



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 21 de Junho de 2012 - Edição nº 889 - 1588 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	619
Atos da Presidência	2	Cível	619
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	14	Crime	859
Atos da 2º Vice-Presidência	14	Fazenda Pública	864
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	15	Família	882
Secretaria	105	Delitos de Trânsito	884
Subsecretaria	107	Execuções Penais	885
Departamento da Magistratura	107	Tribunal do Júri	885
Departamento Administrativo	107	Infância e Juventude	885
Departamento Econômico e Financeiro	109	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	885
Departamento do Patrimônio	109	Precatórias Criminais	893
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	110	Auditoria da Justiça Militar	893
Departamento Judiciário	110	Central de Inquéritos	894
Divisão de Distribuição	161	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	894
Seção de Preparo	349	Concursos	902
Seção de Mandatos e Cartas	349	Comarcas do Interior	903
Divisão de Processo Cível	349	Direção do Fórum	903
Divisão de Processo Crime	556	Plantão Judiciário	903
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	586	Cível	904
Processos do Órgão Especial	614	Crime	1442
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	618	Juizados Especiais	1499
Central de Precatórios	618	Concursos	1523
Corregedoria da Justiça	618	Família	1523
Ouvidoria Geral	618	Execuções Penais	1531
Plantão Judiciário Capital	618	Infância e Juventude	1532
Divisão de Concursos da Corregedoria	618	Editais Judiciais	1532
Conselho da Magistratura	618	Conselho da Magistratura	1532
Comissão Int. Conc. Promoções	619	Capital	1532
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	619	Interior	1538
Comarca da Capital	619		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 820/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 215815/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 13 de junho do corrente ano, MARIA GABRIELA TELLES FONTINELLI, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Ipiranga.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 825/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 218714/2012, resolve

N O M E A R

ELLEN CRISTINA QUEIROZ DA SILVA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Enéias de Souza Ferreira, Juiz de Direito Substituto do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 823/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147509/2008, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em virtude de habilitação em concurso público, para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do

Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem classificatória do certame:

OFICIAL JUDICIÁRIO - nível IAD-1

NOME	CLASSIFICAÇÃO
SANDRA MORETTO NICOLA	97
RENATA SORDI LOPES DE PAIVA	98

TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível IAD-1

NOME	CLASSIFICAÇÃO
MARIA AMÉLIA CECCARELLI DE ANDRADE	122
LUCAS HARTMANN SILVA	123
PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES	124
EMILIA NAKAHARA TABORDA	125

Curitiba, 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 828/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 185780/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 25 de maio de 2012, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, do cargo de Escrivão do Crime, nível SEJ-1, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Rebouças, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 833/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 57950/2004, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 314/2004, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave do servidor MARIO DILAY, se deu no cargo de Técnico Judiciário C10, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 15% (quinze por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6.174/70; e, de 54,20% (cinquenta e quatro vírgula vinte por cento) de TIDE, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 6.794/1976, com redação dada pela Lei Complementar nº 21/1984, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 792/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 394175/2011 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial no Juizado Especial - Fórum Regional de Santa Felicidade, obedecendo à ordem de classificação do certame:

ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
CLEO AMARO DE OLIVEIRA FILHO*	119 (afro)
PAULA ANGELICA BAEK	98
MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY KUNZE	99

TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
RICARDO RAMOS	494
JOCELEI DE FATIMA GNOATTO	495
GIULIANO GUSTAVO MORO RÉBOLI	496
VANESSA SPADOTO ALVES	497
MAICON SERGIO VECHI	498
UBIRAJARA DE OLIVEIRA	499
DIOGO JOSE LACERDA	500
NATHALIA LIMA BARRETO	501
PRISCILA HEISE BALDO	502

Curitiba, 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 834/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 256442/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 41/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de SANTA FÉ, em atendimento ao Edital de Convocação nº 41/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
7	JÚNIO CÂNDIDO DE MOURA	198.403/2012	JAGUAPITÁ
8	FERNANDO HENRIQUE ZAGO	190.062/2012	JAGUAPITÁ

Curitiba, 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 838/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 222370/2012, resolve

I - E X O N E R A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, ANA PAULA BELTER, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Renata Ribeiro Bau, à época Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Quedas do Iguaçu;

I I - N O M E A R

a servidora supracitada, para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Eduardo Villa Coimbra Campos, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 18 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 822/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 91752/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na Vara da Infância e da Juventude e Anexos, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
ANDRESSA WOLFF CORDEIRO PATCZYK	12

Curitiba, 15 de junho de 2012.

D E C R E T A :

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 830/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 182369/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 719/2012, a fim de que passe a constar que a exoneração de LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria, nível ESP-1, se deu a pedido e a partir de 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008, e não como figurou.

Curitiba, 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 832/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5543/2007, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 561/2007, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave do servidor NEWTON PEREIRA, se deu no cargo de Técnico Judiciário, nível B-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e Artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 15% (quinze por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6.174/1970, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 815/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, Considerando a aprovação da Resolução nº 30/2012 pelo Órgão Especial, que instituiu a Coordenadoria de Execução Penal e de Monitoramento das Medidas Cautelares Penais (CEPEM)

Art. 1º Incluir o inciso X no artigo 128 do Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça (Decreto Judiciário 391/1995), com a seguinte redação:
"Art. 128 - O Gabinete do Corregedor da Justiça é constituído de:

[...]

X - Centro de Apoio à Coordenadoria de Execução Penal e de Monitoramento das Medidas Cautelares Penais".

Art. 2º Acrescer o artigo 145-B, no Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça (Decreto Judiciário 391/1995), com a seguinte redação:

"Art. 145-B - Ao Centro de Apoio à Coordenadoria de Execução Penal e Medidas Cautelares Penais compete:

I - atender ao público em geral, fornecendo com presteza informações referentes à Coordenadoria de Execução Penal e Medidas Cautelares Penais;

II - assessorar o coordenador de Execução Penal e de Monitoramento das Medidas Cautelares Penais nas decisões de sua competência;

III - a recepção, estudo, triagem e movimentação dos expedientes da Coordenadoria de Execução Penal e Medidas Cautelares Penais;

IV - controlar o recebimento e expedição de correspondências;

V - auxiliar os departamentos, divisões e seções no que for solicitado;

VI - elaborar ofícios, informações e demais expedientes relacionados à Coordenadoria de Execução Penal;

VII - executar outras tarefas correlatas.

§ 1º - A Supervisão do Centro de Apoio à Coordenadoria de Execução Penal será exercida por bacharel em Direito do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, preferencialmente com experiência na área de execução penal.

§ 2º - Ao supervisor incumbirá o gerenciamento e supervisão das atividades descritas nos incisos deste artigo, bem como elaborar mensalmente o Boletim de Frequência dos funcionários e dos estagiários do Centro de Apoio.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 821/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o Acórdão do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 850 de 24 de abril de 2012, transitado em julgado, nos autos de processo administrativo nº 2010.119821-2/006, do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, resolve

I - D E M I T I R

MARIA REGINA D'ALMEIDA BERNO do cargo de Escrivão do Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com fundamento no artigo 163, inciso V, "g", do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, e artigo 167, inciso V, alínea 'd', da Lei nº 16.024/2008.

II - D E C L A R A R

a vacância do referido Ofício da Justiça.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 835/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolo sob nº 46337/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 40/2012, referente à convocação dos candidatas constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL, com lotação inicial na Vara Criminal e designado, excepcionalmente, para prestar serviço junto ao Juizado Especial Cível, em atendimento ao Edital de Convocação nº 40/2012 do Concurso Público:

CL. NA SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
7	JOHANNES FERMINO	191.638/2012	PALMITAL

Curitiba, 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 841/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 220275/2012, resolve

N O M E A R

SAMANTA RODRIGUES SIQUEIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Ipiranga, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 18 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 836/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 62728/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 579/2012, na parte referente à nomeação da candidata AMANDA MERLINI DUTRA, no cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de BANDEIRANTES, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - D E T E R M I N A R

o reposicionamento da referida candidata, em final de lista de classificação geral do certame, para a Comarca de Bandeirantes, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I I - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de BANDEIRANTES, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
CYRO JOSÉ JACOMETTI SILVA	5

Curitiba, 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 824/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 38867/2007, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a) o Decreto Judiciário nº 381/2012, na parte referente à nomeação dos candidatos EVANDRO JUAREZ RODRIGUES e LUCAS PAMPANA BASOLI, para o cargo de Assessor Jurídico, nível ESP-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de não terem tomado posse no prazo legal;

b) o Decreto Judiciário nº 505/2012, na parte referente à nomeação da candidata DANIELE PROCOPIO PALAZZO, para o cargo de Assessor Jurídico, nível ESP-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de não ter tomado posse no prazo legal.

Curitiba, 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 829/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 211145/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 13 de junho de 2012, GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI, do cargo de Oficial Judiciário, nível A-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 842/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 187511/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CIDADE GAUCHA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
KARINA DA SILVA AOKI	2
LUIZ EUDES TONIN	3

Curitiba, 18 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 826/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 219240/2012, resolve

N O M E A R

a) JANAÍNA GUIMARÃES SÁ para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador José Laurindo de Souza Netto, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Sibebe Lustosa Coimbra, Juíza de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

b) PRISCILLA ANNE GAZDA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Sibebe Lustosa Coimbra, Juíza de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete.

Curitiba, 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 843/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 216310/2012, resolve

D E T E R M I N A R

o reposicionamento do candidato VANDERLEI LUÍS DOS REIS TESCHE em final de lista de classificação geral do Concurso Público para provimento de cargos de Técnico Judiciário, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição.

Curitiba, 18 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 818/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 187849/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 21 de maio de 2012, IRENE MARIA KLEIN DA SILVA, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Matelândia, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 827/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 215788/2012, resolve

N O M E A R

LORENA FERNANDES ALMEIDA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Fábio Bergamin Capela, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Maringá, 6ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 698/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 202223/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora ROSI MARLI TORTATO, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, licença para fins de aposentadoria, a partir de 17 de junho do corrente ano, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº. 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 704/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 203691/2012, resolve

I - R E V O G A R

a designação da servidora MILENA DE FÁTIMA ROSA, para o exercício das funções de Supervisora da Secretaria de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procedida pela Portaria nº 388/2011-b, com eficácia a partir da respectiva publicação;

I I - D E S I G N A R

DIÓGENES JUSTECHECHEM, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para desempenhar as funções de Supervisor da Secretaria de Inquéritos Policiais do referido Foro Central, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 709/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 153832/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 639/2012, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico nº 882 em 12/6/2012, a fim de que seu texto passe a constar com os seguintes termos, e não como figurou:

"C E D E R

o servidor HEROS SANTCHUK KONISHI, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, sem prejuízo de sua remuneração, com ônus para este Tribunal, para prestar serviços junto à 2ª Zona Eleitoral da Comarca de Curitiba, no período improrrogável de 1º/6/2012 a 30/11/2012, nos termos das Leis Federais nº 6.999/1982 e 9.504/1997, tendo em vista as eleições municipais de 2012."

Curitiba, 18 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 691/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 127559/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor MAURO BARBOSA SOARES, Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Alto Paraná, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, com redação dada pela Resolução nº 1/2012.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 693/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 161333/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor ILSON DE MELO FERREIRA, Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Grandes Rios, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 207/2010.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 701/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 217069/2012, resolve

D E S I G N A R

GIOVANNA DE ARAÚJO MOLTENI, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para desempenhar as funções de Supervisora da 8ª Secretaria de Família do referido Foro, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 12 de junho de 2012.

Curitiba, 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 711/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 164144/2012, resolve

P R O R R O G A R

pelo período de 90 (noventa) dias, a partir do término do prazo estipulado na Portaria nº 254/2012, a designação do servidor WILSON RODRIGUES COELHO FILHO, Técnico de Secretaria da Comarca de Ponta Grossa, para o exercício das funções inerentes ao cargo junto à Vara Criminal e Tribunal do Júri do Foro Regional de Campo Largo da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 18 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 710/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 219280/2011, resolve

C O N C E D E R

ao servidor JOSE ANTONIO ARRUDA MACEDO, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário III, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, licença remunerada para trâmite de aposentadoria por invalidez, com fulcro no artigo 19 da Instrução Normativa nº 01/2008 deste Tribunal, a partir de 27 de abril de 2012, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 18 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 687/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 158575/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora MIRIA JACOBOWSKI, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Michele Luíza Kosik, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 399/2009.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 719/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

os servidores EVERTON PASSOS, MARCEL TULIO, CLEVERLY JULIANE JUSTUS ZIELINSKI, ALTINO GRANELA JUNIOR e ANA BARBARA DOS REIS FERREIRA, para prestarem serviços, em caráter mutirão, na Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 20 de junho do corrente ano.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 708/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 120500/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 483/2012, para que passe a constar que a designação do servidor MAGNO DE ROSSI, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto àquele Juízo, se deu com eficácia, excepcionalmente, a partir de 29 de março de 2012, e não como figurou.

Curitiba, 18 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 694/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 204262/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor DIRCEU AGUIAR DE ANDRADE, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, licença para fins de aposentadoria, a partir de 27 de maio do corrente ano, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº. 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 707/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 217482/2012, resolve

R E V O G A R

a gratificação atribuída à servidora EDWIRGEM MARLY CAMARGO ROGACHESKI, correspondente à função de Assistente de Gabinete da Assessoria de Imprensa da Diretoria de Gabinete, do Gabinete do Presidente, através do protocolado sob nº 100511/1997, com eficácia a partir de 19 de junho de 2012, data da publicação de sua nomeação procedida pelo Decreto Judiciário nº 817/2012.

Curitiba, 18 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 696/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 164450/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora PRISCILA FACCENDA, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Primeiro Grau de Jurisdição, AUJ-1, 02 (dois) anos de licença para o trato de interesses particulares, com fulcro nos artigos 131 e 132 da Lei nº 16.024/2008, a partir de 15 de junho de 2012.

Curitiba, 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 57/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 7/2010-CSJE e o contido no protocolado sob nº 57724/2011, resolve

D E S I G N A R

as servidoras ANDRESA MARIA PEREIRA SCARAMUSSA e RENATA ALMEIDA LIMA, para atuarem no projeto "Justiça ao Torcedor" no posto do Juizado Especial Criminal, instalado no estádio Major Antônio Couto Pereira, a realizar-se em 20 de junho 2012.

Curitiba, 15 de junho de 2012.

TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

PORTARIA Nº 700/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 203729/2012, resolve

R E V O G A R

a pedido, a designação do servidor NELSON MINORU YAMAGAMI SAWASAKI, para o exercício das funções de Supervisor da 5ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procedida pela Portaria nº 496/2011.

Curitiba, 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 685/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 135138/2010, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 547/2010, que designou o servidor ENILSON OLMO DA SILVA, para prestar serviço extraordinário junto aos Juizados Especiais da Comarca de Iporã.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 684/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 210917/2012, resolve

I - R E V O G A R

a gratificação correspondente à função de Assessor Técnico do Núcleo de Controle Interno, do Gabinete do Presidente, nos termos do § 6º do artigo 79 da Lei Estadual nº 16.024/2008 e prevista no Decreto Judiciário nº 652/2012, atribuída a GRAZIELA PINTO MAIA, servidora da Secretaria deste Tribunal, através do protocolado sob nº 270935/2010, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

I I - L O T A R

a referida servidora no Gabinete do Presidente, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, revogada sua lotação anterior;

I I I - A T R I B U I R

à servidora supracitada a gratificação correspondente à função de Assessor do Gabinete da Presidência, prevista nos Decretos Judiciários nº 744/2011 e 652/2012, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 695/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 158688/2012, resolve

A U T O R I Z A R

em caráter excepcional, a prorrogação da cessão temporária do servidor EWALDO HOFMANN JUNIOR, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, pelo período de 11 a 15 de junho do corrente ano.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 688/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 211105/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor GABRIEL CAVASSIN FILHO, ocupante do cargo de Contador do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 03 de junho de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº. 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 697/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 196633/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora CAMILA MARIA DE CRISTO PEREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, 02 (dois) anos de licença para o trato de interesses particulares, com fulcro nos artigos 131 e 132 da Lei n.º 16.024/2008, a partir da data de publicação do ato concessivo.

Curitiba, 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 706/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

A D I T A R

à Portaria nº 664/2012, que a lotação do servidor MÁRCIO JUSTEN DE OLIVEIRA, junto à 15ª Vara Cível do Foro Central, é em caráter provisório.

Curitiba, 18 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 683/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 210575/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 03 de agosto de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato LUCAS CAVALHEIRO FERREIRA BUENO, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 692/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 181352/2012, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1063/2011, que designou a servidora JAKSSELY RAMTHUN LUSA, para prestar serviços junto ao gabinete do MM. Juiz de Direito Titular da 10ª Secretaria do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Marcelo Wallbach Silva.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 682/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 175750/2012, resolve

I - L O T A R

o servidor GENESIO BORUCH, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria, na Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência, com eficácia a partir da respectiva publicação, revogada sua lotação anterior;

I I - A T R I B U I R

ao referido servidor, a gratificação correspondente à função de Assessor do Gabinete da Presidência, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, ficando em consequência, revogada sua gratificação de Assessor da Assessoria Jurídico-Administrativa do Gabinete do Secretário, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 702/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 211513/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora GRAZIELA PINTO MAIA, ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 11 de junho de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 705/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 216593/2012, resolve

I - L O T A R

a servidora CRISTIANE APARECIDA RIBAS MANO KOTAKA, no Gabinete do Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, revogada sua lotação anterior;

à referida servidora, a gratificação correspondente a função de Assistente de Gabinete de Desembargador, no gabinete supracitado, estabelecida através do Decreto Judiciário nº 744/2011, ficando, em consequência, revogada sua gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete da Desembargadora Denise Krüger Pereira, atribuída através do protocolado sob nº 29222/2012.

Curitiba, 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Despacho autorizando aditamento da Ata de Registro de Preços nº 07/2012

Protocolo nº 421.903/2010

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº. 592/2012-DEA, da Divisão de Engenharia, e no Parecer nº. 645/2012-DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura:

I - AUTORIZO o aditamento da Ata de Registro de Preços nº 07/2012, para que sejam acrescentados os equipamentos indicados na planilha de fls. 313, em conformidade com as quantidades e modelos ali definidos, que totalizam a quantia de **R\$ 89.446,40 (oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos, equivalente a 7,71% (sete vírgula setenta e um por cento) do total da Ata, de acordo com o disposto nos artigos 12 do Decreto nº 3.931/2001, 65, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 112, § 1º, inciso III, da Lei Estadual nº15.608/07;**

II - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências necessárias;

III - Após, ao Departamento do Patrimônio para elaboração do Termo Aditivo e demais formalidades necessárias;

IV - Em seguida, à Divisão de Engenharia do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as providências cabíveis;

IV - Publique-se.

Em 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Despacho autorizando aditamento da Ata de Registro de Preços nº 08/2012

Protocolo nº 421.902/2010

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº. 593/2012-DEA, da Divisão de Engenharia, e no Parecer nº. 642/2012-DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura:

I - AUTORIZO o aditamento da Ata de Registro de Preços nº 08/2012, para que sejam acrescentados os equipamentos indicados na planilha de fls. 293, em conformidade com as quantidades e modelos ali definidos, que totalizam a quantia de **R\$ 101.834,12 (cento e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e doze centavos), equivalente a 11,32% do total da Ata, de acordo com o disposto nos arts 12 do Decreto 3.931/2001, 65, inc. I, alínea "b", e § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 112, § 1º, inc. III, da Lei Estadual 15.608/07;**

II - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências necessárias;

III - Após, ao Departamento do Patrimônio para elaboração do Termo Aditivo e demais formalidades necessárias;

IV - Em seguida, à Divisão de Engenharia do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as providências cabíveis;

IV - Publique-se.

Em 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

Despacho autorizando aditamento da Ata de Registro de Preços nº 05/2012**Protocolo nº 253.019/2011**

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº. 590/2012-DEA, da Divisão de Engenharia, e no Parecer nº. 646/2012-DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura:

I - AUTORIZO o aditamento da Ata de Registro de Preços nº 05/2012, cujo objeto é o fornecimento e instalação de equipamentos de ar condicionado na Regional de Ponta Grossa, para que sejam acrescentados os equipamentos indicados na planilha de fls. 324, em conformidade com as quantidades e modelos lá definidos, que totalizam a quantia de **R\$ 170.956,00** (cento e setenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais), equivalente a 17,10% do total da Ata, de acordo com o disposto nos arts 12 do Decreto 3.931/2001, 65, inc. I, alínea "b", e § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 112, § 1º, inc. III, da Lei Estadual 15.608/07;

II - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências necessárias;

III - Após, ao Departamento do Patrimônio para elaboração do Termo Aditivo e demais formalidades necessárias;

IV - Em seguida, à Divisão de Engenharia do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as providências cabíveis;

IV - Publique-se.

Em 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**RESOLUÇÃO N. 47 de 18 de junho de 2012**

Dispõe sobre a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu colendo Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o crescente número de Distritos desmembrados e transformados em Comarcas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a efetiva atuação jurisdicional do juiz, de forma a evitar a ocorrência de conflitos de competência;

R E S O L V E

Art. 1º As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição.

Parágrafo único: Ficam ressalvadas as ações que foram objeto de conflito de competência e dirimidas pela respectiva Câmara

Art. 2º Com o recebimento dos autos, a Secretaria procederá à reatuação, observada a classe processual e as intimações dos advogados, defensores públicos e representantes do Ministério Público.

Art. 3º Durante os trabalhos de registro, em ordem sequencial, será feita conferência e contagem física dos processos, devendo ser elaborado relatório que será encaminhado pelo Juiz ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfourí Neto, Guido Döbeli (substituindo o Des. Telmo Cherem), Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Ivan Bortoleto, D'Artagnan Serpa Sá (substituindo o Des. Onésimo Mendonça de Anunciação), Jonny de Jesus Campos Marques, Idevan Batista Lopes, Sérgio Arenhart, José Augusto Gomes Aniceto (substituindo a Des. Rafael Augusto Cassetari), Dulce Maria Cecconi, Miguel Pessoa Filho, Guilherme Luiz Gomes (substituindo o Des. Moraes Leite), Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabrício de Melo, Espedito Reis do Amaral (substituindo o Des. Rogério Coelho), Rabello Filho, Noeval de Quadros, Paulo Cezar Bellio, Jorge de Oliveira Vargas, Lidio José Rotoli de Macedo, Luis Osório Moraes Panza (substituindo o Des. Luiz Lopes), Denise Krüger Pereira (substituindo o Des. Paulo Roberto Hapner), Antônio Loyola Vieira e Paulo Habith.

**ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ
ATOS DA PRESIDÊNCIA**

PROTOCOLO N.º 34660/2012. INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. **ASSUNTO:** Curso de Formação Inicial para atuação como Assistente de Juiz de Direito. I - AUTORIZO a vista dos argumentos apresentados, a substituição da instrutora **BÁRBARA LÚCIA TIRADENTES DE SOUZA** pela instrutora **CELENY LOUISE SCHNEIDER MICHELS** para ministrar o módulo Cível aos Assistentes de Juiz de Direito recém-nomeados. II - Publique-se. III - A ESEJE para os devidos fins. Em, 1º de junho de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente.

Curitiba, 18 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0569/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003724, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 695/2007, referente à designação de CYRO CESAR FURTADO ARAUJO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 14 de Junho de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1433206

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 021/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ABDIAS ABRANTES NETO	086	2012.0001363-3/0
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	016	2011.0011911-8/1
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	170	2012.0002429-0/0
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	054	2012.0000660-9/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	042	2012.0000475-9/1
ADEMIR SIMOES	005	2010.0006217-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	026	2011.0013220-5/1
ADOLFO VISCARDI	121	2012.0001699-7/0
ADOLFO VISCARDI	121	2012.0001699-7/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	077	2012.0001104-0/1
AISLAN MIGUEL TIBURCIO	117	2012.0001663-3/0
ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENSTEIN	076	2012.0001047-9/0
ALBERTO SILVA GOMES	041	2012.0000469-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	111	2012.0001569-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	160	2012.0002368-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	167	2012.0002408-6/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	006	2010.0011736-3/0
ALESSANDRA FRANCISCO	017	2011.0012039-3/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	089	2012.0001409-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	086	2012.0001363-3/0
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA	144	2012.0002242-9/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	154	2012.0002334-1/0
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	005	2010.0006217-0/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	012	2011.0007843-0/1
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	120	2012.0001698-5/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	041	2012.0000469-5/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	111	2012.0001569-4/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	167	2012.0002408-6/0
ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI	081	2012.0001319-0/0
ALTAIR BURATTO	135	2012.0001925-3/0
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA	089	2012.0001409-9/0
ALVARO MANOEL FURLAN	050	2012.0000604-0/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	154	2012.0002334-1/0
AMANCIO CUETO	024	2011.0012761-1/1
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	012	2011.0007843-0/1
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	097	2012.0001443-1/0
AMARILDO PEDRO GULIN	127	2012.0001803-8/0
AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA	091	2012.0001421-6/0
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	058	2012.0000716-5/0
ANA CRISTINA DE MELO	131	2012.0001832-9/0
ANA CRISTINA ZIMMERMAN	049	2012.0000600-3/0
ANA LUCIA FRANCA	030	2011.0014555-6/1
ANA LUCIA FRANCA	066	2012.0000790-1/0
ANA LUCIA FRANCA	158	2012.0002359-2/0
ANA LUIZA POLETINE	010	2011.0006465-7/1

ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	114	2012.0001634-2/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	002	2010.0000759-3/0
ANA PAULA GOMES FERREIRA	146	2012.0002269-3/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	126	2012.0001793-6/0
ANAHY PORTO LOPES GOUVEA	146	2012.0002269-3/0
ANDERSON FORBECK BATTISTELLI	046	2012.0000544-4/0
ANDRÉ BARBOSA DE CASTRO	012	2011.0007843-0/1
ANDRE PORTUGAL CEZAR	166	2012.0002407-4/0
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	106	2012.0001552-0/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	129	2012.0001821-6/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	058	2012.0000716-5/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	118	2012.0001665-7/0
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	068	2012.0000830-6/1
ANGELIZE SEVERO FREIRE	031	2011.0014916-4/0
ANTONIO ALVES DE JESUS	094	2012.0001431-7/0
ANTÔNIO APARECIDO DIÓGENES	136	2012.0002039-0/0
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	098	2012.0001460-8/0
ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA	056	2012.0000691-3/0
ANTONIO MARCOS PEDROSO	152	2012.0002317-5/0
ANTONIO NUNES NETO	155	2012.0002337-7/0
ARINALDO BITTENCOURT	100	2012.0001478-3/0
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	084	2012.0001355-6/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	084	2012.0001355-6/0
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	133	2012.0001875-8/0
ARNO ANDRÉ GIESEN	041	2012.0000469-5/0
ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA	098	2012.0001460-8/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	079	2012.0001248-0/0
AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA	090	2012.0001418-8/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	035	2012.0000375-9/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	068	2012.0000830-6/1
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	082	2012.0001342-0/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	099	2012.0001476-0/0
BLAS GOMM FILHO	030	2011.0014555-6/1
BLAS GOMM FILHO	066	2012.0000790-1/0
BLAS GOMM FILHO	158	2012.0002359-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	019	2011.0012178-5/1
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	143	2012.0002221-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	150	2012.0002313-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	011	2011.0006478-3/2
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	013	2011.0008320-2/2
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	014	2011.0008987-0/2
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	015	2011.0009724-9/2
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	096	2012.0001441-8/0
BRUNO SANTOS RODRIGUES	167	2012.0002408-6/0
CAMILA VIALE	097	2012.0001443-1/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	032	2011.0014993-6/1
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	151	2012.0002315-1/0
CARLOS DAHLEM DA ROSA	105	2012.0001551-9/0
CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS	161	2012.0002370-8/0

CARLOS EDUARDO RUBIK	161	2012.0002370-8/0	DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	047	2012.0000552-1/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	114	2012.0001634-2/0	DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	047	2012.0000552-1/0
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	146	2012.0002269-3/0	DENIZE HEUKO	039	2012.0000416-5/1
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	026	2011.0013220-5/1	DENIZE HEUKO	042	2012.0000475-9/1
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	109	2012.0001564-5/0	DILANI MAIORANI	167	2012.0002408-6/0
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	156	2012.0002349-1/0	DIOGO BERTOLINI	100	2012.0001478-3/0
CARMEM ADRIANA ISRAEL LINDENMAYER	049	2012.0000600-3/0	DIOGO DA SILVA DOMINGUES	061	2012.0000746-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	038	2012.0000407-6/0	DIONEI SCHENFELD	109	2012.0001564-5/0
CAROLINE COSTA DRUMMOND	002	2010.0000759-3/0	DIRCEU ZANONI	029	2011.0014091-2/0
CASSIA GUIDUGLI	085	2012.0001362-1/0	DONIZETE APARECIDO COGO	083	2012.0001348-0/0
CÁSSIA ROCHA MACHADO	097	2012.0001443-1/0	DOUGLAS DOS SANTOS	015	2011.0009724-9/2
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	071	2012.0000870-0/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	052	2012.0000611-6/0
CASSIANO RICARDO REGIS	062	2012.0000754-5/0	DOVIGLIO FURLAN NETO	030	2011.0014555-6/1
CELSE ANTONIO ROSSI	051	2012.0000605-2/0	DOVIGLIO FURLAN NETO	036	2012.0000386-1/1
CELSE DAVID ANTUNES	128	2012.0001808-7/0	EDALMO DA SILVA	117	2012.0001663-3/0
CELSE DE MORAES ZANE	086	2012.0001363-3/0	EDGAR JOSE DOS SANTOS	001	2009.0013312-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	034	2012.0000268-3/1	EDGAR LENZI	106	2012.0001552-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	045	2012.0000520-5/0	EDILSON CHIBIAQUI	069	2012.0000840-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	090	2012.0001418-8/0	EDISON FOGACA DA SILVA	139	2012.0002113-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	111	2012.0001569-4/0	EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	138	2012.0002109-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	140	2012.0002139-0/0	EDSON DA SILVA	136	2012.0002039-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	146	2012.0002269-3/0	EDSON RIMET DE ALMEIDA	086	2012.0001363-3/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	015	2011.0009724-9/2	EDSON SCARDUA	086	2012.0001363-3/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	124	2012.0001773-4/0	EDUARDO BATISTEL RAMOS	166	2012.0002407-4/0
CHARLINE LARA AIRES	158	2012.0002359-2/0	EDUARDO COSTA BERTHOLDO	049	2012.0000600-3/0
CHRISTIAN MARCEL SOARES DA SILVA	155	2012.0002337-7/0	EDUARDO COSTA BERTHOLDO	119	2012.0001677-1/0
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	023	2011.0012668-4/1	EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI	054	2012.0000660-9/0
CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA	091	2012.0001421-6/0	EDVALDO AVELAR SILVA	039	2012.0000416-5/1
CLARISSA LIGIA PARANZINI	004	2010.0006163-8/0	EDVALDO AVELAR SILVA	148	2012.0002304-9/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	034	2012.0000268-3/1	ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN	057	2012.0000703-9/0
CLAUDIA CARDOSO	081	2012.0001319-0/0	ELERSON GALIOTTO	123	2012.0001710-3/0
CLAUDIA CARDOSO	117	2012.0001663-3/0	ELIANE D'AVILA	072	2012.0000879-6/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	080	2012.0001290-0/0	ELIANE GONÇALVES DE SOUZA	126	2012.0001793-6/0
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	117	2012.0001663-3/0	ELIAS GAZAL ROCHA	111	2012.0001569-4/0
CLAUDIO CEZAR DA SILVA	143	2012.0002221-5/0	ELINE HIROKI OLIVEIRA	099	2012.0001476-0/0
CLAUDIO XAVIER PETRYK	003	2010.0001132-8/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	058	2012.0000716-5/0
CLEONICE PROHMANN NADOLNY	097	2012.0001443-1/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	058	2012.0000716-5/0
CRISTIANE APARECIDA STOEBERL	134	2012.0001899-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	118	2012.0001665-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	027	2011.0013372-3/1	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	128	2012.0001808-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	032	2011.0014993-6/1	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	144	2012.0002242-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	099	2012.0001476-0/0	ELISABETH REGINA VENANCIO	061	2012.0000746-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	127	2012.0001803-8/0	ELISABETH REGINA VENANCIO	071	2012.0000870-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	148	2012.0002304-9/0	ELISABETH REGINA VENANCIO	095	2012.0001440-6/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	151	2012.0002315-1/0	ELISANGELA DE LIMA SILVA	111	2012.0001569-4/0
DAIANA EL OMAIRI	062	2012.0000754-5/0	ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE	170	2012.0002429-0/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	056	2012.0000691-3/0	ELIZEU KOCAN	078	2012.0001218-8/1
DANI LEONARDO GIACOMINI	147	2012.0002289-5/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	013	2011.0008320-2/2
DANIELA BRUM DA SILVA	063	2012.0000762-2/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	068	2012.0000830-6/1
DANIELA DOS SANTOS MACHADO	098	2012.0001460-8/0	ELTON ALAVER BARROSO	002	2010.0000759-3/0
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI	106	2012.0001552-0/0	ELZA MARIA ALVES CANUTO	015	2011.0009724-9/2
DANIELE LIE WATARAI	067	2012.0000795-0/0	EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	077	2012.0001104-0/1
DANIELE RIBEIRO COSTA	016	2011.0011911-8/1	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	027	2011.0013372-3/1
DANILO REZENDE LOPES	089	2012.0001409-9/0	EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	112	2012.0001598-5/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	007	2011.0001397-8/0	ENRICO BASTOS BIANCO	087	2012.0001394-8/0
DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO	110	2012.0001566-9/0	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	047	2012.0000552-1/0
DEMETRIO BEREHULKA	153	2012.0002329-0/0	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	047	2012.0000552-1/0
DENISE REGINA FERRARINI	004	2010.0006163-8/0			

ERIC GARMES DE OLIVEIRA	069	2012.0000840-7/0	FLAVIO PENTEADO	011	2011.0006478-3/2
ERICA DE SOUZA MORAES	170	2012.0002429-0/0	GEROMINI		
ERNANI GONÇALVES MACHADO	032	2011.0014993-6/1	FLAVIO PENTEADO	037	2012.0000400-3/1
ERNESTO DEMIANCZUK	098	2012.0001460-8/0	GEROMINI		
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	043	2012.0000498-6/1	FLAVIO PENTEADO	048	2012.0000577-2/1
EVANDRO MAURO CARDOZO	157	2012.0002357-9/0	GEROMINI		
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	129	2012.0001821-6/0	FLAVIO PENTEADO	079	2012.0001248-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	131	2012.0001832-9/0	GEROMINI		
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	152	2012.0002317-5/0	FLAVIO PENTEADO	080	2012.0001290-0/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	070	2012.0000850-8/0	GEROMINI		
EVELYN CRISTINA MATTERA	070	2012.0000850-8/0	FLAVIO PENTEADO	082	2012.0001342-0/0
FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA	063	2012.0000762-2/0	GEROMINI		
FABIANA KELLY ATALLAH	057	2012.0000703-9/0	FLAVIO PENTEADO	093	2012.0001430-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	035	2012.0000375-9/0	GEROMINI		
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	096	2012.0001441-8/0	FLAVIO PENTEADO	102	2012.0001491-2/0
FABIANO SALINEIRO	023	2011.0012668-4/1	GEROMINI		
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	159	2012.0002361-9/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	099	2012.0001476-0/0
FABIO LOUREIRO COSTA	002	2010.0000759-3/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	127	2012.0001803-8/0
FABIO MAURICIO ANDREATTO	164	2012.0002397-2/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	148	2012.0002304-9/0
FABIO SILVEIRA ROCHA	166	2012.0002407-4/0	FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	072	2012.0000879-6/0
FABIOLA DE FATIMA BARROSO MASCARENHAS	145	2012.0002261-9/0	FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA	151	2012.0002315-1/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	013	2011.0008320-2/2	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	058	2012.0000716-5/0
FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO	108	2012.0001562-1/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	058	2012.0000716-5/0
FELIPE MENDONÇA DA SILVA	081	2012.0001319-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	118	2012.0001665-7/0
FELIPE SILVA VIEIRA	028	2011.0013738-0/1	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	128	2012.0001808-7/0
FELIPE SILVA VIEIRA	165	2012.0002403-7/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	144	2012.0002242-9/0
FELIPE SOARES VARGAS	078	2012.0001218-8/1	FRANCISCO DAVI MERELES	162	2012.0002371-0/0
FELIPE SOARES VARGAS	114	2012.0001634-2/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	006	2010.0011736-3/0
FELIPPE ABU-JAMRA CORREA	156	2012.0002349-1/0	FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO	050	2012.0000604-0/0
FERNANDA ADAMS	130	2012.0001830-5/1	FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	023	2011.0012668-4/1
FERNANDA ADAMS	132	2012.0001854-4/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	014	2011.0008987-0/2
FERNANDA PEREIRA RIOS	007	2011.0001397-8/0	GARDENIA MASCARELO	164	2012.0002397-2/0
FERNANDA TRAUTWEIN	025	2011.0012889-8/1	GEANDRO LUIZ SCOPEL	056	2012.0000691-3/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	087	2012.0001394-8/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	147	2012.0002289-5/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	102	2012.0001491-2/0	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	112	2012.0001598-5/0
FERNANDO ANDRE SILVA	009	2011.0006326-5/1	GERALDO LUCAS AGNER	078	2012.0001218-8/1
FERNANDO GUIMARAES CANTICAS	061	2012.0000746-8/0	GERALDO LUCAS AGNER	113	2012.0001625-3/0
FERNANDO JOSE FERREIRA PACHECO	108	2012.0001562-1/0	GERALDO LUCAS AGNER	114	2012.0001634-2/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	028	2011.0013738-0/1	GERALDO LUCAS AGNER	115	2012.0001635-4/0
FERNANDO MINUCE MAZO	116	2012.0001652-0/0	GERALDO MOCELLIN	009	2011.0006326-5/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	035	2012.0000375-9/0	GEROLDO AUGUSTO HAUER	133	2012.0001875-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	096	2012.0001441-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2011.0006478-3/2
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	043	2012.0000498-6/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	037	2012.0000400-3/1
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	019	2011.0012178-5/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	048	2012.0000577-2/1
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	143	2012.0002221-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	079	2012.0001248-0/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	150	2012.0002313-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	080	2012.0001290-0/0
FLÁVIA DO AMARAL FERREIRA	106	2012.0001552-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	082	2012.0001342-0/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	010	2011.0006465-7/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	093	2012.0001430-5/0
FLAVIANA LOPES MUSSOLINO	063	2012.0000762-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	102	2012.0001491-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	032	2011.0014993-6/1	GEVERSON ANSELMO PILATI	058	2012.0000716-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	099	2012.0001476-0/0	GIANMARCO COSTABEBER	105	2012.0001551-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	151	2012.0002315-1/0	GILBERTO PEDRIALI	054	2012.0000660-9/0
			GILBERTO STINGLIN LOTH	034	2012.0000268-3/1
			GILBERTO STINGLIN LOTH	045	2012.0000520-5/0
			GILBERTO STINGLIN LOTH	090	2012.0001418-8/0
			GILBERTO STINGLIN LOTH	111	2012.0001569-4/0
			GILBERTO STINGLIN LOTH	140	2012.0002139-0/0
			GILBERTO STINGLIN LOTH	146	2012.0002269-3/0
			GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	150	2012.0002313-8/0
			GIOVANNI REINALDIN	031	2011.0014916-4/0
			GISELE CASTRO PINTO GARCIA	069	2012.0000840-7/0
			GISELE VENZO	059	2012.0000742-0/0

GLAUCIO ADRIANO HECKE	143	2012.0002221-5/0	JOAO EDUARDO OLIVEIRA	008	2011.0001723-4/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	006	2010.0011736-3/0	CLAUDIO MACHADO		
GORGON NOBREGA	055	2012.0000681-2/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	033	2012.0000245-6/0
GRAZIELA MARTIN	141	2012.0002163-2/0	JOAO LEONELHO GABARDO	034	2012.0000268-3/1
MANDARINO GULUJIAN			FILHO		
GUILHERME GRILLO	116	2012.0001652-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO	045	2012.0000520-5/0
FERRAZ			FILHO		
GUILHERME RÉGIO	035	2012.0000375-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO	090	2012.0001418-8/0
PEGORARO			FILHO		
GUILHERME RÉGIO	068	2012.0000830-6/1	JOAO LEONELHO GABARDO	111	2012.0001569-4/0
PEGORARO			FILHO		
GUILHERME RÉGIO	082	2012.0001342-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO	140	2012.0002139-0/0
PEGORARO			FILHO		
GUSTAVO LOMBARDI	021	2011.0012385-0/1	JOAO LEONELHO GABARDO	146	2012.0002269-3/0
FERREIRA			FILHO		
GUSTAVO SALDANHA	149	2012.0002308-6/0	JOAO RICARDO CUNHA DE	155	2012.0002337-7/0
SUCHY			ALMEIDA		
HAROLDO MEIRELLES FILHO	030	2011.0014555-6/1	JOHNNY ELIZEU STOPA	155	2012.0002337-7/0
HAROLDO MEIRELLES FILHO	036	2012.0000386-1/1	JUNIOR		
HELICIO SILVA ORANE	065	2012.0000788-5/0	JORGE ANDRÉ RITZMANN	098	2012.0001460-8/0
HELICIO SILVA ORANE	110	2012.0001566-9/0	DE OLIVEIRA		
HELEN PELISSON DA CRUZ	080	2012.0001290-0/0	JORGE ANTONIO KRIEGER	018	2011.0012072-4/1
HELENO GALDINO LUCAS	147	2012.0002289-5/0	RIBEIRO		
HELIO AUGUSTO MACHADO	112	2012.0001598-5/0	JORGE LUIZ IESKI CALMON	087	2012.0001394-8/0
FILHO			DE PASSOS		
HENRIQUE GERALDO	110	2012.0001566-9/0	JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO	162	2012.0002371-0/0
CAMARGO ORANE			ARALDI		
HENRY FLORES DE SOUZA	098	2012.0001460-8/0	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO	009	2011.0006326-5/1
HERBERT CORREA BARROS	170	2012.0002429-0/0	CALVO		
HERICK PAVIN	134	2012.0001899-7/0	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO	121	2012.0001699-7/0
HILARIO RIBEIRO JUNIOR	107	2012.0001554-4/0	CALVO		
HUGO LEONARDO DE	009	2011.0006326-5/1	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO	121	2012.0001699-7/0
SOUZA ANGELO			CALVO		
HYROITO DE OLIVEIRA	071	2012.0000870-0/0	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO	156	2012.0002349-1/0
IGOR FILUS LUDKEVITCH	110	2012.0001566-9/0	CALVO		
INAIARA LETICIA POL	098	2012.0001460-8/0	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA	124	2012.0001773-4/0
INDALECIO GOMES NETO	021	2011.0012385-0/1	URBANEJA		
ISABEL APARECIDA HOLM	078	2012.0001218-8/1	JOSE BEZERRA DO MONTE	034	2012.0000268-3/1
ISABEL APARECIDA HOLM	113	2012.0001625-3/0	JOSE CLAUDIO DEL CLARO	073	2012.0000915-3/0
ISABEL APARECIDA HOLM	114	2012.0001634-2/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA	051	2012.0000605-2/0
ISABEL APARECIDA HOLM	115	2012.0001635-4/0	BUENO FILHO		
ISABEL APARECIDA HOLM	164	2012.0002397-2/0	JOSE FRANCISCO CUNICO	109	2012.0001564-5/0
IVAN ARIOWALDO	035	2012.0000375-9/0	BACH		
PEGORARO			JOSE IVAN GUIMARAES	039	2012.0000416-5/1
IVAN CESAR AZEVEDO	007	2011.0001397-8/0	PEREIRA		
BORGES DE LIZ			JOSE IVAN GUIMARAES	042	2012.0000475-9/1
IVO BOLKENHAGEN	072	2012.0000879-6/0	PEREIRA		
IVO BRUGNOLO MACEDO	019	2011.0012178-5/1	JOSÉ MACIAS NOGUEIRA	122	2012.0001709-9/0
IVO DE JESUS DEMATEI	022	2011.0012473-6/1	JÚNIOR		
GREGIO			JOSE NAZARENO GOULART	134	2012.0001899-7/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER	047	2012.0000552-1/0	JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO	065	2012.0000788-5/0
CURI BERTONCELLO			JOSÉ ROBERTO NATULINI	110	2012.0001566-9/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER	047	2012.0000552-1/0	FILHO		
CURI BERTONCELLO			JOSE THIAGO DA CUNHA	108	2012.0001562-1/0
JACK FERNANDO RIBEIRO	060	2012.0000744-4/0	PACHECO NETTO		
DE LUNA			JOSE VALTER OLIVEIRA	028	2011.0013738-0/1
JACKSON ANDRE DOS	146	2012.0002269-3/0	CUSTODIO		
SANTOS			JOSE VALTER OLIVEIRA	165	2012.0002403-7/0
JACOBUS PETRUS JEAN	095	2012.0001440-6/1	CUSTODIO		
LAMERS			JOSIANE BORGES PRADO	016	2011.0011911-8/1
JADER DAVIES	077	2012.0001104-0/1	JOSIANE BORGES PRADO	018	2011.0012072-4/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2011.0006478-3/2	JOSIANE BORGES PRADO	021	2011.0012385-0/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	037	2012.0000400-3/1	JOSIANE BORGES PRADO	092	2012.0001425-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	048	2012.0000577-2/1	JOSIANE BORGES PRADO	168	2012.0002413-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	079	2012.0001248-0/0	JOSIANE BORGES PRADO	170	2012.0002429-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	080	2012.0001290-0/0	JOSLAINE MONTANHEIRO	098	2012.0001460-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	082	2012.0001342-0/0	ALCANTARA DA SILVA		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	093	2012.0001430-5/0	JOSMAR GOMES DE	081	2012.0001319-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	102	2012.0001491-2/0	ALMEIDA		
JANAINA BAPTISTA TENTE	016	2011.0011911-8/1	JOSUÉ DYONISIO HECKE	024	2011.0012761-1/1
JANAINA GIOZZA AVILA	149	2012.0002308-6/0	JOSUE XAVIER JUNIOR	077	2012.0001104-0/1
JANAINA MILLA RICHARD	058	2012.0000716-5/0	JOVANKA CORDEIRO	105	2012.0001551-9/0
JEFFERSON DO CARMO	002	2010.0000759-3/0	GUERRA MITOZO		
ASSIS			JULIANA OSORIO JUNHO	161	2012.0002370-8/0
JESSICA AGDA DA SILVA	088	2012.0001396-1/0	JULIANA TRAUTWEIN	011	2011.0006478-3/2
JESSICA AGDA DA SILVA	133	2012.0001875-8/0	CHEDE		
JESSICA AGDA DA SILVA	146	2012.0002269-3/0	JULIANA TRAUTWEIN	014	2011.0008987-0/2
JOAO CANDIDO MICHALSKI	003	2010.0001132-8/0	CHEDE		
JOAO CARLOS REGIS	062	2012.0000754-5/0	JULIANA TRAUTWEIN	096	2012.0001441-8/0
JOAO EDUARDO OLIVEIRA	008	2011.0001723-4/0	CHEDE		
CLAUDIO MACHADO			JULIANE FEITOSA SANCHES	037	2012.0000400-3/1
			JULIANE FEITOSA SANCHES	080	2012.0001290-0/0
			JULIANE FEITOSA SANCHES	082	2012.0001342-0/0
			JULIANE FEITOSA SANCHES	102	2012.0001491-2/0

JULIANE ZANCANARO BERTASI	057	2012.0000703-9/0	LUIS GUILHERME PEGORARO	144	2012.0002242-9/0
JULIANE ZANCANARO BERTASI	088	2012.0001396-1/0	LUIZ ALBERTO GONCALVES	112	2012.0001598-5/0
JULIANO CAMPOS	032	2011.0014993-6/1	LUIZ ANTONIO CAPELATO	050	2012.0000604-0/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	107	2012.0001554-4/0	LUIZ ASSI	109	2012.0001564-5/0
JULIO CESAR GOULART LANES	066	2012.0000790-1/0	LUIZ ASSI	156	2012.0002349-1/0
JULIO CESAR GOULART LANES	074	2012.0000938-0/0	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	052	2012.0000611-6/0
JULIO CESAR GOULART LANES	108	2012.0001562-1/0	LUIZ EVONIR NASCIMENTO GUAZINA	098	2012.0001460-8/0
JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES	117	2012.0001663-3/0	LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÔES	082	2012.0001342-0/0
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	033	2012.0000245-6/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	008	2011.0001723-4/0
KAREN LUIZA LICHTNOW	017	2011.0012039-3/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	008	2011.0001723-4/0
KAREN LUIZA LICHTNOW	021	2011.0012385-0/1	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	023	2011.0012668-4/1
KARINE SIERACKI REDE	010	2011.0006465-7/1	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	083	2012.0001348-0/0
KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF	170	2012.0002429-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	104	2012.0001548-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	057	2012.0000703-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	154	2012.0002334-1/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	102	2012.0001491-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	162	2012.0002371-0/0
KLEITON FRANCISCATTO	157	2012.0002357-9/0	LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	054	2012.0000660-9/0
LARISSA GIROLDO HORST	115	2012.0001635-4/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	041	2012.0000469-5/0
LARISSA GIROLDO HORST	164	2012.0002397-2/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	111	2012.0001569-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	067	2012.0000795-0/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	160	2012.0002368-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	076	2012.0001047-9/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	167	2012.0002408-6/0
LEANDRO CORADINI	055	2012.0000681-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	2011.0006478-3/2
LEANDRO MANZANO DE ARAUJO	075	2012.0001015-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	037	2012.0000400-3/1
LEANDRO NEGRELLI	151	2012.0002315-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	048	2012.0000577-2/1
LEONARDO ALVES CANUTO	015	2011.0009724-9/2	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	079	2012.0001248-0/0
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA	073	2012.0000915-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	080	2012.0001290-0/0
LEONDINA ALICE MION PILATI	058	2012.0000716-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	082	2012.0001342-0/0
LEONEL CAMILLI	073	2012.0000915-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	093	2012.0001430-5/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	014	2011.0008987-0/2	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	102	2012.0001491-2/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	015	2011.0009724-9/2	LUIZ LOPES BARRETO	121	2012.0001699-7/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	096	2012.0001441-8/0	LUIZ LOPES BARRETO	121	2012.0001699-7/0
LETICIA DANIELE ARAUJO DE OLIVEIRA	103	2012.0001511-5/1	LUIZ RENATO BEREHULKA	153	2012.0002329-0/0
LILIAN ROMAGNA	149	2012.0002308-6/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	129	2012.0001821-6/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	020	2011.0012275-0/1	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	131	2012.0001832-9/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	166	2012.0002407-4/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	152	2012.0002317-5/0
LORENA MARINS SCHWARTZ	167	2012.0002408-6/0	LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	134	2012.0001899-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	025	2011.0012889-8/1	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	004	2010.0006163-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	029	2011.0014091-2/0	MAITÉ CAROLINA MOREIRA ESPINOLA	074	2012.0000938-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	038	2012.0000407-6/0	MALCON MICHAEL CECHIN	092	2012.0001425-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	123	2012.0001710-3/0	MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA	119	2012.0001677-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	130	2012.0001830-5/1	MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	030	2011.0014555-6/1
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	132	2012.0001854-4/0	MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO	081	2012.0001319-0/0
LUCIA APARECIDA TORIELLO	141	2012.0002163-2/0	MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	144	2012.0002242-9/0
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	053	2012.0000612-8/0	MARCELO APARECIDO FUENTES	085	2012.0001362-1/0
LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO	067	2012.0000795-0/0	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	055	2012.0000681-2/0
LUCIANA LUPI ALVES	064	2012.0000778-4/0	MARCELO LUIS SANTILLI	024	2011.0012761-1/1
LUCIANO BORGES DOS SANTOS	130	2012.0001830-5/1	MARCELO LUIZ DREHER	100	2012.0001478-3/0
LUCIANO BORGES DOS SANTOS	132	2012.0001854-4/0	MARCELO LUPOLI GUISSONI	163	2012.0002377-0/0
LUCIANO ELIAS REIS	156	2012.0002349-1/0	MARCELO PERES	089	2012.0001409-9/0
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	073	2012.0000915-3/0	MARCELO RAYES	023	2011.0012668-4/1
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	128	2012.0001808-7/0	MARCIA CRISTINA DE PAIVA	065	2012.0000788-5/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	107	2012.0001554-4/0	MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI	069	2012.0000840-7/0
			MÁRCIA SATIL PARREIRA	014	2011.0008987-0/2

MÁRCIA SATIL PARREIRA	015	2011.0009724-9/2	MILTON LUIZ CLEVE	006	2010.0011736-3/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	124	2012.0001773-4/0	KUSTER		
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	045	2012.0000520-5/0	MILTON LUIZ CLEVE	010	2011.0006465-7/1
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	019	2011.0012178-5/1	KUSTER		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	143	2012.0002221-5/0	MILTON LUIZ CLEVE	013	2011.0008320-2/2
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	150	2012.0002313-8/0	KUSTER		
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	111	2012.0001569-4/0	MILTON LUIZ CLEVE	068	2012.0000830-6/1
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	160	2012.0002368-1/0	KUSTER		
MARCO ANTONIO MICHNA	132	2012.0001854-4/0	MIRELA CRISTINA BARRUECO	137	2012.0002070-8/0
MARCO AURELIO KREFETA	110	2012.0001566-9/0	MOACIR NUNES DA SILVA	122	2012.0001709-9/0
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	081	2012.0001319-0/0	MOISES BATISTA DE SOUZA	028	2011.0013738-0/1
MARCO TULIO DE SOUSA	015	2011.0009724-9/2	MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	063	2012.0000762-2/0
MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA	095	2012.0001440-6/1	MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA	051	2012.0000605-2/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	054	2012.0000660-9/0	MORGANA SERAFIN	072	2012.0000879-6/0
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	077	2012.0001104-0/1	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	008	2011.0001723-4/0
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	074	2012.0000938-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	008	2011.0001723-4/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	034	2012.0000268-3/1	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	048	2012.0000577-2/1
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	076	2012.0001047-9/0	NATÁLIA FURLAN	030	2011.0014555-6/1
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	130	2012.0001830-5/1	NATÁLIA FURLAN	036	2012.0000386-1/1
MARIA ANGÉLICA BELOTI	045	2012.0000520-5/0	NATANIEL PINOTTI BROGLIO	110	2012.0001566-9/0
MARIA CLÁUDIA RORATO	113	2012.0001625-3/0	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	130	2012.0001830-5/1
MARIA REGINA DA COSTA	047	2012.0000552-1/0	NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS	105	2012.0001551-9/0
MARIA REGINA DA COSTA	047	2012.0000552-1/0	NELSON PASCHOALOTTO	047	2012.0000552-1/0
MARIANA FERNANDA FERRI	106	2012.0001552-0/0	NELSON PASCHOALOTTO	047	2012.0000552-1/0
MARIANA PEREIRA VALERIO	006	2010.0011736-3/0	NELSON PASCHOALOTTO	069	2012.0000840-7/0
MARIANE MENEGAZZO	113	2012.0001625-3/0	NELSON PASCHOALOTTO	169	2012.0002419-9/0
MARIANE MENEGAZZO	115	2012.0001635-4/0	NELSON PILLA FILHO	083	2012.0001348-0/0
MARIL DALUZ RIBEIRO TABORDA	004	2010.0006163-8/0	NEUSA MARIA ISRAEL	049	2012.0000600-3/0
MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	050	2012.0000604-0/0	NEWTON DORNELES SARATT	039	2012.0000416-5/1
MARINA MANGINI	155	2012.0002337-7/0	NEWTON DORNELES SARATT	042	2012.0000475-9/1
MARINEIDE SPALUTO	031	2011.0014916-4/0	NEWTON DORNELES SARATT	101	2012.0001484-7/0
MARIO ROGERIO DIAS	100	2012.0001478-3/0	NIVIA GISELE JORGE	155	2012.0002337-7/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	124	2012.0001773-4/0	NIXON ALEXSANDRO FIORI	128	2012.0001808-7/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	161	2012.0002370-8/0	OLDEMAR MARIANO	052	2012.0000611-6/0
MATEUS COUGO ROSA	083	2012.0001348-0/0	OLDEMAR MARIANO	053	2012.0000612-8/0
MATEUS CROVADOR DA SILVA	090	2012.0001418-8/0	OLGA MACHADO KAISER	023	2011.0012668-4/1
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	152	2012.0002317-5/0	ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR	136	2012.0002039-0/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	149	2012.0002308-6/0	OTÁVIO AUGUSTO FERRARO	057	2012.0000703-9/0
MAURICIO KAVINSKI	083	2012.0001348-0/0	PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA	146	2012.0002269-3/0
MAURICIO KAVINSKI	162	2012.0002371-0/0	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	137	2012.0002070-8/0
MAURO CONTRERAS	067	2012.0000795-0/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	006	2010.0011736-3/0
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI	052	2012.0000611-6/0	PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	057	2012.0000703-9/0
MAYLIN MAFFINI	151	2012.0002315-1/0	PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	088	2012.0001396-1/0
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	025	2011.0012889-8/1	PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA	074	2012.0000938-0/0
MESSIAS ALVES DE ASSIS	133	2012.0001875-8/0	PAULO WINICIUS DE CASTRO	139	2012.0002113-8/0
MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS	101	2012.0001484-7/0	PEDRO ANDRE DONATI	063	2012.0000762-2/0
MICHELI VIEIRA DE ANDRADE	038	2012.0000407-6/0	PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	155	2012.0002337-7/0
MICHELLY ALBERTI	016	2011.0011911-8/1	PEDRO TORELLY BASTOS	086	2012.0001363-3/0
MICHELLY ALBERTI	018	2011.0012072-4/1	PERICLES LEAL DA SILVA	111	2012.0001569-4/0
MICHELLY ALBERTI	021	2011.0012385-0/1	PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS	087	2012.0001394-8/0
MICHELLY ALBERTI	092	2012.0001425-3/0	RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	026	2011.0013220-5/1
MICHELLY ALBERTI	168	2012.0002413-8/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	166	2012.0002407-4/0
MICHELLY ALBERTI	170	2012.0002429-0/0	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	086	2012.0001363-3/0
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	003	2010.0001132-8/0	RAFAEL KNORR LIPPMANN	156	2012.0002349-1/0
MILENA MARTINS	077	2012.0001104-0/1	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	014	2011.0008987-0/2
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	027	2011.0013372-3/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	013	2011.0008320-2/2
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	127	2012.0001803-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	068	2012.0000830-6/1
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	148	2012.0002304-9/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

RAFAEL DA SILVA GOMES	106	2012.0001552-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	075	2012.0001015-2/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	158	2012.0002359-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	094	2012.0001431-7/0
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI	093	2012.0001430-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	097	2012.0001443-1/0
REGINA CELIA GOMES GUIMARAES LEPREVOST	061	2012.0000746-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	103	2012.0001511-5/1
REGINALDO LUIS VITALI GARCIA	028	2011.0013738-0/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	125	2012.0001782-3/0
REGINALDO LUIS VITALI GARCIA	165	2012.0002403-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	135	2012.0001925-3/0
REGIS MISSEL	098	2012.0001460-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	142	2012.0002201-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	026	2011.0013220-5/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	145	2012.0002261-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	036	2012.0000386-1/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	153	2012.0002329-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	043	2012.0000498-6/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	159	2012.0002361-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	044	2012.0000516-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	163	2012.0002377-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	062	2012.0000754-5/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	040	2012.0000446-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	091	2012.0001421-6/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	056	2012.0000691-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	109	2012.0001564-5/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	116	2012.0001652-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	139	2012.0002113-8/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	120	2012.0001698-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	156	2012.0002349-1/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	138	2012.0002109-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	165	2012.0002403-7/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	147	2012.0002289-5/0
RENATA ANTUNES GARCIA	084	2012.0001355-6/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	157	2012.0002357-9/0
RENATA CAROLINE KROSKA	107	2012.0001554-4/0	SERGIO SAES	136	2012.0002039-0/0
RENATA JOHNSON STRAPASSON	077	2012.0001104-0/1	SERGIO SCHULZE	126	2012.0001793-6/0
RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	037	2012.0000400-3/1	SERGIO SCHULZE	169	2012.0002419-9/0
RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	169	2012.0002419-9/0	SILVIO ALEXANDRE MARTO	091	2012.0001421-6/0
RICARDO EMIR BURATTI	020	2011.0012275-0/1	SIMONE BRANDÃO	170	2012.0002429-0/0
RICARDO FELIPPI ARDANAZ	018	2011.0012072-4/1	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	107	2012.0001554-4/0
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR	069	2012.0000840-7/0	SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	050	2012.0000604-0/0
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS	001	2009.0013312-7/0	SONIA MARIA DE MENEZES	066	2012.0000790-1/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	052	2012.0000611-6/0	TALIHTA PAZUCH	053	2012.0000612-8/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	053	2012.0000612-8/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	121	2012.0001699-7/0
ROBERTO BENGHI DEL CLARO	073	2012.0000915-3/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	121	2012.0001699-7/0
ROBSON FERNANDO SABOLD	125	2012.0001782-3/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	024	2011.0012761-1/1
RODRIGO GOMES RODRIGUES	143	2012.0002221-5/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	126	2012.0001793-6/0
RODRIGO GOMES RODRIGUES	150	2012.0002313-8/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	169	2012.0002419-9/0
RODRIGO LEMOS MOREIRA	160	2012.0002368-1/0	TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA	077	2012.0001104-0/1
ROGÉRIO AUGUSTO SILVA	142	2012.0002201-3/0	TATIANE DALLA COSTA	081	2012.0001319-0/0
RONEI EDERSON RODRIGUES	119	2012.0001677-1/0	TATIANE MUNCINELLI	011	2011.0006478-3/2
ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE	072	2012.0000879-6/0	TATIANE MUNCINELLI	079	2012.0001248-0/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	102	2012.0001491-2/0	TATIANE MUNCINELLI	082	2012.0001342-0/0
SABRINA FAVERO	008	2011.0001723-4/0	TATIANE MUNCINELLI	093	2012.0001430-5/0
SABRINA FAVERO	008	2011.0001723-4/0	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	152	2012.0002317-5/0
SAMIR BRAZ ABDALLA	077	2012.0001104-0/1	THAIS MALACHINI	010	2011.0006465-7/1
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	149	2012.0002308-6/0	THAIS MALACHINI	155	2012.0002337-7/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	061	2012.0000746-8/0	THIAGO PAIVA DOS SANTOS	025	2011.0012889-8/1
SANDRA CALABRESE SIMAO	071	2012.0000870-0/0	THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO	033	2012.0000245-6/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	095	2012.0001440-6/1	THIARA RANDO BEZERRA SIROTI	055	2012.0000681-2/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	079	2012.0001248-0/0	TITO ALCIDES BUCCO	135	2012.0001925-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	012	2011.0007843-0/1	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	010	2011.0006465-7/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2011.0012473-6/1	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	020	2011.0012275-0/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	046	2012.0000544-4/0	VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	050	2012.0000604-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	051	2012.0000605-2/0	VALDEMAR BERNARDO JORGE	021	2011.0012385-0/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	059	2012.0000742-0/0	VALTER AKIRA YWAZAKI	045	2012.0000520-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	060	2012.0000744-4/0	VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA	065	2012.0000788-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	064	2012.0000778-4/0	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	028	2011.0013738-0/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	070	2012.0000850-8/0	VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	114	2012.0001634-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	070	2012.0000850-8/0	VANIA REGINA MAMESSO	110	2012.0001566-9/0

VERGINIA BERNARDO JORGE	021	2011.0012385-0/1
VICENTE DO PRADO TOLEZANO	155	2012.0002337-7/0
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	118	2012.0001665-7/0
VICTOR BENGHI DEL CLARO	073	2012.0000915-3/0
VINICIUS ANDRZEJEWSKI CULPI	088	2012.0001396-1/0
VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA	095	2012.0001440-6/1
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	149	2012.0002308-6/0
VITOR HUGO MARTINS	149	2012.0002308-6/0
VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI	161	2012.0002370-8/0
VIVIANE BURGER BALAROTTI	057	2012.0000703-9/0
WAGNER ROGERIO DE LIMA	144	2012.0002242-9/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	067	2012.0000795-0/0
WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA	141	2012.0002163-2/0
WESLEY TOMASZEWSKI	054	2012.0000660-9/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	027	2011.0013372-3/1
WILSON SOKOLOWSKI	023	2011.0012668-4/1
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	071	2012.0000870-0/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	095	2012.0001440-6/1

001. 2009.0013312-7/0 - Ação Originária - 2009.0001297-9/4

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
 RECORRENTE.....: EDGAR JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: EDGAR JOSE DOS SANTOS
 RECORRIDO.....: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 ADVOGADO.....: RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2009.13312-7 Recorrente(s): Edgar Jose dos Santos Recorrido(s): Conseg Administradora de Consórcios Ltda Origem: Comarca de Curitiba Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO EM 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. ENTENDIMENTO STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEVIDAMENTE CONTRATADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme explicitado, inclusive na petição inicial, o recorrido adquiriu ao grupo em fevereiro de 2004, com prazo de 150 prestações, com fim previsto para 2015. Tendo pago apenas algumas parcelas pediu o cancelamento e a restituição dos valores pagos. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que: Página 1 de 3 "em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente" (...) Do quanto exposto e para efeitos da tese a ser estabelecida para efeitos do art. 5º da Resolução nº 12/09 do STJ, conclui-se que, em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente." A fim de se adequar com o entendimento pacificado do STJ é que esta Turma Recursal cancelou o Enunciado 3.1. Assim, deve ser mantida a sentença, haja vista a impossibilidade de devolução imediata dos valores pagos. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, apenas para determinar a devolução após 30 dias do término do grupo, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 8038 Livro..: Páginas..:

002. 2010.0000759-3/0 - Ação Originária - 2008.0000620-7/7

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
 RECORRENTE.....: DANIELA FEDRIGO RETT
 ADVOGADO.....: CAROLINE COSTA DRUMMOND
 ADVOGADO.....: FABIO LOUREIRO COSTA
 RECORRIDO.....: UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
 ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO
 ADVOGADO.....: JEFFERSON DO CARMO ASSIS
 ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.759-3 Recorrente(s): Daniela Fedrigo Rett Recorrido(s): União Administradora de Consórcios Ltda Origem: Comarca de Londrina Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO EM 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. ENTENDIMENTO STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEVIDAMENTE CONTRATADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme explicitado, inclusive na petição inicial, o recorrido adquiriu ao grupo em outubro de 2005,

com prazo de 120 prestações, com fim previsto para 2015. Tendo pago apenas algumas parcelas pediu o cancelamento e a restituição dos valores pagos. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que: Página 1 de 4 "em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente" (...) Do quanto exposto e para efeitos da tese a ser estabelecida para efeitos do art. 5º da Resolução nº 12/09 do STJ, conclui-se que, em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente." A fim de se adequar com o entendimento pacificado do STJ é que esta Turma Recursal cancelou o Enunciado 3.1. Assim, deve ser reformada a sentença neste ponto, haja vista a impossibilidade de devolução imediata dos valores pagos, como requer a autora, mas também não deve prevalecer o prazo de 60 dias fixado na sentença. 2. Quanto a taxa de administração, é aplicável o Enunciado 3.2 da TRU: "A cobrança da taxa de administração de consórcio superior a 10% não é proibida, a menos que seja demonstrada abusividade em relação às taxas praticadas no mercado." Assim, não tendo o recorrido demonstrado que a taxa de administração é superior à média de mercado, a mesma é devida como pactuada. Página 2 de 4 3. Da mesma forma quanto a correção monetária e juros de mora, começam a incidir quando da devolução dos valores pagos. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, apenas para determinar a devolução após 30 dias do término do grupo, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da justiça gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. Página 3 de 4 O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão..: 8039 Livro..: Páginas..:

003. 2010.0001132-8/0 - Ação Originária - 2007.0000242-7/9

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
 RECORRENTE.....: GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
 ADVOGADO.....: MIGUEL ANTONIO SLOWIK
 ADVOGADO.....: CLAUDIO XAVIER PETRYK
 ADVOGADO.....: JOAO CANDIDO MICHALSKI
 RECORRIDO.....: MARIA RAFAEL DA SILVA
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.1132-8 Recorrente(s): Gulin Administradora de Consórcios Ltda Recorrido(s): Maria Rafael da Silva Origem: Comarca de Curitiba Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AUSÊNCIA DE PALHINHA APONTANDO OS ENCARGOS QUE DEVERIAM SER RESTITUÍDOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA APENAS PARCIAL DO VALOR DEVIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 5 , XXXV, DA CR - RECURSO DESPROVIDO. 1. O recorrido adquiriu grupo de consórcio, e ao final pleiteou a restituição dos valores pagos. Restou comprovado nos autos que o autor pagou 5 parcelas no valor de R\$ 188,89, perfazendo o total de R\$ 944,45, deduzindo-se o valor quitado administrativamente de R\$ 436,24, resta o valor de R\$ 508,18 a ser devolvido ao autor. Página 1 de 3 Assim, as teses preliminares de falta de interesse de agir e quitação administrativa, caem por terra, vez que o valor pago não foi o integralmente devido, bem como o autor necessitou do Poder Judiciário para ver seu direito atendido. Por fim, não trouxe o recorrente planilha descritiva de eventuais valores que poderia ser descontados, assim, considerando a impossibilidade de se preferir sentença ilíquida nos juizados especiais, bem como lhe recai o ônus de provar seu alegado, a tese não merece acolhida. Assim, deve ser mantida a sentença. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Página 2 de 3 Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 8041 Livro..: Páginas..:

004. 2010.0006163-8/0 - Ação Originária - 2009.0000122-3/1

COMARCA.....: Cianorte - JECI
 RECORRENTE.....: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.
 ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER
 ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA
 ADVOGADO.....: DENISE REGINA FERRARINI
 RECORRIDO.....: WOLNEY APARECIDO LAGO
 ADVOGADO.....: CLARISSA LIGIA PARANZINI
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.6163-8 Recorrente(s): Consórcios nacional VolkswagenLtda Recorrido(s): Wolney Aparecido Lago Origem: Comarca de Cianorte Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO EM 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. ENTENDIMENTO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme explicitado, inclusive na petição inicial, o recorrido adquiriu ao grupo em outubro de 2006, com prazo de 60 prestações. Tendo pago apenas algumas parcelas pediu o cancelamento e a restituição dos valores pagos. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que: "em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente" (...) Página 1 de 3 Do quanto exposto e para efeitos da tese a ser estabelecida para efeitos do art. 5º da Resolução nº 12/09 do STJ, conclui-se que, em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente." A fim de se adequar com o entendimento pacificado do STJ é que

esta Turma Recursal cancelou o Enunciado 3.1. Assim, deve ser reformada a sentença neste ponto, haja vista a impossibilidade de devolução imediata dos valores pagos, mas também não deve prevalecer o pedido de restituição em 60 dias após o encerramento do grupo. E sim em 30 dias. 2. Quanto aos demais pedidos não assiste razão à recorrente: A cláusula penal deve ser mantida a sentença, conforme entendimento pacificado desta Turma Recursal: Enunciado N.º 3.7- Cláusula penal: "Não cabe a utilização do redutor contratual, a título de cláusula penal, nos contratos de consórcio (art. 52, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor)". Enunciado N.º 3.3- Taxa de adesão restituição: A remuneração do consórcio pela taxa de administração torna abusiva a cobrança da taxa de adesão, cabendo a restituição desta. Da mesma forma quanto ao índice de atualização monetária o mesmo está expresso na sentença singular. Página 2 de 3 Il. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento, apenas para que a restituição não seja imediata, mas em 30 dias após o encerramento do grupo, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista ser vencedora em parte mínima. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão.: 8040

Livro.:

Páginas.:

005. 2010.0006217-0/0 - Ação Originária - 2009.0000864-1/3

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: JOSE WEBY

ADVOGADO.....: ADEMIR SIMOES

ADVOGADO.....: ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA

RECORRIDO.....: SINOSSERRA CONSORCIOS S/A

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2010.6217-0/0. 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: José Weby. Recorrido: Sinosserra Consórcios S/A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A GRUPO ADMINISTRADO PELA REQUERIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.033.193/DF). CONSÓRCIO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. DEVOLUÇÃO IMEDIATA IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 3.1 DA TURMA RECURSAL. DEVOLUÇÃO DEVIDA EM ATÉ TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECLAMAÇÃO STJ 3.752/GO JULGADA PROCEDENTE, PREVALECENDO O ENTENDIMENTO ORA EXPOSTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor da ação, que se insurge contra decisão que, julgando procedente o pedido, condena o recorrente à devolução das parcelas pagas em virtude do contrato de consórcio firmado entre as partes, trinta dias após o encerramento do grupo. Pretende o recorrente reforma da decisão a quo no que tange o prazo para restituição dos valores, para que os valores sejam devolvidos imediatamente. Contudo, não assiste razão o recorrente, eis que, no tocante a devolução dos valores, a sentença merece manutenção conforme razões expostas na ementa de julgamento, eis que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, consolidou o entendimento de que a devolução dos valores ao consorciado desistente, deve se dar em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo. Assim, condeno o recorrente ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação; observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. É o voto. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 7944

Livro.:

Páginas.:

006. 2010.0011736-3/0 - Ação Originária - 2005.0000638-0/5

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: LIBERACY MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS

ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLagenBERG

RECORRIDO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN

ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FIGAGNA

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MARIANA PEREIRA VALERIO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIOS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 0097396-12.00581.60.014 (2010.11736-3) Recorrente: Libercy Maria Ribeiro dos Santos. Recorrido: Sercomtel S. A. Telecomunicações Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXECUÇÃO QUE TRAMITAM NO MESMO PROCESSO. SITUAÇÃO DE PROCESSO SIMULTÂNEOS QUE AUTORIZA A PROLAÇÃO DE UMA SÓ DECISÃO PARA AMBOS OS FEITOS. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. SÚMULA 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO APENAS AOS FEITOS COM DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO OU PROVISORIAMENTE DETERMINADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO ACERCA DO PROCESSO SINCRÉTICO. APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA AO DECIDIDO PELA CORTE ESPECIAL DAQUELE TRIBUNAL NO RESP 940.274 ACERCA DO DISPOTO NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SITUAÇÃO NOS AUTOS OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA INCIDÊNCIA DAS ASTRINTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. ART. 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL DAS ASTRINTES QUE DEVE OBSERVAR A DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO E NÃO A DATA DA DECISÃO EM SESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EXECUÇÃO AUTÔNOMA QUE NÃO DEVE SER ENCERRADA EM VIRTUDE DE NULIDADE RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA REFORMADA, COM A PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto por em face da respeitável sentença que julgou extinta a execução quando do exame dos embargos à execução em razão da ausência de intimação pessoal da recorrida acerca da obrigação de fazer estabelecida no venerável Acórdão prolatado por esta Turma Recursal Única. Pretende a reforma da respeitável decisão em razão da nulidade da respeitável sentença que julgou de forma extra-petita, eis que os embargos à execução limitaram-se à discussão acerca do valor multa aplicada, além de existir a confissão da recorrente acerca dos valores devidos e que a recorrida teve conhecimento da incidência da multa, além de ser verificada a confissão da recorrida acerca da persistência da cobrança indevida, além de ser necessário que a execução das verbas de sucumbência fixadas na fase de conhecimento tenha seguimento. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. A) Do julgamento extra-petita dos embargos à execução: Com efeito, malgrado os limites estabelecidos pela lide indicada nos embargos à execução tenham sido ultrapassados, não se vislumbra a ocorrência de julgamento extra-petita, porque no âmbito dos Juizados Especiais, foram admitidos os embargos interpostos no curso do feito, possuindo natureza semelhante à impugnação, sendo certo que a partir de então ocorreu a situação de existirem dois processos simultâneos, o cumprimento de sentença relativo à astrinte fixada para o descumprimento da obrigação de fazer fixada na fase de conhecimento e os embargos à execução, cuja admissibilidade se deu pelo rito da impugnação. Se existe multiplicidade de demandas, podem ambas ser decididas em uma única decisão, como ocorre no caso da reconvenção e ação declaratória incidental quando uma única sentença resolve ambas as questões. No caso em tela, o Juízo Monocrático entendeu que faltava pressuposto válido para o início da fase do cumprimento de sentença sem que a parte restasse instada ao cumprimento da obrigação, o m que, no entendimento do Juízo Monocrático, indicaria o descumprimento da obrigação e a exigibilidade da multa, nos termos do art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-R, do mesmo diploma processual e cujo reconhecimento pelo Magistrado independe da manifestação das partes. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). AUSÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. SÚMULA 233/STJ. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, POSSÍVEL MESMO APÓS O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. 1. Cuidando-se de nulidade absoluta, como, no caso, a falta de exequibilidade do título, matéria acerca da qual não houve pronunciamento judicial anterior, pode o juiz ou Tribunal, de ofício, dela conhecer em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes. 2 - No que diz respeito à possibilidade de oposição de exceção de pré-executividade a qualquer tempo e grau de jurisdição, há de se reconhecer a existência de notória divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência desta Corte, razão pela qual se aplicam os rigores dos arts. 255, § 2º, RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, que exigem cotejo analítico entre os precedentes confrontados e o acórdão hostilizado 3. Agravo Regimental improvido. m (AgRg no Ag 1185026/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 19/10/2010) Assim, possível se faz que o Juízo Monocrático proceda o reconhecimento da nulidade da execução e a extinção por ausência de pressuposto processual, sem exame do mérito, sem que tal situação enseje a consideração de julgamento extra petita, ainda que o Magistrado faça a referência a dispositivos de lei não totalmente aplicáveis ao caso, eis que na mesma decisão por força dos processos simultâneos, possível que seja exarada decisão que julgue extinta a execução. Afasta-se, portanto, por estes motivos, a alegação de julgamento extra petita ou ultra petita. B) Da indicação de validade da intimação do patrono da parte recorrida para o início do prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de incidência da multa diária: A questão polêmica remete em saber se a intimação do patrono da parte enseja o início do prazo para o cumprimento da obrigação ou se é necessária a intimação pessoal da própria parte. Este Relator tem posicionamento de que a partir da vigência da Lei 11.232/2005, desnecessária a intimação pessoal da parte ante a adoção do processo sincrético também em relação às obrigações de pagamento, com a admissão da intimação do advogado para que seja iniciado o prazo para cumprimento tanto da obrigação de fazer ou não fazer, de dar ou mesmo de realizar o pagamento. m É cediço que a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça emanada pela 2ª Seção estabelece textualmente que "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Contudo, diante da interpretação evolutiva da jurisprudência pátria, o Superior Tribunal de Justiça passou a compreender que a partir da entrada em vigor da Lei 11.232/05 que estabeleceu o processo sincrético do cumprimento de sentença, restando consolidado o entendimento pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do RESP 940.274, da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, que entendeu ser suficiente a intimação do patrono após o trânsito em julgado da decisão para que a obrigação de pagar pudesse ser exigida, sem a necessidade de intimação pessoal da parte, que também tal situação ensejasse o desate do prazo para a intimação da parte para que restasse cumprida a obrigação de fazer. Neste sentido, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. ASTRINTES. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Os embargos de divergência em agravo de instrumento, apresentados contra acórdão que ingressa na apreciação do mérito do recurso especial, não encontram óbice na Súmula 315/STJ. Precedentes. 2. A intimação do devedor acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, pode ser feita via m advogado porque: (i) guarda consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, sendo certo que, para este último, consoante entendimento da Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, admite-se a intimação, via advogado, acerca da multa do art. 475-J, do CPC; (iii) eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do art.475-J do CPC que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdadeiras "arapucas" processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto. 3. Assim, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do "cumpra-se", mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intimação do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, o cômputo das astreintes terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo

fixado para o cumprimento voluntário da obrigação. 4. Embargos de divergência providos. (EAG 857.758/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 25/08/2011) m E do voto da Ministra Relatora extrai-se a lição sobre o tema: "II. Os precedentes do STJ acerca da controvérsia. Da análise dos precedentes desta Corte, verifica-se que houve período de divergência durante o qual conviveram decisões em sentidos diametralmente opostos, ora pela incidência imediata das astreintes, bastando apenas o decurso do prazo fixado pelo Juiz para cumprimento da obrigação; ora pela necessidade de prévia intimação pessoal do devedor acerca da decisão que impõe a multa. Exemplos da primeira posição são os julgados mencionados no acórdão embargado: EDCI no REsp 1.087.606/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 07.07.2009; e REsp 663.774/PR, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 20.11.2006. Já o entendimento pela indispensabilidade da prévia intimação pessoal do devedor é corroborado pelo acórdão alçado a paradigma pela embargante, REsp 1.067.903/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.11.2008; e por outros tantos no mesmo sentido, como, por exemplo, o AgRg no REsp 1.067.552/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.12.2009; e AgRg no Ag 952.833/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 13.06.2008. Ao longo do tempo, porém, essa segunda posição veio a prevalecer, dando margem à edição, em 16.12.2009, da Súmula 410/STJ, estabelecendo que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Apesar desse enunciado sumular tender à pacificação do entendimento sobre a matéria, recente decisão da Corte Especial no âmbito do REsp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p. acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.05.2010, dá novo rumo à questão, ensejando a reabertura do debate sobre o tema. III. As reformas do CPC. A unidade do sistema. Preliminarmente, cumpre tecer algumas considerações de ordem histórica, acerca das sucessivas reformas que culminaram na sistemática de cumprimento de sentença atualmente em vigor. Com o advento da Constituição progressista de 1988, houve a inevitável articulação de movimentos aspirando reformas de ordem processual no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no próprio CPC, objetivando facilitar o acesso à justiça e reduzir o grau de inconformismo do jurisdicionado, implementando técnicas mais eficientes de realização do direito material. Este processo se concretizou em 1992, coordenado pela Escola Nacional da Magistratura, vindo posteriormente a se formar uma comissão revisora, da qual tive o privilégio de participar, presidida pelo i. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e que resultou na edição m das Leis nºs 8.952/94 e 9.079/95, entre outras, além da criação dos Juizados Especiais. Seguiu-se, então, uma segunda onda de reformas, a chamada "reforma da reforma", capitaneada pelo mesmo grupo de juristas, que deram continuidade ao espírito norteador da primeira etapa, de remover óbices à efetividade da justiça. Nessa fase, merece destaque a edição das Leis nºs 10.352/01 e 10.358/01. Veio, por fim, um terceiro ciclo de reformas, mantendo os anseios por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, mas desta vez com foco no processo (agora fase) de execução, notadamente a antecipação da satisfação do direito reconhecido na sentença. Entre as normas mais relevantes desta fase estão as Leis nºs 11.232/05 e 11.382/06. A partir desse breve panorama histórico, percebe-se que, não obstante tenha se desdobrado em fases, o movimento orgânico iniciado após o advento da CF/88 constitui um plexo único e sincrético. Apesar de sua concepção vir se protraindo no tempo, realizando-se por etapas por opção do próprio legislador, que verificou ser imperativo que a transição fosse escalonada, incentivando os debates no meio jurídico, indispensáveis ao amadurecimento e aprimoramento das ideias cuida-se de um processo indissolúvel, desencadeado por um conjunto dinâmico de leis pensadas e organizadas para uma mesma estrutura. Essa constatação, relativa à unidade das reformas, é de suma importância para a interpretação do CPC, em especial das alterações nele inseridas, pois evidencia que a exegese de cada artigo deve ultrapassar os estreitos limites do dispositivo, primando pelo encadeamento lógico e harmônico do sistema. IV. O cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer. Ainda antes de analisar as alterações impostas pelo recente julgado da Corte Especial, cabem algumas considerações sobre o cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer. Na sistemática existente antes do advento da Lei nº 8.952/94, o cumprimento dessas obrigações somente podia ser amparada em título executivo judicial, pois o CPC simplesmente não disciplinava o cumprimento dessas obrigações com base em cartúlas extrajudiciais. Além disso, nessa antiga sistemática, a execução forçada não contava com nenhum mecanismo ordinário para compelir o devedor a cumprir sua obrigação, tanto que as tentativas do credor de obter cumprimento por ato do obrigado eram tidas como excepcionais. Imperava o dogma da intangibilidade da vontade humana. Sensível ao perfil dos conflitos judiciais modernos, decorrentes de uma economia caracterizada preponderantemente por relações jurídicas e prestação de serviços, o reformador de 1994 percebeu que as obrigações de fazer e de não fazer têm sua execução por mera imposição imperativa do Estado-juiz bastante limitada, na medida em que seu cumprimento encontra-se diretamente associado à disposição do obrigado, sendo muito difícil alcançar, sem o concurso da sua espontânea vontade, o resultado a que tem direito o credor. m Concluíram os legisladores que a criação de artifícios para incitar e assegurar o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, antes de implicar ingerência na liberdade e dignidade da pessoa obrigada, significaria muito mais segurança e estabilidade para a sociedade. Comentando a profunda alteração do sistema processual pátrio introduzida pela nova redação do art. 461, anota Ovídio Baptista da Silva que, na concepção originária do CPC, o cumprimento das obrigações de fazer "exigiam, invariavelmente, duas demandas, uma veiculada pelo Processo de Conhecimento, de natureza condenatória, com a correspondente formação de título executivo, com base no qual haveria de ser proposta a ação de execução de sentença (art. 632)" (Curso de processo civil. Vol. I, 4ª ed. São Paulo: RT, p. 148). Com efeito, o advento da Lei nº 8.952/94 mudou sensivelmente o cenário, tornando possível a execução de título extrajudicial. Mais do que isso, com a nova redação dada ao art. 461 do CPC, importada praticamente ipsis litteris do art. 84 do CDC, a sentença, que no processo de conhecimento impõe o cumprimento de dever de fazer ou de não fazer deixou de ter força meramente condenatória, passando a ser efetivada no próprio processo em que proferida. V. A execução de obrigação por quantia certa. O recente julgado da Corte Especial. A intimação da parte na pessoa de seu advogado. Após as considerações iniciais sobre a unidade das reformas impostas ao CPC e do cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer, passo à análise da nova sistemática de execução das obrigações por quantia certa, com ênfase especial à recente decisão deste STJ que definiu a forma de incidência da multa do art. 475-J do CPC, seguindo a tendência de temperamento da regra de intimação pessoal da parte. As alterações impostas pela Lei nº 11.232/05 tiveram por fim unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Conforme anota Luiz Rodrigues Wambier, "hoje, o princípio do sincretismo entre cognição e execução predomina sobre o princípio da autonomia" (Sentença civil: liquidação e cumprimento, 3ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 419). Uma das novidades trazidas pela Lei nº 11.232/05, objetivando compelir o devedor à satisfação espontânea do débito, foi impor-lhe multa para o descumprimento de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do art. 475-J, do CPC. A imprecisão na redação do mencionado dispositivo legal implicou dúvida quanto ao dies a quo do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação. Surgiu, então, no âmbito do STJ, polêmica semelhante àquela instalada em relação às astreintes, alguns se posicionando pela incidência automática da multa e outros pela necessidade de prévia intimação do devedor. Essa dúvida foi recentemente apaziguada pela Corte Especial, no julgamento do supra referido REsp 940.274/MS, ficando assentado que "o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática", cabendo ao credor "o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante

apurado". m Nesse contexto, decidiu-se que, na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva ocorrer em sede de instância recursal, "após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento)". A decisão da Corte Especial segue a tendência das reformas do CPC, rompendo com a regra de que a imposição de obrigações ou ônus pessoais, cuja prática geralmente não está compreendida nos poderes conferidos ao advogado, deveria ser comunicada pessoalmente à parte. Até então a intimação via patrono praticamente somente era prevista para atos de postulação, privativos de advogado e que independem da atuação pessoal e/ou específica da parte. Ao firmar sua posição, a Corte Especial sufraga orientação que vem sendo adotada pelo próprio legislador, de ampliação dos poderes do advogado no processo. Foi assim que, na edição da Lei nº 10.444/02, inseriu-se o § 5º no art. 659 do CPC, prevendo a possibilidade do executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, da sua nomeação como depositário do bem penhorado. Da mesma forma, a Lei nº 11.382/06 inseriu o § 4º no art. 652 do CPC, dispondo que a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora também será feita na pessoa de seu advogado. Essas normas, assim como a decisão da Corte Especial, redimensionam a abrangência do mandato conferido pela parte ao advogado, incluindo, além dos poderes de postulação, também poderes que impliquem ciência, na pessoa do mandatário, de ônus impostos ou de atos a serem praticados pelo mandante. Na prática, reinterpretou-se a posição desses sujeitos do processo parte e seu advogado com os olhos voltados para: (i) a efetividade da prestação jurisdicional, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, notadamente a realização do direito material; (ii) a presunção de comunicação dos atos ocorridos no processo, inerente à relação advogado-cliente; e (iii) os deveres das partes de proceder com lealdade e boa-fé, bem como de não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, nos termos do art. 14, II e V, do CPC. Nem se diga que essa orientação imputaria ao advogado responsabilidades além daquelas assumidas com o mandato para defesa do seu cliente em juízo. Mesmo no panorama legal anterior, já se admitia a intimação da parte, via advogado, acerca de atos que acarretam consequências muito mais drásticas do que o mero pagamento sob pena de multa e/ou a penhora de bens. O casuístico é intimado de atos que podem conduzir ao trânsito em julgado de decisões, com reflexo muito mais profundo para o universo jurídico de seu cliente. VI. O cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer. O termo inicial das astreintes. Cumpre, por fim, concatenar as linhas de raciocínio desenvolvidas nos itens anteriores, determinando a viabilidade de se estender a m sistemática de intimação da parte via advogado à imposição das astreintes previstas no art. 461, § 4º, do CPC. (i) A influência das reformas sobre outros dispositivos do CPC. Em primeiro lugar, vale retornar a premissa estabelecida linhas acima, de interpretação conjunta das três etapas de reforma do CPC, sempre tendo em vista o espírito que inspirou o legislador, de manter a unidade e a coerência do Código. Em outras palavras, as inovações advindas das reformas processuais demandam que todos os dispositivos do Código sejam interpretados em conformidade com a nova realidade existente. José Miguel Garcia Medina observa que isso "exige do processualista um novo modo de pensar, distinto daquele apegado a premissas dogmáticas antigas, que influenciavam o sistema jurídico de outrora. Por isso, não é possível analisar um problema novo valendo-se de uma metodologia antiga, assim como não se pode empregar os antigos conceitos jurídicos para explicar os novos fenômenos" (Execução civil, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25). A simbiose entre as reformas, especificamente entre cumprimento de sentença e execução, foi bem retratada por Fredie Didier Jr., ao observar que, "tal como numa escalada, a positiva experiência inicial com o art. 84 do CDC (...), posteriormente expandida para o art. 461 do CPC, serviu de estímulo para o legislador processual adotar as execuções imediatas em processos sincréticos para as obrigações de entrega de coisa, daí derivando, em 2002, o art. 461-A. Por conta deste sucesso, e visando uniformizar as execuções judiciais, estendendo o modelo sincrético também para o procedimento executivo para pagamento de quantia, o legislador criou a Lei n. 11.232/2005" (A terceira etapa da reforma processual civil. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 106). Nesse contexto, a tendência de agilizar e desburocratizar a execução, presente sobretudo na última fase de reformas, se irradia por todo o Código, inclusive no que se refere ao artifício utilizado pelo legislador, de expandir os poderes inerentes ao mandato conferido ao advogado. Dessarte, a iniciativa que levou à inserção dos arts. 652, § 4º, e 659, § 5º, no CPC, de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, acerca de atos e ônus relacionados com a penhora (nomeação de bens e depósito), deve se propagar para outros dispositivos do Código, sobretudo aqueles relacionados ao cumprimento da sentença e à execução, como fez a Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS. Aliás, o posicionamento do STJ sobre a possibilidade de intimação da parte via advogado deve ser visto como uma resposta à evolução escalonada que o legislador vislumbrou para processo civil. A compreensão total do âmbito das reformas exige tempo, para que a direção tomada pelas normas processuais fique mais clara e o espírito do intérprete se desprenda das concepções antigas. Diante disso, também a ciência acerca da imposição da multa prevista no art. 461, § 4º, do CPC, deverá ser feita na pessoa do advogado, dispensando a intimação pessoal do devedor. Somente m assim é que se estará efetivamente cumprindo o designio das reformas, mantendo o Código harmônico e coeso. (ii) A natureza da obrigação de pagar quantia certa. Em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, isto é, o pagar também implica um fazer, ambos dependendo da iniciativa pessoal da parte. Como bem frisado no julgamento do REsp 1.130.893/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.09.2009 em que pese o art. 475-I do CPC reservar a expressão "cumprimento de sentença" às obrigações de fazer e de entregar coisa e destinar o termo "execução" às obrigações por quantia certa, em ambos os casos poderá haver o cumprimento espontâneo da obrigação, sendo desnecessária a execução (...). A diferença é que, nos casos das obrigações referidas nos arts. 461 e 461-A, o prazo para o cumprimento do provimento jurisdicional é fixado na própria sentença, enquanto que, nos casos das obrigações por quantia certa, é a lei que fixa o prazo de 15 (quinze) dias para que haja o voluntário atendimento ao decimum e, consequentemente, a satisfação do direito da parte vencedora da ação. Portanto, sendo as obrigações iguais na sua essência, não há porque o devedor ser delas intimado de modo diferente, sobretudo na hipótese em que, com base no art. 461, § 4º, do CPC, o Juiz impõe multa para o descumprimento da obrigação de fazer, circunstância que ocorre automaticamente nas obrigações de pagar quantia certa, nos termos do art. 475-J do CPC. (iii) A consequência do descumprimento da obrigação específica. De acordo com a sistemática do art. 461 do CPC, eventual resistência ou impossibilidade de o réu dar cumprimento específico à obrigação redundará, nos termos do caput e do § 1º, na adoção de medidas que assegurem resultado prático equivalente ao do adimplemento ou na indenização por perdas e danos. Independentemente de qual desses meios venha a ser utilizado para contornar a desídia do devedor, a consequência final será a transformação da obrigação numa dívida pecuniária a ser paga pelo réu (na forma de indenização por perdas e danos ou de prestação do fato por terceiro às custas do devedor), sujeita, pois, ao procedimento dos arts. 475-J e seguintes do CPC, inclusive a incidência da multa de 10% para o caso de não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias, acerca da qual o réu será intimado na pessoa do seu advogado, com base no entendimento exarado pela Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS. Sendo assim, novamente tendo em foco a unidade e a congruência do Código, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido na sentença, não se afigura razoável que, ao tentar compelir o devedor a cumprir a obrigação específica, se ignore a possibilidade m de o devedor ser intimado sobre a imposição das astreintes na pessoa de seu

advogado, para, mais adiante, após caracterizada a incúria do réu e tendo sua obrigação sido convertida em quantia certa, se fazer uso da prerrogativa para intimá-lo, por intermédio de seu patrono, acerca da imposição da multa do art. 475-J. A utilização de instrumentos que viabilizem a celeridade da ação deve ser buscada desde o início do processo, sempre com vistas à sua efetividade. (iv) O desincetivo ao cumprimento específico da obrigação. Exigir a intimação pessoal do devedor no cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer proporciona, ainda, o estímulo à sua ocultação, já que sem essa formalidade não haverá como lhe impor medidas coercitivas para o cumprimento específico da obrigação. Essa situação, de certa forma, privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC. Ademais, não se pode perder de vista que, em geral, o cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer se reveste de urgência, tanto que o legislador tratou de iniciar as reformas por essa modalidade de obrigação, contemplando-a, como visto, com o processo sincrético. (v) A simplificação do processo. A facilitação da atuação em juízo. A uniformização de procedimentos, tendente ao estabelecimento de regras aplicáveis a todas as situações análogas, simplifica a ação e evita o surgimento de verdadeiras "arapucas" processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto. Conforme teve a oportunidade de consignar no julgamento do REsp 746.524/SC, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 16.03.2009, "os óbices processuais não podem ser invocados livremente, mas apenas nas hipóteses em que seu acolhimento se faz necessário para a proteção de direitos fundamentais da parte, como o devido processo legal, a paridade de armas ou a ampla defesa". (vi) O prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. Poder-se-ia sustentar que, sendo a intimação realizada na pessoa do advogado, a parte veria reduzido o prazo para dar cumprimento à obrigação, visto que lhe seriam "subtraídos" os dias compreendidos entre a ciência do seu patrono e o repasse da informação. O argumento, porém, não resiste a um exame mais acurado. Em primeiro lugar, a fixação do termo para cumprimento da obrigação fica ao arbítrio do Juiz, que, uma vez sedimentada a jurisprudência quanto à intimação via advogado, poderá levar essa circunstância em consideração ao estabelecer o referido prazo. Não bastasse isso, compete ao advogado agir com diligência e presteza, comunicando seu cliente com rapidez acerca dos ônus e obrigações que lhe são impostos. Há de se considerar, nesse aspecto, que o estágio de evolução tecnológica em que nos encontramos permite a localização e o contato quase que imediato das pessoas. O telefone, em especial o celular, a internet, o fax, entre outros, possibilitam a transferência de dados e informações em tempo real, sendo difícil imaginar uma situação que impeça o advogado de, em poucas horas, quicás minutos, repassar ao seu cliente o teor de uma intimação judicial. Por outro lado, para os casos excepcionais, poderá o advogado requerer ao Juiz a dilação do prazo, comprovando a efetiva impossibilidade de manter contato com o seu cliente. Finalmente, não se pode ignorar que o argumento incorre em sofisma, porquanto a questão atinente ao maior ou menor prazo para cumprimento da obrigação pode ser suscitado por qualquer das partes, conforme o meio de intimação. Ora, se é verdade que a intimação via advogado reduz o prazo para cumprimento da obrigação, contrário senso, é igualmente verdade que a intimação pessoal potencialmente amplia esse mesmo prazo, visto que o advogado do devedor poderá avisá-lo com significativa antecedência sobre a ordem judicial. Por todos os motivos supra, constata-se que a intimação do devedor, via advogado, acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, se mostra como o meio mais adequado de cientificar a parte, por guardar consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente. Dessa forma, o procedimento que a Corte Especial estabeleceu para a execução de obrigação por quantia certa deve ser aplicado ao cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer, ou seja, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do "cumpra-se", mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, seja qual for a situação, o cômputo das astreintes só terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação. VII. A natureza das obrigações de fazer e não fazer. Vale ressaltar, por oportuno, que a conclusão alcançada no item anterior independe da natureza da obrigação a ser cumprida, se fungível ou infungível, pois, assim como ocorre na multa do art. 475-J do CPC, a intimação dirigida ao advogado não é para que este pratique o ato em nome da parte, mas apenas para que, na condição de mandatário, dê ciência ao mandante sobre a existência de uma determinação judicial que lhe obriga à prática desse ato, sob pena de multa. M. Sendo assim, como quem vai manifestar a vontade quanto à efetiva prática do ato é a própria parte e não seu advogado, a distinção relacionada à fungibilidade ou não da obrigação não ganha relevo. Em outras palavras, a ciência por intermédio do advogado de modo algum interfere no acatamento ou não da determinação judicial, que, independentemente da natureza da obrigação, permanecerá integralmente na esfera de designio do devedor. Na realidade, essa diferenciação só tem importância para o caso do efetivo descumprimento da obrigação, hipótese em que aquelas de natureza infungível somente poderão ser substituídas pela indenização por perdas e danos, enquanto às de caráter fungível abre-se também a possibilidade de prestação por terceiro, às custas do devedor. Acrescente-se, nesse ponto, que a coerção patrimonial pode incidir sobre obrigações fungíveis e infungíveis. Conforme anota Luiz Guilherme Marinoni, se todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, a efetividade que poderia ser comprometida caso a execução tivesse que ser feita necessariamente, na hipótese de obrigação fungível, através da execução forçada ou por sub-rogação -, e se o processo não pode prejudicar o autor que tem razão, não há como admitir que a tutela jurisdicional que implica em um fazer fungível não possa ser executada através de multa" (Curso de processo civil. vol. III. São Paulo: RT, 2007, p. 77). Arakem de Assis complementa esse raciocínio, lembrando "o império do interesse do credor sobre a fungibilidade. Ele não é obrigado a aceitar de outrem a prestação" (Manual da execução. 12ª ed. São Paulo: RT, 2009, p. 582). Com efeito, a imposição de multa constitui meio mais célere, econômico e simples do que a prestação do fato por terceiro, portanto, mais consentâneo com os anseios do processo civil moderno. Esse entendimento é corroborado pelo STJ, que já decidiu que "o art. 461 do CPC não impede a imposição de multa diária para o cumprimento de obrigação fungível" (REsp 521.184/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06.12.2004). Portanto, considerando que tanto as obrigações infungíveis quanto as fungíveis estão sujeitas às astreintes, também sob esta ótica não faz sentido estabelecer a distinção para efeitos do cabimento da intimação do devedor via advogado." E, ainda, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER. "ASTREINTE". "DIES A QUO". ENUNCIADO 410 DA SÚMULA/STJ. APARENTE CONFLITO COM O PRECEDENTE FORMADO NO m JULGAMENTO DO EAG. 857.758/RS. HARMONIZAÇÃO.DIREITO INTERTEMPORAL. 1. No julgamento do EAG 857.758/RS ficou estabelecido que, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, seria desnecessária a intimação pessoal da parte para que se iniciasse o prazo de que disporia para cumprir uma obrigação de fazer. A exemplo do que ocorre em obrigações de pagar quantia certa, também as obrigações de fazer seriam automaticamente eficazes, contando-se o prazo de que a parte dispõe para cumprí-las antes de incidente a multa diária a partir do trânsito em julgado da sentença, em primeiro grau, ou da publicação do despacho de "cumpra-se", na hipótese em que a sentença tenha sido impugnada mediante recurso. 2.

Para as obrigações anteriores ao novo regime processual, contudo, permanece a orientação estabelecida no Enunciado 410 da Súmula/STJ, ou seja: a intimação pessoal da parte é imprescindível para que se inicie a contagem do prazo de que dispõe para cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer sem incorrer em multa diária. 3. Na hipótese dos autos, a sentença transitou em julgado antes de promulgada a Lei 11.232/2005, de modo que a intimação pessoal da parte seria imprescindível. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1121457/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 20/04/2012) E do voto do Ministra Relatora a explanação acerca da não revogação da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça ao examinar decisão prolatada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: " - O início do prazo para cumprimento da obrigação de fazer. Duas orientações nesta Corte. Enunciado 410 da Súmula/STJ e EAg 857.758/RS. Exegese. Por ocasião do julgamento, perante a Segunda Seção desta Corte, dos Embargos de Divergência em Agravo nº 857.758/RS (de minha relatoria, DJe de 25/8/2011), ficou consolidado o entendimento de que, a exemplo do que ocorre com as obrigações de pagar quantia certa, m também nas obrigações de fazer é possível cientificar a parte para dar início a cumprimento da obrigação mediante a intimação de seu advogado, via imprensa oficial. Com isso, a eficácia do Enunciado 410 da Súmula/STJ, que determinava que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" acabou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Lei 11.232/2005 e 11.382/2006. Eis a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Os embargos de divergência em agravo de instrumento, apresentados contra acórdão que ingressa na apreciação do mérito do recurso especial, não encontram óbice na Súmula 315/STJ. Precedentes. 2. A intimação do devedor acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, pode ser feita via advogado porque: (i) guarda consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, sendo certo que, para este último, consoante entendimento da Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, admite-se a intimação, via advogado, acerca da multa do art. 475-J, do CPC; (iii) eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do art. 475-J do CPC que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdadeiras "arapucas" processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto. 3. Assim, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do "cumpra-se", mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, o cômputo das astreintes terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação. 4. Embargos de divergência providos. m Ao cabo da extensa fundamentação do voto que proferi naquela oportunidade, ponderei, para estabelecer o "dies a quo" da multa pela nova sistemática, que: (...) após baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do "cumpra-se", mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor executar provisoriamente o julgado. Ou seja: via de regra, o prazo fixado pelo Juiz para cumprimento da obrigação, de acordo com o sistema processual posterior à promulgação da Lei 11.232/2005, inicia-se, conforme o caso, na data do "cumpra-se" ou do trânsito em julgado da decisão, dependendo de existir, ou não, recurso interposto contra a sentença. Na hipótese dos autos, a obrigação imposta ao BANCO, de elaborar demonstrativo analítico acerca da evolução da dívida que havia sido cobrada da recorrente, foi expressamente consignada na sentença, mantida pelo Tribunal. O acórdão transitou em julgado em 4 de maio de 2005 (fl. 183, e-STJ). Depois disso, o processo retornou ao juízo de origem e, em 27/5/2005, foi publicado despacho do juízo de primeiro grau com o seguinte teor: "Aos interessados, ante a baixa dos autos". Não se trata, propriamente, de uma determinação de cumprimento, mas de um convite aos interessados para requererem o que de direito. Não houve, depois disso, qualquer manifestação das partes, resultando no arquivamento do processo, em 28/5/2005 (fl. 185, e-STJ). Apenas em outubro desse mesmo ano autos foram desarquivados, por força da juntada de substabelecimento pelo BANCO que, em seguida, retirou o processo em carga por mais de 40 dias, de 1º/11/2005 a 15/12/2005 (fl. 190, e-STJ). É neste ponto que reside a controvérsia: conquanto não haja a intimação do advogado das partes para cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença, a retirada dos autos, em carga, pelo advogado do réu, pode levá-lo à ciência de sua obrigação e, consequentemente, ao início do prazo de que dispunha para dar cumprimento à sentença? O TJ/PR entendeu que não, ponderando que "a retirada dos autos em carga, noticiada no recurso em análise, é irrelevante para o deslinde da controvérsia resolvida no julgamento do recurso de apelação" porquanto tal retirada se deu "após intimação do retorno dos autos e o acórdão se inclinou no sentido de entender ser imprescindível a intimação específica para cumprimento do comando judicial" (fl. 305, e-STJ). Em princípio, a postura do Tribunal contraria a orientação que restou consolidada na 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do EAG 857.758/RS. Contudo, a observação mais atenta das datas em que os fatos ocorreram revelam o contrário. A Lei 11.232/2005, que alterou substancialmente o regime de cumprimento da sentença judicial, foi promulgada em 23 de dezembro de 2005, entrando em vigor apenas seis meses após sua publicação. A m nova orientação desta Corte é válida apenas para as causas colhidas pelo novo sistema processual. Na hipótese dos autos, tanto o trânsito em julgado da sentença (4/5/2005), como a carga do processo (de 1º/11 a 15/12/2005) ocorreram antes da modificação da Lei. Incide, portanto, a orientação antiga desta Corte, consolidada no Enunciado nº 410 da Súmula/STJ: a intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer era imprescindível. Esse foi, inclusive, o motivo pelo qual o Enunciado nº 410 da Súmula/STJ não foi cancelado, não obstante a modificação da orientação jurisprudencial da Corte" Deste modo, tendo o acórdão da Turma Recursal transitado em julgado apenas no ano de 2007, e prolatado o acórdão em 21 de Julho de 2006 (fls. 95/99), quando já em vigor a Lei 11.232/05, desnecessária se fazia a intimação pessoal da parte para a incidência da multa diária no caso de descumprimento da obrigação. Assim, a decisão merece ser reformada, eis que não verificada a ausência do pressuposto para a incidência da multa. Passa ao exame das demais questões na forma do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil. C) Do valor da multa aplicada e o seu termo inicial: No âmbito da impugnação ao cumprimento de sentença, recebido no caso dos autos como embargos à execução, a divergência está no termo inicial

da multa, pretendendo a parte recorrida que seja indicado como termo inicial da multa o mês de setembro de 2006 e não Agosto de 2006, eis que o acórdão restou publicado apenas em Agosto de 2006. m Com efeito o acórdão do qual o cumprimento de sentença deriva remete à fixação da multa diária a partir do mês seguinte da decisão proferida (fls. 95/99), sendo certo que a decisão foi proferida em 21 de Julho de 2006. A questão é saber como se deve interpretar a disposição do acórdão acerca da incidência da multa diária, se da data do julgamento ou da publicação do acórdão. A jurisprudência é assente de que o prazo recursal somente se inicia com a publicação do acórdão, eis que somente neste momento se materializa a decisão tomada na sessão de julgamento com a reunião das conclusões do julgamento. Do mesmo modo, e pelas mesmas razões é que devem incidir o início do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, ainda que provisória, sob pena de a parte não ter ciência inequívoca de todas as conclusões do julgamento e de seus exatos limites. Deste modo, publicado o acórdão no mês de Agosto de 2006 (fl. 100), somente a partir do mês de setembro de 2006 é que deveria ser aplicada a multa diária, merecendo, assim, procedência os embargos à execução. D) Do prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento: Com efeito, a execução em relação à verba honorária deve ser mantida, eis que não existe razão para que tal execução m seja obstada, eis que situação independente da intimação acerca da obrigação de fazer. E) Conclusão: O voto, portanto, é pelo provimento do recurso em relação à decisão monocrática e pela procedência dos embargos à execução, com o prosseguimento do feito em relação aos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. F) Da verba de sucumbência: Logrando êxito em sua pretensão recursal, deixa de condenar a recorrente ao pagamento das verbas de sucumbência. Dispositivo: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento, e resolvo os embargos à execução com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e com a procedência do pedido para determinar que o termo inicial para o cômputo da multa diária ocorra no mês seguinte ao da publicação do acórdão, ou seja, a incidência da multa diária deve ocorrer a partir de Setembro de 2006, nos exatos termos do voto. m O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 14 de junho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator m

Acórdão.: 7966 Livro.: Páginas.:
007.2011.0001397-8/0 - Ação Originária - 2009.0000384-5/5
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
RECORRENTE.....: FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
ADVOGADO.....: DARIO BORGES DE LIZ NETO
ADVOGADO.....: IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ
RECORRIDO.....: FABIO LUIZ FABRO NORONHA
ADVOGADO.....: FERNANDA PEREIRA RIOS
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0001397-8/0. Origem: 2º JEC de Foz do Iguaçu. Recorrente: FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE. Recorrido: FABIO LUIZ FABRO NORONHA. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. AUTOR INSCRITO DE FORMA INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AUSÊNCIA DE QUALQUER TRANSAÇÃO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO EM R\$ 6.000,00 (SETE MIL REAIS) QUANTUM DEVIDAMENTE ARBITRADO MINORAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de ação de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada, na qual o autor FABIO LUIZ FABRO NORONHA alega que foi surpreendido ao saber que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito por um débito no valor de R\$ 944,37 contraído junto ao reclamado FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE. Entretanto, informa que não possui qualquer relação com o reclamado, sendo indevida a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Diante disso, requer a concessão de tutela antecipada para retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, bem como seja declarado inexistente o débito cobrado. Na sentença o magistrado singular julgou PROCEDENTE o pedido inicial condenando o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00. O réu embargou a decisão alegando que no provimento jurisdicional foram aplicados dispositivos legais de forma incorreta. O Douto Magistrado rejeitou os Embargos, alegando inexistência de omissão na r. sentença, uma vez que a parte pretendeu rediscutir o mérito da causa. Em recurso inominado a parte ré alega, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Cível. Ademais, sustenta a existência do débito e inexistência de dano moral. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Inicialmente afastado preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível para julgar a lide, visto que a prova pericial técnica é desnecessária. Observa-se que o reclamado/recorrente sequer acostou aos autos a prova da contratação que gerou o débito exigido. Ademais, a Turma Recursal do PR já pacificou o entendimento segundo o qual "Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei 9.099/95" (Enunciado 13.6). No mérito, quedou-se incontroverso nos autos que a parte autora não possui qualquer tipo de relação com o reclamado, tanto que inexistiu prova da contratação que originou o débito. Mesmo sem prova do contratado ou de qualquer relação entre as partes, o recorrente procedeu à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que tal anotação, conforme demonstrado nos autos, revelou-se injustificada. Nada mais certo que a parte ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2. editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024-MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção

moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais 1. Isto porque a simples manutenção imerecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. 1 ApCiv. 2004. 033529-7, 1º Cam. Dir. Civ. TJSC. Rel. Des. Dionízio Jenczak, DJ 22.07.2005. 2 ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3º Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldeck Félix de Souza, DJ 26.01.2005). Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte do reclamado, em face da reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, considerando as circunstâncias do caso concreto, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 6.000,00 mostra-se adequada, pois atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à finalidade punitiva, pedagógica e compensatória. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8042 Livro.: Páginas.:
008.2011.0001723-4/0 - Ação Originária - 2009.0001231-9/9
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
ADVOGADO.....: SABRINA FAVERO
ADVOGADO.....: JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO
RECORRIDO.....: MARCOS BARBOSA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
RECORRENTE.....: MARCOS BARBOSA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
RECORRIDO.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
ADVOGADO.....: SABRINA FAVERO
ADVOGADO.....: JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.1723-4/0 Recorrente(s): AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. MARCOS BARBOSA RAMOS DA SILVA Recorridos: OS MESMOS Origem: 2º Juizado Especial Cível de Londrina. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO RECURSO DA RÉ: FINANCIAMENTO BANCÁRIO ENTENDIMENTO SO STJ NÃO VINCULANTE - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES, AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA AUTORA: TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR COBRANÇA DO IOF - LEGALIDADE DANO MORAL INEXISTENTE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COMPLEXIDADE EXTIÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ART. 51, II, DA LEI 9.099/95 - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. Quanto à cobrança de IOF, não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6). Recurso do réu conhecido e parcialmente provido. Recurso do autor conhecido e desprovido. I Relatório. Trata-se de pedido de restituição em dobro de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF/IOC) e Cobrança de Juros Compostos/Capitalizados (Anatocismo) e Comissão de Permanência, cumulado com pedido de reparação por danos morais. O banco - réu, preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, em relação ao pedido de restituição do IOF. No mérito, por sua vez, aduziu que tais cobranças são devidas, pois estão expressamente previstas no contrato, além de serem autorizada pela lei, bem como por estarem em consonância com o Código de Defesa do Consumidor e com as resoluções do BACEN. Além disso, defendeu a aplicação dos princípios da informação e da transparência do contrato, eis que a parte autora tinha pleno conhecimento das condições deste instrumento e que, no momento da contratação, expressou sua vontade livre de qualquer vício de consentimento. A r. sentença singular JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevidas as cobranças da Tarifa de Abertura de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, bem como condenou a parte recorrente a restituí-las, em dobro. A parte autora opôs Embargos de Declaração alegando omissão na r. sentença a quo, uma vez que o Douto Magistrado não analisou o pedido de reforma na aplicação dos juros. A r. sentença singular REJEITOU os Embargos de Declaração. O recorrente réu, inconformado com a r. sentença, interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para declarar a legalidade das tarifas e serviços mencionados. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores de forma simples. A parte autora também interpôs Recurso Inominado a fim de reformar a r. sentença de primeiro grau para declarar abusiva a capitalização de juros, condenar o banco a indenizar o autor por danos

morais, bem como para restituir o valor pago a título de IOF. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. 1. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS. As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-lo ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça. 2. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES A repetição de indébito deve ser compreendida como o direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. No tocante à esta restituição, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC, esta deve operar em dobro apenas quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior. No presente caso, a má-fé da instituição financeira não resta evidenciada, eis que, o contrato foi celebrado entre as partes de forma expressa, o que afasta a presunção de desconhecimento acerca da ilicitude da conduta, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10). Portanto, as tarifas referentes à TAC e TEC devem ser restituídas de forma simples. 3. IOF Quanto à cobrança do IOF, não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato objeto da lide entre as partes. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações de desconhecimento acerca da ilicitude do contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6). Portanto, é devida a cobrança do IOF, conforme precedentes desta Turma. 4. DANOS MORAIS Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inexistente: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". 5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Colenda 2ª Turma Recursal, em discussão nas sessões de julgamento sobre a revisão contratual, chegou ao entendimento de que a análise dos pedidos referentes à Capitalização de Juros em sede de Juizados Especiais não é possível, ante a complexidade da matéria. A análise dos juros, a sua capitalização e o quantum cobrado é questão que necessita de análise técnica contábil, a fim de concluir se em cada caso concreto houve a capitalização, se os juros são ilegais ou se estão acima da taxa média de mercado. Assim, a complexidade probatória, excepcionalmente reconhecida no caso concreto, afasta a jurisdição do Juizado Especial Cível. Quanto ao mérito, o recurso do réu merece parcial provimento para o fim de determinar que a devolução ocorra de forma simples, devendo, no mais, ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto ao mérito, o recurso do autor não merece provimento em relação à restituição do IOF e reparação por danos morais, devendo ser confirmada a r. sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. No que se refere à Capitalização de Juros, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, II da lei 9.099/95, nos termos da ementa, ante a complexidade da causa. Deve o recorrente reclamado ser condenado ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. Deve o recorrente reclamado ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento do pedido de justiça gratuita, com fulcro no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão...: 8018 **Livro...:** **Páginas...:**
009. 2011.0006326-5/1 - Ação Originária - 2010.0000151-4/8
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
EMBARGANTE.....: ELIRIA MARIA MENDES CAMARGO
ADVOGADO.....: GERALDO MOCELLIN
INTERESSADO.....: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
ADVOGADO.....: HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO
ADVOGADO.....: FERNANDO ANDRE SILVA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0006326-5/1 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA EMBARGANTE: ELIRIA MARIA MENDES CAMARGO INTERESSADO: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juiz prolator da decisão questionada. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. Não prosperam os embargos de declaração, ainda que com finalidade de prequestionamento, quando não há omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas, ou se a pretensão almejar apenas reapreciar a matéria já decidida, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos, tendo em vista inexistir qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 8057 **Livro...:** **Páginas...:**
010. 2011.0006465-7/1 - Ação Originária - 2010.0002311-3/0
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
AGRAVANTE.....: SIDNEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO.....: FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO
ADVOGADO.....: ANA LUIZA POLETTINE
ADVOGADO.....: KARINE SIERACKI REDE
AGRAVADO.....: SEGURADORA CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Agravo Regimental nº 2011.0006465-7/1 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Agravante: Sidney Pereira da Silva Agravado: Seguradora Centauro Vida e Previdência S/A Relatora: Juíza Giani Maria Moreschi. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 63 DO FONAJ. Não é cabível agravo contra decisão de colegiado da Turma Recursal, sendo somente admissível embargos de declaração. Agravo não conhecido. Por decisão colegiada, foi negado provimento ao recurso nominado interposto pelo ora agravante, sendo mantida a sentença de Primeiro Grau de Jurisdição. Inconformado com tal decisão, interpôs o presente recurso, mediante o qual pretende ver acolhidas suas razões recursais, no entanto, o agravo não merece ser conhecido, por incabível, in casu. Deste modo, o voto é pelo não conhecimento do agravo interposto. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, NÃO CONHECE o agravo interposto, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 8058 **Livro...:** **Páginas...:**
011. 2011.0006478-3/2 - Ação Originária - 2010.0000641-8/0
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
EMBARGANTE.....: ESPÓLIO DE ROGÉRIO JUSTINO DA SILVA
EMBARGANTE.....: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
INTERESSADO.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0006478-3/2 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA EMBARGANTE: ESPÓLIO DE ROGÉRIO JUSTINO DA SILVA INTERESSADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou obscuridades. O embargante pretende uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juiz prolator da decisão questionada. Conforme já mencionado na decisão de fls. 165, "eventual divergência entre o acórdão embargado e outras decisões não constitui contradição a ensejar embargos de declaração, que visam suprir eventuais contradições internas do próprio julgado". Portanto, os embargos mostram-se manifestamente protetórios, motivo pelo qual deve o embargante ser condenado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Deste modo, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos, tendo em vista inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade a suprir, com a condenação do embargante em multa por interpor recurso meramente protetório. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos e condenar o embargante à multa em valor equivalente a 1% sobre o valor da causa, em razão da interposição de recurso meramente protetório, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 8056 **Livro...:** **Páginas...:**
012. 2011.0007843-0/1 - Ação Originária - 2009.0002138-0/8
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
EMBARGANTE.....: LUCI MARA NOVACKI NOCKO
ADVOGADO.....: ALEXANDRO FREITAS DA SILVA
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO.....: ANDRÉ BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0007843-0/1 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA EMBARGANTES: LUCI MARA NOVACKI NOCKO BRASIL TELECOM S/A RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Os embargantes apontam erro material, de fato existente, no acórdão, relativamente ao valor da indenização. Consta da ementa que o valor da indenização deve ser majorada para R\$ 5.000,00 (fls. 103, item 1, in fine). No voto, muito embora haja expressa menção ao valor de R\$ 5.000,00, por extenso, restou consignado, evidentemente por equívoco, "quatro mil reais". Diante do exposto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração interpostos para corrigir o erro material acima mencionado, consignando que o valor da indenização deve ser de cinco mil reais, conforme consignado na ementa e, por numeral, no voto. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E ACOLHER os embargos de declaração interpostos para corrigir erro material, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 8061 **Livro...:** **Páginas...:**
013. 2011.0008320-2/2 - Ação Originária - 2009.0000845-7/5
COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
EMBARGANTE.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
 INTERESSADO.....: GLEICE CRISTINA FILETO MAGALHÃES
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0008320-2/2 EMBARGANTE: MAPFRE VARA CRUZ SEGURADORA S/A INTERESSADO: GLEICE CRISTINA FILETO MAGALHÃES JUIZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE, COM A DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA E REJEIÇÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão ora atacada. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou obscuridades. No caso dos autos, não há que se falar em contradição, pois foi excluída a aplicação da tabela anexa à Lei 6194/74, uma vez que o laudo elaborado pelo Dr. Perito do IML, já considerou ambos os percentuais (fls. 223), de modo que o cálculo deve ser realizado com base no percentual indicado em tal laudo, sob pena de incorrer em bis in idem. Assim, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza Relatora

Acórdão..: 8067 Livro.: Páginas..:

014. 2011.0008987-0/2 - Ação Originária - 2010.0000648-8/7

COMARCA.....: Londrina - 2ª JEC
 EMBARGANTE.....: DEIVID APARECIDO GOULART
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
 INTERESSADO.....: MAPFREVARA CRUZ SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA
 ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0008987-0/2 EMBARGANTE: DEIVID APARECIDO GOULART INTERESSADO: MAPFRE VARA CRUZ SEGURADORA S/A JUIZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE, COM A DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão ora atacada. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou obscuridades. No caso, a alegada contradição refere-se, claramente, ao acerto ou desacerto da decisão embargada, de modo que, implicitamente, os presentes embargos declaratórios buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Note-se que a contradição que enseja os embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, não se referindo a eventual contradição com outro julgado. O embargante não sustenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas apenas pretende uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. O documento de fls. 184, relativamente a suposto tratamento fisioterápico realizado em 2006 e 2007, por óbvio não é documento novo e, portanto, deveria ter sido juntado aos autos com a inicial, de modo que sua juntada se mostra absolutamente intempestiva. Ademais, note-se que o acórdão de fls. 155/156, que reconheceu a prescrição, já o fez em razão de ausência de prova de tratamento contínuo, sendo que os embargos de fls. 158/173 não vieram acompanhados de qualquer documento em sentido contrário, corroborando assim à preclusão da juntada do documento de fls. 184. Não prosperam os embargos de declaração, ainda que com finalidade de prequestionamento, quando não há omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas, ou se a pretensão almejar apenas reapreciar a matéria já decidida, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza Relatora

Acórdão..: 7981 Livro.: Páginas..:

015. 2011.0009724-9/2 - Ação Originária - 2009.0001082-9/1

COMARCA.....: Londrina - 1ª JEC
 EMBARGANTE.....: RODRIGO ARAUJO QUEIROZ
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 INTERESSADO.....: MAPFREVARA CRUZ SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA
 ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILOTTO
 ADVOGADO.....: ELZA MARIA ALVES CANUTO
 ADVOGADO.....: MARCO TULIO DE SOUSA
 ADVOGADO.....: LEONARDO ALVES CANUTO
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0009724-9/2 EMBARGANTE: RODRIGO ARAUJO QUEIROZ INTERESSADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A JUIZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE, COM A DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão ora atacada. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou obscuridades. No caso, a alegada contradição refere-se, claramente, ao acerto ou desacerto da decisão embargada, de modo que, implicitamente, os presentes embargos declaratórios

buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Note-se que a contradição que enseja os embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, não se referindo a eventual contradição com outro julgado. O embargante não sustenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas apenas pretende uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. Não prosperam os embargos de declaração, ainda que com finalidade de prequestionamento, quando não há omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas, ou se a pretensão almejar apenas reapreciar a matéria já decidida, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza Relatora

Acórdão..: 7978 Livro.: Páginas..:

016. 2011.0011911-8/1 - Ação Originária - 2010.0000037-7/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1ª JEC
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO
 ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI
 ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO.....: IRNO DUPONT
 ADVOGADO.....: DANIELE RIBEIRO COSTA
 ADVOGADO.....: JANAINA BAPTISTA TENTE
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE 2011.0011911-8/1 DECLARAÇÃO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A INTERESSADO: IRNO DUPONT JUIZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM RELAÇÃO À ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Pretende a embargante, seja suprida a omissão do acórdão, relativamente à alegada intempestividade do recurso nominado interposto pelo ora interessado. Assiste razão ao embargante, uma vez que o acórdão é omissivo neste ponto. Deste modo, suprimo a omissão apontada, consigno que o recurso nominado interposto é tempestivo, pois, conforme certidão de fls. 96, o prazo recursal iniciou-se em 16/12/2010, tendo sido suspenso no período de 20/12/2010 a 06/01/2011, em razão do recesso. Portanto, antes do recesso transcorreram quatro dias do prazo recursal (de 16/12/2010 a 19/12/2010) e depois do recesso, o prazo restante, de seis dias, retomou seu curso em 07/01/2011, encerrando-se em 12/01/2011, data esta em que o recurso foi interposto (fls. 97), portanto, tempestivamente. Diante do exposto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração interpostos para, suprimindo a omissão apontada, consignar que o recurso nominado interposto é tempestivo. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E ACOLHER os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Fabiana Silveira Karam e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza Relatora

Acórdão..: 8069 Livro.: Páginas..:

017. 2011.0012039-3/0 - Ação Originária - 2009.0000242-1/7

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1ª JEC
 RECORRENTE.....: MARCELO TONTINI
 ADVOGADO.....: KAREN LUIZA LICHTNOW
 RECORRIDO.....: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO.....: ALESSANDRA FRANCISCO
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO Nº 2011.0012039-3/0 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU RECORRENTE: MARCELO TONTINI RECORRIDA: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA RELATORA: JUIZA GIANI MARIA MORESCHI. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDOS NÃO ANALISADOS. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. No caso dos autos, não foram apreciados os pedidos formulados nos presentes autos, especialmente o pedido de rescisão contratual, mas tão somente os pedidos formulados nos autos em apenso (que têm causa de pedir diversa), de modo que houve julgamento citra petita, motivo pelo qual o feito deve ser restituído à origem para que outra decisão seja proferida. Recurso prejudicado. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Tendo em vista que a prestação jurisdicional não restou concluída, porque não foram apreciados todos os pedidos formulados na inicial, voto pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem, para que outra decisão seja proferida, restando prejudicado o recurso. Sem condenação em verbas sucumbenciais. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, anular a sentença e JULGAR PREJUDICADO o recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza Relatora

Acórdão..: 8074 Livro.: Páginas..:

018. 2011.0012072-4/1 - Ação Originária - 2010.0000064-7/7

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1ª JEC
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO
 ADVOGADO.....: RICARDO FELIPPI ARDANAZ
 INTERESSADO.....: JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO
 INTERESSADO.....: FABIELLE BOENO SCHUNCK
 ADVOGADO.....: JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0012072-4/1 EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A INTERESSADOS: JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO E OUTRA JUIZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE, COM A DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL EXISTENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão ora atacada. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas

a suprir omissões, contradições ou obscuridades. No caso, pretende a embargante discutir o acerto ou desacerto da decisão embargada, de modo que, implicitamente, os presentes embargos declaratórios buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. O embargante não sustenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas apenas pretende uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juiz prolator da decisão questionada. Não prosperam os embargos de declaração, ainda que com finalidade de prequestionamento, quando não há omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas, ou se a pretensão almejar apenas reapreciar a matéria já decidida, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. Note-se a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos, conforme dispõe o artigo 46 da Lei 9.099/95 que, buscando atender os princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis, prevê em sua segunda parte que "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." O entendimento é uniforme no sentido de que é desnecessária a transcrição da sentença, ou apresentação de qualquer fundamentação quando esta for confirmada pelos seus próprios fundamentos justamente por já se encontrar a fundamentação nesta. O artigo 46 da Lei 9099/95, ao prever tal possibilidade não queda omissão, eis que os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º da Lei). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. O apontado erro material existe, uma vez que a sentença condenou a ora embargante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00 para cada recorrido, porém, na ementa do acórdão restou consignado que a condenação era relativa a cada recorrente. Assim, voto pelo parcial acolhimento dos presentes embargos de declaração, tão somente para corrigir o erro material acima mencionado e fazer constar que a indenização fixada é de R\$ 4.000,00 para cada recorrido. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 8076 Livro.: Páginas.:

019. 2011.0012178-5/1 - Ação Originária - 2010.0001348-0/3

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE..... BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO..... BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO..... MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO..... FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

INTERESSADO..... AURINO CÂNDIDO ROCHA

ADVOGADO..... IVO BRUGNOLO MACEDO

JUIZ RELATOR..... LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0012178-5/1 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A INTERESSADO: AURINO CÂNDIDO ROCHA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO INÍCIO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Pretende o embargante, seja suprida a omissão do acórdão, relativamente à data do início da incidência dos juros de mora e da correção monetária. Assiste razão ao embargante, uma vez que o acórdão é omissão neste ponto. Deste modo, suprimindo a omissão apontada, consigno que os juros de mora de 1% ao mês, assim como a correção monetária, deverão incidir a partir da data da sentença, ocasião em que o valor da indenização foi fixado, nos termos do Enunciado 12.13 da TRU/PR, que assim dispõe: "nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória". Diante do exposto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração interpostos para, suprimindo a omissão apontada, consignar que sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da decisão condenatória, restando parcialmente provido o recurso inominado interposto. Permanece o acórdão, no mais, tal como lançado. Tendo em vista o mínimo êxito recursal, permanece inalterada a sucumbência fixada no acórdão. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E ACOLHER os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 8073 Livro.: Páginas.:

020. 2011.0012275-0/1 - Ação Originária - 2008.0002974-5/0

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

EMBARGANTE..... UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA

ADVOGADO..... RICARDO EMIR BURATTI

ADVOGADO..... ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA

ADVOGADO..... LIZETE RODRIGUES FEITOSA

INTERESSADO..... JANAINA CYNARA SEVERINO

JUIZ RELATOR..... LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0012275-0/1 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA EMBARGANTE: UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA INTERESSADA: JANAINA CYNARA SEVERINO JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ERRO MATERIAL EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. O recurso inominado interposto pela embargante foi desprovido, sendo esta condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sob o valor da condenação. Ocorre que a recorrida, ora interessada, não constituiu procurador nos autos, portanto, há erro material no acórdão, neste ponto, já que incabível a condenação em honorários advocatícios, in casu. Diante do exposto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração interpostos para afastar a condenação em honorários advocatícios, mantendo-se no mais a decisão embargada, tal como lançada. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E ACOLHER os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 7980 Livro.: Páginas.:

021. 2011.0012385-0/1 - Ação Originária - 2010.0000083-3/9

COMARCA..... Foz do Iguaçu - 2º JEC

EMBARGANTE..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO..... MICHELLY ALBERTI

ADVOGADO..... INDALECIO GOMES NETO

INTERESSADO..... JAQUELINE TONTINI

ADVOGADO..... KAREN LUIZA LICHTNOW

INTERESSADO..... LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADO..... VERGINIA BERNARDO JORGE

ADVOGADO..... GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA

ADVOGADO..... VALDEMAR BERNARDO JORGE

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0012385-0/1 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A INTERESSADAS: JAQUELINE TONTINI E OUTRA JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Tendo em vista que a indenização foi fixada em R\$ 2.000,00, devem as recorridas efetuar o pagamento deste valor, solidariamente, pois não consta do julgado que cada recorrida pagará tal importância individualmente. Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos, tendo em vista inexistir qualquer contradição, omissão ou obscuridade, consignando, a fim de aclarar o julgado, que o valor total da indenização é de R\$ 2.000,00, cujo valor deverá ser pago pelas recorridas solidariamente, e não R\$ 2.000,00 por recorrida. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 8072 Livro.: Páginas.:

022. 2011.0012473-6/1 - Ação Originária - 2010.0000001-1/8

COMARCA..... São João do Ivaí - JECI

EMBARGANTE..... ADILSON STUANI

ADVOGADO..... IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO

INTERESSADO..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0012473-6/1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO INVÁI EMBARGANTE: ADILSON STUANI INTERESSADO: BRASIL TELECOM S/A JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Conforme acórdão de fls. 173/174, foi negado provimento ao recurso inominado interposto, sendo condenado o então recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ocorre que, no caso dos autos, não houve condenação, de modo que, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95, o valor dos honorários advocatícios deveria ter sido arbitrado sobre o valor corrigido da causa. Deste modo, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração interpostos, para consignar que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor corrigido da causa. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E ACOLHER os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 8085 Livro.: Páginas.:

023. 2011.0012668-4/1 - Ação Originária - 2010.0000926-2/1

COMARCA..... Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE..... COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO..... FABIANO SALINEIRO

ADVOGADO..... CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO

ADVOGADO..... MARCELO RAYES

INTERESSADO..... ANA PAULA MIQUELETTI E SILVA

ADVOGADO..... WILSON SOKOLOWSKI

ADVOGADO..... OLGA MACHADO KAISER

ADVOGADO..... FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE

INTERESSADO..... BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

ADVOGADO..... LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0012668-4/1 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA EMBARGANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL INTERESSADO: ANA PAULA MIQUELETTI E SILVA JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juiz prolator da decisão questionada. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. Não prosperam os embargos de declaração, ainda que com finalidade de prequestionamento, quando não há omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas, ou se a pretensão almejar apenas reapreciar a matéria já decidida, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos, tendo em vista inexistir qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de

votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 8090 Livro.: Páginas..:
024. 2011.0012761-1/1 - Ação Originária - 2009.0001221-0/2
COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
EMBARGANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
INTERESSADO.....: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO.....: JOSUÉ DYONISIO HECKE
ADVOGADO.....: MARCELO LUIS SANTILLI
INTERESSADO.....: ANTONIO CESAR RODRIGUES
ADVOGADO.....: AMANCIO CUETO
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0012761-1/1 8º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. INTERESSADOS: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ANTONIO CESAR RODRIGUES RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL EXISTENTE. NOME DA PARTE ERRADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Pretende a embargante seja corrigido erro material de fato existente no julgado, no que se refere ao nome do recorrido. Deste modo, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de corrigir o erro material apontado e consignar que o recorrido é ANTONIO CESAR RODRIGUES e não Sirlei de Oliveira, conforme constou às fls. 138. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E ACOLHER os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 8087 Livro.: Páginas..:
025. 2011.0012889-8/1 - Ação Originária - 2010.0000905-8/1
COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
EMBARGANTE.....: VIVO S/A
ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
INTERESSADO.....: BEATRIZ CECILY NETTO BARROS FERREIRA
ADVOGADO.....: THIAGO PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: MAYRA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO.....: FERNANDA TRAUTWEIN
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.12889-8/1 EMBARGANTE: VIVO S/A INTERESSADO: BEATRIZ CECILY NETTO BARROS FERREIRA JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE, COM A DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão ora atacada. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou obscuridades. No caso, pretende o embargante discutir o acerto ou desacerto da decisão embargada, de modo que, implicitamente, os presentes embargos declaratórios buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. O embargante não sustenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas apenas pretende uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. Não prosperam os embargos de declaração, ainda que com finalidade de prequestionamento, quando não há omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas, ou se a pretensão almejar apenas reapreciar a matéria já decidida, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. Note-se a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos, conforme dispõe o artigo 46 da Lei 9.099/95 que, buscando atender os princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis, prevê em sua segunda parte que "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." O entendimento é uniforme no sentido de que é desnecessária a transcrição da sentença, ou apresentação de qualquer fundamentação quando esta for confirmada pelos seus próprios fundamentos justamente por já se encontrar a fundamentação nesta. O artigo 46 da Lei 9099/95, ao prever tal possibilidade não queda omissão, eis que os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º da Lei). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. Assim, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 8088 Livro.: Páginas..:
026. 2011.0013220-5/1 - Ação Originária - 2006.0000655-7/0
COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
EMBARGANTE.....: CONRADO MAYR DE ARAUJO
ADVOGADO.....: RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ
INTERESSADO.....: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO FABRO FILHO
ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0013220-5/1 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA EMBARGANTE: CONRADO MAYR DE ARAUJO INTERESSADA: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. O embargante interpôs os presentes embargos de declaração, pretendendo suprir contradição de fato existente no julgado. Consta do item 1 da subemenda (fls. 119), que o acordo celebrado entre as partes foi parcialmente cumprido, no entanto, no item

2 da subemenda, consignou-se que não se vislumbra descumprimento do acordo. Deste modo, suprimo a contradição existente no julgado, a parte final do item 1 da subemenda do acórdão embargado (fls. 119/120) passa a ter a seguinte redação: "O acordo celebrado em audiência de conciliação (fls. 36) foi cumprido pelo recorrido, como se pode observar às fls. 52 e 63/68 destes autos." Diante do exposto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração interpostos para, suprimo a contradição apontada, modificar a redação da parte final do item 1 da subemenda do acórdão embargado (fls. 119/120), nos termos acima consignados. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E ACOLHER os embargos de declaração interpostos para suprir contradição do julgado, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 8089 Livro.: Páginas..:
027. 2011.0013372-3/1 - Ação Originária - 2010.0001021-0/0
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S.A.
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
ADVOGADO.....: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA
AGRAVADO.....: ALEXSANDER MULATI
ADVOGADO.....: WILMALEY CAMPOS FAZZANO
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
AGRAVO INTERNO: 2011.0013372-3/1 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: ALEXSANDER MULATI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. TAC, TEC E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso inominado, apenas para determinar a devolução dos valores cobrados relativamente a custos administrativos indevidamente transferidos ao consumidor, de forma simples. O Agravante defende a legalidade da cobrança de mencionados custos administrativos, porém, como já analisado na decisão atacada, os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerente à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. As questões suscitadas já restaram decididas no julgado citado, conforme razões da decisão hostilizada, fundadas em jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. Assim, é de ser conhecido e negado provimento ao presente agravo interno. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 8086 Livro.: Páginas..:
028. 2011.0013738-0/1 - Ação Originária - 2010.0001084-5/1
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
EMBARGANTE.....: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO.....: MOISES BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO.....: VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA
ADVOGADO.....: FERNANDO JOSÉ GASPAR
INTERESSADO.....: VANILSON ANTONIO XAVIER
ADVOGADO.....: JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO
ADVOGADO.....: REGINALDO LUIS VITALI GARCIA
ADVOGADO.....: FELIPE SILVA VIEIRA
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0013738-0/1 EMBARGANTES: BANCO FINASA S/A INTERESSADO: VANILSON ANTONIO XAVIER RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Pretende o embargante, seja suprida a omissão do acórdão, relativamente à possibilidade de compensação da verba sucumbencial, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Assiste razão ao embargante, uma vez que o acórdão é omissão neste ponto. Deste modo, suprimo a omissão apontada, consigno que, no caso dos autos, não há que se falar em aplicação da Súmula antes mencionada, bem como do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, pois não houve sucumbência recíproca, já que cada litigante não foi em parte vencedor e vencido, mas, ao contrário, ambos os recorrentes foram integralmente vencidos, uma vez que a sentença foi integralmente mantida. Note-se que no sistema dos Juizados Especiais, não há condenação em verbas sucumbenciais em Primeiro Grau e, em Segundo Grau, somente o recorrente vencido é condenado, não sendo o recorrido vencido (art. 55, Lei 9099/95), de modo que, também por este motivo, não há que se falar em sucumbência recíproca. Diante do exposto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração interpostos para, suprimo a omissão apontada, consignar que no caso dos autos não há que se falar em compensação da verba sucumbencial. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E ACOLHER os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 7983 Livro.: Páginas..:
029. 2011.0014091-2/0 - Ação Originária - 2010.0001938-7/0
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
RECORRIDO.....: ADILSON GONCALVES FLORENCIO
ADVOGADO.....: DIRCEU ZANONI
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
RECURSO INOMINADO: 2011.0014091-1/0 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO: ADILSON GONCALVES FLORENCIO RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

COBRANÇA DE ENCARGOS APÓS PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA CONTA BANCÁRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.5 TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Depois de solicitado o encerramento da conta bancária pelo recorrido, este teve seu nome negativado em razão de débitos lançados em data posterior a referido pedido. Nos termos do Enunciado nº 2.5 da TRU/PR, "a inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da conta bancária acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor." 2. O valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 7984

Livro.:

Páginas.:

030. 2011.0014555-6/1 - Ação Originária - 2010.0000633-1/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO

ADVOGADO.....: ANA LUCIA FRANCA

ADVOGADO.....: MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO

AGRAVADO.....: JEFERSON LEANDRO INOUE

ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO

ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO

ADVOGADO.....: NATÁLIA FURLAN

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

AGRAVO INTERNO: 2011.0014555-6/1 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGRAVADO: JEFERSON LEANDRO INOUE RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. TAC, TEC E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso inominado, apenas para determinar a devolução dos valores cobrados relativamente a custos administrativos indevidamente transferidos ao consumidor, de forma simples.

O Agravante defende a legalidade da cobrança de mencionados custos administrativos, porém, como já analisado na decisão atacada, os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerente à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. As questões suscitadas já restaram decididas no julgado citado, conforme razões da decisão hostilizada, fundadas em jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. Assim, é de ser conhecido e negado provimento ao presente agravo interno. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 7982

Livro.:

Páginas.:

031. 2011.0014916-4/0 - Ação Originária - 2010.0000046-6/7

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

IMPETRANTE.....: ADAIR VENANCIO DE PAULA

ADVOGADO.....: MARINEIDE SPALUTO

ADVOGADO.....: GIOVANNI REINALDIN

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PARA

LITISCONSORTE.....: SUL FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANGELIZE SEVERO FREIRE

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Mandado de Segurança nº 2011.0014916-4. Impetrantes: Marineide Spaluto e Giovanni Reinaldin. Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá Dr. Walter Ligieri Júnior. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS INEXIGÊNCIA DIANTE DO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA EMPRESA REQUERIDA TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO PROCESSUAL VALORES BLOQUEADOS ERRONEAMENTE CNPJ INFORMADO PELO AUTOR DE OUTRA EMPRESA EMBORA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NULIDADE DE TODOS OS ATOS POSTERIORES À CONSTRIÇÃO DE VALORES - ORDEM DENEGADA. Diante do reconhecimento da ilegitimidade de parte de empresa estranha aos autos, esta não pode ser obrigada ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não é devedora nos autos, devendo a segurança ser denegada. Vistos, Relatados e Discutidos este Mandado de Segurança nº 2011.0014916-4. I. Interpõem os Impetrantes o presente Mandado de Segurança contra decisão do Sr. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá, autoridade reputada como coatora, a qual teria declarado a inexigibilidade de pagamento dos honorários de sucumbência fixados em sede recursal aos impetrantes nos autos nº 2010.466-7. Os impetrantes alegam ser credores de verbas honorárias, eis que ajustaram demanda na qualidade de advogado do Sr. Adair Venâncio de Paula em face da empresa Sul Financeira Cobrança Ltda, que teria inscrito o autor indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito. Em 1º grau a sentença foi julgada procedente condenando a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 4.000,00. Diante do bloqueio de valores via online em conta de empresa do mesmo grupo econômico, ou seja, Sul Financeira S.A CFI, foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, a qual não foi conhecida. Deste ato, foi interposto Recurso Inominado, o qual sequer foi conhecido, eis que incabível tal expediente em face de decisão interlocutória. Nesta decisão, foi determinado o pagamento

de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação para os impetrantes. No entanto, a empresa Sul Financeira S.A - CFI, apresentou exceção de pré-executividade e o juiz impetrado reconheceu a ilegitimidade de parte da empresa e declarou nulos os atos a partir da penhora, reconhecendo, inclusive, a inexigibilidade de honorários aos procuradores do autor. Irresignados, os impetrantes ajuizaram o presente mandamus para que empresa Sul Financeira S.A efetuasse o pagamento de seus honorários, conforme fixado pela via recursal. Prestadas as informações (fls. 170). A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação do writ (fls. 152/161). É este o breve relatório. II. Passo ao voto. O presente mandamus comporta conhecimento, visto que presentes os requisitos de sua admissibilidade. No mérito, porém, a ordem deve ser negada, isto porque inexistiu o direito líquido e certo dos impetrantes, eis a decisão do d. juiz impetrado é escorreita. Senão vejamos. A empresa Sul Financeira S.A CFI faz parte do grupo econômico na qual integra a empresa Sul Financeira Cobrança Ltda e Dip Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda, a qual inscreveu o cliente dos impetrantes no cadastro de proteção ao crédito, sendo, portanto, correta sua exclusão do pólo passivo da lide, por ser terceira estranha ao processo e não restar devedora, assim como escorreita a declaração de nulidade dos atos posteriores à medida constritiva. Sendo parte ilegítima, não há falar em honorários advocatícios a serem pagos, eis que tal medida jamais poderia ser imposta a parte que não é devedora. Ademais, como bem ressaltou a d. Promotora de Justiça em seu parecer, "a execução de terceiro estranho à relação processual, se deu por culpa exclusiva do próprio exequente, o qual, ao requerer o cumprimento da sentença declinou, equivocadamente o CNPJ da referida pessoa jurídica". Portanto, não há ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora, que cumpriu a simples aplicação da lei. Diante do exposto, o voto é pela denegação deste mandado de segurança. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, nega a segurança, nos exatos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8043

Livro.:

Páginas.:

032. 2011.0014993-6/1 - Ação Originária - 2010.0000285-7/6

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

AGRAVADO.....: DJALMA GALVAO DA SILVA

ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES MACHADO

ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

AGRAVO INTERNO: 2011.0014993-6/1 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. AGRAVADO: DJALMA GALVÃO DA SILVA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. TAC, TEC E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. RECURSO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado do ora agravante, por estar em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal. O Agravante defende a legalidade da cobrança de custos administrativos do financiamento bancário, porém, como já analisado na decisão atacada, tais custos administrativos não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerente à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. É entendimento consolidado nesta Turma Recursal que a transferência dos custos do financiamento ao consumidor é prática abusiva, pois a instituição financeira não pode cobrar do consumidor os custos que decorrem de sua própria atividade, de modo que as cláusulas contratuais que estabelecem tal cobrança, por abusivas, são nulas de pleno direito (CDC, art. 51, IV), portanto, ao contrário do que afirma o agravante, a cobrança impugnada, por ser abusiva (e este é o entendimento desta Turma Recursal, pelas razões já expostas), é proibida por Lei (CDC, arts. 6º, 39 e 51). As questões suscitadas já restaram decididas no julgado citado, conforme razões da decisão hostilizada, fundadas em jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. Assim, é de ser conhecido e negado provimento ao presente agravo interno. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 7985

Livro.:

Páginas.:

033. 2012.0000245-6/0 - Ação Originária - 2007.0001923-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTCHESKI

ADVOGADO.....: KAMILA NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO

RECORRIDO.....: EDNALDO CELICE

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000245-6/0 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BANCO FINASA RECORRIDO: EDNALDO CELICE INTERESSADO: MOTONDA COM. DE VEÍCULOS LTDA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BOLETO COM DATA DE VENCIMENTO E VALOR DIVERSOS DO CONTRATADO. INADIMPLENTO DAS PARCELAS EM RAZÃO DA DISCONCORDÂNCIA DO VALOR COBRADO. BOA FÉ DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMISSÃO DE CARNÊ COM VALOR E DATA CORRETOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recorrente tem legitimidade passiva para responder a presente demanda, pois foi quem concedeu o crédito e, quanto ao valor da parcela e data dos pagamentos, não há contestação pelo vendedor, de modo que inexistiu óbice ao acolhimento do pedido do recorrido, pelo recorrente. 2. Também não há que se falar em complexidade da causa, pois trata-se de mero cumprimento de contrato, sendo desnecessária a realização de prova pericial. 3. O recorrente, intimado para trazer aos autos o contrato celebrado com o recorrido, deixou transcorrer in albis o prazo, de modo que se mostra correta a sentença que aceitou como verdadeiras as condições contratuais descritas na inicial (art. 359, CPC). Ademais, a juntada do contrato apenas quando da interposição de

embargos de declaração em face da sentença de Primeiro Grau (fls. 99), é intempestiva e, além disso, referido documento é completamente ilegível, não servindo como prova do alegado. 4. O consumidor não pode responder pelos encargos da mora que não deu causa, bem como não pode ter seu nome negativado em razão de tal mora. 5. Por fim, não há que se falar em julgamento ultra petita, uma vez que o valor reconhecido como correto para as parcelas do financiamento é exatamente o valor indicado na inicial. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em sessão. II. Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte ex adversa não constituiu procurador nos autos. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 7986 Livro.: Páginas.:
034. 2012.0000268-3/1 - Ação Originária - 2010.0000592-1/0
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
AGRAVANTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
AGRAVADO.....: ANDRESSA DA LUZ FERREIRA
ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA
ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA
ADVOGADO.....: JOSE BEZERRA DO MONTE
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
AGRAVO INTERNO: 2012.0000268-3/1 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A A AGRAVADO: ANDRESSA DA LUZ FERREIRA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. TAC, TEC E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. RECURSO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado do ora agravante, por estar em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal. O Agravante defende a legalidade da cobrança de custos administrativos do financiamento bancário, porém, como já analisado na decisão atacada, tais custos administrativos não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerente à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. É entendimento consolidado nesta Turma Recursal que a transferência dos custos do financiamento ao consumidor é prática abusiva, pois a instituição financeira não pode cobrar do consumidor os custos que decorrem de sua própria atividade, de modo que as cláusulas contratuais que estabelecem tal cobrança, por abusivas, são nulas de pleno direito (CDC, art. 51, IV), portanto, ao contrário do que afirma o agravante, a cobrança impugnada, por ser abusiva (e este é o entendimento desta Turma Recursal, pelas razões já expostas), é proibida por Lei (CDC, arts. 6º, 39 e 51). As questões suscitadas já restaram decididas no julgado citado, conforme razões da decisão hostilizada, fundadas em jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. Assim, é de ser conhecido e negado provimento ao presente agravo interno. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 7987 Livro.: Páginas.:
035. 2012.0000375-9/0 - Ação Originária - 2010.0000053-4/0
COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
RECORRENTE.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
RECORRIDO.....: ELIZABETE MOREIRA DA SILVA VENDRAMINI
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO
ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: IVAN ARIIVALDO PEGORARO
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
RECURSO INOMINADO: 2012.0000375-9/0 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RECORRIDO: ELIZABETE MOREIRA DA SILVA VENDRAMINI RELATOR: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MODIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DAMS. VALOR. CADEIRA DE RODAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AQUISIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há que se falar em modificação do polo passivo, pois, apesar da Resolução nº 154/06 da CNSP ter previsto que as sociedades seguradoras que operam com o seguro DPVAT, tenham que aderir a dois consórcios específicos, com entidade líder, sendo autorizada à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A esta função, isso não significa a exclusão da seguradora requerida do polo passivo da demanda. Ainda prevalece o entendimento desta Turma Recursal de que "O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa". O que poderia ocorrer é o litisconsórcio passivo entre a seguradora requerida e a seguradora Líder, mas não a substituição processual. O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. 2. Também a alegada prescrição deve ser afastada, pois, pelos documentos de fls. 14/16 tem-se que a recorrida submeteu-se a vários exames perante o IML, sendo que apenas em fevereiro de 2007 foi constatada a invalidez permanente e, por certo, a necessidade do uso de cadeira de rodas, ou seja, em tal data é que teve início o prazo decadencial, de modo que, em sendo proposta a ação em janeiro de 2010, não há

que se falar em prescrição. 3. O valor da indenização é limitado a oito salários mínimos, nos termos da antiga redação do artigo 3º, alínea 'c' da Lei 6194/74, considerando-se o valor do salário mínimo da data da propositura da ação (janeiro de 2010), haja vista não ter havido pagamento administrativo parcial (Enunciado 9.6 da TRU/PR). 4. A despesa restou comprovada pelo documento de fls. 20, sendo desnecessária a prévia aquisição da cadeira de rodas, uma vez que tal exigência poderia inviabilizar o direito do acidentado, quando este não tivesse condições de, primeiro, adquirir a cadeira de rodas para, depois, ingressar com ação judicial. Neste sentido: "Apelação Cível - Cobrança do seguro DPVAT - Despesas de assistência médica e suplementar (DAMS) - Apresentação de orçamento para aquisição de cadeira de rodas - Nexo causal demonstrado - Finalidade social da Lei a ser observada, sob pena de inviabilizar a pretensão. Recurso provido. Como a finalidade primordial da Lei nº 6.194/74, é indenizar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, in casu, estando comprovado o dano, o nexa causal entre este e o acidente, bem como, a necessidade do prévio recebimento para viabilização da aquisição da cadeira de rodas, devida é a indenização, sob pena de inviabilizar a pretensão". (Apelação Cível nº 0580302-3, 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Lopes. j. 18.06.2009, DJe 06.07.2009). Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 7988 Livro.: Páginas.:
036. 2012.0000386-1/1 - Ação Originária - 2010.0000915-0/7
COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
AGRAVADO.....: EVERSON ALVES BERTO
ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO
ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO
ADVOGADO.....: NATÁLIA FURLAN
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
AGRAVO INTERNO: 2012.0000386-1/1 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: EVERSON ALVES BERTO RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. TAC, TEC E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso inominado, apenas para determinar a devolução dos valores cobrados relativamente a custos administrativos indevidamente transferidos ao consumidor, de forma simples. O Agravante defende a legalidade da cobrança de mencionados custos administrativos, porém, como já analisado na decisão atacada, os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerente à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre os quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo devidos tais custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos. As questões suscitadas já restaram decididas no julgado citado, conforme razões da decisão hostilizada, fundadas em jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. Assim, é de ser conhecido e negado provimento ao presente agravo interno. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 7989 Livro.: Páginas.:
037. 2012.0000400-3/1 - Ação Originária - 2010.0000209-2/0
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
AGRAVADO.....: ADAO MAIA
ADVOGADO.....: RENATA RAPOSO SCHAFFHAUSER
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
AGRAVO INTERNO: 2011.0000400-3/1 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. AGRAVADO: ADAO MAIA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. TAC, TEC E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. RECURSO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado do ora agravante, por estar em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal. O Agravante defende a legalidade da cobrança de custos administrativos do financiamento bancário, porém, como já analisado na decisão atacada, tais custos administrativos não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerente à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. É entendimento consolidado nesta Turma Recursal que a transferência dos custos do financiamento ao consumidor é prática abusiva, pois a instituição financeira não pode cobrar do consumidor os custos que decorrem de sua própria atividade, de modo que as cláusulas contratuais que estabelecem tal cobrança, por abusivas, são nulas de pleno direito (CDC, art. 51, IV), portanto, ao contrário do que afirma o agravante, a cobrança impugnada, por ser abusiva (e este é o entendimento desta Turma Recursal, pelas razões já expostas),

é proibida por Lei (CDC, arts. 6º, 39 e 51). As questões suscitadas já restaram decididas no julgado citado, conforme razões da decisão hostilizada, fundadas em jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. Assim, é de ser conhecido e negado provimento ao presente agravo interno. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 7990 Livro...: Páginas...:

038. 2012.0000407-6/0 - Ação Originária - 2010.0000000-8/6

COMARCA.....: Campina da Lagoa - JECI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: CLEVIANE DE FREITAS SILVA

ADVOGADO.....: MICHELI VIEIRA DE ANDRADE

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000407-6/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: CLEVIANE DE FREITAS SILVA RELATOR: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO.SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recorrente não logrou êxito em demonstrar a origem da dívida que ensejou a negativação do nome da recorrida, ônus este que lhe cabia, uma vez que a recorrida nega a existência da dívida. 2. Tem aplicação ao caso, o Enunciado 2.6 da TRU/PR, segundo o qual "a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida". 3. O valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 8.175,00) deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 7991 Livro...: Páginas...:

039. 2012.0000416-5/1 - Ação Originária - 2010.0000788-0/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

AGRAVADO.....: LEANDRO SILVA CARDOSO

ADVOGADO.....: EDVALDO AVELAR SILVA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

AGRAVO INTERNO: 2012.0000416-5/1 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A AGRAVADO: LEANDRO SILVA CARDOSO RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. TAC, TEC E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. RECURSO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado do ora agravante, por estar em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal. O Agravante defende a legalidade da cobrança de custos administrativos do financiamento bancário, porém, como já analisado na decisão atacada, tais custos administrativos não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerente à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. É entendimento consolidado nesta Turma Recursal que a transferência dos custos do financiamento ao consumidor é prática abusiva, pois a instituição financeira não pode cobrar do consumidor os custos que decorrem de sua própria atividade, de modo que as cláusulas contratuais que estabelecem tal cobrança, por abusivas, são nulas de pleno direito (CDC, art. 51, IV), portanto, ao contrário do que afirma o agravante, a cobrança impugnada, por ser abusiva (e este é o entendimento desta Turma Recursal, pelas razões já expostas), é proibida por Lei (CDC, arts. 6º, 39 e 51). As questões suscitadas já restaram decididas no julgado citado, conforme razões da decisão hostilizada, fundadas em jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. Assim, é de ser conhecido e negado provimento ao presente agravo interno. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 7992 Livro...: Páginas...:

040. 2012.0000446-8/0 - Ação Originária - 2010.0001021-7/2

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: TANIA MARIA GALDINO DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000446-8/0 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: TIM CELULAR S.A. RECORRIDA: TANIA MARIA GALDINO DE SOUZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA

NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLÊNCIA JUSTIFICADA. REATIVAÇÃO DOS NÚMEROS TELEFÔNICOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A recorrente não logrou êxito em demonstrar a efetiva utilização dos serviços de internet, a justificar a cobrança referida na fatura de fls. 06/07. 2. A ausência de produção prova pela recorrente, somada à ausência de contestação aos fatos narrados na inicial (fls. 34), corroboram a declaração de inexigibilidade do valor impugnado pela recorrida. 3. Havendo justo motivo para o não pagamento do valor cobrado, viável a reativação dos números telefônicos da recorrida. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em Sessão II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencida a recorrente, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 7993 Livro...: Páginas...:

041. 2012.0000469-5/0 - Ação Originária - 2009.0000011-8/2

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: ARNO ANDRÉ GIESEN

ADVOGADO.....: ARNO ANDRÉ GIESEN

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000469-5/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA RECORRENTE: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. RECORRIDO: ARNO ANDRÉ GIESEN RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. INDENIZATÓRIA. BILHETE EMITIDO COM DIVERGÊNCIA DE HORÁRIO DO VOO. VICIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PERDA DO VOO PELO CONSUMIDOR. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO DISSABOR DA VIDA COTIDIANA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO, OBSERVADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MINORAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. 1. Inicialmente não há que se falar em ilegitimidade passiva da recorrente, seja pela aplicação da teoria da aparência, seja porque foi esta empresa quem emitiu os bilhetes aéreos (fls. 08). 2. O dano moral é evidente no presente caso, uma vez que, em razão do defeito na prestação do serviço (emissão de bilhete com dados incorretos), o consumidor acabou perdendo o voo pretendido. 3. O valor arbitrado na sentença (R\$ 3.500,00), a título de indenização por danos morais, deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 7994 Livro...: Páginas...:

042. 2012.0000475-9/1 - Ação Originária - 2010.0001041-5/9

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

AGRAVADO.....: RAUL CEZAR ZAGUI

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

AGRAVO INTERNO: 2012.0000475-9/1 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO: RAUL CEZAR ZAGUI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. TAC, TEC E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. RECURSO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado do ora agravante, por estar em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal. O Agravante defende a legalidade da cobrança de custos administrativos do financiamento bancário, porém, como já analisado na decisão atacada, tais custos administrativos não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerente à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. É entendimento consolidado nesta Turma Recursal que a transferência dos custos do financiamento ao consumidor é prática abusiva, pois a instituição financeira não pode cobrar do consumidor os custos que decorrem de sua própria atividade, de modo que as cláusulas contratuais que estabelecem tal cobrança, por abusivas, são nulas de pleno direito (CDC, art. 51, IV), portanto, ao contrário do que afirma o agravante, a cobrança impugnada, por ser abusiva (e este é o entendimento desta Turma Recursal, pelas razões já expostas), é proibida por Lei (CDC, arts. 6º, 39 e 51). As questões suscitadas já restaram decididas no julgado citado, conforme razões da decisão hostilizada, fundadas em jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. Assim, é de ser conhecido e negado provimento ao presente agravo interno. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 7995 Livro...: Páginas...:

043. 2012.0000498-6/1 - Ação Originária - 2010.0001003-6/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
 AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 AGRAVADO.....: CLAUDINEI CIARINI FERNANDES
 ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

AGRAVO INTERNO: 2012.0000498-6/1 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. AGRAVADO: CLAUDINEI CIARINI FERNANDES RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. TAC, TEC E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. RECURSO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado do ora agravante, por estar em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal. O Agravante defende a legalidade da cobrança de custos administrativos do financiamento bancário, porém, como já analisado na decisão atacada, tais custos não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerente à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. É entendimento consolidado nesta Turma Recursal que a transferência dos custos do financiamento ao consumidor é prática abusiva, pois a instituição financeira não pode cobrar do consumidor os custos que decorrem de sua própria atividade, de modo que as cláusulas contratuais que estabelecem tal cobrança, por abusivas, são nulas de pleno direito (CDC, art. 51, IV), portanto, ao contrário do que afirma o agravante, a cobrança impugnada, por ser abusiva (e este é o entendimento desta Turma Recursal, pelas razões já expostas), é proibida por Lei (CDC, arts. 6º, 39 e 51). Quando da interposição do recurso inominado, o agravante não se insurgiu em relação à forma da restituição do indébito (em dobro), de modo que tal insurgência, apenas em sede de embargos de declaração, configura evidente inovação recursal e não pode ser analisada. As questões suscitadas já restaram decididas no julgado citado, conforme razões da decisão hostilizada, fundadas em jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. Assim, é de ser conhecido e negado provimento ao presente agravo interno. **ACÓRDÃO** Acordam os integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 8004 Livro.: Páginas.:

044. 2012.0000516-5/0 - Ação Originária - 2012.0000670-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 RECORRIDO.....: JOANA DARCY FERREIRA DA COSTA
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000516-5/0 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A RECORRIDA: JOANA D'ARC FERREIRA DA COSTA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. RETENÇÃO INTEGRAL DO SALÁRIO DA CONSUMIDORA A FIM DE SATISFAZER CRÉDITOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE MÁXIMO DE 30%. ENUNCIADO 13.18 DA TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A jurisprudência reconhece como abusiva a retenção do salário do correntista para fins de amortização de dívida, fato que vem a prejudicar ou mesmo impossibilitar a subsistência do devedor e de sua família, em afronta aos princípios da dignidade humana e da primazia do salário. 2. Aplica-se, por analogia, o Enunciado 13.18 da TRU/PR, segundo o qual "não existindo outros bens a satisfazer o crédito exequendo, possível a penhora de conta-salário no limite de 30%". 3. O dano moral restou configurado, ante a angústia e constrangimento que a recorrida foi exposta, em razão da integral retenção de seu salário. O valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 500,00) encontra-se adequado ao caso concreto e não comporta minoração. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 7996 Livro.: Páginas.:

045. 2012.0000520-5/0 - Ação Originária - 2010.0001043-3/7

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 RECORRIDO.....: ANA CLARA GOMES GARBELINI
 ADVOGADO.....: VALTER AKIRA YWAZAKI
 ADVOGADO.....: MARIA ANGÉLICA BELOTI
 ADVOGADO.....: MARCIO PIRES DE ALMEIDA
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000520-5/0 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDA: ANA CLARA GOMES GARBELINI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. ENUNCIADO 2.6. DA TRU/PR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recorrente não logrou êxito em demonstrar a origem da dívida que ensejou a negativação do nome da recorrida, ônus este que lhe cabia, uma vez que a dívida

é negada. 2. Tem aplicação ao caso, o Enunciado 2.6 da TRU/PR, segundo o qual "a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida." 3. Quanto ao valor da indenização, verifico que o valor arbitrado na sentença (R\$ 5.000,00), a título de indenização por danos morais, deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 7997 Livro.: Páginas.:

046. 2012.0000544-4/0 - Ação Originária - 2010.0000762-2/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: RENATO ALCAZAR DA SILVA
 ADVOGADO.....: ANDERSON FORBECK BATTISTELLI
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000544-4/0 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ RECORRENTE: OI BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO: RENATO ALCAZAR DA SILVA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. INDENIZATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADOS A PARTIR DA DECISÃO CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13. DA TRU/PR. RECURSO PROVIDO. Merece reparo a sentença condenatória, no tocante ao cômputo inicial dos juros moratórios e correção monetária, os quais são devidos a partir da decisão condenatória. Nos termos do Enunciado 12.13 da TRU/PR: "nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória." Recurso conhecido e provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, para fixar o termo inicial da incidência dos juros moratórios e da correção monetária a partir da decisão condenatória, nos termos da ementa. Ante o êxito recursal, não há que se falar em condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 7998 Livro.: Páginas.:

047. 2012.0000552-1/0 - Ação Originária - 2010.0000168-5/6

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO.....: MARIA REGINA DA COSTA
 INTERESSADO.....: BRAZIL NPLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÂ
 ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALOTTO
 ADVOGADO.....: DENISE ROCHA PREISNER OLIVA
 ADVOGADO.....: ERIC GARMES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE.....: MARIA APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO.....: MARIA REGINA DA COSTA
 RECORRIDO.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 RECORRIDO.....: BRAZIL NPLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÂ
 ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALOTTO
 ADVOGADO.....: DENISE ROCHA PREISNER OLIVA
 ADVOGADO.....: ERIC GARMES DE OLIVEIRA
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000552-1/0 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL RECORRENTES: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO MARIA APARECIDA DE SOUZA RECORRIDOS: OS MESMOS RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSOS INOMINADOS. INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO RECORRENTE. CESSÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DA DÍVIDA AO CEDENTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CESSIONÁRIO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA PELO CESSIONÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O primeiro recorrente tem legitimidade passiva para responder a presente demanda, uma vez que, muito embora tenha cedido seu crédito a terceiro, recebeu o respectivo valor e não comunicou o cessionário, que negativamente o nome da consumidora. 2. Observando as circunstâncias do presente caso, verifico o valor fixado a título de dano moral no equivalente a R\$ 3.600,00, realmente, deve ser majorado. Para a fixação do dano moral, necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Assim, impõe-se a majoração do quantum fixado, para R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data deste julgamento. Recurso da autora conhecido e provido. Recurso do réu conhecido e desprovido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, apenas o recurso interposto pela autora merece

provinho, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a reforma da sentença para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais em favor da parte autora, corrigido monetariamente pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir deste julgamento, conforme orientação da Turma Recursal Única. Pela sucumbência, deve o réu/recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Maria Aparecida de Souza e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por HSBC Bank Brasil S/A, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 7999 Livro.: Páginas..:
048. 2012.0000577-2/1 - Ação Originária - 2010.0000023-3/9
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
AGRAVADO.....: SIMONE CASAGRANDE
ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

AGRAVO INTERNO: 2012.0000557-2/1 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. AGRAVADO: SIMONE TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. TAC, TEC E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. RECURSO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado do ora agravante, por estar em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal. O Agravante defende a legalidade da cobrança de custos administrativos do financiamento bancário, porém, como já analisado na decisão atacada, tais custos administrativos não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerente à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. É entendimento consolidado nesta Turma Recursal que a transferência dos custos do financiamento ao consumidor é prática abusiva, pois a instituição financeira não pode cobrar do consumidor os custos que decorrem de sua própria atividade, de modo que as cláusulas contratuais que estabelecem tal cobrança, por abusivas, são nulas de pleno direito (CDC, art. 51, IV), portanto, ao contrário do que afirma o agravante, a cobrança impugnada, por ser abusiva (e este é o entendimento desta Turma Recursal, pelas razões já expostas), é proibida por Lei (CDC, arts. 6º, 39 e 51). As questões suscitadas já restaram decididas no julgado citado, conforme razões da decisão hostilizada, fundadas em jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. Assim, é de ser conhecido e negado provimento ao presente agravo interno. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 8000 Livro.: Páginas..:
049. 2012.0000600-3/0 - Ação Originária - 2007.0000001-8/7
COMARCA.....: Santa Helena - JECI
RECORRENTE.....: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO.....: EDUARDO COSTA BERTHOLDO
RECORRIDO.....: ERNESTO SCHAPARINI
ADVOGADO.....: NEUSA MARIA ISRAEL
ADVOGADO.....: CARMEM ADRIANA ISRAEL LINDENMAYER
ADVOGADO.....: ANA CRISTINA ZIMMERMAN
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
RECURSO INOMINADO: 2012.0000600-3/0 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. RECORRIDO: ERNESTO SCHAPARINI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ENUNCIADO 1.3 DA TRU/PR. VALOR QUE DEVE SER MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A recorrente não logrou êxito em demonstrar a origem da dívida que ensejou a negativação do nome do recorrido, õnus este que lhe cabia, uma vez que o recorrido nega a existência da dívida. 2. Tem aplicação ao caso, o Enunciado 1.3 da TRU/PR, segundo o que "a pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida". 3. No entanto, o valor fixado na sentença, a título de indenização por danos morais, deve ser minorado. Para tanto, necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Referida indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afiligr, razoavelmente, o autor do dano. Assim, observando-se mencionados parâmetros entendo que o valor da indenização deve ser minorado para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista que a recorrente também foi vítima do fraudador. 4. Nos termos do Enunciado 12.13 da TRU/PR, "Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória". Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, tão somente para minorar o valor da indenização para R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Tendo em vista o parcial êxito recursal da recorrente, deve ser condenada ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto

Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 8001 Livro.: Páginas..:
050. 2012.0000604-0/0 - Ação Originária - 2008.0000660-5/3
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO.....: FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO
ADVOGADO.....: MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN
ADVOGADO.....: ALVARO MANOEL FURLAN
RECORRIDO.....: JULIO KAKITANI
RECORRIDO.....: DINA YOSIE TAMAGI KAKITANI
ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO CAPELATO
ADVOGADO.....: SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO
ADVOGADO.....: VALDELICE DE LOURDES PALMIERI
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
RECURSO INOMINADO: 2012.0000604-0/0 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO: JULIO KAKITANI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. ATUAL ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Inicialmente não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez que o recorrente pretende seja aplicado à presente execução de título judicial, o procedimento previsto para a execução de título extrajudicial. 2. A diferença apontada pelo recorrente, relativamente ao valor executado, corresponde ao período incluído no cálculo, conforme mencionado na sentença ora atacada, pois enquanto o exequente apresentou cálculo atualizado até dezembro de 2009, o executado, ora recorrente, apresentou cálculo até setembro de 2009. 3. Quanto à multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a fim de se adequar à atual Jurisprudência do STJ, esta Turma Recursal firmou entendimento segundo o qual é necessária a intimação da parte para cumprimento do julgado, para a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, deve ser afastada referida multa, conforme pretende o recorrente. 4. Em relação à condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a reforma da sentença recorrida, deve ser afastada referida condenação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve parcialmente reformada, para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como para afastar a condenação em custas e honorários advocatícios da fase executória, conforme fundamentação. Restando parcialmente vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 8002 Livro.: Páginas..:
051. 2012.0000605-2/0 - Ação Originária - 2010.0000008-1/0
COMARCA.....: Jacarezinho - JECI
RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RECORRIDO.....: GENILDA APARECIDA LEITE
ADVOGADO.....: MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO.....: CELSO ANTONIO ROSSI
INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
RECURSO INOMINADO: 2012.0000605-2/0 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JACAREZINHO RECORRENTE: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS RECORRIDA: GENILDA APARECIDA LEITE RELATOR: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA DA AUTORA JUNTO À BRASIL TELECOM. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00. FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO CONCRETO. MINORAÇÃO INDEVIDA. RECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente, tendo em vista que foi este quem solicitou a inclusão do nome da recorrida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 15). 2. O recorrente não logrou êxito em comprovar a existência do alegado débito da recorrida, com a Brasil Telecom, de modo que a negativação do nome da consumidora deve ser tida por irregular. 3. No caso dos autos, verifico que o valor arbitrado na sentença, a título de danos morais, deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo a sentença ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou

a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 8003 **Livro..:** **Páginas..:**
052. 2012.0000611-6/0 - Ação Originária - 2007.0000382-9/0
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO.....: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS
ADVOGADO.....: LUIZ DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO.....: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO
ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO
ADVOGADO.....: MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº 2012.611-6. Recorrente(s): Paulo Roberto de Souza. Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S/A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS CALCULADOS SEM ADOÇÃO DA FORMA CAPITALIZADA CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE JUROS CONTRATUAIS DE 0,5% E CORREÇÃO PELOS ÍNDICES DE RENDIMENTO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA (ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA MAIS 0,5% AO MÊS DE JUROS CAPITALIZADOS) - CÁLCULOS CORRETOS - JUROS CAPITALIZADOS QUE INCIDEM NO ÍNDICE DE RENDIMENTO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA E NÃO SOBRE OS JUROS CONTRATUAIS - DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser, portanto, conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento. Alega o recorrente que a sentença determinou fossem os juros remuneratórios restituídos de forma capitalizada. Entretanto, conforme se depreende da sentença, esta determinou a restituição de juros contratuais em 0,5% de maneira simples e que os valores restituídos devem ser corrigidos pelos índices de rendimento das cadernetas de poupança, que é integrada pela atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros capitalizados. Assim, foi determinada a incidência de juros capitalizados no que diz respeito aos índices de rendimento de poupança, e não aos juros contratuais como alega o recorrente. Ainda, conforme informação da contadoria, os cálculos apresentados aos Autos utilizaram os índices da caderneta de poupança (formados pela Atualização monetária mais 0,5% ao mês a título de juros capitalizados) e juros remuneratórios aplicados na forma simples, nos exatos termos da sentença (fls. 324). Portanto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão..: 7945 **Livro..:** **Páginas..:**
053. 2012.0000612-8/0 - Ação Originária - 2007.0000011-0/6
COMARCA.....: Marechal Cândido Rondon - JECI
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO
ADVOGADO.....: LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO
ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO
RECORRIDO.....: IRONILDA IRIA HOFFMANN
ADVOGADO.....: TALIHTA PAZUCH
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000612-8/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: IRONILDA IRIA HOFFMANN RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO EFETUADO APÓS DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO TERMO DE ACORDO. CLÁUSULA PENA INCIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE OBSTACULIZAÇÃO PELA PARTE CREDORA. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA EVITAR A MORA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS 1. Conforme mencionado na sentença atacada, "nos autos, constam alguns contatos com a procuradora da exequente, por email, que comprovam que o impugnante vinha postergando o pagamento do principal (fls. 202/207). O documento de fls. 198 comprova que o pagamento extemporâneo foi efetuado através de depósito na conta corrente identificada no termo de acordo de fls. 177/178, o que torna insubsistente a pretendida justificativa do impugnante para o seu atraso" (fls. 208). 2. Ademais, se supostamente houve dificuldade para o depósito do valor devido, poderia o recorrente realizar o depósito judicial, demonstrando sua intenção de cumprir o acordo no prazo estipulado, no entanto, assim não agiu, devendo a sentença ser mantida tal como lançada. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 8006 **Livro..:** **Páginas..:**
054. 2012.0000660-9/0 - Ação Originária - 2010.0000612-9/3
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: APARECIDA DA SILVA DARROS
ADVOGADO.....: EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI
ADVOGADO.....: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI
ADVOGADO.....: WESLEY TOMASZEWSKI
RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS
ADVOGADO.....: LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ
ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000660-9/0 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA RECORRENTE: APARECIDA DA SILVA DARROS RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PENDENTE DE PAGAMENTO (ENCARGOS DA MORA). NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECORRENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE REFERIDO DÉBITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conforme bem mencionado na sentença, houve o pagamento do valor principal, mas não houve o pagamento dos encargos da mora, de modo que a inadimplência é existente, o que torna lícita a negativação do nome da recorrente. Note-se que, por se tratar de dívida de cartão de crédito, era absolutamente possível a recorrente efetuar apenas o pagamento do valor efetivamente devido, excluindo o valor do pagamento efetuado no mês anterior, a fim de impedir a situação de inadimplência, no entanto, assim não agiu, mantendo-se inadimplente e ensejando a negativação de seu nome. 2. Em que pese a inclusão de valor indevido na fatura, é entendimento pacífico desta Turma Recursal de que a mera cobrança indevida, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral (Enunciado 12.10 da TRU/PR). 3. Assiste razão à recorrente, no que se refere à declaração de inexistência da dívida principal (R\$ 227,10), pois esta foi quitada, não o sendo apenas os encargos da mora. 4. Deste modo, merece parcial provimento o recurso nominado interposto, tão somente para declarar a inexistência da dívida de R\$ 227,10, relativamente à fatura vencida em 25/02/2009, bem como eventuais encargos moratórios dela decorrentes em data posterior ao pagamento (04/03/2009). Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para declarar a inexistência da dívida de R\$ 227,10, relativamente à fatura vencida em 25/02/2009, bem como eventuais encargos moratórios dela decorrentes em data posterior ao pagamento (04/03/2009). Tendo em vista o parcial êxito recursal, deve a recorrente ser condenada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 8007 **Livro..:** **Páginas..:**
055. 2012.0000681-2/0 - Ação Originária - 2010.0000042-5/1
COMARCA.....: Nova Esperança - JECI
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO.....: GORGON NOBREGA
ADVOGADO.....: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
ADVOGADO.....: LEANDRO CORADINI
RECORRIDO.....: RENATA DE LIMA PINHEIRO
ADVOGADO.....: THIARA RANDO BEZERRA SIROTI
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
RECURSO INOMINADO: 2012.0000681-2/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDA: RENATA DE LIMA PINHEIRO RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO. DESERÇÃO. ARTIGO 42, § 1º DA LEI 9099/95. ARTIGO 21, § 1º DA RESOLUÇÃO 01/2005 DO CSJE. ENUNCIADO 80 DO FONAJE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95, o preparo do recurso deve ser feito em até 48:00 horas após sua interposição, sob pena de deserção. 2. Já o artigo 21, § 1º da Resolução 01/2005 do CSJE dispõe que o recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do § 1º do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. 3. No mesmo sentido é o Enunciado 80 do FONAJE: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)". 4. Assim, não se mostra viável, pela incompatibilidade com o sistema dos Juizados Especiais, a subsidiária aplicação do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. 5. No caso dos autos, conforme demonstra a informação de fls. 57, não houve o integral preparo do recurso, motivo pelo qual ele não deve ser conhecido. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Não pode ser conhecido o recurso, por ser deserto, segundo os termos lançados na ementa. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. É o que proponho. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 8008 **Livro..:** **Páginas..:**
056. 2012.0000691-3/0 - Ação Originária - 2008.0000000-7/3
COMARCA.....: Marialva - JECI
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL
ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
RECORRIDO.....: L V VIVIAN & CIA LTDA
ADVOGADO.....: ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000691-3/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA RECORRENTE: TIM CELULAR S.A. RECORRIDO: LV VIVIAN & CIA LTDA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE VALORES DIVERGENTES DO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCASO E DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.6 DA TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A recorrida contratou um plano de telefonia, assegurando a aquisição de aparelhos sem custos e com franquia pré-estabelecida e benefícios quanto a ligações intra-grupo (fls. 22/25). No entanto, as faturas de fls. 30/71 demonstram a cobrança de valores não condizentes com o plano contratado. A própria recorrente confessa em defesa (102/112) valor divergente do pacote de 250 minutos e que os aparelhos adquiridos seriam cobrados, divergindo da proposta comercial (fls. 22/25). Desta feita, devida a adequação dos

valores cobrados, em conformidade com os valores previamente pactuados. 2. Inconversa a ocorrência da falha na prestação do serviço, em razão do descumprimento das condições contratadas, sem que tenha havido solução administrativa para o problema, resta evidente o descaso e desrespeito ao consumidor, o que causa dano moral, gerando a obrigação de indenizar. Tem aplicação ao caso, o Enunciado 1.6. da TRU/PR: "Configura dano moral a obstaculização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor." 3. Quanto ao valor da indenização, verifico que o valor arbitrado na sentença a título de indenização danos morais (R\$ 1.500,00) deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencida a recorrente, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 8009 Livro.: Páginas.:

057. 2012.0000703-9/0 - Ação Originária - 2010.0000665-7/2

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO..... KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO..... OTÁVIO AUGUSTO FERRARO

ADVOGADO..... ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN

RECORRIDO..... NICOLE ZEGHBI

ADVOGADO..... VIVIANE BURGER BALAROTTI

INTERESSADO..... TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO..... FABIANA KELLY ATALLAH

ADVOGADO..... JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO..... PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO

JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000703-9/0 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. RECORRIDA: NICOLE ZEGHBI INTERESSADO: TAM TRANSPORTES AÉREOS LTDA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. CANCELAMENTO DE COMPRA EFETUADA MEDIANTE O USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. VALOR INDEVIDAMENTE LANÇADO NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ESTORNO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recorrente é parte legítima para responder a presente demanda, tendo em vista que a ora interessada, em sua contestação, afirma ter reembolsado à administradora do cartão de crédito (fls. 51), ora recorrente, sendo que este não nega tal fato, de modo que cabia ao recorrente estornar o valor da transação comercial lançada na fatura do cartão de crédito da recorrida. 2. Por não ter havido engano justificável em relação à cobrança indevida, a repetição do indébito deve se dar em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 8010 Livro.: Páginas.:

058. 2012.0000716-5/0 - Ação Originária - 2009.0000112-6/7

COMARCA..... Colombo - JECI

RECORRENTE..... BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO..... JANAINA MILLA RICHARD

ADVOGADO..... FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO..... ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

RECORRIDO..... SIMONE DE OLIVEIRA LEAL

ADVOGADO..... LEONDINA ALICE MION PILATI

ADVOGADO..... ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE

ADVOGADO..... GEVERSON ANSELMO PILATI

INTERESSADO..... C & A MODAS LTDA

ADVOGADO..... FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO..... ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO..... ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA

JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000716-5/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE COLOMBO RECORRENTE: BANCO IBI S/A RECORRIDA: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL RELATOR: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA CONDENÇÃO. ENUNCIADO 12.13 DA TRU/PR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O recorrente não logrou êxito em demonstrar a origem da dívida que ensejou a negativação do nome da recorrida, ônus este que lhe cabia, uma vez que a recorrida nega a existência da dívida. 2. Tem aplicação ao caso, o Enunciado 2.6 da TRU/PR, segundo o qual "a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida". 3. O valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio

do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Nos termos do Enunciado 12.13 da TRU/PR, "nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória". Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, tão somente para fixar o termo inicial de incidência dos juros de mora e correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da ementa. Tendo em vista o mínimo êxito recursal, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 8095 Livro.: Páginas.:

059. 2012.0000742-0/0 - Ação Originária - 2010.0001826-8/1

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO..... EDMAR JOSUE DE ALENCAR

ADVOGADO..... GISELE VENZO

JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000742-0/0 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDO: EDEMAR JOSUÉ DE ALENCAR RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. FRAUDE. EMPRESA DE TELEFONIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A EFETIVA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.3. DA TRU/PR. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR PAGO PELO AUTOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A recorrente não logrou êxito em demonstrar a efetiva contratação, pelo recorrido, dos serviços que originaram as cobranças de R\$ 650,93 e R\$ 62,69, cujos valores ensejaram a negativação do nome do recorrido (fls.14), ônus este que lhe cabia, uma vez que a dívida é negada pelo consumidor. 2. Em audiência de instrução (fls. 51/52), o recorrido negou a contratação com a recorrente, informando que seus documentos foram extraviados, lavrando Boletim de Ocorrência (fls. 24), respaldando a narrativa exordial. 3. As telas do sistema de computação da recorrente (fls. 83/96) não são provas inequívocas a demonstrar o negócio jurídico com o recorrido, máxime quando são documentos produzidos de maneira unilateral. A vulnerabilidade do sistema da empresa recorrente não permite aferir a efetiva contratação dos serviços. 4. Tem aplicação ao caso, o Enunciado 1.3 da TRU/PR, segundo o que "a pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida". 5. O valor arbitrado na sentença (R\$ 5.000,00) a título de indenização por danos morais deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. O consumidor não teve alternativa, senão pagar o valor que lhe era indevidamente cobrado, justamente para excluir seu nome dos cadastros restritivos de crédito. O indébito deve ser restituído em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não restou demonstrado qualquer engano justificável para a cobrança. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencida a recorrente, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 8005 Livro.: Páginas.:

060. 2012.0000744-4/0 - Ação Originária - 2010.0001998-1/0

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... OI - 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO..... SERGIO ROBERTO SAVYTZYK

ADVOGADO..... JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA

JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000744-4/0 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. RECORRIDO: SERGIO ROBERTO SAVYTZYK RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. CRIAÇÃO DE UM DÉBITO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCASO E DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A recorrente não logrou êxito em demonstrar a origem da dívida que ensejou a cobrança impugnada, bem como não resolveu o problema administrativamente, fato este que demonstra o descaso e desrespeito ao consumidor, que necessitou das vias judiciais para ver declarado inexistente uma dívida que jamais contraiu. Note-se que mesmo depois de citada, a recorrente continuou emitindo faturas para cobrança indevida, conforme demonstram os documentos de fls. 30 e seguintes. 2. O valor arbitrado na sentença (R\$ 4.000,00) a título de indenização por danos morais deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencida a recorrente, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto

Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 8013 **Livro.:** **Páginas.:**
061. 2012.0000746-8/0 - Ação Originária - 2010.0001753-4/2
COMARCA..... Curitiba - 3º JEC
RECORRENTE..... GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO..... SANDRA CALABRESE SIMAO
ADVOGADO..... ELISABETH REGINA VENANCIO
RECORRIDO..... FLAVIA MENDES
ADVOGADO..... FERNANDO GUIMARAES CANTICAS
ADVOGADO..... REGINA CELIA GOMES GUIMARAES LEPREVOST
ADVOGADO..... DIOGO DA SILVA DOMINGUES
JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI
RECURSO INOMINADO: 2012.0000746-8/0 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. RECORRIDA: FLAVIA MENDES RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. REVELIA DECRETADA CORRETAMENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 9099/1995. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. DÍVIDA PAGA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 12.15 DA TRU/PR. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não estando presente, a recorrente, à audiência de conciliação, correta é a decretação da revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95. A revelia não gera efeitos absolutos da veracidade dos fatos articulados na inicial, cumprindo ao juiz, malgrado a relativa presunção, a análise dos fatos, fundamentos e provas do alegado direito, conforme, aliás, determina a segunda parte do mencionado dispositivo legal. No caso em apreço, além de decretada a revelia, o juiz a quo entendeu comprovados os fatos alegados pela recorrida (fls. 23/27). 2. De fato, restou demonstrado nos autos que houve a negativação do nome da consumidora, em razão de dívida já paga, de modo que o dano moral é evidente. Tem aplicação ao caso, o Enunciado 12.15 da TRU/PR, segundo o qual "é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". 3. O valor arbitrado na sentença (R\$ 6.000,00) a título de indenização por danos morais deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencida a recorrente, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 8011 **Livro.:** **Páginas.:**
062. 2012.0000754-5/0 - Ação Originária - 2010.0001665-7/0
COMARCA..... Curitiba - 3º JEC
RECORRENTE..... BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO..... REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO..... ELIZABETE TEREZINHA OGIONI
ADVOGADO..... CASSIANO RICARDO REGIS
ADVOGADO..... JOAO CARLOS REGIS
ADVOGADO..... DAIANA EL OMAIRI
JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI
RECURSO INOMINADO: 2012.0000754-5/0 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RECORRIDA: ELIZABETE TEREZINHA OGIONI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO RELATIVA AOS DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE LIMITA A IMPUGNAR SUPOSTA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E O RESPECTIVO VALOR. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E A DECISÃO ATACADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do recurso cujas razões não guardam correlação com os fundamentos da sentença. O recurso devolve ao Juízo de Segunda Instância tão-somente o exame da matéria expressamente impugnada nas razões recursais (obediência ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum). 2. No caso dos autos, não houve condenação por danos morais, no entanto, tal é o fundamento do recurso interposto, de modo que as razões recursais não atacam os fundamentos da sentença e com ela não guardam qualquer correlação. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Não deve ser conhecido o recurso, por ausência de correlação com a sentença, segundo os termos lançados na ementa. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação. É o que proponho. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 8012 **Livro.:** **Páginas.:**
063. 2012.0000762-2/0 - Ação Originária - 2009.0002748-9/9
COMARCA..... Curitiba - 3º JEC
RECORRENTE..... DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
ADVOGADO..... MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO..... PEDRO ANDRE DONATI
ADVOGADO..... FLAVIANA LOPES MUSSOLINO
RECORRIDO..... MICHAEL DANIEL SCHATZ
ADVOGADO..... DANIELA BRUM DA SILVA
ADVOGADO..... FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA
JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI
RECURSO INOMINADO: 2012.0000762-2 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: DHL EXPRESSA (BRAZIL) LTDA RECORRIDO: MICHAEL

DANIEL SCHATZ RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA, DIANTE DO EXTRAVIO DO EQUIPAMENTO SOB SUA GUARDA E VIGILÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, DO CDC. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. VICIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. VALOR NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA PELA RECORRENTE. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO DISSABOR DA VIDA COTIDIANA. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.2 DA TRU/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O recorrido contratou os serviços do recorrente, objetivando o envio de um notebook para a Alemanha. Por ocasião da remessa, o equipamento foi pesado, embalado e registrado. Contudo, ao chegar a seu destino, a embalagem encontrava-se vazia. O extravio é reconhecido pela própria recorrente (fls. 28). 2. No tocante à condenação por danos materiais, cumpre destacar que, em regra, parte-se da presunção de boa-fé do consumidor ao declarar o valor do equipamento enviado. Nesse contexto, ausente impugnação específica pela recorrente, do valor atribuído ao bem, de modo que o pedido de indenização do bem extraviado deve ser acolhido. 3. O dano moral também restou configurado, tendo aplicação o disposto no Enunciado 4.2 da TRU/PR, segundo o qual "o extravio de bagagem ou sua perda gera responsabilidade da empresa aérea pelos danos (moral e material) causados ao consumidor". 4. No entanto, o valor fixado na sentença, a título de indenização por danos morais, deve ser minorado. Necessária se faz a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Referida indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Assim, observando-se mencionados parâmetros, o valor da indenização deve ser minorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para minorar o valor da indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tendo em vista o parcial êxito recursal do recorrente, deve ser condenado ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 8091 **Livro.:** **Páginas.:**
064. 2012.0000778-4/0 - Ação Originária - 2010.0000031-9/8
COMARCA..... Colorado - JECI
RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO..... SUZANE CEOLIN VALERIO - ME
ADVOGADO..... LUCIANA LUPI ALVES
JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI
RECURSO INOMINADO: 2012.0000778-4 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDO: SUZANE CEOLIN VALERIO ME RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. INDENIZATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADOS A PARTIR DA DECISÃO CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13. DA TRU/PR. RECURSO PROVIDO. Merece reparo a sentença condenatória, no tocante ao cômputo inicial dos juros moratórios e correção monetária, os quais são devidos a partir da decisão condenatória. Nos termos do Enunciado 12.13 da TRU/PR: "nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória." Recurso conhecido e provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, para fixar o termo inicial da incidência dos juros moratórios e da correção monetária a partir da decisão condenatória, nos termos da ementa. Ante o êxito recursal, não há que se falar em condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 8092 **Livro.:** **Páginas.:**
065. 2012.0000788-5/0 - Ação Originária - 2010.0000239-5/6
COMARCA..... Ponta Grossa - 2º JEC
RECORRENTE..... BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO..... HELCIO SILVA ORANE
ADVOGADO..... VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO..... JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO
RECORRIDO..... ADRIANA BOMFATI
ADVOGADO..... MARCIA CRISTINA DE PAIVA
JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI
RECURSO INOMINADO: 2012.0000788-5/0 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A RECORRIDO: ADRIANA BOMEATI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA. AUSÊNCIA DE PROVA QUE CONTRARIE AS ALEGAÇÕES DA INICIAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA POR ELA CONTRAÍDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 12.15 DA TRU/PR. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme estabelece o artigo 18, inciso II da Lei 9099/95, "a citação far-se-á, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado". Ainda, nos termos do Enunciado 05 do FONAJE, "a correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor". Portanto, a citação realizada nos presentes autos (fls. 35v) é válida, porque atendeu aos requisitos legais e a revelia do recorrente foi corretamente decretada, tendo em vista sua ausência à audiência para a qual foi devidamente intimado. Em que pese a revelia induzir tão somente presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 20, L. 9099/95), verifico que, no caso dos autos, o recorrente não produziu qualquer prova que contrarie os fatos narrados na inicial, sendo que, por mais este motivo, o pedido inicial merece prosperar. 2. O titular de conta corrente conjunta, que não tenha lançado sua assinatura no cheque, não pode sofrer as

consequências dele, visto que não é cobrigado cambial, na forma da lei, razão pela qual não há se falar em solidariedade passiva dos titulares de conta conjunta. 3. Em razão da falha na prestação do serviço, a recorrida acabou tendo seu nome indevidamente negativado, sendo assim, aplicável o Enunciado 12.15 da TRU/PR, segundo o qual "é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". 4. O valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 6.000,00) deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 8093**Livro.:****Páginas.:**

066. 2012.0000790-1/0 - Ação Originária - 2008.0000005-4/1

COMARCA.....: Colorado - JECI

RECORRENTE.....: CLARO S.A.

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO

ADVOGADO.....: ANA LUCIA FRANCA

RECORRIDO.....: SONIA MARIA DE MENEZES

ADVOGADO.....: SONIA MARIA DE MENEZES

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000790-1/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO RECORRENTE: CLARO S.A. RECORRIDA: SONIA MARIA DE MENEZES RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. NÃO RECEBIMENTO DE FATURA. PAGAMENTO MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS. NOTIFICAÇÃO PARA CANCELAMENTO DA LINHA. COBRANÇA POSTERIOR. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCASO E DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.4. E 1.5. TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Restou demonstrado nos autos que a consumidora pagou as faturas, mediante depósito bancário (fls. 17, 19 e 26), sob a alegação de não ter recebido referidas faturas. A seu turno, a recorrente não comprovou o encaminhamento das faturas para o endereço correto e com a devida antecedência. 2. Inobstante paga a fatura com vencimento em agosto/2007 (fls. 17), a recorrente cobrou por serviços que teriam sido prestados, mesmo após a suspensão do serviço, e mais, incluiu o nome da recorrida, nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito (fls. 15). 3. Em razão dos referidos fatos, a recorrida notificou extrajudicialmente a recorrente (fls. 22/23), objetivando a rescisão contratual. A recorrente não apresentou contra notificação, mantendo-se silente, de modo que os valores cobrados, posteriormente à data da rescisão, são inexigíveis. 4. As falhas na prestação do serviço não foram resolvidas administrativamente, justificando, pois, a responsabilização da recorrente, por expor a recorrida à desnecessária situação de desconforto, gerada em função do defeito na prestação do serviço. Resta evidenciada a violação ao princípio da boa-fé objetiva, posto que deveres anexos ao contrato não foram atendidos, frustrando as legítimas expectativas da consumidora. 5. Aplicam-se ao caso, os Enunciados 1.4 e 1.5 da TRU/PR: Enunciado N.º 1.4 - A inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da linha telefônica acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor. Enunciado N.º 1.5 - A suspensão/bloqueio do serviço de telefonia sem causa legítima caracteriza dano moral. 6. O valor arbitrado na sentença (R\$ 5.450,00) a título de indenização por danos morais deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencida a recorrente, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 8094**Livro.:****Páginas.:**

067. 2012.0000795-0/0 - Ação Originária - 2010.0000020-8/5

COMARCA.....: Colorado - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: DANIELE LIE WATARAI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

RECORRIDO.....: HELCIDIO CORBETTA

ADVOGADO.....: MAURO CONTRERAS

ADVOGADO.....: LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000795-0/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: HELCIDIO CORBETTA RELATOR: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. SAQUES REALIZADOS MEDIANTE O USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. EXTRAVIO DO CARTÃO PELO RECORRIDO. COMUNICAÇÃO AO BANCO APENAS DEPOIS DE EFETUADOS OS SAQUES. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. RECURSO PROVIDO. No caso dos autos, tem-se que o recorrente perdeu seu cartão magnético, sendo então realizados saques em sua conta bancária, por terceira pessoa. Tendo em vista que o uso do cartão magnético depende do conhecimento da senha pessoal, conclui-se que esta se

encontrava junto com o cartão ou fora revelada para terceira pessoa, de modo que, em qualquer caso, o recorrente se mostra culpado pelos próprios prejuízos. O recorrente somente comunicou a perda do cartão ao Banco, depois que os onze saques foram realizados, motivo pelo qual não há responsabilidade do recorrente, pois não se verifica, no caso, falha na prestação do serviço. Recurso conhecido e provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, para o fim de julgar improcedente o pedido da inicial, nos termos do voto da relatora. Tendo em vista o êxito recursal, não há condenação em sucumbência. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 8017**Livro.:****Páginas.:**

068. 2012.0000830-6/1 - Ação Originária - 2010.0001113-1/2

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

INTERESSADO.....: JONAS CAMARGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: ANDRESSA CRISTINA DA COSTA

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

EMBARGOS DE 2012.830-6/1 DECLARAÇÃO: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA EMBARGANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: MARCO VINICIUS SCHIEBEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. O embargante aponta contradição no acórdão, relativamente ao cálculo do valor da indenização. Consta do acórdão embargado, que a indenização devida deve ser calculada aplicando-se os percentuais estabelecidos na tabela anexa à Lei 6194/74, conjuntamente ao percentual da invalidez. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo elaborado pelo Dr. Perito do IML, já considerou ambos os percentuais, de modo que o cálculo deve ser realizado com base no percentual indicado em tal laudo, sob pena de incorrer em bis in idem. Ademais, o que constou no Acórdão nada mais foi que a descrição da conta realizada pelo perito para se chegar ao valor fixado no laudo, nada mais. Quanto a correção monetária, a mesma foi impugnada pelo autor no primeiro tópico do seu recurso inominado, e sendo este provido não há que se falar em alteração do ônus sucumbencial, portanto, infundada a irresignação do Página 1 de 2 Assim, rejeito os embargos, nos termos acima. É o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8044**Livro.:****Páginas.:**

069. 2012.0000840-7/0 - Ação Originária - 2006.0000001-4/3

COMARCA.....: Matelândia - JECI

RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALOTTO

ADVOGADO.....: ERIC GARMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GISELE CASTRO PINTO GARCIA

RECORRIDO.....: MARIA ALICE CAON

ADVOGADO.....: RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI

ADVOGADO.....: EDILSON CHIBIAQUI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.840-7 Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A Recorrido: Maria Alice Caon Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou procedente o pedido do autor determinando que o recorrente excluísse o nome da autora dos cadastros de inadimplentes e condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais NO VALOR DE R\$ 4.000,00. Pretende a recorrente a reforma da respeitável sentença ante a carência da ação, eis que a questão poderia ter sido resolvida no âmbito administrativo, bem como a ausência de responsabilidade por não ter praticado qualquer ato ilícito, bem como ter sido a inscrição culpa exclusiva do consumidor e que cabia ao consumidor solicitar o levantamento da inscrição, e, subsidiariamente, a redução do valor da indenização fixada. 2. VOTO. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, o mesmo deve ser conhecido. A) Da alegação da carência da demanda: Com efeito, a inscrição do nome do indivíduo ou a sua manutenção de forma indevida junto aos cadastros de proteção ao crédito é medida que não enseja qualquer fase administrativa para a resolução da controvérsia, até mesmo porque o dano já resta configurado pela simples inscrição indevida. B) Da responsabilidade civil da recorrente: Com efeito, independentemente da causa que ensejou a inscrição, fato é que com o pagamento do débito, o que é incontroverso, não poderia ser mantido o nome do recorrente junto aos cadastros de proteção ao crédito, eis que tal circunstância indicaria a existência de situação de abuso de direito, ato ilícito que enseja a responsabilidade civil do fornecedor. Anote-se, ainda, que resta demonstrado o pagamento do valor devido na forma do documento acostado à fl. 19 e à f. 23. Saliente-se que a inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito somente podem ser levantadas pelo credor e não pelo devedor, motivo pelo qual não se ocorre tal alegação à recorrente. Assim, a sua responsabilidade civil pela manutenção do nome do recorrente inscrito junto aos cadastros de proteção ao crédito quando já adimplida a dívida é medida que se impõe. C) Do valor da indenização por danos morais: No que tange ao valor da indenização, tem-se que a mesma observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os precedentes desta Turma Recursal, devendo ser mantida a indenização em R\$ 4.000,00. Ante o exposto, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Página 2 de 3 2 Não

logrando êxito parcial em sua pretensão, o recorrente deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 15 de junho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão...: 7967 Livro... Páginas...:

070. 2012.000850-8/0 - Ação Originária - 2010.0000042-4/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

ADVOGADO.....: EVELYN CRISTINA MATTERA

RECORRIDO.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

ADVOGADO.....: EVELYN CRISTINA MATTERA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.000850-8/0 Recorrente: RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA BRASIL TELECOM CELULAR S.A. Recorrido: os mesmos. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. ATO POSTERIOR QUE NÃO ENSEJA A NULIDADE DE ATO ANTERIOR. CARGA DOS AUTOS QUE SUPRE EVENTUAL DEFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR DÍVIDA INEXISTENTE. RESSARCIMENTO DOS VALORES ADIMPLIDOS EM DOBRO. DÍVIDA INEXISTENTE E ADIMPLIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR CORRUIQUEIRO. QUANTUM ARBITRADO QUE DEVE SER MANJORADO PARA R\$ 5.000,00. RECURSO DE BRASIL TELECOM CELULAR S.A. CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório. Trata-se de recursos inominados interpostos pelas partes em face da respeitável sentença de que julgou parcialmente procedente o pedido da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Pretende o recorrente/autora a reforma da respeitável sentença a fim de que seja a requerida condenada ao pagamento dos danos materiais em dobro, eis que lhe foi exigido valor inexistente e seja majorado o valor atribuído ao dano moral e que os juros de mora incidam desde o evento danoso. Por sua vez, a recorrente/ré pretende a reforma da sentença monocrática sustentando ter ocorrido cerceamento de defesa, pugnano pela anulação da sentença proferida em primeiro grau, eis que não foi intimada da respeitável decisão. Sustentou, ainda, a inexistência de situação que enseja a indenização por dano moral e postulou subsidiariamente a redução do montante fixado a título de indenização por danos morais. 2. Voto. Satisfeitos estão os requisitos intrínsecos e extrínsecos, devem ambos os recursos serem conhecidos. A) Da alegação de nulidade da respeitável sentença em razão da ausência de intimação da Brasil Telecom S/A Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que efetivamente a respeitável sentença não foi devidamente publicada no diário oficial tendo sido apenas publicada em cartório, conforme se observa da certidão de fl. 116-verso e fls. 121-verso. Contudo, a ausência de intimação do ato não enseja a nulidade do mesmo, mas, sim, a publicação do mesmo ou a reabertura do prazo para que a parte possa se manifestar. Isto porque o ato ocorre antes da publicação, sendo certo que a ausência do ato posterior não torna nulo o ato anterior que não dependa do ato considerado inexistente para existir como a decisão judicial não depende da intimação para existir, dependendo apenas da intimação para obrigar as partes. No que remete à nulidade da intimação, malgrado a mesma seja de rigor, tem-se que o recurso manejado às fls. 138/143 indica que a recorrente teve pleno conhecimento dos termos da respeitável sentença, seja pela publicação indicada às fls. 135-verso, inclusive por ter realizado carga dos autos (fl. 135-verso). Por estes motivos, não se vislumbra a nulidade da respeitável sentença. B) Da responsabilidade civil do recorrente ré: Do exame dos autos, tem-se que foi exigido o pagamento de montante relacionado a fatura de serviços de telefonia após o encerramento do contrato e desligamento do serviço e que por ausência do referido pagamento o nome da requerente foi inscrito junto aos cadastros de proteção ao crédito. No caso em tela, existe a imputação pelo consumidor de defeito na prestação de serviços ao fornecedor em razão da boa-fé pós-contratual de não serem exigidos valores que não tinham razão de ser, constituindo-se em situação relacionada ao defeito do serviço, que enseja a inversão do ônus da prova ope legis, sendo desnecessária até mesmo a determinação judicial acerca da mesma. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) E do voto do eminente Ministro Relator, malgrado se trata-se de questão de inversão do ônus da prova ope judicis, fez questão de assentar: "Estabelecida a vexata quaestio, resta que se tome posição a seu respeito. Já tive oportunidade de analisar essa delicada questão processual em sede doutrinária (Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355/357). Inicialmente, deve-se estabelecer uma diferenciação entre duas modalidades de inversão do ônus da prova previstas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), podendo ela decorrer da lei (ope legis) ou de determinação judicial (ope judicis). Na primeira hipótese, a própria lei - atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica - excepciona previamente a regra geral de distribuição do ônus da prova. Constituem exemplos dessa situação as hipóteses previstas pelos enunciados normativos dos arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, I, do CDC, atribuindo ao fornecedor

o ônus de comprovar, na responsabilidade civil por acidentes de consumo - fato do produto (art. 12) ou fato do serviço (art. 14), a inexistência do defeito, encargo que, segundo a regra geral do art. 333, I, do CPC, seria do consumidor demandante. Nessas duas hipóteses, não se coloca a questão de estabelecer qual o momento adequado para a inversão do ônus da prova, pois a inversão foi feita pelo próprio legislador ("ope legis") e, naturalmente, as partes, antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer o ônus probatório que lhe foi atribuído por lei. A segunda hipótese prevista pelo CDC, que é a discutida no presente processo, mostra-se mais tormentosa, pois a inversão resulta da avaliação casuística do magistrado, que a poderá determinar uma vez verificados os requisitos legalmente previstos, como a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" a que refere o enunciado normativo do art. 6º, VIII, do CDC. Nestes casos, de que é exemplo marcante a situação retratada nos autos, relativo à responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC), surge a questão de se estabelecer qual o momento processual mais adequado para que o juiz, verificando a presença dos pressupostos legais, determine a inversão da distribuição do ônus probatório. A este respeito, embora diante da responsabilidade pelo fato do produto em que a inversão do ônus da prova, ao meu sentir, advém automaticamente da própria lei (ope legis) -, esta Terceira Turma, no REsp 422.778/SP, leading case do atual entendimento, entendeu possível a utilização, no momento do julgamento, do art. 6º, VIII, do CDC (ope judicis): Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Causa de pedir. Cegueira causada por tampa de refrigerante quando da abertura da garrafa. Procedente. Obrigação subjetiva de indenizar. Súmula 7/STJ. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. Inversão do ônus da prova em favor do consumidor. regra de julgamento. Doutrina e jurisprudência. arts. 159 do CC/1916, 333, I, do CPC e 6.º, VIII, do CDC. (...) - Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento. Vencidos os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, que entenderam que a inversão do ônus da prova deve ocorrer no momento da dilação probatória. Recurso especial não conhecido. (REsp 422778/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 220) Considerou-se que o ônus da prova, por ser regra de julgamento, poderia e deveria ter a sua inversão determinada na sentença, único momento processual em que a distribuição do encargo probatório possuiria sentido e relevância. Não se desconhece que as normas relativas ao ônus da prova constituem, também, regra de julgamento para se evitar o non liquet do Direito Romano, pois as consequências da não-comprovação de fato ou circunstância relevante para o julgamento da causa devem, quando da decisão, ser atribuídas à parte a quem incumbia o ônus da sua prova. Nada obstante, entendo ser este somente um dos aspectos relevantes da distribuição do ônus da prova. Trata-se do aspecto objetivo, dirigido ao juiz. Não se pode olvidar, porém, que o aspecto subjetivo da distribuição do ônus da prova mostra-se igualmente relevante. Pelo aspecto subjetivo ou na doutrina de Barbosa Moreira (Temas de direito processual civil: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 74) formal do ônus da prova, ele se apresenta, conforme destacado por Fredier Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (Curso de direito processual civil, vol. 2, 4ª Edição. Editora Juspodivim. Salvador: 2009, p. 74), como uma "regra de conduta para as partes" ou ainda, nos dizeres de Daniel Mitidiero (Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: 2009, p. 125), como uma "norma de instrução". A distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteando, como uma verdadeira bússola, o comportamento processual das partes. Naturalmente, participará da instrução probatória com maior vigor, intensidade e interesse a parte sobre a qual recai o encargo probatório de determinado fato controvertido no processo. Exatamente isso pode ser verificado no caso dos autos, pois o fornecedor do produto considerado viciado pelo recorrente desistiu da produção das provas testemunhal e pericial que havia requerido, comportamento que certamente não adotaria se soubesse antes da sentença que sobre si recairia o ônus probatório. Influindo a distribuição do encargo probatório decisivamente na conduta processual das partes, devem elas possuir a exata ciência do ônus atribuído a cada uma delas para que possam, com vigor e intensidade, produzir oportunamente as provas que entenderem necessárias. Do contrário, permitida a distribuição, ou a inversão, do ônus probatório na sentença e inexistindo, com isto, a necessária certeza processual, haverá o risco do julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairá o encargo da prova de determinado fato. De outro lado, o argumento de que a simples previsão legal da inversão ope judicis já seria suficiente para alertar as partes acerca da possibilidade da sua utilização pelo juiz quando da prolação da sentença desconsidera a distinção inicialmente referida, entre inversão ope judicis e ope legis. Expressão dessa tendência de se conferir cada vez mais relevo ao aspecto subjetivo do ônus da prova é o Projeto de Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão presidida pelo eminente Min. Luiz Fux (Projeto n. 166, de 2010, em tramitação no Senado Federal), cujo enunciado normativo do art. 262, §1º, dispõe que "a dinamização do ônus da prova será sempre seguida de oportunidade para que a parte onerada possa desempenhar adequadamente seu encargo". Assim, a inversão ope judicis do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador, ocasião em que o juiz "decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento" (art. 331, § 2º e 3º, do CPC). Desse modo, confere-se maior certeza às partes acerca dos seus encargos processuais, evitando-se a insegurança. Com estas considerações, pedindo vênias aos eminentes Colegas que perfilham orientação contrária, esposo o entendimento sufragado pela Quarta Turma deste Tribunal (v.g, REsp 881.651/BA e REsp 720.930/RS, QUARTA TURMA), votando por negar provimento ao recurso especial para manter o acórdão que desconstituiu a sentença que determinara, nela própria, a inversão do ônus da prova. Na situação em tela, cumpria ao fornecedor demonstrar que a existência do crédito mesmo após o encerramento do serviço decorria de serviços utilizados antes do encerramento do contrato, quanto mais pela própria indicação dos documentos acostados à contestação de que o serviço foi encerrado em 07.10.2008 (fl. 54), data anterior ao vencimento da obrigação (fl. 15), sem nem mesmo a indicação do período de apuração indicado para o vencimento em outubro de 2008 e o valor relativo ao vencimento de novembro de 2008. Nestes termos, tem-se que a recorrente ré não se desvinculou do ônus probatório que lhe cabia, permitindo a consideração de que os valores vencidos em novembro de 2008 eram indevidos, devendo ser responsabilizada pela inscrição do crédito considerado indevido junto aos cadastros de proteção ao crédito e os danos dele decorrentes. C) Dos danos materiais: Com efeito, a disposição do Código de Defesa do Consumidor é expressa em determinar que a repetição em dobro somente deve ocorrer nos casos em que o crédito foi efetivamente adimplido (Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável). No caso em tela, o documento acostado à fl. 27 indica que foi realizado o pagamento em 12.02.2009 e que não foi possível de ser adimplido anteriormente (fl. 23). Assim, o valor adimplido de R\$ 36,90 deve ser repetido em dobro, corrigido monetariamente pela média do INPC e do IGPM, e acrescido de juros moratórios de 1% desde a data do pagamento indevido. D) Da indenização por danos morais: Com efeito, a inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito de débito inexistente acaba por restringir a obtenção de crédito pelo consumidor, o que por si só, em uma sociedade de consumo, onde o crédito é fundamental, enseja a reparação pelo dano moral decorrente da simples inscrição indevida. No

que respeita ao valor da indenização, tem-se que a inscrição indevida perdurou por pouco mais de 10 dias, mas considerando ainda o mau funcionamento do serviço, inclusive com o fato de não ter sido encontrada a fatura do mês de outubro de 2008 (fl. 94), além dos transtornos para o pagamento do montante (fls. 20/21 e 23), a indenização deve ser majorada para R\$ 5.000,00. A correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da prolação desta decisão nos termos do Enunciado 12.13 das Turmas Recursais (Enunciado N.º 12.13 Condenação por danos morais - data da incidência de correção monetária e juros: Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória) com a ressalva do posicionamento pessoal deste Relator. Assim, merece parcial provimento o recurso da autora recorrente e ser desprovido o recurso do recorrente réu. Logrando parcial êxito a sua pretensão, deve a parte recorrente autora condenada ao pagamento de 20% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo no montante de R\$ 300,00, admitida a compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Não logrando êxito recursal, deve a parte recorrente autora condenada ao pagamento de 80% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo no montante de 10% do valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e no mérito, negar provimento ao recurso da Brasil Telecom Celular S/A e dar parcial provimento ao recurso de Renata Caroline Talevi da Costa, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 15 de junho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão...: 7968 Livro...: Páginas...:

071. 2012.0000870-0/0 - Ação Originária - 2008.0002267-1/2

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE..... GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

ADVOGADO..... SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO..... ELISABETH REGINA VENANCIO

ADVOGADO..... ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO

RECORRIDO..... LOURIVAL RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO..... CASSIANA VIRGINIA BEREZA

ADVOGADO..... HYROITO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2012.870-0 Origem: 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: GVT LTDA Recorrido: Lourival Rodrigues Pereira Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO ROL DE INADIMPLENTES. DÉBITO DIVERSO DAQUELES EXAMINADOS EM OUTRAS DEMANDAS. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA AFASTADA. INCORRENCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO MANTIDA EM R\$ 1.200,00. Recurso conhecido e desprovido. 1. RELATÓRIO Trata-se recurso de recurso nominado interposto em face da respeitável sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito alegado na inicial e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), aplicada a correção monetária pela média aritmética simples do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV e juros de mora na razão de 1% ao mês, a contar da decisão. Pretende a reforma da respeitável decisão em virtude da violação a coisa julgada e ainda, a ausência de sua responsabilidade em razão de ato de terceiro. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. Página 1 de 8 I Da alegação de Coisa Julgada: No que tange à alegação de existência de coisa julgada, não assiste razão à recorrente, uma vez que os fatos que ensejaram danos indicados nesta demanda são diversos àqueles examinados nos autos n. 2008.22593-8 e 2008.22670-0, que tramitaram perante o 4º Juizado Especial da Comarca de Curitiba. Conquanto todos digam respeito a inscrições indevidas, observa-se que aquela indicada nos autos 2008.22593-8 refere-se a inscrição do débito de R\$ 44,76 inscrito ao débito vencido 21.03.2006 (fl. 118) e nos autos 2008.22670-0 remete ao débito vencido em 10.11.2005, no valor de R\$ 78,63 (fl. 103), ao passo que no presente caso existe a insurgência contra as inscrições relacionadas aos débitos de R\$ 92,49, com data de atraso desde 28.09.2005, outra no valor de R\$ 395,94, com data de atraso em 28.10.2005, e uma terceira no valor de 417,16, com data de atraso desde 28.11.2005 (fl. 03), cingindo-se a atos diversos e que por este motivo ensejam responsabilização distinta. Ainda que decorrentes do mesmo contrato, a inscrição ou a manutenção das mesmas após os acordos realizados ou a ausência do tratamento acerca das inscrições indevidas ora questionadas nos acordos realizados, indicam a persistência da responsabilidade no caso de débito pretensamente indevido. A recorrente poderia se resguardar buscando a realização de acordo que envolvesse todos os créditos indevidos, mas não o fez, motivo pelo qual os acordos feitos em outras demandas não repercutem na presente lide. Assim, afasta-se a alegação de coisa julgada. B) Da responsabilidade civil da recorrente: Com efeito, a presente demanda remete a situação em que o consumidor aponta a ocorrência de defeito na prestação de serviços e que enseja a inversão do ônus da prova ope legis, sendo desnecessária até mesmo a determinação judicial acerca da mesma. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ("ope legis"), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ("ope judicis"), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) E do voto do Eminentíssimo Ministro Relator, malgrado se trata-se de questão de inversão do ônus da prova ope judicis, fez questão de assentar: "Estabelecida a vexata quaestio, resta que se tome posição a seu respeito. Já tive oportunidade de analisar essa delicada questão processual em sede doutrinária (Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355/357). Inicialmente, deve-se estabelecer uma diferenciação entre duas modalidades de inversão do ônus da prova previstas pelo Código

de Defesa do Consumidor (CDC), podendo ele decorrer da lei (ope legis) ou de determinação judicial (ope judicis). Na primeira hipótese, a própria lei atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica - excepciona previamente a regra geral de distribuição do ônus da prova. Constituem exemplos dessa situação as hipóteses previstas pelos enunciados normativos dos arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, I, do CDC, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar, na responsabilidade civil por acidentes de consumo - fato do produto (art. 12) ou fato do serviço (art. 14), a inexistência do defeito, encargo que, segundo a regra geral do art. 333, I, do CPC, seria do consumidor demandante. Nessas duas hipóteses, não se coloca a questão de estabelecer qual o momento adequado para a inversão do ônus da prova, pois a inversão foi feita pelo próprio legislador ("ope legis") e, naturalmente, as partes, antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer o ônus probatório que lhe foi atribuído por lei. A segunda hipótese prevista pelo CDC, que é a discutida no presente processo, mostra-se mais tormentosa, pois a inversão resulta da avaliação casuística do magistrado, que a poderá determinar uma vez verificados os requisitos legalmente previstos, como a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" a que refere o enunciado normativo do art. 6º, VIII, do CDC. Nestes casos, de que é exemplo marcante a situação retratada nos autos, relativo à responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC), surge a questão de se estabelecer qual o momento processual mais adequado para que o juiz, verificando a presença dos pressupostos legais, determine a inversão da distribuição do ônus probatório. A este respeito, embora diante da responsabilidade pelo fato do produto em que a inversão do ônus da prova, ao meu sentir, advém automaticamente da própria lei (ope legis) -, esta Terceira Turma, no Resp 422.778/SP, leading case do atual entendimento, entendeu possível a utilização, no momento do julgamento, do art. 6º, VIII, do CDC (ope judicis): Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Causa de pedir. Cegueira causada por tampa de refrigerante quando da abertura da garrafa. Procedente. Obrigação subjetiva de indenizar. Súmula 7/STJ. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova afirmativa ou fato contrário. inversão do ônus da prova em favor do consumidor. regra de julgamento. Doutrina e jurisprudência. arts. 159 do CC/1916, 333, I, do CPC e 6º, VIII, do CDC. (...) - Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6º do CDC é regra de julgamento. Vencidos os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, que entenderam que a inversão do ônus da prova deve ocorrer no momento da dilação probatória. Recurso especial não conhecido. (REsp 422778/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 220) Considerou-se que o ônus da prova, por ser regra de julgamento, poderia e deveria ter a sua inversão determinada na sentença, único momento processual em que a distribuição do encargo probatório possuiria sentido e relevância. Não se desconhece que as normas relativas ao ônus da prova constituem, também, regra de julgamento para se evitar o non liquet do Direito Romano, pois as consequências da não-comprovação de fato ou circunstância relevante para o julgamento da causa devem, quando da decisão, ser atribuídas à parte a quem incumbia o ônus da sua prova. Nada obstante, entendo ser este somente um dos aspectos relevantes da distribuição do ônus da prova. Trata-se do aspecto objetivo, dirigido ao juiz. Não se pode olvidar, porém, que o aspecto subjetivo da distribuição do ônus da prova mostra-se igualmente relevante. Pelo aspecto subjetivo ou na doutrina de Barbosa Moreira (Temas de direito processual civil: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 74) formal do ônus da prova, ele se apresenta, conforme destacado por Fredier Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (Curso de direito processual civil, vol. 2, 4ª Edição, Editora Juspodivm, Salvador: 2009, p. 74), como uma "regra de conduta para as partes" ou ainda, nos dizeres de Daniel Mitidiero (Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: 2009, p. 125), como uma "norma de instrução". A distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteando, como uma verdadeira bússola, o comportamento processual das partes. Naturalmente, participará da veredictura probatória com maior vigor, intensidade e interesse a parte sobre a qual recai o encargo probatório de determinado fato controvertido no processo. Exatamente isso pode ser verificado no caso dos autos, pois o fornecedor do produto considerado viciado pelo recorrente desistiu da produção das provas testemunhal e pericial que havia requerido, comportamento que certamente não adotaria se soubesse antes da sentença que sobre si recairia o ônus probatório. Influindo a distribuição do encargo probatório decisivamente na conduta processual das partes, devem elas possuir a exata ciência do ônus atribuído a cada uma delas para que possam, com vigor e intensidade, produzir oportunamente as provas que entenderem necessárias. Do contrário, permitida a distribuição, ou a inversão, do ônus probatório na sentença e inexistindo, com isto, a necessária certeza processual, haverá o risco do julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairá o encargo da prova de determinado fato. De outro lado, o argumento de que a simples previsão legal da inversão ope judicis já seria suficiente para alertar as partes acerca da possibilidade da sua utilização pelo juiz quando da prolação da sentença desconsidera a distinção inicialmente referida, entre inversão ope judicis e ope legis. Expressão dessa tendência de se conferir cada vez mais relevo ao aspecto subjetivo do ônus da prova é o Projeto de Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão presidida pelo eminente Min. Luiz Fux (Projeto n. 166, de 2010, em tramitação no Senado Federal), cujo enunciado normativo do art. 262, §1º, dispõe que "a dinamização do ônus da prova será sempre seguida de oportunidade para que a parte onerada possa desempenhar adequadamente seu encargo". Assim, a inversão ope judicis do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador, ocasião em que o juiz "decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento" (art. 331, §§ 2º e 3º, do CPC). Desse modo, confere-se maior certeza às partes acerca dos seus encargos processuais, evitando-se a insegurança. Com estas considerações, pedindo vênias aos eminentes Colegas que perfilham orientação contrária, esposo o entendimento sufragado pela Quarta Turma deste Tribunal (v.g, REsp 881.651/BA e REsp 720.930/RS, QUARTA TURMA), votando por negar provimento ao recurso especial para manter o acórdão que desconstituiu a sentença que determinara, nela própria, a inversão do ônus da prova." No caso em tela, a recorrente não demonstrou serem os créditos oriundos do contrato firmado entre as partes, sendo certo que eventual fraude na contratação remete ao risco da atividade da recorrente que não tomou a devida cautela ao examinar a identidade daquele com o qual realizou a contratação. Por estas razões a responsabilidade civil da parte recorrente resta evidenciada. C) Do valor da indenização por danos morais: No que tange ao valor da indenização, tem-se que a mesma observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os precedentes desta Turma Recursal, devendo ser mantida a indenização em R\$ 1.200,00. O voto, portanto, é pelo desprovido do recurso, mantendo-se a sentença monocrática por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, com a aplicação da pena de litigância de má-fé. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, o recorrente deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. III. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 14 de junho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão...: 7969

Livro...:

Páginas...:

072. 2012.0000879-6/0 - Ação Originária - 2010.0001928-8/2

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC
 RECORRENTE..... WILLIAN ROBERTO BELLEI
 ADVOGADO..... FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO..... ELIANE D'AVILA
 RECORRIDO..... RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 ADVOGADO..... MORGANA SERAFIN
 ADVOGADO..... IVO BOLKENHAGEN
 ADVOGADO..... ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE
 JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000879-6/0 4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: WILLIAN ROBERTO BELLEI RECORRIDA: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO. CONSORCIADO DESISTENTE. DEVOLUÇÃO EM ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente ou excluído deve se dar em até trinta dias do encerramento do grupo. 2. A fim de se adequar ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a TRU/PR cancelou o Enunciado 3.1. 3. Quanto aos juros de mora, considerando que a devolução das parcelas pagas deve se dar em até 30 dias do encerramento do grupo, não há que se falar em mora da administradora em data anterior, de modo que os juros de mora devem ser computados a partir do 31º dia do encerramento do grupo consorciado. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 8014 Livro.: Páginas.:

073. 2012.0000915-3/0 - Ação Originária - 2010.0002607-7/0

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC
 RECORRENTE..... ANTONIO CARLOS SANTOS
 ADVOGADO..... LEONARDO THOMAZONI LOYOLA
 ADVOGADO..... LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA
 ADVOGADO..... LEONEL CAMILLI
 RECORRIDO..... UNICLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE LTDA
 ADVOGADO..... ROBERTO BENGHI DEL CLARO
 ADVOGADO..... JOSE CLAUDIO DEL CLARO
 ADVOGADO..... VICTOR BENGHI DEL CLARO
 JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000915-3/0 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS RECORRIDA: UNICLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE LTDA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA PENDENTE DE PAGAMENTO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO RECORRENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Deve ser afastado o alegado cerceamento de defesa, pois a petição e documentos juntados depois de proferida a sentença em nada influenciariam o julgado, que se baseou na ausência de rescisão contratual e não na ausência de negativação. 2. O recorrente não logrou êxito em comprovar que recebeu a informação da recorrida, de que bastava não utilizar e não pagar o plano de saúde contratado, para rescindir o contrato, não havendo que se falar, in casu, em inversão do ônus da prova, porque se trata de prova negativa (de que não forneceu a informação mencionada), de impossível produção. Em não havendo a rescisão do contrato, os pagamentos eram devidos e, não sendo realizados, tornam lícita a negativação do nome do consumidor. 2. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois se trata de prova de pagamento, que deve ser produzida pelo devedor e, além disso, não se pode exigir a produção de prova negativa, qual seja, que o pagamento não ocorreu e que não houve pedido de desligamento do quadro social. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 7979 Livro.: Páginas.:

074. 2012.0000938-0/0 - Ação Originária - 2010.0000910-0/2

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC
 RECORRENTE..... FABIO AUGUSTO SELIG
 ADVOGADO..... MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA
 ADVOGADO..... PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA
 ADVOGADO..... MAITÉ CAROLINA MOREIRA ESPÍNOLA
 RECORRIDO..... CLARO S/A
 ADVOGADO..... JULIO CESAR GOULART LANES
 JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000938-0/0 8º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: FABIO AUGUSTO SELIG RECORRIDA: CLARO S.A. RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. ARTIGO 42, § 1º DA LEI 9099/95. ARTIGO 21, § 1º DA RESOLUÇÃO 01/2005 DO CSJE. ENUNCIADO 80 DO FONAJE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95, o preparo do

recurso deve ser feito em até 48:00 horas após sua interposição, sob pena de deserção, sendo evidente que o preparo se consolida com a comprovação nos autos e não com o pagamento na rede bancária. Cumpre a parte interessada em apresentar o recurso, cumprir com tal prazo, sendo certo que para efetuar o pagamento, tem o prazo de dez dias após a intimação da sentença, uma vez que a partir dela é que surge o interesse recursal, e mais 48:00 horas para a sua comprovação nos autos. 2. Já o artigo 21, § 1º da Resolução 01/2005 do CSJE dispõe que o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do § 1º do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. 3. No mesmo sentido é o Enunciado 80 do FONAJE: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)". 4. Assim, em tendo sido interposto o recurso inominado em 20/09/2011 e comprovado o preparo apenas em 11/11/2011, configurada está a deserção, sendo que o recebimento do recurso pelo Juízo a quo, por óbvio, não impede seja realizado o Juízo definitivo de admissibilidade do recurso por esta Turma Recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Não deve ser conhecido o recurso, por ser deserto, segundo os termos lançados na ementa. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da causa. É o que proponho. III. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 8015 Livro.: Páginas.:

075. 2012.0001015-2/0 - Ação Originária - 2009.0000002-0/7

COMARCA..... Colorado - JECI
 RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO..... MANOEL PEREIRA
 ADVOGADO..... LEANDRO MANZANO DE ARAUJO
 JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0001015-2/0 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDO: MANOEL PEREIRA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. INDENIZATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADOS A PARTIR DA DECISÃO CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13. DA TRU/PR. RECURSO PROVIDO. Merece reparo a sentença condenatória, no tocante ao cômputo inicial dos juros moratórios e correção monetária, os quais são devidos a partir da decisão condenatória. Nos termos do Enunciado 12.13 da TRU/PR: "nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória." Recurso conhecido e provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, para fixar o termo inicial da incidência dos juros moratórios e da correção monetária a partir da decisão condenatória, nos termos da ementa. Ante o êxito recursal, não há que se falar em condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 8016 Livro.: Páginas.:

076. 2012.0001047-9/0 - Ação Originária - 2010.0001938-5/7

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC
 RECORRENTE..... BANCO FINIVEST S/A
 ADVOGADO..... LAURO FERNANDO ZANETTI
 RECORRIDO..... LUIZ CARLOS SALDANHA
 ADVOGADO..... ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENSTEIN
 ADVOGADO..... MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO
 JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0001047-9/0 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BANCO FINIVEST S.A. RECORRIDO: LUIZ CARLOS SALDANHA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 14, § 3º, INCISO II DO CDC. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. ENUNCIADO 2.6. DA TRU/PR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recorrente não logrou êxito em demonstrar a origem da dívida que ensejou a negativação do nome do recorrido, ônus este que lhe cabia, uma vez que a dívida é negada. 2. Não é caso de aplicação do artigo 14, § 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, eis que o caso trazido aos autos não caracteriza culpa exclusiva de terceiro. O recorrente, ao contratar com o falsário, sem proceder à averiguação dos dados apresentados, agiu com negligência, sem tomar as cautelas que a prestação de serviços dessa natureza recomenda. Não bastasse a contratação com terceiro falsário, negativo o nome do recorrido (fls.09). 3. Tem aplicação ao caso, o Enunciado 2.6 da TRU/PR: "A pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida." 4. Quanto ao valor da indenização, verifico que o valor arbitrado na sentença (R\$ 6.000,00), a título de indenização por danos morais, deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 8055 Livro.: Páginas.:

077. 2012.0001104-0/1 - Ação Originária - 2010.0002712-2/6

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE..... DENISE DE SOUZA GABARDO

ADVOGADO..... EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS

ADVOGADO..... MILENA MARTINS

ADVOGADO..... SAMIR BRAZ ABDALLA

INTERESSADO..... RODOSNACK BUENOS AIRES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO..... TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA

ADVOGADO..... RENATA JOHNSSON STRAPASSON

ADVOGADO..... JADER DAVIES

INTERESSADO..... VIAÇÃO COMETA S.A.

ADVOGADO..... MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA

ADVOGADO..... ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

ADVOGADO..... JOSUE XAVIER JUNIOR

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

Embargos de Declaração 2012.0001104-0/1. Embargante(s): DENISE DE SOUZA GABARDO. Embargado(s): VIAÇÃO COMETA S/A E RESTAURANTE GRAAL BUENOS AIRES. Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprimando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Autora interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Inerefe que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexpresse" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esboçados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos houve expressa menção a impossibilidade de acolhimento do pedido contraposto, bem assim, a sentença quanto a este ponto foi confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE, sendo, pois, desnecessário qualquer outro fundamento. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 5

Acórdão.: 8045

Livro.: :

Páginas.: :

078. 2012.0001218-8/1 - Ação Originária - 2010.0000267-5/4

COMARCA..... Ponta Grossa - 1º JEC

EMBARGANTE..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO..... GERALDO LUCAS AGNER

ADVOGADO..... FELIPE SOARES VARGAS

INTERESSADO..... IVONETE LUZIA HILLESHEIM TRALESKI

ADVOGADO..... ELIZEU KOCAN

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.0001218-8/1. Embargante(s): BRASIL TELECOM S/A. Embargado(s): IVONETE LUZIA HILLESHEIM TRALESKI. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA EMBARGOS ACOLHIDOS. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No caso em exame, evidencia-se que a referida omissão, assim passa-se a constar o seguinte Acórdão: Recurso Inominado nº 2012.0001218-8 oriundo do JEC da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente: BRASIL TELECOM S/A. Recorrido : IVONETE LUZIA HILLESHEIM TRALESKI. Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. 1 EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TELEFONIA - AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONTRATADOS E OS VALORES EFETIVAMENTE COBRADOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS ACERCA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONDUTA ILÍCITA EVIDENCIADA - DEVOLUÇÃO EM

DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E PAGOS - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.8 DA TRU/PR - VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 1.000,00 QUANTUM AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESDE RELATOR - MINORAÇÃO INDEVIDA NULIDADE AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. 2 Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Requer a parte recorrente a nulidade da sentença monocrática tendo em vista modificação do valor da causa alterado de R\$ 2.600,00 para R\$ 20.400,00 e deferimento de pedido de danos morais no valor de R\$ 1.000,00. Pois bem. Tal pleito não merece reforma, vez que bem fundamentado em decisão de fls. 250, quando da homologação pelo douto juiz de direito, devido ao arbitramento da indenização por danos morais. Não há falar em nulidade da sentença, eis que o STJ vem entendendo que cabe ao magistrado agir de tal forma quando perceber evidente discordância entre os valores supracitados, uma vez que as normas referentes ao valor da causa são de ordem pública, devendo, portanto, requerer de ofício a sua modificação. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ARTIGO 261 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente 3 discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. Precedentes. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 55.288, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002). Neste REsp nº 55.288, o Min. Castro Filho assim assevera em seu voto: "Encontra-se assentado na jurisprudência deste Tribunal que o juiz pode proceder à reificação do valor da causa quando o critério de fixação estiver previsto na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (REsp nº 231.363/GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/10/2000, AGA nº 240.661/GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e REsp nº 154.991/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09/11/98)". Portanto, deve ser mantida a sentença com a devolução dos valores na forma dobrada e indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00, com aplicação do Enunciado 12.13 desta TRU. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente 4 condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Assim, conhece-se os embargos para o fim sanar a omissão apontada, embora rejeite-se seu pedido, nos termos acima. Intime-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator 5

Acórdão.: 8046

Livro.: :

Páginas.: :

079. 2012.0001248-0/0 - Ação Originária - 2006.0002598-8/2

COMARCA..... Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

RECORRENTE..... HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO..... TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO..... MARIA LUCI GABARDO DOS SANTOS

RECORRIDO..... ELIAS JOSE DA SILVA

ADVOGADO..... SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1248-0 Recorrente(s): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo Recorrido(s): Maria Luci Gabardo dos Santos e Elias Jose da Silva Origem: Comarca de Curitiba Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO RECORRENTE QUE NÃO SE ATENTOU PARA OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE VALORES - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório Trata-se de impugnação a cumprimento de sentença em que o impugnante alega excesso de execução. A sentença julgou improcedente a impugnação. No recurso o executando alega que o valor encontrado pelo contador é excessivo. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. No caso, o impugnante não se atentou para o fato de que seu pagamento parcial não levou em conta a correção monetária e juros de mora, acrescido. Ademais, considerando a demora no pagamento, a multa de 10%, e a quitação apenas parcial, tudo isso levou ao gradativo aumento do valor devido. Não podendo se admitir que se mantenha o valor inicial sem a incidência de nenhuma dessas verbas. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, nos termos da ementa. Devendo o recorrente ser condenado nas custas e honorários advocatícios de 15% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da justiça gratuita, conforme art. 12 da Lei n. 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizes, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8047

Livro.: :

Páginas.: :

080. 2012.0001290-0/0 - Ação Originária - 2008.0000594-6/0

COMARCA..... Maringá - 3º JEC

RECORRENTE..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO..... JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... CLAUDIA MONTARDO RIGONI

RECORRIDO..... ROSINEI CREPALDI GUIMARÃES

ADVOGADO..... HELEN PELISSON DA CRUZ

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1290-0 Recorrente(s): Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A Recorrido(s): Rosinei Crepaldi Guimarães Origem: Comarca de Maringá Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PEDIDO PARA APLICAÇÃO DE MULTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECENTE MANIFESTAÇÃO DO STJ NESTE SENTIDO - RECLAMAÇÃO N. 5996/PR - PACIFICANDO A MATÉRIA - SUPERVENIENTE INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 105 DO FONAJE APLICAÇÃO DA SÚMULA 410 DO STJ MULTA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, nos termos da ementa. Isento de custas e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 8048 Livro..: Páginas..:
081. 2012.0001319-0/0 - Ação Originária - 2009.0001375-2/9
COMARCA..... Curitiba - 6º JEC
RECORRENTE..... REDE AUDAC COBRANÇAS BRASIL LTDA
ADVOGADO..... MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA
ADVOGADO..... ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI
ADVOGADO..... FELIPE MENDONÇA DA SILVA
RECORRENTE..... CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO..... JOSMAR GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO..... CLAUDIA CARDOSO
ADVOGADO..... MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO
RECORRIDO..... CARMEN SÁ BRITO SIGWALT
ADVOGADO..... TATIANE DALLA COSTA
JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

RI 2012.0001319-0. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
RECORRENTE: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. RECORRIDO: CARMEN SÁ BRITO SIGWALT. RELATOR: MARCO VINICIUS SCHIEBEL. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. ATUAL ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. A fim de se adequar à atual Jurisprudência do STJ, esta Turma Recursal firmou entendimento segundo o qual é necessária a intimação da parte para cumprimento do julgado, para a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Neste sentido: "Embargos de Declaração no Recurso Especial. Propósito infringente. Recebimento como Agravo Regimental. Telecom. Subscrição de ações. Julgamento extra petita. Inocorrência. Multa. 475-J do CPC. Intimação do procurador da parte. Necessidade. 1. Não houve julgamento extra petita, pois julgou-se exatamente a matéria devolvida a esta Corte. 2. O prazo para incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC inicia-se no primeiro dia útil após a publicação da intimação do procurador da parte para o cumprimento do disposto no título judicial transitado em julgado. Precedente. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (Edcl no REsp 1226008/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011) (sem destaques no original). RECURSO PROVIDO. I. Relatório. Trata-se de ação de cumprimento em que foi realizada a penhora online bloqueando os valores devidos (R\$ 773,13- fls. 371), sem a aplicação da multa do art. 475-J no montante. Em decisão julgando a impugnação ao cumprimento de sentença, o r. juiz monocrático entendeu pela improcedência da impugnação eis que não houve incidência da multa de 10% nos cálculos prévios à penhora. Em razões recursais a empresa a ré Club Administradora de Cartões de Crédito S.A. alega o afastamento da multa de 10% tendo em vista o pagamento dentro do prazo legal e excesso de execução diante da penhora online em valor superior ao devido, pugnando pela reforma da sentença. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o prazo para a incidência da multa é de 15 dias, contados da intimação do executado para cumprir voluntariamente a sentença, após o seu trânsito em julgado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juiz que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juiz competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência Página 4 de 6 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) No âmbito dos Juizados Especiais a sistemática não pode ser diversa. No caso em tela, foi realizado o pagamento do montante de R\$ 8.000,00 referente aos danos morais decorrentes da sentença condenatória dentro do prazo legal de 15 dias, embora não tenham as ré depositado o valor atinente aos juros e correção monetária, conforme deferido em sentença monocrática (fls. 307). Ademais, para a incidência da multa exigida pelo art. 475-J do CPC, deveria o juiz ter intimado o executado, conforme entendimento do STJ e desta C. Turma Recusal, o que não ocorreu no caso dos autos. Portanto, deve ser afastada a requerida multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC. Não há falar em excesso de execução no que tange ao valor penhorado eis que se trata de valor que não inclui a multa de 10%, conforme cálculo de fls. 371. Ademais, deve ser mantido

os juros e correção monetária conforme estipulado em sentença de fls. 300/307 para incidência em novos cálculos. Portanto, o recurso merece parcial provimento, para o fim de afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 475-J do CPC, nos termos da ementa. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 8049 Livro..: Páginas..:
082. 2012.0001342-0/0 - Ação Originária - 2009.0000961-3/3
COMARCA..... Londrina - 2º JEC
RECORRENTE..... MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO..... JULIANE FEITOSA SANCHES
ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO..... TATIANE MUNCINELLI
ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI
RECORRIDO..... ALEX TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO..... GUILHERME RÉGIO PEGORARO
ADVOGADO..... BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO..... LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÔES
JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1342-0 Recorrente(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Recorrido(s): Alex Tavares de Souza Origem: Comarca de Maringá Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PEDIDO PARA APLICAÇÃO DE MULTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECENTE MANIFESTAÇÃO DO STJ NESTE SENTIDO - RECLAMAÇÃO N. 5996/PR - PACIFICANDO A MATÉRIA - SUPERVENIENTE INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 105 DO FONAJE APLICAÇÃO DA SÚMULA 410 DO STJ MULTA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, nos termos da ementa. Isento de custas e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 8050 Livro..: Páginas..:
083. 2012.0001348-0/0 - Ação Originária - 2009.0000000-7/5
COMARCA..... Centenário do Sul - JECI
RECORRENTE..... BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.
ADVOGADO..... LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
ADVOGADO..... NELSON PILLA FILHO
ADVOGADO..... MAURICIO KAVINSKI
RECORRIDO..... MARIO BUENO DE SOUZA
ADVOGADO..... DONIZETE APARECIDO COGO
ADVOGADO..... MATEUS COUGO ROSA
JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001348-0/0 Recorrente: BV Financeira S.A. Recorrido: Mario Bueno de Souza. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES ADIMPLIDOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA OS DESCONTOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar como inexistente o crédito exigido nestes autos, com a repetição em dobro dos valores adimplidos e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Pretende a reforma da respeitável decisão, uma vez que não demonstrado o equívoco do pagamento e, subsidiariamente, o descabimento da restituição em dobro do valor adimplido. 2. VOTO Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, razão pela qual deve o mesmo ser conhecido. Com efeito, a presente demanda remete a situação em que o consumidor aponta a ocorrência de defeito na prestação de serviços e que ensina a inversão do ônus da prova ope legis, sendo desnecessária até mesmo a determinação judicial acerca da mesma. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) E do voto do Eminentíssimo Ministro Relator, malgrado se trata-se de questão de inversão do ônus da prova ope judicis, fez questão de assentar: "Estabelecida a vexata quaestio, resta que se tome

posição a seu respeito. Já tive oportunidade de analisar essa delicada questão processual em sede doutrinária (Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355/357). Inicialmente, deve-se estabelecer uma diferenciação entre duas modalidades de inversão do ônus da prova previstas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), podendo ela decorrer da lei (ope legis) ou de determinação judicial (ope iudicis). Na primeira hipótese, a própria lei atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica - excepciona previamente a regra geral de distribuição do ônus da prova. Constituem exemplos dessa situação as hipóteses previstas pelos enunciados normativos dos arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, I, do CDC, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar, na responsabilidade civil por acidentes de consumo - fato do produto (art. 12) ou fato do serviço (art. 14), a inexistência do defeito, encargo que, segundo a regra geral do art. 333, I, do CPC, seria do consumidor demandante. Nessas duas hipóteses, não se coloca a questão de estabelecer qual o momento adequado para a inversão do ônus da prova, pois a inversão foi feita pelo próprio legislador ("ope legis") e, naturalmente, as partes, antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer o ônus probatório que lhe foi atribuído por lei. A segunda hipótese prevista pelo CDC, que é a discutida no presente processo, mostra-se mais tortuosa, pois a inversão resulta da avaliação casuística do magistrado, que a poderá determinar uma vez verificados os requisitos legalmente previstos, como a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" a que refere o enunciado normativo do art. 6º, VIII, do CDC. Nestes casos, de que é exemplo marcante a situação tratada nos autos, relativo à responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC), surge a questão de se estabelecer qual o momento processual mais adequado para que o juiz, verificando a presença dos pressupostos legais, determine a inversão da distribuição do ônus probatório. A este respeito, embora diante da responsabilidade pelo fato do produto - em que a inversão do ônus da prova, ao meu sentir, advém automaticamente da própria lei (ope legis) -, esta Terceira Turma, no REsp 422.778/SP, leading case do atual entendimento, entendeu possível a utilização, no momento do julgamento, do art. 6º, VIII, do CDC (ope iudicis). Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Causa de pedir. Cegueira causada por tampa de refrigerante quando da abertura da garrafa. Procedente. Obrigação subjetiva de indenizar. Súmula 7/STJ. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. inversão do ônus da prova em favor do consumidor. regra de julgamento. Doutrina e jurisprudência. arts. 159 do CC/1916, 333, I, do CPC e 6º, VIII, do CDC. (...) - Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6º do CDC é regra de julgamento. Vencidos os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, que entenderam que a inversão do ônus da prova deve ocorrer no momento da dilação probatória. Recurso especial não conhecido. (REsp 422778/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 220) Considero-se que o ônus da prova, por ser regra de julgamento, poderia e deveria ter a sua inversão determinada na sentença, único momento processual em que a distribuição do encargo probatório possuía sentido e relevância. Não se desconhece que as normas relativas ao ônus da prova constituem, também, regra de julgamento para se evitar o non liquet do Direito Romano, pois as consequências da não-comprovação de fato ou circunstância relevante para o julgamento da causa devem, quando da decisão, ser atribuídas à parte a quem incumbia o ônus da sua prova. Nada obstante, entendo ser este somente um dos aspectos relevantes da distribuição do ônus da prova. Trata-se do aspecto objetivo, dirigido ao juiz. Não se pode olvidar, porém, que o aspecto subjetivo da distribuição do ônus da prova mostra-se igualmente relevante. Pelo aspecto subjetivo ou na doutrina de Barbosa Moreira (Temas de direito processual civil: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 74) formal do ônus da prova, ele se apresenta, conforme destacado por Fredier Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (Curso de direito processual civil, vol. 2, 4ª Edição. Editora Juspodivm. Salvador: 2009, p. 74), como uma "regra de conduta para as partes" ou ainda, nos dizeres de Daniel Midiereiro (Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: 2009, p. 125), como uma "norma de instrução". A distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteando, como uma verdadeira bússola, o comportamento processual das partes. Naturalmente, participará da instrução probatória com maior vigor, intensidade e interesse a parte sobre a qual recai o encargo probatório de determinado fato controvertido no processo. Exatamente isso pode ser verificado no caso dos autos, pois o fornecedor do produto considerado viciado pelo recorrente desistiu da produção das provas testemunhal e pericial que havia requerido, comportamento que certamente não adotaria se soubesse antes da sentença que sobre si recairia o ônus probatório. Influindo a distribuição do encargo probatório decisivamente na conduta processual das partes, devem elas possuir a exata ciência do ônus atribuído a cada uma delas para que possam, com vigor e intensidade, produzir oportunamente as provas que entenderem necessárias. Do contrário, permitida a distribuição, ou a inversão, do ônus probatório na sentença e inexistindo, com isto, a necessária certeza processual, haverá o risco do julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairá o encargo da prova de determinado fato. De outro lado, o argumento de que a simples previsão legal da inversão ope iudicis já seria suficiente para alertar as partes acerca da possibilidade da sua utilização pelo juiz quando da prolação da sentença desconsidera a distinção inicialmente referida, entre inversão ope iudicis e ope legis. Expressão dessa tendência de se conferir cada vez mais relevo ao aspecto subjetivo do ônus da prova é o Projeto de Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão presidida pelo eminente Min. Luiz Fux (Projeto n. 166, de 2010, em tramitação no Senado Federal), cujo enunciado normativo do art. 262, §1º, dispõe que "a dinamização do ônus da prova será sempre seguida de oportunidade para que a parte onerada possa desempenhar adequadamente seu encargo". Assim, a inversão ope iudicis do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador, ocasião em que o juiz "decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento" (art. 331, §§ 2º e 3º, do CPC). Desse modo, confere-se maior certeza às partes acerca dos seus encargos processuais, evitando-se a insegurança. Com estas considerações, pedindo vênias aos eminentes Colegas que perfilham orientação contrária, espoo o entendimento sufragado pela Quarta Turma deste Tribunal (v.g. REsp 881.651/BA e REsp 720.930/RS, QUARTA TURMA), votando por negar provimento ao recurso especial para manter o acórdão que desconstituiu a sentença que determinara, nela própria, a inversão do ônus da prova." No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência do contrato firmado entre as partes ou mesmo a entrega do numerário ao recorrido. Assim, tem-se que a versão apresentada pelo recorrente deve prevalecer, verificando-se a responsabilidade civil do recorrente pela cobrança de valores indevidos junto ao recorrido sem fundamento contratual. No que tange à repetição em dobro, tem-se que o desconto do valor do benefício previdenciário do recorrido sem justa causa acarreta situação insita de má-fé, pois ausente qualquer substrato fático que embase tal situação, o que indica a ocorrência de má-fé a ensejar a repetição em dobro dos valores adimplidos, eis que não existe justo motivo para ensejar eventual equívoco, sendo aplicável a disposição do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Nesses termos, o voto é pelo parcial provimento do recurso, nos termos da fundamentação, devendo a restituição dos valores determinados na sentença ser dar de forma simples, conforme razões expostas. Não logrando êxito em sua pretensão, o recorrente deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná,

conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 15 de junho de 2012 Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 7970	Livro.:	Páginas.:
084. 2012.0001355-6/0 - Ação Originária - 2010.0000846-6/0		
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC		
RECORRENTE.....: UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO		
ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA		
ADVOGADO.....: RENATA ANTUNES GARCIA		
ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR		
RECORRIDO.....: BERNADETE BARREIROS		
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1355-6 oriundo do 1º JEC da Comarca de Londrina/PR. Recorrente(s): UNIMED LONDRINA. Recorrido(s): BERNADETE BARREIROS. Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONSUMIDORA QUE COMPLETA SESSENTA ANOS DE IDADE. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES VENCIDOS E PAGOS NO CURSO DA DEMANDA DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Estatuto do Idoso, por se tratar de norma de ordem pública, é aplicável inclusive aos contratos de planos de saúde entabulados antes de sua entrada em vigor. 2. Por força do disposto no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se o reconhecimento da nulidade das cláusulas de plano de saúde que permitem o reajuste das mensalidades com base na faixa etária do associado, porquanto contrariam manifestamente a norma inserta no artigo 15, § 3º do Estatuto do Idoso. 3. A restituição deve se dar apenas sobre as parcelas pagas, inclusive aquelas vencidas no curso da demanda, se devidamente quitadas. Recurso da ré conhecido e desprovido. I. Relatório. A autora Bernadete Barreiros ajuizou demanda em face de Unimed Londrina diante do reajuste excessivo da mensalidade de seu plano de saúde tendo em vista mudança de faixa etária em índice abusivo (65,4%) e não correspondente à tabela contratada. Em defesa, a Unimed Londrina alegou a legalidade do reajuste em razão da idade com a devida autorização da ANS. A sentença foi julgada procedente determinando a nulidade da cláusula de aumento em razão da mudança de faixa de idade e manutenção do contrato com o reajuste do índice inflacionário homologado pela ANS e a restituição dos valores pagos indevidamente em dobro pela autora. Em razões recursais, a Unimed Londrina repisa os fundamentos da contestação e alega a legalidade do reajuste e a reforma da devolução em dobro, a qual não consta do pedido inicial, pugnano pela reforma in totum da decisão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos. A r. sentença de 1º grau merece ser mantida. O contrato em questão é de trato sucessivo, aplica-se, portanto, o CDC, assim como a Lei dos Planos de Saúde e o Estatuto do Idoso. O fato de haver expressa cláusula contratual de reajuste por faixa etária com os respectivos índices não afasta a abusividade do aumento pretendido, por aplicável na hipótese, o Estatuto do Idoso e a Lei nº 9656/98, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de plano de saúde. Reajuste em decorrência de mudança de faixa etária. Estatuto do idoso. Vedada a discriminação em razão da idade.- O Estatuto do Idoso veda a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, § 3º). - Se o implemento da idade, que confere à pessoa a condição jurídica de idosa, realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato, por mudança de faixa etária. - A previsão de reajuste contida na cláusula depende de um elemento básico prescrito na lei e o contrato só poderá operar seus efeitos no tocante à majoração das mensalidades do plano de saúde, quando satisfeta a condição contratual e legal, qual seja, o implemento da idade de 60 anos. - Enquanto o contratante não atinge o patamar etário preestabelecido, os efeitos da cláusula permanecem condicionados a evento futuro e incerto, não se caracterizando o ato jurídico perfeito, tampouco se configurando o direito adquirido da empresa seguradora, qual seja, de receber os valores de acordo com o reajuste predefinido. - Apenas como reforço argumentativo, porquanto não questionada a matéria jurídica, ressalte-se que o art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos. - E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.º 9.656/98). - Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades com base exclusivamente no algar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230. - A abusividade na variação das contraprestações pecuniárias deverá ser aferida em cada caso concreto, diante dos elementos que o Tribunal de origem dispuser. - Por fim, destaque-se que não se está aqui alcançando o idoso a condição que o coloque à margem do sistema privado de planos de assistência à saúde, porquanto estará ele sujeito a todo o regramento emanado em lei e decorrente das estipulações em contratos que entabular, ressalvada a constatação de abusividade que, como em qualquer contrato de consumo que busca primordialmente o equilíbrio entre as partes, restará afastada por norma de ordem pública. Recurso especial não conhecido. (REsp 809.329/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/04/2008) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. VEDADA A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE I. O art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos. - E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.º 9.656/98). II. A Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 819.369/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 06/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA (IDOSO). INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO E DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência		

deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, mormente se for consumidor que atingir a idade de 60 anos, o que o qualifica como idoso, sendo vedada, portanto, a sua discriminação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 325.593/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/12/2010) Portanto, não há falar em legalidade dos reajustes, eis que o STJ entende que o aumento em razão da faixa etária gera a nulidade da cláusula, conforme o caso em tela. Mantém-se, portanto, o direito à autora à devolução do indébito por conta da aplicação incorreta dos reajustes a título de mudança de faixa etária, sendo que tal pagamento deve ser feito de forma simples. Desta forma, merece parcial provimento o recurso da reclamada para devolver os valores pagos pela autora de forma simples em razão do abuso constatado, a serem corrigidas monetariamente, a partir de cada desembolso, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ademais, deve ser mantida a sentença para fim de reconhecer a abusividade do reajuste aplicado pelo contrato ora em análise em razão da mudança da faixa etária da autora, observados os aumentos regularmente definidos pela ANS. Portanto, merece parcial provimento o recurso, tão somente para devolver de forma simples o valor cobrado indevidamente da autora. Tendo em vista o parcial êxito recursal, deve a recorrente ser condenada ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 09/99/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 7 de 7

Acórdão.: 8051 Livro.: Páginas.:

085. 2012.0001362-1/0 - Ação Originária - 2010.0001178-5/4

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: DENISE FRANCISCA CRUZ DE LIMA

ADVOGADO.....: MARCELO APARECIDO FUENTES

ADVOGADO.....: CASSIA GUIDUGLI

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1362-1/0. Origem: 1º JEC de Londrina. Recorrente: DENISE FRANCISCA CRUZ DE LIMA Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO (VINTE E NOVE MINUTOS) PROVA SUFICIENTE NOS AUTOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AMPLA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL NO SENTIDO DE QUE A ESPERA EM FILA DE BANCO GERA DANO MORAL APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU DANO MORAL CONFIGURADO SENTENÇA REFORMADA VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). Na hipótese, para a fixação do dano moral, necessário e justo tomar como critério de aferição, além da gravidade do fato, também a situação financeiro-econômica dos litigantes, sempre com o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja uma causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, ainda, do efeito inibitório que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor. O valor aqui arbitrado (R\$ 1.000,00) se revela adequado aos critérios retro expostos e precedentes desta Turma Recursal. Recurso conhecido e provido. I. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por DENISE FRANCISCA CRUZ DE LIMA, na qual alega ter permanecido 29 minutos na fila para atendimento na agência do reclamado BANCO DO BRASIL S/A (conforme documento colacionado às fls. 13) A parte reclamada, apesar de devidamente citada (fls. 16-verso), não compareceu a audiência de conciliação, bem como não apresentou defesa. A sentença proferida pelo magistrado singular julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, considerando que a espera de 29 minutos, apesar de ter causado aborrecimento, não caracterizou ofensa moral. Em recurso nominado a parte autora alega que o reclamado violou o disposto na Lei Municipal 7.614/98, uma vez que permaneceu 29 minutos na fila para ser atendida. Desse modo, sustenta ser inconstante a ocorrência de dano moral e o dever de indenizar. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A Turma Recursal do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual a espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais. (Enunciado 2.7 TRU/PR). Evidente que a espera produz no usuário de essencial serviço bancário o sentimento de descaço e afronta à sua dignidade. No caso de espera excessiva em fila de banco, o dano é considerado in re ipsa, não sendo necessária prova do prejuízo, uma vez que é decorrente do próprio fato. Quedou-se incontroverso nos autos que a autora esperou 29 minutos para ser atendida. No caso em análise deve ser levado em consideração o que dispõe a Lei n. 7.614/98 do Município de Londrina, a qual limita o tempo máximo de espera a 15 minutos. Desta feita, configurada a falha na prestação do serviço e caracterizado o dever de indenizar. Merece reforma, portanto, a r. sentença que rejeitou a condenação em danos morais. No que tange ao valor da indenização por danos morais, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto a fim de que as finalidades punitiva, compensatória e pedagógica sejam atendidas. Tendo em vista que o tempo de espera para atendimento foi de 29 minutos, vislumbra-se que o valor de R\$ 1.000,00 se apresenta razoável à pretensão da autora. Desse modo, a r. sentença deve ser reformada para o fim de condenar o reclamado/recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Enunciado 12.13 da TRU/PR. Iseto de custas e honorários advocatícios por ser a recorrente vencedora, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8052 Livro.: Páginas.:

086. 2012.0001363-3/0 - Ação Originária - 2008.0000056-5/4

COMARCA.....: Goioerê - JECI

RECORRENTE.....: MARÍTIMA SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: ABDIAS ABRANTES NETO

ADVOGADO.....: RAFAEL GONÇALVES ROCHA

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: PEDRO TORELLY BASTOS

RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS TREVIZANI

ADVOGADO.....: EDSON SCARDUA

ADVOGADO.....: CELSO DE MORAES ZANE

ADVOGADO.....: EDSON RIMET DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 0001396-55.2008.8.16.0084 (2012.1363-3) Recorrente: Marítima Seguros S/A Recorrido: Luiz Carlos Treviani Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. MÁQUINA AGRÍCOLA. AVARIA DURANTE A COLHEITA. PERÍCIA DESIGNADA PARA QUATRO DIAS DEPOIS DA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAR A COLHEITA POR TAL PERÍODO. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL DE POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANOS ANTES DA VISTORIA PARA EVITAR A AGRAVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS 1. Relatório. Trata-se de recurso nominado em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a recorrida ao pagamento da indenização securitária, com o desconto do valor da franquia de 10% do valor da indenização.. Pretende a parte recorrente a reforma da respeitável sentença e que a vistoria seria realizado 3 dias úteis após a comunicação do sinistro e que não foi possível a verificação do nexa causal ante o reparo realizado pelo próprio recorrido antes da vistoria, restando descumprida a disposição da cláusula 16.2 do contrato firmado entre as partes e que não foi autorizado o reparo por meio de telefone que atraso da sagra não é objeto do seguro, sendo certo que o sinistro indenizável remeteria apenas à plataforma de corte, tudo na forma dos artigos 771 e 760, ambos do Código Civil. 2. Voto. Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. No que respeita ao mérito recursal, esta Turma Recursal tem o entendimento de que a cláusula contratual que autoriza o reparo para evitar o agravamento dos prejuízos abrange a situação de ser impossibilitada a realização contínua da colheita. Neste sentido: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. MÁQUINA AGRÍCOLA. AVARIA DURANTE A COLHEITA. PERÍCIA DESIGNADA PARA QUATRO DIAS DEPOIS DA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAR A COLHEITA POR TAL PERÍODO. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL DE POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANOS ANTES DA VISTORIA PARA EVITAR A AGRAVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO : Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110006513-9 - Goioerê - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - J. 13.10.2011) Ressalvo apenas meu entendimento particular de que a cláusula contratual deve ser interpretada de acordo com o objeto do contrato e as limitações contratuais, mas que não deve prevalecer em razão do caráter uniformizador de entendimento desta Turma Recursal. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 14 de junho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 7971 Livro.: Páginas.:

087. 2012.0001394-8/0 - Ação Originária - 2010.0001524-5/7

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADVOGADO.....: FERNANDA ZANICOTTI LEITE

RECORRIDO.....: GUSTAVO BOMFIM PROPST

ADVOGADO.....: ENRICO BASTOS BIANCO

ADVOGADO.....: JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS

ADVOGADO.....: PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001394-8/0 Recorrente: Telecomunicações de São Paulo - TELES P Recorrido: Gustavo Bomfim Propost Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório. Trata-se de recurso nominado interposto em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do recorrido para declarar a inexistência do crédito e condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.. Pretende a recorrente a reforma da sentença a quo sustentando a inexistência do dever de indenizar, vez que o requerente foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de sua inadimplência, não havendo a prática de qualquer ato ilícito por parte da recorrente. 2. VOTO Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve o mesmo ser conhecido. A) Da responsabilidade civil da recorrente: Com efeito, a presente demanda remete a situação em que o consumidor aponta a ocorrência de defeito na prestação de serviços e que enseja a inversão do ônus da prova ope legis, sendo desnecessária até mesmo a determinação judicial acerca da mesma. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) E de voto do Eminentíssimo Ministro Relator, malgrado se trata-se de questão de inversão do ônus da prova ope judicis, fez questão de assentar: "Estabelecida a vexata quaestio, resta que se tome posição a seu respeito. Já tive oportunidade de analisar essa delicada questão processual em

sede doutrinária (Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355/357). Inicialmente, deve-se estabelecer uma diferenciação entre duas modalidades de inversão do ônus da prova previstas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), podendo ela decorrer da lei (ope legis) ou de determinação judicial (ope iudicis). Na primeira hipótese, a própria lei atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica excepciona previamente a regra geral de distribuição do ônus da prova. Constituem exemplos dessa situação as hipóteses previstas pelos enunciados normativos dos arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, I, do CDC, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar, na responsabilidade civil por acidentes de consumo - fato do produto (art. 12) ou fato do serviço (art. 14), a inexistência do defeito, encargo que, segundo a regra geral do art. 333, I, do CPC, seria do consumidor demandante. Nessas duas hipóteses, não se coloca a questão de estabelecer qual o momento adequado para a inversão do ônus da prova, pois a inversão foi feita pelo próprio legislador ("ope legis") e, naturalmente, as partes, antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer o ônus probatório que lhe foi atribuído por lei. A segunda hipótese prevista pelo CDC, que é a discutida no presente processo, mostra-se mais tormentosa, pois a inversão resulta da avaliação casuística do magistrado, que a poderá determinar uma vez verificados os requisitos legalmente previstos, como a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" a que refere o enunciado normativo do art. 6º, VIII, do CDC. Nestes casos, de que é exemplo marcante a situação retratada nos autos, relativo à responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC), surge a questão de se estabelecer qual o momento processual mais adequado para que o juiz, verificando a presença dos pressupostos legais, determine a inversão da distribuição do ônus probatório. A este respeito, embora diante da responsabilidade pelo fato do produto em que a inversão do ônus da prova, ao meu sentir, advém automaticamente da própria lei (ope legis) -, esta Terceira Turma, no REsp 422.778/SP, leading case do atual entendimento, entendeu possível a utilização, no momento do julgamento, do art. 6º, VIII, do CDC (ope iudicis): Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Causa de pedir. Quequeira causada por tampa de refrigerante quando da abertura da garrafa. Procedente. Obrigação subjetiva de indenizar. Súmula 7/STJ. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. inversão do ônus da prova em favor do consumidor. regra de julgamento. Doutrina e jurisprudência.arts. 159 do CC/1916, 333, I, do CPC e 6.º, VIII, do CDC. (...) - Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento. Vencidos os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, que entenderam que a inversão do ônus da prova deve ocorrer no momento da dilação probatória. Recurso especial não conhecido. (REsp 422778/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 220) Considerou-se que o ônus da prova, por ser regra de julgamento, poderia e deveria ter a sua inversão determinada na sentença, único momento processual em que a distribuição do encargo probatório possuiria sentido e relevância. Não se desconhece que as normas relativas ao ônus da prova constituem, também, regra de julgamento para se evitar o non liquet do Direito Romano, pois as consequências da não-comprovação de fato ou circunstância relevante para o julgamento da causa devem, quando da decisão, ser atribuídas à parte a quem incumbia o ônus da sua prova. Nada obstante, entendo ser este somente um dos aspectos relevantes da distribuição do ônus da prova. Trata-se do aspecto objetivo, dirigido ao juiz. Não se pode olvidar, porém, que o aspecto subjetivo da distribuição do ônus da prova mostra-se igualmente relevante. Pelo aspecto subjetivo ou na doutrina de Barbosa Moreira (Temas de direito processual civil: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 74) formal do ônus da prova, ele se apresenta, conforme destacado por Fredler Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (Curso de direito processual civil, vol. 2, 4ª Edição, Editora Juspodivim. Salvador: 2009, p. 74), como uma "regra de conduta para as partes" ou ainda, nos dizeres de Daniel Midiereo (Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: 2009, p. 125), como uma "norma de instrução". A distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteando, como uma verdadeira bússola, o comportamento processual das partes. Naturalmente, participará da instrução probatória com maior vigor, intensidade e interesse a parte sobre a qual recai o encargo probatório de determinado fato controvertido no processo. Exatamente isso pode ser verificado no caso dos autos, pois o fornecedor do produto considerado viciado pelo recorrente desistiu da produção das provas testemunhal e pericial que havia requerido, comportamento que certamente não adotaria se soubesse antes da sentença que sobre si recairia o ônus probatório. Influindo a distribuição do encargo probatório decisivamente na conduta processual das partes, devem elas possuir a exata ciência do ônus atribuído a cada uma delas para que possam, com vigor e intensidade, produzir oportunamente as provas que entenderem necessárias. Do contrário, permitida a distribuição, ou a inversão, do ônus probatório na sentença e inexistindo, com isto, a necessária certeza processual, haverá o risco do julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairia o encargo da prova de determinado fato. De outro lado, o argumento de que a simples previsão legal da inversão ope iudicis já seria suficiente para alertar as partes acerca da possibilidade da sua utilização pelo juiz quando da prolação da sentença desconsidera a distinção inicialmente referida, entre inversão ope iudicis e ope legis. Expressão dessa tendência de se conferir cada vez mais relevo ao aspecto subjetivo do ônus da prova é o Projeto de Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão presidida pelo eminente Min. Luiz Fux (Projeto n. 166, de 2010, em tramitação no Senado Federal), cujo enunciado normativo do art. 262, §1º, dispõe que "a dinamização do ônus da prova será sempre seguida de oportunidade para que a parte onerada possa desempenhar adequadamente seu encargo". Assim, a inversão ope iudicis do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador, ocasião em que o juiz "decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento" (art. 331, §§ 2º e 3º, do CPC). Desse modo, confere-se maior certeza às partes acerca dos seus encargos processuais, evitando-se a insegurança. Com estas considerações, pedindo vênias aos eminentes Colegas que perfilham orientação contrária, esposo o entendimento susfragado pela Quarta Turma deste Tribunal (v.g. REsp 881.651/BA e REsp 720.930/RS, QUARTA TURMA), votando por negrimento ao recurso especial para manter o acórdão que desconstituiu a sentença que determinara, nela própria, a inversão do ônus da prova." No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência do contrato firmado entre as partes que justificasse ao crédito. Assim, tem-se que a versão apresentada pelo recorrente deve prevalecer, verificando-se a responsabilidade civil do recorrente pela cobrança de valores indevidos junto ao recorrente sem fundamento contratual e a inscrição indevida junto aos cadastros de proteção ao crédito, inclusive no que remete à reparação pelos danos morais causados. B) Do valor da indenização por danos morais No que tange ao valor da indenização, tem-se que a mesma observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os precedentes desta Turma Recursal, devendo ser mantida a indenização em R\$ 5.000,00. Ademais, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe o provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida Curitiba, 15 de junho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 7972 **Livro.:** **Páginas.:**
088. 2012.0001396-1/0 - Ação Originária - 2010.0002581-8/8
COMARCA..... Curitiba - 6º JEC
RECURRENTE..... TAM LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADO..... JULIANE ZANCANARO BERTASI
ADVOGADO..... JESSICA AGDA DA SILVA
ADVOGADO..... PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO
RECORRIDO..... MAURO AUGUSTO MACHADO GONÇALVES
RECORRIDO..... FABIANA MALUCELLI SCARANTE GONCALVES
ADVOGADO..... VINICIUS ANDRZEJEWSKI CULPI
JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001396-1/0 Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Mauro Augusto Machado Gonçalves Fabiana Malucelli Scarante Gonçalves Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO INJUSTIFICADO DE VÔO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM A AUSÊNCIA DE CULPA DO CONSUMIDOR OU ATARSO PARA EMBARQUE DO MESMO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO (R\$ 16.000,00 R\$ 8.000,00 PARA CADA AUTOR).LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECORRENTE VERIFICADA. SANÇÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou procedente o pedido dos recorridos, condenando o recorrente ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 16.000,00, sendo R\$ 8.000,00 para cada recorrido, por transtornos decorrentes de atraso em seu voo. Pretende o recorrente a reforma da respeitável sentença, aduzindo a culpa exclusiva do consumidor ao deixar de comparecer ao horário do embarque e que o impedimento do embarque ocorreu apenas e tão-somente porque os recorridos não compareceram ao embarque na hora designada, bem como a ausência de dano moral no caso em tela, e, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório. 2. Voto. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A) Da responsabilidade civil da recorrente: Com efeito, a presente demanda remete a situação em que o consumidor aponta a ocorrência de defeito na prestação de serviços e que enseja a inversão do ônus da prova ope legis,sendo desnecessária até mesmo a determinação judicial acerca da mesma. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE IUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope iudicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope iudicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope iudicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) E do voto do Eminentíssimo Ministro Relator, malgrado se trate-se de questão de inversão do ônus da prova ope iudicis, fez questão de assentar: "Estabelecida a vexata questão, resta que se tome posição a seu respeito. Já tive oportunidade de analisar essa delicada questão processual em sede doutrinária (Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355/357). Inicialmente, deve-se estabelecer uma diferenciação entre duas modalidades de inversão do ônus da prova previstas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), podendo ela decorrer da lei (ope legis) ou de determinação judicial (ope iudicis). Na primeira hipótese, a própria lei atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica excepciona previamente a regra geral de distribuição do ônus da prova. Constituem exemplos dessa situação as hipóteses previstas pelos enunciados normativos dos arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, I, do CDC, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar, na responsabilidade civil por acidentes de consumo - fato do produto (art. 12) ou fato do serviço (art. 14), a inexistência do defeito, encargo que, segundo a regra geral do art. 333, I, do CPC, seria do consumidor demandante. Nessas duas hipóteses, não se coloca a questão de estabelecer qual o momento adequado para a inversão do ônus da prova, pois a inversão foi feita pelo próprio legislador ("ope legis") e, naturalmente, as partes, antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer o ônus probatório que lhe foi atribuído por lei. A segunda hipótese prevista pelo CDC, que é a discutida no presente processo, mostra-se mais tormentosa, pois a inversão resulta da avaliação casuística do magistrado, que a poderá determinar uma vez verificados os requisitos legalmente previstos, como a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" a que refere o enunciado normativo do art. 6º, VIII, do CDC. Nestes casos, de que é exemplo marcante a situação retratada nos autos, relativo à responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC), surge a questão de se estabelecer qual o momento processual mais adequado para que o juiz, verificando a presença dos pressupostos legais, determine a inversão da distribuição do ônus probatório. A este respeito, embora diante da responsabilidade pelo fato do produto em que a inversão do ônus da prova, ao meu sentir, advém automaticamente da própria lei (ope legis) -, esta Terceira Turma, no REsp 422.778/SP, leading case do atual entendimento, entendeu possível a utilização, no momento do julgamento, do art. 6º, VIII, do CDC (ope iudicis): Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Causa de pedir. Quequeira causada por tampa de refrigerante quando da abertura da garrafa. Procedente. Obrigação subjetiva de indenizar. Súmula 7/STJ. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. inversão do ônus da prova em favor do consumidor. regra de julgamento. Doutrina e jurisprudência.arts. 159 do CC/1916, 333, I, do CPC e 6.º, VIII, do CDC. (...) - Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento. Vencidos os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, que entenderam que a inversão do ônus da prova deve ocorrer no momento da dilação probatória. Recurso especial não conhecido. (REsp 422778/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 220) Considerou-se que o ônus da prova, por ser regra de julgamento, poderia e deveria ter

a sua inversão determinada na sentença, único momento processual em que a distribuição do encargo probatório possuía sentido e relevância. Não se desconhece que as normas relativas ao ônus da prova constituem, também, regra de julgamento para se evitar o non liquet do Direito Romano, pois as consequências da não-comprovação de fato ou circunstância relevante para o julgamento da causa devem, quando da decisão, ser atribuídas à parte a quem incumbia o ônus da sua prova. Nada obstante, entendendo ser este somente um dos aspectos relevantes da distribuição do ônus da prova. Trata-se do aspecto objetivo, dirigido ao juiz. Não se pode olvidar, porém, que o aspecto subjetivo da distribuição do ônus da prova mostra-se igualmente relevante. Pelo aspecto subjetivo ou na doutrina de Barbosa Moreira (Temas de direito processual civil: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 74) formal do ônus da prova, ele se apresenta, conforme destacado por Fredier Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (Curso de direito processual civil, vol. 2, 4ª Edição. Editora Juspodivm. Salvador: 2009, p. 74), como uma "regra de conduta para as partes" ou ainda, nos dizeres de Daniel Mitidiero (Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: 2009, p. 125), como uma "norma de instrução". A distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteando, como uma verdadeira bússola, o comportamento processual das partes. Naturalmente, participará da instrução probatória com maior vigor, intensidade e interesse a parte sobre a qual recai o encargo probatório de determinado fato controvertido no processo. Exatamente isso pode ser verificado no caso dos autos, pois o fornecedor do produto considerado viado pelo recorrente desistiu da produção das provas testemunhal e pericial que havia requerido, comportamento que certamente não adotaria se soubesse antes da sentença que sobre si recairia o ônus probatório. Influindo a distribuição do encargo probatório decisivamente na conduta processual das partes, devem elas possuir a exata ciência do ônus atribuído a cada uma delas para que possam, com vigor e intensidade, produzir oportunamente as provas que entenderem necessárias. Do contrário, permitida a distribuição, ou a inversão, do ônus probatório na sentença e inexistindo, com isto, a necessária certeza processual, haverá o risco do julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairá o encargo da prova de determinado fato. De outro lado, o argumento de que a simples previsão legal da inversão ope iudicis já seria suficiente para alertar as partes acerca da possibilidade da sua utilização pelo juiz quando da prolação da sentença desconsidera a distinção inicialmente referida, entre inversão ope iudicis e ope legis. Expressão dessa tendência de se conferir cada vez mais relevo ao aspecto subjetivo do ônus da prova é o Projeto de Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão presidida pelo eminente Min. Luiz Fux (Projeto n. 166, de 2010, em tramitação no Senado Federal), cujo enunciado normativo do art. 262, §1º, dispõe que "a dinâmica do ônus da prova será sempre seguida de oportunidade para que a parte onerada possa desempenhar adequadamente seu encargo". Assim, a inversão ope iudicis do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador, ocasião em que o juiz "decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento" (art. 331, §§ 2º e 3º, do CPC). Desse modo, confere-se maior certeza às partes acerca dos seus encargos processuais, evitando-se a insegurança. Com estas considerações, pedindo vênias aos eminentes Colegas que perfilam orientação contrária, esposo o entendimento sufragado pela Quarta Turma deste Tribunal (v.g, REsp 881.651/BA e REsp 720.930/RS, QUARTA TURMA), votando por negar provimento ao recurso especial para manter o acórdão que desconstituía a sentença que determinara, nela própria, a inversão do ônus da prova." Ao mesmo tempo, não é sempre que a prova de um fato negativo indica a impossibilidade de prova acerca de sua ocorrência, eis que existem situações que a comprovação de fato positivo elide a indicação da situação negativa apontada. Nestas situações não há que se falar em cerceamento de defesa pela impossibilidade de prova do fato negativo, porque nestas situações existe a possibilidade de ser demonstrada a não ocorrência do fato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Furto ocorrido no interior de supermercado. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Aplicação do direito à espécie. Procedência do pedido de indenização pelos danos materiais apontados na inicial. - Tanto a doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos, razão pela qual a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexistente, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada, de modo que apenas as negativas absolutas são insuscetíveis de prova. - Hipótese de aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova em favor da consumidora, no que concerne à ocorrência do furto dentro do estabelecimento do recorrido. - Reconhecido o dever de inversão do ônus probatório em favor da consumidora hipossuficiente e com alegações verossímeis aplica-se o disposto no art. 257 do RISTJ e a Súmula 456 do STF. Recurso especial provido. (REsp 1050554/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009) E do voto da Eminente Ministra Relatora, extrai-se o fundamento teórico para tal situação: "Sustenta a consumidora recorrente ser devida a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, razão pela qual caberia ao supermercado recorrido demonstrar que não houve o corte de sua bolsa e o consequente furto no interior do estabelecimento comercial. De fato, o referido dispositivo legal, ao prever a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, como forma de facilitação da sua defesa em juízo, estabeleceu que a inversão será deferida sempre que a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil e/ou ficar constatada a sua hipossuficiência. O acórdão recorrido, ao manter a improcedência do pedido, adotou a seguinte fundamentação: "É certo que o despacho saneador concedeu a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Entretanto, a jurisprudência firmou entendimento de que não cabe a providência quando se tratar de prova impossível, como se dá na espécie. Com efeito, a ré não tem possibilidade de demonstrar que o fato ocorreu fora de suas dependências, ou mesmo que ele não aconteceu. O indeferimento da pretensão não significa que se esteja colocando em dúvida a palavra da autora, mas sim que esta não basta para fundamentar um decreto condenatório. É indispensável um mínimo de prova do fato, que não foi produzida. O registro da ocorrência na Delegacia Policial tem natureza unilateral." (fls. 183) No acórdão que julgou os embargos de declaração, o TJ/RJ tratou do tema da inversão do ônus da prova nos seguintes termos: "É certo que o artigo 6º, VIII, do CDC não faz qualquer reserva quanto ao tipo de prova que seria passível de inversão, como diz a embargante. Entretanto, como se sabe, a jurisprudência, inclusive das Cortes Superiores, assentou que o Juiz não deve impor à parte o ônus de produzir uma prova negativa ou impossível. (...) Torna-se impossível à empresa comercial provar que a autora ingressou em seu estabelecimento com a bolsa intacta e que ali não foi vítima de furto. É verdade que o juiz inverteu o ônus da prova. Este despacho, no entanto, não vincula a Instância Superior, destinatória das provas tanto quanto o Juiz de primeiro grau. No caso, o próprio magistrado reconheceu o equívoco daquele despacho, ao afirmar que 'nao foi provado que o corte da bolsa e subtração dos valores da parte tenham ocorrido dentro do supermercado.' (fls. 194) Da análise dos referidos excertos, conclui-se que o Tribunal de origem, inequivocamente, reconheceu a verossimilhança das alegações deduzidas pela recorrente, sem, contudo, aplicar a regra de inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista. Com efeito, a assertiva contida na fundamentação do acórdão recorrido no sentido de que "(...) O indeferimento da pretensão não significa que se esteja colocando em dúvida a palavra da autora" evidencia, a contrario sensu, o reconhecimento da verossimilhança dos fatos narrados pela consumidora, o que, conforme exposto, constitui requisito suficiente para autorizar a inversão do ônus da prova em seu favor. A despeito de

reconhecer a aparência de verdade dos fatos narrados pela recorrente, pessoa idosa e que ajuizou a ação sob o intermédio da Defensoria Pública estadual, o TJ/RJ deixou de inverter o ônus da prova sob o fundamento de que "(...) o Juiz não deve impor à parte o ônus de produzir uma prova negativa ou impossível.". Sustenta a recorrente que não se trata de prova impossível por parte do supermercado e que "(...) se considerarmos de impossível prova ao fornecedor tal fato, muito mais impossível será a produção da prova pelo consumidor, uma vez que a Apelante é idosa, juridicamente necessitada, e, principalmente, hipossuficiente com relação ao fornecedor." (fls. 205). O argumento de que seria uma prova impossível, razão pela qual o ônus da prova não foi invertido, não merece prosperar, eis que, atualmente, a máxima de que as negativas são isentas de prova não é verdadeira, porquanto dizem respeito tão-somente as negativas indefinidas, ou seja, não abarcam as negativas relativas, suscetíveis de prova. Nesse sentido já me manifestei em voto-vista no julgamento do REsp nº 422.778/SP, do qual fui Relatora para acórdão: "Todavia, Não é exato, como outrora se ensinava, que a negativa não exige prova, de forma que o onus probandi é sempre de quem afirma. [...] Certa, pois, a conclusão de EDUARDO COUTURE de que tanto a doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos. Nenhuma regra positiva ou lógica dispensa o litigante de produzir prova de suas alegações." (cfr. José Frederico Marques, Manual de direito processual civil, 2.º volume, processo de conhecimento, 1.ª parte; 10ª edição, São Paulo: Saraiva 1989, páginas 195/196; no mesmo sentido, ainda, Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Sary, Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 724). Com efeito, a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexata, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada. Desse modo, sempre que for possível provar uma afirmativa contrária àquela deduzida pela outra parte, tem-se como superada a alegação de "prova negativa", ou "impossível". "Frise-se ainda que, caso se considere a prova negativa como impossível de ser produzida, o próprio art. 14, §3º, I, do CDC, por prever uma hipótese de prova negativa, não teria razão de existir, já que dispõe que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu. Destarte, tendo a recorrente alegado na inicial que foi furtada no interior de estabelecimento do recorrido, onde se encontrava efetuando compras, bastaria a ré ter comprovado que a recorrente não esteve em seu estabelecimento naquele dia e horário ou que, ainda que lá se encontrasse, não teria ocorrido o furto. Com efeito, a prova desses fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da consumidora, poderia ser feita mediante o registro do sistema de monitoramento compostos por câmeras de vigilância, tecnologia usual nos dias atuais, principalmente em estabelecimentos comerciais de grande porte. Esses estabelecimentos, notoriamente e conforme a própria recorrente afirma, anunciam, mediante publicidade, propiciar segurança, estacionamento e bem estar aos consumidores, de modo a atrair clientela, propiciando ao fornecedor um maior benefício econômico." (in Voto da Ministra Relatora no REsp 1050554) No caso em tela, não se aplica a possibilidade de ser demonstrada a correção da prestação de serviços, porque o fato é embasado no atraso dos recorrentes para a realização do check in de modo que a produção de prova caberia ao consumidor. Contudo, no presente caso, tem-se que a prova de que aguardavam o embarque, com o reconhecimento de que o recorrente se encontrava no local próprio para realizar o check in e que a falha deve ser imputada à companhia aérea como expressamente reconhecido pelo serviço próprio da recorrente e que possui ao final a subscrição do Presidente daquela organização (fl. 23) restando demonstrado que o erro em relação ao embarque deveu-se a fato da companhia aérea. Some-se a esta circunstância a indicação na mesma comunicação que ocorreu o embarque em voo fretado pela companhia (o número 9 após a sigla JJ é reservado para tais situações) e a ausência de cobrança de taxa de remarcação, como sói acontecer em situações em que o passageiro não comparece ao check in e tem seu voo remarcado. Assim, tem-se a responsabilidade da recorrente pela ausência de embarque dos recorridos. B) Do valor da indenização por danos morais: No que tange ao valor da indenização, tem-se que a mesma observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os precedentes desta Turma Recursal, devendo ser mantida a indenização em R\$ 8000,00 para cada um dos recorridos. Ante o exposto, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. C) Da litigância de má-fé: Com efeito, o documento acostado ao evento 23 indica expressamente a ocorrência de erro da companhia aérea e não do passageiro, motivo pelo qual a alegação de que a recorrente não teve qualquer culpa pelo evento ocorrido reflete a tentativa de alteração da verdade dos fatos já reconhecida pela recorrente em sede administrativa, bem como indica ser o presente recurso meramente protelatório, devendo tal conduta ser sancionada com a aplicação de multa de 1% do valor da causa, nos termos dos artigos 17, incisos I e VII, e art. 18, todos do Código de Processo Civil. D) Das verbas de sucumbência: Não logrando êxito em sua pretensão recursal, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento, com a aplicação de pena por litigância de má-fé, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 14 de junho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 7973 Livro..: Páginas..:
 089. 2012.0001409-9/0 - Ação Originária - 2010.0000004-7/2
 COMARCA.....: Ubitatã - JECI
 RECORRENTE.....: CELIA BARBOSA DE CARVALHO MIMO
 ADVOGADO.....: DANILO REZENDE LOPES
 RECORRIDO.....: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZA
 ADVOGADO.....: ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA
 ADVOGADO.....: MARCELO PERES
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1409-9. Origem: JEC de Ubitatã/PR. Recorrente: CELIA BARBOSA DE CARVALHO MIMO. Recorrida: FIDC FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITORE. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA CONTRATAÇÃO FEITA PELA AUTORA NÃO COMPROVADA (ASSINATURA DO MARIDO) DADOS DO CONTRATO CONTRADITÓRIOS FALHA NA CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INSCRIÇÃO INDEVIDA NEXO CAUSAL EXISTENTE DANO MORAL CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. A autora CELIA BARBOSA DE CARVALHO MIMO ajuizou ação de indenização por danos morais em face de FIDC FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITORE. Na inicial alega que, ao tentar fazer compra a crédito em uma loja, lhe foi informado que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Relata, ainda, que tal inscrição é indevida,

uma vez que desconhece ter efetuado qualquer transação com a reclamada. Ao final, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Na contestação a reclamada alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo; sustenta a inaplicabilidade do CDC; ainda, informa que o contrato de financiamento é válido e exigível, uma vez que devidamente contratado pela reclamante (cópia do contrato às fls. 69 e 69-A); argumenta quanto à inexistência de dano moral e, subsidiariamente, requer que a condenação seja em valor razoável. Em impugnação à peça contestatória, a reclamante alega que o contrato acostado aos autos não foi por ela firmado, tanto que a assinatura que ali consta é de Vilsom Mimo, seu ex-marido, do qual estava separada de fato há mais de 5 anos da data que consta no contrato. Ademais, alega que não foi notificada previamente de que seu nome seria inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. A sentença julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado pela reclamante. Em razões recursais, a autora pugna pela reforma da sentença, posto que o contrato não foi assinado por ela, estando o dano moral configurado. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Inicialmente, verifica-se que a reclamada é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois foi quem efetuou a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (documento de fls. 09). Ainda, embora alegue que tenha havido cessão de crédito, esta não logrou em comprovar a notificação da autora, suposta devedora, quanto à alegada cessão de crédito. E, nos termos do art. 290, do CC, a notificação se faz necessária para que a transferência surta efeitos junto ao devedor. Ademais, a recorrente teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que financiou uma compra junto à Loja Sorella e deixou de adimplir as prestações. Esse financiamento foi feito pela Losango Promoções de Vendas Ltda., a qual cedeu o crédito à reclamada FIDC FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE. Ocorre que, da análise do contrato apresentado pela parte ré às fls. 69 e 69-A, constam-se as seguintes irregularidades: a) A assinatura aposta não é da reclamante CELIA BARBOSA DE CARVALHO MIMO, mas de VILSON MIMO. b) Consta como nome da mãe (fls. 69-A): Maria Diace Mimo, sendo que às fls. 09 verifica-se que o nome da mãe da reclamante é: Maria do Carmo Sales de Carvalho. Além disso, apesar de constar o número de CPF da reclamante, é possível concluir pela incoerência de informações e dados do contrato, o que denota falha na contratação. No tocante à ciência da negativação, é possível observar que, ao contrário do que foi decidido na r. sentença, não há nos autos comprovação de que a reclamante foi previamente notificada. Isso porque, os documentos juntados às fls. 43 e 44 não demonstram que a autora foi devidamente notificada sobre a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, tanto que não se observa a menção de seu nome nos documentos. Isso posto, constata-se que as alegações tecidas pela recorrente são verossímeis. Inobstante a parte ré sustentar a legalidade do contrato, bem como a licitude da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, os documentos acostados aos autos não condizem com o decidido na r. sentença. Inegável, portanto, a existência de danos morais diante da falha na prestação de serviços. Além de o contrato ter sido firmado sem anuência da reclamante, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, o que caracteriza inscrição indevida. O Enunciado 2.6 da TRU dispõe que "a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida." Nada mais certo que a ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024-MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais 1. Isto porque a simples manutenção imerecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face da reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e cobrir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente no entendimento deste relator para a solução da pretensão da reclamante. Diante do exposto, quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular para condenar o recorrido ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com aplicação do Enunciado 12.13 1 ApCiv. 2004. 033529-7, 1º Cam. Div. Civ. TJSC, Rel. Des. Dionízio Jenczak, DJ 22.07.2005. 2 ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3º Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldek Félix de Souza, DJ 26.01.2005), da TRU/PR, a fim de que as finalidades punitiva, compensatória e pedagógica sejam atendidas. Logrando êxito a recorrente, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de fixar condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator ccs

Acórdão.: 8053 Livro.: Páginas.:
090. 2012.0001418-8/0 - Ação Originária - 2010.0002618-2/2
COMARCA..... Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE..... SANDRA APARECIDA ALBINI CARNEIRO
ADVOGADO..... MATEUS CROVADOR DA SILVA

ADVOGADO..... AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA
RECORRIDO..... BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADO..... GILBERTO STINGLIN LOTH
ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO TERRA
ADVOGADO..... JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001418.8/0 Recorrente: Sandra Aparecida Albin Carneiro. Recorrido: Banco Santander (Brasil) S.A. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALORES NÃO DEVIDOS PELA RECORRENTE. DESCONTO JUNTO À CONTA CORRENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 3.000,00. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.
1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando inexigível o débito lançado pelo recorrido, com a determinação da devolução em dobro do valor descontado equivocadamente de sua conta corrente e entendeu que a situação concreta não enseja a reparação por danos morais. Pretende a recorrente a reforma da respeitável sentença a fim de que seja reconhecida a existência de dano moral, pelos transtornos experimentados por ela. 2. VOTO Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, o mesmo deve ser conhecido. Com efeito, não restam dúvidas acerca da ilicitude do ato praticado pelo recorrente com desconto de valores indevidos junto à conta corrente do recorrente, devendo apenas ser verificada se a situação enseja a reparação por danos morais ou não. A movimentação da conta corrente de forma indevida retira do consumidor a possibilidade de manejar os recursos depositados à sua revelia, tanto que admite a reparação por indenização por danos materiais e morais em razão deste fato e diante das diversas decisões desta Turma Recursal, acabaram por ensejar a edição do enunciado 2.9 (Enunciado N.º 2.9 Movimentação de conta bancária pela internet prejuízo ao correntista: A movimentação de conta bancária pela internet, à revelia do titular, ensejadora de débitos e saques em desfavor deste, configura falha na prestação de serviço e acarreta o dever de reparar os danos (morais e materiais), invertendo-se o ônus da prova com relação à eventual culpa do consumidor pelo ocorrido (art. 6º, VIII, do CDC)). Assim, diante do desconto em conta corrente de valor não autorizado pela recorrente, a indenização por danos morais resta evidenciada. No que tange ao valor da indenização, tem-se que observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os precedentes desta Turma Recursal, devendo ser fixada em indenização em R\$ 3.000,00, corrigida monetariamente pela média do INPC e IGPM e acrescida de juros moratórios de 1% desde a data da intimação desta decisão. Ressalvo apenas meu posicionamento pessoal, mas adoto como razão de decidir o posicionamento das Turmas Recursais em razão do seu caráter unificador da aplicação do direito. Logrando êxito recursal, deixo de condenar a recorrente ao pagamento das verbas de sucumbência. É este o voto que proponho. 3. Do dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinícius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 15 de junho de 2012 Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 7974 Livro.: Páginas.:
091. 2012.0001421-6/0 - Ação Originária - 2010.0002646-7/0
COMARCA..... Curitiba - 6º JEC
RECORRENTE..... BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO..... REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO..... ANITA GOMES MARINS
ADVOGADO..... AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA
ADVOGADO..... CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA
INTERESSADO..... FERNANDA MORAIS DE OLIVEIRA - FI
ADVOGADO..... SILVIO ALEXANDRE MARTO
JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1421-6 oriundo do 6º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente(s): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Recorrido(s): ANITA GOMES MARINS. Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE INDEBÍTO AUTORA IDOSA INDUZIDA À ERRO VENDA DE COLCHÃO MAGNÉTICO NA RESIDÊNCIA DA RECLAMANTE FINANCIAMENTO DO VALOR EM 36 PARCELAS DESCONTADAS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUSÊNCIA DE PROVA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA DE R\$ 3.000,00 QUEM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS (R\$ 2.318,00) RESCISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por Anita Gomes Marins em face de CAMINHOS DO SONHO e BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, tendo em vista venda de um colchão magnético à autora, pessoa humilde e idosa, no valor de R\$ 2.200,00, o qual foi parcelado em 36 vezes de R\$ 61,00, financiamento este contratado pela 2ª ré , através de Cédula de Crédito Bancário. A reclamante pede rescisão contratual da venda com a restituição dos valores pagos e danos morais por ter sido induzida a erro, eis que o produto não atendeu às expectativas conforme anunciado pelo vendedor. A sentença foi julgada procedente para declarar a revelia da 1ª reclamada que não juntou seus atos constitutivos e condenar solidariamente as requeridas à rescisão do contrato de compra e venda do colchão e restituir o montante de R\$ 2.318,00 a título de danos materiais e danos morais no valor de R\$ 3.000,00. No recurso aduz a ré BV FINANCEIRA alega legalidade da cédula de crédito bancário, inexistência de vício na contratação, inexistência de danos morais e alternativamente, a redução dos mesmos. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Trata-se de típico caso em que pessoa idosa é induzida a erro, em que a ré não se desincumbem do ônus de provar a boa-fé na contratação com a autora. Primeiramente, e por amor ao debate jurídico, deve-se manter a decisão singular quanto à revelia somente da primeira ré, tendo em vista que a recorrida (2ª ré), em que pese não ter juntado seus atos constitutivos no presente feito, conforme bem sentenciado pelo juiz monocrático é "reclamada conhecida no mercado consumerista, motivo pelo qual tal praxe é desnecessária". Ademais, o STJ tem entendido que é dispensável a juntada dos atos constitutivos quando inexistir a dúvida em relação à regularidade processual, conforme o caso em tela. Vejamos: "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BANRISUL. JUNTADA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA. DESNECESSIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Não havendo dúvida em relação à regularidade da representação processual, desnecessária é a juntada dos atos

constitutivos da pessoa jurídica. Entendimento do STJ. Desconstituição da sentença de extinção do feito. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70048133045, Décima Sétima Câmara, 14/05/2012, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires) "O STJ tem posição firmada no sentido de que a lei não exige que as pessoas jurídicas façam prova de seus atos constitutivos, para representação em juízo, não fazendo sentido exigir-se que eles venham aos autos se não há dúvida fundada quanto ao credenciamento da pessoa que, em nome da empresa, outorgou procuração ao advogado. (Ministro HUMBERTO MARTINS, REsp 723502)" No mérito, segundo o art. 171 do Código Civil, é anulável o negócio jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. É de se reconhecer, portanto, que a vontade da autora estava plenamente viciada quando da celebração do negócio, posto que, não fosse a promessa do vendedor que o produto era adequado para pessoas portadoras de problemas na coluna, como é o caso da reclamante, somado ao fato da promessa de que o colchão também teria propriedades terapêuticas, por certo a reclamante jamais teria celebrado o negócio. Agiu em erro quanto ao negócio, por dolo das rés. A primeira por vender-lhe o produto e a segunda por financiá-lo em valor exorbitante em acordo com a vendedora. Some-se ainda, o fato da idade da autora, contando à época com 66 anos de idade, além de ser pessoa simples, aposentada e desentendida de negociações. Esta Corte já teve a oportunidade de analisar caso semelhante: RECURSO INOMINADO. NEGÓCIO JURÍDICO VICIADO. VENDA A DOMICÍLIO DE APARELHO DE MEDIR PRESSÃO. DESCONTO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA EM NÚMERO DE PARCELAS (35) E VALOR MUITO SUPERIOR (72,10) AO AUTORIZADO PELA AUTORA QUE FOI DE R\$ 15,00. INDUÇÃO À COMPRA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DEVER DE INDENIZAR. TEORIA DO RISCO PROVEITO. SENTENÇA MANTIDA. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, observando-se o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo defensor, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (AC. 20090007957-8. Rel. JUIZA ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES. 26/03/2010) Portanto, nada mais certo que a ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade do autor. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma do REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". "Conforme recente orientação jurisprudencial do STJ, seguida por esta Corte, para a configuração do dano moral basta a prova dos fatos capazes de ensejá-lo. Sendo assim, plenamente passível de indeferimento o pedido de produção de prova que vise demonstrar o dano, vez que impertinente e excessiva, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95. Comprovada divulgação por meio eletrônico de expressões caluniosas a respeito de vereador candidato à reeleição, configura-se o ato ilícito danoso imputável ao infrator, apto a gerar o dever de indenizar o dano moral sofrido, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. O fato de ser o ofendido político, e de estar, portanto, mais propenso a críticas decorrentes de sua função, não lhe retira o direito à integridade moral". 1. O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal 1 Juizado Especial Cível, Juiz Relator José Sebastião Fagundes Cunha, Ação originária 2004.6134, nº do Acórdão 19245, DJPR 17.01.2007 dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte das reclamadas, em face da reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor do negócio jurídico entre as partes, a profissão do reclamante, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 3.000,00 é ínfima no entendimento deste relator para a solução da pretensão do reclamante, embora não haja recurso da reclamante para majoração do quantum. Aplica-se a este valor o enunciado 12.13 da TRU. Ademais deve ser mantida a restituição no valor de R\$ 2.318,00, nos moldes da sentença singular, com correção monetária contada do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1%, a contar da citação. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 8054 **Marco..:** **Páginas..:**

092. 2012.0001425-3/0 - Ação Originária - 2009.0000105-7/1

COMARCA.....: Toledo - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

RECORRIDO.....: IRACI MARIA FINKLER

ADVOGADO.....: MALCON MICHAEL CECHIN

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINÍCIUS SCHIEBEL

RI Nº 2012.1425-3/0. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO.

RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDO: IRACI MARIA FINKLER. RELATOR: MARCO VINÍCIUS SCHIEBEL. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA.

EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. ATUAL ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. A fim de se adequar à atual Jurisprudência do STJ, esta Turma Recursal firmou entendimento segundo o qual é necessária a intimação da parte para cumprimento do julgado, para a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Neste sentido: "Embargos de Declaração no Recurso Especial. Propósito infringente. Recebimento como Agravo Regimental. Telecom. Subscrição de ações. Julgamento extra petita. Inocorrência. Multa. 475-J do CPC. Intimação do procurador da parte. Necessidade. 1. Não houve julgamento extra petita, pois julgou-se exatamente a matéria devolvida a esta Corte. 2. O prazo para incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC inicia-se no primeiro dia útil após a publicação da intimação do procurador da parte para o cumprimento do disposto no título judicial transitado em julgado. Precedente. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EdCl no REsp 1226008/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011) (sem destaques no original). RECURSO PROVIDO. I. Relatório. Trata-se de execução de ação por danos morais em que foi realizada a penhora online bloqueando os valores devidos (R\$ 9.907,66), sendo aplicada a multa do art. 475-J no montante. Em razões recursais a empresa a ré alega ausência de intimação para pagamento da multa aplicada, pugnando pela reforma da sentença. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o prazo para a incidência da multa é de 15 dias, contados da intimação do executado para cumprir voluntariamente a sentença, após o seu trânsito em julgado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do "cumprase" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) No âmbito dos Juizados Especiais a sistemática não pode ser diversa. Portanto, com a compreensão de que a simples intimação da sentença não ensejava o início do referido prazo para o pagamento no âmbito processual civil comum, também no âmbito dos juizados especiais deve ser adotada a mesma solução, posto que também no sistema dos juizados especiais o início da execução depende da manifestação da parte e a execução se faz em primeiro grau, sendo que tais elementos estão contidos na decisão em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça e não existindo situação que indique a existência de rito especial em relação a esta circunstância específica, deve prevalecer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade da intimação. Portanto, o recurso merece provimento, para o fim de afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 475-J do CPC, nos termos da ementa. Logrando êxito recursal, não há que se falar em condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 5

Acórdão..: 8019 **Livro..:** **Páginas..:**

093. 2012.0001430-5/0 - Ação Originária - 2010.0000018-4/5

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: HDI SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: LUIS CARLOS LOQUETE

ADVOGADO.....: RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAIKNO

Recurso Inominado nº 0001159-95.2010.8.16.0069 (2012.0001430-5) Recorrente: HDI SEGUROS S/A Recorrido: LUIZ CARLOS LOQUETE E CLAUDEMIR LOQUETE Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÁUSULA LIMITATIVA DOS RISCOS COBERTOS. LEGALIDADE. ELEMENTO ÍNSITE À RELAÇÃO SECURITÁRIA. SINISTRO ENVOLVENDO IRMÃOS. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CLÁUSULA DESTACADA E DE FÁCIL COMPRENSÃO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO A ENSEJAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AO "TERCEIRO". IRMÃO DO SEGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte recorrente ao pagamento do valor da indenização securitária no montante de R\$ 1.200,00. Pretende a parte recorrente a reforma da respeitável sentença, eis que o contrato de seguro envolve a administração de capital de um sistema que envolve a coletividade de segurados, sendo possível a limitação dos riscos pela seguradora e que a exclusão do risco resta devidamente destacada no texto do contrato e é de fácil compreensão. 2. Voto. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Breves considerações acerca do Contrato de Seguros: Inicialmente cumpre observar que o contrato de seguro remete à situação em que uma das partes contratuais

garante à outra que no caso de ocorrer determinado evento, denominado sinistro, será realizado o pagamento de determinada quantia. Em contraprestação, o indivíduo que terá garantido o pagamento da indenização no caso da ocorrência do evento especificado, realiza o pagamento do determinado prêmio, que será investido pela sociedade seguradora a fim de que possa garantir o pagamento da indenização no caso da ocorrência do fato segurado. Anote-se que é da natureza do próprio contrato a característica restritiva da cobertura do sinistro, eis que esta somente incide na situação indicada pelas partes e sobre o qual é efetivado o cálculo da contraprestação do segurado. Assim, se o contrato de seguro é contrato por sua própria natureza restrito à ocorrência de eventos indicados na apólice não há como indicar serem as cláusulas restritivas inerentes ao referido contrato como violadoras do Código de Defesa do Consumidor, eis que são inerentes à natureza contratual. A não ser assim, seria necessário indicar que o próprio contrato de seguro violaria o sistema de proteção ao consumidor, o que não é correto. Portanto, afasta-se desde logo a idéia de que a existência de cláusulas restritivas no contrato de seguros, em regra, viola o disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor. Outra questão mais delicada é a interpretação das cláusulas do contrato de seguros a fim de que se possa firmar o conceito do evento coberto, eis que este é elemento imprescindível para o exame do cabimento da indenização em virtude da ocorrência de situação concreta. No presente caso, tem-se que se pretende a indenização decorrente do fato de ter ocorrido acidente com veículo automotor envolvendo ambos os autores. B) Da situação concreta: No caso em tela, observa-se que ocorreu acidente de trânsito envolvendo ambos os autores e que se pretende que a recorrente promova a indenização securitária em razão dos danos causados por um dos autores em desfavor do outro. Com efeito, neste caso, tem-se a responsabilidade civil pelos danos causados pelo segurado a terceiro, no caso seu irmão em razão do acidente de trânsito ocorrido entre ambos. A seu turno, existe cláusula limitativa indicada no item 3, alínea "p" das condições de cobertura de responsabilidade civil (fls. 79/80), sob a rubrica de riscos não cobertos, o qual exclui o pagamento da indenização quando o evento envolver o cônjuge, irmão, ascendentes ou descendentes, bem como pessoas que residam sob o poder econômico do segurado. A razão de ser de tal cláusula limitativa decorre do aumento do risco de ocorrerem sinistros com relação a pessoas tão próximas do indivíduo, além de se evitar situações contrárias à própria natureza do seguro. Com efeito, o acidente ocorreu entre o segurado e seu irmão, tem-se que os eventos ocorridos entre os irmãos não estão cobertos pelas cláusulas seguradoras. Ao mesmo tempo, tem-se que as cláusulas limitativas encontram com o devido destaque, em negrito nas cláusulas gerais do contrato e de fácil entendimento, motivo pelo qual se entende cumprida a disposição do art. 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, incidindo a cláusula limitativa nos termos do contrato de seguros, sendo esta limitação da própria natureza da contratação, bem como o cumprimento das determinações do Código de Defesa do Consumidor, a improcedência do pedido inaugural é medida que se impõe. Nestes termos, o recurso merece ser provido. Logrando êxito recursal, não deve a recorrente ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 14 de junho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 7975 Livro.: Páginas.:

094. 2012.0001431-7/0 - Ação Originária - 2010.0000099-6/0

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: VENICIO ROBERTO SOLER

ADVOGADO.....: ANTONIO ALVES DE JESUS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.1431-7 Recorrente: BRASIL TELECOM S/A. Recorrido: Venicio Roberto Soler Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO EFETUAR COBRANÇAS DE VALORES DIVERSOS DO PACTUADO. RESSARCIMENTO DOS VALORES ADIMPLIDOS A MAIOR. DANO MORAL. DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM FIXADO EM R\$ 4.000,00. MINORAÇÃO INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou procedentes os pedidos do recorrido, condenando a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em razão do pagamento de valores a maior do que o pactuado entre as partes no valor de R\$ 4.432,14 e indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 pelos transtornos sofridos pelo recorrido. Pretende a recorrente a reforma da sentença sustentando que não há que se falar em danos materiais, vez que estes não foram comprovados pelo recorrido, tampouco os danos morais, vez que a conduta da recorrente foi incapaz de gerar danos morais ao recorrido. Subsidiariamente postula a redução do quantum indenizatório. 2. Voto. Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso. No que tange ao mérito recursal, tem-se que os valores a serem ressarcidos decorrem do exame dos documentos acostado às fls. 16/789 e 138 a 161 como bem destacado na respeitável decisão, não existindo razão para a alteração do montante devido. No que tange à indenização por danos morais, verifica-se que ocorreu verdadeiro descaso junto ao call center com o consumidor, eis que foi indicada determinada situação ao mesmo e não restou devidamente cumprida a indicação, motivo pelo qual aplicável a disposição do Enunciado 1.6 das Turmas Recursais (Enunciado N.º 1.6- Call center ineficiente dano moral: Configura dano moral a obstaculização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor) No que tange ao valor da indenização, tem-se que a mesma observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os precedentes desta Turma Recursal, devendo ser mantida a indenização em R\$ 4.000,00. Ademais, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 15 de junho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE o documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 3

Acórdão..: 7976 Livro.: Páginas.:

095. 2012.0001440-6/1 - Ação Originária - 2007.0000000-4/9

COMARCA.....: Castro - JECI

EMBARGANTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO

ADVOGADO.....: ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO

INTERESSADO.....: TERESA PAULA MARTINS EIRA REBELO BORG

ADVOGADO.....: VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA

ADVOGADO.....: MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA

ADVOGADO.....: JACOBUS PETRUS JEAN LAMERS

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

Embargos de Declaração 2012.1440-6/1. Embargante(s): GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Embargado(s): Teresa Paula Martins da Eira Rebelo Borg. Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS. Vistos, Relatados e Discutidos estes Embargos de Declaração. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No caso em exame, verifica-se que foi aplicado o Enunciado 12.13 da TRU/PR, tendo em vista que se trata de condenação por danos morais, portanto, a sentença deu correta 1 fixação aos juros de mora e correção monetária, não havendo omissão ou contradição a ser sanada. Senão vejamos às fls. 224, primeiro parágrafo: Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor do negócio jurídico entre as partes, a profissão do reclamante, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 5.000,00 é infimo no entendimento deste relator para a solução da pretensão do reclamante, eis que houve a inscrição indevida, com aplicação do enunciado 12.13 da TRU/PR. Assim, acolho e rejeito os embargos. É o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. 2 O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator 3

Acórdão..: 8020 Livro.: Páginas.:

096. 2012.0001441-8/0 - Ação Originária - 2010.0001143-3/6

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: JOEL BENTO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1441-8 Recorrente(s): Rafael Pereira da Silva Recorrido(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Origem: Comarca de Londrina Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO (ART. 269, IV CPC) - PRAZO TRIENAL - APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX CCB/2002 ACIDENTE OCORRIDO EM 01.09.05 AÇÃO AJUIZADA EM 01.09.10 - PRECEDENTES DESTA TRU - AUTOR QUE PLEITEOU NA INICIAL PERÍCIA MÉDICA JUNTO AO IML DE LONDRINA - SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA A PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE PROLONGADO TRATAMENTO MÉDICO - PROVA INSUFICIENTE - ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR NA FORMA DO ART. 333 INCISO I DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Página 1 de 2 II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da justiça gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 8021 Livro.: Páginas.:

097. 2012.0001443-1/0 - Ação Originária - 2009.0000005-1/9

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: JOSÉ MARIA XAVIER

ADVOGADO.....: CÁSSIA ROCHA MACHADO

ADVOGADO.....: CAMILA VIALE

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA

ADVOGADO.....: CLEONICE PROHMANN NADOLNY

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado 2012.0001443-1 Recorrente: José Maria Xavier Recorrido: Brasil Telecom S/A Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR.INDICAÇÃO DO FORNECEDOR DOS MOMENTOS EM QUE PERSISTIRAM A CONTRATAÇÃO. ATO DE INSCRIÇÃO DO CRÉDITO REALIZADAS POR CESSIÁRIO. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO ADOTADO PELA RESPEITÁVEL SENTENÇA ACERCA DA IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. INEXISTENCIA DE MOTIVO PARA ALTERAÇÃO DA MESMA. ADMISSIBILIDADE DO POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou improcedente o pedido por entender que não foi a recorrente quem inscreveu o nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito. Pretende a recorrente a reforma da respeitável sentença , pretendendo a verificação da inversão do ônus da prova e, assim, não tendo a parte recorrida indicado o justo motivo para a cobrança, deve a mesma indenizar o recorrente pelos danos morais suportados, bem como ressarcir os valores exigidos de forma indevida. 2. VOTO. Satisfeitos estão os requisitos intrínsecos extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. No caso em tela, existe a imputação pelo consumidor de defeito na

prestação de serviços ao fornecedor em razão da boa-fé pós-contratual de não serem exigidos valores que não tinham razão de ser, constituindo-se em situação relacionada ao defeito do serviço, que enseja a inversão do ônus da prova ope legis, sendo desnecessária até mesmo a determinação judicial acerca da mesma. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) E do voto do Eminentíssimo Ministro Relator, malgrado se trata-se de questão de inversão do ônus da prova ope judicis, fez questão de assentar: "Estabelecida a vexata quaestio, resta que se tome posição a seu respeito. Já tive oportunidade de analisar essa delicada questão processual em sede doutrinária (Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355/357). Inicialmente, deve-se estabelecer uma diferenciação entre duas modalidades de inversão do ônus da prova previstas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), podendo ela decorrer da lei ('ope legis') ou de determinação judicial ('ope judicis'). Na primeira hipótese, a própria lei - atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica - excepciona previamente a regra geral de distribuição do ônus da prova. Constituem exemplos dessa situação as hipóteses previstas pelos enunciados normativos dos arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, I, do CDC, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar, na responsabilidade civil por acidentes de consumo - fato do produto (art. 12) ou fato do serviço (art. 14), a inexistência do defeito, encargo que, segundo a regra geral do art. 333, I, do CPC, seria do consumidor demandante. Nessas duas hipóteses, não se coloca a questão de estabelecer qual o momento adequado para a inversão do ônus da prova, pois a inversão foi feita pelo próprio legislador ('ope legis') e, naturalmente, as partes, antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer o ônus probatório que lhe foi atribuído por lei. A segunda hipótese prevista pelo CDC, que é a discutida no presente processo, mostra-se mais tormentosa, pois a inversão resulta da avaliação casuística do magistrado, que a poderá determinar uma vez verificados os requisitos legalmente previstos, como a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" a que refere o enunciado normativo do art. 6º, VIII, do CDC. Nestes casos, de que é exemplo marcante a situação retratada nos autos, relativo à responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC), surge a questão de se estabelecer qual o momento processual mais adequado para que o juiz, verificando a presença dos pressupostos legais, determine a inversão da distribuição do ônus probatório. A este respeito, embora diante da responsabilidade pelo fato do produto - em que a inversão do ônus da prova, ao meu sentir, advém automaticamente da própria lei ('ope legis') -, esta Terceira Turma, no REsp 422.778/SP, leading case do atual entendimento, entendeu possível a utilização, no momento do julgamento, do art. 6º, VIII, do CDC (ope judicis); Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Causa de pedir. Cegueira causada por tampa de refrigerante quando da abertura da garrafa. Procedente. Obrigação subjetiva de indenizar. Súmula 7/STJ. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. inversão do ônus da prova em favor do consumidor. regra de julgamento. Doutrina e jurisprudência arts. 159 do CC/1916, 333, I, do CPC e 6.º, VIII, do CDC. (...) - Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento. Vencidos os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, que entenderam que a inversão do ônus da prova deve ocorrer no momento da dilação probatória. Recurso especial não conhecido. (REsp 422778/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 220) Considerou-se que o ônus da prova, por ser regra de julgamento, poderia e deveria ter a sua inversão determinada na sentença, único momento processual em que a distribuição do encargo probatório possuiria sentido e relevância. Não se desconhece que as normas relativas ao ônus da prova constituem, também, regra de julgamento para se evitar o non liquet do Direito Romano, pois as consequências da não-comprovação de fato ou circunstância relevante para o julgamento da causa devem, quando da decisão, ser atribuídas à parte a quem incumbia o ônus da sua prova. Nada obstante, entendo ser este somente um dos aspectos relevantes da distribuição do ônus da prova. Trata-se do aspecto objetivo, dirigido ao juiz. Não se pode olvidar, porém, que o aspecto subjetivo da distribuição do ônus da prova mostra-se igualmente relevante. Pelo aspecto subjetivo ou na doutrina de Barbosa Moreira (Temas de direito processual civil: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 74) formal do ônus da prova, ele se apresenta, conforme destacado por Fredier Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (Curso de direito processual civil, vol. 2, 4ª Edição. Editora Juspodivm. Salvador: 2009, p. 74), como uma "regra de conduta para as partes" ou ainda, nos dizeres de Daniel Mididiero (Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: 2009, p. 125), como uma "norma de instrução". A distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteando, como uma verdadeira bússola, o comportamento processual das partes. Naturalmente, participará da instrução probatória com maior vigor, intensidade e interesse a parte sobre a qual recai o encargo probatório de determinado fato controvertido no processo. Exatamente isso pode ser verificado no caso dos autos, pois o fornecedor do produto considerado viciado pelo recorrente desistiu da produção das provas testemunhal e pericial que havia requerido, comportamento que certamente não adotaria se soubesse antes da sentença que sobre si recairia o ônus probatório. Influindo a distribuição do encargo probatório decisivamente na conduta processual das partes, devem elas possuir a exata ciência do ônus atribuído a cada uma delas para que possam, com vigor e intensidade, produzir oportunamente as provas que entenderem necessárias. Do contrário, permitida a distribuição, ou a inversão, do ônus probatório na sentença e inexistindo, com isto, a necessária certeza processual, haverá o risco do julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairia o encargo da prova de determinado fato. De outro lado, o argumento de que a simples previsão legal da inversão ope judicis já seria suficiente para alertar as partes acerca da possibilidade da sua utilização pelo juiz quando da prolação da sentença desconsidera a distinção inicialmente referida, entre inversão ope judicis e ope legis. Expressão dessa tendência de se conferir cada vez mais relevo ao aspecto subjetivo do ônus da prova é o Projeto de Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão presidida pelo eminente Min. Luiz Fux (Projeto n. 166, de 2010, em tramitação no Senado Federal), cujo enunciado normativo do art. 262, §1º, dispõe

que "a dinamização do ônus da prova será sempre seguida de oportunidade para que a parte onerada possa desempenhar adequadamente seu encargo". Assim, a inversão ope judicis do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador, ocasião em que o juiz "decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento" (art. 331, §§ 2º e 3º, do CPC). Desse modo, confere-se maior certeza às partes acerca dos seus encargos processuais, evitando-se a insegurança. Com estas considerações, pedindo vênias aos eminentes Colegas que perfilham orientação contrária, espoo o entendimento sufragado pela Quarta Turma deste Tribunal (v.g, REsp 881.651/BA e REsp 720.930/RS, QUARTA TURMA), votando por negar provimento ao recurso especial para manter o acórdão que desconstituiu a sentença que determinara, nela própria, a inversão do ônus da prova. Ao mesmo tempo, existem dois elementos que indicam a ausência de responsabilidade da recorrida. O primeiro remete à própria inscrição realizada por terceiro que obteve o crédito por meio de cessão de crédito, não podendo a recorrente ser responsabilizada por ato de terceiro. Conquanto pudesse ser considerada eventual ilegitimidade passiva, tem-se que existe parte da doutrina que considera tal situação como verdadeira improcedência do pedido em relação ao réu, com os mesmos pressupostos, motivo pelo qual deve ser mantida a conclusão de improcedência estabelecida na respeitável sentença;. De outro lado, a ausência de indicação da parte recorrente da data em que solicitou o cancelamento é obstada pelo documento acostados e a indicação de momento específico da data em que ocorreu o encerramento da relação contratual, que indica que o cancelamento ocorreu apenas em novembro de 2005, data posterior aos débitos. Deste modo, os elementos probatórios dos autos indicam o desprovemento do recurso. Não logrando êxito recursal, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. 3. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 15 de junho de 2012 Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..:	Livro..:	Páginas..:	
098. 2012.0001460-8/0 - Ação Originária - 2009.0000311-1/5			
COMARCA.....:	Curitiba - 5º JEC		
RECORRENTE.....:	VERONICA RUDA		
RECORRENTE.....:	RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA		
ADVOGADO.....:	ANTONIO CARLOS CORDEIRO		
ADVOGADO.....:	ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA		
RECORRIDO.....:	CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS		
ADVOGADO.....:	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA		
ADVOGADO.....:	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA		
ADVOGADO.....:	LUIZ EVONIR NASCIMENTO GUAZINA		
ADVOGADO.....:	HENRY FLORES DE SOUZA		
ADVOGADO.....:	ERNESTO DEMIANCZUK		
ADVOGADO.....:	INAIARA LETICIA POL		
ADVOGADO.....:	DANIELA DOS SANTOS MACHADO		
ADVOGADO.....:	REGIS MISSEL		
JUIZ RELATOR.....:	MARCO VINICIUS SCHIEBEL		
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1460-8 Recorrente: Veronica Ruda e Confiança Companhia de Seguros Recorrido: Confiança Companhia de Seguros Origem: Comarca de Curitiba (5º JEC) Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NEGATIVA DE SEGURO FURTO DE VEICULO RECURSO DA PARTE AUTORA PLEITEANDO O AFASTAMENTO DO ABATIMENTO DO VALOR REFERENTE À FRANQUIA ALEGAÇÃO DE QUE O ART. 6, DA CIRCULAR 269/04 DA SUSEP PREVÊ A INEXIGIBILIDADE DA FRANQUIA EM CASOS DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO BEM SEGURADO NORMAS DA SUSEP QUE SÃO DE CUMPRIMENTO OBRIGATORIO PELAS SEGURADORAS - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I Relatório Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, em que a autora alega que após o furto de seu veículo, o valor do mesmo não foi restituído pela ré, sob a alegação de transferência do bem sem sua anuência. Aduz que em que pese tenha assumido o financiamento de seu companheiro, antigo proprietário, continuava sendo este quem conduzia o veículo, vez que a autora sequer tem carteira de habilitação, e portanto, não houve efetiva transferência, nem agravamento do risco. A ré em contestação alega a legitimidade ativa do segundo autor, e a inexistência do dever de indenizar, vez que houve transferência de veículo sem sua anuência, para aferir os novos riscos. A sentença julgou parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento do valor R\$ 15.391,00, referente ao valor do bem pela tabela FIPE, abatido o valor da franquia de R\$ 1.420,00, perfazendo o valor de R\$ 13.971,00. A autora interpôs recurso inominado pleiteando o não abatimento da franquia, que seria indevido no presente caso, por força do art.6º, da Circular 269/04 da SUSEP. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A sentença deve ser reformada. Como bem descrito na fundamentação recursal, as normas emitidas pela SUSEP tem força vinculante a todas as seguradoras, sendo que suas estipulações em contrario são nulas de pleno direito. Outrossim, em simples leitura da Circular n. 269/2004, é possível extrair que no caso de furto, como é o presente, é devida indenização integral, e portanto, o caso se enquadra no art. 6º da referida resolução. Senão vejamos: "SEÇÃO IV DAS FRANQUIAS ART. 6o Fica vedada a aplicação de franquia nos casos de danos causados por incêndio, queda de raio e/ou explosão e de indenização integral." (grifou-se). Desta forma, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada para afastar o abatimento de R\$ 1.420,00 da franquia, devendo ser devolvido o valor integral de R\$ 15.391,00. Isento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar- lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator			
Acórdão..:	8022	Livro..:	Páginas..:
099. 2012.0001476-0/0 - Ação Originária - 2009.0000014-9/5			
COMARCA.....:	Campina Grande do Sul - JECI		
RECORRENTE.....:	BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		
ADVOGADO.....:	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ		
ADVOGADO.....:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES		
ADVOGADO.....:	FLAVIO SANTANNA VALGAS		

RECORRIDO.....: DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS SBRISSIA

ADVOGADO.....: BIHL ELERIAN ZANETTI

ADVOGADO.....: ELINE HIROKI OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001476-0/0. Origem: JEC de Campina Grande do Sul. Recorrente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Recorrido: DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS SBRISSIA. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM FIXADO EM R\$ 4.793,50 (QUATRO MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) QUANTUM AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR AUSÊNCIA DE RECURSO PARA MAJORAÇÃO - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Na hipótese, para a fixação do dano moral, necessário e justo tomar como critério de aferição, além da gravidade do fato, também a situação financeiro-econômica dos litigantes, sempre com o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja uma causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, ainda, do efeito inibitório que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor. O valor arbitrado (R\$ 4.793,50) se revela ínfimo aos critérios retro expostos e precedentes desta Turma Recursal, embora deva ser mantido diante da ausência de recurso pela autora/recorrida. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS SBRISSIA em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Alega a autora, na exordial, que possui financiamento junto ao reclamado e que efetuou o pagamento em atraso de uma parcela. No entanto, mesmo após o pagamento seu nome permaneceu inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Diante de tal fato, requer a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua peça contestatória, o reclamado alega que a autora efetuou com atraso o pagamento das parcelas, sendo que encontra-se inadimplente com a parcela de n. 08. Ademais, sustenta a legalidade da inscrição, inexistência do dever de indenizar e, subsidiariamente, sustenta a necessidade de fixação da indenização em parâmetros razoáveis. Na sentença o magistrado singular julgou PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 4.793,50 a título de indenização por danos morais. Em suas razões recursais a parte ré sustenta a legalidade da inscrição, uma vez que a autora encontra-se inadimplente. Além disso, alega a inexistência do dever de indenizar e, subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização por danos morais arbitrado. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quedou-se incontroverso nos autos que a parte autora efetuou o pagamento da parcela n. 05 com atraso. No entanto, quando da realização do pagamento, quitou o montante devido juntamente com os encargos decorrentes da mora, conforme se observa no comprovante de fls. 05. Desta feita, assim que a autora realizou o pagamento, seu nome não mais deveria permanecer inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e observa-se que a inscrição refere-se à parcela quitada. Caracterizada, portanto, a falha na prestação do serviço e o conseqüente dever de indenizar. Nada mais certo que a parte ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais 1. Isto porque a simples manutenção imerecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória.2. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, 1 ApCiv. 2004. 033529-7, 1º Cam. Dir. Civ. TJSC, Rel. Des. Dionísio Jenczak, DJ 22.07.2005. 2 ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3º Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldek Félix de Souza, DJ 26.01.2005). violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Aínda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte do reclamado, em face da reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor pelo qual a autora foi inscrita nos cadastros de inadimplentes, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 4.793,50 é ínfima no entendimento deste relator para a solução da pretensão da reclamante, embora não haja recurso da parte autora para majoração do quantum. Desta feita, incabível também a minoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator CCS

Acórdão.: 8023

Livro.:

Páginas.:

100. 2012.0001478-3/0 - Ação Originária - 2008.0000058-9/3

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: DIOGO BERTOLINI

ADVOGADO.....: ARINALDO BITTENCOURT

ADVOGADO.....: MARCELO LUIZ DREHER

RECORRIDO.....: ROSELI PAULISTA URSULANO

DEFENSOR DATIVO.....: MARIO ROGERIO DIAS

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1478-3. Origem: JEC de Campina Grande do Sul. Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: ROSELI PAULISTA URSULANO BESTEL. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FURTO DE CARTÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO BANCO EMPRÉSTIMOS E COMPRA REALIZADOS POR TERCEIRO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM FIXADO EM R \$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Na hipótese, para a fixação do dano moral, necessário e justo tomar como critério de aferição, além da gravidade do fato, também a situação financeiro-econômica dos litigantes, sempre com o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja uma causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, ainda, do efeito inibitório que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor. O valor arbitrado (R\$ 5.000,00) se revela adequado ante às peculiaridades do caso concreto. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. A parte autora ROSELI PAULISTA URSULANO BESTEL ajuizou reclamação em face de BANCO DO BRASIL S/A aduzindo que em 15 de setembro de 2008 foi assaltada e teve seus documentos e cartões de banco furtados. Alega que na mesma data cancelou o cartão poupança e o cartão crédito, deixando de cancelar o cartão do BANCO DO BRASIL, pois já passava das 16h. Ademais, informa que no momento não se preocupou com o não cancelamento do cartão, pois o reclamado, desde a aquisição do cartão, havia lhe notificado que este servia somente para o recebimento de sua pensão, não sendo possível realizar empréstimo. No entanto, no dia seguinte ao assalto, 16 de setembro de 2008, a autora recebeu ligação do reclamado para que confirmasse algumas transações (empréstimos em caixas eletrônicos e compras) realizadas no dia 15 de setembro 2008. Em contestação o reclamado BANCO DO BRASIL S/A sustenta a inexistência de sua responsabilidade, pois não contribuiu para o evento danoso. Alega que caberia a autora informar ao banco o furto do cartão, o que não ocorreu. Desta forma, pugna pela improcedência da reclamação. A sentença julgou PROCEDENTE o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da dívida e condenando o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Em recurso nominado o reclamado sustenta a ausência de ato ilícito, inexistência do dever de indenizar, exercício regular do direito, ausência de prova do dano moral, caracterização de enriquecimento ilícito e impossibilidade de inversão do ônus da prova. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, posto se tratar de relação de consumo. Além disso, a inversão do ônus da prova se mostra necessária em decorrência da notória hipossuficiência da autora frente ao reclamado/recorrente. No mérito, quanto aos documentos acostados aos autos, observa-se que no Boletim de Ocorrência (fls. 25) há menção do furto do "cartão do Banco do Brasil da agência de Quatro Barras". Além disso, é possível observar que, conforme documento de fls. 30, o recorrente, no dia 16/09/2008, lançou a cobrança de R\$ 8,00, na conta da recorrida, referente à "Tarifa 2ª via Cartão Débito", ou seja, logo no dia seguinte ao assalto sofrido pela autora. Tal fato induz a conclusão de que o BANCO DO BRASIL teve efetiva ciência do furto do cartão tão logo à ocorrência do ato. Desta feita, constata-se que as alegações da autora/recorrida, por mais simples que sejam, mostram-se verossímeis. Ademais, observa-se que, conforme ressaltado na r. sentença, o recorrente não acostou aos autos prova robusta de suas alegações. Tanto que em seu recurso sustenta que a culpa pela utilização do cartão por terceiros é da autora, pois forneceu sua senha pessoal, mas não há qualquer documento que confirme a alegação. O recorrente não pode se eximir da responsabilidade pela realização dos empréstimos e da compra efetuada por terceiro. Isso porque quedou-se evidenciada a falha na prestação dos serviços no momento em que foi permitida a utilização do cartão por pessoa estranha e não autorizada. Além do mais, quedou-se evidenciado que o recorrente teve ciência do furto do cartão da reclamante. A Turma Recursal do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual é inexigível a dívida contraída por terceiro em decorrência de furto/roubo/extravio de cartão de crédito. Nesse sentido é o enunciado n.º 2.8: "Enunciado N.º 2.8 - Furto/roubo/extravio de cartão - inexigibilidade da dívida - inscrição dano moral: É inexigível a dívida contraída por terceiro em decorrência de furto/roubo/extravio de cartão de crédito, ainda que a comunicação à operadora tenha ocorrido posteriormente, configurando dano moral a inscrição do nome do titular do cartão em órgãos de restrição de crédito." Desse modo, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva está lastreada em um princípio de equidade, existente desde o direito romano, a saber, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Isso equivale a dizer que, quem auferir os benefícios (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos), pelo que, enquanto o negócio é favorável, estando o empresário lucrando, não lhe é legítimo transferir para o consumidor, ou sequer dividir com este, os riscos do negócio, caso ele se torne desvantajoso. Ante ao disposto nos autos, nada mais certo que o recorrente violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da reclamante. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Aínda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte do reclamado, em face da reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, a profissão e idade do reclamante, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que

a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no entendimento deste relator, é considerada adequada para a solução da pretensão da reclamante, sendo incabível sua minoração. Já é entendimento consolidado na Turma Recursal do Paraná que "nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória", conforme disposto no Enunciado n. 12.13, não caracterizando enriquecimento ilícito a aplicação dos juros e correção monetária. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator ccs

Acórdão.: 8024 Livro.: Páginas.:

101. 2012.0001484-7/0 - Ação Originária - 2010.0000734-3/3

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: JOSE AIRTON MOREIRA GOMES

ADVOGADO.....: MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001484-7/0. Origem: 3º JEC de Maringá. Recorrente: JOSÉ AIRTON MOREIRA GOMES. Recorrido: BANCO BRADESCO S/A. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR DEVOLUÇÃO DE VALORES DEVIDA INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/c declaratória de inexistência de débito e repetição do indébito, na qual a parte autora JOSÉ AIRTON MOREIRA GOMES alega que foram lançadas cobranças indevidas em sua conta corrente, uma vez que não autorizou os descontos, principalmente no que se refere à "cesta básica de serviços". Ademais, alega que foi devolvido um cheque no valor de R\$ 100,00, por falta de provisão de fundos. No entanto, informa que possui um limite de crédito em conta no valor de R\$ 450,00. Além disso, sustenta que foi incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos e que não foi comunicado sobre a devolução do cheque. Ao final, afirma que não possui qualquer dívida com o reclamado e que a inscrição do seu nome no CCF/SERASA é indevida. Diante de tais fatos, requer a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito que gerou a inscrição de seu nome no CCF/SERASA, a repetição do indébito das tarifas e taxas descontadas, bem como a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais e indenização suplementar. Na peça contestatória a parte ré alega a inexistência do dever de indenizar, bem como de ato ilícito, uma vez que o autor não possuía saldo positivo em conta corrente para compensação do cheque. Além disso, sustenta a falta de comprovação dos danos e descabimento da repetição do indébito. Na sentença o magistrado singular julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o reclamado a devolver ao reclamante o valor de R\$ 142,50, devidamente corrigido. Em recurso inominado interposto pela parte autora, esta pugna pela reforma da sentença, pois alega a necessidade de fixação de indenização por danos morais. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. No caso dos autos, verifica-se que o recurso interposto pela parte autora não merece provimento. Senão vejamos. Conforme bem ressaltado pelo magistrado a quo (fls. 104) o extrato bancário acostado aos autos pelo autor demonstra que havia um débito no valor de R\$ 363,28, sendo que o limite de crédito era de R\$ 450,00. Considerando o saldo negativo mais o cheque apresentado pelo reclamante no valor de R\$ 100,00 obtém-se o total de R\$ 463,28, ou seja, de fato o montante é superior ao limite da conta corrente. Assim sendo, não há falar em ato ilícito cometido pelo recorrido, posto que, ante a insuficiência de fundos, não efetuou a compensação do cheque, sendo lícita a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de dano moral passível de indenização. No que tange à falta de limite em decorrência dos descontos indevidos, de igual modo, a r. sentença não merece reparo. Isso porque o recorrente apresentou dois fatos diversos na petição inicial, ou seja, de um lado apontou a ilegalidade das cobranças de tarifas e de outro a ilegalidade da não compensação do cheque, pois havia limite em sua conta corrente. No entanto, em suas razões recursais, o autor, de modo contraditório, alega que se não fossem os descontos indevidos, haveria saldo positivo em sua conta corrente para compensação do cheque. Não obstante, o próprio recorrente confessa a necessidade de quitação do débito de R\$ 100,00, tanto que às fls. 109 solicita o desentranhamento do cheque para saldar a dívida. Desta feita, constata-se que, em que pese a r. sentença ter determinado a devolução dos valores apontados pelo autor, uma vez que o recorrido não apresentou o contrato que autorizasse os descontos, impossível constatar que as cobranças lançadas em pequenos valores foram responsáveis pela insuficiência de saldo positivo para compensação do cheque. Isso posto, não se vislumbra a ocorrência de dano moral a ser indenizado, devendo a r. sentença ser mantida. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência do pedido de Justiça Gratuita, o qual defiro, conforme art. 12 da Lei 1060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator ccs

Acórdão.: 8025 Livro.: Páginas.:

102. 2012.0001491-2/0 - Ação Originária - 2008.0000346-4/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

RECORRIDO.....: JULIO PAULINO DA SILVA

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1491-2 Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A Recorrido(s): Julio Paulino da Silva Origem: Comarca de Foz do Iguaçu Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PEDIDO PARA APLICAÇÃO DE MULTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECENTE MANIFESTAÇÃO DO STJ NESTE SENTIDO - RECLAMAÇÃO N. 5996/PR - PACIFICANDO A MATÉRIA - SUPERVENIENTE INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 105 DO FONAJE APLICAÇÃO DA SÚMULA 410 DO STJ MULTA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, nos termos da ementa. Isento de custas e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8026 Livro.: Páginas.:

103. 2012.0001511-5/1 - Ação Originária - 2010.0000001-0/0

COMARCA.....: Joaquim Távora - JECI

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

INTERESSADO.....: ADONAI MARIANO DA SILVA

ADVOGADO.....: LETICIA DANIELE ARAUJO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

Embargos de Declaração 2012.1511-5/1. Embargante(s): BRASIL TELECOM S.A. Embargado(s): ADONAI MARIANO DA SILVA. Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No caso em exame, evidencia-se que a omissão quanto a fixação de juros e correção monetária a ser aplicada ao valor dos danos morais e materiais, vez que estes restaram configurados. Portanto, assim passa-se a constar no Acórdão: EMENTA: AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SERVIÇOS DE TELEFONIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COBRANÇA DE PACOTE DE JOGOS NA FATURA CONTRATO CANCELADO CALL CENTER INEFICIENTE - DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE RESTITUIR - SENTENÇA QUE CONDENA O RECORRENTE À RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS ABUSIVAMENTE, EM DOBRO (R\$ 868,27) MANUTENÇÃO DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO DANO MORAL OCORRÊNCIA QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A empresa de telefonia que cobra do seu assinante valores por serviços não contratados e tampouco utilizados, age com desídia e deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, devendo ainda restituir em dobro as parcelas indevidamente cobradas do consumidor. Recurso conhecido e desprovido. I - Relatório. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição em dobro e danos morais ajuizada por ADONAI MARIANO DA SILVA em face de BRASIL TELECOM S/A. Em 2008, o reclamante firmou contrato de telefonia fixa com pacote de jogos (Turbo Jogos 1000). Um ano após a contratação o autor pediu o cancelamento do referido pacote, mas as cobranças continuaram a vir normalmente na fatura. Relata que realizou o pagamento para não ser inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. A sentença foi julgada PROCEDENTE declarando a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente no valor de R\$ 868,27 e ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Em razões recursais a recorrente alega que a obrigação de fazer em sede de tutela antecipada já foi cumprida, nulidade da multa estipulada em tutela antecipada no valor de R\$100,00, inexistência do dever de indenizar ou, subsidiariamente, sua minoração, legalidade das cobranças e súmula 385 do STJ. II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. Preliminarmente, embora a tutela antecipada já tenha sido cumprida, mantenho as astreintes fixadas em liminar (fls. 53), conforme sentença monocrática, eis que necessária para abstenção das cobranças e segurança do consumidor. O reclamante foi cobrado de forma errônea pelos serviços dos pacotes de jogos já cancelados, por uma dívida, portanto, indevida. É dever da empresa comerciante cumprir com o contratado, o que não ocorreu no caso dos autos, em que o consumidor recebeu cobranças após o cancelamento dos serviços. Nada mais certo que a ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2. editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024-MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". "Conforme recente orientação jurisprudencial do STJ, seguida por esta Corte, para a configuração do dano moral basta a prova dos fatos capazes de ensejá-lo. Sendo assim, plenamente passível de indeferimento o pedido de produção de prova que vise demonstrar o dano, vez que impertinente e excessiva, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95. Comprovada divulgação por meio eletrônico de expressões caluniosas a respeito de vereador candidato à reeleição, configura-se o ato ilícito danoso imputável ao infrator, apto a gerar o dever de indenizar o dano moral sofrido, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil. O fato de ser o ofendido político, e de estar, portanto, mais propenso a críticas decorrentes de sua função, não lhe retira o direito à integridade moral."1. O dano moral

independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ainda, vale salientar que já há consolidado o entendimento de que o dano moral se presume quando há cancelamento do serviço e cobrança posterior e call center ineficiente conforme Enunciados 1.4 e 1.6 da Turma Recursal Única do Paraná, aplicável ao presente caso. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor do negócio jurídico entre as partes, a profissão do reclamante, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, 1 Juizado Especial Cível, Juiz Relator José Sebastião Fagundes Cunha, Ação originária 2004.6134, nº do Acórdão 19245, DJPR 17.01.2007 bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 5.000,00 é suficiente no entendimento deste relator para a solução da pretensão do reclamante, eis que não houve a inscrição indevida. No montante de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, deve ser acrescido de juros de 1% e correção monetária calculada pelo índice do INPC-IGPDI, a partir da fixação, conforme entendimento do Enunciado 12.13 da TRU/PR. A alegação da recorrente na Aplicação da Súmula 385 do STJ não procede, eis que sequer houve inscrição indevida pela operadora, sendo aplicável o dano moral no caso de falha na prestação de serviços, cobrança posterior ao cancelamento do serviço e call center ineficiente. Ademais, uma vez que houve pagamento a maior, merece este ser restituído, consoante art. 42, parágrafo único, do CDC. Porém, independentemente de tal assertiva, a devolução em dobro, conforme jurisprudência do STF e do STJ só é devida quando há comprovação de má-fé, conforme o caso dos autos. Com efeito, a restituição em dobro encontra-se prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que se espelhou no art. 1531 do, então Código Civil de 1916, atualmente previsto no art. 940 do Código Civil de 2002, sobre o qual foi editada a Súmula 159 do STF, nesse sentido: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil.". No mesmo sentido, Washington de Barros Monteiro preconiza: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (Curso de Direito Civil. v. 5, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 478) Portanto, mantenho a restituição em dobro do valor R\$868,27, ou seja, devendo ser paga a quantia de R\$ 1.736,54, acrescido de juros de 1% calculados a partir da citação, e correção monetária calculada pelo índice do INPC-IGPDI, confirmando a sentença de primeira instância, assim como a confirmação da antecipação de tutela para abster de realizar as cobranças do pacote de jogos. Diante do exposto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de abril de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..:	8027	Livro..:	Páginas..:
104. 2012.0001548-0/0 - Ação Originária - 2010.0000338-7/8			
COMARCA.....:	Curitiba - 4º JEC		
RECORRENTE.....:	AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A		
ADVOGADO.....:	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		
RECORRIDO.....:	JOÃO LAUZINO DE QUADROS BARBOSA		
JUIZ RELATOR.....:	MARCO VINICIUS SCHIEBEL		
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001548-0/0. Origem: 4º JEC de Curitiba. Recorrente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Recorrido: JOÃO LAUZINO DE QUADROS BARBOSA. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUSPENSÃO DO CHEQUE DADO EM PAGAMENTO PRODUTO QUE APRESENTOU VÍCIOS NÃO SANADOS PELA LOJA BANCO QUE PROCEDEU À INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO COBRANÇA INDEVIDA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO EM R \$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS) A SER PAGO POR CADA RECLAMADO - QUANTUM AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTES RELATOR AUSÊNCIA DE RECURSO PARA MAJORAÇÃO MINORAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por JOÃO LAUZINO DE QUADROS BARBOSA em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e ARTEARREDO CRIARE COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. Na reclamação, alega o autor que efetuou a compra de uma cozinha junto à loja Criare e, para tanto, emitiu cheque para pagamento. Ademais, sustenta que a cozinha apresentou uma série de problemas que não foram solucionados pela loja e, diante disso, resolveu sustar o cheque dado em pagamento. Alega que passou a receber cobranças do banco reclamado e teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes. Diante de tais fatos, requer a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. Na audiência de instrução e julgamento foi determinada a suspensão das negativas em nome do autor, bem como a inclusão da ARTEARREDO CRIARE COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. ao polo passivo da ação. Na sentença o magistrado singular julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar indevida a cobrança referente ao cheque de R\$ 15.700,00, condenar as reclamadas a pagarem ao reclamante R\$ 3.500,00 cada uma, bem como determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Além disso, determinou a devolução dos móveis no estado em que se encontram mediante recolhimento pela reclamada ARTEARREDO CRIARE COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. no prazo de 10 dias. Em recurso inominado a reclamada AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A sustenta a inexistência do dever de indenizar, uma vez que não fez parte da relação de compra entabulada entre as partes. Ademais, alega que não há dano moral indenizável e, subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização. O recurso interposto pela reclamada ARTEARREDO CRIARE COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. não foi recebido pelo magistrado a quo, posto que intempestivo (fls. 166). II. Passo ao voto. Satisfeitos			

os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Inicialmente, a alegação de que o recorrente não possui relação com o negócio jurídico entabulado entre o autor e ARTEARREDO CRIARE COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA não merece prosperar. Isso porque, conforme bem salientado na sentença (fls. 106/110), a relação entabulada entre as partes é de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, a responsabilização dos reclamados é objetiva e solidária, segundo disposto nos artigos 7º e art. 25, §1º, do CDC, podendo o consumidor demandar contra todas as pessoas jurídicas responsáveis. Logo, o recorrente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ao efetuar cobranças e inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, verifica-se que o recurso inominado não merece prosperar. A falha na prestação do serviço por parte do recorrente ficou caracterizada no momento que passou a efetuar cobrança indevida ao autor, bem como no instante que incluiu seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Não se pode imputar ao consumidor a culpa pela falta de cuidado na transação entabulada entre os reclamados. Ao recorrente caberia o dever de cuidado no momento que verificou a ocorrência da suspensão do pagamento por parte do autor. Desta feita, sendo indevida a inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, caracterizada está, portanto, a falha na prestação do serviço e o consequente dever de indenizar. Nada mais certo que a parte ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2ª, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no Resp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais 1. Isto porque a simples manutenção irremediada de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória. 2. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, 1 ApCiv. 2004. 033529-7, 1º Cam. Dir. Civ. TJSC, Rel. Des. Dionizio Jenzack, DJ 22.07.2005. 2 ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3º Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldek Félix de Souza, DJ 26.01.2005). Violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte do recorrente, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 3.500,00 é ínfima no entendimento deste relator para a solução da pretensão do reclamante, embora não haja recurso da parte autora para majoração do quantum. Desta feita, incabível também a minoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..:	8028	Livro..:	Páginas..:
105. 2012.0001551-9/0 - Ação Originária - 2010.0002009-5/4			
COMARCA.....:	Curitiba - 4º JEC		
RECORRENTE.....:	JAIR JOÃO GANS FILHO		
ADVOGADO.....:	NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS		
RECORRIDO.....:	ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO		
ADVOGADO.....:	JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO		
ADVOGADO.....:	CARLOS DAHLEM DA ROSA		
ADVOGADO.....:	GIANMARCO COSTABEBER		
JUIZ RELATOR.....:	MARCO VINICIUS SCHIEBEL		
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1551-9. Origem: 4º JEC de Curitiba. Recorrente: JAIR JOÃO GANS FILHO. Recorrido: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMADA CESSÃO DE CRÉDITO QUE IMPRESCINDE DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO AO CREDOR CABIA À PARTE RÉ FAZER PROVA DA DÍVIDA, SUA ORIGEM, VALOR E ENCARGOS ÔNUS QUE NÃO SE DESINCUMBIU INSCRIÇÃO, PORTANTO, QUE SE MOSTROU INDEVIDA DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ADEQUADO AO CASO CONCRETO. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Trata-se de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por JAIR JOÃO GANS FILHO em face de ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS. Na petição inicial o autor alega que passou a receber cobranças do reclamado, tendo, inclusive, seu nome levado a registro nos órgãos de proteção ao crédito. No entanto, resalta que jamais manteve qualquer relação com o reclamado e que não foi notificado sobre a cessão de crédito. Diante de tais fatos, requer a concessão de tutela antecipada para retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, a declaração de inexistência da dívida, bem como a repetição do indébito em dobro. Na peça contestatória a parte ré sustenta a legalidade da cobrança, uma vez que ocorreu			

a cessão de crédito do Banco Santander para Atlântico Fundo de Investimentos. Ademais, alega a legalidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, inclusive com a notificação de que houve a cessão de crédito ao reclamado. No mais, argui a inexistência do dever de indenizar. Na r. sentença o magistrado singular julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, fundamentando, para tanto, que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é legal e, ainda, que houve a notificação da cessão de crédito, pois constava no documento enviado pelo Serasa. Em recurso inominado o autor repisa os fundamentos da inicial, alegando que desconhece os débitos apontados pelo reclamado, que não houve notificação da cessão de crédito, inexistência da pluralidade de inscrições e pugna pela procedência dos pedidos formulados na inicial. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Em que pese os fundamentos trazidos na r. sentença, esta merece ser reformada. Primeiramente é de se notar que não há nos autos a imprescindível prova da notificação da cessão de crédito. Ainda que na notificação do Serasa (fls. 73) conste que se trata de cessão de crédito, não há qualquer prova que demonstre o efetivo recebimento pelo autor, tanto que este alega que o endereço que ali consta não lhe pertence. Ademais, mesmo a parte ré afirmando a existência da dívida, não trouxe aos autos os contratos que originaram o débito apontado, não sendo possível exigir prova de fato negativo por parte do consumidor. Desta feita, caberia ao reclamado, quando da ocorrência da cessão de crédito, proceder à devida notificação do recorrente. Além disso, deveria verificar o embasamento da dívida e trazer aos autos provas da contratação, o que não ocorreu. A degravação acostada aos autos (fls. 95-98) não demonstra de forma inequívoca que houve confissão da dívida por parte do autor, tanto que o réu não trouxe aos autos o CD correspondente à gravação. O recorrido não logrou êxito em comprovar a existência do débito contraído pelo recorrente, com o Banco Santander, de modo que a negativação do nome do consumidor deve ser tida por irregular. Ante a inexistência de qualquer prova da origem da dívida, bem como da notificação do devedor, evidenciada está a falha na prestação do serviço, culminando com a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. A parte ré não se desincumbiu do ônus de provar que existia uma dívida entre o autor e o credor originário (Banco Santander), e que esta é exigível. Assim sendo, a ausência de notificação da cessão de crédito, bem como a indevida inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, caracterizam o ilícito praticado pelo reclamado. Por conseguinte, resta configurado o dever de indenizar. A responsabilidade civil do recorrido é objetiva, pois aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, quer porque o autor é consumidor por equiparação (art. 17 do CDC), vez que vítima do evento danoso, quer porque amolda-se à espécie a teoria do risco do negócio (art. 927, § único, CC), segundo a qual o empresário pode explorar o mercado, auferindo os lucros das suas atividades; devendo, no entanto, suportar, também, os riscos do seu empreendimento. Isso posto, constata-se que os débitos cobrados pelo recorrido não podem ser exigidos, posto que inexistente qualquer prova da contratação. Não há falar em devolução em dobro de valores, uma vez que o recorrente não comprova que efetuou o pagamento de valor em excesso, ou sequer que efetuou pagamento de valores. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tem-se que, para a fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afiligr, razoavelmente, o autor do dano. No caso dos autos, vislumbra-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado ao caso concreto. Ante ao exposto, o recurso interposto pela parte autora merece provimento a fim de: a) declarar a inexistência dos débitos cobrados pelo réu; b) confirmar a antecipação de tutela concedida (fls. 44/45) para retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere aos débitos apontados pelo recorrido; c) condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Enunciado 12.13 da TRU/PR. Isento de custas e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.:	8029	Livro.:	Páginas.:
106. 2012.0001552-0/0 - Ação Originária - 2010.0001920-4/8			
COMARCA.....:	Curitiba - 4º JEC		
RECORRENTE.....:	ALL LIFE HEALTHY SERVIÇOS LTDA ME		
ADVOGADO.....:	EDGAR LENZI		
ADVOGADO.....:	ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA		
ADVOGADO.....:	DANIELE FERNANDA SANSON LENZI		
RECORRIDO.....:	MARIO MARQUES GUIMARAES NETO		
ADVOGADO.....:	MARIANA FERNANDA FERRI		
ADVOGADO.....:	RAFEL DA SILVA GOMES		
ADVOGADO.....:	FLÁVIA DO AMARAL FERREIRA		
JUIZ RELATOR.....:	MARCO VINICIUS SCHIEBEL		

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1552-0 oriundo do 4º JEC da Comarca de Curitiba/PR. Recorrente(s): ALL LIFE HEALTHY. Recorrido(s): MÁRIO MARQUES GUIMARAES NETO. Relator : Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA - GASTOS COM INTERNAMENTO E EXAMES DO DEPENDENTE DO AUTOR - DEVER DA RECORRENTE EM CUSTEAR O PROCEDIMENTO INDICADO PELO MÉDICO- DEVER DE RESTITUIR O AUTOR (R\$ 1.650,00) - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 7.1 DA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - DANO MORAL CONFIGURADO (R\$3.000,00) APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13 DA TRU/PR - AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por MÁRIO MARQUES GUIMARAES NETO em face de ALL LIFE HEALTHY com pedido de danos morais e materiais. O reclamante é contratante do plano de saúde na modalidade família, sendo que seu filho dependente necessitou de internação de exames, realizados no hospital Pequeno Príncipe, sendo recusada sua cobertura pela ré sob alegação de ausência de carência. O autor foi obrigado a desembolsar no valor de R\$ 1.650,00 para custear as despesas. Pugnou pelo reembolso do valor gasto a título de danos materiais e indenização por danos morais. A sentença julgou PROCEDENTE a ação condenando a cooperativa a título de danos materiais no valor de R\$ 1.650,00 e danos morais no valor de 3.000,00. Em razões recursais, o plano de saúde alega ausência de cobertura contratual para o tratamento clínico diante da ausência de carência do reclamante e inexistência de danos morais e materiais. II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Pela situação descrita na inicial bem como pelos documentos apresentados pelo reclamante, a situação experimentada pelo autor em virtude

da não cobertura de seu exame pelo plano de saúde passa de mero dissabor do dia-a-dia. Deveria a recorrente ter de imediato atendido o pedido do consumidor. Em assim não agindo, o recorrente falhou na prestação de seus serviços, situação esta passível de danos morais. Não raro demandas judiciais em que os planos de saúde alegam ser culpa exclusiva do consumidor a negativa de cobertura. Mera alegação desprovida de insubsistência. É sabido que muitos planos recusam cobertura na hora do atendimento em que a pessoa com saúde debilitada ou enferma mais necessita. O consumidor que está adimplente com suas obrigações não pode arcar com a má prestação de serviços da contratada. A recalcitrância da requerida em liberar o tratamento postulado pelo autor foi ilegal e agrediu a própria essência do objeto do Plano de Saúde, com grave violação da exegese do artigo 51, do Código Consumerista, máxime quando o direito à saúde e à vida do usuário do plano se sobrepõe ao direito obrigacional. Ressalte-se que a matéria ventilada nos autos é relação de consumo, portanto albergada pelas disposições insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. A requerida, ao assinar contrato com o autor, se propôs a garantir assistência médica, e deveria cobrir o tipo de tratamento ventilado nestes autos, mas não o fez, olvidando o princípio da boa fé objetiva que norteia o contrato de saúde. Observa-se que o reclamante inclusive contratou a redução do tempo de carência com a reclamada, restando claro nos autos que houve falha na prestação de serviços do plano de saúde e ausência da correta informação ao consumidor. O arcabouço legal consubstanciado no Código de Defesa do Consumidor é arrimado em princípios básicos, dentre os quais o da boa fé objetiva, exaltado no inciso III, do artigo 4º, e em gavincho com o artigo 51, que impõe às partes o dever de cuidado, objetivando garantir que o contrato atinja o fim desejado. Como corolário destas asserções se torna imperioso colacionar a lição abalizada do professor Rizzato Nunes, em seu Curso de Direito do Consumidor, 2ª edição, página 128, esclarecendo que: "Deste modo, quando se fala em boa fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes". Corroborando a lição alhures, temos a advertência de Arruda Alvim, argumentando que "No inc. IV procura-se atribuir equilíbrio a contrato que envolva relação de consumo, desituito desse equilíbrio, pois se dispõe serem nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, assim, como aquelas que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade". É um verdadeiro mandamento aberto, exprimindo conceito vago, a ser preenchido pelo juiz diante de cada caso, de acordo com as circunstâncias que lhe forem peculiares, quando, então, deverá ser avaliado, in concreto, se se trata ou não de cláusula leonina" (Código de Defesa do Consumidor Comentado, 2ª edição, editora RT, página 252) Ao contratar com a requerida, é curial que o autor jamais pensou que fosse alcançado por qualquer enfermidade, seja para si ou seus dependentes, e necessitasse de usar seu plano de saúde. Contudo, deflui-se pelas lições colacionadas que sendo o contrato de plano de saúde, acordo de serviço de duração prolongada, é elementar que apareçam enfermidades, que acarretem na necessidade premente de cuidados médicos peculiares e especiais, mas que em razão da natureza e finalidade de contratação garantia de saúde não podem ser excluídos pelos Planos. Impende crescer por imperioso, que o contrato de prestação de serviços de saúde deve ser interpretado da maneira mais favorável ao consumidor, consoante se denota no artigo 47 do CDC. Mais ainda, devem ser consideradas nulas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa fé e equidade (artigo 51, IV, §1º). Assim: "São nulas as cláusulas contratuais que excluam a cobertura de determinadas tipos de tratamento médico, tendo em vista que o consumidor adere ao plano de saúde justamente para ter a garantia da assistência quando dela necessitar. Tais cláusulas, além de leoninas, ferem normas previstas tanto no texto constitucional como no Código de Defesa do Consumidor". In RT 787/335 Já está pacificado que as limitações constantes no contrato de Plano de Saúde constituem prática abusiva, sedimentado no abuso de poder econômico, em prejuízo da defesa e do respeito do consumidor, pois agride o princípio da dignidade humana, notadamente quando o direito à saúde é um bem previsto na Carta Magna e digno da tutela jurisdicional. É dever da prestadora de serviços de saúde preservar a substância primeira do ser humano, a vida, o direito à saúde e de ser tratado o que evidentemente não foi respeitado pela referida prestadora de saúde. Ademais, não se pode olvidar que o contrato firmado conceituava-se pelo contrato de adesão, redigida unilateralmente, não observando a liberdade de contratação, ferindo diretamente o Digesto Consumerista. A cláusula que estipula a carência, no caso dos autos, deve ser declarada abusiva, ante a total incongruência com o ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente art. 4, III e 51, IV, ambos do mesmo diploma legal supra citado, bem como do art. 170, V, da Carta Magna, visto que não observam a proteção dos direitos da pessoa humana, prejudicando o consumidor. Ainda, é entendimento do STJ que o plano de saúde apenas estabelece quais doenças podem ser acobertadas, mas não pode restringir os procedimentos de cura determinados pelo médico. Por fim, para a fixação do dano moral, necessário e justo tomar como critério de aferição, além da gravidade do fato, também a situação financeiro-econômica dos litigantes, sempre com o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja uma causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, ainda, do efeito inibitório que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor. O valor arbitrado (R \$ 3.000,00), incidindo correção monetária e juros nos termos do Enunciado 12.13, se revela ínfimo aos critérios retro expostos e precedentes desta Turma Recursal, embora inexistente recurso do autor para majoração. É entendimento do STJ que o plano de saúde apenas estabelece quais doenças podem ser acobertadas, mas não pode restringir os procedimentos de cura determinados pelo médico. Diante do exposto, o recurso não merece provimento, sendo mantida a sentença para condenar a ré- recorrente ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com aplicação do enunciado 12.13 da TRU/PR e R\$ 1.650,00, por danos materiais, acrescido de juros de 1% calculados a partir da citação e correção monetária calculada pelo índice do INPC-IGPDI, nos termos da ementa. E com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam Curitiba, 14 de junho de 2012 . Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.:	8030	Livro.:	Páginas.:
107. 2012.0001554-4/0 - Ação Originária - 2010.0002038-7/7			
COMARCA.....:	Curitiba - 4º JEC		
RECORRENTE.....:	FIDELIS VELASCO PAIXAO		
ADVOGADO.....:	RENATA CAROLINE KROSKA		
ADVOGADO.....:	HILARIO RIBEIRO JUNIOR		
RECORRIDO.....:	WEBJET LINHAS AEREAS S/A		
ADVOGADO.....:	JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA		
ADVOGADO.....:	LUIS CESAR ESMANHOTTO		
ADVOGADO.....:	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO		
JUIZ RELATOR.....:	MARCO VINICIUS SCHIEBEL		

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1554-4 Eletrone(s): FIDELIS VELASCO PAIXÃO Recorrido(s): WEBJET LINHAS AÉREAS S/A ORIGEM: 4º JEC DE CURITIBA Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ATRASO DE VOO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA ATRASO DE 2H25M RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC - DANO MORAL IN RE IPSA HAVENDO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESTA DEVE SER INDENIZADA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MATERIAL DE R\$ 40,44 E DANOS MORAIS DE R\$ 600,00 VALOR ÍNFINO RECURSO PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS DEVIDO CONSIDERANDO QUE O AUTOR PERDEU O ÔNIBUS QUE PEGARIA EM SEU DESTINO QUE HAVIA HORARIO PREVISTO PARA ÀS 23:35, SOMENTE CONSEGUINDO OUTRA PASSAGEM PARA ÀS 06:40 DO DIA SEGUINTE - VALOR DE R\$ 5.000,00 - ADEQUADO AO CASO CONCRETO - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I Relatório Trata-se de ação de indenização por dano morais, em que o autor alega que o voo atrasou cerca de 2h25m e não teve assistência da ré. Ao final pleiteia danos morais e materiais. Na contestação a ré alega que a demora foi de menos de 4 horas e a inexistência do dever de indenizar. Na sentença o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar o valor de R\$ 40,44 pelos danos materiais e R\$ 600,00 pelos danos morais. Em recurso inominado o autor pede a majoração dos danos morais. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A sentença singular deve ser reformada para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% e correção monetária, pela média do INPC e IGPM, a partir desta decisão, nos termos do enunciado 12.13 da TRU/PR. Uma vez reformada a sentença, isento de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8031 Livro.: Páginas.:
108. 2012.0001562-1/0 - Ação Originária - 2009.0002020-0/1
COMARCA..... Curitiba - 5º JEC
RECORRENTE..... CLARO S/A
ADVOGADO..... JULIO CESAR GOULART LANES
RECORRIDO..... DIEGO VISTUBA KAWA
ADVOGADO..... FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO
ADVOGADO..... JOSE THIAGO DA CUNHA PACHECO NETTO
ADVOGADO..... FERNANDO JOSE FERREIRA PACHECO
JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001562-1 oriundo da Comarca do 5º JEC de Curitiba/PR. Recorrente(s): CLARO S.A. Recorrida(s): DIEGO VISTUBA KAWA. Relatora: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO - TELEFONIA - SENTENÇA CONDENATÓRIA SERVIÇO DE INTERNET INEFICIENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENUNCIADO 1.6 DA TRU - CONDUTA ILÍCITA - NEXO CAUSAL EXISTENTE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO (R\$ 341,52) - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR - R\$ 3.000,00 - MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório. O autor DIEGO VISTUBA KAWA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CLARO S/A com pretensão de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e danos morais. O reclamante contratou serviço de internet móvel com a recorrente, mas a empresa não tinha cobertura necessária ao funcionamento eficiente dos serviços, informação omitida pela recorrente. Relata que tentou via extrajudicial (Call Center da operadora), mas a reclamada permaneceu inerte quanto à solução do problema e continuou cobrando as faturas. Em defesa, a empresa reconhece o contrato ajustado entre as partes e aduz ser devida a cobrança. A sentença foi procedente para declarar a rescisão do contrato com pagamento pela recorrente da devolução em dobro no valor de R\$ 341,52 referente as faturas indevidas e condenou a CLARO ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Em razões recursais, veio a empresa alegar licitude das cobranças e inexistência de danos morais, ou subsidiariamente, a minoração do quantum relativo aos danos. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. No mérito, a parte autora contratou por serviço que não funciona conforme contratado. A empresa ré deveria ter prestado serviço eficiente para o funcionamento da internet. É dever da empresa comerciante cumprir com a obrigação, fato que não ocorreu no caso dos autos. Nada mais certo que a ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". "Conforme recente orientação jurisprudencial do STJ, seguida por esta Corte, para a configuração do dano moral basta a prova dos fatos capazes de ensejá-lo. Sendo assim, plenamente passível de deferimento o pedido de produção de prova que vise demonstrar o dano, vez que impertinente e excessiva, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95. Comprovada divulgação por meio eletrônico de expressões caluniosas a respeito de vereador candidato à reeleição, configura-se o ato ilícito danoso imputável ao infrator, apto a gerar o dever de indenizar o dano moral sofrido, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil. O fato de ser o ofendido político, e de estar, portanto, mais propenso a críticas decorrentes de sua função, não lhe retira o direito à 1 integridade moral.". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do 1 Juizado Especial Cível, Juiz Relator José Sebastião Fagundes Cunha, Ação originária 2004.6134, nº do Acórdão 19245, DJPR 17.01.2007 ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do

agente por força do simples fato da violação. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor do negócio jurídico entre as partes, a profissão do reclamante, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e cobrir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 3.000,00 é ínfima no entendimento deste relator para a solução da pretensão do reclamante, embora inexistente o recurso inominado do autor para aumento da indenização. Com efeito, a restituição em dobro encontra-se prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que se espelhou no art. 1531 do, então Código Civil de 1916, atualmente previsto no art. 940 do Código Civil de 2002, sobre o qual foi editada a Súmula 159 do STF, nesse sentido: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil.". No mesmo sentido, Washington de Barros Monteiro preconiza: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (Curso de Direito Civil. v. 5, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 478) Portanto, mantenho a restituição em dobro no valor de R\$ 341,52 para pagamento dos valores cobrados indevidamente da recorrida. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8032 Livro.: Páginas.:
109. 2012.0001564-5/0 - Ação Originária - 2010.0001509-9/9
COMARCA..... Curitiba - 5º JEC
RECORRENTE..... EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO..... CARLOS ROBERTO FABRO FILHO
ADVOGADO..... REINALDO MIRICO ARONIS
ADVOGADO..... LUIZ ASSI
RECORRIDO..... VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO..... JOSE FRANCISCO CUNICO BACH
ADVOGADO..... DIONEI SCHENFELD
JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001564-5 oriundo do 5º JEC da Comarca de Curitiba/PR. Recorrente(s): EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A. Recorrida(s): VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS. Relatora: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONDUTA ILÍCITA - NEXO CAUSAL EXISTENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 1.2 DESTA TURMA RECURSAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR - R\$ 5.000,00 - MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório. O autor VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais em face de BRASIL EMBRATEL com pretensão de reconhecimento de inexigibilidade do débito e danos morais. O autor tentou realizar compras em estabelecimento comercial quando descobriu que teve seu nome indevidamente negativado pela empresa recorrente, com dívida no valor de R\$ 401,21, sem nunca ter realizado qualquer tipo de contratação com a requerida. Por tais razões, ajuizou demanda requerendo danos morais pela conduta ilícita da recorrente, assim como inexigibilidade do débito. Em defesa, a recorrente alega ser culpa de terceira empresa, a Brasil Telecom, com a qual o autor é contratante. A sentença foi procedente para declarar a inexigibilidade do débito e condenou a EMBRATEL ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com aplicação do Enunciado 12.13 da TRU. Em razões recursais, veio a empresa alegar ausência de responsabilidade, cerceamento de defesa e inexistência de danos morais, ou subsidiariamente, a minoração do quantum relativo aos danos. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Preliminarmente, não há falar em cerceamento de defesa da reclamada. O processo é regular, foram apresentadas as devidas razões e provas pela recorrente, sendo já decidido em sentença monocrática a impossibilidade de inclusão na lixeira da operadora Brasil Telecom S/A, inexistindo motivos para busca de esclarecimentos com esta operadora local, conforme requerido em razões recursais, motivo pelo qual afastou a presente alegação. Ademais, improcedentes as alegações de erro de terceiro, eis que devidamente comprovado nos autos que a inscrição se deu pela reclamada e não pela empresa Brasil Telecom S.A, assim como não comprovada pela requerida a utilização dos serviços pelo autor. No mérito, a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por uma dívida, portanto, indevida. Ainda, a recorrente nada fez para solucionar o caso com rapidez, prejudicando suas relações comerciais e diante do comércio. A requerida agiu com imprudência e desídia ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. É dever da empresa comerciante ao receber o pedido de cancelamento efetuar as cobranças até a respectiva data, bem como computar o pagamento das faturas. Nada mais certo que a ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção

moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". "Conforme recente orientação jurisprudencial do STJ, seguida por esta Corte, para a configuração do dano moral basta a prova dos fatos capazes de ensejá-lo. Sendo assim, plenamente passível de indeferimento o pedido de produção de prova que vise demonstrar o dano, vez que impertinente e excessiva, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95. Comprovada divulgação por meio eletrônico de expressões caluniosas a respeito de vereador candidato à reeleição, configura-se o ato ilícito danoso imputável ao infrator, apto a gerar o dever de indenizar o dano moral sofrido, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil. O fato de ser o ofendido político, e de estar, portanto, mais propenso a críticas decorrentes de sua função, não lhe retira o direito à 1 integridade moral." . O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos 1 Juizado Especial Cível, Juiz Relator José Sebastião Fagundes Cunha, Ação originária 2004.6134, nº do Acórdão 19245, DJPR 17.01.2007 morais ou materiais 2. Isto porque a simples manutenção imerecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória3. Ainda, vale salientar que já há consolidado o entendimento de que o dano moral se presume quando a inscrição é indevida conforme Enunciado 1.2 da Turma Recursal Única do Paraná, aplicável subsidiariamente no presente caso. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor do negócio jurídico entre as partes, a profissão do reclamante, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 5.000,00 é ínfima no entendimento deste relator para a solução da pretensão do reclamante, embora 2 ApCiv. 2004. 033529-7, 1º Cam. Dir. Civ. TJSC, Rel. Des. DionízioJenczak, DJ 22.07.2005. 3 ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3º Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldel Félix de Souza, DJ 26.01.2005). inexistente o recurso inominado do autor para aumento da indenização, sendo aplicado o Enunciado 12.13 da TRU. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8033 Livro.: Páginas.:

110. 2012.0001566-9/0 - Ação Originária - 2010.0000441-8/2

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ROSAS

ADVOGADO.....: NATANIEL PINOTTI BROGLIO

ADVOGADO.....: JOSÉ ROBERTO NATULINI FILHO

ADVOGADO.....: DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO

RECORRIDO.....: ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S/A

ADVOGADO.....: VANIA REGINA MAMESSO

ADVOGADO.....: IGOR FILUS LUDKEVITCH

RECORRIDO.....: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO.....: HELCIO SILVA ORANE

ADVOGADO.....: MARCO AURELIO KREFETA

ADVOGADO.....: HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001566-9. Origem: 1º JEC de Ponta Grossa. Recorrente: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ROSAS. Recorridos: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S/A. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOR ALEGA QUE CONTRATOU APENAS UM TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO COMPROVAÇÃO DE QUE EXISTE OUTRO CONTRATO FIRMADO PELO AUTOR TÍTULO JÁ RESGATADO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais proposta por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ROSAS em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S/A. Na petição inicial o autor narra que é correntista do reclamado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e que apenas contratou apenas um título de capitalização junto ao reclamado ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S/A. Ademais, alega que constatou que havia outro título de capitalização firmado em seu nome, o qual não foi contratado, tampouco autorizados os descontos. Diante de tais fatos requer a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação dos reclamados ao pagamento de indenização por danos morais. Na r. sentença o magistrado singular julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, fundamentando, para tanto, que a contratação dos títulos é incontroversa ante as provas acostadas aos autos, sendo, portanto, legítimos os débitos apontados pelo autor. Em recurso inominado o autor alega que a contratação é controversa e que, na narração fática inicial, ocorreu um erro ao informar o número do contrato. No mais, sustenta que os valores cobrados são oriundos do contrato 0001010329-0, o qual não aderiu. Desse modo, requer a reforma da sentença para declarar a inexistência do contrato de capitalização n. 00010103329-0, bem como suas cobranças, e condenar os reclamados ao pagamento de indenização por danos morais. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Em sua petição inicial a parte autora alega que não contratou o título de capitalização de n. 10098831. Posteriormente, em impugnação às contestações (fls. 106/113), informa que houve um equívoco na narração dos fatos e que o contrato que não fora firmado é o de n. 0001010329-0. O reclamado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, por sua vez, comprova que os débitos mencionados pelo autor são oriundos do contrato de n. 10170680 (fls. 72), o qual foi devidamente pactuado. Além disso, quanto ao título de capitalização de n. 1010329-0 (fls. 77), comprova que houve o devido resgate. Já em relação ao título de capitalização de n. 1009883-1 (fls. 79), este foi excluído sem a incidência

de débito na conta do autor. Conclui-se, da análise das provas acostadas aos autos, que as alegações do autor são inverossímeis. No caso em tela, não se pode admitir a procedência do pedido, notadamente quando o autor não produz provas suficientes que sinalizem pela veracidade de suas alegações. Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao reclamante trazer os meios de prova de fatos constitutivos de seu direito: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso sub judice, ao contrário do demonstrado pelo autor, o reclamado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A trouxe aos autos provas que refutam todas as alegações expostas na petição inicial. Além do mais, cumpre verificar que as alegações do autor também são contraditórias, tanto que, apesar de sustentar que não contratou o título de capitalização de n. 1010329-0, confessa expressamente (fls. 136) que resgatou os valores inerentes a esse contrato. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de qualquer ato ilícito cometido pelos recorridos, tampouco a existência do dever de indenizar. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, com base no artigo 55 da LJE, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, conforme art. 12 da Lei 1060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8034 Livro.: Páginas.:

111. 2012.0001569-4/0 - Ação Originária - 2007.0000141-7/8

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: VGR LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIO VINICIUS COSTA PEREIRA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ELIAS GAZAL ROCHA

RECORRIDO.....: LUCAS LESSA CHAVES

ADVOGADO.....: ELISANGELA DE LIMA SILVA

ADVOGADO.....: PERICLES LEAL DA SILVA

RECORRIDO.....: MASSA FALIDA DE S/A VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1569-4 Recorrente(s): VRG Linhas Aereas S/A Recorrido(s): Lucas Lessa Chaves Origem: Comarca de Curitiba (4º JEC) Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E LEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CONFIGURADA AÇÃO PROPOSTA ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECURSO DESPROVIDO. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de impugnação à embargos à execução, em que o impugnante alega sua ilegitimidade passiva e incompetência dos juizados especiais, por se tratar de empresa em falência. Na sentença a magistrada singular julgou improcedente a impugnação. Em recurso inominado repisa os fundamentos da impugnação. II. Passo ao voto. Página 1 de 3 Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. É entendimento dessa turma recursal que nada obsta a empresa em recuperação judicial em figurar no polo passivo das demandas propostas no Juizado Especial. No presente caso, foi decretada a falência em 20.08.2010. E a ação de indenização, foi distribuída em 28.06.07. Não há como prosperar o recurso da massa falida para determinar a extinção do processo, tendo em vista que a ação de indenização iniciou-se antes da decretação de falência. Ademais, como bem dito na sentença singular essas matérias já foram deduzidas na exceção de pré- executividade, as quais foram rejeitadas (fls. 318), bem como que já haviam sido aduzadas também no processo de conhecimento e rejeitadas. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão.: 8035 Livro.: Páginas.:

112. 2012.0001598-5/0 - Ação Originária - 2009.0000002-0/7

COMARCA.....: Reserva - JECI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

ADVOGADO.....: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE

ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO GONCALVES

RECORRIDO.....: VALTER HORNING

RECORRIDO.....: LUIZ ANTONIO HORNING

RECORRIDO.....: FRANCISCO DA LUZ PEREIRA

ADVOGADO.....: HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1598-5/0. Origem: Juizado Especial Cível de Reserva. Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorridos: VALTER HORNING, LUIZ ANTONIO HORNING e FRANCISCO DA LUZ PEREIRA. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AUTORES INSCRITOS DE FORMA INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PARCELAS PAGAS FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) VALOR ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, PRINCIPALMENTE POR SE TRATAREM DE TRÊS INSCRIÇÕES INDEVIDAS MINORAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Na hipótese,

para a fixação do dano moral, necessário e justo tomar como critério de aferição, além da gravidade do fato, também a situação financeiro-econômica dos litigantes, sempre com o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja uma causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, ainda, do efeito inibitório que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor. O valor arbitrado (R\$ 20.000,00) se revela adequado aos critérios retro expostos e precedentes desta Turma Recursal. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório Trata-se de ação indenizatória por danos morais com pedido de tutela antecipada, proposta por VALTER HORNUNG, LUIZ ANTONIO HORNUNG E FRANCISCO DA LUZ PEREIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Alegam na exordial que celebraram Contrato de Nota de Crédito Rural com o réu e que, apesar de terem quitado as parcelas dos anos de 2007, 2008 e 2009, seus nomes foram inscritos indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito pelo valor total do contrato, conforme documentos de fls. 26/28. Diante de tal fato, requereram a concessão de tutela antecipada para retirada de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. O Douto Magistrado de primeiro grau concedeu a antecipação de tutela para a exclusão dos nomes dos reclamantes dos cadastros de inadimplentes. Em sua peça contestatória, o reclamado alega a inexistência do dever de indenizar, ante a ausência de ato ilícito, uma vez que houve atraso no pagamento da prestação com vencimento em 2007 e que os nomes dos autores permaneceram inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por apenas um mês. Ainda, aduz a incorrência de dano moral indenizável e, subsidiariamente, pugna pela fixação do quantum indenizatório em parâmetro razoável. Na sentença o magistrado singular julgou PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de R\$20.000,00 a título de indenização por danos morais, bem como confirmou a tutela antecipada proferida. Em suas razões recursais, a parte ré sustenta a inexistência do dever de indenizar, ante a ausência de ato ilícito, e, subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização por danos morais arbitrado, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Da análise dos autos, observa-se que os reclamantes efetuaram o pagamento da parcela com vencimento em fevereiro de 2007 com aproximadamente dois meses de atraso e quitaram antecipadamente as subsequentes. Entretanto, em que pese o atraso do pagamento apenas da primeira parcela, o recorrente inscreveu o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito em maio de 2007 pelo valor integral do contrato e não procedeu a exclusão quando os reclamantes efetuaram o pagamento, conforme se depreende dos documentos colacionados às fls. 26/28, os quais demonstram que em outubro de 2009, os nomes dos autores ainda estavam negativados. É dever da empresa agir com extrema prudência ao enviar dados aos órgãos de proteção ao crédito, fato não observado pelo reclamado e que caracteriza falha na prestação do serviço. Nada mais certo que a parte ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade dos autores. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2ª edição RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais 1. Isto porque a simples manutenção imerecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória. 2. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte do reclamado, em face dos reclamantes, impõe-se a condenação. 1 ApCiv. 2004. 033529-7, 1º Cam. Dir. Civ. TJSC, Rel. Des. Dionízio Jenczak, DJ 22.07.2005. 2 ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3º Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldek Félix de Souza, DJ 26.01.2005). Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor pelo qual os autores foram inscritos nos cadastros de inadimplentes, a profissão dos reclamantes, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 20.000,00 se apresenta adequada para a solução da pretensão dos reclamantes, sendo incabível sua minoração. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8036 Livro.: Páginas.:
113. 2012.0001625-3/0 - Ação Originária - 2009.0000170-2/8
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO
ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER
RECORRIDO.....: WALDIR POSSAMAI
ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
Recurso Inominado nº 2012.0001625-3/0 oriundo do Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR. Recorrente: BRASIL TELECOM S/A. Recorrido: WALDIR POSSAMAI. Relator: Juiz Marco

Vinícius Schiebel. SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ASSINATURA BÁSICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DA ASSINATURA BÁSICA. DEVIDA. DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de execução de sentença que condenou o recorrente à restituição da assinatura básica, acordada pelas partes no valor de R\$ 1.561,08. 2. Não há que se falar em suspensão do presente feito, haja vista que os presentes autos já estão em fase de execução, em que mesmo havendo mudança no entendimento a respeito da matéria pelo STJ, não poderia afastar a coisa julgada. Nesse sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, na Reclamação 3918/PB: "Ante o exposto, defiro a medida liminar postulada para suspender o trâmite do processo em tela, em especial, o cumprimento da decisão, e, cautelarmente, estendo os efeitos da suspensão a todos os processos relativos à cobrança de assinatura básica por concessionária de serviço telefônico que ainda não tenham sido julgados no órgão de origem até o julgamento da presente Reclamação." 3. As decisões das Cortes Superiores a respeito da matéria, contrárias ao entendimento fixado nestes autos não tem o condão de tornar inexigível o título judicial ora executado, haja vista que tendo havido o trânsito em julgado da decisão, esta é acobertada pela coisa julgada material, que tem como um dos seus principais efeitos a imutabilidade do decidido. Assim, bem fundamentada a sentença da execução ao dispor que não se discute mais a legalidade ou não cobrança, mas apenas seus valores. Qualquer alteração seria flagrante ofensa à coisa julgada, o que não se pode admitir. Deste modo, a manutenção da execução conforme prolatada se impõe. 4. Defiro o efeito suspensivo, conforme pleiteado no recurso, até o trânsito em julgado da decisão. Portanto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8037 Livro.: Páginas.:
114. 2012.0001634-2/0 - Ação Originária - 2010.0000038-7/0
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS
ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER
RECORRIDO.....: AURORA FRIGO ROMBOSKI
ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE ROCHA
ADVOGADO.....: VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

Recurso Inominado nº 2012.0001634-2/0 oriundo do Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR. Recorrente: BRASIL TELECOM S/A. Recorrido: OSMAR ALVES MARTINS. Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ASSINATURA BÁSICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DA ASSINATURA BÁSICA. DEVIDA. DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de execução de sentença que condenou o recorrente à restituição da assinatura básica, no valor de R\$ 1.335,71. 2. Não há que se falar em suspensão do presente feito, haja vista que os presentes autos já estão em fase de execução, em que mesmo havendo mudança no entendimento a respeito da matéria pelo STJ, não poderia afastar a coisa julgada. Nesse sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, na Reclamação 3918/PB: "Ante o exposto, defiro a medida liminar postulada para suspender o trâmite do processo em tela, em especial, o cumprimento da decisão, e, cautelarmente, estendo os efeitos da suspensão a todos os processos relativos à cobrança de assinatura básica por concessionária de serviço telefônico que ainda não tenham sido julgados no órgão de origem até o julgamento da presente Reclamação." 3. As decisões das Cortes Superiores a respeito da matéria, contrárias ao entendimento fixado nestes autos não tem o condão de tornar inexigível o título judicial ora executado, haja vista que tendo havido o trânsito em julgado da decisão, esta é acobertada pela coisa julgada material, que tem como um dos seus principais efeitos a imutabilidade do decidido. Assim, bem fundamentada a sentença da execução ao dispor que não se discute mais a legalidade ou não cobrança, mas apenas seus valores. Qualquer alteração seria flagrante ofensa à coisa julgada, o que não se pode admitir. Deste modo, a manutenção da execução conforme prolatada se impõe. 4. Defiro o efeito suspensivo, conforme pleiteado no recurso, até o trânsito em julgado da decisão. Portanto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8059 Livro.: Páginas.:
115. 2012.0001635-4/0 - Ação Originária - 2009.0000167-7/3
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER
ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST
RECORRIDO.....: OSMAR ALVES MARTINS
ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
Recurso Inominado nº 2012.0001635-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR. Recorrente: BRASIL TELECOM S/A. Recorrido: OSMAR ALVES MARTINS. Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ASSINATURA BÁSICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DA ASSINATURA BÁSICA. DEVIDA. DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de execução de sentença que condenou o recorrente à restituição da assinatura básica, no valor de R\$ 654,36. 2. Não há que se falar em suspensão do presente feito, haja vista que os presentes autos já estão em fase de execução, em que mesmo havendo

mulduna no entendimento a respeito da matéria pelo STJ, não poderia afastar a coisa julgada. Nesse sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, na Reclamação 3918/PB: "Ante o exposto, defiro a medida liminar postulada para suspender o trâmite do processo em tela, em especial, o cumprimento da decisão, e, cautelarmente, estendo os efeitos da suspensão a todos os processos relativos à cobrança de assinatura básica por concessionária de serviço telefônico que ainda não tenham sido julgados no órgão de origem até o julgamento da presente Reclamação." 3. As decisões das Cortes Superiores a respeito da matéria, contrárias ao entendimento fixado nestes autos não tem o condão de tornar inexigível o título judicial ora executado, haja vista que tendo havido o trânsito em julgado da decisão, esta é acobertada pela coisa julgada material, que tem como um dos seus principais efeitos a imutabilidade do decidido. Assim, bem fundamentada a sentença da execução ao dispor que não se discute mais a legalidade ou não cobrança, mas apenas seus valores. Qualquer alteração seria flagrante ofensa à coisa julgada, o que não se pode admitir. Deste modo, a manutenção da execução conforme prolatada se impõe. 4. Defiro o efeito suspensivo, conforme pleiteado no recurso, até o trânsito em julgado da decisão. Portanto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8060 Livro.: Páginas.:
116. 2012.0001652-0/0 - Ação Originária - 2010.0000898-8/5
COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
RECORRENTE.....: SERGIO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO.....: GUILHERME GRILLO FERRAZ
ADVOGADO.....: FERNANDO MINUCE MAZO
RECORRIDO.....: TIM CELULAR S.A
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

Recurso Inominado nº 2012.0001652-0 oriundo da Comarca de Maringá/PR. Recorrente: SÉRGIO PEREIRA DA CUNHA. Recorrido: TIM CELULAR S/A. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA COBRANÇA INDEVIDA PREJUÍZOS POR TAL ATO ARBITRÁRIO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE RECURSO INOMINADO PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS INDENIZAÇÃO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA CONDUTA ILÍCITA - NEXO CAUSAL EXISTENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA, OBSERVADA AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - R\$ 10.000,00 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DECISÃO CONDENATÓRIA - CORRETA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13 DA TR/PR - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido provido. I. Relatório. O autor Sérgio Pereira da Cunha ajuizou ação de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito em face de TIM CELULAR S/A tendo em vista cobrança de fatura absolutamente exorbitante por serviços jamais utilizados, tendo sido incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Por tais razões, o reclamante ajuizou demanda requerendo danos morais pela conduta ilícita da recorrida e inexigibilidade do débito. A sentença foi julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do débito e rescisão do contrato, deixando de condenar a recorrida em danos morais. Em razões recursais, veio a reclamante pugnar por danos morais e reforma da sentença de 1ª instância. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. No mérito, o autor recebeu fatura com valores excessivos e foi inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito. Por certo a sentença de 1º grau merece reforma. A questão cinge-se a séria falha na prestação de serviços, com cobranças indevidas e não reconhecidas pela empresa, que age com má-fé ao forçar o consumidor pagar fatura com valor abusivo para não ser inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. A requerida agiu com imprudência e desidia ao fazer a cobrança das faturas. É dever da empresa comerciante verificar os serviços utilizados pelo contratante e cobrá-los de acordo com o efetivo uso. Nada mais certo que o r violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024-MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". "Conforme recente orientação jurisprudencial do STJ, seguida por esta Corte, para a configuração do dano moral basta a prova dos fatos capazes de ensejá-lo. Sendo assim, plenamente passível de indeferimento o pedido de produção de prova que vise demonstrar o dano, vez que impertinente e excessiva, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95. Comprovada divulgação por meio eletrônico de expressões caluniosas a respeito de vereador candidato à reeleição, configura-se o ato ilícito danoso imputável ao infrator, apto a gerar o dever de indenizar o dano moral sofrido, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil. O fato de ser o ofendido político, e de estar, portanto, mais propenso a críticas decorrentes de sua função, não lhe retira o direito à integridade moral." 1. Juizado Especial Cível, Juiz Relator José Sebastião Fagundes Cunha, Ação originária 2004.6134, nº do Acórdão 19245, DJPR 17.01.2007 O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ainda, vale salientar que já há consolidado o entendimento de que o dano moral se presume quando há falha na prestação dos serviços, conforme no presente caso. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe

que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face da reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor do negócio jurídico entre as partes, a profissão do reclamante, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 10.000,00 é suficiente no entendimento deste relator para a solução da pretensão da reclamante. Diante do exposto, quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a r. decisão de primeira instância. Logrando êxito o recorrente e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de fixar condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8062 Livro.: Páginas.:
117. 2012.0001663-3/0 - Ação Originária - 2008.0000001-3/9
COMARCA.....: Mamborê - JECI
RECORRENTE.....: MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULT
ADVOGADO.....: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA
ADVOGADO.....: CLAUDIA CARDOSO
ADVOGADO.....: JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES
RECORRIDO.....: ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: AISLAN MIGUEL TIBURCIO
ADVOGADO.....: EDALMO DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001663-3/0. Origem: JEC de Mamborê. Recorrente: MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS. Recorrido: ANGELA MARIA DOS SANTOS. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AUTORA INSCRITA DE FORMA INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AUSÊNCIA DE QUALQUER TRANSAÇÃO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUANTUM ADEQUADO AO CASO CONCRETO MINORAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Na hipótese, para a fixação do dano moral, necessário e justo tomar como critério de aferição, além da gravidade do fato, também a situação financeiro-econômica dos litigantes, sempre com o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja uma causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, ainda, do efeito inibitório que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor. O valor arbitrado (R\$ 10.000,00) se revela adequado aos critérios retro expostos e precedentes desta Turma Recursal. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por ANGELA MARIA DOS SANTOS, na qual alega que teve seu nome inscrito de forma indevida pelo ora recorrente MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS, uma vez que não firmou qualquer negócio jurídico com a instituição financeira. Em contestação a parte ré alega, inicialmente, sua ilegitimidade passiva. Ademais, sustenta a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e inexistência do dever de indenizar. Na sentença (fls. 440/445) o magistrado singular julgou PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o reclamado MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS ao pagamento de indenização por danos morais a reclamante, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em recurso inominado a parte ré sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, bem como a inexistência do dever de indenizar, uma vez que aplica-se ao caso a Súmula 385 do STJ e, ao final, pugna pela redução da indenização arbitrada. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, razão não assiste ao recorrente. Isso porque, conforme extrato do SCPC juntado pela autora às fls. 12, consta a inscrição feita por MERIDIANO FIDC MULTISEGMENTOS. Além disso, o próprio recorrente às fls. 459 colaciona registro de débitos em nome da autora, no qual consta expressamente a inscrição feita pela própria instituição financeira. De tal modo, irrelevante a alegação de que o recorrente apenas anuiu contrato de cessão de crédito feito pela empresa CREDI-21, estando plenamente comprovada a responsabilidade do reclamado pela inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sendo, por conseguinte, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. No mais, quedou-se incontroverso nos autos que a parte autora não possui qualquer tipo de relação com o reclamado, tanto que inexistiu prova da contratação que originou o débito. Mesmo sem prova do contratado ou de qualquer relação entre as partes, o recorrente procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que tal anotação, conforme demonstrado nos autos, revelou-se injustificada. Ademais, não há falar em culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, posto que o reclamado deve responder objetivamente pelos danos causados por delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, sendo caracterizada como fortuito interno. É dever da empresa analisar cautelosamente os documentos no momento da contratação e, além disso, agir com extrema prudência ao enviar dados aos órgãos de proteção ao crédito, fato não observado pelo reclamado e que caracteriza falha na prestação do serviço. Desse modo, seguindo o disposto no Enunciado n. 2.6 da TRU, mostra-se inequívoco o dever de indenizar. "Enunciado n.º 2.6 - Inexistência de contrato entre as partes inscrição dano moral: A pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada vedadora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida." Nada mais certo que a parte ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma

forma de desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais 1. Isto porque a simples manutenção imerecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória 2. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, 1 ApCiv. 2004. 033529-7, 1º Cam. Dir. Civ. TJSC, Rel. Des. Dionizio Jenczak, DJ 22.07.2005. 2 ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3º Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldek Félix de Souza, DJ 26.01.2005). violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte do reclamado, em face da reclamante, impõe-se a condenação. Quanto à alegação de aplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça esta não merece prosperar, eis que, conforme consta nos autos, as inscrições existentes em nome da autora foram questionadas ante a constatação de fraude nas contratações, demonstrando-se, portanto, duvidosas todas as inscrições. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se adequada, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Desta feita, incabível a minoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator CCS

Acórdão...: 8063 Livro... Páginas...:

118. 2012.00001665-7/0 - Ação Originária - 2009.0000055-9/6

COMARCA.....: Piraquara - JECI

RECORRENTE.....: C & A MODAS LTDA

RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA

RECORRIDO.....: MAGDA APARECIDA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO.....: VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1665-7. Origem: JEC de Piraquara. Recorrentes: C&A MODAS LTDA e BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO. Recorrido: MAGDA APARECIDA FERREIRA DA CONCEIÇÃO. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA ERRO DA CAIXA NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DO PAGAMENTO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO CONSUMIDOR DECLARADA A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CRIADO POR ERRO COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO QUE DEVE SER FEITA NA FORMA INICIALMENTE ACORDADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA C&A MODAS LTDA. AFASTADA MÚLTA COMINATORIA MANTIDA SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. A parte autora MAGDA APARECIDA FERREIRA DA CONCEIÇÃO ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de dívida em face de C&A MODAS LTDA, aduzindo que, para quitar uma dívida de aproximadamente R\$ 3.000,00, firmou acordo para pagamento do valor de R\$ 1.853,34 em uma única parcela. Ademais, alega que no dia 24 de julho de 2009 se dirigiu até o setor de atendimento da reclamada para fazer o pagamento, utilizando, para tanto, seu cartão de crédito. No entanto, no momento do pagamento, a atendente ao invés de debitar o valor acordado (R\$ 1.853,34) debitou apenas o valor de R\$ 853,34. O erro cometido pela atendente gerou o cancelamento do acordo, sendo que a reclamada passou a cobrar mais duas parcelas de R\$ 750,00. A reclamante informa que efetuou o pagamento de uma parcela, mas entende não ser justo ser cobrada por um erro cometido pela própria reclamada. Diante de tais fatos, requer que seja declarada inexigível a segunda prestação (R\$ 750,00) cobrada pela reclamada, bem como seja autorizada a pagar a quantia de R\$ 250,00 para quitação do débito, sendo este valor a diferença entre o inicialmente acordado e a quantia já paga. Na audiência de instrução e julgamento (fls. 47 e 48) foi deferida a inclusão do BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO no polo passivo da demanda. A sentença julgou PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que a autora deposite em juízo, no prazo de 10 dias, o valor de R\$ 250,00 e para declarar a inexigibilidade do valor de R\$ 750,00 cobrado pelas reclamadas, bem como determinar que se abstenham de cobrar tal valor ou de efetivar inscrição por inadimplência neste sentido, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00. Em recurso inominado os reclamados sustentam a ilegitimidade passiva da C&A MODAS LTDA. e requerem o afastamento da multa cominatória imposta na sentença. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, observa-se que a questão já foi corretamente decidida pelo juiz singular (sentença de fls. 79 e 80). Torna-se irrelevante a alegação de que a recorrente C&A MODAS LTDA. não responde por discussões relativas ao cartão administrado pelo BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO, eis que, primeiramente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos (fls. 04 e 05) o pagamento do acordo foi feito diretamente no caixa da loja. Ademais, quedou-se evidenciado que o erro no recebimento do valor ocorreu no caixa da reclamada C&A MODAS LTDA. Desse modo, negável que a loja deve responder pelo ato de seu funcionário. É irrelevante para o consumidor a disposição negociada firmada entre as reclamadas, uma vez que a ele não pode ser imputado o risco da parceria firmada entre ambas. Desse modo, afasto a arguição de ilegitimidade passiva da reclamada C&A MODAS LTDA., devendo os reclamados responder de modo solidário pelo erro cometido na ocasião do pagamento do acordo. No tocante à multa cominatória, esta se mostra necessária a fim de evitar a desídia das recorrentes. Ademais, trata-se de obrigação de fácil cumprimento e o valor arbitrado na r. sentença não se mostra desproporcional ou

exorbitante. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, devem os recorrentes serem condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator ccs

Acórdão...: 8064 Livro... Páginas...:

119. 2012.0001677-1/0 - Ação Originária - 2008.0000000-7/1

COMARCA.....: Iporã - JECI

RECORRENTE.....: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A

ADVOGADO.....: EDUARDO COSTA BERTHOLDO

RECORRIDO.....: DANIEL MATIAS SOUZA

ADVOGADO.....: MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA

ADVOGADO.....: RONEI EDERSON RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1677-1/0 oriundo da Comarca de Iporã/PR. Recorrente(s): TELESP TELECOMUNICAÇÕES DE SP. Recorrida(s): DANIEL MATIAS DE SOUZA. Relatora: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INCLUSÃO IRREGULAR NO SERASA - CONDUTA ILÍCITA - NEXO CAUSAL EXISTENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 1.2 DESTA TURMA RECURSAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA AQUEM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR - R\$ 6.000,00 - MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório. O reclamante Daniel Matias Souza ajuizou ação de indenização por danos morais em face de TELESP com pretensão de indenização por danos morais. O reclamante foi inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito pela recorrente, estando com suas faturas quitadas. Em defesa, a empresa reconhece o contrato ajustado entre as partes e aduz devida a cobrança. A sentença foi parcialmente procedente para condenar a TELESP ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 6.000,00. Em razões recursais, veio a empresa alegar lícitude das cobranças, a regular inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e inexistência de danos morais, ou subsidiariamente, a minoração do quantum relativo aos danos. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Primeiramente, quanto ao pedido do efeito suspensivo requerido no recurso inominado, defiro, eis que se trata de recurso visando a redução dos danos morais fixados na sentença, sendo que eventual provimento ao recurso poderia alterar o valor a ser levantado pela parte autora, a fim de evitar prejuízo da parte ré. Portanto, não havendo prejuízo para a parte autora, defiro o pedido até o trânsito em julgado da decisão. No mérito, a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por uma dívida quitada. Ainda, a recorrente nada fez para solucionar o caso com rapidez, prejudicando as relações negociais da parte autora diante do comércio. A requerida agiu com imprudência e desídia ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. É dever da empresa comerciante ao receber o pedido de cancelamento efetuar as cobranças até a respectiva data, bem como verificar a existência de contrato e utilização de serviço para a cobrança. Nada mais certo que a ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". "Conforme recente orientação jurisprudencial do STJ, seguida por esta Corte, para a configuração do dano moral basta a prova dos fatos capazes de ensej-lo. Sendo assim, plenamente passível de indeferimento o pedido de produção de prova que vise demonstrar o dano, vez que impertinente e excessiva, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95. Comprovada divulgação por meio eletrônico de expressões caluniosas a respeito de vereador candidato à reeleição, configura-se o ato ilícito danoso imputável ao infrator, apto a gerar o dever de indenizar o dano moral sofrido, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. O fato de ser o ofendido político, e de estar, portanto, mais propenso a críticas decorrentes de sua função, não lhe retira o direito à 1 integridade moral." O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais 2. Isto porque a simples manutenção imerecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória 3. Ainda, vale salientar que já há consolidado o entendimento de que o dano moral se presume quando a inscrição é indevida conforme Enunciado 1.2 da Turma Recursal Única do Paraná, aplicável subsidiariamente no presente caso. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. 1 Juizado Especial Cível, Juiz Relator José Sebastião Fagundes Cunha, Ação originária 2004.6134, nº do Acórdão 19245, DJPR 17.01.2007. 2 ApCiv. 2004. 033529-7, 1º Cam. Dir. Civ. TJSC, Rel. Des. Dionizio Jenczak, DJ 22.07.2005. 3 ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3º Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldek Félix de Souza, DJ 26.01.2005). Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor do negócio jurídico entre as partes, a profissão do reclamante, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito,

bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 6.000,00 é ínfima no entendimento deste relator para a solução da pretensão do reclamante, embora inexistente o recurso nominado do autor para aumento da indenização. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão...: 8065 Livro...: Páginas...:

120. 2012.0001698-5/0 - Ação Originária - 2009.0000000-3/5

COMARCA.....: Mamborê - JECI

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: LIGIA MARA LIONÇO

ADVOGADO.....: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1698-5/0 oriundo da Comarca de Mamborê/PR. Recorrente(s): TIM CELULAR S/A. Recorrida(s): LIGIA MARA LIONÇO. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INCLUSÃO IRREGULAR NO SERASA - CONDUTA ILÍCITA - NEXO CAUSAL EXISTENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 1.2 DESTA TURMA RECURSAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTES RELATOR - R\$ 5.500,00 - MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatário. A reclamante LIGIA MARA LIONÇO ajuizou ação de indenização por danos morais em face de TIM CELULAR S/A com pretensão de reconhecimento em contrato de telefonia de inexigibilidade do débito e danos morais. A reclamante foi inscrita indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito pela recorrente, estando com suas faturas quitadas. Em defesa, a empresa reconhece o contrato ajustado entre as partes e aduz culpa de terceiro. A sentença foi procedente para declarar a inexigibilidade do débito e condenou a TIM ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.500,00. Em razões recursais, veio a empresa alegar licitude das cobranças, a regular inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e inexistência de danos morais, ou subsidiariamente, a minoração do quantum relativo aos danos. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. No mérito, a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por uma dívida, portanto, indevida. Ainda, a recorrente nada fez para solucionar o caso com rapidez, dependendo de tutela antecipada do juízo para abster de inscrever o nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito, prejudicando suas relações negociais e diante do comércio. A requerida agiu com imprudência e desídia ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. É dever da empresa comerciante ao receber o pedido de cancelamento efetuar as cobranças até a respectiva data, bem como verificar a existência de contrato e utilização de serviço para a cobrança. Nada mais certo que a ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". "Conforme recente orientação jurisprudencial do STJ, seguida por esta Corte, para a configuração do dano moral basta a prova dos fatos capazes de ensejá-lo. Sendo assim, plenamente passível de indeferimento o pedido de produção de prova que vise demonstrar o dano, vez que impertinente e excessiva, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95. Comprovada divulgação por meio eletrônico de expressões caluniosas a respeito de vereador candidato à reeleição, configura-se o ato ilícito danoso imputável ao infrator, apto a gerar o dever de indenizar o dano moral sofrido, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil. O fato de ser o ofendido político, e de estar, portanto, mais propenso a críticas decorrentes de sua função, não lhe retira o direito à 1 integridade moral." - 1 Juizado Especial Cível, Juiz Relator José Sebastião Fagundes Cunha, Ação originária 2004.6134, nº do Acórdão 19245, DJPR 17.01.2007 O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais 2. Isto porque a simples manutenção imerecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória. Ainda, vale salientar que já há consolidado o entendimento de que o dano moral se presume quando a inscrição é indevida conforme Enunciado 1.2 da Turma Recursal do Paraná, aplicável subsidiariamente no presente caso. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor do negócio 2 ApCiv. 2004. 033529-7, 1º Cam. Dir. Civ. TJSC, Rel. Des. DionizioJenczak, DJ 22.07.2005. 3 ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3º Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldek Félix de Souza, DJ 26.01.2005). jurídico entre as partes, a profissão do reclamante, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-

se que a importância de R\$ 5.500,00 é ínfima no entendimento deste relator para a solução da pretensão do reclamante, embora inexistente o recurso nominado do autor para aumento da indenização. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 7 de 7

Acórdão...: 8066 Livro...: Páginas...:

121. 2012.0001699-7/0 - Ação Originária - 2010.0001087-6/6

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A - NET LONDRINA LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

RECORRIDO.....: DOMIGOS MARCONATO

ADVOGADO.....: TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

ADVOGADO.....: LUIZ LOPES BARRETO

ADVOGADO.....: ADOLFO VISCARDI

RECORRENTE.....: DOMIGOS MARCONATO

ADVOGADO.....: LUIZ LOPES BARRETO

ADVOGADO.....: ADOLFO VISCARDI

ADVOGADO.....: TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

RECORRIDO.....: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A - NET LONDRINA LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1699-7 oriundo do JEC DE LONDRINA. Recorrente(s): DOMINGOS MARCONATO/ NET LONDRINA. Recorrido(s): OS MESMOS. Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COBRANÇA DE CONTRATO CANCELADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VALORES DECLARADOS INEXIGÍVEIS APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.4 TRU/PR - DANO MORAL IN RE IPSA REC. AUTOR - QUANTUM FIXADO ÍNFINO - R\$ 3.000,00 - MOTIVOS PARA MAJORAÇÃO DEVOLUÇÃO EM DOBRO (R\$ 239,60) - REC. RÉ LEGALIDADE DAS COBRANÇAS INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU SUA MINORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. 1. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. O valor fixado em sentença mostra-se irrisório frente a estes quesitos. Destarte, a sentença merece reformada quanto a indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Recurso 1 (AUTOR) conhecido e provido. Recurso 2 (RÉ) conhecido e desprovido. I. Relatário. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que o reclamante Domingos Marconato contratou com a empresa NET serviços de tv a cabo. Afirma que rescindiu o contrato, mas a empresa descumpriu o ajustado, continuando a debitar em sua conta corrente o valor das faturas com o serviço cancelado. A sentença foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE declarando a inexigibilidade dos débitos e ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com correção e juros de 1% ao mês, contados da decisão. Interpostos recursos pelo autor e ré. Em razões recursais o reclamante (Recurso 1) pede a majoração dos danos morais e a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e a ré (Recurso 2) requer a reforma para julgar improcedente a condenação ou minorar os danos arbitrados em sentença monocrática, aduzindo a legalidade das cobranças. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Primeiramente, quanto ao pedido do efeito suspensivo requerido no recurso nominado da ré, defiro, eis que se trata de recurso visando a redução dos danos morais fixados na sentença, sendo que eventual provimento ao recurso poderia alterar o valor a ser levantado pela parte autora, a fim de evitar prejuízo da parte ré. Portanto, não havendo prejuízo para a parte autora, defiro o pedido até o trânsito em julgado da decisão. No mérito, o autor foi cobrado indevidamente por faturas de contrato cancelado. A empresa requerida agiu com imprudência e desídia ao cobrar pelos serviços após rescisão contratual. É dever da empresa comerciante ao receber o pedido de cancelamento efetuar as cobranças até a respectiva data, bem como verificar a existência de contrato e utilização de serviço para a cobrança. Nada mais certo que a ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". "Conforme recente orientação jurisprudencial do STJ, seguida por esta Corte, para a configuração do dano moral basta a prova dos fatos capazes de ensejá-lo. Sendo assim, plenamente passível de indeferimento o pedido de produção de prova que vise demonstrar o dano, vez que impertinente e excessiva, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95. Comprovada divulgação por meio eletrônico de expressões caluniosas a respeito de vereador candidato à reeleição, configura-se o ato ilícito danoso imputável ao infrator, apto a gerar o dever de indenizar o dano moral sofrido, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil. O fato de ser o ofendido político, e de estar, portanto, mais propenso a críticas decorrentes de sua função, não lhe retira o direito à 1 integridade moral." - O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ainda, vale salientar que já

há consolidado o entendimento de que o dano moral se presume quando há cancelamento do contrato e posterior cobrança, conforme Enunciado 1.4 da Turma Recursal Única do Paraná, aplicável ao presente caso. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor do negócio jurídico entre as partes, a profissão do reclamante, a necessidade 1 Juizado Especial Cível, Juiz Relator José Sebastião Fagundes Cunha, Ação originária 2004.6134, nº do Acórdão 19245, DJPR 17.01.2007 de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 8.000,00 é suficiente no entendimento deste relator para a solução da pretensão do reclamante. Ademais, uma vez que houve pagamento a maior, merece este ser restituído, consoante art. 42, parágrafo único, do CDC. Porém, independentemente de tal assertiva, a devolução em dobro, conforme jurisprudência do STF e do STJ só é devida quando há comprovação de má-fé, conforme o caso dos autos. Com efeito, a restituição em dobro encontra-se prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que se espelha no art. 1531 do, então Código Civil de 1916, atualmente previsto no art. 940 do Código Civil de 2002, sobre o qual foi editada a Súmula 159 do STF, nesse sentido: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil de 1916." No mesmo sentido, Washington de Barros Monteiro preconiza: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (Curso de Direito Civil. v. 5, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 478) Portanto, defiro a restituição em dobro no valor R\$ 239,60, conforme pedido recursal. Portanto, razão não assiste a recorrente ré com alegações de legalidade das cobranças e inexistência de danos morais. Diante do exposto, o recurso do autor merece provimento, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da sentença, conforme enunciado 12.13 da TRU/PR e ao pagamento da devolução em dobro (R\$ 239,60), nos termos da ementa. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a recorrente ré ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, assim como isenta do pagamento a parte autora. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso da ré, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8068

Livro.:

Páginas.:

122. 2012.0001709-9/0 - Ação Originária - 2010.0000000-4/9

COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECI

RECORRENTE.....: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE IVAI

ADVOGADO.....: JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JÚNIOR

RECORRIDO.....: SERGIO VIANA DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: MOACIR NUNES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001709-9/0. Origem: JEC de Barbosa Ferraz. Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE IVAIPORÃ CRESOL. Recorrido: SÉRGIO VIANA DE ALMEIDA. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA COMPENSAÇÃO DE CHEQUE PRESCRITO BANCO QUE EFETUA O DEPÓSITO DO VALOR DO CHEQUE NA CONTA CORRENTE DO AUTOR E ESTE UTILIZA O MONTANTE DISPONIBILIZADO POSTERIOR ESTORNO QUE GEROU SALDO DEVEDOR NA CONTA CORRENTE DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO EM R\$ 2.900,00 (DOIS MIL E NOVECENTOS REAIS) QUANTUM AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR AUSÊNCIA DE RECURSO PARA MAJORAÇÃO MINORAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e materiais proposta por SÉRGIO VIANA DE ALMEIDA contra COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE IVAIPORÃ CRESOL. Alega na petição inicial que efetuou o depósito de três cheques prescritos com a finalidade apenas de incluir os nomes dos emitentes nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, um dos cheques (valor de R\$ 8.640,00) foi compensado e creditado em sua conta corrente. Ao buscar informações junto ao reclamado, lhe foi dito que poderia utilizar o valor disponibilizado. Sustenta que, diante da informação de que poderia utilizar o valor depositado, assim procedeu. Não obstante, passados sete dias do depósito, o reclamado, de forma unilateral, fez a retirada do valor referente ao cheque (R\$ 8.640,00), o que gerou saldo devedor e, desde então, ocorre a incidência de juros indevidos. Diante de tais fatos, requer a devolução em dobro do valor referente ao cheque (R\$ 17.280,00), bem como a condenação do reclamado ao pagamento de R\$ 2.900,00 a título de indenização por danos morais. Em contestação a parte ré alega sustenta a inaplicabilidade do CDC, inexistência de danos materiais, pois o autor tinha ciência de que não teria direito ao recebimento do valor do cheque, posto que prescrito. Na sentença (fls. 99/115) o magistrado singular julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Em recurso inominado a parte ré sustenta ter ocorrido desrespeito ao princípio do devido processo legal, inexistência de responsabilidade civil e de prejuízos. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, razão não assiste ao recorrente. Isso porque, mesmo que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, o reclamado não se desincumbiu de refutar as alegações expostas pelo autor. Ademais, observa-se que o cerne da questão é a indevida compensação do cheque prescrito e disponibilização do valor na conta corrente do autor com posterior estorno sem qualquer comunicação ao correntista, o que restou devidamente comprovado nos autos. Desse modo, não há falar em ofensa a princípios constitucionais. Ademais, quedou-se incontrolado nos autos que houve falha por parte do reclamado. Tanto que às fls. 38 afirma que "não houve danos materiais no caso em tela, uma vez que o Autor sabia que não teria direito ao recebimento daquele valor liberado indevidamente em sua conta, por conta de uma falha no processamento do Banco". (grifo nosso) Constatou-se, portanto, independentemente da fundamentação exposta na r. sentença (referente à não impugnação sobre um fato alegado pelo autor), o reclamado afirma ter ocorrido falha no processamento do cheque. Não obstante, constatou-se que o reclamado não fez prova de que comunicou o

reclamante sobre a retirada do valor indevidamente depositado em sua conta, caracterizando ato arbitrário e unilateral, que causou prejuízos ao autor (conforme extrato de fls. 09). Desta feita, vislumbra-se o dever de indenizar, eis que o autor foi levado à situação de inadimplência pela inegável falha cometida pelo reclamado. Nada mais certo que a parte ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade do autor. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte do reclamado, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 2.900,00 é ínfima no entendimento deste relator para a solução da pretensão do reclamante, embora seja este o valor pleiteado expressamente na petição inicial. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator CCS

Acórdão.: 8070

Livro.:

Páginas.:

123. 2012.0001710-3/0 - Ação Originária - 2008.0000072-0/1

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: EDSON LUIZ VAZ

ADVOGADO.....: ELERSON GALIOTTO

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001710-3/0. Origem: JEC de Campina Grande do Sul. Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: EDSON LUIZ VAZ. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOR INSCRITO DE FORMA INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE DÉBITO PAGO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) QUANTUM AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR AUSÊNCIA DE RECURSO PARA MAJORAÇÃO MINORAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Na hipótese, para a fixação do dano moral, necessário e justo tomar como critério de aferição, além da gravidade do fato, também a situação financeiro-econômica dos litigantes, sempre com o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja uma causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, ainda, do efeito inibitório que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor. O valor arbitrado (R\$ 4.000,00) se revela ínfimo aos critérios retro expostos e precedentes desta Turma Recursal, embora deva ser mantido diante da ausência de recurso pelo autor/recorrido. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de reclamação ajuizada por EDSON LUIZ VAZ em face de BANCO DO BRASIL S/A, na qual aduz, em síntese, que encerrou a conta que mantinha junto ao reclamado, tendo, inclusive, efetuado o pagamento dos débitos pendentes. No entanto, continua a ser cobrado pela dívida e ainda teve seu nome levado a registro nos órgãos de proteção ao crédito. Em sua peça contestatória, o reclamado alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que cedeu o direito de cobrança a outra empresa. Ademais, sustenta que o reclamante possui um financiamento inadimplido, sendo que, após várias tentativas de cobrança, cedeu os direitos à empresa Ativos S/A Cia. Securit. Crédito e Financiamento para que procedesse às cobranças. Na sentença o magistrado singular julgou PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais. Em suas razões recursais, a parte ré sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, inexistência do dever de indenizar, aplicação da Súmula 385 do STJ e, subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização por danos morais arbitrado. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, razão não assiste ao recorrente. Isso porque, conforme bem ressaltado na r. sentença, embora o nome do autor tenha sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa cessionária, constata-se que não foram acostadas provas da alegada cessão de crédito, bem como de que o reclamante foi efetivamente notificado sobre a cessão. Desta feita, permanece a responsabilidade do ora recorrente quanto à relação entabulada entre as partes, sendo, por conseguinte, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Da análise dos autos, observa-se que houve falha na prestação dos serviços por parte do recorrente, uma vez que deu causa à inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, sem acostar aos autos qualquer documento que comprove a origem da dívida e legalidade da inscrição. No mais, o recorrente alega que, apesar da regularidade no encerramento da conta corrente do autor, este possui um empréstimo inadimplido. Entretanto, verifica-se que o recorrente deixou de acostar aos autos o contrato alegado. De tal modo, era ônus do recorrente trazer aos autos prova de eventual dívida diversa da apontada como indevida pelo autor, do qual não se desincumbiu. Configurada, portanto, a

falha na prestação dos serviços, tem-se caracterizado o dever de indenizar. Nada mais certo que a parte ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade do autor. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais 1. Isto porque a simples manutenção imerecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória2. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte do reclamante, em face do reclamante, impõe-se a condenação. No que tange à aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, verifica-se que não há qualquer menção nesse sentido na peça contestatória. Constatada-se, portanto, que a matéria recursal está dissociada daquela constante na contestação, caracterizando inovação recursal, o que é inadmitido pelo ordenamento jurídico. Não obstante, observa-se que, quando da inclusão do nome autor nos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao débito alegado pelo 1 ApCiv. 2004. 033529-7, 1º Cam. Dir. Civ. TJSC, Rel. Des. Dionízio Jenczak, DJ 22.07.2005. 2 ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3º Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldek Félix de Souza, DJ 26.01.2005). recorrente, as outras inscrições já estavam excluídas. Portanto, inaplicável o disposto na Súmula 385 do STJ. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 4.000,00 é ínfima no entendimento deste relator para a solução da pretensão do reclamante, embora não haja recurso da parte autora para majoração do quantum. Desta feita, incabível também a minoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator CC5

Acórdão.: 8075 Livro.: Páginas.:
 124. 2012.0001773-4/0 - Ação Originária - 2010.0000516-8/6
 COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO
 ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA
 ADVOGADO.....: MARISA SETSUKO KOBAYASHI
 RECORRIDO.....: EDNALDO JOSE DA SILVA
 ADVOGADO.....: JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1773-4 Recorrente(s): centauro Vida e Previdência S/A Recorrido(s): Ednaldo José da Silva Origem: Comarca de Londrina Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - INVELIDEZ PERMANENTE - LAUDO DO IML DE LONDRINA QUE JÁ REALIZA A PORCENTAGEM DE INVALIDEZ DE ACORDO COM A TABELA PREVISTA EM LEI - NOVA GRADUAÇÃO SOBRE O PERCENTUAL DO LAUDO SE MOSTRA INDEVIDO NO CASO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso do réu, condenando-se ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Página 1 de 2 Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão.: 8077 Livro.: Páginas.:
 125. 2012.0001782-3/0 - Ação Originária - 2009.0000010-4/6
 COMARCA.....: Mandaguari - JECI
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: JOAO WILSON ROSSETI
 ADVOGADO.....: ROBSON FERNANDO SABOLD
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001782-3/0 oriundo da Comarca de Mandaguari/PR. Recorrente(s): BRASIL TELECOM S/A. Recorrido(s): JOÃO WILSON ROSSETTI. Relatora: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INCLUSÃO IRREGULAR NO SERASA - CONDUTA ILÍCITA - NEXO CAUSAL EXISTENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 1.2 DESTA TURMA RECURSAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR - R \$ 8.000,00 - MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório. O reclamante JOÃO WILSON ROSSETTI ajuizou ação de indenização por danos morais em face de BRASIL TELECOM S/A com pretensão de reconhecimento em contrato de telefonia de inexigibilidade do débito e danos morais. O reclamante foi inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito pela recorrente, que descumpriu o plano contratado. Em defesa, a empresa reconhece o contrato ajustado entre as partes e aduz ser devida a cobrança. A sentença foi procedente para confirmar a tutela antecipada e retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e condenou a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Em razões recursais, veio a empresa alegar licitude das cobranças, a regular inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e inexistência de danos morais, ou subsidiariamente, a minoração do quantum relativo aos danos. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. No mérito, a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por uma dívida, portanto, indevida. Ainda, a recorrente nada fez para solucionar o caso com rapidez, dependendo de tutela antecipada do juízo para abster de inscrever o nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, prejudicando suas relações negociais e diante do comércio. A requerida agiu com imprudência e desídia ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. É dever da empresa comerciante ao receber o pedido de cancelamento efetuar as cobranças até a respectiva data, bem como verificar a existência de contrato e utilização de serviço para a cobrança. Nada mais certo que a ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". Conforme recente orientação jurisprudencial do STJ, seguida por esta Corte, para a configuração do dano moral basta a prova dos fatos capazes de ensiná-lo. Sendo assim, plenamente passível de indeferimento o pedido de produção de prova que vise demonstrar o dano, vez que impertinente e excessiva, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95.Comprovada divulgação por meio eletrônico de expressões caluniosas a respeito de vereador candidato à reeleição, configura-se o ato ilícito danoso imputável ao infrator, apto a gerar o dever de indenizar o dano moral sofrido, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil.O fato de ser o ofendido político, e de estar, portanto, mais propenso a críticas decorrentes de sua função, não lhe retira o direito à 1 integridade moral." . 1 Juizado Especial Civil. Juiz Relator José Sebastião Fagundes Cunha, Ação originária 2004.6134, nº do Acórdão 19245, DJPR 17.01.2007 O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais 2. Isto porque a simples manutenção imerecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória3. Ainda, vale salientar que já há consolidado o entendimento de que o dano moral se presume quando a inscrição é indevida conforme Enunciado 1.2 da Turma Recursal Única do Paraná, aplicável subsidiariamente no presente caso. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor do negócio 2 ApCiv. 2004. 033529-7, 1º Cam. Dir. Civ. TJSC, Rel. Des. DionízioJenczak, DJ 22.07.2005. 3 ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3º Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldek Félix de Souza, DJ 26.01.2005). jurídica entre as partes, a profissão do reclamante, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 8.000,00 é ínfima no entendimento deste relator para a solução da pretensão do reclamante, embora inexistente o recurso inominado do autor para aumento da indenização. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 7 de 7

Acórdão.: 8071 Livro.: Páginas.:
 126. 2012.0001793-6/0 - Ação Originária - 2010.0001496-0/0
 COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC
 RECORRENTE.....: WANUIL GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO.....: ELIANE GONÇALVES DE SOUZA
 RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: TATIANA VALESKA VROBLEWSKI
 ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE
 ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.1793-6/0 Recorrente(s): Wanuil Gonçalves de Souza Recorrido(s): BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Origem: 2º Juizado Especial Cível de Curitiba Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO ENTENDIMENTO DO STJ NÃO VINCULANTE - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DEVOLUÇÃO DA TAC E TEC - DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AFASTADA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ART. 51, II, DA LEI 9.099/95 SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF/IOC), Cobrança de Juros Compostos/Capitalizados (Anatocismo) e Comissão de Permanência, acrescido de juros de mora e correção monetária. O banco - réu, preliminarmente, alegou a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis. Meritoriamente, por sua vez, aduziu que tais cobranças são devidas, pois estão expressamente previstas no contrato, além de serem autorizadas pela lei, bem como por estarem em consonância com o Código de Defesa do Consumidor e com as resoluções do BACEN. Além disso, defendeu a aplicação dos princípios da informação e da transparência do contrato, eis que a parte autora tinha pleno conhecimento das condições deste instrumento e que, no momento da contratação, expressou sua vontade livre de qualquer vício de consentimento. A revendedora de motos, na peça contestatória, alegou a sua ilegitimidade passiva, vez que não faz parte da relação contratual entre o autor e o banco. Subsidiariamente, requereu a improcedência dos pedidos da parte autora, pelo fato de a responsabilidade, em caso de restituição de valores, ser exclusivamente do banco. A r. sentença singular acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da revendedora de motos, acolheu a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, no que se refere à análise dos juros capitalizados, bem como JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevida a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê, assim como condenou o banco a restituí-las, de forma simples. O recorrente, inconformado com a r. sentença, interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para declarar a ilegalidade da Tarifa de Abertura de Crédito, Comissão de Permanência e Capitalização de Juros e, desse modo, condenar o banco a restituir os valores pagos indevidamente. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça. 2. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. A repetição de indébito deve ser compreendida como o direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. No tocante à esta restituição, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC, esta deve operar em dobro apenas quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior. No presente caso, a má-fé da instituição financeira não resta evidenciada, eis que, o contrato foi celebrado entre as partes de forma expressa, o que afasta a presunção de desconhecimento acerca da ilicitude da conduta, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10). Portanto, as tarifas referentes à TAC e TEC devem ser restituídas de forma simples. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do desembolso de cada parcela. 4. JUROS DE MORA Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês. 5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Colenda 2ª Turma Recursal, em discussão nas sessões de julgamento sobre a revisão contratual, chegou ao entendimento de que a análise dos pedidos referentes à Capitalização de Juros em sede de Juizados Especiais não é possível, ante a complexidade da matéria. A análise dos juros, a sua capitalização e o quantum cobrado é questão que necessita de análise técnica contábil, a fim de concluir se em cada caso concreto houve a capitalização, se os juros são ilegais ou se estão acima da taxa média de mercado. Assim, a complexidade probatória, excepcionalmente reconhecida no caso concreto, afasta a jurisdição do Juizado Especial Cível. Dessa forma, correto o entendimento da Douta Magistrada a quo. 6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Conforme o contrato colacionado pela parte, observa-se que em caso de atraso, o contratante deverá arcar com multa de 2% e Comissão de Permanência de 12%. Entretanto, é ilegal a incidência da comissão de permanência cumulada com multa ou qualquer outro encargo moratório, motivo pelo qual deve ser afastada a comissão de permanência, somente se permitindo a incidência do único encargo moratório contratado, no caso a multa de 2%. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 1% AO ANO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS POSSIBILIDADE. (...). 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada." (AgRg no REsp 737463 / RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.10.2010) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravos regimental desprovido." (AgRg no REsp 1061477 / RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.06.2010). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO. CONGRUÊNCIA COM A SENTENÇA TERMINATIVA. DECISÃO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE CONTRATOS FÍNDOS. VIABILIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NORMALIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. (...) 7. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Nesse particular, com razão o recorrente.

(REsp 615012 / RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.06.2010). Determina-se, portanto, a exclusão da comissão de permanência, sendo permitida a incidência do único encargo moratório contratado, no caso a multa de 2%. Afastada a comissão de permanência, determina-se o reajuste dos valores pela variação do INPC. Claro que em contrapartida algum indexador deve ser utilizado já que há muito tempo a jurisprudência definiu que a correção monetária nem é um "plus", algo que se acresce ao valor da prestação, mas mera forma de corrigir o valor da moeda depreciada pelo processo inflacionário. Quanto ao mérito, o recurso do autor merece parcial provimento a fim de reformar a r. decisão monocrática para: 1- Condenar a ré a restituir de forma simples a TAC em R\$ 350,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela média do INPC e IGPDI, a partir do desembolso. 2- Afastar a comissão de permanência, determinando-se que o reajuste das parcelas pagas em atraso se dê pela variação do INPC, com multa de 2%; Deve, no mais, ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento do pedido de Justiça Gratuita, com fulcro no art. 12 da lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8078 Livro.: Páginas.:
127. 2012.0001803-8/0 - Ação Originária - 2008.0000369-1/7
COMARCA.....: Colombo - JECI
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
RECORRIDO.....: EVERTON ARAÚJO DE LIMA
DEFENSOR DATIVO.....: AMARILDO PEDRO GULIN
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.1803-8/0 Recorrente(s): BANCO ITAÚ S/A Recorrido(s): EVERTON ARAÚJO DE LIMA Origem: Juizado Especial Cível de Colombo Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), acrescido de juros de mora e correção monetária. O banco - réu, preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva. Meritoriamente, por sua vez, aduziu que tais cobranças são devidas, pois estão expressamente previstas no contrato, além de serem autorizadas pela lei, bem como por estarem em consonância com o Código de Defesa do Consumidor e com as resoluções do BACEN. Além disso, defendeu a aplicação dos princípios da informação e da transparência do contrato, eis que a parte autora tinha pleno conhecimento das condições deste instrumento e que, no momento da contratação, expressou sua vontade livre de qualquer vício de consentimento. A r. sentença singular JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevidas as cobranças descritas na inicial, bem como condenou a parte recorrente a restituí-las, em dobro. O recorrente, inconformado com a r. sentença, interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para declarar a legalidade das tarifas e serviços mencionados e, desse modo, julgar improcedente os pedidos da petição inicial. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça e devidamente fixado pelo Juiz de primeiro grau. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator ACCP

Acórdão.: 8079 Livro.: Páginas.:
128. 2012.0001808-7/0 - Ação Originária - 2008.0000822-8/9
COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO.....: CELSO DAVID ANTUNES
ADVOGADO.....: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
RECORRIDO.....: AURINDA TEREZA DELBONI
ADVOGADO.....: NIXON ALEXSANDRO FIORI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1808-7. Origem: 5º JEC de Curitiba. Recorrente: BANCO ITAÚCARD S/A. Recorrido: AURINDA TEREZA DELBONI. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE DANOS MORAIS SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO ANTERIOR QUE RECONHECEU A COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDAS PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERIDO EM PROCESSO POSTERIOR INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA DANO MORAL RECONHECIDO QUANTUM FIXADO EM R\$ 6.500,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS) MINORAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Na hipótese, para a fixação do dano moral, necessário e justo tomar como critério de aferição, além da gravidade do fato, também a situação financeiro-econômica dos litigantes, sempre com o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja uma causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, ainda, do efeito inibitório que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor. O valor arbitrado (R\$ 6.500,00) se revela adequado ante as peculiaridades do caso concreto. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. A parte autora AURINDA TEREZA DELBONI ajuizou anteriormente ação (autos n. 2007.12237-6 do 7º JEC de Curitiba) em face do reclamado/recorrente BANCO ITAUCARD S/A, devido à cobrança indevida, bem como inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No entanto, alega que nessa demanda deixou de pleitear a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais e a repetição do indébito. De tal modo, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a repetição do indébito em dobro, tendo em vista a cobrança indevida. A sentença julgou PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.500,00. Em recurso inominado o reclamado sustenta a existência de coisa julgada, pugna pela redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, bem como que os juros e correção monetária sejam aplicados a partir do trânsito em julgado da decisão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto à alegada existência de coisa julgada, verifica-se que nos autos n. 2006.12237-6 não houve qualquer pedido de indenização por danos morais. Basta observar a sentença proferida, conforme cópia de fls. 19/20, na qual não há menção, sequer condenação, relativa à indenização por danos morais. Ademais, o recorrente, mesmo sustentando a existência de coisa julgada, não trouxe aos autos qualquer documento que corroborasse sua alegação. Desta feita, não há falar em existência de coisa julgada. Ademais, quedou-se comprovado nos autos 2006.12237-6 que o reclamado cometeu ato ilícito ao realizar a cobrança de débito já pago, bem como ao efetuar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente. Ante ao disposto nos autos, nada mais certo que o recorrente violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da reclamante. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais 1. Isto porque a simples manutenção imerecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória 2. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. 1. ApCiv. 2004. 033529-7, 1º Cam. Dir. Civ. TJSC, Rel. Des. Dionizيو Jenczak, DJ 22.07.2005. 2. ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3º Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldek Félix de Souza, DJ 26.01.2005). Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte do reclamado, em face da reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, a profissão e idade da reclamante, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), no entendimento deste relator, é considerada adequada para a solução da pretensão da reclamante, sendo incabível sua minoração. Já é entendimento consolidado na Turma Recursal do Paraná que "nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória", conforme disposto no Enunciado n. 12.13. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator ccs

Acórdão.: 8080 Livro.: Páginas.: 129. 2012.0001821-6/0 - Ação Originária - 2008.0000540-4/2

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: SEVERINO SERAFIN DE SOUZA NETO

ADVOGADO.....: ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM

RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001821-6/0. Origem: 2º JEC de Curitiba. Recorrente: SEVERINO SERAFIN DE SOUZA NETO. Recorrido: BANCO ITAÚ S/A. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE ALEGADA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TARIFAS DEVIDAS EM DECORRÊNCIA DO USO DO LIMITE FALTA DE PAGAMENTO INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos morais na qual a parte autora SEVERINO SERAFIN DE SOUZA NETO alega que solicitou o encerramento de sua conta corrente, e, para tanto, efetuou o pagamento dos débitos devidos. Não obstante, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido do reclamado BANCO ITAÚ S/A. Diante de tais fatos, requer a concessão de antecipação de tutela para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. Na peça contestatória a parte ré alega que ainda há débito pendente relativo à conta corrente do autor, uma vez que houve a utilização do limite disponível, o que gerou a evolução do saldo devedor. Ademais, alega a inexistência do dever de indenizar. Na sentença o magistrado singular julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, considerando, para tanto, a comprovação de que ocorreu a evolução do saldo devedor, em decorrência do uso do limite da conta corrente, incidindo encargos devidos. Em recurso inominado interposto pela parte autora, esta, inicialmente, alega cerceamento de defesa, pois não lhe foi concedido prazo para manifestação sobre os documentos juntados posteriormente pelo réu e que fundamentaram a sentença. Além disso, sustenta a falha na prestação do serviço, posto que o nome do autor foi inscrito indevidamente nos cadastros de inadimplentes, estando, portanto, caracterizado o dever de indenizar. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. No caso dos autos, verifica-se que o recurso interposto pela parte autora não merece provimento. Senão vejamos. Preliminarmente, quanto ao pedido de nulidade da sentença, sob alegada falta de manifestação do autor sobre os documentos acostados às fls. 52/55, razão não assiste ao recorrente. Conforme bem ressaltado pelo magistrado a quo na decisão dos embargos de declaração (fls. 63 e 64), os documentos acostados pelo reclamado na manifestação de fls. 52/55 não são considerados novos, mas tão-somente a reiteração dos argumentos expostos na peça contestatória. Observa-se que se tratam de extratos da conta corrente do autor, os quais já haviam sido anexados aos autos pela parte autora (fls. 12), porém apenas com diferença nas datas de início da movimentação financeira. Os extratos anexados pelo reclamado apenas demonstram a movimentação financeira após o pagamento do saldo negativo e detalham os encargos devidos. Além disso, ao contrário do que o recorrente alega, o magistrado singular não se baseou exclusivamente nos documentos apresentados pelo reclamado (extratos da conta corrente), tanto que fundamenta que "o extrato juntado pelo Reclamante à fl. 12 demonstra que, em 24 de janeiro de 2007, o saldo negativo em sua conta corrente era de R\$ 972,76". Ainda, às fls. 58, sustenta que em decorrência da utilização do saldo limite da conta corrente, há a incidência de encargos decorrentes do crédito cedido. Consta-se, portanto, que a r. decisão proferida pelo juiz a quo não foi baseada exclusivamente nos documentos apresentados pelo reclamado, mas em todo o exposto nos autos. Desta feita, afastado o pedido de nulidade da r. sentença, uma vez que não ficou evidenciado o cerceamento do direito de defesa alegado pelo reclamante. No mais, ante ao contido nos autos, quedou-se evidenciado que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito não é indevida. Isso porque, quando da solicitação de encerramento da conta corrente, constava um saldo devedor no valor de R\$ 972,96, sendo que, pela utilização do limite disponível, foram gerados encargos no período em que a conta ficou negativa. Assim sendo, a cobrança de encargos financeiros, gerados pelo uso do limite até a data do depósito, são lícitos e devidos. Por conseguinte, ante ao não pagamento do débito pendente, torna-se lícita a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de dano moral passível de indenização. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, com base no artigo 55 da LJE, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, o qual defiro, conforme art. 12 da Lei 1060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator ccs

Acórdão.: 8081 Livro.: Páginas.: 130. 2012.0001830-5/1 - Ação Originária - 2010.0000398-0/5

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

AGRAVANTE.....: AVANIR ZARUVNI

ADVOGADO.....: LUCIANO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDA ADAMS

AGRAVADO.....: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

ADVOGADO.....: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

ADVOGADO.....: NATHALIA KOWALSKI FONTANA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2012.1830-5/1 Requerente(s): AvanirZaruvni Juiz Relator: Marco Vinicius Schiebel CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO INTERNO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participaram os juizes Giani Maria Moreschi e Fabiana Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Documento assinado digitalmente, conforme Juiz Relator MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 1

Acórdão.: 8082 Livro.: Páginas.: 131. 2012.0001832-9/0 - Ação Originária - 2010.0001660-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: MAURO GUIMARAES FERREIRA

ADVOGADO.....: ANA CRISTINA DE MELO

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1832-9/0. Origem: 1º JEC de Curitiba. Recorrente: BANCO ITAÚ S/A. Recorrido: MAURO GUIMARÃES FERREIRA. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: RECURSO INOMINADO PREPARO INSUFICIENTE CERTIDÃO QUE DEMONSTRA O PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AO DEVIDO - AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DESERÇÃO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. Recurso não conhecido. I. Relatório. Foi decidido pelo juízo a quo (fls. 98) que o recurso interposto pela parte ré é deserto. Entretanto, inconformado com a decisão, o reclamado interpôs embargos de declaração (fls. 100/109) pugnano pela possibilidade de complementação das custas recursais. Os embargos de declaração não foram acolhidos e o magistrado singular, apesar de entender pela deserção do recurso (decisão de fls. 110/111), o remeteu à Turma Recursal para análise definitiva dos pressupostos de admissibilidade. Conforme se observa na certidão de preparo de recurso (fls. 79), este não foi adequadamente preparado, pois o recorrente deixou de efetuar o recolhimento das custas inerentes ao Funrejus. O art. 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, determina que o preparo do recurso nominado compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno. Além disso, cumpre observar o que dispõe o art. 21, da mesma Resolução, alterado pela de n.º 02/2006: "Art. 21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. "§1º - O recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do § 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95. "§2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente." Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação nº 3.887/PR (Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., Julgado em 13.04.2011), entendeu que "... não se aplica a regra do art. 511, § 2º, do CPC aos juizados especiais", entendendo-se assim, pela via transversa, que o preparo insuficiente, no sistema dos Juizados Especiais, não admite complementação. Por conseguinte, tem-se o disposto no Enunciado nº 80 do FONAJE: "O recurso nominado será considerado deserto quando não houver recolhimento integral do preparo, e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva". Desta feita, em juízo definitivo de admissibilidade, o recurso interposto pela parte ré não merece ser conhecido em decorrência de sua deserção. Deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. II. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator ccs

Acórdão...: 8083

Livro...:

Páginas...:

132. 2012.0001854-4/0 - Ação Originária - 2010.0000398-0/5

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: AVANIR ZARUVNI

ADVOGADO.....: LUCIANO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDA ADAMS

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO MICHNA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1854-4. Recorrente(s): LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. Recorrido(s): AVANIR ZARUVNI. Origem: 6º Juizado Especial Cível de Curitiba. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CONTRATO DE EMPRÉSTIMO TAXA DE JUROS ABUSIVA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ART 51, §1º, III JUROS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A revisão da taxa de juros é admitida perante o Código de Defesa do Consumidor quando ficar comprovada, no caso concreto, sua abusividade, capaz de gerar onerosidade excessiva para o consumidor. Sendo assim, a taxa de juros deve ser reduzida para percentual coincidente à taxa média de mercado. Recurso conhecido e provido. I. Relatório Trata-se de Ação de Restituição de Valores proposta por Avanir Zaruvni em face Losango Promoções de Venda LTDA. Aduziu a parte autora que, em janeiro de 2010, realizou um empréstimo junto à instituição financeira reclamada no valor de R\$ 6.000,00, porém, após 14 dias da disponibilização do montante, resolveu devolver o valor emprestado. Entretanto, alegou que a soma dos valores dos cheques que ofereceu em garantia é superior ao valor do empréstimo, motivo pelo qual pleiteou a restituição do montante pago a maior. Em sua peça contestatória, o reclamado aduziu que a cobrança é devida, pois a autora tinha pleno conhecimento das condições do contrato de empréstimo e que, no momento da contratação, expressou sua vontade livre de qualquer vício de consentimento. Ademais, alegou o banco que o valor é devido ante a disponibilização imediata do montante à reclamante, a qual não respeitou o prazo de arrendimento estabelecido no contrato celebrado. A r. sentença singular JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da exordial para determinar a incidência de juros remuneratórios de até 4,21% a.m no contrato celebrado, bem como para condenar o banco a restituir à autora os valores cobrados a maior. O recorrente, inconformado com a r. sentença, interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro para declarar extinto o processo, com fulcro no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, ante a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da r. sentença singular para declarar a legalidade dos juros e encargos previstos no contrato, uma vez que estão expressos no instrumento e foram aceitos pela parte no momento da contratação. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS Alega a parte recorrente que, diante da complexidade da causa, o Juizado Especial Cível não detém competência para julgar o feito, de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei 9.099/95. Não assiste razão à parte. Conforme o Enunciado 13.6 da TRU/PR: Enunciado N.º 13.6 Complexidade da causa: Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei n.º 9.099/95. Ademais, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, pois os valores em discussão são facilmente encontrados mediante cálculo aritmético, não havendo se falar em complexidade da causa. 2. REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS Em que pese a discriminação

dos encargos contidos no montante de R\$ 610,00 cobrados da autora, constata-se que as taxas e serviços, com exceção do IOF, se apresentam indevidos, conforme entendimento unânime desta Turma Recursal. Desta feita, por conseguinte, não há falar em reforma da r. sentença, uma vez que os juros aplicados se mostram abusivos, causando inegável onerosidade excessiva à autora. Correta, portanto, a solução dada a lide. Isso porque, ante a manifesta abusividade dos juros, ponderou-se aplicar a taxa média do mercado. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Não houve nos autos discussão sobre capitalização de juros, apenas referente à abusividade da taxa dos juros remuneratórios prevista no contrato. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão...: 8084

Livro...:

Páginas...:

133. 2012.0001875-8/0 - Ação Originária - 2009.0002774-4/6

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: VIAÇÃO GRACIOSA LTDA

ADVOGADO.....: GEROLDO AUGUSTO HAUER

ADVOGADO.....: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

RECORRIDO.....: RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MESSIAS ALVES DE ASSIS

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0001875-8/0. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Viação Graciosa LTDA. Recorrido: Rubens Ribeiro dos Santos. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO SOFRIDO POR PASSAGEIRO DE ÔNIBUS DURANTE TRAJETO INTERMUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO RESTRITO À FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA ADEQUADA (R\$15.000,00). INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA DATA DA DECISÃO CONDENATÓRIA. ENUNCIADO Nº 12.13. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais em face da empresa Viação Graciosa Ltda, em razão de que, em viagem em ônibus da reclamada, o reclamante, ao utilizar o banheiro do veículo e acionar a descarga do vaso sanitário, foi atingido por jato de excrementos na altura do tórax. Insurge a recorrente em face da Sentença que julgou procedente o pedido do Autor, condenando a reclamada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Requer seja reformada a decisão com a redução do quantum fixado, bem como a incidência dos juros de mora a partir da publicação da decisão que fixar a indenização. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O dano moral sofrido pelo recorrente resta evidente, sendo inquestionável que tal situação lhe gerou diversos constrangimentos e transtornos. Assim, no que se refere à fixação de verba indenizatória por danos morais, esta deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano material, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo por ADEQUADO o valor fixado pelo juízo monocrático, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em conformidade com os patamares fixados em situações análogas; Nestes termos, voto pelo desprovimento do recurso interposto. Correção monetária pelo índice INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da decisão condenatória, nos termos do enunciado 12.13 desta Turma Recursal. Tendo em vista o desprovimento do recurso, condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participo os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão...: 7946

Livro...:

Páginas...:

134. 2012.0001899-7/0 - Ação Originária - 2008.0000675-5/8

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

RECORRIDO.....: FRANCIELE VARGAS DE FONSECA

ADVOGADO.....: JOSE NAZARENO GOULART

ADVOGADO.....: LUIZA CAROLINA MUNIZ ETHEAL

ADVOGADO.....: CRISTIANE APARECIDA STOEBERL

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1899-7/0. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Recorrida: Franciele Vargas da Fonseca. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEÍCULO ADQUIRIDO EM LEILÃO DEMANDADA REQUERER BLOQUEIO JUDICIAL DO VEÍCULO EM FACE DE ANTIGO PROPRIETÁRIO NO MESMO PROCEDIMENTO QUE GEROU A ALIENAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO BEM À AUTORA AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO - ABUSIVIDADE - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 6.000,00 - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA, EIS QUE FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E ADEQUADA SENTENÇA CONFIRMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Trata-se de Ação Declaratória de Indenização por Danos Morais em razão de bloqueio judicial, requerido pela reclamada, de veículo adquirido pela reclamante, em mesmo procedimento que gerou a alienação e transferência do bem à reclamante por leilão, sem que houvesse justo motivo para tal. A reclamada interpôs recurso em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ora recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R \$ 6.000,00. Requer a recorrente a improcedência da ação, por ausência de dever de indenizar ou, sucessivamente, a redução do quantum fixado pelo D. Juízo a quo. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do

presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo, portanto, ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso. Primeiramente, cumpre salientar que a reclamada juntou todos os documentos necessários para a elucidação dos fatos, inclusive cópia dos autos de Busca e Apreensão que consta o requerimento injustificado de bloqueio do veículo. Resta inquestionável, portanto, que tal situação gerou diversos constrangimentos e transformos à recorrida, configurando-se, assim, o dano moral. Configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor fixado pelo Douto Juízo a quo, qual seja, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), encontra conformidade com os patamares fixados em situações análogas e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nestes termos, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe o provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 7947 Livro.: Páginas.:

135. 2012.0001925-3/0 - Ação Originária - 2009.0000044-2/2

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... EDNA ALVES

ADVOGADO..... ALTAIR BURATTO

ADVOGADO..... TITO ALCIDES BUCCO

RECORRIDO..... BRASIL TELECOM S.A

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado Nº 2012.0001925-3/0. 3º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente(s): Edna Alves. Recorrido(s): Brasil Telecom S/A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA QUE JULGOU A AÇÃO IMPROCEDENTE POR FALTA DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. DEMANDA QUE NÃO CONTA COM OS ELEMENTOS APTOS A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUIZ. PARTE AUTORA NÃO ASSISTIDA POR ADVOGADO. FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO PARA JUNTADA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA NULA. BAIXA À ORIGEM PARA DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O recorrente se insurge em face de sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, por falta de objeto e causa de pedir, pois em momento algum da lide a autora teria comprovado os fatos alegados. Não obstante as razões lançadas na r. sentença proferida pelo Juízo a quo, tem-se como inadmissível, com a devida vênia, a prolação da referida decisão, uma vez que faltam os elementos indispensáveis para a formação do convencimento do juiz, impondo-se a nulidade de ofício da sentença, com a remessa dos autos ao 3º Juizado Especial Cível de Curitiba, para que se proceda a adequada instrução do processo, com a intimação para que as partes apresentem os documentos necessários para a comprovação de suas alegações. Compulsando os autos, verifica-se que a autora promoveu ação desassistida por advogado, o que é autorizado pela lei 9099/95 nas ações com valor até 20 salários mínimos. No entanto, por ser pessoa leiga em relação à prática forense, deixou de colacionar aos autos os documentos necessários para a demonstração de suas alegações, o que veio a fazer somente em fase recursal. Note-se que, em todo o procedimento que se seguiu, não houve a intimação da parte autora para que comprovasse que realmente fora inscrita nos órgãos restritivos de crédito, pelo débito mencionado no formulário do pedido (fls. 3). É praxe que o Juiz o faça. Ademais, veja-se que a autora não foi intimada para apresentar impugnação à contestação, tampouco para se manifestar sobre o documento de fls. 40, o que foi oportunizado somente para a reclamada. No caso em questão, está-se diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadraram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII). Portanto, à reclamada é atribuído o ônus de demonstrar que as cobranças impugnadas eram devidas, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu na fase instrutória do processo. Ademais, a juíza leiga prolatora da decisão em análise, julgou improcedente o pedido por falta de objeto e causa de pedir. Tem-se que, a causa de pedir são os fatos capazes de produzirem o pretendido efeito jurídico, e o objeto é o bem da vida que se busca com a ação. Não há que se falar, portanto, em falta de objeto e causa de pedir no presente caso, uma vez que a autora trouxe à apreciação do judiciário os fatos (eventuais cobrança e inscrição indevidas) e o objeto (indenização por danos morais e declaração de inexistência da dívida). O voto é, destarte, pela nulidade da sentença recorrida, restando prejudicada a análise do recurso interposto, devendo ocorrer a baixa do feito ao juízo de origem para que se proceda a adequada instrução do feito e posterior prolação de sentença. Face ao exposto, sem condenação do recorrente ao pagamento da verba sucumbencial. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para declarar nula a r. decisão singular, e nulo o feito desde então, bem como determinar a baixa dos Autos ao Juízo de origem para que se proceda a adequada instrução do feito e posterior prolação de sentença. Resta prejudicada a análise do recurso. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 7948 Livro.: Páginas.:

136. 2012.0002039-0/0 - Ação Originária - 2010.0001044-4/0

COMARCA..... Maringá - 2º JEC

RECORRENTE..... LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO..... ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR

ADVOGADO..... SERGIO SAES

ADVOGADO..... ANTÔNIO APARECIDO DIÓGENES

RECORRIDO..... CLEBERSON DE OLIVEIRA RETROVATO

ADVOGADO..... EDSON DA SILVA

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2039-0/0. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Luíza Administradora de Consórcios Ltda. Recorrido: Cleberson de Oliveira Retrovato. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A GRUPO ADMINISTRADO PELA REQUERIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.033.193/DF). CONSORCIADO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. DEVOLUÇÃO DEVIDA EM ATÉ TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECLAMAÇÃO STJ 3.752/GO JULGADA PROCEDENTE, PREVALECENDO O ENTENDIMENTO ORA EXPOSTO. SENTENÇA QUE NÃO AFASTA A RESTITUIÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DO SEGURO DE VIDA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 3.2 E 3.8 DA TRU. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Trata-se de recurso inominado que se insurge contra decisão que, julgando parcialmente procedente o pedido, condena o recorrente à devolução integral das parcelas pagas em virtude do contrato de consórcio firmado entre as partes, somente após 60 dias do encerramento do grupo. Pretende o recorrente reforma da decisão a quo no que tange a devolução referente à taxa de administração e seguro, eis que estas devem ser descontadas do valor a ser restituído. Pretende ainda reforma quanto a correção monetária e juros que incidentes sobre o quantum. Em análise aos autos, verifica-se que a sentença recorrida merece reformas, como passa a expor. Quanto à taxa da administração, verifica-se que assiste razão o recorrente, eis que os valores pagos a título de tal encargo devem ser descontados do valor a ser restituído, nos termos do Enunciado 3.2 da TRU. Mesma sorte segue a pretensão a respeito do seguro, eis que, nos termos do Enunciado 3.8 da TRU, tal seguro é dedutível do valor a ser restituído ao consorciado desistente. No tocante à correção monetária, alega o recorrente que o juízo sentenciante manteve-se silente quanto a sua aplicação. Contudo, em análise a sentença recorrida, verifica-se que esta estabeleceu o índice bem como o termo inicial a ser utilizado, não assistindo razão, portanto, tal pleito recursal. Por fim, tendo em vista a sucumbência mínima do pedido, deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Nestes termos, voto por conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 7949 Livro.: Páginas.:

137. 2012.0002070-8/0 - Ação Originária - 2010.0001085-5/2

COMARCA..... Londrina - 2º JEC

RECORRENTE..... JURANDIR HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO..... MIRELA CRISTINA BARRUECO

RECORRIDO..... BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO..... PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2070-8. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Jurandir Henrique de Oliveira. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO POR PARTE DO RECORRENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DEVIDA. COBRANÇAS DE ENCARGOS APÓS ENCERRAMENTO DE CONTA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. COBRANÇA INDEVIDA SEM MAIORES REFLEXOS. ENUNCIADO 12.10. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e cobranças indevidas após encerramento de conta bancária. Insurge a recorrente em face da Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, declarando inexistente o débito de R\$ 112,90. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, pretende o recorrente a indenização por danos morais. Contudo, compulsando os autos, verifico que a inscrição do recorrente em cadastro de inadimplentes, se mostrou legítima, eis que não houve o pagamento da dívida devida. No tocante às cobranças após encerramento da conta corrente, por certo se tratam de cobranças indevidas, mas estas, por não terem gerado maiores reflexos, nos termos do enunciado 12.10, não ensejam indenização por Danos Morais. In Verbis: "Enunciado N.º 12.10- Cobrança dano moral incorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral." Portanto, correta a sentença que deve ser mantida. É este o voto que proponho. Condono o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sendo beneficiário de justiça gratuita, tal cobrança fica sobrestada, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 7950 Livro.: Páginas.:

138. 2012.0002109-8/0 - Ação Originária - 2010.0000510-5/5

COMARCA..... Londrina - 3º JEC

RECORRENTE..... ELIAS CAMPIDELI FOLLY - CITROS - ME

ADVOGADO..... EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES

RECORRIDO..... TIM CELULAR S/A

ADVOGADO..... SERGIO LEAL MARTINEZ

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002109-8/0. 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Elias Campideli Folly Citros - ME. Recorrido: Tim Celular S/A. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TELEFONIA. SUBSTITUIÇÃO DE PLANO CONTRATADO ENTRE AS PARTES. EMPRESA RÉ QUE NÃO EFETUOU A MIGRAÇÃO E PASSOU A EMITIR FATURAS REFERENTES AO PLANO EXTINTO E AO NOVO PLANO. COBRANÇA

DE VALORES POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, QUE SOMENTE DECRETOU A RESCISÃO DO CONTRATO, DEIXANDO DE FIXAR INDENIZAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA FIXAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 8.000,00 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c rescisão contratual e indenização por danos morais. O recorrente se insurge contra decisão de procedência parcial da presente ação, que decretou a rescisão do contrato firmado entre as partes, mas julgou os débitos exigíveis e, por consequência, legítima a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, deixando de fixar a pleiteada indenização. De fato, a r. decisão a quo merece reforma, eis que assiste razão ao recorrente em seu pleito de indenização por danos morais, decorrentes da inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes, por dívida inexigível. Senão, vejamos. Em setembro de 2008, as partes pactuaram pela substituição do plano "Nosso grupo", até então vigente, pelo plano "pacote 1.000 minutos compartilhado". No entanto, a partir da análise das faturas juntadas aos autos, depreende-se que a recorrida passou a emitir faturas em duplicidade, referentes aos dois planos. Detida análise dos documentos de fls. 95/172 e 182/224 demonstra que, no mencionado período, a recorrida continuou prestando os serviços de telefonia móvel, somente em relação ao plano "nosso grupo" (plano extinto), enviando as respectivas faturas, as quais foram devidamente pagas pela recorrente, conforme documento de fls. 60. Ao mesmo tempo, a empresa recorrida habilitou o novo plano, sem desconstituir o antigo, e passou a enviar cobranças sobre serviços que por ela não foram prestados, conforme comprovam os documentos carreados aos autos. Ora, o consumidor não deve pagar os valores relativos a serviços que não utilizou, por culpa do prestador. O informativo de anotações de fls. 48 indica que a recorrida negatizou o nome da recorrente junto aos órgãos restritivos de crédito, em razão do inadimplemento das faturas dos meses de dezembro de 2008 a abril de 2009, mas somente no que se refere ao novo plano, que não foi utilizado pelo recorrente. Assim, ante a ineficiência do serviço prestado pela recorrida, que não cumpriu com o acordado, entendendo que os valores relativos ao novo plano (pacote 1.000 minutos compartilhado) não podem ser exigidos. Por consequência, a inscrição nos cadastros restritivos de crédito é indevida. Resta inquestionável que tal situação gerou diversos constrangimentos e transtornos à recorrente. Ainda, cumpre mencionar que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera a presunção da existência do dano moral, conforme enunciado n.º 1.3 das Turmas Recursais. Assim, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Página 2 de 4 Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor deva ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), eis que tal valor encontra conformidade com os patamares fixados em situações análogas e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, voto pelo provimento do recurso interposto, para o fim de reformar parcialmente a sentença, mantendo a rescisão do contrato firmado entre as partes, declarando a inexigibilidade do débito objeto da demanda e condenando a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de correção monetária (INPC) decisão e juros de mora, ambas a partir desta decisão. Por oportuno, determino a imediata exclusão do nome da recorrente dos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento. Tendo em vista o êxito do recurso, sem custas e honorários. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juiza Relatora Página 3 de 4 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE 4 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4

Acórdão..: 7951 Livro.: Páginas..:

139. 2012.0002113-8/0 - Ação Originária - 2010.0002666-1/9

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: CARLOS PEREIRA CLEMENTE

ADVOGADO.....: EDISON FOGACA DA SILVA

ADVOGADO.....: PAULO WINICIUS DE CASTRO

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002113-8/0. 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S/A. Recorrido: Carlos Pereira Clemente. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. SENTENÇA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E JULGA PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O VALOR DEVIDO REFERENTE AO SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE. REFORMA. PRETENSÃO QUE SE ENCONTRA ENCOBERTA PELOS MANTOS DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 1º, II, b. PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO, A CONTAR DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de recurso inominado cujo recorrente pretende reforma da decisão que afasta a prescrição e julga procedente o pedido inicial a fim de condenar a reclamada ao pagamento da diferença entre o valor pago e o valor devido a título de indenização por invalidez permanente. De fato, a sentença merece ser reformada, conforme passa a expor. A presente causa refere-se a ação de cobrança de seguro, em que a seguradora realizou o pagamento da indenização a menor. Verifica-se que o pagamento da referida indenização ocorreu no dia 30 de junho de 2008, conforme recibo de fls. 12. A ação foi proposta somente no dia 14 de outubro de 2010, ou seja, mais de um ano após o pagamento parcial realizado. Nesse sentido, dispôs o Código Civil, sem seu artigo 206, § 1º, II, b que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão. Com efeito, o termo inicial da contagem do prazo prescricional, de um ano, é o momento em que a seguradora realiza o pagamento parcial da indenização. Se o autor ajuizou ação de cobrança para complementação do valor da indenização mais de um ano após o pagamento parcial, impõe-se o pronunciamento da prescrição. Portanto, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau merece reforma, para o fim de declarar a prescrição da pretensão do autor à complementação da indenização por invalidez permanente. Dessa maneira, o feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Nestes termos, voto pelo conhecimento e

provimento do presente recurso. Logrando êxito no recurso, deixo de condenar o recorrente ao pagamento das verbas sucumbenciais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juiza Relatora

Acórdão..: 7952 Livro.: Páginas..:

140. 2012.0002139-0/0 - Ação Originária - 2010.0001523-6/8

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: IVONETE DE FATIMA DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002139-0/0. 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Recorrido: IVONE DE FATIMA DE LIMA Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR 2h 26min EM FILA DO BANCO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO EM R\$ 1.500,00. MINORAÇÃO PRETENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais." (Enunciado 2.7 - TRU/PR). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: "RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO - VALIDADE DE LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - PRECEDENTE DO STF - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR - FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART.4.º, CDC) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (RI 2009.0011372-4/0 - Rel. Horácio Ribas Teixeira). "RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO" (RI 2010.0010799-5 Rel. Leo Henrique Furtado Araújo). Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio o valor fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), encontra-se em conformidade com os patamares fixados em situações análogas, e de acordo com os parâmetros fixados pela Turma Recursal, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Por esse motivo, a indenização merece ser mantida em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Por fim, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juiza Relatora

Acórdão..: 7953 Livro.: Páginas..:

141. 2012.0002163-2/0 - Ação Originária - 2010.0002465-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.

ADVOGADO.....: GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUJIAN

ADVOGADO.....: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUCIA APARECIDA TORIELLO

RECORRIDO.....: IZALETE DE CASTRO ANDREATA

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2163-2. 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência. Recorrido: Izaete de Castro Andreata. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA POR SERVIÇO DE SEGURO NÃO CONTRATADO PELO CONSUMIDOR. EMISSÃO DE FATURAS COM A COBRANÇA POR TAL SERVIÇO. CONSUMIDOR QUE EFETUOU DIVERSOS REQUERIMENTOS DE CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS DE MANEIRA INDEVIDA, BEM COMO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO QUE PRETENDE O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. DANO MORAL PRESUMIDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 1.8 DA TRU. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 1.500,00. INDENIZAÇÃO QUE NÃO MERCE A MINORAÇÃO PRETENDIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de recurso que visa reforma da sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, fixando o quantum indenizatório em R\$ 1.500,00. Primeiramente, alega o recorrente, a inexistência do seu dever de indenizar tendo em vista a inocorrência de dano moral. No entanto, tal alegação é irrelevante, eis que, o dano moral no presente caso resta presumido, ante a aplicação do enunciado 1.8 da TRU que estabelece: Enunciado N.º 1.8 Cobrança de serviço não solicitado dano moral - devolução em dobro: A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição

em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo. Assim, como o recorrente efetuou a cobrança de um serviço de seguro não contratado pelo consumidor, subsiste seu dever de indenizar o consumidor pelos danos que a falha na prestação de seus serviços gerou a seus consumidores. Ademais, pugna pela redução do quantum indenizatório. Contudo, no que tange o valor da indenização, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos), encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por essa razão, entendo que indenização merece ser mantida. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. Por fim, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão...: 7954 Livro... Páginas...:

142. 2012.0002201-3/0 - Ação Originária - 2010.0000033-3/9

COMARCA.....: Porecatu - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: JONATAS B. SILVA TRANSPORTES

ADVOGADO.....: ROGÉRIO AUGUSTO SILVA

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002201-3/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Porecatu. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Jonatas B. Silva Transportes. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE CONDENOU A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00, COM CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA A PARTIR DA PRÓPRIA DECISÃO E JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM SER CONTADOS A PARTIR DA DECISÃO CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. A recorrente se insurge contra decisão que julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para o fim de condenar a reclamada a restituir o valor de R\$ 62,93, bem como condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00, corrigido monetariamente a partir da decisão e acrescido de juros de mora a partir da citação. De fato, assiste razão ao recorrente, uma vez que a correção monetária e os juros de mora devem ser contados a partir da decisão, em caso de condenação por danos morais. A Turma Recursal já pacificou o entendimento de que "Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória" (Enunciado 12.13). Assim, a decisão a quo merece reforma nesse tópico, para que incidam, sobre a condenação por danos morais, juros de mora e correção monetária somente a partir da sentença. Nestes termos, voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto. Logrando êxito no recurso, sem custas e honorários. 3. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão...: 7955 Livro... Páginas...:

143. 2012.0002221-5/0 - Ação Originária - 2010.0002649-2/3

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINARI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

ADVOGADO.....: RODRIGO GOMES RODRIGUES

RECORRIDO.....: BASÍLIO DA SILVA

ADVOGADO.....: CLAUDIO CEZAR DA SILVA

ADVOGADO.....: GLAUCIO ADRIANO HECKE

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2221-5/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Recorrido: Basílio da Silva. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DÍVIDA RENEGOCIADA QUITADA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO INOMINADO DANO MORAL CONFIGURADO ENUNCIADO 12.15 QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 8.000,00 - FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES PUNITIVA, COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS IMPROVIMENTO. I. RELATÓRIO EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Trata-se de Ação De Indenização Por Danos Morais, em razão de inscrição em dívida ativa nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida renegociada e quitada pelo Autor. A sentença julgou procedente a demanda, julgando a Ré ao pagamento da importância de R \$ 8.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais. Irresignada, a parte Ré interpôs recurso inominado requerendo a improcedência da ação e, sucessivamente, a diminuição do quantum fixado. Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos da admissibilidade do recurso, necessário se faz o seu conhecimento. No que se diz respeito ao mérito recursal, tem-se que foram juntados os documentos que indicam a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como os documentos que comprovam a renegociação da dívida e seu pagamento integral, de maneira que permitem a conclusão de que a inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito foi indevida, o que enseja violação moral haja vista a restrição ao crédito, sem justa causa para tanto. Assim, no tocante ao dano moral, a sentença que julgou procedente o pedido

de indenização, condenando o recorrente ao quantum de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não merece reforma, pois, ante a inscrição indevida da autora em cadastro de inadimplentes, resta imperioso a aplicação do enunciado n.º 12.15 da TRU, que estabelece que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera a presunção da existência do dano moral. No que tange a fixação de verba indenizatória por danos morais, esta deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Sendo assim, não se vislumbra ser excessivo o valor fixado de R\$ 8.000,00, o qual está de acordo com os patamares estabelecidos por esta Turma Recursal. O voto é, destarte, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão...: 7956 Livro... Páginas...:

144. 2012.0002242-9/0 - Ação Originária - 2009.0000002-8/5

COMARCA.....: Iporã - JECI

RECORRENTE.....: BANCO FININVEST S.A

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: GEORGINA RIBEIRO PIOLA

ADVOGADO.....: WAGNER ROGERIO DE LIMA

ADVOGADO.....: LUIS GUILHERME PEGORARO

ADVOGADO.....: MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2242-9/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Iporã. Recorrente: Banco Fininvest S/A. Recorrida: Georgina Ribeiro Piola. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DÍVIDA INEXISTENTE COBRANÇAS APÓS EXTIÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO PELA RECLAMADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO INOMINADO DANO MORAL CONFIGURADO ENUNCIADO 12.15 QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 - FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES PUNITIVA, COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS IMPROVIMENTO. I. RELATÓRIO EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Trata-se de Ação Declaratória De Inexistência De Débito Cumulada com Indenização Por Danos Morais, em razão de inscrição em dívida ativa nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida indevida pelo Autor. A sentença julgou procedente a demanda, julgando a Ré ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Irresignada, a parte Ré interpôs recurso inominado requerendo a improcedência da ação e, sucessivamente, a diminuição do quantum fixado. Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos da admissibilidade do recurso, necessário se faz o seu conhecimento. No que se diz respeito ao mérito recursal, tem-se que foram juntados os documentos que indicam a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como os documentos que comprovam o pagamento integral dos valores do contrato vigente do seguro, a notificação da reclamada quanto ao término do contrato de seguro e cobranças posteriores indevidas. Por outro lado, a reclamada não logrou êxito em demonstrar ser devida a inscrição no cadastro de inadimplentes, ou sequer que foi requerido pela reclamante o cartão de crédito, de maneira que permitem a conclusão de que a inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito foi indevida, o que enseja violação moral haja vista a restrição ao crédito, sem justa causa para tanto. Assim, no tocante ao dano moral, a sentença que julgou procedente o pedido de indenização, condenando o recorrente ao quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merece reforma, pois, ante a inscrição indevida da autora em cadastro de inadimplentes, resta imperioso a aplicação do enunciado n.º 12.15 da TRU, que estabelece que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera a presunção da existência do dano moral. No que tange a fixação de verba indenizatória por danos morais, esta deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Sendo assim, não se vislumbra ser excessivo o valor fixado de R\$ 5.000,00, o qual está de acordo com os patamares estabelecidos por esta Turma Recursal. O voto é, destarte, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão...: 7957 Livro... Páginas...:

145. 2012.0002261-9/0 - Ação Originária - 2008.0002772-2/5

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: LUIS PAULO GOMES MASCARENHAS

ADVOGADO.....: FABIOLA DE FATIMA BARROSO MASCARENHAS

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002261-9/0. 8º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Luis Paulo Gomes Mascarenhas. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO FIRMADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. MULTA FIXADA EM R\$ 2.500,00. RECURSO QUE PRETENDE A INAPLICABILIDADE DA MULTA OU REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

DO VALOR FIXADO. EXCESSO NÃO CONSTATADO. DÉBITO GERADO PELA INÉRCIA DA RÉ. VALOR DA PENALIDADE QUE DEVE SER MANTIDO. EMPRESA DE TELEFONIA QUE DEVE TRATAR COM RESPEITO E CONSIDERAÇÃO SEUS CONSUMIDORES. MULTA DO ART. 475-J AFASTADA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Sabe-se que a finalidade da sanção de cunho pecuniário se faz necessária para coibir o requerido de se furtar de sua obrigação de cumprir a tutela deferida pelo juiz, sendo perfeitamente cabível e legal a multa determinada na decisão de fls. 77. No tocante ao valor fixado, deve-se atentar à finalidade de coagir o réu ao cumprimento da ordem judicial, em plena observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que foi plenamente observado pelo Juízo no caso em exame, não se observando abusividade manifesta no valor fixado (R\$ 2.500,00). A recorrente, tão logo intimada, deveria ter cumprido sua obrigação e promovido o desconto de R\$ 500,00 na fatura do recorrido, conforme se obrigou no acordo de fls. 53. Se assim tivesse feito, o valor da multa aplicada seria zero. Mas preferiu descumprir, pelo que deve arcar com as consequências de seu desrespeito à ordem judicial. No mesmo sentido, já entendeu essa Turma Recursal: "RECURSO INOMINADO EMBARGOS EXECUÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER BAIXA NO SERASA - MULTA COMINATÓRIA (R\$ 100,00 POR DIA) DEMORA DE 404 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM MINORAÇÃO - DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A INÉRCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (RI nº 2010.0013571-6. Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira). A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática, sendo necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória, segundo atual jurisprudência do STJ. Assim, entende-se tal multa não deve ser aplicada ao presente caso. Nestes termos, voto pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso interposto, nos termos acima. Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão...: 7958 Livro...: Páginas...:

146. 2012.0002269-3/0 - Ação Originária - 2009.0002477-0/4

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRENTE.....: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO.....: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADO.....: PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

RECORRIDO.....: ALZEMIRO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANAHY PORTO LOPES GOUVEA

ADVOGADO.....: JACKSON ANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANA PAULA GOMES FERREIRA

INTERESSADO.....: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2269-3. Recorrentes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Recorrido: Alzemi José dos Santos. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E ADMINISTRADORA DO CARTÃO. SAQUES EFETUADOS EM CARTÃO DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO DO RECLAMANTE. RECLAMANTE QUE SEQUER POSSUÍA SENHA DO CARTÃO PARA EFETUAR REFERIDOS SAQUES. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 12.15. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00. FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO. FINALIDADES PUNITIVA, COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS. IMPROVIMENTO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais em razão de cobranças por saques no cartão de crédito não efetuados pelo reclamante. Irresignadas, as reclamadas Interpuseram recursos em face da sentença que julgou procedente a ação condenando as reclamadas à devolução dos valores pagos pelo reclamante e ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 3.000,00. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto à alegação de ilegitimidade pela 2ª recorrente, essa não merece prosperar. Tratando-se de relação de consumo, esta responde solidariamente, vez integrar a cadeia de fornecedores do serviço, conforme muito bem explanado na Sentença recorrida. Afasto, assim, a preliminar arguida. Quanto ao mérito, tendo-se que a presente relação é claramente de consumo, a responsabilidade da recorrente, em decorrência de vício na prestação de seus serviços é de natureza objetiva, conforme redação art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Ainda, presente o requisito da verossimilhança das alegações, devida se mostra a inversão do ônus da prova. Para tutelar a integridade física e psíquica do consumidor o CDC estabelece que o fornecedor responde, independentemente de ter agido com culpa pela reparação dos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais causados ao consumidor, por defeito da prestação de serviços, assim como pelos danos causados por vícios de informação. No que se diz respeito ao mérito recursal, tem-se que foram juntados, pelo reclamante, os documentos que indicam a cobrança de referidos saques, bem como os comprovantes de pagamentos de ditas cobranças. Ademais, as reclamadas não lograram êxito sequer em demonstrar terem enviado ao reclamante a senha do cartão para que este pudesse efetuar os saques, de modo que resta demonstrado que se trata de saques fraudulentos, configurando-se, portanto, cobranças indevidas ao reclamante. É inegável, ainda, a ocorrência de transtornos ao reclamante que vão além de meros dissabores e aborrecimentos, ensejando, portanto, Danos Morais. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Valor adequado às peculiaridades do caso concreto (R\$3.000,00). Nestes termos, voto pelo desprovimento do recurso interposto. Uma vez mantida a sentença, devem os recorrentes ser condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados

Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão...: 7959 Livro...: Páginas...:

147. 2012.0002289-5/0 - Ação Originária - 2010.0000850-5/2

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SOPEL

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI

RECORRIDO.....: RAFAEL HENRIQUE DENARDIN CECATO

ADVOGADO.....: HELENO GALDINO LUCAS

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002289-5/0. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Tim Celular S/A. Recorrido: Rafael Henrique Denardin Cecato. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. COBRANÇA NAS FATURAS APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO. ABUSIVIDADE. RESSARCIMENTO EM DOBRADO DEVIDO. CALL CENTER INEFICIENTE. SERVIÇO DEFEITUOSO (ART.14, CDC) - DESCASO E FALTA DE RESPEITO COM O CONSUMIDOR. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.6 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 6.540,00 DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser conhecido. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. O juízo monocrático julgou procedente o pedido constante na inicial, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.540,00, em razão da cobrança por serviços após o pedido de cancelamento, bem como a restituir, na forma dobrada, os valores referentes aos valores cobrados e pagos indevidamente. Compulsando os autos, depreende-se que, em nenhum momento, a recorrente demonstra que não houve pedido de cancelamento dos referidos serviços, tampouco comprova que as cobranças realizadas eram devidas. A Turma Recursal já pacificou o entendimento no sentido de que "configura dano moral a obstaculização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamados do consumidor" (Enunciado 1.6). Verifica-se, da análise dos autos, que o autor solicitou inúmeras vezes, junto à recorrente, a regularização das cobranças (fls. 07-08), o que não ocorreu, demonstrando a ineficiência do serviço de call center realizado pela empresa recorrente. Ademais, a fixação de verba indenizatória por danos morais deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo por adequado o valor indenizatório fixado em R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), em conformidade com os parâmetros fixados em situações análogas, e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quanto à condenação para restituição em dobro, tal decisão merece manutenção, como forma de equacionar os prejuízos indevidamente causados ao consumidor, por falha da empresa recorrente, nos termos do parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto, nos termos acima expostos. Em face da sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão...: 7960 Livro...: Páginas...:

148. 2012.0002304-9/0 - Ação Originária - 2010.0000776-3/5

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: ANANIAS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: EDVALDO AVELAR SILVA

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002304-9/0. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Banco Itaucard S/A. Recorrido: Ananias Gomes dos Santos. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. JUROS A INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR A PARTIR DO DESEMBOLSO, CONFORME ESTABELECE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas táticas por ilegais. Quanto à legalidade na cobrança de tais tarifas, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade

desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Quanto ao termo inicial, os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do desembolso, como estabelece a sentença de primeira instância. Quanto ao mérito, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juiza Relatora

Acórdão...: 7961 **Livro...:** **Páginas...:**
149. 2012.0002308-6/0 - Ação Originária - 2010.0002371-4/2
COMARCA..... Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE..... BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO..... GUSTAVO SALDANHA SUCHY
ADVOGADO..... JANAINA GIOZZA AVILA
ADVOGADO..... VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO
RECORRIDO..... ROGERIO NERY
ADVOGADO..... MAURICIO BELESKI DE CARVALHO
ADVOGADO..... LILIAN ROMAGNA
ADVOGADO..... SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO
ADVOGADO..... VITOR HUGO MARTINS
JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002308-6/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba-PR. Recorrente: Banco Itaulensing S/A. Recorrido: Rogério Nery. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. Quanto à legalidade na cobrança de tais tarifas, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Quanto ao mérito, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juiza Relatora

Acórdão...: 7962 **Livro...:** **Páginas...:**
150. 2012.0002313-8/0 - Ação Originária - 2010.0002601-7/5
COMARCA..... Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE..... BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO..... BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO..... MARCIO ROGERIO VOPOLLI
ADVOGADO..... FLÁVIA BONIFÁCIO DOLPATO
ADVOGADO..... RODRIGO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO..... LUCAS QUEIROZ BORGES
ADVOGADO..... GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE
JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002313-8/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: BANCO ITAUCARD S/A. Recorrido: LUCAS QUEIROZ BORGES. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE ENCARGOS BANCÁRIOS APÓS CANCELAMENTO DA CONTA QUE O CONSUMIDOR MANTINHA JUNTO AO BANCO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR O CONSUMIDOR PELOS DANOS GERADOS EM DECORRÊNCIA DE COBRANÇAS POR SERVIÇOS CANCELADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, QUANTUM FIXADO EM R\$ 125,00. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM FIXADO CORRETAMENTE EM R\$ 5.000,00. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de recurso que visa reforma da sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando o réu ao pagamento de indenização tendo em vista a inscrição em cadastro de inadimplentes em virtude de cancelamento do cartão, que após o ocorrido cobrou taxas referentes a anuidade e demais encargos. Ademais, pugna pela redução do quantum indenizatório, contudo, no que tange o valor da indenização, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R\$ 125,00 (cento e vinte cinco reais)

pela repetição de indébito e R\$ 5.000,00 (cinco mil) a título de danos morais, encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser mantida. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, para que seja declarada inexistente a dívida objeto da presente demanda, que seja efetuada a baixa de nome do consumidor de cadastro de inadimplentes, e para que seja o recorrido condenado a pagar ao recorrente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral. Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juiza Relatora

Acórdão...: 7963 **Livro...:** **Páginas...:**
151. 2012.0002315-1/0 - Ação Originária - 2010.0002339-3/8
COMARCA..... Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE..... BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO..... CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
ADVOGADO..... FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO..... CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
RECORRIDO..... MARIA EDITE KRETSCHMER
ADVOGADO..... MAYLIN MAFFINI
ADVOGADO..... LEANDRO NEGRELLI
ADVOGADO..... FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA
JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002315-1/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba-PR. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Maria Edite Kretschmer. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. Quanto à legalidade na cobrança de tais tarifas, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Quanto ao mérito, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juiza Relatora

Acórdão...: 7964 **Livro...:** **Páginas...:**
152. 2012.0002317-5/0 - Ação Originária - 2007.0000002-8/0
COMARCA..... Ortigueira - JECI
RECORRENTE..... BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO..... LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADO..... EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO..... MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
ADVOGADO..... TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
RECORRIDO..... ALEX RYNALDO MARTINS
RECORRIDO..... MARLI JULIETA DE OLIVEIRA MATTOS MARTINS
ADVOGADO..... ANTONIO MARCOS PEDROSO
JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2317-5. Juizado Especial Cível de Ortigueira. Recorrente: BANCO ITAU UNIBANCO S/A. Recorrido: ALEX RYNALDO MARTINS. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL. DANOS MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DE QUE OS SAQUES FORAM REALIZADOS COM CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA SECRETA DO AUTOR. AUSÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS COMUNS AOS SAQUES FRAUDULENTOS. INDÍCIOS SUFICIENTES A AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Trata-se de recurso inominado que se insurge contra sentença que condenou o recorrente ao pagamento de indenização em favor do autor da ação, tendo em vista a ocorrência de danos que se deram em virtude de suposta falha na prestação de seus serviços. No caso em exame, resta incontroverso que os saques reputados como indevidos, ocorreram com o uso de cartão magnético do banco e mediante digitação de senha secreta do cartão, senha eletrônica (da internet) e cartão de segurança, cujo conhecimento é (ou deveria ser), exclusivo do correntista. Assim, não há qualquer verossimilhança na tese de que referidos saques tenham sido efetuados, mediante fraude. Importante salientar que a regra de inversão do ônus probatório não é automática e somente ocorre quando o Juiz, verificando a plausibilidade do direito reclamado (tese verossímil) e constatando a vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor (ou seja, a impossibilidade de se produzir a prova), determina essa inversão. No caso em comento, não se extrai a tese verossímil do autor. Repisando o já argumentado, os saques questionados ocorreram por pessoa que se achava na posse do cartão magnético do autor e tinha conhecimento da senha

secreta; sem esses requisitos, não há em princípio possibilidade de concretização de saque em terminal eletrônico. Dessa feita, não há obrigação processual do estabelecimento bancário, de produzir prova de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor e, de consequência, a pretensão indenizatória revela-se improcedente. Posto isso, voto pelo provimento do recurso e reforma da decisão recorrida, julgando-se improcedente o pedido. Sem condenação em verba sucumbencial, dado o provimento do recurso. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 7965 **Livro.:** **Páginas.:**
153. 2012.0002329-0/0 - Ação Originária - 2008.0001404-2/1
COMARCA..... Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO..... MARIA SOCORRO ALVES D OLIVEIRA
ADVOGADO..... DEMETRIO BEREHULKA
ADVOGADO..... LUIZ RENATO BEREHULKA
JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002329-0/0. 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Maria do Socorro Alves D'Oliveira. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.3 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS DESPESAS COM VIAGEM E CERTIDÕES IMOBILIÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO QUE ACABOU NÃO OCORRENDO POR CONTA DA RESTRIÇÃO DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS QUE SE DÁ NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais. A sentença julgou totalmente procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, em face da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a restituição em dobro dos valores gastos com viagem e certidões imobiliárias para realização de negócio jurídico que acabou não sendo firmado em face da inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. No que tange aos danos materiais, assiste razão ao recorrente. As despesas suportadas pela recorrida, para realização da venda de um imóvel no Rio de Janeiro, devem ser ressarcidas pela recorrente, visto que não houve a consumação do negócio, ante o apontamento indevido do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes. No entanto, não se trata de hipótese de aplicação do parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não houve pagamento de quantia indevida por parte da recorrida que ensejasse sua devolução em dobro. Assim, a sentença merece ser reformada neste tópico, com o ressarcimento simples dos danos materiais sofridos pela recorrida, no valor de R\$ 431,00 (quatrocentos e trinta e um reais). Quanto aos danos morais, igual sorte não ocorre à recorrente. Vejamos: Esta Turma Recursal já pacificou o entendimento segundo o qual "a pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida." (Enunciado 1.3). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela Turma Recursal: "CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO INEXISTENTE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO 1.3 DA TRU/PR. (RI 2010.0000436-6. Rel. Luiz Cláudio Costa. DJ: 20/01/2010.) RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUTORA NÃO CONTRATOU COM A RÉ - FRAUDE DE TERCEIRO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO". (RI 2009.0012695-0. Rel. Horácio Ribas Teixeira. DJ: 15/12/2009). O documento de fls. 16 comprova que a requerida inscreveu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. A Recorrida, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar a legitimidade das inscrições, sendo que sequer demonstrou a efetiva e regular contratação entre as partes, ônus que lhe incumbia, nos termos do CDC. Assim, nesse sentido, a sentença monocrática não merece reforma, eis que, conforme se verifica das provas juntadas aos autos, a recorrente não firmou o contrato em questão, sendo tal cobrança indevida. Neste sentido, é devida indenização por dano moral. Ademais, verifico que o arbitramento foi feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, foi fixado em termos razoáveis (R\$ 5.000,00), não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, o julgador impôs de forma proporcional o grau de culpa e à gravidade da lesão. No que tange a restituição dos valores cobrados em duplicidade, o recorrente fora condenado em primeira instância à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo recorrido junto à empresa ré. Tal decisão merece manutenção, como forma de equacionar os prejuízos indevidamente causados ao consumidor, por falha da empresa. Nestes termos, voto por conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, conforme já exposto. Ante a sucumbência, deve a recorrente arcar com o pagamento da metade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do recorrido, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 7926 **Livro.:** **Páginas.:**
154. 2012.0002334-1/0 - Ação Originária - 2008.0001321-3/1
COMARCA..... Curitiba - 7º JEC
RECORRENTE..... JOSE DOMINGOS FAVILE

ADVOGADO..... ALVARO PEDRO JUNIOR
ADVOGADO..... ALEXANDRE COELHO VIEIRA
RECORRIDO..... BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO..... LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
RECORRIDO..... JONATAS PEREIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO..... ALDUIR FRANCISCO DARTORA
JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2334-1. Recorrentes: José Domingos Favile. Recorridos: Banco Santander (Brasil) - S/A; Jonatas Pereira de Azevedo e Alduir Francisco Dartora. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO NÃO AUTORIZADO PELO PROPRIETÁRIO. TERCEIROS QUE FINANCIARAM O VEÍCULO JUNTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APÓS NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DO VEÍCULO. POSTERIOR DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. PROPRIETÁRIO QUE NÃO AGIU COM A CAUTELA NECESSÁRIA QUANDO DO NEGÓCIO DE VENDA DO BEM. AUSÊNCIA DE CULPA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MÁ-FÉ DOS RECLAMADOS QUE PROCEDERAM COM O FINANCIAMENTO DO VEÍCULO E NÃO REPASSARAM O VALOR AO PROPRIETÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 15.000,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em razão de financiamento de veículo, sem anuência do proprietário, dado em negócio posteriormente desfeito. Irresignado, o reclamante interpôs recurso em face da sentença que julgou improcedente a ação. Requer o recorrente a reforma da sentença, julgando os recorridos ao pagamento de danos morais. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. No tocante à Instituição Bancária reclamada, correta a sentença do Douto Magistrado que julgou improcedente o pedido. Verifica-se que o autor não procedeu com a cautela necessária quando da realização do negócio jurídico com os demais reclamados, de forma que não cabe à Instituição arcar com o prejuízo decorrente da falta de diligência do Autor, vez que havia documento de transferência do veículo assinado pelo próprio proprietário. No que diz respeito aos demais reclamados, merece reforma a r. Sentença. Primeiramente, cumpre salientar serem os reclamados revéis. Assim, conforme se vislumbra no presente feito, os Réus pactuaram negócio jurídico de compra do veículo do Autor no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), negócio este posteriormente desfeito em razão do não pagamento da quantia pactuada. Entretanto, os reclamados financiaram o veículo junto à Instituição Bancária, procedendo-se com a alienação do veículo junto a esta e retendo o dinheiro deste financiamento sem o repasse ao proprietário, mesmo após o desfazimento do contrato da compra do veículo com este. Sendo assim, íngavel a má-fé dos reclamados com esta conduta, uma vez que não repassaram o devido valor financiado ao Autor proprietário do veículo. Este, por sua vez, se viu sem a propriedade do veículo em razão da conduta dos reclamados e, ainda, sem a contraprestação devida, também em razão da conduta dos reclamados que não lhe repassaram o dinheiro referente ao veículo. Portanto, cristalino o abalo moral sofrido pelo Reclamante, devendo ser devidamente indenizado pelos reclamados Jonatas Pereira de Azevedo e Alduir Francisco Dartora. Assim, para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Valor adequado às peculiaridades do caso concreto (R\$ 15.000,00). Nestes termos, voto pelo parcial provimento do recurso interposto, condenando os reclamados Jonatas Pereira de Azevedo e Alduir Francisco Dartora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Uma vez mantida a sentença, devem os recorrentes ser condenados ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 7927 **Livro.:** **Páginas.:**
155. 2012.0002337-7/0 - Ação Originária - 2008.0000062-1/3
COMARCA..... Curitiba - 7º JEC
RECORRENTE..... MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO..... ANTONIO NUNES NETO
ADVOGADO..... JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR
ADVOGADO..... NIVIA GISELE JORGE
RECORRIDO..... CLAUDIO GOMES SLAVIERO
ADVOGADO..... PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA
ADVOGADO..... THAIS MALACHINI
ADVOGADO..... JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA
INTERESSADO..... ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADO..... MARINA MANGINI
ADVOGADO..... VICENTE DO PRADO TOLEZANO
ADVOGADO..... CHRISTIAN MARCEL SOARES DA SILVA
JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2337-7. 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido: Claudio Gomes Slaviero. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO EM VEÍCULO DO SEGURADO. AUTOMÓVEL QUE, APÓS REFERIDA INSTALAÇÃO, APRESENTOU PROBLEMAS EM SEU FUNCIONAMENTO E DE SEU COMPUTADOR DE BORDO. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS COM A RETIRADA DO REFERIDO EQUIPAMENTO E INSTALAÇÃO DE OUTRO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR DO COTIDIANO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA QUE FIXA DANOS MORAIS EM R\$ 2.560,00. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E RAZÓVEL. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de recurso que visa reforma da sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, fixando o quantum indenizatório em R\$ 2.560,00, bem como à restituição a título de danos

morais. Alega o recorrente, a inexistência do seu dever de indenizar tendo em vista a inoportunidade de dano moral. No entanto, tal alegação não merece acolhida, tendo em vista tratar-se a presente demanda de relação de consumo, e por tal razão responde de maneira objetiva pela falha que a prestação de seus serviços gerem a seus consumidores. É inquestionável que a situação narrada nos autos fora capaz de gerar danos a honra do indivíduo, que ultrapassam mero dissabor do cotidiano. É fato que o consumidor sofreu transtornos e que restou impossibilitado de utilizar seu veículo. Assim, merece manutenção a sentença recorrida no sentido de manter-se a condenação a título de danos morais. Ademais, pugna pela redução do quantum indenizatório. Contudo, no que tange o valor da indenização, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R\$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais), encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por essa razão, entendo que indenização merece ser mantida. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. Por fim, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 7928 Livro.: Páginas.:

156. 2012.0002349-1/0 - Ação Originária - 2010.0001733-7/8

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - NET PARANÁ - CURITIBA

ADVOGADO..... JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

RECORRENTE..... EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO..... CARLOS ROBERTO FABRO FILHO

ADVOGADO..... REINALDO MIRICO ARONIS

ADVOGADO..... LUIZ ASSI

RECORRIDO..... ADRIANO BARISON MATOS

ADVOGADO..... LUCIANO ELIAS REIS

ADVOGADO..... RAFAEL KNORR LIPPMANN

ADVOGADO..... FELIPPE ABU-JAMRA CORREA

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002349-1/0. 7º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrentes: Net Serviços de Comunicação S/A e Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A. Recorrido: Adriano Barison Matos. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO "NET COMBO". COBRANÇA POR LIGAÇÕES NÃO REALIZADAS. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. CALL CENTER INEFICIENTE. SERVIÇO DEFEITUOSO (ART.14, CDC) - DESCASO E FALTA DE RESPEITO COM O CONSUMIDOR. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL CARACTERIZADO E FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL (R\$ 2.000,00). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADA. EMPRESA QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA EM TELA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, razão pela qual devem ser conhecidos. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. A sentença julgou procedente a ação, para o fim de condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, bem como à restituição dos valores cobrados indevidamente por ligações não realizadas. Primeiramente, pretende o recorrente o reconhecimento da nulidade da decisão devido à incompetência dos juizados especiais, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial. Todavia, tal alegação não merece prosperar, haja vista que tal questão dispensa a produção de prova técnica. Isso porque a matéria é unicamente de direito, sendo que os fatos trazidos à baila restaram devidamente comprovados através de outras provas constantes nos autos. Quanto à preliminar de litisconsórcio necessário da empresa de vigilância Metropolitana, melhor sorte não socorre à recorrente, uma vez que referida empresa não integra a relação de consumo de serviços de telefonia posta em discussão. Veja-se que, muito embora as supostas ligações tenham sido realizadas para o número pertencente a tal empresa, esta não tem relação alguma com a eventual cobrança indevida, visto que não é prestadora de serviços de telefonia. Não há que se falar, portanto, em litisconsórcio necessário. Assim, afasto as preliminares suscitadas pela recorrente Embratel. Passo ao mérito. A cobrança de valores por ligações não realizadas, bem como a ausência de solução na via administrativa, mesmo após inúmeras reclamações, caracteriza descaso e falta de respeito com o consumidor. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadraram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII). In casu, a recorrente não logrou êxito em demonstrar que o autor realizou as referidas ligações ou que as cobranças impugnadas eram devidas, ônus que lhe incumbia conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor. A Turma Recursal já pacificou o entendimento segundo o qual "Configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor." (Enunciado 1.6). Verifica-se, ainda, que o autor solicitou, junto à recorrente, a regularização dos débitos, o que não ocorreu, gerando cobranças por serviços não utilizados, demonstrando a ineficiência do serviço de call center realizado pela empresa recorrente. Neste sentido, é devida indenização por dano moral. Ademais, verifico que o arbitramento foi feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, foi fixado em termos razoáveis (R\$ 2.000,00), não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, o julgador impôs de forma proporcional o grau de culpa e à gravidade da lesão. Nestes termos, voto pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos. Ante a sucumbência, condeno os recorrentes ao pagamento pro rata das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. 3. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª

Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 7929 Livro.: Páginas.:

157. 2012.0002357-9/0 - Ação Originária - 2010.0000008-7/0

COMARCA..... Capanema - JECI

RECORRENTE..... TIM CELULAR S/A

ADVOGADO..... SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO..... PELL'US DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA

ADVOGADO..... KLEITON FRANCISCATTO

ADVOGADO..... EVANDRO MAURO CARDOZO

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2357-9/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Capanema. Recorrente: Tim Celular S/A. Recorrido: Pell'us Distribuidora de Papéis Ltda. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. RECURSO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. MIGRAÇÃO PARA PLANO MAIS ECONOMICO. COBRANÇA DE VALORES ACIMA DO PACTUADO. FRUSTRAÇÃO DO OBJETIVO DO CONTRATO. CANCELAMENTO DO SERVIÇO. COBRANÇA DAS FATURAS APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. ABUSIVIDADE. RESSARCIMENTO EM DOBRO DEVIDO. CALL CENTER INEFICIENTE. SERVIÇO DEFEITUOSO (ART.14, CDC) - DESCASO E FALTA DE RESPEITO COM O CONSUMIDOR. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.6 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00 DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser conhecido. Trata-se de ação de reparação de danos. O juízo monocrático julgou procedente o pedido constante na inicial, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, em razão da cobrança por serviços após o pedido de cancelamento, bem como a restituir os valores referentes aos valores cobrados e pagos indevidamente. Compulsando os autos, depreende-se que, muito embora tenha apresentado contestação intempestivamente, em nenhum momento, a recorrente demonstra que não houve pedido de cancelamento dos referidos serviços, tampouco comprova que as cobranças realizadas eram devidas. Ademais, conforme bem salientou o juiz a quo, vislumbra-se que após o oferecimento da alteração de plano, os gastos passaram a se tornar excessivos, onerando sobremaneira o negócio jurídico para a parte autora. A Turma Recursal já pacificou o entendimento no sentido de que "configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor" (Enunciado 1.6). Verifica-se, ainda, que o autor solicitou, junto à recorrente, o cancelamento e a regularização das cobranças, o que não ocorreu, gerando cobranças por serviços não utilizados, demonstrando a ineficiência do serviço de call center realizado pela empresa recorrente. Ademais, a fixação de verba indenizatória por danos morais deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo por adequado o valor indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com os patamares fixados em situações análogas, e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quanto à condenação para restituição em dobro, tal decisão merece manutenção, como forma de equacionar os prejuízos indevidamente causados ao consumidor, por falha da empresa recorrente, nos termos do parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto, nos termos acima expostos. Em face da sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 7930 Livro.: Páginas.:

158. 2012.0002359-2/0 - Ação Originária - 2008.0002357-4/7

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE..... BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO..... CHARLINE LARA AIRES

ADVOGADO..... ANA LUCIA FRANCA

ADVOGADO..... BLAS GOMM FILHO

RECORRIDO..... VILMA BISPO APOLONIO

ADVOGADO..... RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002359-2/0. 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Recorrido: VILMA BISPO APOLONIO. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00. INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MINORAÇÃO DESCABIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de recurso que visa reforma da sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando o réu ao pagamento de indenização tendo em vista a inscrição em cadastro de inadimplentes em virtude de renegociação da dívida já quitada pelo consumidor, como demonstra os recibos de pagamento. Ademais, pugna pela redução do quantum indenizatório, contudo, no que tange o valor da indenização, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um

valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser mantida. Destarte e com fundamentos nos argumentos supra, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. Por fim, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão...: 7931 **Livro...:** **Páginas...:**
159. 2012.0002361-9/0 - Ação Originária - 2010.0000006-1/8
COMARCA.....: Jacarezinho - JECI
RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: ADEMAR VINHA
ADVOGADO.....: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002361-9/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Jacarezinho. Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A. Recorrido: Ademar Vinha. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.3 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 4.500,00, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA DIÁRIA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de ação de indenização por danos morais. A sentença julgou totalmente procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 4.500,00, em face da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Primeiramente, pretende a recorrente o reconhecimento da nulidade da decisão devido à alegação preliminar de cerceamento de defesa, ante a falta de abertura de prazo para que a recorrente se manifestasse acerca do contido na resposta ao Ofício à CPFL, requerido pela própria recorrente em audiência de instrução e julgamento, com o fim de que fosse informado quem residia no endereço onde o terminal telefônico estava instalado no período em que foram gerados os débitos. Todavia, tal alegação não merece prosperar, haja vista que tal informação requerida no ofício era prescindível para o julgamento da presente demanda. O juízo formou seu convencimento com base em outros elementos constantes dos autos. Ademais, a resposta ao ofício (fls. 54) traz informação objetiva, declarando que o autor não residia no referido endereço na época das cobranças. Destarte, a falta de oportunidade para manifestação não gerou prejuízos ao recorrente, assim como sua manifestação não geraria benefícios. Assim, afasto a preliminar suscitada pela recorrente. Quanto ao mérito, esta Turma Recursal já pacificou o entendimento segundo o qual "a pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida." (Enunciado 1.3). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela Turma Recursal: "CIVEL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO INEXISTENTE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO 1.3 DA TRU/PR. (RI 2010.0000436-6. Rel. Luiz Cláudio Costa. DJ: 20/01/2010.) RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUTORA NÃO CONTRATOU COM A RÉ - FRAUDE DE TERCEIRO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO". (RI 2009.0012695-0. Rel. Horácio Ribas Teixeira. DJ: 15/12/2009). O documento de fls. 16 comprova que a requerida inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A Recorrente, também, não logrou êxito em demonstrar a legitimidade da inscrição, sendo que sequer demonstrou a efetiva e regular contratação entre as partes, ônus que lhe incumbia, nos termos do CDC. Assim, nesse sentido, a sentença monocrática não merece reforma, eis que, conforme se verifica das provas juntadas aos autos, as partes não firmaram o contrato em questão, sendo tal cobrança indevida. Neste sentido, é devida indenização por dano moral. Ademais, verifco que o arbitramento foi feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, foi fixado em termos razoáveis (R\$ 4.500,00), não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, o julgador impôs de forma proporcional o grau de culpa e à gravidade da lesão. Quanto ao valor da multa cominatória, tenho que este foi arbitrado de acordo com o fim coercitivo a que se destina e guardando justo atendimento aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade para o caso. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, conforme já exposto. Ante a sucumbência, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do recorrido, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4

Acórdão...: 7932 **Livro...:** **Páginas...:**
160. 2012.0002368-1/0 - Ação Originária - 2009.0001629-5/5
COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
RECORRIDO.....: VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES
ADVOGADO.....: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA
RECORRIDO.....: KEILA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO.....: RODRIGO LEMOS MOREIRA
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2368-1. 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Keila Rodrigues Lopes. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DE VÔO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ABUSO E DESCASO COM O CONSUMIDOR. DEVER DE REPARAÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 4.1 DA TRU/PR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO (R\$ 3.500,00). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de Recurso inominado que se insurge contra sentença que condena o recorrente ao pagamento de indenização de R\$ 3.500,00 a título de dano moral, tendo em vista o cancelamento injustificado do voo do autor da ação. Alega o recorrente a inexistência do dever de indenizar, e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "Cancelamento e/ou atraso de voo dano moral: O cancelamento e/ou atraso de voo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais." (Enunciado 4.1). No que concerne à fixação do quantum indenizatório por danos morais, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano moral tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atenta para os critérios acima, e, sobretudo, a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Sentença escorreta, mantida por seus próprios fundamentos. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, conforme já exposto. Pela sucumbência, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador dos recorridos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão...: 7933 **Livro...:** **Páginas...:**
161. 2012.0002370-8/0 - Ação Originária - 2009.0000807-4/1
COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
RECORRENTE.....: GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO RUBIK
ADVOGADO.....: JULIANA OSORIO JUNHO
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS
RECORRIDO.....: JUVELINO PONTES TRINDADE
ADVOGADO.....: MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI
ADVOGADO.....: VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2370-8/0. 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Globo Administradora de Consórcios Ltda. Recorrido: Juvélino Pontes Trindade. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. CONSORCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A GRUPO ADMINISTRADO PELA REQUERIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.033.193/DF). CONSORCIADO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. DEVOLUÇÃO IMEDIATA - IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 3.1 DA TURMA RECURSAL. DEVOLUÇÃO DEVIDA EM ATÉ TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECLAMAÇÃO STJ 3.752/GO JULGADA PROCEDENTE, PREVALECENDO O ENTENDIMENTO ORA EXPOSTO. SENTENÇA QUE NÃO AFASTA A RESTITUIÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DO SEGURO DE VIDA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 3.2 E 3.8 DA TRU. REFORMA. VALORES QUE NÃO DEVEM SER RESTITUIDOS AO CONSORCIADO. MULTA CONTRATUAL. EXCLUSÃO. ENUNCIADO 3.7. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Trata-se de recurso inominado que se insurge contra decisão que, julgando procedente o pedido, condena o recorrente à devolução imediata e integral das parcelas pagas em virtude do contrato de consórcio firmado entre as partes. Pretende o recorrente reforma da decisão a quo no que tange o prazo para restituição dos valores, bem como quanto à taxa de administração e seguro, eis que estas devem ser descontadas do valor a ser restituído. Alega ainda a inobservância da cláusula penal, além da divergência de valores estabelecidos pelo juiz sentenciante. Em análise aos autos, verifica-se que a sentença recorrida merece reformas, como passa a expor. No tocante a devolução dos valores, a sentença merece manutenção conforme razões expostas na ementa de julgamento, eis que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, consolidou o entendimento de que a devolução dos valores ao consorciado desistente, deve se dar em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo. Quanto à taxa de administração, verifica-se que assiste razão o recorrente, eis que os valores pagos a título de taxa de encargo devem ser descontados do valor a ser restituído, nos termos do Enunciado 3.2 da TRU. Mesma sorte segue a pretensão a respeito do seguro, eis que, nos termos do Enunciado 3.8 da TRU, tal seguro é dedutível do valor a ser restituído ao consorciado desistente. Contudo, quanto a multa contratual devida pelo consorciado desistente, mister a aplicação do Enunciado 3.7 da TRU, devendo a decisão ser mantida neste sentido, eis que verifica-se ilegal a cobrança desta multa. Por fim, alega o recorrente a divergência de valores na sentença recorrida, eis que o valor correto seria R \$ 14.743,58 e não R\$ 15.429,60. Contudo, tais alegações não merecem prosperar, vez que conforme se verifica no contrato anexo aos autos, o valor fixado na decisão recorrida encontra-se correto. Por fim, condeno o recorrente ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Nestes termos, voto por conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados

Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 7934 Livro.: Páginas.:
 162. 2012.0002371-0/0 - Ação Originária - 2010.0000004-8/2
 COMARCA.....: Palmeira - JECI
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
 ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO BRONGLIO ARALDI
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 RECORRIDO.....: EDIVAL VIEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO.....: FRANCISCO DAVI MERELES
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002371-0/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Palmeira. Recorrente: BV Financeira S/A. Recorrido: Edival Vieira Júnior. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. Quanto à legalidade na cobrança de tais tarifas, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Quanto ao mérito, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 7935 Livro.: Páginas.:
 163. 2012.0002377-0/0 - Ação Originária - 2007.0000002-7/4
 COMARCA.....: Ivaiporã - JECI
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: ADEILSON ALVARINO
 ADVOGADO.....: MARCELO LUPOLI GUISSONI
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002377-0/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Ivaiporã. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Adelson Alvarino. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE CONDENOU A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00, COM CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA A PARTIR DA INSCRIÇÃO E JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM SER CONTADOS A PARTIR DA DECISÃO CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido. Trata-se de ação de indenização por danos morais. A recorrente se insurge contra decisão que julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente a partir da inscrição e acrescido de juros de mora a partir da citação. De fato, assiste razão ao recorrente, uma vez que a correção monetária e os juros de mora devem ser contados a partir da decisão, em caso de condenação por danos morais. A Turma Recursal já pacificou o entendimento de que "nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória" (Enunciado 12.13). Assim, a decisão a quo merece reforma nesse tópico, para que incidam, sobre a condenação por danos morais, juros de mora e correção monetária somente a partir da sentença. Nestes termos, voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto. Logrando êxito no recurso, sem custas e honorários. 3. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz, com voto e dele participou o Senhor Juiz. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 7936 Livro.: Páginas.:
 164. 2012.0002397-2/0 - Ação Originária - 2009.0000491-2/6
 COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
 RECORRENTE.....: PD SOM E INFORMATICA LTDA - ME
 ADVOGADO.....: GARDENIA MASCARELO
 RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO ANDREATTO
 ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
 ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº 2012.0002397-2/0. 1º Juizado Especial Cível de Ponta Grossa. Recorrente: PD Som e Informática Ltda - ME. Recorrido: Brasil Telecom S/A. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA PRETÉRITA TRANSITADA EM JULGADO DECLARANDO A ILEGALIDADE DA COBRANÇA QUE EXCEDEU O LIMITE CONTRATADO E CONDENOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA EXCLUIR A MULTA DO 475-J DO CPC. RECURSO QUE PRETENDE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. RELATÓRIO EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, que determinou a restituição dos valores cobrados acima do que foi pactuado entre as partes. A ré Brasil Telecom impugnou o cumprimento da sentença, alegando excesso de execução e inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC. O juízo singular julgou a impugnação parcialmente procedente, somente para excluir do montante a ser restituído o valor referente à multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. A autora interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença. Entretanto, em suas razões recursais, atacou, na verdade, a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de conhecimento, já transitada em julgado. Compulsando os autos, entende-se que razão não assiste à recorrente. Vejamos. Alega a recorrente que a rubrica "contestação analisada", lançada nas faturas, deve integrar o montante a ser restituído pela recorrida. No entanto, a sentença objeto da execução, transitada em julgado, de fls. 638/639 e 642, é clara no sentido de que somente são inexigíveis os valores constantes na rubrica "serviços mensais" que excedam a R\$ 65,80 nas faturas emitidas em razão do contrato firmado entre as partes. Requer, ainda, que a recorrida restitua também os valores referentes às faturas emitidas durante o curso do processo, sendo que a decisão de fls. 638/639 e 642 não deixa dúvidas ao declará-las apenas inexigíveis, sem a restituição dos valores correspondentes. Assim, verifica-se que o recorrente busca com o presente recurso, na realidade, a reforma da sentença prolatada ainda na fase de conhecimento do processo, sentença esta que se tornou imutável pela incidência da coisa julgada material. Destarte, como a discussão não ocorreu no momento oportuno, mas somente após o trânsito em julgado da sentença, estamos diante de matéria já julgada, da qual é inaceitável nova discussão. Conforme nos ensinam os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional (RT, 2009, pg.180): "A proibição de ofensa à coisa julgada não é dirigida somente ao legislador, mas também ao que vai expresso em decisão judicial, pois a sentença tem força de lei nos limites da lide (CPC 468). Assim, também ao juiz é vedado decidir contra decisão anterior acertada pela coisa julgada material. Haverá ofensa direta à CF 5º XXXVI, na hipótese de o juiz ou tribunal decidir contra a coisa julgada." Assim, de acordo com os fundamentos acima, a sentença atacada deve permanecer incólume. O voto é, portanto, pelo conhecimento e desproimento do recurso interposto. Ante a sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução. Sendo beneficiário sua justiça gratuita, tal pagamento fica sobrestado, conforma disposição do art. 12 da lei 1060/50. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 7937 Livro.: Páginas.:
 165. 2012.0002403-7/0 - Ação Originária - 2010.0000915-6/8
 COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 RECORRIDO.....: EDUARDO BARBOSA RODRIGUES
 ADVOGADO.....: JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO
 ADVOGADO.....: REGINALDO LUIS VITALI GARCIA
 ADVOGADO.....: FELIPE SILVA VIEIRA
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002403-7/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Eduardo Barbosa Rodrigues. Recorrido: BV Financeira S/A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, EIS QUE NECESSITARIA DE PERICIA TÉCNICA. REFORMA. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE CAPAZ DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA JULGAMENTO DO FEITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE PROCEDENTE. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou extinto o feito sem resolução do mérito sob o fundamento de que a presente demanda necessitaria de realização de perícia técnica, situação que afasta a competência dos Juizados Especiais para julgamento do feito. Contudo, não merece manutenção a decisão a quo, eis que, trata-se a presente demanda, de revisão de contrato em que o autor da ação alega a cobrança de taxas administrativas crescendo independentemente os juros sobre o valor financiado. Nesse sentido, esta Turma Recursal possui inúmeros julgados sobre referida matéria, o que vem a afirmar a competência dos Juizados Especiais para julgamento do feito, eis que inexistente a necessidade de realização de perícia. Ademais quanto à legalidade na cobrança de tais tarifas, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Em análise ao contrato, verifica-se que houve a cobrança de R\$ 495,00 a título de tarifa de cadastro, R\$ 1.208,00 referente a serviços de terceiro, R\$ 1.106,39 referente à tarifa de seguro e R\$ 39,67 referente a registro do contrato, totalizando o valor de R\$ 2.850,05. Conforme entendimento já consolidado neste colegiado padecer de ilegalidade a cobrança das referidas tarifas, de tal sorte que a sua restituição é medida de se impõe, atualizando-se pelo INPC desde o desembolso e acrescendo-se de juros de mora a contar da citação. Nesse sentido, dou provimento ao recurso presente recurso inominado e, ante o êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência. É este o voto que proponho. 3.

Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 7938 Livro.: Páginas.:

166. 2012.0002407-4/0 - Ação Originária - 2008.0002029-8/9

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE..... UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS

ADVOGADO..... RAFAEL BAGGIO BERBICZ

ADVOGADO..... LIZETE RODRIGUES FEITOSA

ADVOGADO..... FABIO SILVEIRA ROCHA

ADVOGADO..... EDUARDO BATISTEL RAMOS

RECORRIDO..... MARIO BARWINSKI

RECORRIDO..... LILI MARLENE BARWINSKI

ADVOGADO..... ANDRE PORTUGAL CEZAR

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002407-4/0. 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Recorrido: Mario Barwinski e Lili Marlene Barwinski. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PARA SANAR PROBLEMA DE INCONTINÊNCIA URINÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA DA PRÓTESE "TELA INORGANICA P/ SLING MONARC" INDISPENSÁVEL PARA O SUCESSO DO PROCEDIMENTO. ABUSIVIDADE. DEVER DE RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS CONSUMERISTAS, AS QUAIS DETERMINAM A NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E EM FLAGRANTE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CONSUMIDOR QUE, NESTE CASO, SE SOBREPÕE AO PRINCÍPIO CONTRAPOSTO DA LIBERDADE DE INICIATIVA. A MERECER TUTELA AINDA MAIS REFORÇADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de ação de reparação de danos materiais. A sentença julgou totalmente procedente o pedido, para o fim de restituir aos autores o valor da prótese utilizada no procedimento realizado pelo autor, no valor de R\$ 1.900,00. Pois bem, a relação com os fornecedores de planos de saúde consubstancia-se indiscutivelmente relação de consumo, havendo a necessidade, portanto de ser resguardada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando as pretensões postas em liide, especialmente as razões pela parte ré e ora recorrente, tenho que razão não lhe assiste. Não há como negar a incidência sobre esses pactos das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, as quais determinam sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas e em flagrante afronta aos direitos básicos do consumidor. Assim, balizando as arestas acima expostas, deve-se atentar que a proteção constitucional do consumidor implica na sobreposição dos princípios constitucionais ao princípio contra-posto da liberdade de iniciativa (autonomia privada) na área da saúde, a merecer uma tutela ainda mais reforçada. Assim, entende-se que é abusiva a cláusula contratual limitativa de direitos que prevê a exclusão de cobertura do custeio de prótese, se a colocação destas é necessária para o êxito da cirurgia autorizada pela operadora do plano de saúde. Conforme bem ressaltou o juiz a quo, "de nada adianta autorizar o procedimento cirúrgico, sem autorizar o material necessário a sua realização, como pretende a ré". Assim, a r. sentença não merece reforma, sendo que a recorrente deve restituir o valor gasto pelos autores para aquisição da prótese em questão. Destarte, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da procuradora da recorrida, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 7939 Livro.: Páginas.:

167. 2012.0002408-6/0 - Ação Originária - 2010.0002283-4/5

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE..... VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO..... LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO..... ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO..... ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO..... LORENA MARINS SCHWARTZ

ADVOGADO..... LORENA MARINS SCHWARTZ

ADVOGADO..... DILANI MAIORANI

ADVOGADO..... BRUNO SANTOS RODRIGUES

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2408-6. 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Lorena Marins Schwartz. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO INJUSTIFICADO DE VÔO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ABUSO E DESCAÇO COM O CONSUMIDOR. DEVER DE REPARAÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 4.1 DA TRU/PR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESCAMBIMENTO. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO (R\$ 3.000,00). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de Recurso inominado que se insurge contra sentença que condena o recorrente ao pagamento de indenização de R\$ 3.000,00 a título de dano moral, tendo em vista o cancelamento injustificado do voo do autor da ação. Alega o recorrente a inexistência do dever de indenizar, e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "Cancelamento e/ou atraso de voo dano moral: O cancelamento e/ou atraso de voo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais." (Enunciado 4.1). No que concerne à fixação do quantum indenizatório por danos

moraís, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano moral tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) atenta para os critérios acima, e, sobretudo, a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Sentença escorreita, mantida por seus próprios fundamentos. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, conforme já exposto. Pela sucumbência, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador dos recorridos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 7940 Livro.: Páginas.:

168. 2012.0002413-8/0 - Ação Originária - 2009.0000452-6/4

COMARCA..... Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE..... BRASIL TELECOM CELULAR S/A

RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO..... MICHELLY ALBERTI

RECORRIDO..... ELOIR DE FÁTIMA DOS SANTOS

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002413-8/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrentes: Brasil Telecom S/A e Brasil Telecom Celular S/A. Recorrido: Eloir de Fátima dos Santos. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. TRANSFERÊNCIA DE PLANO COM ACESSO À INTERNET 3G NO VALOR DE R\$ 115,00. EMPRESA QUE NÃO CUMPRIU O AVENÇADO. COBRANÇA DE VALORES ACIMA DO PACTUADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO ABUSIVA E VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. FRUSTRAÇÃO DO OBJETIVO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.2 DAS TURMAS RECURSAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 9.000,00, VALOR ESTE QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RESCISÃO DO CONTRATO PELA AUTORA. COBRANÇA DE MULTA FIDELIDADE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA POR RESCISÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 1.7 DAS TURMAS RECURSAIS. MULTA DIÁRIA QUE DEVE SER MANTIDA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. OCORRÊNCIA. MULTA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Os recursos merecem ser conhecidos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. A sentença julgou procedente a ação, para declarar a inexigibilidade da multa por quebra de fidelidade; determinar o cancelamento das cobranças indevidas; bem como para condenar as reclamadas ao pagamento de R\$ 9.000,00 a título de danos morais, tendo em vista a inscrição indevida nos órgãos restritivos de crédito. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII). In casu, as recorrentes não lograram êxito em demonstrar que não houve falha na prestação do serviço ou que as cobranças impugnadas eram devidas, ônus que lhes incumbia conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor. O dano moral, no caso que ora se apresenta, decorre do abalo causado à autora, haja vista o descaso com que foi tratada, pois contratou com a reclamada um plano com internet 3G no valor de R\$ 115,00, mas as cobranças realizadas ficaram acima do pactuado, caracterizando evidente abuso e descaso com o consumidor. Além disso, a autora teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, em decorrência de tais cobranças. Assim, tal inscrição indevida gera o dever de indenizar, conforme entendimento pacificado desta Turma Recursal, no sentido de que "a inscrição em órgãos de restrição ao crédito baseada em fatura irregular, contendo cobrança de serviços não contratados ou ligações não realizadas, acarreta dano moral" (Enunciado 1.2). Ademais, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos", conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, há o dever de indenizar por parte das recorrentes, em razão da falha na prestação do serviço. Na fixação do quantum indenizatório deve-se ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nessa linha, entendo por adequado o quantum indenizatório fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), eis que bem atende às peculiaridades do caso concreto, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Quanto à cobrança de multa por rescisão, entendo que é ilegal a cobrança de multa por quebra de fidelidade quando o serviço de telefonia apresentar defeito, ou quando a empresa não comprovar ter dado ao consumidor informação clara e adequada sobre a cláusula que estabelece referida multa. Dessa forma, é inexigível a multa pela rescisão contratual no caso em tela. Nesse sentido é o entendimento pacificado da Turma Recursal, segundo o qual "É inexigível a cobrança de multa por quebra de fidelidade quando o serviço de telefonia apresentar defeito ou quando a empresa não comprovar ter dado ao consumidor informação clara e adequada sobre a cláusula que estabelece a referida multa (art.6º, III, do CDC), não se olvidando o contido no art. 54, § 4º, do CDC, que impõe ao fornecedor, nos contratos de adesão, o dever de redigir cláusulas restritivas de direito de forma destacada, permitindo sua "imediate e fácil compreensão" (Enunciado 1.7). Ainda, busca reforma as recorrentes, da decisão que estabelece multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer, compelindo-o a promover a retirada do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito. Tal decisão também não merece reforma, eis que a lei autoriza o juiz a estabelecer multa diária para garantir o fiel cumprimento de suas decisões. No que se refere à multa aplicada por ato atentatório ao exercício da jurisdição, entendo esta ser cabível no presente caso, uma vez que as rés insistiram na inclusão do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito referente ao contrato posto em liide, mesmo cientes da antecipação de tutela concedida às fls. 31. Assim, por criar embaraços à efetivação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 14, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a multa de 20% do valor da causa aplicada na r. sentença deve ser mantida. Ressalte-se que tal sanção pode ser aplicada sem prejuízo da multa diária arbitrada para caso de descumprimento da ordem

judicial, conforme parágrafo único, do inciso V, do art.14 do CPC, motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência de bis in idem. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, conforme já exposto. Não logrando êxito no recurso, as recorrentes deverão arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juiza Relatora

Acórdão..: 7941 **Livro..:** **Páginas..:**
169. 2012.0002419-9/0 - Ação Originária - 2010.0000230-3/4

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: DIBENS LEASING S/A
ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALOTTO
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
RECORRIDO.....: CLAUDIO FERNANDES
ADVOGADO.....: RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002419-9/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: DIBENS LEASING S/A. Recorrido: CLAUDIO FERNANDES. Relatora: Juiza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. Acolho a alegação do recorrente de que a sentença proferia foi extra petita, uma vez que o autor não requereu a devolução dos valores pagos a título de correspondente bancário, sendo esta concedida pelo juiz de primeiro grau. Quanto à legalidade na cobrança de tais tarifas, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Quanto ao mérito, merece parcial provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser reformada nos termos do artigo 46 da LJE. Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juiza Relatora

Acórdão..: 7942 **Livro..:** **Páginas..:**
170. 2012.0002429-0/0 - Ação Originária - 2010.0000398-8/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA
ADVOGADO.....: ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE
ADVOGADO.....: HERBERT CORREA BARROS
ADVOGADO.....: ERICA DE SOUZA MORAES
RECORRIDO.....: ALICE MARIA RASCH ME
ADVOGADO.....: KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF
ADVOGADO.....: SIMONE BRANDÃO
INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO
ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI
ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002429-0/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Editora Veneza de Catálogos Ltda. Recorrido: Alice Maria Rasch - ME. Relator: Juiza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO EM LISTA TELEFÔNICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO. AUTORA INDUZIDA A ERRO. CONTRATO DE ADESÃO TRANSMITIDO VIA FAX SOB PROMESSA DE GRATUIDADE DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PERFEITA E ACABADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NA FORMA DOBRADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais. A sentença julgou a ação parcialmente procedente, para condenar as requeridas a restituir, na forma dobrada, o valor pago por serviços contratados sem custos pela recorrida. Alega a empresa autora que recebeu telefonema de representante da empresa recorrente oferecendo veiculação gratuita de anúncio na lista telefônica. Aduz que aceitou tal proposta, certa de que tinha permitido o anúncio de forma gratuita. Assinou o contrato de adesão que recebeu via fax e devolveu pelo mesmo meio. No entanto, passou a receber cobranças referentes a tal serviço. Compulsando os autos, verifica-se que a autora fora induzida a erro pela recorrente, uma vez que somente aceitou a proposta porque não haveria custos para tanto. A forma utilizada pela recorrente para vender seus anúncios acarreta situações como a presente, onde as pessoas são levadas a assinar um contrato com cláusulas confusas (fls. 25), para publicação de anúncio sob a promessa de gratuidade, mas que, na verdade, contém previsão de altos valores pelo serviço. É evidente que, no caso em tela, o contrato foi celebrado mediante erro, no qual a recorrida foi levada a acreditar que seria realizada propaganda sem

custos, motivo pelo qual referido contrato deve ser anulado, conforme previsto no art. 138 do Código Civil. Assim, a cobrança por serviços oferecidos gratuitamente é indevida, sendo que os valores pagos devem ser integralmente ressarcidos, e em dobro. Perfeita, portanto, a sentença atacada. A restituição em dobro prevista no art. 42 do CDC é devida, uma vez que se está diante de relação de consumo e, consequentemente, o Códex consumerista tem aplicabilidade ao caso em análise. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, conforme já exposto. Custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação pela recorrente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juiza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3

Acórdão..: 7943 **Livro..:** **Páginas..:**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 098/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	004	2012.0002711-4/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	001	2011.0014372-2/1
ANNE CAROLINE WENDLER	002	2012.0001182-3/0
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	004	2012.0002711-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	003	2012.0002559-2/0
FERNANDO ABAGGE BENGHI	004	2012.0002711-4/0
FRANCIELE PARMEZAN DE GOUVEIA	003	2012.0002559-2/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	002	2012.0001182-3/0
JULIANO MENEZES DE BERNERT	004	2012.0002711-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	003	2012.0002559-2/0
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO	003	2012.0002559-2/0
MARCIO KRUSSEWSKI	004	2012.0002711-4/0
MARIA LETICIA BRUSCH	002	2012.0001182-3/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	003	2012.0002559-2/0
ROSANA JARDIM RIELLA	004	2012.0002711-4/0
SANDRA GARCIA TONIN	001	2011.0014372-2/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	001	2011.0014372-2/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2012.0002711-4/0
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	001	2011.0014372-2/1

001. 2011.0014372-2/1

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
EMBARGANTE.....: RICARDO SOARES PESSOA
ADVOGADO.....: ANGELICA KOYAMA TANAKA
ADVOGADO.....: STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA
ADVOGADO.....: SANDRA GARCIA TONIN
INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

Trata-se de ação de repetição de indébito, mediante a qual o ora embargante pretende receber valores cuja cobrança foi reconhecida como indevida, em ação declaratória autônoma. Tendo em vista que ao valor do alegado indébito, a sentença incluiu o valor das astreintes, a ora interessada interpôs recurso inominado, a fim de ver anulada a sentença ou, subsidiariamente, excluído o valor das astreintes. Ocorre que, por evidente equívoco, foi juntada a decisão de fls. 202, mediante a qual aplicou-se a Súmula 356 do STJ, que reconhece como legítima a cobrança da tarifa relativa à assinatura básica dos serviços de telefonia. Deste modo, corrigindo erro material do julgado, ACOLHO os embargos de declaração interpostos e torno sem efeito a decisão de fls. 202, porque não corresponde às questões discutidas nos presentes autos. O julgamento do recurso inominado interposto pela ora interessada ocorrerá na próxima sessão. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 18 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza Relatora

002. 2012.0001182-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
ADVOGADO.....: MARIA LETICIA BRUSCH
ADVOGADO.....: ANNE CAROLINE WENDLER

AGRAVADO.....: IVERSON SILVEIRA
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 Manifeste-se o agravante. No prazo de 5 dias.Curitiba, 18 de junho de 2012.Sigurd Roberto Bengtsson Juiz de Direito
 003. 2012.0002559-2/0
 COMARCA.....: Joaquim Távora - JECI
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO.....: VITORIO SZOSTAK
 ADVOGADO.....: MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO
 ADVOGADO.....: FRANCIELE PARMEZAN DE GOUVEIA
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutam o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 15 de junho de 2012.Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

004. 2012.0002711-4/0
 COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
 IMPETRANTE/ADVOGADO.: CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO
 IMPETRANTE/ADVOGADO.: ROSANA JARDIM RIELLA
 IMPETRANTE/ADVOGADO.: FERNANDO ABAGGE BENGHI
 IMPETRANTE/ADVOGADO.: ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C
 INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 INTERESSADO.....: SERVICES ASSESSORIA E COBRANÇAS S/C LTDA.
 ADVOGADO.....: JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT
 ADVOGADO.....: MARCIO KRUSSEWSKI
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança interposto contra decisão proferida nos autos de processo nº 2009.0022005-9 em fase de cumprimento de sentença, que afastou a possibilidade dos impetrantes levantarem valores referentes a honorários advocatícios.Aduzem os impetrantes que há solidariedade no pagamento da condenação referente aos honorários e que a única empresa recorrente, Service, não possuía fundos para cumprimento da obrigação. A outra empresa solidária, Brasil Telecom, cumpriu com o pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 e não recorreu.Em defesa, intimada da penhora, a Brasil Telecom apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e o juiz impetrado entendeu indevido o pagamento de honorários pela empresa que cumpriu com sua obrigação.Em que pese ter, o STF (leading case RE 576.847, Min. Eros Grau), em 20/05/2009, firmado orientação no sentido de não caber mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juízo especial, ao argumento de que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável", verifico que, no caso dos autos, cabível, excepcionalmente, o presente writ, senão vejamos: Inicialmente, entendo cabível o presente mandamus diante do caráter alimentar da verba honorária em contraposição à discussão sobre o pagamento no que tange à solidariedade de empresa adimplente com a condenação por danos morais.Nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias.Cumpra-se o disposto no inciso II do dispositivo legal acima mencionado.Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.Intimem-se.Curitiba, 18 de junho de 2012.Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
 TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 030/2012

Advogado	Ordem	Recurso
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	001	2012.0001603-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2012.0001603-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2012.0001603-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	001	2012.0001603-8/0
MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL	001	2012.0001603-8/0

001. 2012.0001603-8/0

COMARCA.....: Curitiba - TRU
 REQUERENTE.....: MARIA DE JESUS FERREIRA
 ADVOGADO.....: MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL
 ADVOGADO.....: CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL
 REQUERIDO.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 JUIZ RELATOR.....:

01. Julgo extinto o processo, de plano, por impossibilidade jurídica do pedido.02. Pretende o requerimento anular decisão proferida pela Turma Recursal, o que não é possível pela mesma Turma, ou qualquer uma das duas haja vista que nos termos da Lei 9.099/95 a única maneira de se modificar a decisão ora impugnada seria através de Recurso Extraordinário ao STF ou mediante reclamação ao STJ.Intime-se e archive-se.Curitiba, 17 de junho de 2012.Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator.

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
 1ª Turma Recursal - Número Relação: 069/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANO HENRIQUE GOHR	004	2012.0001850-7/0
CARLOS JOSE DAL PIVA	003	2011.0013844-4/3
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	004	2012.0001850-7/0
ELISÂNGELA NEUMANN	003	2011.0013844-4/3
HUBERTO OTTO MAHLMANN	003	2011.0013844-4/3
ISAIAS GRASEL ROSMAN	003	2011.0013844-4/3
LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS	001	2011.0001558-6/1
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	002	2011.0013751-0/0
MARCELO RAYES	004	2012.0001850-7/0
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	002	2011.0013751-0/0
MICHEL TOMIO MURAKAMI	002	2011.0013751-0/0
RAFAEL FURTADO MADI	004	2012.0001850-7/0
RAFAEL PELLIZZETTI	001	2011.0001558-6/1
WALTER RAMOS NETTO	002	2011.0013751-0/0

001. 2011.0001558-6/1

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
 EMBARGANTE.....: CATIAN GONÇALVES PINHEIRO
 ADVOGADO.....: LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS
 INTERESSADO.....: MAGNON RODRIGUES SABARA
 ADVOGADO.....: RAFAEL PELLIZZETTI
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 Vistos,Tendo em vista a desistência formulada na petição em fls. 192, deixo de analisar o Agravo interno interposto em fls. 189/191. À secretaria para diligências necessárias.Curitiba, 14 de junho de 2012.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator.

002. 2011.0013751-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
 RECORRENTE.....: MICHEL TOMIO MURAKAMI
 ADVOGADO.....: MICHEL TOMIO MURAKAMI
 ADVOGADO.....: WALTER RAMOS NETTO
 RECORRIDO.....: MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO
 ADVOGADO.....: MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO
 ADVOGADO.....: MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Nada pode ser feito a respeito da presente reclamação, a não ser comunicação por parte do reclamante de fls.130 de concessão de efeito suspensivo pelo STJ, sendo sua a responsabilidade de comunicação deste juízo.Intime-se o referido reclamante.Curitiba, 17 de junho de 2012.Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Presidente

003. 2011.0013844-4/3

COMARCA.....: Toledo - JECI
 EMBARGANTE.....: FIXOFORT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
 ADVOGADO.....: CARLOS JOSE DAL PIVA
 ADVOGADO.....: ELISÂNGELA NEUMANN
 ADVOGADO.....: HUBERTO OTTO MAHLMANN
 INTERESSADO.....: EGON GIBBERT
 ADVOGADO.....: ISAIAS GRASEL ROSMAN
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Vistos,Devolvo os autos à Secretaria considerando que os embargos de declaração de fls. 144/149 (opostos anteriormente às fls.113/119) e embargos de declaração de fls. 150/152 (opostos anteriormente às fls. 98/104, 120/123 e 124/130) já foram analisados pela Colenda

Primeira Turma Recursal, conforme Acórdão de fls.135/142.Curitiba, 04 de Junho de 2012.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator
004. 2012.0001850-7/0
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
RECORRENTE.....: ROSALI CELESTE ESCORSIN
ADVOGADO.....: EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO.....: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA
ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE GOHR
ADVOGADO.....: RAFAEL FURTADO MADI
ADVOGADO.....: MARCELO RAYES
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
1- Junte-se a petição em anexo.2- Em seguida, intime-se a parte recorrida para se manifestar, em 10 dias, acerca do conteúdo da referida petição.3- Após, voltem conclusos.4- Intimem-se.Curitiba, 18 de junho de 2012.Gustavo Tinóco de Alemida Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 070/2012

Advogado	Ordem	Recurso
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	001	2011.0001758-6/0
GRAZIELA BOSSO	001	2011.0001758-6/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	001	2011.0001758-6/0
MELISSA KIRSTEN HETKA	001	2011.0001758-6/0
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	001	2011.0001758-6/0

001. 2011.0001758-6/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-ACP
ADVOGADO.....: MELISSA KIRSTEN HETKA
ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO.....: PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES
RECORRIDO.....: ROBERTO GONÇALVES NEGREIROS
ADVOGADO.....: GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO
ADVOGADO.....: GRAZIELA BOSSO
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Vistos,Tendo em vista a desistência formulada na petição de fl.192, deixo de analisar o Agravo Interno interposto em fls. 189/191.À secretaria para diligências necessárias.Curitiba, 14 de junho de 2012.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 2ª Turma Recursal

Relação Nº 2012.012

Pauta da sessão ordinária da 2ª Turma Recursal, do dia 28/06/2012 às 13:30:00 horas ou sessões subseqüentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ABEL ANTONIO REBELLO	075	2012.0002355-5/0
ADALGISA MARQUES	034	2012.0000759-4/0
ADALTO HIDEKI MURATA	075	2012.0002355-5/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	047	2012.0001472-2/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	151	2012.0002680-9/0
ADEMAR MARTINS MONTORO	057	2012.0001851-9/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	057	2012.0001851-9/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	011	2011.0014979-5/0
ADRIANA NEZELO ROSA	010	2011.0014956-8/1
ADRIANA PORTUGAL	045	2012.0001382-3/0
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA	066	2012.0002069-3/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	075	2012.0002355-5/0
ADRIANO ZAITTER	086	2012.0002465-6/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	061	2012.0001921-6/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	064	2012.0001937-8/0

ALBERTO SILVA GOMES	060	2012.0001908-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	093	2012.0002489-5/0
ALEX PANERARI	038	2012.0000801-5/0
ALEXANDRE ARSENO	065	2012.0001968-2/0
ALEXANDRE MANZOTTI	037	2012.0000792-5/0
ALEXANDRE MASSAGI TAKI	071	2012.0002193-5/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	060	2012.0001908-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	034	2012.0000759-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	151	2012.0002680-9/0
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA	127	2012.0002582-2/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	060	2012.0001908-7/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	093	2012.0002489-5/0
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO	054	2012.0001772-2/0
ALINE SILVA DE OLIVEIRA	074	2012.0002351-8/0
ALVACIR ROGEIRO SANTOS DA ROSA	034	2012.0000759-4/0
AMANDA SANVEZZO DE OLIVEIRA	105	2012.0002511-4/0
ANA AMÉLIA SESTARI ALVES	101	2012.0002504-9/0
ANA KLOSTERMANN	147	2012.0002668-1/0
ANA PAULA BAGGIO SALVALAGGIO BIALLY	033	2012.0000756-9/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	125	2012.0002578-2/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	146	2012.0002667-0/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	074	2012.0002351-8/0
ANDRÉ FABBRIS SANTOS	139	2012.0002636-5/0
ANDREA GONÇALVES BONANCIN	088	2012.0002472-1/0
ANDREA GONÇALVES BONANCIN	088	2012.0002472-1/0
ANDREA GONÇALVES BONANCIN	133	2012.0002600-1/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	004	2011.0014170-9/1
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	065	2012.0001968-2/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	135	2012.0002616-3/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	100	2012.0002502-5/0
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	035	2012.0000772-3/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	005	2011.0014372-2/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	072	2012.0002259-2/0
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	116	2012.0002550-6/0
ANTONIO EMILIO DANZA	031	2012.0000750-8/0
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	057	2012.0001851-9/0
ANTONIO NUNES NETO	026	2012.0000081-2/1
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	045	2012.0001382-3/0
ARNI DEONILDO HALL	097	2012.0002495-9/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	024	2012.0000055-7/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	024	2012.0000055-7/0
ARVELINO PELISSON JUNIOR	067	2012.0002073-3/0
AURELIO CANCIO PELUSO	060	2012.0001908-7/0
AURINO MUNIZ DE SOUZA	142	2012.0002647-8/0
BEATRIZ MATTAR ARAÚJO	060	2012.0001908-7/0
BLAS GOMM FILHO	105	2012.0002511-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	106	2012.0002512-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	122	2012.0002565-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	134	2012.0002615-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	135	2012.0002616-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	141	2012.0002641-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	147	2012.0002668-1/0

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	148	2012.0002670-8/0	CLAUDIO SIDINEY DE LIMA	141	2012.0002641-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	148	2012.0002670-8/0	CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	013	2011.0015012-6/0
BRUNA RIELLO	150	2012.0002676-9/0	CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	052	2012.0001695-0/0
BRUNA RIELLO	150	2012.0002676-9/0	CLEVERSON PEREIRA BUACHAK	029	2012.0000685-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	016	2011.0015036-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	130	2012.0002593-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	018	2011.0015105-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	155	2012.0002685-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	019	2012.0000009-0/1	CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO	030	2012.0000694-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	020	2012.0000016-5/0	CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA	150	2012.0002676-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	042	2012.0000848-1/0	CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA	150	2012.0002676-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	042	2012.0000848-1/0	CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA	150	2012.0002676-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	077	2012.0002389-5/0	CRISTIANO PELEK	049	2012.0001482-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	078	2012.0002409-8/0	CRISTINA VELLO	065	2012.0001968-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	103	2012.0002507-4/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	007	2011.0014928-9/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	118	2012.0002554-3/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	028	2012.0000108-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	119	2012.0002557-9/0	DANIEL BARCELLOS BALDO	107	2012.0002513-8/0
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA	129	2012.0002589-5/0	DANIEL HACHEM	108	2012.0002516-3/0
BRUNO MIRANDA QUADROS	048	2012.0001477-1/0	DANIEL KRUGER MONTOYA	004	2011.0014170-9/1
CAMILA VIALE	075	2012.0002355-5/0	DANIEL WUNDER HACHEM	108	2012.0002516-3/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	151	2012.0002680-9/0	DANIELA DOS SANTOS MACHADO	092	2012.0002482-2/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	130	2012.0002593-5/0	DARIO BORGES DE LIZ NETO	052	2012.0001695-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	155	2012.0002685-8/0	DAYÊ SOAVINSKY	122	2012.0002565-6/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	089	2012.0002473-3/0	DEBORA SEGALA	002	2010.0008382-6/0
CARLOS CLEBER NALIVAICO	096	2012.0002493-5/0	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	149	2012.0002671-0/0
CARLOS EDUARDO O'REILLY CABRAL POSADA	014	2011.0015013-8/0	DENISE DO ROCIO BLEY	004	2011.0014170-9/1
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	010	2011.0014956-8/1	DIFFERSON MEIADO	130	2012.0002593-5/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	070	2012.0002177-0/1	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA	144	2012.0002660-7/0
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	106	2012.0002512-6/0	DIONEI SCHENFELD	149	2012.0002671-0/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	142	2012.0002647-8/0	DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	065	2012.0001968-2/0
CÁSSIA ROCHA MACHADO	075	2012.0002355-5/0	DOUGLAS DOS SANTOS	018	2011.0015105-0/0
CELSO ANTONIO ROSSI	073	2012.0002345-4/0	DOUGLAS DOS SANTOS	040	2012.0000827-8/0
CELSO PIRATELLI	062	2012.0001929-0/0	DOUGLAS DOS SANTOS	119	2012.0002557-9/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	058	2012.0001869-4/0	DOUGLAS DRITTI KOLENDA ZAMBRI DE SOUZA	099	2012.0002499-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	044	2012.0001025-3/0	DOUGLAS VILAR	098	2012.0002497-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	050	2012.0001487-2/0	DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	148	2012.0002670-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	089	2012.0002473-3/0	EDERSON LANZARINI MARAN	027	2012.0000088-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	099	2012.0002499-6/0	EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	023	2012.0000030-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	104	2012.0002510-2/0	EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE	087	2012.0002471-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	120	2012.0002562-0/0	EDUARDO BATISTEL RAMOS	013	2011.0015012-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	124	2012.0002576-9/0	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	035	2012.0000772-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	127	2012.0002582-2/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	098	2012.0002497-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	131	2012.0002595-9/0	ELADIO PRADOS JUNIOR	065	2012.0001968-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	143	2012.0002659-2/0	ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	038	2012.0000801-5/0
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	149	2012.0002671-0/0	ELIEUZA SOUZA ESTRELA	137	2012.0002620-3/0
CHRISTIAN LAUFER	004	2011.0014170-9/1	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	032	2012.0000752-1/0
CHRISTIAN SARA FRACARO	139	2012.0002636-5/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	073	2012.0002345-4/0
CLAITON LUIS BORK	072	2012.0002259-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	086	2012.0002465-6/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	124	2012.0002576-9/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	100	2012.0002502-5/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	125	2012.0002578-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	126	2012.0002579-4/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	023	2012.0000030-6/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	129	2012.0002589-5/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	027	2012.0000088-5/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	136	2012.0002617-5/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	118	2012.0002554-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	136	2012.0002617-5/0
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	076	2012.0002381-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	150	2012.0002676-9/0
CLAUDIO MARIANI BERTI	089	2012.0002473-3/0			
CLAUDIO ROBERTO DETZEL	143	2012.0002659-2/0			

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	150	2012.0002676-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	133	2012.0002600-1/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	107	2012.0002513-8/0	FABIO FARES DECKER	001	2010.0000730-5/0
ELIZABETE GRAEBIN	079	2012.0002446-6/0	FABIO MAURICIO ANDREATTO	082	2012.0002454-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	016	2011.0015036-5/0	FABIO MAURICIO ANDREATTO	083	2012.0002455-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	042	2012.0000848-1/0	FABIOLA CUETO CLEMENTI	136	2012.0002617-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	042	2012.0000848-1/0	FABIOLA CUETO CLEMENTI	136	2012.0002617-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	078	2012.0002409-8/0	FABIOLA CUETO CLEMENTI	150	2012.0002676-9/0
ELÓI CONTINI	046	2012.0001419-0/0	FABIOLA CUETO CLEMENTI	150	2012.0002676-9/0
EMERSON AZEVEDO CALIXTO	152	2012.0002681-0/0	FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	074	2012.0002351-8/0
EMERSON CHIBIAQUI	082	2012.0002454-3/0	FABIOLA SCHMIDT	115	2012.0002547-8/0
EMERSON CHIBIAQUI	083	2012.0002455-5/0	FABRICIO MARCELO BOZIO	071	2012.0002193-5/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	101	2012.0002504-9/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	042	2012.0000848-1/0
ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS	014	2011.0015013-8/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	042	2012.0000848-1/0
ENELIO BAGGIO	027	2012.0000088-5/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	118	2012.0002554-3/0
ERALDO KOVALCZUK	053	2012.0001732-9/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	119	2012.0002557-9/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	110	2012.0002520-3/0	FELIPE PREIMA COELHO	047	2012.0001472-2/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	139	2012.0002636-5/0	FERNANDA GUERRART	140	2012.0002639-0/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	104	2012.0002510-2/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	040	2012.0000827-8/0
ERNESTO DEMIANCZUK	092	2012.0002482-2/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	041	2012.0000831-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	006	2011.0014700-2/1	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	056	2012.0001840-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	008	2011.0014930-5/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	102	2012.0002505-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	012	2011.0014998-5/1	FERNANDO AUGUSTO OGURA	132	2012.0002597-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	068	2012.0002096-0/1	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	017	2011.0015099-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	090	2012.0002478-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	019	2012.0000009-0/1
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	096	2012.0002493-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	020	2012.0000016-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	144	2012.0002660-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	024	2012.0000055-7/0
EVELISE MIOTTO	044	2012.0001025-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	024	2012.0000055-7/0
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ	008	2011.0014930-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	039	2012.0000805-2/0
FABIANE CRISTINA SANTANA	117	2012.0002553-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	058	2012.0001869-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	017	2011.0015099-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	059	2012.0001872-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	019	2012.0000009-0/1	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	061	2012.0001921-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	020	2012.0000016-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	064	2012.0001937-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	024	2012.0000055-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	076	2012.0002381-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	024	2012.0000055-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	077	2012.0002389-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	039	2012.0000805-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	088	2012.0002472-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	058	2012.0001869-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	088	2012.0002472-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	059	2012.0001872-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	091	2012.0002479-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	061	2012.0001921-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	102	2012.0002505-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	064	2012.0001937-8/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	114	2012.0002535-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	076	2012.0002381-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	114	2012.0002535-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	077	2012.0002389-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	133	2012.0002600-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	088	2012.0002472-1/0	FERNANDO SCHUMAK MELO	115	2012.0002547-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	088	2012.0002472-1/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	071	2012.0002193-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	091	2012.0002479-4/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	112	2012.0002532-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	102	2012.0002505-0/0	FLAVIA BATTISTELLA	032	2012.0000752-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	114	2012.0002535-3/0	FLAVIA BATTISTELLA	136	2012.0002617-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	114	2012.0002535-3/0	FLAVIA BATTISTELLA	136	2012.0002617-5/0
			FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	106	2012.0002512-6/0
			FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	134	2012.0002615-1/0

FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	135	2012.0002616-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	043	2012.0000855-7/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	147	2012.0002668-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	059	2012.0001872-2/0
FLAVIA HEYSE MARTINS	008	2011.0014930-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	095	2012.0002491-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	155	2012.0002685-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	118	2012.0002554-3/0
FLÁVIO NEVES COSTA	150	2012.0002676-9/0	GIANCARLLO MELITO	052	2012.0001695-0/0
FLÁVIO NEVES COSTA	150	2012.0002676-9/0	GILBERTO BORGES DA SILVA	130	2012.0002593-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	009	2011.0014952-0/1	GILBERTO STINGLIN LOTH	044	2012.0001025-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	017	2011.0015099-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	050	2012.0001487-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	019	2012.0000009-0/1	GILBERTO STINGLIN LOTH	089	2012.0002473-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	023	2012.0000030-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	099	2012.0002499-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	024	2012.0000055-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	104	2012.0002510-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	024	2012.0000055-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	120	2012.0002562-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	024	2012.0000055-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	124	2012.0002576-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	043	2012.0000855-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	127	2012.0002582-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	059	2012.0001872-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	131	2012.0002595-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	095	2012.0002491-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	143	2012.0002659-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	118	2012.0002554-3/0	GLAUCO HUMBERTO BORK	072	2012.0002259-2/0
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS	036	2012.0000775-9/0	GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO	021	2012.0000017-7/1
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	032	2012.0000752-1/0	GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	112	2012.0002532-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	073	2012.0002345-4/0	GUSTAVO DE MIRANDA SOARES	066	2012.0002069-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	086	2012.0002465-6/0	GUSTAVO FREITAS MACEDO	048	2012.0001477-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	126	2012.0002579-4/0	GUSTAVO FREITAS MACEDO	113	2012.0002533-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	129	2012.0002589-5/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	051	2012.0001506-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	136	2012.0002617-5/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	070	2012.0002177-0/1
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	136	2012.0002617-5/0	HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	089	2012.0002473-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	150	2012.0002676-9/0	HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA	150	2012.0002676-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	150	2012.0002676-9/0	HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA	150	2012.0002676-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	150	2012.0002676-9/0	HELEN CRISTINE BRUN	147	2012.0002668-1/0
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAUJO JUNIOR	074	2012.0002351-8/0	HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	112	2012.0002532-8/0
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS	129	2012.0002589-5/0	HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI	154	2012.0002684-6/0
GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES	028	2012.0000108-8/0	HENRY FLORES DE SOUZA	092	2012.0002482-2/0
GABRIELLE RIBEIRO BRAGA COSTA	126	2012.0002579-4/0	HERCULES LUIZ	085	2012.0002461-9/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	007	2011.0014928-9/1	HERICK PAVIN	063	2012.0001930-5/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	028	2012.0000108-8/0	IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	057	2012.0001851-9/0
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	101	2012.0002504-9/0	INAIARA LETICIA POL	092	2012.0002482-2/0
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	097	2012.0002495-9/0	INDIANARA PAVESI PINI SONNI	030	2012.0000694-9/0
GERALDO COELHO	047	2012.0001472-2/0	IONEIA ILDA VERONEZE	153	2012.0002682-2/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	065	2012.0001968-2/0	ISABEL APARECIDA HOLM	082	2012.0002454-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	009	2011.0014952-0/1	ISABEL APARECIDA HOLM	083	2012.0002455-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2011.0015099-6/0	ÍISIS CAROLINA MASSI VICENTE	099	2012.0002499-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	019	2012.0000009-0/1	IVAIR JUNGLOS	128	2012.0002588-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2012.0000026-6/0	IVAN DE LIMA	130	2012.0002593-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2012.0000030-6/0	IZABEL CRISTINA KRAVETZ	115	2012.0002547-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	024	2012.0000055-7/0	IZABELLA FERREIRA MARTINS	073	2012.0002345-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	024	2012.0000055-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	009	2011.0014952-0/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	027	2012.0000088-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2012.0000026-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	039	2012.0000805-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2012.0000030-6/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	027	2012.0000088-5/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	043	2012.0000855-7/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	059	2012.0001872-2/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	095	2012.0002491-1/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	118	2012.0002554-3/0
			JAIR LOPEZ DE OLIVEIRA	021	2012.0000017-7/1
			JAKELINE FERNANDES STEFANELLO	114	2012.0002535-3/0
			JAKELINE FERNANDES STEFANELLO	114	2012.0002535-3/0
			JANAINA GIOZZA AVILA	051	2012.0001506-3/0
			JANE MARA DA SILVA PILATTI	009	2011.0014952-0/1
			JANIZARO GARCIA DE MOURA	101	2012.0002504-9/0
			JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	147	2012.0002668-1/0

JENIFFER MAYUMI MORI	002	2010.0008382-6/0	JULIANA TRAUTWEIN	042	2012.0000848-1/0
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	031	2012.0000750-8/0	CHEDE		
JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE	143	2012.0002659-2/0	JULIANA TRAUTWEIN	042	2012.0000848-1/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	140	2012.0002639-0/0	CHEDE		
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	044	2012.0001025-3/0	JULIANA TRAUTWEIN	077	2012.0002389-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	050	2012.0001487-2/0	CHEDE		
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	089	2012.0002473-3/0	JULIANA TRAUTWEIN	118	2012.0002554-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	099	2012.0002499-6/0	CHEDE		
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	104	2012.0002510-2/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	009	2011.0014952-0/1
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	120	2012.0002562-0/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	022	2012.0000026-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	124	2012.0002576-9/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	023	2012.0000030-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	127	2012.0002582-2/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	027	2012.0000088-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	131	2012.0002595-9/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	059	2012.0001872-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	143	2012.0002659-2/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	095	2012.0002491-1/0
JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI	021	2012.0000017-7/1	JULIANE FEITOSA SANCHES	118	2012.0002554-3/0
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	052	2012.0001695-0/0	JULIANO CAMPOS	104	2012.0002510-2/0
JOELMA ISAMÁRIS CAVALHEIRO	051	2012.0001506-3/0	JULIANO MACIEL ABRÃO	029	2012.0000685-0/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	059	2012.0001872-2/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	035	2012.0000772-3/0
JONAS BORGES	032	2012.0000752-1/0	JULMARA LUIZA HUBNER	081	2012.0002450-6/0
JONES MARIO DE CARLI	097	2012.0002495-9/0	JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	027	2012.0000088-5/0
JONES MARIO DE CARLI	113	2012.0002533-0/0	KAREN REGINA PACHECO CARDIERI	026	2012.0000081-2/1
JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS	098	2012.0002497-2/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	040	2012.0000827-8/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	092	2012.0002482-2/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	041	2012.0000831-8/0
JORGE CUSTODIO FERREIRA	067	2012.0002073-3/0	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	038	2012.0000801-5/0
JORGE DE SOUZA II	155	2012.0002685-8/0	KARLA JEZUALDO CARDOSO	131	2012.0002595-9/0
JORGE LUIZ MOHR	153	2012.0002682-2/0	KARLA JEZUALDO CARDOSO	132	2012.0002597-2/0
JORGE LUIZ REIS FERNANDES	029	2012.0000685-0/0	KATIA CRISTINA MIRANDA	023	2012.0000030-6/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	055	2012.0001780-0/0	KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti	053	2012.0001732-9/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	084	2012.0002459-2/0	KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA	138	2012.0002629-0/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	084	2012.0002459-2/0	KENDRA DE ANDRADE GOMES	071	2012.0002193-5/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	030	2012.0000694-9/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	056	2012.0001840-6/0
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA	004	2011.0014170-9/1	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	102	2012.0002505-0/0
JOSE AROLDI MATIAS	048	2012.0001477-1/0	KEYLA MONQUERO	026	2012.0000081-2/1
JOSE BASILIO GUERRART	140	2012.0002639-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	021	2012.0000017-7/1
JOSE BEZERRA DO MONTE	124	2012.0002576-9/0	LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA	106	2012.0002512-6/0
JOSE BEZERRA DO MONTE	125	2012.0002578-2/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	116	2012.0002550-6/0
JOSE DERETTI NETTO	033	2012.0000756-9/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	016	2011.0015036-5/0
JOSE FERNANDO VIALLE	053	2012.0001732-9/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	020	2012.0000016-5/0
JOSE HUMBERTO PINHEIRO	100	2012.0002502-5/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	043	2012.0000855-7/0
JOSE RENACIR MARCONDES	062	2012.0001929-0/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	078	2012.0002409-8/0
JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	071	2012.0002193-5/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	103	2012.0002507-4/0
JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	112	2012.0002532-8/0	LICIA MARIA BREMER	142	2012.0002647-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	011	2011.0014979-5/0	LILIAN ROMAGNA	063	2012.0001930-5/0
JOSIANE BORGES PRADO	079	2012.0002446-6/0	LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA	080	2012.0002447-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	109	2012.0002517-5/0	LINDSAY LAGINESTRA	140	2012.0002639-0/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	092	2012.0002482-2/0	LIRIA SILVANA VIEIRA	151	2012.0002680-9/0
JOSUÉ DYONISIO HECKE	031	2012.0000750-8/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	013	2011.0015012-6/0
JULIANA HEINDYK DUARTE	089	2012.0002473-3/0	LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	106	2012.0002512-6/0
JULIANA LUIZA MULLER	001	2010.0000730-5/0	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	046	2012.0001419-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	018	2011.0015105-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	070	2012.0002177-0/1
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	019	2012.0000009-0/1	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	087	2012.0002471-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	020	2012.0000016-5/0	LUCAS AMARAL DASSAN	149	2012.0002671-0/0
			LUCIA HELENA FERNANDES STALL	058	2012.0001869-4/0
			LUCIANA RIBEIRO FREITAS	034	2012.0000759-4/0
			LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA	007	2011.0014928-9/1
			LUCIANO ALVES BATISTA	010	2011.0014956-8/1
			LUCIANO DE LIMA	091	2012.0002479-4/0

LUCIMAR SBARAINI	128	2012.0002588-3/0	MARCIO FERNANDO	070	2012.0002177-0/1
LUIS FERNANDES DA CUNHA	093	2012.0002489-5/0	CANDEO DOS SANTOS		
LUIZ ALBERTO GONCALVES	101	2012.0002504-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	106	2012.0002512-6/0
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	101	2012.0002504-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	122	2012.0002565-6/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	038	2012.0000801-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	134	2012.0002615-1/0
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR	089	2012.0002473-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	135	2012.0002616-3/0
LUIZ CESAR RIBEIRO	153	2012.0002682-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	141	2012.0002641-7/0
LUIZ EVONIR NASCIMENTO GUAZINA	092	2012.0002482-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	147	2012.0002668-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	048	2012.0001477-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	148	2012.0002670-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	113	2012.0002533-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	148	2012.0002670-8/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	060	2012.0001908-7/0	MARCIO RUBENS PASSOLD	151	2012.0002680-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	093	2012.0002489-5/0	MARCO ANTONIO TILLVITZ	012	2011.0014998-5/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	009	2011.0014952-0/1	MARCO AURELIO GRESPAN	012	2011.0014998-5/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2011.0015099-6/0	MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	069	2012.0002149-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	019	2012.0000009-0/1	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	149	2012.0002671-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2012.0000026-6/0	MARCOS AURELIO CARNELOZI	145	2012.0002664-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2012.0000030-6/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	022	2012.0000026-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	024	2012.0000055-7/0	MARCOS LUIS SANCHES	023	2012.0000030-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	024	2012.0000055-7/0	MARCOS ROBERTO HASSE	128	2012.0002588-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	027	2012.0000088-5/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	138	2012.0002629-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	039	2012.0000805-2/0	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	098	2012.0002497-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	043	2012.0000855-7/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	120	2012.0002562-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	059	2012.0001872-2/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	124	2012.0002576-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	095	2012.0002491-1/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	125	2012.0002578-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	118	2012.0002554-3/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	088	2012.0002472-1/0
LUIZ MANRIQUE	126	2012.0002579-4/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	088	2012.0002472-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	006	2011.0014700-2/1	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	133	2012.0002600-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	008	2011.0014930-5/0	MARIA CLÁUDIA RORATO	082	2012.0002454-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	012	2011.0014998-5/1	MARIA CLÁUDIA RORATO	083	2012.0002455-5/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	068	2012.0002096-0/1	MARIA DE LOURDES PEREIRA CARDON REINHARDT	092	2012.0002482-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	090	2012.0002478-2/0	MARIA ZELIA SANDY	029	2012.0000685-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	096	2012.0002493-5/0	MARIANA DE FATIMA SILVA	129	2012.0002589-5/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	144	2012.0002660-7/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	043	2012.0000855-7/0
LUIZ SALVADOR	139	2012.0002636-5/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	078	2012.0002409-8/0
MADELON RAVAZZI HEYLMANN	132	2012.0002597-2/0	MARIANE MENEGAZZO	082	2012.0002454-3/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	121	2012.0002564-4/0	MARIANE MENEGAZZO	083	2012.0002455-5/0
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	022	2012.0000026-6/0	MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA	116	2012.0002550-6/0
MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA	128	2012.0002588-3/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	121	2012.0002564-4/0
MARCELLO PEREIRA COSTA	022	2012.0000026-6/0	MARIO ROGERIO DIAS	089	2012.0002473-3/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	038	2012.0000801-5/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	041	2012.0000831-8/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	106	2012.0002512-6/0	MARLI APARECIDA WASEM	028	2012.0000108-8/0
MARCELO ISSAMU HIGASHIYAMA	015	2011.0015032-8/1	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	006	2011.0014700-2/1
MARCELO LUIS VICARI	097	2012.0002495-9/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	012	2011.0014998-5/1
MARCELO LUIS VICARI	113	2012.0002533-0/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	068	2012.0002096-0/1
MARCELO RAYES	117	2012.0002553-1/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	090	2012.0002478-2/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	110	2012.0002520-3/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	096	2012.0002493-5/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	018	2011.0015105-0/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	063	2012.0001930-5/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	040	2012.0000827-8/0	MAURICIO KAVINSKI	048	2012.0001477-1/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	041	2012.0000831-8/0	MAURICIO KAVINSKI	113	2012.0002533-0/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	119	2012.0002557-9/0	MICHELE MARIA KAMOGAWA	060	2012.0001908-7/0
MARCIO ANTONIO SASSO	081	2012.0002450-6/0	MICHELE REGINA SINGER	094	2012.0002490-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	035	2012.0000772-3/0	MICHELI DE LIMA RODRIGUES	141	2012.0002641-7/0
			MICHELLE HORLLE	045	2012.0001382-3/0
			MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	138	2012.0002629-0/0
			MICHELLY ALBERTI	011	2011.0014979-5/0
			MICHELLY ALBERTI	079	2012.0002446-6/0
			MICHELLY ALBERTI	109	2012.0002517-5/0

MIEKO ITO	110	2012.0002520-3/0	RAFAELA POLYDORO	020	2012.0000016-5/0
MIEKO ITO	139	2012.0002636-5/0	KUSTER		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2011.0012820-6/1	RAFAELA POLYDORO	042	2012.0000848-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016	2011.0015036-5/0	KUSTER		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	020	2012.0000016-5/0	RAFAELA POLYDORO	042	2012.0000848-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	042	2012.0000848-1/0	KUSTER		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	042	2012.0000848-1/0	RAFAELA POLYDORO	078	2012.0002409-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	056	2012.0001840-6/0	KUSTER		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	078	2012.0002409-8/0	RAFAELA POLYDORO	103	2012.0002507-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	103	2012.0002507-4/0	KUSTER		
MONICA CARARO BREMER	140	2012.0002639-0/0	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	038	2012.0000801-5/0
MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA	073	2012.0002345-4/0	LIMA		
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA	142	2012.0002647-8/0	RAPHAEL GIULLIANO	003	2011.0012820-6/1
MUNIRAH MUHIEDDINE	095	2012.0002491-1/0	LARSEN SANTOS DA SILVA		
MURILO CLEVE MACHADO	056	2012.0001840-6/0	RAPHAEL NEVES COSTA	069	2012.0002149-1/0
MURILO CLEVE MACHADO	103	2012.0002507-4/0	RAPHAEL NEVES COSTA	150	2012.0002676-9/0
NAIM NASHIGIL FILHO	081	2012.0002450-6/0	RAPHAEL NEVES COSTA	150	2012.0002676-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	017	2011.0015099-6/0	RAUL JOSE PROLO	097	2012.0002495-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	024	2012.0000055-7/0	REGINALDO MONTICELLI	055	2012.0001780-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	024	2012.0000055-7/0	REGIS MISSEL VASQUES	092	2012.0002482-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	039	2012.0000805-2/0	REINALDO MIRICO ARONIS	049	2012.0001482-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	040	2012.0000827-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	123	2012.0002575-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	041	2012.0000831-8/0	REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO	099	2012.0002499-6/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	141	2012.0002641-7/0	RENATA CRISTINA COSTA	116	2012.0002550-6/0
NATALIA ROSSI DORO	060	2012.0001908-7/0	RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	067	2012.0002073-3/0
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA	126	2012.0002579-4/0	RENATO CELSO BERALDO JUNIOR	139	2012.0002636-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	010	2011.0014956-8/1	RENATO TAVARES YABE	105	2012.0002511-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	132	2012.0002597-2/0	RENE ARIEL DOTTI	046	2012.0001419-0/0
NORBERT HEIDEMANN	111	2012.0002529-0/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	148	2012.0002670-8/0
NORTON EMMEL MUHLBEIER	001	2010.0000730-5/0	RICARDO LUCAS CALDERON	092	2012.0002482-2/0
ODAIR SABOIA CORDEIRO	122	2012.0002565-6/0	RICARDO NEVES COSTA	069	2012.0002149-1/0
ODECIO LUIZ PERALTA	098	2012.0002497-2/0	RICARDO NEVES COSTA	150	2012.0002676-9/0
OLGA MARIA DO VAL	060	2012.0001908-7/0	RICARDO NEVES COSTA	150	2012.0002676-9/0
OSVALDO ALVES DA SILVA	031	2012.0000750-8/0	RICARDO O REILLY CABRAL POSADA	014	2011.0015013-8/0
PATRICIA LISE	145	2012.0002664-4/0	RICARDO RIBEIRO	062	2012.0001929-0/0
PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS	145	2012.0002664-4/0	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	006	2011.0014700-2/1
PAULO CEZAR CENERINO	131	2012.0002595-9/0	ROBERTO ANTONIO ENDRES	006	2011.0014700-2/1
PAULO CEZAR CENERINO	132	2012.0002597-2/0	ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	027	2012.0000088-5/0
PAULO ROBERTO VIGNA	029	2012.0000685-0/0	ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG	026	2012.0000081-2/1
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	066	2012.0002069-3/0	ROBSON CARLOS BISCOLI	068	2012.0002096-0/1
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	045	2012.0001382-3/0	ROBSON CARLOS BISCOLI	090	2012.0002478-2/0
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS	081	2012.0002450-6/0	ROBSON CARLOS BISCOLI	109	2012.0002517-5/0
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	034	2012.0000759-4/0	RODRIGO FIAD PASINI	069	2012.0002149-1/0
RAFAEL FERNANDO PORTELA	066	2012.0002069-3/0	RODRIGO GOLOMBIESKI	084	2012.0002459-2/0
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	002	2010.0008382-6/0	RODRIGO GOLOMBIESKI	084	2012.0002459-2/0
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO	034	2012.0000759-4/0	SIBEN		
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	018	2011.0015105-0/0	RODRIGO GOMES RODRIGUES	106	2012.0002512-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	040	2012.0000827-8/0	RODRIGO GOMES RODRIGUES	148	2012.0002670-8/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	041	2012.0000831-8/0	RODRIGO JONAS SAVALHIA	079	2012.0002446-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	119	2012.0002557-9/0	RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO	122	2012.0002565-6/0
RAFAELA DENES VIALLE	053	2012.0001732-9/0	ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA	046	2012.0001419-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	016	2011.0015036-5/0	ROGERIO QUAGLIA	121	2012.0002564-4/0
			RONISA BISCOLI	068	2012.0002096-0/1
			RONISA BISCOLI	090	2012.0002478-2/0
			RONISA BISCOLI	109	2012.0002517-5/0
			ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	128	2012.0002588-3/0
			ROSANE PABST CALDEIRA	098	2012.0002497-2/0
			ROSIANE PRETTI GALVÃO	011	2011.0014979-5/0
			ROSSANDRA PAVANI NAGAI	056	2012.0001840-6/0
			ROSSANDRA PAVANI NAGAI	102	2012.0002505-0/0
			RUBENS COELHO	047	2012.0001472-2/0
			RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	148	2012.0002670-8/0
			RUDNEY RODRIGUES DE MORAES	134	2012.0002615-1/0
			RUDNEY RODRIGUES DE MORAES	135	2012.0002616-3/0

RUDNEY RODRIGUES DE MORAES	136	2012.0002617-5/0	THAIS MALACHINI	056	2012.0001840-6/0
RUDNEY RODRIGUES DE MORAES	136	2012.0002617-5/0	THAIS MARIA DAMBROS	100	2012.0002502-5/0
SAMEQUE GUERRART	140	2012.0002639-0/0	THIAGO JOSÉ FARIAS PAES	066	2012.0002069-3/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	063	2012.0001930-5/0	TIAGO FONTES CESAR LEAL	025	2012.0000062-2/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	107	2012.0002513-8/0	TIAGO WATERKEMPER	138	2012.0002629-0/0
SANDRA GARCIA TONIN	005	2011.0014372-2/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	003	2011.0012820-6/1
SANDRA MARA D' AGOSTINI OLIVEIRA	002	2010.0008382-6/0	VAGNER CELSO GOMES PESSOA	006	2011.0014700-2/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2011.0014372-2/0	VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	121	2012.0002564-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2011.0015032-8/1	VALERIA CARAMURU CICARELLI	034	2012.0000759-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2012.0000062-2/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	151	2012.0002680-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	030	2012.0000694-9/0	VANESSA PEDROLLO CANI	046	2012.0001419-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	037	2012.0000792-5/0	VANESSA ZUCCHI	001	2010.0000730-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	072	2012.0002259-2/0	VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI	062	2012.0001929-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	080	2012.0002447-8/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	137	2012.0002620-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	094	2012.0002490-0/0	VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	051	2012.0001506-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	108	2012.0002516-3/0	WAGNER LUIZ FERRONATO	058	2012.0001869-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	152	2012.0002681-0/0	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	116	2012.0002550-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	154	2012.0002684-6/0	WALLACE EDUARDY TESONI BARROS	033	2012.0000756-9/0
SEBASTIAO VERGO POLAN	153	2012.0002682-2/0	WILLIAM CLEBER ZOLANDECK	031	2012.0000750-8/0
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	045	2012.0001382-3/0			
SERGIO LEAL MARTINEZ	007	2011.0014928-9/1	001.		Recurso Inominado 2010.0000730-5/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	014	2011.0015013-8/0	Ação Originária 20095422 do JECI de Guarapuava		
SERGIO LEAL MARTINEZ	028	2012.0000108-8/0	JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		
SERGIO LEAL MARTINEZ	033	2012.0000756-9/0	RECORRENTE.....: JOÃO DE DEUS DA SILVA		
SERGIO LEAL MARTINEZ	036	2012.0000775-9/0	ADVOGADO.....: JULIANA LUIZA MULLER		
SERGIO LEAL MARTINEZ	054	2012.0001772-2/0	RECORRIDO.....: H. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.		
SERGIO LEAL MARTINEZ	111	2012.0002529-0/0	ADVOGADO.....: NORTON EMMEL MUHLBEIER		
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	146	2012.0002667-0/0	ADVOGADO.....: FABIO FARES DECKER		
SERGIO SCHULZE	125	2012.0002578-2/0	ADVOGADO.....: VANESSA ZUCCHI		
SERGIO SCHULZE	146	2012.0002667-0/0	ADVOGADO.....: TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS		
SHAIANE CARNEIRO	069	2012.0002149-1/0	002.		Mandado de Segurança Cível 2010.0008382-6/0
SILVERIO PETRONILHO	114	2012.0002535-3/0	Ação Originária 200925090 do 1º JEC de Maringá		
SILVERIO PETRONILHO	114	2012.0002535-3/0	JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		
SILVIA MARIA OIKAWA	145	2012.0002664-4/0	JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA		
SIMONE MARI WATANABE	059	2012.0001872-2/0	IMPETRANTE.....: BRADESCO SAÚDE S/A		
SINEIDE APARECIDA VIARO	067	2012.0002073-3/0	ADVOGADO.....: DEBORA SEGALA		
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	074	2012.0002351-8/0	ADVOGADO.....: JENIFFER MAYUMI MORI		
SONIA DROZDA	084	2012.0002459-2/0	ADVOGADO.....: RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA		
SONIA DROZDA	084	2012.0002459-2/0	IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ		
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	005	2011.0014372-2/0	INTERESSADO.....: NEUSA GONÇALVES		
TADEU CERBARO	046	2012.0001419-0/0	ADVOGADO.....: SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA		
TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES	035	2012.0000772-3/0	003.		Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0012820-6/1
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	009	2011.0014952-0/1	Ação Originária 2010140685 do 2º JEC de Curitiba		
TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS	001	2010.0000730-5/0	JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA		
TATHIANA MARCONDES	062	2012.0001929-0/0	JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		
TATIANA MAYUMI FURUKAWA	032	2012.0000752-1/0	AGRAVANTE.....: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA		
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	125	2012.0002578-2/0	ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA		
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	146	2012.0002667-0/0	AGRAVADO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A		
TATIANA VILLORDO CALDERON	092	2012.0002482-2/0	ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	008	2011.0014930-5/0			
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	012	2011.0014998-5/1			
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	144	2012.0002660-7/0			
THAIS BORGES	069	2012.0002149-1/0			
THAIS MALACHINI	003	2011.0012820-6/1			

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
 004. Embargos de Declaração Cível 2011.0014170-9/1
 Ação Originária 200990194 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 EMBARGANTE.....: TATIANA CORREA DE FARIA
 ADVOGADO.....: DANIEL KRUGER MONTOYA
 ADVOGADO.....: DENISE DO ROCIO BLEY
 ADVOGADO.....: CHRISTIAN LAUFER INTERESSADO.....: LIBERTY SEGUROS S.A.
 ADVOGADO.....: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA
 ADVOGADO.....: JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA
 005. Recurso Inominado 2011.0014372-2/0
 Ação Originária 200962617 do 3º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: RICARDO SOARES PESSOA
 ADVOGADO.....: ANGELICA KOYAMA TANAKA
 ADVOGADO.....: STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA
 ADVOGADO.....: SANDRA GARCIA TONIN
 006. Embargos de Declaração Cível 2011.0014700-2/1
 Ação Originária 2008379 do JECI de Palotina
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
 EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
 INTERESSADO.....: MODESTO DAGA
 ADVOGADO.....: VAGNER CELSO GOMES PESSOA
 ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO ENDRES
 007. Embargos de Declaração Cível 2011.0014928-9/1
 Ação Originária 200886 do JECI de Rio negro
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
 EMBARGANTE.....: AROLDO GRESCHENCHEN JUNIOR
 ADVOGADO.....: LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA
 INTERESSADO.....: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL
 ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI
 ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
 008. Recurso Inominado 2011.0014930-5/0
 Ação Originária 2008435 do JECI de Rio negro
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
 RECORRENTE.....: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
 RECORRIDO.....: CESARIO MAIDL
 ADVOGADO.....: FLAVIA HEYSE MARTINS
 ADVOGADO.....: FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ
 009. Embargos de Declaração Cível 2011.0014952-0/1
 Ação Originária 20099434 do 1º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
 EMBARGANTE.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES
 INTERESSADO.....: ANDERSON APARECIDO LUIZ DE BARROS
 ADVOGADO.....: TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA
 ADVOGADO.....: JANE MARA DA SILVA PILATTI
 010. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014956-8/1
 Ação Originária 20103808 do JECI de Laranjeiras do sul
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
 AGRAVANTE.....: BANCO FINASA BMC S/A
 ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT
 ADVOGADO.....: CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR
 ADVOGADO.....: LUCIANO ALVES BATISTA
 AGRAVADO.....: BERENICE TERESINHA HAMMES
 ADVOGADO.....: ADRIANA NEZELO ROSA
 011. Recurso Inominado 2011.0014979-5/0
 Ação Originária 200827690 do 1º JEC de Foz do iguaçu
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO
 ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI
 ADVOGADO.....: ROSIANE PRETTI GALVÃO
 ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....: JOÃO MAURO DA SILVA
 012. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014998-8/1
 Ação Originária 20094410 do 3º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
 AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

ADVOGADO..... MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
 ADVOGADO..... EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO..... ROSIMEIRE MACIEL DA SILVA
 ADVOGADO..... MARCO AURELIO GRESPLAN
 ADVOGADO..... MARCO ANTONIO TILLVITZ
 013. Recurso Inominado 2011.0015012-6/0
 Ação Originária 2010112599 do 8º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO..... MYCHELLE PACHECO CINTRA
 RECORRENTE..... UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
 ADVOGADO..... EDUARDO BATISTEL RAMOS
 ADVOGADO..... LIZETE RODRIGUES FEITOSA
 RECORRIDO..... BRUNA FERNANDEZ
 ADVOGADO..... CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI
 014. Recurso Inominado 2011.0015013-8/0
 Ação Originária 2010116296 do 8º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO..... MYCHELLE PACHECO CINTRA
 RECORRENTE..... TIM - TELEPAR CELULAR S/A
 ADVOGADO..... SERGIO LEAL MARTINEZ
 RECORRIDO..... ELAINE OREILLY CABRAL POSADA
 ADVOGADO..... CARLOS EDUARDO O'REILLY CABRAL POSADA
 ADVOGADO..... RICARDO O REILLY CABRAL POSADA
 ADVOGADO..... ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS
 015. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0015032-8/1
 Ação Originária 2010103095 do 8º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO..... MYCHELLE PACHECO CINTRA
 AGRAVANTE..... BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES
 AGRAVADO..... EMILIA TIRIE HIGASHIYAMA
 ADVOGADO..... MARCELO ISSAMU HIGASHIYAMA
 016. Recurso Inominado 2011.0015036-5/0
 Ação Originária 201098176 do 4º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO..... MYCHELLE PACHECO CINTRA
 RECORRENTE..... MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A
 ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO..... RAFAELA POLYDORO KUSTER
 ADVOGADO..... ELLEN KARINA BORGES SANTOS
 RECORRIDO..... EDSON SOARES MENDES
 ADVOGADO..... BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO..... LEONEL LOURENÇO CARRASCO
 017. Recurso Inominado 2011.0015099-6/0
 Ação Originária 201086367 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO..... MYCHELLE PACHECO CINTRA
 RECORRENTE..... THALES RODRIGO DOS SANTOS
 ADVOGADO..... NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
 RECORRIDO..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO..... FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 ADVOGADO..... FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 018. Recurso Inominado 2011.0015105-0/0
 Ação Originária 201078951 do 4º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO..... MYCHELLE PACHECO CINTRA
 RECORRENTE..... MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A
 ADVOGADO..... RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO..... MÁRCIA SATIL PARREIRA
 ADVOGADO..... DOUGLAS DOS SANTOS
 RECORRIDO..... ANDERSON LEANDRO MANOEL
 ADVOGADO..... BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO..... JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
 019. Embargos de Declaração Cível 2012.0000009-0/1
 Ação Originária 201069054 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO..... MYCHELLE PACHECO CINTRA
 EMBARGANTE..... JEAN CARLOS APARECIDO DE CARVALHO
 ADVOGADO..... BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO..... JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
 INTERESSADO..... MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO..... FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO..... FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 020. Recurso Inominado 2012.0000016-5/0
 Ação Originária 201064422 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO..... MYCHELLE PACHECO CINTRA
 RECORRENTE..... IVONE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO..... BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO..... JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
 ADVOGADO..... LEONEL LOURENÇO CARRASCO
 RECORRIDO..... MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO..... FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

021. Agravo (Art. 557 do CPC) 2012.0000017-7/1
Ação Originária 20108620 do JECI de Colombo

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE
PACHECO CINTRA

AGRAVANTE.....: FAI - FINANCEIRA
AMERICANAS ITAU S/A CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO
ZANETTI

AGRAVADO.....: DIRLENE CORDEIRO
DOS REIS

ADVOGADO.....: JOÃO NATAL WOLFF
BERTOTTI

ADVOGADO.....: GRACIELA GONCALVES
PARZIANELLO

ADVOGADO.....: JAIRO LOPES DE
OLIVEIRA

022. Recurso Inominado 2012.0000026-6/0
Ação Originária 201092581 do 1º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: GISLENE MAYUMI
YAMACHITA

ADVOGADO.....: MARCELLO PEREIRA
COSTA

ADVOGADO.....: MAGNO ALEXANDRE
SILVEIRA BATISTA

ADVOGADO.....: MARCOS DUTRA DE
ALMEIDA

RECORRIDO.....: HDI SEGUROS S.A.

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA
SANCHES

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA

023. Recurso Inominado 2012.0000030-6/0
Ação Originária 200970349 do 1º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE
PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: FLORISVALDO
RUFINO DE PAULA

ADVOGADO.....: EDGAR AUGUSTO
MARCOLINO

ADVOGADO.....: MARCOS LUIS
SANCHES

ADVOGADO.....: KÁTIA CRISTINA
MIRANDA

RECORRIDO.....: BRADESCO VIDA E
PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO
RIGONI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA
SANCHES

024. Recurso Inominado 2012.0000055-7/0
Ação Originária 201018059 do 1º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE
PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: CLEITON APARECIDO
SALES

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO
DAMASCENO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO
DAMASCENO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA

RECORRIDO.....: CLEITON APARECIDO
SALES

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES

025. Recurso Inominado 2012.0000062-2/0
Ação Originária 201010403 do JECI de
Paranaguá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE
PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES

RECORRIDO.....: LINDOMAR
FLORENTINO HENRIQUE

ADVOGADO.....: TIAGO FONTES CESAR
LEAL

026. Embargos de Declaração Cível
2012.0000081-2/1
Ação Originária 2008155 do JECI de Iporã

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE
PACHECO CINTRA

EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ANTONIO NUNES NETO

ADVOGADO.....: KEYLA MONQUERO

ADVOGADO.....: KAREN REGINA
PACHECO CARDIERI

INTERESSADO.....: LEONIDIA LUIZA DOS
SANTOS BERLINO

INTERESSADO.....: ALEXSANDRO LUIS
BERLINO

ADVOGADO.....: ROBERTO RODOLFO
EDWIN HERRIG

027. Recurso Inominado 2012.0000088-5/0
Ação Originária 2007265 do JECI de Santo
antonio do sudoeste

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE
PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: SUL AMERICA CIA
NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA
SANCHES

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO
RIGONI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO		RECORRIDO.....: MARCEL RENE TODESCO WELDT	
ADVOGADO.....: JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA		ADVOGADO.....: WILLIAM CLEBER ZOLANDECK	
ADVOGADO.....: ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA		ADVOGADO.....: JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	
RECORRIDO.....: CECILIA MEZACASA		032.	Recurso Inominado 2012.0000752-1/0
ADVOGADO.....: ENELIO BAGGIO		Ação Originária 2008247771 do 3º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: EDERSON LANZARINI MARAN		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
028.	Recurso Inominado 2012.0000108-8/0	JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA	
Ação Originária 2009143 do JECI de Jaguaruaiva		RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A	
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA		ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	
RECORRENTE.....: DIEGO MOURA JORGE PAWUK		ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	
ADVOGADO.....: GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES		ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA	
ADVOGADO.....: MARLI APARECIDA WASEM		RECORRIDO.....: RAFAEL COSTA LIPPEL	
RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A		ADVOGADO.....: JONAS BORGES	
ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL		ADVOGADO.....: TATIANA MAYUMI FURUKAWA	
ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI		033.	Recurso Inominado 2012.0000756-9/0
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ		Ação Originária 2010248760 do 3º JEC de Curitiba	
029.	Recurso Inominado 2012.0000685-0/0	JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
Ação Originária 201063 do JECI de Curiúva		JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		RECORRENTE.....: NILTON JOSÉ ANDREATTA	
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA		ADVOGADO.....: WALLACE EDUARDY TESONI BARROS	
RECORRENTE.....: SEBASTIANA MARIA MACIEL		ADVOGADO.....: JOSE DERETTI NETTO	
ADVOGADO.....: CLEVERSON PEREIRA BUACHAK		ADVOGADO.....: ANA PAULA BAGGIO SALVALAGGIO BIALLY	
ADVOGADO.....: MARIA ZELIA SANDY		RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A	
RECORRIDO.....: BANCO SCHAHIN S/A		ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ	
ADVOGADO.....: JORGE LUIZ REIS FERNANDES		034.	Recurso Inominado 2012.0000759-4/0
ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO VIGNA		Ação Originária 2009227893 do 3º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: JULIANO MACIEL ABRÃO		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
030.	Recurso Inominado 2012.0000694-9/0	JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA	
Ação Originária 20091029 do JECI de Jandaia do sul		RECORRENTE.....: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		ADVOGADO.....: LUCIANA RIBEIRO FREITAS	
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA		ADVOGADO.....: RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A		ADVOGADO.....: ALVACIR ROGEIRO SANTOS DA ROSA	
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		ADVOGADO.....: RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO	
RECORRIDO.....: IVAN LUIZ BATISTELA		ADVOGADO.....: ADALGISA MARQUES	
ADVOGADO.....: JOSE ANUNCIATO SONNI		ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ	
ADVOGADO.....: CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO		ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI	
ADVOGADO.....: INDIANARA PAVESI PINI SONNI		035.	Recurso Inominado 2012.0000772-3/0
031.	Recurso Inominado 2012.0000750-8/0	Ação Originária 20104781 do JECI de Colorado	
Ação Originária 201075206 do 3º JEC de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA	
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA		RECORRENTE.....: JAIR LOPES	
RECORRENTE.....: CRISTIANE MARQUARDT		ADVOGADO.....: TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES	
RECORRENTE.....: ANDERSON CLEBER RABELO DA SILVA		ADVOGADO.....: ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	
RECORRENTE.....: ALLIANZ SEGUROS S/ A		RECORRIDO.....: BANCO ITAULEASING S/A	
ADVOGADO.....: JOSUÉ DYONISIO HECKE		ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN	
ADVOGADO.....: ANTONIO EMILIO DANZA		ADVOGADO.....: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO.....: OSVALDO ALVES DA SILVA		ADVOGADO.....: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	
		036.	Recurso Inominado 2012.0000775-9/0

Ação Originária 20109376 do 2º JEC de Ponta grossa

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS

037. Recurso Inominado 2012.0000792-5/0

Ação Originária 20101339 do JECI de Colorado

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: LUIZ PRIMIANI BOMBARDE

ADVOGADO.....: ALEXANDRE MANZOTTI

038. Recurso Inominado 2012.0000801-5/0

Ação Originária 20104655 do JECI de Colorado

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: MARIA CAVALHEIRO RODRIGUES

ADVOGADO.....: ELIANE APARECIDA DAVID STAUB

ADVOGADO.....: ALEX PANERARI

ADVOGADO.....: LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA

ADVOGADO.....: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

ADVOGADO.....: MARCELO AUGUSTO BERTONI

039. Recurso Inominado 2012.0000805-2/0

Ação Originária 201082343 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: CRISTINA RIBEIRO TABORDA

RECORRENTE.....: MARINHO MARINS TABORDA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

040. Recurso Inominado 2012.0000827-8/0

Ação Originária 20104374 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

REQUERENTE.....: RENATA CRISTINA MORAES SILVA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA

ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

REQUERIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

041.

Recurso Inominado 2012.0000831-8/0

Ação Originária 200965528 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: ESTELA DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA

ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: MARISA SETSUOKO KOBAYASHI

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

042.

Recurso Inominado 2012.0000848-1/0

Ação Originária 200984540 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: LEANDRO JOSE DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

RECORRIDO.....: LEANDRO JOSE DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

043.

Recurso Inominado 2012.0000855-7/0

Ação Originária 200967415 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: NEIDE REGINA MARTINS

ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAHUR

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

RECORRIDO.....: MAPFRE SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI		RECORRIDO.....: PEDRO ACIR LOPES	
044.	Recurso Inominado 2012.0001025-3/0	ADVOGADO.....: JOSE AROLDI MATIAS	
Ação Originária 2010212500 do 1º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: BRUNO MIRANDA QUADROS	
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		049.	Recurso Inominado 2012.0001482-3/0
RECORRENTE.....: NATALIA ANDREA GAVOTTI		Ação Originária 201044816 do 3º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: EVELISE MIOTTO		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A		JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA	
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA		ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS	
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH		RECORRIDO.....: GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	
045.	Recurso Inominado 2012.0001382-3/0	ADVOGADO.....: CRISTIANO PELEK	Recurso Inominado 2012.0001487-2/0
Ação Originária 201049687 do 1º JEC de Londrina		050.	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO		Ação Originária 201097188 do 3º JEC de Maringá	
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRENTE.....: VALMIR NICOLETTI		JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA	
ADVOGADO.....: APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS		RECORRENTE.....: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A	
ADVOGADO.....: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS		ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	
RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A		ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA	
ADVOGADO.....: PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA		ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH	
ADVOGADO.....: ADRIANA PORTUGAL		RECORRIDO.....: RONEI CASSIUS SPERANDIO	
ADVOGADO.....: MICHELLE HORLLE		051.	Recurso Inominado 2012.0001506-3/0
046.	Recurso Inominado 2012.0001419-0/0	Ação Originária 2010129170 do 6º JEC de Curitiba	
Ação Originária 2010163545 do 1º JEC de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO	
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA	
RECORRENTE.....: CLARA MARIA GRIMBERG		RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.	
ADVOGADO.....: ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA		ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY	
ADVOGADO.....: VANESSA PEDROLLO CANI		ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA	
ADVOGADO.....: RENE ARIEL DOTTI		ADVOGADO.....: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	
RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A		RECORRIDO.....: GISELE ECHTERHOFF	
ADVOGADO.....: ELÓI CONTINI		ADVOGADO.....: JOELMA ISAMÁRIS CAVALHEIRO	
ADVOGADO.....: TADEU CERBARO		052.	Recurso Inominado 2012.0001695-0/0
ADVOGADO.....: LOUISE CAMARGO DE SOUZA		Ação Originária 2009124086 do 7º JEC de Curitiba	
047.	Recurso Inominado 2012.0001472-2/0	JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
Ação Originária 2009729 do JECI de Rio negro		RECORRENTE.....: REDECARD S/A	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: DARIO BORGES DE LIZ NETO	
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA		ADVOGADO.....: GIANCARLLO MELITO	
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		RECORRIDO.....: JANISLÉIA DO NASCIMENTO	
ADVOGADO.....: ADAM MIRANDA SÁ STEHLING		ADVOGADO.....: CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	
RECORRIDO.....: JULIANO BEJE MARCHIORI		INTERESSADO.....: MAXIMO ESTOFAMENTO LTDA	
ADVOGADO.....: RUBENS COELHO		ADVOGADO.....: JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	
ADVOGADO.....: GERALDO COELHO		053.	Recurso Inominado 2012.0001732-9/0
ADVOGADO.....: FELIPE PREIMA COELHO		Ação Originária 20105465 do JECI de Cruzeiro do oeste	
048.	Recurso Inominado 2012.0001477-1/0	JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
Ação Originária 20103125 do JECI de Campina grande do sul		RECORRENTE.....: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: RAFAELA DENES VIALLE	
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA		ADVOGADO.....: JOSE FERNANDO VIALLE	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		ADVOGADO.....: KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI	
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI		RECORRIDO.....: EZEQUIEL MIRANDA DE SOUZA	
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN			
ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO			

ADVOGADO.....: ERALDO KOVALCZUK
054. Recurso Inominado 2012.0001772-2/0
Ação Originária 2010109046 do 4º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
RECORRIDO.....: ALESSANDRO CAMPOS
ADVOGADO.....: ALINE MARA LUSTOZA FEDATO
055. Mandado de Segurança Cível 2012.0001780-0/0
Ação Originária 201073611 do 4º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
IMPETRANTE.....: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A -NET LONDRINA LTDA
ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
LITISCONSORTE PASSIVO: JULIA TEIXEIRA FOSSA
ADVOGADO.....: REGINALDO MONTICELLI
056. Recurso Inominado 2012.0001840-6/0
Ação Originária 2008242 do JECI de Formosa do oeste
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
RECORRENTE.....: PALMIRO BALDIN
ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO
057. Recurso Inominado 2012.0001851-9/0
Ação Originária 200940567 do 1º JEC de Foz do iguaçu
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
RECORRENTE.....: SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU
ADVOGADO.....: IGNIS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR
RECORRIDO.....: MARTINES & MARTINEZ LTDA
ADVOGADO.....: ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO
ADVOGADO.....: ADEMAR MARTINS MONTORO
058. Recurso Inominado 2012.0001869-4/0
Ação Originária 2009155590 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
RECORRENTE.....: JOSMAR SOUZA DE DEUS
ADVOGADO.....: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO.....: LUCIA HELENA FERNANDES STALL
ADVOGADO.....: WAGNER LUIZ FERONATO
RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
059. Recurso Inominado 2012.0001872-2/0
Ação Originária 2008180934 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
RECORRENTE.....: ANTONIO MATOSO DE FRANÇA
ADVOGADO.....: SIMONE MARI WATANABE
ADVOGADO.....: JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR
RECORRIDO.....: J. MALUCELLI SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES
060. Recurso Inominado 2012.0001908-7/0
Ação Originária 2009218477 do 5º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
RECORRENTE.....: STB - STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO LIMITADA
ADVOGADO.....: ALEXANDRE MILLEN ZAPPA
ADVOGADO.....: OLGA MARIA DO VAL
ADVOGADO.....: AURELIO CANCIO PELUSO
RECORRIDO.....: LEANDRO REBOUÇAS SIMIONATTO
ADVOGADO.....: BEATRIZ MATTAR ARAÚJO
ADVOGADO.....: MICHELE MARIA KAMOGAWA
ADVOGADO.....: NATALIA ROSSI DORO
RECORRIDO.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES
ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI
061. Recurso Inominado 2012.0001921-6/0
Ação Originária 20101214 do JECI de Assis chateaubriand
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
RECORRENTE.....: VALDEIR TEODORO
ADVOGADO.....: ALBERTO ANTONIO SANTANA
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
062. Recurso Inominado 2012.0001929-0/0
Ação Originária 200746287 do 2º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
RECORRENTE.....: ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADO.....: RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO.....: CELSO PIRATELLI
ADVOGADO.....: VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI
RECORRIDO.....: WALDECIR JOSE DELAY

ADVOGADO.....: TATHIANA MARCONDES		ADVOGADO.....: JORGE CUSTODIO FERREIRA	
ADVOGADO.....: JOSE RENACIR MARCONDES		068.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2012.0002096-0/1
INTERESSADO.....: VILSON DE FRANÇA		Ação Originária 201092 do JECI de Coronel vivida	
063.	Recurso Inominado 2012.0001930-5/0	JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
Ação Originária 2009282408 do 3º JEC de Curitiba		AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	
RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL		ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER	
ADVOGADO.....: HERICK PAVIN		ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	
RECORRIDO.....: LEVY MARQUES		AGRAVADO.....: SALETE DE FÁTIMA LOTTI	
ADVOGADO.....: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO		ADVOGADO.....: ROBSON CARLOS BISCOLI	
ADVOGADO.....: LILIAN ROMAGNA		ADVOGADO.....: RONISA BISCOLI	
ADVOGADO.....: SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO		069.	Recurso Inominado 2012.0002149-1/0
064.	Recurso Inominado 2012.0001937-8/0	Ação Originária 2010146762 do 1º JEC de Curitiba	
Ação Originária 20102580 do JECI de Assis chateaubriand		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		RECORRENTE.....: ELEZIANE GAIDA	
RECORRENTE.....: DILCEMAR SIMÕES		ADVOGADO.....: MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	
ADVOGADO.....: ALBERTO ANTONIO SANTANA		ADVOGADO.....: SHAIANE CARNEIRO	
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		ADVOGADO.....: RODRIGO FIAD PASINI	
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI		RECORRIDO.....: BANCO CACIQUE S/A	
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		ADVOGADO.....: THAIS BORGES	
065.	Recurso Inominado 2012.0001968-2/0	ADVOGADO.....: RAPHAEL NEVES COSTA	
Ação Originária 2009255703 do 7º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: RICARDO NEVES COSTA	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		070.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2012.0002177-0/1
RECORRENTE.....: ITAÚ SEGUROS S.A.		Ação Originária 20012623 do 1º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: CRISTINA VELLO		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
ADVOGADO.....: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA		AGRAVANTE.....: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA	
ADVOGADO.....: GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR		ADVOGADO.....: GUSTAVO VIANA CAMATA	
RECORRIDO.....: LEONIDAS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS		ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	
ADVOGADO.....: ELADIO PRADOS JUNIOR		ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	
ADVOGADO.....: ALEXANDRE ARSENO		AGRAVADO.....: LEANDRO LUCIO PEREIRA	
ADVOGADO.....: DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS		ADVOGADO.....: MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	
066.	Recurso Inominado 2012.0002069-3/0	071.	Recurso Inominado 2012.0002193-5/0
Ação Originária 20103428 do JECI de Colombo		Ação Originária 2009393 do JECI de Matelândia	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
RECORRENTE.....: MARIA DE LURDES PEREIRA DOS SANTOS MOREIRA		RECORRENTE.....: MARLON RICARDO HORN	
ADVOGADO.....: RAFAEL FERNANDO PORTELA		ADVOGADO.....: ALEXANDRE MASSAGI TAKI	
ADVOGADO.....: THIAGO JOSÉ FARIAS PAES		ADVOGADO.....: FABRICIO MARCELO BOZIO	
ADVOGADO.....: PAULO SERGIO MOURA SANTOS		RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
RECORRIDO.....: ASTECA - DESENVOLVIMENTO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA		ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA	
ADVOGADO.....: ADRIANO CAMPOS CALDEIRA		ADVOGADO.....: JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	
ADVOGADO.....: GUSTAVO DE MIRANDA SOARES		ADVOGADO.....: KENDRA DE ANDRADE GOMES	
067.	Recurso Inominado 2012.0002073-3/0	072.	Recurso Inominado 2012.0002259-2/0
Ação Originária 2010102970 do 1º JEC de Londrina		Ação Originária 20051594 do 1º JEC de Maringá	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
RECORRENTE.....: TIL TRANSPORTES COLETIVOS S A		RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO.....: RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR		ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES	
ADVOGADO.....: ARVELINO PELISSON JUNIOR		RECORRIDO.....: RICARDO SOARES PESSOA	
RECORRIDO.....: ZENAIDE DE OLIVEIRA ALMEIDA		ADVOGADO.....: ANGELICA KOYAMA TANAKA	
ADVOGADO.....: SINEIDE APARECIDA VIARO		ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK	

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK		ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	
073.	Recurso Inominado 2012.0002345-4/0	ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	
Ação Originária 20085654 do JECI de Jacarezinho		078.	Recurso Inominado 2012.0002409-8/0
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		Ação Originária 200970919 do 1º JEC de Londrina	
RECORRENTE.....: DAMIÃO DE ABREU		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
ADVOGADO.....: CELSO ANTONIO ROSSI		RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CUZ SUGURADORA S/A	
ADVOGADO.....: MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA		ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S.A.		ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER	
ADVOGADO.....: IZABELLA FERREIRA MARTINS		ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS	
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR		RECORRIDO.....: ANTÔNIO JOSÉ CARDOSO	
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO		ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO	
074.	Recurso Inominado 2012.0002351-8/0	ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAHUR	
Ação Originária 20085654 do JECI de Jacarezinho		ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		079.	Recurso Inominado 2012.0002446-6/0
RECORRENTE.....: RENEY SPINDOLA		Ação Originária 200775 do JECI de Quedas do iguaçu	
ADVOGADO.....: SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA		JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
ADVOGADO.....: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAUJO JUNIOR		RECORRENTE.....: MELANIA PIASECKI	
RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS		ADVOGADO.....: ELIZABETE GRAEBIN	
ADVOGADO.....: FABIOLA ROSA FERSTEMBERG		RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM CELULAR S/A	
ADVOGADO.....: ALINE SILVA DE OLIVEIRA		ADVOGADO.....: RODRIGO JONAS SAVALHIA	
ADVOGADO.....: ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA		ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO	
075.	Recurso Inominado 2012.0002355-5/0	ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI	
Ação Originária 2010425 do JECI de Rolândia		080.	Recurso Inominado 2012.0002447-8/0
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		Ação Originária 2010271869 do 3º JEC de Curitiba	
RECORRENTE.....: SEBASTIAO MENDES DE SOUZA		JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM	
ADVOGADO.....: CÁSSIA ROCHA MACHADO		RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO.....: CAMILA VIALE		ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES	
RECORRIDO.....: OMNI S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		RECORRIDO.....: JOSÉ EUGÊNIO DO NASCIMENTO	
ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ REBELLO		ADVOGADO.....: LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA	
ADVOGADO.....: ADALTO HIDEKI MURATA		INTERESSADO.....: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.	
ADVOGADO.....: ABEL ANTONIO REBELLO		081.	Recurso Inominado 2012.0002450-6/0
076.	Recurso Inominado 2012.0002381-0/0	Ação Originária 200921116 do 2º JEC de Foz do iguaçu	
Ação Originária 2009115 do JECI de Mamboré		JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		RECORRENTE.....: P.B.D.A.	
RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A		ADVOGADO.....: JULMARA LUIZA HUBNER	
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI		RECORRIDO.....: B.D.B.S.	
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		ADVOGADO.....: POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS	
RECORRIDO.....: WAGNA APARECIDA PAVESI APPELT		ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO	
RECORRIDO.....: JULIANA PAVESI APPELT		ADVOGADO.....: NAIM NASIHGIL FILHO	
RECORRIDO.....: JAQUELINE PAVESI APPELT		082.	Recurso Inominado 2012.0002454-3/0
ADVOGADO.....: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA		Ação Originária 200914560 do 2º JEC de Foz do iguaçu	
077.	Recurso Inominado 2012.0002389-5/0	JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM	
Ação Originária 2010104831 do 1º JEC de Londrina		RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM	
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO	
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO ANDREATTO	
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI		RECORRIDO.....: OLIVIO OTREMBA	
RECORRIDO.....: DEUSMAR FERREIRA DA SILVA		ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO	
		ADVOGADO.....: EMERSON CHIBIAQUI	
		083.	Recurso Inominado 2012.0002455-5/0

Ação Originária 200914077 do 2º JEC de Foz do Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
 ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO
 ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO ANDREATTO
 RECORRIDO.....: ANTONIO ROHDEN ZEFERINO
 ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO
 ADVOGADO.....: EMERSON CHIBIAQUI

084. Recurso Inominado 2012.0002459-2/0

Ação Originária 20101584 do JECI de São mateus do sul

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: MARIA ANTONIA LIMA SOUZA
 ADVOGADO.....: SONIA DROZDA
 ADVOGADO.....: RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN
 RECORRIDO.....: NET SÃO PAULO LTDA
 ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
 RECORRENTE.....: NET SÃO PAULO LTDA
 ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
 RECORRIDO.....: MARIA ANTONIA LIMA SOUZA
 ADVOGADO.....: SONIA DROZDA
 ADVOGADO.....: RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN

085. Recurso Inominado 2012.0002461-9/0

Ação Originária 200997752 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: LIBERTY SEGUROS S.A
 ADVOGADO.....: HERCULES LUIZ
 RECORRIDO.....: INACIO BERNARDINO DE CARVALHO NETO

086. Recurso Inominado 2012.0002465-6/0

Ação Originária 2010150571 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO.....: ADRIANO ZAITTER
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 RECORRIDO.....: ROBERTO SADAO MINATOYA

087. Recurso Inominado 2012.0002471-0/0

Ação Originária 2008299 do JECI de Centenário do sul

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: AUTO ESCOLA MARAÍ S LTDA.
 ADVOGADO.....: EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE
 RECORRIDO.....: VIVO S.A.
 ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

088. Recurso Inominado 2012.0002472-1/0

Ação Originária 201099040 do 1º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: WALDECIR LAMONICA CRESPO
 ADVOGADO.....: MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS
 ADVOGADO.....: ANDREA GONÇALVES BONANCIN

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: WALDECIR LAMONICA CRESPO

ADVOGADO.....: MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS

ADVOGADO.....: ANDREA GONÇALVES BONANCIN

089. Recurso Inominado 2012.0002473-3/0

Ação Originária 2009271410 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRENTE.....: QUALIDADES CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

ADVOGADO.....: CLAUDIO MARIANI BERTI

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO.....: VALMIR PRODOCIMO

RECORRIDO.....: HELLEN HEINDYK PRODOCIMO

ADVOGADO.....: MARIO ROGERIO DIAS

ADVOGADO.....: JULIANA HEINDYK DUARTE

ADVOGADO.....: HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

090. Recurso Inominado 2012.0002478-2/0

Ação Originária 201092 do JECI de Coronel vivida

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

RECORRIDO.....: SALETE DE FÁTIMA LOTTI

ADVOGADO.....: ROBSON CARLOS BISCOLI

ADVOGADO.....: RONISA BISCOLI

091. Recurso Inominado 2012.0002479-4/0

Ação Originária 200984336 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: JAISON FIGUEIREDO BORGES

ADVOGADO.....: LUCIANO DE LIMA

092. Recurso Inominado 2012.0002482-2/0

Ação Originária 200979261 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

RECORRENTE.....: CONFIANCA
COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ
RITZMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: JOSLAINE
MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADO.....: LUIZ EVONIR
NASCIMENTO GUAZINA
ADVOGADO.....: HENRY FLORES DE
SOUZA
ADVOGADO.....: REGIS MISSEL
VASQUES
ADVOGADO.....: ERNESTO
DEMIANCZUK
ADVOGADO.....: INAIARA LETICIA POL
ADVOGADO.....: DANIELA DOS SANTOS
MACHADO
RECORRIDO.....: JULIANA TREIS DE
OLIVEIRA
ADVOGADO.....: MARIA DE LOURDES
PEREIRA CARDON REINHARDT
ADVOGADO.....: RICARDO LUCAS
CALDERON
ADVOGADO.....: TATIANA VILLORDO
CALDERON
093. Recurso Inominado 2012.0002489-5/0
Ação Originária 2008242948 do 5º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL
RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS
S/A
ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA
MOREIRA CORREIA
ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA
GOMES
ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD
PILUSKI
RECORRIDO.....: GILMAR FRUET
ADVOGADO.....: LUIS FERNANDES DA
CUNHA
094. Recurso Inominado 2012.0002490-0/0
Ação Originária 2009239313 do 5º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA
KARAM
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES
RECORRIDO.....: ISLEY APARECIDA
PADILHA
ADVOGADO.....: MICHELE REGINA
SINGER
095. Recurso Inominado 2012.0002491-1/0
Ação Originária 200822730 do 1º JEC de Foz
do Iguaçu
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E
PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI
ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA
SANCHES
RECORRIDO.....: WILLIAM ARTHUR
PHILIP LOUIS NAIDOO TERROSO DE
MENDONÇA BRANDÃO
ADVOGADO.....: MUNIRAH MUHIEDDINE
096. Recurso Inominado 2012.0002493-5/0
Ação Originária 2009151 do JECI de Reserva
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL
RECORRENTE.....: JOÃO ZABIAKA
ADVOGADO.....: CARLOS CLEBER
NALIVAICO
RECORRIDO.....: BANCO ITAU
UNIBANCO S/A
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES
WAMBIER

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO
BEVERVANÇO JUNIOR
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO
FERREIRA DOS SANTOS
097. Recurso Inominado 2012.0002495-9/0
Ação Originária 201014 do JECI de Coronel
vívuda
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL
RECORRENTE.....: TEREZA RODRIGUES
DE LIMA
ADVOGADO.....: JONES MARIO DE
CARLI
ADVOGADO.....: MARCELO LUIS VICARI
RECORRIDO.....: COOPERATIVA
DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO
SOLIDÁRIA DE CORONEL VÍVIDA - CRESOL
CORONEL VÍVIDA
ADVOGADO.....: ARNI DEONILDO HALL
ADVOGADO.....: GEONIR EDVARD
FONSECA VINCENSI
ADVOGADO.....: RAUL JOSE PROLO
098. Recurso Inominado 2012.0002497-2/0
Ação Originária 2010194299 do 6º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA
KARAM
RECORRENTE.....: GERALDO DE SOUSA
RAMALHO
ADVOGADO.....: MARCUS ELY SOARES
DOS REIS
ADVOGADO.....: JORDANE CAVALLI
SOARES DOS REIS
ADVOGADO.....: ROSANE PABST
CALDEIRA
RECORRIDO.....: OMNI S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: EDUARDO PENA DE
MOURA FRANÇA
ADVOGADO.....: ODECIO LUIZ PERALTA
ADVOGADO.....: DOUGLAS VILAR
099. Recurso Inominado 2012.0002499-6/0
Ação Originária 201052310 do 2º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA
KARAM
RECORRENTE.....: AYMORÉ CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO
GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO
TERRA
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN
LOTH
RECORRIDO.....: SILVESTRE
RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO.....: REJANE ROMAGNOLI
TAVARES ARAGAO
ADVOGADO.....: ÍSIS CAROLINA MASSI
VICENTE
ADVOGADO.....: DOUGLAS DRITTI
KOLENDA ZAMBRIN DE SOUZA
100. Recurso Inominado 2012.0002502-5/0
Ação Originária 201052310 do 2º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA
KARAM
RECORRENTE.....: CETELEM BRASIL
S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS
FIGUEREDO DE PAIVA
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA
BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO.....: THAIS MARIA
DAMBROS
RECORRIDO.....: ELIAS RANGEL
FERNANDES
ADVOGADO.....: JOSE HUMBERTO
PINHEIRO
101. Recurso Inominado 2012.0002504-9/0
Ação Originária 2008209208 do 5º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO GONCALVES
 ADVOGADO.....: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
 ADVOGADO.....: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE
 RECORRIDO.....: KEIKO NAMASU
 ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO BERTOCCO
 ADVOGADO.....: JANIZARO GARCIA DE MOURA
 ADVOGADO.....: ANA AMÉLIA SESTARI ALVES
 102. Recurso Inominado 2012.0002505-0/0
 Ação Originária 20099 do JECI de Formosa do oeste
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 RECORRIDO.....: ANTONIO AZEVEDO DOS ANJOS
 ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
 ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
 ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI
 103. Recurso Inominado 2012.0002507-4/0
 Ação Originária 2010106285 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO
 RECORRIDO.....: JORGE ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO
 104. Recurso Inominado 2012.0002510-2/0
 Ação Originária 201025250 do 2º JEC de Ponta grossa
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 RECORRIDO.....: GALILEU TEMISTOCLES FIGUEROA
 ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES MACHADO
 ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS
 105. Recurso Inominado 2012.0002511-4/0
 Ação Originária 201088153 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
 ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO
 RECORRIDO.....: RENATO TAVARES YABE
 ADVOGADO.....: RENATO TAVARES YABE
 ADVOGADO.....: AMANDA SANVEZZO DE OLIVEIRA

106. Recurso Inominado 2012.0002512-6/0
 Ação Originária 2009218707 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO
 ADVOGADO.....: RODRIGO GOMES RODRIGUES
 RECORRIDO.....: SILVANO ANDRADE DIVINO
 RECORRIDO.....: SUELLEN BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO.....: LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA
 INTERESSADO.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA
 ADVOGADO.....: LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS
 ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
 ADVOGADO.....: CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA
 107. Recurso Inominado 2012.0002513-8/0
 Ação Originária 2009216618 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: MELIESS - FOTOGRAFIAS LTDA ME
 ADVOGADO.....: DANIEL BARCELLOS BALDO
 RECORRIDO.....: GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM
 ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO
 ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO
 108. Recurso Inominado 2012.0002516-3/0
 Ação Originária 200842751 do 6º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: LUZIA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO.....: DANIEL HACHEM
 ADVOGADO.....: DANIEL WUNDER HACHEM
 109. Recurso Inominado 2012.0002517-5/0
 Ação Originária 2010252 do JECI de Coronel vivida
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO
 ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI
 RECORRIDO.....: GENTILIA SANTINA GALVAO
 ADVOGADO.....: ROBSON CARLOS BISCOLI
 ADVOGADO.....: RONISA BISCOLI
 110. Recurso Inominado 2012.0002520-3/0
 Ação Originária 200930290 do 1º JEC de Foz do iguaçu
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: BANCO BMG S.A
 ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA
 ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA
 ADVOGADO.....: MIEKO ITO
 RECORRIDO.....: CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA
 111. Recurso Inominado 2012.0002529-0/0

Ação Originária 200911 do JECI de Reserva JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL RECORRENTE.....: TIM CELULAR S.A ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ RECORRIDO.....: ADENILSON RIBEIRO NASCIMENTO ADVOGADO.....: NORBERT HEIDEMANN 112.	Recurso Inominado 2012.0002532-8/0	RECORRIDO.....: LAURI LUIS DE OLIVEIRA 116.	Recurso Inominado 2012.0002550-6/0
Ação Originária 200979374 do 2º JEC de Londrina JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA ADVOGADO.....: JOSELAIN MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO ADVOGADO.....: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA RECORRIDO.....: JANAINA BARROS ABELHA ADVOGADO.....: GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR 113.	Recurso Inominado 2012.0002533-0/0	Ação Originária 200925280 do 5º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM RECORRENTE.....: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO.....: WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO ADVOGADO.....: RENATA CRISTINA COSTA ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI RECORRIDO.....: EDSON DOMINGOS DE MORAES ADVOGADO.....: MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 117.	Recurso Inominado 2012.0002553-1/0
Ação Originária 201011 do JECI de Coronel vinda JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO RECORRIDO.....: EVERSON VANELLI ADVOGADO.....: JONES MARIO DE CARLI ADVOGADO.....: MARCELO LUIS VICARI 114.	Recurso Inominado 2012.0002535-3/0	Ação Originária 2010245360 do 5º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL RECORRENTE.....: HERON DE MEDEIROS FABRIZZI ADVOGADO.....: FABIANE CRISTINA SANTANA RECORRIDO.....: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A ADVOGADO.....: MARCELO RAYES 118.	Recurso Inominado 2012.0002554-3/0
Ação Originária 2009162 do JECI de Formosa do oeste JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI RECORRENTE.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA RECORRIDO.....: HIGOR MATHEUS DO NASCIMENTO PRADO REPR. LEGAL.....: ROBERTO CARLOS PRADO ADVOGADO.....: JAKELINE FERNANDES STEFANELLO ADVOGADO.....: SILVERIO PETRONILHO RECORRENTE.....: HIGOR MATHEUS DO NASCIMENTO PRADO REPR. LEGAL.....: ROBERTO CARLOS PRADO ADVOGADO.....: JAKELINE FERNANDES STEFANELLO ADVOGADO.....: SILVERIO PETRONILHO RECORRIDO.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 115.	Recurso Inominado 2012.0002547-8/0	Ação Originária 2009122580 do 2º JEC de Londrina JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES RECORRIDO.....: DANIEL LUCAS QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 119.	Recurso Inominado 2012.0002557-9/0
Ação Originária 200810515 do 5º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A ADVOGADO.....: FABIULA SCHMIDT ADVOGADO.....: FERNANDO SCHUMAK MELO ADVOGADO.....: IZABEL CRISTINA KRAVETZ	Recurso Inominado 2012.0002547-8/0	Ação Originária 200980296 do 2º JEC de Londrina JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON RECORRENTE.....: FRANCISCO MENDES ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA 120.	Recurso Inominado 2012.0002562-0/0
		Ação Originária 2010108831 do 3º JEC de Maringá JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 RECORRIDO.....: JULIO CESAR CALDEIRA
 ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA
 121. Recurso Inominado 2012.0002564-4/0
 Ação Originária 2010103653 do 1º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA
 ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER
 ADVOGADO.....: VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO.....: INAJÁ MEDEIROS DE MORAES
 ADVOGADO.....: ROGERIO QUAGLIA
 122. Recurso Inominado 2012.0002565-6/0
 Ação Originária 2010155344 do 6º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: JURANDIR GALESKI
 ADVOGADO.....: ODAIR SABOIA CORDEIRO
 ADVOGADO.....: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO
 ADVOGADO.....: DAYÊ SOAVINSKY
 RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S/A
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 123. Recurso Inominado 2012.0002575-7/0
 Ação Originária 2008110816 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 RECORRIDO.....: LUCIANE CRISTINA BEVILACQUA
 124. Recurso Inominado 2012.0002576-9/0
 Ação Originária 201051890 do 3º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 RECORRIDO.....: REGINALDO ROCHA
 ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA
 ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA
 ADVOGADO.....: JOSE BEZERRA DO MONTE
 125. Recurso Inominado 2012.0002578-2/0
 Ação Originária 201086230 do 3º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
 ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE
 RECORRIDO.....: EVALDO CESAR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JOSE BEZERRA DO MONTE
 ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA
 ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA
 126. Recurso Inominado 2012.0002579-4/0
 Ação Originária 201067851 do 3º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S.A
 ADVOGADO.....: NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA
 ADVOGADO.....: GABRIELLE RIBEIRO BRAGA COSTA
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 RECORRIDO.....: CLAYTON RAULINO
 ADVOGADO.....: LUIZ MANRIQUE
 127. Recurso Inominado 2012.0002582-2/0
 Ação Originária 2008319153 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: SILVIO DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA
 RECORRIDO.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 128. Recurso Inominado 2012.0002588-3/0
 Ação Originária 201071801 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: ANDERSON JOSE MICHELINE MALUCELLI
 ADVOGADO.....: IVAIR JUNGLOS
 ADVOGADO.....: MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA
 RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADO.....: MARCOS ROBERTO HASSE
 ADVOGADO.....: LUCIMAR SBARAINI
 ADVOGADO.....: ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO
 129. Recurso Inominado 2012.0002589-5/0
 Ação Originária 200822599 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRENTE.....: C&A MODAS LTDA
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: MARIANA DE FATIMA SILVA
 RECORRIDO.....: DANIELLA ALVES DA COSTA
 ADVOGADO.....: GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA
 130. Recurso Inominado 2012.0002593-5/0
 Ação Originária 201098997 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: SAMUEL OLIVETE

ADVOGADO.....: DIEFFERSON MEIADO
 ADVOGADO.....: IVAN DE LIMA
 RECORRIDO.....: BANCO FINASA S.A.
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
 ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA
 131. Recurso Inominado 2012.0002595-9/0
 Ação Originária 201099872 do 3º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 RECORRIDO.....: ALMIR RODRIGUES DE SENA
 ADVOGADO.....: PAULO CEZAR CENERINO
 ADVOGADO.....: KARLA JEZUALDO CARDOSO
 132. Recurso Inominado 2012.0002597-2/0
 Ação Originária 201099342 do 3º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT
 ADVOGADO.....: FERNANDO AUGUSTO OGUERA
 ADVOGADO.....: MADELON RAVAZZI HEYLMANN
 RECORRIDO.....: AGNALDO APARECIDO ROSA
 ADVOGADO.....: PAULO CEZAR CENERINO
 ADVOGADO.....: KARLA JEZUALDO CARDOSO
 133. Recurso Inominado 2012.0002600-1/0
 Ação Originária 201066042 do 3º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 RECORRIDO.....: MARILIN PIRES BARBOSA
 ADVOGADO.....: MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS
 ADVOGADO.....: ANDREA GONÇALVES BONANCIN
 134. Recurso Inominado 2012.0002615-1/0
 Ação Originária 201076 do JECI de Tomazina
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: EDESIO MOREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO.....: RUDNEY RODRIGUES DE MORAES
 RECORRIDO.....: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO
 135. Recurso Inominado 2012.0002616-3/0
 Ação Originária 201057950 do JECI de Tomazina
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

RECORRENTE.....: EDESIO MOREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO.....: RUDNEY RODRIGUES DE MORAES
 RECORRIDO.....: BANCO ITAUCRED S/A
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 ADVOGADO.....: ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO
 136. Recurso Inominado 2012.0002617-5/0
 Ação Originária 2009753 do JECI de Tomazina
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: EDESIO MOREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO.....: RUDNEY RODRIGUES DE MORAES
 RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI
 ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA
 RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI
 ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA
 RECORRIDO.....: EDESIO MOREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO.....: RUDNEY RODRIGUES DE MORAES
 137. Recurso Inominado 2012.0002620-3/0
 Ação Originária 201080088 do 3º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 ADVOGADO.....: VIDAL RIBEIRO PONÇANO
 RECORRIDO.....: ALEXANDRE ALVES TAVARES
 ADVOGADO.....: ELIEUZA SOUZA ESTRELA
 138. Recurso Inominado 2012.0002629-0/0
 Ação Originária 2010107956 do 3º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO.....: MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA
 ADVOGADO.....: MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO.....: BENJAMIM ROMAGNOLE PIVETA ASSUNÇÃO FILHO
 ADVOGADO.....: TIAGO WATERKEMPER
 139. Recurso Inominado 2012.0002636-5/0
 Ação Originária 2008189198 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: MAURICIO FAGUNDES
 ADVOGADO.....: LUIZ SALVADOR
 ADVOGADO.....: CHRISTIAN SARA FRACARO
 ADVOGADO.....: RENATO CELSO BERALDO JUNIOR
 RECORRIDO.....: BANCO BMG S/A
 ADVOGADO.....: ANDRÉ FABBRIS SANTOS

ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA
FRAGA
ADVOGADO.....: MIEKO ITO
140. Recurso Inominado 2012.0002639-0/0
Ação Originária 2010175420 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: CELSO JOSE DA SILVA
ADVOGADO.....: SAMEQUE GUERRART
ADVOGADO.....: JOSE BASILIO GUERRART
ADVOGADO.....: FERNANDA GUERRART
RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI
ADVOGADO.....: LINDSAY LAGINESTRA
ADVOGADO.....: MONICA CARARO BREMER
141. Recurso Inominado 2012.0002641-7/0
Ação Originária 2010437 do JECI de Cidade gaúcha
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
RECORRENTE.....: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO.....: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA
ADVOGADO.....: MICHELI DE LIMA RODRIGUES
RECORRIDO.....: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA
142. Recurso Inominado 2012.0002647-8/0
Ação Originária 2007100746 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA.
ADVOGADO.....: CAROLINE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO.....: LICIA MARIA BREMER
ADVOGADO.....: MONIQUE DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO.....: BERNADETE SILVA FORTES
ADVOGADO.....: AURINO MUNIZ DE SOUZA
143. Recurso Inominado 2012.0002659-2/0
Ação Originária 2010231166 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: CLAUDIO ROBERTO DETZEL
ADVOGADO.....: JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE
RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
144. Recurso Inominado 2012.0002660-7/0
Ação Originária 2010259872 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

RECORRIDO.....: VALERIO DE ASSIS SOUZA SILVA
ADVOGADO.....: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA
145. Recurso Inominado 2012.0002664-4/0
Ação Originária 2010164660 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
RECORRENTE.....: DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.
ADVOGADO.....: SILVIA MARIA OIKAWA
ADVOGADO.....: PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS
ADVOGADO.....: PATRICIA LISE
RECORRIDO.....: JULIANA ROSSAFA JOHANSSON
ADVOGADO.....: MARCOS AURELIO CARNELOZI
146. Recurso Inominado 2012.0002667-0/0
Ação Originária 2010268721 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: ANA MARIA DE SOUZA MELECH
ADVOGADO.....: SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA
RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE
147. Recurso Inominado 2012.0002668-1/0
Ação Originária 2010214827 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO
RECORRIDO.....: JOSENEY APARECIDA DA LUZ
ADVOGADO.....: HELEN CRISTINE BRUN
ADVOGADO.....: ANA KLOSTERMANN
INTERESSADO.....: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.
ADVOGADO.....: JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA
148. Recurso Inominado 2012.0002670-8/0
Ação Originária 2010254581 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
RECORRENTE.....: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
RECORRENTE.....: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
ADVOGADO.....: RODRIGO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO.....: GILMAR ALVES DA SILVA
RECORRIDO.....: SILVANA CRISTINA ZINHER
ADVOGADO.....: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS
INTERESSADO.....: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO
DEPOLLI
ADVOGADO.....: RICARDO AUGUSTO
MENEZES YOSHIDA

149. Recurso Inominado 2012.0002671-0/0

Ação Originária 2010221840 do 1º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA
KARAM

RECORRENTE.....: SERGE TAHAN
PACHECO

ADVOGADO.....: DIONEI SCHENFELD

ADVOGADO.....: CHEHADE KUHNEN
KCHACHAN NETO

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO.....: DENIO LEITE NOVAES
JUNIOR

ADVOGADO.....: LUCAS AMARAL
DASSAN

ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO
NUNES DA SILVA

150. Recurso Inominado 2012.0002676-9/0

Ação Originária 201012 do JECI de Coronel
vívida

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL

RECORRENTE.....: MARIA CLAIMIR DOS
SANTOS GOSCH

ADVOGADO.....: CRISTIANE RAFAELA
DALLASTRA

RECORRIDO.....: BANCO CACIQUE S/A

RECORRIDO.....: CACIQUE PROMOTORA
DE VENDAS LTDA

ADVOGADO.....: RICARDO NEVES
COSTA

ADVOGADO.....: FLÁVIO NEVES COSTA

ADVOGADO.....: RAPHAEL NEVES
COSTA

ADVOGADO.....: HEITOR EVARISTO
FABRICIO COSTA

RECORRIDO.....: BF - PAR UTILIDADES
DOMÉSTICAS LTDA

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO
FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA
BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: BRUNA RIELLO

ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO
CLEMENTI

RECORRENTE.....: BANCO CACIQUE S/A

ADVOGADO.....: RICARDO NEVES
COSTA

ADVOGADO.....: FLÁVIO NEVES COSTA

ADVOGADO.....: RAPHAEL NEVES
COSTA

ADVOGADO.....: HEITOR EVARISTO
FABRICIO COSTA

RECORRIDO.....: MARIA CLAIMIR DOS
SANTOS GOSCH

ADVOGADO.....: CRISTIANE RAFAELA
DALLASTRA

RECORRENTE.....: BF - PAR UTILIDADES
DOMÉSTICAS LTDA

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO
FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA
BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: BRUNA RIELLO

ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO
CLEMENTI

RECORRIDO.....: MARIA CLAIMIR DOS
SANTOS GOSCH

ADVOGADO.....: CRISTIANE RAFAELA
DALLASTRA

151. Recurso Inominado 2012.0002680-9/0

Ação Originária 2010244116 do 4º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL

RECORRENTE.....: EDSON ARAUJO DA
SILVA

ADVOGADO.....: ADAUTO PINTO DA
SILVA

ADVOGADO.....: LIRIA SILVANA VIEIRA

ADVOGADO.....: CARIVALDO VENTURA
DO NASCIMENTO

RECORRIDO.....: AYMORE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU
CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON
FERRAZ

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS
PASSOLD

152. Recurso Inominado 2012.0002681-0/0

Ação Originária 2010222988 do 3º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA
KARAM

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES

RECORRIDO.....: JOAO FRANCISCO
RAITANI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: EMERSON AZEVEDO
CALIXTO

153. Recurso Inominado 2012.0002682-2/0

Ação Originária 2010238940 do 1º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL

RECORRENTE.....: NILZA OLIVIA RIBEIRO

ADVOGADO.....: SEBASTIAO VERGO
POLAN

ADVOGADO.....: LUIZ CESAR RIBEIRO

ADVOGADO.....: JORGE LUIZ MOHR

RECORRIDO.....: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO.....: IONEIA ILDA
VERONEZE

154. Recurso Inominado 2012.0002684-6/0

Ação Originária 2010234761 do 3º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA
KARAM

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES

RECORRIDO.....: ANTONIO SAONETTI

ADVOGADO.....: HENRIQUE FRAGOSO
SAONETTI

155. Recurso Inominado 2012.0002685-8/0

Ação Originária 2010209157 do 1º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON

RECORRENTE.....: MAX ANDERSON
FONSECA ALEGRIA

ADVOGADO.....: JORGE DE SOUZA II

RECORRIDO.....: BV LEASING
ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI
GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI
GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA
MENEGASSI TANTIN

Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO Nº 523/2012

O SUBSECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA SECRETARIA, usando das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 206522/2012, resolve

D E S I G N A R

MARCOS VINICIUS ZARPELON FAVERO, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Organização e Expedição de Pautas de Julgamento, da Seção de Pautas de Julgamento, da Divisão do Órgão Especial do Departamento Judiciário, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 18 de junho de 2012.

VINICIUS ANDRE BUFALO

Secretário do Tribunal de Justiça, em exercício

ORDEM DE SERVIÇO Nº 528/2012

O SUBSECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA SECRETARIA, usando das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 213940/2012, resolve

I - R E V O G A R

o pagamento da gratificação correspondente à função de Assistente de Gabinete, do Departamento Administrativo, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, atribuída a servidora SILVANA BUBINIÁKI ARAÚJO, através do protocolizado sob nº 196921/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

I I - D E S I G N A R

a servidora supracitada para o exercício das funções de Chefe do Serviço de Autuação e Informação, da Seção de Autuação e Informações Funcionais, da Divisão de Documentação e Informações, do Departamento Administrativo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

I I I - L O T A R

CAROLINE NASCIMENTO E SILVA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento Administrativo, para fins de regularização funcional, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

I V - D E S I G N A R

- a) CAROLINE NASCIMENTO E SILVA para o exercício das funções de Chefe do Serviço de Encaminhamento e Acompanhamento de Publicações, da Seção de Publicidade de Atos, da Divisão de Documentação e Informações, do referido Departamento, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;
- b) IVONE ROSEMARY MARAFON PEREIRA DE ALMEIDA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe da Seção de Autuação e Informações Funcionais, da Divisão supracitada, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada a sua designação anterior;
- c) EVELIZE MAZANEK, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe da Seção de Controle de Cargos Efetivos, Comissionados e Funções Gratificadas, da referida Divisão, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada a sua designação anterior;

V - A T R I B U I R

- a) a JULIETE MARIA CORRÊA BORGES, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, do pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete do Departamento Administrativo, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, ficando, em consequência, revogada a sua designação anterior;
- b) a MARIA HELENA POLAK FURMAN, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, do pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete do Departamento Administrativo, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, ficando, em consequência, revogada a sua designação anterior;
- c) a LEILA MARIA GOMES BRAGA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, do pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete do Departamento Administrativo, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 18 de junho de 2012.

VINICIUS ANDRE BUFALO

Secretário do Tribunal de Justiça, em exercício

ORDEM DE SERVIÇO Nº 534/2012

O SUBSECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA SECRETARIA, usando das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 83227/2012, resolve

D E S I G N A R

ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA JUNIOR, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Divisão de

Recursos aos Tribunais Superiores do Departamento Judiciário, de 26/3 a 30/5/2012, durante os períodos restantes do afastamento da então titular, Simone Cristina Zwetsch, procedidos pela Ordem de Serviço nº 254/2012 e Portaria nº 538/2012, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 18 de junho de 2012.

VINICIUS ANDRE BUFALO
Secretário do Tribunal de Justiça, em exercício

ORDEM DE SERVIÇO Nº 524/2012

O SUBSECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA SECRETARIA, usando das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 189457/2012, resolve

D E S I G N A R

- a) ALEXANDRE SYPNIEWSKI SBALQUEIRO, servidor da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor da Assessoria Técnica, da Assessoria de Supervisão dos Núcleos Regionais de Informática, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, nos dias 21 e 22 de maio do corrente ano, durante o afastamento do titular, Fábio de Araújo, tão somente para fins administrativos;
- b) DENIS FELIPE SUZUKI, servidor da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Infraestrutura de Software, do Departamento supracitado, a partir de 28 de maio do corrente ano, durante o afastamento do titular, Wilson José Platner, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 18 de junho de 2012.

VINICIUS ANDRE BUFALO
Secretário do Tribunal de Justiça, em exercício

ORDEM DE SERVIÇO Nº 527/2012

O SUBSECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA SECRETARIA, usando das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 208894/2012, resolve

I - L O T A R

MARCIA PERPÉTUA DE MOURA SERENA VIEIRA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento de Administração e Serviços Gerais, para fins de regularização funcional;

II - D E S I G N A R

a servidora supracitada para o exercício das funções de chefe da Seção de Controle de Dados, da Divisão de Serviços de Asseio do Departamento de Administração e Serviços Gerais, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 18 de junho de 2012.

VINICIUS ANDRE BUFALO
Secretário do Tribunal de Justiça, em exercício

ORDEM DE SERVIÇO Nº 541/2012

O SUBSECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA SECRETARIA, usando das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 218272/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

a servidora NEIDE RUIZ, Auxiliar Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento Administrativo.

Curitiba, 18 de junho de 2012.

VINICIUS ANDRE BUFALO
Secretário do Tribunal de Justiça, em exercício

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

Departamento Administrativo

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº25.133/2010
EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

ADITA O TERMO DE CONVÊNIO FORMALIZADO NO PROTOCOLO EM EPÍGRAFE, EM 27 DE JANEIRO DE 2010.

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR**.

Cláusula Primeira - a cláusula 2ª - da Vigência - passa a contar com a seguinte redação: "O presente convênio terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, observada a cláusula quarta".

Cláusula Segunda - ficam inalteradas as demais cláusulas do termo original.

Fazenda Rio Grande, 30 de novembro de 2011.

FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
 Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande
MARCOS VINICIUS CHRISTO

Juiz de Direito Diretor do Fórum do Foro Regional de Fazenda Rio Grande

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº25.133/2010
EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

ADITA O TERMO DE CONVÊNIO FORMALIZADO NO PROTOCOLO EM EPÍGRAFE, EM 21 DE JANEIRO DE 2010.

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **MUNICÍPIO DE MANDRITUBA - PR**.

Cláusula Primeira - a cláusula 2ª - da Vigência - passa a contar com a seguinte redação: "O presente convênio terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, observada a cláusula quarta".

Cláusula Segunda - ficam inalteradas as demais cláusulas do termo original.

Fazenda Rio Grande, 30 de novembro de 2011.

ANTONIO MACIEL MACHADO
 Prefeito Municipal de Mandrituba
MARCOS VINICIUS CHRISTO

Juiz de Direito Diretor do Fórum do Foro Regional de Fazenda Rio Grande

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº25.133/2010
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO (REGULARIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR**.

Objeto: Cooperação mútua visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional no Foro Regional de Fazenda Rio Grande - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Destinação: Cessão de 3 (três) funcionários públicos municipais para auxiliarem nos serviços do Cartório da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

Ônus: Os vencimentos, compreendendo salário, encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e fiscais, dos funcionários públicos municipais cedidos à Direção do Fórum do Foro Regional de Fazenda Rio Grande serão honrados pelo Município de Fazenda Rio Grande.

Vigência: O convênio ora celebrado terá vigência por tempo indeterminado, observado a cláusula quarta.

Fazenda Rio Grande, 27 de janeiro de 2010.

FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
 Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande
MARCOS VINICIUS CHRISTO

Juiz de Direito Diretor do Fórum do Foro Regional de Fazenda Rio Grande

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº25.133/2010
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO (REGULARIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **MUNICÍPIO DE MANDRITUBA - PR**.

Objeto: Cooperação mútua visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional no Foro Regional de Fazenda Rio Grande - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Destinação: Cessão de 2 (dois) funcionários públicos municipais para auxiliarem nos serviços do Cartório da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

Ônus: Os vencimentos, compreendendo salário, encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e fiscais, dos funcionários públicos municipais cedidos à Direção do Fórum do Foro Regional de Fazenda Rio Grande serão honrados pelo Município de Mandrituba.

Vigência: O convênio ora celebrado terá vigência por tempo indeterminado, observada a cláusula quarta.

Fazenda Rio Grande, 21 de janeiro de 2010.

ANTONIO MACIEL MACHADO
 Prefeito Municipal de Mandrituba
MARCOS VINICIUS CHRISTO

Juiz de Direito Diretor do Fórum do Foro Regional de Fazenda Rio Grande

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº25.133/2010
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO
(REGULARIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

ADITA O TERMO DE CONVÊNIO FORMALIZADO NO PROTOCOLO EM EPÍGRAFE, EM 21 DE JANEIRO DE 2010.

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **MUNICÍPIO DE MANDRITUBA - PR**.

Cláusula Primeira - O § 1º, inciso I, da cláusula 3º do Convênio, passa a ter a seguinte redação: "São obrigações do MUNICÍPIO DE MANDRITUBA: I - colocar a disposição da Direção do Fórum do Foro Regional de Fazenda Rio Grande 02 (dois) funcionários públicos municipais efetivos, para auxiliarem nos serviços do Cartório da Vara Criminal e Anexos".

Cláusula Segunda - O § 1º, inciso III, da cláusula 3º do Convênio, passa a ter a seguinte redação: "São obrigações do MUNICÍPIO DE MANDRITUBA: (...) III - Se responsabilizar por todas as obrigações trabalhistas e encargos previdenciários, sociais e fiscais decorrentes do presente convênio".

Fazenda Rio Grande, 17 de maio de 2010.

ANTONIO MACIEL MACHADO
 Prefeito Municipal de Mandrituba
MARCOS VINICIUS CHRISTO

Juiz de Direito Diretor do Fórum do Foro Regional de Fazenda Rio Grande

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº25.133/2010
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO
(REGULARIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

ADITA O TERMO DE CONVÊNIO FORMALIZADO NO PROTOCOLO EM EPÍGRAFE, EM 27 DE JANEIRO DE 2010.

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR**.

Cláusula Primeira - O § 1º, inciso I, da cláusula 3º do Convênio, passa a ter a seguinte redação: "São obrigações do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE: I - colocar a disposição da Direção do Fórum do Foro Regional de Fazenda Rio Grande 05 (cinco) funcionários públicos municipais efetivos, para auxiliarem nos serviços do Cartório da Vara Criminal e Anexos".

Cláusula Segunda - O § 1º, inciso III, da cláusula 3º do Convênio, passa a ter a seguinte redação: "São obrigações do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE: (...) III - Se responsabilizar por todas as obrigações trabalhistas e encargos previdenciários, sociais e fiscais decorrentes do presente convênio".

Fazenda Rio Grande, 17 de maio de 2010.

FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande
MARCOS VINICIUS CHRISTO
Juiz de Direito Diretor do Fórum do Foro Regional de Fazenda Rio Grande

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 35/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Registro de Preços para a eventual aquisição de capas de autuação.
Destino: Divisão de Administração de Materiais.
Data início acolhimento das propostas: 25 de junho de 2012.
Data limite acolhimento propostas: 09/07/2012 - 14:00h (horário de Brasília - DF).
Data abertura das propostas: 09/07/2012, às 14:00h (horário de Brasília - DF).
Início da fase de lances: 09/07/2012, às 14:30h (horário de Brasília - DF).
O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 27/06/2012 13:30
Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06323 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível a
realizar-se em 27/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adailton Alves Maciel Júnior	043	0885599-2
Adba Cristina Hannuch Toaldo	001	0818635-4
Adriano Topa	015	0879795-7
Alberto Luis Calgaro	064	0900529-8
Alessandro Dias Prestes	022	0828035-7
Alexandre José Garcia de Souza	009	0817827-8/01
Alexandre Vettorello	003	0736469-6
Alexey Moser	001	0818635-4
Aline Alves dos Santos	012	0859542-0
Alinor Elias Neto	021	0825255-7
Altamiro Alves dos Santos	062	0864488-4
Amauri Carlos Erzinger	003	0736469-6
Ana Lucia Rodrigues Lima	020	0810758-0
Ana Paula Parra Leite	051	0843759-8
Andréa Bernabél Furlan	043	0885599-2
Andréia Farias	034	0855365-7
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	041	0883752-1
Angela Maria Stepaniv	039	0873300-4
Antelmo João Bernart Filho	033	0855088-5
Antonio Edson Martins Nogueira	037	0867010-8
Antonio Ferreira França	058	0827189-6
Antonio Roberto Orsi	028	0847642-4
Ardenuz Macagnan	029	0849478-2
Aridel Moure Nascimento	036	0856386-0
Armando Garcia Garcia	030	0852549-1
Augusto Renato Penteado Cardoso	025	0841929-2
Auro Almeida Garcia	025	0841929-2
Carlos Alberto Lopes Lamerato	038	0868536-1
Carlos Fernando Correa de Castro	011	0851589-1
Carlos Roberto Veiga Krueger	029	0849478-2
Carlyle Popp	017	0885015-1
Carmen Glória Arriagada Andrioli	020	0810758-0
Carolina Borges Cordeiro	052	0849030-2
Cecília Inácio Alves	056	0868248-6
Célio Lucas Milano	060	0839548-6
César Linhares Wallbach	060	0839548-6
Christiane Bacicheti	005	0795873-4/01
	006	0795873-4/02
Christiane Paula de O. Mantovani	032	0853855-8
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	026	0843646-6
Cláudio Antonio de Paiva Simon	021	0825255-7
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	049	0880919-4/01
Cristiano José Baratto	013	0873175-1
Dalton Luis Scremin	065	0901467-7
Dani Leonardo Giacomini	031	0852868-1
	032	0853855-8

Daniele Ribeiro Costa	010	0843984-1
	019	0911252-9
Danielle Bordin Cenci	025	0841929-2
Dauriane Loureiro L. Wallbach	060	0839548-6
Débora Leal de Abreu	059	0836208-5
Dirceia Moreira Borato	054	0863415-7
Dirceu Luiz Bertolim Precoma	029	0849478-2
Dora Ferreira Melez	064	0900529-8
Durval Rosa Neto	054	0863415-7
Edeval Bueno	045	0888847-5
Edson Luiz de Freitas	024	0839625-8
Edson Mitsuo Tiujo	044	0887371-2
Eduardo Bastos de Barros	031	0852868-1
Elaine Cyloá Carvalho Marques	052	0849030-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0843130-3
Fábio Farés Decker	034	0855365-7
Fabio Junior Bussolaro	049	0880919-4/01
Fábio Lineu Leal Antunes	002	0843130-3
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	056	0868248-6
Fábio Viana Barros	037	0867010-8
Fausto Belem	049	0880919-4/01
Felipe Fazolo Spanholi	016	0883963-4
Fernanda Carolina Adam	035	0856345-9
Flávio Dionísio Bernartt	033	0855088-5
Flávio Henrique Caetano de Paula	028	0847642-4
Flavio José Brondani	002	0843130-3
Flúvio Denis Machado	029	0849478-2
Geandro Luiz Scopel	031	0852868-1
	032	0853855-8
Geraldo de Oliveira	047	0807690-8/02
Gerson Massignan Mansani	004	0774491-2/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	026	0843646-6
Gilder Cezar Longui Neres	008	0816249-0/01
Gilson Roberto Cecatto Santos	061	0843659-3
Graciene Santos D'Souza	012	0859542-0
Guilherme Calvo Cavalcante	062	0864488-4
Guilherme Di Luca	008	0816249-0/01
	010	0843984-1
	014	0873795-3
	019	0911252-9
	024	0839625-8
Gustavo Caldini Lourençon	007	0813434-7/01
Gustavo Henrique Dietrich	003	0736469-6
Gustavo Munhoz	038	0868536-1
Haline Ottoni Alcântara Costa	028	0847642-4
Irinéia Alves do Nascimento	048	0833700-2/01
	050	0793823-6
	053	0858918-0
Irineu Palma Pereira	042	0884912-1
Ivo Kraeski	008	0816249-0/01
	010	0843984-1
	014	0873795-3
	019	0911252-9
	024	0839625-8
Ivo Wendt Junior	005	0795873-4/01
	006	0795873-4/02
Izalvi Barreto da Silva	013	0873175-1
Jacson Seiji Mitsue	015	0879795-7
Jaime Luiz Remor	045	0888847-5
Jaime Oliveira Penteado	026	0843646-6
Jair Ancioto	036	0856386-0
Janaina Baptista Tente	010	0843984-1
	019	0911252-9
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	014	0873795-3
Jeferson de Amorin	033	0855088-5
João Alberto Nieckars da Silva	020	0810758-0
	039	0873300-4
João Belmiro dos Santos	012	0859542-0
João Carlos Olmedo	008	0816249-0/01
João Henrique Cruciol	035	0856345-9

Jorge Luiz de Melo	049	0880919-4/01	Renato Alberto Nielsen Kanayama	012	0859542-0
José Alberto Dietrich Filho	003	0736469-6	Reno Carneiro da Silva	047	0807690-8/02
José Ari Matos	009	0817827-8/01	Ricardo Domingues Brito	063	0872357-9
José Augusto Araújo de Noronha	062	0864488-4	Ricardo Ribeiro	044	0887371-2
José Cunha Garcia	055	0866085-1	Ricardo Vicelli Cidral da Costa	005	0795873-4/01
José Rodrigo Sade	018	0908182-7		006	0795873-4/02
José Valdeci da Rosa	054	0863415-7	Roberto de Mello Severo	030	0852549-1
Juliana Galvão Coser	057	0819450-5	Robson Ivan Stival	011	0851589-1
Juliana Mara da Silva	026	0843646-6	Rodrigo Luís Kanayama	012	0859542-0
Julio Cezar Kay	012	0859542-0	Romulo Inowlocki	020	0810758-0
Larissa Bisetto Breus	054	0863415-7	Rosaldo Jorge de Andrade	019	0911252-9
Leandro Marcondes da Silva	058	0827189-6	Sandra Mara Albach	011	0851589-1
Liliana Orth Dielh	026	0843646-6	Sandra Regina Rodrigues	004	0774491-2/01
Luciana Vidal Fernandes	056	0868248-6		039	0873300-4
Luciano Anghinoni	026	0843646-6	Saulo Ferreira Neto	016	0883963-4
Luciano Cesar Lunardelli	040	0880958-1	Savine Mertig Martins Prado	024	0839625-8
Luis Carlos Migliavacca	003	0736469-6	Sérgio Tadeu Covre Martinez	058	0827189-6
Luis Guilherme Kley Vazzi	030	0852549-1	Soraia Araújo Pinholato	035	0856345-9
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	013	0873175-1	Susana Aparecida Ribeiro	046	0781306-9/01
Luiz Carlos da Silva	037	0867010-8	Tânia Nunes de Rocco Bastos	034	0855365-7
Luiz Carlos Pasqualini	041	0883752-1	Tatiane Aparecida Lange	049	0880919-4/01
	045	0888847-5	Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0843130-3
Luiz Carlos Queiroz	027	0845168-5	Tiago Karas Surek	055	0866085-1
Luiz Eduardo Goldman	011	0851589-1	Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini	005	0795873-4/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	062	0864488-4		006	0795873-4/02
Luiz Henrique Bona Turra	026	0843646-6	Vanessa Fernanda Fransozi	059	0836208-5
Luiz Rodrigues Wambier	002	0843130-3	Viviane Hadas Ascêncio	015	0879795-7
Majeda Denize Mohd Popp	017	0885015-1	Walter Spina de Macedo	012	0859542-0
Maran Carneiro da Silva	047	0807690-8/02	William Ribeiro Silveira	004	0774491-2/01
Marco Antonio Brandalize	016	0883963-4	Wilmar Alvino da Silva	052	0849030-2
Marco Antonio Tillvitz	057	0819450-5	Wilson Benini	046	0781306-9/01
Marco Aurélio Grespan	057	0819450-5	Yuri John Forselini	023	0839115-7
Marcos Antonio Maier Carvalho	034	0855365-7			
Marcos Augusto de Moraes Cabral	035	0856345-9	Agravo de Instrumento		
Marcos Vinicius Belasque	007	0813434-7/01	0001 . Processo: 0818635-4		
Margareth Zanardini	048	0833700-2/01	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00136050920118160001 Embargos a Execução. Agravante: Adba Cristina Hannuch . Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo . Agravado: Bz - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. . Advogado: Alexey Moser . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff		
	050	0793823-6	Agravo de Instrumento		
Mariana Alves Raimundo	053	0858918-0	0002 . Processo: 0843130-3		
Mariane Menegazzo	056	0868248-6	Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000501 Consignação em Pagamento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Flávio José Brondani . Advogado: Flavio José Brondani , Fábio Lineu Leal Antunes. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff		
	010	0843984-1	Apelação Cível		
Marisa Cescatto Bobroff	019	0911252-9	0003 . Processo: 0736469-6		
Marli Aparecida Wasem	055	0866085-1	Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008082420008160021 Embargos a Execução. Apelante (1): Angelo Luiz Giombelli , Leila Maria Selene Giombelli. Advogado: Luis Carlos Migliavacca . Apelante (2): Albino Giombelli , Irma Therezinha Giombelli. Advogado: Alexandre Vettorello , Amauri Carlos Erzinger. Apelado: Eduardo Francisco Sciarra , Roberto Antonio Trauczyski, Paulo Afonso Sciarra. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari , José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak		
Maurici Antonio Ruy	051	0843759-8	Embargos de Declaração Cível		
Maurício José Matras	007	0813434-7/01	0004 . Processo: 0774491-2/01		
Maurício José Matras	011	0851589-1	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 774491200 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Embargado: Ar Conection Automotibe Ltda . Advogado: Osnildo Pacheco Júnior , William Ribeiro Silveira, Gerson Massignan Mansani. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Lenice Bodstein)		
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	055	0866085-1	Embargos de Declaração Cível		
Mirelle Thá Batista	033	0855088-5	0005 . Processo: 0795873-4/01		
Moacir Luiz Gusso	049	0880919-4/01	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 795873400 Agravo de Instrumento. Embargante: Adilson Luiz Bohatczuk , Concentre Bens e Participações. Advogado: Ivo Wendt Junior . Embargado: Claudia Lucia Camargo Lopez . Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini , Christiane Bacicheti, Ricardo Vicelli Cidral da Costa. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff		
Mônica Novoa Gori Denardi	059	0836208-5	Embargos de Declaração Cível		
Nadia Jezzini	013	0873175-1	0006 . Processo: 0795873-4/02		
Nereu Augusto Tadeu de G. Peplow	012	0859542-0			
Omar Yassim	022	0828035-7			
Oscar Estanislau Nasihgil	058	0827189-6			
Osni Marcos Leite	039	0873300-4			
Osnildo Pacheco Júnior	004	0774491-2/01			
Patricia Regina Pereira	061	0843659-3			
Paula Leandro Gonçalves	032	0853855-8			
Paulo Alceu Dalle Laste	063	0872357-9			
Paulo Giovanni Fornazari	003	0736469-6			
Paulo José Prestes	041	0883752-1			
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	017	0885015-1			
Pedro Marcos Mantovanello	027	0845168-5			
Priscila Camargo Pereira da Cunha	020	0810758-0			
Priscila Perelles	020	0810758-0			
Rafael dos Santos Kirchoff	012	0859542-0			
Rafael Eduardo Bernart	033	0855088-5			
Rafael Gonçalves Rocha	022	0828035-7			
Regilda Miranda Heil Ferro	023	0839115-7			
Renata Antunes Garcia	030	0852549-1			
Renata Guidoni de Moraes	042	0884912-1			

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 795873400 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudia Lucia Camargo Lopez . Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini , Christiane Bacicheti, Ricardo Vicelli Cidral da Costa. Embargado: Adilson Luiz Bohatzczuk , Concentre Bens e Participações. Advogado: Ivo Wendt Junior . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0813434-7/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 813434700 Apelação Cível. Embargante: José Rubens Belasque (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vinicius Belasque . Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Maurici Antonio Ruy , Gustavo Caldini Lourençon. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0816249-0/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816249000 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Embargado: Empresa Hoteleira Jk Ltda . Advogado: Gilder Cezar Longui Neres , João Carlos Olmedo. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0817827-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 817827800 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Embargado: Jose Antonio Martins . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0843984-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001022 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Ivo Kraeski , Guilherme Di Luca. Agravado: Acacildo da Silveira Santiago , Mara Mariza Leal Santos Diaz, Manoel de Jesus Pardino, Celso Aguayo, Vicente Kirienco (maior de 60 anos), Zenaide Terezinha Kogeliski, Rosina Niewenhoff Machota (maior de 60 anos), Noemia Hachbardt, Maria Terezinha Martins, Nilce Cabral. Advogado: Janaina Baptista Tente , Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0851589-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000477 Ação de Despejo. Agravante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa . Advogado: Robson Ivan Stival , Carlos Fernando Correa de Castro. Agravado: Sagy Deaib Talegnani . Advogado: Luiz Eduardo Goldman , Sandra Mara Albach, Maurício José Matras. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0859542-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000899 Habilitação de Crédito. Agravante: Emilia Santos de Souza . Advogado: Rafael dos Santos Kirchoff , Graciene Santos D'Souza. Agravado: Espólio de Harro Olavo Mueller (Representado(a)), Neide Velloso Mueller. Advogado: Walter Spena de Macedo , Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luis Kanayama. Interessado: Eliane Maria Velloso Mueller , Claudia Velloso Mueller. Advogado: Walter Spena de Macedo , Renato Alberto Nielsen Kanayama, Julio Cezar Kay. Interessado: Luiz Renato Mueller . Advogado: Nereu Augusto Tadeu de Ganter Peplow . Interessado: Maria Fenanda Curi Mueller . Advogado: João Belmiro dos Santos , Aline Alves dos Santos. Interessado: Luiz Adolfo Velloso Mueller . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0873175-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000430 Arbitramento de Honorários. Agravante: Barbara Raimundo Couto Piacentini . Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo , Cristiano José Baratto, Nadia Jezzini. Agravado: Mariangela Cunha . Advogado: Izalvi Barreto da Silva . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0873795-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001241 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Ivo Kraeski , Guilherme Di Luca. Agravado: Dalla Comércio de Generos Alimentícios Ltda e Outros , Louzyana Dalla Palma, Cataratas Contabilidade S/c Ltda., Alba Rejane Lino da Silva dos Reis, Sociedade Civil de Educação Três Fronteiras (Unifoz), Rogério Tuma, Carlos Alberto Grellmann, Liliane Nathalie Fretes Garcia Grellmann, Renato Martins Lopes, Roberto Martins Lopes, Dalva Sonni Soster, Valdevina Pires da Mata, Leonilda Gegro, Eva de Camargo, Elisabete Soster da Fontoura, Waldemiro Tomaz, Maria Beatriz Gessi, Denis Hoffmeister Paschoini, Francisca Conceição da Silva, Eduardo Halim Bouabsi, Primeira Igreja Batista Em Foz do Iguaçu, Romildo Nunes Mendes, Dirceu dos Santos, Almeida e Emerichz Ltda., Ismail Atoui, Heloisa Mendes. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0879795-7

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012763120118160173 Renovatória de Locação. Agravante: Fernanda Almeida Costa . Advogado: Adriano Topa . Agravado: Denis Gilberto Zachy Clavisso , New Format Escola de Computação

Ltda. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio , Jacskon Seiji Mitsue. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0883963-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000547 Ação de Despejo. Agravante: Papal Comércio de Alimentos Ltda. , Patrick Vessaro. Advogado: Felipe Fazolo Spanholi , Saulo Ferreira Neto. Agravado: Franciele Souza de Medeiros Azevedo . Advogado: Marco Antonio Brandalize . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0885015-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00660864620118160001 Ação de Despejo. Agravante: Espolio de Ivan Frota Cordeiro , Rubens Guimarães Frota Cordeiro. Advogado: Carlyle Popp , Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Agravado: Derly Bueno da Silva . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0908182-7

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012143820128160146 Ação de Despejo. Agravante: Fernando Hauer , Guido Hauer. Advogado: José Rodrigo Sade . Agravado: Big Safras Ltda. . Relator: Juiz Subst. 2ª G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0911252-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000468 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski, Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: Dinarte Bertoldi , Brasilino Sérgio da Silva, Getulio dos Santos, Elizabete Damiani Pinheiro, Edilson Laurentino Tenório, João Carlos Lucca, Ramona Teodora Lopez de Martinez, Josenir José Gonçalves, Rogério Vercilino Silva, Silvio Roberto Depiné. Advogado: Janaina Baptista Tente , Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível
0020 . Processo: 0810758-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00080568620098160001 Indenização. Apelante (1): Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Apelante (2): Romulo Inowlocki . Advogado: Romulo Inowlocki . Apelado (1): Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado (2): Romulo Inowlocki . Advogado: Romulo Inowlocki . Apelado (3): Vivo Sa . Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha , Carmen Glória Arriagada Andrioli. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível
0021 . Processo: 0825255-7

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00217583120078160014 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Aline Alves Junqueira . Advogado: Cláudio Antonio de Paiva Simon . Apelante (2): Indústria e Comércio de Pré-moldados M.m Ltda , Jorge Luiz de Carvalho. Advogado: Alineir Elias Neto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: Philos Artefatos de Cimento Ltda - Me . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Apelação Cível
0022 . Processo: 0828035-7

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004487920058160097 Reintegração de Posse. Apelante: Xerox Comércio e Indústria Ltda . Advogado: Alessandro Dias Prestes , Rafael Gonçalves Rocha. Apelado: Adiles Bortolon da Costa . Advogado: Omar Yassim . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Apelação Cível
0023 . Processo: 0839115-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049918120098160131 Cobrança. Apelante: Espólio de João Maria Freitas de Lima . Advogado: Yuri John Forselini . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0024 . Processo: 0839625-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00179353020098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Walter Farias . Advogado: Edson Luiz de Freitas , Savine Mertig Martins Prado. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível
0025 . Processo: 0841929-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007670820068160131 Cobrança. Apelante (1): Mara Elizabeth Dallacosta , Vanderlei Rodrigues Schlder, Carlosrodrigues Schlder. Advogado: Augusto Renato Pentadeo Cardoso . Apelante (2): Ronnie Emerson Bordin . Advogado: Danielle Bordin Cenci , Auro Almeida Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível
0026 . Processo: 0843646-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00431956520108160001 Arbitramento de Honorários. Apelante: Hsbc Seguros (brasil) Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Luciano Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Juliana Mara da Silva. Apelado: Checozzi e Advogados Associados . Advogado: Liliana Orth Dielh . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0027 . Processo: 0845168-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165821620088160021 Cobrança. Apelante (1): Aceplan Assessoria, Consultoria Em Cobranças Sc Ltda . Advogado: Pedro Marcos Mantovanello . Apelante (2): Valéria Zambon . Advogado: Luiz Carlos Queiroz . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0028 . Processo: 0847642-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00494413820108160014 Ação de Despejo. Apelante: G S Moraes Jardinagem . Advogado: Flávio Henrique Caetano de Paula , Haline Ottoni Alcântara Costa. Apelado: Paulo Lopes Bazzo . Advogado: Antonio Roberto Orsi . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0029 . Processo: 0849478-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108443920078160035 Anulatória de Partilha. Apelante: Jls - Extração e Comércio de Areia e Argila Ltda , Gertrudes Terezinha Barbosa, João Maria Barbosa, José Sebastião dos Santos, Marli Terezinha dos Santos, Generoso Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Diduch dos Santos, Idalina Adoraci dos Santos Gregório, José Sebastião Gregório, Maria Zelia dos Santos Corol, Geraldo Corol, Luiz Antonio dos Santos, Solange do Rocio Barbosa dos Santos, Nelson Claudino dos Santos Filho, Terezinha Salete Ziliotto dos Santos. Advogado: Flúvio Denis Machado . Apelado: Adélia Catarina Bobato da Cruz . Advogado: Dirceu Luiz Bertolim Precoma , Carlos Roberto Veiga Krueger, Ardenuz Macagnan. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0030 . Processo: 0852549-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00218579820078160014 Declaratória. Apelante: Helena Emi Miyano , Tamiko Miyano, Ryuma Miyano, Alice Kiyamo Miyano Takeda, Alfredo Takao Miyano. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi , Roberto de Mello Severo. Apelado: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia Garcia , Renata Antunes Garcia. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0031 . Processo: 0852868-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057720820098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Rec.Adesivo: Alexandre Luiz Damian dos Santos . Advogado: Eduardo Bastos de Barros . Apelado (1): Alexandre Luiz Damian dos Santos . Advogado: Eduardo Bastos de Barros . Apelado (2): Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0032 . Processo: 0853855-8
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095425820098160017 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Sedmar Serviços Especializados e Transportes Maringá Ltda . Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani , Paula Leandro Gonçalves. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0033 . Processo: 0855088-5
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036532720088160028 Embargos de Terceiro. Apelante: Sirlene Andrade de Lima . Advogado: Jeferson de Amorim , Mirelle Thá Batista. Apelado: Helcin Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Flávio Dionísio Bernartt , Rafael Eduardo Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0034 . Processo: 0855365-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081983420088160031 Consignação em Pagamento. Apelante: Winfried Mathias Leh , Elke Monika Zuber Leh. Advogado: Fábio Farés Decker , Tânia Nunes de Rocco Bastos. Apelado (1): Sergio Luiz Lustosa de Castilho , Cleonisi Dambroski de Castilho. Advogado: Andréia Farias . Apelado (2): Walter Duch . Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho . Apelado (3): Ademar Cantu , Margarete Formighieri Cantu. Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho . Apelado (4): Acir Antunes das Neves , Lorinês Ribeiro da Silva das Neves. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0035 . Processo: 0856345-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00280563920078160014 Cobrança. Apelante (1): Mariza Vezozzo . Advogado: Soraia Araújo Pinholato , Marcos Augusto de Moraes Cabral. Apelante (2): João Henrique Cruciol . Advogado:

Fernanda Carolina Adam , João Henrique Cruciol. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0036 . Processo: 0856386-0
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00131816920048160014 Renovatória de Contrato. Apelante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa . Advogado: Aridel Moure Nascimento . Apelado: Valdir Florentino da Silva . Advogado: Jair Ancioto . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0037 . Processo: 0867010-8
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032111520058160045 Ordinária. Apelante: Lucilene Garcia Lousano . Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira . Rec.Adesivo: Antonio Jonas Galvão (maior de 60 anos), Maria do Carmo da Silva, Joaquim Speçato, Elisa Gava Speçato. Advogado: Luiz Carlos da Silva , Fábio Viana Barros. Apelado (1): Antonio Jonas Galvão (maior de 60 anos), Maria do Carmo da Silva, Joaquim Speçato, Elisa Gava Speçato. Advogado: Luiz Carlos da Silva , Fábio Viana Barros. Apelado (2): Lucilene Garcia Lousano . Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0038 . Processo: 0868536-1
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00167850420058160014 Declaratória. Apelante: João Cesar dos Santos . Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato . Apelado: Alcebiades Araujo de Souza . Advogado: Gustavo Munhoz . Interessado: Olinda Souza Silva . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0039 . Processo: 0873300-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00661907220108160001 Ordinária. Apelante: Barros Martins e Advogados Associados . Advogado: Osni Marcos Leite . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: João Alberto Nieckars da Silva , Sandra Regina Rodrigues, Angela Maria Stepaniv. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0040 . Processo: 0880958-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00125328120108160083 Dúvida. Apelante: Gentil Chalito . Advogado: Luciano Cesar Lunardelli . Apelado: Oficial do Cartório de Títulos e Documentos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0883752-1
Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023879720088160159 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL , Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini . Apelado: Hotel Pousadas das Águas Ltda - Me . Advogado: Paulo José Prestes , Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0042 . Processo: 0884912-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00008278520038160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Kf Tecnologia Ltda . Advogado: Irineu Palma Pereira . Apelado: Cetax Tecnologia Ltda . Advogado: Renata Guidoni de Moraes . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0043 . Processo: 0885599-2
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017875820078160047 Ação Monitoria. Apelante: Casa Konno de Ferragens Ltda (Representado(a)), Takatsugu Konno Me (Representado(a)), Depósito Assaí (Representado(a)). Advogado: Andréa Bernabél Furlan . Apelado: Centro Cultural de Assaí . Advogado: Adailton Alves Maciel Júnior . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0887371-2
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00080498020088160017 Ordinária de Cobrança. Apelante: Ildes Gonçalves Sagrillo , Nair Sagrillo. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo . Apelado: Hospital e Maternidade Maringá Sa . Advogado: Ricardo Ribeiro . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0045 . Processo: 0888847-5
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004971920098160150 Declaratória. Apelante (1): Condomínio Marinas de Santa Helena . Advogado: Edeval Bueno , Jaime Luiz Remor. Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL , Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Embargos de Declaração Cível
0046 . Processo: 0781306-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 781306900 Apelação Cível. Embargante: R. T. . Advogado: Susana Aparecida Ribeiro . Embargado: I. A. T. (Representado(a)). Advogado: Wilson Benini . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível

0047 . Processo: 0807690-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª
Vara de Família. Ação Originária: 807690800 Agravo de Instrumento. Embargante:
F. F. F. . Advogado: Geraldo de Oliveira . Embargado: F. C. M. F. . Advogado: Reno
Carneiro da Silva , Maran Carneiro da Silva. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0048 . Processo: 0833700-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª
Vara de Família. Ação Originária: 833700200 Agravo de Instrumento. Embargante:
T. L. P. L. (Representado(a)). Advogado: Margareth Zanardini . Embargado: L. S. L. .
Advogado: Irinéia Alves do Nascimento . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0049 . Processo: 0880919-4/01
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 880919400
Agravo de Instrumento. Embargante: B. S. (maior de 60 anos). Advogado: Fausto
Belem , Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Embargado: L. M. F. S. .
Advogado: Jorge Luiz de Melo , Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro.
Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0793823-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª
Vara de Família. Ação Originária: 00045668220118160002 Alimentos. Agravante: T.
L. P. L. (Representado(a)), C. P. . Advogado: Margareth Zanardini . Agravado: L. S.
L. . Advogado: Irinéia Alves do Nascimento . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0843759-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação
Originária: 00142135020118160019 Revisional. Agravante: I. M. B. D. , A. B. D.
S. (Representado(a)). Advogado: Ana Paula Parra Leite . Agravado: C. C. S. .
Advogado: Marli Aparecida Wasem . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0849030-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
Vara de Família. Ação Originária: 00029949120118160002 Alimentos. Agravante:
S. G. L. , C. R. L. . Advogado: Wilmar Alvino da Silva , Carolina Borges Cordeiro.
Agravado: K. F. L. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Elaine Cyloá Carvalho
Marques . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0858918-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª
Vara de Família. Ação Originária: 00045668220118160002 Alimentos. Agravante: T.
L. P. L. (Representado(a)). Advogado: Margareth Zanardini . Agravado: L. S. L. .
Advogado: Irinéia Alves do Nascimento . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0863415-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação
Originária: 00241785220118160019 Divórcio. Agravante: A. J. . Advogado: Durval
Rosa Neto , Larissa Bisetto Breus. Agravado: S. F. I. J. . Advogado: José Valdeci da
Rosa , Dirceia Moreira Borato. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0866085-1
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária:
00006827320118160025 Divórcio. Agravante: A. B. . Advogado: José Cunha Garcia ,
Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Marisa Cescatto Bobroff. Agravado: D. S. B. .
Advogado: Tiago Karas Surek . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0868248-6
Comarca: Cambé.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária:
00032584320118160056 Alimentos. Agravante: W. A. G. G. . Advogado: Cecília
Inácio Alves , Mariana Alves Raimundo, Luciana Vidal Fernandes. Agravado: G. N. G.
G. (Representado(a)). Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasileiro . Relator: Des.
Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0057 . Processo: 0819450-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária:
00241033320088160014 Revisional de Alimentos. Apelante: C. I. . Advogado:
Juliana Galvão Coser . Apelado: C. Y. T. I. , G. H. T. I. . Advogado: Marco Aurélio
Grespan , Marco Antonio Tillvitz. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor
Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de
Rezende)
Apelação Cível
0058 . Processo: 0827189-6
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00000392920038160112 Declaratória. Apelante: V. R. . Advogado: Leandro
Marcondes da Silva , Sérgio Tadeu Covre Martinez. Apelado: L. M. R. . Advogado:
Oscar Estanislau Nasihgil , Antonio Ferreira França. Relator: Des. Ruy Muggiati.
Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0059 . Processo: 0836208-5
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação
Originária: 00068821720078160129 Dissolução de Sociedade. Apelante: E. N. .
Advogado: Vanessa Fernanda Fransozi , Débora Leal de Abreu. Rec.Adesivo: D.
R. M. , L. M. N., L. R. M. N.. Advogado: Mônica Novoa Gori Denardi . Apelado (1):
D. R. M. , L. M. N., L. R. M. N.. Advogado: Mônica Novoa Gori Denardi . Apelado

(2): E. N. . Advogado: Vanessa Fernanda Fransozi , Débora Leal de Abreu. Relator:
Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena
Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0839548-6
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária:
00028241720068160028 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: M. C. M. Q. (maior de
60 anos). Advogado: Célio Lucas Milano . Apelado: A. S. Q. (maior de 60 anos).
Advogado: Dauriane Loureiro Linhares Wallbach , César Linhares Wallbach. Relator:
Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0061 . Processo: 0843659-3
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária:
00171122020088160021 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária.
Apelante: J. N. B. . Advogado: Patricia Regina Pereira . Apelado: J. F. B. . Advogado:
Gilson Roberto Cecatto Santos . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des.
Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0062 . Processo: 0864488-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara de Família. Ação Originária: 00002341420078160002 Revisional de Alimentos.
Apelante: L. C. C. B. . Advogado: Guilherme Calvo Cavalcante , José Augusto
Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: A. L. G. B.
(Representado(a)), G. G. B. (Representado(a)). Advogado: Altamiro Alves dos
Santos . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0063 . Processo: 0872357-9
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009186820078160056
Indenização. Apelante: S. T. . Advogado: Ricardo Domingues Brito . Apelado: J. Z.
S. . Advogado: Paulo Alceu Dalle Laste . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des.
Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0064 . Processo: 0900529-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª
Vara Cível. Ação Originária: 00026967820068160001 Nulidade de Ato Jurídico.
Apelante: E. S. . Advogado: Dora Ferreira Melez . Apelado: T. M. F. C. . Advogado:
Alberto Luis Calgaro . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juíza Subst.
2ª G. Dilmari Helena Kessler (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0065 . Processo: 0901467-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária:
00141531420108160019 Representação. Apelante: A. A. M. S. F. , E. F. . Advogado:
Dalton Luis Scremin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator:
Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 27/06/2012 13:30
Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em
Composição Integral e 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06372 e 2012.06338 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara
Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-
se em 27/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Menas Fidelis	013	0793571-7
Adriana Vieira Bernardino	053	0905921-2
Alberto Rodrigues Alves	023	0870751-9
Aldebaran Rocha Faria Neto	001	0620503-4/01
	003	0898285-8/01
	021	0858656-5
	024	0873140-8
Alessandra Mara S. Coradassi	060	0914372-8
Alessandro Renato de Oliveira	060	0914372-8
Alex Francisco Pilatti	012	0778055-2
Aline Pereira dos Santos Martins	036	0886297-7
Aline Regina Reichmann	071	0764506-5/01
Aluísio Pires de Oliveira	074	0851968-2
Ana Carolina Almeida Ribeiro	017	0848527-6
Ana Lucia Rodrigues Lima	023	0870751-9
Ana Tereza Palhares Basilio	053	0905921-2
André Dias Andrade	039	0889627-7
André Luiz Bettega D'Ávila	057	0913188-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

André Luiz Ramos de Camargo	009	0880344-7	Fábio Szesz	025	0873382-6
Andréa Carboni Barato	049	0902775-8	Fajardo José Pereira Faria	015	0827052-4
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	061	0915261-4	Felipe Corona Menegassi	042	0893405-0
Andrea Sabbaga de Melo	010	0892901-3	Felipe Gomiero Rigo	034	0885192-3
Andrey Osinaga Terres	034	0885192-3	Felipe Soares Vargas	035	0885203-1
Andreza Cristina Baroni	072	0820526-1	Fernanda Daniele Smokanitz	090	0915650-1
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	037	0887223-1	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	075	0855105-1
Angela Maria Stepaniv	031	0883819-1	Fernando Ricardo Piske	002	0866722-9/01
Anna Louise Johanna Mueller	071	0764506-5/01	Fernando Rufino Leite Moraes	076	0858167-3
Antônio Joaquim de Oliveira Neto	013	0793571-7	Flávia Olivia Silva Rosa	003	0898285-8/01
Antonio Marcos Pedroso	043	0894156-6	Flávio Augusto de Andrade	031	0883819-1
Antonio Vanderli Moreira	045	0896522-8	Francisco Luís Hipólito Galli	030	0883545-6
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	015	0827052-4	Frederico R. d. R. e. Lourenço	057	0913188-2
Bárbara Fracaro Lombardi	065	0917189-5	Gabriel Yared Forte	060	0914372-8
Bernardo Guedes Ramina	005	0915704-4/01	Geandro Luiz Scopel	016	0839800-1
	010	0892901-3		019	0850583-5
	053	0905921-2		022	0866883-7
	023	0870751-9		028	0880090-4
Carlos Alexandre Dias da Silva				049	0902775-8
Carlos Eduardo Netto Alves	015	0827052-4		059	0913882-5
Carlos Fernandes	026	0879487-0	Germano Alberto Dresch Filho	075	0855105-1
Carlyle Popp	072	0820526-1	Gisele Regina da Silva	040	0892312-6
Carolina Janz Costa Silva	039	0889627-7	Glauco Humberto Bork	005	0915704-4/01
Caroline Said Dias	072	0820526-1	Guilherme Di Luca	004	0900641-9/01
Cassiê Di Castro Silva	083	0831798-4		038	0889098-6
Célia Regina Santos	082	0829853-9		041	0892950-6
Celso Cordeiro	053	0905921-2		064	0916953-1
Celso Hideo Makita	080	0825384-3	Guilherme Jacques T. d. Freitas	023	0870751-9
César Eduardo Misael de Andrade	036	0886297-7	Guilherme Kloss Neto	008	0877801-2
	054	0909087-1	Guilherme Régio Pegoraro	006	0818124-6
Claiton Luis Bork	005	0915704-4/01	Gustavo Lessa Neto	006	0818124-6
Clauber Júlio de Oliveira	083	0831798-4	Hamilton José Oliveira	024	0873140-8
Cleber Marcos Moreno Torrente	057	0913188-2	Hélio Carlos Kozlowski	057	0913188-2
Cleber Ricardo Ballan	049	0902775-8	Hermes Henrique Corrêa Conceição	051	0903928-3
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	087	0892942-4	Hugo Cremonez Sirena	072	0820526-1
Clovis Aparecido Martins	027	0879994-0	Ideraldo José Appi	007	0855516-4
Crisaine Miranda Grespan	024	0873140-8	Ieda Reny Coture	003	0898285-8/01
Cristiane Feroldi Maffini	051	0903928-3	Ingo Hofmann Junior	076	0858167-3
Damasceno Maurício da R. Junior	001	0620503-4/01	Isabel Aparecida Holm	035	0885203-1
Dani Leonardo Giacomini	016	0839800-1	Isabel Cristina Chiló	020	0851003-6
	019	0850583-5	Isabela Vellozo Ribas	013	0793571-7
	022	0866883-7	Ivan Ariovaldo Pegoraro	006	0818124-6
	028	0880090-4	Ivandra Karla Tavares da Cunha	086	0866268-0
	049	0902775-8	Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuk	050	0903894-2
	059	0913882-5	Iverly Antiquiera Dias Ferreira	043	0894156-6
	053	0905921-2	Ivo Alves de Andrade	079	0803047-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche			Ivo Kraeski	004	0900641-9/01
David Egdoberito da Silva	075	0855105-1		038	0889098-6
Denner Pierro Lourenço	089	0915179-1		041	0892950-6
Diegho Raphael Caramori Barszcz	078	0916929-5		064	0916953-1
Diego Mantovani	015	0827052-4	Jaceguay F. d. L. Ribas	013	0793571-7
Diego Mialski Fontana	007	0855516-4	Jaqueline da Silva Paulichi	062	0916697-8
Dimas Castro da Silva	083	0831798-4	Jean Carlos Neri	040	0892312-6
Dirceu Barszcz	078	0916929-5	Jean Mauricio de Silva Lobo	002	0866722-9/01
Dirceu Galdino Cardin	076	0858167-3	Jeferson Cravol Barbosa	055	0909142-7
Edemilton Scharnoveber	022	0866883-7	Jefferson do Carmo Assis	028	0880090-4
Edinei César Scremin	022	0866883-7	Jéssica Agda da Silva	039	0889627-7
Edney Resmer Vieira	054	0909087-1	João Alberto Nieckars da Silva	023	0870751-9
Edson Luiz de Freitas	041	0892950-6		061	0915261-4
Eliane Maria Marques	027	0879994-0	João Carlos Lozeski Filho	074	0851968-2
Eliel Dias Marcolino	046	0898405-0	João Henrique Cruciol	030	0883545-6
Elirani de Sousa Chinaglia	055	0909142-7	João Joaquim Martinelli	065	0917189-5
Eloir Guetten da Boaventura	068	0926366-1	Joaquim Miró	010	0892901-3
Eneias de Souza Reis	077	0867321-6	Joel Vidal de Oliveira	053	0905921-2
Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros	069	0821226-0	Jonas Rodrigues	031	0883819-1
Fábio Augusto Zanlorenci	087	0892942-4	José Devanir Fritola	082	0829853-9
Fábio Maurício Andreatto	035	0885203-1	Josiane Borges	042	0893405-0
Fábio Rotter Meda	012	0778055-2	Juliana Bley Galli	009	0880344-7
			Juliana Pegoraro Bazzo	052	0904728-7

Juliane Zancanaro Bertasi	039	0889627-7	058	0913711-1
Juliano Beiras	039	0889627-7	066	0918809-6
Juliano França Tetto	088	0906231-7	083	0831798-4
Júlio Cezar Engel dos Santos	029	0880823-3		
Julmara Luiza Hubner	066	0918809-6		
Júnior Carlos Freitas Moreira	019	0850583-5		
Karine Yuri Matsumoto	030	0883545-6		
Larissa Ribeiro Giroldo	035	0885203-1		
Larissa Stievem Trizotto	034	0885192-3		
Lauro Müller	050	0903894-2		
Leandro Fernandes Nascentes	061	0915261-4		
Leandro Galli	009	0880344-7		
Leandro Isaías Campi de Almeida	018	0849409-7		
Leila Vivianne Piske Cornehl	002	0866722-9/01		
Leonardo Cosme Formaio	063	0916744-2		
	067	0921239-9		
Letícia Feres Tetto	088	0906231-7		
Lilian Penkal	005	0915704-4/01		
Lolinn Chan	044	0894399-1		
Luci Raymundo Damázio	084	0834486-1		
Luciana de Lucas Moreira	063	0916744-2		
	067	0921239-9		
Luciane de Fátima Gonçalves	035	0885203-1		
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	075	0855105-1		
Luciano Ricardo Hladczuk	001	0620503-4/01		
Luigi Miró Ziliotto	010	0892901-3		
	053	0905921-2		
Luis Eduardo Pereira Sanches	034	0885192-3		
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	063	0916744-2		
	067	0921239-9		
Luís Oguedes Zamarian	064	0916953-1		
Luis Renato Martins de Almeida	001	0620503-4/01		
Luiz Fernando Abreu Gomes	057	0913188-2		
Luiz Fernando Casagrande Pereira	075	0855105-1		
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	019	0850583-5		
Luiz Lopes Barreto	056	0910377-7		
Luzyara das Gracias S. Figueiredo	068	0926366-1		
Manoel Caetano Ferreira Filho	010	0892901-3		
Marcelo Machado de Paiva	042	0893405-0		
Marcelo Márcio de Oliveira	081	0827489-1		
Marcelo Marco Bertoldi	017	0848527-6		
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	037	0887223-1		
Marcelo Vinícius Zocchi	032	0884473-9		
Márcia Beatriz Milano Centa	033	0884859-9		
Márcio Alessandro Silvero Aquino	058	0913711-1		
Marcio Fabiano de Souza	007	0855516-4		
Márcio Pereira de Andrade	062	0916697-8		
Marco Aurélio Hladczuk	001	0620503-4/01		
Marcos Aurélio Jesus dos Santos	002	0866722-9/01		
Marcos Leate	052	0904728-7		
Marcos Paulo Demitte	013	0793571-7		
Marcos Vendramini	063	0916744-2		
	067	0921239-9		
067	0921239-9			
Mari Neusa Gerwinski	026	0879487-0		
Maria Aparecida da Silva	077	0867321-6		
Maria Beatriz E. S. Mardegan	006	0818124-6		
Maria Beatriz Rizzo Cortinas	047	0899138-8		
Maurício Carlos Bandeira Sedor	075	0855105-1		
Maurício Sidney Fazolo	032	0884473-9		
Maurílio Cavalheiro Neto	054	0909087-1		
Mauro Vignotti	017	0848527-6		
Michelly Alberti	042	0893405-0		
Milton Luiz Cleve Küster	034	0885192-3		
Munir Kassem Hamdan	068	0926366-1		
Murilo Cleve Machado	034	0885192-3		
Nayane Guastala	037	0887223-1		
Neide Aparecida Martins Silva			080	0825384-3
Nelson Picchi Junior			016	0839800-1
Neri Luiz Cenzi			032	0884473-9
			084	0834486-1
Norma Suely Wood S. d. Moraes			007	0855516-4
Oriandino Prause da Silva Júnior			018	0849409-7
Osmildo Bueno de Oliveira			025	0873382-6
Oswaldo Trevisan			036	0886297-7
Patrícia Marchi Marin			048	0901936-7
Paulo Berto			021	0858656-5
Paulo Roberto dos Santos			059	0913882-5
Paulo Roberto Luviseti			079	0803047-1
Paulo Rogério Sanches			059	0913882-5
Pedro Henrique Souza			012	0778055-2
Priscila Perelles			020	0851003-6
			031	0883819-1
			061	0915261-4
Pryscilla Antunes da Mota Paes			026	0879487-0
			029	0880823-3
			085	0849293-9
Rachel Boechat Luppi Ruiz			052	0904728-7
Rafael Assumpção Barbosa			074	0851968-2
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus			047	0899138-8
Rafael Boff Zarpelon			048	0901936-7
Regilda Miranda Heil Ferro			058	0913711-1
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler			040	0892312-6
Rene Toedter			057	0913188-2
Rita de Cassia Ferreira Leite			073	0848925-2
Roberto Carlos Bueno			056	0910377-7
Roberto Taborda Cavalheiro			054	0909087-1
Robervani Pierin do Prado			046	0898405-0
Rodrigo Corona Menegassi			065	0917189-5
Rodrigo de Freitas Pacheco			033	0884859-9
Rodrigo Garcia S. Bevilacqua			088	0906231-7
Rogério Carmona Bianco			047	0899138-8
Ronaldo Gomes Neves			011	0744881-7
Ronaldo Souto de Azevedo			070	0826827-7
Rosângela Wolff de Quadros			039	0889627-7
Rosemary Brenner Dessotti			036	0886297-7
Rozeli Maria Paltanin			078	0916929-5
Rúbia Fabiana Baja			088	0906231-7
Sandra Regina Rodrigues			012	0778055-2
			020	0851003-6
			023	0870751-9
			031	0883819-1
			061	0915261-4
Savine Mertig Martins Prado			004	0900641-9/01
			038	0889098-6
			041	0892950-6
Sérgio Gomes			060	0914372-8
Sergio Leal Martinez			019	0850583-5
Silvana da Silva			012	0778055-2
			020	0851003-6
Silvia Elisabeth Naime			009	0880344-7
Silvio Siderlei Brauna			081	0827489-1
Simone Aparecida dos Reis			045	0896522-8
Stela Marlene Schwerz			009	0880344-7
Tânia da C. B. C. Siqueira			026	0879487-0
Tânia Valéria de Oliveira Oliver			056	0910377-7
Telma Aparecida R. d. Silva			085	0849293-9
Tháisa Comar			056	0910377-7
Theóquito Amador			014	0811529-3
Thiago Fernando Gregório			014	0811529-3
Thomé Sabbag Neto			010	0892901-3
Valdemar Bernardo Jorge			025	0873382-6
Valdemar Leite Moraes			076	0858167-3
Valéria Silva Galdino			076	0858167-3
Vania Aparecida Padilha			088	0906231-7

Vânia Braga Pignatari	008	0877801-2
Vicente Paula Santos	086	0866268-0
Vinicius Ludwig Valdez	049	0902775-8
Vivian Ines Caramori Barszcz	078	0916929-5
Winicius Rubele Valenza	008	0877801-2
Wylton Carlos Gaion	056	0910377-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	089	0915179-1

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0620503-4/01

Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 6205034 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luis Renato Martins de Almeida , Damasceno Maurício da Rocha Junior, Aldebaran Rocha Faria Neto. Embargado: João Maria Dams , Julio da Luz (maior de 60 anos), Rodney Carlotto, Sebastião Idenilson Haman, Teodosio Kruchlak, Wiliam Roberto Laskoski. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk , Luciano Ricardo Hladczuk. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Antonio Loyola Vieira)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0866722-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 866722900 Agravo de Instrumento. Embargante: Gustavo Fracasso . Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo , Marcos Aurélio Jesus dos Santos. Embargado: Fernando Ricardo Piske , Leila Viviane Piske Cornehl. Advogado: Fernando Ricardo Piske , Leila Vivianne Piske Cornehl. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))

Agravo

0003 . Processo: 0898285-8/01

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 898285800 Apelação Cível. Agravante: A. Santini N. Belgamasco Ltda , Copa Verde Madeiras Ltda Me, Marlon Albino de Pauli, Raquel Manica Brendaglia, Regina Celi de Resende Felipe (maior de 60 anos), Marcia Roders - Epp, Karam's Ind. e Com. de Estofados Ltda, Petro Pneus Ltda, Relojaria Paranaíva Ltda. Advogado: Flávia Olívia Silva Rosa . Agravado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto , Ieda Reny Coture. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo

0004 . Processo: 0900641-9/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900641900 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Daniel de Lara . Advogado: Savine Mertig Martins Prado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo

0005 . Processo: 0915704-4/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 915704400 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Agravado: Luiz Gravovski . Advogado: Claiton Luis Bork , Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0818124-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000839 Ação de Despejo. Agravante: Narcisio Ferreira , Marlene Basseto Ferreira, Lauriston Frank Ferreira. Advogado: Gustavo Lessa Neto , Maria Beatriz Espírito Santo Mardegan. Agravado: Oswaldo Zuan Esteves , Sílvia Helena Palazzo Zuan Esteves. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Guilherme Régio Pegoraro. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0855516-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000051 Cobrança. Agravante: Tania Maria Wernecki Ferreira . Advogado: Orlandino Prause da Silva Júnior , Marcio Fabiano de Souza. Agravado (1): Condomínio Edifício Valença . Advogado: Ideraldo José Appi . Agravado (2): Tatiana Maia Vieira . Advogado: Diego Mialski Fontana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Renato Lopes de Paiva)

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0877801-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200600029879 Inventário. Agravante: Dóris Bittencort Linhares (maior de 60 anos), Cláudio Linhares Vianna. Advogado: Vânia Braga Pignatari . Agravado: Adriana Antunes Maciel Rocha Hapner , Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Advogado: Winicius Rubele Valenza , Guilherme Kloss Neto. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0880344-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00003687820068160001 Ação de Despejo. Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição . Advogado: Stela Marlene Schwerz , André Luiz Ramos de Camargo, Sílvia Elisabeth Naime. Agravado: Alves & Carmona Ltda . Advogado: Leandro Galli , Juliana Bley Galli. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0892901-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00430532720118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Solário Participações e Aquisições Ltda. . Advogado: Andrea Sabbaga de Melo , Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto. Agravado: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0011 . Processo: 0744881-7

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00268302820098160014 Cobrança. Apelante: Ronaldo Gomes Neves . Advogado: Ronaldo Gomes Neves . Apelado: Lynxcom - Indústria e Comércio de Sistemas Eletroeletrônicos e Telecomunicações Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Apelação Cível

0012 . Processo: 0778055-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00270165120098160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Pitágoras - Comércio de Alimentos Ltda - Epp . Advogado: Fábio Rotter Meda , Alex Francisco Pilatti. Apelante (2): Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Priscila Perelles, Silvana da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Apelação Cível

0013 . Processo: 0793571-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00047868820088160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Marieze Correa de Barros . Advogado: Marcos Paulo Demitte , Isabela Vellozo Ribas, Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas. Apelado: Paulo Antonio Barros da Silva . Advogado: Adilson Menas Fidelis , Antônio Joaquim de Oliveira Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0014 . Processo: 0811529-3

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050062520068160044 Renovatória de Locação. Apelante: Derbi Ubiraci Gregório . Advogado: Theóquito Amador . Apelado: Auto Posto Kato Ltda . Advogado: Thiago Fernando Gregório . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível

0015 . Processo: 0827052-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00063458020088160001 Inventário. Apelante: Barigui S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto , Carlos Eduardo Netto Alves, Diego Mantovani. Apelado: Espólio de Enéas Eugênio Pereira Faria . Advogado: Fajardo José Pereira Faria . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível

0016 . Processo: 0839800-1

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007567620068160131 Ordinária. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Neri Luiz Cemzi . Advogado: Neri Luiz Cenzi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Apelação Cível

0017 . Processo: 0848527-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092372520068160035 Ordinária de Cobrança. Apelante: Vale Fértil Industriais Alimentícias Ltda . Advogado: Marcelo Marco Bertoldi , Ana Carolina Almeida Ribeiro. Apelado: Aliança Navegação e Logística Ltda . Advogado: Mauro Vignotti . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível

0018 . Processo: 0849409-7

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002562720048160148 Indenização. Apelante: Aparecido da Silva . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelado: José Carlos Bonotto . Advogado: Osmildo Bueno de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0019 . Processo: 0850583-5

Comarca: Paranaíva.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047917720098160130 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/a . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Sergio Leal Martinez. Apelado: Tornearia Paranaíva Ltda . Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira , Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0020 . Processo: 0851003-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00081442720098160001 Declaratória. Apelante:

Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Silvana da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Antonio Tavares Ferreira . Advogado: Isabel Cristina Chiló . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0021 . Processo: 0858656-5

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017195720108160127 Declaratória. Apelante: Antonio Blanco Gonçalves , Mário Cesar Nogueira, Cirineu Fajardo, Marcos Aurélio F. Machado, Alifonsina Ana Aparecida dos Santos, Elton Felipe Carvalho, Paula Fabiana Chaias Fuzizaki, Selma A de Brito Alimentos Epp, Selma A de Brito Prado, Pexplastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, Edinéia Aparecida Campos, Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Londrina. Advogado: Paulo Roberto dos Santos . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0022 . Processo: 0866883-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00064488720088160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Tim Celular S/a . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Débora Lúvia de Carvalho - Me . Advogado: Edemilton Scharnoveber , Edinei César Scremin. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível
0023 . Processo: 0870751-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00067684020088160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Alberto Rodrigues Alves , Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado: Vapza Alimentos S/a . Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva , Guilherme Jacques Teixeira de Freitas. Relator: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0024 . Processo: 0873140-8

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00026544320118160069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto , Hamilton José Oliveira. Apelado: Aderval Donizete Assunção , Afonso Figueiredo de Andrade, Angelina Ferrari, Atirutan - Indústria e Comércio Ltda, Edno Oliveira Casado (maior de 60 anos), Edvalde Pereira Lopes (maior de 60 anos), Moisés Xavier, Maria de Lourdes Pereira Futata, Odete Delmonico de Araújo (maior de 60 anos), Josicler Zancan de Andrade. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0025 . Processo: 0873382-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00068480420088160001 Cobrança. Apelante: Vgf - Serviços de Gestão Empresarial e Apoio de Negócios Ltda . Advogado: Oswaldo Trevisan . Apelado: Transportes Aff Ltda . Advogado: Valdemar Bernardo Jorge , Fábio Szesz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0026 . Processo: 0879487-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00088102820098160001 Ação de Despejo. Apelante: Serviço de Administração de Bens Imóveis Dd Moraes Ltda . Advogado: Carlos Fernandes . Apelado (1): Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes , Tânia da Consolação Bahia Carvalho Siqueira. Apelado (2): Auto Posto Cipó Ltda . Advogado: Mari Neusa Gerwinski . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0027 . Processo: 0879994-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00016612020058160001 Ressarcimento. Apelante: Maria de Lourdes Martins . Advogado: Clovis Aparecido Martins . Apelado: Neivo Massuchin . Advogado: Eliane Maria Marques . Relator: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0028 . Processo: 0880090-4

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00273692820088160014 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Metalúrgica Nobel Inox Ltda . Advogado: Jefferson do Carmo Assis . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível
0029 . Processo: 0880823-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00498782120108160001 Cautelar. Apelante: Camara dos Dirigentes Lojistas do Distrito Federal - Cdl /df . Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes . Apelado: Leandro Pires Nascimento . Advogado: Júlio Cesar Engel dos Santos . Relator: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0030 . Processo: 0883545-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00312394720098160014 Cobrança. Apelante: Laudiceia de Lucena . Advogado: Francisco Luis Hipólito Galli . Apelado: Abreu Imóveis S/s Ltda . Advogado: João Henrique Cruciol , Karine Yuri Matsumoto. Relator: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0031 . Processo: 0883819-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004733920108160058 Ressarcimento. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Priscila Perelles, Angela Maria Stepaniv. Apelado: F F Claudino e Companhia Ltda . Advogado: Jonas Rodrigues , Flávio Augusto de Andrade. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível
0032 . Processo: 0884473-9

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000761920028160071 Prestação de Contas. Apelante: Tadeu Sandini Ferst . Advogado: Maurício Sidney Fazolo , Marcelo Vinícius Zocchi. Apelado: Associação dos Criadores de Bovinos Leiteiros de Mariópolis . Advogado: Neri Luiz Cenzi . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível
0033 . Processo: 0884859-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00069052220088160001 Ação Monitoria. Apelante: Hospital Nossa Senhora do Pilar Ltda . Advogado: Márcia Beatriz Milano Centa . Apelado: Sintia Barboza . Advogado: Rodrigo de Freitas Pacheco . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0034 . Processo: 0885192-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00104165720108160001 Declaratória. Apelante: Fernando Dalmo Borges . Advogado: Felipe Gomiero Rigo , Andrey Osinaga Terres, Larissa Stievern Trizotto. Apelado: Clube Curitibaano . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Luis Eduardo Pereira Sanches, Murilo Cleve Machado. Relator: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0035 . Processo: 0885203-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00124761720088160019 Declaratória. Apelante: Force Vigilância Sc Ltda . Advogado: Luciane de Fátima Gonçalves . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Felipe Soares Vargas , Larissa Ribeiro Giroldo, Isabel Aparecida Holm, Fábio Mauricio Andreatto. Relator: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0036 . Processo: 0886297-7

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080341420088160017 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Lucienne Vieira da Silva . Advogado: Patricia Marchi Marin , César Eduardo Misael de Andrade. Apelado: Eliana Mariane de Andrade Mendonça , Vanessa Alexandra da Silva. Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins , Rosemary Brenner Dessotti. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0037 . Processo: 0887223-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00170438720108160030 Declaratória. Apelante: Pedreira Britafoz Ltda . Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto , Nayane Guastala. Relator: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0038 . Processo: 0889098-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00184385120098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jurema Paulino Esser . Advogado: Savine Mertig Martins Prado . Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0039 . Processo: 0889627-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00106014120108160019 Declaratória. Apelante (1): Tam Linhas Aéreas S/a . Advogado: Carolína Janz Costa Silva , Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva. Rec.Adesivo: Sérgio José Villela Baroncini . Advogado: Juliano Beiras . Apelante (2): Sérgio José Villela Baroncini . Advogado: Juliano Beiras . Apelado: Tam Linhas Aéreas S/a . Advogado: Carolína Janz Costa Silva , Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva. Interessado: Harmonia Operadora Turística Ltda - Mgm Operadora . Advogado: André Dias Andrade , Rosângela Wolff de Quadros. Relator: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0040 . Processo: 0892312-6

Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009087120108160168 Ação Monitoria. Apelante: Ivo Zanlorensi . Advogado: Jean Carlos Neri . Apelado: Dinor Quintana . Advogado: Gisele Regina da Silva , Reginaldo Luiz Sampaio

Schisler. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0892950-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00184108320098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Firmino Calgaro . Advogado: Savine Mertig Martins Prado , Edson Luiz de Freitas. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0893405-0
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011227620108160131 Declaratória. Apelante: Vilso Caldato . Advogado: Felipe Corona Menegassi . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Marcelo Machado de Paiva , Michelly Alberti, Josiane Borges. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0894156-6
 Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000451619978160122 Cobrança. Apelante: auto posto jotão Ltda , Vilma Lucia Borges Freire, José Márcio Freire. Advogado: Antonio Marcos Pedroso . Apelado: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Iverly Antikeira Dias Ferreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0894399-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00016664220058160001 Ação de Despejo. Apelante: Wanilda Predis Gervasoni , José Cuco Ramos, Ruth Nicolette Ramos. Apelado: Colombo Adm. e Participações Ltda . Advogado: Lolinna Chan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0896522-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00245994320108160030 Ação de Despejo. Apelante: Lucimara Gussulli da Silva . Advogado: Antonio Vanderli Moreira . Apelado: Andreia Paula Hagers Bernardo . Advogado: Simone Aparecida dos Reis . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0898405-0
 Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003202420088160107 Cobrança. Apelante: Roberto Teixeira Duarte . Advogado: Eliel Dias Marcolino . Apelado: Antonio Ivo Coelho . Advogado: Robervani Pierin do Prado . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0899138-8
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00019812120118160014 Cobrança. Apelante: Pac Londrina Assessoria Ltda . Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus . Apelado: Itaú Seguros Sa , Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Rogerio Carmona Bianco , Maria Beatriz Rizzo Cortinas. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0901936-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00114743220098160001 Cobrança. Apelante: Paulo Berto . Advogado: Paulo Berto . Apelado: Ical Imobiliária Cajaurú Ailatan Ltda . Advogado: Rafael Boff Zarpelon . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0902775-8
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087060420098160044 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Hiperbattery Limitada . Advogado: Cleber Ricardo Ballan , Andréa Carboni Barato. Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Dani Leonardo Giacomini , Vinicius Ludwig Valdez, Geandro Luiz Scopel. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0903894-2
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00121151620108160088 Prestação de Contas. Apelante: Edson Mehl , Lory Mehl Junior, Rosana de Cássia Mehl Ribeiro. Advogado: Lauro Müller . Apelado: Associação Porto Marina Guaratuba . Advogado: Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuk . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0903928-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085828720088160001 Ação Monitoria. Apelante: Sturion Divulgação e Promoções Artísticas Ltda . Advogado: Hermes Henrique Corrêa Conceição . Apelado: Nadim Abrão Andraus Filho . Advogado: Cristiane Feroldi Maffini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0904728-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00316733620098160014 Ação de Despejo. Apelante (1): Jussara de Castro Silva . Advogado: Marcos Leate , Juliana Pegoraro Bazzo. Apelante (2): Raimundo Gordiano Rodrigues Filho , José Ramos de Nadal, Luzia Izildinha de Nadal. Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0905921-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00176240320088160021 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Nelson Pezavento . Advogado: Adriana Vieira Bernardino , Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0909087-1
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090832220108160017 Cobrança. Apelante (1): Luiz Roberto Marquezini , Claudemir Tavares. Advogado: Maurílio Cavalheiro Neto , Roberto Taborda Cavalheiro. Apelante (2): Argusempreendimento Imobiliários Ltda . Advogado: César Eduardo Misael de Andrade . Apelante (3): Companhia Sulamericana de Distribuição Évora Comercial de Gêneros Alimentícios . Advogado: Edney Resmer Vieira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0909142-7
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057484620098160173 Ação de Despejo. Apelante: Triângulo Empreendimentos Imobiliários . Advogado: Jeferson Cravol Barbosa . Apelado: Antonio Lima Araujo Junior . Advogado: Eilirani de Sousa Chinaglia . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0910377-7
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00312369220098160014 Indenização. Apelante: Belagrícola - Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda . Advogado: Thaísa Comar , Roberto Carlos Bueno. Rec. Adesivo: Clautur Transportes Turísticos Ltda. . Advogado: Luiz Lopes Barreto , Wylton Carlos Gaion, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Apelado (1): Belagrícola - Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. . Advogado: Thaísa Comar , Roberto Carlos Bueno. Apelado (2): Clautur Transportes Turísticos Ltda. . Advogado: Luiz Lopes Barreto , Wylton Carlos Gaion, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0913188-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100869420098160001 Cobrança. Apelante (1): Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda . Advogado: Luiz Fernando Abreu Gomes , Cleber Marcos Moreno Torrente. Apelante (2): K/e Ltda . Advogado: Rene Toedter , André Luiz Bettega D'Ávila, Hélio Carlos Kozlowski, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0913711-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162416020088160030 Anulatória. Apelante: Alex Sandro Rodrigues . Advogado: Márcio Alessandro Silvero Aquino . Apelado: Copel Distribuição S A . Advogado: Nayane Guastala , Regilda Miranda Heil Ferro. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0913882-5
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00137773420108160017 Declaratória. Apelante: Tim Celular S A . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: R N Negocios Imobiliários . Advogado: Pedro Henrique Souza , Paulo Roberto Luviseti. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0914372-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00166331020108160004 Declaratória. Apelante: José Sebastião de Abreu . Advogado: Gabriel Yared Forte . Apelado: Copel Distribuição S A . Advogado: Sérgio Gomes , Alessandro Renato de Oliveira, Alessandra Mara Silveira Coradassi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0915261-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00059444720098160001 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Priscila Perelles , João Alberto Nieckars da Silva, Leandro Fernandes Nascentes, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Ronaldo de Souza Fusculim , Andrea Ricetti Bueno Fusculim. Advogado: André Ricetti Bueno Fusculim . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0916697-8

A. . Advogado: Luci Raymundo Damázio . Apelado: M. S. N. . Advogado: Norma Suely Wood Saldanha de Moraes . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0849293-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00309589620108160001 Declaratória. Apelante: B. A. S. A. A. L. . Advogado: Telma Aparecida Rodrigues da Silva . Apelado: F. D. L. . Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0866268-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000263520048160002 Prestação de Contas. Apelante: V. P. S. . Advogado: Vicente Paula Santos . Apelado: I. K. T. C. . Advogado: Ivandra Karla Tavares da Cunha . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0892942-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00080158220108160002 Separação. Apelante: O. F. L. . Advogado: CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI . Apelado: M. J. L. (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Augusto Zanlorenzi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0906231-7
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029775420098160025 Arbitramento de Honorários. Apelante: H. D. F. P. S. . Advogado: Rúbia Fabiana Baja , Vania Aparecida Padilha. Apelado: T. D. M. A. . Advogado: Juliano França Tetto , Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Letícia Feres Tetto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0915179-1
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00354217620098160014 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante (1): M. N. M. . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira . Apelante (2): S. S. . Advogado: Denner Pierro Lourenço . Apelado(s): O. M. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0915650-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00225078020098160013 Adoção. Apelante: M. B. , I. Z. B.. Advogado: Fernanda Daniele Smokanitz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 27/06/2012 13:30
Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível em
Composição Integral e 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06434 e 2012.06433 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível a realizar-se em 27/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana D'Avila Oliveira	043	0843391-6
Adriano Luis de Andrade	022	0896643-2
Adriano Prota Sannino	068	0881945-8
Alan Carlos Ordakovski	046	0845184-9
Alexandre Alves Bazanella	050	0849492-2
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	032	0674375-1
Alexandre de Almeida	038	0831844-1
Alexandre Nelson Ferraz	068	0881945-8
	070	0883940-1
Alexandre Postiglione Bühner	030	0925219-3
	071	0885730-3
Alfredo Ambrosio Junior	056	0858901-5
Aline Matos Ariukudo	064	0876934-2
Aline Murta Galacini	014	0856513-7

Aline Pereira dos Santos Martins	073	0886653-5
Ana Paula Conti Bastos	037	0827785-8
Anderson Douglas Gali Falleiros	042	0841116-5
Anderson Forbeck Battistelli	017	0869122-1
Andrea Sabbaga de Melo	010	0825614-6
Angela Anastázia Cazeloto	035	0818819-0
	067	0881779-4
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	031	0925835-7
Aracely de Souza	004	0785227-9/01
Aulo Augusto Prato	061	0872628-3
Aurino Muniz de Souza	029	0920970-1
	057	0859605-2
Beatriz Terezinha da S. Moura	065	0877499-2
Blas Gomm Filho	064	0876934-2
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0758804-9/01
	013	0853602-7
	014	0856513-7
	016	0864990-9
	021	0891634-3
	029	0920970-1
	035	0818819-0
	051	0852291-0
	054	0857978-2
	056	0858901-5
	059	0861896-4
	067	0881779-4
	073	0886653-5
	075	0897020-3
	076	0897133-5
Breno Marques da Silva	034	0800740-5
Camila Valereto Romano	048	0845966-1
Caprice Andretta Chechelaky	004	0785227-9/01
Carine Horbach	029	0920970-1
Carla Lecink Bernardi	049	0847380-9
Carla Tereza dos Santos Diel	011	0832642-1
	016	0854990-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	018	0878328-2
	028	0920650-4
Carlos Aurélio Bancke	022	0896643-2
Carlos Rosa Júnior	052	0852885-2
Catarina da Silva Matos Martins	009	0824225-5
César Eduardo Botelho Palma	078	0917376-8
Danielle Cristine de C. Carvalho	036	0819979-5
Daniilo Men de Oliveira	077	0912348-4
David Camargo	075	0897020-3
Deborah Alessandra de O. Damas	033	0706261-1
Denise Numata Nishiyama Panisio	020	0889363-8
Diene Katiucsi Silva	041	0839775-3
Diogo Bertolini	010	0825614-6
Douglas Bean Bernardo	060	0863921-0
Eder Romel	050	0849492-2
Edmar José Chagas	021	0891634-3
Edmara Silvia Romano	056	0858901-5
	059	0861896-4
Edson Emílio Spagnollo	009	0824225-5
Edson Shoitii Fugie	017	0869122-1
Egmar Antônio Dias	010	0825614-6
Elói Contini	010	0825614-6
Emanuel Vitor Canedo da Silva	027	0916525-7
Emerson Norihiko Fukushima	040	0839603-2
	048	0845966-1
Eraldo Lacerda Junior	028	0920650-4
Erenice Maria Botelho Palma	078	0917376-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0909070-6/01
	018	0878328-2
	020	0889363-8
	028	0920650-4
	044	0844714-3

	055	0858291-4		026	0914570-4
	058	0861215-9		041	0839775-3
Everaldo Beraldo	034	0800740-5		063	0875111-5
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	003	0776311-7/01	Leandro Isaias Campi de Almeida	067	0881779-4
Fábio Salomão da Costa Matos	060	0863921-0	Leonardo de Almeida Zanetti	005	0802470-6/02
Fabício Tapxure Scaramuzza	038	0831844-1	Leonardo Guilherme dos S. Lima	026	0914570-4
Fátima Aparecida Lucchesi	037	0827785-8	Lilliania Bortolini Ramos	061	0872628-3
Fausto Luis Morais da Silva	019	0888610-8	Lucas Amaral Dassan	001	0839632-3
Fernanda Michel Andreani	016	0864990-9	Luciana Kishino	047	0845912-3
Flávio Bandeira Sanches	005	0802470-6/02	Luciana Perez Guimarães da Costa	001	0839632-3
Gabriel Braga Farhat	052	0852885-2	Luciane Guedes de Carvalho	023	0899843-4
Gabriele Popp	034	0800740-5	Luis Alberto Viana D. B. Junior	042	0841116-5
Gilberto Stinglin Loth	039	0837557-7	Luis Henrique Fernandes Hidalgo	071	0885730-3
Gilson João Goulart Júnior	071	0885730-3		033	0706261-1
Giovanna Price de Melo	018	0878328-2		037	0827785-8
Guilherme Régio Pegoraro	049	0847380-9	Luis Oscar Six Botton	036	0819979-5
Gustavo Pelegrini Ranucci	036	0819979-5		045	0845053-9
	063	0875111-5		066	0877868-7
Helder Martinez Dal Col	045	0845053-9	Luiz Alberto Barboza	074	0888475-9
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	019	0888610-8	Luiz Alberto Gonçalves	048	0845966-1
Idamara Rocha Ferreira	023	0899843-4	Luiz Carlos Franco	009	0824225-5
Ilan Goldberg	057	0859605-2	Luiz Fernando Brusamolín	022	0896643-2
Irineu Chiqueto Junior	078	0917376-8		062	0874171-7
Jackson Romeu Ariukudo	064	0876934-2	Luiz Pereira da Silva	015	0864615-1
Jair Antônio Wiebelling	002	0758804-9/01	Luiz Rodrigues Wambier	008	0909070-6/01
	041	0839775-3		018	0878328-2
	054	0857978-2		020	0889363-8
	069	0883649-9		044	0844714-3
	070	0883940-1		055	0858291-4
	073	0886653-5		058	0861215-9
	076	0897133-5		069	0883649-9
Jair Cândido de Almeida	044	0844714-3	Luiz Salvador	040	0839603-2
Jair Subtil de Oliveira	014	0856513-7	Manoel Caetano Ferreira Filho	010	0825614-6
Janaina Moscatto Orsini	029	0920970-1	Manoel Ronaldo Leite Junior	017	0869122-1
	075	0897020-3	Marcelo Augusto Bertoni	012	0850810-7
Janaina Rovaris	036	0819979-5	Marcelo Henrique Botelho Palma	078	0917376-8
	045	0845053-9	Marcelo Rayes	037	0827785-8
	066	0877868-7	Marcia de Fatima Moro de Oliveira	025	0901328-5
Jean Fernando Pontin	017	0869122-1	Márcia Loreni Gund	002	0758804-9/01
Jeferson Cravol Barbosa	034	0800740-5		041	0839775-3
Jesuel Antonio Bello	039	0837557-7	Márcio Rogério Depolli	013	0853602-7
João Casillo	006	0802912-9/01		014	0856513-7
	007	0802936-9/01		016	0864990-9
João Leonel Antocheski	025	0901328-5		021	0891634-3
	078	0917376-8		029	0920970-1
Joberson Fernando de Lima Silva	009	0824225-5		035	0818819-0
José Augusto Araújo de Noronha	038	0831844-1		051	0852291-0
José Carlos Laranjeira	071	0885730-3		054	0857978-2
José Edervandes Vidal Chagas	021	0891634-3		056	0858901-5
José Edgard da Cunha Bueno Filho	053	0854264-1		059	0861896-4
José Gonzaga Soriani	042	0841116-5		073	0886653-5
José Marega	042	0841116-5		075	0897020-3
José Subtil de Oliveira	058	0861215-9		076	0897133-5
Juliano César Iba	038	0831844-1	Marco Antonio do Prado Teodoro	026	0914570-4
Júlio César Dalmolin	002	0758804-9/01	Marco Antonio Fernandes Tavares	078	0917376-8
	027	0916525-7	Marco Aurélio Grespan	065	0877499-2
	041	0839775-3	Marcos Dutra de Almeida	060	0863921-0
	054	0857978-2	Marcos José Chechelaky	004	0785227-9/01
	069	0883649-9	Marcos Sérgio Jakiemin Martins	046	0845184-9
	070	0883940-1	Marcos Valério Silveira Lessa	022	0896643-2
	073	0886653-5	Marcus Aurélio Liogi	015	0864615-1
	076	0897133-5		059	0861896-4
Júlio César Subtil de Almeida	014	0856513-7			
	058	0861215-9			
Julio Cezar Zem Cardozo	074	0888475-9			
Júnior Carlos Freitas Moreira	010	0825614-6			
Karen Gonçalves Leite	037	0827785-8			
Karina de Almeida Batistuci	024	0900276-2			
Karine Yuri Matsumoto	023	0899843-4			
Lauro Fernando Zanetti	005	0802470-6/02			

Marcus Vinicius de Andrade	036	0819979-5	Suzana Lazzari	044	0844714-3
	063	0875111-5	Tadeu Cerbaro	010	0825614-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	019	0888610-8	Taise Garcia Galvani	037	0827785-8
	032	0674375-1	Talita Santos Gatti Siqueira	005	0802470-6/02
Maria Izabel Bruginski	025	0901328-5	Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0909070-6/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	044	0844714-3		020	0889363-8
Marília Bugalho Pioli	001	0839632-3		028	0920650-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	044	0844714-3		055	0858291-4
	055	0858291-4	Thiago José Mantovani de Azevedo	058	0861215-9
	058	0861215-9	Tirone Cardoso de Aguiar	064	0876934-2
	069	0883649-9	Triciana Cunha Pizzatto	055	0858291-4
Maurício Kavinski	062	0874171-7	Ursula Emlund S. Guimarães	001	0839632-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	047	0845912-3		002	0758804-9/01
Mieko Ito	003	0776311-7/01		029	0920970-1
	006	0802912-9/01		051	0852291-0
	007	0802936-9/01		054	0857978-2
Milena Mara da Silva	038	0831844-1	Valéria Caramuru Cicarelli	076	0897133-5
Moacir Brancalhão	051	0852291-0		068	0881945-8
Murilo Celso Ferri	027	0916525-7		070	0883940-1
Natalia do Patrocínio	032	0674375-1	Wagner de Oliveira Barros	033	0706261-1
Nelson Pilla Filho	022	0896643-2		037	0827785-8
Newton Dorneles Saratt	060	0863921-0	Walmor Junior da Silva	035	0818819-0
Oldemar Mariano	072	0886647-7		062	0874171-7
Oscar Ivan Prux	066	0877868-7	Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0856513-7
Paula Rodrigues da Silva	053	0854264-1		058	0861215-9
Paulo Aurélio Perez Minikowski	053	0854264-1			
Paulo Henrique Dal Pont Lopes	017	0869122-1	Ação Rescisória (Gr/C.Int)		
Paulo Henrique Gardemann	008	0909070-6/01	0001 . Processo: 0839632-3		
Paulo Roberto Gomes	013	0853602-7	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª		
Paulo Sérgio Trento	072	0886647-7	Vara Cível. Ação Originária: 6290648 Apelação Cível. Autor: Ricardo Damasceno		
Paulo Sérgio Winckler	043	0843391-6	Costa . Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker , Triciana Cunha Pizzatto, Marília		
Paulo Vinicius de B. M. Junior	046	0845184-9	Bugalho Pioli, Luciana Kishino, Lilliana Bortolini Ramos. Réu: Banco Itaú SA .		
Pedro Carlos Palma	078	0917376-8	Interessado: Sonolux Indústria de Polímeros Ltda . Relator: Des. Luís Carlos Xavier.		
Pêricles Landgraf A. d. Oliveira	019	0888610-8	Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice		
	024	0900276-2	Bodstein)		
Peterson Martin Dantas	053	0854264-1	Embargos de Declaração Cível		
Rafael Maia Ehmke	047	0845912-3	0002 . Processo: 0758804-9/01		
Rafael Michelin	012	0850810-7	Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758804900 Apelação Cível.		
Rafaella Gussella de Lima	012	0850810-7	Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati		
Reinaldo Mirico Aronis	024	0900276-2	Garcia Perez, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Embargado: Zma - Comércio de		
	048	0845966-1	Confecções Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia		
Renann Cypriano de Oliveira	063	0875111-5	Loreni Gund. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho		
Renata Caroline Talevi da Costa	041	0839775-3	Embargos de Declaração Cível		
Renata de Pádua	074	0888475-9	0003 . Processo: 0776311-7/01		
Renato Torino	062	0874171-7	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª		
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	001	0839632-3	Vara Cível. Ação Originária: 7763117 Apelação Cível. Embargante: Nikkor Industrial		
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	044	0844714-3	Sa . Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro , Fábio Adalberto Cardoso de Moraes.		
Roberto Antônio Busato	072	0886647-7	Embargado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Mieko Ito . Relator: Des.		
Roberto César Cabral	066	0877868-7	Luiz Taro Oyama		
Rodolfo Monteiro Jacomet	048	0845966-1	Embargos de Declaração Cível		
Rogério Resina Molez	068	0881945-8	0004 . Processo: 0785227-9/01		
Roni Peter Zangari	048	0845966-1	Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 785227900 Apelação		
Rosemar Angelo Melo	012	0850810-7	Cível. Embargante: Banco Rural SA . Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice		
Ruth Fernandes de Oliveira	023	0899843-4	Andretta Chechelaky. Embargado: Ismael Leite . Advogado: Aracely de Souza .		
Sania Stefani	049	0847380-9	Relator: Des. Cláudio de Andrade		
Sérgio Henrique Gomes	009	0824225-5	Embargos de Declaração Cível		
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	041	0839775-3	0005 . Processo: 0802470-6/02		
Shiroko Numata	020	0889363-8	Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802470600 Agravo de		
Silmara Voloschen Kudrek	066	0877868-7	Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro		
Silvana Eleutério Ribeiro	003	0776311-7/01	Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Embargado: Laercio Peres ,		
	006	0802912-9/01	Joaquim Coelho da Silva, Maria Margarida Leibanti. Advogado: Talita Santos Gatti		
	007	0802936-9/01	Siqueira , Flávio Bandeira Sanches. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter		
Silvania Aparecida de Souza	063	0875111-5	Correa (Des. Cláudio de Andrade)		
Simone Daiane Rosa	021	0891634-3	Embargos de Declaração Cível		
Simone Zonari Letchacoski	006	0802912-9/01	0006 . Processo: 0802912-9/01		
Sofia Carolina Jacob de Paula	053	0854264-1	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª		
Suely Tamiko Maeoka	024	0900276-2	Vara Cível. Ação Originária: 8029129 Apelação Cível. Embargante: Nikkor Industrial		
			Sa , Sérgio Fujiwara, José Décio Batistela. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro ,		
			Simone Zonari Letchacoski, João Casillo. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil		
			SA . Advogado: Mieko Ito . Relator: Des. Luiz Taro Oyama		
			Embargos de Declaração Cível		
			0007 . Processo: 0802936-9/01		
			Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª		
			Vara Cível. Ação Originária: 8029369 Apelação Cível. Embargante: Nikkor Industrial		
			Sa , Sérgio Fujiwara, Geraldo de Souza. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro ,		
			João Casillo. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Mieko Ito . Relator:		
			Des. Luiz Taro Oyama		
			Agravo		
			0008 . Processo: 0909070-6/01		

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 909070600 Agravo de Instrumento. Agravante: Armando Alvaro Alves Bandeira (Representado(a)), Dirceu Carneiro, Luiz Carlos Ribeiro, Paulo Cesar Alves dos Santos, Reinaldo Bayer Esteves Rodrigues, Sueli Bayer (maior de 60 anos), Renato dos Santos, Sebastião Cesar Radominski, Sebastião Ozir Toldo (maior de 60 anos), Simone Maria Komar Santos, Vivian Maria Nardi Vidal (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann . Agravado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0009 . Processo: 0824225-5
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00039665420118160069 Embargos de Terceiro. Agravante: C Vale - Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Sérgio Henrique Gomes , Joberson Fernando de Lima Silva, Edson Emílio Spagnollo. Agravado: Teresinha Alves Feitosa Sanches . Advogado: Luiz Carlos Franco , Catarina da Silva Matos Martins. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0010 . Processo: 0825614-6
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013573720108160133 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Tadeu Cerbaro, Diogo Bertolini. Agravado: Vitorio João Barreiro , Antonio Alves dos Santos, Hercílio Morais Silva. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira , Egmarr Antônio Dias, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0011 . Processo: 0832642-1
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051756020108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adao de Lima , Belem Domingos Tonin, Clair Lowe, Clair Valiati, Debora Regina Scherer, Espolio de Beno Alfredo Genovay, Espólio de Maria Romilda Genovay, José Bruno Genovay, Lindolfo Rech, Ovidio José Langer, Senilda Rech, Silda Herber, Stella Volkweis Mayer. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0012 . Processo: 0850810-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 042903 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafaella Gussella de Lima, Rafael Michelin. Agravado: Aparecido Alves da Rocha , Ernani Pedroso de Almeida, Evanira Coelho de Oliveira, Fabio Barbante de Barros, Francisca Rodrigues Poli, Luiz Antonio Luchini, Romeu Pasqualetto, Sergio Bruniera, Sidney Pasqualetto, Taketune Yoshii. Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0013 . Processo: 0853602-7
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060041120108160025 Execução de Sentença. Agravante: João Ribeiro de Almeida . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravado de Instrumento
0014 . Processo: 0856513-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156411920108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Luiz Carlos Arcaño dos Santos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Aline Murta Galacini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravado de Instrumento
0015 . Processo: 0864615-1
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100216628 Exibição de Documentos. Agravante: Sílvia Margareth Bahls Raimundo . Advogado: Marcus Aurélio Liogi , Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravado de Instrumento
0016 . Processo: 0864990-9
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051756020108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Adão de Lima , Belem Domingos Tonin, Clair Lowe, Clair Valiati, Debora Regina Scherer, Espólio de Beno Alfredo Genovay e de Maria Romilda Genovay, José Bruno Genovay, Lindolfo Rech, Ovidio José Langer, Senilda Rech, Silda Herber, Stella Volkweis Mayer. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0017 . Processo: 0869122-1
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000528 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior , Anderson Forbeck Battistelli, Edson Shoití Fugie. Agravado: Ogamar Micheloni , Jayme Barelli, Edelci Adamante Dalponte, Arnaldo Zampieri Filho, Pedro Ferreira Pinto, Luiz Carlos Bravin, Valter Kiyoshi Akashi, Ovidio Dalponte, Fernão Accioly Rodrigues da Costa, Francisco Galadino, Antonio Domingos Frasson, Divino Dalponte. Advogado: Jean Fernando Pontin , Paulo Henrique Dal Pont Lopes. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravado de Instrumento
0018 . Processo: 0878328-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00448754220118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Armindo Luiz Pandolfo , Blasio Afonso Traesel, Lirio de Lorenzi Dinon, Lucia Beltrame Gottardo, Odila Fredo Pasquali, Pedro Wilson da Rosa, Robson Fabiano Ferrari, Valdecir Fuzinatto, Valmir Pedro Perico, Wilson Scandilheiro. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0019 . Processo: 0888610-8
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020273320118160071 Embargos a Execução. Agravante: Juarez Martins , Manoel Lustosa Martins Neto, Juliana Rocha Podolan Martins. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0889363-8
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00023726520118160049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Palmira Domingues de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0891634-3
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005003320108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espolio de Luiza Bruno , Carlinhos Bruno, Benedito Machado, Erasmo da Silva, Adelino Bordini, Maria do Carmo Dias Izidoro (maior de 60 anos). Advogado: José Edervandes Vidal Chagas , Edmar José Chagas. Agravado: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0896643-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000680 Prestação de Contas. Agravante: Roseli A R Bancke Me . Advogado: Carlos Aurélio Bancke . Agravado: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Marcos Valério Silveira Lessa , Adriano Luis de Andrade, Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolín. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0899843-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199500021514 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Luciana Perez Guimaraes da Costa , Idamara Rocha Ferreira, Karine Yuri Matsumoto. Agravado: Ewaldo Cezar da Costa . Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0900276-2
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019443820118160064 Embargos a Execução. Agravante: Regina Stella Menarim Fiorillo , José Bavoso Fiorillo Sobrinho, José Américo Fiorillo, Kátia Arruda de Souza Fiorillo, João Paulo Fiorillo, Maria Isabel Bueno Fiorillo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Banco do Brasil S.a . Advogado: Suely Tamiko Maeoka , Reinaldo Mirico Aronis, Karina de Almeida Batistuci. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0901328-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001388 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Agravado: Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda . Advogado: Marcia de Fatima Moro de Oliveira . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0914570-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00264636720108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ricardo Malchiaffava , Idavina Malchiaffava. Advogado: Marco Antonio do Prado Teodoro . Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0916525-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166314920108160001 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vítor Canedo da Silva. Agravado: Domínio Informática Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0920650-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20080002516 Cumprimento de Sentença. Agravante: Geraldina Santos (maior de 60 anos), Helena Smolinski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0920970-1
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000245 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Agravado: Engrit Ivone Horbach . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Carine Horbach. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0925219-3
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00312067120118160019 Declaratória. Agravante: Milton Boos e Companhia Ltda Me . Advogado: Alexandre Postiglione Bühner . Agravado: Banco Bradesco SA . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0925835-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000147 Execução de Sentença. Agravante: Manoel Antonio de Oliveira Franco , Heloisa Pisani de Oliveira Franco. Advogado: Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque . Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0032 . Processo: 0674375-1
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039448820038160129 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cesar Joarez Faria Branco . Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna , Natalia do Patrocínio. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0033 . Processo: 0706261-1
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00129166720048160014 Cautelar Inominada. Apelante: Adelmira Conceição da Silva . Advogado: Luis Henrique Fernandes Hidalgo . Apelado (1): Autarquia Municipal de Saúde - Ams . Advogado: Wagner de Oliveira Barros . Apelado (2): Paraná Banco SA . Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas . Apelado (3): Banco Industrial e Comercial SA . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0034 . Processo: 0800740-5
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001815720068160070 Embargos a Adjucação. Apelante: Amir Nestor de Souza , Marines Dall'agnol de Souza. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa , Everaldo Beraldo. Apelado: Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda . Advogado: Breno Marques da Silva , Gabriele Popp. Interessado: Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0035 . Processo: 0818819-0
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002957820078160096 Ordinária. Apelante (1): Oliveira Pereira de Souza . Advogado: Walmor Junior da Silva . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível
0036 . Processo: 0819979-5
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018341820108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Rec. Adesivo: Sidnei Eugenio de Grande . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Sidnei Eugenio de Grande . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0037 . Processo: 0827785-8
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00162446820058160014 Declaratória. Apelante: Adelmira Conceição da Silva . Advogado: Luis Henrique Fernandes Hidalgo . Apelado (1): Autarquia do Serviço Municipal de Saúde . Advogado: Wagner de Oliveira Barros . Apelado (2): Paraná Banco SA . Advogado: Karen Gonçalves Leite , Ana Paula Conti Bastos. Apelado (3): Banco Industrial e Comercial SA . Advogado: Marcelo Rayes , Taise Garcia Galvani, Fátima Aparecida Lucchesi. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0038 . Processo: 0831844-1
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016236020078160058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida , José Augusto Araújo de Noronha, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Apelado: Atc Sequinel Madeiras - Me .

Advogado: Juliano César Iba , Milena Mara da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0039 . Processo: 0837557-7
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010259620098160071 Indenização por Ato Ilícito. Apelante: Amarildo Pereira dos Santos Brun . Advogado: Jesuel Antonio Bello . Apelado: Banco Santander (Brasil) Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0040 . Processo: 0839603-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00591885120108160001 Medida Cautelar. Apelante: Jose Ademir Andrade . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível
0041 . Processo: 0839775-3
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001210420048160087 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa, Diene Katusci Silva. Rec. Adesivo: Cláudio Abrahão Picolli . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Cláudio Abrahão Picolli . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa, Diene Katusci Silva. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0042 . Processo: 0841116-5
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020097520088160084 Embargos a Arrematação. Apelante: Marcio Osvaldo da Silva . Advogado: Luciane Guedes de Carvalho , Anderson Douglas Gali Falleiros. Apelado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível
0043 . Processo: 0843391-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137599020098160035 Embargos a Execução. Apelante: Geraldo Aparecido de Moura . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Banco Citibank Sa . Advogado: Adriana D'Avila Oliveira . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível
0044 . Processo: 0844714-3
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004285620108160051 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado: José Marques de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Jair Cândido de Almeida , Suzana Lazzari. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível
0045 . Processo: 0845053-9
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010055220068160058 Revisão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Rec. Adesivo: Mercant Equipamentos e Peças Ltda , Wanderlei Martins Pinheiro, Lovani Maria Lermen Pinheiro. Advogado: Helder Martinez Dal Col . Apelado (1): Mercant Equipamentos e Peças Ltda , Wanderlei Martins Pinheiro, Lovani Maria Lermen Pinheiro. Advogado: Helder Martinez Dal Col . Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível
0046 . Processo: 0845184-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090138720068160035 Ordinária. Apelante: Sconntec Construtora de Obras Ltda . Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior , Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Apelado: Lbsx Comércio de Produtos Alimentícios Ltda . Advogado: Alan Carlos Ordakovski . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível
0047 . Processo: 0845912-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00051967820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Rolf Victor Hubbe . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Bradesco Cartões Sa . Advogado: Rafael Maia Ehmke , Lucas Amaral Dassan. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível
0048 . Processo: 0845966-1

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008587420098160105 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Emerson Norihiko Fukushima, Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valereto Romano. Apelado: Auto Posto Mana Ltda . Advogado: Roni Peter Zangari , Rodolfo Monteiro Jacomel. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível
0049 . Processo: 0847380-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00312192220108160014 Embargos a Execução. Apelante: Bruno Erick de Andrade . Advogado: Sania Stefani . Apelado: Eduardo Camiz de Fonseca Junior . Advogado: Carla Lecink Bernardi , Guilherme Régio Pegoraro. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível
0050 . Processo: 0849492-2

Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023513620108160078 Embargos a Execução. Apelante: Celso Pedroso . Advogado: Alexandre Alves Bazanella . Apelado: Cooperativa Agropecuária Caetê . Advogado: Eder Romel . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0051 . Processo: 0852291-0

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035709020108160173 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Agrícola Caiuá Ltda . Advogado: Moacir Brancalhão . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível
0052 . Processo: 0852885-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00080853920098160001 Prestação de Contas. Apelante: Edlaura Franco Gutierrez Ltda . Advogado: Gabriel Braga Farhat . Apelado: Hábíl Recuperação de Créditos Ltda . Advogado: Carlos Rosa Júnior . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível
0053 . Processo: 0854264-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00243389720088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula , Paula Rodrigues da Silva, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Antonio Rosa da Silva . Advogado: Peterson Martin Dantas , Paulo Aurélio Perez Minikowski. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível
0054 . Processo: 0857978-2

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003504920058160112 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Renate Valtraut Berwing . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0055 . Processo: 0858291-4

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00166284620108160017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Noemia Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível
0056 . Processo: 0858901-5

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034808020108160109 Exibição de Documentos. Apelante (1): Lourdes Conceição de Oliveira . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelante (2): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível
0057 . Processo: 0859605-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038956520088160131 Prestação de Contas. Apelante: Agro Veterinária Martini Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Ilan Goldberg . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível
0058 . Processo: 0861215-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00222265320118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Paulo Jesus Santana . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0059 . Processo: 0861896-4

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077903420108160173 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): João Cardoso de Oliveira . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível
0060 . Processo: 0863921-0

Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002559520088160085 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado (2): Rui de Silos Ferraz . Advogado: Douglas Bean Bernardo , Fábio Salomão da Costa Matos. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível
0061 . Processo: 0872628-3

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00426851320108160014 Embargos a Execução. Apelante: Rui de Silos Ferraz . Advogado: Aulo Augusto Prato . Rec.Adesivo: Auto Posto Jamanta Ltda . Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima . Apelado (1): Auto Posto Jamanta Ltda . Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima . Apelado (2): Rui de Silos Ferraz . Advogado: Aulo Augusto Prato . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0062 . Processo: 0874171-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010340520068160058 Ordinária. Apelante (1): Elenice Terezinha Javorski Pereira . Advogado: Walmor Junior da Silva . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Renato Torino. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0063 . Processo: 0875111-5

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018324820108160050 Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Sylvania Aparecida de Souza , Renann Cypriano de Oliveira, Lauro Fernando Zanetti. Rec.Adesivo: Espólio de João Vilava (Representado(a)). Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Interessado: Luzia Maggiolo . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Sylvania Aparecida de Souza , Renann Cypriano de Oliveira, Lauro Fernando Zanetti. Apelado (2): Espólio de João Vilava (Representado(a)). Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível
0064 . Processo: 0876934-2

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00295800320098160014 Embargos a Execução. Apelante: Moacyr Olympio de Andrade . Advogado: Jackson Romeu Ariukudo , Aline Matos Ariukudo. Apelado: Banco Santander Sa . Advogado: Thiago José Mantovani de Azevedo , Blas Gomm Filho. Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0065 . Processo: 0877499-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00242249520078160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura . Apelado: Dario Antônio Angeli . Advogado: Marco Aurélio Grespan . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível
0066 . Processo: 0877868-7

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069915820088160044 Embargos a Execução. Apelante: Express Indústria e Confeccões Ltda , Cristina Inumarua Yoshida, Wilson Makoto Yoshida, Oscar Ivan Prux. Advogado: Oscar Ivan Prux , Roberto César Cabral. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0067 . Processo: 0881779-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00246718320078160014 Declaratória. Apelante (1): Vita Terezinha de Paula Costa . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Angela Anastázia Cazeloto , Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível
0068 . Processo: 0881945-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00336231220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Devanir Francisco Mendes . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Santander Financiamentos Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível
0069 . Processo: 0883649-9

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00070229620078160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Osmar Lorenzetti - Representações Comerciais Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível
0070 . Processo: 0883940-1

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016504320078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Jandre Marcos Bonfim . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Apelação Cível
0071 . Processo: 0885730-3

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00102385420108160019 Embargos a Execução. Apelante: Construtora Terra Silo Ltda . Advogado: Alexandre Postiglione Bühner , Luis Alberto Viana Della Bianca Junior. Apelado: Auto Comercial Niponsul Ltda . Advogado: Gilson João Goulart Júnior , José Carlos Laranjeira. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0072 . Processo: 0886647-7

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004051620028160173 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato. Apelado: Frigorífico Umuarama Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Trento . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Apelação Cível
0073 . Processo: 0886653-5

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062065120068160017 Prestação de Contas. Apelante: Ademar Carlos Pascoal . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0074 . Processo: 0888475-9

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017998920108160072 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Alberto Barboza , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Renata de Pádua . Advogado: Renata de Pádua . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível
0075 . Processo: 0897020-3

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033363620088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Luis Carlos Rangel . Advogado: David Camargo . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível
0076 . Processo: 0897133-5

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000388820038160065 Prestação de Contas. Apelante (1): Amauri Orso (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0077 . Processo: 0912348-4

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00291118320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Cionara Silveira Zambrian . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelado: Banco Bmg . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0078 . Processo: 0917376-8

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010782420068160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Apelado: Campo Peças Comércio de Auto Peças Ltda Epp . Advogado: Marco Antonio Fernandes Tavares , Irineu Chiqueto Junior. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Corrêa Filho	025	0903183-4
Alex Reberte	002	0802335-2
Alexandra Regina de Souza	031	0908851-7
Alexandre de Almeida	031	0908851-7
Alexandre Nelson Ferraz	084	0914677-8
Alexandre Postiglione Bühner	078	0897774-6
Alexandre Sarge Figueiredo	014	0839482-3
Alfredo Ambrosio Junior	048	0867288-6
Aline Matos Ariukudo	091	0920595-8
Allan Grubba Schitkovski	074	0896259-0
Ana Carolina Silveira Buzingnani	026	0904773-2
Ana Luiza de Paula Xavier	036	0914469-6
Ana Paula Conti Bastos	062	0882356-5
Ana Paula Michels Ostrovski	071	0892494-3
Anderson Forbeck Battistelli	036	0914469-6
Andréa Cristiane Grabovski	058	0878824-9
Andréia Rocha Oliveira Mota	042	0924119-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	088	0918051-0
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	040	0916598-0
Antonio Henrique Marsaro Júnior	079	0898948-0
Aracely de Souza	071	0892494-3
Arnaldo Bittencourt	025	0903183-4
Armando Vieira Laranjeiro	036	0914469-6
Aurimar José Turra	022	0892741-7
Aurino Muniz de Souza	049	0867721-6
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0801005-5
	002	0802335-2
	019	0857485-2
	020	0858488-7
	038	0915250-1
	039	0915706-8
	049	0867721-6
	051	0875558-8
	067	0888540-1
	070	0891375-9
	072	0892693-6
	073	0894556-6
	077	0896923-5
	081	0912211-2
	082	0914254-5
	087	0916530-8
	092	0921182-5
Braz Reberte Pedrini	002	0802335-2
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	026	0904773-2
Camila Betioto	008	0831338-8
	085	0915846-7
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	007	0823715-0
	012	0835247-8
	013	0836892-7
	016	0846359-0
Carlos Augusto Azevedo Silva	080	0900377-4
Caroline Muniz de Souza	049	0867721-6
César Augusto Terra	066	0888152-1
	089	0918212-3
Charles Parchen	054	0877058-1
Christiane Oliveira F. Cieslak	005	0822406-2
Cláudia Gramowski	021	0887608-4
Claudir José Schwarz	029	0908172-1
Cléa Mara Luvizotto	023	0894551-1
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	046	0864510-1
Cristiane Stadler	089	0918212-3
Daniel Augusto Sabec Viana	061	0881786-9
Daniel Hachem	043	0659938-2
	052	0875950-2
	064	0885096-6
Daniele Gehrmann	033	0909943-4

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 27/06/2012 13:30

Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível

Relação No. 2012.06436 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível a realizar-se em 27/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

Dayana Christina M. B. Boareto	069	0891287-4	Isabella Cristina Gobetti	032	0909516-7
Deizy Christina Vaz	088	0918051-0	Ivan Gerikas Batista	035	0914120-4
Denio Leite Novaes Junior	048	0867288-6	Jackson Romeu Ariukudo	025	0903183-4
	061	0881786-9	Jackson Sôndahl de Campos	091	0920595-8
	074	0896259-0	Jacó Irineu de Pauli Junior	074	0896259-0
Denize Heuko	048	0867288-6	Jair Antônio Wiebelling	060	0879191-9
Diego Bodanese	053	0876019-0		044	0845703-4
Diogo Lopes Vilela Berbel	047	0865218-6		085	0915846-7
Dorival Paduan Hernandez	010	0832838-7	Jair Subtil de Oliveira	093	0921242-6
Edilson Chibiaqui	079	0898948-0		086	0916182-2
Edivar Mingoti Júnior	001	0801005-5	Janaina Moscatto Orsini	092	0921182-5
	039	0915706-8		049	0867721-6
Edmara Sílvia Romano	092	0921182-5	Janete de Abreu Lima	072	0892693-6
Edna Vasconcelos Zilli	013	0836892-7	Jefferson Biava	042	0924119-4
Edson Luis Brandão	010	0832838-7	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	094	0926006-0
Edson Luis Brandão Filho	010	0832838-7	Jhonny Rafael Berto	060	0879191-9
Eduardo Rafael Sabadin	072	0892693-6	João Augusto de Almeida	030	0908453-1
Eduardo Vanzella	020	0858488-7	João Leonel Antocheski	014	0839482-3
Eduardo Vida Leal Filho	084	0914677-8	João Leonel Gabardo Filho	024	0901694-4
Elieuzza Souza Estrela	024	0901694-4		027	0907412-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	021	0887608-4	Jorge Francisco	066	0888152-1
Elisângela de Almeida Kavata	039	0915706-8	Jorge Luiz Martins	069	0891287-4
	070	0891375-9	José Abel do Amaral França	039	0915706-8
Elói Antônio Pozzati	057	0878655-4	José Bonifácio de B. G. Junior	041	0919030-5
	063	0883059-5	José Ivan Guimarães Pereira	063	0883059-5
Emanuela Aparecida dos S. Orso	053	0876019-0	José Luiz Fornagieri	076	0896584-8
Emerson Norihiko Fukushima	044	0845703-4	José Miguel Garcia Medina	024	0901694-4
	055	0877077-6	José Subtil de Oliveira	048	0867288-6
Estevão Lourenço Corrêa	025	0903183-4	Jossan Batistute	019	0857485-2
Estevão Ruchinski	036	0914469-6	Juliana de Souza T. Baldacini	040	0916598-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0810648-9	Juliana Miguel Rebeis	052	0875950-2
	007	0823715-0	Juliano César Iba	090	0918557-7
	012	0835247-8	Juliano Luis Zanelato	029	0908172-1
	013	0836892-7	Júlio César Dalmolin	083	0914406-9
	016	0846359-0		005	0822406-2
	018	0856510-6	Júlio César Subtil de Almeida	014	0839482-3
	023	0894551-1		044	0845703-4
	065	0887097-1		085	0915846-7
	075	0896417-2		093	0921242-6
	086	0916182-2		052	0875950-2
Fábio Fernandes Leonardo	074	0896259-0		056	0877088-9
Fábio Júnior de Oliveira Martins	001	0801005-5		086	0916182-2
				092	0921182-5
Fábio Stecca Cioni	040	0916598-0	Júlio Cezar Engel dos Santos	089	0918212-3
Fabiola Cueto Clementi	021	0887608-4	Júnior Carlos Freitas Moreira	068	0889846-2
Fabiúla Müller Koenig	083	0914406-9	Karysson Luiz Imai	009	0832719-7
Fernanda Michel Andreani	081	0912211-2	Klayton Munehiro Furuguem	042	0924119-4
	082	0914254-5	Lauro Fernando Zanetti	009	0832719-7
Fernando Rumiato	066	0888152-1		011	0833238-1
Flávia Andréia Redmerski de Souza	002	0802335-2		015	0839742-4
				017	0853126-2
Flávia Cristiane Machado	045	0859566-0		028	0907544-3
Flávia Regina Carluccio	019	0857485-2		033	0909943-4
Fleur Fernanda Lenzi	046	0864510-1	Leandro Depieri	035	0914120-4
Floriano Terra Filho	004	0810648-9	Lenice Arbonelli Mendes Troya	040	0916598-0
Gabriel Marcondes Karan	046	0864510-1	Leocimary Toledo Staut	017	0853126-2
Gabriele Polewka	018	0856510-6	Leonardo de Almeida Zanetti	023	0894551-1
Gilberto Pedriani	059	0879189-9		009	0832719-7
	090	0918557-7		011	0833238-1
Gilberto Stinglin Loth	047	0865218-6		015	0839742-4
	066	0888152-1		017	0853126-2
	069	0891287-4		032	0909516-7
giovanna catussi	090	0918557-7		033	0909943-4
Graziele de Lima Oliveira	066	0888152-1	Lidia Bettinardi Zechetto	035	0914120-4
Guilherme Assad de Lara	094	0926006-0	Liliane Christina da Silva Zaponi	081	0912211-2
Gustavo Góes Nicoladelli	083	0914406-9	Linco Kczam	028	0907544-3
Gustavo Viana Camata	068	0889846-2	Lincoln Taylor Ferreira	033	0909943-4
Heber Gomes da Silva	028	0907544-3	Lizeu Adair Berto	041	0919030-5
Heber Marcelo Gomes da Silva	028	0907544-3		008	0831338-8
				030	0908453-1
Hébron Elizário Bonetti	038	0915250-1	Louise Rainer Pereira	050	0868597-4
Helga Rosemari Rox Xavier	018	0856510-6	Gionédís		
Ilan Goldberg	008	0831338-8		053	0876019-0
	085	0915846-7	Luciana Sgarbi	081	0912211-2

Lucilene Smith	037	0914889-8	Michelle Braga Vidal	020	0858488-7
Luerti Gallina	051	0875558-8		067	0888540-1
Luiz Alberto Gonçalves	055	0877077-6		073	0894556-6
Luiz Carlos Aoki	039	0915706-8		081	0912211-2
Luiz Fernando Brusamolín	058	0878824-9	Nathália Kowalski Fontana	029	0908172-1
	078	0897774-6		050	0868597-4
Luiz Fernando de Paula	041	0919030-5		053	0876019-0
Luiz Fernando Guareschi	051	0875558-8	Neri Luiz Cenzi	030	0908453-1
Luiz Geraldo Gomes dos Santos	080	0900377-4	Olíde João de Ganzer	050	0868597-4
				055	0877077-6
Luiz Pereira da Silva	065	0887097-1	Olimpio Paulo Filho	021	0887608-4
Luiz Rodrigues Wambier	004	0810648-9	Olinto Roberto Terra	004	0810648-9
	018	0856510-6	Olívio Gamboa Panucci	067	0888540-1
	023	0894551-1		082	0914254-5
	056	0877088-9		087	0916530-8
	065	0887097-1	Othelo Dilon Castilhos	057	0878655-4
	075	0896417-2	Patrícia Carla de Deus Lima	004	0810648-9
	086	0916182-2		018	0856510-6
	093	0921242-6	Paula Salomão Jaime	059	0879189-9
Luiz Salvador	021	0887608-4		090	0918557-7
Marcelo Coelho Alves	003	0804312-7	Paulo José Oliveira de Nadai	066	0888152-1
Marcelo Vicente Calixto	062	0882356-5	Paulo Roberto Gomes	007	0823715-0
Márcia Loreni Gund	044	0845703-4	Priscila Caramori Toledo	050	0868597-4
	085	0915846-7		053	0876019-0
	093	0921242-6	Priscila do Nascimento Sebastião	036	0914469-6
Márcio Rogério Depolli	001	0801005-5	Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	090	0918557-7
	002	0802335-2	Rafael de Lima Felcar	089	0918212-3
	019	0857485-2	Rafael de Oliveira Guimarães	040	0916598-0
	020	0858488-7	Rafael Scabeni	077	0896923-5
	038	0915250-1	Rafaela Geiciani M. Batistute	090	0918557-7
	039	0915706-8	Raphael Duarte da Silva	014	0839482-3
	049	0867721-6	Reinaldo Mirico Aronis	005	0822406-2
	051	0875558-8		054	0877058-1
	067	0888540-1	Renata Cristina Costa	009	0832719-7
	070	0891375-9		011	0833238-1
	072	0892693-6		015	0839742-4
	073	0894556-6		017	0853126-2
	077	0896923-5		032	0909516-7
	081	0912211-2	Renata Nascimento Vieira	026	0904773-2
	082	0914254-5	Renato Fernandes Silva Junior	037	0914889-8
	087	0916530-8	Renato Fumagalli de Paiva	011	0833238-1
	092	0921182-5		015	0839742-4
	010	0832838-7	Ricardo Dilon Castilhos	057	0878655-4
Marco Antônio Rollwagen da Silva	074	0896259-0	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	075	0896417-2
Marco Antônio Nunes da Silva			Robson Fumagalli	038	0915250-1
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	024	0901694-4		039	0915706-8
			Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	047	0865218-6
	027	0907412-6		069	0891287-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	059	0879189-9	Ronaldo Guedes Pereira	070	0891375-9
	061	0881786-9	Rosemar Angelo Melo	029	0908172-1
Marcos Dulcir Mozzer Fim	053	0876019-0	Rubiéle Giovana B. Magagnin	026	0904773-2
Marcus Aurélio Liogi	065	0887097-1	Samara Smeili	026	0904773-2
Marcus Vinicius F. d. Santos	028	0907544-3	Sandra Maria Kairuz Yoshiy	017	0853126-2
	034	0911052-9	Sérgio Luiz Belotto Junior	026	0904773-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	029	0908172-1	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	028	0907544-3
				033	0909943-4
	050	0868597-4	Shiroko Numata	034	0911052-9
	053	0876019-0		035	0914120-4
Maria Elizabete Fripp dos Santos	080	0900377-4	Simone Boer Ramos	032	0909516-7
			Simone Daiane Rosa	035	0914120-4
Maria Elizabeth Jacob	059	0879189-9		036	0914469-6
Maria José Stanzani	091	0920595-8		001	0801005-5
Maria Zilá Corrêa Veiga	012	0835247-8		002	0802335-2
Mário Cesar Mansano	081	0912211-2		019	0857485-2
Marise Isotton Mior	022	0892741-7	Simone Xander Pereira Pinto	087	0916530-8
Marley Trevisan Sabadin	072	0892693-6	Talita Santos Gatti Siqueira	075	0896417-2
Marlon José de Oliveira	016	0846359-0	Tânia Francisca dos Santos	031	0908851-7
Marta Patrícia Bonk	006	0822870-2	Tatiana Villas Boas	083	0914406-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	056	0877088-9	Zanconato	089	0918212-3
	065	0887097-1			
	075	0896417-2			
	086	0916182-2			
	093	0921242-6			
Maurício de Oliveira Carneiro	054	0877058-1			
Maurício Kavinski	078	0897774-6			
Mauro Sérgio Guedes Nastari	043	0659938-2			

Teresa Celina de A. A. Wambier	023	0894551-1
	056	0877088-9
	065	0887097-1
	086	0916182-2
Thaís Cristina Cantoni	033	0909943-4
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	068	0889846-2
Tirone Cardoso de Aguiar	064	0885096-6
Ursula Erlund S. Guimarães	049	0867721-6
	072	0892693-6
	077	0896923-5
Valdemar Morás	088	0918051-0
Valdir Oliveira	073	0894556-6
Valéria Caramuru Cicarelli	084	0914677-8
Vanessa Benato Cardoso	006	0822870-2
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	062	0882356-5
Vidal Ribeiro Ponçano	048	0867288-6
Vinicius Secafen Mingati	040	0916598-0
Vitório Karan	046	0864510-1
Volnei Leandro Kottwitz	029	0908172-1
Wendel Ricardo Neves	038	0915250-1
	039	0915706-8
Wiliam Zandrini Buzingnani	026	0904773-2
	034	0911052-9
Wilson José de Freitas	027	0907412-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	052	0875950-2
	056	0877088-9
	086	0916182-2
	092	0921182-5

Agravado de Instrumento

0001 . Processo: 0801005-5

Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003793820108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Odair de Almeida Gouveia . Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins , Edivar Mingoti Júnior. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0802335-2

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017764520108160040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa , Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Valdenir Schuenck . Advogado: Braz Reberte Pedrini , Alex Reberte. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0804312-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030702120118160001 Declaratória. Agravante: Jurandir Correa . Advogado: Marcelo Coelho Alves . Agravado: Habil Recuperação de Crédito Ltda . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0810648-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000935 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Jose Kotlinski , Belmiro Luiz Spina, Joaquim Fernandes de Carvalho, Jose Lemes da Silva, Jose Julio de Oliveira, Sebasstiao Dias Chaves, Elsa Madalena Bertoldi Artigas, Fioravante Alves Padilha, Lazara Borges de Oliveira Cunha, Jose Lazaro Ferraz. Advogado: Olinto Roberto Terra , Floriano Terra Filho. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0822406-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000051072 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirco Aronis , Christiane Oliveira Ferrari Cieslak. Agravado: David Farinha , Kensei Agarie, Antonieta Ligia Menck Soares, Norberto Pedro Diniz, Fernando Luiz Dolci, Nicolau Retkva Neto, Irene Retkva Chupa, Francisco Iaroslau Retkva, João Roberto Retkva, Maria Virginia Retkva, Carnen Naria Luiz Petruskas, Rosielly Petruskas, Roberta Petruskas, Anderson Petruskas, José Jamil Manganoti, Anna Manganoti Gonçalves, Bento Manganoti, Celso Manganoti, Elcio Maganoti, Jorge Paulo Manganoti, Waldemar Manganoti, João Antioio Manganoti, Marcia Regina Soavinski. Advogado: Juliano César Iba . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0822870-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00082589220118160001 Execução de Título

Extrajudicial. Agravante: União Catarinense de Educação - Uce . Advogado: Marta Patricia Bonk , Vanessa Benato Cardoso. Agravado: Arion Zandoná Filho . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0823715-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003578 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Odair Barreto , Vera Maria Furlanetto Alberton, Dorvalino Meurer. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0831338-8

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000065 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Camila Bettiato. Agravado: Maximino Antonio Asquidamini . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0832719-7

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001121820118160145 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Zaide Maria da Silva . Advogado: Karysson Luiz Imai . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0832838-7

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00098714520108160014 Embargos a Execução. Agravante: Clovis Tadeu Rodrigues . Advogado: Dorival Paduan Hernandez , Marco Antônio Rollwagen da Silva. Agravado: Claudemir Medeiros , Márcia Germano Medeiros. Advogado: Edson Luis Brandão , Edson Luis Brandão Filho. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0833238-1

Comarca: Paracity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002437820108160128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Suzana Facini . Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0835247-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00057657020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ana Rosa Camargo de Souza . Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0836892-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00122594820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Neida Aurora Santos da Silva , Nelilise Cristina da Silva. Advogado: Edna Vasconcelos Zilli . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0839482-3

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000163 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Força do Aço - Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. . Advogado: Juliano Luís Zanelato , Raphael Duarte da Silva, João Augusto de Almeida. Agravado: Carlos Martins , Celso Baldim Girardi. Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravado de Instrumento

0015 . Processo: 0839742-4

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000408 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Luiz Marques . Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0016 . Processo: 0846359-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00094603220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Genoefa Cardoso de Lima Basso , Geraldo Alves Siqueira, Jose Antonio de Oliveira, Paulo Liedmann, Pedro Camargo, Roque do Prado Gomes. Advogado: Marlon José de Oliveira . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0017 . Processo: 0853126-2

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00386536220108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa.

Agravado: Alexandre Montans Zamarian . Advogado: Sandra Maria Kairuz Yoshiy , Lenice Arbonelli Mendes Troya. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravado de Instrumento
0018 . Processo: 0856510-6
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017714820108160064 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Espólio de Glacy Deia Geisler . Advogado: Gabriele Polewka , Helga Rosemari Rox Xavier. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravado de Instrumento
0019 . Processo: 0857485-2
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005237620108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Evangelino de Meira Lima . Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0858488-7
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00071857720108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Bernardo Afonso Hansel , Iris Rempel, Iraci Ilena Walter, Ilsa Degering Lembeck, Ildeci Teresinha Warken, Ida Ely Neuhaus, Erna Maria Persch, Elvenios Leitzke, Elisete Soares Teixeira, Edio Alfredo Hansel. Advogado: Eduardo Vanzella . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0887608-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00254299620108160001 Medida Cautelar. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Agravado: Sueli da Aparecida Farapo . Advogado: Luiz Salvador , Olimpio Paulo Filho. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0892741-7
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001657520128160076 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Comercial de Ferragens Joavi Ltda . Advogado: Aurimar José Turra , Marise Isotton Mior. Agravado: Gasparim & Souza Engenharia e Empreendimentos Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0894551-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000015017 Cobrança. Agravante: Efigenio Rosa Carneiro . Advogado: Cléa Mara Luvizotto , Leocimary Toledo Staut. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0901694-4
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 231000002010 Revisional. Agravante: Daniel de Paula Vieira , Irene Correa Vieira. Advogado: Elieuzo Souza Estrela . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Marcos Cesar Crepaldi Bornia, João Leonel Antocheski. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0903183-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500078298 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Acácio Corrêa Filho , Estevão Lourenço Corrêa, Arinaldo Bittencourt. Agravado: Maria Helena Brugg Pinto da Silveira . Advogado: Ivan Gerikas Batista . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0904773-2
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010876220098160128 Declaratória. Agravante: Jurandyr Fernandes Rodrigues . Advogado: Renata Nascimento Vieira , Samara Smeili. Agravado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior , Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Bruno Fernando Rodrigues Diniz. Agravado (2): Hata & Cia Ltda . Advogado: Wilian Zandrini Buzingnani , Ana Carolina Silveira Buzingnani. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0907412-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002104 Execução. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: João Leonel Antocheski , Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Comércio de Generos Alimentícios Irmãos Camaradas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0907544-3
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047461220118160160 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itau Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Marcus Vinicius Ferreira dos Santos, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Opera Z Confecções Ltda , Luiz Antonio

da Costa. Advogado: Heber Gomes da Silva , Heber Marcelo Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0908172-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000050805 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Amélia Luciano Gomes Faria , Armindo Zuck, Creuza Maria Braga, Erico Luiz Chiochetta, Guilgo Ronsani, Gentil Bertoldi, Haroldo José Chiquetti, José de Sordi Pericinato, José Sebastião Filho, Herdeiros e Sucessores de Braulino Borghazan. Advogado: Rosemar Angelo Melo , Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0908453-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00028822620118160131 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Neri Luiz Cenzi . Agravado: Isaias Caramori . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0908851-7
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005053720118160049 Ação de Cumprimento. Agravante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza. Agravado: Noirma Gerin . Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 0909516-7
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00069447620118160045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Isabella Cristina Gobetti , Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Reginaldo Uemura . Advogado: Shiroko Numata . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravado de Instrumento
0033 . Processo: 0909943-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00493833520108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Celina Aiko Hirata (maior de 60 anos), Eneas Vieira de Aquino (maior de 60 anos), Victorio Bertachi Filho (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravado de Instrumento
0034 . Processo: 0911052-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000940 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Agravado: Sávio Lessa . Advogado: Wilian Zandrini Buzingnani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravado de Instrumento
0035 . Processo: 0914120-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00032350720108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa Sucessor do Banco Banestado S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: José de Oliveira . Advogado: Shiroko Numata . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravado de Instrumento
0036 . Processo: 0914469-6
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000093 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Armando Vieira Laranjeiro , Simone Boer Ramos, Anderson Forbeck Battistelli. Agravado: Espólio de Marcos Léo de Albuquerque Vellozo . Advogado: Estevão Ruchinski , Ana Luiza de Paula Xavier, Priscila do Nascimento Sebastião. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0037 . Processo: 0914889-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012190420108160058 Ação Monitoria. Agravante: J B da Rocha Transportes Me , João Bueno da Rocha, Leni da Silva Porto da Rocha. Advogado: Lucilene Smith . Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicoob . Advogado: Renato Fernandes Silva Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravado de Instrumento
0038 . Processo: 0915250-1
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004535920108160119 Ação de Cumprimento. Agravante: Marcelo Zarur Marin Gaona . Advogado: Robson Fumagali , Hébron Eliziário Bonetti, Wendel Ricardo Neves. Agravado: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0039 . Processo: 0915706-8
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000453 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Marcelo Zarur Marin Gaona . Advogado:

Luiz Carlos Aoki , Robson Fumagali, Jorge Francisco, Wendel Ricardo Neves, Edivar Mingoti Júnior. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
 Agravo de Instrumento
 0040 . Processo: 0916598-0
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00084841520128160017
 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Vinicius Secafen
 Mingati , Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina. Agravado:
 Lydman Comércio de Confecções Ltda me e Outro , Flávia Maria Lopes. Advogado:
 Leandro Depieri , Fábio Stecca Cioni, Antonio Carlos Mangialardo Júnior. Relator:
 Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Agravo de Instrumento
 0041 . Processo: 0919030-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00050974020128160001 Tutela Inibitória. Agravante:
 Herondi Ferreira Chaves . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Jorge Luiz Martins,
 Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Des. Edson
 Vidal Pinto
 Agravo de Instrumento
 0042 . Processo: 0924119-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00081758120088160001 Ação Monitoria. Agravante:
 Banco Bmd Sa . Advogado: Andréia Rocha Oliveira Mota , Janete de Abreu Lima,
 Klayton Munehiro Furuguem. Agravado: Marcia Cristina Jonson . Relator: Des. Edson
 Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0659938-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00000408020088160001 Prestação de Contas.
 Apelante: Rivelino José Ribas . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado:
 Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco
 Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Edson Vidal
 Pinto
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0845703-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00199843720108160021
 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson
 Norihiko Fukushima . Apelado: João Ferri . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair
 Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor
 Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso
 Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0859566-0
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de
 Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005564520018160034
 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia
 Cristiane Machado . Apelado: Supermercado das Palmeiras Ltda , José Vitor Moreira.
 Relator: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0864510-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00083443420098160001 Embargos a Execução.
 Apelante: Marco Antonio Cunha Imaguire . Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza
 Junior , Fleur Fernanda Lenzi. Apelado: Ingra Industria Gráfica Sa . Advogado:
 Gabriel Marcondes Karan , Vitorio Karan. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0865218-6
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00517858920108160014
 Medida Cautelar. Apelante (1): Luciano Elias de Oliveira . Advogado: Diogo Lopes
 Vilela Berbel . Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa .
 Advogado: Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves , Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s):
 o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º
 G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0867288-6
 Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021487820108160109
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko ,
 José Ivan Guimarães Pereira, Vidal Ribeiro Ponçano, Denio Leite Novaes Junior.
 Apelado: Auto Posto Brasil de Mandaguari Ltda . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior .
 Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco
 de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0867721-6
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
 00038846520108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA .
 Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto
 Orsini, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Apelado: Wilson Luiz Perillo Fi .
 Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Des. Edson
 Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F
 Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0868597-4
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00005489120108160086 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA .
 Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrosoza
 Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Espolio de

Bruno Lingnau . Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Des. Edson Vidal Pinto.
 Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des.
 Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0875558-8
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012180820088160052
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia
 Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Pedro Claudionor dos
 Santos . Advogado: Luiz Fernando Guareschi . Relator: Des. Edson Vidal Pinto.
 Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des.
 Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0875950-2
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00528927120108160014
 Exibição de Documentos. Apelante (1): Luiz Carlos Kubaski . Advogado: Júlio César
 Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2):
 Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator:
 Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula
 Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0876019-0
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00028055120108160131 Cancelamento de Documento. Apelante: Banco do Brasil
 SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrosoza
 Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Jussara
 Maria da Silva Rohweder . Advogado: Diogo Bodanese , Marcos Dulcir Mozzer Fim,
 Emanuela Aparecida dos Santos Orso. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0877058-1
 Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária:
 00006741920098160138 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA
 Banco Multiplo . Advogado: Charles Parchen , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Jane
 Aparecida Piscinini Molina . Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro . Relator: Des.
 Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula
 Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0877077-6
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020333420108160052
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko
 Fukushima , Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Vitorino Mora de Santi (maior de 60
 anos). Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor
 Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso
 Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0877088-9
 Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária:
 00012585220108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA .
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa
 Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Nedy Josefa da Conceição . Advogado:
 Zaqueu Subtil de Oliveira , Júlio César Subtil de Almeida. Relator: Des. Edson Vidal
 Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra
 (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0878655-4
 Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00005036920078160126 Embargos do Devedor. Apelante: Vito Luiz Riedi .
 Advogado: Elói Antônio Pozzati . Rec.Adesivo: Petropar Agroflorestal Riograndense
 Sa . Advogado: Ricardo Dillon Castilhos , Othelo Dillon Castilhos. Apelado (1):
 Petropar Agroflorestal Riograndense Sa . Advogado: Ricardo Dillon Castilhos , Othelo
 Dillon Castilhos. Apelado (2): Vito Luiz Riedi . Advogado: Elói Antônio Pozzati .
 Relator: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0878824-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00069156620088160001 Ação Monitoria. Apelante:
 Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Andréa Cristiane Grabovski , Luiz
 Fernando Brusamolín. Apelado: Bellpiso Comércio de Materiais de Construção Ltda ,
 Jose Adison Marquesini. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz
 Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0879189-9
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00252361320088160014
 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto
 Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime. Apelado:
 Vanilda Pacheco da Silva . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Edson
 Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F
 Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0879191-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00069087420088160001 Ação Monitoria. Apelante:
 Antônio de Andrade Ribeiro , Maria Florida da Silva Ribeiro. Advogado: Jefferson
 Renato Rosolem Zaneti . Apelado: Banco Santander Sa . Advogado: Jacó Irineu de
 Pauli Junior . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.
 Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0061 . Processo: 0881786-9

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00582987320108160014 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: José Flávio Garcia , Sueli Elizabete Frederico Garcia. Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0062 . Processo: 0882356-5

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015976620108160152 Revisão de Contrato. Apelante: Leonidia Mendes Teodoro . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0063 . Processo: 0883059-5

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005036420038160173 Ordinária. Apelante: e J S Azevedo Confeções Me . Advogado: José Abel do Amaral França . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Antônio Pozzati . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0064 . Processo: 0885096-6

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00169150920108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Rec.Adesivo: Alcione da Silva Santos . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado (1): Alcione da Silva Santos . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0065 . Processo: 0887097-1

Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030421420108160090 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Ascelino Francisco Nogueira . Advogado: Marcus Aurélio Liogi , Luiz Pereira da Silva. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0066 . Processo: 0888152-1

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 003158765200098160014 Declaratória. Apelante: Allan Rodrigues Zapata . Advogado: Fernando Rumiato , Paulo José Oliveira de Nadai, Grazielle de Lima Oliveira. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0067 . Processo: 0888540-1

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001463420088160133 Execução. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado: Zuleida Patrício Rodrigues . Advogado: Olívio Gamboa Panucci . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0068 . Processo: 0889846-2

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020949020108160084 Execução de Sentença. Apelante: Espólio de Francisco Ruiz Gea , José Roque Rocha, Evandro Rodrigues da Silva, Enock Fonseca Nunes Filho (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0069 . Processo: 0891287-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089557320108160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: José Aparecido da Silva . Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0070 . Processo: 0891375-9

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001888320088160133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: João Darlei Pratu . Advogado: Ronaldo Guedes Pereira . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0071 . Processo: 0892494-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00041125220108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski . Apelado: João Olímpio de Oliveira . Advogado: Aracely de Souza . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0072 . Processo: 0892693-6

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080170320108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Erino Quinto Del'olivo . Advogado: Eduardo Rafael Sabadin , Marley Trevisan Sabadin. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0073 . Processo: 0894556-6

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004189120098160133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Valmor Vital Peletti (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Oliveira . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0074 . Processo: 0896259-0

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00652203320108160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva , Allan Grubba Schitkovski, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Instituto Inesul de Pesquisas Ciências e Tecnologia . Advogado: Fábio Fernandes Leonardo , Jackson Söndahl de Campos. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0075 . Processo: 0896417-2

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00089836720108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú S/a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Espólio de José Gomes Castro , Conceição Teodoro de Castro. Advogado: Simone Xander Pereira Pinto . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0076 . Processo: 0896584-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074258120118160031 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Elton Cesar Rabelo . Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior . Apelado: Banco Panamericano . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0077 . Processo: 0896923-5

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001245020038160068 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Clementino Bonissoni . Advogado: Rafael Scabeni . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0078 . Processo: 0897774-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00126612620068160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelante (2): Samra Veículos Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0079 . Processo: 0898948-0

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024696020088160117 Embargos do Devedor. Apelante: Alcídio Quatrin (maior de 60 anos), Hortília Oliveira Quatrin (maior de 60 anos). Advogado: Edilson Chibiaqui . Apelado: Cooperativa Agroindustrial Lar . Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0080 . Processo: 0900377-4

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012142420108160141 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredí Fronteira . Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva . Apelado: Atilano Bortolini , Neiva Farias Bortolini, Valdecir Antônio de Almeida, Inês Lúcia Banovski de Almeida. Advogado: Luiz Geraldo Gomes dos Santos , Maria Elizabeth Fripp dos Santos. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0081 . Processo: 0912211-2

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081571220088160017 Execução de Título Judicial. Apelante: Capsema - Caixa Assistencia Aposentadoria e Pensão Maringá . Advogado: Luciana Sgarbi , Lidia Bettinardi Zechetto, Mário Cesar Mansano. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez ,

Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Fernanda Michel Andreani. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0082 . Processo: 0914254-5

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015833020108160040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Idaete Pauliqui . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Fernanda Michel Andreani , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0083 . Processo: 0914406-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00469717320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Juliana Miguel Rebeis , Fábíula Müller Koening, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Sergio Pereira da Silva . Advogado: Tânia Francisca dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0084 . Processo: 0914677-8

Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001921220078160051 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Laercio José Pupio , José Rodrigues Gouveia. Advogado: Eduardo Vida Leal Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível

0085 . Processo: 0915846-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011097820058160058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Camila Betiati , Ilan Goldberg. Rec.Adesivo: Transportadora Transdaza Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Transportadora Transdaza Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Camila Betiati , Ilan Goldberg. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0086 . Processo: 0916182-2

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00256074020098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Otoniel Carvalho Prado . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0087 . Processo: 0916530-8

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015738320108160040 Execução. Apelante: Pedro Tuneo Hassegawa . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0088 . Processo: 0918051-0

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001036020068160071 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Rec.Adesivo: Indústria e Comércio de Madeiras Rezmar Ltda . Advogado: Valdemar Morás , Deizy Christina Vaz. Apelado (1): Banco Brasileiro de Descontos S.A. . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado (2): Indústria e Comércio de Madeiras Rezmar Ltda . Advogado: Valdemar Morás , Deizy Christina Vaz. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0089 . Processo: 0918212-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00534672120108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Joelson Bueno Ferreira da Luz . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado: Serasa Sa . Advogado: Tatiana Villas Boas Zanconato , César Augusto Terra, Cristiane Stadler. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0090 . Processo: 0918557-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00048072020118160014 Declaratória. Apelante (1): American Express S A , Tempo Serviço Ltda. Advogado: Gilberto Pedriali , Paula Salomão Jaime. Apelante (2): Cleonice Falqueveoz . Advogado: Jossan Batistute , Rafaela Geiciani Messias Batistute, giovanna catussi. Apelado (1): Cleonice Falqueveoz . Advogado: Jossan Batistute , Rafaela Geiciani Messias Batistute, giovanna catussi. Apelado (2): Editora Brasil Sa . Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0091 . Processo: 0920595-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111879320108160014 Embargos a Execução. Apelante: C Brusque da Costa Computadores , Jair Delfin da Costa, Celeide Brusque da Costa. Advogado: Jackson Romeu Ariukudo , Aline

Matos Ariukudo. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria José Stanzani .

Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0092 . Processo: 0921182-5

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00633999120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Roberto Costa . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0093 . Processo: 0921242-6

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054442820038160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Dispesul Distribuidora de Auto Peças Sudoeste Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0094 . Processo: 0926006-0

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032258820108160088 Sustação de Protesto. Apelante: Açotubo Industria e Comercio Ltda . Advogado: Guilherme Assad de Lara . Apelado: J C R Machines Industria de Máquinas e Equipamentos Ltda . Advogado: Jefferson Biava . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 27/06/2012 13:30

Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível

Relação No. 2012.06438 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível a realizar-se em 27/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana de Alcântara Luchtenberg	026	0895775-5
Adriane Hakim Pacheco	083	0923000-6
Airton Peasson	011	0836694-1
Alexandre Nelson Ferraz	016	0883507-6
	075	0920456-6
Alexandre Sturion de Paula	031	0900622-4
Aloisio de Camargo Fonseca	037	0901534-3
Ana Carolina Silveira Buzingnani	024	0892565-7
Ana Caroline Dias Libânio Silva	054	0911255-0
Ana Lucia França	024	0892565-7
Ana Paula Conti Bastos	019	0885345-4
Anderson Cleber Okumura Yuge	052	0910921-5
	057	0912134-0
	093	0925940-3
Anderson de Azevedo	020	0888923-0
André Miranda de Carvalho	013	0872879-0
Andréa Cristiane Grabovski	029	0900062-8
	065	0917240-3
Andrea Cristine Bandeira	089	0924355-0
Andrey Herget	070	0919295-6
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	039	0903650-0
Angélica Viviane Ribeiro	016	0883507-6
Angelo Ovidio Zanuzo Denardin	033	0901165-8
Antônio Saura Silva	055	0911987-7
Arleide Regina Ogliari Candal	054	0911255-0
Ary de Souza Oliveira Junior	082	0922811-5
Aurélio Cândia Peluso	093	0925940-3
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0367557-6
	010	0485379-2
	040	0903668-2
	048	0909254-2
	056	0911995-9
	058	0913097-6
	059	0913573-1
	061	0914549-9

	079	0921749-0	Emília Daniela C. M. d. Oliveira	037	0901534-3
	080	0922347-0			
	088	0924278-8	Érika Priscilla Bezerra Iba	075	0920456-6
Bruno Fernando Martins Miglizzo	049	0910046-7		079	0921749-0
Bruno Galoppini Felix	013	0872879-0	Estela Harumi Mizukawa	006	0900536-3
Bruno Lofhagen Cherubino	005	0891642-5	Eugênio Leonhardt	071	0919601-4
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	005	0891642-5		072	0919611-0
Camila Valereto Romano	094	0925993-4		073	0919622-3
Carlos Alberto Francovig Filho	053	0911176-4	Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0882892-6
Carlos Araúz Filho	013	0872879-0		067	0918286-3
	014	0882025-5	Everaldo Bughi	081	0922612-2
Carlos Eduardo Borges Marin	067	0918286-3	Everson Souza Saura Silva	013	0872879-0
Carlos Henrique Rocha	082	0922811-5	Fábio Dutra	055	0911987-7
Caroline Alessandra T. d. Santos	063	0916698-5	Fábio Farés Decker	026	0895775-5
Cássia Rocha Machado	001	0845809-1	Fabio José Possamai	072	0919611-0
César Augusto Terra	011	0836694-1	Fabiola Cueto Clementi	011	0836694-1
	077	0921190-7	Fabrizio Zilotti	043	0906712-7
	095	0927453-3	Felipe Gazola Vieira Marques	064	0916855-0
Charles Parchen	054	0911255-0	Fernanda Corrêa	093	0925940-3
Charline Lara Aires	024	0892565-7	Fernanda Lopes Martins	027	0895813-0
Claro Américo Guimarães Sobrinho	007	0900711-6	Fernando Augusto Ogura	026	0895775-5
Claudia Barroso de Pinho Tavares	026	0895775-5		023	0892407-0
Claudia Denardin	033	0901165-8		025	0894520-6
Cláudia Gramowski	043	0906712-7	Fernando Oliveira Perna	057	0912134-0
Claudinei Szymczak	085	0923858-2	Fernando Todeschini	085	0923858-2
Claudio Cesar Carvalho	046	0907484-2	Fernando Wilson Rocha Maranhão	004	0890283-2
Clóvis Cardoso	062	0914897-0	Flávia Dreher Netto	008	0906143-2
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	013	0872879-0	Flávio Penteadó Geromini	039	0903650-0
	014	0882025-5	Gabriel Jamur Gomes	070	0919295-6
Consuelo Guasque	007	0900711-6	Gerson Vanzin Moura da Silva	026	0895775-5
Crisaine Miranda Grespan	086	0924085-3	Gilberto Jachstet	070	0919295-6
Cristiane Menon	004	0890283-2	Gilberto Rodrigues Baena	059	0913573-1
Cristiane Rafaela Dallastra	062	0914897-0	Gilberto Stinglin Loth	011	0836694-1
Cristina Borges Ribas Maksym	091	0925011-7		011	0836694-1
Daniel Hachem	017	0883694-4	Gilian Pacheco	077	0921190-7
	041	0904458-0	Giovana Cezalli Martins	095	0927453-3
	078	0921431-3	Giovana Christie Favoretto	076	0920713-6
	090	0924551-2	Gladimir Adriani Poletto	074	0920165-0
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	026	0895775-5	Gustavo Pessoa Fazolo	056	0911995-9
Danielle Laginski Freire	026	0895775-5	Gustavo Rezende da Costa	011	0836694-1
Danilo Men de Oliveira	094	0925993-4	Hélio Manoel Ferreira	084	0923563-8
Danilo Ribeiro de Oliveira	004	0890283-2	Helton Diego Ferreira	084	0923563-8
Débora Cristina de Souza Maciel	088	0924278-8	Igor Ferlin	005	0891642-5
Denise Regina Ferrarini	033	0901165-8	Índia Mara Moura Torres	008	0906143-2
Denize Heuko	087	0924098-0	Iran Roberto Brzezinski	074	0920165-0
Diogo Bertolini	052	0910921-5	Irece Nascimento Trein	049	0910046-7
	086	0924085-3	Jacy Carvalho de Mendonça	018	0883910-3
Dulciomar Cesar Fukushima	055	0911987-7	Jaime Oliveira Penteadó	051	0910433-0
Durval Rosa Neto	028	0898351-7	Jair Antônio Wiebelling	077	0921190-7
Ed Nogueira de Azevedo Junior	092	0925906-1		070	0919295-6
Edmara Silvia Romano	040	0903668-2		009	0367557-6
Edson Luiz Dal Bem	003	0880231-5	Jair Felipes	010	0485379-2
Edson Rimet de Almeida	061	0914549-9	Jair Subtil de Oliveira	012	0867835-5
Edson Scardua	061	0914549-9	Janaina Moscatto Orsini	030	0900369-2
Eduardo Antonio Bergamachi	014	0882025-5	Janaina Rovaris	045	0907264-0
Eduardo Bastos de Barros	071	0919601-4		068	0918719-7
	072	0919611-0		080	0922347-0
	073	0919622-3	Jair Felipes	068	0918719-7
Eduardo Munaretto	062	0914897-0	Jair Subtil de Oliveira	040	0903668-2
Egídio Munaretto	062	0914897-0	Janaina Moscatto Orsini	088	0924278-8
Eliane Marcia Lass Stankiewicz	047	0909133-8	Janaina Rovaris	038	0902149-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	043	0906712-7		076	0920713-6
	063	0916698-5	Jaqueline Zambon	011	0836694-1
Elói Contini	052	0910921-5	Jefferson Camilo de Siqueira	083	0923000-6
	086	0924085-3	Jefferson Kaminski	008	0906143-2
Emanuel Vitor Canedo da Silva	004	0890283-2	Joanita Faryniak	012	0867835-5
			Joanna Rozário Haiduk	067	0918286-3
			João Leonel Antocheski	007	0900711-6
			João Leonel Filho	011	0836694-1
				077	0921190-7
				095	0927453-3
			João Lucas Silva Terra	053	0911176-4
			Jones Marciano de Souza Junior	082	0922811-5
			Jorge Luiz Martins	095	0927453-3

José Antônio Broglio Araldi	085	0923858-2	Luiz Rodrigues Wambier	050	0910324-6
José Aparecido Borges dos Santos	013	0872879-0		067	0918286-3
José Augusto Araújo de Noronha	006	0900536-3	Luiz Salvador	081	0922612-2
	046	0907484-2		043	0906712-7
José Carlos Madalozzo Junior	027	0895813-0		076	0920713-6
José Edgard da Cunha Bueno Filho	051	0910433-0	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	091	0925011-7
José Francisco Pereira	066	0918268-5	Marcella Seegmueller da C. Pinto	092	0925906-1
José Humberto Pinheiro	060	0914346-8	Marcelo Augusto Bertoni	033	0901165-8
José Ivan Guimarães Pereira	066	0918268-5	Marcelo Cavalheiro Schaurich	011	0836694-1
	087	0924098-0	Marcelo Henrique F. S. d. Matos	051	0910433-0
Josildo Vaz Santos	018	0883910-3	Marcelo Vicente Calixto	083	0923000-6
Josinaldo da Silva Veiga	047	0909133-8	Márcia Loreni Gund	044	0906945-6
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	089	0924355-0		019	0885345-4
Juliana Chaves de Oliveira	069	0919037-4		009	0367557-6
Juliana Estrope Beleze	002	0876435-4		010	0485379-2
Juliana Lima Pontes	001	0845809-1		012	0867835-5
Juliana Mara da Silva	070	0919295-6		030	0900369-2
Juliane Schlichting	055	0911987-7		045	0907264-0
Juliano César Iba	075	0920456-6		068	0918719-7
	079	0921749-0	Márcio Rogério Depolli	080	0922347-0
Juliano Garcia	027	0895813-0		009	0367557-6
Júlio César Dalmolin	009	0367557-6		010	0485379-2
	010	0485379-2		040	0903668-2
	012	0867835-5		048	0909254-2
	030	0900369-2		056	0911995-9
	045	0907264-0		058	0913097-6
	068	0918719-7		059	0913573-1
	080	0922347-0		061	0914549-9
Júlio César Subtil de Almeida	040	0903668-2		079	0921749-0
Júlio Cezar Engel dos Santos	025	0894520-6		080	0922347-0
	063	0916698-5	Marco Denilson Meulam	088	0924278-8
Jurandi Felipes	068	0918719-7	Marcos José de Paula	030	0900369-2
Karina de Almeida Batistuci	021	0890739-9	Marcos Viana Costódio	022	0891126-6
Kelly Cristina Worm C. Canzan	032	0900678-6	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	014	0882025-5
	034	0901451-9	Marcus Aurélio Liogi	060	0914346-8
Kelly Krüger Carvalho Viegas	034	0901451-9	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	050	0910324-6
Kelyn Cristina Trento de Moura	049	0910046-7	Maria Anardina Paschoal da Silva	039	0903650-0
Laercio Ademir dos Santos	006	0900536-3	Maria Goretti Franco de Paula	032	0900678-6
Larissa Elida Sass	045	0907264-0	Maria Luiza Baccaro Gomes	022	0891126-6
Larissa Leopoldina Piacessi	015	0882892-6	Maria Regina Alves Macena	046	0907484-2
Laurinda Nunes da Silva	055	0911987-7		048	0909254-2
Lauro Fernando Zanetti	042	0906597-0		058	0913097-6
Leandro Negrelli	005	0891642-5	Mariana Marçal Araújo Teixeira	046	0907484-2
Leonardo Campanha	021	0890739-9	Marii Daluz Ribeiro Taborda	033	0901165-8
Louise Camargo de Souza	052	0910921-5	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	050	0910324-6
	086	0924085-3		081	0922612-2
Luciana Martins Zucoli	056	0911995-9		069	0919037-4
	059	0913573-1	Maurício Barbosa dos Santos	015	0882892-6
Lucius Marcus Oliveira	008	0906143-2	Mauro Sérgio Guedes Nastari	052	0910921-5
Ludmeire Camacho Martins	002	0876435-4		057	0912134-0
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	016	0883507-6		093	0925940-3
Luerti Gallina	048	0909254-2	Maylin Maffini	005	0891642-5
	058	0913097-6	Mieko Ito	036	0901482-4
Luís Oscar Six Botton	038	0902149-8	Moacir Mario Kretschmar	053	0911176-4
	076	0920713-6	Murilo Celso Ferri	004	0890283-2
Luiz Alberto Fuão Mercio	023	0892407-0	Nathália Kowalski Fontana	039	0903650-0
Luiz Assi	001	0845809-1	Nelson João Scarpin	087	0924098-0
Luiz Carlos Freitas	042	0906597-0	Newton Dorneles Saratt	023	0892407-0
Luiz Fernando Brusamolín	029	0900062-8		025	0894520-6
	065	0917240-3		057	0912134-0
	085	0923858-2	Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	034	0901451-9
Luiz Fernando M. Albuquerque	065	0917240-3		035	0901468-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	006	0900536-3		047	0909133-8
	046	0907484-2	Orlando Anzoategui Júnior	034	0901451-9
Luiz Henrique Bona Turra	070	0919295-6		035	0901468-4
Luiz Henrique da Freiria Freitas	042	0906597-0		036	0901482-4
Luiz Renato Kniggendorf	026	0895775-5	Oscar Ivan Prux	022	0891126-6
			Paola Damo Comel Gormanns	028	0898351-7

Patrícia Aparecida M. Izidoro	006	0900536-3
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	070	0919295-6
Patrícia Silvana Einhardt Meulam	030	0900369-2
Paulo Afonso da Motta Ribeiro	029	0900062-8
Paulo Justiniano de Souza	044	0906945-6
Pedro Marcos Mantovanello	020	0888923-0
Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho	027	0895813-0
Rafael de Lima Felcar	025	0894520-6
Rafael Salino Freitas	082	0922811-5
Rafaella Gussella de Lima	051	0910433-0
Rebeca Cristina Bianchi Hilcko	011	0836694-1
Reginaldo Fabrício dos Santos	044	0906945-6
Reinaldo Mirico Aronis	001	0845809-1
	054	0911255-0
	084	0923563-8
	094	0925993-4
Renata Caroline Talevi da Costa	042	0906597-0
Renata Cristina Costa	042	0906597-0
Renata Modesto Guimarães	007	0900711-6
Roberto Machado Filho	026	0895775-5
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	095	0927453-3
Rogério Raízi Belice	060	0914346-8
Rosana Juglair e Souza	017	0883694-4
Rozane Machado Marconato	027	0895813-0
Samantha Tisserant S. d. Santos	015	0882892-6
Samir Naouaf Halabi	034	0901451-9
	035	0901468-4
	047	0909133-8
Scheila Camargo Coelho Tosin	012	0867835-5
Sedimara Chaves Moreira	083	0923000-6
Sérgio Eduardo da Silva	008	0906143-2
Sheila Brusamolín Waintuke	046	0907484-2
Silvana Eleutério Ribeiro	064	0916855-0
Silvia Arruda Gomm	024	0892565-7
Simone Maria Monteiro Fleig	045	0907264-0
Simone Marques Szesz	036	0901482-4
Sonny Brasil de Campos Guimarães	012	0867835-5
Tarso Dolci	087	0924098-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	067	0918286-3
	081	0922612-2
Tirone Cardoso de Aguiar	038	0902149-8
	041	0904458-0
	078	0921431-3
	081	0922612-2
	090	0924551-2
Tulio Marcelo Denig Bandeira	089	0924355-0
Ursula Ertlund S. Guimarães	010	0485379-2
	079	0921749-0
	080	0922347-0
Valdecir Pagani	003	0880231-5
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0883507-6
	075	0920456-6
Valmir Pietro	031	0900622-4
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	019	0885345-4
Wiliam Zendriani Buzingnani	024	0892565-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	040	0903668-2
Zuleika Loureiro Giotto	007	0900711-6

Agravo de Instrumento
0001 . Processo: 0845809-1

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00426935320118160014 Cominatória. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Vicente Luiz Bernardes . Advogado: Cássia Rocha Machado . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento

0002 . Processo: 0876435-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00756536220118160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina . Advogado: Ludmeire Camacho Martins , Juliana Estrope Beleze. Agravado: João Ferrari Neto . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento

0003 . Processo: 0880231-5

Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199500000051 Carta Precatória. Agravante: Nilo João Moro . Advogado: Edson Luiz Dal Bem . Agravado: Sanbra Sa . Advogado: Valdecir Pagani . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0890283-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00671286720108160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Agravado: Flextemper Ferragens Ltda , Flavio Gonçalves Costa, Leila da Silva Costa. Advogado: Fernando Todeschini , Danilo Ribeiro de Oliveira. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0891642-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00606677920108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino , Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Agravado: Zilda Lucia Filisbino . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0900536-3

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000334 Cobrança. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Agravado: Attila Bueno Mendes , Maria José Salles Bueno Mendes. Advogado: Laercio Ademir dos Santos , Patrícia Aparecida Marceli Izidoro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior)

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0900711-6

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034074920108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Consuelo Guasque. Agravado: Stevan Bueno de Napoli , Thaisa Bueno Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho , Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0906143-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000487 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Sérgio Eduardo da Silva. Agravado: Office Industria Comercio Confeccoes e Acessorios de Moda Ltda , Robson Martins, Celia Picanzo Martins, Oswaldo Martins, Rodwilton Picanzo Martins, Rita de Cassia da Luz Martins. Advogado: Helton Diego Ferreira , Jefferson Kaminski, Lucius Marcus Oliveira. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0009 . Processo: 0367557-6

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000033 Prestação de Contas. Apelante: Borracharia do Dimas Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo)

Apelação Cível

0010 . Processo: 0485379-2

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000339 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães. Apelado: José Antonio Scramin . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0011 . Processo: 0836694-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00065155220088160001 Embargos a Execução. Apelante: Célio Leitão Leite (maior de 60 anos), Nelci Maria Leite (maior de 60 anos). Advogado: Fabio José Possamai , Gladimir Adriani Poletto, Rebeca Cristina Bianchi Hilcko, Airton Peasson, Marcella Seegmueller da Costa Pinto. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0012 . Processo: 0867835-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073355020048160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Joanita Faryniak, Scheila Camargo Coelho Tosin. Rec.Adesivo: Auto Posto Maçarico Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Auto Posto Maçarico Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2):

Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Joanita Faryniak, Scheila Camargo Coelho Tosin. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0013 . Processo: 0872879-0

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022094820098160084 Declaratória. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri . Advogado: Carlos Araúz Filho , Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho, Bruno Galoppini Felix. Apelado: Wilson Akio Abe , Maria Aparecida de Souza Abe. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos . Interessado: Gilso Lourenço de Souza . Advogado: Everaldo Bughi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0014 . Processo: 0882025-5

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004765520108160070 Indenização. Apelante (1): Germano Salvador Bergamaschi (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi . Apelante (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri . Advogado: Carlos Araúz Filho , Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Marcos Viana Costódio. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0015 . Processo: 0882892-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00069278020088160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Raimunda Batista dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Larissa Leopoldina Piacessi, Samantha Tisserant Siqueira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0016 . Processo: 0883507-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00259835520118160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Star Distribuidora de Tintas e Vernizes Ltda . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0017 . Processo: 0883694-4

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023530220098160026 Embargos a Execução. Apelante: Richard Lewellyn Lawrence . Advogado: Rosana Juglair e Souza . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0018 . Processo: 0883910-3

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001676119968160058 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Josildo Vaz Santos , Iran Roberto Brzezinski. Apelado: Edp Comércio e Representação de Embalagens Ltda , Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Josildo Vaz Santos . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0019 . Processo: 0885345-4

Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014547720108160152 Revisão de Contrato. Apelante: Jorge Vicente Calixto (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0020 . Processo: 0888923-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00182788920108160030 Embargos a Execução. Apelante: Jc Silva Mat de Construção Ltda . Advogado: Pedro Marcos Mantovanello . Apelado: Gerdau Aços Longos Sa . Advogado: Anderson de Azevedo . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0021 . Processo: 0890739-9

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00025744220118160049 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Apelado: Carla Titato Munhoz . Advogado: Leonardo Campanha . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0022 . Processo: 0891126-6

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005597220098160081 Revisional. Advogado: Oscar Ivan Prux . Apelado: Paulo Aparecido Ribeiro . Advogado: Marcos José de Paula , Maria Goretti Franco de Paula. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0023 . Processo: 0892407-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039155620088160131 Ação Monitória. Apelante: Arai de Oliveira , Margarete

Hauek de Oliveira. Advogado: Luiz Alberto Fuão Mercio . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível
0024 . Processo: 0892565-7

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00745947320108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires, Sílvia Arruda Gomm. Apelado: Kiyodai Transportes e Encomendas Ltda . Advogado: Wiliam Zandrini Buzingnani , Ana Carolina Silveira Buzingnani. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0025 . Processo: 0894520-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00280299020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Ezequiel Souza Nunes . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0026 . Processo: 0895775-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00001353319968160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg , Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira, Gabriel Jamur Gomes, Claudia Barroso de Pinho Tavares. Apelado (1): Arco Íris Comércio de Malhas de Tecidos e Confecções Ltda , Sérgio Roberto Mereniuk. Advogado: Danielle Laginski Freire , Roberto Machado Filho, Fernanda Lopes Martins. Apelado (2): Lucia Maria Cavassin . Advogado: Luiz Renato Kniggendorf , Fábio Dutra. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível
0027 . Processo: 0895813-0

Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019786520078160092 Declaratória. Apelante: Agrorregional Importação Exportação e Comércio de Cereais Ltda . Advogado: José Carlos Madalozzo Junior , Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho, Fernanda Corrêa. Apelado: Basílio Tetar (maior de 60 anos). Advogado: Rozane Machado Marconato , Juliano Garcia. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0028 . Processo: 0898351-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00134176420088160019 Embargos a Execução. Apelante (1): Cleusy Vieira . Advogado: Durval Rosa Neto . Apelante (2): Wilson Jeronymo Comel , Edmilson Louis Carneiro Baggio. Advogado: Paola Damo Comel Gormanns . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0029 . Processo: 0900062-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00327940720108160001 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Roberto Machado Sampaio , Neusa de Oliveira Lima Sampaio. Advogado: Paulo Afonso da Motta Ribeiro . Apelado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Andréa Cristiane Grabovski. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0030 . Processo: 0900369-2

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125090620058160021 Prestação de Contas. Apelante: Eugênio Rozetti Filho . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marco Denilson Meulam , Patrícia Silvana Einhardt Meulam. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0031 . Processo: 0900622-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00094044220098160001 Embargos a Execução. Apelante: Armando Monachi Manzali . Advogado: Alexandre Sturion de Paula . Apelado: Zulma Lóriê Rodrigues Buy Pietro , Monica Cristina Rodrigues Buy, Myrba Eloá Rodrigues Buy. Advogado: Valmir Pietro . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0032 . Processo: 0900678-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00043722720078160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Zitta Corretora e Administradora de Seguros Ltda . Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0033 . Processo: 0901165-8

Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005182220108160065 Cominatória. Apelante: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Marilii Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Apelado: Luiz Carlos Perin . Advogado: Claudia Denardin , Angelo Ovidio Zanuzo

Denardin. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0901451-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003861220008160001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Kelly Krüger Carvalho Viegas, Samir Naouaf Halabi, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Apelado: Djalma Pereira Lima . Advogado: Orlando Anzoategui Júnior . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0901468-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003852720008160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Samir Naouaf Halabi , Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Apelado: Djalma Pereira Lima , Lazara Aparecida Martins Lima. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0901482-4
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00005504020018160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Djalma Pereira Lima , Lazara Aparecida Martins Lima. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Simone Marques Szesz , Mieke Ito. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0901534-3
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012920920098160123 Declaratória. Apelante: Alcast do Brasil Ltda . Advogado: Aloisio de Camargo Fonseca . Apelado: Crefisa Sa - Crédito, Financiamento e Investimentos . Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira . Interessado: Famep Factoring Mercantil Ltda , Htl Transportes e Logística Ltda. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0902149-8
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00446693220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Janaina Rovaris , Luis Oscar Six Botton. Apelado: Maria de Lourdes Trajano Rodrigues . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0903650-0
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048316920108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Apelado: Neimar Antonio Araldi . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0903668-2
 Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020571420098160047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Lucas Severino dos Santos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquieu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0904458-0
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028294920108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Edna Massue Hossaka . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0906597-0
 Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048898920108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Renata Cristina Costa. Apelado: Marly Nantes Martins (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0906712-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00264094320108160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Julio Cezar Cardozo . Advogado: Luiz Salvador . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Cláudia Gramowski , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabiela Cueto Clementi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0906945-6
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00045343220118160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adriano dos Santos Pereira . Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos , Paulo Justiniano de Souza. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos . Apelado(s):

o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0907264-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00158186420078160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Larissa Elida Sass , Simone Maria Monteiro Fleig. Apelado: Importex Importação e Exportação de Moveis e Eletrodomesticos Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0907484-2
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00049764220048160017 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Sheila Brusamolín Waituke, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Rec.Adesivo: Camila Cerâmica Ltda . Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes , Claudio Cesar Carvalho. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Sheila Brusamolín Waituke, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado (2): Camila Cerâmica Ltda . Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes , Claudio Cesar Carvalho. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0909133-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00075435520088160001 Declaratória. Apelante (1): Banco Bamerindus do Brasil Sa . Advogado: Eliane Marcia Lass Stankiewicz , Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Samir Naouaf Halabi. Apelante (2): Céu Azul Madeiras e Reflorestamento Ltda . Advogado: Josinaldo da Silva Veiga . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0909254-2
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00111186120108160014 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Francisco Lopes . Advogado: Maria Regina Alves Macena . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0910046-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00285781320108160030 Prestação de Contas. Apelante: Divino Dorival (maior de 60 anos). Advogado: Índia Mara Moura Torres , Kelyn Cristina Trento de Moura. Apelado: Paraná Consultoria e Agenciamento de Negócios S-s Ltda . Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0910324-6
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00157944320108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Dinarti Nascimento . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervango Junior. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0910433-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00030760420068160001 Declaratória. Apelante: Banco Citibank Sa . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafaella Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Valdir Miguel de Souza . Advogado: Irece Nascimento Trein . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0910921-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00233521720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Joelma de Paula Ribeiro . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0911176-4
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001297019968160148 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho , João Lucas Silva Terra. Apelado: Massa Falida Trivelato -rolândia , Marta Sirlene Dias Trivelato. Advogado: Moacir Mario Kretschmar . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0911255-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00125750720098160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Benedito Maia Ribeiro . Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Charles Parchen , Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0055 . Processo: 0911987-7

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00040419820088160069 Embargos a Execução. Apelante: Confecções Via Loran Ltda , Ossimar Polizel Custódio, Elizabeth da Silva. Advogado: Juliane Schlichting , Dulciomar Cesar Fukushima. Rec.Adesivo: Sicoob Metropolitano - Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá . Advogado: Everson Souza Saura Silva , Antônio Saura Silva, Laurinda Nunes da Silva. Apelado (1): Confecções Via Loran Ltda , Ossimar Polizel Custódio, Elizabeth da Silva. Advogado: Juliane Schlichting , Dulciomar Cesar Fukushima. Apelado (2): Sicoob Metropolitano - Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá . Advogado: Everson Souza Saura Silva , Antônio Saura Silva, Laurinda Nunes da Silva. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0056 . Processo: 0911995-9

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087380920098160044 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Luciana Martins Zucoli, Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto. Apelado: Sts Indústria e Comércio de Confecções Ltda , Sérgio Takashi Sato, Rosa Misako Tanaka Sato. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0057 . Processo: 0912134-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00078654120098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bankpar S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Rec.Adesivo: Paulo Przyvitoski . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Banco Bankpar S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado (2): Paulo Przyvitoski . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0058 . Processo: 0913097-6

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00101832120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luerti Gallina , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: José Aparecido Bezerra de Lima . Advogado: Maria Regina Alves Macena . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0059 . Processo: 0913573-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00319115520098160014 Embargos a Execução. Apelante: Maria Inez Passini Lima , Ercilio Vieira Lima. Advogado: Gilberto Jachstet . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0060 . Processo: 0914346-8

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012465620068160048 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado: Oliveira & Delgado Ltda , Sidnei de Oliveira, Lucilene Marcilio Ribeiro, Devanil Marcilio Ribeiro, Maria Tavares Ribeiro, Ronaldo Lustrí Delgado, Querla Liane de Oliveira. Advogado: Rogério Raízi Belíce , Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, José Humberto Pinheiro. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0061 . Processo: 0914549-9

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018281120078160084 Embargos a Execução. Apelante: Vn Comercio de Combustíveis Ltda , Jaelson Carlos Pereira. Advogado: Edson Scardua , Edson Rimet de Almeida. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0062 . Processo: 0914897-0

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006002920098160149 Ação Monitoria. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Eduardo Munaretto , Cristiane Rafaela Dallastra, Egídio Munaretto. Apelante (2): Faid Indústria de Confecções Ltda Me , Franciele Teixeira Nazário. Advogado: Clóvis Cardoso . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0063 . Processo: 0916698-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00524894420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Elena Ferreira . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Caroline Alessandra Taborda dos Santos. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0064 . Processo: 0916855-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00049248920078160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Apelado: Klc Cobranças Ltda . Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0065 . Processo: 0917240-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006912520028160001 Ação Monitoria. Apelante: Laerte Rissato , Jacira Tondati Rissato. Advogado: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Andréa Cristiane Grabovski , Luiz Fernando Brusamolín. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0066 . Processo: 0918268-5

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00127172620108160017 Exibição de Documentos. Apelante: João Batista Ruggeri . Advogado: José Francisco Pereira . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0067 . Processo: 0918286-3

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017375320068160116 Revisão de Contrato. Apelante: Alex Shandro Correa Barbosa . Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0068 . Processo: 0918719-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033528720088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jair Felipes , Jurandi Felipes. Apelado: Ahmad Chakib Abdul Hamid . Advogado: Júlio César Dalmolin (maior de 60 anos), Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0069 . Processo: 0919037-4

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031929720108160153 Exibição de Documentos. Apelante: Dionísio Canto Garcia . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná Sicredi Agro Paraná . Advogado: Juliana Chaves de Oliveira . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0070 . Processo: 0919295-6

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056298020108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda Capeg . Advogado: Patrícia Scharlene Araújo Tofaneli , Andrey Herget. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0071 . Processo: 0919601-4

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072982220068160031 Ordinária. Apelante: Carlos Stotzer , Nelci Krause Stotzer. Advogado: Eugênio Leonhardt . Apelado: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda . Advogado: Eduardo Bastos de Barros . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0072 . Processo: 0919611-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039353220038160031 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Carlos Stotzer , Nelci Krause Stotzer. Advogado: Eugênio Leonhardt . Apelado: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda . Advogado: Eduardo Bastos de Barros , Fábio Farés Decker. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0073 . Processo: 0919622-3

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065860320048160031 Embargos a Execução. Apelante: Carlos Stotzer , Nelci Krause Stotzer. Advogado: Eugênio Leonhardt . Apelado: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda . Advogado: Eduardo Bastos de Barros . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0074 . Processo: 0920165-0

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00165068420118160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Giovana Cezalli Martins . Rec.Adesivo: Mini Mercado Teixeira Ltda . Advogado: Igor Ferlin . Apelado (1): Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Giovana Cezalli Martins . Apelado (2): Mini Mercado Teixeira Ltda . Advogado: Igor Ferlin . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0075 . Processo: 0920456-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033667120088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Antonio Gonçalves Pereira . Advogado: Juliano César Iba , Érika Priscilla Bezerra Iba. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0076 . Processo: 0920713-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00590291120108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Moises Pedro da Silva . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco Itaucard S A . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0077 . Processo: 0921190-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00353988120108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Márcio Andrei Rodrigues . Advogado: Jacy Carvalho de Mendonça . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0078 . Processo: 0921431-3

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060755320108160044 Exibição de Documentos. Apelante (1): Clarice Aparecida Budach Reinauer . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0079 . Processo: 0921749-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017040920078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Apelado: Wilson Colps . Advogado: Érika Priscilla Bezerra Iba , Juliano César Iba. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0080 . Processo: 0922347-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017811820078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Maria das Dores Fernandes . Advogado: Jair Antônio Wiebellling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0081 . Processo: 0922612-2

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038947920108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Madalena Borges Cruz . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevernango Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0082 . Processo: 0922811-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00229781120108160030 Declaratória. Apelante: Neuria Pichibinski dos Santos . Advogado: Carlos Henrique Rocha . Apelado (1): Casa Bahia Comercial Ltda . Advogado: Jones Marciano de Souza Junior , Rafael Salino Freitas, Ary de Souza Oliveira Junior. Apelado (2): Visa Cartão de Crédito . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0083 . Processo: 0923000-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00355976020108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Roberto Rivelino Dias . Advogado: Sedimara Chaves Moreira , Jefferson Camilo de Siqueira. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0084 . Processo: 0923563-8

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00134497920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Luiz Candido Gouvea . Advogado: Gustavo Pessoa Fazolo . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0085 . Processo: 0923858-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00346847820108160001 Exibição de Documentos.

Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Adalberto Oliveira Perna . Advogado: Claudinei Szymczak , Fernando Oliveira Perna. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0086 . Processo: 0924085-3

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00026821120118160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Diogo Bertolino , Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Orestes de Paula Dalberto . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0087 . Processo: 0924098-0

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00264488920108160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Apelado: Flávio Ferreira . Advogado: Nelson João Scarpin , Tarso Dolci. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0088 . Processo: 0924278-8

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080672920108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Edite Aparecida Hobold . Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0089 . Processo: 0924355-0

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016596620118160154 Embargos a Execução. Apelante: Nair Nunes Oldra . Advogado: Andrea Cristine Bandeira , Tulió Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária Cressol . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível

0090 . Processo: 0924551-2

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042325320108160044 Exibição de Documentos. Apelante (1): Janete Guiraldeli . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0091 . Processo: 0925011-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00663950420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Rosi de Faria . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Cristina Borges Ribas Maksym . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0092 . Processo: 0925906-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00095310920118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Ivone Leite da Silva . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Artur Lugdgren Tecidos Sa Casas Pernambucanas . Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0093 . Processo: 0925940-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00228646220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Estela Dias Brito (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Bonsucesso S/a . Advogado: Aurélio Cância Peluso , Felipe Gazola Vieira Marques. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0094 . Processo: 0925993-4

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00155144720118160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Monica Renate Stoglehner . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0095 . Processo: 0927453-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00223331920108160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema , João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Apelado: Robson Ferreira de Lara . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Relação No. 2012.06437 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível a realizar-se em 27/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo			
Adelino Venturi Junior	060	0892545-5	Carla Heliana Vieira M. Tantin	060	0892545-5
Adriane Justen de Freitas	004	0790955-1/01	Carlos Alberto Nepomuceno Filho	003	0775495-4/03
Adriano Prota Sannino	086	0912050-9	Carlos Araújo Filho	025	0841114-1
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	061	0893828-3	Carlos Fernandes	053	0886885-7
Alexandra Regina de Souza	017	0869249-7	Caroline Muniz de Souza	072	0901829-7
Alexandre Augusto Zobot de Mello	031	0861150-3	Celso dos Santos Filho	024	0810098-9
Alexandre Chemim	096	0916040-9	César Augusto de França	080	0909616-2
Alexandre de Almeida	011	0842569-0	César Augusto Terra	089	0913369-7
	017	0869249-7	Charline Lara Aires	047	0881861-7
	087	0912198-4		078	0908711-8
Alexandre Nelson Ferraz	014	0862302-1	Chegade Kuhnen Kchacham Neto	027	0850650-1
Alfredo Ambrosio Junior	046	0881234-0	Christiano de Lara Pamplona	022	0693535-9
Aline Pereira dos Santos Martins	081	0909986-9	Claudinei Szymczak	037	0869143-0
Aline Zamarian Ducci	078	0908711-8	Crestiane Andréia Zanrosso	006	0843267-5/01
Allan Amin Propst	007	0873426-3/01	Crisaine Miranda Grespan	081	0909986-9
Ana Lúcia Bezerra Fernandes	068	0899249-6	Cristiane Belinati Garcia Lopes	060	0892545-5
Ana Lucia França	001	0904577-0	Daisy Noroefé dos Santos Kleinert	070	0899779-9
	047	0881861-7	Daniel Bernardi Boscardin	047	0881861-7
	048	0881956-1	Daniel Hachem	004	0790955-1/01
	058	0891747-5		037	0869143-0
	078	0908711-8		054	0887488-2
Ana Paula Michels Ostrovski	040	0872925-7		084	0911308-6
Ana Paula Silva de V. Lara	097	0916154-8	Dayana Christina M. B. Boareto	093	0914283-6
Ana Priscila Furst	015	0863253-7	Denio Leite Novaes Junior	033	0861449-5
André Gustavo Meyer Tolentino	076	0906130-5	Denise Numata Nishiyama Panisio	033	0861449-5
André Ricardo Brusamolín	004	0790955-1/01	Denize Heuko	052	0885000-0
Andressa Castro	059	0892052-5	Dheborá Zandrowski	015	0863253-7
Angela Anastázia Cazeloto	026	0850633-0	Diene Katusci Silva	036	0867868-4
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	059	0892052-5		075	0903029-5
Angélica Viviane Ribeiro	021	0925734-5	Diogo Bertolini	043	0876261-4
Antonio Eliseu Grein	073	0902597-4		073	0902597-4
Ariberto Walter Lautert	053	0886885-7	Edilson Jair Casagrande	068	0899249-6
Arlindo Menezes Molina	022	0693535-9	Edmara Silvia Romano	039	0871397-9
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	039	0871397-9	Eliana Ferrari Felipe Galbiatti	036	0867868-4
Arni Deonildo Hall	059	0892052-5	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	032	0861439-9
Aurino Muniz de Souza	072	0901829-7		086	0912050-9
Blas Gomm Filho	001	0904577-0	Elisângela de Almeida Kavata	031	0861150-3
	048	0881956-1	Elói Contini	043	0876261-4
	058	0891747-5		073	0902597-4
Braulio Belinati Garcia Perez	023	0764032-0	Emerson Norihiko Fukushima	077	0906640-6
	024	0810098-9		083	0911235-8
	026	0850633-0	Erasmão Felipe Arruda Junior	067	0897828-9
	031	0861150-3	Evandro Bueno de Oliveira	069	0899388-8
	039	0871397-9	Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0775495-4/03
	055	0888309-0		007	0873426-3/01
	062	0895177-9		009	0908825-7/01
	069	0899388-8		044	0876775-3
	072	0901829-7		046	0881234-0
	074	0902839-7	Evelise Martin Dantas	071	0899893-4
	080	0909616-2		017	0869249-7
	081	0909986-9	Evilásio de Carvalho Junior	025	0841114-1
	085	0911556-2	Fabiana Tiemi Hoshino	075	0903029-5
	092	0913844-5	Fabio Junior Bussolaro	002	0741207-9/01
	093	0914283-6		066	0897350-6
	094	0914658-3	Fabricao Rogério Becegato	006	0843267-5/01
	096	0916040-9	Fausto Luis Morais da Silva	025	0841114-1
	098	0917513-1	Fernanda de Oliveira Lima	077	0906640-6
	099	0917742-2	Fernanda Skovronski	087	0912198-4
Camila Valereto Romano	050	0883885-5	Fernando Munhoz Ribeiro	023	0764032-0
	053	0886885-7	Fernando Oliveira Perna	037	0869143-0
Caprice Andretta Chechelaky	034	0862770-9	Flávia Andréia Redmerski de Souza	031	0861150-3
			Flávia Dreher Netto	059	0892052-5
			Flávio Pierro de Paula	018	0880224-0
			Flávio Steinberg Bexiga	079	0909614-8
			Francelise Camargo de Lima	070	0899779-9
			Gilberto Fior	006	0843267-5/01
			Gilberto Stinglin Loth	089	0913369-7
			Giovanna Price de Melo	008	0884612-6/01
			Giselle Ricardo dos Santos	096	0916040-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Guilherme Tolentino R. d. Silva	030	0860021-3	Kelyn Cristina Trento de Moura	034	0862770-9
Guilherme Vandresen	062	0895177-9		040	0872925-7
	069	0899388-8		058	0891747-5
Guilherme Vieira Sripes	009	0908825-7/01	Kleber de Oliveira	022	0693535-9
Gustavo Rezende da Costa	049	0882141-4	Larissa Grimaldi Rangel Soares	011	0842569-0
Helder Eduardo Vicentini	004	0790955-1/01	Lauro Fernando Zanetti	008	0884612-6/01
Helessandro Luís Trintinalio	077	0906640-6		012	0852850-9
Henrique Afonso Pipolo	091	0913611-6		013	0854471-6
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	025	0841114-1		018	0880224-0
Hercules Márcio Idalino	008	0884612-6/01		032	0861439-9
Hilson Dutra Umpierre Junior	095	0915701-3		036	0867868-4
Índia Mara Moura Torres	040	0872925-7		064	0895624-3
	058	0891747-5		065	0895786-8
Irineu Antonio Bertan Junior	041	0873309-7		075	0903029-5
Isabella Cristina Gobetti	008	0884612-6/01		090	0913521-7
	018	0880224-0	Leonardo de Almeida Zanetti	008	0884612-6/01
Isaias Grasel Rosman	056	0890058-9		012	0852850-9
Isaquel Maia	050	0883885-5		013	0854471-6
Jabes Adiel Dansiger de Souza	068	0899249-6		018	0880224-0
Jair Antônio Wiebelling	042	0875399-9	Lindsay Laginestra	020	0911522-6
	052	0885000-0	Lizeu Adair Berto	066	0897350-6
	055	0888309-0		087	0912198-4
	075	0903029-5	Louise Camargo de Souza	073	0902597-4
	083	0911235-8	Louise Rainer Pereira Gionédís	061	0893828-3
	085	0911556-2	Lucas Amaral Dassan	027	0850650-1
	098	0917513-1	Lucilene Smith	093	0914283-6
	099	0917742-2	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	021	0925734-5
Jairo Antonio Gonçalves Filho	091	0913611-6	Luerti Gallina	024	0810098-9
Jairo Basso	006	0843267-5/01		055	0888309-0
	022	0693535-9		080	0909616-2
Jamil Josepetti Junior	091	0913611-6		096	0916040-9
Janaina Moscatto Orsini	062	0895177-9	Luís Carlos de Sousa	043	0876261-4
	072	0901829-7	Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	019	0902661-9
	081	0909986-9	Luiz Almeida Rocha	014	0862302-1
	085	0911556-2	Luiz Carlos Freitas	064	0895624-3
	092	0913844-5		065	0895786-8
	093	0914283-6		092	0913844-5
	094	0914658-3		011	0842569-0
	098	0917513-1	Luiz Felipe Apollo	017	0869249-7
	099	0917742-2		010	0916165-1/01
Jefferson Lima Aguiar	026	0850633-0	Luiz Fernando Brusamolin	064	0895624-3
Jhonny Rafael Berto	066	0897350-6	Luiz Henrique da Freiria Freitas	065	0895786-8
	087	0912198-4		092	0913844-5
João Eugenio F. d. Oliveira	084	0911308-6	Luiz Henrique Zanelatto	004	0790955-1/01
João Leonel Antocheski	020	0911522-6	Luiz Marques Dias Neto	025	0841114-1
	045	0878916-2	Luiz Rodrigues Wambier	003	0775495-4/03
João Leonel Gabardo Filho	089	0913369-7		007	0873426-3/01
João Luis Menegatti	042	0875399-9		009	0908825-7/01
Joel Roberto Hauenstein	051	0884866-4		044	0876775-3
Jorge Luiz de Melo	002	0741207-9/01		046	0881234-0
	066	0897350-6		071	0899893-4
Jorge Moreno de Carvalho	023	0764032-0	Luiz Salvador	032	0861439-9
Jorge Rafael Santar	067	0897828-9		088	0912299-6
José Carlos de Almeida	015	0863253-7	Manif Antonio Torres Julio	027	0850650-1
José Geraldo Machado	015	0863253-7	Marcelo Cavalheiro Schaurich	079	0909614-8
José Ivan Guimarães Pereira	052	0885000-0	Marcelo Ricardo Saber	003	0775495-4/03
José Olegário Ribeiro Lopes	019	0902661-9	Márcia Loreni Gund	042	0875399-9
José Rodrigo de Andrade Machado	031	0861150-3		052	0885000-0
Julienne Perozin Garofani	060	0892545-5		055	0888309-0
Júlio César Dalmolin	042	0875399-9		075	0903029-5
	048	0881956-1		083	0911235-8
	052	0885000-0		085	0911556-2
	054	0887488-2		098	0917513-1
	055	0888309-0		099	0917742-2
	075	0903029-5	Márcio Antônio Sasso	006	0843267-5/01
	083	0911235-8	Márcio Ribeiro Pires	022	0693535-9
	085	0911556-2	Marcio Roberto Pinheiro Junior	082	0911156-2
	098	0917513-1			
	099	0917742-2	Márcio Rogério Depolli	023	0764032-0
Julio Cesar Guilhen Aguilera	089	0913369-7		024	0810098-9
Karen Franco Pedroni	038	0870590-6		039	0871397-9
Kely Dall Igna Fogaça	095	0915701-3			

	055	0888309-0			053	0886885-7
	062	0895177-9		Renata Caroline Talevi da Costa	064	0895624-3
	069	0899388-8				
	072	0901829-7			065	0895786-8
	074	0902839-7			090	0913521-7
	080	0909616-2		Renata Cristina Costa	008	0884612-6/01
	081	0909986-9			012	0852850-9
	085	0911556-2			013	0854471-6
	092	0913844-5			018	0880224-0
	093	0914283-6		Renato Goes de Macedo	063	0895423-6
	094	0914658-3		Ricardo Pinto Manoera	026	0850633-0
	096	0916040-9		Richardt André Albrecht	028	0853527-9
	098	0917513-1		Robson Carlos Biscoli	095	0915701-3
	099	0917742-2		Rodrigo Verri Ferreira	013	0854471-6
Márcio Rubens Passold	014	0862302-1		Rogério Grohmann Sfoggia	088	0912299-6
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	061	0893828-3		Rogério Resina Molez	086	0912050-9
Marcos Antonio Santos de Oliveira	051	0884866-4		Rogério Segatto F. d. Silva	019	0902661-9
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	045	0878916-2		Ronaldo Martins	020	0911522-6
Marcos José Chechelaky	034	0862770-9		Ronei Juliano Fogaça Weiss	010	0916165-1/01
Marcus Aurélio Liogi	016	0864425-7		Rui Carlos Aparecido Píccolo	074	0902839-7
	100	0922927-8		Ruth de Godoy Machado Nogara	093	0914283-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	028	0853527-9		Ruy Antonio Lopes	022	0693535-9
	029	0857505-9		Sandra Meneghini de Oliveira	005	0821294-8/01
Maria José Stanzani	033	0861449-5		Sandra Regina Gasparotti de Souza	090	0913521-7
Mariantonieta Ferraz Portela	014	0862302-1		Sandro Rafael Barioni de Matos	082	0911156-2
Marina Blaskovski	038	0870590-6		Sandy Pedro da Silva	024	0810098-9
Marisete Zambiasi	032	0861439-9		Santino Ruchinski	006	0843267-5/01
Marlus Roberto Saber	003	0775495-4/03		Sérgio Schulze	038	0870590-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	046	0881234-0		Shealtiel Lourenço Pereira Filho	008	0884612-6/01
	071	0899893-4			018	0880224-0
Maurício Barbosa dos Santos	063	0895423-6		Shiroko Numata	012	0852850-9
Maurício Régis Sáber	003	0775495-4/03			033	0861449-5
Mayra de Miranda Fatur	018	0880224-0		Sigisfredo Hoepers	041	0873309-7
Michelle Gonçalves Dias	058	0891747-5		Silvener de Campos	070	0899779-9
Mieko Ito	067	0897828-9		Sílvio Alexandre Marto	049	0882141-4
Mikaeli Freitas	086	0912050-9		Tatiana Valesca Vroblewski	049	0882141-4
Milena Maslowsky	097	0916154-8		Teresa Celina de A. A. Wambier	038	0870590-6
Mirian Rita Sponchiado	044	0876775-3			007	0873426-3/01
	094	0914658-3			009	0908825-7/01
Mirielle Eloize Netzel	048	0881956-1			044	0876775-3
Mônica Dalmolin	054	0887488-2			046	0881234-0
Naradiba Silamara Guerra de Souza	023	0764032-0		Tirone Cardoso de Aguiar	035	0866870-0
	028	0853527-9			071	0899893-4
Nathália Kowalski Fontana	029	0857505-9		Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	057	0891104-0
	061	0893828-3		Ursula Ernlund S. Guimarães	069	0899388-8
Nelson Alexandre Paloni	004	0790955-1/01			074	0902839-7
Nelson Castanho Mafalda	028	0853527-9			081	0909986-9
Olide João de Ganzer	029	0857505-9		Victor Geraldo Jorge	097	0916154-8
	061	0893828-3		Walfrido Xavier de Almeida Neto	090	0913521-7
Oswaldo Chighero Ogsuko Chui	068	0899249-6		Wanderley Santos Brasil	057	0891104-0
Patrícia S. Bicalhos Ribeiro	001	0904577-0		Wesley Toledo Ribeiro	012	0852850-9
Paula Fabiane Moraes Pereira	088	0912299-6		Wilson José de Freitas	045	0878916-2
Paula Rena Beraldo	027	0850650-1				
Paulo Fernando Paz Alarcón	015	0863253-7		Agravo de Instrumento		
Paulo Giovani Fornazari	042	0875399-9		0001 . Processo: 0904577-0		
Paulo Henrique Gardemann	009	0908825-7/01		Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00580692120118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Ana Lucia França , Blas Gomm Filho, Patricia S. Bicalhos Ribeiro. Agravado: Ives de Souza Gomes . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho		
Paulo Roberto Gomes	007	0873426-3/01		Embargos de Declaração Cível		
	011	0842569-0		0002 . Processo: 0741207-9/01		
Paulo Roberto Merlin Ribas	039	0871397-9		Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741207900		
Pedro Paulo Pamplona	004	0790955-1/01		Apelação Cível. Embargante: Osmar João Rossi e Cia Ltda , Osmar João Rossi. Advogado: Rafael Scabeni . Embargado: Banco Banestado SA . Advogado: Fabio Junior Bussolaro , Jorge Luiz de Melo. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto		
Péricles José Menezes Deliberador	030	0860021-3		Embargos de Declaração Cível		
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	056	0890058-9		0003 . Processo: 0775495-4/03		
Priscila Caramori Toledo	029	0857505-9		Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 775495400 Agravo de Instrumento. Embargante: Wanderlei Manfre (maior de 60 anos). Advogado: Marlus Roberto Saber , Marcelo Ricardo Saber, Maurício Régis		
Rafael Scabeni	002	0741207-9/01				
Rafael Schier Guerra	005	0821294-8/01				
Reginaldo Caselato	007	0873426-3/01				
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	004	0790955-1/01				
Reinaldo Mirico Aronis	030	0860021-3				
	050	0883885-5				

Sáber. Embargado: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Interessado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0790955-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 790955100 Apelação Cível. Embargante: Pamplona & Braz Advogados Associados . Advogado: Pedro Paulo Pamplona , André Ricardo Brusamolin, Luiz Henrique Zanelatto. Embargado: Ricardo José Pansolin . Advogado: Helder Eduardo Vicentini , Adriane Justen de Freitas. Interessado: Saimatec Trading Ltda . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Nelson Alexandre Paloni. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0821294-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 821294800 Agravo de Instrumento. Embargante: Denise Maganhotto Laslowski , Adão José Laslowski. Advogado: Rafael Schier Guerra . Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Sandra Meneghini de Oliveira . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0843267-5/01

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843267500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Jairo Basso , Márcio Antônio Sasso, Gilberto Fior. Embargado: Pedro Becker . Advogado: Santino Ruchinski , Fabrício Rogério Becegado, Crestiane Andréia Zanrosso. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0873426-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873426300 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Sebastião Schmitz (Representado(a)), Arno Schmitz, Mauricio Schmitz, Nildo Schmitz. Advogado: Reginaldo Caselato , Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo Regimental Cível
0008 . Processo: 0884612-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 884612600 Agravo de Instrumento. Agravante: Anice Ribeiro Malmegrim e Outros . Advogado: Hercules Márcio Idalino , Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Renata Cristina Costa , Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo
0009 . Processo: 0908825-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 908825700 Agravo de Instrumento. Agravante: Laura Beatriz Barbosa da Costa , João Alves Seixas, Dilur Araujo Carneiro (maior de 60 anos), Sebastiana de Campos Claudelino (maior de 60 anos), Amilton Daemme, Heitor José de Oliveira (maior de 60 anos), Jair da Silva Nantes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo
0010 . Processo: 0916165-1/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 916165100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Agravado: João Antonio Santana dos Santos . Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0842569-0

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035979520118160025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Alexandre de Almeida , Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Osvaldo Esteves dos Santos . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0852850-9

Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025968620108160162 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Djair Fabrini . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0854471-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00180921720108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Francisca Martins , Joao Inácio da Silva Sobrinho, José Xavier Ruas, Leovina da Silva Santos, Lidia Bonora Enz, Sizuka Yamamoto Freire Moreira, Luciana Mercadante. Advogado: Rodrigo Verri Ferreira . Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0862302-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072160820118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Agravado: Plus Comercial de Equipamentos A Gas Ltda , Francisco Olindo Paiol, Fábio Roberto Paiol. Advogado: Mariantonieta Ferraz Portela , Luiz Almeida Rocha, Márcio Rubens Passold. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0863253-7

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005248120108160098 Embargos a Execução. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Dheborá Zandrowski, Ana Priscila Furst. Agravado: Valdir Albano de Paula , Neusa Maria França Albano. Advogado: José Geraldo Machado , José Carlos de Almeida. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0864425-7

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020043320118160089 Exibição de Documentos. Agravante: Andréa Capote Mendes . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Agravado: Banco Banestado S/a . Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0869249-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00651013820118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Felipe Apollo , Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida. Agravado: Espólio de Francisco Scabora , Jacy Scabora, Domingos Scabora, Antonio Carlos Scabora, Maria Helena Scabora, José Eduardo Scabora, Sonia Aparecida Florencio, Maria de Lourdes Scabora. Advogado: Evelise Martin Dantas . Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0880224-0

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00274012820118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espólio de Mirsao Emori , Edeson Ryosuke Eimori. Advogado: Flávio Piero de Paula , Mayra de Miranda Fahur. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0902661-9

Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013833220118160155 Exibição de Documentos. Agravante: Geremias Janes . Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes , Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, Rogério Segatto Fernandes da Silva. Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0911522-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00471723120118160001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra. Agravado: Adilson Ribeiro . Advogado: Ronaldo Martins . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0925734-5

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00698101920118160014 Prestação de Contas. Agravante: Lucia Helena Barbosa de Castro . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Agravado: Banco Bradesco SA . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0022 . Processo: 0693535-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005773119998160021 Declaratória. Apelante: Banco do Estado de Santa Catarina S/a . Advogado: Márcio Ribeiro Pires , Arlindo Menezes Molina, Christiano de Lara Pamplona, Jairo Basso, Ruy Antonio Lopes. Apelado: Massa Falida de Irb - Indústria de Móveis Ltda . Advogado: Kleber de Oliveira . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível
0023 . Processo: 0764032-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00011248720068160001 Declaratória. Apelante (1): Neosilfa da Silva . Advogado: Jorge Moreno de Carvalho , Fernando Munhoz Ribeiro. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0024 . Processo: 0810098-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00170580720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Diogenes Manoel da Costa Veiga . Advogado: Celso dos Santos Filho , Sandy Pedro da Silva. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0025 . Processo: 0841114-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003358020108160058 Cautelar Inominada. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri . Advogado: Carlos Araújo Filho , Evilásio de Carvalho Junior. Apelado: Mauro César de Lara . Advogado: Henrique Jambiski Pinto dos Santos , Luiz Marques Dias Neto, Fausto Luis Morais da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0026 . Processo: 0850633-0
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00017586020118160049 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Angela Anastázia Cazeloto, Jefferson Lima Aguiar. Apelado: João Guilherme Martins Lazzarin . Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0027 . Processo: 0850650-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00275171020108160001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Hestia Construções e Empreendimentos Ltda . Advogado: Manif Antonio Torres Julio , Paula Rena Beraldo. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Lucas Amaral Dassan , Chehade Kuhnhen Kchacham Neto. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0028 . Processo: 0853527-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069595620038160035 Declaratória. Apelante (1): Paulo Cieslinski . Advogado: Nelson Castanho Mafalda . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0857505-9
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018471120108160052 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Valdemar Rosso (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0030 . Processo: 0860021-3
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00376532720108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Sinesio Siecola Moreira . Advogado: Péricles José Menezes Deliberador . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0031 . Processo: 0861150-3
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013511620098160052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza , Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Anita Vitalina Ecker Largo (maior de 60 anos). Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zabot de Mello. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0032 . Processo: 0861439-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00506923320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Salete de Fatima Guerra Moraes Castro . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco Ibi Sa - Banco Multiplo . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Marisete Zambiazzi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0033 . Processo: 0861449-5
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00292674220098160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Maria José Stanzani. Apelado: Nilcred's Representações Ss Ltda , Silvana Maria de Matos. Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0034 . Processo: 0862770-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00180193120098160030 Prestação de Contas. Apelante: Lucília Amélia de Almeida Oliveira . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura . Apelado: Banco Rural SA .

Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0035 . Processo: 0866870-0
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00284737520108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Sebastião Parma . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0036 . Processo: 0867868-4
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000702 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Diene Katiuci Silva. Apelado: Espólio de José Maria Rodrigues de Moraes , Espólio de Iolanda Moura Morais. Advogado: Eliana Ferrari Felipe Galbiatti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0037 . Processo: 0869143-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00058855920098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Park Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Claudinei Szymczak , Fernando Oliveira Perna. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0038 . Processo: 0870590-6
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096222220098160017 Medida Cautelar. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Rec.Adesivo: Tarcília Pedroni Carniello . Advogado: Karen Franco Pedroni . Apelado (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Apelado (2): Tarcília Pedroni Carniello . Advogado: Karen Franco Pedroni . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0039 . Processo: 0871397-9
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004218320088160132 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Miguel Luiz Santana - Me . Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior , Paulo Roberto Merlin Ribas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0040 . Processo: 0872925-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00221951920108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ervino Borges . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelante (2): Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0873309-7
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00000032019878160056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Shiroko Numata . Apelado: Indústria e Comércio de Móveis Clael Ltda , Banco do Estado do Paraná SA, Cláudio Antônio Reis, Anésio Arnaldo Reis, Elio Anésio Reis. Advogado: Irineu Antonio Bertan Junior . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0042 . Processo: 0875399-9
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124984020068160021 Prestação de Contas. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Nao Padronizados America Multicarteira Sa . Advogado: Paulo Giovani Fornazari , João Luis Menegatti. Rec.Adesivo: Maria Aparecida de Cristo . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Fundo de Investimento Em Direitos Nao Padronizados America Multicarteira Sa . Advogado: Paulo Giovani Fornazari , João Luis Menegatti. Apelado (2): Maria Aparecida de Cristo . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0043 . Processo: 0876261-4
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013185520108160128 Exibição de Documentos. Apelante: Evaldo Luiz Sabatovich . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Diogo Bertolini , Elói Contini. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0876775-3

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045437420108160131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier . Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Ijone Chitolina . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0878916-2
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067699020088160044 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Apelado: Bio Company Química do Brasil Ltda , Ana Cristina Hess. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0881234-0
 Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010831420118160109 Exibição de Documentos. Apelante: Laércio Martins D'eleutério . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanch Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0881861-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00209121420118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires. Apelado: Felipe Renan Jacobs . Advogado: Daniel Bernardi Boscardin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0881956-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00037236220078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Ana Lucia França , Mirielle Eloize Netzel, Blas Gomm Filho. Apelado: Cleber Dalpiaz. Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0882141-4
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098015320098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa . Apelado: Carlos Washinton Gomes , Ivânia Sofia Batista Oliveira Gomes. Advogado: Silvanei de Campos , Silvio Alexandre Marto. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Shiroshi Yendo)
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0883885-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00224934420108160019 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Jonas Maia . Advogado: Isaque Maia . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0884866-4
 Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005919320118160150 Embargos de Terceiro. Apelante: Norberto Piva . Advogado: Marcos Antonio Santos de Oliveira . Apelado: Deonir Domingos Paludo . Advogado: Joel Roberto Hauenstein . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0885000-0
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098222920098160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Apelado: Amarillys Gisbet Gaspar . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0886885-7
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061008020098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Paulo Cesar Rosa Bueno . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0887488-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00022290220068160001 Prestação de Contas.

Apelante (1): Airton de Ávila Erig . Advogado: Júlio César Dalmolin , Mônica Dalmolin. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Shiroshi Yendo)
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0888309-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00189558320098160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alceno de Souza . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Shiroshi Yendo)
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0890058-9
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024136120078160117 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos . Apelante (2): Jorge Oscar Falkembach . Advogado: Isaias Grasel Rosman . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0891104-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00093438420098160001 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Wanderley Santos Brasil . Apelado: Valtenis Pereira de Oliveira . Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0891747-5
 Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00183562020098160030 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Ana Lucia França , Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Apelado: Sílvia Nara Carvalho Doldan . Advogado: Kely Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0892052-5
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066807620108160083 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária - Cresol Central Baser . Advogado: Arni Deonildo Hall , Andressa Castro. Apelado: Neri da Silva . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0892545-5
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070923020058160035 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Gláucio Antônio Gapski . Advogado: Adelino Venturi Junior , Julienne Perozin Garofani. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0893828-3
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008391320108160112 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Paulo Alfredo Toillier . Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0895177-9
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022241720098160084 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelante (2): Lidio Torres da Silva . Advogado: Guilherme Vandrezen . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0895423-6
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029158120108160153 Exibição de Documentos. Apelante (1): Abel de Souza Melo . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Renato Goes de Macedo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0895624-3
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041796920108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA ,

Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Adelia Ferro Furlan (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível
0065 . Processo: 0895786-8

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045936720108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Jorge Angelo Sanguino (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas , Luiz Carlos Freitas. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0066 . Processo: 0897350-6

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002339320078160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Alceu Luiz Opolski . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível
0067 . Processo: 0897828-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00010039320058160001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Miekio Ito , Jorge Rafael Santar. Apelado: Emporium Presentes Ltda . Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível
0068 . Processo: 0899249-6

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003274220068160121 Embargos a Execução. Apelante: Osvaldo Facciulo , Helio Facciulo, Alcides Facciulo. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui . Rec.Adesivo: Copagra - Cooperativa Agroindustrial do Noroeste Paranaense . Advogado: Ana Lúcia Bezerra Fernandes , Edilson Jair Casagrande, Jabes Adiel Dansiger de Souza. Apelado (1): Copagra - Cooperativa Agroindustrial do Noroeste Paranaense . Advogado: Ana Lúcia Bezerra Fernandes , Edilson Jair Casagrande, Jabes Adiel Dansiger de Souza. Apelado (2): Osvaldo Facciulo , Helio Facciulo, Alcides Facciulo. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível e Reexame Necessário
0069 . Processo: 0899388-8

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00082610420088160017 Prestação de Contas. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Ertlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Maria José de Almeida Gaspar . Advogado: Evandro Bueno de Oliveira , Guilherme Vandresen. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível
0070 . Processo: 0899779-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012081320118160131 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Correa de Oliveira . Advogado: Franciele Camargo de Lima . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Daisy Noroefé dos Santos Kleinert , Sigisfredo Hoepers. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0071 . Processo: 0899893-4

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00395404620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Julio Lourenço da Costa . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0072 . Processo: 0901829-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056809120108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Alanir Ferreira da Luz . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0073 . Processo: 0902597-4

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014921020108160146 Prestação de Contas. Apelante: Jose Irineu Rosin & Cia Ltda . Advogado: Antonio Eliseu Grein . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0074 . Processo: 0902839-7

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115567820108160017 Prestação de Contas. Apelante: Aparecido Domingos Ferreira . Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Ertlund Salaverry Guimarães , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0075 . Processo: 0903029-5

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016001120038160170 Prestação de Contas. Apelante (1): João Batista de Paula . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0076 . Processo: 0906130-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00477136420118160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Sergio Hernan Abel Kershen . Advogado: André Gustavo Meyer Tolentino . Apelado: A & S Imóveis Ltda , Adriano Guarapari Canestraro. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0077 . Processo: 0906640-6

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00074539120118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Apelado: Stuga Comércio de Confecções Ltda Epp , Bruno Marie Henri Raymond Ghislain Stump, Maria Cristina Hoffmann Stump. Advogado: Helessandro Luis Trintinalio , Fernanda de Oliveira Lima. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0078 . Processo: 0908711-8

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00165372820118160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander S/a . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires. Apelado: José Renato Minotto . Advogado: Aline Zamarian Ducci . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0079 . Processo: 0909614-8

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002346520118160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich . Apelado: Bruno Indústria e Comércio de Confecções Ltda . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0080 . Processo: 0909616-2

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016738820028160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Apelado: Marcos Alves de Souza . Advogado: César Augusto de França . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0081 . Processo: 0909986-9

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00074917820108160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Otair Moreira . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0082 . Processo: 0911156-2

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00302288020098160014 Embargos a Execução. Apelante: José Roberto do Carmo . Advogado: Marcio Roberto Pinheiro Junior . Apelado: Jabur Toyopar Importação e Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0083 . Processo: 0911235-8

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00105925120118160017 Prestação de Contas. Apelante: Claudemir José Perin . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0084 . Processo: 0911308-6

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011223420108160145 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Nair Antunes Fernandes de Oliveira .

Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0085 . Processo: 0911556-2

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054985620088160170 Prestação de Contas. Apelante: Felipe Muraro (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0086 . Processo: 0912050-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00365115120118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jose Maciel dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Mikaeli Freitas , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0087 . Processo: 0912198-4

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001931920078160076 Prestação de Contas. Apelante (1): Ildo Luiz Borsatti . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Itau Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Fernanda Skovronski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0088 . Processo: 0912299-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00318604920108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia , Paula Fabiane Moraes Pereira. Apelado: Normali do Rocio Fister . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0089 . Processo: 0913369-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00240383320118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Roberto Yoshihito Hissano , Zakia Garcia Hissano. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0090 . Processo: 0913521-7

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062158420108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Apelado: Neide Zancho Davanoso (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Regina Gasparotti de Souza . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0091 . Processo: 0913611-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00312868920078160014 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepatti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Eduardo Cezar Prazeres . Advogado: Henrique Afonso Pipolo . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0092 . Processo: 0913844-5

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00234530620108160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Claudinei da Silva Santana . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0093 . Processo: 0914283-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033562720088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Ciola e Cia Ltda . Advogado: Ruth de Godoy Machado Nogara , Lucilene Smith, Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0094 . Processo: 0914658-3

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102493820108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Espólio de Almiro Santos Moraes . Advogado: Mirian Rita Sponchiado .

Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0095 . Processo: 0915701-3

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003265620108160076 Revisão de Contrato. Apelante: Angelo Mezzomo , Joao Hermann. Advogado: Robson Carlos Biscoli . Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA . Advogado: Kely Dall Igna Fogaça , Hílson Dutra Umpierre Junior. Apelado (1): Angelo Mezzomo , Joao Hermann. Advogado: Robson Carlos Biscoli . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Kely Dall Igna Fogaça , Hílson Dutra Umpierre Junior. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0096 . Processo: 0916040-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00076284120088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Apelado: Tânia Mara Nunes . Advogado: Alexandre Chemim , Giselle Ricardo dos Santos. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0097 . Processo: 0916154-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00071945220088160001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge . Apelado: Calil Eduardo Tanus El Khoury . Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara , Milena Maslowsky. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0098 . Processo: 0917513-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050907620098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Seni Terezinha Ferri . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0099 . Processo: 0917742-2

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033623420088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Cerealista Campina Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0100 . Processo: 0922927-8

Comarca: Ibitiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007132920108160090 Exibição de Documentos. Apelante: Edson Carlonas Paes . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 27/06/2012 13:30

Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível

Relação No. 2012.06359 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível a realizar-se em 27/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademilson dos Reis	027	0876109-9
Adriane Cristina Stefanichen	030	0880097-3
	034	0882845-7
Adriano Muniz Rebello	028	0877363-7
	031	0880233-9
	058	0924245-9
Alexandre Massagi Taki	038	0888129-2
Alexandre Nelson Ferraz	003	0809413-9/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	008	0842062-6
	060	0924285-3
André Thiago Losso	050	0918664-7
Aparecido Romão Matias Fernandes	001	0483016-2/01

Bruna Carolina X. d. Nascimento	057	0923855-1	Jair Antônio Wiebelling	003	0809413-9/01
Bruna Mischiatti Pagotto	061	0924514-9	Jair Roberto Pagnussat	012	0892127-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	056	0923839-7	Jakeline Fernandes Stefanello	048	0914075-4
	064	0925181-4	Jéssica Ghelfi	018	0858506-0
Carla Roberta Dos Santos Belém	012	0892127-7	João Leonel Gabardo Filho	020	0860045-3
Carlise Zasso Possebon do Amaral	006	0818417-6		046	0901970-9
Carlos Alexandre Perin	005	0686842-8	João Manoel Toth	062	0924753-6
Carlos Eduardo Parucker e Silva	015	0900298-8	João Maria de Góes Júnior	036	0884996-7
Carlos Eduardo Scardua	043	0898772-6	Jorge José Domingos Neto	042	0897998-6
	046	0901970-9	José Rodrigo Sade	006	0818417-6
	058	0924245-9	Josemara Cuba	050	0918664-7
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	006	0818417-6		007	0841978-5
Carlyle Popp	002	0685785-4/03	Juliana Arnhold Lazzarotto	008	0842062-6
Caroline Pagamunici	047	0906454-0	Juliana Miguel Rebeis	043	0898772-6
César Augusto Terra	020	0860045-3	Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	044	0899310-0
	046	0901970-9	Juliane Toledo dos Santos Rossa	015	0900298-8
Cláudio Mariani Berti	005	0686842-8	Juliano Miqueletti Soncin	052	0921959-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	0885873-3	Júlio César Dalmolin	027	0876109-9
	056	0923839-7	Júlio César Veraldo Meneguçi	003	0809413-9/01
	064	0925181-4	Júlio Cezar Engel dos Santos	002	0685785-4/03
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	006	0818417-6	Keity Suto Trombello	056	0923839-7
Daniel Hachem	001	0483016-2/01	Lauro Barros Boccacio	036	0884996-7
Daniela D'amico Moraes	044	0899310-0	Leandro Negrelli	014	0899668-1
Daniela de Carvalho Silva	040	0894552-8		053	0922332-9
Daniele de Bona	011	0891758-8	Leilane Trevisan Moraes	061	0924514-9
	025	0870956-4	Ligia Maria da Costa	005	0686842-8
Danielle Madeira	064	0925181-4	Louvaine Locks	021	0861779-8
Danielle Tedesko	046	0901970-9	Luana Chagas Bueno	026	0872706-2
Daniilo Men de Oliveira	040	0894552-8	Luciano Ribeiro Gonçalves	062	0924753-6
Dante Manoel Proença Júnior	052	0921959-6	Luilson Felipe Gonçalves	015	0900298-8
Davi Antunes Pavan	022	0862996-3	Luiz Antonio Silva	029	0878179-9
Débora Maceno	045	0899420-1	Luiz Fernando Brusamolin	011	0891758-8
	063	0925009-7		004	0629234-0/03
Denise Regina Ferrarini	036	0884996-7		021	0861779-8
Eduardo José Furnis Faria	023	0864671-9	Luiz Filipe Furtado Diniz	029	0878179-9
Eli Pereira Diniz	051	0921365-4	Luiz Henrique Bona Turra	051	0921365-4
Elieuzza Souza Estrela	059	0924281-5		053	0922332-9
Eltou Silva	042	0897998-6		063	0925009-7
Emerson Ernani Woyceichoski	042	0897998-6	Luiz Macias Montoro	022	0862996-3
Evandro Alves dos Santos	047	0906454-0	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	026	0872706-2
Ezequiel Fernandes	017	0904135-2	Maiko Luis Odizio	034	0882845-7
Fabiana Silveira	009	0883359-0	Majeda Lenize Mohd Popp	016	0900530-1
	014	0899668-1	Marcelo Henrique F. S. d. Matos	036	0884996-7
	032	0880374-5	Márcia Cristina Jonson	054	0923297-9
Fábio Michael Moreira	028	0877363-7	Márcia Loreni Gund	002	0685785-4/03
	049	0916593-5	Márcio Ayres de Oliveira	055	0923650-6
Fábio Rodrigo Milani	013	0897282-3	Márcio Rubens Passold	005	0686842-8
Fábio Yoshiharu Araki	039	0890887-0	Marcos C. d. A. Vasconcellos	003	0809413-9/01
Fabiúla Müller Koenig	044	0899310-0		023	0864671-9
Fernando Augusto Ogura	017	0904135-2	Marcos Vinicius Belasque	003	0809413-9/01
Fernando José Gaspar	011	0891758-8		022	0862996-3
	024	0867150-7	Marcus Vinicius Freitas d. Santos	054	0923297-9
	011	0891758-8		019	0858849-0
Fernando Luz Pereira	047	0906454-0	Maria Cristina Rudek	041	0896132-4
Fernando Parolini de Moraes	060	0924285-3	Maria Lucília Gomes	042	0897998-6
Fernando Valente Costacurta	034	0882845-7	Maria Rita Rego Toth	055	0923650-6
Flávio Penteadó Geromini	034	0882845-7	Mariane Cardoso Macarevich	036	0884996-7
Frederico Sefrin	010	0885873-3		007	0841978-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	026	0872706-2		008	0842062-6
	034	0882845-7	Marii Daluz Ribeiro Taborda	060	0924285-3
Gilberto Pedriali	054	0923297-9	Marina Blaskovski	036	0884996-7
Gilberto Stinglin Loth	020	0860045-3		009	0883359-0
	046	0901970-9		014	0899668-1
	062	0924753-6		032	0880374-5
Gustavo Freitas Macedo	029	0878179-9		041	0896132-4
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	002	0685785-4/03	Marlus Jorge Domingos	049	0916593-5
Herick Pavin	036	0884996-7	Mauricio Kavinski	006	0818417-6
Jaime Oliveira Penteadó	026	0872706-2		004	0629234-0/03
	034	0882845-7		029	0878179-9
	059	0924281-5		051	0921365-4
				053	0922332-9

Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0629234-0/03
Maylin Maffini	053	0922332-9
	061	0924514-9
Melvis Muchiuti	016	0900530-1
Michele Tissiane de Oliveira	015	0900298-8
Michelle Schuster Neumann	060	0924285-3
Michelle Suzana de Almeida Gabani	057	0923855-1
Milken Jacqueline C. Jacomini	037	0887249-5
	064	0925181-4
Moriane Portella Garcia	026	0872706-2
	034	0882845-7
	059	0924281-5
Mozer Sepeca	023	0864671-9
Naiara Polisel Ramos	026	0872706-2
Nelson Alcides de Oliveira	047	0906454-0
Nelson Paschoalotto	038	0888129-2
Nelson Pilla Filho	019	0858849-0
	051	0921365-4
	063	0925009-7
Newton Dorneles Saratt	017	0904135-2
Oksandro Osdival Gonçalves	005	0686842-8
Oscar Ivan Prux	001	0483016-2/01
Pablo José de Barros Lopes	001	0483016-2/01
Paola Bianca Batista Signorini	012	0892127-7
Patrícia Chemim	055	0923650-6
Patricia Pontaroli Jansen	035	0882903-4
	045	0899420-1
Paula Salomão Jaime	054	0923297-9
Paulo Roberto Anghinoni	026	0872706-2
	059	0924281-5
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	002	0685785-4/03
Paulo Sérgio Winckler	023	0864671-9
	031	0880233-9
Pedro Stefanichen	030	0880097-3
	034	0882845-7
Pio Carlos Freiria Junior	030	0880097-3
	035	0882903-4
	045	0899420-1
Plínio Roberto da Silva	013	0897282-3
Rafaela Figueira	046	0901970-9
Ramon de Medeiros Nogueira	006	0818417-6
Reinaldo Mirico Aronis	052	0921959-6
	061	0924514-9
Renato Martinelli	013	0897282-3
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	062	0924753-6
Rogério Augusto da Silva	020	0860045-3
Rogério Grohmann Sfoggia	031	0880233-9
Rogério Pereira Neves	024	0867150-7
Rogério Petronilho	048	0914075-4
Romara Costa Borges da Silva	001	0483016-2/01
Rosângela da Rosa Corrêa	007	0841978-5
	060	0924285-3
Rosival Petronilho	048	0914075-4
Sandra Rosemary Camargo Rodrigues	062	0924753-6
Santiago Losso	050	0918664-7
Sérgio Ney Cuéllar Tramuja	005	0686842-8
Silmara Stroparo	057	0923855-1
Silvia Maria Flores Barbosa	017	0904135-2
Simone Dacoregio Miketen	009	0883359-0
Sócrates José Niclevisk	002	0685785-4/03
Tatiana Valesca Vroblewski	041	0896132-4
	049	0916593-5
Tatiane Muncinelli	026	0872706-2
Telmo Dornelles	033	0882610-4
Tiago Matheus Silva Bilhar	013	0897282-3
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0809413-9/01
Valquiria Vila Real Montoro	016	0900530-1
Vinicius Gonçalves	023	0864671-9

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0483016-2/01
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 483016200 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Oscar Ivan Prux, Pablo José de Barros Lopes, Romara Costa Borges da Silva. Embargado: Comercial de Bebidas Pontal Ltda . Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0685785-4/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 685785400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Mercedes-benz do Brasil Sa . Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos , Sócrates José Niclevisk, Júlio César Veraldo Meneguci. Embargado: Penhabel Comércio de Plantas e Flores . Advogado: Carlyle Popp , Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0809413-9/01
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 809413900 Apelação Cível. Embargante: Ilário Woicziekoski . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Agravo
0004 . Processo: 0629234-0/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 629234000 Apelação Cível. Agravante: Aymoré Credito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Agravado: Antonio Neves de Paula . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0686842-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026375 Falência. Agravante: Osvaldo Ribeiro . Advogado: Cláudio Mariani Berti . Agravado: Ttm e Levezai Distribuidor Motul Ltda . Advogado: Carlos Alexandre Perin . Interessado: Massa Falida de Transportadora Princetur Ltda . Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves . Interessado: Oksandro Osdival Gonçalves Síndico da Massa Falida. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves . Interessado: Paulo Roberto de Oliveira . Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramuja , Leilane Trevisan Moraes. Interessado: Elói Jose Wagner . Advogado: Márcia Cristina Jonson . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0818417-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800082469 Exclusão de Sócio. Agravante: Paulo Roberto Mussi , Ângela Maria Pollo Mussi, Niva Itália Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola , Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Agravado: Julcemar Jose Casa . Advogado: Jorge José Domingos Neto , Marlus Jorge Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0841978-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00216526920118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Marcio da Rosa . Advogado: Josemara Cuba . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Rosângela da Rosa Corrêa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)

Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0842062-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00216526920118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Marcio da Rosa . Advogado: Josemara Cuba . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)

Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0883359-0
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046747620108160025 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Fabiana Silveira. Agravado: Henrique Piska . Advogado: Simone Dacoregio Miketen . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0885873-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00199607220118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Santina Tereza de Saiber . Advogado: Frederico Sefrin . Agravado: Cia. Itualeasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)

Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0891758-8
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000104 Busca e

Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a (banco Finasa S/a) . Advogado: Daniele de Bona , Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira. Agravado: Adriana Paulino Silva . Advogado: Luiz Antonio Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0892127-7
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103338220118160170 Revisão de Contrato. Agravante: Jlr Lambaret Comercio de Oleo Vegetal e Animal Ltda. . Advogado: Paola Bianca Batista Signorini , Jair Roberto Pagnussat. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0897282-3
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011679520118160147 Busca e Apreensão. Agravante: Agrícola Takahashi Ltda . Advogado: Fábio Rodrigo Milani , Tiago Matheus Silva Bilhar, Renato Martinelli. Agravado: Conseg Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Plinio Roberto da Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0899668-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00601495520118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Psa Finance Brasil Sa . Advogado: Fabiana Silveira , Marina Blaskovski. Agravado: Sandra Marques Prado . Advogado: Lauro Barros Boccacio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0900298-8
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053523020118160034 Imissão de Posse. Agravante: Ivan da Silva . Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto , Luciano Ribeiro Gonçalves, Michele Tissiane de Oliveira. Agravado: Imobisul - Imobiliária e Incorporadora de Imóveis Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0900530-1
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036201920118160097 Imissão de Posse. Agravante: Jair Rosendo . Advogado: Melvis Muchiuti . Agravado: José Jovino da Silva , Manoela Alves da Silva. Advogado: Luiz Machias Montoro , Valquíria Vila Real Montoro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0904135-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085715120118160131 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt, Silvia Maria Flores Barbosa. Agravado: Onédia Aparecida dos Santos . Advogado: Ezequiel Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível
0018 . Processo: 0858506-0
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00061120620068160017 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Jéssica Ghelfi . Apelado: Maria Aparecida Alves . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível
0019 . Processo: 0858849-0
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00694468120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Pilla Filho . Apelado: Ivanil Teodoro da Silva . Advogado: Marcos Vinícius Belasque . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível
0020 . Processo: 0860045-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00178775420098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Paulo Henrique Francisco dos Passos . Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível
0021 . Processo: 0861779-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00218934320118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Ligia Maria da Costa. Apelado: Lais Gomes . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível
0022 . Processo: 0862996-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00273557320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Cleusa Ascêncio da Silva . Advogado: Davi Antunes Pavan . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0023 . Processo: 0864671-9
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00023638820108160033 Revisional. Apelante: Jair Rezende da Silva . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Banco Itaucard S A . Advogado: Mozer Sepeca , Vinicius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0024 . Processo: 0867150-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00021760620118160014 Revisional. Apelante: Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Rec.Adesivo: Daniel Tenorio . Advogado: Rogério Pereira Neves . Apelado (1): Daniel Tenorio . Advogado: Rogério Pereira Neves . Apelado (2): Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0025 . Processo: 0870956-4
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034212720088160024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Daniele de Bona . Apelado: Fabio de Jesus . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0026 . Processo: 0872706-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00295177520098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Carlos Pimenta . Advogado: Naiara Polisel Ramos . Apelante (2): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Paulo Roberto Anghinoni, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Louvaine Locks, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0027 . Processo: 0876109-9
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027611220108160170 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: José Eduardo Silva Sobrinho . Advogado: Ademilson dos Reis . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0028 . Processo: 0877363-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00073093920098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Odivaldo Pedro Rocha . Advogado: Fábio Michael Moreira . Apelado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebelo . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho

Apelação Cível
0029 . Processo: 0878179-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00270065520108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Moacir de Souza . Advogado: Luilson Felipe Gonçalves . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível
0030 . Processo: 0880097-3
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00027302920118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Jorge Yoshinori Uda (maior de 60 anos). Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado: Banco Itaucard S A . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível
0031 . Processo: 0880233-9
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029116520098160028 Revisional. Apelante: Amilton Coradin . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Banco Panamericano S A . Advogado: Adriano Muniz Rebelo , Rogério Grohmann Sfoggia. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0032 . Processo: 0880374-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00286513820118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Fabiana Silveira. Apelado: Evandro Costa . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0033 . Processo: 0882610-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057782020038160035 Prestação de Contas. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Rec.Adesivo: Massa Falida de Safety Logística e Transportes Ltda . Advogado: Telmo Dornelles Súdico da Massa Falida. Apelado (1): Massa Falida de Safety Logística e Transportes Ltda . Advogado: Telmo Dornelles Súdico da Massa Falida. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho

Apelação Cível

0034 . Processo: 0882845-7
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012842820108160113 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Djalma Miranda de Souza . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0035 . Processo: 0882903-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00036612220078160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Sullivan Luiz Marchetti . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0036 . Processo: 0884996-7
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029211520088160103 Busca e Apreensão. Apelante: Wilmar José Muk . Advogado: João Manoel Toth , Maria Rita Rego Toth. Apelado: Banco Santander Banespa Sa . Advogado: Denise Regina Ferrarini , Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Keity Suto Trombello, Herick Pavin. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0037 . Processo: 0887249-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00264264520118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Apelado: Wanderlei Cordeiro da Silva Filho . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0038 . Processo: 0888129-2
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024136120078160117 Busca e Apreensão. Apelante: Sergio Dalpiaz . Advogado: Alexandre Massagi Takí . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Apelação Cível
0039 . Processo: 0890887-0
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00179537820098160021 Busca e Apreensão. Apelante: Rivel Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Fábio Yoshiharu Araki . Apelado: Luiz Alberto Rogge e Cia Ltda . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0040 . Processo: 0894552-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00674374920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Ednaldo Balduino da Silva . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A . Advogado: Daniela de Carvalho Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0896132-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00378937920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Ednei Nadai Cavalini . Advogado: Marcos Vinicius Belasque . Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Apelação Cível
0042 . Processo: 0897998-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00206738720108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski , Marcus Vinicius Freitas dos Santos. Apelado: Alexandre Fernandes Ruiz . Advogado: Elton Silva , Maria Cristina Rudek, João Maria de Góes Júnior. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0043 . Processo: 0898772-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00082814320088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Daycoval S/a . Advogado: Juliana Arnhold Lazzarotto . Apelante (2): Roberto Ruppel . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0044 . Processo: 0899310-0
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00490282520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Miguel Rebeis , Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Miguel Abelha Filho . Advogado: Daniela D'amico Moraes . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0045 . Processo: 0899420-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00236721320108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Rosicler Naidques . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Patricia Pontaroli Jansen. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0046 . Processo: 0901970-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00075617620088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Roberson Santos de Lima . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Rafaela Filgueira. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0047 . Processo: 0906454-0
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00175920520118160017 Revisional. Apelante (1): Salomão dos Santos Paulino . Advogado: Evandro Alves dos Santos , Fernando Parolini de Moraes. Apelante (2): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Caroline Pagamunici , Nelson Alcides de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0048 . Processo: 0914075-4
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016007120098160082 Reintegração de Posse. Apelante: Manoel Ferreira de Lima . Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello , Rogério Petronilho. Apelado: Valdomiro Francisco . Advogado: Rosival Petronilho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Apelação Cível
0049 . Processo: 0916593-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00100210220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Claudeci Alves de Macedo . Advogado: Fábio Michael Moreira . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0050 . Processo: 0918664-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00099933420098160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Antonio Alves de Amorim , Cléia Joana Dea de Amorim. Advogado: Santiago Losso , André Thiago Losso. Apelante (2): Ana Maria Favaro . Advogado: José Rodrigo Sade . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0051 . Processo: 0921365-4
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00082238420118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Donizete Aparecido de Souza . Advogado: Eli Pereira Diniz . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0052 . Processo: 0921959-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00181887120108160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Bv Leasing Sa - Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Dante Manoel Proença Júnior , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Josias Cius . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0053 . Processo: 0922332-9
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034162220108160028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Apelado: Lucimara Prado Costa . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0054 . Processo: 0923297-9
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024857220108160075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Nésio de Andrade Resende (maior de 60 anos). Advogado: Maiko Luis Odizio . Apelante (2): Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0055 . Processo: 0923650-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00101735020098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Marcio Leandro Campos . Advogado: Patrícia Chemim . Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Maria Lucília Gomes , Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0056 . Processo: 0923839-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00046903920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Diego Engel Cordeiro . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0057 . Processo: 0923855-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
00235087520118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S/a .
Advogado: Michelle Suzana de Almeida Gabani , Bruna Carolina Xavier do
Nascimento. Apelado: Romeu Schmidt Pedroso . Advogado: Silmara Stroparo .
Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0058 . Processo: 0924245-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
3ª Vara Cível. Ação Originária: 00087938920098160001 Revisão de Contrato.
Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano
Muniz Rebello . Rec.Adesivo: Josias dos Santos Lima . Advogado: Carlos Eduardo
Scardua . Apelado (1): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado:
Adriano Muniz Rebello . Apelado (2): Josias dos Santos Lima . Advogado: Carlos
Eduardo Scardua . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt
Camargo Filho

Apelação Cível
0059 . Processo: 0924281-5
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00021572820108160113 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa -
Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Anghinoni ,
Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Marta Aparecida Reine
Ambrosio . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Relator: Des. Vicente Del Prete
Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0060 . Processo: 0924285-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
7ª Vara Cível. Ação Originária: 00087964420098160001 Revisão de Contrato.
Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Aline Carneiro da Cunha
Diniz Pianaro , Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado:
Edvaldo Casteliano Pereira . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Fernando
Valente Costacurta. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt
Camargo Filho

Apelação Cível
0061 . Processo: 0924514-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
20ª Vara Cível. Ação Originária: 00620794520108160001 Revisão de Contrato.
Apelante: Pedro Ronaldo Martins . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli.
Apelado: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna
Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli.
Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0062 . Processo: 0924753-6
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00280172820108160017
Obrigação de Fazer. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa .
Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel
Gabardo Filho. Apelado: Toro e Brudes Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Luana
Chagas Bueno , Sandra Rosemary Camargo Rodrigues. Relator: Des. Vicente Del
Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0063 . Processo: 0925009-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
00224978120108160019 Revisional. Apelante: Joaquim Praxedes dos Santos (maior
de 60 anos). Advogado: Débora Maceno . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito,
Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Nelson Pilla
Filho. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0064 . Processo: 0925181-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00238722020108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Leonidas Rodrigues
Junior . Advogado: Danielle Madeira . Apelante (2): Banco Finasa Sa . Advogado:
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken
Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del
Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 27/06/2012 13:30
Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível em
Composição Integral e 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06362 e 2012.04868 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara
Cível em Composição Integral e 18ª Câmara Cível a realizar-
se em 27/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acidy Martins de Castro Júnior	038	0851169-9

Adam Hass	039	0852952-8
Adauto Pinto da Silva	057	0856804-3
	065	0879002-7
	029	0751881-8
Adriana Leonardi da Luz Ramos		
	080	0921007-7
Adriana Vieira Bernardino	058	0864217-5
Adriane Cristina Stefanichen		
Adriano Muniz Rebello	003	0679227-0
	081	0921882-0
	077	0902418-8
Adriano Prota Sannino		
Adry Sebastião Ferreira	046	0813381-1
Alceu Bodot	010	0773476-1/01
Alencar Leite Agner	035	0840781-8
Alexandre Nelson Ferraz	025	0885138-9/01
	042	0910555-1
	053	0850076-5
Alfredo Borges Moreno	025	0885138-9/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	027	0888732-9/01
Alini Marcela Akinaga M. Mariano	042	0910555-1
Almir Rogério Denig Bandeira	040	0879183-7
Amauri dos Santos Sampaio	076	0900970-5
Ana Eliete Becker M. Koehler	010	0773476-1/01
Ana Estela Vieira Navarro	046	0813381-1
Ana Lucia França	026	0887131-8/01
	057	0856804-3
Ana Paula Scheller de Moura	025	0885138-9/01
	026	0887131-8/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	067	0881090-8
	078	0903987-2
Anderson Rodrigues Ferreira	021	0882176-7/01
André Luiz Cordeiro Zanetti	049	0844652-8
André Zacarias T. d. Queiroz	001	0771413-6/02
Andrea Lopes Germano Pereira	069	0885579-0
Andréia Federle	076	0900970-5
Antônio Augusto Cruz Porto	009	0827461-3
	014	0906638-6/01
Antonio Paulo Tiradentes	061	0869264-4
Aristides Alberto Tizzot França	055	0853643-8
Arnaldo de Oliveira Junior	012	0862966-5/01
Aurimar José Turra	009	0827461-3
Bruna Mischiatti Pagotto	059	0864674-0
	068	0885362-5
	071	0887698-8
Carisi Mara Arpini Miguel	041	0884445-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	024	0884355-6/01
	072	0889688-0
Carla Maria Köhler	011	0798775-5/01
Carlos Basílio Corrêa	044	0706868-0
Carlos Itacir Marchioro	033	0823628-2
Carlyle Popp	055	0853643-8
Caroline Amadori Cavet	006	0848446-6/01
Celso Cordeiro	080	0921007-7
César Augusto Terra	022	0883524-7/01
	043	0910809-4
	073	0894282-1
	082	0922379-2
Charles Glífer da Silva	032	0814978-8
Charline Lara Aires	057	0856804-3
Claudine Camargo Bettes	029	0751881-8
Cláudio Soccoloski	038	0851169-9
Cleber da Silva Barbosa	029	0751881-8
Cleverson Marcel Sponchiado	013	0837749-5/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	072	0889688-0
Daniel Hachem	045	0783370-7
Daniele Araújo Agner	035	0840781-8
Danieli Dudecke	060	0866970-5
Danielle Madeira	068	0885362-5
Davi Chedlovski Pinheiro	063	0874583-7
Dhiancarlo Felipe Soares Vidal	003	0679227-0
Diego Baileiro Werneck	004	0805754-9

	063	0874583-7		073	0894282-1
Douglas Parra F. d. Castilho	036	0848500-5		082	0922379-2
Eduardo Bento Pedroso de Lima	029	0751881-8	Joaquim Quirino Mendes	033	0823628-2
Eduardo José Fumis Faria			Jociane de Paula	068	0885362-5
	047	0827717-0	Joel Vidal de Oliveira	080	0921007-7
Egídio Fernando Argüello Júnior	074	0894425-6	Jorge Nasser Macedo	003	0679227-0
Elizeu Luiz Toporoski	071	0887698-8	José Alberto Dietrich Filho	033	0823628-2
	015	0799241-8/02	José Devanir Fritola	042	0910555-1
Eneida Wirgues	047	0827717-0	José Domingos Vieira Juca	029	0751881-8
Érica Hikishima Fraga	018	0870965-3/01	José Fernando Prezotto	032	0814978-8
	004	0805754-9	Joyce Maus Mischur	029	0751881-8
Evandro Gustavo de Souza	063	0874583-7	Juliana Lima Pontes	079	0920016-2
Fabiana Bittencourt Thomé	078	0903987-2	Juliana Mara da Silva	065	0879002-7
Fabiana Silveira	029	0751881-8	Juliana Ribeiro	037	0851042-3
	016	0828260-0/01	Juliane Feitosa Sanches	037	0851042-3
	021	0882176-7/01		077	0902418-8
Fausto Luis Morais da Silva	054	0852268-1	Juliano Miqueletti Soncin	030	0800210-2
Fernanda Lopes Martins	064	0877190-4	Julio Cesar Brotto	014	0906638-6/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	029	0751881-8		046	0813381-1
Fernando Augusto Ogura	007	0853336-8/01	Júlio César Dalmolin	072	0889688-0
Fernando José Mesquita	080	0921007-7	Juracy Rosa Goivinho	052	0847525-8
Fernando Valente Costacurta	046	0813381-1	Karen Yumi Shigueoka	007	0853336-8/01
Filipe Augusto Piazza	023	0884118-3/01	Karim Mahmud da Maia Abou Fares	031	0800812-6
Flavia Izabel Fukahori	069	0885579-0	Karine Simone Pofahl Weber		
Flaviano Belinati Garcia Perez	012	0862966-5/01	Leandro Negrelli	054	0852268-1
Flávio Penteado Geromini	044	0706868-0	Ligia Maria da Costa	043	0910809-4
	048	0843839-1	Lizvia Cezário de Marchi	060	0866970-5
	050	0844675-1	Louvaine Locks	077	0902418-8
	065	0879002-7	Luís Oscar Six Botton	009	0827461-3
Flávio Santana Valgas	044	0706868-0		014	0906638-6/01
	072	0889688-0	Luiz Alberto Fontana França	055	0853643-8
Frederico Sefrin	074	0894425-6	Luiz Celso Dalprá	029	0751881-8
Gedião Tulio	029	0751881-8	Luiz Fernando Brusamolin	011	0798775-5/01
Gennaro Cannavacciuolo	020	0881588-3/01		020	0881588-3/01
Geronimo Antonio Defaveri	039	0852952-8		058	0864217-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	048	0843839-1		070	0886849-1
				037	0851042-3
	056	0856157-9	Luiz Henrique Bona Turra	048	0843839-1
Gilberto Adriane da Silva	066	0879181-3		050	0844675-1
Gilberto Stinglin Loth	028	0890787-5/01		056	0856157-9
	073	0894282-1		065	0879002-7
	082	0922379-2		077	0902418-8
Giovane Cristina Raffo Deen	018	0870965-3/01	Luiz Marques Dias Neto	064	0877190-4
Gisele Pakulski Oliveira de Ramos	045	0783370-7	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	061	0869264-4
			Maikel Speranza Gutstein	039	0852952-8
Guilherme Borba Vianna	055	0853643-8	Maiko Luis Odizio	049	0844652-8
Guilherme Vieira Sripes	075	0900755-8		079	0920016-2
Gustavo Freitas Macedo	058	0864217-5		081	0921882-0
Gustavo Henrique Dietrich	033	0823628-2	Marcello de Souza Taques	029	0751881-8
Gustavo Santos de O. Valdovino	030	0800210-2	Marcelo Eleno Brunhara	032	0814978-8
			Marcelo José Vianna Tulio	029	0751881-8
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	064	0877190-4	Marcia Aparecida Cotta	029	0751881-8
			Márcia Cristina Vaz	061	0869264-4
Igor Roberto Mattos dos Anjos	020	0881588-3/01	Márcia Loreni Gund	072	0889688-0
			Marcio Andrei Gomes da Silva	008	0853418-5/01
Inger Kalben Silva	038	0851169-9	Márcio Augusto Bodanese		
Isaias Morelli	039	0852952-8	Márcio Ayres de Oliveira	015	0799241-8/02
Ivan Lelis Bonilha	029	0751881-8		047	0827717-0
Ivone Struck	004	0805754-9	Márcio da Silva Muiños	074	0894425-6
Jaime Oliveira Penteado	037	0851042-3	Marcos Antonio Ferreira Bueno	047	0827717-0
	048	0843839-1	Marcos Martinez Carraro	018	0870965-3/01
	056	0856157-9			
	077	0902418-8	Marcos Renan Salvati	048	0843839-1
Jair Antônio Wiebelling	072	0889688-0	Maria Augusta Corrêa Lobo	050	0844675-1
Jair Aparecido Avansi	001	0771413-6/02	Maria Zelia de O. e. Oliveira	016	0828260-0/01
Jandir Schmitt	056	0856157-9	Maria Zilá Corrêa Veiga	029	0751881-8
Jaqueline Scotá Stein	065	0879002-7	Mariane Cardoso Macarevich	029	0751881-8
Jean Felipe Mizuno Tironi	019	0874043-8/01		082	0922379-2
Jhonathas Aparecido G. Suciupira	027	0888732-9/01		015	0799241-8/02
				027	0888732-9/01
	034	0839015-2		027	0827717-0
João Eurico Koerner	041	0884445-5	Marilane da Luz Cordeiro F. Rios	061	0869264-4
João Leonel Antocheski	015	0799241-8/02			
João Leonel Filho	017	0864140-9/02	Marii Daluz Ribeiro Taborda	036	0848500-5
	028	0890787-5/01		061	0869264-4
	043	0910809-4	Marina Blaskovski	021	0882176-7/01

	066	0879181-3		075	0900755-8
	075	0900755-8		078	0903987-2
Marlon Silvestre Kierecz	035	0840781-8	Tatiane Muncinelli	048	0843839-1
Maurício Kavinski	058	0864217-5		050	0844675-1
	070	0886849-1		077	0902418-8
Maylin Maffini	054	0852268-1	Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	052	0847525-8
Mayra de Oliveira Costa	012	0862966-5/01	Úrsula Roschana de O. A. Lima	029	0751881-8
Michelle Schuster Neumann	023	0884118-3/01			
	025	0885138-9/01	Vagner Marques de Oliveira	036	0848500-5
	026	0887131-8/01	Valéria Caramuru Cicarelli	025	0885138-9/01
Michelly Cristina A. N. Tallevi	036	0848500-5		053	0850076-5
Mieko Ito	063	0874583-7	Veridiana Brünsch Lombardi	070	0886849-1
Milton Costa Farias	032	0814978-8	Verônica Dias	025	0885138-9/01
Miriam Aparecida Gleria Gnann	029	0751881-8	Vianeí Antônio Gomes	038	0851169-9
Moriane Portella Garcia			Victória Kinaski Gonçalves	006	0848446-6/01
	065	0879002-7	Vilma de Almeida Bastos	059	0864674-0
	077	0902418-8	Vinicius Gonçalves	074	0894425-6
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	007	0853336-8/01	Virgínia Neusa Costa Mazzucco	023	0884118-3/01
Natália Rossi Doro	029	0751881-8	Viviane Karina Teixeira	013	0837749-5/01
Nelson Paschoalotto	060	0866970-5	Wilson Bokorny Fernandes	030	0800210-2
Newton Dorneles Saratt	080	0921007-7	Wilson Scarpelini Kaminski	029	0751881-8
Newton Roberto Teixeira de Castro	029	0751881-8			
Noeli Erthal da Silva	027	0888732-9/01			
Odercio Rodrigues	029	0751881-8	Agravo Regimental Cível		
Osmael Lysenko	005	0831589-5/01	0001 . Processo: 0771413-6/02		
Oswaldo Espinola Junior	053	0850076-5	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 771413600 Ação Rescisória. Agravante: Garante Serviços de Apoio Sc Ltda . Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz . Agravado: Condomínio Edifício Ana Karenina . Advogado: Jair Aparecido Avansi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)		
Patrícia Méri Driesel	038	0851169-9	Apelação Cível		
Paulo Fernando D'ávila Ravaglio	029	0751881-8	0002 . Processo: 0845379-8		
Paulo Giovani Fornazari	033	0823628-2	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00137735520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Anderson Constantino . Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)		
Paulo Henrique de Andrade e Silva	014	0906638-6/01	Apelação Cível		
Paulo Marcelo Seixas	028	0890787-5/01	0003 . Processo: 0679227-0		
Paulo Roberto Anghinoni	077	0902418-8	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00002653720078160001 Indenização. Apelante (1): Douglas Cesar Bueno . Advogado: Jorge Nasser Macedo , Ricardo Alexandre Miquilino, Dhiancarlo Felipe Soares Vidal. Apelante (2): Banco Panamericano Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebelo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)		
Paulo Roberto Ferreira Silveira	029	0751881-8	Apelação Cível		
Paulo Roberto Nachtygal	080	0921007-7	0004 . Processo: 0805754-9		
Pedro de Oliveira	051	0846645-1	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00054814220088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Leandro Pedro Camargo . Advogado: Ivone Struck . Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Diego Balieiro Werneck. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)		
Pedro Girolamo Macarini	010	0773476-1/01	Agravo		
Pedro Paulo Vitola	029	0751881-8	0005 . Processo: 0831589-5/01		
Pedro Stefanichen	058	0864217-5	Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 831589500 Agravo de Instrumento. Agravante: Galeski e Arruda Ltda- Me . Advogado: Osmael Lysenko . Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski))		
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	064	0877190-4	Agravo		
Pio Carlos Freiria Junior	044	0706868-0	0006 . Processo: 0848446-6/01		
Rabab Weizani	026	0887131-8/01	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 848446600 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Augusta Dorneles . Advogado: Caroline Amadori Cavet , Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Bv Financeira S.a. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)		
Rafael Justus de Brito	029	0751881-8	Agravo		
Reinaldo Mirico Aronis	059	0864674-0	0007 . Processo: 0853336-8/01		
	068	0885362-5	Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 853336800 Agravo de Instrumento. Agravante: Sidinei Jacinto Gomes . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)		
Renato Tavares Yabe	079	0920016-2	Agravo		
René Ariel Dotti	075	0900755-8	0008 . Processo: 0853418-5/01		
Ricardo Alexandre Miquilino	046	0813381-1	Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 853418500 Agravo de Instrumento. Agravante: Sonie Laise Reis . Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva . Agravado: Banco Finasa Bmc S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)		
Ricardo Campos Jordão	003	0679227-0			
Richard Roberto Fornasari	029	0751881-8			
Rita de Cassia Ribeiro	073	0894282-1			
Roberta Onishi	045	0783370-7			
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	029	0751881-8			
Rodrigo da Rocha Stremel Torres	073	0894282-1			
Rogéria Fagundes Dotti Dória	062	0871221-0			
	014	0906638-6/01			
	046	0813381-1			
Rogério Augusto da Silva	002	0845379-8			
Rogério Resina Molez	077	0902418-8			
Rolf Koerner Junior	041	0884445-5			
Ronaldo Doi	019	0874043-8/01			
Ruy Ribeiro	029	0751881-8			
Samuel Walker Alves de Lara	067	0881090-8			
Sandro Gilbert Martins	034	0839015-2			
Sérgio Schulze	078	0903987-2			
Silmara Voloschen Kudrek	009	0827461-3			
Sônia Maria Schroeder Vieira	029	0751881-8			
Tatiana Valesca Vroblewski	002	0845379-8			
	013	0837749-5/01			
	054	0852268-1			
	066	0879181-3			

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0827461-3

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000330919988160076 Embargos de Terceiro. Agravante: Itaú-unibanco S/a . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Antônio Augusto Cruz Porto, Silmara Voloschen Kudrek. Agravado: José Avacir Salvador . Advogado: Aurimar José Turra . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Roberto De Vicente)

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0773476-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773476100 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco de Crédito Nacional SA . Advogado: Pedro Girolamo Macarini , Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Embargado: Alceu Bodot . Advogado: Alceu Bodot . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Roberto De Vicente)

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0798775-5/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 798775500 Apelação Cível. Embargante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Embargado: Clodoaldo Kohler . Advogado: Carla Maria Köhler . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0862966-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 862966500 Apelação Cível. Embargante: Homero Peixoto (maior de 60 anos). Advogado: Flavia Izabel Fukahori , Arnaldo de Oliveira Junior. Embargado: Bv Financeira Sa, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Mayra de Oliveira Costa . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravamento Regimental Cível

0013 . Processo: 0837749-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 837749500 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Bv Financeira S/a . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Agravado: Antonio do Nascimento . Advogado: Viviane Karina Teixeira , Cleverton Marcel Sponchiado. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravamento Regimental Cível

0014 . Processo: 0906638-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 906638600 Agravado de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo . Advogado: Julio Cesar Brotto , Rogéria Fagundes Dotti Dória. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil Sa Em Liquidação Extrajudicial . Advogado: Antônio Augusto Cruz Porto , Luís Oscar Six Botton, Paulo Henrique de Andrade e Silva. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravamento Regimental Cível

0015 . Processo: 0799241-8/02

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 799241800 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Mariane Cardoso Macarevich, Elizete Luiz Toporoski. Agravado: Ivair José Moraes . Advogado: Márcio Augusto Bodanese . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Agravamento Regimental Cível

0016 . Processo: 0828260-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 828260000 Agravado de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a Cfi . Advogado: Fabiana Silveira . Agravado: Rodrigo Riedo Garbosa . Advogado: Marcos Renan Salvati . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravamento Regimental Cível

0017 . Processo: 0864140-9/02

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 864140900 Agravado de Instrumento. Agravante: Santander Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil . Advogado: João Leonel Gabardo Filho . Agravado: Moacir Simão . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravamento Regimental Cível

0018 . Processo: 0870965-3/01

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 870965300 Agravado de Instrumento. Agravante: B.v. Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Eneida Wirgues . Agravado: Eliziane Fatima de Souza . Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen , Marcos Antonio Ferreira Bueno. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravamento Regimental Cível

0019 . Processo: 0874043-8/01

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 874043800 Agravado de Instrumento. Agravante: Christian Willian Hill . Advogado: Ronaldo Doi . Agravado: Banco Gmac S/a . Advogado: Jean Felipe Mizuno Tironi . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravamento Regimental Cível

0020 . Processo: 0881588-3/01

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 881588300 Agravado de Instrumento. Agravante: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Agravado: Claudio Miquelotto . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

0021 . Processo: 0882176-7/01

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 882176700 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Panamericano S/a . Advogado: Marina Blaskovski , Fabiana Silveira. Agravado: Jonas Gregório Cruz Troiano . Advogado: Anderson Rodrigues Ferreira . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravamento Regimental Cível

0022 . Processo: 0883524-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 883524700 Agravado de Instrumento. Agravante: Santander Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil . Advogado: César Augusto Terra . Agravado: Paulo Roberto Baltazar . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravamento Regimental Cível

0023 . Processo: 0884118-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 884118300 Agravado de Instrumento. Agravante: Ailton Henringer da Silva . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravamento Regimental Cível

0024 . Processo: 0884355-6/01

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 884355600 Agravado de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Cfi . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin . Agravado: Nilceia Maria Zens . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravamento Regimental Cível

0025 . Processo: 0885138-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 885138900 Agravado de Instrumento. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Alfredo Borges Moreno. Agravado: Abraão Ferreira de Moraes . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Verônica Dias, Ana Paula Scheller de Moura. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravamento Regimental Cível

0026 . Processo: 0887131-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 887131800 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa . Advogado: Ana Lucia França , Rabab Weizani. Agravado: Maria Augusta Leandro Lopes . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravamento Regimental Cível

0027 . Processo: 0888732-9/01

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 888732900 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Johnathan Martins . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira , Noeli Erthal da Silva. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravamento Regimental Cível

0028 . Processo: 0890787-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 890787500 Agravado de Instrumento. Agravante: Financeira Alfa S/a . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Silmara Abrão . Advogado: Paulo Marcelo Seixas . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravamento Regimental Cível

0029 . Processo: 0751881-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20000012492 Falência. Agravante: Sólis Malucelli Ferreira , José Antônio Ferreira, Mariani Malucelli Ferreira Figueiredo, Nair Maria Ferreira Kalichtzuk, Luciana Malucelli Ferreira. Advogado: Luiz Celso Dalprá . Agravado (1): Falida Malucelli e Filhos Ltda . Advogado: Gedião Tulio , Fernanda Lopes Martins, Rafael Justus de Brito. Agravado (2): Massa Falida Malucelli e Filhos Ltda . Advogado: Cleber da Silva Barbosa . Agravado (3): Cleber da Silva Barbosa , Malucelli e Filhos Ltda. Advogado: Gedião Tulio , Marcelo José Vianna Tulio, Pedro Paulo Vitola. Agravado (4): Filiastro Antonio Malucelli , Jose Ricardo Malucelli, Marcos Antonio Malucelli Neto, Odival Malucelli, Jose Ricardo Malucelli, Espólio de Terezinha de Berta Resende, Espólio de Marcos Antonio Malucelli. Advogado: Gedião Tulio . Agravado (5): Idezides Rodrigues Rezende , Idezides Rodrigues Rezende Filho, Luciano Antonio Resende, Juciane Maria Resende Markiewicz, Mariana Malucelli Resende Motooka, Zeila Aparecida Basseti Malucelli. Advogado: Gedião Tulio , Paulo Roberto Ferreira Silveira. Agravado (6): Dagoberto Poloni . Advogado: Newton Roberto Teixeira de Castro . Agravado (7): Comercial Gerdau Ltda . Advogado: Sônia Maria Schroeder Vieira , Joyce Maus Mischor. Agravado (8): Basf Sa . Advogado: Ruy Ribeiro , Eduardo Bento Pedroso de Lima, José Domingos Vieira Juca. Agravado (9): Cerâmica São Caetano Sa . Advogado: Ricardo Campos Jordão . Agravado (10): Marmoraria Vardanega . Advogado: Marcello de Souza Taques . Agravado (11): Cecrisa Revestimentos Ceramicos Sa . Advogado: Fabiana Bittencourt Thomé . Agravado (12): Município de Bom Sucesso . Advogado: Wilson Scarpelini Kaminski . Agravado (13): Irmãos Domarco Ltda , Sociedade Radio e Emissora Paranaense Sa, Metagal Industria e Comercio Ltda, Elio Artefatos de Fibras Texteis Ltda. Advogado: Marcello de Souza Taques . Agravado (14): Aparecido Gomes , Vanderley Soares da Silva, Roberto Aparecido Chiconato, Miyoko Yamamoto. Advogado: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira , Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima, Miriam Aparecida Gleria Gnann. Agravado (15): Portobello Sa . Advogado: Roberta Onishi , Adriana

Leonardi da Luz Ramos, Natália Rossi Doro. Agravado (16): Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes . Agravado (17): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Odeirio Rodrigues , Maria Augusta Corrêa Lobo, Ivan Lelis Bonilha. Agravado (18): União Federal . Advogado: Paulo Fernando D'ávila Ravaglio , Marcia Aparecida Cotta. Agravado (19): Valdeinei Kruczuk , José Rivaldo Veloso, Oivaldo Claudino de Carvalho, Espólio de Antonio Krauczuk, José Severino Ferreira, Rute Néri da Costa, Anselmo Delay Junior, Euler Marcio de Jesus Ferreira, Adriano Correa do Nascimento, Rosane de Souza Santos, João Volmir Prestes, Moacir Teixeira Gabardo, Márcia Butzuke, Dirce Luzia dos Santos Silva, Eleazar Lopes Doim, Emerson Anajel Doim, Lucio Milfemberg, Carlos Alves Olke, Sergio Roberto de Carvalho, Anderson Augusto de Siqueira, Vanderley Soares da Silva, Miyoko Yamamoto, Desirre Sossegolo, Aparecido Gomes, Elza Ferreira de Alvarenga Cabeças, Mércio Severino Atalla, Sandra Regina Bessa, 7ª Junta de Conciliação e Julgamento, 12ª Junta de Conciliação e Julgamento, 10ª Junta de Conciliação e Julgamento, 6ª Junta de Conciliação e Julgamento, 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, balaroti comercio de materiais de construção Ltda, 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, Fazenda Nacional, Impar Comercial e Decoradora Ltda, Ico Comercial Ltda, Isdralit Indústria e Comércio Ltda, Ibm Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda, Metalúrgica Rio Indústria e Comércio, Akzo Nobel Divisão de Tintas, Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda, Ideal Standart Wabco Indústria e Comércio Ltda, Maria Zeni de Oliveira Carvalho, Cecri-sa- Revestimentos Cerâmicos Sa. Relator: Des. Roberto De Vicente

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0800210-2
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001233 Reintegração de Posse. Agravante: Valdeci Vital de Lima , Rosângela Marcelina do Prado Lima. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes . Agravado (1): Helio Zenon Sabio , Lucia de Fátima Timóteo Zenon. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino , Juliano Miquelletti Soncin. Agravado (2): Valdeci Soares de Jesus , Gelene Braz de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0800812-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00246917420118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Francisco Paulo Lobraico Cordeiro Epp , Francisco Paulo Lobraico Cordeiro. Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares . Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0814978-8
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126017120118160021 Imissão de Posse. Agravante: Maria Helena Mariano da Silva . Advogado: Milton Costa Farias , Charles Glifer da Silva. Agravado: José Carlos Gonçalves . Advogado: José Fernando Prezotto , Marcelo Eleno Brunhara. Relator: Des. Roberto De Vicente

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0823628-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100504120108160058 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Rabobank International Brasil Sa . Advogado: José Alberto Dietrich Filho , Gustavo Henrique Dietrich, Paulo Giovanni Fornazari. Agravado: José Bagini . Advogado: Joaquim Quirino Mendes , Carlos Itacir Marchioro. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0839015-2
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00173643020118160017 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Maria Aparecida Ferreira , Dalva Ramos dos Santos, D.r. Santos Maringá, Lidia Perbelli Dias, Lindonês Wichacji Dias, Marcos Delino. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira . Agravado: Cr Almeida Engenharia de Obras . Advogado: Sandro Gilbert Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0840781-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00154975720118160031 Imissão de Posse. Agravante: Minoru Honma , Chiome Honma. Advogado: Daniele Araújo Agner , Alencar Leite Agner. Agravado: Antomad Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Marlon Silvestre Kierecz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski))

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0848500-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00507436820118160014 Busca e Apreensão. Agravante: Marcos Gondim de Macedo . Advogado: Douglas Parra Ferreira de Castilho . Agravado: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Vagner Marques de Oliveira, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0851042-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00128870720118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Jaime Oliveira Penteado, Juliana Feitosa Sanches. Agravado: Joanita Bayer . Advogado: Juliana Ribeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0851169-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00161686820118160035 Indenização. Agravante: Centro de Tradições Gauchas Estancia Velha da Tradição . Advogado: Patrícia Méri Driesel , Vianeí Antônio Gomes. Agravado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Inger Kalben Silva , Cláudio Soccolski, Acidy Martins de Castro Júnior. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0852952-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085897220118160131 Imissão de Posse. Agravante: Jaime Cristovao Szimon . Advogado: Adam Hass . Agravado: Ivo Mozzato & Cia Ltda . Advogado: Geronimo Antonio Defaveri , Maikel Speranza Gutstein, Isaias Morelli. Interessado: Alex Antônio Szymon , Maurício Plater de Oliveira, Fabrício Assis da Rosa, Marilene Lopes Méier, Libório de Oliveira. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0879183-7
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044141520118160170 Revisão de Contrato. Agravante: Vera Lucia da Rosa . Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira . Agravado: Banco Finasa Sa . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0884445-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00022498020128160001 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Partilha Empreendimentos Ltda. , Sérgio Luiz Damaso Padilha. Advogado: Carisi Mara Arpini Miguel . Agravado: Luis Gastão Ferreira da Luz , Darimar Cristina Xavier Ferreira da Luz. Advogado: Rolf Koerner Junior , João Eurico Koerner. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0910555-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00207525220128160001 Cautelar. Agravante: Indústria Gráfica Pirâmide Ltda . Advogado: José Devanir Fritola . Agravado: Safra Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Alini Marcela Akinaga Melo Mariano. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0910809-4
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00073384320118160026 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: César Augusto Terra , Ligia Maria da Costa, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Líliana Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))

Apelação Cível
0044 . Processo: 0706868-0
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017558220088160026 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc S/a . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Flaviano Belinati Garcia Perez, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Albino Piotrowski . Advogado: Carlos Basílio Corrêa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível
0045 . Processo: 0783370-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000457919978160004 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Maria Ines Lacerda Carneiro . Advogado: Rita de Cassia Ribeiro , Gisele Pakulski Oliveira de Ramos. Apelante (2): Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Daniel Hachem . Apelado (1): Maxxigroup Serviços Ltda Obras e Incorporações Ltda , Maria Ines Lacerda Carneiro. Advogado: Rita de Cassia Ribeiro , Gisele Pakulski Oliveira de Ramos. Apelado (2): Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível
0046 . Processo: 0813381-1
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00102087820038160014 Imissão de Posse. Apelante: Transportadora Khouri Ltda . Advogado: Adyr Sebastião Ferreira . Apelado: R V R Participações Ltda . Advogado: Fernando José Mesquita , Ana Estela Vieira Navarro, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível
0047 . Processo: 0827717-0
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034008220078160025 Cobrança. Apelante: Dibens Leasing S/a . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Elizeu Luiz Toporoski, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Rec.Adesivo: Moisés Knapik . Advogado: Márcio da Silva Muiños . Apelado (1): Dibens Leasing S/a . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Elizeu Luiz Toporoski, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado (2): Moisés Knapik . Advogado: Márcio da Silva Muiños . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0048 . Processo: 0843839-1
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019793420108160128 Declaratória. Apelante (1): Anocila Galdino de Farias . Advogado: Marcos Martinez

Carraro . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteadó Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteadó, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0844652-8
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033119820108160075 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado: Thiago Kotelok Diniz . Advogado: Maiko Luis Odizão . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0844675-1
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020313020108160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Cfi . Advogado: Tatiane Muncinelli , Flávio Penteadó Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Carlos Roberto da Silva Gabriel . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0846645-1
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019519320078160153 Usucapião Extraordinário. Apelante: Pedro de Oliveira . Advogado: Pedro de Oliveira . Apelado: Julio Cezar Funghetto . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0847525-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00034221820078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa . Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos . Apelado: Bernadete Jungles . Advogado: Juracy Rosa Goivinho . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0850076-5
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009081920108160056 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Francisco Milato . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0852268-1
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027331920098160028 Busca e Apreensão. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelante (2): Erineu Makuko . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0853643-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001384219978160004 Declaratória. Apelante: Lami Félix Companhia de Madeiras Ltda . Advogado: Guilherme Borba Vianna , Carlyle Popp. Apelado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Luiz Alberto Fontana França. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0856157-9
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00100173120118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteadó, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Reneu Ost . Advogado: Jandir Schmitt . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0856804-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00648136620108160001 Declaratória. Apelante: Heverton Gil Santos Gonçalves . Advogado: Aduino Pinto da Silva . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0864217-5
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051941920108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gustavo Freitas Macedo , Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Rogério Alves de Lima . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0864674-0
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106670720098160035 Embargos do Devedor. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Josivaldo Alves Araujo . Advogado: Vilma de

Almeida Bastos . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0866970-5
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027311920098160038 Reintegração de Posse. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Lizia Cezário de Marchi , Nelson Paschoalotto. Apelado: V & A Supermercados Ltda . Advogado: Danieli Dudecke . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0869264-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00083495620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Márcia Cristina Vaz. Apelado: Maryane Priscilla da Costa Zonatto . Advogado: Marilane da Luz Cordeiro Fernandes Rios , Antonio Paulo Tiradentes. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0871221-0
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065584020108160026 Usucapião Extraordinário. Apelante: Emília Seguro (maior de 60 anos), Dalton Thadeu Seguro (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo da Rocha Stremel Torres . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0874583-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00024045420108160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Adir Hermes Chupil . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Mieke Ito, Diego Balieiro Werneck. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0877190-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00015814620118160001 Cautelar Inominada. Apelante: Osvaldo dos Reis . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Apelado: Banco Cnh Capital Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0879002-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00091599420108160001 Nulidade. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteadó Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Moriane Portella Garcia, Juliana Mara da Silva. Apelado: Paulo Roberto Crusara . Advogado: Aduino Pinto da Silva . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0879181-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00026271220078160001 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Maria Cristina Caldeira Zen . Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0881090-8
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091648920118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Fiananceira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: Luiz Cesar Pires . Advogado: Samuel Walker Alves de Lara . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0885362-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00145429620108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Davi Ribeiro de Paula . Advogado: Danielle Madeira , Jociane de Paula. Apelante (2): Bv Financeira. Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0885579-0
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023832920118160103 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo . Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira . Apelado: Katia Simone Macanhão . Advogado: Filipe Augusto Piazza . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0886849-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00058385120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Apelado: Elton Franzoi Coutinho . Advogado: Veridiana Brüschez Lombardi . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0071 . Processo: 0887698-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00129282320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto . Apelado: Nelson Boaria . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Apelação Cível

0072 . Processo: 0889688-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00341469720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: José Antonio Belém Neto . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0073 . Processo: 0894282-1

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00121579320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Apelado: Osmar Baptista da Silva . Advogado: Richard Roberto Fornasari . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0074 . Processo: 0894425-6

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00135668320108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Vinicius Gonçalves , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Ilza Lemuny de Almeida . Advogado: Frederico Seffrin . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0075 . Processo: 0900755-8

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00130213420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: José Maria da Rocha Filho . Advogado: Renato Tavares Yabe , Guilherme Vieira Sripes. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0076 . Processo: 0900970-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00173417720088160021 Reparação de Danos. Apelante: Município de Cascavel . Advogado: Andréia Federle . Apelado: Alex Sandro dos Santos Silva . Advogado: Amauri dos Santos Sampaio . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0077 . Processo: 0902418-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00287540620118160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Daiane Gonçalves da Silva . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelante (2): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Paulo Roberto Anghinoni, Tatiane Muncinelli, Juliane Feitosa Sanches, Louvaine Locks. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0078 . Processo: 0903987-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00090362320118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cristiane Ferreira do Amaral . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0079 . Processo: 0920016-2

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020731020118160075 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ricardo Aquino de Carvalho . Advogado: Maiko Luis Odizio . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0080 . Processo: 0921007-7

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190103420098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Ernesto Darci de Lara - Me . Advogado: Celso Cordeiro , Adriana Vieira Bernardino, Joel Vidal de Oliveira, Paulo Roberto Nachtygal. Apelado: Banco Finasa S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0081 . Processo: 0921882-0

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046222720108160075 Exibição de Documentos. Apelante: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Almir Rogério da Silva . Advogado: Maiko Luis Odizio . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0082 . Processo: 0922379-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00082944220088160001 Revisão de Contrato.

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Loreci Machado . Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Divisão de Distribuição

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2012.06440 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 11 de Junho de 2012 a 15 de Junho de 2012.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo			
Abílio Vieira Neto	1305	0926335-6	Adriana Cavenaghi de Oliveira	1907	0926486-8
	1422	0925639-5	Adriana Cichella Goveia	1132	0927451-9
Abner de Almeida	1904	0926410-4		1957	0926748-3
Abner Pereira da Silva	0842	0926420-0	Adriana Gavazzoni	0009	0927385-0
Abraham Lincoln de Souza	1047	0927902-1	Adriana Glück Camargo	1320	0928069-5
Acácio Corrêa Filho	1695	0925329-4	Adriana Humeniuk	0808	0924989-6
Acir Ferreira Junior	0169	0924777-6	Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	0049	0926610-4
Acyr de Gerone	0751	0927967-2		0051	0926820-0
Adair Erdmann	0365	0925859-7		0153	0927938-1
Adalberto Félix Barbosa Junior	1098	0926359-6		0154	0927964-1
				0160	0927033-1
Adalgir Carlos Comunello	1280	0925643-9	Adriana Paula Dalle Laste	0437	0926695-7
Adalgisa Marques	1992	0837130-6	Adriana Pedrosa Lopes	1949	0925726-3
Adam Prudenciano de Souza	2616	0926368-5	Adriana Szabelski	1298	0927830-0
Adani Primo Triches	1761	0926452-2	Adriana Zilio Maximiano	0097	0927089-3
Adão Antonio Pereira do Lago	1256	0925995-8		0174	0926636-8
			Adriane Cristina Stefanichen	1983	0928061-9
Adão Fernandes da Silva	0249	0925616-2		2043	0926135-6
	0270	0927661-5		2143	0927641-3
	0746	0927297-5		2201	0925747-2
	2214	0926675-5		2240	0928357-0
Adão Fernandes de Oliveira	1363	0927912-7	Adriane Guasque	1738	0927207-1
Adauto de Almeida Tomaszewski	2348	0928460-2	Adriane Hakim Pacheco	1351	0926519-2
Adauto Pinto da Silva	0259	0928062-6		1361	0927648-2
	1664	0928368-3		1385	0927530-5
	2161	0925637-1		1400	0926644-0
Adélio Druciak	0316	0925908-5		1725	0925936-9
	1669	0925893-9		1826	0927168-9
	1708	0927102-1	Adriane Turin dos Santos	0880	0925631-9
Ademar Nitschke Junior	0692	0925247-7	Adriano Andres Rossato	1883	0926915-4
Ademar Uliana Neto	0906	0924505-0	Adriano Antonio Bertolin	0039	0927587-4
Ademilde Silveira	1040	0926471-7	Adriano Coelho Parisi	0792	0926508-9
Ademir Antonio de Lima	1414	0927622-8	Adriano Kazuo Goto	0062	0923950-1
Ademir Armelin	1605	0925229-9	Adriano Machado Landgraf	2538	0926315-4
Ademir Brandão Junior	0539	0926689-9	Adriano Martins Rodrigues	0631	0926597-6
Ademir Fernandes Cleto	0682	0927673-5		1163	0925604-2
Ademir Jesus da Veiga	0643	0925053-5	Adriano Minor Uema	2052	0926801-5
Ademir Simões	1321	0928073-9		2510	0927506-9
Ademir Trida Alves	2193	0927893-7		2531	0927514-1
Adenicia de Souza Lima	0164	0927583-6		2532	0927520-9
Aderbal Souto Gomes	2039	0925739-0	Adriano Muniz Rebello	0430	0925868-6
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	1481	0926356-5		0640	0803576-7/01
	1745	0927721-6		1467	0927642-0
Adilson Bauer	0706	0927815-3		1916	0927106-9
Adilson Clayton de Souza	1819	0926805-3		1937	0928020-8
	2129	0926784-9		1954	0926276-2
Adilson de Castro Junior	0133	0927903-8		2043	0926135-6
	1121	0925440-8		2048	0926384-9
Adilson Juarez Sala Jahn	2595	0925880-2		2082	0925938-3
Adilson Luiz Raimondi	0516	0925324-9		2162	0925802-8
Admir Iracy Vilela	2639	0927377-8	Adriano Prota Sannino	2271	0927527-8
Adonai Gouvêa	2016	0927298-2	Adriano Zagorski	2295	0925740-3
Adoniran Pedroso de Oliveira	1029	0927461-5		2354	0925869-3
Adriana Aparecida da Silva	1304	0926103-4	Adriano Gabino de Moraes Junior	1436	0927402-6
Adriana Bittencourt P. L. Herek	1193	0926604-6		1622	0927574-7
				1892	0928077-7
			Afonso Fernandes Simon	1721	0924169-4
			Afonso Masakazu Kawamura	1628	0927918-9
			Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	0630	0926341-4
				1342	0925206-6
				1427	0926102-7
				1506	0926385-6
				1507	0926400-8
				1531	0926152-7
				1782	0926148-3
			Aguinaldo de Castro O. Júnior	1483	0926747-6
				2606	0928596-7
			Ahmad Abdallah	1165	0925815-5
			Aidé Chelski	0744	0927279-7
			Aildo Catenacci	2148	0927712-7
			Ailson Jesus Levatti	0586	0927615-3
			Ailton Spiaci	1653	0926872-4
			Airton Martins Molina	1890	0927710-3

Airton Peasson	2010	0926803-9			8899	0927510-3
Airton Sávio Vargas	0775	0927825-9	Alessandro Maurici		2395	0928045-5
	1287	0926931-8	Alessandro Moreira do Sacramento		2050	0926394-5
Aislan Miguel Tibúrcio	1770	0927839-3	Alessandro Ravazzani		0440	0927184-3
Alaércio Cardoso	0144	0926683-7			0692	0925247-7
Alan Alberto de Sousa	2454	0928468-8			2460	0926041-9
Alaor José Domingos Filho	0924	0928014-0	Alessandro Silverio		2375	0928029-1
Alber James Moreno Salzedas	0749	0927742-5	Alessandro Simplicio		0653	0926837-5
Alberto Alves Rocha	0558	0927086-2	Alessandro Vinicius Pilatti		2351	0928492-4
Alberto Fernandes Neto	1724	0925875-1	Alex Fernando Dal Pizzoli		2600	0926826-2
Alberto José Zerbato	1090	0928319-0	Alex Justus da Silveira		0883	0925777-0
Alberto Knolseisen	0475	0925804-2	Alex Reberte		1067	0927668-4
Alberto Leonel de Paula e Manna	0924	0928014-0	Alex Sander Gallio		1620	0927481-7
Alberto Luiz Meyer	0184	0924912-5	Alex Sander Rezende		2572	0923727-2
Alberto Rodrigues Alves	0957	0925756-1	Alex Sandro Brito dos Santos		0789	0925851-1
	1153	0927024-2	Alexandra Dária Pryjmak		1097	0926317-8
	1186	0924812-0	Alexandra Regina de Souza		1690	0927946-3
	1192	0925922-5			1824	0926987-0
Alberto Silva Gomes	1267	0927248-2	Alexandra Valenza Rocha Malafaia		1343	0925421-3
Alberto Silva Santos	1344	0925489-5			1443	0927925-4
Alcemir da Silva Moraes	2367	0926673-1			1699	0925926-3
Alcenir Antonio Barretta	2387	0926106-5			1723	0925520-1
	2514	0925441-5			1765	0927082-4
Alceu Bodot	2273	0927660-8	Alexandre Amorim Felipe		1832	0927752-1
Alceu Conceição Machado Filho	2012	0927197-0	Alexandre Augusto Zabot de Mello		2096	0927067-7
	2247	0925283-3			1577	0928441-7
Alceu Conceição Machado Neto	2247	0925283-3			1839	0924877-1
Alceu Eilert Nascimento	2199	0925081-9	Alexandre Barbosa Lemes		0408	0925452-8
Alceu Fernandes Cenatti	1151	0926824-8	Alexandre César da Silva		0039	0927587-4
Alceu Rodrigues Chaves	0155	0927966-5	Alexandre Christoph Lobo Pacheco		1696	0925661-7
	2100	0927301-4			2276	0927725-4
Alceu Schwegler	0222	0926042-6	Alexandre Coelho Vieira		2341	0926370-5
Alcides Alberto Munhoz da Cunha	0327	0927639-3	Alexandre Correa Nasser de Melo		1291	0927263-9
Alcides Aparecido Ferraz	0333	0925878-2	Alexandre da Rocha Linhares		0710	0924955-0
Alcides dos Santos	0865	0926578-1	Alexandre Dalla Vecchia		0792	0926508-9
Alcides Galicioli Filho	2410	0926792-1			1851	0926766-1
Alcides Lacourt Júnior	0271	0927900-7	Alexandre de Almeida		1343	0925421-3
Alcides Pavan Corrêa	0856	0925251-1			1352	0926568-5
	1316	0927629-7			1443	0927925-4
Alcindo de Souza Franco	1254	0925882-6			1690	0927946-3
Alcione Luiz Parzianello	0488	0927371-6			1723	0925520-1
	1464	0927594-9			1765	0927082-4
	1627	0927852-6			1824	0926987-0
	1702	0926743-8			1832	0927752-1
	1829	0927395-6			1833	0927845-1
Alcione Sperandio Junior	1084	0927538-1	Alexandre de Salles Gonçalves		1246	0927763-4
Aldaci do Carmo Capaverde	1288	0927005-7	Alexandre Franco Neves		1130	0927026-6
Aldamira Geralda de Almeida	0121	0925984-5	Alexandre Gonçalves Ribas		0889	0926543-8
Aldebaran Rocha Faria Neto	0464	0927376-1			1763	0926879-3
	1248	0927972-3	Alexandre Haully Camargo		0298	0927303-8
	1295	0927409-5	Alexandre Herculano de Brum		1886	0927334-3
ALDEMIR JEFERSON COUTINHO	1126	0926564-7	Alexandre Jankovski B. d. Barros		0110	0926573-6
Alderico Barboza dos Santos	1254	0925882-6			0173	0926625-5
Alécio Aparecido Trevisan	0492	0927695-1			0377	0928163-8
Alexandro Manfredini Schwartz	1923	0927452-6	Alexandre José Garcia de Souza		0390	0926845-7
Alessandra Celeant	0296	0926671-7			0727	0927697-5
Alessandra Noemi Spoladore	2292	0925158-5			0737	0925708-5
Alessandra Perez de Siqueira	1059	0926648-8	Alexandre Knopholz		2636	0926918-5
	1233	0925934-5	Alexandre Laska Domingues		1741	0927518-9
Alessandra Souza Garcia	0373	0927460-8	Alexandre Manzotti		0268	0926947-6
Alessandro Alcino da Silva	1783	0926247-1	Alexandre Martins		1291	0927263-9
	2085	0926389-4	Alexandre Medeiros Regnier		0068	0926539-4
	2123	0926168-5	Alexandre Minor Uema		0304	0928100-1
	2128	0926781-8	Alexandre Nelson Ferraz		1347	0925945-8
	2195	0928169-0			1527	0925535-2
Alessandro Dias Prestes	0839	0925933-8			1641	0925701-6
Alessandro Dorigon	2398	0923942-9			1745	0927721-6
Alessandro Edison M. Migliozi	1258	0926324-3			1760	0926365-4
Alessandro Marcelo Moro Réboli	0699	0926301-0			2008	0926587-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2035	0928305-6	Altemar José de Oliveira	0423	0927849-9
	2051	0926577-4		0471	0924593-0
	2066	0927766-5	Altimar Pasin de Godoy	0938	0926283-7
	2111	0928157-0	Altivo Augusto Alves Meyer	0075	0928159-4
	2147	0927689-3		0083	0926870-0
	2184	0927295-1		0100	0927408-8
	2190	0927803-3	Alus Natal Alessi	2492	0923708-7
	2220	0926990-7	Álvaro Augusto Costa Nunes	0298	0927303-8
	2229	0927578-5	Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	0842	0926420-0
	2261	0927021-1	Álvaro José Guedes Ribeiro	0645	0925680-2
	2280	0928008-2		0747	0927366-5
	2291	0925066-2		2341	0926370-5
	2294	0925722-5	Álvaro Pedro Junior	0774	0927666-0
Alexandre Pereira Bornelli	1636	0924488-4	Álvaro Schenatto	0278	0926428-6
Alexandre Pietrângelo Lima	1032	0927816-0	Alyne Clarete Andrade Derosso		
Alexandre Pigozzi Bravo	0808	0924989-6	Alyson Martins Leite	2379	0923065-7
	0855	0928620-8		2593	0925514-3
	0865	0926578-1		1074	0925810-0
	0941	0926572-9	Alysson de Cristo Moleta	2470	0927552-1
	0966	0926942-1	Alysson Sebastião F. d. Aguiar		
	1087	0927944-9	Amadeu Marques Junior	2623	0927638-6
	1114	0927560-3	Amadeus Cândido de Souza	2096	0927067-7
Alexandre Polati	1007	0910343-1/01	Amália Marina Marchioro	0906	0924505-0
	1799	0927562-7	Amanda Ferreira Silveira	0752	0928022-2
Alexandre Postiglione Bühner	1137	0927974-7	Amanda Goda Gimenes	2348	0928460-2
Alexandre Ramos	2180	0927060-8	Amanda Imai da Silva Polotto	1327	0926032-0
Alexandre Salomão	1126	0926564-7	Amanda Louise Ramajo C. Barreto	0137	0928156-3
Alexandre Servino Assed	1538	0926812-8		0234	0925308-5
Alexandre Takashi Ito	1468	0927658-8		0545	0927522-3
	2105	0927883-1	Amanda Tornier Turkot	2185	0927374-7
Alexandre Venâncio	0215	0928154-9	Amanda Vaccari	1847	0926405-3
Alexsander Aparecido Gonçalves	0734	0925554-7	Amandio Sbrussi	1392	0928287-3
Alexsandro Reverte Quinteiro	1677	0926908-9	Amarílio H. L. d. Vasconcellos		
Alfredo Ambrosio Junior	1700	0926302-7	Amauri Antonio de Carvalho	0161	0927138-1
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	0313	0927706-9	Amauri Garcia Miranda	2252	0926403-9
	1329	0926347-6	Amauri Silva Torres	1177	0927449-9
Áli Haddad	1314	0927320-9	Amélio Avanci Neto	2633	0926541-4
Alia Haddad	1314	0927320-9	Américo Correia da Silva Filho	1180	0927772-3
Alicio Malavazi	0651	0926698-8	Amilcar Cordeiro Teixeira	0538	0926659-1
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	2145	0927676-6	Amilcar Peixoto de Souza Luna	1234	0926056-0
	2195	0928169-0	Amilton Leandro Oliveira da Rocha	0347	0925919-8
	2215	0926721-2	Amilton Luiz Augusti	1535	0926409-1
Aline Cristina Coletto	1850	0926761-6		1555	0918128-6
Aline Durski Canavez	2173	0926773-6	Amir Krachinski	2631	0925527-0
Aline Fernanda Pereira	1133	0927475-9	Ampélio Parzianello	1092	0925409-7
Aline Passos de Azevedo Nunes	0918	0927132-9		1449	0926161-6
Aline Pereira dos Santos Martins	1459	0926876-2		2360	0926010-4
Aline Pivotto Bohn	1670	0925952-3	Ana Beatriz Balan Villela	0035	0926727-4
Aline Schaedler	0695	0925510-5		0133	0927903-8
Aline Waldhelm	2181	0927257-1	Ana Beatriz Biacchi Braitbach	1511	0926873-1
Alinor Elias Neto	1005	0832172-4/01	Ana Carolina Busatto Macedo	0239	0926802-2
Alisson Francisco de Matos	0009	0927385-0		1019	0926449-5
Allan Amin Propst	1568	0927450-2	Ana Carolina Marziona Rodrigues	0481	0926484-4
	1801	0927693-7	Ana Carolina Mion Pilati do Vale	1855	0927338-1
Allan Cândido Batista	0385	0926208-4	Ana Carolina Rocha	0774	0927666-0
Allan Marcel Paisani	1684	0927233-1		1514	0926977-4
Allan Quartiero	0642	0923673-9	Ana Caroline Dias Libânio Silva	1514	0926977-4
Almeirindo Barreiros Júnior	2469	0927332-9		1659	0927669-1
Almerinda Feijó S. R. Rodrigues	1547	0927654-0	Ana Cecília dos Santos Simões	0120	0925838-8
Almerindo Pereira	0018	0926796-9	Ana Cláudia França Podolak	2308	0926922-9
	0166	0927675-9	Ana Cláudia Neves Rennó	0280	0927136-7
Almir Lemos	0040	0927905-2		0892	0927130-5
	0239	0926802-2	Ana Cristina Granato Rossi	1941	0928304-9
	0497	0928406-8	Ana Flávia de Lara Mehl	2343	0926951-0
Almir Machado de Oliveira	2443	0926069-7	Ana Jaqueline Rodrigues da Silva	1156	0927631-7
Almir R. Ribeiro da Silva	1184	0928412-6	Ana Leticia Dias Rosa	1243	0927330-5
Aloísio Aparecido Piaí	0351	0927073-5	Ana Lúcia Costa	0230	0927359-0
Alsidinei de Oliveira	0725	0927118-9	Ana Lucia França	1362	0927765-8
Altair Roberto Ruschel	0999	0927957-6		1389	0927930-5
Altair Santana da Silva	1320	0928069-5			
Altamiro José dos Santos	1578	0925128-7			
	1579	0925141-0			

	1409	0927186-7		0815	0926593-8
	1491	0927419-1		0816	0926613-5
	1674	0926619-7		0817	0926615-9
	1740	0927441-3		0818	0926617-3
	2040	0925850-4		0819	0926639-9
Ana Lucia Gabella	1430	0926763-0		0820	0926848-8
Ana Lucia Rodrigues Lima	0957	0925756-1		0825	0927607-1
Ana Luiza de Paula Xavier	2347	0684734-3/07		0833	0925533-8
Ana Luiza Horn	2298	0926319-2		0835	0925568-1
Ana Luiza Manzochi	0340	0927880-0		0836	0925628-2
Ana Marcia Soares Martins	1271	0927937-4		0837	0925647-7
Ana Maria Citti	2281	0928021-5		0838	0925654-2
Ana Maria Lopes R. d. Santos	1176	0927123-0		0841	0926121-2
Ana Maria Maximiliano	0035	0926727-4		0849	0927311-0
ana maria onevetch	2389	0926439-9		0857	0925555-4
Ana Maria Remowicz de Oliveira	2002	0926290-2		0858	0925610-0
ana maria vieira de souza	0465	0927436-2		0859	0925623-7
Ana Paula Alves dos Santos	2614	0925728-7		0866	0926612-8
Ana Paula Bianco	1065	0927215-3		0887	0926412-8
Ana Paula Brudnicki Barbosa	1086	0927662-2		0890	0926945-2
Ana Paula Cardoso Momesso	0938	0926283-7		0891	0926949-0
Ana Paula Conti Bastos	1549	0927897-5		0908	0925624-4
	1819	0926805-3		0911	0926176-7
Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	0375	0927577-8		0939	0926352-7
Ana Paula Delgado de S. Barroso	1623	0927602-6		0946	0927488-6
Ana Paula El-Khouri da Mota	0323	0926895-7		0947	0927503-8
Ana Paula Finger Mascarello	1707	0927001-9		0948	0927554-5
Ana Paula Magalhães	0133	0927903-8		0962	0926178-1
	0216	0928213-3		0965	0926719-2
Ana Paula Martins Radaelli	0734	0925554-7		0971	0927483-1
Ana Paula Michels Ostrovski	2039	0925739-0		0979	0925026-8
Ana Paula Oaida Gabellini	1422	0925639-5		0982	0925549-6
Ana Paula Pavelski	0331	0924760-1		0987	0926328-1
Ana Paula Perusso de Lima	1232	0925190-3		1012	0925563-6
Ana Paula Santoro	1490	0927368-9		1013	0925634-0
Ana Paula Scheller de Moura	1947	0924904-3		1014	0926037-5
	2177	0926976-7		1015	0926060-4
	2178	0927031-7		1016	0926182-5
	2299	0926333-2		1023	0926638-2
Ana Paula Verona	0649	0925897-7		1034	0925660-0
Ana Paula Vilarés V. d. Conceição	2557	0925298-4		1039	0926297-1
Ana Paula Wollstein	1828	0927238-6		1042	0926669-7
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	1436	0927402-6		1043	0927355-2
	2126	0926330-1		1051	0925560-5
	2196	0928215-7		1052	0925640-8
	2241	0928433-5		1055	0925944-1
Ana Tereza Palhares Basílio	0462	0926924-3		1057	0926624-8
Analice Castor de Mattos	0050	0926622-4		1058	0926631-3
	0925	0928068-8		1061	0926780-1
Analúcia Veloso Nantes	2366	0926663-5		1062	0926797-6
Anamaria Batista	0274	0928369-0		1063	0926829-3
	0283	0927434-8		1073	0925615-5
	0288	0928047-9		1077	0926591-4
Anamaria Jorge Batista e David	2012	0927197-0		1078	0926807-7
Ananias César Teixeira	0758	0925550-9		1079	0926971-2
	0759	0925566-7		1080	0926974-3
	0760	0925570-1		1089	0928054-4
	0761	0925602-8		1093	0925528-7
	0764	0926076-2		1094	0925556-1
	0766	0926303-4		1101	0926618-0
	0768	0926614-2		1102	0926628-6
	0769	0926616-6		1103	0926632-0
	0783	0924805-5		1104	0926635-1
	0784	0925541-0		1105	0926643-3
	0786	0925572-5		1106	0926660-4
	0788	0925598-9		1107	0926678-6
	0790	0926047-1		1108	0926790-7
	0801	0927485-5		1109	0926816-6
	0811	0925607-3		1110	0926967-8
	0814	0926070-0		1112	0927264-6
			Anassilvia Santos Antunes	1172	0926860-4
			Anderson Adalton da Silva	2340	0925164-3
			Anderson Alex Vanoni	1125	0926552-7
			Anderson Cleber Okumura Yuge	1503	0925888-8
				1601	0928056-8
				1610	0925940-3

	2352	0928524-1	André Vitorassi	1231	0924233-9
Anderson de Azevedo	0230	0927359-0	Andréa Bahr Gomes	0683	0927789-8
	0436	0926517-8	Andréa Carboni Barato	1167	0925994-1
Anderson Fernandes de Souza	2363	0926334-9	Andrea Caroline Marconatto Cury	1367	0925156-1
Anderson Ferreira	0883	0925777-0	Andréa Cristiane Grabovski	1431	0926806-0
	2381	0924834-6	Andréa Cristine Arcego	0724	0926954-1
	2435	0928619-5	Andrea Cristine Bandeira	2200	0925388-3
Anderson Forbeck Battistelli	1364	0928101-8	Andréa Cunha Pontes	2272	0927536-7
Anderson Hataqueiama	0952	0927800-2	Andréa Daros Costa	1137	0927974-7
	2067	0927767-2	Andréa Giosa Manfrim	0058	0927733-6
Anderson Lovato	0739	0926167-8		0059	0927799-4
Anderson Luis Pereira Gonzalez	0282	0927344-9		0220	0925759-2
	0318	0926537-0	Andréa Gomes	0419	0927414-6
Anderson Mangini Armani	0977	0924025-7	Andrea Gonçalves Bonancin	0851	0927585-0
Anderson Manique Barreto	1281	0925814-8	Andréa Grzybowski	1332	0926658-4
	1926	0927671-1	Andréa Hertel Malucelli	2273	0927660-8
Anderson Reny Heck	0893	0927191-8	Andréa Margarethe Rogoski Andrade	0098	0927151-4
	1635	0922119-6		0288	0928047-9
Anderson Rodrigues da Cruz	1250	0928242-4	Andréa Paula da Rocha Escorsin	0216	0928213-3
Anderson Seigo Sviech	0708	0928529-6	Andrea Pereira do Nascimento	2096	0927067-7
Anderson Thadeu Carneiro Romão	0852	0927624-2	Andrea Sartori	1560	0926430-6
Andre A de Vivo	0105	0925446-0		1638	0925244-6
André Antunes Neves	0487	0927182-9	Andréia Azevedo Fortis	0405	0924890-4
Andre Augusto Corleto	0994	0927313-4		0437	0926695-7
	1024	0926905-8		0451	0928081-1
	1083	0927531-2		0698	0926282-0
André Azambuja da Rocha Machado	1457	0926512-3	Andréia Ferraz Martin R. Martelli	0420	0927625-9
André Benedetti de Oliveira	0432	0925983-8	Andréia Indalêncio Rochi	1001	0928253-7
André de Moraes Maximino	2487	0927341-8	Andréia Ricci Silva Carvalho	2430	0927176-1
André Fernando Guerra Machado	2620	0927059-5	Andréia Rocha Oliveira Mota	0397	0927761-0
André Guilherme Zaia	1226	0927762-7	Andréia Stall	0711	0925101-6
André Gustavo de Souza	1269	0927604-0	Andressa Batista de Oliveira	1282	0926094-0
André Gustavo Vallim Sartorelli	0145	0926703-4	Andressa Carolina Nigg	1512	0926890-2
André Henrique Chandelier	0314	0927832-4	Andressa Caroline de Oliveira	0474	0925621-3
André José Minghini de Campos	1251	0928293-1	Andressa Cristiane Blenk	1201	0927188-1
André Lopes Martins	0685	0928186-1	Andressa Cristiane M. Barboza	0910	0925837-1
André Luis Aquino de Arruda	2182	0927269-1	Andressa Dal Bello	0758	0925550-9
	2583	0926255-3		0764	0926076-2
André Luis Romero de Souza	2637	0927052-6		0788	0925598-9
André Luiz Bettega D'Ávila	0703	0927315-8		0810	0925565-0
André Luiz Cordeiro Zanetti	1436	0927402-6		0811	0925607-3
	1926	0927671-1		0814	0926070-0
	2196	0928215-7		0833	0925533-8
André Luiz Giudicissi Cunha	0436	0926517-8		0835	0925568-1
	1434	0927325-4		0838	0925654-2
	1709	0927114-1		0866	0926612-8
André Luiz Gonçalves Salvador	2544	0927071-1		1034	0925660-0
				1052	0925640-8
André Luiz Imai	2420	0924984-1		1107	0926678-6
André Luiz Kurtz	0286	0927943-2	Andressa Jarletti G. d. Oliveira	1307	0926554-1
	0358	0927990-1	Andrey Herget	0774	0927666-0
André Luiz Nunes da Silva	1097	0926317-8		0978	0924869-9
	2611	0925608-0		1702	0926743-8
André Luiz Pires Curuca	0963	0926268-0	Andrey Osinaga Terres	1235	0926474-8
André Luiz Saad Vieira	1144	0925630-2	Andreza Cristina Baroni	0821	0926926-7
André Luiz Verboski	0464	0927376-1	Andreza Cristina Mantovani	1567	0927267-7
	1248	0927972-3	Andreza Cristina Stonoga	1260	0926492-6
	1295	0927409-5		2199	0925081-9
André Maciel Wandscheer	0308	0926196-9	Andrielle Karine Pedralli	0251	0926183-2
André Portugal Cezar	1227	0927906-9	Anelice de Sampaio	2458	0925147-2
	2288	0923573-4	Angela Anastázia Cazeloto	1524	0927992-5
ANDRÉ RAFAEL ELIAS CORDEIRO	1126	0926564-7		1704	0926828-6
André Renato Miranda Andrade	0160	0927033-1		1792	0927255-7
				1796	0927372-3
André Ribeiro Giamberardino	2464	0926546-9		2265	0927167-2
André Ricardo Brusamolín	1967	0927163-4	Ângela de Souza Hespanhol	0938	0926283-7
Andre Ricardo Franco	1254	0925882-6	Ângela Dorigo Kucharski	0853	0928223-9
André Ricardo Siqueira	0696	0925612-4	Angela Esser Pulzato de Paula	2000	0926186-3
	0736	0925670-6	Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	0398	0927807-1
	1734	0926717-8			
Andre Santos Barreto	1340	0923886-6			

	0489	0927429-7	Antônio Carlos Menegassi	0605	0926107-2
Angela Maria de Almeida Sgarbosa	0828	0927926-1	Antonio Carlos Morato Baddini	2042	0926002-2
Angela Maria Stepaniv	0389	0926813-5		2388	0926211-1
	1221	0927410-8	Antônio Carlos Neto	0607	0926782-5
Angela Regina Ferreira Aparício	0408	0925452-8		2495	0925468-6
Angélica Batista da Cruz	1296	0927571-6	antônio carlos silvano maia	1933	0927977-8
Angélica Tatiana Tonin	1946	0924886-0	Antonio Claudimar Lugli	1483	0926747-6
Angélica Viviane Ribeiro	1626	0927848-2		2606	0928596-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0799	0927314-1	Antônio David de Moura Ulrich	0346	0925879-9
	0913	0926226-2	Antônio de Oliveira Tavares	1396	0925966-7
	0952	0927800-2	Antonio Eduardo G. d. Rueda	0855	0928620-8
	0994	0927313-4		0865	0926578-1
	1024	0926905-8		0941	0926572-9
	1083	0927531-2		1087	0927944-9
	1580	0925451-1		1114	0927560-3
	1813	0925569-8	Antonio Edving Caccuri	1329	0926347-6
	1871	0925500-9	Antonio Elson Sabaini	1634	0928210-2
	2067	0927767-2	Antônio Ernesto de Lima	0258	0928006-8
Angelize Severo Freire	2282	0928075-3	Antonio F. B. e. S. d. Souza	0727	0927697-5
	2321	0927840-6	Antonio Fernando S. Rodrigues	1115	0927932-9
Angelo Daniel Carrion	0399	0927881-7	Antônio Furquim Xavier	2069	0927863-9
Ângelo Eduardo Ronchi	1119	0925126-3	Antônio Gomes Moreira Filho	1541	0927117-2
Angelo Filho Moro	1830	0927643-7	Antônio Gustavo Scherner Franco	1385	0927530-5
Angelo Komnitski	0610	0922128-5	Antonio Leal de Azevedo Junior	0218	0924885-3
Angelo Marcos Liutti	0459	0925707-8	Antônio Leite dos Santos Neto	0170	0925061-7
Angelo Paulo Fadoni	0480	0926382-5		1688	0927780-5
	1479	0925957-8	Antônio Lorenzoni Neto	1567	0927267-7
	1656	0927393-2	Antonio Luiz Alves Leandro	2465	0926710-9
Anisio dos Santos	1726	0925941-0	Antonio Luiz Zepone Júnior	0941	0926572-9
	0763	0925943-4		0966	0926942-1
	1942	0928340-5	Antonio Marcio Marcassi Rodrigues	2393	0927584-3
Anita Caruso Puchta	0113	0927373-0	Antonio Marcos Solera	0535	0926513-0
	0142	0925768-1		0603	0925537-6
Anna Carolina Del B. P. Corione	0914	0926453-9	Antônio Miozzo	1368	0925415-5
Anna Paula Baglioli dos Santos	1783	0926247-1		1372	0925583-8
	2260	0926998-3	Antônio Moris Cury	0035	0926727-4
Anna Paula Carrari Ramos	0795	0926880-6		0042	0928015-7
Anne Caroline Wendler	1862	0927734-3	Antônio Ozires Batista Vieira	0589	0924990-9
Annete Cristina de Andrade Gao	0383	0926109-6	Antônio Pellizzetti	2502	0926739-4
	0661	0927757-6	Antonio Pereira do Lago	1256	0925995-8
Antônio Afonso Henrique dos Reis	1581	0925963-6		1374	0925958-5
Antônio Augusto Castanheira Néia	0290	0928411-9	Antonio Pereira Tomé	0526	0926865-9
Antônio Augusto Cruz Porto	1529	0925818-6	Antônio Pichek	1653	0926872-4
Antônio Augusto Garcia Leal	2148	0927712-7	Antonio Rampazzo	1026	0927039-3
Antônio Augusto Grellert	0177	0927335-0		1162	0928604-4
	0224	0926242-6	Antônio Roberto M. d. Oliveira	0383	0926109-6
	0283	0927434-8		0650	0926442-6
	1865	0928007-5		0673	0925772-5
Antonio Camargo Junior	1341	0924413-7		2347	0684734-3/07
	1714	0927479-7	Antonio Roberto Orsi	0743	0927084-8
Antônio Carlos Bonet	0898	0927495-1		1732	0926598-3
Antônio Carlos Bonfim	0455	0925356-1	Antonio Salles Júnior	0401	0928027-7
	0693	0925289-5	Antonio Saonetti	1555	0918128-6
	0712	0925442-2	Antônio Teodoro de Oliveira	1535	0926409-1
Antônio Carlos Camponez	1144	0925630-2	Antonio Woiciechowski	0365	0925859-7
Antônio Carlos Cantoni	1000	0928137-8	Aorélio Gazola	0468	0927851-9
Antônio Carlos de Andrade Vianna	2438	0924604-8		0924	0928014-0
Antonio Carlos dos Santos Romão	1198	0926956-5	Aparecida Alves dos Santos Cruz	1346	0925679-9
Antônio Carlos Guimaraes Taques	0800	0927375-4	Aparecido Albino Dechiche	1064	0927004-0
	1846	0926402-2		1414	0927622-8
	2083	0926001-5	Aparecido Antonio Gregorio	0503	0925571-8
Antonio Carlos Lopes	2383	0925099-1	Aparecido Soares Andrade	0098	0927151-4
Antônio Carlos Lopes dos Santos	1641	0925701-6	Arão Moreira dos Santos Neto	1328	0926132-5
	1871	0925500-9	Arcendino Antonio Souza Júnior	1541	0927117-2
	1971	0927411-5	Ardêmio Dorival Mücke	1941	0928304-9
Antônio Carlos Louro de Matos	2005	0926417-3	Ari Alves Pereira	1046	0927646-8
			Ari Bernardi	0622	0923556-3
			Ari Carlos Cantele	0222	0926042-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1893	0928105-6	Beatriz Schrittenlocher	0407	0925150-9
Ariberto Walter Lautert	1353	0926649-5		1161	0928559-4
Arielle Rodrigues Garcia Prado	1631	0928051-3	Beatriz Seidel Casagrande	0763	0925943-4
				1942	0928340-5
Arido Antonio de Campos	1148	0926553-4	Beatriz SP Rufino	0671	0925625-1
Arnaldo Bittencourt	0977	0924025-7	Beatriz Terezinha da S. Moura	1623	0927602-6
	1416	0927908-3			
	1541	0927117-2		1798	0927490-6
	1720	0928405-1	Benedito de Paula	0635	0927275-9
Aristides Alberto Tizzot França	1380	0927038-6		1312	0927035-5
			Benedito Rodrigues de Almeida	0278	0926428-6
	1501	0923543-6	Beno Fraga Brandão	0683	0927789-8
	1574	0927934-3	Benoit Scandelari Bussmann	0272	0928050-6
	1718	0928196-7	Berenice da Aparecida G. Ribeiro	0781	0928176-5
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	0615	0926227-9	Berenice Muller da Silva	0188	0926567-8
Arivaldir Gaspar	2130	0926841-9	Bernadete Gomes de Souza	0225	0926313-0
Arivaldy Rosária Stela Alves	1321	0928073-9	Bernardo Guedes Ramina	0388	0926654-6
Arlei Azolin	2496	0925488-8		0426	0928339-2
Arleide Regina Ogliari Candal	1558	0925845-3		0444	0927605-7
Arlí Pinto da Silva	0146	0926883-7		0462	0926924-3
Arlindo Mendes de Souza	0875	0927914-1		0469	0928349-8
Arlindo Menezes Molina	0977	0924025-7		0484	0927127-8
	1394	0925925-6		0494	0927756-9
	1541	0927117-2		0655	0926981-8
	1720	0928405-1		0664	0927978-5
Arlindo Pereira Junior	0921	0927665-3		0742	0926991-4
Arlindo Vieira dos Santos	0532	0925662-4		1170	0926765-4
	0735	0925575-6		1220	0927161-0
Armando C. Garcia Junior	0868	0926646-4		1277	0925042-2
Armando C. D. S. e. Guadanhini	2446	0926684-4		1286	0926904-1
Armando de Meira Garcia	0189	0926661-1		1288	0927005-7
Armando Garcia Garcia	0868	0926646-4		1294	0927397-0
Arnaldo Alves de Camargo Neto	0109	0926256-0	Bernardo Malik Khelili Haiduk	1243	0927330-5
Arnaldo David Baracat	0369	0926819-7	Bianca Pereira Diomedes	1886	0927334-3
Arni Deonildo Hall	0489	0927429-7	Bianca Ribas Wolff	0271	0927900-7
	1421	0924666-8	Blandina Gomes Lopes	0217	0928312-1
	1441	0927755-2	Blas Gomm Filho	1362	0927765-8
Arno Valério Ferrari	1533	0926371-2		1380	0927038-6
Arthur Carlos Hartmann	1022	0926630-6		1498	0928226-0
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	0774	0927666-0		1674	0926619-7
Arthur Sabino Damasceno	1045	0927400-2		1740	0927441-3
Artur Humberto Piancastelli	0785	0925567-4	Bolivar Dantas	2243	0918948-8
	0949	0927718-9	Brasil Paraná de Cristo II	1174	0927015-3
	2406	0926223-1	Brasílio Vicente de Castro Neto	1284	0926278-6
Ary de Souza Oliveira Junior	0417	0927028-0	Braulio Belinati Garcia Perez	0021	0927229-7
Ary Lucio Fontes	0273	0928318-3		0268	0926947-6
Augusto Jondral Filho	0523	0926645-7		0959	0925942-7
Augusto José Bittencourt	0643	0925053-5		1299	0927985-0
	1085	0927550-7		1341	0924413-7
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro				1370	0925543-4
	1292	0927309-0		1395	0925947-2
Aurélio Cândia Peluso	1610	0925940-3		1401	0926705-8
Aurélio Ferreira Galvão	1394	0925925-6		1407	0927145-6
Aureo Vinhoti	0919	0927194-9		1429	0926640-2
Aurimar José Turra	0686	0928325-8		1445	0927960-3
	0885	0926316-1		1446	0928181-6
	0915	0926725-0		1453	0926478-6
	1060	0926679-3		1459	0926876-2
	1393	0928341-2		1464	0927594-9
	1639	0925591-0		1468	0927658-8
	1671	0925971-8		1484	0926762-3
Aurino Muniz de Souza	0444	0927605-7		1490	0927368-9
	0655	0926981-8		1505	0926331-8
	1493	0927498-2		1524	0927992-5
	1539	0926847-1		1543	0927178-5
	1593	0927387-4		1554	0928422-2
	1618	0927392-5		1556	0925220-6
	1720	0928405-1		1557	0925526-3
Ayrton Abreu e Oliveira	0695	0925510-5		1569	0927484-8
Ayrton Lourenço Neto	1237	0926549-0		1578	0925128-7
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	0942	0926777-4		1579	0925141-0
				1591	0927094-4
Bárbara Ribeiro Vicente	1081	0927043-7		1604	0924982-7
Beatriz Adriana de Almeida	0745	0927282-4		1617	0927222-8

	1621	0927548-7		1166	0925896-0
	1644	0926159-6		1220	0927161-0
	1655	0927283-1		1277	0925042-2
	1667	0925764-3		1286	0926904-1
	1686	0927644-4		1288	0927005-7
	1688	0927780-5		1294	0927397-0
	1704	0926828-6	Bruno Ferronato Girelli	0894	0927236-2
	1706	0926936-3	Bruno Pavin	0765	0926110-9
	1712	0927365-8		2090	0926804-6
	1714	0927479-7	Bruno Pedalino	0192	0927012-2
	1728	0926351-0		1065	0927215-3
	1776	0928283-5	Bruno Pulpor Carvalho	2013	0927200-2
	1792	0927255-7	Pereira		
	1796	0927372-3		2030	0927889-3
	1800	0927674-2		2228	0927565-8
	1806	0928145-0		2263	0927126-1
	1808	0928262-6	Bruno Ribeiro Gonçalves	1434	0927325-4
	1812	0925185-2		1630	0927965-8
	1816	0926443-3		1709	0927114-1
	1825	0927068-4	Bruno Rodrigues C. d. Silva	2103	0927533-6
	1836	0928265-7	Bruno Sanches Toro	1562	0926467-3
	1839	0924877-1	Bruno Santos de Lima	1552	0928030-4
	1842	0925828-2	Bruno Spinella de Almeida	1643	0926119-2
	1844	0926116-1	Bruno Zanoni Cembraneli	1761	0926452-2
	1859	0927523-0	Cácia de Dordi Tres	1992	0837130-6
	1867	0928367-6	Caetano Branco Pimpão de	0695	0925510-5
	1874	0925821-3	Almeida		
	1878	0926496-4		1194	0926697-1
	1887	0927526-1	Caio Cesar dos Santos	1750	0928473-9
	1895	0928233-5	Caio Passos de Azevedo	0918	0927132-9
	2168	0926609-1	Camila Betiato	1797	0927406-4
	2265	0927167-2		1873	0925761-2
Braz Ramos Broietti	0461	0926718-5		1888	0927575-4
Braz Reberte Pedrini	1067	0927668-4	Camila Ferrari Santana	1068	0927793-2
Brazilio Bacellar Neto	1044	0927378-5	Camila Fronza de Camargo	0552	0926376-7
Bruna Malinowski Scharf	2152	0927892-0	Camila Gabriela Nodari	1839	0924877-1
Bruna Marcantonio Farah	1795	0927318-9	Camila Ramos Moreira	0272	0928050-6
	1863	0927791-8		2276	0927725-4
Bruna Mischiatti Pagotto	1426	0926077-9	Camila Valereto Romano	1514	0926977-4
	1923	0927452-6		1611	0925993-4
	1958	0926758-9	Camilla Ariete Vitorino D.	0641	0919966-0
	2072	0928097-9	Soares		
	2073	0928335-4	Camilla Ribeiro Caramujo	0650	0926442-6
	2078	0925677-5	Moraes		
	2185	0927374-7	Camilla Scaramal de Angelo	1571	0927561-0
	2305	0926856-0	Hatti		
Bruna Patrícia dos Santos	0049	0926610-4	Camylla do Rocio Kaled	0877	0928199-8
Bruno Rafael Versalli	2331	0927326-1	Camelo		
Serafini			Cândido Mateus Moreira	1226	0927762-7
	2338	0927296-8	Boscardin		
Bruno Andrade César de	0785	0925567-4	Caren Regina Jaroszuk	1891	0927798-7
Oliveira			Carine de Medeiros Martins	2225	0927422-8
	0949	0927718-9	Carl Heinz Leichsenring	2151	0927872-8
Bruno André Souza Colodel	0864	0926527-4	Carla Adriane Pinto Maran	1190	0925594-1
	1528	0925578-7	Carla Afonso de Oliveira	0404	0928364-5
	1562	0926467-3	Pedroza		
	2166	0926209-1	Carla Andrea Morselli de	2071	0927993-2
Bruno Angulski Mendes	2354	0925869-3	Almeida		
Cardoso			Carla Carolina Fritzen	1514	0926977-4
Bruno Assoni	0041	0927952-1	Nascimento		
	0066	0926235-1	Carla Eliza dos Santos	0246	0927917-2
	0084	0927020-4	Saldanha		
	0208	0926884-4		1243	0927330-5
	0368	0926510-9	Carla Heliana Vieira M.	1583	0926360-9
Bruno Augusto Gonçalves	2375	0928029-1	Tantin		
Vianna				1902	0926380-1
	2438	0924604-8		1939	0928175-8
Bruno Augusto Sampaio	0782	0928244-8		2057	0927022-8
Fuga				2070	0927987-4
	0822	0927140-1		2088	0926447-1
Bruno Di Marino	0388	0926654-6		2089	0926561-6
	0444	0927605-7		2143	0927641-3
	0469	0928349-8		2237	0928127-2
	0484	0927127-8		2249	0925799-6
	0494	0927756-9		2251	0926332-5
	0655	0926981-8		2274	0927687-9
	0662	0927935-0		2292	0925158-5
	0664	0927978-5	Carla Lecink Bernardi	2297	0926126-7
				1184	0928412-6

Carla Vieira Schuster Pinto	0557	0926832-0			1630	0927965-8
	2373	0927529-2			1709	0927114-1
Carlefe Moraes de Jesus	0570	0926490-2		Carlos Augusto Weber	1200	0927170-9
	2419	0924965-6		Carlos Bayestorff Júnior	1724	0925875-1
Carlos Alberto Costa Machado	0125	0926626-2		Carlos Cesar dos Santos Conde	0595	0926472-4
Carlos Alberto de Arruda Silveira	0407	0925150-9		Carlos Cornélio Olivi	1138	0927999-4
Carlos Alberto de Oliveira	1620	0927481-7		Carlos Eduardo Balliana	0107	0925844-6
Carlos Alberto de O. Casagrande	1337	0927764-1			2540	0926395-2
Carlos Alberto Farracha de Castro	0114	0927545-6		Carlos Eduardo Borges Marin	1215	0926726-7
	0721	0926647-1			1698	0925885-7
	0722	0926655-3		Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	2212	0926540-7
Carlos Alberto Galvão Ribas	0243	0927517-2			0951	0927777-8
	0300	0927497-5		Carlos Eduardo Carvalho da Silva	0487	0927182-9
	0373	0927460-8		Carlos Eduardo de Macedo Ramos	2331	0927326-1
	0526	0926865-9			2338	0927296-8
Carlos Alberto Giron	1143	0923275-3		Carlos Eduardo de Oliveira Chaves	2310	0927195-6
	2574	0924975-2		Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	0708	0928529-6
Carlos Alberto Maricato	0434	0926379-8		Carlos Eduardo Holler Ferreira	1391	0928191-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	1519	0927580-5		Carlos Eduardo Levy	1356	0926885-1
	1693	0928523-4		Carlos Eduardo Lulu	1072	0925553-0
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade	2483	0926764-7		Carlos Eduardo Madi	0233	0928179-6
CARLOS ALBERTO SANTIN	1980	0927924-7		Carlos Eduardo Manfredini Hapner	1022	0926630-6
Carlos Alberto Xavier	1892	0928077-7			1292	0927309-0
	2239	0928270-8		Carlos Eduardo Ortega	0106	0925671-3
	2285	0928332-3		Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	0482	0926854-6
Carlos Albirone Toazza	1552	0928030-4			2138	0927308-3
Carlos Alexandre Lima de Souza	0012	0928011-9		Carlos Eduardo Rangel Xavier	0097	0927089-3
	0023	0927333-6			0368	0926510-9
	0027	0928166-9			1191	0925789-0
	0028	0928343-6		Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik	2170	0926712-3
	0043	0928294-8		Carlos Eduardo Scardua	1951	0925767-4
	0044	0928295-5			1974	0927544-9
	0052	0927244-4			1995	0925530-7
	0056	0927413-9			2066	0927766-5
	0060	0928148-1			2073	0928335-4
	0085	0927134-3			2291	0925066-2
	0089	0928098-6			2354	0925869-3
	0090	0928359-4		Carlos Eduarto Tironi	1433	0927201-9
	0099	0927346-3		Carlos Ernesto Beuter	2078	0925677-5
	0102	0927558-3		Carlos Fernandes	1353	0926649-5
	0103	0927784-3		Carlos Frederico M. d. S. Filho	2333	0927286-2
	0104	0928306-3		Carlos Frederico Reina Coutinho	0919	0927194-9
	0111	0926629-3			1938	0928088-0
	0122	0926295-7		Carlos Frederico Viana Reis	0277	0925965-0
	0134	0928004-4			0337	0927543-2
	0162	0927268-4		Carlos Henrique de S. Rodrigues	1823	0926985-6
	0168	0928288-0		Carlos Henrique Maricato Lolata	0921	0927665-3
	0176	0927181-2		Carlos Henrique Piacentini	0278	0926428-6
	0182	0928309-4		Carlos Henrique Rocha	1271	0927937-4
	0194	0927128-5		Carlos Henrique Schiefer	0921	0927665-3
	0202	0928290-0		Carlos Joaquim de Oliveira Franco	1646	0926231-3
	0203	0924974-5		Carlos Leal Szczepanski Junior	1413	0927525-4
	0205	0926125-0		Carlos Luciano Flores	2377	0928234-2
	0215	0928154-9		Carlos Murilo Paiva	1416	0927908-3
	0227	0926633-7			1779	0925653-5
Carlos André Amorim Lemos	0238	0926398-3		Carlos Renato Cunha	0219	0924971-4
	0497	0928406-8		Carlos Roberto de Souza	0297	0927211-5
Carlos André Vieira	1124	0926381-8		Carlos Roberto Ferreira	0349	0926754-1
Carlos Antonio Lesskiu	0133	0927903-8		Carlos Roberto Frehse Baracho	0278	0926428-6
Carlos Araúz Filho	1477	0925669-3		Carlos Roberto Gomes Salgado	0021	0927229-7
	1479	0925957-8			0348	0926454-6
	1744	0927702-1		Carlos Roberto Tavarnaro	1592	0927153-8
Carlos Augusto Azevedo Silva	1739	0927329-2				
Carlos Augusto Costa	1009	0867910-3/01				
Carlos Augusto Garcia	0442	0927354-5				
Carlos Augusto M. V. d. Costa	0086	0927199-4				
	0133	0927903-8				
	1377	0926652-2				
Carlos Augusto Rumiato	1434	0927325-4				

Carlos Roberto Veiga Krueger	1552	0928030-4			0288	0928047-9
Carlos Sequeira Martins	2475	0924559-8		Celso Zamoner	0230	0927359-0
	2591	0923992-9		Cerino Lorenzetti	1428	0926287-5
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	0394	0927231-7			1439	0927613-9
Carlyle Popp	0387	0926529-8		César Alves do Nascimento	0120	0925838-8
Carmem Lúcia Bassi	0384	0926204-6		César Antonio Aguilar Rios	1154	0927116-5
	0405	0924890-4		César Antonio Gasparetto	0499	0923011-9
	0406	0925138-3		César Antônio Gasparetto	2427	0926421-7
	0455	0925356-1		César Antonio Gasparetto	2521	0926202-2
	0472	0924966-3		Cesar Augusto Carvalho	1246	0927763-4
	0652	0926729-8		César Augusto de França	0863	0926477-9
	0668	0925512-9			0870	0927135-0
	0693	0925289-5			0988	0926603-9
	0697	0925855-9			1001	0928253-7
	0712	0925442-2			1100	0926544-5
Carmen Glória Arriagada Andrioli	1772	0927948-7		Cesar Augusto de M. e. S. Junior	0632	0926757-2
Carmen Lucia Castro F. Brunheira	1559	0926171-2		Cesar Augusto Gavron	0871	0927166-5
Carmen Regina Bolognese Maciel	1523	0927857-1		Cesar Augusto Ribeiro Martins	0528	0928508-7
Carolina Barreira Lins	0385	0926208-4		Cesar Augusto Rollwagem da Silva	1321	0928073-9
Carolina Borges Cordeiro	0867	0926621-7		Cesar Augusto Rossato Gomes	2517	0925904-7
	2114	0928329-6			2558	0925524-9
Carolina Cardin de Souza	1258	0926324-3			2576	0925453-5
Carolina Guidoti Lorenzetti	0497	0928406-8		César Augusto Terra	0943	0926809-1
Carolina Luiza Loyola	0449	0927915-8			1397	0926025-5
	1681	0927190-1			1399	0926175-0
Carolina Macedo Cantarelli	2260	0926998-3			1619	0927453-3
Carolina Mizuta	2232	0927837-9			1814	0925581-4
Carolina Rezende Pimenta	1050	0925363-6			1817	0926575-0
Carolina Silva Marques Borges	0477	0926048-8			1910	0926580-1
Carolina Villena Gini	0661	0927757-6			1911	0926714-7
Caroline Alessandra T. d. Santos	0791	0926267-3			1922	0927442-0
	1777	0925072-0			1945	0924510-1
	1988	0928356-3			1952	0926155-8
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	0831	0924268-2			1986	0928252-0
	2147	0927689-3			2021	0927630-0
Caroline Meirelles Linhares	0771	0926969-2			2102	0927499-9
Caroline Muniz de Souza	0444	0927605-7			2227	0927524-7
	0655	0926981-8			2253	0926423-1
Caroline Pires Paszczuk	0107	0925844-6		César Aurélio Cintra	2328	0928266-4
Caroline Sampaio de Almeida	0772	0926982-5		César Eduardo Misael de Andrade	2554	0924014-4
Caroline Santolin da Silva	1134	0927612-2		Cesar Guedes Miranda	1643	0926119-2
Caroline Souza Lima	0746	0927297-5		Cesar Henrique Mendes Cordeiro	0383	0926109-6
Caroline Trentini N. d. Silveira	1945	0924510-1		César Linhares Wallbach	1697	0925854-2
Cary Cesar Mondini	2171	0926734-9			1091	0924832-2
Cassemiro de Meira Garcia	0189	0926661-1			2644	0771253-0
Cassiano Cesar dos Santos	0590	0925269-3		Cesar Luiz Tavarnaro	1424	0926013-5
	2537	0925978-7		Cesar Ricardo Tuponi	0997	0927865-3
Cassius André Vilande	0164	0927583-6			2289	0924142-3
	1223	0927440-6		Cesar Zerbini de Araújo	2498	0926340-7
Catarina Brighenti Colombo	1252	0928416-4		Cezar Alaor Botura	0401	0928027-7
Cátia Simara da Rosa Bitencourt	0771	0926969-2		Cezar Andre Kosiba	2234	0927994-9
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	1816	0926443-3		Cézar Augusto Ferreira	0575	0928035-9
Célia Claudia Loures Glaab	1348	0926054-6		Cezar Augusto Rocha	2211	0926524-3
Célia Regina Marcos Pereira	1234	0926056-0		Cezar Eduardo Panessa Ruiz	0989	0926984-9
Célio Aparecido Ribeiro	2491	0928144-3		Cezar Eduardo Ziliotto	1076	0926349-0
Celito Lucas	2160	0925361-2			1372	0925583-8
Celso Antonio Moraes	0368	0926510-9		Cezar Fernando Pilatti	1390	0928079-1
Celso Antônio Rodrigues	2130	0926841-9		Cezar Giovanni Ferreira da Silva	1630	0927965-8
Celso Antônio Rossi	1727	0926300-3			1648	0926466-6
Celso Cordeiro	0426	0928339-2		Cezar Fernando Pilatti	1646	0926231-3
Celso David Antunes	1483	0926747-6		Cezar Henrique de Lima	2485	0927069-1
Celso Fernando Gutmann	0797	0927054-0			1999	0926065-9
Celso Garutti Costa	0672	0925633-3			2059	0927251-9
Celso Luiz Tenório Araújo	0483	0927034-8		Charles Aristeu Fuhr	2293	0925434-0
Celso Resende da Silva	2561	0926386-3		Charles Hermann Limões	0502	0925501-6
Celso Rudinei da Silva Rosa	0553	0926505-8			2284	0928257-5
Celso Silvestre Grycajuk	0274	0928369-0		Charles Michel Lima Dias	2317	0927437-9
	0283	0927434-8		Charline Lara Aires	0072	0927717-2
					1389	0927930-5
					1409	0927186-7
					1491	0927419-1

Charlotte Rafart de S. Hoffmann	0748	0927680-0		1028	0927427-3
Christian Augusto Costa Beppler	1324	0924060-6		1863	0927791-8
Christian Barlera	0677	0926794-5		1979	0927888-6
Christian Laufer	1970	0927405-7		0351	0927073-5
Christian Rodrigo Pellacani	0935	0925890-8	Claudia Regina Morales dos Santos	0286	0927943-2
Christiane Oliveira F. Cieslak	1426	0926077-9	Claudia Tonetti Biazus	0358	0927990-1
	1531	0926152-7		1245	0927541-8
	1752	0924536-5	Claudiana Fila	1755	0925788-3
Christiani Maria Sartori Barbosa	2048	0926384-9	Claudine Aparecido Terra	0014	0925769-8
Christianne Regina L. Postaldo	0138	0928426-0	Claudine Camargo Bettés	0038	0927403-3
Christie Danielle S. d. Silveira	1296	0927571-6		0086	0927199-4
Cibele Nogueira da Rocha	0457	0925443-9		0148	0927193-2
Cícero Belin de Moura Cordeiro	0824	0927276-6		0151	0927653-3
	1292	0927309-0		0350	0926943-8
Cícero Victor I. M. d. Alencar	0075	0928159-4		0371	0927122-3
Cid Rozsanyi de Menezes	0341	0927970-9		0374	0927505-2
Cidio Severino	0591	0925699-1		0699	0926301-0
	2563	0926833-7	Claudinei Belafronte	0716	0926046-4
Cilene Resende	1090	0928319-0	Claudinei Dombroski	1950	0925753-0
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	0410	0925605-9	Claudiney Alessandro Gonçalves	1178	0927714-1
	0648	0925797-2	Claudiney Ernani Giannini	1595	0927590-1
	0669	0925603-5	Cláudio Antônio Ribeiro	2350	0927111-0
	0670	0925619-3	Cláudio Casquel	0485	0927146-3
	0672	0925633-3	Claudio Cesar Carvalho	0207	0926475-5
	0674	0925796-5	Cláudio César Machado Moreno	2190	0927803-3
	0709	0923369-0	Cláudio Decio Caetano	2176	0926866-6
	0736	0925670-6	Cláudio Décio Caetano	1487	0927192-5
	0740	0926404-6	Cláudio Evandro Stefano	0527	0927147-0
Cirineu Dias	1045	0927400-2		2359	0925552-3
Cirlene Alexandre Cizeski	0037	0927317-2		0704	0927445-1
Ciro Brüning	0830	0928363-8	Claudio Ito	1008	0874127-9/01
	0839	0925933-8		0410	0925605-9
	1085	0927550-7		0453	0924843-5
Claire Lottici	0290	0928411-9	Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	1002	0876286-1/01
	1950	0925753-0		2203	0925895-3
Claiton Luis Bork	0707	0927959-0	Cláudio Manoel Silva Bega	0242	0927423-5
	1294	0927397-0	Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	0105	0925446-0
Clarice Amélia M. C. Teixeira	0151	0927653-3		0191	0926950-3
	1779	0925653-5	Cláudio Mariani Berti	0721	0926647-1
Clarinda Marques de Andrade	1754	0925326-3		0722	0926655-3
Clarissa Mendes Ribeiro	0218	0924885-3	Cláudio Roberto Magalhães Batista	0813	0925977-0
Claro Américo Guimarães Sobrinho	1419	0928377-2	Cláudio Rodrigues de Oliveira	2434	0927760-3
	1566	0926759-6	Claudiomir Martini	0541	0927081-7
	1587	0926668-0	Claudiomiro Prior	1241	0926755-8
	1633	0928087-3	Claudionor Scaggion Rosa	0407	0925150-9
	1738	0927207-1	Claudson Marcus Liz Leal	1454	0926479-3
	1787	0926688-2	Clayton Ritnel Nogueira	1378	0926742-1
Claudemir Schimidt	1521	0927808-8		1513	0926928-1
Claudemir Sérgio Santoro	0518	0925681-9		1544	0927210-8
	2497	0925721-8	Clayton Teixeira Bettanin	1713	0927386-7
Cláudia Andréia Tortola	0713	0925531-4	Cleber Alcino Odilom de Oliveira	0328	0928170-3
Claudia Blumle Silva	1010	0746983-4/01	Cleber Haefliger	0466	0927650-2
	1446	0928181-6	Cleber Ricardo Ballan	1621	0927548-7
	1578	0925128-7	Cleberson Bento Pinto	1167	0925994-1
	1579	0925141-0	Clecius Alexandre Duran	0383	0926109-6
Claudia Caldeira Leite	1327	0926032-0	Clederbal Atila de Almeida	0253	0926702-7
Claudia Canzi	0015	0926030-6	Cledy Gonçalves Soares dos Santos	0424	0927933-6
Cláudia Cristina Cardoso	2325	0927996-3		2512	0928114-5
Claudia Eli Martins Anselmo	0240	0927254-0		2525	0926857-7
Cláudia Galiberne F. Gonzaga	0430	0925868-6	Cleitton Carlos Martinelli	0922	0927860-8
Cláudia Haas Amaral	1163	0925604-2	Cleitton Dahmer	2064	0927672-8
Claudia Lopes Borio	1312	0927035-5		2154	0928109-4
Cláudia Mara Padilha	0170	0925061-7	Clemenceau Merheb Calixto	2029	0927858-8
Claudia Maria Bernardelli	1761	0926452-2	Clerison André Rossato	0907	0925431-9
Cláudia Maria Fernandes	2556	0924892-8		2077	0925070-6
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	0667	0925305-4	Cleuza da Costa Soeiro Pagnan	1321	0928073-9
Claudia Montardo Rigoni	0974	0927898-2	Cleuza Keiko Higachi Reginato	1267	0927248-2
Claudia Pícolo	0009	0927385-0		0436	0926517-8
Cláudia Regina Lima	1024	0926905-8	Cleverson Antônio Cremonez		

Cleverson Marcel Sponchiado	2307	0926917-8	0908	0925624-4	
Cleverson Marinho Teixeira	1082	0927246-8	0911	0926176-7	
Cleverson Tomazoni Michel	1176	0927123-0	0948	0927554-5	
Clínio Leandro Lino Lyra	0732	0925236-4	0962	0926178-1	
	1927	0927698-2	0965	0926719-2	
Clodoaldo Chukr	0328	0928170-3	0979	0925026-8	
	1221	0927410-8	0982	0925549-6	
Clodoaldo Pinheiro Faria	2040	0925850-4	0987	0926328-1	
Cloves José de Pinho	1350	0926418-0	1013	0925634-0	
Clóvis Cardoso	2520	0926198-3	1014	0926037-5	
Cornélio Afonso Capaverde	0431	0925889-5	1016	0926182-5	
	1166	0925896-0	1023	0926638-2	
	1288	0927005-7	1034	0925660-0	
Crestiane Andréia Zanrosso	1771	0927929-2	1039	0926297-1	
Crisaine Miranda Grespan	0494	0927756-9	1042	0926669-7	
	1129	0926980-1	1043	0927355-2	
	1522	0927827-3	1051	0925560-5	
	1723	0925520-1	1052	0925640-8	
	1765	0927082-4	1055	0925944-1	
	1984	0928119-0	1057	0926624-8	
Cristian Andre Sulzbacher Kasper	2416	0927781-2	1058	0926631-3	
Cristiane Belinati Garcia Lopes	1456	0926504-1	1061	0926780-1	
	1896	0925720-1	1062	0926797-6	
	1902	0926380-1	1063	0926829-3	
	1939	0928175-8	1077	0926591-4	
	1948	0925648-4	1078	0926807-7	
	2005	0926417-3	1079	0926971-2	
	2041	0925961-2	1080	0926974-3	
	2115	0928579-6	1089	0928054-4	
	2127	0926737-0	1093	0925528-7	
	2290	0924704-3	1094	0925556-1	
	2292	0925158-5	1101	0926618-0	
	2297	0926126-7	1102	0926628-6	
	2302	0926594-5	1103	0926632-0	
Cristiane da Rosa Hey	0619	0926700-3	1104	0926635-1	
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0394	0927231-7	1105	0926643-3	
	1322	0928092-4	1106	0926660-4	
Cristiane Ferreira Ramos	2000	0926186-3	1107	0926678-6	
Cristiane Menon	1689	0927875-9	1108	0926790-7	
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	1730	0926374-3	1109	0926816-6	
Cristiane Uliana	0758	0925550-9	1110	0926967-8	
	0759	0925566-7	1112	0927264-6	
	0760	0925570-1	Cristiane Vitério	2350	0927111-0
	0764	0926076-2	Cristiano Augusto V. Calixto	0720	0926545-2
	0766	0926303-4	Cristiano Galbiatti Cripa	0704	0927445-1
	0768	0926614-2	Cristiano Lustosa	1208	0925860-0
	0769	0926616-6	Cristiano Santiago Utrabo	1624	0927649-9
	0783	0924805-5	Cristiano Trizolini	1423	0925778-7
	0784	0925541-0	Cristina Abgail Ivankiw	0106	0925671-3
	0786	0925572-5	Cristina Aparecida Ribeiro Bonfim	0252	0926219-7
	0788	0925598-9	Cristina Borges Ribas Maksym	1393	0928341-2
	0790	0926047-1	Cristina de Lima Assaf	0313	0927706-9
	0810	0925565-0	Cristina Fontoura Verri	0909	0925830-2
	0811	0925607-3	Cristina Hatschbach Maciel	0217	0928312-1
	0814	0926070-0		1377	0926652-2
	0815	0926593-8	Cristina Leitão T. d. Freitas	0207	0926475-5
	0816	0926613-5	Cristina Malaski Almendanha	1541	0927117-2
	0817	0926615-9	Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	0439	0926827-9
	0818	0926617-3	Cristina Smolareck	2075	0928452-0
	0819	0926639-9		2112	0928185-4
	0820	0926848-8	Cristina Terceiro Costa Vianna	0626	0925976-3
	0825	0927607-1	Cristina Watfe	0830	0928363-8
	0833	0925533-8	Crystiane Linhares	1898	0925975-6
	0836	0925628-2		1924	0927616-0
	0837	0925647-7	Cynthia Blajieski de Sá	1119	0925126-3
	0838	0925654-2	Cynthia Garcez Rabello	0312	0927380-5
	0841	0926121-2	Cynthia Helena Tsuda Yano	1386	0927596-3
	0849	0927311-0		1437	0927438-6
	0857	0925555-4		1841	0925665-5
	0858	0925610-0	Cyntia Luciana Neri Boregas	1429	0926640-2
	0859	0925623-7	Cyntia Samyra Eugênio Fontanella	0956	0925034-0
	0866	0926612-8	Daiana Santos Candido	1731	0926526-7
	0887	0926412-8	Daiane Maria Bissani	0724	0926954-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Dairielly Cavalcanti Vicente	1462	0927471-1	Daniele Fernanda Sanson Lenzi	1219	0927149-4
Daisy Petrona Mavel d. S. Cáceres	1122	0925872-0	Daniele Lie Watarai	1356	0926885-1
	1224	0927683-1		1768	0927599-4
Dalton Luis Scremin	2600	0926826-2	Daniele Luchesi Folle	1905	0926455-3
Damasceno Maurício da R. Junior	0188	0926567-8	Daniele Moro Malherbi dos Santos	1783	0926247-1
	1168	0926523-6	Daniele Neves da Silva	2007	0926585-6
Damien Pablo de Oliveira Theis	0686	0928325-8	Daniele Ribeiro Costa	0269	0927273-5
Dani Leonardo Giacomini	0910	0925837-1	Danieli Cristina Marcon	0916	0926935-6
	1026	0927039-3	Danieli Meira Ferreira	0303	0928070-8
	1232	0925190-3		0359	0928026-0
	1274	0928129-6	Daniella de Souza	2060	0927347-0
Daniel Andrade do Vale	0470	0928370-3	Daniella Leticia Broering	0133	0927903-8
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	0229	0927327-8		0216	0928213-3
Daniel Brenneisen Maciel	1081	0927043-7	Danielle Anne Pamplona	0320	0926650-8
	2022	0927636-2	Danielle Baptista	0848	0927280-0
Daniel Carletto	1249	0928167-6	Danielle Bartelli Vicentini	1410	0927312-7
DANIEL DRIESSEN JUNIOR	1213	0926600-8	Danielle Bordin Cenci	1438	0927540-1
Daniel Fernando Pastre	1722	0924923-8	Danielle C. Carminatti	2411	0926814-2
Daniel Gilberto Lemos Pereira	2211	0926524-3	Danielle Christianne da Rocha	0340	0927880-0
Daniel Hachem	0314	0927832-4	Danielle Godoy dos S. G. Farias	0683	0927789-8
	1411	0927343-2	Danielle Hilda Simões	1298	0927830-0
	1448	0925900-9	Danielle Madeira	1994	0925195-8
	1474	0924725-2		2109	0928089-7
	1478	0925755-4		2113	0928255-1
	1584	0926393-8		2117	0925482-6
	1669	0925893-9		2215	0926721-2
	1864	0927814-6		2305	0926856-0
Daniel Henning	0075	0928159-4	Danielle Nadal	0808	0924989-6
	0083	0926870-0	Danielle Ribeiro	0022	0927230-0
	0100	0927408-8		0025	0927982-9
Daniel Krüger Montoya	1970	0927405-7		0045	0924711-8
Daniel Laufer	0593	0926252-2		0064	0926142-1
Daniel Laurani Agarie	0459	0925707-8		0065	0926195-2
Daniel Martins	0343	0928302-5		0082	0925916-7
Daniel Messias Mendes	0921	0927665-3	Danielle Stadler B. Madureira	1074	0925810-0
Daniel Pinheiro	0257	0927694-4	Danielle Tedesko	1951	0925767-4
	0260	0928131-6		1974	0927544-9
	0903	0928286-6		2066	0927766-5
Daniel Prates	1757	0926143-8		2073	0928335-4
Daniel Prochalski	0165	0927603-3	Danielli Christina dos Santos	2396	0928150-1
Daniel Sottili Mendes Jordão	0880	0925631-9	Danillo Chimera Piotto	2348	0928460-2
Daniel Toledo de Sousa	0779	0928095-5	Daniilo Men de Oliveira	0993	0927175-4
	0780	0928158-7		1409	0927186-7
	0861	0925676-8		1563	0926473-1
	0958	0925931-4		1611	0925993-4
Daniela de Souza Gonçalves	2333	0927286-2		1616	0927154-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	0388	0926654-6		1737	0927150-7
	0444	0927605-7		1965	0927139-8
	0469	0928349-8	Daniilo Rezende Lopes	1339	0928565-2
	0484	0927127-8	Daniilo Schiefer	0921	0927665-3
	0494	0927756-9	Dante Parisi	0792	0926508-9
	0655	0926981-8	Dante Ubiali Jacintho Perinotto	2091	0926831-3
	0664	0927978-5	Danúbio Cunha da Silva	1691	0928038-0
	1220	0927161-0	Danusa Feliz de Luca	1244	0927470-4
	1277	0925042-2	Darci Frigo	1967	0927163-4
	1286	0926904-1	Darci Heerd	1313	0927087-9
	1294	0927397-0	Darevaneo Mariot	1253	0918714-2
Daniela Poli Mignoni	0943	0926809-1		1262	0926555-8
Daniela Teixeira Sinhorini	2629	0925328-7	Dariane Pamplona	0098	0927151-4
Daniele Beatriz Marconato	0101	0927489-3	Dario Borges de Liz Neto	0934	0925841-5
Daniele Carvalho da Silva	2060	0927347-0	Dauriane Loureiro L. Wallbach	0211	0927262-2
Daniele Cristiane Drulla	2288	0923573-4		1091	0924832-2
Daniele Cristine Teixeira	1190	0925594-1		2644	0771253-0
Daniele de Bona	1379	0926889-9	Davi Chedlovski Pinheiro	1906	0926456-0
	1521	0927808-8		1936	0928002-0
	2031	0927953-8		2004	0926372-9
	2076	0928536-1		2046	0926337-0
	2231	0927790-1		2084	0926101-0
	2254	0926482-0		2115	0928579-6
Daniele de Lima Alves	0687	0923006-8		2167	0926461-1
	0832	0925035-7		2330	0928598-1
Daniele de Oliveira Bezerra	0447	0927795-6	David Alexandre W. d. Mattos	2277	0927899-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

David Camargo	1274	0928129-6	Diego Fernando Schwab Paisani	1120	0925257-3
	1505	0926331-8	Diego Luis Pisa Soares	1920	0927322-3
David Egdoberto da Silva	1318	0927732-9	Diego Magalhães Zampieri	1984	0928119-0
	1494	0927601-9	Diego Moura Malheiros	1151	0926824-8
	2351	0928492-4	Diego Rodrigo Marchiotti	1643	0926119-2
David Fernandes Gouvea	1344	0925489-5	Diego Rubens Gottardi	2231	0927790-1
David Hermes Depiné	1125	0926552-7	Diene Katusci Silva	1586	0926620-0
Dayana Christina M. B. Boareto	1556	0925220-6		1694	0924855-5
Dayane Cordeiro	0823	0927216-0		1701	0926611-1
Dayane Michelle Muniz	1932	0927954-5		1748	0928204-4
	2026	0927754-5		1764	0926952-7
	2306	0926863-5		1869	0925242-2
Débora Cristina de Souza Maciel	1362	0927765-8	Dieniffer Gasparetto	2006	0926534-9
	1903	0926383-2	Dilhermando Pizarro	0126	0926738-7
	2282	0928075-3	Dinizar Domingues	1340	0923886-6
Débora Cristina Veneral	2458	0925147-2	Diógenes Fonseca	1141	0928391-2
	2488	0927617-7	Diognes Gonçalves	1785	0926547-6
Débora Maceno	2059	0927251-9	Diogo Alberto Zanatta	0571	0926694-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque	0613	0926112-3		2245	0924447-3
	2467	0926736-3		2541	0926579-8
	2594	0925808-0	Diogo Augusto Santos Fedvyczuk	2543	0926687-5
Débora Salim de Oliveira	1495	0927868-4	Diogo Benradt Cardoso	0480	0926382-5
Débora Segala	1060	0926679-3	Diogo Bertolini	1645	0926205-3
Deborah Sperotto da Silveira	0909	0925830-2		0773	0927057-1
	1086	0927662-2		1342	0925206-6
Decio de Leão Mueller	1710	0927133-6		1373	0925876-8
Decio Renato Marques da Silva	2121	0925932-1		1857	0927428-0
Deize Pacheco Braga	0599	0927818-4	Diogo Castor de Mattos	0473	0925579-4
	1278	0925586-9	Diogo da Ros Gasparin	0231	0927572-3
Delomar Soares Godoi	2160	0925361-2	Diogo de Araújo Lima	0394	0927231-7
Delvair Pavezi	0209	0926901-0	Diogo Lopes Vilela Berbel	0403	0928155-6
Demetrius de Jesus Bedin	0705	0927576-1		1518	0927555-2
Deni Crispin Corrêa Júnior	0792	0926508-9		1564	0926538-7
Denilson Gonzaga Barreto	1339	0928565-2		1589	0926851-5
Denio Leite Novaes Junior	1724	0925875-1	Diogo Luiz	1651	0926713-0
	1843	0925917-4	Diogo Marcolino	2524	0926778-1
	1864	0927814-6	Diogo Matté Amaro	1393	0928341-2
Denise da Silva Guerrart	0701	0926493-3	Diogo Mattuella Caio	1645	0926205-3
Denise Lopes de Araújo Cabral	2042	0926002-2	Diogo Teixeira de Moraes	0877	0928199-8
Denise Mara Belem Marchesini	1175	0927018-4		1564	0926538-7
Denise Milani Passos	1352	0926568-5		1589	0926851-5
	1690	0927946-3	Dione Mara Souto da Rosa	1154	0927116-5
Denise Numata Nishiyama Panisio	1386	0927596-3	Dione Vanderlei Martins	2022	0927636-2
	1776	0928283-5	Dionisio Macias Montoro	1007	0910343-1/01
	1824	0926987-0	Dionisio Pedro de Alcantara	0850	0927360-3
	1833	0927845-1	Diony Robert Conceição	1969	0927353-8
	1859	0927523-0	Dirceu Galdino Cardin	0159	0926834-4
Denise Rocha Preisner Oliva	1936	0928002-0	Dirceu Luiz Bertolim Precoma	1552	0928030-4
	1995	0925530-7	Diully Cristine Oliveira	1817	0926575-0
	2205	0926090-2	Divalmiro Olegário Maia Pereira	1217	0926839-9
Denise Sfeir	0119	0925340-3	Dizonir Coan	0704	0927445-1
Denise Teixeira Rebello Maia	0804	0927813-9	Donizete Nunes da Silva	0794	0926701-0
	0955	0927963-4	Dorival Angeluci	0560	0927567-2
Denise Terezinha V. Costamilan	2579	0926087-5		2384	0925211-7
Denise Vazquez Pires	1942	0928340-5	Douglas Andrade Matos	1067	0927668-4
	1989	0928458-2	Douglas Aparecido L. d. Carvalho	0530	0923521-0
Denize Heuko	1685	0927614-6	Douglas Bean Bernardo	1798	0927490-6
	1868	0905436-8	Douglas dos Santos	0951	0927777-8
Denner Pierro Lourenço	0694	0925410-0	Douglas Moreira Nunes	1607	0925450-4
Dermeval Ribeiro Vianna	0963	0926268-0	Douglas Ramos Vosgerau	0324	0926937-0
Desirée Zolet Kurike Ferrer	0486	0927180-5	Douglas Sinigaglia	1602	0928165-2
Deusdério Tórmina	1466	0927637-9	Douglas Vinicius dos Santos	0244	0927812-2
Devail de Góes	1952	0926155-8	Dulce Esther Kairalla	0106	0925671-3
Dhesmy de Oliveira Bispo	0465	0927436-2	Durval Rosa Neto	1778	0925391-0
Diego Balieiro Werneck	1917	0927158-3	Dyego Alves Cardoso	0975	0927907-6
	2044	0926277-9	Dyego Cardoso Mendes	2603	0927108-3
	2313	0927240-6	Ebenilza de Oliveira Franco	2120	0925857-3
Diego Canton	1281	0925814-8	Éber Pecini Mei	0126	0926738-7
Diego de Andrade	0829	0928321-0	Eclair Tavares Tesseroli	0687	0923006-8
			Ecleia Maria Martins Ribas	0624	0925120-1
			Ed Nogueira de Azevedo Junior	1609	0925906-1
			Edalmo da Silva	1770	0927839-3
			Edegar Preichardt	0051	0926820-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Edemir Bringhenti	0444	0927605-7			2172	0926753-4
	0655	0926981-8		Eduardo Alberto Marques	0901	0927743-2
Éden Osmar da Rocha Júnior	2111	0928157-0		Virmond		
	2202	0925817-9		Eduardo Antonio Bergamachi	1064	0927004-0
Edenan Martinez Bastos	0762	0925807-3		Eduardo Arlindo Ziliotto	0800	0927375-4
	1194	0926697-1			1846	0926402-2
	2346	0927202-6		Eduardo Ayres Diniz de	0921	0927665-3
Éder Fabrilo Rosa	1475	0925436-4		Oliveira		
Eder Gorini	1663	0928227-7		Eduardo Batistel Ramos	0763	0925943-4
Eder Waine Cuareli	2031	0927953-8			0860	0925627-5
Éderson Lanzarini Maran	1836	0928265-7		Eduardo Chalfin	1545	0927407-1
Éderson Ribas Basso e Silva	0005	0926641-9			1600	0928048-6
Ederson Rodrigo Manganoti	1643	0926119-2		Eduardo Dib Leite	1387	0927609-5
Edésio Râmíd Nassar	0124	0926502-7			2445	0926232-0
	0262	0925513-6		Eduardo Duarte Ferreira	0418	0927185-0
Edgar Arantes Vieira	1328	0926132-5		Eduardo Espinello Rodrigues	1725	0925936-9
Edgar Kindermann Speck	1477	0925669-3		Eduardo Estanislau Tobera	0491	0927621-1
	1479	0925957-8		Filho		
Edgar Lenzi	1219	0927149-4			1530	0926091-9
Edgard Cortes de Figueiredo	0868	0926646-4		Eduardo Feliciano dos Reis	2126	0926330-1
Edgard Jarreta Thomaz	1147	0926522-9			2327	0928209-9
Edilson Aparecido Pereira	2536	0925655-9		Eduardo Fernando Lachimia	0008	0927171-6
Peixoto					0036	0927212-2
Edilson Avelar Silva	1254	0925882-6			0047	0925962-9
Edilson Chibiaqui	1159	0928106-3			0053	0927253-3
Edilson Galdino Vilela de	1396	0925966-7			0130	0927155-2
Souza					0143	0926180-1
Edimara Soares de Souza	1614	0926768-5			0149	0927225-9
Edison Bueno	0299	0927357-6			0193	0927113-4
Edison Canesin Junior	1335	0927477-3			0298	0927303-8
Edison Santiago Filho	0002	0925745-8		Eduardo França Romeiro	1510	0926664-2
Edith Olga Petsch	0369	0926819-7		Eduardo Garcia Branco	2022	0927636-2
Edivaldo Mercer Gonçalves	1330	0926431-3		Eduardo Harder	1967	0927163-4
Edmar José Chagas	0540	0926957-2		Eduardo Hirt	0479	0926361-6
Edmar Mattuella	0877	0928199-8		Eduardo Hoffmann	0305	0925288-8
Edmara Silvia Romano	1425	0926050-8		Eduardo José Fumis Faria	2025	0927729-2
	1445	0927960-3			2131	0926902-7
	1490	0927368-9			2188	0927586-7
	1604	0924982-7			2273	0927660-8
	1644	0926159-6			2299	0926333-2
	1686	0927644-4		Eduardo José Pereira Neves	1779	0925653-5
	1706	0926936-3		Eduardo Kutianski Franco	2296	0925843-9
	1728	0926351-0		Eduardo Lincoln Domingues	2348	0928460-2
	1842	0925828-2		Caldi		
Edmildo Fernandes	0152	0927819-1		Eduardo Luiz Bussatta	0286	0927943-2
Edmilson Petroski dos	1305	0926335-6			0358	0927990-1
Santos				Eduardo Luiz Correia	1679	0926979-8
Edmo Carvalho do	0355	0927546-3		Eduardo Malucelli	1511	0926873-1
Nascimento				Eduardo Marcelo Moia	1649	0926556-5
Edna de Souza Mazia	1189	0925493-9		Martins		
Edna Zilá Jóia Correia e Silva	0178	0927336-7		Eduardo Mariano Valezin de	2231	0927790-1
Ednaldo Wichhoff Wagner	0692	0925247-7		Toledo		
Edney Resmer Vieira	0572	0927179-2		Eduardo Mendes Alves	2508	0927077-3
Edno Arnaldo Santos	0852	0927624-2		Pereira		
Edson Azanha	0355	0927546-3		Eduardo Munaretto	0695	0925510-5
Edson Carlos Pereira	1955	0926281-3			1476	0925490-8
Edson Chaves Filho	0485	0927146-3			1602	0928165-2
Edson Evangelista da Silva	0955	0927963-4		Eduardo Nogueira de Morais	1349	0926217-3
Edson Felipe Mucholowski	0932	0925825-1			1525	0928380-9
Edson Francisco Rocha Filho	0088	0927704-5			1705	0926849-5
Edson Helio Bernardes da	0019	0926821-7		Eduardo O. C. C.	0114	0927545-6
Silva				Barrionuevo		
Edson José da Silva	2280	0928008-2		Eduardo Oleinik	1159	0928106-3
Edson José Perlin	0508	0926693-3		Eduardo Oliveira Agostinho	0129	0926959-6
Edson Lopes de Deus	2552	0928141-2		Eduardo Pacheco	0442	0927354-5
Edson Luiz Dal Bem	1382	0927239-3		Eduardo Pena de Moura	1363	0927912-7
	2249	0925799-6		França		
Edson Luiz Pagnussat	2051	0926577-4			2045	0926318-5
	2312	0927221-1		Eduardo Pereira de Souza	0003	0926141-4
Edson Mitsuo Tiujo	0085	0927134-3		Eduardo Santiago G. d. Silva	0831	0924268-2
Edson Pinheiro Gomes	2522	0926560-9		Eduardo Santos Hernandez	1736	0927124-7
	2562	0926571-2			1774	0928103-2
	2587	0927500-7			1964	0927115-8
Edson Ramalho de Oliveira	0301	0927667-7			2404	0925668-6
Edson Shoití Fugie	1364	0928101-8		Eduardo Savarro	1617	0927222-8
Edson Tomé	1838	0924772-1		Eduardo Tomio Kanaoka	1495	0927868-4
Edu Alex Sandro dos Santos	1652	0926752-7		Okuzono		
Vieira				Eduardo Tondinelli de Cillo	2555	0924776-9
				Edvaldo Barboza da Fonseca	0567	0925792-7

Edvaldo Irineu Reinert	2025	0927729-2	Elisângela Alves da Cruz Prestes	0303	0928070-8
Edvan Alexandre de O. Brasil	1395	0925947-2		0359	0928026-0
Egídio Fernando Argüello Júnior	1499	0928240-0	Elisângela de Almeida Kavata	0268	0926947-6
	1862	0927734-3		1366	0928471-5
	1937	0928020-8		1407	0927145-6
Egídio Munaretto	2019	0927447-5		1468	0927658-8
	0695	0925510-5		1554	0928422-2
	1476	0925490-8		1621	0927548-7
	1602	0928165-2		1712	0927365-8
Egon Kojima	2088	0926447-1		1714	0927479-7
	2619	0927050-2		1812	0925185-2
Elaine Beatriz F. d. S. Oshima	1150	0926708-9		1839	0924877-1
Elaine Bottega Mariussi	1230	0928057-5		1844	0926116-1
Elaine Christina Gomes	0370	0927091-3		1887	0927526-1
Elaine Cristina Lourenço Coelho	2266	0927172-3	Elisângela Fernandes	2083	0926001-5
Elaine Garcia Monteiro Pereira	0136	0928115-2	Elisângela Guimarães de Andrade	0717	0926131-8
Elaine Mônica Molin	0863	0926477-9		1945	0924510-1
	0870	0927135-0	Elisangela Soares	1264	0926706-5
Elaine Silva de Souza	1769	0927768-9	Elisângela Sponholz de Souza	1122	0925872-0
Élcio Luís Weckerlim Fernandes	1670	0925952-3	Elise Gasparotto de Lima	0669	0925603-5
Elerson Galiotto	1199	0927048-2		0674	0925796-5
	2472	0928122-7	Eliseu Alves Fortes	0220	0925759-2
Eli Zella Jorge	0832	0925035-7		1516	0927274-2
Eliana Akemi Nakamura	0412	0925930-7	Elisiana Araújo de Souza	0633	0926825-5
	0797	0927054-0	Elisio Apolinário Rigonato Chaves	0488	0927371-6
Eliana Prado Barbosa	2253	0926423-1	Elizabeth Graebin	2493	0924950-5
Eliana Silvestre	0416	0926871-7	Elizabeth Massumi Toi	1800	0927674-2
Eliandra Cristina Winck Fernandes	2436	0922737-4	Elizeu Mendes da Silva	1837	0924602-4
Eliane Aparecida David Staub	1299	0927985-0	Ellen Karina Borges Santos	0895	0927345-6
Eliane Cristina Rossi Chevalier	0007	0926867-3		0935	0925890-8
	0054	0927316-5		0953	0927856-4
Eliane da Costa Machado Zenamon	1497	0928130-9		0973	0927703-8
Eliane Marcia Lass Stankiewicz	1113	0927424-2	Ellen Mosquetti	1053	0925782-1
Elias do Amaral	0069	0927241-3	Ellis Ernani Cechelero	1056	0925956-1
Elias Mattar Assad	0832	0925035-7	Eloá Teixeira Mercadante	1545	0927407-1
Elichielli Gabrielli Perilis	1148	0926553-4	Elói Antônio Pozzati	1238	0926653-9
Elidiane Rodrigues Araújo	0926	0928128-9	Elói Contini	0279	0927000-2
	2329	0928300-1		1708	0927102-1
Eliel Dias Marcolino	0486	0927180-5		1342	0925206-6
	1443	0927925-4		1373	0925876-8
Elieuza Souza Estrela	1365	0928301-8		1775	0928132-3
	1792	0927255-7		1857	0927428-0
	1796	0927372-3	Eloi Dias da Silva	0960	0926024-8
	2001	0926201-5		1811	0924557-4
Eliézer Castro de Queiroz	2175	0926836-8	Eloir Guetten da Boaventura	1259	0926366-1
Élinton Borges Zansavio da Silva	2159	0925213-1	Eloisa Fontes Tavares Rivani	0400	0927910-3
Eliönora Harumi Takeshiro	1128	0926914-7	Eloise Teodoro Figueira	2087	0926440-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0154	0927964-1	Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	0146	0926883-7
	0791	0926267-3		0177	0927335-0
	0851	0927585-0		2163	0926165-4
	0894	0927236-2	Elsa C. A. d. S. C. G. Marchiotto	1189	0925493-9
	1455	0926503-4	Elso de Sousa Novais	2494	0925280-2
	1777	0925072-0	Elson de Sousa Fonseca	0700	0926343-8
	1854	0927213-9	Elson Sugigan	1516	0927274-2
	1988	0928356-3	Elton Euclides Fernandes	0869	0926709-6
	2352	0928524-1	Elton Luiz Borrachini	1290	0927226-6
Elisabete Klajn	1476	0925490-8		1330	0926431-3
Elisabete Nehrke	0008	0927171-6	Elton Silva	0622	0923556-3
	0036	0927212-2	Élvio Renato Severo	1698	0925885-7
	0053	0927253-3	Elvis Bittencourt	0523	0926645-7
	0130	0927155-2		0643	0925053-5
	0149	0927225-9	Elza Antaszczyszyn	2116	0924039-1
	0193	0927113-4	ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA	0264	0926320-5
Elisabeth Alfredo F. d. Silva	0767	0926530-1	Emanuel de Andrade Barbosa	1731	0926526-7
Elisabeth Maria Spengler	2444	0926169-2		0172	0926350-3
Eliisabeth Nass Anderle	0867	0926621-7	Emanuel Fernando Castelli Ribas	0306	0925548-9
Elisabeth Regina Venâncio	1113	0927424-2		0479	0926361-6
			Emanuel Toledo de Morais	0684	0927949-4
				0826	0927708-3

Emanuel Vitor Canedo da Silva	1428	0926287-5	Estevam Capriotti Filho	0042	0928015-7
	1689	0927875-9		0350	0926943-8
	1762	0926691-9	Estevão Lourenço Corrêa	0371	0927122-3
	2053	0926874-8	Estevão Ruchinski	1695	0925329-4
Emanuele Lamarca da Silva	0888	0926506-5	Etiene Nascimento Lara	1613	0926414-2
Emerson Bacelar Marins	0496	0928350-1	Etienne Sabino de Andrade	1318	0927732-9
Emerson Carlos dos Santos	1607	0925450-4	Etienne Silva	2130	0926841-9
Emerson Chibiaqui	0463	0926955-8	Eugênia Maria Suter C. d. Silva	0361	0928200-6
Emerson Corazza da Cruz	0224	0926242-6	Eugênio Cantarino Nicolau	1180	0927772-3
	1865	0928007-5	Eugenio de Lima Braga	0725	0927118-9
Emerson Dias Levandoski	0972	0927512-7	Eugênio Sobradriel Ferreira	0710	0924955-0
	1239	0926715-4	Eunice Ferreira Tambosi	0194	0927128-5
	1402	0926740-7	Eunice Furnagalli Martins e Scheer	0110	0926573-6
Emerson Ermani Woyceichoski	1994	0925195-8		0331	0924760-1
Emerson Flogner	2638	0927356-9		2353	0928560-7
Emerson Lautenschlager Santana	1902	0926380-1	Eurico Ortis de Lara Filho	1179	0927758-3
	2115	0928579-6	Evaldo Gonçalves Leite	1663	0928227-7
	1291	0927263-9		1665	0925098-4
Emerson Lopes Miranda	0534	0926446-4	Evandra Cristina B. Bernardi	1877	0926451-5
Emerson Nicolau Kulek	0555	0926722-9		0455	0925356-1
	1374	0925958-5	Evandro Alves dos Santos	0472	0924966-3
Emerson Norihiko Fukushima	0222	0926042-6		0338	0927647-5
Emerson Rodrigues da Silva	1772	0927948-7		1336	0927759-0
Emiliana Silva Sperancetta	2427	0926421-7		1962	0927027-3
Emílio Karas Junior	1068	0927793-2		2038	0922129-2
Emir Baranhuk Conceição	1820	0926838-2		2145	0927676-6
Emir Calluf Filho	0711	0925101-6	Evandro Gustavo de Souza	1583	0926360-9
Emmanuel Aschidamini David	1218	0926897-1		2049	0926388-7
Emmanuel Casagrande	2055	0926899-5		2050	0926394-5
	0473	0925579-4	Evandro Limongi Marques de Abreu	2220	0926990-7
Enéas Jeferson Melnisk	2563	0926833-7	Evandro Mário Lazzari	2579	0926087-5
Eneias de Souza Reis	2101	0927418-4	Evandro Sharller Silva Galindo	0011	0928009-9
Eneida de Cassia Camargo	1836	0928265-7	Evaristo Aragão F. d. Santos	0609	0927025-9
Enelio Baggio	0387	0926529-8		0772	0926982-5
Enelmo Zago	0433	0926261-1		1345	0925667-9
Enio Corrêa Maranhão	0719	0926488-2		1368	0925415-5
	1207	0925711-2		1378	0926742-1
Ênio Meinen	0487	0927182-9		1387	0927609-5
Enzo Aleixo	0963	0926268-0		1403	0926842-6
Eraldo Lacerda Junior	0439	0926827-9		1404	0926939-4
	0441	0927293-7		1442	0927841-3
	1461	0927220-4		1461	0927220-4
	1693	0928523-4		1480	0925989-0
	1803	0927927-8		1482	0926601-5
	1832	0927752-1		1492	0927435-5
Eraldo Luiz Küster	0901	0927743-2		1519	0927580-5
Erasmus Felipe Arruda Junior	1390	0928079-1		1560	0926430-6
Erica Fernanda Kemmer	1481	0926356-5		1561	0926450-8
Érica Hikishima Fraga	1917	0927158-3		1588	0926830-6
	2006	0926534-9		1595	0927590-1
	2044	0926277-9		1599	0927928-5
	2204	0925915-0		1601	0928056-8
Erick Raphael dos Santos	2313	0927240-6		1638	0925244-6
Erickson Diotalevi	0319	0926570-5		1654	0927045-1
Erickson Gonçalves de Freitas	0386	0926507-2		1680	0927157-6
	2277	0927899-9		1693	0928523-4
	2265	0927167-2		1713	0927386-7
Érika Priscilla Bezerra Iba	0978	0924869-9		1788	0926731-8
Erlon Antonio Medeiros	1828	0927238-6		1793	0927278-0
Érlon de Faria Pilati	0491	0927621-1		1805	0928018-8
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	1033	0925473-7		1818	0926607-7
	1909	0926566-1		1830	0927643-7
Ermani José Pera Junior	0006	0926745-2		1870	0925396-5
Ernesto Alessandro Tavares	0033	0926236-8		1891	0927798-7
	0135	0928111-4		2132	0926907-2
	0150	0927549-4		2276	0927725-4
	0226	0926511-6	Evelise Martin Dantas	1759	0926325-0
Ernesto Antunes de Carvalho	1360	0927589-8	Evelly Ludwig	1262	0926555-8
	1622	0927574-7	Evelyn Cavali da Costa Raitz	1120	0925257-3
	1892	0928077-7	Evelyn Moreno Weck	1142	0928612-6
Eros Belin de Moura Cordeiro	1292	0927309-0	Everaldo Carlos dos Santos	0550	0925877-5
Eros Sowinski	0108	0926104-1	Everaldo Joao Ferreira	2353	0928560-7
			Everaldo Larssen	1405	0926966-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Éverton Bernardi	0746	0927297-5	Fabiano Colusso Ribeiro	0092	0924940-9
Everton Calamucci	1940	0928207-5	Fabiano da Rosa	0772	0926982-5
Everton de Souza Ferreira	2447	0926750-3	Fabiano Freitas Minardi	1855	0927338-1
	2590	0923487-3	Fabiano Haluch Maoski	0050	0926622-4
Everton Jonir Fagundes Menengola	0598	0927459-5		0179	0927511-0
Everton Mueller			Fabiano José Bordignon	2222	0927252-6
	0243	0927517-2	Fabiano Kleber Moreno Dalan	0490	0927476-6
	0300	0927497-5			
Everton Renato Guimarães	1502	0924303-6		0778	0928074-6
Evilásio de Carvalho Junior	1383	0927266-0		0845	0926651-5
Ezequiel Fernandes	2165	0926192-1	Fabiano Luiz de Oliveira	1035	0925664-8
Ezílio Henrique Manchini	1350	0926418-0	Fabiano Neves Macieywski	0757	0925222-0
Fábia Gabriela Cortiano	1085	0927550-7		0761	0925602-8
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	0405	0924890-4		0771	0926969-2
				0777	0927941-8
	0451	0928081-1		0787	0925588-3
	0455	0925356-1		0796	0926988-7
	0472	0924966-3		0798	0927265-3
	0493	0927745-6		0801	0927485-5
	0646	0925731-4		0802	0927492-0
	0652	0926729-8		0803	0927684-8
	0678	0926906-5		0835	0925568-1
	0697	0925855-9		0847	0927131-2
	0731	0924807-9		0854	0928237-3
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	1224	0927683-1		0878	0928285-9
				0890	0926945-2
	1905	0926455-3		0891	0926949-0
	2319	0927516-5		0923	0927909-0
Fabiana Batista de O. Pedrozo	0685	0928186-1		0939	0926352-7
Fabiana Caldeira Carboni				0946	0927488-6
Fabiana Carolina Galeazzi	1070	0928439-7		0947	0927503-8
	1162	0928604-4		0971	0927483-1
	1540	0926925-0		0996	0927769-6
Fabiana de Almeida Paschotto	0025	0927982-9		1012	0925563-6
Fabiana Grasso Ferreira				1015	0926060-4
Fabiana Gregghi	0144	0926683-7		1048	0928146-7
Fabiana Keylla Schneider	0694	0925410-0		1067	0927668-4
Fabiana Silveira	0659	0927261-5		1070	0928439-7
	1908	0926491-9		1073	0925615-5
	1918	0927189-8		1088	0928028-4
	1940	0928207-5		2349	0928561-4
	1975	0927591-8	Fábio Alberto de Lorensi	1432	0927162-7
	1996	0925614-8	Fábio Amorese Rotunno	0434	0926379-8
	2023	0927655-7	Fábio Artigas Grillo	1845	0926124-3
	2034	0928066-4	Fábio Augusto Magalhães Barbosa	0868	0926646-4
	2036	0928330-9	Fabio Augustus Colauto Gregório		
	2146	0927679-7		0503	0925571-8
	2177	0926976-7	Fabio Bittencourt F. d. Camargo		
	2187	0927473-5		0793	0926637-5
	2196	0928215-7			
	2241	0928433-5		1025	0926944-5
	2242	0916752-4	Fabio de Alencar Karamm	1423	0925778-7
	2286	0928399-8	Fábio Eduardo Salles Murat	0727	0927697-5
Fabiana Tiemi Hoshino	1371	0925544-1	Fábio Farés Decker	1413	0927525-4
	1406	0927095-1	Fábio Henrique Garcia de Souza	0390	0926845-7
	1598	0927882-4			
	1694	0924855-5		0737	0925708-5
	1700	0926302-7	Fábio Henrique Ribeiro	2578	0926052-2
	1701	0926611-1	Fábio João da Silva Soito	0805	0928025-3
	1748	0928204-4		0822	0927140-1
	1749	0928248-6	Fábio José de Farias	0509	0926728-1
	1764	0926952-7	Fabio Junior Bussolaro	1360	0927589-8
Fabiana Yamaoka Frare	0094	0926681-3		1575	0927942-5
	0214	0927855-7		1576	0928040-0
Fabiana Zotelli de Mattos	0840	0925979-4		1618	0927392-5
Fabiane Ana Stockmanns	0474	0925621-3		1627	0927852-6
Fabiane da Silva Guilhen	0248	0928218-8		1702	0926743-8
Fabiane de Andrade	0827	0927738-1	Fábio Lamônica Pereira	1826	0927168-9
	0829	0928321-0	Fábio Luis Nascimento dos Santos	1755	0925788-3
Fabiane Mazurok Schactae	2248	0925658-0	Fábio Martins Pereira		
Fabiane Muller Bonetto	1291	0927263-9		0933	0925831-9
Fabiane Munhoz Rossoni	0279	0927000-2	Fábio Maurício P. Ligmanovski	1035	0925664-8
Fabiano Alves de Melo da Silva	0304	0928100-1	Fábio Michael Moreira	1679	0926979-8
Fabiano Assad Guimarães	0724	0926954-1	Fabio Murari Vieira		
Fabiano Augusto Piazza Baracat	0369	0926819-7	Fábio Pacheco Guedes	2174	0926822-4
Fabiano Binhara	1422	0925639-5	Fábio Palaver	2448	0927003-3
				0038	0927403-3
				1407	0927145-6

Fábio Pupo de Moraes	1655	0927283-1	Fernanda Nishida Xavier da Silva	1881	0926783-2
Fábio Ribeiro	1761	0926452-2		2136	0927223-5
Fábio Ricardo Moreli	2023	0927655-7		2235	0928099-3
	0103	0927784-3	Fernanda Prevedello Busato	0392	0927083-1
Fábio Rotter Meda	0194	0927128-5	Fernanda Querino do Prado	0154	0927964-1
Fábio Santos Rodrigues	1772	0927948-7		1483	0926747-6
Fábio Silveira Rocha	1082	0927246-8	Fernanda Schuhli Borges	0421	0927659-5
Fábio Stecca Cioni	0763	0925943-4	Fernanda Skovronski	1875	0926156-5
	1366	0928471-5	Fernanda Tagliari	1433	0927201-9
Fabio Telent	1554	0928422-2	Fernanda Trindade	0341	0927970-9
Fábio Tomé Soares	1523	0927857-1	Fernanda Zaniccotti Leite	1076	0926349-0
Fábio Viana Barros	0394	0927231-7		1547	0927654-0
	0879	0924893-5	Fernando Almeida de Oliveira	0007	0926867-3
Fábio Vilela Euzébio	0937	0926130-1		0054	0927316-5
Fábio Zanon Simão	1254	0925882-6	Fernando André Silva	1019	0926449-5
Fabiola Aparecida Alves Bogo	1270	0927731-2	Fernando Anzola Pivaro	1027	0927105-2
Fabiola Cueto Clementi	0969	0927112-7	Fernando Aparecido Matias	0356	0927820-4
Fabiola de Rezende Néspolo	0894	0927236-2		1031	0927699-9
Fabiola Pereira	0061	0928274-6	Fernando Augusto de Souza	0661	0927757-6
	2432	0927396-3	Fernando Augusto Dias	0194	0927128-5
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	2640	0927412-2	Fernando Augusto Montai Y Lopes	0357	0927894-4
	1292	0927309-0		1191	0925789-0
Fabiola Roberti Coneglian	1560	0926430-6	Fernando Augusto Ogura	1971	0927411-5
Fabiula Maroso Pelanda	0183	0924817-5		2174	0926822-4
Fabiúla Müller Koenig	0430	0925868-6	Fernando Biava da Silva	2164	0926188-7
	1572	0927843-7	Fernando Borges Mânica	0273	0928318-3
Fabício Coimbra Chesco	1671	0925971-8	Fernando Brandão Whitaker	0105	0925446-0
	2216	0926733-2	Fernando Buono	0311	0927259-5
	1368	0925415-5	Fernando Cesar da Costa Ferreira	2535	0925217-9
	1404	0926939-4	Fernando Cesar Martins Borges	2345	0928063-3
Fabício Costa Sella	1788	0926731-8	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0128	0926930-1
Fabricao Kava	1818	0926607-7		0339	0927878-0
	1200	0927170-9		1678	0926962-3
Fabricao Rios	1793	0927278-0	Fernando de Paula Xavier	0834	0925558-5
	1805	0928018-8	Fernando Dorival de Mattos	1742	0927597-0
	1185	0923945-0	Fernando Freire Filho	2397	0923420-8
Fabricao Rogério Becegato	1187	0925027-5	Fernando Gallardo Vieira Prioste	2636	0926918-5
Fabricao Verdolin de Carvalho	1214	0926685-1	Fernando Grecco Beffa	1639	0925591-0
Fabricao Zilotti	0880	0925631-9	Fernando Gustavo Kimura	1653	0926872-4
Fabricao Zir Bothomé	1682	0927196-3	Fernando Gustavo Knoerr	1173	0926868-0
	0399	0927881-7	Fernando Henrique Bosquê Ramalho	1533	0926371-2
Fares Jamil Feres	0701	0926493-3		1544	0927210-8
Faride Maluf Buissa de Lara	1032	0927816-0		1652	0926752-7
Fausto Belem	0928	0928174-1	Fernando Henrique Machado Campos	1398	0926057-7
Fausto Luis Morais da Silva	0985	0926185-6	Fernando Hideki Kumode	1235	0926474-8
Felipe Cordella Ribeiro	1715	0927877-3	Fernando José Gaspar	1379	0926889-9
	0774	0927666-0		1521	0927808-8
Felipe di Benedetto Junior	1514	0926977-4		1903	0926383-2
Felipe Foltran Campanholi	2310	0927195-6		1912	0926846-4
Felipe Gazola Vieira Marques	2610	0925546-5		1935	0927998-7
Felipe Gomiero Rigo	1610	0925940-3		2003	0926311-6
Felipe Reddin Werka	0594	0926354-1		2031	0927953-8
Felipe Rufatto Vieira Tavares	1431	0926806-0		2056	0926964-7
Felipe Soares Vargas	1889	0927628-0		2076	0928536-1
Fellipe Cianca Fortes	1030	0927595-6		2084	0926101-0
	0033	0926236-8		2095	0926989-4
Fernanda Bernardo Gonçalves	0094	0926681-3		2254	0926482-0
	0198	0927850-2		2285	0928332-3
	0310	0926893-3		2327	0928209-9
Fernanda Carvalho de Miéres	0335	0926329-8	Fernando Julio Nogueira	1176	0927123-0
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	0662	0927935-0	Fernando Kikuchi	0953	0927856-4
Fernanda Elissa de Carvalho	0266	0926779-8		0973	0927703-8
Fernanda Fernandes Miranda	1508	0926433-7		1056	0925956-1
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	1140	0928298-6		1069	0928033-5
Fernanda Fortunato Mafra	1226	0927762-7		0016	0926401-5
Fernanda Luiza Longhi	2079	0925678-2	Fernando Luiz Chiapetti	1521	0927808-8
	0491	0927621-1	Fernando Luz Pereira	2285	0928332-3
	1033	0925473-7		2395	0928045-5
Fernanda Macedo Pereira Guimarães	0685	0928186-1	Fernando Martins Maria Sobrinho	0757	0925222-0
Fernanda Michel Andreani	1366	0928471-5	Fernando Murilo Costa Garcia		
	1429	0926640-2			
Fernanda Monçato Flores	0931	0925504-7			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0771	0926969-2	Flávio Pierro de Paula	1519	0927580-5
	0777	0927941-8	Flávio Santana Valgas	1896	0925720-1
	0787	0925588-3		2005	0926417-3
	0796	0926988-7		2041	0925961-2
	0798	0927265-3		2118	0925651-1
	0802	0927492-0		2209	0926485-1
	0803	0927684-8		2225	0927422-8
	0847	0927131-2		2290	0924704-3
	0854	0928237-3		2302	0926594-5
	0878	0928285-9	Flávio Steinberg Bexiga	0037	0927317-2
	0923	0927909-0		0894	0927236-2
	0996	0927769-6	Flavio Warumby Lins	0313	0927706-9
	1048	0928146-7		2456	0928533-0
	1067	0927668-4	Florisval Silva Jardim Cruz	2644	0771253-0
	1088	0928028-4	Francelise Camargo de Lima	1894	0928108-7
	2349	0928561-4		2140	0927465-3
Fernando Parolini de Moraes	0338	0927647-5	Francesco Amorese	1358	0927249-9
	1336	0927759-0	Franchielle Stresser Gioppo	1182	0927817-7
	1962	0927027-3	Franciele da Roza Colla	2110	0928096-2
	2038	0922129-2	Franciele Luciana de Oliveira	2421	0925230-2
	2145	0927676-6	Francieli Leonardi Marques	1336	0927759-0
	2279	0927989-8	Francieli Lopes Dos S.	1634	0928210-2
Fernando Previdi Motta	0995	0927566-5	Sunelaitis		
Fernando Ramos Oga	1558	0925845-3	Francielle Negrão Pereira	2295	0925740-3
Fernando Rumiato	1209	0926079-3	Francielli Scalcon	1301	0925638-8
	1309	0926642-6	Francisco Anderson R. d.	0409	0925464-8
Fernando Saggin	0491	0927621-1	Almeida		
Fernando Santana de Almeida	0798	0927265-3	Francisco Antônio Fragata Junior	0851	0927585-0
Fernando Schumak Melo	1771	0927929-2		1455	0926503-4
Fernando Seiji Kawano	0152	0927819-1		1483	0926747-6
Fernando Takeshi Ishikawa	2332	0926881-3		1854	0927213-9
Fernando Valente Costacurta	1901	0926338-7		2352	0928524-1
	1931	0927923-0	Francisco Baptista Neto	1208	0925860-0
	1947	0924904-3	Francisco Barbosa	2253	0926423-1
	2173	0926773-6	Francisco Braz Neto	1950	0925753-0
	2177	0926976-7	Francisco Dario Merlos	1228	0927984-3
	2178	0927031-7	Francisco de M. Laux	1335	0927477-3
	2224	0927379-2	Francisco Emilio Romano Camacho	0588	0924335-8
	2315	0927321-6	Francisco Ferraz Batista	0013	0925085-7
Fernando Wilson Rocha Maranhão	0447	0927795-6	Francisco Gonçalves Andreoli	0299	0927357-6
	1367	0925156-1	Francisco Leite da Silva	0941	0926572-9
Fernando Zenato Negrele	0679	0927010-8		0966	0926942-1
	1287	0926931-8	Francisco Lopes	0389	0926813-5
Fidelmário Barberino Cerqueira	2221	0927187-4	Francisco Machado de Jesus	1333	0926869-7
Filipe Alves da Mota	0919	0927194-9		1511	0926873-1
	0936	0926055-3	Francisco Magno Moreira	1670	0925952-3
Fineio Vieira de Souza	0536	0926532-5	Francisco Merlos Filho	1228	0927984-3
Firmino de Paula Santos Lima	0362	0925465-5	Francisco Rosito	0647	0925738-3
Flávia Balduino da Silva	0805	0928025-3	Francisco Spisla	1100	0926544-5
	0822	0927140-1	Franco Zelírio Ferrari	0580	0925861-7
Flávia Fernandes Navarro	2206	0926362-3	Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	1956	0926557-2
Flávia Santin	1886	0927334-3	Frederico A. M. d. R. Lacerda	0689	0924595-4
Flávia Zelinda de Campos	2076	0928536-1	Frederico R. d. R. e. Lourenço	0703	0927315-8
Flaviano Belinati Garcia Perez	1456	0926504-1	Frederico Slomp Neto	0198	0927850-2
	2115	0928579-6		0335	0926329-8
	2251	0926332-5	Frederico Valdomiro Slomp	0198	0927850-2
Flaviano Henrique Martins Rosada	1890	0927710-3		0335	0926329-8
Flaviano Wolf Giovaneli	2502	0926739-4	Fúlvio Luís Stadler Kaipers	0214	0927855-7
Flávio Augusto Dumont Prado	1657	0927466-0	Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	2104	0927783-6
Flavio da Silva Fernandes	2637	0927052-6		2232	0927837-9
Flavio Godim Borges	2608	0924639-1	Gabriel Batley Taccola H. Lós	0901	0927743-2
	2613	0925684-0	Gabriel da Rosa Vasconcelos	1984	0928119-0
Flavio José Penso	0916	0926935-6		2007	0926585-6
Flávio Luiz Yarshell	0354	0927430-0		2178	0927031-7
Flávio Penteado Geromini	1036	0925754-7	Gabriel Ferreira de Andrade	2448	0927003-3
	1947	0924904-3	Gabriel Marcondes Karan	1645	0926205-3
	1953	0926234-4	Gabriel Soares Janeiro	0935	0925890-8
	2065	0927690-6	Gabriel Veloso de Araújo	1414	0927622-8
	2160	0925361-2	Gabriel Yared Forte	1400	0926644-0
	2272	0927536-7	Gabriela de Paula Soares	0383	0926109-6
	2279	0927989-8	Gabriela Rubin Toazza	2363	0926334-9
				2593	0925514-3

Wilson José dos Santos	0399	0927881-7	2282	0928075-3	
Giltrudes Aparecida F. Sperandio	1334	0927300-7	2321	0927840-6	
Gilvano Colombo	0986	0926262-8	2636	0926918-5	
	1252	0928416-4	0269	0927273-5	
Giórgia Moll	2322	0927871-1	1127	0926656-0	
Giorgia Paula Mesquita	2260	0926998-3	1156	0927631-7	
Giovana Amates França Tramuja	1843	0925917-4	1225	0927705-2	
Giovana Bittencourt D'Angelis	0752	0928022-2	1247	0927833-1	
	1186	0924812-0	1271	0927937-4	
Giovana Michelin Letti	0701	0926493-3	1302	0925716-7	
Giovana Picoli	1771	0927929-2	1762	0926691-9	
Giovani de Oliveira Serafini	1116	0928317-6	0156	0925471-3	
Giovani Frazão Della Villa	0597	0927090-6			
	1332	0926658-4	GUILHERME HENRIQUE HAMADA	0357	0927894-4
Giovani Gionédís	0344	0925636-4	Guilherme Kloss Neto	0313	0927706-9
	1652	0926752-7		1329	0926347-6
Giovani Marcelo Rios	0379	0924910-1	Guilherme Luiz Sandri	1084	0927538-1
	0645	0925680-2	Guilherme Mussi	0748	0927680-0
giovanna catussi	0856	0925251-1	Guilherme Navarro Lins de Souza	1570	0927534-3
Giovanna Price de Melo	1472	0928513-8		1856	0927389-8
	1485	0927049-9	Guilherme Oliveira de Andrade	2395	0928045-5
	1682	0927196-3	Guilherme Pontara Palazzio	2028	0927822-8
Giovanni Antonio de Luca	1244	0927470-4		2119	0925771-8
Giovanni Dal Toso Neto	0852	0927624-2		2131	0926902-7
Giovanni Reinaldín	1270	0927731-2	Guilherme Queiroz	0823	0927216-0
Giovanni Tulio	1126	0926564-7	Guilherme Raymundo Reinert	2485	0927069-1
Gisela Alves dos Santos Trovo	2308	0926922-9	Guilherme Régio Pegoraro	0905	0928449-3
				0942	0926777-4
Gisela Dias Chede	0098	0927151-4		1047	0927902-1
Gisele Aparecida Spancerski	0676	0926791-4		1184	0928412-6
Gisele da Rocha Parente	0440	0927184-3		0897	0927443-7
	0711	0925101-6	Guilherme Renan Dreyer	1659	0927669-1
Gisele Hauer Argenton	0667	0925305-4	Guilherme Vandresen	1781	0925824-4
Gisele Marie Mello Bello Biguette	1936	0928002-0	Guilherme Vieira Sripes	1177	0927449-9
Giselle Aparecida Gennari Palumbo	0096	0926785-6	Guillermo Felipe Marins Ocampos		
Giselle Miranda Ratton Silva	1990	0928539-2	Gustavo Adachi	2061	0927494-4
Gisely Milhão	2120	0925857-3	Gustavo Antônio Barbosa de Souza	1313	0927087-9
Gislaine Podanoski Vignotti	1661	0927885-5			
Gissely Carla Biuhna	1760	0926365-4	Gustavo Antonio R. d. Almeida	1458	0926723-6
Giuliano Roberto Campiol	0539	0926689-9	Gustavo Aydar de Brito	0233	0928179-6
Gláucia da Silva Alberti	0702	0926774-3	Gustavo Carvalho Romero	1643	0926119-2
Gláucia de Paula C. B. Cardoso	0070	0927381-2	Gustavo de Camargo Hermann	1446	0928181-6
	0087	0927323-0	Gustavo Frazão Nadalin	1762	0926691-9
	0093	0926355-8	Gustavo Freitas Macedo	1658	0927521-6
	0186	0925805-9		1973	0927431-7
	0187	0925910-5		2123	0926168-5
	0196	0927564-1		2140	0927465-3
	0213	0927716-5	Gustavo Góes Nicoladelli	1572	0927843-7
Glauco Humberto Bork	1294	0927397-0		1671	0925971-8
Glauco Iwersen	0843	0926595-2		2216	0926733-2
	0920	0927328-5	Gustavo Graciano de Paiva	2426	0926321-2
	1009	0867910-3/01	Gustavo Lessa Neto	1276	0928432-8
	1018	0926437-5	Gustavo Lorenzi de Castro	0105	0925446-0
	1021	0926463-5	Gustavo Paes Rabello	1322	0928092-4
	1071	0925379-4	Gustavo Pelegrini Ranucci	1293	0927384-3
Glauco José Rodrigues	0236	0925775-6		1378	0926742-1
	1096	0926098-8		1513	0926928-1
Glauco Luciano Ramos	0785	0925567-4		1544	0927210-8
Gleise Ribas Doin	0624	0925120-1		1713	0927386-7
	2628	0925307-8		1775	0928132-3
Gorgon Nóbrega	1182	0927817-7		1789	0927023-5
	1457	0926512-3	Gustavo Reis Marson	2015	0927272-8
Graciele Jung	1715	0927877-3		2098	0927144-9
Gracienne de Fátima Goés	1242	0926958-9	Gustavo Rezende da Costa	1608	0925741-0
Graziela Bosso	2392	0926911-6		1626	0927848-2
Graziela Sassi Constantini	1164	0925686-4	Gustavo Saldanha Suchy	2167	0926461-1
Graziela Picanço de Seixas Borba	0875	0927914-1	Gustavo Sartor de Oliveira	1126	0926564-7
Guilherme Afonso Larsen Barros	0912	0926184-9	Gustavo Swain Kfoury	1133	0927475-9
Guilherme Assad de Lara	1504	0926006-0	Gustavo Veloso Costa	1434	0927325-4
	1799	0927562-7		1709	0927114-1
Guilherme Camillo Krugen	2058	0927096-8	Gustavo Viana Camata	0649	0925897-7
				1533	0926371-2
				1544	0927210-8

	1652	0926752-7			1890	0927710-3
	1726	0925941-0			2090	0926804-6
	1759	0926325-0			2312	0927221-1
Gustavo Vissoci Reiche	1354	0926699-5		Herli Cristina Fernandes	2165	0926192-1
	1625	0927778-5		Toigo		
Gustavo Zimath	0233	0928179-6		Hermenegildo Lauro Del	1623	0927602-6
Haller Nichele Bogoni Junior	0675	0925816-2		Rovere		
Hamilton Antonio de Melo	0279	0927000-2		Hermes Alencar Daldin	2516	0925534-5
	0460	0926164-7		Rathier		
Hamilton Bonatto	1165	0925815-5		Heroldes Bahr Neto	0729	0927973-0
Hamilton José Oliveira	0062	0923950-1			0761	0925602-8
Hanelore Morbis Ozório	0970	0927391-8			0835	0925568-1
Hany Kelly Gusso	0239	0926802-2			0890	0926945-2
	1019	0926449-5			0891	0926949-0
Haroldo Camargo Barbosa	0216	0928213-3			0939	0926352-7
Haroldo Euclides de Souza	1217	0926839-9			0947	0927503-8
Filho					1012	0925563-6
Haroldo Meirelles Filho	0403	0928155-6			1015	0926060-4
Harry Friedrichsen Junior	2034	0928066-4			1073	0925615-5
Harysson Roberto Tres	2035	0928305-6			1797	0927406-4
	2058	0927096-8		Heron Anderson	1658	0927521-6
	2097	0927078-0		Herrmann Emmel Schwartz	0688	0923339-2
	2262	0927063-9			1153	0927024-2
	2321	0927840-6		Herverton da Silva E. Schorro	2310	0927195-6
Hebe Bonazzola Ribeiro	1242	0926958-9		Hilário Orlandi	1612	0926345-2
Heber Lepre Fregne	0735	0925575-6		Hildegard Taggesell Giostri	0985	0926185-6
Heber Sutili	0342	0928112-1		Hilgo Gonçalves Junior	1307	0926554-1
Helder Martinez Dal Col	2012	0927197-0		Homero da Rocha	2355	0923827-7
Heldo Gugelmin Cunha	0016	0926401-5		Homero Vieira Neto	0387	0926529-8
	0039	0927587-4		Hudson Baglioni Esposito	0417	0927028-0
Helen Kátia Silva Cassiano	1773	0927991-8			0697	0925855-9
Helena Arriola Sperandio	1084	0927538-1			0700	0926343-8
Helena da Gama Lobo D'Eça	0256	0927581-2			0712	0925442-2
Helena de Sá Cardassi	1882	0926786-3			0713	0925531-4
Helena Rosset Giacomini	2629	0925328-7			0731	0924807-9
Helia Costa Rodrigues	0644	0925611-7			0755	0928310-7
Martins				Hugo Bortolon Duarte	1582	0926274-8
Helinton Andreatta Dalprá	0069	0927241-3		Hugo Fernando Lutke dos	0512	0927070-4
Hélio Augusto Machado Filho	0551	0926080-6		Santos		
Helio Buhei Kushioyada	0991	0927009-5		Hugo Francisco Gomes	0843	0926595-2
Hélio Camilo de Almeida	2473	0923691-7			0988	0926603-9
Helio Gomes de Meirelles	1040	0926471-7			0994	0927313-4
Helio José Pedro Miculis	0525	0926853-9			1021	0926463-5
Hélio Pereira Cury Filho	0716	0926046-4			1100	0926544-5
	1820	0926838-2		Hugo Hiromoto Taninaka	2077	0925070-6
Hélio Ricardo Cunha	1002	0876286-1/01		Hugo Jesus Soares	0281	0927290-6
Hellen Harumi Suzumura	1191	0925789-0		Hugo Leonardo de Souza	1019	0926449-5
Heloísa Franceschi	2124	0926229-3		Angelo		
Nascimento				Hugo Richard Iancz	0459	0925707-8
	2298	0926319-2		Hugo Zanellato	0732	0925236-4
	2317	0927437-9		Hulianor de Lai	0188	0926567-8
Heloísa H. d. O. d. S.	0108	0926104-1		Humberto Felix Silva	0293	0925642-2
Corvello				Hylea Maria Ferreira	0691	0925110-5
Heloísa Toledo Volpato	0944	0926912-3		Iara Cristina Marques	2311	0927205-7
Henderson Vilas Boas	2168	0926609-1		Ícaro de Oliveira Volpe	0132	0927782-9
Baraniuk				Iglene Guimarães Kalinoski	1969	0927353-8
Henrico César Tamiozzo	2482	0926583-2		Igor Antonio Araújo	0449	0927915-8
Henrique Afonso Pipolo	0230	0927359-0			1681	0927190-1
	0436	0926517-8		Igor Dias Barboza	0529	0923355-6
Henrique Alberto Faria Motta	0805	0928025-3		Igor Roberto Mattos dos	1918	0927189-8
	0822	0927140-1		Anjos		
Henrique Cavalheiro Ricci	2112	0928185-4			2108	0928084-2
Henrique Cesar Roesler	1155	0927509-0			2127	0926737-0
Langer					2157	0928627-7
Henrique Gaede	1657	0927466-0			2198	0928589-2
Henrique Jambiski Pinto d.	1665	0925098-4			2236	0928118-3
Santos				Iguacimir Gonçalves Franco	1091	0924832-2
	1715	0927877-3		Ijair Vamerlatti	0081	0925826-8
Henrique Lauriano de Souza	0059	0927799-4			0251	0926183-2
Henrique Orlando Gasparotti	0105	0925446-0			1229	0928034-2
	1662	0927890-6		Ilan Goldberg	1545	0927407-1
Henrique Zanoni	0694	0925410-0			1600	0928048-6
Henry Andersen Navarette	1219	0927149-4			1605	0925229-9
Herbes Antônio Pinto Vieira	0643	0925053-5			1797	0927406-4
Heriberto Rodrigues Teixeira	0723	0926677-9			1873	0925761-2
	1401	0926705-8			1888	0927575-4
Herick Mardegan	0135	0928111-4		Ildo Forcelini	1612	0926345-2
Herick Pavin	0765	0926110-9		Índia Mara Moura Torres	0267	0926810-4

	0348	0926454-6	Ivete Maria Caribé da Rocha	0377	0928163-8
	1087	0927944-9	Ivo Dyniewicz	0139	0928526-5
	1272	0927988-1	Ivo Henrique Bairros	0964	0926288-2
Inês Lucas	1281	0925814-8	Ivo Kraeski	0269	0927273-5
Inger Kalben Silva	0255	0927539-8		1127	0926656-0
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	1809	0928291-7		1156	0927631-7
Ingrid de Mattos	2188	0927586-7		1225	0927705-2
	2266	0927172-3		1271	0927937-4
	2299	0926333-2		1302	0925716-7
Ingrid Kuntze	0807	0648590-5	Ivo Marcos de Oliveira Tauil	2372	0927011-5
Ingrid Lilian Bortoli da Silva	1192	0925922-5	Ivo Querino Niklevicz	1190	0925594-1
Ionéia Ilda Veroneze	1732	0926598-3	Ivone Struck	2197	0928337-8
Ira Neves Jardim	1141	0928391-2	Ivone Terezinha Ranzolin	1810	0928444-8
Iraci Souza de Sarges	2045	0926318-5	Ivonei Storer	0254	0927367-2
Irane Paulo Venancio	2423	0925710-5	Ivoney Masi	2348	0928460-2
Irapuan Zimmermann de Noronha	0431	0925889-5	Izabela C. R. C. Bertencello	1357	0927036-2
Irene de Fátima Surek de Souza	0879	0924893-5		1405	0926966-1
	0937	0926130-1		1438	0927540-1
Irinéia Aparecida Cerqueira	0734	0925554-7		1466	0927637-9
Írineu Codato	1868	0905436-8		1539	0926847-1
Írineu Galeski Junior	1320	0928069-5		1582	0926274-8
Írineu Pimentel Pinto	0580	0925861-7		1596	0927722-3
Isabel Aparecida Holm	1030	0927595-6		1848	0926413-5
Isabel de Fátima Szary	2081	0925923-2		1862	0927734-3
	2266	0927172-3		1956	0926557-2
Isabel Kluever Koneski	0319	0926570-5	Izabela de Castro Martinez	2085	0926389-4
Isabel Maria Borba	1646	0926231-3	Izabella Ross Emmendoerfer	2142	0927551-4
Isabela C. D. B. L. Aguirra	0015	0926030-6	Izoel Mota Junior	1146	0925911-2
	0267	0926810-4	Jacinto Nelson de M. Coutinho	2542	0926674-8
Isabela Reis de Oliveira Portela	0710	0924955-0	Jacir Furtado de Souza Guerra	1241	0926755-8
	1203	0928142-9		0077	0924305-0
Isabella Cristina Gobetti	1650	0926559-6		0542	0927088-6
	1761	0926452-2	Jackson André dos Santos	1239	0926715-4
Isaias Junior Tristão Barbosa	0940	0926533-2	Jackson Niehues	0082	0925916-7
	1323	0928172-7	Jailson de Souza Araújo	0997	0927865-3
	1597	0927831-7	Jaime Comar	1716	0927981-2
	1852	0926793-8	Jaime Oliveira Penteadado	0842	0926420-0
Isaias Mauricio Junior	1263	0926581-8		1020	0926457-7
Isaquel Maia	1622	0927574-7		1036	0925754-7
Ismael Gonçalves Christino	1203	0928142-9		1037	0926123-6
Ismael Pastre	1355	0926858-4		1045	0927400-2
Ismail Chukr Neto	0328	0928170-3		1353	0926649-5
	1221	0927410-8		1913	0926961-6
Ismar Antônio Pawelak	1476	0925490-8		1947	0924904-3
Israel Massaki Sonomiya	1551	0928012-6		1951	0925767-4
Itacir José Rockenbach	0976	0928326-5		1953	0926234-4
	2184	0927295-1		1976	0927709-0
Ítalo Mário Bazzo	2408	0926586-3		1985	0928188-5
Ítalo Tanaka Junior	0042	0928015-7		1987	0928354-9
	0263	0925953-0		2028	0927822-8
Itamar Messias Rodrigues	2547	0927513-4		2154	0928109-4
Itamar Strumieli Diniz	2365	0926590-7		2160	0925361-2
Ivã Duarte Augusto	0391	0926920-5		2201	0925747-2
Ivair Junglos	0078	0925310-5		2255	0926666-6
	0301	0927667-7		2272	0927536-7
	0737	0925708-5		2284	0928257-5
	2244	0922559-0	Jair Antônio Wiebelling	0991	0927009-5
Ivan Amando Dórea da Silva	2221	0927187-4		1381	0927121-6
Ivan Ariovaldo Pegoraro	1005	0832172-4/01		1383	0927266-0
	1022	0926630-6		1384	0927463-9
	1047	0927902-1		1394	0925925-6
	1202	0927913-4		1403	0926842-6
	2252	0926403-9		1406	0927095-1
Ivan César Azevedo Borges de Liz	0934	0925841-5		1459	0926876-2
	0212	0927464-6		1545	0927407-1
Ivan de Azevedo Gubert	0739	0926167-8		1557	0925526-3
	1199	0927048-2		1586	0926620-0
Ivan de Lima	0563	0924671-9		1591	0927094-4
Ivan Luiz Goulart	2441	0925506-1		1598	0927882-4
	1254	0925882-6		1600	0928048-6
Ivan Pimenta de Souza	1226	0927762-7		1668	0925887-1
Ivan Xavier Vianna Filho	0282	0927344-9		1674	0926619-7
Ivanês da Glória Mattos	0318	0926537-0		1675	0926724-3
				1701	0926611-1
				1707	0927001-9

	1751	0919079-2	Jean Carlo de Almeida	0831	0924268-2
	1764	0926952-7	Jean Carlo Paisani	1939	0928175-8
	1869	0925242-2		2041	0925961-2
	1872	0925673-7	Jean Carlos Martins	0863	0926477-9
	1885	0927065-3	Francisco		
	1888	0927575-4		0870	0927135-0
	2142	0927551-4		1001	0928253-7
Jair Aparecido Avansi	0931	0925504-7	Jean Carlos Neri	1904	0926410-4
Jair Aparecido Dela Coleta	0309	0926520-5	Jean Colbert Dias	0080	0925732-1
Jair Cândido de Almeida	1442	0927841-3	Jean Elio Aleixo	1715	0927877-3
Jair da Silva	0363	0925562-9	Jean Gustavo dos Santos	1840	0925402-8
Jair Felipes	1169	0926744-5	Jean Marcelo de Almeida	0278	0926428-6
Jair Gavino Filho	0642	0923673-9	Jean Mauricio de Silva Lobo	1135	0927747-0
Jair Roberto Pagnussat	2283	0928195-0	Jean Ricardo Nicolodi	1903	0926383-2
Jair Subtil de Oliveira	1480	0925989-0	Jeandra Amabile Vedana	0583	0926815-9
	1553	0928250-6	Jeane Burda Nicola	1150	0926708-9
	1842	0925828-2	Jeanine Heinzmann Fortes	0296	0926671-7
Jairo Antonio Gonçalves Filho	1548	0927713-4	Buss		
				1613	0926414-2
	1703	0926799-0		1838	0924772-1
	1751	0919079-2	Jeanne Louise Ferreira da	2539	0926387-0
Jairo Batista Pereira	0373	0927460-8	Costa		
Jairo José Bender Junior	2261	0927021-1	Jeberson Diego Beck	2571	0928135-4
Jairo Lopes de Oliveira	0574	0927873-5	Jeferson Almar Borges	0034	0926429-3
Jakeline Fernandes Stefanello	1017	0926307-2	Jeferson Luiz Calderelli	0195	0927454-0
			Jeferson Martins Leite	2379	0923065-7
Jalton Godinho de Morais	0826	0927708-3	Jefersson Zeglan de Miranda	0284	0927620-4
James José Marins de Souza	0261	0928642-4	Jefferson Augusto de Paula	0543	0927398-7
Jamil Josepetti Junior	1548	0927713-4		0544	0927426-6
	1703	0926799-0		0635	0927275-9
	1751	0919079-2		1312	0927035-5
Jamile Villela de Barros	0288	0928047-9	Jefferson Barbosa	0889	0926543-8
Janaina Baptista Tente	0269	0927273-5	Jefferson Biava	1504	0926006-0
	1783	0926247-1	Jefferson Fiuzza de Queiroz	2008	0926587-0
Janaina Giozza Avila	2127	0926737-0	Jefferson Fuchs	1331	0926498-8
	2167	0926461-1	Jefferson Isaac João Scheer	0031	0925687-1
Janaina Moscatto Orsini	1484	0926762-3	Jefferson Kendy Makyama	2243	0918948-8
	1557	0925526-3	Jefferson Lima Aguiar	1704	0926828-6
	1569	0927484-8		1792	0927255-7
	1591	0927094-4		1796	0927372-3
	1617	0927222-8	Jefferson Luiz Fávero	2390	0926562-3
	1667	0925764-3	Selbach		
Janaina Rovaris	1375	0926251-5	Jefferson Renato Rosolem	0716	0926046-4
	1398	0926057-7	Zaneti		
	1440	0927749-4		0806	0928493-1
	1529	0925818-6	Jefferson Santos Mennini	0930	0924712-5
	1558	0925845-3		1396	0925966-7
	1603	0924879-5	Jefferson Xavier da Silva	2504	0926844-0
	1743	0927681-7	Jeimes Gustavo Colombo	0490	0927476-6
	1746	0928058-2	Jés Carlete	0317	0925951-6
	1758	0926309-6	Jés Carlete Júnior	0317	0925951-6
	1837	0924602-4	Jessica Cristina P. d. Oliveira	2402	0925529-4
	1850	0926761-6	Jhonathas Aparecido G.	2075	0928452-0
Janaína de Cássia Esteves	1920	0927322-3	Sucupira		
Jandir Schmitt	2107	0928046-2		2112	0928185-4
Jandir Vardanega Verona	1454	0926479-3	Jhonny Rafael Berto	1450	0926312-3
Jane Carla Araujo Hemig	2322	0927871-1		1748	0928204-4
Jane Castanha	1457	0926512-3		1749	0928248-6
Jane de Souza Bastiani Silva	1031	0927699-9		1870	0925396-5
Jane Glauca Angeli Junqueira	1988	0928356-3		1874	0925821-3
				1895	0928233-5
Jane Maria Voiski Proner	2180	0927060-8	Jhonson Cardoso Guimaraes	0806	0928493-1
Jane Oriete de Souza F. Lourenço	1237	0926549-0	Neves		
Janete de Abreu Lima	0397	0927761-0	Joacir José Favero	1037	0926123-6
	1757	0926143-8	Joana D'Arc Pereira da Silva	0725	0927118-9
Janete Maria Claser Silva	1206	0923139-2	Joandersey Deliberador e	0698	0926282-0
Januário José Wszoek	2376	0928120-3	Silva		
Jaqueline Baldissera	0800	0927375-4	Joanes Everaldo de Sousa	1241	0926755-8
Jaqueline Beccari Malheiros	0904	0928333-0	Joanita Faryniak	1822	0926940-7
Jaqueline da Silva Watanabe	1339	0928565-2	João Alberto Nieckars da	0931	0925504-7
Jaqueline Fuzer Ziroldo	1099	0926521-2	Silva		
Jaqueline Lobo da Rosa	0415	0926859-1	João Alcione Lora	2545	0927085-5
	0419	0927414-6	João Alves Barbosa Filho	0805	0928025-3
Jaqueline Zambon	1886	0927334-3		0822	0927140-1
Jarbas Afonso de Oliveira	0404	0928364-5	João Aparecido Michelin	1955	0926281-3
Pedroza			João Augusto de Almeida	0794	0926701-0
Jean Anderson Albuquerque	1538	0926812-8		1710	0927133-6
			João Batista da Silva	0089	0928098-6

João Batista de Arruda Junior	0546	0927874-2	João Roberto Chociai	1622	0927574-7
	0561	0928036-6		1892	0928077-7
João Carlos Budal da Costa Júnior	0057	0927425-9	João Roberto Santos Régnier	1314	0927320-9
João Carlos de Oliveira Júnior	2348	0928460-2	João Rodrigues de Oliveira	0874	0927859-5
João Carlos Flor	0054	0927316-5		0949	0927718-9
João Carlos Flor Júnior	0054	0927316-5	João Vladimir Viland Policeno	1018	0926437-5
	0975	0927907-6	JoãoCandido Netto	0164	0927583-6
João Carlos Olmedo	1127	0926656-0	Joãozinho Santana	0577	0925197-2
João Casillo	2353	0928560-7	Joaquim Antonio Cirino dos Santos	1068	0927793-2
João Cesario Mota	0621	0927339-8	Joaquim José Grubhofer	1182	0927817-7
João Claudio Franzo Weinand	1510	0926664-2	Rauli	2244	0922559-0
João de Oliveira Franco Júnior	0703	0927315-8	Joaquim José Pereira Filho	1040	0926471-7
João Domingos Tonello	2303	0926676-2	Joaquim Miró	0426	0928339-2
João Eberhardt Francisco	0905	0928449-3		0431	0925889-5
João Edmir de Lima Portela	0723	0926677-9		0462	0926924-3
	2116	0924039-1		0494	0927756-9
João Eduardo Caliani	1822	0926940-7		0662	0927935-0
João Egidio da Silva	1020	0926457-7		0707	0927959-0
	1098	0926359-6		0742	0926991-4
João Eliseu Costa Sabec	0370	0927091-3		1170	0926765-4
João Emilio Zola Junior	0855	0928620-8	Joaquim Miró Neto	1288	0927005-7
João Francisco E. P. d. Oliveira	0495	0928093-1		0426	0928339-2
João Guilherme de Almeida Xavier	0420	0927625-9		0441	0927293-7
João Hermano Ribeiro	1624	0927649-9	Joaquim Pereira Alves Júnior	1884	0927017-7
João Joaquim de Medeiros Junior	1375	0926251-5	Joaquim Pereira da Silva	1115	0927932-9
João José da Fonseca Junior	2168	0926609-1	Joaquim Roberto Tomaz	0651	0926698-8
João Leonel Antocheski	1006	0898670-7/01	Joaquim Tramuja Neto	0914	0926453-9
	1417	0927936-7	Joaze Alves de Mendonça	1214	0926685-1
	1418	0927962-7	Jocelani Pinzon	1249	0928167-6
	1856	0927389-8		1265	0926888-2
	2287	0928623-9	Jociane de Paula	2192	0927838-6
João Leonel Gabardo Filho	0943	0926809-1	Joe Tennyson Velo	0160	0927033-1
	1397	0926025-5	Joel Carlos Chagas Coelho	1597	0927831-7
	1399	0926175-0	Joel Garcia	1168	0926523-6
	1619	0927453-3		1526	0925476-8
	1814	0925581-4	Joel Macedo Soares Pereira Neto	0374	0927505-2
	1817	0926575-0	Joel Pinto Ribeiro	1960	0926840-2
	1886	0927334-3	Joel Vidal de Oliveira	0426	0928339-2
	1910	0926580-1	John Charles Fernandes	0513	0927076-6
	1911	0926714-7	Johnny Pasin	0587	0923365-2
	1945	0924510-1		2525	0926857-7
	1952	0926155-8	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	2463	0926531-8
	1986	0928252-0	Jonas Adalberto Pereira	1853	0926934-9
	2021	0927630-0		2303	0926676-2
	2093	0926946-9	Jonas Adalberto Pereira Júnior	2303	0926676-2
	2102	0927499-9	Jonas Borges	0446	0927773-0
	2171	0926734-9		0450	0927920-9
	2227	0927524-7		0928	0928174-1
	2253	0926423-1		1003	0892676-5/01
	2328	0928266-4		1456	0926504-1
João Luiz Agner Regiani	0402	0928076-0	Jordão Violin	1588	0926830-6
João Luiz Martins Esteves	0285	0927640-6	Jorge Alves de Brito	1599	0927928-5
João Luiz Scaramella Filho	1170	0926765-4	Jorge Augusto Hornung	0073	0927740-1
João Luiz Spancerski	0676	0926791-4	Jorge Augusto Martins Szczyplior	1297	0927730-5
João Manoel Grott	1074	0925810-0	Jorge da Silva Giulian	0551	0926080-6
João Marcelo Roldão	2445	0926232-0	Jorge Francisco Fagundes D'Avila	0375	0927577-8
João Marcos Brais	0015	0926030-6		0015	0926030-6
João Maria de Góes Júnior	0622	0923556-3		0399	0927881-7
	2503	0926808-4		0701	0926493-3
João Maria Pereira do Nascimento	1843	0925917-4	Jorge Luis Nunes	2409	0926776-7
João Miguel Fernandes Filho	0234	0925308-5		2490	0927788-1
João Olímpio de oliveira	1231	0924233-9	Jorge Luiz de Melo	1360	0927589-8
	1489	0927245-1		1412	0927382-9
João Paulo Akaishi Filho	0905	0928449-3		1575	0927942-5
João Paulo Avansini Carnelos	1300	0928000-6		1576	0928040-0
João Paulo Capella Nascimento	1119	0925126-3		1593	0927387-4
João Renato B. d. Oliveira	1509	0926516-1		1618	0927392-5
João Ricardo Cunha de Almeida	0824	0927276-6	Jorge Luiz de Oliveira Lovato	1627	0927852-6
				1702	0926743-8
				1829	0927395-6
				1250	0928242-4

Jorge Luiz Ideriha	0888	0926506-5	José Dantas Loureiro Neto	0447	0927795-6
Jorge Luiz Martins	1326	0925314-3		0644	0925611-7
	1397	0926025-5	José Devanir Fritola	2261	0927021-1
	1594	0927491-3	José Dias de Souza Júnior	1944	0928530-9
	1619	0927453-3		2007	0926585-6
	1814	0925581-4		2027	0927770-9
	1817	0926575-0		2089	0926561-6
Jorge Luiz Zanon	1536	0926769-2		2094	0926986-3
Jorge Marcio Gomes Mol	0930	0924712-5		2155	0928212-6
Jorge Miguel Piloto Netto	2474	0923857-5		2169	0926662-8
Jorge Rivadavia Vargas Neto	0547	0924752-9		2189	0927748-7
Jorge Rufino Ribas Timi	2175	0926836-8		2194	0927939-8
Jorge Sebastião Filho	0576	0921957-2		2255	0926666-6
Jorge Wadih Tahech	0146	0926883-7		2256	0926692-6
Josafá Antonio Lemes	0386	0926507-2		2259	0926983-2
Josafar Augusto da S. Guimarães	1596	0927722-3		2267	0927288-6
	1647	0926435-1		2287	0928623-9
	1679	0926979-8		2309	0927056-4
	1752	0924536-5		2320	0927775-4
	1848	0926413-5	José do Carmo Badaró	1135	0927747-0
José Adalberto Almeida da Cunha	1625	0927778-5		1494	0927601-9
	2523	0926672-4		2132	0926907-2
	0180	0927537-4		2454	0928468-8
José Ambrosio Dias Filho	1144	0925630-2	Jose Doroti Borges	0711	0925101-6
José Amilton Chmulek	0681	0927271-1	José Edervandes Vidal Chagas	0864	0926527-4
José Anacleto Abduch Santos	0236	0925775-6	José Edgard da Cunha Bueno Filho	0864	0926527-4
José Antônio Broglio Araldi	1365	0928301-8		1242	0926958-9
	1472	0928513-8		1562	0926467-3
	1489	0927245-1		1681	0927190-1
	1507	0926400-8		1820	0926838-2
	1522	0927827-3		1915	0926978-1
	1672	0926174-3		1929	0927797-0
	1697	0925854-2		2166	0926209-1
	2068	0927786-7	José Edilson de Souza Cavalcanti	0748	0927680-0
	2262	0927063-9	José Eduardo Silverino Caetano	1346	0925679-9
José Antonio Cordeiro Calvo	1019	0926449-5	José Eli Salamacha	0813	0925977-0
José Antônio Dumas	0435	0926483-7		1592	0927153-8
	0999	0927957-6	José Euclair Martins	0221	0925852-8
José Antônio F. d. C. A. Neto	0298	0927303-8	José Fernando Puchta	0171	0926063-5
José Antonio Miguel	0653	0926837-5	José Fernando Vialle	0743	0927084-8
José Antonio N. d. S. P. Filho	0423	0927849-9		0877	0928199-8
José Antonio Soares	1861	0927645-1		0942	0926777-4
José Ari Matos	0462	0926924-3		0969	0927112-7
	0737	0925708-5		0175	0927165-8
	0886	0926369-2	José Francisco Pereira	0181	0927997-0
	1277	0925042-2		1844	0926116-1
José Augusto Araújo de Noronha	1095	0925585-2	José Geraldo Berger	1646	0926231-3
	1284	0926278-6	José Gilmar dos Santos	0112	0927281-7
	1631	0928051-3	José Günther Menz	0774	0927666-0
	1637	0925069-3	José Heriberto Micheletto	0867	0926621-7
	1784	0926425-5	José Humberto da Silva V. Júnior	1733	0926608-4
	1855	0927338-1		1838	0924772-1
José Augusto Barbosa Urbaneja	1255	0925918-1	José Inácio Costa Filho	1044	0927378-5
José Basilio Guerrart	0701	0926493-3	José Ivan Guimarães Pereira	1355	0926858-4
José Bonifácio de B. G. Junior	0428	0924546-1		1685	0927614-6
José Buzato	0327	0927639-3		1868	0905436-8
José Carlos Alves Silva	1552	0928030-4	José Leocádio de Camargo	1132	0927451-9
José Carlos Dias Neto	0254	0927367-2	José Luiz Favero	1502	0924303-6
José Carlos Mancini Júnior	0460	0926164-7	José Marcelino Correa	1145	0925892-2
José Carlos Martins Pereira	0780	0928158-7		1899	0926127-4
	0874	0927859-5	José Martins de Sa Neto	0067	0926536-3
	0993	0927175-4	José Mauricio da Costa	1520	0927728-5
	1050	0925363-6	José Mauricio Ribas Passos	0080	0925732-1
	1656	0927393-2		0424	0927933-6
José Carlos Pereira de Godoy			José Miguel Garcia Medina	2112	0928185-4
José Carlos Portella Júnior	2417	0927961-0		2208	0926480-6
José Carlos Skrzyszowski Junior	1924	0927616-0	José Olegário Ribeiro Lopes	1031	0927699-9
José Carlos Vieira	1000	0928137-8		2069	0927863-9
José Cordeiro dos Santos	0189	0926661-1	José Oswaldo Moroti	2551	0927610-8
	1559	0926171-2	José Paulo Dias da Silva	0704	0927445-1
José da Costa Valim Neto	1245	0927541-8		1008	0874127-9/01
			José Pento Neto	0020	0927064-6
			José Pereira de Moraes Neto	0257	0927694-4

	0260	0928131-6			1803	0927927-8
José Raul Cubas Júnior	1134	0927612-2		Juliana Fagundes Krinski	1276	0928432-8
José Ribeiro de Novais Junior	2208	0926480-6		Juliana Gasparoto de S. d. Costa	1148	0926553-4
José Ricardo Lubachevski	1834	0927846-8		Juliana Lahude Morey	1992	0837130-6
José Roberto Carneiro	2386	0925762-9		Juliana Lima Pontes	2016	0927298-2
José Roberto Cavalcanti	2304	0926855-3			2156	0928296-2
José Roberto de Souza	0309	0926520-5		Juliana Martins V. Alarcón	1154	0927116-5
José Roberto Martins	0001	0924790-9		Juliana Miguel Rebeis	1572	0927843-7
	0072	0927717-2			1671	0925971-8
	0654	0926973-6		Juliana Nogueira	0878	0928285-9
José Roberto Moraes de Souza	0522	0926469-7		Juliana Pegoraro Bazzo	1005	0832172-4/01
					1022	0926630-6
José Roberto Reale	0228	0926996-9		Juliana Penayo de Melo Aguiar	1185	0923945-0
José Rodrigo de Andrade Machado	1577	0928441-7				
	1839	0924877-1			1187	0925027-5
José Schell Júnior	2122	0926005-3		Juliana Ribeiro	1913	0926961-6
José Sebastião de Oliveira	0085	0927134-3			1966	0927143-2
José Sebastião Espíndola	0702	0926774-3		Juliana Rigolon de Matos	2036	0928330-9
José Smarczewski Filho	1590	0927047-5		Juliane Andréa de Mendes Hey	0004	0926224-8
José Subtil de Oliveira	0682	0927673-5			0070	0927381-2
	1376	0926465-9			0087	0927323-0
	1553	0928250-6			0093	0926355-8
	1756	0925811-7			0140	0924633-9
	1786	0926670-0			0186	0925805-9
José Tadeu Silva	1334	0927300-7			0187	0925910-5
José Tortato Sobrinho	0371	0927122-3			0196	0927564-1
José Valter Rodrigues	0264	0926320-5			0204	0925744-1
José Vicente da Silva	0710	0924955-0			0213	0927716-5
José Vicente Ferreira	1650	0926559-6			0232	0928072-2
José Vidotti	0395	0927361-0		Juliane Batista Viana Santos	1496	0927955-2
José Vieira Rosa	1195	0926735-6		Juliane Carvalho da Silva Lora	0491	0927621-1
José Walmir Moro	1028	0927427-3				
José Wellington Nascimento Cripa	2570	0927723-0		Juliane Feitosa Sanches	0974	0927898-2
					1037	0926123-6
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	0382	0925955-4			1951	0925767-4
					2028	0927822-8
Joseane Lautenschlager Peres	0437	0926695-7			2064	0927672-8
Joselir Minosso	1290	0927226-6			2105	0927883-1
	2382	0925006-6			2154	0928109-4
	2468	0927002-6			2165	0926192-1
	2575	0925036-4			2277	0927899-9
Josemar Caetano	1605	0925229-9			2279	0927989-8
Josemar Perussolo	0985	0926185-6			2284	0928257-5
Josemar Vidal de Oliveira	0807	0648590-5		Juliane Mirela Bertuzzi	0378	0928551-8
Josemara Cuba	1266	0927129-2		Juliane Peron Riffel	1899	0926127-4
Joseval Jorge Pedroso de Moraes	0404	0928364-5		Juliane Piovesan Ferrari	1998	0925914-3
				Juliane Terezinha Bortolotto	2556	0924892-8
Josiane Dalla Costa	1320	0928069-5		Juliane Toledo dos Santos Rossa	1902	0926380-1
Josiane Fruet Bettini Lupion	0684	0927949-4				
Josiane Laskoski	0255	0927539-8			1932	0927954-5
Josias Dias de Camargo Filho	0507	0926667-3			1977	0927741-8
	2599	0926716-1			2011	0926910-9
Josiele Zampieri da Mata	1909	0926566-1			2026	0927754-5
Josimar Diniz	1747	0928078-4			2074	0928373-4
	1850	0926761-6			2092	0926903-4
Josleide Scheidt do Valle	2491	0928144-3			2133	0926941-4
Jossan Batistute	0856	0925251-1			2137	0927247-5
Josué Dyonisio Hecke	0831	0924268-2			2149	0927739-8
Josy Cristiane Lopes de Lima	0296	0926671-7			2218	0926864-2
Jovanil Teixeira Pedro	2461	0926193-8			2219	0926913-0
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	0812	0925832-6			2250	0926250-8
					2301	0926357-2
Jovino Terrin	1663	0928227-7			2306	0926863-5
Joyce Vinhas Villanueva	1241	0926755-8			2314	0927256-4
Juarez José da Silva	1311	0926861-1		Julianna Wirschum Silva	1081	0927043-7
Jucimeri Bandeira de Souza	1460	0927137-4		Juliano Andrei Bordin	0978	0924869-9
Júlia Cristina Vieira Castamann	1683	0927232-4			1281	0925814-8
					1926	0927671-1
	2223	0927331-2		Juliano Andrioli	1536	0926769-2
Júlia Maria da Silva Vieira	1204	0928307-0		Juliano Castelhana Lemos	2217	0926852-2
Julian Henrique Dias Rodrigues	1993	0924925-2			2326	0928147-4
				Juliano César Iba	2265	0927167-2
Juliana Vieira Csiszer	1257	0926140-7		Juliano Francisco da Rosa	2058	0927096-8
Juliana de Araújo Cabral	2042	0926002-2			2282	0928075-3
Juliana de Souza T. Baldacini	1506	0926385-6			2321	0927840-6
				Juliano Francisco Sarmento	0735	0925575-6

Juliano Garcia	2156	0928296-2	1786	0926670-0
Juliano Luís Zanelato	0794	0926701-0	1794	0927287-9
	1710	0927133-6	1804	0927971-6
Juliano Maciel Abrão	0456	0925387-6	1842	0925828-2
Juliano Marcondes da Silva	0981	0925538-3	1866	0928121-0
Juliano Miqueletti Soncin	2099	0927285-5	0255	0927539-8
Juliano Nardon Nielsen	0422	0927804-0	0055	0927350-7
Juliano Ribas Déa	0305	0925288-8	0412	0925930-7
Juliano Ricardo Tolentino	1449	0926161-6	1082	0927246-8
	1707	0927001-9	1121	0925440-8
	1730	0926374-3	1375	0926251-5
	2316	0927337-4	1455	0926503-4
Juliara Aparecida G. Calixto	0279	0927000-2	1725	0925936-9
Julio Adair Morbach	1252	0928416-4	1777	0925072-0
	2581	0926177-4	2162	0925802-8
Julio Cesar Brotto	0683	0927789-8	0353	0927404-0
	1085	0927550-7	0354	0927430-0
Julio Cesar Cher	2391	0926690-2	0001	0924790-9
Julio Cesar Coelho Pallone	0930	0924712-5	0005	0926641-9
Júlio César Dalmolin	0991	0927009-5	0006	0926745-2
	1343	0925421-3	0009	0927385-0
	1381	0927121-6	0016	0926401-5
	1383	0927266-0	0022	0927230-0
	1384	0927463-9	0029	0925062-4
	1394	0925925-6	0030	0925518-1
	1403	0926842-6	0031	0925687-1
	1406	0927095-1	0033	0926236-8
	1459	0926876-2	0046	0925495-3
	1545	0927407-1	0048	0926588-7
	1557	0925526-3	0050	0926622-4
	1586	0926620-0	0051	0926820-0
	1591	0927094-4	0055	0927350-7
	1598	0927882-4	0057	0927425-9
	1600	0928048-6	0067	0926536-3
	1667	0925764-3	0068	0926539-4
	1668	0925887-1	0069	0927241-3
	1674	0926619-7	0071	0927608-8
	1675	0926724-3	0072	0927717-2
	1701	0926611-1	0077	0924305-0
	1707	0927001-9	0078	0925310-5
	1751	0919079-2	0079	0925689-5
	1764	0926952-7	0083	0926870-0
	1869	0925242-2	0084	0927020-4
	1872	0925673-7	0088	0927704-5
	1875	0926156-5	0094	0926681-3
	1885	0927065-3	0095	0926772-9
	1888	0927575-4	0096	0926785-6
	2142	0927551-4	0097	0927089-3
Julio Cesar dos Santos	1395	0925947-2	0101	0927489-3
Júlio Cesar Goulart Lanes	0839	0925933-8	0106	0925671-3
	1059	0926648-8	0113	0927373-0
	1233	0925934-5	0114	0927545-6
Julio Cesar Guilhen Aguilera	1114	0927560-3	0116	0927901-4
	1470	0928219-5	0117	0928372-7
	1719	0928206-8	0118	0925063-1
	1876	0926422-4	0120	0925838-8
Júlio Cesar Melo Lopes	0131	0927519-6	0123	0926459-1
	0276	0925960-5	0127	0926887-5
Júlio Cesar Ribas Boeng	0146	0926883-7	0135	0928111-4
	0185	0925564-3	0138	0928426-0
	0449	0927915-8	0142	0925768-1
Júlio César Subtil de Almeida	0163	0927351-4	0144	0926683-7
	0682	0927673-5	0145	0926703-4
	1359	0927502-1	0150	0927549-4
	1369	0925542-7	0154	0927964-1
	1376	0926465-9	0156	0925471-3
	1425	0926050-8	0157	0925858-0
	1445	0927960-3	0159	0926834-4
	1463	0927504-5	0163	0927351-4
	1480	0925989-0	0171	0926063-5
	1515	0927228-0	0172	0926350-3
	1517	0927284-8	0174	0926636-8
	1585	0926500-3	0175	0927165-8
	1686	0927644-4	0177	0927335-0
	1728	0926351-0	0179	0927511-0
	1756	0925811-7	0181	0927997-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

0185	0925564-3		2338	0927296-8
0197	0927569-6		2339	0927862-2
0207	0926475-5		2340	0925164-3
0209	0926901-0		2341	0926370-5
0211	0927262-2		2342	0926916-1
0222	0926042-6		2343	0926951-0
0224	0926242-6		2344	0927802-6
0225	0926313-0		2345	0928063-3
0226	0926511-6		2346	0927202-6
0229	0927327-8	Júlio Messias Goss	0278	0926428-6
0234	0925308-5	Julio Montini Junior	2586	0927307-6
0236	0925775-6	Júlio Ricardo Araújo	1007	0910343-1/01
0237	0925780-7		1799	0927562-7
0246	0927917-2	Julmara Luiza Hubner	1306	0926487-5
0247	0928001-3	Júnior Carlos Freitas Moreira	1056	0925956-1
0248	0928218-8		1543	0927178-5
0253	0926702-7		1825	0927068-4
0256	0927581-2		1878	0926496-4
0259	0928062-6		1887	0927526-1
0273	0928318-3	Júnior Cezar Nunes de Freitas	1478	0925755-4
0274	0928369-0			
0277	0925965-0	Jurandi Felipes	1169	0926744-5
0283	0927434-8	Jurandir Cecílio Sandrini	2210	0926515-4
0290	0928411-9	Jürgen Jakobs Puls	1420	0928423-9
0291	0925051-1		1496	0927955-2
0293	0925642-2	Juscelino Clayton Castardo	1722	0924923-8
0294	0925997-2	Jussara de Souza Dias de Moraes	1460	0927137-4
0301	0927667-7			
0302	0927896-8	Juventino Antônio de M. Santana	1877	0926451-5
0303	0928070-8			
0304	0928100-1	Kaliandra Martins Skrobot	1230	0928057-5
0305	0925288-8	Kalil Jorge Abboud	2533	0928635-9
0306	0925548-9	Kalinne Banhos do Carmo Castro	0147	0926970-5
0310	0926893-3			
0312	0927380-5	Kamila Neves de Oliveira	1041	0926627-9
0316	0925908-5		1831	0927670-4
0317	0925951-6	Karen Friedrich Nascimento	0510	0926789-4
0331	0924760-1	Karen Vanessa Bottini	0055	0927350-7
0332	0925787-6	Karen Yumi Shigueoka	1881	0926783-2
0335	0926329-8		2136	0927223-5
0345	0925809-7		2235	0928099-3
0347	0925919-8	Karin Loize Holler Mussi Bersot	1666	0925719-8
0356	0927820-4		1742	0927597-0
0362	0925465-5	Karina Borges de Lima	1478	0925755-4
0364	0925659-7	Karina Espindola De Abreu	1033	0925473-7
0368	0926510-9	Karina Hashimoto	1027	0927105-2
0383	0926109-6	Karina Locks Passos	2347	0684734-3/07
0403	0928155-6	Karine de Paula Pedlowski	2117	0925482-6
0440	0927184-3	Karine Simone Pofahl Weber	1968	0927349-4
0454	0925119-8		2146	0927679-7
0458	0925505-4		2177	0926976-7
0495	0928093-1	Karl Gustav Kohlmann	1263	0926581-8
0639	0927369-6	Karla Barbosa	1060	0926679-3
0641	0919966-0	Karla Jaqueline Storel	0775	0927825-9
0650	0926442-6	Karla Saory Moriya Nidahara	0498	0922070-4
0653	0926837-5	Karlo Messa Vettorazzi	1134	0927612-2
0654	0926973-6	Karoline Milani	2178	0927031-7
0661	0927757-6	Karysson Luiz Imai	2420	0924984-1
0673	0925772-5	Katia Maria Casa	1335	0927477-3
0682	0927673-5	Katia Naomi Yamada	0313	0927706-9
0690	0924775-2	Katia Valquiria Borille Buseti	0265	0926495-7
0711	0925101-6	Keila Cristina Lima	0725	0927118-9
0718	0926470-0	Keila Mendes de Carvalho	1222	0927416-0
0745	0927282-4	Kelly Cristina Alvares Bassi	2577	0925752-3
0877	0928199-8	Kelly Cristina Bombonato	0481	0926484-4
1191	0925789-0	Kelly Cristina Worm C. Canzan	1485	0927049-9
1646	0926231-3			
1845	0926124-3		1823	0926985-6
2163	0926165-4		1880	0926770-5
2331	0927326-1	Kelly Marina de Campos	0893	0927191-8
2332	0926881-3	Kelly Regina Pavani Vulpini	1302	0925716-7
2333	0927286-2	Kely Dall Igna Fogaça	1613	0926414-2
2334	0926240-2	Kelyn Cristina Trento de Moura	0267	0926810-4
2335	0928136-1			
2336	0928189-2		0348	0926454-6
2337	0926432-0		1272	0927988-1
		Kenza Borges Sengik	0930	0924712-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Kerly Cristina Cordeiro	2009	0926798-3	Leandro Carazzai Saboia	0852	0927624-2
Klaus Schnitzler	1912	0926846-4	Leandro Cezar Sacoman	0062	0923950-1
	2095	0926989-4	Leandro de Quadros	1449	0926161-6
	2212	0926540-7		1707	0927001-9
Kleber de Oliveira	1512	0926890-2		1730	0926374-3
Kleber Ferreira klen	1301	0925638-8		2316	0927337-4
Ladismara Teixeira	0807	0648590-5	Leandro Depieri	1366	0928471-5
Laila Fabiane Puppi	1072	0925553-0		1554	0928422-2
Lair Carbonera	0484	0927127-8	Leandro Duarte Borges do Canto	0638	0925822-0
Lais Vanhazebrouck	1113	0927424-2	Leandro Ferreira Bernardo	0384	0926204-6
	1310	0926749-0		0678	0926906-5
Laise Matros	1075	0926294-0	Leandro Franklin Gosdorf	1967	0927163-4
Laise Viviane Rosolen	1909	0926566-1	Leandro Galli	0821	0926926-7
Landes Pereira Porciúncula	1300	0928000-6		1237	0926549-0
Lara Raitani Bley Pereira	0153	0927938-1	Leandro Isaías Campi de Almeida	1650	0926559-6
Larissa Alas Mayer	2413	0927486-2		1687	0927682-4
Larissa c. Borenstain	0797	0927054-0		2060	0927347-0
Larissa Costa Polak	0324	0926937-0	Leandro João Lyra	1927	0927698-2
Larissa dos Santos Hipólito	1873	0925761-2	Leandro José Cabulon	0029	0925062-4
Larissa Elida Sass	1668	0925887-1		0048	0926588-7
Larissa Gonçalves Costa	2456	0928533-0		0161	0927138-1
Larissa Grimaldi Rangel Soares	1824	0926987-0	Leandro Mendes	1865	0928007-5
Larissa Kirstens Hetka	0975	0927907-6	Leandro Negrelli	0640	0803576-7/01
Larissa Neuli Gomes de Melo	1426	0926077-9		1534	0926408-4
Larissa Ribeiro Giroldo	1030	0927595-6		1917	0927158-3
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	0826	0927708-3		2048	0926384-9
Laura Isabel Nogarolli	0415	0926859-1		2204	0925915-0
Lauredson dos Santos	2130	0926841-9		2205	0926090-2
Lauri Da Silva	0523	0926645-7		2251	0926332-5
Lauro Barros Boccacio	2088	0926447-1		2278	0927968-9
	2179	0927058-8		2295	0925740-3
Lauro Caversan Júnior	1828	0927238-6	Leandro Rogério Bertosse Olinto	0047	0925962-9
Lauro Fernando Zanetti	1358	0927249-9		0143	0926180-1
	1371	0925544-1	Leandro Rohr Nesello	2090	0926804-6
	1381	0927121-6		2645	0824328-1
	1386	0927596-3	Leandro Rosa Novo Vita	0075	0928159-4
	1406	0927095-1	Leila Aparecida da Rocha	1092	0925409-7
	1415	0927811-5	Leila Cuéllar	0031	0925687-1
	1437	0927438-6		0347	0925919-8
	1444	0927931-2	Leila de Fátima Carvalho C. Olivi	1138	0927999-4
	1465	0927619-1	leila lima da silva	1987	0928354-9
	1513	0926928-1	Leilane Trevisan Moraes	0031	0925687-1
	1520	0927728-5		1721	0924169-4
	1550	0927976-1	Leirson de Moraes Mücke	1941	0928304-9
	1565	0926596-9	Leiziane Negrão	0192	0927012-2
	1598	0927882-4	Leni Aparecida Ribeiro Macoppi	2211	0926524-3
	1640	0925691-5	Lenice Arbonelli Mendes Troya	2182	0927269-1
	1649	0926556-5	Leocádio Prolik	0748	0927680-0
	1650	0926559-6	Leomar Antônio Johann	1379	0926889-9
	1687	0927682-4		1813	0925569-8
	1694	0924855-5	Leonardo Beraldi Kormann	2246	0925064-8
	1716	0927981-2	Leonardo Cosme Formaio	1090	0928319-0
	1742	0927597-0	Leonardo de Almeida Zanetti	0647	0925738-3
	1749	0928248-6		1358	0927249-9
	1761	0926452-2		1381	0927121-6
	1764	0926952-7		1386	0927596-3
	1780	0925784-5		1437	0927438-6
	1791	0927204-0		1444	0927931-2
	1795	0927318-9		1465	0927619-1
	1809	0928291-7		1520	0927728-5
	1835	0928151-8		1532	0926266-6
	1861	0927645-1		1550	0927976-1
	1863	0927791-8		1640	0925691-5
	1869	0925242-2		1649	0926556-5
	1876	0926422-4		1716	0927981-2
	1889	0927628-0		1791	0927204-0
Lauro Henrique Luna dos Anjos	0119	0925340-3		1835	0928151-8
Lauro Rocha Hoff	0098	0927151-4		1841	0925665-5
LAYSSA GÖELZER	0927	0928138-5		1861	0927645-1
Lázara Daniele Guidio Biondo	1217	0926839-9		1876	0926422-4
Lázaro Aparecido Villas B. Mattos	1095	0925585-2		1889	0927628-0
Leandra Negrelli	0967	0927040-6	Leonardo Felipe Brito Ramos	0224	0926242-6
Leandro Cabrera Galbiati	1972	0927421-1			

Leonardo Lobo de Andrade Vianna	2438	0924604-8	Lizeu Adair Berto	1360	0927589-8
Leonardo Marques Faleiros	2264	0927142-5		1412	0927382-9
Leonardo Medeiros Regnier	1314	0927320-9		1416	0927908-3
Leonardo Pimenta de F. Aguar	2515	0925459-7		1450	0926312-3
Leonardo Ruiz de Alemar	1639	0925591-0		1742	0927597-0
Leonardo Santos B. Nogueira	1197	0926877-9		1748	0928204-4
Leondina Alice Mion Pilati	0399	0927881-7		1749	0928248-6
Leonel Lourenço Carrasco	0782	0928244-8		1860	0927623-5
Leonilda Zanardini Dezevecki	1760	0926365-4		1870	0925396-5
Leonildo Brustolin	0388	0926654-6		1874	0925821-3
	0470	0928370-3		1895	0928233-5
Leonir Maria Garbugio Belasque	0062	0923950-1	Lizeu Nora Ribeiro	2246	0925064-8
Leonora Vieira de Melo Ramalho	1146	0925911-2	Lizia Cezário de Marchi	1155	0927509-0
Letícia Aymoré Azeredo	0018	0926796-9		1912	0926846-4
	0166	0927675-9		2095	0926989-4
Letícia Ferreira da Silva	0083	0926870-0	Lolinn Chan	1157	0927801-9
Letícia Lopes Jahm	2466	0926711-6	Lorene Cristiane Chagas Nicolau	2106	0927911-0
Letícia Rodriguez Prates	2001	0926201-5	Loriane Guisantes da Rosa	0800	0927375-4
	2144	0927664-6	LORIANNE THOMAZ ROCHA BINO	0913	0926226-2
Liana Cassemiro de Oliveira	0050	0926622-4	Lorraine Milani Lopes	1687	0927682-4
	0925	0928068-8		1761	0926452-2
Liana Sarmento de Mello Quaresma	0029	0925062-4	Lotte Radowitz Campos	1930	0927895-1
Lidia Adelia Vilella Borges	1623	0927602-6	Louise Camargo de Souza	0773	0927057-1
Lidiana Vaz Ribovski	1922	0927442-0		1342	0925206-6
	1948	0925648-4	Louise Rainer Pereira Gionédís	0412	0925930-7
	2020	0927468-4		1427	0926102-7
	2056	0926964-7		1544	0927210-8
	2082	0925938-3		1634	0928210-2
	2125	0926289-9		1726	0925941-0
	2186	0927446-8		1727	0926300-3
	2226	0927439-3		1782	0926148-3
	2300	0926336-3	Lourdes Bernardete B. Rivaroli	0753	0928065-7
Lidiane Duarte Rech	1117	0923018-8	Lourdes M. Brocco	1143	0923275-3
Lidson José Tomass	0014	0925769-8	Louriberto Vieira Gonçalves	0047	0925962-9
	0699	0926301-0	Iouzianny Anselmo Machado Moreira	0774	0927666-0
Lígia Aparecida Fernandes	0062	0923950-1	Luana Cervantes Maluf	0854	0928237-3
Lígia Cristiane Gaspar	1189	0925493-9		1115	0927932-9
Lígia Vosgerau Ferreira Ribas	1289	0927007-1	Luana Chagas Bueno	1802	0927834-8
Lilian Acras Fanchin	0071	0927608-8	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	0432	0925983-8
Lilian de Souza Castelani	1275	0928222-2		0476	0925912-9
Lilian Gerbi Jannuzzi	2569	0927563-4		0691	0925110-5
Lilian Kelli de Souza	2237	0928127-2		0696	0925612-4
Lilian Lopes de Oliveira	2415	0927735-0		0715	0925649-1
Linco Kczam	1465	0927619-1	Lucas Amaral Dassin	1843	0925917-4
	1550	0927976-1	Lucas Reck Vieira	2066	0927766-5
	1768	0927599-4	Lucas Vilela Ferreira	0511	0927029-7
	1780	0925784-5	Lucas Zucoli Yamamoto	2318	0927515-8
	1835	0928151-8	Lucia Helena Cachoeira	0046	0925495-3
	1861	0927645-1	Lucia Maria Beloni Correa Dias	0395	0927361-0
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	2334	0926240-2	Luciana Calvo Perseke Wolff	1171	0926843-3
	2335	0928136-1		1227	0927906-9
	2336	0928189-2	Luciana de Andrade Amoroso Remer	1758	0926309-6
	2347	0684734-3/07	Luciana de Lucas Moreira	0647	0925738-3
Lincoln Ferreira de Barros	1283	0926139-4	Luciana Gabriel Chemim	1188	0925344-1
Lincoln Jefferson Ribeiro	0663	0927940-1	Luciana Gioia	2241	0928433-5
Lincoln Lourenço Macuch	1423	0925778-7	Luciana Luckner	1601	0928056-8
Lincoln Taylor Ferreira	1462	0927471-1	Luciana Lupi Alves	1935	0927998-7
	1491	0927419-1	Luciana Maria Dotti R. d. Silva	1699	0925926-3
Lindsay Laginestra	1006	0898670-7/01	Luciana Martins Zucoli	1401	0926705-8
	1856	0927389-8		2168	0926609-1
	2287	0928623-9	Luciana Moura Lebbos	0108	0926104-1
Liria Silvana Vieira	0123	0926459-1		0231	0927572-3
	0259	0928062-6	Luciana Pigatto Monteiro	0185	0925564-3
Lissandra de Fátima Cresqui	1629	0927945-6		0404	0928364-5
Livia Balhesterio Morgado	2447	0926750-3	Luciana Sgarbi	0659	0927261-5
	2590	0923487-3	Luciana Trindade de Araújo	0714	0925561-2
Livia Pereira Stefanini	0809	0925142-7	Luciana Vaz Adamoli	1389	0927930-5
	1534	0926408-4	Luciana Veiga Caires	0958	0925931-4
Lizete Rodrigues Feitosa	0763	0925943-4	Luciandra Monteiro Ferrari	1533	0926371-2
	0970	0927391-8			
	1096	0926098-8			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luciane Camargo Kujo Monteiro	0051	0926820-0	Luir Ceschin	1166	0925896-0
	0153	0927938-1	Luis Antonio Requiaio	1845	0926124-3
	0154	0927964-1	Luis Boaventura Goulart Junior	1347	0925945-8
Luciane Ferreira Guimarães	0040	0927905-2	Luis Felipe Costa Sella	0552	0926376-7
	0239	0926802-2	Luis Carlos de Sousa	1488	0927224-2
Luciane Goulin de Lazzari	1843	0925917-4	Luis Carlos Simionato Júnior	2615	0926120-5
Luciane Kalamar Martins	0061	0928274-6	Luis Cezar Trento	1391	0928191-2
	1500	0928273-9	Luis Daniel Alencar	1183	0927844-4
Luciane Leiria Taniguchi	0191	0926950-3	Luis Enrique Bruno Servilha	0169	0924777-6
Luciane Maria Marcelino de Melo	1029	0927461-5	Luis Felipe Canto Barros	0284	0927620-4
Luciane Regina Rossini Farth	1532	0926266-6	Luis Felipe Cunha	1200	0927170-9
	2618	0926995-2	Luis Felipe Zafaneli Cubas	1170	0926765-4
Luciano Alberti de Brito	1095	0925585-2	Luis Fernando da Silva Tambellini	1325	0924674-0
Luciano Anghinoni	2065	0927690-6		0206	0926458-4
Luciano Carneiro Gomes	2221	0927187-4		0718	0926470-0
Luciano Colombo	1252	0928416-4	Luis Fernando de Camargo Hasegawa	0647	0925738-3
Luciano da Silva Busato	2458	0925147-2		1218	0926897-1
Luciano Dalmolin	1575	0927942-5		1689	0927875-9
	1576	0928040-0	Luis Fernando Nadolny Loyola		
	1992	0837130-6	Luis Guilherme Beltrami	1629	0927945-6
Luciano de Almeida Ferreira	2066	0927766-5	Luis Gustavo Barreto Ferraz	1471	0928228-4
Luciano de Quadros Barradas	0362	0925465-5	Luis Gustavo D'Agostini Bueno	0413	0926129-8
	0364	0925659-7	Luis Gustavo Ferreira R. Lopes	0019	0926821-7
Luciano Gilvan Benassi	0476	0925912-9		1031	0927699-9
Luciano Hinz Maranh	0155	0927966-5		2069	0927863-9
	2100	0927301-4		2339	0927862-2
Luciano Maestri	2508	0927077-3	Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi	1847	0926405-3
Luciano Medeiros Pasa	0612	0924527-6	Luis Gustavo Marcondes Amorese	1358	0927249-9
Luciano Milani Neckel	2560	0925758-5	Luis Henrique Braga Madalena	0903	0928286-6
Luciano Ricardo Hladczuk	0985	0926185-6	Luis Henrique Fernandes Hidalgo	0143	0926180-1
Luciano Rocha Woiski	0098	0927151-4	Luis Henrique Lemes	0649	0925897-7
Luciano Salimene	2573	0924075-7	Luis José Milani	0633	0926825-5
Luciano Schwerdtner	2012	0927197-0	Luis Miguel Barudi de Matos	0121	0925984-5
Luciano Tinoco Marchesini	1175	0927018-4	Luis Miguel Justo da Silva	0716	0926046-4
Luciany Bodnar	0892	0927130-5	Luis Ogedes Zamarian	0496	0928350-1
Lucilei Oribka	1159	0928106-3	Luis Oscar Six Botton	1375	0926251-5
Lucilene Alisauska Cavalcante	2169	0926662-8		1398	0926057-7
	2189	0927748-7		1440	0927749-4
	2255	0926666-6		1529	0925818-6
	2256	0926692-6		1558	0925845-3
	2267	0927288-6		1603	0924879-5
	2287	0928623-9		1746	0928058-2
Lucimara Pereira da Silva	2167	0926461-1		1756	0925811-7
Lucimary Anziliero de Lorensi	1432	0927162-7		1758	0926309-6
Lucinei Antonio Lugli	1483	0926747-6		1850	0926761-6
	2606	0928596-7	Luis Paulo Zolandeck	0917	0927006-4
Lúcio Clóvis Pelanda	1613	0926414-2	Luis Plinio Teles	0144	0926683-7
Lucio da Rosa da Silva	0571	0926694-0	Luis Raimundo Corti	1092	0925409-7
	2245	0924447-3	Luiz Alberto Barboza	0127	0926887-5
	2541	0926579-8	Luiz Alberto de Oliveira Lima	1326	0925314-3
Lúcio Flávio Sunakozawa	0924	0928014-0		1329	0926347-6
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	0896	0927358-3	Luiz Alberto Domingues Galvão	2518	0925959-2
Lucius Marcus Oliveira	0222	0926042-6	Luiz Alberto Fontana França	1501	0923543-6
	0225	0926313-0	Luiz Alberto Gonçalves	1374	0925958-5
	1893	0928105-6		1770	0927839-3
Lucyani Kathia T. Smarczewski	1590	0927047-5	Luiz Alberto Haiduk	1191	0925789-0
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	0774	0927666-0	Luiz Alberto Oliveira de Luca	1348	0926054-6
	1514	0926977-4	Luiz Alberto Rego Barros	0148	0927193-2
Ludmeire Camacho Martins	0955	0927963-4	Luiz Alberto Ziolkowski	1284	0926278-6
Ludmila de Oliveira R. d. Santos	0960	0926024-8	Luiz Alceu Gomes Bettega	0350	0926943-8
	1811	0924557-4	Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	0720	0926545-2
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	1626	0927848-2	Luiz Antonio Martins B. Junior	2479	0925834-0
Ludovico Albino Savaris	0415	0926859-1	Luiz Antônio Pereira Rodrigues	0160	0927033-1
Luerth Gallina	1453	0926478-6	Luiz Antonio Pinto Santiago	0807	0648590-5
	1464	0927594-9	Luiz Antonio Sartorio	1335	0927477-3
	1688	0927780-5	Luiz Assi	1384	0927463-9
	1806	0928145-0		1462	0927471-1
	1867	0928367-6			
Luigi Miró Ziliotto	0441	0927293-7			

	1752	0924536-5		1999	0926065-9
	1923	0927452-6		2002	0926290-2
	2016	0927298-2		2059	0927251-9
	2047	0926342-1		2068	0927786-7
	2173	0926773-6		2080	0925700-9
	2179	0927058-8		2097	0927078-0
	2185	0927374-7		2121	0925932-1
	2305	0926856-0		2123	0926168-5
Luiz Carlos Angeii	0920	0927328-5		2140	0927465-3
Luiz Carlos Barbosa	1753	0924997-8		2202	0925817-9
Luiz Carlos Biaggi	1639	0925591-0		2206	0926362-3
Luiz Carlos Bortoletto	1328	0926132-5		2213	0926548-3
Luiz Carlos Caldas	0277	0925965-0		2262	0927063-9
Luiz Carlos da Rocha	1307	0926554-1		2293	0925434-0
Luiz Carlos da Silva	0879	0924893-5	Luiz Fernando Bubiniak	1126	0926564-7
	0937	0926130-1	Luiz Fernando Casagrande Pereira	0128	0926930-1
Luiz Carlos de Abreu	1327	0926032-0		0339	0927878-0
Luiz Carlos do Nascimento	0780	0928158-7		1678	0926962-3
	0874	0927859-5		1574	0927934-3
	0993	0927175-4	Luiz Fernando Cortes F. Potier		
Luiz Carlos Fernandes Domingues	0158	0926157-2	Luiz Fernando de Queiroz	1029	0927461-5
Luiz Carlos Freitas	0839	0925933-8	Luiz Fernando Dietrich	1210	0926339-4
	1371	0925544-1	Luiz Fernando Guareschi	0266	0926779-8
	1415	0927811-5		1059	0926648-8
	1565	0926596-9	Luiz Fernando Maia	1195	0926735-6
	1676	0926795-2	Luiz Fernando M. Albuquerque	1660	0927836-2
Luiz Carlos Guieseler Junior	1290	0927226-6		1864	0927814-6
Luiz Carlos Manzato	0017	0926788-7	Luiz Fernando T. d. Siqueira	0983	0925750-9
	0058	0927733-6	Luiz Fernando Zornig Filho	0331	0924760-1
	0059	0927799-4	Luiz Filipe Furtado Diniz	1430	0926763-0
	0063	0926097-1	Luiz Francisco Ferreira	2528	0927092-0
	0115	0927598-7	Luiz Gonzaga Guedes Martins	2166	0926209-1
	0195	0927454-0	Luiz Gonzaga Moreira Correia	1267	0927248-2
Luiz Carlos Moreira Junior	0201	0928059-9	Luiz Guilherme B. Marinoni	0163	0927351-4
	1919	0927219-1	Luiz Guilherme Buss	2122	0926005-3
	2183	0927294-4	Luiz Guilherme Covre de Marco	1178	0927714-1
Luiz Carlos Pasqualini	0425	0928044-8	Luiz Guilherme de Souza Lima	0877	0928199-8
	0445	0927691-3	Luiz Guilherme Leite	1151	0926824-8
	0489	0927429-7	Luiz Gustavo Baron	0433	0926261-1
	0666	0923401-3		0719	0926488-2
	0726	0927696-8	Luiz Gustavo Botogoski	1207	0925711-2
	1211	0926460-4	Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel	0497	0928406-8
	1273	0928013-3	Luiz Gustavo de Andrade	0209	0926901-0
Luiz Carlos Provin	0969	0927112-7	Luiz Gustavo Fragoso da Silva	0331	0924760-1
Luiz Celso Branco	0010	0927678-0		1125	0926552-7
Luiz Cesar Alencar Ribeiro	2057	0927022-8		1882	0926786-3
Luiz Cezar Martins Castanheiro	1672	0926174-3	Luiz Gustavo Leme	0776	0927853-3
Luiz Cezar Verbinski	1721	0924169-4		1088	0928028-4
Luiz Claudio Falarz	2635	0926896-4		1925	0927632-4
Luiz Cláudio Sebrenski	0252	0926219-7	Luiz Gustavo Pujol	2024	0927686-2
Luiz Edson Fachin	0482	0926854-6	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	0593	0926252-2
	2138	0927308-3		1095	0925585-2
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	0128	0926930-1		1284	0926278-6
Luiz Eduardo Lima Bassi	0467	0927753-8		1631	0928051-3
Luiz Eduardo Volpato	2139	0927348-7		1637	0925069-3
Luiz Felipe Apollo	1352	0926568-5		1784	0926425-5
Luiz Fellipe Preto	0436	0926517-8		1855	0927338-1
Luiz Fernando Araújo P. Junior	1636	0924488-4		0842	0926420-0
	2152	0927892-0	Luiz Henrique Bona Turra	0974	0927898-2
Luiz Fernando Brusamolín	0846	0926682-0		1020	0926457-7
	1365	0928301-8		1036	0925754-7
	1431	0926806-0		1037	0926123-6
	1472	0928513-8		1353	0926649-5
	1489	0927245-1		1913	0926961-6
	1503	0925888-8		1947	0924904-3
	1507	0926400-8		1953	0926234-4
	1522	0927827-3		1976	0927709-0
	1577	0928441-7		1985	0928188-5
	1658	0927521-6		1987	0928354-9
	1672	0926174-3		2028	0927822-8
	1697	0925854-2			
	1778	0925391-0			
	1973	0927431-7			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2065	0927690-6	Luiz Venicius Compagnoni	0614	0926117-8
	2105	0927883-1		0616	0926292-6
	2160	0925361-2	Luiza Isfer Ravanello	2370	0926818-0
	2201	0925747-2	Luzia Aparecida Favetta	0380	0925049-1
	2255	0926666-6	Luzyara das Gracas S. Figueiredo	1259	0926366-1
	2272	0927536-7			
	2284	0928257-5	Lygia Christiane de Carvalho	1222	0927416-0
Luiz Henrique da Freiria Freitas	0839	0925933-8	Madeleine Sérgio Souza	0325	0927037-9
			Madian Luana Bortolozzi	0354	0927430-0
	1371	0925544-1	Mafuz Antonio Abrão	1512	0926890-2
	1415	0927811-5	Magali Cristina Dalcol Zanellato	2585	0927299-9
	1565	0926596-9	Magali Fuerbringer	2124	0926229-3
	1676	0926795-2	Magda Fugimoto	0709	0923369-0
luiz henrique perusso da costa	1961	0926886-8	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	0729	0927973-0
				1673	0926476-2
Luiz Jorge Grellmann	0081	0925826-8		1769	0927768-9
Luiz Lopes Barreto	0943	0926809-1		1250	0928242-4
Luiz Marcelo de Souza Rocha	1044	0927378-5	Magno Alexandre Silveira Batista		
Luiz Marcelo Szczepanski	2416	0927781-2		1313	0927087-9
Luiz Marques Dias Neto	1665	0925098-4	Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva	2601	0927030-0
Luiz Mazza	2585	0927299-9			
Luiz Octávio Paiva	2626	0924316-3	Macon Castilho	2344	0927802-6
Luiz Ottávio Veiga Greca	0907	0925431-9	Macon Fabrício Rocha	0749	0927742-5
	1124	0926381-8	Maiko Luis Odizio	1435	0927362-7
Luiz Paulo Paciornik Schulman	0611	0924423-3		1929	0927797-0
				1997	0925742-7
Luiz Pereira da Silva	1482	0926601-5		2328	0928266-4
	1537	0926775-0	MAÍRA ZAMARIAN	0452	0928243-1
	1644	0926159-6	Majeda Denize Mohd Popp	0387	0926529-8
	1795	0927318-9		0821	0926926-7
	1827	0927235-5	Malver Germano de Paula	0740	0926404-6
Luiz Rafael	1010	0746983-4/01	Manoel Batista Neto	1338	0927891-3
Luiz Remy Merlin Muchinski	1170	0926765-4	Manoel Bráulio dos Santos	0526	0926865-9
	1288	0927005-7	Manoel Caetano Ferreira Filho	0247	0928001-3
Luiz Renato Arruda Brasil	1546	0927487-9		0293	0925642-2
	2270	0927478-0		0989	0926984-9
Luiz Roberto Blum	0517	0925635-7	Manoel Celio Dziedzick	0770	0926921-2
Luiz Roberto Falcão	2163	0926165-4	Manoel Fagundes de Oliveira	0068	0926539-4
Luiz Roberto Werner Rocha	2343	0926951-0	Manoel Henrique Maingué	0106	0925671-3
Luiz Rodrigues Wambier	0210	0926948-3		0765	0926110-9
	0375	0927577-8	Manoel Monteiro de Andrade	0276	0925960-5
	0772	0926982-5	Manoel Rodrigues de Matos Neto		
	1142	0928612-6	Manoela Lautert Caron	0057	0927425-9
	1345	0925667-9	Mara Bennemann	1143	0923275-3
	1368	0925415-5	Mara Santana	0487	0927182-9
	1378	0926742-1	Marcel Crippa	0952	0927800-2
	1387	0927609-5		0954	0927921-6
	1403	0926842-6		1083	0927531-2
	1442	0927841-3	Marcel Fróes Del Fiorentino	0105	0925446-0
	1450	0926312-3	Marcel Rogério Machado	1195	0926735-6
	1461	0927220-4	Marcel Souza de Oliveira	0997	0927865-3
	1469	0928162-1		1493	0927498-2
	1480	0925989-0	Marcela Leila R. d. S. Vales	1278	0925586-9
	1482	0926601-5	Marcela Mendes Moraes	2489	0927750-7
	1519	0927580-5	Marcela Sayão	0219	0924971-4
	1551	0928012-6	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	0200	0928039-7
	1560	0926430-6			
	1561	0926450-8	Marcelle Melo Rodrigues	2243	0918948-8
	1588	0926830-6	Marcello Pereira Costa	1250	0928242-4
	1595	0927590-1		1313	0927087-9
	1638	0925244-6	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	1828	0927238-6
	1654	0927045-1			
	1713	0927386-7	Marcelo Antônio Stephanus	1923	0927452-6
	1788	0926731-8		1958	0926758-9
	1818	0926607-7	Marcelo Antonio Theodoro	0729	0927973-0
	1830	0927643-7	Marcelo Aparecido R. Ribeiro	0020	0927064-6
	1870	0925396-5	Marcelo Augusto Bertoni	0864	0926527-4
	1891	0927798-7		0997	0927865-3
Luiz Rubens dos Reis	1581	0925963-6		1528	0925578-7
Luiz Salvador	1603	0924879-5		1562	0926467-3
	1609	0925906-1		1681	0927190-1
	1758	0926309-6		1820	0926838-2
	1841	0925665-5		1915	0926978-1
	1858	0927474-2		1929	0927797-0
Luiz Tavanaro Gaya	2612	0925641-5		2166	0926209-1
Luiz Trindade Cassettari	1606	0925438-8	Marcelo Baldassarre Cortez	0490	0927476-6

	0881	0925656-6	Márcia Cristina Vaz	1673	0926476-2
Marcelo Barros Mendes	0658	0927242-0	Marcia da Silva Paisana	0292	0925076-8
	2319	0927516-5	Márcia Daniela C. Giuliangelli	0159	0926834-4
Marcelo Barzotto	1430	0926763-0		0197	0927569-6
	1857	0927428-0		0241	0927291-3
Marcelo Caribé da Rocha	0377	0928163-8		0368	0926510-9
Marcelo Cavalheiro Schaurich	1361	0927648-2	Marcia Josiane Salles Severo	0606	0926222-4
	1385	0927530-5	Márcia Loreni Gund	0991	0927009-5
	1400	0926644-0		1381	0927121-6
	1457	0926512-3		1383	0927266-0
	1885	0927065-3		1384	0927463-9
Marcelo Cesar Correa de Melo	1291	0927263-9		1394	0925925-6
Marcelo Cesar Maciel	0294	0925997-2		1403	0926842-6
Marcelo Clemente Bastos	1636	0924488-4		1406	0927095-1
Marcelo Conceição Andretta	1807	0928184-7		1459	0926876-2
Marcelo Crestani Rubel	0680	0927080-0		1545	0927407-1
Marcelo Dal Pont Gazola	0924	0928014-0		1557	0925526-3
Marcelo Dalanhof	2090	0926804-6		1586	0926620-0
	2645	0824328-1		1591	0927094-4
Marcelo Davoli Lopes	1070	0928439-7		1598	0927882-4
Marcelo de Bortolo	1160	0928509-4		1600	0928048-6
	1938	0928088-0		1668	0925887-1
Marcelo de Lima Castro Diniz	1276	0928432-8		1674	0926619-7
	2348	0928460-2		1675	0926724-3
Marcelo de Rocamora	2171	0926734-9		1701	0926611-1
Marcelo de Souza Teixeira	1082	0927246-8		1707	0927001-9
Marcelo Farinha	1755	0925788-3		1751	0919079-2
Marcelo Fonseca Gurniski	0687	0923006-8		1764	0926952-7
Marcelo Galiberne Ferreira	0430	0925868-6		1869	0925242-2
Marcelo Garcia Lauriano Leme	2471	0927983-6		1872	0925673-7
Marcelo Gaya de Oliveira	2546	0927093-7		1885	0927065-3
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	2024	0927686-2	Marcia Mayumi Hota Vicentini	1888	0927575-4
	2086	0926390-7	Marcia Montalto Rossato	2142	0927551-4
	2152	0927892-0	Márcia Nakagawa Rampazzo	1136	0927886-2
	2246	0925064-8	Márcia Regina de Souza	1473	0928584-7
Marcelo Kallil Grigolli	0381	0925867-9	Márcia Satil Parreira	0245	0927879-7
	0396	0927573-0		0297	0927211-5
	0443	0927553-8		0762	0925807-3
	0493	0927745-6		0812	0925832-6
	0652	0926729-8	Márcia Severina Badaró	0899	0927510-3
Marcelo Keiiti Matsuguma	1800	0927674-2	Márcio Adriano Martinz Zem	0900	0927582-9
Marcelo Luiz Hille	2348	0928460-2	Márcio Alexandre Cavenague	2132	0926907-2
Marcelo Luiz Pinto Vieira	1710	0927133-6		2072	0928097-9
Marcelo Marco Bertoldi	0261	0928642-4		0767	0926530-1
	1292	0927309-0	Marcio Alexandre Ribeiro de lima	0897	0927443-7
Marcelo Marquardt	2175	0926836-8	Márcio Anderson Araujo	0964	0926288-2
Marcelo Michel de Assis Magalhães	1879	0926751-0		0184	0924912-5
	1880	0926770-5		1477	0925669-3
Marcelo Osterneck Amaral	0108	0926104-1		1479	0925957-8
Marcelo Paes	1264	0926706-5	Marcio Andrei Gomes da Silva	1959	0926787-0
Marcelo Pagnan Scudero	0888	0926506-5		2032	0927975-4
Marcelo Palma da Silva	0741	0926760-9		2103	0927533-6
	1399	0926175-0	Marcio Antonio Batista da Silva	2141	0927493-7
Marcelo Paulo Sautchuk Marchi	2270	0927478-0		0158	0926157-2
Marcelo Pereira da Silva	0278	0926428-6		0292	0925076-8
Marcelo Pinto Sancandi	0121	0925984-5	Márcio Antônio Sasso	1364	0928101-8
Marcelo Ribas Kubrusly Silva	0611	0924423-3		1720	0928405-1
Marcelo Szadkoski	0308	0926196-9		1770	0927839-3
Marcelo Tesheiner Cavassani	1925	0927632-4	Márcio Ariovaldo Felício Garcia	1316	0927629-7
	2050	0926394-5	Márcio Ayres de Oliveira	2025	0927729-2
	2296	0925843-9		2107	0928046-2
Marcelo Trevisan Tambosi	1512	0926890-2		2131	0926902-7
Marcelo Vinícius Zocchi	1249	0928167-6		2188	0927586-7
Marcelo Zanon Simão	1270	0927731-2		2273	0927660-8
	2288	0923573-4		2299	0926333-2
Márcia Adriana Mansano	2029	0927858-8	Márcio Dessanti	2325	0927996-3
	2122	0926005-3	Marcio Diniz Fancelli	1368	0925415-5
Marcia Aparecida Cotta	0180	0927537-4	Marcio Fernando Candéo dos Santos	2526	0926862-8
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	1975	0927591-8		1046	0927646-8
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	0706	0927815-3		1744	0927702-1
				1872	0925673-7
			Márcio Genovesi Marques	1466	0927637-9

Márcio Isfer M. d. Albuquerque	2029	0927858-8	Marco Antônio Bósio	0017	0926788-7
Márcio Luiz Blazius	1428	0926287-5		0063	0926097-1
	1439	0927613-9		0115	0927598-7
Márcio Luiz Ferreira da Silva	0088	0927704-5		0195	0927454-0
Márcio Marcon Marchetti	2254	0926482-0		0201	0928059-9
Márcio Pereira da Silva	0481	0926484-4	Marco Antonio Busto de Souza	0329	0924337-2
Márcio Ribeiro Pires	1392	0928287-3	Marco Antônio de A. Campanelli	0672	0925633-3
Márcio Roberto Portela	0830	0928363-8	Marco Antônio de Lima	0604	0925592-7
Márcio Rodrigo Frizzo	1428	0926287-5	Marco Antonio de Souza	0661	0927757-6
	1439	0927613-9		1040	0926471-7
Márcio Rogério Depolli	0021	0927229-7	Marco Antônio Gonçalves Valle	0944	0926912-3
	0268	0926947-6	Marco Antônio Joaquim	0456	0925387-6
	0959	0925942-7	Marco Antonio Kaufmann	2086	0926390-7
	1299	0927985-0		2152	0927892-0
	1341	0924413-7	Marco Antonio Langer	1155	0927509-0
	1370	0925543-4	Marco Antonio Ribas Rampazzo	1026	0927039-3
	1395	0925947-2	Marco Antonio Rodrigues	0323	0926895-7
	1401	0926705-8	Marco Antonio Roesler Langer	1155	0927509-0
	1407	0927145-6	Marco Antônio Rollwagen da Silva	1321	0928073-9
	1425	0926050-8	Marco Antonio Tillvitz	1123	0926033-7
	1429	0926640-2	Marco Antonio Vieira	0501	0925424-4
	1445	0927960-3		0569	0926415-9
	1446	0928181-6	Marco Aurélio Barato	0091	0924848-0
	1453	0926478-6		0190	0926741-4
	1459	0926876-2		0229	0927327-8
	1464	0927594-9	Marco Aurélio de C. Vasconcellos	2257	0926707-2
	1468	0927658-8	Marco Aurélio Grespan	1123	0926033-7
	1484	0926762-3	Marco Aurélio Hladczuk	0985	0926185-6
	1490	0927368-9	Marco Aurelio Krefeta	0427	0924420-2
	1505	0926331-8	Marco Aurélio Rodrigues Palma	1722	0924923-8
	1524	0927992-5		1807	0928184-7
	1543	0927178-5	Marco Aurélio Schetino de Lima	0929	0928303-2
	1554	0928422-2	Marcos Alaor Pereira Toledo	1041	0926627-9
	1556	0925220-6	Marcos Alexandre Gabardo Martins	2452	0927448-2
	1557	0925526-3	Marcos André da Cunha	0175	0927165-8
	1569	0927484-8	Marcos Antônio Barbosa	2304	0926855-3
	1578	0925128-7	Marcos Antonio Ferreira Bueno	1467	0927642-0
	1579	0925141-0	Marcos Antônio Lucas de Lima	0188	0926567-8
	1591	0927094-4	Marcos Augusto Malucelli	1511	0926873-1
	1604	0924982-7	Marcos Aurélio Alves Teixeira	1196	0926823-1
	1617	0927222-8	Marcos Aurélio Comunello	2582	0926243-3
	1621	0927548-7	Marcos Aurélio Pedroso	1279	0925618-6
	1644	0926159-6	Marcos Aurelio Souza Pereira	0950	0927776-1
	1655	0927283-1		1261	0926501-0
	1667	0925764-3	Marcos Blank Aldrighi	1915	0926978-1
	1686	0927644-4	Marcos C. d. A. Vasconcellos	0861	0925676-8
	1688	0927780-5		1354	0926699-5
	1706	0926936-3		1430	0926763-0
	1712	0927365-8		1607	0925450-4
	1714	0927479-7		1625	0927778-5
	1728	0926351-0		1647	0926435-1
	1776	0928283-5		1773	0927991-8
	1796	0927372-3		1781	0925824-4
	1800	0927674-2		1789	0927023-5
	1806	0928145-0	Marcos Cristiani Costa da Silva	2630	0925429-9
	1808	0928262-6	Marcos de Lima Castro Diniz	0033	0926236-8
	1812	0925185-2		1276	0928432-8
	1816	0926443-3		2348	0928460-2
	1825	0927068-4	Marcos de Queiroz Ramalho	0715	0925649-1
	1836	0928265-7	Marcos de Rezende Andrade Junior	1972	0927421-1
	1839	0924877-1	Marcos Dulcir Mozzer Fim	2530	0927203-3
	1842	0925828-2	Marcos Dutra de Almeida	1815	0925714-3
	1844	0926116-1		1880	0926770-5
	1859	0927523-0		2176	0926866-6
	1867	0928367-6		1694	0924855-5
	1874	0925821-3			
	1878	0926496-4			
	1887	0927526-1			
	1895	0928233-5			
	2168	0926609-1			
	2265	0927167-2			
Marcione Pereira dos Santos	0135	0928111-4			
Marco Antonio Andraus	0414	0926296-4			
Marco Antônio Barzotto	1717	0928055-1			
	1873	0925761-2			
Marco Antônio B. d. Queiroz	1177	0927449-9			

	1960	0926840-2		1530	0926091-9
Marcos Gustavo Calabresi	1938	0928088-0		1534	0926408-4
	2478	0925613-1		1615	0927046-8
Marcos Henrique Machado Pereira	1193	0926604-6		1629	0927945-6
Marcos Henrique Mendes Vilela	0349	0926754-1		1727	0926300-3
Marcos João Rodrigues Salamunes	1319	0927958-3		1782	0926148-3
Marcos Leate	1005	0832172-4/01		1803	0927927-8
	1022	0926630-6		1882	0926786-3
	1047	0927902-1		1242	0926958-9
	1202	0927913-4	Maria Amélia Macedo Amaral	1408	0927173-0
	2252	0926403-9	Maria Aparecida de Oliveira	1123	0926033-7
Marcos Martinez Carraro	2047	0926342-1	Maria Aparecida Piveta Carrato		
	2229	0927578-5	Maria Aparecida Zanoni Cembraneli	1761	0926452-2
Marcos Massashi Horita	0244	0927812-2	Maria Augusta Dias de S. Manfrin	0352	0927098-2
Marcos Odacir Aschidamini	0394	0927231-7	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	0380	0925049-1
Marcos Paulo Gayardo	0922	0927860-8		0414	0926296-4
Marcos Paulo Geromini	1148	0926553-4		0733	0925304-7
	2308	0926922-9	Maria Carolina Camargo da Silva	1754	0925326-3
Marcos Roberto Gomes da Silva	1661	0927885-5	Maria Celina Canto Álvares Corrêa	0002	0925745-8
Marcos Roberto Hasse	1826	0927168-9	Maria Cláudia Sancho Moreira	0413	0926129-8
Marcos Valério Silveira Lessa	1999	0926065-9	Maria Cristina Baretta Moraes	1139	0928269-5
Marcos Vendramini	0647	0925738-3	Maria Cristina Seára Veltrini	1218	0926897-1
Marcos Viana Costódio	1744	0927702-1	Maria das Graças S. d. Andrade	0057	0927425-9
Marcos Vinicius Affornalli	0121	0925984-5	Maria de Lourdes A. Rodrigues	0178	0927336-7
Marcos Vinicius Belasque	0940	0926533-2	Maria de Lourdes fidélis	0469	0928349-8
	2548	0927535-0	Maria de Lourdes Viegas Georg	2117	0925482-6
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	1620	0927481-7	Maria de Nazaré Guimarães Borges	0422	0927804-0
	1853	0926934-9		0693	0925289-5
	2134	0927120-9	Maria Elizabeth Jacob	0705	0927576-1
Marcos Vinicius R. d. Almeida	1037	0926123-6		0713	0925531-4
Marcos Wengerkiewicz	0932	0925825-1		0714	0925561-2
	1152	0927013-9	Maria Fábria de Oliveira V. Boberg	0808	0924989-6
Marcus Aurélio Liogi	1482	0926601-5	Maria Felícia Chedlovski	0902	0927884-8
	1537	0926775-0		1317	0927700-7
	1573	0927904-5		1906	0926456-0
	1631	0928051-3		1936	0928002-0
	1706	0926936-3		2004	0926372-9
	1795	0927318-9		2046	0926337-0
	2018	0927444-4		2115	0928579-6
Marcus Vinicius Bossa Grassano	0179	0927511-0		2167	0926461-1
	0779	0928095-5		2330	0928598-1
	0845	0926651-5	Maria Fernanda M. d. Oliveira	0148	0927193-2
Marcus Vinicius Cabulon	1209	0926079-3	Maria Inês Dias	0679	0927010-8
	1212	0926558-9	Maria Iracema Bastos Pfeffer	2000	0926186-3
Marcus Vinicius Dalavechia	1334	0927300-7	Maria Izabel Bruginski	1417	0927936-7
Marcus Vinicius de Andrade	1293	0927384-3		1418	0927962-7
	1378	0926742-1		1821	0926898-8
	1513	0926928-1	Maria Jimena Neme Icart	0150	0927549-4
	1544	0927210-8		0226	0926511-6
	1713	0927386-7	Maria José Stanzani	1495	0927868-4
	1775	0928132-3		1526	0925476-8
	1789	0927023-5	Maria Judith Fernandes C. Zanin	1046	0927646-8
Marcus Vinicius Freitas d. Santos	1994	0925195-8	Maria Letícia Brusch	1357	0927036-2
	1066	0927234-8		1405	0926966-1
Marcus Vinicius M. A. d. Silva	0872	0927606-4		1438	0927540-1
Marcus Vinicius Sales Pinto	0996	0927769-6		1466	0927637-9
	0003	0926141-4		1539	0926847-1
	0199	0927922-3		1582	0926274-8
Marden Esper Maués	0584	0926878-6		1596	0927722-3
Margarete Inês Biazus Leal	0046	0925495-3		1848	0926413-5
Margareth Barbosa de A. d. Macedo	1244	0927470-4		1862	0927734-3
Mari Kakawa	1295	0927409-5		1956	0926557-2
Maria Adriana Pereira	0110	0926573-6		2085	0926389-4
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0412	0925930-7		2142	0927551-4
	0797	0927054-0	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	0210	0926948-3
	0809	0925142-7	Maria Lúcia Sanches Foltran	0338	0927647-5
	1427	0926102-7			
	1493	0927498-2			
	1506	0926385-6			

Maria Lúcia Schiebel	1674	0926619-7			2120	0925857-3
Maria Luiza Baccaro Gomes	2176	0926866-6			2125	0926289-9
Maria Luiza Bello Deud	0165	0927603-3			2161	0925637-1
Maria Luiza Duarte Ahrends	1969	0927353-8			2241	0928433-5
Maria Madalena Antunes Gonçalves	0211	0927262-2		Marina Cerqueira Leite de F. Luis	0030	0925518-1
Maria Marta Renner Weber Lunardon	2333	0927286-2			0673	0925772-5
Maria Odete Badziak	0617	0926464-2		Marina Codazzi da Costa	0078	0925310-5
Maria Olívia Ferreira Silveira	1153	0927024-2			0301	0927667-7
Maria Paula Fuganti	0885	0926316-1		Marina Elise Costa Dall'in	2148	0927712-7
Maria Rachel Píoli Kremer	0261	0928642-4		Marina Freiberg Neiva	1121	0925440-8
	0370	0927091-3		Marina Rangel de Abreu Iede	0038	0927403-3
Maria Regina Alves Macena	1387	0927609-5		Marina Talamini Zilli	2276	0927725-4
	1453	0926478-6		Marinalda Aparecida Schmolter	0956	0925034-0
	1608	0925741-0		Marino da Silva	1282	0926094-0
	1867	0928367-6		Mário Augusto B. d. S. Júnior	0980	0925463-1
Maria Regina Discini	0458	0925505-4		Mário Campos de Oliveira Junior	1655	0927283-1
	0718	0926470-0		Mário César Pianaro Ângelo	0448	0927864-6
Maria Rosalia Modesto Ramos	0132	0927782-9		Mario Espedito Ostrovski	2039	0925739-0
Maria Salute Somariva	0061	0928274-6		Mário Francisco Barbosa	0933	0925831-9
Mariah Dagios Garbin	2147	0927689-3			1524	0927992-5
Mariana Bastos Dalla Vecchia	0688	0923339-2		Mário Geraldo Costa Barrozo	1520	0927728-5
Mariana Cavallin Xavier	1076	0926349-0		Mário Henrique Alberton	2450	0927152-1
Mariana Cristina B. Roderjan	0039	0927587-4		Mário Henrique Corral Bóia	0682	0927673-5
Mariana Duwe Gevaerd	1308	0926592-1		Mário Krieger Neto	1433	0927201-9
Mariana Grazziotin Carniel	0083	0926870-0		Mário Marcondes Nascimento	0843	0926595-2
	0100	0927408-8			0863	0926477-9
Mariana Marçal Araújo Teixeira	1637	0925069-3			0870	0927135-0
	1855	0927338-1			0920	0927328-5
Mariana Paulo Pereira	0926	0928128-9			0988	0926603-9
	0992	0927079-7			0994	0927313-4
	1111	0927072-8			1001	0928253-7
	2329	0928300-1			1021	0926463-5
Mariana Pereira Valério	1009	0867910-3/01			1027	0927105-2
Mariana Piovezani Moreti	1381	0927121-6		Mário Rocha Filho	1100	0926544-5
	1513	0926928-1		Mario Sergio Garcia	1212	0926558-9
	1573	0927904-5			2540	0926395-2
Mariana Silva Marquezani	0677	0926794-5		Marion Aranha Pacheco Muggiati	2609	0925162-9
Mariana Versoza Zanforlin	1884	0927017-7			0061	0928274-6
Mariane Cardoso Macarevich	2071	0927993-2		Marise Cristina de Andrade Marins	2625	0928139-2
	2145	0927676-6		Marisete Zambiasi	1784	0926425-5
	2195	0928169-0		Mariisse Costa de Queiroz	1486	0927183-6
Mariane Menegazzo	0269	0927273-5		Maristela Buseti	0266	0926779-8
Marianny Pedroza bezerra	1065	0927215-3			0702	0926774-3
Mariano Antônio Cabello Cipolla	1898	0925975-6		Maristela Kloster	2430	0927176-1
Marilda Aparecida Piai	0351	0927073-5		Maristela Rocio Klumb	0565	0925600-4
Marilene Darci Dalmolin Vensão	0006	0926745-2		Marizeti Soares dos Santos	1071	0925379-4
	0138	0928426-0		Marlene de Castro Mardegam	0381	0925867-9
Marilene Trevisan	1512	0926890-2			0396	0927573-0
Marili Daluz Ribeiro Taborda	0729	0927973-0			0409	0925464-8
	1673	0926476-2			0429	0925005-9
	1769	0927768-9			0443	0927553-8
	1980	0927924-7			0451	0928081-1
	2128	0926781-8			0493	0927745-6
	2222	0927252-6			0730	0928344-3
	2281	0928021-5			0755	0928310-7
Marília do Amaral Felizardo	2235	0928099-3		Marlene Leithold	0296	0926671-7
Marília Lucca	2381	0924834-6		Marlene Paes Guareschi	1897	0925783-8
Marília Luvizotto de Pinho	0581	0925969-8		Marli Terezinha Ferreira D'Avila	0038	0927403-3
	0634	0926933-2		Marlon Bogo	0969	0927112-7
	0636	0927305-2		Marlon de Lima Canteri	0237	0925780-7
Marília Zimmerman Freese	1214	0926685-1		Marlos Luiz Bertoni	0436	0926517-8
Marilisa de Melo	1090	0928319-0			1434	0927325-4
Marilza Matioski	1081	0927043-7			1709	0927114-1
Marina Blaskovski	1930	0927895-1		Marsal Jungles dos Santos	0321	0926756-5
	1940	0928207-5		Marta Enilda de Britto	1240	0926720-5
	1975	0927591-8		Marta Marília Tonin	2351	0928492-4
	1983	0928061-9		Martim Francisco Ribas	0315	0925903-0
	1998	0925914-3			0325	0927037-9
	2023	0927655-7			0346	0925879-9
	2036	0928330-9		Martin Vivas	0904	0928333-0
	2081	0925923-2				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Mary Hellen de Souza F. Tocach	1193	0926604-6	Mauro Cezar Abati	0869	0926709-6
Massami Tsukamoto	1662	0927890-6		0970	0927391-8
Mateus Ferreira Leite	0747	0927366-5	Mauro Henrique Kosaki Gomes	0452	0928243-1
Matheus Ramos Sorgi Macedo	2607	0922318-9	Mauro Lucio Rodrigues	0391	0926920-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	1345	0925667-9	Mauro Sérgio Guedes Nastari	0433	0926261-1
	1387	0927609-5		0719	0926488-2
	1403	0926842-6		0934	0925841-5
	1450	0926312-3		1149	0926623-1
	1469	0928162-1		1207	0925711-2
	1480	0925989-0		1492	0927435-5
	1551	0928012-6		1503	0925888-8
	1561	0926450-8		1549	0927897-5
	1654	0927045-1		1601	0928056-8
	1713	0927386-7		1610	0925940-3
	1870	0925396-5		1699	0925926-3
	1891	0927798-7		1910	0926580-1
Mauri Nascimento	2353	0928560-7		1973	0927431-7
Maurício Alcântara da Silva	1978	0927787-4		2274	0927687-9
	1991	0928586-1	Mauro Shiguemitsu Yamamoto	2352	0928524-1
	2191	0927809-5	Mauro Vignotti	0961	0926166-1
	2299	0926333-2		1233	0925934-5
Maurício Antônio P. Adamowski	0903	0928286-6		1661	0927885-5
Maurício Barbosa dos Santos	1351	0926519-2	Mauro Viotto	0434	0926379-8
Maurício Beleski de Carvalho	0045	0924711-8	Max Hercílio Gonçalves	1638	0925244-6
	0092	0924940-9	Max Humberto Recuero	0382	0925955-4
	0167	0927986-7		0411	0925898-4
	0389	0926813-5		0925	0928068-8
	0941	0926572-9	Maykon Del Canale Ribeiro	1694	0924855-5
	0966	0926942-1		1960	0926840-2
Maurício Borba	1646	0926231-3	Maykon Jonatha Richter	0776	0927853-3
Maurício Brunetta Giacomelli	1232	0925190-3	Maylin Maffini	0640	0803576-7/01
Maurício Carlos Bandeira Sedor	1318	0927732-9		1534	0926408-4
	2351	0928492-4		1917	0927158-3
Maurício de Jesus Tozetti	2100	0927301-4		2048	0926384-9
Maurício Defassi	0587	0923365-2		2204	0925915-0
	2525	0926857-7		2205	0926090-2
Maurício Ghetto	0341	0927970-9		2251	0926332-5
Maurício Gonçalves Pereira	1639	0925591-0	Mayra de Miranda Fahur	2278	0927968-9
Maurício Kavinski	0846	0926682-0	Mayta Lobo dos Santos	2295	0925740-3
	1365	0928301-8	Melina Breckenfeld Reck	1519	0927580-5
	1431	0926806-0	Melina Girardi Fachin	2351	0928492-4
	1472	0928513-8	Melissa Achcar Capriglione	0708	0928529-6
	1503	0925888-8	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	0482	0926854-6
	1507	0926400-8		1319	0927958-3
	1522	0927827-3		0699	0926301-0
	1577	0928441-7		0716	0926046-4
	1658	0927521-6	Melissa Marino	1955	0926281-3
	1672	0926174-3	Menahem David Dansiger de Souza	0478	0926194-5
	1697	0925854-2	Mercedes Helena de Souza Oliveira	0951	0927777-8
	1973	0927431-7	Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	0582	0926565-4
	1999	0926065-9	Michel Cury Sahiao Filho	1008	0874127-9/01
	2002	0926290-2	Michel Laureanti	0386	0926507-2
	2059	0927251-9	Michel Luiz Padilha	1473	0928584-7
	2080	0925700-9	Michel Neme Neto	1050	0925363-6
	2097	0927078-0	Michel Risso	0969	0927112-7
	2121	0925932-1	Michele de Cássia T. Silvério	0884	0926233-7
	2123	0926168-5		0998	0927947-0
	2140	0927465-3	Michelle Braga Vidal	0268	0926947-6
	2202	0925817-9		1341	0924413-7
	2206	0926362-3		1366	0928471-5
	2293	0925434-0		1543	0927178-5
Maurício Kowalczuk de Oliveira	1242	0926958-9	Michelle Francine Rodrigues	2279	0927989-8
Maurício Martins Fonseca Reis	2148	0927712-7	Michelle Gonçalves Dias	1362	0927765-8
Maurício Melo Luize	0209	0926901-0		2040	0925850-4
	0317	0925951-6	Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	0349	0926754-1
Maurício Sidney Fazolo	1249	0928167-6	Michelle Schuster Neumann	1901	0926338-7
Mauricio Westphalen Ramina	1085	0927550-7		1931	0927923-0
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	0222	0926042-6		1947	0924904-3
	0225	0926313-0		2173	0926773-6
Mauro Bernardo Barbosa	0533	0926216-6		2177	0926976-7
				2178	0927031-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2224	0927379-2	Moacir Taques	1527	0925535-2
	2299	0926333-2	Moacyr Corrêa Neto	0856	0925251-1
	2315	0927321-6		1316	0927629-7
Mieko Ito	0800	0927375-4	Mohamad Fahad Hassan	1508	0926433-7
	1390	0928079-1	Moisés Almeida da Silva	2158	0924742-3
	1660	0927836-2	Mônica Fernanda Mattes	0523	0926645-7
	1917	0927158-3	Mônica Ferreira Mello Biora	0884	0926233-7
	2044	0926277-9		0998	0927947-0
	2204	0925915-0		1099	0926521-2
	2313	0927240-6	Mônica Franco Bresolin	1432	0927162-7
Miguel Angelo Ferreira	1004	0928161-4	Mônica Mine Yao	1378	0926742-1
Miguel Batista Ribeiro	2570	0927723-0		1482	0926601-5
Miguel Sarkis Melhem Neto	2203	0925895-3	Mônica Ribeiro Bonesi	0349	0926754-1
Mikaeli Freitas	1455	0926503-4	Monica Zinelli da Silveira	0909	0925830-2
	1777	0925072-0	Morena Gabriela C. S. P. Batista	2516	0925534-5
	1988	0928356-3	Moreno Cauê Broetto Cruz	0931	0925504-7
Milena Kloster Salonski Alves	0720	0926545-2		0957	0925756-1
Milene Oliveira Linder	1333	0926869-7		1192	0925922-5
Milken Jacqueline C. Jacomini	1902	0926380-1	Moreno Cury Roselli	0179	0927511-0
	1939	0928175-8	Moriane Portella Garcia	1353	0926649-5
	1948	0925648-4		1947	0924904-3
	2005	0926417-3		2064	0927672-8
	2041	0925961-2		2105	0927883-1
	2118	0925651-1		2165	0926192-1
	2248	0925658-0		2201	0925747-2
	2290	0924704-3	Mozart Garcia Oliveira	1167	0925994-1
	2302	0926594-5	Mozer Sepeca	2188	0927586-7
Milton Luiz Cleve Küster	0767	0926530-1		2299	0926333-2
	0795	0926880-6	Munir Kassem Hamdan	1259	0926366-1
	0827	0927738-1	Munirah Muhieddine	0554	0926680-6
	0829	0928321-0	Murillo Espinola de Oliveira Lima	0758	0925550-9
	0840	0925979-4		0759	0925566-7
	0848	0927280-0		0760	0925570-1
	0872	0927606-4		0761	0925602-8
	0884	0926233-7		0764	0926076-2
	0895	0927345-6		0783	0924805-5
	0897	0927443-7		0784	0925541-0
	0920	0927328-5		0786	0925572-5
	0935	0925890-8		0790	0926047-1
	0953	0927856-4		0814	0926070-0
	0964	0926288-2		0815	0926593-8
	0973	0927703-8		0819	0926639-9
	0983	0925750-9		0820	0926848-8
	0998	0927947-0		0825	0927607-1
	1009	0867910-3/01		0833	0925533-8
	1018	0926437-5		0836	0925628-2
	1053	0925782-1		0837	0925647-7
	1056	0925956-1		0841	0926121-2
	1069	0928033-5		0849	0927311-0
	1071	0925379-4		0857	0925555-4
	1072	0925553-0		0858	0925610-0
	1099	0926521-2		0859	0925623-7
Milton Machado	1446	0928181-6		0887	0926412-8
Milton Miró Vernalha Filho	2588	0927559-0		0939	0926352-7
	0030	0925518-1		0947	0927503-8
	0116	0927901-4		0965	0926719-2
	0206	0926458-4		0982	0925549-6
	0454	0925119-8		0987	0926328-1
Mirella Parra Fulop	0673	0925772-5		1012	0925563-6
	0649	0925897-7		1013	0925634-0
	1652	0926752-7		1014	0926037-5
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	0531	0923968-3		1015	0926060-4
	0566	0925652-8		1023	0926638-2
	0625	0925937-6		1042	0926669-7
	2401	0925273-7		1051	0925560-5
Mirian Ramos Nogueira	1987	0928354-9		1058	0926631-3
Mirian Regina Lopes C. Kulek	0534	0926446-4		1061	0926780-1
Mirian Rita Sponchiado	1484	0926762-3		1062	0926797-6
Mislene de Assis Michalski	0728	0927823-5		1063	0926829-3
Mithiele Tatiana Rodrigues	1370	0925543-4		1073	0925615-5
Moacir de Melo	2130	0926841-9		1077	0926591-4
Moacir Luiz Gusso	0243	0927517-2		1078	0926807-7
	0300	0927497-5		1079	0926971-2
	2214	0926675-5		1080	0926974-3
Moacir Salmoria	0733	0925304-7		1093	0925528-7

	1094	0925556-1			1995	0925530-7
	1101	0926618-0			2060	0927347-0
	1102	0926628-6			2083	0926001-5
	1103	0926632-0			2181	0927257-1
	1104	0926635-1			2205	0926090-2
	1105	0926643-3			2252	0926403-9
	1106	0926660-4			0846	0926682-0
	1108	0926790-7		Nelson Pilla Filho	1503	0925888-8
	1109	0926816-6			1965	0927139-8
	1110	0926967-8			2002	0926290-2
Murilo Celso Ferri	1689	0927875-9			2202	0925817-9
	1762	0926691-9			2206	0926362-3
	2053	0926874-8		Nelson Ribeiro Filho	0407	0925150-9
Murilo Cleve Machado	1446	0928181-6		Nelson Scarpim Junior	0595	0926472-4
Murilo Freitas	2619	0927050-2		Nélvio José Hübner	0897	0927443-7
Murilo Romanini Leite	1985	0928188-5		Nereu de Paula Pereira Júnior	0369	0926819-7
Murilo Zambiazzi da Silva	2339	0927862-2				
Mylenna Wojciechowski Maia	1600	0928048-6			0932	0925825-1
	1888	0927575-4		Neri Luiz Cenzi	1416	0927908-3
Nadia Elisa Bueno	2318	0927515-8		Nésio Dias	0933	0925831-9
Nádia Mazurek	1853	0926934-9		Nestor Valdo Visintim	1439	0927613-9
Nádia Vitoria Schurkim	2569	0927563-4		Neudi Fernandes	0657	0927177-8
Naiara Polisel Ramos	2144	0927664-6			1181	0927774-7
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	0691	0925110-5		Névia de O Lopes Gonçalves	2394	0927677-3
				Newton Dorneles Saratt	1815	0925714-3
	0878	0928285-9			1971	0927411-5
	1881	0926783-2			2174	0926822-4
	2136	0927223-5			2176	0926866-6
Naoto Yamasaki	0030	0925518-1		Ney de Oliveira Rodrigues	2076	0928536-1
	0116	0927901-4		Ney Salles	2627	0925020-6
	0206	0926458-4		Nicole Cristina Abrão Caron	1512	0926890-2
	0454	0925119-8		Nílce Neide Teixeira de Lima	0290	0928411-9
	0673	0925772-5		Nilma da Silveira	2211	0926524-3
Nara Cardoso	0700	0926343-8		Niilo Luiz Fernandes	0167	0927986-7
Naradiba Silamara Guerra de Souza	0959	0925942-7		Nilson Lemes Bueno	2440	0925240-8
				Nilton Giuliano Turetta	0484	0927127-8
	1692	0928396-7			0664	0927978-5
Natacha Biedacha Fischer da Silva	1847	0926405-3			1220	0927161-0
					1286	0926904-1
Natália da Rocha G. d. Jesus	1303	0925819-3		Nilton Inocêncio	1370	0925543-4
Natalia de Souza Araújo	2428	0926584-9		Nilton Ribeiro de Souza	1338	0927891-3
Natália Gomes de Mattos	1514	0926977-4		Nilton Vieira dos Santos	0274	0928369-0
Natalia Rotta de Figueiredo	1036	0925754-7		Nilza Aparecida S. B. d. Lima	1251	0928293-1
Natalina Lopes Pinheiro	0506	0926574-3			1066	0927234-8
Natasha de Sá Gomes Vilardo	1233	0925934-5			1766	0927119-6
Nathalia Costa da Fonseca	0388	0926654-6		Nivaldo Foncatti	1809	0928291-7
	1166	0925896-0		Nivaldo Moran	1389	0927930-5
	1277	0925042-2		Noeli de Souza Machado	0977	0924025-7
	1286	0926904-1			1711	0927209-5
Nathália Kowalski Fontana	0809	0925142-7		Noeme Francisco Siqueira	2214	0926675-5
	1427	0926102-7		Norbert Heidemann	0659	0927261-5
	1493	0927498-2		Norberto Bonamin Junior	0141	0925690-8
	1506	0926385-6		Norberto Targino da Silva	2417	0927961-0
	1530	0926091-9			2289	0924142-3
	1540	0926925-0			2307	0926917-8
	1615	0927046-8		Norberto Yanaze	1236	0926499-5
	1629	0927945-6		Norma Suely Wood S. d. Moraes	0257	0927694-4
	1727	0926300-3				
	1782	0926148-3			0260	0928131-6
	1803	0927927-8			0315	0925903-0
	1882	0926786-3		NORMASIRES JOANILGO LEITE		
Nei Carvalho da Silva	0659	0927261-5		Ocimar Estralioto	0330	0924656-2
Nei Luis Marques	1879	0926751-0		Odacyr Carlos Prigol	0688	0923339-2
	1880	0926770-5		Odair Minari Junior	0930	0924712-5
Nelson Beltzac Junior	0448	0927864-6		Odair Saboia Cordeiro	0773	0927057-1
	1858	0927474-2		Odenir Dias de Assunção	0846	0926682-0
Nelson Couto de Rezende Júnior	0313	0927706-9		Odilon Aramis Mentz da Silva	2260	0926998-3
				Odilon Mendes Júnior	0738	0926000-8
	1326	0925314-3		Odilton Rogerio Piovesan	0294	0925997-2
	1329	0926347-6		Odorico Tomasoni	1279	0925618-6
Nelson João Klas Júnior	1171	0926843-3		Olavo David Junior	2499	0926363-0
	1227	0927906-9		Oldemar Mariano	1594	0927491-3
Nelson Junki Lee	1642	0926075-5		Olga Rocha Botega	2364	0926373-6
Nelson Luiz Filho	2369	0926817-3		Olício Alves Beni	0426	0928339-2
Nelson Paschoalotto	1899	0926127-4		Olide João de Ganzer	1342	0925206-6
	1936	0928002-0			1357	0927036-2
	1955	0926281-3			1427	0926102-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1506	0926385-6	Patrícia Piekarczyk	0860	0925627-5
	1507	0926400-8	Patricia Pontaroli Jansen	2009	0926798-3
	1531	0926152-7		2055	0926899-5
	1572	0927843-7		2225	0927422-8
	1739	0927329-2	Patrícia Possatti Ferigolo	0641	0919966-0
	1782	0926148-3	Patricia Raquel Caires Jost	0843	0926595-2
	1806	0928145-0		0988	0926603-9
	1976	0927709-0		1021	0926463-5
	2230	0927592-5	Patricia Regina Pereira	0675	0925816-2
Olinto Roberto Terra	1648	0926466-6	Patricia Ribeiro P. d. C. Freitas	0779	0928095-5
Olívio Gamboa Panucci	1604	0924982-7			
	1812	0925185-2		0845	0926651-5
Omar Campos da Silva Junior	2507	0927075-9		0873	0927627-3
				0881	0925656-6
Omar Gnach	0520	0926113-0	Patrícia Rohn Ravazzani	0440	0927184-3
Orelío de Oliveira	0536	0926532-5		0927	0928138-5
Orildo de Souza	2442	0925706-1	Patrícia Strobel Piazzeta	0372	0927302-1
Orlando George d. M. D. D. Coleta	0309	0926520-5	Patrícia Suemi Ishikawa	2332	0926881-3
Orwille Robertson da Silva Moribe	0959	0925942-7	Patrícia Valdivieso Hessel	1541	0927117-2
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	0361	0928200-6	Patrick Gai Mercer	0752	0928022-2
Oslí de Souza Machado	0065	0926195-2		2175	0926836-8
	0121	0925984-5	Patricque Mattos Drey	1468	0927658-8
	0326	0927363-4	Patrycia Emília Souza dos Santos	0839	0925933-8
Osmar Araújo Soares	0197	0927569-6	Paula Alexandra S. R. d. Carvalho	0173	0926625-5
	0791	0926267-3			
Osmar Cardoso Rolim	0355	0927546-3	Paula Angélica Baek	0628	0926122-9
Osmar de Andrade Ferreira	2529	0927099-9	Paula Cassetari Flores	1606	0925438-8
Osmar Hécias Schwartz Júnior	1036	0925754-7	Paula Cristina Pamplona de Araújo	0738	0926000-8
			Paula de Lourdes Montagna	0042	0928015-7
	1090	0928319-0	Paula Elisa Avelar Flor	1181	0927774-7
Osmar Margarido dos Santos	2101	0927418-4	Paula Fabiane Moraes Pereira	0907	0925431-9
Osmar Néia Filho	2358	0925551-6			
Osnir Mayer Junior	0578	0925521-8	Paula Gisele Puquevis de Moraes	2313	0927240-6
Oswaldo Evangelista de Macedo	0456	0925387-6	Paula Helena Konopatzki	1790	0927041-3
Oswaldo José Woytovetch Brasil	0073	0927740-1	Paula Leandra Baladeli Zangerolli	1046	0927646-8
			Paula Leticia Neves T. Assaiante	0307	0925992-7
	0238	0926398-3	Paula Regina Discini Cortellini	0458	0925505-4
	0497	0928406-8			
Oswaldo Marques de Souza	0297	0927211-5		0718	0926470-0
Oswaldo Nechi	0455	0925356-1	Paula Roberta Pires	0775	0927825-9
Otávio Augusto Ferraro	1823	0926985-6	Paula Santin Mazaro	1056	0925956-1
	1880	0926770-5	Paulo Adriano Borges	0456	0925387-6
Otávio Cadenassi Filho	2159	0925213-1	Paulo Adriano Finzetto	2452	0927448-2
Otávio Oliveira Ribeiro	1309	0926642-6	Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	1744	0927702-1
Otávio Paulo Martins Genta	0896	0927358-3			
Pablo José de Barros Lopes	0091	0924848-0	Paulo Armando Caetano de Oliveira	1914	0926965-4
	0190	0926741-4			
	0229	0927327-8		2221	0927187-4
Pablo Milanese	0576	0921957-2	Paulo Augusto do Nascimento Schön	1307	0926554-1
Pablo Perez Fanhani	1319	0927958-3			
Pablo Rodrigues Alves	0286	0927943-2	Paulo Benedito Pantoja Lopes	0995	0927566-5
	0358	0927990-1			
Pâmela Iris Teilor	2096	0927067-7	Paulo Celso Costa	1255	0925918-1
Paola Bianca Batista Signorini	2283	0928195-0	Paulo Cesar Braga Menescal	1044	0927378-5
			Paulo Cesar de Sousa	0906	0924505-0
Paola Sprea Carrijo	1134	0927612-2	Paulo Cesar Lima Bastos	0366	0925909-2
Pascoal Muzeli Neto	0379	0924910-1	Paulo Cesar Pin	1033	0925473-7
	1761	0926452-2	Paulo César Siqueira da Silva	1046	0927646-8
Patrícia Ayub da Costa	1212	0926558-9			
Patrícia Borges Guerios	1897	0925783-8		1872	0925673-7
Patrícia Cordovil Antonini	1319	0927958-3	Paulo Cesar Tieni	0230	0927359-0
Patrícia da Silveira	0255	0927539-8	Paulo Cezar Camargo de Oliveira	1938	0928088-0
Patrícia de Barros C. Casillo	0156	0925471-3			
Patrícia de Oliveira Pedroso	0254	0927367-2	Paulo Cezar Magalhães Penha	2551	0927610-8
Patrícia Deodato da Silva	1341	0924413-7			
Patrícia Domingues Nymberg	0852	0927624-2	Paulo Donato Marinho Gonçalves	1831	0927670-4
Patrícia Fernandes Bega	1847	0926405-3			
Patrícia Ferreira Pomoceno	0148	0927193-2	Paulo Edson Franco	0144	0926683-7
	0151	0927653-3	Paulo Eduardo Machado O Barcellos	2148	0927712-7
Patrícia Francisco de Souza	0643	0925053-5	Paulo Filipake	1425	0926050-8
Patrícia Gesualdo P. d. Oliveira	0524	0926800-8	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	1183	0927844-4
Patrícia Grassano Pedalino	0779	0928095-5	Paulo Henrique Berehulka	0177	0927335-0
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	0169	0924777-6		0224	0926242-6
				0283	0927434-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Henrique Bornia Santoro	1435	0927362-7	Pedro Augusto Nauffal de Azevedo	1142	0928612-6
	2119	0925771-8	Pedro Barausse Neto	2151	0927872-8
Paulo Henrique Gardemann	0779	0928095-5	Pedro Carneiro Lobo Júnior	2298	0926319-2
	0881	0925656-6	Pedro Cascaes Neto	0479	0926361-6
	1680	0927157-6	Pedro César Pereira	2357	0925135-2
	1781	0925824-4	Pedro da Silva Queiroz	1030	0927595-6
Paulo Henrique Maluli Mendes	0393	0927110-3	Pedro Girolamo Macarini	2304	0926855-3
	2063	0927508-3	Pedro Guilherme Kreling Vanzella	0330	0924656-2
Paulo José de Oliveira Nadai	1209	0926079-3	Pedro Henrique Alves Ribeiro	2437	0923816-4
Paulo José Oliveira de Nadai	1562	0926467-3	Pedro Henrique de Finis Sobania	0919	0927194-9
Paulo Justiniano de Souza	0339	0927878-0	Pedro Henrique Turin de Oliveira	0239	0926802-2
Paulo Manuel de Sousa B. Valério	0717	0926131-8	Pedro Luiz Marques	2567	0927066-0
Paulo Martinez Sampaio Mota			Pedro Luiz Nunes	2298	0926319-2
Paulo Moreli	1382	0927239-3	Pedro Moura Gutierrez Sack	1166	0925896-0
Paulo Nobuo Tsuchiya	0483	0927034-8	Pedro Paulo Martins Rodrigues	2459	0925487-1
Paulo Pimenta	1197	0926877-9	Pedro Paulo Pamplona	0320	0926650-8
Paulo Renato Lopes Raposo	1423	0925778-7	Pedro Provin Júnior	0746	0927297-5
Paulo Ribeiro Júnior	0291	0925051-1	Pedro Rogério Pinheiro Zunta	0209	0926901-0
Paulo Ricardo de Oliveira	1884	0927017-7		0403	0928155-6
Paulo Roberto Anghinoni	1951	0925767-4		1646	0926231-3
	1987	0928354-9		1983	0928061-9
	2105	0927883-1		2043	0926135-6
	2154	0928109-4		2143	0927641-3
	2201	0925747-2		2201	0925747-2
	2277	0927899-9		2240	0928357-0
Paulo Roberto Barbieri	1456	0926504-1		1632	0928083-5
Paulo Roberto Fadel	0826	0927708-3	Pedro Vieira Cesar	1852	0926793-8
	1041	0926627-9	Pedro Vinha	1364	0928101-8
	1920	0927322-3	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	1536	0926769-2
	2230	0927592-5		1620	0927481-7
Paulo Roberto Ferreira Pereira	0371	0927122-3		1715	0927877-3
Paulo Roberto Glaser	0118	0925063-1		0306	0925548-9
Paulo Roberto Gomes	1404	0926939-4	Peter Amaro de Sousa	1199	0927048-2
	1440	0927749-4	Peterson Cristian Grofoski	1759	0926325-0
	1568	0927450-2	Peterson Martin Dantas	1167	0925994-1
	1743	0927681-7	Philippe Antonio Azedo Monteiro	2009	0926798-3
	1788	0926731-8	Pio Carlos Freiria Junior	2055	0926899-5
	1801	0927693-7		2057	0927022-8
Paulo Roberto Leonel Felipe	2139	0927348-7		2225	0927422-8
Paulo Roberto Luviseti	1319	0927958-3		2353	0928560-7
Paulo Roberto Martins	0596	0926589-4		1279	0925618-6
Paulo Roberto Moreira G. Junior	0072	0927717-2	Piratan Araújo Filho	1750	0928473-9
	0116	0927901-4	Plinio Lopes da Silva	1532	0926266-6
	0359	0928026-0	Plinio Luiz Bonança	0363	0925562-9
	0724	0926954-1	Poline Rocha Ferreira	1745	0927721-6
Paulo Roberto Pegoraro Junior	1060	0926679-3	Polyana Rodrigues Pedro		
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	0387	0926529-8	Pompilio Luzardo Vieira Lustosa	1782	0926148-3
	0821	0926926-7	Priscila Caramori Toledo	2138	0927308-3
	0686	0928325-8	Priscila Caran	2101	0927418-4
Paulo Roberto Richardi	0885	0926316-1	Priscila Gomes Barbão	0957	0925756-1
	0915	0926725-0	Priscila Perelles	1153	0927024-2
	1639	0925591-0		1186	0924812-0
	1671	0925971-8		1192	0925922-5
Paulo Roberto Silva Lara	1818	0926607-7		1221	0927410-8
Paulo Rodrigo Ferreira Pinto	0910	0925837-1		1151	0926824-8
Paulo Sérgio Rosso	0123	0926459-1	Priscila Serra Marcondes de Souza	0030	0925518-1
	0137	0928156-3	Priscila Wallbach Silva	0116	0927901-4
Paulo Sérgio Winckler	0660	0927651-9		0206	0926458-4
	0665	0928107-0		0454	0925119-8
	1905	0926455-3		0673	0925772-5
	1953	0926234-4		0210	0926948-3
	1954	0926276-2	Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	1740	0927441-3
	2014	0927206-4	Rabab Weizani	0254	0927367-2
	2150	0927771-6	Rafael Alexandre Storer	0177	0927335-0
	2209	0926485-1	Rafael Augusto Buch Jacob	0283	0927434-8
Paulo Silas Taporoski	0562	0923398-1		1007	0910343-1/01
Paulo Vinicio Fortes Filho	0155	0927966-5	Rafael Augusto Cassetari Filho	0097	0927089-3
	0231	0927572-3	Rafael Augusto Silva Domingues	0222	0926042-6
Pedro Augusto Cruz Porto	1440	0927749-4		0225	0926313-0
	1743	0927681-7			
	1837	0924602-4			

Rafael Avanzi Pravato	1498	0928226-0			2076	0928536-1
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	1238	0926653-9			2207	0926448-8
Rafael Brum Silva	0179	0927511-0		Rafaella Denes Vialle	2254	0926482-0
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	1577	0928441-7			0265	0926495-7
Rafael Cessetti	0629	0926263-5		Rafaella Mara Barros S. Teixeira	0743	0927084-8
Rafael Cirilo C. A. d. Moura	2342	0926916-1			1283	0926139-4
Rafael Comar Alencar	1477	0925669-3		Rafaella Pessali	1873	0925761-2
	1479	0925957-8		Rafaella Polydoro Küster	0848	0927280-0
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	1303	0925819-3			0895	0927345-6
Rafael Dall Agnol	1201	0927188-1			0935	0925890-8
Rafael de Britez Costa Pinto	1307	0926554-1			0953	0927856-4
Rafael de Lima Felcar	1375	0926251-5			0973	0927703-8
	1455	0926503-4			1053	0925782-1
	1740	0927441-3			1056	0925956-1
	1777	0925072-0			1069	0928033-5
	2162	0925802-8		Rafaella Simões Boer	1090	0928319-0
Rafael de Oliveira Guimarães	2112	0928185-4		Rafaella Gussella de Lima	1481	0926356-5
Rafael de Queiroz Possetti	0756	0928447-9			0997	0927865-3
Rafael de Rezende Giraldi	0403	0928155-6			1681	0927190-1
	1388	0927737-4			1915	0926978-1
	1518	0927555-2			2166	0926209-1
	1651	0926713-0		Rafaella Ribeiro Dias	0369	0926819-7
Rafael Elias Zanetti	0137	0928156-3		Rafaello Sapia Pedalino	0192	0927012-2
	0172	0926350-3		Raffael Antonio Casagrande	1395	0925947-2
	0200	0928039-7		Rafhael México Martins	1528	0925578-7
Rafael Ferreira Xalão	1349	0926217-3		Rafhael Wasserman	0907	0925431-9
Rafael Fondazzi	1736	0927124-7		Raggi Feguri Filho	1662	0927890-6
	1964	0927115-8		Raimundo Messias B. d. Carvalho	0486	0927180-5
Rafael Garcia Campos	2418	0924649-7		Ralph Durval Moreira de Souza	0199	0927922-3
Rafael Junior Soares	2505	0926927-4		Ramiro João Preis Varaschin	1131	0927352-1
Rafael Loliola Cardoso	2044	0926277-9		Ranka Diriangem Sandino da Gama	0256	0927581-2
Rafael Lucas Garcia	0796	0926988-7		Raphael Anderson Luque	1010	0746983-4/01
	0802	0927492-0		Raphael Chamorro	0328	0928170-3
	0812	0925832-6		Raphael Duarte da Silva	0627	0926004-6
	0847	0927131-2			0794	0926701-0
	0882	0925712-9			1516	0927274-2
	0953	0927856-4			1710	0927133-6
	0974	0927898-2		Raphael Farias Martins	1652	0926752-7
	1011	0924746-1			2172	0926753-4
	1053	0925782-1			1634	0928210-2
	2349	0928561-4		Raphael Maestrello	0970	0927391-8
Rafael Macedo Rocha Loures	1427	0926102-7		Raphael Martins de Souza	0360	0928177-2
	1530	0926091-9		Raphael Ralvani	0050	0926622-4
	1615	0927046-8		Raphael Ricardo Tissi	1143	0923275-3
Rafael Machado Alves	1969	0927353-8		Raphaely Francez S. d. E. Santo		
Rafael marchiani Paião	2399	0924798-5		Raquel Angela Tomei	1775	0928132-3
Rafael Marcon de Brito	1297	0927730-5		Raquel Cristina das Neves Gapski	1326	0925314-3
Rafael Marques Gandolfi	0467	0927753-8		Raquel de Andrade Krause	1941	0928304-9
	0660	0927651-9		Raquel Gonçalves	1115	0927932-9
	0665	0928107-0		Raquel G. d. M. R. d. Silva	0160	0927033-1
	1149	0926623-1		Raquel Mendonça Wenceslau	1232	0925190-3
Rafael Mendes Batista	1270	0927731-2		Raquel Regina Bento Farah	2379	0923065-7
Rafael Nienow	1502	0924303-6		Raquel Sperfeld Biato	1280	0925643-9
Rafael Otávio D. d. Nascimento	0366	0925909-2		Raul Barbi	1024	0926905-8
	2400	0925013-1		Rauli Gross Junior	2605	0927652-6
	2451	0927160-3		Realina Pereira Chaves Batistel	0108	0926104-1
	2568	0927399-4		Rebeca Soares Trindade	1260	0926492-6
Rafael Rodrigues de Castro	1992	0837130-6		Reciery Mariano da Silva Vulpini	1302	0925716-7
Rafael Rossi Ramos	0245	0927879-7		Regiane Binhara Esturilio	1790	0927041-3
Rafael Santos Carneiro	0762	0925807-3			2353	0928560-7
	0812	0925832-6		Regiane Capelezzo	1464	0927594-9
	0899	0927510-3			1627	0927852-6
	0900	0927582-9			1702	0926743-8
Rafael Schier Guerra	1807	0928184-7			1829	0927395-6
Rafael Tadeu Machado	1501	0923543-6		Regilda Mara de Vito Cheutchuk	1040	0926471-7
Rafael Victor Dacome	0115	0927598-7		Regilda Miranda Heil Ferro	1216	0926771-2
Rafael Vieira Ramalho	1146	0925911-2		Regina Alves de Carvalho	1849	0926494-0
Rafaella Almeida do Amaral	0235	0925508-5		Regina Aparecida Campos	1205	0928633-5
	0256	0927581-2		Regina Célia Takahara Tozetti	2100	0927301-4
Rafaella Cristhina Tonello Pedro	2341	0926370-5				
Rafaella de Aguilar Rodrigues	1379	0926889-9				
	1903	0926383-2				
	2031	0927953-8				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Regina de Melo Silva	1928	0927744-9			1562	0926467-3
	1943	0928450-6			1929	0927797-0
	2037	0928336-1		Renata Letícia Doná	0110	0926573-6
	2153	0927969-6		Renata Maria Borba	0160	0927033-1
	2313	0927240-6		Renata Modesto Guimarães	1419	0928377-2
Regina Maria Bassi Carvalho	0406	0925138-3			1566	0926759-6
	0693	0925289-5			1787	0926688-2
Reginaldo André Nery	1604	0924982-7		Renata Montenegro Balan Xavier	2069	0927863-9
Reginaldo de Santana	0330	0924656-2		Renata Pereira Costa de Oliveira	2275	0927711-0
Reginaldo Fabrício dos Santos	1562	0926467-3		Renata Silva Brandão	0717	0926131-8
Reginaldo Mazzetto Moron	1140	0928298-6			1791	0927204-0
Reginaldo Monticelli	1228	0927984-3			1945	0924510-1
Régis Cotrin Abdo	1050	0925363-6		Renata Vieira	1426	0926077-9
Régis Tocach	1193	0926604-6		Renata Wiedemann Yoshiura	2550	0927547-0
Reinaldo Bolonheiz Junior	1236	0926499-5		Renato Abujanra Fillis	1202	0927913-4
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	1448	0925900-9		Renato Andrade Kersten	0238	0926398-3
				Renato Benvindo Frata	1451	0926346-9
	1584	0926393-8			1452	0926353-4
Reinaldo Mirico Aronis	0826	0927708-3			0598	0927459-5
	0915	0926725-0		Renato Cardoso de Almeida Andrade		
	1032	0927816-0		Renato Costa Luz Pinheiro Hora	0322	0926891-9
	1384	0927463-9		Renato Cruz de Oliveira	2523	0926672-4
	1410	0927312-7		Renato da Costa Lima Filho	1653	0926872-4
	1426	0926077-9		Renato da Silva Oliveira	0927	0928138-5
	1462	0927471-1			2061	0927494-4
	1514	0926977-4		Renato de Oliveira	1509	0926516-1
	1531	0926152-7		Renato Fumagalli de Paiva	1543	0927178-5
	1581	0925963-6			1816	0926443-3
	1611	0925993-4			1878	0926496-4
	1626	0927848-2			1887	0927526-1
	1659	0927669-1		Renato João Tauille Filho	2374	0927556-9
	1752	0924536-5		Renato José Borgert	0742	0926991-4
	1771	0927929-2		Renato José Mendes	2337	0926432-0
	1783	0926247-1		Renato Serpa Silverio	1075	0926294-0
	1883	0926915-4		Renato Tavares Yabe	0178	0927336-7
	1923	0927452-6			0279	0927000-2
	1958	0926758-9		Renato Vargas Guasque	1419	0928377-2
	2001	0926201-5			1566	0926759-6
	2016	0927298-2			1587	0926668-0
	2047	0926342-1			1787	0926688-2
	2072	0928097-9		Renato Vaz	2378	0162441-9/01
	2117	0925482-6		Renê Andrade Tigrinho	0024	0927482-4
	2139	0927348-7		Renê Ariel Dotti	0683	0927789-8
	2156	0928296-2			1085	0927550-7
	2173	0926773-6		Renê Pelepiu	0302	0927896-8
	2179	0927058-8			0690	0924775-2
	2185	0927374-7		Rene Toedter	0703	0927315-8
	2298	0926319-2		Reni Baggio	0897	0927443-7
	2305	0926856-0			0998	0927947-0
Reinaldo Rodrigues de Godoy	0194	0927128-5		Rennan Servelin	1468	0927658-8
Renann Cypriano de Oliveira	1475	0925436-4		Renné Fuganti Martins	1986	0928252-0
Renata Antunes Garcia	0868	0926646-4		Reny Angelo Pastre	1635	0922119-6
Renata Barth	0896	0927358-3		Reshad Tawfeiq	1296	0927571-6
Renata Caroline Talevi da Costa	1475	0925436-4		Ricardo Alberto Escher	0238	0926398-3
					2022	0927636-2
	1565	0926596-9		Ricardo Alves Pereira	2403	0925590-3
	1571	0927561-0		Ricardo Andraus	0433	0926261-1
	1573	0927904-5			0719	0926488-2
	1586	0926620-0		Ricardo Augusto Passarelli Flores	2564	0926835-1
	1700	0926302-7				
	1860	0927623-5		Ricardo Bertoncini	0681	0927271-1
	1869	0925242-2		Ricardo Bianco Godoy	1007	0910343-1/01
Renata Cristina Costa	1356	0926885-1		Ricardo Cardílio Gomes	1690	0927946-3
	1444	0927931-2		Ricardo da Costa Mori	1337	0927764-1
	1520	0927728-5		Ricardo De Lucca Mecking	0035	0926727-4
	1550	0927976-1		Ricardo Ferreira Damião Júnior	1136	0927886-2
	1716	0927981-2				
	1768	0927599-4		Ricardo Francisco Ruani	1380	0927038-6
	1780	0925784-5		Ricardo Furlan	0779	0928095-5
	1791	0927204-0			0780	0928158-7
	1835	0928151-8			0958	0925931-4
	1860	0927623-5		Ricardo Giovannetti	1681	0927190-1
	1889	0927628-0		Ricardo Gonçalves Furquim	1542	0927148-7
Renata Dequêch	0968	0927109-0		Ricardo Graciolli Cordeiro	0299	0927357-6
Renata Guerra de Andrade Max	1528	0925578-7		Ricardo Jamal Khouri	0862	0926299-5

	2101	0927418-4	Roberto Haddad	2371	0926992-1
Ricardo José Erhardt	1274	0928129-6	Roberto José Dalpasquale Bertoldo	2260	0926998-3
	2031	0927953-8	Roberto Kisserlian Marmo	1642	0926075-5
Ricardo Luís Bertolotti Ferreira	0217	0928312-1	Roberto Martins Guimarães	0619	0926700-3
Ricardo Magno Quadros	1097	0926317-8	Roberto Noboru Iamaguro	1729	0926358-9
Ricardo Martins Kaminski	2203	0925895-3	Roberto Nunes de Lima Filho	0332	0925787-6
Ricardo Onório Carvalho	2238	0928183-0	Roberto Pereira Gonçalves	0211	0927262-2
Ricardo Ossovski Richter	0393	0927110-3	Roberto Ribas Tavarano	2337	0926432-0
Ricardo Pontes de Almeida	2128	0926781-8	Roberto Rodolfo Edwin Herrig	2146	0927679-7
Ricardo Rachid de Oliveira	0095	0926772-9	Roberto Rolim de Moura Junior	2455	0928496-2
Ricardo Ribeiro	0487	0927182-9	Roberto Siquinel	0231	0927572-3
Ricardo Rizzi	0809	0925142-7	Roberval Ferreira de Almeida	1346	0925679-9
	1337	0927764-1	Roberval Pedroso Martins	0776	0927853-3
Ricardo Ruh	1718	0928196-7	Robinson Leon de Agüero	0869	0926709-6
Ricardo Russo	1592	0927153-8		0970	0927391-8
Ricardo Soares Mestre Janeiro	1823	0926985-6	Robson Adriano de Oliveira	1919	0927219-1
Ricardo Vinhas Villanueva	0957	0925756-1	ROBSON ALFREDO MASS	2516	0925534-5
Ricardo Yuji Suzuki	1241	0926755-8	Robson Antonio de Aguiar	0294	0925997-2
Richard Rambo Pasin	1907	0926486-8	Robson Antônio Galvão da Silva	2579	0926087-5
Richardt André Albrecht	2416	0927781-2	Robson Carlos Biscoli	1373	0925876-8
Rilton Alexandre Guimarães	0809	0925142-7		2006	0926534-9
Rita de Cássia Bassi Bonfim	1657	0927466-0		2271	0927527-8
	0406	0925138-3	Robson Ferreira da Rocha	1661	0927885-5
	0455	0925356-1	Robson Ivan Stival	1260	0926492-6
	0652	0926729-8	Robson José Evangelista	1174	0927015-3
	0693	0925289-5	Robson Julian Berguio Martin	0834	0925558-5
	0697	0925855-9	Robson Luiz Ferreira	2243	0918948-8
Rita de Cássia C. Packer	0429	0925005-9	Robson Sakai Garcia	0803	0927684-8
	0455	0925356-1		0805	0928025-3
	0646	0925731-4		0844	0926605-3
	0678	0926906-5		0895	0927345-6
	0697	0925855-9		0923	0927909-0
	0700	0926343-8		0945	0927432-4
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	1442	0927841-3		0984	0925990-3
	1595	0927590-1		0990	0926997-6
	1870	0925396-5		1038	0926273-1
Rita de Cassia Oliveira Santos	0828	0927926-1		1048	0928146-7
Rita de Cassia Ribas Taques	0030	0925518-1		1049	0924811-3
	0682	0927673-5		1054	0925866-2
Rita de Cassia Stempniak	1900	0926271-7		1069	0928033-5
Rita de Cássia Tenczuk	0221	0925852-8	Rodnei Alexandre Paraná Pazello	2065	0927690-6
Rivelino Skura	0287	0928017-1	Rodolfo Fernandes de Souza Salema	1619	0927453-3
Robenson Máximo Fim Júnior	1010	0746983-4/01	Rodolfo José Schwarzbach	0441	0927293-7
Roberson Laert de Souza	1235	0926474-8		0707	0927959-0
Roberta Botelho B. T. Ribas	0742	0926991-4		0742	0926991-4
Roberta Carvalho de Rosis	0390	0926845-7	Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	0573	0927579-2
	0727	0927697-5	Rodolfo Moreira dos Santos	2438	0924604-8
	0737	0925708-5		2484	0927019-1
Roberta de Souza Cicuto	0904	0928333-0	RODOLFO PINO CLIVATTI	0898	0927495-1
Roberta do Nascimento Justino	0618	0926550-3	Rodolpho Eric Moreno Dalan	0490	0927476-6
Roberta Monteiro Pedriali	0147	0926970-5		0778	0928074-6
Roberta Parada Silva Costa	1696	0925661-7		0845	0926651-5
Roberta Sandoval França	1142	0928612-6	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	1952	0926155-8
Roberto Alexandre Hayami Miranda	0181	0927997-0		2240	0928357-0
Roberto Altheim	0057	0927425-9	Rodrigo Alves Abreu	0219	0924971-4
Roberto Antônio Busato	0147	0926970-5	Rodrigo Bettega Ressetti	2384	0925211-7
Roberto Antonio Dalle Laste	0592	0925987-6	Rodrigo Caliani	0124	0926502-7
Roberto Brown de Oliveira	0120	0925838-8		0262	0925513-6
Roberto Carlos Bueno	1755	0925788-3		1076	0926349-0
Roberto Catalano Botelho Ferraz	0354	0927430-0	Rodrigo Castor de Mattos	0925	0928068-8
Roberto Cordeiro Justus	1772	0927948-7		1183	0927844-4
Roberto de Oliveira Guimarães	0853	0928223-9	Rodrigo Cordeiro Teixeira	0917	0927006-4
Roberto Dias Zoccal	0020	0927064-6	Rodrigo da Costa Gomes	0973	0927703-8
Roberto Eurico Schmidt Junior	0389	0926813-5	Rodrigo Dalla Valle	1711	0927209-5
	0941	0926572-9	Rodrigo de Alencar Alves	0367	0926036-8
Roberto Feguri	1662	0927890-6	Rodrigo de Andrade Alves Batista	1773	0927991-8
Roberto Gavião Gonzaga	1946	0924886-0	Rodrigo de Freitas Barbieri	2361	0926014-2
Roberto Gloss Malta	2275	0927711-0	Rodrigo de Jesus Casagrande	0014	0925769-8
	2303	0926676-2	Rodrigo de Moraes Soares	1830	0927643-7

Rodrigo de Souza	1203	0928142-9	876	0927956-9	
Rodrigo Di Piero Mendes	2337	0926432-0	1115	0927932-9	
Rodrigo Fernandes Saraceni	1237	0926549-0	1436	0927402-6	
Rodrigo Heidi Camiloti	2551	0927610-8	2069	0927863-9	
Rodrigo Januário Russo	1729	0926358-9	2429	0927055-7	
Rodrigo Machado de Moura	2634	0926696-4	2513	0923363-8	
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	0206	0926458-4	2553	0923436-6	
	0383	0926109-6	0267	0926810-4	
	0403	0928155-6	0348	0926454-6	
	0440	0927184-3	1324	0924060-6	
	0454	0925119-8	Rogerson Luiz Ribas Salgado	1380	0927038-6
	0711	0925101-6	Roggi Attilio Ercole Filho	1310	0926749-0
	2347	0684734-3/07	Roland Hasson	2210	0926515-4
Rodrigo Mendes dos Santos	0075	0928159-4	Rolandi Horacio Dornelles Filho	2086	0926390-7
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	1916	0927106-9	Rolf Crithian Zornig	2086	0926390-7
Rodrigo Parizotto Bandeira	1441	0927755-2	Romara Costa Borges da Silva	0390	0926845-7
Rodrigo Pelissão de Almeida	2015	0927272-8	Romero César Santos de L. Júnior	0754	0928168-3
	2098	0927144-9	Romeu Felchak	2384	0925211-7
Rodrigo Pereira Maus	1139	0928269-5	Rômulo Colvara	0275	0925770-1
Rodrigo Pitrez de Oliveira	1731	0926526-7		0343	0928302-5
Rodrigo Rodrigues Cordeiro	0773	0927057-1	Rômulo de Souza Leitão Neto	0011	0928009-9
Rodrigo Rodrigues da Costa	0912	0926184-9	Romulo Inowlocki	0332	0925787-6
Rodrigo Sanchez Rios	0593	0926252-2	Ronaldo Caldeira Barbosa	0906	0924505-0
Rodrigo Sejanoski dos Santos	0007	0926867-3	Ronaldo Camilo	1148	0926553-4
Rodrigo Shirai	0049	0926610-4		2457	0923618-8
	1044	0927378-5	Ronaldo Gomes Neves	0313	0927706-9
Rodrigo Slovinski Ferrari	0970	0927391-8		2247	0925283-3
Rodrigo Tagliari Helbling	1173	0926868-0	Ronaldo Guedes Pereira	0268	0926947-6
Rodrigo Toscano de Brito	1146	0925911-2	Ronaldo Martins	1006	0898670-7/01
Rodrigo Vicente Poli	0590	0925269-3	Ronaldo Portugal Bacellar Filho	0077	0924305-0
	2537	0925978-7	Ronan Wielewski Botelho	2292	0925158-5
Rodrigo Xavier Leonardo	1335	0927477-3	Ronildo Gonçalves da Silva	0095	0926772-9
Roger Oliveira Lopes	0654	0926973-6		0157	0925858-0
ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO	1518	0927555-2		0223	0926190-7
	1564	0926538-7		0831	0924268-2
	1589	0926851-5	Ronilson Fonseca Vicensi	0489	0927429-7
	1651	0926713-0	Rony Marcos de Lima	0363	0925562-9
Rogéria Fagundes Dotti Dória	0683	0927789-8	Roosevelt Arraes	1158	0927829-7
	1085	0927550-7	Roosevelt Maurício Pereira	0651	0926698-8
Rogério Augusto da Silva	1666	0925719-8	Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	0212	0927464-6
	1862	0927734-3	Rosa Daum Machado	0010	0927678-0
	2019	0927447-5	Rosa Malena Gehlen	0495	0928093-1
	2080	0925700-9	Rosa Maria Dourado de Paula Pinto	0391	0926920-5
	2227	0927524-7	Rosana Christine Hasse	1351	0926519-2
	2233	0927951-4		1433	0927201-9
Rogério Barbeiro Constantino	0418	0927185-0	Rosana Christine Hasse Cardozo	1725	0925936-9
	1315	0927401-9	Rosana de Seabra Graça	0481	0926484-4
Rogério Bueno Elias	1115	0927932-9	Rosana Maria Vidolin Marques	1096	0926098-8
Rogério Calazans da Silva	0103	0927784-3	Rosana Rigonato Junqueira	2559	0925727-0
Rogério Carlos Camilo	2476	0924833-9	Rosângela Aparecida dos Santos	1174	0927015-3
Rogério de Paula Alves	0683	0927789-8	Rosangela Collares Rassier	2589	0928134-7
Rogério Distefano	0055	0927350-7	Rosângela Cristina Barboza Sleder	0750	0927919-6
	0302	0927896-8	Rosangela Dias Guerreiro	0863	0926477-9
Rogério Donizete da Silva	0432	0925983-8		1001	0928253-7
Rogério Gonçalves Thomé	1240	0926720-5		1027	0927105-2
Rogério Grohmann Sfoggia	0907	0925431-9	Rosangela Lelis Deliberador	1561	0926450-8
	2077	0925070-6	Rosangela Mariotti	1743	0927681-7
Rogério Hélias Carboni	1158	0927829-7	Rosangela Wolff de Quadros	0235	0925508-5
Rogério Kaneyuki Tanaka	0349	0926754-1	Rosani Wolmeister Bersch	0468	0927851-9
Rogério Leandro Rodrigues	0850	0927360-3	Roseane Riesel	1279	0925618-6
Rogério Lenadro da Silva	0674	0925796-5	Rosecler Scomazzon Mattuella	0877	0928199-8
Rogério Lichacovski	0069	0927241-3	Roselene Keiko Fujarra	1386	0927596-3
Rogério Luís Stasiak	1348	0926054-6	Roseli Gonçalves Teixeira	0457	0925443-9
Rogério Manduca	1437	0927438-6		0466	0927650-2
Rogério Moreira Machado d. Santos	1851	0926766-1	Rosemar Angelo Melo	0492	0927695-1
Rogério Nicolau	0687	0923006-8		1642	0926075-5
	2596	0926162-3			
Rogério Nunes de Oliveira	1520	0927728-5			
Rogério Pereira Gomes	0082	0925916-7			
Rogério Petronilho	1017	0926307-2			
Rogério Real	0477	0926048-8			
	2249	0925799-6			
Rogério Resina Molez	0854	0928237-3			

Rosemar Cristina Lorca M. Valone	0478	0926194-5	0801	0927485-5	
	0676	0926791-4	0835	0925568-1	
Rosemeire da C. Pedro	1323	0928172-7	0890	0926945-2	
Rosemeire Galetti	1212	0926558-9	0891	0926949-0	
Rosemery Brenner Dessotti	0793	0926637-5	0939	0926352-7	
	1025	0926944-5	0946	0927488-6	
	1256	0925995-8	0947	0927503-8	
Roseris Blum	0421	0927659-5	0971	0927483-1	
	0650	0926442-6	1012	0925563-6	
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	0146	0926883-7	1015	0926060-4	
	0177	0927335-0	1073	0925615-5	
Rosimeiri Gomes Basilio	2122	0926005-3	1950	0925753-0	
Rosimeiri Rolim	0471	0924593-0	0602	0925287-1	
	1268	0927532-9	1225	0927705-2	
	1339	0928565-2	1247	0927833-1	
Roxana Lígia de Araújo Hakim	2238	0928183-0	1761	0926452-2	
Rubem Lauro de Melo	0977	0924025-7	1044	0927378-5	
Ruben Madini	1915	0926978-1	0968	0927109-0	
Rubens Cesar Teles Florenzano	0519	0925823-7	1755	0925788-3	
Rubens de Lima	1326	0925314-3	1296	0927571-6	
Rubens Mello David	0127	0926887-5			
Rubens Steiner	0500	0925382-1	Saulo de Meira Albach	1576	0928040-0
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	1133	0927475-9	Saulo Roberto Biazi	0888	0926506-5
Rui Ferraz Paciornik	0829	0928321-0	Savine Mertig Martins Prado	1851	0926766-1
	0872	0927606-4			
Rui Francisco Garmus	1430	0926763-0	Sávio Cembraneli	1145	0925892-2
Ruth da Costa Gandolfo	1242	0926958-9	Savio José Di Giorgi F. d. Souza	0481	0926484-4
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	0239	0926802-2	Saymon Franklin Mazzaro	2405	0925991-0
Ruy Fonsatti Júnior	1613	0926414-2	Sayonara Aparecida Saukoski	2270	0927478-0
	2090	0926804-6	Sayonara Tossilino de Almeida	1223	0927440-6
	2645	0824328-1	Sayuri Ohnishi	1837	0924602-4
Ruy José Miranda Ratton	1893	0928105-6	Scheila Camargo Coelho Tosin	0759	0925566-7
Sadi Bonatto	1969	0927353-8	Sebastião Antonio Bonafini	0760	0925570-1
Said Mahmoud Abdul Fattah Junior	1927	0927698-2	Sebastião da Silva Ferreira	0761	0925602-8
Salazar Barreiros Júnior	1213	0926600-8	Sebastião Domingues da Luz	0783	0924805-5
Samantha T. Gonçalves Lima	1877	0926451-5	Sebastião José Romagnolo	0784	0925541-0
Samia Sahião	1008	0874127-9/01	Sebastião Mendes da Silva	0786	0925572-5
Samir Mattar Assad	2371	0926992-1	Sebastião Seiji Tokunaga	0788	0925598-9
	2456	0928533-0		0790	0926047-1
Samir Thomé	1240	0926720-5		0811	0925607-3
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	0831	0924268-2		0815	0926593-8
Samuara Machado Pereira	2566	0927053-3		0819	0926639-9
Sandra Bertipaglia	2433	0927593-2		0820	0926848-8
Sandra Calabrese Simão	0961	0926166-1		0835	0925568-1
	0986	0926262-8		0836	0925628-2
	1113	0927424-2		0837	0925647-7
	1128	0926914-7		0838	0925654-2
Sandra Evelizi Mendonça	1186	0924812-0		0841	0926121-2
Sandra Maria Locatelli	0026	0928024-6		0849	0927311-0
Sandra Regina Rodrigues	0752	0928022-2		0857	0925555-4
	0931	0925504-7		0858	0925610-0
	1017	0926307-2		0859	0925623-7
	1068	0927793-2		0887	0926412-8
	1153	0927024-2		0939	0926352-7
	1157	0927801-9		0947	0927503-8
	1186	0924812-0		0965	0926719-2
	1221	0927410-8		0982	0925549-6
Sandra Regina Smaniotto	0109	0926256-0		0987	0926328-1
Sandra Rosemary Camargo Rodrigues	1802	0927834-8		1012	0925563-6
	1212	0926558-9		1013	0925634-0
Sandro Augusto Bonacin	1475	0925436-4		1014	0926037-5
Sandro Henrique Trovão	1523	0927857-1		1015	0926060-4
Sandro Ludney Nogueira	1383	0927266-0		1023	0926638-2
Sandro Mattevi Dal Bosco	1420	0928423-9		1034	0925660-0
Sandro Rafael Barioni de Matos	1496	0927955-2		1042	0926669-7
	1538	0926812-8		1051	0925560-5
Sandro Wilson Pereira dos Santos	1927	0927698-2		1052	0925640-8
	0556	0926730-1		1058	0926631-3
Santino Ruchinski	0761	0925602-8		1061	0926780-1
Saulo Bonat de Mello				1062	0926797-6
				1063	0926829-3
				1073	0925615-5
				1077	0926591-4
				1078	0926807-7
				1079	0926971-2

	1080	0926974-3		1406	0927095-1
	1093	0925528-7		1481	0926356-5
	1094	0925556-1		1649	0926556-5
	1101	0926618-0		1650	0926559-6
	1102	0926628-6		1749	0928248-6
	1103	0926632-0		1761	0926452-2
	1104	0926635-1		2294	0925722-5
	1105	0926643-3	Sheila Darque Carvalho Meurer		
	1106	0926660-4	Sheila Evelize Ribeiro	0400	0927910-3
	1107	0926678-6		0449	0927915-8
	1108	0926790-7	Sheila Machado de Jesus	1150	0926708-9
	1109	0926816-6		1333	0926869-7
	1110	0926967-8	Sheila Rocha	1741	0927518-9
Sebastião Vergo Polan	0414	0926296-4	Shirley Aparecida B. Olivetti	1355	0926858-4
	0980	0925463-1	Shirley Faethe de A. Karigyo	0437	0926695-7
Seishin Yogi	2386	0925762-9	Shiroko Numata	1386	0927596-3
Selemara Berckembrock F. Garcia	0465	0927436-2		1640	0925691-5
				1776	0928283-5
Selma Lírio Severi	1396	0925966-7		1824	0926987-0
Selma Paciornik	0986	0926262-8		1833	0927845-1
Serafim Pereira da Silva	0548	0925367-4		1859	0927523-0
Sérgio Adriano Martins Martin	1635	0922119-6	Sidinei Cândido de Almeida	1650	0926559-6
Sergio Antonio Cavet	1990	0928539-2	Sidinei Roque Cichocki	0916	0926935-6
Sérgio Antônio Meda	1354	0926699-5	Sidnei Gilson Dockhorn	1823	0926985-6
	1477	0925669-3	Sidney Francisco Martins	1808	0928262-6
	1772	0927948-7	Sigfrido Maus	1139	0928269-5
Sergio Antonio Neiva Vieira	0781	0928176-5	Sigisfredo Hoepers	2017	0927340-1
Sérgio Aparecido Vicentini	0620	0927100-7		2101	0927418-4
	2638	0927356-9	Silmar Ferreira Ditrich	0289	0928071-5
Sérgio Augusto Mittmann	2412	0927250-2		0295	0926509-6
Sérgio Barros da Silva	0119	0925340-3	Silmara Bonatto	0067	0926536-3
	1747	0928078-4	Silmara do Rocio da S. Guimarães	1270	0927731-2
	1850	0926761-6	Silmara Stroparo	2316	0927337-4
Sérgio Bermudes	0901	0927743-2	Silvana Aparecida Alves	0683	0927789-8
Sérgio Botto de Lacerda	0724	0926954-1	Silvana Bueno Correia	1143	0923275-3
Sergio E Furtado	1335	0927477-3	Silvana Cristina Cruz e Melo	2350	0927111-0
Sérgio Eduardo Canella	0717	0926131-8	Silvana da Silva	1017	0926307-2
	1945	0924510-1		1221	0927410-8
Sérgio Eduardo da Silva	1203	0928142-9	Silvana Zavadini	0265	0926495-7
Sérgio Henrique Gomes	1670	0925952-3	Silvane Fruett	2462	0926286-8
Sérgio José Lopes dos S. Filho	1325	0924674-0	Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	1525	0928380-9
Sérgio Junior Rizzato	1008	0874127-9/01		1705	0926849-5
Sérgio Leal Martinez	0910	0925837-1		2268	0927383-6
	1232	0925190-3	Silvenei de Campos	1399	0926175-0
Sérgio Luiz Moreira d. S. Dal'lin	2148	0927712-7	Sílvia Antriane Capelletti Nogiri	1118	0923229-1
Sérgio Morês	0703	0927315-8	Sílvia Arruda Gomm	1380	0927038-6
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	0442	0927354-5	Sílvia Cristiane Rüffel	0832	0925035-7
Sérgio Ney Cuéllar Tramuja	0031	0925687-1	Sílvia Maria de Andrade	0344	0925636-4
Sérgio Paulo Barbosa	0160	0927033-1	Sílvia Maria de Melo Rosa	2602	0927032-4
Sérgio Ricardo Tinoco	0427	0924420-2	Sílvia Regina Gazda	0696	0925612-4
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	1655	0927283-1		0736	0925670-6
				1734	0926717-8
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	0564	0925557-8	Silvio Alexandre Fazolli	1567	0927267-7
Sérgio Roberto Vosgerau	1170	0926765-4	Silvio Alexandre Marto	1399	0926175-0
Sérgio Rodrigo de Pádua	0263	0925953-0	Silvio André Brambila Rodrigues	0339	0927878-0
Sérgio Rovani Klein Júnior	0676	0926791-4		0467	0927753-8
Sérgio Schulze	1908	0926491-9		0660	0927651-9
	1926	0927671-1		0665	0928107-0
	1974	0927544-9		1149	0926623-1
	1997	0925742-7	Silvio Benjamin Alvarenga	0326	0927363-4
	2049	0926388-7	Silvio Carlos Korobinski	0568	0926279-3
	2146	0927679-7	Silvio Cesar Barbosa	1287	0926931-8
	2187	0927473-5		1695	0925329-4
	2242	0916752-4		0471	0924593-0
Sérgio Simão Dias	0294	0925997-2	Silvio Cesar Calcinoni	1677	0926908-9
Sérgio Sinhori	2439	0925115-0	Silvio Donato Scagliusi	0367	0926036-8
Sérgio Veríssimo de O. Filho	0311	0927259-5	Silvio Henrique Marques Júnior		
Sérgio Vulpini	1302	0925716-7	Silvio Luiz Januário	1027	0927105-2
Sérgio Wagner de Oliveira	2481	0926582-5	Silvio Silva	1206	0923139-2
	2646	0926919-2	SILVIO TOLEDO NETO	0585	0927051-9
Shaiane Carneiro	0929	0928303-2	Simone Andreatti e Silva	0656	0927141-8
Shana Carolina Colaço Vaz	0683	0927789-8	Simone Akie Matsubara	1250	0928242-4
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	1386	0927596-3		1313	0927087-9
			Simone Daiane Rosa	1776	0928283-5

	1825	0927068-4	Tania Maristela Munhoz	1938	0928088-0
	1859	0927523-0	Tânia Nunes de Rocco Bastos	1413	0927525-4
Simone Kohler	0350	0926943-8	Tania Regina Demeterco	2380	0924506-7
Simone Maria Monteiro Fleig	1668	0925887-1	Tânia Valéria de Oliveira Oliver	0943	0926809-1
Simone Marques Szesz	1224	0927683-1	Tarcisio Araújo Kroetz	1292	0927309-0
	1390	0928079-1		1845	0926124-3
	1660	0927836-2	Tarcísio Lemos Veloso Machado	1941	0928304-9
Simone Molletta	0967	0927040-6	Tathiana Marcondes	1691	0928038-0
Simone Zonari Letchacoski	0404	0928364-5	Tatiana Messias da Silva	0720	0926545-2
	2353	0928560-7	Tatiana Piasecki Kaminski	1742	0927597-0
Sione Lisot	0385	0926208-4	Tatiana Tissot Bastos	0762	0925807-3
Sivonei Mauro Hass	1168	0926523-6	Przbiłski		
	1197	0926877-9	Tatiana Valesca Vroblewski	0886	0926369-2
Smith Robert Barreni	0210	0926948-3		1900	0926271-7
Sofia Carolina Jacob de Paula	1820	0926838-2		1908	0926491-9
Solange Cristina de Lima	0330	0924656-2		1926	0927671-1
Solange Takahashi Matsuka	1510	0926664-2		1930	0927895-1
Sonia Aparecida Yadomi	0804	0927813-9		1974	0927544-9
Sonia Itajara Fernandes	0419	0927414-6		1983	0928061-9
	1160	0928509-4		1996	0925614-8
Sônia Letícia de Mélo Cardoso	0416	0926871-7		1997	0925742-7
Sônia Mara Inglat	0738	0926000-8		2049	0926388-7
Sonia Maria Albrecht Kraemer	0117	0928372-7		2062	0927501-4
Sônia Maria Chalo	0856	0925251-1		2081	0925923-2
Sônia Maria de Menezes	0307	0925992-7		2120	0925857-3
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	0345	0925809-7		2125	0926289-9
Sonia Regina Santos Silveira	2580	0926089-9		2158	0924742-3
	2604	0927588-1		2161	0925637-1
Sonivaltair da Silva Castanha	0488	0927371-6		2187	0927473-5
Sonny Brasil de Campos Guimarães	1822	0926940-7		2242	0916752-4
				2259	0926983-2
	1851	0926766-1	Tatiane Aparecida Lange	1360	0927589-8
Soraya dos Santos Pereira	1697	0925854-2		1576	0928040-0
Steeve Beloni Corrêa Dielle Dias	0395	0927361-0		1702	0926743-8
Stella Danielides Junqueira	0416	0926871-7	Tatiane Monique Spieler	0120	0925838-8
	0799	0927314-1	Tatiane Muncinelli	1045	0927400-2
Stella Osternack M. Straiotto	1002	0876286-1/01	Telmo de Souza	0402	0928076-0
Stephanie Uille Gomes	0324	0926937-0	Teófilo Stefanichen Neto	1921	0927370-9
stéphano morilla cunha	2216	0926733-2		2021	0927630-0
stevan marques goncalves	0465	0927436-2	Tércio Amaral de Camargo	0699	0926301-0
Suelen Cristina Neves de S. Lago	2402	0925529-4		0716	0926046-4
Sueli Casteluzzi Vechiatto	0537	0926657-7	Tércio Wesley Sobjak	1315	0927401-9
	0559	0927324-7	Terence Cesar Penharbel	2617	0926514-7
Sueli Sandra Agostinho R. Botta	0457	0925443-9	Teresa Celina de A. A. Wambier	0772	0926982-5
Suellen Lourenço Gimenes	1918	0927189-8		1142	0928612-6
	2034	0928066-4		1345	0925667-9
	2286	0928399-8		1368	0925415-5
Suely Tamiko Maeoka	1581	0925963-6		1378	0926742-1
	2139	0927348-7		1387	0927609-5
Susani Trovo Felipe de Oliveira	0877	0928199-8		1403	0926842-6
				1442	0927841-3
Suzana Lazzari	1442	0927841-3		1461	0927220-4
Suzana Valenza Manocchio	0038	0927403-3		1469	0928162-1
Suzane de França Ribeiro	0789	0925851-1		1480	0925989-0
Suzane Ramos Pequeno	0791	0926267-3		1482	0926601-5
	1854	0927213-9		1588	0926830-6
Suzelei de Paula Bento	1685	0927614-6		1830	0927643-7
Tabata Nobrega Bongiorno	2200	0925388-3		1870	0925396-5
Tadeu Canola	1339	0928565-2		1891	0927798-7
Tadeu Cerbaro	1857	0927428-0		2385	0925395-8
	2033	0928031-1	Teresa Leite Pereira Hauari	1189	0925493-9
	2164	0926188-7	Thais Amoroso Paschoal	0375	0927577-8
Tadeu Karasek Junior	0612	0924527-6	Thais Braga Bertassoni	1242	0926958-9
	1548	0927713-4	Thais Malachini	0795	0926880-6
Taiana Valejo Rocha	1778	0925391-0		0840	0925979-4
Talita Henriques Gasparetto	2427	0926421-7	Thais Michelle Winkler Jung	1072	0925553-0
Talita Santos Gatti Siqueira	1352	0926568-5	Thais Pontes de Oliveira	0374	0927505-2
Tâmil Kiara Betezek Rodrigues	2152	0927892-0	Thais Regina Mylius Monteiro	1384	0927463-9
Tânia Cristina de Paula Somariva	1934	0927980-5		1914	0926965-4
Tania Mara Podgurski	0549	0925746-5		2054	0926894-0
				2221	0927187-4
				0017	0926788-7
				0648	0925797-2
				0670	0925619-3

	1815	0925714-3			1529	0925818-6
Thaisa Jaqueline Vroblewski	1135	0927747-0			1584	0926393-8
Thalis Weirich Dantas dos Anjos	1253	0918714-2			1637	0925069-3
					1654	0927045-1
	1262	0926555-8			1704	0926828-6
Thatiana de Arêa Leão Candil	1190	0925594-1			1735	0926882-0
Thatiana Maria de Souza	2432	0927396-3			1746	0928058-2
	2640	0927412-2			1767	0927319-6
Thatiane Cabreira	1326	0925314-3			1784	0926425-5
	1329	0926347-6		Tobias de Macedo	1823	0926985-6
Thelma Cristina Oberst Pavelec	2343	0926951-0		Tomaz da Conceição	2168	0926609-1
				Toni Mendes de Oliveira	1224	0927683-1
Therezinha Modanese Boldori	2269	0927390-1			1905	0926455-3
Thiago Andrade Cesar	1685	0927614-6			2319	0927516-5
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	0032	0925891-5		Toramatu Tanaka	0228	0926996-9
					0498	0922070-4
	2431	0927310-3		Trajano Bastos de O. N. Friedrich	0795	0926880-6
Thiago Barboza de Faria Franco	1196	0926823-1			0829	0928321-0
Thiago Bueno Reche	0453	0924843-5			0840	0925979-4
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	0931	0925504-7			0872	0927606-4
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	1492	0927435-5			0983	0925750-9
					1072	0925553-0
	2132	0926907-2		Túlio Godoy Gomes Salles Rosa	0813	0925977-0
Thiago de Freitas Marcolini	1498	0928226-0		Ulisses Cabral Bispo Ferreira	0970	0927391-8
Thiago Gabriel Xalão	1349	0926217-3		Umberto Giotto Neto	1950	0925753-0
Thiago Haviaras da Silva	0952	0927800-2		Urbano Caldeira Filho	0637	0928082-8
	0954	0927921-6		Ursula Ernlund S. Guimarães	1395	0925947-2
	1083	0927531-2			1505	0926331-8
Thiago José Mantovani de Azevedo	1498	0928226-0			1556	0925220-6
					1557	0925526-3
Thiago Koltun Ajuz	0433	0926261-1			1591	0927094-4
	1207	0925711-2			1667	0925764-3
Thiago Marciano de Andrade	2356	0924948-5			1874	0925821-3
	2449	0927008-8			1895	0928233-5
Thiago Mayer Alves da Silva	0792	0926508-9		Ussaima Addi	1045	0927400-2
Thiago Moura Siqueira	1282	0926094-0		Vagner Marcel Boer	0076	0928510-7
Thiago Ribczuk	1569	0927484-8		Válcio Luiz Ferri	0907	0925431-9
Thiago Rodrigo Mendes Balbinot	1590	0927047-5		Valdeci Eleutério	0944	0926912-3
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	1726	0925941-0		Valdecir Pagani	1382	0927239-3
				Valdecy Longonio de Oliveira	0326	0927363-4
	1759	0926325-0		Valdemar Bernardo Jorge	0703	0927315-8
Thiago Teixeira da Silva	1949	0925726-3			0910	0925837-1
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	2134	0927120-9		Valdenir Dielle Dias	0395	0927361-0
				Valdinei Willian Wotrich	1092	0925409-7
Thiago Thomaz Kaspchak	2565	0926993-8		Valdir Julio Ulbrich	0054	0927316-5
	2621	0927107-6			0125	0926626-2
Thiago Tristão Barbosa	1323	0928172-7		Valdir Oliveira	1808	0928262-6
Thiago Vaquero Frete	0120	0925838-8		Valdir Rogério Zonta	0757	0925222-0
Thiago Zelin	1476	0925490-8			0848	0927280-0
	1602	0928165-2			0900	0927582-9
Thiala Cavallari	2192	0927838-6		Valéria Braga Tebalde	2075	0928452-0
Thiara Rando Bezerra Siroti	1712	0927365-8			2112	0928185-4
Thomires Elizabeth P. B. d. Lima	1135	0927747-0		Valéria Caramuru Cicarelli	1347	0925945-8
					1527	0925535-2
Tiago Andre Schlichting	0334	0926158-9			1641	0925701-6
Tiago Augusto de Macedo Binati	1988	0928356-3			1745	0927721-6
					1760	0926365-4
Tiago Aznar Mendes	1546	0927487-9			2008	0926587-0
Tiago Nunes e Silva	2104	0927783-6			2035	0928305-6
	2232	0927837-9			2051	0926577-4
Tiago Schroeder Russi	0952	0927800-2			2066	0927766-5
	0954	0927921-6			2111	0928157-0
Tiago Spohr Chiesa	0173	0926625-5			2147	0927689-3
	2158	0924742-3			2184	0927295-1
	2183	0927294-4			2190	0927803-3
Ticiana Reis de Andrade	1340	0923886-6			2220	0926990-7
	2323	0927916-5			2229	0927578-5
Tirone Cardoso de Aguiar	0873	0927627-3			2280	0928008-2
	0881	0925656-6			2291	0925066-2
	1345	0925667-9			2294	0925722-5
	1411	0927343-2		Valéria Cristina Canesin	1335	0927477-3
	1448	0925900-9		Valéria Gherardi Alves de Souza	1558	0925845-3
	1469	0928162-1			1756	0925811-7
	1474	0924725-2		Valéria Maria Guerra	1250	0928242-4
	1517	0927284-8				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Valéria Sandra S. d. S. Urbano	1984	0928119-0	Wilson Osmar Martins Junior	0372	0927302-1
	2007	0926585-6	Wilson Paulo Graebin	1117	0923018-8
	2178	0927031-7	Wilson Roque Schwening	0013	0925085-7
Valeria Suzana Ruiz	0212	0927464-6	Wilson Stall	0721	0926647-1
	0739	0926167-8		0722	0926655-3
Valiana Wargha Calliari	0034	0926429-3	Wilson Vieira	0571	0926694-0
	0458	0925505-4	Vinicius Antônio Gaffuri	0026	0928024-6
	0690	0924775-2	Vinicius Bondarenko P. D. Silva	2018	0927444-4
Valmir Bernardo Parisi	0792	0926508-9	Vinicius da Silva Borba	0253	0926702-7
Valmor Antonio Padilha Filho	0331	0924760-1	Vinicius Duarte Barnes	1536	0926769-2
Valnei Pinheiro da Veiga	2422	0925347-2	Vinicius Gabriel Z. d. Oliveira	1196	0926823-1
Valquiria Bassetti Prochmann	0055	0927350-7	Vinicius Gonçalves	1747	0928078-4
	0072	0927717-2		2010	0926803-9
	0137	0928156-3		2025	0927729-2
	0256	0927581-2		2107	0928046-2
	0301	0927667-7		2131	0926902-7
	0347	0925919-8	Vinicius Grezelle	1670	0925952-3
	0359	0928026-0	Vinicius Ratti	1216	0926771-2
Valtair José da Silva	2545	0927085-5	Vinicius Secafem Mingati	2208	0926480-6
Valter Adriano Fernandes Carretas	0263	0925953-0	Vinicius Segantine B. Pereira	0741	0926760-9
	0374	0927505-2	Virgílio Cesar de Melo	2130	0926841-9
Valter Akira Ywazaki	1924	0927616-0	Virgílio Samuel Martinez Calomeno	2455	0928496-2
Valter Marelli	0522	0926469-7	Virgínia Godoy Gomes Mazurek	0813	0925977-0
Valter Peres	1960	0926840-2	Virgínia Neusa Costa Mazzucco	1901	0926338-7
Vanda de Oliveira Cardoso	1327	0926032-0		2167	0926461-1
Vanderlei José Follador	1432	0927162-7		2191	0927809-5
Vanelis Marcele Mucelin Zonato	0927	0928138-5	Vitor Eduardo Frosi	1125	0926552-7
Vanessa Borges dos Santos	1849	0926494-0	Vitor Eduardo Hüffner Pardal	1394	0925925-6
Vanessa Dorgievicz Echeverria	0823	0927216-0		1580	0925451-1
Vanessa Janke de Castro	0853	0928223-9	Vitor Hugo Nachtygal	0250	0926154-1
Vanessa Kasecker Bozza	0061	0928274-6	Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	1217	0926839-9
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	0749	0927742-5	Vitor Hugo Scartezini	2506	0927061-5
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	1912	0926846-4	Vitor José Spazzini	0579	0925622-0
	2084	0926101-0	Vitório Karan	1645	0926205-3
	2095	0926989-4	Vivian Nicole Koehler Pierri	1605	0925229-9
Vanessa Paludzyszyn	1914	0926965-4		1873	0925761-2
	2221	0927187-4	Vivian Regina Lazzaris	2414	0927618-4
Vanessa Queiroz	1030	0927595-6	Viviane de Souza Vicentin	2584	0927103-8
Vanessa Tavares Lois	0261	0928642-4		2592	0925161-2
	1292	0927309-0	Viviane Karina Teixeira	2307	0926917-8
Vania Aparecida Padilha	0073	0927740-1	Viviane Menegazzo Dalla Libera	1839	0924877-1
Vânia Aparecida Viotto Fuga	0017	0926788-7	Viviane Roque Batista	1498	0928226-0
Vargner Cristiano Modesto	0018	0926796-9	Vladimir Castro Jordao	0461	0926718-5
	0166	0927675-9	Volmar Dalavechia	1334	0927300-7
Vera Dias Gomes	0514	0927218-4	volney meneghette de matos	0318	0926537-0
Vera Helena Franco Correa	1234	0926056-0	Wagner André Johansson	2280	0928008-2
	1495	0927868-4	Wagner Antonio Previdelli	0051	0926820-0
Verena Cristina Borba	0738	0926000-8	Wagner de Oliveira Barros	0234	0925308-5
Vergílio Paulo Tuoto Stemberg	1235	0926474-8	Wagner Munareto	1476	0925490-8
Vergínia Elisabete Y. d. Silva	0750	0927919-6	Wagner Pereira Bornelli	1636	0924488-4
Verônica Dias	2258	0926953-4	Wagner Peter Krainer José	1367	0925156-1
Vicente Daniel Campagnaro	0964	0926288-2		1840	0925402-8
Vicente de Paula	0240	0927254-0	Wagner Rodrigo Cavalin Cuba	2151	0927872-8
Vicente de Paula Marques Filho	1868	0905436-8	Wagner Rodrigues Gonçalves	1569	0927484-8
	2348	0928460-2	Waldemar Alves	0183	0924817-5
Vicente Ganter de Moraes	0395	0927361-0	Waldemar de Moura	0367	0926036-8
Vicente Paula Santos	0055	0927350-7	Waldemar de Moura Junior	0367	0926036-8
Victicia Kinaski Gonçalves	1963	0927062-2	Waldi Moreira Soares	0507	0926667-3
	2087	0926440-2		2599	0926716-1
VICTOR ALEXANDER MAZURA	2425	0926249-5	Waldir Frares	0850	0927360-3
Victor Carlos Warth	1206	0923139-2		1232	0925190-3
Victor Geraldo Jorge	1542	0927148-7	Waldir Siqueira	0117	0928372-7
Vilma de Almeida	1574	0927934-3	Waldirene Budal	2170	0926712-3
	1828	0927238-6	Waldomiro Barbieri	1675	0926724-3
Vilma Martelli	1169	0926744-5	Waldur Trentini	0248	0928218-8
Vilma Thomal	0058	0927733-6	Walfrido Xavier de Almeida Neto	1356	0926885-1
Vilmar Costa	2353	0928560-7		1694	0924855-5
Vilmar Jacob	0571	0926694-0		1768	0927599-4
Vilmar Zornitta	2597	0926392-1		1860	0927623-5

Wallace Soares Pugliese	0079	0925689-5	Zaqueu Subtil de Oliveira	0163	0927351-4
Walmor Junior da Silva	0486	0927180-5		0682	0927673-5
Walter Antônio Petruzzello	1762	0926691-9		1480	0925989-0
Walter Brunetta Filho	1447	0925696-0		1553	0928250-6
Walter Bruno Cunha da Rocha	0771	0926969-2		1756	0925811-7
				1842	0925828-2
	0787	0925588-3	Zeila Pacheco de Oliveira	0961	0926166-1
	0951	0927777-8		1128	0926914-7
	0973	0927703-8	Zirbo Quintino Pontes Filho	2272	0927536-7
Walter Guandalini Júnior	1295	0927409-5	Zuleika Loureiro Giotto	1419	0928377-2
Walter Ramos Netto	0689	0924595-4		1566	0926759-6
Walter Toffoli	1779	0925653-5		1633	0928087-3
Wanderlei de Paula Barreto	2168	0926609-1		1738	0927207-1
Wanderléia Pereira Gomes	1188	0925344-1		1787	0926688-2
Wanderley Santos Brasil	1410	0927312-7	Zulmira Cristina Leonel	0867	0926621-7
	1883	0926915-4			
Wanderson Fontini de Souza	1279	0925618-6			
Wanderval Polachini	1939	0928175-8			
	2041	0925961-2			
Washington Fragoso Veras	2453	0927570-9			
Washington Luiz Stelle Teixeira	0893	0927191-8			
Wellington Farinhuka da Silva					
	0915	0926725-0			
	1032	0927816-0			
Welynton José Franqui	0430	0925868-6			
Weslei Vendruscolo	0005	0926641-9			
	0033	0926236-8			
	0316	0925908-5			
	0357	0927894-4			
Weslen Vieira da Silva	1643	0926119-2			
Wesley Izidoro Pereira	2497	0925721-8			
	2540	0926395-2			
	2609	0925162-9			
Wesley Toledo Ribeiro	1386	0927596-3			
	1840	0925402-8			
Wesley Tomaszewski	2348	0928460-2			
Wiliam Rubira de Assis	0924	0928014-0			
Wiliam Zendrini Buzingnani	1410	0927312-7			
William Akerman Gomes	0114	0927545-6			
William Fracalossi	0406	0925138-3			
	0668	0925512-9			
	0678	0926906-5			
	0697	0925855-9			
	0700	0926343-8			
William Moreira Castilho	1134	0927612-2			
William Ozorio	0970	0927391-8			
William Soares Pugliese	1210	0926339-4			
William Tullio Simi	1172	0926860-4			
Wiliam Carneiro Bianeck	0552	0926376-7			
Wiliam Felipe Camargo Zuqueti	1188	0925344-1			
Wiliam Francis de Oliveira	2509	0927104-5			
Wiliam Train Júnior	0933	0925831-9			
Willyan Rower Soares	0392	0927083-1			
Wilmar Alvino da Silva	0867	0926621-7			
	2114	0928329-6			
Wilson André Neres	1231	0924233-9			
Wilson Benini	1308	0926592-1			
Wilson Edgar Krause Filho	1263	0926581-8			
Wilson Jerônimo Comel	1002	0876286-1/01			
Wilson Lopes da Conceição	0671	0925625-1			
	0694	0925410-0			
Wilson Mafrá Meiler Filho	1377	0926652-2			
Wilson Messias Marques	2407	0926298-8			
Wilson Redondo Ávila	1182	0927817-7			
Wisley Rodrigo dos Santos	1130	0927026-6			
Wylton Carlos Gaion	1694	0924855-5			
	1876	0926422-4			
Yara Flores Lopes Stroppa	0601	0925001-1			
	2480	0926086-8			
	2486	0927260-8			
	2534	0925107-8			
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0001	0924790-9			
	0454	0925119-8			
	0654	0926973-6			
Yoshihiro Miyamura	0936	0926055-3			

1ª Câmara Cível

1º Processo 0924790-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00089026020108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Robison de Castro. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

2º Processo 0925745-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073680220078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

3º Processo 0926141-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00120996120098160035 Embargos a Execução. Apelante (1): Paraná Banco SA. Advogado: Eduardo Pereira de Souza. Apelante (2): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Marcus Vinícius Spósito. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

4º Processo 0926224-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009398620028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Manoel S. Gonçalves. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

5º Processo 0926641-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035284620078160173 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo. Apelante (2): Açobras Ferro e Aço Ltda. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

6º Processo 0926745-2 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00077385920108160069 Embargos a Execução. Apelante: Rzm Confecções Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

7º Processo 0926867-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900081917 Execução Fiscal. Agravante: Rodrigo Sejanoski dos Santos. Advogado: Rodrigo Sejanoski dos Santos. Agravado: Fazenda Publica do Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Fernando Almeida de Oliveira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

8º Processo 0927171-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001071 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Neide Akemi Kimura. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

9º Processo 0927385-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109596020078160035 Embargos a Execução. Apelante: Portfoliohitech Standes e Displays Ltda. Advogado: Adriana Gavazzoni, Alisson Francisco de Matos. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

10º Processo 0927678-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199700024296 Execução Fiscal. Agravante: Lc Branco Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

11º Processo 0928009-9 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044681720098160116 Reparação de Danos. Apelante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Apelado: Cristina Helena Fanes. Advogado: Rômulo de Souza Leitão Neto. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

12º Processo 0928011-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002994719968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Indústria e Comércio de Móveis Mafer Ltda. Evilásio Martinez Fernandes, Evilásio Martinez Fernandes, Marta Y. T. Martinez. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

13º Processo 0925085-7 Apelação Cível

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000184582200048160074 Cobrança. Apelante: Adriana Pasquali Agnoletto, Ana Lúcia Fagundes Cordeiro Pereira, João Beppler, Jorge Pivatto, Lucia Squizzato Kasiradzki, Salete Triche do Nascimento, Sandra Mara Folle Fontana, Valdir Prestes. Advogado: Francisco Ferraz Batista. Apelado: Município de Cafelândia. Advogado: Vilson Roque Schwening. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

14º Processo 0925769-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025298120088160004 Ordinária. Apelante: Debora Eli Vicelli. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Lidsom José Tomass. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

15º Processo 0926030-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00169892420108160030 Cobrança. Apelante: Gregorio Back. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

16º Processo 0926401-5 Apelação Cível

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000957520038160140 Indenização. Apelante: Tais Luana Lazaretti, Roseli Quiodeli. Advogado: Fernando Luiz Chiapetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

17º Processo 0926788-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00247322720108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Fernandes Golin, José de Oliveira, Sônia Maria Peres, José Justino Alves. Advogado: Thais Yumi Gohara, Vânia Aparecida Viotto Fuga. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

18º Processo 0926796-9 Agravamento de Instrumento

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004124820128160111 Mandado de Segurança. Agravante: Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. Advogado: Almerindo Pereira, Leticia Aymoré Azeredo, Vagner Cristiano Modesto. Agravado: Secretário Municipal de Finanças do Município de Nova Tebas - Pr. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

19º Processo 0926821-7 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011947820118160050 Embargos a Execução. Apelante: Saae Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Bandeirantes. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelado: Jair Ferreira da Silva. Advogado: Edson Helio Bernardes da Silva. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

20º Processo 0927064-6 Agravamento de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000355 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal. Agravado: Maria de Lourdes dos Santos Villas Boas. Advogado: José Pento Neto, Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

21º Processo 0927229-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00165386720088160030 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Interessado: Zilka Regina da Silva Gonçalves Schimmelfeng Damião. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

22º Processo 0927230-0 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00310603120108160030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Danielle Ribeiro. Agravado: Jose Altamarisse Pacheco, Marli Teresinha Lemes do Nascimento. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

23º Processo 0927333-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057088620058160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Claudio de Lima. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

24º Processo 0927482-4 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007842120118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Vêneto Participações Sc Ltda. Advogado: Renê Andrade Tigrinho. Réu: Delegado da Receita Estadual do Paraná. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

25º Processo 0927982-9 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000467 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Fabiana de Almeida Paschotto. Agravado: Canaã Turismo Ltda. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

26º Processo 0928024-6 Apelação Cível

Comarca: Guaraniacú. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007307420108160087 Cobrança. Apelante (1): Leocádia Koloda Sinhuri. Advogado: Sandra Maria Locatelli. Apelante (2): Município de Guaraniacú. Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

27º Processo 0928166-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028566020038160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Impar Incorporadora e Participação Ltda. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

28º Processo 0928343-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002738319958160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: e M Leles e Cia Ltda. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

29º Processo 0925062-4 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001026719998160056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado: Produtos Alimentícios Brandão Ltda. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

30º Processo 0925518-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00127920720108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelado: Luzia Aparecida Soares da Silva. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

31º Processo 0925687-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016614020078160004 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo, Jefferson Isaac João Scheer. Apelado: Adão Augusto de Barros, Altair de Lara, Álvaro Biss, Carlos Alberto Antônio, Elson Thozolino, Eros Cordeiro de Freitas, Gerson Dias Rocha, Jorge Rodrigues de Moraes, José Antônio Scarante Gaio, Marcelo Almeida de Freitas, Orlando Dreaatta Barros, Paulo Antônio Dreaatta Barros, Rafael de Oliveira Dreaatta (maior de 60 anos), Sérgio Luiz Delgado de Siqueira, Valdir Tiera. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramuja, Leilane Trevisan Moraes. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

32º Processo 0925891-5 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024224220098160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Victor Guido Marques. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

33º Processo 0926236-8 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00043161320098160069 Embargos a Execução. Apelante: Lucia Figueiredo Confecções Ltda. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Felipe Ciana Fortes. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Weslei Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

34º Processo 0926429-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004213420118160179 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelado: Orácio Perini (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

35º Processo 0926727-4 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400052974 Execução Fiscal. Agravante: Carlos Alberto Riskalla. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Ana Maria Maximiliano, Antônio Moris Cury. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

36º Processo 0927212-2 Agravamento de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001092 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Odair Veiga. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

37º Processo 0927317-2 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00013111220118160069 Declaratória. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cianorte. Advogado: Cirlene Alexandre Cizeski. Apelado: Gerlindo Beluco. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

38º Processo 0927403-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026328820088160004 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettles, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Apelante (2): Sensor Engenharia e Construção Ltda. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio, Marina Rangel de Abreu Iede. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

39º Processo 0927587-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000088 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Helder Gugelmin Cunha, Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Agravado: Eletro Thomé Ltda, Laércio Alfredo Thomé, Regina Maria Domingues Thomé. Advogado: Alexandre César da Silva, Adriano Antonio Bertolin. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

40º Processo 0927905-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00117635320108160025 Execução Fiscal. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Gilberto Gomes de Lima, Luciane Ferreira Guimarães. Agravado: Edneia Pereira. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

41º Processo 0927952-1 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001828820038160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Ana Morale Guilherme Móveis e Confeções. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

42º Processo 0928015-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00449542120118160004 Ordinária. Agravante: O Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Agravado: Luiz Carlos Xavier. Advogado: Paula de Lourdes Montagna. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

43º Processo 0928294-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014316620018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Imobiliária Fax S/c Ltda, Valdir Rodrigues Salomão, Joanes Rodrigues Salomão Neto. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

44º Processo 0928295-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016617420028160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Gilberto Batista Trevisan. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

45º Processo 0924711-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00163057020088160030 Execução Fiscal. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

46º Processo 0925495-3 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024756720088160117 Indenização. Apelante: Indústrias Arteb Sa. Advogado: Margarete Inês Biazus Leal. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

47º Processo 0925962-9 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041906520108160056 Indenização. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Maria Joana Rodrigues, Antonio Rodrigues. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

48º Processo 0926588-7 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002362620018160056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Dipal Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Evandro Luiz Brandão. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

49º Processo 0926610-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00117407320108160004 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida de Automaton Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai, Bruna Patrícia dos

Santos. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

50º Processo 0926622-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004733020118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Vs Data Comercial Informática Ltda. Advogado: Analice Castor de Mattos, Raphael Ricardo Tissi, Liana Cassemiro de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Curitiba. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

51º Processo 0926820-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053513820118160004 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Nelson Darci Mayer. Advogado: Wagner Antonio Previdelli, Edegar Preichardt. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

52º Processo 0927244-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014342120018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Antonio Carlos Ferreira. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

53º Processo 0927253-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000349 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Antonio Nildemar Simoes. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

54º Processo 0927316-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199500018430 Execução Fiscal. Agravante: Vitoriano Ducci. Advogado: João Carlos Flor, João Carlos Flor Júnior. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich, Fernando Almeida de Oliveira, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

55º Processo 0927350-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00172662120108160004 Declaratória. Apelante: Angela Cassia Costadello, Elizeu de Moraes Correa, Gabriel Guy Léger. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

56º Processo 0927413-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002763819958160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Messias Hespandol. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

57º Processo 0927425-9 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117789420078160035 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Temparaito Vidros de Segurança Ltda. Advogado: Manoela Lautert Caron, João Carlos Budal da Costa Júnior. Réu: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria das Graças Strapasson de Andrade. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Altheim. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

58º Processo 0927733-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00082778420108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Rosa Parra Garcia, Rosa Trabuco Loguin, Rosângela Rosa da Silva, Rose Kayo Nakamo, Roselene Cristina Marciano. Advogado: Vilma Thomal. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

59º Processo 0927799-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082039820088160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Geraldo Tadeu dos Santos, Aírton Marco Polidório, Manoel Gomes de Moraes, Lúcia da Silva França, Raimundo Batista França. Advogado: Henrique Lauriano de Souza. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

60º Processo 0928148-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002942519968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Mercantil Internacional. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

61º Processo 0928274-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00082846420108160021 Execução Fiscal. Agravante: Maria Beatriz Hammerer (Curador). Advogado: Luciane Kalamar Martins, Fabiola de Rezende Néspolo. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado:

Vanessa Kasecker Bozza, Marion Aranha Pacheco Muggiati, Maria Salute Somariva. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

62º Processo 0923950-1 Apelação Cível
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000352819998160113 Repetição de Idébito. Apelante: Município de Marialva. Advogado: Lígia Aparecida Fernandes, Leonir Maria Garbugio Belasque. Apelado: Paulo Said, José Carlos de Souza, Hospital Santo Antônio, Edgar Silvestre, Sawaki & Sawaki Ltda, Helcio Sawaki, helvio politi, Hachiro Nakanishi, José Bernardinelli, Jairo Rampazzo, Carivaldo Bispo de Souza, Cafeteira e Cerealista Borsari Ltda, Romualdo Bortolo Borsari, Romualdo Bortolo Borsari e Companhia Ltda, Casa de Carnes Marisa Ltda, José Aparecido Cardoso Rocha, Lino Mario de Pascoli, Lirdes Michelin, Geraldo Domingos Sacoman, Juliane Sacoman, Airton Martins Molina. Advogado: Leandro Cezar Sacoman. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hamilton José Oliveira, Adriano Kazuo Goto. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

63º Processo 0926097-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00298862620108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bórgo, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Lorengus Comércio de Confeções Ltda. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

64º Processo 0926142-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041173119978160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Mohamed Hassan Jebai. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

65º Processo 0926195-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00122285720048160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Oslí de Souza Machado. Apelado: Ham Sem Yuan. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

66º Processo 0926235-1 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000027819808160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Manoel Lito Viana e Cia Ltda. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

67º Processo 0926536-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019928520088160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Silmara Bonatto, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria Ivete Sampaio, Paulo Alves Sampaio. Advogado: José Martins de Sa Neto. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

68º Processo 0926539-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00243382520118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Liga das Senhoras Católicas de Curitiba. Advogado: Alexandre Medeiros Regnier. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

69º Processo 0927241-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000170 Execução Fiscal. Agravante: Jucelino da Silva. Advogado: Elias do Amaral, Helinton Andreatta Dalprá. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

70º Processo 0927381-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009554020028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Dirceu Scheidemantel. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

71º Processo 0927608-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00034934020098160004 Medida Cautelar. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lillian Acras Fanchin. Apelado: Faramácia e Drograria Nissei Ltda. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

72º Processo 0927717-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00081119120108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Tito Lemos Roussenq. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

73º Processo 0927740-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035061020088160025 Indenização. Apelante (1): Maik Luiz Henrique Norato. Advogado: Vania Aparecida Padilha. Apelante (2): Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch

Brasil, Gilberto Gomes de Lima, Jordão Violin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

74º Processo 0927867-7 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000653820038160076 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro. Advogado: Gilberto Santi. Apelado: Mecanica Industrial Ltda. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

75º Processo 0928159-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00160976620118160035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar, Leandro Rosa Novo Vita. Agravado: Farmacia de Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Daniel Henning. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

76º Processo 0928510-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006069820128160062 Mandado de Segurança. Agravante: Mega Cesta Comércio de Cesta Básica Ltda Me. Advogado: Vagner Marcel Boer. Agravado: Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

____ 2ª Câmara Cível _____

77º Processo 0924305-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00122871620108160004 Declaratória. Apelante: Cicero Soares. Advogado: Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

78º Processo 0925310-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003282920028160004 Ordinária. Apelante: Maria Quintanilha de Moraes. Advogado: Ivair Junglos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

79º Processo 0925689-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003295319988160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese. Apelado: Sonia Mara Silva dos Santos & Cia Ltda. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

80º Processo 0925732-1 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010819320008160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, José Mauricio Ribas Passos. Apelado: João Biz, Rosvaldir Renato Araújo. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

81º Processo 0925826-8 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016407920108160159 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu/pr. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Carmen Regina Paetzold. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

82º Processo 0925916-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00136860220108160030 Embargos a Execução. Apelante: José Renato dos Santos Taborada Ribas. Advogado: Rogério Pereira Gomes. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Jackson Niehues. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

83º Processo 0926870-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000057494 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leticia Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

84º Processo 0927020-4 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000019819778160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Gerson Teixeira. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

85º Processo 0927134-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100405720098160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Espólio de Ignez Leonardo Guilherme. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo, José Sebastião de Oliveira. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

86º Processo 0927199-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002438219988160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: N. M. Refrigeração Ltda. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

87º Processo 0927323-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011955820048160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Manoel Vieira da Rosa. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

88º Processo 0927704-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017204620118160179 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcio Luiz Ferreira da Silva. Apelado: Ana Maria Arruda Rocha. Advogado: Edson Francisco Rocha Filho. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

89º Processo 0928098-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003046919968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, João Batista da Silva. Apelado: Mca Industria Cortinas Representação Comercial. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

90º Processo 0928359-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00001805719948160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Dezenove Distribuidora de Alimentos. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

91º Processo 0924848-0 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029192320118160044 Embargos a Execução. Apelante: Vision Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

92º Processo 0924940-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00154920720078160021 Embargos a Devedor. Apelante (1): Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro. Apelante (2): Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

93º Processo 0926355-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009476320028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Neuri Domingo Benin. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

94º Processo 0926681-3 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00017791020108160069 Embargos a Execução. Apelante: Leif Confeções Ltda. Advogado: Felipe Cianca Fortes. Rec.Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Leif Confeções Ltda. Advogado: Felipe Cianca Fortes. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

95º Processo 0926772-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002524419988160004 Declaratória. Apelante: Fipal Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Ricardo Rachid de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

96º Processo 0926785-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002629720128160004 Embargos a Execução. Agravante: Station Palladium Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Giselle Aparecida Gennari Palumbo.

Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

97º Processo 0927089-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00080347219988160014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Adeline Favoreto, Produza Distribuidora de Alimentos Ltda. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

98º Processo 0927151-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400002530 Cobrança. Agravante: Albina Luiza Gomes do Vale Bueno, Alcides Santo Sobrinho, Antônio de Paula Posseti, Antônio José Jacinto, Antônio Pereira Ferra, Antônio Pereira Primo, Augusta Luciano de Araújo, Aureo Mello Mazzini, Carlos Henrique Zimmermann, Eduardo Rodrigues Miro, Evangelista Alves da Silva, Flávio Batista da Silva, Gilson Pereira de Andrade, Ione Camargo, Irdir Augusta da Silva, Izabel Cristina Eller dos Santos de Jesus, João Batista da Silva, João Francisco Guerreiro, João Gomes Jardim, Jorge Carlos Oliveira Júnior, José Pereira, Júlio da Silva, Luiz Antônio de Lima, Luiz da Silva, Maria Inês Felipe, Neide Maria Pigatto, Noemi Salette Cruz, Quirino Custódio Neto, Pedro Nogueira de Miranda, Rubens Franco Berardini, Santinor Schelbauer da Conceição, Saturnino Ferreira dos Santos, Sebastião Teodósio da Silva. Advogado: Aparecido Soares Andrade. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Gazzi Youssef Charrouf, Gisela Dias Chede. Agravado (2): Der Departamento de Estradas de Rodagem. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Lauro Rocha Hoff, Dariane Pamplona. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

99º Processo 0927346-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057114120058160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: S T Lopes Vieira Maringá. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

100º Processo 0927408-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800057970 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Daniel Henning. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

101º Processo 0927489-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00149016920128160021 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniele Beatriz Marconato. Agravado: Perfilados Vanzin Ltda. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

102º Processo 0927558-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057174820058160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Orion Produções Fotográficas Ltda. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

103º Processo 0927784-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002703119958160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Fábio Ricardo Morelli, Rogério Calazans da Silva. Apelado: Helena da Silva. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

104º Processo 0928306-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003099119968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Fransisco Albuquerque. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

105º Processo 0925446-0 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098354420098160044 Embargos a Execução. Apelante: Município de Apucarana/pr. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelado: Bmw Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Henrique Orlando Gasparotti, Andre A de Vivo, Fernando Brandão Whitaker, Gustavo Lorenzi de Castro, Marcel Fróes Del Fiorentino. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

106º Processo 0925671-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004967320118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Cia Beal de Alimentos Sa. Advogado: Cristina Abgail Ivankiw, Carlos Eduardo Ortega. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

107º Processo 0925844-6 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078772220108160130 Indenização. Apelante: Dolores Luiza de Souza. Advogado: Carlos Eduardo Balliana. Apelado: Município de Amaporã. Advogado: Caroline Pires Paszczuk. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

108º Processo 0926104-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000044018 Ordinária. Agravante: Osiris Silveira Lepca. Advogado: Marcelo Osternack Amaral, Realina Pereira Chaves Batistel. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello, Luciana Moura Lebbos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

109º Processo 0926256-0 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005012620118160105 Embargos de Terceiro. Apelante: Indústria e Comércio de Féculas Juriti Ltda. Advogado: Sandra Regina Smaniotto. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

110º Processo 0926573-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900006174 Execução Fiscal. Agravante: Izabel Prodocimo. Advogado: Eunice Ferreira Tambosi, Renata Letícia Doná. Agravado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Maria Adriana Pereira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

111º Processo 0926629-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002969219968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Estevão Gomes da Silva Neto. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

112º Processo 0927281-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114691520128160030 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa Habitacional da Fronteira - Cohafrenteira. Advogado: José Gilmar dos Santos. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

113º Processo 0927373-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000018519828160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ovidio Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

114º Processo 0927545-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199900128062 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, William Akerman Gomes. Agravado: Villela Guimarães Ind e Comercio de Confeçoes Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Eduardo O'Reilly Cabral Covas Barrionuevo. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

115º Processo 0927598-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00147854620108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Natal Lopes. Advogado: Rafael Victor Dacome. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

116º Processo 0927901-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011627420118160179 Declaratória. Apelante (1): Mauro Reis Vidal. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

117º Processo 0928372-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047672120128160170 Embargos a Execução. Agravante: Sadia Sa. Advogado: Waldir Siqueira, Sonia Maria Albrecht Kraemer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

118º Processo 0925063-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005186720008160034 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Glaser. Apelado: Supermercado Mercés Ltda. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

119º Processo 0925340-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070508320118160030 Embargos a Execução. Apelante: Abigail Milaré Viana, Maicon Luiz Viana, Paulo Cesar Viana, Sílvia Alves Viana, Ivan Sergio Viana. Advogado: Lauro Henrique Luna dos Anjos. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Denise Sfeir, Sérgio Barros da Silva. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

120º Processo 0925838-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141504520098160035 Embargos a Execução. Apelante: Rápido Joivilense de Transportes Ltda. Advogado: Roberto Brown de Oliveira, Thiago Vaquero Frete, César Alves do Nascimento, Tatiane Monique Spieler. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

121º Processo 0925984-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00078452620108160030 Revisional. Apelante: Wandson de Almeida Dias. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli, Aldamira Geralda de Almeida, Luis Miguel Barudi de Matos. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Marcelo Pinto Sancandi, Osli de Souza Machado. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

122º Processo 0926295-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003124619968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Anthero & Araujo Ltda. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

123º Processo 0926459-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031357520098160004 Declaratória. Apelante: Hermes dos Santos Kocielek. Advogado: Liria Silvana Vieira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

124º Processo 0926502-7 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018545120108160133 Cobrança. Apelante: Município de Esperança Nova. Advogado: Edésio Râmido Nassar. Apelado: Aparecido Zanferrari, João Tedardi Sobrinho, Josuel Clem, Lélcio Ribeiro de Carvalho (maior de 60 anos), Salvador Diego de Oliveira, Valdemar Aparecido da Rocha. Advogado: Rodrigo Caliani. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

125º Processo 0926626-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00118974620108160004 Embargos a Execução. Apelante: Alessandra Chinasso da Silva Machado. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

126º Processo 0926738-7 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010697620108160105 Embargos do Devedor. Apelante: Dilhermando Pizarro. Advogado: Dilhermando Pizarro. Apelado: Fazenda Pública Municipal de Loanda. Advogado: Éber Pecini Mei. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

127º Processo 0926887-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00081338120088160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Docemelo Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Rubens Mello David. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

128º Processo 0926930-1 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008915020068160079 Embargos a Execução. Apelante: Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Apelado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

129º Processo 0926959-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199900033187 Execução Fiscal. Agravante: Jorge Luiz Machado. Advogado: Eduardo Oliveira Agostinho. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

130º Processo 0927155-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001080 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Orlando Avila Milian. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

131º Processo 0927519-6 Apelação Cível

Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001752520078160067 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cerro Azul. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Apelado: Valentin Paulin. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

132º Processo 0927782-9 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009065320048160058 Cobrança. Apelante: Paulo Poturkak. Advogado: Maria Rosalia Modesto Ramos. Apelado: Município de Luiziana. Advogado: Ícaro de Oliveira Volpe. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

133º Processo 0927903-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006375820128160179 Execução Fiscal. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskui, Carlos Augusto Martinielli Vieira da Costa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

134º Processo 0928004-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002986219968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: C A Gomes, Claudio Aparecido Gomes. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

135º Processo 0928111-4 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00051810220108160069 Embargos a Execução. Apelante: Valter Luiz Tunin Me, Valter Luiz Tunin. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Herick Mardegan. Rec. Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ernesto Alessandro Tavares. Apelado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ernesto Alessandro Tavares. Apelado (2): Valter Luiz Tunin Me, Valter Luiz Tunin. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Herick Mardegan. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

136º Processo 0928115-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 20090001354 Pedido de levantamento. Impetrante: Caixa Economica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Arapongas. Litis Passivo: Aparecida Benedito da Cunha. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

137º Processo 0928156-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000146820118160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: José Bonifácio Paczkowski. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

138º Processo 0928426-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041140320108160004 Cautelar. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Apelado: Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

139º Processo 0928526-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004214020128160004 Pedido de Providências. Agravante: Espólio de Acir Teodoro Tosi, Espólio de Benjamim de Souza, Elizeu Pereira dos Santos, Ernesto dos Santos Neto, Espólio de Josão Carlos da Costa e Silva, João Carlos Pires da Fonseca (maior de 60 anos), João Felix dos Santos (maior de 60 anos), Espólio de Luiz Welsi Gross, Miguel Jucsock (maior de 60 anos), Nelson Alves dos Santos (maior de 60 anos), Newton Tadeu Rocha, Odair Ribeiro, Orlando Borges (maior de 60 anos), Osvaldo Antonio de Jesus (maior de 60 anos), Vicente Wisniewski (maior de 60 anos). Advogado: Ivo Dyniewicz. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

140º Processo 0924633-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009371920028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Edith da Silva Passos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

141º Processo 0925690-8 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003253520088160143 Cobrança. Apelante: Arlene Carneiro Bochi. Advogado: Norbert Heidemann. Apelado: Município de Reserva. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

142º Processo 0925768-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004288120028160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Pedro Henrique de Mello Lins. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

143º Processo 0926180-1 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009662720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Leandro Rogério Bertosse Olinto, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Maria Alves do Nascimento, Neusa Costa Pereira. Advogado: Luis Henrique Fernandes Hidalgo. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

144º Processo 0926683-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000007 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Grasso Ferreira, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Alfran Indústria Metalúrgica Ltda, José Francisco Correia de Oliveira. Advogado: Alaércio Cardoso, Luis Plínio

Teles, Paulo Edson Franco. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

145º Processo 0926703-4 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000132819928160076 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Solange de Fátima Maciel. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

146º Processo 0926883-7 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091022020098160031 Embargos a Execução. Apelante (1): Lacerda e Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, ARLI PINTO DA SILVA. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

147º Processo 0926970-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00374711220088160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Antônio Busato. Apelado: Agostinho Claudez Rossafa (maior de 60 anos). Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro, Roberta Monteiro Pedriali. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

148º Processo 0927193-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000807319968160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Patrícia Ferreira Pomoceno. Apelado: Coesa Equipamentos Ltda. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, Maria Fernanda Menezes de Oliveira. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

149º Processo 0927225-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000950 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Malucelli e Filhos. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

150º Processo 0927549-4 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00082755520108160069 Embargos a Execução. Apelante: L. L. T. Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Maria Jimena Neme Icart. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

151º Processo 0927653-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00443436820118160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Claudine Camargo Bettes. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

152º Processo 0927819-1 Apelação Cível

Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001927720068160073 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Congonhinhas. Advogado: Fernando Seiji Kawano, Edmildo Fernandes. Apelado: Espólio de Paulo Ferraz Furquim. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

153º Processo 0927938-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00429414920118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Lara Raitani Bley Pereira, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Hedit Pereira Navares. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

154º Processo 0927964-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700059386 Execução Fiscal. Agravante: Sul America Capitalização Sa Sulacap. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fernanda Querino do Prado. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

155º Processo 0927966-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100046438 Execução Fiscal. Agravante: Olga Maria Dambros Maranhão. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranhão. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

3ª Câmara Cível

156º Processo 0925471-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150013520098160019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Patrícia de Barros Correia Casillo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

157º Processo 0925858-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00003286819988160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: R A Correia Representações Comércio e Bijuterias Ltda. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
158º Processo 0926157-2 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025777820098160077 Ordinária. Apelante: Silvío Suriane. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Apelado: Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
159º Processo 0926834-4 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004920920108160167 Reparação de Danos. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
160º Processo 0927033-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199400040080 Execução Fiscal. Agravante: Massa Falida Indimpex - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Óleos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Renata Maria Borba, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: André Renato Miranda Andrade, Sérgio Paulo Barbosa, Joe Tennyson Velo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
161º Processo 0927138-1 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035717220098160056 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Neusa Nery Proença (maior de 60 anos). Advogado: Amauri Antonio de Carvalho. Interessado: Rui Alberto M Fortes - Telas Me. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
162º Processo 0927268-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002977719968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Bar e Lanchonete Imperio Ltda. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
163º Processo 0927351-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027659620098160004 Cobrança. Apelante: Júlio César Casimiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquê Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
164º Processo 0927583-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175262020108160030 Cobrança. Apelante: José Geraldo da Silva, José Gallí, José de Oliveira, José David do Carmo (maior de 60 anos), José da Silva, Paulo Dingualeski, Paulo Ribeiro dos Santos, Olivio Manente Lourenço (maior de 60 anos), Paulo Sérgio Benites da Silva. Advogado: Cassius André Vilande, João Vladimir Viland Policeno. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adenicia de Souza Lima. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
165º Processo 0927603-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114183720128160019 Ordinária. Agravante: Funerária Princesa Ltda. Advogado: Daniel Prochalski, Maria Luiza Bello Deud. Agravado: Município de Ponta Grossa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
166º Processo 0927675-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003691020128160080 Mandado de Segurança. Agravante: Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. Advogado: Vargner Cristiano Modesto, Letícia Aymoré Azeredo, Almerindo Pereira. Agravado: Secretário Municipal de Finanças do Município de Engenheiro Beltrão. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
167º Processo 0927986-7 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009365420068160079 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Nilso Luiz Fernandes. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
168º Processo 0928288-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003011719968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: V J Sganderla. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
169º Processo 0924777-6 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031156520098160075 Cobrança. Apelante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Apelado: Augusto Batista, Sérgio Renato Tralli de Azevedo, Rosângela Martins. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio, Acir Ferreira Junior. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
170º Processo 0925061-7 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092943220108160058 Embargos a Execução. Apelante: João Batista Carnalhões. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Apelado: Fazenda Pública do Município de Campo Mourão. Advogado: Cláudia Mara Padilha. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho
171º Processo 0926063-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001115919978160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: H Nickhorn & Cia Ltda. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho
172º Processo 0926350-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00177365220108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa. Apelado: Valdir Fontana Amaral. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
173º Processo 0926625-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038680220108160038 Embargos a Execução. Apelante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho. Apelado: Pedro Antonio da Silva. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho
174º Processo 0926636-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00003645619938160014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Empresa de Transportes T M Ltda. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho
175º Processo 0927165-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000301 Execução Fiscal. Agravante: Puriplast Plasticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho
176º Processo 0927181-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057244020058160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Cristian Cezar Taborda Ribas. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho
177º Processo 0927335-0 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009137720098160031 Embargos a Execução. Apelante (1): Trajano & Cia Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho
178º Processo 0927336-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00620159320108160014 Indenização. Agravante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Renato Tavares Yabe. Agravado: Gustavo Romão dos Santos. Advogado: Edna Zilá Jôia Correia e Silva, Maria de Lourdes Assunção Rodrigues. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho
179º Processo 0927511-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028889420098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Wellborn Participações Societárias Ltda. Advogado: Rafael Brum Silva, Moreno Cury Roselli, Marcus Vinicius Bossa Grassano. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
180º Processo 0927537-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00218212320108160088 Execução Fiscal. Agravante: Samir Tanel Massaud Karam. Advogado: José Alves Machado. Agravado: Fazenda Publica da Uniao. Advogado: Marcia Aparecida Cotta. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho
181º Processo 0927997-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098497520108160017 Embargos a Execução. Apelante: Puriplast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho
182º Processo 0928309-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014325120018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Ilson Vieira dos Santos. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho
183º Processo 0924817-5 Apelação Cível

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002983920078160094 Declaratória. Apelante: Eloi Salvador Fonseca. Advogado: Fabiula Maroso Pelanda. Apelado: Prefeitura Municipalde Francisco Alves. Advogado: Waldemar Alves. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

184º Processo 0924912-5 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018545520118160088 Embargos a Execução. Apelante: Miguel Jamur Filho. Advogado: Alberto Luiz Meyer. Apelado: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

185º Processo 0925564-3 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087052920078160031 Embargos a Execução. Apelante: Santa Clara Indústria de Pasta e Papel Ltda. Advogado: Luciana Pigatto Monteiro. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Júlio Cesar Ribas Boeng. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

186º Processo 0925805-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009623220028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Lincoln Gomes. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

187º Processo 0925910-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009528520028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Divina das Dores dos Santos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

188º Processo 0926567-8 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004043420118160167 Reparação de Danos. Apelante: Wanderlei Rodrigues, Rubens Alves de Oliveira, Julio Paulino da Silva, Mamoel Leite de Moraes, Esmeraldo Pereira Carmo, Romualdo Rodrigues da Silva, João Paulino da Silva, Aparecido Apolônio dos Santos, José Carlos Rodrigues, Wilson Jacyneto Nunes, Vlademir Rodrigues, Emiliano Souza da Cruz, Alcides Ernesto de Oliveira, Maria Aparecida de Souza, Idalino Rodrigues Nogueira, Donisete Ernesto de Oliveira, Izabel de Araújo Garcia, Luiz Madrigar, Idevanete de Fatima Gonçalves Lehn, Cezita Firmo de Oliveira Silva, Claudio da Silva, Romildo Cercatti, Carmem Aparecida Lamas Machado, Ary Lourenço Bento, Fátima de Lourdes Atanazio, João Vieira dos Santos, José Evangelista, Joaquim Moreira Sobrinho, João Souza de Carvalho. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hulanior de Lai, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Berenice Muller da Silva. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

189º Processo 0926661-1 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006477220088160105 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. C. B. Advogado: José Cordeiro dos Santos, Cassemiro de Meira Garcia, Armando de Meira Garcia. Apelado: M. P. E. P. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

190º Processo 0926741-4 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121440420108160044 Embargos a Execução. Apelante: Vision Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

191º Processo 0926950-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 20080000304 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Coronel Vivida. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Agravado: Fibra Asset. Management Dist. Tit. e Val. Mobiliarios. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

192º Processo 0927012-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00200714320128160014 Declaratória. Agravante: Almaq Equipamentos Para Escritório Ltda. Advogado: Rafaello Sapia Pedalino, Bruno Pedalino, Leiziane Negrão. Agravado: Município de Londrina. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

193º Processo 0927113-4 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035422220098160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas Sa. Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

194º Processo 0927128-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063482120078160017 Execução Fiscal. Agravante: Pra Marques & Cia Ltda. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Fernando Augusto Dias. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Reinaldo Rodrigues de Godoy, Carlos Alexandre Lima de Souza, Fábio Ricardo Moreli. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

195º Processo 0927454-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00012522020108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio

Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Distribuidora Millenium. Advogado: Jefferson Luiz Calderelli. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

196º Processo 0927564-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004343719988160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Pedro Aguinaldo Storrer Júnior. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

197º Processo 0927569-6 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008752120098160167 Reparação de Danos. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: José Paulo Rodrigues Junior. Advogado: Osmar Araújo Soares. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

198º Processo 0927850-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00074990720058160174 Indenização. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Rec. Adesivo: Eli Arruda da Silva. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Apelado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado (2): Eli Arruda da Silva. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

199º Processo 0927922-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087851520068160035 Embargos do Devedor. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Marcus Vinícius Spósito. Apelado: Sebastião Antonio Foggiatto, Julia Cwikla Foggiatto. Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

200º Processo 0928039-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007885820118160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado: Itamar Meira de Souza. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

201º Processo 0928059-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00304267420108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Abalfar Industria Brasileira de Móveis Ltda. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

202º Processo 0928290-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002694619958160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Syllas Messias da Silva. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

203º Processo 0924974-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003133119968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: J S Albertini. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

204º Processo 0925744-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009337920028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Hilton Ribeiro. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

205º Processo 0926125-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028583020038160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Universal Participação e Administração Ltda. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

206º Processo 0926458-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015960620118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Ernani Martiniano Ferreira. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelante (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehil. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

207º Processo 0926475-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025087120098160004 Revisional. Apelante: Sirlei Bernadete Moraes. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

208º Processo 0926884-4 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000013519768160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Carlos Alves Ribeiro. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

209º Processo 0926901-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00005035220048160101 Indenização. Apelante (1): Sebastião Felizardo de Souza, Antônia Aparecida Peres de Souza. Advogado: Delvair Pavezi. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luiz, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Roberto Takemoto. Advogado: Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luiz, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (3): Sebastião Felizardo de Souza, Antônia Aparecida Peres de Souza. Advogado: Delvair Pavezi. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

210º Processo 0926948-3 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043460220108160170 Anulatória. Apelante: Banco Caterpillar Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Smith Robert Barreni. Rec.Adesivo: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Apelado (1): Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Apelado (2): Banco Caterpillar Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Smith Robert Barreni. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

211º Processo 0927262-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199800126873 Execução Fiscal. Agravante: Sotrange Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Dauriane Loureiro Linhares Wallbach, Maria Madalena Antunes Gonçalves, Roberto Pereira Gonçalves. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

212º Processo 0927464-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00043081720078160001 Ordinária. Apelante: Clichepar Editora e Indústria Gráfica Ltda.. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva. Apelado: Sidney de Souza Lobo Isfer. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valéria Suzana Ruiz. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

213º Processo 0927716-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009424120028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Gilberto Alexande Szmidiuk. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

214º Processo 0927855-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082082320088160017 Embargos a Execução. Apelante: Ocean Tranding Ltda. Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaiperts. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

215º Processo 0928154-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014308120018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Alexandre Venâncio. Apelado: Aisha A M Baraka Husein. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

216º Processo 0928213-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00303918020118160017 Execução Fiscal. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

217º Processo 0928312-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 198800101114 Execução Fiscal. Agravante: João Rubens Bertolotti Ferreira. Advogado: Ricardo Luís Bertolotti Ferreira, Blandina Gomes Lopes. Agravado: Prefeitura Municipal de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

218º Processo 0924885-3 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021156420048160088 Indenização. Apelante (1): Município de Guaratuba. Advogado: Clarissa Mendes Ribeiro. Apelante (2): Cidália Barbosa da Silva. Advogado: Antonio Leal de Azevedo Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rabello Filho

219º Processo 0924971-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00622981920108160014 Declaratória. Apelante (1): Protenge Urbanismo Ltda, Protenge Engenharia de Projetos e Obras Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu, Marcela Sayão. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rabello Filho

220º Processo 0925759-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00007678320118160017 Embargos a Execução. Apelante: Valério Theobaldo Valim. Advogado: Euseu Alves Fortes. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt

221º Processo 0925852-8 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020057220108160147 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Arduino da Silva. Advogado: Rita de Cássia Tenczuk. Apelado: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: José Euclair Martins. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rabello Filho

222º Processo 0926042-6 Apelação Cível
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009931220098160162 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schweger, Emerson Rodrigues da Silva, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt

223º Processo 0926190-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001710319958160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Apelado: Nitrox Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt

224º Processo 0926242-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017681620098160004 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leonardo Felipe Brito Ramos. Agravado: Comercial de Moveis Hunter Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt

225º Processo 0926313-0 Apelação Cível
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003571220108160162 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Julio Cezar Zem Cardozo, Bernadete Gomes de Souza. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt

226º Processo 0926511-6 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00082123020108160069 Embargos a Execução. Apelante: L L T Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Maria Jimena Neme Icart. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt

227º Processo 0926633-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016642920028160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Eliana Cláudia Miqueleto. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt

228º Processo 0926996-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00111800420108160014 Embargos a Execução. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Agravado: Minol Marumo. Advogado: Toramatu Tanaka, Gilberto Nagasawa Tanaka. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt

229º Processo 0927327-8 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00130526120108160044 Embargos a Execução. Apelante: Vision Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt

230º Processo 0927359-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00148263220048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner, Ana Lúcia Costa, Paulo Cesar Tieni. Apelado: Seta Corretora de Seguros Sc Ltda. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Anderson de Azevedo, Giacomo Rizzo. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt

231º Processo 0927572-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400057520 Execução Fiscal. Agravante: Gerson Avila Hulbert. Advogado: Roberto Siquinel. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos, Paulo Vinício Fortes Filho, Diogo da Ros Gasparin. Distribuição Automática

em 15/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
 232º Processo 0928072-2 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004786119958160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Marisa Fernandes Nunes. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
 233º Processo 0928179-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019808920128160179 Cobrança. Agravante: Cibeli Diana Mapelli Corral Bóia. Advogado: Gustavo Zimath, Gustavo Aydar de Brito, Carlos Eduardo Madi. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

4ª Câmara Cível

234º Processo 0925308-5 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00118325120108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Ademir Aguayo. Advogado: João Miguel Fernandes Filho, Wagner de Oliveira Barros. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
 235º Processo 0925508-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012011420118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Nair Maria dos Anjos Rodrigues de Mattos. Advogado: Rosângela Wolff de Quadros. Interessado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
 236º Processo 0925775-6 Reexame Necessário
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019296020088160004 Mandado de Segurança. Autor: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Réu: Sandro de Souza Ramos, Anderson Tavares de Oliveira. Advogado: Glauco José Rodrigues. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
 237º Processo 0925780-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
 Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065044120118160058 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marlon de Lima Canteri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Daniel Monteiro. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
 238º Processo 0926398-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051671920118160025 Embargos a Execução. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Carlos André Amorim Lemos, Renato Andrade Kersten. Agravado: Espólio de João Túlio do Valle, Ricardo Alberto Escher. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes
 239º Processo 0926802-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013735320128160025 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Ruth Lomonaco Guidotti Kasecker, Luciane Ferreira Guimarães, Gilberto Gomes de Lima. Agravado: Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes
 240º Processo 0927254-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201200001945 Mandado de Segurança. Agravante: Marantha Albino Ferreira. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo, Vicente de Paula. Agravado: Tenente e Presidente do Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes
 241º Processo 0927291-3 Apelação Cível
 Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064955720118160130 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
 242º Processo 0927423-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001387420128160179 Anulatória. Agravante: Lavozier Novacki. Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

243º Processo 0927517-2 Apelação Cível
 Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026220820118160079 Mandado de Segurança. Apelante: Município de São Jorge D'oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Apelado: Presidente da Câmara Municipal de São Jorge D'oeste, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. Advogado: Everton Mueller, Carlos Alberto Galvão Ribas. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes
 244º Processo 0927812-2 Apelação Cível
 Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010045420108160017 Embargos a Execução. Apelante: Águia Distribuidora de Petróleo Ltda.. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
 245º Processo 0927879-7 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00311095220128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Agravado: Kalahari Danceteria. Advogado: Rafael Rossi Ramos. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes
 246º Processo 0927917-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013021120118160179 Ordinária. Agravante: Francielle Carolina Moscaleski. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes
 247º Processo 0928001-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015109820128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Emanuel Carreta de Andrade. Interessado: Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes
 248º Processo 0928218-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108372820128160017 Ordinária. Agravante: Maria de Lurdes Perucci Santos. Advogado: Waldur Trentini, Fabiane da Silva Guilhen. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Município de Maringá. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes
 249º Processo 0925616-2 Apelação Cível
 Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055251620118160079 Mandado de Segurança. Apelante: Atlético São José do Canoas. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado: Presidente da Associação Vasco de Santa Lucia, Departamento de Esportes e Lazer do Município de Dois Vizinhos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 250º Processo 0926154-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048506920128160030 Obrigação de Fazer. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Camara Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Vitor Hugo Nachtygal. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
 251º Processo 0926183-2 Reexame Necessário
 Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001449320028160159 Desapropriação. Autor: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Réu: Maria Luiza Topanotti, Madalena Topanotti, Jose Carlos Topanotti, Rosa Catarina Topanotti. Advogado: Andriele Karine Pedralli. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 252º Processo 0926219-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
 Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090546120098160031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Turvo. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Apelado: Soeli de Fátima Galvão Zampier Meira. Advogado: Cristina Aparecida Ribeiro Bonfim. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 253º Processo 0926702-7 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00604742520108160014 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Clecius Alexandre Duran. Apelado: Waldir Azolini. Advogado: Vinicius da Silva Borba. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 254º Processo 0927367-2 Apelação Cível
 Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026520420098160050 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Rosimere de Andrade Alexandre. Advogado: Rafael Alexandre Storer, Ivonei Storer. Apelado: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 255º Processo 0927539-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:

00009679520128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Sao Jose dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo, Patricia da Silveira, Inger Kalben Silva. Agravado: James de Moraes Mafra. Advogado: Josiane Laskoski. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

256º Processo 0927581-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017374820128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Edgar Elias Martins. Advogado: Ranka Diringem Sandino da Gama, Helena da Gama Lobo D'Eça. Interessado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

257º Processo 0927694-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018206420128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Eidimar Aparecido da Silva Maia. Advogado: Daniel Pinheiro, José Pereira de Moraes Neto, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

258º Processo 0928006-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018275620128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Clodoaldo da Luz. Advogado: Antônio Ernesto de Lima. Agravado: Comando Geral da Polícia Militar do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

259º Processo 0928062-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015279420128160179 Declaratória. Agravante: Laércio Lopes de Lima. Advogado: Aduino Pinto da Silva, Líria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

260º Processo 0928131-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016218220128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Érico Leandro Neves. Advogado: Daniel Pinheiro, José Pereira de Moraes Neto, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

261º Processo 0928642-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016122420128160036 Mandado de Segurança. Agravante: Vale Fértil Indústrias Alimentícias Ltda. Advogado: James José Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Maria Rachel Pioli Kremer. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

262º Processo 0925513-6 Apelação Cível
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001232520078160133 Cobrança. Apelante: Município de Esperança Nova. Advogado: Edésio Râmido Nassar. Apelado: Claudete Aparecida Cortinovis de Caldas, Doralice dos Santos Scarso, Cleuza Moura Gomes, Edna Maria Alves Garcia, Santa Macedo Ribeiro Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Caliani. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel

263º Processo 0925953-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003381820118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Apelado: Pharmagral Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Sérgio Rodrigo de Pádua. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

264º Processo 0926320-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003524720088160004 Cobrança. Agravante: Franciele Renata Pereira Borges. Advogado: José Valter Rodrigues, Elza Antaszczyszyn. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel

265º Processo 0926495-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011982520128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Agrícola Horizonte Ltda. Advogado: Katia Valquiria Borille Buseti, Rafaela Denes Vialle, Silvana Zavodini. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná Der Pr. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel

266º Processo 0926779-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013457220108160052 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Buseti, Fernanda Cristina Barbosa Quiesi. Apelado: Ricardo Debastiani. Advogado: Luiz Fernando

Guareschi. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

267º Processo 0926810-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00140769820128160030 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeito de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Agravado: Francielle Cristina Liberato Bueno. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel

268º Processo 0926947-6 Apelação Cível
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002035220088160133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Michelle Braga Vidal. Apelado: Riolando Silva. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira, Alexandre Manzotti. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

269º Processo 0927273-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165002120098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Aloysio Gonçalves, Jurema Ferreira, David Capelin, Deodoro Cruz Quiquo, Helia Maria dos Santos, Oraci Martins de Almiron, Dalcly Queiroz dos Santos, Brígida Canteiro Miranda, Demilson Jose Cintra Silva, Onilza Malherbi de Aguirre. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel

270º Processo 0927661-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018565220118160079 Ação Civil Pública. Agravante: José Luiz Ramuski. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel

271º Processo 0927900-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021621820128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Alfredo Antônio Dias Pedro. Advogado: Alcides Lacourt Júnior, Bianca Ribas Wolff. Agravado: Washington Lee Abe. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel

272º Processo 0928050-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048372220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Standard Logística e Distribuição Sa. Advogado: Benoit Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná Der Pr. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel

273º Processo 0928318-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006785920118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Marcos Francisco Begas. Advogado: Augusto Jondral Filho. Apelado: Estado do Paraná, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel

274º Processo 0928369-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011056220128160004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista. Agravado: Nilton Ribeiro de Souza. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel

275º Processo 0925770-1 Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00010977220128160170 Medida de Proteção. Remetente: J. D. . Autor: V. G. P. M. (Representado(a)). Repr Proces: M. P. E. P. . Réu: M. T. . Advogado: Rômulo Colvara. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel

276º Processo 0925960-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002892720088160067 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Cerro Azul. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Apelado: Carlos de Jesus de Souza. Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel

277º Processo 0925965-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015170320068160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Carlos Caldas. Apelado: Carlos Roberto de Oliveira. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel

278º Processo 0926428-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020251220078160004 Indenização por Desapropriação Indireta. Apelante (1): Instituto das Águas do Paraná. Advogado: Carlos Roberto Frehse Baracho, Carlos

Henrique Piacentini, Júlio Messias Goss. Apelante (2): José Ilton de Andrade (maior de 60 anos), Enelzi Clarete Derosso, Irineu Natal Derosso, Terezinha Arlete de Andrade. Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso, Marcelo Pereira da Silva. Apelado (1): José Ilton de Andrade (maior de 60 anos), Enelzi Clarete Derosso, Irineu Natal Derosso, Terezinha Arlete de Andrade. Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso, Marcelo Pereira da Silva. Apelado (2): Doroti Terezinha de Almeida, Benedito Rodrigues de Almeida. Advogado: Benedito Rodrigues de Almeida, Jean Marcelo de Almeida. Apelado (3): Instituto das Águas do Paraná. Advogado: Carlos Roberto Frehse Baracho, Carlos Henrique Piacentini, Júlio Messias Goss. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

279º Processo 0927000-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00805264220108160014 Mandado de Segurança. Apelante: Adilson Esteves da Silva. Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto. Apelado: Uel - Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Fabiane Munhoz Rossoni, Eloá Teixeira Mercadante, Renato Tavares Yabe. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

280º Processo 0927136-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00288569120128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Autarquia Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Guilherme Henrique Lisse Ferreira. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

281º Processo 0927290-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014104620128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Marcio José Janelo. Advogado: Hugo Jesus Soares. Apelado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

282º Processo 0927344-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005390220128160041 Servidão. Agravante: Antenor Osmarin, Aparecido Remedi Osmarin. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Agravado: Copel Distribuição S/A. Advogado: Ivanês da Glória Mattos. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

283º Processo 0927434-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016949320088160004 Habilitação. Apelante: Hds Sistemas de Energia Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo, Anamaria Batista. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

284º Processo 0927620-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005337220128160080 Mandado de Segurança. Agravante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Engenheiro Beltrão. Advogado: Jefersson Zeglan de Miranda. Agravado: Cescar Concursos Públicos Ltda. Advogado: Luis Felipe Canto Barros. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

285º Processo 0927640-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00186894920118160014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

286º Processo 0927943-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013419520128160074 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Tonetti Biazus. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

287º Processo 0928017-1 Reexame Necessário
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006448420118160082 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Secretária Municipal de Saude de Nova Aurora Sa. Advogado: Rivelino Skura. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

288º Processo 0928047-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015711620128160179 Indenização. Agravante: Flávio Vasques Oliveto. Advogado: Jamile Villela de Barros. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

289º Processo 0928071-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014236320128160095 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Escola José Duda

Júnior Educação Infantil e Esino Fundamental Na Modalidade Especial. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

290º Processo 0928411-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013134620128160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Izabel Cristina Santos. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima, Antônio Augusto Castanheira Néia, Claire Lottici. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

291º Processo 0925051-1 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000037 Edital. Impetrante: Fernando Oliveira da Silva. Advogado: Paulo Ribeiro Júnior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

292º Processo 0925076-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010346920118160077 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva. Apelado: Alex Gentil. Advogado: Marcia da Silva Paisana. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

293º Processo 0925642-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019417420088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado: Bruno Celso Esmannotto. Advogado: Humberto Felix Silva. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

294º Processo 0925997-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007908720118160030 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelo Cesar Maciel. Apelado: Alexandre Martins de Oliveira. Advogado: Odilton Rogério Piovesan, Robson Antonio de Aguiar. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

295º Processo 0926509-6 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009276820118160095 Ação Civil Pública. Apelante: M. I. . Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: E. R. B. (Representado(a)). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

296º Processo 0926671-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 000131963620128160021 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marlene Leithold, Alessandra Celeant, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Josy Cristiane Lopes de Lima. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

297º Processo 0927211-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018864420128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Leandro de Freitas. Advogado: Carlos Roberto de Souza, Osvaldo Marques de Souza, Márcia Regina de Souza. Agravado: Presidente do Concurso Publico da Polícia Militar do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

298º Processo 0927303-8 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064736120108160056 Declaratória. Apelante: Edna Bertosse. Advogado: Alexandre Haully Camargo, Álvaro Augusto Costa Nunes. Apelado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

299º Processo 0927357-6 Reexame Necessário
Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003155520088160057 Ação Desconstitutiva de Obrigação Contratual. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Airton Antonio Agnolin. Advogado: Francisco Gonçalves Andreoli, Ricardo Gracioli Cordeiro. Réu (1): Câmara Municipal de Vereadores de Nova Cantu. Advogado: Edison Bueno. Réu (2): Município de Nova Cantu. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

300º Processo 0927497-5 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026212320118160079 Mandado de Segurança. Apelante: Município de São Jorge D'oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Apelado: Presidente da Câmara Municipal de São Jorge D'oeste, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. Advogado: Everton Mueller, Carlos Alberto Galvão Ribas. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

301º Processo 0927667-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300000030 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Renilda Neidet da Rosa. Advogado: Ivair Junglos, Edson Ramalho de Oliveira. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

302º Processo 0927896-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00078970320108160004 Declaratória. Apelante: Andressa Nogueira Neves. Advogado: Renê Pelepiu. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

303º Processo 0928070-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019955820128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Juliano Colaço. Advogado: Danieli Meira Ferreira, Elisângela Alves da Cruz Prestes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

304º Processo 0928100-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021566820128160179 Ordinária. Agravante: Lincoln Luiz Conduta Czelusniak. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva, Alexandre Minor Uema. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

5ª Câmara Cível

305º Processo 0925288-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170022120088160021 Declaratória. Apelante: Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola. Advogado: Eduardo Hoffmann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

306º Processo 0925548-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00128691620108160004 Mandado de Segurança. Apelante: T. N. M. G. . Advogado: Peter Amaro de Sousa. Apelado: E. P. . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa. Interessado: C. C. R. S. P. M. E. P. . Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

307º Processo 0925992-7 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017164420088160072 Declaratória. Apelante (1): Zenice Ferreira dos Santos. Advogado: Sônia Maria de Menezes. Apelante (2): Município de Colorado. Advogado: Paula Letícia Neves Torre Assaiante. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

308º Processo 0926196-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001416420128160038 Ação Popular. Agravante: Jose Carlos Szadkoski, Lirani Maria Franco Cruz. Advogado: Marcelo Szadkoski, André Maciel Wandscheer. Agravado: Município de Fazenda Rio Grande, Francisco Luis dos Santos, Pedro Fernandes Cavichiolo, Chagas & Chagas Publicidade Ltda. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

309º Processo 0926520-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000979 Ordinária de Cobrança. Agravante: O V dos Santos e Cia Ltda. Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta, Jair Aparecido Dela Coleta. Agravado: Município de Abatiá. Advogado: José Roberto de Souza. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

310º Processo 0926893-3 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056794520088160174 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

311º Processo 0927259-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00046842220118160014 Mandado de Segurança. Apelante: Fritche e Fritche Ltda. Advogado: Fernando Buono. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

312º Processo 0927380-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000033119778160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cynthia Garcez Rabello. Apelado: Supermercado Flórida Ltda. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

313º Processo 0927706-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00174658620058160014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Cristina de Lima Assaf, Katia Naomi Yamada. Agravado (2): Eduardo Alonso de Oliveira. Advogado: Flavio Warumby Lins. Agravado (3): Ivano Abdo, Iasin Sinalização Ltda, Ivano Abdo Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Nelson Couto de Rezende Júnior. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

314º Processo 0927832-4 Apelação Cível

Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005441420108160067 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Viviane Teles. Advogado: André Henrique Chandelier. Apelante (2): Banco Itau SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

315º Processo 0925903-0 Reexame Necessário

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00064554020118160174 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Rosangela Aparecida Pereira dos Santos Ramos. Advogado: NORMASIRES JOANILGO LEITE. Réu: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

316º Processo 0925908-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035639820108160173 Ação Monitoria. Apelante: Espólio de José Rodrigues Loureiro, João Rodrigues. Advogado: Adélio Druciak. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

317º Processo 0925951-6 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010633420098160128 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maurício Melo Luize. Apelado: Jes Carlete, Jes Carlete Junior. Advogado: Jês Carlete, Jês Carlete Júnior. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

318º Processo 0926537-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004715220128160041 Servidão. Agravante: Evaldo Wiggers, Vitoria Sesulka Wiggers. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez, volney meneghette de matos. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Ivanês da Glória Mattos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

319º Processo 0926570-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114853120108160129 Mandado de Segurança. Apelante: Maria Aparecida de Marco. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Isabel Kluever Koneski. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

320º Processo 0926650-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004512720028160004 Embargos a Execução. Apelante: Marcos Elias Traad. Advogado: Danielle Anne Pamplona, Pedro Paulo Pamplona. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

321º Processo 0926756-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00047891120128160031 Ordinária. Agravante: Município de Foz do Jordão. Advogado: Marsal Jungles dos Santos. Agravado: Anildo Alves da Silva. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

322º Processo 0926891-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004886220128160179 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Igreja Evangélica Assembléia de Deus. Advogado: Renato Costa Luz Pinheiro Hora. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

323º Processo 0926895-7 Reexame Necessário

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004663320088160053 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Gilson Aparecido Ribeiro. Advogado: Marco Antonio Rodrigues. Réu: Município de Bela Vista do Paraíso. Advogado: Ana Paula El-Khoury da Mota. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

324º Processo 0926937-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019488420128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Vera Lúcia Afonso Moreira de Andrade. Advogado: Douglas Ramos Vosgerau, Stephanie Uille Gomes, Larissa Costa Polak. Agravado: Chefe da Divisão Médica e Psicológica do Detranpr. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

325º Processo 0927037-9 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00018155720128160174 Anulatória. Agravante: Savela Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas, Madeleine Sérgio Souza. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

326º Processo 0927363-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00151872020128160030 Mandado de Segurança. Agravante: Empresa Funerária Nossa Senhora do Rocio Ltda. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira, Silvio Benjamin Alvarenga. Agravado: Comissão Especial de Licitação da Concorrên. Advogado: Osli de Souza Machado. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

327º Processo 0927639-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00100970720118160017 Ação Civil Pública. Apelante: Jose Roberto Ruiz. Advogado: Alcides Alberto

Munhoz da Cunha, José Buzato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

328º Processo 0928170-3 Medida Cautelar
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008042620128160066 Medida Cautelar Incidental. Requerente: Joel Januário de Freitas, Maria de Fátima Freitas. Advogado: Clayton Teixeira Bettanin, Raphael Chamorro. Requerido: Município de Lupionópolis. Advogado: Clodoaldo Chukr, Ismail Chukr Neto. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

329º Processo 0924337-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012257320128160047 Mandado de Segurança. Agravante: Odair Luiz de Andrade. Advogado: Marco Antonio Busto de Souza. Agravado: Prefeito Municipal de Assaí. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

330º Processo 0924656-2 Reexame Necessário
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072574520088160044 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Fabiane de Oliveira Domingos. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Reginaldo de Santana, Solange Cristina de Lima. Réu: Unesp - Universidade Estadual do Paraná - Campus Fecea, Professor Diretor da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana - Fecea. Advogado: Ocimar Estralioto. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura

331º Processo 0924760-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015549320078160004 Ação de Reenquadramento. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Carlos Alberto Anjos Mansur, Geci Labres de Souza Junior, Márcia Luíza Kradjen, Marcia Regina Zanello Pundek, Marcos Takimura, Marta Angela de Souza Brandão, Rosani Salete Zobot, Somaia Reda, Vicenta Valdamina Aguiar Viana. Advogado: Luiz Fernando Zomig Filho, Ana Paula Pavelski, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura

332º Processo 0925787-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017018020118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Arthur Alexandre de Oliveira Arana. Advogado: Romulo Inowlocki. Apelado: Estado do Paraná, Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

333º Processo 0925878-2 Reexame Necessário
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023788820108160055 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Jaderson Linhares. Advogado: Alcides Aparecido Ferraz. Réu: Prefeito Municipal de Cambará. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura

334º Processo 0926158-9 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046573120118160146 Ação Civil Pública. Apelante: W. R. . Advogado: Tiago Andre Schlichting. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: J. R. G. . Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura

335º Processo 0926329-8 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00072947520058160174 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Alexandre Siemiotkoski. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura

336º Processo 0927125-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00110061520128160017 Servidão. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felis. Agravado: Luiz Vitoriano Filho, Maria das Dores Vitoriano. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

337º Processo 0927543-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00302209820128160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Lilian Gavioli de Jesus. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Agravado: Município de Londrina. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

338º Processo 0927647-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00100328020098160017 Nulidade. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Maria Lúcia Sanches Foltran. Apelado: Lourdes da Silva Correia. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

339º Processo 0927878-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011936020128160179 Ação Popular. Agravante (1): Município de Curitiba. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Agravante (2): Luciano Ducci. Agravado: Roseli Isidoro. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

340º Processo 0927880-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016486520128160004 Declaratória. Agravante: Kamyla Frederico. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Ana Luiza Manzochi. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

341º Processo 0927970-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007284520128160181 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Marmeleiro. Advogado: Cid Rozsanyi de Menezes, Fernanda Trindade. Agravado: Ricardo José Schiff. Advogado: Maurício Ghetino. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

342º Processo 0928112-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019721520128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Agropecuária Cara Branca. Advogado: Heber Sutili. Agravado: Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná Der. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

343º Processo 0928302-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050738720128160170 Ordinária. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Rômulo Colvara. Agravado: Carmem Lúcia Antunes. Advogado: Daniel Martins. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

344º Processo 0925636-4 Apelação Cível
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008762220118160139 Mandado de Segurança. Apelante: Chagas e Chagas Publicidade Ltda. Advogado: Silvia Maria de Andrade, Giovanni Gionédís. Apelado: Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

345º Processo 0925809-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00537596420108160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

346º Processo 0925879-9 Reexame Necessário
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00085980220118160174 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Elise Bodnar Fernandes, Marisa Aparecida Moura. Advogado: Antônio David de Moura Ulrich. Réu: Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de União da Vitória - Pr. Advogado: Martim Francisco Ribas. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

347º Processo 0925919-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00101809620108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Renelso Fraga de Souza. Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

348º Processo 0926454-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00146441720128160030 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Agravado: Daniela Patrícia de Jesus Defendi. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

349º Processo 0926754-1 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002406620108160050 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Antonio Queiroz. Advogado: Mônica Ribeiro Bonesi, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva, Carlos Roberto Ferreira. Apelado: Município de Bandeirantes. Advogado: Rogério Kaneyuki Tanaka, Marcos Henrique Mendes Vilela. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

350º Processo 0926943-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027312420098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Pravda Bar e Restaurante Ltda. Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettega. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Simone Kohler, Estevam Capriotti Filho. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto

Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

351º Processo 0927073-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018487220128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Marcos Henrique Gaioto. Advogado: Marilda Aparecida Piai, Claudia Regina Morales dos Santos, Aloísio Aparecido Piai. Agravado: Estado do Paraná, Presidente do Concurso Público Para Soldado da Polícia Militar. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

352º Processo 0927098-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042916720128160045 Mandado de Segurança. Agravante: Verdison de Lima. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Agravado: Presidente da Comissão Especial de Concurso - Cec da Prefeitura Municipal de Araçongas, Prefeito Municipal de Araçongas. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

353º Processo 0927404-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015532920128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Nadir Costa Cabral. Advogado: Júlio Cezar Martins. Apelado: Presidente do Detran - Pr. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

354º Processo 0927430-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00248960620078160014 Indenização. Agravante: Ericsson Telecomunicações S/a. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Madian Luana Bortolozzi. Agravado: Centerdigital Produtos Eletrônicos S/a. Advogado: Flávio Luiz Yarshell, Julio Cezar Nalin Salinet. Interessado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

355º Processo 0927546-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001507520028160038 Cobrança. Apelante: Município de Mandirituba. Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Apelado: Massa Falida de Gravelo & Cia. Advogado: Edson Azanha, Edmo Carvalho do Nascimento. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

356º Processo 0927820-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022086420128160179 Anulatória. Agravante: ANTONIO GONÇALVES. Advogado: Fernando Aparecido Matias. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

357º Processo 0927894-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026532420128160069 Ação Cível Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: GUILHERME HENRIQUE HAMADA, Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

358º Processo 0927990-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013428020128160074 Ação Cível Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Tonetti Biazus. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

359º Processo 0928026-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014468820128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Ariel da Silva Santos Júnior. Advogado: Elisângela Alves da Cruz Prestes, Danieli Meira Ferreira. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

360º Processo 0928177-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015976320128160098 Mandado de Segurança. Agravante: Orbenk Administração e Serviços Ltda. Advogado: Raphael Ravani. Agravado: Município de Jacarezinho, Honório & Souza Ltda Me. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

361º Processo 0928200-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017911420128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Carlos Eduardo Oleski. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy, Etienne Silva. Agravado:

Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

362º Processo 0925465-5 Apelação Cível
Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009582620098160106 Nulidade de Ató Judicial. Apelante (1): Silvestre Gabriel Przybysz, Erlete Maria Soares de Lima Bileski. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

363º Processo 0925562-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013467020128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Cristina Vanessa Grams. Advogado: Jair da Silva. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Polyana Rodrigues Pedro, Rony Marcos de Lima. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

364º Processo 0925659-7 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00052734020108160146 Ação Cível Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

365º Processo 0925859-7 Reexame Necessário
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018145120108160139 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Partido Democratas Dem. Advogado: Adair Erdmann. Réu: Canderói Mainardes Filho. Advogado: Antonio Woiciechowski. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

366º Processo 0925909-2 Reexame Necessário
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013603220108160055 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Jefferson Rocha da Silva. Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Réu: Município de Cambará. Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

367º Processo 0926036-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00267727920108160017 Mandado de Segurança. Apelante: Paulo Roberto Parubotchev. Advogado: Rodrigo de Alencar Alves, Waldemar de Moura, Waldemar de Moura Junior. Apelado: Município de Maringá, Prefeito do Município de Maringá, Presidente da Comissão Especial de Licitação. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

368º Processo 0926510-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021715720128160119 Execução de Título Judicial. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Celso Antônio Moraes. Advogado: Celso Antonio Moraes. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

369º Processo 0926819-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019855720058160147 Cobrança. Agravante: Bento Ilceu Benelli Chimelli (Representado(a)), Regina Maria Kepel. Advogado: Arnaldo David Baracat, Fabiano Augusto Piazza Baracat. Agravado: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: Nereu de Paula Pereira Júnior, Edith Olga Petsch, Rafaela Ribeiro Dias. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

370º Processo 0927091-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00475334320108160014 Mandado de Segurança. Agravante: Daniel Tadashi Kariya. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Agravado: Chefe Regional do Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Elaine Christina Gomes, Maria Rachel Pioli Kremer. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

371º Processo 0927122-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000040905 Desapropriação. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira, Claudine Camargo Bettes. Agravado: Ótica Curitiba Sa Importação Indústria e Comércio. Advogado: José Tortato Sobrinho. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

372º Processo 0927302-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004958820128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Sérgio Luiz Atanásio. Advogado: Vilson Osmar Martins Junior. Apelado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

373º Processo 0927460-8 Apelação Cível
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005798020098160140 Obrigação de não Fazer. Apelante: Gelmar João Chmiel. Advogado: Jairo Batista Pereira. Apelado: Município de Quedas de Iguaçu. Advogado: Alessandra Souza Garcia, Carlos Alberto Galvão Ribas. Distribuição

Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

374º Processo 0927505-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016104720118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Miligram Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Thais Michelle Winkler Jung. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

375º Processo 0927577-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00186126020098160030 Anulatória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Thais Amoroso Paschoal, Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypror. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

376º Processo 0928064-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047491720128160035 Pedido de Quebra de Sigilo Bancário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Cooperativa da Trabalhadores Autonomos do Estado do Rio Grande do Sul, Viva Saúde Cooperativa de Profissionais da Area da Saúde Ltda, B M J Service Ltda Epp, Capserv Cooperativa de Serviços Ltda, Clinimed Clínica do Trabalho, Monadas Recursos Humanos, K 11 Recursos Humanos Ltda, Holdbitx Administração e Participações Ltda, Nbx Administração e Participações Ltda, Proativa Saúde Cooperativa de Profissionais da Area da Saude Ltda, Locacyn Transportes Ltda Me, Drb Administração e Participações Ltda, Olletibx Construtora e Incorporadora Ltda, Shel Berneira Administração e Participações Ltda, Aguax Ecotecnologia D Agua Ltda, Bbx Parking Service Ltda Me, Engetecx Manutenção de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda, Bbmedix Produtos Medicos Hospitalares Ltda Me. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

377º Processo 0928163-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029494220128160038 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande Pr. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Agravado: Wanessa Priscila David do Carmo. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha, Marcelo Caribé da Rocha. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

378º Processo 0928551-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016832520128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Leonardo Dall'alba. Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi. Agravado: Presidente da Comissão de Concursos da Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

6ª Câmara Cível

379º Processo 0924910-1 Apelação Cível

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027715320108160074 Indenização. Apelante: Vilcineia Cogo. Advogado: Pascoal Muzeli Neto. Apelado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivalli. Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

380º Processo 0925049-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00083386120088160001 Concessão de Benefício. Apelante: Terezinha de Fátima Gonçalves dos Santos. Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

381º Processo 0925867-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00099487920098160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcelo Kallil Grigolli. Apelado: Cícero Teixeira. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

382º Processo 0925955-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012591920098160123 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): José Camargo Batista (maior de 60 anos). Advogado: Max Humberto Recuero. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

383º Processo 0926109-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00699383920118160014 Mandado de Segurança. Apelante: Ivanete Guedes Miranda. Advogado: Cesar Guedes Miranda. Apelado (1): ParanaPrevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Anete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

384º Processo 0926204-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00070047520078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Rosilene de Souza. Advogado: Carmem Lúcia Bassi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leandro Ferreira Bernardo. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

385º Processo 0926208-4 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002000320108160077 Previdenciária. Apelante: Olímpia Luiza da Silva Robeiro de Souza. Advogado: Sione Lisot, Allan Cândido Batista. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carolina Barreira Lins. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

386º Processo 0926507-2 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020731020078160088 Obrigação de Fazer. Apelante: Tania Mara Bertoncelo. Advogado: Erickson Diotalevi. Apelado: Luiz Alberto de Farias Bechtloff. Advogado: Michel Laureanti, Josafá Antonio Lemes. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

387º Processo 0926529-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300075316 Rescisão de Contrato. Agravante: Cimatic Comércio e Indústria de Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Agravado: Jocimara Vitor do Nascimento. Advogado: Enelmo Zago, Homero Vieira Neto. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

388º Processo 0926654-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00469578920108160001 Revisional. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Nathalia Costa da Fonseca, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Lucia Slota (maior de 60 anos). Advogado: Leonildo Brustolin. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

389º Processo 0926813-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006021620118160056 Revisão de Contrato. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Angela Maria Stepaniv, Roberto Eurico Schmidt Junior. Agravado: João Batista de Assis. Advogado: Francisco Lopes. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

390º Processo 0926845-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00073154620098160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Alexandre Silveira, Vílmar Silveira. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

391º Processo 0926920-5 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006028320098160121 Anulatória. Apelante: Luiz Antonchuck (maior de 60 anos), Antonia Leite de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Ivã Duarte Augusto, Rosa Maria Dourado de Paula Pinto. Apelado: Marina Antonchuk Rodrigues, Amauri Lúcio Rodrigues. Advogado: Mauro Lucio Rodrigues. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

392º Processo 0927083-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109481320118160028 Mandado de Segurança. Apelante: Colombo Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Apelado: Mercedes Rita Strapasson. Advogado: Willyan Rower Soares. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

393º Processo 0927110-3 Reexame Necessário

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007646320108160050 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Adão da Cruz. Advogado: Ricardo Ossovski Richter. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Henrique Maluli Mendes. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

394º Processo 0927231-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00357473620098160014 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivalli. Advogado: Marcos Odacir Aschidamini. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Rec. Adesivo: Emy Raquel de Souza Moreira. Advogado: Fábio Tomé Soares. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivalli. Advogado: Marcos Odacir Aschidamini. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Apelado (3): Emy Raquel de Souza Moreira. Advogado: Fábio Tomé Soares. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

395º Processo 0927361-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000704 Rescisão de Contrato. Agravante: Comissaria Rossini Ltda. Advogado: Vicente Ganter de Moraes, José Vidotti. Agravado: Ubiraci Marques Barbosa, Elsa Artigas de Faria Barbosa. Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Valdenir Dielle Dias, Steeve Beloni Corrêa Dielle Dias. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

396º Processo 0927573-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00069069020078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcelo Kallil Grigolli. Apelado: Lozanira Gruje. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

397º Processo 0927761-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00081758120088160001 Ação Monitoria. Agravante: Banco Bmd Sa. Advogado: Andréia Rocha Oliveira Mota, Janete de Abreu Lima. Agravado: Marcia Cristina Jonson. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

398º Processo 0927807-1 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015210420098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado: José Paulo Jubelli. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

399º Processo 0927881-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029828620088160130 Liquidação. Agravante: Maria Ondina de Lima Abdalah. Advogado: Gilson José dos Santos. Agravado: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé, Angelo Daniel Carrion, Leondina Alice Mion Pilati, Geverson Anselmo Pilati. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

400º Processo 0927910-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00150745620128160001 Declaratória. Agravante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivas e Registradores Conprevi. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro. Agravado: Patricia Lazarotto. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

401º Processo 0928027-7 Apelação Cível

Comarca: Iporá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002459220068160094 Cobrança. Apelante: Nilton de Freitas Galhoti. Advogado: Cezar Alor Botura. Apelado: Dorival Moreira, Girlene Marques dos Santos Moreira. Advogado: Antonio Salles Júnior. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

402º Processo 0928076-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00081545720088160017 Ação Desconstitutiva de Obrigação Contratual. Apelante: Apolo dos Santos Silva. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Apelado: Kepler Weber Industrial S A. Advogado: Telmo de Souza. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

403º Processo 0928155-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00216205020108160017 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Apelante (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Ari Ribeiro. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

404º Processo 0928364-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000530 Obrigação de Fazer. Agravante: Construtora San Roman Sa. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Joseval Jorge Pedrosa de Moraes, Luciana Pigatto Monteiro. Agravado: Magali Bordello Cozir. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza, Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

405º Processo 0924890-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00061700920068160017 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelado: N. L. A. . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Carmem Lúcia Bassi. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

406º Processo 0925138-3 Reexame Necessário

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00083018320088160017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Valdecir Rocha Batista. Advogado: Regina Maria Bassi Carvalho, Rita de Cássia Bassi Bonfim, Carmem Lúcia Bassi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: William Fracalossi. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

407º Processo 0925150-9 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052217120098160116 Cominatória. Apelante: Vicente de Paulo Schleder de Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Apelado: Antônio

Augusto de Arruda Silveira. Advogado: Carlos Alberto de Arruda Silveira, Nelson Ribeiro Filho, Claudionor Scaggion Rosa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

408º Processo 0925452-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00083450520088160017 Acidente do Trabalho. Apelante (1): I. N. S. S. I. . Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Apelante (2): A. M. F. . Advogado: Angela Regina Ferreira Aparício. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

409º Processo 0925464-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00062948920068160017 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Francisco Anderson Ribeiro de Almeida. Apelado: A. C. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

410º Processo 0925605-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00359258220098160014 Previdenciária. Apelante: G. A. C. . Advogado: Claudio Ito. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinar Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

411º Processo 0925898-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014632920108160123 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Apelado: Izaura Alves de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Max Humberto Recuero. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

412º Processo 0925930-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00141637820118160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Helena Gomes Barbosa. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelante (2): Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

413º Processo 0926129-8 Medida Cautelar

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 201200000391 Medida Cautelar. Requerente: João Marcos Niespodzinski. Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno, Maria Cláudia Sancho Moreira. Requerido: Daltro Tremêa Filho. Interessado: Paulo Porpiglio Filho. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

414º Processo 0926296-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00005094419998160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Isidro Ballesca Redondo. Advogado: Sebastião Vergo Polan, Marco Antonio Andraus. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

415º Processo 0926859-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00128132620098160001 Tutela Inibitória. Apelante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Apelado: Cinemark Brasil Sa. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

416º Processo 0926871-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00264271620108160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Eliana Silvestre, Sônia Letícia de Mélo Cardoso. Apelado: Sílvia Helena Santos Galli da Silva (Representado(a)). Advogado: Stella Danielides Junqueira. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

417º Processo 0927028-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00057027920058160017 Acidente do Trabalho. Apelante: J. A. P. . Advogado: Ary Lucio Fontes. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

418º Processo 0927185-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026123220128160045 Cautelar Inominada. Agravante: Paulo Herminio Pennacchi, Maria Cleide Zanin Pennacchi. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Agravado: Antonio de Freitas, Francisco de Freitas, Maria Rosa Barreiro de Freitas, José Martim de Freitas, Rosana Cristina Belo de Freitas, Geraldo de Freitas, Margarida Marchetti de Freitas, João de Freitas Junior, Carla Cabcianca Rosa de Freitas, Carlos de Freitas, Paulo de Freitas, Pascoal de Freitas. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

419º Processo 0927414-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00072834120098160001 Ação Monitoria. Agravante: Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Andréa Gomes. Agravado: Andrea Cardoso de Arruda. Advogado: Sonia Itajara

Fernandes (Curador Especial). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

420º Processo 0927625-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00109551320128160014 Ordinária. Agravante: Caixa de Assistência, Aposentaria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Agravado: Antonio Luiz da Rocha. Advogado: João Guilherme de Almeida Xavier. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

421º Processo 0927659-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020707920088160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelado: José Jurandir Cherevek (maior de 60 anos), Marisa Ramalho Gonçalves, Rosemari Ivone Rebelho dos Santos, Alfredo dos Santos, Eleonora Bocchi Maia (maior de 60 anos), Adonis Francisco Cooper Coelho, Luiz Ernesto Rodrigues, Maria da Glória Padilha (maior de 60 anos), Luiz César Szabo, Eva Sueli de Jesus Pereira. Advogado: Fernanda Schuhli Bourges. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

422º Processo 0927804-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069094520078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Joaquim Francisco de Alencar. Advogado: Juliano Nardon Nielsen. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

423º Processo 0927849-9 Apelação Cível
Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004848020118160172 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Coagru - Cooperativa Agroindustrial União. Advogado: José Antonio Nascimento da Silva Pupo Filho. Apelado: Duvanir Ortiz Junior. Advogado: Altemar José de Oliveira. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

424º Processo 0927933-6 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024216220068160088 Indenização. Apelante: Cash Car Veiculos Ltda. Advogado: Clederbal Atila de Almeida. Apelado: Samir Rech. Advogado: José Mauricio Ribas Passos. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

425º Processo 0928044-8 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015340320098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Deoclides Valdir Pizato Cagnini. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

426º Processo 0928339-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001560 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Joaquim Miró Neto. Agravado: Sérgio Fontana. Advogado: Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira, Olívio Alves Beni. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

427º Processo 0924420-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019932020118160019 Declaratória. Apelante: Carlos Alberto Mayer. Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Apelado: Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

428º Processo 0924546-1 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144118520108160031 Indenização. Apelante: Marli da Luz Pereira. Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior. Apelado: Colégio Estadual Cesar Stange. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

429º Processo 0925005-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00062195020068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Shirley Aparecida da Conceição. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

430º Processo 0925868-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00013879020048160001 Ação Monitoria. Apelante: Ásia Importação e Comércio Exterior Ltda. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Marcelo Galiberne Ferreira, Cláudia Galiberne Ferreira Gonzaga. Apelado: Alain David Amar. Advogado: Fabiúla Müller Koening, Welynton José Franqui. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

431º Processo 0925889-5 Apelação Cível
Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006522120098160118 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró. Rec.Adesivo: Acyr Serra Garret.

Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado (1): Acyr Serra Garret. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado (2): Brasil Telecom S/a. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

432º Processo 0925983-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00221315720108160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Raquel da Silva Peruzzo. Advogado: André Benedetti de Oliveira, Rogério Donizete da Silva. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

433º Processo 0926261-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009278420078160038 Cobrança. Apelante: Paulo César de Paula. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Hermes Macedo Júnior, Eliane Loyola e Silva Macedo, Espólio de Lenira Rocha dos Santos, José Eronides dos Santos, Adriana Bicalho. Advogado: Ricardo Andraus, Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron, Thiago Koltun Ajuz. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

434º Processo 0926379-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00203206220108160014 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Geraldo Cutolo de Almeida, Lourdes Santos de Almeida. Advogado: Mauro Viotto. Apelante (2): Calvino Coutinho Fernandes. Advogado: Fábio Amorese Rotunno, Carlos Alberto Maricato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

435º Processo 0926483-7 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00048169020098160130 Previdenciária. Apelante: Milton Grola Bezerra. Advogado: José Antônio Dumas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

436º Processo 0926517-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00386310420108160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Shv Gás Brasil Ltda. Advogado: Anderson de Azevedo, Cleverson Antônio Cremonese, Henrique Afonso Pipolo. Agravado: Longás Comércio de Gás Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Luiz Felipe Preto, Marlos Luiz Bertoni. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

437º Processo 0926695-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00080307420088160017 Previdenciária. Apelante: S. N. A. . Advogado: Shirley Faeth de Andrade Karigoy, Joseane Lautenschlager Peres, Adriana Paula Dalle Laste. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

438º Processo 0926732-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020536920118160026 Indenização. Agravante: Viviane Aparecida Perussolo Lissa. Advogado: Generoso Horning Martins. Agravado: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, Iesde Brasil Sa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

439º Processo 0926827-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00089101220118160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Antonio Teixeira de Oliveira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

440º Processo 0927184-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003400920038160004 Declaratória. Apelante: Altair Araldi (maior de 60 anos), Alvacir Fernandes Pereira (maior de 60 anos), Dilva Maria Cezarotto (maior de 60 anos), Dirce Maria Pelegrinello Bastos (maior de 60 anos), Dalmir México Martins (maior de 60 anos), Isac Baril (maior de 60 anos), Juvenal Cabral (maior de 60 anos), Jerônimo Ramos Neiva de Lima (maior de 60 anos), Nair Correa de Campos, Sara Antonia Sperandio Juliatto (maior de 60 anos), Leonazio Marques de Lima (maior de 60 anos), Maria Lucia de Oliveira Bond, Moacyr Alves da Motta (maior de 60 anos), Mario Masahide Kohatsu (maior de 60 anos), Nobuaki Tago (maior de 60 anos), Osmar Caetano Dias (maior de 60 anos), Romualdo Ceslinski (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes

Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

441º Processo 0927293-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001757 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró Neto. Agravado: Leonardo Kmiecik. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

442º Processo 0927354-5 Apelação Cível
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001537920048160096 Cobrança. Apelante: Ademir José Botan. Advogado: Sérgio Neves de Oliveira Júnior, Eduardo Pacheco. Apelado: João Furquim de Campos, Dalva Vertolino Silva Campos. Advogado: Carlos Augusto Garcia. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

443º Processo 0927553-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00070081520078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Marcelo Kallil Gríggoli. Apelado: B. C. L. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

444º Processo 0927605-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037760220118160131 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Adilar Arezi, Clementino Cochinski, Claudir Pagnussatti, Darci Luiz Lazzari, Danilo Brandalize, Ildo Pinheiro, Nilton Pedroso dos Santos, Sidinei Santos. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

445º Processo 0927691-3 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015444720098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Genésio Xavier da Silva. Apelado: Abel Gonçalves de Miranda. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

446º Processo 0927773-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00301497220118160001 Anulatória. Apelante: Hilário Ferreira dos Anjos. Advogado: Gabriele Foerster, Jonas Borges. Apelado: Espólio de Jorge Felipe Daher. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

447º Processo 0927795-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00012754320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Josué Souza Campos. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto, Daniele de Oliveira Bezerra. Agravado: Grand Park Empreendimentos Imobiliários Ltda. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

448º Processo 0927864-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084607420088160001 Ação Monitoria. Apelante: Pedro Oczkovski Me. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Apelado: Cerealista Pianaro Ltda. Advogado: Mário César Pianaro Ângelo. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

449º Processo 0927915-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00183820320128160001 Ação de Devolução. Agravante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores Conprevi. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro. Agravado: Paulo Henrique Costa. Advogado: Carolina Luiza Loyola, Igor Antonio Araújo, Júlio Cesar Ribas Boeng. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

450º Processo 0927920-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017282920128160004 Indenização. Agravante: Olimpia Benatto Haluche. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

451º Processo 0928081-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00069077520078160017 Acidente do Trabalho. Apelante (1): E. R. R. (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Apelante (2): I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

452º Processo 0928243-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011894420128160075 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Marly Zamarian Rezende, Mocassim Calçados Ltda. Advogado: Mauro Henrique Kosaki Gomes. Agravado: Maira Zamarian. Advogado: MAIRA ZAMARIAN. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

453º Processo 0924843-5 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116207020118160044 Revisão de Contrato. Apelante: Rosnel Aparecido Kiste. Advogado: Claudio Ito, Thiago Bueno Reche. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

454º Processo 0925119-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003572420118160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Reinaldo José Alves. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

455º Processo 0925356-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00057373920058160017 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer, Evandra Cristina Bertelli Bernardi, Osvaldo Nechi. Apelado: M. A. T. . Advogado: Carmem Lúcia Bassi, Rita de Cássia Bassi Bonfim, Antônio Carlos Bonfim, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

456º Processo 0925387-6 Apelação Cível
Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010257520098160078 Restituição. Apelante: André Infante Vieira de Assis, Arnon Meyer de Assis Filho, Sílvia Infante Vieira de Assis. Advogado: Osvaldo Evangelista de Macedo. Apelado: João de Jesus Viana, Nilva Aparecida Machado Viana. Advogado: Marco Antônio Joaquim, Paulo Adriano Borges, Juliano Maciel Abrão. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

457º Processo 0925443-9 Apelação Cível
Comarca: Paranavai. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00002462720108160130 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Apelado: Elias dos Santos. Advogado: Cibele Nogueira da Rocha, Sueli Sandra Agostinho Rodrigues Botta. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

458º Processo 0925505-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00436707520118160004 Execução de Sentença. Apelante: Yara Maria Daru. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

459º Processo 0925707-8 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00035900920088160058 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Angelo Marcos Liutti. Apelado: Maria José Couto Faria. Advogado: Daniel Laurani Agarie, Hugo Richard Iancz. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

460º Processo 0926164-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00111823720118160014 Mandado de Segurança. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado: Dionete Pereira de Lima. Advogado: José Carlos Mancini Júnior. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

461º Processo 0926718-5 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018592620118160105 Ação Monitoria. Apelante: Evando José de Góis. Advogado: Braz Ramos Broietti. Apelado: Vladimir Castro Jordão. Advogado: Vladimir Castro Jordao. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

462º Processo 0926924-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00098106320098160001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Apelado: Cleci Grazioli da Silva Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

463º Processo 0926955-8 Apelação Cível
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019009420108160115 Previdenciária. Apelante: Maria Pascoa Santos. Advogado: Emerson Chibiaqui. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição

Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha

464º Processo 0927376-1 Apelação Cível
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012650720118160139 Condenatória. Apelante: Estanislau Volaniuk Primo. Advogado: André Luiz Verboski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha

465º Processo 0927436-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00138612520128160030 Declaratória. Agravante: Br Genética Ltda. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia, Dhesmy de Oliveira Bispo. Advogado: Máxima Genética, Produção e Comércio de Sementes Ltda. Advogado: stevan marques goncalves, ana maria vieira de souza. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

466º Processo 0927650-2 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00048177520098160130 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Apelado: Maurício Akihiro Sakada. Advogado: Cleber Alcino Odilom de Oliveira. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha

467º Processo 0927753-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027632420098160038 Resolução de Contrato. Apelante (1): Paulina de Fatima Soares dos Santos. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Apelante (2): Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha

468º Processo 0927851-9 Apelação Cível
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007185220088160080 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rosani Wolmeister Bersch. Apelado: Pedro Marcos Trindade. Advogado: Aorélio Gazola. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha

469º Processo 0928349-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00452837620108160001 Exibição de Documentos. Apelado (1): Brasil Telecom S A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado (2): Mauricio de Oliveira, Aglair do Rocio Marquetti, Aliete Broto, Jeremias Gruba, Solange do Rocio dos Santos, Nise do Carmo Costacurta. Advogado: Maria de Lourdes fidélis. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha

470º Processo 0928370-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00542415120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Anibal Costa Aguas. Advogado: Leonildo Brustolin. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha

471º Processo 0924593-0 Apelação Cível
Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026407520108160172 Prestação de Contas. Apelante: Coagru Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Silvio Cesar Calcinoni, Rosimeiri Rolim. Apelado: José Dário de Rezende. Advogado: Altamar José de Oliveira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

472º Processo 0924966-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000120 Acidente do Trabalho. Agravante: Raimundo Nonato Pereira de Souza. Advogado: Carmem Lúcia Bassi, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Evandra Cristina Bertelli Bernardi. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

473º Processo 0925579-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009537620088160158 Ordinária. Apelante: Juiz de Direito, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Diogo Castor de Mattos. Apelado: Romilda Vieira da Silveira. Advogado: Enéas Jeferson Melnick. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

474º Processo 0925621-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00099227320108160170 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andressa Caroline de Oliveira. Apelado: Ivanir de Almeida Pinheiro. Advogado: Fabiane Ana Stockmanns. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

475º Processo 0925804-2 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032006720108160123 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Apelado: Marli da Cruz Vaz. Advogado: Alberto Knolseisen. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

476º Processo 0925912-9 Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00225472520108160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: José Martins Ferreira. Advogado: Luciano Gilvan Benassi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

477º Processo 0926048-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00081441320088160017 Previdenciária. Apelante: A. J. C. . Advogado: Rogério Real. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Carolina Silva Marques Borges. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

478º Processo 0926194-5 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00057467620098160173 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Menahem David Dansiger de Souza. Apelado: Davi Ponciano da Silva. Advogado: Rosemar Cristina Lorca Marques Valone. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

479º Processo 0926361-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00417415020108160001 Cobrança. Apelante (1): Antares Comércio e Serviços Ltda. Advogado: Pedro Cascaes Neto, Eduardo Hirt. Apelante (2): Dal Pai Sa - Indústria e Comércio. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

480º Processo 0926382-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00074069120118160058 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Angelo Marcos Liutti. Apelado: Maria Lucia Macedo da Silva. Advogado: Diogo Augusto Santos Fedvyzyk. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

481º Processo 0926484-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001553 Prestação de Contas. Agravante: Intra Sa Corretora de Câmbio e Valores. Advogado: Rosana de Seabra Graça, Ana Carolina Marziona Rodrigues. Advogado: Antônio Joaquim Esteves, Uyllia Alves Esteves. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonato, Márcio Pereira da Silva. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

482º Processo 0926854-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034209420128160026 Reintegração de Posse. Agravante: Frigorífico Bacacheri Ltda. Advogado: Luiz Edson Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin. Agravado: José Laureci Ribas. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

483º Processo 0927034-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00295437320098160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Coordenadoras de Aposentadorias e Benefícios da Caixa de Assistência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Jorge Luiz de Azevedo. Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

484º Processo 0927127-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067508020118160173 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: José Valter Turetta, Nilton Giuliano Turetta, Ariovaldo Zampieri, Sofiaplast Estofados Ltda Epp. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Lair Carbonera. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

485º Processo 0927146-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017479220128160179 Previdenciária. Agravante: Rosiane Maria Vanzo Xavier. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Paranaprevidência, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012.

Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi
486º Processo 0927180-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016559520118160132 Declaratória. Agravante: Sandra Regina Just Just. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eiel Dias Marcolino. Agravado: Hugo Hoffmann, Loretta Girardi Hoffmann, Renato Hoffmann, Suzana Karling, Ricardo Hoffmann, Sílvia Regina Gasparotto Hoffmann. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Desirée Zolet Kurike Ferrer. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi
487º Processo 0927182-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 20050000238 Cumprimento de Sentença. Agravante: Leacir Fiorati. Advogado: Carlos Eduardo Carvalho da Silva. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural de Maringá Sicredi Maringá. Advogado: Ricardo Ribeiro, Mara Santana, Ênio Meinen. Interessado: Associação dos Lojistas do Centro Sul. Advogado: Carlos Eduardo Carvalho da Silva, André Antunes Neves. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi
488º Processo 0927371-6 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006140920058160131 Cobrança. Apelante: Valdelir Catani. Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Apelado (1): R. Sudoeste Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Alcione Luiz Parzianello. Apelado (2): Cpa - Central Paranaense de Alumínio Ltda. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza
489º Processo 0927429-7 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015392520098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Waldair Savaglio Stange. Advogado: Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Ronilson Fonseca Vicensi. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza
490º Processo 0927476-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00617993520108160014 Declaratória. Apelante: Maria Elena Wenzel de Souza. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza
491º Processo 0927621-1 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017811220108160123 Ação Monitoria. Apelante: Cláudio Teixeira Lombardi. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado: Associação Patobranquense de Ensino Superior S/c Ltda. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Juliane Carvalho da Silva Lora, Fernando Saggin, Fernanda Luiza Longhi. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza
492º Processo 0927695-1 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00027873320108160130 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Apelado: Dovanil Zancanaro (maior de 60 anos). Advogado: Alécio Aparecido Trevisan. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza
493º Processo 0927745-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00081468020088160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Marcelo Kallil Grigolli. Apelado: R. F. N. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza
494º Processo 0927756-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006737620118160069 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Adejair Coelho, Anezo José Alves Ferreira, Derli Pelicon, Elza Pinha Horacio, Frederico Garcia, Hermes José da Silva, Ruberval Lopes Mendes Sitta. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi
495º Processo 0928093-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022332020128160004 Pensão Previdenciária. Agravante: Bianca Purich Rovedo. Advogado: João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Rosa Malena Gehlen. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidência, Mirtes Mitiyo Sacamoto. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

496º Processo 0928350-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00151024420068160030 Anulatória. Apelante: Empresa Nuestra Señora de La Asuncion Comercial e Industrial Sociedad Anonima. Advogado: Emerson Bacelar Marins. Apelado: Assinantes Guias e Listas de Publicidades Sa. Advogado: Luís Ogueles Zamarian. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza
497º Processo 0928406-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00087666320118160025 Complementação de Aposentadoria. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Carlos André Amorim Lemos, Almir Lemos. Agravado: Eduardo Przezdziecki. Advogado: Carolina Guidoti Lorenzetti, Luiz Gustavo Botogoski. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

1ª Câmara Criminal

498º Processo 0922070-4 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000626020128160014 Ação Penal. Apelante: Acácio Aparecido Gabriel de Alvarenga. Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara, Toramatu Tanaka. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão
499º Processo 0923011-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00108210520118160019 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Savedra. Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
500º Processo 0925382-1 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00065107020118160083 Ação Penal. Apelante: Adilson Fernandes da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Rubens Steiner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão
501º Processo 0925424-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00142685320108160013 Ação Penal. Apelante: Naor Miguel da Silva. Advogado: Marco Antonio Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão
502º Processo 0925501-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002529320078160112 Ação Penal. Recorrente: Alessandro da Silva Oliveira (Réu Preso). Advogado: Charles Aristeu Fuhr. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
503º Processo 0925571-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003265820068160056 Ação Penal. Apelante: Leonardo Cosme Formao. Advogado: Aparecido Antonio Gregorio, Fabio Augustus Colauto Gregório. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
504º Processo 0926305-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2005000002552 Ação Penal. Impetrante: Jurandir Pinto da Cruz Filho (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
505º Processo 0926462-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00030580220128160056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Gilmar Andrade dos Santos (Defensor Público). Paciente: Alex Lucindo Ferreira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
506º Processo 0926574-3 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00279910520118160014 Ação Penal. Apelante: Heleno Valentim Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão
507º Processo 0926667-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004973520128160143 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado), Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Alisson Bueno (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
508º Processo 0926693-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022029520028160021 Ação Penal. Recorrente: Pedro Fernando de Paula. Advogado: Edson José Perlin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.

Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
509º Processo 0926728-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011000005854 Ação Penal. Impetrante: Fábio José de Farias (advogado). Paciente: José Adilson Saldanha (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
510º Processo 0926789-4 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00001496020008160006 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Aristoteles Kochinski Smolarek Junior (Réu Preso). Def.Público: Karen Friedrich Nascimento. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
511º Processo 0927029-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018483120068160021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Lucas Vilela Ferreira (advogado). Paciente: Cristiano Siqueira Bertone (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
512º Processo 0927070-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024016520088160035 Ação Penal. Apelante: Marcio de Jesus de Souza. Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
513º Processo 0927076-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003098820018160026 Ação Penal. Impetrante: John Charles Fernandes (advogado). Paciente: Genésio Czekalski. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
514º Processo 0927218-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00039498920118160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Celso Oliveira Costa. Def.Dativo: Vera Dias Gomes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão
515º Processo 0924209-3 Correicao Parcial (Cam-Cr)
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000322120128160080 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Vara Criminal de Engenheiro Beltrão. Interessado: Ronaldo Cezar Palladino. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão
516º Processo 0925324-9 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00093748120118160083 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Valdor de Abreu. Def.Dativo: Adilson Luiz Raimondi. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques
517º Processo 0925635-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Jaguariáiva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005594920088160100 Ação Penal. Apelante: João Marcos Blum. Advogado: Luiz Roberto Blum. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão
518º Processo 0925681-9 Apelação Crime
Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003130220098160041 Ação Penal. Apelante (1): Claudécir Sanches Pereira. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques
519º Processo 0925823-7 Apelação Crime
Comarca: Jaguariáiva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001476020048160100 Ação Penal. Apelante: Paulinho da Luz. Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques
520º Processo 0926113-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016849420128160170 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Omar Gnach (advogado). Paciente: Eder Marujo Lisboa (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão
521º Processo 0926326-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: Ação Penal. Paciente: Cristiano Oliveira Bello dos Santos (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão
522º Processo 0926469-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015883920118160130 Ação Penal. Apelante: Valter Rodrigues dos Santos. Advogado: Valter Marelli, José Roberto Moraes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão
523º Processo 0926645-7 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036453720098160021 Ação Penal. Recorrente: Ronivon Rodrigues dos Santos. Advogado: Mônica Fernanda Mattes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Alcusação: Traudi Marlici Kuhn. Advogado: Lauri Da Silva, Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão
524º Processo 0926800-8 Recurso de Agravo
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00162345620128160021 Ação Penal. Recorrente: João Viau (Réu Preso). Def.Público: Patrícia Gesualdo Paranhos de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão
525º Processo 0926853-9 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00000015419978160103 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edemir dos Santos Mayevicz (Réu Preso). Def.Público: Helio José Pedro Miculis. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão
526º Processo 0926865-9 Apelação Crime
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000284220058160140 Ação Penal. Apelante (1): Claudemir da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Pereira Tomé, Manoel Bráulio dos Santos. Apelante (2): Dilso Ivanli da Silva. Def.Dativo: Carlos Alberto Galvão Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques
527º Processo 0927147-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014167020118160042 Medida de Proteção. Impetrante: Claudio Decio Caetano (advogado). Paciente: José Roberto de Araujo (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão
528º Processo 0928508-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00015022920068160038 Ação Penal. Impetrante: Cesar Augusto Ribeiro Martins (advogado). Paciente: Adriano Ferreira Barreto (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão
529º Processo 0923355-6 Apelação Crime
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001075220048160141 Ação Penal. Apelante: Romildo Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Igor Dias Barboza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
530º Processo 0923521-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002708520088160078 Ação Penal. Apelante: Vilmar Aparecido da Silva. Def.Dativo: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Campos Marques
531º Processo 0923968-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041531020108160130 Ação Penal. Apelante: Jose Cavalcante de Brito. Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Campos Marques
532º Processo 0925662-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006331520078160173 Ação Penal. Apelante: José Luiz Siqueira dos Santos. Def.Dativo: Arlindo Vieira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Campos Marques
533º Processo 0926216-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00648886620108160014 Ação Penal. Apelante: Marcelo Victor Santos. Advogado: Mauro Bernardo Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Campos Marques
534º Processo 0926446-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006917720128160129 Ação Penal. Impetrante: Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek (advogado), Emerson Nicolau Kulek (advogado). Paciente: Marcelo Hanke Bandolin (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Campos Marques
535º Processo 0926513-0 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039837220098160130 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo Walter da Silva. Advogado: Antonio Marcos Solera. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
536º Processo 0926532-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027676820128160034 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Orelle de Oliveira (advogado), Fineiro Vieira de Souza (advogado). Paciente: Maria Iracema Sichelero (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Campos Marques
537º Processo 0926657-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000077020008160066 Ação Penal. Recorrente: Alexandro Formigoni. Def.Dativo:

Sueli Casteluzzi Vechiatto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Campos Marques

538º Processo 0926659-1 Apelação Crime (det)
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000185120068160111 Ação Penal. Apelante (1): Jonas Cordeiro, Paulo Hoffman. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Campos Marques

539º Processo 0926689-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00356868620118160021 Ação Penal. Recorrente: Marcio da Silva de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Giuliano Roberto Campiol, Ademir Brandão Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Campos Marques

540º Processo 0926957-2 Apelação Crime
Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089771220108160130 Ação Penal. Apelante: Bruno Cesar de Oliveira. Advogado: Edmar José Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

541º Processo 0927081-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013668220128160115 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Claudiomir Martini (advogado). Paciente: Pedro Dias Gonçalves (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Campos Marques

542º Processo 0927088-6 Apelação Crime
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000710820038160153 Ação Penal. Apelante: Antonio Donizetti Miranda. Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

543º Processo 0927398-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00016492320128160013 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Augusto de Paula (advogado). Paciente: Cristiano Albano dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Campos Marques

544º Processo 0927426-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 938182012816 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Augusto de Paula (advogado). Paciente: João Luis Szczepanski (Réu Preso). Distribuição por Dependência em 12/06/2012. Relator: Des. Campos Marques

545º Processo 0927522-3 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00000480519878160030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edmundo Gomes da Fonseca (Réu Preso). Def.Público: Amanda Tornier Turkot. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Campos Marques

546º Processo 0927874-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000281019938160028 Ação Penal. Apelante: Ivo Furlan. Advogado: João Batista de Arruda Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

547º Processo 0924752-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000071119968160034 Ação Penal. Apelante: José Batista de Oliveira (Réu Preso), Osnioldo Batista de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Jorge Rivadavia Vargas Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

548º Processo 0925367-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000272820038160140 Ação Penal. Apelante: Zigmundo Pedro Adamcy. Advogado: Serafim Pereira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

549º Processo 0925746-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004619120058160028 Ação Penal. Apelante: Joedes da Silva. Advogado: Tania Mara Podgurski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

550º Processo 0925877-5 Apelação Crime
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000131720078160136 Ação Penal. Apelante: João de Oliveira Meira, Laurentes dos Santos Oliveira. Def.Dativo: Everaldo Carlos dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

551º Processo 0926080-6 Notícia Crime (Cam)
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004941720118160143 Termo Circunstanciado. Noticiado: Hilda Rocha Cobriski. Advogado: Hélio Augusto Machado Filho. Noticiado: Frederico Bittencourt Hornung. Advogado: Jorge Augusto Hornung. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

552º Processo 0926376-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00108038020038160013 Ação Penal. Apelante: Julinei Ferreira Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Willian Carneiro Bianeck, Luis Boaventura Goulart Junior, Camila Fronza de Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

553º Processo 0926505-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012000000633 Ação Penal. Impetrante: Celso Rudinei da Silva Rosa (advogado). Paciente: Anderson Velansuelo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

554º Processo 0926680-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035273420098160030 Ação Penal. Recorrente: Luiz Carlos Campos. Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

555º Processo 0926722-9 Apelação Crime
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000211620068160043 Ação Penal. Apelante: Jair Dias Pires, Reinaldo Antonio Pires. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

556º Processo 0926730-1 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012288720048160021 Ação Penal. Apelante: Jurandir Pereira Cintra. Advogado: Santino Ruchinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

557º Processo 0926832-0 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00000012820028160055 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P. . Recorrido: C. R. O. (Réu Preso). Def.Público: Carla Vieira Schuster Pinto. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

558º Processo 0927086-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00110655020118160045 Ação Penal. Impetrante: Alberto Alves Rocha (advogado). Paciente: Regivaldo Pais da Costa (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

559º Processo 0927324-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000059020068160066 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jorge Pereira. Def.Dativo: Sueli Casteluzzi Vechiatto. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

560º Processo 0927567-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00254669620118160031 Ação Penal. Impetrante: Dorival Angeluci (advogado). Paciente: Altevir Adão Machado (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

561º Processo 0928036-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001792920008160028 Ação Penal. Apelante: Carmeliano de Jesus Oliveira. Advogado: João Batista de Arruda Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

562º Processo 0923398-1 Correicao Parcial (Cam-Cr)
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011000006982 Ação Penal. Requerente: José Aparecido Suda. Advogado: Paulo Silas Taporoski. Requerido: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

563º Processo 0924671-9 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040318820098160014 Ação Penal. Apelante: Renato Silva Souza (Réu Preso). Advogado: Ivan Luiz Goulart. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

564º Processo 0925557-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001196419968160006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Antonio Filho. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

565º Processo 0925600-4 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00047544220118160013 Ação Penal. Recorrente: Salvador Venancio. Def.Dativo: Maristela Rocio Klumb. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

566º Processo 0925652-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010107620118160130 Ação Penal. Apelante: Elton Albanette Bezerra de Lima. Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

567º Processo 0925792-7 Apelação Crime
Comarca: Araopongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042792420108160045 Ação Penal. Apelante: Wagner Francisco de Jesus Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Edvaldo Barboza da Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

568º Processo 0926279-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000368620128160006 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Silvio Carlos Korobinski (advogado). Paciente: Henrique Lopes Pereira. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

569º Processo 0926415-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00011654220118160013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Mateus Favaretto. Advogado: Marco Antonio Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

570º Processo 0926490-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000019088 Ação Penal. Impetrante: Carlefe Moraes de Jesus (advogado). Paciente: Valmor Borges Pinto (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

571º Processo 0926694-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000715820028160083 Ação Penal. Recorrente (1): Adilson Paulo da Silva. Advogado: Diogo Alberto Zanatta, Lucio da Rosa da Silva. Recorrente (2): Luciano Ronsani. Advogado: Vilson Vieira. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Tânia Guz Campoi Soler (Assistente de Acusação). Advogado: Gilberto Jacob, Vilmar Jacob. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

572º Processo 0927179-2 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00289116720118160017 Ação Penal. Apelante: Michel Henrique Monteiro (Réu Preso). Advogado: Edney Resmer Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

573º Processo 0927579-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012127020128160113 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro (advogado). Paciente: D. R. (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

574º Processo 0927873-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009751520038160028 Ação Penal. Recorrente: Wilmar Nascimento Pereira. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

575º Processo 0928035-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048005620128160058 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: César Augusto Ferreira (advogado). Paciente: Francesmar Alves Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

_____ 2ª Câmara Criminal _____

576º Processo 0921957-2 Apelação Crime
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003035920098160169 Ação Penal. Apelante: Antip Anufriev. Advogado: Jorge Sebastião Filho, Pablo Milanese. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente

577º Processo 0925197-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000647220088160013 Ação Penal. Apelante: João Paiva, Sebastião Paiva. Advogado: João Candido Netto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente

578º Processo 0925521-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085917620098160013 Ação Penal. Apelante: Sivash Mirzaei Yalghoz Aghaji. Def.Dativo: Osnir Mayer Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente

579º Processo 0925622-0 Apelação Crime
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007495120118160150 Ação Penal. Apelante: Emerson Figueiredo. Def.Dativo: Vítor José Spazzini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente

580º Processo 0925861-7 Apelação Crime
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001466320118160154 Ação Penal. Apelante (1): Diones da Rocha. Advogado:

Irineu Pimentel Pinto. Apelante (2): Eliseu Furini. Advogado: Franco Zelírio Ferrari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente

581º Processo 0925969-8 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00068481420128160017 Representação. Apelante: E. R. S. (Interno). Def.Dativo: Marília Luvizotto de Pinho. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

582º Processo 0926565-4 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00369556320118160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rodrigo Sost. Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente

583º Processo 0926815-9 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016243320088160083 Ação Penal. Apelante: Anderson Pagotto da Silva. Advogado: Jeandra Amabile Vedana, Gilberto Carlos Richthick. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

584º Processo 0926878-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002404320088160048 Ação Penal. Impetrante: Marden Esper Maués (advogado). Paciente: Roque Faccin. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

585º Processo 0927051-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042902120128160130 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Devanir do Carmo. Def.Dativo: SILVIO TOLEDO NETO. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

586º Processo 0927615-3 Apelação Crime
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000614620128160153 Ação Penal. Apelante: Luis Ricardo de Araújo (Réu Preso). Def.Dativo: Ailson Jesus Levatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

587º Processo 0923365-2 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00192271620108160030 Ação Penal. Apelante: Enio Santos da Rocha. Advogado: Johnny Pasin, Maurício Defassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

588º Processo 0924335-8 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001851620058160075 Ação Penal. Apelante: Rubens Rodrigues de Souza. Advogado: Francisco Emilio Romano Camacho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

589º Processo 0924990-9 Apelação Crime
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000048020128160071 Ação Penal. Apelante: Aldacir de Quadros (Réu Preso). Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

590º Processo 0925269-3 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022957720108160021 Ação Penal. Apelante: Cristiano Maler Iglkoski, Jonis Dalmina. Advogado: Rodrigo Vicente Poli, Cassiano Cesar dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

591º Processo 0925699-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001122820078160090 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sergio Marcos Claudino. Def.Dativo: Cidido Severino. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

592º Processo 0925987-6 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012202420118160132 Representação. Apelante: L. F. F. D. (Interno). Def.Dativo: Roberto Antonio Dalle Laste. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

593º Processo 0926252-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043116220098160013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Luiz Moreira dos Santos. Advogado: Rodrigo Sanchez Rios, Daniel Laufer, Luiz Gustavo Pujol. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

594º Processo 0926354-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010638820098160013 Ação Penal. Apelante: Juliano Pereira da Fonseca. Def.Dativo: Felipe Gomiero Rigo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

595º Processo 0926472-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028785220128160034 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Cezar dos Santos Conde (advogado), Nelson Scarpim Junior (advogado). Paciente: Hilda Yndira Costa da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

596º Processo 0926589-4 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00059310520118160025 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Paulo Roberto Martins (advogado). Paciente: E. H. S. R. (Representado(a)). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

597º Processo 0927090-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001578220118160028 Ação Penal. Apelante: Valmir Rodrigues dos Santos. Def.Dativo: Giovanni Frazão Della Villa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

598º Processo 0927459-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00182772420118160013 Queixa Crime. Recorrente: Rafael Augusto Cassetari. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Everton Jonir Fagundes Menengola. Recorrido: Melissa de Albuquerque Schulhan. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

599º Processo 0927818-4 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00036805920118160086 Ação Penal. Apelante: Lincoln Rafael Andrade Sampaio. Advogado: Deize Pacheco Braga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

600º Processo 0923783-0 Notícia Crime (Cam)
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006009420118160137 Termo Circunstanciado. Noticiador: Olavo Alexandre Gomes. Noticiado: Onicio de Souza. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

601º Processo 0925001-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00195157820118160013 Ação Penal. Apelante: Evandro de Oliveira Marcolino (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

602º Processo 0925287-1 Apelação Crime
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000366720078160166 Ação Penal. Apelante: Claudio Valentin Andreassi. Advogado: Saulo Roberto Biazzi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

603º Processo 0925537-6 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000424620118160130 Ação Penal. Apelante: Claudemir Valdir Biltbauer. Advogado: Antonio Marcos Solera. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

604º Processo 0925592-7 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016652920118160104 Representação. Apelante: R. B. O. (Interno). Def.Dativo: Marco Antônio de Lima. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

605º Processo 0926107-2 Apelação Crime
Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008599020118160072 Ação Penal. Apelante: Sergio Cassiano Junior (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

606º Processo 0926222-4 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029407320088160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Anderson Fernando Daros de Oliveira. Def.Dativo: Marcia Josiane Salles Severo. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

607º Processo 0926782-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000280620028160089 Ação Penal. Apelante: Moacir Soares de Oliveira, Paulo de Oliveira, Ricardo de Oliveira.

Def.Dativo: Antônio Carlos Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

608º Processo 0926932-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015280720108160161 Processo Crime. Impetrante: Marcelo Benedito Rodrigues. Paciente: Germino Marques Bonfim Filho. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

609º Processo 0927025-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00104762320128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: Eduardo Luiz Pereira (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

610º Processo 0922128-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00029713720118160038 Ação Penal. Apelante: Rafael Gentil Acosta Favarin. Advogado: Angelo Komnitski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

611º Processo 0924423-3 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00029627620098160028 Representação. Apelante: G. G. (Adolescente). Advogado: Luiz Paulo Paciornik Schulman, Marcelo Ribas Kubrusly Silva. Apelado: M. P. E. P. . Redistribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel

612º Processo 0924527-6 Apelação Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015008520058160170 Ação Penal. Apelante: Evalsonir Ruzza, Terezinha Ruzza. Advogado: Tadeu Karasek Junior, Luciano Medeiros Pasa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

613º Processo 0926112-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053018220118160013 Ação Penal. Apelante: Vaguiner Lopes. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

614º Processo 0926117-8 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00200078020108160021 Ação Penal. Apelante: André Benedet. Advogado: Luiz Venicius Compagnoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

615º Processo 0926227-9 Apelação Crime
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006375720088160160 Ação Penal. Apelante: Alberto Nascimento Romano. Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

616º Processo 0926292-6 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00269735920108160021 Ação Penal. Apelante: Ibanez Jose Coldebela Junior. Advogado: Luiz Venicius Compagnoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

617º Processo 0926464-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000003087 Ação Penal. Impetrante: Maria Odete Bdziaak (advogado). Paciente: Cláudio Cristiano Bilches (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel

618º Processo 0926550-3 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00354437920108160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adriano Martins Ferreira. Def.Dativo: Roberta do Nascimento Justino. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

619º Processo 0926700-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012000059786 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Roberto Martins Guimaraes (advogado), Cristiane da Rosa Hey (advogado). Paciente: Rosinaldo Dias de Souza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel

620º Processo 0927100-7 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009646320088160075 Ação Penal. Apelante: Joaquim Maria dos Reis Neto. Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

621º Processo 0927339-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000894020088160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Joel Denckuk. Advogado: João Cesario Mota. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel

622º Processo 0923556-3 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004724520088160019 Ação Penal. Apelante (1): Fábio Luis Sakovicz. Def.Dativo: Ari Bernardi. Apelante (2): José da Silva. Def.Dativo: Elton Silva. Advogado: João Maria de Góes Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

623º Processo 0924348-5 Notícia Crime (Cam)
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011994620128160089 Termo Circunstanciado. Noticiador: Ademir Carvalho de Oliveira. Noticiado: Juarez Lelis Granemann Driessen. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

624º Processo 0925120-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085541520108160013 Ação Penal. Apelante: Adevanir Romagnoli. Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas, Gleise Ribas Doin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

625º Processo 0925937-6 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043673520098160130 Ação Penal. Apelante: Guilherme Henrique de Souza. Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

626º Processo 0925976-3 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00079221520128160014 Representação. Apelante: M. F. P. (Interno). Def.Dativo: Cristina Terceiro Costa Vianna. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

627º Processo 0926004-6 Apelação Crime
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002033220098160096 Ação Penal. Apelante (1): Edmilson Santana. Advogado: Raphael Duarte da Silva. Apelante (2): Jose Gonçalves Chaves. Advogado: Gilberto Carniati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

628º Processo 0926122-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00113727620068160013 Ação Penal. Apelante: Nestor Dias Freire. Def.Dativo: Paula Angélica Baek. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

629º Processo 0926263-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011183420128160013 Ação Penal. Apelante: Anderson Luiz de Souza (Réu Preso). Advogado: Rafael Cessetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

630º Processo 0926341-4 Apelação Crime
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00022230620108160049 Ação Penal. Apelante: José Balbino Duarte Junior. Def.Dativo: Afonso Masakazu Kawamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

631º Processo 0926597-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00040311820128160165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Martins Rodrigues (advogado). Paciente: Edenilson da Luz (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

632º Processo 0926757-2 Apelação Crime
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003944020058160089 Ação Penal. Apelante: Miguel Jorge Fadel Neto. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

633º Processo 0926825-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009161420048160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Sebastião Martendal de Araújo. Advogado: Elisiana Araújo de Souza. Recorrido (2): Alyne de Freitas Lima. Def.Dativo: Luís José Milani. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

634º Processo 0926933-2 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00057941320128160017 Representação. Apelante: L. V. O. R. (Interno). Def.Dativo: Marília Luvizotto de Pinho. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

635º Processo 0927275-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00043742220128160033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Benedito de Paula (advogado), Jefferson Augusto de Paula (advogado). Paciente: Elias Erasmo Stephan (Réu Preso), Mailton Laureano (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

636º Processo 0927305-2 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00057976520128160017 Representação. Apelante: L. V. O. R. (Interno). Def.Dativo:

Marília Luvizotto de Pinho. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

637º Processo 0928082-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010875520128160064 Ação Penal. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: José Carlos Arruda (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Órgão Especial

638º Processo 0925822-0 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: Thabta Roehrs Marques. Advogado: Leandro Duarte Borges do Canto. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

639º Processo 0927369-6 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200005391 Decreto. Impetrante: Elenice Aparecida Amorim de Lima, Gualberto Celio Pinto, Orelino Paro. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

640º Processo 0803576-7/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8035767 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Resosvaldo Leite. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Interessado: Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

641º Processo 0919966-0 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009000000115 Edital. Impetrante: Lori Stadler Junior. Advogado: Camilla Ariete Vitorino Dias Soares, Patrícia Possatti Ferigolo. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

7ª Câmara Cível

642º Processo 0923673-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00171976820118160031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Jackson Baia Lopes. Advogado: Jair Gavino Filho, Allan Quartiero. Apelado: Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

643º Processo 0925053-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00127487320068160021 Cobrança. Apelante: L L Comunicação e Marketing S/c Ltda, Sergio João Cantelli, Vanderleia Justina Cantelli, Aquarela do Brasil Impressões Digitais Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt, Augusto José Bittencourt, Patrícia Francisco de Souza. Apelado: Cettrns - Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito. Advogado: Ademir Jesus da Veiga, Herbes Antônio Pinto Vieira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

644º Processo 0925611-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00669849320108160001 Previdenciária. Apelante: Neli Regina Moreira (maior de 60 anos). Advogado: José Dantas Loureiro Neto. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Helia Costa Rodrigues Martins. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

645º Processo 0925680-2 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00063885720118160083 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro. Apelado: Cleodecir Zeni. Advogado: Giovani Marcelo Rios. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

646º Processo 0925731-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00062004420068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: L. C. (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

647º Processo 0925738-3 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045648420118160173 Declaratória. Apelante: Osvaldo Vicente Batista (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira, Leonardo Cosme Formão. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

648º Processo 0925797-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00321667620108160014 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Apelado: Willian Moraes de Oliveira. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

649º Processo 0925897-7 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014473120098160052 Anulatória. Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Apelado: Tereza Silveira Disbezer (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Verona. Interessado: Ulfer Comércio de Purificadores de Água Ltda, Valmir Custódio. Advogado: Luis Henrique Lemes. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

650º Processo 0926442-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00289223820118160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Matheus Elias Schuffner. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

651º Processo 0926698-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000000000164 Cobrança. Agravante: Maria Cristina Gomes dos Santos, Espólio de Izaura Malavazi Botti. Advogado: Alício Malavazi, Joaquim Roberto Tomaz. Agravado: Santa Casa de Misericórdia de Maringá Hospital e Maternidade Maria Auxiliadora, Banco de Sangue Dom Bosco, Sérgio Ricardo Frigério, Nivaldo Pavan Kazumichi Koga, César Orlando Peralta Bandeira. Advogado: Roosevelt Maurício Pereira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

652º Processo 0926729-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00070056020078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Marcelo Kallil Grigoli. Apelado: S. M. E. . Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Carmem Lúcia Bassi, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

653º Processo 0926837-5 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006500220118160047 Obrigação de Fazer. Apelante: Lucimar de Fatima Carvalho Reginato. Advogado: José Antonio Miguel. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alessandro Simplicio. Interessado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivali, Iesde Brasil Sa Inteligencia Educacional e Sistema de Ensino. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

654º Processo 0926973-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019520620088160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): E. P. . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): P. . Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: R. P. , V. B. S., M. A. P.. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

655º Processo 0926981-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104919420108160131 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Anderson Klem, Ari Trombeta, Carmen Botin, Euzebio Cavasotto, Maria Terezinha Niehuens Angelo, Nilson Ribeiro, Vilmar Rizzatti, Espólio de Diversino Moura. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

656º Processo 0927141-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00299784220128160014 Concessão de Benefício. Agravante: D. S. T. . Advogado: Simone Andreatti e Silva. Agravado: I. N. S. S. I. . Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

657º Processo 0927177-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046739320128160131 Rescisão de Contrato. Agravante: Joaciro Corrêa, Alice Corrêa, Josiane Paula Corrêa Cattani. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Pedreira Crespo Ltda, Walter Crespo. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

658º Processo 0927242-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001264 Ordinária. Agravante: Aloisio Neri Zortea, Angelina Pavanelli, Rosalvo Closs, Elza Maria Ferreira da Silva, Francisca Angelo Pereira Cazusa, Nicélia Regina Rosseti Teixeira, Irma Vecchiato de Souza. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Agravado: Brasil Telecom Sa. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

659º Processo 0927261-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00101505620098160017 Embargos a Execução. Apelante: Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá. Advogado: Luciana Sgarbi, Fabiana Keylla Schneider, Noeme Francisco Siqueira. Apelado: Neusa dos Santos Souza, Gesiane de Souza Santos. Advogado: Nei Carvalho da Silva. Distribuição por Prevenção em

14/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

660º Processo 0927651-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00211393320108160035 Consignação em Pagamento. Apelante: Gomerindo de Quadros, Georgina Muller de Quadros. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

661º Processo 0927757-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400001191 Restituição. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Agravado: Doracy Chaves Soares. Advogado: Marco Antonio de Souza, Fernando Augusto de Souza. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

662º Processo 0927935-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00436188820118160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres. Agravado: Pedro Ilkiw. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

663º Processo 0927940-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00055027120128160035 Rescisão de Contrato. Agravante: Moto Boy Afonso Pena Ltda. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Agravado: Brasil Telecomunicações. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

664º Processo 0927978-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019870220128160173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Agenor Bortolato. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

665º Processo 0928107-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00219456820108160035 Consignação em Pagamento. Apelante: Nelson Luiz de Souza, Mariliane Carneiro de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

666º Processo 0923401-3 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015245620098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição S A. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Antonio Nunes de Camargo. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

667º Processo 0925305-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018007320128160179 Declaratória. Agravante: Josiane de Piedade Andreassa Wilsek. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Agravado: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

668º Processo 0925512-9 Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00083009820088160017 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Autor: L. V. S. . Advogado: Carmem Lúcia Bassi. Réu: I. N. S. S. I. . Advogado: William Fracalossi. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

669º Processo 0925603-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00803818320108160014 Previdenciária. Apelante: A. S. P. . Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

670º Processo 0925619-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00385886720108160014 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Apelado: A. T. T. . Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

671º Processo 0925625-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00102418720118160014 Embargos a Execução. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Beatriz SP Rufino. Apelado: J. S. F. . Advogado: Wilson Lopes da Conceição. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

672º Processo 0925633-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00401395320088160014 Previdenciária. Apelante: A. R. L. . Advogado: Celso Garutti

Costa, Marco Antônio de Andrade Campanelli. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cínara Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

673º Processo 0925772-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00100596820108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Haydee Sottomaior. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Apelante (2): ParanaPrevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

674º Processo 0925796-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00803835320108160014 Previdenciária. Apelante: C. F. . Advogado: Elise Gasparotto de Lima, Rogério Lenadro da Silva. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cínara Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

675º Processo 0925816-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00099218820108160170 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Apelado: Osmar Aparecido Gonçalves. Advogado: Patricia Regina Pereira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

676º Processo 0926791-4 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022923820088160104 Concessão de Benefício. Apelante: Casemiro Miranda. Advogado: Gisele Aparecida Spancerski, João Luiz Spancerski, Rosemar Cristina Lorca Marques Valone. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sérgio Rovani Klein Júnior. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

677º Processo 0926794-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 00197106520128160001 Ordinária. Agravante: Dario Juliani. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira

678º Processo 0926906-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00056845820058160017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer, William Fracalossi, Leandro Ferreira Bernardo. Apelado: Roberto Alves da Silva. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

679º Processo 0927010-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00082118920098160001 Adjudicação Compulsória. Apelante: Anderson Mendes Condol. Advogado: Maria Inês Dias. Apelado: Alaide Isabel Lima de Paula Silva, Fabiane Paula da Silva Rocha, Alexander Paula da Silva, Fabio Andreo de Paula Silva. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira

680º Processo 0927080-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00136342520128160001 Declaratória. Agravante: Viviane Suellen dos Santos. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Agravado: Associação Comercial do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira

681º Processo 0927271-1 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026173620088160064 Ação Monitoria. Apelante: Jorge Stavieski, Angelo Stavieski. Advogado: José Amilton Chmulek. Apelado: Darci Gonçalves Bueno. Advogado: Ricardo Bertoncini. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

682º Processo 0927673-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00690821220108160014 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mário Henrique Corral Bóia, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: José Antonio dos Santos de Jesus. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Interessado: ParanaPrevidência. Advogado: Ademir Fernandes Cleto, Rita de Cassia Ribas Taques. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

683º Processo 0927789-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800002030 Ordinária. Agravante: Delicno de Souza, Glauco Schulli Ribas, Mauri Cesar Pereira, Nilton Pires, Ruberval Fernandes. Advogado: Geni Koskur. Agravado: Órgão Gestor de Mão de Obra Portuária - Ogmo. Advogado: Shana Carolina Colaço Vaz, Silvana Aparecida Alves. Interessado: Absalão Moreira, Jaime Elias Carneiro Filho, Rui Roberto Maciel, Antonio José Lopes de Araujo. Advogado: Geni Koskur. Interessado: Altair Carlos Alves. Advogado: Rogerio de Paula Alves. Interessado: Luiz Carlos Wassão. Advogado: Danielle Godoy dos Santos Gomes Farias. Interessado:

Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga Nos Portos do Estado do Paraná. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Beno Fraga Brandão, Andréa Bahr Gomes, Julio Cesar Brotto. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira

684º Processo 0927949-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000192 Rescisão de Contrato. Agravante: Carlos Eduardo Vigolo Me. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas. Agravado: Terracon Terraplanagens e Construção Ltda, Porto de Paranaguá. Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira

685º Processo 0928186-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00103357920088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Cleverson Zanetti, Milena Trauczynski Skraba. Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo. Apelado: Central Construções Cíveis Ltda. Advogado: André Lopes Martins, Fernanda Macedo Pereira Guimarães. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

686º Processo 0928325-8 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018967720108160076 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: Orlei Luiz da Silva. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

687º Processo 0923006-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006306020098160118 Indenização. Agravante: Câmara Municipal de Morretes. Advogado: Daniele de Lima Alves, Eclair Tavares Tesseroli. Agravado: Orley Antunes de Oliveira. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski, Rogério Nicolau. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

688º Processo 0923339-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036577620088160024 Anulatória. Apelante (1): Antonio Carlos Celestino. Advogado: Herrmann Emmel Schwartz. Apelante (2): Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Mariana Bastos Dalla Vecchia, Odacyr Carlos Prigol. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

689º Processo 0924595-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00095380620088160001 Rescisão de Contrato. Apelante: José Carlos Lopes, Célia Terezinha Nunes Lopes. Advogado: Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda. Rec.Adesivo: João Batista da Silva, Ediclea Aparecida Raffo da Silva. Advogado: Walter Ramos Netto. Apelado (1): João Batista da Silva, Ediclea Aparecida Raffo da Silva. Advogado: Walter Ramos Netto. Apelado (2): José Carlos Lopes, Célia Terezinha Nunes Lopes. Advogado: Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

690º Processo 0924775-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007850620118160179 Declaratória. Apelante: Plinio Fernandes de Campos. Advogado: Renê Pelepe. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

691º Processo 0925110-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00449439320108160014 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Elizeu Bonazzi. Advogado: Hylea Maria Ferreira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

692º Processo 0925247-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00022138220058160001 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: D I Projetos e Construções Cíveis Ltda. Advogado: Alessandro Ravazzani. Apelado (1): Anastasia Grishkovez (maior de 60 anos). Advogado: Ademar Nitschke Junior. Apelado (2): Oli Soares. Advogado: Ednaldo Wicthoff Wagner. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

693º Processo 0925289-5 Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00080880920108160017 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Autor: S. L. F. M. . Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Regina Maria Bassi Carvalho, Antônio Carlos Bonfim, Carmem Lúcia Bassi. Réu: I. N. S. S. I. . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

694º Processo 0925410-0 Apelação Cível
Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012809420098160090 Indenização. Apelante: Agropecuária Itaúna Ltda. Advogado: Henrique Zanon, Fabiana Greggi. Apelado: Maria Aparecida Santini Zanata. Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Denner Pьерo Lourenço. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

695º Processo 0925510-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000619820038160076 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sadi Luiz Simon, Eneas Mendonça de Anunciação, Mitsuo Yamaguchi. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Aline Schaedler. Agravado: José Carlos Maestrilli. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida, Ayrton Abreu e Oliveira. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

696º Processo 0925612-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00359292220098160014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: M. F. C. . Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

697º Processo 0925855-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00061666920068160017 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Maria Zelia de Araujo. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Carmem Lúcia Bassi, Rita de Cássia Bassi Bonfim. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer, Hudson Baglioni Esposito, William Fracalossi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

698º Processo 0926282-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00069103020078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelado: C. H. S. C. . Advogado: Joandersey Deliberador e Silva. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

699º Processo 0926301-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013481620068160004 Declaratória. Apelante: Arlete Conceição Godoi (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Lidson José Tomass. Apelado (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Geórgia Bordin Jacob. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

700º Processo 0926343-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00069086020078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: E. G. . Advogado: Nara Cardoso, Elson de Sousa Fonseca. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer, William Fracalossi, Hudson Baglioni Esposito. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

701º Processo 0926493-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000251 Cobrança. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel. Advogado: Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Maria do Céu Vigário Carvalho dos Santos. Advogado: José Basílio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

702º Processo 0926774-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00086296120088160001 Cautelar Inominada. Agravante: Widea Soluções Digitais Ltda Me. Advogado: José Sebastião Espíndola, Maristela Busetti. Agravado: Unilance Administradora de Consorcios Sc Ltda. Advogado: Gláucia da Silva Alberti. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

703º Processo 0927315-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001281 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Joana Dalgallo. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter. Agravado: Hotel Del Rey Ltda. Advogado: João de Oliveira Franco Júnior, Valdemar Bernardo Jorge, Sérgio Morês. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

704º Processo 0927445-1 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067245120108160130 Ação Monitoria. Apelante: Leonor Etelvina Niehues do Nascimento. Advogado: José Paulo Dias da Silva, Cláudio Evandro Stefano. Apelado: Adilson Aparecido Marin. Advogado: Cristiano Galbiatti Cripa, Dizonir Coan. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

705º Processo 0927576-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00069146720078160017 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Rec. Adesivo: Assunção da Silva. Advogado: Demetrius de Jesus Bedin. Apelado (1): Assunção da Silva. Advogado: Demetrius de Jesus Bedin. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

706º Processo 0927815-3 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003986620068160146 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: Mauro Jarice Mohr. Advogado: Adilson Bauer. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

707º Processo 0927959-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125547920068160019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Carlos Alberto da Silva. Advogado: Claiton Luis Bork. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

708º Processo 0928529-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00450342820108160001 Cobrança. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Anderson Seigo Sviech, Melina Breckenfeld Reck, Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Agravado: Diego Luiz Coelho. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

709º Processo 0923369-0 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00036123920098160056 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Apelado: Maria Elza dos Santos Manga. Advogado: Magda Fugimoto. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

710º Processo 0924955-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00295255720108160001 Obrigação de não Fazer. Apelante: Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Alexandre da Rocha Linhares. Apelado (1): An Armariinhos Nodari Ltda, Issaf Youssef (issaf Confecções Ltda). Advogado: Eugenio de Lima Braga, Isabela Reis de Oliveira Portela. Apelado (2): Issaf Youssef. Advogado: José Vicente da Silva. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

711º Processo 0925101-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015091020118160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Leonir José Ribeiro dos Santos. Advogado: Emmanuel Aschidamini David, Jose Doroti Borges, Andréia Stall. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

712º Processo 0925442-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00010435120108160017 Acidente do Trabalho. Juiz de Direito: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Apelado: M. F. . Advogado: Carmem Lúcia Bassi, Antônio Carlos Bonfim. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

713º Processo 0925531-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00103956720098160017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Carlos Damilton Dias Domingos. Advogado: Cláudia Andréia Tortola. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges, Hudson Baglioni Esposito. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

714º Processo 0925561-2 Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00102605520098160017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Thiago Aparecido da Silva. Advogado: Luciana Trindade de Araújo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

715º Processo 0925649-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00639498620108160014 Embargos a Execução. Apelante: M. A. R. . Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

716º Processo 0926046-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00213280720108160004 Declaratória. Apelante: Emidio Dorneles Ramos Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva, Claudine Camargo Bettes. Apelado (2): Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

717º Processo 0926131-8 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012383520088160137 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Ivanildo de Souza. Advogado: Renata Silva Brandão, Sérgio Eduardo Canella, Elisângela Guimarães de Andrade. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Martinez Sampaio Mota. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

718º Processo 0926470-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00436699020118160004 Execução de Sentença. Apelante: Luciano Gaspar Daru. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do

Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

719º Processo 0926488-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025920420088160038 Cobrança. Apelante: Espólio de Antônio Lesir Gomes, Marly Silveira Gomes, Fernando Ramos, Josiane Ramos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: G. Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho, José Eronides dos Santos, Espólio de Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Júnior, Eliane de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Enio Corrêa Maranhão, Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

720º Processo 0926545-2 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009073820048160058 Rescisão de Contrato. Apelante: Espólio Henrique Gustavo Salonski. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Milena Kloster Salonski Alves. Apelado: José Francisco Pereira, Guaraci Brazão Pereira. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto, Tatiana Messias da Silva. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

721º Processo 0926647-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00048901720078160001 Restauração de Autos. Apelante: Leonardo Victor Siedel, Maria Martha Elleder Siedel, Superfil Indústria de Plásticos Especiais Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti. Apelado: Mário Hugo Siedel (maior de 60 anos). Advogado: Vilson Stall. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

722º Processo 0926655-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00048910220078160001 Dissolução de Sociedade. Apelante: Leonardo Victor Siedel, Maria Martha Elleder Siedel, Superfil Indústria de Plásticos Especiais Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti. Apelado: Mário Hugo Siedel (maior de 60 anos). Advogado: Vilson Stall. Distribuição por Dependência em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

723º Processo 0926677-9 Apelação Cível
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004896920108160065 Protesto contra Alienação de bens. Apelante: Ricieri Valduga (maior de 60 anos). Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado: Amauri Orso, Celeni Comelli Berto, Rudy Maiko Valduga, Rafaely Andressa Valduga. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

724º Processo 0926954-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000057 Cominatória. Agravante: Lucimar Assad Guimarães. Advogado: Fabiano Assad Guimarães. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Sérgio Botto de Lacerda. Agravado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Daiane Maria Bissani. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

725º Processo 0927118-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00155088920118160030 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eugênio Cantarino Nicolau. Apelado: Názaro Vargas (maior de 60 anos). Advogado: Alsidinei de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva, Keila Cristina Lima. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

726º Processo 0927696-8 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015453220098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Genésio Xavier da Silva. Apelado: João Luiz Amancio da Silva. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

727º Processo 0927697-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000526 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Adolfo Bartz, Adir João Romeo, Antonio Cesar Costa, Arnaldo Ferro, Carlos Guilherme Tessmann, Cesar Augusto dos Santos Dall'in, Darci Antonio Kutski, Dionísio Sereno Junior, Edna Maria Mocelin, Elias Bergano, Elizabete de Oliveira, Irene dos Santos, Isabel de Aguiada, José Carlos Weiland, José Luiz Kloss, Jurandir Benato, Marlene Teresinha da Graça Marques Moreira da Cunha, Marly Izaias Ferro, Maria Lúcia Pessoa Becker Cordeiro, Mario Sergio Costa, Maria do Rocio Garzue dos Santos, Nair Rosa Costa Ceral, Nelson Gobbo, Olmir Braz D'ambros, Orivaldo Corcetti, Ornelo Carlos Beppler, Pedro Roberto Dante, Ricardo Antonio Deboni, Rosana Maria Daniel Pannunzio Serena, Rubens Olivio Esmanhoto, Valdir Mascoski Miranda. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

728º Processo 0927823-5 Apelação Cível

Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006070620098160057 Mandado de Segurança. Apelante: Gabriela Fornari Meira. Advogado: Mislene de Assis Michalski. Apelado: Diretora da Escola Santa Rita de Cássia. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

729º Processo 0927973-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020596919998160035 Ação Monitoria. Agravante: Sanrosan Indústria e Comércio de Frios Ltda. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Agravado: Banco Boa Vista Interatlântico Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marcelo Antonio Theodoro. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

730º Processo 0928344-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00061623220068160017 Previdenciária. Apelante: C. B. S. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado: I. N. S. S. I. . Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

731º Processo 0924807-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00062896720068160017 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Apelado: M. J. G. P. . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

732º Processo 0925236-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00024874620058160001 Sequestro. Apelante: Iemãos Braganholo Ltda. Advogado: Clíneo Leandro Lino Lyra. Apelado: Rebrasa Reflorestamento Brasileiro Sa. Advogado: Hugo Zanellato. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

733º Processo 0925304-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00102563220108160001 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Alexsander Anderson Koch. Advogado: Moacir Salmoria. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

734º Processo 0925554-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00104095120098160017 Acidente do Trabalho. Apelante: A. H. L. . Advogado: Irinéia Aparecida Cerqueira, Ana Paula Martins Radaelli. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Alexsander Aparecido Gonçalves. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

735º Processo 0925575-6 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035050320078160173 Concessão de Benefício. Apelante: José Maurício de Lima. Advogado: Gilberto Julio Sarmento, Juliano Francisco Sarmento. Apelado: Fundo de Previdência do Município de Maria Helena. Advogado: Heber Lepre Fregne, Ariando Vieira dos Santos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

736º Processo 0925670-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00815007920108160014 Concessão de Benefício. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Apelado: D. S. S. . Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

737º Processo 0925708-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00101804220098160001 Cobrança. Apelante (1): João Zilli Filho. Advogado: José Ari Matos, Ivair Junglos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

738º Processo 0926000-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00188099720128160001 Cautelar Inominada. Agravante: José Roberto Aciolli dos Santos, José Aparecido Alves. Advogado: Sônia Mara Inglat, Paula Cristina Pamplona de Araújo. Agravado: Gat Treinamentos Ltda Me. Advogado: Odilon Mendes Júnior, Verena Cristina Borba. Interessado: Cnt Central Nacional de Televisão. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

739º Processo 0926167-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004779820128160028 Medida Cautelar Identical. Agravante: Claudio Konopka, Fermex Ind de Componentes Para Esquadrias Ltda. Advogado: Anderson Lovato. Agravado: Marilda Gracia Konopka. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Distribuição Automática

em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

740º Processo 0926404-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00513805320108160014 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Cíndara Corrêa Rocha Calijuri. Apelado: N. R. . Advogado: Malver Germano de Paula. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

741º Processo 0926760-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00086349320128160017 Ordinária. Agravante: Mirelle Cristiane Ossipi José. Advogado: Vinicius Segantine Busatto Pereira, Marcelo Palma da Silva. Agravado: Unimed Regional de Maringá. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

742º Processo 0926991-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000015 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Leão Latoaria Automotiva Ltda. - Me, Valdemir Lopes da Silva, Suzana Pena Vanzúta, José Dário de Souza, Joseane dos Santos Reuter, Wilson Silveira, Eriberto Wagner, Nilson Gonçalves, José Zenir Rocha, Célia Vignolli Rocha (maior de 60 anos), Eremites da Silva (maior de 60 anos), Orly José da Silva Junior, José Carlos Rocha, Ana Maria dos Santos, Marco Aurélio Reinert, Pedro Luiz Soares, Aluizio Renato Silva, João Firmo dos Santos (maior de 60 anos), Genésio João Correa (maior de 60 anos), Hilda Gelatti, Ademir Ristow, Wilson Viguerani, Waldemar Ristow (maior de 60 anos), Maria Izaura Bestwina (maior de 60 anos), Yvone Klann, Leonardo Heil, Isoleite Heil, Luciana Caroline Genghini Canella, Henrique Pereira (maior de 60 anos), Vicentina Genghini, Onildo José Tarter, Ana Bernadete Kormann, André Rodrigo Rovatti, Volni da Silva Muniz (maior de 60 anos), Rogério Tarzan Antunes da Silva (maior de 60 anos), Gilton Volaco (maior de 60 anos), Therezinha de Jesus Milleo (maior de 60 anos), Elania Guerra, Shirleine Cristina Kraus dos Santos, Marco Antonio de Souza, Antenor Julio do Espírito Santo Júnior, Paulo Cezar Rozeto, Ledenir João Santana. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas, Gilberto Daneluz. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

743º Processo 0927084-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00141498920108160014 Cobrança. Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Agravado: Célio Olivio Ross Satoriva. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

744º Processo 0927279-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00134619820128160001 Previdenciária. Agravante: Rejane Maria Gonçalves. Advogado: Aidéé Chelski. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

745º Processo 0927282-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019002820128160179 Cominatória. Agravante: Luiz Alberto Vicente de Castro. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

746º Processo 0927297-5 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008623420058160079 Ação de Cumprimento. Apelante: José Francisco dos Santos. Advogado: Éverton Bernardi, Caroline Souza Lima. Apelado (1): Geraldo da Silva. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado (2): Milton Roberto Provin. Advogado: Pedro Provin Júnior. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

747º Processo 0927366-5 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016735220098160079 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro. Apelado: Nelson Brais. Advogado: Mateus Ferreira Leite. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

748º Processo 0927680-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00097465320098160001 Ação Monitoria. Apelante: Stelios Paulo Dimitrios Chomatatas. Advogado: José Edilson de Souza Cavalcanti. Apelado: Maria Josefa Rafart de Seras. Advogado: Leocádio Prolik, Charlotte Rafart de Seras Hoffmann, Guilherme Mussi. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

749º Processo 0927742-5 Apelação Cível
Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002056220088160152 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS. Advogado: Alber James Moreno Salzedas, Maicon Fabrício Rocha. Apelado: Antonio Gonçalves da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

750º Processo 0927919-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103733820118160017 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Fernando Mendes Rocha, Rita de Cássia Casagrande Rocha. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Agravado: Valdomiro Meger, Ana Maria Almendra Meger. Advogado: Vergínia Elisabete Yoshida da Silva. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

751º Processo 0927967-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00494189720118160001 Declaratória. Agravante: Edinaldo da Silva Alves. Advogado: Acyr de Gerone. Agravado: Juliel Joaquim de Andrade Junior, João Machado Filho, Cristiano Candido da Silva, Indianara de Barros. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

752º Processo 0928022-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00642365420118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Giovana Bittencourt D'Angelis. Agravado: Luciana Loyola Munhoz da Cunha. Advogado: Patrick Gai Mercer. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

753º Processo 0928065-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00437245020118160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Ademir Moreira, Geraldo Jovino de Souza. Advogado: Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli. Apelado: Fernando Izzatta Neto. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

754º Processo 0928168-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076619620128160031 Rescisão de Contrato. Agravante: Amarílio Augusto de Oliveira Kruger, Mariana Góis Kruger, Pedro Góis Kruger, Marília Góis Kruger. Advogado: Romero Cézar Santos de Lima Júnior. Agravado: Sílvia José Sekula. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

755º Processo 0928310-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00069111520078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Apelado: Flaviano da Silva. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

756º Processo 0928447-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00202779620128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Ana Lucia Possetti de Lima, Julio Cezar Possetti. Advogado: Rafael de Queiroz Posssetti. Agravado: Ford Center Automoveis Ltda - São Jose, Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

8ª Câmara Cível

757º Processo 0925222-0 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033096720108160160 Cobrança. Apelante: Juliano Borges da Silva. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelado: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

758º Processo 0925550-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075387620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Addressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Divanzir Cabral. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

759º Processo 0925566-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077353120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Elza Nunes dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

760º Processo 0925570-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077405320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Lindalva Moreira da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

761º Processo 0925602-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065355220058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Maria Pedro Barcelos (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

762º Processo 0925807-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00107892520098160001 Indenização. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Ruy Sergio Kuster. Advogado: Tatiana Tissot Bastos Przbilski, Edenan Martinez Bastos. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

763º Processo 0925943-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00105120920098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Espólio de Renato de Ramos Good. Advogado: Anisio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande. Apelado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

764º Processo 0926076-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075638920048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: José Nilson Donato Domingues. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

765º Processo 0926110-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078501420118160030 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Bruno Pavin, Herick Pavin. Apelado: Nivaldo Blanski Júnior. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

766º Processo 0926303-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081813420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Walter Gualte. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

767º Processo 0926530-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00034609320088160001 Ordinária. Apelante: Sul America Seguro Saude Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Osvaldo Angelis (maior de 60 anos). Advogado: Elisabeth Alfredo Ferreira da Silva. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

768º Processo 0926614-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077639620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Adriana da Silva Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

769º Processo 0926616-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075465320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Renato José Cardoso Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

770º Processo 0926921-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 20020000789 Indenização. Agravante: Leda Amaral de Castro (maior de 60 anos). Advogado: Manoel Fagundes de Oliveira. Agravado: Alessandro Bassinelli, Spvc- Administração e Participações Ltda. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

771º Processo 0926969-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000052201 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Elia Aparecida Barszcz. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Cátia Simara da Rosa Bitencourt, Caroline Meirelles Linhares. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

772º Processo 0926982-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100704320068160035 Indenização. Apelante (1): Santinor Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano da Rosa, Caroline Sampaio de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

773º Processo 0927057-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00454162120108160001 Declaratória. Apelante: Elaine Pinheiro Botega. Advogado: Rodrigo Rodrigues Cordeiro, Odair Saboia Cordeiro.

Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

774º Processo 0927666-0 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020372420098160079 Indenização. Apelante: Almeri Roque Ribeiro, Neide Maria Ribeiro, Claudio Corti. Advogado: Álvaro Schenatto, Andrey Herget. Apelado: Sadia Sa. Advogado: José Günther Menz, Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Iouzianny Anselmo Machado Moreira, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Ana Carolina Rocha, Felipe Cordella Ribeiro. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

775º Processo 0927825-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028916320068160001 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Carlos Feijó. Advogado: Paula Roberta Pires, Karla Jaqueline Storel. Apelado: Condomínio Edifício Villandy. Advogado: Ailton Sávio Vargas. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

776º Processo 0927853-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018656720128160050 Indenização. Agravante: Ademar Ribeiro Richter, Valter Ribeiro Richter Neto. Advogado: Maykon Jonatha Richter, Luiz Gustavo Leme, Roberval Pedroso Martins. Agravado: Edson Luciano Ribeiro. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

777º Processo 0927941-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045939720118160153 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Fernando Macedo dos Santos. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

778º Processo 0928074-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00037702120128160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Regina Celia da Silva. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

779º Processo 0928095-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00408049820108160014 Declaratória. Apelante: Augusto Scalassara Neto, Arlindo dos Santos, Inês de Quadros Scalassara, Espólio de Juvenil Domingues Santos, Valéria Santos Sahão. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel S/a. - Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Grassano Pedalino. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

780º Processo 0928158-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00277125320108160014 Declaratória. Agravante: Adilson Feltrim (maior de 60 anos), Geni Bento (maior de 60 anos), José Paulino da Silva (maior de 60 anos), José Pedro da Silva (maior de 60 anos), Junior Vieira Lopes, Luiz Rodrigues de Carvalho (maior de 60 anos), Maria Thereza Gorotti Pereira (maior de 60 anos), Maria Aparecida Montoani Marques (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

781º Processo 0928176-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00018612220088160001 Cobrança. Apelante (1): Ana Paula Ribas Vieira. Advogado: Sergio Antonio Neiva Vieira. Apelante (2): Condomínio Conjunto Residencial Portal da Serra. Advogado: Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

782º Processo 0928244-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00229875020128160014 Cobrança. Agravante: Izaura Gomes Genari (maior de 60 anos). Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

783º Processo 0924805-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081951820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ernando José Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

784º Processo 0925541-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082073220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Elio Valentim Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

785º Processo 0925567-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00174519220118160014 Restituição de Quantia Paga. Apelante:

Arnaldo Moreira. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

786º Processo 0925572-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084758620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Gilmara Xavier Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

787º Processo 0925588-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00105996220098160001 Cobrança. Apelante: Juvenal Pinto de Lara. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Apelado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

788º Processo 0925598-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066610520058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Osmar de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Osmar de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

789º Processo 0925851-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00367150320088160014 Indenização. Apelante (1): Davi Di Pietro. Advogado: Suzane de França Ribeiro. Apelante (2): Hj Car Oficina Mecânica. Advogado: Alex Sandro Brito dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

790º Processo 0926047-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082108420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Manoel dos Passos Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

791º Processo 0926267-3 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011769420118160167 Declaratória. Apelante: Jena Carlos Almeida Silva. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado: Banco Panamericano S A. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Caroline Alessandra Taborda dos Santos, Suzane Ramos Pequeno. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

792º Processo 0926508-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000461 Cobrança. Agravante: Maria Lucia Jamur Dubas. Advogado: Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi. Agravado: Associação Marina do Sol. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior, Thiago Mayer Alves da Silva. Interessado: Alceu Dubas. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

793º Processo 0926637-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100535620098160017 Declaratória. Apelante: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado: Ricardo Ichiba. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

794º Processo 0926701-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001149 Indenização. Agravante: Município de Campo Mourão. Advogado: Donizete Nunes da Silva. Agravado: Gilmar José Dalla Costa. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Interessado: Monica Patricia de Almeida. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

795º Processo 0926880-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00174278420098160030 Cobrança. Apelante: Dpvat - Centauro Vida e Previdência S/a, Dpvat - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Guilherme Kauã Andrade da Silva (Representado(a) por sua mãe), Alexssandra dos Santos Andrade. Advogado: Anna Paula Carrari Ramos. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

796º Processo 0926988-7 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00118375020108160044 Cobrança. Apelante: Nelson Machado de Godoi (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

797º Processo 0927054-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

00043083620128160035 Declaratória. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura, Larissa c. Borenstain. Agravado: Adelaide Ferreira Laverde. Advogado: Celso Fernando Gutmann. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

798º Processo 0927265-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00301240620108160030 Cobrança. Apelante (1): João Paulo da Silva. Advogado: Fernando Santana de Almeida. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

799º Processo 0927314-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00053718720118160017 Indenização. Apelante (1): A J Abrão Máquinas e Serviços Ltda. Advogado: Stella Danielides Junqueira. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

800º Processo 0927375-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000289 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multipl. Advogado: Mieke Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Agravado: José Araújo Neto. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques, Eduardo Arlindo Zillotto, Jaqueline Baldissera. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

801º Processo 0927485-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067884020058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: João Luiz Cunha Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

802º Processo 0927492-0 Apelação Cível
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011658820118160127 Cobrança. Apelante: Alceu Costa da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

803º Processo 0927684-8 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127339320108160044 Cobrança. Apelante: Carlos Eduardo Nakaguishi. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

804º Processo 0927813-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00314741420098160014 Revisão de Contrato. Agravante: Companhia de Habilitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia. Agravado: Jailson Barrossi Bento, Elizangela Mara dos Santos. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

805º Processo 0928025-3 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080972020108160130 Cobrança. Apelante: Diogo Cancellieri de Sá. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Fábio João da Silva Soito, Henrique Alberto Faria Motta, João Alves Barbosa Filho. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

806º Processo 0928493-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00409219420118160001 Indenização. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Felipe Augusto Favero. Advogado: Jhonson Cardoso Guimarães Neves. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

807º Processo 0648590-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600030296 Cobrança. Apelante: Condomínio Moradias Caiua I - Xi. Advogado: Ingrid Kuntze. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Ladismara Teixeira, Josemar Vidal de Oliveira. Redistribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

808º Processo 0924989-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023874720108160056 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal, Adriana Humeniuk. Agravado: Antonio dos Santos Andrade, Darci Cabral Comar, Laurindo Marquezin, Maria Isabel Bueno Cardoso, Orlanda Gomes dos Santos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

809º Processo 0925142-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00104393720098160001 Declaratória. Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht. Rec.Adesivo: Eliane

Lucia Bodanese. Advogado: Ricardo Rizzi. Apelado (1): Eliane Lucia Bodanese. Advogado: Ricardo Rizzi. Apelado (2): Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrososa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht, Livia Pereira Stefanini. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

810º Processo 0925565-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076175520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Andressa Dal Bello. Apelado: Marilei Chaves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

811º Processo 0925607-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076651420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Lucélia Depizzol. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

812º Processo 0925832-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaíba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010514320118160130 Cobrança. Apelante: Osana Ribeiro de Almeida. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

813º Processo 0925977-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094449620118160019 Declaratória. Apelante: Uniodonto Ponta Grossa Cooperativa Odontológica. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Apelado: Anna Maria Godoy Gomes Mazurek. Advogado: Virgínia Godoy Gomes Mazurek, Túlio Godoy Gomes Salles Rosa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

814º Processo 0926070-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075785820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Carmen Regina Moletta. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

815º Processo 0926593-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082896320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Elias Castro Teixeira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

816º Processo 0926613-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077612920048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Gracita Malaquias Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

817º Processo 0926615-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077319120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jurandir Neves do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

818º Processo 0926617-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075915720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Antônio Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

819º Processo 0926639-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082827120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Antônio Dias Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

820º Processo 0926848-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082887820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Alceu Dias Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

821º Processo 0926926-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001139 Cobrança. Agravante: José Hernandes Parra, Walderez Ribeiro Vianna Hernandes Parra. Advogado: Andrezza Cristina Baroni, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Agravado:

Condomínio Edifício Saint Honoré. Advogado: Leandro Galli. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

822º Processo 0927140-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020764920118160047 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ta. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Fábio João da Silva Soito, Henrique Alberto Faria Motta, João Alves Barbosa Filho. Agravado: Elliabi Lopes. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

823º Processo 0927216-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139891320108160031 Indenização. Agravante: Frontur Fronteira Turismo Ltda. Advogado: Vanessa Dorgievicz Echeverria, Dayane Cordeiro. Agravado: Solmir Consalter e Cia Ltda Sc Turismo, Solmir Consalter. Advogado: Guilherme Queiroz. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

824º Processo 0927276-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00044250820078160001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida. Apelado: Gustavo Fontes Lewin. Advogado: Cícero Belin de Moura Cordeiro. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

825º Processo 0927607-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082774920048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Lauro Rosa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

826º Processo 0927708-3 Apelação Cível
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006485020088160172 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Apelado: Paulo Belmont Rodrigues Pinto. Advogado: Jalton Godinho de Moraes, Emanuel Toledo de Moraes. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

827º Processo 0927738-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00461599420118160001 Cobrança. Agravante: Jorge Teixeira Godinho. Advogado: Fabiane de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora S/ta. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

828º Processo 0927926-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00122256320128160017 Redibitória. Agravante: Carlos Henrique Bertequini, Incoparts Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda. Advogado: Angela Maria de Almeida Sgarbosa, Rita de Cassia Oliveira Santos. Agravado: Rbe Rede Brasileira de Veículos Ltda. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

829º Processo 0928321-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00461599420118160001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Jorge Teixeira Godinho. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

830º Processo 0928363-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00133950620088160019 Regressiva. Apelante: Agenor Pires da Silva. Advogado: Márcio Roberto Portela. Apelado: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Cristina Watte, Ciro Brüning. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

831º Processo 0924268-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00007856520058160001 Indenização. Agravante: Carlos Alberto Pires. Advogado: Eduardo Santiago Gonçalves da Silva, Ronildo Gonçalves da Silva. Agravado (1): Movicargo do Brasil Empilhadeiras Ltda. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Samira de Fátima Nabouh Abreu, Jean Carlo de Almeida. Agravado (2): Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Josué Dyonisio Heckle. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

832º Processo 0925035-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027424720018160129 Indenização. Apelante (1): Paulo Celso Lara, Mara Liz Serra Lara. Advogado: Eli Zella Jorge. Apelante (2): Loja A B Confecções e Armazinhos Ltda, Espólio de Shigeru Yasuda. Interessado: Eufrásia Modesto Yasuda. Advogado: Daniele de Lima Alves. Apelado: Amin Hammoud. Advogado: Sílvia Cristiane Ruffel, Elias Mattar Assad. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

833º Processo 0925533-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075768820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Teresa Rodrigues de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

834º Processo 0925558-5 Apelação Cível
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007176720088160080 Reparação de Danos. Apelante: Ph - Valentini Serviços Agrícolas Ltda. Advogado: Robson Julian Berguio Martin. Apelado: Mitsue Fugibayashi - Me. Advogado: Fernando de Paula Xavier. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

835º Processo 0925568-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065112420058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Jane Maria das Neves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

836º Processo 0925628-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079085520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Sílvia dos Santos Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

837º Processo 0925647-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081588820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Zélia da Silva Rocha. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

838º Processo 0925654-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075257720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Selma do Nascimento Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

839º Processo 0925933-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00371004820088160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Lojas Renner Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelante (2): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Patricia Emília Souza dos Santos, Ciro Brüning. Apelado: Raphaela Negro de Barros Cardoso. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freira Freitas. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

840º Processo 0925979-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00104546920108160001 Cobrança. Apelante: Cledinei do Rocio de Camargo. Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

841º Processo 0926121-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078228420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Márcio Dias Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

842º Processo 0926420-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00082034920088160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Giovanni Pirrotti Moreira. Advogado: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto. Apelante (2): Cotrans Locação de Veículos Ltda. Advogado: Abner Pereira da Silva. Apelado (1): Hdi Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado (2): Cotrans Locação de Veículos Ltda. Advogado: Abner Pereira da Silva. Apelado (3): Giovanni Pirrotti Moreira. Advogado: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

843º Processo 0926595-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900002097 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antônio Araujo Santana, Auri Alves Brandão, Celestino Konio Akiama, Gelir Reginatto Flores, José Justino de Lima, Marcos de Campos, Olímpio Pereira Santana, Ricardo Cesar Herrero, Ronivaldo da Silva Pinto, Valdemar Pedro Catuzzo. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Advogado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

844º Processo 0926605-3 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062553520118160044 Cobrança. Apelante: Rodrigo Aparecido dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

845º Processo 0926651-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00721368320108160014 Declaratória. Apelante: Paulo Sérgio Trevisan. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patricia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Marcus Vinicius Bossa Grassano. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

846º Processo 0926682-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000859 Indenização. Agravante: Gilberto de Oliveira. Advogado: Odenir Dias de Assunção. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

847º Processo 0927131-2 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097809220108160130 Cobrança. Apelante: Amauri Ferreira da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

848º Processo 0927280-0 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106085620108160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydor Küster, Danielle Baptista. Apelado: Edivanilson Lopes Romeiro. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

849º Processo 0927311-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081658020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Osvaldo Matoso Jaques (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

850º Processo 0927360-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00113148520118160017 Indenização. Apelante: Maria Aparecida da Silva. Advogado: Waldir Frares, Rogério Leandro Rodrigues. Apelado: Marli Terezinha Fius Tinós. Advogado: Dionísio Pedro de Alcântara. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

851º Processo 0927585-0 Apelação Cível
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030830920108160113 Reparação de Danos. Apelante (1): Jailson Passos da Silva. Advogado: Andrea Gonçalves Bonancin. Apelante (2): Banco Ibi Sa Banco Multiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

852º Processo 0927624-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00063437620098160001 Reparação de Danos. Apelante: José Reinaldo da Silva. Advogado: Giovanni Dal Toso Neto, Anderson Thadeu Carneiro Romão, Edno Arnaldo Santos. Apelado: Editora O Estado do Paraná Sa. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Leandro Carazzai Saboia. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

853º Processo 0928223-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700002040 Indenização. Agravante: Novaclínica Hospital e Maternidade Ltda. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães, Vanessa Janke de Castro. Agravado: Claudiane Aparecida da Rocha, Pedro Celso da Rocha, Maria Janete de Ramos da Rocha. Advogado: Ângela Dorigo Kucharski. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

854º Processo 0928237-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00099297720128160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Rogério Resina Molez. Agravado: Roberto Tinti Levandoski. Advogado: Luana Cervantes Maluf. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

855º Processo 0928620-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026892720108160137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Pinheiro Gomes. Advogado: João Emilio Zola Junior. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

856º Processo 0925251-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00378773320088160014 Reparação de Danos. Apelante (1): Maria de Lourdes Almeida. Advogado: Jossan Batistute, giovanna catussi. Apelante (2): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Sônia Maria Chalo, Moacyr Corrêa Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

857º Processo 0925555-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078306120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Valdir de Siqueira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

858º Processo 0925610-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082021020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Espólio de Arcisio Alves da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

859º Processo 0925623-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082090220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Cláudio Rodrigues Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

860º Processo 0925627-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00362324120108160001 Cobrança. Apelante (1): Condomínio Conjunto Residencial Columbia. Advogado: Patrícia Piekarczyk. Apelante (2): Eduardo Batistel Ramos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

861º Processo 0925676-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00334294620108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Apelado: Alzira de Camargo Beraldi (maior de 60 anos), Azely Mendes Barbosa, José Júlio da Silva, Maria Glória de Souza, Virgílio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

862º Processo 0926299-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070402020078160017 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felis. Apelado: Elizabeth Covessi Thom. Advogado: Ricardo Jamal Khouri. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

863º Processo 0926477-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004274620118160145 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Edna Candido de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

864º Processo 0926527-4 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048307420098160130 Indenização. Apelante: Atlantico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Rodrigo Leite Magalhaes. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

865º Processo 0926578-1 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034010920088160130 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Pedro Veiga de Souza, Valter Santos Garcia, Tereza Adeline Jardim Torres. Advogado: Alcides dos Santos. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

866º Processo 0926612-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075811320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Ederaldo dos Passos Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

867º Processo 0926621-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00010220720028160001 Indenização. Apelante: Vanderli Elias Cardoso. Advogado: Wilmar Alvaro da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Apelado (1): Organização Médica Clinihauer Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Apelado (2): Gastão José Camarin Fatuch. Advogado: Zulmira Cristina Leonel. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

868º Processo 0926646-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00367462320088160014 Ordinária. Apelante: Marlucia de Fátima Mello Lino. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo, Fábio Augusto Magalhães Barbosa. Apelado: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Armando C. Garcia Junior. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

869º Processo 0926709-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00106714920098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Aguiar, Mauro Cesar Abati. Apelado: Rodrigo Tadachi Mino Caetano. Advogado: Elton Euclides Fernandes. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

870º Processo 0927135-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000713 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alice Martins do Prado Martires, Antônia Gobbo Capellini, Espedito Furtado da Silva, Jean Fernando de Oliveira, João Vieira, Jusceliene da Costa Salles, Maria Helena Teixeira de Camargo, Sebastião Basílio, Vilma Maria Alves. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

871º Processo 0927166-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 19990068268 Cobrança. Agravante: Luiz Jose de Oliveira Kesikowski. Advogado: Cesar Augusto Gavron. Agravado: Condominio Sherwood Bosque Residencial. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

872º Processo 0927606-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071099020108160035 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguros Dpvt. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciomik. Agravado: Adão Siqueira Cardoso. Advogado: Marcus Vinícius Sales Pinto. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

873º Processo 0927627-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00797435020108160014 Declaratória. Apelante: Helenice Conceição Monteiro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

874º Processo 0927859-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00265038820068160014 Indenização. Apelante (1): Ivo Darnis Bez (maior de 60 anos), Edson Souto. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

875º Processo 0927914-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086191720088160001 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Graziela Picanço de Seixas Borba. Apelado: Irda Aparecida Rodrigues da Silva. Advogado: Arlindo Mendes de Souza. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

876º Processo 0927956-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00171909320128160014 Indenização. Agravante: Jucila de Melo Roberto. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

877º Processo 0928199-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025665620088160086 Cobrança. Agravante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: José Fernando Vialle, Susani Trovo Felipe de Oliveira. Agravado (1): Moisés Pereira de Andrade, Clarice Feliz. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Agravado (2): Transportes Dami Ltda. Advogado: Edmar Mattuella, Rosecler Scomazzon Mattuella, Diogo Mattuella Caio. Agravado (3): Dapawal Serviços Médicos Ltda Me. Advogado: Camylla do Rocio Kaled Camelo. Agravado (4): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

878º Processo 0928285-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000132 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Maria Eduarda Jordão Ramos Oliveira (Representado(a)). Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Juliana Nogueira. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

9ª Câmara Cível

879º Processo 0924893-5 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065082320118160044 Cobrança. Apelante: Carlos Sebastião dos Santos. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Itaú Seguros Sa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

880º Processo 0925631-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00080017220088160001 Ação Regressiva. Apelante: Comercial de Cereais Lara. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Apelado: Liberty Seguros S/a. Advogado: Daniel Sottilli Mendes Jordão, Fabrício Verdolin de Carvalho. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

881º Processo 0925656-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00330123020098160014 Declaratória. Apelante: Regina Celi Delalibera de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado:

Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Marcelo Baldassarre Cortez. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

882º Processo 0925712-9 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044499520118160130
Cobrança. Apelante: Sandra Maria dos Reis Teixeira. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

883º Processo 0925777-0 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00190272920108160088 Obrigação de Fazer. Apelante: Conselho Tutelar de Guaratuba, Hosana Santos da Silveira, Aline Juliana Scabeni, Luciane de Lima Ferraz, Luiz Otávio Monastier. Advogado: Alex Justus da Silveira. Apelado: Editora Praia Mar. Advogado: Anderson Ferreira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

884º Processo 0926233-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000424 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Osny da Veiga. Advogado: Michele de Cássia Tesseroli Silvério. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

885º Processo 0926316-1 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005872120108160076 Indenização. Apelante: Adriano de Jesus. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Apelado: Mercado Livre Comercio e Atividade de Internet Ltda. Advogado: Maria Paula Fuganti. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

886º Processo 0926369-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00093646020098160001 Indenização. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Rosemeri Belich. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

887º Processo 0926412-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081310820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Vicente Lopes Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

888º Processo 0926506-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084712520128160014 Cobrança. Agravante: Valdeine Aparecida de Souza, Vânia Aquidauana da Silva Souza. Advogado: Jorge Luiz Ideriha. Agravado: Condomínio Residencial Ouro Verde. Advogado: Marcelo Pagnan Scudero, Sayuri Ohnishi, Emanuele Lamarca da Silva. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

889º Processo 0926543-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00084546720088160001 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Igreja Evangélica Provisão e Vida. Advogado: Jefferson Barbosa. Apelante (2): Leopoldo Gonçalves. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

890º Processo 0926945-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068091620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Paulo Mendes Goulart. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

891º Processo 0926949-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068074620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ronaldo de Castro Bandeira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

892º Processo 0927130-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00169016320128160014 Declaratória. Agravante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina Caapsml. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Celso Pejura. Advogado: Luciany Bodnar. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

893º Processo 0927191-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030581720118160030 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Fundação de Saúde Itaipu. Advogado: Anderson Reny Heck, Washington Luiz

Stelle Teixeira. Apelado: Sonia Guimarães de Souza da Silva. Advogado: Kelly Marina de Campos. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

894º Processo 0927236-2 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00038869020118160069 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Bruno Ferronato Girelli, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Aparecida de Souza Lima. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

895º Processo 0927345-6 Apelação Cível
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013209120118160127 Cobrança. Apelante: Camila Luizetto. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

896º Processo 0927358-3 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00005043720048160101 Indenização. Apelante (1): Corban Transportes Ltda. Advogado: Renata Barth. Apelante (2): Ederson Bolonhini. Advogado: Otávio Paulo Martins Genta. Apelante (3): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

897º Processo 0927443-7 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098620320108160170 Cobrança. Apelante: Carlos Pinheiro Teixeira, Maria Creuza dos Santos, Emídio Silva, Laci da Silva Telles, Paulo Ozebe dos Santos, Edson Schefer, Arlete Roberto da Silva Medeiros, Lourdes de Souza. Advogado: Reni Baggio, Guilherme Renan Dreyer, Nélvio José Hübner. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

898º Processo 0927495-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00050254820128160035 Cobrança. Agravante: Cassiano Siben Bueno. Advogado: RODOLFO PINO CLIVATTI, Antônio Carlos Bonet. Agravado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

899º Processo 0927510-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080718920088160001 Ressarcimento. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Nelto Receto (maior de 60 anos), Neiva de Fátima Receto Costa, Neurilda do Rocio Carvalho, Naldecir Maria Recetto Pereira, Neide Aparecida Recetto Moraes. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

900º Processo 0927582-9 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124896820108160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Carolina de Campos Galmassi. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

901º Processo 0927743-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00168327020128160001 Execução. Agravante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Sérgio Bermudes, Gabriel Batley Taccola Hernandez Lós, Eduardo Alberto Marques Virmond. Agravado: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Eraldo Luiz Küster. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

902º Processo 0927884-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00306435820128160014 Cobrança. Agravante: J A A da Silva & V A da Silva Ltda. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Agravado: GmteX - Indústria e Confecções Ltda. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

903º Processo 0928286-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000108 Carta Precatória. Agravante: Maria Conceição Rodrigues de Oliveira, Jucélia Aparecida de Oliveira, Luiz Carlos de Oliveira, Valdomiro Rodrigues de Oliveira, Abel Marcos de Oliveira. Advogado: Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, Daniel Pinheiro, Luis Henrique Braga Madalena. Agravado: Acácio Felix dos Reis, Simone Felix dos Reis. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

904º Processo 0928333-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00313490320108160017 Consignação em Pagamento. Agravante: Ivan Bruce Mallio. Advogado: Martin Vivas. Agravado: Condomínio Residencial Marapendi. Advogado: Jaqueline Beccari

Malheiros, Roberta de Souza Cicuto. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

905º Processo 0928449-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00330891020078160014 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Minas Brasil. Advogado: João Eberhardt Francisco. Apelado: Nerio Folly. Advogado: João Paulo Akaishi Filho, Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

906º Processo 0924505-0 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089811720108160173 Declaratória. Apelante: Rede Scb Rede dos Serviços de Crédito do Brasil Ltda. Advogado: Ronaldo Caldeira Barbosa. Apelado: Pastoreiro Comércio de Insumos Agropecuários Ltda. Advogado: Paulo Cesar de Sousa, Ademar Uliana Neto, Amália Marina Marchioro. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

907º Processo 0925431-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00166780420088160030 Indenização. Apelante (1): Rodrigo Lange. Advogado: Válcio Luiz Ferri. Apelante (2): Brasil Npls Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Luiz Ottávio Veiga Greca, Rafael Wasserman. Apelante (3): Banco Panamericano S/a. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Paula Fabiane Moraes Pereira, Clerston André Rossato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

908º Processo 0925624-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081285320048160129 Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Airce Costódio Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

909º Processo 0925830-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00103501420098160001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Cristina Fontoura Verri. Apelado: Desing Piscinas. Advogado: Monica Zinelli da Silveira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

910º Processo 0925837-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00081437620088160001 Declaratória. Apelante: Rodolaina Logística e Transportes Ltda. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Andressa Cristiane Miranda Barboza, Paulo Rodrigo Ferreira Pinto. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

911º Processo 0926176-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081649520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Luiz Carlos Santos Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

912º Processo 0926184-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00177653820118160014 Declaratória. Apelante: Luzia Nivea Kroetz Bzyl. Advogado: Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

913º Processo 0926226-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015017720118160035 Cobrança. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Celso Luiz Zocolotte. Advogado: LORIANNE THOMAZ ROCHA BINO. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

914º Processo 0926453-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017855220068160038 Indenização. Apelante: Lucilene Biscaia, David Kauan dos Santos, Maria Eduarda dos Santos, Nathalie Cristine dos Santos, Chayene Kaue dos Santos. Advogado: Anna Carolina Del Bosco Poli Corione. Apelado: Cristiano Dal Forno, Lucio Nazareno Martins. Advogado: Joaquim Tramujas Neto. Interessado: Francisco de Siqueira. Advogado: Anna Carolina Del Bosco Poli Corione. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

915º Processo 0926725-0 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011241720108160076 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Seguros - Brasil - Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Antônio Luiz Guisso. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Apelado (1): Hsbc Seguros - Brasil - Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Antônio Luiz Guisso. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

916º Processo 0926935-6 Apelação Cível

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002885320048160141 Indenização. Apelante: Pablo Bandeira Jaboeski (Representado(a)). Advogado: Danieli Cristina Marcon. Apelado: Olivio Corá. Advogado: Sidinei Roque Chiocki, Flavio José Penso. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

917º Processo 0927006-4 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001006520108160136 Indenização. Apelante: Rádio Auriverde de Pitanga Ltda, Joscélino Veloso, Marcelo de Oliveira. Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira. Rec.Adesivo: Darci José Zolandek. Advogado: Luís Paulo Zolandek. Apelado (1): Darci José Zolandek. Advogado: Luís Paulo Zolandek. Apelado (2): Rádio Auriverde de Pitanga Ltda, Joscélino Veloso, Marcelo de Oliveira. Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

918º Processo 0927132-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00234858820128160001 Declaratória. Agravante: Maira Viana Pereira. Advogado: Caio Passos de Azevedo, Aline Passos de Azevedo Nunes. Agravado: Alexandre Jose do Nascimento. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

919º Processo 0927194-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00027848220078160001 Embargos a Execução. Agravante: Vilmarí Alves Scremin. Advogado: Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, Filipe Alves da Mota. Agravado: Hsbc Seguros Brasil S/a. Advogado: Pedro Henrique de Finis Sobania. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

920º Processo 0927328-5 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016607420098160072 Cobrança. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Apelado: Paulo Roberto Evangelista. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

921º Processo 0927665-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00379823920108160014 Cobrança de Condomínio. Apelante: Antonio Costa. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Arlindo Pereira Junior, Danilo Schiefer. Apelado: Condomínio Edifício Residencial Dom Pedro. Advogado: Daniel Messias Mendes, Eduardo Ayres Diniz de Oliveira, Carlos Henrique Maricato Lolata. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

922º Processo 0927860-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018327120128160052 Indenização. Agravante: Giovanni Itamar Wunsch. Advogado: Cleiton Carlos Martinelli, Marcos Paulo Gayardo. Agravado: Decoral Tintas e Materiais de Construção. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

923º Processo 0927909-0 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109229820108160044 Cobrança. Apelante: José de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

924º Processo 0928014-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Engenharia Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 20090000097 Exceção de Incompetência. Agravante: Paulo Cesar Pontin. Advogado: Alao José Domingos Filho. Agravado: João Fortunato Dal Pont. Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola, Aorélio Gazola. Interessado: Paulo Cesar Pontin. Advogado: Alao José Domingos Filho. Interessado: Osvaldo Pontin. Advogado: Lúcio Flávio Sunakozawa, Alberto Leonel de Paula e Manna, Wilian Rubira de Assis. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

925º Processo 0928068-8 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017542920108160123 Declaratória. Apelante: Avon Cosméticos Ltda.. Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira, Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos. Rec.Adesivo: Nilva Salette de Souza. Advogado: Max Humberto Recuero. Apelado (1): Avon Cosméticos Ltda.. Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira, Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos. Apelado (2): Nilva Salette de Souza. Advogado: Max Humberto Recuero. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

926º Processo 0928128-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128799820128160001 Cobrança. Agravante: Jose Roberto Ferreira, Eloisa Salette da Silva Emiliano. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo, Mariana Paulo Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

927º Processo 0928138-5 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030323820128160174 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Concessionaria Ecovia Caminho do Mar Sa. Advogado: Vanelis Marcele Mucelin Zonato, Patrícia Rohn Ravazzani, LAYSSA GÖELZER. Agravado: Sergio Gilberto Procopio. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

928º Processo 0928174-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00623571220118160001 Indenização. Agravante: Estela Dias de França. Advogado: Jonas Borges, Faride Maluf Buiussa de Lara. Agravado: Junta Comercial do Paraná, Ricardo de Almeida César. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 929º Processo 0928303-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150737120128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Fabio Jorge Franco Marques. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro. Agravado: João Ivo Nadal, Gesiana Martins. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 930º Processo 0924712-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00228387920118160017 Reparação de Danos. Apelante (1): Sersa Experian Sa. Advogado: Odair Minari Junior, Jefferson Santos Mennini, Jorge Marcio Gomes Mol. Apelante (2): Erico Sengik. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone, Kenza Borges Sengik. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

931º Processo 0925504-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100660620098160001 Declaratória. Apelante: Fernando Murilo de Lima e Silva. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Apelado: Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Moreno Cauê Broetto Cruz, João Alberto Nieckars da Silva. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

932º Processo 0925825-1 Apelação Cível

Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00084753820118160001 Indenização. Apelante: Erli de Mattos. Advogado: Edson Felipe Mucholowski, Nereu de Paula Pereira Júnior. Apelado: Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

933º Processo 0925831-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00017035420108160014 Ordinária. Apelante: Alceu Napoli. Advogado: Mário Francisco Barbosa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior, Nésio Dias. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

934º Processo 0925841-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00102229120098160001 Declaratória. Apelante: Recovery do Brasil Fundo de Investimento Em Direitos Não Padronizados Multisetorial. Advogado: Dario Borges de Liz Neto, Ivan César Azevedo Borges de Liz. Rec.Adesivo: Michele Alexandra de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Michele Alexandra de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Recovery do Brasil Fundo de Investimento Em Direitos Não Padronizados Multisetorial. Advogado: Dario Borges de Liz Neto, Ivan César Azevedo Borges de Liz. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

935º Processo 0925890-8 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045215020118160173 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Silvia Lima Lourenço. Advogado: Gabriel Soares Janeiro, Christian Rodrigo Pellacani. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

936º Processo 0926055-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00111114520098160001 Cobrança. Apelante: Hds Sistemas de Energia Ltda. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelado: Yasuda Seguros Sa. Advogado: Yoshihiro Miyamura. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

937º Processo 0926130-1 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066182220118160044 Cobrança. Apelante: Suzana Maranhão. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Itaú Seguros Sa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

938º Processo 0926283-7 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00051178920108160069 Indenização. Apelante: Caio Mário Moreira Junior. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Rec.Adesivo: Osmar Francisco da Silva. Advogado: Ana Paula Cardoso Momesso, Ângela de Souza Hespanhol. Apelado (1): Osmar Francisco da Silva. Advogado: Ana Paula Cardoso Momesso, Ângela de Souza Hespanhol. Apelado (2): Caio Mário Moreira Junior. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

939º Processo 0926352-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068005420058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Luciano Feliz do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

940º Processo 0926533-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00180526420128160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Lily Yuri Gochi Komura. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Apelado: Nilton da Silva, Enilton Batista da Silva. Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

941º Processo 0926572-9 Apelação Cível

Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015654620098160039 Cobrança. Apelante: Izabel dos Reis Vieira, Laércio Rangel, Maria Antônia Pulise Rodrigues, Vera Lúcia da Silva. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior, Francisco Leite da Silva. Apelado (1): Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberto Eurico Schmidt Junior. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

942º Processo 0926777-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000061742 Execução de Sentença. Agravante: Tomázia Guiraldelli Gomes. Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

943º Processo 0926809-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00304958120118160014 Declaratória. Agravante: Klaiton Rodrigues de Souza. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto, Daniela Poli Mignoni. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

944º Processo 0926912-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00110133620008160014 Indenização. Apelante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Marta Maria da Silva. Advogado: Valdeci Eleutério. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

945º Processo 0927432-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00159708520118160017 Cobrança. Apelante: Amanda de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

946º Processo 0927488-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068030920058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Joelson de Oliveira Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

947º Processo 0927503-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067936220058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Odete Veloso da Fonseca. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

948º Processo 0927554-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081467420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Romeu Lopes das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

949º Processo 0927718-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00451222720108160014 Declaratória. Apelante: José Lopes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

950º Processo 0927776-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00466795420118160001 Indenização. Agravante: Dirce da Silva Darte Filha, Luiz Fernando Rey Divardin. Advogado: Marcos Aurelio Souza Pereira. Agravado: Hospital Santa Cruz. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

951º Processo 0927777-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001517 Cobrança. Agravante: Caique Morais Padilha (Representado(a)). Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Mercedes Helena de Souza Oliveira, Gabriella Murara Vieira, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Douglas dos Santos. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

952º Processo 0927800-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00285629220108160019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Ilberto Mendes, Antônio João Lourenço da Silva, Irene Bonifácio do Nascimento (maior de 60 anos), João Antônio Coelho, Miguel Santos de Almeida Lara (maior de 60 anos),

Miriam Regina Muller Martins, Vicente Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

953º Processo 0927856-4 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098406520108160130 Cobrança. Apelante: Sidnei Fridolino Rohling. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

954º Processo 0927921-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001696320128160060 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Sartorelli, Antônio de Lara Pedrosa, Antônio Correia da Rosa, Antônio Lino dos Santos, Brandinarte Ramos de Matos, Carlos Alexandre Szczerba, Danieli de Oliveira Antunes, David Gragorek, Eliane Sierdowski, Elizeu Alves Ferreira, Elcio Luiz Sierdovski, Elza Aparecida de Lima, Geni Maria Wodzicki Carus. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi, Marcel Crippa. Agravado: Federal Seguros Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

955º Processo 0927963-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00209176020128160014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebelo Maia, Edson Evangelista da Silva. Agravado: Antoniel Ferreira de Souza, Izaura Ferreira de Souza. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

956º Processo 0925034-0 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036700220118160079 Indenização. Apelante: Orvantina da Silva. Advogado: Marinalda Aparecida Schmöller, Cynthia Samyra Eugênio Fontanella. Apelado: Fabrício Rimoldi, Novagro Indústria e Comércio Ltda. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

957º Processo 0925756-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057501620098160173 Declaratória. Apelante: Danilo Marques de Paula Andrade. Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

958º Processo 0925931-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00441112620118160014 Declaratória. Apelante: Luzia Furtuoso da Silva. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

959º Processo 0925942-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00081805520088160017 Indenização. Apelante: Jose Antonio dos Santos. Advogado: Orville Robertson da Silva Moribe. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

960º Processo 0926024-8 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018735220108160167 Declaratória. Apelante: Josimar de Oliveira. Advogado: Eloi Dias da Silva. Apelado: Comercial Hortigranjeiro Juvino Ltda. Advogado: Ludmila de Oliveira Ribeiro dos Santos. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

961º Processo 0926166-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00733155220108160014 Declaratória. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão. Apelado: Jonas da Silva Pinho. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

962º Processo 0926178-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081683520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Edemir Rosa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

963º Processo 0926268-0 Apelação Cível
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004023320088160082 Indenização. Apelante: Mário Kiçana (maior de 60 anos), Salete Josefa Kiçana. Advogado: André Luiz Pires Curuca. Apelado: Jorge Luiz Spirandelli. Advogado: Enzo Aleixo, Dermeval Ribeiro Vianna. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

964º Processo 0926288-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053995220098160170 Ação Monitoria. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado: Roberto Domukoski. Advogado: Vicente Daniel Campagnaro, Ivo Henrique Bairos. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

965º Processo 0926719-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082064720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Pedro Crisanto Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

966º Processo 0926942-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057909520098160173 Cobrança. Apelante: Jocenir Tonácio Moura, Lucineia da Silva Barros, Vanderlei Batista de Almeida. Advogado: Antonio Luiz Zeppone Júnior, Francisco Leite da Silva. Apelado (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado (2): Companhia de Habitação do Estado do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

967º Processo 0927040-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087615020078160035 Cobrança. Apelante: Odair Francisco da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Leandra Negrelli, Simone Molletta. Apelado: Carrara Veículos Ribeirão Comercio de Veículos Ltda Me. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

968º Processo 0927109-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000274 Indenização. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Agravado: Lúcio Antunes Feitosa. Advogado: Renata Dequêch. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

969º Processo 0927112-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00134102720128160021 Ressarcimento. Agravante: Tangara Produtos Agropecuários e Transportes Ltda. Advogado: Michel Rizzo, Marlon Bogo, Fabíola Aparecida Alves Bogo. Agravado: Tco Transportes Centro Oeste Ltda. Advogado: José Fernando Vialle, Luiz Carlos Provin. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

970º Processo 0927391-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082311720088160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Agüero, Mauro Cezar Abati. Apelante (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Jaderson Luiz Barbieri. Advogado: Hanelore Morbis Ozório, William Ozorio. Interessado: Unimed Grande Florianópolis - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Rodrigo Slovinski Ferrari, Raphael Martins de Souza. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

971º Processo 0927483-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067875520058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Junior dos Santos Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

972º Processo 0927512-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00132749020128160001 Reparação de Danos. Agravante: Elisa Maria Bonin Albino, Reginaldo Albino. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Agravado: Concessionária de Rodovia Auto Pista Litoral Sul. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

973º Processo 0927703-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00336835320098160014 Cobrança. Apelante: Edijalma Floriano. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

974º Processo 0927898-2 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000797320118160130 Cobrança. Apelante: Alexandre Pereira dos Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Claudia Montardo Rigoni, Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

975º Processo 0927907-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001063 Indenização. Agravante: Federal Seguros S/a. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Larissa Kirstens Hetka. Agravado: Alcy José Bisson. Advogado: Dyego Alves Cardoso. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

976º Processo 0928326-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00218061420128160014 Indenização. Agravante: Aplicpavers Instalação de Pisos Ltda Me. Advogado: Itacir José Rockenbach. Agravado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

977º Processo 0924025-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000244 Reparação de Danos. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado, Arnaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Agravado: Cooperativa Agroindustrial dos Agricultores Familiares da Fronteira Coopafon. Advogado: Rubem Lauro de

Melo, Anderson Mangini Armani. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

978º Processo 0924869-9 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vívda. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012324620108160076 Indenização. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristóvão - Sicredi São Cristóvão Pr/sc. Advogado: Erlon Antonio Medeiros, Andrey Herget. Rec.Adesivo: C&R Odontologia Ltda. Advogado: Juliano Andrei Bordin. Apelado (1): C&R Odontologia Ltda. Advogado: Juliano Andrei Bordin. Apelado (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristóvão - Sicredi São Cristóvão Pr/sc. Advogado: Erlon Antonio Medeiros, Andrey Herget. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

979º Processo 0925026-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081389720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Maria do Rocio Marques Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

980º Processo 0925463-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00019824520118160001 Indenização. Apelante: Sebastiana da Costa Rodrigues. Advogado: Sebastião Vergo Polan. Apelado: Celso Luis Malucelli. Advogado: Mário Augusto Beltramin da Silva Júnior. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

981º Processo 0925538-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00166034220118160035 Indenização. Apelante: Luana Slud (Representado(a)). Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Apelado: Webjet Linhas Aéreas Sa. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

982º Processo 0925549-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082056220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Toniel Pires Luiz. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

983º Processo 0925750-9 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013244820088160123 Cobrança. Apelante: Áurea Mafalda Lérias Araújo. Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira. Apelado: Fenaseg - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, J Malucelli Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Geogea Vanessa Gaioski, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

984º Processo 0925990-3 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074525920108160044 Cobrança. Apelante: Claudinei Silva de Moraes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

985º Processo 0926185-6 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00055966320078160174 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Mário Werhner Fedatto Kloss. Advogado: Hildegard Taggesell Giotri, Josemar Perussolo. Apelado: Viviane Drabik. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Interessado: Mauro Garcia e Lima. Advogado: Fausto Belem. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

986º Processo 0926262-8 Apelação Cível
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007442720108160065 Declaratória. Apelante: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Selma Paciornik, Sandra Calabrese Simão. Apelado: Zielak e Zielak Ltda. Advogado: Gilvano Colombo. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

987º Processo 0926328-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086248220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Levi Ambrosio (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Levi Ambrosio (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

988º Processo 0926603-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900002363 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Alcebiades Antunes dos Santos, Antonio Silvestre da Silva, Geraldo Pereira, Helena Geacom Constante, Maria Geralda Ferreira dos Santos, Marli Rodrigues Pereira, Messias Olegário de Araújo, Ranulfo Oliver Peres, Ronaldo Aparecido Ruiz, Vanda Aparecida Idelfonso. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

989º Processo 0926984-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00015710720088160001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Construtora Andrade Ribeiro Ltda. Advogado: Cezar Eduardo Panessa Ruiz. Apelado: Marcio Custódio do Prado, Cláudia Ribeiro Fragozo do Prado. Advogado: Manoel Celio Dzedzick. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

990º Processo 0926997-6 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062501320118160044 Cobrança. Apelante: Sidnei Barbosa do Couto. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

991º Processo 0927009-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100665520098160017 Cobrança. Apelante: Real Nobreza Caminhões Ltda. - Me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Angelo Dorival Batistoli. Advogado: Helio Buhei Kushiyoda. Interessado: Roséria Fátima Fuzetto Boni. Advogado: Helio Buhei Kushiyoda. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

992º Processo 0927079-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00269778820128160001 Cobrança. Agravante: Alizandra Adolfito Huttner, Dyovane Sidral da Silva. Advogado: Mariana Paulo Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdência S/a. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

993º Processo 0927175-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00690527420108160014 Declaratória. Apelante: Maria dos Santos Vicente. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

994º Processo 0927313-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00231569620108160017 Declaratória. Apelante: Alaide Batista dos Santos (maior de 60 anos), Aparecido Rodrigues (maior de 60 anos), Claudio Bressan, Cornélio Nicolau Fernandes (maior de 60 anos), José Luiz Correa, José Feliz Fernandes (maior de 60 anos), Luiz Carlos Souza de Paula, Luiza Ferrato Trabuco (maior de 60 anos), Maria de Fatima Giraldeli, Maria Gonçalves Dias (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

995º Processo 0927566-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00007799720018160001 Indenização. Apelante: Tercola Terraplanagem e Construções Ltda. Advogado: Fernando Previdi Motta. Apelado: Aquilino Gallina (maior de 60 anos), Marlova Peruzzo Dalmaz. Advogado: Paulo Benedito Pantoja Lopes. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

996º Processo 0927769-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076728420108160035 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Amarildo Gomes Rodrigues. Advogado: Marcus Vinícius Sales Pinto. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

997º Processo 0927865-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00080519820088160001 Indenização. Apelante: Marcia Ramos Sá Guimarães, Gaiatar Viagens & Turismo Ltda. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado (1): elpidio fumagalli werneck. Advogado: Jailson de Souza Araújo. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcel Souza de Oliveira. Apelado (3): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

998º Processo 0927947-0 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004397820088160076 Rescisão de Contrato. Apelante: Terezinha de Jesus Ribeiro Costa (maior de 60 anos), Carlos Cesar Amaral, Roseli Terezinha Panoto Costa, Solei Rodrigues Magro, Cleuza Maria Vacca dos Santos. Advogado: Michele de Cássia Tesseroli Silvério, Reni Baggio. Apelado: Caixa Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

999º Processo 0927957-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000093 Indenização. Agravante: Eliane Leandro Rocha. Advogado: José Antônio Dumas. Agravado: Fabiana Hanako Fuji. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1000º Processo 0928137-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00348698220078160014 Tutela Inibitória. Apelante (1): Luro Jose da Veiga Junior, Sílvia Liberato Costa Veiga. Advogado: Antônio Carlos Cantoni. Apelante (2): Allianz Seguros Sa. Advogado: José Carlos Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1001º Processo 0928253-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000909 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Agravado: Marlene Aparecida de Oliveira, Paulo de Jesus dos Santos, Pedro Alves Vieira, Regiane de Assis, Renato Ribeiro, Rogerio dos Santos Pires, Rosa Maria do Nascimento, Rosa Padilha, Rosalina dos Santos Lima, Valmir Nogueira Gaiowski, Vera Lucia de Assis. Advogado: Andréia Indalêncio Rochi, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

Seção Cível

1002º Processo 0876286-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8762861 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Mohamad Abdul Abbas, Ivone Wilhwilms Abdul Abbas. Advogado: Hélio Ricardo Cunha. Interessado: Kurashiki do Brasil Textil Ltda. Advogado: Stella Osternack Malucelli Straiotto, Wilson Jerônimo Cornel. Interessado: Mad Flor Comercio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1003º Processo 0892676-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8926765 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargadora Regina Afonso Portes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Julio César Vidal Pereira. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Paraná Previdência. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

1004º Processo 0928161-4 Mandado de Segurança (GCCR/SCV)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00110741420118160012 Revisão de Contrato. Impetrante: Rotta 8 Auto-shopping Ltda.. Advogado: Miguel Angelo Ferreira. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

1005º Processo 0832172-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8321724 Apelação Cível. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Rf Multimarcas Ltda Me. Advogado: Alinor Elias Neto. Interessado: Josimar Antonio da Silva, Suziany Michele Kayamori da Silva. Advogado: Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Arivaldo Pegoraro. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1006º Processo 0898670-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 8986707 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Edson Vidal Pinto - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Laurindo de Souza Netto - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Interessado: Francisco Pereira de Lima. Advogado: Ronaldo Martins. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

1007º Processo 0910343-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9103431 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Rabello Filho - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Maria Soraia de Souza. Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati, Rafael Augusto Cassetari Filho. Interessado: Aldalberto Ricardo Arndt. Advogado: Dionisio Macias Montoro. Interessado: Município de Guaratuba. Advogado: Ricardo Bianco Godoy. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

1008º Processo 0874127-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Paracaty. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8741279 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Astério Rodrigues Santos. Advogado: José Paulo Dias da Silva, Cláudio Evandro Stefano, Sérgio Junior Rizzato. Interessado: Espólio de Michel Cury Sahião, Michel Cury Sahião Filho. Advogado: Samia Sahião, Michel Cury Sahião Filho. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1009º Processo 0867910-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8679103 Declaratória. Suscitante: Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ermelinda Selicani Vassoler. Advogado: Carlos Augusto Costa. Interessado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1010º Processo 0746983-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7469834 Apelação Cível. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: José Roberto Graciotto. Advogado: Roberson Máximo Fim Júnior, Luiz Rafael. Interessado: 3 M. C. V. Comércio de Automóveis Ltda. - Quatro Rodas Veículos, Valdir Marchi. Advogado: Raphael Anderson Luque. Interessado: Lauro Menoci, H. P. Ferragens Ltda. - Me, Pedro Wamberto Menoci, Elaine Cristina Menoci. Advogado: Claudia Blumle Silva. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

1011º Processo 0924746-1 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127381820108160044 Cobrança. Apelante: João Batista Correa. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1012º Processo 0925563-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065468120058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Jane Maria das Neves dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1013º Processo 0925634-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082047720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Nilande de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1014º Processo 0926037-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075733620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Francisco Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1015º Processo 0926060-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065311520058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Dorivaldo José Lourenço. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1016º Processo 0926182-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066792620058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: José Augusto Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1017º Processo 0926307-2 Apelação Cível
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003195120078160082 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Silvana da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Itamar Pedreschi Porto. Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello, Rogério Petronilho. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1018º Processo 0926437-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00305353420098160014 Declaratória. Apelante: Jose da Silva Barbosa. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1019º Processo 0926449-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106316720098160001 Indenização. Apelante: Net Serviços de Comunicação S/a. - Filial Paraná - Curitiba. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Hugo Leonardo de Souza Angelo, Fernando André Silva.

Rec.Adesivo: Empresa de Águas Pé da Serra Ltda.. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Apelado (1): Net Serviços de Comunicação S/a. - Filial Paraná - Curitiba. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Hugo Leonardo de Souza Angelo, Fernando André Silva. Apelado (2): Empresa de Águas Pé da Serra Ltda.. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1020º Processo 0926457-7 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052842020108160130 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Rozely Navarro de Souza. Advogado: João Egídio da Silva. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1021º Processo 0926463-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20090002266 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ademir Eugênio Severino, Alexandre Aparecido da Silva, Antonia Rodrigues dos Santos, Helio de Oliveira, Ivone Franco Baeza, José Antonio Baldi, Jose Carlos da Silva, José do Amaral, José Franco Neto, Judith Marcolina Nóbrega. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/ a. Advogado: Glaucio Iwersen. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1022º Processo 0926630-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00261328520108160014 Indenização. Apelante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda, Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Arthur Carlos Hartmann. Apelado: Silvana Pereira Leite. Advogado: Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1023º Processo 0926638-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084169820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Alir Rodrigues Veloso. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1024º Processo 0926905-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004051120108160090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Agravado: Sérgio Vecus Santos de Sá. Advogado: Raul Barbi, Cláudia Regina Lima. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1025º Processo 0926944-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100527120098160017 Indenização. Apelante: Unimed de Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado: Ricardo Ichiba, Masami Ichiba (maior de 60 anos). Advogado: Rosemery Brenner Dessotti. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1026º Processo 0927039-3 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007002820108160123 Declaratória. Apelante: Maria Rodrigues dos Santos. Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Antonio Rampazzo. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1027º Processo 0927105-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00424955020108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Carlos Roberto Camelo, Dionísio Alves Amorin, Edilson Conrado da Silva, Francisco Esposito, Ilda Paula Gomes, Ivo Teodoro do Nascimento, Jair Aparecido dos Reis, Maria do Socorro de Carvalho, Roberto da Costa, Venina de Fatima Oliveira Goes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Silvio Luiz Januário. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1028º Processo 0927427-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00333258820098160014 Indenização. Apelante: Mauro Batista da Silva. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado: Sérgio Paduldetto Reche. Advogado: José Waldir Moro. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1029º Processo 0927461-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026898620068160001 Cobrança. Apelante: Josélia de Cassia Thurmann da Rosa, Almir Gonçalves da Rosa. Advogado: Adoniran Pedroso de Oliveira. Apelado: Condomínio Edifício Ipema. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Luciane Maria Marcelino de Melo. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1030º Processo 0927595-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Iriti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000419 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Isabel Aparecida Holm, Larissa Ribeiro Giroldo, Felipe Soares Vargas. Agravado: Osmair José de Souza. Advogado: Pedro da Silva Queiroz, Vanessa Queiroz. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1031º Processo 0927699-9 Apelação Cível

Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010888120108160073 Indenização. Apelante: Flaviana Guarnieri Santos Sartori, Diomarcio Sartori. Advogado: Jane de Souza Bastiani Silva. Apelado (1): Arildo Brito Simões. Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Apelado (2): Município de Santo Antônio do Paraíso, Hospital Municipal Pellade Ducci. Advogado: Fernando Aparecido Matias. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1032º Processo 0927816-0 Apelação Cível
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000826020038160113 Declaratória. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Maria Gabriela Bataglini Rezende da Rocha Cruz (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Fares Jamil Feres, Alexandre Pietrângelo Lima. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1033º Processo 0925473-7 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007027220068160079 Ordinária de Cobrança. Apelante: Luiz Provin. Advogado: Paulo Cesar Pin. Apelado (1): Recapadora P Pneus Ltda. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Fernanda Luiza Longhi. Apelado (2): Pneu Agro Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Karina Espindola De Abreu. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1034º Processo 0925660-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076590720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Addressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Nilda Ambrósio Ferreira Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1035º Processo 0925664-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00866780920108160014 Declaratória. Apelante: Moacir Veras (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Luiz de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1036º Processo 0925754-7 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050093920108160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Dorilene Jaques da Costa. Advogado: Natalia Rotta de Figueiredo, Osmar Hélicas Schwartz Júnior. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1037º Processo 0926123-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00205596620108160014 Reparação de Danos. Apelante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Pellizari e Tirapele Ltda. Advogado: Joacir José Favero. Interessado: Jefferson Willian Chagas. Advogado: Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

1038º Processo 0926273-1 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098268120108160130 Cobrança. Apelante: Maria de Fatima Malvestio. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1039º Processo 0926297-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075379120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jeferson Faustino da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1040º Processo 0926471-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00134616920108160001 Reparação de Danos. Apelante: Valdilene Cordeiro. Advogado: Regilda Mara de Vito Cheutchuk, Joaquim José Pereira Filho. Apelado: Pricesa Trajes A Rigor. Advogado: Helio Gomes de Meirelles, Ademilde Silveira, Marco Antonio de Souza. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

1041º Processo 0926627-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00411595020108160001 Cobrança. Apelante (1): Santander Seguros S.A. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Kamila Neves de Oliveira. Apelante (2): Ana Ligia Melo Martins Greca. Advogado: Marcos Almor Pereira Toledo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

1042º Processo 0926669-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086187520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Jorge Tavares da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Jorge Tavares da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (3):

Jorge Tavares da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas 1043º Processo 0927355-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081692020048160129 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Odenir Martins (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1044º Processo 0927378-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00069810320108160025 Ressarcimento. Agravante: Transportes Rossato Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai, Brazilio Bacellar Neto, Luiz Marcelo de Souza Rocha. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal, Savio José Di Giorgi Ferreira de Souza, José Inácio Costa Filho. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes 1045º Processo 0927400-2 Apelação Cível

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016198820078160101 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Maria de Fátima da Silva, Cirineu Dias. Advogado: Cirineu Dias, Ussaima Addi. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior 1046º Processo 0927646-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00081623420088160017 Indenização. Apelante: Ana Lúcia da Silva, Inácio de Souza Pinto. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva, Marcio Fernando Candéo dos Santos, Maria Judith Fernandes Coelho Zanin. Apelado: Irís Rodrigues da Silva de Melo. Advogado: Ari Alves Pereira, Paula Leandra Baladeli Zangerolli. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas 1047º Processo 0927902-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001254 Indenização. Agravante: Agnaldo Felix de Menezes. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Diogo Andrade Ferreira dos Santos, Valmir Staciak. Advogado: Abraham Lincoln de Souza. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior 1048º Processo 0928146-7 Apelação Cível

Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005584220118160041 Cobrança. Apelante (1): Nersira Maria das Dores Gonçalves. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior 1049º Processo 0924811-3 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062588720118160044 Cobrança. Apelante: Ivo Ricardo Dalte. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes 1050º Processo 0925363-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00033118720108160014 Declaratória. Apelante (1): Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina Sercomtel. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Apelante (2): Wander Miguel Tamburus (maior de 60 anos). Advogado: Régis Cotrin Abdo, Carolina Rezende Pimenta, Michel Neme Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta 1051º Processo 0925560-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077941920048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Marcelino de Borba Neto. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1052º Processo 0925640-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066480620058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Selma Alves Farias Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1053º Processo 0925782-1 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144322220108160044 Cobrança. Apelante: Claudilene Pereira da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1054º Processo 0925866-2 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083235520118160044 Cobrança. Apelante: Celso Braz. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes 1055º Processo 0925944-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081718720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Valter Mendes Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição

Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta 1056º Processo 0925956-1 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043269720118160130 Cobrança. Apelante: Luciana Fernandes da Costa. Advogado: Paula Santin Mazarro, Júnior Carlos Freitas Moreira. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes 1057º Processo 0926624-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080834920048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Gisele Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Gisele Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta 1058º Processo 0926631-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085312220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Antonio Claudio Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta 1059º Processo 0926648-8 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029678920108160052 Indenização. Apelante: Claro S A. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Zé Luiz Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta 1060º Processo 0926679-3 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006167620058160131 Indenização. Apelante (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala. Apelante (2): Rodovia das Cataratas Sa - Ecocataratas. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Karla Barbosa. Apelado: Ivanir Borsatto. Advogado: Aurimar José Turra. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta 1061º Processo 0926780-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067580520058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Vera França. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Vera França. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta 1062º Processo 0926797-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084048420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Idione Machado Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta 1063º Processo 0926829-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067572020058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Ezio Balduino Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Ezio Balduino Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta 1064º Processo 0927004-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201200002769 Indenização. Agravante: Jose Rafael Filho, Maria Jose Ferreira Rafael. Advogado: Eduardo Antonio Bergamachi. Agravado: Cícero Venzel, Jose Camilo Donadeli, Higor Rodrigues Donadeli (Representado(a)). Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes 1065º Processo 0927215-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00784025220118160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Gledson Ribeiro Machado. Advogado: Ana Paula Bianco. Agravado (1): Canezin Imóveis. Advogado: Bruno Pedalino, Marianny Pedroza bezerra. Agravado (2): Mrv Engenharia e Participações Sa. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes 1066º Processo 0927234-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00237002520128160014 Cobrança. Agravante: Wvoz Telecom Ss Ltda, Luiz Aranda Filho, Leandro Furuuchi Prado. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Marcus Vinicius Machado Abreu da Silva. Agravado: Global Village Telecom

Ltda (gvt). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
1067º Processo 0927668-4 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030509620118160173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Vinicius Rigolon, Valdirene de Fátima Marra Hernandez, Carlos Lopes dos Santos Neto. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
1068º Processo 0927793-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00002146020068160001 Reparação de Danos. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Kartan Indústria e Comércio de Camisas Ltda. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana, Emir Baranhuk Conceição. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
1069º Processo 0928033-5 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010566520118160130 Cobrança. Apelante: Tiago Viana de Oliveira Rodrigues. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
1070º Processo 0928439-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043243920118160030 Cobrança. Agravante: Luiz Carlos Rodrigues Levandowski Junior. Advogado: Fabiana Caldeira Carboni. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Marcelo Davoli Lopes. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
1071º Processo 0925379-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101306520098160017 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Maria de Fátima Ribeiro Oliveira, Camilly Vitória Ribeiro Oliveira (Representado(a)). Advogado: Marizeti Soares dos Santos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1072º Processo 0925553-0 Apelação Cível
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002069720108160048 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Laila Fabiane Puppi. Apelado: Andreia Dianne Cebinelli. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1073º Processo 0925615-5 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002109620038160043 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Arlindo Martins (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1074º Processo 0925810-0 Apelação Cível
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019084820078160092 Reparação de Danos. Apelante: José Denilson Marques Fernandes. Advogado: João Manoel Grott, Danielle Stadler Biscaia Madureira. Apelado: Erickson de Cristo Schreiner. Advogado: Alysson de Cristo Moleta. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1075º Processo 0926294-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00104341520098160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Lineu Miguel Gómes. Advogado: Renato Serpa Silverio. Apelante (2): Bradesco Saúde S A. Advogado: Laise Matros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1076º Processo 0926349-0 Apelação Cível
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018008520108160133 Cobrança. Apelante: Claudemir Aparecido Rodrigues. Advogado: Rodrigo Caliani. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliootti, Fernanda Zanicotti Leite, Mariana Cavallin Xavier. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1077º Processo 0926591-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081259820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Lucimar Luiz Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1078º Processo 0926807-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082861120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Dirceu da Costa Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção

em 13/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1079º Processo 0926971-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084974720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Jairton Alves da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1080º Processo 0926974-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086654920048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Gelson Alves Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1081º Processo 0927043-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00278631520118160004 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Daniel Brenneisen Maciel, Julianna Wirschum Silva. Agravado: Condomínio Moradias Italiaia Xiii. Advogado: Mariliza Matioski. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1082º Processo 0927246-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00432606020108160001 Cominatória. Apelante: Juliana Oliveira Batista. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Fábio Santos Rodrigues, Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1083º Processo 0927531-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00220145720108160017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antônio Tetsuo Omura (maior de 60 anos), Cláudio Bois de Oliveira, José Francisco Oliveira da Silva, Reinaldo Reis, Ronaldo Pereira da Silva, Solange Crivelaro Sapata, Sônia Maria da Silva, Tatiana Cestari de Paula. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Thiago Haviaras da Silva. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1084º Processo 0927538-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00078090820098160001 Cobrança. Apelante: Neusa Maria Sperandio Portes. Advogado: Alcione Sperandio Junior, Helena Arriola Sperandio. Apelado: Condomínio Edifício Santo Antonio. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1085º Processo 0927550-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800083062 Indenização. Agravante: Donalde Merlin, Roseli Taborada Merlin. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Mauricio Westphalen Ramina. Agravado: Cristian Thiago Susin, Carlos Alberto Susin, Lismary de Fatima Susin. Advogado: Julio Cesar Brotto, Rogéria Fagundes Dotti Dória, René Ariel Dotti. Interessado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Fábria Gabriela Cortiano. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1086º Processo 0927662-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 20070000203 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Ana Paula Brudnick Barbosa. Agravado: Ali Mussa Fouani. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1087º Processo 0927944-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00042386820118160030 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Carleon Leandro. Advogado: Índia Mara Moura Torres. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1088º Processo 0928028-4 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035308920108160050 Cobrança. Apelante (1): Mario Sergio Anzolin. Advogado: Luiz Gustavo Leme. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1089º Processo 0928054-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079146220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Antonio Carlos de Paulo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1090º Processo 0928319-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000747 Cobrança. Agravante: Amauri de Alencar Rosa. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior, Leonardo Beraldi Kormann, Cilene Resende. Agravado: Real Previdência e Seguros Sa Tokio Marine Seguradora. Advogado: Alberto José Zerbato, Marilisa de Melo,

Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1091º Processo 0924832-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00043186120078160001 Indenização. Apelante: José Roberto Andrade Nobell. Advogado: César Linhares Wallbach, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach. Apelado: Suzana Nobell Garcia. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1092º Processo 0925409-7 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000899020078160079 Reparação de Danos. Apelante: Valderi Rodrigues de Lima. Advogado: Ampélio Parzianello, Luís Raimundo Corti, Leila Aparecida da Rocha. Apelado: José Roberto Marino. Advogado: Valdinei Willian Wotrich. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1093º Processo 0925528-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077734320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Rosinéia Pereira Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1094º Processo 0925556-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079406020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Aramis Veloso. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1095º Processo 0925585-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00021139320068160001 Reparação de Danos. Apelante: Carlos Augusto Nissel. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado (1): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Apelado (2): Auto Viação Água Verde Ltda. Advogado: Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1096º Processo 0926098-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 001206120078160035 Declaratória. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Rec.Adesivo: Gelson Werminghoff. Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques. Apelado (1): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado (2): Gelson Werminghoff. Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1097º Processo 0926317-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00002124219968160001 Cobrança. Apelante: Espolio de Maria de Lourdes Chamusco Silva, Maria Regina da Silva Gomes. Advogado: André Luiz Nunes da Silva. Apelado: Condomínio Edifício Valença. Advogado: Alexandra Dária Pryjmak, Ricardo Magno Quadros. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1098º Processo 0926359-6 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067184420108160130 Indenização. Apelante: Claudio Pereira dos Santos, Luzia Petronilla dos Santos. Advogado: João Egídio da Silva. Apelado: Antonio Pedro dos Santos. Advogado: Adalberto Félix Barbosa Junior. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1099º Processo 0926521-2 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057589020098160173 Ordinária. Apelante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Apelado: Raruo Miyamoto (maior de 60 anos). Advogado: Jaqueline Fuzer Ziroldo. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1100º Processo 0926544-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000499 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: José Felisberto Brito, Maria Antonieta Oliveira Dantas, Maria da Paz Medeiros Gerardt, Maria do Carmo Silva, Maria Eneide Miranda, Pedro Sérgio Franchischetti, Roberto da Cruz, Sandre Luiz Martellosi. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1101º Processo 0926618-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082835620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Nelson Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1102º Processo 0926628-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085988420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Celso Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1103º Processo 0926632-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082783420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Rosenilda Santos de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1104º Processo 0926635-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086663420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Conceição Squerine Castanho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1105º Processo 0926643-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082852620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Azuir Costa Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1106º Processo 0926660-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082879320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Acir Quartel da Costa Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1107º Processo 0926678-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075127820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Addressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Celso do Nascimento Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1108º Processo 0926790-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082800420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Alceu da Costa Freire (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1109º Processo 0926816-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082844120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Eliel Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1110º Processo 0926967-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082818620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Josinei Geraldo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1111º Processo 0927072-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00269787320128160001 Cobrança. Agravante (1): Yasmin Teixeira dos Santos. Advogado: Mariana Paulo Pereira. Agravante (2): Lucas Munhoz. Advogado: Mariana Paulo Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdência S/a. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1112º Processo 0927264-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082791920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jurandir Silveira Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1113º Processo 0927424-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00227846420118160001 Declaratória. Apelante: Ruth dos Santos. Advogado: Eliane Marcia Lass Stankievicz. Apelado: Gvt - Global Village Telecom. Advogado: Lais Vanhazebrouck, Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1114º Processo 0927560-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002894220128160049 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Claudecir Vidotto, Francisco Santana de Oliveira, Teresa de Jesus de Oliveira, Geraldo Francisco da Silva, Flôrencio Gomes da Silva, José Oliveira Lopes, Roseli Machado da Silva Lopes, Cícero Zandonaide Rodrigues, Orlando Herculano da Silva, João Araújo da Silva, Ana Maria Paixão Silva. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 1115º Processo 0927932-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00104857920128160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Joaquim Pereira da Silva, Antonio Fernando Siqueira Rodrigues, Raquel Gonçalves. Agravado: Luiz Henrique Candia de Souza. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias, Luana Cervantes Maluf. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 1116º Processo 0928317-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00057313620128160001 Cobrança. Agravante: Leonice da Silva Mendonça. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Agravado: Centauro Seguradora Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 11ª Câmara Cível

1117º Processo 0923018-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00042049420128160083 Revisão de Alimentos. Agravante: C. C. A. . Advogado: Lidiane Duarte Rech, Vilson Paulo Graebin. Agravado: P. C. A. . Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1118º Processo 0923229-1 Agravado de Instrumento

Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009845420128160159 Revisão de Alimentos. Agravante: J. Z. J. . Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogiri. Agravado: V. C. Z. (Representado(a) por sua mãe). Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1119º Processo 0925126-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00266895720108160019 Inventário. Agravante: J. N. , S. S. G. N., P. A. C. N., M. D. C. N.. Advogado: Ângelo Eduardo Ronchi, João Paulo Capella Nascimento, Cynthia Blajieski de Sá. Interessado: E. P. N. J. . Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1120º Processo 0925257-3 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00113060320108160031 Prestação de Contas. Apelante: Gasparzinho Imobiliária e Construtora Ltda. Advogado: Evelyn Cavali da Costa Raitz. Apelado: Luiz Fabiano Campos Gunha. Advogado: Diego Fernando Schwab Paisani. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1121º Processo 0925440-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00416063820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Associação Comercial de São Paulo. Advogado: Adilson de Castro Junior, Marina Freiburger Neiva. Apelado: Arildo da Luz. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1122º Processo 0925872-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00023510220048160028 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: D. L. . Advogado: Elisângela Sponholz de Souza. Apelado: D. M. C. . Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Cáceres. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1123º Processo 0926033-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00321745320108160014 Alimentos. Apelante: L. M. C. E. (Representado(a)). Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Apelado: E. C. E. . Advogado: Maria Aparecida Piveta Carrato. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1124º Processo 0926381-8 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090598320098160031 Ação Monitoria. Apelante: Auto Posto Visconde de Guarapuava, Sérgio Luiz Seguro. Advogado: Carlos André Vieira. Apelado: Itapeva li Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Luiz Ottávio Veiga Greca. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1125º Processo 0926552-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052037620118160117 Cominatória. Agravante: Organização Cultural e Ecológica de Missal. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depiné. Agravado: Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Distribuição Automática em

11/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1126º Processo 0926564-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028065120118160147 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: P. N. . Advogado: Alexandre Salomão, Giovanni Tulio, Gustavo Sartor de Oliveira. Agravado: P. R. B. . Advogado: ANDRÉ RAFAEL ELIAS CORDEIRO, ALDEMIR JEFERSON COUTINHO, Luiz Fernando Bubiniak. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1127º Processo 0926656-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00180427420098160030 Repetição de Indébito. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado: Luisa Duarte de Martinez (maior de 60 anos), Lucien Narcizo Mendoza, Edemar Rodrigues de Camargo, Lindinalva Cesaria de Oliveira, Quintino Cabrera, Roberto Genes Mendoza (maior de 60 anos), Teresa Satie Suziki (maior de 60 anos). Advogado: Gilder Cezar Longui Neres, João Carlos Olmedo. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1128º Processo 0926914-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00104731220098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão. Apelado: A. Persianas Parana Ltda. Advogado: Elionora Harumi Takeshiro. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1129º Processo 0926980-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00034007120128160069 Negatória de Paternidade/Maternidade. Agravante: R. B. R. . Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: L. G. R. (Representado(a)). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1130º Processo 0927026-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00089302820118160025 Medida de Proteção. Agravante: E. H. , B. V. K. H.. Advogado: Wisley Rodrigo dos Santos, Alexandre Franco Neves. Agravado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1131º Processo 0927352-1 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004267920088160076 Inventário. Apelante: L. P. P. . Advogado: Ramiro João Preis Varaschin. Apelado: E. L. P. . Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1132º Processo 0927451-9 Apelação Cível

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009246020108160124 Ação de Despejo. Apelante: Imobiliário Monjolo Ltda. Advogado: Adriana Cichella Goveia. Apelado: Maria da Luz de Andrade. Advogado: José Leocádio de Camargo. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1133º Processo 0927475-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00016841620128160002 Divórcio. Agravante: M. S. M. . Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos. Agravado: A. P. M. S. . Advogado: Aline Fernanda Pereira, Gustavo Swain Kfourir. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1134º Processo 0927612-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00092250620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Coral Engenharia Ltda. Advogado: William Moreira Castilho, Paola Sprea Carrijo. Agravado: Massimo Mastrobernardino. Advogado: José Raul Cubas Júnior, Karlo Messa Vettorazzi, Caroline Santolin da Silva. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1135º Processo 0927747-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000916 Ação de Despejo. Agravante: Tito Rodrigues Junior, José do Carmo Badaró, Denise Maria Calil Nicolau Badaró. Advogado: José do Carmo Badaró, Thaisa Jaqueline Vroblewski, Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima. Agravado: Maria de Fátima Romano Braga. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1136º Processo 0927886-2 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024996120098160117 Cancelamento de Documento. Apelante: Olívia Wagner Fischer. Advogado: Gelson João Sarolli. Apelado: Gilberto Ziglioli, Claires Salete Ziglioli. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior, Marcia Mayumi Hota Vicentini. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1137º Processo 0927974-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00087197320128160019 Revisão de Alimentos. Agravante: F. P. K. B. , S. K. P. . Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: I. F. B. N. . Advogado: André Daros Costa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior 1138º Processo 0927999-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00154886420128160030 Exoneração de Alimentos. Agravante: C. A. K. . Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio Olivii, Carlos Cornélio Olivii. Agravado: R. S. . Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior 1139º Processo 0928269-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00036886620088160034 Averiguação de Paternidade. Apelante: V. R. L. (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Pereira Maus, Sigfrido Maus. Apelado: V. S. , O. A., L. P., W. S., A. S., V. S., I. M. S., H. K., V. B., T. O., G. R., W. R., E. K., R. K., M. L. R., A. K., W. K., M. S., I. S., N. S., E. R. S., L. S. V., M. R. V.. Advogado: Maria Cristina Baretta Moraes. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1140º Processo 0928298-6 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00024261620108160130 Divórcio. Apelante: T. A. S. . Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Apelado: M. C. S. . Advogado: Fernanda Fernandes Miranda. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1141º Processo 0928391-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021386320078160004 Declaratória. Apelante: Laos Hotel Ltda. Advogado: Diógenes Fonseca. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ira Neves Jardim. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1142º Processo 0928612-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500078339 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evelyn Moreno Weck, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: R G Design Ltda. Advogado: Roberta Sandoval França, Pedro Augusto Nauffal de Azevedo. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1143º Processo 0923275-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200500000820 Liquidação de Sentença. Agravante: C. A. G. . Advogado: Silvana Bueno Correia, Raphaely Francez Saggin do Espírito Santo, Carlos Alberto Giron. Agravado: S. D. V. B. . Advogado: Mara Bennemann, Lourdes M. Brocco. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1144º Processo 0925630-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019127320048160033 Alimentos Provisionais. Apelante: C. A. G. . Advogado: José Ambrosio Dias Filho, Antônio Carlos Camponez. Apelado: C. A. C. G. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: André Luiz Saad Vieira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1145º Processo 0925892-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073942920098160129 Ação Renovatória. Apelante: Alexandre Mitsuo Okasaki, Márcio Martins Imbres. Advogado: José Marcelino Correa. Apelado: Marcia Morato Gonzaga Gomes. Advogado: Sebastião Antonio Bonafini. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1146º Processo 0925911-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00069458720078160017 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: C. C. S. F. . Advogado: Leonora Vieira de Melo Ramalho, Rafael Vieira Ramalho. Apelado: R. G. R. F. (Representado(a)). Advogado: Izabela de Castro Martinez, Rodrigo Toscano de Brito. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1147º Processo 0926522-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010901320128160160 Redibitória. Agravante: Rodoviário Maringá Ltda, Expresso Rodoviário Tamoyo Ltda, Transportadora Tambaú Ltda, Casa Branca Transportes Rodoviários Ltda, Art Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda, Pecinato - Indústria de Farinha de Mandioca Ltda Epp, Souza & Scarpini Ltda. Advogado: Edgard Jarreta Thomaz. Agravado: Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda, Germany Comercial de Caminhões e Ônibus Ltda, Banco Volkswagen SA, Hsbc Br Consórcio Ltda, Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1148º Processo 0926553-4 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00057834020088160173 Divórcio. Apelante: L. N. C. M. . Advogado: Ronaldo Camilo, Elichelli Gabrielli Perillis. Apelado: S. D. M. . Advogado: Arildo

Antonio de Campos, Marcos Paulo Geromini, Juliana Gasparoto de Souza da Costa. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1149º Processo 0926623-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025576320058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Edemar Gomes Leal. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Rec.Adesivo: M M Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado (1): Edemar Gomes Leal. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): M M Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1150º Processo 0926708-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00126455020118160002 Alimentos. Agravante: L. H. S. (Representado(a)), C. H. S.. Advogado: Sheila Machado de Jesus. Agravado: R. D. S.. Advogado: Jeane Burda Nicola, Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1151º Processo 0926824-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005466020128160116 Dissolução de Sociedade. Agravante: A. J. M. . Advogado: Alceu Fernandes Cenatti, Diego Moura Malheiros. Agravado: L. P. . Advogado: Priscila Serra Marcondes de Souza, Luiz Guilherme Leite. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1152º Processo 0927013-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00260217220128160001 Anulatória. Agravante: Gersepa Serviços de Segurança e Vigilância Ltda, Gersepa Gerenciamento de Serviços Patrimoniais Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Agravado: Manzochi e Barroso Advocacia. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1153º Processo 0927024-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00141363220108160001 Declaratória. Apelante (1): Osmar Martins dos Santos (fi). Advogado: Herrmann Emmel Schwartz. Apelante (2): Brasil Telecom Celular S/a.. Advogado: Maria Olívia Ferreira Silveira, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1154º Processo 0927116-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00277226820128160001 Anulatória. Agravante: Higino Morais da Silva, Celmíria Morais da Silva. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguilar Rios, Juliana Martins Villalobos Alarcón. Agravado: Liz Johnsson, Maurício Megetto. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1155º Processo 0927509-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00035702420108160001 Ação de Despejo. Apelante (1): Maria Julia de Mello Braga, Jacqueline Beatriz Tischner Graf, Rubens de Mello Braga Graf. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Apelante (2): Karim Salomão Jaime. Advogado: Marco Antonio Langer, Henrique Cesar Roesler Langer, Marco Antonio Roesler Langer. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1156º Processo 0927631-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170735920098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: João Vieira Alves Neto. Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1157º Processo 0927801-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039967020098160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Atual Controle de Pragas Ltda. Advogado: Lolinna Chan. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1158º Processo 0927829-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00080882320118160001 Inventário. Agravante: Maria Cristina Muller Bernardi. Advogado: Rogério Helias Carboni, Roosevelt Arraes. Agravado: Espólio de Ailtom Fucilini Quintana. Interessado: Anna Clara Quintana, Caroline Quintana Fortunato de Carvalho, Gabriel Bernardi Quintana. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1159º Processo 0928106-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00147821120128160021 Divórcio. Agravante: C. W. F. (Representado(a)), M. C. W.. Advogado: Eduardo Oleinik, Lucilei Oribka. Agravado: M. P. F. . Advogado: Edilson Chibiaqui. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1160º Processo 0928509-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00690938020108160001 Ação de Despejo. Agravante: Antonio Cesar Costa. Advogado: Marcelo de Bortolo. Agravado: Eneas Francisco

de Goes, Claudia Monica Correia. Advogado: Sonia Itajara Fernandes. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
1161º Processo 0928559-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00061331520128160035 Alimentos. Agravante: G. H. A. (Representado(a)). Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Agravado: E. S. A. . Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
1162º Processo 0928604-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005922820128160123 Alimentos. Agravante: J. A. M. . Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi. Agravado: A. M. . Advogado: Antonio Rampazzo. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
1163º Processo 0925604-2 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039281620098160165 Revisão de Alimentos. Apelante: J. M. V. . Advogado: Adriano Martins Rodrigues. Apelado: E. L. C. V. (Representado(a)). Advogado: Cláudia Haas Amaral. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1164º Processo 0925686-4 Apelação Cível
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012177920108160140 Alvara. Apelante: Cleuza Pereira da Silva. Advogado: Gilberto Franzen, Graziela Sassi Constantini. Apelado: João Henrique Siqueira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1165º Processo 0925815-5 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00057623020098160173 Divórcio. Apelante: E. P. . Advogado: Hamilton Bonatto. Apelado: R. G. . Advogado: Ahmad Abdallah (Curador Especial). Interessado: M. F. S. G. . Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1166º Processo 0925896-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00054118820098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S A. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Pedro Moura Gutierrez Sack, Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca. Apelado: Rubens Ferreira de Lima. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1167º Processo 0925994-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092225320118160044 Ação de Despejo. Agravante: Restaurante Luna Gourmet Me. Advogado: Mozart Garcia Oliveira, Philippe Antonio Azeido Monteiro. Agravado: Empreendimentos Imobiliários e Comerciais Arco Iris Sa. Advogado: Cleber Ricardo Ballan, Andréa Carboni Barato. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
1168º Processo 0926523-6 Apelação Cível
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001732420088160066 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Mário Kooji Morimoto (maior de 60 anos). Advogado: Joel Garcia. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1169º Processo 0926744-5 Apelação Cível
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001511220048160096 Arrolamento. Apelante: C. K. . Advogado: Vilma Martelli. Apelado: C. F. G. , N. F. , S. F. . Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1170º Processo 0926765-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00211555520118160001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
1171º Processo 0926843-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00133617720118160002 Alimentos. Agravante: M. D. C. C. M. . Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff, Nelson João Klas Júnior. Agravado: F. M. . Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
1172º Processo 0926860-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00148984820108160001 Ação de Despejo. Agravante: Flomar Florestal Ltda. Advogado: William Tullio Simi. Agravado: Pedro Felipe Silva Antunes. Advogado: Anassilvia Santos Antunes. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
1173º Processo 0926868-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00005085919998160001 Exclusão de Sócio. Apelante (1): Luciano Fernandes Marques. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Apelante (2): Roberto Madalozzo Junior. Advogado: Rodrigo Tagliari Helbing. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1174º Processo 0927015-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00046217520078160001 Cobrança. Apelante: Marne Eloi Klein, Regina Lucia de Oliveira Kléin. Advogado: Robson José Evangelista. Apelado: Yonne da Silva Marques (maior de 60 anos). Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Rosângela Aparecida dos Santos. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1175º Processo 0927018-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000688 Ordinária. Agravante: Eliane da Silva Soares. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Denise Mara Belem Marchesini. Agravado: Airton Soares, Carlos Roberto Soares. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
1176º Processo 0927123-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00100319520098160017 Regulamentação de Visitas. Apelante: P. G. . Advogado: Cleverton Tomazoni Michel, Fernando Julio Nogueira. Apelado: A. P. R. S. . Advogado: Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1177º Processo 0927449-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00289958220128160001 Ordinária. Agravante: Expert-log Agrnciamento de Cargas Nacionais e Internacionais Ltda. Advogado: Amauri Silva Torres, Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos. Agravado: Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
1178º Processo 0927714-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00138555620098160019 Alvara/suprimento Judicial. Agravante: Bruno Jordão Filho, Denise Opalinski Jordão. Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco. Agravado: Emília Levandoski Opalinski. Advogado: Claudinei Belafrente. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
1179º Processo 0927758-3 Apelação Cível
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000966020038160140 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: J. P. G. (Representado(a)), N. G.. Advogado: Eurico Ortis de Lara Filho. Apelado: A. C. . Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1180º Processo 0927772-3 Habeas Corpus Cível
Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000234 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Américo Correia da Silva Filho (advogado), Eugênia Maria Suter Correia da Silva (advogado). Paciente: D. R. (Réu Preso). Interessado: A. F. B. R. . Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
1181º Processo 0927774-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200700003356 Exoneração de Alimentos. Agravante: D. B. D. P. . Advogado: Paula Elisa Avelar Flor. Agravado: J. S. D. P. . Advogado: Neudi Fernandes. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
1182º Processo 0927817-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00103718220128160001 Arbitramento de Honorários. Agravante: Soraiá Portugal Monteiro. Advogado: Wilson Redondo Ávila, Franchielle Stresser Gioppo, Gorgon Nóbrega. Agravado: Joaquim Antônio Cirino dos Santos. Advogado: Joaquim Antonio Cirino dos Santos. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
1183º Processo 0927844-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00127728820118160001 Embargos a Execução. Agravante: Foz do Rio Claro Energia S/a. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Construtora Triunfo Ltda. Advogado: Luis Daniel Alencar. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
1184º Processo 0928412-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018974720118160102 Inventário. Agravante: José Ivanildo da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Almir R. Ribeiro da Silva, Carla Celcink Bernardi. Agravado: Felipe de Oliveira Garcia. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
1185º Processo 0923945-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00088479420118160030 Alimentos. Apelante: F. E. R. . Advogado: Fabrício Rios. Apelado: M. S. R. . Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1186º Processo 0924812-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00035524220068160001 Ordinária. Apelante: Partido Popular Socialista - P P S. Advogado: Sandra Evelizi Mendonça. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Giovana Bittencourt D'Angelis. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1187º Processo 0925027-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00089535620118160030 Modificação de Guarda. Apelante: F. E. R. . Advogado: Fabrício Rios. Apelado: M. S. R. (Representado(a)). Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1188º Processo 0925344-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00197213920098160021 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: R. M. B. . Advogado: William Felipe Camargo Zuqueti (Defensor Público). Apelado: M. D. B. O. , A. B. O.. Advogado: Luciana Gabriel Chemim, Wanderléia Pereira Gomes. Interessado: D. M. D. , W. M. D.. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1189º Processo 0925493-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00081485020088160017 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: M. F. S. . Advogado: Edna de Souza Mazia, Tereza Miekko Sakiyama, Elsa Cristina Almeida da Silva Cerqueira Galvão Marchiotti. Apelado: I. A. R. (maior de 60 anos). Advogado: Lígia Cristiane Gaspar. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1190º Processo 0925594-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00179072820108160030 Alimentos. Apelante: J. M. R. , V. A. R.. Advogado: Daniele Cristine Teixeira, Carla Adriane Pinto Maran. Apelado: P. M. R. (Representado(a)). Advogado: Thatiana de Arêa Leão Candil. Interessado: C. R. . Advogado: Ivo Querino Niklevic. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1191º Processo 0925789-0 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00080987020108160173 Divórcio. Apelante: E. P. . Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: L. A. H. . Advogado: Luiz Alberto Haiduk. Interessado: J. B. . Advogado: Luiz Alberto Haiduk. Interessado: S. S. B. . Advogado: Hellen Harumi Suzumura. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1192º Processo 0925922-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00048693620108160001 Indenização. Apelante: Wega - Tur Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ingrid Lilian Bortoli da Silva. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
1193º Processo 0926604-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00121455520098160001 Declaratória. Apelante: Hélio Adalberto da Cruz. Advogado: Régis Tocach, Mary Hellen de Souza Ferreira Tocach. Apelado: Germania Luson Veículos Ltda. Advogado: Marcos Henrique Machado Pereira, Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1194º Processo 0926697-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00020163020058160001 Arrolamento. Apelante: Augusto Evanir Peruci, Marialva de Lourdes Peruci. Advogado: Edenan Martinez Bastos. Apelado: Maria Edenír Peruci Carnis, Maria Edelair Peruci Collaço, Luiz Carlos Collaço, Pedro Edair Peruci (maior de 60 anos), Marli Maria Peruci, Claudia Enir Peruci, Paulo Sergio Collaço, Luiz Eldemir Peruci, Helena Preiss Peruci, Fátima Edir Peruci Corteze, José Afonso Corteze, Augusto Evanir Marialva de Lourdes Peruci, Eledir Peruci Lucca, Raimundo Antonio Lucca (maior de 60 anos), Elovani Peruci, Nadira Pereira de Lara Peruci, Jose Etevir Peruci (maior de 60 anos), Daluzenir Padilha Peruci (maior de 60 anos), Elair Tereza Peruci Gualdezi (maior de 60 anos), João Gualdezi (maior de 60 anos), Antonio Erondir Peruci, André Elevir Peruci, Nielse Moraes Peruci, Edejaír Peruci, Veridiana Glacimar Strapação, Antonio Eltamir Peruci, Paulo Elindomar Peruci, Luzia Peruci, Eloir Carlos Peruci (maior de 60 anos), Silvana Lugarini Peruci, Isabel Elenir Peruci. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1195º Processo 0926735-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022666820128160017 Rescisão de Contrato. Agravante: Associação Hospitalar de Bauru. Advogado: Luiz Fernando Maia, Marcel Rogério Machado. Agravado: Radiomedica Equipamentos Hospitalares Ltda Me. Advogado: José Vieira Rosa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
1196º Processo 0926823-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00306626420128160014 Ação de Despejo. Agravante: Ciavena Comercio de Veiculos Importados Ltda. Advogado: Marcos Aurélio Alves Teixeira, Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira, Thiago Barboza de Faria Franco. Agravado: Ricardo de Mattos Dias. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
1197º Processo 0926877-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00090600320018160014 Declaratória. Apelante: Sonoco do Brasil Ltda. Advogado: Paulo Pimenta. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1198º Processo 0926956-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001298 Ação de Despejo. Agravante: Kleber Ambiel, Vera Lucia dos Santos. Advogado: Antonio Carlos dos Santos Romão. Agravado: Guilherme Batista de Souza. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
1199º Processo 0927048-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00012794820108160002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. N. B. (Representado(a)). Advogado: Peterson Cristian Grofoski. Agravado: C. R. B. . Advogado: Elerson Galiotti, Ivan de Lima. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
1200º Processo 0927170-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00464656320118160001 Cobrança. Agravante: Servitop Serviços de Topografia Sc Ltda. Advogado: Genésio Sella, Fabrício Costa Sella, Luís Felipe Costa Sella. Agravado: Senografia Sensoriamento Remoto Ltda. Advogado: Carlos Augusto Weber. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
1201º Processo 0927188-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027966820128160083 Petição de Herança. Agravante: Romualdo Zientarski, Bruno Zientarski, Aline Bee Zientarski. Advogado: Addressa Cristiane Blenk. Agravado: Elmira Marlene Werner. Advogado: Rafael Dall Agnol. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
1202º Processo 0927913-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00191481720128160014 Ação de Despejo. Agravante: George Matimoto. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Renato Abujanra Fillis. Agravado: José Francisco Barbara. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
1203º Processo 0928142-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00112615220118160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: P. O. B. (Representado(a)). Advogado: Isabela Reis de Oliveira Portela, Ismael Gonçalves Christino. Agravado: D. G. B. . Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Rodrigo de Souza. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
1204º Processo 0928307-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043526020108160153 Inventário. Agravante: Espólio de André Cintra de Souza. Advogado: Júlia Maria da Silva Vieira. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
1205º Processo 0928633-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00008310720128160002 Dissolução. Agravante: A. S. . Advogado: Regina Aparecida Campos. Agravado: E. Z. S. , J. M. Z.. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
1206º Processo 0923139-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00071079420128160021 Revisional de Alimentos. Agravante: A. A. L. . Advogado: Victor Carlos Warth. Agravado: B. A. L. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Janete Maria Claser Silva, Silvio Silva. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1207º Processo 0925711-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025886420088160038 Cobrança. Apelante: Rubens do Nascimento, Maria Aparecida de Gois Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: G. Lafitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho, José Eronides dos Santos, Espólio de Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Júnior, Eliane de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão, Thiago Koltun Ajuz. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1208º Processo 0925860-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086428920078160035 Cobrança. Apelante: Transluchi Transportes Ltda. Advogado: Cristiano Lustosa. Apelado: Expresso Marengo Ltda. Advogado: Francisco Baptista Neto. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1209º Processo 0926079-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00359283720098160014 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: E. F. C. , E. S. F., E. S. F.. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon. Apelado: D. A. G. . Advogado: Fernando Rumiato, Paulo José Oliveira de Nadai. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1210º Processo 0926339-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00037076620118160002 Divórcio. Apelante: A. P. . Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Apelado: N. C. P. . Advogado: William Soares Pugliese. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1211º Processo 0926460-4 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015237120098160079 Medida Cautelar. Apelante: Copel Distribuição Sa.

Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Nereu da Luz. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincenzi. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1212º Processo 0926558-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00814972720108160014 Conversão de Separação em Divórcio. Apelante: S. G. . Advogado: Rosemeire Galetti, Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin. Apelado: J. A. . Advogado: Marcus Vinicius Cabulon, Patricia Ayub da Costa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1213º Processo 0926600-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00097814520128160021 Ação de Despejo. Agravante: Sinatra Calçados Ltda. Advogado: Salazar Barreiros Júnior. Agravado: Ivete Lúcia Sarolli Driessen. Advogado: DANIEL DRIESSEN JUNIOR. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1214º Processo 0926685-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00130584220128160030 Exceção de Incompetência. Agravante: E. R. R. . Advogado: Marília Zimmerman Freese. Agravado: S. S. F. R. . Advogado: Fabrício Rogério Becegado, Joaze Alves de Mendonça. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1215º Processo 0926726-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127511920118160129 Ação de Despejo. Impetrante: José Paulo & Cia. Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá 2ª Vara Cível. Interessado: José Maria Rogério, Maria Helena Annes Berlim. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1216º Processo 0926771-2 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014481620098160052 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Apelado: João Carlos Ferreira da Silva. Advogado: Vinicius Ratti. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1217º Processo 0926839-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00055456320118160028 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. M. N. . Advogado: Haroldo Euclides de Souza Filho. Agravado: V. F. S. . Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, Divalmiro Olegário Maia Pereira, Lázara Daniele Guidio Biondo. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1218º Processo 0926897-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00101514120098160017 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Emmanuel Casagrande, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: Jose Renato Sernache de Freitas, Jair Cordeiro Garcia, Wladimir Pires Martins, Carla Regina Peres, Marli Cordeiro Garcia, Vilson Vaz Vieira, Ferreira Foto e Vídeo Ltda, Cristalmat Comercio de Medicamentos Ltda, Linkcom Telecomunicações Ltda. Advogado: Maria Cristina Seára Veltrini. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1219º Processo 0927149-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 201000028829 Ação de Despejo. Agravante: Cm Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Henry Andersen Navarette, Edgar Lenzi, Daniele Fernanda Sanson Lenzi. Agravado: Andreia Damasceno. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1220º Processo 0927161-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019861720128160173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Nelson Julio dos Santos. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1221º Processo 0927410-8 Apelação Cível
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001285420078160066 Indenização. Apelante (1): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Centenário do Sul Paraná. Advogado: Clodoaldo Chukr, Ismail Chukr Neto. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Silvana da Silva, Angela Maria Stepaniv. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1222º Processo 0927416-0 Apelação Cível
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003097220078160125 Representação. Apelante: Lan House Jump. Advogado: Keila Mendes de Carvalho, Lygia Christiane de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1223º Processo 0927440-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00267662320108160001 Cobrança. Apelante: Waldecy Silverio Ferri. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Rec.Adesivo: Marcelo Marcos Cardoso. Advogado: Cassius André Vilande. Apelado (1): Marcelo Marcos Cardoso. Advogado: Cassius André Vilande. Apelado (2): Waldecy Silverio Ferri. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1224º Processo 0927683-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00111439520118160028 Alimentos. Agravante: M. K. I. . Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Loruso, Toni Mendes de Oliveira, Simone Marques Szesz. Agravado: M. R. M. O. T. . Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Cáceres. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1225º Processo 0927705-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168033520098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Apelado: Bozollan e Gouveia Ltda. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1226º Processo 0927762-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00022020620128160002 Revisional de Alimentos. Agravante: J. C. S. A. . Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Agravado: M. B. A. (Representado(a)), C. B. A. (Representado(a)). Advogado: André Guilherme Zaia, Cândido Mateus Moreira Boscardin. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1227º Processo 0927906-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00033236920128160002 Separação de Corpos. Agravante: A. T. G. C. . Advogado: André Portugal Cezar. Agravado: C. R. V. C. . Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff, Nelson João Klas Júnior. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1228º Processo 0927984-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000225 Inventário. Agravante: Darcio Erthal Sorace, Marlene Sorace dos Santos, Zenaide Sorace Fonseca, Sofia Elezia Sorace Panassi, Leticia Sorace de Vasconcelos, Valter Sorace, Carlos Sorace, Alba Valeria Sorace Pinto, Viviane de Moura Sorace, Suleymara de Moura Sorace. Advogado: Reginaldo Monticelli. Agravado: Odete Cargano. Advogado: Francisco Merlos Filho, Francisco Dario Merlos. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1229º Processo 0928034-2 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028729220118160159 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Espólio de Lucy Maria Dalmolin Triaca, Remi Carlos Triaca, Leonardo Augusto Triaca, Heloisa Maria Triaca. Advogado: Ijair Vamerlati. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1230º Processo 0928057-5 Habeas Corpus Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00348187120078160014 Alimentos. Impetrante: Kaliandra Martins Skrobot (advogado), Elaine Bottega Mariussi (advogado). Paciente: C. W. D. (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

_____ 12ª Câmara Cível _____

1231º Processo 0924233-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00132203720128160030 Divórcio. Agravante: F. A. S. P. . Advogado: André Vitorassi, Wilson André Neres. Agravado: M. O. P. . Advogado: João Olímpio de oliveira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa

1232º Processo 0925190-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100466420098160017 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Ana Paula Perusso de Lima, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelado: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Waldir Frases, Maurício Brunetta Giacomelli, Raquel Mendonça Wenceslau. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1233º Processo 0925934-5 Apelação Cível
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006368220098160113 Rescisão de Contrato. Apelante: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Rec.Adesivo: Zas Indústria Textil Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilaro. Apelado (1): Zas Indústria Textil Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilaro. Apelado (2): Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1234º Processo 0926056-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00359275220098160014 Alimentos. Apelante: R. S. K. . Advogado: Célia Regina Marcos Pereira, Vera Helena Franco Correa. Apelado: Â. C. D. S. . Advogado: Geraldo Peixoto de Luna, Geraldo Peixoto de Luna Junior, Amílcar Peixoto de Souza Luna. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1235º Processo 0926474-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00510076120108160001 Ação de Despejo. Apelante: Jose Rogerio Aguiar. Advogado: Vergilio Paulo Tuoto Stemberg. Rec.Adesivo:

Oswaldo Liola Miscoli. Advogado: Roberson Laert de Souza, Fernando Hideki Kumode, Andrey Osinaga Terres. Apelado (1): Oswaldo Liola Miscoli. Advogado: Roberson Laert de Souza, Fernando Hideki Kumode, Andrey Osinaga Terres. Apelado (2): Jose Rogerio Aguiar. Advogado: Vergilio Paulo Tuoto Stemberg. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1236º Processo 0926499-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000632 Redibitória. Agravante: Jair Ribeiro. Advogado: Norberto Yanaze. Agravado: Renam Zago Cavicchioli. Advogado: Reinaldo Bolonheiz Junior. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1237º Processo 0926549-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00024206820118160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: S. M. P. . D. M.. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: H. L. S. . Advogado: Jane Oriete de Souza Fonseca Lourenço, Ayrtton Lourenço Neto. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1238º Processo 0926653-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00051072620088160001 Cobrança. Apelante: Simas Industrial de Alimentos. Advogado: Ellis Ernani Cechelero. Apelado: Macedônia Representações Comerciais Ltda. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1239º Processo 0926715-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00166291120128160001 Prestação de Contas. Agravante: Derci Zamperlini. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Agravado: Jackson André dos Santos. Advogado: Jackson André dos Santos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1240º Processo 0926720-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034115820058160033 Anulatória de Partilha. Apelante: Valdecir Sala, Claudete de Fátima Martins Armenio Sala. Advogado: Marta Enilda de Brito. Apelado: Ernestina Santana Sala (maior de 60 anos). Advogado: Samir Thomé, Rogério Gonçalves Thomé. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1241º Processo 0926755-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00110051020118160035 Ação de Despejo. Agravante: Portfoliotech Stander e Displayer Ltda, Egberto Schon Ribas Junior, Fábio do Vale Ribas. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa, Claudimiro Prior, Izoel Mota Junior. Agravado: Jandira Cardoso Machado. Advogado: Joyce Virnas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1242º Processo 0926958-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080992320068160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Ruth da Costa Gandolfo. Advogado: Ruth da Costa Gandolfo. Apelado (1): Center Automóveis Ltda. Advogado: Thaís Braga Bertassoni. Apelado (2): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Maria Amélia Macedo Amaral, Hebe Bonazzola Ribeiro. Apelado (3): Banco Finasa Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Gracienne de Fátima Goês, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1243º Processo 0927330-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000697 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hnery Mayrhofer (maior de 60 anos), Arai Marinho Mayrhofer (maior de 60 anos). Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Agravado: Condomínio Civil Shopping Curitiba. Advogado: Ana Letícia Dias Rosa, Bernardo Malik Khelili Haiduk. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1244º Processo 0927470-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00130932320118160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: N. M. U. . Advogado: Giovanni Antonio de Luca, Danusa Feliz de Luca. Agravado: R. M. U. . Advogado: Margareth Barbosa de Amorim de Macedo. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1245º Processo 0927541-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00040546420108160025 Exoneração de Alimentos. Apelante: G. R. S. . Advogado: Claudiana Fila. Apelado: V. L. R. . Advogado: José da Costa Valim Neto. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1246º Processo 0927763-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00002240420068160002 Revisonal de Alimentos. Apelante: C. A. C. . Advogado: Cesar Augusto Carvalho. Apelado: A. A. D. C. . Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1247º Processo 0927833-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001180 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Agravado: Romeu Herbes. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1248º Processo 0927972-3 Apelação Cível
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012677420118160139 Condenatória. Apelante: Jorge Szczepanski. Advogado: André Luiz Verboski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1249º Processo 0928167-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020683920128160079 Modificação de Guarda. Agravante: L. B. . Advogado: Maurício Sidney Fazolo, Daniel Carletto, Marcelo Vinicius Zocchi. Agravado: T. C. O. B. . Advogado: Jocelani Pinzon. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1250º Processo 0928242-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00773996220118160014 Modificação de Guarda. Agravante: I. C. S. . Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista, Marcello Pereira Costa, Simone Akie Matsubara. Agravado: S. S. C. . Advogado: Jorge Luiz de Oliveira Lovato, Anderson Rodrigues da Cruz, Valéria Maria Guerra. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1251º Processo 0928293-1 Apelação Cível
Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004644720098160144 Exoneração de Alimentos. Apelante: A. A. S. . Advogado: Nilton Vieira dos Santos. Apelado: N. B. A. . Advogado: André José Minghini de Campos. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1252º Processo 0928416-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005185120128160065 Alimentos. Agravante: J. M. . Advogado: Gilvano Colombo, Catarina Brighenti Colombo, Luciano Colombo. Agravado: J. M. J. . Advogado: Julio Adair Morbach. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1253º Processo 0918714-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003981220128160096 Inventário. Agravante: Luiz Marcelo da Silva. Advogado: Darevaneo Mariot, Thalís Weirich Dantas dos Anjos. Agravado: Espólio de José Luiz da Silva. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1254º Processo 0925882-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00021605820128160130 Divórcio. Agravante: C. H. R. . Advogado: Ivan Pimenta de Souza, Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Agravado: C. R. A. R. , A. F. A. R.. Advogado: Alcindo de Souza Franco, Alderico Barboza dos Santos, Andre Ricardo Franco. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1255º Processo 0925918-1 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007334520078160148 Arbitramento de Alugueres. Apelante: Cáliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representação de Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Paulo Celso Costa. Apelado: Eneida Montebello Gaya. Advogado: José Augusto Barbosa Urbaneja. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1256º Processo 0925995-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00349926620108160017 Ação de Sonegados. Apelante: Dulcineia Mirtiz Pedroche Miranda. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Rec. Adesivo: Pedro Coelho Pedroche, Clóvis Pedroche, Claudete Pedroche Evangelista, Claudemir Pedroche da Rocha. Advogado: Antonio Pereira do Lago, Adão Antonio Pereira do Lago. Apelado (1): Pedro Coelho Pedroche, Clóvis Pedroche, Claudete Pedroche Evangelista, Claudemir Pedroche da Rocha. Advogado: Antonio Pereira do Lago, Adão Antonio Pereira do Lago. Apelado (2): Dulcineia Mirtiz Pedroche Miranda. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1257º Processo 0926140-7 Habeas Corpus Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200600002265 Execução. Impetrante: A. G. M. A. (Defensor Dativo), L. B. P. (Defensor Dativo). Paciente: A. A. O. (Réu Preso). Interessado: B. M. O. , E. M. S.. Advogado: Juliana

Vieira Csiszer. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1258º Processo 0926324-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0004955220118160017 Ordinária. Apelante: P. R. . Advogado: Carolina Cardin de Souza, Alessandro Edison Martins Migliozzi. Apelado: H. P. R. . Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1259º Processo 0926366-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00289263120108160030 Embargos de Terceiro. Apelante: Harry Moraes Mafaldo. Advogado: Luzyara das Gracas Santos Figueiredo, Munir Kassem Hamdan. Apelado: Apta Importação e Exportação Ltda. Advogado: Eloir Guetten da Boaventura. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1260º Processo 0926492-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00051006820078160001 Anulatória. Apelante: Rosângela Eliane Mitchell. Advogado: Robson Ivan Stival, Rebeca Soares Trindade. Apelado: Elena Silvette da Silva. Advogado: Andreza Cristina Stonoga. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1261º Processo 0926501-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00056187720128160035 Arbitramento de Honorários. Agravante: Marcos Aurélio Souza Pereira. Advogado: Marcos Aurelio Souza Pereira. Agravado: Claudio Kviatek. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1262º Processo 0926555-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003981220128160096 Inventário. Agravante: Luiz Marcelo da Silva. Advogado: Darevaneo Mariot, Thalys Weirich Dantas dos Anjos, Evely Ludwig. Agravado: Espólio de José Luiz da Silva. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1263º Processo 0926581-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900085309 Rescisão de Contrato. Agravante: Richard Lopes Queiroz. Advogado: Isaías Maurício Junior, Karl Gustav Kohlmann, Wilson Edgar Krause Filho. Agravado: Dione Alexandro, Siria Aparecida de Oliveira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1264º Processo 0926706-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00074324120098160129 Alimentos. Apelante: M. O. M. (Representado(a)). Advogado: Marcelo Paes, Elisângela Soares. Apelado: R. O. M. , E. T. M.. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1265º Processo 0926888-2 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009157820068160079 Declaratória. Apelante: Espólio de Claudir Benetti. Advogado: Jocelani Pinzon. Rec.Adesivo: Espólio de Claudino João Benetti. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Apelado (1): Espólio de Claudino João Benetti. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Apelado (2): Espólio de Claudir Benetti. Advogado: Jocelani Pinzon. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1266º Processo 0927129-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00214554620108160035 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: V. L. A. . Advogado: Josemara Cuba. Agravado: E. M. W. F. . Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1267º Processo 0927248-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00027478420098160001 Cobrança. Apelante: Ioto Internacional Indústria e Comércio de Produtos Aromáticos Ltda. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Apelado: Nextel Telecomunicação Ltda. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1268º Processo 0927532-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019999320118160094 Ação Monitoria. Agravante: Djalma Evangelista. Advogado: Rosimeiri Rolim. Agravado: Maria de Lourdes. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1269º Processo 0927604-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027992520128160050 Declaratória. Agravante: Antonio Luiz Meneghel. Advogado: André Gustavo de Souza. Agravado: Açúcar e Alcool Bandeirantes Sa. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1270º Processo 0927731-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001655 Prestação de Contas. Agravante: Paulo Roberto de Almeida Teles. Advogado: Fábio Zanon Simão, Marcelo Zanon Simão. Agravado: Marneide Spaluto. Advogado: Rafael Mendes Batista, Silmara do Rocio da Silva Guimarães, Giovanni Reinaldin. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1271º Processo 0927937-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000843 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Maria Inês Colvero Furuti. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1272º Processo 0927988-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00076593220128160030 Alimentos. Agravante: N. E. A. C. (Representado(a)). Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: C. S. . Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1273º Processo 0928013-3 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015271120098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição S A. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Luiz Baggio. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1274º Processo 0928129-6 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057088420108160058 Repetição de Indébito. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Om Fashion Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Confeções Ltda. Advogado: David Camargo, Ricardo José Erhardt. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1275º Processo 0928222-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00035923020128160028 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: B. M. K. (Representado(a)), V. A. M.. Advogado: Lilian de Souza Castelani. Agravado: C. A. K. . Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1276º Processo 0928432-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000061772 Renovatória de Locação. Agravante: Alvear Participações Sa. Advogado: Juliana Fagundes Krinski, Marcelo de Lima Castro Diniz, Marcos de Lima Castro Diniz. Agravado: Nexus Industria e Comercio de Confeções Ltda. Advogado: Gustavo Lessa Neto. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1277º Processo 0925042-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00160547120108160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante (1): Nadir da Silva. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1278º Processo 0925586-9 Apelação Cível
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003437820088160168 Ação Monitoria. Apelante: Reginaldo da Silva Garcia. Advogado: Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales. Apelado: Delfino Materiais de Construção Ltda. Advogado: Deize Pacheco Braga. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1279º Processo 0925618-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106182020098160017 Ação de Despejo. Apelante: Colombo Tratores e Máquinas Ltda. Advogado: Wanderson Fontini de Souza, Plínio Lopes da Silva, Marcos Aurélio Pedroso. Apelado: Sirlei Tissiane Breda, Marlene Camila Breda de Godoy, Edson de Godoy, Marly Aparecida Breda Tomasoni, Odorico Tomasoni. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1280º Processo 0925643-9 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018235520078160159 Execução. Apelante: A. L. S. P. , L. F. S. P.. Advogado: Adalgir Carlos Comunello. Apelado: A. C. P. . Advogado: Raquel Sperfeld Biato. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1281º Processo 0925814-8 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013805720108160076 Revisional de Alimentos. Apelante: M. C. . Advogado: Anderson Manique Barreto, Juliano Andrei Bordin. Apelado: D. B. C. (Representado(a)). Advogado: Inês Lucas, Diego Canton. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1282º Processo 0926094-0 Apelação Cível
Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017014320098160039 Revisional de Alimentos. Apelante: G. S. (maior de 60 anos). Advogado: Andresa Batista de Oliveira. Apelado: I. D. S. (Representado(a)). Advogado: Thiago Moura Siqueira, Marino da Silva. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1283º Processo 0926139-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001174420128160100 Exoneração de Alimentos. Agravante: V. V. . Advogado: Rafaela Mara Barros Solek

Teixeira, Lincoln Ferreira de Barros. Agravado: C. B. V. . Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
1284^o Processo 0926278-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6^a Vara de Família. Ação Originária: 00015658920118160002 Divórcio. Apelante: N. B. P. . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasília Vicente de Castro Neto. Apelado: M. I. M. N. P. . Advogado: Luiz Alberto Ziolkowski. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
1285^o Processo 0926438-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1^a Vara Cível. Ação Originária: 00040673520128160044 Ação de Despejo. Agravante: Felicidade Agropecuária Ltda. Advogado: Geison José Simões Santos. Agravado: Zoraide Peres Manfrim. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
1286^o Processo 0926904-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2^a Vara Cível. Ação Originária: 00025145120128160173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Regina Maria Bortolato. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
1287^o Processo 0926931-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00017985120068160038 Alimentos. Apelante: A. L. S. . Advogado: Fernando Zenato Negrele. Apelado: E. M. F. S. , W. R. S. , W. R. S. , W. R. S. . Advogado: Airtton Sávio Vargas, Sílvio Cesar Barbosa. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
1288^o Processo 0927005-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8^a Vara Cível. Ação Originária: 200900001395 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Isam Isa. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
1289^o Processo 0927007-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1^a Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00110892520128160019 Partilha/sobrepilha. Agravante: F. S. A. . Advogado: Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Agravado: D. C. . Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
1290^o Processo 0927226-6 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00171427720108160088 Sequestro. Apelante: João Vitor Pereira. Advogado: Luiz Carlos Gieseler Junior, Joselir Minosso. Apelado: Alexsander Les Foerster, Ivete Maria Ibanhez Swarça. Advogado: Elton Luiz Borrachini. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
1291^o Processo 0927263-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11^a Vara Cível. Ação Originária: 200200001409 Prestação de Contas. Agravante: Espólio de Rogério Zara Amaral. Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo, Emerson Lopes Miranda, Marcelo Cesar Correa de Melo. Agravado: Maria Célia do Amaral, Wilma Mercedes do Amaral. Advogado: Alexandre Martins, Fabiane Muller Bonetto. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
1292^o Processo 0927309-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20^a Vara Cível. Ação Originária: 00150710420128160001 Ordinária. Agravante: Gafisa Sa. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Maicon Guedes Hugo. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Interessado: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
1293^o Processo 0927384-3 Apelação Cível

Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017022820098160039 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: A. L. G. . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: L. M. (Representado(a)). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
1294^o Processo 0927397-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1^a Vara Cível. Ação Originária: 00373059120108160019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Osmarino Meira Borges. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
1295^o Processo 0927409-5 Apelação Cível

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012668920118160139 Condenatória. Apelante: Pedro de Freitas. Advogado: André Luiz Verboski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Walter Guandalini Júnior, Mari Kakawa. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
1296^o Processo 0927571-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2^a Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00313686620118160019 Divórcio. Agravante: G. F. S. . Advogado: Reshad Tawfeiq. Agravado: S. R. L. S. . Advogado: Christie Danielle Sikorski da Silveira, Angélica Batista da Cruz, Sayonara Aparecida Saukoski. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
1297^o Processo 0927730-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3^a Vara Cível. Ação Originária: 00036987320128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Albina Alice Canalli Fiúza. Advogado: Jorge Alves de Brito, Rafael Marcon de Brito. Agravado: Cilmara Aparecida Mendes Vieira Fiúza. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
1298^o Processo 0927830-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00038765120118160035 Alimentos. Agravante: E. A. P. . Advogado: Adriana Szabelski. Agravado: H. A. P. (Representado(a)). Advogado: Danielle Hilda Simões. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
1299^o Processo 0927985-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22^a Vara Cível. Ação Originária: 200900001792 Renovatória de Locação. Agravante: Ademir Macarini. Advogado: Eliane Aparecida David Staub. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
1300^o Processo 0928000-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001089820128160127 Exceção de Incompetência. Agravante: Jose Mario Magnani. Advogado: Landes Pereira Porciúncula, João Paulo Avansini Carnelos. Agravado: Alexandre Henrique Picao Hidalgo, Arielly Picao Hidalgo. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
1301^o Processo 0925638-8 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00025495420118160170 Revisional de Alimentos. Apelante: W. W. M. . Advogado: Francielli Scalcon. Apelado: B. B. B. M. . Advogado: Kleber Ferreira klen. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2^o G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
1302^o Processo 0925716-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1^a Vara Cível. Ação Originária: 00260068420108160030 Ordinária de Cobrança. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Rec. Adesivo: Iguassu Boulevard Diversões Ltda. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini, Recieri Mariano da Silva Vulpini. Apelado (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado (2): Iguassu Boulevard Diversões Ltda. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini, Recieri Mariano da Silva Vulpini. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2^o G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
1303^o Processo 0925819-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22^a Vara Cível. Ação Originária: 00092987520128160001 Arrolamento. Agravante: Leonilda Aparecida Pereira, Luciano Aparecido Rizzo, Lucinéia Aparecida Rizzo. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Interessado: Espólio de Romilda Maria dos Santos. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2^o G. Fernando Antonio Prazeres
1304^o Processo 0926103-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2^a Vara Criminal. Ação Originária: 00263758320118160017 Ação Penal. Apelante: Benedito Cardoso de Oliveira Filho. Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2^o G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
1305^o Processo 0926335-6 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001401620028160043 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Dorli Barbosa Curi da Silva. Advogado: Edmilson Petroski dos Santos. Apelado: Município de Guaraqueçaba. Advogado: Abílio Vieira Neto. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2^o G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
1306^o Processo 0926487-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2^a Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00155934120128160030 Divórcio. Agravante: A. L. S. , A. C. S. S. . Advogado: Julmara Luiza Hubner. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2^o G. Benjamim Acacio de Moura e Costa
1307^o Processo 0926554-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8^a Vara Cível. Ação Originária: 00093042420088160001 Declaratória. Apelante: Inor Curitiba - Instituto do Coração de Curitiba S.c Ltda. Advogado: Rafael de Britez Costa Pinto, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Hilgo Gonçalves Junior. Apelado: Sarraf Consultoria de Negócios. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2^o G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1308º Processo 0926592-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199900001397 Cumprimento de Sentença. Agravante: Graziela Alessio. Advogado: Wilson Benini. Agravado: Sznter Administração e Participações Ltda. Advogado: Mariana Duwe Gevaerd. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

1309º Processo 0926642-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00341737520098160014 Separação. Apelante: E. C. G. S. . Advogado: Fernando Rumiato. Apelado: F. J. S. . Advogado: Otávio Oliveira Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1310º Processo 0926749-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00078606320128160017 Cobrança. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Lais Vanhazebrouck, Gianmarco Costabeber, Roland Hasson. Agravado: Farol Brasil Ltda. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

1311º Processo 0926861-1 Ação Rescisória (Cam)
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200600001919 Divórcio. Autor: R. O. A. . Advogado: Juarez José da Silva. Réu: J. L. Á. . Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1312º Processo 0927035-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004333020078160001 Embargos a Execução. Apelante: Olga da Silveira. Advogado: Benedito de Paula, Jefferson Augusto de Paula. Apelado: Terezinha Stanzenski Ehcke. Advogado: Claudia Lopes Borio. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1313º Processo 0927087-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00725929620118160014 Pedido de Homologação de Acordo. Agravante: Edilene Aparecida Negri. Advogado: Marcelo Pereira Costa, Magno Alexandre Silveira Batista, Simone Kie Matsubara. Agravado: Loteadora Monreal Sc Ltda. Advogado: Darci Heerd, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

1314º Processo 0927320-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00008184720088160002 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: M. N. C. S. . Advogado: João Roberto Santos Régner, Leonardo Medeiros Regnier. Apelado: D. C. F. . Advogado: Alia Haddad, Áli Haddad. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1315º Processo 0927401-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00106255420118160045 Cobrança. Agravante: Rogério Barbeiro Constantino. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Agravado: Meire Ribeiro Alves. Advogado: Tércio Wesley Sobjak. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

1316º Processo 0927629-7 Correição Parcial (Cam-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 2009000001915 Destituição. Requerente: D. A. . Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Márcio Ariovaldo Felício Garcia, Alcides Pavan Corrêa. Requerido: J. D. 2. V. I. J. A. . Interessado: A. D. H. A. . Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

1317º Processo 0927700-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019500620128160098 Alimentos. Agravante: M. V. L. C. (Representado(a)). Advogado: Maria Fábila de Oliveira Valente Boberg. Agravado: B. S. C. . Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

1318º Processo 0927732-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00086252420088160001 Embargos a Execução. Apelante: Oca Locações e Logística Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor, David Egdoberto da Silva. Apelado: Irmãos Janiski Ltda. Advogado: Etiene Nascimento Lara. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1319º Processo 0927958-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000646 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Osmar Casavechia. Advogado: Paulo Roberto Luvisei, Pablo Perez Fanhani. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes, Melissa Achcar Capriglione, Patrícia

Cordovil Antonini. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

1320º Processo 0928069-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000994 Ação Monitoria. Agravante: Renato Rodrigues. Advogado: Irineu Galeski Junior. Agravado: Maxi Gráfica e Editora Ltda, Potencial Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Adriana Glück Camargo, Josiane Dalla Costa, Altair Santana da Silva. Interessado: Ecoshow Empresa de Eventos Ltda. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

1321º Processo 0928073-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00741189820118160014 Pedido de Assistência Judiciária. Agravante: S. L. M. . Advogado: Cleuza da Costa Soeiro Pagnan, Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves. Agravado: J. D. R. . Advogado: Marco Antônio Rollwagem da Silva, Cesar Augusto Rollwagem da Silva. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

1322º Processo 0928092-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00158846520118160001 Inventário. Agravante: Gabriel de Santa Maria de Camargo (Representado(a)). Advogado: Gustavo Paes Rabello. Agravado: Espólio de Afonso Alves de Camargo Netto. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

1323º Processo 0928172-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00219788720118160014 Ação de Despejo. Apelante: Jenner Francisco Barion Araujo. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Thiago Tristão Barbosa. Apelado: Edna de Fatima dos Santos. Advogado: Rosemeire da C. Pedro. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

1324º Processo 0924060-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015557820078160004 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Rogerson Luiz Ribas Salgado. Apelado: Fls Tecnologia Ltda. Advogado: Christian Augusto Costa Beppler. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1325º Processo 0924674-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004838720128160034 Regulamentação de Visitas. Agravante: R. R. E. . Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Agravado: D. B. S. . Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1326º Processo 0925314-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00211568320118160019 Ação Alimentar. Agravante: M. P. M. (Representado(a)). Advogado: Thatiene Cabreira, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Agravado: M. H. P. , C. M. K., N. H. M.. Advogado: Jorge Luiz Martins, Raquel Cristina das Neves Gapski, Nelson Couto de Rezende Júnior. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1327º Processo 0926032-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200500000185 Alimentos. Agravante: V. B. M. C. (Representado(a)). Advogado: Claudia Caldeira Leite, Amanda Imai da Silva Polotto, Vanda de Oliveira Cardoso. Agravado: A. M. C. . Advogado: Luiz Carlos de Abreu. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1328º Processo 0926132-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00401516720088160014 Partilha/sobrepartilha. Apelante: O. D. . Advogado: Arão Moreira dos Santos Neto. Apelado: G. A. D. . Advogado: Luiz Carlos Bortoletto, Edgar Arantes Vieira. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1329º Processo 0926347-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00211568320118160019 Alimentos. Agravante: C. M. K. . Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Agravado: M. M. P. . Advogado: Antonio Edving Caccuri, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Thatiene Cabreira. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1330º Processo 0926431-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017742320068160038 Indenização. Apelante: Domingos Zanunichi Neto. Advogado: Elton Luiz Borrachini. Apelado: Deoclides Certemio de Costa. Advogado: Edivaldo Mercer Gonçalves. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1331º Processo 0926498-8 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00040987420118160146 Negatória de Paternidade/Maternidade. Apelante: E. D. . Advogado: Jefferson Fuchs. Apelado: W. F. R. D. (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1332º Processo 0926658-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00008427520088160002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: E. N. B. . Advogado: Andréa Grzybowski. Apelado: E. L. A. (maior de 60 anos). Advogado: Giovanni Frazão Della Villa. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1333º Processo 0926869-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00002258620068160002 Exoneração de Alimentos. Apelante: M. D. . Advogado: Sheila Machado de Jesus, Francisco Machado de Jesus. Apelado: J. C. D. . Advogado: Milene Oliveira Linder. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1334º Processo 0927300-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00160417520118160021 Exoneração de Alimentos. Agravante: A. S. . Advogado: José Tadeu Silva, Giltrudes Aparecida Freitas Sperandio. Agravado: N. L. S. . Advogado: Volmar Dalavechia, Marcus Vinicius Dalavechia. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1335º Processo 0927477-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000636 Indenização. Agravante: Tim Sul S/a. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Francisco de M. Laux. Agravado: Rozemi Ribeiro de Matos Martins. Advogado: Valéria Cristina Canesin, Edison Canesin Junior. Interessado: Lojas Colombo S/a Comércio de Utilidades Domésticas. Advogado: Sergio E Furtado, Katia Maria Casa, Luiz Antonio Sartorio. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1336º Processo 0927759-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00152115820108160017 Revisional de Alimentos. Apelante: A. P. . Advogado: Francieli Leonardi Marques. Apelado: R. Q. P. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1337º Processo 0927764-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00045798120118160002 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: A. C. J. F. . Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande. Apelado: T. F. . Advogado: Ricardo Rizzi, Ricardo da Costa Mori. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1338º Processo 0927891-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00226447920118160017 Ação de Despejo. Agravante: Elisângela Aparecida de Oliveira & Cia Ltda - Me. Advogado: Manoel Batista Neto. Agravado: Sílvio Berti. Advogado: Nilton Inocêncio. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1339º Processo 0928565-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018661120118160172 Inventário. Agravante: Doralice Santos Otaviano, Edgar Paulo Otaviano, Maria de Fatima Alvarelli Otaviano, Irineu Francisco Otaviano (maior de 60 anos). Advogado: Rosimeiri Rolim, Jaqueline da Silva Watanabe. Agravado: Espólio de Herculino Otaviano, Espólio de Marcela Frizanco Otaviano. Advogado: Danilo Rezende Lopes, Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

13ª Câmara Cível

1340º Processo 0923886-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006948920108160165 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Josemara Prudilii Me. Advogado: Andre Santos Barreto, Dinizar Domingues. Agravado: Laudemiro Mariano de Andrade. Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1341º Processo 0924413-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018134420108160017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Arlindo Orlando Pagnussat, Célia Regina Pianovski Faust, Delovira Taverna, Francielli Pianovski Faust Machado, José Alípio da Silva (maior de 60 anos), Maria Sueli Dissenha Cruz, Mayra Pianovsk Faust, Newton Staskoviak (maior de 60 anos), Ronaldo Tadeu Piovesan, Siegfried Moller. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1342º Processo 0925206-6 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006538920108160079 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado: Osmarino Paulino de Moraes, Ivanete Maria de Moraes. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1343º Processo 0925421-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00082805820088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Julio Singer. Advogado: Júlio César Dalmolin.

Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1344º Processo 0925489-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00378739320088160014 Previdenciária. Apelante: J. L. R. S. . Advogado: David Fernandes Gouvea. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Alberto Silva Santos. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1345º Processo 0925667-9 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094237920108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Sueli da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervano Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1346º Processo 0925679-9 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001438520108160173 Indenização. Apelante: Menedin Indústria e Comércio de Vidros de Segurança Ltda. Advogado: José Eduardo Silverino Caetano, Aparecida Alves dos Santos Cruz. Apelado: Asil Comércio de Peças Ltda. Advogado: Roberval Ferreira de Almeida. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1347º Processo 0925945-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00253338120108160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Célia Claudia Loures Glaab, Rogério Luis Stasiak. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1348º Processo 0926054-6 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00066580720088160174 Declaratória. Apelante: Aço Mundial Industria de Ferro e Aço Ltda. Advogado: Luiz Alberto Oliveira de Luca. Apelado: Jose Ricardo Montagnoli. Advogado: Célia Claudia Loures Glaab, Rogério Luis Stasiak. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1349º Processo 0926217-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005723120128160125 Anulatória. Agravante: Salete José da Rosa Santos. Advogado: Rafael Ferreira Xalão, Eduardo Nogueira de Moraes, Thiago Gabriel Xalão. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1350º Processo 0926418-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199600000449 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Município de Borrazópolis. Advogado: Ezilio Henrique Manchini. Agravado: Cloves Jose de Pinho. Advogado: Cloves José de Pinho. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1351º Processo 0926519-2 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028481920108160153 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse. Apelado: Edelberto Moretti. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1352º Processo 0926568-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100002701 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Penteado da Cruz. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Denise Milani Passos, Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1353º Processo 0926649-5 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037940720108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Moriane Portella Garcia. Apelado: Ekron José Leonidas Ferrarini & Filhos Ltda. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1354º Processo 0926699-5 Apelação Cível
Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000676620068160152 Cobrança. Apelante: Maurício Miranda Nichols. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gustavo Vissoci Reiche, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1355º Processo 0926858-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001361 Revisional. Agravante: Antonio Cabral de Oliveira. Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti, Ismael Pastre. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Ivan Guimaraes Pereira. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1356º Processo 0926885-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900004536 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Walfrido Xavier de Almeida Neto, Renata Cristina Costa, Daniele Lie Watarai. Agravado: Igreja Nova Aliança de Londrina. Advogado: Carlos Eduardo Levy. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1357º Processo 0927036-2 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007772220118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brünsch. Apelado: Francisco Timotio dos Santos Quevedo. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1358º Processo 0927249-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00177247120118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Advogado: Aparecido Macacari, Neide Aguirra Macacari. Advogado: Luís Gustavo Marcondes Amorese, Francesco Amorese. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des^a Lenice Bodstein

1359º Processo 0927502-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003266820128160114 Ordinária. Agravante: Ione Franklin de Melo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Advogado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des^a Lenice Bodstein

1360º Processo 0927589-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Coronel Vívda. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003704620088160076 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange, Ernesto Antunes de Carvalho. Advogado: Jean Regis Pigozzo. Advogado: Lizeu Adair Berto. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des^a Lenice Bodstein

1361º Processo 0927648-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000645 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Advogado: Roni Paulet. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des^a Lenice Bodstein

1362º Processo 0927765-8 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080274720108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Apelado: Paulo Wanderley Witt. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1363º Processo 0927912-7 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061657520098160083 Declaratória. Apelante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França. Apelado: Rosane Cordeiro de Almeida. Advogado: Adão Fernandes de Oliveira. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1364º Processo 0928101-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00035450220108160101 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Edson Shoití Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Advogado: Nivaldo Genovez, Cleunirda Aparecida Bon Genovez, Antônio Gilmar Genovez, José Pascoal Genovez, Maria Dirce Valeni Genovez, Luiz Carlos Rosina, Marcia Jasinski Rosina, Francisco Luiz Rosina, Aparecida Brasilina Munhoz Rosina. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des^a Lenice Bodstein

1365º Processo 0928301-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00146344620118160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Medsol Mercado da Solda Ltda. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1366º Processo 0928471-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013320220108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani, Michelle Braga Vidal. Advogado: João Aparecido Frazoli. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des^a Lenice Bodstein

1367º Processo 0925156-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010884820058160173 Declaratória. Apelante: Ckg Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Apelado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

1368º Processo 0925415-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00096016020108160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Anísio Paliça (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Miozzo, Márcio Dessanti. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1369º Processo 0925542-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00008718420118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Izaltino Toppa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Advogado: Banco Banestado SA. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1370º Processo 0925543-4 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033560220108160173 Cobrança. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez,

Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Apelante (2): Regina Bonomo Tronco. Rec.Adesivo: Honorino Américo Tronco. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Apelado (2): Regina Bonomo Tronco, Honorino Américo Tronco. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1371º Processo 0925544-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00741036620108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Oswaldo da Fonseca Campos. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

1372º Processo 0925583-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126077520108160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Rosalia Ruchinski da Silva. Advogado: Antônio Miozzo. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

1373º Processo 0925876-8 Apelação Cível
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000540220108160110 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Rec.Adesivo: Miguel Rodrigues de Aguiar, Nilton José Ritzmann, Altamiro Ricardo da Silva Junior. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelado (2): Miguel Rodrigues de Aguiar, Nilton José Ritzmann, Altamiro Ricardo da Silva Junior. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

1374º Processo 0925958-5 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00077350720108160069 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Rec.Adesivo: Osias Theodoro da Silva. Advogado: Adão Antonio Pereira do Lago, Antonio Pereira do Lago. Apelado (1): Osias Theodoro da Silva. Advogado: Adão Antonio Pereira do Lago, Antonio Pereira do Lago. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

1375º Processo 0926251-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00056834820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, João Joaquim de Medeiros Junior, Janaina Rovaris. Apelado: Valéria Pontes da Silva. Advogado: Rafael de Lima Felcar, Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

1376º Processo 0926465-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00186528520128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Marco Geovany Rodrigues Silva. Advogado: José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Advogado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1377º Processo 0926652-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016033720078160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Osmar Vilson Sanson, Ramiro Pereira, Milton Gregório de Faria Leinig, Wilson Mafrá Meiler, Wilson Mafrá Meiler Filho. Advogado: Wilson Mafrá Meiler Filho. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

1378º Processo 0926742-1 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026209620098160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mônica Mine Yao, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Rec.Adesivo: Antonio Pedro Feriato. Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mônica Mine Yao, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (2): Antonio Pedro Feriato. Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

1379º Processo 0926889-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009873920128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Advogado: Marta K Capelli Me. Advogado: Leomar Antônio Johann. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1380º Processo 0927038-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000017322 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Parmisa Participações Marumby Sa. Advogado: Ricardo Francisco Ruani. Advogado (1): Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa Badep. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Aristides Alberto Tizzot França. Advogado (2): Tca Participações Ltda. Advogado: Roggi Attilio Ercole Filho. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1381º Processo 0927121-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000599 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Mariana Piovezani Moreti, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Vera Maria Heck Potrich. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1382º Processo 0927239-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199500000058 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ruben de Oliveira. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Agravado: Algoeste Ltda. Advogado: Valdecir Paganí, Paulo Morell. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1383º Processo 0927266-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00159777020088160021 Prestação de Contas. Agravante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Evilásio de Carvalho Junior. Agravado: Vidrocap Comercial de Acessórios Para Veículos Ltda, Acir Albino Dybas. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1384º Processo 0927463-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075779620108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Elio José Czerniej. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1385º Processo 0927530-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119292620088160035 Declaratória. Apelante: Paula Daiane Kroneis Asth. Advogado: Antônio Gustavo Scherner Franco. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1386º Processo 0927596-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00213607920108160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Rec.Adesivo: Maria Helena Pelegrini Fungaro. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro, Roselene Keiko Fujarra. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado (2): Maria Helena Pelegrini Fungaro. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro, Roselene Keiko Fujarra. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1387º Processo 0927609-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00111012520108160014 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Alfredo Carlos Castilho. Advogado: Maria Regina Alves Macena, Eduardo Dib Leite. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1388º Processo 0927737-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00649848120108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Adir José da Silveira Nizer. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1389º Processo 0927930-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00208581420128160001 Indenização. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Agravado: Ailema de Fatima Ihon. Advogado: Nivaldo Moran, Luciana Vaz Adamoli. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1390º Processo 0928079-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00575487620118160001 Execução Provisória. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mieko Ito, Simone Marques Szesz. Agravado: Lucyrr Pasini Construções Ltda. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Erasmo Felipe Arruda Junior. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1391º Processo 0928191-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000322 Execução. Agravante: Claudia Regina Gomes Me (Representado(a)), Claudia Regina Gomes. Advogado: Luis Cezar Trento. Agravado: Fomento Serviços Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Holler Ferreira. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1392º Processo 0928287-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000365 Ordinária. Agravante: Fsm Sinalização Rodoviária Ltda, Célia Mariza Mereniuk Sanches. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1393º Processo 0928341-2 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003854420108160076 Declaratória. Apelante: Roberto Oliveira (maior de 60

anos). Advogado: Diogo Marcolino, Aurimar José Turra. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Cristina Borges Ribas Maksym. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1394º Processo 0925925-6 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001540820058160071 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal, Arlindo Menezes Molina, Aurélio Ferreira Galvão. Rec.Adesivo: Marcelo e Companhia. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Marcelo e Companhia. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal, Arlindo Menezes Molina, Aurélio Ferreira Galvão. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1395º Processo 0925947-2 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022030620108160052 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimaraes, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Laticínios Guarujá. Advogado: Julio Cesar dos Santos, Edvan Alexandre de Oliveira Brasil, Ruffael Antonio Casagrande. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1396º Processo 0925966-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00014262420038160001 Indenização. Apelante: Serasa Sa. Advogado: Selma Lirio Severi, Jefferson Santos Mennini. Apelado: Maria Dolores Garcia. Advogado: Antônio de Oliveira Tavares, Edilson Galdino Vilela de Souza. Interessado: União, Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1397º Processo 0926025-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00290816720108160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Geraldo Kapp. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1398º Processo 0926057-7 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049837920108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Apelado: Sérgio Osany Garcia Vieira. Advogado: Fernando Henrique Machado Campos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1399º Processo 0926175-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00082056820088160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Roberto Ferreira da Silva. Advogado: Silvener de Campos, Marcelo Palma da Silva, Sílvio Alexandre Marto. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1400º Processo 0926644-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00675227420108160001 Declaratória. Apelante: João Batista Rodrigues de Melo. Advogado: Gabriel Yared Forte. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1401º Processo 0926705-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00280818920118160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Associação dos Servidores Públicos de Cascavel, Rosemiro Benassi de Figueiredo, Paulo Pereira. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1402º Processo 0926740-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00166309320128160001 Reparação de Danos. Agravante: Otacilio Fernandes de Lima. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Agravado: Hsbc Banco Múltiplo Sa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1403º Processo 0926842-6 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050976820098160058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Mauro de Azevedo Guerra. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1404º Processo 0926939-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000908 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Ali Rachid Zebian (maior de 60 anos), Mirian Zebian, Rachid Ali Zebian, Nadia Zebian, Zahr Sleiman Zebian (maior de 60 anos), Najila Zebian, Yussef Ali Zebian, Samir Ali Zebian, Ali Rachid Zebian & Cia Ltda. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1405º Processo 0926966-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098727920108160030 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsck, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Roberto Luiz Medalha (maior de 60 anos), Hilária Magdalena Appelt, Moacir Francisco Stanger, Raimundo Pedro Appelt (maior de 60 anos), Silvana Maria Sottomaior Hubner, Teresa Mulhann (maior de 60 anos), Zélia Terezinha Triacca (maior de 60 anos), Zolei Terezinha Chiarelli. Advogado: Everaldo Larssen. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1406º Processo 0927095-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000900 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Cobrao Comércio de Peças e Penus Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1407º Processo 0927145-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000755 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Valmir Moro Antunes, Dirceu Levandoski, Rocco Menogotto, Leonise Inez Isoton, Antonio Rodrigues de Carvalho, Adelar Antoniazzi, Angelina Tavares Cordeiro, Adair Possan, Arnaldo Marcon. Advogado: Fábio Palaver. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1408º Processo 0927173-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132354520128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Revibombas- Comercio de Equipamentos Instalação e Manutenção de Bombas Ltda. Advogado: Maria Aparecida de Oliveira. Agravado: Banco Itau Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1409º Processo 0927186-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00191684220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Maria Lima da Silva. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1410º Processo 0927312-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00260257520098160014 Declaratória. Apelante (1): Itamar Novais de Souza. Advogado: Willian Zendrini Buzingnani, Danielle Bartelli Vicentini. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1411º Processo 0927343-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00248215020108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Luzineide Ghiraldelo (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1412º Processo 0927382-9 Apelação Cível
Comarca: Manguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002451020078160110 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Apelado: Vilma Maria dos Santos. Advogado: Lizeu Adair Berto. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1413º Processo 0927525-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000512 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Palm, Espólio de Johann Palm. Advogado: Fábio Farés Decker, Tânia Nunes de Rocco Bastos. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1414º Processo 0927622-8 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000743 Embargos a Adjudicação. Apelante: Antonio Biachi & Cia Ltda, Antonio Bianchi. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Gabriel Veloso de Araújo. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1415º Processo 0927811-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00598048420108160014 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Reginaldo Ferrari. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freira Freitas. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1416º Processo 0927908-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Coronel Vívoda. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004743820088160076 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Neri Luiz Cenzi, Carlos Murilo Paiva. Agravado: Mauro Antonio Zaionc. Advogado: Lizeu Adair Berto. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1417º Processo 0927936-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00255618520128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Ademir Santiago Sanches. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1418º Processo 0927962-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00204372420128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Luiz Alberto Scheletz, Izabel Cristina Lisboa Gouvea Scheletz. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1419º Processo 0928377-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009253120108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Leila Aparecida Teixeira Furuya, Hiroko Hito Furuya. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1420º Processo 0928423-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00306513520128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Vonete de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1421º Processo 0924666-8 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014780420088160079 Insolvência Civil. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de São Jorge do Oeste - Cresol São Jorge. Advogado: Arni Deonildo Hall. Apelado: Renato Leandro Galvanhe Pereira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1422º Processo 0925639-5 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003422220048160043 Embargos do Devedor. Apelante: Maria Goto. Advogado: Abilio Vieira Neto. Apelado: Espólio de Djanira Cordeiro Azevedo. Advogado: Ana Paula Oaida Gabellini, Fabiano Binhara. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1423º Processo 0925778-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00069578120098160001 Embargos a Execução. Apelante: Dal Pai Sa Indústria e Comércio, Delsi Dal Pai, Favorino Dal Pai. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Apelado: S R M Administração de Recursos e Finanças Ltda. Advogado: Cristiano Trizolini, Fabio de Alencar Karamm. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1424º Processo 0926013-5 Apelação Cível
Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000335220018160157 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Solorrico S/a - Indústria e Comércio. Advogado: Cesar Luiz Tavarano. Apelado: José Francisco Neves Junior. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1425º Processo 0926050-8 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015069720108160047 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Paulo Filipake, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Odécio dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1426º Processo 0926077-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00170278420108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Angela Maria Corrêa Gomes. Advogado: Renata Vieira, Larissa Neulí Gomes de Melo. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1427º Processo 0926102-7 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008026420108160086 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado: Espólio de Fernando Musso. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1428º Processo 0926287-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000084 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Construpedra Materiais de Construção Ltda - Me. Advogado: Emanuel Toledo de Moraes. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1429º Processo 0926640-2 Apelação Cível
Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004891520088160041 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Maria Januária Conceição Souza, Maria Geronimo Conceição Souza. Advogado: Cynthia Luciana Neri Boregas. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1430º Processo 0926763-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00350329120098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a.. Advogado: Luiz Filipe Furtado Diniz, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Regiane Soares da Silva. Advogado: Marcelo Barzotto, Ana Lucia Gabella, Rui Francisco Garmus. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1431º Processo 0926806-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00050628020128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nilson Motta. Advogado: Felipe Reddin Werka. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Mauricio Kavinski, Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolim. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1432º Processo 0927162-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000048 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Mônica Franco Bresolin. Agravado: Folchini Contrutora de Obras Ltda, Adelirio Kestring Folchini, Zoneide Mensor Folchini, Edson Canzi. Advogado: Vanderlei José Follador, Fábio Alberto de Lorensi, Lucimary Anziliero de Lorensi. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1433º Processo 0927201-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00242634420118160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse. Agravado: Eugenio de Pedri. Advogado: Mário Krieger Neto, Carlos Eduardo Tironi, Fernanda Tagliari. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1434º Processo 0927325-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00237739420128160014 Embargos a Execução. Agravante: Fundação de Ensino Técnico de Londrina Funtel. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Gustavo Veloso Costa, Marlos Luiz Bertoni. Agravado: Rumiato Sociedade de Advogados Advocacia Empresarial Ss. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Bruno Ribeiro Gonçalves. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1435º Processo 0927362-7 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032094220118160075 Declaratória. Apelante: Sandro Luiz Jordão. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1436º Processo 0927402-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00369471020118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Erasmo Carlos de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1437º Processo 0927438-6 Apelação Cível

Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005433020108160099 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Joel Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Manduca. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1438º Processo 0927540-1 Apelação Cível

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001856120108160068 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brusch. Rec.Adesivo: Eni Aparecida Valiati, Renildo Luiz Valiati, Espólio de Alfredo Valiati, Rodrigo Valiati, Rene José Valiati. Advogado: Danielle Bordin Cenci. Apelado (1): Eni Aparecida Valiati, Renildo Luiz Valiati, Espólio de Alfredo Valiati, Rodrigo Valiati, Rene José Valiati. Advogado: Danielle Bordin Cenci. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brusch. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1439º Processo 0927613-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00319107820118160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Cataratas do Iguacu - Sicredi. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Ogue de Carvalho. Advogado: Nestor Valdo Visintim. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1440º Processo 0927749-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700001113 Cobrança. Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Agravado: Genézio Oreira de Menezes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1441º Processo 0927755-2 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062664920088160083 Reparação de Danos. Apelante: Marcelo Adriano Enderle. Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Renascença - Cresol Renascença. Advogado: Arni Deonildo Hall. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1442º Processo 0927841-3 Apelação Cível

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005446220108160051 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: L. A. Cardoso Me. Advogado: Jair Cândido de Almeida, Suzana Lazzari. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1443º Processo 0927925-4 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033935420088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Apelado: Nelma Zacarkim Ribeiro Santos. Advogado: Eliel Dias Marcolino. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1444º Processo 0927931-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00175231620108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sueli Siqueira. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1445º Processo 0927960-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001706 Exibição. Agravante: Roberto Carlos de Mari. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1446º Processo 0928181-6 Apelação Cível

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016715020088160101 Ordinária. Apelante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Milton José Militinho Pupio, Neusa Aparecida Gervikas Pupio. Advogado: Gustavo de Camargo Hermann, Murilo Cleve Machado, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1447º Processo 0925696-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00049785520078160001 Ação Monitoria. Apelante: José Welgacz Junior. Advogado: Walter Brunetta Filho. Apelado: Freedom Furniture International Company Ltda, Vision Global International Company Ltda. Advogado: Gercino Bett Junior. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1448º Processo 0925900-9 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069441620108160044 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Maria Ferreira de Paiva da Silva. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1449º Processo 0926161-6 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003780920118160079 Homologação. Apelante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Interessado: Inês Josefina Osowski Dzingeleski, Gabriel Dizindeleski, Barbara Osowski Dzingeleski. Advogado: Ampélio Parzianello. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1450º Processo 0926312-3 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005393320088160076 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanga Junior. Apelado: Transportes Ilha Verde Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1451º Processo 0926346-9 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023291620108160130 Cautelar Inominada. Apelante: Consórcio Intermunicipal de Saude - Csc/amunpar. Advogado: Renato Benvindo Frata. Apelado: Marcos Ferreira de Almeida. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1452º Processo 0926353-4 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022304620108160130 Cautelar Inominada. Apelante: Consórcio Intermunicipal de Saude - Csc/amunpar. Advogado: Renato Benvindo Frata. Apelado: Marcos Ferreira de Almeida. Distribuição por Dependência em 11/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1453º Processo 0926478-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00005074920108160014 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Ronaldo de Barros Trannin. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1454º Processo 0926479-3 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002278119988160052 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jandir Vardanega Verona. Apelado: Clênio Luiz Tecchio - Fi, Clênio Luiz Tecchio, Léo Ângelo Zanella. Advogado: Claudson Marcus Liz Leal. Distribuição Automática em

11/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1455º Processo 0926503-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00552461120108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Multiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Rec.Adesivo: Ubiratan Moreira de Matos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Ubiratan Moreira de Matos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Banco Ibi Sa - Banco Multiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1456º Processo 0926504-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00145344220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Paulo Roberto Barbieri. Agravado: Darcy Rubens Roberto Lopes, Rosângela Taufenbach Lopes. Advogado: Jonas Borges. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1457º Processo 0926512-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090591120108160173 Cobrança. Agravante: Nelson Koji Nishitani, José Gil, Massaio Nishitani, José Antônio Bussato, Luiz Lidércio Manduca, Vanessa de Oliveira Menezes, Rodrigo de Oliveira Menezes, Santana Oliva Gomes Tassarolo, Liderce Albertin Bertinotti, José Fernandes dos Santos. Advogado: Jane Castanha. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gorgon Nóbrega, André Azambuja da Rocha Machado, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1458º Processo 0926723-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005650720128160071 Declaratória. Agravante: Joscelyne dos Santos. Advogado: Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1459º Processo 0926876-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00060428620068160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Pereira dos Santos Martins. Rec.Adesivo: Cesar Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Cesar Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Pereira dos Santos Martins. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1460º Processo 0927137-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00659869120118160001 Embargos do Devedor. Agravante: Sebastião Pereira, Iolanda de Paiva Pereira. Advogado: Jussara de Souza Dias de Moraes, Gilson Carlos Trindade da Silva. Agravado: Claudio Eugênio Canabrava Barbalho. Advogado: Jucimeri Bandeira de Souza. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1461º Processo 0927220-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00416224620118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Joaquim Peixoto (maior de 60 anos), Loini Alves (maior de 60 anos), Maria Estela Lauriano (maior de 60 anos), Maria Luiza da Rosa (maior de 60 anos), Ramilda Maria Cabral (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1462º Processo 0927471-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00198491720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Daiirlyly Cavalcanti Vicente, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Claudia Amora. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1463º Processo 0927504-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00234170220128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastiao Caetano dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1464º Processo 0927594-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039718920088160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Kamaro Artes Gráficas Ltda. Advogado: Regiane Capelezzo, Alcione Luiz Parzianello. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1465º Processo 0927619-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00581990620108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José Carlos Gonçalves,

João Batista dos Santos, Armando Antônio Legnani Junior, Doroty Cioffi Legnani, Mirian Santos Oliveira, Marcia Maria Vicente Ribeiro, Lidia Eugenia Casavechia Legriffon, Nilo Sérgio Richini, Maria Angela Sandrini Canseso, Maria Joana Ferreira da Luz. Advogado: Linco Kczam. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1466º Processo 0927637-9 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082072020098160044 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsck. Apelado: Izabel da Cruz Martinez Cebrian (maior de 60 anos), Maria Martinez Cebrian (maior de 60 anos), Francisco Martinez Cebrian (maior de 60 anos), Antônio Martinez Cebrian (maior de 60 anos), Pedro Martinez Cebrian (maior de 60 anos), Emílio Martinez Cabrian (maior de 60 anos), Hélio Martinez Cebrian (maior de 60 anos), Rosângela Martinez Cebrian Tarran, Nelson Martinez Cebrian (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Genovesi Marques, Deusdério Tórmina. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1467º Processo 0927642-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065331020108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Haroldo Gunther Husch, Walter Heinrich Husch, Vilma Cornelia Gerhmann Husch. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1468º Processo 0927658-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006730320118160061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Julio Ubinski. Advogado: Patrique Mattos Drey, Rennan Servalin, Alexandre Takashi Ito. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1469º Processo 0928162-1 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00028978120108160049 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Nair de Fátima Zanin. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1470º Processo 0928219-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00528646920118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Ivone Luciana Alves. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1471º Processo 0928228-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00255141420128160001 Ordinária. Agravante: Luiz Gustavo Barreto Ferraz. Advogado: Luis Gustavo Barreto Ferraz. Agravado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1472º Processo 0928513-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000044917 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Herdeiros e Sucessores de Armando Mantovi, Angelina Carneiro Mantovi, Leonice Mantovi Beraldo, Antonio Laercio Mantovi, Aparecida do Carmo Esbampato, Antonio Marilza Mantovi Gabriel, Herdeiros e Sucessores de Higino Mazei, Iracy dos Santos, Herdeiros e Sucessores de Jose da Silva, Helena Mendes de Barros da Silva, Herdeiros e Sucessores de Jose Sozigan, Maria Augusta de Assis Sozigan, Jose Mario Sozigan, Helio Sozigan, Herdeiros e Sucessores de Martinho de Oliveira, Maria da Encarnação, Pedro da Encarnação, Alvaro da Encarnação Oliveira, Augusto da Encarnação Oliveira, Joaquim da Encarnação de Oliveira, Herdeiros e Sucessores de Nelson Hercule, Elza Floripes Romanini Hercule, Roselene Hercule, Lucia Dalva Hercule, Herdeiros e Sucessores de Silvio Krubniki, Valdivia Mossurunga Krubniki, Silmara Regina Krubniki, Herdeiros e Sucessores de de Zilda Siqueira do Rosario, Durair do Rosario. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1473º Processo 0928584-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00092805420128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Batista Shirabayasshi. Advogado: Michel Luiz Padilha, Marcia Montalto Rossato. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
14ª Câmara Cível
1474º Processo 0924725-2 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069510820108160044 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Maria José Faria de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
1475º Processo 0925436-4 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00001960620018160101 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Renann Cypriano de Oliveira. Apelado: R. G. M. Fuzeti - Cereais. Advogado: Sandro Henrique Trovão, Éder Fabrilo Rosa.

Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1476º Processo 0925490-8 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012206520098160141 Cobrança. Apelante: Espólio de Cristiano de Carli. Advogado: Elisabete Klajn, Ismar Antônio Pawelak. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Egidio Munaretto, Eduardo Munaretto, Wagner Munaretto, Thiago Zelin. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1477º Processo 0925669-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00326060920098160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União - Sicredi União. Advogado: Márcio Anderson Araujo, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar, Carlos Araúz Filho. Apelado: Ruth Friedrich Karam. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1478º Processo 0925755-4 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020840520108160130 Reparação de Danos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Regina Oliveira de Lima. Advogado: Júnior Cezar Nunes de Freitas, Karina Borges de Lima. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1479º Processo 0925957-8 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034802220098160075 Embargos a Execução. Apelante: Ademilton Graciano de Souza & Cia Ltda - Me. Advogado: Angelo Paulo Fadoni. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná- Sicredi Norte do Paraná. Advogado: Carlos Araúz Filho, Rafael Comar Alencar, Edgar Kindermann Speck, Márcio Anderson Araujo. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1480º Processo 0925989-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00407365120108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Valéria Fernandes Lemes Trindade. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú - Unibanco S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1481º Processo 0926356-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026931120118160014 Embargos a Execução. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Erica Fernanda Kemmer. Agravado: Londrifarma Comercio Farmaceutico Ltda Me, Willan Roberto Nahara, Sandra Mara Robert Nahra. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Rafaela Simões Boer. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1482º Processo 0926601-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00742641820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Jose Maria de Barros. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1483º Processo 0926747-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022155120128160116 Declaratória. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Celso David Antunes, Fernanda Querino do Prado. Agravado: Nadir Teixeira da Luz. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli, Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior. Interessado: Banco Santander Sa, Banco Bradesco SA, Banco Votorantim Sa, Banco Panamericano Sa, Itaú Unibanco Sa, Banco Cacique Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1484º Processo 0926762-3 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016207120098160079 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Antonio Alberto Marafon. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1485º Processo 0927049-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00262240520108160001 Cobrança. Agravante: Lenita Gonçalves Haiduk, Ervídio Granero Bernabe, Lourdes Gonçalves Kubiack, Laurindo Liberatti, Massao Kawashissa, Pedro Pecheco, Tereza Schwab, Paulo Warek, Marquiano Zazula. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Hsbc Bank Brasil

SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1486º Processo 0927183-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00158570920128160014 Execução. Apelante: Antonio Carlos de Queiroz. Advogado: Marisse Costa de Queiroz. Apelado: Banco do Brasil SA. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1487º Processo 0927192-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000836 Cobrança. Agravante: Edemilson Felix Gonçalves, Elaine Eunice da Silva Gonçalves. Advogado: Cláudio César Machado Moreno. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1488º Processo 0927224-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000378 Prestação de Contas. Agravante: Melbac Industria e Comércio de Artefatos de Couro e Ferragens Ltda Me. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Agravado: Banco Sudameris do Brasil SA. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1489º Processo 0927245-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216219320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglia Araldi. Apelado: João Olímpio de Oliveira. Advogado: João Olímpio de Oliveira. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1490º Processo 0927368-9 Apelação Cível
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039767920108160119 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Apelante (2): Assunta Maria Facin Menegassi. Advogado: Ana Paula Santoro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1491º Processo 0927419-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00709177420108160001 Tutela Inibitória. Apelante: Marli Lopes Rollim. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1492º Processo 0927435-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00106438120098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Rec. Adesivo: Romilda Tavares de Lara. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Romilda Tavares de Lara. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1493º Processo 0927498-2 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059471320108160083 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marcel Souza de Oliveira. Apelado: Edimar Rinaldi Martini. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1494º Processo 0927601-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023091820078160037 Execução por Quantia Certa. Agravante: Rogério Proença Suarez. Advogado: David Egdoberto da Silva. Agravado: Anjo da Guarda Prestação de Serviços Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1495º Processo 0927868-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00723313420118160014 Consignação em Pagamento de Alugueres. Agravante: F Okuzono & Cia Ltda. Advogado: Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Débora Salim de Oliveira, Vera Helena Franco Correa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1496º Processo 0927955-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00081456520128160014 Exibição de Documentos. Agravante: José Dirceu Alieci. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls, Juliane Batista Viana Santos. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1497º Processo 0928130-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00089185720098160001 Embargos a Execução. Agravante: Vidrauto do Brasil Comércio de Vidros e Acessórios Ltda, Anna Domenica Precorari. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon. Agravado: Banco Bradesco S/a. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1498º Processo 0928226-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00063361120108160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Thiago José Mantovani de Azevedo, Thiago de Freitas Marcolini. Agravado: Michelle Khouri. Advogado: Rafael Avanzi Pravato, Viviane Roque Batista. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1499º Processo 0928240-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00190926720118160030 Prestação de Contas. Apelante: Artec Foz Comércio de Refrigeração Ltda. Advogado: Egidio Fernando Arguello Júnior. Apelado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1500º Processo 0928273-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00214038420128160001 Anulatória. Agravante: Viviane Barbosa Dorecki, André Cristiano Dorecki. Advogado: Luciane Kalamar Martins. Agravado: Construtora Tenda Sa, Lps Sul Consultoria de Imóveis Ltda, Brasse Assessoria Ltda, Daiana Stange, Avelino da Silva Mira Neto, Sérgio Nogueira Neto, Marco Antônio Palha. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1501º Processo 0923543-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041817920078160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Sandro Brasil Porciuncula. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1502º Processo 0924303-6 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011167820118160052 Revisional. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste Sicoob São Miguel Sc. Advogado: José Luiz Favero, Rafael Nienow. Apelado: Romilda Paulos da Silva. Advogado: Everton Renato Guimarães. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1503º Processo 0925888-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00179513720108160001 Prestação de Contas. Apelante: José Antônio Teixeira Paz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1504º Processo 0926006-0 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032258820108160088 Sustação de Protesto. Apelante: Açotubo Industria e Comercio Ltda. Advogado: Guilherme Assad de Lara. Apelado: J C R Machines Industria de Máquinas e Equipamentos Ltda. Advogado: Jefferson Biava. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1505º Processo 0926331-8 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034178220088160058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Juir Fábio Lençone. Advogado: David Camargo. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1506º Processo 0926385-6 Apelação Cível

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003943020108160068 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Apelado: Clairto Pedroso de Quadros, Rozelmira de Quadros. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1507º Processo 0926400-8 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006780520108160079 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Clarindo Thomazi, Leonilda Manjabosco Thomazi. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator:

Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1508º Processo 0926433-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001362 Execução por Quantia Certa. Agravante: Redefactor Factoring e Fomento Comercial Sa. Advogado: Fernanda Elissa de Carvalho, Mohamad Fahad Hassan. Agravado: Espólio de Cezar José Perez. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1509º Processo 0926516-1 Agravo de Instrumento

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000131 Carta Precatória. Agravante: A Antonio Açucar Mascavo Me, Atair Antonio, Teresinha Ismenio Antonio. Advogado: Renato de Oliveira, João Renato Bittencourt de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1510º Processo 0926664-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00044918520078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmd Sa. Advogado: João Claudio Franzo Weinand, Solange Takahashi Matsuka. Apelado: Aerosul Sa - Levantamentos Aeroespaciais. Advogado: Eduardo França Romeiro. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1511º Processo 0926873-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000876 Embargos do Devedor. Agravante: Randal Junior Berica. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Marcos Augusto Malucelli, Eduardo Malucelli, Ana Beatriz Biacchi Braitbach. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1512º Processo 0926890-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068197520108160035 Embargos de Terceiro. Apelante: Mariliza Possebom Setim. Advogado: Nicole Cristina Abrão Caron, Mafuz Antonio Abrão. Apelado: Jose Carlos Salvadori. Advogado: Andressa Carolina Nigg, Kleber de Oliveira. Litis: Gildo Setim. Advogado: Marilene Trevisan, Marcelo Trevisan Tambosi. Litis: Antonio Setim Neto. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1513º Processo 0926928-1 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002570520108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Rec.Adesivo: Oldemar Alves do Vale (maior de 60 anos). Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Oldemar Alves do Vale (maior de 60 anos). Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1514º Processo 0926977-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00149008120118160001 Indenização. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Anonis, Ana Caroline Dias Libânio Silva, Natália Gomes de Mattos, Camila Valereto Romano. Apelado: Leonardo Gustavo Freire de Macedo Bürher. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatche, Felipe Cordella Ribeiro, Carla Carolina Fritzen Nascimento, Ana Carolina Rocha. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1515º Processo 0927228-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004037720128160114 Exibição. Agravante: Sandra Aparecida de Oliveira Batista. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1516º Processo 0927274-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00202743020118160017 Embargos a Execução. Apelante: Nelson Aceti, Maria Aparecida Aceti. Advogado: Eliseu Alves Fortes, Elson Sugigan. Apelado: Campagro Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Raphael Duarte da Silva. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1517º Processo 0927284-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00314845320128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Waldir Alves dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1518º Processo 0927555-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00098422420128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Joaquim Raimundo Portes. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi, ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO.

Agravado: Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1519º Processo 0927580-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00170612520118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espolito de Elisa Barion Paludetto. Advogado: Flávio Pьерro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1520º Processo 0927728-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00236177720108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Cesar Ballarotti. Advogado: Mário Geraldo Costa Barroso, José Mauricio da Costa, Rogério Nunes de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1521º Processo 0927808-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00036505420128160021 Declaratória. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Fernando Luz Pereira. Agravado: Mateus Ferreira de Almeida. Advogado: Claudemir Schimidt. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1522º Processo 0927827-3 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00049997920118160069 Prestação de Contas. Apelante: José de Oliveira Martins. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1523º Processo 0927857-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00085439020088160001 Embargos a Execução. Apelante: Denise Zonari Valente de Oliveira. Advogado: Sandro Ludney Nogueira. Apelado: José Antônio Sader. Advogado: Carmen Regina Bolognese Maciel, Fabio Telen. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1524º Processo 0927992-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00105313920108160014 Declaratória. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Rec.Adesivo: Francisco Carlos Melatti. Advogado: Mário Francisco Barbosa. Apelado (1): Francisco Carlos Melatti. Advogado: Mário Francisco Barbosa. Apelado (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1525º Processo 0928380-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073085620128160031 Declaratória. Agravante: Terezinha Aguiar Vaz (maior de 60 anos). Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Morais. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1526º Processo 0925476-8 Apelação Cível
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019585020108160066 Embargos a Execução. Apelante: Eliane Salviano, Célio Camilo. Advogado: Joel Garcia. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1527º Processo 0925535-2 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001126120098160068 Revisão de Contrato. Apelante: Celi Maria Rossi, Ivocir Rossi (maior de 60 anos). Advogado: Moacir Taques. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1528º Processo 0925578-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00082060420088160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Cláudio Roberto Bley Carneiro. Advogado: Rafael México Martins. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1529º Processo 0925818-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00205430620108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Gerson Antonio Fernandes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Antônio Augusto Cruz Porto. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1530º Processo 0926091-9 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019864120108160123 Declaratória. Apelante (1): Jane Demarco Rech. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Rifei. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1531º Processo 0926152-7 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003986720108160068 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Lurdes Maria Verdi (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1532º Processo 0926266-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00213746320108160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Poline Rocha Ferreira, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Gaudencio Zenti. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1533º Processo 0926371-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076351420108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Genésio Aparecido Barbieri, Hélio Barbieri, Antônio Rodrigues Machado, Elidio Jordão Martin, Jaime Ferrarin, José Caovilla Filho, Maria Cleide Tesolin Gonçalves, Dernalvo Borghi, Reginaldo Teodoro de Souza, Ademir Cumani. Advogado: Arno Valério Ferrari, Luciandra Monteiro Ferrari. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1534º Processo 0926408-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00115632120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Renato Luiz Ferreira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Livia Pereira Stefanini, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1535º Processo 0926409-1 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008977120098160105 Embargos do Devedor. Apelante: Silão Luiz Fortuna, Maria Márcia Fortuna. Advogado: Antônio Teodoro de Oliveira. Rec.Adesivo: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste - Sicredo Noroeste -pr. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Apelado (1): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste - Sicredo Noroeste -pr. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Apelado (2): Silão Luiz Fortuna, Maria Márcia Fortuna. Advogado: Antônio Teodoro de Oliveira. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1536º Processo 0926769-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000724 Execução. Agravante: Banco John Deere Sa. Advogado: Juliano Andrioli, Jorge Luiz Zanon, Vinícius Duarte Barnes. Agravado: Antônio Zancanella, Maria Zancanella, Oldair Zancanella, Nelcir Pereira Gomes Zancanella. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1537º Processo 0926775-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00479579020118160001 Declaratória. Agravante: Leonardo Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1538º Processo 0926812-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00094341420088160001 Declaratória. Apelante: Twa Comercial Ltda. Advogado: Jean Anderson Albuquerque. Apelado: Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Alexandre Servino Assed. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1539º Processo 0926847-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066574920118160131 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brusch. Agravado: Barbara Rochele Crestani, Giovanna Augusta Crestani, Karina Radoika Crestani, Dora Andrade Martins, Sarita Maschio Feuser. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1540º Processo 0926925-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047161320108160030 Declaratória. Apelante (1): Espólio de Hugo Puhl, Lauro Aloisio Puhl (maior de 60 anos), Quintino Biff (maior de 60 anos), Jorge Pavei Biff, Claudio Pedro, Mario Piazza (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1541º Processo 0927117-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00484047820118160001 Embargos a Execução.

Agravante: Renato Antonio Casagrande. Advogado: Patrícia Valdivieso Hessel, Cristina Malaski Almendanha, Antônio Gomes Moreira Filho. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arcendino Antonio Souza Júnior, Arnaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1542º Processo 0927148-7 Agravamento de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017634820128160146 Embargos a Arrematação. Agravante: Daniel Francisco Alves, Abigail Tiburski Alves. Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim. Agravado (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Agravado (2): Mario Geraldo Mazai. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1543º Processo 0927178-5 Agravamento de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008208320108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Geovana Fagundes. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Renato Fumagalli de Paiva. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1544º Processo 0927210-8 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030042520108160050 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Carlos Rovani. Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1545º Processo 0927407-1 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004338420048160117 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Ellen Mosqueti, Eduardo Chalfin. Apelado: Danilo Tombini e Filhos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1546º Processo 0927487-9 Agravamento de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00018195220108160049 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jose Carlos Campioni. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil. Agravado: Wilson Antonio Sastre, Maria Elisabeth Dela Rica Sastre. Advogado: Tiago Aznar Mendes. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1547º Processo 0927654-0 Agravamento de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001937 Ordinária. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Fernanda Zaniccotti Leite. Agravado: Olinda de Oliveira Popia. Advogado: Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1548º Processo 0927713-4 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026148920098160050 Embargos do Devedor. Apelante: Daniel Meneghel, Serafim Meneghel. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelado: Credival Participações Administrações e Assessoria Ltda. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepatti Junior. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1549º Processo 0927897-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00213610620108160001 Prestação de Contas. Apelante: Venício Lima Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1550º Processo 0927976-1 Agravamento de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00587213320108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Francisco Lopes Coelho Sobrinho, Ernestina Xavier da Silva, Elza Izidoro Bonin, Dirceza Batista Biscaia, Caura Martins Santos, Jussara da Rocio Campelo de Lemos, Isaura de Souza Morais Graumam, Jose Gaspar Rocha, Jurema Tramontin da Luz. Advogado: Lincio Kczam. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1551º Processo 0928012-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00273591320108160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Gilberto Antonio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1552º Processo 0928030-4 Agravamento de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152769620108160035 Embargos de Terceiro. Agravante: Valdira de Oliveira Claudino. Advogado: Bruno Santos de Lima, José Carlos Alves Silva. Agravado: Paulo Kramar, Maria Donizete Kramar. Advogado: Carlos Albirone Toazza, Carlos Roberto Veiga Krueger, Dirceu Luiz Bertolim Precoma. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1553º Processo 0928250-6 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00234257620128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Benedito de Freitas. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1554º Processo 0928422-2 Agravamento de Instrumento
Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005040620108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Adeline Antunes Sola, Maria de Lourdes Jacinto Moura, Dalva Maria Pontim. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1555º Processo 0918128-6 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008838720098160105 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Apelado: Armando Ferro (maior de 60 anos), João Klichowski (maior de 60 anos), José Mathias (maior de 60 anos), José Nonato (maior de 60 anos), Katuzo Sato (maior de 60 anos), Laercio Aparecido Tamborelli, Lar dos Velhos Desamparados, Lucia de Oliveira Lima Marani (maior de 60 anos), Luciana Maria Cavalari Alves, Luciano José Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1556º Processo 0925220-6 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016694920078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverri Guimarães. Apelado: Domingos Camilo da Silva. Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1557º Processo 0925526-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021179420118160021 Prestação de Contas. Apelante: Suzete Terezinha Barbieri. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ertlund Salaverri Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1558º Processo 0925845-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00244633620108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: HiperCard Banco Multiplo S/a. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Fernando Ramos Oga, Valéria Gherardi Alves de Souza. Apelado: Maria Helena Benvenuti. Advogado: Arleide Regina Oglhari Candal. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1559º Processo 0926171-2 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000206919988160121 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: José Cordeiro dos Santos. Apelado: Raimundo de Almeida Santana, Armando Pereira Santana, Edson Moreira Guimarães. Advogado: Carmen Lucia Castro Francisco Brunheira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1560º Processo 0926430-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00026747820108160001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Odette Negrão Roberti (maior de 60 anos). Advogado: Fabíola Roberti Coneglian. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1561º Processo 0926450-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00214153020108160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Espolho de Assuero Brassaroto. Advogado: Rosângela Lelis Deliberador. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1562º Processo 0926467-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100969020098160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lauro Vieira Machado. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza, Bruno Sanches Toro. Apelante (2): Banco Citibank S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1563º Processo 0926473-1 Agravamento de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00173139120128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: José André dos Santos. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1564º Processo 0926538-7 Agravamento de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00210812520128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio de Paula Goetten. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO, Diogo Teixeira de Moraes. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1565º Processo 0926596-9 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046578420108160075 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Marcos Natal Alfieri. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1566º Processo 0926759-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030532420108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Renato Vargas Guasque. Agravado: Stevan Bueno de Napoli, Thaisa Bueno Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1567º Processo 0927267-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000297 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Andreza Cristina Mantovani, Silvio Alexandre Fazolli, Antonio Lorenzoni Neto. Advogado: Antônio Lorenzoni Neto, Silvio Alexandre Fazolli, Andreza Cristina Mantovani. Agravado: Edivaldo Rodrigues dos Santos, Maria Jose Ambriel dos Santos. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1568º Processo 0927450-2 Apelação Cível
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019560220108160092 Execução de Título Judicial. Apelante: Aparecida Linha Rozolen. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1569º Processo 0927484-8 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051349520098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Silvana Damasceno Benassi. Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves, Thiago Ribczuk. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1570º Processo 0927534-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00181741920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Audrey Alessandra Otto. Advogado: Guilherme Navarro Lins de Souza. Agravado: Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1571º Processo 0927561-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00336359420098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Oliveira e Novaes Ltda. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1572º Processo 0927843-7 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006187920118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Denildo Luiz Pizato. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1573º Processo 0927904-5 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031343120108160077 Exibição de Documentos. Apelante (1): Lucas Sozzi. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Mariana Piovezani Moreti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1574º Processo 0927934-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 20000000858 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ramon Fressato Henche. Advogado: Luiz Fernando Cortes Ferrarezi Potier. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Vilma de Almeida. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1575º Processo 0927942-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000606 Impugnação. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Ari Olinto Testa, Comércio e Transportes Itapejara Ltda, Idilar Miguek Joanela Catoldi, Névio Gnoatto. Advogado: Luciano Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1576º Processo 0928040-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000606 Impugnação. Agravante: Ari Olinto Testa, Comércio e Transportes Itapejara Ltda, Névio Gnoatto, Luciano Dalmolin. Advogado: Luciano Dalmolin, Sayonara Tossilino de Almeida. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1577º Processo 0928441-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050036120108160131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Aldir Antonio Borsatti, Antonio Carlos Chemin, Antonio Carlos Martins, Arcini Jose Dalmoro, Clecir Vendruscolo Zanella, Ernesto Elias Piassa, Inacio Ghisi Borget, Jose Borgert, Lauro Fernandes dos Santos, Luiz Guerino Lazzaretti, Maria de Lourdes Macali, Marili Echer Dalla Valle, Marizete Aparecida

Echer Martinello, Paulo Henrique de Bortolli, Vera Maria Gattringer Hoppen, Maria Terezinha Borges Echer, Clair Maria Echer Deon, Dalvair Echer, Izair Echer, Maria de Lourdes Macali, Marili Echer Dalla Valle, Moacir Echer, Marizete Aparecida Echer Martinello, Espólio de Antonio Fiorindo Echer, Eli Luchetta Tochetto, Alessandra Aparecida Tochetto, Tatiane Tochetto, Tiago Rafael Tochetto, Espólio de Domingos Tochetto. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1578º Processo 0925128-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124940320068160021 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Claudia Blumle Silva. Apelado: Laudio Roberto Oliveira Cancelli, Janes Mara Berlatto Cancelli. Advogado: Altamiro José dos Santos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1579º Processo 0925141-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124940320068160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Claudia Blumle Silva. Apelado: Laudio Roberto Oliveira Cancelli, Janes Mara Berlatto Cancelli. Advogado: Altamiro José dos Santos. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1580º Processo 0925451-1 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025152220108160071 Embargos a Execução. Apelante: Anjos Beer Distribuidora Ltda, Tiago dos Santos, Januária Amélia Mezomo. Advogado: Vitor Eduardo Höffner Pardal. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1581º Processo 0925963-6 Apelação Cível
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000126819958160066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Suely Tamiko Maeoka. Apelado: Ademir de Antonio, Mario de Antonio. Advogado: Antônio Afonso Henrique dos Reis. Interessado: Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. Advogado: Luiz Rubens dos Reis. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1582º Processo 0926274-8 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007560520108160077 Cobrança. Apelante: Vinicius de Almeida Peloso. Advogado: Hugo Bortolon Duarte. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brusch. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1583º Processo 0926360-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00188064020118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Alexandrino Guedes. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1584º Processo 0926393-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00446615520108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Maria de Fátima Martins. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1585º Processo 0926500-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00314740920128160014 Exibição de Documentos. Agravante: João de Deus Azevedo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1586º Processo 0926620-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00073346520048160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Diene Katiusci Silva. Rec.Adesivo: Darci Pasin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Diene Katiusci Silva. Apelado (2): Darci Pasin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1587º Processo 0926668-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030523920108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Renato Vargas Guasque. Agravado: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1588º Processo 0926830-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000796 Ordinária. Agravante: Thereza Fernandes. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1589º Processo 0926851-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200007184 Revisão de Contrato. Agravante: Amilton João Batista. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel,

Diogo Teixeira de Moraes, ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1590º Processo 0927047-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00141420820128160021 Revisão de Contrato. Agravante: C A Bolsi e Cia Ltda. Advogado: José Smarczewski Filho, Lucyani Kathia Tolentino Smarczewski, Thiago Rodrigo Mendes Balbinot. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1591º Processo 0927094-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00049946320048160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Nilton Élio Prieto Valdivieso. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelante (3): Nilton Élio Prieto Valdivieso. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (4): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado (1): Nilton Élio Prieto Valdivieso. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1592º Processo 0927153-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035989820118160019 Embargos a Execução. Apelante: Campestre Comércio de Veículos Ltda - Me, Espólio de Hamilton Trivelatto. Advogado: Carlos Roberto Tavamaro. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Ricardo Ruh, José Eli Salamacha. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1593º Processo 0927387-4 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011297320078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): J Clivati Fi. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1594º Processo 0927491-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000442 Embargos a Arrematação. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano. Agravado: Hinderikus Jan Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1595º Processo 0927590-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00245505520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Pietchaki e Pietchaki Ltda, Giovani Pietchaki. Advogado: Claudinei Dombroski. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1596º Processo 0927722-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00344782520108160014 Cobrança. Apelante (1): Fatima Maria de Oliveira Almeida, Orivaldo de Farias, Antonio Procopio Coelho (maior de 60 anos), Erasmus Lourenço Pauly Stein (maior de 60 anos), Luiz Guilherme Brockeveld (maior de 60 anos), Luiz Schaatt (maior de 60 anos), Carmem Dolores de Albuquerque (maior de 60 anos), Maria Maciel Marinho (maior de 60 anos), Ricardo Cabral Abreu, Alcindo Arnaldo da Silva (maior de 60 anos), João Edson Rola (maior de 60 anos), Paulo Roberto Soares Ostermann (maior de 60 anos), Margarida Gatelli Rosa (maior de 60 anos), Espólio de Dimas dos Anjos. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertencello, Maria Letícia Brusch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1597º Processo 0927831-7 Apelação Cível
Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015622820088160039 Embargos a Execução. Apelante: José Tomazetti Falasca. Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho. Apelado: Integração Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1598º Processo 0927882-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00167160920098160021 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Auto Fossa Palotina Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1599º Processo 0927928-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000789 Cobrança. Agravante: Milton Hluszko. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1600º Processo 0928048-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00063279120118160021 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin, Mylenna Wojciechowski Maia. Agravado: Odécio de Castro e Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund,

Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1601º Processo 0928056-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001533 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Agravado: Antonio Moreira de Jesus. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1602º Processo 0928165-2 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000842420108160068 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Thiago Zelin. Apelado: Volmir Rodrigues da Silva, Eleni Mariza Rodrigues da Silva. Advogado: Douglas Sinigaglia. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

15ª Câmara Cível

1603º Processo 0924879-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00441786420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Fernando Rodrigues Dias. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Itaú Unibanco SA. Advogado: Janaina Rovaris, Gilian Pacheco, Luís Oscar Six Botton. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1604º Processo 0924982-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019125220108160069 Exibição de Documentos. Agravante: Elio Zinhani, Antônio Basiuk, Antônio Carlos Rampazzo, José Picholi, João Baptista Molena, Issamo Obana, Gentil Inácio, Duvilio Codato Cioni, Dulce Enumo, Dorival Enumo. Advogado: Olivio Gamba Panucci, Reginaldo André Nery. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1605º Processo 0925229-9 Apelação Cível
Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001975720078160108 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Vivian Nicole Koehler Pierri. Apelado: Sociedade Agrícola Mandaguaçu Ltda. Advogado: Ademir Armelin, Josemar Caetano. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1606º Processo 0925438-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00131083420038160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa, Banco Bradesco SA. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari. Apelado: Maria Rosa dos Santos Assencio. Advogado: Giane Lopes Tsuruta. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1607º Processo 0925450-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00195334320048160014 Oposição. Apelante: Tânia Regina Carraro Juliani, Durvalino Carraro, Sandro Luiz Carraro, Silvana Aparecida Carraro. Advogado: Emerson Carlos dos Santos, Douglas Moreira Nunes. Apelado (1): Maria Rosa dos Santos Assencio. Advogado: Giane Lopes Tsuruta. Apelado (2): Bradesco Vida e Previdência Sa, Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1608º Processo 0925741-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00330795820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Roberto Mattar. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1609º Processo 0925906-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00095310920118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Ivone Leite da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Artur Luggdren Tecidos Sa Casas Pernambucanas. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1610º Processo 0925940-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00228646220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Estela Dias Brito (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Bonsucesso S/a. Advogado: Aurélio Cândido Peluso, Felipe Gazola Vieira Marques. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1611º Processo 0925993-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00155144720118160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Monica Renate Stoecklechner. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1612º Processo 0926345-2 Apelação Cível
Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000496819998160062 Embargos a Execução. Apelante: Laudelino Trevisan e

Cia Ltda. Advogado: Hilário Orlandi. Apelado: Luiz Carlos Bet. Advogado: Ildo Forcelini. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1613º Processo 0926414-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000089 Carta Precatória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Gilberto Fior, Kely Dall Igna Fogaça. Agravado: Sperafico Alimentos Ltda. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Lúcio Clóvis Pelanda, Estevão Ruchinski. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1614º Processo 0926768-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096348220118160173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jd Materiais de Construção Ltda - Me. Advogado: Edimara Soares de Souza. Agravado: Pneus Umuarama Ltda. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1615º Processo 0927046-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200300025655 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ouro Verde Transporte e Locacao Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Shopping Gesso Ltda. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1616º Processo 0927154-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00161317020128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Cionara Silveira Zambrian. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1617º Processo 0927222-8 Apelação Cível
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003843920078160149 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Rubem Miguel Folleto. Advogado: Eduardo Savarro. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1618º Processo 0927392-5 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007350320068160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Mario de Mello Pacheco. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolero. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1619º Processo 0927453-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00223331920108160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Apelado: Robson Ferreira de Lara. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1620º Processo 0927481-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073469820108160173 Embargos a Execução. Agravante: Augusto Nascimento Filho. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli, Alex Sander Gallio. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1621º Processo 0927548-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000752 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Guilherme Simonato, Sedimar Verza, Sandra Goretti Verza, Ivete Fátima Comiran Testa, Gilmar Vazzilli, Paulo Buiarski, Noeli Oldra Dal Molin, Delair Rodrigues. Advogado: Cleber Haefliger. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1622º Processo 0927574-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00107913320128160019 Embargos a Execução. Agravante: Comércio e Transporte de Madeiras Jcs Ltda. Advogado: Isaque Maia, Gidalte de Paula Dias. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai, Adriano Zagorski, Ernesto Antunes de Carvalho. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1623º Processo 0927602-6 Apelação Cível
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000376120028160155 Embargos a Execução. Apelante (1): Comercial Agrícola Mateus Ltda. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges, Hermenegildo Lauro Del Rovere. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1624º Processo 0927649-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00140208420118160035 Indenização. Agravante: Michel Antônio Santa Rosa. Advogado: João Hermanno Ribeiro. Agravado: Vilmar Foggio de Oliveira. Advogado: Cristiano Santiago Utrabo. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1625º Processo 0927778-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00242009120128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche. Agravado: Thaiane Mega. Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1626º Processo 0927848-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00335285020098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil - Bank Múltiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Tornotécnica Central Sul - Comércio de Equipamentos Ltda.. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1627º Processo 0927852-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000013 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolero. Agravado: Claudiomar Freire. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1628º Processo 0927918-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00093338420128160017 Declaratória. Agravante: Luciano Candido de Oliveira. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1629º Processo 0927945-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014339820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Agravado: Ozeias Vieira dos Santos. Advogado: Luis Guilherme Beltrami, Lissandra de Fátima Cresqui. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1630º Processo 0927965-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00329176820078160014 Cautelar Inominada. Apelante: Osmar Campanucci. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Bruno Ribeiro Gonçalves. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Cezar Eduardo Zillotto. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1631º Processo 0928051-3 Apelação Cível
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012917720108160094 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jeronimo da Silva Maduenho. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Itau Unibanco S A. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Arielle Rodrigues Garcia Prado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1632º Processo 0928083-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00010139320128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Comercial de Frutas Sul do Leste Ltda. Advogado: Pedro Vieira Cesar. Agravado: Izrael Izaltino Guimarães. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1633º Processo 0928087-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011358220108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Leila Aparecida Teixeira Furuya, Hiroko Hito Furuya. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto. Agravado: Banco Bradesco SA. Interessado: Oscar Masahiro Furuya. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1634º Processo 0928210-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005673120108160108 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Milton de Freitas Cayres. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis, Raphael Maestrello. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1635º Processo 0922119-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052185120098160170 Prestação de Contas. Apelante: Lucia Terezinha Fiorin. Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
1636º Processo 0924488-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106179820108160017 Embargos a Execução. Apelante: Insol Intertrading do Brasil Industria e Comércio Sa. Advogado: Marcelo Clemente Bastos, Luiz Fernando Araújo Pereira Junior. Apelado: Henrique Fernando Pegoraro. Advogado: Wagner Pereira Bornelli, Alexandre Pereira Bornelli. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
1637º Processo 0925069-3 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046318220108160044 Exibição de Documentos. Apelante (1): Valdir Alves Ferreira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1638º Processo 0925244-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00109191520098160001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: José Franklin Cararo (maior de 60 anos), Espólio de Ladi Agostini, Luzimar Luiza Sgarbi Agostini, Armando José Piovesan (maior de 60 anos), Paulo César Piovesan, Valdir José Berton, Gentil Pavan (maior de 60 anos), Sérgio Antônio Grizza (maior de 60 anos), Giselle Salete Grizza, Espólio de Maurício Reitz, Dirlma Reitz, Marcos Luis Reitz, Claudinei Antônio Reitz, Margarete Kaziol Reitz, Adriano Luiz Reitz, Adrielli Carolini Reitz, Antônio Boroski (maior de 60 anos), Espólio de José Jacob Bender, Espólio de Ana Bender, Shirlei Maria Blazius, Ivone Maria Bender, Adair Jacob Bender, Roveni Rohr (maior de 60 anos), Demétrio Bender (maior de 60 anos), Lauro Bender (maior de 60 anos), Espólio de Valdomiro Bender, Giovano Bender, Luis Gustavo Janiszewski, Augusto Janiszewski, Daniel Augusto Janiszewski, Adriane Cristina Janiszewski Mendes. Advogado: Max Herculio Gonçalves. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1639º Processo 0925591-0 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vívada. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001646120108160076 Declaratória. Apelante: Cerealista São Paulo Ltda. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira, Leonardo Ruiz de Alemar. Rec.Adesivo: A B Supermercado Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Apelado (1): Cerealista São Paulo Ltda. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira, Leonardo Ruiz de Alemar. Apelado (2): A B Supermercado Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1640º Processo 0925691-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00032368920108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José de Oliveira. Advogado: Shiroko Numata. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1641º Processo 0925701-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00220774320108160030 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Jose Carlos Rolim de Moura. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1642º Processo 0926075-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00108801820098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Nelson Junki Lee, Roberto Kaiserlian Marmo. Apelado: Anezio Comparato, Edson Destro, Eduardo Bertotti, Elisângela Bertotti, Genuino Bertotti, Ires Santana Ghelen Oldoni (maior de 60 anos), Ivanio Marcos Bertotti, Jose Alcindo Gil (maior de 60 anos), Luiza Zata Librelato (maior de 60 anos), Miguel Candido de Oliveira. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1643º Processo 0926119-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023768720108160130 Arresto. Agravante: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Ederson Rodrigo Manganoti. Agravado: Supermercado S 3 Jorge Ltda. Advogado: Weslen Vieira da Silva, Bruno Spinella de Almeida, Gustavo Carvalho Romero, Diego Rodrigo Marchiotti. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1644º Processo 0926159-6 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065348820108160130 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Apelado: Waldir José dos Santos. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1645º Processo 0926205-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000157 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Phonesul - Comércio de Equipamentos e Terminais Telefônicos Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Agravado: Ccz Publicidade Ltda. Advogado: Vitorio Karan, Gabriel Marcondes Karan. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1646º Processo 0926231-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000007 Ação de Depósito. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Siqueira de Pretto, Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Luiz Eduardo Pitalli Rosas. Advogado: Cezar Fernando Pilatti, Carlos Joaquim de Oliveira Franco. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Maurício Borba, Isabel Maria Borba, José Geraldo Berger. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012.

Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1647º Processo 0926435-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00187963020108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Flávio José Zortea Júnior, José Pereira da Silva, Cloves Marques da Silva (maior de 60 anos), Guilherme Guimarães Cabral, Zuleide Alves da Costa Luna, Emanuel Guimarães Cabral. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1648º Processo 0926466-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00066558620088160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliootti. Apelado: Laurinda Gonçalves de Oliveira (maior de 60 anos), Iolanda Martini (maior de 60 anos), Paulo Sérgio Arruda, Dinalva da Silva Leite, Misutosi Toyomoto (maior de 60 anos), Rosa Sureck Rogachski (maior de 60 anos), Ana Maria Perito Manzochi. Advogado: Olinto Roberto Terra. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1649º Processo 0926556-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800001493 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Antônio Bento Sobrinho, José Carlos Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Marcelo Moia Martins. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1650º Processo 0926559-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001087 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Antônio Pelicer (maior de 60 anos). Advogado: Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida, José Vicente Ferreira. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1651º Processo 0926713-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098474620128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Alady Rodrigues de Franco. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldo, ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1652º Processo 0926752-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024526720118160101 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosqué Ramalho, Mirella Parra Fulop, Giovanni Gionédís. Agravado: Plutao Transportes Rodoviários Ltda e Outros, Valdemar de Oliveira, Maria Soeli dos Santos Batista de Oliveira. Advogado: Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1653º Processo 0926872-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010608420068160128 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eurico Takemoto, Alzira Isaco Takemoto. Advogado: Fernando Gustavo Kimura, Renato da Costa Lima Filho. Agravado: Cocamar Cooperativa Agorindustrial. Advogado: Antônio Pichek, Ailton Spiaci. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1654º Processo 0927045-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00561595120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: José Cavalcante da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1655º Processo 0927283-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115748720108160021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Abel Gonçalves, Creche Jesus Criança, Vito de Oliveira Soares (maior de 60 anos), Altair Antônio Ricardi, Clube Esportivo e Recreativo Incas, Espolio de Oswaldo Rebeque, Creuza Rebeque, Rui Rebeque, Sonia Rebeque, Solange Rebeque, Ricardo Rebeque, Rogerio Rebeque, Sueli Rebeque, Tania Rebeque da Silva, João Rodrigues de Queiroz, Tamotu Maeda (maior de 60 anos), Antônio José Leucz, Janete Boeni, Jair Voronovcz, Alfredo Miguel Filho (maior de 60 anos), Cristiani Miguel. Advogado: Fábio Palaver, Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1656º Processo 0927393-2 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004804320118160075 Exibição de Documentos. Apelante: Jaime Batista Graciano. Advogado: Angelo Paulo Fadoni. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural

Parapanema - Sicredi Parapanema Pr. Advogado: José Carlos Pereira de Godoy. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
1657º Processo 0927466-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00433737720118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Timbó Empreendimentos Florestais S/a. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Rilton Alexandre Guimarães. Agravado: Serflor Serviços Florestais Ltda. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha
1658º Processo 0927521-6 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00063858120108160069 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Elizabeth Raimundo Gresco. Advogado: Heron Anderson. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
1659º Processo 0927669-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00295719520108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Ggy Representações Comerciais Ltda. Advogado: Guilherme Vandresen. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
1660º Processo 0927836-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001338 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Simone Marques Szesz. Agravado: Mário Shiyti Fujita, Aurora Taeko Fujita. Advogado: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha
1661º Processo 0927885-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011277020108160108 Embargos a Execução. Agravante: Élcio Pedrali. Advogado: Robson Ferreira da Rocha. Agravado: Via Agrícola Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva, Gislaine Podanoski Vignotti. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha
1662º Processo 0927890-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000793 Declaratória. Agravante: Paulo Sérgio da Silva. Advogado: Massami Tsukamoto. Agravado: Leatherpar Comércio e Representações de Couro Ltda. Advogado: Raggi Feguri Filho, Roberto Feguri, Henrique Orlando Gasparotti. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha
1663º Processo 0928227-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00333093720098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Transportadora Estradão Ltda.. Advogado: Eder Gorini. Apelado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Jovino Terrin, Evaldo Gonçalves Leite. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
1664º Processo 0928368-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00249520520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: José Sérgio de França. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Paraná Banco SA. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha
1665º Processo 0925098-4 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021391820098160153 Embargos a Execução. Apelante: Joaquim Tavares da Silva, Nadir Ferreira da Silva. Advogado: Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1666º Processo 0925719-8 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000595920118160170 Revisional. Apelante: Transportadora A P Biet Ltda. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1667º Processo 0925764-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00586203520108160001 Prestação de Contas. Apelante: Cassi Assessoria Empresarial Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1668º Processo 0925887-1 Apelação Cível
Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008653520088160062 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Larissa Elida Sass, Simone Maria Monteiro Fleig. Apelado: Ilso

Alberto Elicker. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1669º Processo 0925893-9 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002351520008160173 Anulatória. Apelante: João Bertaagli de Lima. Advogado: Adélio Druciak. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1670º Processo 0925952-3 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090554620098160031 Declaratória. Apelante: Bimbo do Brasil Ltda. Advogado: Vinicius Grezelle, Francisco Magno Moreira, Aline Pivotto Bohn. Apelado: C Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Élcio Luís Weckerlim Fernandes, Sérgio Henrique Gomes. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1671º Processo 0925971-8 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020751120108160076 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Ari Bussolaro Rufato. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1672º Processo 0926174-3 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007229220108160121 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Espólio de Antonio Zotti Neto, Espólio de Olívia Gonçalves, Ivelissy Cristina Shtagiott do Nascimento, José Camilo da Silva, José Paulo Pelegrin (maior de 60 anos), Juan Del Aguila Gonçalves (maior de 60 anos), Terezinha Aparecida de Freitas Del Aguila (maior de 60 anos), Diogenes Antonio Regiani. Advogado: Luiz Cezar Martins Castanheiro. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1673º Processo 0926476-2 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044199820108160064 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cifra Sa - Crédito Financiamentos. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Márcia Cristina Vaz, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: José Caetano do Prado. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1674º Processo 0926619-7 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043746020058160170 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel, Blas Gomm Filho. Rec.Adesivo: Flávio Rieger. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Santander Brasil S A. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel, Blas Gomm Filho. Apelado (2): Flávio Rieger. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1675º Processo 0926724-3 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033719320088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Apelado: José Maria Junqueira Filho (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1676º Processo 0926795-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00741028120108160014 Prestação de Contas. Agravante: Solange Evangelista. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1677º Processo 0926908-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100933820098160017 Ordinária. Apelante: K S Q Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Sílvio Donato Scagliusi. Apelado: Alumichapas Comércio de Alumínio e Acrílico Ltda. Advogado: Alessandro Reverte Quintero. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1678º Processo 0926962-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00260036520108160019 Embargos de Terceiro. Agravante: Claudio Cesar de Oliveira, Claudio Cesar Vernalha Abreu de Oliveira, Ana Terezinha Vernalha de Oliveira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Nair da Conceição Pinto, Terezinha de Jesus Nascimento, Antonio Carlos Pinto. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1679º Processo 0926979-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00341381820098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado: Meire Madalena Vivan Limoli, Nicolau Santos da Veiga (maior de 60 anos), Sandro Dib, Reny Tadei de Sales Santos, Aldo Layter (maior de 60 anos), Nilson Cesar Martineli, Mauricio Ferreira Antunes, Mituo Tabata, Luiz Amélio Burgarel. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1680º Processo 0927157-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00060832820118160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Moacir de Oliveira, Sadaco Fugita, Maria Jose Ferreira, Jose Luiz de Carvalho, Roberto Jose dos Santos, Jose Joaquim dos Santos, Neusa Rodrigues dos Santos, Deni Ferreira da Silva, Joao Maria da Rocha, Agostinho Manoel Laurindo. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1681º Processo 0927190-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00256057520108160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Maria Edite Chalushnacke (maior de 60 anos). Advogado: Carolina Luiza Loyola, Igor Antonio Araújo, Ricardo Giovannetti. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1682º Processo 0927196-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00000049264 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Aparecida Atsuko Ishigami, Edival Angelo Samenzari, Florisval Rodrigues Ferreira, Francisco Geremias Teston, Irineu Araldi, João Teles Morilha, José Furiatto, Maria Jose Golono, Primo Donizete Maioli, Sebastião de Pizol Teston. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1683º Processo 0927232-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00191996720128160001 Cautelar Inominada. Agravante: Maria Ninita Bueno Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Júlia Cristina Vieira Castamann. Agravado: Paraná Banco S/a. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1684º Processo 0927233-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00066137520118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Edison Ioris Transportes Ltda Me. Advogado: Allan Marcel Paisani. Apelado: Banco Bradesco SA. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1685º Processo 0927614-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00090948020128160017 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Thiago Andrade Cesar. Agravado: Edson Tamayo Sanches, Paraná Decor Decorações Ltda Me, Ivana Mara da Costa Tamayo Sanches. Advogado: Suzelei de Paula Bento. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1686º Processo 0927644-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00112481720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Maria Therezinha Meneguetti de Paula. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1687º Processo 0927682-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000022 Declaratória. Agravante: Banco Itaú Sa e Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Lorraine Milani Lopes. Agravado: Guiomar Gonçalves da Silva, Guiomar Gonçalves da Silva F.i.. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1688º Processo 0927780-5 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016902520078160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Vitor de Paula. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1689º Processo 0927875-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009449020118160035 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Agravado: Pohlenz Comércio de Medicamentos Ltda, Romildo Aparecido da Silva, Angela Gabriel Mendes. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1690º Processo 0927946-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00326322720118160017 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Denise Milani Passos, Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida. Agravado: João Apoloni. Advogado: Ricardo Cardílio Gomes. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1691º Processo 0928038-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128101620068160021 Embargos a Execução. Apelante: Jose Renacir Marcondes. Advogado: Tathiana Marcondes. Apelado: Souza & Zancan Ltda Me. Advogado: Danúbio Cunha da Silva. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1692º Processo 0928396-7 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016606720068160173 Reparação de Danos. Apelante: Elaine Nóbrega Correa, Ednilson Corrêa. Advogado: Geraldo Alberti. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Naradiba Silmara Guerra de

Souza. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1693º Processo 0928523-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00401683120118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jorema Alves França, Moisés Antonio de Oliveira, Odilon Vieira, Oscar Ferreira de Matos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1694º Processo 0924855-5 Apelação Cível
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005002820098160132 Prestação de Contas. Apelante: Anivaldo Carreira. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva, Walfrido Xavier de Almeida Neto, Wylton Carlos Gaion, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1695º Processo 0925329-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00126590820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Aírton Sávio Vargas. Advogado: Sílvio Cesar Barbosa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1696º Processo 0925661-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00106350720098160001 Embargos a Execução. Apelante: Debora Maria Ricci Szatrowski. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, Roberta Parada Silva Costa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1697º Processo 0925854-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125222120098160035 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Brogljo Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Tulio Gabriel de Carvalho Beltrão Filho. Advogado: Soraya dos Santos Pereira, César Henrique Mendes Cordeiro. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1698º Processo 0925885-7 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041965720088160116 Execução por Quantia Certa. Apelante: Diplomata S A Industrial e Comercial. Advogado: Elvio Renato Severo. Rec.Adesivo: Dorildes Palia Cosseau Me. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Apelado (1): Diplomata S A Industrial e Comercial. Advogado: Elvio Renato Severo. Apelado (2): Dorildes Palia Cosseau Me. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1699º Processo 0925926-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00083308420088160001 Prestação de Contas. Apelante: Aloisio Gnatkowski (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luciana Maria Dotti Rodrigues da Silva, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1700º Processo 0926302-7 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007708720108160109 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Virgilio Domingues e Cia Ltda, Virgilio Domingues. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1701º Processo 0926611-1 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054729220078160170 Prestação de Contas. Apelante: José Francisco Garcia Palotina Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Itaú Unibanco S A. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1702º Processo 0926743-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 20070000500 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Bercildo José Marmitt, Izaura Maria da Silva Marmitt. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo, Andrey Herget. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1703º Processo 0926799-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000510 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Waldomiro Amadeu Prajante. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk. Agravado: Zacarias Veiculos Ltda. Advogado: Jamil Josepatti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1704º Processo 0926828-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00117495920118160017 Declaratória. Apelante (1): Elizabeth Aparecida Linha. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia

Perez, Angela Anastázia Cazeloto, Jefferson Lima Aguiar. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto, Jefferson Lima Aguiar. Apelado (2): Elizabeth Aparecida Linha. Advogado: Tritone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1705º Processo 0926849-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00073665920128160031 Ordinária. Agravante: Marcos José Pizzano Moreira. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Moraes. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1706º Processo 0926936-3 Apelação Cível
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010613520108160094 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silva Romano. Apelante (2): Quintino Antonio da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1707º Processo 0927001-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00261747920118160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Apelado: Valcyr Maximo. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1708º Processo 0927102-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001985619988160173 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Rec.Adesivo: Clodoaldo de Barros Poupou. Advogado: Adélio Druciak. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Apelado (2): Clodoaldo de Barros Poupou. Advogado: Adélio Druciak. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1709º Processo 0927114-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00071444520128160014 Execução por Quantia Certa. Agravante: Fundação de Ensino Técnico de Londrina Funutel. Advogado: Gustavo Veloso Costa, André Luiz Giudicissi Cunha, Marlos Luiz Bertoni. Agravado: Rumiato Sociedade de Advogados Advocacia Empresarial Ss. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Bruno Ribeiro Gonçalves. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1710º Processo 0927133-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007959020108160080 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ambrosio e Ambrosio Lotérica Ltda Me. Advogado: João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva, Juliano Luís Zanelato. Agravado: Otávio José Fadin. Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira, Decio de Leão Mueller. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1711º Processo 0927209-5 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008159720078160141 Embargos de Terceiro. Apelante: Neri da Silva. Advogado: Rodrigo Dalla Valle. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado. Interessado: Altair da Silva, Olívio José Casagrande, Luiz da Cunha. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1712º Processo 0927365-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022948920108160119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Malvina da Silva Segura. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1713º Processo 0927386-7 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026113720098160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Rec.Adesivo: Valdeci Pereira. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Clayton Ritnel Nogueira, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Valdeci Pereira. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Clayton Ritnel Nogueira, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1714º Processo 0927479-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00166431520108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a (maior de 60 anos). Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez (maior de 60 anos), Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata (maior de 60 anos). Agravado: Luiz Cidnei Baggio, Luiz Conte (maior de 60 anos), Luzia Terezinha Francisco, Marcelo Siqueira Ridenti, Maria Terezinha Lali Bazo (maior de 60 anos), Valdemar Aparecido Lucie, Antônio Aparecido Pedrazzani, Felisberto Bazo, Linda Calixto Chiarotti. Advogado: Antonio Camargo Junior. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1715º Processo 0927877-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00217033220118160017 Embargos a Execução. Apelante: Landgraf e Jambiski Advogados Associados. Advogado: Fausto Luis Moraes da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Pérciles

Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Dalli Umberto Zadinello, Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos S/a.. Advogado: Graciele Jung, Jean Elio Aleixo. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1716º Processo 0927981-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001453 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa e Sua Mulher. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luiz Ganassin. Advogado: Jaime Comar. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1717º Processo 0928055-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00153771020128160021 Revisão de Contrato. Agravante: João Pedro Marques Mion Fi. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1718º Processo 0928196-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00135996520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França. Agravado: Viviane Bonat Malucelli - Me. Advogado: Ricardo Rizzi. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1719º Processo 0928206-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00504778120118160014 Declaratória. Apelante: Eliane de Farias. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Bmg Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1720º Processo 0928405-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010285120098160071 Prestação de Contas. Agravante: Ulisses Berbiano Maia. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1721º Processo 0924169-4 Apelação Cível
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003954620078160124 Embargos a Execução. Apelante: Dalio Voichcoski. Advogado: Luiz Cezar Verbinski. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná Sicredi Sudeste. Advogado: Adson Gabino de Moraes Junior, Leilane Trevisan Moraes. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadolo

1722º Processo 0924923-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00103519620098160001 Indenização. Apelante: Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma. Rec.Adesivo: João Maria de Paula. Advogado: Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre. Apelado (1): João Maria de Paula. Advogado: Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre. Apelado (2): Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadolo

1723º Processo 0925520-1 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00056727220118160069 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Eleidir Aparecida Biacca. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadolo

1724º Processo 0925875-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00012479020038160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bilbao Viscaya Argentina Brasil Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Alberto Fernandes Neto. Apelado: Maria Cristina do Rocio Galvão Ciffoni Paciomik. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadolo

1725º Processo 0925936-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00537712020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Adriane Hakim Pacheco, Eduardo Espinello Rodrigues. Rec.Adesivo: Reginaldo Gonçalves de Lima. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Adriane Hakim Pacheco, Eduardo Espinello Rodrigues. Apelado (2): Reginaldo Gonçalves de Lima. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadolo

1726º Processo 0925941-0 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043165820108160075 Embargos a Execução. Apelante: Haring & Mora Ltda. Advogado: Angelo Paulo Fadoni. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadolo

1727º Processo 0926300-3 Apelação Cível
Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009487720108160063 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Rec.Adesivo: Eliana Batista Leite Informática. Apelado (1): Eliana Batista Leite. Advogado: Celso Antônio Rossi. Apelado (2): Eliana Batista Leite Informática, Eliana

Batista Leite. Advogado: Celso Antônio Rossi. Apelado (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1728º Processo 0926351-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00113105720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silva Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Claudia Motta da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1729º Processo 0926358-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018518320108160105 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Morival Favoreto. Advogado: Rodrigo Januário Russo. Agravado: Eder Mafrá Rezende. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1730º Processo 0926374-3 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049608620108160079 Pedido de Homologação de Acordo. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros. Apelado: Bernardo Marciniak, Clarinda Dzindzik Marciniak. Advogado: Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1731º Processo 0926526-7 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00011032820118160069 Declaratória. Apelante: Kily Indústria Têxtil Ltda. Advogado: Daiana Santos Candido, Rodrigo Pitrez de Oliveira. Apelado: Eliane Gremonesi Lima Confecções Epp. Advogado: ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1732º Processo 0926598-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00712187920108160014 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze. Apelado: Edivaldo Moura da Silva. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1733º Processo 0926608-4 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003100420108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior. Apelado: Espólio de Rubens Cesar Caselani, Espólio de Romano Zanzhete. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1734º Processo 0926717-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00005519720128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Fábio Pontes. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Agravado: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1735º Processo 0926882-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00012465120128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Edy Reis da Silva, Sonia Fernandes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1736º Processo 0927124-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00033328320128160017 Prestação de Contas. Agravante: Juvan Batista Uburana. Advogado: Eduardo Santos Hernandes, Rafael Fondazzi. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1737º Processo 0927150-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00314507820128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Milton Cantoni Carrasco. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Agravado: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1738º Processo 0927207-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030523920108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandro Garcia de Nápoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Adriane Guasque. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1739º Processo 0927329-2 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019719120108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguacu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Apelado: Valdemar Gallert (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1740º Processo 0927441-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00106870320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Rafael de Lima Felcar. Advogado: Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Rabab Weizani, Blas Gomm Filho. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1741º Processo 0927518-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000209 Execução. Agravante: Luciano Pizzatto. Advogado: Sheila Rocha. Agravado: Poli Impressos Ltda. Advogado: Alexandre

Laska Domingues. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1742º Processo 0927597-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000516 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Jaime Dario e Cia Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1743º Processo 0927681-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700001006 Cobrança. Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Rosângela Mariotti, Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Agravado: Fausto Paes Gaspar. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1744º Processo 0927702-1 Apelação Cível
Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001089220118160108 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Ltda - Coopermibra. Advogado: Carlos Araúz Filho, Marcos Viana Costódio, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Apelado: João ossak, Nilce Pereira Ossak, Eugenio Ossak. Advogado: Marcio Fernando Candéu dos Santos. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1745º Processo 0927721-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00165625120058160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Pompílio Luzardo Vieira Lustosa. Agravado: Milton Fernando Nigro Simões. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1746º Processo 0928058-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00167981820108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Marcia Lemos Dantas. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1747º Processo 0928078-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00166373220118160030 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Gonçalves. Apelado: Cleusa Alves Gomes. Advogado: Sérgio Barros da Silva, Josimar Diniz. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1748º Processo 0928204-4 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005990620088160076 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/.. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Apelado: Hervich Knoll Graupe. Advogado: Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1749º Processo 0928248-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000516 Prestação de Contas. Agravante: Jaime Dario e Cia Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1750º Processo 0928473-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052281020128160035 Embargos a Execução. Agravante: Fixoforja Industria e Comercio de Parafusos, Hideu Murakami, Mafalda Cardozo Murakami. Advogado: Caio Cesar dos Santos, Plínio Luiz Bonança. Agravado: Jose Antonio Pio, Washington Ortega Corretora de Imóveis Ltda. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
16ª Câmara Cível
1751º Processo 0919079-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00279766120108160017 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Epura Prestação de Serviços de Fotografias e Vídeos S/c Ltda, Adalton Rodrigues Marques, Lucia Lourenço Dias. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
1752º Processo 0924536-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00297642220108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Alvaro Bassalobre (maior de 60 anos), Gilberto Pelizer, Cecilia Pelizer Pasquino, Maria José Pelizer Buzelli, Jervacio Pelizzer, Luiz Antonio Pelizer (maior de 60 anos), Geni Pelizer Carrilho, Odila Oliveira Pelizzer, Valdinei Eder Pelizzer, Andreia Aparecida Pelizzer Rodrigues, Fabiana Cristina Pelizzer Lima, Inez Guedes Pelizzer (maior de 60 anos), Edna Inês Pelizzer de Alvarenga, Evanildo Pelizzer Guedes, José Aparecido Pelizzer Guedes. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
1753º Processo 0924997-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001371620128160074 Declaratória. Agravante: Eliane Roratto Thomaz, Francisco Thomas, Célia Kroling

Thomaz, Luiz Thomas, Leonilda Lourdes Thomaz. Advogado: Luiz Carlos Barbosa. Agravado: Calor José Thomas. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1754º Processo 0925326-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002746120028160037 Sustação de Protesto. Apelante: Prado & Zanella Ltda. Advogado: Clarinda Marques de Andrade. Apelado: Bruno Comércio e Importação de Alimentos Ltda. Advogado: Maria Carolina Camargo da Silva. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1755º Processo 0925788-3 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010462620108160075 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Saymon Franklin Mazzaro, Fábio Luis Nascimento dos Santos. Apelado: Maria de Lourdes Carvalho Medeiros. Advogado: Marcelo Farinha, Roberto Carlos Bueno. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1756º Processo 0925811-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00305991020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jarbas Martins (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Gilian Pacheco, Valéria Gherardi Alves de Souza. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1757º Processo 0926143-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090790420088160001 Ação Monitoria. Apelante: Carlos Eduardo de Melo Toledo, Vera Lucia de Toledo. Advogado: Daniel Prates. Apelado: Banco Bmd Sa - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Janete de Abreu Lima. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1758º Processo 0926309-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00451970820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovariz, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Apelado: Fernando Rodrigues Dias. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1759º Processo 0926325-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00274301520108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Salviano Bernandino (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1760º Processo 0926365-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00456881520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo José Batista da Rocha. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Buihna. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1761º Processo 0926452-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00373074720088160014 Declaratória. Apelante: Comércio de Embalagens Sol Londrina Ltda. Advogado: Sávio Cembraneli, Maria Aparecida Zanoni Cembraneli, Fábio Pupo de Moraes, Bruno Zanoni Cembraneli. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Claudia Maria Bernardelli, Isabella Cristina Gobetti, Lorraine Milani Lopes. Interessado: Gruponova Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1762º Processo 0926691-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00084563720088160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Luciane Eleomar Ferreira dos Santos, Julio Cesar Ferreira. Advogado: Guilherme Frazão Nadalin, Walter Antônio Petruzzello, Gustavo Frazão Nadalin. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1763º Processo 0926879-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00140291720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Amauri José Brito. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Agravado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1764º Processo 0926952-7 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002256420058160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Rec. Adesivo: Iandra Queli de Conto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Iandra Queli de Conto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci

Silva. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1765º Processo 0927082-4 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00057012520118160069 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Apelado: Eledir Aparecida Biacca. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1766º Processo 0927119-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00298944120128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Dirceu Rossetti. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Agravado: Banco do Brasil S/a. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1767º Processo 0927319-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00066576620128160017 Exibição de Documentos. Agravante: Ivanildo Ferreira dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1768º Processo 0927599-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00611377120108160014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Walfrido Xavier de Almeida Neto, Renata Cristina Costa, Daniele Lie Watarai. Agravado: Izidoro Zampar, Ilmar Antonio Zanchetta, Izaias Mochi, Joana Penaroti Bossolani, Irineu Faria Costa, João Casado Henrique, Ivanilde Faccioli Valério (maior de 60 anos), Wagner Marques (Representado(a)), Edilaine Faccioli Marques Freitas (Representado(a)), Mauro Marques Filho, Espólio de Leonir Virgili Faccioli, Guilherme Zavanella Sobrinho, Congregação das Irmãs do Sagrado Coração de Maria (Representado(a)). Advogado: Lino Kczam. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1769º Processo 0927768-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00139616720128160001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marilil Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Elaine Silva de Souza. Agravado: Prisa Indústria e Comércio de Mercadorias. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1770º Processo 0927839-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000050508 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Valcinei da Silva. Advogado: Aislan Miguel Tibúrcio, Edalmo da Silva. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1771º Processo 0927929-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003976720108160170 Cobrança. Apelante: C W Ansolin Recursos Humanos, Irineu Picinini, Adriane Lenice Genari Pecinini. Advogado: Cristiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Schumak Melo, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1772º Processo 0927948-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00779853620108160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sylvia Miranda Nichols. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carmen Glória Ariagada Andrioli, Emiliana Silva Sperancetta, Roberto Cordeiro Justus. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1773º Processo 0927991-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00287930320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Gilberto Pedriali. Apelado: A. S. Tressoldi. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1774º Processo 0928103-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00207369820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: César Mussi Filho. Advogado: Eduardo Santos Hernandez. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1775º Processo 0928132-3 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001181620108160050 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelante (2): Aparecido Donizete Nogueira. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1776º Processo 0928283-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00545648020118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ruth Fernandes Richie Justi. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1777º Processo 0925072-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00552253520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Caroline Alessandra Taborda dos Santos, Mikaeli Freitas. Apelado: Cleusa de Brito. Advogado: Rafael de Lima Felcar, Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1778º Processo 0925391-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117983620078160019 Ação Monitoria. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Taiana Valejo Rocha, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Novo Horizonte Comercio e Serviços Ltda, Marion Zanetti Gomes, Pedro Henrique Weirch Neto. Advogado: Durval Rosa Neto. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1779º Processo 0925653-5 Apelação Cível

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013461020058160092 Embargos a Execução. Apelante: Walter Toffoli. Advogado: Walter Toffoli. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Eduardo José Pereira Neves, Carlos Murilo Paiva. Interessado: Compensados Expoente Ltda. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1780º Processo 0925784-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00511484120108160014 Execução de Sentença. Apelante: Maria Inez Calegari, Valdenice Calegari, Viviane Calegari França, Vandete Calegari, Valdirene Calegari Bernini, Aparecida Jesus Craici, Iedilson Jesus Craici, Luciana Aparecida Craici, Lucimar Craici Ribeiro, Tiago José Craici. Advogado: Linco Kczam. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1781º Processo 0925824-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00375196820088160014 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Bernardo Fajardo Quinteiro (maior de 60 anos), Braz Devair Nonis (maior de 60 anos), Denise Bays, Edison Miglioranza (maior de 60 anos), Edvani Aparecida Liutti, José Nicastro Netto (maior de 60 anos), Maria Helena Dalvesco (maior de 60 anos), Pedro Romano (maior de 60 anos), Romilda Antoni Tarosso (maior de 60 anos), Waltraut Schulze (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1782º Processo 0926148-3 Apelação Cível

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003360220108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Anildo Becker (maior de 60 anos), Helma Schmatz Becker (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1783º Processo 0926247-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00220298420108160030 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Adelar Rabelo. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Anna Paula Baglioli dos Santos, Daniele Moro Malherbi dos Santos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1784º Processo 0926425-5 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037270520108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Mareli Terezinha Carneiro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Marisete Zambiasi. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1785º Processo 0926547-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019959320128160038 Declaratória. Agravante: Werle e Werle Ltda - Me. Advogado: Diognes Gonçalves. Agravado: Adilson Denis Ferreira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1786º Processo 0926670-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00321626820128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Francisco de Assis Ribeiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1787º Processo 0926688-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034031220108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Renato Vargas Guasque. Agravado: Stevan Bueno de Napoli, Thaisa Bueno Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro

Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1788º Processo 0926731-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00042371520078160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú - Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Rec.Adesivo: Gilmar Rubens Mileki. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado (1): Banco Itaú - Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado (2): Gilmar Rubens Mileki. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1789º Processo 0927023-5 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026122220098160050 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Aparecida Eugênia da Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1790º Processo 0927041-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000104 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aramepar Indústria e Comércio de Arames Ltda. Advogado: Regiane Binhra Esturlilo, Paula Helena Konopaztki. Agravado: Art-móveis Comércio de Móveis Ltda - Me. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1791º Processo 0927204-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00139670620108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nelson Ferreira Brandão. Advogado: Renata Silva Brandão. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1792º Processo 0927255-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00128182920118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto, Jefferson Lima Aguiar. Apelado: Aguiar Gases Representações Comerciais Ltda. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1793º Processo 0927278-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128582520098160035 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Kava. Apelado: Premium Jet Manutenção de Aeronaves Ltda, Luciano Rodrigues Cordeiro, Leandro Rodrigues Cordeiro. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1794º Processo 0927287-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100061748 Ordinária. Agravante: Suely Inojosa Gomes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1795º Processo 0927318-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00301886920118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Ivany Maria de Souza Daniel. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1796º Processo 0927372-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00128252120118160017 Revisional. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto, Jefferson Lima Aguiar. Apelado: Agt Comércio e Transportes Ltda - Me. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1797º Processo 0927406-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00127665220098160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Camila Betiato, Ilan Goldberg. Apelado: Ginivaldo Luiz Basso. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1798º Processo 0927490-6 Apelação Cível

Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000879820058160085 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Apelado: Kleterson Bitencourt de Oliveira, João Bitencourt de Oliveira. Advogado: Douglas Bean Bernardo. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1799º Processo 0927562-7 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00212660620108160088 Declaratória. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/a.

Advogado: Guilherme Assad de Lara. Rec.Adesivo: Carlos Augusto Fernandes Júnior. Advogado: Alexandre Polati, Júlio Ricardo Araújo. Apelado (1): Carlos Augusto Fernandes Júnior. Advogado: Alexandre Polati, Júlio Ricardo Araújo. Apelado (2): Banco Cruzeiro do Sul S/a. Advogado: Guilherme Assad de Lara. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1800º Processo 0927674-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028551620108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antônio Frias Júnior. Advogado: Elizabeth Massumi Toi, Marcelo Keitti Matsuguma. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1801º Processo 0927693-7 Apelação Cível
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019517720108160092 Execução de Título Judicial. Apelante: Domingos Rui Simoni. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1802º Processo 0927834-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00232695020108160017 Ação Monitoria. Apelante: Mario Jorge Gomes. Advogado: Gildo Alves de Paula. Apelado: Finin Cred Factoring Ltda. Advogado: Sandra Rosemary Camargo Rodrigues, Luana Chagas Bueno. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1803º Processo 0927927-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000045653 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Espólio de Avelino Fontoura de Lara, Espólio de Clemir Wichnieski, Espólio de Gonçalo Benevenuto Brandão, Espólio de Marat de Freitas da Costa Porto, Espólio de Margarida Ribeiro, Espólio de Walter Machado de Oliveira, Espólio de Zorobabel Trindade. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1804º Processo 0927971-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000057 Exibição de Documentos. Agravante: Ademir Zanlorenzi. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1805º Processo 0928018-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098779420118160021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Apelado: Vera Lucia da Silva. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1806º Processo 0928145-0 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009091620108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Elio Antonio Nedel. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1807º Processo 0928184-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009900220028160001 Execução. Agravante: Associação de Poupança e Empréstimo Poupe. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma. Agravado: Francisco Ubiramar Dantas, Marlene Messias de Oliveira. Advogado: Rafael Schier Guerra, Marcelo Conceição Andretta. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1808º Processo 0928262-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045677320128160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Carla Aparecida Ribeiro de Lima. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1809º Processo 0928291-7 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000379319998160049 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Apelado: Organizações Keide Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, Cleber Abraham Keide, Amaury Abrahão Keide. Advogado: Nivaldo Foncatti. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1810º Processo 0928444-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00428653420118160001 Medida Cautelar. Agravante: Ivone Terezinha Ranzolin. Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin. Agravado: Degis Fabrica de Embalagens de Madeira Ltda. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1811º Processo 0924557-4 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018760720108160167 Declaratória. Apelante: Josimar de Oliveira. Advogado: Eloi Dias da Silva. Apelado: Comércio de Frutas e Verduras Vrs Ltda. Advogado: Ludmila de Oliveira Ribeiro dos Santos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1812º Processo 0925185-2 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004336020098160133 Impugnação. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Maria de Fátima Boneti. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1813º Processo 0925569-8 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017510220118160071 Embargos a Execução. Apelante: Manoel Lustosa Martins Neto. Advogado: Leomar Antônio Johann. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1814º Processo 0925581-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00242151620108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Julio Cesar Oliveira Rocha. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1815º Processo 0925714-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00357257520098160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: José Martins Fernandes (maior de 60 anos), José Antônio Garcia (maior de 60 anos), Nestor Bernegozzi, Tânia Mara Albuquerque, Bernardo Albuquerque (maior de 60 anos), Ivone Maria Dellatorre, Ageu Pedroso da Luz, Angelina Marques Hernandez (maior de 60 anos), Antônio Lanzoni, Líria Yumiko Goto Kumagai. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1816º Processo 0926443-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002578920108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Rosângela Fumiko Itoda, Angelo Itoda. Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla, Renato Fumagalli de Paiva. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1817º Processo 0926575-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00287517020108160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Ednilson de Jesus Rodrigues. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Diully Cristine Oliveira, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1818º Processo 0926607-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00194055220108160001 Cobrança. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelante (2): Noriyoshi Iwano (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Silva Lara. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1819º Processo 0926805-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 201000031083 Declaratória. Agravante: Dayse Terezinha Machado. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Agravado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1820º Processo 0926838-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00038032620078160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Sofia Carolina Jacob de Paula. Apelado: Luiz Gustavo Carrano de Almeida. Advogado: Emir Calluf Filho, Hélio Pereira Cury Filho. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1821º Processo 0926898-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00051086920128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Jandira Irani do Amaral. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1822º Processo 0926940-7 Apelação Cível
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001471520038160094 Anulatória. Apelante: Banco Bmc SA. Advogado: Joanita Faryniak, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Apelado: Paltanin & Gomes Ltda. Advogado: João Eduardo Caliani. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1823º Processo 0926985-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00083897220088160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro, Tobias de Macedo. Apelado: Akram Abdallah Kansou. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn, Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Ricardo Russo. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1824º Processo 0926987-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00553641120118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itáú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Leonardo Mendes. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1825º Processo 0927068-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046123420108160058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ruy Colavite. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1826º Processo 0927168-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005937820128160166 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Arnaldo Humberto Zampar, Odete Suzana da Costa Zampar. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1827º Processo 0927235-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007428520128160130 Exibição de Documentos. Agravante: Pedro Jorge do Godoi. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1828º Processo 0927238-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000831 Execução. Agravante: Rita de Cassia Balbino de Castro. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Vilma de Almeida. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1829º Processo 0927395-6 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011236620078160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Apelado: Antonio Bordin. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1830º Processo 0927643-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00118372820108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Rui Furquim de Camargo, Jair Carneiro, Isabel Quadros Nielsen, Shirley Thereza Ricetti Alves, Rosney Ricetti, Rubem Ricetti, Ronilda Cogo, Espólio de Antonio Ricetti, Luiz Moretti, Antonio Maria Rodriguez Rivas, Francisco Wenucka, Marli Bressani, Carla Maria Prandel dos Santos, Matilde de Paula. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Angelo Filho Moro. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1831º Processo 0927670-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000401 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Kamila Neves de Oliveira. Agravado: Elisa Mometto da Silva, Emilia Walter Costa Alcantara, Edinei João Ragonha, Daniel Carlos Simão, Cristina Zuzek, Alfredo Chiarlitti, Americo de Oliveira Matos, Edson Mazzezi, Geraldo Caetano Andreata, Hirochi Hori, Antônia Lustrí Bassi, Antônio José Zilli, Augusta Gouveia do Nascimento, Artur Scarpita, Aparecida Terentim Troiano, Benício Honorio Alves, Elizeu Antônio de Pontes. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1832º Processo 0927752-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00106784120098160001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valença Rocha Malafía. Apelado: Elizabeth Keiko Nirimatsu Foganholi, Hitler Marcacini (maior de 60 anos), Marlene Lopes Marcacini (maior de 60 anos), Luciana dos Santos Lourenço. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1833º Processo 0927845-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00287392820118160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Terezinha Alves Diogo. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1834º Processo 0927846-8 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016303120108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Joanna Fassbinder. Advogado: José Ricardo Lubachevski. Apelado: Banco Santander Brasil SA. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1835º Processo 0928151-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00611299420108160014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Reginaldo Aparecido Marques, Rubens Azevedo Costa, Alfredo Ribeiro, Arduino Trentini (maior de 60 anos), Mirian Maciel Lopes (maior de 60 anos), Shirley Becker (maior de 60

anos), Antônio Batista Mendes, Talita Barbosa. Advogado: Lincó Kczam. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1836º Processo 0928265-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010134420118160061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Juscelino Bester. Advogado: Enelio Baggio, Éderson Lanzarini Maran. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1837º Processo 0924602-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00083585220088160001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Noel Januario, Alindo Angelo Stazek, Alzira de Araujo Pereira (maior de 60 anos), Pedro Carlos (maior de 60 anos), Oldimir Silva Machado (maior de 60 anos), Vitoria Dias Gasparello, Beatriz Brasilio Rodrigues, Silvío Dias (maior de 60 anos), Jose Aluizio Scabio, Eva Butevicz. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1838º Processo 0924772-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017605920118160104 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa Agropecuária Mista de Laranjeiras do Sul Camilas. Advogado: Edson Tomé. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, José Humberto da Silva Vilarins Júnior. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1839º Processo 0924877-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022351520108160083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Ademir Seller, Aquelino Caumo, Edio Karling, Erno Karling, Nilva Margarida Karling, Imelda Olga Wolfart Junges, Jorides Romano Brambilla, Mário Balbinotti, Satiro Zatti, Wilson Fachin, Zenir Stival. Advogado: Camila Gabriela Nodari, José Rodrigo de Andrade Machado, Viviane Menegazzo Dalla Libera, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1840º Processo 0925402-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00285962420068160014 Declaratória. Apelante (1): Romancini Industria e Comércio de Papéis Ltda. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Apelante (2): S. Magalhães e J. Silvestre. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro, Jean Gustavo dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1841º Processo 0925665-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00591841420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Jose Ademir Andrade. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1842º Processo 0925828-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00633747820108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Valcir Aparecido dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1843º Processo 0925917-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00048829820118160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Giovana Amates França Tramujo, Lucas Amaral Dassan, Luciane Goulin de Lazzari. Apelado: Marlene Camargo de Souza. Advogado: João Maria Pereira do Nascimento. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1844º Processo 0926116-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00183225020108160017 Cumprimento de Sentença. Apelante: antônio ferreira da silva, Espólio de Gregório Moreira, Maria Santana Gravena, Dirce Moreira Odonizzi, Yonice Moreira Pereira, Maria Catarina Moreira (maior de 60 anos), Ovídio Fiorini, Benedito Petenuci Filho (maior de 60 anos), Cecília Mizga Alcazar (maior de 60 anos), Airtom Marco Polidorio, Edna Akimi Misawa Ogassawara (maior de 60 anos), Toshie Kinoshita Kume, Izaías Alcazar Bernardes (maior de 60 anos), Vilma Froening, Décio Sperandio (maior de 60 anos), Bruno Rizzo (maior de 60 anos), Espólio de Aparecida Josefa Deganutti, Maria de Lourdes Deganutti Franzoi (maior de 60 anos), Inês Aparecida Deganutti Cavichioli, Adelina Deganutti Biliato, Irineu Deganutti, Marilí Ramos da Silva Deganutti. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1845º Processo 0926124-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011172320058160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Banco de Tokyo Mitsubishi Brasileiro Ufj Brasil. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Tarcisio Araújo Kroetz.

Apelado: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luir Ceschin. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1846º Processo 0926402-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018076720128160146 Embargos a Arrematação. Agravante: Maria Carmem Fuchs Teixeira. Advogado: Eduardo Arlindo Ziliotto, Antônio Carlos Guimarães Taques. Agravado: Flapel Papéis Ltda. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1847º Processo 0926405-3 Apelação Cível
Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012817920098160090 Declaratória. Apelante: Carla Grasiela da Silva Ribeiro. Advogado: Amandio Sbrussi, Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi. Apelado: Banco Ibi Sa - Banco Multiplo. Advogado: Natacha Biedacha Fischer da Silva, Patricia Fernandes Bega. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1848º Processo 0926413-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00282451220108160014 Cobrança. Apelante (1): José Domingos Calado (maior de 60 anos), Marcio Gonçalves Correia, Maria Lucemar Bonfim, Nair dos Santos Pereira (maior de 60 anos), Leopoldo Alves de Campos Junior, Oronildo Westrupp, Palmira Wessling (maior de 60 anos), Marli Johnk (maior de 60 anos), Leni Maria Zimmermann (maior de 60 anos), Maria Aparecida Santos Lima, Luiz Carlos Van Aken, Gisela Benevenuti (maior de 60 anos), Fernanda Jacomel Osellame. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1849º Processo 0926494-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00137758120128160021 Declaratória. Agravante: Antônio Petrow. Advogado: Vanessa Borges dos Santos, Regina Alves de Carvalho. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1850º Processo 0926761-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00166157620088160030 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Aline Cristina Coletto. Apelado: Antonio Diniz e Cia Ltda. Advogado: Josimar Diniz, Sérgio Barros da Silva. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1851º Processo 0926766-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00239619720108160001 Embargos a Execução. Apelante: Rogério Moreira Machado dos Santos. Advogado: Rogério Moreira Machado dos Santos. Apelado: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Alexandre Dalla Vecchia, Scheila Camargo Coelho Tosin. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1852º Processo 0926793-8 Apelação Cível
Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015735720088160039 Embargos do Devedor. Apelante: José Adão Zanette. Advogado: Pedro Vinha. Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1853º Processo 0926934-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029685120028160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli. Apelante (2): Secular Frutas - Agrícola Comércio e Exportação Ltda, Eveltoniro Stock dos Santos, Cacilda Enata Cardoso dos Santos. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Nádia Mazurek. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1854º Processo 0927213-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Suzane Ramos Pequeno, Francisco Antônio Fragata Junior. Agravado: Dirce Poi. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1855º Processo 0927338-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00045610520078160001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado: Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Telmo Gilson Nobrega Gambarra (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1856º Processo 0927389-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00272090320128160001 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Batista Navarro e Saraiva Ltda. Advogado: Guilherme Navarro Lins de Souza. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1857º Processo 0927428-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00085120520118160021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Devanir Judith Signori Santos. Advogado: Marcelo Barzotto. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Tadeu Cerbaro. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1858º Processo 0927474-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00077115220118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Aparecida da Conceição. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Senffnet Ltda. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1859º Processo 0927523-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00772991020118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Nair Dalecrode Melo. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1860º Processo 0927623-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Coronel Vívida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006631620088160076 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Walfrido Xavier de Almeida Neto, Renata Cristina Costa. Agravado: Adelaide Bortolotto Perichuni. Advogado: Lizeu Adair Berto. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1861º Processo 0927645-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00582415520108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, José Antonio Soares. Agravado: Mario Eustaquio de Oliveira Furtado, Benedito Siqueira Monteiro, Joaquim Castorino da Luz, Carmen Lucia Cartelli, Vitorino Lugarini, José Machado Carneiro Sobrinho, Otair Donizeti Martins. Advogado: Linc Kczam. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1862º Processo 0927734-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083845520118160030 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch, Anne Caroline Wendler. Apelado: Arides Rodrigues da Silva. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior, Rogério Augusto da Silva. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1863º Processo 0927791-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00702305820108160014 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Apelado: José Martins Fernandes Junior. Advogado: Cláudia Regina Lima. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1864º Processo 0927814-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000196 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Edgar Kroling, Suely Terezinha Krolins. Advogado: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Denio Leite Novaes Junior. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1865º Processo 0928007-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000253 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cometa Veiculos e Peças Ltda. Advogado: Leandro Mendes, Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Renato Beux Maciel, Karina Beux Maciel. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1866º Processo 0928121-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00234274620128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Ivani Aparecida Santana dos Reis. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1867º Processo 0928367-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00005014220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: José Luiz Ribeiro. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1868º Processo 0905436-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102555220038160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Irineu Codato. Advogado: Irineu Codato. Apelante (2): Massa Falida de Equipe Distribuidora de Medicamentos Comércio e Representações Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Irineu Codato. Apelante (3): Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado (1): Irineu Codato. Advogado: Irineu Codato. Apelado (2): Massa Falida de Equipe Distribuidora de Medicamentos Comércio e Representações Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Irineu Codato. Apelado (3): Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1869º Processo 0925242-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125350420058160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Diene Katusci Silva, Lauro Fernando Zanetti. Rec.Adesivo: Peninha Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Diene Katusci Silva, Lauro Fernando Zanetti. Apelado (2): Peninha Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1870º Processo 0925396-5 Apelação Cível

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002442520078160110 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervaço Junior. Rec.Adesivo: Diomar Marchese Pitt. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado (1): Diomar Marchese Pitt. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervaço Junior. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1871º Processo 0925500-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00285833520108160030 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Adão Luiz Ferreira. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1872º Processo 0925673-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124583120108160017 Prestação de Contas. Apelante: Antenas Airtronic Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva, Marcio Fernando Candéo dos Santos. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1873º Processo 0925761-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190268520098160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Larissa dos Santos Hipólito, Vivian Nicole Koehler Pierri, Camila Betiato. Rec.Adesivo: Luiz Matte, Miguel Ramires Bondezan Ltda. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto, Rafaela Pessali. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Larissa dos Santos Hipólito, Vivian Nicole Koehler Pierri, Camila Betiato. Apelado (2): Luiz Matte, Miguel Ramires Bondezan Ltda. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto, Rafaela Pessali. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1874º Processo 0925821-3 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004406320088160076 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Claudete Conchy Groff. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1875º Processo 0926156-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00393222320118160001 Prestação de Contas. Agravante: Assis Brasil Comercio de Petroleo Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Fernanda Skovronski. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1876º Processo 0926422-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00640701720108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Mercantil do Brasil Financeira Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Agravado: Marcio Rodrigo Cantoni. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1877º Processo 0926451-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021235720128160089 Cautelar. Agravante: Evandro Felipe Borella Ibaiti Me. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite, Juventino Antônio de Moura Santana. Agravado: Fattori Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Samantha T. Gonçalves Lima. Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1878º Processo 0926496-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010234520108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado

SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Alvío Soares Silva. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Renato Fumagalli de Paiva. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1879º Processo 0926751-0 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019826620098160146 Anulatória. Apelante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Marcelo Michel de Assis Magalhães. Apelado: A Orchel & Cia Ltda. Advogado: Nei Luis Marques. Interessado: Simara Comércio de Peças e Acessórios Automotivos Ltda, Banco do Brasil SA, Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo, Banco Bradesco SA, Alfa Fomento Mercantil Ltda. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1880º Processo 0926770-5 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019818120098160146 Anulatória. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelante (2): Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Marcelo Michel de Assis Magalhães. Apelado: A Orchel & Cia Ltda. Advogado: Nei Luis Marques. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Interessado: Simara Comércio de Peças e Acessórios Automotivos Ltda, Banco do Brasil SA, Alfa Fomento Mercantil Ltda. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1881º Processo 0926783-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099664820118160044 Revisão de Contrato. Agravante: Daniele Cristina Dias de Moraes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1882º Processo 0926786-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002628320128160041 Exibição de Documentos. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Helena de Sá Cardassi. Agravado: Walcyr Lopes Junior. Advogado: Luiz Gustavo Fragoza da Silva. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1883º Processo 0926915-4 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039855420108160050 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Gislaiane Rossato. Advogado: Adriano Andres Rossato. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1884º Processo 0927017-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052173720078160170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dimed Sa Distribuidora de Medicamentos. Advogado: Joaquim Pereira Alves Júnior, Mariana Versoza Zanforlin. Agravado: Gayer & Rippel Ltda Epp. Advogado: Paulo Ricardo de Oliveira. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1885º Processo 0927065-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00267378520118160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Cleriston Jakovski Pinto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1886º Processo 0927334-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001383 Revisional. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre Herculano de Brum, João Leonel Gabardo Filho, Jaqueline Zambon. Agravado: Antonio Constantino Sarzi, Maria Aparecida Giuliangeli Sarzi. Advogado: Flávia Santin, Bianca Pereira Diomedes. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1887º Processo 0927526-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010234520108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alvío Soares Silva. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1888º Processo 0927575-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00178882020088160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Camila Betiato, Ilan Goldberg, Mylenna Wojciechowski Maia. Apelado: José Camillo Baroni. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1889º Processo 0927628-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00351575920098160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Antônio Carmo Pacifico, José Eduardo de Melo, José Miguel dos Santos, Maria José Palodeto, Maria Aparecida Sans Ferreira Azevedo, Walter Segismundo Monteiro. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1890º Processo 0927710-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000216 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Herick Pavin. Agravado: Kimie Narimatsu. Advogado: Airtton Martins Molina, Flaviano Henrique Martins Rosada. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1891º Processo 0927798-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00102364420118160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Elaine Cristina Fazio. Advogado: Caren Regina Jaroszuk. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1892º Processo 0928077-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037519320118160064 Revisão de Contrato. Agravante: Castanho e Felipe Ltda, Valdecy Felipe. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai, Adriano Zagorski, Ernesto Antunes de Carvalho. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1893º Processo 0928105-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00068832920128160031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: A K Nascimento & Cia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Raton, Ari Carlos Cantele. Agravado: Ivan Viera. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1894º Processo 0928108-7 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023366820118160131 Exibição de Documentos. Apelante: Leandro Goitovis. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1895º Processo 0928233-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000301 Prestação de Contas. Agravante: Laercio Adriano de Mello. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

17ª Câmara Cível

1896º Processo 0925720-1 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028283820098160064 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Osmario da Silva. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1897º Processo 0925783-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00080960520088160001 Ação de Despejo. Apelante: Rita de Cássia Tenczuk Kanayama. Advogado: Marlene Paes Guareschi. Apelado: Antônio Pereira da Silva. Advogado: Patrícia Borges Guerios. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1898º Processo 0925975-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00115528920078160035 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Apelado: Aparecido Batista. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1899º Processo 0926127-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00457739820108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Juliane Peron Riffel. Apelado: Marcelo Lecheta. Advogado: José Marcelino Correa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1900º Processo 0926271-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00645477920108160001 Declaratória. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Francieli do Rocio da Cruz. Advogado: Rita de Cassia Stempniak. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1901º Processo 0926338-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060110620108160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Fiat Sa. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco. Apelante (2): Clodoaldo Rodrigues. Advogado: Fernando Valente Costacurta, Michelle Schuster Neumann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1902º Processo 0926380-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00103634220118160001 Nulidade. Apelante (1): Aleksander Emerson Rabelo. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelante (2): Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1903º Processo 0926383-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011554120128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguiar Rodrigues, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Fabio Sergio de Franca. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1904º Processo 0926410-4 Apelação Cível
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000699020038160168 Demarcatória. Apelante: Zelinda Zago Capelesso. Advogado: Jean Carlos Neri. Apelado: Sebastião Martins, Maria José Duarte Martins. Advogado: Abner de Almeida. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1905º Processo 0926455-3 Apelação Cível
Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010655720098160078 Reintegração de Posse. Apelante: Maria Elizabeth dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Daniele Luchesi Folle, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1906º Processo 0926456-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00039366320108160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Herculia Veiga Mamérico. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1907º Processo 0926486-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003091220128160056 Reindicatória. Agravante: Debora Cristina de Souza Moreira. Advogado: Ricardo Yuji Suzuki, Adriana Cavenaghi de Oliveira. Agravado: Leovir Nascimento de Camargo Bogado. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1908º Processo 0926491-9 Apelação Cível
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033118120108160113 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Luciano dos Santos de Araujo. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1909º Processo 0926566-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00106744820128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Augusto dos Anjos. Advogado: Josiele Zampieri da Mata, Ernani José Pera Junior, Laise Viviane Rosolen. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1910º Processo 0926580-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00658027220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Edinaldo Batista. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1911º Processo 0926714-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00078087620128160014 Busca e Apreensão. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Luiz Eduardo Chagas Francisco. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1912º Processo 0926846-4 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025155120118160147 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Klaus Schnitzler, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Lizia Cezário de Marchi. Apelado: Rodrigo Burcot. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1913º Processo 0926961-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

00149931020098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Ricardo Antonio Novais de Gois. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1914º Processo 0926965-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00241657320128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: Biomas Reaproveitamento de Vegetais. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1915º Processo 0926978-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00082251020088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcos Blank Aldrighi, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Zélia Maria Silveira Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Ruben Madini. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1916º Processo 0927106-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00345395120088160014 Ação de Depósito. Apelante: Luciano Ferreira da Silva. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Apelado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1917º Processo 0927158-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030035220098160025 Busca e Apreensão. Apelante: Joceli Siemsem. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Diego Balleiro Werneck, Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1918º Processo 0927189-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00628620320118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Fabiana Silveira. Agravado: Silvia Rusche. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1919º Processo 0927219-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027926920128160038 Cautelar Inominada. Agravante: Projetal Publicidade Propaganda e Marketing Ltda. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira. Agravado: Copel - Companhia Paranaense de Energia. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1920º Processo 0927322-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00031971720128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Paulo Roberto Fadel, Janaina de Cássia Esteves. Agravado: Sérgio Henrique Batista. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1921º Processo 0927370-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00201244920118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Rec. Adesivo: Juliana Martines Neto. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado (2): Juliana Martines Neto. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1922º Processo 0927442-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00545775520108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Marina Aparecida Honesco. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Santander Leasing S/a. Advogado: César Augusto Terra. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1923º Processo 0927452-6 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019672020118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Cleusa Sparth Rohling. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus, Alecxandro Manfredini Schwartz. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1924º Processo 0927616-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00011016320108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra S/a. Advogado: Crystiane Linhares, José Carlos Skrzyszowski Junior. Agravado: Patrícia Batista da Silva. Advogado: Valter Akira Ywazaki. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1925º Processo 0927632-4 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034226020108160050 Medida Cautelar. Apelante: Camila Daniele Lemes Lopes.

Advogado: Luiz Gustavo Leme. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1926º Processo 0927671-1 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008825820108160076 Declaratória. Apelante: Salvador Nunes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Manique Barreto, Juliano Andrei Bordin. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1927º Processo 0927698-2 Apelação Cível
Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009891320068160054 Usucapião. Apelante: Rezi Marques Vieira. Advogado: Said Mahmoud Abdul Fattah Junior, Sandro Wilson Pereira dos Santos. Rec. Adesivo: José Pereira dos Santos, Margarida Rosa dos Santos. Advogado: Leandro João Lyra, Clíneo Leandro Lino Lyra. Apelado (1): Rezi Marques Vieira. Advogado: Said Mahmoud Abdul Fattah Junior, Sandro Wilson Pereira dos Santos. Apelado (2): José Pereira dos Santos, Margarida Rosa dos Santos. Advogado: Leandro João Lyra, Clíneo Leandro Lino Lyra. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1928º Processo 0927744-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00174302420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo Alexandre Deckmann Zanardini. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1929º Processo 0927797-0 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048518420108160075 Declaratória. Apelante: Janete Ramalho da Silva. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Cifra Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Renata Guerra de Andrade Max. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1930º Processo 0927895-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00218634520118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Edivaldo Aparecido Candido. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1931º Processo 0927923-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017831720128160024 Revisão de Contrato. Agravante: Ismenia Iarek. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1932º Processo 0927954-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00638372520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jefferson Moreira da Fonseca. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1933º Processo 0927977-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00600022920118160001 Ordinária. Agravante: Maria dos Santos Costa. Advogado: antônio carlos silvano maia. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1934º Processo 0927980-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00164501720128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Cesar Roberto Klein. Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1935º Processo 0927998-7 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006640820118160072 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Dorivander Marinho Leal. Advogado: Luciana Lupi Alves. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1936º Processo 0928002-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053537620108160025 Busca e Apreensão. Agravante: Gilberto Fernandes de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1937º Processo 0928020-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00119938020108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Arzemiro Benitez. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1938º Processo 0928088-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000210 Reintegração de Posse. Agravante: Ijmad Indústria Jaguariaívense de Madeiras Ltda. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Marcelo de Bortolo. Agravado: Município de Jaguariaíva. Advogado: Tania Maristela Munhoz, Paulo Cezar Camargo de Oliveira, Marcos Gustavo Calabresi. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1939º Processo 0928175-8 Apelação Cível

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017210620088160092 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Nilson Carvalho Taborda. Advogado: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1940º Processo 0928207-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093608620078160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Rogério Perez Cabo. Advogado: Everton Calamucci. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1941º Processo 0928304-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00050841720078160001 Reintegração de Posse. Agravante: Cícero Amaro Alves, Vera Lúcia Alves. Advogado: Raquel de Andrade Krause, Ana Cristina Granato Rossi. Agravado: Espólio de Maria Izabel Ricardo. Advogado: Tarcísio Lemos Velloso Machado, Leirson de Moraes Mücke, Ardênio Dorival Mücke. Interessado: Márcia Cristina Dias. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1942º Processo 0928340-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00271360220108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires. Rec.Adesivo: Sandro dos Santos Silva. Advogado: Anísio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande. Apelado (1): Sandro dos Santos Silva. Advogado: Anísio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande. Apelado (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1943º Processo 0928450-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00301851720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Ramos Isse. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1944º Processo 0928530-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032526820128160131 Revisão de Contrato. Agravante: Sandro Luiz Zanatta da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa, Credito , Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1945º Processo 0924510-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00202946420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, Caroline Trentini Nunes da Silveira, César Augusto Terra. Apelado: Osmar Alves (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Renata Silva Brandão, Elisângela Guimarães de Andrade. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1946º Processo 0924886-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00147870620128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Neri Jose Matiello. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1947º Processo 0924904-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027659120098160038 Revisão de Contrato. Apelante: Valdir dos Santos Sousa. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Moriane Portella Garcia. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1948º Processo 0925648-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00713767620108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Josemar Cristofoli. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1949º Processo 0925726-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026240520098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes. Apelado: Antônio Lino da Silva Junior. Advogado: Thiago Teixeira da Silva. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1950º Processo 0925753-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00003827220008160001 Usucapião. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach, Claudine Camargo Bettes. Rec.Adesivo: Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social. Advogado: Umberto Giotto Neto. Apelado (1): José Vaz de Lisboa. Advogado: Francisco Braz Neto. Apelado (2): Claire Lottici (Curador Especial). Advogado: Claire Lottici. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1951º Processo 0925767-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00411777120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Claudineia Gonçalves da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1952º Processo 0926155-8 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023658620108160056 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Divaldo do Prado. Advogado: Devail de Góes. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1953º Processo 0926234-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035990920098160034 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sandro Soares Rodrigues. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1954º Processo 0926276-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00509460620108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alex Sandro Mezacasa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Paulista S A. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1955º Processo 0926281-3 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074558220088160044 Ação de Depósito. Apelante: Panamericano Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Melissa Marino, Nelson Paschoalotto. Apelado: Azarias Bueno de Campos Filho. Advogado: Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1956º Processo 0926557-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00000399020118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Edna Irene Haboski. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brusch. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1957º Processo 0926748-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00135433220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio dos Santos da Silva. Advogado: Adriana Cichella Gouveia. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1958º Processo 0926758-9 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006776720118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Deisy Andrea Savian. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1959º Processo 0926787-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00050332520128160035 Consignação em Pagamento. Agravante: Luciano Ortiz Pereira. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1960º Processo 0926840-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015877920118160057 Reintegração de Posse. Agravante: João Maria Voronovcz. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso, Valter Peres. Agravado: J Damaceno e Cia. Advogado: Joel Pinto Ribeiro. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1961º Processo 0926886-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00145099220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Michele Casado. Advogado: luiz henrique perusso da costa. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1962º Processo 0927027-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00103274920118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Apelado: Sidney Marin. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1963º Processo 0927062-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00184418820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Josiane Carla Ferreira. Advogado: Victória Kinask Gonçalves. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1964º Processo 0927115-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00102016220128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Geraldo Caetano de Paula. Advogado: Eduardo Santos Hernandez, Rafael Fondazzi. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1965º Processo 0927139-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00136662520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho. Apelado: Francisco dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Men de Oliveira. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1966º Processo 0927143-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00209837920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ciliane Mara da Silva. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Itaucard Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1967º Processo 0927163-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000229 Manutenção de Posse. Agravante: Pedro Paulo Pamplona, Agropecuária São Rafael Ltda. Advogado: André Ricardo Brusamolín. Agravado (1): Jonas de Souza, Geraldo de Souza. Advogado: Darci Frigo, Leandro Franklin Gosdorf, Eduardo Harder. Agravado (2): Marcelo Monteiro, Luzinete de Souza. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1968º Processo 0927349-4 Apelação Cível

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007825820098160070 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Rita Evangelista. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1969º Processo 0927353-8 Medida Cautelar

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000217 Revisão de Contrato. Requerente: Frederico Zenz. Advogado: Diony Robert Conceição. Requerido: Banco de Lage Landen Brasil S/a. Advogado: Sadi Bonatto, Rafael Machado Alves. Interessado: Magparaná S/a. Advogado: Ilgene Guimarães Kalinoski. Interessado: Agco do Brasil Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Maria Luiza Duarte Ahrends. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1970º Processo 0927405-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00026256620128160001 Ordinária. Agravante: Edson Rodrigues. Advogado: Christian Laufer, Daniel Krüger Montoya. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1971º Processo 0927411-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097052820118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Romi Quintilhanos Alves. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1972º Processo 0927421-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00231861420128160001 Declaratória. Agravante: Banco Fibra S/a. Advogado: Marcos de Rezende Andrade Junior, Gabriele Popp. Agravado: Rodolaina Logística e Transporte S/a, Agostinho Bruno Zibetti. Advogado: Leandro Cabrera Galbati. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1973º Processo 0927431-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00087963820108160024 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Rec.Adesivo: Alessandro Aparecido Moco. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Alessandro Aparecido Moco. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1974º Processo 0927544-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00087912220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: José Ari Keizanoski.

Advogado: Danielle Tedesco, Carlos Eduardo Scardua. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1975º Processo 0927591-8 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010047620118160160 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Apelado: Francisco Flávio Soares. Advogado: Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1976º Processo 0927709-0 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000384920118160052 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante (1): Waldomiro Wagner da Rocha. Advogado: Olíde João de Ganzer. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1977º Processo 0927741-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00284727020128160001 Nulidade. Agravante: Wilton Raimundo Damasio. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1978º Processo 0927787-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00236827720118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Jairo dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1979º Processo 0927888-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00218693920128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Maurício Pereira dos Santos. Advogado: Cláudia Regina Lima. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1980º Processo 0927924-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003620520128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Alex Fabiano Ferronato. Advogado: CARLOS ALBERTO SANTIN. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1981º Processo 0928023-9 Apelação Cível

Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007111020118160095 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Apelado: Rafael Chagas Andrade. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1982º Processo 0928060-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00287356320128160014 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Agravado: Castilho Diniz Ltda Me. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1983º Processo 0928061-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00210879120108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Rec.Adesivo: Valter Plínio de Moura. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (2): Valter Plínio de Moura. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1984º Processo 0928119-0 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00038427120118160069 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Apelado: Gerson Rodrigues dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Diego Magalhães Zampieri. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1985º Processo 0928188-5 Apelação Cível

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029166920108160055 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Anderson Tironi. Advogado: Murilo Romanini Leite. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1986º Processo 0928252-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00103362020118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Marcell Josephy Barchesky. Advogado: Renné Fuganti Martins. Rec.Adesivo: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado (1): Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado (2): Marcell Josephy Barchesky. Advogado: Renné Fuganti Martins. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1987º Processo 0928354-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

00027615420098160038 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Juscelino Caetano. Advogado: Mirian Ramos Nogueira, leila lima da silva. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1988º Processo 0928356-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00065185120118160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas, Caroline Alessandra Tabora dos Santos. Apelante (2): Mario Brito de Souza. Advogado: Jane Glaucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1989º Processo 0928458-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00153701820128160021 Busca e Apreensão. Agravante: Omni Sa- Credito , Financiamento , e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires. Agravado: Elson Jose da Costa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1990º Processo 0928539-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000420 Usucapião. Agravante: Maria Aaprecida de Araujo Sperandio. Advogado: Sergio Antonio Cavet. Agravado: Espolio de Augusto Cesar Custodio de Lima. Advogado: Giselle Miranda Rattton Silva. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1991º Processo 0928586-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00186843220128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Robson Mariano Leandro. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Cifra Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1992º Processo 0837130-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089928820118160083 Embargos a Execução. Agravante: Edson de Oliveira, Nilson de Oliveira, Ederaldo de Oliveira, Luciane Cristina de Oliveira, Ronise Jane Ravanelli de Oliveira. Advogado: Luciano Dalmolin, Cácia de Dordi Tres. Agravado: Banco John Deere S. A. Advogado: Adalgisa Marques, Juliana Lahude Morey, Rafael Rodrigues de Castro. Redistribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1993º Processo 0924925-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00256460820118160001 Revisional. Apelante: Antonio Airton Ramos Fagundes. Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues. Apelado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1994º Processo 0925195-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042311220118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Domingos Hartemam. Advogado: Danielle Madeira. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos, Emerson Ernani Woyceichoski. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1995º Processo 0925530-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00439360820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aureo Pires Machado. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1996º Processo 0925614-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032198420078160024 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: Osmar Sampaio. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1997º Processo 0925742-7 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020705520118160075 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Orlando Simeão Dias (maior de 60 anos). Advogado: Maiko Luis Odizio. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1998º Processo 0925914-3 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044838520108160104 Revisional. Apelante (1): Adriano Poleze. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1999º Processo 0926065-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00181041620108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): roberto correira lima. Advogado: Gardênia Mascarelo. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Marcos Valério Silveira Lessa, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado(s): o(s)

mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

2000º Processo 0926186-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035282520108160146 Ação de Depósito. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Ferreira Ramos, Angela Esser Pulzato de Paula. Agravado: Regiane Aparecida de Lima. Advogado: Maria Iracema Bastos Pfeffer. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2001º Processo 0926201-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00207974220118160017 Revisional. Apelante (1): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Letícia Rodriguez Prates. Apelante (2): Vladimir Batista Kaminski. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

2002º Processo 0926290-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00195570320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Apelado: Alessandra Nardina Trícia Rigo Monteiro. Advogado: Ana Maria Remowicz de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2003º Processo 0926311-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00689768920108160001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Maria Ivani Fernandes de Oliveira. Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Apelante (2): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

2004º Processo 0926372-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00715387120108160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Rodrigo Aparecido Martins Herrans. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2005º Processo 0926417-3 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030936420108160077 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Rec. Adesivo: Paulo Dias Batista. Advogado: Antônio Carlos Louro de Matos. Apelado (1): Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado (2): Paulo Dias Batista. Advogado: Antônio Carlos Louro de Matos. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

2006º Processo 0926534-9 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021140820108160076 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bgm Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga. Apelado: Andre Eloir da Silva. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Dieniffer Gasparetto. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

2007º Processo 0926585-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00546326920118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Izaia da Silva Tolentino. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele Neves da Silva, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2008º Processo 0926587-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00528148220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Jeane Galindo Lopes. Advogado: Jefferson Fiuza de Queiroz. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2009º Processo 0926798-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00317238220118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Dibens Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Jair Antonio. Advogado: Kerly Cristina Cordeiro. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2010º Processo 0926803-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00198560920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Miguel Rubens Damas. Advogado: Airton Peasson, Vinicius Gonçalves. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2011º Processo 0926910-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00244948520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiana Santana de Oliveira da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2012º Processo 0927197-0 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025786320098160077 Busca e Apreensão. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Anamaria Jorge Batista e David. Apelado: José Carlos de Souza. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Luciano Schwerdtner. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

2013º Processo 0927200-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 201100064566 Revisão de Contrato. Agravante: Amaral Vitor de Araujo. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2014º Processo 0927206-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00115920320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandrina Gomes de Andrade. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2015º Processo 0927272-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00133012520128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Dolores Mendes Vilhoni. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2016º Processo 0927298-2 Apelação Cível
Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007255620108160118 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Valderes Biudes Assanuma (maior de 60 anos). Advogado: Adonai Gouvêa. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

2017º Processo 0927340-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00076542020108160017 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Apelado: Adelson Soares Chaves. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

2018º Processo 0927444-4 Apelação Cível
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020436120108160090 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Nunes da Silva. Advogado: Vinicius Bondarenko Pereira Da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

2019º Processo 0927447-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107957120118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Domingos Model da Silva. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogerio Augusto da Silva. Apelado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2020º Processo 0927468-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00061895320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Wellington Groff de Campos. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2021º Processo 0927630-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00235864820108160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Rec. Adesivo: João Vieira. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado (2): João Vieira. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

2022º Processo 0927636-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034657720078160025 Usucapião Especial. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab -ct. Advogado: Dione Vanderlei Martins, Daniel Brenneisen Maciel, Eduardo Garcia Branco. Apelado: Suely de Andrade de Paula. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

2023º Processo 0927655-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00577265920108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Gláucio Ricardo Ramos da Cunha. Advogado: Fábio Ribeiro. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2024º Processo 0927686-2 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036000920108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio de Oliveira. Advogado: Luiz Gustavo Leme. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

2025º Processo 0927729-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00106048420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Paulista Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Celso Kohnlein. Advogado: Edvaldo Irineu Reinert. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2026º Processo 0927754-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00244921820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Gleice Santos Della Bernarda. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2027º Processo 0927770-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00236642220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosa Szendela Michelin. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2028º Processo 0927822-8 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042975220108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Leonice Vieira de Oliveira. Advogado: Guilherme Pontara Palazzo. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

2029º Processo 0927858-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000016022 Falência. Agravante: Indústria de Confeccões Thebas Ltda (falida). Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque. Agravado: Massa Falida de Indústria de Confeccões Thebas Ltda. Advogado: Clemenceau Merheb Calixto, Márcia Adriana Mansano. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2030º Processo 0927889-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00167189220128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Karina Aparecida de Oliveira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2031º Processo 0927953-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029324320128160058 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucred Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguiar Rodrigues, Daniele de Bona. Agravado: Casturina Aparecida Barbosa. Advogado: Eder Waive Cuareli, Ricardo José Erhardt. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2032º Processo 0927975-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020972620118160176 Busca e Apreensão. Agravante: Alexandre de Souza Santos. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2033º Processo 0928031-1 Apelação Cível
Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001382320118160078 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Tadeu Cerbaro. Apelado: Claudio Laureano da Silva. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

2034º Processo 0928066-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200003970 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes, Harry Friedrichsen Junior. Agravado: Fabis dos Santos. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2035º Processo 0928305-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00244304920118160021 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: João Cardoso. Advogado: Harysson Roberto Tres. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

2036º Processo 0928330-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00175789820108160035 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira, Juliana Rigolon de Matos. Agravado: Fabiano Gomes. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2037º Processo 0928336-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00219425020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bruna Dias da Silva. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Bmg Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2038º Processo 0922129-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00052208720128160017 Exibição de Documentos. Agravante: Valmir dos Santos Cardozo. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2039º Processo 0925739-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062802720108160030 Adjucação Compulsória. Apelante: Valmir Pineli Alves, Antonio José de Medeiros Cruz. Advogado: Mario Espedito Ostrowski, Ana Paula Michels Ostrowski. Apelado: Igreja Batista Paque Morumbi. Advogado: Aderbal Souto Gomes. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2040º Processo 0925850-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00077690720118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Michelle Gonçalves Dias, Ana Lucia França. Apelado: Fabiano Tona de Oliveira. Advogado: Clodoaldo Pinheiro Faria. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2041º Processo 0925961-2 Apelação Cível

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016171420088160092 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira - C F I. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Edson Luiz de Prospero. Advogado: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2042º Processo 0926002-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078565420078160129 Imissão de Posse. Apelante: Luciana Campos. Advogado: Denise Lopes de Araújo Cabral, Juliana de Araújo Cabral. Apelado: Mário Alves Cordeiro Neto, Neuzely do Piar Dias Cordeiro. Advogado: Antonio Carlos Morato Baddini. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2043º Processo 0926135-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00101566320098160017 Exibição de Documentos. Apelante: Jose Aparecido Stramaro. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2044º Processo 0926277-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00363407020108160001 Revisão. Apelante: Silmara Soares Petersen. Advogado: Rafael Loiola Cardoso. Apelado: Banco Bmg S A. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balleiro Werneck. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2045º Processo 0926318-5 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00061459220108160069 Indenização. Apelante: Sérgio Ramos. Advogado: Iraci Souza de Sarges. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França, Germano dos Santos Evangelista Junior. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2046º Processo 0926337-0 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00614937120118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Jeferson Cantão. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2047º Processo 0926342-1 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010910520118160072 Repetição de Indébito. Apelante: Nivair Adilson Evangelista. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2048º Processo 0926384-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00210481120118160001 Revisão. Apelante: Dirce Terezinha Marques Fagundes. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Christiani Maria Sartori Barbosa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2049º Processo 0926388-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00251044820118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Alzira Maria de Oliveira Matias. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2050º Processo 0926394-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073387920118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Alex Aparecido da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Pecunia S/A. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Distribuição

Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2051º Processo 0926577-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038272520118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Rosemary Aparecida Vieira. Advogado: Edson Luiz Pagnussat. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2052º Processo 0926801-5 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00278092420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maycon César do Amaral Batistel. Advogado: Adriano Minor Uema. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2053º Processo 0926874-8 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00161776920108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Robberana Transportes e Turismo Ltda. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2054º Processo 0926894-0 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00130652420128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro. Agravado: Empresa de Mineração Polar Ltda. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2055º Processo 0926899-5 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00224626820128160014 Declaratória. Agravante: Banco Itaucar Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Liliane Okamoto Gushi. Advogado: Emmanuel Casagrande. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2056º Processo 0926964-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00560862120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Irio de Oliveira. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2057º Processo 0927022-8 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000051655 Revisão de Contrato. Agravante: Vera Lúcia de Paula Ferreira. Advogado: Luiz Cesar Alencar Ribeiro. Agravado: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2058º Processo 0927096-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00216062020118160021 Repetição de Indébito. Apelante: Karine Mengisdski. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2059º Processo 0927251-9 Agravamento de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00350766120108160019 Revisão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Cezar Henrique de Lima. Agravado: Celso Rodrigues. Advogado: Débora Maceno. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2060º Processo 0927347-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00243232620118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Lindomar de Araújo Oliveira. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Daniele Carvalho da Silva. Apelado: Banco Credibel S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2061º Processo 0927494-4 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00046492820108160069 Revisão de Contrato. Apelante: Izidorio Pereira de Souza. Advogado: Renato da Silva Oliveira, Gustavo Adachi. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2062º Processo 0927501-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00619101920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Enis Rodrigues. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2063º Processo 0927508-3 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00122096020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Edeluci Fernandes Botelho. Advogado: Paulo José de Oliveira Nadaí. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2064º Processo 0927672-8 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031134520118160069 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosas Sanches, Moriane Portella Garcia. Apelado: Ademir dos Santos Moraes, Aledson Cristian Sichier, Alvir da Costa, Anderson Jose da Silva, Antonio Marques do Prado, Antônio Vançar, Aparecida Rosa de Faria, Aparecido dos Santos Pereira, Armando Godoi Moreira, Isaias Silva de Souza. Advogado: Cleiton Dahmer. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2065º Processo 0927690-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00140413120128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Carla Grings. Advogado: Rodnei Alexandre Paraná Pazello. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Luciano Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2066º Processo 0927766-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00089730820098160001 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Luciano de Almeida Ferreira. Agravado: Aurea dos Santos Trancoso Leoni. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2067º Processo 0927767-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000598519998160071 Ação de Depósito. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Indústria e Comércio de Laticínios Mirandaguair Ltda. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2068º Processo 0927786-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284274020118160021 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Wyyverton Salviano Gongora. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2069º Processo 0927863-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003849720128160073 Reintegração de Posse. Agravante: Nelson Rodrigues. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes, Rogério Segatto Fernandes da Silva. Agravado: Carolina Dias de Freitas, João Dias Veiga, Elcília de Oliveira Veiga, Nilcio Facco, Anair Dias Facco, Maria Augusta Dias Ikeda, Haruo Ikeda. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier, Antônio Furquim Xavier. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2070º Processo 0927987-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002745120128160121 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Marcos Ribeiro dos Santos. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2071º Processo 0927993-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00289162620108160017 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich. Agravado: Monica Grossman. Advogado: Carla Andrea Morselli de Almeida. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2072º Processo 0928097-9 Apelação Cível
Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012593220108160172 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Paulo Ferreira. Advogado: Márcio Adriano Martinz Zem. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2073º Processo 0928335-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00002125120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Andre Ambrosio Waszko. Advogado: Danielle Tedesko, Carlos Eduardo Scardua. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2074º Processo 0928373-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00240591420128160001 Nulidade. Agravante: Jean Fabiano Rosa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2075º Processo 0928452-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038287920128160028 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Henrique Viotto. Advogado: Valéria Braga Tebalde, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2076º Processo 0928536-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00204667420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sandro Marcelo Schmidt. Advogado: Ney de Oliveira Rodrigues, Flávia Zelinda de Campos. Agravado: Itaú Leasing Sa. Advogado: Daniele de Bona, Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2077º Processo 0925070-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00188853820108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Reinaldo dos Santos. Advogado: Hugo Hiromoto Taninaka. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2078º Processo 0925677-5 Apelação Cível
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020732720098160092 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Antonio Oto Beuter. Advogado: Carlos Ernesto Beuter. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2079º Processo 0925678-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00157027920088160035 Usucapião. Apelante: Sidnei Gomes dos Santos. Advogado: Fernanda Fortunato Mafrá. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2080º Processo 0925700-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00188390920118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Marilde Terezinha Zantut. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2081º Processo 0925923-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00192625820108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Hort&man Produção e Comercio de Mudanças Ltda Me, Valdemar Luis Holtman. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Apelado: Bv Financiamento Sa Crédito Financiamentos e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2082º Processo 0925938-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00577257420108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Antônio Godoi Chaves (maior de 60 anos). Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Apelado: Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2083º Processo 0926001-5 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008446220068160116 Busca e Apreensão. Apelante: Chancar Veículos Ltda. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Elisângela Fernandes, Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2084º Processo 0926101-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00032783920108160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Elizabete Asndrade de Oliveira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2085º Processo 0926389-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055671820118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Angelo Ghizoni. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2086º Processo 0926390-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00043774920078160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Romara Costa Borges da Silva, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Marco Antonio Kaufmann. Apelado: Sandra Regina de Freitas Zornig. Advogado: Rolf Cristhian Zornig. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2087º Processo 0926440-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00197929620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson José Wanderlinde Beckauser. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2088º Processo 0926447-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00198670920108160001 Declaratória. Apelante:

Vanessa Colodel. Advogado: Lauro Barros Boccacio, Egon Kojima. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2089º Processo 0926561-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00169239720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Ferreira da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Advogado: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2090º Processo 0926804-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074908120108160170 Indenização. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado: Gilson José de Oliveira. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Leandro Rohr Nesello, Marcelo Dalanhô. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2091º Processo 0926831-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00015854420128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Banif Banco Internacional da Funchal Brasil Sa. Advogado: Dante Ubiali Jacintho Perinotto. Agravado: Zaira Pinheiro da Silva. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2092º Processo 0926903-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00192870820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Djeison Giovane Ristow. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Advogado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2093º Processo 0926946-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042579520128160044 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Carlos Humberto Duarte. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2094º Processo 0926986-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00102842920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Lenil de Fátima Alves. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2095º Processo 0926989-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010325220118160028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Klaus Schnitzler, Lizia Cezário de Marchi, Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: João de Jesus Kubis. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2096º Processo 0927067-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00077440820128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Danielle Fernanda Domingues Dias. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Amorim Felipe, Amadeus Cândido de Souza, Andrea Pereira do Nascimento. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2097º Processo 0927078-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00239342020118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Juliana Linzmayer Salgado. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2098º Processo 0927144-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00029214020128160017 Busca e Apreensão. Agravante: Maria Dolores Mendes Vilhoni. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2099º Processo 0927285-5 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005407720088160121 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soccin. Apelado: Luiz Lorenciano da Silva. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2100º Processo 0927301-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018356320048160001 Usucapião. Apelante: Antonio Panini Tozetti, Maria Conceição Tozetti. Advogado: Maurício de Jesus Tozetti, Regina Célia Takahara Tozetti. Rec.Adesivo: São Bernardo Administração e Serviços Sa. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Apelado (1): Antonio Panini Tozetti, Maria Conceição Tozetti. Advogado: Maurício de Jesus Tozetti, Regina Célia Takahara Tozetti. Apelado (2): São Bernardo Administração e Serviços Sa. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Distribuição

Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2101º Processo 0927418-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00115654020108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Cia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Eneida de Cassia Camargo. Apelado: Euclides de Sílvio Gomes Júnior. Advogado: Priscila Gomes Barbão, Osmar Margarido dos Santos, Ricardo Jamal Khouri. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2102º Processo 0927499-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00113045520128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Valdecir Salvador. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2103º Processo 0927533-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00217952420128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Elizabeth Aparecida Rosa. Advogado: Bruno Rodrigues Constantino da Silva, Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Alfa Sa. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2104º Processo 0927783-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036134320108160103 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva. Agravado: Olímpio Meris. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2105º Processo 0927883-1 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063966420118160170 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia. Apelado: Nilson de Oliveira Ribas. Advogado: Alexandre Takashi Ito. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2106º Processo 0927911-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013130520128160147 Revisão de Contrato. Agravante: Ruan Willian Moraes Bittencourt Vaz. Advogado: Lorene Cristiane Chagas Nicolau. Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2107º Processo 0928046-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00260231620118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Marcus Fabricius da Silva. Advogado: Jandir Schmitt. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2108º Processo 0928084-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00197573920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jair Assis dos Santos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2109º Processo 0928089-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010858520128160064 Obrigação de Fazer. Agravante: Osmar Aparecido do Amaral Pereira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2110º Processo 0928096-2 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00080033720108160174 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Franciele da Roza Colla. Apelado: Selvína Medeiros. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2111º Processo 0928157-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00209956720118160021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Rafael Nascimento de Oliveira. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2112º Processo 0928185-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00016543320128160017 Busca e Apreensão. Agravante: Rolmen Transportes Ltda Me, Antonio Carlos da Rocha. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde, Cristina Smolareck. Agravado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2113º Processo 0928255-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010867020128160064 Revisão de Contrato. Agravante: Claudionei da Rocha. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Aymoré Financiamentos Sa (banco Santander). Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2114º Processo 0928329-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00084282320108160026 Embargos de Terceiro. Apelante: Rosilei Gonçalves Paz, Alessandra de Fátima Romblespeger, Carlos Roberto Penter, Rosemeire Santana de Oliveira, Daiane Santana de Oliveira, Ana Antonia Monteiro, Antonio Monteiro, Maria Cristina Fressato, Fabiano Tavares de Sousa, Maria Deusilene da Silva, Felipe Torres Muniz, Renata de Freitas Hillmann Santos, Vilmar de Lima, Marcia Cristina Alves Pereira. Advogado: Carolina Borges Cordeiro, Wilmar Alvino da Silva. Apelado: Az Imóveis. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2115º Processo 0928579-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00261643220108160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Jose Claudiomir Santiago. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Hsbc Leasing. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

18ª Câmara Cível

2116º Processo 0924039-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128119820068160021 Tutela Inibitória. Apelante (1): Rádio e Televisão Taroba Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt. Apelante (2): Cleber Augusto de Lima Evangelista. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

2117º Processo 0925482-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00587935920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Karine de Paula Pedlowski, Maria de Lourdes Viegas Georg. Apelado: Antonio Aramis Hack. Advogado: Danielle Madeira. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

2118º Processo 0925651-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00097319320108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdir Riquelme. Advogado: Gardênia Mascarelo. Apelante (2): Banco Itauleasing SA. Advogado: Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

2119º Processo 0925771-8 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016245220118160075 Revisão de Contrato. Apelante: Leandro da Silva Ferrari. Advogado: Guilherme Pontara Palazzo. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

2120º Processo 0925857-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00103943320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Mariza do Rocio Martins. Advogado: Ebenilza de Oliveira Franco, Gisely Milhão. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2121º Processo 0925932-1 Apelação Cível

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016983120068160092 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Carlos Alberto Boava. Advogado: Decio Renato Marques da Silva. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

2122º Processo 0926005-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005237520038160037 Obrigação de Fazer. Apelante: Massa Falida de Nutris Tecnologia e Sistemas de Nutrição Ltda, Clemenceau Merheb Calixto Sândico da Massa Falida. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Apelado: Bfr - Brasil Foods S/ a. Advogado: José Schell Júnior, Luiz Guilherme Buss, Rosimeiri Gomes Basilio. Interessado: Perdigão Agroindustrial S/a. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

2123º Processo 0926168-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00139952320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Rec.Adesivo: Valdir Vaz Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado (1): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado (2): Valdir Vaz Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2124º Processo 0926229-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00151091620098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloisa Franceschi Nascimento. Apelado: Auriano de Leao Carvalho. Advogado: Magali Fuerbringer. Distribuição por

Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

2125º Processo 0926289-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00024499720068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Maria Iracilda Lemes Marçilio. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2126º Processo 0926330-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00324009720108160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Heberson Gonçalves Moreira. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2127º Processo 0926737-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017726220118160043 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Giovanni Vidal Cordeiro. Advogado: Gennaro Cannavacciolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2128º Processo 0926781-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058019720118160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Ricardo Pontes de Almeida. Apelado: Leonilda Fátima Goulart. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

2129º Processo 0926784-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00206676620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rubens Woellner dos Santos. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Agravado: Hsbc Finance Brasil Sa Banco Multipl. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2130º Processo 0926841-9 Agravado de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00073978220058160174 Reintegração de Posse. Agravante: Auto Viação União Ltda. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Celso Antônio Rodrigues. Agravado: Amigão Revendedor de Diesel. Advogado: Arivaldir Gaspar, Laureyson dos Santos, Etienne Sabino de Andrade. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2131º Processo 0926902-7 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032114620108160075 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Rosa Maria da Silva Vicente. Advogado: Guilherme Pontara Palazzo. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

2132º Processo 0926907-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000611322008160001 Revisão de Contrato. Apelante: Companhia Real de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Apelado: Ozório e Ozório Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

2133º Processo 0926941-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00436058920118160001 Nulidade. Agravante: Michele Jaqueline de Paula Tome. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2134º Processo 0927120-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00137540820128160021 Revisão. Agravante: Joisi Cleri de Andrade Espinola. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2135º Processo 0927208-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00107381420098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Apelado: Antonio Jose da Silva Filho. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

2136º Processo 0927223-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003778620128160144 Revisão de Contrato. Agravante: Dione Marcos de Souza. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2137º Processo 0927247-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00232944320128160001 Declaratória. Agravante: Célia Regina de Lima da Cruz. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa.

Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
2138º Processo 0927308-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034191220128160026 Reintegração de Posse. Agravante: Frigorífico Bacacheri Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Luiz Edson Fachin, Priscila Caran. Agravado: Dilceni Terezinha Filipini. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
2139º Processo 0927348-7 Apelação Cível
Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014187020108160108 Embargos a Execução. Apelante: Florindo Montanher. Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe, Luiz Eduardo Volpato. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Suely Tamiko Maeoka, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)
2140º Processo 0927465-3 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025428220118160131 Exibição de Documentos. Apelante: Amarildo Aureluk. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
2141º Processo 0927493-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00177186920128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Patricia Lima Custodio. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
2142º Processo 0927551-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00217482420118160021 Revisão de Contrato de Locação. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Sandra Maria Antunes Gaio Sartoretto. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)
2143º Processo 0927641-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00338026820108160017 Revisão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Rec. Adesivo: Clementino Dellazari. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (1): Clementino Dellazari. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)
2144º Processo 0927664-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00243850320108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira, Crédito e Investimento Sa. Advogado: Letícia Rodriguez Prates. Apelante (2): Jucelino Pereira Benevides. Advogado: Naiara Polisel Ramos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)
2145º Processo 0927676-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00103884120108160017 Exibição de Documentos. Apelante: União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Alex Sandro Brema Bertoncello. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)
2146º Processo 0927679-7 Apelação Cível
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008347920098160094 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Rosaldo Evaristo. Advogado: Roberto Rodolfo Edwin Herrig. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)
2147º Processo 0927689-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00516230220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Macroplastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, Dirceu Antônio Galléas, Zaira Regina Franciosi Galléas. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Mariah Dagios Garbin. Agravado: Banco Safra Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
2148º Processo 0927712-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000906 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bayer Sa. Advogado: Maurício Martins Fonseca Reis, Antônio Augusto Garcia Leal, Paulo Eduardo Machado O Barcellos. Agravado: Espólio de Alcir Rubens Lindbeck, Lígia Schultz Lindbeck, Carmen Eliza Lindbeck, Daniele Cristina Lindbeck, Alcir Rubens Lindbeck Junior. Advogado: Aildo Catenacci, Sérgio Luiz Moreira dos Santos Dal'lin, Marina Elise Costa Dal'lin. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
2149º Processo 0927739-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00182799320128160001 Nulidade. Agravante: Hamilton Vieira do Nascimento. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
2150º Processo 0927771-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047649220128160129 Revisão de Contrato. Agravante: Aparecido Dutra Cordeiro. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
2151º Processo 0927872-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045338320128160026 Indenização. Agravante: Jair Viana, José Nilson Dias da Cruz, Aparecido Florêncio de Oliveira. Advogado: Wagner Rodrigo Cavalin Cuba, Pedro Barausse Neto. Agravado: Edecesar Imbrunísio, Osvaldo Imbrunísio. Advogado: Carl Heinz Leichsenring. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
2152º Processo 0927892-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002088 Reintegração de Posse. Agravante: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa. Advogado: Luiz Fernando Araújo Pereira Junior, Tâmilí Kiara Betezek Rodrigues. Agravado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Marco Antonio Kaufmann, Bruna Malinowski Scharf. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
2153º Processo 0927969-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00150936220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Francieli Barbosa Pereira. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
2154º Processo 0928109-4 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031109020118160069 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: João Paulino, Espólio de Juliano das Neves Pina, Madalena Andriolli Franzoia, Marcio Cardoso Alves, Marcos Parreta, Osmarildo Aparecido Castorino, Samuel Perreta, Tania Mara Correia, Valdemar Francisco dos Santos, Wilson Roberto Barbosa Serra. Advogado: Cleiton Dahmer. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)
2155º Processo 0928212-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063063920128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Santana Pacheco dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
2156º Processo 0928296-2 Apelação Cível
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010988720118160139 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Lídia Maria Mendes de Oliveira - Me. Advogado: Juliano Garcia. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)
2157º Processo 0928627-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00263802220128160001 Ordinária. Agravante: Doraci Rosa. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Financeira. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
2158º Processo 0924742-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00350671720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Gracia Maria Bruneto Oliveira. Advogado: Moisés Almeida da Silva. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
2159º Processo 0925213-1 Apelação Cível
Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000979620048160144 Usucapião Extraordinário. Apelante: Antenor Benedito Molini, Aurora Jorge Molini. Advogado: Otávio Cadenassi Filho. Apelado: Maria Lúcia Jorge, Antenisa Jorge Fogaça, Helena Raquel Jorge. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
2160º Processo 0925361-2 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016735120108160068 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Ivone Salette Machado. Advogado: Celito Lucas, Delomar Soares Godói. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
2161º Processo 0925637-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00101397520098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Rec.Adesivo: Neide de Souza Cruz. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado (1): Neide de Souza Cruz. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2162º Processo 0925802-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00099526720098160001 Declaratória. Apelante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Apelado: Agostinho de Oliveira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2163º Processo 0926165-4 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003026620108160031 Reintegração de Posse. Apelante: Francisco Barroso (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Roberto Falcão. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2164º Processo 0926188-7 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023563920108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento S A. Advogado: Tadeu Cerbaro. Apelado: Celio Paez. Advogado: Fernando Biava da Silva. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2165º Processo 0926192-1 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048026920108160131 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia. Apelado: Sidnei Francisco Orben, José Zilmar Hofmann, Rosane Teles Vieira, Valdir Querino da Silva. Advogado: Ezequiel Fernandes, Herli Cristina Fernandes Toigo. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2166º Processo 0926209-1 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014130920088160079 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Berton, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Comercial Atacadista Stodulny Ltda. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2167º Processo 0926461-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00103467420098160001 Resolução de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Felipe Bittner da Silva. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Lucimara Pereira da Silva, Maria Felícia Chedlovski. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2168º Processo 0926609-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005174820038160173 Reintegração de Posse. Apelante: Hidromaç Comércio de Compressores Ltda. Advogado: Tomaz da Conceição, Henderson Vilas Boas Baraniuk. Apelado (1): Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, João José da Fonseca Junior. Apelado (2): Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2169º Processo 0926662-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019901020128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Ronaldo Clemente. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2170º Processo 0926712-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048460920108160028 Habilitação de Crédito. Apelante: Usina Termoeletrica Winimport S/a. Advogado: Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik. Apelado: Vanderlei Antonio Bobato. Advogado: Waldirene Budal. Interessado: Transerr Transportadora Ltda. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2171º Processo 0926734-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00321525820118160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gardo Filho, Marcelo de Rocamora, Cary Cesar Mondini. Agravado: Eliane Aparecida Cardoso Wassuaski. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2172º Processo 0926753-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00115344920128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Luiz Fernandes. Advogado: Raphael Farias

Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Agravado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2173º Processo 0926773-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041152120128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Aline Durski Canavez, Luiz Assi. Agravado: Darcy Mello de Oliveira. Advogado: Fernando Valente Costacurta, Michelle Schuster Neumann. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2174º Processo 0926822-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00104333020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Márcio Passos Ferreira. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a.. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2175º Processo 0926836-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00146432220128160001 Reivindicatória. Agravante: Henrique Rodrigues. Advogado: Patrick Gai Mercer, Jorge Rufino Ribas Timi, Marcelo Marquardt. Agravado: William Sebastião Rodrigues Filho, Cristiane de Medeiros. Advogado: Eliézer Castro de Queiroz. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2176º Processo 0926866-6 Apelação Cível
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025894720108160113 Nulidade. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Osmar Natal. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Claudio Cesar Carvalho. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2177º Processo 0926976-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026041820088160038 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Sonia Mara de Lima Kulik. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2178º Processo 0927031-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027770820098160038 Revisão de Contrato. Apelante: Sonia Mara de Lima Kulik. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karoline Milani, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2179º Processo 0927058-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00025510720128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Antônio Miranda. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2180º Processo 0927060-8 Apelação Cível
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025775020108160172 Busca e Apreensão. Apelante: Marçal Transportes Ltda. Advogado: Alexandre Ramos. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: Jane Maria Voiski Proner. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2181º Processo 0927257-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00108303620128160017 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Agravado: Jenifer Fernandes Rodrigues. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2182º Processo 0927269-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00814164420118160014 Revisional. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Uniao Sicredi União Paraná. Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya. Agravado: Mundial Sucos e Poupas de Frutas Ltda. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Interessado: Wellington Ferreira, Rogério Machado. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2183º Processo 0927294-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00220086420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Agravado: João Luiz Marques Guimarães. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2184º Processo 0927295-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00493868720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Katia Cilene Zentil Gonsales da Cruz. Advogado: Itacir José Rockenbach. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2185º Processo 0927374-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00044149520128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Taiane de Oliveira. Advogado: Amanda Vaccari. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2186º Processo 0927446-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00103077220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Miriam Teresinha Schilipack Kaminsky. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Santander S/a. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2187º Processo 0927473-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00393603520118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Joao Carlos Alves de Souza. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2188º Processo 0927586-7 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00225955320108160088 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Leandro Jeronimo Leite. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2189º Processo 0927748-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00190394220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Suzana Niz Aguiar. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauksa Cavalcante. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2190º Processo 0927803-3 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008570820108160056 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Elias Saiconato. Advogado: Cláudio Casquel. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2191º Processo 0927809-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011624620108160038 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Miguel da Luz Regloski. Advogado: Mauricio Alcântara da Silva. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2192º Processo 0927838-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078698720108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Deusdete Pinto Martins. Advogado: Jociane de Paula, Thiala Cavallari. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2193º Processo 0927893-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00301813820118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Antônio Augusto Marques. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2194º Processo 0927939-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00475005820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Andre Luis Brandalise. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2195º Processo 0928169-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010653620118160030 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sueli do Nascimento. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2196º Processo 0928215-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041967020128160131 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado: Ramon Hector Rutsatz Calderon. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2197º Processo 0928337-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00161995920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jeremias Mafra da Silva. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Bv

Financeira Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2198º Processo 0928589-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00187138220128160001 Ordinária. Agravante: Carmem Lucia Antunes. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2199º Processo 0925081-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00003506720008160001 Usucapião. Apelante: Jurival da Silva. Advogado: Alceu Eilert Nascimento. Apelado: Idalina Kintopp Greca. Advogado: Andreza Cristina Stonoga (Curador Especial). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2200º Processo 0925388-3 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008591420108160141 Revisão de Contrato. Apelante: Edeni Carlos Ferreira Gomes. Advogado: Andrea Cristine Bandeira. Apelado: Banco Bb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Tabata Nobrega Bongiorno. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2201º Processo 0925747-2 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00068259520108160160 Exibição de Documentos. Apelante (1): Joseldo Gomes da Silva. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Rec.Adesivo: Joseldo Gomes da Silva. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado (2): Joseldo Gomes da Silva. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (3): Joseldo Gomes da Silva. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (4): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2202º Processo 0925817-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00054808920118160021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Fabio Luiz Mingori. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2203º Processo 0925895-3 Apelação Cível
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018738820078160092 Busca e Apreensão. Apelante: Pinnus Center Madeiras Ltda, Fabio José Puppo. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Centro Sul - Sicredi Centro Sul. Advogado: Ricardo Martins Kaminski, Miguel Sarkis Melhem Neto. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2204º Processo 0925915-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028296720108160038 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Brng Sa. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga. Apelado: Luiza da Silva Ferreira. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2205º Processo 0926090-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132954120108160129 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Rec.Adesivo: Ana Carolina Correa Kormann. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Ana Carolina Correa Kormann. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (2): Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2206º Processo 0926362-3 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022628120118160044 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Meire Andreotte. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2207º Processo 0926448-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00092531320088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rafaela de Aguiar Rodrigues. Apelado: Alexandra Aparecida Roberta. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2208º Processo 0926480-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00107310320118160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Indel Engenharia e Serviços Ltda. Advogado: José Ribeiro de Novais Junior. Apelante (2): Itau Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por

Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2209º Processo 0926485-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000360176200098160034 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas. Apelado: Zildo de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2210º Processo 0926515-4 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013627720078160064 Usucapião. Apelante: Viviane Gonçalves da Silva, Simone Gonçalves da Silva. Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini. Apelado: Angela Maria Felix da Silva. Advogado: Rolandi Horacio Dornelles Filho. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2211º Processo 0926524-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051844420098160116 Reintegração de Posse. Agravante: Abner Carlos do Nascimento Silva. Advogado: Nilma da Silveira, Daniel Gilberto Lemos Pereira. Agravado: Conrado Pereira Ramos. Advogado: Cezar Augusto Rocha, Leni Aparecida Ribeiro Macoppi. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2212º Processo 0926540-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00104376720098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Lenir Vanderlei Caetano. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Klaus Schnitzler. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2213º Processo 0926548-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00429372120118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Apelado: Marcos Alves de Oliveira. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2214º Processo 0926675-5 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009394320058160079 Rescisão de Contrato. Apelante: Município de Nova Esperança do Iguaçu. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Noeli de Souza Machado. Rec.Adesivo: Indústria de Artfatos de Papel Boa Esperança do Iguaçu Ltda. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado (1): Indústria de Artfatos de Papel Boa Esperança do Iguaçu Ltda. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado (2): Município de Nova Esperança do Iguaçu. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Noeli de Souza Machado. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2215º Processo 0926721-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00210303320118160019 Reintegração de Posse. Agravante: Potencia Brasil Transportes Ltda Me. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Bradesco Sa, Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2216º Processo 0926733-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001448 Busca e Apreensão. Agravante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, stéphano morilla cunha. Agravado: Maicon Pinheiro Rodrigues. Interessado: Banco Ge Capital Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2217º Processo 0926852-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00093819120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Joao Carlos dos Santos. Advogado: Juliano Castelhanos Lemos. Agravado: Itau Leasing Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2218º Processo 0926864-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00215735620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Isabel Alves Bandeira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2219º Processo 0926913-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00186748520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Carmen Rosa de Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2220º Processo 0926990-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00126218320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aparecido José de Souza. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2221º Processo 0927187-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00586599520118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Thais Regina Mylius Monteiro, Paulo Armando Caetano de Oliveira, Vanessa Paludzyszyn. Agravado: Transportadora Mg Me. Advogado: Luciano Carneiro Gomes, Ivan Amando Dórea da Silva, Fidelmário Barberino Cerqueira. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2222º Processo 0927252-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039972820128160170 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: M V Grisa Me. Advogado: Fabiano José Bordignon. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2223º Processo 0927331-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00183708620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luciane Xavier. Advogado: Júlia Cristina Vieira Castamann. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2224º Processo 0927379-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024344620128160025 Revisão de Contrato. Agravante: Valdeci Dias da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Gmac Sa. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2225º Processo 0927422-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00068191720098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas, Pio Carlos Freiria Junior, Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2226º Processo 0927439-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00133063220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Valdir Ferreira dos Santos. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2227º Processo 0927524-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00004455120118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Juarez Vieira. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2228º Processo 0927565-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00167032620128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Tiago Roberto de Souza. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2229º Processo 0927578-5 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005134220118160072 Declaratória. Apelante: Josefa Anselmo da Silva. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2230º Processo 0927592-5 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006759720118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Apelado: Zenilde dos Santos Quevedo. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2231º Processo 0927790-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022282820098160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Eduardo Mariano Valezin de Toledo. Apelado: Noemi da Silva Buczenski do Nascimento. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2232º Processo 0927837-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000828 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva, Carolina Mizuta. Agravado: Andréia Correia Justus. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2233º Processo 0927951-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105938720128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson Rodrigues Abrahão. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2234º Processo 0927994-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00188125220128160001 Revisional. Agravante: Oziles Pereira de Paula. Advogado: Cezar Andre Kosiba. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2235º Processo 0928099-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002877820128160144 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiana Silva Golinelli. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Marília do Amaral Felizardo. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2236º Processo 0928118-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00134607820128160024 Revisão de Contrato. Agravante: Luis Alves Martins. Advogado: Gennaro Cannavacciolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Credifibra Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2237º Processo 0928127-2 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024276420098160088 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Luiz Carlos da Silva. Advogado: Lilian Kelli de Souza. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2238º Processo 0928183-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00164030620128160001 Ordinária. Agravante: Daniele Carmen Roveda. Advogado: Ricardo Onório Carvalho, Roxana Lígia de Araújo Hakim. Agravado: Ademilar Administradora de Consórcios Sa. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2239º Processo 0928270-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00155361320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Aparecida de Carvalho. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2240º Processo 0928357-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100518620098160017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria Cicera dos Santos Pimenta. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2241º Processo 0928433-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048338420108160165 Revisional. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Angelo Ricardo dos Santos. Advogado: Luciana Gioia. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2242º Processo 0916752-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023792920118160026 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Diego Willian Bichibichi. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2243º Processo 0918948-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099276720048160021 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Lucrecia Antônia Lúcio, João Batista do Prado. Advogado: Marcelle Melo Rodrigues, Bolívar Dantas. Apelado: Delmar Duarte. Advogado: Jefferson Kendy Makyama, Robson Luiz Ferreira. Redistribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2244º Processo 0922559-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00440916520118160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Queila Soares Cezar. Advogado: Ivair Junglos. Apelado: Joaquim José Grubhofer Rauli. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2245º Processo 0924447-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025350620128160083 Ordinária. Agravante: Clenio de Mello. Advogado: Diogo Alberto Zanatta, Lucio da Rosa da Silva. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2246º Processo 0925064-8 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010576120098160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Apelado: Eliseu Karling. Advogado: Leomar Antônio Johann, Lizeu Adair Berto. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2247º Processo 0925283-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00234632520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União - Sicredi Maringá Pr. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto. Apelado: Menezes Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda, Elaine de Paula Menezes, Cleomenis Lopes de Menezes. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2248º Processo 0925658-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00197410220108160019 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S A. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Alex Júlio Lazaro Sanches. Advogado: Fabiane Mazurok Schactae. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2249º Processo 0925799-6 Apelação Cível
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017849420108160113 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Darci Saragioto. Advogado: Rogério Real, Edson Luiz Dal Bem. Apelante (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2250º Processo 0926250-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00244913320128160001 Nulidade. Agravante: Marco Aurelio de Figueiredo Neto. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2251º Processo 0926332-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00285820620118160001 Revisional. Apelante: Adelcio de Prado Veiga. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flaviano Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2252º Processo 0926403-9 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023867820098160159 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa S/ a. Advogado: Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Nelson Paschoalotto. Apelado: Airtton Cardoso Carvalho. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2253º Processo 0926423-1 Apelação Cível
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002276120118160073 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Filho, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Osvaldo dos Santos. Advogado: Francisco Barbosa, Eliana Prado Barbosa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2254º Processo 0926482-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002209820128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Agro Aliança Representações e Comércio. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2255º Processo 0926666-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017786220128160131 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Deniz Maria Batistus. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2256º Processo 0926692-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019919220128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Daniel Almeida Araújo. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2257º Processo 0926707-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037194420128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Edison Alves Junior. Advogado: Marco Aurélio de Camargo Vasconcelos. Agravado: Banco Santander Banespa Sa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2258º Processo 0926953-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00451361620118160001 Indenização. Agravante: Amanda Benan. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2259º Processo 0926983-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00066306820118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana

Valesca Vroblewski. Apelante (2): Rosângela Aparecido Andorfer. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2260º Processo 0926998-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00171786520118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Giorgia Paula Mesquita, Anna Paula Baglioli dos Santos, Carolina Macedo Cantarelli. Apelado: Jose Luiz Eyang. Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2261º Processo 0927021-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00207525220128160001 Medida Cautelar. Agravante: Indústria Gráfica Pirâmide Ltda. Advogado: José Devanir Fritola, Jairo José Bender Junior. Agravado: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2262º Processo 0927063-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00012194720128160021 Medida Cautelar. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Eleandro Capitani. Advogado: Harysson Roberto Tres. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2263º Processo 0927126-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100064554 Revisão. Agravante: Irany de Souza Magalhaes. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2264º Processo 0927142-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00056157920128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Wilma Sueli Codognoto da Silva. Advogado: Leonardo Marques Faleiros. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2265º Processo 0927167-2 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010681420058160058 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazetolo. Apelado: Ibbá Veículos Consignações e Representações Comerciais Ltda. Advogado: Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2266º Processo 0927172-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170157020118160035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos. Agravado: Marivany Braz Pedroso. Advogado: Isabel de Fátima Szary, Elaine Cristina Lourenço Coelho. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2267º Processo 0927288-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00187727020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Pretto. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2268º Processo 0927383-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00045527420128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Onias Ribeiro Gloeden. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2269º Processo 0927390-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00090921320128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Reginaldo Bertoni Migoto. Advogado: Terezinha Modanese Boldori. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2270º Processo 0927478-0 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00013004820088160049 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Gaplan Administradora de Bens Ltda. Advogado: Sebastião José Romagnolo, Marcelo Paulo Sautchuk Marchi. Apelado: Jair Aparecido Casacchi. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2271º Processo 0927527-8 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006504620108160076 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Terezinha Aparecida Rodrigues de França. Advogado: Robson Carlos Biscóli. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2272º Processo 0927536-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00598637220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Maria Margarida Soares de Oliveira. Advogado: Zirbo Quintino Pontes Filho, Andréa Cunha Pontes.

Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2273º Processo 0927660-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00106905520098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Laura Sartori Lazzarotto. Advogado: Alceu Bodot. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2274º Processo 0927687-9 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030649520108160147 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Justino Andrade dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2275º Processo 0927711-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00176162620088160021 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira. Apelado: Pauliano Ribeiro da Silva. Advogado: Roberto Gloss Malta. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2276º Processo 0927725-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00034115220088160001 Usucapião. Agravante: Samuel Grymbaum Burzgtyn. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira. Agravado: José Adil Meira de Lara (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2277º Processo 0927899-9 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010977220118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Paulo Roberto Anghinoni, Erickson Gonçalves de Freitas. Apelado: Pedro Grimário Franciscatto. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2278º Processo 0927968-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00199808920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Osmar Clemente. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2279º Processo 0927989-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016107020128160160 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Adriana da Silva Duarte Ferreira Siqueira. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Michelle Francine Rodrigues. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2280º Processo 0928008-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106186320098160035 Revisão de Contrato. Agravante: Aimore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Luis Fernando Burbello. Advogado: Edson José da Silva, Wagner André Johansson. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2281º Processo 0928021-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00483995620118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volksvagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Francisco Carlos Medeiros. Advogado: Ana Maria Citti. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2282º Processo 0928075-3 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011557520118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Sueli Vogt. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2283º Processo 0928195-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024159020128160170 Revisão de Contrato. Agravante: Ep Panificadora Ltda Me. Advogado: Jair Roberto Pagnussat, Paola Bianca Batista Signorini. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2284º Processo 0928257-5 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022045420118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Vilma Maria Geremias. Advogado: Charles Hermann Limões. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2285º Processo 0928332-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017110220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira. Agravado: Fabricio Roberto Veloso. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida 2286º Processo 0928399-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041992520128160131 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Stullen Lourenço Gimenes, Fabiana Silveira. Agravado: João Carlos Fortes. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida 2287º Processo 0928623-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00171530820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Celia Maria Maieski. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Luciene Alisauka Cavalcante. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida 2288º Processo 0923573-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008808120088160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Deycon Comércio e Representações Ltda. Advogado: Daniele Cristiane Drulla. Apelado: Zen Comércio de Medicamentos Ltda. Advogado: André Portugal Cezar, Marcelo Zanon Simão. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida 2289º Processo 0924142-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00618011020118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Mariane Ferreira de Alecrim. Advogado: Cesar Ricardo Tuoni. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Norberto Targino da Silva. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein 2290º Processo 0924704-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025712420098160028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Francisco José Ribeiro da Silva. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida 2291º Processo 0925066-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00108239720098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Antônio Germano Figueiredo. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelante (2): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida 2292º Processo 0925158-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00664926220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: João Júlio Roncarati. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Apelado: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Alessandra Noemi Spoladore. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida 2293º Processo 0925434-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091161220108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Cezar Henrique de Lima, Maurício Kavinski. Apelado: Irço de Souza. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida 2294º Processo 0925722-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00162365720108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Robson Pereira de Souza Pinto. Advogado: Sheila Darque Carvalho Meurer, Gercino Bett Junior. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida 2295º Processo 0925740-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035047920098160033 Revisão de Contrato. Apelante: Agnaldo Woss. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelado: Omni S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida 2296º Processo 0925843-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00334822720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Cezar Carlos Paiva. Advogado: Eduardo Kutianski

Franco. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida 2297º Processo 0926126-7 Apelação Cível

Comarca: Irapé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007094020118160095 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa C F I. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Luis Carlos Smiguel. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein 2298º Processo 0926319-2 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040810220098160116 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Heloisa Franceschi Nascimento, Ana Luiza Horn. Apelado: Mirian Ferreira Paschoarelli. Advogado: Pedro Carneiro Lobo Júnior, Pedro Luiz Nunes. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida 2299º Processo 0926333-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00182804920108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Francisco Evandro Soares de Sousa. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida 2300º Processo 0926336-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00061920820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Gonçalves Trigolo. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein 2301º Processo 0926357-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00232935820128160001 Nulidade. Agravante: Maria Silvana Nobre do Nascimento. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein 2302º Processo 0926594-5 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032501420088160075 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Telvin Vicente. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida 2303º Processo 0926676-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00051133120128160021 Reintegração de Posse. Agravante: Cooperativa Habitacional do Oeste Coheste. Advogado: João Domingos Tonello. Agravado: Luiz Antônio da Silva. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta, Jonas Adalberto Pereira Júnior. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein 2304º Processo 0926855-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000693719998160037 Reintegração de Posse. Apelante: D. C. Mocelin e Companhia Ltda, Dorival Cordeiro Mocelin. Advogado: Marcos Antônio Barbosa, José Roberto Cavalcanti. Apelado: Bcn Leasing Arrendamento Mercantil SA. Advogado: Pedro Girolamo Macarini. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida 2305º Processo 0926856-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027248320108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luciano Pacheco. Advogado: Danielle Madeira. Apelante (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida 2306º Processo 0926863-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00179923320128160001 Nulidade. Agravante: Antonio Carlos da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein 2307º Processo 0926917-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00181935420118160035 Revisional. Agravante: Bradesco Financiamentos Sa.

Advogado: Norberto Targino da Silva. Agravado: Jose Rafael de Brito. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2308º Processo 0926922-9 Apelação Cível
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001370520028160094 Falência. Apelante: Cia Fiação e Tecidos Guaratinguetá. Advogado: Ana Cláudia França Podolak. Apelado: Paulo Gomes do Nascimento Filhos & Cia Ltda. Advogado: Marcos Paulo Geromini, Gisela Alves dos Santos Trovo. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
2309º Processo 0927056-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00234044220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Maria Berlanda. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2310º Processo 0927195-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126322320118160173 Revisão de Contrato. Agravante: Mauro Luiz Fragnan Junior. Advogado: Carlos Eduardo de Oliveira Chaves, Felipe di Benedetto Junior, Herverton da Silva Emiliano Schorro. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2311º Processo 0927205-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00247953220128160001 Revisional. Agravante: Izaias Feliz Graciano. Advogado: Iara Cristina Marques. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2312º Processo 0927221-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00256006320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Celso de Camargo. Advogado: Edson Luiz Pagnussat. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2313º Processo 0927240-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00112875320118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Cesar Cuija. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balleiro Werneck. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
2314º Processo 0927256-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00153898420128160001 Declaratória. Agravante: Karoline Riquerme. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento Investimento. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2315º Processo 0927321-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024300920128160025 Revisão de Contrato. Agravante: Valdeci Dias da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bfb Leasing Sa. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2316º Processo 0927337-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00083622420118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Alexandre Plaza Campos. Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
2317º Processo 0927437-9 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017914120118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento. Apelado: Ivete Sartori Franz. Advogado: Charles Hermann Limões. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
2318º Processo 0927515-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00106013220098160001 Revisional. Apelante: Livia Cristina Passos. Advogado: Lucas Zucoi Yamamoto. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Nadia Elisa Bueno. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
2319º Processo 0927516-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010311820128160130 Revisional. Agravante: Silvana Garcia. Advogado: Marcelo Barros Mendes.

Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2320º Processo 0927775-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00211769420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Sebastião Meira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2321º Processo 0927840-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00216053520118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Sandra Aparecida Barbosa Siqueira. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
2322º Processo 0927871-1 Apelação Cível
Comarca: Manguairinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004567520098160110 Cobrança. Apelante: Ângelo Celeste Fiorin. Advogado: Jane Carla Araujo Hemig. Apelado: Sponchiado Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Giórgia Moll. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2323º Processo 0927916-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004629120128160073 Revisão de Contrato. Agravante: José Adauto Fazolli. Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Agravado: Banco Fidis S/a. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2324º Processo 0927950-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00254474920128160001 Revisão de Contrato. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2325º Processo 0927996-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00174034120128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Debora das Dores Silverio. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso. Agravado: Credifibra Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2326º Processo 0928147-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00240210220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Joseilma Gomes da Costa. Advogado: Juliano Castelhanos Lemos. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2327º Processo 0928209-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00288664820108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Fábio de Jesus Barros dos Santos. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2328º Processo 0928266-4 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00070524920108160075 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Carlos Roberto dos Santos. Advogado: Maiko Luis Odizio. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
2329º Processo 0928300-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00638961320118160001 Declaratória. Agravante: Anderson Luiz Moraes. Advogado: Mariana Paulo Pereira, Eliadine Rodrigues Araújo. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2330º Processo 0928598-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00120069820128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Ivonete da Silva Paranhos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
_____ 1ª Câmara Cível em Composição Integral _____
2331º Processo 0927326-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

da Silva. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

_____ 15ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2352º Processo 0928524-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084971520118160028 Prestação de Contas. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ivonete Dias de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Interessado: Banco Ibi Sa Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

_____ 17ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2353º Processo 0928560-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8973993 Agravo de Instrumento. Impetrante: Rodo Línea Implementos Para Transportes Ltda.. Advogado: Piratan Araújo Filho. Impetrado: Desembargador Relator da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ctm Administração de Bens Ltda.. Advogado: Regiane Binhara Esturillo. Interessado: Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda.. Advogado: Everaldo Joao Ferreira, Mauri Nascimento, Vilmar Costa. Interessado: Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda., Bernard Krone do Brasil Ind e Com de Veículos Ind e Maq Agrícolas. Advogado: João Casillo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Simone Zonari Letchacoski. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2354º Processo 0925869-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00247231620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ivo Rozeno de Souza. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Bruno Angulski Mendes Cardoso. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

_____ 3ª Câmara Criminal _____

2355º Processo 0923827-7 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00467513620108160014 Ação Penal. Apelante: Sandra Regina Sobierai de Macedo (Réu Preso). Def.Dativo: Homero da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2356º Processo 0924948-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140066920118160013 Ação Penal. Apelante: Júlio Cesar Bozza (Réu Preso). Advogado: Thiago Marciano de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2357º Processo 0925135-2 Apelação Crime

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00067210820118160148 Ação Penal. Apelante: Tereza Antonio Camilo (Réu Preso). Advogado: Pedro César Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2358º Processo 0925551-6 Apelação Crime

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021058120118160150 Ação Penal. Apelante: Alessandro Scher (Réu Preso). Advogado: Osmar Nêia Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2359º Processo 0925552-3 Apelação Crime

Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011603020118160042 Ação Penal. Apelante: Claudinei dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Cláudio Décio Caetano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2360º Processo 0926010-4 Apelação Crime

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018776220108160079 Ação Penal. Apelante: Valdir Fidelis de Souza, Maurício Rodrigues de Lima. Advogado: Ampélio Parzianello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2361º Processo 0926014-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120265320128160013 Ação Penal. Apelante: Mauricio Dias. Advogado: Rodrigo de Freitas Barbieri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2362º Processo 0926108-9 Autos de Investigação Criminal (CAM)

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 431100000320 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: César Augusto Moreira Amendola. Interessado: Tatiana Cristina Dias Mascioli Amendola. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2363º Processo 0926334-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00112282920118160013 Ação Penal. Apelante:

Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Karine Vargas Freitas (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Fernandes de Souza. Apelado (2): Tiago Perazzoli Luiz (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2364º Processo 0926373-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003545020088160090 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maria das Dores da Silva Cerconi. Advogado: Olga Rocha Botega. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2365º Processo 0926590-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049152220128160044 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Itamar Strumieli Diniz (advogado). Paciente: Rafael dos Santos Zancopé (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2366º Processo 0926663-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00161199320118160013 Ação Penal. Apelante: Marlos David de Andrade Bastos (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2367º Processo 0926673-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032777520118160112 Ação Penal. Impetrante: Alcemir da Silva Moraes (advogado). Paciente: Ronaldo Pohl. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2368º Processo 0926686-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200001779 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Juliana Paola Pinheiro (Defensor Público). Paciente: Ederson dos Santos Miranda (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2369º Processo 0926817-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010878320118160163 Processo Crime. Impetrante: Nelson Luiz Filho (advogado). Paciente: F. M. S. L. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2370º Processo 0926818-0 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00168604120088160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Erick Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Público: Luiza Isfer Ravanello. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2371º Processo 0926992-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00176043120118160013 Ação Penal. Apelante (1): Wotonicir da Silva Bury. Advogado: Samir Mattar Assad, Roberto Haddad. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Wotonicir da Silva Bury. Advogado: Samir Mattar Assad. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2372º Processo 0927011-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00031801520128160056 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ivo Marcos de Oliveira Tauil (advogado). Paciente: Alessandro da Costa Martins (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2373º Processo 0927529-2 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00050229820098160035 Ação Penal. Recorrente: Ataíde Santos de Almeida (Réu Preso). Def.Público: Carla Vieira Schuster Pinto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2374º Processo 0927556-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00129755920128160019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Renato João Tauille Filho (advogado). Paciente: Ulisses Ricardo Conceição (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2375º Processo 0928029-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00104961420128160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alessandro Silverio (advogado), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado). Paciente: José Luiz Lira. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2376º Processo 0928120-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00037032320128160025 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Januário José Wszock (advogado). Paciente: Felipe Augusto Lipski (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2377º Processo 0928234-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017114820128160115 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Carlos Luciano Flores (advogado). Paciente: Tatiane Cristine Gaya. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2378º Processo 0162441-9/01 (Ext. TA) Pedido de Restauração de Autos Cr (Cam)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 1624419 Recurso de Agravo.

Requerente: Benedito Liberi. Advogado: Renato Vaz. Réu: Ministério Público. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2379º Processo 0923065-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00184002220118160013 Ação Penal. Apelante (1): Alisson Adriano Brito Martins (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelante (2): RENAN BODZIAK (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite, Alyson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2380º Processo 0924506-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00002570320118160007 Ação Penal. Apelante: M. M. L. (Réu Preso). Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2381º Processo 0924834-6 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005009220118160088 Ação Penal. Apelante (1): Felipe Eduardo Gomes Simão (Réu Preso), Andre Soares Hofstaetter (Réu Preso). Advogado: Anderson Ferreira. Apelante (2): Thiago Vicentini. Advogado: Marília Lucca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2382º Processo 0925006-6 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028496820118160088 Ação Penal. Apelante: Ariton Dias de Camargo (Réu Preso). Advogado: Joselir Minosso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2383º Processo 0925099-1 Apelação Crime
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00019271820098160049 Ação Penal. Apelante: Olinda Maria dos Santos. Advogado: Antonio Carlos Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2384º Processo 0925211-7 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00203755920108160031 Ação Penal. Apelante (1): Francieli Teresinha Alves (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti, Romeu Felchak. Apelante (2): Emerson Alves de Lima. Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti, Dorival Angeluci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2385º Processo 0925395-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045714720068160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rafael Kotelinski de Miranda. Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2386º Processo 0925762-9 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00394717720118160014 Ação Penal. Apelante: José Miguel Alcarde (Réu Preso). Advogado: Seishin Yogi, José Roberto Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2387º Processo 0926106-5 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00235697520118160017 Ação Penal. Apelante: Ednilson Alves (Réu Preso). Advogado: Alcenir Antonio Barretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2388º Processo 0926211-1 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023485920098160129 Ação Penal. Apelante: Diogo Cruz Cunha. Advogado: Antonio Carlos Morato Baddini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2389º Processo 0926439-9 Apelação Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027053020118160174 Ação Penal. Apelante: Eliton Jhon de Almeida (Réu Preso). Advogado: ana maria onevetch. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2390º Processo 0926562-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 201100006346 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Luiz Fávero Selbach (advogado). Paciente: Lindomar Gonçalves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Marques Cury

2391º Processo 0926690-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017699120128160037 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Julio Cesar Cher (advogado). Paciente: Tharles Roberto Sandrin (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marques Cury

2392º Processo 0926911-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00273016420118160017 Quebra de Sigilo. Impetrante: Graziela Bosso (advogado). Paciente: Marcio Puertas (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Marques Cury

2393º Processo 0927584-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028125920128160103 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Antonio Marcio Marcassi Rodrigues (advogado). Paciente: Jonathan da Silva Lourenço Machado (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Marques Cury

2394º Processo 0927677-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00273016420118160017 Quebra de Sigilo. Impetrante: Nêvia de O Lopes Gonçalves (advogado). Paciente: Sergio Eduardo Lopes Gonçalves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Marques Cury

2395º Processo 0928045-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041769720128160028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alessandro Maurici (advogado), Guilherme Oliveira de Andrade (advogado), Fernando Martins Maria Sobrinho (advogado). Paciente: Marcos Aurelio Vicente (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Marques Cury

2396º Processo 0928150-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00013737820128160049 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Danielli Christina dos Santos (advogado). Paciente: Valeria Benedito dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Marques Cury

2397º Processo 0923420-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00097417620118160028 Ação Penal. Apelante: Nilson José Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Fernando Freire Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2398º Processo 0923942-9 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000073520038160173 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Claudedir Ferreira Dias. Advogado: Alessandro Dorigon. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2399º Processo 0924798-5 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000658820058160069 Ação Penal. Apelante: Cleiton Edvandro Rocatelli. Advogado: Rafael marchiani Paião. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2400º Processo 0925013-1 Apelação Crime
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001264420128160055 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alexandre Ferreira Linhares. Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2401º Processo 0925273-7 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014403320088160130 Ação Penal. Apelante: Rosely Serafim. Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2402º Processo 0925529-4 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00036550620118160088 Ação Penal. Apelante: Euzebio Ferreira dos Santos Neto (Réu Preso). Advogado: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira, Suelen Cristina Neves de Souza Lago. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2403º Processo 0925590-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016703520128160098 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ricardo Alves Pereira (advogado). Paciente: Deivid Everton Tanferri (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2404º Processo 0925668-6 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00297733820118160017 Ação Penal. Apelante: Diego Vicente da Silva (Réu Preso). Advogado: Eduardo Santos Hernandez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2405º Processo 0925991-0 Apelação Crime
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00073481220118160148 Ação Penal. Apelante: Abrahão Custódio Cardoso (Réu Preso). Advogado: Sebastião Domingues da Luz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2406º Processo 0926223-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Miguel do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015388620128160159 Ação Penal. Impetrante: Ary de Souza Oliveira Junior (advogado). Paciente: Michael Renan Maurício da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2407º Processo 0926298-8 Apelação Crime
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017901720118160162 Ação Penal. Apelante: R. C. G. (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson Messias Marques. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2408º Processo 0926586-3 Apelação Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004651020078160174 Ação Penal. Apelante: J. A. P. (Réu Preso). Advogado: Ítalo Mário Bazzo. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2409º Processo 0926776-7 Apelação Crime
Comarca: São Miguel do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000382920058160159 Ação Penal. Apelante: Adilson José Nunes, Nelson Cotteveques. Advogado: Jorge Luis Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2410º Processo 0926792-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00037658620098160116 Ação Penal. Impetrante: Alcides Galicollí Filho (advogado). Paciente: Giovani Viana Cordeiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2411º Processo 0926814-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034233520128160160 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Danielle C. Carminatti (advogado). Paciente: Itamar Angelo de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2412º Processo 0927250-2 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023612620118160117 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Inacio de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Sérgio Augusto Mittmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2413º Processo 0927486-2 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00055458920038160013 Ação Penal. Recorrente: Amarildo Carvalho de França (Réu Preso). Def.Público: Larissa Alas Mayer. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2414º Processo 0927618-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021275620128160037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Miqueias de Jesus Dias (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2415º Processo 0927735-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Lilian Lopes de Oliveira (advogado). Paciente: William Lopes de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2416º Processo 0927781-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguauçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00166023820128160030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Richard Rambo Pasin (advogado), Cristian Andre Sulzbacher Kasper (advogado), Luiz Marcelo Szczepanski (advogado). Paciente: Jonathan David de Souza Pereira (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2417º Processo 0927961-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047561720088160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Gilberto Rodrigues de Souza. Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior. Apelado (2): Marcos Alves Esteval. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2418º Processo 0924649-7 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011354920108160075 Ação Penal. Apelante: Ezequiel Ferreira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Geovane Leal Bandeira, Rafael Garcia Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2419º Processo 0924965-6 Apelação Crime

Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000835020088160087 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Calmir Leal dos Santos. Def.Dativo: Carlefe Moraes de Jesus. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2420º Processo 0924984-1 Apelação Crime
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024971220118160153 Ação Penal. Apelante: Juliete Aparecida Serafim (Réu Preso). Def.Dativo: André Luiz Imai, Karysson Luiz Imai. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2421º Processo 0925230-2 Apelação Crime
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00074078220118160056 Ação Penal. Apelante: Cleiton Ferreira Godofredo (Réu Preso). Advogado: Franciele Luciana de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2422º Processo 0925347-2 Apelação Crime
Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002434320098160054 Ação Penal. Apelante: Caetano Manoel Bueno. Advogado: Valnei Pinheiro da Veiga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2423º Processo 0925710-5 Apelação Crime
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009235320118160120 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Irane Paulo Venancio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2424º Processo 0926049-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100003013 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Alvaro de Oliveira Carneiro (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2425º Processo 0926249-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085876820118160013 Ação Penal. Apelante: Elisandra Ferreira Santana. Def.Dativo: VICTOR ALEXANDER MAZURA. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2426º Processo 0926321-2 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001903420078160086 Ação Penal. Apelante: Charles Aristue Führ. Advogado: Gustavo Graciano de Paiva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2427º Processo 0926421-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00111786620128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado), Talita Henriques Gasparetto (advogado), Emílio Karas Junior (advogado). Paciente: Igor Henrique Teixeira da Luz (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2428º Processo 0926584-9 Apelação Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00081417920118160170 Ação Penal. Apelante: Douglas Junior Bitim do Prado. Def.Dativo: Natalia de Souza Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2429º Processo 0927055-7 Apelação Crime
Comarca: Camborá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014353720118160055 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Ane Caroline Colognesi. Advogado: Rogério Tadeu da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2430º Processo 0927176-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Mamboré. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000030220038160107 Ação Penal. Impetrante: Andréia Ricci Silva Carvalho (advogado), Maristela Kloster (advogado). Paciente: Saul Huran (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2431º Processo 0927310-3 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002359020118160088 Ação Penal. Apelante: Camila Monique de Andrade (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2432º Processo 0927396-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022763520128160075 Procedimento Especial Criminal. Impetrante: Thatiana Maria de Souza (advogado), Fabiola Pereira (advogado). Paciente: Renato Arante dos Santos Fatala (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2433º Processo 0927593-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200002897 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Sandra Bertipaglia (advogado). Paciente: Carlos Gonçalves

de Lima. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2434º Processo 0927760-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000046003 Ação Penal. Impetrante: Cláudio Rodrigues de Oliveira (advogado). Paciente: Elaine Barboza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2435º Processo 0928619-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002035120128160088 Ação Penal. Impetrante: Anderson Ferreira (advogado). Paciente: Leomil Fernandes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2436º Processo 0922737-4 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00126463620118160131 Ação Penal. Apelante: Adalto Moreira (Réu Preso). Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2437º Processo 0923816-4 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00137865320118160019 Ação Penal. Apelante: Emanuelle Gonçalves Pereira. Def.Dativo: Pedro Henrique Alves Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2438º Processo 0924604-8 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00577869020108160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): João Paulo Andreza da Silva. Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos. Apelado (2): Ezequiel dos Santos. Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2439º Processo 0925115-0 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012459220088160083 Ação Penal. Apelante: Joceli Solange de Oliveira Carneiro. Advogado: Sérgio Sinhor. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2440º Processo 0925240-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00019667720118160038 Ação Penal. Apelante: J. P. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Nilson Lemes Bueno. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2441º Processo 0925506-1 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00199192920118160014 Ação Penal. Apelante: O. G. F. (Réu Preso). Advogado: Ivan Luiz Goulart. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2442º Processo 0925706-1 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087338520118160021 Ação Penal. Apelante: Alessandro de Souza Pereira. Advogado: Orildo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2443º Processo 0926069-7 Apelação Crime
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006292520068160104 Ação Penal. Apelante (1): Almir Machado de Oliveira. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2444º Processo 0926169-2 Apelação Crime
Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000057020128160134 Ação Penal. Apelante: E. A. (Réu Preso). Advogado: Elisabeth Maria Spengler. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2445º Processo 0926232-0 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00364872320118160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Daniele Adrea Geraldo (Réu Preso). Def.Dativo: João Marcelo Roldão. Apelado (1): Carlos José Ferreira da Silva. Def.Dativo: Eduardo Dib Leite. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2446º Processo 0926684-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016498120108160081 Ação Penal. Impetrante: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini (advogado). Paciente: Antonio Carlos de Souza Bezerra (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2447º Processo 0926750-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00076749520128160031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Livia Balhestero Morgado (advogado). Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: Maicon Daniel Ramos (Réu Preso), Biratan Correia Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2448º Processo 0927003-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00166504520128160014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fabio Murari Vieira (advogado), Gabriel Ferreira de Andrade (advogado). Paciente: Cesar Augusto Bublitz (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2449º Processo 0927008-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011198420118160035 Ação Penal. Apelante: Chaner Kornaski. Advogado: Thiago Marciano de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2450º Processo 0927152-1 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00275622920118160017 Ação Penal. Apelante: Felipe Gustavo Strapasson (Réu Preso). Advogado: Mário Henrique Alberton. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2451º Processo 0927160-3 Apelação Crime
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002015920078160055 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Pacheco. Def.Dativo: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2452º Processo 0927448-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00107274120128160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcos Alexandre Gabardo Martins (advogado), Paulo Adriano Finzetto (advogado). Paciente: Eliseu Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2453º Processo 0927570-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042254820128160058 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Washington Fragozo Veras (advogado). Paciente: Antonio Gonçalves Czadots (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2454º Processo 0928468-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021170720118160013 Ação Penal. Impetrante: Alan Alberto de Sousa (advogado), José do Carmo Badaró (advogado). Paciente: Sabrina Dalabrida da Cruz (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2455º Processo 0928496-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00245842820108160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado), Virgílio Samuel Martinez Calomeno (advogado). Paciente: Luciano Alves de Souza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2456º Processo 0928533-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006624220128160124 Justificação Judicial. Impetrante: Flavio Warumby Lins (advogado), Larissa Gonçalves Costa (advogado), Samir Mattar Assad (advogado). Paciente: M. J. P. R. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

4ª Câmara Criminal

2457º Processo 0923618-8 Apelação Crime
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000025920008160127 Ação Penal. Apelante: Francisco Ribeiro dos Santos. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

2458º Processo 0925147-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00051377920108160037 Ação Penal. Apelante (1): Itamar da Silva Santana (Réu Preso), Karina Lima (Réu Preso). Advogado: Anelice de Sampaio. Apelante (2): Maycon Diogo Bem (Réu Preso). Advogado: Débora Cristina Venerai. Apelante (3): Jeferson Maran (Réu Preso). Advogado: Luciano da Silva Busato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

2459º Processo 0925487-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000722820118160083 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alexandre Galvan Zeferino, Jean Flavio Fiorentim. Def.Dativo: Pedro Paulo Martins Rodrigues. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2460º Processo 0926041-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006954520108160013 Ação Penal. Apelante: Rosana de Fatima Oliveira Thiel. Advogado: Alessandro Ravazzani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

2461º Processo 0926193-8 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00336313820118160030 Ação Penal. Apelante: Igor Vasconcelos (Réu Preso).

Advogado: Jovanil Teixeira Pedro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

2462º Processo 0926286-8 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00371357920118160021 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Antonio Soares dos Santos (Réu Preso). Advogado: Silvane Fruett. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

2463º Processo 0926531-8 Apelação Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016108420058160170 Ação Penal. Apelante: Sueli Quiosi. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

2464º Processo 0926546-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018261220128160037 Ação Penal. Impetrante: André Ribeiro Giamberardino (advogado), Bruno Hauer Doetzer, Daniel Fauth Martins. Paciente: Juliano Pereira Nunes (Réu Preso), Marcio Soares Oliveira Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2465º Processo 0926710-9 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00323247620118160021 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Rodrigues Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

2466º Processo 0926711-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00111509820128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leticia Lopes Jahn (advogado). Paciente: Paulo Anderson Rodrigues (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2467º Processo 0926736-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00183058920118160013 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Wagner Fernandes da Cunha (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2468º Processo 0927002-6 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004774920118160088 Ação Penal. Apelante: Fabio Alves Henrique (Réu Preso). Def.Dativo: Joselir Minozzo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

2469º Processo 0927332-9 Apelação Crime
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006091620088160055 Ação Penal. Apelante: Edilson dos Reis. Def.Dativo: Almeirindo Barreiros Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

2470º Processo 0927552-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00158318720128160021 Ação Penal. Impetrante: Alysso Sebastião Fogaça de Aguiar (advogado). Paciente: André Lorenzi Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2471º Processo 0927983-6 Apelação Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018781920118160174 Ação Penal. Apelante: J. C. W. (Réu Preso). Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

2472º Processo 0928122-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010155220128160037 Ação Penal. Impetrante: Elerson Galiotto (advogado). Paciente: Marcos Henrique de Lima (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2473º Processo 0923691-7 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00496670920118160014 Ação Penal. Apelante: Claudiomiro Damasceno de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2474º Processo 0923857-5 Apelação Crime
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002413220088160176 Ação Penal. Apelante: Rachid Jorge Miguel Piloto. Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2475º Processo 0924559-8 Apelação Crime

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010454020078160077 Ação Penal. Apelante: Valdecir de Souza Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2476º Processo 0924833-9 Apelação Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004709520088160077 Ação Penal. Apelante: Ricardo Amaro (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Carlos Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2477º Processo 0925030-2 Apelação Crime
Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001932220118160062 Ação Penal. Apelante: Marcos Muniz Pires (Réu Preso). Advogado: Gelso Santi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2478º Processo 0925613-1 Apelação Crime
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00048508720118160100 Ação Penal. Apelante: Antenor Junior Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos Gustavo Calabresi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2479º Processo 0925834-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047458020118160013 Ação Penal. Apelante: Diego Rafael dos Santos (Réu Preso), Farley Cristhian de Lima Bosa (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2480º Processo 0926086-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00178598620118160013 Ação Penal. Apelante: Anderson Marques de Jesus (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2481º Processo 0926582-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021804520118160175 Execução de Pena. Impetrante: Sérgio Wagner de Oliveira (advogado). Paciente: Cicero Tavares Fagundes (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2482º Processo 0926583-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Ação Originária: 2011000082328 Ação Penal. Impetrante: Henrico César Tamiozzo (advogado). Paciente: Weslei Salviano (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2483º Processo 0926764-7 Apelação Crime
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016871620118160160 Ação Penal. Apelante: Tatiana Sousa de Claudio (Réu Preso), Tiago de Souza de Oliveira (Réu Preso), Zelia Francisco Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2484º Processo 0927019-1 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00457178920118160014 Ação Penal. Apelante: Maria de Fátima Florentino (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2485º Processo 0927069-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00109551620128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Guilherme Raymundo Reinert (advogado), Cezar Giovanni Ferreira da Silva (advogado). Paciente: N. S. M. (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2486º Processo 0927260-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00165563720118160013 Ação Penal. Apelante: Helton Rodrigo Zielinski (Réu Preso), silvio aparecido dos santos (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2487º Processo 0927341-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017858320128160089 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: André de Moraes Maximino (advogado). Paciente: Charles Ruan Gomes (Réu Preso). Fernando Medeiros de Siqueira (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura
2488º Processo 0927617-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00231169220118160013 Ação Penal. Apelante: Tiago Fraga Costa (Réu Preso). Advogado: Débora Cristina Veneral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martelozzo
2489º Processo 0927750-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ortigueira. Ação Originária: 2009000000743 Execução de Pena. Impetrante: Marcela Mendes Morales (advogado). Paciente: Marcos Agostinho de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura
2490º Processo 0927788-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00153977120128160030 Ação Penal. Impetrante: Jorge Luis Nunes (advogado). Paciente: Vanderléa Cristina da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura
2491º Processo 0928144-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001244720128160161 Ação Penal. Impetrante: Célio Aparecido Ribeiro (advogado). Josleide Scheidt do Valle (advogado). Paciente: Osvano Vaz (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura
2492º Processo 0923708-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040733920118160024 Ação Penal. Apelante: Leandro Luiz Ferreira (Réu Preso). Advogado: Alus Natal Alessi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2493º Processo 0924950-5 Apelação Crime

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000162320088160140 Ação Penal. Apelante: Nelso Roberto dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Elizabete Graebin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2494º Processo 0925280-2 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033227320118160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ismauri Avelino da Silva (Réu Preso). Advogado: Elso de Sousa Novais. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2495º Processo 0925468-6 Apelação Crime

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004798920068160089 Ação Penal. Apelante: J. M. . Def.Dativo: Antônio Carlos Neto. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2496º Processo 0925488-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00115371620128160013 Ação Penal. Apelante: Waldemar Dias Siqueira (Réu Preso). Advogado: Arlei Azolin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2497º Processo 0925721-8 Apelação Crime

Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006311420118160041 Ação Penal. Apelante (1): John Lenon Leite Pereira. Advogado: Wesley Izidoro Pereira. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (3): Ronaldo Cezar Beira Magalhães (Réu Preso). Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2498º Processo 0926340-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00122941020128160013 Ação Penal. Impetrante: Cesar Zerbini de Araújo (advogado). Paciente: Jovina da Luz dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa
2499º Processo 0926363-0 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031447820128160021 Ação Penal. Apelante: Eduardo Prado Neto (Réu Preso). Elito de Siqueira (Réu Preso). Advogado: Olavo David Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2500º Processo 0926481-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200001289 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Alexandre Vaz dos Santos (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa
2501º Processo 0926518-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024720920108160064 Ação Penal. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos

Gomes. Paciente: Irineu Batista de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa
2502º Processo 0926739-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050948820088160013 Ação Penal. Apelante (1): Gerson Alves Machado. Advogado: Antônio Pellizzetti. Apelante (2): Aparecido Custódio da Silva. Advogado: Flaviano Wolf Giovaneli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2503º Processo 0926808-4 Recurso de Agravo

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00115099820108160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Fabiano de Oliveira Domingues (Réu Preso). Def.Público: João Maria de Góes Júnior. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa
2504º Processo 0926844-0 Recurso de Agravo

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100005146 Ação Penal. Recorrente: Jefferson William Cardozo (Réu Preso). Advogado: Jefferson Xavier da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa
2505º Processo 0926927-4 Recurso de Agravo

Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011444920128160072 Ação Penal. Recorrente: Elisabete Ártico Galende (Réu Preso). Advogado: Rafael Junior Soares. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa
2506º Processo 0927061-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Vitor Hugo Scartezini (advogado). Paciente: Tatiane Cristina Gaya (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa
2507º Processo 0927075-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00119517920118160035 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Leonardo João Pereira. Advogado: Omar Campos da Silva Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2508º Processo 0927077-3 Apelação Crime

Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011189420118160166 Ação Penal. Apelante (1): Alisson Diego de Souza Ranucci. Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira. Apelante (2): Wellington Rafael de Souza. Advogado: Luciano Maestri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2509º Processo 0927104-5 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00317319320108160017 Ação Penal. Apelante: Nivaldo Manoel do Nascimento Junior. Advogado: William Francis de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2510º Processo 0927506-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00122482120128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Leomir Junior Gonçalves (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa
2511º Processo 0927528-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00233358720118160019 Ação Penal. Impetrante: Claudia Zaleuski. Paciente: John Wellington Paulino (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa
2512º Processo 0928114-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071118020118160017 Ação Penal. Impetrante: Cledy Gonçalves Soares dos Santos (advogado). Paciente: Claudemir Aparecido Pedrini (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa
2513º Processo 0923363-8 Apelação Crime

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020737020118160055 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Fernando Rodrigues da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Tadeu da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro
2514º Processo 0925441-5 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00148686220108160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Diego Mendes Rodrigues. Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro
2515º Processo 0925459-7 Apelação Crime

Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008754620118160039 Ação Penal. Apelante: Ademir Izidoro (Réu Preso). Def.Dativo: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro
2516º Processo 0925534-5 Apelação Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020256620078160083 Ação Penal. Apelante: Atalibio Gonçalves, Roseli de

Oliveira. Advogado: Morena Gabriela Constantinopolos S Pereira Batista, Hermes Alencar Daldin Rathier, ROBSON ALFREDO MASS. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2517º Processo 0925904-7 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098691820108160130 Ação Penal. Apelante: Douglas dos Santos Mota. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2518º Processo 0925959-2 Apelação Crime
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009345320118160065 Ação Penal. Apelante: L. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Alberto Domingues Galvão. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2519º Processo 0926019-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018567220128160158 Habeas Corpus. Impetrante: Calerson Myszak (em seu favor - réu preso). Paciente: Felipe Vinícios Vicentin (Réu Preso), Raphael Luiz Budzinski (Réu Preso), Jean Marcel Giacomassi da Silva (Réu Preso), Antonio Balbino de Souza (Réu Preso), Alcides Ferreira Netto (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2520º Processo 0926198-3 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009242820068160083 Ação Penal. Apelante: Joelson Policeno de Sousa. Def.Dativo: Clóvis Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2521º Processo 0926202-2 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00329061920108160019 Ação Penal. Apelante: W. S. D. . Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2522º Processo 0926560-9 Apelação Crime
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00056134120118160148 Ação Penal. Apelante: Lucivaldo Pereira de Souza (Réu Preso). Advogado: Edson Pinheiro Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2523º Processo 0926672-4 Apelação Crime
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000046920068160175 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): João Carlos Siqueira. Def.Dativo: José Adalberto Almeida da Cunha. Apelado (2): Jorge Luiz de Almeida. Def.Dativo: Renato Cruz de Oliveira. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2524º Processo 0926778-1 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00067779220108160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Peter Bernardo Ferreira (Réu Preso). Def.Público: Diogo Luiz. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2525º Processo 0926857-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00335612120118160030 Ação Penal. Impetrante: Cledy Gonçalves Soares dos Santos (advogado), Maurício Defassi (advogado), Johnny Pasin (advogado). Paciente: Rogério Piroceli de Almeida (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2526º Processo 0926862-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003386220088160069 Ação Penal. Recorrente: Everson Williams Barbosa (Réu Preso). Advogado: Marcio Diniz Fancelli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2527º Processo 0927016-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012145620068160014 Ação Penal. Impetrante: Geraldo Maciel de Souza (em seu favor). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2528º Processo 0927092-0 Apelação Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00040795120098160045 Ação Penal. Apelante: Fabricio Garcia Lemos (Réu Preso), Maycoln Vinicius Mazzaron (Réu Preso). Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2529º Processo 0927099-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015794720068160035 Ação Penal. Apelante: Orandi Aparecido de Almeida. Advogado: Osmar de Andrade Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2530º Processo 0927203-3 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00043707920128160131 Ação Penal. Apelante: Vanei Rodrigues Possel (Réu Preso). Advogado: Marcos Dulcir Mozzer Fim. Apelado: Ministério Público do Estado

do Paraná. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2531º Processo 0927514-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109656020128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Cleverton Pires Padilha (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2532º Processo 0927520-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109664520128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Kleberon Fernando Barbosa (Réu Preso). Distribuição por Dependência em 13/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2533º Processo 0928635-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200800000281 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Kalil Jorge Abboud (advogado). Paciente: Samuel de Almeida Vasquez (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2534º Processo 0925107-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00202423720118160013 Ação Penal. Apelante: Fabio Adriano Mainardes (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2535º Processo 0925217-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00237569520118160013 Ação Penal. Apelante: Anderson dos Santos Santana (Réu Preso). Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2536º Processo 0925655-9 Apelação Crime
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010993620118160151 Ação Penal. Apelante: Hianke Whesley dos Santos Lima (Réu Preso). Advogado: Edilson Aparecido Pereira Peixoto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2537º Processo 0925978-7 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109292820118160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Mauro Afonso Pinto dos Santos. Advogado: Cassiano Cesar dos Santos, Rodrigo Vicente Poli. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2538º Processo 0926315-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00039621620118160037 Ação Penal. Apelante: Gabriel Fernandes Toschi. Advogado: Adriano Machado Landgraf. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2539º Processo 0926387-0 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00137330920108160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Emerson Caetano Pinto. Def.Dativo: Jeanne Louise Ferreira da Costa. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2540º Processo 0926395-2 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021557020118160130 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Carlos Gonçalves, Edelman de Souza Amaral. Advogado: Carlos Eduardo Balliana. Apelado (1): Arthur Varela Ferracioli (Assistente de Acusação). Advogado: Wesley Izidoro Pereira, Mario Sergio Garcia. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2541º Processo 0926579-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010896220128160181 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Lucio da Rosa da Silva (advogado), Diogo Alberto Zanatta (advogado). Paciente: Thiago Santos Batagioti (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

2542º Processo 0926674-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021267120128160037 Ação Penal. Impetrante: Izabella Ross Emmendoerfer (advogado). Paciente: Josué Pinto (Réu Preso). Distribuição Automática em

12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
2543º Processo 0926687-5 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007201820058160083 Ação Penal. Apelante: Lair Gabriel dos Santos (Réu Preso). Advogado: Diogo Alberto Zanatta, Lucio da Rosa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
2544º Processo 0927071-1 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022757320118160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Eduardo Francisco de Oliveira. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
2545º Processo 0927085-5 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00058973720108160131 Ação Penal. Apelante: Silmar Diego Gonçalves Roldo. Advogado: Valtair José da Silva, João Alcione Lora. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
2546º Processo 0927093-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00566745220118160014 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Gaya de Oliveira (advogado). Paciente: João Luiz Regis (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
2547º Processo 0927513-4 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00053408420088160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Crisnelmo Rogério Serbelo (Réu Preso). Advogado: Itamar Messias Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
2548º Processo 0927535-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00313710220118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Vinícius Belasque (advogado). Paciente: Lucas de Figueiredo (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
2549º Processo 0927542-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200000063 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Renata Wiedemann Yoshiura (Defensor Público). Paciente: José Rodrigues de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
2550º Processo 0927547-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200000461 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Renata Wiedemann Yoshiura (advogado). Paciente: J. L. B. M. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
2551º Processo 0927610-8 Apelação Crime
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005709120118160094 Ação Penal. Apelante: Jean Leandro Conchão. Advogado: José Oswaldo Moroti, Rodrigo Heidi Camiloti, Paulo Cezar Magalhães Penha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
2552º Processo 0928141-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030690320118160109 Execução Provisória. Impetrante: Edson Lopes de Deus (advogado). Paciente: André Santos de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
5ª Câmara Criminal
2553º Processo 0923436-6 Apelação Crime
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027795320118160055 Ação Penal. Apelante: Diogo Rogério Affonso de Azevedo (Réu Preso), Pâmela Regina Silva Cardoso. Advogado: Rogério Tadeu da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2554º Processo 0924014-4 Apelação Crime
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000205620128160096 Ação Penal. Apelante: Jose Adenilson Ferreira da Rosa. Advogado: César Aurélio Cintra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2555º Processo 0924776-9 Apelação Crime

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00055438320108160075 Ação Penal. Apelante: Flavio Aparecido Santiago. Def.Dativo: Eduardo Tondinelli de Cillo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2556º Processo 0924892-8 Apelação Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036234620118160170 Ação Penal. Apelante: Manucléi Paula da Silva (Réu Preso). Advogado: Cláudia Maria Fernandes, Juliane Terezinha Bortolotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2557º Processo 0925298-4 Apelação Crime
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013244520118160090 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar da Silva (Réu Preso). Advogado: Ana Paula Vilares Vendrame da Conceição. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2558º Processo 0925524-9 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082176320108160130 Ação Penal. Apelante: Claudete Rodrigues. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2559º Processo 0925727-0 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00198620220118160017 Ação Penal. Apelante: D. A. Q. (Réu Preso). Def.Dativo: Rosana Rigonato Junqueira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2560º Processo 0925758-5 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00083995120118160021 Ação Penal. Apelante: Osmar Francisco da Silva (Réu Preso). Advogado: Luciano Milani Neckel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2561º Processo 0926386-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028582320118160058 Ação Penal. Impetrante: Celso Resende da Silva (advogado). Paciente: Eliel da Costa Cruz (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
2562º Processo 0926571-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100002881 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Edson Pinheiro Gomes (advogado). Paciente: José Carlos da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
2563º Processo 0926833-7 Apelação Crime
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000422120018160090 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jose Carlos Milani. Advogado: Eneias de Souza Reis, Cidéo Severino. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2564º Processo 0926835-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00530725320118160014 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Augusto Passarelli Flores (advogado). Paciente: Thiago Martins Expedito. Interessado: Igor Alves Batista. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
2565º Processo 0926993-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001502619988160035 Ação Penal. Apelante: Iverson Lourenco Santos. Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2566º Processo 0927053-3 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009418220038160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adalto Reinaldo dos Santos. Def.Dativo: Samuara Machado Pereira. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2567º Processo 0927066-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Pedro Luiz Marques (advogado). Paciente: Solange Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
2568º Processo 0927399-4 Apelação Crime
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008448020088160055 Ação Penal. Apelante: Genilton de Souza. Def.Dativo: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2569º Processo 0927563-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014270420128160030 Ação Penal. Impetrante: Nádia Vitoria Schurkim (advogado), Lillian Gerbi Jannuzzi (advogado). Paciente: Isa Jannuzzi (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
2570º Processo 0927723-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000023100 Ação Penal. Impetrante: José Wellington Nascimento Cripa (advogado), Miguel Batista Ribeiro (advogado). Paciente: Maria Aparecida de Paula (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
2571º Processo 0928135-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003848020128160111 Ação Penal. Impetrante: Jeberson Diego Beck (advogado). Paciente: Ademar Silvio Cardoso dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
2572º Processo 0923727-2 Apelação Crime

Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001481920048160044 Ação Penal. Apelante: J. B. F. . Advogado: Alex Sander Rezende. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2573º Processo 0924075-7 Apelação Crime

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001782420058160075 Ação Penal. Apelante: Natal Bernardo da Silva. Def.Dativo: Luciano Salimene. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2574º Processo 0924975-2 Apelação Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027278020118160112 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Salmoão (Réu Preso). Advogado: Carlos Alberto Giron. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2575º Processo 0925036-4 Apelação Crime

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029068620118160088 Ação Penal. Apelante: José Aparecido da Silva (Réu Preso). Advogado: Joselir Minosso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2576º Processo 0925453-5 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00159059020118160017 Ação Penal. Apelante: Acácio Franguecello da Silva (Réu Preso). Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2577º Processo 0925752-3 Apelação Crime

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017450620118160132 Ação Penal. Apelante: Eder Luiz da Silva Bizan. Advogado: Kelly Cristina Alvares Bassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2578º Processo 0926052-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00017608120108160011 Ação Penal. Recorrente: J. D. M. . Advogado: Fábio Henrique Ribeiro. Recorrido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes
2579º Processo 0926087-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052721820008160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Adilson Aparecido Saldanha. Def.Dativo: Evandro Limongi Marques de Abreu. Apelado (1): Adilson Aparecido Saldanha. Def.Dativo: Robson Antônio Galvão da Silva. Apelado (2): Ademir de Andrade Puertas. Advogado: Denise Terezinha Varela Costamilan. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2580º Processo 0926089-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00196291720118160013 Ação Penal. Apelante: Rafael Candido Mariano. Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2581º Processo 0926177-4 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00199988420118160021 Ação Penal. Apelante: A. B. J. . Def.Dativo: Julio Adair Morbach. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2582º Processo 0926243-3 Apelação Crime

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001647020068160086 Ação Penal. Apelante: S. R. . Advogado: Marcos Aurélio Comunello. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2583º Processo 0926255-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00099234120118160035 Ação Penal. Impetrante: André Luis Aquino de Arruda (advogado). Paciente: Neiva de Matos Duarte de Queiroz (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes
2584º Processo 0927103-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093004320118160013 Ação Penal. Apelante: João Antonio Mariano de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2585º Processo 0927299-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007255120048160026 Ação Penal. Impetrante: Luiz Mazza (advogado), Magali Cristina Dalcol Zanellato (advogado). Paciente: Gerson Batista (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes
2586º Processo 0927307-6 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00279018520118160017 Ação Penal. Apelante (1): Aparecido José da Cruz (Réu Preso). Advogado: Julio Montini Junior. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (3): Aparecido José da Cruz (Réu Preso). Advogado: Julio Montini Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2587º Processo 0927500-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000307420128160137 Ação Penal. Impetrante: Edson Pinheiro Gomes (advogado). Paciente: Mariane de Almeida Campos (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes
2588º Processo 0927559-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200001802 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Milton Machado (advogado). Paciente: Isaias Carneiro dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes
2589º Processo 0928134-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012852620128160086 Ação Penal. Impetrante: Rosangela Collares Rassier (advogado). Paciente: Jeison Ramos Martins (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes
2590º Processo 0923487-3 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00153728920118160031 Ação Penal. Apelante: Bruno Rafael Zaluski (Réu Preso), Leandro de Oliveira Campos (Réu Preso). Advogado: Livia Balhestero Morgado, Everton de Souza Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
2591º Processo 0923992-9 Apelação Crime

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027393920108160077 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Patrick de Souza. Advogado: Carlos Sequeira Martins. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
2592º Processo 0925161-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00112058320118160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Janaína Amantino Paes (Réu Preso). Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
2593º Processo 0925514-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00148733320098160013 Ação Penal. Apelante (1): Danielle Hammes Vicente, Juliano Jackson Rosa Pereira. Advogado: Alyson Martins Leite. Apelante (2): Oséias Henrique da Silva. Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
2594º Processo 0925808-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00266305320118160013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Marola (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
2595º Processo 0925880-2 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053214620068160014 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Betti Marques. Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
2596º Processo 0926162-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00144388820118160013 Ação Penal. Apelante: Alessandro Luis Silva Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Nicolau. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2597º Processo 0926392-1 Apelação Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011639120108160115 Ação Penal. Apelante: Jose Dilson de Souza (Réu Preso). Advogado: Vilmar Zornitta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2598º Processo 0926426-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100001766 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Clair Gasparin (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2599º Processo 0926716-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035583220128160165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado), Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Gilson Venancio de Paula (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2600º Processo 0926826-2 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018969320068160019 Ação Penal. Apelante: Admilson Machado Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Dalton Luis Scremin. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Rotary Clube Ponta Grossa (Assistente de Acusação). Advogado: Alex Fernando Dal Pizzolo. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2601º Processo 0927030-0 Apelação Crime
Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00069537420118160130 Ação Penal. Apelante: Odair Salim da Silva. Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2602º Processo 0927032-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004660920128160145 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sílvia Maria de Melo Rosa (advogado). Paciente: Adriana Martins Rosa de Lara (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2603º Processo 0927108-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058413020128160035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Dyogo Cardoso Mendes (advogado). Paciente: Charles Medina de Moura (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2604º Processo 0927588-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00115034120128160013 Ação Penal. Impetrante: Sonia Regina Santos Silveira (advogado). Paciente: Ana Cláudia Barbosa Cesar (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2605º Processo 0927652-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00133860520128160019 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Rauli Gross Junior (advogado). Paciente: Janaina Cintia de França Ferreira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2606º Processo 0928596-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200600000097 Carta Precatória. Impetrante: Antonio Claudimar Lugli (advogado), Lucinei Antonio Lugli (advogado), Aquinaldo de Castro Oliveira Júnior (advogado). Paciente: Ronaldo Wagner (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2607º Processo 0922318-9 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00370918120118160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Marcelo Cardoso Sá (Réu Preso). Def.Dativo: Matheus Ramos Sorgi Macedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2608º Processo 0924639-1 Apelação Crime
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014429620118160065 Ação Penal. Apelante: Alexandre Padilha (Réu Preso). Def.Dativo: Flavio Godim Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2609º Processo 0925162-9 Apelação Crime
Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077375120118160130 Ação Penal. Apelante: H. B. (Réu Preso). Advogado: Wesley Izidoro Pereira, Mario Sergio Garcia. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2610º Processo 0925546-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00239751120118160013 Ação Penal. Apelante: Carlos Henrique Candido (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Foltran Campanholi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2611º Processo 0925608-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00002140320108160007 Ação Penal. Apelante: O. F. . Advogado: André Luiz Nunes da Silva. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2612º Processo 0925641-5 Apelação Crime
Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00049674520108160090 Ação Penal. Apelante: Tiago Siqueira Andrade (Réu Preso). Advogado: Luiz Tavanaro Gaya. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2613º Processo 0925684-0 Apelação Crime
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008712820118160065 Ação Penal. Apelante: Ederson Padilha Henque (Réu Preso). Def.Dativo: Flavio Godim Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2614º Processo 0925728-7 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003486320118160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Enrique Ramos da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Paula Alves dos Santos. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2615º Processo 0926120-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015564220128160019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luis Carlos Simionato Júnior (advogado). Paciente: Eduardo Santos da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2616º Processo 0926368-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022981320128160037 Ação Penal. Impetrante: Adam Prudenciano de Souza (advogado). Paciente: Fernando Figueiredo Alonzo (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2617º Processo 0926514-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007371420128160114 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Terence Cesar Penharbel (advogado). Paciente: Pedro Uemura Dias (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2618º Processo 0926995-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00263054120128160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciane Regina Rossini Farth (advogado). Paciente: Diego das Graças Otávio (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2619º Processo 0927050-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00076788920128160013 Ação Penal. Impetrante: Egon Kojima (advogado), Murilo Freitas (advogado). Paciente: Jean Carlo Lino Pacheco (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2620º Processo 0927059-5 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00012269720128160131 Ação Penal. Apelante: Airtton Francisco dos Santos (Réu Preso). Advogado: André Fernando Guerra Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2621º Processo 0927107-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045944820118160035 Ação Penal. Apelante: Cleiton Roberto Rosa (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2622º Processo 0927164-1 Apelação Crime
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004062920098160149 Ação Penal. Apelante: A. M. . Advogado: Gilmar Minozzo. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2623º Processo 0927638-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 200700001078 Execução de Pena. Impetrante: Amadeu Marques Junior (advogado). Paciente: Dionísio Batista (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 13/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2624º Processo 0927746-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200800003468 Processo Crime. Paciente: Miranda Ortiz (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2625º Processo 0928139-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00037210920128160069 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Marise Cristina de Andrade

Marins (advogado). Paciente: Grazieli Galhardo Marion (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira 2626º Processo 0924316-3 Apelação Crime

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023425920118160104 Ação Penal. Apelante: Ivonete Correia. Advogado: Luiz Octávio Paiva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2627º Processo 0925020-6 Apelação Crime

Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013205920118160073 Ação Penal. Apelante: J. P. (Réu Preso). Advogado: Ney Salles. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2628º Processo 0925307-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00180957220108160013 Ação Penal. Apelante: Douglas Cosme dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Gleise Ribas Doin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2629º Processo 0925328-7 Apelação Crime

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031883320118160086 Ação Penal. Apelante: Fernando Celestino Vicente (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Advogado: Helena Rosset Giacomini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2630º Processo 0925429-9 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013841420098160017 Ação Penal. Apelante: Anderson João de Assunção. Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2631º Processo 0925527-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125043220108160013 Ação Penal. Apelante: André Cesar Montebeller. Advogado: Amir Krachinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2632º Processo 0925645-3 Apelação Crime

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002082120128160170 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jhonathan Pilarski. Advogado: Getulio Marcondes. Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2633º Processo 0926541-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009914720128160094 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Amélio Avanci Neto (advogado). Paciente: Celina Barroso Braga (Réu Preso), Andrew Ruan Milanez (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2634º Processo 0926696-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022492620088160129 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Machado de Moura (advogado). Paciente: C. M. (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2635º Processo 0926896-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00103697620128160013 Ação Penal. Impetrante: Luiz Claudio Falarz (advogado). Paciente: Cleverson Costa (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2636º Processo 0926918-5 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003743620038160019 Ação Penal. Apelante: Monsanto do Brasil Ltda (Assistente de Acusação). Advogado: Alexandre Knoppholz, Guilherme de Oliveira Alonso. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Celio Leandro Rodrigues, Darci Frigo, Joaquim Eduardo Madruga, José Maria Tardim, Roberto Baggio. Advogado: Fernando Gallardo Vieira Prioste. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2637º Processo 0927052-6 Apelação Crime

Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009099020118160113 Ação Penal. Apelante: Fagner Lopes Gonçalves (Réu Preso). Advogado: André Luis Romero de Souza, Flavio da Silva Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2638º Processo 0927356-9 Apelação Crime

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00038243220118160075 Ação Penal. Apelante (1): Eduardo Pereira (Réu Preso). Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini. Apelante (2): Eliana Aparecida Gonçalves dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Emerson Flogner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2639º Processo 0927377-8 Apelação Crime

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000355320048160145 Ação Penal. Apelante: Márcio Preto de Godoy. Advogado: Admir Iracy Villela. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2640º Processo 0927412-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035174420128160075 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Thiatiana Maria de Souza (advogado), Fabiola Pereira (advogado). Paciente: Susane Cristina Alves Pires (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2641º Processo 0927417-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 351744201281 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Thiatiana Maria de Souza, Fabiola Pereira. Paciente: João Batista Mussi. Distribuição por Dependência em 12/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2642º Processo 0927796-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012000042336 Inquérito Policial. Impetrante: Joel Fernando Gonçalves. Paciente: Fernando Padilha da Silva, João Fernandes da Silva. Distribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2643º Processo 0928149-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200001706 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ademar Bastregui da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

_____ 2ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2644º Processo 0771253-0 Ação Penal (C.Int-Cr)

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000005321 Ação Penal. Autor: Hélio Zaias Cosechen Júnior. Advogado: César Linhares Wallbach, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach. Réu: Gilvan Pizzano Agibert. Advogado: Florisval Silva Jardim Cruz. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel

2645º Processo 0824328-1 Ação Penal (C.Int-Cr)

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001156320058160086 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Manoel Kuba. Advogado: Ruy Fossatti Júnior, Leandro Rohr Nesello, Marcelo Dalanhof. Redistribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel

_____ 3ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2646º Processo 0926919-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004000000345 Ação Penal. Requerente: P. G. C. (Réu Preso). Advogado: Sérgio Wagner de Oliveira. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

Curitiba, .

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2012.06443 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 11 de Junho de 2012 a 15 de Junho de 2012.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abimael Antonio Simão	0276	0845073-1
Adelcio Martins dos Santos	0161	0921775-0
Ademir Fernandes Cleto	0071	0922459-5
	0074	0924079-5
Adilson Santos Lima	0295	0879812-3
Adriana Vieira da Silva	0257	0849740-3
Adriane Hakim Pacheco	0129	0852883-8
Adriane Terezinha de Oliveira	0292	0875778-0
Adriano Andres Rossato	0143	0921378-1
Adriano Martins Rodrigues	0322	0899010-5
Adriano Minor Uema	0261	0916469-4
Adriano Sérgio Nunes Bretas	0078	0852686-9
Aislan Miguel Tibúrcio	0040	0897529-1
Alaor Ribeiro dos Reis	0044	0716085-4
Alberto Rodrigues Alves	0143	0921378-1
	0167	0919222-3
Alceu Maciel D'Ávila	0123	0886335-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alcides Bitencourt Pereira	0134	0886335-2	Andrea Regina Schwendler Cabeda	0009	0920113-6
Aldamira Geralda de Almeida	0357	0914646-3	Andréa Ricetti Bueno Fusculim	0064	0885355-0
Aldimar Alves da Silva	0061	0925984-5	Andresa Batista de Oliveira	0305	0893145-9
Alessandra Gaspar Berger	0317	0897736-6	Andressa Valério	0042	0922497-5
	0252	0382127-4/11	Andrey Herget	0218	0880252-4
	0254	0735805-8	Ane Gonçalves de Resende	0148	0926017-3
Alessandra Perez de Siqueira	0112	0921961-6	Angela Bontorin	0128	0919218-9
Alessandro Giovanni G. Bertusso	0049	0879450-3	Ângela de Souza Hespanhol	0104	0897154-4
Alessandro Marcelo Moro Réboli	0012	0924333-4	Angela Maria Alexandre Bernardi	0245	0850073-4
Alessandro Moreira Cogo	0316	0897710-2	Ângela Patrícia Nesi Alberguini	0237	0924517-0
Alessandro Ravazzani	0059	0879459-6	Angélica Tatiana Tonin	0350	0910842-9
Alessandro Simplício	0041	0920905-4	Angélica Viviane Ribeiro	0010	0915640-5
Alex Fernando Dal Pizzol	0271	0828825-1	Anita Caruso Puchta	0017	0903088-4
Alex Sander Rezende	0274	0838655-2	Anna Maria Zanella	0108	0900512-3
Alexander Roberto Alves Valadão	0100	0909730-7	Anna Paula Carrari Ramos	0342	0904435-7
Alexandra Morigi Arapoti	0320	0898442-3	Anne Carla Gabriel	0066	0925445-3
Alexandre Coelho Vieira	0251	0926370-5	Annete Cristina de Andrade Gaio	0062	0859521-1
Alexandre Jamal Batista	0194	0923999-8		0254	0735805-8
Alexandre Jorge	0312	0896264-1	Antenor Demeterco Neto	0090	0919771-1
Alexandre Lagana	0062	0859521-1	Antônio Augusto Grellert	0021	0894613-6
Alexandre Minor Uema	0194	0923999-8	Antonio Camargo Junior	0195	0920451-1
Alexandre Nelson Ferraz	0133	0834663-8	Antônio Carlos Cabral de Queiroz	0006	0851816-3
Aline Bratti Nunes Pereira	0139	0924433-9		0051	0923366-9
Alinor Elias Neto	0135	0892629-6	Antonio Carlos da Veiga	0120	0886554-7
Álisson Moya Rossi	0121	0727736-3/01	Antônio Carlos Guimarães Taques	0105	0922830-0
Altmar Pasin de Godoy	0125	0894634-5		0112	0921961-6
Alus Natal Alessi	0330	0901520-9	Antônio Carlos Neto	0320	0898442-3
Alvacir Rogério Santos da Rosa	0244	0874430-1	Antonio Fachini Júnior	0152	0907897-9
Álvaro Augusto Costa Nunes	0133	0834663-8	Antonio Fidelis	0186	0922632-4
Alvaro Manoel Furlan	0256	0746872-6/03	Antônio Ivanir G. d. Azevedo	0107	0894795-3
Álvaro Pedro Junior	0251	0926370-5	Antonio Lu	0002	0919171-1
Álvaro Schenatto	0218	0880252-4	Antonio Marcos Pedroso	0093	0894085-2
Alysson Sebastião F. d. Aguiar	0026	0874953-9	Antonio Mauricio Gonçalves	0015	0252380-0
Amanda Ferreira Silveira	0085	0922342-5	Antônio Roberto M. d. Oliveira	0074	0924079-5
Amanda Goda Gimenes	0207	0923010-2	Aquile Anderle	0003	0922775-4
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	0032	0897560-2	Aristides Alberto Tizzot França	0095	0920150-9
Amazons Francisco do Amaral	0172	0904145-8	Arnaldo Ferreira	0171	0900826-2
Ana Fábria Ribas de O. F. Martins	0099	0730538-2	Arthur Mendes Lobo	0213	0892686-1
Ana Lucia Rodrigues Lima	0143	0921378-1	Arthur Ricardo Silva Travaglia	0353	0912893-4
	0167	0919222-3	Ary da Silva Filho	0149	0845860-4
Ana Luisa Mussi Carlini	0362	0924430-8	Ataide Pereira Brisola	0284	0868985-4
Ana Maria Maximiliano	0012	0924333-4	Audrey Silva Kyt	0050	0921259-1
Ana Paula Cardoso Momesso	0104	0897154-4	Augusto Pastuch de Almeida	0154	0845738-7
Ana Paula Michels Ostrovski	0002	0919171-1		0175	0923927-2
Ana Paula Verona	0300	0885934-1	Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	0163	0784943-4
Anamária Bueno Ribeiro Guimarães	0055	0876018-3		0181	0922130-5
Anderson Cleber Okumura Yuge	0241	0880669-9	Aurimar José Turra	0211	0923810-2
Anderson Fernandes de Souza	0344	0905299-5	Aurino Muniz de Souza	0058	0800453-7
Anderson Ferreira	0298	0884325-8	Beatriz Adriana de Almeida	0274	0838655-2
André Camerlingo Alves	0157	0923899-3	Beatriz Ballan Silveira	0339	0903852-4
André Luís Dantas Hec	0028	0888467-7		0097	0882817-3
André Luis de Alcântara	0122	0883516-5	Benvinda de Lima Brenneisen		
André Luis Gaspar	0206	0915840-5	Bolivar Dantas	0063	0918948-8
André Luis Magagnin	0236	0921172-9	Brasílio Vicente de Castro Neto	0165	0767714-9
André Luis Pontarolli	0078	0852686-9			
André Luiz Cordeiro Zanetti	0102	0913312-8	Braulio Belinati Garcia Perez	0172	0904145-8
André Luiz Galerani Abdalla	0327	0901428-0		0185	0758804-9/01
André Luiz Gonçalves Salvador	0326	0901392-5		0195	0920451-1
				0215	0924122-1
André Miranda de Carvalho	0189	0866141-4		0219	0884873-9
André Otávio Luz	0226	0914710-8		0256	0746872-6/03
André Peruzzolo	0182	0847397-4	Bruno Fernando Martins Migliozi	0197	0886547-2
André Portugal Cezar	0140	0927906-9			
Andrea Costa Mari	0087	0924585-8	Bruno Ponich Ruzon	0177	0848781-0
Andréa Cristine Arcego	0254	0735805-8	Caetano Ferreira Filho	0248	0885952-9
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	0032	0897560-2	Carla Rosane Rezende de Oliveira	0002	0919171-1
			Carlos Alberto de C. Foggiate	0090	0919771-1

Gilvan Brito Alves Filho	0345	0905414-2	Jane Castanha	0046	0884939-2
Giovana Amates França Tramuas	0148	0926017-3	Jayne Abdanur	0201	0884553-2
Giovani Marcelo Rios	0103	0847280-4	Jean Carlos Camozato	0196	0921747-6
Gisele da Rocha Parente	0062	0859521-1	Jean Colbert Dias	0298	0884325-8
Giselle Luiza Bizzani	0110	0863694-8	Jeferson Luiz de Lima	0009	0920113-6
Giselle Pascual Ponce	0073	0923511-4	Jefferson Bruno Pereira	0147	0922914-1
	0254	0735805-8	Jefferson Kendy Makyama	0063	0918948-8
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	0145	0728048-2		0247	0918907-7
Glauco Cavalcanti de O. Junior	0267	0820432-4		0286	0871419-0
Greicy Kerol Patrizzi	0092	0810550-4	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0011	0922907-6
Guida Fernanda P. Bittencourt	0192	0834716-4	Jefferson Xavier da Silva	0355	0913247-6
Guilherme Brenner Lucchesi	0357	0914646-3	Jeisemara Christina Corrêa	0206	0915840-5
Guilherme Di Luca	0174	0923390-5	Jerry Angelo Hames	0113	0923699-3
Guilherme Faustino Fidelis	0186	0922632-4	Joamir Casagrande	0115	0925999-6
Guilherme Manna Rocha	0034	0791184-6	João Alberto Nieckars da Silva	0085	0922342-5
Guilherme Mendes de Mattos	0312	0896264-1		0143	0921378-1
Gustavo Alberine Pereira	0357	0914646-3	João Alves Barbosa Filho	0113	0923699-3
Gustavo de Almeida Flessak	0175	0923927-2	João Antônio da Cruz	0252	0382127-4/11
Gustavo Góes Nicoladelli	0136	0924113-2	João Batista Athanásio	0293	0878060-5
	0159	0895431-8	João Batista de Arruda Junior	0321	0898905-5
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	0235	0918403-4	João Batista Pio Vieira	0122	0883516-5
Gustavo Viana Camata	0132	0832725-5	João Carlos Adalberto Zolandeck	0035	0815217-4
Haroldo Alves Ribeiro Junior	0034	0791184-6	João Casillo	0148	0926017-3
Helena Annes	0123	0886335-2	João de Freitas Miranda Junior	0099	0730538-2
	0134	0886335-2	João Leonel Antocheski	0116	0920474-4
Heleno Pires da Silva	0043	0924860-6	João Leonel Gabardo Filho	0111	0883481-7
Helinton Andreatta Dalprá	0064	0885355-0	João Luiz Agner Regiani	0025	0871433-0
Hélio Lulu	0060	0920649-1	João Luiz do Prado	0084	0866955-8
Heloisa Toledo Volpato	0089	0826339-2	João Marcos Brais	0023	0897809-4
Henrique Alberto Faria Motta	0113	0923699-3	João Paulo Rodrigues de Lima	0036	0871562-6
Henrique Benetti Cravo	0091	0922314-1	João Rockenbach Nascimento	0011	0922907-6
Henrique Cardoso dos Santos	0233	0924933-4	Jones Marciano de Souza Junior	0106	0887136-3
HERBERT ROBERTO ESTEVÃO F. PINTO	0320	0898442-3	Jorge da Silva Giulian	0023	0897809-4
Heriberto Rodrigues Teixeira	0067	0900535-6	Jorge Durval da Silva	0059	0879459-6
	0224	0915572-2	Jorge Haroldo Martins	0029	0917693-4
	0234	0898527-1	Jorge Luiz de Melo	0198	0920680-2
Hermann Schaich IV	0166	0917492-7		0208	0741207-9/01
Hiran José Denes Vidal	0051	0923366-9	Josafá Antonio Lemes	0018	0331991-5
Ida Regina Pereira de Barros	0156	0903361-8	José Anacleto Abduch Santos	0055	0876018-3
Ilário Retkva	0151	0875652-1	José Antônio Faria de Brito	0359	0920991-0
Ilda da Conceição P. Madeiras	0159	0895431-8	José Augusto Araújo de Noronha	0165	0767714-9
Índia Mara Moura Torres	0197	0886547-2		0184	0893995-9
Irapuan Caesar da Costa	0095	0920150-9	José Bento Vidal Filho	0051	0923366-9
Irineu Henrique Rosa	0226	0914710-8	José Carlos Dias Neto	0137	0246474-0
Isa Valéria Mariani Macedo	0323	0899214-3	José Carlos Farias	0031	0855865-2
Isabela Cristine Martins Ramos	0065	0911926-4		0038	0915402-5
Isabella Cristina Gobetti	0202	0920984-5	JOSÉ CARLOS MANCINI JÚNIOR	0351	0911740-4
Isaias Junior Tristão Barbosa	0232	0923517-6	José Cláudio Siqueira	0009	0920113-6
Ivan Lelis Bonilha	0034	0791184-6	José Edgard da Cunha Bueno Filho	0255	0896300-2
	0254	0735805-8	José Eli Salamacha	0069	0921769-2
Ivo Dyniewicz	0032	0897560-2		0187	0223792-5
Ivo Kraeski	0174	0923390-5	José Günther Menz	0218	0880252-4
Izilda Aparecida Mostachio Martin	0118	0855092-9	José Hotz	0175	0923927-2
Jaime Oliveira Penteado	0122	0883516-5	José Lagana	0062	0859521-1
	0248	0885952-2	Jose Luiz T Marcantonio	0212	0853363-5
Jair Antônio Wiebelling	0154	0845738-7	José Oscar da Silva Junior	0266	0817419-6
	0185	0758804-9/01	José Renato Gaziero Cella	0214	0909011-7
	0198	0920680-2	José Roberto Martins	0254	0735805-8
	0203	0925125-6	José Tadeu Silva	0032	0897560-2
	0205	0925348-9	José Teodoro Alves	0188	0924353-6
	0209	0894641-0	José Valter Rodrigues	0102	0913312-8
James José da Silva	0043	0924860-6	Josenir Teixeira	0002	0919171-1
Janaina Ariadne Moreto Fornazari	0150	0862956-9	Josias Dias de Camargo Filho	0322	0899010-5
Janaina Moscatto Orsini	0215	0924122-1	Jossan Batistute	0110	0863694-8
Janaína de Cássia Esteves	0183	0867145-6	Juliana Aparecida Felippi Seben	0007	0857977-5
Janayna Ferreira Luzzi Schon	0148	0926017-3	Juliana Estrope Beleze	0179	0925899-1
Jandir Vardanega Verona	0027	0878831-4			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0217	0866270-0	Leila Aparecida Ferreira Garcia	0025	0871433-0
	0221	0926009-1			
Juliana Lima Pontes	0183	0867145-6	Leonardo Antonio Franco	0175	0923927-2
	0241	0880669-9	Leonardo Camargo Marangoni	0052	0924781-0
Juliana Martins V. Alarcón	0158	0927116-5	Leonardo Cosme Formaio	0138	0919227-8
Juliana Prado	0084	0866955-8		0146	0919043-2
Juliana Ribeiro	0229	0872406-7		0160	0921015-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	0222	0880450-0	Leonardo de Almeida Zanetti	0199	0917129-9
Juliano Garcia	0068	0921761-6		0202	0920984-5
	0069	0921769-2		0205	0925348-9
Juliano Jaronski	0328	0901446-8		0211	0923810-2
Juliano Ricardo Tolentino	0224	0915572-2	Leonardo Lobo de Andrade Vianna	0326	0901392-5
Julio Cesar Brotto	0119	0912576-8	Leonardo Santos B. Nogueira	0147	0922914-1
Júlio César Dalmolin	0154	0845738-7	Leslie José Pereira de Arruda	0304	0893080-3
	0185	0758804-9/01	Leticia Fátima Ribeiro	0118	0855092-9
	0203	0925125-6	Leticia Lopes Jahn	0283	0867509-0
	0205	0925348-9	Lidiana Vaz Ribovski	0194	0923999-8
	0209	0894641-0	Lindsay Laginestra	0116	0920474-4
	0215	0924122-1	Liziane Blaese Cardoso Machado	0022	0894058-5
Júlio Cesar Goulart Lanes	0216	0852064-3	Louise Rainer Pereira Gionédís	0022	0894058-5
Júlio Cesar Melo Lopes	0112	0921961-6	Louirberto Vieira Gonçalves	0075	0899255-4
Júlio Cezar Engel dos Santos	0164	0924381-0	Lucas Amaral Dassan	0210	0918604-1
Julio Cezar Nalin Salinet	0196	0921747-6	Luciana Calvo Perseke Wolff	0140	0927906-9
Julio Cezar Zem Cardozo	0053	0927430-0		0164	0924381-0
	0004	0903438-4	Luciana de Lucas Moreira	0138	0919227-8
	0005	0914448-7		0146	0919043-2
	0017	0903088-4		0160	0921015-9
	0019	0923502-5	Luciana do Carmo Neves	0267	0820432-4
	0020	0919703-3	Luciana Martins Zucoli	0219	0884873-9
	0022	0894058-5	Luciana Serpeloni de C. Pereira	0345	0905414-2
	0024	0919024-7	Luciano Ricardo Hladczuk	0076	0920785-2
	0026	0874953-9		0083	0712335-3/02
	0029	0917693-4	Luciano Salimene	0202	0920984-5
	0032	0897560-2	Lúcio Mauro Noffke	0198	0920680-2
	0039	0920198-9	Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	0155	0920824-4
	0041	0920905-4	Ludmeire Camacho Martins	0217	0866270-0
	0045	0836406-1		0221	0926009-1
	0050	0921259-1	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	0010	0915640-5
	0055	0876018-3	Ludovico Albino Savaris	0044	0716085-4
	0056	0913557-7	Luís Alberto Bordin	0006	0851816-3
	0065	0911926-4	Luís Augusto P de C. Oliveira	0178	0887061-1
	0086	0923604-4	Luís Carlos Simionato Júnior	0312	0896264-1
	0103	0847280-4	Luís Cesar Sanches	0070	0922276-6
	0250	0924862-0	Luís Fernando da Silva Tambellini	0065	0911926-4
	0251	0926370-5	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	0138	0919227-8
Karin Bonoto Marcos	0125	0894634-5		0146	0919043-2
Karina Ayumi Tanno	0036	0871562-6		0160	0921015-9
Karina de Paula Andrade	0008	0874948-8	Luís Henrique Fernandes Hidalgo	0052	0924781-0
Karla Patricia Polli de Souza	0083	0712335-3/02		0057	0925373-2
Karoline Lorenz	0265	0780811-1	Luís Miguel Barudi de Matos	0061	0925984-5
Kassimélia Cristiane do Prado	0028	0888467-7	Luiz Alberto Fontana França	0095	0920150-9
			Luiz Assi	0241	0880669-9
Kelen Renata Suchla	0310	0894759-7	Luiz Augusto Ribeiro Franco	0287	0871943-1
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	0219	0884873-9	Luiz Carlos Caldas	0034	0791184-6
Kelly Christina Frota K. Pecini	0044	0716085-4	Luiz Carlos Pasqualini	0096	0924978-3
Kelyn Cristina Trento de Moura	0197	0886547-2		0144	0922594-9
Kleber Veltrini Tozzi	0031	0855865-2	Luiz Carlos Silveira	0155	0920824-4
	0162	0750543-9	Luiz Cláudio Sebrenski	0118	0855092-9
Lair Carbonera	0242	0904740-3	Luiz de Oliveira Neto	0204	0925224-4
Lais Vanhazebrouck	0124	0885876-4	Luiz Eduardo Dluhosch	0253	0801237-7/01
Laiza Z. G. d. S. Theophilo	0207	0923010-2	Luiz Eduardo Martins Berger	0187	0223792-5
Laura Garbaccio Vianna	0164	0924381-0	Luiz Fernando Brusamolín	0193	0888180-5
Lauri Da Silva	0230	0900544-5		0223	0899096-5
Lauro Fernando Zanetti	0199	0917129-9	Luiz Fernando Casagrande Pereira	0239	0888538-1
	0202	0920984-5		0119	0912576-8
	0205	0925348-9	Luiz Fernando da Rosa Pinto	0122	0883516-5
	0211	0923810-2	Luiz Gustavo Barbosa Martins	0244	0874430-1
	0228	0836483-8			
Lauro Rocha Hoff	0051	0923366-9			
Leandro de Quadros	0224	0915572-2			
Leandro Rohr Nesello	0275	0840176-7			
	0280	0855568-8			
Leane Melissa Olicshevis	0050	0921259-1			
	0056	0913557-7			

Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	0184	0893995-9	Marcos José de Miranda Fatur	0014	0925306-1
Luiz Henrique Bona Turra	0122	0883516-5	Marcos José de Paula	0042	0922497-5
Luiz Lopes Barreto	0248	0885952-9	Marcos Luciano de Araújo	0312	0896264-1
Luiz Rodrigues Wambier	0157	0923899-3	Marcos Odacir Aschidamini	0218	0880252-4
	0118	0855092-9	Marcos Otávio Luz	0226	0914710-8
	0131	0915227-2	Marcos Roberto dos Santos	0206	0915840-5
	0187	0223792-5	Marcos Sérgio Jakiemin Martins	0162	0750543-9
	0203	0925125-6	Marcos Vendramini	0138	0919227-8
	0213	0892686-1		0141	0890899-0
Madian Luana Bortolozzi	0053	0927430-0		0146	0919043-2
Mafuz Antonio Abrão	0225	0920992-7		0160	0921015-9
Magda Marina Ferreira Hofstaetter	0360	0924018-2		0061	0925984-5
Maiko Luis Odizio	0223	0899096-5	Marcos Vinicius Affornalli	0216	0852064-3
Maisa Goreti Lopes Sant'ana	0171	0900826-2	Maria Amélia Cassiana M. Vianna		
Manoel Borba de Camargo	0030	0919552-6	Maria Cecília de O. Saldanha	0163	0784943-4
Marcelle Melo Rodrigues	0063	0918948-8	Maria Christina de Freitas Ramos	0013	0916934-6
	0247	0918907-7	Maria D'Arc de Souza	0092	0810550-4
Marcello Trajano da Rocha	0260	0918188-2	Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	0013	0916934-6
	0270	0826883-5	Maria Eterna Vidal Rangel	0269	0825497-5
Marcelo Andrade Moreira	0088	0413041-4	Maria Fátima da Silva Novo	0127	0907633-5
Marcelo Aparecido C. d. Souza	0346	0908374-5	Maria Regina Discini	0065	0911926-4
Marcelo Arthur M. Fernandes	0148	0926017-3	Mariana Ozelin de Assunção	0182	0847397-4
Marcelo Augustus Vieira	0273	0833520-4	Mariana Santini Fonseca Machado	0010	0915640-5
Marcelo Cavalheiro Schaurich	0129	0852883-8	Marina Angélica Assis Z. Furlan	0256	0746872-6/03
Marcelo Constantino Malaguido	0052	0924781-0	Marina Codazzi da Costa	0004	0903438-4
Marcelo Gaya de Oliveira	0364	0913826-7	Marinete Violin	0014	0925306-1
Marcelo Hirt dos Santos	0085	0922342-5	Mário Gregório Barz Junior	0125	0894634-5
	0143	0921378-1	Mario Pietroski Junior	0080	0870041-8
Marcelo Mazur	0101	0922533-6	Marisa Kikuti Maeda	0081	0884209-9
Marcelo Pinto Sancandi	0061	0925984-5	Marlei Anderson de Abreu	0068	0921761-6
Marcelo Teodoro da Silva	0291	0874652-7	Marlene de Castro	0002	0919171-1
Marcelo Tesheiner Cavassani	0098	0912649-6	Mardegam	0173	0914522-8
Márcia Fernandes Bezerra	0225	0920992-7	Marley Trevisan Sabadin	0199	0917129-9
Márcia Loreni Gund	0154	0845738-7	Marli Terezinha Ferreira D'Avila	0008	0874948-8
	0185	0758804-9/01	Marta Lopes de Andrades	0329	0901500-7
	0198	0920680-2	Martha Asuncion Enriquez Prado	0303	0893062-5
	0203	0925125-6	Martim Francisco Ribas	0076	0920785-2
	0205	0925348-9	Martina Roman Lutz	0085	0922342-5
	0209	0894641-0	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	0118	0855092-9
Márcia Nakagawa Rampazzo	0013	0916934-6		0203	0925125-6
Márcia Regina Rodacoski	0015	0252380-0	Maurício Gomm Ferreira dos Santos	0105	0922830-0
	0137	0246474-0	Mauricio Guimaraes	0045	0836406-1
Márcio Alessandro Silvero Aquino	0100	0909730-7	Maurício Kavinski	0193	0888180-5
Márcio Ariovaldo Felício Garcia	0168	0928517-6		0239	0888538-1
Márcio Ayres de Oliveira	0104	0897154-4	Mauro Arcanjo da Silva	0011	0922907-6
	0135	0892629-6	Mauro Sérgio Guedes Nastari	0167	0919222-3
Márcio César Mattos	0307	0894225-6		0193	0888180-5
Márcio Fabiano de Araújo	0312	0896264-1		0210	0918604-1
Márcio Marcon Marchetti	0082	0907946-7	Mauro Zarpelão	0241	0880669-9
Márcio Rogério Depolli	0172	0904145-8	Maysa Rocco Stainsack	0177	0848781-0
	0185	0758804-9/01	Melissa Gonçalves dos Santos	0072	0923439-7
	0195	0920451-1	Meriane da Graça Sander	0366	0853776-2
	0215	0924122-1	Michel Laureanti	0017	0903088-4
	0219	0884873-9	Michelle Braga Vidal	0018	0331991-5
	0256	0746872-6/03	Michelle de Carvalho do Amarante	0195	0920451-1
Marco Antônio Gonçalves Valle	0089	0826339-2	Michelle Meneguetti Gomes	0319	0897959-9
Marco Antônio Pereira Soares	0364	0913826-7	Michelli Cristina Marcante	0159	0895431-8
Marco Antonio Tillvitz	0169	0826884-2	Michelly Cristina A. N. Tallevi	0016	0853733-7
Marco Aurélio Barato	0005	0914448-7	Mieko Ito	0237	0924517-0
Marco Aurélio Grespan	0169	0826884-2		0180	0887677-9
Marco Aurélio Hladczuk	0083	0712335-3/02	Milton Miró Vernalha Filho	0236	0921172-9
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	0190	0853786-8	Milton Salmória	0004	0903438-4
Marcos Antônio Lucas de Lima	0159	0895431-8	Moacyr Corrêa Neto	0113	0923699-3
Marcos Antônio Marques de Góes	0163	0784943-4	Mônica Cristina Schmith	0168	0928517-6
Marcos Antônio Piola	0204	0925224-4	Mônica Painka Pereira	0027	0878831-4
Marcos Dauber	0182	0847397-4	Moriane Portella Garcia	0312	0896264-1
Marcos de Lima Castro Diniz	0207	0923010-2		0248	0885952-9

Munirah Muhieddine	0262	0915203-2	Pedro Luiz Bezerra de Barros	0090	0919771-1
Muricy de Almeida Silva	0287	0871943-1	Pedro Paulo Pamplona	0225	0920992-7
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	0126	0905777-4	Pedro Rogério Pinheiro Zunta	0022	0894058-5
Murilo Enz Fagá Pereira	0118	0855092-9	Penelopy Tuller O. F. Almirão	0120	0886554-7
Naoto Yamasaki	0004	0903438-4	Pericles Landgraf A. d. Oliveira	0219	0884873-9
Naradiba Silamara Guerra de Souza	0172	0904145-8	Poliana Maria Cremasco F. Cunha	0050	0921259-1
Natacha Machado Ferreira	0066	0925445-3	Priscila Perelles	0143	0921378-1
Nei Luis Marques	0336	0903491-1	Priscila Wallbach Silva	0004	0903438-4
Nelson Alcides de Oliveira	0243	0922015-3	Priscilla Placha	0108	0900512-3
Nelson João Klas Júnior	0140	0927906-9	Rafael Augusto de Souza Mancini	0228	0836483-8
Nelson Paschoalotto	0238	0827259-3	Rafael Avanzi Pravato	0242	0904740-3
Nerei Alberto Bernardi	0149	0845860-4	Rafael Barreto Bornhausen	0001	0893199-7
Neri Luiz Cenzi	0016	0853733-7	Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	0244	0874430-1
Neudi Fernandes	0206	0915840-5	Rafael Elias Zanetti	0011	0922907-6
Newton Dorneles Saratt	0130	0892538-0	Rafael Fernando Cardoso	0281	0865886-4
	0234	0898527-1	Rafael Massena da Silva	0155	0920824-4
	0246	0862155-2	Rafael Mosele	0196	0921747-6
Nicole Cristina Abrão Caron	0225	0920992-7	Rafael Rossi Ramos	0151	0875652-1
Noeli de Souza Machado	0190	0853786-8	Rafael Scabeni	0201	0884553-2
Norma da Silva Marques	0311	0894921-3		0208	0741207-9/01
Odacir Giaretta	0306	0894086-9	Rafael Tramontini Marcato	0146	0919043-2
Odair Batista de Oliveira	0305	0893145-9	Rafaela Cristhina Tonello Pedro	0251	0926370-5
Odemyr Soraia Dill Pozo	0107	0894795-3	Rafaela Geicians M. Batistute	0110	0863694-8
Odorico Tomasoni	0162	0750543-9	Ramiro Davis	0212	0853363-5
Oldemar Mariano	0209	0894641-0	Raul Alberto Dantas Junior	0058	0800453-7
	0227	0921868-0	Rebeca Soares Trindade	0106	0887136-3
Omar Campos da Silva Junior	0278	0848150-5	Regiane Binhara Esturilio	0226	0914710-8
			Reimar Renato Rodrigues	0147	0922914-1
Omar José Baddaui	0177	0848781-0	Reinaldo Mirico Aronis	0209	0894641-0
Orlando Abrão Kalil	0020	0919703-3		0241	0880669-9
Oslí de Souza Machado	0023	0897809-4		0268	0825210-8
	0054	0866177-4	Renata Ceschin Melfi de Macedo		
	0061	0925984-5	Renata Cristina Costa	0202	0920984-5
Oswaldo Antonio do N. Benkendorf	0170	0880524-5	Renata Dequêch	0132	0832725-5
Oswaldo José Woytovetch Brasil	0156	0903361-8	Renata Kawassaki Siqueira	0037	0911701-7
Pablo José de Barros Lopes	0005	0914448-7	Renato Cordeiro	0187	0223792-5
Pablo Perez Fanhani	0123	0886335-2	Renato de Andrade Siqueira	0194	0923999-8
	0134	0886335-2	Renato Oliveira de Azevedo	0172	0904145-8
Pâmela Iris Teilor	0235	0918403-4	René Ariel Dotti	0119	0912576-8
Patrícia de Barros C. Casillo	0148	0926017-3	Ricardo Justus Barreto	0022	0894058-5
Patrícia Deodato da Silva	0195	0920451-1	Ricardo Kleine de Maria Sobrinho	0020	0919703-3
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	0132	0832725-5			
Patrícia Macedo Fernandes	0166	0917492-7	Ricardo Lucas Calderón	0131	0915227-2
Patrícia Picini	0319	0897959-9	Ricardo Magno Quadros	0139	0924433-9
Patrícia Rohn Ravazzani	0059	0879459-6	Ricardo Pohlott Perfeito	0242	0904740-3
Patrícia Scharlene A. Tofaneli	0218	0880252-4	Ricardo Soares Mestre Janeiro	0130	0892538-0
Paula Helena Konopatzki	0226	0914710-8	Richardt André Albrecht	0216	0852064-3
Paula Rodrigues Peres	0126	0905777-4	Roberta Pacheco Antunes	0350	0910842-9
Paulo Cesar de Holanda Guerra	0147	0922914-1	Roberto Antônio Busato	0227	0921868-0
Paulo Fabrício Ramos Jabur	0243	0922015-3	Roberto Catalano Botelho Ferraz	0053	0927430-0
Paulo Henrique Areias Horácio	0011	0922907-6	Roberto Gavião Gonzaga	0350	0910842-9
	0070	0922276-6	Roberto Grines da Silva	0077	0922279-7
Paulo Henrique Berekulka	0021	0894613-6	Roberto Luiz Celuppi	0286	0871419-0
Paulo Henrique Diniz	0230	0900544-5	Roberto Rocha Gomes Filho	0171	0900826-2
Paulo Henrique Marques Carvalho	0302	0892922-2	Roberto Rolim de Moura Junior	0303	0893062-5
Paulo José Oliveira de Nadai	0228	0836483-8	Roberto Sidney Davis Junior	0212	0853363-5
Paulo Nobuo Tsuchiya	0013	0916934-6	Robison Luiz Segal	0341	0904359-2
Paulo Roberto Jensen	0099	0730538-2	Robson Fernando Barros de Souza	0178	0887061-1
Paulo Roberto Luviseti	0123	0886335-2	Robson Ferreira da Rocha	0244	0874430-1
	0134	0886335-2	Robson Luiz Ferreira	0063	0918948-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	0252	0382127-4/11		0247	0918907-7
Paulo Roberto Pires	0037	0911701-7	Robson Marcelo Antunes Martins	0142	0903417-5
Paulo Sérgio Fernandes da Costa	0325	0901202-6	Rodrigo Corona Menegassi	0117	0843716-3
Paulo Sérgio Winckler	0231	0922663-9	Rodrigo Laynes Milla	0161	0921775-0
Paulo Vinicius de B. M. Junior	0162	0750543-9	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	0019	0923502-5
Pedro de Oliveira Santos Junior	0263	0925539-0		0073	0923511-4
Pedro Leal	0173	0914522-8		0086	0923604-4
				0252	0382127-4/11

Rodrigo Mombach Cremonese	0248	0885952-9
Rodrigo Parizotto Bandeira	0255	0896300-2
Roger Striker Trigueiros	0052	0924781-0
Rogério Augusto da Silva	0098	0912649-6
Rogério Bueno Elias	0114	0925100-9
Rogério Luiz Pompermaier	0186	0922632-4
Rogério Nicolau	0313	0896303-3
Rogério Nunes de Oliveira	0057	0925373-2
Romeu de Oliveira e Silva Júnior	0178	0887061-1
Romulo Augusto Fernandes Martins	0036	0871562-6
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	0217	0866270-0
Ronaldo Gusmão	0048	0859698-7
Rosana Camarani da Silva	0132	0832725-5
Rosane Teixeira P. d. S. Freitas	0102	0913312-8
Roseane Riesel	0162	0750543-9
Roseli Leme Freitas	0157	0923899-3
Rossana Helena Karatzios	0326	0901392-5
Roxana Lúcia de Araújo Hakim	0213	0892686-1
Rubem Lauro de Melo	0027	0878831-4
Rubens Coelho	0109	0920659-7
Rubielle Giovana B. Magagnin	0236	0921172-9
Safira Orçatto Merelles do Prado	0020	0919703-3
Saimi Semil Furio	0086	0923604-4
Samantha Beatriz F. Damiano	0238	0827259-3
Sandra Bertipaglia	0363	0907359-4
Sandra Calabrese Simão	0124	0885876-4
Sandra Regina Rangel Silveira	0335	0903228-8
Sandra Regina Rodrigues	0085	0922342-5
	0143	0921378-1
Sandro Panisio	0167	0919222-3
Savine Mertig Martins Prado	0232	0923517-6
Saymon Franklin Mazzaro	0174	0923390-5
Scheila Cristina Pierdoná	0084	0866955-8
Sérgio Augusto Kalil	0170	0880524-5
Sérgio Manoel Masteck Ramos	0020	0919703-3
	0019	0923502-5
Sergio Paulo Grotti	0186	0922632-4
Sérgio Vieira Portela	0269	0825497-5
Sérgio Wagner de Oliveira	0354	0913084-9
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	0202	0920984-5
Sheila Machado de Jesus	0293	0878060-5
Sidnei Cravo	0091	0922314-1
Silmara Simone Strazzi Barreto	0339	0903852-4
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	0314	0896608-3
Silvio Benjamin Alvarenga	0031	0855865-2
Simone Bueno de Miranda Lagana	0062	0859521-1
Simone Zonari Letchacoski	0148	0926017-3
Siriane Gemi Fogaça de Almeida	0249	0908768-7
Sofia Schützenberger Machado	0276	0845073-1
Sonia Aparecida Yadomi	0048	0859698-7
Sônia Leticia de Mélo Cardoso	0025	0871433-0
Sonia Regina Santos Silveira	0270	0826883-5
Suzinaira de Oliveira	0069	0921769-2
Talita Angélica H. Gasparetto	0279	0850233-0
Talita Silveira Feuser	0132	0832725-5
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	0157	0923899-3
Tatiana Villardo Calderón	0131	0915227-2
Tatiane Muncinelli	0248	0885952-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	0203	0925125-6
	0213	0892686-1
Thiago Dahlke Machado	0055	0876018-3

Thiago Marciano de Andrade	0310	0894759-7
Ursula Ertlund S. Guimarães	0185	0758804-9/01
	0256	0746872-6/03
Valdecy Longonio de Oliveira	0031	0855865-2
Valdir de Freitas Junior	0089	0826339-2
Valdir Demartine de Castro	0054	0866177-4
Valdir Judai	0188	0924353-6
Valéria Caramuru Cicarelli	0133	0834663-8
Vanderléia Cristina Camilo	0340	0904357-8
Vanessa Mazorana	0016	0853733-7
Vânia Helena Aquaroni	0028	0888467-7
Vicente de Paula Marques Filho	0207	0923010-2
Vilma Thomal	0153	0408678-8
Vilmar Cozer	0246	0862155-2
Vinicius Antônio Gaffuri	0049	0879450-3
Vinícius da Silva Borba	0316	0897710-2
Vinicius Gonçalves	0104	0897154-4
	0135	0892629-6
Vinicius Klein	0004	0903438-4
Vinicius Matsumoto Coutinho	0324	0900358-9
	0345	0905414-2
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	0071	0922459-5
	0073	0923511-4
	0074	0924079-5
Viviane de Souza Vicentin	0290	0873146-0
Volney Sebastião Spricigo	0253	0801237-7/01
Waldir Donizete de Oliveira	0361	0894899-6
Walter Borges Carneiro	0175	0923927-2
Walter Junior Kindt	0067	0900535-6
Wellington Farinhuka da Silva	0183	0867145-6
Wellington Silveira	0124	0885876-4
William Patricio	0043	0924860-6
William Marcelo Borges Piva	0176	0926399-0
Willian Cleber Zolandeck	0035	0815217-4
Wilson Antonio Xavier Küster	0070	0922276-6
Wilton Silva Longo	0277	0846762-7
Wylton Carlos Gaion	0228	0836483-8
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0065	0911926-4
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	0318	0897762-6

____ 1ª Câmara Cível

1º Processo 0893199-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003643720038160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Eduardo Schmitt Junior, Rafael Barreto Bornhausen. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cristina Hatschbach Maciel. Redistribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

2º Processo 0919171-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00072205520118160030 Indenização. Agravante: Pró-saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski, Antonio Lu, Josenir Teixeira. Agravado: Renato Alves dos Santos. Advogado: Carla Rosane Rezende de Oliveira, Marlei Anderson de Abreu. Redistribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

3º Processo 0922775-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003794120128160149 Ordinária. Agravante: Município de Salto do Lontra. Advogado: Francis Assis Dorigoni, Eliandro Brostolin. Agravado: Fesmepar Federação Paranaense de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná. Advogado: Aquile Anderle, Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Redistribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

4º Processo 0903438-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00125622620108160004 Declaratória. Apelante (1): Rodrigo Scalon Espigalon. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vinicius Klein, Marina Codazzi da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

5º Processo 0914448-7 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025087720118160044 Embargos a Execução. Apelante: Vision Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado:

Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Redistribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
6º Processo 0851816-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162270620088160021 Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelante (2): Unilson Martins de Souza. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
7º Processo 0857977-5 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004195720068160141 Indenização. Apelante: Ademir Marion. Advogado: Francielli de Fátima Bachinski Chitolina. Apelado: Município de Realeza. Advogado: Juliana Aparecida Felippi Seben. Redistribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
8º Processo 0874948-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022367720098160004 Embargos a Execução. Apelante: Sociedade Construtora Taji Marral Ltda Massa Falida, Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Advogado: Karina de Paula Andrade. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Redistribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
9º Processo 0920113-6 Apelação Cível
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009623820088160158 Reparação de Danos. Apelante (1): Leomar Machado de Oliveira, Marilda Maria Schimit Lemes, Eloir Machado de Oliveira, Patricia Terezinha Massarello, Maria Matilde dos Santos, Celso dos Santos (maior de 60 anos), Valderli Machado de Oliveira, Jair de Souza, Pedro Machado de Oliveira, Regina de Oliveira Cardoso, Rubens Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: José Cláudio Siqueira. Apelante (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora. Apelante (3): Copel Distribuidora Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
2ª Câmara Cível
10º Processo 0915640-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00177677120128160014 Indenização. Agravante: Evellyn Rodrigues Yasunaga, Wagner Koji Yasunaga. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro, Mariana Santini Fonseca Machado. Agravado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Aebel, Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná - Hu, Irmandade Santa Casa de Londrina - Iscal, União Fazenda Nacional. Redistribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Ditttrich Ribas
11º Processo 0922907-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009294320128160179 Repetição de Indébito. Agravante: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zanetti, João Rockenbach Nascimento. Agravado: Ana Paula Vilela Ribas. Advogado: Mauro Archanjo da Silva, Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Ditttrich Ribas
12º Processo 0924333-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400000764 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Curitiba, Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano, Cristiane Cavalieri, Erenise do Rocio Bortolini. Agravado: Calmosino Panicio. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Redistribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Ditttrich Ribas
13º Processo 0916934-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00257442720068160014 Reparação de Danos. Agravante: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo, Maria Christina de Freitas Ramos, Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Chenia Caroline de Oliveira. Advogado: Maria do Carmo Pinhatar Ferreira. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
14º Processo 0925306-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00294178620108160014 Indenização. Apelante: Domingos de Moraes Filho, Jose Manuel da Silva Silvestre, Osvaldo Palma, Wander Eduardo Sardinha. Advogado: Marcos José de Miranda Fahren, Francisco Luís Hipólito Galli. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violini. Redistribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
15º Processo 0252380-0 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200100000465 Cobrança. Apelante: Henrique Antônio de Geus. Advogado: Douglas Soares Osternack. Apelado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Carambei. Advogado: Márcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt, Antonio Mauricio Gonçalves. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

16º Processo 0857333-7 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007783720068160131 Indenização. Apelante: Eronilda Aparecida Barbosa. Advogado: Vanessa Mazonara, Neri Luiz Cenzi. Apelado (1): Município de Pato Branco. Advogado: Michelli Cristina Marcante. Apelado (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Blaszkowski. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
3ª Câmara Cível
17º Processo 0903088-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004154820038160004 Declaratória. Apelante: Apucarana Auto Peças Ltda. Advogado: Meriane da Graça Sander. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
18º Processo 0331991-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300003151 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Ctc Centro Técnico de Construções Civis Ltda. Advogado: Michel Laureanti, Josafá Antonio Lemes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante (2): Município de Curitiba. Distribuição por Sucessão em 12/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
19º Processo 0923502-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00216927620108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Sérgio Manoel Masteck Ramos (maior de 60 anos), Luiz Antônio Borges Vieira (maior de 60 anos), Luiz Fernando de Lara (maior de 60 anos), José Pereira de Moraes Neto (maior de 60 anos), Helio Gomes de Meirelles (maior de 60 anos), Aristides Garret do Prado (maior de 60 anos), Raul Vítor Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Manoel Masteck Ramos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
20º Processo 0919703-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012298420088160004 Nulidade. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Apelante (2): Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Apelado: Município de Moreira Sales. Advogado: Orlando Abrão Kalil, Ricardo Kleine de Maria Sobrinho, Sérgio Augusto Kalil, Safira Orçatto Merelles do Prado. Interessado: Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - Itcg. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
21º Processo 0894613-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005755220118160179 Ordinária. Apelante: Nucleo Tech - Incorporação Imobiliária Ltda - Me. Advogado: Caroline Franceschi André, Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Redistribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rabello Filho
4ª Câmara Cível
22º Processo 0894058-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077405920088160017 Ordinária. Apelante: Antonio Carlos Lopes, Cleusa Bortoto Bandeira (maior de 60 anos), Elizabete Batista da Silva, Nadir Aparecida Rodrigues. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Liziane Blaese Cardoso Machado, Ricardo Justus Barreto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
23º Processo 0897809-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014849020108160030 Cobrança. Apelante: Jose Rodolfo de Souza. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Oslí de Souza Machado, Claudia Canzi. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
24º Processo 0919024-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003434020118160179 Reembolso. Apelante: Joares Afonso Scapin. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
25º Processo 0871433-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00068730320078160017 Cobrança. Apelante: Noel Faustino de Lima. Advogado: João Luiz Agner Regiani, Elizabete Serrano dos Santos. Apelado: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Leticia de Mello Cardoso. Redistribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima
26º Processo 0874953-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017517720098160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Francisco Carlos Duarte. Rec.Adesivo: Wb Limpeza e Conservação Ltda. Advogado: Eduardo Vieira de Alvarenga, Mauricio Guimarães. Apelado (1): Wb Limpeza e Conservação Ltda. Advogado: Eduardo Vieira de Alvarenga, Mauricio Guimarães. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Francisco Carlos Duarte. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

46º Processo 0884939-2 Reexame Necessário

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056229320098160173 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: M. T. L. M. . Advogado: Jane Castanha. Réu: P. M. D. . Redistribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

47º Processo 0924315-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017500420128160064 Ação Civil Pública. Agravante: Vicente Ruth Sobrinho. Advogado: Edison José Iucksch. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

48º Processo 0859698-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00287243920098160014 Declaratória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: Helio Ferreira. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Redistribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

49º Processo 0879450-3 Apelação Cível

Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002292820078160087 Indenização. Apelante: Município de Guaraniáçu. Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri. Apelado: Eroni dos Santos Gomes. Advogado: Alessandro Giovanni Gobatto Bertusso. Redistribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

50º Processo 0921259-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00175083220108160019 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Marcelo Iankoski. Advogado: Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leane Melissa Olicshevis, Gerson Luiz Dechandt, Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

51º Processo 0923366-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164558020108160030 Embargos a Execução. Apelante: Viação Itaipu Ltda. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff, Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral. Redistribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

52º Processo 0924781-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035552120098160056 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Francisco Pereira de Matos, José Roberto da Silva, Pedro Ramon Ruiz. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido, Roger Striker Trigueiros, Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Redistribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

53º Processo 0927430-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00248960620078160014 Indenização. Agravante: Ericsson Telecomunicações S/a. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Madian Luana Bortolozzi. Agravado: Centerdigital Produtos Eletrônicos S/a. Advogado: Flávio Luiz Yarshell, Julio Cezar Nalin Salinet. Interessado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Redistribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

54º Processo 0866177-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00290794920098160014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Osli de Souza Machado. Apelado: Carlos Eduardo Burkle, Claudinei dos Santos Sisner, Daniela Aparecida Novelli Perigo, Denio Ely Farion, Deonice Alves Melanda, Eduardo Simino, Antonio Dino da Silva, Eliane Kitagawa Duque, Eliete da Silva Aguiar, Elisabeth Aparecida Alves, Ghetter de Oliveira Silva, Helcio dos Santos, Helena de Lima Armelin, Iara Valdete Martins Oliveira, Irina Polskich dos Santos, Irineu Yanamura (maior de 60 anos), Joaquim Domingues de Oliveira, Jorge Silva, Jorge Yuiti Matsuo (maior de 60 anos), Jose Luiz Bugliani (maior de 60 anos), Jose Paulo Bortolato, Leonice Medeiros, Marcia Cristina de Godoi, Marcia Kimie Yorinori Kemotsu, Mario Ywatsugu, Nereide Marisa S Gonçalves, Nair Emiko Sugiura, Osvaldo Correia da Silva. Advogado: Valdir Demartine de Castro. Redistribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

55º Processo 0876018-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012681820078160004 Cobrança. Apelante: Joraci Rocha. Advogado: Thiago Dahlke Machado, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Cláudio Antônio Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

56º Processo 0913557-7 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003621320058160064 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leane Melissa Olicshevis, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Luciano de Jesus Pereira. Redistribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

57º Processo 0925373-2 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022836020078160056 Declaratória. Apelante: Aloysio Pachoal Turrisi Filho, Carlos Alberto Gonçalves, Daisy Aparecida Conversani Spagnuolo, Elenice Zamberlan Inocente, Jairo Augusto Marques de Carvalho, Jane Martins Vilela, Lirian Matsue Kuwahara, Luis Carlos Nonino de Carvalho, Odimara Regina Faé, Sybele Dala Déa Camachl Pontremolez, Vânia Eliza Marquezzi. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Apelado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Redistribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

58º Processo 0800453-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00065599120108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Vinicius Jose Borges Martins. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior. Interessado: Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Redistribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

59º Processo 0879459-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022133420098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Apelado: Adilson albuquerque candia (maior de 60 anos), Ademir de souza, Claudio Aurelio Peixoto (maior de 60 anos), Carlos Roberto Vitorio Guglielmi, Francisca Juçara Ribeiro do Valle, Isabel Cristina Estival de Lara, Ivonete Coelho da Silva Chaves, Jose Carlos Kurecki (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Pereira, Mário Sergio Raser, Nilson Antonio de Moraes, Renato Antonio Dalla Costa, Rosa Maria Volpato Junqueira, Sandra Mara dos Santos Lemes, Sonia Maria Blanchet Isfair (maior de 60 anos), Themis Piazzetta Marques, Viviane Jacomel Bonatto, William Santos Ferreira. Advogado: Jorge Durval da Silva, Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

60º Processo 0920649-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004886920128160112 Declaratória. Agravante: Walter Teixeira de Mello. Advogado: Hélio Lulu. Agravado: Amelia Ana Trento Soder. Redistribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

61º Processo 0925984-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00078452620108160030 Revisional. Apelante: Wandson de Almeida Dias. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli, Aldamira Geralda de Almeida, Luis Miguel Barudi de Matos. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Marcelo Pinto Sancandi, Osli de Souza Machado. Redistribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

62º Processo 0859521-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201100016965 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Agravado: Amai Associação de Defesa dos Direitos Policiais Militares Ativos Inativos e Pensionistas. Advogado: José Lagana, Alexandre Lagana, Simone Bueno de Miranda Lagana. Redistribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

63º Processo 0918948-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099276720048160021 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Lucrécia Antônia Lúcio, João Batista do Prado. Advogado: Marcelle Melo Rodrigues, Bolivar Dantas. Apelado: Delmar Duarte. Advogado: Jefferson Kendy Makyama, Robson Luiz Ferreira. Redistribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

64º Processo 0885355-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036593420088160028 Ordinária. Apelante: Rita de Cássia Napoleão Ferreira. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fuscullim. Requerido: Município de Colombo. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá, Estevão Busato. Redistribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

65º Processo 0911926-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00177841120108160004 Execução de Sentença. Apelante: Espólio de Maria do Nascimento, Antonia Benedita Machado, José Orlando de Jesus dos Santos, Marcos Machado Santos, Rute Machado dos Santos Almeida. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Isabela Cristine Martins Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

66º Processo 0925445-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000946 Cobrança. Agravante: Vidrauto do Brasil Comércio de Vidros e Acessórios Ltda. Advogado: Daniel Rodrigues Michaud, Eliane da Costa Machado Zenamon, Natacha Machado Ferreira. Agravado: Zenho Magas. Advogado: Edson Luiz Gabriel, Anne Carla Gabriel. Redistribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

67º Processo 0900535-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00178293220088160021 Cobrança. Apelante: Imildo Talini. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado: Clecimar Hardt Bortolotto, Jacir Francisco Bortolotto. Advogado: Walter Junior Kindt. Redistribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

68º Processo 0921761-6 Apelação Cível
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017900920068160092 Declaratória. Apelante: Leandro Giaretta Me. Advogado: Juliano Garcia. Apelado: Comercial Sul Paraná Sa - Agropecuária. Advogado: Douglas Osako, Marisa Kikuti Maeda, Emerson Norihiko Fukushima. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

69º Processo 0921769-2 Apelação Cível
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017919120068160092 Consignação em Pagamento. Apelante: Leandro Giaretta - Me. Advogado: Juliano Garcia. Apelado (1): Comercial Sul Paraná Sa - Agropecuária. Advogado: Douglas Osako. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: José Eli Salamachá, Suzinaira de Oliveira. Redistribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

70º Processo 0922276-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000538 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tadeu Kurzaski, Roseli Sirlene B Kurzaski. Advogado: Wilson Antonio Xavier Kúster, Luís Cesar Sanches. Agravado: Olinda Terezinha Lamarque. Advogado: Cintya Karine Vieira Assunção, Paulo Henrique Areias Horácio, Eriton Augusto Popiu. Interessado: Darci da Silva Costa. Advogado: Fabricio Thome. Redistribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

71º Processo 0922459-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007938620128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Ademir Fernandes Cleto. Agravado: Rubia Maria Weffort de Oliveira. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Redistribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

72º Processo 0923439-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022938520128160038 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Fabio Cezar Grosco. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Maysa Rocco Stainsack. Agravado: Recapadora 21 Ltda, Luiz Roberto Curcz, Antoninho Segundo Zangrande, Sérgio Augusto Zangrande. Redistribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

73º Processo 0923511-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007842720128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Giselle Pascual Ponce, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Agravado: Arnaldo Zubioli. Redistribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

74º Processo 0924079-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007557420128160004 Restituição. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Ademir Fernandes Cleto, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Satiko Nanya. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Redistribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

75º Processo 0899255-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000826 Oposição. Agravante: Jairo Lisboa de Oliveira. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Agravado: Espolio de Francisco Akio Takahashi. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Redistribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

76º Processo 0920785-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00061641120098160174 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: José Ribeiro. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

1ª Câmara Criminal
77º Processo 0922279-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008527220128160037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Grines da Silva (advogado). Paciente: R. O. (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

2ª Câmara Criminal

78º Processo 0852686-9 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037136020048160021 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Marcon. Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas, André Luis Pontarolli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente

79º Processo 0927081-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013668220128160115 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Claudimir Martini (advogado). Paciente: Pedro Dias Gonçalves (Réu Preso). Redistribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

80º Processo 0870041-8 Apelação Crime
Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000209320048160142 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Iwan José de Oliveira. Def.Dativo: Mario Pietroski Junior. Redistribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

81º Processo 0884209-9 Apelação Crime
Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000121920048160142 Ação Penal. Apelante (1): Iwan José de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Mario Pietroski Junior. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

82º Processo 0907946-7 Mandado de Segurança (Cam-Cr)
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012000001125 Pedido de Interceptação Telefônica. Impetrante: Cleverton Ivandro da Silveira. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Salto do Lontra - Vara Criminal. Redistribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Órgão Especial
83º Processo 0712335-3/02 Agravo Regimental Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0712335301 Recurso Especial Cível, 7123353 Apelação Cível. Agravante: Terezinha de Jesus Golec, Miguel Nunes Correia (maior de 60 anos), José Vitoldo Paidosz (maior de 60 anos), José Nunes Moreira, José Augusto Mackiewicz. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Canova, Karla Patrícia Polli de Souza. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 12/06/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

7ª Câmara Cível
84º Processo 0866955-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00288846420098160014 Indenização. Apelante: Antonio Carlos Morita. Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello, João Luiz do Prado, Juliana Prado. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Redistribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

85º Processo 0922342-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029348220128160035 Indenização. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, João Alberto Nieckars da Silva, Amanda Ferreira Silveira. Agravado: Elsa Roman Lutz. Advogado: Martina Roman Lutz. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

86º Processo 0923604-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014370520078160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Rosendo dos Santos. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Apelado: Luzia Mielo Balbinotti (maior de 60 anos), Maria Egle Polito Mafra (maior de 60 anos), Maria Izabel Lobão (maior de 60 anos), Marta Inez Rossi Freitas (maior de 60 anos), Mercia Maria Coutinho Correia (maior de 60 anos), Nadir Vicente Gomes (maior de 60 anos), Nair Cyline Weigert (maior de 60 anos), Nairde Coutinho (maior de 60 anos), Nely Tomoko Fukuti (maior de 60 anos), Teresa Real Lepre (maior de 60 anos), Vilms Peçanha Palhano (maior de 60 anos). Advogado: Saimi Semil Furio. Redistribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

87º Processo 0924585-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00050944620128160014 Ordinária. Agravante: Gvt Locações de Maquinas Ltda. Advogado: Andrea Costa Mari. Agravado: Credit Suisse Brasil Bahamas Limit. Redistribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

88º Processo 0413041-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000276 Previdenciária. Apelante (1): Nair Martins. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Marcelo Andrade Moreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 15/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

89º Processo 0826339-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000503 Execução de Sentença. Agravante: Luiz Carlos Leme Franco. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato, Valdir de Freitas Junior. Agravado: Associação Evangélica

201º Processo 0884553-2 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001329020048160068 Declaratória. Apelante (1): Arlete Saraiva Budine. Advogado: Rafael Scabeni. Apelante (2): V. J. Fuchs e Cia Ltda. Advogado: Jayme Abdanur. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

202º Processo 0920984-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031849720098160075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Edmeia Villela de Andrade, Hélio Leão (maior de 60 anos), Hélio Leão Junior, Josair Alves Ferreira, Lúcia Gentil Maganha de Almeida, Luzia Cristina Puerta Honório, Sebastião Barbosa Mendes (maior de 60 anos), Sucessores de Izilda Haddad Merheb, Sucessores de Josué Silva, Yara Almeida Leão. Advogado: Luciano Salimene. Redistribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

203º Processo 0925125-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00073285820048160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Oli Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanga Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

204º Processo 0925224-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00062394120068160017 Ação Monitoria. Apelante (1): Industria e Comercio de Plásticos Samperlas Ltda, Vilmar Frares, Sonia Gertrudes Granero Frares, João Gerônimo Granero Ruiz, Tereza do Amaral Ruiz. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Apelante (2): Sicoob Metropolitan. Advogado: Luiz de Oliveira Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

205º Processo 0925348-9 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047222720068160170 Prestação de Contas. Apelante: Almir Pereira Gonçalves. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Redistribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

_____ 16ª Câmara Cível _____

206º Processo 0915840-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00290194720118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Madri Comércio de Madeiras Ltda, João Miguel Zanca, Rosa Custódia Zanca. Advogado: Jeisemara Christina Corrêa, André Luis Gaspar, Neudi Fernandes. Agravado: Luana Gazda Kuhn (Representado(a) por sua mãe), Sérgio Luiz Intermediações Imobiliárias Ltda. Advogado: Marcos Roberto dos Santos. Redistribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

207º Processo 0923010-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00236968520128160014 Embargos a Execução. Agravante: F Theophilo Advocacia Empresarial. Advogado: Carlos Alberto Zanon, Laiza Zotarelli Gomes da Silva Theophilo. Agravado: Pvc Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes, Marcos de Lima Castro Diniz. Redistribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

208º Processo 0741207-9/01 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741207900 Apelação Cível. Embargante: Osmar João Rossi e Cia Ltda, Osmar João Rossi. Advogado: Rafael Scabeni. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 14/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

209º Processo 0894641-0 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028850920098160112 Revisão de Contrato. Apelante: Josemar Somavilla. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Reinaldo Mirico Aronis. Redistribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

210º Processo 0918604-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00003392320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Valdir Zuli de Aguiar. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan. Redistribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

211º Processo 0923810-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046254220098160131 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Egidio Giotto (Representado(a)). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Redistribuição por Prevenção em 12/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

212º Processo 0853363-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00287572920098160014 Embargos a Execução. Apelante: Cristalina Comércio e Representações Ltda, Jose Aquiles KloECKner, Vania Garcia KloECKner. Advogado: Jose Luiz T Marcantonio, Roberto Sidney Davis Junior, Ramiro Davis. Apelado: Milenia Agrocências Sa. Advogado: Dania Maria Rizzo, Flávio Merenciano, Claudio Antonio Canesin. Redistribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

213º Processo 0892686-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 000056222020028160001 Embargos do Devedor. Apelante: Oriente Fomento Comercial Ltda. Advogado: Roxana Lígia de Araújo Hakim. Apelado: Afonso Antoniuk, Alexei Afonso Schrappe Antoniuk, Ingrid Loli Schrappe Antoniuk. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Arthur Mendes Lobo. Redistribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

214º Processo 0909011-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00036802820078160001 Embargos a Execução. Apelante: Rinaldo Francisco de Lima. Advogado: Fabiano Salineiro. Apelado: Henrieta Dymink Arruda, Clovis Neves Arruda. Advogado: José Renato Gaziero Cella. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

215º Processo 0924122-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00062703620118160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Anibal Falyes Marraui. Advogado: Júlio César Dalmolin. Redistribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

216º Processo 0852064-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00019034220068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Richardt André Albrecht, Maria Amélia Cassiana Mastroza Vianna. Apelado: Adriana Ferreira Paulmichl. Advogado: Júlio César Dalmolin. Redistribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

217º Processo 0866270-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00683863920118160014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Edson Evangelista da Silva, Denise Teixeira Rebello Maia, Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Juliana Estrope Beleze. Agravado: Antônio Teófilo Virginio, Terezinha Vieira Virginio. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

218º Processo 0880252-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044815920118160079 Obrigação de Fazer. Agravante: Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda. - Camdul. Advogado: Andrey Herget, Caroline Spader, Erlon Antonio Medeiros, Álvaro Schenatto, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Agravado: Colina Comércio de Cereais Ltda.. Advogado: José Günther Menz, Marcos Odacir Aschidamini. Redistribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

219º Processo 0884873-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068479720108160017 Embargos a Execução. Apelante: Transfaleiro Transportes Sa. Advogado: Pericles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Redistribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

220º Processo 0923382-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00070577020088160001 Execução. Agravante: Vidrauto do Brasil Comercio de Vidros e Acessorios Ltda, Anna Domenica Pecorari. Advogado: David Ilan Hertz. Agravado: Banco Bradesco SA. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

221º Processo 0926009-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00109659120118160014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Juliana Estrope Beleze. Agravado: Valtemir Barbosa, Odete Francisca Silva Barbosa. Redistribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

_____ 17ª Câmara Cível _____

222º Processo 0880450-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00654057620118160001 Nulidade. Agravante: Elza Cezarina Costa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

223º Processo 0899096-5 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020826920118160075 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Safra S.A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Alessandro Marques Tombolin. Advogado: Maiko Luis Odizio. Redistribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
224º Processo 0915572-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147464220078160021 Declaratória. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelante (2): Transportes Rodoviários Costa Oeste Ltda. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
225º Processo 0920992-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017944520098160026 Ordinária. Apelante (1): Maria Elizabete Poli Kurowski, Espólio de Oscar Kurowski, Ronaldo Vaz da Silva, Odinir Antonio Borges, Laureci Aparecida Krempel. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Márcia Fernandes Bezerra. Apelante (2): Construtora Greca Ltda. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
226º Processo 0914710-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025313120068160001 Declaratória. Apelante (1): Lucídio Cordeiro do Espírito Santo. Advogado: Irineu Henrique Rosa. Apelante (2): Mgb Participações Ltda. Advogado: Regiane Binhara Esturilio, Paula Helena Konopatzki. Apelado: Associação Brasileira D'a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Advogado: Marcos Otávio Luz, André Otávio Luz. Interessado: Doralice de Paula Alves. Redistribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
227º Processo 0921868-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001370319998160064 Ordinária. Agravante: Paulo Roberto Nocera. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Diony Robert Conceição. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano. Redistribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
228º Processo 0836483-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289374520098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Maurício Geraldo. Advogado: Paulo José Oliveira de Nadiá, Fernando Rumiato. Apelado (1): Segline Segurança e Vigilância Ltda. Advogado: Wylton Carlos Gaion. Apelado (2): Mercantil do Brasil Financeira Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Rafael Augusto de Souza Mancini. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
229º Processo 0872406-7 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012669320108160149 Busca e Apreensão. Apelante: João Savionek. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Franciele da Roza Colla. Redistribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
230º Processo 0900544-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128067620068160021 Reivindicatória. Apelante: Jairo Manfroi, Mariângela Manfroi. Advogado: Lauri Da Silva. Apelado: Auto Cascavel Ltda. Advogado: Paulo Henrique Diniz. Redistribuição Automática em 12/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
231º Processo 0922663-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00143210220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sérgio Alves de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
232º Processo 0923517-6 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014217620088160049 Embargos a Execução. Apelante: Alceu Thomazella, Helena Maria Aparecida Zunta Thomazella. Advogado: Sandro Panisio, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Integradá Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Redistribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
233º Processo 0924933-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00166733020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Oliveira da Silva. Advogado: Henrique Cardoso dos Santos. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Redistribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
234º Processo 0898527-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166211320088160021 Ordinária. Apelante: Everli Aparecida Ribeiro. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Redistribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
235º Processo 0918403-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00291782420108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adriana Zagurski. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Agravado: Banco do

Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli, Fabiúla Müller Koenig. Redistribuição Automática em 13/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
236º Processo 0921172-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00195358520108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg S/a. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Baleiro Werneck. Apelado: Jair Santana de Souza. Advogado: André Luis Magagnin, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
237º Processo 0924517-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105621220118160083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fidis S/a. Advogado: Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi, Franciele Aparecida Natel Glaser da Silva. Agravado: Vilmar Capellaro. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Redistribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
18ª Câmara Cível

238º Processo 0827259-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00158905320098160030 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Agravado: Ademilton Gambarte. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
239º Processo 0888538-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00020714420068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Rosane de Fatima dos Santos, Joceler de Fatima Araujo, Amauri Jorge da Silva. Advogado: Edemar Fritz Junior. Redistribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)
240º Processo 0892427-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00069645420118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Rosângela Pineli Sales. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Banco Finasa Sa. Redistribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)
241º Processo 0880669-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00124847720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Nilson Antônio de Oliveira Nunes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Bv Financeira - Crédito e Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronin, Luiz Assi. Redistribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
242º Processo 0904740-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00033289720118160173 Execução Provisória. Agravante: João Minoru Izumi, Helena Massako Izumi. Advogado: Rafael Avanzi Pravato, Eugênio Luciano Pravato, Ricardo Pohlot Perfeito. Agravado: Ariovaldo Zampieri, Vicentina Gorgoni Zampieri. Advogado: Lair Carbonera. Redistribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
243º Processo 0922015-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00048085920128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunci, Nelson Alcides de Oliveira. Agravado: Juliano Melo. Advogado: Paulo Fabrício Ramos Jabur. Redistribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
244º Processo 0874430-1 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00027560220108160069 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco John Deere S/a. Advogado: Alcivar Rogério Santos da Rosa, Fernanda Nasário, Luiz Gustavo Barbosa Martins, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza. Apelante (2): Laerte José Molena, Maria Aparecida de Lima Molena, Mário Domingos Molena, Maria Sueli Conde Molena, Dorisnei Correia Sanchez, Zenita de Jesus Molena Sanchez, Irineu Epifanio Molena, Ruti Correa Molena, Raul Roberto Júnior, Maria Molena Roberto, Claudinei Marochio, Dilandre Correia Sanchez Marochio, Dulcinéia Correia Sanchez. Advogado: Robson Ferreira da Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 14/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
245º Processo 0850073-4 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038729520098160160 Reintegração de Posse. Apelante: Jane da Cruz. Advogado: Claudinei Codonho. Apelado: Antonio Campioto (maior de 60 anos). Advogado: Angela Maria Alexandre Bernardi. Redistribuição por Prevenção em 11/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
246º Processo 0862155-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00181798320098160021 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Vanda Maria Reis (maior de 60 anos). Advogado: Vilmar Cozer. Redistribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
247º Processo 0918907-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00542584820108160014 Ação Penal. Apelante: Leandro Alves de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Luciana do Carmo Neves, Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior, Claudia Maria Tagata Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

268º Processo 0825210-8 Apelação Crime

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000975220078160060 Ação Penal. Apelante: V. A. P. . Advogado: Renata Ceschin Melfi de Macedo. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

269º Processo 0825497-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000016219998160013 Ação Penal. Apelante: A. A. P. . Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel. Apelado: M. P. E. P. . Ass.Acusação: V. N. R. . Advogado: Sérgio Vieira Portela. Distribuição por Sucessão em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

270º Processo 0826883-5 Apelação Crime

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000050220058160139 Ação Penal. Apelante (1): Siegfried José Bar. Advogado: Eriton Augusto Popiu. Apelante (2): Antonio Carlos Altmann. Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Apelante (3): Augusto Carlos Pacheco da Silveira. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

271º Processo 0828825-1 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021858920078160019 Ação Penal. Apelante: Zeli do Nascimento, Luiz Ricardo Correia de Souza. Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol, Emerson Ernani Woyceichoski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

272º Processo 0833161-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000050 Ação Penal. Impetrante: Valmir Vilani (em seu favor - réu preso). Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

273º Processo 0833520-4 Apelação Crime

Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00033266120098160056 Ação Penal. Apelante: Wesley Lourenço dos Santos. Advogado: Marcelo Augustus Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

274º Processo 0838655-2 Apelação Crime

Comarca: Apucarana. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00002758820038160044 Ação Penal. Apelante (1): Adão Firmino da Silva. Advogado: Fernanda Eloise Schmidt Ferreira, Beatriz Ballan Silveira. Apelante (2): Edivaldo Rochinski Costa. Advogado: Alex Sander Rezende. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

275º Processo 0840176-7 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000776520088160112 Ação Penal. Recorrente: Douglas Ferreira da Silva. Advogado: Leandro Rohr Nesello. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

276º Processo 0845073-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000648920118160038 Ação Penal. Apelante (1): Evandro Fernandes da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Sofia Schützenberger Machado. Apelante (2): Jhonatan Willian da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Abimael Antonio Simão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

277º Processo 0846762-7 Apelação Crime

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009021720088160077 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cristiano Siqueira Pereira. Advogado: Wilton Silva Longo. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

278º Processo 0848150-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032381820118160035 Ação Penal. Apelante: Julian Serafim Barbosa. Advogado:

Omar Campos da Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

279º Processo 0850233-0 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011947920088160019 Ação Penal. Apelante: J. A. C. (Réu Preso). Advogado: Talita Angélica Henriques Gasparetto. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

280º Processo 0855568-8 Apelação Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004563520108160112 Ação Penal. Apelante: Ercilio Antonio Gomes dos Santos (Réu Preso). Advogado: Leandro Rohr Nesello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

281º Processo 0865886-4 Apelação Crime

Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003739820118160042 Ação Penal. Apelante: J. C. A. (Réu Preso). Advogado: Rafael Fernando Cardoso. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Sucessão em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

282º Processo 0866676-2 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034005320108160130 Ação Penal. Apelante: Celio Roberto Albuquerque. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

283º Processo 0867509-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00001600320118160007 Ação Penal. Apelante: A. A. O. (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

284º Processo 0868985-4 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061186520108160019 Ação Penal. Apelante: Paulino Batista Diniz. Advogado: Ataíde Pereira Brisola. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

285º Processo 0871391-7 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00094725620108160130 Ação Penal. Apelante: Alexsandro Clemente. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

286º Processo 0871419-0 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001656620008160021 Ação Penal. Apelante (1): Marcio Brandão da Silva. Advogado: Roberto Luiz Celuppi. Apelante (2): Jose Sales. Def.Dativo: Roberto Luiz Celuppi. Apelante (3): Valdemir Rodrigues da Silva. Def.Dativo: Jefferson Kendy Makyama. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

287º Processo 0871943-1 Apelação Crime

Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015887120108160163 Ação Penal. Apelante: Joaquim Carlos de Oliveira Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Augusto Ribeiro Franco, Muricy de Almeida Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

288º Processo 0872150-0 Apelação Crime

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001957720078160176 Ação Penal. Apelante: Angela Vicente. Advogado: Dirce Maria Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

289º Processo 0872450-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058859620048160013 Ação Penal. Apelante: Elaine Cristina Carvalho. Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

290º Processo 0873146-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038734120068160013 Ação Penal. Apelante:

Fernando Passos. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 291º Processo 0874652-7 Apelação Crime
 Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015891920048160017 Ação Penal. Apelante: José Roberto Delgado. Def.Dativo: Marcelo Teodoro da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 292º Processo 0875778-0 Recurso Crime Ex Officio
 Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007516120118160169 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Victor Alexandre Ferreira. Advogado: Adriane Terezinha de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
 293º Processo 0878060-5 Apelação Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084401320098160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Everton Jurandir Pereira dos Santos. Advogado: Sheila Machado de Jesus. Apelado (2): Poliana Maria Joly Mikoski. Advogado: João Batista Athanasio. Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 294º Processo 0879438-7 Apelação Crime
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00304826720118160019 Ação Penal. Apelante: Glauco Luiz Felix. Advogado: Estela Leme de Souza Vilas Bôas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 295º Processo 0879812-3 Apelação Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00099026820108160013 Ação Penal. Apelante (1): David Marx de Souza (Réu Preso). Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelante (2): Weudson Antonio Pontes Guedes (Réu Preso). Advogado: Adilson Santos Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 296º Processo 0880352-9 Apelação Crime
 Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000217020058160101 Ação Penal. Apelante: Emerson Ferraz de Oliveira. Advogado: Emerson Luz, Cecilio Luz Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 297º Processo 0884066-4 Apelação Crime
 Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004948220088160123 Ação Penal. Apelante: Leidiane da Rosa Ferreira. Advogado: Emídio Caetano Rodrigues Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 298º Processo 0884325-8 Apelação Crime
 Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010681620088160088 Ação Penal. Apelante: Robson Adão Castro (Réu Preso). Advogado: Anderson Ferreira, Jean Colbert Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 299º Processo 0885181-0 Apelação Crime
 Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00041058120118160044 Ação Penal. Apelante: Iodeces Severino de Jesus (Réu Preso). Def.Dativo: Edina Maria de Rezende. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 300º Processo 0885934-1 Recurso em Sentido Estrito
 Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00036976620118160052 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: EDITE BUSS, Elton Lucas Buss. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
 301º Processo 0886481-9 Correição Parcial (Crime)
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000015765 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa. Interessado: Sandro Kaprowsky. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
 302º Processo 0892922-2 Apelação Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004391020078160013 Ação Penal. Apelante: Manoel Macedo Soares. Def.Dativo: Paulo Henrique Marques Carvalho. Apelado:

Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 303º Processo 0893062-5 Apelação Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062605320118160013 Ação Penal. Apelante: Welton Fernandes da Silva (Réu Preso), Alessandra Fernandes Gavião (Réu Preso), Leon Henrique Fernandes da Costa. Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior, Marthia Asuncion Enriquez Prado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 304º Processo 0893080-3 Apelação Crime
 Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005170920088160097 Ação Penal. Apelante: Diogo Dias da Silva Mota (Réu Preso). Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 305º Processo 0893145-9 Apelação Crime
 Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003559120088160039 Ação Penal. Apelante: A. S. . Advogado: Andresa Batista de Oliveira, Odair Batista de Oliveira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 306º Processo 0894086-9 Apelação Crime
 Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00002101120098160068 Ação Penal. Apelante: Ademar dos Anjos Zuconelli. Advogado: Odacir Giarreta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 307º Processo 0894225-6 Apelação Crime
 Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000731320078160096 Ação Penal. Apelante: Claudinei Aparecido Dutra. Advogado: Márcio César Mattos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 308º Processo 0894233-8 Apelação Crime
 Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003616920018160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rodrigo José Bueno, Sebastião de Oliveira. Def.Dativo: Diogo dos Santos. Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 309º Processo 0894688-3 Apelação Crime
 Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00050921720118160045 Ação Penal. Apelante: Wilson Rafael Duarte, Alan Henrique Duarte. Advogado: Célio Cesar Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 310º Processo 0894759-7 Apelação Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00136377520118160013 Ação Penal. Apelante: Maurício Fagundes de Assis (Réu Preso), Alexandre Padilha Felix (Réu Preso). Advogado: Kelen Renata Suchla, Thiago Marciano de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 311º Processo 0894921-3 Recurso de Agravo
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00189486320108160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Wellington Bueno de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Norma da Silva Marques. Distribuição por Sucessão em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
 312º Processo 0896264-1 Apelação Crime
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00136228820118160019 Ação Penal. Apelante (1): Leila Maria de Andrade (Réu Preso). Advogado: Marcos Luciano de Araújo, Alexandre Jorge, Márcio Fabiano de Araújo. Apelante (2): Orlei Damião Romão de Almeida Machado (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Mônica Painka Pereira, Guilherme Mendes de Mattos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 313º Processo 0896303-3 Apelação Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00113772520118160013 Ação Penal. Apelante: Douglas Acir de Paula Cordeiro. Def.Dativo: Rogério Nicolau. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

314º Processo 0896608-3 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140637520118160017 Ação Penal. Apelante: Rodrigo da Silva Paulista. Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

315º Processo 0897660-7 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002134320068160044 Ação Penal. Apelante: E. A. . Def.Dativo: Danilo Lemos Freire. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

316º Processo 0897710-2 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00153256920118160014 Ação Penal. Apelante: Wellington Augusto do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Vinicius da Silva Borba, Carlos Frederico Viana Reis, Alessandro Moreira Cogo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

317º Processo 0897736-6 Apelação Crime
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000430520058160045 Ação Penal. Apelante: Marcio Cassemiro de Souza. Def.Dativo: Aldimar Alves da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

318º Processo 0897762-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068396920098160013 Ação Penal. Apelante: Ronald Metka (Medida de Segurança). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

319º Processo 0897959-9 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054849320118160129 Ação Penal. Apelante: Fernando Cesar Dias da Silva (Réu Preso). Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante, Patricia Picini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

320º Processo 0898442-3 Apelação Crime
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004110320108160089 Ação Penal. Apelante (1): Ronaldo Carlos Martins (Réu Preso). Advogado: Alexandra Morigi Arapoti. Apelante (2): Ivo Correa de Souza (Réu Preso), David Alves Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: HERBERT ROBERTO ESTEVÃO FADEL PINTO. Apelante (3): Anderson Ferrari de Oliveira (Réu Preso), Gilmar Silvério da Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Carlos Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

321º Processo 0898905-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001946120018160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Helio Pedro de Oliveira. Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

322º Processo 0899010-5 Apelação Crime
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023461020118160165 Ação Penal. Apelante (1): Edevaldo Bueno de Souza (Réu Preso). Advogado: Adriano Martins Rodrigues. Apelante (2): Wesley Renan Marcondes (Réu Preso). Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

323º Processo 0899214-3 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002801620118160017 Ação Penal. Apelante: Claudio Soares. Def.Dativo: Isa Valeria Mariani Macedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

324º Processo 0900358-9 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013777520028160014 Ação Penal. Apelante: A. D. O. . Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Sucessão em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

325º Processo 0901202-6 Apelação Crime
Comarca: Jaguariá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017168620108160100 Ação Penal. Apelante: Isael Martins de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo Sérgio Fernandes da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz

Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

326º Processo 0901392-5 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075671020098160014 Ação Penal. Apelante (1): João Carlos Siqueira (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelante (2): Maqueive Sarabia (Réu Preso). Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): João Carlos Siqueira (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado (2): Maqueive Sarabia (Réu Preso). Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna. Apelado (3): Michelle da Silva. Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

327º Processo 0901428-0 Apelação Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00055847820108160098 Ação Penal. Apelante (1): Alessandro de Oliveira Martins (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg. Apelante (2): Willian Marques da Silva (Réu Preso), Carlos Augusto de Souza (Réu Preso), Rodrigo Aparecido Fagundes (Réu Preso), Sueli Lourenço. Advogado: André Luiz Galerani Abdalla. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

328º Processo 0901446-8 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035016420128160019 Ação Penal. Apelante: Bruno Rafael Moraes de Andrade. Advogado: Juliano Jaronski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

329º Processo 0901500-7 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00202379520108160030 Ação Penal. Apelante: Hector Gustavo Gonçalves. Advogado: Marta Lopes de Andrades. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

330º Processo 0901520-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00242170420108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Maycon de Oliveira. Advogado: Alus Natal Alessi. Distribuição por Sucessão em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

331º Processo 0902025-3 Apelação Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010473920098160077 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: D. M. . Advogado: Fabiana Garcia Amaral. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

332º Processo 0902095-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027655820088160028 Ação Penal. Apelante: Cleverson Borba. Advogado: David Daniel Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

333º Processo 0903080-8 Apelação Crime
Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006420220098160142 Ação Penal. Apelante (1): Joelson Matoso de Lima. Advogado: Cristiane Stadler. Apelante (2): José Jacir Matozo de Lima. Def.Dativo: Carlos Frederico Stadler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

334º Processo 0903102-9 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001484420078160131 Ação Penal. Apelante: G. M. . Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

335º Processo 0903228-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061216720128160013 Ação Penal. Apelante: Claudinei Tuchinski (Réu Preso), Rodrigo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Sandra Regina Rangel Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

336º Processo 0903491-1 Apelação Crime
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00045412520118160146 Ação Penal. Apelante: Arion Moreira (Réu Preso). Advogado: Nei Luis Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

337º Processo 0903738-9 Apelação Crime

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003987420098160077 Ação Penal. Apelante: Everaldo Gonçalves. Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

338º Processo 0903749-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001674919998160028 Ação Penal. Apelante: Jenival Desplanches (Réu Preso). Def.Dativo: Elisângela Sponholz de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

339º Processo 0903852-4 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00038607020118160044 Ação Penal. Apelante: Juliana Paula dos Santos Martins (Réu Preso). Advogado: Fernanda Eloise Schmidt Ferreira, Beatriz Ballan Silveira, Silmara Simone Strazzi Barreto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

340º Processo 0904357-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200002321 Processo Crime. Impetrante: Vanderléia Cristina Camilo (advogado). Paciente: Sebastião Rafael (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

341º Processo 0904359-2 Apelação Crime
Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002496420118160059 Ação Penal. Apelante: Evanaldo de Moraes Batista (Réu Preso). Def.Dativo: Robison Luiz Segal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

342º Processo 0904435-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014822520098160170 Ação Penal. Impetrante: Anna Paula Carrari Ramos (advogado). Paciente: Adilson José dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

343º Processo 0904989-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012101320128160045 Ação Penal. Impetrante: Larissa Barbosa Gregório. Paciente: Robison Barbosa Cesário (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

344º Processo 0905299-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049286120058160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Carlos Macedo. Def.Dativo: Evandro Limongi Marques de Abreu, Anderson Fernandes de Souza. Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

345º Processo 0905414-2 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00842938820108160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Luiz Fernando Garcia Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Luciana Serpeloni de Carvalho Pereira. Apelante (3): Roberto Aparecido Bispo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Gilvan Brito Alves Filho. Apelado (1): Luiz Fernando Garcia Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Luciana Serpeloni de Carvalho Pereira. Apelado (2): Roberto Aparecido Bispo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Gilvan Brito Alves Filho. Apelado (3): Vagner Aparecido Bispo da Silva. Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

346º Processo 0908374-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 201200025016 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Aparecido Camargo de Souza (advogado). Paciente: Tatielly Barbosa Barcelo (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

347º Processo 0908435-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012000003772 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: George Gustavo Calixto (advogado). Paciente: Nair Pereira da Cunha (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

348º Processo 0910577-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00205844820118160013 Ação Penal. Apelante: Felipe Estevão da Silva (Réu Preso). Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em

12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

349º Processo 0910655-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00036930220098160116 Ação Penal. Impetrante: Euler Botolo Ganancia (Defensor Público), Marcos Aurélio Dias Castro (em seu favor - réu preso). Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

350º Processo 0910842-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030135220078160030 Ação Penal. Impetrante: Roberto Gavião Gonzaga (advogado), Angélica Tatiana Tonin (advogado), Roberta Pacheco Antunes (advogado), Cidnei Mendes Karpinski (advogado). Paciente: Célio Paes Landim (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

351º Processo 0911740-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00179841720128160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: JOSÉ CARLOS MANCINI JÚNIOR (advogado). Paciente: Kelly Denise da Silva (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

352º Processo 0912876-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00088498120128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Luiz fernando do rosario (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

353º Processo 0912893-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200002491 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Arthur Ricardo Silva Travaglia (advogado). Paciente: Anderson Sales (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

354º Processo 0913084-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000347520048160175 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Wagner de Oliveira (advogado). Paciente: P. G. C. (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

355º Processo 0913247-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200000010 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Jefferson Xavier da Silva (advogado). Paciente: Adalberto Freiman (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

356º Processo 0914402-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091428520118160013 Ação Penal. Impetrante: Jamal Abi Faraj (Defensor Público). Paciente: Soraine Aparecida de Miranda (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

357º Processo 0914646-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200900014107 Execução de Sentença. Impetrante: Guilherme Brenner Lucchesi (advogado), Gustavo Alberine Pereira (advogado), Alcides Bitencourt Pereira (advogado). Paciente: Diego dos Santos de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 13/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

358º Processo 0917413-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012000003772 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: George Gustavo Calixto (advogado). Paciente: Nair Pereira da Cunha (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 14/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

359º Processo 0920991-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044319119988160013 Ação Penal. Apelante: Gilson Ney Ganzert (Réu Preso). Advogado: José Antônio Faria de Brito. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

5ª Câmara Criminal

360º Processo 0924018-2 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00043538720048160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Misael de Souza Rangel de Lima (Réu Preso). Def.Público: Magda Marina Ferreira Hofstaetter. Redistribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

361º Processo 0894899-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002955420088160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Nilceu Dias Ferreira. Advogado: Waldir Donizete de Oliveira. Redistribuição Automática em 14/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

362º Processo 0924430-8 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00000278920048160076 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Tarcisio Alves dos Santos (Réu Preso). Advogado: Ana Luisa Mussi Carlini. Redistribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

363º Processo 0907359-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023675420118160013 Ação Penal. Apelante: Ezeriel Cardoso da Costa Pinto (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 11/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

364º Processo 0913826-7 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00620834320108160014 Ação Penal. Apelante (1): Edmilson Pereira da Silva. Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira, Marco Antônio Pereira Soares. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Edmilson Pereira da Silva, Ewerton da Silva (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira, Marco Antônio Pereira Soares. Redistribuição por Prevenção em 15/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

365º Processo 0924110-1 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00000393420068160044 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo César de Matos (Réu Preso). Def.Público: Diogo Luiz. Redistribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

4ª Câmara Criminal em Composição Integral

366º Processo 0853776-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000058083 Ação Penal. Requerente: Anderson de Lima Teixeira (Réu Preso). Repr.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

367º Processo 0876347-9 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 200700020333 Ação Penal. Requerente: Romildo Marques Viana (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

368º Processo 0879718-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011535120078160083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Natalina da Silva. Distribuição por Sucessão em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

369º Processo 0880238-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014774120078160083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jose Patinho dos Santos. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

370º Processo 0881123-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024964820088160083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Vivaldino Correia de Souza. Distribuição por Sucessão em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

371º Processo 0882126-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012245320078160083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ozeias Silveira de Avila. Distribuição por Sucessão em 12/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

372º Processo 0882195-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00050597820098160083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Pablo Antunes. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

373º Processo 0897731-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000013998 Ação Penal. Requerente: Derciel Abi da Luz (Réu Preso). Advogado: Dgamar Hernandes. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Curitiba, .

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06389

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	006	0860469-3
Agnaldo Travain	028	0925939-0
Altivo Augusto Alves Meyer	025	0925372-5
	026	0925444-6
	030	0926022-4
Ana Beatriz Balan Villela	033	0307345-8
Andréia Aparecida de Souza	006	0860469-3
Andréia Federle	001	0377840-9/04
Antonio Homero Madruga Chaves	028	0925939-0
Ariana Vieira de Lima	030	0926022-4
Bianka Lúcia Almeida Barbosa	028	0925939-0
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0860469-3
Carlos Alberto Siliprandi	001	0377840-9/04
Carlos Antonio Lesskiu	033	0307345-8
Carlos Eduardo Quadros Domingos	029	0926012-8
Carolina Gonçalves Santos	024	0923929-6
Cerino Lorenzetti	002	0731841-8/04
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	004	0819207-4/01
Cicero Alessandro Guerios	032	0926293-3
Daniel Henning	025	0925372-5
	026	0925444-6
Daniella Leticia Broering	006	0860469-3
Eladio Prados Junior	027	0925617-9
Elaine de Fátima Costa Guerios	032	0926293-3
Eliane Cristina Rossi Chevalier	003	0807868-6
Elizabeth Hamann	031	0926179-8
Ernesto Alessandro Tavares	031	0926179-8
Fausto Penteado	011	0898824-5
Fernando Almeida de Oliveira	027	0925617-9
Gilson José dos Santos	028	0925939-0
Haroldo Camargo Barbosa	006	0860469-3
Idione Teresinha Pizzato	001	0377840-9/04
Jaime Luiz Leite	024	0923929-6
José Pedro de Paula Soares	033	0307345-8
Júlia Olívia Singer B. Gumiel	011	0898824-5
Júlio César Subtil de Almeida	005	0857788-8
	007	0876668-3
	009	0879914-2
	010	0880195-4
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0857788-8
	007	0876668-3
	008	0876851-8
	009	0879914-2
	010	0880195-4
	025	0925372-5
	029	0926012-8
	030	0926022-4
	031	0926179-8
	032	0926293-3

Juraci Antonio Bortolotto	001	0377840-9/04
Leticia Ferreira da Silva	025	0925372-5
	026	0925444-6
	004	0819207-4/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma		
Livia Cabral Guimarães	029	0926012-8
Luciano Marlon Ribas Machado	027	0925617-9
Luiz Celso Branco	027	0925617-9
Luiz Guilherme B. Marinoni	009	0879914-2
Manoel Valdemar Barbosa Filho	012	0907044-8
	013	0908168-7
	014	0908190-9
	015	0908192-3
	016	0908292-8
	017	0908361-8
	018	0908428-8
	019	0908466-8
	020	0908512-5
	021	0908719-4
	022	0908742-3
	023	0908797-8
Márcio Luiz Blazius	002	0731841-8/04
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0731841-8/04
Márcio Rogério Depolli	006	0860469-3
Marco Antônio Lima Berberi	002	0731841-8/04
Mariana Grazziotin Carniel	025	0925372-5
	026	0925444-6
Marina Codazzi da Costa	005	0857788-8
Marisa da Silva Sigulo	002	0731841-8/04
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	024	0923929-6
Melina Solanho	008	0876851-8
Moacir de Melo	008	0876851-8
Patrícia Ferreira Pomoceno	033	0307345-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	007	0876668-3
Paulo Vinício Fortes Filho	027	0925617-9
Reinaldo Chaves Rivera	033	0307345-8
Ricardo de Oliveira Campelo	033	0307345-8
Rodrigo Mendes dos Santos	030	0926022-4
Rogério Distefano	010	0880195-4
Ronaldo da Fonseca	001	0377840-9/04
Rosa Daum Machado	027	0925617-9
Rui da Fonseca	001	0377840-9/04
Sebastião Bueno dos Santos	004	0819207-4/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	004	0819207-4/01
Vinicius Moro Conque	003	0807868-6
Virgilio Cesar de Melo	008	0876851-8
Vivian Feldens Cetenaeski	024	0923929-6
Wellington Treumann Pedroso	024	0923929-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	007	0876668-3
	010	0880195-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0377840-9/04 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/208091. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 3778409-0/2 Embargos de Declaração, 377840-9 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Edí Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Juraci Antonio Bortolotto, Carlos Alberto Siliprandi. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Ronaldo da Fonseca, Rui da Fonseca, Idione Teresinha Pizzato, Andréia Federle. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 377.840-9/04. Tendo em vista o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração de fls. 936/949, intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem. Curitiba, 13 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator.

0002 . Processo/Prot: 0731841-8/04 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/458837. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 731841-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmacia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE QUANTO A APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO PORQUE

INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM EMBARGOS. NECESSIDADE DE RETRATAÇÃO DIANTE DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA QUE SE FAZ INDISPENSÁVEL. DECISÃO ANULADA PARA CONHECER O RECURSO DE AGRAVO INTERNO. "A oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática do relator, ainda que julgados pelo colegiado do Tribunal a quo, não é suficiente para provocar o exaurimento da instância, para fins de interposição do recurso especial". (REsp 1245904/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011) RELATÓRIO. Tratam-se os autos de Embargos de Declaração interpostos pela Farmácia Vale Verde Ltda., objetivando esclarecer obscuridade verificada na decisão que negou seguimento ao recurso, por entender que não se tratava de hipótese de cabimento de Agravo Regimental. Inconformada, aduz a embargante obscuridade quanto à aplicação do artigo 557, § 1º do CPC aos autos, pois entende a necessidade de exaurimento da instância ordinária para interposição de recurso especial ou extraordinário. E, colacionou jurisprudência recente sobre o tema dos Tribunais Superiores bem como desta Corte. Por fim, requer o conhecimento e normal seguimento do recurso de Agravo interposto. Oportunizada à embargante manifestação quanto aos Embargos de Declaração, pronunciou-se às fls. 266/267-TJ. É o relatório, em síntese. 1 Desembargador Paulo Habith ED0731841-8/04-FS DECIDIDO. Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, e estando presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, deve o mesmo ser conhecido. Inicialmente, conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, contradição ou omissão: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Alega a embargante obscuridade quanto à aplicação do art. 557, § 1º do CPC, entendendo a necessidade de exaurimento da instância ordinária para interposição de recurso especial ou extraordinário. Assim, requer a manifestação desta Corte quanto à aplicabilidade do referido artigo, e por fim que o agravo interno seja conhecido e provido. Pois bem: O artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade da interposição de Agravo, no prazo de 05 (cinco) dias, da decisão monocrática proferida pelo relator nos termos do caput e do §1º-A do mesmo artigo. No caso dos autos, preliminarmente, o Relator negou seguimento ao recurso de Agravo Instrumento (fls. 129/1135-TJ), nos termos do art. 557 do CPC. Posteriormente houve a interposição consecutiva de dois Embargos de Declaração, ambos rejeitados por decisão colegiada desta 3ª Câmara Cível (fls. 158/163 e 181/184-TJ). Ainda, interpôs a embargante o recurso de Agravo Interno da decisão monocrática, o qual não foi conhecido por este Relator, por entender que se tratava de decisão colegiada proferida em Embargos de Declaração, e, portanto, incabível o referido recurso. Contudo, novamente a recorrente se insurgiu, interpondo os presentes embargos aclaratórios, alegando que o agravo deve ser conhecido, ante a necessidade de exaurimento de instância. Assiste razão a embargante. Isso porque, no caso específico de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, está assentado no Superior Tribunal de Justiça que tal irrisignação não é suficiente para exaurir a instância, sendo imprescindível a interposição do agravo regimental, mesmo quando os aclaratórios são julgados pelo Colegiado. 2 Desembargador Paulo Habith ED0731841-8/04-FS Neste sentido recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CABIMENTO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE. 1. A oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática do relator, ainda que julgados pelo colegiado do Tribunal a quo, não é suficiente para provocar o exaurimento da instância, para fins de interposição do recurso especial. 2. Não houve recebimento dos aclaratórios como agravo regimental, motivo pelo qual deve ser determinado o retorno dos autos à origem para que proceda ao julgamento do agravo regimental interposto pelo recorrente. Precedente: REsp 1.235.149/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 22/03/2011. 3. Recurso especial provido. (REsp 1245904/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. - O julgamento de embargos declaratórios pelo órgão colegiado ao qual pertence o prolator da decisão monocrática não retira da parte o direito de eventual interposição de agravo regimental, haja vista que a decisão colegiada é integrativa da manifestação do relator, mercê de interromper o prazo de interposição de qualquer recurso. - O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1407393/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO TRIBUNAL A QUO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À DECISÃO COLEGIADA. QUESTÃO DIVERSA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. 1. O recorrente deve esgotar todos os meios ordinários possíveis para que o Tribunal a quo decida a questão objeto 3 Desembargador Paulo Habith ED0731841-8/04-FS dos recursos excepcionais, sem o que não se abre a instância extraordinária (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, Enunciado nº 281/STF). 2. A não interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática de rejeição dos declaratórios opostos ao julgado colegiado não afasta o exaurimento da instância recursal ordinária quando a matéria impugnada no especial é estranha à dos declaratórios opostos. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE

ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 14/10/2010) Seguindo mesma linha de entendimento, esse Tribunal assim tem decidido no momento que realiza a admissibilidade dos Recursos interpostos a Corte Superior. Vejamos: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto, por falta de exaurimento de instância. Apontou que "no prefácio do Recurso Especial a embargante demonstrou a irreversibilidade da decisão monocrática por meio do Agravo Interno, visto que a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento se encontra nos exatos termos do artigo 557, 1º-A, ou seja, em conformidade com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal de Justiça" (fls. 211). 2. Os presentes embargos merecem ser conhecidos, porém, não devem ser acolhidos, uma vez que não existe erro material, omissão, contradição ou obscuridade no despacho recorrido. Como restou claro, decidiu esta 1ª Vice-Presidência negar seguimento ao recurso especial com base em orientação do Superior Tribunal de Justiça: (...). 3. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a negativa de seguimento ao recurso especial. (TJPR. Des. IVAN BORTOLETO, 1º Vice-Presidente, RecEspCv. 0680198-1/02, DJu 08/04/2011, DJe 18/04/2011). "Indefiro o processamento do presente recurso ordinário, uma vez que foi interposto contra decisão monocrática do Relator, que negou provimento ao agravo regimental interposto em face da decisão monocrática que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, o agravo regimental de fls. 157/165, interposto pela Recorrente em face da decisão singular de fls. 145/152, teve seu seguimento negado por meio da decisão monocrática de fls. 171/172, publicada em 13.01.2011, e, como tal, era passível de ser novamente impugnada por meio de agravo interno, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a previsão constitucional para o recurso ordinário 4 Desembargador Paulo Habith ED0731841-8/04-FS em mandato de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator", sendo que, nessa hipótese, "há que se provocar a manifestação do Órgão colegiado sobre a questão suscitada através do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à recorrente" (ROMS 12.014-DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.04.2001, p. 254). Veja-se, ainda, nesse sentido: (...). Diante do exposto, indefiro o processamento do presente recurso." TJPR. Des. IVAN BORTOLETO, 1º Vice-Presidente, RecOrdCv 0590686- 7/02, DJu 01/04/2011, DJe 18/04/2011). Desta maneira, faz-se necessário o exaurimento da instância recursal, que ocorrerá com a análise do Agravo Regimental. Por fim, registro a desnecessidade de submissão destes Embargos de Declaração ao Órgão Colegiado, porquanto se volta contra decisão monocrática deste Relator. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal e, não, colegiada, prestigiando o princípio do paralelismo de formas. Precedentes da Corte Especial. 2. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo, sendo o órgão que emitiu o ato embargado o competente para decidi-lo ou apreciá-lo. In casu, reconhece-se a necessidade de anulação do acórdão embargado para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular do próprio Relator. 3. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado para que outro seja proferido. (EDcl nos EDcl nos Ag 1239177/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012 grifo nosso). Face ao exposto, monocraticamente, acolho os embargos de declaração interpostos, anulando a decisão proferida às fls. 5 Desembargador Paulo Habith ED0731841-8/04-FS 244/245-TJ, tendo em vista que o agravo interno deve ser conhecido, ante a necessidade de exaurimento de instância, nos termos supramencionados. Ainda, após a publicação desta decisão, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias no caso de interposição de eventuais recursos pelas partes, após retornem para análise do mérito do recurso de Agravo Interno. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator i Fls. 244/245-TJ. (...) RELATÓRIO. Trata-se de agravo regimental face ao acórdão de fls. 181/184, com a seguinte ementa: (...) Afirma o agravante que a decisão proferida foi monocrática e depois complementada por embargos de declaração, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão monocrática atacada. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Não se pode conhecer do recurso, uma vez que o Agravo Inominado, ou Agravo Regimental, não se presta para o fim que pretende o agravante de questionar o acórdão proferido. Veja-se o que dispõe o artigo 332 do Regimento Interno desta Egrégia Corte: (...) Como se pode observar, até pelo que expôs o agravante, não se trata de nenhuma hipótese de cabimento do Agravo Regimental, pois não é uma decisão monocrática como reiteradamente alegou o agravante, mas uma decisão colegiada da câmara. Pelo exposto, não conheço do recurso pelos fundamentos expostos." 6 0003 . Processo/Prot: 0807868-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/207622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00064449 Execução Fiscal. Agravante: Cotec Administração e Participações Ltda.. Advogado: Vinicius Moro Conque. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807868-6 I. Tendo em vista o contido na petição e documentos de fls. 304/305 e 306/327, respectivamente, manifeste-se o Agravante, no prazo de 05 (cinco) dias; II. Após, encaminhem-se os autos para à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de junho de 2012. PAULO HABITH Des. Relator 0004 . Processo/Prot: 0819207-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139426. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819207-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Roberto Bueno Candido. Advogado: Sebastião Bueno dos Santos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Interessado: Viebu's Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Vercelino e Felipe Ltda. Advogado: Sebastião Bueno dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 819207-4/01 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração de fls. 249/252, intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem. Curitiba, 11 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator.

0005 . Processo/Prot: 0857788-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002004-65.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Wellington Esgoti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 0857788-8. Tendo em vista a interposição de Apelação Adesiva, intime-se o Apelado Wellington Esgoti, para querendo apresentar contrarrazões. Após, voltem. Curitiba, 12 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator.

0006 . Processo/Prot: 0860469-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414717. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008099-09.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itáú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Daniella Leticia Broering, Andréia Aparecida de Souza. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Compulsando os autos verifica-se que se trata de recurso de apelação interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, por seus advogados, os Doutores Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Andréia Aparecida de Souza, regularmente constituídos nos autos às fls. 14/16 e fl.399. II Remetido os autos a este E. Tribunal de Justiça, as fl. 438, os advogados Dr. Adilson de Castro Junior e Dra. Daniella Leticia Broering requereram que as publicações no presente feito fossem efetuadas em nome do Dr. Adilson de Castro Junior, o que restou realizado de ofício pela Seção de Autuação deste Tribunal de Justiça as fl.439. III- Entretanto, o requerimento de publicação e substituição do patrono nos autos não foi instruído com procuração conferida pelo apelante ou mesmo cópia de subestabelecimento dos procuradores já constituídos no presente feito às fls. 14/16 e fl.399. Portanto, dúvida subsiste quanto à capacidade postulatória do Dr. Adilson de Castro Junior e Dra. Daniella Leticia Broering para atuar no presente feito, pois não há documento nos autos que demonstrem que tenham sido outorgados a estes advogados poderes pelo Banco apelante para atuar no presente feito ou que tenha sido subestabelecidos pelos patronos originários do apelante no presente feito. IV Deste modo, determino que: a) sejam incluídos os nomes dos Doutores Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Andréia Aparecida de Souza como advogados da parte apelante, conforme procuração de fls. 14/16 e subestabelecimento de fl.399; e após b) sejam intimados, em conjunto com os advogados anteriormente referidos, o Dr. Adilson de Castro Junior e a Dra. Daniella Leticia Broering para que estes, em 15 (quinze) dias, tragam aos autos prova de sua regular constituição no presente feito, sob pena de indeferimento do requerimento de habilitação de fls. 438 e continuidade do feito sob o exclusivo patrocínio dos Doutores Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Andréia Aparecida de Souza. VI Após o decurso do prazo voltem os autos conclusos. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0007 . Processo/Prot: 0876668-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002325-03.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Marcos Roberto Nunes Bravin. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MARCOS ROBERTO NUNES BRAVIN. APELADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS POLICIAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES - ART. 142, §3º, VIII, CF - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R\$ 100,00 MENSAIS RECEBIMENTO - COMPROVADO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. I Relatório: Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença de fls. 94/103, dos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras nº 1.683/2009, que julgou improcedente o pedido formulado por Marcos Roberto Nunes Bravin, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: I- entendendo que, por não haver lei específica

ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público, o requerente não possui direito à limitação de jornada dos servidores civis e nem ao adicional de 50% das horas excedentes, ficando vedado a Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade; processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando os benefícios da justiça gratuita, ressalvando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Inconformado, Marcos Roberto Nunes Bravin propôs recurso de apelação (fls. 106/118), alegando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que pleiteou a expedição de ofício ao Batalhão da qual faz parte para que trouxesse aos autos as escalas de serviço dos últimos cinco anos, indispensáveis para o deslinde do feito, pedido este que não foi apreciado pelo duto magistrado, pugnano pela declaração da nulidade da sentença. No mérito enfatiza ser devido o pagamento de horas extras quando as horas laboradas excedem 40 horas semanais, defendendo que a decisão do MM. Juiz de primeiro grau violou disposição constitucional contida no art. 7º, dos direitos do trabalhador, e também o disposto na Lei nº 8.112/90. Defende que do artigo 142, §3º, inciso X, e do artigo 42, ambos da Constituição Federal, pode ser entendido que Lei Estadual pode dispor sobre direitos militares, afastando a alegação de que o contido no inciso XII e XVI da CF não possa ser estendido aos militares, uma vez que o Poder Legislativo Estadual legislou sobre a matéria em duas leis: 13.280/2001 e 10.296/1993. Por fim, pugna pela declaração da nulidade da sentença atacada, para que seja reaberta a produção de provas. contrarrazões ao recurso às fls. 121/126, pugnano pela manutenção da sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 142/146 a douda Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pala sua não intervenção no presente feito. É o breve relatório. II Decido: Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. O apelante pleiteia a nulidade da sentença por cerceamento de defesa eis que solicitou a expedição de ofício ao Batalhão da qual faz parte, para que trouxesse aos autos as escalas de serviço dos últimos cinco anos, e o duto magistrado não se manifestou a respeito do assunto. No entanto, não lhe assiste razão, uma vez que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, sendo prescindível a dilação probatória, agindo com acerto o magistrado a quo ao julgar antecipadamente a lide, com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Vem a calhar o entendimento das jurisprudências expostas a seguir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é devido o juiz, e não mera faculdade, assim proceder." Figueiredo, j. 14/08/90, DJU 17.09/90, p. 9.513). Ratifica o entendimento o julgado dessa Corte: PROCESSO CIVIL - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Uma vez presentes os requisitos para o julgamento antecipado do pedido, não há que se falar em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), incorrendo, conseqüentemente, cerceamento de defesa. (TJPR AP. Civ. 437.421-4, rel. Des. Sérgio Rodrigues, julg. 22/04/2008). Tendo em vista estes fundamentos, afasto a preliminar argüida. No mérito, cinge a quaestio sobre a possibilidade do pagamento de horas extraordinárias ao apelante que é policial militar, com fulcro na Lei 13.280/2001 e 10.296/93, artigo 2º, §1º e 2º. Primeiramente, faz-se necessário salientar que a Constituição Federal dispõe que os servidores públicos civis, podem receber horas extras, conforme o art. 39, § 3º e 7º, XVI, não sendo a eles aplicadas as normas da CLT, caso tenha trabalhado em regime extraordinário, vez que incidirão os dispositivos constitucionais. No entanto, tal disposição serve apenas para os servidores civis e não para os militares que são regidos por capítulo específico da Carta Magna. Constitucional n.º 20/98, determina-se que aplicar-se-á aos militares o disposto no art. 142 da CF. Este, por sua vez, em seu parágrafo 3º, inciso VIII, traz a seguinte redação: "aplica-se aos militares o disposto no artigo 7º incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, XXV, e no artigo 37, incisos XI, XIII, XIV e XV". Note-se que dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles pretendidos pelo apelante, ou seja, os previstos nos incisos XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Destarte, a própria Constituição Federal ao dispor sobre o regime dos policiais militares, garante uma série de direitos insculpidos no art. 7º, entretanto, não faz menção àqueles relacionados à jornada de trabalho e horas extraordinárias, justamente pela natureza diferenciada da função e pela importância que se dá à autonomia da administração para gerenciá-la, adequando-a aos critérios de necessidade e interesse público local. A lacuna constitucional, neste caso, foi uma medida intencional do legislador. Assim, como bem esclareceu o duto magistrado em sua sentença, só é devido ao militar apelante gratificação de R\$ 100,00 mensais, todas as vezes que tenha o policial laborado uma ou mais vezes além da jornada máxima estabelecida pela corporação, visto que expressamente consignada na Lei Estadual n.º 6.417/73 (art. 26, parágrafo único alterado pela Lei Estadual n.º 13.280/2001). Tal gratificação já foi devidamente paga ao apelante, como se denota dos documentos dentre fls. 32/49. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HORA- EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PARA POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOS ARTIGOS 42, § 1º C/C 142, § 3º, VIII E X, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR AP. CIV. N.º 460.732-3, 4ª CC, Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel, julg. 20/01/2009). APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII,

CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R\$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR - Acórdão 25237 - ApCvReex 0435641-8 - 5ª Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. ROGÉRIO RIBAS - DJ 05/10/2009). E, ainda: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS MILITARES. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS LEIS CATARINENSE E GAÚCHA AOS POLICIAIS PARANAENSES POR ANALOGIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA LICC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R\$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES ESPECÍFICAS PREVISTAS NA LEI. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES LEGAIS. HONORÁRIOS FIXADOS CORRETAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Apelação Cível Nº 613.148-2, 2ª CC, rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, julg. 15/12/2009). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de manter a sentença de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO Relator

0008 . Processo/Prot: 0876851-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/973. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008811-08.2011.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Melina Solanho, Moacir de Melo, Virgílio Cesar de Melo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo instrumento contra decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0008811- 08.2011.8.16.0174 que acolheu a averbação de impedimento designando o Sr. Newton Cesar Likes. O efeito suspensivo do presente recurso, requerido preliminarmente foi deferido às fls. 36-TJ. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 43-TJ, nas quais arguiu-se a ausência de interesse e legitimidade recursal do Agravante. A Douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se pela sua desnecessidade de manifestação no feito às fls. 50/52-TJ. É o relatório, em síntese. II. O recurso não merece ser conhecido. Dispõe o artigo 499 do Código de Processo Civil: "Art. 499 - O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público." Com base em nossa legislação e pelo exposto nos autos não há a possibilidade do Agravante se enquadrar nas figuras trazidas pelo referido dispositivo. Ainda observa-se que a decisão disposta às fls. 11/12, nenhum prejuízo acarreta ao Agravante e que, em contrapartida, verifica-se o claro propósito de resguardar interesse de terceiros. Consequentemente, denota-se evidente a ausência de interesse em recorrer do Agravante e a ilegitimidade para representar interesses de terceiros. O recurso não merece conhecimento, inclusive pelo fato de que o agravante não é parte e nem terceiro interessado à luz do artigo 500 do Código de Processo Civil, in verbis: Desembargador Paulo Habith Al0876851-8/ARB "Art. 500 - Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais.[...]" Ressalta-se que os magistrados e os auxiliares de justiça (escrivão da vara cível da Comarca de União da Vitória) não possuem legitimidade para recorrer, tendo em vista a taxatividade do rol de legitimados estabelecidos no artigo 499 do Código de Processo Civil. Confira-se a nota 18a, ao art. 499, do CPC, Teótonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. 42ª, 2010, p. 600: "Não basta o mero interesse econômico, é preciso ter interesse jurídico, para recorrer como terceiro." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, ed. 42ª, 2010, p.600.) Complementa o tema abordado a doutrina de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, no sentido de que: "o interesse processual nasce, portanto, da necessidade de tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual."(Curso Avançado de Processual Civil 1. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.160). Nesse sentido, tem-se o entendimento da jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUIZ DA CAUSA QUE DEFERE PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS DO EXECUTADO NO POLO PASSIVO DA LIDE,

A FIM DE QUE SEUS BENS PARTICULARES RESPONDAM PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA DO HOSPITAL. FALTA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO VERGASTADA QUE NÃO AFETOU A ESFERA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE POSTULAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. APLICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA INSCULPIDA NO ART. 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Tendo em vista que a sociedade empresária e os seus respectivos sócios possuem personalidades distintas e inconfundíveis, apenas os sócios, pessoas físicas, têm legitimidade para recorrer da decisão monocrática que desconsiderou a personalidade jurídica e determinou a sua inclusão no polo passivo da execução, para que seus bens particulares respondam pela dívida contraída pelo Hospital. Desembargador Paulo Habith Al0876851-8/ARB (Ac. un. nº 27.665, da 14ª CC do TJPR, no Ag. de Instr. nº749.173-0, Rel. Des. LAERTES FERREIRA GOMES, in DJ de 27/10/2011) Assim, acrescido a isso a falta de interesse recursal e a impossibilidade de o Agravante postular direito alheio em nome próprio, já que ausentes os permissivos legais, não se pode conhecer do presente recurso. III. Assim, tendo em vista que o Agravo de Instrumento é manifestamente inadmissível, ante a falta de capacidade recursal, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, NEGOLHE SEGUIMENTO. IV. Intimem-se. V. Oportunamente, baixem os autos à Comarca de União da Vitória. Curitiba, 12 de junho de 2012. PAULO HABITH Des. Relator 0009 . Processo/Prot: 0879914-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002203-87.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: João Vieira da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: JOÃO VIEIRA DA SILVA. APELADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS POLICIAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES - ART. 142, §3º, VIII, CF - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R\$ 100,00 MENSAIS RECEBIMENTO - COMPROVADO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. I Relatório: Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença de fls. 135/142, dos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras nº 36.101/09, que julgou improcedente o pedido formulado por João Vieira da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando os benefícios da justiça gratuita, ressalvando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Inconformado, João Viera da Silva propôs recurso de apelação (fls. 144/155), alegando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma trouxesse aos autos as escalas de serviço dos últimos cinco anos, indispensáveis para o deslinde do feito, pedido este que não foi apreciado pelo douto magistrado, pugnano pela declaração da nulidade da sentença. No mérito enfatiza ser devido o pagamento de horas extras quando as horas laboradas excedem 40 horas semanais, defendendo que a decisão do MM. Juiz de primeiro grau violou disposição constitucional contida no art. 7º, dos direitos do trabalhador, e também o disposto na Lei nº 8.112/90. Defende que do artigo 142, §3º, inciso X, e do artigo 42, ambos da Constituição Federal, pode ser entendido que Lei Estadual pode dispor sobre direitos militares, afastando a alegação de que o contido no inciso XII e XVI da CF não possa ser entendido aos militares, uma vez que o Poder Legislativo Estadual legislou sobre a matéria em duas leis: 13.280/2001 e 10.296/1993. Por fim, pugna pela declaração da nulidade da sentença atacada, para que seja reaberta a produção de provas. Devidamente intimado, o Estado do Paraná apresentou sua contrarrazões ao recurso às fls. 159/166, pugnano pela manutenção da sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 176/177 a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela sua não intervenção no presente feito. É o breve relatório. II Decido: tempestividade e preparo), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. O apelante pleiteia a nulidade da sentença por cerceamento de defesa eis que solicitou a expedição de ofício ao Batalhão da qual faz parte, para que trouxesse aos autos as escalas de serviço dos últimos cinco anos, e o douto magistrado não se manifestou a respeito do assunto. No entanto, não lhe assiste razão, uma vez que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, sendo prescindível a dilação probatória, agindo com acerto o magistrado a quo ao julgar antecipadamente a lide, com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Vem a calhar o entendimento das jurisprudências expostas a seguir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ - 4ª Turma, REsp 2.832 - RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14/08/90, DJU 17.09/90, p. 9.513). Ratifica o entendimento o julgado dessa Corte: PROCESSO CIVIL - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Uma vez presentes os requisitos para o julgamento antecipado do pedido, não há que se falar em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), incorrendo, conseqüentemente, cerceamento de defesa. (TJPR AP. Civ. 437.421-4, rel. Des. Sérgio Rodrigues, julg. 22/04/2008). argüida. No mérito, cinge a questão sobre a possibilidade do pagamento de horas extraordinárias ao apelante que é policial militar, com fulcro na Lei 13.280/2001 e 10.296/93, artigo 2º, §1º e 2º. Primeiramente, faz-se necessário salientar que a Constituição Federal dispõe que os servidores públicos civis, podem receber horas extras,

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Quatro Barras em face da sentença proferida à fl. 05 dos autos de Execução Fiscal, que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais, com amparo no artigo 26 do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de Quatro Barras interpôs recurso de apelação (fls. 09/15) alegando, em síntese, que a União os Estados e os Municípios são beneficiários de isenção ao pagamento de custas processuais, com base no art. 27 e art. 1212, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 26 e art. 39, ambos da Lei nº 6830/80. Aduz que, conforme entendimento do STJ, as despesas, que não se submetem às regras de isenção, são as prestações de serviço desvinculadas da atividade estatal. Sustenta que, uma vez que não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividade de pessoas de fora do cartório, a Fazenda Pública está dispensada do pagamento das despesas processuais pelo Município de Quatro Barras nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 16). Não houve intimação da parte apelada uma vez que não foi citada na Execução Fiscal, não integrando a relação jurídica processual. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 24/29). É o relatório. II. DECIDO: Presente os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, contudo, não merece seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, haja vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte de Justiça, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Insurge o Município de Quatro Barras contra a condenação ao pagamento das despesas processuais. No entanto, não lhe assiste razão. À fl. 04 foi certificado a repetição da demanda na Vara Cível, situação essa que foi reconhecido pelo próprio Município de Quatro Barras em seu recurso de apelação, ao dispor eu seu recurso de apelação, à fl. 10, que "a presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado pelo departamento de Cadastro e Tributação desta Municipalidade". Assim, deve ser aplicado, in casu, o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. "A imposição do ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente". (STJ- Resp n.º1.084.875/PR, rel. Min. Luiz Fux 05.08.2009). custas e emolumentos, a Fazenda Pública está dispensada do seu pagamento, com base na leitura do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Contudo, como bem disciplinado pelo Município, custas, emolumentos e despesas processuais não se confundem. A presente matéria foi devidamente e cristalina esclarecida pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 1110529/SP, onde foi elucidado que: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. 3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. 4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. 5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar. 6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) (grifos nosso) Grande do Sul não é oficializada. De tal forma, os serventuários são remunerados pelas partes, em razão das verbas regimentais pagas pelas partes, e não pelos cofres públicos. Assim, as custas decorrentes da prestação da atividade jurisdicional pela serventias não oficializadas enquadram-se no conceito de despesas processuais, não devendo ser isentas. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (REsp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) Este Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido em caso análogo: Execução fiscal - Extinção do processo em razão de litispendência - Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais - Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - 1 despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 908.509-8, rel. Des. Rabello Filho, julg. 29/05/2012) EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE - LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA

LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 910.273-4, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julg. 14/05/2012) Instar salientar, que este Tribunal já decidiu que o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03, invocado pela apelante. "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Em relação ao art. 27, do CPC, cabe esclarecer que somente é aplicado para a antecipação das despesas dos atos processuais. Entretanto, no presente caso não versa sobre antecipação das despesas, mas sim em condenação de ônus de sucumbência pela extinção da Execução Fiscal. 2(STJ - REsp 214.707/PR, 2ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3ª C, rel. Munir Karan; AP 341.586-7, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2ª C, rel. Valter Ressel). CPC, este também não deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que diz respeito a atos praticados pela União nas Justiças Estaduais, do DF e Territórios, e o caso sub judice é ato praticado por Município. III. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0013 . Processo/Prot: 0908168-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128256. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001298-12.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Daisy Cury Ogata. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Quatro Barras em face da sentença proferida à fl. 05 dos autos de Execução Fiscal, que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais, com amparo no artigo 26 do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de Quatro Barras interpôs recurso de apelação (fls. 09/15) alegando, em síntese, que a União os Estados e os Municípios são beneficiários de isenção ao pagamento de custas processuais, com base no art. 27 e art. 1212, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 26 e art. 39, ambos da Lei nº 6830/80. Aduz que, conforme entendimento do STJ, as despesas, que não se submetem às regras de isenção, são as prestações de serviço desvinculadas da atividade estatal. Sustenta que, uma vez que não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividade de pessoas de fora do cartório, a Fazenda Pública está dispensada do pagamento das despesas processuais pelo Município de Quatro Barras nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 16). Não houve intimação da parte apelada uma vez que não foi citada na Execução Fiscal, não integrando a relação jurídica processual. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 24/29). É o relatório. II. DECIDO: Presente os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, contudo, não merece seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, haja vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte de Justiça, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Insurge o Município de Quatro Barras contra a condenação ao pagamento das despesas processuais. No entanto, não lhe assiste razão. À fl. 04 foi certificado a repetição da demanda na Vara Cível, situação essa que foi reconhecido pelo próprio Município de Quatro Barras em seu recurso de apelação, ao dispor eu seu recurso de apelação, à fl. 10, que "a presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado pelo departamento de Cadastro e Tributação desta Municipalidade". Assim, deve ser aplicado, in casu, o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. "A imposição do ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente". (STJ- Resp n.º1.084.875/PR, rel. Min. Luiz Fux 05.08.2009). custas e emolumentos, a Fazenda Pública está dispensada do seu pagamento, com base na leitura do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Contudo, como bem disciplinado pelo Município, custas, emolumentos e despesas processuais não se confundem. A presente matéria foi devidamente e cristalina esclarecida pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 1110529/SP, onde foi elucidado que: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. 3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. 4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho

jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. 5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar. 6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) (grifos nosso) Grande do Sul não é oficializada¹. De tal forma, os serventuários são remunerados pelas partes, em razão das verbas regimentais pagas pelas partes, e não pelos cofres públicos. Assim, as custas decorrentes da prestação da atividade jurisdicional pela serventias não oficializadas enquadram-se no conceito de despesas processuais, não devendo ser isentas. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (EResp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) Este Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido em caso análogo: Execução fiscal - Extinção do processo em razão de litispêndia - Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais - Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - 1 despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 908.509-8, rel. Des. Rabello Filho, julg. 29/05/2012) EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE - LITISPÊNDIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 910.273-4, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julg. 14/05/2012) Insta salientar, que este Tribunal já decidiu que o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03, invocado pela apelante. "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais²". Em relação ao art. 27, do CPC, cabe esclarecer que somente é aplicado para a antecipação das despesas dos atos processuais. Entretanto, no presente caso não versa sobre antecipação das despesas, mas sim em condenação de ônus de sucumbência pela extinção da Execução Fiscal. 2(STJ - REsp 214.707/PR, 2ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3ª C, rel. Munir Karan; AP 341.586-7, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2ª C, rel. Valter Ressel). CPC, este também não deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que diz respeito a atos praticados pela União nas Justiças Estaduais, do DF e Territórios, e o caso sub judice é ato praticado por Município. III. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0014. Processo/Prot: 0908190-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128177. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001176-96.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ronald Roesner. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPÊNDIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Quatro Barras em face da sentença proferida à fl. 05 dos autos de Execução Fiscal, que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais, com amparo no artigo 26 do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de Quatro Barras interpôs recurso de apelação (fls. 09/15) alegando, em síntese, que a União os Estados e os Municípios são beneficiários de isenção ao pagamento de custas processuais, com base no art. 27 e art. 1212, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 26 e art. 39, ambos da Lei nº 6830/80. Aduz que, conforme entendimento do STJ, as despesas, que não se submetem às regras de isenção, são as prestações de serviço desvinculadas da atividade estatal. Sustenta que, uma vez que não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividade de pessoas de fora do cartório, a Fazenda Pública está dispensada do pagamento das despesas processuais. pelo Município de Quatro Barras nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 16). Não houve intimação da parte apelada uma vez que não foi citada na Execução Fiscal, não integrando a relação jurídica processual. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 24/29). É o relatório.

II. DECIDO: Presente os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, contudo, não merece seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, haja vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte de Justiça, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Insurge o Município de Quatro Barras contra a condenação ao pagamento das despesas processuais. No entanto, não lhe assiste razão. À fl. 04 foi certificado a repetição da demanda na Vara Cível, situação essa que foi reconhecido pelo próprio Município de Quatro Barras em seu recurso de apelação, ao dispor eu seu recurso de apelação, à fl. 10, que "a presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um tornstorno gerado pelo sistema utilizado". Assim, deve ser aplicado, in casu, o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. "A imposição do ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente". (STJ- Resp n.º1.084.875/PR, rel. Min. Luiz Fux 05.08.2009). custas e emolumentos, a Fazenda Pública está dispensada do seu pagamento, com base na leitura do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Contudo, como bem disciplinado pelo Município, custas, emolumentos e despesas processuais não se confundem. A presente matéria foi devidamente e cristalinamente esclarecida pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 1110529/SP, onde foi elucidado que: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. 3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. 4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. 5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar. 6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) (grifos nosso) Grande do Sul não é oficializada¹. De tal forma, os serventuários são remunerados pelas partes, em razão das verbas regimentais pagas pelas partes, e não pelos cofres públicos. Assim, as custas decorrentes da prestação da atividade jurisdicional pela serventias não oficializadas enquadram-se no conceito de despesas processuais, não devendo ser isentas. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (EResp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) Este Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido em caso análogo: Execução fiscal - Extinção do processo em razão de litispêndia - Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais - Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - 1 despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 908.509-8, rel. Des. Rabello Filho, julg. 29/05/2012) EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE - LITISPÊNDIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 910.273-4, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julg. 14/05/2012) Insta salientar, que este Tribunal já decidiu que o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03, invocado pela apelante. "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais²". Em relação ao art. 27, do CPC, cabe esclarecer que somente é aplicado para a antecipação das despesas dos atos processuais. Entretanto, no presente caso não versa sobre antecipação das despesas, mas sim em condenação de ônus de sucumbência pela extinção da Execução Fiscal. 2(STJ - REsp 214.707/PR, 2ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3ª C, rel. Munir Karan; AP 341.586-7, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2ª C, rel. Valter Ressel). CPC, este também não deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que diz respeito a atos praticados pela União nas Justiças Estaduais, do DF e Territórios, e o caso sub judice é ato praticado por

Município. III. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0015 . Processo/Prot: 0908192-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128381. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001575-28.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Everaldo Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Quatro Barras em face da sentença proferida à fl. 05 dos autos de Execução Fiscal, que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais, com amparo no artigo 26 do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de Quatro Barras interpôs recurso de apelação (fls. 09/15) alegando, em síntese, que a União os Estados e os Municípios são beneficiários de isenção ao pagamento de custas processuais, com base no art. 27 e art. 1212, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 26 e art. 39, ambos da Lei nº 6830/80. Aduz que, conforme entendimento do STJ, as despesas, que não se submetem às regras de isenção, são as prestações de serviço desvinculadas da atividade estatal. Sustenta que, uma vez que não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividade de pessoas de fora do cartório, a Fazenda Pública está dispensada do pagamento das despesas processuais pelo Município de Quatro Barras nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 16). Não houve intimação da parte apelada uma vez que não foi citada na Execução Fiscal, não integrando a relação jurídica processual. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 24/29). É o relatório. II. DECIDO: Presente os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, contudo, não merece seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, haja vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte de Justiça, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Insurge o Município de Quatro Barras contra a condenação ao pagamento das despesas processuais. No entanto, não lhe assiste razão. À fl. 04 foi certificado a repetição da demanda na Vara Cível, situação essa que foi reconhecido pelo próprio Município de Quatro Barras em seu recurso de apelação, ao dispor em seu recurso de apelação, à fl. 10, que "a presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado pelo departamento de Cadastro e Tributação desta Municipalidade". Assim, deve ser aplicado, in casu, o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. "A imposição do ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente". (STJ- Resp n.º1.084.875/PR, rel. Min. Luiz Fux 05.08.2009). custas e emolumentos, a Fazenda Pública está dispensada do seu pagamento, com base na leitura do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Contudo, como bem disciplinado pelo Município, custas, emolumentos e despesas processuais não se confundem. A presente matéria foi devidamente e cristalinamente esclarecida pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 1110529/SP, onde foi elucidado que: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. 3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. 4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. 5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar. 6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) (grifos nosso) Grande do Sul não é oficializada. De tal forma, os serventuários são remunerados pelas partes, em razão das verbas regimentais pagas pelas partes, e não pelos cofres públicos. Assim, as custas decorrentes da prestação da atividade jurisdicional pela serventias não oficializadas enquadram-se no conceito de despesas processuais, não devendo ser isentas. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (REsp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) Este Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse

sentido em caso análogo: Execução fiscal - Extinção do processo em razão de litispendência - Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais - Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - 1 despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 908.509-8, rel. Des. Rabello Filho, julg. 29/05/2012) EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE - LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 910.273-4, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julg. 14/05/2012) Insta salientar, que este Tribunal já decidiu que o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03, invocado pela apelante. "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Em relação ao art. 27, do CPC, cabe esclarecer que somente é aplicado para a antecipação das despesas dos atos processuais. Entretanto, no presente caso não versa sobre antecipação das despesas, mas sim em condenação de ônus de sucumbência pela extinção da Execução Fiscal. 2(STJ - RESp 214.707/PR, 2ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3ª C, rel. Munir Karan; AP 341.586-7, 3ª C, rel. Manasses Albuquerque; AP 344.764-3, 2ª C, rel. Valter Ressel). CPC, este também não deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que diz respeito a atos praticados pela União nas Justizas Estaduais, do DF e Territórios, e o caso sub judice é ato praticado por Município. III. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0016 . Processo/Prot: 0908292-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128392. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001178-66.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ronald Roesner. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Quatro Barras em face da sentença proferida à fl. 05 dos autos de Execução Fiscal, que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais, com amparo no artigo 26 do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de Quatro Barras interpôs recurso de apelação (fls. 09/15) alegando, em síntese, que a União os Estados e os Municípios são beneficiários de isenção ao pagamento de custas processuais, com base no art. 27 e art. 1212, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 26 e art. 39, ambos da Lei nº 6830/80. Aduz que, conforme entendimento do STJ, as despesas, que não se submetem às regras de isenção, são as prestações de serviço desvinculadas da atividade estatal. Sustenta que, uma vez que não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividade de pessoas de fora do cartório, a Fazenda Pública está dispensada do pagamento das despesas processuais pelo Município de Quatro Barras nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 16). Não houve intimação da parte apelada uma vez que não foi citada na Execução Fiscal, não integrando a relação jurídica processual. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 24/29). É o relatório. II. DECIDO: Presente os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, contudo, não merece seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, haja vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte de Justiça, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Insurge o Município de Quatro Barras contra a condenação ao pagamento das despesas processuais. No entanto, não lhe assiste razão. À fl. 04 foi certificado a repetição da demanda na Vara Cível, situação essa que foi reconhecido pelo próprio Município de Quatro Barras em seu recurso de apelação, ao dispor em seu recurso de apelação, à fl. 10, que "a presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado". Assim, deve ser aplicado, in casu, o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. "A imposição do ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente". (STJ- Resp n.º1.084.875/PR, rel. Min. Luiz Fux 05.08.2009). custas e emolumentos, a Fazenda Pública está dispensada do seu pagamento, com base na leitura do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Contudo, como bem disciplinado pelo Município, custas, emolumentos e despesas processuais não se confundem. A presente matéria foi devidamente e cristalinamente esclarecida pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 1110529/SP, onde foi elucidado que: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA

EXECUTADA OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. 3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. 4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. 5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar. 6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) (grifos nosso) Grande do Sul não é oficializada¹. De tal forma, os serventuários são remunerados pelas partes, em razão das verbas regimentais pagas pelas partes, e não pelos cofres públicos. Assim, as custas decorrentes da prestação da atividade jurisdicional pela serventias não oficializadas enquadram-se no conceito de despesas processuais, não devendo ser isentas. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (REsp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) Este Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido em caso análogo: Execução fiscal - Extinção do processo em razão de litispendência - Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais - Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - 1 despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 908.509-8, rel. Des. Rabello Filho, julg. 29/05/2012) EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE - LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 910.273-4, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julg. 14/05/2012) Insta salientar, que este Tribunal já decidiu que o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03, invocado pela apelante. "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais²". Em relação ao art. 27, do CPC, cabe esclarecer que somente é aplicado para a antecipação das despesas dos atos processuais. Entretanto, no presente caso não versa sobre antecipação das despesas, mas sim em condenação de ônus de sucumbência pela extinção da Execução Fiscal. 2(STJ - REsp 214.707/PR, 2ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AP 336.549-1, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3ª C, rel. Munir Karan; AP 341.586-7, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2ª C, rel. Valter Ressel). CPC, este também não deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que diz respeito a atos praticados pela União nas Justiças Estaduais, do DF e Territórios, e o caso sub judice é ato praticado por Município. III. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0017. Processo/Prot: 0908361-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/128463. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001095-50.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ives Ponestke. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I - Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Quatro Barras em face da sentença proferida à fl. 03 dos autos de Execução Fiscal, que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais, com amparo no artigo 26 do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de Quatro Barras interpos recurso de apelação (fls. 07/13) alegando, em síntese, que a União os Estados e os Municípios são beneficiários de isenção ao pagamento de custas processuais, com base no art. 27 e art. 1212, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 26 e

art. 39, ambos da Lei nº 6830/80. Aduz que, conforme entendimento do STJ, as despesas, que não se submetem às regras de isenção, são as prestações de serviço desvinculadas da atividade estatal. Sustenta que, uma vez que não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividade de pessoas de fora do cartório, a Fazenda Pública está dispensada do pagamento das despesas processuais. pelo Município de Quatro Barras nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 14). Não houve intimação da parte apelada uma vez que não foi citada na Execução Fiscal, não integrando a relação jurídica processual. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 22/27). É o relatório. II . DECIDO: Presente os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, contudo, não merece seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, haja vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte de Justiça, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Insurge o Município de Quatro Barras contra a condenação ao pagamento das despesas processuais. No entanto, não lhe assiste razão. À fl. 04 foi certificado a repetição da demanda na Vara Cível, situação essa que foi reconhecido pelo próprio Município de Quatro Barras em seu recurso de apelação, ao dispor em seu recurso de apelação, à fl. 08, que "a presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado pelo departamento de Cadastro e Tributação desta Municipalidade". Assim, deve ser aplicado, in casu, o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. "A imposição do ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo Min. Luiz Fux 05.08.2009). Nessa esteira, cabe destacar ainda que, em relação às custas e emolumentos, a Fazenda Pública está dispensada do seu pagamento, com base na leitura do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Contudo, como bem disciplinado pelo Município, custas, emolumentos e despesas processuais não se confundem. A presente matéria foi devidamente e cristalinamente esclarecida pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 1110529/SP, onde foi elucidado que: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. 3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. 4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. 5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar. 6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110529/SP, Rel. julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) (grifos nosso) Outrossim, ressalta-se que a escrituração de Campina Grande do Sul não é oficializada¹. De tal forma, os serventuários são remunerados pelas partes, em razão das verbas regimentais pagas pelas partes, e não pelos cofres públicos. Assim, as custas decorrentes da prestação da atividade jurisdicional pela serventias não oficializadas enquadram-se no conceito de despesas processuais, não devendo ser isentas. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (REsp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) Este Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido em caso análogo: Execução fiscal - Extinção do processo em razão de litispendência - Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais - Aplicação do artigo 39 da Lei de 1 Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 908.509-8, rel. Des. Rabello Filho, julg. 29/05/2012) EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE - LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 910.273-4, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julg. 14/05/2012) Insta salientar, que este Tribunal já decidiu que o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03, invocado pela apelante. "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta Em relação ao art. 27, do CPC, cabe esclarecer que somente é aplicado para a antecipação das despesas dos atos processuais. Entretanto, no presente caso não versa sobre antecipação

das despesas, mas sim em condenação de ônus de sucumbência pela extinção da Execução Fiscal. Por sua vez, sobre o parágrafo único do art. 1.212, do CPC, este também não deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que diz respeito a atos praticados pela União nas Justiças Estaduais, do DF e Territórios, e o caso sub iudice é ato praticado por Município. III - Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 2(STJ - REsp 214.707/PR, 2ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceconni; AP 336.549-1, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3ª C, rel. Munir Karan; AP 341.586-7, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2ª C, rel. Valter Ressel).

0018 . Processo/Prot: 0908428-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128377. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001331-02.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ives Ponestke. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Quatro Barras em face da sentença proferida à fl. 05 dos autos de Execução Fiscal, que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais, com amparo no artigo 26 do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de Quatro Barras interpôs recurso de apelação (fls. 09/15) alegando, em síntese, que a União os Estados e os Municípios são beneficiários de isenção ao pagamento de custas processuais, com base no art. 27 e art. 1212, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 26 e art. 39, ambos da Lei nº 6830/80. Aduz que, conforme entendimento do STJ, as despesas, que não se submetem às regras de isenção, são as prestações de serviço desvinculadas da atividade estatal. Sustenta que, uma vez que não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividade de pessoas de fora do cartório, a Fazenda Pública está dispensada do pagamento das despesas processuais pelo Município de Quatro Barras nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 16). Não houve intimação da parte apelada uma vez que não foi citada na Execução Fiscal, não integrando a relação jurídica processual. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 24/29). É o relatório. II. DECIDO: Presente os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, contudo, não merece seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, haja vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte de Justiça, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Insurge o Município de Quatro Barras contra a condenação ao pagamento das despesas processuais. No entanto, não lhe assiste razão. À fl. 04 foi certificado a repetição da demanda na Vara Cível, situação essa que foi reconhecido pelo próprio Município de Quatro Barras em seu recurso de apelação, ao dispor eu seu recurso de apelação, à fl. 10, que "a presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado". Assim, deve ser aplicado, in casu, o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. "A imposição do ônus processuais, no Direito Brasileiro, pautar-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente". (STJ- Resp n.º 1.084.875/PR, rel. Min. Luiz Fux 05.08.2009). custas e emolumentos, a Fazenda Pública está dispensada do seu pagamento, com base na leitura do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Contudo, como bem disciplinado pelo Município, custas, emolumentos e despesas processuais não se confundem. A presente matéria foi devidamente e cristalina esclarecida pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 1110529/SP, onde foi elucidado que: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. 3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. 4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. 5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar. 6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) (grifos nosso) Grande do Sul não é oficializada.1. De tal forma, os serventuários são remunerados pelas partes, em razão das verbas regimentais pagas pelas partes, e não pelos cofres públicos. Assim, as custas decorrentes da prestação da atividade jurisdicional pela serventias não oficializadas enquadram-se no conceito de despesas processuais, não devendo ser isentas. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO

FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (EResp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) Este Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido em caso análogo: Execução fiscal - Extinção do processo em razão de litispendência - Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais - Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - 1 despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 908.509-8, rel. Des. Rabello Filho, julg. 29/05/2012) EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE - LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 910.273-4, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julg. 14/05/2012) Insta salientar, que este Tribunal já decidiu que o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispôs o seguinte Enunciado nº 03, invocado pela apelante. "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Em relação ao art. 27, do CPC, cabe esclarecer que somente é aplicado para a antecipação das despesas dos atos processuais. Entretanto, no presente caso não versa sobre antecipação das despesas, mas sim em condenação de ônus de sucumbência pela extinção da Execução Fiscal. 2(STJ - REsp 214.707/PR, 2ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceconni; AP 336.549-1, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3ª C, rel. Munir Karan; AP 341.586-7, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2ª C, rel. Valter Ressel). CPC, este também não deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que diz respeito a atos praticados pela União nas Justiças Estaduais, do DF e Territórios, e o caso sub iudice é ato praticado por Município. III. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0019 . Processo/Prot: 0908466-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128438. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001347-53.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ives Ponestke. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Quatro Barras em face da sentença proferida à fl. 05 dos autos de Execução Fiscal, que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais, com amparo no artigo 26 do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de Quatro Barras interpôs recurso de apelação (fls. 09/15) alegando, em síntese, que a União os Estados e os Municípios são beneficiários de isenção ao pagamento de custas processuais, com base no art. 27 e art. 1212, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 26 e art. 39, ambos da Lei nº 6830/80. Aduz que, conforme entendimento do STJ, as despesas, que não se submetem às regras de isenção, são as prestações de serviço desvinculadas da atividade estatal. Sustenta que, uma vez que não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividade de pessoas de fora do cartório, a Fazenda Pública está dispensada do pagamento das despesas processuais pelo Município de Quatro Barras nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 16). Não houve intimação da parte apelada uma vez que não foi citada na Execução Fiscal, não integrando a relação jurídica processual. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 24/29). É o relatório. II. DECIDO: Presente os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, contudo, não merece seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, haja vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte de Justiça, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Insurge o Município de Quatro Barras contra a condenação ao pagamento das despesas processuais. No entanto, não lhe assiste razão. À fl. 04 foi certificado a repetição da demanda na Vara Cível, situação essa que foi reconhecido pelo próprio Município de Quatro Barras em seu recurso de apelação, ao dispor eu seu recurso de apelação, à fl. 10, que "a presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado". Assim, deve ser aplicado, in casu, o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. "A imposição do ônus processuais, no Direito Brasileiro, pautar-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da

causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente". (STJ- Resp n.º 1.084.875/PR, rel. Min. Luiz Fux 05.08.2009). custas e emolumentos, a Fazenda Pública está dispensada do seu pagamento, com base na leitura do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Contudo, como bem disciplinado pelo Município, custas, emolumentos e despesas processuais não se confundem. A presente matéria foi devidamente e cristalinamente esclarecida pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 1110529/SP, onde foi elucidado que: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. 3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. 4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. 5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar. 6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) (grifos nosso) Grande do Sul não é oficializada¹. De tal forma, os serventuários são remunerados pelas partes, em razão das verbas regimentais pagas pelas partes, e não pelos cofres públicos. Assim, as custas decorrentes da prestação da atividade jurisdicional pela serventias não oficializadas enquadram-se no conceito de despesas processuais, não devendo ser isentas. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (EResp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) Este Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido em caso análogo: Execução fiscal - Extinção do processo em razão de litispendência - Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais - Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - 1 despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido. (TJPR, 3º Câmara Cível, Apelação Cível nº 908.509-8, rel. Des. Rabello Filho, julg. 29/05/2012) EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE - LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 2º Câmara Cível, Apelação Cível nº 910.273-4, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julg. 14/05/2012) Insta salientar, que este Tribunal já decidiu que o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03, invocado pela apelante. "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais²". Em relação ao art. 27, do CPC, cabe esclarecer que somente é aplicado para a antecipação das despesas dos atos processuais. Entretanto, no presente caso não versa sobre antecipação das despesas, mas sim em condenação de ônus de sucumbência pela extinção da Execução Fiscal. 2(STJ - REsp 214.707/PR, 2ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AP 335.187-7, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3ª C, rel. Munir Karan; AP 341.586-7, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2ª C, rel. Valter Ressel). CPC, este também não deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que diz respeito a atos praticados pela União nas Justiças Estaduais, do DF e Territórios, e o caso sub iudice é ato praticado por Município. III. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0020 - Processo/Prot: 0908512-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128285. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001361-37.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Elias Miguel Cury Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. RECURSO

CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Quatro Barras em face da sentença proferida à fl. 05 dos autos de Execução Fiscal, que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais, com amparo no artigo 26 do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de Quatro Barras interpôs recurso de apelação (fls. 09/15) alegando, em síntese, que a União os Estados e os Municípios são beneficiários de isenção ao pagamento de custas processuais, com base no art. 27 e art. 1212, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 26 e art. 39, ambos da Lei nº 6830/80. Aduz que, conforme entendimento do STJ, as despesas, que não se submetem às regras de isenção, são as prestações de serviço desvinculadas da atividade estatal. Sustenta que, uma vez que não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividade de pessoas de fora do cartório, a Fazenda Pública está dispensada do pagamento das despesas processuais. pelo Município de Quatro Barras nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 16). Não houve intimação da parte apelada uma vez que não foi citada na Execução Fiscal, não integrando a relação jurídica processual. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 24/29). É o relatório. II. DECIDO: Presente os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, contudo, não merece seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, haja vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte de Justiça, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Insurge o Município de Quatro Barras contra a condenação ao pagamento das despesas processuais. No entanto, não lhe assiste razão. À fl. 04 foi certificado a repetição da demanda na Vara Cível, situação essa que foi reconhecido pelo próprio Município de Quatro Barras em seu recurso de apelação, ao dispor eu seu recurso de apelação, à fl. 10, que "a presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado". Assim, deve ser aplicado, in casu, o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. "A imposição do ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente". (STJ- Resp n.º 1.084.875/PR, rel. Min. Luiz Fux 05.08.2009). custas e emolumentos, a Fazenda Pública está dispensada do seu pagamento, com base na leitura do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Contudo, como bem disciplinado pelo Município, custas, emolumentos e despesas processuais não se confundem. A presente matéria foi devidamente e cristalinamente esclarecida pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 1110529/SP, onde foi elucidado que: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. 3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. 4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. 5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar. 6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) (grifos nosso) Grande do Sul não é oficializada¹. De tal forma, os serventuários são remunerados pelas partes, em razão das verbas regimentais pagas pelas partes, e não pelos cofres públicos. Assim, as custas decorrentes da prestação da atividade jurisdicional pela serventias não oficializadas enquadram-se no conceito de despesas processuais, não devendo ser isentas. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (EResp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) Este Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido em caso análogo: Execução fiscal - Extinção do processo em razão de litispendência - Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais - Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - 1 despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 908.509-8, rel. Des. Rabello Filho, julg. 29/05/2012) EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE - LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 2º Câmara Cível, Apelação Cível nº 910.273-4, rel. Des. Antonio Renato Strapasson,

judg. 14/05/2012) Insta salientar, que este Tribunal já decidiu que o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03, invocado pela apelante. "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Em relação ao art. 27, do CPC, cabe esclarecer que somente é aplicado para a antecipação das despesas dos atos processuais. Entretanto, no presente caso não versa sobre antecipação das despesas, mas sim em condenação de ônus de sucumbência pela extinção da Execução Fiscal. 2(STJ - REsp 214.707/PR, 2ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3ª C, rel. Munir Karan; AP 341.586-7, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2ª C, rel. Valter Ressel). CPC, este também não deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que diz respeito a atos praticados pela União nas Justiças Estaduais, do DF e Territórios, e o caso sub iudice é ato praticado por Município. III. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0021 . Processo/Prot: 0908719-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128194. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001365-74.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ives Ponestke. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Quatro Barras em face da sentença proferida à fl. 05 dos autos de Execução Fiscal, que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais, com amparo no artigo 26 do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de Quatro Barras interpôs recurso de apelação (fls. 08/14) alegando, em síntese, que a União os Estados e os Municípios são beneficiários de isenção ao pagamento de custas processuais, com base no art. 27 e art. 1212, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 26 e art. 39, ambos da Lei nº 6830/80. Aduz que, conforme entendimento do STJ, as despesas, que não se submetem às regras de isenção, são as prestações de serviço desvinculados da atividade estatal. Sustenta que, uma vez que não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividade de pessoas de fora do cartório, a Fazenda Pública está dispensada do pagamento das despesas processuais. pelo Município de Quatro Barras nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 15). Não houve intimação da parte apelada uma vez que não foi citada na Execução Fiscal, não integrando a relação jurídica processual. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 23/28). É o relatório. II. DECIDO: Presente os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, contudo, não merece seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, haja vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte de Justiça, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Insurge o Município de Quatro Barras contra a condenação ao pagamento das despesas processuais. No entanto, não lhe assiste razão. À fl. 04 foi certificado a repetição da demanda na Vara Cível, situação essa que foi reconhecido pelo próprio Município de Quatro Barras em seu recurso de apelação, ao dispor eu seu recurso de apelação, à fl. 09, que "a presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado". Assim, deve ser aplicado, in casu, o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. "A imposição do ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente". (STJ- Resp n.º1.084.875/PR, rel. Min. Luiz Fux 05.08.2009). custas e emolumentos, a Fazenda Pública está dispensada do seu pagamento, com base na leitura do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Contudo, como bem disciplinado pelo Município, custas, emolumentos e despesas processuais não se confundem. A presente matéria foi devidamente e cristalinamente esclarecida pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 1110529/SP, onde foi elucidado que: **PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. 3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializadas, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. 4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. 5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar. 6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida.

Precedente da Primeira Seção. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) (grifos nosso) Grande do Sul não é oficializada. De tal forma, os serventuários são remunerados pelas partes, em razão das verbas regimentais pagas pelas partes, e não pelos cofres públicos. Assim, as custas decorrentes da prestação da atividade jurisdicional pela serventias não oficializadas enquadram-se no conceito de despesas processuais, não devendo ser isentas. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS.** 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estípite dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (EResp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) Este Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido em caso análogo: Execução fiscal - Extinção do processo em razão de litispendência - Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais - Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - 1 despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 908.509-8, rel. Des. Rabello Filho, julg. 29/05/2012) **EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE - LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO.** (TJPR, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 910.273-4, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julg. 14/05/2012) Insta salientar, que este Tribunal já decidiu que o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03, invocado pela apelante. "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Em relação ao art. 27, do CPC, cabe esclarecer que somente é aplicado para a antecipação das despesas dos atos processuais. Entretanto, no presente caso não versa sobre antecipação das despesas, mas sim em condenação de ônus de sucumbência pela extinção da Execução Fiscal. 2(STJ - REsp 214.707/PR, 2ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3ª C, rel. Munir Karan; AP 341.586-7, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2ª C, rel. Valter Ressel). CPC, este também não deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que diz respeito a atos praticados pela União nas Justiças Estaduais, do DF e Territórios, e o caso sub iudice é ato praticado por Município. III. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0022 . Processo/Prot: 0908742-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128397. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001177-81.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ronald Roesner. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Quatro Barras em face da sentença proferida à fl. 05 dos autos de Execução Fiscal, que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais, com amparo no artigo 26 do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de Quatro Barras interpôs recurso de apelação (fls. 09/15) alegando, em síntese, que a União os Estados e os Municípios são beneficiários de isenção ao pagamento de custas processuais, com base no art. 27 e art. 1212, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 26 e art. 39, ambos da Lei nº 6830/80. Aduz que, conforme entendimento do STJ, as despesas, que não se submetem às regras de isenção, são as prestações de serviço desvinculados da atividade estatal. Sustenta que, uma vez que não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividade de pessoas de fora do cartório, a Fazenda Pública está dispensada do pagamento das despesas processuais. pelo Município de Quatro Barras nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 16). Não houve intimação da parte apelada uma vez que não foi citada na Execução Fiscal, não integrando a relação jurídica processual. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 24/29). É o relatório. II. DECIDO: Presente os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, contudo, não merece seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, haja vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte de Justiça, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Insurge o Município de Quatro Barras contra a condenação ao pagamento das despesas processuais. No entanto, não

lhe assiste razão. À fl. 04 foi certificado a repetição da demanda na Vara Cível, situação essa que foi reconhecido pelo próprio Município de Quatro Barras em seu recurso de apelação, ao dispor eu seu recurso de apelação, à fl. 10, que "a presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado". Assim, deve ser aplicado, in casu, o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. "A imposição do ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes". (STJ- Resp n.º 1.084.875/PR, rel. Min. Luiz Fux 05.08.2009). custas e emolumentos, a Fazenda Pública está dispensada do seu pagamento, com base na leitura do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Contudo, como bem disciplinado pelo Município, custas, emolumentos e despesas processuais não se confundem. A presente matéria foi devidamente e cristalinamente esclarecida pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 1110529/SP, onde foi elucidado que: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. 3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializadas, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. 4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. 5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar. 6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) (grifos nosso) Grande do Sul não é oficializada. De tal forma, os serventuários são remunerados pelas partes, em razão das verbas regimentais pagas pelas partes, e não pelos cofres públicos. Assim, as custas decorrentes da prestação da atividade jurisdicional pela serventias não oficializadas enquadram-se no conceito de despesas processuais, não devendo ser isentas. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (REsp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) Este Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido em caso análogo: Execução fiscal - Extinção do processo em razão de litispendência - Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais - Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - 1 despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido. (TJPR, 3º Câmara Cível, Apelação Cível nº 908.509-8, rel. Des. Rabello Filho, julg. 29/05/2012) EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE - LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO ERRÔNIO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 2º Câmara Cível, Apelação Cível nº 910.273-4, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julg. 14/05/2012) Insta salientar, que este Tribunal já decidiu que o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03, invocado pela apelante. "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao benelícito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Em relação ao art. 27, do CPC, cabe esclarecer que somente é aplicado para a antecipação das despesas dos atos processuais. Entretanto, no presente caso não versa sobre antecipação das despesas, mas sim em condenação de ônus de sucumbência pela extinção da Execução Fiscal. 2(STJ - REsp 214.707/PR, 2ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceconni; AP 336.549-1, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3ª C, rel. Munir Karan; AP 341.586-7, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2ª C, rel. Valter Ressel). CPC, este também não deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que diz respeito a atos praticados pela União nas Justiças Estaduais, do DF e Territórios, e o caso sub judice é ato praticado por Município. III. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0023 . Processo/Prot: 0908797-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128242. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001366-59.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Antonio José Andreatta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Quatro Barras em face da sentença proferida à fl. 05 dos autos de Execução Fiscal, que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais, com amparo no artigo 26 do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de Quatro Barras interpôs recurso de apelação (fls. 09/15) alegando, em síntese, que a União os Estados e os Municípios são beneficiários de isenção ao pagamento de custas processuais, com base no art. 27 e art. 1212, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 26 e art. 39, ambos da Lei nº 6830/80. Aduz que, conforme entendimento do STJ, as despesas, que não se submetem às regras de isenção, são as prestações de serviço desvinculadas da atividade estatal. Sustenta que, uma vez que não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividade de pessoas de fora do cartório, a Fazenda Pública está dispensada do pagamento das despesas processuais pelo Município de Quatro Barras nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 16). Não houve intimação da parte apelada uma vez que não foi citada na Execução Fiscal, não integrando a relação jurídica processual. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 24/29). É o relatório. II. DECIDO: Presente os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, contudo, não merece seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, haja vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte de Justiça, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Insurge o Município de Quatro Barras contra a condenação ao pagamento das despesas processuais. No entanto, não lhe assiste razão. À fl. 04 foi certificado a repetição da demanda na Vara Cível, situação essa que foi reconhecido pelo próprio Município de Quatro Barras em seu recurso de apelação, ao dispor eu seu recurso de apelação, à fl. 10, que "a presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado". Assim, deve ser aplicado, in casu, o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. "A imposição do ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente". (STJ- Resp n.º 1.084.875/PR, rel. Min. Luiz Fux 05.08.2009). custas e emolumentos, a Fazenda Pública está dispensada do seu pagamento, com base na leitura do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Contudo, como bem disciplinado pelo Município, custas, emolumentos e despesas processuais não se confundem. A presente matéria foi devidamente e cristalinamente esclarecida pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 1110529/SP, onde foi elucidado que: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. 3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializadas, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. 4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. 5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar. 6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) (grifos nosso) Grande do Sul não é oficializada. De tal forma, os serventuários são remunerados pelas partes, em razão das verbas regimentais pagas pelas partes, e não pelos cofres públicos. Assim, as custas decorrentes da prestação da atividade jurisdicional pela serventias não oficializadas enquadram-se no conceito de despesas processuais, não devendo ser isentas. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (REsp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) Este Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido em caso análogo: Execução fiscal - Extinção do processo em razão de litispendência - Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais - Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia

não oficializada - Possibilidade de cobrança - 1 despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 908.509-8, rel. Des. Rabello Filho, julg. 29/05/2012) EXECUÇÃO FISCAL - EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE - LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 910.273-4, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julg. 14/05/2012) Insta salientar, que este Tribunal já decidiu que o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03, invocado pela apelante. "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Em relação ao art. 27, do CPC, cabe esclarecer que somente é aplicado para a antecipação das despesas dos atos processuais. Entretanto, no presente caso não versa sobre antecipação das despesas, mas sim em condenação de ônus de sucumbência pela extinção da Execução Fiscal. 2(STJ - REsp 214.707/PR, 2ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3ª C, rel. Munir Karan; AP 341.586-7, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2ª C, rel. Valter Ressel). CPC, este também não deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que diz respeito a atos praticados pela União nas Justiças Estaduais, do DF e Territórios, e o caso sub judice é ato praticado por Município. III. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0024 . Processo/Prot: 0923929-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00071700 Execução Fiscal. Agravante: Wellington T Pedroso & Advogados Associados Sc. Advogado: Jaime Luiz Leite, Wellington Treumann Pedroso. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Vivian Feldens Cetenareski, Carolina Gonçalves Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Wellington T. Pedroso e Advogados Associados S/C em face da decisão, prolatada às fls. 114-116 - TJ, na qual foram rejeitados os pedidos constantes na exceção de pré-executividade, dentre eles a procedência do pedido de extinção do feito por nulidade da certidão de dívida ativa e suspensão dos atos executivos. Expõe o agravante que o a certidão de dívida ativa em questão é nula, eis que a notificação jamais teria sido realizada, impedindo, portanto, a constituição do débito tributário. Ressalta que, realmente, o tributo em questão é lançado de ofício, todavia o consentimento e a notificação do contribuinte são indispensáveis. Requer a concessão do efeito suspensivo para que os atos executivos sejam suspensos até decisão final, impedindo que procedimentos que tragam prejuízos ao agravante sejam realizados. Por fim, pugna pelo provimento ao Agravo Instrumento, a fim de que seja reformada a decisão de Primeiro Grau, extinguindo a execução fiscal pela ausência de notificação do recorrente, impossibilitando a constituição do crédito tributário e sendo nula, portanto, a sua exigência. II Recebo o recurso. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No caso, as razões delimitadas pelo agravante não se mostram suficientes para evidenciar, em princípio, a ocorrência dos requisitos inscritos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Isso se dá porque em um juízo de cognição sumária, não se vislumbra nos autos o risco de grave reparação. Sustenta o agravante que os atos constitutivos da execução, se realizados, causariam enormes prejuízos, fazendo-se necessária, portanto, a concessão do efeito suspensivo. Todavia, há de se ressaltar que os efeitos inerentes à execução não configuram danos graves ou de difícil reparação, eis que condizentes com o procedimento previsto. Desta feita, é prudente aguardar-se o processamento do presente agravo de instrumento, mantendo-se por ora a decisão agravada. Assim, por não vislumbrar os requisitos ensejadores, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. III Intime-se a agravada para apresentar resposta. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 14 de Junho de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0025 . Processo/Prot: 0925372-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 057655 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leticia Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 151, INCISO III, DO CTN) TESE SUPlantada COM A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA COMPENSAÇÃO REQUERIDA

PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO QUE JÁ FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DECISÃO SINGULAR MANTIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA contra a decisão de fls. 136 TJ, que determinou o prosseguimento da execução fiscal, pois o pedido administrativo de compensação já foi indeferido, bem como o mero pedido administrativo não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN. Em suas razões (fls. 02/19), a agravante sustenta, em síntese, que a agravada propôs execução fiscal dos créditos tributários de ICMS referente à GIA de janeiro de 2008, enquanto pendente de análise o pedido administrativo de compensação com créditos de precatórios. Tal situação acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), sendo nula a execução porque desprovida de título executivo hábil, fato que não se invalida com o posterior indeferimento do pedido. Argumenta que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão enumeradas no art. 151 do CTN, dentre as quais, têm-se as reclamações e recursos administrativos, que incluem o pedido de compensação, constituindo verdadeira causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz que enquanto pendente de decisão o pedido administrativo de compensação, não pode a Fazenda Pública promover a execução fiscal do débito que se pretende compensar, justamente porque não há débito líquido, certo e exigível. Acrescenta que se o título apresentado não corresponder a uma obrigação certa, líquida e exigível, será nula a execução, impondo-se a sua extinção, conforme disposto no artigo 618, inciso I, do CPC. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seja provido o recurso para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários ao tempo de sua inscrição em dívida ativa e a nulidade da CDA que instrui o feito, seja extinto o processo originário, nos termos dos arts. 618, I e 267, VI, do CPC. É a breve exposição. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Insurge-se a agravante contra a decisão singular que determinou o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que o pedido administrativo de compensação já foi indeferido pela autoridade administrativa. Não se olvida que a jurisprudência mais remota desta Corte Estadual e do Superior Tribunal de Justiça, era no sentido de que o pedido administrativo de compensação, embora não compreendido no rol do art. 151 do CTN, se constituía em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que, na hipótese de acolhimento daquele pedido, o crédito tributário seria extinto. No entanto, esse entendimento caiu por terra com a edição da Emenda Constitucional 62/2009 que vedou a compensação, fazendo desaparecer o fundamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pretendida. O Órgão Especial desta Corte, ao interpretar dita Emenda Constitucional e sua norma regulamentadora, o Decreto Estadual nº 6335/2010, concluiu pela inadmissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista (MSOE 0621781-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jesus Sarrão - Por maioria - J. 21.05.2010), conseqüentemente, é de ser afastado o entendimento defendido pela ora agravante no sentido de que a pendência de análise do pedido de compensação de débitos fiscais com créditos precatórios importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que os pedidos de compensação não têm mais o condão de levar à extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN, impondo-se uma interpretação restritiva do inciso III, do art. 151, daquele codex. Nesse sentido, é unânime a jurisprudência das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - (...) - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ART. 557 CAPUT CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR AI nº 875.765-3 Rel. Juiz Fernando Antônio Prazeres 3ª Câmara Cível DJ 09.02.2012). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EC 62/2009. RECURSO DESPROVIDO. Após a edição da Emenda Constitucional 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vindouros (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. O Estado do Paraná através do Decreto 6335/2010 fez a escolha pelo pagamento de seus precatórios na forma do inciso I, parágrafo 1º do art. 97 ADCT, devendo ser observada a previsão do artigo 4º da Emenda Constitucional 62/2009. Portanto, tendo em vista a opção da agravada e o disposto nas referidas disposições legais, não poderá mais ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário com base em pedido administrativo de compensação" (2ª C.Cível - AI 0715363-9 - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 07.12.2010 - grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009, QUE IMPÕE NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DA FAZENDA. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DO PRECATÓRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS

DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, COM REDAÇÃO ANTERIORMENTE DADA PELA EC Nº 30/2000, INCAPAZ DE ENSEJAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, III, DO CTN AO CASO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, os créditos oriundos de cessão de créditos de precatório deixaram de ser exigíveis, já que os mesmos devem se submeter à nova sistemática de pagamento. Logo, diante da perda do poder liberatório, antes admitido pela ordem constitucional, então conferida aos precatórios vencidos, os créditos dessa natureza não mais se prestam à compensação do crédito tributário, quer em sede de execução fiscal, quer através de pedido de compensação apresentado na esfera administrativa, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Portanto, não se mostra mais possível aplicar, por analogia, o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao caso, a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista não mais existir relação de prejudicialidade entre a Agravo de Instrumento nº 0691437-0 pretensão deduzida na esfera administrativa, em relação à apresentada na seara judicial. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (3ª C. Cível - AI 0691437-0 - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 19.10.2010-grifei) Nessa mesma linha, já teve a oportunidade de me manifestar: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (...) PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ENQUANTO PENDENTE DE Apreciação - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA MERA EXISTÊNCIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO QUE, DE QUALQUER MANEIRA, JÁ FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA (...) (TJPR AC n.º 749.580-5 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 22.06.2011). EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENQUANTO PENDENTE DE Apreciação PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO PRECATÓRIO - APLICAÇÃO DO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN - TESE SUPPLANTADA COM A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 - IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA COMPENSAÇÃO REQUERIDA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - CORRETA DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR AI n.º 826.221-5 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 09.11.2011). Assim, como a promulgação da EC nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 indicam não mais ser possível a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 30/2000, abrangendo os precatórios obtidos pela agravante, descabe falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, infere-se dos autos que o pedido administrativo de compensação de débitos tributários com precatórios já foi apreciado pela autoridade administrativa, tendo sido indeferido, conforme documento acostado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, às fls. 63 TJ Portanto, ante a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se apresenta defensável a tese de nulidade da execução por ausência de título líquido, certo e exigível. A certidão de dívida que instrui a execução, independentemente do pedido administrativo de compensação dos débitos fiscais nela estampados, é título hábil à instrução do feito executivo. Por tais razões, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e dos Tribunais Superiores, mantendo a decisão recorrida. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0026 . Processo/Prot: 0925444-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00057967 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL INOCORRÊNCIA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 151, INCISO III, DO CTN) TESE SUPPLANTADA COM A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA COMPENSAÇÃO REQUERIDA PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO QUE JÁ FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DECISÃO SINGULAR MANTIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA contra a decisão de fls. 169 TJ, que determinou o prosseguimento da execução fiscal, pois o pedido administrativo de compensação já foi indeferido, bem como o mero pedido administrativo não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN. Em suas razões (fls. 02/19), a agravante sustenta, em síntese, que a agravada propôs execução fiscal dos créditos tributários de ICMS referente à GIA de março de 2008, enquanto pendente de análise o pedido administrativo de compensação com créditos de precatórios. Tal situação acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), sendo nula a execução porque desprovida de título executivo hábil, fato que não se convalida com o posterior indeferimento do pedido. Argumenta que as hipóteses de suspensão

da exigibilidade do crédito tributário estão enumeradas no art. 151 do CTN, dentre as quais, têm-se as reclamações e recursos administrativos, que incluem o pedido de compensação, constituindo verdadeira causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz que enquanto pendente de decisão o pedido administrativo de compensação, não pode a Fazenda Pública promover a execução fiscal do débito que se pretende compensar, justamente porque não há débito líquido, certo e exigível. Acrescenta que se o título apresentado não corresponder a uma obrigação certa, líquida e exigível, será nula a execução, impondo-se a sua extinção, conforme disposto no artigo 618, inciso I, do CPC. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seja provido o recurso para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários ao tempo de sua inscrição em dívida ativa e a nulidade da CDA que instrui o feito, seja extinto o processo originário, nos termos dos arts. 618, I e 267, VI, do CPC. É a breve exposição. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Insurge-se a agravante contra a decisão singular que determinou o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que o pedido administrativo de compensação já foi indeferido. Não se olvida que a jurisprudência mais remota desta Corte Estadual e do Superior Tribunal de Justiça, era no sentido de que o pedido administrativo de compensação, embora não compreendido no rol do art. 151 do CTN, se constituía em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que, na hipótese de acolhimento daquele pedido, o crédito tributário seria extinto. No entanto, esse entendimento caiu por terra com a edição da Emenda Constitucional 62/2009 que vedou a compensação, fazendo desaparecer o fundamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pretendida. O Órgão Especial desta Corte, ao interpretar dita Emenda Constitucional e sua norma regulamentadora, o Decreto Estadual nº 6335/2010, concluiu pela inadmissões da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista (MSOE 0621781-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jesus Sarrão - Por maioria - J. 21.05.2010), conseqüentemente, é de ser afastado o entendimento defendido pela ora agravante no sentido de que a pendência de análise do pedido de compensação de débitos fiscais com créditos precatórios importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que os pedidos de compensação não têm mais o condão de levar à extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN, impondo-se uma interpretação restritiva do inciso III, do art. 151, daquele codex. Nesse sentido, é unânime a jurisprudência das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - (...) - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ART. 557 CAPUT CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR AI n.º 875.765-3 Rel. Juiz Fernando Antônio Prazeres 3ª Câmara Cível DJ 09.02.2012). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EC 62/2009. RECURSO DESPROVIDO. Após a edição da Emenda Constitucional 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. O Estado do Paraná através do Decreto 6335/2010 fez a escolha pelo pagamento de seus precatórios na forma do inciso I, parágrafo 1º do art. 97 ADCT, devendo ser observada a previsão do artigo 4º da Emenda Constitucional 62/2009. Portanto, tendo em vista a opção da agravada e o disposto nas referidas disposições legais, não poderá mais ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário com base em pedido administrativo de compensação" (2ª C. Cível - AI 0715363-9 - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 07.12.2010 - grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009, QUE IMPÕE NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DA FAZENDA. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DO PRECATÓRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, COM REDAÇÃO ANTERIORMENTE DADA PELA EC Nº 30/2000, INCAPAZ DE ENSEJAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, III, DO CTN AO CASO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, os créditos oriundos de cessão de créditos de precatório deixaram de ser exigíveis, já que os mesmos devem se submeter à nova sistemática de pagamento. Logo, diante da perda do poder liberatório, antes admitido pela ordem constitucional, então conferida aos precatórios vencidos, os créditos dessa natureza não mais se prestam à compensação do crédito tributário, quer em sede de execução fiscal, quer através de pedido de compensação apresentado na esfera administrativa, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Portanto, não se mostra mais possível aplicar, por analogia, o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao caso, a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista não mais existir relação de prejudicialidade entre a Agravo de Instrumento nº 0691437-0 pretensão deduzida na esfera administrativa, em relação à apresentada na seara judicial. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (3ª

C. Cível - AI 0691437-0 - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 19.10.2010-grifei) Nessa mesma linha, já tive a oportunidade de me manifestar: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (...) PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ENQUANTO PENDENTE DE APECIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA MERA EXISTÊNCIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO QUE, DE QUALQUER MANEIRA, JÁ FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA (...) (TJPR AC n.º 749.580-5 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 22.06.2011). EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENQUANTO PENDENTE DE APECIAÇÃO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO PRECATÓRIO - APLICAÇÃO DO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN - TESE SUBLANTADA COM A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 - IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA COMPENSAÇÃO REQUERIDA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - CORRETA DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR AI n.º 826.221-5 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 09.11.2011). Assim, como a promulgação da EC nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 indicam não mais ser possível a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 30/2000, abrangendo os precatórios obtidos pela agravante, descabe falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, infere-se dos autos que o pedido administrativo de compensação de débitos tributários com precatórios já foi apreciado pela autoridade administrativa, tendo sido indeferido, conforme documento acostado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, às fls. 63 TJ Portanto, ante a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se apresenta defensável a tese de nulidade da execução por ausência de título líquido, certo e exigível. A certidão de dívida que instrui a execução, independentemente do pedido administrativo de compensação dos débitos fiscais nela estampados, é título hábil à instrução do feito executivo. Por tais razões, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e dos Tribunais Superiores, mantendo a decisão recorrida. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0027 - Processo/Prot: 0925617-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1994.00016664 Execução Fiscal. Agravante: L.C Branco Empreendimnto Imobiliarios Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Fernando Almeida de Oliveira, Paulo Vinício Fortes Filho, Luciano Marlon Ribas Machado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.617-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: L.C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 16.646/1994, que acolheu parcialmente a Exceção de Pré Executividade, determinando que seja readequado o valor do crédito tributário exequendo, tomando por base a menor das alíquotas vigentes para o exercício de 1998, deixando de condenar o agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A agravante opôs Embargos de Declaração às fls. 95/97 - TJ, os quais foram acolhidos parcialmente no sentido de sanar o erro material contido na decisão de fls. 87/90 - TJ, readequando o valor do crédito tributário exequendo, tomando por base a menor das alíquotas vigentes para o exercício de 1993. Inconformado, recorre L.C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sustentando que a presente execução fiscal datada de 02.05.1994, refere-se ao ano de 1993, sendo que a citação da executada ocorreu em 17.08.1994. Assevera que somente na data de 20.07.2010, aproximadamente 15 (quinze) anos após a intimação da agravante, o município agravado requereu a penhora do imóvel gerador do tributo, caracterizando a prescrição intercorrente. Ademais, alega a agravante que é devida a condenação em honorários advocatícios na exceção de pré executividade, quando ocorre o acolhimento parcial. Requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de suspender a decisão agravada, face à possibilidade de ser designada hasta pública do bem penhorado. É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, atribuindo-lhe efeito suspensivo até julgamento final. Em cognição sumária, as razões da agravante se apresentam relevantes, na medida em que a continuidade dos atos executórios poderá acarretar dano à agravante, enquanto pendente a apreciação da prescrição III. Requistem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta do agravado, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 13 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0028 - Processo/Prot: 0925939-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197068. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003465-14.2011.8.16.0130 Executiv Fiscal. Agravante: Nelson Travain. Advogado: Agnaldo Travain. Agravado: Fazenda Pública do Município de Paranavaí. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves, Gilson José dos Santos, Blanka Lúcia

Almeida Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 306/2011 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0029 - Processo/Prot: 0926012-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/201293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000567-41.2012.8.16.0179 Embargos a Execução. Agravante: Moveis Pedrosa Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Livia Cabral Guimarães. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 000567-41.2012.8.16.0179 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0030 - Processo/Prot: 0926022-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00057964 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Farmácia e Drograria Nissei Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitáveis decisões interlocutórias (fs. 119 e 126) proferida pela digna juíza de direito1 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistentes, ditas decisões, em indeferir o pedido de extinção da execução fiscal, em razão da pendência de análise de pedido administrativo de compensação, à época do ajuizamento da execução fiscal. 2. Petição recursal, em síntese (fs. 2-19): i) formulou pedido administrativo de compensação do crédito tributário objeto da execução fiscal com crédito de precatório, o qual, à época da inscrição do débito em dívida ativa ainda estava pendente de julgamento; ii) o pedido administrativo de compensação do crédito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme estatuído no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; iii) mesmo com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Fazenda Pública ajuizou a execução fiscal; iv) inexistente título hábil a embasar a execução fiscal, pois ele não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, elencados no artigo 586 do Código de Processo Civil; v) deve ser reconhecida a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e consequentemente, a inexistência de título executivo válido a embasar a execução; vi) o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1259763-PR, reconheceu que a existência de pedido administrativo de compensação pendente de julgamento, à época do ajuizamento da execução fiscal, é causa de nulidade da execução, diante da ausência de certeza e exigibilidade do título executivo; vii) deve ser extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da nulidade da execução; viii) necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3. Da esforçada argumentação desenvolvida pela agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, na medida em que, em princípio, o pedido administrativo de compensação formulado pela executada, ora agravante, já foi indeferido, o que impede a extinção da execução fiscal. 3.1. Daí porque ao presente agravo de instrumento deixo de atribuir o efeito suspensivo postulado (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 4. Dispensar a requisição de informações. 5. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Vanessa de Souza Camargo.

0031 - Processo/Prot: 0926179-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00000173 Repetição de Indébito. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ernesto Alessandro Tavares. Agravado: Cavo Serviços e Meio Ambiente Sa. Advogado: Elizabeth Hamann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Estado do Paraná interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 138-140) proferida pela digna juíza de direito1 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba na ação de repetição de indébito que move em face de si Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., consistente, dita decisão, em homologar os cálculos elaborados pelo Contador Judicial para a expedição de precatório. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 2-10): i) a decisão não acolheu

o pedido de incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 sob o fundamento de que a sentença transitou em julgado antes da alteração promovida pela Lei n.º 11.960/2009, e que houve preclusão quanto a esta matéria; ii) a regra de correção monetária e incidência de juros moratórios prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação pela Lei n.º 11.960/2009, incide sobre os casos em curso; iii) conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não existe direito adquirido em relação a índice de correção monetária; iv) os índices de correção monetária devem ser aplicados de acordo com a norma jurídica vigente em cada época; 1 Juiz Luciane Pereira Ramos. v) não há falar em preclusão, uma vez que inexistia interesse jurídico para impugnar a fixação dos juros na sentença, posto que à época foram observadas as normas jurídicas então vigentes; vi) de acordo com o artigo 1.º-E da Lei n.º 9.494/1997, o Presidente do Tribunal, a qualquer tempo, poderá rever os cálculos para aferir o valor dos créditos de precatório; vii) necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. Da esforçada argumentação desenvolvida pela parte agravada não se vê brilhar, desde logo, a presença de objetivo risco de lesão grave e de difícil reparação que estivesse experimentando, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, na medida em que o crédito exequendo deverá se submeter ao regime especial de pagamento de precatórios, que não contempla imediato pagamento. 2.1. Daí porque ao presente agravo de instrumento deixo de atribuir o efeito suspensivo postulado (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 3. Dispensar a requisição de informações. 4. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 4.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 5. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 6. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR 0032 . Processo/Prot: 0926293-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/205337. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000108 Execução Fiscal. Agravante: Gerson Guérios. Advogado: Elaine de Fátima Costa Guerios, Cicero Alessandro Guerios. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Ghp Computadores Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 Vista ao(s) Advogado (s) - para retirada do alvará - Prazo : 10 dias 0033 . Processo/Prot: 0307345-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int) . Protocolo: 2005/139593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 209098-0 Apelação Cível. Autor: Brasil Telecom SA. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera, Ricardo de Oliveira Campelo, José Pedro de Paula Soares. Réu: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Motivo: para retirada do alvará. Vista Advogado: Valdir Julio Ulbrich (PR012643)

Carlos Alberto Farracha de Castro	001	0783541-6
Carlos Alexandre Rodrigues	012	0799601-4/01
Carlos Teodoro Soster	002	0797803-0
Celso Silvestre Grycajuk	008	0928047-9
Claire Lottici	009	0928411-9
Claudia Canzi	010	0701073-1
Claudine Camargo Bettes	001	0783541-6
Douglas Noboru Niekawa	003	0879212-3
Edson Jacinto da Silva	002	0797803-0
Elton Baiocco	001	0783541-6
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	011	0782354-2/02
Felipe Cordella Ribeiro	004	0910685-4
Fernanda Camilo de Souza	003	0879212-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0783541-6
Gilberto Gomes de Lima	006	0926802-2
Hany Kelly Gusso	006	0926802-2
Ivanês da Glória Mattos	005	0925303-0
Jamile Villela de Barros	007	0927344-9
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0928047-9
Leandro Panasolo	009	0928411-9
Luciane Ferreira Guimarães	003	0879212-3
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	006	0926802-2
004	0910685-4	
Luiz Carlos Manzato	011	0792354-2/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0783541-6
Mari Kakawa	005	0925303-0
Munirah Muhieddine	010	0701073-1
Nilce Neide Teixeira de Lima	009	0928411-9
Paulo Roberto Jensen	001	0783541-6
Pedro Henrique Turin de Oliveira	006	0926802-2
Rafael Barreto Bornhausen	001	0783541-6
Raphael Galvani	004	0910685-4
Rodrigo de Carvalho	001	0783541-6
Rodrigo Nicoletti Alves	001	0783541-6
Ronaldo Gomes Neves	012	0799601-4/01
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	006	0926802-2
Sérgio Simão Dias	010	0701073-1
Silvio Henrique Marques Júnior	011	0792354-2/02
Thiago Antonio de Lemos Almeida	001	0783541-6
Thiago Lorenci Figueiredo	001	0783541-6
volney meneghette de matos	005	0925303-0
Walter Guandalini Júnior	005	0925303-0

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06455

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcides dos Santos	002	0797803-0
Alessandro Panasolo	003	0879212-3
Almir Lemos	006	0926802-2
Ana Carolina Busatto Macedo	006	0926802-2
Ana Paula Conti Bastos	001	0783541-6
Anamária Batista	008	0928047-9
Anderson Luis Pereira Gonzalez	005	0925303-0
	007	0927344-9
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	008	0928047-9
Antônio Augusto Castanheira Néia	009	0928411-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0783541-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001005-49.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Tibagi Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado (1): Município de Curitiba, Consórcio Intermunicipal Para Gestão de Resíduos Sólidos - Conresol, Presidente do Consórcio Municipal Para Gestão dos Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Curitiba, Presidente da Comissão Especial de Licitação do Consórcio Municipal Para Gestão dos Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Claudine Camargo Bettes. Apelado (2): Consórcio Pró Ambiente. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco, Thiago Lorenci Figueiredo. Apelado (3): Consórcio Paraná Ambiental. Advogado: Rodrigo de Carvalho, Rafael Barreto Bornhausen, Rodrigo Nicoletti Alves, Ana Paula Conti Bastos. Interessado: Qualix Serviços Ambientais Ltda. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen. Interessado: CONSÓRCIO GRALHA AZUL. Advogado: Thiago Antonio de Lemos Almeida. Interessado: Consórcio Recipar Soluções Ambientais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 783541-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APELANTE : TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. APELADOS : MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de recurso de apelação interposto por Tibagi Engenharia e Construções Ltda. em face da sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança nº

35.057/08, que julgou improcedente o pedido inicial, denegou a segurança concedida e cassou os efeitos da liminar anteriormente concedida. Deixou de condenar a impetrante em verba honorária, tendo em vista a Súmula 105 do STJ, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais gastas pelos impetrados e litisconsortes (fls. 765/774). Tendo sido constatada a oposição de embargos de declaração pelo Município de Curitiba (fls. 870/871) e a ausência de apreciação do mesmo pelo MM. Juiz "a quo", por meio do despacho de fls. 940 foi determinado o retorno dos autos à vara de origem para a devida apreciação, oportunizando-se, posteriormente, prazo para a interposição de recurso pelas partes litigantes. Os autos retornaram a este Tribunal de Justiça, sendo conclusos em 04.06.2012. Os embargos de declaração foram apreciados por meio da decisão proferida às fls. 945, com a publicação da respectiva decisão em 22.02.2012 (fls. 946). Observa-se, porém, que nenhum dos advogados do Consórcio Eco Paraná, representado pela Consorciada Líder, Construrban Engenharia e Construções Ltda., devidamente constituídos por meio do instrumento de fls. 358 não foram intimados acerca da decisão proferida. Do caderno processual verifica-se, ainda, que não foi certificada a interposição, ou não, de recurso de apelação em face da decisão exarada em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, a fim de preservar a regularidade processual, determino o retorno dos autos à 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de serem tomadas as seguintes providências: a) que o representante do Ministério Público tome ciência da decisão proferida em sede de embargos de declaração; b) seja republicada a decisão proferida às fls. 945, incluindo-se os advogados constituídos às fls. 358; c) seja certificada a interposição, ou não, de recurso de apelação em face da mesma e, se for o caso, seja o mesmo recebido, bem como oportunizada a apresentação de contrarrazões. Após, com a urgência necessária e devidamente regularizado, retomem os autos a este Tribunal de Justiça. INTIMEM-SE. Após, remetam-se os autos. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0002. Processo/Prot: 0797803-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/147597. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010103-97.2010.8.16.0130 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Adir Schmitz. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Agravado (2): Edson Jacinto da Silva. Advogado: Edson Jacinto da Silva. Agravado (3): Alcides dos Santos. Advogado: Alcides dos Santos. Agravado (4): Maria Tereza da Silva Schmitz, Celso de Lisboa, Rosângela Maria Freire Costa, márcia benedita ruotolo, Vilma Correia de Mattos, Mirian Estrada, Nívea Alves Lisboa, Vanilda Aparecida da Silva, Antonio Carlos Fontana, Carolina Lupo, José Osanan, Luis Henrique Delgado Escarmanhani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado : Adir Schmitz e Outros. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 797803-0, da Comarca de Paranavaí - 2ª Vara Cível, em que é Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Agravados ADIR SCHMITZ E OUTROS. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória de fls. 981-TJ frente e verso, nos autos de Ação Civil Pública nº 1255/2010, da MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, que acolhendo os embargos de declaração opostos pelos réus/ agravados (fls. 973/975) revogou a decisão de fls. 930/931, e rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo agravante às fls. 921/923, a qual havia concedido os pedidos liminares da inicial, fundamentando que a inversão de autos promovida pelo Ministério Público nos embargos de declaração (fls. 948/950-TJ) acarretou a preclusão da matéria, eis que a retificação não foi realizada dentro do prazo legal para interposição de recurso. Inconformado, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que o equívoco na interposição dos embargos - inversão de autos - constituiu-se como mero erro formal, não tendo o condão de revogar a decisão anteriormente proferida, visto que no caso sob análise deve incidir o princípio da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas. Aduziu que este mero erro processual sanável, não deve impedir a presente ação de que atinja o seu fim, ainda mais quando comprovadas as alegações, o bem-estar social, objetivo maior do direito e da justiça (fls. 06-TJ). Requereu ao final a revogação da liminar para o fim de que seja determinada a indisponibilidade dos bens dos requeridos a fim de assegurar a efetividade da medida, bem como a suspensão dos efeitos da Portaria 009/2009, da lavra do Prefeito Municipal de Nova Aliança do Ivaí, determinando o imediato afastamento do agravado Edson Jacinto da Silva, do cargo comissionado que atualmente ocupa, bem como a obrigação do agravado Adir Schmitz em exonerá-lo. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado. Em análise ao pedido de efeito suspensivo a Relatora originária Des.^a Lélia Samardá Giacomet indeferiu a liminar pleiteada não concedendo efeito suspensivo à decisão atacada, requisitou informações ao juiz de origem, e abriu vista ao agravado para em querendo, apresentar sua contraminuta (fls. 1316/1326- TJ), e também a Procuradoria Geral de Justiça. A magistrada deixou de formalizar sua resposta ao pedido de informações. Os agravados apresentaram suas contraminutas às fls. 1366/1374, 1385/1391 e 1393/1400 requerendo o não provimento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu seu parecer no sentido do não conhecimento do presente recurso eis que ausente o requisito de regularidade formal, imprescindível a sua admissibilidade, e em não sendo este o entendimento o seu não provimento (fls. 1448/1458-TJ). É o relatório. Página 2 de 6 Analisando-se o caderno processual verifica-se que a parte recorrente realmente não instruiu corretamente o recurso de agravo de instrumento, pois apesar da decisão atacada às fls. 981-TJ frente e verso estar completa, a decisão de fls. 957/959-TJ, a qual concedeu as liminares pleiteadas pelo requerente está incompleta, eis que possui 05 (cinco) folhas, contudo só foi acostada 03 (três), pois os versos das folhas que continuam a

fundamentação da decisão estão ausentes do presente autos. Observa-se que tais documentos revelam-se peças necessárias para a compreensão da controversia, bem como necessária para seguimento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça muito bem fundamentou a questão, a qual transcrevemos em parte (fls. 1449-TJ): "Conforme se verifica nos autos, a cópia da decisão de f. 957-959 (que havia concedido os pleitos liminares requeridos na exordial) não foi integralmente anexada ao presente instrumento de agravo, porquanto somente 03 (três) das 05 (cinco) páginas que a compõe foram reproduzidas, restando ausentes os versos das f. 957 e 958, o que torna inviável o conhecimento direto e completo por este egrégio Tribunal de Justiça dos fundamentos que orientam aquela decisão de primeiro grau de jurisdição, assim como a sua parte dispositiva. Tal decisão, diga-se, é de fundamental importância para a cognição da questão controversa, pois contém os fundamentos que levaram o Juízo de 1º grau a conceder os pedidos de sequestro de bens e afastamento do réu Edson Jacinto da Silva do seu cargo em comissão, fundamentos estes que, em razão da juntada parcial da decisão, não podem ser conhecidos". Destaca-se que o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controversia (art. 525, II do CPC). Neste sentido lecionam THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA: Página 3 de 6 "(...). O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR. 40ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 705). - grifei. Igualmente, extrai-se do escólio de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "(...). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controversia por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 767). Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controversia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes". (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). - grifei. Corroborando, "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatuí que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas Página 4 de 6 partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. (...)". 6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, (...)". (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). - grifei. Confira-se ainda o seguinte precedente deste egrégio Tribunal a respeito do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBE A INICIAL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DAS PROVAS QUE A INSTRUÍRAM. NECESSIDADE DE CONFRONTAR O TEOR DE TAIS PEÇAS COM A DECISÃO OBJURGADA, A FIM DE AFERIR-SE A CORREÇÃO DO JUÍZO DE CONVENCIMENTO FORMADO PELO JUIZ SINGULAR. DOCUMENTOS QUE, EMBORA NÃO CONSTEM NO ROL DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO, MOSTRAM-SE ESSENCIAIS PARA A EXATA COMPREENSÃO DA DISCUSSÃO TRAVADA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Agravo de Instrumento n.º 769403-9, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargador Abraham Lincoln Calixto, DJ 07/04/2011). Ainda salienta-se que o agravante requer que a liminar seja deferida para suspender a decisão de fls. 981-TJ frente e verso, que revogou exatamente esta decisão a qual falta páginas, ou seja, para que ela produza seus efeitos. Página 5 de 6 Desta forma, resta patente que o presente recurso carece de regularidade formal. Forte em tais argumentos, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, o que faço com esteio nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 6 de 6

0003. Processo/Prot: 0879212-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/25711. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005847-98.2011.8.16.0026 Ação Civil Pública. Agravante: Tecnotam Soluções Ambientais Ltda. Advogado: Douglas Noboru Niekawa, Alessandro Panasolo, Leandro Panasolo. Agravado: Instituto Coletivo das Águas - Icoá. Advogado: Fernanda Camilo de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.212-3 Agravante : TECNOTAM Soluções Ambientais Ltda. Agravado : Instituto Coletivo das Águas - ICOÁ. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 879.212-3 em que é agravante - TECNOTAM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. e agravado - INSTITUTO COLETIVO DAS ÁGUAS - ICOÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 322/327 e verso-TJ) nos autos de Ação Civil Pública nº 5847-98.2011 (2892/2011), do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual deferiu em parte a antecipação de tutela pleiteada, tão somente para determinar a suspensão das licenças ambientais concedidas ao recorrente (Licença de operação nº 8023; Licença de Instalação nº 8358 e Licença Prévia nº 26752), em face das irregularidades apontadas nos processos administrativos, bem como determinou a paralisação imediata das atividades da empresa recorrente, restando a mesma impedida de receber produtos para qualquer atividade fim da empresa, devendo ainda promover a imediata retirada de todos os resíduos sólidos armazenados no pátio da empresa e encaminhá-los a uma destinação final aprovada, determinação esta a ser comprovada nos autos. Por fim, sendo descumprida a liminar fixou multa diária no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento onde sustentou, em síntese, que a decisão atacada foi proferida equivocadamente, tendo em vista que a Resolução vigente na época da concessão da Licença Prévia 8023 era a 65/2008 e não a 70/2009 como entendeu o magistrado singular; que o documento apontado como ausente (Croqui de Localização do empreendimento, contendo rios próximos, vias de acesso principais e pontos de referência para chegar ao local), foi apresentado na fase de Licença Prévia, o qual nos termos da resolução 65/2008 não era exigível nova a apresentação para obtenção da Licença de Operação, exigência esta que surgiu com o advento da Resolução 70/2009. Destacou que a Resolução 70/2009 foi publicada no Diário Oficial na data de 10/10/2009 enquanto que a Licença de Operação suspensa foi concedida na data de 24/06/2009 (época em que regia a Resolução 65/2008), e desta forma não poderia o juízo singular ter deferido a liminar sob o fundamento de haver irregularidades no processo administrativo (ausência de documentos). Sustentou também que a atividade principal exercida pela empresa recorrente refere-se aquela constante na Licença de Operação 8023 (reciclagem de embalagens industriais - tambores metálicos), onde foram cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação ambiental vigente à época, inclusive no tocante a apresentação de documentos imprescindíveis, conforme parecer emitido pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP (fls. 119-TJ), possuindo também parecer favorável exarado pelo Ministério Público (fls. 312/318-TJ). Posteriormente, narrou acerca das Licenças Prévia e de Instalação, que também foram suspensas por entender o magistrado que o ramo de atividade da empresa recorrente havia sido alterado, no entanto, afirmou o agravante que a atividade continua sendo a mesma, esclarecendo que o requerimento feito para obter a primeira licença (Prévia) foi mais sucinto, enquanto que o segundo (Instalação) foi realizado de forma mais detalhada, não tendo ocorrido nenhuma alteração na atividade que a empresa exerce, e, portanto, não se justificaria a suspensão de tais licenças. Ressaltou, ainda, que a empresa possui cerca de 43 (quarenta e três) funcionários e que recicla cerca de 180.000 (cento e oitenta mil tambores) por ano, evitando assim passivos ambientais gerados quando da disposição inadequada dos mesmos, enfatizando que sendo mantida a decisão atacada ocorreriam danos irreparáveis, prejudicando não somente o agravante, com o fechamento da empresa por não ter condições financeiras para arcar com o pagamento dos funcionários existentes e demais despesas, como também as empresas que dependem do recolhimento dos citados tambores que o recorrente recicla. Por fim, sustentou que o recorrente cumpriu com todos os requisitos exigidos para a aquisição da Licença de Operação, que possui certificações ISO 9001:2008 e ISO 14001:2004, quem inexistem autos de infrações ambientais; termos de ajuste de conduta em aberto ou já concluídos perante os órgãos do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) ou perante a Secretaria Municipal de Agricultura de Meio Ambiente de Balsa Nova, bem como que a empresa recorrente não possui quaisquer processos trabalhistas e/ou tributários em trâmite perante as esferas Municipal, Estadual e Federal. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja suspensa a decisão atacada, possibilitando assim que o recorrente continue exercendo normalmente suas atividades. Esta Relatora concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 990/993). Conforme informações (fls. 1046/1048) concedidas pelo Juiz singular Eduardo Novacki, este, exercendo o juízo de retratação, reformou parcialmente a decisão ora atacada, revogando as liminares de suspensão da Licença de Operação nº 8023 e da Licença de Instalação nº 8358. As partes foram intimadas a se manifestar sobre a retratação parcial (fls. 1050). A parte agravada (Instituto Coletivo das Águas ICOÁ) se manifestou pela extinção do feito, pela perda superveniente do objeto recursal e interesse recursal (fls. 1054/1055). A parte agravante (TECNOTAM Soluções Ambientais Ltda.) requereu a desistência do recurso em virtude da retratação parcial do juízo de primeira instância (fls. 1057/1058). Nessas circunstâncias, conclui-se que o presente agravo de instrumento resta prejudicado, por perda do objeto, tendo em vista que a inexistência de decisão atacada, nada mais há a ser discutido no presente agravo de instrumento. Assim sendo, estando o recurso prejudicado, é autorizado ao relator obstar o andamento do agravo de instrumento, extinguindo, por consequência o procedimento recursal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Publique-se e intemem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. Autorizado o Chefe da 4ª Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 15 de junho de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0004 . Processo/Prot: 0910685-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/157469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000948-49.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Orbenk Administração e Serviços Ltda. Advogado: Raphael Galvani. Agravado: Neo Rh Gestão de Pessoas Ltda. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Felipe Cordella Ribeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardis Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.685-4 Agravante : Orbenk Administração e Serviços Ltda. Agravado : Neo Rh Gestão de Pessoas Ltda. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 910.685-4 em que é agravante - ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e agravado - NEO RH GESTÃO DE PESSOAS LTDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 373/375-TJ) nos autos de Mandando de Segurança nº 0000948-49.2012.8.16.0179, do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual deferiu a liminar requerida, determinando a suspensão do Processo Licitatório e principalmente a adjudicação do contrato até o julgamento final do feito. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento onde sustentou em síntese, preliminarmente alegou perda do objeto da ação mandamental eis que o objeto da licitação a qual se pretendia suspender já havia sido adjudicado em favor da empresa recorrente, bem como já ter ocorrido à plena homologação do processo licitatório, conforme documento de fls. 163-TJ. Aduziu que, em conformidade ao entendimento já consolidado, tendo ocorrido a homologação e adjudicação do objeto licitado no curso da demanda, operar-se-ia a perda do objeto, implicando na extinção da mesma por falta de interesse processual, nos termos do Enunciado nº 05 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Narrou que o caso em tela enquadrar-se em tal entendimento eis que a adjudicação do objeto e homologação do processo licitatório ocorreu em data anterior (12/04/2012) à prolação da decisão (13/04/2012) que deferiu à liminar, ou seja, não poderia se falar em suspensão do processo administrativo tendo em vista que o mesmo já havia se encerrado, desta forma a decisão agravada seria nula sob o fundamento de que não poderia ser suspenso ou revogado algo que já estaria encerrado. Na sequência discorreu acerca do descabimento da utilização do Decreto 6.204/2007, bem como a inaplicabilidade do artigo 11, § único do mesmo diploma legal em pregões presenciais. Por fim, que foi dado pleno atendimento ao direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006, devido às microempresas e empresas de pequeno porte e que a agravada teria agido com má-fé. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de forma que seja suspenso os efeitos da decisão agravada até o julgamento final. Esta relatora concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 406/409). Conforme ofício nº 332/2012 (fls. 418-TJ), o Juiz singular Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral informou que proferiu sentença, julgando extinto sem resolução do mérito o processo, revogando a medida liminar concedida inicialmente. Nessas circunstâncias, conclui-se que o presente agravo de instrumento resta prejudicado, por perda do objeto, tendo em vista que a inexistência de decisão atacada, nada mais há a ser discutido no presente agravo de instrumento. Assim sendo, estando o recurso prejudicado, é autorizado ao relator obstar o andamento do agravo de instrumento, extinguindo, por consequência o procedimento recursal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Publique-se e intemem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. Autorizado o Chefe da 4ª Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 15 de junho de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0005 . Processo/Prot: 0925303-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/202469. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000310-42.2012.8.16.0041 Servidão de Passagem. Agravante: Adriana Kuhnen Warling, Marcos Paulo Kuhnen Warmling, João Paulo Kuhnen Warmling, Aline Stela Warmling, Dionisio Warmling, Adriana Kuhnen Warmling, Marcos Paulo Kuhnen Warmling, João Paulo Kuhnen Warmling, Aline Stela Warmling, Dionisio Warmling, Marli Kuhnen Warmling. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez, volney meneghette de matos. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Mari Kakawa, Walter Guandalini Júnior, Ivanês da Glória Mattos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumprase o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925303-0 COMARCA DE ALTO PARANÁ VARA ÚNICA Agravantes : Adriana Kuhnen Warling e Outros Agravado : Copel Distribuição S/A Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adriana Kuhnen Warling e Outros contra a r. decisão reproduzida às fls. 56/58-TJ, proferida nos autos n.º 310-42.2010 de Ação de Constituição de Servidão Administrativa promovida pela Copel Distribuição S/A contra os Agravantes, que concedeu a liminar postulada para o fim de determinar a imissão provisória da autora na posse do imóvel descrito na petição inicial, para fins de constituição de servidão administrativa de passagem para fins de construção de linha de transmissão de energia, mediante depósito da quantia oferecida a título de indenização, para o que fixou o prazo de 48 horas. Em suas razões recursais, relatam que a Agravada ajuizou Ação de Constituição de Servidão aduzindo que pretende constituir servidão de passagem sobre parte da área do imóvel de propriedade dos Agravantes, com a finalidade de construção de linha de transmissão de energia elétrica (LT 138 KV Santa Terezinha Paranavai), na área atingida de 42.707,05m2, matriculada sob n.º 8131 de Alto Paraná, para que ofereceu a quantia total de R \$22.122,25 a título de indenização e requereu liminar, para que fosse admitido o

depósito do valor e concedida a imissão provisória na posse do imóvel, o que foi deferido pela decisão agravada. Afirmam que a quantia oferecida pela autora foi apurada em laudo técnico apresentado unilateralmente pelo Agravado, o que dizem ferir o princípio constitucional do artigo 5.º, XXIV, bem como o artigo 122 do Código Civil. mencionam ser necessária a avaliação judicial prévia, para apurar a justa indenização, nos termos do artigo 5.º, XXIV, CF e da Súmula 28 deste Tribunal. Afirmam que laudo elaborado por Engenheiro Agrônomo é conclusivo acerca da possível danificação das plantas existentes na área expropriada, com a passagem da servidão, plantas essas que dizem produzir frutos para sustento próprio e das famílias dos Agravantes. Destacam que as lavouras existentes na propriedade não foram avaliadas pela Agravada, além de não ter havido qualquer critério analítico ao pagamento prévio da indenização. Afirma que antes mesmo da avaliação judicial, com a liminar concedida o Agravado poderá entrar na propriedade dos Agravantes e retirar os pés de laranjas plantados para instalação da linha, o que além de prejudicar a realização da perícia, trará grandes prejuízos aos agravantes, pois sem elas deixaram de lucrar aproximadamente R\$4.725,00 por ano. Requerem, ao final, a antecipação da tutela recursal, a fim de que liminarmente sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida, para que alegam a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Adriana Kuhnen Warmling e outros, em que pretendem a reforma da decisão que deferiu a imissão provisória na posse de imóvel de propriedade dos Agravantes, para fins de constituição de servidão de passagem em favor da Copel Distribuição S/A, mediante o depósito da quantia oferecida a título de indenização, num total de R\$22.122,25, no prazo de 48 horas. A teor do que dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator do Agravo de Instrumento poderá "suspender o cumprimento da decisão até pronunciamento da turma ou câmara", quando relevante o fundamento do recurso e presente o receio de dano grave e de difícil reparação. Relativamente à suspensão dos efeitos da decisão agravada é oportuna a transcrição da lição de Araken de Assis1, que destaca que "só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, 'a fortiori', antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, 'caput' (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais". Em juízo de cognição sumária, é possível evidenciar, no caso em estudo, a relevante fundamentação apresentada pelos Agravantes, relativamente à autorização de imissão provisória na posse mediante o simples depósito do valor apurado unilateralmente pela Agravada, para fins de indenização, sem prévia avaliação judicial. Com efeito, o montante da indenização prévia e justa, devida em razão da desapropriação por interesse público cabendo destacar que as servidões administrativas, caso dos autos, também são reguladas pelos mesmos preceitos atinentes às desapropriações deverá ser objeto de prova no curso da instrução processual. Ocorre que este Tribunal de Justiça já pacificou a questão atinente ao depósito do valor da indenização prévia, com a edição da Súmula 282, entendendo que ainda que a imissão na posse do imóvel expropriado se trate de medida urgente a ser justificada pelo interesse público, esta deve ser precedida de prévia e justa indenização a ser obtida por meio de avaliação judicial, sob pena de afronta ao princípio da justa indenização e do direito à propriedade, direito fundamental elencado no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal. Por isso, nesta análise preliminar do recurso, com base no entendimento jurisprudencial deste Tribunal, não parece, de fato, possível a concessão da imissão provisória da posse, mediante o depósito prévio de valor obtido em avaliação unilateral realizada pela Agravada e impugnado pelo Agravado, em sua petição recursal, mediante a apresentação de laudo, também unilateral como ocorreu no caso dos autos. O perigo da demora também é evidente, in casu, diante da iminência da concretização da ordem de imissão provisória da posse. É de ser deferido, portanto, o pedido de suspensão da decisão agravada, na parte em que determinou a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, até decisão final deste recurso, sem prejuízo à consecução das demais determinações ali contidas, referentes à notificação do Município de Alto Paraná e ao início dos atos para realização da prova pericial para avaliação definitiva do bem, para o que, inclusive, já existe ali perito nomeado (alíneas d a h, fl. 58-TJ). Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo, que também deverá dar cumprimento à determinação aqui exarada. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 ASSIS, Araken. "Manual dos Recursos", 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 527. -- 2 "Súmula 28. Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel.

0006 - Processo/Prot: 0926802-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212301. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001373-53.2012.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Luciane Ferreira Guimarães, Gilberto Gomes de Lima. Agravado: Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926802-2, DE FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA AGRAVADO : PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. RELATORA : DES.ª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, manejado pelo Município de Araucária, contra os termos da decisão de fls. 46/47, proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 1373-53.2012, que deferiu o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora considere a PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., ora agravada, habilitada a participar das demais fases do certame. Denota-se dos autos que a Agravada impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face de Airton Moreira Pinto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Araucária - Estado do Paraná, visando a declaração da nulidade da decisão que declarou sua inabilitação, uma vez que as exigências previstas em edital seriam abusivas e restritivas, ferindo o caráter competitivo da licitação. Em suas alegações, o Município de Araucária sustenta que: a empresa Paviservice insurge-se quanto aos itens 2.1.5.1; 7.2.3.12; 7.2.3.4.1, c, iii; 7.2.3.6.1, b,iii do processo licitatório; que o Edital é lei entre as partes e que a Agravada deveria apresentar documentação condizente com os seus termos; que a liminar deferida em 1º grau acarreta insegurança jurídica, pois se a empresa, ora agravada, apresentar menor preço quando da abertura das propostas, a Administração Pública terá que contratá-la; que houve equívoco na concessão da liminar, na medida em que não há como, em sede de mandado de segurança, declarar a nulidade de um item previsto no Edital e aceitar um documento como requisito de capacidade técnica para beneficiar apenas uma empresa, ferindo inclusive o princípio da impessoalidade; sustenta a impossibilidade do Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, quanto aos requisitos para que uma empresa preste serviços de coleta de lixo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois a Agravada pode ser declarada vencedora do certame, mesmo sem a devida habilitação, causando prejuízo ao Município. É o relatório. DECIDO Matéria preliminar impede a análise do mérito do recurso. Senão vejamos. A licitação em tela, na modalidade concorrência pública, tipo menor preço, sob o nº 025/2011, tem como objeto a contratação de serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos e rurais. Necessário se faz uma retrospectiva do processo. Denota-se que o despacho atacado, foi proferido em 06/03/2012, o qual determinou que a autoridade coatora considerasse a impetrante habilitada a participar das demais fases do certame. O Presidente da Comissão de Licitação AIRTON MOREIRA PINTO, apresentou informações em data de 11 abril de 2012. (fls. 76) Porém em 15 de março, consta que a ora agravada protocolou petição, informando a concessão da liminar pelo magistrado singular, bem como juntado cópia da mesma. Portanto não pode o Município alegar, o desconhecimento da liminar. No entanto somente em 26 de maio de 2012, o Município protocolou uma petição, pleiteando a reconsideração da liminar. Todavia, a certidão juntada às fls. 39 não comprova de maneira satisfatória, a data em que o Município foi intimado. Diante dessa divergência e da ausência de uma certidão esclarecedora, que deveria ter sido juntada pelo Município, esta Relatora diligenciou junto ao Projudi, e concluiu que a juntada da contestação ocorrida em 11 de abril, teve como procurador o Dr. Osvaldo José Woytvetc H Brasil. (doc. em anexo) Ou seja, o mesmo procurador que assina a petição de agravo, o que pressupõe ter tido ele conhecimento da concessão da liminar. O artigo 557, do Código de Processo Civil, prevê que o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Consoante dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil1, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida e com cópias do despacho agravado e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. No caso, a parte Agravante deveria ter juntado aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, ou de sua não intimação, de maneira objetiva, mas não o fez. Não sendo instruído o recurso com a certidão suficientemente esclarecedora, não é possível aferir a tempestividade do recurso interposto pela parte Recorrente, o que implica na impossibilidade de seu conhecimento, máxime pelo decurso do prazo de aproximadamente 02 (dois) meses da data da prolação do despacho. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.661-3 Agravante : V. F.. Agravado : S. R. F. F.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. F. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina que, em autos de ação de divórcio direto, ajuizada contra si por S. R. F. F., manteve a decisão de fl.57-originais (fl. 64- TJ), a qual havia deferido a regulamentação das visitas conforme acordado pelas partes (fls. 93/95 e 64-TJ). II- Em que pese a irrisignação da parte agravante, o presente recurso não merece ser conhecido, em razão de sua manifesta intempestividade. Com efeito, a agravante pretende, através do presente recurso, reformar a decisão agravada, para o fim de ser alterar as visitas fixadas pela decisão de fl. 64-TJ. Com isso, verifica-se que o agravante ficou ciente da decisão que estabeleceu o direito de visitas na audiência, no dia 24 de fevereiro de 2011, entretanto deixou de interpor o recurso requerendo o alargamento das visitas no momento adequado. Observa-se que o pedido feito pelo agravante às fls. 82/84, tem caráter de pedido de reconsideração, o qual foi apreciado e indeferido pela decisão de fls. 93/95. Ressalta-se que o pedido de reconsideração não é hábil a suspender ou reabrir o prazo recursal, razão pela qual o presente recurso não merece ser conhecido, diante de sua manifesta intempestividade. III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo, em razão de sua manifesta intempestividade e improcedência. IV- Intimem-se e comuniquem-se ao Juízo da causa. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 903.661-3 - Rel.: Des. Augusto

Lopes Côrtes - 11.04.2012) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTIGO 525, I DO CPC NÃO CUMPRIDOS - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS CAPAZES DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA. (Al. 893.710-6 - Relatora Ivanise Maria Tratz Martins, 12ª Ccv. - julgamento em 26.03.2012) (destacou-se) Cumpre destacar que cabe ao procurador da parte Agravante zelar pela observância do art. 525, I, do CPC, juntando aos autos todas as peças obrigatórias e necessárias ao deslinde do feito, no momento de sua interposição. Destarte, como o presente instrumento embora contenha a certidão de intimação, está não está apta a elucidar a tempestividade do agravo. Na mesma esteira não procede o argumento de que o Município agravante não era parte no processo principal, haja vista que uma vez notificada a autoridade coatora, caberia a ela acionar os órgãos de defesa da entidade pública que representa. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO INOMIDADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVO - MANDO DE SEGURANÇA - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - DATA DA JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - RECURSO DESPROVIDO. O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere medida liminar em sede de ação de mandado de segurança começa a correr a partir do dia da juntada do mandado de notificação da autoridade indicada como coatora nos autos (TJPR - 5ª C.Cível - Rel. Eduardo Sarrão - julho 17/02/2009) Finalmente, não é possível em sede de Agravo de Instrumento permitir que a parte agravante venha a sanar posteriormente os vícios do instrumento (convertendo o feito em diligência); sendo o caso de se julgar inadmissível o recurso pela má formação do agravo, conforme orienta a Jurisprudência do STJ: "(...) A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 665.155/RJ; EREsp 478.155/PR; EREsp 509394/RS; EREsp 136399/PR; todos da Corte Especial". (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ - 1ª T., AgRg no REsp 1105335/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03/06/2009). DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão da falta de documentos obrigatórios para aferição da tempestividade do recurso. Int. Curitiba, 19 de junho de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" -----

0007 . Processo/Prot: 0927344-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197171. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000539-02.2012.8.16.0041 Servidão. Agravante: Antenor Osmarin, Aparecido Remedi Osmarin. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Agravado: Copel Distribuição S/A. Advogado: Ivanês da Glória Mattos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.344-9 COMARCA DE ALTO PARANÁ VARA ÚNICA Agravantes : Antenor Osmarin Aparecido Remedi Osmarin Agravado : Copel Distribuição S/A Relatora : Desª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antenor Osmarin e sua mulher, contra a r. decisão reproduzida às fls.57/59-TJ, proferida nos autos n.º 539-02.2012 de ação de constituição de servidão administrativa de passagem ajuizada pela Copel Distribuição S.A contra o ora Agravante, que deferiu à Agravada a imissão provisória na posse do imóvel, em face da alegada urgência, determinando que fosse juntado aos autos o comprovante do depósito no prazo de 48 horas. Em suas razões, os Agravantes alegam que o Agravado ajuizou uma Ação de Servidão de Passagem cumulada com pedido liminar para Imissão de Posse, ofertando a quantia de R\$ 1.577,44, pugnando pela procedência da ação. Sustentam que, ao contrário do entendimento do magistrado singular, a liminar deferida se baseou simplesmente em laudo técnico apresentado unilateralmente pela Agravada, ferindo o princípio constitucional do artigo 5º, inciso XXIV, bem como o artigo 122 do Código Civil Brasileiro. Mencionam a ausência de fundamentação e de estipulação dos critérios utilizados pela avaliação da área servienda, havendo, então, necessidade de avaliação judicial prévia, de acordo com a Súmula n.º 28 desta Corte de Justiça. Aduzem que antes mesmo de qualquer avaliação judicial o agravado, com a liminar, poderá entrar na propriedade e dela retirar o que necessário for para instalação da linha, o que traria prejuízos aos Agravantes para provar o que alegam em sua contestação. Acrescentam que a imissão de posse do imóvel para fins de servidão, não pode ser definida apenas pelo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pelo recorrido, ou por sua unilateral estimativa, restando comprovada a disparidade entre o valor atribuído e a extensão dos prejuízos que terão os Agravantes. Requerem, assim, seja deferida a tutela antecipada com efeito ativo, para suspender liminarmente os efeitos da decisão objurgada até final julgamento do recurso. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Antenor Osmarin e sua mulher Aparecida Remedi Osmarin buscam a concessão de efeito suspensivo-ativo em seu agravo de instrumento, para o fim de ver suspensa a decisão de 1.º grau que em Ação de Servidão deferiu a liminar pleiteada pela Copel Distribuição S/A, autorizando a imissão provisória na posse de imóvel de propriedade dos Agravantes para constituição de servidão de passagem para fins de construção de linha de transmissão de energia, mediante o depósito da quantia oferecida pela Agravada a título de indenização. A suspensão dos efeitos da decisão agravada, cuja previsão

é estabelecida no artigo 558 do Código de Processo Civil, é admissível sempre que dela possam resultar lesões graves e de difícil reparação, nos casos em que a parte apresenta fundamentação relevante. No caso concreto analisado vislumbra-se, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito recursal pretendido, como passamos a expor. Isso porque a autorização de imissão na posse mediante o simples depósito do valor apurado unilateralmente pela Agravada, para fins de indenização, sem prévia avaliação judicial, como entendeu o Juízo a quo, parece vulnerar o direito constitucional à justa indenização prévia. Não se olvida que o montante da indenização prévia e justa, devida em razão da desapropriação por interesse público cabendo destacar que as servidões administrativas, caso dos autos, também são reguladas pelos mesmos preceitos atinentes às desapropriações deverá ser objeto de prova no curso da instrução processual. Ocorre que este Tribunal de Justiça já pacificou a questão atinente ao depósito do valor da indenização prévia, com a edição da Súmula 281, entendendo que ainda que a imissão na posse do imóvel expropriado trate de medida urgente a ser justificada pelo interesse público, deve ser precedida de prévia e justa indenização a ser obtida por meio de avaliação judicial, sob pena de afronta ao princípio da justa indenização e do direito à propriedade, direito fundamental elencado no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal. Deste modo é que, em estudo preliminar do recurso, mostra-se relevante a fundamentação dos Agravantes no sentido de não ser possível, efetivamente, o deferimento da imissão provisória da posse mediante o depósito prévio de valor obtido unilateralmente pela Agravada, como ocorreu no caso dos autos, sob pena de ofensa à própria previsão constitucional. O perigo da demora também é evidente, diante da iminência da concretização da ordem de imissão provisória da posse. Assim é que defiro o pedido de suspensão da decisão agravada, na parte em que determinou a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, até decisão final deste recurso, sem prejuízo à consecução das demais determinações ali contidas, referentes à notificação do Município de Alto Paraná e ao início dos atos para realização da prova pericial para avaliação definitiva do bem, para o que, inclusive, já existe ali perito nomeado (alíneas d a h, fl. 59-TJ). Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo, que também deverá dar cumprimento à determinação aqui exarada. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 20 de junho de 2012. Desª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 "Súmula 28. Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel.

0008 . Processo/Prot: 0928047-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001571-16.2012.8.16.0179 Indenização. Agravante: Flávio Vasques Oliveto. Advogado: Jamile Villela de Barros. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista, Andréa Margareth Rogoski Andrade. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.047-9 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Flávio Vasques Oliveto Agravado : Estado do Paraná Relatora : Desª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Flávio Vasques Oliveto contra a r. decisão reproduzida às fls. 10/12-TJ, proferida nos autos n.º 0001571-16.2012.8.16.0179 de Ação Ordinária cumulada com Pedido de Indenização por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes ajuizada pelo ora Agravante contra o Estado do Paraná, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que pretendia fosse-lhe permitido frequentar a turma da Escola Superior da Polícia Civil de junho deste ano, bem como conceder-lhe os efeitos da retroatividade de sua nomeação e o pagamento de remuneração mensal em isonomia aos demais candidatos que obtiveram mesma pontuação no certame público em 20.08.2008. Em suas razões recursais, informa o Agravante que no ano de 2008 impetrou mandado de segurança perante o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas Pública, contra ato que o desclassificou do concurso público para o cargo de Investigador da Polícia Civil, na fase de investigação de conduta, sendo que em segundo grau de jurisdição (Apelação Cível n.º 740.069-5) obteve êxito na demanda, sendo reconhecida a ilegalidade do ato de desclassificação e determinado a sua continuidade no certame. Afirma que a decisão transitou em julgado e, em razão disso, foi nomeado para o cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado em 11.12.2011, pelo Decreto n.º 3.566/2011, publicado no Diário Oficial n.º 8.614 da mesma data e tomado posse em 14.02.2012, ressaltando que se não fosse o ato ilegal reconhecido pelo Tribunal, sua nomeação se daria por intermédio do Decreto n.º 3.273, isto é, em 20.08.2008, juntamente com os demais aprovados que obtiveram a mesma pontuação que o Agravante. Menciona que ato contínuo ajuizou a ação ordinária da qual é extraída a decisão agravada, buscando em tutela antecipada o direito a frequentar o Curso de Formação Técnico Profissional para os Investigadores de Polícia Civil do estado em junho de 2012, o que foi indeferido pelo magistrado singular. Ressalta que já foi nomeado para o desempenho da função de Investigador, mas ainda não foi matriculado no curso de formação técnico- profissional para investigadores de polícia civil, o que diz prejudicar sua carreira profissional, para fins de recebimento dos benefícios da promoção, nos termos estabelecidos no artigo 41, III, do Estatuto da Polícia Civil. Afirma que será aberta nova turma para o Curso de Formação Técnico-Profissional em junho de 2012, sendo imprescindível que o Agravante o frequente. Menciona que acaso não seja atendido seu pedido liminar, deixará de gozar dos mesmos benefícios e promoções que os demais aprovados no certame público gozam, inclusive no que tange à contagem do tempo de serviço. Alegando

que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, requer o provimento do recurso, ex vi do artigo 557, §1º-A do CPC. Subsidiariamente, pleiteia a antecipação da tutela recursal, para permitir que o Agravante frequente o Curso de Formação Técnico-Profissional para Investigadores da Polícia Civil, até final julgamento do recurso. É o relatório. Decido. Tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Flávio Vasques Oliveto interpõe o presente Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito ativo, contra o despacho que indeferiu a antecipação da tutela buscada em Ação Ordinária ajuizada contra o Estado do Paraná, que tem por escopo permitir-lhe frequentar o Curso de Formação Técnico-Profissional para Investigadores da Polícia Civil, que inicia em junho corrente, em razão de sua nomeação ocorrida em 11.12.2011, efetuada após decisão judicial transitada em julgado; bem como conceder-lhe os efeitos da retroatividade de sua nomeação e o pagamento de remuneração mensal em isonomia aos demais candidatos que obtiveram mesma pontuação no certame público em 20.08.2008. O recurso do Agravante é voltado unicamente contra a parte da decisão que indeferiu a primeira parte de seu pedido liminar, que diz respeito de frequência do Curso de Formação, não havendo insurgência quanto ao indeferimento do pedido de concessão dos efeitos retroativos de sua nomeação. É facultado ao relator conceder o efeito ativo ao agravo de instrumento ou antecipar a tutela recursal -, nos termos estabelecidos no artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de empregar efetividade ao provimento final, para o que se faz indispensável, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários à tutela de urgência buscada na origem, no caso a prova inequívoca que convença sobre a verossimilhança da alegação, concomitantemente com a do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do CPC. Ocorre que, nesta fase de cognição sumária, as alegações trazidas pelo agravante não são suficientes a embasarem um juízo provisório da verossimilhança acerca da apontada ilegalidade na omissão do Agravado em matriculá-lo no curso de formação técnico-profissional para Investigadores da Polícia Civil, eis que do que se extrai dos autos este é um ato que ainda decorre da ordem concedida por este Tribunal no Recurso de Apelação n.º 740069-5, que reformou a sentença de improcedência proferida no Mandado de Segurança n.º 34189/08, agora já em fase de cumprimento de sentença. Em referido julgamento ao recurso de apelação, esta Quarta Câmara Cível determinou fosse considerada a habilitação do ora Agravante na fase de investigação social, bem como assegurou sua continuidade nas demais fases do concurso para provimento de vagas de Investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná (fls. 335/344-TJ). E do que se vê da cópia dos autos, o cumprimento do acordado foi requerido pelo ora Agravante, do que decorreu sua nomeação ao cargo de Investigador, nos termos do Decreto n.º 3566, de 21 de dezembro de 2011 (fls. 368-TJ), sendo que o Curso de Formação, cuja frequência aqui pretende, é a fase seguinte à investidura no cargo, nos termos do item 17.1 do Edital n.º 01/2007 (fl. 74-TJ), o que não restou demonstrado, de forma efetiva, ter sido descumprido pelo Agravado naqueles autos de Ação Mandamental em fase de cumprimento de sentença, mesmo porque deixou o Agravante de formar o instrumento com cópia completa daqueles autos, especialmente do que consta após a decisão de fls. 367-TJ, datada de 13.02.2012, que determinou a sua manifestação sobre o aduzido pelo Estado do Paraná quanto ao início do cumprimento do julgado. Neste juízo preliminar, parece, portanto, que a pretensão de antecipação da tutela recursal formulada pelo Agravante exclusivamente com relação ao pedido de sua frequência no curso de formação está diretamente ligada ao cumprimento de sentença daquela Ação Mandamental, que não restou evidenciado ter sido efetivamente descumprido pelo Estado do Paraná, mas sim o contrário, ou seja, que está em vias de efetivação. Por isso, sem prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Agravante, impõe-se a rejeição do pedido de antecipação da tutela recursal, sem prejuízo à análise mais profunda da questão por ocasião do julgamento do mérito do recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 0009 . Processo/Prot: 0928411-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/212012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001313-46.2012.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Izabel Cristina Santos. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima, Antônio Augusto Castanheira Néia, Claire Lottici. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.411-9 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Izabel Cristina Santos Agravado : Estado do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Izabel Cristina Santos contra a r. decisão reproduzida às fls. 021//22-TJ, proferida nos autos n.º 0001313-46.2012.8.16.0004 de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada pela ora Agravante contra o Estado do Paraná, que indeferiu a antecipação de tutela pretendida, que tinha por escopo o fornecimento do medicamento Abatacept 250mg, para tratamento da doença que a acomete, qual seja, Artrite Reumatóide Grave. Nas razões recursais, relata a Agravante que ajuizou ação de obrigação de fazer com o objetivo de obter o medicamento Abatacept Orência R, 250 mg, do Estado do Paraná, por ser portadora de Artrite Reumatóide Grave, classificado no CID 10 M 05.8. Afirma tratar-se de doença de causa desconhecida, com característica principal de inflamação articular persistente, sendo que já fez uso de outros medicamentos com efeitos colaterais e tem seu quadro médico piorado a cada dia, podendo até ficar inválida, passando por diversas crises de dor, estando a moléstia evoluindo,

o que poderá lhe acarretar danos irreversíveis, e segundo pesquisas realizadas o remédio já apresentou resultados satisfatórios no tratamento de dita enfermidade. Requer, por fim, o provimento do recurso para fins de reformar a decisão agravada e determinar que o Estado do Paraná forneça o medicamento na quantidade prescrita pelo médico, enquanto perdurar a necessidade de sua aplicação. Não foi formulado pedido de efeito suspensivo ao recurso. Assim, mostrando-se instruído com as peças obrigatórias e tempestivo considerando o prazo em dobro que goza a Defensoria Pública, que representa a Agravante, nos termos do artigo 5.º, § 5.º da Lei 1.060/501 -, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 1 Art. 5.º. (...) § 5.º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

Vista a Procuradoria Geral do Estado - para que se manifeste sobre a petição de fls. 321/324, ficando, desde já, intimados a cumprir imediatamente o comando judicial, sob

0010 . Processo/Prot: 0701073-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2010/205399. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015974-54.2009.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Apelante (2): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Apelado: Odete Maria Nogueira de Souza. Advogado: Munirah Muhieddine. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Motivo: para que se manifeste sobre a petição de fls. 321/324, ficando, desde já, intimados a cumprir imediatamente o comando judicial, sob pena de incorrer multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Vista Advogado: Sérgio Simão Dias (PR032971)

Vista ao(s) Embargado(s) - Município de Maringá, para que se manifeste acerca dos Embargos opostos pela Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho 0011 . Processo/Prot: 0792354-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/210388. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7923542-0/1 Embargos de Declaração, 792354-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Embargado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Silvio Henrique Marques Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Município de Maringá, para que se manifeste acerca dos Embargos opostos pela Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho. Vista Advogado: Luiz Carlos Manzato (PR015748), Silvio Henrique Marques Júnior (PR028088)

Vista ao(s) Embargado(s) - Câmara Municipal de Londrina, para que se manifeste acerca dos Embargos oposto por Orlando Bonilha Soares Proença 0012 . Processo/Prot: 0799601-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/207211. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 799601-4 Apelação Cível. Embargante: Orlando Bonilha Soares Proença. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Embargado: Câmara Municipal de Londrina. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Câmara Municipal de Londrina, para que se manifeste acerca dos Embargos oposto por Orlando Bonilha Soares Proença. Vista Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues (PR027744)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06430

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agnaldo Ferreira dos Santos	010	0902142-9/01
Alexander Roberto Alves Valadão	012	0907074-6
Alexandre Martins	010	0902142-9/01
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	006	0873713-1
Antônio Augusto Grellet	004	0867914-1/01
Antonio Vanderli Moreira	012	0907074-6
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	008	0895568-0
Ataliba Ayres de Aguiar Filho	012	0907074-6
Boris Antonio Baitala	001	0824469-7
Carlos Ricardo Penayo de Melo	012	0907074-6

Carlos Roberto de Souza	007	0877048-5
Claudinei Codonho	011	0906902-1
Cláudio Antônio Ribeiro	006	0873713-1
Cristiano José Baratto	010	0902142-9/01
Eduardo Gross	009	0898468-7/02
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	012	0907074-6
Eliziane Cristina Maluf	003	0856955-5
Eloisa Fontes Tavares Rivani	006	0873713-1
Eroulths Cortiano Junior	001	0824469-7
Estevão Busato	010	0902142-9/01
Felipe Barreto Frias	004	0867914-1/01
Fernando Borges Mânica	007	0877048-5
Francisco Pimentel de Oliveira	013	0908684-6/01
Ivete de Carvalho Linhares Serpa	008	0895568-0
João Marcelo Pinto	009	0898468-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0824469-7
	004	0867914-1/01
	006	0873713-1
	007	0877048-5
	008	0895568-0
Leandro Lovatto Carminatti	009	0898468-7/02
Leila Cuéllar	006	0873713-1
Lorena Mayra Schluga	010	0902142-9/01
Luiz Carlos de Carvalho	012	0907074-6
Luiz Carlos Manzato	011	0906902-1
Luiz Carlos Sanches	012	0907074-6
Melvis Muchiuti	005	0868300-1
Mislene de Assis Michalski	002	0844581-4
Monique Pimentel de Oliveira	013	0908684-6/01
Noeme Francisco Siqueira	011	0906902-1
Paulo Henrique Berehulka	004	0867914-1/01
Rúbia Roncolato da Silva	012	0907074-6
Thiago Dahlke Machado	006	0873713-1
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0895568-0
Vanderley Deyve Chedoski	005	0868300-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0824469-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001360-59.2008.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Atilio Ferreira Miranda. Advogado: Boris Antonio Baitala. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, POR SER CITRA PETITA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO, PREJUDICADOS O REEXAME NECESSÁRIO E A APELAÇÃO CÍVEL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E RECONHECEU O DIREITO DO AUTOR À REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. DECISÃO OMISSA NO QUE DIZ RESPEITO AOS PEDIDOS SUCESSIVOS LANÇADOS NA PETIÇÃO INICIAL, RELATIVOS AOS REFLEXOS DA REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA "CITRA PETITA". NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC, NA ESPÉCIE. É nula de pleno direito a sentença citra petita, vale dizer, a que deixa de apreciar, imotivadamente, pedido expressamente formulado pelo autor da petição inicial, por vulnerar o princípio da adstrição da sentença ao pedido, nos termos do art. 459 do CPC. Precedentes. 1- DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL, DA NULIDADE DA SENTENÇA. 2- APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS.

0002 . Processo/Prot: 0844581-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267840. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000177-25.2007.8.16.0057 Ação Civil Pública. Apelante: Celso Ferreira. Advogado: Mislene de Assis Michalski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL PARA JULGAR IMPROCEDENTE

A DEMANDA, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL QUE BAIXOU DECRETO AUTÔNOMO CRIANDO RECESSO DE FINAL DE ANO, COM SISTEMA DE PLANTÕES PARA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO AMPARADO NO ART. 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À VISTA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISCIPLINAR O FUNCIONAMENTO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS. NÃO CONSTATAÇÃO DE PARALISAÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DOLOU OU MÁ-FÉ. ATO IMPROBO NÃO CARACTERIZADO NA ESPÉCIE. JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0856955-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/296141. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012607-82.2010.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Megastar Promoções e Eventos Ltda Me. Advogado: Eliziane Cristina Maluf. Réu: Prefeito Municipal de Guarapuava. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. REQUERIMENTO DE ALVARÁ PARA REALIZAÇÃO DE FEIRA DE VESTUÁRIO. OMISSÃO DO PREFEITO DE GUARAPUAVA EM ANALISAR PEDIDO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA EM 1º GRAU. AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO DO IMPETRANTE. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA OFICIAL.

0004 . Processo/Prot: 0867914-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867914-1 Apelação Cível. Embargante: Antonio Augusto Grellert, Álvaro Cecílio Dib. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MENÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO ACERCA DA MATÉRIA SUPOSTAMENTE OMISSA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0868300-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320661. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000295-28.2010.8.16.0111 Cobrança. Apelante: Prefeitura Municipal de Nova Tebas. Advogado: Vanderley Deyve Chedoski. Apelado: Auto Posto Nova Tebas. Advogado: Melvis Muchiuti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE DÍVIDA PARCIALMENTE PAGA. CONDENAÇÃO DO DEMANDANTE AO PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 940, CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. ATUAÇÃO TEMERÁRIA QUE CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. DECAIMENTO MÍNIMO QUE IMPLICA NA CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA OUTRA PARTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. a) A condenação do demandante de dívida já paga ao pagamento do dobro deste valor depende da existência de má-fé e da conveniência da aplicação da medida a ser analisada pelo juiz. b) No caso, a aplicação de tal sanção acarretaria gravame desproporcional ao demandante, o que poderia trazer consequências graves à continuidade de sua atividade econômica. Medida que não se mostra oportuna. c) Atuação temerária, entretanto, que implica no reconhecimento da litigância de má-fé. d) Havendo sucumbência mínima de uma das partes, impõe-se a condenação da parte ex adversa ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais. Art. 21, parágrafo único, do CPC. 2) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0873713-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002230-70.2009.8.16.0004 Revisional. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Rec. Adesivo: Maria Daizi Teles. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Anamária Bueno Ribeiro Guimarães. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Maria Daizi Teles. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Anamária Bueno Ribeiro Guimarães, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DO ESTADO DO PARANÁ E DA AUTORA, MANTENDO ÍNTEGRA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

(CONHECIDO DE OFÍCIO), nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E COBRANÇA. "AUXILIAR DE SAÚDE" QUE DESEMPEHA FUNÇÕES DE "AUXILIAR DE ENFERMAGEM". DESVIO DE FUNÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÕES DE INSALUBRIDADE E DE ATIVIDADE ESPECÍFICA PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS). SENTENÇA DE 1º GRAU PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO NÃO ACOLHIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ-RÉU. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO VISLUMBRE DE SITUAÇÃO FUNCIONAL IRREGULAR. EFETIVA ATUAÇÃO DA AUTORA COMO "AUXILIAR DE ENFERMAGEM", SENDO DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS PERTINENTES AO DESVIO DE FUNÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE ESPECÍFICA E INSALUBRIDADE PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS). POSSIBILIDADE. ART. 18, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/02. OCORRÊNCIA DE AUMENTO DO VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1)- RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO (AMBOS) DESPROVIDOS. 2)- SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. 3)- DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, SE TENHA POR CESSADO O DESVIO DE FUNÇÃO (CASO AINDA PERSISTA), SOB PENA DE CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

0007 . Processo/Prot: 0877048-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012213-59.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Adão Borges Pereira, Araides Schreiner Serpa Junior, Ayrton Alves de Oliveira, Carlos Luciano de Paula Lopes, Christian Cardoso da Silva, Cleverson Francisco Zimmermann, Delmar Simsen, Denise de Fátima Thurmann Gomes, Edenilson Frankoski, Eliseu Ezequias da Silva, Enio Luis Miranda da Silva, Fabio Delek, José Nilson Bonfim Silva, Juliano Cândido Albergoni Pereira, Marcelo Nakayama, Reinaldo Vasconcelos dos Anjos, Ronaldo Batista Luiz, Ronaldo Mateus, Rosenev Aparecida Lazarotto, Sandro Roberto Zorzan, Vyvian Barião Rodrigues Narok, Willian Fabiano da Silva, Wilson José Francischett Nunes. Advogado: Carlos Roberto de Souza. Apelado: Diretor de Ensino da Polícia Militar do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Interessado: Mauro Pirollo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR. CONCURSO. ORDEM CLASSIFICATÓRIA. ALEGADA PRETERIÇÃO EM VIRTUDE DE ORDEM JUDICIAL. Não viola direito líquido e certo dos candidatos alegada preterição convocatória, porque decorrente do cumprimento de ordem judicial. Não há, no caso, ato espontâneo da autoridade apontada coatora. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0895568-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/91250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000012 Edital. Impetrante: Roseli Verchai Faria Campeze. Advogado: Ivete de Carvalho Linhares Serpa. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquiria Bassetti Prochmann. Impetrado (2): Secretário da Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL 12/2007- GS/SEED. PROVA DE TÍTULOS. COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE CORRELATA). RETIRADA DA TOTALIDADE DA PONTUAÇÃO DA IMPETRANTE EM FACE DE TEMPO DE SERVIÇO "PARALELO". AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO, NO PONTO. POSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR UM DOS TEMPOS DE SERVIÇO PARALELOS, DESCARTANDO-SE O OUTRO E A PARCELA DE TEMPO EM QUE A IMPETRANTE EXERCEU CARGO DE CHEFIA NA ÁREA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

0009 . Processo/Prot: 0898468-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/193870. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 898468-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Prosurg Produtos Médicos Ltda. Advogado: João Marcelo Pinto, Eduardo Gross, Leandro Lovatto Carminatti. Embargado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITO

MODIFICATIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RECONHECIMENTO. SANEAMENTO DO VÍCIO. MATÉRIAS RELEVANTES ABORDADAS. PRÉQUESTIONAMENTO ATENDIDO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0010 . Processo/Prot: 0902142-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/131845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 902142-9 Ação Civil. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação do Município de Colombo Apmc. Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos. Agravado: Município de Colombo. Advogado: Alexandre Martins, Cristiano José Baratto, Estevão Busato, Lorena Mayra Schluga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLOMBO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA E DETERMINAR A SUA IMEDIATA PARALISAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. MEDIDA QUE VISA ASSEGURAR O DIREITO À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. a) Com o advento da Constituição da República de 1988, a greve passou a integrar os direitos sociais constitucionalmente assegurados aos servidores públicos civis, como instrumento para a reivindicação de melhores condições de trabalho, sendo necessário, entretanto, que o seu exercício observe os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.783/89. b) No caso, o Estatuto da Associação dos Professores Municipais de Colombo/APMC Sindicato dos Trabalhadores em Educação não prevê as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação da deflagração e da cessação da greve, descumprindo a exigência do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 7.783/89. c) E ainda que se aplique o Estatuto da Associação dos Professores do Paraná/APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Paraná, conforme determina o artigo 38 do Estatuto da Agravante, verifica-se, a princípio, que a greve foi deflagrada por entidade não competente para tanto e em desacordo com a previsão estatutária (artigos 16 a 22 do Estatuto da APP). d) Por outro lado, ainda que a Lei nº 7.783/89 não tenha elencado, em seu artigo 10, a educação como serviço ou atividade essencial, não há como se negar que o direito à educação deve ser assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal e os artigos 53 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). e) É bem de ver, ainda, que restou comprovado nos autos que o movimento grevista deflagrado pela Agravante ocasionou diversos transtornos aos pais dos alunos, já que muitos deles trabalham e não tinham com quem deixar os seus filhos, em ofensa, portanto, ao disposto no § 1º, do artigo 6º, da Lei nº 7.853/89. f) A fixação de multa diária (R\$ 10.000,00) pela decisão agravada, visando compelir a Agravante a paralisar, imediatamente, a greve dos trabalhadores em educação do Município de Colombo, é medida razoável e necessária para evitar maiores prejuízos às crianças e aos adolescentes da municipalidade. 2) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0906902-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404263. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004797-11.2004.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Jeová Florentino Pessoa, Benedito Carlos Primo, Claudio Batista de Oliveira, Antonio Leonaldo Piveta. Advogado: Claudinei Codonho. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Noeme Francisco Siqueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FATOS CONTROVERSOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM JUSTIFICATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. a) Deferida a produção de prova, não pode o Magistrado, sem justificativa, julgar antecipadamente a lide, sob pena de cerceamento de defesa (Precedentes do STJ). b) No caso, mesmo já tendo sido deferida a produção de perícia contábil, com a plena possibilidade de realização da prova, o Juízo "a quo" julgou antecipadamente a lide, entendendo que os Apelantes não comprovaram o direito ao recebimento dos valores referentes às horas extras. c) Assim, o Juízo "a quo", não obstante tenha antes entendido necessária a prova e deferido a produção de prova pericial, resolveu, sem justificativa plausível, julgar antecipadamente a lide, caracterizando cerceamento de defesa. 2) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0907074-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/91721. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005532-44.2000.8.16.0030 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Antonio Vanderli Moreira. Advogado: Antonio Vanderli Moreira. Réu (1): Promonge Projetos e Montagens de Engenharia Ltda. Advogado: Luiz Carlos Sanches, Rúbia Roncolato da Silva. Réu (2): Harry Daijo. Advogado: Ataliba Ayres de Aguiar Filho, Carlos Ricardo Penayo de Melo. Réu (3): Município de Foz Deo Iguaçu. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALEGADO SUPERFATURAMENTO AFASTADO POR PERÍCIA CONCLUSIVA. Se a prova pericial não impugnada pelo Autor -, foi conclusiva quanto à inexistência de superfaturamento do valor das obras, e que os serviços realizados, bem como o reaproveitamento de luminárias, estavam previstos no Edital da Concorrência Pública e no Contrato celebrado, impõe-se a improcedência da Ação Popular, tal como opinou o Ministério Público e reconheceu a sentença. 2) SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0013 . Processo/Prot: 0908684-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/195415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 908684-6 Mandado de Segurança. Agravante: Maria de Lourdes Guergolet Santin. Advogado: Monique Pimentel de Oliveira, Francisco Pimentel de Oliveira. Agravado: Secretário de Educação do Estado do Paraná, Estado do Paraná, Diretor-geral da Secretaria da Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. a) A natureza do Mandado de Segurança exige a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo alegado, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, cuja ausência é causa de indeferimento da inicial, por falta de pressuposto de admissibilidade. b) Assim, ausentes os requisitos legais para a impetração do Mandado de Segurança, deve a petição inicial ser desde logo indeferida, nos termos do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. 2) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06431**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Roberto Alves Valadão	002	0313484-7/01
Anne Caroline Cassou	005	0924409-3
Antonio César Ziegemann	003	0900227-9/01
Ariel Ventura de Andrade	004	0917346-0
Claudine Camargo Bettes	006	0927122-3
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	002	0313484-7/01
Estevam Capriotti Filho	006	0927122-3
Gláucia Maria Ascoli	002	0313484-7/01
Gláucia Rodrigues T. d. O. Mello	004	0917346-0
Guilherme Ziegemann Seidel	003	0900227-9/01
Jacqueline Mariani	007	0840563-0
José Tortato Sobrinho	006	0927122-3
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0852093-4
	003	0900227-9/01
	005	0924409-3
Leila Cuéllar	007	0840563-0
Luis Henrique Braga Madalena	007	0840563-0
Luiz Carlos de Carvalho	002	0313484-7/01
Marcelo Paulo Sautchuk Marchi	001	0852093-4
Maurício Antônio P. Adamowski	007	0840563-0
Nelson Scarpim Junior	004	0917346-0
Osmar Codolo Franco	002	0313484-7/01
Paulo Roberto Ferreira Pereira	006	0927122-3
Paulo Sérgio Rosso	001	0852093-4
Sayro Mark Martins Caetano	002	0313484-7/01
Valquíria Bassetti Prochmann	001	0852093-4
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	003	0900227-9/01
Viviane Cristina Feliciano	005	0924409-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0852093-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/403298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000001 Edital. Impetrante: Aleciane Roberta de Oliveira. Advogado: Marcelo Paulo Sautchuk Marchi. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00211026

Junte-se ao autos. Após, manifeste-se o impetrante. Intime-se

0002 . Processo/Prot: 0313484-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/130273. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 313484-7 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Vagner Pires da Silva. Advogado: Osmar Codolo Franco, Sayro Mark Martins Caetano. Embargado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão, Gláucia Maria Ascoli, Luiz Carlos de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Opostos embargos de Declaração às fls. 494/495, e, diante da possibilidade de se lhes atribuir efeitos infringentes, intime-se eo embargado Município de Foz do Iguaçu, para se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003 . Processo/Prot: 0900227-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/139001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 900227-9 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Agravado (1): Frigodasko Industria e Comércio de Carnes Ltda.. Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel, Antonio César Ziegemann. Agravado (2): Secretário da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Homologo o pedido de desistência do presente agravo requerido pelo impetrante, ora agravado à fl. 87. Determino o arquivamento do feito. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Luiz Mateus de Lima Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0917346-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177960. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000321-94.1999.8.16.0116 Execução de Sentença. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Gláucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello. Agravado: Josely Hecke de Andrade, Eclionor Pedro Hecke, Juarez Samuel Hecke, Elcio David Hecke, Zilda Laurindo. Advogado: Ariel Ventura de Andrade, Nelson Scarpim Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917346-0, MATINHOS - VARA CÍVEL AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS: JOSELY HECKE DE ANDRADE E OUTROS RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná, nos autos de Indenização por Desapropriação indireta n. 321-94/1999 e em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Matinhos e nos quais contende com Josely Hecke de Andrade e outros. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 43-TJ, proferida em sede de cumprimento de sentença que entendeu como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial e indeferiu o pedido de aplicação da lei 11960/2009 para a atualização do valor devido pelo agravante. Sustenta o agravante em suas razões, que a decisão agravada deixou de aplicar os índices do artigo 1º. F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/2009 ao argumento de que o contador usou os índices corretos na atualização da dívida. Defende a aplicação imediata da lei 11.960/2009, pois é norma de natureza eminentemente processual que atinge inclusive os processos em andamento, não se tratando, no caso, de ofensa à coisa julgada. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a decisão agravada até ulterior julgamento do mérito do recurso. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento merece provimento, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, haja vista que a decisão agravada está em manifesto descompasso com a jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça. Cinge-se a controvérsia recursal quanto à modificação dos parâmetros para a incidência de juros de mora e correção monetária desde a vigência da Lei 11.960/2009, a qual alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. O executado, ora agravante, sustenta que a aplicação da nova regra deve se dar a partir da sua publicação, inclusive aos processos em curso. Razão lhe assiste. Preceitua a nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". (g.n.). Cumpre ressaltar, que o fato de ação ter sido proposta antes da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo em comento, em nada impede a sua aplicação, vez que, de acordo com o novo entendimento jurisprudencial, trata-se de norma de caráter processual, de aplicabilidade imediata para os processos em curso. Nesse sentido é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N. 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. 1. Nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se". 2. O Supremo Tribunal Federal

reconheceu a constitucionalidade da limitação de 6% ao ano dos juros de mora em demandas contra a Fazenda Pública. Na mesma assentada, a excelsa Corte afirmou que a MP n. 2.180-35/2001 é de natureza processual, devendo incidir imediatamente nos processos em andamento. Tal compreensão também foi adotada com relação à Lei n. 11.960/2009. 3. Seguindo tal compreensão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgando os EREsp n. 1.207.197/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou o entendimento de que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser necessariamente aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. 4. Posteriormente, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, cujo acórdão se encontra pendente de publicação, o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento de que a Lei n. 11.960/2009 também é de natureza eminentemente processual, devendo ser aplicada imediatamente aos feitos em andamento. 5. Recurso especial provido. (REsp 701.321/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012). Desta Corte de Justiça colhem-se os seguintes julgados: "A regra contida no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, a qual modificou o teor do supracitado artigo 1º-F, alterando o critério de cálculo dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata. Assim, dá-se provimento nesta parte ao recurso, para o fim de incidir sobre os valores devidos à apelada correção monetária, a contar da data em que deveria ter sido feito cada pagamento, bem como juros de mora, à razão de 6% (seis por cento) ano, a contar do trânsito em julgado da sentença, sendo em ambos aplicados os índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança". (TJPR - V CCv - ApCvReex 0774728-4 - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Julg.: 24/01/2012 - Unânime - Pub.: 31/01/2012 - DJ 793) "(...) APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97, COM POSTERIOR APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 11.960/09, POIS, TEM APLICAÇÃO IMEDIATA MESMO PARA OS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ENTENDIMENTO DO STF". (TJPR - I CCv - Ap Cível 0757733-1 - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Julg.: 13/12/2011 - Unânime - Pub.: 18/01/2012 - DJ 784) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A, CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum. (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485)". (STJ - AgRg no AgRg no Ag 1395992/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012 - (TJPR, 5ª Câmara Cível, Rel. Juiz Rogério Ribas, j.22.02.2011). Ressalte-se, por fim, que o fato de a dívida se originar de uma desapropriação não altera a situação pois a alteração trazida pela Lei 11960/09 se aplica a todas as dívidas da fazenda pública. Assim, nos termos da fundamentação supra, assiste razão ao recorrente, razão pela qual dou provimento de plano ao recurso para determinar a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da vigência desta última. 3. Logo, considerando que a decisão agravada é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0924409-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2012/21361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rosane Oliveira dos Santos Barbosa. Advogado: Viviane Cristina Feliciano. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 1. Mantenho a liminar como deferida nas fls. 64/68. 2. Considerando a decisão de fls. 124/129, que declarou a incompetência absoluta do Juízo a quo para o julgamento da demanda e determinou, por consequência, a remessa urgente dos autos a este Tribunal de Justiça, autue-se o presente processo como Mandado de Segurança de competência originária desta Corte, procedendo-se às retificações de autuação que se fizerem necessárias. 3. Após, voltem conclusos para julgamento. Intimem-se. CURITIBA, 11 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator
 0006 . Processo/Prot: 0927122-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/206404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000040905 Desapropriação. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira, Claudine Camargo Bettes. Agravado: Ótica Curitiba Sa Importação Indústria e Comércio. Advogado: José Tortato Sobrinho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Referente aos Autos nº 40905 Vistos, RELATÓRIO 1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face da Decisão (fl. 69) que, em sede de Cumprimento de Sentença, homologou os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que incluiu juros moratórios no período compreendido entre a elaboração do cálculo do valor devido e a expedição do precatório

requisitório. 2) O Agravante alegou (fls. 02/04) que deve ser aplicado o artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3365/41, segundo o qual os juros moratórios são devidos somente após o término do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, devendo, segundo ele, serem excluídos os juros moratórios entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório requisitório. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o Agravante a exclusão dos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração do cálculo do valor devido pelo Contador Judicial e a expedição do precatório requisitório. Dispõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal que: "§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". Interpretando esse preceito constitucional, os Tribunais Superiores entenderam que: "CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido." (RE 591085 QO-RG, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04.12.2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-09 PP-01730 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 313-323). (...) 2. O Tribunal fixou o entendimento no sentido de que não são devidos os juros moratórios no período entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente..." (STF, AI-Ag 672772/PA, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 30.11.2007). Assim, não é devida a incidência dos juros de mora apenas no prazo constitucional para seu pagamento, ou seja, no intervalo de tempo transcorrido entre a data limite para o pedido de inclusão do precatório no orçamento e a data limite do pagamento no exercício seguinte. Desse modo, a providência buscada pelo Agravante, exclusão de juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo do valor devido e a expedição do precatório requisitório, não encontra amparo nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual deve ser mantida a Decisão Agravada. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no "caput" do art. 557 do Código de Processo Civil, porque contrária à jurisprudência dos Tribunais Superiores. Publique-se. Intime-se, exceto o Ministério Público. CURITIBA, 15 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator
 Vista ao(s) Apelante(s)
 0007 . Processo/Prot: 0840563-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/246623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009064-55.2010.8.16.0004 Exibição de Documentos. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Apelado: Luiz Henrique Martins. Advogado: Luis Henrique Braga Madalena, Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, Jacqueline Mariani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Leonel Cunha

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
 Seção da 13ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.06439

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	023	0905757-2
Adriano Rodrigo Brohim Mazini	021	0901536-7
Alexandra Regina de Souza	059	0924939-6
Alexandre Augusto Zabot de Mello	038	0920838-8
Alexandre de Almeida	016	0880011-3/01
	059	0924939-6
Alexandre Manzotti	060	0924979-0
Alexandre Nelson Ferraz	052	0924497-3
Allan Amin Propst	024	0908222-6/01
	027	0912476-3
Aloísio Henrique Mazzarolo	044	0923273-9
Ana Maria Silvério Lima	070	0828780-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Anália Maria Costa Borges	004	0793121-7	Fernando Stein Barbosa	034	0917992-2
André Azambuja da Rocha Machado	068	0926512-3	Flávio Steinberg Bexiga	023	0905757-2
André Ricardo Brusamolín	040	0921705-8	Franciele Castilhos	018	0887764-7
André Zacarias T. d. Queiroz	051	0924342-3	Gerson Vanzin Moura da Silva	020	0900012-8
Andréa Cristiane Grabovski	069	0926806-0	Gilberto Pedriali	037	0919478-5
Angelica Onisko	063	0925386-9		041	0922233-1
Antonio Elóy Bernardin	070	0828780-7	Gilberto Stinglin Loth	063	0925386-9
Antonio Mario Koschinski	040	0921705-8	Gilian Pacheco	022	0901828-0
Arlei Vitório Rogenski	048	0924017-5	Giovana Christie Favoretto	001	0539391-1/01
Arnaldo Ferreira Müller	016	0880011-3/01	Giovanna Price de Melo	032	0916977-1
Blas Gomm Filho	053	0924542-3		049	0924070-2
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0539391-1/01		058	0924897-3
	007	0853187-5	Giovanni Antonio de Luca	046	0923621-5
	025	0910507-5	Gorgon Nóbrega	068	0926512-3
	033	0917484-5	Graciele Jung	053	0924542-3
	036	0919393-7	Gustavo Góes Nicoladelli	045	0923364-5
	038	0920838-8	Haroldo Meirelles Filho	055	0924702-9
	060	0924979-0	Hélio da Silva Campos	064	0925836-4
Bruna Carvalho dos Santos	044	0923273-9	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	029	0916805-0
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	031	0916963-7			
Camila Fischer Bittencourt	064	0925836-4	Hugo Cremonez Sirena	002	0764115-4/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	024	0908222-6/01	Ilan Goldberg	006	0840642-6/01
	066	0926272-4		019	0891240-1
Carlos Araúz Filho	029	0916805-0	Ines Ribeiro da Silva Souza	036	0919393-7
	042	0923111-4	Isabella Cristina Gobetti	067	0926323-6
	043	0923169-0	Jaime Oliveira Penteado	020	0900012-8
Carlyle Popp	002	0764115-4/01	Jair Antônio Wiebelling	033	0917484-5
Celso Hideo Makita	035	0919359-5	JAIRO FERNANDO BELINI	029	0916805-0
César Augusto Terra	063	0925386-9	Janaina Moscatto Orsini	033	0917484-5
César Augustus Simão	041	0922233-1	Janaina Rovaris	022	0901828-0
Charles Vanzelli Nicolau	001	0539391-1/01	Jander Luis Catarin	050	0924272-6
Ciro de Alencar Amorim	015	0874452-7/01	Jane Castanha	068	0926512-3
Clara Vainboim	019	0891240-1	Jean Elio Aleixo	053	0924542-3
Claudemir Molina	067	0926323-6	Jefferson Sakai Pinheiro	051	0924342-3
Cleber Haefliger	059	0924939-6	João Augusto de Almeida	013	0867544-9
Cleomara Cardoso de Siqueira	042	0923111-4	João Leonel Gabardo Filho	063	0925386-9
	043	0923169-0	Jorge Luiz Martins	063	0925386-9
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	042	0923111-4	Josafar Augusto da S. Guimarães	037	0919478-5
	043	0923169-0	José Alberto Dietrich Filho	018	0887764-7
Cynthia Helena Tsuda Yano	035	0919359-5	José de César Ferreira	011	0864130-3
Dalton Bernert Machado Junior	008	0856693-0/01	José de Paula Xavier	014	0870170-4
Danielle Alvarez Silva	041	0922233-1	José Hipólito Xavier da Silva	021	0901536-7
Danusa Feliz de Luca	046	0923621-5	José Rodrigo de Andrade Machado	038	0920838-8
Diego Felipe Munoz Donoso	005	0828906-1	José Subtil de Oliveira	056	0924870-2
Edgar Kindermann Speck	042	0923111-4	Juliana Torres Milani	054	0924638-4
	043	0923169-0	Juliana Vicentini	010	0860722-5
Edmara Silvia Romano	025	0910507-5	Juliano Luis Zanelato	013	0867544-9
Eduardo Chalfin	006	0840642-6/01	Júlio César Dalmolin	033	0917484-5
	019	0891240-1	Júlio César Subtil de Almeida	028	0916466-3
Eduardo Nogueira de Moraes	065	0926035-1		056	0924870-2
Eliel Dias Marcolino	013	0867544-9	Kallinca Saballa Machado	062	0925134-5
Elisângela de Almeida Kavata	038	0920838-8	Karine Aparecida Pires	005	0828906-1
	060	0924979-0	Kelin Ghizzi	059	0924939-6
Emanuel Fernando Castelli Ribas	004	0793121-7	Kelly Cristina Worm C. Canzan	048	0924017-5
Evandro Gustavo de Souza	047	0923820-8		010	0860722-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0856693-0/01	Laercio Ademir dos Santos	058	0924897-3
	009	0859703-3	Lauro Fernando Zanetti	001	0539391-1/01
	024	0908222-6/01	Leandro Galli	034	0917992-2
	027	0912476-3	Leila Regiane Fusinato	002	0764115-4/01
	032	0916977-1	Leonardo de Almeida Zanetti	030	0916935-3
	049	0924070-2		035	0919359-5
	051	0924342-3	Leonardo Randazzo Neto	067	0926323-6
	066	0926272-4	Lincoln Taylor Ferreira	026	0912440-3
Fabiúla Müller Koenig	045	0923364-5	Luciano Leonardo de Lima	063	0925386-9
Fabício Coimbra Chesco	051	0924342-3	Lucila Maria Fialla	005	0828906-1
Fausto Luis Moraes da Silva	029	0916805-0	Luis Antonio Requiao	053	0924542-3
Felipe Reddin Werka	069	0926806-0	Luis Augusto P de C. Oliveira	045	0923364-5
Fernanda Cláudia Roza	044	0923273-9	Luis Guilherme Thomaz Ferrera	017	0887061-1
Fernando Augusto Ogura	044	0923273-9	Luis Oscar Six Botton	054	0924638-4
Fernando de Paula Xavier	052	0924497-3	Luiz Fernando Brusamolín	022	0901828-0
Fernando Gerlach	040	0921705-8	Luiz Fernando Küster	069	0926806-0
			Luiz Henrique Bona Turra	018	0887764-7
				020	0900012-8

Luiz Rodrigues Wambier	008	0856693-0/01	Robson Fernando Barros de Souza	017	0887061-1
	009	0859703-3	Robson Zanetti	012	0866633-7/02
	049	0924070-2	Rodrigo Fernandes Saraceni	002	0764115-4/01
	066	0926272-4	Rogério Dynieiwicz	003	0780602-2/01
Luiz Salvador	015	0874452-7/01	Rogério Sady Bege	040	0921705-8
Madelon de Mello Ravazzi	044	0923273-9	Rogério Schuster Júnior	039	0921670-0
Marcelo Cavalheiro Schaurich	023	0905757-2	Romeu de Oliveira e Silva Júnior	017	0887061-1
	068	0926512-3	Rosy Mary Conceição Andretta	061	0925028-2
Marcelo Coelho Silva	046	0923621-5	Silvanev Isabel Gomes de Oliveira	057	0924894-2
Marcelo Conceição Andretta	061	0925028-2		065	0926035-1
Márcia Loreni Gund	033	0917484-5	Simone Daiane Rosa	007	0853187-5
Márcio Antônio Sasso	003	0780602-2/01	Simone Marques Szesz	050	0924272-6
Márcio Rogério Depolli	007	0853187-5	Tadeu Kurpiel	070	0828780-7
	025	0910507-5	Tatiana Valques Lorencete Del Col	029	0916805-0
	033	0917484-5	Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0859703-3
	036	0919393-7		049	0924070-2
	038	0920838-8	Thiago de Freitas Marcolini	053	0924542-3
	060	0924979-0	Tirone Cardoso de Aguiar	022	0901828-0
Marco Aurélio Rodrigues Palma	061	0925028-2		025	0910507-5
Marcos C. d. A. Vasconcellos	037	0919478-5	Ursula Ernlund S. Guimarães	033	0917484-5
	041	0922233-1	Ursulla Andréa Ramos	002	0764115-4/01
Marcos Fernando Landi Sírio	067	0926323-6	Valdir Lemos de Carvalho	018	0887764-7
Marcos Fernando Pinto Stefanello	054	0924638-4	Valdir Oliveira	036	0919393-7
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	010	0860722-5	Valéria Caramuru Cicarelli	052	0924497-3
Mariana Piovezani Moreti	034	0917992-2	Vanessa Aline Scandalo Rocha	041	0922233-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	009	0859703-3	Vera Lúcia Semmer	040	0921705-8
Maurício de Freitas Silveira	048	0924017-5	Walmor Junior da Silva	013	0867544-9
Maurício Kavinski	069	0926806-0	Walter Francisco Laureano	034	0917992-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	020	0900012-8	Walter Saes Rodrigues Neto	066	0926272-4
Michel dos Santos	064	0925836-4	Willian Medeiros de Quadros	004	0793121-7
Mieko Ito	050	0924272-6			
Milena Martins Castelli Ribas	004	0793121-7			
Milton Coutinho de Macedo Galvão	054	0924638-4			
Mirian Rita Sponchiado	006	0840642-6/01			
	019	0891240-1			
Mônica Helena Ruaro	048	0924017-5			
Nilda Leide Dourador	003	0780602-2/01			
Odenir Dias de Assunção	003	0780602-2/01			
Patrícia Carla de Deus Lima	032	0916977-1			
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	029	0916805-0			
Paulo Henrique Borna Santoro	047	0923820-8			
Paulo Henrique Gardemann	066	0926272-4			
Paulo Roberto Gomes	007	0853187-5			
	024	0908222-6/01			
	027	0912476-3			
Pedro Paulo Pamplona	040	0921705-8			
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	026	0912440-3			
	029	0916805-0			
Petrus Tybur Júnior	051	0924342-3			
Phillipe Fabricio de Mello	031	0916963-7			
Priscilla Guazzi Azzolini	040	0921705-8			
Rafael Costa Monteiro	014	0870170-4			
Rafael de Rezende Giraldi	009	0859703-3			
	055	0924702-9			
Rafael Ferreira Xalão	065	0926035-1			
Rafael Guedes de Castro	031	0916963-7			
Rafael Schier Guerra	061	0925028-2			
Raphael Duarte da Silva	013	0867544-9			
Raquel Harbs	005	0828906-1			
Reginaldo Caselato	034	0917992-2			
Renata Cristina Costa	067	0926323-6			
Renato Fernandes Silva Junior	029	0916805-0			
Ricardo Dilon Castilhos	018	0887764-7			
Ricardo Jorge Rocha Pereira	064	0925836-4			
Ricardo Jorge Rocha Pereira Filho	064	0925836-4			
Ricardo Pupo Mendes	030	0916935-3			
Roberta Inocente Magalhães	064	0925836-4			
Roberto César Cabral	050	0924272-6			
			Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
			0001 . Processo/Prot: 0539391-1/01 Embargos de Declaração Cível		
			. Protocolo: 2011/290509. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 539391-1 Apelação Cível. Embargante: Naim Nicolau e Outros. Advogado: Charles Vanzelli Nicolau. Embargado (1): Naim Nicolau, Olga Vanzelli Nicolau, Bruno Vanzelli Nicolau. Advogado: Laercio Ademir dos Santos, Charles Vanzelli Nicolau. Embargado (2): Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
			1. Defiro o pedido de vista dos autos (fls. 948) fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, incisos II e III, do Código de Processo Civil.		
			2. Intimem-se. 3. Após, voltem. Curitiba, 31 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator		
			0002 . Processo/Prot: 0764115-4/01 Embargos de Declaração Cível		
			. Protocolo: 2011/397382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 764115-4 Apelação Cível. Embargante: Paulo Gieber Pinheiro. Advogado: Carlyle Popp, Ursulla Andréa Ramos, Hugo Cremonoz Sirena. Embargado: Cassiano Ricardo Mayrhofer de Oliveira. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
			EMBARGANTES: PAULO GIBIER PINHEIRO E PRIMAPLAST PERFILADOS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EMBARGADOS: CASSIANO RICARDO MAYRHOFFER DE OLIVEIRA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Em vista à certidão de fl. 469, os autos foram retirados em carga na data de 25 de abril de 2012 e devolvidos em 18 de maio de 2012, impossibilitando o acesso dos embargantes para eventual interposição de recurso. 3. Assim, defiro o pedido de fls. 473/475, para restituição do prazo recursal. 4. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA		
			0003 . Processo/Prot: 0780602-2/01 Embargos de Declaração Cível		
			. Protocolo: 2012/117509. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 780602-2 Apelação Cível. Embargante: Suriel Peças Automotivas Ltda. Advogado: Odenir Dias de Assunção. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rogério Dynieiwicz, Nilda Leide Dourador, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
			VISTOS. 1. Tendo em vista a pretensão do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator		
			0004 . Processo/Prot: 0793121-7 Agravo de Instrumento		

. Protocolo: 2011/122871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005777-59.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Elohin Comércio de Pneus e Serviços Ltda. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli Ribas. Agravado (1): Marcelo Mortari Me. Advogado: Willian Medeiros de Quadros. Agravado (2): Atlântico Sul Tecnologia e Serviços de Ativos Ltda. Advogado: Anália Maria Costa Borges. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Em sede de contraminuta, a segunda agravada compareceu nestes autos para informar que, devido a recompra do título de crédito pela primeira agravada Marcelo Mortari ME, objeto da dívida contestada, excluiu o nome da agravante dos Bancos de Proteção ao Crédito. Tendo em vista a juntada originária, em segundo grau, de novos documentos para comprovação da informação, abriu-se vista às partes para que se manifestassem quanto a estes; uma vez que o reconhecimento da exclusão do nome dos bancos de dados resultaria, inclusive, na extinção da ação originária por perda superveniente do objeto, considerando que o pedido da autora consiste em "concessão de liminar inaudita altera parte da medida cautelar para que seja deferido a imediata retirada do nome da Requerente no cadastro do SERASA, tendo em vista a lesão grave e de difícil reparação que terá caso esta pendência financeira indevida se mantenha". Intimadas, deixaram as partes de se manifestar, conforme se depreende das certidões de fls. 178 e 179. 2. Ante a possível perda do objeto do presente agravo, oficie-se ao juízo de primeiro grau para que preste informações quanto aos fatos acima narrados ou, ainda, outras que considere relevantes para julgamento do presente recurso. Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar o ofício.

0005. Processo/Prot: 0828906-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203603. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0039699-71.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Italbras Sa. Advogado: Kallinca Saballa Machado, Luciano Leonardo de Lima, Diego Felipe Munoz Donoso. Apelado: Stamp Química Comércio Ltda - Epp. Advogado: Raquel Harbs. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a relevância dos documentos de fls. 36 e 41 para o deslinde da causa, intime-se a parte apelante para juntar cópia legível dos mesmos, eis que é impossível verificar o seu conteúdo. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0006. Processo/Prot: 0840642-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/202149. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840642-6 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Cantelle e Cantelle Ltda Me. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRESCRIÇÃO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se Embargos de Declaração interposto, tempestivamente, por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO contra a decisão colegiada que conheceu parcialmente de sua apelação, negando-lhe provimento¹. A parte embargante² sustenta o reconhecimento da prescrição trienal ao caso. FUNDAMENTAÇÃO Ante de mais nada, imperioso ressaltar que é possível o julgamento dos embargos de declaração, na forma monocrática, estabelecida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que é negado seguimento ao recurso, como neste caso. A propósito, confira-se o aresto em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO 2 RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939. 3. "A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão 3 colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do decumsum, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte." (REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005) 4. Precedentes: REsp 943.965/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007; AgRg no REsp 859.768/AP,

Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006; REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005; EDcl no Ag 434.766/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004; AgRg no Ag 509542/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 06/12/2004. 5. Deveras, ainda que prevalente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento 4 obtado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto", é certo que eventual nulidade da decisão monocrática resta superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. (Precedentes: AgRg no EDcl no REsp 1073184/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2009; AgRg no AgRg no REsp 800578/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 832.793/RN, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008; REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005) 6. In casu, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto 5 Processual não prejudicou a embargante, incidindo a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC). (...) 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). (...) 3 Pois bem. No caso, denota-se que inexistente qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, bem como a matéria discutida foi perfeitamente delineada e prequestionada na decisão recorrida. O que pretende o embargante, na verdade, é a reapreciação da matéria prescrição, impossível em sede de embargos de declaração. Os embargos de declaração têm como finalidade sanar a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material⁴, segundo dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de 6 Processo Civil, não servindo para a reanálise da matéria de recurso anterior. Sobre o assunto, eis o magistério de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier: Embora, ocasionalmente, os embargos de declaração possam ter, por efeito secundário, a modificação da decisão embargada, não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado, ainda que tenha havido mudança da jurisprudência existente a respeito da matéria que foi objeto da decisão⁵. O Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA. (...) 2. Os embargos de declaração de que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, à 7 mera reiteração de entendimento já sufragado e mantido hígido acerca de questão debatida nos autos⁶. Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. EDcl nos EDcl no AgRg no Paulo de Tarso T3 26.10.2010 Ag 1185821/SP Severino EDcl no REsp 1166561/RJ Hamilgon Carvalhido S1 10.11.2010 EDcl no AgRg no REsp Mauro Campbell T2 04.11.2010 1013102/SC Marques EDcl no REsp 1100905/PR Luiz Fux T1 19.10.2010 No mesmo sentido, tem decidido este Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Ausência de omissão, obscuridade ou contradição Medida que, na verdade, busca a reapreciação da matéria Impossibilidade Embargos rejeitados⁷. Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. ED. 1.0174588- Marco Antonio de Moraes OE 07.06.2010 8/01 Leite ED 424.017-5/07 Prestes Mattar OE 16.07.2010 ED 468.390-7/01 Paulo Rabith OE 16.07.2010 ED 677.162-6/01 Hayton Lee Swain Filho 15ª C. Cível 29.09.2010 ED 697.385-5/01 Hamilton Mussi Correa 15ª C. Cível 29.09.2010 ED 590.023-0/01 Astrid Maranhão de Carvalho 14ª C. Cível 13.10.2010 Ruthes ED 675.171-7/01 Marco Antonio Antoniassi 14ª C. Cível 13.10.2010 8 ED 696.332-0/02 Fabio Haick Dalla Vecchia 15ª C. Cível 20.10.2010 ED 701.170-5/01 Jucimar Novochadlo 15ª C. Cível 27.10.2010 Cabe salientar que, embora o banco haja sustentado em sede apelação a tese da prescrição decenal e no atual recurso a prescrição trienal, é certo que tal matéria restou amplamente debatida pelo colegiado, o qual concluiu pela aplicação ao caso da prescrição vintenária⁸, inexistindo omissões a serem sanadas. Desta forma, em se tratando de tentativa de reapreciação da matéria, já apreciada no acórdão recorrido, sendo, portanto, via recursal inadequada e não havendo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, é de se manter o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão da parte embargante é manifestamente improcedente/inadmissível ou está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos de declaração, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. 9 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. 1 Decisão colegiada (f. 77/85) 2 Razões (f. 89/93). 3 STJ. REsp 1.049.974/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 02.06.2010. DJe 03.08.2010. sem grifos no original. 4 "Além da omissão, obscuridade e contradição, os embargos de declaração, como bem demonstra Luis Eduardo Simardi Fernandes, vêm sendo admitidos para a correção de erros materiais, pois ao juiz se permite, de ofício ou a requerimento, corrigir erros ou inexistências materiais (CPC, art. 463), não havendo, em princípio, óbice em

aceitar que tais erros sejam demonstrados em embargos declaratórios". (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 8. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. Vol. 3. p. 182). 5 MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo Civil Moderno: Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. São Paulo: RT, 2008. Vol. 2. p. 198. 6 STJ. PET no REsp 620.220/PB. Min. Vasco Della Giustina. T3. Julg. 02.09.2010. 7 TJPR. ED. 639.916-0/02. Rel. Campos Marques. Órgão Especial. Julg. 05.11.2010. 8 Acórdão (f. 82/83). 10

0007 . Processo/Prot: 0853187-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343377. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006203-33.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Jorge Faustino de Aguiar. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 6203/2010 por meio da qual o il. Juiz de Direito entendeu ser desnecessária a realização de "penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença", pois, segundo ele, "o banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça". Além disso, determinou o sobrestamento do processo, haja vista que "o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados" (fls. 104/105-TJ). Acontece que, segundo a agravante, é uma afronta legal impedir a realização da penhora com fundamento na hipoteca econômica do devedor, pois a lei processual não contempla essa hipótese. Ademais, em relação à suspensão do processo, o Juiz contraditoriamente fundamentou sua decisão no art. 543-B do CPC, relativo aos processos com repercussão geral perante o STF, mencionando, no entanto, a existência de decisão proferida pelo STJ, sem sequer mencionar qual decisão é essa. Se não bastasse prossegue a agravante em nenhum momento a legislação outorga aos juizes de primeiro grau o poder para determinar a suspensão de processo com base nos arts. 543-B e 543-C do CPC. Por tais razões, requer a reforma da decisão de primeiro grau. Recebido o recurso, o em. Des. Luiz Taro Oyama suspendeu o presente feito com base no Resp 1.273.643/PR (fls. 110/112), decisão contra a qual o agravante interpôs agravo regimental (fls. 117/126), e que, na sequência, foi provido. Após o julgamento do agravo, vieram-me conclusos os autos para recebimento do agravo de instrumento, conforme certidão de fl. 141. I Pois bem. Conquanto inexistia pedido de efeito suspensivo, vejo-me de qualquer modo tentado a dizer desde logo que os fundamentos recursais, a priori, são mais do que relevantes. II Sobre ser desnecessária a penhora de bens, sob o fundamento de que o agravado teria notória condição financeira de efetuar o pagamento do que é devido a qualquer tempo, o juiz cria sem poder - uma hipótese diversa do que a lei contempla, já que, de acordo com o art. 475-J do CPC, "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, (...) a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação". Além do mais, é sabido que a penhora é requisito imprescindível para a procedibilidade de eventual impugnação (§1º, do cit. art.), de modo que dispensá-la acaba, por via oblíqua, cerceando o direito de defesa do próprio executado, ora agravado. III Quanto ao mais, não há notícia da existência de qualquer decisão do STJ ou do STF determinando para a hipótese dos autos o sobrestamento dos cumprimentos individuais de sentenças proferidas em ações coletivas de cobrança de expurgos inflacionários. O que há, na verdade, são algumas decisões do STF determinando a suspensão das ações de cobrança de expurgos inflacionários na fase de conhecimento e em grau recursal - RE 591.797 (Plano Collor I) e no RE 626.307 (Planos Bresser e Verão), algo, portanto, diverso. Dessa forma, como, no caso, a agravante ingressou com pedido de cumprimento da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO contra o BANESTADO, não há, a princípio, qualquer justificativa legal para a suspensão determinada pelo Juízo a quo. IV Feita essa breve reflexão inicial e somado ao fato de que se trata de caso em que o agravo deve ser processado por instrumento, requisito do il. Juiz da causa as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. V - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia deste despacho servirá como ofício requisitório, devendo ser encaminhado pela Secretaria via sistema mensageiro. VI - Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VII Após, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intemem-se e comuniquem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autoriza a Chefia da Divisão Cível a assinar eventuais expedientes. 0008 . Processo/Prot: 0856693-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/210373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 856693-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Usifix Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Dalton Bernert Machado Junior. Embargado: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 856693-0/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : USIFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EMBARGADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, A fim de garantir o contraditório, face o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se a embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. INTIMEM-SE. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0009 . Processo/Prot: 0859703-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303293. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0064999-50.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanzo Junior. Apelado: Acir dos Santos. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelação Cível n.º 859703-3 O apelante juntou o petição de fls. 111/112-TJ, requerendo a desistência do recurso de apelação. Diante do exposto, com fulcro no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso de Apelação, por consequência, determino a extinção do procedimento recursal. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 12 de junho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado 0010 . Processo/Prot: 0860722-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004401-43.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Juliana Vicentini. Apelado: Espólio de Carolina Izolina Aldina Alberti, Lineu Fernando Alberti, Silvana Pasi Alberti. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0011 . Processo/Prot: 0864130-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414231. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023125-51.2011.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Antonio Wilson Victório, Anezio Peixoto Gasque, João Batista Lopes, Joana D'arc Veiga Corrêa, Ricardo Guimarães Ferreira, Rodrigo Guimarães Ferreira, Yoshiyuki Kasuya, Herdeiros e Sucessores de Requio Tanaka, Marco Ikuro Hisatomi, Alice Tanaka Shiga, Elena Tanaka Shimoyama, Silvia Mika Taniguchi, Sergio Hideiti Taniguchi, Domingo Taniguchi, Rosa Tanaka Hisatomi, Herdeiros e Sucessores de José Francisco da Silva, Cecilia Domingos Mereles, Helena Mereles da Silva Oliveira, Rosileide da Silva, Maria Mereles da Silva, Espólio de Manoel da Costa Ramos, João da Costa Ramos Sobrinho. Advogado: José de César Ferreira. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO (ART. 504 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE INADMISSÍVEL. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em sede de execução por quantia certa, fixou o prazo de 5 dias para sanar a irregularidade de representação dos agravantes, sob pena de extinção por carência de ação (fl. 60-TJ). Porém, para os agravantes, essa decisão não pode subsistir, já que, segundo afirmam, não se faz necessária a abertura de inventário para que eles possam figurar no pólo ativo da execução de sentença (fls. 03/13-TJ). Sem pedido de liminar, o recurso foi recebido pelo II. Des. Luiz Taro Oyama (fls. 201/203-TJ). e o agravado deixaram de se manifestar (fls. 212/213-TJ). É o relatório. Fundamentação. I A questão a ser examinada versa sobre a necessidade ou não de ser aberto o inventário dos titulares das poupanças. II Pois bem. Muito embora tenha se processado o presente recurso (fl. 201/203-TJ), melhor examinando a decisão agravada, vê-se que, a rigor, não se trata de decisão, mas de mero despacho, contra o qual, como se sabe, não cabe recurso algum, nos termos do disposto no art. 504 do CPC. A propósito, lecionam Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni que "os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 162, § 3º, CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das decisões interlocutórias porque nada decidem - são insusceptíveis de causar grave a qualquer das partes. Daí a razão pela qual não desafiam

qualquer recurso. Para aferição da natureza da manifestação judicial pouco importa nome com que foi chamado pelo magistrado. Interessa, para esse fim, a análise do conteúdo do ato judicial" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. p. 519). III Dessa forma, como no caso houve apenas uma determinação para que os agravantes procedessem no prazo de 5 dias a regularização processual em relação aos herdeiros do Espólio de José Francisco da Silva na presente execução, sob pena de extinção, decisão alguma foi tomada a respeito. para análise da questionada representação. Por ora, portanto, nada foi decidido. Recurso, por conseguinte, descabe neste momento. Dispositivo V. Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 557, caput, do CPC). VI Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários. VII Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intímese e comunique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 0866633-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 866633-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Robson Zanetti. Advogado: Robson Zanetti. Embargado: Jorge Eduardo Pires Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. 2. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se Embargos de Declaração interposto, tempestivamente, por ROBSON ZANETTI contra a decisão monocrática que negou seguimento a embargos de declaração manifestamente improcedentes. A parte embargante alegou que a decisão foi omissa, não tendo exarado parecer acerca da fé pública da certidão emitida por oficial de justiça. FUNDAMENTAÇÃO Antes de mais nada, imperioso ressaltar que é possível o julgamento dos embargos de declaração, na forma monocrática, estabelecida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que é negado seguimento ao recurso, como neste caso. Pois bem, o presente recurso se resume em embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, a qual já havia julgado recurso com idêntico fundamento. Em ambos os recursos o embargante visa questionar a natureza de certidão emitida por oficial de justiça, buscando, com isso, sustentar a veracidade de sua tese. No caso, denota-se que inexistente qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, bem como 2 a matéria discutida foi perfeitamente delimitada e prequestionada na decisão recorrida. O que a parte embargante pretende é a reapreciação da matéria alegando que não foi analisada a natureza da certidão emitida por oficial de justiça. Entretanto, o que se verifica no caso é que a solução jurídica tomada independe da análise da natureza jurídica da certidão emitida por oficial de justiça, estando fartamente fundamentada. Neste sentido, diversamente da pretensão do embargante, os embargos de declaração têm como finalidade sanar a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. 3, segundo dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não servindo para a reanálise da matéria de recurso anterior. Sobre o assunto, eis o magistério de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier: Embora, ocasionalmente, os embargos de declaração possam ter, por efeito secundário, a modificação da decisão embargada, não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado, ainda que tenha havido mudança da jurisprudência existente a respeito da matéria que foi objeto da decisão. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA. (...) 2. Os embargos de declaração de que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, à mera reiteração de entendimento já sufragado e mantido hígido acerca de questão debatida nos autos. 5. Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. EDcl no EDcl no AgRg no Paulo de Tarso T3 26.10.2010 Ag 1185821/ SP Severino EDcl no REsp 1166561/RJ Hamilton Carvalho S1 10.11.2010 EDcl no AgRg no REsp Mauro Campbell T2 04.11.2010 1013102/SC Marques EDcl no REsp 1100905/PR Luiz Fux T1 19.10.2010 No mesmo sentido, tem decidido este Tribunal de Justiça: 4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Ausência de omissão, obscuridade ou contradição Medida que, na verdade, busca a reapreciação da matéria 6 Impossibilidade Embargos rejeitados . Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. ED. 1.0174588- Marco Antonio de Moraes OE 07.06.2010 8/01 Leite ED 424.017-5/07 Prestes Mattar OE 16.07.2010 ED 468.390-7/01 Paulo Rabith OE 16.07.2010 ED 677.162-6/01 Hayton Lee Swain Filho 15ª C. Cível 29.09.2010 ED 697.385-5/01 Hamilton Mussi Correa 15ª C. Cível 29.09.2010 ED 590.023-0/01 Astrid Maranhão de Carvalho 14ª C. Cível 13.10.2010 Ruthes ED 675.171-7/01 Marco Antonio Antonias 14ª C. Cível 13.10.2010 ED 696.332-0/02 Fabio Haick Dalla Vecchia 15ª C. Cível 20.10.2010 ED 701.170-5/01 Jucimar Novochadlo 15ª C. Cível 27.10.2010 Desta forma, em se tratando de tentativa de reapreciação da matéria, já apreciada na decisão recorrida, sendo, portanto, via recursal inadequada e não havendo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, é de se manter a decisão pelos próprios fundamentos. Assim, referindo-se a embargos de cunho manifestamente protetatório é de se condenar o banco ao 5 pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único, do artigo 538, do CPC. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão da parte embargante é manifestamente improcedente/inadmissível ou está em manifesto confronto com

a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos de declaração, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intímese. Curitiba, 13 de junho de 2012 6 1 Decisão (f. 176/185) 2 Razões (f. 189/190). 3 "Além da omissão, obscuridade e contradição, os embargos de declaração, como bem demonstra Luis Eduardo Simardi Fernandes, vêm sendo admitidos para a correção de erros materiais, pois ao juiz se permite, de ofício ou a requerimento, corrigir erros ou inexistências materiais (CPC, art. 463), não havendo, em princípio, óbice em aceitar que tais erros sejam demonstrados em embargos declaratórios". (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 8. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. Vol. 3. p. 182). 4 MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo Civil Moderno: Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. São Paulo: RT, 2008. Vol. 2. p. 198. 5 STJ. PET no REsp 620.220/PB. Min. Vasco Della Giustina. T3. Julg. 02.09.2010. 6 TJPR. ED. 639.916-0/02. Rel. Campos Marques. Órgão Especial. Julg. 05.11.2010. 7

0013 . Processo/Prot: 0867544-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439465. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000930-58.2011.8.16.0051 Embargos a Execução. Agravante: Campagro Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Raphael Duarte da Silva, Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida. Agravado: João Altmeyer, Fátima Magnanti Altmeyer, Leandro José Altmeyer, Edna Tonolo Altmeyer. Advogado: Walrom Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867544-9, DE BARBOSA FERRAZ - VARA ÚNICA. AGRAVANTE : CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. AGRAVADOS : JOÃO ALTMeyer e OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Intímese a parte agravante para se manifestar quanto aos documentos novos apresentados juntamente com as contrarrazões às fls. 72/101, no prazo de dez (10) dias. INTIME-SE. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0014 . Processo/Prot: 0870170-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantação Judiciária. Ação Originária: 2011.00000156 Ordinária. Agravante: Mandala Administradora de Bens e Participações. Advogado: Rafael Costa Monteiro. Agravado: Restaurante Alemix Ltda. Advogado: José de Paula Xavier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MANDALA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação cautelar de sustação de protesto nº 156/2011, ajuizada contra RESTAURANTE ALEMIX LTDA, indeferiu o pedido liminar, ante ausência de interesse processual, por inexistir prova de intimação sobre a apresentação do título para protesto (fl. 31 TJ). 3. Remetidos os autos para apreciação do efeito suspensivo pretendido no recurso de agravo, o il. Juiz do Plantão Judiciário deferiu a sustação de protesto, entendendo configurada a aparência do bom direito e o risco de dano eminente. Consignou: "Lavre-se termo de caução do bem imóvel oferecido que deverá ser subscrito por aquele que figura como seu proprietário. Em dez dias o agravante deverá apresentar o laudo de avaliação que comprove o valor de mercado do direito bem sob pena de revogação da liminar. Oficie-se o Serviço de Protesto com cópia da presente" (fl. 34 TJ). 4. Após a remessa dos autos ao gabinete, foi recebida petição da agravante, noticiando que o magistrado singular não observou o pronunciamento desta Corte, deixando de suspender o feito de ação de indenização nº 622/2012. Assim, requer que seja comunicado à 19ª Vara Cível desta Comarca da decisão liminar proferida nesse agravo, com suspensão dos autos até o julgamento final. 5. Com efeito, verifico que não foram solicitadas ao Juízo a quo informações, consoante o art. 527, IV do CPC. Assim, à Divisão para que, em 10 (dez) dias, preste informações sobre os autos nº 156/2001, via sistema mensageiro, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 6. No que concerne à suspensão da ação de indenização, esclareço que a decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento restringiu-a à sustação do protesto, sequer havendo pedido para estender seus efeitos à outra demanda. Pedido nesse sentido deve ser feito em autos próprios. 7. Aguarde-se pelo prazo de dez dias. Após certifique-se e, independente de resposta, voltem. Curitiba, 06 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0015 . Processo/Prot: 0874452-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/135019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 874452-7 Apelação Cível. Agravante: Daniel Gustavo de Souza da Costa. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Ciro de Alencar Amorim. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA PUGNANDO SOMENTE PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PELA AUSÊNCIA DE PREPARO II. JUÍZO DE RETRATAÇÃO ART. 557, §1º, DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ATUAL DEMONSTRADA DECISUM REVOGADO ENTENDIMENTO DA CÂMARA DE QUE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA É ESTENDIDO AO PROCURADOR, QUANDO RECORRENTE A PRÓPRIA PARTE - DESNECESSÁRIO PREPARO DO RECURSO, AINDA QUE VERSANDO EXCLUSIVAMENTE SOBRE A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS -

III. O CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL É A MEDIDA QUE SE IMPÕE AGRAVO PROVIDO. VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo Interno oposto por DANIEL GUSTAVO DE SOUZA DA COSTA em face de decisão monocrática, de minha relatoria, que ficou assim ementada (fls. 81/87-TJ): APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBA PRÓPRIA DO PATRONO (ART. 23 DA LEI 8.906/94) PREPARO RECURSAL NECESSIDADE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, "CAPUT", DO CPC. Inconformado, recorre o autor/agravante alegando, em síntese, que tal decisão merece reforma, uma vez que "o direito autônomo do advogado se limitaria a apenas executar tais honorários, porém, conforme construção jurisprudencial e entendimento doutrinário dominantes, o advogado e a parte, ostentam legitimidade concorrente para discutir seu valor". (fls. 93) Ainda, afirmou que "por existir legitimidade concorrente entre a parte e sua advogado, ambos detêm legitimidade e interesse recursal na elevação da verba de sucumbência, não existindo o que discorrer sobre confusão ou conflito de interesses." E, "deste modo, tendo a própria parte litigante recorrido, não há que se falar em deserção, tendo em vista que ostenta os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual é desnecessária a prévia comprovação do recolhimento das custas processuais." (fls.94) Ao final, requer a o provimento do agravo para fim de reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a legitimidade processual concorrente e, no mérito, seja dado provimento ao apelo elevando a verba honorária inicialmente fixada, nos termos da apelação. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Consigne-se, inicialmente, que nos termos do art. 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. Com efeito, o pedido da agravante merece acolhimento, dando-se seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Na espécie, trata-se de bem fundamentado agravo regimental interposto por DANIEL GUSTAVO DE SOUZA DA COSTA, contra decisão monocrática deste relator, que negou seguimento ao seu recurso de agravo de instrumento. Em suas razões recursais, fundamenta o insurgente que a decisão monocrática, ora guerreada, julgou de forma contrária à precedente desta Colenda Câmara Especializada. Diante da interposição do presente agravo regimental, e numa análise mais acurada dos autos, curvo-me ao entendimento predominante desta Colenda Câmara Cível, isto é, da necessidade de preparo recursal nos casos onde se pleiteia unicamente o aumento dos honorários advocatícios. Isto é, por diversas vezes, tem esta Câmara julgado no sentido de que o benefício da justiça gratuita se estende ao procurador, ainda que as razões recursais digam respeito, exclusivamente, a majoração dos honorários. Neste sentido, adverte o eminente Des. LUIZ TARO OYAMA, conforme precedente em destaque: Muito embora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50) seja de caráter personalíssimo, isto é, não ultrapassa a pessoa beneficiada (impossibilidade de sua transferência), não há como se exigir o pagamento das custas recursais ao procurador da parte beneficiada quando age em representação processual, ainda que o recurso versem unicamente sobre a reforma dos honorários advocatícios. Isso porque o advogado é o representante processual da parte. Possui legitimidade (embora concorrente) e interesse para recorrer sobre qualquer aspecto que entenda prejudicial ao seu constituinte ou diverso do ordenamento jurídico positivo brasileiro. Logo, seja em nome próprio ou como procurador da parte, pode o advogado interpor o recurso que entenda necessário, impugnando o ponto sucumbente ao seu livre-arbítrio. (Agravo de Instrumento 869.787-2, julgamento em 28/03/2012 - destaque!) Da mesma forma, aponta o eminente Des. CLÁUDIO DE ANDRADE: Embora o titular dos direitos referentes aos honorários advocatícios seja o advogado, de acordo com o art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), nota-se que mesmo que as razões do recurso versem exclusivamente sobre majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença, o benefício legal concedido à parte autora, nos termos do artigo 10 da Lei nº 1.060/50, pode ser estendida ao seu patrono. Isto porque, tanto o advogado de forma autônoma quanto a parte por ele representada têm legitimidade para postular a majoração dos honorários advocatícios, de acordo com o já citado art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). (Agravo de Instrumento nº 917459-2, Decisão Monocrática, j. 18.05.2012) Desta maneira, em juízo de retratação, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, reformo a decisão que não conheceu do recurso de Apelação Cível nº 874.452-7, determinando, por consequência, seu conhecimento, por preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Após, volteme conclusos para análise do mérito. Curitiba, 06 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0016 . Processo/Prot: 0880011-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/141530. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 880011-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Embargado: Carlito Ukan, Maria Burkot, Samuel Masnik, Inoir de Fátima Machado Trzeciak, Tadeu Krupa, Salvador Olbre, Francisca Markowicz Olbre, Afonso Cionek, Leonardo Penkal, Izidoro Ireno Cetnaroski. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SUSPENSÃO DO FEITO DESCABIMENTO PRECEDENTES

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO ALCANÇAM OS FEITOS EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRADIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 880011-3/01, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Embargante ITAÚ UNIBANCO S/A e Embargados CARLITO UKAN E OUTROS. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 603/607-TJ/PR, pela qual esta Relatora, negou provimento ao recurso interposto pela instituição financeira, nos termos da ementa, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SUSPENSÃO DO FEITO DESCABIMENTO PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO ALCANÇAM OS FEITOS EM FASE DE EXECUÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Alega o Embargante, ITAÚ UNIBANCO S/A, que a decisão contém contradição, na medida em que se faz necessário o sobrestamento do feito até decisão final de mérito dos recursos pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Requer o conhecimento e acolhimento aos Embargos. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento Os Embargos de Declaração merecem conhecimento, porquanto foram opostos tempestivamente. Da contradição não ocorrência Alega o Embargante que a decisão padece de contradição, na medida em que o feito deveria estar sobrestado. Em primeiro lugar, observa-se que o Embargante não indica em que consiste a contradição, vale dizer, não aponta contrariedade existente nos próprios termos do julgado. Ao revés, tenciona rediscutir o entendimento esposado, o que é inviável na estreita via dos embargos declaratórios. A isto se acresce que os fundamentos da decisão foram delineados com suficiência, não carecendo de retoques. Veja-se: "A instituição financeira se insurge quanto ao regular andamento do cumprimento de sentença condenatória à restituição de diferenças relativas aos expurgos inflacionários, argumentando que é caso de suspensão da ação. Não há notícia da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça determinando o sobrestamento dos cumprimentos de sentença. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.307/SP e RE nº 591.797 1/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli determinam apenas a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários na fase de conhecimento e em grau recursal, conforme ressalva feita pelo Ministro Dias Toffoli . Veja-se: "Quanto ao outro pedido, o § 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria". (RE 626.307/SP) (sem grifos no original) E na mesma decisão, excluíram-se expressamente os feitos em fase de execução: Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede 1 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR (I). VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239) executiva (decorrente de sentença trãnsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original) Como a presente demanda consiste em cumprimento de sentença transitada em julgado, inapicável a suspensão vindicada pelo Recorrente, cabendo, por isso, indeferir o efeito suspensivo. No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara: "DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. CADERNETA DE POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DAS CORTES SUPERIORES DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS DE SENTENÇAS PROFERIDAS EM AÇÕES COLETIVAS. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF QUE NÃO ALCANÇA OS PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ DISPENSAR A PENHORA FORÇADA DE BENS. NORMA DO ART. 475-J DO CPC QUE IMPÕE A PENHORA FORÇADA CASO NÃO OCORRA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO, HAJA VISTA QUE SEQUER FOI EFETIVADA A PENHORA, TAMPOUCO OFERECIDA IMPUGNAÇÃO PELO AGRAVANTE. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO". (TJ/PR, 13ª Câmara Cível, Agravo 832841-4/01, Relator Juiz Convocado Fernando Wolff Filho, j. em 07.12.2011). (sem grifos no original) Ademais, a decisão atacada é fruto de cumprimento da decisão exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 843450-0 interposto pela parte contrária, e que se ocupou do exame da mesma questão, de Relatoria da Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, ao qual se deu provimento, de plano, para afastar a sobredita suspensão. Veja-se: "O presente recurso merece ser provido de plano. É que o e. Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a repercussão geral acerca da matéria discutida nestes autos, no RE no 626.307/SP, noticiou que o "Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão". De consequência, determinou a "iniciência do art. 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de

recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória" (grifei). No mesmo sentido foram as decisões no Recurso Extraordinário no 591.797 (referente ao Plano Collor I) e no Agravo de Instrumento no 754.745 (Plano Collor II). Assim, como o feito se encontra em fase de execução, a suspensão processual mostra-se inoportuna, de maneira que a decisão agravada merece ser reformada, devendo o MM. Juiz singular dar regular prosseguimento ao feito. 3. Ante todo o exposto, conheço do recurso, e, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento para afastar a indigitada suspensão e determinar o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos". Isto posto: Conhece-se e rejeitam-se os Embargos de Declaração. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0017. Processo/Prot: 0887061-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37517. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002698-75.2012.8.16.0021 Medida Cautelar. Agravante: Accogliente Foneria Pizzaria Restaurante e Eventos Ltda, Pastiera Factory Restaurante Café e Eventos Ltda, Marcus Luciano Belford de Andrade Sandin. Advogado: Robson Fernando Barros de Souza, Romeu de Oliveira e Silva Júnior, Luis Augusto P de Camargo Oliveira. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 58/59-TJ/PR que, em autos de medida cautelar inominada, que indeferiu a liminar requerida para fins de retirada do nome dos Autores do rol de inadimplentes. Inconformados, alegam os Agravantes que o Recorrente MARCUS LUCIANO, representante legal das empresas demais Agravantes, solicitou diretamente ao Banco a prestação de contas relacionadas à conta corrente nº 13.001515-8 e 13.001427-4, tendo seu nome incluído no SERASA. Aduzem que a restrição vem causando transtornos no desempenho de suas atividades. Com base em tais fundamentos, requer a concessão da liminar, para fins de exclusão dos cadastros restritivos de crédito sob pena de multa diária e, ao final, o provimento ao recurso nos mesmos termos. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Pois bem, tem-se que é caso de indeferimento do efeito suspensivo. Consoante já assentou o Superior Tribunal de Justiça, a propositura da ação revisional, por si só, não autoriza a retirada do nome do devedor do rol de inadimplentes. Para tal desiderato, é imprescindível que (i) haja ação judicial para discussão do débito; (ii) esteja presente a verossimilhança das alegações, fundada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) haja o depósito dos valores incontroversos ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do Juiz. Neste sentido, o entendimento firmado da Corte Superior: "(...) 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). (...)". (AgRg no AREsp 96.169/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012) E nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETIRADA DE INSCRIÇÃO JUNTO AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO DO AFASTAMENTO DA MORA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ENQUANTO DISCUTIDA EM JUÍZO A EXTENSÃO DO DÉBITO OU O MONTANTE DAS PRESTAÇÕES A SEREM PAGAS, COM EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E, AINDA COM A DEVIDA CAUÇÃO DOS VALORES CONTROVERSOS, OS CONTRATANTES DAS OBRIGAÇÕES NÃO DEVEM SER TRATADOS COMO INADIMPLENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PELO AGRAVANTE. AFASTAMENTO DA MORA. IMPERTINÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE SÓ SE AFASTA A MORA QUANDO DEPOSITADO INTEGRALMENTE O VALOR DO DÉBITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ/PR, 13ª C. Cível, AI 827266-8, Relatora Desembargadora Rosana Andrighetto de Carvalho, j. em 22.09.2011) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, INDEFERIU A PRETENDIDA TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO/ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE REQUERENTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Segundo entendimento pacífico do STJ, para que se conceda medida liminar para abstenção da inscrição do nome do devedor em órgãos restritivos de crédito, é necessária a presença das seguintes circunstâncias: "(...) a) a ação proposta contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a demonstração da efetiva cobrança indevida; e c) sendo parcial a contestação, o depósito do valor incontroverso". (REsp 527.618/RS, Rel. Min.

CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03). 2. Recurso ao qual se nega seguimento, com fundamento no art. 557 do CPC. (TJ/PR, 13ª C. Cível, AI 647931-8/uit Everton Luiz Pentier Correa, j. em 27.01.2010). No caso dos autos, os Agravantes não demonstram nenhum desses requisitos. Limitam-se a alegar que requereram a prestação de contas relativa às contas correntes mantidas junto ao Agravado, o que teria motivado a inclusão de seus nomes do rol de inadimplentes. Não comprovam a inexistência ou correção das dívidas que embasam as anotações (fls. 46/49-TJ/PR), que aliás, constam apenas em nome da pessoa física Marcus Luciano Belford de Andrade Sandin. Sendo assim, inviável é a concessão da liminar. Isto posto, indefere-se a liminar. 3. Do procedimento I Intime-se o Agravado pessoalmente no endereço indicado às fls. 21-TJ/PR, eis que ainda não possui procurador constituído nos autos, para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0018. Processo/Prot: 0887764-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379305. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014855-56.2007.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Mariano Francisco Marino Junior, Mirtes Feline Pasquetti Marino. Advogado: Luiz Fernando Kuster, Valdir Lemos de Carvalho, Franciele Castilhos, Ricardo Dilon Castilhos. Rec. Adesivo: Roberto Antonio Trauczynski. Advogado: José Alberto Dietrich Filho. Apelado (1): Roberto Antonio Trauczynski. Advogado: José Alberto Dietrich Filho. Apelado (2): Mariano Francisco Marino Junior, Mirtes Feline Pasquetti Marino. Advogado: Franciele Castilhos, Ricardo Dilon Castilhos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Despacho no expediente em separadojuntar petição 2012190391

0019. Processo/Prot: 0891240-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383809. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010248-53.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Clara Vainboim. Apelado: Indústria e Comércio de Móveis Cazella. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. ENUNCIADO DE Nº. 07 DESTAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DO TJPR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Prestação de Contas 1ª fase, ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS CAZELLA contra HSBC BANK BRASIL S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Pato Branco2 assim decidiu: Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de dezembro de 1992, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo dispendido. Insatisfeito, recorreu o réu, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando que não possui o dever de prestar contas. Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a parte apelada apresentou suas contrarrazões5, arguindo pela manutenção da sentença. FUNDAMENTAÇÃO A questão em exame se restringe ao dever de prestar contas. 2 DO DEVER DE PRESTAR CONTAS A parte apelante afirma que não possui o dever de prestar contas, visto que estas já foram prestadas através do fornecimento regular de extratos desde o momento em que houve a abertura da conta corrente. Sem razão. Conforme leciona Luiz Guilherme Marinoni: "O dever de prestar contas pode ter origem em relação contratual ou legal, e, praticamente, pode-se afirmar que ela está presente sempre que a administração de bens envolva o trato com gastos e 6 receitas." Assim, para que fique caracterizado o dever de prestar contas, basta que se confirme a existência de relação contratual ou legal que envolva a administração de bens com gastos e receitas, o que ocorre no presente caso. Dessa maneira, o mero fornecimento de extratos periódicos pela instituição financeira não lhe retira o dever de prestar contas de forma mercantil, caso estas sejam requeridas pelo cliente. Sobre o assunto, confira-se o enunciado de nº. 07 destas câmaras de direito bancário (13ª, 14ª, 15ª e 16ª): 3 O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. Dessa maneira, a emissão de extratos, por mais que ocorra desde o início da relação contratual e seja regular, não deve ser confundida com o direito do correntista de ter as contas prestadas. Eis ainda, a jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS IRRELEVÂNCIA DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS (...) 1. O fato de a entidade bancária haver expedido extratos, ou os colocado à disposição do correntista, não ilide o dever de prestar contas, de forma mercantil, se instado a isso pelo correntista ou contratante, para obter pronunciamento judicial acerca da exatidão dos lançamentos efetuados. (...)7 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE (...) DIREITO DA 4 CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO, REGULARMENTE, ENVIADOS OS EXTRATOS 8 APLICAÇÃO DO ARTIGO 917 DO CPC (...) . Portanto, visto que há relação contratual de administração de bens com gastos e receitas entre autor e banco, caracteriza-se o dever de prestar contas, devendo ser mantida a sentença. DO PREQUESTIONAMENTO Tem-se por prequestionadas

todas as disposições legais expressas descritas no recurso. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação por ser manifestamente improcedente e estar em 5 confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 11 de Junho de 2012. 1 Sentença (f. 44/55). 2 Juíza Flávia Molli de Lima. 3 Razões de Apelação (f. 61/62). 4 Despacho (f.66). 5 Contrarrazões (f.71). 6 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais. São Paulo: RT, 2009. vol. 5.p.81. 7 TJPR. 13ª C.Cível. AC 824414-2. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Rel.: Luís Carlos Xavier. Julg. 15.02.2012 8 TJPR. 13ª C.Cível. AC 760189-8. Rel.: Cláudio de Andrade. Julg. 18.05.2011 6 0020. Processo/Prot: 0900012-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008394-94.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Araci Maria da Silva Gimenes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NESTA PRIMEIRA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENUNCIADO 09 DESTE GRUPO DE CÂMARAS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART. 557, § 1º-A DO CPC. PROVIMENTO DE PLANO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Prestação de Contas primeira fase, ajuizada pela ARACI MARIA DA SILVA GIMENES contra o BANCO ITAÚ S.A., cuja sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível de Curitiba2 assim decidiu: Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de determinar que o réu preste contas relativas ao cartão de crédito pessoal sob o n. 4220.5306.8222.2013, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), limitados aos dez anos anteriores ao ajuizamento desta ação atentando as informações a serem prestadas conforme itens I a VII de f. 10/11, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor (CPC, art. 915, § 2º). Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais. A verba honorária, por sua vez, será estabelecida quando do julgamento da segunda fase, após análise das contas e saldo credor ou devedor. Insatisfeito, recorreu a autora, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando que é cabível a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas. Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir, a parte apelada não apresentou contrarrazões5. FUNDAMENTAÇÃO 2 A questão a ser analisada restringe-se ao cabimento dos honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas. 1. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A parte autora alegou que é cabível a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas. Com razão. Na ação de prestação de contas, ainda na primeira fase, é devida a condenação do vencido ao pagamento da verba sucumbencial, consoante enunciado 09 deste grupo de Câmaras Bancárias: "É cabível a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas". 3 Sendo assim, devem ser fixados os honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas. Os honorários advocatícios de sucumbência são a remuneração do procurador da parte pelo trabalho realizado, ante a sua vitória e ter dado causa à demanda.6 Devem ser fixados nos termos do artigo 20, § 3º e/ou § 4º do Código de Processo Civil, dependendo do caso. Como se trata de Prestação de Contas primeira fase, a fixação deve ser feita por equidade7, pois não há cunho condenatório na sentença recorrida. Assim, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional (normal), o lugar de prestação de serviços e o local da demanda (Curitiba), a natureza singela da causa (baixa complexidade e matérias pacíficas na jurisprudência), o trabalho realizado pelo advogado (número de intervenções no feito, sem necessidade de dilação probatória, como realização de perícia e audiências) e o tempo despendido entre o ajuizamento e a sentença. Neste sentido: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDOS JULGADOS 4 PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, E §§ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.8 Portanto, é de se reformar a sentença recorrida, arbitrando honorários de advogado de sucumbência na primeira fase da prestação de contas, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que a decisão recorrida está em manifesto desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, DOU PROVIMENTO DE PLANO ao recurso, para o fim de fixar os honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 5 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. 1 Sentença (f. 145/150). 2 Juíza Sibeles LUSTOSA. 3 Razões de Apelação (f. 152/159). 4 Despacho (f. 161). 5 Certidão (f. 162-v). 6 STJ. AgRg no Ag 1363344/RS. Relatora Maria Isabel Gallotti. T4. Julg. 22.03.2011. 7 STJ. AgRg no Ag 1418812/SC. Relatora Maria Isabel Gallotti. T4.

Julg. 22.11.2011. 8 TJPR. AC 848.103-6. Rel. Celso Jair Mainardi. 14ª C. Cível Julg. 15.02.2012. 6

0021. Processo/Prot: 0901536-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00062857 Ação Monitoria. Agravante: Alvacir Gonçalves Mendes. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Agravado: Banco Bmd Sa. Advogado: José Hipolito Xavier da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AÇÃO EXECUTIVA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A EXECUTADA E O DEVEDOR SOLIDÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PERÍODO RELATIVO À FASE DA EXECUÇÃO EM QUE O DEVEDOR SOLIDÁRIO, ORA AGRAVANTE, AINDA NÃO HAVIA SIDO CITADO. CITAÇÃO QUE SÓ OCORRER DEPOIS DE O EXEQUENTE DESISTIR DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA EXECUTADA. FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA EFETIVADA ANTES DA CITAÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. POSSIBILIDADE (ART. 264 DO CPC C/O ART. 598 DO CPC). QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1129938). RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NUMA PARTE, PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, E, NA OUTRA, PORQUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ (ART. 557, CAPUT, DO CPCP). Só é defezo à parte modificar o pedido ou causa de pedir depois de realizada a citação; antes, não. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pela Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em sede de execução de título extrajudicial, deferiu o pedido de conversão da ação executiva em monitoria (fls. 39-TJ). Essa decisão, porém, segundo o agravante, não pode subsistir, primeiro, porque, no caso, operou-se a prescrição intercorrente e segundo, porque, quando não, a conversão da execução em monitoria não é possível, já tendo sido estabelecida a relação processual com a ré Linha Direta Telecomunicações Ltda. (fls. 02/17-TJ). É o relatório. Voto I Como se verá adiante, o recurso não comporta seguimento, numa parte, porque manifestamente inadmissível, e, na outra, porque em confronto com jurisprudência pacífica do STJ. II Pois bem. No que se refere à prescrição intercorrente, o agravante não tem legitimidade/interesse para argui-la e para agir, vez que, acolhida ou não, ela só diz respeito à relação processual que então se estabeleceu com a executada Linha Direta Telecomunicações Ltda. É que a inércia do exequente, ora agravado, teria ocorrido no período de 04/10/1995 (fl. 32-TJ) a 21/12/2006 (fl. 33-TJ), quando o devedor solidário, ora agravante, sequer fazia parte do processo, já que só foi citado no dia 05/11/2011 (f. 120v-TJ). Além disso, houve a desistência expressa do exequente em relação à Linha Direta Telecomunicações Ltda. (fls. 100/101 TJ), com a extinção da execução em 22/02/11 (fl. 101-TJ), manifestamente inadmissível. III Já quanto à conversão da execução em monitoria, o recurso está em confronto com jurisprudência pacífica do STJ, eis que, em sede de recurso repetitivo, restou decidido que: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AÇÃO DE EXECUÇÃO - (...) - CONVERSÃO EX OFFICIO EM AÇÃO MONITÓRIA - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO, TERCEIRA E QUARTA TURMAS DO STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA. (...) III - Para fins do art. 543-C, do Código de Processo Civil, é inadmissível a conversão, de ofício ou a requerimento das partes, da execução em ação monitoria após ter ocorrido a citação, em razão da estabilização da relação processual a partir do referido ato; IV - Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente na parte conhecida, no caso concreto. (REsp 1129938/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 28/03/2012) Prevalece, portanto, a regra do art. 264 do CPC, segundo a qual só é defezo ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir depois de ter havido citação. monitoria ocorreu no dia 24/07/2007 (fl. 39-TJ), antes, pois, da citação do agravante, que, conforme exposto no item II, só foi levada a efeito no dia 05/11/2011, está certo o juiz ao admitir-la. Dispositivo IV Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 557, caput, do CPC). V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0022. Processo/Prot: 0901828-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418893. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0019087-30.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Anísia da Rosa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaúcard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos etc. 1. Tendo em vista a manifestação das partes acerca da desistência dos recursos interpostos, diante do acordo por elas celebrado, DECLARO EXTINTO o presente procedimento recursal, nos termos do artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno do TJ/PR. 2. Baixem-se os autos à origem. 3. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. 1 Art. 200 - Compete ao Relator: (...) XXIV - extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito.

0023. Processo/Prot: 0905757-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25874. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005696-03.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA.

Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Ieron Batista Neves. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Tarô Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. 1. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL. 2. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO É INSITA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENUNCIADO 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 3. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. ENUNCIADO 08 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 4. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. INDEPENDENTE DE ENVIO/FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ENUNCIADO 07 DESTE GRUPO DE CÂMARAS. 5. TAXA DE JUROS, ONEROSIDADE EXCESSIVA, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. MATÉRIAS ATINENTES À SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSES PONTOS. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Prestação de Contas primeira fase, ajuizada por IERON BATISTA NEVES contra o BANCO DO BRASIL S.A., cuja sentença¹ proferida pelo Juízo da Vara Cível de Cianorte² assim decidiu: Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Ieron Batista Neves em face de Banco do Brasil S.A., para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas (TJPR AC 749570-9 Rel. ELIZABETH M. F. ROCHA decisão monocrática DJ: 25.02.11) e a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da inicial, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado, que 2 fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Insatisfeito, recorreu o banco réu, ora apelante³, com o propósito de reformá-la, alegando que: a) não é possível a cumulação de ações; b) o pedido é genérico; c) inexistente o dever de prestar contas; d) os juros não são abusivos; e) não há onerosidade excessiva; f) os juros moratórios estão de acordo com o estabelecido pela lei; g) a multa moratória também é legal; h) não deve ser invertido o ônus da prova; i) impugna todos os cálculos e conclusões apresentados pela parte autora; j) os honorários advocatícios devem ser reduzidos. Recebido o recurso em ambos os efeitos⁴, a seguir, a parte apelada apresentou suas contrarrazões⁵, arguindo pela manutenção da sentença recorrida. FUNDAMENTAÇÃO 3 As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) preparo; b) interesse recursal c) cumulação de ações; d) pedido genérico; e) dever de prestar contas; f) honorários advocatícios. 1. DO PREPARO O apelado, em sede de contrarrazões, alegou que o recurso de apelação é deserto, vez que a comprovação do preparo não foi feita na mesma data da interposição do recurso. Sem razão. Em que pese o pagamento não tenha sido feito em data simultânea à data da interposição do recurso, este foi feito em data anterior à interposição apelo (preparo em 17.10.2011 e protocolo do recurso em 20.10.2011), e não em data ulterior, como afirma o apelado. 4 Portanto, incabível a alegação do autor da deserção do recurso, vez que essa só ocorreria na hipótese da comprovação do preparo ser posterior à interposição do recurso. 2. DO INTERESSE RECURSAL DO BANCO Quanto aos tópicos da apelação referente à taxa de juros, onerosidade excessiva, juros moratórios, multa moratória, inversão do ônus da prova e impugnação dos cálculos, é de não se conhecer dessa parte da apelação, vez que ausente interesse recursal. Tais assuntos são atinentes à segunda fase da prestação de contas, visto que a primeira fase limita-se a análise ao dever ou não de prestar contas. Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni ensina que "Na primeira fase, busca-se apurar a existência do direito de exigir as contas. Na segunda, avalia-se a adequação ou não das contas prestadas, impondo-se, quando for o caso, a condenação do administrador a restituição de eventual saldo credor"⁶. E, também, há jurisprudências deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. CARÊNCIA 5 DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. ANÁLISE APENAS NA SEGUNDA FASE. (...) 3. A discussão a respeito de cobrança indevida por parte de instituição financeira não é pertinente à primeira fase da ação de prestação de contas, pois esse debate deve ser objeto da segunda fase dessa ação. 4. Apelação cível conhecida e não provida. 7 DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. (...) Por ocasião do julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, somente se permite a discussão acerca do dever do requerido na apresentação das contas, o período a ser compreendido da relação comercial originária, e o prazo para a apresentação dos documentos (art. 914 e seguintes do CPC). Não obstante, qualquer discussão a respeito da legalidade e correção dos lançamentos realizados apenas pode ser apreciada em segunda fase procedimental do feito. APELAÇÃO NÃO 8 PROVIDA. 6 Neste mesmo sentido, há julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. EXAME DAS CONTAS APRESENTADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. REAPRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. (...) A ação de prestação de contas possui duas fases. Na primeira, o autor busca a condenação do réu na obrigação de prestar contas; na segunda, por sua vez, serão julgadas e apreciadas as contas apresentadas, fixando-se o saldo devido, se houver (...) 9 Portanto, diante da ausência de interesse recursal do banco, é de se não conhecer

parcialmente do apelo, nos tópicos supracitados. 3. DA CUMULAÇÃO DE AÇÕES O banco alegou que é impossível a cumulação das ações de prestação de contas juntamente com pedidos de revisional, exibição de documentos e anulatória de cláusulas contratuais. Sem razão. 7 A exibição de documentos é inerente à prestação de contas. Não pode haver completa prestação se os documentos (extratos, contratos) que nela se fundam não estejam nos autos para posterior conferência. Em outras palavras, a exibição de documentos constitui em decorrência lógica da prestação de contas. Neste sentido, eis o teor do enunciado 06 deste grupo de Câmaras bancárias: "A exibição de documentos é insita à ação de prestação de contas". Com relação à revisional/anulatória, verifica-se que não ocorre uma cumulação indevida, pois, em momento algum foi externada a descabida pretensão de revisão contratual em sede de prestação de contas. Em verdade, o fundamento da impugnação do autor reside na alegação de que houve cobrança de encargos não contratados. Portanto, é de se afastar o pedido de impossibilidade de cumulação de ações, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos. 4. DO PEDIDO GENÉRICO 8 O apelante sustentou que o pedido da inicial é genérico, vez que não há individualização dos lançamentos que entende controverso. Sem razão. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, por ter a parte autora formulado pedido genérico, tendo em vista que, sob o ponto de vista do apelante, não especificou os lançamentos sobre os quais pretende esclarecimentos. Com efeito, é pacífico nesta Câmara o entendimento de que, em se tratando de ação de prestação de contas, é lícita a formulação de pedido genérico, bastando à parte delimitar o pedido, especificando sobre qual objeto deve recair a prestação de contas, bem como o seu período, sob pena de ofensa ao princípio do acesso à Justiça, de previsão constitucional (CF, art. 5º, inc. XXXV). Desse modo, é impossível exigir-se que desde logo indique a parte autora na petição inicial as razões de sua (eventual) irrisignação, sobretudo quando busca justamente conhecer os lançamentos efetuados, para posteriormente apontar eventual irregularidade nas contas que vierem a ser prestadas. 9 A propósito, esse entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência desta Corte, conforme enunciado 08 deste Grupo de Câmaras: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Portanto, mantém-se a sentença, vez que não configurado o pedido genérico da inicial e a desnecessidade de impugnação específica aos lançamentos, nesta primeira fase de prestação de contas. 5. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS Aduziu a instituição financeira que falta à autora interesse de agir, pois foram enviados regularmente os extratos bancários. Assim, o banco não tem o dever de prestar contas. Sem razão. O fornecimento dos extratos bancários ao correntista não afasta a obrigação do banco réu de esclarecer todas as dúvidas através da prestação de contas, sob a forma mercantil, nos termos do artigo 917 e seguintes do Código de Processo Civil. 10 Ainda que tenha havido o envio regular de extratos ao autor, este não perde o direito de exigir a prestação de contas, independentemente de esgotamento da via administrativa ou existência de recusa pela instituição financeira. Neste sentido, eis o teor do enunciado 07 deste Grupo de Câmaras Bancárias: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei". Desta forma, é de se rejeitar o pedido do apelante, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos, ou seja, reconhecendo o dever do banco em prestar contas, diante do interesse de agir da correntista. 6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, o banco asseverou que os honorários advocatícios devem ser reduzidos. Sem razão. Na ação de prestação de contas, ainda na primeira fase, é devida a condenação do vencido ao pagamento da verba sucumbencial, consoante enunciado 09 deste grupo de 11 Câmaras Bancárias: "É cabível a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas". No que tange ao valor arbitrado à título de honorários advocatícios, é cediço que estes devem ser fixados pela equidade, ou seja, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Neste sentido: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 10. O valor de R\$ 500,00 para os honorários advocatícios em prestação de contas, primeira fase, não se mostra elevado, atendendo os requisitos legais do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Desta forma, é de se manter a condenação em honorários, conforme fixado na sentença recorrida. 7. DO PREQUESTIONAMENTO 12 Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso. 8. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, vez que a pretensão é manifestamente inadmissível e improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do apelante é manifestamente inadmissível e improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Juíza da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. 13 Curitiba, 17 de maio de 2012. 1 Sentença (f. 42/46). 2 Juíza Stela Maris Perez Rodrigues. 3 Razões de Apelação (f. 49/65). 4 Despacho (f. 71). 5 Contrarrazões de apelação (f. 73/77). 6 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais. São Paulo: RT, 2009. vol. 5. p. 82. 7 TJPR. AC. 839903-7. Rel. Luiz Carlos Gabardo. 15a C. Cível. Julg. 08/02/2012. 8 TJPR. AC. 823820-6. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15a C. Cível. Julg. 26/10/2011. 9 STJ. REsp 707646/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julg. em 01.12.2009. 10 TJPR. AC. 626.235-5. 14ª C. Cível. Rel. Celso Jair Mainardi. Julg. 29.02.2012. 14

0024 . Processo/Prot: 0908222-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 908222-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Taizo Furuta, Tsuyoshi Toda. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Embargado: Banco Itaú S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 908222-6/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMBARGANTES : TAIZO FURUTA E OUTRO EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Taizo Furuta e Tsuyoshi Toda, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Execução de Sentença nº 3008/2009, ajuizada pelo agravante em face do Banco Itaú S/A. A decisão agravada determinou a suspensão do feito, por entender que deve aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, impossibilitando que a parte agravante levante qualquer valor depositado (fls. 149/150-TJ). A agravante entende que ao determinar a suspensão do feito, o Juiz a quo deixou de observar o trâmite processual previsto no art. 475-J do CPC, impedindo a expedição do mandato de penhora e avaliação, procedimento consequente à fase processual. Destaca que tal decisão está em contradição com as inúmeras decisões anteriores, pois inexistiu necessidade de garantia/penhora do bem almejado pelos exequentes. Expõe que o fundamento utilizado pela decisão agravada foi interpretado incorretamente, já que o art. 543-B do CPC demanda que sejam sobrestados os recursos vinculados à repercussão geral estabelecida no âmbito da competência específica do STF e não do STJ. Razão pela qual não caberia aos Juízes de primeiro grau, já que não integram o segundo grau de jurisdição, a suspensão dos feitos. Ao final, requer que, monocraticamente, seja reformada a decisão interlocutória agravada, com a determinação do prosseguimento da execução e a imediata penhora via bacenjud do valor pleiteado na inicial. Requer, ainda, que a matéria reste prequestionada em todos os pontos ventilados. Destaca que deixou de juntar a fotocópia da procuração do advogado da parte agravada, haja vista a inexistência da mesma. Por meio da decisão embargada foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento, diante da inexistência de juntada da procuração da parte agravada, momento em que a agravante foi condenada na pena de multa de litigância de má-fé (fls. 157/166-TJ). Insatisfeita, a parte agravante apresentou embargos de declaração, no qual destacou que informou que não havia procuração nos autos, porém, a ré/gravada noticiou nos autos seu endereço, razão pela qual juntou tais informações na sua peça de agravo de instrumento. Destaca que não é possível ser condenado em litigância de má-fé, já que forneceu todas as informações possíveis da parte agravada. Afirma que sua conduta não incidiu em nenhuma das espécies previstas no art.17 do CPC, já que a parte agravante não teve qualquer intuito de prejudicar a agravada. Colaciona jurisprudência de outros tribunais pátrios neste sentido. Ao final, requer que os embargos de declaração sejam recebidos e providos para suprir a contradição apontada ou, caso não seja este entendimento, afastar a condenação da multa estabelecida no art. 18 do CPC, tendo em vista que a agravante não agiu com dolo ou culpa, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 14 do CPC (fls. 173/176-TJ). É o relatório. VOTO Não vislumbro, nas razões da parte embargante, vício algum a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração. Assim, verifica-se que a decisão não incorre em omissão, vez que o mesmo enfrentou todas as questões que foram alegadas no recurso, com a necessária e suficiente fundamentação, bem como inexistiu obscuridade ou contradição eis que o mesmo foi bastante claro acerca dos fundamentos que levaram à extinção do recurso. Inexiste nele qualquer dos vícios a que se refere o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Aliás, eventual insuficiência na fundamentação não se caracteriza em omissão, porque o julgador não tem a obrigação de responder a todos os argumentos das partes, quando já encontrado a solução da lide. Neste sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. (...) (Edcl Nos Edcl No Resp 1133769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgado Em 24/11/2010, Dje 03/12/2010) (grifos nossos) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE PELA SIMPLES CONTRARIEDADE COM AS TESES INVOCADAS PELA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS" (TJPR ED no AI 848214-4/01, 13ª Câmara Cível,

Relator Everton Luiz Penter Correa, j. 10.04.2012, DJe. 16.04.2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - MATÉRIAS ALEGADAS NO INSTRUMENTAL QUE FORAM DISCUTIDAS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NO ARESTO RECORRIDO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS." (TJPR ED no AI 735603-4/01, 13ª Câmara Cível, Relator Des. Joeci Machado Camargo, j. 28.02.2011, DJe. 09.03.2011). De regra, os embargos de declaração não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor. Registre-se que os embargos de declaração tem por finalidade, tão-somente, suprir eventuais vícios de omissões, contradições ou obscuridades, conforme previsão do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. A embargante não pode almejar revisão de matéria já decidida, tampouco objetivar o prequestionamento de dispositivos jurídicos com o fim de reexame de causa. Assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, outra alternativa não resta senão a de rejeitar os presentes embargos de declaração, não havendo que se confundir decisão obscura, omissa ou contraditória com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Nesse entendimento, meu voto é pela rejeição dos embargos de declaração. INTIMEM-SE. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0025 . Processo/Prot: 0910507-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428891. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0044683-16.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Cirlene Teixeira de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. 1. As partes supracitadas firmaram acordo extrajudicial e requereram a extinção da Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 44683/2010, e eventuais recursos interpostos nos mesmos. 2. Deste modo, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTOS os presentes procedimentos recursais, com fundamento no artigo 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 3. Baixem-se os autos à origem. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 1 de junho de 2012. Des. LUIZ TARO OYAMA Relator

0026 . Processo/Prot: 0912440-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152069. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004767-29.2011.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Antônio Braz Zonta. Advogado: Leonardo Randazzo Neto. Agravado: Landgraf e Jambiski Advogados Associados. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO BRAZ ZONTA interposto contra decisão singular de fls. 21/TJ, proferida nos autos de exceção de incompetência sob n. 0004767- 29.2011.8.16.0017 da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na qual Sua Excelência rejeitou o pedido inicial e, assim, entendeu como válida a cláusula de eleição de foro presente no contrato executado. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante, pelo fato de que podem as partes pactuar o foro de eleição, conforme preceitua o artigo 111 do Código de Processo Civil. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula n. 335 afirmando ser válida a cláusula de eleição do foro, como afirmado foi no despacho agravado. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA NESTA COMARCA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO QUE ELEGE A COMARCA DIVERSA PARA DIRIMIR EVENTUAL LITÍGIO. CONTRATO PARITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANULAR A CLAÚSULA. COMPETÊNCIA DA COMARCA ELEITA, NO CONTRATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Décima Terceira Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 846.796-3) Negritou-se. Também inexistiu a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0027 . Processo/Prot: 0912476-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003023 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fernani Saturnino dos Santos, Osvaldo Seidi Nimi. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FERNANDO

SATURNINO DOS SANTOS e OSVALDO SEIDI NIMI contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Faltências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba¹ que, em sede de Cumprimento Individual de Sentença proposta pela Apadeco Expurgos Inflacionários², movida contra o BANCO BANESTADO S.A. (sucedido pelo BANCO ITAÚ S.A.), pelo poder geral de cautela, suspendeu o feito. A parte agravante requereu a reforma da decisão, a fim de dar prosseguimento ao feito³. Em contrarrazões, o banco manifestou pelo não conhecimento do agravo, vez que ausente o preparo. No mérito, requereu a manutenção da decisão⁴. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe ao não seguimento do agravo de instrumento, diante da ausência de preparo recursal - deserção. 2 DA DESERÇÃO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. É de se negar seguimento ao presente agravo de instrumento, diante da inexistência de demonstração de preparo. O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso. Inexistindo preparo ou a demonstração de pagamento, o recurso é deserto. 3 Sobre o assunto, é o magistrado de Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: Note-se que a lei exige a prova do preparo do recurso no ato de sua interposição. Vale dizer que, se não apresentada esta comprovação, o recurso não terá seguimento, ficando inviabilizado ao interessado o exercício de seu direito ao recurso. Tal é o que se chama de deserção, estabelecida como a sanção aplicada para o não adimplemento das despesas relativas à tramitação dos recursos⁵. Neste sentido, eis a jurisprudência desta Corte: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. "PAGAMENTO AGENDADO". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. 1. No caso de "pagamento agendado" do preparo de apelação, há que se proceder a juntada do comprovante definitivo quando da interposição do recurso ou em tempo hábil, sob pena de deserção. 2. Agravo conhecido e não provido⁶. No caso em análise, embora na petição inicial os autores tenham requerido a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o juiz a quo, na decisão, autorizou o reconhecimento das custas ao final, porém, não deferiu a justiça gratuita. É de se levar em consideração ainda que não houve pedido de concessão da justiça gratuita em sede recursal, assim, não há como se analisar neste momento processual, sendo necessário o pagamento das custas recursais para que se preencha esse requisito de admissibilidade. Note-se que o pagamento de custas ao final do processo não se confunde com os benefícios da lei 1060/50. Assim, ausente o pagamento do preparo recursal, é de se negar seguimento ao recurso, pela sua manifesta inadmissibilidade, ante a deserção, com fundamento no artigo 511 do CPC e artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. 5 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. 1 Juiz Jaiton Juan Carlos Tontini. 2 Decisão (f.25/26). 3 Razões de agravo (f. 02/10). 4 Contrarrazões (f. 42/54). 5 Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2008. vol. 2. p. 520. 6 TJPR. AG. 577.742-2/01. 18ª C. Cível. Rel. José Carlos Dalacqua. Julg. 21.10.2009. 6

0028 . Processo/Prot: 0916466-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164696. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006345-02.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Jovelina Alves Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916466-3, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : JOVELINA ALVES SILVA AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jovelina Alves Silva, em face da decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Exibição de Documentos nº 6345/2012, ajuizada pela ora agravante em face do Banco do Brasil S/A. A decisão agravada indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada pela agravante e determinou sua intimação para que proceda ao pagamento das custas iniciais e da taxa judiciária, no prazo de cinco dias (fls. 19-TJ). A agravante noticia que ajuizou exibição de documentos em face do Banco do Brasil S/A, com fins de obter as informações necessárias para o ajuizamento de futura revisional de contrato. Destaca que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, o Juiz a quo indeferiu o presente pedido, tendo em vista que "o autor não se enquadra na faixa de isenção referida, posto que auferir renda mensal bruta de R\$ 2.326,00 (dois mil trezentos e finte e seis reais) e, inclusive, tem retido na fonte o referido imposto." (fls. 19-TJ). Destaca ser cabível o recurso na forma de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a decisão ora agravada comporta à agravante risco de lesão grave e de difícil reparação. Nas suas razões entende que o valor percebido pela parte não é suficiente para custear um processo. Razão pela qual os argumentos trazidos pelo Magistrado a quo não podem prosperar, já que não é possível tomar a faixa de imposto de renda como critério para deferimento ou não deste benefício. Aduz que as custas para ajuizamento de exibição de documentos alcançam quase dez por cento da renda bruta da agravante, sendo evidente que não pode arcar com as custas judiciais sem prejudicar seu sustento ou de sua família. Pleiteia o recebimento, com atribuição do efeito suspensivo. No mérito,

o provimento do recurso com fins de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 19; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 20; a procuração outorgada ao advogado da agravante encontra-se às fls. 16, a parte agravada ainda não integrou a lide. As custas de preparo deixaram de ser recolhidas em razão do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 03.05.2012 (fls. 02), já que o prazo recursal teve início em 25.04.2012 (certidão de fls. 20). Esta discussão, ao que nos afigura, autoriza a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. A decisão agravada indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante por entender que sua remuneração excede a faixa de isenção de imposto de renda. Inobstante tal posicionamento, a jurisprudência do E. STJ diverge, tendo em vista que impede a fixação de critérios objetivos para a concessão ou não deste benefício, bem como entende que não é possível que a faixa de rendimentos de quem não está em condição de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. 3. O acórdão do Tribunal de origem, contudo, propôs critérios objetivos para o deferimento do benefício, cabendo ao requerente o ônus de demonstrar a hipossuficiência. Tal entendimento não se coaduna com os precedentes do STJ, que estabelece presunção iuris tantum do conteúdo do pedido, refutado apenas em caso de prova contrária nos autos. 4. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ). 5. Os Embargos à Execução constituem ação autônoma e, por isso, autorizam a cumulação com condenação em honorários advocatícios arbitrados na Ação de Execução de Sentença Coletiva. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1239626/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 25.10.2011, DJe 28.10.2011) (grifos nossos) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDIMENTOS DO REQUERENTE ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário" (REsp 1.268.105/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 19/12/11). 2. "A prova isolada de que a parte não se encontra na faixa de isenção tributária do Imposto de renda não é fato suficiente para afastar, de pronto, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção" (REsp 1.158.335/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/3/11). 3. Concedido o benefício da justiça gratuita pelo Tribunal de origem, em virtude do reconhecimento da hipossuficiência do requerente, rever esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 47621/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 24.04.2012, DJe 30.04.2012) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Apesar de ser possível ao magistrado, de ofício, afastar a presunção de miserabilidade da parte, o fato isolado de a parte não encontrar-se na faixa de isenção tributária do Imposto de Renda não é suficiente para afastar, de per si, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção (R\$ 1.499,15 - mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos -, segundo a Tabela para cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física, a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010). 2. Precedentes: REsp 1158335/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.3.2011; e REsp 1115300/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.8.2009. 3. Recurso especial provido." (REsp 1275679/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 08.11.2011, DJe 17.11.2011) (grifos nossos) Tendo em vista tais posicionamentos, não há como aceitar que a decisão agravada seja mantida. Da leitura do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 verifica-se que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme declarou a agravante às fls. 08-TJ. Neste sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CASO CONCRETO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados

bastam para justificar a concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsicamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes.(...) 6- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1210229/RJ, Rel. Ministro Sidnei Bednei Benetti, Terceira Turma, j. 13.12.2011, DJe. 01.02.2012) (grifos nossos) "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 08.11.2011, DJe. 14.11.2011) Nesta linha, também entende este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIENTE A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DE SUA CONCESSÃO. (...) (TJPR, Apelação Cível nº 801.553-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Dr. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ 16.01.2012). (grifos nossos) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. (...) 2. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJPR - AI 736937-9 - 10ª C.Civ. Rel. Des. Nilson Mizuta Dje. 10.06.2011). A concessão de tal benefício resta pautada em análise sumária da questão, já que se trata de presunção relativa, podendo ser contrariada mediante apresentação de prova que venha a afastá-la. Inclusive, se o D. Juiz a quo tem dúvidas quanto à concessão ou não deste benefício, poderá determinar que a parte apresente provas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 141.426/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 24.04.2012, DJe 27.04.2012) (grifos nossos) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defezo ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos documentos juntados aos autos (contracheques do agravante), decidiu que o agravante possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. 3. Aferir a condição de hipossuficiência do agravante, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defezo a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 45.356/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25.10.2011, DJe 04.11.2011) (grifos nossos) Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0029. Processo/Prot: 0916805-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/450001. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001654-80.2007.8.16.0058 Ação Monitoria. Apelante: Paulo Cesar Jacomini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva.

Apelado: Coopermibra - Cooperativa Agropecuária do Brasil. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior, Carlos Araúz Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, JAIRO FERNANDO BELINI. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Inclua-se o nome dos advogados substabelecidos à fl.346 nas intimações, eis que consta substabelecimento sem reserva de poderes, devendo todas as intimações serem feitas em nome dos advogados CARLOS ARAUZ FILHO OAB/PR 27.171, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA OAB/PR 35.273, JAIRO FERNANDO BELINI OAB/PR 59.596. 2. Complemente-se, também, o registro de autuação. 3. Defiro o pedido de vista dos autos (fl. 345) fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. 5. Após, voltem. Curitiba, 12 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0030. Processo/Prot: 0916935-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/170215. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001259 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Elmar Vicente Hoffmann, Neide Salette Daga Hoffmann. Advogado: Ricardo Pupo Mendes. Agravado: Cooperativa de Credito Rural Coopavel Credicoopavel. Advogado: Leila Regiane Fusinatto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916935-3, DE CASCAVEL - 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : ELMAR VICENTE HOFFMANN E OUTRO AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COOPAVEL - CREDICOOPAVEL RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elmar Vicente Hoffmann e Neide Salette Daga Hoffmann em face da decisão de fl. 18- TJ, proferida nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1259/2005, ajuizada por Cooperativa de Crédito Rural Coopavel - CREDICOOPAVEL em face dos ora agravantes, que, sem prejuízo do leilão, determinou a oitiva do exequente sobre o pedido de fls. 329/352 dos autos principais (arguição de impenhorabilidade do imóvel), bem como a ciência a eventual arrematante do pedido formulado. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, com o imediato cancelamento da praça designada para o dia 18.05.2012, às 14:00 horas. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada, para o fim de determinar a impenhorabilidade de pequena propriedade rural, uma vez que a forma como foi penhorada leva os agravantes a insolvência total, sem direito de promover pelo seu trabalho o sustento da sua família. Por meio da certidão de fls. 339-TJ, foi comunicado que o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel suspendeu o feito pelo prazo de noventa (90) dias e, conseqüentemente, o leilão designado para o dia 18.05.2012. Portanto, em face da suspensão do processo no qual foi proferida a decisão objeto do recurso e do leilão designado, verifica-se que o agravo de instrumento perdeu o seu objeto. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declara-se extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Comunique-se ao juízo do processo, remetendo-lhe os autos para as providências necessárias. INTIMEM-SE. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0031. Processo/Prot: 0916963-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/169906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0065902-90.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Seltasul Topografia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Philippe Fabricio de Mello, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro. Agravado: Seven Ltda Epp. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916963-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : SELTASUL TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. AGRAVADO : SEVEN LTDA. - EPP RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seltasul Topografia e Empreendimentos Ltda. em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 0065902-90.2011.8.16.0001, ajuizada pelo ora agravante em face de Seven Ltda. - EPP, que indeferiu o pedido formulado às fls. 61 indicação de bens à penhora - dos autos originários, uma vez que os executados ainda não foram citados, por entender que deve ser oportunizado que os mesmos efetuem voluntariamente o pagamento do débito. (fls. 731) Notícia o agravante que a ação de execução foi proposta visando o recebimento da quantia de R\$491.136,85 (quatrocentos e noventa e um mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), resultando do inadimplemento do agravado do Termo de Confissão de Dívida formalizado entre os litigantes, decorrente de obrigação assumida no Contrato Relativo ao Pregão nº 06/2012, para execução de serviços topográficos. Argumenta que na exordial foi formulado requerimento de indicação de bens à penhora especificamente do crédito decorrente de contrato firmado entre o agravado e o INCRA, principal ao especificado na subcontratação a fim de torná-lo garantidor do inadimplemento da quantia exequenda. Ao proferir o despacho inicial o magistrado determinou a citação do executado para que realizasse o pagamento espontâneo da dívida, sob pena de construção, porém, sem a análise do requerimento formulado, que se trata de medida acautelatória. Sustenta que apesar da possibilidade de uma penhora imediata, antes da citação do agravado, imperioso destacar que se trata de providência acautelatória para garantir o pagamento da quantia exequenda, "considerando a existência de recebíveis que neste momento estão na iminência de esaurimento diante da prorrogação tácita do contrato mantida entre o Agravado e o INCRA." Busca demonstrar a necessidade de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de ser determinada a expedição de ofício ao INCRA para a

transferência dos recebíveis do Agravado. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de ser determinada a expedição de ofício ao INCR, para que este transfira toda e qualquer quantia destinada ao Agravado a conta bancária vinculada ao feito de origem, até o limite exequendo R\$301.136,85 (trezentos e um mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e convalidação do efeito suspensivo ativo buscado. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 73; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 74; a procuração outorgada aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 22 e a outorgada ao procurador do agravado às fls. 35 e verso. O preparo foi efetivado em 03.05.2012 (fls. 08 e 09). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 07.05.2012 (fls. 02), já que o prazo recursal teve início em 27.04.2012, fls. 74. Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. Assim, não se encontrando plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator -- 1 Numeração efetivada nos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 07/2009.

0032 - Processo/Prot: 0916977-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/175330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000485 Cumprimento de Sentença. Agravante: Almir de Oliveira Carvalho (maior de 60 anos), Clemente Bassay, Florivaldo José Corvo, Jaqueline de Fátima Sampaio Ferreira, Lidia Minatti Cayres, Marília Marcia Bonilauri Sens (maior de 60 anos), Osni Buratto (maior de 60 anos), Osvaldo Benício dos Santos, Osvaldo Moranguelo (maior de 60 anos), Espólio de Vivaldo Bueno. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por ALMIR DE OLIVEIRA CARVALHO, CLEMENTE BASSAY, FLORIVALDO JOSÉ CORVO, JAQUELINE DE FATIMA SAMPAIO FERREIRA, LIDIA MINATTI CAYRES, MARILIA MARCIA BONILAUURI SENS, OSNI BURATTO, OSVALDO BENICIO DOS SANTOS, OSVALDO MORANGUELO e HERDEIROS DE VIVALDO BUENO contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba 1 que, em sede de Execução de Sentença 2, suspenhou o prosseguimento do feito devido à determinação do STJ no Recurso Especial nº 1.273.643- PR. Os agravantes requereram a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de que a execução prosseja com seu curso normal. **FUNDAMENTAÇÃO** A questão a ser analisada se restringe ao não seguimento do agravado de instrumento por ausência de documento obrigatório. **DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO** A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto 2 com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Para que o agravado de instrumento seja conhecido, é necessário que o agravante junte, desde o início, as peças obrigatórias descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 525. I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Segundo escólio de José Miguel Garcia Medina e de Teresa Arruda Alvim Wambier 3: O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou das peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, para formação do instrumento, as quais são as cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se 3 juntou outro e novo instrumento de procuração. Faltantes quaisquer destes documentos, o recurso não será conhecido. Assim, para o conhecimento do recurso de agravado de instrumento é necessário que o instrumento venha instruído com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados, sob pena de não ser admitida e, portanto, ter seu seguimento negado. No caso em análise, denota-se que não foi juntada a procuração da parte agravada (banco) ou certidão do cartório de que a parte agravada não está processualmente regularizada. Por este motivo, deve ser negado seguimento ao agravado de instrumento. Neste sentido, há precedentes deste Tribunal: **AGRAVO AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO BASEADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA OU DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA QUE ATESTE QUE ESTA NÃO TEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS DOCUMENTO ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO VÍCIO FORMAL INSUPERÁVEL RECURSO NÃO PROVIDO. 4 4 AGRADO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE**

JUNTADA DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A juntada da procuração original e de todos os substabelecimentos posteriores, provando a regular representação da parte, é condição obrigatória de admissibilidade do recurso e, em face da preclusão consumativa, não é sanável, 5 posteriormente. Desta forma, é de se negar seguimento ao agravado de instrumento, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, por ausência de peça imprescindível ao conhecimento do agravado. **DISPOSITIVO** Face o exposto, considerando que o recurso é manifestamente inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravado de instrumento, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. 5 Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. 1 Juiz Jailton Juan Carlos Tontini. 2 Decisão (f. 308/309). 3 Recursos e ações autônomas de impugnação. Processo civil moderno. Vol. 2. São Paulo: RT, 2008. p. 165/166. 4 TJPR. AR 0830572-6/01. 18ª Câmara Cível, Rel. Sérgio Roberto N Rolanski. Julg. 25.04.2012. 5 TJPR. AG 0795010-7/01. 9ª Câmara Cível. Rel. Francisco Luiz Macedo Junior. Julg. 04.08.2011. 6 0033 . Processo/Prot: 0917484-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/172778. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000284 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimaraes, Janaina Moscatto Orsini. Agravado: Sílvio Sackser. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917484-5, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO : SÍLVIO SACKSER RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravado de instrumento interposto por Banco Itaú S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, proferida nos autos de Prestação de Contas nº 284/2003, ajuizada por Sílvio Sackser em face da ora agravante. A decisão agravada indeferiu o pedido para acolhimento dos extratos já juntados, por entender que da forma que foram apresentados, impede o manuseio pelo expert; determinou o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 93/96-TJ e que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a agravante apresente os extratos necessários, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento (fls. 250-TJ). A princípio, a parte agravante destaca que preencheu os requisitos de admissibilidade recursal. Aduz que o recurso deve ser recebido na forma de instrumento, conforme dispõe o art. 522 do CPC, diante da existência de dano irreparável ou de difícil reparação na manutenção da decisão. Afirma que a decisão agravada precisa ser reformada, pois o valor da multa é extremamente abusivo, quase o valor da causa. Dispõe que a obrigação ordenada à agravante advém da consequência natural da ação de prestação de contas. Afirma que tal medida levou a impossibilidade da agravante impugnar os cálculos da agravada e, mesmo tendo a agravante apresentado as contas tempestivamente na forma mercantil, não seria possível que fosse duplamente penalizada através da impossibilidade de impugnar os cálculos e ainda ser onerada com a cominação de multa. Fundamenta seu pedido no art. 461, caput e § 4º do CPC, bem como colaciona julgados neste sentido. Destaca ser necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a obrigatoriedade no pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Pretende o prequestionamento, em virtude da negativa de vigência à Lei Federal, especialmente nos arts. 12, VI; 267, V e VI; 914 e 915, §§ 2º e 3º; 461, §§ 3º e 4º e art. 645, p. único, todos do Código de Processo Civil. Ao fim, requer que seja conhecido o recurso com atribuição do efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada e, no mérito, que seja provido para reformar a decisão recorrida, nos termos da fundamentação. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 250-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 251-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontra-se às fls. 26; 60/61; 141/verso e 170-TJ; a procuração outorgada ao advogado da agravada foi apresentada às fls. 55-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 04.05.2012 (fls. 25- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 09.05.2012 (fls. 05-TJ), já que o prazo recursal teve início em 30.04.2012 (certidão de fls. 251-TJ). Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à sua concessão. No caso em tela, diante da inadimplência da agravante em prestar as contas na forma mercantil exigida, o montante de arbitramento da multa, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista pelo Juízo a quo está de acordo, não merecendo qualquer alteração. Entendo que as alegações da parte agravante não são suficientes para o deferimento do efeito suspensivo como requerido, pois que não se verifica, em sede de cognição sumária e não exauriente, a prova inequívoca das suas alegações, bem como urgência na modificação da decisão agravada. Assim, por entender que não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento do efeito suspensivo se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0034 . Processo/Prot: 0917992-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/173515. Comarca: Uruf. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000626 Cobrança. Agravante: Eku Kobayahi Kaneko (maior de 60 anos), Stela Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Eunice Teixeira Gomes (maior de 60 anos), Espólio de Nair Turola Paisca, Alceu Nepomuceno. Advogado: Fernando Stein Barbosa, Walter Francisco Laureano, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA.

que implica risco e prejuízo irreversível. 6. Aponta a necessidade de prestação de caução para que ocorra o levantamento. 7. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo, pugna pela sua concessão, com suspensão da ordem de levantamento de valores, e posterior reforma da decisão agravada, a fim de ser reconhecido o excesso de execução (fls. 03/15 TJ). Este é o relatório. 8. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 12. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 920.838-8 ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 13. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado. 14. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo o reconhecimento de excesso de execução no cálculo pericial homologado e o não levantamento dos valores que garantem o juízo. 15. Nesse momento, não há se falar em cobrança de valores indevidos ou excessivos. Como sabido, a matéria já foi solucionada de forma pacífica pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, no Enunciado 1 que assim dispõe: "Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o termo inicial da incidência dos juros remuneratórios e da correção monetária é a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, tendo como termo final a data do efetivo pagamento". 16. No que concerne ao levantamento dos valores, entendo ser descabida prévia caução, visto que se trata de execução definitiva. 17. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, INDEFIRO. Intimem-se. 18. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. 19. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 20. Observe-se para que as publicações sejam efetuadas em nome de Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 920.838-8 Curitiba, 05 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0039 . Processo/Prot: 0921670-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189653. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002667-70.2011.8.16.0092 Embargos a Execução. Agravante: Santa Clara Indústria de Pasta e Papel Ltda, Priscilla Vieira Fadel. Advogado: Rogério Schuster Júnior. Agravado: MCR Alimentos Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo interposto SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA E OUTRO contra decisão de fls. 48 a 52/TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Imbituva, nos autos de embargos à execução nº 2667-70.2011.8.16.0092, na qual Sua Excelência indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. No recurso alegam os agravantes que a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução se justifica pelo fato de que o procedimento executório está garantido por imóvel de terceiros. Além do bem pertencer a terceiros trata-se do imóvel no qual situa-se as instalações da fábrica. Portanto, eventual penhora pode causar-lhe dano de difícil ou grave reparação. Sustentando, ainda que foram oferecidos outros bens em substituição da penhora, pedido este que ainda pendente de apreciação e também pelo fato de haver evidente excesso de execução. Requerem o efeito suspensivo ativo do despacho agravado e, ao final, o provimento do recurso. Distribuição automática para a Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal. Autos conclusos ao Relator. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. 2. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da fundamentação do agravante, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. 3. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada até final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 7. Intimem-se. 8. Após, voltem. Curitiba, 05 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0040 . Processo/Prot: 0921705-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188468. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000413-69.2005.8.16.0146 Anulatória. Agravante: Imarine Indústria e

Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolín, Priscilla Guazzi Azolin. Agravado (1): Nascimento Origine de Souza. Advogado: Rogério Sady Bege, Fernando Gerlach. Agravado (2): Banco Itau SA. Advogado: Antonio Mario Koschinski, Vera Lúcia Semmer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andrighetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por IMARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio Negro que, nos autos de ação anulatória de cambial, nº 376/2005, ajuizada em face de NASCIMENTO ORIGINE DE SOUZA E BANCO ITAÚ S/A, indeferiu o pedido da agravante, nos seguintes termos: "(...) Pretende o credor, em verdade, a anulação da sentença de fl. 71, que extinguiu o processo de execução diante do adimplemento da obrigação informada pelo credor no petitório de fls. 70, o que, sabidamente é inviável pelas vias ordinárias. (...) Logo, a matéria alegada deveria ser objeto de recurso de apelação, inócorno no processo, desvelando a negligência da parte credora em relação ao trâmite processual da execução. Posto isso, a rejeição da alegação de erro material é medida de rigor. (...) Agravo de Instrumento nº 921705-8 13ª Câmara Cível Não havendo mais nada a provar, arquivem-se os autos com as devidas baixas." (fls. 97/98 TJ) 3. Em suas razões, o agravante expõe que ajuizou duas ações cautelares de sustação de protesto, sendo que a primeira atuada sob o nº 301/2005 deu ensejo à ação anulatória atuada sob o nº 376/2005; a segunda atuada sob o nº 306/2005 que deu ensejo à ação anulatória sob o nº 375/2005. 4. Esclarece que em ambas as ações anulatórias foram proferidas sentença julgando procedente as pretensões do agravante. 5. No caso dos autos (ação anulatória nº 376/2005) os agravados foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), não havendo interposição de recurso em face dessa decisão. 6. Em seguida, em 11/12/2007, a agravante requereu o cumprimento de sentença, apresentando cálculo no valor de R\$ 1.397,78 (mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos). 7. Em 12/09/2008, foi juntado aos autos ofício do Banco do Brasil, informando que o Banco agravado teria efetuado o pagamento do valor de R\$ 1.517,26 (mil quinhentos e dezessete reais e vinte e seis centavos). 8. Não tendo havido apresentação de impugnação pelo agravado, a agravante requereu o levantamento do valor aludido, o que foi deferido pelo Juízo que, na mesma oportunidade, declarou extinto o processo. 9. Ocorre que, quando da efetivação da decisão, por meio da expedição de alvará judicial para levantamento da referida quantia, constatou-se que a quantia já havia sido levantada por meio de alvará expedido nos autos 375/05. 10. Enfatiza que a escrituração constatou nos autos nº 375/05 que o agravado Banco Itau juntou petição com o mesmo comprovante de depósito juntado aos autos da ação de origem informando o pagamento da condenação. Agravo de Instrumento nº 921705-8 13ª Câmara Cível 11. Conclui que o valor em questão foi levantado naqueles autos, não se referindo ao caso vertente. 12. Aduz que o valor ficou vinculado a duas execuções de sentença, porém se referia unicamente aos autos nº 375/2005. A quantia, portanto, não constitui o pagamento da sucumbência no caso vertente, mas sim o pagamento da sucumbência nos autos 375/2005. 13. Desta forma, os agravados ainda não efetuaram o pagamento da condenação contida no título executivo judicial da ação ora em discussão. 14. Assim sendo, pugnono o agravante pelo prosseguimento da execução. Contudo, o juízo decidiu que "uma vez já prolatada a sentença de extinção da execução, nada a provar". 15. Em face dessa decisão, manifestou-se o agravante alegando erro material, sendo que o juízo decidiu que "a matéria alegada deveria ter sido objeto de recurso de apelação, inócorno no processo, desvelando a negligência da parte credora em relação ao trâmite processual da execução", determinando-se, por fim, o arquivamento dos autos. 16. Nesse viés, o agravante interpôs recurso de agravo de instrumento, a fim de que seja reformada, para se determinar o prosseguimento do feito até a satisfação integral do crédito da agravante, porquanto toda a confusão causada pela agravada somente foi constatada pela d. escrituração, após o trânsito em julgado da sentença. 17. Por fim, requer seja dado integral provimento ao recurso para o fim de reformar a decisão para que a execução de origem tenha prosseguimento até efetiva e integral satisfação do crédito da agravante (fls. 02/10 TJ). Junta documentos de fls. 11/103TJ. É o relatório, em síntese. Agravo de Instrumento nº 921705-8 13ª Câmara Cível 18. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 19. Da análise dos autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 20. Isso porque, como se trata de cumprimento de sentença, onde nem sempre é possível o apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 21. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 22. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo e tampouco de tutela antecipada. 23. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro para que, em 10 (dez) dias, preste informações que considerar necessárias, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 24. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Agravo de Instrumento nº 921705-8 13ª Câmara Cível 25. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 11 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora

0041 . Processo/Prot: 0922233-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188093. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022381-22.2012.8.16.0014 Cominatória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Vanessa Aline Scandolo Rocha. Agravado: Maria do Carmo Cerqueira. Advogado: Danielle Alvarez Silva, Cezar Augustus Simão. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A AGRAVADA: MARIA DO CARMO CERQUEIRA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação cominatória (nº 22.381/2012), promovida por MARIA DO CARMO CERQUEIRA, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que o réu apresente, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento bancário contendo o valor respectivo à quitação integral e antecipada do contrato mencionado na exordial, pena de multa diária, arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 53/54 - TJ). 3. Em suas razões, o agravante expõe, inicialmente, que em momento algum teve oportunidade de se manifestar a respeito da decisão agravada, ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 4. Ainda, alega que o prazo concedido para apresentar o boleto é exíguo, motivo pelo qual pleiteia a concessão de um prazo razoável para o cumprimento da obrigação, tendo em vista que precisa mobilizar seus departamentos internos e solicitar as diligências necessárias à matriz. 5. Sustenta que no dia 16/05/2012 peticionou nos autos, juntando o instrumento bancário apto a quitar o débito, porém, já transcorridos dois dias e a multa fixada pelo Juízo somava R\$ 1.000,00 (mil reais). 6. Insurge-se quanto à multa, asseverando ser descabida e excessiva, vez que se trata de multa diária. Assim, ressaltando os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, defende sua redução e exclusão. 7. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, com posterior reforma da decisão agravada, para o fim de conceder um prazo maior para o cumprimento da obrigação bem como a exclusão da multa arbitrada (fls. 04/13 TJ). Junta documentos de fls. 14/86 TJ. É o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise aos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, entendimento contrário culminaria no prosseguimento do feito com a imposição da multa arbitrada. Desta forma, aguardar prolação da sentença para apenas, quando da eventual interposição de recurso de apelação, analisar a questão, poderia ensejar lesão à parte caso se entenda indevida a astreinte fixada. 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 12. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 13. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 14. Há que se ver que a imposição de multa diária poderá acarretar prejuízos aos direitos do agravante, que alega a dificuldade de juntada do documento pretendido, além de que, entendendo ser o prazo concedido pelo Juízo a quo, para a apresentação do instrumento bancário contendo o valor da quitação do débito, exíguo. 15. Diante do exposto, DEFIRO o efeito pretendido. 16. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 17. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive informando se houve o cumprimento da obrigação. 18. Ainda, determino que conste como polo passivo da demanda principal o agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, devendo as intimações ocorrer em nome de seu procurador. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 11 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0042 . Processo/Prot: 0923111-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/191124. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000803-95.2012.8.16.0145 Exibição de Documentos. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapananema Sicredi Parapananema. Advogado: Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Edgar Kindermann Speck. Agravado: Clayton Cardoso de Siqueira Me. Advogado: Cleomara Cardoso de Siqueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARAPANANEMA SICREDI PARAPANANEMA em face da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos nº 803-95.2012.8.16.0145, ajuizada por CLAYTON CARDOSO DE SIQUEIRA ME, deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que a ré apresente os documentos pretendidos na inicial, no prazo de 10 dias, nos moldes do art. 357 do CPC (fls. 57/58 TJ). 3. Em suas razões, aponta a agravante, preliminarmente, que a decisão agravada é extra petita, tendo em vista que a autora não requereu a concessão de liminar, havendo flagrante ofensa aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC e ao princípio da adstrição e congruência. Assim, requer a sua nulidade. 4. Sucessivamente, aduz que a concessão de liminar para a apresentação de documentos nessa espécie é de

caráter excepcional, devendo ser deferida apenas quando demonstrados, de forma inequívoca, o fumus boni iuris, periculum in mora e a precípua necessidade de a parte ter acesso aos documentos requeridos antes da prolação da sentença. 5. Destaca o caráter satisfativo da demanda e afirma que se mantida a decisão agravada, a contestação a ser apresentada será nula, inviabilizando o exercício regular do direito e a ampla defesa. Ainda, ensejará na perda do objeto do feito. 6. Asseverando a presença dos requisitos ensejadores para o deferimento do efeito suspensivo ativo, pretendo sua concessão, com a revogação da liminar que determinou a apresentação dos documentos elencados na inicial. Pretendo o julgamento pelo §1º-A do art. 557 do CPC (fls. 02/20 TJ). Documentos de fls. 23/61 TJ. Este é o relatório. 7. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise aos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, entendimento contrário resultaria no prosseguimento do feito sem que a questão acerca da necessidade e possibilidade de a agravante exibir os documentos determinados seja sanada, interferindo na própria solução do litígio. 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito pretendido. 11. Por primeiro, esclareço à agravante a impossibilidade de julgar seu recurso na forma do art. 557, §1º-A do CPC visto que, quando já formada a relação processual, o pronunciamento monocrático implicaria na modificação da situação até então estabelecida, sendo imprescindível a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 12. Inclusive, o STJ firmou que "A intimação do recorrido para apresentar contrarrazões é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, previsto em qualquer recurso, inclusive no de agravo de instrumento (CPC, art. 527, V). Justifica-se a sua dispensa quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), já que a decisão vem em benefício do agravado. Todavia, a intimação para a resposta é condição de validade da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado, ou seja, quando o relator acolhe o recurso, dando-lhe provimento (art. 557, § 1º-A). Nem a urgência justifica a sua falta: para situações urgentes há meios específicos e mais apropriados de atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (CPC, art. 525, III)" (REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009). 13. No mesmo sentido, cito: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008. 14. Passado isso, para que se conceda a medida cautelar pretendida, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 15. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 16. Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão que determinou a apresentação de cópia dos contratos firmados com a agravada e os demais documentos solicitados no prazo de 10 dias não pode subsistir, eis que eivada de nulidade por ser extra petita. 17. A princípio, importa salientar que a jurisprudência desta Corte tem admitido apenas em caráter excepcional, diante do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo, desde que presentes os pressupostos específicos do fumus boni iuris e o periculum in mora, e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. 18. Inclusive, essa é a letra dos artigos 273 e 798, ambos do CPC. 19. Isso porque, com a exibição liminar de documentos, a pretensão será prontamente atendida, esvaziando-se o objeto do processo cautelar, já que em se constatando ao final da demanda a inexistência do direito à exibição, não se poderá voltar ao status quo ante, posto que já concedido acesso aos documentos. 20. Todavia, no caso em tela, vislumbro que o magistrado de primeiro grau determinou a exibição liminar dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sem a existência de requerimento expresso da autora no para este fim e sem motivo justificativo. 21. Assim, entendendo evidenciada a verossimilhança das alegações feitas pela agravante. 22. Sendo assim, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. INTIMEM-SE. 23. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 24. Intime-se a agravada, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 25. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 04 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0043 . Processo/Prot: 0923169-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/191145. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000805-65.2012.8.16.0145 Exibição de Documentos. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapananema Sicredi Parapananema. Advogado: Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Edgar Kindermann Speck. Agravado: Clayton Cardoso de Siqueira. Advogado: Cleomara Cardoso de Siqueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARAPANANEMA SICREDI PARAPANANEMA

em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal, que nos autos de ação cautelar de exibição de documentos nº 805.65.2012.8.16.0145,ajuizada por CLAYTON CARDOSO DE SIQUEIRA, determinou que a parte requerida apresente os documentos pretendidos na inicial, no prazo de 10 dias, nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil (59 TJ). 3. Em suas razões recursais, sustenta que a decisão que determinou à agravante a apresentação de cópia dos contratos firmados com o agravado e os demais documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, não pode subsistir, eis que eivada de nulidade, pois não houve qualquer requerimento nos autos nesse sentido. 4. Aduz que na petição inicial do agravado não existe qualquer pedido liminar para que a Cooperativa agravante apresente os documentos reclamados em 10 (dez) dias. 5. Assevera que a concessão da liminar por parte do magistrado caracteriza-se como decisão extra petita, eis que concedido ao autor benefício que sequer foi requerido pelo em sua peça vestibular, o que configura violação ao princípio da congruência. 6. Postula pela reforma monocrática da decisão agravada, uma vez que o entendimento exarado pelo magistrado de primeiro grau colide frontalmente com entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual assevera a excepcionalidade na concessão de medidas liminares na ação cautelar. 7. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários, pugna pela concessão do efeito suspensivo com posterior reforma da decisão agravada para o fim de revogar a liminar que determinou a apresentação dos documentos no prazo máximo de 10 (dez) dias (fls. 02/20 TJ). Juntou documentos (fls. 23/59 TJ). É, em síntese, o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, entendimento contrário resultaria no prosseguimento do feito sem que a questão acerca da necessidade e possibilidade de a agravante exibir os documentos determinados seja sanada, interferindo na própria solução do litígio. 11. Desta forma, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à análise do efeito suspensivo. 12. Por primeiro, esclareço à agravante a impossibilidade de julgar seu recurso na forma do art. 557, §1º-A do CPC visto que, quando já formada a relação processual, o pronunciamento monocrático implicaria na modificação da situação até então estabelecida, sendo imprescindível a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 13. Inclusive, o STJ firmou que "A intimação do recorrido para apresentar contrarrazões é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, previsto em qualquer recurso, inclusive no de agravo de instrumento (CPC, art. 527, V). Justifica-se a sua dispensa quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), já que a decisão vem em benefício do agravado. Todavia, a intimação para a resposta é condição de validade da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado, ou seja, quando o relator acolhe o recurso, dando-lhe provimento (art. 557, § 1º-A). Nem a urgência justifica a sua falta: para situações urgentes há meios específicos e mais apropriados de atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (CPC, art. 525, III)" (REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009). 14. No mesmo sentido, cito: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008. 15. Passado isso, resta ainda a análise do pedido de efeito suspensivo. 16. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 17. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 18. Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão que determinou a apresentação de cópia dos contratos firmados com o agravado e os demais documentos solicitados no prazo de 10 dias não pode subsistir, eis que eivada de nulidade, pois não houve requerimento expresso neste sentido na petição inicial da ação. 19. A princípio, importa salientar que a jurisprudência desta Corte tem admitido apenas em caráter excepcional, diante do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo, desde que presentes os pressupostos específicos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. 20. Inclusive, essa é a letra dos artigos 273 e 298, ambos do CPC. 21. Isso porque, com a exibição liminar de documentos, a pretensão será prontamente atendida, esvaziando-se o objeto do processo cautelar, já que em se constatando ao final da demanda a inexistência do direito à exibição, não se poderá voltar ao status quo ante, posto que já concedido acesso aos documentos. 22. Todavia, no caso em tela, vislumbro que o magistrado de primeiro grau determinou a exibição liminar dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sem a existência de requerimento expresso da autora no para este fim e sem motivo justificativo. 23. Assim, entendendo evidenciada a verossimilhança das alegações feitas pela agravante. 24. Sendo assim, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. INTIMEM-SE. 25. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Única Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 26. Intime-se o agravado, para responder, querendo,

no prazo de 10 (dez) dias. 27. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 04 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0044 . Processo/Prot: 0923273-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004845-13.2007.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Cláudio Roza, Hilda Rosa dos Reis Roza, Sílvia Cristina Roza, Adriana Cristina dos Reis, Fernanda Cláudia Roza. Advogado: Fernanda Cláudia Roza, Aloísio Henrique Mazarrolo. Agravado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Madelon de Mello Ravazzi, Bruna Carvalho dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO ROZA E OUTROS em face da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 703/2007, promovido contra BANCO BRADESCO S/A, acolheu a impugnação oferecida pela instituição financeira, fixando como devido o valor de R\$ 36.451,70 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos). Ainda, condenou os exequentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com amparo no art. 20, §4º do CPC (fls. 223/224 - TJ). 3. Em suas razões, insurgem-se os agravantes, preliminarmente, aduzindo que a impugnação oferecida não deve ser conhecida por ausência de objeção específica aos cálculos apresentados no cumprimento, vez que a defesa limitou-se a apontar os valores finais supostamente tidos como adequados. 4. Ainda em sede preliminar, alegam que a decisão é extra petita, em afronta aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, por ter reduzido o quantum executado além do tido como incontroverso pelo devedor. Informam que já foi expedido alvará em seu favor, no valor de R\$ 53.762,64 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). 5. No mérito, defendem a regularidade de seus cálculos, realizados por empresa especializada no ramo. Apontam omissões no decisum que deixou de analisar arguições feitas em sua manifestação à impugnação. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 923.273-9. 6. Afirmam que o contador judicial não incluiu nos cálculos todos os índices determinados na sentença e no acórdão executado, sendo obscuro. Pretendem a manutenção de seus cálculos, negando a cobrança de juros capitalizados. 7. Pugnam pelo provimento do recurso para, preliminarmente, não ser conhecida a impugnação oferecida e, sucessivamente, ser declarada nula a decisão agravada por ser extra petita. No mérito, requerem o acolhimento do valor de R\$ 78.035,67 (setenta e oito mil, trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) apontado no cumprimento de sentença, ou então o montante incontroverso de R\$ 53.762,54 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) (fls. 02/14 TJ). Este é o relatório. 8. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo e tampouco de tutela antecipada. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 923.273-9. 12. Oficie-se ao Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 13. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 14. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 06 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0045 . Processo/Prot: 0923364-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0010821-30.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabíula Müller Koening. Apelado: Clemena Marchanek. Advogado: Luis Antonio Requião. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/ SP e no RE 591.797/ SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor

I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 12 de junho de 2012 Rosana Andriquetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0046 . Processo/Prot: 0923621-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196842. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013186-89.2012.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Giro Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Giovanni Antonio de Luca, Danusa Feliz de Luca. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Marcelo Coelho Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 26- TJ/PR que recebeu os Embargos à Execução, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Inconformado, alega o Agravante que foi vencedor de liame licitatório para produção e fornecimento de kits de uniformes escolares dos alunos matriculados nas Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil e que cumpriu todas as exigências do Edital do referido Pregão, entretanto a Agravada suspendeu o pagamento de parte de valor na nota de empenho 829/2011 alegando irregularidade no fornecimento de produto. A agravante opôs Execução de Título Extrajudicial, opondo o Município de Cascavel Embargos à Execução, que foram recebidos no efeito suspensivo. A Agravante insurge-se quanto ao efeito suspensivo concedido, alegando que foi proposto processo administrativo pela Agravada para apurar desconformidades nas qualidades dos tênis fornecidos e que o mesmo correu praticamente a revelia da Agravante. Entende que o efeito suspensivo não pode ser concedido com base em face de questão prejudicial discutida no Mandado de Segurança, pois neste se busca a nulidade do processo administrativo que tramitou em desfavor da Agravante. Sustenta que o Mandado de Segurança e a Execução de Título Extrajudicial cuidam de decisões distintas. Afirma que a única intenção da Agravada é forçar a Agravante a se submeter a sanção do procedimento administrativo. Aponta inexistência de garantia da execução exigida nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os embargos do executado. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar Insurge-se a Agravante quanto ao efeito suspensivo concedido nos Embargos a Execução. A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Prefacialmente, tais requisitos não se afiguram presentes, sendo o caso de indeferimento do efeito suspensivo. Quanto ao efeito suspensivo dos Embargos, observa-se que a regra insculpida no artigo 739-A do Código de Processo Civil é a do recebimento sem a atribuição do efeito suspensivo. Como exceção, o § 1º prevê a possibilidade de suspensão da execução, desde que preenchidos três requisitos, quais sejam a relevância dos fundamentos, possibilidade de grave dano ou de dano de difícil reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito. Veja-se: § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Para a concessão do efeito suspensivo nos embargos à execução deve-se observar concomitantemente a presença da relevância dos fundamentos, suficiência da execução e receio de grave dano de difícil e incerta reparação. A verossimilhança das alegações do embargante se afere da existência de Mandado de Segurança impetrado pelo Agravante para se insurgir quanto a decisão da esfera administrativa na qual fora condenado ao pagamento de R\$ 335.745 decorrente de descumprimento contratual. O receio de grave dano de difícil e incerta reparação se denota no prejuízo que o erário poderá sofrer caso haja o prosseguimento da execução com o pagamento da última nota de empenho ante a pendência de condenação do Agravante decorrente de descumprimento contratual. Quanto a segurança do juízo para a propositura dos embargos à execução não é aplicável à Fazenda Pública nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria para que, por Mensageiro, requisite informações, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0047 . Processo/Prot: 0923820-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192536. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0062788-07.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro. Agravado: Paulo Donizete Jansen Romaniuk. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto BANCO BRADESCO S/A em desfavor da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 62788/2011,ajuizada por PAULO DONIZETE JANSEN ROMANIUK, recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante em seu efeito meramente devolutivo (fl. 65 TJ). 3. Em suas razões, expõe o agravante que o recurso de apelação interposto preenche os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam, lesão grave ou de difícil reparação e fundamento relevante. 4. Junta jurisprudência favorável ao seu entendimento. 5. Por fim, pugna pela concessão de

efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da decisão a fim de que seja concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto (fls. 04/10 TJ). Junta documentos às fls. 11/93 TJ. Este é o relatório. 6. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Apreciando os autos, verifico que o caso se enquadra na terceira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação do pedido liminar. 9. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 10. Pois bem. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 11. Cinge-se a controvérsia em esclarecer que efeito atribuir ao recurso de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando que o réu exhiba os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 12. Com efeito, a regra processual é de o recurso ser recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC). Excepcionalmente, o Código de Processo Civil prevê o recebimento apenas no efeito devolutivo quando se tratar de sentença que: homologar a divisão ou a demarcação; condenar à prestação de alimentos; decidir o processo cautelar; rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; e confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 13. O caso em apreço não se enquadra em nenhuma hipótese. Presente, portanto, o fumus boni iuris. 14. De igual forma, o periculum in mora é perceptível já que a imposição de multa diária poderá acarretar prejuízos aos direitos do agravante. 15. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito pleiteado, a fim de que o recurso de apelação interposto produza efeito suspensivo ao feito. INTIME- SE. 16. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste informações que considerar necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 17. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 04 de junho de 2012 ROSANA ANDRIQUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0048 . Processo/Prot: 0924017-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191870. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004632-63.2011.8.16.0131 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Julinho Tonus. Advogado: Arlei Vitorio Rogenski, Mônica Helena Ruaro, Kelin Ghizzi. Agravado: Adenis Zenella. Advogado: Maurício de Freitas Silveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULINHO TONUS contra decisão singular de fls. 149/TJ, proferida nos autos de embargos de terceiro sob n. 4632-63.2011.8.16.0131 da 1ª Vara Cível de Pato Branco, na qual Sua Excelência acolheu o imóvel oferecido em caução por entender que estão atendidos os requisitos do artigo 1051 do Código de Processo Civil e, também, por inexistir óbice legal no sentido de que a caução se consubstancie no imóvel objeto do pedido inicial. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante. Também não existe a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decidido. 5. Comuniquem-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0049 . Processo/Prot: 0924070-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006811-94.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Jose Kasprzak, Antonio Pereimybyda, Augusto Belinho Mayer Neto, Espólio de Arlindo Profeta dos Santos, Floriano Krul, Jair Camargo da Silva, Paulo Takeuti, Rosa Maria Stivanelli Bernardo, Sergio Polak, Shirley Rocio Szczyplior. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE JOSÉ KASPRZAK E OUTROS em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 6.811/2010, movida em face de BANCO ITAÚ S/A, determinou a suspensão do feito, em nome do poder de cautela, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643, determinou, ainda, a suspensão de

qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face do cumprimento de sentença (fls. 288TJ). 3. Em suas razões e em resumo, alega que a decisão recorrida laborou em equívoco, pois ao determinar a suspensão de todo o prosseguimento do feito, cuja fase processual sequer importa em alteração patrimonial em relação ao executado, suspendendo também qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face do cumprimento de sentença, está em total descompasso com o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Defende que a suspensão determinada nos autos do REsp nº 1.273.643-PR não se refere a todas as fases processuais, mas tão somente aos Recursos Especiais que versem sobre a mesma matéria. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 924.070-2 5. Aduz que a suspensão do feito viola o instituto da coisa julgada que tornou imutável e indiscutível a sentença condenatória proferida nos autos da ação civil pública nº 38.765/98 proposta pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná S/A. 6. Aponta que a coisa julgada impede a incidência de novas discussões acerca da matéria por ela albergada na sentença. 7. Afirma que a prescrição foi objeto de discussão quando do julgamento da ação coletiva da qual emana o julgado exequendo e, nessa oportunidade, foi reconhecida como sendo vintenária. Assevera, desta forma, não ser lícito discutir questões já resolvidas na fase de conhecimento. 8. Conclui que a nova determinação de suspensão esopada pelo Min. Sidnei Beneti e acolhida pelo magistrado singular encontra forte resistência na coisa julgada material ocorrida no caso dos autos, em que já restou decidida a questão da prescrição. 9. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo e posterior reforma da decisão agravada, para que o feito tenha trâmite normal (fls. 02/66). Juntou documentos às fls. 67/373-TJ. Este é o relatório. 10. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 924.070-2 11. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 12. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º, do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 13. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 14. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 15. Pois bem. Em sede de cognição sumária, vultus, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 16. Isso porque, ressalto que as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça submetendo os cumprimentos individuais de sentença ao regime dos recursos repetitivos, não tem o condão, por si só, de suspender o trâmite do presente feito, isto porque entendendo necessária ordem do Presidente desta Corte para tanto. A rigor, o sobrestamento do feito poderá ser realizado em momento posterior. 17. Diante do exposto, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 18. Sendo assim, DEFIRO o pedido de efeito ativo, para que o feito tenha trâmite regular. INTIMEM-SE. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 924.070-2 20. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 05 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA
0050 . Processo/Prot: 0924272-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/202377. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001173-86.2012.8.16.0044 Declaratória. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Simone Marques Szesz. Agravado: Supermais Supermercados Ltda, Siumara Miquelin da Costa, Mauro Miquelin Junior, G C M Empreendimentos Comerciais e Participações Sociais Ltda. Advogado: Jander Luis Catarin, Roberto César Cabral. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Tarô Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Apucarana2 que, em sede de ação Declaratória cumulada com Revisão de Contratos Bancários cumulada com Repetição de Indébito e Tutela Antecipada, movida por SUPERMAIS SUPERMERCADOS LTDA., SIUMARA MIQUELIN DA COSTA, MAURO MIQUELIN JUNIOR e G.C.M. EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA, contra HSBC BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO, assim decidiu3: Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida, com fulcro no artigo 273, somados à teoria da substancialidade. Consecutivamente, DETERMINO o desbloqueio de todas as espécies de valores retidos dolosamente pela instituição requerida, incluindo adiantamentos e quantias referentes a todas as vendas realizadas pelo sistema REDE SHOP, VISA ELECTRON e quaisquer outros tipos de cartões de crédito; que o requerido se abstenha de reter qualquer tipo de quantia/valor advindo de contrato em que não seja o credor exclusivo; que seja procedido o destrave dos cartões de crédito, condizentes ao HSBC CARTÕES, BANDEIRA CREDICARD-MASTERCARD e BANDEIRA VISANET. (...) Destaco à parte requerida que deverá

cumprir a presente decisão, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de incorrer na cominação de pena pecuniária diária que, desde já, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 287, c/c o art. 461, § 4º, ambos do CPC, dada a sua natureza inibitória. A parte agravada requereu4 a concessão de efeito suspensivo à decisão afirmando que os requisitos exigidos para concessão da tutela antecipatória não foram preenchidos. No mérito, requereu a condenação dos agravados como litigantes de má-fé, sustentou que os contratos foram firmados com garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios de cartões de crédito e que esta modalidade de garantia está prevista na Lei nº 10.931/2004 e no contrato e requereu, por fim, a exclusão ou redução da multa cominatória. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, uma vez que ausentes os requisitos elencados no art. 558 do CPC. Ainda que a parte agravante tenha formulado pedido expresse (f. 26), não demonstrou a relevância da fundamentação nem a lesão grave e de difícil reparação na manutenção da decisão que determinou o desbloqueio dos valores. Na hipótese, constata-se que dois dos contratos firmados entre as partes - cédula de crédito bancário nº 009606251-94 e 009606251-865 - estipulam, entre outras garantias, os contratos de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios Cartões. De acordo com os contratos de garantia6, o cliente cede e transfere ao banco "a propriedade fiduciária e a posse direta dos Direitos Creditórios, que possui decorrentes dos Comprovantes de Transações e/ou comprovantes de Vendas e/ou Extratos e/ou Resumo de Vendas, oriundos das vendas realizadas com os cartões das bandeiras especificadas no item III do preâmbulo, doravante denominadas em conjunto ou isoladamente de "Resumo de Vendas", vencíveis dentro do prazo do Contrato/CCB Garantido". Ainda nos contratos acessórios restou firmado, na cláusula 77 que, "em caso de inadimplemento das obrigações garantidas, o CLIENTE autoriza o BANCO, a promover a intimação dos devedores para dar-lhes ciência da cessão fiduciária e para solicitar-lhes que paguem os valores pertinentes aos mesmos direta e exclusivamente ao BANCO. Em que pese a previsão contratual, não há, nos autos, qualquer indicação de inadimplência ou mora dos agravados, hipótese que tornaria cabível a realização da garantia. Desta forma, entendo inexistente também o perigo de dano, já que o banco possui, além desse contrato de cessão fiduciária, outras garantias, a serem executadas quando do inadimplemento. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)8. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)9. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 11 de junho de 2012. 1 Autos nº 0001173-86.2012.8.16.0044. 2 Juiz André Doi Antunes. 3 Decisão (f. 31/32). 4 Razões de agravo (f. 2/27). 5 Documentos (f. 47/52 e 61/65). 6 Documentos (f. 48 e 62) 7 Documento (f. 50). 8 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 9 Art. 527. V. mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0051 . Processo/Prot: 0924342-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/198971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002387-91.2005.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Roselia Aparecida, Jose Jair Tortato. Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz, Jefferson Sakai Pinheiro, Petrus Tybur Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão proferida pelo MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 482/2005, em desfavor de ROSELIA APARECIDA E OUTRO, rejeitou a impugnação oferecida, condenando o Banco ao pagamento das custas referentes ao incidental de impugnação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução. Ainda, determinou a expedição de alvará em favor dos autores referente ao valor entendido como incontrolverso (fls. 376/380 TJ). 3. Em suas razões, expõe o agravante, primeiramente, que houve ofensa a coisa julgada, devendo ser excluídos a incidência dos valores referentes aos expurgos IPCs e juros remuneratórios. 4. Ainda, defende que a Contadoria do Juízo se equivocou quanto aos índices aplicáveis à correção monetária, havendo excesso de execução. 5. Alega que, o cálculo apresentado demonstra que foram depositados valores a maior, já que, seria devido somente a quantia de R\$ 19.777,59 (dezenove mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), devendo a condenação ficar limitada a esta quantia. 6. Dessa forma, e com a admissão dos cálculos apresentados, defende a necessidade de expedição de dois alvarás: um em nome do procurador dos agravados no valor de R\$ 19.777,59 (dezenove mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e, outro em nome do procurador do agravante, referente ao valor excedente depositado a título de penhora. 7. Sucessivamente, sustenta que, caso se entenda pelo levantamento do valor disponibilizado, requer que os agravados prestem caução suficiente para garantir o ressarcimento do numerário eventualmente liberado, conforme art. 475, O, III, do CPC. 8. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugna pela sua concessão,

a fim de que seja afastada a ordem de expedição do alvará em favor dos agravados, ou sucessivamente, que seja prestada caução idônea pela parte credora (fls. 02/12 TJ) Juntou documentos às fls. 13/383 - TJ. Este é o relatório. 9. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido liminar. 13. Pois bem. Em análise aos autos, verifico que a quantia de R\$ 19.777,59 (dezenove mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) determinada o levantamento pelo Juízo, incontroversa, da qual não se insurge nem mesmo o agravante em seu recurso, não provocará dano, em princípio. 14. Ainda, em se tratando de execução definitiva, a prática de atos expropriatórios do patrimônio dos devedores é consequência lógica do procedimento. 15. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso. Intimem-se. 16. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 17. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 06 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0052 . Processo/Prot: 0924497-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126321. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001734-44.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Geração Automoveis Ltda. Advogado: Fernando de Paula Xavier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE - INTEMPESTIVIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 922/930 que, em autos Ação de Prestação de prestação de contas em segunda fase, acolheu parcialmente as contas apresentadas pelo Requerido, reconhecendo em favor do Requerente o saldo credor de R\$ 29.547,98. Inconformado, alega o Apelante que se operou a decadência em virtude da aplicação do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que o procedimento é inadequado, uma vez que o Apelada visa também a exibição de documentos. Defende a licitude de contrato entabulado entre as partes, entendendo pela possibilidade de exigência de juros capitalizados. Pugna pela exclusão da condenação ao ônus da sucumbência. Não houve o oferecimento de contrarrazões. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade não conhecimento Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, posto que inadmissível. Sobre a possibilidade de julgamento monocrático, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal. (...)". (AgRg no Resp 1025792/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) "(...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. (...)". (AgRg no Ag 900.806/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2009, DJe 25/05/2009) O recurso não merece conhecimento, posto que não está prestigiado pela tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Compulsando os autos, da certidão de publicação de fls. 932-TJ/PR, vê-se que o prazo recursal de 15 dias para interposição de apelo se iniciou em 15.09.2011 (quinta-feira), findando-se em 29.09.2011 (quinta-feira). No entanto, o recurso foi protocolado somente em 30.09.2011 (fls. 933-TJ/PR), sendo, portanto, intempestivo. Sendo o recurso ofertado a destempe e não havendo qualquer causa de prorrogação do prazo legal, o não conhecimento é medida de rigor. Neste sentido: "(...) Ausente qualquer causa de prorrogação, considera-se intempestivo o apelo quando interposto após o decurso do prazo legalmente previsto, impondo-se o seu não conhecimento." (TJ-PR, Apelação Cível nº 366.205-3. 18a. Câmara Cível) Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, não se conhece do recurso. Publique-se. Intime-se Curitiba, 12 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0053 . Processo/Prot: 0924542-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193035. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005727-25.2010.8.16.0112 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Lucila Maria Fialla, Thiago de Freitas Marcolini. Agravado: Dali Umberto Zadinello. Advogado: Jean Ello Aleixo, Graciele Jung. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 87 que, em autos de execução de título extrajudicial, determinou o levantamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 28.151, tendo em vista que adjudicado ao Banco Pine em autos de Reintegração de Posse. Inconformado, o BANCO SANTANDER S/A se insurge contra o levantamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 28.151, alegando que a alienação fiduciária em favor do Banco Pine foi cancelada antes da averbação da penhora, o que impossibilita a adjudicação. Com base em tais fundamentos, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, para que seja mantida a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 28.151.

2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Cuida-se de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, em que o exequente busca a satisfação do crédito de R\$ 673.003,05. Cinge-se o presente recurso à análise se é caso ou não de levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 28.151, eis que adjudicado ao Banco Pine em autos ação de reintegração de posse. O Banco Agravante alega que a alienação fiduciária em favor do Banco Pine foi cancelada antes da averbação da penhora, o que impossibilita a adjudicação. Da matrícula atualizada do imóvel (fls. 95-TJ/PR e ss.), tem-se que o cancelamento da alienação fiduciária em favor do Banco Pine se deu em 31.05.2010, ao passo que a averbação da penhora oriunda da presente execução se efetivou em 25.08.2011. Todavia, o Agravante trouxe poucas peças dos autos de reintegração de posse no qual sustentou o Juízo ter havido a adjudicação do imóvel em questão. Faltam, pois, elementos seguros a respeito, o que retira a verossimilhança das alegações do Recorrente e, neste momento, inviabiliza a modificação da decisão de primeiro grau de jurisdição. Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0054 . Processo/Prot: 0924638-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194521. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001877 Embargos de Terceiro. Agravante: Laura Cigana Stella (Representado(a)), Luiza Cigana Stella (Representado(a)). Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Marcos Fernando Pinto Stefanello, Luis Guilherme Thomaz Ferrera. Agravado: Teixeira Junior Comércio de Cereais e Manufaturas Ltda. Advogado: Juliana Torres Milani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 107J/PR que, em autos de Embargos de Apelação, recebeu a Apelação somente no efeito devolutivo. Os Embargos de Terceiro foram propostos pelas Agravantes em face de penhora realizada conta poupança, que encontra valores referente a pensão alimentícia acordados em Separação Judicial Consensual no equivalente a 100 sacas de soja mensais. O inadimplemento do genitor LEONARDO STELLA gerou um débito de 2.000 sacas, e que em sede de Execução de Título Extrajudicial, culminou no depósito ao equivalente de R\$ 85.000,00 na conta corrente conjunta com ex-marido de LAURA CIGANA STELLAR mãe das duas menores que passou para conta-poupança. Contudo, estas foram surpreendidas por dívida do genitor e posterior constrição destes valores determinados pelo Juízo. Em sede de Agravo de Instrumento 679.554-2, esta Câmara determinou a liberação de 50% do saldo apurado na conta, deduzidos o montante correspondente a 40 salários mínimos por força do artigo 649, X do CPC. A r. sentença contrariamente ao determinado no Acórdão somente liberou a quantia referente a 40 salários mínimos determinando a liberação imediata da diferença em favor do Agravado. Proposto recurso de Apelação este foi recebido apenas no efeito devolutivo. Inconformados, pugnam as Agravantes pela concessão do efeito suspensivo, ante a existência de dano irreparável, uma vez que a Agravada cuida de massa falida cujos valores dificilmente serão recompostos para devolução das Agravantes. Entende que a sentença viola o artigo 512 do Código de Processo Civil pelo qual o julgamento do tribunal substitui a sentença ou decisão que tiver sido objeto do recurso. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. No caso em comento, tais requisitos se encontram presentes. Buscam as Agravantes a suspensão da decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. As hipóteses de recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo são aquelas enumeradas no artigo 520 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo. A sentença que julga parcialmente procedente embargos de terceiro não se insere nas situações elencadas no dispositivo em exame, razão pela qual deve ocorrer o recebimento do apelo nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. A respeito, oportuno mencionar citação recepcionada por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa; "Os casos excepcionais de recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo são unicamente os previstos no art. 520 (RF 251/232, RJTJESP 49/203)". 1 A respeito, ilustra-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS DA APELAÇÃO. DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. IMPROVIMENTO. I. Apelação interposta contra sentença proferida em embargos de terceiro deve ser recebida em seu duplo efeito. II. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1177145/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 01/03/2011) Ademais, vislumbra-se in casu a existência de relevante fundamentação risco de lesão grave e de difícil reparação, decorrente do encargo alimentar que a referida verba representa para as Agravantes consoante se vê de teor do Acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento 679.554-2 de Relatoria da e. Desembargadora Joeci Machado Camargo, cujo trecho se reproduz: "De efeito, é desiderato das agravantes obterem o levantamento da constrição da meação havida sobre o saldo existente na conta poupança mantida em conjunto com o devedor, sob a assertiva de que as quantias ali depositadas lhes pertencem de forma exclusiva ou, quando não, para que seja respeitada a meação que não pertence ao devedor. Pois bem, do quanto se extrai dos autos, a ora agravada promove em face de Leonardo Stella uma ação executiva onde logrou bloquear, para posterior penhora, valores que encontrou depositados em conta poupança em nome do devedor. Sucede que ditos valores, ainda que parcialmente, representam encargo alimentar que é prestado pelo devedor em favor de suas filhas menores, as quais, por óbvio, não detém qualquer responsabilidade pelas dívidas contraídas pelo devedor. E, não havendo solidariedade na dívida, por certo que a quantia cabível às infantas não pode se sujeitar à constrição feita no interesse da agravada. (...) É certo, porém, que não está aqui perfeitamente comprovado que o devedor não seja titular solidário das quantias encontradas. Por isso a solução mais adequada, ao menos nesta fase procedimental, é prover o recurso para garantir a liberação da meação cabível às alimentadas, mantendo-se a constrição sobre 50% do saldo apurado na conta, deduzido, por óbvio, o montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, que é impenhorável por força de lei, ex vi do disposto pelo art. 649, X, do CPC. (...)". Isto considerado Deferir-se a liminar, para conceder o efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto pelas Agravantes. 4. Do procedimento I Intimise o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012 LENICE BODSEIN Desembargadora Relatora -- 1 NEGRÃO, Theotonio Negrão; GOUVÊA, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 39. Ed. São Paulo: Saraiva, 2.007. p. 674.

0055 . Processo/Prot: 0924702-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195576. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0070193-31.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Sebastião Terleski (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldo, Haroldo Meirelles Filho. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de fls. 11/TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação de exibição de documentos n. 70193/2010, na qual Sua Excelência declinou de ofício a competência para julgar a demanda em favor do foro da residência do autor. Em suas razões recursais (fls. 02 a 10/TJ) o agravante alega em contestação o agravado não se opôs à propositura da demanda, deste modo, sendo a competência relativa é preclusiva com a resposta do réu. Ademais, a Súmula 33 do STJ considera que a incompetência não pode ser declarada de ofício pelo juiz. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da r. decisão 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conhecido. 3. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso é relevante, bem como que há a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, preenchidos estão os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que suspendo os efeitos da decisão agravada, até decisão ulterior dessa Câmara. É como decido. 4. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Intimem-se. 9. Após, voltem. 10. Curitiba, 12 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0056 . Processo/Prot: 0924870-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195232. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0032169-60.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Flavia Yoshitami de Lima. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PARTE ADVERSA DE CONTRADITÁ-LA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM CARÁTER MONOCRÁTICO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLAVIA YOSHITAMI DE LIMA em face da decisão proferida pela MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de exibição de documentos, nº 32.169/2012, ajuizada em face de BANCO BANESTADO S/A, indeferiu o pedido de assistência judicial gratuita, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento das despesas processuais, sob pena do cancelamento da distribuição. Em suas razões, a agravante aponta que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua

família, possuindo renda líquida de R\$ 2.714,64 (dois mil setecentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos). Colaciona julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª região neste sentido Pugna pela concessão de tutela antecipada com posterior reforma da decisão, a fim de que lhe seja deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/08 TJ). Documentos de fls. 10/18 TJ. Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado ainda não integrantes da lide, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Em síntese, cinge-se a controvérsia tão somente na possibilidade de ser deferida a justiça gratuita ao agravante, pessoa física. Com efeito, a concessão da assistência judiciária gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garante, em seu artigo 4º, que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade, considerando ausência de prova em sentido contrário. Neste sentido, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido. - Recurso especial conhecido e provido" (STJ REsp 686722/GO. 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/10/2005). "(...) 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4 - Recurso especial conhecido e provido" (STJ - REsp nº 320019/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.2002). "A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação" (STJ - REsp 200390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal. DJU 04.12.2000). "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação" (STJ - Resp nº 121799/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 26.06.2000). E também o Supremo Tribunal Federal: "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseje que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" (STF - RE 205746-1/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997). Assim, a gratuidade só poderá ser negada se estiver comprovada, de maneira irretorquível, a possibilidade econômica do postulante em arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Importante ressaltar que a presunção oriunda da declaração de pobreza devolve à parte adversa o ônus de contraditá-la e provar sua insubsistência, não compete ao juízo questioná-la antes disso. A fim de evitar desnecessária tautologia, cito decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AgRg no Ag 115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 27/08/2009; REsp 115300/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 19/08/2009; REsp 1102008/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 01/06/2009; AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, DJe 01/04/2009. Ademais, se no futuro, constatada como insubsistente (não verdadeira) a afirmação da recorrente, há a possibilidade de impugnação pela parte adversa (artigo 7º). Diante do exposto, considerando que a decisão agravada está em confronto com o entendimento do STJ, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, dou provimento ao recurso, deferindo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso (decisão em confronto com a jurisprudência das instâncias especiais), deferindo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012 ROSANA ANDRIQUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0057 . Processo/Prot: 0924894-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195900. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000575-83.2012.8.16.0125 Anulatória. Agravante: Alaide Pereria Gonçalves. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DECISÃO QUE INDEFERE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PARTE ADVERSA DE CONTRADITÁ-LA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM CARÁTER MONOCRÁTICO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALAIDE PEREIRA GONÇALVES em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Palmital que, nos autos da ação revisional nº 0000575-83.2012.8.16.0125, ajuizada em face do BANCO ITAÚ S/A, indeferiu o pedido de justiça gratuita, em virtude da ausência de comprovação da situação de pobreza (fls. 42/43-TJ) Em suas razões, o agravante expõe que atendeu a solicitação do juízo e demonstrou não ter condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Refuta os fundamentos da decisão, sustentando que basta a mera alegação do estado de pobreza jurídica para a concessão do benefício, sendo necessária prova em contrário para elidir tal afirmação. Observa que a Lei nº 1.060/50 exige apenas a declaração da hipossuficiência econômica no pedido inicial e a afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. Nesse liame, pugna pelo provimento do recurso com consequente reforma da decisão recorrida (fls. 02/09 - TJ). Junta documentos de fls. 10/44TJ. Este é o relatório. **DECISÃO** e **FUNDAMENTAÇÃO** Cinge-se a controversia na possibilidade de deferimento da justiça gratuita ao agravante, pessoa física. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singularidade da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo para dar provimento ao apelo. Com efeito, a concessão da assistência judiciária gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garante, em seu artigo 4º, que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade, considerando ausência de prova em sentido contrário. Neste sentido, vale citar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido. - Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 686722/GO, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/10/2005). "(...) 1- A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4 - Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp nº 320019/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.2002). "A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação" (STJ, REsp 200390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.2000). "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação" (STJ, REsp nº 121799/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 26.06.2000). E, também, cite-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" (STF, RE 205746-1/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997). Assim, a gratuidade só poderá ser negada se estiver comprovada, de maneira irretorquível, a possibilidade econômica da postulante em arcar com as custas do processo, sem

prejuízo de seu sustento ou de sua família. No caso, a mera suspeita do juízo, levantando dúvida sobre a veracidade das alegações, não tem o condão de elidir a presunção de veracidade que emerge de suas alegações. Ressalte-se que a presunção oriunda da declaração de pobreza devolve à parte adversa o ônus de contraditá-la e provar sua insubsistência, não compete ao juízo questioná-la antes disso. A fim de evitar desnecessária tautologia, cito decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 27/08/2009; REsp 1115300/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 19/08/2009; REsp 1102008/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 01/06/2009; AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, DJe 01/04/2009. Ademais, se no futuro, constatada como insubsistente (não verdadeira) a afirmação do recorrente, há a possibilidade de impugnação pela parte adversa (artigo 7º). Saliento que, no caso concreto, a agravante é aposentada, conforme informado na inicial (fls. 10 TJ). Razoável, nestas condições, que a presunção esteja, realmente, em seu favor, firmando convencimento da impossibilidade de condições de arcar com custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Por último, uma vez mais, pondero que somente cabe atuação de ofício do Juiz em casos de ordem pública. Cabe à parte interessada impugnar o benefício concedido pelo Poder Judiciário, questionando a condição de pobreza levantada pela agravante, trazendo elementos concretos para análise do judiciário. Diante do exposto, considerando que a decisão agravada está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, dou provimento ao recurso, deferindo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita durante todo o trâmite do processo. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso (decisão em confronto com a jurisprudência das instâncias especiais) deferindo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e intímem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012 ROSANA ANDRIQUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0058 . Processo/Prot: 0924897-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025824-88.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Rec.Adesivo: Relinda Kolher, Thiago André Lucas de Souza, Marcial Escobar, Walter Odair Pavin, Maria Nucini Travaglia, Thereza Castellão Mostagi, Carlos Alberto de Barros, Lourenço Vale Luca. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Relinda Kolher, Thiago André Lucas de Souza, Marcial Escobar, Walter Odair Pavin, Maria Nucini Travaglia, Thereza Castellão Mostagi, Carlos Alberto de Barros, Lourenço Vale Luca. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando os termos do Ofício Circular nº 116/2010-GP, bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP, RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, determinando a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários relativas aos Planos Collor, Bresser e Verão, na fase de conhecimento e em grau recursal; II - Considerando que as decisões determinaram com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes); III - Em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobrestá-se o presente feito. Intím-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 12 de Junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trântita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original)-- 2 -- EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR (I). VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239)-- 3 -- Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)-- 0059 . Processo/Prot: 0924939-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200028. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000996-98.2012.8.16.0052 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Maria Gema Anater, Ivone da Rocha, Nelson Kasburg, Ivancir Dalpra, Carlos Espanhaki, Waldemar Angelo Daros, Beatriz de Aparecida Zuco, Cecilio Ramos de Jesus, Jaime Ramos de Jesus, Antonio Manoel Fagundes.

Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des^a Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAU UNIBANCO S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barracão que, nos autos de exceção de incompetência nº 0000996-98.2012.8.16.0052, julgou improcedente o incidente oposto em detrimento de MARIA GEMA ANATER E OUTROS, declarando o Juízo de Barracão competente para processar a execução proposta pelos exceptos, com amparo no art. 101, I do CDC (fl. 52 TJ). 3. Em suas razões, expõe o agravante que com exceção da agravada Maria Gema Anater, todos os demais litigantes não possuem residência nem mantinham conta poupança com a instituição financeira na Comarca de Barracão. 4. Alega que admitir a tramitação do feito naquele Juízo implica violação ao princípio do Juiz natural e que, ao ajuizar a ação em foro distinto de seus domicílios, os agravados renunciaram às prerrogativas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 5. Aduz ainda, que o art. 94 § 4º do Código de Processo Civil é inaplicável ao caso, sendo que deve incidir o art. 100, inciso IV, alínea "b" do mesmo diploma legal. 6. Ao final, requer a suspensão imediata da decisão agravada, até julgamento definitivo, com o reconhecimento dos Juízos da União da Vitória/PR, 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 924.939-6 Capitão Leonidas/PR e Boa Vista da Aparecida/PR, como competentes para julgar o feito (fls. 03/13 TJ). É o relatório. 7. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, tratando-se de cumprimento de sentença, nem sempre será possível o apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tornando sem qualquer finalidade prática o agravo retido. 10. Desta forma, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à análise da liminar pretendida. 11. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. Primeiro, porque não há nos autos dados que permitam aferir, nesse primeiro momento, a tempestividade da exceção oposta pelo executado. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 924.939-6 14. Além disso, compartilho do entendimento de que para ser intentado o incidente processual, devem estar presentes as condições da ação, dentre as quais, no que aqui interessa, o interesse processual, consubstanciado no binômio adequação-utilidade. E, embora reconheça a relevância das alegações do agravante, em uma breve análise ao caso, não vislumbro nenhum transtorno ou prejuízo à sua defesa que tenha por ele sido indicado a fim de justificar a oposição da exceção de incompetência. 15. Assim sendo, ausente a possibilidade de a decisão resultar em lesão grave ou de difícil reparação às partes, até julgamento do recurso. 16. Nesses termos, não preenchidos os pressupostos autorizadores para a concessão do efeito pleiteado ao recurso, INDEFIRO. Intimem-se. 17. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Barracão para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 18. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 06 de junho de 2012 ROSANA ANDRIQUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0060 . Processo/Prot: 0924979-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/191945. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002662-98.2010.8.16.0119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Mauri Bueno Camargo. Advogado: Alexandre Manzotti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL TERMO INICIAL DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, EM 11.01.2003. MULTA DO ARTIGO 475-J, CPC INAPLICABILIDADE PRECEDENTES. JUROS DE MORA. JUROS APLICADOS MÊS A MÊS, NOS PERCENTUAIS DE 0,5% AO MÊS DE 28/05/1998 ATÉ 31/12/2002 E 1% DE 01/01/2003 ATÉ 06/07/2010, NÃO SE VERIFICANDO QUALQUER IRREGULARIDADE NO CÁLCULO APRESENTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO APENAS NA HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 924979-0, de Nova Esperança - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante BANCO BANESTADO S/A e Agravado MAURI BUENO CAMARGO. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo

interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 198-TJ/PR, que em autos de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº38.765/98, julgou improcedente a impugnação oposta pelo Banco executado, mantendo o cálculo apresentado acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J. condenou o impugnante ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R \$ 1.200,00. Inconformado, alega o Agravante que ocorreu a prescrição para a execução do título, em virtude da aplicação do prazo quinquenal, invocando o enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. Aponta excesso do valor executado uma vez que a Agravada lança em seus cálculos os juros moratórios de uma só vez, sobre todo o saldo já corrigido e não mês a mês. Aduz haver excesso na execução, ante a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, eis que tal previsão legal não existia ao tempo do trânsito em julgado. Entende ser indevidos os honorários advocatícios fixados em sede de impugnação de sentença arbitrados sem prejuízo dos anteriormente fixados. Requeru a concessão do efeito suspensivo, para o fim de impedir o processamento da execução e, ao final, o provimento ao recurso, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva, ou assim não sendo, requer a reforma da decisão, com a exclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade merecendo conhecimento. Deixa-se de sobrestar o feito por não se enquadrar no contido no Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência desta Corte, bem como do que se decidiu no RE nº 626.307/SP e RE nº 591.7971/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.7452/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes. Da prescrição não provimento Pretende o Agravante que se reconheça a prescrição da pretensão executiva pela aplicação do prazo quinquenal por analogia do artigo 21 da lei 4717/65. Não prospera tal pretensão, pois o artigo 21 da Lei 4717/65 estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação popular, pois o Superior Tribunal de Justiça já assentou que, no máximo, tal prazo pode ser aplicado quando a pretensão formulada na ação civil pública for suscetível de ser levantada também por ação popular. Veja-se: "(...) 2. Ressalvada a hipótese de ressarcimento de dano ao erário fundado em ato de improbidade, prescreve em cinco anos a ação civil pública disciplinada na Lei 7.347/85, mormente quando, como no caso, deduz pretensão suscetível de ser formulada em ação popular. Aplicação, por analogia, do art. 21 da Lei 4.717/65. Precedentes. (...) (STJ, RESP n. 764278/ SP) Todavia, não é este o caso dos autos, em que a demanda versa sobre direitos individuais homogêneos à restituição das diferenças dos expurgos inflacionários, nenhuma similitude guardando com o objeto da ação popular. Está-se, sim, diante de ação de natureza pessoal. Por esta razão, sob a égide do Código Civil de 1916, aplicável o prazo geral de 20 anos previsto no artigo 177 daquele diploma, em nome do que dispõe o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Assim, com o trânsito em julgado da sentença de ação civil pública em 03.09.2002, interrompeu-se a prescrição. Aplicando-se a regra de transição do artigo 2028 do Código atual, até a entrada em vigor da novel legislação, em 11.01.2003, ainda não havia transcorrido metade do prazo pretérito, isto é, dez anos desde a propositura da ação coletiva, pelo que aplicável o prazo geral do Código Civil de 2002, isto é, 10 anos (artigo 205). Iniciando-se este em 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código, observa-se que o pedido de cumprimento de sentença protocolado em 14.07.2010 (fls. 43-TJ/PR) o foi antes do término do lapso prescricional. No mesmo sentido, colhem-se precedentes desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENÇÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENÇÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXEQUENDO EM COMARCA DIVERSA À DE CURITIBA ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85 E ARTIGO 98, §2º, INCISO I, DO CDC SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES E, ASSIM, ESTENDE-SE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ DESNECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA APADECO PARA QUE O POUPADOR EXECUTE INDIVIDUALMENTE A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DEVEDOR QUE INDICOU COTAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA PENHORA, AS QUAIS NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO EM ESPÉCIE DESRESPEITO À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA DO ART. 655 DO CPC MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 865307-8 - Cascavel - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 21.03.2012) (sem grifos no original) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPERTINÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS DOCUMENTOS. INTERESSE E OBRIGAÇÃO QUE REMANESCEM. ENUNCIADO 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE QUALQUER AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ESTARIA PRESCRITA.

IMPETINÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REMESSA PERIÓDICA DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME O DEVER DO ADMINISTRADOR EXIBIR DOCUMENTOS DE CONTEÚDO COMUM A AMBOS. CUSTO PELA LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO QUE NÃO CABE AO CORRENTISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E EM TRIBUNAL SUPERIOR. APELO DA CORRENTISTA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERTINÊNCIA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 828355-4, Rel.: Des. Rosana Andriquetto de Carvalho - J.12.01.2012) (sem grifos no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS - EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICAÇÃO AUSÊNCIA DO EXTRATO DE UMA DAS CONTAS PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 848392-3 - Ponta Grossa - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 21.03.2012) (sem grifos no original) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELO BANCO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPOŊA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 876340-0 Rel.: Everton Luiz Penter Correa - J.09.02.2012) Dos Juros moratórios Alega o Agravante que os juros moratórios foram lançados de uma só vez sobre todo o saldo corrigido e não mês a mês. Compulsando os cálculos colacionados pelo Agravado fls. 60/67, denota-se que os juros foram aplicados mês a mês, nos percentuais de 0,5% ao mês de 28/05/1998 até 31/12/2002 e 1% de 01/01/2003 até 06/07/2010, não se verificando qualquer irregularidade no cálculo apresentado. Neste sentido a jurisprudência desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA DESNECESSIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, CONSOANTE DETERMINADO NA SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO JUROS DE MORA CÁLCULO ADEQUADO - MULTA DO ART. 475-J DO CPC DESCABIMENTO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO (PRECEDENTES DO STJ), O QUE INOCORRE NO PRESENTE CASO, EIS QUE A IMPUGNAÇÃO FOI REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.(...) 5. Da leitura dos cálculos apresentados pelos agravados, observa-se que os juros de mora foram aplicados mês a mês, nos percentuais de 0,5% ao mês até 11.01.2003 e 1% ao mês de 12.01.2003 até 01.02.2010, pelo que não se verifica qualquer irregularidade na forma de cálculo apresentada. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AI 807029-9 - Cascavel - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 18.04.2012) Da multa do artigo 475-J - provimento Pugna pela exclusão da incidência da multa prevista no artigo 475-J, eis que ausente previsão legal à época do julgado. Quanto à incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, observa-se divergência nos julgados desta Colenda Câmara. Entretanto, recente entendimento do Superior Tribunal de

Justiça, exarado no REsp 1247150/PR, cujo julgamento está afeto ao procedimento dos recursos repetitivos, aponta no sentido de que por ser genérica, a sentença proferida em ação coletiva não detém a liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando judicial, porquanto este se limita a reconhecer a responsabilidade do Requerido, sendo por isso, indevida a incidência da mencionada multa. Veja-se: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Esta Câmara, por sua vez, já possui julgados que acompanham o entendimento da Corte Superior, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABIMENTO DECISÃO QUE NÃO PÔE FIM AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (REsp 1.134.185-RS) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 809556-9 - Ubitatã - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA IMPOSSIBILIDADE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABIMENTO QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (REsp 1.134.185-RS) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 840820-0 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA IMPOSSIBILIDADE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO EXECUÇÃO DEFINITIVA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 844065-5 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELOS BANCOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESPÓLIO DEVIDAMENTE REPRESENTADO PELO SEU INVENTARIANTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPOŊA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO

MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.247.150/PR, NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. REJEIÇÃO DA NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Ível - AI 805750-1 - Ribeirão Claro - Rel.: Everton Luiz Pentecorrea - Unânime - J. 01.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, NÃO CONCEDEU O EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELOS BANCOS. MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.247.150/PR, NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DO IMEDIATO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, RESGUARDADA A PARCELA CORRESPONDENTE À MULTA, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Ível - AI 808217-3 - Sertãoópolis - Rel.: Everton Luiz Pentecorrea - Unânime - J. 01.02.2012) Diante do recente entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre dar provimento ao recurso para excluir a multa mencionada. Dos honorários advocatícios em sede de impugnação - provimento Quanto ao tema, a jurisprudência passou por uma evolução até chegar ao entendimento atual. Por oportuno, calha transcrever as palavras da Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, Relatora nos autos de Agravo de Instrumento nº 842080-4: "A reforma processual consubstanciada pela Lei nº 11.232/2005, ao abrigo do sincretismo processual e com o intuito de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tornou desnecessário novo processo para que o credor pudesse, desde logo, fazer cumprir o estabelecido no título executivo judicial. Diante dessa nova sistemática do processo de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, oscilou a respeito do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ora admitindo-os (v.g. AgRg no Ag 1.080.092/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha e REsp987.388/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), ora os negando (v.g. REsp 1.025.449/RS, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado). A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.028.855/SC, solucionou o impasse, reconhecendo o cabimento de honorários advocatícios na nova fase executiva. Superada esta matéria, restou ainda tormentoso o questionamento sobre o cabimento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse quadrante, embora já tenha decidido em sentido contrário, me convenci de que somente será possível a fixação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no caso de seu acolhimento, total ou parcial". O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cabe a fixação de honorários somente se acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcialmente. Mas se rejeitada, o Exequente fará jus apenas aos honorários fixados quando do deferimento do cumprimento de sentença, sob pena de dupla condenação. Isso em nome do sincretismo processual inaugurado com a lei 11.232/05, que rompeu com a ideia de separação entre as ações de conhecimento e execução, tornando o cumprimento de sentença uma mera fase e a impugnação um mero incidente. Assim decidiu a Corte Superior em apreciando recurso sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumprase" (REsp. nº 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido" (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). No caso em comento, pela decisão agravada, o Magistrado de primeiro grau rejeitou a impugnação. Todavia, com a exclusão da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, houve o acolhimento parcial da impugnação. No entanto, houve sucumbência mínima da parte adversa, visto que na impugnação foram arguidas a prescrição, excesso de execução quanto aos juros e exclusão da multa prevista no artigo 475-J, CPC, dos quais apenas esta última pretensão foi acolhida. A sucumbência mínima equivale a uma rejeição da impugnação, o que, por certo importa na exclusão dos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono dos advogados da instituição financeira. No mesmo sentido, colhem-se precedentes desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO

DO BANCO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 16 DA LEI 7.347/85. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO. PRELIMINAR AFASTADA. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRETENSÃO DE TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA DATA DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO REJEITADA. DECISÃO CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO QUE ESTABELECE JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE ACOLHE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 20 §4º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE SER EXCLUÍDA A MULTA DE 10% DO ART. 475-J. ACATADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Ível - AI 832341-9 - Paraíso do Norte - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 25.04.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA LEVANTAMENTO DE VALORES POSSIBILIDADE QUANTO AO VALOR INCONTROVADO, EIS QUE RECONHECIDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS AUTORES MULTA DO ART. 475-J DO CPC DESCABIMENTO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO (PRECEDENTES DO STJ) LITISPENDÊNCIA OCORRÊNCIA EXCLUSÃO DE UM DOS PEDIDOS DE UM DOS AUTORES RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) (TJPR - 13ª C.Ível - AI 847612-6 - Sertãoópolis - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 25.04.2012) Isto posto: Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil conhece-se do recurso para afastar a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012 LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239) 2 Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011) 0061 . Processo/Prot: 0925028-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/196363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00024356 Revisão de Contrato. Agravante: Associação de Poupança e Empréstimo (poupex). Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma. Agravado: Claudio Vernizze, Dulcemar Vernizze. Advogado: Marcelo Conceição Andretta, Rafael Schier Guerra, Rosy Mary Conceição Andretta. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se o Agravante para regularizar a representação processual, em cinco dias, posto que não consta dos autos procuração outorgada à Advogada escritora do substabelecimento de fls. 18-TJ/PR. Publique-se. Curitiba, 05 de maio de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0062 . Processo/Prot: 0925134-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/200215. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011280-22.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Madrona Tombas Sala. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 29- TJ/PR que, em autos de Ação de Exibição de Documentos, deixou de receber a Apelação por considerá-la deserta, uma vez que pretende apenas a majoração da verba honorária de sucumbência, descabendo a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita a interesse exclusivo do Advogado. Inconformado, alega o Agravante invoca o artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, argumentando que a legitimidade do Advogado para discutir a verba honorária não afasta a legitimidade da parte. Com base nisso, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão e recebimento do recurso de Apelação. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou onerosa reparação. No caso em comento, tais requisitos não se encontram presentes. A assistência judiciária gratuita deferida à parte litigante não alcança o causídico em recurso manejado exclusivamente para majoração dos honorários

advocáticos. Caracteriza-se o direito personalíssimo pela intransferibilidade e inalienabilidade pelo titular. Ao entendimento de que o benefício da assistência judiciária é direito pessoal, não se estende ao advogado quando deferido à parte litigante a teor do Estatuto da OAB que assegura o exercício individual de direitos decorrentes da prestação de serviços advocatícios como se ve no artigo 22, § 4º e 23: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Se é real que os direitos individuais lhe são devidos por força legal estatutária de classe, também os deveres lhe devem alcançar de forma igualitária. Em havendo discussão exclusiva sobre a verba honorária, o advogado tem legitimidade pessoal para interpor recurso e buscar, no recurso, o seu interesse pecuniário. A assistência judiciária pode ser deferida a teor do artigo 4º e 10 da Lei 1060 a qualquer litigante, inclusive ao advogado. Porém, desde que o interessado, pessoalmente a requeira. Esta posição esta tutelada na Corte Superior sob o raciocínio de que a assistência judiciária engloba o direito pessoal de ter um causídico e isenção dos encargos econômicos do processo. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro abaixo da mesma rubrica não ofende a Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido." (REsp. 849.421/SP, Rel. Ministro RUI ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 241) Com base no artigo 10 da Lei 1060, instala-se o direito pessoal do benefício e claramente somente se transfere aos herdeiros. Não se trata de exercício recursal relativo a interesse de agir da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, o litigante. Cuida-se, sim, de interesse de agir exclusivo, legítimo do advogado que promoveu a representação processual da parte litigante. Porém, esta providência recursal não está unida na representação processual protegida pelo benefício. Constitui legítimo interesse do causídico em fase de seus serviços profissionais prestados na causa. Inobstante a legitimidade seja concorrente ao litigante pela concomitância de interesse de agir no feito, a parte por sua pretensão resistida e o advogado pelo fruto de seu labor, cada condição processual observa os avanços da exclusividade dos direitos que perseguem. Não há previsão legal para o aproveitamento pelo advogado que busca, em recurso regular, tão somente, reapreciar os honorários advocatícios cabíveis em face de seu trabalho no feito. Há decisão emblemática da Ministra Eliana Calmon a respeito: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADVOCADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INCOMUNICABILIDADE DESERÇÃO.

1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgão do Ministério Público e serventúrios da justiça, previstos nos art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao benefício da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp. 903.400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0063 . Processo/Prot: 0925386-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/200345. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009614-34.2012.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Marie Desiree Ribeiro. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa2 que, em sede de Ação de Obrigação de Não Fazer, movida por MARIE DESIREE RIBEIRO contra o BANCO SANTANDER BRASIL S.A., deferiu a medida inibitória requerida, a fim de que o banco agravante se abstenha de efetuar retenção do salário da parte autora até o final do julgamento, sob pena de incidência de multa de R\$ 100,00, por ato, limitado até a quitação do saldo devedor3. A parte agravante requereu a aplicação do efeito suspensivo, e no mérito, a reforma da decisão, alegando que não se trata de retenção indevida do salário, que houve a contratação, que não é cabível a tutela do art. 461 do CPC. Requereu a possibilidade de continuar descontando os valores e de excluir ou reduzir a multa aplicada4. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, vez que não

há fundamentação concreta e relevante sobre a aplicação do efeito e não vislumbro, por ora, a possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações sobre: a) retratação da decisão agravada, b) ocorrência de fato superveniente relevante, e, principalmente, c) existência dos contratos e demais documentos juntados nos autos, que demonstre a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6, manifestando, querendo, sobre a existência de contrato de empréstimo nos autos. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 11 de junho de 2012. 1 Autos nº 9614-34.2012.8.16.0019. 2 Juiz Gilberto Romero Perito. 3 Decisão (f. 39/40). 4 Razões de agravado (f. 02/11). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0064 . Processo/Prot: 0925386-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/198300. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000123-58.1988.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Beef Center Indústria Comércio e Exportação de Alimentos Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Ricardo Jorge Rocha Pereira Filho, Michel dos Santos. Agravado: Banco da Amazônia Sa. Advogado: Camila Fischer Bittencourt, Hélio da Silva Campos, Roberta Inocente Magalhães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! Trata-se de agravo de instrumento interposto por BEEF CENTER INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de exceção de pré-executividade nº 123/1988, promovida em face de BANCO AMAZONAS S/A, rejeitou a alegação de prescrição intercorrente e afastou a incidência da multa do art. 475 J do Código de Processo Civil. (fls. 13/14 TJ). 2. Em suas razões, expõe o agravante que se trata de cédula de crédito industrial, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos conforme art. 70 do Decreto 57663/66. Assim, a prescrição intercorrente conta-se por 3 (três) anos, paralisados por força da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. Aduz que a decisão de primeiro grau mostra-se equivocada, vez que mesmo após várias intimações o agravado somente se manifestou após 9 (nove) anos e 11 (onze) meses. 4. Sustenta que foi o agravado quem deu causa a suspensão e paralisação por não localizar bens na época, sendo que após o deferimento da suspensão, houve o completo abandono da causa, o que não obsta o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Assevera que a intimação pessoal não é obrigatória, pois havendo comunicação pelo órgão dos atos oficiais, consideram-se feitas as intimações apenas pela publicação dos mesmos, nos termos do art. 236 e 237 do Código de Processo Civil. 6. Entende que a intimação pessoal cabe apenas no caso de a comarca não ter órgão de publicação oficial ou Ministério Público (art.237, inciso I do CPC) e demais casos expressos em lei, não podendo ser presumida sua utilização. 7. Por fim, alegando a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugna pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão a fim de ser reconhecida a prescrição intercorrente, declarando a extinção do processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil (fls. 03/11 TJ). Junta documentos de fls. 13/211 TJ. Este é o relatório. 8. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Da análise dos autos, verifico que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. 12. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 13. Pois bem. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 14. Num primeiro momento, importa salientar que é assente neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que em sendo suspensa a execução em decorrência da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente, hipótese que a extinção do processo por inércia do exequente em promover o andamento do feito não pode se dar sem a intimação prévia e pessoal do exequente. 15. No entanto, analisando atentamente o caso em concreto, observo que a princípio o

exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo certo de 25 dias (fls. 173 TJ). 16. Nesse interim, o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, é de que a suspensão da execução com fulcro na ausência de bens penhoráveis (art. 791, inciso III do Código de Processo Civil) só tem o condão de obstar o prazo prescricional se for concedida por prazo indeterminado, caso contrário, se houver pedido do credor por prazo certo, a prescrição voltará a correr após o decurso do prazo de suspensão, competindo então ao credor promover o regular prosseguimento do feito. 17. Esse tribunal já pronunciou neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. A inércia da exequente por mais de seis anos, depois de pedido de suspensão por período determinado (180 dias), é fato que dá azo ao transcurso do prazo prescricional, que flui independentemente de intimação pessoal, especialmente considerado o fato de haver bloqueios de valores e veículo, pendente de solução. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 872135-3 - Maringá - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 18.04.2012) APELAÇÃO. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO (CAPITAL DE GIRO). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRONUNCIADA. INSURGÊNCIA RECURSAL. EXEQUENTE QUE POR VÁRIAS VEZES PEDE A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ CULMINAR COM O PERÍODO DE SUSPENSÃO POR 180 DIAS QUE, CONCEDIDO, DETERMINOU QUE SE AGUARDASSE NO ARQUIVO PROVISÓRIO ATÉ ULTERIOR MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR CERCA DE SETE (7) ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXEQUENTE CIENTE DO PRAZO DA SUSPENSÃO E DE QUE DEVERIA MANIFESTAR-SE APÓS SEU TÉRMINO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIRMADA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL/16. INTELIGÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/02, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS EXECUTADOS. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A UM PEDIDO INCIDENTAL. RECURSO DESPROVIDO. Com efeito, o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a suspensão do trâmite da execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, só tem o condão de obstar a fluência do prazo prescricional se for concedida por prazo indeterminado, caso contrário, quando houver pedido do credor para sobrestamento da marcha processual por período certo, o curso da prescrição voltará a correr após o término do prazo de suspensão da execução, quando então competirá ao exequente manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua inércia acarretar no reconhecimento da prescrição intercorrente. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 749405-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Por maioria - J. 18.01.2012) 18. Assim, em princípio, entendo presente a verossimilhança da alegação feita pelo agravante. Ademais, existe o receio de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, tendo em vista o prosseguimento da execução com seus consequentes atos expropriatórios. 19. Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido. INTIME-SE. 20. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 21. Intimem-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 22. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 11 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0065 . Processo/Prot: 0926035-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/195986. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000573-16.2012.8.16.0125 Anulatória. Agravante: Marilene Martins Santiago. Advogado: Rafael Ferreira Xalão, Eduardo Nogueira de Moraes, Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos 1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 40/41-TJ, proferida nos autos de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito e obrigação de fazer sob n. 119/2012 pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Palmital, na qual foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita considerando-se, para tanto, o período que a agravante alega ter movimentado a conta corrente e o fato de ter constituído advogado particular, o que evidenciaria a existência de possibilidade econômica. Nas razões recursais de fls. 02 a 09/TJ alega a agravante, em síntese, que: a) não possui condições financeiras para custear o processo sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família; e, b) o seu direito de acesso a justiça está sendo obstruído. Requer, ao final, o provimento do recurso. Autos conclusos. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita é de ser deferido. Reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tal norma constitucional visa garantir o acesso à tutela jurisdicional àqueles que não têm recursos para arcar com as despesas do processo. Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que regula a concessão da assistência judiciária gratuita, é totalmente compatível com a norma constitucional acima citada. Assim dispõe, no caput e § 1º de seu art. 4º: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. § 1o. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Consoante se infere da simples leitura dos mencionados dispositivos, a simples afirmação na petição inicial de que não detém condições de arcar com os custos do

processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade. Faz-se, assim, uma presunção relativa de veracidade da situação econômica declarada, a qual não pode ser afastada sem efetiva prova no sentido contrário. O MM. Juiz Singular da causa entendeu por bem indeferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita tendo por base a movimentação da conta corrente da autora, e em razão de ter constituído advogado nos autos sem notícia de que o patrocínio da causa é pro bono. Todavia, os fundamentos adotados na decisão agravada não são hábeis a afastar a presunção de pobreza a que alude a declaração apresentada pela agravante em sua peça inicial. O que se observa no presente é que, apesar de a presunção de pobreza ser iuris tantum, ou seja, afastável mediante prova em contrário, não há nos autos nenhuma evidência de que a ora agravante possua reais condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ademais, cabe destacar que a parte acostou aos autos holerite comprovando a sua renda mensal. Nesta toada, o despacho agravado deve ser modificado. Nessas condições, dou provimento ao agravo, a fim de reformar a decisão agravada e, assim, deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É como decido. 3. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0066 . Processo/Prot: 0926272-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0056820-69.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: João Maria de Lima (maior de 60 anos), Manoel de Lima, José Filho da Silva, Alizio Clemente Narciso, Raul Bortoleto (maior de 60 anos), Mario Francisco Salvatti (maior de 60 anos), Lourdes Hada, Luiz Carlos Tosta. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Walter Saes Rodrigues Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, contra decisão singular de fls. 209/TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob n. 56.820/2010 da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual Sua Excelência rejeitou exceção de pré-executividade, afastando alegada incompetência absoluta do Juízo e rejeitando a nomeação de bem feita à penhora. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante. Também inexistia a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefe da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0067 . Processo/Prot: 0926323-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201957. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0034994-45.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Maria Josepha Barros Faneco. Advogado: Claudemir Molina, Marcos Fernando Landi Sirio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento na execução dos termos da exordial n.º 34.944/2010, interposta em face de MARIA JOSEPHA BARRIOS FANECO. 3. Em suas razões, sustentam os agravantes que a decisão do juízo de primeiro grau é nula, pois omissa, deixando de rebater todas as alegações da impugnação, sendo, deste modo, citra petita. 4. Aduzem, no mérito, que a multa do art. 475-J não merece ser aplicada ao caso, vez que nomeados bens a penhora com vistas a garantir o juízo e que ausente previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença executada. 5. Requerem o afastamento da incidência de juros moratórios, após o encerramento do contrato de conta poupança e pretendem que não haja o levantamento dos valores depositados em juízo, vez que pendente pronunciamento de mérito do STJ acerca do prazo prescricional incidente sobre a restituição. 6. Por fim, afirmam presentes a relevância da fundamentação e perigo de dano, requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, para o fim de concessão do efeito suspensivo, evitando maiores danos e posterior reforma da decisão (fls. 03/15). 7. Este é o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise dos autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver

a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 13. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 14. Pois bem. Em sede de cognição sumária, vislumbro parcialmente, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. Senão vejamos. 15. Em linhas gerais, insurgem-se os agravantes, pretendendo a anulação da decisão, considerando-a citra petita. Pretendem o afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, o reconhecimento do excesso de execução e a impossibilidade de levantamento do depósito de garantia do juízo. 16. No que tange à questão de vício por omissão da decisão, observo a possibilidade de decisão em sede de segundo grau, conforme autoriza a legislação processual, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, não ensejando a nulidade pretendida. 17. Ainda, no que concerne à prescrição, é assente o entendimento de ser de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 18. De mais a mais, não vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 19. Quanto ao alegado excesso na execução decorrente da cobrança de juros moratórios, após o vencimento da conta poupança, em cognição sumária, não vislumbro acréscimos indevidos. 20. Também, não se há que falar em periculum in mora. Isto porque, tratando-se de modalidade de execução definitiva, práticas de atos expropriatórios do patrimônio dos devedores são consequências lógicas do procedimento. 21. Por fim, com relação à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, conquanto entendimento pretérito divergente, sou forçada a acompanhar o mais recente entendimento do STJ a respeito da inaplicabilidade da multa, de acordo com o acórdão proferido no Recurso Especial 1.247.150 PR. Repito, muito embora meu convencimento pessoal em contrário. 22. Ressalto que decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça submetendo os cumprimentos individuais de sentença ao regime dos recursos repetitivos, não tem o condão, por si só, de suspender o trâmite do presente feito, isto porque entendendo necessária ordem do Presidente desta Corte para tanto. A rigor, o sobrestamento do feito poderá ser realizado em momento posterior. 23. Diante do exposto, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, tão somente, com relação a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Motivo pelo qual DEFIRO esta pretensão. INTIME-SE. 24. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 25. Intime-se a agravada através de seus advogados, para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 26. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 12 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora

0068 . Processo/Prot: 0926512-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201898. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009059-11.2010.8.16.0173 Cobrança. Agravante: Nelson Koji Nishitani, José Gil, Massaio Nishitani, José Antônio Bussato, Luiz Lidércio Manduca, Vanessa de Oliveira Menezes, Rodrigo de Oliveira Menezes, Santana Oliva Gomes Tassarolo, Liderce Albertin Bertinotti, José Fernandes dos Santos. Advogado: Jane Castanha. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gorgon Nóbrega, André Azambuja da Rocha Machado, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON KOJI NISHITANI E OUTROS em face da decisão de fls. 34-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Umuarama, nos autos de cobrança n. 9.059/2010, na qual Sua Excelência, no despacho que receberia o recurso de apelação, considerou o intempestivo, levando em consideração que o recesso forense teria suspenso os prazos a partir de 20/12/2011 e até 06/01/2012. Em suas razões recursais alegam os agravantes que a magistrada não levou em conta o período correto da suspensão dos prazos em razão do recesso forense, de 16/12/2011 a 09/01/2012. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comuniquem-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 13 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0069 . Processo/Prot: 0926806-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005062-80.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nilson Motta. Advogado: Felipe Reddin Werka. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Andréa Cristiane Gabovski, Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA ATACAR IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DE ORDEM

PÚBLICA QUE PERMITEM SER RECONHECIDA DESDE LOGO PELO JUIZ, INCLUSIVE DE OFÍCIO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO PROCESSO DA EXECUÇÃO E PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPERTINÊNCIA. CABIA AO AGRAVANTE TRAZER PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR IRREGULARIDADES NO TÍTULO EXECUTADO, APTOS A GERAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE REFOGE AO ÂMBITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILSON MOTTA em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) nº 5062/2012, ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade ofertada (fls.69/70 - TJ). Em suas razões recursais, expõe que houve cerceamento de defesa, ao rejeitar de forma liminar a exceção de pré-executividade. Alega que há nulidade da execução, já que não necessita de dilação probatória, mas somente de leitura do contrato, para verificar no presente caso os vícios do título discutido. Desta forma, sustenta que da análise do contrato possível verificar a existência e incidência de capitalização de juros na forma composta, prática que considera proibida por lei e por medida provisória. Defende, também, que a cobrança de taxas agregadas ao financiamento contratado é prática vedada, razão pela qual são inexigíveis, pois atribuem valor ao encargo, sem estabelecer sua finalidade. Assim, fundamenta que o presente título está eivado de vícios, podendo ser considerado nulo, não sendo, portanto, passível de execução, já que não preenche os requisitos necessários para dar início à execução. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo a fim de revogar a decisão agravada, reconhecendo a nulidade do processo de execução. Sucessivamente, requer a suspensão do processo de execução, até decisão final do presente recurso (fls. 02/17 TJ). Juntou documentos (fls. 18/71 TJ). Este é o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, que prescinde das informações do juiz singular, bem como da manifestação da parte contrária, aprecio o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Cuida-se de agravo de instrumento em que se postula a reforma da decisão guerreada para que seja acolhida a exceção de pré-executividade proposta e reconhecida a nulidade do processo de execução. O devedor, ao ser executado, tem ao seu dispor inúmeras alternativas para apresentar sua defesa, sendo a mais usual a dos embargos do devedor, sem impedimento de utilizá-la, ainda, das defesas indiretas, por meio de ações autônomas, (a ação declaratória, ação revisional, rescisória, etc.) e, mais modernamente, da objeção, também chamada de exceção de pré-executividade que se presta à arguição de nulidade absoluta do processo executivo, por falta de condições específicas da execução ou pressupostos processuais, que podem ser conhecidos e examinados a qualquer tempo pelo juiz nos termos do artigo 367, § 3º do CPC. Valeu-se o agravante da última técnica de defesa para questionar a execução promovida, sob os auspícios de inexigibilidade do título executado. Com efeito, tem-se admitido, por construção doutrinária e jurisprudencial, a possibilidade da exceção de pré-executividade no bojo dos autos da execução, contudo, isso só é possível nos casos que o juiz pode deve agir de ofício, de tal modo que o devedor na realidade apenas comunica ao juiz determinado problema, como as condições da ação e prescrição e, nas demais hipóteses, em que depende de simples arguição da parte, como anistia, por serem causas extintivas do débito. No entanto, numa e noutra circunstância, exige-se o chamado flagrante probatório, a evidente ostentação do alegado, pois não se admite a instauração de contraditório, pena de voltar-se à esdrúxula contestação à ação executiva que havia no Código de Processo Civil de 1939. Em resumo, a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, não se prestando à veiculação de questões que constituem objeto de instrução, vez que seu processamento exige prova pré-constituída do direito alegado. Nesse liame, cabia ao agravante trazer prova suficiente para sustentar a alegação de inexigibilidade do título executado, apta a embasar a suspensão da execução, o que não ocorreu. O agravante considera o título inexequível em razão de excesso pela cobrança de diversas taxas e pela ocorrência de capitalização de juros. Ocorre que, mesmo em tese, ocorrendo estas duas circunstâncias, pode, eventualmente prevalecer o título, com o recorte do excesso. Necessário, todavia que o acerto se faça pelas vias próprias embargos. Necessário que se verifique, via instrução, em que circunstâncias, teriam ou não ocorrido a cobrança destas "diversas taxas" e da "capitalização". Não podem ser discutidas em sede de pré-executividade. Nestas circunstâncias, a questão não pode ser elucidada na via excepcional da exceção de executividade. Assim, a questão relativa à inexigibilidade do título executado como posta, com a consequente suspensão do feito executivo, é matéria que refoge ao âmbito da exceção de pré-executividade. Ressalto que o pleito pela suspensão da execução deve ser formulado em sede de embargos à execução nos termos do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, desde que preenchidos aqueles requisitos. No momento, a aparência é de certeza e exigibilidade do título executado, aptos a amparar a execução proposta, não há que se falar em suspensão do trâmite do processo executivo, ainda mais por se tratar de alegações formuladas em sede de exceção de pré-executividade. Nada impedindo que esta análise suspensão da execução - seja melhor verificada em sede de embargos à execução. DECISÃO Diante do

exposto, considerando que o recurso está em confronto com o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, anote-se e archive-se. Curitiba, 14 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

Vista ao(s) Embargado(s) - para, querendo, apresentar impugnação aos embargos infringentes - Prazo : 15 dias

0070 . Processo/Prot: 0828780-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203830. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002920-30.2008.8.16.0103 Cobrança. Apelante: Tangriane Jascuf Kurpiel. Advogado: Tadeu Kurpiel. Apelado: Silvio Staback, Leonirce Mayer Staback. Advogado: Ana Maria Silvério Lima, Antonio Elóy Bernardin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Motivo: para, querendo, apresentar impugnação aos embargos infringentes. Vista Advogado: Tadeu Kurpiel (PR019675)

PRIMEIRA DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL

I Divisão de Processo Cível Relação No. 2012.06462

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
José Jorge Novaes de Castro	001	0764751-0
Wadson Nicanor Peres Gualda	001	0764751-0
Wagner Francisco de Souza Mena	001	0764751-0

Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 0764751-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/13763. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005534-55.2009.8.16.0173 Declaratória. Apelante: M. N. A. (maior de 60 anos), I. M. A. (maior de 60 anos). Advogado: José Jorge Novaes de Castro, Wadson Nicanor Peres Gualda. Apelado (1): J. A. M.. Advogado: Wagner Francisco de Souza Mena. Apelado (2): M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Observação: Prazo de 24 horas.. Vista Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda (PR010342)

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 7ª Câmara Cível Relação No. 2012.06115

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adaudo de Almeida Tomaszewski	011	0903885-3/01
Admilson Rodrigues Viana	018	0917034-5
Adriano Henrique Göhr	002	0680121-0
Ailton Nunes da Silva	037	0925334-5
Alceu Rodrigues Chaves	021	0919809-0
Aldaci do Carmo Capaverde	034	0924204-8
Aldina Pagani	022	0920979-4
Alexandre José Garcia de Souza	025	0921210-4
Alexandre Polati	024	0921133-2
Alfredo Ambrosio Junior	007	0839781-1/01
Almir Lemos	032	0923735-4
Ana Eliete Becker M. Koehler	033	0924037-7
Ana Paula Almeida Martins	036	0924387-2
Ana Tereza Palhares Basílio	008	0860962-9/01
André Luis Begotto	022	0920979-4
André Luiz Giudicissi Cunha	012	0906449-9/01

André Luiz Kurtz	026	0922545-6
Andressa Rosa	009	0863733-0/01
Angélica Koyama Tanaka	039	0925773-2
Antonio F. B. e. S. d. Souza	025	0921210-4
Assis Corrêa	004	0751498-3
Bárbara Carolina T. d. Brito	012	0906449-9/01
Bárbara Gomes Lupetti Baptista	005	0796218-7
Bernardo Guedes Ramina	007	0839781-1/01
	034	0924204-8
	037	0925334-5
Bruno Di Marino	007	0839781-1/01
	008	0860962-9/01
	034	0924204-8
Caetano Branco Pimpão de Almeida	013	0907098-6
Carla Aparecida Albarella	021	0919809-0
Carlyle Popp	004	0751498-3
Carolina Guidoti Lorenzetti	032	0923735-4
Cibele Merlin Torres	014	0907943-6
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	017	0916326-4
Clayton Fernandes de Carvalho	014	0907943-6
Cornélio Afonso Capaverde	034	0924204-8
Dalva Inês Huf Carvalho	008	0860962-9/01
Dalva Vermillo	012	0906449-9/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	007	0839781-1/01
	008	0860962-9/01
Danton Ilyushin Bastos	038	0925335-2
Débora Cristina de Souza Maciel	026	0922545-6
Débora Pereira Ferreira	029	0923172-7
Diana Maria Emilio	006	0796438-9/03
Diego Balem	028	0923057-5
Diony Robert Conceição	017	0916326-4
Edivana Venturin	016	0914716-0
Egídio Munaretto	013	0907098-6
Fabiana Eliza Mattos	028	0923057-5
Felippe Zeraik	005	0796218-7
Fernanda Bernardo Gonçalves	001	0407775-8/06
	035	0924261-3
Fernanda Carvalho de Miéres	008	0860962-9/01
Fernando Estevão Deneka	017	0916326-4
Fernando Wilson Rocha Maranhão	023	0921089-9
Gabriel Jock Granado	033	0924037-7
Gabriel Marcondes Karan	038	0925335-2
Gabriela de Paula Soares	001	0407775-8/06
Geovane Leal Bandeira	003	0717281-0/01
Gilberto Gomes de Lima	032	0923735-4
Guilherme Borba Vianna	004	0751498-3
Gustavo Veloso Costa	012	0906449-9/01
Ivo Alves de Andrade	003	0717281-0/01
Ivoney Masi	011	0903885-3/01
Jakson Hohara Mendes	005	0796218-7
James José Marins de Souza	040	0926468-0
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	019	0917379-9
	020	0918013-0
Jhonnath William Simon	036	0924387-2
João Carlos de Oliveira Júnior	011	0903885-3/01
João Rockenbach Nascimento	019	0917379-9
	020	0918013-0
João Tavares de Lima Filho	015	0911999-7
Joaquim Miró	008	0860962-9/01
	034	0924204-8
	039	0925773-2
Joaquim Miró Neto	037	0925334-5
Jonas Borges	035	0924261-3
José Ari Matos	025	0921210-4
José Dantas Loureiro Neto	023	0921089-9
José Roberto Rodrigues	021	0919809-0
Julio Cezar Zem Cardozo	035	0924261-3
Júlio Ricardo Araújo	024	0921133-2

Karen Mansur Chuchene	040	0926468-0
Karina Loffy	036	0924387-2
Karine Saggin	006	0796438-9/03
Leontamar Valverde Pereira	001	0407775-8/06
Leuremar Anderson Talamini	031	0923718-3
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	014	0907943-6
Lisimar Valverde Pereira	031	0923718-3
Luciano Hinz Maran	021	0919809-0
Ludimar Rafanhim	009	0863733-0/01
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	002	0680121-0
Luiz Calixto de Bastos	038	0925335-2
Luiz Gustavo Botogowski	032	0923735-4
Luiz Remy Merlin Muchinski	008	0860962-9/01
Luiz Salvador	018	0917034-5
Marcantônio Muniz	017	0916326-4
Marcelo Luiz Hille	011	0903885-3/01
Marcelo Marco Bertoldi	040	0926468-0
Marco Antonio Jobim	024	0921133-2
Maria Silvia Taddei	037	0925334-5
Mariana Possas Pereira	002	0680121-0
Maurício Ribeiro Maciel	040	0926468-0
Maurício Rosanova	010	0872073-8/01
Mauro Arcanjo da Silva	019	0917379-9
	020	0918013-0
Michele Toardik de Oliveira	014	0907943-6
Nairalena Gonçalves	008	0860962-9/01
Olimpio Paulo Filho	018	0917034-5
Oswaldo José Woytovetch Brasil	032	0923735-4
Patrick Debray-Otelo B. e. Bastos	038	0925335-2
Paulo Henrique Areias Horácio	019	0917379-9
Pedro de Jesus Ruy	003	0717281-0/01
Rafael de Lima Felcar	030	0923375-8
Rafael Elias Zanetti	019	0917379-9
	020	0918013-0
Rafael Rossi Ramos	027	0922804-0
Rafael Tadeu Machado	002	0680121-0
Raquel Costa de Souza Magrin	009	0863733-0/01
Renata Baglioli	040	0926468-0
Ricardo Alipio da Costa	005	0796218-7
Roberta Carvalho de Rosis	025	0921210-4
Roberto Cordeiro	021	0919809-0
Rodolfo José Schwarzbach	039	0925773-2
Roger Oliveira Lopes	001	0407775-8/06
Romero César Santos de L. Júnior	004	0751498-3
Rosângela do Socorro Alves	009	0863733-0/01
Silmar Ferreira Ditrich	010	0872073-8/01
Tatiane dos Santos	003	0717281-0/01
Ulysses de Mattos	010	0872073-8/01
Umberto Batistela	015	0911999-7
Valéria Cristina dos Santos	003	0717281-0/01
Vanessa Tavares Lois	040	0926468-0
Viviane Pomini Ramos	027	0922804-0
Wesley Tomaszewski	011	0903885-3/01
Wilton Vicente Paese	006	0796438-9/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0407775-8/06 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/200967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 407775-8 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado (1): Suzana de Camargo Pereira Loyola Herides. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Embargado (2): Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Embargado (3): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 6115
Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, fls. 357 a 361, com pedido de efeito infringente, manifeste-se a impretrante. Int.
0002 . Processo/Prot: 0680121-0 Apelação Cível . Protocolo: 2010/129028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000048-67.2002.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Jorge Luiz Melo

Ferreira. Def.Público: Rafael Tadeu Machado. Apelado: Renor Di Domenico. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Adriano Henrique Göhr, Mariana Possas Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: rel. 6115
APELAÇÃO CÍVEL Nº 680.121-0 Apelante : Jorge Luiz Melo Ferreira. Apelado : Renor Di Domenico. 1. Aguarde-se o transcurso do prazo legal para eventual interposição de recurso por Jorge Luiz Melo Ferreira (fl. 395), tendo em vista a intimação pessoal do Defensor Público (fl. 311). 2. Após, defiro pedido de vista a Renor di Domenico (fl. 398), se ainda houver interesse. 3. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão, com a baixa dos autos à vara de origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de maio de 2012.c Des. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator
0003 . Processo/Prot: 0717281-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/196996. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717281-0 Apelação Cível. Embargante: Valter Fernandes dos Santos. Advogado: Ivo Alves de Andrade, Tatiane dos Santos, Valéria Cristina dos Santos, Geovane Leal Bandeira. Embargado: Antenor Fernandes dos Santos. Advogado: Pedro de Jesus Ruy. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6115
Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba.06.06.2012 Des. Antenor Demeterco junior.
0004 . Processo/Prot: 0751498-3 Apelação Cível . Protocolo: 2010/385130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000203-07.2001.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Bristol Construções e Empreendimentos Ltda, Palmira Maria Formighieri, Hamilton Jair Binatti, Cimatec Comércio e Indústria de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp. Apelado: Espólio de Cláudio Antonio Binatti. Advogado: Assis Corrêa, Romero César Santos de Lima Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6115
APELAÇÃO CÍVEL 751498-3 I - Indefiro o pedido dos Apelantes, acostados as fls. 805/807, uma vez que não há nada que obste a permanência dos documentos juntados pela parte Apelada nos autos. II - Após, ao em. Revisor. III - Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator
0005 . Processo/Prot: 0796218-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/217031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001717-43.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Prospecione Consultoria Empresarial Ltda, Ah Duarte e Cia Ltda. Advogado: Ricardo Alipio da Costa. Agravado: Confederação Brasileira de Automobilismo- Cba, Cleyton Tadeu Correia Pinteiro, Rubens Maurílio Gatti, Comissão Nacional de Kart- Cnk. Advogado: Jakson Hohara Mendes, Felipe Zeraik, Bárbara Gomes Lupetti Baptista. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6115
Manifeste-se o Agravante sobre interesse. Sob pena de baixa. Ctba 11.06.2012. Des. Antenor Demeterco Junior.
0006 . Processo/Prot: 0796438-9/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/196359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 796438-9 Apelação Cível. Embargante: Inpa Parket S.r.l. Advogado: Wilton Vicente Paese, Karine Saggin. Embargado: Renata Fernandes de França. Advogado: Diana Maria Emílio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6115
Vistas aos embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 05.06.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.
0007 . Processo/Prot: 0839781-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/195628. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 839781-1 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Joel da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6115
Vistas aos embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 05.06.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.
0008 . Processo/Prot: 0860962-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/195626. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 860962-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miêres. Embargado: João Batista Domingues. Advogado: Dalva Inês Huf Carvalho, Nairalena Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6115
Vistas aos embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 05.06.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.
0009 . Processo/Prot: 0863733-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/195108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 863733-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Embargado: Luiz Edison Baldi. Advogado: Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Interessado: Parana Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6115

Vistas aos embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 05.06.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0010 . Processo/Prot: 0872073-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/189585. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 872073-8 Apelação Cível. Embargante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Dtrich. Embargado (1): Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati. Advogado: Ulysses de Mattos. Embargado (2): Marly Maria Alessi Maneira (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Rosanova. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 6115

Vistas aos embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 05.06.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0011 . Processo/Prot: 0903885-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/163966. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 903885-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Leão Diesel Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille. Embargado: Vitória Pegoraro (Representado(a)), Ana Beatriz da Silva. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski, Ivoney Masi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 6115

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 527, INCISOS I A III, 557 E 558, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 323 a 328, por meio da qual se indeferiu requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante. Alega o embargante, em síntese, fls. 344 a 347, que "[f]a r. decisão que denegou o efeito suspensivo, inobstante transcrever todos os pedidos do agravo, data venia, apenas decidiu pela manutenção da antecipação por conta de um fundamento, não há na r. decisão informações quanto aos outros pedidos para desconstituição da antecipação de tutela. Duas questões do Agravo, além das outras também em igual importância, são questões processuais que desnaturam a possibilidade do deferimento de antecipação de tutela e são tecnicamente nulidades processuais absolutas, intransponíveis, também não observadas.", fl. 345. Requer: "... sejam acolhidos os presentes Embargos Declaratórios, para o fim de danar as omissões e contradições apontadas, possibilitando a reforma da r. decisão embargada e a concessão Embargos de Declaração n.º 903.885-3/01 do efeito suspensivo pleiteado no recurso de Agravo de Instrumento.". II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. A competência originária natural para o julgamento de determinados recursos, dentre os quais, o agravo de instrumento, é do órgão colegiado, sendo excepcional, restrita e limitada as atribuições outorgadas pelo artigo 527, incisos I a III, artigo 557 e artigo 558, todos do Código de Processo Civil, inclusive quanto à verticalização da cognição, exercida de forma sumária e em primeira análise. Sendo assim, inexistente a omissão arguida pelo embargante, uma vez que o momento processual adequado para análise de todas as questões expostas na petição do seu recurso de agravo de instrumento é quando do seu julgamento pelo órgão colegiado. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. III Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0012 . Processo/Prot: 0906449-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/155046. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 906449-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Rosângela Ribeyre Pires. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Gustavo Veloso Costa. Embargado: Pedreira Ica Ltda. Advogado: Dalva Vernillo, Bárbara Carolina Tolentino de Brito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6115

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 906449-9/01 EMBARGANTE : ROSANGELA RIBEIRETE PIRES EMBARGADO : PEDREIRA ICA LTDA VISTOS, etc... I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rosângela Ribeyre Pires em face da decisão de fls. 128/131, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela embargada em Agravo de Instrumento. Alega a embargante, em síntese, que há contradição na decisão embargada. Argui que se depreende do texto que o pedido de efeito suspensivo da agravante não merece prosperar, entretanto consta na decisão "V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado". Assim, ante a existência de erro material, requer o acolhimento dos presentes Embargos. II - Os Embargos de Declaração não merecem acolhida, uma vez que inexistente o erro material apontado pela embargante. Da simples leitura, às fls. 128/131, verifica-se que o item V da decisão reitera o exposto no texto, negando o efeito suspensivo. Assim, consta às fls. 131: "V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado." Destarte, não há contradição que enseje o acolhimento dos presentes aclaratórios. Ante a inexistência de algum dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, força a rejeição dos Embargos de Declaração. Neste sentido: "Inexistente qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desaceradamente, segundo a ótica do embargante. (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho). (negritei) Desta feita, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no r. despacho, rejeito os embargos de declaração. III - Intimem-se. IV - Após, voltem-me conclusos para decisão do Agravo de Instrumento. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0013 . Processo/Prot: 0907098-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/128893. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000061-98.2003.8.16.0076 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jose Carlos Maestrelli. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida. Agravado: Eneas Mendonça de Anuniação, Mitsuo Yamaguchi. Advogado: Egidio Munaretto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6115

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO LEILOEIRO EM VALOR EXORBITANTE POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PERDA DO OBJETO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 175-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Coronel Vivida, em autos de ação de cobrança sob nº 247/2003, por meio da qual se decidiu que: "I face ao acordo de fls. 935/938, suspendo o processo até 10 de abril de 2013, quando então o credor deverá dar andamento ao feito. II Conforme decisão de fls. 715/716, os honorários do leiloeiro oficial foram fixados em 2% sobre o valor do bem em caso de remição ou acordo, que devem ser pagos pelo executado e são devidos a partir da publicação do edital.", fl. 175. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 09, que "... fixar ao leiloeiro irrealis e exorbitantes honorários de R\$ 37.300,00 (trinta e sete mil e trezentos reais), quando sequer houve arrematação dos bens, é situação totalmente diversa e que não se coaduna com a própria atividade do leiloeiro, regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32", fl. 05. Afirma que "a unilateral imposição do pagamento da comissão de 2% ao leiloeiro, incidente sobre a avaliação de R\$ 1.865.000,00 (vide laudo de fls. 930) e que representa a desproporcional remuneração de R\$ 37.300,00 (trinta e sete mil e trezentos reais), é por demais onerosa e denota inaceitável sanção e desestímulo à conciliação, ainda mais no caso concreto, em que não houve nenhum resultado prático desse trabalho. (...) Se não existiu a arrematação de bens em hasta pública, mesmo que por motivo alheio à atuação do leiloeiro, este não tem comissão a receber, porquanto dito auxílio do juízo será remunerado em razão do valor auferido com a alienação judicial dos bens sob sua responsabilidade.", fl. 06. Afirma, ainda, que "... mesmo que por improvável hipótese restasse vencida a sólida argumentação invocada, ainda assim seria imprescindível a redução dos honorários do leiloeiro a valor condizente ao prudente arbítrio deste insigne Colegiado, não havendo como prosperar a concessão do estratosférico importe de R\$ 37.300,00 (trinta e sete mil e trezentos reais) ao leiloeiro, ainda mais que o percentual fixado pelo Juízo 'A quo' se baseia no valor cheio da avaliação, que via de regra nunca é alcançado em arrematações judiciais.", fls. 07/08. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, bem como, bem como o provimento do agravo de instrumento "... para o fim de serem reformados os tópicos II e III do r. despacho de fls. 946 da Ação de Cumprimento de Sentença, com a declaração da inexigibilidade dos honorários do leiloeiro, em face da não realização da hasta pública e inoportunidade de arrematação de bens, garantindo-lhe o direito do ressarcimento dos custos assumidos com anúncios, veiculação, guarda e conversão dos bens que lhe foram confiados para a venda, como dispõe o Decreto nº 21.982/32, ou alternativamente, com a fixação equânime e razoável de sua remuneração em importe não excedente à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendente ao almejado preparo das custas processuais, com o que estar-se-á praticando ato de Direito e da mais lúida Justiça.", fls. 08/09. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido pela decisão de fls. 182 a 185. À fl. 190, o MM. Juiz da causa informou, por meio do ofício nº 455/2012, que em sede de juízo de retratação, modificou a decisão agravada, conforme cópia da decisão de fl. 191 a 193-TJ. Às fls. 204 a 210, o leiloeiro, Sadi Luiz Simon, apresentou manifestação ao agravo de instrumento, pugnano pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II DECIDO Em conformidade com a informação de fl. 190 e cópia da decisão de fls. 191 a 193-TJ, o MM. Juiz da causa modificou a decisão agravada, nos seguintes termos: "Depreende-se que o valor dos honorários do leiloeiro a que foi condenado o agravante atingiu, realmente, a monta exagerada de R\$ 37.300,00, pois passou despercebido que o valor do bem foi estimado em R\$ 1.865.000,00. Daí porque a comissão atingiu esse desproporcional montante. (...) Sendo assim, como se viu, ao leiloeiro é devido o ressarcimento somente quanto à divulgação que patrocinou com publicações do edital em jornais, confecção e distribuição de panfletos, publicidade via internet, contatos telefônicos, cujos gastos foram demonstrados nos autos. Com efeito, a manutenção da obrigação concernente ao valor da comissão do leiloeiro, tal qual determinada na decisão de fl. 946, acarretaria ao leiloeiro enriquecimento injustificado, que apenas atuou na divulgação do ato expropriatório e não concretizou a venda do bem. Dessa forma, exercendo o juízo de retratação, promovo o reparo da decisão de fl. 946, somente para o fim de fixar em R\$ 5.000,00 os honorários do leiloeiro, cujo valor, a meu ver, se coaduna plenamente com o trabalho despendido por ele.", fls. 191/192. Assim, considerando que a pretensão do agravante era o provimento do agravo de instrumento "... para o fim de serem reformados os tópicos II e III do r. despacho de fls. 946 da Ação de Cumprimento de Sentença, com a declaração da inexigibilidade dos honorários do leiloeiro, em face da não realização da hasta pública e inoportunidade de arrematação de bens, garantindo-lhe o direito do ressarcimento dos custos assumidos com anúncios, veiculação, guarda e conversão dos bens que lhe foram confiados para a venda, como dispõe o Decreto nº 21.982/32, ou alternativamente, com a fixação equânime e razoável de sua remuneração em importe não excedente à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).", fls. 08/09, e que a decisão de reconsideração do MM. Juiz da causa fixou os honorários do leiloeiro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), resta prejudicado o conhecimento do presente recurso, pela perda do objeto. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e 557, caput, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto, julgo extinto o presente recurso. III Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0014 . Processo/Prot: 0907943-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/141311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0015546-57.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Cibele Merlin Torres, Clayton Fernandes de Carvalho, Michele Toardik de Oliveira. Agravado: Marcelle Guella Droher. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 6115

273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A decisão agravada concluiu estarem ausentes os requisitos para a concessão do pedido, afastando a verossimilhança das alegações bem como, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sob os seguintes argumentos: "Da análise da inicial (fls. 02 a 16), da contestação (fls. 82 a 102) e dos documentos (fls. 17 a 76 e 104 a 141) a elas acostados, não se verifica a existência de periculum in mora apto a antecipar os efeitos da tutela, em razão de que as partes já convivem utilizando a mesma marca desde 14/12/2010 (concessão da marca 'Cerâmica Prudentópolis'. Fl. 40). Agravo de Instrumento nº 916.326-4 De outro giro, também não se percebe a existência da prova inequívoca apta à concessão. Perceba-se que, em uma análise superficial, o argumento e provas utilizados pelo autor para a antecipação de tutela (anterioridade do registro da marca perante o INPI) já foi contraposto a argumento e provas do réu, no que toca a utilização anterior da marca (notas fiscais de fls. 108 a 112).", fl. 160-TJ. Destarte, depreende-se que a decisão recorrida está suficientemente fundamentada, não se vislumbrando, em primeiro exame, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal. III Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0018 . Processo/Prot: 0917034-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0019810-54.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Josias Soares Souza. Advogado: Olimpio Paulo Filho, Luiz Salvador, Admilson Rodrigues Viana. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 6115

I Insurge-se o ora Agravante Josias Soares Souza contra decisão de folhas 169/170 (TJ), da MMª Juíza da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 319/2011, que indeferiu a antecipação da tutela pretendida na inicial. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, seja dado provimento ao presente recurso de agravo, concedendo-se a antecipação da tutela, para que seja determinado que os agravados passem a pagar o Auxílio-Doença Acidentário, ante a incapacidade laboral do Agravante, e a natureza alimentar da verba. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito ativo ao despacho. IV Mediante análise sumária dos autos, a tese do Agravante merece prosperar, pelo menos por ora. O foco da questão em debate é a possibilidade de concessão liminar a favor do ora Agravante por se tratar de verba alimentar e também por estar o Agravante incapaz ao trabalho. Na hipótese sob exame, a tese desenvolvida pela MM. Juíza nos diz que não há documentos hábeis necessários para que se possa fundar uma verossimilhança das alegações, uma vez que nada atesta a atual incapacidade laborativa do Agravante. Ainda defende a d. Magistrada que a verba é de caráter alimentar, sendo irreversível a sua concessão, uma vez que não poderia o Agravante, em caso de eventual improcedência da Ação, devolver os valores despendidos pela Autarquia Agravada. Todavia, o Agravante demonstra farta documentação de que vem recebendo, desde 2007, o referido auxílio, pelos mesmos problemas ora apresentados. Desde aquela época, o Agravante demonstra sucessivas concessões do Auxílio-Doença. Os atestados médicos, bem como as receitas juntadas, demonstram que, efetivamente, o Agravante sofre de problemas ortopédicos, estando, aparentemente, impossibilitado para o trabalho. Presente, assim, a verossimilhança das alegações, passo ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. É de simples lógica que a falta da verba alimentar para o Agravante irá, com toda certeza, provocar severos prejuízos em sua subsistência, bem como de seus dependentes. É forçoso concluir então pela possibilidade da concessão da antecipação da tutela pretendida na inicial. V Pelo exposto, defiro o efeito ativo pleiteado, concedendo, liminarmente, o Auxílio-Doença requerido. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527, V do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX Após, a d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0019 . Processo/Prot: 0917379-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000827-21.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Agravado: Leoni Nêris de Oliveira Nantes. Advogado: Mauro Arcanjo da Silva, Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 6115

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 27-30, proferida nos autos de Inexigibilidade de Contribuição para o Custeio da Saúde c/c Repetição do Indébito nº 827-21.2012.8.16.0179, da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de determinar a abstenção dos réus Instituto Curitiba de Saúde (ICS) e Município de Curitiba da cobrança da contribuição para o financiamento da Seguridade Social à Saúde do Servidor Público, no prazo de dez dias, sob pena de multa mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais). Consignou, ainda, que o ICS deverá dar continuidade à cobertura securitária à autora, tendo em vista que o Município de Curitiba também contribui

para a entidade. O réu interpôs o presente Agravo de Instrumento, pretendendo a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Sustenta o agravante que é legítima a instituição de sistema de assistência à saúde suplementar pelo Município. Altera, ademais, que, como a agravante pretende permanecer na condição de beneficiária do sistema, deve a ele contribuir. Aduz, ainda, que a participação do Município de Curitiba na manutenção do instituto dá-se em razão da natureza coletiva empresarial do plano, com o qual deve contribuir também o empregador. Requer, ao final, a reforma integral da decisão hostilizada, mantendo-se a cobrança da contribuição mensal da agravada ao ICS. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o ora agravante abstenha-se de cobrar da agravada contribuição para o fundo de serviços médico-hospitalares. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaque). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos eles. Com efeito, compulsando-se os autos, num juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar, de plano, elementos que indiquem a ausência dos requisitos para, em sede de antecipação de tutela, determinar a cessação da cobrança de contribuição em favor do instituto agravante. Destarte, ante a ausência de fundamentação relevante nas razões espostas pelo recorrente, a decisão atacada não merece, ao menos nesta fase, ser suspensa, eis que, em um juízo de cognição sumária que a ocasião permite, quer parecer que inexistem elementos suficientes a indicar que a decisão objurgada está em desacordo com os dados trazidos aos autos. Por estas razões, nego a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requistiem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se o agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para, querendo, responder em 10 dias. 6. Na sequência, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 7. Fica o Chefe da Seção autorizada a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 5 de junho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0020 . Processo/Prot: 0918013-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000843-72.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Agravado: Cristiano Bordignon. Advogado: Mauro Arcanjo da Silva, Rafael Elias Zanetti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 6115

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE contra decisão exarada na Ação de Inexigibilidade de Contribuição para Custeio da Saúde nº 843-72.2012, que determinou a suspensão dos descontos em folha feitos pelo agravante em face da agravada (fls. 29-31-TJPR). Irresignado, o agravante sustenta que há diferença substancial entre desconto previdenciário e aquele quanto à saúde, sendo que o desconto em tela é referente à última modalidade, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, e permitido conforme ADI 3.106/MG. Discorre que não há prejuízo à agravada, de modo que a antecipação de tutela é descabida. Aduz que há verossimilhança nas alegações recursais, bem como fundado receio de dano, pois "o Agravante deverá continuar resguardando a cobertura assistencial à saúde da Agravada, sem que esta participe com a contraprestação". Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II Inicialmente, afasto desde já a possibilidade de não conhecimento do agravo por falta de autenticação das xerocópias aqui encartadas. Embora deveras inexistente, é preciso atentar à jurisprudência dominante nas Cortes Superiores: "A Autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, previsto no art. 525, I, do CPC, não é requisito de admissibilidade recursal" (STJ-RDDP 83/162: Corte Especial, REsp. 1.111.001). Quanto ao efeito suspensivo pleiteado, não se vislumbra situação a justificar a concessão do efeito pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de

probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, é de se perceber que o agravante afirma que "para o plano de saúde do ICS" o valor pago mensalmente é de R\$ 65,00, "que não representa comprometimento à...subsistência" da agravada. Se tal valor é insignificante para a subsistência da agravada, que percebe mensalmente R\$ 626,55, quem o dirá quanto às finanças do Agravado, que é pessoa jurídica de grande porte, a quem aquela pequena monta não produzirá grande diferença. Ademais, o agravante também afirma que a agravada conta com trinta e dois anos de idade, fazendo, provavelmente, pouco uso dos serviços médicos, hospitalares e odontológicos, de modo que o gasto com sua manutenção pela ICS é mínimo. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, os elementos existentes nos autos, neste presente momento, levam à manutenção da decisão agravada. Tudo isso desaconselha a concessão do efeito suspensivo pretendido. Entendo prudente a manutenção da decisão agravada. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se a agravada para o oferecimento de contrarrazões, caso assim deseje, no prazo devido para resposta. VI Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0021 . Processo/Prot: 0919809-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000023524 Execução de Sentença. Agravante: Sgb Engenharia e Construções Ltda, Gce Administradora de Bens Ltda. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranh. Agravado: Denise Morales Fonseca. Advogado: Roberto Cordeiro, José Roberto Rodrigues, Carla Aparecida Albarella. Interessado: Berman Sa Engenharia e Construções, rs Engenharia e Empreendimentos Imobiliários S/a, Arnaldo Thá Junior, Gustavo Daniel Berman, Elizabeth Thá Berman. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranh. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 6115

1. Cuida-se, de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que desconsiderou a personalidade jurídica de BERMAN SA para determinar a inclusão das sociedades SBE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CGE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. por entender que o esvaziamento do patrimônio da executada decorreu da criação das pessoas jurídicas agravantes para frustrar o pagamento de dívidas assumidas. Alegam nulidade do decisum por ausência de fundamentação, e, no mérito, inexistência dos requisitos autorizadores para a inclusão das empresas agravantes na ação de execução em violação ao art. 50 do Código Civil. Aduzem a impossibilidade da responsabilização dos sócios nas sociedades anônimas, nos termos dos artigos 1 e 158 da Lei 6.404/76. Postulam atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final o provimento com a reforma da decisão objurgada. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de suspensão da decisão agravada que deferiu o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da executada e incluiu as agravantes na lide condenando-as ao pagamento do débito. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos eles. Não há relevância da fundamentação da agravante, vez que à compulsão dos autos verifiquei, em uma análise de cognição sumária, não exauriente que a ocasião me permite, que houve esvaziamento da pessoa jurídica a fim de frustrar o pagamento dos credores, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica, como decidiu o magistrado. Verifico ainda, que a decisão combatida encontra-se devidamente fundamentada não se podendo falar em sua nulidade. Ademais a suspensão da decisão poderá acarretar prejuízos irreparáveis ao agravado. Por outro lado, se vier a ser decidido, quando do julgamento desta insurgência, que o direito está amparado à agravante, o retardo deste reconhecimento não lhe impedirá o ressarcimento de prejuízos que, eventualmente, tenha sofrido com a manutenção da decisão. Por estas razões,

nego o efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se o agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0022 . Processo/Prot: 0920979-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189518. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000941-88.2011.8.16.0083 Ordinária. Agravante: Rogério Possato, Antonia Aparecida Azambuja Possato. Advogado: André Luis Begotto. Agravado: Nilson Corbari, Joice de Camargo Corbari. Advogado: Aldina Pagani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6115

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ROGÉRIO POSSATO E OUTRO, contra a r. decisão proferida nos autos de Cobrança c/c Reconvenção nº 941-88.2011, na qual o juízo a quo indeferiu o pedido de produção de prova pericial, eis que preclusa a apreciação da dilação probatória, ante o saneamento do feito realizado em audiência (fls. 54-TJPR). Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, ante presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido. Para tanto, afirma que requereu, em tempo oportuno, a produção de provas, sendo que o indeferimento das mesmas, sem a devida observância dos ritos inerentes à Reconvenção, evidencia o cerceamento de defesa imposto ao agravante. Requer ao final, a procedência do recurso para o fim de ver reformada a r. decisão ora sob análise, com o consequente deferimento do pedido de dilação probatória. II Ante a inexistência de pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, oficie-se o MM. Juízo, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC. III Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. IV Intime-se. Curitiba, 01 de junho de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0023 . Processo/Prot: 0921089-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0067638-46.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Edimilson Mario Fabbri. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto. Agravado: Central Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6115

I Insurge-se o ora Agravante EDIMILSON MARIO FABBRI contra decisão de folhas 68 (TJ), do MM. Juiz da 12ª Vara do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 67.638- 46.2011, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, arguindo que o autor não agregou verossimilhança ao relato fático. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: a agravada fez incidir, indevidamente, juros de 0,5 % a.m a partir da assinatura do contrato, anteriormente à entrega do imóvel; a cobrança dos juros desde a data da assinatura do contrato até a data do efetivo pagamento tornará o valor superior ao valor efetivamente devido, inviabilizando o financiamento junto a Instituição Financeira. Requer a exclusão dos referidos juros e autorização para que seja efetuado o depósito judicial do valor incontroverso (laudo contábil acostado aos autos), sem a inclusão dos juros, sobre a "parcela das chaves". Por fim, pugna pelo provimento do presente Agravo de Instrumento. IV A tese do agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Pleiteia o recorrente a exclusão dos juros alegadamente abusivos do contrato, bem como a autorização para efetuar o depósito judicial de valor incontroverso. A legislação pátria permite a antecipação da tutela através do art. 273 do Código de Processo Civil, desde que atendidos os requisitos da verossimilhança das alegações e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, não há evidências nos presentes autos que autorizem a concessão dos efeitos pretendidos. Ao firmar o compromisso de compra e venda de imóvel o comprador aceitou o valor ofertado e acordou a forma de pagamento. Ao concluir a compra de imóvel a prazo, estava ciente, conforme se depreende dos instrumentos contratuais acostados, que recairiam encargos sobre as parcelas. No caso em apreço não se vislumbra a ocorrência de abusos nos juros aplicados nem nos pagamentos efetuados. Da análise sumária dos autos, conclui-se pela regularidade da relação jurídica firmada entre as partes. Ante a ausência da verossimilhança das alegações, não se pode deferir, ao menos por ora, as medidas pleiteadas. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA, DE COBRANÇA - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE EXCLUSIVIDADE DE VENDA DE MOTOCICLETAS NA REGIÃO LITORÂNEA - INCAMBIMENTO - LIVRE CONCORRÊNCIA - PRECEITO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 170 IV DA CF - AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - ARTIGO 273 CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (negritei) (TJPR, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0530454-7, Des. Antenor Demeterco Junior, DJ 19/10/2009). V Pelo exposto, indefiro o efeito ativo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0024 . Processo/Prot: 0921133-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184128. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001139-91.2011.8.16.0159 Ação de Despejo. Agravante: N. J. Binder & Cia Ltda. Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati. Agravado:

Cisemar - Centro Integrado de Saúde Ltda. Advogado: Marco Antonio Jobim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6115

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por N. J. BINDER & CIA LTDA. contra decisão exarada na Ação de Rescisão de Contrato c/c Despejo e Perdas e Danos nº 1139-91/2011, pela qual o juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim de decretar o despejo da agravada (fls. 440/440v-TJPR). Irresignada, aduz a agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que comprovados os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar requerido. Para tanto aduz estar cabalmente demonstrado o descumprimento contratual por parte do agravado, que deixou de pagar os valores devidos pelo uso do imóvel, o que vem causando graves danos ao agravante, sendo necessário o deferimento do imediato despejo do mesmo, e a consequente restituição da agravante na posse do bem. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá continuar a sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Em que pese os argumentos expostos pela agravante, forçoso reconhecer que o efeito ativo perquirido evidenciaria um julgamento monocrático do presente recurso, esvaziando o mérito do mesmo. Ademais, o perigo de dano, neste momento do processo, milita em favor do agravado, caso o presente recurso venha a ser desprovido, quando do necessário julgamento de mérito, pelo órgão colegiado. Tudo isso desaconselha a concessão da liminar pleiteada. Assim, ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do presente caso, inclusive com a manifestação da parte agravada e das informações do juízo a quo, entendo por não conceder o efeito ativo perquirido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção e, inclusive, das informações do Magistrado singular. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. Curitiba, 31 de maio de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0025 . Processo/Prot: 0921210-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00033112 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Onizete Aparecido Pereira. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6115

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão exarada na Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 33112/2008, em fase de execução, que fixou a pena de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC, ante a resistência injustificada da agravante (fls. 301- TJPR). Irresignada, aduz a agravante, em síntese, a impossibilidade da aplicação da multa por litigância de má-fé, eis que os documentos cabíveis já foram apresentados, e os supostos documentos exigidos pela agravada não poderiam ser apresentados pois o mesmo era simples cessionário, não possuindo qualquer direito em face da agravante. Ante os fundamentos apresentados, os quais foram reiteradamente expostos em primeiro grau, não resta configurada a alegada "insurgência injustificada", sendo inaplicável a pena por litigância de má-fé. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que o agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento,

a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Como bem exposto pelo MM. Juízo a quo, prima facie, a resistência por parte da agravante é injustificada, haja vista decisão judicial transitada em julgado que determina a apresentação do documento solicitado pela agravada. Ainda, de se observar que, ao que parece, a matéria alegada (cessão) já foi objeto de mérito, quando do julgamento da ação de Exibição de Documentos (fls. 184/202-TJPR). Tudo isso desaconselha a concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção e, principalmente, das informações do Magistrado singular. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Ante a ausência de citação do agravado no feito principal, desnecessária a manifestação do mesmo no presente feito. VI Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0026 . Processo/Prot: 0922545-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187238. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004649-76.2011.8.16.0074 Previdenciária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz. Agravado: Vanderlei Soares da Silva. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetero Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6115

I Insurge-se o ora Agravante ESTADO DO PARANÁ contra decisão de folhas 142/143 (TJ), da MM. Juíza da Comarca de Corbélia, nos Autos n.º 4649-76.2011.8.16.0074, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela para determinar que a implantação, no prazo de 20 dias, do benefício auxílio doença do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese: que não se aplica ao presente caso a Lei federal n. 8.213/91, eis que trata do Regime Geral da Previdência Social; que se aplica a legislação estadual; a irreversibilidade da medida concedida; ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que sejam cessados os efeitos da decisão recorrida e, no mérito, o provimento do recurso de agravo de instrumento. IV Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Inicialmente, quanto à legislação aplicável ao caso, importa frisar que o art. 90 da Lei Estadual n. 6.417/73 autoriza a concessão do benefício a policial militar acometido por incapacidade. Assim, vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - PLEITO DE APOSENTADORIA INTEGRAL E AUXÍLIO INVALIDEZ - ARTS. 90, 1, 2 E 90 E 92 DA LEI Nº 6.417/73 - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - ART. 7º, II, DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI Nº 1.533/51) - INEFICÁCIA DA MEDIDA CASO SEJA DEFERIDA PRESENTE - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO DO PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES E O EXERCÍCIO DO TRABALHO - RECURSO PROVIDO. (TJPR, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0535722-0, Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJ 14/09/2009). Presente a autorização legal, ante o caráter alimentício da verba existe o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Assim, presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela, de modo a atender às necessidades do agravado até a solução final da lide. Conforme acima exposto, o recorrido depende desta verba para sua subsistência, o que torna o perigo de irreversibilidade deste montante ao erário público de menor prioridade na questão. O risco de irreversibilidade, no caso em tela, pendente mais para o agravado do que ao agravante. Frise-se, ainda, que para a anulação do ato que determinou a implantação do benefício, basta a revogação deste. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA, DETERMINANDO A IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO INSS. AVENTADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. DECISUM SUFICIENTEMENTE MOTIVADO, BASEADO EM LAUDO DO IML. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC DEMONSTRADO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO QUE SE SOBREPÕE AO INTERESSE PATRIMONIAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA DO VALOR DO SALÁRIO ATUALMENTE PERCEBIDO PELO AGRAVADO E DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO. FATOS QUE NÃO EXIMEM A AUTARQUIA DA SUA OBRIGAÇÃO PERANTE O SEGURADO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 840807-7, 6ª Câmara Cível, Des. Sergio Arenhart, DJ 27/03/2012) (grifei) Ainda: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO" - PRESENTE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVADA - PRESENTE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA O PODER PÚBLICO - MANTIDA O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO- DOENÇA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0674261-2, Des. Antenor Demetero Junior, DJ 15/10/2010). Desta forma, mantenho os efeitos da decisão ora agravada. V Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527, V do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de

Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0027 . Processo/Prot: 0922804-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189685. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0058948-86.2011.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Julio Cesar Oliveira da Silva. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Agravado: Renilda Bispo dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios/rel. 6115

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória (fl. 39-TJ), que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo Requerente, sob o fundamento de que há nos autos documentos que comprovam a existência de patrimônio de R\$ 439.011,38 em nome do ora Agravante e ainda que de "maneira alguma pode ser considerada pessoa pobre, e tampouco vive em um estado de miserabilidade a ensejar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita", na mesma decisão o juiz "a quo" ainda intimou a requerente para efetuar o pagamento das custas e taxas processuais cabíveis. É contra tal decisão que guerreeia a ora Agravante. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à concessão das benesses da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. Tem posição conhecida por acolher pedido de justiça gratuita tão só lastreado na declaração do postulante por não ter condições de não poder sustentar condições processuais. Esse meu pensar ancora-se não apenas no dispositivo da Lei nº 1.060/50, sobretudo em observância ao preceito constitucional de oportunizar de todos estão a necessitar o pronunciamento do juiz de o tê-lo. Essa presunção, contudo é juris tantum e quando há elementos inquestionáveis nos autos que indiquem a boa situação econômica financeira do Requerente, por certo não há que se acolher o pleito. Na espécie, ficou demonstrado que o autor há patrimônio de R\$ 439.011,3, o que indica no mínimo um abuso do peticionário. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, por ser manifestamente improcedente, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e intemem-se. 5. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 05 de junho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0028 . Processo/Prot: 0923057-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186926. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014473-87.2012.8.16.0021 Obrigação de fazer. Agravante: Simone Caetano de Oliveira. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Agravado: Universidade Castelo Branco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 6115

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, fl. 16-TJ, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada e indenização por danos materiais e morais, sob nº 0014473- 87.2012.8.16.0021, por meio da qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme denota-se a seguir: "a tutela pretendida é nitidamente satisfativa e irreversível, pois uma vez registrado e emitido o diploma não é mais possível desfazer o ato. A par disso, o registro do diploma deve ser requerido pela instituição de ensino junto ao MEC, ao qual incumbe avaliar e registrar o título conforme critérios definidos por aquele órgão. Portanto, a questão deve ser apreciada com vagar, após a resposta da ré, para que se possa aferir por qual motivo o diploma não foi emitido e registrado junto ao órgão competente. Indefiro a antecipação de tutela". Alega a Agravante, em síntese, que "a não emissão de tal diploma esta na eminência de causar sérios problemas para a Agravante, pois, conforme documento em anexo, pode ter anulada a admissão em concurso público, caso não apresente referido diploma" (fl. 8-TJ). Sustenta que "deve ser reformada a decisão interlocutória, e, deferido o pedido de tutela antecipada, para que, a Agravante emita e registre na unidade competente o diploma de conclusão de curso superior realizado pela Agravante" (fl. 9-TJ). Por fim, requer, o conhecimento do presente recurso, bem como imediato efeito suspensivo e, ainda, seja deferido o pedido de tutela antecipada, para que, a Agravada emita e registre na unidade competente o diploma de conclusão de curso superior realizado com a mais brevidade possível (fl. 10-TJ). 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de Teresa Arruda Alvim Wambier: "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente.". (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª

edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229 - destaquei). Em primeiro lugar, aparentemente, a nova redação do art. 558, caput, somente permite ao relator "suspender o cumprimento da decisão", ou seja, as decisões de conteúdo positivo de primeiro grau, pois apenas estas podem ser literalmente "suspensas", e não as negativas, que, justo por serem negativas, seria neutra (de nenhum efeito) a sua suspensão. Contudo, fosse essa a exegese correta, um grande número de decisões interlocutórias, principalmente as de índole antecipatória, continuaria a desafiar agravo de instrumento e mandado de segurança, concomitantes, direitos no tribunal, como se um só deles (agravo) não bastasse para corrigir eventuais ilegalidades perpetradas pelo julgador. Porém, em nosso entender a interpretação mais coerente é a colhida do efeito ativo do agravo. Tanto o relator pode, em sede antecipatória, suspender uma medida positiva injustamente concedida, bem como conceder uma medida injustamente negada, efeito ativo. É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos os requisitos para atribuição de efeito suspensivo/ativo à decisão agravada. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, não é possível a concessão do efeito ativo pleiteado, ao menos, até o julgamento final do presente recurso. Isso porque tal decisão pode ser desconstituída futuramente, ou com o julgamento ao final do presente Recurso, após a oitiva da parte contrária ou, até mesmo, pelo próprio Juiz de primeira instância. Desta feita, não estando presentes todos os pressupostos para suspender o cumprimento da decisão objurgada, certo é que a não atribuição do almejado efeito suspensivo não afetará o direito da Agravante que poderá aguardar a decisão final pelo colegiado, após a oitiva da parte contrária. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se os Agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responderem em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de junho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0029 . Processo/Prot: 0923172-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017080-36.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Alexandre Telli da Silva, Andreo Garcia Morante Parra, Vicente Mendes Pereira. Advogado: Débora Pereira Ferreira. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 6115

I Insurgem-se os ora Agravantes Alexandre Telli da Silva e outros contra decisão de folhas 228/229 (TJ), do MM. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 17.080/2012 que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III Os Agravantes interuseram o presente recurso, alegando, em breve síntese, que inexistem razões para não conceder a tutela antecipatória, vez que preenchem os requisitos legais de admissibilidade; inexistente fundamento legal que ampare a realização de concurso seletivo para ingresso nas cooperativas e que exija dois anos de exercício profissional na especialidade; não é limitado em número máximo para compor a administração da sociedade, nos termos do artigo 1.094 do Código Civil, bem como que é livre a associação nos termos do artigo 3º da Lei 5.764/71; preenchem os requisitos legais para compor o quadro de médicos cooperados na especialidade de oftalmologia, com a conseqüente subscrição das quotas-partes referentes ao artigo 16 do Estatuto Social. IV Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar, ao menos por ora. Depreende-se das alegações articuladas na inicial da ação pelos ora Agravantes, corroboradas com os documentos anexados aos autos, estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada medida liminar. Conforme decisão desta Corte, da lavra do E. Des. Antônio Lopes Noronha; "não há como negar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, enquanto não incluso no quadro de médicos da Unimed, o agravado possui uma significativa limitação de atuação no mercado, tendo em vista que a cooperativa domina uma considerável parcela do mercado de planos de saúde. Ainda, caso o agravado vencer a causa, certamente será irreparável o dano por não ter constado no quadro médico da Cooperativa durante a tramitação do processo, em especial pela perda de clientela conveniada com a UNIMED." (6ª C.Cível, DJ 25.02.2002) Além do mais, essa já foi objeto de exame tanto por este como por outros tribunais, havendo posicionamento por esta Câmara Cível, conforme se depreende dos seguintes julgados: "Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica de prestações de serviços (Lei 5.764/71, artigo 4º, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados". (STJ, RESP nº 151.858-MG, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 08/09/1998); "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - PRETENSÃO DO APELADO/AUTOR INGRESSAR NO QUADRO SOCIAL DA UNIMED - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO APELADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, II, CPC - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RESPONSABILIDADE A CARGO DO APELANTE QUE RECONHECEU O PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0529542-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 07.07.2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO

DE COOPERADOS DA UNIMED - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS PRESENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA CAPACIDADE DE EXERCER A FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DA INCLUSÃO DE NOVOS COOPERADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "não há como negar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, enquanto não incluso no quadro de médicos da Unimed, o agravado possui uma significativa limitação de atuação no mercado, tendo em vista que a cooperativa domina uma considerável parcela do mercado de planos de saúde. Ainda, caso o agravado vencer a causa, certamente será irreparável o dano por não ter constado no quadro médico da Cooperativa durante a tramitação do processo, em especial pela perda de clientela conveniada com a UNIMED." (6ª C. Cível, DJ 25.02.2002) (Agravado de Instrumento nº 885.402-4. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Julg. 24.04.2012) Assim, entendo ser possível a inscrição dos médicos ante o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. V Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0030 . Processo/Prot: 0923375-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/194638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0025438-24.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Eduardo Malveiro Pereira. Advogado: Rafael de Lima Felcar. Agravado: Caio Muinos Parrode de Godoy. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 6115

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 08-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, em ação de rescisão de contrato de compra e venda de embarcação c/c busca e apreensão, autos nº 25438-24.2011.8.16.0001, por meio da qual restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 05-TJ, que: "... ajuíze ação com o objetivo de rescindir contrato de compra e venda de embarcação com fundamento no inadimplemento contratual. Inicialmente foi pleiteada a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a busca e apreensão do veleiro. Sobre o pleito houve manifestação jurisdicional que negou a concessão de liminar fundamentada na falta de prova robusta das alegações e no adimplemento substancial da obrigação acordada. Após sobreveio outro pedido liminar para a concessão de medida cautelar incidental para determinar a expedição de ofício para Capitania dos Portos de São Paulo, órgão do Ministério da Agricultura e Pecuária do Brasil, para anotar o bloqueio judicial de transferência da embarcação", fl. 04-TJ, sendo que tal pedido também foi indeferido pela MMª Juíza de primeiro grau. Afirma que, "conforme se noticia dos autos estamos na eminência de ser efetivada a citação pessoal do réu, que maliciosamente poderá dispor do domínio do bem objeto do pacto privado para terceiros de boa-fé, fato que dificultará o retorno do status quo ante das partes após a declaração judicial de extinção do contrato sob judge.", fl. 04-TJ. Requer seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida para "... conceder liminarmente medida cautelar incidental para determinar a expedição de ofício para a Capitania dos Portos de São Paulo, órgão do Ministério da Marinha do Brasil, para anotar o bloqueio judicial de transferência da embarcação descrita no título de inscrição n. 0016865-98, inscrição n. 401-065501-1, até o trânsito em julgado da presente demanda.", fl. 05-TJ. II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento antecipação da tutela recursal previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo Agravo de Instrumento nº 923.375-8 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, a decisão agravada concluiu estarem ausentes os requisitos para a antecipação de tutela, nos seguintes termos: "Pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão de fls. 27/28, indefiro a pretensão formulada à fl. 31 e verso, porquanto não trouxe nenhum elemento de convicção hábil a ensejar reconsideração, mesmo formulando pedido alternativo.", fl. 08-TJ. Na decisão de fl. 42-TJ, a MMª Juíza fundamentou sua decisão quanto ao indeferimento da tutela antecipada, da seguinte forma: "Relativamente ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela (apreensão da embarcação objeto da lide), não vejo como ser acolhido; as provas até o momento produzidas são por demais frágeis para tal medida; a motocicleta está na posse, presume-se, do Requerente e não há nenhum documento nos autos sobre tal veículo que entrou como parte do pagamento pelo valor de R\$ 4.400,00; ademais, observa-se da cláusula 'DA FORMA DE PAGAMENTO', fl. 08, que recebeu o requerente também R\$ 4.500,00 em moeda corrente; ainda, do saldo de R\$ 6.000,00, diz ter recebido R\$ 2.000,00 (v. fl. 03). Enfim, está de posse da motocicleta, ainda que não transferida para seu nome (conforme afirma na inicial) e já recebeu R\$ 6.500,00 (R\$ 4.500,00 em moeda corrente e R\$ 2.000,00 através de dois cheques de R\$ 1.000,00). Agravo de Instrumento nº 923.375-8 Indefiro por estes motivos, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.", fls. 42/43-TJ. Destarte, depreende-se que a decisão recorrida está suficientemente fundamentada, não se vislumbrando, em primeiro exame, pelo menos até o julgamento do agravo, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal. III Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV Intime-se o agravado, para apresentar resposta, em dez dias. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0031 . Processo/Prot: 0923718-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/194543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária:

0020452-90.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Constância Camargo dos Santos. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Agravado: Duck Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 6115

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 39/40-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba, em ação sob o rito ordinário, autos nº 20452-90.2012.8.16.0001, por meio da qual restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela "... autorizando apenas o depósito do valor tido como incontroverso, porém sem efeito liberatório.", fl. 39-TJ. Afirma o agravante, em síntese, fls. 02 a 37, que se encontram presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, fl. 07. Requer seja deferida a liminar pretendida para o fim de: "a) que seja possibilitado a parte autora a depositar judicialmente o valor das parcelas como apresentadas nesta inicial, junto ao Capítulo Segundo, ou seja, cada parcela no valor de R\$ 84,80 (oitenta e quatro reais e oitenta centavos), de forma fixa, sendo em 96 (noventa e seis) parcelas, sendo que tais valores depositados tenham efeitos liberatórios aos efeitos de mora, até julgamento final da presente medida judicial, pois como deferido pelo juízo singular causa prejuízos a parte autora. b) que a requerida seja intimada para que se abstenha de adotar qualquer medida administrativa ou judicial relativa de imissão de posse contra a autora, mantendo-se a autora na posse do imóvel até julgamento final, e ou que resulte na inscrição de seu nome em qualquer cadastro de devedores inadimplentes (Seproc/SPC Serasa), bem como se abstenha também, de levar qualquer título de crédito emitido a protesto, e tal qual enquanto houver a presente discussão judicial.", fl. 30-TJ. Requer, ainda, seja deferido "... o pedido de tutela antecipada por ora requerida, o que ainda, se pede os efeitos do artigo 527, III e 558 do CPC, ou seja, efeito ativo/suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento.", fl. 37-TJ. II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A antecipação da tutela recursal artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil exige a presença, dentre outros requisitos, da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, da lei processual civil. Não obstante as alegações do agravante demandem maior reflexão, certo é que, em primeiro exame, mostram-se relevantes os fundamentos apresentados, porquanto a autora ao ajuizar a ação de revisão de contrato, cópia às fls. 43 a 122, demonstra claramente sua intenção de pagar pelo imóvel e nele permanecer. Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se presente diante da possibilidade de inclusão do nome da devedora, ora agravante, em cadastros de inadimplência enquanto pendente ação revisional. Por essa razão, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar à ré que se abstenha de registrar o nome da autora em cadastros restritivos de crédito, bem como, levar a protesto título de crédito emitido contra a autora, garantido sua permanência no imóvel, até ulterior decisão. III Intime-se o agravado para apresentar resposta, em dez dias. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0032 . Processo/Prot: 0923735-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/194276. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008763-11.2011.8.16.0025 Complementação de Aposentadoria. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Almir Lemos, Gilberto Gomes de Lima. Agravado: Maria Lúcia Panek Lemos. Advogado: Carolina Guidotti Lorenzetti, Luiz Gustavo Botogoski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REL. 6115 AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONTRACHEQUE DA AGRAVADA QUE NÃO POSSUI O CONDO DE AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO ÔNUS DA PARTE ADVERSA PRECEDENTES DO STJ - AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12) interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que deferiu o pedido de justiça gratuita à parte agravada (fl. 18). Para tanto fundamentou na comprovação de que a requerente é pobre na acepção jurídica do termo. Irresignado, o requerido interpôs Agravo de Instrumento sustentando, em síntese: a) a agravada juntou aos autos o seu contracheque, o qual demonstra efetivamente que recebe de aposentadoria o valor de R\$ 2.544,85; b) a agravada está na faixa salarial de apenas 15% da população brasileira; c) incabível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; d) a renda mensal da agravada supera o limite para deferimento da assistência judiciária gratuita; e) a agravada é aposentada e recebe proventos, acima do limite da isenção de imposto de renda; f) deve ser determinado que a agravada pague as custas, tendo em vista sua capacidade econômica; g) pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso; h) por fim, pleiteia o provimento ao recurso. Vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, de modo que o agravo de instrumento deve ser conhecido e regularmente processado. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade do Juízo Singular deferir os benefícios da justiça gratuita à autora, mesmo após a análise de seu contracheque, no qual consta que a mesma percebe mensalmente, de aposentadoria, R\$ 2544,85 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50.

Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em uma primeira análise, poder-se-ia compreender que o texto constitucional, ao exigir a comprovação de insuficiência de recursos dos que pleiteiam a assistência jurídica integral e gratuita, retirou a eficácia do mandamento legal da Lei 1.060/50, que assevera bastar declaração de hipossuficiência para justificar a concessão do benefício em destaque. Analisando especificamente a redação da Lei 1.060/50, já advertiu o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). O magistrado da instância anterior, acertadamente, entendeu que, mesmo ante a análise dos documentos existentes nos autos, comprovada está a hipossuficiência econômica, se configurando a pobreza, na acepção jurídica do termo, da parte autora, a qual não disporia de recursos suficientes para arcar com as custas processuais. A agravada é pessoa humilde e sem condições de arcar com as despesas processuais, eis que mesmo percebendo aposentadoria no importe aventado em Agravo de Instrumento, sua manutenção e sustento estão adstritos a este valor, não sendo considerado o valor líquido de R\$ 1.700,00 suficiente a permitir que a parte autora arque com as custas processuais. A autora devidamente apresentou expresso requerimento para o juízo a quo de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, inexistindo nos autos qualquer outra prova acerca das condições financeiras da parte agravada que possua o condão de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza anexada aos autos. Ora, diante de uma decisão que defere o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, espera-se da parte adversa que traga, em sede recursal, prova documental de que a agravada realmente possui condições de arcar com as despesas processuais, o que não foi realizado pela parte agravante. Destarte, diante da inexistência de documentos comprobatórios da possibilidade da agravada em arcar com as custas e despesas processuais, imperioso o entendimento de que a parte agravada se enquadra como pessoa pobre na acepção jurídica do termo, devendo a decisão atacada ser mantida integralmente. Nesse sentido, não faltam precedentes emanados do próprio Superior Tribunal de Justiça a amparar a presente decisão (e, portanto, a autorizar o seu julgamento monocrático): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...) 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010) Em vista do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porquanto contrário à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0033 . Processo/Prot: 0924037-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0066863-65.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Andressa Barbieri Granado. Advogado: Gabriel Jock Granado. Agravado: Flor de Liz Incorporadora e Administradora de Serviços Ltda. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler.

Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 6115

1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, fl.166TJ, que, em ação de rescisão de contrato de compra e venda, cumulada com devolução de quantia paga, perdas e danos e multa, com pedido liminar de consignação judicial dos aluguéis, sob autos nº 66863-65.2010, manteve a decisão proferida em fl. 49 dos autos principais (fl. 57-TJ), indeferindo o pleito liminar acerca do depósito em juízo de alegados valores percebidos a título de aluguel dos bens objeto de contrato. Em suas razões recursais, afirma a Agravante que "o MM. Juízo ad quo negou o pedido liminar de depósito dos alugueres em juízo, sem ao menos fundamentar no que consistiria seu convencimento de que as Agravadas não precisavam garantir o Juízo" (fl. 5/6-TJ). Sustenta que "não há nada que garanta o juízo. Nem mesmo os próprios imóveis, já que a penhora sobre os mesmos, se confirmada, não servirá para garantir um possível direito da devolução do valor pago inicialmente" (fl. 6-TJ). E mais, afirma que "a única forma de se garantir o Juízo é o depósito dos valores dos alugueres" (fl. 6-TJ). Ao final, requer o recebimento do presente agravo de instrumento, bem como seu provimento, reformando a decisão proferida em fl. 49 e ss, para o fim de conhecer o presente recurso e, no mérito, seja dado provimento para que os alugueres dos imóveis em discussão sejam depositados/consignados em juízo até decisão final de mérito da ação de rescisão contratual (fl. 7-TJ). É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Não havendo pleito de efeito suspensivo e nem de antecipação dos efeitos da tutela, postergo a apreciação da análise do cerne da questão, após a ouvida da parte contrária. Também não entendo pertinente o julgamento monocrático da questão. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 04 de junho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0034 . Processo/Prot: 0924204-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001433 Busca e Apreensão. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Brígida Ribas da Rocha. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6115

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 557, CAPUT, E 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 17-TJ, proferida na ação cautelar de exibição de documentos, autos sob nº 1433/2009, por meio da qual, recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 11, que "... embora em sede de cautelar, a regra seja a não concessão de efeito suspensivo, de acordo com o disposto no art. 520, IV, do CPC, na hipótese dos autos deve ser afastada a aplicabilidade do artigo, observando-se, por outro lado, a norma contida no art. 558, do CPC.", fl. 07. Requer seja dado "... provimento a este agravo de instrumento, para cassar a r. decisão agravada, no sentido de que o recurso de apelação seja recebido no seu duplo efeito.", fl. 11. II Decido. No caso em exame, a agravante insurgiu-se contra a decisão que recebeu seu recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. A agravante postula com o presente recurso, que o recurso de apelação seja recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Depreende-se do exame do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo quando se tratar de decisão de processo cautelar como o caso dos autos. Todavia, o parágrafo único do artigo 558, do estatuto processual civil, prevê a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação quando restar demonstrada a relevância da fundamentação e houver receio de que a decisão possa causar lesão grave e de difícil reparação. "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520." Este Tribunal de Justiça, no julgamento dos agravos nº 427.991-8/01, 449.196-7/01, 615.431-0 e 845.569-2, interpostos pela ora recorrente, Brasil Telecom, vem, reiteradamente, decidindo que as apelações interpostas em ações cautelares de exibição de documentos devem ser recebidas nos efeitos suspensivo e devolutivo, em face da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. No mesmo sentido: "É possível suspender a eficácia da sentença, nos casos do art. 520, CPC, alegando e provando o recorrente lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação (STJ, 1ª Turma, REsp 15.442/PR, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 127)." (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, p. 585). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A e 558, parágrafo único do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para fim de que a apelação interposta pela ora agravante seja recebida em seu duplo efeito. IV Comunique-se com urgência ao MM. Juiz da causa. V Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0035 . Processo/Prot: 0924261-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00042390 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Agravado: Jose Antonio dos Santos. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 6115

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em face da r. decisão proferida nos autos nº 42.390/2004, em fase de Execução, pela qual o juízo a quo manteve o cálculo apresentado pelo cálculo pericial, eis que observado os termos da decisão proferida em sede de Embargos à Execução, afastando a incidência da Lei nº 11.960/09 (fls. 134/135-TJPR). Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que a mesma está a causar danos irreparáveis, e em confronto com os ditames legais impostos. Para tanto, afirma ser aplicável ao caso concreto as determinações impostas pela Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando a incidência, uma única vez, dos índices aplicados à caderneta de poupança. Destaca, ainda, que a norma é aplicável imediatamente, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Superiores. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão de primeiro grau. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos às partes, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito suspensivo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0036 . Processo/Prot: 0924387-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195507. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0010821-62.2012.8.16.0021 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I. Advogado: Karina Loffy. Agravado: D. V. H.. Advogado: Ana Paula Almeida Martins, Jhonnath William Simon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 6115

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 114-116/TJ, proferida nos autos de Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença Acidentário nº 168/2012, da 4ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel, que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. O réu interpôs o presente Agravo de Instrumento, pretendendo a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Pleiteia o agravante, preliminarmente, a anulação da decisão objurada, sob o argumento de que a Magistrada a quo não analisou requisito negativo da antecipação de tutela, consistente na possível irreversibilidade do provimento antecipado. No mérito, sustenta que o agravado não preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado, devendo prevalecer a presunção de legalidade e veracidade dos laudos elaborados pelos peritos da autarquia. Requer, ao final, a reforma da decisão hostilizada. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o ora agravante implante em favor do agravado o benefício do auxílio-doença. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou

câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos eles. Com efeito, no que toca à alteração de nulidade da decisão atacada, embora não tenha havido menção expressa ao requisito negativo da antecipação de tutela, é possível afirmar que a análise quanto à possibilidade de reversão da medida se deu de forma tácita. Quanto ao mérito, compulsando os autos, num juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar, de plano, elementos que indiquem a ausência dos requisitos para concessão do benefício em sede de antecipação de tutela. Ademais, o confronto entre os laudos periciais do INSS e os atestados médicos nos quais se embasou o Juízo monocrático aconselha a manutenção da decisão até o julgamento do mérito do presente agravo. Destarte, ante a ausência de fundamentação relevante nas razões esposadas pelo agravante, a decisão atacada não merece, ao menos nesta fase, ser suspensa, eis que, em um juízo de cognição sumária que a ocasião permite, quer parecer que inexistem elementos suficientes a indicar que a decisão objurada está em desacordo com os dados trazidos aos autos. Por estas razões, nego a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se o agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para, querendo, responder em 10 dias. 6. Na sequência, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 5 de junho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0037 . Processo/Prot: 0925334-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201600. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036213-44.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró Neto, Maria Silvia Taddei. Agravado: Idomir Cláudio Rosas. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 6115

1. IDOMIR CLÁUDIO ROSAS aforou Ação Ordinária de Adimplemento Contratual cumulada com pedido de tutela antecipada em face da empresa BRASIL TELECOM S/A pugnando, em síntese, a condenação da Ré a exibir o contrato de participação financeira firmado entre as partes para averiguação quanto à possibilidade de fazer jus à complementação de ações integralizadas ou eventual indenização. Por despacho saneador (fl. 33-TJ), o MM. Juiz a quo determinou, a exibição da radiografia do contrato de participação financeira supostamente estabelecido com a parte Autora, ora Agravada, indicando as seguintes informações, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil: o tipo do contrato, a data da assinatura, o valor total capitalizado, o tipo das ações, o valor patrimonial das ações, a data da capitalização das ações, sua quantidade e, por fim, o balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do valor patrimonial da ação por este balancete. Contra essa decisão, agravou a BRASIL TELECOM S.A. requerendo a concessão do efeito suspensivo, sustentando, em síntese, causar dano processual irreparável à Agravante. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento pela desnecessidade de apresentação de todos os documentos. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da decisão agravada e a não atribuição do efeito suspensivo ocasionará a

perda do objeto do recurso. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente a apresentação dos documentos antes do julgamento desse agravo. Por estas razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. Desta feita, desonerar temporariamente, ou seja, até a decisão final do presente Agravo de Instrumento, a Agravante da obrigação imposta pela decisão objurgada. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de junho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0038 . Processo/Prot: 0925335-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/206848. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001459-42.2012.8.16.0116 Obrigação de Fazer. Agravante: Carlos Vinicius Paulin, Celia Regina de Castro Paulin. Advogado: Luiz Calixto de Bastos, Danton Ilyushin Bastos, Patrick Debray-Otelo Bakarji e Bastos. Agravado: Vitório Karan, Maria Luiza Marcondes Karan. Advogado: Gabriel Marcondes Karan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6115

I Insurge-se o ora Agravante Carlos Vinicius Paulin contra decisão de folhas 27/29 (TJ), do MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, na Ação nº 1459-42.2012, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, arguindo que o autor agregou verossimilhança ao relato fático e determinando ao réu que proceda a construção de calhas e rufos no prazo de trinta dias. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a decisão recorrida deve ser considerada nula uma vez que proferida por juiz absolutamente incompetente, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Cível; sustenta também que todas as calhas e rufos necessários foram instalados na construção. Ao final, requer o efeito suspensivo e por derradeiro o provimento total do presente recurso, reformando a decisão interlocutória. IV A tese do agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Pleiteia o recorrente a nulidade da decisão prolatada pela MM. Juíza da Vara Cível por entender ser de competência do Juizado Especial Cível. Tese esta que não merece prosperar, por se tratar de incompetência relativa, conforme disposto no art. 111 do CPC. A legislação pátria permite a antecipação da tutela através do art. 273 do Código de Processo Civil, desde que atendidos os requisitos da verossimilhança das alegações e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, acertadamente decidiu a Douta Juíza em deferir a liminar pleiteada na exordial, pois em observação aos documentos e fotos juntados há o perigo de novas, ou agravamentos das rachaduras nas paredes causados pela águas pluviais. Assim, em análise aos autos entendo, por ora, que não há evidências da existência da plausibilidade do direito invocado, e, nem preenchimento dos requisitos que autorizem a concessão da antecipação da tutela. Ante a ausência da verossimilhança das alegações, não se pode deferir, ao menos por ora, as medidas pleiteadas. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA, DE COBRANÇA - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE EXCLUSIVIDADE DE VENDA DE MOTOCICLETAS NA REGIÃO LITORÂNEA - INCABIMENTO - LIVRE CONCORRÊNCIA - PRECEITO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 170 IV DA CF - AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - ARTIGO 273 CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (negritei) (TJPR, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0530454-7, Des. Antenor Demeterco Junior, DJ 19/10/2009). V Pelo exposto, indefiro o efeito auto pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comuniquem-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0039 . Processo/Prot: 0925773-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/198137. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000599 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Agravado: Antonio Marques da Silva. Advogado: Angélica Koyama Tanaka. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6115 AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 522, CAPUT E 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO RECURSAL INADMISSIBILIDADE. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 232-TJ, proferida em ação sob o rito ordinário, autos n.º 4434-12.2006.8.16.0160, nos seguintes termos: "Ante o determinado na decisão do agravo de fls. 443/447, intime-se a requerida para que, no prazo de 30 dias, exhiba os documentos imprescindíveis para a liquidação, quais sejam, o balancete relativo ao mês em que ocorreu a integralização do capital e o número de ações existentes naquele momento, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00 a partir de então, até o limite de 90 dias. Se necessário, proceda-se a intimação pessoal para o mesmo fim." Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 13, que: "As fls. 451 agravado alegou a necessidade da juntada de documentos onde conste o balancete relativo ao mês em que ocorreu a primeira integralização do capital (01/05/1997) e o número de ações existentes naquele momento. Pelo que Vossa Excelência despachou nos seguintes termos: Ante o determinado na decisão do agravo de fls. 443/447, intime-se a requerida para que, no prazo de 30 dias, exhiba os documentos imprescindíveis para a liquidação, quais sejam, o balancete relativo ao mês em que ocorreu a integralização do capital e o número de ações existentes naquele momento, sob pena de incidir

em multa de R\$ 100,00 a partir de então até o limite de 90 dias. Após a veiculação da decisão ora agravada, a agravante prontamente apresentou os documentos requeridos, contudo interpõe o presente agravo para que seja extirpada da decisão a possibilidade de multa diária pela não apresentação dos documentos.", fls. 05/06. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento com a reforma da decisão agravada, "... por ser inaplicável ao caso a imposição de multa diária, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.", fl. 13. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 522, caput do Código de Processo Civil: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Consoante se depreende dos documentos que instruem o recurso, a agravante foi intimada da decisão agravada por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 23 de setembro de 2011, iniciando-se o prazo recursal em 26 de setembro de 2011, fl. 234-TJ. Não menciona a agravante, nem se vislumbram nos autos causas interruptivas do prazo recursal, assim, o prazo final para a interposição do presente agravo ocorreu no dia 05 de outubro de 2011. A agravante, por sua vez, protocolou o recurso somente em 28 de maio de 2012, conforme chancela de fl. 03. III Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0040 . Processo/Prot: 0926468-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2012/208497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0041561-97.2011.8.16.0001 Responsabilidade Civil. Suscitante: Marcela Pessoa Monteiro. Advogado: James José Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi, Renata Baglioli, Vanessa Tavares Lois, Maurício Ribeiro Maciel, Karen Mansur Chuchene. Suscitado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: José de Carvalho Monteiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6115

DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÕES ANTERIORMENTE EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 253, INC. II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ITEM 3.1.15 DO CÓDIGO DE NORMAS. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VISTOS, I Trata-se de conflito de competência na qual é suscitante MARCELA PESSOA MONTEIRO e suscitados Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Sustenta, em breve síntese, que ajuizou ação de exibição de documentos em face de José de Carvalho Monteiro, a qual foi distribuída por sorteio à 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Narra que foi deferido o pedido liminar e posteriormente julgado extinto o feito sem julgamento do mérito. 1 Afirma que foi ajuizada nova ação de exibição de documentos, a qual foi igualmente distribuída à 7ª Vara Cível, na qual foi deferida medida liminar e posteriormente extinta sem julgamento do mérito. Narra que ajuizou medida cautelar, na qual postulou distribuição por prevenção aos referidos autos de exibição de documentos, e que o MM. Juiz da 7ª Vara Cível indeferiu a petição inicial. Aduz que ingressou com nova ação e requereu nova distribuição por dependência, pedido esse que foi indeferido pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível. Alega que foi efetuada a redistribuição por sorteio, sendo o feito distribuído à 17ª Vara Cível. Afirma que nessa última ação de conhecimento foi deferida liminar, "determinando o bloqueio de venda de imóveis das sociedades da qual a requerente é sócia". Narra que ajuizou ação principal de responsabilidade civil com pedido liminar. Afirma que o pedido liminar não foi apreciado pelo Juiz da 17ª Vara Cível e que nos autos de medida cautelar preparatória o i. Julgador declinou a competência para a 7ª Vara Cível. Requer a suscitante, liminarmente, "seja o administrador obrigado a prestar contas de sua gestão nos exercícios de 2009 a 2011 e de que seja obstada a distribuição antecipadamente dos lucros. Isto porque, reitere-se, o administrador vem descumprindo obrigação legal de prestar contas desde 2009, e, ainda assim, sem que tenha havido deliberação acerca da distribuição dos lucros e validação de seu montante, tem realizado tal distribuição em seu favor e dos demais sócios, exceto em favor da requerente" (fl. 09 TJ). No mérito, requer seja determinado o Juízo competente para julgamento das demandas cautelar preparatória e ação principal. É em síntese, o relatório. DECIDO. 2 Inicialmente, ressalta-se que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 120, parágrafo único, e art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Denota-se nos documentos acostados aos autos que foram distribuídas à 7ª Vara Cível de Curitiba as seguintes demandas: - Exibição de documentos com pedido liminar, ajuizada por Marcela Pessoa Monteiro em face de Solo Administradora de Bens Ltda. e outros; Distribuída em 30.07.2010; nº único 0045076-77.2010.8.16.0001 (fls. 13/28-TJ); - Ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizada por Marcela Pessoa Monteiro em face de José de Carvalho Monteiro e outros; distribuída em 22.10.2010; nº único 0061293-98.2010.8.16.0001 (fls. 29/57-TJ). Já a medida cautelar autuada sob nº único 0028779-58.2011.8.16.0001, ajuizada por Marcela Pessoa Monteiro, ora suscitante, em face de José de Carvalho Monteiro e outros foi distribuída por sorteio à 17ª Vara Cível (fls. 58/94-TJ). Segundo narrado na petição inicial deste conflito de competência (fl. 04-TJ), foi indeferido o pedido de distribuição por dependência dessa medida cautelar 0028779-58.2011.8.16.0001 pelo Juízo da 7ª Vara Cível, sob o argumento de que não há ação principal em curso, bem como descabe distribuição por dependência de uma cautelar a outra enquanto transcorridos vários meses sem a propositura de ação principal. Verifica-se também o

ajuizamento de ação de responsabilidade civil, a qual foi distribuída por dependência à ação cautelar autuada sob nº 0028779- 58.2011.8.16.0001, em trâmite na 17ª Vara Cível (fls. 98/140-TJ). O MM. Juiz da 17ª Vara Cível de Curitiba declinou da competência para o conhecimento e julgamento da ação cautelar autuada sob nº 0028779- 58.2011.8.16.0001, bem como dos autos conexos (autos nº 36.474/2011 de Exibição de Documentos; autos nº 41.561/2011 de Ação de Ação de Responsabilidade Civil; e autos nº 2927/2012 de Ação Cautelar Inominada) (fls. 95/96-TJ). 3 Entendeu o Juízo da 17ª Vara Cível que a competência para julgamento das demandas é do Juízo da 7ª Vara Cível, em razão do contido no art. 253, II do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a distribuição por dependência. Agiu com acerto o MM. Juiz da 17ª Vara Cível. No caso dos autos verifica-se que a Medida Cautelar Inominada distribuída em 06.06.2011 e autuada sob nº único 0028779-58.2011.8.16.0001, foi ajuizada pela mesma autora, ora suscitante, contém dois dos mesmos réus da ação cautelar extinta no Juízo da 7ª Vara Cível (José de Carvalho Monteiro e Solo Administradora de Bens Ltda.), e contém pedido mais amplo, porém relacionado à intervenção da sociedade objeto da demanda. Ou seja, repetiu ação anteriormente proposta, porém com alterações. Dispõe o art. 253, inc. II do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda". Também dispõe o item 3.1.15 do Código de Normas: "3.1.15 - A reiteração ou a repetição de petição inicial será remetida à mesma vara, ainda que cancelada a distribuição anterior". No caso dos autos, diante de expressa previsão legal, a competência para julgamento dos feitos são do Juízo da 7ª Vara Cível, ainda que as ações lá distribuídas anteriormente tenham sido extintas. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais. Exceção de incompetência. Distribuição por dependência. Desistência da ação. Reiteração do pedido em comarca distinta. 4 Impossibilidade. Demonstração de má-fé do autor. Irrelevância. O ajuizamento de nova ação em comarca distinta e igualmente competente não excepciona a regra de distribuição por dependência. A comprovação de má-fé é irrelevante, para fins de distribuição por dependência prevista no art. 253, II, do CPC, quando há pedido de desistência da ação anteriormente proposta e o pedido for reiterado. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 944214/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 20/10/2009, grifou-se). "PROCESSIONAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IDÊNTICO RESULTADO PERSEGUIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. (...) 2. Após a distribuição à 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, o magistrado de primeira instância valeu-se da inteligência do art. 253, II, do CPC para determinar o envio dos autos por dependência ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF, no qual idêntico provimento jurisdicional já teria sido reclamado em mandado de segurança anteriormente impetrado e que findou extinto em razão de desistência do autor, ora recorrente. (...) 4. Ao acrescentar o inciso II no art. 253 do CPC por meio da Lei nº 10.358/01, o legislador atendeu ao clamor da comunidade jurídica que reivindicava um instrumento capaz de coibir a prática maliciosa de alguns advogados de desistir de uma demanda logo após sua distribuição seja em virtude do indeferimento da liminar requerida, seja em razão do prévio conhecimento da orientação contrária do magistrado acerca da matéria em discussão, ou qualquer outra circunstância que pudesse indiciar o insucesso na causa para, logo em seguida, intentá-la novamente com o objetivo de chegar a um juiz que, ainda que em tese, lhes fosse mais favorável e conveniente. 5. A novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandado efetivada pelo causídico. 6. Nesse passo, a reiteração do pedido realmente acarreta a distribuição por dependência da segunda demanda, haja vista que ambos os feitos objetivam idêntico resultado, isto é, pretendem a desconstituição do decisum que não conheceu dos segundos embargos de declaração apresentados e a reabertura do procedimento administrativo fiscal. 7. Essa conclusão não é abalada diante da constatação de que a ação anulatória dirige-se também contra a inscrição do débito na dívida ativa e os efeitos daí oriundos, uma vez que esses atos são apenas meros desdobramentos do processo administrativo fiscal impugnado, de sorte que a maior amplitude da segunda demanda advém naturalmente do espaço de tempo entre o ajuizamento das causas, período no qual o Fisco prosseguiu regularmente a atividade de constituição do título executivo. 8. Importa aqui que o fim último de ambas as ações é a retomada do procedimento administrativo a partir do decisum que teria indevidamente deixado de apreciar os segundos embargos de declaração, ou seja, visam ao mesmo resultado e veiculam pedidos semelhantes. 9. Ademais, a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional ou seja, de natureza absoluta derivada da atuação do Juízo na primeira demanda, de forma que agiu acertadamente o Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR ao declinar de ofício de sua competência. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1130973/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010, grifou-se) Sobre a matéria, destacam-se ainda decisões desta E. Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE USUCAPIÇÃO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - POSTERIOR AJUIZAMENTO DO MESMO PLEITO MAIS DE UMA DÉCADA DEPOIS - CONFLITO SUSCITADO POR CONTA DO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS AJUIZAMENTOS AO PRESSUPOSTO DO AFASTAMENTO DA REGRA - O LAPSO TEMPORAL ENTRE OS DOIS ATOS (JULGAMENTO E NOVO AJUIZAMENTO) QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL, COMO TAMBÉM DO ITEM 3.1.15 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ - INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE NÃO ADMITE A EXCEÇÃO POSTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, DECLARANDO-SE COMO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE POR DECISÃO MONOCRÁTICA" (TJPR - Conflito de Competência Cível 0476268-5, 17ª Câmara Cível em Composição Integral, relator Gamaliel Seme Scaff, DJ 07/03/2008, grifou-se). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/2.006 - CONFLITO ACOLHIDO COM DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE" (TJPR, Conflito de Competência Cível 0400875-5, 17ª Câmara Cível em Composição Integral, relator Paulo Roberto Hapner, DJ 13/07/2007, grifou-se). 6 "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA QUE ACABOU SENDO ARQUIVADA, MERCÊ DA DESISTÊNCIA FEITA PELA PARTE INTERESSADA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO PRINCIPAL, DERIVADA DA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ORIGINOU A PROPOSITURA DA ANTERIOR MEDIDA CAUTELAR, QUE FOI DISTRIBUÍDA PARA OUTRA VARA DESTA CAPITAL - SITUAÇÃO DETECTADA NOS AUTOS QUE JUSTIFICA, À LUZ DA DIRETRIZ ESTAMPADA NO ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMO TAMBÉM DO ITEM 3.1.15 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, VISANDO PRESERVAR A PERSPECTIVA DE EVENTUAL DIRECIONAMENTO FRAUDULENTO DA DISTRIBUIÇÃO, QUE AMBOS OS FEITOS SEJAM DISTRIBUÍDOS PARA O JUÍZO ONDE SE VERIFICOU A PRIMITIVA DISTRIBUIÇÃO DA LIDE CAUTELAR - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, DEVENDO A DEMANDA PRINCIPAL CONTINUAR TRAMITANDO PERANTE O JUÍZO SUSCITANTE, PARA ONDE FOI REMETIDA, POR REDISTRIBUIÇÃO, PELO JUÍZO SUSCITADO" (TJPR, Conflito de Competência Cível 1.0173047-8, III Grupo de Câmaras Cíveis, relator Duarte Medeiros, DJ 24/06/2005, grifou-se). Por fim, apesar de julgado o presente conflito de competência monocraticamente, vale salientar que o pedido liminar requerido pela suscitante é manifestamente improcedente. Isto porque pretende a suscitante, em sede de conflito de competência, que este E. Tribunal aprecie o pedido liminar efetuado na ação de responsabilidade civil, em trâmite no Juízo a quo, o que por evidente não é possível, por implicar em flagrante supressão de instância. Ademais, o objeto do conflito de competência cinge-se à definição da competência para o julgamento da causa e não se refere, portanto, ao mérito. Diante do exposto, conheço do conflito e, de plano, julgo-o no sentido de declarar a competência do juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para julgamento das demandas descritas na decisão acostada às fls. 95-96-TJ (fls. 685/686 dos autos 28.779/2011). 7 No mais, enquanto se aguarda o trânsito em julgado desta decisão, com espeque no artigo 120, caput, do Código de Processo Civil, designo, desde logo, o douto Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para apreciação das medidas urgentes. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão a ambos os Juízos envolvidos no conflito, com urgência. Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de junho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado 8

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06388

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antônio Rebello	058	0877845-4/01
Acácio Corrêa Filho	078	0890063-0
Adriana Andréa de Almeida	006	0683533-2
Adriana Moro Conque Prigo	074	0888024-2
Adriane Hakim Pacheco	086	0896418-9
Adriano Marroni	068	0884523-4/01
Adriano Muniz Rebello	058	0877845-4/01
Adriano Sérgio Nunes Bretas	005	0665793-0/01
Adroaldo José Gonçalves	047	0867106-9/01
Alexandre de Almeida	050	0867702-1/01
Alexandre de Salles Gonçalves	099	0915807-0
Alexandre Marcos Göhr	050	0867702-1/01
Alexandre Nelson Ferraz	055	0873881-4
Alexandro Dalla Costa	078	0890063-0
Aline Murta Galacini	044	0860042-2/01
Altamiro José dos Santos	057	0877729-5
Ana Lucia França	016	0776769-3
	098	0914391-3

Ana Luiza Wambier	069	0884825-3			053	0872318-2/01
Ana Marcia Soares Martins	090	0902462-6			052	0869340-9
Ana Paula Conti Bastos	065	0881689-5		Daniel Pangrácio Nerone	094	0911101-7
Ana Paula Torres	066	0882618-0		Daniele Moro Malherbi dos Santos		
Ana Raquel dos Santos	045	0861108-9/01		Danielle Cristhina Deda	049	0867369-6
Anderson Forbeck Battistelli	029	0836550-4/01		Dean Jaison Eccher	022	0812222-3
André de Toledo Azzolini	041	0857262-9			089	0900286-8
André Luis Pontarolli	005	0665793-0/01		Denio Leite Novaes Junior	085	0895180-6
André Luiz Giudicissi Cunha	062	0879934-4		Desirée Zolet Kurike Ferrer	073	0887979-8
Andrea Sabbaga de Melo	029	0836550-4/01		Diene Katiusci Silva	096	0912672-5
Andressa Hilgenberg L. H. Ribeiro	094	0911101-7		Diully Cristine Oliveira	070	0886726-3
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	076	0889794-3		Edmara Silvia Romano	034	0844737-6
Angélica Viviane Ribeiro	008	0698911-9			082	0892087-8
Angelo Paulo Fadoni	085	0895180-6		Edson Shoití Fugie	029	0836550-4/01
Anito Rocha de Oliveira	047	0867106-9/01		Egmar Antônio Dias	029	0836550-4/01
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	016	0776769-3		Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	067	0882777-4
Antonio Saonetti	051	0869295-9/01		Elisângela de Almeida Kavata	012	0738538-4
Arido Antonio de Campos	043	0858413-0		Elizabeth Alessi Walter	043	0858413-0
Aristides Alberto Tizzot França	002	0554618-3		Ernesto Antunes de Carvalho	018	0808350-3
Arno Valério Ferrari	023	0819287-2		Estevão Lourenço Corrêa	078	0890063-0
Artur Humberto Piancastelli	064	0880737-2		Evaristo Aragão F. d. Santos	021	0811916-6
Blas Gomm Filho	010	0721540-3			024	0819994-2
	016	0776769-3			026	0824194-5
	100	0917354-2			027	0825282-4
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0520783-0			031	0839378-4
	012	0738538-4			033	0840521-2/01
	013	0750196-0			036	0851104-8
	034	0844737-6			038	0855286-1
	044	0860042-2/01			066	0882618-0
	048	0867352-1/01			069	0884825-3
	056	0876838-5			079	0890571-7/01
	057	0877729-5			091	0906841-3
	072	0887737-0/01		Fabiano Muriel Domingues	011	0723232-4
	075	0888950-7		Fabiano Neves Macieyewski	066	0882618-0
	076	0889794-3		Fábio Lourenço Bana	010	0721540-3
	082	0892087-8		Fábio Rotter Meda	088	0900228-6
	087	0897482-3		Fabiúla Müller Koenig	028	0825786-7
	059	0878473-2		Fabricio Ferreira	089	0900286-8
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	028	0825786-7		Fabricio Zilotti	051	0869295-9/01
Bruno Ribeiro Gonçalves	012	0738538-4		Felipe Turnes Ferrarini	010	0721540-3
Cácia de Dordi Tres	062	0879934-4		Fernanda Andreia Alino	007	0694488-9
Camila Esmanhotto	094	0911101-7			026	0824194-5
Camila Valereto Romano	077	0890050-3/01		Fernando Wilson Rocha Maranhão	083	0892537-3
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld				Flávia Dreher Netto	076	0889794-3
Carlos Alberto Alves Peixoto	002	0554618-3		Francisco Antônio Fragata Junior	067	0882777-4
Carlos Alberto Francovig Filho	068	0884523-4/01		Francisco Machado de Jesus	014	0760997-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	026	0824194-5		Gilberto Adriane da Silva	083	0892537-3
	031	0839378-4		Gilberto Stinglin Loth	020	0811255-8
	038	0855286-1			070	0886726-3
	079	0890571-7/01		Gisele Helena Brock	095	0911429-0
Carlos Araújo Filho	089	0900286-8		Gorgon Nóbrega	061	0879481-8/01
Carlos Augusto Rumiato	028	0825786-7			086	0896418-9
Carlos Aurélio Bancke	098	0914391-3		Guilherme Augusto Bana	010	0721540-3
Carlos Eduardo Parucker e Silva	069	0884825-3		Gustavo Góes Nicoladelli	028	0825786-7
Carlos Henrique Rocha	090	0902462-6		Gustavo Pelegrini Ranucci	040	0856148-0/01
Carlos Leal Szczepanski Junior	077	0890050-3/01			044	0860042-2/01
Carlos Roberto Gomes Salgado	087	0897482-3			054	0873695-8
Carlos Werzel	097	0914010-3		Gustavo Viana Camata	022	0812222-3
César Augusto Brotto	074	0888024-2		Gustavo Vissoci Reiche	085	0895180-6
César Augusto Terra	020	0811255-8		Helen Kátia Silva Cassiano	093	0910058-7
	070	0886726-3		Heloisa Gonçalves Rocha	054	0873695-8
Charles Vanzelli Nicolau	097	0914010-3		Heloisa Helena Padilha	035	0846287-9/01
Charline Lara Aires	098	0914391-3		Hiran José Denes Vidal	039	0855378-4
Christiane Oliveira F. Cieslak	052	0869340-9		Idamara Rocha Ferreira	100	0917354-2
Claudimir Molina	018	0808350-3		Jacó Irineu de Pauli Junior	074	0888024-2
Claudia Giovanna Presentato	069	0884825-3		Jair Antônio Wiebelling	013	0750196-0
Crhystianne de F. A. Ferreira	063	0880627-1			015	0765734-3
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	058	0877845-4/01			020	0811255-8
Daniel Hachem	004	0627145-0			032	0840511-6
					055	0873881-4
					060	0878581-9
					072	0887737-0/01
					095	0911429-0
				Janaina Moscatto Orsini	056	0876838-5

Jane Maria Roncato	076	0889794-3	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	017	0780810-4
Jefferson Augusto Krainer	067	0882777-4	Luiz Henrique da Freiria Freitas	009	0707636-2
Joanita Faryniak	081	0891656-9		096	0912672-5
João Augusto Martins Filho	059	0878473-2	Luiz Henrique Orlandine Munhoz	079	0890571-7/01
João Leonel Antocheski	090	0902462-6	Luiz Pereira da Silva	040	0856148-0/01
João Leonel Filho	035	0846287-9/01	Luiz Rodrigues Wambier	021	0811916-6
	020	0811255-8		024	0819994-2
João Luis Menegatti	070	0886726-3		027	0825282-4
João Romulo Fagundes de Freitas	032	0840511-6		031	0839378-4
	005	0665793-0/01		033	0840521-2/01
Jonas Adalberto Pereira	080	0890960-4		036	0851104-8
Jorge Luiz Martins	070	0886726-3		069	0884825-3
José Augusto Araújo de Noronha	017	0780810-4		079	0890571-7/01
				091	0906841-3
José Bento Vidal Filho	039	0855378-4		097	0914010-3
José Bolivar Bretas	005	0665793-0/01	Luiz Salvador	063	0880627-1
José Carlos Dias Neto	093	0910058-7		071	0887605-3
José Eli Salamacha	097	0914010-3	Manoel Caetano Ferreira Filho	029	0836550-4/01
José Hipolito Xavier da Silva	039	0855378-4	Mara Sendy de Oliveira	042	0857964-8/01
José Ivan Guimarães Pereira	046	0866334-9	Marcelo Afonso Name	011	0723232-4
José Madson dos Reis	014	0760997-0	Marcelo Aparecido Fuentes	041	0857262-9
Juliana Ferreira Ribas	094	0911101-7		084	0895115-9
Juliana Miguel Rebeis	028	0825786-7	Marcelo Cavalheiro Schaurich	061	0879481-8/01
Juliano Siqueira de Oliveira	067	0882777-4		086	0896418-9
Júlio César Dalmolin	002	0554618-3		045	0861108-9/01
	015	0765734-3		100	0917354-2
	020	0811255-8			
	032	0840511-6	Marcelo Dantas Lopes	027	0825282-4
	055	0873881-4	Marcelo Maschio Cardozo Chaga	031	0839378-4
	060	0878581-9	Marcia Eliana Raggiotto		
	072	0887737-0/01	Márcia Elizabete de O. Torneri		
	095	0911429-0	Márcia Loreni Gund	013	0750196-0
Júlio César Subtil de Almeida	034	0844737-6		015	0765734-3
Júnior Carlos Freitas Moreira	029	0836550-4/01		020	0811255-8
Karine Baranczuk	062	0879934-4		032	0840511-6
Kinoe Irene Ikeda	064	0880737-2		055	0873881-4
Laercio Ademir dos Santos	017	0780810-4		060	0878581-9
Laércio Ademir dos Santos	097	0914010-3		072	0887737-0/01
Larissa Leopoldina Piacessi	066	0882618-0		095	0911429-0
Lauro Fernando Zanetti	009	0707636-2	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	047	0867106-9/01
	015	0765734-3	Márcio Antônio Sasso	022	0812222-3
	018	0808350-3		029	0836550-4/01
	019	0810027-0		040	0856148-0/01
	025	0820467-7	Marcio Fernando Candéo dos Santos	046	0866334-9
	030	0839278-9/01	Márcio Rogério Depolli	001	0520783-0
	092	0906859-5		012	0738538-4
	096	0912672-5		013	0750196-0
Leandro Ricardo Zeni	036	0851104-8		034	0844737-6
Lenice Arbonelli Mendes Troya	011	0723232-4		044	0860042-2/01
				048	0867352-1/01
Leonardo César Bana	010	0721540-3		056	0876838-5
Leonardo de Almeida Zanetti	015	0765734-3		057	0877729-5
	019	0810027-0		072	0887737-0/01
	025	0820467-7		075	0888950-7
	092	0906859-5		076	0889794-3
Leonardo Della Costa	078	0890063-0		082	0892087-8
Leonardo Rafael C. d. Santos	033	0840521-2/01		087	0897482-3
Linco Kczam	030	0839278-9/01	Márcio Zanin Giroto	045	0861108-9/01
Lincoln Taylor Ferreira	037	0853150-8/01	Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	071	0887605-3
Lindsay Laginestra	035	0846287-9/01	Marcos Alberto Picoli	014	0760997-0
Lizeu Adair Berto	001	0520783-0	Marcos C. d. A. Vasconcellos	085	0895180-6
Louise Rainer Pereira Gionédís	006	0683533-2	Marcos de Castro Alves	024	0819994-2
			Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	043	0858413-0
	071	0887605-3	Marcus Vinicius de Andrade	044	0860042-2/01
Luciana Berro	100	0917354-2	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	003	0591036-1
Luciandra Monteiro Ferrari	023	0819287-2	Maria Inêz da Costa	027	0825282-4
Luciano Marcio dos Santos	078	0890063-0	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	021	0811916-6
Luciano Soares Pereira	058	0877845-4/01	Mário Krieger Neto	038	0855286-1
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	008	0698911-9			
Luiz Carlos Checuzzi	014	0760997-0			
Luiz Carlos Freitas	009	0707636-2			
	096	0912672-5			
Luiz Fernando Brusamolín	054	0873695-8			
Luiz Fernando de Paula	037	0853150-8/01			
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	008	0698911-9			

Mauro Luis Siqueira da Silva	048	0867352-1/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	045	0861108-9/01
	003	0591036-1
	004	0627145-0
	053	0872318-2/01
	065	0881689-5
Maycon Dôlevan Sabakevski	095	0911429-0
Michelle Braga Vidal	048	0867352-1/01
	075	0888950-7
	087	0897482-3
Mieko Ito	063	0880627-1
Mikaeli Freitas	067	0882777-4
Mirella Parra Fulop	022	0812222-3
Natalia do Patrocínio	003	0591036-1
Nathália Kowalski Fontana	071	0887605-3
Nelson Pilla Filho	054	0873695-8
Newton Schimmelpfeng	039	0855378-4
Noeli de Souza Machado	047	0867106-9/01
Oldemar Mariano	073	0887979-8
Olívio Gamboa Panucci	075	0888950-7
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	014	0760997-0
Oséas Santos	094	0911101-7
Patrícia de Andrade Frehse	074	0888024-2
Paulo César Siqueira da Silva	045	0861108-9/01
Paulo Giovani Fornazari	032	0840511-6
Pedro Marcos Mantovanello	086	0896418-9
Plínio Lopes da Silva	042	0857964-8/01
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	090	0902462-6
Priscila Kei Sato	036	0851104-8
Rafael Fabrício Mussini	047	0867106-9/01
Rafaella Volpe Zerger	051	0869295-9/01
Raimundo Messias B. d. Carvalho	073	0887979-8
Ralph Pereira Macorim	089	0900286-8
Ramon de Medeiros Nogueira	058	0877845-4/01
Reginaldo Pelechati	016	0776769-3
Reinaldo Caetano dos Santos	090	0902462-6
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	004	0627145-0
Reinaldo Mirico Aronis	008	0698911-9
	042	0857964-8/01
	052	0869340-9
	094	0911101-7
	018	0808350-3
	019	0810027-0
	025	0820467-7
	092	0906859-5
	049	0867369-6
Renata Cristina Costa	056	0876838-5
	080	0890960-4
	021	0811916-6
	020	0811255-8
Ricardo Andraus	049	0867369-6
Ricardo Catani	046	0866334-9
Roberto Gloss Malta	007	0694488-9
Rodolpho Benvenuto Lima	052	0869340-9
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	023	0819287-2
Rodrigo Cesar Nasser Vidal	095	0911429-0
Rogério Falkembach Aneris	006	0683533-2
Rosana Camarani da Silva	081	0891656-9
Rosana Christine Hasse Cardozo	011	0723232-4
Rosângela Peres França	088	0900228-6
Rubielle Giovana B. Magagnin	088	0900228-6
Rui Dalton Miecznikowski	095	0911429-0
Sandra Jussara Richter	015	0765734-3
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	019	0810027-0
Saymon Franklin Mazzaro	092	0906859-5
Sérgio Antônio Meda	059	0878473-2
Sérgio Luiz Belotto Junior	025	0820467-7
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	014	0760997-0
Shiroko Numata		
Sonny Brasil de Campos Guimarães		
Soraya Horomi Kanashiro		
Stela Maris Pinto Peters		

Teresa Celina de A. A. Wambier	036	0851104-8
	091	0906841-3
Thaís Cristina Cantoni	030	0839278-9/01
Thaís Pereira Mello	077	0890050-3/01
Thiago José Mantovani de Azevedo	100	0917354-2
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	060	0878581-9
Thomé Sabbag Neto	029	0836550-4/01
Tirone Cardoso de Aguiar	082	0892087-8
	091	0906841-3
Twink Mendes de Moraes	059	0878473-2
Ursula Ernlund S. Guimarães	001	0520783-0
Vagner Lucio Carioca	026	0824194-5
Valéria Caramuru Cicarelli	055	0873881-4
Victor Luiz Cipriano Deliberador	041	0857262-9
	084	0895115-9
Vilma de Almeida Bastos	061	0879481-8/01
Vinicius Moro Conque	074	0888024-2
Waldomiro Barbieri	098	0914391-3
Wanderson Fontini de Souza	042	0857964-8/01
Wesley Toledo Ribeiro	019	0810027-0
	092	0906859-5
Willians Eidy Yoshizumi	058	0877845-4/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	034	0844737-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0520783-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/231140. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000664 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Lauri Vicente Fergutz. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, EM SEDE RECURSAL, DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO PREJUDICADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. PRELIMINAR DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO POR ESTE COLEGIADO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DE FORMA AUTÔNOMA NAS DUAS FASES DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0554618-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/370281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001421 Prestação de Contas. Apelante: Marco Antonio Nassar. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Carlos Alberto Alves Peixoto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, julgando procedente o pedido inicial. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO DO CORRENTISTA. 1) INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA E DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2) ART. 515, § 3º, DO GPC. APLICABILIDADE. 2.1) DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDICIONAMENTO DO SERVIÇO AO PAGAMENTO DE TAXAS E TARIFAS. INADMISSIBILIDADE. 2.2) DECADÊNCIA CONSUMERISTA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SUJEIÇÃO EXCLUSIVA AO LAPSO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. 3) DILAÇÃO DO TERMO LEGAL PARA CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PECULIARIDADES DO CASUÍSMO. 4) ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0591036-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/143710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00082827 Prestação de Contas. Apelante: Marinha Bento da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Natalia do Patrocínio. Órgão Julgador: 14ª

Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 06/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, reformando-se a sentença proferida em primeira instância. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCESSO EXTINTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DEVOLVIDAS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA CARACTERIZAR A PRETENSÃO RESISTIDA. AUTORA QUE COMPROVOU O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR DA APELANTE JÁ RECONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO À EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE COM A INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Recurso Conhecido e Provido. Prestação de Contas Julgada Procedente.**
 0004 . Processo/Prot: 0627145-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/279106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001013 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Gomes Amadeu Hachem. Apelado: João Borges de Abreu. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL . CONTRARRAZÕES - PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 514, INCISOS II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA RECURSO QUE MERECE CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PROCESSO EXTINTO NESTE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL, PROVIDO RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DEVOLVIDAS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES INOCORRÊNCIA CUNHO REVISIONAL NÃO IDENTIFICADO - PRAZO DECADENCIAL ART. 26, INCISO II, DO CDC REGIME DOS VÍCIOS DO PRODUTO OU DO SERVIÇO INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE PRECEDENTES DO STJ PRAZO DECENAL DAS AÇÕES PESSOAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

0005 . Processo/Prot: 0665793-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/420544. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 665793-0 Apelação Cível. Embargante: Almério do Canto Rodrigues. Advogado: José Bolivar Bretas, Adriano Sérgio Nunes Bretas, André Luis Pontarolli. Embargado: J.r.f.f. - Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: João Romulo Fagundes de Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. EMBARGOS REJEITADOS.**

0006 . Processo/Prot: 0683533-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/141247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000134-04.2003.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Sergio Ricardo Otero Goulart. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski, Adriana Andréa de Almeida. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRELIMINAR DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA AFASTADA. CONTRATO QUE ENGLOBA DIVERSOS PRODUTOS E SERVIÇOS. COBRANÇA PARTICULAR DE DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO ENGLOBA AS DISCUSSÕES ORIUNDAS DE AÇÕES RELATIVAS A OUTROS DÉBITOS DO CONTRATO, À EXEMPLO DE CHEQUE ESPECIAL. MÉRITO. NULIDADE DO CONTRATO NÃO EVIDENCIADA. ABUSIVIDADES. CAPITALIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. ENCARGO QUE SE VERIFICA SOMENTE QUANDO NÃO QUITADA A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA OU DO PAGAMENTO MÍNIMO. PERÍCIA AUSENTE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ANATOCISMO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. INDEXADORES. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO PODE SER EXIGIDA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. SUBSTITUIÇÃO POR JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

0007 . Processo/Prot: 0694488-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/186386. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002505-05.2006.8.16.0075 Revisional. Apelante: Fabiano Carmona Basilio. Advogado: Fernanda Andreia Alino. Apelado: Unicred Norte do Paraná - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Área de Saúde da Região Norte do Paraná Ltda. Advogado: Rosana Camarani da

Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA UNA. REVISIONAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONSIGNATÓRIA IMPROCEDENTE. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. REVISÃO, DE OFÍCIO, DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DO REQUERENTE. SÚMULA Nº 381, STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO DOS EFEITOS. JUROS CAPITALIZADOS. EXCLUSÃO. AMBAS AS PERIODICIDADES. MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. PREVISÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI CONSUMERISTA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DO CONTRATADO. INOVAÇÃO RECURSAL. RESULTADO DA AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE REFLEXO NA CONSIGNATÓRIA. OBJETOS DISTINTOS. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.**

0008 . Processo/Prot: 0698911-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/198158. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025591-86.2009.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Natanael Stochi. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA (FORA DO PEDIDO). CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA. NULIDADE. NECESSIDADE DE QUE OUTRA DECISÃO SEJA PROFERIDA EM SEU LUGAR. DEMAIS MATÉRIAS ARGUIDAS NO RECURSO QUE RESTAM PREJUDICADAS. SENTENÇA CASSADA. APELO PROVIDO. I - Não se admite ao julgador, jamais, segundo abalizada doutrina, "(...) conceder provimento de ordem diferente do que o demandante houver pedido. Isso significaria decidir fora dos limites da demanda proposta, transgredindo a regra geral contida no art. 128 do Código de Processo Civil; o art. 460 é específico ao proclamar que o juiz é defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 3ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2003; p. 289 e 291). II - E mais, somente seria possível a este Tribunal corrigir referido vício (admitindo-se-o como sanável o que não é) se a sentença tivesse julgado além do pedido, podendo ser corrigida para menos, o que, contudo, não é o caso dos autos, cujo comando judicial concedeu provimento jurisdicional não formulado pelo autor, totalmente fora dos limites da demanda, eternando determinação inclusive de procedimento diverso do expressamente postulado na inicial. Em casos como tais, consoante orienta a doutrina, necessária a anulação do decisum, pois: "A sentença que julga fora do pedido é nula, outra devendo ser proferida pelo juiz de primeiro grau de jurisdição." (in MARINONI, Luiz Guilherme, Curso de Processo Civil, v. 2, 6ª Ed., RT, 2007, p. 410). III - "Verificada contradição entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, com a existência de conclusão divergente dos fundamentos esposados na sentença, mostra-se nula sentença. Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação prejudicado." (Decisão Monocrática, Apel. Civ. 816459-6, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª Câmara Cível, Londrina, J. 01/09/2011, p. 14/09/2011, DJ: 713). IV - "Configura-se como `extra petita' a sentença que julga fora dos limites do pedido formulado pela parte, passível de correção de ofício. Ainda, as matérias trazidas aos autos pelas partes não foram devidamente apreciadas pelo Juízo a quo, em manifesta violação ao princípio do devido processo legal. Diante disso, a cassação da sentença ocorrida se impõe. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA." (TJPR - 16ª C. Cível - AC 798740-2 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011).**

0009 . Processo/Prot: 0707636-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/227419. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025946-96.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Rec. Adesivo: Wilson Donizeti Galvão. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado (1): Wilson Donizeti Galvão. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. IRRELEVANTE O ENVIO DE EXTRATOS. DIREITO DO CORRENTEISTA EM EXIGIR AS CONTAS. DECADÊNCIA (ART. 26, II, CDC). INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR O EXATO MOMENTO EM QUE TEVE INÍCIO O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PATRÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA. SENTENÇA ESCORREITA.**

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIDO.

0010 . Processo/Prot: 0721540-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/303366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0024570-80.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Felipe Turnes Ferrarini. Agravado: Maria Lucia Monteiro de Oliveira Inacio, João Carlos de Oliveira Inacio. Advogado: Leonardo César Bana, Fábio Lourenço Bana, Guilherme Augusto Bana. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS REQUISITOS DO ART. 739- A DO CPC NÃO RESTARAM PREENCHIDOS. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO GARANTIDO POR PENHOR CEDULAR E EFETIVA PENHORA DO IMÓVEL HIPOTECADO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0723232-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/300875. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003147-41.2007.8.16.0075 Medida Cautelar. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná - Sicredi Norte do Paraná. Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya, Sandra Maria Kairuz Yoshiy. Apelado: Mateus Tavares da Silva Paiva, Márcia Paixão Dias Paiva, Iracema Bueno de Paiva. Advogado: Fabiano Muriel Domingues, Marcelo Afonso Name. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO SE ENFRAQUECE PELO FATO DE A EXORDIAL JÁ TER CARREADO PARTE DELES. AVALISTAS QUE INTEGRAM O PÓLO ATIVO DA DEMANDA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS QUE TENHAM A PARTICIPAÇÃO DAS GARANTIDORAS. MULTA COMINATÓRIA AFASTADA. CONVERSÃO EM BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA 372 DO STJ. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0738538-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/358466. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000349-31.2010.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Lourenço Armani. Advogado: Cácia de Dordi Tres. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DA ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO RECURSAL PARA REPRESENTAR O AGRAVANTE EM JUÍZO. IRREGULARIDADE NA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS. PRIMEIRO ADVOGADO SUBSTABELECENTE CUJO NOME NÃO CONSTA NA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTAL. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 525, INCISO I, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE À PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR, EM VIRTUDE DO FENÔMENO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0013 . Processo/Prot: 0750196-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/352784. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004833-51.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Ivania Cristina Beleti. Advogado: Jair Antônio Wiebellling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. INEXISTENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO. IRRELEVANTE O ENVIO DE EXTRATOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS NOS TERMOS DO ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA CONTA CORRENTE NO PERÍODO ANTERIOR A JUNHO DE 2003. NÃO ACOLHIMENTO. DILAÇÃO- DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS, CONCEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS E INALTERADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0760997-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/397523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000211-81.2001.8.16.0001 Revisional. Apelante: Edson Luiz Peters, Stela Maris Pinto. Advogado: Stela Maris Pinto Peters. Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo, Olivio Horácio Rodrigues Ferraz. Advogado: Olivio Horácio Rodrigues Ferraz. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo, Olivio Horácio Rodrigues Ferraz. Advogado: Olivio Horácio Rodrigues Ferraz. Apelado (2): Edson Luiz Peters, Stela Maris Pinto. Advogado: Stela Maris Pinto Peters, José Madson dos Reis, Luiz Carlos Checozzi. Interessado: João Darci dos Santos, Sociedade Contrutora Tajimarral Ltda. Advogado: Francisco Machado de Jesus, Marcos Alberto Picoli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e não conhecer o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA PARTE ILÍQUIDA DA SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL DO EXEQUENTE: PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR. INOCORRÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE RECEBER O VALOR DO BANCO, HAJA VISTA A SOLIDARIEDADE ENTRE OS REQUERIDOS. TESE NÃO ACATADA. ITEM "03" DA SENTENÇA QUE CLARAMENTE NÃO DIZ RESPEITO AO BANCO EXECUTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS EXEQUENTES NO ART. 940 DO CC. CABIMENTO. VALOR PEDIDO MAIS DO QUE O DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE, PRECEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: PEDIDO EXCLUSIVO DE MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0015 . Processo/Prot: 0765734-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80293. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000202-21.2005.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Rec.Adesivo: Ademir Webber. Advogado: Jair Antônio Wiebellling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado (2): Ademir Webber. Advogado: Jair Antônio Wiebellling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do agravo retido do Banco, mas julgá-lo prejudicado no mérito por perda de objeto; e dar parcial provimento ao apelo; conhecer do agravo retido do autor, mas julgá-lo prejudicado no mérito por perda de objeto; e dar parcial provimento ao recurso adesivo, , nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE REPUTA BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR E DECLARA A EXISTÊNCIA DE SALDO A SEU FAVOR. AGRAVO RETIDO DO BANCO RÉU. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÁTER REVISIONAL. DISCUSSÃO IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE REVISÃO OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. PERDA DE OBJETO. AGRAVO CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FORMA MERCANTIL. DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO ACOSTADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ACERTO DAS CONTAS APRESENTADAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, PELO AUTOR, DAS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO RÉU. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. INCUMBÊNCIA DO ENTE FINANCEIRO, SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÁTER REVISIONAL. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO AUSENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONTRATAÇÃO, DE FORMA CLARA, OSTENSIVA E LEGÍVEL. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ACARRETE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMÁTICA QUE POR SI SÓ NÃO IMPLICA, TAMPOUCO AFASTA, A PRÁTICA DO ANATOCISMO. OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA E EXPRESSA CONTRATAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO DO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISCUSSÃO DESPICIENDA, FACE ÀS PECULIARIDADES PROCEDIMENTAIS DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO PAGAMENTO. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA PROVA PERICIAL. PERDA DE OBJETO. AGRAVO CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA CONTRATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS.

CONTRATAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTRATO E EXTRATOS ANTERIORES À RESOLUÇÃO N. 3.518/07 DO BACEN. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS VERBAS DECORRENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE (SÚMULA 306, STJ). RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0776769-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004947-64.2009.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Apelado: Anísia de Brito Rodrigues. Advogado: Reginaldo Pelechati. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, CF. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. PAGAMENTO DE TARIFAS. INEXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO LEGAL QUE NÃO PODE FICAR ADSTRITA A CONDICIONANTES, SOB PENA DE AFRONTA AO DEVER DE COOPERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA IMPOSTO AOS CONTRATANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. ACOLHIMENTO. QUANTUM QUE DEVE SER ESTIPULADO EM PATAMAR CONDIZENTE COM OS PRECENTES DESTA CÂMARA. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I O prévio requerimento administrativo não configura condição ou pressuposto para a propositura da ação de exibição de documentos; entendimento contrário redundaria em indubitável afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). II - A determinação de exibição de documentos comuns às partes decorre de obrigação legal, decorrente de dever anexo/lateral do princípio da boa-fé objetiva, sendo, portanto, de integração compulsória na relação negocial, de modo que não pode ficar adstrito a condicionantes impostas de modo potestativo pelo fornecedor. Precedentes. III Os honorários advocatícios no caso concreto devem ser minorados, por se tratar de demanda de pouca complexidade, cuja notória simplicidade e multiplicidade invocam solução por demais sedimentada na jurisprudência, e, principalmente, nesta Colenda 14ª Câmara Cível. Sentença reformada neste ponto. IV RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente para minorar os honorários advocatícios no caso concreto, fixando-os em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mantendo-se no mais a bem lançada sentença, nos termos do voto.

0017 . Processo/Prot: 0780810-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52897. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000447-17.2007.8.16.0100 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Hevair Nascimento, Maria Lindalva Barrichelo do Nascimento. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA SATISFATIVA. EXAURIMENTO DA CAUTELAR. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS. DESVIRTUAMENTO DOS FINS DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 372, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO. SUBSTITUIÇÃO PELA DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0808350-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/98430. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032704-57.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Luiz Omar Setubal Gabardo. Advogado: Claudemir Molina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPOANÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), PREVISTA NO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (REsp nº 1.247.150/PR). AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0810027-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167483. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001758-73.2010.8.16.0056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Silvío Vidotte. Advogado:

Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPOANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0020 . Processo/Prot: 0811255-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/158711. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005999-60.2009.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Olga Cioni Borrasca (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. DEVER DE PRESTAR CONTAS NOS TERMOS DO ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS, CONCEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0811916-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181973. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018520-45.2010.8.16.0031 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a, Banco Itauleasing S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Jane Marcia Althaus, Luiz Schultz, Antonio Moreira, Luiz Sergio Franco, Ivette Nilzen, Alice Baptista, Levi Antonio Palhari, Alcides de Oliveira, Albino Xavier de Paula, Osmar Marinelli, Joao Maria Godoy, Maria Sviercowki Ostapovicz. Advogado: Rodolpho Benvenuto Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPOANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0022 . Processo/Prot: 0812222-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189174. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000659-41.2011.8.16.0086 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Agravado: Gilmar Antonio Gazola, Elaine Rosset Gazola, Jaime Luiz Gazola. Advogado: Dean Jaison Eccher. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC NÃO RESTARAM PREENCHIDOS. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO GARANTIDO POR PENHORA. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0819287-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188824. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000275-49.2010.8.16.0107 Exibição de Documentos. Apelante: Uziel Cloris Occhi, Hilário Manoel Bazotti, Elias Batista Veiga, Miguel Arcanjo de Souza, Rubens Vicente de Souza, Hilário Schroeder, Guido Germendorff, Moacir Donizete Bagini, José Valdecir Bagini, Luiz Osmar Schemberger. Advogado: Luciandra Monteiro Ferrari, Arno Valério Ferrari. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INC. VI, CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA COM O BANCO POR OCASIÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA QUE NEGA A EXISTÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DOS AUTORES. ART. 333, I, DO CPC. NECESSIDADE DE, NO MÍNIMO, HAVER A INDICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CONTRATOS, COM A APRESENTAÇÃO DE PROVA INDICIÁRIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 283 E 356, I, AMBOS DO CPC. PEDIDO QUE, NO CASO, AFIGURA-SE GENÉRICO. INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO TARDIA, POR OCASIÃO DA APELAÇÃO, DE DOCUMENTOS A QUE OS AUTORES JÁ TINHAM ACESSO QUANDO DA PROPOSITURA DA DEMANDA. APRESENTAÇÃO OPORTUNA NÃO REALIZADA POR MERA DESÍDIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Verificando-se que os autores quando da propositura da ação, não acostaram com a petição inicial nenhum documento, ou qualquer elemento que pudesse demonstrar a existência, ainda que indiciária, do vínculo contratual com a instituição financeira demandada, e, levando em consideração que o banco em contestação negou a existência das relações jurídicas narradas, tem-se como acertada a conclusão do MM. Magistrado sentenciante, de que os autores não se desincumbiram de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inc. I, do CPC. II Inviável a apresentação tardia de documentos indispensáveis, a que os autores confessadamente já tinham acesso por ocasião da propositura da ação, pois, não se tratando de documentos novos, a parte deveria tê-los trazido com a inicial, nos termos dos artigos 283 e 356, inc. I, ambos do CPC, não o tendo feito por mera desídia.

0024 . Processo/Prot: 0819994-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003300 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Gilberto Dolci. Advogado: Marcos de Castro Alves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.804-5, EM QUE O RELATOR NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, AFASTANDO A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE UM SEGUNDO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A MESMA DECISÃO PROFERIDA PELA JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unidade recursal, é vedado à parte ou ao interessado interpor mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

0025 . Processo/Prot: 0820467-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218425. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001105 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ana Paula Hirose. Advogado: Soraya Horomi Kanashiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), PREVISTA NO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (REsp nº 1.247.150/PR). AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0824194-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001653-58.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Geraldo Favaro, Maurício Guilherme Onesti Junior, Antonio Aparecido Rodrigues, Jose Ananias, Nelson Monteiro Filho, Jose Francisco Cezar Filho, Nedy Josefa da Conceição, José Roberto Polo, Antônio Aparecido Suzzi, José Carlos Polo. Advogado: Vagner Lucio Carioca, Fernanda Andreia Alino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0027 . Processo/Prot: 0825282-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00002911 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Genésio Pontóglia. Advogado: Marcia Eliana Raggiotto, Maria Inês da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DA PARTE AGRAVADA PARA CONDENAÇÃO DOS BANCOS EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0028 . Processo/Prot: 0825786-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205031. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0058183-52.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Copyshow Suprimentos e Cópias Ltda. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Bruno Ribeiro Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do banco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA (FORÁ DO PEDIDO). CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA. NULIDADE. NECESSIDADE DE QUE OUTRA DECISÃO SEJA PROFERIDA EM SEU LUGAR. DEMAIS MATÉRIAS ARGUIDAS NO RECURSO QUE RESTAM PREJUDICADAS. SENTENÇA CASSADA. APELO PROVIDO. I - Não se admite ao julgador, jamais, segundo abalizada doutrina, "(...) conceder provimento de ordem diferente do que o demandante houver pedido. Isso significaria decidir fora dos limites da demanda proposta, transgredindo a regra geral contida no art. 128 do Código de Processo Civil; o art. 460 é específico ao proclamar que o juiz é defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 3ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2003; p. 289 e 291). II - E mais, somente seria possível a este Tribunal corrigir referido vício (admitindo-se-o como sanável o que não é) se a sentença tivesse julgado além do pedido, podendo ser corrigida

para menos, o que, contudo, não é o caso dos autos, cujo comando judicial concedeu provimento jurisdicional não formulado pelo autor, totalmente fora dos limites da demanda, externando determinação inclusive de procedimento diverso do expressamente postulado na inicial. Em casos como tais, consoante orienta a doutrina, necessária a anulação do decurso, pois: "A sentença que julga fora do pedido é nula, outra devendo ser proferida pelo juiz de primeiro grau de jurisdição." (in MARINONI, Luiz Guilherme, Curso de Processo Civil, v. 2, 6ª Ed., RT, 2007, p. 410). III - "Verificada contradição entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, com a existência de conclusão divergente dos fundamentos espostos na sentença, mostra-se nula sentença. Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação prejudicado." (Decisão Monocrática, Apel. Civ. 816459-6, Rel. Des. Jurandir Souza Junior, 15ª Câmara Cível, Londrina, J. 01/09/2011, p. 14/09/2011, DJ: 713). IV - "Configura-se como 'extra petita' a sentença que julga fora dos limites do pedido formulado pela parte, passível de correção de ofício. Ainda, as matérias trazidas aos autos pelas partes não foram devidamente apreciadas pelo Juízo a quo, em manifesta violação ao princípio do devido processo legal. Diante disso, a cassação da sentença recorrida se impõe. RECURSO PROVIDO, SENTENÇA CASSADA." (TJPR - 16ª C. Cível - AC 798740-2 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011).

0029 . Processo/Prot: 0836550-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/151301. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836550-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Jarival Barreto de Oliveira (maior de 60 anos), José Walter Cardoso Soares (maior de 60 anos), Manuel Pacifico de Matos (maior de 60 anos), Millades Maximo Tupinamba (maior de 60 anos), Espólio de Miguel Farias Reis, Lea Santiago Reis, Roberto Santiago Reis, Ana Maria Santiago Reis, Harly Reis do Nascimento, Luis Alberto Santiago Reis, Elza Maria Reis Goes (maior de 60 anos), José Sebastião Massambani, Luiz Taqueto (maior de 60 anos), Maria Cristina Souza Mota Pinheiro, Djalma de Castro Brasil (maior de 60 anos). Advogado: Egmar Antônio Dias, Júnior Carlos Freitas Moreira, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Edson Shoití Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos sem efeitos modificativos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO ACERCA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 475-P DO CPC. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0030 . Processo/Prot: 0839278-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/18473. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 839278-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Jose Pinheiro Macedo Junior, Jacir Lorenção, Lady Eufrosino da Silva Ribeiro, José Nunes da Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NOTÓRIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 538, P.ÚNICO DO CPC. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão Colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente. 4. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0031 . Processo/Prot: 0839378-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/289300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00003170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: José Deamiro Gasparin. Advogado: Márcia Elizabete de Oliveira Tornesi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0032 . Processo/Prot: 0840511-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245604. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012538-22.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, João Luis Menegatti. Apelado: Aquelino Vercino. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Malmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO E PERÍODO A SER ESCLARECIDO DEVIDAMENTE ESPECIFICADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. IRRELEVANTE O ENVIO DE EXTRATOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. VÍCIOS OCULTOS E NÃO APARENTES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR CONDIZENTE COM O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA JULGADORA. REDUÇÃO INCABÍVEL. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I Não se vislumbra qualquer irregularidade formal no recurso manejado pelo banco, podendo-se, da peça recursal, extrair com bastante clareza e objetividade, a inequívoca intenção do apelante em ver reformada a sentença proferida, tendo sido aventados, com transparência e pontualidade, os fundamentos suficientes a ensejar o reexame das razões de decidir manifestadas em primeiro grau, devendo ser conhecida a insurgência recursal formulada. II - Em observância à determinação da Corte Superior, e também do atual entendimento deste Sodalício, o autor da ação de prestação de contas não está obrigado, na petição inicial, a discriminar quais valores cobrados entende serem abusivos, pois ao buscar a prestação de contas, procura o correntista justamente as indispensáveis informações acerca da existência ou não de lançamentos indevidos ou abusivos. Assim, basta ao demandante demonstrar a relação jurídica havida com o banco, trazendo elementos para possibilitar ao banco obter os dados requeridos, bem como indicar o período em que pretenda ver esclarecida a administração de seus valores. III - As instituições financeiras têm o dever de especificar, detalhadamente e com bastante clareza, as movimentações que realizam no interesse do correntista, na medida em que promovem em nome deste a manutenção e administração de valores, inclusive realizando cobranças e efetuando lançamentos, sendo assente que o mero envio de extratos mensais não supre tal dever, por se tratarem apenas de informativos, os quais não especificam de modo adequado as movimentações, a origem dos lançamentos, nem tampouco esclarecem a que título foram eles efetuados, não sendo possível ao cliente com os meros extratos certificar-se acerca da correção de eventuais lançamentos abusivos. III Eventuais vícios existentes na prestação de serviços bancários não são de fácil constatação, e por isso não estão sujeitos ao prazo decadencial previsto no art. 26, inc. II, do CDC, notadamente, quando se está diante de uma demanda de prestação de contas, em que o consumidor busca, justamente, o esclarecimento a respeito da ocorrência ou não dos mencionados vícios na prestação do serviço bancário. Precedentes. IV - Em se tratando de um Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente Cheque Especial, pactuado anteriormente à vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional a regular a pretensão discutida na situação em tela deve ser o vintenário, conforme o art. 177, do CC/1916, restringindo-se a obrigação do banco a prestar contas a um período de vinte anos retroativos ao ajuizamento da presente ação. V - Mesmo na primeira fase da ação de prestação de contas, em consonância com os princípios da causalidade e da sucumbência, é devida a verba honorária, que deve ser arbitrada em patamar condizente com o trabalho desenvolvido, levando em consideração a simplicidade da demanda, e a observância do entendimento já pacificado nesta Colenda Corte de Justiça.

0033 . Processo/Prot: 0840521-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/177116. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 840521-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Darci Correia de Lima. Advogado: Leonardo Rafael Custodio dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, DETERMINANDO O PERÍODO DE APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão Colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais. Ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0034 . Processo/Prot: 0844737-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/264500. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018001-24.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ivo Jan de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira.

Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do apelo 1 e dar parcial provimento ao apelo 2, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. PROCEDENTE. PRIMEIRO RECURSO - AUTOR: MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PATRONO DA PARTE BENEFICIÁRIA. SEGUNDO RECURSO - RÉU: INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE TARIFAS. INEXIGIBILIDADE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS. FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC. MANTIDA A OBRIGAÇÃO PELA SUCUMBÊNCIA. PRIMEIRO RECURSO - NÃO CONHECIDO. SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Novel entendimento jurisprudencial vem se firmando no sentido de que, quando a insurgência recursal limita-se, unicamente, ao valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios, pertencentes exclusivamente ao advogado da parte (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o interesse recursal existente passa a ser exclusivo do advogado, que, por meio de seu recurso, devolve matéria afeta, exclusivamente, ao retorno patrimonial advindo pelo trabalho jurídico desenvolvido na representação dos interesses de seu cliente. Destarte, nestes casos, levando em consideração a premissa de que o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50) é concedido em caráter personalíssimo, ou seja, somente e exclusivamente à parte beneficiária, que demonstrou mediante a declaração pessoal de hipossuficiência e demais elementos adjacentes, seu inequívoco estado de miserabilidade; tem-se que o benefício, por ser pessoal, ao causídico não se estende, sendo de rigor o recolhimento do preparo de recurso manejado com fim exclusivo de benefício patrimonial a pessoa (procurador) que não demonstrou seu estado de miserabilidade. 0035. Processo/Prot: 0846287-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/187545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 846287-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado: José Nelson Carvalho. Advogado: Heloisa Helena Padilha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA RECONHECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR E DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA NO DISPOSITIVO AOS DOCUMENTOS E CONTAS A SEREM EXIBIDOS - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE PARA RECHAÇAR A TESE DEFENDIDA PELO ORA EMBARGANTE - PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC - QUESTÃO DE TODO MODO SUSCITADA NOS EMBARGOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. "Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário, porém suficiente para embasar o julgado." (STJ, 5ª Turma, REsp 906197-SC, rel. min. Laurita Vaz, DJe 27/09/2010) 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados 0036. Processo/Prot: 0851104-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000219-29.1999.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante (1): Roberto Paulo Fiedler. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Apelante (2): Ivo José da Silva. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Apelante (3): Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato. Apelado (1): Roberto Paulo Fiedler. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Apelado (2): Ivo José da Silva. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Apelado (3): Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de apelação (01) e (02) e negar provimento ao (03). EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CONTRATO LIS PORTFÓLIO. APELOS (01) E (02) DOS CORRENTISTAS.

INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS DE APELAÇÕES ANTERIORMENTE A ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. APELO (03) DO BANCO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA E CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE A ENTRADA EM VIGOR DA MP 2170-36/2000. ART. 354, DO CC. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO QUE NÃO DESNATURA A COBRANÇA DE JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DE APELAÇÃO (01) E (02) NÃO CONHECIDOS; (03) DESPROVIDO. 0037. Processo/Prot: 0853150-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/149409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 853150-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Roberto Vogt. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Embargado: Banco Santander (brasil) S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAS POSTAS, FUNDAMENTANDO OS MOTIVOS PELO QUAL ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SEM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais. Ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior. 0038. Processo/Prot: 0855286-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.03249498 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ivo Ronchi Junior R Outros. Advogado: Mário Krieger Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0039. Processo/Prot: 0855378-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327133. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015928-70.2006.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Roberto Luiz Medalha. Advogado: Newton Schimmelpfeng, José Hipólito Xavier da Silva. Rec. Adesivo: Viação Itaipu Ltda, Ermínio Gatti. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Apelado (1): Viação Itaipu Ltda, Ermínio Gatti. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Apelado (2): Roberto Luiz Medalha. Advogado: Newton Schimmelpfeng, José Hipólito Xavier da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento, conhecer do apelo e dar-lhe provimento e conhecer do recurso adesivo e julgar prejudicada a análise do seu mérito. EMENTA: AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO DE CUSTAS FEITO A DESTEMPO. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS EMBARGANTES À INTIMAÇÃO PESSOAL PARA ESTE FIM. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO NÃO CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO OU EXTINTO O PROCESSO. PROCESSO, ADEMAIS, JÁ EM TRÂMITE QUANDO DA DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO PRODUÇÃO DE PROVAS. CRITÉRIO DO JUÍZ. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI DE NOTA PROMISSÓRIA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE FATOS INCONTROVERSOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CAUSA DEBENDI. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. TÍTULO QUE NÃO CIRCULOU. ASSINATURA DO TÍTULO EM CONFIANÇA EM FACE DE EMPRÉSTIMO QUE NÃO SE REALIZOU. PROVA INSUFICIENTE A JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DE CAUSA PARA EMISSÃO DO TÍTULO. PAGAMENTO DE JUROS

DO EMPRÉSTIMO POR LONGO PERÍODO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO OPORTUNO. TÍTULO HÍGIDO E REPRESENTATIVO DE DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM FACE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

0040 . Processo/Prot: 0856148-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/189548. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 856148-0 Apelação Cível. Embargante: Antonio Alves Pereira. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO À APLICABILIDADE DA SÚMULA 306, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS DE LEI OU ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O ASSUNTO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO DISCUTIDA PELO EMBARGANTE PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0857262-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/299278. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029102-92.2009.8.16.0014 Cautelar Inominada. Apelante: Sindicado das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Norte do Paraná - Sinquefar - Np. Advogado: Marcelo Aparecido Fuentes. Apelado: Seiva da Vida Farmácia Homeopática e Manipulação Ltda, Farmácia Senador. Advogado: Victor Luiz Cipriano Deliberador, André de Toledo Azzolini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, considerando que ele não contempla matéria prevista no rol de especialização desta Câmara, que se restringe às hipóteses do artigo 90, inciso VI, do RITJPR, determinando a remessa dos autos a um dos órgãos fracionários competentes com a devida baixa computacional e posterior compensação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COBRANÇA SINDICAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS AUTORAS E O RÉU AUSÊNCIA DE NEGÓCIO BANCÁRIO OU DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INCOMPETÊNCIA DESTA 14ª CÂMARA CÍVEL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM REMESSA DOS AUTOS A UM DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS COMPETENTES E A DEVIDA COMPENSAÇÃO.

0042 . Processo/Prot: 0857964-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/180109. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 857964-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Paulo Raimundo de Moura. Advogado: Wanderson Fontini de Souza, Plínio Lopes da Silva, Mara Sendy de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE PARA RECHAÇAR A TESE DEFENDIDA PELO ORA EMBARGANTE DECADÊNCIA MATÉRIA NÃO ABORDADA A QUALQUER TEMPO NOS AUTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. "Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário porém suficiente para embasar o julgado." (STJ, 5ª Turma, REsp 906197-SC, rel. min. Laurita Vaz, DJe 27/09/2010) 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0043 . Processo/Prot: 0858413-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/298689. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000826-05.2009.8.16.0094 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco John Deere Sa. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Elizabeth Alessi Walter. Apelante

(2): João Carlos Zanfrilli. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação "1" e dar-lhe provimento e conhecer em parte da apelação "2" negando-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS AUTORIZAÇÃO LEGAL SUPOSTA FALTA DE CLAREZA DA CLÁUSULA IRRELEVÂNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR FORÇA DE LEI, INCLUSIVE INDEPENDENTEMENTE DE CONTRATAÇÃO PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SENTENÇA FAVORÁVEL AO APELANTE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO FORMAL OU MATERIAL FALTA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO EM 12% IMPOSSIBILIDADE EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA CONTRATAÇÃO DE TAXA SUPERIOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0860042-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/183305. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860042-2 Apelação Cível. Embargante: Armando Pavão. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, PROVENDO O RECURSO DE APELAÇÃO. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. IMPROPRIIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais. Ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0045 . Processo/Prot: 0861108-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/178060. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 861108-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Siccob Metropolitan de Maringá. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Embargado (1): Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região Metropolitana de Maringá - Sicoob Metropolitan. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva, Marcio Fernando Candêo dos Santos, Mauro Luis Siqueira da Silva. Embargado (2): Odair de Oliveira Lima. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto. Embargado (3): Márcio Oliveira Lima, Herisdete Souza Bispo, Geni de Oliveira Lima, Leonor Fabri de Oliveira, Eleone de Almeida Lima, Lourival de Souza Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDO CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

0046 . Processo/Prot: 0866334-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/310558. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007912-98.2008.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Osvaldo Casari Gentilini. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NOS AUTOS COM EXPRESSA SATISFAÇÃO PELO AUTOR. ATO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DE RECORRER. PERDA DO OBJETO DO APELO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0867106-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/162898. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 867106-9 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado, Adroaldo José Gonçalves, Anito Rocha de Oliveira, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Gaspar Fidélis de Almeida Junior. Advogado: Rafael Fabrício Mussini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, NEGANDO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais. Ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0048 . Processo/Prot: 0867352-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/149876. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 867352-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Adilson Jose Wanck, Amantino Maia de Oliveira, Álvaro José Weigert, Amilton Gabriel Strapasson, Anderson Luiz Lorenzi, Odete Maria Della Nora Lorenzi, André Luiz Machado, Amilton Faria de Souza, Ana Marli Zanon, Andressa Vieira Santos. Advogado: Mário Krieger Neto. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais. Ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0049 . Processo/Prot: 0867369-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0016914-72.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roger Mansur Teixeira. Advogado: Danielle Crisrhina Deda. Agravado: Buspart Participações e Administração Ltda.. Advogado: Ricardo Andraus, Rodrigo Cesar Nasser Vidal. Interessado: Reginaldo Mansur Teixeira, Transportadora Vale do Sul Botucatu Ltda., Empresa de Auto Ônibus Botucatu Ltda., Botucatu Empreendimento Ltda.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO IRREGULAR DE ADVOGADO PARA SUBSISTIR A OMISSÃO. DESATENDIMENTO. DISTRIBUIÇÃO CANCELADA. INSURGÊNCIA. INTIMAÇÃO QUE RECAIU EM NOME DE ADVOGADO COM IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. NULIDADE. ACATAMENTO. IMPERIOSA NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A TODOS OS EMBARGANTES A DEVIDA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE IMPEDIR O ACESSO À JUSTIÇA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. ADENDO MANUSCRITO NA INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PEDINDO INTIMAÇÃO DE ADVOGADO, IMPEDIDO DE ATUAR NO FEITO, SOB PENA DE NULIDADE. PRETENSÃO QUE INDIUZIU O JUÍZO A ERRO. COMUNICAÇÃO NÃO ENDEREÇADA À SECCIONAL DA OAB, PORQUE O ADENDO NÃO FOI SUBSCRITO PELO ADVOGADO IMPEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I -

0050 . Processo/Prot: 0867702-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 867702-1 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Embargado: Hugo Luiz Pazini Hahl. Advogado: Alexandre Marcos Göhr. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS MATÉRIA EXPRESSAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM PRIMEIRO GRAU E EM GRAU DE RECURSO INOVAÇÃO RECURSAL OMISSÃO INEXISTENTE EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0051 . Processo/Prot: 0869295-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/187807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869295-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Antenor Rocher, Antonio José Chiconelli, Carlos Arogel Alves Artigas, David Maia de Paula, Ermina Raab Silva, Izaltino Domingues, João de Jesus Manger, Luiz Breine, Herdeiros e Sucessores de Osnirio da Silva, Zenobia Hereck da Silva, Sonia Maria da Silva, Darlene da Silva Bernardelli. Advogado: Antonio Saonetti, Rafaella Volpe Zerger. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS NÃO CONCEDIDA. INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDO CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

0052 . Processo/Prot: 0869340-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327128. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002097-25.2010.8.16.0026 Medida Cautelar. Apelante: Odair Alberto Pangrácio, Luiz Carlos Pangrácio. Advogado: Daniel Pangrácio Nerone. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Rosana Christine Hasse Cardozo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL E DEMONSTRATIVOS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E PAGAMENTO DE TARIFA INDIVIDUAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS INFORMAÇÕES FORNECIDAS SUFICIENTES À IDENTIFICAÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO PRAZO VICENAL INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CC/16 E 2.028 DO CC/02 TERMO INICIAL PRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA. DIREITO DO MUTUÁRIO EM POSTULAR JUDICIALMENTE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO BANCO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA COM REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0053 . Processo/Prot: 0872318-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189693. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 872318-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradescos SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Eloi Kilo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INTERESSE DE AGIR CONTRATO DE MÚTUO ENTENDIMENTO PACIFICADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MATÉRIA RECLAMADA DISCUTIDA E ANALISADA NO RECURSO DE APELAÇÃO PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC QUESTION, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 0873695-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337229. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000897-08.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolín. Rec.Adesivo: Nilto Correa. Advogado: Gustavo Pellegrini Ranucci. Apelado (1): Nilto Correa. Advogado: Gustavo Pellegrini Ranucci. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DO ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0873881-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334028. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005644-76.2005.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Odalvir Nardino (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS BANCÁRIOS COBRANÇA NORMALIZADA PELO BACEN POSSIBILIDADE CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS CAPITALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA SOMENTE EM CONTRATOS POSTERIORES À SUA EDIÇÃO E MEDIANTE EXPRESSA PACTUAÇÃO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS SENTENÇA EXTRA PETITA INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA PELO BANCO E IMPUGNAÇÃO PELO CORRENTISTA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO DESCABIMENTO NA HIPÓTESE AUSÊNCIA DE PEDIDO PELO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cobrança de taxas e tarifas pelas instituições financeiras, relativas à prestação de serviços em geral, é permitida pelo Banco Central do Brasil através das Resoluções nº 2.303, 2.474 e 2.878, não se podendo, a princípio, reputá-las como indevidas e ilegais" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Ap. nº 536.102-2, Rel. Des. Shiroshi Yendo, Rev. Des. Renato Neves Barcellos, DJ 10/02/2009). 2. "Extra petita" é a sentença que traz como "ratio decidendi" causa diversa da causa de pedir constante da inicial. Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade do julgado por ter analisado questão estranha ao pedido dos autores." (TJPR; 16ª CC; ac. 8047; rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima; publ. 08/02/08). 3. Incabível a devolução em dobro em ação de prestação de contas, em que se busca tão somente a verificação da regularidade dos lançamentos e apuração de eventual crédito em favor de uma das partes. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0056 . Processo/Prot: 0876838-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342360. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000274-35.2010.8.16.0052 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itau SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Giovane Luiz Diniz Dalmolin. Advogado: Ricardo Catani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento a apelação, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** AGRAVO RETIDO DETERMINAÇÃO DA RETIRADA DO NOME DO AUTOR DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE QUALQUER INDICATIVO DE ABUSO NOS LANÇAMENTOS NA CONTA CORRENTE OU CRÉDITO EM FAVOR DO CORRENTISTA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DA LIMINAR INDEPENDENTE DA DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO APRESENTADA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - REVISÃO CONTRATUAL INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DESCONFIGURAÇÃO OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO REMESSA DE EXTRATOS QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DO CORRENTISTA EM VER PRESTADAS AS CONTAS DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS PRAZO DECADENCIAL ART. 26, INCISO II, DO CDC REGIME DOS VÍCIOS DO PRODUTO OU DO SERVIÇO INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE PRECEDENTES DO STJ PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS DECENAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO REDUÇÃO POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0877729-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/4340. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000459 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Diva Bertochi Pellissaro. Advogado: Altamiro José dos Santos. Agravado: Banco Itau SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

recurso, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO VALOR INCONTROVERSO EM SEDE DE CAUTELAR. VALORES INADIMPLIDOS OBJETO DE AÇÃO EXECUTIVA. FRAÇÃO DA MEAÇÃO. LEVANTAMENTO. INDEFERIMENTO. VALORES. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO. PLAUSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL À MUTUARIA. INOCORRÊNCIA. PRUDÊNCIA CABÍVEL NA ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0877845-4/01 Impugnação Ao Valor da Causa

. Protocolo: 2012/116216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 877845-4 Ação Rescisória. Impugnante: Carlos Alberto Dissenha. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Luciano Soares Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Réu: Valmor Quintino dos Santos, Espólio de Izabel Cristina Londero da Silva Santos. Advogado: Abel Antônio Rebello, Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher a impugnação, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA VALOR DADO À RESCISÓRIA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR ATUALIZADO DA AÇÃO ORIGINÁRIA OU DO PROVEITO ECONÔMICO QUE PODERÁ SER OBTIDO COM A RESCISÃO DO JULGADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NESTE SENTIDO MONTANTE QUE NÃO CORRESPONDE A NENHUM DOS DOIS PARÂMETROS NECESSIDADE IMPRESCINDÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA ELEVAR O VALOR DA CAUSA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

0059 . Processo/Prot: 0878473-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006776-17.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Farynjak. Apelado: Eliziane Nicolao Lobo Pacheco. Advogado: Twink Mendes de Moraes, Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO TAXA DE JUROS FIXADA NA SENTENÇA EM 12% AO ANO IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO REPETIÇÃO DO INDEBITO QUE DEVE SE DAR NA FORMA SIMPLES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE SÚMULA 306 DO STJ - SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO APELANTE RECONHECIDA. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0878581-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342400. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009624-89.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Lucio Bavato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - REVISÃO CONTRATUAL E PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO REMESSA DE EXTRATOS QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DO CORRENTISTA EM VER PRESTADAS AS CONTAS DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0879481-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179370. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 879481-8 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Gorgon Nóbrega. Embargado: Alisson Antonio Nesi. Advogado: Vilma de Almeida Bastos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. INCONFORMISMO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO CONSUBSTANCIADAS NAS PROVAS CARREADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. Não servem

os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior. 3. O inconformismo acerca dos fundamentos do acórdão ante as provas carreadas aos autos deve ser feita pela via recursal adequada, não se prestando para tanto os embargos de declaração.

0062 . Processo/Prot: 0879934-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0041233-70.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Phocus Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Agravado: Bosa Box e Comércio de Vidros Temperados Ltda. - me. Advogado: Camila Esmahotto, Karine Baranczuk. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O INCIDENTE. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. INSURGÊNCIA. LEI CONSUMEIRISTA. INAPLICABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. PREVALÊNCIA DAS REGRAS GERAIS DE COMPETÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA D. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER CUMPRIDA, OU SEJA, NO LOCAL EM QUE OCORREU O PROTESTO. RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0880627-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0032689-30.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mieko Ito, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Apelado: Thaianne Semko. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A LIDE APELAÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO VERIFICAÇÃO - FALTA DE REQUISITOS CAUTELARES INOCORRÊNCIA MULTA DESCABIMENTO - EXEGESE DA SÚMULA 372 DO STJ - VERBA HONORÁRIA MINORAÇÃO - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0880737-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304567. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000115-93.1999.8.16.0047 Ação Monitória. Apelante: Sérgio Yoshitomo Kian, Mário Sato, Emília Keiko Hirata Sato. Advogado: Kinoo Irene Ikeda. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - CARÊNCIA DA AÇÃO INOCORRÊNCIA PROPOSITIVA DA AÇÃO MONITÓRIA QUE NÃO IMPLICA EM PREJUÍZO AO DEVEDOR PRINCÍPIO DA CELERIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS QUE ORIGINARAM O DÉBITO QUITADO PELO FINANCIAMENTO PRECINDIBILIDADE TÍTULO LÍQUIDO EMBARGANTE QUE NÃO APONTA EXCESSO NOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS ALEGAÇÕES GENÉRICAS IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "A ação monitoria pode ser instruída por título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ." (REsp. 1079338/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/03/2010). 2. Embora seja possível a discussão de contratos anteriores, que supostamente teriam dado origem a contrato de confissão de dívida, a discussão deve ficar restrita a esta, se a respeito dos demais contratos foram formuladas apenas alegações genéricas. (...) 6. Se são genéricas as alegações a respeito das abusividades, de modo que não se demonstra em que consistem as irregularidades apontadas na inicial, a inversão do ônus da prova não é hábil a superar referida deficiência a ponto de impor a alteração das cláusulas contratuais originariamente contratadas. (...) (TJPR, 15ª CC. rel. des. Luiz Carlos Gabardo, ac.27386; publ. 29/09/2011) 3. Recurso conhecido e desprovido.

0065 . Processo/Prot: 0881689-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007816-97.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Vera Lúcia Pinto da Rocha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - SEGUNDA FASE - SENTENÇA QUE ACOLHEU AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO PROVA PERICIAL REALIZADA NOS AUTOS IMPUGNAÇÃO DO AUTOR ÀS CONTAS SOB ALEGAÇÃO DE QUE DIFEREM DAS APRESENTADAS POR ELE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA DEMONSTRADA PELA PERICIA - TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS BANCÁRIOS - COBRANÇA INOCORRENTE FALTA DE INTERESSE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0882618-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006771-92.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piaciski. Apelado: Chute Boxe Centro de Artes Marciais Ltda. Advogado: Fabiano Neves Maceywski, Ana Paula Torres. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DESCONFIGURAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO - REMESSA DE EXTRATOS QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DO CORRENTISTA EM VER PRESTADAS AS CONTAS - DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS - ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES PRAZO DECADENCIAL INAPLICABILIDADE PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS IMPROPRIADAÇÃO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM AÇÃO DE COBRANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DAS AÇÕES PESSOAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO POSSIBILIDADE AÇÃO DE BAIXA COMPLEXIDADE NESTA PRIMEIRA FASE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DILAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0882777-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008829-34.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Rui Cichela. Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira. Apelado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas, Jane Maria Roncato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO QUE GEROU DÉBITO E INSCRIÇÃO DA CORRENTISTA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL DEVER DE INDENIZAR PLEITO PARA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POSSIBILIDADE - VALOR FIXADO QUE DESCONSIDEROU AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO APELANTE E A AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0884523-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195601. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 884523-4 Apelação Cível. Embargante: Spnj Com de Combustíveis de Der de Petróleo, Ricardo Pereira, Maria Aparecida Prandini Pereira. Advogado: Adriano Marroni. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGO S DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURI DAD E O U ERRO MATERIAL NÃO ARGUIDO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREJUIZO IONANTE O DESNECESSÁRIO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0069 . Processo/Prot: 0884825-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022234-06.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ana Luiza Wambier. Agravado: Gama Comércio de Papeis Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Claudia Giovanna Presentato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CHEQUE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LEI CONSUMERISTA. CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. SUMULA 297, STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0886726-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/375372. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024499-24.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Jonatas de Freitas. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelheiro Gabardo Filho, César Augusto Terra, Diully Cristine Oliveira. Apelante (3): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelheiro Gabardo Filho, César Augusto Terra, Diully Cristine Oliveira. Apelado (1): Jonatas de Freitas. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelheiro Gabardo Filho, César Augusto Terra, Diully Cristine Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso do Apelante 1 e negar provimento ao recurso do Apelante 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE DÉBITOS REFERENTES À UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL E TARIFAS A ELE INERENTES. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% DE SEU SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E DO REQUERIDO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0887605-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/374601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0019998-81.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Nair Soares de Camargo Mendes. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELO DA PARTE RÉ INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA RECURSO NÃO CONHECIDO. 1."O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto à Corte de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ." (STJ, 2ª Turma, REsp 964661 / PR RECURSO ESPECIAL 2007/0145325-0, rel. Min. Eliana Calmon, publ. 23/06/09).

0072 . Processo/Prot: 0887737-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/184953. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 887737-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Heitor Teixeira Marcon. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS MATÉRIA EXPRESSAMENTE DEBATIDA NO ACÓRDÃO VÍCIO QUE NÃO SE CONSTATA PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0073 . Processo/Prot: 0887979-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/371833. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006179-68.2006.8.16.0017 Cobrança. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano. Apelante (2): Q G da Propaganda e Publicidade Ltda, Josimar Moura Farias, Paula Andréia Pontos Farias. Advogado: Desirée Zolet Kurike Ferrer, Raimundo Messias Barbosa de Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do banco e parte e negar provimento ao recurso do correntista, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE CONTA CORRENTE SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO FIRMADO EM 2005 POSSIBILIDADE PERÍODO ANTERIOR AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO AFASTAMENTO MANTIDO ART. 354 DO CC NORMA COGENTE QUE

NÃO IMPLICA, ENTRETANTO, NA INOCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA NÃO VERIFICADA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS AFASTAMENTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO CORRENTISTA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA DÍVIDA IMPROPRIEDAÇÃO DE COBRANÇA INSTRUÍDA COM O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E EXTRATOS DO PERÍODO DEVEDOR CONTRATO AFIRMADO POSTERIORMENTE QUE NÃO AFASTA O DÉBITO DO PERÍODO ANTERIOR AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 1% AO MÊS IMPOSSIBILIDADE CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE OS JUROS NO PERÍODO CONTRATADO PERÍODO ANTERIOR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO PERCENTUAL PRATICADO MANUTENÇÃO COMPENSAÇÃO INOCORRÊNCIA DE VALORES COBRADOS A MAIOR COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO VERIFICADA NOS CÁLCULOS SENTENÇA REFORMADA NO RECURSO DO BANCO PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0888024-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/391082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003826-69.2007.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Biostore Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda, Aparecido Bueno de Camargo. Advogado: César Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol, Patrícia de Andrade Frehse. Apelado: Banco Itaubank S/A. Advogado: Jacó Irineu de Pauli Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ÔNUS DO BANCO EM COMPROVAR SUA NÃO OCORRÊNCIA CONTRATO FIRMADO EM 2005 PREVISÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO NO CONTRATO - APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170- 36/2001 E LEI 10931/04. INCIDÊNCIA SOMENTE EM CONTRATOS POSTERIORES MANUTENÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO MULTA CONTRATUAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Invertido o ônus da prova, não pode a sentença afastar a ocorrência da capitalização dos juros por ausência de comprovação nos autos; 2. Contrato firmado em 2005 com previsão expressa de capitalização dos juros, autorizada pela Medida Provisória 2170-36/00 e Lei 10.931/04. 3. Ao contrário da correção monetária e dos juros moratórios, a multa moratória somente pode ser cobrada se houver previsão contratual para tanto. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0075 . Processo/Prot: 0888950-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/437110. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001509-73.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jose Donizete Ruffu. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, julgando parcialmente procedente a impugnação, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO TRIENAL IMPOSSIBILIDADE - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO ART. 515, §3º, DO CPC - IMPUGNAÇÃO ILEGITIMIDADE INOCORRÊNCIA RECURSO REPETITIVO DO STJ MULTA DO ART. 475-J, DO CPC INAPLICABILIDADE JULGAMENTO VINCULANTE PELO STJ EXCESSO DE EXECUÇÃO JUROS DE MORA E REMUNERATÓRIOS RECONHECIMENTO APLICAÇÃO INCORRETA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0076 . Processo/Prot: 0889794-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/391784. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005111-40.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Edival Vicente da Silva. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:**

ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO CUMULAÇÃO DE AÇÕES INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INERENTE À ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS IRRELEVÂNCIA. PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS - JUSTA CAUSA VERIFICADA - DILAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0077 . Processo/Prot: 0890050-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/183922. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 890050-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior. Embargado: Yoshiki Matsuda. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunfeld. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA ÔNUS DA PROVA DESNECESSIDADE CONFISSÃO DO BANCO FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE PARA RECHAÇAR A TESE DEFENDIDA PELO ORA EMBARGANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0078 . Processo/Prot: 0890063-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 049615 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Erna Pedde, Ervino Scheguschewski, Flavio Stein, Francico Darci Gerhardt, Jose Carlos Feiden, Renato Bloedorn, Ronaldo Schug, Semildo Graebn, Waldomiro Aloysio Lang, Zidio Trento. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA DECIDIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO PERANTE ESTE TRIBUNAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE SE SUJEITA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE NESSA FASE PROCEDIMENTAL. PROCURAÇÃO. PROCURAÇÃO POR FOTOCOPIA. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0890571-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 890571-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Leotina Nunes Casagrande. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRETOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, DEFERINDO A NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO OFERECIDAS PELA EMBARGADA. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado.

0080 . Processo/Prot: 0890960-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56801. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014146-79.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Laticínios Veneza Ltda Me, Cilmara Cominetti, Claudia Regina Brocardo Liberali, Eliseu Carlos Liberali. Advogado: Roberto Gloss Malta, Jonas Adalberto Pereira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE

RECEBEU EMBARGOS SEM SUSPENDER A EXECUÇÃO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO INOCORRENTE. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BENS QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA MEDIDA SUSCETÍVEL DE CAUSAR AOS AGRAVANTES DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A EXECUÇÃO ESTEJA GARANTIDA. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0891656-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391555. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001160-40.2010.8.16.0147 Ordinária. Apelante: Funerária Santa Helena. Advogado: Sandra Jussara Richter. Rec.Adesivo: Pró Tanato Indústria e Comércio de Produtos e Equipamentos Funerários Ltda. Advogado: Jefferson Augusto Krainer. Apelado (1): Pró Tanato Indústria e Comércio de Produtos e Equipamentos Funerários Ltda. Advogado: Jefferson Augusto Krainer. Apelado (2): Funerária Santa Helena. Advogado: Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao apelo da Autora e não conhecer do recurso adesivo da Ré. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA. MERCADORIA ENTREGUE. BOLETO EMITIDO PELO CREDOR E NÃO PAGO PELO DEVEDOR. SEGUNDO BOLETO EMITIDO PARA PRORROGAR PRAZO DE PAGAMENTO. SEGUNDO BOLETO NÃO PAGO NO PRAZO. PROTESTO DO PRIMEIRO BOLETO EMITIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. PROTESTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE RÉ. PEDIDO PARA AFASTAR DECISÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DÍVIDA PAGA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0082 . Processo/Prot: 0892087-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398182. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003747-93.2010.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Kunyoshi Misawa (maior de 60 anos). Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO VICINAL INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ART. 219, §1º DO CPC DEVER DO BANCO EM APRESENTAR OS EXTRATOS INDEPENDENTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0892537-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000552 Cobrança. Agravante: Zeila Regina Juncos. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 06/06/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCONTOS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE DE RECEBIMENTO SALARIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE REDUZIU PARA 30% OS DESCONTOS. INSURGÊNCIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO AGRAVANTE PARA DESCONTO. PACTUAÇÃO ACOSTADA AOS INSTRUMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL. CAPACIDADE CIVIL PARA DISPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0895115-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93629. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029103-77.2009.8.16.0014 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Norte do Paraná Sinquefar Np. Advogado: Marcelo Aparecido Fuentes. Apelado: Silva da Vida Farmácia Homeopática e Manipulação Ltda, Farmácia Senador. Advogado: Victor Luiz Cipriano Deliberador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, considerando que ele não contempla matéria prevista no rol de especialização desta Câmara, que se restringe às hipóteses do artigo 90, inciso VI, do RITJPR, determinando a remessa dos autos a um dos órgãos fracionários competentes com a devida baixa computacional e posterior compensação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE NULIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS E CANCELAMENTO DE APONTAMENTO A

PROTESTO C.C. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COBRANÇA SINDICAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS AUTORAS E O RÉU AUSÊNCIA DE NEGÓCIO BANCÁRIO OU DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INCOMPETÊNCIA DESTA 14ª CÂMARA CÍVEL NOS CONHECIMENTO DO RECURSO, COM REMESSA DOS AUTOS A UM DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS COMPETENTES E A DEVIDA COMPENSAÇÃO.

0085 . Processo/Prot: 0895180-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402942. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003446-47.2009.8.16.0075 Embargos a Execução. Apelante: Andrade & Chagas Ltda Me, Julio Cesar Andrade, Rute Chagas Andrade. Advogado: Angelo Paulo Fadoni. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUADA E POSSÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0896418-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442345. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000981-02.2010.8.16.0117 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Gorgon Nóbrega. Apelado: Adeline Mayer. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. CUMULAÇÃO DE RITOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO REVISIONAL E/OU DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, LIMITAÇÃO DE TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, RELATIVIZAÇÃO DOS CONTRATOS, REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. PEDIDOS INEXISTENTES. PORÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. EVENTUAL ENVIO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO OBSTACULA A PROPOSTURA DA LIIDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE IMPERTINENTE. RESULTADO PRÁTICO DA PRÓPRIA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0897482-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/97171. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000076 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Nestor Mikilita, Ivo Ribeiro de Moraes, Francisco Carlos Mano, Wallace José Berthier Portes, Alzira Cogo Guarnieri, Sírria Maria Polesello Morgenstern, Francisca Pacheco de Moraes, Liana Posanski da Silva, Antônio Eloi Marinho de Mello, Maria Luiza Marinho de Mello, Olga Philomena Marinho de Mello, Espolio de Silveira Marinho de Mello, Isaque Antunes de Oliveira, Espolio de Armando Antunes de Oliveira, Espolio de Maria Irene de Souza. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUpanÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO DE REJEIÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPROPRIEDADE. PRETENDER A ISONOMIA DE TRATAMENTO DE PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A AÇÃO POPULAR AO LUME DE QUE AMBAS TEM IGUAL RELEVÂNCIA, É SOLUÇÃO CASUÍSTA E DESPROVIDA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. DENTRE JULGADOS ISOLADOS DE CORTES SUPERIOR ENDOSSANDO A TESE DO EXECUTADO E O REMANSOSO ENTENDIMENTO EM CONTRÁRIO DESTES TRIBUNAL, PREVALECE A DESTES ÚLTIMO. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO, EM FAVOR DO EXEQUENTE. QUESTÃO INTIMAMENTE LIGADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PENDENTE DE JULGAMENTO EM TRIBUNAL SUPERIOR. QUESTÃO RELEVANTE. LEVANTAMENTO OBSTADO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. FUTURA DECISÃO DO STJ COM POSSIBILIDADE DE REFLEXO NA LIIDE. MEDIDA PLAUSÍVEL PARA EVITAR PERDA DE OBJETO. PORÇÃO SATISFATIVA OBSTACULIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - RELATÓRIO DO interlocutório (fls. 215/217 - TJ) que indeferiu a tese prescricional apresentada pelo agravante, e determinou, após decorrido o prazo de recurso, a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforada por NESTOR MIKILITA em desfavor do BANCO BANESTADO S.A., este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que as instâncias superiores estão determinando a suspensão da execução e, por consequência, a suspensão de qualquer levantamento de valores,

até o julgamento definitivo da matéria prescricional pelo STJ; que a decisão agravada está em dissonância com as decisões proferidas tanto por este Tribunal de Justiça como pelo STJ; que a manutenção da decisão agravada conduzirá ao levantamento das quantias penhoradas acarretando lesão grave e de difícil reparação, no caso de acolhimento, pelo STJ, da tese prescricional; daí então, o pedido de reforma do decisum. Admitido o recurso apenas no efeito suspensivo (fls. 223/224-TJ), tendo o Juiz da causa informado que manteve a decisão hígida e que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526, deixando o agravado de apresentar contrarrazões ao recurso (fls. 229 - TJ). É o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento.

0088 . Processo/Prot: 0900228-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107020. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001496 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Agravado: Antonio Severo de Castro Junior. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL E NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 265, IV, ALÍNEA "A", DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS. EFEITO SUSPENSIVO QUE NÃO ALCANÇA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. SUSPENSÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0900286-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112899. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002107-49.2011.8.16.0086 Embargos a Execução. Agravante: C Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ralph Pereira Macorim, Carlos Araújo Filho. Agravado: Claudio Ribeiro Correia, Geni Ribeiro Correia, Cilson Ribeiro Correia. Advogado: Dean Jaison Echeer, Fabricio Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL QUE NÃO SE EQUIPARA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0902462-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115455. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004114-76.1997.8.16.0030 Embargos do Devedor. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Agravado (1): Lairce Tolomiotti Oliveira e Oliveira Ltda Me, Aparecido Tavares de Oliveira, Lairce Tolomiotti de Oliveira. Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos. Agravado (2): Bedriz Noelia Giraldi Shius. Advogado: João Augusto Martins Filho, Ana Marcia Soares Martins, Carlos Henrique Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS. PARTE REPRESENTADA POR PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS. ACORDO COM ERRO MATERIAL FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0906841-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413282. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0064903-35.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria de Lourdes Noivo de Azevedo. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da Apelante 1 e negar provimento ao recurso do Apelante 2, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADOVADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO REQUERIDO. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES ORIGINALMENTE CONTRAÍDAS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CUSTOS DA OPERAÇÃO QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0906859-5 Agravo de Instrumento

CAPITALIZADOS. APELO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSÁRIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. MÉRITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA POSSÍVEL DESDE QUE PACTUADA E DE FORMA NÃO CUMULATIVA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS COMPROVADA NOS AUTOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE EM CASO DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO PERMITIDA EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE PARCELAS FIXAS. BOA-FÉ CONTRATUAL CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06373

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antônio Rebello	004	0862793-2
Adriana D'Ávila Oliveira	020	0883333-6
Adriane Cristina Stefanichen	031	0899717-9
Adriano Muniz Rebello	004	0862793-2
Alexandre Nelson Ferraz	026	0887703-4/01
	027	0887797-6
	004	0862793-2
Ana Louise Ramos dos Santos		
Ana Paula da Silva	001	0813528-4/01
Andre dos Santos Damas	012	0871355-1
André Luiz Cordeiro Zanetti	002	0848605-5
Andréa Cristina Maia da Silva	013	0871795-5/01
Angelo Paulo Fadoni	022	0884034-2
Antônio Furquim Xavier	022	0884034-2
Brazilio Bacellar Neto	015	0876638-5
Bruna Mischiatti Pagotto	008	0866314-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	024	0887081-3
Carlos Augusto J. D. E. Junior	010	0866671-7/03
Carlos Eduardo Scardua	023	0886488-8
Carlos Henrique Dosciatti	010	0866671-7/03
César Augusto Terra	025	0887651-5
Cláudia Regina Furtado	020	0883333-6
Cláudio Roberto A. d. Proença	015	0876638-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	0813528-4/01
	024	0887081-3
Crystiane Linhares	031	0899717-9
Daniele de Bona	023	0886488-8
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	002	0848605-5
Danielle Tedesko	023	0886488-8
Denise de Jesus F. d. Santos	008	0866314-7
Diego Canton	021	0883523-0/01
Diego Luis Pisa Soares	032	0904455-9/01
Eleni Moraes Barros	013	0871795-5/01
Elmídio Talaveira Medina	019	0880859-3
Eloi Leonardo Dore	021	0883523-0/01
Fernando José Gaspar	023	0886488-8
Fernando Valente Costacurta	009	0866402-2
Flávio Penteadó Geromini	011	0868749-8/01
Flávio Santanna Valgas	024	0887081-3
Gilberto Pedriali	032	0904455-9/01
Gilberto Stinglin Loth	025	0887651-5
Herick Pavin	029	0897048-1
Jaime Oliveira Penteadó	011	0868749-8/01
Jandir Schmitt	029	0897048-1
João Leonel Antocheski	030	0899148-4/01
João Leonel Gabardo Filho	025	0887651-5
José Carlos Skrzyszowski Junior	031	0899717-9

Juliana Mara da Silva	011	0868749-8/01
Juliano Martins	003	0861465-9
	004	0862793-2
	007	0864021-9
Juliano Miqueletti Soncin	003	0861465-9
Lidiana Vaz Ribovski	018	0879357-7
Louis Pasteur Fernandes Servilha	028	0888886-2
Lucas Reck Vieira	023	0886488-8
Luiz Fernando Brusamolín	007	0864021-9
Luiz Gustavo Leme	003	0861465-9
	004	0862793-2
	027	0887797-6
Marcela Spinella de Oliveira	021	0883523-0/01
Marcelo Augusto Bertoni	016	0877706-2
Marcelo Ferreira de Oliveira	005	0863449-3
Marcelo Henrique F. S. d. Matos		
Marcos C. d. A. Vasconcellos	032	0904455-9/01
Marcus Vinicius Bossa Grassano	019	0880859-3
Maria Zelia de O. e. Oliveira	001	0813528-4/01
Maurício Alcântara da Silva	014	0872545-9
Maurício Kavinski	007	0864021-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	030	0899148-4/01
Meiriele Rezende da Silva	006	0863765-2
Michelle Schuster Neumann	009	0866402-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	001	0813528-4/01
Munirah Muhieddine	025	0887651-5
Muriel de Oliveira Pereira	020	0883333-6
Nilo Noronha Dias	026	0887703-4/01
Orlando Amaral Miras	024	0887081-3
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	023	0886488-8
Paulo Hernani de Menezes Júnior	013	0871795-5/01
Paulo Sérgio Winckler	011	0868749-8/01
	017	0879234-9
Pedro Stefanichen	031	0899717-9
Rafael Michelin	021	0883523-0/01
Reinaldo Mirico Aronis	008	0866314-7
Renata Montenegro Balan Xavier	022	0884034-2
Renato Torino	026	0887703-4/01
Romara Costa Borges da Silva	005	0863449-3
Rosana Jardim Riella Pedrão	020	0883333-6
Sérgio Rezende de Oliveira	019	0880859-3
Sérgio Schulze	006	0863765-2
Sócrates Hugem Alves	028	0888886-2
Sonny Brasil de Campos Guimarães	010	0866671-7/03
Thiago Cesar Giuzzi	005	0863449-3
Tiago Spohr Chiesa	006	0863765-2
Valéria Caramuru Cicarelli	026	0887703-4/01
	027	0887797-6
Vanessa Aline Scandalo Rocha	032	0904455-9/01
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	001	0813528-4/01
Wellington Farinhuka da Silva	008	0866314-7
William Norio Missawa	021	0883523-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0813528-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/128120. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 813528-4 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Joana Alvina de Souza. Advogado: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Ana Paula da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO ARRENDAMENTO MERCANTIL POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A ANUAL CONTRATADAS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO ILEGALIDADE DA COBRANÇA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO ENCARGO QUE SE DESTINA AO CUSTEIO DAS

CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO PACTO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000 (REEDITADA SOB O Nº 2.170/36). LIMITAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 7 DO STF. PERCENTUAL FIXADO EM EQUILÍBRIO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CLÁUSULA QUE ESTIPULA O VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. VALIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL SEM AO MENOS QUITAR UMA PARCELA. DEPÓSITO DE APENAS 7 (SETE) PARCELAS DAS 48 (QUARENTA E OITO) CONTRATADAS E EM VALOR MUITO ABAIXO DO PACTUADO. APELANTE (2). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) COBRADO DE FORMA DILUÍDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA ENTIDADE FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. SENTENÇA REFORMANDA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DE APELAÇÃO (1) E (2).

0012 . Processo/Prot: 0858812-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0063832-37.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Dalvanilo Pires Neves. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Priscila kovalski. Agravado: B V Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Marcelo Augusto de Souza, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA LIMINAR CONCEDIDA AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL JULGADA PROCEDENTE PARA AFASTAR APENAS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS (TAC E TEC) INSUFICIÊNCIA PARA DESACACTERIZAÇÃO DA MORA DEPÓSITO INCONTROVERSO QUE EXCLUIU TAMBÉM JUROS CAPITALIZADOS, NÃO RECONHECIDOS NA SENTENÇA DA REVISIONAL AUSÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO POSIÇÃO PACÍFICA NA CÂMARA E NO STJ DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0871183-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/159773. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 871183-5 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Eliezer Ismael Alves. Advogado: André Eduardo Queiroz, Wellington Eduardo Ludke. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordaram que não haveria juros de mora, mas tão somente a comissão de permanência e multa de 2%; c) as tarifas bancárias são perfeitamente possíveis e autorizadas pelo BACEN, pois não são serviços gratuitos; d) todas as cláusulas contratuais estão em conformidade com as normas em vigor, e que não há nada que repetir; e) que não pode receber o valor inferior ao pactuado; f) o autor deverá arcar com a integralidade dos ônus de sucumbência. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SENTENÇA PROCEDENTE INCONFORMISMO DA PARTE REQUERIDA RAZÕES RECURSAIS CÓPIA DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO INADMISSIBILIDADE NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ART. 514, II, DO CPC PRECEDENTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0014 . Processo/Prot: 0878995-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/197998. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 878995-3 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Flávio Adolfo Veiga, Aline Durski Canavez. Agravado: Rogério Luiz Matias. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PACTA SUNT

SERVANDA RELATIVIZAÇÃO POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PELA LEI 10.931/2004 E DESDE QUE SEJA EXPRESSA NO CONTRATO AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0015 . Processo/Prot: 0882354-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/161551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882354-1 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Maria de Lourdes da Silva. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva de Paulo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordados com os efetivamente cobrados, a instrução probatória é medida que se impõe. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÀS PARTES PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NÃO ANALISADOS CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO NULIDADE SENTENÇA CASSADA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0016 . Processo/Prot: 0885677-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/191736. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885677-1 Apelação Cível. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Créditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Ana Lucia França, LUIZA DOS SANTOS REIS. Agravado: Glessy Santos de Faria. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ABANDONO DA CAUSA EXTINÇÃO DO PROCESSO ARTIGO 267, INC. II E III, DO CPC INTIMAÇÃO DO PROCURADOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOAL DO AUTOR SÚMULA 240 DO STJ INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0017 . Processo/Prot: 0888731-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/152848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 888731-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Fabiana Silveira. Agravado: Robson de Oliveira Melo. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Vicitia Kinaski Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO LIMINAR DEFERIDA INSURGÊNCIA ESSENCIALIDADE DO BEM COMPROVADA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO JUÍZO DO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR CONEXÃO INEXISTÊNCIA PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO ATÉ JULGAMENTO DO PLEITO REVISIONAL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0018 . Processo/Prot: 0890435-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/159314. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 890435-6 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Juliane Feitosa Sanches, Gabriela Fagundes Gonçalves. Agravado: Antonio Ferreira Filho. Advogado: Mariana Benini Souto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA QUE DEVE SER MANTIDA, COM A EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA EXCLUSÃO DEVIDA TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO REPETIÇÃO DO INDEBÍTO POSSIBILIDADE, DESDE QUE DE FORMA SIMPLES SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0019 . Processo/Prot: 0897194-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99756. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002292-12.2012.8.16.0035 Embargos de Terceiro. Agravante: Aparecido Ribeiro Tibais. Advogado: Ana Célia Pires Curuca Lourenção, Rosemeri Pereira da Silva. Agravado: Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Copel. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, bem como em negar provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão agravada em sua integralidade. EMENTA: AGRAVO DE

INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE SUSPENSÃO LIMINAR DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALEGAÇÃO DE POSSE LEGÍTIMA SOBRE A ÁREA - IMPOSSIBILIDADE - BEM PÚBLICO QUE SE CONSTITUI EM POTENCIAL DE ENERGIA - INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO POR PARTICULAR - DECISÃO AGRAVADA INTEGRALMENTE MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0900423-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/197827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 900423-1 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosa Sanches, Gabriela Fagundes Gonçalves. Agravado: Selma Maria Huber Hernandez de Macedo. Advogado: Ana Paula Provesi da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL OU ANUAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL ACERCA DESSA PRÁTICA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS IMPOSIÇÃO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0021 . Processo/Prot: 0901362-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397767. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001618-13.2011.8.16.0021 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Oneida Maria Gasparin (maior de 60 anos), Elisandro dos Santos Varman, Jackson de Melo Vivian, Santana Bonfim, Sérgio Chervinski, Aristides Evangelista Rocha (maior de 60 anos), José Nolasco de Oliveira, Eva de Maria Fogaça, Sidnei Fernando dos Santos, Carlos Vanderlei Malinoski, Marcelo Líbio Nunes, Francisco Roberto da Silva (maior de 60 anos), Fernando Rodrigo Cavallari, Walmor Adão Coser, Luiz Carlos Simão de Góis, Alveni Alves de Albuquerque, Nelson Lima da Silva, Reginaldo Ferreira de Lisbôa, Luiz Marcante, Jocelito Francisco Lopes, Jorge Bruno dos Santos, Marlene Florêncio dos Santos, Rosângela Evangelista, Nivaldo Zanato. Advogado: Renata Raposo Schaphauser. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), E TARIFA DE CADASTRO. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. TERMO INICIAL QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DOS RESPECTIVOS DESEMBOLSOS, UTILIZANDO COMO ÍNDICE O INPC. COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO E AVALIAÇÃO DO BEM, INSERÇÃO DE GRAVAME, SERVIÇOS DE TERCEIROS, E SEGURO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JULGAMENTO FAVORÁVEL À PARTE. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0905087-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004887-62.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: João Carlos Fernandes. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: José Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. INCONGRUÊNCIA ENTRE TAXAS MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO ISOLADA E LIMITADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. PROVA DA MÁ FÉ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0023 . Processo/Prot: 0905649-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004662-42.2007.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Vermarplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda. Advogado: Marizabel do Rocio Domingues Piazon. Rec.Adesivo: Vermarplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Marizabel do Rocio Domingues Piazon. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso principal e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER

COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPÇÃO DE COMPRA. CONTRATO QUITADO. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA. DEMORA DE APROXIMADAMENTE 4 ANOS PARA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO BEM. CONDUTA CULPOSA E INJUSTIFICADA. PRAZO EXCESSIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. ARBITRAMENTO MANTIDO. DANO MATERIAL. HIPOTÉTICA NEGOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. EXIGÊNCIA DE DANO EFETIVO. AFASTAMENTO. RECURSO ADESIVO. PREPARO EXTEMPORÂNEO. DESERÇÃO. RECURSO PRINCIPAL PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0024 . Processo/Prot: 0906164-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404692. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018349-28.2009.8.16.0030 Ressarcimento. Apelante (1): Márcio Colodel. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Sélia Pereira da Rocha. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECÁLCULO DE TODO O CONTRATO COM APLICAÇÃO SIMPLES DA TAXA MENSAL. EXCLUSÃO. TAC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA LIMITADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SENTENÇA EXTRA PETITA. DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE E ANULADA EM PARTE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0025 . Processo/Prot: 0907636-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/168911. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 907636-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Everton Viana Marack. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaucar Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO PARCIAL. AFASTAMENTO DO NOME DO CONSUMIDOR DE CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 380 DO STJ. REQUISITOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0908381-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/169621. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 908381-0 Agravo de Instrumento. Agravante: David Cardoso dos Santos. Advogado: Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada, Luiz Carlos Moreira Junior. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Dayéli Maria Alves de Souza, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DA INTRAGALIDADE DA DÍVIDA. LIMINAR. POSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ELISÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE. INDEFERIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0917625-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/204134. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 917625-6 Apelação Cível. Agravante: Banco Cifra Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni. Agravado: Kim Oliveira Gomes. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGUIMENTO NEGADO POR MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO RESISITIDA. OBSERVADA. DEVER DE ARCAR COM O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE VENCIDA. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0918370-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461535. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008556-49.2010.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: Adalberto

Ferreira de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INICIAL. INDEFERIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EMENDA. OPORTUNIZADA. NOTIFICAÇÃO RETORNADA COM CARIMBO 'NÃO PROCURADO'. PROTESTO POR EDITAL. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06396

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	014	0879506-0
Adriano Muniz Rebelo	033	0896885-0
	036	0897469-0
Alessandro Moreira do Sacramento	005	0853879-8
Alexandre Modesto de Oliveira	011	0868741-2
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	014	0879506-0
Álvaro Sávio Vieira	038	0899700-4/01
Amancio José Rodrigues	028	0892485-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	009	0861911-6
	041	0905352-7
André Eduardo Queiroz	037	0897497-4
André Luiz Cordeiro Zanetti	027	0891799-9
	034	0897077-2
Antonio Augusto Sobrinho	033	0896885-0
Bruna Mischiatti Pagotto	015	0882698-8
Carine de Medeiros Martins	040	0904354-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0877858-1
	019	0888410-8/01
Carla Roberta Dos Santos Belém	026	0891357-1
Carlos Eduardo Borges Marin	018	0888075-9/01
Carlos Eduardo Buchweitz	028	0892485-4
Carlos Pinto Paixão	040	0904354-7
César Augusto Terra	008	0861653-9
Cristiane Zardo Queiroz	007	0861394-5
Crystiane Linhares	001	0749423-5/02
Daniele de Bona	010	0868730-9
Davi Chedlovski Pinheiro	017	0886667-9/01
Débora Maceno	029	0894325-1
Diego Rubens Gottardi	010	0868730-9
Diony Robert Conceição	034	0897077-2
Eduardo José Fumis Faria	020	0889379-6
	035	0897339-7
Eliane Andréa Chalata	004	0845465-9
Elizeu Luiz Toporoski	004	0845465-9
	023	0889922-7
Emanuel Toledo de Moraes	039	0902281-1
Erick Raphael dos Santos	027	0891799-9
Felipe Rosinski Lima Bissani	022	0889898-6
Fernando Augusto Ogura	024	0890242-1
Fernando José Gaspar	010	0868730-9
Flávio Penteado Geromini	002	0807303-0
	031	0896267-2
Flávio Santanna Valgas	040	0904354-7
Germano Jorge Rodrigues	015	0882698-8
	022	0889898-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	032	0896707-1
	037	0897497-4
Gilberto Stinglin Loth	008	0861653-9
	022	0889898-6
Gustavo Reis Marson	036	0897469-0
Ingrid de Mattos	020	0889379-6

Jaime Oliveira Penteado	017	0886667-9/01
	032	0896707-1
	037	0897497-4
Janainna de Cássia Esteves	003	0814569-9
Jandir Schmitt	013	0877858-1
Jane Maria Voiski Proner	026	0891357-1
João Leonel Gabardo Filho	008	0861653-9
	022	0889898-6
João Rodrigues de Oliveira	032	0896707-1
José Bonifácio de B. G. Junior	030	0896135-5
José Dias de Souza Júnior	042	0906918-9/01
Juliana Mara da Silva	002	0807303-0
	031	0896267-2
Juliana Ribeiro	003	0814569-9
	016	0883383-6
Juliane Feitosa Sanches	011	0868741-2
	037	0897497-4
Juliano César Lavandoski	029	0894325-1
Juliano Francisco da Rosa	016	0883383-6
Juliano Miqueletti Soncin	012	0874153-9
LAERCIO ROQUE TOLFO VIERA	038	0899700-4/01
LEANDRO TOLFO VIERA	038	0899700-4/01
Leonardo Dolfini Augusto	033	0896885-0
Lisandra Alves Anghinoni	003	0814569-9
Louise Rainer Pereira Gionédís	021	0889525-8
Luciano Anghinoni	017	0886667-9/01
Luiz Antonio de Araújo Kos	004	0845465-9
Luiz Assi	008	0861653-9
	015	0882698-8
Luiz Carlos Queiroz	007	0861394-5
Luiz Henrique Bona Turra	002	0807303-0
	017	0886667-9/01
	031	0896267-2
	032	0896707-1
	037	0897497-4
Marcelo Gonçalves da Silva	031	0896267-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	005	0853879-8
Marcio Andrei Gomes da Silva	025	0891194-4
Márcio Ayres de Oliveira	020	0889379-6
	035	0897339-7
Marco Antonio Kaufmann	006	0854059-0
Maria Felícia Chedlovski	017	0886667-9/01
Maria Regina Alves Macena	009	0861911-6
Mariane Cardoso Macarevich	004	0845465-9
	014	0879506-0
	023	0889922-7
Marina Blaskovski	009	0861911-6
Marisa Lorena Dobrowski Vecchi	039	0902281-1
Maurício Beleski de Carvalho	010	0868730-9
Milken Jacqueline C. Jacomini	013	0877858-1
Moriane Portella Garcia	011	0868741-2
Nathália Kowalski Fontana	021	0889525-8
Nelson Alcides de Oliveira	039	0902281-1
Odilon Aramis Mentz da Silva	012	0874153-9
Paulo Armando Caetano de Oliveira	038	0899700-4/01
Paulo Edson Franco	040	0904354-7
Paulo Roberto Anghinoni	011	0868741-2
Pedro Stefanichen	014	0879506-0
Rafael Macedo Rocha Loures	021	0889525-8
Rafaela Filgueira	035	0897339-7
Reinaldo Mirico Aronis	003	0814569-9
	008	0861653-9
	015	0882698-8
REMIAN ELIANDRO LEHNHARD	038	0899700-4/01
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	012	0874153-9
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	015	0882698-8
	022	0889898-6
Rodrigo Pelissão de Almeida	036	0897469-0
Samuel Walker Alves de Lara	024	0890242-1

Sérgio Luiz Moreira	008	0861653-9
Sergio Schulze	009	0861911-6
Tatiana Valesca Vroblewski	009	0861911-6
Thais Regina Mylius Monteiro	038	0899700-4/01
Thiago Teixeira da Silva	001	0749423-5/02
Tirone Cardoso de Aguiar	032	0896707-1
Valter Akira Ywazaki	041	0905352-7
Vanessa Paludzyszyn	038	0899700-4/01
Vinicius Gonçalves	035	0897339-7
Wanderley Santos Brasil	008	0861653-9
Wellington Eduardo Ludke	037	0897497-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0749423-5/02 Agravo

. Protocolo: 2012/87156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 749423-5 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Crystiane Linhares. Agravado: Fabiano Júnior Silva Ferreira Alves. Advogado: Thiago Teixeira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ADESIVO, POIS INEXISTENTE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INTELIGÊNCIA DO ART. 500, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANIFESTA FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INSURGÊNCIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA MANEJO INADEQUADO DO RECURSO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC - ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 557, §2º, CPC) AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0002 . Processo/Prot: 0807303-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123910. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002374-12.2009.8.16.0047 Revisional. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Apelante (2): José Geraldo da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1 e negar provimento ao recurso 2, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO APELAÇÃO (1): I. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVADA ABUSIVIDADE (ART. 333, I, CPC) INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR ABUSO II. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% III. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE COBRANÇA (TC) ILEGALIDADE OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE APELAÇÃO (2): I. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL ABUSIVIDADE DA COBRANÇA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA II. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS POSSIBILIDADE O QUE SE MANTÉM NA FORMA SIMPLES, À MÍNGUA DE RECURSO ESPECÍFICO DA PARTE INTERESSADA. APELAÇÃO (1) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA APELAÇÃO (2) CONHECIDA E DESPROVIDA MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0003 . Processo/Prot: 0814569-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170402. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014189-42.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Rejane Aguirre dos Santos. Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Janáinna de Cássia Esteves, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO I. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSIDADE MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. II. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS PERTINÊNCIA - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO

DA TAXA MENSAL DE JUROS - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA COM CLÁUSULA QUE ESTIPULE LITERALMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE DA MP 2.170-36/2001 EMBORA RECONHECIDA A CAPITALIZAÇÃO, NÃO HOUE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO III. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSSIBILIDADE IN CASU SÚMULA 30/STJ NÃO REVOGADA PRECEDENTE DO PRÓPRIO PRETÓRIO SUPERIOR IV. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, APENAS PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO.

0004 . Processo/Prot: 0845465-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007853-27.2009.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Josiane Terezinha Nowak. Advogado: Eliane Andréa Chalata, Luiz Antonio de Araujo Kos. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Mariane Cardoso Macarevich. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos deste voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO E OUTROS DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. PERDA DE OBJETO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO SOMENTE DA CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMAIS DOCUMENTOS ATINENTES À RELAÇÃO JURÍDICA INTITULADA DE FRAUDULENTA. PEDIDO INICIAL PRECEDENTE. ARTIGO 269, I, DO CPC. CONDENAÇÃO DO RÉU/APELADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO., DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. de Curitiba - 1ª Vara Cível.

0005 . Processo/Prot: 0853879-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008214-44.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Carlos Eduardo Mattar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO. ART. 267, I, DO CPC. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. RÉU QUE MUDOU DE ENDEREÇO E NÃO COMUNICOU AO CREDOR. FALTA DE LEALDADE NEGOCIAL. VALIDADE DO ATO. RECURSO PROVIDO. O devedor fiduciário deve comunicar a alteração do seu endereço, para fins de recebimento das correspondências encaminhadas pelo credor fiduciante, atendendo ao princípio da lealdade negocial. Se o devedor fiduciário deixa de promover a devida comunicação de mudança de endereço, reputamos válida a sua constituição em mora quando a notificação é encaminhada para o endereço constante no contrato.

0006 . Processo/Prot: 0854059-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300774. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018468-16.2009.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Antonio Kaufmann. Apelado: Johnny Murilo Dalcastel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E BEM APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. 2. No caso dos autos, não há como reconhecer que houve a purgação da mora, uma vez que o depósito foi realizado em valor insuficiente para quitar a integralidade da dívida.

0007 . Processo/Prot: 0861394-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399751. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028101-80.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Daniel Chavara. Advogado: Luiz Carlos Queiroz, Cristiane Zardo Queiroz. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU II. RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE PLAUSSIBILIDADE NA ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS PELO CREDOR OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DO STJ PRECEDENTES DA CÂMARA III. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU SOB A CONDIÇÃO DE OS PATRONOS CONTRATADOS ATUAREM COMO ADVOGADOS DATIVOS IMPERTINÊNCIA SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ART. 3º, V, DA LEI 1.060/50 - ISENÇÃO QUE DIZ RESPEITO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E NÃO AOS CONTRATADOS SOB O PROVEITO DA DEMANDA IV. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0861653-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312047. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001642-85.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Osvaldo Cruz da Silva. Advogado: Sérgio Luiz Moreira. Interessado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA I. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO TRÂMITES BUROCRÁTICOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PODEM CONSTITUIR ÔBICE À ORDEM DE EXIBIÇÃO II. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0861911-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314034. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016528-66.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Eloisa Prenzler de Souza. Advogado: Maria Regina Alves Macena, Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valeska Vroblewski, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS PERTINÊNCIA - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA COM CLÁUSULA QUE ESTIPULE LITERALMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO (II). IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS) - TRIBUTO DEVIDO - IMPOSIÇÃO DECORRENTE DE LEI ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA ADESÃO AO RECENTE POSICIONAMENTO DA CÂMARA (III). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0010 . Processo/Prot: 0868730-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/323005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008525-35.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Pinto Martins (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LEASING. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EXCLUÍDO O VALOR DO VRG. PAGAMENTO DESTES CONDICIONADO A OPÇÃO DE COMPRA DO BEM AO FINAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO DO PAGAMENTO PARCELADO E ANTECIPADO DO VRG. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUE AUTORIZA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO LIVREMENTE PACTUADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proíbem a antecipação do pagamento do VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção entre as partes. (EResp 213.828/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Min. EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, j. em 07.05.2003, DJ 29.09.2003, p. 135)

0011 . Processo/Prot: 0868741-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327282. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001005-42.2010.8.16.0113 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Gilberto Luiz Massuco. Advogado: Alexandre Modesto de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. RECURSO PROVIDO. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário.

0012 . Processo/Prot: 0874153-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336468. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024924-18.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Mário Ruth. Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso (1), vencido o relator apenas na extensão do provimento, quanto à repetição em dobro, e negar provimento ao recurso (2). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (I). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE ESTIPULE EXPRESSAMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR ILEGALIDADE CONFIGURADA SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO (II). COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS TAC - ILEGALIDADE VALORES INERENTES À ATIVIDADE FINANCEIRA QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE DECISÃO MANTIDA (III). REPETIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. (IV). READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS (V). RECURSO CONHECIDO PARA AMBOS OS APELANTES E PARCIALMENTE PROVIDO PARA O APELANTE (1) E DESPROVIDO PARA O APELANTE (2) VENCIDO O RELATOR QUANTO À DOBRA.

0013 . Processo/Prot: 0877858-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347533. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012345-31.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Gabriel Oliveira Zaroehinski. Advogado: Jandir Schmitt. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (I). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO PRECEDENTES DO STJ (II). IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS) - TRIBUTO DEVIDO - IMPOSIÇÃO DECORRENTE DE LEI ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA ADESÃO AO RECENTE POSICIONAMENTO DA CÂMARA. (III). REPETIÇÃO DO INDEBITO DESCABIMENTO NENHUMA ABUSIVIDADE NO CONTRATO RECONHECIDA SENTENÇA MANTIDA - (IV). ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS (V). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0879506-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355922. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000070-65.2011.8.16.0113 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Erica de Oliveira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - I. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA BINÔMIO NECESSIDADE E UTILIDADE DEMONSTRADO FRENTE À PRETENSÃO DE AJUZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO II. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO TRÂMITES BUROCRÁTICOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PODEM CONSTITUIR ÔBICE À ORDEM DE EXIBIÇÃO - III. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART.

20, § 4º, CPC FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CORTE VI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 - Processo/Prot: 0882698-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367236. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033815-76.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Vanessa Marines Gardim Dias. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 23/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (I). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO PRECEDENTES DO STJ (II). COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA DE 2% SENTENÇA REFORMADA NESTES ASPECTOS (III). COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS - TAC E TEC - ILEGALIDADE VALORES INERENTES À ATIVIDADE FINANCEIRA QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE DECISÃO MANTIDA (IV). EXIGÊNCIA DE ENCARGOS EXCESSIVOS QUE AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES, E EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR À MÍNGUA DE RECURSO INSURGENTE NESTE TÓPICO - (VI). READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS (VIII). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0016 - Processo/Prot: 0883383-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28850. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015155-34.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Agravado: Pedro Souza. Advogado: Juliana Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU AUTOR QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - ORIENTAÇÃO Nº 04 II. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO - APLICAÇÃO DA LEI 10.931/2004 PRECEDENTES DA CÂMARA - III. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0017 - Processo/Prot: 0886667-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/106712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 886667-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Marlene Cogo Soskoski. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Luciano Anghinoni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL FORO DO CONSUMIDOR CAUTELAR AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA ART. 6º, VIII, DO CDC AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA MANEJO INADEQUADO DO RECURSO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 557, §2º, CPC) AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0018 - Processo/Prot: 0888075-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/107240. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888075-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Fernando Cher. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA AGRAVANTE QUE É ANALISTA FÍSICO, CONTRAIU FINANCIAMENTO DE

VEÍCULO FORD FIESTA HATCH ANO 2007, COM PARCELA SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO E NÃO INFORMOU OS RENDIMENTOS TEORIA DA APARÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

0019 - Processo/Prot: 0888410-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/107568. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888410-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Juliana Augusta Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTO INADMISSÍVEL INSURGÊNCIA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA MANEJO INADEQUADO DO RECURSO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 557, §2º DO CPC) AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0020 - Processo/Prot: 0889379-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462345. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003433-29.2008.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmc SA. Advogado: Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: João de Jesus Gonçalves Chiquitti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ADVOGADO INTIMADO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. Se o autor não promover os atos necessários ao regular andamento do processo, após a sua prévia intimação pessoal, por via postal, e a intimação de seu advogado via Diário da Justiça, fica configurado o abandono da causa.

0021 - Processo/Prot: 0889525-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462353. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003370-33.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Bb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Rafael Macedo Rocha Loures, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Suzuki Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMINAR DEFERIDA. BEM REINTEGRADO NA POSSE DO CREDOR ARRENDANTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO AUTOR À RESTITUIR À RÉ OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. AUSÊNCIA DE PEDIDO. RÉU REVEL. SENTENÇA ULTRA PETITA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. READEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 472.276/SP já destacou que se deve "primar pela obediência ao princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão da lide (art. 460 do CPC), já que o próprio autor impôs os limites em que pretendia fosse atendida a sua pretensão". 2. É o autor que fixa, na petição inicial, os limites da lide, sendo que o julgador fica adstrito ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir quem (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, nos termos do art. 460 do CPC. 3. Ocorre decisão ultra petita quando a sentença se afasta dos limites do pedido. Nestes casos o Tribunal fica autorizado a reduzir a sentença aos limites do pedido. 4. No particular, a sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse excedeu os limites na parte em que condenou a instituição financeira a restituir os valores pagos antecipadamente a título de VRG.

0022 - Processo/Prot: 0889898-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390678. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026608-94.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Felipe Rosinski Lima Bissani, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Domingos Savio Mendes. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PROVIDO. A instituição financeira pode computar juros capitalizados mensalmente no cálculo da prestação pré-

fixada, quando houver no contrato cláusula expressa autorizando a incidência desse encargo financeiro.

0023 . Processo/Prot: 0889922-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378966. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008213-03.2008.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Luiz Adriano de Bonfim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA DO CONTRATO. ARTS. 283 E 284 DO CPC. RECURSO PROVIDO. Os documentos trazidos pelo autor fixam adequadamente a pretensão de direito material, possibilitando adequado julgamento no momento oportuno.

0024 . Processo/Prot: 0890242-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/25904. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021038-71.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Apelado: José Divonzir Assunção. Advogado: Samuel Walker Alves de Lara. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATOS QUITADOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) 3. Segundo o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é possível computar no valor da prestação, juros capitalizados, desde que expressamente pactuado.

0025 . Processo/Prot: 0891194-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001432-16.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Elena Lourenço da Silva (Representado(a)). Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXCLUSÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. instrumento nº 891.194-4, em que é Agravante Elena Lourenço da Silva, e Agravada BV Financeira S/A CFI.

0026 . Processo/Prot: 0891357-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392888. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002466-43.2010.8.16.0115 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Paulo Sergio Michelon. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO IMPOSSIBILIDADE PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA NÃO ANALISADO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - SENTENÇA CASSADA RECURSO PREJUDICADO ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

0027 . Processo/Prot: 0891799-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398448. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012241-40.2010.8.16.0129 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado: Maria Aparecida de Marco. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Órgão

Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO I. ALEGAÇÃO ILEGIDADE NA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS IMPERTINÊNCIA - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA COM CLÁUSULA QUE ESTIPULE LITERALMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE DA MP 2.170-36/2001 II. COBRANÇA DE TAC E TEC - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE. III. EXIGÊNCIA DE ENCARGOS EXCESSIVOS QUE AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, E EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR SENTENÇA MANTIDA. IV. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0028 . Processo/Prot: 0892485-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67576. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000418 Falência. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Construtora Singh Ltda (massa Falida). Advogado: Amancio José Rodrigues. Interessado: Carlos Eduardo Buchweitz (sindicato). Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVANTE. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL. DECRETO-LEI 7661/45. APLICAÇÃO. ARTIGO 67. PREVISÃO DOS ÍNDICES. 2% SOBRE A ARRECAÇÃO DA MASSA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0894325-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401960. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035077-46.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Mauro Neves. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano César Lavandoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (I). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE ESTIPULE EXPRESSAMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR 'ILEGALIDADE CONFIGURADA SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO - (II). READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS (III). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0896135-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411216. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023770-59.2010.8.16.0031 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Jacir Cavenague. Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. AFASTAMENTO DO NOME DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PEDIDO REALIZADO NA AÇÃO PRINCIPAL. REPETIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. INICIAL INDEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0896267-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424244. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031594-57.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Aubner Mendes Albergoni. Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e negar provimento, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TAC. AUSÊNCIA DE PEDIDO. TEC. ABUSIVIDADE. DESPESA INERENTE AO FINANCIAMENTO. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0896707-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435168. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002773-09.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva,

Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: João Ricardo Alves da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, negar provimento, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS AFASTAMENTO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO E PEDIDO. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. TAXA REFERENCIAL. PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 295 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0896885-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410688. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016832-49.2008.8.16.0021 Ação de Depósito. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Selma Luciana dos Santos. Advogado: Leonardo Dolfini Augusto, Antonio Augusto Sobrinho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. IRRELEVÂNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. IMPOSIÇÃO DE LIMITES À VENDA DO VEÍCULO. NÃO CONHECIMENTO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0897077-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433451. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004619-08.2010.8.16.0064 Exibição de Documentos. Apelante: Marcia Margareth Urbanski. Advogado: Diony Robert Conceição. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DA AUTORA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0897339-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003707-11.2007.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Marcio Rogério Siqueira. Advogado: Rafaela Filgueira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. CONTRATO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1%. ALEGAÇÃO DE QUE O APELADO NÃO PROVOU A ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO E TAXAS ADMINISTRATIVAS. ALEGAÇÃO DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO CONTRÁRIA EM RAZÃO DA INVERSÃO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0897469-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61541. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000616-93.2009.8.16.0080 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Waldemiro Luchtemberg. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DOCUMENTO. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ. POSSIBILIDADE. PROVOCACÃO ADMINISTRATIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0897497-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403257. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029286-63.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Cristiane Jung. Advogado: André Eduardo Queiroz, Wellington Eduardo Ludke. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE VÁLIDA PREVISÃO CONTRATUAL. ESTIPULAÇÃO NUMÉRICA DA TAXA MENSAL E ANUAL. INSUFICIÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. PRETENSÃO PROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0899700-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/149850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 899700-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volvo (brasil) Sa. Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: Arlindo Parise Me. Advogado: Álvaro Sávio Vieira, LEANDRO TOLFO VIERA, REMIAN ELIANDRO LEHNHARD, LAERCIO ROQUE TOLFO VIERA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL FORO DO CONSUMIDOR PESSOA JURÍDICA APLICABILIDADE IN CASU VULNERABILIDADE EVIDENCIADA PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA MANEJO INADEQUADO DO RECURSO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 557, §2º, CPC) AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0039 . Processo/Prot: 0902281-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411292. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002803-28.2010.8.16.0084 Busca e Apreensão. Apelante: Amélia Kioko Okazaki Lopes. Advogado: Marisa Lorena Dobrowolski Vecchi, Emanuel Toledo de Moraes. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, anulando, de ofício, a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA. DÉBITO. INDICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO. PEDIDO CONTRAPOSTO REVISIONAL. ANÁLISE EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE. VÍCIO. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.

0040 . Processo/Prot: 0904354-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415352. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003529-38.2010.8.16.0072 Declaratória. Apelante: Diogo Marins Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Pinto Paixão, Paulo Edson Franco. Apelado: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Flávio Santana Valgas, Carine de Medeiros Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E DANOS MORAIS. ARRENDAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. PREJUIZOS. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO INICIALMENTE DEVIDA. NÃO RETIRADA APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PRAZO DE PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO. ÍNFIMO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. APELO NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0905352-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411011. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0068726-17.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Roselaine Severnini. Advogado: Valter Akira Ywazaki. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E DANOS MORAIS. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. VALOR DUAS VEZES SUPERIOR AO EMPRÉSTIMO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OCORRÊNCIA. DANO. REDUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0906918-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/180328. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906918-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Júlio Cezar Pires. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA - INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ - ORIENTAÇÃO Nº 04 - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO - INTELIGÊNCIA DA LEI 10.931/2004 PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO MÉTODO LINEAR PONDERADO ("GAUSS") COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO INADMISSIBILIDADE - MERA REITERAÇÃO DE MATÉRIA PACÍFICA NA CÂMARA ADVERTÊNCIA PROCESSUAL - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06377

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	010	0917232-1
	012	0922759-0
Alessandro Fernandes Braga	005	0913902-2
Alexandre de Toledo	003	0904395-8
Ângela Estorilio Silva Franco	017	0925040-8
Angélica Tatiana Tonin	016	0924886-0
Camila Maria Trevisan de Oliveira	003	0904395-8
Carlos Alberto Xavier	013	0923625-3
Cássia Denise Franco	002	0884329-6
Danielle Madeira	014	0923824-6
Danilo Cristino de Oliveira	003	0904395-8
Fernando Valente Costacurta	006	0914708-8
Flávia Fernandes Navarro	019	0926419-7
Graciela lurk Marins	007	0915272-7
Henrique Kurscheidt	017	0925040-8
Jacqueline da Silva Sari	005	0913902-2
Janaina Rovaris	001	0881254-2
João Casillo	017	0925040-8
João Roas da Silva	005	0913902-2
Juliana Barbar de C. Antunes	017	0925040-8
Juliana Faita	011	0917661-2
Juliano Martins	001	0881254-2
Karen Yumi Shigueoka	004	0912929-9
Leonardo da Costa	017	0925040-8
Luís Oscar Six Botton	001	0881254-2
Luiz Fernando Brusamolín	002	0884329-6
Luiz Gustavo Leme	001	0881254-2
luiz henrique perusso da costa	020	0926886-8
Marina Bastos da Porciúncula	017	0925040-8
Maurício Kavinski	002	0884329-6
Michelle Schuster Neumann	006	0914708-8
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	004	0912929-9
Pâmela Iris Teilor	005	0913902-2
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	007	0915272-7
Priscila Dantas Cuenca	004	0912929-9
Roberto Gavião Gonzaga	016	0924886-0
Rogério Grohmann Sfoggia	010	0917232-1
Ronei Juliano Fogaça Weiss	018	0925105-4
Sandro Schauffert P. Gonçalves	009	0915602-5
Stella Marcia de Almeida Jacopeti	011	0917661-2
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	015	0924308-1
Verônica Dias	008	0915451-8
Victor Alexandre Bomfim Marins	007	0915272-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0881254-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/358989. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002552-49.2009.8.16.0050 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco S A. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Gisele Alberini, Flavia Aline Ferraz. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM CONTRATO NÃO ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE ELEMENTO PROBATÓRIO E INDISPENSÁVEL (ART. 283, CPC). NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, NA INSTÂNCIA A QUO, PARA QUE SEJA DETERMINADA A JUNTADA DO CONTRATO OBJETO DA LIDE, SOB PENA DE SER CONSIDERADA INEPTA A INICIAL (ART. 284, CPC). IMPRESCINDÍVEL A ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS A PARTIR DA CITAÇÃO DO RÉU, INCLUSIVE. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 881.254-2, da Comarca de Bandeirantes Vara Cível e Anexos, em que é apelante Itaú Unibanco S/A, e apelados Gisele Alberini e Outro. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença de fls. 61/71, proferida em ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito (autos nº 1382/2009) que, diante da ausência da parte ré na audiência de conciliação, e não tendo a mesma apresentado resposta, mesmo tendo sido regularmente intimada para tal, aplicou as penas da revelia (artigo 319 do Código de Processo Civil), aceitando como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na exordial e, com o julgamento antecipado do feito (artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para "declarar a nulidade das cláusulas que prevêm a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê ou Boleto (TEC) nas avenças celebradas pelas partes e, por conseguinte, condenar a ré na devolução aos autores das importâncias pagas a esses títulos, de forma simples, corrigida monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir da data do respectivo desembolso, e acrescidas de juros moratórios no percentual de 1%, ao mês, a partir da citação." (fl. 70) Ainda, em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, autorizando a compensação, com base na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Inconformada, apela a entidade financeira ré requerendo a reforma da sentença, "a fim de ser mantida as taxas pactuadas no contrato entabulado entre as partes." (fl. 80), bem como, sustentando que "deverá o apelado arcar com a integralidade das custas processuais, bem assim com os honorários advocatícios arbitrados na sentença." (fl. 81). Contrarrazões pelos apelados às fls. 84/93, pugnando pela manutenção da sentença. É o relatório. II. Compulsando os autos para relatá-los, constato que não consta cópia do instrumento contratual firmado entre as partes. Importante, aqui, fazer uma retrospectiva do que consta dos autos, para melhor compreensão. Nos pedidos contidos na exordial, os autores requereram a inversão do ônus da prova, para determinar que a entidade financeira trouxesse aos autos "o contrato celebrado para a prova da não cobrança das taxas ilegais." (fl. 08) e, ao final, pugnaram pela procedência da ação revisional, para o fim de declarar a nulidade das cláusulas abusivas, condenando o réu a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente, "em virtude das cobranças abusivas previstas no contrato de mútuo firmado pelas partes..." (fl. 12 item "b") e "a apresentação de cópia do contrato de financiamento celebrado entre as partes." (fl. 13 item "e"). À fl. 26 o MM. Juiz designou data para a audiência de conciliação, e determinou a citação do réu para comparecer à audiência e/ou apresentar resposta, querendo. Citado, o réu não compareceu, requerendo os autores, então, a aplicação das penas de revelia e o julgamento antecipado da lide. (fl. 28). Na sequência, o MM. Juiz proferiu decisão acolhendo "o pedido incidente de exibição de documentos formulado na petição inicial, porquanto restam preenchidos os requisitos do artigo 356 do Código de Processo Civil a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa (I); a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa (II); as circunstâncias em que se funda o autor para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária (III)." (fl. 29), determinando, ao final, a intimação do réu para exibir os contratos e eventuais aditivos firmados com os autores, fixando o prazo de dez dias para o cumprimento, sob pena de se admitirem verdadeiros os fatos que pretendem os autores comprovar por meios dos referidos documentos (fl. 30). Diante disso, compareceu aos autos o banco réu, apresentando contestação, mas sem anexar o instrumento contratual, conforme determinado pelo Juízo (fls. 33-52). Sobreveio a r. sentença, entendendo ser "aplicável à espécie as penas da revelia e previstas no art. 319 do Código de Processo Civil, passando a julgar o feito de forma antecipada (CPC, art. 330, inciso II) e aceitando como verdadeiras as alegações da parte autora." (fl. 62), uma vez que o réu não compareceu à audiência de conciliação, bem como, não apresentou resposta. Todavia, equivocou-se o Magistrado, na medida em que o instrumento pactuado entre as partes é o principal objeto de análise em ação revisional de contrato, com pedido de repetição de indébito, pois não há como decidir acerca da procedência ou não dos pedidos revisionais de um contrato que sequer foi anexado aos autos, quicá determinar substituição de valores, haja vista se desconhecer o teor do que foi entabulado. Ressalte-se, ainda, que o pedido de inversão do ônus da prova, somente com o intuito de que seja juntado aos autos, pela parte contrária, o

efeitos de futuro cômputo de juros moratórios e multa contratual. Obscuridade resolvida. Julgamento de recurso representativo de controvérsia pelo stj. Questão que deve ser examinada caso a caso. Inconformismo a ser veiculado pela via recursal adequada. Decisão fundamentada e matéria prequestionada. Embargos parcialmente acolhidos. (TJPR Edcl 0846764-1/02 17ª C.Cív. Rel. Des. Vicente Prete Misurrelli Dje 27.02.2012 p. 147)(Juris Síntese DVD ° 94, Mar-Abr-2012. Ementa nº 153000328159) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL I- Ausência de verossimilhança do cálculo do valor incontroverso a ser depositado judicialmente inidoneidade da caução oferecida efeitos da mora não descaracterizados - II- Impossibilidade de compensação dos supostos valores pagos a maior, com as parcelas vincendas - III- Orientações ns. 2, 4, e 8 do superior tribunal de justiça - Inteligência do art. 543-c, do cpc - IV- Inclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito possibilidade no caso não preenchimento dos requisitos exigidos pela corte superior - V- Manutenção do devedor na posse do bem - Descabimento depósito judicial não verossímil mora não purgada impertinência da discussão em sede de revisional, sob pena de obstar o direito de ação do credor (ART. 5º, XXXV, CF) - VI- Agravado conhecido e desprovido. (TJPR AI 0807425-1 17ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Subst. Fabian Schweitzer Dje 28.02.2012 p. 137) (Juris Síntese DVD ° 94, Mar-Abr-2012. Ementa nº 153000328655) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES ADMISSIBILIDADE VALOR INCONTROVERSO OFERTA DE DEPÓSITO DE VALOR COM A APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR CONSEQÜÊNCIA ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS E IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM PEDIDO ALTERNATIVO DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO NO VALOR CONTRATADO CONSEQÜÊNCIA ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES, COM A RESSALVA DAS RESPECTIVAS CONSEQÜÊNCIAS RECURSO PROVIDO Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. (TJPR AI 0817687-4 17ª C.Cív. Rel. Des. Stewalt Camargo Filho Dje 01.02.2012 p. 114) (Juris Síntese DVD ° 94, Mar-Abr-2012. Ementa nº 153000321874) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO TUTELA ANTECIPATÓRIA VALOR INCONTROVERSO Oferta de depósito com a compensação de valores que entende terem sido pagos a maior. Inadmissibilidade. Requisitos estabelecidos pelo stj para a exclusão do nome do devedor dos serviços de restrição ao crédito não preenchidos. Manutenção na posse do bem. Impossibilidade em sede de revisional de contrato, sob pena de cerceamento do direito de ação do credor. Consignação das parcelas em juízo, nos valores tidos como incontroversos. Possibilidade. Elisão dos efeitos da mora somente em relação aos valores efetivamente depositados. Recurso parcialmente provido. (TJPR AI 0841332-9 Rel. Des. Stewalt Camargo Filho Dje 31.01.2012 p. 126) (Juris Síntese DVD ° 94, Mar-Abr-2012. Ementa nº 153000321470) Nesse sentido tem sido também os julgamentos de agravos conduzidos pelo voto deste relator (17ª C.Cível - AR 0680753-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 14.07.2010; 17ª C.Cível - AI 0623252-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 31.03.2010). Assim, uma vez que o valor das parcelas tal como proposto pelo agravante, constata-se que o demonstrativo de débito apresentado não merece credibilidade, não se mostrando fidedigno a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0008 - Processo/Prot: 0915451-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0064477-28.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Lourenço Marques Vieira. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não é dado à parte proceder a imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.016.530-RS). 3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato, autuada sob nº 0064477-28.2011.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o d. Juízo da 4ª Vara Cível Do Foro Regional da Comarca de RMC, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para efeito de mantê-lo na posse do veículo financiado e determinar à instituição financeira agravada que se abstivesse

de inscrever os seus dados nos cadastros restritivos de crédito (fls. 68-75/TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a utilização de juros capitalizados e a cobranças de tarifas administrativas, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, até porque, a mora estaria descaracterizada, pugnantopelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que, sejamantido na posse do bem e determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02-10/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde restou indeferida a antecipação de tutela deduzida pelo agravante na inicial. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: Orientação 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse rel acionase diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti Dje 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou nos de leasing, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO Nº 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Por fim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifique-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em e em se depositando judicialmente as parcelas momento anterior ao inadimplemento), sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Logo, na espécie, o agravante defende a abusividade na aplicação de juros capitalizados mensalmente, assim como tarifas administrativas, IOF e encargos moratórios, e apresenta o valor da parcela incontroversa, deduzida dos encargos cobrados a maior, como sendo de R\$ 244,08, enquanto o valor da parcela contratada é de R\$ 1.161,88 (fls. 49/TJ). Acontece que, mesmo que verificadas todas as abusividades apontadas pelo agravante, o parecer financeiro anexado aos autos não merece credibilidade, pois para concluir que não detêm mais débitos com a instituição financeira, a agravada promoveu a pretendida compensação de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecida em aberto. No entanto, esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predomina no âmbito desta Câmara Cível: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL TUTELA ANTECIPADA REJEIÇÃO DE LAUDO CONTÁBIL UNILATERAL MOTIVAÇÃO EXISTENTE ACLARAMENTO APENAS SOBRE ASPECTO MATEMÁTICO Juros contratuais que devem ser verificados através do cet custo efetivo total. Necessidade

de perícia técnica e impossibilidade de compensação precoce de suposto indébito. Inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Pedido sucessivo de depósito judicial. Sugestão de valores insuficientes. Afastamento da mora apenas se depositada a integralidade da parcela. Omissão configurada e sanada. Depósito de quantia inferior. Liberação parcial da mora somente para efeitos de futuro cômputo de juros moratórios e multa contratual. Obscuridade resolvida. Julgamento de recurso representativo de controvérsia pelo stj. Questão que deve ser examinada caso a caso. Inconformismo a ser veiculado pela via recursal adequada. Decisão fundamentada e matéria prequestionada. Embargos parcialmente acolhidos. (TJPR EDcl 0846764-1/02 17ª C.Cív. Rel. Des. Vicente Prete Misurelli DJe 27.02.2012 p. 147) ("Juris Síntese" DVD ° 94, Mar-Abr-2012. Ementa nº 153000328159) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL I- Ausência de verossimilhança do cálculo do valor incontroverso a ser depositado judicialmente inidoneidade da caução oferecida efeitos da mora não descaracterizados - II- Impossibilidade de compensação dos supostos valores pagos a maior, com as parcelas vincendas - III- Orientações ns. 2, 4, e 8 do superior tribunal de justiça - Inteligência do art. 543-c, do cpc - IV- Inclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito possibilidade no caso não preenchimento dos requisitos exigidos pela corte superior - V- Manutenção do devedor na posse do bem - Descabimento depósito judicial não verossímil mora não purgada impertinência da discussão em sede de revisional, sob pena de obstar o direito de ação do credor (ART. 5º, XXXV, CF) - VI- Agravou conhecido e desprovido. (TJPR AI 0807425-1 17ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Subst. Fabian Schweitzer DJe 28.02.2012 p. 137) ("Juris Síntese" DVD ° 94, Mar-Abr-2012. Ementa nº 153000328655) AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES ADMISSIBILIDADE VALOR INCONTROVERSO OFERTA DE DEPÓSITO DE VALOR COM A APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR CONSEQUÊNCIA ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS E IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM PEDIDO ALTERNATIVO DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO NO VALOR CONTRATADO CONSEQUÊNCIA ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES, COM A RESSALVA DAS RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS RECURSO PROVIDO Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. (TJPR AI 0817687-4 17ª C.Cív. Rel. Des. Stewalt Camargo Filho DJe 01.02.2012 p. 114) ("Juris Síntese" DVD ° 94, Mar-Abr-2012. Ementa nº 153000321874) AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO TUTELA ANTECIPATÓRIA VALOR INCONTROVERSO Oferta de depósito com a compensação de valores que entende terem sido pagos a maior. Inadmissibilidade. Requisitos estabelecidos pelo stj para a exclusão do nome do devedor dos serviços de restrição ao crédito não preenchidos. Manutenção na posse do bem. Impossibilidade em sede de revisional de contrato, sob pena de cerceamento do direito de ação do credor. Consignação das parcelas em juízo, nos valores tidos como incontroversos. Possibilidade. Elisão dos efeitos da mora somente em relação aos valores efetivamente depositados. Recurso parcialmente provido. (TJPR AI 0841332-9 Rel. Des. Stewalt Camargo Filho DJe 31.01.2012 p. 126) ("Juris Síntese" DVD ° 94, Mar-Abr-2012. Ementa nº 153000321470) Nesse sentido tem sido também os julgamentos de agravos conduzidos pelo voto deste relator (17ª C.Cível - AR 0680753-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 14.07.2010; 17ª C.Cível - AI 0623252-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 31.03.2010). Assim, uma vez que o valor das parcelas remanescentes da dívida é apresentada pelo agravante como sendo de R\$ 244,08, constata-se que o demonstrativo de débito apresentado não merece credibilidade, não se mostrando fidedigno a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Superior. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0009 . Processo/Prot: 0915602-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0056887-97.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Appar - Aparas Parana Comercio de Recicláveis Ltda- Epp. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REQUISITOS STJ. CAUÇÃO INSUFICIENTE. IMPROPRIEDADE. MORA NÃO AFASTADA. SEGREDO DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não representando a caução ofertada o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse de bem arrendado, durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS). 2. Eventual prejuízo na obtenção de crédito não é argumento bastante para justificar o segredo de justiça em ação revisional de contrato bancário. 3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0056887-97.2011.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca

da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela no sentido de que o processo do qual se extrai o presente recurso tramite em segredo de justiça e, prestada a caução pretendida, fosse mantido na posse dos bens arrendados e também para que a instituição financeira se abstivesse de inscrever seus dados em cadastros restritivos de crédito (fls. 22/TJ; 488, na origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada nos contratos em discussão, como, por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros e a cobrança de juros excessivos, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas. Além disso, refere que o não deferimento do segredo de justiça solicitado poderia culminar na sua inclusão em lista negra, o que lhe prejudicaria a concessão futura de crédito perante outras instituições financeiras, pugnando, então, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo agravante, no sentido de, com a oferta de caução, ser ilidida a mora e então mantido na posse dos bens arrendados, bem como, para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados nos cadastros de proteção ao crédito, não só deste contrato de arrendamento mercantil, mas também de outros, de crédito fixo e decorrentes de abertura de crédito em conta corrente, que pretende revisar. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas

no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Ocorre que no presente caso, ainda que constadas todas as ilegalidades apontadas pelo agravante -- e em todos os contratos discutidos --, ou seja, conclua-se pela verossimilhança de suas alegações, verifica-se que ele oferece em caução bens que, no total, perfazem o montante de R\$ 1.399.689,89, e dentre eles encontra-se um conjunto de prensa enfardadeira, avaliado em R\$ 450.000,00 e também uma empilhadeira marca Yale, no valor que diz ser de R\$ 45.000,00 (fls. 36-37/TJ). No entanto, pelos documentos constantes nos autos, se não bastasse que a aludida prensa foi adquirida pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e em 2008 (confirmam-se as notas fiscais apresentadas: fls. 116 e 307/TJ), ela é objeto do contrato de arrendamento mercantil, assim como tudo indica ser também a referida empilhadeira (fls. 288-306/TJ e 253-271, na origem). Ou seja, esses dois bens ofertados, que o agravante diz perfazerem o montante de R\$ 495.000,00, não são de sua propriedade, mas sim de uma das instituições financeiras agravadas (ITAÚ LEASING S/A), além de que o primeiro -- prensa --, devido ao decurso do tempo de sua aquisição e de seu uso, indicam que não correspondem ao valor apontado na avaliação unilateral que apresentou com a petição inicial, pelo que, obviamente, não se prestam à caução. Sendo assim, admitindo o agravante que sem o cômputo dos encargos moratórios, o seu saldo devedor é de aproximadamente R\$ 1.393.050,01 (fls. 36/TJ; 04, na origem), e sem apresentar o valor que entende devido, decorrente das ilegalidades que aponta existirem no período de normalidade do contrato, não se pode negar que o valor proposto, a título de caução, porque deve ser descontado o valor supra indicado (R\$ 495.000,00, tendo-se assim R\$ 898.050,00 como caução de uma dívida de R\$ 1.393.050,01) não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, mesmo que admitido, nos moldes ofertados, haverá parcela em aberto. E então existindo valores em aberto, a mora não se considera afastada. Desse modo, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida, no sentido de que o agravante não merece a proteção possessória pretendida nem seus dados devem ser excluídos dos cadastros de proteção ao crédito por força dos contratos revisandos, e, porque este entendimento está em consonância com as orientações da E. Corte Especial e desta Câmara Cível, impõe-se, neste ponto, a imediata negativa de seguimento ao presente recurso. Já quanto ao pedido de deferimento do trâmite do presente processo em segredo de justiça, é de se ver que o art. 5º, inc. XIX e LX da Constituição Federal, assim como o art. 155 do Código de Processo Civil, priorizam a publicidade dos atos judiciais, como escopo de uma "[...] administração democrática da justiça, própria ao Estado Constitucional" 2. Sendo assim, as exceções a esse princípio não podem destoar da administração democrática do processo, como é a hipótese de feito envolvendo 2 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: RT. 2008. p. 192. interesse público exigindo o sigilo. E neste aspecto, muito embora o agravante diga existir interesse público a justificar esse segredo no presente caso, o que se verifica é uma justificativa de cunho estritamente privado -- diz que eventual divulgação do conteúdo da presente demanda pode lhe prejudicar na obtenção de futuros créditos em outras instituições financeiras --, que assim não coincide com a exceção constitucional à publicidade do processo, que, portanto, não merece ser deferida. Aliás, neste exato sentido, assim vem se manifestando o Tribunal de Justiça de Santa Catarina: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AUSÊNCIA DO CONTRATO E CONSEQUENTEMENTE DA DEMONSTRAÇÃO DAS CLÁUSULAS SUPOSTAMENTE ABUSIVAS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO Conforme a jurisprudência consolidada do STJ, para o deferimento do pleito da antecipação da tutela jurisdicional para que a instituição financeira se abstenha de anotar o nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito, devem estar concomitantemente demonstrados os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; B) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; C) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontestada ou a prestação de caução idônea. PEDIDO PARA QUE A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO TRAMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA IMPOSSIBILIDADE EXEGESE DO ART. 5º, XIV E LX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO Em regra todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos, podendo a lei limitar a presença das partes em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (TJSC AI 2011.063743-0 Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa DJe 20.03.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INSURGÊNCIA DO RECORRENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA SUA POSSE SOBRE O BEM PRETENSÃO CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS, DISPOSTOS NO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO DEPÓSITO INCIDENTAL DOS VALORES INCONTROVERSOS VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO OBSERVADA DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS QUANTIA APONTADA COMO DEVIDA NÃO PLAUSÍVEL RECURSO DESPROVIDO "Para

a vedação da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: 1- ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2- haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; 3- depósito do valor referente à parte tida por incontroversa do débito ou caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. A ausência, no caso concreto, de dois dos requisitos, quais sejam, a aparência do bom direito e o depósito de valor considerado plausível em face ao débito existente, importa em não afastamento dos efeitos da mora e consequente inacolhida do não protesto e da não inscrição ou retirada do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, assim como da manutenção do agravado na posse do bem objeto do ajuste" (Apelação cível nº 2006.041575-9, rel. Des. Alcides Aguiar). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE, HONRA OU INTERESSE PÚBLICO - DECISÃO INDEFERITÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSC AI 2011.015572-5 3ª CDCom. Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa DJe 17.08.2011) Neste tema, então, porque não se vislumbra qualquer sinal de interesse público a justificar o sigilo do presente feito, o recurso também não merece seguimento, mas agora porque manifestamente inadmissível, impondo-se, desse modo, negar-lhe seguimento. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho . Processo/Prot: 0917232-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/162161. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0054099-08.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Edenilson Inácio de Lima. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Edenilson Inácio de Lima em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 72 dos autos nº 54099-08.2010.8.16.0014 de Ação de Exibição de Documentos, ajuizada em face de Banco Panamericano S/A, que rejeitou recurso de apelação em virtude da deserção. Consta assim na decisão agravada: "A única matéria discutida no recurso de apelação interposto pelo autor foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedido ao autor, já que aquela benesse é exclusiva dos beneficiários. (...) Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, deixo de receber a apelação em razão de sua deserção." 2. Informado, sustenta o agravante, em síntese, que a parte pode opor-se ao montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais e, neste caso, sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, não há que se falar em deserção. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com o regular processamento do recurso de apelação. 3. No particular, Edenilson Inácio de Lima ajuizou ação de exibição de documentos em face de Banco Panamericano S/A. A ação foi julgada procedente, sendo a parte ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, estes fixados em R\$ 100,00 (f. 60/64-TJ). O autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença com a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. O MM. Dr. Juiz a quo rejeitou o recurso de apelação por ser deserto. Na ocasião, ressaltou que em se tratando de recurso que discute exclusivamente a majoração dos honorários, não há que se falar em extensão do benefício de assistência judiciária ao procurador da parte beneficiária, de forma que a falta de preparo impossibilita o conhecimento e processamento da apelação. É desta decisão que se insurge o agravante. Pois bem. 4. Primeiramente, vale lembrar que a sistemática processual civil autoriza ao relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicção do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 5. No que diz respeito ao assunto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. Sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do preparo do recurso e, consequentemente, não há que se falar em deserção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO- CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 821247/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 19/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO DESERÇÃO LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 870.288/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006) 6. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do

Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão agravada, determinando o processamento do recurso de apelação. 7. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. 8. Intime-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 3 de 3

. Processo/Prot: 0917661-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0005843-05.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: G2 Comunicação Visual Ltda Me. Advogado: Stella Marcia de Almeida Jacopeti, Juliana Fanta. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIIDADE. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia (STJ: nº 13.193/SP (2007/0206155-4) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 2. No arrendamento mercantil, ou leasing, financeiro admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada, mesmo diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, o pagamento do Valor Residual Garantido VRG, a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário, que, no entanto, somente poderá exercê-la, com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento, que opera como verdadeira condição suspensiva (art. 122 e 125/CPC). 3. A metodologia de "Gauss" não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 4. Não admito o depósito do débito no valor pretendido pelo autor, não se pode considerar afastada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem arrendado durante a tramitação da ação revisional proposta com o fim de reconhecer-se o direito do arrendatário em não ser compelido ao pagamento antecipado do VRG, por não pretender exercer o direito de opção de compra ao final do contrato. 5. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem arrendado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS). 7. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação declaratória de nulidade contratual, nº0005843-05.2012.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de RMC, que deferindo o depósito dos valores apresentados como incontroversos, sem afastar a mora, indeferiu o pedido de abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem arrendado (fls. 221-223/TJ; 206-208 na origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-11/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, onde, muito embora deferido a consignação em juízo dos valores ofertados, se restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo agravante. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. A incidência de juros e sua capitalização no contrato de arrendamento mercantil é matéria um tanto controvertida na jurisprudência pátria, embora este relator, inclusive em consonância com o entendimento predominante na Corte Superior, venha seguidamente admitido a sua ocorrência. Todavia, para que se possa chegar a esta conclusão, detém a parte interessada o ônus de demonstrar efetivamente a sua prática e, especialmente, sua repercussão financeira no contrato, como vem sendo admitido de forma pacífica perante a Corte superior, inclusive por decisões monocráticas, a exemplo da decisão proferida na Medida Cautelar nº 13.193/SP (2007/0206155-4), onde o saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator, assim considerou: ... De fato, em princípio, o acórdão recorrido esbarra em orientação já adotada nesta Corte no sentido de que, nos valores cobrados nos contratos de arrendamento mercantil, encontram-se embutidos encargos financeiros apuráveis mediante perícia. ... Neste sentido também tem sido o entendimento desta Corte, a exemplo do seguinte julgado: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - LEASING - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS (INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA ANULADA. 1. A parte em uma relação processual tem o direito de produzir as provas necessárias à demonstração cabal

da veracidade de suas alegações, sob pena de cerceamento de defesa (art. 5º, inc. LV da CF). 2. Diante da ausência de elementos técnicos quanto à incidência de juros remuneratórios e à prática de capitalização, cabe ao julgador deferir a produção da prova pericial, única capaz de elucidar tais fatos, máxime em se tratando de contrato de arrendamento mercantil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0545903-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 20.05.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 30 de julho de 2009. Na espécie, o recorrente demonstra a efetiva existência de juros na operação e inclusive aponta a taxa praticada, como sendo da ordem de 1,56279% ao mês, tal como demonstrado no parecer financeiro que instruiu seu pedido (fls. 205/TJ; 191 na origem). Fato é que se encontra vencida essa premissa, quanto à efetiva existência de juros no contrato revisando, imperando-se a análise do cabimento ou não do deferimento das medidas pleiteadas. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantido na posse do bem arrendado, em virtude da autorização em depositar o valor tido como incontroverso das parcelas contratadas, afastando-se a capitalização dos juros. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, ou o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante, dentre elas, a capitalização mensal de juros, encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado, de R\$ 854,52 (fls. 206/TJ) excluindo-se a capitalização, é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual, enquanto o contrato firmado estabelece o valor da prestação em R\$ 1.212,84 (fls. 206/TJ; 192 na origem). No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativa, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. E, ao que se extrai do parecer financeiro juntado aos autos (fls. 26-28/TJ), percebe-se que o agravante demonstrou

efetivamente que a instituição financeira agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando, prática expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico, a exemplo da Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei da Usura. É que pela sistemática imposta, para estabelecer o valor das parcelas devidas pelo mutuário, a instituição financeira vale-se do método "Price" de cálculo (Tabela Price) -- Sistema de Prestações Constante, ou Sistema Frances de Amortização --, que justamente por sua característica, adota uma taxa de juros nominais, que, impostos pela extensão do período em que o capital deverá ser amortizado, considera, mês a mês, o valor anterior dos juros aplicados, de modo que ao final, o montante da contraprestação, aí compreendido o valor correspondente da parcela de amortização propriamente dita (restituição do capital mutuado) e dos encargos incidentes (juros), são definidos pela média e de forma capitalizada, implicando em uma taxa efetiva de valor sempre maior que a taxa nominal, decorrente justamente do fator exponencial como é computada. O método "Price", facilita para a instituição financeira o cálculo das contraprestações, fornecendo realmente um valor fixo para as contraprestações (resultante da soma dos valores da amortização, que é menor no início e maior ao final, com juros, que, inversamente, são maiores no início e menores no final, que serão sempre invariáveis justamente em consideração ao fluxo de caixa da operação), no período de cumprimento do contrato, sujeitando-se, apenas, quando assim estabelecido, à diferenças por conta de correção monetária, mas sem variação dos juros que já estão incluídos nas parcelas, permitindo-se conhecer o valor das parcelas devidas, desde a primeira até a última, sendo certo, porém, que os juros já estão incluídos, de forma exponencial sobre os valores de amortização da dívida. Nesse sentido vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível), sendo esta também a posição adotada por esta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL - VEDAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0572149-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 27.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA MENSAL DE JUROS QUE SE MULTIPLICADA POR 12 ULTRAPASSA A TAXA ANUAL PREVISTA NO CONTRATO. VINCULAÇÃO A PROVA PERICIAL PRODUTIVA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26, INC. II, CDC. INAPLICABILIDADE À PRETENSÃO REVISIONAL. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0570378-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 20.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PREVISÃO DE TAXA MENSAL E ANUAL QUE NÃO SE CORRESPONDEM - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Ainda que haja previsão legal, a possibilidade de capitalização mensal no cálculo das prestações contratuais depende de expressa pactuação. 2. Segundo as normas consumeristas (Lei nº 8178/90), a cláusula que prevê a capitalização de juros deve estar redigida de forma clara, de modo que da sua leitura facilmente se perceba a existência ou não de pactuação nesse sentido (artigos 6º, III, e 46 do CDC), não bastando para isso a mera estipulação de taxas de juros mensal e anual. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C. Cível em Com. Int. - EIC 0492248-3/02 - Mandaguáçu - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 13.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) Desta forma, diante da formação de um juízo verossímil quanto à presença da capitalização mensal de juros, mostra-se correto concluir-se pela abusividade desta prática, na exata conformidade do entendimento hodierno do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencida, portanto, a questão relativa à verossimilhança das alegações do agravante no que diz respeito à ilegalidade da capitalização mensal de juros, passemos à análise do valor do depósito por ele ofertado. Observa-se que, para demonstrar o valor que diz incontrolável, excluindo-se a capitalização, a parte além de utilizar uma taxa diversa da contratada, também pretende a imediata compensação dos valores pagos a maior, culminando por apontar o valor da parcela em R\$ 854,52, enquanto, como já visto, o contrato firmado estabelece o valor de R\$ 1.212,84. Entretanto, conforme o agravante expressamente afirma, para chegar nesta quantia valeu-se do estudo da "DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de "CURVA NORMAL DE ERROS", que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde, como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI. Explicando a metodologia do

chamado "método Gauss", expõe Marangoni, no trabalho citado: ... 4) MÉTODO DE "GAUSS" Embora os conceitos de "Gauss" não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por último que essa "metodologia" proporciona algo como "a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal". Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de "média aritmética", para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a "distribuição normal" de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUIVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa "metodologia" partem de um conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a "remuneração do capital emprestado" ("aluguel"), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Alias este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos "remunerando" o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o "dono" do capital com base no valor em que este foi "privado" de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUIVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado "método de Gauss", pode ser assim representada: $C \cdot 1 \cdot i \cdot n$ Pr estação n 1 . i 1 . n 2 Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: C = capital de R\$ 10.000,00; i = taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); n = prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a \$ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de \$ 11.200,00, já se realizou o pagamento de \$ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de \$ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de \$ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfazer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de \$ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de \$ 884,68 (em lugar da parcela de \$ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em \$ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método: $PTM \cdot n \cdot C$ Coeficiente e $n \cdot 1 \cdot n \cdot 2$ Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Saldo Parcela Prestação Juros Amortização Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Saldo JUROS Parcela Prestação Juros Amortização Devedor SOBRE 0 10.000,00 O CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo correspondeu apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse "conceito" introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por

12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 CONCLUSÃO (...) 5.2 Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a "Distribuição Normal e sua Equação" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de 'CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um "Sistema de Amortização de Juros Simples", como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a "Curva de Gauss" e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o segundo valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito também não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o que não foi feito, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISÃO DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir o princípio da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Civ. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009 p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar em consonância com as orientações do Superior Tribunal de Justiça. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho -- 2 "O REGIME DE JUROS PRICE E GAUSS". 4) MÉTODO DE "GAUSS" (Economista, Pós Graduado em Análise de Sistemas, Consultor de Empresas e Especializado em Perícias Econômicas, Financeiras e Tributárias) disponível em http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE_ID=20&CONTENT_ID=27; acesso em 12/07/2010.

0012. Processo/Prot: 0922759-0 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2012/185547. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0080847-43.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Cícero Domingos dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Omni Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISIONAL DE CONTRATO. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1ºA/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, especialmente quando a parte comprova encontrar-se desempregada, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 00847-43.2011.8.16.0014, que move em face do agravado,

perante o juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pelo autor, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 32./TJ). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que preenche os requisitos da lei nº 1.060/1950 para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não teria condições de arcar com as despesas processuais porque no momento encontra-se desempregado, pedindo o acolhimento do recurso, para que lhe seja deferido o benefício (fls. /TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Logo, conclui-se que para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. A propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Veja-se, a seguir, outros julgados de nossa Corte Especial, que corroboram o entendimento acima destacado: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no Ag 908647 / RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ. 12/11/2007) Não é outro o entendimento deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - LEI 1060/50 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte baixe à miséria, basta que atenda ao comando do § único do art. 2º e do art. 4º da Lei 1060/50. -"A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família." (Min. Carlos Veloso) - O inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, numa leitura menos detida, pode levar a entender que não fora recepcionado o art. 4º da lei 1060/50 na parte que dispõe que basta simples afirmação. Entretanto, a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistêmica e, portanto, deve ser conjugado com o Princípio do Acesso à Justiça (CF, 5º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. -"A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado" (Min. Gomes de Barros) - As portas do judiciário devem sempre estar abertas para aqueles que necessitem e não possam arcar com as despesas do processo." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0422949-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J. 30.08.2007) A simples juntada de declaração de pobreza pelo agravante (fls.25/TJ), especialmente quando ausente qualquer elemento a infirmá-la, é suficiente para ver-se preenchido o requisito legal imposto, que lhe confere o benefício da gratuidade, dada a presunção legal de que, de fato, não pode fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Além disso, conforme cópia da carteira de trabalho do autor, trata-se de cobrador de ônibus, e a remuneração percebida pelo mesmo é relativamente baixa, tendo em vista o elevado custo para suprir as necessidades básicas, como alimentação, moradia, transporte e lazer. Também deve-se levar em consideração o bem financiado pelo autor, que de maneira alguma trata-se de automóvel de luxo, muito pelo contrário, o bem adquirido trata-se de automóvel de valor módico e condizente com a alegada situação de miserabilidade do agravante (fls.26-27/TJ), justificando-se a concessão da gratuidade. Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se imperiosa a concessão do benefício, ante a exegese do art. 5º, da Lei 1.060/1950, imperando-se, assim, a reforma da decisão recorrida, para desde já deferir os benefícios da justiça gratuita. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo de instrumento e, reformando a decisão impugnada, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária (Lei 1.060/1950) nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. juízo do processo. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0013. Processo/Prot: 0923625-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/195509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0018896-53.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Doglas Nunes de Andrade. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Doglas Nunes de Andrade em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 64/65 dos autos nº 18896-53.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido liminar formulado pelo autor para mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) com a realização dos depósitos judiciais dos valores incontroversos é cabível a concessão de liminar para manter o devedor na posse do bem; b) pretende, sucessivamente, realizar o depósito do valor integral das prestações. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a liminar pleiteada. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracteriza a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Página 2 de 5 Pois bem. 4. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de juros mensalmente capitalizados. Entretanto, examinando o contrato de f. 53/55-TJ, verifico que o contrato em questão autoriza a cobrança de tal encargo em sua cláusula 13. Não podemos esquecer que o financiamento foi instrumentalizado através de cédula de crédito bancário cuja modalidade autoriza a capitalização quando pactuada. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravado. Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para mantê-lo na posse do bem. 5. Por fim, no que tange ao pedido de realização dos depósitos judiciais das contraprestações no valor integral (valor integral constante no contrato), com vistas à abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e manutenção na posse do bem objeto da garantia, anoto que inexistente razão para o deferimento de tal pretensão. É que em casos tais em que se pretende o depósito integral das contraprestações não há motivo para fazê-lo em juízo. A uma, porque o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme 2 entendimento jurisprudencial, de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. A duas, porque o depósito do valor pactuado não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o valor contratado, razão pela qual seria desnecessária a realização dos depósitos em juízo. A três, pois o pagamento das contraprestações via boleto, nos respectivos vencimentos, não enseja mora contratual do devedor e, portanto, torna desnecessário o pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. Diante desses fatos, não se vislumbra que o depósito judicial seja necessário, visto que a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento da pretensão consignatória, vez que a medida não se mostra útil e, por conseguinte, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das contraprestações no valor contratado. 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 7. Comuniquem-se ao Douto Juiz da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 8. Intime-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1 TJPR, 17ª C. Cível, AC 0644183-4, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, J. 03.03.2010. -- Página 3 de 5 -- 2 ("...") não afastar a mora sobre o montante incontroverso que será depositado é inevitavelmente

acarretar o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Assim tem decidido o STJ, veja-se da decisão recente abaixo colacionada: "(...) a ação consignatória, concomitantemente à permissão de depósito, feito com o intuito de pagamento, do montante tido como devido, impede os efeitos da mora sobre tais valores justamente porque possibilita o seu pronto levantamento pelo credor (...)". (STJ - REsp 762112, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 06/08/2009) (TJ/PR AI 0634942-0 - Decisão Monocrática Rel. Des. Cláudio de Andrade 13ª Câmara Cível - J. 19/11/2009) -- 3 Neste sentido: Agravo de Instrumento nº 889.188-5, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva.

0014 . Processo/Prot: 0923824-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/193423. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007927-16.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Samira Leticia Sasse. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Samira Leticia Sade em virtude da decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, às f. 28/30-TJ dos autos nº 7927- 16.2012.8.16.0021 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu os pedidos liminares formulados pela autora para (i) autorizar a realização dos depósitos judiciais das prestações incontroversas; e (ii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformada a agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos para concessão das liminares incidentais pleiteadas para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e mantê-la na posse do bem, bem como para a inversão do ônus da prova. Destarte, pugna pela reforma da decisão com o deferimento dos pedidos liminares. Pois bem. 3. Observo, de plano, que o presente recurso de agravo de instrumento não pode ser conhecido, por faltar-lhe um dos pressupostos processuais de admissibilidade: o preparo. Da análise dos autos, depreende-se que, ao contrário do que alega em sua petição de agravo de instrumento, a agravante não é beneficiária da justiça gratuita. Vale dizer que, muito embora a autora tenha formulado pedido de assistência judiciária gratuita em sua petição inicial, o mesmo foi indeferido pelo Magistrado a quo (f. 100/101-TJ), sendo a decisão confirmada no recurso de agravo de instrumento nº 912.789-5. Consequentemente, a parte não está dispensada do preparo do recurso, o qual deveria ser comprovado no ato de sua interposição. 4. O preparo é incluído no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso e também classificado como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não deve ser conhecido pelo tribunal. O artigo 557, do Código de Processo Civil, contém norma que permite ao juiz relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, como nos casos de intempestividade e deserção. Diante do que, nego seguimento ao recurso. 5. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 6. Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0015 . Processo/Prot: 0924308-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/195592. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018645-93.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Alexclair Tamarozzi. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG ANTECIPADO. CONTRATO LEASING NÃO DESCARACTERIZADO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. No arrendamento mercantil, ou leasing, financeiro admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada, mesmo diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, o pagamento do Valor Residual Garantido VRG, a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário, que, no entanto, somente poderá exercê-la, com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento, que opera como verdadeira condição suspensiva (art. 122 e 125/CPC). 2. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 28992/2011, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela no sentido de que fosse mantido na posse do bem arrendado e também para que a instituição financeira se abstivesse de inscrever seus dados em cadastros restritivos de crédito, porém autorizou o depósito dos valores oferecidos pelo agravante, sem, contudo, elidir a mora (fls. 73-77./TJ). Sustenta, de início, que com o depósito do valor incontroverso, assim como, com a comprovação das ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, a exemplo acobrança antecipada do VRG, restariam comprovados os requisitos ensejadores da antecipação de tutela pleiteada, devendo ser restituído naposse do bem, assim como, determinado que a agravada se abstenha de inscrever seus dados em cadastros restritivos, bem como a efetiva devolução do VRG pagos pelo agravante. Afirma ainda que não se encontra em mora, requerendo, por fim, o conhecimento e provimento do presente agravo, nosentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida. (fls. 02-15).

Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, no sentido de ser mantido o arrendatário na posse do bem arrendado, bem como de se determinar à instituição financeira agravada de abster-se de inscrever os seus dados nos cadastros de proteção ao crédito. Pois bem! Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse do bem financiado. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. Pois bem. É verdade que o VRG em si não se confunde com a opção de compra. Porém, não é menos verdadeiro que o valor residual garantido constitui fundo de reserva -- Formado pelo próprio arrendatário, para amenizar-lhe quanto àquilo que deva complementar caso, ao final do contrato, venha a se interessar pela aquisição

do bem, sendo que a estipulação de cláusula contemplando tal fundo não constitui uma antecipação da opção de compra do bem [...] (TJDF APC 20040110681736 3ª T.Civ. Rel. Des. Vasquez Cruxên DJU 25.08.2005 p. 148) ("In" "Juris Síntese IOB", Cd-Rom n. 56, Nov/Dez/2005, ementa nº 132066384). O exercício ou não do direito de opção de compra no arrendamento mercantil, segundo a sistemática adotada entre nós, só se verifica no momento em que se concretizar o decurso do prazo do arrendamento, que se configura como verdadeira condição suspensiva (art. 125/CC/02), que foi licitamente estabelecida pelas partes (art. 122/CC/02), admitindo-se por isso mesmo, a estipulação da exigência do pagamento do valor residual garantido -- VRG --, antecipadamente, ou mesmo de forma diluída com as contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, como verdadeiro fundo para o exercício dessa opção, acaso assim venha a optar o arrendatário no momento oportuno. Como bem aponta ADRIANO BLATT, "... para que a antecipação do VRG não descaracterize o arrendamento, ela não pode significar uma antecipação do exercício da opção de compra. Admite-se legalmente para o arrendamento mercantil financeiro a previsão de a arrendatária pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra. Os pagamentos antecipados de VRG constituem tão somente uma "poupança" para pagamento do VRG ao término do contrato..." 2. Continuando a abordagem a respeito do tema, o autor leciona que "... a antecipação do valor residual garantido não caracteriza a opção prévia de compra, estando esta sujeita à manifestação expressa de vontade da arrendatária após decorrido o prazo mínimo legal e após satisfeitas todas as suas cláusulas e condições, inclusive quanto àquelas que dispõem sobre os encargos, moratórios ou compensatórios, decorrentes de eventuais atrasos de pagamentos. De acordo com o direito constitucional brasileiro, somente em virtude da lei, alguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa; considerando a liberdade contratual assegurada as partes, assim como a inexistência de norma proibitiva, a constituição do fundo de resgate de valor residual em nada afeta a validade do contrato de arrendamento mercantil, não justificando a sua descaracterização e transformação em compra e venda, para fins sociais..." 3. A propósito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a SÚMULA 293, admitindo que: A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, e este entendimento é, inclusive, adotado por este Tribunal, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO RECURSAL DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO AO CASO DO CDC - EXCLUSÃO DE CLÁUSULA FLAGRANTEMENTE ABUSIVA - ILEGALIDADE DA RETENÇÃO DO VRG - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO CORRETA DOS ÔNUS. RECURSO DESPROVIDO. "A antecipação do pagamento do valor residual não implica necessariamente na opção de compra, haja vista que, se no término do contrato, o arrendatário não se interessar pela compra, por se encontrar o bem com tecnologia superada ou por qualquer outro motivo, terá a quantia devolvida ou não, de acordo com o preço que o bem for vendido a um terceiro. Caso vendido pelo mesmo valor do VRG ou por preço superior, será totalmente devolvido ao arrendatário o valor do VRG por ele antecipado; caso vendido por valor inferior, receberá o arrendatário apenas a diferença." (ERESP 2 BLATT, Adriano. Leasing, uma abordagem prática, Qualitymark Editora Ltda, p. 94, in: www.books.google.com.br; 3 Loc cit. 213828 / RS Relator: Edson Vidigal Public 29/09/2003) (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0476545-7 - Maringá - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 10.09.2008) in: www.tj.pr.gov.br acesso em 16 de março de 2009. (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. (...) VALOR RESIDUAL GARANTIDO. SUA ANTECIPAÇÃO NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE LEASING. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. (...) 1. "O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação" (STJ/ERESP 213828/RS). Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 3. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em cobrança de juros capitalizados. 4. "Quando convencionalizada, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária" (STJ - 4ª T - REsp 314.436/RS - Rel. Min. Barros Monteiro - j. em 14.10.2003) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0505579-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 30.07.2008) in: www.tj.pr.gov.br acesso em 16 de março de 2009. E, por ocasião do julgamento de Embargos de Divergência no RECURSO ESPECIAL N.º 213.282, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a exigência do pagamento do VRG antecipadamente, seja em parcela única no início do contrato ou diluída nas parcelas mensais, não aniquila a opção de compra ao final, que permanece intacta, em nada sendo influenciada pelo pagamento antecipado. Sendo assim, e ponderando-se que a lei de regência não veda a cobrança antecipada do VRG, ficou assentado que a antecipação do VRG é lícita, se convencionalizada entre as partes. Confira-se: ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL

GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. LEI 6.099/94, ART. 11, § 1º. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 263/STJ. 1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido- VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proíbem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção entre as partes. 3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ. 4. Embargos de Divergência acolhidos. (RESP. 213.282) Esse entendimento já foi adotado perante este mesmo colegiado quando do julgamento do Agravo de Instrumento Nº 637.733-3, em 05/05/2010, em decisão unânime, sob a relatoria deste mesmo magistrado, que restou assim posta: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXCLUSÃO DO VRG DILUÍDO NAS PARCELAS. OPÇÃO DE COMPRA. FACILDADE DO DEVEDOR. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL. DEPÓSITO APENAS DAS CONTRAPRESTAÇÕES. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA OBSTAR A INCLUSÃO DO NOME DA PARTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PARA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ARRENDADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO.** 1. No arrendamento mercantil, ou leasing, financeiro admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada, mesmo diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, o pagamento do Valor Residual Garantido VRG, a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário, que, no entanto, somente poderá exercê-la, com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento, que opera como verdadeira condição suspensiva (art. 122 e 125/CPC). 2. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, não se admite a antecipação dos efeitos da tutela para depósito das contraprestações do arrendamento mercantil, com exclusão das parcelas correspondentes ao VRG. 3. Não admito o depósito do débito no valor pretendido pelo autor, não se pode considerar afastada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem arrendado durante a tramitação da ação revisional proposta com o fim de reconhecer-se o direito do arrendatário em não ser compelido ao pagamento antecipado do VRG, por não pretender exercer o direito de opção de compra ao final do contrato. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Portanto, inviável o reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte agravante. Aliás, bem por conta dessa exclusão antecipada que faz do VRG, ainda que constatadas todas as outras ilegalidades apontadas pelo agravante, não há oferta de quantia suficiente a afastar sua mora, pois para chegar ao valor ofertado para depósito afastou cobrança do VRG, chegando a um parcela de R\$ 342,13, todavia, como visto a cobrança antecipada do VRG, como reiteradamente reconhece a jurisprudência, não descaracteriza o contrato de leasing, tampouco é considerado ilegal a cobrança antecipada do VRG. Assim, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravante, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 0016 . Processo/Prot: 0924886-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/199102. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014787-06.2012.8.16.0030 Revisional. Agravante: Neri Jose Mattiello. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 18.06.2012.

AGRAVANTE: NERI JOSÉ MATIELLO AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESPACHO QUE POSSIBILITA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, ANTE A FALTA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O autor, NERI JOSÉ MATIELLO, interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 02/14-TJ), contra a decisão interlocutória (fls. 68-TJ), proferida nos autos nº 14787-06.2012, da Ação Revisional de Contrato, que determinou a emenda da inicial, em 10 dias, juntando aos autos cópia autenticada, ou declarada autêntica, do contrato em que pretende a revisão, sob pena de indeferimento (art. 284, § único do CPC). (fl. 68-TJ). Inconformado, o agravante alegou que a instituição financeira jamais lhe entregou cópia do contrato, ressaltando que pode ser apresentada na fase de instrução. Disse que, configurada a relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova. afirmou que o agravado tem o dever de apresentar o contrato, sendo dispensável o esgotamento da via administrativa para tentar obtê-lo. Ressaltou que não pode ser exigida a autenticação dos documentos, sob pena de dificultar o acesso ao Judiciário. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Admite-se o recurso de agravo de instrumento quando o pronunciamento judicial impugnado tem cunho decisório, ou seja, quando resolve questão incidente, que possa causar gravame à parte, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. Na hipótese, o Juiz a quo limitou-se a oportunizar ao autor, ora agravante, a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil. A propósito, o despacho que faculta a emenda da inicial, impugnado pelo agravante, não configura decisão interlocutória, posto que, somente, tem o condão de impulsionar o processo. Sobre a questão, comentam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "O despacho que manda o autor emendar a petição inicial (CPC 284) é de mero expediente, não comportando recurso algum (RT 597/193). No mesmo sentido: RJTJSP 106/330" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 9ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2006, p. 725). Assim, inexistindo qualquer conteúdo decisório, o pronunciamento judicial é, pois, irrecurável, consoante o art. 504, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESPACHO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** (TJPR - 17ª C.Cível - ARC 828324-9/01 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 05.10.2011) "Agravo de instrumento - Emenda da petição inicial - CPC, art. 284 - Ato que tem natureza de simples despacho de mero expediente - Irrecorribilidade - CPC, arts. 162, § 3.º, e 504 - Recurso a que se nega seguimento - CPC, art. 557. Tem natureza de despacho, por isso irrecorível, o ato do juiz que ordena ao autor a emenda da petição inicial". (TJPR - 18ª CC - agravo interno n.º 304626-6/01 - Rel. Des. Rabello Filho - julgado em 19/10/2005). Ademais, registre-se que a não juntada do contrato firmado entre as partes impede a análise da impugnação feita pela apelante, tendo em vista ser documento indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ. 25.08.2008). Ainda, a inversão do ônus da prova não tem relação com a juntada de documento indispensável, providência ao encargo do autor, inclusive, sendo o caso, por meio de ação própria (cautelar de exibição). Assim, nos casos em que o devedor não está de posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para ação principal, tendo em vista que é documento indispensável para o ajuizamento da ação e a sua apresentação não pode ser pretendida através de mero pedido de "inversão do ônus da prova", sob pena de violação do artigo 283, do Código de Processo Civil. Com efeito, em análise ao artigo 283, do Código de Processo Civil, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY destacam exemplos de documentos indispensáveis à propositura da ação: "2. Exemplos de documentos indispensáveis: (...) d) ação desconstitutiva (de anulação, rescisão etc) de contrato escrito: o instrumento do contrato." (Código de Processo Civil comentado, Ed. RT. São Paulo, 2007). III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, tendo em vista a falta de interesse recursal. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 18 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0017 . Processo/Prot: 0925040-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/197110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000006 Obrigação de Fazer. Agravante: Flor Amashta de Franco. Advogado: Henrique Kurscheidt, João Casillo, Ângela Estorillo Silva Franco. Agravado: Carlos Antonio Ghesti. Advogado: Leonardo da Costa, Juliana Barbar de Carvalho Antunes, Marina Bastos da Porciúncula. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. ART. 557/CPC. SEGUIMENTO NEGADO.** 1. A interposição do recurso além do prazo decorrido é manifestamente inadmissível, por restar preclusa a possibilidade de impugnação da matéria decidida, uma vez que não fora objeto de recurso em momento oportuno (art. 183 c/c 522/CPC). 2. Agravo a que se nega seguimento. I. Relatário Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer sob nº 006/2006, em fase de cumprimento de sentença, movida perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que reduziu a multa cominatória

anteriormente fixada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, para a quantia fixa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 23-28/TJ; 272-277 na orig). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, por entender que a multa cominatória anteriormente fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia já tinha sido insuficiente, tendo em vista que o agravado não cumpriu a determinação judicial imposta, de forma que poderia até mesmo ser elevado o valor da multa, mas não reduzido para a quantia fixa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), perdendo assim seu caráter coercitivo, assim, pedindo o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão agravada (fls. 02-11/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, que reduziu a multa cominatória anteriormente fixada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, para a quantia fixa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, autoriza o relator, por decisão monocrática, a negar seguimento a recurso "inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". A questão da redução da multa se encontra preclusa. É que a agravante teve conhecimento da referida decisão, por ocasião de sua publicação no DJ, em de 15 de maio de 2012 -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho -- TERÇA-FEIRA -- (fls. 30/TJ), começando a correr o prazo para a interposição de recurso de agravo de instrumento, portanto, em 16 de maio de 2012 -- quarta-feira --, tendo a agravante, então, até 25 de maio de 2012 -- Sexta-Feira -- para interpor o recurso, nos termos do art. 522/CPC, coisa, todavia, que não o fez, uma vez que o presente recurso só foi protocolado no dia 28 de maio de 2012 (fls. 02/TJ), depois de escoado o prazo legal. Não há como negar-se, portanto, que se trata de recurso manifestamente inadmissível, ante a preclusão operada (art. 183 c/c 522/CPC). III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/lck

0018 - Processo/Prot: 0925105-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199495. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000465-73.2012.8.16.0161 Revisão de Contrato. Agravante: Kerek e Van Beik Ltda. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. REQUISITOS STJ. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. 1. A metodologia de "Gauss" não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 4. Agravo de instrumento à que se dá provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0000465- 73.2012.8.16.0161, que lhe move o agravado perante o juízo da Vara Única da Comarca de Sengés que, deferiu pedido de antecipação de tutela no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se abstivesse de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito, bem como, fosse mantido na posse do bem (fls.57-58/TJ). Sustenta que não é possível que a devedora, ora agravada, deposite os valores que entende como corretos para o fim de afastar a mora, já que não foram devidamente pactuados por ambas as partes, ademais, afirma que, não se pode discutir questão possessória em ação revisional de contrato, não havendo que se falar em manutenção da devedora na posse do veículo discutido. Aduz ainda, quanto à inscrição dos dados do devedor em cadastros negativos de crédito, que o agravado, com a discussão judicial do débito, não se encontra livre da dívida, de forma que é um direito da financeira a referida inscrição, sendo, portanto, indevida a aplicação da multa fixada pelo juízo a quo, pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido reformada a decisão atacada, indeferindo-se a antecipação de tutela pleiteada pela agravada (fls. 02-25). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. A delegação legal conferida ao Relator tem lugar assim, em caso de: a) manifesto descabimento; b) manifesta improcedência; e c) manifesta procedência. Sabendo-se, entretanto, que a avaliação da competência não pode ficar vinculada à discricionariedade do juiz relator do recurso, ... devendo esse tema ser avaliado objetivamente, e não de maneira subjetiva pelo magistrado, ... impera-se uma análise em conformidade com a jurisprudência predominante dos tribunais superiores, ou seja, conforme entendimento do E. STF, ... aquela presente em número significativo

de julgados, de maneira reiterada, como bem aponta Marinoni (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 589-593). A situação dos autos se amolda justamente à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, como se verá adiante. Inicialmente, até mesmo para se evitar futuras confusões, que o contrato revisando é de arrendamento mercantil, ou leasing, como é vulgarmente conhecido, e a incidência de juros e sua capitalização no contrato de arrendamento mercantil é matéria em tanto controvertida na jurisprudência pátria, embora este relator, inclusive em consonância com o entendimento predominante na Corte Superior, venha seguidamente admitido a sua ocorrência. Todavia, para que se possa chegar a esta conclusão, detém a parte interessada o ônus de demonstrar efetivamente a sua prática e, especialmente, sua repercussão financeira no contrato, como vem sendo admitido de forma pacífica perante a Corte superior, inclusive por decisões monocráticas, a exemplo da decisão proferida na Medida Cautelar nº 13.193/SP (2007/0206155-4), onde o saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator, assim considerou: ... De fato, em princípio, o acórdão recorrido esbarra em orientação já adotada nesta Corte no sentido de que, nos valores cobrados nos contratos de arrendamento mercantil, encontram-se embutidos encargos financeiros apuráveis mediante pericia. ... Neste sentido também tem sido o entendimento desta Corte, a exemplo do seguinte julgado: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - LEASING - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS (INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA ANULADA. 1. A parte em uma relação processual tem o direito de produzir as provas necessárias à demonstração cabal da veracidade de suas alegações, sob pena de cerceamento de defesa (art. 5º, inc. LV da CF). 2. Diante da ausência de elementos técnicos quanto à incidência de juros remuneratórios e à prática de capitalização, cabe ao julgador deferir a produção da prova pericial, única capaz de elucidar tais fatos, máxime em se tratando de contrato de arrendamento mercantil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0545903-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 20.05.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 30 de julho de 2009. Então, vencida essa premissa quanto à taxa de juros praticada no contrato revisando, impera-se a análise do cabimento ou não do deferimento das medidas pleiteadas. Pois bem Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivos, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores

suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50, e ainda, que não existe lei pátria que defina a quem se deve conceder ou negar a justiça gratuita. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que a agravante alega ter celebrado contrato de financiamento em 36 parcelas de R\$ 395,51 cada (fls. 32-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR 17ª C. Cível - Dec. Monoc. Al 0788094-2 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 13.06.2011). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, a autora, que é supervisora da Ciretran, apresentou recibos de pagamentos (fls. 76/78-TJ), onde o valor líquido gira em torno de R\$ 1.500,00, o que não condiz com a alegação de pobreza. Além disso, destaca-se que as despesas apresentadas (fls. 79/84- TJ) não se mostram suficientes para demonstrar a impossibilidade da autora em arcar com os custos do processo. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCCv Al 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0020. Processo/Prot: 0926886-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/204281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014509-92.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Michele Casado. Advogado: luiz henrique perusso da costa. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 18.06.2012.

AGRAVANTE: MICHELE CASADO AGRAVADO: BANCO FIAT S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I A autora, MICHELE CASADO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/10 - TJ) contra decisão interlocutória (fl. 40/41-TJ), proferida nos autos nº 0014509-92.2012.8.16.0001, da Ação Revisional de Contrato, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando a sua intimação para recolhimento das custas processuais e taxa do FUNREJUS, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Irresignada, afirmou a agravante que, conforme declaração juntada aos autos, não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, sem o seu prejuízo e da sua família. Disse que, atualmente, está sem emprego fixo, prestando esporádicos serviços de instrumentadora. Salientou que o veículo é usado e foi financiado em 60 parcelas. Asseverou que não há fundadas razões a ensejar a conclusão de que não faz jus aos benefícios da gratuidade. Ao final, pediu o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, como bem examinou o Juiz "a quo", a agravante, qualificada na inicial como instrumentador (fl. 11-TJ), denota evidências de que detém capacidade financeira,

na medida em que foi firmado contrato com o agravado, com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 25.575,62, para pagamento em 60 parcelas mensais de R\$ 723,52, para a aquisição de um veículo. Desta forma, não é razoável admitir, ou presumir, que a agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, Al 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - Al 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - Al 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que a agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo assim os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, pela qual se mantém a decisão agravada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 18 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06368

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abelardo Luiz Siqueira Mendes	006	0751751-5/01
Acyr de Oliveira Pontes	040	0835058-1
Adalberto Godoy	060	0900679-3/01
Adelino Marcon	008	0759642-3/01
Adilson Vieira de Araújo	003	0708791-2
Adriana Pedrosa Lopes	044	0842963-8
Adriana Tonet	018	0790542-4/01
Adriano Muniz Rebello	020	0795678-9
	023	0800025-3
	050	0854884-3
Afonso Mariá Bueno	020	0795678-9
Alcindo José Villatore Filho	047	0846908-3
Ana Lucia França	041	0838807-6
	042	0840650-8
Ana Lúcia Ribeiro Carvalho	012	0777236-3/01
Ana Paula Scheller de Moura	044	0842963-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	045	0845086-8
Anderson Carraro Hernandes	029	0815370-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Andre Juliano Bornancim	024	0801932-7/01	Ivo Petry Macier Neto	004	0716398-6/02
André Luiz Cordeiro Zanetti	045	0845086-8	Jaime Oliveira Penteado	052	0869063-7/02
Andrea Cristine Bandeira	038	0832997-1	Jair Antônio Wiebelling	050	0854884-3
Andreza Cristina Chropacz	004	0716398-6/02	Jair Batista do Nascimento	048	0849013-1/01
Angélica Viviane Ribeiro	036	0832340-2/01	Jéssica Ghelfi	041	0838807-6
Antonio Vidalto	013	0777375-5/01	João Leonelto Gabardo Filho	035	0831313-1
Argos Fayad	034	0829174-3	Joel Antonio Bettega Junior	048	0849013-1/01
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	055	0894518-6	Joel Luís Thomaz Bastos	060	0900679-3/01
Artur Humberto Piancastelli	032	0826334-7		061	0901707-6/01
Berenice Rossi Alcântara	011	0776600-9	José Hipólito Xavier da Silva	007	0753942-4
Blas Gomm Filho	041	0838807-6	José Miguel Garcia Medina	025	0806761-8/02
Bruna Malinowski Scharf	006	0751751-5/01	José Pio Gonçalves	022	0797842-7/01
Bruna Mischiatti Pagotto	059	0900391-4/01	Júlia Ribeiro da Anunciação	013	0777375-5/01
Bruno Andrade César de Oliveira	032	0826334-7	Juliana Aparecida P. d. Oliveira	038	0832997-1
Bruno Martin Batista	008	0759642-3/01	Juliana Mara da Silva	010	0772528-6
Carlos Alberto Farracha de Castro	007	0753942-4	Juliano França Tetto	001	0583938-5
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	019	0791848-5	Júlio César Dalmolin	050	0854884-3
César Augusto Terra	035	0831313-1	Karin Hasse	042	0840650-8
Cilene Resende	026	0806805-5/01	Karine Simone Pofahl Weber	021	0796058-1/01
Claudinei Belafronte	054	0893104-8/02		039	0834626-5/01
Daniele Aparecida S. Milani	051	0861413-5	Katyula Maria Cima Pontes	040	0835058-1
Dante Manoel Proença Júnior	046	0845806-0	Laura Garbaccio Vianna	005	0716739-7/02
Denio Leite Novaes Junior	054	0893104-8/02	Lineu Acrésio Dalarmi Júnior	024	0801932-7/01
	057	0897579-1/01	Lorenice Maria Civiero	059	0900391-4/01
Denise de Jesus F. d. Santos	010	0772528-6	Luciana Sezanowski Machado	032	0826334-7
Diego Mantovani	055	0894518-6	Luciane Alves Padilha	053	0893099-2/01
Edivaldo Aparecido de Jesus	005	0716739-7/02	Luciane Goulin de Lazzari	054	0893104-8/02
Edson José da Silva	010	0772528-6	Luciano Cezar Vernalha Guimarães	058	0899500-4
Edson Tomé	022	0797842-7/01	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	036	0832340-2/01
Eduardo Calizario Neto	024	0801932-7/01	Luiz Alberto de Oliveira Lima	030	0823794-1/01
	026	0806805-5/01	Luiz Assi	046	0845806-0
Elaine Carolina de Carlos Fontes	028	0814220-7/01	Luiz Augusto Teixeira de C. Bruno	020	0795678-9
Elaine Cristina Gabardo	035	0831313-1	Luiz Fernando Brusamolin	017	0789629-9/01
Eliotério Marcius Guberovich	008	0759642-3/01		043	0841106-9/01
Elizabeth Nascimento Polli	033	0828109-2	Luiz Fernando Casagrande Pereira	053	0893099-2/01
Emerson Eduardy Senko	039	0834626-5/01	Luiz Henrique Bona Turra	058	0899500-4
Emerson Norihiko Fukushima	015	0782027-7/01		010	0772528-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0782027-7/01	Luiz Rodrigues Wambier	052	0869063-7/02
	036	0832340-2/01	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	036	0832340-2/01
Fabiana Silveira	021	0796058-1/01	Marcelo Henrique F. S. d. Matos	014	0779963-3
	029	0815370-6/01		006	0751751-5/01
Fabiane Cristina Seniski	051	0861413-5		032	0826334-7
Felipe Turnes Ferrarini	009	0769419-7	Márcia Loreni Gund	050	0854884-3
Fernando Augusto Ogura	042	0840650-8	Márcio Alexandre Cavenague	001	0583938-5
Fernando Cesar Azevedo Penteado	037	0832992-6/01	Márcio Ayres de Oliveira	062	0901992-5
	024	0801932-7/01	Marco Antônio Lima Berberi	005	0716739-7/02
	026	0806805-5/01	Marcos Antônio Nunes da Silva	057	0897579-1/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	058	0899500-4	Marcos Dutra de Almeida	037	0832992-6/01
Fernando José Gaspar	047	0846908-3	Marcos Martinez Carraro	046	0845806-0
Fernando Valente Costacurta	020	0795678-9	Marcos Mattioli	007	0753942-4
Flávia Fernandes Alfaro	003	0708791-2	Marcos Vinícius Molina Veroneze	049	0849108-5/01
Flávio Penteado Geromini	010	0772528-6	Maria Carolina Terra Blanco	047	0846908-3
Flávio Santanna Valgas	049	0849108-5/01	Maria de Fátima Ferron	018	0790542-4/01
Franciele Wolf	041	0838807-6	Maria Lucília Gomes	006	0751751-5/01
Francielle Karina Durães Santana	037	0832992-6/01	Maria Regina Viziosi de Melo	002	0643480-4
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	056	0896763-9	Marií Daluz Ribeiro Taborda	014	0779963-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	052	0869063-7/02	Marina Blaskovski	021	0796058-1/01
Gilberto Borges da Silva	049	0849108-5/01	Mario Cezar Tomazoni	038	0832997-1
Gilberto Stinglin Loth	035	0831313-1	Mauro Sérgio Guedes Nastari	023	0800025-3
Glauco Iwersen	003	0708791-2		053	0893099-2/01
Gustavo de Camargo Hermann	001	0583938-5	Maximiliano Gomes Mens Woellner	062	0901992-5
Gustavo Freitas Macedo	053	0893099-2/01	Mesael Caetano dos Santos	055	0894518-6
Hélio Anjos Ortiz Neto	017	0789629-9/01	Michele Aparecida Ganho	004	0716398-6/02
Heriberto Rodrigues Teixeira	025	0806761-8/02	Michelle Schuster Neumann	019	0791848-5
Irineu Arthur Muller	033	0828109-2		020	0795678-9
Isabel de Fátima Szary	027	0813286-1		044	0842963-8
Ivan Linzmeyer Santos	014	0779963-3	Milton Luiz Cleve Küster	001	0583938-5
Ivan Mario Koch	005	0716739-7/02		003	0708791-2

Mônica Mine Yao	015	0782027-7/01
Natália da Rocha G. d. Jesus	055	0894518-6
Newton Dorneles Saratt	028	0814220-7/01
	031	0823947-2
	037	0832992-6/01
Odilon Aramis Mentz da Silva	045	0845086-8
Olinto Roberto Terra	047	0846908-3
Oswaldo Calizario	024	0801932-7/01
	026	0806805-5/01
Patrícia Schmidt	009	0769419-7
Paula Mena Cortarelli	060	0900679-3/01
	061	0901707-6/01
Paulo Hiroshi Kimura	011	0776600-9
Paulo Roberto Pegoraro Junior	008	0759642-3/01
Paulo Sérgio Winckler	019	0791848-5
Rafael da Rocha Guazzelli de Jesus	055	0894518-6
Rafael dos Santos Kirchhoff	057	0897579-1/01
Reinaldo Mirico Aronis	044	0842963-8
	046	0845806-0
Renata Pereira Costa de Oliveira	021	0796058-1/01
	045	0845086-8
Renato Alberto Nielsen Kanayama	030	0823794-1/01
Ricardo Alberto Kanayama ricardo machado pagianotto	030	0823794-1/01
	060	0900679-3/01
	061	0901707-6/01
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	045	0845086-8
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	001	0583938-5
Rogério Augusto da Silva	031	0823947-2
	043	0841106-9/01
Romara Costa Borges da Silva	006	0751751-5/01
	016	0788676-4/01
	032	0826334-7
Ruben Madini	052	0869063-7/02
Samuel Wilson Mourão Barbosa	008	0759642-3/01
Sérgio Antônio Meda	016	0788676-4/01
Sérgio Seleme	007	0753942-4
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	002	0643480-4
Sheyla Darolt Bolsi dos Santos	035	0831313-1
Silvio Batista	008	0759642-3/01
Silvio Carpi	058	0899500-4
Solon Brasil Junior	004	0716398-6/02
Tatiana Valesca Vroblewski	039	0834626-5/01
Thomas Benes Felsberg	060	0900679-3/01
	061	0901707-6/01
Tiago Nunes e Silva	056	0896763-9
Tulio Marcelo Denig Bandeira	038	0832997-1
Valdecy Schön	012	0777236-3/01
Valdemir Anselmo Pontes	017	0789629-9/01
Vanessa Tavares Lois	060	0900679-3/01
Verônica Dias	020	0795678-9
Vicente de Paula	060	0900679-3/01
	061	0901707-6/01
Vinicius Gonçalves	062	0901992-5
Vinicius Secafen Mingati	025	0806761-8/02
Vladimir Lozano Junior	060	0900679-3/01
Walter Dantas de Melo	002	0643480-4
Wellington Farinhuka da Silva	027	0813286-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0583938-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/117416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000891 Rescisão de Contrato. Apelante: Caixa Consórcios S/a. Advogado: Gustavo de Camargo Hermann, Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado: Ricardo Buffara Bueno. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - RETORNO DOS AUTOS À RELATORIA PARA SE CONHECER DO RECURSO PRETENSÃO DE QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES SEJA FEITA NA FORMA DA CLÁUSULA 35.6 DO CONTRATO - PARCIALMENTE ACOLHIDA RESTITUIÇÃO, CONTUDO, QUE DEVERÁ OCORRER EM ATÉ 30 DIAS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO, EM FACE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, PARA O FIM DE CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA O FIM DE RECONHECER QUE O DIREITO À DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO DESISTENTE DEVE SER FEITA TRINTA (30) DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, QUE PASSA A SER RECÍPROCA, PERMITIDA A COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS MANTIDA, QUANTO AO MAIS A SENTENÇA COMO POSTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0643480-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/361702. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000192 Ordinária. Apelante: Valdecir Brum Garcia, Cecília Bolonheis Garcia. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Apelado: Jairo Rampazzo, Cleide Aparecida Polessi Rampazzo. Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Revisora e CARLOS MANSUR ARIDA Vogal, à unanimidade de Votos em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto da Revisora, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL TERRENO DOS RECORRIDOS QUE NECESSITA DE MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA O ESCOAMENTO DA ÁGUA DA CHUVA E DO ESGOTO. IMPERIOSA NECESSIDADE DE ESCOAMENTO PELOS TERRENOS VIZINHOS. À JUSANTE. POR TER MAIOR CAIMENTO. DECLIVE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS APELANTES. CANALIZAÇÃO DE PVC QUE PODERÁ SER MODIFICADA A QUALQUER MOMENTO E REAPROVEITADA EM EVENTUAL CONSTRUÇÃO NO LOCAL. BOMBA DE RECALQUE. ALTERNATIVA QUE, EMBORA SEJA VIÁVEL, PODERÁ NÃO ATINGIR OS EFEITOS ESPERADOS EM CASO DE AUSÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PARTE RECORRENTE QUE DEVERÁ TOLERAR AS OBRAS E COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÃO (CANOS) EM SEU IMÓVEL, PARA UMA MELHOR VASÃO DAS ÁGUAS DO TERRENO SUPERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO COMPORTAM MODIFICAÇÃO. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 138, DO CÓDIGO DE ÁGUAS C./C. OS ARTIGOS 86, PAR. ÚNICO E 91, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05/92, DO MUNICÍPIO DE MARIALVA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, POR MAIORIA, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0708791-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/230195. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025916-61.2009.8.16.0014 Restituição. Apelante: Neugás Distribuidora de Gás Ltda. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Apelado: Caixa Consórcio S.A. Advogado: Glaucio Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, EM GRAU DE RETRATAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - RETORNO DOS AUTOS À RELATORIA PARA REAPRECIACÃO DA MATÉRIA NO TOCANTE AO MOMENTO DA RESTITUIÇÃO, EM FACE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, PARA O FIM DE RECONHECER QUE O DIREITO À DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO DESISTENTE DEVE SER FEITA TRINTA (30) DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0716398-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7163986-0/1 Embargos Infringentes, 716398-6 Apelação Cível. Embargante: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Andreza Cristina Chropacz, Solon Brasil Junior, Ivo Petry Macier Neto. Embargado: Mário Francisco dos Santos Caldeira, Iolete Maria Caldeira, Ivete Caldeira, Jorge dos Santos Caldeira. Advogado: Mesael Caetano dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SEM ALTERAÇÃO NA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RELATIVAMENTE AO ALCANCE DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE USUCAPIÃO E ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PORQUE NÃO APRECIADA A AFIRMAÇÃO DE QUE A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE USUCAPIÃO NÃO LHE PODERIA SER OPOSTA OMISSÃO INOCORRENTE, VEZ QUE DO ACÓRDÃO

CONSTOU EXPRESSAMENTE: "No caso em comento o domínio restou plenamente comprovado, contudo a posse dos embargados não se mostra injusta uma vez que demonstraram, quando do ajuizamento de usucapião que esta se reveste dos atributos da mansidão, justiça e pacificidade, o que obsta o pleito reivindicatório, cuja ação foi julgada procedente, e seu título foi devidamente registrado no registro imobiliário". EMBARGOS REJEITADOS CORREÇÃO, TODAVIA, "DE OFÍCIO" DO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO, PARA EXCLUSÃO DE TRECHO QUE CONTÉM EQUIVOCO EVIDENTE, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO.

0005 . Processo/Prot: 0716739-7/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/86445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716739-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Manoel José Lacerda Carneiro. Advogado: Laura Garbaccio Vianna. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus, Marco Antônio Lima Berberí. Interessado: Ivan Mário Koch. Advogado: Ivan Mário Koch. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DESCABIMENTO QUESTÃO POSTA NO RECURSO DEVIDAMENTE APRECIADA MERO INCONFORMISMO PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS

0006 . Processo/Prot: 0751751-5/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/17880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 751751-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Romara Costa Borges da Silva, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Maria Lucília Gomes, Bruna Malinowski Scharf. Embargado: Tania Regina da Silva. Advogado: Abelardo Luiz Siqueira Mendes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE FOI ABORDADA DE FORMA SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0753942-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/369111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0003670-13.2009.8.16.0001 Dissolução de Sociedade. Apelante: Glauco Xavier de Almeida. Advogado: Sérgio Seleme. Apelado (1): Estacionamento San Martin Ltda, Alfredo Mattioli Neto, Luiza Marchesini Folador, Maria Teresa Folador Mattioli, Atílio Mattioli, Deolinda Marchesini Folador, Luiz Antonio Marchesini Folador. Advogado: Marcos Mattioli, Carlos Alberto Farracha de Castro. Apelado (2): Maria da Graça Folador de Almeida. Advogado: José Hipólito Xavier da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, extingue o processo por ofício, prejudicado a análise do mérito. EMENTA: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. FALCIMENTO DE SÓCIO. AUTOR DA DEMANDA. FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA. CÔNJUGE DE HERDEIRA. SENTENÇA CONFIRMADA. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.

0008 . Processo/Prot: 0759642-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/172711. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 759642-3 Apelação Cível. Embargante: Battistella Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Samuel Wilson Mourão Barbosa, Eliotério Marcius Guberovich. Embargado (1): Pedott Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, Transportadora Debastiane Ltda. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Adelino Marcon. Embargado (2): Cotrasa Comércio de Transportes e Veículos Ltda. Advogado: Silvío Batista, Bruno Martin Batista. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PLANO DE CONSÓRCIO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NO JULGADO NÃO OCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANÁLISE SUFICIENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTA A VIA RECURSAL ELEITA EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0769419-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/81259. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001015-66.2004.8.16.0026 Usucapião Constitucional. Apelante: Antonio Carlos Stoco, Neli Maria Xavier Stoco, Mario Stoco, Roseli do Rocio Stoco, Olímpia Stoco Ferreira da Silva. Advogado: Patricia Schimidt. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da unanimidade de votos, extingue o processo por ofício, prejudicado a análise do mérito. EMENTA: AÇÕES DE USUCAPIÃO. PROPRIETÁRIOS DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. PRETENSÃO DE REGULARIZAR AS TITULARIDADES DA ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI. DEMANDAS QUE NÃO SE PRESTAM AO FIM COLIMADO. PRECEDENTES. EXTINÇÃO EX OFFICIO DOS PROCESSOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, INC. VI, DO CPC. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGA EXTINGUE O PROCESSO, DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADO A ANÁLISE DO MÉRITO.

0010 . Processo/Prot: 0772528-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/16603. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011443-41.2008.8.16.0035 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Apelado: Jeferson Luiz Pereira Cardoso. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos, Edson José da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PRESENTE NOS AUTOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VIABILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0776600-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/38772. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000021-42.1979.8.16.0017 Habilitação de Crédito. Apelante: Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Apelado: Paulo Jeremias da Silva. Advogado: Berenice Rossi Alcântara. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar dúvida perante a Seção Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DA FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 90, VII, "B" DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. FEITO QUE NÃO DEVE SER DISTRIBUÍDO SOB A ESPECIALIZAÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO DIREITO FALIMENTAR MAS COMO AÇÕES E RECURSOS ALHEIOS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 91 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA.

0012 . Processo/Prot: 0777236-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/81328. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777236-3 Apelação Cível. Embargante: Hospital e Casa de Saúde Irmã Vitória. Advogado: Ana Lúcia Ribeiro Carvalho. Embargado: Luiz Carlos da Silva, Sandra Lúcia Martins da Silva. Advogado: Valdecy Schön. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e CARLOS MANSUR ARIDA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, NEGA PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO OS FUNDAMENTOS DAS RAZÕES DE DECIDIR. IMPOSSIBILIDADE. As hipóteses viabilizadoras dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 535 do CPC, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Logo, é de se rejeitar os declaratórios com o fim de prequestionamento de dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada. Nesse sentido: TJPJ 14a C. Civ. Rel. Des. J. S. FAGUNDES CUNHA ED 261.800-6/01. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0777375-5/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/19567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 777375-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Irmãos Quessada- Industria e Comercio de Perfilados Ltda. Advogado: Antonio Vidalto. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Júlia Ribeiro da Anunciação. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, POR NÃO TER O ACÓRDÃO APRECIADO "DE OFÍCIO", QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA DESCABIMENTO - A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE NÃO SER ADMISSÍVEL A REVISÃO "DE OFÍCIO" DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EMBARGOS REJEITADOS

0014 . Processo/Prot: 0779963-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/46054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000222-13.2001.8.16.0001 Ação de Depósito. Apelante: Arlindo Francisco Mendes. Advogado: Ivan Linzmeyer Santos. Apelado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL E FIDEJUSSÓRIA. FINAME. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA APOSTADA NAS CONTRARRAZÕES AFASTADA. TESES QUE PODEM SER EXAMINADAS EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E DE OFÍCIO. PRELIMINARES DO RECURSO: REPRESENTAÇÃO CAUSÍDICO. VÍCIO SANADO E RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA EXORDIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. VÍCIO NA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE SUPRE QUALQUER IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO CONTRATANTE. VALIDADE. RECEBIMENTO PELA LOCATÁRIA. MÉRITO: CONVERSÃO DA AÇÃO. BEM NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO CONTRATUAL FORNECIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0782027-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 782027-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Transportadora Kotacho Ltda. Advogado: Emerson Norihiro Fukushima. Embargado: Banestados Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO IMPUGNAÇÃO CABÍVEL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO NÃO OCORRÊNCIA PRETENSÃO EXPRESSA DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO MATÉRIA SUFICIENTEMENTE VENTILADA NO ACÓRDÃO OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTA A VIA RECURSAL ELEITA EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0788676-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 788676-4 Apelação Cível. Embargante: Demétrius Barbosa Zanin. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Romara Costa Borges da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, POR NÃO TER O ACÓRDÃO APRECIADO A ALEGAÇÃO DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVERIAM SER ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO DESCABIMENTO QUESTÃO POSTA QUE FOI CLARAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO HONORÁRIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS COM BASE NO § 4º DO ARTIGO 20, DO CPC, VEZ QUE NÃO SE TRATOU DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0789629-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/177249. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 789629-9 Apelação Cível. Embargante: Sagra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Embargado: Adriano Cavazzani. Advogado: Valdemir Anselmo Pontes, Hélio Anjos Ortiz Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESCABIMENTO CASO MUITO BEM ESCLARECIDO NO ACÓRDÃO, INEXISTINDO QUALQUER CONTRADIÇÃO NO QUE FOI DECIDIDO - PRETENSÃO EVIDENTE DE NOVO JULGAMENTO RECURSO QUE NÃO PODE SER INTERPOSTO COMO NOVA APELAÇÃO, MAS SOMENTE COMO FORMA DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO PRETENSÃO DE APLICAÇÃO AO CASO DE SÚMULA DO STJ QUE NÃO EXISTIA NA OCASIÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS

0018 . Processo/Prot: 0790542-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/68529. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790542-4 Apelação Cível. Embargante: Doraci Vasconcellos (Representado(a)), Talia Borges da Rosa (Representado(a)), Tailane Borges da Rosa (Representado(a)), Mateus Henrique Borges da Rosa (Representado(a)), Ricardo Borges da Rosa (Representado(a)), Eliane Borges da Rosa, Claudete Borges da Rosa. Advogado: Maria de Fátima Ferron. Embargado: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Adriana Tonet. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC MERO INCONFORMISMO QUESTÃO DITA OMITIDA QUE FOI EXPRESSAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGOS REJEITADOS 0019 . Processo/Prot: 0791848-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189114. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003613-53.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: José Garibaldi Farias, Aurita Bugalho Farias. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 13/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA Revisor e RENATO LOPES DE PAIVA Vogal, à unanimidade de Votos, em DECLINAR a competência e determinar a redistribuição dos autos. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL REVISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. MATÉRIA QUE NÃO É DE COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CIVIL DO TJPR. REGIMENTO INTERNO, ART. 90. DECLINA DA COMPETÊNCIA.

0020 . Processo/Prot: 0795678-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007686-73.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Nascimento Paulo Lins. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Verônica Dias. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Afonso Mariá Bueno, Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA PARCELA POSSIBILIDADE MANUTENÇÃO NA POSSE E ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PERANTE AS CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO AGRAVANTE QUE, MESMO INTIMADA, NÃO COMPROVOU A REALIZAÇÃO DE NENHUM DEPÓSITO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0796058-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/358314. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796058-1 Apelação Cível. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Edson Geraldo Caprera. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A R. SENTENÇA QUE, AO EXTINGUIR A AÇÃO, CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE DE SE CANCELAR A DISTRIBUIÇÃO E AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, VEZ QUE O PROCESSO JÁ ESTAVA EM CURSO, GERANDO ÔNUS AO JUÍZO QUE, INCLUSIVE, DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA. PARTE QUE CONFABULAVA ACORDO SEM CIENTIFICAR O JUÍZO A RESPEITO. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0797842-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/160947. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 797842-7 Apelação Cível. Embargante: Maria de Jesus Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: José Pio Gonçalves. Embargado: Edson Tomé, Itaciana Gonçalves Caetano. Advogado: Edson Tomé. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANDO DO JULGAMENTO DO RE 219.934-SP, E PRESTIGIANDO SUA SÚMULA 356, CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE O SÓ FATO DE A QUESTÃO TER SIDO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE REJEITADOS, É BASTANTE PARA QUE SE TENHA COMO ATENDIDO O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS

0023 . Processo/Prot: 0800025-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0004992-05.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Marcelo Mendes Boruch. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 18ª

Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. APELADA: MARCELO MENDES BORUCH. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI. REVISOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FINANCIAMENTO CRÉDITO DIREITO AO CONSUMIDOR, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SEGUNDA FASE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE APONTADA NAS CONTRARRAZÕES AFASTADA. MÉRITO: PLEITO DE ESCLARECIMENTO QUANTO À INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS COBRADOS QUE NÃO RESULTA EM PEDIDO REVISIONAL. EXPURGOS DECLARADOS PELO JUÍZO SINGULAR. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA CONSTATADA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA AO DEMANDADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0801932-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 801932-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcia Adriana Choaib Martendal. Advogado: Osvaldo Calizario, Eduardo Calizario Neto. Embargado: Clube Cultural e Recreativo Santa Felicidade - Danubio Azul. Advogado: Lineu Acrésio Dalarmi Júnior, Fernando Cesar Azevedo Penteado, Andre Juliano Bornancim. Interessado: Jose Januario Negri. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, POR NÃO TEREM SIDO APRECIADOS OS DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS APÓS A INTERPOSIÇÃO, APÓS AS CONTRARRAZÕES E APÓS O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO OMISSÃO INOCORRENTE JUNTADA DE DOCUMENTOS INOPORTUNA - DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM SEQUER SUBMETIDOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DESCABIDA A DILAÇÃO PROBATÓRIA NESTA SEDE QUESTÕES APONTADAS QUE SE REFEREM A EVENTUAL ERRO DE JULGAMENTO, QUE NÃO PODE SER SANADO POR ESTA ESTREITA VIA. EMBARGOS REJEITADOS

0025 . Processo/Prot: 0806761-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198158. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 806761-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Secafem Mingati, José Miguel Garcia Medina. Embargado: Rodal Paraná Transporte e Logística Ltda, Cláudia Resqueti Cerqueira dos Reis. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Interessado: Marcelo Perin de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REVOGADA REQUISITOS DE MANUTENÇÃO DE POSSE PREENCHIDOS ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO NÃO OCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANÁLISE SUFICIENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTA A VIA RECURSAL ELEITA EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0806805-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 806805-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Heuchilly Ruann de Melo. Advogado: Osvaldo Calizario, Eduardo Calizario Neto. Embargado: Clube Cultural e Recreativo Santa Felicidade - Danubio Azul. Advogado: Fernando Cesar Azevedo Penteado. Interessado: José Januario Negri. Advogado: Cilene Resende. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, POR NÃO TEREM SIDO APRECIADOS OS DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS APÓS A INTERPOSIÇÃO, APÓS AS CONTRARRAZÕES E APÓS O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO OMISSÃO INOCORRENTE JUNTADA DE DOCUMENTOS INOPORTUNA - DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM SEQUER SUBMETIDOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DESCABIDA A DILAÇÃO PROBATÓRIA NESTA SEDE QUESTÕES APONTADAS QUE SE REFEREM A EVENTUAL ERRO DE JULGAMENTO, QUE NÃO PODE SER SANADO POR ESTA ESTREITA VIA. EMBARGOS REJEITADOS

0027 . Processo/Prot: 0813286-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/169078. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014334-98.2009.8.16.0035 Revisional. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva. Apelado: Jackson Fernando Silva dos Anjos. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos,

em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSO PACTO A RESPEITO. VEDAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDAMENTE DISTRIBUÍDO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0814220-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197061. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 814220-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Embargado: Rosiane da Luz. Advogado: Elaine Carolina de Carlos Fontes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC CASO EM QUE O ORA EMBARGANTE SEQUER APRESENTOU CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO INTERPOSTA, E QUE FOI PROVIDA O JUÍZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS

0029 . Processo/Prot: 0815370-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/93839. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 815370-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Embargado: Enio Brisola Maciel. Advogado: Anderson Carraro Hernandez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE FOI ABORDADA DE FORMA SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0823794-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189462. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 823794-1 Apelação Cível. Embargante: Marlou Santos Lima Pilatti. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Embargado: Álvaro de Quadros Neto. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU RECURSO DE APELAÇÃO EM INTERDITO PROIBITÓRIO -- ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - DESACOLHIDA - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC - MERO INCONFORMISMO - ARGUMENTOS QUE APONTAM PARA EVENTUAL ERRO DE JULGAMENTO, QUE NÃO PODE SER SANADO POR ESTA ESTREITA VIA. EMBARGOS REJEITADOS

0031 . Processo/Prot: 0823947-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190782. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017514-67.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Gilberto Blau. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e MARCELO GOBBO DALLA DEA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA A OUTROS ENCARGOS. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA INEXISTENTE NO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PARTE QUE DECAI DE PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART. 21, § ÚNICO DO CPC. 1. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo STF, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) e pelo IDI 0579047-0/01 deste Tribunal, incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros ainda que expressamente pactuada. 2. A repetição do indébito de valores cobrados indevidamente há de ser reconhecida, conforme previsão do artigo 42 do CDC e sob pena de caracterizar enriquecimento indevido, em inequívoca afronta ao artigo 844 do Código Civil. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0826334-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193155. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028664-66.2009.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante: Poly Plásticos e Embalagens Ltda. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Apelado: Toyota Leasing do Brasil Sa Arrendamento Mercantil. Advogado:

Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Romara Costa Borges da Silva, Luciana Sezanowski Machado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI Revisor e CARLOS MANSUR ARIDA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de, nos termos da fundamentação ensablada e conforme conta da Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE VRG E O SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE REFORMA QUANTO A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. PARTE RECORRENTE QUE PRETENDE QUE A VERBA HONORÁRIA SEJA FIXADA NO IMPORTE DE 12% SOBRE O VALOR TOTAL DO VRG, SEM QUALQUER COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0828109-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203781. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000842-31.2008.8.16.0146 Usucapião. Apelante: Manoel Valdir Taborda, Reni Terezinha Taborda. Advogado: Irineu Arthur Muller. Interessado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Elizabet Nascimento Polli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE USUCAPÍAO EXTRAORDINÁRIA POSSIBILIDADE DE ACRESCENTAR À POSSE DOS ATUAIS POSSUIDORES A EXERCÍCIO PELOS ANTECESSORES REQUISITOS PREENCHIDOS RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0034 . Processo/Prot: 0829174-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203787. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000510-62.2007.8.16.0158 Usucapião Extraordinário. Apelante: Cecília Adames Dubinski. Advogado: Argos Fayad. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e MARCELO GOBBO DALLA DEA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DECISÃO CORRETA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0831313-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003155-46.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Elaine Cristina Gabardo, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Márcio Fressatto. Advogado: Sheyla Darolt Bolsi dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REVISIONAL DE CONTRATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS E VRG A TÍTULO DE PERDAS E DANOS ("VALOR ESTIPULADO DE PERDA"). ABUSIVIDADE. DEVEDOR QUE DEVE PAGAR APENAS AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A REINTEGRAÇÃO DO BEM. VALOR RESIDUAL (VRG) QUE DEVE SER COMPENSADO COM O DÉBITO AINDA PENDENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA NOS TERMOS DO RESP Nº 1.058.114/RS. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0832340-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/75587. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 832340-2 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Wagner Ferreira Pinto. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VRG ANTE O NÃO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA PELO CONSUMIDOR RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0832992-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/191357. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 832992-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Embargado: Adilson Dias Saboia. Advogado: Francielle Karina Durães

Santana. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO OMISSÃO EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 4º, IX A LEI Nº 4.595/64 E 591 DO CC INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA VIA INADEQUADA QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0832997-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252727. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001644-34.2010.8.16.0154 Reintegração de Posse. Agravante: José Valdomiro de Souza, Ofélia Terezinha Lopes de Souza. Advogado: Mario Cezar Tomazoni. Agravado: Sidnei Duarte Nunes. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso interposto, e, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO PARCERIA RURAL NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO ENVIADA FORA DO PRAZO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR IGUAL PERÍODO AGRAVANTES QUE ESTÃO IMPEDINDO A UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGRAVADO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0039 . Processo/Prot: 0834626-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/166190. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834626-5 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Embargado: Henderson Luiz Barbosa da Silva. Advogado: Emerson Eduardy Senko. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE, OMISSÃO E (OU) OBSCURIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE EXAMINADA. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0835058-1 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/350089. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000151 Usucapião Extraordinário. Requerente: J. I. L. (Representado(a)), L. O. (Representado(a)). Advogado: Katyula Maria Cima Pontes, Acyr de Oliveira Pontes. Requerido: J. D. C. C. V. U.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade votos, em não conhecer da presente medida, nos termos do voto.

0041 . Processo/Prot: 0838807-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195164. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015922-92.2008.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Jéssica Ghelfi, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Apelado: Gerson Luiz Savariene. Advogado: Franciele Wolf. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÔNUS SUCUMBENCIAL ALTERADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0840650-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006346-65.2008.8.16.0001 Depósito. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Felipe Tumes Ferrarini. Apelado: Rosângela Pereira Soares. Advogado: Karin Hasse. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e MARCELO GOBBO DALLA DEA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO nos termos da fundamentação ensablada pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO

COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO FIRMADO EM 18.05.2005. MRDIDA PROVISÓRIA 2.170-36. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0841106-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/175069. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 841106-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Embargado: Tersi Antonio Reichert. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. MATÉRIAS ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0842963-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245233. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005691-53.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Gerson Antonio dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e MARCELO GOBBO DALLA DEA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARCELAS FIXAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO QUE DEVE OBSERVAR OS SEGUINTES PERCENTUAIS: MULTA CONTRATUAL DE 2%; JUROS MORATÓRIOS DE 1%; JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA CONTRATUAL OU PELO VALOR DE MERCADO DESDE QUE MAIS BENEFICA AO CONSUMIDOR. VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0845086-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364848. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020945-14.2011.8.16.0030 Busca e Apreensão. Agravante: Juarez Brandt. Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RECONHECIMENTO DE NECESSIDADE DE REUNIÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM DEMANDA REVISIONAL AGRAVANTE QUE PRETENDE ANULAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE NULIDADE DE ATOS DECISÓRIOS ANTERIORES MAGISTRADOS COM MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL RECURSO NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0845806-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271052. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002314-53.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Dante Manoel Prouença Júnior, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: João Marcos Fernandes Prado. Advogado: Marcos Martínez Carraro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE: TAC, TEC, TARIFA DE CADASTRO, DE AVALIAÇÃO E DE REGISTRO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS. VEDAÇÃO. NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0846908-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0034863-75.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Banco Italeasing S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Valdecir dos Anjos Padilha. Advogado: Olinto Roberto Terra, Alcindo José Villatore Filho, Maria Carolina Terra Blanco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DÉPOSITO DOS VALORES EM JUÍZO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM POSSIBILIDADE DIANTE DO DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA EM JUÍZO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0048 . Processo/Prot: 0849013-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849013-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Caminhões Comércio de Veículos Ltda Me. Advogado: Jair Batista do Nascimento. Embargado: Alberto Jamhour, Jorge Jamhour, Romelia Jamhour. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO CONSTATADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL POSSUÍDO POR TERCEIRO DEMANDADO EM NOME PRÓPRIO. PROVIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 70, II, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

0049 . Processo/Prot: 0849108-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/94673. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 849108-5 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze, Flávio Santanna Valgas, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Rogério Vidal de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Inominado, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ANTE O ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E DOS PATRONOS DA CAUSA PARA EM 05 DIAS DAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0854884-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294697. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004647-08.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Darcy Bevilaqua, Enerzirmo Barbosa de Oliveira (maior de 60 anos), Vania Ines Bevilaqua Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do apelo e, nesta parte, negar provimento ao recurso, corrigindo de ofício a r. sentença, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. INCIDÊNCIA. MULTA E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TESES NÃO CONHECIDAS. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL EXISTENTE NO DECISUM SINGULAR. EXCLUSÃO DOS TERMOS SENTENÇIAIS QUE DETERMINARAM A REDUÇÃO DA MULTA E AFASTARAM A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO, CORRIGINDO, DE OFÍCIO, ERRO MATERIAL CONSTANTE NA R. SENTENÇA.

0051 . Processo/Prot: 0861413-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316407. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023174-78.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: João Rodrigues Gomes. Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL EM CONTESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA, AINDA QUE PERMITIDA PELO ART. 5º DA MP Nº 2170-36, DE 23/08/2001. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. BIS IN IDEM. DESPESAS JÁ RESSARCIDAS PELOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS SOBRE RESOLUÇÕES EXPEDIDAS PELO BACEN. UMA VEZ RECONHECIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE É CONSEQUÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0869063-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 869063-7 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Leomar Vaz Batista. Advogado: Ruben Madini. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. MATÉRIAS ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS. 0053 . Processo/Prot: 0893099-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/191979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 893099-2 Apelação Cível. Agravante: José Donizete da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Luciane Alves Padilha, Gustavo Freitas Macedo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0893104-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179530. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893104-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Stochero & Lara Ltda - Me. Advogado: Claudinei Belafonte. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Luciane Goulin de Lazzari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar aos embargos e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa de acordo com o art. 538, parágrafo único do CPC. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0055 . Processo/Prot: 0894518-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/87550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0031782-55.2010.8.16.0001 Revisional. Agravante: Rachel de Oliveira, Luiza Miranda de Oliveira Augusto. Advogado: Natália da Rocha Guazelli de Jesus, Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: Barigui Sa. Advogado: Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Diego Mantovani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR BEM IMÓVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS COM REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LIMINAR. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0896763-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398580. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001606-09.2011.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva. Advogado: Décio Rodrigues Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO PROTESTO. TENTATIVAS SEM ÊXITO. REALIZAÇÃO DE PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM SEUS ULTERIORES TERMOS. APELAÇÃO PROVIDA.

0057 . Processo/Prot: 0897579-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/176538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897579-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Embargado: Ruberli Casturina de Oliveira. Advogado: Rafael dos Santos Kirchoff. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. MATÉRIAS ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

0058 . Processo/Prot: 0899500-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009680-68.2012.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Sonaex Sa - Industria e Comercio de Aço. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando

Cezar Vernalha Guimarães, Luciano Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Global Comercio Internacional Ltda. Advogado: Silvio Carpi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e ex officio não suspender a ação monitoria, nos termos do voto. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA COM PEDIDO DE ARRESTO. EXISTÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA DEMANDA ANTE A PREVISÃO DO ART. 6º, §1º DA LEI 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. REFORMA EX OFFICIO PARA NÃO SUSPENDER A AÇÃO MONITÓRIA. - O intuito do legislador na Lei nº 11.101/2005 foi o de impedir possíveis obstáculos à concretização do plano de recuperação e à continuidade da atividade da empresa. Assim, certo é que o deslocamento da competência para o juízo da recuperação não está entre as medidas arroladas para a consecução dos fins almejados, pois implicaria em sobrecarga e desviaria o grande foco da recuperação: a preservação da empresa e a devida solução de suas pendências. - A ação monitoria, por demandar quantia ilíquida, enquadra-se na hipótese do §1º do artigo mencionado, não tendo, portanto, o seu trâmite suspenso em razão da ação de recuperação judicial. A ideia principal é que se aguarde que o montante demandado torne-se líquido para que possa ser incluído no quadro geral de credores. O trâmite para que a quantia se torne líquida, em princípio, nada afeta a constituição do plano de recuperação judicial.

0059 . Processo/Prot: 0900391-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/175476. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 900391-4 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Agravado: Ilda Chikiski. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ALEGAÇÕES GÊNICAS E DISSOCIADAS DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA QUANTO À EXCLUSÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) NÃO MENCIONADA NAS RAZÕES DE APELO. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O princípio da dialeticidade indica a necessidade de o pedido de reforma vir devidamente acompanhado dos fatos e fundamentos de direitos associados à matéria decidida, devendo estar evidente a pertinência. - O efeito devolutivo do recurso é o limitador da matéria a ser analisada pela instância "ad quem", de modo que só pode essa se manifestar sobre a matéria impugnada.

0060 . Processo/Prot: 0900679-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/163708. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 900679-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Destilaria Americana Sa. Advogado: Vicente de Paula, ricardo machado pagianotto, Vanessa Tavares Lois. Embargado: Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina. Advogado: Adalberto Godoy, Vladimir Lozano Junior. Interessado: Ribeiro Sa Comércio de Pneus. Advogado: Paula Mena Cortarelli. Interessado: Ana Agrícola Nova América. Advogado: Vicente de Paula, Thomas Benes Felsberg, Joel Luís Thomaz Bastos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração n. 901.707-6/01 e 900.679-3/01. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERICULUM IN MORA QUE SE INFERE DA PRÓPRIA FUNDAMENTAÇÃO. MERO INCONFORMISMO EMBARGOS DESPROVIDOS.

0061 . Processo/Prot: 0901707-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/163706. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 901707-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Destilaria Americana SA e Outra. Advogado: ricardo machado pagianotto. Embargado (1): Ribeiro Sa Comércio de Pneus. Advogado: Paula Mena Cortarelli. Embargado (2): Ana - Agrícola Nova América. Advogado: Thomas Benes Felsberg, Joel Luís Thomaz Bastos, Vicente de Paula. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordado com os credores; (v) não há prejuízo para nenhum credor, porquanto não será realizada nenhuma alienação de bens e os credores apenas receberão parte de seus créditos até o julgamento deste agravo. Pugnou pelo provimento dos embargos, revogando-se o efeito suspensivo concedido. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERICULUM IN MORA QUE SE INFERE DA PRÓPRIA FUNDAMENTAÇÃO. MERO INCONFORMISMO EMBARGOS DESPROVIDOS.

0062 . Processo/Prot: 0901992-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0009819-25.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Floriano de Jesus. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado:

Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 8ª Câmara Cível Relação No. 2012.06409

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	028	0900393-8
	029	0909758-5
Adão Fernandes da Silva	008	0622427-7
Adriana Humeniuk	046	0924989-6
Adriano Henrique Göhr	057	0926187-0
Aírton Cesar Hintz	050	0925221-3
Alcides Pavan Corrêa	051	0925251-1
Alexandre Pigozzi Bravo	004	0842896-2
	023	0883317-2
	046	0924989-6
	066	0928620-8
Aline Urban	014	0847517-6/02
Ana Carla da Costa Mendonça	009	0631746-6
Ana Letícia Loch Gusman	037	0921141-4
Ana Priscila Furst	013	0839388-0
Ananias César Teixeira	032	0914486-7/01
	034	0915968-8/01
	035	0915979-1/01
	038	0921956-5
Anderson Hataqueiama	012	0828399-6/01
	050	0925221-3
Andre Augusto Corleto	050	0925221-3
André Luiz Polimeni Massi	013	0839388-0
Andressa Dal Bello	032	0914486-7/01
Ângela Dorigo Kucharski	064	0928223-9
Angélica Terezinha Menk Ferreira	028	0900393-8
	029	0909758-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	012	0828399-6/01
	050	0925221-3
Antônio Carlos Guimarães Taques	039	0922830-0
	062	0927375-4
Antonio Eduardo G. d. Rueda	004	0842896-2
	023	0883317-2
	066	0928620-8
Arthur Carlos da Rocha Muller	027	0898805-0
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	025	0893973-3
Bruna Gomes da Costa Preslhakoski	024	0885880-8
Bruno Augusto Sampaio Fuga	042	0923798-1
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	015	0848024-0/01
Carla Andrea Dias Ribeiro	059	0926248-8
Carlos Alves	011	0823546-5/01
	023	0883317-2
	027	0898805-0
Cássio Lisandro Telles	016	0855399-3/01

César Augusto de França	004	0842896-2
	011	0823546-5/01
	023	0883317-2
	026	0894528-2
	027	0898805-0
	045	0924716-3
	049	0925216-2
	052	0925258-0
	055	0925606-6
	060	0926477-9
	061	0927135-0
	067	0874713-5
	068	0878631-4
Cezar Eduardo Ziliotto	030	0912046-5
Charles da Silva Ribeiro	031	0912997-7/01
Christian Almeida Momenté	029	0909758-5
Christian Guenther	008	0622427-7
Claudia Montardo Rigoni	020	0876465-2/01
Claudiney Ernani Giannini	054	0925532-1
Cristiane Teixeira da Rocha	041	0923743-6
Cristiane Uliana	032	0914486-7/01
	034	0915968-8/01
	035	0915979-1/01
	038	0921956-5
Daniela Pazinato	054	0925532-1
Danielle Nadal	046	0924989-6
Darli Bertazzoni Barbosa	049	0925216-2
Débora Segala	059	0926248-8
Diego de Andrade	053	0925472-0
	058	0926225-5
Edson Chaves Filho	054	0925532-1
Edson Gonçalves	024	0885880-8
Eduardo Arlindo Ziliotto	039	0922830-0
	062	0927375-4
Eduardo Luiz Brock	057	0926187-0
Elaine Mônica Molin	060	0926477-9
	061	0927135-0
Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	031	0912997-7/01
Emanuel Fernando Castelli Ribas	040	0923499-3
Emílio Luiz Augusto Prohmann	023	0883317-2
Euclides de Lima Júnior	015	0848024-0/01
Fabiano Neves Macieyewski	058	0926225-5
	065	0928237-3
Fábio Martins Pereira	028	0900393-8
Fábio Roberto Colombo	044	0924647-3
Felipe Corona Menegassi	016	0855399-3/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	004	0842896-2
Fernanda Pires Alves	022	0879058-9
Fernando Anzola Pivaro	017	0859650-7/01
Fernando Munhoz Requião	002	0781482-4
Fernando Murilo Costa Garcia	058	0926225-5
	065	0928237-3
Gabriel Bardal	014	0847517-6/02
Geni Romero Jandre Pozzobom	029	0909758-5
Geraldo Nogueira da Gama	059	0926248-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	021	0878313-1/01
Giorgia Enrietti Bin giovanna catussi	068	0878631-4
	051	0925251-1
Glauco Cavalcanti de O. Junior	044	0924647-3
Glauco Iwersen	017	0859650-7/01
	056	0925748-9
Graciella Baranoski Flório	021	0878313-1/01
Hamilton Cunha Guimarães Junior	001	0764604-6
Hanelore Morbis Ozório	007	0472234-3
Heber Sutili	020	0876465-2/01
Hélio Manoel Ferreira	015	0848024-0/01
Hugo Francisco Gomes	025	0893973-3
	045	0924716-3
	049	0925216-2

	052	0925258-0			055	0925606-6
	055	0925606-6			056	0925748-9
	056	0925748-9			060	0926477-9
	067	0874713-5			061	0927135-0
Isabele Bruna Barbieri	009	0631746-6			067	0874713-5
Jaime Oliveira Pentead	020	0876465-2/01		Mauricio Feldmann de Schnaid	009	0631746-6
	021	0878313-1/01		Maurício Gomm Ferreira dos Santos	039	0922830-0
Jane Castanha	006	0321614-0		Maurício Kavinski	007	0472234-3
Jaqueline Baldissera	062	0927375-4		Mauricio Pioli	048	0925192-7
Jean Carlos Martins Francisco	010	0688158-9		Maurilucio Alves de Souza	002	0781482-4
	017	0859650-7/01		Michele de Cássia T. Silvério	050	0925221-3
	026	0894528-2		Michelle Aparecida Mendes Zimer	014	0847517-6/02
	045	0924716-3		Mieko Ito	062	0927375-4
	060	0926477-9		Milena Martins Castelli Ribas	040	0923499-3
	061	0927135-0		Milton Luiz Cleve Küster	002	0781482-4
Jean César Xavier	048	0925192-7			017	0859650-7/01
João Cesario Mota	002	0781482-4			053	0925472-0
João Emilio Zola Junior	066	0928620-8			063	0927606-4
José Alves Machado	016	0855399-3/01		Moacyr Corrêa Neto	051	0925251-1
José Augusto Araújo de Noronha	043	0924640-4		Moyses Grinberg	022	0879058-9
José Fernando Marucci	069	0722217-3		Murillo Espinola de Oliveira Lima	034	0915968-8/01
José Francisco M. d. Oliveira	005	0914544-4		Nadia Elisa Bueno	013	0839388-0
José Roberto Abagge Filho	024	0885880-8		Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	004	0842896-2
Jossan Batistute	051	0925251-1		Natália Schneider Vázquez	014	0847517-6/02
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	019	0860726-3		Nathália Kowalski Fontana	047	0925142-7
Juliana Ferreira Lima Egger	045	0924716-3		Othelo Dilon Castilhos	069	0722217-3
Juliano Marcondes da Silva	036	0916440-9/01		Patricia Raquel Caires Jost	052	0925258-0
Karen Yumi Shigueoka	004	0842896-2			055	0925606-6
Laiana Carla Miranda Martins	003	0826026-0			056	0925748-9
Leonel Lourenço Carrasco	042	0923798-1		Paula Cassettari	048	0925192-7
Livia Pereira Stefanini	047	0925142-7		Paulo Fernando Paz Alarcón	013	0839388-0
Lizete Rodrigues Feitosa	001	0764604-6		Paulo Wagner Castanho	013	0839388-0
Loriane Guisantes da Rosa	062	0927375-4		Pedro Augusto Nauffal de Azevedo	028	0900393-8
Luana Cervantes Maluf	065	0928237-3		Rafael Santos Carneiro	019	0860726-3
Lucas Azevedo Rios Maldonado	045	0924716-3		Raquel Soboleski Cavalheiro	059	0926248-8
Luciana da Rocha	029	0909758-5		Régis Luis Jacques Bohrer	009	0631746-6
Luiz Armando Camisão	048	0925192-7		Ricardo Bianco Godoy	016	0855399-3/01
Luiz Carlos Angeli	026	0894528-2		Ricardo Dilon Castilhos	069	0722217-3
Luiz Carlos Biaggi	033	0915682-3		Ricardo Rizzi	047	0925142-7
Luiz Carlos Bofi	005	0914544-4		Richardt André Albrecht	047	0925142-7
Luiz Carlos do Nascimento	028	0900393-8		Roberto de Oliveira Guimarães	064	0928223-9
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	043	0924640-4		Roberto Donato Barboza P. d. Reis	027	0898805-0
Luiz Henrique Bona Turra	020	0876465-2/01		Robinson Leon de Aguero	007	0472234-3
	021	0878313-1/01		Robson Sakai Garcia	030	0912046-5
Luiz Sergio de Toledo Barros	005	0914544-4		Rodrigo da Costa Gomes	019	0860726-3
Luiz Trindade Cassetari	048	0925192-7		Rogério Resina Molez	065	0928237-3
Luiza M. Pacheco C. Simonelli	070	0844240-8		Rosângela Dias Guerreiro	010	0688158-9
Lurdes Maria Sokolowski	070	0844240-8			011	0823546-5/01
Luzia Aparecida Favetta	018	0859732-4			060	0926477-9
Manoel Antônio Bruno Neto	048	0925192-7			067	0874713-5
Marcel Crippa	012	0828399-6/01		Rosângela Furtado de Melo	018	0859732-4
Marcelo de Freitas e Castro	033	0915682-3		Rubia Andrade Fagundes	026	0894528-2
Marcelo José Ciscato	037	0921141-4		Rui Ferraz Paciornik	063	0927606-4
MARCIA NOAL DOS SANTOS	048	0925192-7		Salette Martins	040	0923499-3
Márcio Alexandre Cavenague	002	0781482-4		Salette Teresinha de Souza	013	0839388-0
Marcos Antonio Bettega	018	0859732-4		Sandra Mara Pereira	003	0826026-0
Marcos de Lima Castro Diniz	057	0926187-0		Sandro Pinheiro de Campos	043	0924640-4
Marcos Roberto Meneghin	052	0925258-0		Santino Sagais	022	0879058-9
Marcos Sung Il Jo	018	0859732-4		Sebastião Seiji Tokunaga	034	0915968-8/01
Marcus Vinícius Sales Pinto	063	0927606-4		Sibhelle Katherine N. Melhem	040	0923499-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	047	0925142-7		Solange Miro Vianna Magalhães	031	0912997-7/01
Maria Elizabeth Jacob	046	0924989-6		Sônia Maria Chalo	051	0925251-1
Marino Eligio Gonçalves	052	0925258-0		Tatiana Tavares de Campos	004	0842896-2
Mário Marcondes Nascimento	010	0688158-9			023	0883317-2
	017	0859650-7/01		Thiago Haviaras da Silva	012	0828399-6/01
	025	0893973-3		Tiago Schroeder Russi	012	0828399-6/01
	026	0894528-2		Trajan Bastos de O. N. Friedrich	053	0925472-0
	045	0924716-3			063	0927606-4
	049	0925216-2		Ulisses Cabral Bispo Ferreira	001	0764604-6

APELAÇÃO CÍVEL Nº 688.158-9 Apelante : Liberty Seguros Sa. Apelados : Celio Anacleto e outros 1. A apelante Liberty Seguros S/A protocolizou sob o nº 174.269/2012 (fl. 716), petição onde requereu a juntada de substabelecimento (fl. 717), sem reservas de poderes. Dá análise destes autos, verifica-se a inexistência de procuração outorgada ao advogado que subscreveu a petição (Dr. Nelson Luiz Nouvel Alessio OAB/SP 61.713), ou a qualquer outro constante do substabelecimento (fl. 717). 2. Assim, intime-se a apelante Liberty Seguros S/A e o advogado Nelson Luiz Nouvel Alessio OAB/SP 61.713, para regularizar a representação processual sob pena de não conhecimento do pedido, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, de acordo com o artigo 38 do Código de Processo Civil. 3. Apólos, voltem conclusos. Curitiba, 12 de junho de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado

0011 . Processo/Prot: 0823546-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/36694. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823546-5 Apelação Cível. Embargante: Federal de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Embargado: Valdenice Carlos dos Santos Silva, Ricardo Benedit, Elaine Maria de Souza Benedit, Elso Vaz de Oliveira, Floriana Vouloske (maior de 60 anos), José da Luz (maior de 60 anos), Elenita Casturina da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante : Federal de Seguros S/A. Embargados: Valdenice Carlos dos Santos Silva e outros. Relator : Des. Jorge Vargas EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. A PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, MERO INCONFORMISMO, DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS, etc... Insurge-se a embargante frente a decisão monocrática de fls. 560- 561/TJ que em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária julgou provido o recurso de apelação dos embargados, com a seguinte ementa: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA ANTECIPADAMENTE A LIDE E RECONHECE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA QUE AFASTA A COBERTURA DE AMEAÇA DE DESMORONAMENTO QUANDO DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. II NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SE AVERIGUAR A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO RISCO. III - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. Sustenta, em síntese, omissão no acórdão em razão de que "constatada a inexistência de riscos cobertos, não cabe a Seguradora Apelante, indenizar danos que não estão previstos na Apólice de Seguro Habitacional" (fls. 580). É a breve exposição. Conheço do recurso, mas o mesmo não merece prosperar porque a pretensão da embargante é meramente modificativa, por via direta, o que é vedado em embargos de declaração. Por essas razões nego provimento ao mesmo. Curitiba, 13 de junho de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2

0012 . Processo/Prot: 0828399-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81457. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 828399-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Embargado: Adnércio Colauto, Aparecida Augusta Bodani, Aparecida de Lourdes Cavallari, Claudio José Panucci, Delmante José de Lira, Eduardo Francisco Rosa, Janaina Rodrigues, Jorge Aparecido dos Santos, Juliana Garcia, Marcia Brambila da Silva, Maria de Fátima e Silva. Advogado: Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi, Thiago Vavarias da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante : Bradesco Seguros SA. Embargados: Adnércio Colauto e outros. Relator : Des. Jorge Vargas EMENTA: I EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. II MATÉRIAS SUSCITADAS QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E NECESSITAM DE ANÁLISE EM PRIMEIRO GRAU, PARA QUE NÃO OCORRA INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. III RECURSO DESPROVIDO. VISTOS, etc... Insurge-se a embargante frente a decisão de fls. 660-661/TJ que converteu seu agravo de instrumento em agravo retido, com a seguinte ementa: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II DECISÃO QUE EM SANEADOR, REJEITOU PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL, PRESCRIÇÃO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, LITISCONSÓRCIO COM A CEF E INAPLICABILIDADE DO CDC. III - QUESTÕES QUE PODEM SER RESOLVIDAS OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA CABEÇA DO ART. 522 DO CPC. QUESTÕES PROCESSUAIS E PRELIMINAR DE MÉRITO. DOUTRINA. IV APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. V - RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. Sustenta, em síntese, que conforme documentos acostados às fls. 549-550/TJ, a Cohapar informou que todos os contratos são vinculados ao ramo 68, ou seja, não são vinculados a apólice pública do SFH ramo 66, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa dos embargados e ilegitimidade passiva da embargante, sendo a seguradora responsável pelos imóveis a Companhia Excelsior de Seguros. O recurso é tempestivo, mas não merece prosperar porque a natureza dos contratos de seguro e o comprometimento ou não do FCVS e ainda se a embargante faz (ou fazia) ou não parte do consórcio de seguradoras, para se aferir sua legitimidade passiva, deve ser objeto de dilação probatória e análise em primeiro grau, para que não haja indevida supressão de instância. Por essas razões, nego provimento ao recurso. Curitiba, 13 de junho de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2

0013 . Processo/Prot: 0839388-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299624. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.0000456 Cobrança. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza. Agravado (1): Condomínio Edifício Nicola Dinardi. Advogado: Paulo Wagner Castanho. Agravado (2): Mauro Viecili. Advogado: André Luiz Polimeni Massi. Interessado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Ana Priscila Furst, Nadia Elisa Bueno. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.388-0 Agravante : Município de Londrina. Agravado : Condomínio Edifício Nicola Dinardi Mauro Viecili. Interessado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Não houve pleito liminar. Requisite-se informação ao juízo a quo. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0014 . Processo/Prot: 0847517-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 847517-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Clinipan - Clínica Paranaense de Assistência Médica. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Aline Urban. Embargado: Elaine Ferreira dos Santos. Advogado: Gabriel Bardal. Interessado: Intermédica. Advogado: Natália Schneider Vázquez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0015 . Processo/Prot: 0848024-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/442741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 848024-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Manoel Pinto. Advogado: Euclides de Lima Júnior. Embargado: Carlos Leônides Nunes Arevalo. Advogado: Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da pretensão de efeito infringente dos embargos de declaração de fls. 368/371, diga o agravado / embargado, em 05 (cinco) dias. Em, 24/05/2012.

0016 . Processo/Prot: 0855399-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/163523. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 855399-3 Apelação Cível. Embargante: Allianz Seguros Sa. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Embargado (1): Olidia Batistin (maior de 60 anos). Advogado: José Alves Machado, Ricardo Bianco Godoy. Embargado (2): Erio Tonus, Loraci Hofmann Tonus. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando o efeito infringente pretendido no presente recurso de Embargos de Declaração nº. 855.399-3/02 intime-se as embargadas (Allianz Seguros S/A e Olidia Batistin) para que se manifestem em 05 (cinco) dias. II - Aguardam-se tais pronunciamentos, para posterior julgamento dos Embargos de Declaração nº. 855.399-3/01

0017 . Processo/Prot: 0859650-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/138908. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 859650-7 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Maria Aparecida da Silva, Maria Cristina Santana, Maria de Oliveira Stein (maior de 60 anos), Maria Enedina da Silva (maior de 60 anos), Maria Rosa dos Santos Assencio, Mário Carvalho, Marta Martins da Costa, Mauro dos Santos, Miguel Alves do Nascimento, Nelson Correia Lima. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivarro, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 859.650-7/01 DE LONDRINA 7ª VARA CÍVEL Embargante : Caixa Seguradora SA Embargados : Maria Aparecida da Silva Maria Cristina Santana Maria de Oliveira Stein Maria Enedina da Silva Maria Rosa dos Santos Assencio Mário Carvalho Marta Martins da Costa Mauro dos Santos Miguel Alves do Nascimento Nelson Correia Lima Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas EMENTA: I EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. II SEGURO HABITACIONAL. III CONDIÇÃO DE MUTUÁRIOS DOS AUTORES. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. IV EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DILIGÊNCIAS A CARGO DA EMBARGANTE. V RECURSO DESPROVIDO. VISTOS etc. Insurge-se a embargante diante da decisão monocrática de fls. 652/653-TJ que em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária deu provimento ao recurso de apelação dos embargados, com a seguinte ementa: I APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA ANTECIPADAMENTE A LIDE E RECONHECE A CARÊNCIA DE AÇÃO DOS AUTORES EM RAZÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO TEREM SIDO QUITADOS E PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO. II PRESCRIÇÃO AFASTADA. EM SE TRATANDO DE SEGURO HABITACIONAL, CONSIDERANDO SUA NATUREZA ESPECIAL, APLICA-SE O ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEFEITOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 229 DO STJ. III RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. Sustenta, em síntese, que não foi localizado o cadastro de mutuário de Maria Cristina Santana e Maria Rosa dos Santos Assencio; que os demais contratos estão vinculados à apólice pública (ramo 66); pleiteando a expedição de ofícios ao agente financeiro e a CEF para os esclarecimentos necessários, e remessa dos autos para a justiça federal dos mutuários embargados que estão vinculados à apólice pública do ramo 66, bem como sua exclusão do polo passivo. É a breve exposição. O recurso é tempestivo,

mas não merece prosperar, porque: a uma, a matéria suscitada deve ser analisada primeiro no juízo a quo, para que não ocorra indevida supressão de instância; e, a duas, as diligências junto ao agente financeiro e à CEF devem ser realizadas pela embargante. Por essas razões nego provimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Jorge Vargas Relator Página 2 de 2
0018 . Processo/Prot: 0859732-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002106-04.2006.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Otília Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luzia Aparecida Favetta, Rosângela Furtado de Melo. Apelado: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: Marcos Sung Il Jo, Marcos Antonio Bettega. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I OTILIA SILVA interpôs embargos infringentes contra decisão monocrática proferida por este Relator, que negou seguimento ao recurso de apelação cível por ela interposto, em razão da ausência de preparo recursal, bem como por violação ao princípio da dialeticidade (fls. 83/90). A embargante discorre longamente acerca dos fatos ocorridos, defendidos em sede de apelação, pugnando, ao final, pela reforma do acórdão guerreado para o fim de declarar o reconhecimento da gratuidade da justiça, bem como a existência de dano moral por ela suportado, em razão da conduta negligente da recorrida. II Os embargos infringentes opostos não merecem ser conhecidos, porque ausente um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a adequação. Destarte, o objeto deste recurso é a decisão monocrática proferida por este Relator, que negou seguimento ao recurso de apelação cível por ela interposto, em razão da ausência de preparo recursal, bem como por violação ao princípio da dialeticidade (fls. 83/90). O artigo 530 do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência". Portanto, não sendo a decisão ora atacada, acórdão não unânime proferido pelo Colegiado, não há que se falar em conhecimento do recurso de embargos de divergência, erroneamente interposto. Nesse contexto, à toda evidência, constitui erro grosseiro, incapaz de franquear a aplicação do princípio da fungibilidade, a oposição de embargos infringentes em face de provimento monocrático que nega seguimento ao apelo interposto. Nesse sentido: LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES OPPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. 1. Constitui erro grosseiro, incapaz de franquear a aplicação do princípio da fungibilidade, a oposição de embargos infringentes em face de provimento monocrático que julga agravo de instrumento contra decisão que não admitira recurso especial. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 1228314/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011) Ainda que assim não fosse, estaria obstaculizado o recebimento do presente recurso como agravo interno, uma vez que sua interposição superou o prazo de cinco dias, pois a decisão recorrida foi publicada em 18.04.2012, sendo considerada como data do início do prazo, 19.04.2012, inclusive, conforme certidão de fl. 92. Assim, o prazo findaria em 23.04.2012, todavia, os presentes "embargos infringentes" foram interpostos somente em 30.04.2012 (fl. 94). III - ANTE AO EXPOSTO, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento monocraticamente ao presente recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de junho de 2012. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Desembargador

0019 . Processo/Prot: 0860726-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320412. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024507-84.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Reginaldo Lapa dos Santos. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelante (2): Centauro Vida e Previdência S A. Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por Reginaldo Lapa dos Santos e Centauro Vida e Previdência, em face da sentença proferida nos autos de ação de cobrança nº 516/2008 que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 1.687,50, corrigido pelo INPC desde a data do pagamento administrativo incompleto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Face à sucumbência em maior grau, condenou o autor no pagamento de 85% das custas processuais e honorários ao patrono da ré, os quais fixou em R\$500,00, com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Determinou que o restante das custas deverá ser suportado pela ré, que pagará ao patrono do autor honorários advocatícios que arbitrou em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Estabeleceu que a verba de sucumbência deve ser compensada na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após remessa dos autos a este Relator, o J. Juízo de primeiro grau remeteu petição assinada pelos procuradores dos apelantes noticiando a celebração de composição amigável entre as partes (fl. 151). Na baixa dos autos para a homologação da transação. II Assim sendo, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, acolho o pedido de desistência formulado pelas partes, e julgo prejudicadas as apelações interpostas. III - Quanto aos demais requerimentos (homologação do acordo e extinção da lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC) deverão ser apreciados pelo Juízo de origem. IV - Oportunamente, remetam-se estes autos ao Juízo de origem. Curitiba, 13 de Junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator
0020 . Processo/Prot: 0876465-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/199790. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 876465-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Seguros S.a.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Montardo Rigoni. Agravado: Jurandi Fonseca. Advogado: Heber Sutili. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE o documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 1 Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0021 . Processo/Prot: 0878313-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208578. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 878313-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado: Ramona Margarita Queiroz, Luis Carlos Correa, Cristian Leonardo Correa. Advogado: Graciella Baranoski Flório. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA
0022 . Processo/Prot: 0879058-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000385 Consignação em Pagamento. Agravante: Márcia Yoshie Koga Ida. Advogado: Santino Sagais. Agravado: Condomínio do Edifício Verona Ili e Vi, Garante Serviços de Apoio S/c Ltda.. Advogado: Fernanda Pires Alves, Moyses Grinberg. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

I) Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 879058-9 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 14ª Vara Cível, em que é agravante Márcia Yoshie Koga Ida e, agravada Condomínio do Edifício Verona III e VI e outro. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vivo S.A., contra decisão de fls. 314-TJ, que indeferiu o pedido de entrega do termo de quitação e do termo escrito de restabelecimento do direito da requerente de participar e votar nas assembleias. Argumenta o agravante, em síntese, que não pode ser compelida ao pagamento das cotas condominiais uma vez que já restou decidido que quem deve pagá-las são os antigos proprietários, bem como tem sido impedida de comparecer e votar na assembleia. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente, bem como pelo seu provimento. É o relatório. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879058-9 8ª CCÍVEL Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à entrega do termo de quitação e o termo de permissão para que o agravante participe e vote nas assembleias condominiais. Não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal, bem como comprovação de que a agravante tem comparecido e votado nas assembleias realizadas. IV) Requisitesem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879058-9 8ª CCÍVEL
0023 . Processo/Prot: 0883317-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32145. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000330 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ildamar Ernesta Faccini, Antonio Bertasoli, Gislaire Aparecida Martins dos Santos, Rosalina Wilhermina Rigo, João Fernandes de Freitas, Adriana Maria Silva Pereira, Idazima Neris de Moura Tavares, Luiz Gustavo de Melo da Silva, Valderes Aparecida Gomes de Melo da Silva. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann, Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 883.317-2, DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA - VARA ÚNICA. Vistos. I - Converto o julgamento em diligência para determinar que seja oficiado a COHAPAR, para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a categoria do seguro pactuado pelos autores/agravados ou por aqueles que firmaram os contratos de financiamento referentes aos imóveis em questão, se do ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 46/47-TJ, nas quais constam as suas qualificações, a fim de facilitar a prestação das informações ora requisitadas. II - Com a resposta, voltem. Curitiba, 18 de junho de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0024 . Processo/Prot: 0885880-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/374239. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001799-04.2008.8.16.0026 Reparação de Danos. Apelante: Ace Seguradora Sa. Advogado: José Roberto Abagge Filho. Apelado: Vanclea Correia da Costa Senario, Alef Correia Senario, Adriel Correia Senario, Adneia Correia Senario, Atila Correia Senario. Advogado: Bruna Gomes da Costa Preslhakoski, Edson Gonçalves. Órgão

Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 885.880-8, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL I- Intimem-se os apelados Adriel Correia Senario, Adneia Correia Senario e Atila Correia Senario, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual - pressuposto de validade do processo- considerando a necessidade de que a procuração outorgada aos seus causídicos seja formalizada por instrumento público. II- Em virtude de o apelado Alef Correia Senario ter alcançado, em 12 de dezembro de 2011, plena capacidade de fato, mister se faz que traga novo instrumento procuratório aos autos, onde tenha outorgado poderes "ad judicium" a seu causídico. III- Intime-se a apelante Ace Seguradora S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nos autos de procuração outorgada ao advogado que substabeleceu às fls. 180 (Dr. Fernando Gobbo Degani, OAB/RS 57.909), sob pena de não conhecimento do recurso. IV- Após, voltem os autos à conclusão. Curitiba, 18 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0893973-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/80776. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0027239-58.2010.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Maria Trindade Andiluci, Marialina Portal de Souza Teixeira, Maria Salette de Almeida, Maria José de Oliveira, Maria Helena de Aro Diniz, Maria do Socorro de Araujo Vicentini, Maria de Lourdes Grella Firmino, Maria Aparecida Santos, Marconilio Jeronimo Rosa, Luzia Ferreira dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais s. a.. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão em separado.

Vistos estes autos. Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada por mutuários que alegam problemas constitutivos em conjunto habitacional financiado pelo Sistema Nacional de Habitação, invocando cobertura prevista em Apólice de Seguro Habitacional. Tendo em vista que Caixa Econômica Federal manifestou interesse na lide, mediante determinadas condições contratuais e considerando que a empresa seguradora detém informações sobre a modalidade do seguro, concedo em favor das instituições prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que prestem os esclarecimentos necessários (ex vi do art. 6º, VIII, CDC), iniciando-se pela seguradora. Outrossim, ressalvo que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse processual. Int. e Dil. Necessárias. Curitiba, 12 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator INSTRUMENTO N° 893973-3 8ª CCÍVEL

0026 . Processo/Prot: 0894528-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50709. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001678-95.2009.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelado: Antonio da Silva Dias, José Pires de Lemos (maior de 60 anos), Manoel Antônio de Lima, Maria Aparecida de Carvalho, Jacinta Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Luiz Flávio (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

Vistos, compulsando os autos verifica-se, às fls. 640/641, manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido da existência de seu interesse na lide. Muito embora a seguradora tenha sido intimada, conforme despacho, fl. 645, para prestar informações necessárias quanto à apólice do contrato firmado no âmbito do Seguro Habitacional SFH, mas não se manifestado, verifica-se interesse no julgamento do presente perante a Justiça Federal visto tratar-se de extinta apólice pública Ramo 66, conforme fls. 564/569 peticionado pela Seguradora interessada. Em entendimento anterior, este relator, bem como esta Câmara Julgadora, entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção, de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, o STJ modificou o entendimento anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n° 1.091.363, em 09/11/2011, no qual elucidou a questão, fundamentando que, em se tratando de apólice do ramo 66, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal. Neste sentido, vale mencionar o seguinte precedente: AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N° 894528-2 8ª CCÍVEL "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do

FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N° 894528-2 8ª CCÍVEL efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC" (EDcl no REsp. n° 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, e de seu interesse no feito é de reconhecer-se a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda. Colaciono decisões desta Câmara Cível nesse sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO." (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31953, Ap Cível 0862714-1, rel. Guimarães da Costa) "EMENTA: CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCE AS APÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSE DA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N° 894528-2 8ª CCÍVEL DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31614, Ag Instr 0857307-3, rel. Marco Antônio Massaneiro) Assim, remeto os autos para a Justiça Federal, uma vez reconhecida a sua competência. Portanto determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, visto que é desta a competência para processamento e julgamento da demanda estabelecida. Curitiba, 14 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N° 894528-2 8ª CCÍVEL

0027 . Processo/Prot: 0898805-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102578. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000262 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Moacir Percival Brasileiro, José Dias de Oliveira, Ana Machado, José Ferreira de Lima, Eduardo de Farias de França, Ademir Soares, Aparecido de Farias de França, Reginaldo Cesar de Paulo, Sandro Marcelo José de Lima, Diomar Paula. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Arthur Carlos da Rocha Muller, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado. Vistos estes autos. Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada por mutuários que alegam problemas constitutivos em conjunto habitacional financiado pelo Sistema Nacional de Habitação, invocando cobertura prevista em Apólice de Seguro Habitacional. Tendo em vista que Caixa Econômica Federal manifestou interesse na lide, mediante determinadas condições contratuais e considerando que a empresa seguradora detém informações sobre a modalidade do seguro, concedo em favor das instituições prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que prestem os esclarecimentos necessários (ex vi do art. 6º, VIII, CDC), iniciando-se pela seguradora. Outrossim, ressalvo que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse processual. Int. e Dil. Necessárias. Curitiba, 12 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator INSTRUMENTO N° 898805-0 8ª CCÍVEL

0028 . Processo/Prot: 0900393-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/108425. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0047158-08.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Hideo Itakura. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Agravado: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Pedro Augusto Nauffal de Azevedo, Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Solicitem-se novas informações ao d. Juízo de primeiro grau, especificamente, para que informe se os autos do recurso de apelação interposto por Hideo Itakura no processo n° 0047158-08.2011.8.16.0014 já foram encaminhados a este Egrégio Tribunal de Justiça, e, em caso positivo, a data de envio.

0029 . Processo/Prot: 0909758-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143145. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0060572-73.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Sonia Pereira. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Christian Almeida Momenté, Luciana da Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Solicitem-se novas informações ao d. Juízo de primeiro grau, especificamente, para que informe se os autos do recurso de apelação interposto por Sonia Pereira processo nº 0060575-73.2011.8.16.0014 já foram encaminhados a este Egrégio Tribunal de Justiça, e, em caso positivo, a data de envio.

0030 . Processo/Prot: 0912046-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418515. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010191-95.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Antonio Marcos Rodrigues dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliootti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 912.046-5 COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL I - Intimem-se as partes contendoras para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo do Instituto Médico Legal, de fls. 171/171-V. II - Os autos deverão permanecer em cartório, facultando-se as partes a extração de fotocópias das peças que entenderem pertinentes. III - Após, voltem os autos à conclusão. Curitiba, 15 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0912997-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/194945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 912997-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Sibebe Maior. Advogado: Charles da Silva Ribeiro, Elisângela Abigail Sôcio Ribeiro, Solange Miro Vianna Magalhães. Agravado: Shopping Cidade, Position Empreendimentos Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão Monocrática: negativa de seguimento. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de agravo regimental, manejado por Sibebe Maior, em desfavor do despacho preliminar proferido nos autos de agravo de instrumento n.º 912.997-7, que indeferiu o almejado efeito suspensivo pleiteado pela agravante. Em suas razões recursais (fls. 91-98TJ), relata, em breve resenha, que existe perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso não seja deferido o efeito suspensivo, uma vez que a decisão mantida indeferiu a antecipação de tutela no sentido de suspender a cobrança do financiamento que recai sobre o veículo furtado dentro da empresa agravada. Enfatiza que o objetivo do recurso é impedir a cobrança das parcelas do financiamento, evitando que seu nome seja inscrito nos cadastros negativadores, pois só irá quitá-las quando houver reparação dos danos sofridos pelo furto ao fim da instrução processual. Almeja a reconsideração da decisão que não concedeu o efeito suspensivo. Exposto, decido. Cumpre destacar que o presente recurso se resente de requisito formal indispensável, cuja ausência propicia a negativa de seguimento, pela sua notória inadmissibilidade, em conformidade com o disposto no artigo 247, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, que dispõe: "Não se admitirá agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem o art. 527, inc. III e o art. 558 e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil". Desta forma, verifica-se que se trata de decisão irrecurável, dada a inexistência de previsão legal para o seu cabimento no caso em apreço. Neste sentido é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 247, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) De acordo com o disposto no artigo 247, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental de decisão que concede efeito suspensivo a agravo de instrumento, como é o caso dos autos. Logo, o presente recurso não pode ser conhecido". (AgRg n. 483.751-6/01, 5ª Câmara Cível, Re. Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 16/05/2008). "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - ART. 247, §3º, DO RITJ/PR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (...) Ao contrário do que alegam os recorrentes, da decisão do relator que defere ou indefere pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento não cabe o manejo de qualquer recurso. Referida decisão é passível de reforma apenas nas hipóteses em que o relator reconsiderar a decisão já proferida, ou, ainda, na oportunidade em que se der o efetivo julgamento do feito pelo órgão colegiado" (TJ - PR Agravo Regimental nº 505858-6/01, 6ª Câmara cível, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 08/08/2008). Destarte, nego seguimento ao presente agravo regimental, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, de acordo com o previsto no §3º do artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal em face da irrecurribilidade da decisão atacada. Intime-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0914486-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208993. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 914486-7 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Embargado: Rosete de Campos do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0033 . Processo/Prot: 0915682-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000617 Ordinária. Agravante: Nelson Choite Watanabe. Advogado: Luiz Carlos Biaggi. Agravado: Odair Marcolino de Barros Filho. Advogado: Marcelo de Freitas e Castro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Ante a informação trazida pelo Agravante, determino que os autos sejam encaminhados para a Sessão de Autuação e Registros, alterando o nome do advogado do Agravado, conforme procuração juntada à f. 208-TJ. Após, abra-se novo prazo ao Agravado para, querendo, apresentar resposta. Curitiba, 06 / 06 / 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0034 . Processo/Prot: 0915968-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208984. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915968-8 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Odair Nascimento do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0035 . Processo/Prot: 0915979-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208991. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915979-1 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Emerson Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0036 . Processo/Prot: 0916440-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/191652. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 916440-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Cezário Seihati Nakamura. Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Embargado: American Airlines Inc, Tam Linhas Aéreas Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0916440-9/01 Embargante : Cezário Seihati Nakamura. Embargados : American Airlines Inc Tam Linhas Aéreas S/A Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interposto por CEZÁRIO SEIHATI NAKAMURA contra decisão monocrática proferida por este Relator, assim disposta: "(...) Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, §1º-A, do CPC, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto à Ação de Indenização, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos da Lei nº 1.060/50. (...)-(f. 99-TJ) O embargante sustenta que houve a ocorrência de erro material apresentado ao final da decisão monocrática. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos de declaração, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Desta forma, passo a corrigir o dispositivo da r. decisão embargada, proferida às folhas 98/99, para que assim conste: "Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, §1º-A, do CPC, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto à Ação de Indenização, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos da Lei nº 1.060/50." Posto isto, acolho os embargos de declaração nos termos postos. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0037 . Processo/Prot: 0921141-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008998-16.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Benjamim Acácio de Moura e Costa. Advogado: Marcelo José Ciscato, Ana Letícia Loch Gusman. Agravado: Hipercard Banco Múltiplo Sa, Itau Unibanco Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921141-4, DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Benjamim Acácio de Moura e Costa. Agravado: Hipercard Banco Múltiplo e Outro. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha) Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juiz singular que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu a medida liminar para o fim de excluir o nome do autor do Sistema de Informações de Crédito do SISBACEN, sob o fundamento de que não foram juntados aos autos documentos capazes de atestar a verossimilhança do direito pleiteado. Sustenta o recorrente, em síntese, que não foram juntados aos autos os documentos referente ao contrato em que se funda o débito apontado pelas agravantes, bem como documentos demonstrando o adimplemento, justamente porque inexistiu relação jurídica junto às agravadas, alegando que o apontamento em seu nome se deu de forma equivocada, decorrente da negligência e da omissão por parte das agravadas. Destaca que a não concessão da tutela de urgência expõe o agravante ao constrangimento de ter seu nome

registrado nos cadastros de devedores, causando-lhe graves danos de ordem moral. Requer, portanto, o provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada. É, em síntese, o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito ativo: O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Em exame preliminar, anoto que se identifica a verossimilhança das alegações do agravante. Isto porque não se pretende discutir, na ação originária, acerca de eventual abusividade no débito apontado em cadastros de proteção ao crédito, mas sim afirma que não existe nenhuma relação jurídica com os agravados, razão pela qual não há razoabilidade de se impor a incumbência de produzir prova a este respeito, por se tratar de prova negativa. Nessa ordem, se o autor declara, com firmeza, que não celebrou nenhum contrato que justificasse os apontamentos, comporta acolhimento a tutela recursal, uma vez que o ônus da demonstração da dívida é das instituições financeiras. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, para a retirada dos apontamentos junto ao Sisbacen, mediante ofício ao Bacen. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 2 Intime-se a parte agravada, via postal (f. 28) para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 3 0038 - Processo/Prot: 0921956-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461519. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008153-66.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Davi Galdino dos Anjos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 921956-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : DAVI GALDINO DOS ANJOS RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais,

aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, "para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios na forma acima. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se o zelo do trabalho apresentado pelos patronos, nos autos principais e incidentais, o tempo despendido, inclusive em audiência instrutória, e o lugar da atuação dos profissionais". Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevivendo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precipuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas

o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de incorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insosfismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encaalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...) (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestrou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requestrou a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requerido prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR METÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para

a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, MS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritas na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 11 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13 0039 . Processo/Prot: 0922830-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/190178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00004483 Indenização. Agravante: Alexandre de Oliveira Pradera, Lilian de Oliveira Pradera. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques, Eduardo Arlindo Ziliotto. Agravado: Wizard Brasil Livros e Consultoria Ltda. Advogado: Maurício Gomm Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.830-0 Agravantes : Alexandre de Oliveira Pradera Lilian de Oliveira Pradera. Agravado : Wizard Brasil Livros e Consultoria Ltda. Em análise perfunctória, reitero a NÃO concessão de efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, como bem já decidido pela eminente Desembargadora Denise Krüger Pereira. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 19.6.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Curitor 0040 . Processo/Prot: 0923499-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/195015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0015692-98.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Maria de Jesus Sandoval Hinojosa, Rosângela Sandoval Hinojosa, Paulo Roberto Sandoval Hinojosa, German Sandoval Hinojosa Junior. Advogado: Sibhelte Katherine Nascimento Melhem. Agravado: Extimbras Comercio de Extintores Ltda, Marinete Rodrigues de Lima, Alcides Fontana, Leandro Pancotti Fontana. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli Ribas, Salete Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.499-3 ÓRGÃO DE ORIGEM : 14ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTES : MARIA DE JESUS SANDOVAL HINOJOSA e OUTROS AGRAVADOS : EXTIMBRAS COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA e OUTROS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto em face despacho proferido pelo d. juiz singular às fls. 58-TJ dos autos da ação com pedido declaratório de nulidade de ato jurídico nº 15.692/2012, por meio da qual fora mantida a decisão que recebeu a petição inicial nos referidos autos. Insurge-se o agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que a citação nos autos nº 567/1995 foi válida; houve desvio quanto à atribuição ao valor da causa; a pretensão dos agravados viola a coisa julgada material, bem como consiste em litigância de má-fé. Pleiteou a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Passando-se à análise da admissibilidade do recurso, vislumbra-se que o presente agravo não merece ser conhecido, em razão da ausência de pressuposto recursal extrínseco ligado à aferição da tempestividade, qual seja, a juntada de documento que comprove o termo inicial do prazo recursal, assim como a insurgência se dá diante de despacho sem conteúdo decisório. Não há nos autos qualquer documento que possa indicar a data em que a parte agravante tomou ciência da decisão agravada. Trata-se de flagrante violação à determinação do art. 525, I, do CPC. A interpretação teleológica da legislação processual leva a tal conclusão e isso não é tão difícil de perceber. Ora, o objetivo do comando legal, quando exige juntada de documentos oficiais relativos à decisão atacada, é justamente viabilizar a comprovação da tempestividade da sua manifestação recursal. Por isso, o agravante deve demonstrar quando teve acesso à decisão, e não que em determinado dia foi enviado o despacho para o órgão responsável pela publicação. Tal não é o único vício do presente recurso. Por meio do despacho de fls. 52/53-TJ o MM. Juízo a quo recebeu a petição inicial com o

consequente processamento da presente ação. Antes de realizada a citação, os agravantes requerem (fls. 54-TJ) a reconsideração do referido despacho, o qual restou mantido com a manifestação de fls. 58-TJ. Não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, mera petição atravessada pela parte impugnando ou requerendo "reconsideração" da decisão interlocutória, eis que ato processual desnecessário. Quando tal situação ocorre no curso do processo, costuma ser sustentado que é clara a convicção do juiz quando profere uma decisão interlocutória, a parte deve questioná-la desde logo pela via correta (agravo de instrumento), sob pena de ocorrer preclusão temporal para tanto, como efetivamente ocorreu no presente caso. No feito em análise sequer houve a finalização do contraditório na fase de postulação, tanto que a maior parte das matérias suscitadas na minuta de agravo de instrumento são temas que devem ser sustentados em sede de contestação. Portanto, a pretensão dos agravantes não está preclusa pelo simples fato de que o magistrado em primeiro grau sequer teve a chance de conhecer da questão. Diante do exposto, pela inexistência de documento essencial que possibilite a aferição inequívoca da tempestividade do presente recurso, bem como por se tratar o despacho de fls. 58-TJ de simples manutenção do recebimento da petição inicial, revela-se a sua inadmissibilidade manifesta, impondo-se a negativa do seu seguimento, nos termos da cabeça do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. Mantém-se intocada, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 05 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0041 . Processo/Prot: 0923743-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193661. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014153-37.2012.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Ezeli Iber Mello. Advogado: Cristiane Teixeira da Rocha. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvtane Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 44-TJ dos autos da ação com pedido de indenização securitária (DPVAT) nº 14153-37.2012.8.16.0021, por meio da qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela parte agravante. Insurge-se o recorrente vergastando a decisão, arguindo, em síntese, que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pugnou pelo provimento do presente agravo a fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Ademais, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda o seu §1º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, em havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). Obviamente que tal declaração gera uma presunção relativa, passível de impugnação pela parte contrária, que deverá provar, fundamentadamente, a ausência de veracidade das alegações daquele que pleiteia o referido benefício. E isso, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela. Na casuística, verifica-se que o douto juiz concedeu "em parte" a assistência judiciária, determinando o recolhimento das custas ao final. Não há maiores fundamentações a justificar a referida restrição, salvo a seguinte determinação, verbis (fls. 44-TJ): "defiro em parte a gratuidade para determinar o recolhimento das custas ao final". Com a devida vênia, entendo que os motivos apontados pelo nobre magistrado não se mostram suficientes a obstar a concessão da gratuidade da justiça, vez que atendida a exigência legal e jurisprudencial dominante de apresentação de simples declaração de pobreza. Tal entendimento é, inclusive, o mais adequado ao princípio constitucional do acesso à justiça muito mais amplo que o simples direito de acesso ao judiciário. Com efeito, é cediço que nem mesmo a mera existência de bens em nome daquele que alega ser pobre não é suficiente para se afirmar, com certeza, que a presunção de incapacidade econômica estaria afastada. Isso porque, daí não se infere, inexoravelmente, que a parte é detentora de rendimento mensal suficiente para fazer frente às despesas com o processo que intentou. Ademais, verifica-se que a parte agravante cumpriu o requisito legal instruído no presente recurso e a inicial da demanda principal com a declaração de pobreza, sendo inequívoco, portanto, o seu direito ao gozo das benesses trazidas pela Lei 1.060/50. O mesmo ocorre com a eventual contratação de advogado particular, sendo questão também pacífica no entendimento da Corte Superior. A presunção de que os litigantes

assessorados por advogados particulares têm condições financeiras para custear uma demanda judicial é equivocada, até porque o pagamento do causídico pode se dar de várias formas, inclusive somente ao final da demanda, nos denominados "contratos de risco", que são feitos, muitas vezes, exatamente em razão de os demandantes não possuírem condições de pagar os honorários do profissional que os representam, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Os fundamentos manejados pelo d. juiz singular, não guardam nenhuma relação e não significam dizer, que a renda periódica mensal que aufera a parte seja suficiente para arcar com as custas sem os prejuízos descritos no dispositivo respectivo da citada lei. Destarte, verifica-se que é desprovida de sustentação convincente a justificativa expendida pelo douto magistrado. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar qualquer outro fundamento bastante a embasar seu entendimento, o d. juiz afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Ademais, como já se disse, a decisão agravada ainda contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpueram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrihgi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - PROVA DE SUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO REALIZADA SUFICIENTEMENTE NOS AUTOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0455006-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 23.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, há que se ter nos autos prova convincente de que a parte possui condições econômicas para pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família". (TJPR - 14ª C. Cível - AI 0498999-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante. **DECISÃO** Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0042 - Processo/Prot: 0923798-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193343. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0080218-69.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Evelin Cristina de Souza, Lucas Jhonatan de Souza. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 38-TJ dos autos da ação com pedido de indenização securitária (DPVAT) nº 80.218/2011, por meio da qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela parte agravante. Insurge-se o recorrente vergastando a decisão, arguindo, em síntese, que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pugnou pelo provimento do presente agravo a fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório necessário. **FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE** Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. **MÉRITO** Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Ademais, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda o seu §1º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, em havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). Obviamente que tal declaração gera uma presunção relativa, passível de impugnação pela parte contrária, que deverá provar, fundamentadamente, a ausência de veracidade das alegações daquele que pleiteia o referido benefício. E isso, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela. Na casuística, verifica-se que o douto juiz não concedeu o benefício trazido pela referida lei, por não ter sido dado cumprimento ao despacho de fls. 34-TJ o qual determinou a comprovação de que a autora não teria condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Com a devida vênia, entendo que os motivos apontados pelo nobre magistrado não se mostram suficientes a obstar a concessão da gratuidade da justiça, vez que atendida a exigência legal e jurisprudencial dominante de apresentação de simples declaração de pobreza. Tal entendimento é, inclusive, o mais adequado ao princípio constitucional do acesso à justiça muito mais amplo que o simples direito de acesso ao judiciário. Com efeito, é cediço que nem mesmo a mera existência de bens em nome daquele que alega ser pobre não é suficiente para se afirmar, com certeza, que a presunção de incapacidade econômica estaria afastada. Isso porque, daí não se infere, inexoravelmente, que a parte é detentora de rendimento mensal suficiente para fazer frente às despesas com o processo que intentou. Ademais, verifica-se que a parte agravante cumpriu o requisito legal instruindo o presente recurso e a inicial da demanda principal com a declaração de pobreza, sendo inequívoco, portanto, o seu direito ao gozo das benesses trazidas pela Lei 1.060/50. O mesmo ocorre com a eventual contratação de advogado particular, sendo questão também pacífica no entendimento da Corte Superior. A presunção de que os litigantes assessorados por advogados particulares têm condições financeiras para custear uma demanda judicial é equivocada, até porque o pagamento do causídico pode se dar de várias formas, inclusive somente ao final da demanda, nos denominados

"contratos de risco", que são feitos, muitas vezes, exatamente em razão de os demandantes não possuírem condições de pagar os honorários do profissional que os representam, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Os fundamentos manejados pelo d. juiz singular, não guardam nenhuma relação e não significam dizer, que a renda periódica mensal que aufera a parte seja suficiente para arcar com as custas sem os prejuízos descritos no dispositivo respectivo da citada lei. Destarte, verifica-se que é desprovida de sustentação convincente a justificativa expendida pelo douto magistrado. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar qualquer outro fundamento bastante a embasar seu entendimento, o d. juiz afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Ademais, como já se disse, a decisão agravada ainda contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrihgi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - PROVA DE SUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO REALIZADA SUFICIENTEMENTE NOS AUTOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0455006-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 23.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, há que se ter nos autos prova convincente de que a parte possui condições econômicas para pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0498999-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da

assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0043 - Processo/Prot: 0924640-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0010603-02.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Magazine Luiza Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Maurício Lipinski Junior. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: A redistribuição.

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 924640-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 14ª VARA CÍVEL - CURITIBA APELANTE : MAGAZINE LUIZA S/A APELADO : MAURICIO LIPINSKI JUNIOR RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE JULGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL QUE É A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DA RELAÇÃO JURÍDICA, PARA PODER CONHECER DO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO. CITA PRECEDENTE EM RELAÇÃO A PEDIDO EM RELAÇÃO A RESCISÃO DE CONTRATO PARA DEPOIS DECIDIR REPARAÇÃO DE DANO EM QUE A SEÇÃO CIVIL FIXOU A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO QUE DEVE JULGAR O PEDIDO QUE PREJUDICA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA E DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO. RELATÓRIO Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação em face do comando de sentença que decidiu ação com pretensão declaratória de não existência débito cumulada com indenização por danos morais (com pedido de antecipação dos efeitos da tutela). É o Relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO RECURSAL Não se desconhece: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA No 857.449-6/01 - SEÇÃO CIVIL SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ESTADO DO PARANÁ. SUSCITADO: JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIAN SCHWEITZER - 17ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO 1: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A INTERESSADO 2: EDVANI MARINHO CASONI E OUTRO RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Dúvida de Competência. Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistibilidade c/c indenização por danos morais. Matéria atinente a responsabilidade civil. Competência da oitava, nona e décima câmaras cíveis. Artigo 90, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno deste areópago. Incidente improcedente. 1. A definição da competência para julgamento deve levar em consideração o pedido e a causa de pedir. 2. Como a demanda versa sobre pedido indenizatório, pois o pedido e a causa de pedir se referem aos eventuais danos suportados pela inscrição indevida dos dados dos autores em cadastros de inadimplentes, a competência para julgar o feito é da Câmara Suscitante (9ª Câmara Cível). I RELATÓRIO Trata-se de dúvida quanto à competência para o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Toyota do Brasil S/A em face da r. decisão interlocutória proferida nos autos de "ação declaratória de inexistibilidade c/c indenização por danos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR morais", autuada sob n. 0044932-69.2011.8.16.0001, ajuizada contra si por Edvani Marinho Casoni e Outro, oriunda da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O recurso foi inicialmente distribuído ao Juiz Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer, integrante da 17ª Câmara Cível deste Tribunal, o qual determinou a redistribuição do feito, por entender que a matéria tratada é relativa exclusivamente à indenização por danos morais. O feito foi então redistribuído à 9ª Câmara Cível, ao Des. Francisco Luiz Macedo Junior, o qual, por sua vez, entendeu correta a distribuição inicial, suscitando Dúvida à presente Seção Cível. É o relatório. II VOTO Há muito tempo encontra-se sedimentado nesta Corte de Justiça o posicionamento no sentido de que a fixação da competência dos órgãos fracionários se dá em razão do pedido e da causa de pedir. A título de exemplo, destaco os seguintes precedentes: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO E, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONDENA A REQUERIDA EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE, POR FUNDAMENTO DIVERSO, PARA DECLARAR

A COMPETÊNCIA DO EM. DESEMBARGADOR SUSCITADO. - Conforme vem decidindo reiteradamente o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em seus julgados, a competência em razão da matéria é definida, objetivamente, pelo pedido e pela causa de pedir. (...)." (Dúvida de Competência nº 487.779-0/01, Rel. Des. Jesus Sarrão, DJ 08.05.2009), "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA EM QUE É PARTE MASSA FALIDA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE É DEFINIDA PELO PEDIDO E PELA CAUSA DE PEDIR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO IL. DES. SUSCITADO." (Dúvida de Competência nº 546.342-9/01, Rel. Des. Eracless Messias, DJ 15.05.2009). Na hipótese, a controvérsia gira sobre a competência para julgamento de recurso de agravo de instrumento, oriundos de ação de inexistibilidade de débito com indenização por danos morais, autuada sob nº 0044932-69.2011.8.16.0001, na qual os autores perseguem a retirada de seus dados dos cadastros de restrição ao crédito e indenização por danos morais. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Trata-se, como se vê, de matéria afeta a ações e recursos relativos à responsabilidade civil. O pedido e a causa de pedir, no caso concreto, estão atrelados exclusivamente à inscrição indevida dos autores em cadastros de restrição ao crédito e a consequente indenização por danos morais, matéria a ser considerada na definição da competência, não obstante o contrato de origem seja o de arrendamento mercantil. Em assim sendo, a competência para julgar o feito é da 9ª Câmara Cível que responde pelas ações relativas a responsabilidade civil, consoante o disposto no artigo 90, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, a qual somente é excepcionada pela alínea "b", do inc.I, deste mesmo artigo (ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais). "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: IV. à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde." Nesta ótica, como já dito, cabe observar o pedido e a causa de pedir para estabelecer a competência: "Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contratação por falsário. Dívida inscrita. Responsabilidade pelos danos causados. Risco da atividade. Dano moral. Dispensa de prova. Valor indenizatório. Adequação e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Mantidos. Erro material. Correção. Recurso desprovido, com a correção de erro material, de ofício. 1. Atuando de forma negligente, a empresa- ré permitiu que terceiro efetuasse contrato de arrendamento mercantil em nome do autor, alheio a negociação, devendo ser responsabilizada pelos danos decorrentes da assunção de dívida não autorizada, a qual culminou com a inscrição indevida do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito. 2. A prova do dano moral deriva do próprio fato ofensivo, no caso, a inscrição indevida. 3. O valor fixado a título de indenização por danos morais é proporcional a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, servindo de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. 5. Cabe corrigir, de ofício, o dispositivo da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sentença, ante a ocorrência de erro material, para constar que a porcentagem da verba honorária incidirá sobre o valor da condenação (e não sobre o valor da causa)." (TJPR. Acórdão 24053. 0691057-2 Ap Cível. 10ª Câmara Cível. Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. J em 18/11/2010. Unânime.) "APELAÇÃO CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ATRAVÉS DE DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE DA FINANCIADORA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES INDENIZAÇÃO DEVIDA APURAÇÃO DO QUANTUM FIXAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1 Resulta patenteada a culpa da requerida que sempre aceitou receber o valor das prestações decorrentes de contrato de arrendamento mercantil, através de depósito bancário e, inobstante, inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes, tendo por objeto parcelas já pagas. O dever de indenizar está configurado, também, pelo enquadramento da sua atividade como de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil, não se podendo perder de vista, ainda, a responsabilidade objetiva, por força do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito é presumido e, portanto, prescinde de comprovação. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie." (TJPR. Acórdão 20074. 0604101-0 Ap Cível. 10ª Câmara Cível. Rel.: Des. Luiz Lopes. J em 21/01/2010. Unânime.) "Apelação Cível. Indenização. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Pagamentos efetuados. Equívoco na transmissão de dados. Ratificação. Art. 308, CC. Inaplicabilidade. Lucros cessantes. Ônus da prova. Descumprimento. Situação abstrata. Valores concretos. Ausência. Afastamento dos lucros cessantes. Pessoa jurídica. Abalo de crédito. Configurado dever de indenizar. Valor fixado. Manutenção. Recurso de apelação parcialmente provido. 1- As Instituições Financeiras autorizadas a receber os valores das parcelas atuaram como representantes das ora apelantes, nos termos do art. 308, primeira parte, não sendo necessária a ratificação prevista na segunda parte deste mesmo artigo. 2- Ao autorizar que os pagamentos das parcelas do arrendamento mercantil sejam efetuados em Instituições Financeiras diversas, as apelantes assumem os riscos inerentes a tal procedimento. 3-

Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 4 - O valor arbitrado é suficiente à compensação da vítima e, principalmente, à punição do causador do dano, motivo pelo qual deve ser mantido tal como fixado na r. sentença." (TJPR. Acórdão 14543. 0522784-5 Apelação J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Cível. 9ª Câmara Cível. Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. J em 12/02/2009. Unânime.) "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS, EMBORA ALGUMAS TENHAM SIDO PAGAS COM ATRASO. CARTAS DE COBRANÇA ENVIADAS AO AUTOR DIAS APÓS O PAGAMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO ROL DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DAS PARCELAS, E, UMA ÚLTIMA VEZ, APÓS A QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO. "Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo. O seu interior". (RESP 85.019-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 18.12.1998, p. 358). VALOR ESTIPULADO EM SENTENÇA ADEQUADO À ESPÉCIE." RECURSO DESPROVIDO." (TJPR. Acórdão 5153. 0409882-6 Ap Cível. 9ª Câmara Cível. Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti. J em 24/05/2007. Unânime.) "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR NEGATIVADORES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL CELEBRADO POR TERCEIRO EM NOME DA AUTORA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL N.º 01 CLARICE OLIVEIRA. MAJORAÇÃO DA VEDA FIXADA A GUISA DE DANOS MORAIS. CONGRUÍDADA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N.º 02 BANCO SANTANDER BRASIL S/A. DANO MORAL DEVIDO ANTE A EVIDENTE NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MINORAÇÃO. DESCAMBAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR. Acórdão 29665. 0805426-0 Ap Cível. 8ª Câmara Cível. Rel.: Des. Guimarães da Costa. J em 20/10/2011. Unânime.) Clara, pois, a competência da 8ª, 9ª ou 10ª Câmara Cível para o julgamento da presente lide, pois a competência, como anteriormente afirmado, define-se em razão do pedido e da causa de pedir. Vejamos: "(...) O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste sodalício é, de forma objetiva, considerado em razão do pedido e da causa de pedir. (AC 553.775-9, 3ª C.C., Rel. Des. Ivan Bortoleto, DJ 11/01/2010). De todo exposto, é o voto para julgar improcedente o incidente para declarar competente para apreciar o recurso de apelação cível o suscitante, e. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, integrante da 9ª J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos da presente fundamentação. É flagrante a contradição dos julgamentos da Seção Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em casos assemelhados, gerando a incerteza na prestação jurisdicional e, estrito senso, a possibilidade de alegação de nulidade em razão de julgamento senão pelo juízo competente. Vejamos! Em casos que se pretende a rescisão de contrato, do que é uma pretensão negativa a declaratória de não existência de débito. Pelo critério, a competência para conhecer e julgar a ação com pretensão declaratória de não existência de débito não é da 8ª Câmara Cível. Respeitosamente, por exemplo, na ementa do seguinte julgado, a Seção Civil afirma corretamente nos fundamentos e a conclusão e ao contrário do que afirma. Vejamos: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 773.560-8/01, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS SUSCITANTE : DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO - 8ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO : DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 13ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO BANCÁRIO POR TERCEIRO EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUJA FINALIDADE É JUSTAMENTE AMPARAR O PLEITO INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO NEGÓCIO BANCÁRIO EM SI, MAS TÃO SOMENTE DA SUA EXISTÊNCIA OU NÃO A ENSEJAR O DEVER OU NÃO DE INDENIZAR OS EVENTUAIS DANOS CAUSADOS. Ora, conforme diz a ementa, se a causa de pedir se assenta na inexistência de débito em decorrência da inexistência de negócio jurídico entre as partes, porque formalizado de modo fraudulento por terceiro junto a instituição bancária ou fornecedor de serviço, NÃO há a pretensão a pretensão única de obter a reparação de danos decorrentes, mas há PEDIDO EXPRESSO no sentido de DECLARAR A NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITO, o que é uma prejudicial em relação ao pedido de reparação de dano. Prosseguindo, no caso de se decidir que há relação jurídica, fica prejudicado o pedido de reparação de dano. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Diz a fundamentação da Dúvida de Competência que Vislumbra-se, assim, que não se está a discutir o contrato bancário que teria originado o débito, mas apenas o dever de indenizar ou não que se pretende impor a instituição financeira. A pretensão de declaração de inexigibilidade do débito se assenta na inexistência de relação jurídica e objetiva propiciar a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização, a qual poderá ofuscar a pretensão se demonstrar o contrário do alegado, ou seja, a existência de negócio jurídico válido entre as partes A fundamentação reconhece expressamente a pretensão de declaração de inexigibilidade do débito se assenta na inexistência de relação jurídica e objetiva propiciar a condenação, destacando,

que há que ser julgado, inicialmente a declaração de não exigibilidade. Desta feita, a competência desta 8ª Câmara Cível em matéria de especialização se limita nas seguintes hipóteses, segundo o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná: "Art. 90 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV - à Oitava, à Nova e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas à responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde"; O Órgão Especial, no sistema que disciplina a competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal, pacificamente considera o pedido e a causa de pedir para a aferição da competência, in verbis: "1. Para dirimir dúvida de competência das Câmaras deste egrégio Tribunal de Justiça, já decidiu este Órgão Especial que deve ser observado qual o pedido e a causa de pedir definidas na demanda." (TJ/PR Órgão Especial - Dúvida de Competência 510.189-9/01 - Rel.Des. José Maurício Pinto de Almeida - DJ 30/10/2008) No caso em tela, depreende-se que a demanda refere-se à ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais, pela qual o autor objetiva obter a declaração de inexistência de qualquer contrato, lançamentos reflexos ou quaisquer outras dívidas contraídas em seu nome. Em decorrência disso, surgiu o pedido cumulado, versando sobre a pretensão de reparação de danos morais. A propósito, vale referir que o Órgão Especial, quando do julgamento da Dúvida de Competência nº 491524-4/01/01, de relatoria do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR e. Des. JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA, definiu a competência de questão semelhante ao presente caso, assim decidindo: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCUSSÃO PRINCIPAL ATINENTE À INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE (PEDIDO PRINCIPAL). INDENIZAÇÃO PLEITEADA A TÍTULO SUCESSIVO. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS SUSCITANTE E SUSCITADA. ANÁLISE ATINENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA DE ANÁLISE DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR NEGÓCIOS JURÍDICO-BANCÁRIOS. ARTIGO 88, INCISO VI, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nas demandas de declaração de inexistência de contrato cumulado com indenização, a pretensão principal cinge-se ao exame da existência do pacto, sucessivo, então, o pedido indenizatório, cuja apreciação ocorrerá apenas se procedente o pleito primacial. 2. Quando se tratar de negócio jurídico-bancário cumulado com pedido de indenização, a competência para análise do recurso não pertence à 7ª, ou tampouco à 9ª Câmara Cível, porquanto está afeta às 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis, "ex vi" do art. 88, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR VI, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal". (TJ/PR Órgão Especial - Data do Julgamento 06/03/2009) No mesmo sentido, quando do julgamento monocrático da Dúvida de Competência nº 547.035-3/01, o e. Desembargador Telmo Cherem ressaltou que: "(...) a competência para o exame do apelo em pauta não está afeta às Câmaras (8ª, 9ª e 10ª) especializadas nas ações relativas a responsabilidade civil (art. 88, IV, "a", RI), pois a pretensão principal veiculada não cuida desta matéria, mas da inexistência do apontado negócio jurídico bancário, aparecendo o pleito indenizatório como sucessivo". (TJ/PR Órgão Especial - Data do Julgamento 07/05/2009) Ademais, em recente decisão os Desembargadores integrantes da Seção Cível deste Tribunal, por maioria de votos, julgaram procedente o conflito de competência nº 696.944-0/01, declarando competente o magistrado suscitado integrante da 13ª Câmara Cível, em acórdão assim ementado: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO E J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. PEDIDO PRINCIPAL REFERENTE À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. MATÉRIA ATINENTE A ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA ANALISAR AÇÕES RELATIVAS A NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO INCISO VI DO ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, é considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir. (...)" (TJPR - Duv.Com. 0612501-5/01 - Órgão Especial Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - j. 01/10/2010 - DJ 493). 2. "A competência em razão da matéria orienta-se por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal. (...)" (TJPR - Seção Cível - DCC 0675232- 5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 08/11/2010). 3. "Dúvida de Competência. Apelação Cível. Ação declaratória de negativa de débito c/c responsabilidade civil. Controvérsia principal que diz respeito à relação contratual firmada entre consumidora e Conflito de Competência nº 0696944-0/01 instituição financeira e eventual débito existente. Indenização por danos morais e eventual responsabilidade civil do banco. Pedidos sucessivos que dependem da análise do pleito principal. Análise principal atinente à existência de contrato e débito bancários. Competência das Câmaras responsáveis pelo julgamento de ações relativas a negócios jurídicos bancários (Art. 90, inc. VI, alínea "b", J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR do novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça)." (TJPR - Órgão Especial - DC 0554513- 3/01 - Rel. Des. Leonardo Lustosa - Unânime - J. 16/07/2010). 4. Conflito de Competência conhecido e provido". (DJ 18/05/2011) DECISÃO Em razão dos fundamentos ensablados, diante da ausência de competência da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declino da competência e determino a

redistribuição do Recurso de Apelação Civil. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0044 . Processo/Prot: 0924647-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197308. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001011 Indenização. Agravante: Dismar - Distribuidora Maringá de Eletrodomesticos Ltda. Advogado: Fábio Roberto Colombo. Agravado: Nadia Quintero. Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 924.647-3 ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CÍVEL LONDRINA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA AGRAVADA : NADIA QUINTEIRO RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 17/19-TJ dos autos da Ação com Pedido de Reparação de Danos nº 1011/2007 (em fase de cumprimento de sentença), por meio da qual o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido formulado pelo agravante, o qual almejava a suspensão do cumprimento de sentença (por estar a empresa em processo de recuperação judicial), para que a agravada habilitasse seu crédito com inclusão no quadro geral de credores. Entendeu o MM. Juízo a quo que é inaplicável o art. 49 da Lei de Falências ao presente caso, por ter transitado em julgado a sentença posteriormente ao deferimento da recuperação judicial. Insurge-se o agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que o presente cumprimento de sentença Página 1 de 4 deve ser suspenso e deve a agravada habilitar seu crédito (originado da sentença transitada em julgado após a majoração do quantum indenizatório neste Tribunal) no processo de recuperação judicial. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da análise sumária dos autos, entendo presentes os requisitos para processamento do presente feito na sua forma de instrumento. No entanto, não há base suficiente quanto à plausibilidade jurídica das alegações do recorrente apta a justificar o deferimento do efeito suspensivo fumus boni iuris. Considerando a documentação presente nos autos, percebe-se que a recuperação judicial foi deferida em dezembro de 2008 (fls. 46/47-TJ), mas o trânsito em julgado da decisão condenatória (indenização por danos morais) ocorreu em agosto de 2011 (fls. 43-TJ). Portanto, a princípio, não se trata de hipótese de aplicação do art. 49 da Lei de Falências. Da mesma forma, o crédito a ser cumprido à primeira vista não se mostra capaz de colocar em risco a existência da empresa. Porém, mais não pode ser averiguado (comparação com o montante do capital social) por não ter sido juntado o contrato social da agravante. Página 2 de 4 Ante o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado indeferir o almejado efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se hígida a decisão singular ora hostilizada, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Intime-se a empresa recorrente para que junte a este caderno processual seu contrato social, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. Página 3 de 4 3.6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Página 4 de 4

0045 . Processo/Prot: 0924716-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197399. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001156 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Odete Rodrigues, Otilia de Oliveira Quadros (maior de 60 anos), Pedro Ferreira de Melo, Pericles Moreira dos Santos, Presilina Duraes Monteiro (maior de 60 anos), Raimundo Ribeiro Santana (maior de 60 anos), Reginaldo Sturaro, Roberto Santos Oliveira (maior de 60 anos), Rosa Sertorio da Silva (maior de 60 anos), Sérgio Detoni, Sueli Aparecida Nobrega de Lima. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger, Lucas Azevedo Rios Maldonado. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECUSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.716-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CÍVEL E ANEXOS ARAPONGAS AGRAVANTE(S) : ODETE RODRIGUES e OUTROS AGRAVADO(A-S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/ A INTERESSADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DES. FAGUNDES CUNHA Cls. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo;

trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0046 . Processo/Prot: 0924989-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203477. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002387-47.2010.8.16.0056 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal, Adriana Humeniuk. Agravado: Antonio dos Santos Andrade, Darci Cabral Comar, Laurindo Marquezin. Maria Izabel Bueno Cardoso, Orlanda Gomes dos Santos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECUSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.989-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : 4ª VARA CÍVEL LONDRINA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO(A-S) : ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE e OUTROS RELATOR : DES. FAGUNDES CUNHA Cls. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito,

com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que duas das autoras são partes ilegítimas, eis que os verdadeiros mutuários seriam seus respectivos esposos; é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011.

2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0047 - Processo/Prot: 0925142-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/12586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0010439-37.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht. Rec. Adesivo: Eliane Lucia Bodanese. Advogado: Ricardo Rizzi. Apelado (1): Eliane Lucia Bodanese. Advogado: Ricardo Rizzi. Apelado (2): Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht, Livia Pereira Stefanini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José

Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 925142-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 15ª VARA CÍVEL - CURITIBA APELANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA APEL ADESIVO : ELIANE LUCIA BODANESE APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COM PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE JULGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL QUE É A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DA RELAÇÃO JURÍDICA, PARA PODER CONHECER DO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO. CITA PRECEDENTE EM RELAÇÃO A PEDIDO EM RELAÇÃO A RESCISÃO DE CONTRATO PARA DEPOIS DECIDIR REPARAÇÃO DE DANO EM QUE A SEÇÃO CIVIL FIXOU A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO QUE DEVE JULGAR O PEDIDO QUE PREJUDICA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA E DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO. RELATÓRIO Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação em face do comando de sentença que decidiu ação com pretensão declaratória de não existência débito cumulada com indenização por danos morais (com pedido de antecipação dos efeitos da tutela). É o Relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO RECURSAL Não se desconhece: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA No 857.449-6/01 - SEÇÃO CÍVEL SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ESTADO DO PARANÁ. SUSCITADO: JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIAN SCHWEITZER - 17ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO 1: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A INTERESSADO 2: EDVANI MARINHO CASONI E OUTRO RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Dívida de Competência. Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência c/c indenização por danos morais. Matéria atinente a responsabilidade civil. Competência da oitava, nona e décima câmaras cíveis. Artigo 90, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno deste areópago. Incidente improcedente. 1. A definição da competência para julgamento deve levar em consideração o pedido e a causa de pedir. 2. Como a demanda versa sobre pedido indenizatório, pois o pedido e a causa de pedir se referem aos eventuais danos suportados pela inscrição indevida dos dados dos autores em cadastros de inadimplentes, a competência para julgar o feito é da Câmara Suscitante (9ª Câmara Cível). I RELATÓRIO Trata-se de dúvida quanto à competência para o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Toyota do Brasil S/A em face da r. decisão interlocutória proferida nos autos de "ação declaratória de inexistência c/c indenização por danos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR morais", autuada sob n. 0044932-69.2011.8.16.0001, ajuizada contra si por Edvani Marinho Casoni e Outro, oriunda da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O recurso foi inicialmente distribuído ao Juiz Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer, integrante da 17ª Câmara Cível deste Tribunal, o qual determinou a redistribuição do feito, por entender que a matéria tratada é relativa exclusivamente à indenização por danos morais. O feito foi então redistribuído à 9ª Câmara Cível, ao Des. Francisco Luiz Macedo Junior, o qual, por sua vez, entendeu correta a distribuição inicial, suscitando Dúvida à presente Seção Cível. É o relatório. II VOTO Há muito tempo encontra-se sedimentado nesta Corte de Justiça o posicionamento no sentido de que a fixação da competência dos órgãos fracionários se dá em razão do pedido e da causa de pedir. A título de exemplo, destaco os seguintes precedentes: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO E, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONDENA A REQUERIDA EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE, POR FUNDAMENTO DIVERSO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO EM. DESEMBARGADOR SUSCITADO. - Conforme vem decidindo reiteradamente o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em seus julgados, a competência em razão da matéria é definida, objetivamente, pelo pedido e pela causa de pedir. (...)" (Dúvida de Competência nº 487.779-0/01, Rel. Des. Jesus Sarrão, DJ 08.05.2009). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA EM QUE É PARTE MASSA FALIDA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE É DEFINIDA PELO PEDIDO E PELA CAUSA DE PEDIR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO IL. DES. SUSCITADO." (Dúvida de Competência nº 546.342-9/01, Rel. Des. Eracles Messias, DJ 15.05.2009). Na hipótese, a controvérsia gira sobre a competência para julgamento de recurso de agravo de instrumento, oriundos de ação de inexistência de débito com indenização por danos morais, autuada sob nº 0044932-69.2011.8.16.0001, na qual os autores perseguem a retirada de seus dados dos cadastros de restrição ao crédito e indenização por danos morais. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Trata-se, como se vê, de matéria afeta a ações e recursos relativos à responsabilidade civil. O pedido e a causa de pedir, no caso concreto, estão atrelados exclusivamente à inscrição indevida dos autores em cadastros de restrição ao crédito e a consequente indenização por danos morais, matéria a ser considerada na definição da competência, não obstante o contrato de origem seja o de arrendamento mercantil. Em assim sendo, a competência para julgar o feito é da 9ª Câmara Cível que responde pelas ações relativas a responsabilidade civil, consoante o disposto no artigo 90, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, a qual somente é excepcionada pela alínea "b", do inc. I, deste mesmo artigo (ações relativas a responsabilidade civil em que for parte

pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais). "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: IV. à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde." Nesta ótica, como já dito, cabe observar o pedido e a causa de pedir para estabelecer a competência: "Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contratação por falsário. Dívida inscrita. Responsabilidade pelos danos causados. Risco da atividade. Dano moral. Dispensa de prova. Valor indenizatório. Adequação e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Mantidos. Erro material. Correção. Recurso desprovido, com a correção de erro material, de ofício. 1. Atuando de forma negligente, a empresa- ré permitiu que terceiro efetuasse contrato de arrendamento mercantil em nome do autor, alheio a negociação, devendo ser responsabilizada pelos danos decorrentes da assunção de dívida não autorizada, a qual culminou com a inscrição indevida do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito. 2. A prova do dano moral deriva do próprio fato ofensivo, no caso, a inscrição indevida. 3. O valor fixado a título de indenização por danos morais é proporcional a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, servindo de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. 5. Cabe corrigir, de ofício, o dispositivo da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sentença, ante a ocorrência de erro material, para constar que a porcentagem da verba honorária incidirá sobre o valor da condenação (e não sobre o valor da causa)." (TJPR. Acórdão 24053. 0691057-2 Ap Cível. 10ª Câmara Cível. Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. J em 18/11/2010. Unânime.) "APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ATRAVÉS DE DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE DA FINANCIADORA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES INDENIZAÇÃO DEVIDA APURAÇÃO DO QUANTUM FIXAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1 Resulta patenteada a culpa da requerida que sempre aceitou receber o valor das prestações decorrentes de contrato de arrendamento mercantil, através de depósito bancário e, inobstante, inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes, tendo por objeto parcelas já pagas. O dever de indenizar está configurado, também, pelo enquadramento da sua atividade como de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil, não se podendo perder de vista, ainda, a responsabilidade objetiva, por força do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito é presumido e, portanto, prescinde de comprovação. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie." (TJPR. Acórdão 20074. 0604101-0 Ap Cível. 10ª Câmara Cível. Rel.: Des. Luiz Lopes. J em 21/01/2010. Unânime.) "Apelação Cível. Indenização. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Pagamentos efetuados. Equívoco na transmissão de dados. Ratificação. Art. 308, CC. Inaplicabilidade. Lucros cessantes. Ônus da prova. Descumprimento. Situação abstrata. Valores concretos. Ausência. Afastamento dos lucros cessantes. Pessoa jurídica. Abalo de crédito. Configurado dever de indenizar. Valor fixado. Manutenção. Recurso de apelação parcialmente provido. 1- As Instituições Financeiras autorizadas a receber os valores das parcelas atuaram como representantes das ora apelantes, nos termos do art. 308, primeira parte, não sendo necessária a ratificação prevista na segunda parte deste mesmo artigo. 2- Ao autorizar que os pagamentos das parcelas do arrendamento mercantil sejam efetuados em Instituições Financeiras diversas, as apelantes assumem os riscos inerentes a tal procedimento. 3- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 4 - O valor arbitrado é suficiente à compensação da vítima e, principalmente, à punição do causador do dano, motivo pelo qual deve ser mantido tal como fixado na r. sentença." (TJPR. Acórdão 14543. 0522784-5 Apelação J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Cível. 9ª Câmara Cível. Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. J em 12/02/2009. Unânime.) "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS, EMBORA ALGUMAS TENHAM SIDO PAGAS COM ATRASO. CARTAS DE COBRANÇA ENVIADAS AO AUTOR DIAS APÓS O PAGAMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO ROL DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DAS PARCELAS, E, UMA ÚLTIMA VEZ, APÓS A QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO. "Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo. O seu interior". (RESP 85.019-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 18.12.1998, p. 358). VALOR ESTIPULADO EM SENTENÇA ADEQUADO À ESPÉCIE." RECURSO DESPROVIDO." (TJPR. Acórdão 5153. 0409882-6 Ap Cível. 9ª Câmara Cível. Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti. J em 24/05/2007. Unânime.) "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS J.

S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR NEGATIVADORES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL CELEBRADO POR TERCEIRO EM NOME DA AUTORA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL N.º 01 CLARICE OLIVEIRA. MAJORAÇÃO DA VEDA FIXADA A GUIZA DE DANOS MORAIS. CONGRUIDADE. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N.º 02 BANCO SANTANDER BRASIL S/A. DANO MORAL DEVIDO ANTE A EVIDENTE NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR. Acórdão 29665. 0805426-0 Ap Cível. 8ª Câmara Cível. Rel.: Des. Guimarães da Costa. J em 20/10/2011. Unânime.) Clara, pois, a competência da 8ª, 9ª ou 10ª Câmara Cível para o julgamento da presente lide, pois a competência, como anteriormente afirmado, define-se em razão do pedido e da causa de pedir. Vejamos: "(...) O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste sodalício é, de forma objetiva, considerado em razão do pedido e da causa de pedir. (AC 553.775-9, 3ª C.C., Rel. Des. Ivan Bortoleto, DJ 11/01/2010). De todo exposto, é o voto para julgar improcedente o incidente para declarar competente para apreciar o recurso de apelação cível o suscitante, e. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, integrante da 9ª J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos da presente fundamentação. É flagrante a contradição dos julgamentos da Seção Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em casos semelhantes, gerando a incerteza na prestação jurisdicional e, estrito senso, a possibilidade de alegação de nulidade em razão de julgamento senão pelo juízo competente. Vejamos! Em casos que se pretende a rescisão de contrato, do que é uma pretensão negativa a declaratória de não existência de débito. Pelo critério, a competência para conhecer e julgar a ação com pretensão declaratória de não existência de débito não é da 8ª Câmara Cível. Respeitosamente, por exemplo, na ementa do seguinte julgado, a Seção Civil afirma corretamente nos fundamentos e a conclusão e ao contrário do que afirma. VEJAMOS: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 773.560-8/01, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS SUSCITANTE : DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO - 8ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO : DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 13ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. AUGUSTO LOPES CÔRDES DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO BANCÁRIO POR TERCEIRO EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUJA FINALIDADE É JUSTAMENTE AMPARAR O PLEITO INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO NEGÓCIO BANCÁRIO EM SI, MAS TÃO SOMENTE DA SUA EXISTÊNCIA OU NÃO A ENSEJAR O DEVER OU NÃO DE INDENIZAR OS EVENTUAIS DANOS CAUSADOS. Ora, conforme diz a ementa, se a causa de pedir se assenta na inexistência de débito em decorrência da inexistência de negócio jurídico entre as partes, porque formalizado de modo fraudulento por terceiro junto a instituição bancária ou fornecedor de serviço, NÃO há a pretensão a pretensão única de obter a reparação de danos decorrentes, mas há PEDIDO EXPRESSO no sentido de DECLARAR A NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITO, o que é uma prejudicial em relação ao pedido de reparação de dano. Prosseguindo, no caso de se decidir que há relação jurídica, fica prejudicado o pedido de reparação de dano. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Diz a fundamentação da Dúvida de Competência que Vislumbra-se, assim, que não se está a discutir o contrato bancário que teria originado o débito, mas apenas o dever de indenizar ou não que se pretende impor a instituição financeira. A pretensão de declaração de inexistibilidade do débito se assenta na inexistência de relação jurídica e objetiva propiciar a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização, a qual poderá ofuscar a pretensão se demonstrar o contrário do alegado, ou seja, a existência de negócio jurídico válido entre as partes A fundamentação reconhece expressamente a pretensão de declaração de inexistibilidade do débito se assenta na inexistência de relação jurídica e objetiva propiciar a condenação, destacando, que há que ser julgado, inicialmente a declaração de não exigibilidade. Desta feita, a competência desta 8ª Câmara Cível em matéria de especialização se limita nas seguintes hipóteses, segundo o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná: "Art. 90 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV - à Oitava, à Nova e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas à responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde"; O Órgão Especial, no sistema que disciplina a competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal, pacificamente considera o pedido e a causa de pedir para a aferição da competência, in verbis: "1. Para dirimir dúvida de competência das Câmaras deste egrégio Tribunal de Justiça, já decidiu este Órgão Especial que deve ser observado qual o pedido e a causa de pedir definidas na demanda." (TJ/PR Órgão Especial - Dúvida de Competência 510.189-9/01 - Rel.Des. José Maurício Pinto de Almeida - DJ 30/10/2008) No caso em tela, depreende-se que a demanda refere-se à ação declaratória de inexistibilidade de débito c/c reparação por danos morais, pela qual o autor objetiva obter a declaração de inexistência de qualquer contrato, lançamentos reflexos ou quaisquer outras dívidas contraídas em seu nome. Em decorrência disso, surgiu o pedido complementar, versando sobre a pretensão de reparação de danos morais. A propósito, vale referir que o Órgão Especial, quando do julgamento da Dúvida de Competência nº 491524-4/01/01, de relatoria do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR e. Des. JOSÉ

MAURICIO PINTO DE ALMEIDA, definiu a competência de questão semelhante ao presente caso, assim decidindo: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCUSSÃO PRINCIPAL ATINENTE À INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA- CORRENTE (PEDIDO PRINCIPAL). INDENIZAÇÃO PLEITEADA A TÍTULO SUCESSIVO. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS SUSCITANTE E SUSCITADA. ANÁLISE ATINENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA DE ANÁLISE DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ARTIGO 88, INCISO VI, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nas demandas de declaração de inexistência de contrato cumulada com indenização, a pretensão principal cinge-se ao exame da existência do pacto, sucessivo, então, o pedido indenizatório, cuja apreciação ocorrerá apenas se precedente o pleito primacial. 2. Quando se tratar de negócio jurídico-bancário cumulado com pedido de indenização, a competência para análise do recurso não pertence à 7ª, ou tampouco à 9ª Câmara Cível, porquanto está afeta às 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis, "ex vi" do art. 88, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR VI, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal". (TJ/PR Órgão Especial - Data do Julgamento 06/03/2009) No mesmo sentido, quando do julgamento monocrático da Dúvida de Competência nº 547.035-3/01, o e. Desembargador Telmo Cherem ressaltou que: "(...) a competência para o exame do apelo em pauta não está afeta às Câmaras (8ª, 9ª e 10ª) especializadas nas ações relativas a responsabilidade civil (art. 88, IV, "a", RI), pois a pretensão principal veiculada não cuida desta matéria, mas da inexistência do apontado negócio jurídico bancário, aparecendo o pleito indenizatório como sucessivo". (TJ/PR Órgão Especial - Data do Julgamento 07/05/2009) Ademais, em recente decisão os Desembargadores integrantes da Seção Cível deste Tribunal, por maioria de votos, julgaram procedente o conflito de competência nº 696.944-0/01, declarando competente o magistrado suscitado integrante da 13ª Câmara Cível, em acórdão assim ementado: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO E J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. PEDIDO PRINCIPAL REFERENTE À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. MATÉRIA ATINENTE À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA ANALISAR AÇÕES RELATIVAS A NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO INCISO VI DO ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, é considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir. (...)". (TJPR - Duv.Com. 0612501-5/01 - Órgão Especial Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - j. 01/10/2010 - DJ 493). 2. "A competência em razão da matéria orienta-se por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal. (...)". (TJPR - Seção Cível - DCC 0675232- 5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 08/11/2010). 3. "Dúvida de Competência. Apelação Cível. Ação declaratória de negativa de débito c/c responsabilidade civil. Controvérsia principal que diz respeito à relação contratual firmada entre consumidora e Conflito de Competência nº 0696944-0/01 instituição financeira e eventual débito existente. Indenização por danos morais e eventual responsabilidade civil do banco. Pedidos sucessivos que dependem da análise do pleito principal. Análise principal atinente à existência de contrato e débito bancários. Competência das Câmaras responsáveis pelo julgamento de ações relativas a negócios jurídicos bancários (Art. 90, inc. VI, alínea "b", J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR do novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça)". (TJPR - Órgão Especial - DC 0554513- 3/01 - Rel. Des. Leonardo Lustosa - Unânime - J. 16/07/2010). 4. Conflito de Competência conhecido e provido". (DJ 18/05/2011) DECISÃO Em razão dos fundamentos ensablados, diante da ausência de competência da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declino da competência e determino a redistribuição do Recurso de Apelação Civil. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0048 . Processo/Prot: 0925192-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/192807. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011109-07.2008.8.16.0035 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Rosalina Baldão de Deus, Joel Mendes dos Santos, Valdinei Nero, Hermes José Galo, Maria de Lourdes Ceza Muller, João David Burak, Maria Aparecia Luz Arcangelo, Livercina Clementina da Silva Ferraz, Sebastião Elpidio de Oliveira, Estevam José Kraus, Vanil luches, Hélio Antonio de Carvalho, Saturnina Cueva Siebra, Josiane Helena Kraus da Silva, Emília Lachowski Zawadzki, Sebastião Veiga da Silva, Atilio Rodrigues Vidal, Celso Bruno, Beatriz Horta dos Santos, Joel Ribas Bueno, Cleusa da Silva Souza, Maria Aparecida Viajola, Iraci Lourenço dos Santos, Natalia Coloda Kamaroski, Davi Coloda Kamaroski, Maria Neuci Pascoal do Carmo, Antonio Ribas Junior, Shirlei Adriana Chiodi, Olidir Plantas de Oliveira, Zélia Eva Kmiecik, Pedro Alves de França, Antônio Santana Cavalcante. Advogado: Jean César Xavier, Manoel Antônio Bruno Neto, Luiz Armando Camisão. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassetari, MARCIA NOAL DOS SANTOS, Paula Cassetari. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Mauricio Pioli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECUSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.192-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CÍVEL FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE(S) : ROSALINA BALDÃO DE DEUS e OUTROS AGRAVADO(A-S) :

BRADESCO SEGUROS S/A INTERESSADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DES. FAGUNDES CUNHA Cls. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Retifique-se a autuação, eis que a Caixa Econômica Federal é interessada e o agravado é Bradesco Seguros S/A. A modificação do polo passivo da demanda somente será realizada nos termos do despacho questionado (fls. 378-TJ) uma vez que a matéria restar preclusa e na hipótese de não ser reformado neste tocante. 3.3 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.5 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.6 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retomem os autos conclusos. 3.7 Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0049 . Processo/Prot: 0925216-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/197258. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000251 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adelino Aparecido Homem, Ademir Aparecido Fazam, Alberto Alves Rodrigues,

Alvino Batista, Antonio Carlos Rodrigues Beneli, Antonio Correr, Aparecida de Oliveira Ferreira, Aparecido Elias da Silva, Aureo Hernandes, Carlos Micheletti. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECUSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.216-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CÍVEL E ANEXOS ARAPONGAS AGRAVANTE(S) : ADELINO APARECIDO HOMEM e OUTROS AGRAVADO(A-S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A INTERESSADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DES. FAGUNDES CUNHA Cls. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente.

3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intime-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0050 . Processo/Prot: 0925221-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/168823. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000243-40.2007.8.16.0110 Ordinária. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Andre Augusto Corleto, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueima. Apelado: Selmar Oliveski Schenkel, Flavio Carneiro Mello, Marlei Odete Froerder Fior, Salete Maria Stringhi (maior de 60 anos), Adair Stank (maior de 60 anos), Genoefa Nogueira do Amaral, PAULO SERGIO GANZE, Sabrina Pagnussat, Dilmir Pagnussat, Ilseia da Aparecida do Amaral Stein, Rondonia Benedita Bonato (maior de 60 anos), Antonio Luis Salvadio, Noe Guerino Carli (maior de 60 anos), Iraci de Souza Oliveira, Joao Maria Tranthman (maior de 60 anos), Terezinha de Jesus Martins dos Santos (maior de 60 anos), Augusto Furlanetto, Nelsi Farias Pereira, Antonio Eraldo Alves Cardoso, Erasmo Diavao Dangui, Celia Maria Hammerschmidt, Nadir Kuster, Marcos Arceu Cochinski dos Santos, Leandro Scopel de Almeida, Romeu Dynkoski (maior de 60 anos), Tereza de Jesus Oliveira, Leandro Zanini, Amadeus Ferreira do Amaral, Ines Makoski Soares, Ivanilde Custodio do Amaral, Idacir Jorge Giombelli, Jose Calgareo, Almir de Fatima Fonseca, Analice Barossi Benedetti, Maria das Graças Soares, Sonia Salete Tizian Ramos, Solange de Fatima Vieda, Antonio Milton Marcondes de Siqueira (maior de 60 anos), Walmir Antonio Giordani, Cleusa Vargas. Advogado: Michele de Cássia Tesseroli Silvério, Aírton Cesar Hintz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 925.221-3, DA COMARCA DE MANGUEIRINHA - VARA ÚNICA. Vistos. I - Converto o julgamento em diligência para determinar que seja oficiado a COHAPAR, para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a categoria do seguro pactuado pelos autores/apelados ou por aqueles que firmaram os contratos de financiamento referentes aos imóveis em questão, se do ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 02/04, nas quais constam as suas qualificações, a fim de facilitar a prestação das informações ora requisitadas. II - Com a resposta, voltem. Curitiba, 18 de junho de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0051 . Processo/Prot: 0925251-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/12325. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0037877-33.2008.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante (1): Maria de Lourdes Almeida. Advogado: Jossan Batistute, giovanna catussi. Apelante (2): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Sônia Maria Chalo, Moacyr Corrêa Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 925.251-1 DA COMARCA DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL Intime-se o apelante Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nestes autos de procuração outorgada aos advogados que subscreveram o recurso de apelação sob pena de não conhecimento do mesmo. Após, à conclusão. Curitiba, 18 de junho de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0052 . Processo/Prot: 0925258-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/197345. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002051 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecida Cetra, João Gabriel, Jose da Silva Silveira, Jucelio Adriano Marcia, Oswaldo Carniel, Otavio Batista Leite, Paulina Tomomi Koyano, Paulo Ataide Correia, Roberto Luiz Bortoletto, Valdemir Gabriel. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.258-0 Agravantes : Aparecida Cetra e outros. Agravada : Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/A. Vistos, etc. I. - Diante da complexidade da matéria, envolvendo, em princípio, necessidade de dilação probatória a respeito da afetação ou não do FCVS, bem como da irretroatividade da Lei 12.409/11, defiro o efeito suspensivo ao recurso. O fax desta decisão foi enviado à origem por este gabinete. II. - Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do artigo 527 do CPC. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0053 . Processo/Prot: 0925472-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/198317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0045226-24.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Joao Acir Zapechouka. Advogado: Diego de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.472-0 ÓRGÃO DE ORIGEM : 6ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : MBM SEGURADORA S/A A AGRAVADA : JOÃO ACIR ZAPECHOUKA RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 207/208- TJ dos autos nº 45226-24.2011.8.16.0001 (ação com pedido de indenização securitária DPVAT), por meio da qual determinou a realização de prova pericial por profissional nomeado pelo Juízo, cabendo à seguradora ré/gravante o pagamento dos honorários periciais. Insurge-se a ré/gravante arguindo, em síntese,

que a perícia deve ser realizada pelo IML, por razão de disposição expressa da lei 6.194/74; não deve ser o responsável por arcar com o ônus financeiro da perícia, pois apesar de ter pleiteado a produção da referida prova, fê-lo no sentido de que fossem os trabalhos realizados pelo IML, acrescentando que não houve inversão do ônus da prova. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO RECURSAL Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". O § 1º-A do mesmo dispositivo consagra: "§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O caso em tela comporta a aplicação dos referidos comandos processuais, merecendo ser parcialmente provido de plano, conforme se passa a demonstrar. DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR PROFISSIONAL NOMEADO PELO JUÍZO Primeiramente, quanto à realização dos trabalhos periciais por profissional nomeado pelo Juízo, não merece guarida o pleito da recorrente. Já está sedimentado o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de produção do laudo pelo IML, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, somente para fins de instrução do pedido administrativo. Não há vinculação entre o referido mandamento legal e a instrução processual, a qual deve ser conduzida pelo magistrado. Assim sendo, aplicáveis à situação em análise os ditames presentes do diploma processual civil, sendo facultada a determinação de produção de prova pericial, inclusive, de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 33 do CPC. Da mesma forma, acrescentando ao raciocínio técnico, tem-se consciência também acerca da situação de fato que assola os IMLs o sucateamento das referidas instituições. Trata-se de mais um motivo para não forçar o apego inflexível ao disposto em norma criada há cerca de vinte anos (sem dúvida, momento em que havia quantidade absoluta de acidentes de trânsito consideravelmente menor pela simples inferência lógica a partir do número de carros em circulação à época). Da mesma forma, tomando por base que a perícia feita por profissional nomeado pelo Juízo é mais completa, inexistente qualquer prejuízo processual às partes. Sobre este ponto, verifica-se a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, §5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0823031-9 - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Julg.: 01/03/2012 - Unânime - Pub.: 03/04/2012 - DJ 836) AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NECESSIDADE DE 1 O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ANÁLISE EM MOMENTO POSTERIOR - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - PROVA PERICIAL DETERMINADA - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial da prescrição, no presente caso, depende de elementos probatórios a serem apresentados nos autos, razão pela qual a alegação deve ser apreciada quando da prolação da sentença. 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se o próprio beneficiário do seguro pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se, a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submetta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes, e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0849084-0 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 22/03/2012 - Unânime - Pub.: 03/04/2012 - DJ 836) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PELO IML DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO DE QUE EXAMES DO FORO CÍVEL NÃO SÃO REALIZADOS PELO IML DE CURITIBA DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL NECESSIDADE CONSTATADA DIANTE DA PRECÁRIA ESTRUTURA FÍSICA E FUNCIONAL DO IML POSSIBILIDADE DIANTE DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Embora inusitada a declaração prestada pelo IML de Curitiba, de que o órgão se

presta à realização de perícia para a área criminal, não há óbice para a realização da prova pericial por perito nomeado pelo Juízo, principalmente, porque ao Magistrado é dado instruir o feito da maneira como entender cabível e necessária, diante do princípio do livre convencimento motivado. 2. Ainda que a determinação seja legal, muito se tem questionado sobre a atuação do Instituto Médico Legal para os casos de DPVAT, pois a recusa do órgão tem sido reiterada em face da precariedade de sua estrutura física e organização interna, que não permitem a realização dos laudos de quantificação de lesão, sem que sua função precipua seja prejudicada. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0767194-7 - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Julg.: 22/09/2011 - Unânime - Pub.: 19/10/2011 - DJ 737) AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PROVA TÉCNICA QUE, NA ESPÉCIE, MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL PARA A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO IML DESNECESSIDADE POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO DE CONFIANÇA DO JUÍZO QUESTÃO A SER DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0797098-9 - Rel.: Domingos José Peretto - Julg.: 25/08/2011 - Unânime - Pub.: 15/09/2011 - DJ 714) Dessarte, nego seguimento ao recurso neste tópico, por se mostrar a pretensão da agravante contrária a jurisprudência dominante nesta corte. Do ônus financeiro da perícia: Mesmo que tivesse ocorrido a inversão do ônus da prova no presente caso, deve-se frisar que o ônus financeiro para a realização da perícia não se confunde com o encargo de provar a questão efetivamente controvertida. De fato, não há dever da seguradora em pagar o valor dos honorários periciais. Considerando que a parte recorrente pleiteou produção de prova pericial especificamente por meio do IML, deve-se interpretar a nomeação do perito no despacho questionado como sendo determinação de ofício do MM. Juízo a quo, razão pela qual, o ônus financeiro da perícia incide na forma do art. 33, caput in fine, do CPC. Ressalva-se, no entanto, com o seguinte precedente do STJ para o caso de ter sido deferida a assistência judiciária: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que deferiu a inversão do ônus da prova em favor da autora FRANCISCA NERIS DE SOUZA, abrangendo, inclusive, o pagamento de honorários periciais. O relator do agravo, monocraticamente, deu-lhe provimento, entendendo que o ônus da prova e sua inversão nada têm a ver com o ônus de adiantar o pagamento da remuneração do perito. Fundamentou sua decisão no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no Enunciado nº 10 do TJRJ, bem como nos arts. 19 e 33 do CPC, ao concluir que, no caso em tela, a remuneração do perito deve ser suportada pela parte autora, visto que a realização da prova pericial decorreu da determinação, de ofício, pelo juiz, observando-se as disposições concernentes à gratuidade de justiça. Irresignada, a autora interpôs agravo interno, ao qual o TJRJ negou provimento. Em sede de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", sustenta a autora, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 6º do CDC e 19 e 33 do CPC. Defende a recorrente que: a) a inversão do ônus da prova deve ser plena, a teor do que dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, inclusive no que se refere ao aspecto financeiro, a fim de facilitar a defesa do consumidor; b) deve ser afastada a aplicação dos arts. 19 e 33, ambos do CPC, porquanto se trata de relação de consumo, e que tais dispositivos chocam-se com a aplicação plena do Código de Defesa do Consumidor; c) não deve suportar o ônus de adiantar os honorários periciais, máxime por ser beneficiária da Justiça Gratuita, pois assim sendo, arcaria com prejuízos para a sua adequada defesa. Contra-razões apresentadas pleiteando a manutenção do aresto atacado. 2. Esta Corte já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/3/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção". Igualmente, assim se decidiu no REsp nº 579.944/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/04, no REsp nº 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/3/03 e no REsp nº 402.399/RJ, Rel. o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/4/05. 3. No caso concreto, configurada a hipossuficiência do consumidor, inclusive com o reconhecimento do benefício de assistência judiciária gratuita em seu favor, e sendo imprescindível a produção de prova pericial para a solução da lide segundo o juízo que a designou, de ofício, não deve a parte autora arcar com as despesas de sua produção. 4. Recurso especial provido. (REsp 843.963/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 323) Quanto ao ônus financeiro da perícia, raciocínio semelhante pode ser feito para o caso em tela, mesmo que não haja inversão do ônus da prova. Eis a jurisprudência da Corte Superior: CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS. 1. Conforme o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus probante no curso do processo é direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, cabendo ao magistrado verificar a existência de uma das condições ensejadoras da medida, quais sejam a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, segundo as regras ordinárias de experiências. 2. No entanto, a inversão do mencionado ônus não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada; significa tão-somente que já descabe à autora a produção dessa prova. Optando a ré por

não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da autora. Precedentes do STJ. 3. In casu, o juízo a quo determinou a inversão do ônus probante e a antecipação dos honorários periciais pela ré em ação de obrigação de fazer fundada em contrato de prestação de energia elétrica. Alicerçou-se no fundamento de que compete à prestadora de serviços a comprovação da regularidade da cobrança tida por excessiva pela autora. 4. Ora, tendo sido invertido o ônus da prova, desaparece a necessidade de o autor provar o que estiver no âmbito da inversão. Logo, é supérfluo obrigar o réu a produzir prova cuja apresentação seja de seu exclusivo interesse, pois a sua negativa ou omissão em nada prejudicará o sujeito vulnerável, só o favorecerá em consequência da própria inversão. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1098876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 26/04/2011) PROCESSUAL CIVIL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EXTENSÃO HONORÁRIOS PERICIAIS PAGAMENTO PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controversia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1042919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Resp 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido. (REsp 1073688/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 20/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA POR QUEM A REQUEREU. 1. "As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC." (REsp 908.728/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/4/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1137277/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/12/2011) Por se tratar de posicionamento dominante no STJ, viável o provimento de plano neste tópico com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC. Assim sendo, impõe-se modificar o despacho questionado para que a parte ré (ora agravante) não seja compelida a realizar neste momento processual o pagamento dos honorários periciais. CONCLUSÃO: Ante o exposto, nega-se seguimento ao tópico referente à realização de perícia pelo IML e reforma-se o despacho questionado unicamente quanto ao ônus financeiro da perícia. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a determinação para que a agravante deposite antecipadamente os honorários periciais, nos termos da fundamentação acima. Mantém-se, no mais, intacta a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 06 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0054 . Processo/Prot: 0925532-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198030. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0050467-37.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato. Agravado: Ari dos Santos Silva, Elvira Martins Silva. Advogado: Claudiney Emami Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925532-1, DE LONDRINA 4ª VARA CÍVEL. Agravante : Caixa Econômica Federal S/A Agravado : Ari dos Santos Silva e Outro Relator : Jorge de Oliveira Vargas EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORMULADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. RECEBIMENTO DO RECURSO COMO CORREIÇÃO PARCIAL. ARTS. 335 E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. O INTERESSADO TEM DIREITO A TER VISTA DOS AUTOS QUANDO O PEDIDO É PLENAMENTE JUSTIFICADO. Vistos, etc... Insurge-se a agravante frente a r. decisão de fls. 104/106 TJ que não se manifestou sobre seu pedido de vista formulado em ação de cobrança de seguro habitacional, através do qual pretendia aferir se o seguro discutido no presente feito está vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH Ramo 66, de modo a justificar o seu ingresso no feito. É, em resumo o relatório. O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, porém como não houve deliberação a

respeito do pedido de vista formulado pela agravante, recebo o mesmo, pelo princípio da fungibilidade, como correção parcial, nos termos dos arts. 335 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e o acolho porque o interessado tem direito de ter vista dos autos quando o pedido é plenamente justificado, como foi. Por essas razões defiro, desde logo, vista dos autos principais à agravante, pelo prazo de 30 dias. Comunique-se. Fax dessa decisão foi encaminhado à origem, por este gabinete. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Jorge de Oliveira Vargas Relator Página 2 de 2

0055 . Processo/Prot: 0925606-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196930. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000925 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Edna Luiza Marquezini Nascimento, Eduardo Bortotti, Elias Jorge Damasceno, Fernano Rogério Correr, Francisca Fatima da Silva Matos, Francisco Correia Filho, Geraldo Pinto Cabral, Iraci Rodrigues dos Santos, João Rodericy Santana, José Avelino de Lima. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/A. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECUSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.606-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CÍVEL E ANEXOS ARAPONGAS AGRAVANTE(S) : EDNA LUIZA MARQUEZINI NASCIMENTO e OUTROS AGRAVADO(A-S) : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A INTERESSADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DES. FAGUNDES CUNHA Cls. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante

das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0056 . Processo/Prot: 0925748-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/197070. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002050 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Cleidemar Aparecida de Castro, Jose Antonio dos Santos, Juventina dos Santos Silva, Kiem Mery Saddi Sereno Ferani, Luiz Antonio Rasteiro, Lurdes Ostapechen, Luzia Elias Alves, Maria da Graça Cianfa Verissimo, Nilton Vicente Ferreira, Quintino Galdino Gonzaga. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Cairas Jost. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes : Cleidemar Aparecida de Castro Jose Antonio dos Santos Juventina dos Santos Silva Kiem Mery Saddi Sereno Ferani Luiz Antonio Rasteiro Lurdes Ostapechen Luzia Elias Alves Maria da Graça Cianfa Verissimo Nilton Vicente Ferreira Quintino Galdino Gonzaga Agravado : Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/A Interessado : Caixa Economica Federal Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas VISTOS etc. I Diante da complexidade da matéria, envolvendo, em princípio, necessidade de dilação probatória a respeito da afetação ou não do FCVS, bem como da irretroatividade da Lei 12.409/11, defiro o efeito suspensivo ao recurso. Fax desta decisão foi enviado à origem por este gabinete. II Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do artigo 527 do CPC. III Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Jorge Vargas Relator 0057 . Processo/Prot: 0926187-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204514. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0062127-28.2011.8.16.0014 Obrigação de não Fazer. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Eduardo Luiz Brock. Agravado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão monocrática: negativa de seguimento ao recurso Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Google Brasil Internet Ltda, em desfavor da r. decisão, proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por dano moral. Inconformada, a recorrente sustenta que o decismum vergastado revela-se equívocado, destacando que é impossível cumprir a decisão agravada. Alega que não tem ferramentas em seu sistema para excluir ou filtrar sites em seu programa de busca. Ressalta por fim que o conteúdo indicado na sentença agravada não se encontra alocado em qualquer página da internet que diga respeito à gama de serviços da agravante. Almeja a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja evitada lesão grave ou difícil reparação a agravante. É o relatório. Decido. Do exame dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, verifica-se a sua manifesta inadmissibilidade, razão pela qual se impõe a negativa de seu seguimento, nos termos do disposto no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Com efeito, o diploma processual civil é claro ao dispor que o agravo de instrumento deve ser instruído não apenas com as peças que se dizem obrigatórias (art. 525, I do CPC), mas, também, com aquelas consideradas essenciais ao deslinde da controvérsia (art. 525, II do CPC). Na hipótese dos autos, a agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com fotocópias da decisão agravada que pretende seja reformada, mesmo sendo obrigatória para o processamento do agravo de instrumento. Neste cariz, a formação do presente instrumento foi realizada de forma ineficaz, o que impede o seguimento do recurso. Consoante as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "I:4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa" (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, São Paulo, 2006, p. 767). Destarte, diante da ausência de peça considerada obrigatória para o deslinde da questão, resultando na formação deficiente do presente agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, diante de sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557 do CPC. Após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem para que fiquem apensados aos principais. Curitiba, 15 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0058 . Processo/Prot: 0926225-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/206504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

0030904-96.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Wellenton Ribeiro de Araujo. Advogado: Diego de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.225-5 Agravante : Mbm Seguradora Sa. Agravado : Wellenton Ribeiro de Araujo. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... I Insurge-se a agravante frente a r. decisão de fls. 192/TJ, que, em ação de cobrança de diferença do seguro DPVAT, reduziu o valor dos honorários apresentados pelo perito de R\$ 1.549,37 para R\$ 1.000,00, por entender que o valor apresentado não se encontrava dentro dos padrões razoáveis. Sustenta, em síntese, que o valor de R\$ 1.000,00 fixado pelo expert é excessivo, diante da baixa complexidade do trabalho e da quantidade de horas necessárias. II O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece prosseguir porque, conforme entendimento majoritário deste Tribunal, o valor dos honorários periciais em sede de ação relativa a seguro DPVAT fixado em R\$ 1.000,00 não se mostra excessivo, devendo ser mantido. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$1.200,00 - PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADO AOS PADRÕES ADOTADOS POR ESTA CORTE - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR, Acórdão 31655, AI 855377-7, 8ª Câmara Cível, Rel. Denise Kruger Pereira, julgado em 01/03/2012, DJ 20/03/2012). Também nesse sentido: TJPR, Acórdão 31403, AI 865506-1, 8ª Câmara Cível, julgado em 09/02/2012, DJ 05/03/2012; TJPR, Acórdão 30589, AI 841685-5, 10ª Câmara Cível, julgado em 16/02/2012, DJ 02/03/2012; entre outros. Diante do exposto, com base na cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal. III - Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2 0059 . Processo/Prot: 0926248-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/205962. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004515-06.2011.8.16.0056 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala, Raquel Soboleski Cavalheiro. Agravado: Roberto de Mello. Advogado: Carla Andrea Dias Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 231-TJ dos autos de ação com pedido de indenização securitária nº 931/2011, por meio da qual o d. juiz singular entendeu possível o julgamento antecipado da lide. Sustenta a agravante, em síntese, que, a dilação probatória é imprescindível no caso em tela, sendo necessária a produção de prova pericial para averiguar a origem da invalidez e se é ou não permanente. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada, para que seja permitida a produção das provas requeridas no presente caso. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo ímpingido prejuízo devesas injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. Percebe-se que entre os documentos juntados à petição inicial, haveria somente a juntada de laudos e exames unilaterais. No que se refere ao risco de dano grave, afigura-se visível na situação. O julgamento antecipado poderia gerar cerceamento de defesa e, em caso de eventual modificação do despacho questionado, a repetição de diversos atos poderia tornar o processo tumultuado. Portanto, em nome da celeridade e economia processual, recomenda-se a concessão do efeito suspensivo. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0060 . Processo/Prot: 0926477-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/200050. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000427-46.2011.8.16.0145 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Edna Candido de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelos agravantes frente à r. decisão de fls. 151/152-TJ, proferida nos autos n.º 427-46.2011.8.16.0145, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Inconformada, sustenta a agravante, em suas razões recursais de fls. 03/38, que

promoveu a presente ação para ser ressarcida pelos vícios construtivos constatados nos imóveis que adquiriu, através do sistema financeiro de habitação, em vista da existência de cobertura para danos físicos na apólice do seguro habitacional. Destaca, em breve resenha, que a ação de origem versa sobre contrato de seguro habitacional que, embora esteja vinculado a contrato de financiamento imobiliário, com ele não se confunde. Insiste que não há qualquer indicio de interferência de dinheiro público ou de interesse da União no feito e que não há que se falar em alteração de competência por força da Lei n.º 12.409/2011, decorrente da conversão da Medida Provisória 513/2010. Repisam que inexistiu comprovação no caderno processual de comprometimento de recursos do FCVS, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual. Apontam julgados em abono à sua tese. Ambicionam, ao final, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do expediente recursal. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar o andamento do processo no juízo de origem. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decurso legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Últimas diligências, voltem-me. Curitiba, 15 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0061 . Processo/Prot: 0927135-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/200179. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000713 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alice Martins do Prado Martires, Antônia Gobbo Capellini, Espedito Furtado da Silva, Jean Fernando de Oliveira, João Vieira, Jusceline da Costa Salles, Maria Helena Teixeira de Camargo, Sebastião Basilio, Vilma Maria Alves. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelos agravantes frente à r. decisão de fls. 153/153-V-TJ, proferida nos autos n.º 713/2008, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Inconformados, sustentam os agravantes, em suas razões recursais de fls. 03/38, que promoveram a presente ação para serem ressarcidos pelos vícios construtivos constatados nos imóveis que adquiriram, através do sistema financeiro de habitação, em vista da existência de cobertura para danos físicos na apólice do seguro habitacional. Destacam, em breve resenha, que a ação de origem versa sobre contrato de seguro habitacional que, embora esteja vinculado a contrato de financiamento imobiliário, com ele não se confunde. Insistem que não há qualquer indicio de interferência de dinheiro público ou de interesse da União no feito e que não há que se falar em alteração de competência por força da Lei n.º 12.409/2011, decorrente da conversão da Medida Provisória 513/2010. Repisam que inexistiu comprovação no caderno processual de comprometimento de recursos do FCVS, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual. Apontam julgados em abono à sua tese. Salientam a ausência de interesse da CEF na lide, já que só poderá figurar como interessada quando se tratar de contratos celebrados a partir de 25.05.2011, data em que a medida provisória 513/2010 foi convertida na Lei 12.409/2011. Apontam que os efeitos do contrato firmado entre as partes estão condicionados à lei vigente no momento da celebração, razão pela qual deve permanecer o entendimento já firmado no sentido de que a competência para apreciar o feito é da Justiça Estadual. Ambicionam, ao final, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do expediente recursal. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar o andamento do processo no juízo de origem. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decurso legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Intime-se a agravante Antonia Gobbo Capellini para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, pressuposto de validade do

processo- considerando a necessidade de que a procuração outorgada aos seus causídicos seja formalizada por instrumento público, vez que o mesmo, segundo consta dos autos, é analfabeto. Oficie-se à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual a categoria do seguro pactuado pelos autores/agravantes ou por aqueles que firmaram os contratos de financiamento referentes aos imóveis em questão, se do ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia das qualificações (fls. 70/78-TJ), a fim de facilitar a prestação das informações ora requisitadas. Últimas diligências, voltem-me. Curitiba, 18 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0062 . Processo/Prot: 0927375-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/203223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.0000289 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Agravado: José Araújo Neto. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques, Eduardo Arlindo Ziliotto, Jaqueline Baldissera. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização por dano moral, em fase de cumprimento de sentença, a qual afastou a alegação de ilegitimidade passiva do executado, acolhendo parcialmente sua impugnação de fls. 488/525 e fls. 568/577, para o fim de reconhecer o excesso de execução e determinar como devido o valor de R\$ 68.564,14 (fl. 176-TJ). Sustenta o agravante, preliminarmente, que a decisão é nula por falta de fundamentação, pois o MM Juiz a quo acabou por não acatar sua alegação de ilegitimidade passiva, lançando tão somente a assertiva de que o mesmo "se tornou sucessor universal do Banco Bamerindus". No mérito, afirma que a execução em andamento tem origem na condenação exclusiva do Banco Bamerindus pela abertura indevida de uma conta corrente para terceiro que se utilizou dos documentos do agravado, vindo a emitir cheques sem fundos, o que culminou com a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes indevidamente. Ressalta que o mote que levou à condenação se deu por ato exclusivo dos funcionários do Banco Bamerindus em 1993, época em que o HSBC nem existia no Brasil, não podendo desta forma responder por atos praticados por funcionários que nem eram seus. Argumenta, assim, que não há como prevalecer a execução em seu desfavor. Afirma que não se trata de sucessão de empresas, na medida em que o Banco Bamerindus ainda existe, sob liquidação do Banco Central, e continua administrando seu ativo e passivo, motivo pelo qual não possui legitimidade para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença. Colaciona algumas decisões, justificando que a assunção de obrigações só aconteceu a partir da intervenção, pelo que qualquer pretensão fundada em fatos ocorridos anteriormente a 26/03/97 deve ser endereçada ao Banco Bamerindus do Brasil S/A. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento nas relevantes razões expostas, através das quais vislumbra-se os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Ao final, requer o provimento do recurso, para cassar a decisão que indeferiu sua ilegitimidade passiva. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença dos requisitos de lesão grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em tela não se mostram relevantes os fundamentos levantados pela agravante, uma vez que este Egrégio Tribunal de Justiça, em outras oportunidades, decidiu pela legitimidade do HSBC para as causas relacionadas a atos praticados pelo Banco Bamerindus. Ademais, a despeito de não consta dos presentes autos nenhum documento apto a esclarecer com se deu a transação entre o ora agravante e o Banco Bamerindus, o recorrente afirma em suas razões recursais que a assunção das obrigações aconteceu a partir da intervenção, apontando que referida data seria 26/03/1997. E, a despeito dos fatos que ensejaram a ação indenizatória, hoje em fase de cumprimento de sentença, terem ocorrido no ano 1993 (inscrição indevida), a sentença condenatória somente foi proferida em 22/10/2004, portanto, após aquela data. De outra banda, o agravante não aponta de forma real quais os danos que lhes poderão ser causados, acaso não se suspende o cumprimento da decisão agravada. Ante o exposto, deixo de conceder o pretendido efeito suspensivo ao recurso. III Solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto

Relator
 0063 . Processo/Prot: 0927606-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/206927. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007109-90.2010.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguros Dpvt. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Pacjornik. Agravado: Adão Siqueira Cardoso. Advogado: Marcus Vinícius Sales Pinto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante diante da r. decisão, de fls. 127-TJ, proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, sob nº 7109/2010, proposta pelo agravado, que determinou o julgamento antecipado da lide, in verbis: "1. Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa" (fls. 127). Inconformada, sustenta a recorrente, em suas razões recursais de fls. 02/14, que o decisum vergastado encontra-se equivocado. Afirma que os fatos não estão devidamente comprovados, não sendo cabível o julgamento antecipado. Enfatiza que não está comprovada debilidade permanente do agravado, que justifique o pagamento do teto máximo da indenização. Colaciona julgados em abono à sua tese. Defende a necessidade de perícia médica, que

deve ser realizada pelo IML. Almeja a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito ao recurso, deve o magistrado examinar se estão presentes os requisitos autorizadores desta medida, quais sejam, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a determinação de julgamento antecipado da lide. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar o andamento do processo no juízo de origem. Intimem-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, oferecer a resposta recursal, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 15 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0064 . Processo/Prot: 0928223-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/221031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00002040 Indenização. Agravante: Novaclínica Hospital e Maternidade Ltda. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães, Vanessa Janke de Castro. Agravado: Claudiane Aparecida da Rocha, Pedro Celso da Rocha, Maria Janete de Ramos da Rocha. Advogado: Ângela Dorigo Kucharski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Defere-se o pedido liminar de efeito suspensivo.

Agravado de Instrumento nº 928.223-9, da 1ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante: Novaclínica Hospital e Maternidade Ltda. Agravados: Claudiane Aparecida da Rocha, Pedro Celso da Rocha e Maria Janete de Ramos da Rocha. Relator: Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. Vistos. I. Cuida-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto contra a decisão de ff. 14/16 TJ que, nos autos nº 2.040/2007 de Execução de Sentença, não acatou o pedido da ora agravante de parcelamento da dívida. Com efeito, sustenta, em síntese, a agravante: i) conforme o art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor; ii) que o art. 475-R do Código de Processo Civil determina a aplicação subsidiária das normas do processo de execução de título extrajudicial ao cumprimento da sentença, via por consequência o art. 745-A do CPC; iii) que a penhora on-line de mais de R\$ 200.000,00 para qualquer pessoa, quer física ou jurídica, trás impacto negativo por demais, inviabilizando o funcionamento da instituição, que é um hospital, onde se encontram internados em cem leitos, além das UTIs infantil, adulto e neonatal, pacientes dependentes de medicamentos, suportes e pessoal, cujo fornecimento não pode ser interrompido sob risco de vida; iv) ainda que fosse considerado os rendimentos do hospital, cujo funcionamento opera em vários meses no negativo, o oferecimento ultrapassa em muito o usual percentual de 30% autorizado para a penhora em rendimentos empresariais. Culmina por pleitear o efeito suspensivo ao presente recurso. É o clamor. II. Em análise perfunctória, concedo, em caráter liminar, o efeito suspensivo quanto à decisão agravada, para evitar lesão grave e de difícil reparação. III. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. IV. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta ao recurso. V. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. VI. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Curitiba, 15.06.2012. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0065 . Processo/Prot: 0928237-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/204076. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009929-77.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Rogério Resina Molez. Agravado: Roberto Tinti Levandoski. Advogado: Luana Cervantes Maluf. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.237-3 Agravante : Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Agravado : Roberto Tinti Levandoski. Em análise perfunctória, concedo, em caráter liminar, o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, para evitar lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 19.6.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0066 . Processo/Prot: 0928620-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/215814. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002689-27.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Pinheiro Gomes. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.620-8 Agravante : Companhia Excelsior de Seguros. Agravado : Antonio Pinheiro Gomes. Vistos. Em análise perfunctória, concedo, em caráter liminar, o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, para evitar lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 19.6.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

Vista ao(s) Apelado(s) - Prazo : 30 dias

0067 . Processo/Prot: 0874713-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337191. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009667-26.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Adelio Gasparino (maior de 60 anos), Osório Rodrigues de Souza, Regina Fátima Veturini Soghero, Vera Lúcia de Oliveira Ribeiro, Vicentina Grilo Campos (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Ltda. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa

0068 . Processo/Prot: 0878631-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352495. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000832-12.2009.8.16.0094 Ordinária. Apelante: Atilio Ortega (maior de 60 anos), Ana Osorio de Lima, Cleonice Martinelli, Elza Marques da Silva, Iolanda Matias da Silva de Souza, Leiliane Souza da Silva, Maria Lucia dos Santos, Soni Stela. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa

Vista ao(s) Embargado(s) - Prazo : 15 dias

0069 . Processo/Prot: 0722217-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/253162. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006977-85.2004.8.16.0021 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Cesar Augusto Ferreira Gradella, Samar Nagi Gradella. Advogado: Ricardo Dillon Castilhos, Othelo Dillon Castilhos. Apelante (2): Academia Espaço Vida Nova Ltda. Advogado: Winicius Rubele Valenza. Apelante (3): Selma do Vale Pereira Farah Saliba. Advogado: José Fernando Marucci. Apelado (1): Academia Espaço Vida Nova Ltda, Selma do Vale Pereira Farah Saliba. Advogado: José Fernando Marucci. Apelado (2): Cesar Augusto Ferreira Gradella, Samar Nagi Gradella. Advogado: Ricardo Dillon Castilhos, Othelo Dillon Castilhos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Observação: para querendo contra-arrazoar os embargos infringentes.

0070 . Processo/Prot: 0844240-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246306. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004833-67.2002.8.16.0035 Reparação de Danos. Apelante: Loreni Aparecida de Paula. Advogado: Lurdes Maria Sokolowski, Vani Sokolovicz Ribas. Apelado: Ewerson Vilas Boas. Advogado: Luiza M. Pacheco Castagno Simonelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Designado: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Observação: para querendo contra-arrazoar os embargos infringentes

III Divisão de Processo Cível Seção da 8ª Câmara Cível Relação No. 2012.06453

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
David Marlon da Silva	001	0891767-7
Heitor Alcântara da Silva	001	0891767-7
Rafael Fernando Cardoso	001	0891767-7

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0891767-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391773. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001825-56.2007.8.16.0084 Indenização. Apelante (1): Tc Bitencourt Colções Me - Unimag Colchões. Advogado: David Marlon da Silva. Apelante (2): Alvaro Ferreira e Silva (maior de 60 anos), Edelvita Tavella dos Santos (maior de 60 anos), Estelina Francisca Dia Rodrigues (maior de 60 anos), João Francisco dos Santos (maior de 60 anos), João Sangregório Picão (maior de 60 anos), José Benedito Pereira, Jose Carlos Ferreira, Maria Cecília da Conceição dos Santos (maior de 60 anos), Maria da Silva Leonicio (maior de 60 anos), Mario de Bernardino (maior de 60 anos), Orlando Marchezoni (maior de 60 anos), Severino Teotônio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Fernando Cardoso. Apelante (3): Banco Bmc SA. Advogado: Heitor Alcântara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa.

Vista Advogado: Rafael Fernando Cardoso (PR040035), Eduardo Cardoso da Silva Reis (PR036920)

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06446

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	058	0925329-4
Adriano Zagorski	040	0923984-7
Albadio Silva Carvalho	013	0897435-4
Alcione Luiz Parzianello	066	0926743-8
Alessandro Donizethe Souza Vale	042	0924066-8
Alexandra Regina de Souza	027	0922321-6
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	030	0922661-5
Alexandre de Almeida	005	0876681-6
	027	0922321-6
Alexandre Nelson Ferraz	018	0918946-4
	059	0925701-6
Aline Pereira dos Santos Martins	022	0921401-5
Ana Lucia França	041	0924062-0
	042	0924066-8
Ana Paula Conti Bastos	025	0921975-0
Ana Paula Martin Alves da Silva	049	0924584-1
Anderson Donizete dos Santos	031	0922733-6
André Ricardo Forcelli	001	0847331-6
André Ricardo Siqueira	056	0925209-7
André Ricardo Vier Botti	020	0920683-3
Andrea Cristine Bandeira	016	0906123-0/01
Andrea Sartori	057	0925244-6
Andrey Herget	066	0926743-8
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	022	0921401-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	032	0922809-5
Antonio Camargo Junior	048	0924481-5
Antônio Carlos Lopes dos Santos	059	0925701-6
Arlindo Menezes Molina	001	0847331-6
Aroldo Luiz Morais	055	0925108-5
Astrid Wilhelm B. d. S. Abujamra	028	0922378-5
Aurino Muniz de Souza	011	0891524-2/01
Blas Gomm Filho	041	0924062-0
	042	0924066-8
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0882445-7
	014	0904269-3
	022	0921401-5
	047	0924369-4
	048	0924481-5
	051	0924844-2
	054	0925046-0
	055	0925108-5
	061	0925849-1
	064	0926244-0
Bruna Mischiatti Pagotto	021	0921397-6
Carlos Eduardo Benato	043	0924081-5
Carolina Luiza Loyola	068	0927190-1
Caroline Amadori Cavet	010	0890339-9
Daniel Hachem	024	0921946-9
	036	0923552-5
	038	0923693-1
Denio Leite Novaes Junior	009	0887565-4/01
Denise Numata Nishiyama Panisio	064	0926244-0

Derneval Ribeiro Vianna	029	0922535-0
Diene Katusci Silva	052	0924855-5
Digelaine Meyre Santos	012	0895417-8
Diogo Fadel Braz	049	0924584-1
Edimara Soares de Souza	067	0926768-5
Edmar Locks	013	0897435-4
Edmara Silvia Romano	007	0882445-7
Eduardo Munaretto	016	0906123-0/01
Eduardo Nogueira de Morais	050	0924715-6
	063	0926203-9
Egídio Munaretto	016	0906123-0/01
Elisângela de Almeida Kavata	061	0925849-1
	064	0926244-0
Enzo Aleixo	029	0922535-0
Eraldo Lacerda Junior	021	0921397-6
Érika Cristina Caixeta	012	0895417-8
Érika Priscilla Bezerra Iba	005	0876681-6
Eriton Augusto Popiu	040	0923984-7
Estevão Lourenço Corrêa	058	0925329-4
Eugênio Sobradriel Ferreira	031	0922733-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0905090-2
	057	0925244-6
Evelise Martin Dantas	065	0926291-9
Fabiana Tiemi Hoshino	052	0924855-5
Fábio dos Reis Ruiz	027	0922321-6
Fabio Junior Bussolaro	066	0926743-8
Fabrcio Coimbra Chesco	015	0905090-2
Fernanda Izabel Coelho	027	0922321-6
Fernando Cesar Sprada	020	0920683-3
Flávia Dreher Netto	022	0921401-5
Giovana Christie Favoretto	055	0925108-5
Gissiane Cristine Chromiec	042	0924066-8
Glauco Cardoso da Silveira	028	0922378-5
Graciele Jung	041	0924062-0
Gustavo Pelegrini Ranucci	037	0923572-7
Gustavo Rezende da Costa	004	0875956-4/01
Gustavo Viana Camata	037	0923572-7
Hélio Lulu	029	0922535-0
Igor Antonio Araújo	068	0927190-1
Isabella Maria P. P. Renzetti	020	0920683-3
Ismael José Dezanoski	006	0878666-7
Ivete Garcia de Andrade	023	0921836-8
Izabela C. R. C. Bertencello	012	0895417-8
	035	0923458-2
Jaime Oliveira Penteado	053	0924888-4
Jair Antônio Wiebelling	019	0919444-9
Jair Batista do Nascimento	009	0887565-4/01
Janaina Moscatto Orsini	022	0921401-5
Janaina Rovaris	013	0897435-4
	046	0924349-2
Jayne Abdanur	008	0884553-2
Jhonny Rafael Berto	033	0923308-7
João Roberto Chociai	040	0923984-7
Johnny Pasin	018	0918946-4
Jonatas Pirkiel	043	0924081-5
Jorge Luiz de Melo	066	0926743-8
Josafar Augusto da S. Guimarães	035	0923458-2
José Américo da Silva Barboza	007	0882445-7
José Antônio Broglio Araldi	011	0891524-2/01
José Edervandes Vidal Chagas	054	0925046-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	068	0927190-1
José Ivan Guimarães Pereira	001	0847331-6
José Zeghbi Filho	033	0923308-7
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	016	0906123-0/01
Juliana Cristina P. C. F. Morais	055	0925108-5
Juliana Maluf	040	0923984-7
Juliane Feitosa Sanches	053	0924888-4
Juliano César Iba	005	0876681-6
Júlio César Dalmolin	019	0919444-9
Kelly Cristina Worm C. Canzan	028	0922378-5

	049	0924584-1
Larissa Grimaldi Rangel Soares	005	0876681-6
Lauro Fernando Zanetti	052	0924855-5
	060	0925800-4
	062	0926092-6
	065	0926291-9
Leandro Isaías Campi de Almeida	060	0925800-4
Leonardo de Almeida Zanetti	062	0926092-6
	065	0926291-9
Luciana Martins Zucoli	055	0925108-5
Luciola Lopes Corrêa	017	0912169-3
Luís Carlos de Sousa	004	0875956-4/01
Luís Oscar Six Botton	013	0897435-4
	046	0924349-2
Luiz Carlos Moreira Junior	020	0920683-3
Luiz Felipe Apollo	005	0876681-6
Luiz Fernando Brusamolín	011	0891524-2/01
	044	0924275-7
Luiz Henrique Bona Turra	053	0924888-4
Luiz Rodrigues Wambier	057	0925244-6
Marcelo Augusto Bertoni	068	0927190-1
Marcelo Barzotto	044	0924275-7
Marcelo Luiz Dreher	003	0744166-5
Márcia Loreni Gund	019	0919444-9
Marcio Augusto Verboski	062	0926092-6
Márcio Rogério Depolli	007	0882445-7
	014	0904269-3
	022	0921401-5
	048	0924481-5
	051	0924844-2
	054	0925046-0
	055	0925108-5
	064	0926244-0
Marco Antonio Peixoto	026	0922041-3
Marcos Antônio Nunes da Silva	009	0887565-4/01
Marcos Dutra de Almeida	045	0924280-8
Marcos Fernando Pedrosa	052	0924855-5
Marcus Vinicius de Andrade	037	0923572-7
Maria Leticia Brusch	012	0895417-8
	035	0923458-2
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	002	0906307-6
Maurício Defassi	018	0918946-4
Maurício Kavinski	011	0891524-2/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	025	0921975-0
	034	0923311-4
Mauro Sérgio Manica	023	0921836-8
Max Hercílio Gonçalves	057	0925244-6
Maykon Del Canale Ribeiro	052	0924855-5
Michelle Braga Vidal	014	0904269-3
	048	0924481-5
Miguel Tadeu Sarkis	039	0923731-6
Moriane Portella Garcia	053	0924888-4
Nelson Pilla Filho	044	0924275-7
Nelto Luiz Renzetti	020	0920683-3
Newton Dorneles Saratt	045	0924280-8
Odilon Alexandre S. M. Pereira	002	0906307-6
Olívio Gamboa Panucci	014	0904269-3
Orlando Pedro Falkowski Júnior	047	0924369-4
Otávio Augusto Ferraro	028	0922378-5
Patrícia de Andrade Frehse	003	0744166-5
Patrícia Deodato da Silva	048	0924481-5
Patricia Nabinger de Almeida Sena	019	0919444-9
Paulo Donato Marinho Gonçalves	046	0924349-2
Paulo Roberto Gomes	053	0924888-4
	062	0926092-6
Pedro Augusto Cruz Porto	046	0924349-2
Pedro Henrique Tomazini Gomes	062	0926092-6
Peterson Martin Dantas	065	0926291-9
Rafael Ferreira Xalão	050	0924715-6
	063	0926203-9

Rafael Scabeni	008	0884553-2
Rafaella Gussella de Lima	068	0927190-1
Regiane Capelezzo	066	0926743-8
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	024	0921946-9
Reinaldo Mirico Aronis	021	0921397-6
Renata Caroline Talevi da Costa	065	0926291-9
Ricardo Giovannetti	068	0927190-1
Robson Adriano de Oliveira	020	0920683-3
Robson Gonçalves da Silva	001	0847331-6
Rogério Falkembach Aneris	026	0922041-3
Rosângela Peres França	006	0878666-7
Rosemar Angelo Melo	003	0744166-5
Sabrina Ferrari	044	0924275-7
Sandra Palerma Cordeiro	042	0924066-8
Sérgio Fabrício Sanvido	027	0922321-6
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	062	0926092-6
Shiroko Numata	064	0926244-0
Sigisfredo Hoepers	034	0923311-4
Silvana Mendes Helmes	013	0897435-4
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	050	0924715-6
	063	0926203-9
Silvia Arruda Gomm	041	0924062-0
	042	0924066-8
Silvia Regina Gazda	056	0925209-7
Silvio Cesar Barbosa	058	0925329-4
Simone Daiane Rosa	014	0904269-3
Tatiane Aparecida Lange	066	0926743-8
Thaís Cristina Cantoni	045	0924280-8
Themis Wilhelm B. d. S. Jorge	028	0922378-5
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	037	0923572-7
Thiara Rando Bezerra Siroti	051	0924844-2
Tirone Cardoso de Aguiar	024	0921946-9
	036	0923552-5
	038	0923693-1
Tobias de Macedo	049	0924584-1
Tulio Marcelo Denig Bandeira	016	0906123-0/01
Ursula Erlund S. Guimarães	022	0921401-5
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0918946-4
	059	0925701-6
Victicia Kinaski Gonçalves	010	0890339-9
Victor Geraldo Jorge	017	0912169-3
Wagner Peter Krainer José	031	0922733-6
Waldemar de Araújo Martins	041	0924062-0
Walfrido Xavier de Almeida Neto	052	0924855-5
Walter Cardoso da Silveira	028	0922378-5
Wanderley Santos Brasil	021	0921397-6
Wylton Carlos Gaion	052	0924855-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0847331-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279674. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009420-45.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Arlindo Menezes Molina. Rec.Adesivo: Alexandre Altafin de Salles. Advogado: André Ricardo Forcelli. Apelado (1): Alexandre Altafin de Salles. Advogado: André Ricardo Forcelli. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Arlindo Menezes Molina. Apelado (3): Kaza Nova Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Gael Home Store Móveis e Decorações Ltda. Advogado: Robson Gonçalves da Silva (Curador Especial). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00137715. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I- Junte-se aos autos correspondentes. II- Tendo em vista a petição a ser juntada, na qual o banco do Brasil S/A informa sua desistência do recurso de apelação, HOMOLOGO seu pedido e extingo o feito, inclusive o recurso adesivo, consoante disposto pelos artigos 500, incisi III, e 501 do Código de Processo Civil, e pelo artigo 200, incisi XVI, do RITJPR. III- Intimem-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em segundo Grau.

0002 . Processo/Prot: 0906307-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75994. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0044732-57.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Marieli Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Sávio Sorvetes Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Órgão

Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Vistos. Passo os Autos ao Exmo. Des. Revisor.. Proferido: no protocolo sob nº 2012.00210807. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos. Sávio Sorvetes Indústria e Comércio Ltda. por meio da petição, n. 0210807/2012, de 06 de junho de 2012, requereu a concessão de tutela antecipada, com o fim de excluir o seu nome do cadastro de inadimplentes. Para tanto, alegou que a sentença proferida na ação declaratória julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando a revisão e recálculo do saldo devedor das contas correntes e dos valores dos empréstimos, bem como a restituição da quantia cobrada a maior. Pois bem. Para o impedimento ou o cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou a preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR INCIDENTAL EM EMBARGOS DO DEVEDOR. RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS QUE IMPEDEM A INSCRIÇÃO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. - É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/Asfor Rocha). - Sem provar esses requisitos, denega-1 se a medida cautelar. Precedentes". "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. [...] INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. [...] III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, 2 DJ de 24.11.2003). [...] V. Agravo improvido". Assim, tem-se que a mera discussão judicial da dívida, por si só, não têm o condão de impedir a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, já que, para tanto, necessária é a presença concomitante dos requisitos acima mencionados. De fato, a finalidade maior da observância a estes requisitos é coibir o grande número de demandas revisionais aforadas com o intuito principal de obstar tal inscrição, situação que se mostra inadmissível, visto que implica na distorção das disposições do Código de Defesa do Consumidor e na perda da credibilidade dos cadastros restritivos de crédito. Convém ressaltar que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito é medida plenamente aceita pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu artigo 43, não havendo de se falar em ofensa ao 1 (STJ/DF - AgRg no REsp n.º 209077 - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Julg. 19/05/2005) 2 (STJ/RS - AgRg no REsp n.º 688627 - Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Julg. 17/03/2005) artigo 42 do diploma consumerista que deve ser harmonizado com o seu artigo subsequente. Em contrapartida, é assegurado ao devedor o direito à retificação dos dados constantes no cadastro ou, ainda, a anotação de que o débito inscrito encontra-se em discussão judicial, nos termos da Lei n.º 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações. Analisando os autos verifica-se que o autor não preenche, concomitantemente, os requisitos exigidos pela jurisprudência para a concessão de tutela antecipada com o fim de impedir a inscrição do seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Note-se que o simples fato da sentença ter julgado procedentes os pedidos formulados na ação declaratória, determinando a revisão dos contratos e, eventualmente, a restituição de valores, por si só, não autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Em momento algum ficou demonstrado nos autos que, mesmo com o expurgo dos valores cobrados indevidamente, os contratos estejam quitados, o que, dispensaria o depósito do valor incontroverso e caução idônea. Portanto, na espécie, não está preenchido o terceiro requisito exigido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a Câmara já decidiu: TJPR. Acórdão 29978. 15ª Câmara Cível. Jucimar Novochadlo. DJ. 09/05/2012; TJPR. Acórdão 12879. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandy Reis Junior. DJ. 24/10/2008. Assim, ausente um dos requisitos para a concessão de tutela antecipada pleiteada com o fim de excluir o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, deve ser indeferido o pedido do autor. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0003 . Processo/Prot: 0744166-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/322698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária:

0002725-60.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Patrícia de Andrade Frehse. Apelado: Edison Junior Debona, Erci da Silva Malacarne (maior de 60 anos), Faustino Biazus (maior de 60 anos), Loreno Kottwitz (maior de 60 anos), Manoel Zacarias Roda, Maria Salete Suzin, Mariza Turri Debona, Paulo Franco de Camargo (maior de 60 anos), Pedro Woitowicz (maior de 60 anos), Vilmar Isoton. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 15 de fevereiro de 2011. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0875956-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/190503. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 875956-4 Apelação Cível. Embargante: Odide Masar Soda. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conforme definido pelo Eminent Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, existe contradição quando evidenciada "a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela decisão embargada, não se confundindo com a interpretação de forma diferente do entendimento da embargante" (TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, ED 562.064-0/01, julgado em 10/3/2009). 2. Embargos conhecidos e rejeitados. Vistos estes autos de embargos de declaração 875.956-4/01, oriundos da Vara Única da comarca de Paranacity, em que é embargante Odide Masar Soda. 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração manejado em face da decisão monocrática de fls. 75/76-TJ, pela qual, com fulcro no TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná artigo 557, caput, do CPC, negou-se provimento à apelação cível, interposta pelo ora embargante. Nas razões dos embargos (fls. 80/83), afirma o recorrente, em síntese, que houve contradição no ato decisório. Pugna, por fim, pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão embargada não padece, apesar das razões do embargante, de nenhum vício, sendo o caso de rejeição dos embargos de declaração, como se verá a seguir. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao prever o cabimento da figura recursal dos embargos de declaração. Vejamos: Art. 535: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Tem-se, portanto, por meio da interpretação do dispositivo supramencionado, que o cabimento dos embargos de declaração está intimamente ligado com a prestação clara e completa da tutela jurisdicional. Nesse sentido, vale citar as precisas palavras dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "com o objetivo de esclarecer, complementar e perfectibilizar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos omissão, contradição e obscuridade do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 555) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Dessa feita, os embargos de declaração não têm a finalidade de manutenção de eventual impropriedade no sentido em que se decidiu determinada demanda, mas, sim, em devolver ao julgador prolator de determinada decisão a oportunidade de reparar aqueles vícios taxados exaustivamente no artigo 535, do CPC. Pois bem. Afirma o embargante que a decisão monocrática restou contraditória. Primeiramente, tenho por oportuno, rememorar a definição de contradição, dada pelo Eminent Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, desta Colenda Décima Quinta Câmara Cível: "Contradição é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela decisão embargada, não se confundindo com a interpretação de forma diferente do entendimento da embargante" (TJPR, Décima Quinta Câmara Cível; ED 562.064-0/01. Julgado em 10/3/2009). Diante do exposto, da simples leitura das razões contidas nos embargos se extrai a sua rejeição, na medida em que o embargante tem o nítido intuito de rediscussão da matéria já suficientemente decidida, porquanto regularmente apreciada a questão relativa à falta de interesse de agir. Logo, o caso é de conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, vez que a questão controvertida foi decidida e apreciada à luz da lei e da jurisprudência. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Diante do exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração 875.956-4/01, interpostos por Odide Masar Soda. Curitiba, 13 de junho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator Convocado TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná

0005 . Processo/Prot: 0876681-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8346. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008192-72.2010.8.16.0058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Erika Priscilla Bezerra Iba, Eder Jefferson Evangelista

Bezerra, Fernando Amaral Castanheira Lopes, Ana Kaffa Hauagge Ribeiro, Maria Odila Previato Pereira Costa, Adeli Falkemback, Neville Puton, Lourdes Conzi Puton, Augusto Klank Junior, Paulo Roberto Lopes Passos. Advogado: Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O recurso está suspenso, por força de decisão de ff.177/182. II - Aguarde-se o que nela for foi determinado (f. 182). Curitiba, 11 de junho de 2.012. Luiz Carlos Gabardo Desembargador.

0006 . Processo/Prot: 0878666-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351700. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000416 Cobrança. Apelante (1): Pedro Sanches Peres. Advogado: Ismael José Dezanoski. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Pedro Sanches Aguera, Maria Terezinha Ferreira Sanches Aguera. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ao exame dos autos, verifica-se que os apelados Pedro Sanches Peres, Pedro Sanches Aguera e Maria Terezinha Ferreira Aguera não foram intimados para apresentar contrarrazões ao recurso de de apelação interposto pelo autor. II - Desse modo, considerando que essa irregularidade pode ser sanada perante este Tribunal, com base no artigo 515, §4º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, para o fim de determinar a intimação dos apelados (réus) para que, querendo, respondam a apelação de ff. 378/401, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Intime-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Luiz Carlos Gabardo Desembargador.

0007 . Processo/Prot: 0882445-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019462-70.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Atílio Hugo Dresch (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. 1) APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS EQUITATIVOS DO PAR. 3º DO ART. 20 DO CPC. Seguimento negado. 2) APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO/RÉU EXIBIÇÃO DOCUMENTAL PROMOVIDA PARCIALMENTE APÓS A SENTENÇA ATO INCOMPATÍVEL COM O ATO DE RECORRER. CARACTERIZANDO A ACEITAÇÃO TÁCITA AO COMANDO JUDICIAL EXIBITÓRIO PRECLUSÃO LÓGICA E EXEGESE DO PAR. ÚNICO DO ART. 503 DO CPC. Apelação não conhecida. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 882445-7, da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Apelantes e reciprocamente Apelados, Atílio Hugo Dresch (apelação 1) e Banco Itaú S/A (apelação 2). 1. Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes, da sentença que, ao julgar procedente a demanda movida por Atílio Hugo Dresch em face de Banco Itaú S/A, condenou este na exibição dos "extratos bancários relativos às contas-poupança nºs 5.010987-7, 5.011120-3 e 5.01852-3 e 5.011054-9, nos exatos termos solicitados na inicial (períodos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão", como também ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$.400,00 (f. 77). Na apelação 1, o Autor requer a majoração dos honorários advocatícios para R\$.1.000,00 (mil reais). Na apelação 2, o Banco/réu pugna pela reforma da sentença, alegando: a) a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 178, §10, III, CC/1916, e artigo 206, inciso III, do CC/2002; b) a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que os documentos poderiam ser obtidos administrativamente; c) a inexistência de obrigação de apresentar os documentos anteriormente fornecidos e o dever de arcar com os custos pela nova exibição; d) a condenação do Autor nas verbas de sucumbência, porque deu causa à propositura da demanda; e) a redução dos honorários advocatícios. Recebidos os recursos e apresentadas as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. Passa-se a análise dos recursos, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2.1. apelação (2) do Banco/réu De início, cumpre analisar a admissibilidade do presente recurso. Fora outros requisitos de admissibilidade recursal, tem-se o que a doutrina chama de pressupostos negativos, que são a inexistência de fato impeditivo e extintivo do poder em recorrer. Conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery1, os fatos extintivos do poder de recorrer são a renúncia ao recurso e a aquiescência à decisão. Os impeditivos do mesmo poder são a desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Na espécie, aprecia-se o pressuposto negativo de inexistência de fato extintivo do direito de recorrer, mais especificadamente a aquiescência à decisão. Dispõe o parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil que "A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer." Segundo ensinamentos do professor Barbosa Moreira2, ao comentar o mencionado dispositivo, a aceitação pode ser "expressa ou tácita. Expressa é a que se traduz em manifestação dirigida ao órgão judicial ou ao litigante adverso. Considera-se aquiescência tácita 'a prática, sem

reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer' (art. 503, parágrafo único). É tradicional a regra de que a aquiescência tácita se há de inferir de fatos inequívocos (facta concludentia), inconciliáveis com a impugnação da decisão. O exemplo clássico, encontrado em leis antigas, é o do condenado a pagar que pede prazo para cumprir a condenação. Acrescenta-se em doutrina, entre outros, o do cumprimento espontâneo da sentença ainda insuscetível de execução forçada" (In, Comentários ao Código de Processo Civil. 11ª ed., p.345/346). Levando-se em consideração as premissas postas, verifica-se que no caso dos autos não merece conhecimento o recurso interposto pelo Banco/réu. Após a intimação da sentença condenatória na exibição documental, o Banco/réu peticionou nos autos (f. 88/115), requerendo a juntada de documentos relacionados às contas poupanças de titularidade do Autor. Na sequência, o Banco/réu 1 In Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5 ed. Editora Revista dos Tribunais. p. 956 2 Citado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do Resp. 1.000.314 manejou o presente recurso, mencionando que "juntou aos autos os extratos de todas as contas de titularidade do autor que foram localizados, prestando informação de inexistência de movimentação e algumas contas/períodos, requerendo fosse declarada cumprida a obrigação consignada na r. sentença" (f. 119). Como se vê, com o propósito de apresentar os documentos relacionados às contas poupanças, o Banco/réu a ré reconheceu a sua obrigação de exibição e buscou o seu adimplemento. Assim agindo, praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, pois o recurso de apelação visa reconhecer a inexistência da obrigação de exibição de documentos. A propósito, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, in Curso de Direito Processual Civil, V. 3, Editora Jus Podivim, 7ª edição, p. 40, citado pelo Ministro Paulo Furtado no julgamento REsp 746092: "A aceitação é o ato por que alguém manifesta a vontade de conformar-se com a decisão proferida. Pode ser por escrito ou tácita. A aceitação tácita consiste na prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer (CPC, art. 503, parágrafo único), p. ex., pedido de prazo para cumprir a condenação ou o cumprimento espontâneo de sentença ainda não exequível (...) A aquiescência pode ocorrer antes ou depois do recurso interposto". Nesse mesmo sentido colacionam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Estaduais: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO GPC NÃO CONFIGURADA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER CONFIGURADO. (...) 2. O pedido de parcelamento do débito representa aceitação tácita da decisão que anulou a adjudicação efetuada em execução fiscal. Assim, não merece ser conhecido o recurso interposto pelo devedor em face dessa decisão, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial a que se dá provimento". (REsp 722997/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Parte que pratica ato incompatível com a vontade de recorrer. Aceitação tácita, de acordo com o art. 503, parágrafo único, do CPC. Preclusão lógica. Documentos trazidos logo após o protocolo da apelação. Cumprimento espontâneo do julgado. Pretensão resistida. Ônus sucumbenciais suportados pela ré. Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença, não havendo o que se reformar. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO-LHE SEGUIMENTO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NEGADO-LHE SEGUIMENTO". (Apelação Cível Nº 70026204354, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 10/09/2008) "APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. JUNTADA DO CONTRATO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 503, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. A concordância com o ato impugnado ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer caracterizam aceitação da decisão, que é causa de não conhecimento do recurso." (TJMG. 1.0145.09.566348-3/001(1) Des. ALBERTO HENRIQUE. 13/07/2010) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ALEGANDO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA - CUMPRIMENTO DO COMANDO SENTENCIAL, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA A PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER - EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 503 DO CPC - PRECLUSÃO LÓGICA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO ANTE O RECONHECIMENTO TÁCITO DO DIREITO POSTULADO NA DEMANDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. A concordância com o ato impugnado ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, que é causa de não conhecimento do recurso, porque fato impeditivo do poder de recorrer' (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery)". (TJSC. Apelação Cível n. 2009.047413-0. Relator: Paulo Roberto Camargo Costa. 10/03/2011) De igual modo, colacionam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. CAUSA EXTINTIVA DO DIREITO DE RECORRER. CONHECIMENTO PARCIAL. MULTA COMINATÓRIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O cumprimento espontâneo da sentença de procedência da ação cautelar de exibição de documentos impede o conhecimento das objeções direcionadas à pretensão exhibitória, pois constitui causa extintiva do direito de recorrer. 2. A teor da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos 3. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, provida". (TJPR. Acórdão 20447. 15ª Câmara Cível. Luiz Carlos Gabardo. 15/09/2010) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. BUSCA E APREENSÃO. 2) APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA

GUERREADA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECLUSÃO LÓGICA. 1. Na medida cautelar de exibição de documentos, é inapreciável a multa diária, cabível apenas quanto às obrigações de fazer e não fazer, a teor do contido na Súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. "A concordância com o ato impugnado e/ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, o que caracteriza fato impeditivo do poder de recorrer, a teor do artigo 503 do CPC." (TJPR - 10ª CCiv - AgInst 374760-4 - Rel. Des. Vitor Roberto Silva - j. 25.01.2007 - DJ 09.02.2007) APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0629499-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 24.02.2010). Dessa feita, o recurso não pode ser conhecido. 2.2. apelação (1) interposta pelo Autor. A pretensão recursal do Autor de majoração da verba honorária não merece prosperar. Para se chegar uma quantia equânime, devem-se observar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, CPC, as quais, respectivamente determinam que, deverá o julgador ater-se (a) ao grau de zelo profissional, (b) ao lugar da prestação do serviço, e (c) à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo mandatário e ao tempo exigido para o seu serviço. Na hipótese, considerando a atuação diligente do patrono do Autor, bem como o tempo por ele despendido para a solução da lide, observa-se a singela complexidade da causa e o exíguo prazo de sua tramitação, posto que entre o ajuizamento da demanda e a prestação da tutela jurisdicional em primeiro grau decorreu menos de um ano, não se exigindo do nobre casuístico trabalho exaustivo. 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do Autor, e não conheço da apelação do banco por ato incompatível com o ato de recorrer. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. 0008 - Processo/Prot: 0884553-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424906. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000132-90.2004.8.16.0068 Declaratória. Apelante (1): Arlete Saraiva Budine. Advogado: Rafael Scabeni. Apelante (2): V. J. Fuchs e Cia Ltda. Advogado: Jayme Abdanur. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: A redistribuição.

Apelação Cível nº 884.553-2 - Vara Cível e Anexos - Chopinzinho - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Arlete Saraiva Budine Apelado : V. J. Fuchs e CIA LTDA. 1. Trata-se de recurso de apelação cível, interposto em face de sentença proferida em "ação declaratória de nulidade de ato jurídico" movida por Arlete Saraiva Budine, em face de V. J. Fuchs e CIA LTDA, autuada sob o nº 371/2004, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para declarar a nulidade da Escritura Pública de fls. 38/39. 2. Da análise dos autos, verifica-se que foi interposto Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 455.770-0 e julgado em 11/01/2008 pelo Juiz Convocado Gamaliel Seme Scaff, junto à 13ª Câmara Cível. 3. Nos termos do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, opera-se a vinculação do relator em decorrência de recurso anteriormente distribuído. 4. Assim sendo, declino da competência, junto à 13ª Câmara Cível, em razão do julgamento de Agravo de Instrumento, determinando a redistribuição do recurso. Redistribua-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0009 - Processo/Prot: 0887565-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/181169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 887565-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Aparecida Souza e Silva. Advogado: Jair Batista do Nascimento. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Interessado: Instituto de Ensino Superior Primeiro Mundo. Advogado: Jair Batista do Nascimento. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOVIMENTO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS, E NO MÉRITO, REJEITADOS. Vistos, estes autos de embargos de declaração 887.565-4/01, oriundos da 15.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é embargante Maria Aparecida Souza e Silva. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da decisão monocrática de fls. 163/165-TJ, de minha lavra, pela qual, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, deu provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelo Banco Bradesco S. A., reconhecendo a preclusão temporal do direito de a executada, Maria Aparecida Souza e Silva, opor embargos à TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná execução e caso já estivesse juntada a peça, determinar o desentranhamento dela. Nas razões dos embargos (fls. 171/176), afirma a recorrente, em síntese, que houve obscuridade e omissão no ato decisório, pelo que interpõem os embargos para fins de prequestionamento. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Em que pese as razões da embargante, não se verifica a ocorrência de obscuridade e de omissão, porquanto a decisão manifestou-se quanto à ocorrência ou da citação por edital, bem como no sentido de ocorrência da preclusão temporal quanto à oposição dos embargos à execução. Assim, analisando os embargos de declaração, fica patente que objetiva a embargante a reanálise de matéria devidamente enfrentada por esta Colenda Câmara, o que não é permitido. Nesse sentido, entende o Professor MARCATO, in Código de Processo Civil Interpretado, 2004, pág. 1593: 3. Pressupostos específicos: São três os pressupostos específicos ao cabimento dos embargos, a saber: (a) obscuridade; (b) contradição; (c) omissão. Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgamento, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar,

inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. É bom frisar que a redação do art. 535 do CPC foi alterada pela Lei n.º 8.951, de 13.12.1994, excluindo a locução dúvida da hipótese de cabimento do recurso de embargos. Correta, segundo se infere, a exclusão determinada pelo novel diploma, porquanto a dúvida, caso existente, encampa um estado de espírito de ordem subjetiva, quicá decorrente da obscuridade ou contradição." TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná E, a respeito da impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração, reputo importante citar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado. 2. Não é possível, neste momento processual, inovar a causa com questão que não foi objeto do recurso extraordinário. Embargos de declaração rejeitados." (STF AI-AGR-ED 642104/R0 Min. Eros Grau Julgado em: 10/6/2008 Segunda Turma) Diante do exposto, de simples leitura das razões contidas nos embargos se extrai a sua rejeição, pois resta claro e incontestável o intuito de rediscussão da matéria já suficientemente decidida. Logo, o caso é de conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento, vez que a questão controversa foi decidida e apreciada à luz da lei e da jurisprudência. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Ante o exposto, conheço e rejeito, monocraticamente, os embargos de declaração 887.565-4/01, interpostos por Maria Aparecida Souza e Silva. Curitiba, 13 de junho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 0010 . Processo/Prot: 0890339-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001119-55.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alexander Triaquim. Advogado: Victícia Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Banco Real S/A. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: ALEXANDER TRIAQUIM Agravado: BANCO REAL S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 890.339-9 (NPU 0008597-20.2012.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 20ª Vara Cível, em que é agravante ALEXANDER TRIAQUIM, e agravado BANCO REAL S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 88/90-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação revisional de contrato cumulado com repetição de indébito NPU 0001119- 55.2012.8.16.0001, que Alexander Triaquim move em face do Banco Real S/A, pela qual indeferiu o pedido liminar formulado pelo agravante, para: a) depositar as prestações por ele reputadas incontroversas; b) suspender o débito automático em conta corrente; c) impedir a circulação ou o protesto de eventual título de crédito vinculado ao contrato em questão; e, d) retirar/ abster a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Agravo de Instrumento n.º 890.339-9 O agravante sustenta, em síntese, que estão presentes todos os requisitos exigidos para a concessão da liminar pleiteada. Aduz que "o depósito dos valores tido (sic) como incontroversos é uma faculdade do devedor, hábil a demonstrar sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual." (f. 09-TJ). Afirma que deve ser afastada eventual inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que "pretende depositar o valor incontroverso em juízo, desde que suspensos os pagamentos em conta corrente" (f. 10-TJ). Alega a existência de irregularidades no contrato em questão, como a cobrança de juros na forma capitalizada, o que desconstitui a mora. Com base nesses fundamentos, requer o provimento integral do recurso, para: "1) que seja deferida a consignação da parcela no valor incontroverso e assim suspensos os pagamentos em conta corrente para que não haja duplicidade de pagamento (bis in idem); 1.1) não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, que seja autorizado o depósito do valor pactuado, e assim suspensos os pagamentos em conta corrente para que não haja duplicidade de pagamento (bis in idem); 2) Impedir/retirar seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito; 3) impedir a instituição de protestar eventual nota promissória prevista no contrato; vez que a mora encontra-se fragilizada; 4) a elisão da mora, tendo em vista a onerosidade excessiva no caso em tela; 4.1) Não sendo este o entendimento de Vossas Excelências, que seja elidida a mora no montante efetivamente depositado" (f. 13-TJ). Agravo de Instrumento n.º 890.339-9 É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. A concessão de liminar, medida excepcional que objetiva abrandar os prejuízos decorrentes da demora no processamento do feito, na espécie, está condicionada à presença dos seguintes requisitos, inerentes às cautelares: fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Mediante cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzam ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pelo agravante, necessários à concessão da liminar pretendida. Com efeito, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça exige a presença concomitante de 03 (três) requisitos para a concessão da liminar requerida, a saber: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado; b) que ela esteja fundamentada na aparência do bom direito, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF; e, c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida. Agravo de Instrumento n.º 890.339-9 Tal orientação foi exposta pela sua 2ª Seção, quando do julgamento do Recurso Especial

nº. 527.618/RS, relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha (DJ de 24/11/2003, p. 214). E o tema já se encontra pacificado naquela Corte: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decurso recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência na Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. Agravo de Instrumento n.º 890.339-9 HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido." (REsp 863.746/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.09.2006, DJ: 09.10.2006, p. 311). Na mesma linha segue esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E DO DEPÓSITO DA PARTE INCONTOVERSA PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado." (Agravo de Instrumento nº 342.659-9, Ac. nº 4347, 1ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, j.: 19/07/2006, DJ: 7181). Na hipótese dos autos, o Magistrado de primeiro grau entendeu estar ausente o requisito da verossimilhança das alegações, pelo que indeferiu o pedido liminar. Agravo de Instrumento n.º 890.339-9 Sob um juízo de cognição superficial, que deve pautar o julgamento desse tema, já que o seu objeto é a obtenção de liminar, vislumbra-se que a decisão não merece reforma. A leitura da petição inicial da ação revisional (ff. 16/45- TJ) revela que o agravante aponta diversas ilegalidades no contrato firmado com a instituição financeira, tais como capitalização de juros e cobrança indevida de taxas e tarifas. Todavia, da análise dos documentos juntados pelo agravante, não é possível afirmar, ao menos neste juízo provisório, que as supostas ilegalidades relacionadas acima estão presentes no contrato firmado entre as partes. Isso porque, por meio de exame superficial, depreende-se que o contrato em discussão foi entabulado para pagamento em parcelas fixas (33 X R\$1.378,40 f. 56-TJ), cuja circunstância, a princípio, pode afastar a suposta ilegalidade da cobrança de juros na forma capitalizada, de acordo com o entendimento desta Câmara: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO DE JUROS. INCIDÊNCIA À TAXA LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVAS À VEDAÇÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAIS DAS CÉDULAS DE CRÉDITO E PELA MP. 2170-36/2001. CONTRATO Agravo de Instrumento n.º 890.339-9 ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. FASE PRÉ- CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR A PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. TAXA BÁSICA FINANCEIRA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA MORATÓRIA. ESTIPULAÇÃO À TAXA DE 10%. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA Nº 285 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LEGALIDADE. ART. 876 DO CC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Juros - ausência do instrumento contratual - conta corrente. Corre em desfavor da instituição financeira a ausência do contrato nos autos, e, conseqüentemente, da demonstração sobre a forma pela qual deveriam ser calculados os juros. Presumível, portanto, que o contrato não estipulava o valor da remuneração pelo crédito. Deve incidir na hipótese, portanto, a taxa legal de juros. Precedentes do STJ. 2. Capitalização de juros - conta corrente. A capitalização de juros, ressalvados as cédulas de crédito rural, comercial e industrial e os contratos albergados pela Medida Provisória 2170-36/2001, é vedada no ordenamento jurídico brasileiro (artigo 4º do Decreto-lei 22.626/33 e súmula 121 do Supremo Tribunal Federal). 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da

assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona Agravo de Instrumento n.º 890.339-9 pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. [...] 6. Repetição do indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. [...]". (TJ/PR. Apelação Cível nº. 465294-8 Rel. Jurandyr Souza Junior - 11/04/2008). Ademais, a mera cobrança de taxa de abertura de crédito, por exemplo, não evidencia a existência de eventual abusividade, quando devidamente contratada segundo a taxa média de mercado, e ausente a comprovação de desequilíbrio contratual. A propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. [...] Agravo de Instrumento n.º 890.339-9.5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. [...]". (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11.10.2011, DJ: 16.11.2011). Por outro lado, o agravante pleiteia autorização, como forma de expurgo da mora, para realizar mensalmente o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas do contrato, ou então, do seu valor integral, desde que sejam suspensos os pagamentos realizados em sua conta corrente. Ocorre que, sem a cópia do instrumento contratual, não há como afirmar a existência de suposta irregularidade nos referidos pagamentos mediante débito em conta, a qual nem sequer foi suscitada pelo agravante, como bem observado pela MMª. Juíza, no trecho da decisão agravada abaixo transcrito: "[...] O autor não motiva de forma concreta, a alteração do modo de pagamento, já que o depósito judicial implica em idêntico desembolso. Tampouco questionou a legalidade da modalidade de pagamento sob a forma de débito em conta corrente. [...]". (f. 90-TJ). Agravo de Instrumento n.º 890.339-9 Nesses termos, ante a ausência dos requisitos para concessão da liminar, deve ser mantida a decisão exarada pela Dra. Mayra Rocco Stainsack. III Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0891524-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/188387. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível.
 Ação Originária: 891524-2 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA.
 Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski.
 Embargado: Nelson Scharnovski Wosniak. Advogado: Aurino Muniz de Souza.
 Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho:
 Descrição: Despachos Decisórios
 Vistos; 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão unipessoal proferida por este Relator, a qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira. Nas razões recursais, sustentou existência omissão no acórdão aduzindo que houve decadência do direito de reclamar vícios ou defeitos, nos termos do art. 26 do CDC e que o pedido formulado é genérico, deixando o embargado de indicar de forma clara e precisa os lançamentos incorretos. Dessa forma, requer o embargante o expresso pronunciamento sobre os pontos abordados para o fim de garantir a instância recursal superior. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a função dos Embargos de Declaração é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, além de suprir eventual omissão ocorrida. Em casos excepcionais, é admissível a atribuição de efeitos infringentes, desde que se constate no julgado evidente erro material ou nulidade. Da leitura do aresto embargado verifica-se que esta Câmara utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, pronunciando-se expressamente sobre todas as questões ventiladas no recurso, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade. De fato, observa-se que o que busca o embargante é rediscutir matéria já apreciada no v. acórdão embargado, pretensão essa que se mostra inadmissível, uma vez que o recurso interposto não é a via processual adequada para rediscutir matéria que já fora satisfatoriamente analisada ou tampouco para questionar julgamento que não contenha os vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil, erro material ou nulidade. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de reapreciação dos fatos e provas documentais e testemunhais trazidas aos autos não autoriza a interposição dos embargos de declaração, os quais pressupõem a existência de omissão, dúvida ou contradição no aresto embargado, não se prestando à revisão do julgado." 1 "Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. Embargos de declaração rejeitados". 2 Ainda, o embargante prequestiona

a questão argüida no presente embargos, entretanto, sem razão, pois, levando-se em consideração que o prequestionamento não torna prescindível a configuração de uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e, no caso dos autos, não se verificando a omissão apontada, descabida a pretensão de prequestionamento. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA - REJEIÇÃO. Não padecendo o acórdão do vício de omissão alegados, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração, até porque estes não se prestam para rediscussão de questão já suficientemente esclarecida. O cabimento de embargos de declaração para fins de prequestionamento somente pode ocorrer quando não se enfrenta a tese jurídica tida como violadora de lei federal ou da Constituição Federal, o que impede, no entanto, que se chegue ao extremo de se exigir que a decisão recorrida explicitamente aquelas disposições tidas como violadas". (TJ/PR - 15ª Câmara Cível Embargos de Declaração 0334158-2/01 Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia) "Embargos de declaração. Omissões. Inexistência. Finalidade de prequestionamento. Ausência de indicação das hipóteses do artigo 535 do CPC. Impossibilidade. Embargos rejeitados. 1- Inexistindo a omissão apontada, os embargos devem ser rejeitados. 2- Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, 1 a STJ. 2 T. RESP n.º 251619/AL. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. j. em 07.11.2002. 2 STJ EERESP 397684 MA 1ª T. Rel. Min. Denise Arruda DJU 20.09.2004 obscuridade ou omissão na decisão embargada. Art. 535 do CPC. 3- Embargos de declaração rejeitados". (TJ/PR - 15ª Câmara Cível Embargos de Declaração Cível - 0319935-3/02 - Luiz Carlos Gabardo) Assim, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Assim, não restando demonstrados quaisquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, nega-se provimento aos embargos de declaração. Curitiba, 15 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0012 - Processo/Prot: 0895417-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/403963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019434-05.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Adolar Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Digelaine Meyre Santos, Érica Cristina Caixeta. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brüsck. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Processo Suspendo

I Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença exarada em ação de cobrança na qual se discutem diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos. II De acordo com as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, e no Agravo de Instrumento nº 754.745, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos que se refiram à presente controvérsia. A propósito, inclusive, esta 15ª Câmara Cível já se manifestou, em decisão colegiada, pela suspensão de tais recursos, no julgamento da apelação cível nº 748.476-2, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho, em 09/02/2011. III Desse modo, suspendo o trâmite do presente recurso, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, e do Agravo nº 754.745. IV Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0013 - Processo/Prot: 0897435-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/433092. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017034-61.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadillo Silva Carvalho. Rec.Adesivo: Ennos dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Silvana Mendes Helmes, Edmar Locks. Apelado (1): Ennos dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Silvana Mendes Helmes, Edmar Locks. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadillo Silva Carvalho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspendo

I Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença exarada em ação de cobrança na qual se discutem diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos. II De acordo com as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, e no Agravo de Instrumento nº 754.745, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos que se refiram à presente controvérsia. A propósito, inclusive, esta 15ª Câmara Cível já se manifestou, em decisão colegiada, pela suspensão de tais recursos, no julgamento da apelação cível nº 748.476-2, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho, em 09/02/2011. III Desse modo, suspendo o trâmite do presente recurso, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, e do Agravo nº 754.745. IV Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0014 - Processo/Prot: 0904269-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/397852. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001527-94.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Meire Terezinha Scremin. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspendo
 Apelante: MEIRE TEREZINHA SCREMIN Apelado: BANCO ITAÚ S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de ff. 127/132, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Altônia, nos autos de cumprimento de sentença (NPU 0001527- 94.2010.8.16.0040), que Meire Terezinha Scremin move em face de Banco Itaú S/A, pela qual julgou extinto o processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição. A

apelante sustenta, em síntese, que o direito de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, rege-se pelo prazo prescricional previsto no artigo 205, do Código Civil. Argumenta ser inaplicável o disposto no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, pelo que postula o afastamento da prescrição. Nesses termos, requer o provimento do recurso. II - A matéria objeto da discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil Apelação Cível nº. 904.269-3 pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia da presente apelação cível, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações Apelação Cível nº. 904.269-3 idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão da presente apelação cível, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão da apelação cível até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUÆSTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológico-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do Apelação Cível nº. 904.269-3 CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeliam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Apelação Cível nº. 904.269-3 Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil Law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão da presente apelação

cível, até julgamento final do Recurso Especial n.º 1.273.643- PR. IV Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0015 - Processo/Prot: 0905090-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003735-76.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco S/A, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Espólio de José Peras Mendes, Espólio de Magdalena Mendes, Espólio de Adélia Emília Figueira, Espólio de Armando Maurício, Espólio de Herculano Braga, Hilda Figueira Brandini (maior de 60 anos), Espólio de Rubens Marques, Espólio de Valdomiro de Campos, Ricardo Ferracin (maior de 60 anos), Rubens Matar (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 05 de junho de 2012. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator 0016 - Processo/Prot: 0906123-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/191466. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 906123-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Cleomar Frighetto. Advogado: Andrea Cristine Bandeira, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: CLEOMAR FRIGUETTO Embargado: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº. 906.123-0/01 (NPU 0015591-64.2012.8.16.0000), da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Única, em que é embargante CLEOMAR FRIGUETTO, e embargado HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. I Trata-se de embargos de declaração (ff. 189/197-TJ) opostos contra a decisão monocrática de ff. 175/184-TJ, por meio da qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante. "[...] em parte por ser manifestamente inadmissível, e outra por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça." (f. 184-TJ). O embargante sustenta, em síntese, que há contradição na decisão de ff. 175/184-TJ, uma vez que, ao contrário daquilo que se afirmou, "[...] o conhecimento que tem a instituição financeira em relação às operações de crédito é infinitamente mais amplo do que o detido pelo correntista. Ainda que todos os documentos pertinentes à demanda sejam acostados aos autos, facilitando, assim, a prova das alegações do Embargante, sua inferioridade técnica pode lhe ser prejudicial, pois não tem as mesmas condições de interpretação das cláusulas contratuais e conhecimento acerca dos encargos cobrados que o banco, por se tratar de contrato de adesão." (f. 194-TJ), pelo que presente o requisito da hipossuficiência previsto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nesses termos, requer o acolhimento do recurso, para que seja sanado o vício indicado, inclusive para fins de prequestionamento. É o relatório. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração. O embargante indica a existência de contradição na decisão monocrática, pois, sob sua ótica, está presente o requisito da hipossuficiência, que autoriza a inversão do ônus da prova. A alegação não merece acolhida. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição constante de pronunciamento judicial. Nesses termos é a norma do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Ocorre que, neste caso, não se pleiteia o saneamento de qualquer dos vícios que dão ensejo aos embargos de declaração. Em verdade, o embargante, ao afirmar que há contradição na decisão exarada, deseja rediscutir o acerto do julgado. Ou seja, trata-se de pedido de reexame de matéria fundado em argumento pretensamente relevante, o que não autoriza a oposição de embargos de declaração, dada a fundamentação vinculada desse recurso. Ademais, a suposta contradição apontada pelo embargante não satisfaz o intuito do art. 535, inc. I, do Código de Processo Civil. Isso porque, a contradição que enseja os embargos declaratórios é aquela existente no bojo da decisão, entre os seus próprios termos, e não entre as premissas nela fixadas e os fundamentos invocados pelas partes no curso da ação. A propósito, os seguintes julgados desta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FATO EXTERNO AO ACÓRDÃO. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. Não sendo este o caso dos autos, inviável o acolhimento do presente recurso. Embargos de Declaração não providos." (TJPR - 15ª C.Cível - EDC 0635377-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 10.02.2010). "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO PELA VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR DE

ILEGALIDADE SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. a) A contradição que autoriza a oposição dos Embargos de Declaração é a chamada contradição interna, ou seja, contradição da decisão com seus próprios fundamentos, o que não se revela na presente hipótese. [...] 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 5ª C.Cível - EDC 0601521-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 09.02.2010). E, as circunstâncias suscitadas pelo embargante não configuram, evidentemente, contradição, mesmo porque as razões de convencimento que ensejaram a negativa de seguimento ao agravo de instrumento foram devidamente demonstradas na decisão de ff. 175/184-TJ. Com efeito, constou expressamente na decisão monocrática que o embargante não preenche os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, dentre eles o da hipossuficiência. A propósito, o seguinte trecho da decisão: "Por outro lado, não há hipossuficiência a justificar a medida excepcional de inversão do ônus da prova. É que, uma vez apresentados os extratos da conta corrente em questão (ff. 48/86-TJ), bem como os demonstrativos de débito com os dados relativos aos financiamentos contratados (87/104-TJ), o apelante dispõe dos documentos necessários à comprovação de suas alegações. Em consequência, como, neste caso, é perfeitamente possível a cada uma das partes demonstrar os fatos constitutivos de suas pretensões, não há vulnerabilidade técnica. Por sua vez, a evidente disparidade econômica entre a instituição financeira (agravada) e o correntista (agravante) não é suficiente, por si só, para justificar a inversão do ônus da prova, quando se vislumbra que a possibilidade de produção de provas pelas partes seja equivalente." (ff. 182/183-TJ.) Se o embargante não concorda com a conclusão a que este Relator chegou após analisar os documentos que instruíram o agravo de instrumento, deve se insurgir contra a decisão pelas vias recursais adequadas, não por meio dos embargos de declaração. Por fim, impõe-se frisar que o prequestionamento da matéria ocorreu independentemente da oposição de embargos de declaração, em razão do amplo debate dos pontos controvertidos, na forma das Súmulas n.os 98 e 320 do Superior Tribunal de Justiça e nº 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como que não basta a finalidade de prequestionamento para que os embargos sejam acolhidos, sendo necessária a ocorrência de qualquer das hipóteses estabelecidas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. [...]". (REsp 835.725/MT, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 28.06.2006, DJ: 14.08.2006, p. 281). Assim, ausente qualquer contradição na decisão monocrática de ff. 175/184-TJ, os embargos de declaração devem ser rejeitados. III Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Cleomar Friguetto. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0017 - Processo/Prot: 0912169-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000593 Cobrança. Agravante: Perci Martinski. Advogado: Luciola Lopes Corrêa. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 912.169-3 - 18ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Perci Martinski Agravado : Banco do Brasil S/A 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação de cobrança", na qual o juízo reconsiderou a gratuidade da justiça antes deferida. 2. Conforme se extrai das informações prestadas pelo juízo de origem, a decisão agravada foi revogada, "tendo em vista que o Autor obteve a tutela jurisdicional que foi pedida com o processamento da ação e, por esse motivo, o Banco réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários de Advogado, constata-se que a decisão de fls. 147/148 foi prolatada em flagrante equívoco, em vez que ao autor não cabe qualquer pagamento a esse título". 3. Assim, frente à perda do objeto, julgo extinto o presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no art. 140, inciso XXV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Oficie-se ao Juízo de origem e intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 0018 - Processo/Prot: 0918946-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467475. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005982-98.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Carlos Gilberto da Silva. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: A redistribuição.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de apelação deduzido por Banco GMAC S/A em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato de financiamento de veículo ajuizada por Carlos Gilberto da Silva, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. 2. Com efeito, tratam os autos de ação revisional de contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, cuja apreciação não incumbe a esta 15ª Câmara Cível. Isso porque, em que pese a competência desta Câmara para a apreciação das execuções fundadas em título extrajudicial (art. 90, inciso VI, alínea "a" do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), a mesma resta excepcionada por competência

especializada, que atribui a Órgão diverso a competência para o julgamento de ações relativas a contratos garantidos com alienação fiduciária (artigo 90, inciso VII, alínea "d"). Portanto, não se subsume a matéria versada nos presentes autos a qualquer das hipóteses que determinam a competência desta 15ª. Câmara Cível. A propósito, recentes decisões proferidas pela Seção Cível: EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 23 DO TJ/PR. ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA "d" DO RITJ/PR. 1 doc. fls. 19/21 COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE INTEGRANTE DA 17ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA IMPROCEDENTE. 1.º O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgada pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis" (Súmula nº 23 do TJ/PR). 2. Dúvida de Competência improcedente. Competência do suscitante Des. Vicente Del Prete Misurelli 17ª Câmara Cível. 2 DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEMANDA ACESSÓRIA. COMPETÊNCIA A SER DIRIMIDA CONFORME AÇÃO PRINCIPAL, EM QUE SE EFETUOU A CONSTRIÇÃO. OPOSIÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA PROCEDENTE. A competência para a análise e julgamento dos recursos interpostos nos embargos de terceiro é determinada consoante a matéria versada na demanda principal, em que ocorreu a constrição. Desta forma, considerando que a penhora impugnada ocorreu em execução de título extrajudicial, mesmo que fundada contrato garantido por alienação fiduciária, deve-se reconhecer a competência das câmaras de execução, previstas no art. 88, VI, alínea a, do antigo RITJPR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. 3 Assim sendo, o recurso deve ser redistribuído à Décima Sétima ou Décima Oitava Câmaras Cíveis, competentes para apreciação da matéria, a teor do disposto no art. 90, inciso VII, alínea d, do Regimento Interno desta Casa. Intimem-se Curitiba, 11 de junho de 2012. Juicimar Novochadko Relator 2 TJPR - Seção Cível - DCSC 814416-3/01 - Castro - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 21.11.2011 3 TJPR - Seção Cível - DCSC 650053-8/01 - Cornélio Procópio - Rel.: Shiroshi Yendo - Por maioria - J. 11.07.2011

0019 . Processo/Prot: 0919444-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456229. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021750-91.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Brandalise e Gracioli Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Patricia Nabinger de Almeida Sena. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Recurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 desprovido.

Apelação Cível nº 919.444-9 - 4ª Vara Cível - Cascavel - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1: Brandalise e Gracioli LTDA Apelante 2: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo Apelados : Os mesmos PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. 48 HORAS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. APELAÇÃO 2. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA COM O HSBC. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. Recurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 919.444-9, oriundos da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de prestação de contas", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a prestar contas da conta corrente do autor, no prazo de 30 dias. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$200,00. 2. A autora intentou tempestivo recurso de apelação requerendo a redução do prazo para a prestação das contas e a majoração dos honorários advocatícios. Contra-razões às fls. 128/133. 2.1. Já a instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) falta de interesse de agir; c) prescrição; d) decadência. A autora apresentou contrarrazões pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pelo seu desprovido (fls. 106/127). Contrarrazões - Preliminar 3. Em preliminar de contrarrazões, o autor alega ausência de questionamento da sentença, contudo, não há ofensa ao princípio da dialeticidade no caso em discussão, vez que o recorrente impugna especificamente os termos da sentença e, expõe os fundamentos de fato e de direito do pretendido pedido de reforma. 3.1. Destaca-se da jurisprudência recente e dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná."1 3.2. Desse modo, não há que se falar em ausência de questionamento da sentença, pois presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conforme disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. Apelação 2 - HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo 4. A alegação do apelante de ilegitimidade passiva não merece prosperar, eis que a autora está a pleitear pela prestação de contas de conta corrente aberta em agosto de 2009 junto ao HSBC, ou seja, muito após a sucessão do Banco Bamerindus. 5. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos

recursos vinculados a contrato de abertura de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 5.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no REsp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 5.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 5.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento - Ac. 23.543, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac.22.762, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 6. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pela correntista, ora apelado, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 7. No que se refere à decadência, o eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, que o prazo decadencial estabelecido no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à ação de prestação de contas ajuizada com o escopo de se obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 8. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Aplica-se a regra de prescrição prevista na legislação civil, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916), ou decenal (Código Civil de 2002). 8.1. In caso, como a ação foi proposta em dezembro de 2011 e a autora pugnou pela prestação de contas referente a uma conta corrente firmada com a instituição financeira no ano de 2009 (fls. 36), ou seja, sob a vigência do Código Civil de 2002, aplica-se a regra prevista em seu art. 205 (decenal), não havendo o que se falar em prescrição da pretensão da autora. Apelação 1 - Autora 9. O pedido da apelante de reforma da sentença para reduzir o prazo para a apresentação das contas merece prosperar. Sem que haja motivo plausível e excepcional demonstrado pela instituição financeira, não é possível a ampliação do prazo de 48 horas, previsto no artigo 915, § 2º, do CPC. Importante salientar que, desde o ajuizamento da demanda já é possível ao banco buscar os documentos pleiteados pelo autor. 9.1. Portanto, não tendo o Banco apontado nenhuma causa que viesse a justificar a ampliação do prazo legal, deve ser reformada a decisão de primeiro grau para determinar que o réu promova a prestação de contas no prazo de 48 horas. 10. Por fim, pugna a autora pela majoração da verba honorária, alegando que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau revela-se irrisório. A regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, vez que não houve condenação pecuniária. 10.1. No caso dos autos, mesmo considerando-se a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, os honorários de sucumbência fixados pelo juízo de primeiro grau estão aquém do valor adequado à remuneração digna do advogado. Portanto, amparado nas diretrizes da equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$700,00 (setecentos reais). 11. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação para determinar que a instituição financeira preste contas, referente à conta corrente indicada na inicial, no prazo de 48 horas e majorar a verba honorária para R\$700,00; observados os fundamentos do Relator. 11.1. E, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ/PR. Ap Civ 169.136-1. Rel. Des Milani de Moura. Data Julgamento 13.07.2.005. 2 REsp. 1117614, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10/10/2011.

0020 . Processo/Prot: 0920683-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187881. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008758-96.2010.8.16.0033 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Coupe Ar Instalações de Ar Condicionado Ltda. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada. Agravado: Jadon Export Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Nelto Luiz Renzetti, André Ricardo Vier Botti, Isabella Maria Pinheiro Polonio Renzetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: COUPE AR INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA Agravada: JADON EXPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 920.683-3 (NPU 0021590-95.2012.8.16.0000), da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante COUPE AR INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA, e agravada JADON EXPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 106/108-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de execução de título extrajudicial nº 087/2011 (NPU 0008758- 96.2010.8.16.0033), que Jadon Export Comércio Importação e Exportação Ltda move em face de Coupe Ar Instalações de Ar Condicionado Ltda, pela qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Agravo de Instrumento nº. 920.683-3 A agravante sustenta, em síntese, que a execução é nula por ausência de título executivo, uma vez que, "a fim de comprovar a suposta dívida, a Agravada apresenta somente uma nota fiscal e boletos protestados" (f. 05-TJ). Aduz que "a apresentação do documento original é essencial

na ação de execução" (f. 06 -TJ), pelo que não seria possível o seu prosseguimento apenas com base na cópia da referida nota fiscal. Afirma que a "nota fiscal nº 1375 (ff. 24/25) que a agravada denomina como título executivo extrajudicial nada tem a ver com o protesto apresentado, pois este se refere à nota fiscal nº 6042010 (ffs. 26/33)" (f. 06-TJ). Alega que inexistem nos autos prova da suposta renegociação da dívida, que teria dado origem à emissão da nota fiscal nº. 6042010. Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que a presente ação seja "julgada extinta sem julgamento do mérito, pois inexistente título executivo a ser executado" (f. 09 - TJ). Postula, ainda, a atribuição de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Agravos de Instrumento n.º 920.683-3 Superiores, pode o Relator dar provimento ao recurso, ainda que parcial, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. A agravante afirma que a execução é nula, por ausência de título executivo. O recurso comporta parcial provimento. Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no caso de protesto de duplicata por indicação, não é necessária a apresentação do título de crédito original para a propositura da ação de execução. Nessa hipótese, basta que a inicial esteja instruída com o instrumento de protesto, acompanhado da respectiva nota fiscal e do comprovante de entrega da mercadoria, para que se constitua o título executivo. A propósito, o seguinte julgado daquela Corte Superior: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. 1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97. Agravo de Instrumento n.º 920.683-3 2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1024691/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 12/04/2011). Nesse sentido, já decidiu esta 15ª Câmara Cível: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2. DUPLICATA VIRTUAL (BOLETO BANCÁRIO) ACOMPANHADO DA NOTA FISCAL, DO COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA E INSTRUMENTO DE PROTESTO POR INDICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO MANTIDA ANTE A PRESENÇA DE TÍTULO EXECUTIVO. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. [...] 2. Consoante entendimento da jurisprudência e da doutrina, o instrumento de protesto da duplicata, realizado por indicação, quando acompanhado da nota fiscal com o comprovante da entrega das mercadorias, é título executivo extrajudicial. Logo, estando a execução de título extrajudicial aparelhada, com tais documentos, configurado está o título executivo extrajudicial. [...] (TJPR - 15ª C.Cível - AI 753283-0 - Apucarana - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 13.04.2011). Agravo de Instrumento n.º 920.683-3 No caso dos autos, como se depreende da leitura da petição inicial (ff. 14/22-TJ), a agravada requer o recebimento da quantia de R\$10.478,35 (dez mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), relativa às notas fiscais de nºs. 1375 e 06042010. Em relação aos instrumentos de protesto de ff. 42/45-TJ, tem-se que estes constituem título executivo extrajudicial, uma vez acompanhados da respectiva nota fiscal (nº. 1375 - ff. 36/37-TJ), que comprova o recebimento das mercadorias pela agravante. Por outro lado, verifica-se que inexistente título executivo suscetível de embasar a pretensão da agravada em relação aos valores postulados para a nota fiscal nº. 06042010. Isso porque, a referida nota fiscal nem sequer foi juntada aos autos, de modo que não há como afirmar sua origem em suposto parcelamento da nota fiscal nº. 1375, conforme alegado pela agravada. Logo, os instrumentos de protesto de ff. 38/41-TJ não são suficientes, por si só, à propositura da ação executiva. Nesses termos, o agravo merece parcial provimento, a fim de reconhecer a inexistência de título executivo em relação aos valores postulados para a nota fiscal nº. 06042010, com a consequente extinção parcial da execução. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, pois em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Agravo de Instrumento n.º 920.683-3 Tribunal de Justiça, a fim de reconhecer a inexistência de título executivo em relação aos valores postulados para a nota fiscal nº. 06042010, com a consequente extinção parcial da execução. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem. V Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0021 . Processo/Prot: 0921397-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/455766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008138-54.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil, Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Rubens Kirststein (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...determino o sobrestamento do presente recurso..."

Apelação Cível nº 921.397-6 - 11ª Vara Cível - Curitiba 1. Trata-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Collor I. 2. Decidiu o Supremo Tribunal

Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 3. A egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de seus membros, solidificou entendimento, do qual comungo, pela suspensão dos feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 11 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0921401-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/466013. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001707-27.2009.8.16.0079 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Foks Print Cartuchos e Informática Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Apelação Cível nº 921.401-5 - Vara Cível e Anexos - Dois Vizinhos - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Itaú S.A. Apelada : Foks Print Cartuchos e Informática Ltda. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATOS DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INÉPCIA DA INICIAL. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. 48 HORAS. AMPLIAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Recurso de apelação desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 921.401-5, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de prestação de contas", autuada sob nº 722/2009, na qual a sentença julgou procedente o pedido, condenando o requerido a prestar as contas, desde a celebração do contrato entre as partes, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00. 2. Inconformada, a instituição financeira interpôs tempestivo recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, alegando em síntese: a) inépcia da inicial, em razão da cumulação indevida de ações; b) carência de ação, decorrente da falta de interesse de agir e da formulação de pedido genérico; c) decadência; d) necessidade de dilação do prazo para prestação das contas; e) os honorários advocatícios são indevidos nesta fase processual ou, sucessivamente, devem ser reduzidos. Contra-razões às fls. 155/178. Apelação - Banco Itaú S.A. 3. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Ainda, exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos realizados em sua conta corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado exatamente na falta de suficientes informações. 3.1. Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça. - AgRg no Resp 1176747/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJe 25/08/2010. - AgRg no REsp 872990/SP, Rel. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe 27/05/2010. 3.2. O eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim tem se manifestado: - Ac. 23.526, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª Câm. Civ. DJe 29/03/2011. 4. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de abertura de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 4.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no REsp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 4.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 4.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 23.543, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac.22.762, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 5. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pela correntista, ora apelada, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 6. Em homenagem aos princípios da celeridade

e economia processual, a jurisprudência tem admitido a cumulação dos pedidos de prestação de contas e de exibição de documentos, uma vez que exigir do autor da ação de prestação de contas o ajuizamento de medida cautelar para a exibição dos documentos indispensáveis ao julgamento daquela não seria razoável, já que pode o juiz, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder, bem como determinar, de ofício ou a requerimento, as provas necessárias à instrução do processo - art. 130, do CPC. 17. O procedimento especial da ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases distintas: na primeira discute-se a existência ou não da obrigação do requerido em prestar contas, enquanto a segunda fase se assenta no conteúdo das contas e na apuração do saldo. Desse modo, infere-se que a simples menção acerca dos encargos contratuais, na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, não configura pedido de revisão ou anulação contratual, mas apenas tem como escopo demonstrar o inconformismo do autor no que tange aos lançamentos efetuados pela instituição financeira no contrato de empréstimo celebrado. 7.1. De outro prisma, válido ressaltar que a ação de prestação de contas tem o seu objeto restrito àquilo que está previsto no contrato entabulado entre os litigantes. Em outras palavras, o procedimento especial da prestação de contas é nitidamente inapropriado para o processamento de pedido de revisão de cláusulas contratuais, o qual deve ficar relegado para apreciação em sede apropriada. 8. No que se refere à decadência, o eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, que o prazo decadencial estabelecido no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à ação de prestação de contas ajuizada com o escopo de se obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 9. O pedido do apelante de reforma da sentença, para dilação do prazo para a exibição dos documentos, ao fundamento de que o prazo concedido é muito exíguo, não merece prosperar. Sem que haja motivo plausível e excepcional demonstrado pela instituição financeira, não é possível a ampliação do prazo concedido. Importante salientar que desde o ajuizamento da demanda já é possível ao banco buscar os documentos pleiteados pelo autor, de modo que não pode argumentar que foi surpreendido pela sentença que lhe condenou a exibí-los. 10. No tocante à sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatórios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaí de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." 10.1. No caso concreto, no que se refere à sucumbência, em se tratando de Ação de Prestação de Contas, deve ser observado tratar-se de Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa, com duas fases autônomas e independentes. Na primeira fase, em havendo resistência do réu, a controvérsia restringe-se à singular decisão do dever de prestar contas, resguardando para a segunda fase toda análise/ discussão e instrução para exame das contas e apuração de possível saldo a favor de uma das partes. Em assim sendo, como há previsão de fixação de honorários sucumbenciais em ambas as fases do procedimento, na primeira fase os honorários devem ser fixados com moderação, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, e, considerando que na fixação na segunda fase procedimental, a mais complexa, o magistrado deverá aquilhoar o trabalho profissional do advogado pela íntegra do processo. 10.2. Outrossim, citado o réu apresentou resistência, lançando questões preliminares, de cunho processual, e, ainda, atacando a pretensão de mérito. Nesse prisma, ante o princípio da causalidade, deve responder pela sucumbência. 11. Por fim, pugna o réu pela redução da verba honorária, alegando que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau revela-se exagerado. A regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, vez que não houve condenação pecuniária. 11.1. No caso dos autos, considerando-se a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, os honorários de sucumbência fixados pelo juízo de primeiro grau representam valor adequado à remuneração digna do advogado. 12. Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Jurandry Souza Jr. Desembargador Relator 1 Ac. 13.782, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 21/01/2009. 2 REsp. 1117614, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10/10/2011.

0023 . Processo/Prot: 0921836-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/193236. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002414-08.2012.8.16.0170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Milton Locatelli. Advogado: Mauro Sérgio Manica, Ivete Garcia de Andrade. Agravado: Claudinei da Rocha, Noêmia Gertrudes Pootz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 921.836-8 Agravante : Milton Locatelli. Agravados : Claudinei da Rocha Noêmia Gertrudes Pootz. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravante em face dos agravados (f. 38): "1. Diante da completa omissão do autor em atender a decisão de fls. 18, mesmo depois de deferido o prazo para esse fim, pois não juntou certidão do DETRAN, nem dos registros de imóveis desta Comarca, nem comprovante de rendimentos, pelos quais o Juízo poderia avaliar com maior segurança suas condições econômicas, para deferir ou não o pedido de Justiça Gratuita e considerando a advertência contida na referida decisão, de que sua omissão importaria no indeferimento do benefício. 2. Esses fatos conduzem a presunção de que o autor tem condições econômicas de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. 3. Tal assertiva se robustece ainda mais pelo fato de estar em juízo cobrando do réu importância de R\$ 40.498,99, o que revela que o autor tem capital disponível inclusive para emprestar para

terceiros, de modo que não se encaixa no conceito de pessoa pobre a que se refere à Lei nº. 1.060/50, razões porque indefiro o benefício da Justiça Gratuita. 4. Determino ao autor que prepare as custas processuais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição". Alega o agravante que não tem condições de arcar com as custas do processo, bastando para a concessão do benefício a simples afirmação nos autos de insuficiência de recursos. II A decisão agravada não merece reparo. É certo que o deferimento da assistência judiciária está condicionado à simples afirmação de que o pretendente ao benefício não está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, sem necessidade de nenhuma comprovação, gozando o requerente da presunção de veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando, caso emita declaração falsa, com as penalidades previstas na legislação. No entanto, no caso, a assistência judiciária não poderia mesmo ser concedida, pois a presunção de miserabilidade não tem caráter absoluto, gerando presunção apenas relativa e merecendo estudo caso a caso. Pode o juiz diante de evidências em contrário e verificando outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter a assistência, indeferir o benefício. Entendeu o doutor Juiz estar a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo agravante afastada em razão da quantia por ele cobrada do réu nos autos (R\$ 40.498,99) "o que revela que o autor tem capital disponível inclusive para emprestar para terceiros, de modo que não se encaixa no conceito de pessoa pobre a que se refere à Lei 1.060/50". No entanto, para pedir a reforma daquela decisão e obter o benefício, se omite o agravante em declinar elementos, como informar sua renda ou outra circunstância capaz de justificar o deferimento do seu pedido, apenas querendo que a presunção prevaleça. Assim, sem ser possível haver como inválido o critério adotado pelo Juízo para afastar a presunção de pobreza afirmada pelo agravante, e considerando não ter ele demonstrado ser carente a ponto de não possuir recursos para arcar com as despesas do processo, a decisão agravada não merece reparo. III Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser a pretensão manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0024 . Processo/Prot: 0921946-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/465864. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002495-15.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante (1): Rosângela Barreto de Macedo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandry Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRecurso de apelação 1 parcialmente provido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido.

Apelação Cível nº. 921.946-9 - 2ª Vara Cível - Apucarana - PR Relator : Desembargador Jurandry Souza Jr. Apelante 1: Rosângela Barreto de Macedo Apelante 2: Banco Itaú S/A Apelados : Os mesmos PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. APELAÇÃO 2. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE. Recurso de apelação 1 parcialmente provido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 921.946-9, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido que exhiba à parte requerente a integralidade dos documentos propugnados na inicial, no prazo de trinta dias. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00. 2. A autora intentou tempestivo recurso de apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios. A instituição financeira apresentou intempestivamente suas contra-razões (fls. 98/104), eis que consoante certidão de fls. 98 o prazo iniciou em 03/10/2011, tendo se esgotado em 17/10/2011 (segunda feira). 2.1. Já a instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) prescrição; b) falta de interesse de agir; c) pedido genérico; d) impossibilidade de aplicação do art. 359 do CPC; e) redução dos honorários. Contra-razões às fls. 89/95. Apelação 2 - Banco Itaú S/A 3. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Aplica-se a regra de prescrição prevista na legislação civil, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916), ou decenal (Código Civil de 2002). 3.1. Assim, na medida em que à ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), já transcorreram mais de dez anos desde o termo inicial, sendo, portanto, vintenário o prazo prescricional, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. 3.2. Todavia, oportuno destacar que, como a autora ingressou com a ação exhibitória na data de 11/03/2010, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão exhibitória dos contratos e extratos com data anterior ao mês de março/1990. 4. A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, o dever de exibí-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei - art. 844, inc. II, do CPC. 4.1. Enfatiza Nelson Nery Junior que "aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário

judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende".1 4.2. É da instituição financeira o dever de guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes, conforme dispõe o art. 358, inc. III e o art. 844, inc. II, ambos do CPC. 5. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na "ação de exibição de documentos", inexistente pedido genérico se o autor indica os documentos que pretende sejam exibidos. Ainda, exigir que o autor junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da "ação de exibição de documentos" fundado exatamente na falta de suficientes informações. 6. Com razão o banco apelante no que tange a impossibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC. 6.1. Nas ações cautelares não se aplica a penalidade do art. 359 do Código de Processo Civil, uma vez que não existe ação principal em curso, não se pode admitir a vinculação do respectivo órgão judiciário a quem compete a avaliação da prova com o presumido teor do documento a ser exibido. 6.2. Neste sentido é o entendimento pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento."2 7. Havendo interesse da autora, a seu requerimento, poderá o magistrado determinar a busca e apreensão dos documentos, objeto da ação. De outro prisma, poderá a autora, querendo, ajuizar a ação principal correspondente, onde poderá, eventualmente, perquirir a aplicação do art. 359 do CPC. Apelação 1 - Autora 8. Por fim, pugna a autor pela majoração da verba honorária, alegando que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau revela-se irrisório. A regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, vez que não houve condenação pecuniária. 8.1. No caso dos autos, mesmo considerando-se a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, os honorários de sucumbência fixados pelo juízo de primeiro são irrisórios e muito aquém do valor reiteradamente arbitrado em demandas semelhantes. Portanto, amparado nas diretrizes da equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$700,00 (setecentos reais). 9. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, concluiu-se em dar parcial provimento ao recurso de apelação 1, para majorar a verba honorária para R\$700,00; observados os fundamentos do Relator. 9.1. Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, concluiu-se em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para: (i) reconhecer a prescrição da pretensão exhibitória com relação aos documentos com data anterior à março/1990 e (ii) afastar a sanção prevista no art. 359 do Código de Processo Civil; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 JUNIOR. Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1146 2 STJ, REsp. 1094846/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), 2ª Seção, DJe 03/06/2009.

0025 . Processo/Prot: 0921975-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0009998-56.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: José Milton de Oliveira Sá. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº. 921.975-0 - 14ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : José Milton de Oliveira Sá. Apelado : Paraná Banco S.A. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. PEDIDO PREJUDICADO. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ENTENDIMENTO DO STJ. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. Recurso de apelação provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 921.975-0, oriundos da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de prestação de contas", autuada sob nº 1680/2009, na qual a sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$300,00, os quais restaram suspensos ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Irresignado, o autor intentou tempestivo recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, alegando em síntese: a) a atividade exercida pela instituição financeira no contrato de mútuo importa em atos de administração; b) o contrato

firmado entre as partes é de adesão; c) o pedido de prestação contas encontra amparo no direito à ampla informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor; d) o envio de extratos não afasta o dever de prestar contas; e) em momento algum requereu a revisão do contrato, mas sim a verificação do cumprimento do que havia sido pactuado entre as partes; f) os honorários advocatícios devem ser majorados; e g) a assistência judiciária gratuita deve ser deferida em segunda instância. Contrarrazões apresentadas às fls. 127/134. Apelação - Paraná Banco S.A. 3. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido ao autor à fl. 18 e não foi revogado. Deste modo, o pedido para deferimento de justiça gratuita nesta fase processual resta prejudicado. 4. Embora esta Câmara em julgamentos anteriores tenha se posicionado pela ausência de interesse de agir em ações de prestação de contas de contratos de empréstimo, o Superior Tribunal de Justiça em entendimento pacificado, tem adotado posição no sentido de que está presente o interesse jurídico do mutuário em exigir a prestação de contas nos contratos de financiamento, possibilitando a verificação da correção dos valores lançados e apurar a existência de crédito ou débito a favor das partes. 5. Entende a jurisprudência dessa Corte Superior que, assim como na conta corrente, nos contratos de mútuo ou financiamento, mesmo quando prefixados valores, taxas e demais parâmetros para cobrança de encargos, remanesce o interesse processual do devedor para pedir prestação de contas para obter esclarecimentos a respeito da evolução de seu débito. 5.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - REsp 828350/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 03/04/2007. - AgRg no REsp. 1193716/PR, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ 05/04/2011. 5.2. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 29.990, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJe 09/05/2012. - Ac.29.971, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 09/05/2012. 5.3. Oportuno destacar, ainda, que as questões relativas ao interesse processual do consumidor nas ações de prestação de contas intentadas em face das instituições financeiras encontram-se pacificadas pela Súmula 259 do STJ1 e pelos Enunciados nº 72 e nº 83 aprovados pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal, publicados no DJe nº 728, de 04/10/2011. 6. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato bancário, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 6.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no REsp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 7. Deste modo, correto o procedimento adotado pelo autor, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 8. O procedimento especial da ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases distintas: na primeira discute-se a existência ou não da obrigação do requerido em prestar contas, enquanto a segunda fase se assenta no conteúdo das contas e na apuração do saldo. Desse modo, infere-se que a simples intenção de obter esclarecimentos acerca dos encargos contratuais, na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, não configura pedido de revisão ou anulação contratual, mas apenas tem como escopo demonstrar o inconformismo do autor no que tange aos lançamentos efetuados pela instituição financeira no contrato de empréstimo celebrado. 8.1. De outro prisma, válido ressaltar que a ação de prestação de contas tem o seu objeto restrito àquilo que está previsto no contrato entabulado entre os litigantes. Em outras palavras, o procedimento especial da prestação de contas é nitidamente inapropriado para o processamento de pedido de revisão de cláusulas contratuais, o qual deve ficar relegado para apreciação em sede apropriada. 9. A ação de prestação de contas deve, portanto, ser julgada procedente, devendo o réu arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais. 10. Por fim, pugna o autor pela majoração da verba honorária, alegando que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau revela-se irrisório. A regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, vez que não houve condenação pecuniária. 10.1. No caso dos autos, mesmo considerando-se a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, os honorários de sucumbência fixados pelo juízo de primeiro grau estão aquém do valor adequado à remuneração digna do advogado. Portanto, amparado nas diretrizes da equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$700,00 (setecentos reais). 11. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, concluiu-se em dar provimento ao recurso de apelação e julgar procedente a pretensão deduzida na ação de prestação de contas, condenando a instituição financeira a prestar contas, no prazo de 48 horas, de forma mercantil, no tocante ao contrato de empréstimo nº 800489588-7, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do art. 915, §2º do CPC, e majorar a verba honorária para R\$700,00; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Súmula 259 do STJ. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. 2 Enunciado nº 7. O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. 3 Enunciado nº 8. O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos.

0026 . Processo/Prot: 0922041-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187339. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001075 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tania Rosa de Oliveira.

Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Agravado: Fabris Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Marco Antonio Peixoto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: TANIA ROSA DE OLIVEIRA Agravada: FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 922.041-3 (NPU 0022097-56.2012.8.16.0000), da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é agravante TANIA ROSA DE OLIVEIRA, e agravada FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 15/16-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de execução de título extrajudicial n.º 1.075/2006, que Fabris Comércio de Pneus Ltda move em face de Tania Rosa de Oliveira, pela qual julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pela executada. A agravante sustenta, em síntese, que "[...] não se trata especificamente da falta de aceite, o que de fato não impede a execução do título desde que protestado e acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias, mas sim da falta do envio da duplicata, via postal, ao devedor para o aceite, o que nos termos do artigo 6ª da Lei 5474/68 é obrigatório." (f. 08-TJ). Agravo de Instrumento n.º 922.041-3 Aduz que "[...] não havendo remessa da duplicata para o aceite do Devedor não poderá o Credor se valer do protesto por indicação." (f. 10-TJ), uma vez que inexistiu título líquido, certo e exigível. Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que seja acolhida a exceção de pré-executividade "[...] pela inexistência de título válido, devendo culminar com a extinção da presente execução sem julgamento do mérito [...]" (f. 14-TJ). Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que se o recurso for manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator negar-lhe seguimento, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. A agravante sustenta, em síntese, a inexistência de título executivo extrajudicial, uma vez que as duplicatas protestadas não lhe foram enviadas para aceite. A alegação não merece acolhida. Com efeito, ainda que o entendimento deste Tribunal seja no sentido de que o protesto por indicação só é admitido quando comprovadas a Agravo de Instrumento n.º 922.041-3 remessa da duplicata para aceite do devedor, e a sua retenção injustificada, não é possível adotar tal posicionamento no caso em análise. Isso porque, a agravante se limita a alegar a ausência de título, com base em suposto descumprimento de formalidade legal, sem, todavia, indicar qualquer motivo que justificaria eventual recusa ou retenção das duplicatas, capaz de impedir o protesto. Observe-se que a agravante não nega a existência da relação jurídica subjacente à emissão dos títulos, tampouco o recebimento das mercadorias, de modo que subsiste a obrigação firmada entre as partes. Ademais, pelo que consta da decisão de ff. 15/16-TJ, a agravada trouxe aos autos os documentos necessários para embasar sua pretensão, conforme trecho abaixo transcrito: "Dessa forma, apesar das duplicatas de fls. 15, 19, 23, 27 e 31 estarem sem o aceite, podemos verificar que consta nos autos o protesto dos títulos (v. fls. 16, 20, 24, 28 e 32), bem como o comprovante de entrega da mercadoria conforme consta às fls. 13." (f. 16-TJ). Na espécie, essa situação mostra-se ainda mais evidente, pois a agravante, após citada na execução, nem sequer opôs os correspondentes embargos, como afirma às ff. 07/08-TJ, segundo lhe faculta o artigo 736 do Código de Processo Civil. Desse modo, ainda que as duplicatas não tenham sido encaminhadas para aceite, tal irregularidade, por si só, não é suficiente, no caso Agravo de Instrumento n.º 922.041-3 concreto, para embasar o pedido de extinção da presente execução, em trâmite desde 2006. A propósito, o seguinte julgado desta Corte, no sentido de que é possível o protesto por indicação, ainda que a duplicata não tenha sido enviada para aceite, quando evidenciada a existência de relação jurídica entre as partes e o recebimento das mercadorias pelo devedor, dada a particularidade do caso concreto: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL. BOLETO BANCÁRIO. PROTESTO. DUPLICATA NÃO ENCAMINHADA PARA ACEITE. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPORTA EM NULIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- Uma vez demonstrados o vínculo contratual e a efetiva entrega e recebimento das mercadorias, desnecessária a prova da remessa da duplicata ao sacado para viabilizar o protesto da cambial. 2- "Não litiga de má-fé, a parte que se envereda pelos meios processuais possíveis para albergar sua pretensão, posto que, não caracteriza por si só, a resistência injustificada ao andamento do processo (artigo 17 do Código de Processo Civil)" (RSTJ 31/467). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR - 16ª C. Cível - AC 440120-7 Ponta Grossa - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 17.10.2007). Nesses termos, deve ser mantida a decisão exarada pelo Dr. Belchior Soares da Silva. Agravo de Instrumento n.º 922.041-3 III Em face do expro, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois em confronto com a jurisprudência desta Corte. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem. V Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 14 de junho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0027 . Processo/Prot: 0922321-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185358. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000728-09.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Fernanda Izabel Coelho. Agravado: Aldecina Silva de Oliveira, Adhemar Diniz de Medeiros (maior de 60 anos), Jair Franco de Oliveira, José Zonatto (maior de 60 anos), Kleber Okumura Nassar, Manoel Antônio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: ALDECINA SILVA DE OLIVEIRA e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 922.321-6 (NPU 0022217-02.2012.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados ALDECINA SILVA DE OLIVEIRA, ADHEMAR DINIZ DE MEDEIROS, JAIR FRANCO DE OLIVEIRA, JOSÉ ZONATTO, KLEBER OKUMURA NASSAR e MANOEL ANTONIO DA SILVA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 148-TJ, exarada pelo MM.ª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0000728-09.2010.8.16.0151, que Aldecina Silva de Oliveira, Adhemar Diniz de Medeiros, Jair Franco de Oliveira, José Zonatto, Kleber Okumura Nassar e Manoel Antonio da Silva movem em face de Banco Itaú S/A, pela qual determinou "[...] expedição de mandado de penhora na 'boca do caixa' do Banco omissis, acrescendo as despesas no cumprimento do mesmo, para fins de imediato Agravo de Instrumento n.º 922.321-6 pagamento aos credores, mediante alvarás, conforme determinado no item IV da decisão deste Juízo de folhas 243-244." (f. 148-TJ). O agravante sustenta, em síntese, que "[...] interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação e pedido de substituição da garantia, e após negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento, interpôs Recurso Especial que está sobrestado e pendente de julgamento. Além do mais, não se pode olvidar que a presente execução encontra-se garantida após penhora de fls. 58 dos autos, portanto, não há o que se falar em omissão, pois o banco não está descumprindo qualquer determinação, apenas exercendo o seu direito ao contraditório e ampla defesa, aguardando decisão dos Tribunais Superiores" (f. 06-versoTJ), qual seja, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.273.643/PR. Nesses termos, postula o provimento do recurso. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. - Do efeito suspensivo A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil Agravo de Instrumento n.º 922.321-6 reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a relevância da fundamentação consiste no fato de que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR (convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR), determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A. O mesmo entendimento foi adotado por aquela Corte Superior no julgamento das medidas cautelares nos 17.923, 17.957 e 18.169. Em razão do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se, ao menos a princípio, em análise superficial, que não se justificaria a determinação de expedição de mandado de penhora na "boca do caixa", pois esse valor não poderia ser levantado, de imediato, pelos poupadores. Ademais, na hipótese dos autos, vê-se que o ora agravante interpôs anterior agravo de instrumento (786.896-8) em face da decisão pela qual foi rejeitada a impugnação apresentada e, na sequência, interpôs Recurso Especial, que se encontra sobrestado até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da prescrição das execuções individuais de Agravo de Instrumento n.º 922.321-6 julgamento das ações coletivas, em atenção à determinação contida no REsp 1.273.643/PR (f. 149-TJ). Por outro lado, se não for concedido efeito suspensivo ao recurso, o dano irreparável ou de difícil reparação é iminente. Isso porque, será feita penhora na "boca do caixa" ou, caso se efetue a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD, os poupadores poderão requerer o levantamento dos valores penhorados, o que importará em reflexo patrimonial considerável ao agravante, pois existem milhares de ações semelhantes em trâmite no Estado. Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão do cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento final do presente recurso. - Da suspensão do presente recurso O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n.º 922.321-6 Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, inclusive na hipótese dos autos (ff. 41-v./45-v.), a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Itaú Unibanco S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentos e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A; Itaú Unibanco S/A) foi acolhida ou rejeitada. Ante a multiplicidade de recursos, conforme já aventado acima, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a conseqüente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional

destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Agravo de Instrumento nº. 922.321-6 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." E, como já destacado anteriormente, na hipótese dos autos o tema da prescrição também é objeto de discussão na impugnação apresentada pela instituição financeira, e sua análise igualmente se encontra sobrestada até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, de acordo com consulta efetuada no sistema interno de movimentação processual deste Tribunal (REsp nº. 786.896-8/01). Dadas essas circunstâncias, e notadamente diante do fato de a questão da prescrição ser de ordem pública, pelo que compete ao julgador conhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição, impõe-se a suspensão do presente recurso, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo para propositura do cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO, o presente recurso resultará prejudicado. Agravo de Instrumento nº. 922.321-6 Ora, por óbvio que, reconhecida a prescrição, o que importará na extinção do processo, qualquer discussão referente à penhora tornar-se-á irrelevante. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Ressalte-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para Agravo de Instrumento nº. 922.321-6 que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a Agravo de Instrumento nº. 922.321-6 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto: a) concedo o efeito suspensivo, e determino a suspensão do cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento deste recurso; e, b) determino, ainda, a suspensão do presente agravo de instrumento, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR IV Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao juízo de origem,

notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0028 . Processo/Prot: 0922378-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/12585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0022644-64.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Otávio Augusto Ferraro, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Celia Terezinha Fiori Felipe, Sueli Terezinha Fiori Sequinel. Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra, Glauco Cardoso da Silveira, Themis Wilhelm Batista da Silveira Jorge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 06 de junho de 2012. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator 0029 . Processo/Prot: 0922535-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/193715. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000314 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Lourival Boffo, Claudirene Sampaio Boffo, Orlando Rodrigues, Hermínia Luzia Zotoso da Silva. Advogado: Enzo Aleixo, Dermeval Ribeiro Vianna. Agravado: Osmar Marques. Advogado: Hélio Lulu. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.535-0 Agravantes : Lourival Boffo Claudirene Sampaio Boffo Orlando Rodrigues Hermínia Luzia Zotoso da Silva. Agravado : Osmar Marques. Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que não conheceu o recurso de apelação interposto pelos agravantes em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por eles contra o agravo (f. 101). Alega-se que o "Douto Juízo singular ao julgar o incidente processual aforado pelos agravantes, o decidiu através de sentença de mérito e não através de despacho interlocutório. Por essa razão, estavam, como de fato estão os executados/ agravantes, agasalhados do direito de intentarem com o recurso de apelação cível e não agravo de instrumento". Pedem, assim, a reforma da decisão agravada para que "seja recebido o recurso de apelação cível intentado contra a respeitável sentença que julgou o incidente processual intentado pelos executados/agravantes". II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do caput do artigo 557 do CPC. Portanto, pedem os agravantes que seu recurso de apelação seja recebido, sob o fundamento de ser a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade uma sentença, combatível através do recurso de apelação cível. No entanto, é pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência, inclusive com reiteradas decisões no Superior Tribunal de Justiça, que a irresignação da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade deve ser manifestada por meio de recurso de agravo de instrumento. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL PREQUESTIONAMENTO EXISTÊNCIA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEIÇÃO RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO ERRO GROSSEIRO. 1. A decisão que rejeita exceção de pré- executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento. 2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré- executividade. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento." (AgRg no REsp 704.644/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007, p. 254) "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE DESTACOU QUE O ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NÃO PÔS FIM AO PROCESSO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é defesa interineral do executado no bojo de execução e que tem por finalidade obstar os atos executivos, por isso que quando indeferida, o ato que a rejeita tem natureza interlocutória. 2. Deveras, a rejeição da exceção de pré-executividade com o prosseguimento do processo de execução desafia agravo de instrumento, (...) (Precedentes: RESP n.º 457181/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006; RESP n.º 792.767/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005; RESP n.º 493.818/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; RESP n.º 435.372/SP, deste relator, DJ de 09.12.2002) (...) (REsp 749.184/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 236) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA - NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, decisão que rejeita exceção de pré-executividade desafia recurso de agravo de instrumento e não agravo retido, uma vez que a execução fiscal terá normal prosseguimento, possibilitando, ocasionar dano de difícil reparação. (REsp 882811/MG, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 30/06/2008). 2. Ocorre preclusão Página 2 de 3 temporal a interposição, primeiramente, de agravo retido contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, e posterior agravo de

instrumento contra o simples despacho de manutenção daquela rejeição, efetuado na oportunidade de juízo de retratação previsto no artigo 523§ 2º do CPC. 3. Recurso especial não provido. (REsp 668.775/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009) Assim, o recurso que se insurge contra tal decisão não é apelação, pois, nos termos dos artigos 162, §§ 1º e 2º, 513 e 522, todos do CPC, ela só é cabível contra sentença, que é ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Em se tratando de decisão interlocutória, como no caso, onde o processo executivo segue sua marcha, o procedimento adequado para a reforma da decisão é o agravo de instrumento. Por fim, também não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade, pois se trata de erro grosseiro, não pendendo dúvidas na doutrina ou jurisprudência que justifique a aplicação de tal princípio. III Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso cuja pretensão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3 0030 - Processo/Prot: 0922661-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009689-35.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Jaime Acuna Nunez. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelação Cível nº. 922.661-5 - 19ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Luiz Jaime Acuna Nunez Apelado : Banco Santander Brasil S/A PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO E POSTAGEM DA CARTA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. Recurso de apelação provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 922.661-5, oriundo da 19ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo, na forma do art. 267, IV do CPC, ao fundamento de inexistência de pressuposto de constituição do processo, em razão da ausência de recolhimento das custas para expedição e postagem da carta de citação. Ao final, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais. Requer o apelante a reforma da sentença, alegando em síntese: a) que a extinção do processo não pode subsistir, em face da ausência de intimação do autor para recolhimento das custas; b) ofensa ao art. 5º, XXXV da CF; c) necessidade de concessão de prazo para recolhimento das custas; d) requer a cassação da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito; e) impossibilidade de condenação do autor nas custas processuais, na medida em que a citação não se efetivou. O apelado não apresentou contrarrazões (ausência de citação). Extinção do processo por ausência de citação. 1. Embora a decisão seja de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição do processo (inexistência de citação), nos termos do art. 267, IV do CPC, é possível constatar que a citação não ocorreu, em razão da inércia do autor para recolhimento das custas, configurando, no caso, a hipótese de abandono, nos termos do inciso III do referido artigo. Apesar da ausência efetiva de citação do requerido, a extinção do feito se apresenta precipitada, na medida em que não foi determinada a intimação pessoal do autor para que recolhesse as custas para expedição e postagem da carta de citação, sob pena de extinção do processo, caso se mantivesse inerte. Se após a intimação, a parte autora não cumprisse a determinação, seria caso de extinção do feito, sem resolução do mérito por abandono de causa, nos termos do art. 267, III do CPC. 1.1. Neste prisma é a jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça do Paraná: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - SENTENÇA ANULADA - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO PROVIDO.1 DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 267, IV, CPC. AUTOR QUE TERIA SE MANTIDO INERTE. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO POR ABANDONO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DE SEU ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.2.2. Embora o Procurador do autor tenha sido intimado do despacho de fls. 111, acerca do valor das custas para expedição da carta de citação, não se verifica a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, com o devido recolhimento dos valores necessários para realização do ato citatório. A intimação do procurador não supre a falta de intimação do autor. 3. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio da causa. Em observância à garantia constitucional do devido processo legal, o abandono da causa deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, a teor do que dispõe o art. 267, III, § 1º, do CPC. O abandono não pode ser presumido, a extinção do processo pressupõe ânimo inequívoco da parte, ante a inércia manifestada quando intimada pessoalmente; razão pela qual, a providência elencada no texto legal é indispensável. 4. Sobre a questão, colhe-se da doutrina: "O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio."3 "Não se pode extinguir o processo com fundamento no

CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo (termo inicial) é o da intimação do autor; daí começa a correr o prazo de 48h (quarenta e oito horas). Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção"4 4.1. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. O abandono de causa é impresumível, porquanto gravemente sancionado com a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). 2... 3. O fato de o recorrente deixar de providenciar a regularização do pólo passivo no prazo assinalado pela autoridade judicante não exclui a observância obrigatória do art. 267, § 1º, do CPC, isto é, a intimação pessoal para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.4. Recurso Especial provido."5 4.2. Este eg. Tribunal de Justiça do Paraná compartilha do mesmo entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. A teor do § 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil, é requisito para a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa pela parte autora, sua intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 2. Apelação conhecida e provida". 6 5. Inexistindo prova de que o autor/apelante fora intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, em cumprimento ao disposto no artigo 267, III, e seu § 1º, do Código de Processo Civil, impõe-se a reforma da sentença. 6. Com fins ao art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se dar provimento ao recurso, para anular a r. sentença e determinar o regular andamento do feito, com a intimação pessoal do autor para recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, observados os fundamentos do Relator. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ.PR. 18ª. C. Cível. Apelação Cível nº. 836.625-6. Relatora: Ivanise Maria Tratz Martins. DJ 01.03.2012. 2 TJ.PR. 17ª. C. Cível. Apelação Cível nº. 830.173-3. Relator: Mario Helton Jorge. DJ 19.10.2011. 3 Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433. 4 In "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: 7ª ed., rev. e ampl.. Editora Revista dos Tribunais: 2003, pág. 630. 5 STJ. REsp 513837/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.08.2009. 6 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0670275-0 - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - J. 12.05.2010. 0031 . Processo/Prot: 0922733-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187985. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000540-94.2012.8.16.0167 Declaratória. Agravante: José Martins Gonçalves de Oliveira. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Agravado: Comercial de Combustíveis Carvalho Ltda. Advogado: Anderson Donizete dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: JOSÉ MARTINS GONÇALVES DE OLIVEIRA Agravada: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CARVALHO LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 922.733-6 (NPU 0022387-71.2012.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Terra Rica, em que é agravante JOSÉ MARTINS GONÇALVES DE OLIVEIRA, e agravada COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CARVALHO LTDA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 30-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Rica, nos autos de ação declaratória de nulidade de ato jurídico NPU 0000540-94.2012.8.16.0167, que José Martins Gonçalves de Oliveira move em face de Comercial de Combustíveis Carvalho Ltda, mediante a qual revogou a decisão liminar de f. 86-TJ, pela qual decretara "a indisponibilidade dos imóveis arrematados". O agravante alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos exigidos para a concessão da liminar pleiteada. Agravo de Instrumento n.º 922.733-6 Sustenta a nulidade da arrematação, em virtude da existência de inúmeras restrições sobre os imóveis arrematados. Afirma que os bens objeto de gravame em Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária em favor do Banco Bradesco S/A (matrículas nºs. 7.066 e 7.067) são impenhoráveis, nos termos do artigo 69, do Decreto-lei nº. 167/67. Aduz que "pende sobre o imóvel matriculado n. 8.904 penhora em favor do Banco de Lage Landen Brasil S/A R-2" (f. 12-TJ), pelo que deve ser observado o concurso de credores. Assevera que "o agravado não poderia utilizar o seu crédito para pagar a aquisição dos imóveis mediante arrematação, de modo que as disposições do art. 690-A parágrafo único do CPC são aplicáveis, somente quando a execução for promovida no interesse exclusivo do credor ou seja, inexistindo outros concorrentes ou gravames." (f. 13-TJ). Com base nesses fundamentos, postula o provimento integral do recurso, a fim de determinar "a indisponibilidade dos imóveis arrematados pelo agravado, sobrestando a expedição da carta de arrematação, anotando a presente às suas margens mantendo-se na sua posse até deslinde final." (f. 19-TJ). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, Agravo de Instrumento n.º 922.733-6 independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. A concessão de liminar, medida excepcional que objetiva arbrandar os prejuízos decorrentes da demora no processamento do feito, na espécie, está condicionada à presença dos seguintes requisitos, inerentes às cautelares: fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Mediante cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzam ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pelo agravante, necessários à concessão da liminar pretendida. O agravante alega, em síntese, a nulidade da arrematação, uma vez que sobre os bens arrematados (matrículas nºs. 8.904, 7.068, 7.067 e

7.066) existiriam inúmeros gravames. Todavia, ao menos nesse juízo provisório, a análise dos documentos que instruem o presente recurso sugere que, sobre a parte ideal dos referidos imóveis de propriedade do agravante (2/4), remanesçam apenas as penhoras levadas a efeito pela agravada. Primeiramente, em relação à alegada indisponibilidade de bens decretada nos autos de nº. 097/2010 de Ação Civil Pública, verifica-se que esta recaiu apenas sobre 50% (cinquenta por cento) da parte ideal de cada um dos imóveis arrematados pertencentes ao agravante. Desse modo, a princípio, seria possível a penhora sobre os 50% (cinquenta por cento) remanescentes, como ocorreu no presente caso. Agravo de Instrumento n.º 922.733-6 Por outro lado, especificamente em relação ao imóvel inscrito na matrícula de nº. 8.904, consta do documento de ff. 34/34-verso-TJ (AV- 3) que a suposta penhora em favor do Banco de Lage Landen Brasil S/A recai, na realidade, sobre a parte ideal de propriedade de Ilson Martins Gonçalves. No que diz respeito ao imóvel matriculado sob nº. 7.068, o próprio agravante reconhece que sobre ele "existe, apenas, averbação de indisponibilidade em favor do Ministério Público, originada por Ação Civil Pública" (f. 07-TJ), o que, como dito, não impossibilitaria a penhora levada a efeito pela agravada. Por fim, em relação aos imóveis matriculados sob os nºs. 7.066 e 7.067, o documento de f. 94-TJ indica que o credor hipotecário, Banco Bradesco S/A, foi comunicado acerca da arrematação havida na execução de título extrajudicial n.º 443/2007, o que, ao menos em tese, acarretaria a extinção da garantia hipotecária. Observe-se, ainda, que consta do documento de f. 102-TJ (AV-08) que a suposta hipoteca censual em favor do Banco Bradesco S/A já foi cancelada na matrícula de nº. 7.066. Nesses termos, sob um juízo de cognição superficial, que deve pautar o julgamento desse tema, vislumbra-se que a antecipação de tutela pretendida não pode ser deferida. A propósito, os seguintes julgados desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - Agravo de Instrumento n.º 922.733-6 ARREMATÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso do direito de defesa; ou manifesto propósito protelatório do réu. Agravo de instrumento desprovido." (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0741930-3 - Astorga - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 20.07.2011). "Agravo de instrumento. Antecipação da tutela. Alongamento da dívida. Requisitos não demonstrados. A antecipação da tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para ser concedida, a existência de prova documental convincente do direito buscado, suficiente a levar à verossimilhança do direito; o fundado receio de dano (periculum in mora); e de que será possível a reversão do provimento em caso de sua revogação ou modificação. Sendo o alongamento de dívida o fundamento do pedido de antecipação da tutela que visa a suspensão de execução em trâmite desde 1995, sem a demonstração da verossimilhança do direito à securitização impõe-se o indeferimento da tutela antecipatória buscada. Recurso não provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0679015-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 07.07.2010). Assim, ante a ausência de elementos que demonstrem a verossimilhança das alegações do agravante, deve ser mantida a decisão exarada pelo Dr. Luiz Henrique Trompczynski. Agravo de Instrumento n.º 922.733-6 III Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0032 . Processo/Prot: 0922809-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462766. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001061-45.2010.8.16.0123 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Dilvana de Fátima da Silva - Me - (auto Elétrica Coronel), Dilvana de Fátima da Silva, Sebastião Alonzo dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadto. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de apelação interposta por Banco Bradesco S/A contra a r. sentença exarada nos autos de Execução de Título Extrajudicial, na qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de inércia da parte autora em promover o andamento da demanda, com fulcro no art. 267, inc. III e § 1º, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, sustentou a não caracterização de abandono uma vez que, por equívoco do cartório, não foi juntada aos autos petição protocolada em 17.09.2010 na qual se requereu a penhora on line em nome do executado, afirmando, ainda, que não pode ser prejudicado pela desatenção do cartório. 2. A questão devolvida refere-se ao acerto ou não da decisão proferida pelo magistrado singular que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de abandono da causa (art. 267, inciso III, do CPC). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nos casos de suposto desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve ser feita intimação pessoal, conforme estabelece o §1º, do artigo 267, do CPC: "1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II [quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes] e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas" Esse entendimento está pautado no fato de que, na realidade, a extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito (REsp 689.024/DF, relator Ministro Hélio

Quaglia Barbosa, DJ de 14.8.2007). No caso em comento, observa-se que não foram localizados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Oficial de Justiça1, determinando-se, na sequência, a manifestação do exequente, de acordo com a certidão de publicação e prazo encartada às fls. 53, com início do prazo em 14.09.2010. Ocorre, porém, que diante da inércia da instituição 2 financeira , determinou-se em primeiro grau sua intimação pessoal para dar andamento no processo, sob pena de extinção e arquivamento. Isso em 02.03.2011. A carta de intimação foi expedida em 28.03.2011 e a juntada do aviso de recebimento se deu em 18.05.11.4 Por sua vez, a escritura certificou, em 15.06.2011, que transcorreu o prazo estabelecido sem qualquer manifestação da parte autora5, proferindo-se, a seguir, o decreto de extinção. Sustenta o apelante que houve equívoco do cartório ao não juntar aos autos petição protocolada em 17.09.2010 em que requeria a penhora de dinheiro, fazendo referência, nas razões recursais, de que cópia do documento encontrava-se anexa. Contudo, deixou de juntar cópia da referida petição, ônus que lhe incumbia. Nem tampouco há que se falar em vício na intimação da instituição financeira, uma vez que a extinção da demanda foi precedida de regular intimação, nos termos do § 1º do art. 267, do CPC. Contudo, não se observou na hipótese a necessidade de intimação do procurador para dar andamento ao feito, uma vez que possui ele o jus postulandi, representando a parte judicialmente e cuidando de seus interesses, razão pela qual deve ser intimado de todos os atos do processo. 1 Fls. 51/52 - verso 2 Certidão de fls. 53 verso 3 Fls. 55 4 Fls. 55 verso 5 Fls. 57 Veja-se a respeito as seguintes decisões deste Tribunal: "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007).6 APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA SÚMULA 240 DO STJ AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ADVOGADO DA PARTE COM A ADVERTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO OFENSA AO §1º DO ART. 267 DO CPC IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.7 [...] 2. Intimação do procurador. Para que o abandono da causa possa resultar em extinção do processo, deve o advogado do autor ser intimado para dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção, uma vez que a ele incumbe o jus postulandi. [...] 8 Execução de título extrajudicial. Abandono. Intimação pessoal da parte para dar continuidade ao feito sob pena de extinção. Ausência de intimação ao seu advogado. Extinção indevida. Para a extinção do processo por abandono da causa por mais de trinta dias, nos termos do § 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil, é imprescindível também a intimação do advogado. Apelação provida.9 O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, comunga do mesmo entendimento: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido.10 6 TJPR - 17ª C.Cível - AC 879174-8 - Jaguariáiva - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 28.03.2012 7 TJPR - 14ª C.Cível - AC 854707-1 - Cambé - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 25.04.2012 8 TJPR - 15ª C.Cível - AC 659474-3 - Maringá - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010 9 TJPR - 15ª C.Cível - AC 618238-1 - Barracão - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 14.10.2009 10 REsp 209.658/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 312 Por tais razões, a sentença objugada merece ser cassada. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente recurso para cassar a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da execução. Curitiba, 15 de junho de 2012. Jucimar Novochoadto Relator

0033 . Processo/Prot: 0923308-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/192690. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001149-89.2008.8.16.0079 Prestação de Contas. Agravante: Kkan Industria de Embalagens Ltda Me. Advogado: JoséZeghib Filho, Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: KKAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA ME Agravado: BANCO BRADESCO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 923.308-7 (NPU 0022629-30.2012.8.16.0000) da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, em que é agravante KKAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA ME, e agravado BANCO BRADESCO S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 50-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, nos autos de ação de prestação de contas, segunda fase, n.º 082/2008 (NPU 0001149-89.2008.8.16.0079), que Kkan Industria de Embalagens Ltda Me move em face do Banco Bradesco S/A, pela qual deferiu a realização de prova pericial contábil e determinou que a parte autora efetue depósito dos honorários periciais em juízo, sob pena de preclusão. A agravante sustenta, em síntese, que "[...] diante da necessidade de produção de prova pericial, mediante a ocorrência e imperativa segunda fase da ação de prestação de contas que somente se desenvolveu devido Agravo de Instrumento n.º 923.308-7 a resistência do requerido em prestar as contas, imprescindível se torna a inversão do ônus probatório com a responsabilidade de pagamento da pericia pelo requerido, parte sucumbente da primeira fase da ação de prestação de contas." (f. 05-TJ). Aduz que "O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão." (f. 08-TJ), de modo que se as contas prestadas "[...] não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação,

torna-se imperiosa a realização da perícia. Assim, caberá àquele a quem cumpria a prestação, arcar com as despesas dessa prova." (ff. 08/09-TJ), pelo que é inaplicável a previsão do artigo 33, do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual civil estabelece que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou se a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). Agravo de Instrumento n.º 923.308-7 É o que ocorre no caso dos autos. - Da inversão do ônus da prova Pleiteia a agravante a inversão do ônus da prova. Todavia, na decisão recorrida, o MM. Juiz não enfrentou a questão referente à inversão do ônus da prova postulada. Logo, a matéria trazida no presente agravo de instrumento, nesse ponto, não foi previamente decidida em primeiro grau de jurisdição, o que impede sua apreciação por este Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio de duplo grau de jurisdição. Nesse sentido tem decidido reiteradamente esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE SALDO DEVEDOR DE CONTA CORRENTE. INVOCAÇÃO DE MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO. REQUISITOS. ART. 6º, VII, DO CDC. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, a matéria invocada pelo agravante que não foi objeto de análise da decisão agravada não comporta conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. 2. (...). Agravo de Instrumento conhecido em parte e nesta parte desprovido." Agravo de Instrumento n.º 923.308-7 (Ac. nº 6354, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 06.12.2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEIXOU DE DEFERIR O PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA - PRETENSÃO DE SEU DEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE POR IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DÚVIDA LEVANTADA SOBRE O OBJETO DA LIDE E DO JUÍZO COMPETENTE PARA SUA APRECIÇÃO - QUESTÃO NÃO DECIDIDA POR COMPLETO EM PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 366.191-4, Ac. nº 4992, 14ª Câmara Cível, Rel. Celso Seikiti Saito, j.: 04/10/2006, DJ: 7227). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD PARA REALIZAÇÃO DE PENHORA 'ON LINE'. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO 'A QUO'. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 325.422-8, Ac. nº 2937, 16ª Câmara Cível, Rel. Maria Mercês Gomes Aniceto, j.: 31/05/2006, DJ: 7141). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA ESTRANHA AO DESPACHO - Questão não suscitada e não decidida em primeiro grau - Impossibilidade de análise em recurso de agravo de instrumento, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição [...]." Agravo de Instrumento n.º 923.308-7 (Agravo de Instrumento nº 245.983-0, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior, DJ: 01/04/2005). Desse modo, o recurso não comporta seguimento nesse ponto, pois ainda não há decisão positiva ou negativa acerca da presença dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova requerida, o que impede o pronunciamento desta Corte, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. - Da inversão do ônus financeiro A controvérsia estabelecida no recurso também diz respeito à responsabilidade pelo pagamento dos custos da perícia financeira determinada na ação de prestação de contas (f. 50-TJ). O MM. Juiz impôs à agravante, autora na prestação de contas, esse ônus, uma vez que requereu a produção da prova contábil. A alegação não merece prosperar. Isso porque, conforme redação expressa do art. 33, do Código de Processo Civil, os honorários periciais devem ser pagos pela parte que requereu a realização da diligência, ou, no caso de ter sido determinada de ofício, pelo autor da ação: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando Agravo de Instrumento n.º 923.308-7 requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juízo." E, conforme entendimento já sedimentado na jurisprudência pátria, nem sequer eventual inversão do ônus da prova tem o condão de alterar a regra prevista no art. 33 do Código de Processo Civil, pois cabe ao interessado o pagamento dos honorários periciais, como se vê dos seguintes arestos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. VIABILIDADE. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FULCRO NO ART. 6º, VIII, DO CDC. CABIMENTO. 3. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 19 E 33, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor na relação existente entre a pessoa jurídica e a instituição financeira, quando caracterizadas as figuras do "fornecedor" e "consumidor", previstas naquele diploma legal. 2. Impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quando demonstrada a hipossuficiência do consumidor. 3. A inversão do ônus da prova com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de obrigar o fornecedor a arcar com o adiantamento dos honorários da perícia requerida pelo consumidor, pelas partes ou determinada de ofício pelo magistrado, já que prevalece a regra processual prevista nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento parcialmente provido." Agravo de Instrumento n.º 923.308-7 (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0493924-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 23.07.2008). "Consumidor. Recurso especial. Inversão

do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção. Precedentes. Prova pericial requerida apenas pelo consumidor. Ônus pelo adiantamento do pagamento dos honorários do perito. Art. 33 do CPC. [...] - Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 661.149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 04/09/2006 p. 261). Ressalte-se, por fim, que a procedência da primeira fase da ação de prestação de contas, ou a suposta irregularidade dos lançamentos realizados pelo ora agravado em nada altera essa regra. Desse modo, uma vez que a prova pericial foi requerida pela autora da ação, ora agravante, os honorários periciais devem ser por ela adiantados. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em parte por ser manifestamente inadmissível, e noutra por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 923.308-7 IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao d. Juiz da causa, via sistema "Mensagem". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0034 . Processo/Prot: 0923311-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/13699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0010600-47.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Cacique S.A. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Apelado: José Walfrido Naindorf. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 923.311-4 - 14ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Cacique S.A. Apelado : José Walfrido Naindorf. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. Recurso de apelação desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de apelação cível, autuado sob nº 923.311-4, originário da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, apto a suportar decisão monocrática do Relator, conforme previsão do art. 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de prestação de contas", autuada sob nº 155/2009, na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a prestar as contas pleiteadas pelo autor, no prazo de 48 horas. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$600,00. 2. O réu intentou tempestivo recurso de apelação requerendo a reforma da sentença, alegando em síntese: a) carência de ação, decorrente da falta de interesse de agir, da cumulação indevida de ações e da pretensão revisional; b) impossibilidade de revisão contratual, porque ausentes situação excepcional ou vícios de forma ou consentimento; c) legalidade da capitalização mensal de juros e d) regularidade na cobrança de comissão de permanência, já que pactuada. O autor apresentou contrarrazões pugnano, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pelo seu desproimento (fls. 100/113). Contrarrazões - Preliminar 3. Em preliminar de contrarrazões, o autor alega ausência de questionamento da sentença. Contudo, não há ofensa ao princípio da dialeticidade no caso em discussão, vez que o recorrente impugna especificamente os termos da sentença e, expõe os fundamentos de fato e de direito do pretendido pedido de reforma. 3.1. Destaca-se da jurisprudência recente e dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná. 1 3.2. Desse modo, não há que se falar em ausência de questionamento da sentença, pois presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conforme disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. Apelação - Banco Cacique S.A. 4. Embora esta Câmara, em julgamentos anteriores tenha se posicionado pela ausência de interesse de agir em ações de prestação de contas de contratos de empréstimo por parcelas fixas, o Superior Tribunal de Justiça em entendimento pacificado, tem adotado posição no sentido de que está presente o interesse jurídico do mutuário em exigir a prestação de contas nos contratos de financiamento, possibilitando a verificação da correção dos valores lançados e apurar a existência de crédito ou débito a favor das partes. 5. Entende a jurisprudência dessa Corte Superior que, assim como na conta corrente, nos contratos de mútuo ou financiamento, mesmo quando prefixados valores, taxas e demais parâmetros para cobrança de encargos, remanesce o interesse processual do devedor para pedir prestação de contas para obter esclarecimentos a respeito da evolução de seu débito. 5.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - REsp 828350/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 03/04/2007. - AgRg no REsp. 1193716/PR, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convogado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ 05/04/2011. 5.2. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 29.990, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJe 09/05/2012. - Ac.29.971, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 09/05/2012. 5.3. Oportuno destacar, ainda, que as questões relativas ao interesse processual do consumidor nas ações de prestação de contas intentadas em face das instituições financeiras encontram-se pacificadas pela Súmula 259 do STJ2 e pelos Enunciados nº 73 e nº 84 aprovados pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal, publicados no DJe nº 728, de 04/10/2011. 6. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pelo autor, ora apelado, pois na qualidade de depositária e administradora

de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, a jurisprudência tem admitido a cumulação dos pedidos de prestação de contas e de exibição de documentos, uma vez que exigir do autor da ação de prestação de contas o ajuizamento de medida cautelar para a exibição dos documentos indispensáveis ao julgamento daquela não seria razoável, já que pode o juiz, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder, bem como determinar, de ofício ou a requerimento, as provas necessárias à instrução do processo - art. 130, do CPC.5 8. O procedimento especial da ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases distintas: na primeira discute-se a existência ou não da obrigação do requerido em prestar contas, enquanto a segunda fase se assenta no conteúdo das contas e na apuração do saldo. Desse modo, infere-se que a simples menção acerca dos encargos contratuais, na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, não configura pedido de revisão ou anulação contratual, mas apenas tem como escopo demonstrar o inconformismo do autor no que tange aos lançamentos efetuados pela instituição financeira no contrato de empréstimo celebrado. 8. 1. De outro prisma, válido ressaltar que a ação de prestação de contas tem o seu objeto restrito àquilo que está previsto no contrato entabulado entre os litigantes. Em outras palavras, o procedimento especial da prestação de contas é nitidamente inapropriado para o processamento de pedido de revisão de cláusulas contratuais, o qual deve ficar relegado para apreciação em sede apropriada. Assim sendo, resta prejudicada a análise da parcela do recurso que sustenta a impossibilidade de revisão contratual, a legalidade da capitalização de juros e a regularidade da cobrança de comissão de permanência. 9. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se e intime-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ/PR. Ap Civ 169.136-1. Rel. Des Milani de Moura. Data Julgamento 13.07.2005. 2 Súmula 259 do STJ. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. 3 Enunciado nº 7. O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. 4 Enunciado nº 8. O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos. 5 Ac. 13.782, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 21/01/2009. 0035 . Processo/Prot: 0923458-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466011. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031432-28.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertocello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Paulo Roberto Machado, Alice Timm Alves (maior de 60 anos), Nilza Feuser, Lazaro Soares de Godoi, João Mizaél da Silva, Eduardo José Moreira, Dizele Muller Cordeiro, João Estefano Junior, Catarina Aparecida da Silva, Iran Campos dos Santos, Irma Aparecida Cupini, Saul Fiozere. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Suspendo o presente recurso até decisão do STF Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0036 . Processo/Prot: 0923552-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10527. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0076282-70.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Janaina Closs Salvador Barroso. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto por Banco Itaú S/A, contra sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Exibição de Documentos, condenando o requerido a exibir no prazo de 15 dias, os documentos identificados na inicial, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito. De consequência, condenou o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$800,00 (oitocentos reais). Banco Itaú S/A em suas razões recursais defendeu a inaplicabilidade de

multa diária em ação de Exibição de Documentos, sustenta a falta de interesse de agir, ante o fornecimento regular de extratos e a formulação de pedido genérico. Ainda, sustentou a ocorrência da prescrição, afirmando não ser obrigado a manter guarda dos documentos por período superior a 5 anos. Por fim, insurgiu-se com relação aos honorários advocatícios, pleiteando a sua redução. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O recurso merece provimento parcial. Da multa diária - astreintes Defende o apelante a inaplicabilidade da multa no caso de descumprimento da decisão judicial. 2 Com razão o apelante. Em que pese este Relator já ter adotado entendimento no sentido da possibilidade da cominação de multa diária para os casos de descumprimento de cautelar de exibição de documento, diante da orientação já sumulada do Superior Tribunal de Justiça, é de se adequar o posicionamento para o fim de não admitir a multa cominatória na referida ação. Vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação de documentos".1 "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma. Recurso provido."2 "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. II. A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, pois suficiente à autora a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para excluir a multa.3. O entendimento está pautado na determinação contida no artigo 845 do Código de Processo Civil, qual seja, a de que seja observado o 1 STJ. AgRg nos EDcl no Ag 942.675/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/11/2008 2 3ª Turma, REsp n. 633.056/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 02.05.2005 3 STJ. REsp 757.911/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 17/12/2007 3 disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382 da mencionada legislação processual civil. Nesse contexto, cumpre observar que dentre as normas a que faz menção o referido artigo 845, somente aquelas contidas nos artigos 359 e 362 prevêem sanção para o caso de descumprimento da determinação judicial de exibição de documentos. Dessa forma, revela-se inviável a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento supracitado no enunciado nº 372 de sua Súmula, o qual dispõe: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Dessa forma, merece reforma a decisão recorrida nesse ponto, para que seja excluída a cominação de multa diária, fixada na r. sentença. Dever de guarda dos documentos prazo quinquenal É pacífico na jurisprudência o entendimento de que se tratando o acesso a documentos de um direito do cliente, é dever da instituição financeira guardá-los enquanto subsistir o prazo para o exercício da pretensão de exibição dos mesmos, que, por sua vez, está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil, qual seja, 20 anos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO PAGAMENTO DE TAXAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEVER DE GUARDA. 1. A exigência de prévio pagamento de taxas importa em resistência ao pedido de exibição de documentos e, por conseguinte, dá ensejo ao interesse de agir. 2. A prescrição vintenária ou decenária, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil, porquanto trata a espécie de direito pessoal. 3. A instituição financeira tem o dever de manter a guarda dos documentos a respeito dos quais eventual pretensão não se encontre prescrita. 4. Apelação conhecida e não provida." 4 {...} Enquanto perdurar o prazo prescricional ordinário para a propositura da ação de exibição de documentos, deve o banco 4 TJPR - 15ª C. Cível - AC 0617927-9 - Cascavel - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - J. 14.10.2009. 4 arquivar e conservar os documentos referentes ao contrato e às movimentações realizadas na conta do poupador, não podendo se escusar de sua apresentação sob a mera alegação de inexistência de extratos bancários sem trazer a respectiva comprovação consistente da juntada da relação de contas da agência indicada na inicial. 3[...].5 Portanto, não merece provimento este tópico recursal. Interesse de agir Quanto ao mais, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático.6 Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada.7. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes

na medida em que a apelada buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. Ressalte-se, ainda, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. 5 TJPR.Acórdão 22091. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 14/01/2011 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 7 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 5 Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 8 Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Pedido Genérico No tocante a formulação de pedido amplo e genérico, o recurso merece provimento parcial. No caso em apreço, o autor é impreciso e genérico ao pleitear a exibição de "todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação". Com efeito, analisando o art. 356 do Código de Processo Civil, constata-se que o pedido formulado pela parte deverá conter: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa; 8 ResP 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009 6 II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Portanto, não basta que o autor alegue a existência de contratos de capital de giro, é preciso que o mesmo individualize o documento. Nesse sentido já decidiu o Ilustre Desembargador Hamilton Mussi Correa: Medida cautelar. Exibição de documentos. Inépcia em parte da inicial. Interesse de agir. Dilação do prazo para apresentação das contas. Honorários advocatícios. 1. É inepta a parte do pedido formulado em cautelar de exibição de documentos que não individualiza o contrato cuja apresentação é pretendida. 2. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. No caso, o interesse de agir decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. E, assim, incumbe ao banco a obrigação de guardar os documentos pelo prazo prescricional de 20 anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 3. Mantém-se o prazo para exibição de documentos quando se mostre em consonância ao princípio da Razoabilidade, sendo suficiente para proporcionar o cumprimento da obrigação. 4. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte. 9 Dessa forma, merece reforma a r. sentença nesse ponto, para limitar a exibição apenas documentos comuns as partes, tais como contratos, eventuais aditivos e extratos vinculados a conta corrente nº 00115524, agência 264. 9 TJPR. 15ª CC. Apelação cível nº 859.766-0. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. J.18.01.2012 7 Redução dos Honorários advocatícios Sustenta ainda o apelante quanto a redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$800,00 é excessivo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]" 10 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Dessa forma, reforma a r. sentença para reduzir os honorários advocatícios para o patamar de R\$200,00 (duzentos reais) 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, do provimento parcial ao recurso, para o fim de limitar a exibição apenas aos contratos, eventuais aditivos e extratos vinculados a conta corrente nº 00115524, agência nº 264, reduzir

o valor dos honorários advocatícios fixados em sentença para R\$200,00 (duzentos reais) bem como excluir a cominação de multa diária, nos termos da fundamentação. Curitiba, 11 de junho de 2012. Juimar Novochoadlo Relator 10 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410.

0037 . Processo/Prot: 0923572-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/458381. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000894-53.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Rec.Adesivo: Luiz Ezchiezaro. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Luiz Ezchiezaro. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Recurso de apelação não conhecido. Recurso adesivo prejudicado.

Apelação Cível n.º 923.572-7 - Vara Cível e Anexos - Bandeirantes - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1: Banco do Brasil S/A Apelante 2: Luiz Ezchiezaro Apelados : Os mesmos PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÉDULAS E NOTAS DE CRÉDITO RURAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ACEITAÇÃO TÁCITA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. APLICAÇÃO DO ART. 503. CPC. Recurso de apelação não conhecido. Recurso adesivo prejudicado Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 923.572-7, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido que exhiba à parte requerente a integralidade dos documentos propugnados na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$600,00. 2. A instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) falta de interesse de agir; b) os documentos já foram entregues ao autor; c) redução dos honorários; d) prequestionamento. O autor apresentou contra-razões às fls. 87/90. 2.1. Já o autor recorre adesivamente da decisão pugnano pela aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC, bem como pela majoração dos honorários advocatícios. Contra-razões apresentadas às fls. 104/107. Contra-razões - preliminar 3. Em preliminar de contra-razões, foi alegada a irregularidade na representação processual do Banco apelante. Determinada a intimação do Banco do Brasil S/A, a instituição financeira juntou procuração e substabelecimento às fls. 99/102, sanando o vício alegado. 4. O autor alega também ausência de questionamento da sentença, contudo, não há ofensa ao princípio da dialeticidade, no caso em discussão, vez que o recorrente impugna especificamente os termos da sentença e, expõe os fundamentos de fato e de direito do pretendido pedido de reforma. 4.1. Destaca-se da jurisprudência recente e dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná."1 4.2. Desse modo, não há que se falar em ausência de questionamento da sentença, pois presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conforme disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. Apelação - Banco do Brasil S/A 5. O recurso de apelação interposto pelo banco não merece ser conhecido. 6. Consoante disposição do art. 503, do CPC, "a parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá ocorrer". Considera-se aceitação tácita, nos termos do parágrafo único deste mesmo dispositivo legal, a "a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer". 6.1. Sobre o assunto, oportuno destacar os ensinamentos de Pontes de Miranda sobre o tema: "A aceitação tanto pode ser anterior como posterior a interposição do recurso. Se ocorre antes, impede o seu processamento, acarretando-lhe o seu indeferimento; se ocorre após a sua interposição, impede o seu conhecimento pelo Tribunal." 2 7. Assim, a apresentação voluntária pela instituição financeira dos documentos solicitados logo após prolação da sentença (fls. 110/111 e 115/116) configurou expresso reconhecimento do direito do autor e, consequentemente, preclusão lógica de seu direito de recorrer, por desistência tácita. Observe-se, então, que a exibição dos documentos pelo réu em sede recursal acarreta o não conhecimento de seu recurso, posto que representa ato incompatível com o interesse de recorrer. 7.1. Neste sentido é a jurisprudência neste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO LÓGICA. MULTA DE 10% (ART. 475-J, CPC). NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVAME. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RESISTÊNCIA DO PEDIDO CHARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. Ao exibir voluntariamente os documentos pleiteados, a parte pratica ato incompatível com a vontade de recorrer, de forma que não se conhece do recurso nessa parte, face à preclusão lógica. 2. A parte carece de interesse de recorrer das questões em relação às quais a decisão não lhe causa gravame. (...). 3 E ainda: - Dec. Monocrática, Apelação Cível, 611.532-6, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, 15ª Câmara Cível, DJ 11/09/2009. 8. Diante dessas considerações e ante o exaurimento do interesse processual da instituição financeira, não pode ser conhecido o presente recurso de apelação quanto às alegações que atacam o mérito do decisor, devendo os documentos apresentados serem submetidos à apreciação do juízo de primeiro grau e da parte contrária para que avaliem se houve o efetivo cumprimento do determinado pela sentença. 9. Ante o não conhecimento do recurso de apelação, resta prejudicada a análise do recurso adesivo interposto. 10. E, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em não conhecer

o recurso de apelação, pois manifestamente inadmissível, restando prejudicada a análise do recurso adesivo. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Ac. 22.136, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJe 14/01/2011. 2 Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, V. XI, p. 108. 3 Ac. 13626, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJ 20/01/2009.

0038 . Processo/Prot: 0923693-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17265. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006943-31.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante (1): Marcelo Fonseca do Couto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochado. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Nego provimento ao Recurso 1- Marcelo Fonseca do Couto e dou parcial provimento para o recurso 2- Banco Itaú S/A

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes, em face de sentença que julgou procedente o pedido, proferido nos autos de Exibição de Documentos, determinando que o requerido exhiba cópia da documentação elencada na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de busca e apreensão e ainda, de serem considerados provados os fatos com a documentação se pretendia provar. De consequência, condenou o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais). Em face de tal sentença Marcelo Fonseca do Couto interpôs recurso de apelação insurgindo-se com relação ao valor dos honorários fixados em sentença, pleiteando a sua majoração. O banco Apelante apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, defendendo em preliminar, a inadmissibilidade do recurso, sob o fundamento de que a parte autora não tem legitimidade para pleitear a elevação da verba honorária. Banco Itaú S/A, em suas razões recursais, sustentou a ocorrência da prescrição, afirmando não ser obrigado a manter guarda dos documentos por período superior a 5 anos. Ainda, defende a falta de interesse de agir, ante o fornecimento regular de extratos e a formulação de pedido genérico. Defende ainda a inaplicabilidade do art 359 do Código de Processo Civil a Cautelar de Exibição de Documentos e insurgem-se com relação aos honorários advocatícios, pleiteando a sua redução. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Apelação cível 1- Marcelo Fonseca do Couto I- O recurso merece conhecimento. Em preliminar de contrarrazões o banco apelante defende a inadmissibilidade do recurso sob o fundamento de que a parte autora não tem legitimidade para pleitear a elevação da verba honorária. Pois bem. A legitimidade da parte para pleitear a majoração da quantia fixada a título de honorários advocatícios deve ser encarada sob o enfoque do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), razão pela qual não se pode obstar a discussão pretendida ao fundamento de que o provimento a ser dado não lhe aproveitaria. Isso porque a contraprestação devida ao patrono da apelante é questão de seu interesse, porquanto influi, de maneira determinante, no trabalho prestado no patrocínio da causa, que, na espécie, se estenderá pela fase de cumprimento da sentença. Dessa maneira, enquanto o advogado possui direito autônomo à verba honorária, nos termos do art. 23 da Lei nº. 8.906/94, a legislação não exclui a legitimidade concorrente do demandante no que se refere ao pedido de majoração da quantia arbitrada em juízo. A questão do interesse da parte é matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 306. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." 1 1 " PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL.1. A jurisprudência do STJ pacificou que tanto a parte como seu patrono possuem legitimidade para recorrer da sentença com relação à fixação dos honorários advocatícios. 2. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 532.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009); PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - IEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. 3 Via de consequência, uma vez presente o interesse recursal da autora, que está amparada pelos benefícios da justiça gratuita, não se cogita da necessidade de preparo do recurso aviado, consoante dispõe a Lei nº. 1.060/50, de maneira que não restou configurada a deserção reconhecida pelo magistrado a quo. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A PARTE possui legitimidade para RECORRER da decisão que fixou, de forma irrisória, os HONORÁRIOS advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." 2 PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.3 - É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a PARTE

quanto o advogado têm legitimidade para RECORRER da decisão relativa aos HONORÁRIOS advocatícios. - Reconhecida a legitimidade recursal da PARTE, compete ao Tribunal 'a quo' reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 763.030/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005); "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a PARTE ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; Resp n. 191.378/MG; Resp n. 252.141/DF e Resp 304.564/MS). 2. Recurso especial provido." (STJ - 1ª Turma - Resp 765998/PR - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 14/02/2006). 2 STJ - 2ª Turma - REsp 870.288/PR - Rel. Min. Humberto Martins - j. em 21/11/2006 3 Resp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191 4 Ainda, no mesmo sentido vale citar recentes decisões desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE RECEBE EM PARTE APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E REPUTA DESERTO O RECURSO NO QUE SE REFERE À PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA LEGITIMIDADE DA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA POSTULAR MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES. Agravo provido de plano.4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.5 II- O recurso não merece provimento. Honorários Advocatícios Sustenta o apelante a majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R \$300,00 (trezentos reais) caracteriza montante ínfimo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e 4 TJPR. Agravo de instrumento nº 867.558-3. 15ª CC. Rel. Juíza Subst. Elizabeth M. F. Rocha. Jul.25.01.2012 5 TJPR. Agravo de instrumento nº 857.256-1. 15ªCC. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. Jul.05.12.2011 5 devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]" 6 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Portanto, o recurso não merece provimento, devendo-se manter a verba fixada na r. sentença, qual seja, R\$300,00 (trezentos reais). Apelação Cível 2 Banco Itaú S/A Prescrição Não há que se falar em prescrição decenal, prevista no Código Civil de 2002, pois a pretensão do Apelado originou-se antes da entrada em vigor do atual Código Civil, já tendo transcorrido mais da metade do prazo daquela data (entrada em vigor). Assim, por força do artigo 2.028 do CC/2002, é aplicável o prazo vintenário previsto no artigo 277 do CC/1916. Dever de guarda dos documentos prazo quinquenal É pacífico na jurisprudência o entendimento de que se tratando o acesso a documentos de um direito do cliente, é dever da instituição financeira guardá-los enquanto subsistir o prazo para o exercício da pretensão de exibição dos mesmos, que, por sua vez, está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil, qual seja, 20 anos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO PAGAMENTO DE TAXAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEVER DE GUARDA. 1. A exigência de prévio pagamento de taxas importa em resistência ao pedido de exibição de documentos e, por conseguinte, dá ensejo ao interesse de agir. 2. A prescrição vintenária ou decenária, conforme as regras do anterior ou do atual Código 6 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 6 Civil, porquanto trata a espécie de direito pessoal. 3. A instituição financeira tem o dever de manter a guarda dos documentos a respeito dos quais eventual pretensão não se encontre prescrita. 4. Apelação conhecida e não provida." 7 {...} Enquanto perdurar o prazo prescricional ordinário para a propositura da ação de exibição de documentos, deve o banco arquivar e conservar os documentos referentes ao contrato e às movimentações realizadas na conta do poupador, não podendo se escusar de sua apresentação sob a mera alegação de inexistência de extratos bancários sem trazer a respectiva comprovação consistente da juntada da relação de contas da agência indicada na inicial. 3[...].8 Portanto, não merece provimento este tópico recursal. Interesse de agir Quanto a mais, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático9. Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada10. Nessa linha

de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelada buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. 7 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0617927-9 - Cascavel - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - J. 14.10.2009. 8 TJPR.Acórdão 22091. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 14/01/2011 9 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 10 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 7 Ressalte-se, ainda, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 11 Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Pedido Genérico No tocante a formulação de pedido amplo e genérico, o recurso merece provimento parcial. No caso em apreço, o autor é impreciso e genérico ao pleitear a exibição de "todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação". 11 REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009 8 Com efeito, analisando o art. 356 do Código de Processo Civil, constata-se que o pedido formulado pela parte deverá conter: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Portanto, não basta que o autor alegue a existência de contratos de capital de giro, é preciso que o mesmo individualize o documento. Nesse sentido já decidiu o Ilustre Desembargador Hamilton Mussi Correa: Medida cautelar. Exibição de documentos. Inépcia em parte da inicial. Interesse de agir. Dilação do prazo para apresentação das contas. Honorários advocatícios. 1. É inepta a parte do pedido formulado em cautelar de exibição de documentos que não individualiza o contrato cuja apresentação é pretendida. 2. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compeli-lo o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta-corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. No caso, o interesse de agir decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. E, assim, incumbe ao banco a obrigação de guardar os documentos pelo prazo prescricional de 20 anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 3. Mantém-se o prazo para exibição de documentos quando se mostre em consonância ao princípio da Razoabilidade, sendo suficiente para proporcionar o cumprimento da obrigação. 4. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte. 12 12 TJPR. 15ª CC. Apelação cível nº 859.766-0. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. J.18.01.2012 9 Dessa forma, merece reforma a r. sentença nesse ponto, para limitar a exibição apenas documentos comuns as partes, tais como contratos, eventuais aditivos e extratos vinculados a conta corrente nº 0015071, agência 226. Inaplicabilidade do art. 359 CPC No tocante a inaplicabilidade do art 359 do CPC, com razão o apelante. Não há que se falar em aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos que, por meio de documento, se pretendia provar, visto que na demanda não se questiona a veracidade dos mesmos, mas tão-somente o dever de exibi-los. A propósito prevalece no STJ o entendimento de que: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial da jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o desatendimento para exibição de documentos, no processo cautelar, não acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados, prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil (Nesse sentido, o REsp 1094846/MS, Relator o Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado, Segunda Seção). 13 No mesmo sentido decisão proferida pela Câmara: Medida cautelar. Exibição de documentos. Multa cominatória. Art. 359. Presunção de veracidade. Inaplicabilidade. Litigância de

má-fé. Honorários advocatícios. 1. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa". Súmula 372 do STJ. 2. "Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há aspecto principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento." (REsp Repetitivo 1094846/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias - Juiz 13 AgRg no Ag 946.101/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 05/03/2010 10 Federal Convocado do TRF 1ª Região, 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJ 03/06/2009). 3. Sem comprovação da prática de atos incompatíveis com a lealdade e boa-fé processual, bem como de conduta intencional e maliciosa da parte a fim de retardar o curso dos autos, não tem lugar a aplicação de multa por litigância de má-fé. 4. Nas causas em que não haja condenação, mantém-se a fixação da verba honorária fixada em consonância ao § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Apelação provida e recurso adesivo prejudicado em parte e, na parte conhecida, não provido. 14 (grifo nosso). Dessa forma, merece provimento ao apelo para afastar a aplicação do art. 359, do Código de Processo Civil. Honorários Advocatícios Por fim, diante da manutenção da verba honorária fixada na sentença recorrida quando da análise do recurso de apelação 1, fica prejudicado o recurso neste ponto. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação 1 - Marcelo Fonseca do Couto e nego provimento, bem como, dou provimento parcial ao recurso de apelação 2- Banco Itaú S/A, para o fim de limitar a exibição apenas aos contratos, eventuais aditivos e extratos vinculados a conta corrente nº 0015071, agência 226 e afastar a aplicação do art 359, do CPC, nos termos da fundamentação. Curitiba, 11 de junho de 2012. Juiz Convocado Relator 14 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0700372-5 - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 22.09.2010 0039 . Processo/Prot: 0923731-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/191363. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0042037-96.2011.8.16.0014 Embargos do Devedor. Agravante: Gleison Marcos Ponciano da Silva, Adriana Lombardi de Oliveira Silva. Advogado: Miguel Tadeu Sarkis. Agravado: Marcos Adriano de Carvalho Mello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravantes: GLEISON MARCOS PONCIANO DA SILVA e ADRIANA LOMBARDI DE OLIVEIRA SILVA Agravado: MARCOS ADRIANO DE CARVALHO MELLO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 923.731-6 (NPU 0022799-02.2012.8.16.0000), da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são agravantes GLEISON MARCOS PONCIANO DA SILVA e ADRIANA LOMBARDI DE OLIVEIRA SILVA, e é agravado MARCOS ADRIANO DE CARVALHO MELLO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 62-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de embargos à execução 1 NPU 0042037-96.2011.8.16.0014, que Gleison Marcos Ponciano da Silva e Adriana Lombardi de Oliveira Silva opuseram em face de Marcos Adriano de Carvalho Mello, pela qual recebeu os 1 Os embargos em questão foram opostos à execução hipotecária nº. 982/2006, que Marcos Adriano de Carvalho Mello move em face de Gleison Marcos Ponciano da Silva e Adriana Lombardi de Oliveira Silva, em trâmite também na 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Agravo de Instrumento n.º 923.731-6 embargos sem a concessão do efeito suspensivo, uma vez "[...] não demonstrada a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação [...]". Os agravantes alegam, em síntese, que estão presentes todos os requisitos exigidos para concessão do efeito suspensivo postulado. Sustentam que há excesso de execução, pois, ao contrário do que consta na matrícula do imóvel de nº. 3.607 (R-16, ff. 51/52-TJ), a garantia hipotecária foi constituída apenas sobre 22% (vinte e dois por cento) da sua parte ideal, e não sobre os 60% (sessenta por cento). Aduzem que "[...] a suspensão da execução faz-se necessária, haja vista a alteração de documento público constitutivo de direito, utilizado para a expropriação forçada [...]" (f. 18-TJ). Nesses termos, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução. Postulam, ainda, a concessão de efeito ativo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual civil estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no presente recurso, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade. Consoante dispõe o artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com certidão Agravo de Instrumento n.º 923.731-6 de intimação da decisão recorrida e com cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. No caso, os agravantes não acostaram aos autos a certidão de intimação da decisão recorrida, circunstância que obsta o seguimento do recurso. Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATORIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente, para que se possa aferir a regularidade da representação. 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EREsp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro

RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 28/09/2010). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INEVIDENTEMENTE INSTRUÍDO. JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, a teor do disposto no artigo 525 do Estatuto Processual Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia. A par Agravo de Instrumento n.º 923.731-6 disso, é firme o entendimento no sentido da impossibilidade de conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à parte zelar pela adequada formação do instrumento (cf. EREsp 509.394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.4.2005). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 736.831/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 13/02/2006). Ademais, além da ausência de certidão de intimação, ao exame dos autos verifica-se não ser possível aferir a tempestividade recursal por nenhum outro meio. Evidente, portanto, a deficiência na formação do instrumento, fato que acarreta a negativa de seguimento ao recurso. III Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensagem". V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0040 . Processo/Prot: 0923984-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192418. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003104-48.2010.8.16.0092 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adao Augusto Eurich, Maria Eurich. Advogado: Eriton Augusto Popiui. Agravado: Cotrima Comercio de Tratores Implementos e Maquinas Agrirolas Ltda. Advogado: João Roberto Chociai, Adriano Zagorski, Juliana Maluf. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.984-7 Agravantes : Adão Augusto Eurich Maria Eurich. Agravada : Cotrima Comercio de Tratores Implementos e Maquinas Agrirolas Ltda. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes em face da agravada, afastando a alegação dos excipientes de que a excepta seria parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda executiva (fs. 17/22). É alegado que: a) "para que se opere a sub-rogação convencional, nos termos do inciso I do artigo 347 do Código Civil, é necessário que se obedeçam as condições da cessão de crédito nos termos do artigo 348 do Código Civil" e, "neste ponto, deixou a exequente de observar algo imprescindível, qual seja, a ciência e anuência do devedor em relação à cessão de crédito e/ou sub-rogação"; b) a "agravada pagou de modo errado, pois deixou de coletar a anuência dos agravantes para tanto; assumiu uma obrigação que não era sua, contudo sem consultar os verdadeiros devedores neste aspecto; pois poderiam estes pretender questionar de algum modo o cumprimento da obrigação perante o credor originário; e pela atitude da agravada viram-se tolhidos deste direito". Pedem, assim, "o provimento do presente recurso para o fim de que seja reformada a decisão interlocutória que rejeita a exceção de pré-executividade ofertada, determinando-se a extinção da execução de título proposta ante a ausência de requisitos mínimos para sua manutenção, quais sejam a legitimidade da parte, e o interesse processual". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Como se sabe, a exceção de pré-executividade se constitui em uma modalidade de defesa interposta como incidente dentro do processo de execução sem a necessidade do pressuposto de estar o juízo garantido, cujo âmbito está restrito a vícios formais do título executivo, passíveis de serem conhecidos de ofício pelo juiz, constituindo meio hábil para extinguir a execução quando evidente a ausência de pressuposto necessário à constituição válida do processo. Assim, conclui-se que a objeção de pré-executividade terá cabimento quando a matéria posta puder ser analisada de plano pelo julgador, por ter o título um vício formal, devendo vir acompanhada de documento capaz de auferir desde logo a veracidade das alegações independente de instrução. No caso, pretendem os agravantes o reconhecimento da ilegitimidade da agravada para promover ação executiva, eis que "deixou a exequente de observar algo imprescindível, qual seja, a ciência e anuência do devedor em relação à cessão de crédito e/ou sub-rogação". A pretensão dos agravantes não prospera. De início, como constou na decisão agravada, de acordo com o termo de sub-rogação constante à f. 44, o caso se trata de sub-rogação convencional, prevista no artigo 347, inciso I, do CC e, assim, aplicam-se as regras da cessão de crédito, nos termos do artigo 348 do CC. Diferente do que ocorre com a cessão de dívidas, onde é imprescindível a anuência do credor para que se efetive, na cessão de créditos não é necessária a anuência do devedor. A notificação indicada no art. 290 do novo Código Civil serve para possibilitar ao devedor opor ao cessionário a compensação do crédito que eventualmente tivesse com o cedente, a teor do art. 377 do mesmo códex, evitando que o devedor pague a quem já não seja o credor da dívida. É o que ensina Washington de Barros Monteiro: "A notificação não é imprescindível; ela visa impedir que o cedido validamente pague ao cedente. Portanto se o cessionário exige o pagamento e se o devedor não prova haver pago ao cedente, não lhe aproveita a falta de notificação."(Curso de Direito Civil, 4ª vol., p. 347) Página 2 de 4 A propósito: "PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1033765/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS OPERAÇÃO BANCÁRIA OBJETO DE CESSÃO DE CRÉDITO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR QUE CONSTITUI PROVIDÊNCIA TENDENTE A EVITAR O EQUÍVOCO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA, SEM CONSTITUIR REQUISITO DE VALIDADE

DO ATO PAGAMENTO DO DÉBITO ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO DEVEDOR ALEGAÇÃO GENÉRICA, DESVINCULADA DAS OPERAÇÕES QUE ENSEJARAM A INSCRIÇÃO NEGATIVA E SEM PRODUÇÃO DE PROVAS QUE A CORROBOREM ACOLHIMENTO IMPOSSÍVEL. Apelação cível conhecida e desprovida." (TJPR, Acórdão 29811, Ap Cível 0843099-7, 15ª Câmara Cível, Juíza Substituta em Segunda Grau Elizabeth M F Rocha) "AGRAVO RETIDO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE DO EXEQUENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A notificação do devedor em cessão de crédito serve somente para evitar que efetue o adimplemento da obrigação ao credor originário. 2. Inexiste óbice para que o cessionário promova atos necessários à satisfação de seu crédito, admitida inclusive a execução, nos termos do art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Agravo retido conhecido e não provido. (...)" (TJPR, Acórdão 26261, Ap Cível 0774020-3, 15ª Câmara Cível, Des. Luiz Carlos Gabardo, em 29/06/2011). Além disso, como os artigos acima mencionados não impõem forma específica para a notificação, a citação no próprio feito executivo atinge tal objetivo, porque feita antes do pagamento da dívida. Já decidiu esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. Sem que haja formalidade específica para a notificação do devedor acerca da cessão de crédito, atinge o objetivo da lei (art. 290 do Código Civil de 2002 e art. 1069 do Código Civil de 1916) tanto a intimação do protesto como a posterior citação em ação executiva porque a norma, no dizer de Carvalho dos Santos, "não fixa prazo para ser feita a notificação", contentando-se "que seja feita antes do pagamento da dívida" (in Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XIV, 9ª edição, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, p. 357). RECURSO NÃO PÁGINA 3 de 4 PROVIDO." (TJPR, 15ª Câmara Cível, acórdão 2228, AC 304775-4, Des. Relator Hayton Lee Swain Filho, DJ 6988, 04/11/2005). Tem-se, portanto, que a falta de notificação extrajudicial não implica na carência de ação, sendo legítimas as partes ante a sub-rogação convencional do título de crédito executado. III - Deste modo, sendo a pretensão recursal de manifesta improcedência, nos termos do caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4 0041 . Processo/Prot: 0924062-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193038. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004981-60.2010.8.16.0112 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm. Agravado: Dali Umberto Zadinello. Advogado: Waldemar de Araújo Martins, Graciele Jung. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto por Banco Santander Brasil S/A em face da decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial, na qual o magistrado assim se pronunciou: "Tendo em vista que é do conhecimento do Juízo, advindo dos autos nº 2353/2011, de Reintegração de Posse, que o imóvel objeto da matrícula nº 28.151, do Cartório de Registro de Imóveis local, foi adjudicado pelo Credor Fiduciário Banco Pine S.A. (r- 5/28.151- fl. 73v) determino o levantamento da penhora que recaí sobre referido imóvel" e, quando da interposição de embargos de declaração, assim se manifestou: "por inexistir, na decisão embargada, a dita contradição". Nas razões de recurso, o agravante sustenta o equívoco da decisão recorrida que determinou o levantamento da penhora sem qualquer fundamentação e ainda em patente afronta ao disposto no art. 93, IX, da CF, já que conforme amplamente demonstrado nos autos inexistiu qualquer prova de que a suposta "adjudicação" tenha se concretizado em relação ao imóvel da matrícula nº 28.151. Asseverou, ainda, que a transação realizada nos autos de reintegração de posse abrangeu o imóvel constante na matrícula 32.259, também, do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon. Por fim, pugnou pela concessão de tutela antecipada recursal. 2. O recurso merece provimento. Na decisão recorrida à magistrada singular manifestou-se no sentido de ser do conhecimento do Juízo que em demanda diversa o imóvel penhorado nos autos de execução teria sido adjudicado por terceiro e, de consequência, determinou o levantamento da penhora. Em manifestação a decisão o exequente interpôs embargos de declaração aduzindo a inexistência da demonstração da adjudicação, bem como que o imóvel objeto da demanda de reintegração de posse é diverso do imóvel penhorado nos autos de execução. Entretanto, a magistrada singular rejeitou os embargos "por inexistir, na decisão embargada, a dita contradição". Porém, vislumbra-se no caso em análise, salvo melhor juízo, a ausência de fundamentação da decisão recorrida, eis que é razoável que o magistrado sabendo de informações fora dos autos, determine a juntada de cópia ou até mesmo de certidão do cartório. Pois, caso contrário, dificulta-se o reexame da decisão por este órgão, eis que não se tem as informações que o magistrado singular utilizou para decidir daquela determinada forma. Nesse contexto, para o reexame da decisão recorrida e, ainda, para dar guarida ao direito fundamental à exposição da fundamentação nas decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário (art. 93, inc. X, da Constituição Federal) é de se reconhecer a nulidade da decisão, no capítulo referente ao levantamento da penhora na matrícula nº 28.151, para que a magistrada singular analise as razões já expostas nos autos, especialmente, no tocante a aparente divergência entre a causa de pedir exposta na demanda de reintegração de posse imóvel objeto de matrícula nº 32.259 (e da audiência de conciliação) com a decisão ora recorrida que determinou o levantamento da penhora na matrícula nº 28.151, cuja apreciação é relevante para o deslinde da controvérsia. 3. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para o fim de reconhecer a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista a violação ao princípio da fundamentação das decisões. Intime-se. Curitiba, 05 de maio de 2012. Jucimar Novochoad Relator

0042 . Processo/Prot: 0924066-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0046820-73.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander

Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palermo Cordeiro, Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm. Agravado: Irene Bernatzki Lopes. Advogado: Giessine Cristine Chromiec, Alessandro Donizeth Souza Vale. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: BANCO SANTANDER S/A Agravada: IRENE BERNATZKI LOPES Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 924.066-8 (NPU 0022962-79.2012.8.16.0000), da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO SANTANDER S/A, e agravada IRENE BERNATZKI LOPES. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 31/34-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e tutela antecipada NPU 0046820-73.2011.8.16.0001, que Irene Bernatzki Lopes move em face do Banco Santander S/A, pela qual deferiu o pedido liminar formulado pela agravada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 287 e 461, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento n.º 924.066-8 O agravante sustenta, em síntese, que não há prova inequívoca que comprove a verossimilhança das alegações da agravada, pelo que não estão presentes todos os requisitos exigidos para a concessão da liminar pleiteada. Afirma que a multa diária arbitrada não é devida no presente caso, pois "No que tange à multa diária arbitrada, esta somente poderia ser aplicada caso restassem configurados os requisitos do art. 461 do CPC." (f. 07-TJ). Alternativamente, entende que a referida multa deve ser reduzida, ou fixada em valor único. Com base nesses fundamentos, requer o provimento integral do recurso, para que seja revogada a antecipação de tutela concedida. Postula, também, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. A concessão de liminar, medida excepcional que objetiva abrandar os prejuízos decorrentes da demora no processamento do feito, na Agravo de Instrumento n.º 924.066-8 espécie, está condicionada à presença dos seguintes requisitos, inerentes às cautelares: fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Mediante cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzam ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela agravada, necessários à concessão da liminar pretendida. Com efeito, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça exige a presença concomitante de 03 (três) requisitos para a concessão da liminar requerida, a saber: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado; b) que ela esteja fundamentada na aparência do bom direito, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF; e, c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida. Tal orientação foi exposta pela sua 2ª Seção, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 527.618/RS, relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha (DJ de 24/11/2003, p. 214). E o tema já se encontra pacificado naquela Corte: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à Agravo de Instrumento n.º 924.066-8 interpretação da lei federal e à uniformização da sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decisum recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido." (REsp 863.746/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.09.2006, DJ: 09.10.2006, p. 311). Na mesma linha segue esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E DO DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de Agravo de Instrumento n.º 924.066-8 cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado." (Agravo de Instrumento nº 342.659-9, Ac. nº 4347, 14ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, j.: 19/07/2006, DJ: 7181). Na hipótese dos autos, a Magistrada de primeiro grau entendeu estarem presentes esses requisitos,

pelo que deferiu a liminar requerida. Contudo, sob um juízo de cognição superficial, que deve pautar o julgamento do presente recurso, já que o seu objeto é a obtenção de liminar, vislumbra-se que a decisão merece reforma, pois não restou demonstrada, ao menos de forma indiciária, a presença de todos os requisitos autorizadores da concessão da medida. Com efeito, a leitura da petição inicial da ação revisional (ff. 38/64-TJ) revela que a agravada aponta as seguintes ilegalidades nos contratos firmados com o agravante: a) cobrança de juros abusivos; e, b) capitalização de juros. Todavia, da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível afirmar, ao menos neste juízo provisório, que as supostas ilegalidades relacionadas acima estão presentes nos contratos firmados entre as partes. Isso porque, por meio de exame superficial, depreende-se que o contrato em discussão é de empréstimo para pagamento em parcelas fixas Agravo de Instrumento n.º 924.066-8 (72 X R\$ 226,75 ff. 69/75-TJ), cuja circunstância, a princípio, pode afastar a suposta ilegalidade da cobrança de juros suscitada pela agravada, tanto no que se refere ao percentual, quanto em relação à forma de incidência (capitalização), de acordo com o entendimento desta Câmara: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO DE JUROS. INCIDÊNCIA À TAXA LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVAS À VEDAÇÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAIS DAS CÉDULAS DE CRÉDITO E PELA MP. 2170-36/2001. CONTRATO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. FASE PRÉ- CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR A PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. TAXA BÁSICA FINANCEIRA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA MORATÓRIA. ESTIPULAÇÃO À TAXA DE 10%. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA Nº 285 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FORMA SIMPLES. LEGALIDADE. ART. 876 DO CC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. Recurso de apelação parcialmente provido. Agravo de Instrumento n.º 924.066-8 1. Juros - ausência do instrumento contratual - conta corrente. Corre em desfavor da instituição financeira a ausência do contrato nos autos, e, conseqüentemente, da demonstração sobre a forma pela qual deveriam ser calculados os juros. Presumível, portanto, que o contrato não estipulava o valor da remuneração pelo crédito. Deve incidir na hipótese, portanto, a taxa legal de juros. Precedentes do STJ. 2. Capitalização de juros - conta corrente. A capitalização de juros, ressalvadas as cédulas de crédito rural, comercial e industrial e os contratos albergados pela Medida Provisória 2170-36/2001, é vedada no ordenamento jurídico brasileiro (artigo 4º do Decreto-lei 22.626/33 e súmula 121 do Supremo Tribunal Federal). 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. [...] 6. Repetição do indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. [...]". (TJ/PR. Apelação Cível nº. 465294-8 Rel. Jurandyr Souza Junior - 11/04/2008). Enfim, as alegações da agravada não são suficientes, por ora, para concessão da liminar requerida. Agravo de Instrumento n.º 924.066-8 Portanto, diante da inexistência de prova da verossimilhança das alegações da agravada, deve ser reformada a decisão exarada, para revogar a antecipação de tutela concedida, conseqüentemente, fica afastada a multa diária cominada em razão do descumprimento da liminar deferida. III Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para revogar a antecipação de tutela concedida e afastar a multa diária arbitrada no caso do seu descumprimento. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de junho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0043 . Processo/Prot: 0924081-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0002325-41.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Construtora Triunfo Sa. Advogado: Carlos Eduardo Benato. Apelado: Jb Transportes Ltda. Advogado: Jonatas Pirkiel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelação Cível nº 924.081-5 - 17ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Construtora Triunfo S/A Apelada : JB Transportes Ltda. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face de sentença proferida em "embargos à execução" - autuada sob nº 2325/2011, a qual julgou improcedente o pedido, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em R\$1.200,00. 2. Conforme se extrai da petição protocolada em 23 de maio de 2012, as partes celebraram acordo, requerendo a homologação da transação. 3. Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela

parte, relativamente ao recurso de Apelação Cível n.º 924.081-5. 4. Ante o exposto, declaro extinto o procedimento recursal, consoante permissivo do art. 200, inc. XVI do Regimento Interno desta Corte. Proceda-se as anotações de estilo, com baixa nos registros e devolução dos autos ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0044 . Processo/Prot: 0924275-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466560. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017535-77.2008.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Sabrina Ferrari. Apelado: Arlon Moreira Antunes. Advogado: Marcelo Barzotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 924.275-7 - 2ª Vara Cível - Cascavel - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Santander Brasil S.A. Apelado : Arlon Moreira Antunes. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACEITAÇÃO TÁCITA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. APLICAÇÃO DO ART. 503. CPC. Recurso de apelação não conhecido. Vistos e examinados estes autos de recurso de apelação cível, autuado sob n.º 924.275-7, originário da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em face de sentença proferida em "ação de prestação de contas" - autuada sob nº 1.427/2008, estando apto a suportar decisão monocrática do Relator, conforme previsão do art. 557 do CPC. Apelação - Banco Santander Brasil S.A. 1. O recurso de apelação interposto pelo banco não merece ser conhecido. 2. Consoante disposição do art. 503, do CPC, "a parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer". Considera-se aceitação tácita, nos termos do parágrafo único deste mesmo dispositivo legal, "a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer". 2.1. Sobre o assunto, oportuno destacar os ensinamentos de Pontes de Miranda sobre o tema: "A aceitação tanto pode ser anterior como posterior a interposição do recurso. Se ocorre antes, impede o seu processamento, acarretando-lhe o seu indeferimento; se ocorre após a sua interposição, impede o seu conhecimento pelo Tribunal." 1 3. No caso dos autos, nota-se que após a prolação da r. sentença (fls. 44/52), que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, e a interposição do recurso de apelação (fls. 57/65), a instituição financeira trouxe aos autos a prestação das contas (fls. 74/163), objeto do seu inconformismo recursal. A apresentação voluntária das contas configurou expresso reconhecimento do direito do autor e, conseqüentemente, preclusão lógica do direito de recorrer, por desistência tácita, conforme previsão do artigo 503 do CPC. Observe-se, então, que a prestação das contas pelo réu acarreta o não conhecimento de seu recurso, já que representa ato incompatível com o interesse de recorrer. 3.1. Neste sentido é a jurisprudência neste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO LÓGICA. MULTA DE 10% (ART. 475-J, CPC). NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVAME. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RESISTÊNCIA DO PEDIDO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. Ao exibir voluntariamente os documentos pleiteados, a parte pratica ato incompatível com a vontade de recorrer, de forma que não se conhece do recurso nessa parte, face à preclusão lógica. 2. A parte carece de interesse de recorrer das questões em relação às quais a decisão não lhe causa gravame. (...)". 2 E ainda: - Dec. Monocrática, Apelação Cível, 611.532-6, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, 15ª Câmara Cível, DJ 11/09/2009. 4. Conclui-se em não conhecer do recurso de apelação, ante o exaurimento do interesse processual da instituição financeira, ora apelante, mantendo-se a sentença. 4.1. Em consequência, deve o processo retornar à origem para processar a 2ª fase da ação de prestação de contas. 5. Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em não conhecer o recurso de apelação, pois manifestamente inadmissível. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, V. XI, p. 108. 2 Ac. 13626, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJ 20/01/2009.

0045 . Processo/Prot: 0924280-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452125. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023199-42.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Mercedes Ortega Tauil (maior de 60 anos), Lincoln Crisostomo de Castro (maior de 60 anos), Vilma Pereira, Walter Divino da Silva, Sebastiana Maria Martins (maior de 60 anos), maria batista de paula (maior de 60 anos), Joaquim de Paula e Silva (maior de 60 anos), Maria Costa Bernardes (maior de 60 anos), Glécides Laurindo da Costa (maior de 60 anos), Mário Mendonça (maior de 60 anos), Maria Conceição Aparecida Gonçalves,IVALDO José de Souza, Edson Toti, Antônio Dias Rosa (maior de 60 anos), Iracilda da Costa Dias (maior de 60 anos), Regina Celi Vidal Campelo (maior de 60 anos), Maria Lúcia Ferreira, Raimundo Miranda da Silva, Sérgio Tadeu de Almeida Giffoni (maior de 60 anos), Antônio Carlos Mendes, Marcos Rodrigues de Araújo, Zélia Quintão Froes (maior de 60 anos), Lúcio Araújo Nogueira de Gama Filho. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Determinado o sobrestamento do recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 924.280-8 Apelantes 1 : Mercedes Ortega Tauil e outros. Apelante 2 : Banco Bradesco S/A Apelados : Os mesmos. 1. Trata-se a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Collor I. Decidiu o Supremo Tribunal Federal

sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concerne aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

0046 . Processo/Prot: 0924349-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010960-79.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Satchi Takekawa (maior de 60 anos), Antônio Francisco de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Determinado o sobrestamento do recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 924.349-2 Apelante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Apelados : Satchi Takekawa e outro 1. Trata-se a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Verão. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concerne aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso. Curitiba, 11 de junho de 2.012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

0047 . Processo/Prot: 0924369-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192682. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000762-33.2010.8.16.0070 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sebastião Gabriel. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Agravado: Banco Itau Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadío. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Suspende-se o presnte recurso até decisão do STJ no Resp nº1.273943-PR

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943 - PR. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Cível Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos

E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercer o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aquele valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0048 . Processo/Prot: 0924481-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24253. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002541-85.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Lino Rodrigues (maior de 60 anos), Altair Muniz de Carvalho (maior de 60 anos), Espólio de Aurélio Brotto, Benedito Fraga de Oliveira Galheira (maior de 60 anos), Cristiana Slusarski (maior de 60 anos), Ines Verri Piratelli (maior de 60 anos), Jane Maria Chandoha Guimaraes, José Irineu Descenzio, Maria de Lourdes Domakoski (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Fica suspenso o presente recurso até decisão do STJ

Vistos. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Lino Rodrigues e outro contra a sentença que julgou procedente à impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo o feito, em decorrência da prescrição. Todavia, o presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 2 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comuniquem-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercer o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar eventual levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aquele valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual 3 referente a eventual levantamento ou transferência de valores, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.943-PR. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0049 . Processo/Prot: 0924584-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/195552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária:

0015746-35.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotinski Canzan, Diogo Fadel Braz, Tobias de Macedo. Agravado: Espólio de Antonio Repinoski de Souza, Espólio de Roque Isolino Duarte, Espólio de Constantino Ferrarini, Espólio de Amancio Antonio Ferrarini, Nilson Negrão, Viviane Gomes Nicolau, Espólio de Miguel Hoça, Edilma Alice Barros, Lorivaldo Boldt. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.584-1 Agravante : Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Agravados : Espólio de Antonio Repinoski de Souza Espólio de Roque Isolino Duarte Espólio de Constantino Ferrarini Espólio de Amancio Antonio Ferrarini Nilson Negrão Viviane Gomes Nicolau Espólio de Miguel Hoça Edilma Alice Barros Lorivaldo Boldt. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de cobrança proposta pelos agravados em face do agravante (f. 345): "I. Conforme certificado à fl. 314, houve a devolução dos presentes autos pela parte autora no dia 13/02/2012, data em que se iniciou o prazo para recurso de apelação da decisão proferida às fls. 304/309, de acordo com a certidão de publicação acostada à fl. 311. Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo retro postulado." Alega o banco agravante ter a sentença sido publicada no Diário da Justiça eletrônico em 10/02/2012, sexta-feira, iniciando-se o prazo para recurso em 13/02/2012, segunda-feira. Segundo o recorrente, "ocorre que, a decisão foi publicada e, na sequência, o advogado foi ao cartório para obter cópia da decisão, mas verificou que os autos não estavam a sua disposição, pois, embora o prazo fosse comum para a oposição de recurso, estes estavam em carga com a advogada da parte adversa desde o dia 10 de fevereiro, conforme extrato da Assejpar extraído da internet no dia 13 de fevereiro". E, assim, "merece reparos a decisão recorrida a fim de que, no termos do art. 180 do CPC, seja restituído o prazo recursal por igual tempo ao que faltava para a sua complementação". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC. Os agravados ajuizaram ação de cobrança em face do banco agravante, a qual foi julgada procedente e iniciando-se o prazo recursal em 13/02/2012, conforme certidão de f. 341. Em 10.02.2012 os agravados retiraram os autos em carga, devolvendo-os em cartórios no dia 13.02.2012, conforme certidão de f. 344. Diante disso, o agravante, em 16.02.2012, peticionou aos autos pedindo pela restituição do prazo recursal, justificando o pedido na impossibilidade de acesso aos autos (fs. 342/343). O juiz singular indeferiu o pedido, sob o fundamento de que os autos foram devolvidos em cartório no dia 13.02.2012, data em que se iniciou o prazo para recurso da sentença. Pede o agravante o provimento do presente recurso para que, diante do obstáculo criado pela parte agravada, seja restituído o prazo recursal por igual tempo ao que faltava para a sua complementação. O recurso comporta parcial provimento. Isso porque, sendo comum o prazo às partes, os autos não poderiam ser retirados do cartório em carga, salvo na hipótese do artigo 40, § 2º, do CPC. No entanto, o patrono da parte agravada que havia retirado em carga os autos do cartório anteriormente ao início do prazo recursal comum, só os devolvendo quando o prazo já se iniciara, deu ensejo à existência de justa causa à parte contrária de acordo com o artigo 183, do CPC. Deste modo, considerando que os autos foram devolvidos a cartório no mesmo dia em se iniciou o prazo, que era comum às partes para o oferecimento de recurso, impedindo com isso que naquele dia os autos ficassem à disposição em todo o período de expediente forense ao agravante, que os procurou e não os encontrou para extrair fotocópia, o prazo recursal deve ser estendido em relação apenas a aquele dia nos termos do artigo 180 do CPC, já que nos demais quatorze dias do tempo recursal nada indica que o recorrente estivesse impedido de ter acesso ao processo. Página 2 de 3 A propósito, anotam Theotonio Negrão, João Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bandioli em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª Edição, que "a retirada dos autos, quando em curso prazo recursal comum para as partes, implica a restituição dele por igual tempo à parte prejudicada, nos termos do art. 180 do CPC." Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para o fim de restituir em apenas um (01) dia o prazo recursal ao agravante, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento desta Corte e do STJ. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0050 . Processo/Prot: 0924715-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/195950. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000574-98.2012.8.16.0125 Ordinária. Agravante: Levina das Neves. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Rafael Ferreira Xalão, Eduardo Nogueira de Moraes. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.715-6 Agravante : Levina das Neves. Agravado : Banco Itaú S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de declaração de exigibilidade cumulada com repetição de indébito e obrigação de fazer proposta pela agravante em face do agravado (fs. 31/32): "A parte autora pleiteia o benefício da Justiça Gratuita alegando ser pobre na acepção jurídica do termo. Contudo, relata ter mantido intenso movimento financeiro junto a instituição financeira ré por longos vinte anos reclamando a revisão das tarifas que haviam sido cobradas indevidamente, situação incompatível com o estado de miserabilidade afirmado. Já é entendimento dos Tribunais que para o deferimento da assistência judiciária gratuita não basta a simples declaração nos termos da Lei 1.060/50, devendo ser analisado caso a caso. (...) É o caso dos autos. Considerando o conjunto dos fatos apuráveis dos documentos acostados aos autos, em especial pelo período que a parte autora alega ter movimentado conta-corrente, é evidente que possui situação econômica ativa que não se coaduna com uma situação de pobreza exigida nos termos da Lei n. 1.060/50, permitindo-se concluir que efetivamente possui condições econômicas para suportar as custas e despesas processuais devidas, mesmo que de forma parcelada. Ressalta-se, ainda, que a parte pretendente está representada por patrono constituído, não havendo nos autos

notícia de que o patrocínio da causa é pro bono. 1. Portanto, haja vista que os elementos dos autos apontam para uma condição econômica da parte autora que permite o pagamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita". Alega a agravante que requereu "os benefícios da justiça gratuita de forma provisória, juntando declaração assinada de próprio punho como prova de que está na condição juridicamente pobre e que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e do sustento de sua família". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática de acordo com o previsto no artigo 557, do CPC. A decisão agravada vai de encontro à jurisprudência dominante tanto no Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária, basta a afirmação da parte de sua impossibilidade no pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O deferimento do benefício está condicionado à simples afirmação de que a parte não está em condições de arcar com as custas processuais, não havendo necessidade de nenhuma comprovação, pois goza o requerente da presunção da veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando quem emitir declaração falsa com as penalidades previstas na legislação. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO REEXAME DE FATOS E PROVAS INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1. Prescinde de comprovação para obtenção da assistência judiciária gratuita. 2. A aferição das afrontas à Carta de 1988 apontadas nas razões do extraordinário implicam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF AI-Agr 403811 RS Rel. Min. Maurício Corrêa DJU 28.02.2003 p. 00013). "JUSTIÇA GRATUITA NECESSIDADE DE SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA DA PARTE PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 4º DA LEI Nº. 1.060/50 E O ART. 5º, LXXIV, DA CF O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário". (STF RE 207.382-2 1ª T. Rel. Min. Ilmar Galvão J. 22.04.1997). "PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA LEI Nº. 1.060/50 REEXAME DE MATÉRIA DE FATO II Requerida a assistência judiciária, ausente qualquer dúvida sobre a incapacidade de arcar a parte com os ônus da demanda, impõe-se o seu deferimento. II Não se admite recurso especial quando a questão posta remete a Corte a reexame de matéria fática Súmula nº. 7/STJ. III Recurso especial parcialmente Página 2 de 4 provido." (STJ RESP . 302139 MG 3ª T. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro DJU 15.04.2002). No caso, a agravante atendeu a todos os requisitos formais para fazer jus à assistência judiciária. Requereu na inicial da ação a concessão do benefício por não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares (f. 65). A justificativa dada pela decisão agravada, de que a agravante "relata ter mantido intenso movimento financeiro junto a instituição financeira ré por longos vinte anos reclamando a revisão das tarifas que haviam sido cobradas indevidamente, situação incompatível com o estado de miserabilidade afirmado", por si só, não afasta a presunção da necessidade de concessão do benefício. Da análise do contracheque de f. 67, juntado com a finalidade de provar a existência de conta-corrente junto ao banco agravado, é possível ver que a agravante no ano de 2002, antes de sua aposentadoria, exercia função de auxiliar de serviços gerais e recebia por mês do governo do Estado o valor de R\$ 328,41. Assim, em que pese o lapso temporal, é certo que o benefício previdenciário da agravante não foge do valor de suas contribuições que, no contracheque analisado, foi de R\$ 17,47. Vê-se, na verdade, que o juiz monocrático ao indeferir o benefício postulado pela agravante, sob a justificativa de não estar incontestado o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão, inverteu o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50, de que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Assim, como os elementos contidos no processo não afastam a presunção legal da necessidade afirmada pela postulante ao benefício, a qual deve prevalecer até demonstração em contrário, merece reforma a decisão agravada para que seja concedido a agravante o benefício postulado. Cabe, por fim, salientar que o deferimento do benefício em nada impede ou prejudica a parte adversa de impugná-lo nos termos do art. 7º da Lei 1060/50, estando o beneficiário sujeito ao pagamento de pena de até o décuplo das Página 3 de 4 custas judiciais caso tenha afirmado falsamente sua condição de pobreza (art. 4º, § 1º) sem prejuízo de eventual processo penal. III - Nestas condições, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a assistência judiciária com fundamento na Lei 1.060/50, considerando estar a pretensão recursal em manifesta sintonia com posição solidificada nos Tribunais Superiores e desta Câmara. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 4 de 4 0051. Processo/Prot: 0924844-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/194178. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000396-41.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Vitor Hugo Rando. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumprase o venerando despacho. Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravado: VITOR HUGO RANDO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 924.844-2 (NPU 0023322-14.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e agravado VITOR HUGO RANDO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 220-TJ, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração de f. 225-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, nos autos de cumprimento de sentença nº

396/2010 (NPU 0000396-41.2010.8.16.0119), que Vitor Hugo Rando move em face de Banco Banestado S/A, pela qual deixou de analisar o pedido de ff. 160/165-TJ pois "A prescrição já foi analisada e decidida no presente feito, conforme se observa às fl. 100/122 (decisão no Agravo de Instrumento nº714719-7) [...]" (f. 220-TJ), e, determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença. O agravante sustenta, em síntese, que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º Agravo de Instrumento n.º 924.844-2 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência ao artigo 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial n.º 1.070.896/SC, e aos julgados exarados pela Quarta Turma do referido tribunal superior em 27/09/2011, nos Recursos Especiais nº 1.275.215/RS e nº 1.276.376/PR, respectivamente, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: Agravo de Instrumento n.º 924.844-2 "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Agravo de Instrumento n.º 924.844-2 Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5º, LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da Agravo de Instrumento n.º 924.844-2 segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente

entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos Agravo de Instrumento n.º 924.844-2 iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJE 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. V Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0052 . Processo/Prot: 0924855-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14193. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000500-28.2009.8.16.0132 Prestação de Contas. Apelante: Anivaldo Carreira. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedrosa. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva, Walfrido Xavier de Almeida Neto, Wylton Carlos Gaion, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 924.855-5 - Vara Única - Peabiru - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Anivaldo Carreira Apelado : Banco Itaú S/A PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. Recurso de apelação provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 924.855-5, oriundos da Vara Única da Comarca de Peabiru, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de prestação de contas", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a prestar contas da conta corrente do autor, no prazo de 30 dias. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$800,00. 2. O autor intentou tempestivo recurso de apelação pugnano pela inaplicabilidade da decadência prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor e pela incidência da prescrição vintenária. Contra-razões às fls. 361/364. 3. No que se refere à decadência, o eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, que o prazo decadencial estabelecido no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à ação de prestação de contas ajuizada com o escopo de se obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 4. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Aplica-se a regra de prescrição prevista na legislação civil, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916), ou decenal (Código Civil de 2002). 4.1 In casu, na medida em que à ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), já transcorreram mais de dez anos desde o termo inicial, aplica-se o prazo prescricional vintenário, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. Assim, tendo o autor pleiteado pela prestação de contas desde a data de 26/06/1989, e considerando que a ação foi proposta em julho de 2009, não há o que se falar em prescrição de sua pretensão. 5. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação para afastar a prescrição reconhecida na sentença e determinar que a instituição financeira preste contas da conta corrente do autor desde 26/06/1989; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 REsp. 1117614, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10/10/2011.

0053 . Processo/Prot: 0924888-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004406-02.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Luiz Henrique Bona Terra, Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia. Apelado: Armando de Passos Sá Neto. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Interessado: Luiz Salomão, Laureano Barreiro Sá. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Determinado o sobrestamento do recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 924.888-4 Apelante : Banco Bradesco S/A. Apelado : Armando de Passos Sá Neto e outros. 1. Trata-se a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Collor I. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de

poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

0054 . Processo/Prot: 0925046-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/190376. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000505-55.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Carlos Esposito. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 925046-0, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, em que figuram, como Agravante, João Carlos Esposito e, como Agravado, Banco Banestado S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Carlos Espósito, da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida por Banco Banestado S/A, ao cumprimento de sentença derivada de ação civil pública movida pela Apadeco, "afim de que novo cálculo seja apresentado pelo credor, excluindo os juros compensatórios, eis que já embutidos no índice de poupança utilizado para correção do débito", acrescido da "multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC", com condenação das partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R \$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), na proporção de 70% ao Impugnado/ Agravante e 30% ao Impugnante/Agravado" (f. 236- TJ). Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que "Os valores pagos à menor, fazem parte do valor principal que se encontravam depositados naquela conta poupança, logo, sobre esses valores devem incidir as mesmas regras do dito contrato bancário de poupança, como se estes estivessem na referida poupança até a presente data (o acessório segue o principal), ou seja, pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança" (16-TJ). Argumenta que os juros de mora devem incidir em 0,5% ao mês, a partir da citação até 11/01/2003, passando então ao percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento. Afirma que "A incidência dos juros compostos/remuneratórios, nada tem haver com os fatores de formação dos índices de remuneração da caderneta de poupança, mas sim, estão expressamente garantidos no comando sentencial transitado em julgado em data de 03 de setembro de 2002" (f. 23-TJ). Por fim, requer a condenação exclusiva do Agravado nas verbas de sucumbência, como também o levantamento dos valores depositados, sob a alegação de que eventual recurso especial não teria o condão de suspender o prosseguimento do feito, vez que "A execução definitiva só pode ser sobrestada, acaso seja reconhecido motivo suficiente para sua paralisação em sede de impugnação, o que não ocorre na espécie, uma vez que já existe sentença de procedência parcial, além do fato de que o recurso de agravo de instrumento manejado pelo banco executado foi negado provimento de forma unânime" (f. 25-TJ). Tal argumento volta-se contra o deferimento do juízo ao pedido do banco Agravado para sobrestar o levantamento dos valores penhorados até manifestação do STJ, a respeito da prescrição da pretensão do Agravante. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Requer o Agravante o liminar levantamento dos valores penhorados e, no mérito, que sejam declarados corretos os seus cálculos apresentados, bem como seja o Agravado condenado na totalidade dos ônus sucumbenciais. Contudo, verifica-se que o Agravado sustentou nos autos de origem a tese de que "Embora o TJPR já tenha firmado posicionamento no sentido de que o prazo prescricional para execução da sentença coletiva é de 10 anos, a questão ainda não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça" (f. 21-TJ). Mediante análise dos autos, indefiro o pedido liminar requerido em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR), questão que foi invocada nos autos de origem. 4. Sobre esta decisão, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0055 . Processo/Prot: 0925108-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197522. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002177-74.2010.8.16.0127 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Mecânica Paraíso Ltda, Severino Sordi, Vicente Paulo Sordi. Advogado: Aroldo Luiz Moraes, Juliana Cristina Prado Coelho Franco Moraes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.108-5 Agravante : Banco Itaú S/A. Agravados : Mecânica Paraíso Ltda Severino Sordi Vicente Paulo Sordi. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravante em face dos agravados (fs. 101/102): "Segundo o escólio do professor José Miguel Garcia Medina: a penhora de dinheiro, assim,

embora se encontre em primeiro lugar na ordem estabelecida no art. 655, não deverá, necessariamente, ser realizada em qualquer hipótese, em detrimento da penhora de outros bens. Pode até mesmo ocorrer, por exemplo, que já tenha sido realizada penhora sobre bens móveis ou móveis, em decorrência da averbação a que se refere o art. 615-A do CPC, o que dispensará a necessidade de se realizar a penhora em dinheiro (Execução, Editora RT, p. 163, 2008). Em que pese a discordância do credor com os bens móveis oferecidos à penhora, entendo que não há fundamento legal para a recusa e o deferimento da penhora on line. Primeiro, porque, ao contrário do que alega o credor, são bens de fácil comercialização. São peças automotivas novas, com potencial de mercado. Segundo, não é possível afirmar que estão super avaliadas. Terceiro, caso a futura arrematação seja infrutífera, possível a postulação quanto a substituição do bem penhorado. Sendo assim, indefiro o pedido de penhora on line. Lado outro, determino a lavratura de termo de penhora que deverá incidir sobre os bens indicados pelo devedor. Intime-se o devedor à assiná-lo em cinco dias, sob pena de ineficácia. Após, expeça-se mandado de avaliação para que o Sr. Oficial verifique a existência dos bens relacionados e atribua valor de mercado às peças". Pede-se a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a "impossibilidade de penhora dos bens indicados pelos executados", vez que os "bens indicados à penhora pelos executados foram devidamente rechaçados pela instituição financeira, uma vez que o Banco discordou dos bens indicados pelos executados, tendo em vista que os mesmos foram supervalorizados pelos devedores, além de não considerarem ao real valor de mercados dos mesmos, caracterizando como bens de difícil comercialização, os quais não despertam interesse em eventual hasta pública".

II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC. Cuida-se de agravo de instrumento contra despacho que indeferiu o pedido do banco credor de realização de penhora on line em contas bancárias dos executados, aceitando os bens móveis por eles oferecidos à penhora. O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. O artigo seguinte, 656, por sua vez, deixa patente ser a gradação estabelecida no artigo anterior destinada a atender apenas o interesse do credor, significando que só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitá-la com fundamento em qualquer uma das hipóteses que preceitua nos seus incisos I a VI. Deste modo, em que pese o entendimento contrário do juiz monocrático, é imprescindível a concordância do credor a indicação à penhora pelo devedor, o que não correu no caso. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR IMÓVEL PELO EXECUTADO IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE IMÓVEL EM OUTRA COMARCA RECUSA POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE VERIFICAÇÃO SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, na ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais. 2. Na substituição da penhora por outro bem que não em dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 3. É vasta a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade do Págin 2 de 4 exequente recusar o bem localizado em outra comarca. 4. Verificar a aplicação do princípio da menor onerosidade, em vista da recusa do bem oferecido, no caso concreto, de forma adequada, exige o exame da situação fática incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1058065/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 18/12/2008)" Também anotam Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bandioli, no Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª Edição, p. 789, que: "a penhora de dinheiro torna a execução mais célere. E as noções de celeridade, economia e efetividade se coadunam com a ideia de que a execução se desenvolve em benefício do credor e não do devedor. É verdade que ao executado são concedidas garantias como a da execução pelo modo menos gravoso (art. 620). Todavia, essas garantias não podem transformar num entrave à tempestiva e efetiva tutela do exequente. Por isso, eventual mitigação da ordem prevista neste art. 655 deve ser relegada para situações excepcionais". Por outro lado, ainda que se entenda que os bens indicados à penhora pelos devedores sejam de fácil comercialização e com potencial de mercado, é certo que primeiro deve se tentar a penhora on line em contas bancárias dos devedores, pois este foi o intuito do legislador ao introduzi-la no diploma processual, sendo o meio que melhor atende ao interesse da execução, dispensando atos onerosos como avaliação, arrematação ou adjudicação, pois acaba se aperfeiçoando mediante o simples levantamento pelo credor. Assim, sem que tenha havido a concordância do credor acerca dos bens indicados a penhora, deve-se reformar o despacho agravado que declarou eficaz a nomeação realizada pelos executados, ora agravados. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso por estar a decisão agravada em manifesto confronto com o entendimento do STJ e desta Corte, a fim de reconhecer a ineficácia da garantia oferecida pelo devedor ante a discordância do credor, deferindo-se, por consequência, a realização da penhora on line. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Págin 3 de 4 Relator Págin 4 de 4

0056 . Processo/Prot: 0925209-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/197407. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0079153-39.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson Giacomassi. Advogado: André Ricardo Siqueira, Sílvia Regina Gazda. Agravado: Banco Votorantim Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 925.209-7 (NPU 0023469-40.2012.8.16.0000), da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante ADILSON GIACOMASSI, e agravado BANCO VOTORANTIM S/A. I

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 72-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação revisional Nº 79153/2011 (NPU 0079153- 39.2011.8.16.0014), que Adilson Giacomassi move em face de Banco Votorantim, mediante a qual indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias. O agravante sustenta, em síntese, que seu rendimento é insuficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, e, para tanto, junta "[...] declarações e documentos que comprovam a veracidade dos fatos alegados, ficando evidente sua condição econômica desfavorável no momento." (f. 07-TJ). Agravo de Instrumento n.º 925.209-7 Aduz que o fato de ter contraído diversos empréstimos já demonstra que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais no momento. Afirma, por fim, que "[...] basta a afirmação do interessado de que não tem condições de arcar com as custas do processo, para que seja concedido o benefício, sendo que somente se torna admissível que o julgador indefira de (sic) tal pleito quando existentes fundadas razões (art. 5º, caput, da Lei 1060/50), o que por óbvio, não ocorreu no caso em questão." (f. 08-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso e o prequestionamento das questões abordadas. É o relatório. Decido. II A sistemática processual civil estabelece que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou se a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, para os fins de concessão de assistência judiciária, "necessitado" é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Agravo de Instrumento n.º 925.209-7 Na espécie, todavia, os elementos constantes nos autos evidenciam que o agravante é funcionário público estadual e, pelo seu trabalho, percebe renda bruta mensal de R\$ 3.157,99 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e nove centavos). Por sua vez, a renda líquida mensal do agravante equivale a R\$ 2.208,22 (dois mil, duzentos e oito reais e vinte e dois centavos), e os descontos realizados, ao que se vê do documento de f. 15, decorrem em grande parte de empréstimos bancários, cujos valores são, a princípio, revertidos em benefício da família. Nesse contexto, é possível concluir que o pagamento das custas processuais da presente ação revisional de contrato não prejudica a satisfação das necessidades do agravante e de sua família. Por outro lado, a simples afirmação genérica, no sentido de que possui "inúmeras despesas para seu sustento" (f. 6-TJ), não é suficiente, por si só, para desconstituir a presunção de possibilidade de pagamento das custas que recai sobre o salário do agravante. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AI 894.734-0 17ª Câm. Civ. Rel. Mário Helton Jorge DJ 21/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE Agravo de Instrumento n.º 925.209-7 CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR - AI 673759-3 - 17ª Câm.Civ. - Acórdão 17048 - Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR - 17ª CC- AI 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). Por esses fundamentos, deve ser mantida, na íntegra, a decisão exarada pelo Dr. Gustavo Peccinini Netto. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput Agravo de Instrumento n.º 925.209-7 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0057 . Processo/Prot: 0925244-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0010919-15.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: José Franklin Cararo (maior de 60 anos), Espólio de Ladi Agostini, Luzimar Luiza Sgarbi Agostini, Armando José Piovesan (maior de 60 anos), Paulo César Piovesan, Valdir José Berton, Gentil Pavan (maior de 60 anos), Sérgio Antônio Grizza (maior de 60 anos), Giselle Salete Grizza, Espólio de Maurício Reitz, Dilma Reitz, Marcos Luis Reitz, Claudinei Antônio Reitz, Margarete Kaziol Reitz, Adriano Luiz Reitz, Adrieli Carolini Reitz, Antônio Boroski (maior de 60 anos), Espólio de José Jacob Bender, Espólio de Ana Bender, Shirlei Maria Blazius, Ivone Maria

Bender, Adair Jacob Bender, Roveni Rohr (maior de 60 anos), Demétrio Bender (maior de 60 anos), Lauro Bender (maior de 60 anos), Espólio de Valdomiro Bender, Giovano Bender, Luis Gustavo Janiszewski, Augusto Janiszewski, Daniel Augusto Janiszewski, Adriane Cristina Janiszewski Mendes. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança movida por José Franklin Cararo e outros em face de Itaú Unibanco S/A, este interpôs apelação da sentença (f. 249/257) que, ao julgar procedente a demanda, condenou-o ao "pagamento dos extratos bancários utilizados nesta demanda, bem como, nas contas de poupança dos autores mencionadas nos autos, ao pagamento da diferença da correção monetária entre o que foi creditado no percentual de 44,80% do IPC referente ao mês de abril de 1990. Os valores deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, desde a data dos créditos incompletos até a data do efetivo pagamento. Juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação. A correção monetária deverá ser feita pelos índices de correção aplicados nas cadernetas de poupança, acrescidos dos expurgos inflacionários" (f. 256). Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios, os quais fixou em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0058 . Processo/Prot: 0925329-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/174047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0012659-08.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Airton Sávio Vargas. Advogado: Sílvio Cesar Barbosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 925.329-4 - 15ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco do Brasil S/A Apelado : Airton Sávio Vargas PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO CONTA CORRENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACEITAÇÃO TÁCITA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. APLICAÇÃO DO ART. 503. CPC. Recurso de apelação não conhecido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 925.329-4, oriundos da 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de prestação de contas", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a apresentar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 horas. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00. 2. Inconformada, a instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) decadência; b) prescrição; c) impossibilidade de cumulação de pedidos; d) pedido genérico; e) falta de interesse de agir; f) ilegitimidade passiva com relação aos contratos de cartão de crédito, seguro e consórcio; g) já enviou ao correntista os extratos e faturas relativos a sua conta corrente. O autor apresentou contrarrazões pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pelo seu desprovemento (fls. 1134/1140). Apelação - Banco do Brasil S/A 3. O recurso de apelação interposto pelo banco não merece ser conhecido. 4. Consoante disposição do art. 503, do CPC, "a parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá ocorrer". Considera-se aceitação tácita, nos termos do parágrafo único deste mesmo dispositivo legal, a "a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer". 4.1. Sobre o assunto, oportuno destacar os ensinamentos de Pontes de Miranda sobre o tema: "A aceitação tanto pode ser anterior como posterior a interposição do recurso. Se ocorre antes, impede o seu processamento, acarretando-lhe o seu indeferimento; se ocorre após a sua interposição, impede o seu conhecimento pelo Tribunal." 5. Assim, a apresentação voluntária pela instituição financeira das contas antes da prolação da sentença (fls. 74/1075) configurou expresso reconhecimento do direito do autor e, consequentemente, preclusão lógica de seu direito de recorrer, por desistência tácita, conforme previsão do artigo 503 do CPC. Observe-se, então, que a prestação das contas pelo réu acarreta o não conhecimento de seu recurso, posto que representa ato incompatível com o interesse de recorrer. 5.1. Neste sentido é a jurisprudência neste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO.

APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO LÓGICA. MULTA DE 10% (ART. 475-J, CPC). NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVAME. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RESISTÊNCIA DO PEDIDO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. Ao exibir voluntariamente os documentos pleiteados, a parte pratica ato incompatível com a vontade de recorrer, de forma que não se conhece do recurso nessa parte, face à preclusão lógica. 2. A parte carece de interesse de recorrer das questões em relação às quais a decisão não lhe causa gravame. (...). 2 E ainda: - Dec. Monocrática, Apelação Cível, 611.532-6, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, 15ª Câmara Cível, DJ 11/09/2009. 6. Conclui-se em não conhecer do recurso de apelação, ante o esgotamento do interesse processual da instituição financeira, ora apelante. 7. E, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em não conhecer o recurso de apelação, pois manifestamente inadmissível. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, V. XI, p. 108. 2 Ac. 13626, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJ 20/01/2009.

0059 . Processo/Prot: 0925701-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44488. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022077-43.2010.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Jose Carlos Rolim de Moura. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DO CORRENTISTA DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 26 DO CDC INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL DA DEMANDA AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES, SENDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 925701-6, da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que figuram, como Apelante, Banco Santander Brasil S/A e, como Apelado, José Carlos Rolim de Moura. 1. Trata-se de apelação interposta por Banco Santander Brasil S/A, da sentença que, nos autos de primeira fase de prestação de contas movida por José Carlos Rolim de Moura, julgou procedente a demanda para condená-lo a prestar contas, de forma contábil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito da movimentação das contas correntes de nº 01-008897-3, agência 0673 e nº 0727601-9 agência 0601, desde sua abertura até a data de encerramento, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00. Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela reforma da sentença, alegando: a) a decadência do direito do Autor quanto à pretensão de impugnação de taxas, tarifas e seguros lançados sobre a sua conta corrente, com fundamento no art. 26 do CDC; b) ser inadequado o procedimento em razão de restar configurada, além da prestação de contas, a pretensão de revisão contratual; c) a impossibilidade de cumulação de ações de exibição de documentos e revisional, em ação de prestação de contas; d) a ausência de interesse processual, porquanto o Autor já recebeu cópia do contrato, bem como todas as informações necessárias no momento da contratação; e) não haver qualquer irregularidade no contrato firmado entre as partes, já que consentiram com todos os termos e condições pactuadas; f) a inversão do ônus de sucumbência, uma vez que não houve recusa do banco em fornecer a documentação requerida. O apelado ofereceu contrarrazões, oportunidade em que pediu a manutenção da sentença. Processado o recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. O recurso de apelação não merece provimento, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento de plano ao recurso, quando este estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2.1 A alegação de decadência do direito do Apelado não prospera, eis que eventual reconhecimento de ilegalidade de lançamentos não configurará vício na prestação do serviço bancário albergado pelo prazo decadencial disposto no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, por essa legislação, somente os vícios aparentes ou de fácil constatação implicam na perda do correspondente direito de reclamar no prazo decadencial de 90 dias; daí sua não aplicação ao direito do correntista de reclamar sobre os lançamentos realizados em sua conta corrente, ação pessoal que prescreve em 20 anos pelo Código Civil/1916, como observou com propriedade a sentença apelada às fls. 72/73. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência, máxime do Superior Tribunal de Justiça, referido dispositivo não é aplicável ao direito do correntista de exigir a prestação de contas relativas aos lançamentos efetuados em sua conta corrente, exemplificando-se com os recentes julgados: "(...) Relativamente à decadência do direito do correntista, o entendimento desta Corte é no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, porquanto o dispositivo em comento diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, situação que não se amolda aos presentes autos. A respeito, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º. A. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. ARTIGO

26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, o Relator poderá dar provimento ao recurso especial quando o Acórdão recorrido estiver em divergência com a jurisprudência desta Corte. II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 1.064.246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.03.2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTACORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.053.734/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18.12.2008). Ação de cobrança. Saldo devedor. Impugnação dos lançamentos. Art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Não se trata de nenhum vício, mas, sim, de falta de prova do que o banco pretende cobrar. Outrossim, imaginar que os correntistas ficariam inibidos de contestar débito resultante de lançamentos unilaterais pela aplicação do dispositivo equivaleria a conceder uma autorização em branco para a formação dos débitos a partir do fornecimento de extratos bancários mensais. Não se pode impedir que o correntista, diante de ação de cobrança ajuizada pelo banco, conteste os lançamentos a salvo da decadência prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O autor é que tem de provar o seu direito ao crédito, quando impugnado pelo réu, compelido o banco a juntar documentos que comprovem a veracidade dos lançamentos. Se os documentos juntados não comprovam, o autor não pode cobrar o débito que se mostrou insubsistente. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 685.297/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29.08.2005). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a declaração de decadência do direito do autor." (STJ decisão monocrática, REsp 1049096/PR, Rel. Des. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 06/11/2009) "Processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Recurso especial provido. (...) - Da violação ao art. 26, II, do CDC O TJ/PR entendeu pela aplicabilidade da legislação consumerista, e decretou a decadência do direito do recorrente em reclamar dos lançamentos realizados pelo banco, a partir do 90º dia anterior à propositura da ação. Essa posição contrariou o entendimento do STJ de que o referido dispositivo do CDC não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se destina à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos (REsp 1.094.270/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 19/12/2008 e REsp 685.297, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29/08/2005). Logo, merece reforma o acórdão impugnado. Forte em tais razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a incidência, à espécie, do prazo decadencial previsto no CDC e determinar que a ação de prestação de contas prossiga nos moldes do devido processo legal." (STJ decisão monocrática, REsp 1121635/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 29/10/2009) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ARTIGO 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso Especial provido. (...) De plano, no pertinente ao tema, registre-se o entendimento desta Corte Superior, q.v., verbi gratia: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido. (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) Dessarte, o acórdão recorrido deve ser reformado para adequar-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a decadência declarada pelo Tribunal de origem." (STJ decisão monocrática, REsp 998520/PR, Rel. Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, j. 08/10/2009) 2.2 Afirma o Apelante a ocorrência de pretensão revisional pela parte autora na presente ação de prestação de contas, bem como não ser possível cumular a ação de prestação de contas com a exibição de documentos. Todavia, da análise dos autos verifica-se que não há cumulação de procedimentos e pretensão revisional, ao contrário do que alega o Apelante. No que concerne à exibição de documentos, faz-se mister ressaltar que a prestação de contas divide-se em duas fases. Na primeira, discute-se acerca da existência ou não do dever de prestá-las. Na segunda, sobre a existência de saldo em favor de qualquer uma das partes. Portanto, resta evidente que, com a procedência do pedido na primeira fase, deverá o banco trazer aos autos os extratos e os contratos para demonstrar os lançamentos efetuados na conta corrente do autor e prestar contas na forma mercantil, nos termos do art. 917, parte final, do Código de Processo Civil. Com efeito, a exibição de documentos, mesmo que não requerida, ocorre de qualquer forma, na segunda fase do processo, consoante estabelece referido dispositivo legal. Por isso, a determinação de exibição de documentos não requer procedimento distinto, e sua ocorrência não caracteriza cumulação indevida de ações. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. DELIMITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE RITOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. 48 HORAS. ART. 915, §2º, DO CPC. AMPLIAÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. 1. O ajuizamento de Prestação de Contas é medida útil e necessária à obtenção pelo correntista de esclarecimentos sobre os lançamentos em sua conta, na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, bem como adequada para se verificar a regularidade dos lançamentos efetuados. 2. A possibilidade jurídica do pedido deduzido na prestação de contas fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente não está condicionada à descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos objeto de discordância, bastando, para tanto, que se encontre delimitado o período de gerência que se pretende ter as contas prestadas. 3. Ao se limitar a invocar que, ao disponibilizar o contrato e os extratos e demais documentos a ele relativos, não subsiste a obrigação de prestar contas, sem, contudo, comprovar que através do envio de tais documentos, prestou contas de forma esclarecedora e satisfatória, o banco não se desincumbe do ônus do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 4. A exibição de documentos é inerente à prestação de contas não se tratando de procedimentos incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela norma do artigo 917 do Código de Processo Civil. 5. Destinando-se a Prestação de Contas à apuração de haveres entre as partes, diante da gerência de bens alheios, pode o correntista averiguar a existência de autorização para a cobrança de valores, sem que isso importe em revisão contratual. 6. Deve prevalecer o prazo de 48 horas previsto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil para a prestação de contas, tornando-se inviável a sua ampliação. 7. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Apelação Cível 1 parcialmente provida. Apelação Cível 2 provida." (15ª Câmara. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 613215-8, Rel. Juimar Novochadlo, j. 14/10/2009). Ademais, o Apelado indicou sua pretensão, que é a prestação de contas de todos os lançamentos, movimentação e operações efetuadas entre as partes, em relação às contas correntes, por entendê-los indevidos ou não pertinentes, e não a revisão de cláusulas contratuais. 2.3 Ademais, ressalte-se que o fato da instituição bancária ter fornecido cópia do contrato, ou prestado informações a respeito dos serviços prestados ao autor, não elide o dever do Banco de prestar contas para que o correntista obtenha informações acerca da exatidão dos lançamentos efetuados. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência, máxime do Superior Tribunal de Justiça, exigir do correntista a pormenorização dos lançamentos em sua conta com os quais poderia estar em desconformidade, com a juntada de prova documental do que alega, significa negar-lhe o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. A propósito, exemplifica-se com os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUMULA N. 259 DO STJ. EXTRATOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTOS. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE. CORRENTISTA. INTERESSE DE AGIR. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" Súmula n. 259 do STJ. 2. O correntista, mesmo recebendo extratos bancários, tem legítimo interesse em propor ação de prestação de contas para aferir a regularidade de lançamentos neles efetuados unilateralmente pela instituição financeira. 3. Recurso especial provido." (STJ decisão monocrática, REsp 1127322/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orientasse no sentido

de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentem duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 812923/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07/08/2008) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 941433/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 4.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 242204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04/08/2005) De conseguinte, merecem rejeição as insurgências do Apelante, com embasamento na Súmula 259 do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 2.4 No que tange ao pleito de inversão da sucumbência, o recurso também não prospera, uma vez que o banco contestou o pedido de prestação de contas, oferecendo resistência à pretensão da parte autora. Assim, em havendo contestação da obrigação de prestar contas (nesta primeira fase procedimental), como ocorre na hipótese, instalada a relação jurídica de caráter autônomo, deve o julgador condenar o vencido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado (TJPR 15ªCCiv. ApCiv. 675261-6 Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ 16.06.10; (TJPR 13ª CCiv. ApCiv. 626302-1 Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJ 01.06.10), em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. Tendo em vista que não houve reforma da sentença, mantém-se inalterada a distribuição da verba sucumbencial, tal qual fora fixado na sentença. 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida. Curitiba, 15 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. 0060 - Processo/Prot: 0925800-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/201024. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0075626-16.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: José Antônio de Oliveira. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Antônio de Oliveira contra a decisão proferida em sede de embargos declaratórios opostos em face de decisão que rejeitou o pedido de 3 reconsideração da decisão que determinou a suspensão do processo até julgamento definitivo da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta o agravante, em síntese, que não há pertinência entre a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.273.643/PR e o que se discute nos presentes autos, sendo, portanto, inaplicável a suspensão do feito. Argumenta que antes de ajuizar a demanda executiva, ingressou com ação cautelar de exibição de documentos, razão pela qual foi interrompido o prazo prescricional, tendo o mesmo voltado a fluir somente em 20.10.2010, quando apresentados os extratos. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e, por fim, a reforma da decisão agravada. 2. Em que pese a irresignação manifestada, o presente agravo de instrumento não ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal. Verifica-se que quando proferida a decisão de fl. 43-TJ, contra a qual o agravante efetivamente se insurgiu, o mesmo ingressou com pedido de reconsideração às fls. 45/49-TJ. Mantida a decisão proferida (fl. 50-TJ), o agravante opôs embargos de declaração às fls. 52/56-TJ, os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 57-TJ, razão pela qual o agravante interpôs o presente recurso. Ocorre, contudo, que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento, o qual deveria ter sido interposto impreterivelmente no lapso de 10 dias a contar 1 Fl. 57-TJ 2 Fl. 50-TJ 3 Fl. 43-TJ da publicação da decisão de fl. 43-TJ em 20.01.2012, cujo prazo iniciara em 23.01.2012 com término em 01.02.2012. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. 2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petatório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo. 3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123) 4. Agravo

regimental desprovido."4 "DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO A DESTEMPO. PRETENSÃO RECURSAL QUE DIZ RESPEITO A DESPACHO ANTERIOR DO JUÍZO, O QUAL NÃO FOI AGRAVADO, MAS SIM OBJETO DE PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO. EXPEDIENTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO OPERADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. Havendo decisão interlocutória a causar prejuízo à parte, cabe a esta interpor o recurso de Agravo desde logo. O mero pedido de alteração da decisão feito em Primeiro Grau tem o efeito de pedido de reconsideração, o qual não 4 STJ - AgRg no REsp 1202874/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010 suspende o prazo para a interposição do recurso cabível, tenha ou não sido apreciado pelo juízo."5 Destarte, o seguimento do presente recurso deve ser obstado, já que o agravante interpôs seu recurso intempestivamente, ou seja, somente em 30.05.2012, que corresponde ao lapso de 10 dias contados da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos ao pedido de reconsideração da decisão efetivamente agravada. 3. Assim, diante da manifesta inadmissibilidade deste recurso, e em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 5 TJPR, 5ª CCiv., Al 915439-2, Rel. Rogério Ribas, DJ 24.05.2012

0061 - Processo/Prot: 0925849-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/201835. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00002668 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Brailio Belinati Garcia Perez. Agravado: Rogério Luiz Raksa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho "...deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença..." Agravo de Instrumento nº 925.849-1 - Vara Cível e Anexos - Nova Esperança - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a conseqüente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0062 - Processo/Prot: 0926092-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/202014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000420-95.2010.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Luiza Rasmussen Erlund (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Verboski, Paulo Roberto Gomes, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Suspende-se o presente recurso até decisão do STJ Vistos. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Banco Banestado S.A. e outro contra a sentença que julgou procedente à impugnação ao cumprimento de sentença interposta por , extinguindo o feito, em decorrência da prescrição. Todavia, o presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943-Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando,

o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 2. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecia ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar eventual levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual 3 referente a eventual levantamento ou transferência de valores, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.943-PR. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0063 . Processo/Prot: 0926203-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/195981. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000524-72.2012.8.16.0125 Anulatória. Agravante: Cacilda Maciel de Oliveira. Advogado: Rafael Ferreira Xalão, Eduardo Nogueira de Moraes, Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Cacilda Maciel de Oliveira contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela agravante com fundamento no período em que a autora alega ter movimentado a conta, bem como pelo fato da mesma estar representada por patrono constituído. Nas suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que a agravante possui condições de arcar com as custas processuais, logo, esta tendo seu direito de acesso a justiça obstruído. Pleiteia assim, a tutela antecipada recursal e, por fim, a reforma da decisão agravada. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". No caso em exame a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se sobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de elidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requisite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. No caso em apreço, o ilustre magistrado indeferiu o benefício da assistência judiciária com argumento no período em que a autora alega ter movimentado a conta, bem como pelo fato da mesma estar representada por patrono constituído, sugerindo sua capacidade econômica para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio. Entretanto, a decisão merece

reforma, porquanto não vislumbro que o fato da agravante ter movimentado a conta ou até mesmo pelo fato de ser representada por procurador constituído, possa, por si só, aniquilar a presunção relativa, sabendo-se que a simples alegação de pobreza basta, a princípio, para que se deferia tal pedido, conforme já foi exposto acima. Acrescente-se, ainda, que a autora é aposentada e a sua residência enquadrada em baixa renda, conforme se verifica da conta de luz, de R\$ 33,25 (trinta e três reais e vinte e cinco centavos) no campo CLASSE: RESIDENCIAL BAIXA RENDA. Assim, no caso, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ressalvando que o benefício pode ser revogado a qualquer tempo. Além disso, a não concessão da assistência judiciária gratuita deve ser feita, diante de prova robusta, capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não ocorreu no caso. Desta forma, defere-se à agravante, a benesse disposta na Lei n.º 1060/50. 3. Diante do exposto exsurge que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento o presente recurso de agravo de instrumento, para conceder à agravante, o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes previstos pela Lei n.º 1060/50. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0064 . Processo/Prot: 0926244-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/201820. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005419-21.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Pedro Repinacio. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A Agravado: PEDRO REPINACIO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 926.344-0 (NPU 0023843-56.2012.8.16.0000), da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravado PEDRO REPINACIO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 48/52-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de exceção de incompetência n.º 5419/2012 (NPU 0005419-21.2012.8.16.0014), arguida por Itaú Unibanco S/A em face de Pedro Repinacio, mediante a qual julgou improcedente o pedido, com a manutenção de sua competência para processar o cumprimento de sentença n.º 55382/2011, sob o argumento de que "[...] o excepto reside nesta comarca de Londrina, conforme declarou o poupador na exordial, é conveniente que o feito aqui permaneça em trâmite." (f. 51-TJ). O agravante sustenta, em síntese, que "Analisando-se o cumprimento de sentença, foi constatado que o exequente possui domicílio na cidade de Campo Mourão PR, e não Londrina, conforme ajuizou a ação. Da mesma forma, analisando-se o extrato bancário juntado na execução, extrai-se que a conta era mantida em agência (Banestado) da cidade de Campo Mourão [...]" (f. 07-TJ). Aduz que o trâmite do cumprimento de sentença na comarca de Londrina PR viola o princípio do juiz natural. Alega, por fim, que é aplicável ao caso a regra do artigo 100, IV, "a" ou "b", do Código de Processo Civil, tendo em vista a renúncia ao foro privilegiado previsto no Código de Defesa do Consumidor. Nesses termos, requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabeleceu que o relator pode negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação do órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos, uma vez que o agravo é intempestivo. Conforme dispõe o art. 522 do mencionado Código, o prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. Na espécie, o agravante juntou a certidão de f. 55-TJ, na qual consta publicação em nome dos procuradores Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Shiroko Numata, intimados através do Diário da Justiça Eletrônico nº 865, Relação nº 72/2012, no dia 17/05/2012, com prazo para interposição do agravo iniciado no dia 18 de maio de 2012, inclusive. Todavia, verifica-se que, na verdade, o prazo para o agravante interpor o presente recurso começou a fluir em 10/04/2012 (inclusive), não em 18/05/2012. Com efeito, da leitura das f. 53-TJ, denota-se que o advogado do agravante, Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez, fez carga dos autos de exceção de incompetência n.º 5419/2012 em 09/04/2012. Assim, o prazo para o agravante interpor o presente recurso começou a fluir no dia 10/04/2012 (terça-feira), dia útil posterior à data da carga, e encerrou-se em 19/04/2012 (quinta-feira). A propósito, os seguintes precedentes desta Corte e do e. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA A AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU A IMPUGNAÇÃO, CONTRA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA "ON LINE" E AUSÊNCIA DA LAVRATURA DO TERMO DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PATRONO DO RECORRENTE QUE FEZ CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO QUE SUPRE A FALTA DE INTIMAÇÃO E DEMARCA O "DIES A QUO" PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO. DEPÓSITO DO VALOR PELO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DA LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. ATO DO EXECUTADO QUE BINAUGURA O PRAZO RECURSAL. QUESTÕES ATINGIDAS PELA PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO LIMINARMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR 4ª C.Civ. AI 629.208-0 Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto DJ 25/3/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RETIRADA DE AUTOS PELO ADVGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. A retirada dos autos de cartório, pelo advogado da parte, constitui ato inequívoco de conhecimento da decisão, fluindo a partir daí o prazo para interposição

de recurso.' Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 258.821/SE, 4ª Turma, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 18/12/2000). Portanto, não há dúvidas de que o agravo interposto em 28/05/2012 é intempestivo. E, não atendidos, de forma concomitante, a todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do agravo interposto. III Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão de ser intempestivo. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0065 . Processo/Prot: 0926291-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203058. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00038702 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rodrigo Ruan Ribeiro, Ricardo Ferracin Loudes Beluci Meira Koichi Taniguchi Rozelei Maria Codogno Braz Luiz Anizelli Maria Aparecida Fabrão Lailane Zanutto Maria Amélia Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.291-9 Agravantes : Rodrigo Ruan Ribeiro Ricardo Ferracin Loudes Beluci Meira Koichi Taniguchi Rozelei Maria Codogno Braz Luiz Anizelli Maria Aparecida Fabrão Lailane Zanutto Maria Amélia Almeida. Agravado : Banco do Estado do Paraná S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravantes em face do agravado, determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR, obstando qualquer levantamento de valores (f. 08). Alega-se que "está claro que o Douto Magistrado de primeira instância equivocou-se ao determinar a suspensão do trâmite dos presentes autos, visto que o entendimento jurisprudencial pacificado nos Egrégios Tribunais Brasileiros, inclusive o do Estado do Paraná, é no sentido que apenas e tão somente, deve ser suspensas as demandas que estão em grau de recurso Recurso Especial permanecendo as demais com seus prosseguimentos normais, inclusive é o fundamento do próprio 'decisum' do Douto Ministro Relator do REsp 1.273.643 PR, evitar-se-á, assim, as supressões das instâncias de 1º e 2º grau de jurisdição". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. A decisão agravada deve ser mantida. Isso porque, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito até apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública. Por fim, vale observar que prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que não alegada pela parte contrária. Assim, é prudente a determinação de suspensão do cumprimento de sentença até que a Superior Instância aprecie o prazo prescricional, pois uma vez sendo reconhecido o prazo quinquenal tese defendida junto ao STJ -, culminaria em frustrar por completo a pretensão objeto do processo, o qual foi iniciado em 2010, conquanto a sentença exequenda tenha transitado em julgado no ano de 2002. Página 2 de 3 III Nessas condições, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0066 . Processo/Prot: 0926743-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200997. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000500 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Bercildo José Marmitt, Izaura Maria da Silva Marmitt. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo, Andrey Herget. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 926.743-8 - 2ª Vara Cível - Pato Branco - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Banco Banestado S/A e Outro Agravado: Bercildo José Marmitt e Outro PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. Ônus dos Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial requerida pelo autor, ou determinada de ofício pelo Magistrado, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus pelo

pagamento dos honorários do perito oficial. Norma Consumerista. A incidência do Código do Consumidor na relação obrigacional posta em juízo, por si só, não impõe a inversão do ônus da prova, exigindo, concomitantemente, a presença dos requisitos do art. 6º do CDC. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 926.743-8, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Prestação de Contas - 2ª fase", autuada sob nº 500/2007, a qual determinou a realização da prova pericial, incumbindo ao réu efetuar o depósito dos honorários periciais 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese que: a) a questão referente ao ônus do pagamento da perícia já havia sido decidida e sobre ela operado a preclusão; b) ofensa aos artigos 19 e 33 do CPC; c) é incumbência do agravado o ônus de suas alegações. Prova Pericial. Honorários. 3. Insurge-se o agravante contra a determinação do Juízo a quo de que efetue o depósito dos honorários para realização da prova pericial. 4. Tratando-se de ação de prestação de contas para a apuração de haveres entre instituição financeira e correntista, exige-se que se proceda não somente a um juízo de adequação entre os débitos indicados e os efetivamente autorizados legal ou contratualmente, mas também a uma correção aritmética da evolução da relação de crédito e débito entre as partes. Portanto, é dever do Magistrado agir com cautela na análise das questões submetidas ao seu poder jurisdicional, sob pena de, negligenciando seu poder instrutório, exarar decisão teratológica absolutamente dissociada da verdade substancial. Não é por outra razão que o Código de Processo Civil atribui ao Magistrado o poder de dirigir o processo, podendo determinar, inclusive de ofício, as provas necessárias à instrução do processo, em busca da verdade real, apreciando-as livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 4.1. Na ação de prestação de contas, especialmente, o artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil confere ao julgador o dever de prudência ao sopesar as contas apresentadas pelas partes: "Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil". 5. No caso, o juízo de primeiro grau entendeu necessária a realização de perícia, determinando que a instituição financeira arque com a produção dessa prova sob os fundamentos de que responde por ela por ter dado causa à ação e à realização da perícia. 5.1. Todavia, o art. 33 do CPC estabelece que quando a prova pericial for requerida por ambas as partes, ou determinada de ofício pelo juiz, como no caso dos autos, cabe à parte autora arcar com as custas dos honorários periciais: "Art. 33 - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". 5.2. Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte de Justiça, inclusive desta Câmara Cível, em decisões monocráticas proferidas nos seguintes Agravos de Instrumento: - AI 744.935-0, Rel. Des. Jucimar Novochoad, j. 17/03/2011; - AI nº 715.133-1, Rel. Des. Jucimar Novochoad, j. 01/10/2010; - AI nº 714076-7, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. 28/09/2010; - AI nº 552.968-0, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, j. 05/01/2009; 6. Em que pese o agravante tenha sido condenado na primeira fase da ação a prestar contas, tal fato não implica na conclusão automática de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. A primeira e a segunda fase da ação de prestação de contas são autônomas entre si, e cada qual exige sentença própria, devendo a sucumbência ser analisada em cada uma dessas fases. 7. Ainda que seja obrigação do réu prestar contas, nos termos do art. 917 do CPC, não significa que deva custear a prova requerida pelo autor ou determinada pelo magistrado, caso tenha prestado as contas na forma exigida em lei. 7.1. Neste sentido é o entendimento dominante no Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO Apreciação SOBRE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ALEGADA PELO RÉU - CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO CITRA PETITA QUE RESULTA NA NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - IMPUTAÇÃO AO RÉU DE CUSTEIO DA PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO - ANTERIOR DELIBERAÇÃO QUE ATRIBUIU TAL ÔNUS AOS AUTORES - EXEGESE DO ART. 33 DO CPC - PERTINÊNCIA NA PRODUÇÃO DESSA PROVA, CUJAS DESPESAS RECAEM SOBRE OS AUTORES. Agravo de Instrumento parcialmente provido." 1 8. Equivocado determinar a inversão do ônus da prova com base na mera alegação de hipossuficiência da parte, sendo necessária a prova eficaz da dificuldade técnica e financeira em obter os documentos e ou produzir a prova técnica. 9. Por tais razões, deve ser reformada a r. decisão, para afastar a responsabilidade do agravante de promover e custear a prova pericial, obrigação esta que é, por força do artigo 33 do Código de Processo Civil, do requerente da ação principal. 10. Com fincas no art. 557, §1º- A, do Código Processual Civil, de plano, dou provimento ao agravo de instrumento, para afastar a responsabilidade do agravante em promover e custear a prova pericial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 T.J.PR. 15ª. C Cível. Agravo de Instrumento nº. 794.527-3. Rel. Elizabeth M F Rocha. DJ 30.08.2011. ?? ? ? ? ? ?

0067 . Processo/Prot: 0926768-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203494. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009634-82.2011.8.16.0173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jd Materiais de Construção Ltda - Me. Advogado: Edimara Soares de Souza. Agravado: Pneus Umuarama Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.768-5 Agravante : JD Materiais de Construção Ltda. - Me. Agravada : Pneus Umuarama Ltda. I Trata-se de agravo de instrumento

contra o seguinte despacho proferido na ação de execução de título extrajudicial proposta pela agravada em face da agravante (fs. 64/66): "1. Tendo em vista que a nomeação à penhora deve obedecer à ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, acolho a impugnação de fls. 44, eis que a nomeação de fls. 20-22 não obedeceu à ordem prevista no mencionado dispositivo legal. Por consequência, declaro a ineficácia da referida nomeação. 2. O art. 655, inciso I, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.382/2006, estabelece que tem primazia na ordem de penhora o dinheiro em espécie ou depositado em instituições financeiras. O art. 655-A do mesmo diploma estabelece que a penhora de valores depositados deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico. Tais disposições apenas revelam a orientação do legislador em dar ênfase a meios eletrônicos, mais modernos, econômicos e seguros de penhora. Veja-se, ainda, que tais meios, existentes antes da reforma processual, já eram admitidos como válidos, e tiveram sua importância reafirmada com a novel legislação processual, que não exige, sequer esgotamento das vias ordinárias de penhora para sua utilização. (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line". Alega-se que: a) "foi oferecido bem à penhora e tal bem não só foi recusado, apenas foi requerida a penhora on line em cumprimento a gradação legal (que não é exclusiva), não havendo qualquer outra alegação"; b) o STJ firmou entendimento no sentido de restringir a penhora em contas bancárias e ou faturamento de empresas, só podendo ser efetivada quando: for inevitável ao caso; inexistir outros bens a serem penhorados; forem esgotados forem sejam observados os artigos 677 e 678 do CPC e desde que a fixação do percentual não inviabilize a atividade econômica da empresa; c) "são inúmeras as consequências de uma decisão de tal monta, com evidente efeito dominó nas relações contratuais, de modo que esta não terá como saldar suas obrigações trabalhistas, tributárias e com fornecedores (inclusive com cheques pré-datados), que por sua vez também não terão como saldar as suas obrigações e assim por diante, de modo que a empresa deixará de cumprir compromissos, de receber os bens adquiridos, que por sua vez em função do não recebimento deixarão de cumprir com seus compromissos"; d) a regra do artigo 655 do CPC não é absoluta, pois para que seja satisfeito o crédito exequente deve ser observado o princípio da menor onerosidade e da proporcionalidade. II

O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Isso porque, muito embora a recorrente alegue que a penhora "on line" seja prejudicial ao exercício de suas atividades, o art. 655 do CPC estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. O artigo 656, por sua vez, deixa patente ser a gradação estabelecida no artigo anterior destinada a atender apenas o interesse do credor, significando que só será válida se não observada, caso exista a concordância do exequente, que poderá rejeitá-la com fundamento em qualquer uma das hipóteses que preceitua nos seus incisos I a VI. No caso, a exequente manifestou-se no sentido de recusar a oferta do bem à penhora, pugando pela realização de bloqueio eletrônico via sistema Bacen-Jud. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex. Esta posição é adotada pela jurisprudência dominante do STJ, como se pode conferir dos julgados abaixo: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADOGADO. Página 2 de 4 EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. 1. A existência da firma do patrono na folha de apresentação do recurso se mostra bastante para sanar a irregularidade apontada. 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex. 2. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 242) "Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. (...) - O art. 620 do CPC há de ser interpretado em consonância com o art. 655 do CPC, e não de forma isolada, levando-se em consideração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor. - A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Agravo não provido. (STJ, AgRg no Ag 709.575/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 10.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 287) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA NO ART. 655 DO CPC. EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO. CONSTRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante. 2. In casu, o tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não afeta o funcionamento da empresa e nem compromete o seu capital de giro. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta corte. 3. Este tribunal de uniformização, realizando interpretação

sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de Página 3 de 4 pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da norma processual (CF. RESP ns. 528.227/RJ e 390.116/SP). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ AGA 200600538873 (753885) RJ 4ª T. Rel. Min. Jorge Scartezini DJU 07.08.2006 p. 236) Assim, com a alteração legislativa operada com a Lei nº. 11.382, de 07/12/2006, a requisição sobre a existência de recursos financeiros do devedor, depositados no sistema bancário, deixou de ser facultativa, mas uma incumbência atribuída ao magistrado e, em consequência, um direito do credor em exigir seu atendimento, pois é certo que ser o meio que melhor atende ao interesse da execução, dispensando atos onerosos como avaliação, arrematação ou adjudicação, pois acaba se aperfeiçoando mediante o simples levantamento pelo credor. Por fim, cabe acrescentar não existir prova alguma demonstrando a alegação feita pela devedora de que a penhora on line em suas contas bancárias poderia ameaçar a continuidade de suas atividades, não se desincumbindo de ônus que lhe competia. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4

0068 . Processo/Prot: 0927190-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0025605-75.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Marcelo Augusto Berton, Rafaella Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Maria Edite Chalushacke (maior de 60 anos). Advogado: Carolina Luiza Loyola, Igor Antonio Araújo, Ricardo Giovannetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Suspende-se o presente recurso até decisão no STF. Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C. Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06452

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilton de Castro Junior	004	0835843-0/01
	047	0908089-1/01
Adilton José Santorum	006	0841300-7
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	017	0865031-9/01
Airton Peasson	010	0847824-6
Alex Caetano dos Reis	044	0905916-1
Alexander Roberto Alves Valadao	040	0903356-7/01
Alexandre Foti	041	0903924-5
Altair Santana da Silva	049	0915425-8
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0569903-0/02
Altivo José Seniski	043	0905838-2/01
Álvaro Carneiro de Azevedo	007	0841768-9/01
	008	0841768-9/02

Ana Cecília dos Santos Simões	037	0897583-5/01	Frederico A. M. d. R. Lacerda	013	0859783-1
Ana Paula Magalhães	004	0835843-0/01	Gelsi Francisco Accadrolli	029	0881741-0
	047	0908089-1/01	Geroldo Augusto Hauer	043	0905838-2/01
André Pompermayer Olivo	017	0865031-9/01	Gilvan Antonio Dal Pont	034	0895535-1
Andréa Giosa Manfrim	016	0864481-5/01	Guilherme Henn	015	0864125-2/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	037	0897583-5/01	Inger Kalben Silva	034	0895535-1
Ariana Vieira de Lima	001	0569903-0/02	Isabela C. D. B. L. Aguirra	040	0903356-7/01
Ariane Bini de Oliveira	017	0865031-9/01	Isabella Nassif Marques	016	0864481-5/01
Arlí Pinto da Silva	039	0902998-1/01	Izabella Maria M. e. A. Pinto	037	0897583-5/01
Betina Treiger Grupenmacher	017	0865031-9/01	Jaqueline do Espírito S. Patrui	037	0897583-5/01
Bruno Gomara Cavallin	033	0895506-0/02	Jefferson Kaminski	038	0900142-1/01
Bruno Montenegro Sacani	042	0904131-4	João Carlos de Oliveira Júnior	038	0900142-1/01
Carla Margot Machado Seleme	045	0905995-2/01	João Luiz Agner Regiani	006	0841300-7
	050	0915676-5/01	Jorge Wadih Tahech	039	0902998-1/01
Carlos Alexandre Lima de Souza	046	0907403-7	José Roberto Martins	024	0876606-3
Carlos Augusto M. V. d. Costa	003	0801002-4/01		030	0882510-9
Carlos Eduardo Quadros Domingos	021	0872392-8	José Subtil de Oliveira	051	0916799-7/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	032	0892508-2/01	José Valter Rodrigues	009	0846450-2/01
	036	0896411-0	Josimar Diniz	040	0903356-7/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0569903-0/02	Júlio Cesar Ribas Boeng	039	0902998-1/01
Carlos Roberto Ferreira	048	0914352-6	Júlio César Subtil de Almeida	051	0916799-7/01
Carolina Lucena Schussel	044	0905916-1	Julio Cezar Zem Cardozo	010	0847824-6
Caroline Terezinha R. d. Silva	002	0740165-2/01		019	0867575-4/02
Cerino Lorenzetti	020	0868396-7/02		020	0868396-7/02
Cibele Koehler Cabral	004	0835843-0/01		021	0872392-8
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	050	0915676-5/01		023	0875443-2/01
Cláudia de Souza Haus	043	0905838-2/01		024	0876606-3
Claudine Camargo Bettes	003	0801002-4/01		025	0877188-4
	004	0835843-0/01		029	0881741-0
	007	0841768-9/01		030	0882510-9
	008	0841768-9/02		037	0897583-5/01
Cristina Hatschbach Maciel	033	0895506-0/02		038	0900142-1/01
Daniel Henning	045	0905995-2/01		041	0903924-5
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	016	0864481-5/01		043	0905838-2/01
Daniella Leticia Broering	004	0835843-0/01		044	0905916-1
	047	0908089-1/01		045	0905995-2/01
Débora Silveira Nicolau d. Santos	027	0879455-8		050	0915676-5/01
Eduardo Wagner Monteiro	039	0902998-1/01		051	0916799-7/01
Edvaldo de Albuquerque Melo	003	0801002-4/01		013	0859783-1
Eliane Cristina Rossi Chevalier	010	0847824-6	Kauana Vieira da Rosa Kalache		
Elizabeth Nascimento Polli	048	0914352-6	Keity Angelline Accadrolli	029	0881741-0
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	040	0903356-7/01	Larissa Berri	003	0801002-4/01
Ellen Patricia Chini	042	0904131-4	Laura Rossi Leite	012	0858758-4/02
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	039	0902998-1/01		014	0860755-4
Emmanoel Aschidamini David	005	0838025-4/01	Leandro José Cabulon	050	0915676-5/01
Eroulths Cortiano Junior	025	0877188-4	Leila Aparecida Ferreira Garcia	006	0841300-7
Evandro Mário Lazzari	049	0915425-8	Leonardo Vince	022	0873273-2
Fábio Artigas Grillo	019	0867575-4/02	Leonilda Zanardini Dezevecki	034	0895535-1
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	038	0900142-1/01	Liliam Cristina T. Nascimento	022	0873273-2
FABIOLA GASPAROTO GARCIA	007	0841768-9/01	Lilian Acras Fanchin	010	0847824-6
	008	0841768-9/02	Lincoln Luiz Herrera Rocha	007	0841768-9/01
Fabício de Souza	009	0846450-2/01		008	0841768-9/02
Felipe Fausto de Almeida	007	0841768-9/01	Livia Cabral Guimarães	021	0872392-8
	008	0841768-9/02	Luciane Camargo Kujo Monteiro	001	0569903-0/02
Fernando Borges Mânica	029	0881741-0		017	0865031-9/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	002	0740165-2/01	Luiz Afonso Diz Cleto	027	0879455-8
	047	0908089-1/01	Luiz Carlos Manzato	011	0854644-9
Fernando Merini	005	0838025-4/01		016	0864481-5/01
	023	0875443-2/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0740165-2/01
Fernando Pereira de Góes	044	0905916-1		047	0908089-1/01
Fernando Previdi Motta	014	0860755-4	Luiz Fernando Palma	028	0880698-0/01
Flaviano C. P. d. Nascimento	045	0905995-2/01	Luiz Henrique Sormani Barbugiani	020	0868396-7/02
			Luiz Rodrigues Wambier	031	0884976-5/01
			Maeva Aracheski	015	0864125-2/02
			Manoel Caetano Ferreira Filho	051	0916799-7/01
			Manoel José Lacerda Carneiro	041	0903924-5
			Marcelene Carvalho da Silva Ramos	024	0876606-3
			Marcelo Luiz Hille	038	0900142-1/01
			Marcelo Moço Corrêa	014	0860755-4
			Márcio Luiz Blazius	020	0868396-7/02

Márcio Rodrigo Frizzo	020	0868396-7/02
Marco Antônio Bósio	011	0854644-9
	016	0864481-5/01
	026	0877772-6/02
Marcos André da Cunha	015	0864125-2/02
Marcos Wengerkiewicz	023	0875443-2/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	021	0872392-8
	023	0875443-2/01
	045	0905995-2/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	031	0884976-5/01
Maria Misue Murata	020	0868396-7/02
	032	0892508-2/01
	036	0896411-0
Marlon de Lima Canteri	018	0866672-4/02
Melina Breckenfeld Reck	012	0858758-4/02
Milton Alves Cardoso Junior	014	0860755-4
Milton Hiroshi Tazima	032	0892508-2/01
Mônica Ribeiro Bonesi	048	0914352-6
Olindo de Oliveira	035	0895594-0
Omires Pedroso do Nascimento	037	0897583-5/01
Orivaldo Ferrari de O. Junior	033	0895506-0/02
Paulo Vinício Fortes Filho	001	0569903-0/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	016	0864481-5/01
Pedro José de Almeida	038	0900142-1/01
Rafael Augusto Silva Domingues	050	0915676-5/01
Rafael Barreto Bornhausen	002	0740165-2/01
Rafael Soares Leite	032	0892508-2/01
Ricardo da Silveira e Silva	026	0877772-6/02
Roberto Nunes de Lima Filho	030	0882510-9
Rodrigo Fuganti Campos	019	0867575-4/02
Rodrigo Gaião	043	0905838-2/01
Rodrigo Golombieski Siben	035	0895594-0
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0569903-0/02
	018	0866672-4/02
	045	0905995-2/01
Rodrigo Takaki	025	0877188-4
Rogério Verdade	011	0854644-9
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	039	0902998-1/01
Roumaine Agustini	048	0914352-6
Rudney Rodrigues de Moraes	027	0879455-8
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	033	0895506-0/02
Silvio Correia Dias	013	0859783-1
Simone Kohler	007	0841768-9/01
	008	0841768-9/02
	006	0841300-7
Sônia Letícia de Mélo Cardoso	028	0880698-0/01
Tamires Giacomitti Muraro	026	0877772-6/02
Tatiana Manna Bellasalma	032	0892508-2/01
Tereza Cristina B. Marinoni	036	0896411-0
	039	0902998-1/01
Valéria dos Santos Tondato	015	0864125-2/02
Valquiria Bassetti Prochmann	025	0877188-4
	029	0881741-0
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	013	0859783-1
Wilmar Eppinger	043	0905838-2/01
Winnicius Pereira de Góes	044	0905916-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	051	0916799-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0569903-0/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2009/289709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 569903-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Ariana Vieira de Lima, Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujó Monteiro, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NO ART. 151, VI DO CTN RECONHECIMENTO DO VÍCIO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO - OMISSÃO SANADA - RECURSO PROVIDO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. Reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça a existência de omissão na decisão proferida em sede de agravo, deve o vício ser sanado observando-se o disposto no art. art. 535 do Código de Processo Civil. embargos de declaração nº 569903-0/02, originários da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é embargante FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. I - EXPOSIÇÃO FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. interpôs embargos de declaração contra o conteúdo da decisão de fls. 154/160 que deu provimento ao agravo para o fim de reformar a decisão monocrática de fls. 122/129 e manter a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau às fls. 71/72. afirmou que haveria omissão na decisão embargada no que se refere à suspensão do processo decorrente do parcelamento do débito. Pugnou pelo provimento dos embargos para suprir a omissão no tocante à aplicabilidade do art. 151, VI do CTN. Às fls. 171/176 os embargos de declaração foram improvidos. Interposto Recurso Especial por Farmácia e Drogaria Nissei Ltda (fls. 182/197) a este foi dado provimento para reconhecer a violação ao art. 535, II do CPC determinando o retorno dos 2 fim de sanar a omissão aventada. Inconformado, Estado do Paraná interpôs Agravo Regimental (fls. 234/239), o qual foi julgado improvido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 242/251). É o relatório. 2. VOTO:

0002 . Processo/Prot: 0740165-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/148401. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740165-2 Apelação Cível. Embargante: Alfa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva, Rafael Barreto Bornhausen. Embargado: Município de Castro. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ISS LEASING SUSPENSÃO DO PROCESSO ANTE A PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO ACOLHIMENTO SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS ESPECIAIS ENCAMINHADOS AO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NÃO DOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTA CORTE PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO INADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS. A decisão proferida no Recurso Especial nº 1.060.210/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou apenas a suspensão dos Recursos Especiais em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais, não implicando no sobrestamento dos demais processos em trâmite em todo o território nacional, alusivos a matéria em comento. Os Embargos de Declaração devem observar os ditames impostos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tornando-se inadequada sua utilização com o propósito de prequestionamento de questão jurídica a ensejar Recurso Especial e Recurso Extraordinário. EMBARGOS DESPROVIDOS. 0003 . Processo/Prot: 0801002-4/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Cint.)

. Protocolo: 2011/464497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801002-4 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Claudine Camargo Bettes. Embargado: Edificadora Paranaense Ltda. Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo, Larissa Berri. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, acolher os embargos infringentes e ordenar a remessa dos autos para o exame das outras matérias do apelo da Edificadora Paraná Ltda. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. ACORDÃO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, DECLARA A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA. MANDADO DE CITAÇÃO QUE SÓ RETORNOU CUMPRIDO ANOS DEPOIS. DEVER DE IMPULSIONAR O FEITO QUE NÃO EXISTE QUANDO SE AGUARDA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA A CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO.

0004 . Processo/Prot: 0835843-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/143756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 835843-0 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Embargado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Embargado (2): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE

INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO CONSTATAÇÃO EMBARGOS COM OBJETIVO DE REDISCUTIR A MATÉRIA PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO INADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS. Não há que se confundir decisão omissoa com prestação jurisdicional contrária ao interesse das partes e, não ocorrendo o defeito apontado, inviável se mostra a reapreciação da matéria. Os Embargos de Declaração devem observar os ditames impostos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tornando-se inadequada sua utilização com o propósito de prequestionamento de questão jurídica a ensejar Recurso Especial e Recurso Extraordinário. **EMBARGOS DESPROVIDOS.** 0005 . Processo/Prot: 0838025-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/158523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838025-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Pedro Roberto Voltolini. Advogado: Emmanoel Aschidamini David. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos declaratórios. **EMENTA:** Processual civil. Acórdão. Alegada omissão por ausência de apreciação quanto à aplicação da nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09. Omissão saneada, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado. Declaratórios providos.

0006 . Processo/Prot: 0841300-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/326041. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005650-83.2005.8.16.0017 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Rec.Adesivo: Rosimeire Aparecida de Oliveira Maciel, Maria Silva Gaspar da Silva, Ângela Maria Janunzzi, Maria Aparecida Maruchi Silva. Advogado: João Luiz Agner Regiani, Adilton José Santorum. Apelado (1): Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Apelado (2): Rosimeire Aparecida de Oliveira Maciel, Maria Silva Gaspar da Silva, Ângela Maria Janunzzi, Maria Aparecida Maruchi Silva. Advogado: João Luiz Agner Regiani, Adilton José Santorum. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação, dar provimento ao recurso adesivo e modificar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário conhecido de ofício. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA JULGADA PROCEDENTE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE SENTENÇA ILÍQUIDA RECURSO - SERVIDORES PÚBLICOS TÉCNICOS DE LABORATORIO SUBSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE PELA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE PROVA PERICIAL VALIDADE COMPROVAÇÃO DA PERICULOSIDADE DA FUNÇÃO EXERCIDA RECURSO ADESIVO SUCUMBÊNCIA MÍNIMA ACOLHIMENTO - REDUÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS PARA 6% (SEIS POR CENTO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009 INTELIGÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. O Colendo Superior Tribunal de Justiça e também esta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que há remessa obrigatória quando a sentença proferida contra a Fazenda Pública for ilíquida, independentemente do valor da causa. Evidenciado pela prova pericial que as Autoras estão expostas e em contato com várias substâncias químicas, materiais considerados altamente inflamáveis e explosivos e, em razão da forma e local de guardar os produtos químicos e da própria edificação do Laboratório, fazem elas jus à percepção do adicional de periculosidade. Evidenciada a sucumbência mínima da Autoras, não podem ser responsabilizadas pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, afastando-se, via de consequência, a sucumbência recíproca. O artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, determina que os juros aplicados à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos ficam limitados a 6% (seis por cento) ao ano. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0007 . Processo/Prot: 0841768-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841768-9 Apelação Cível. Embargante: Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Paraná. Advogado: Álvaro Carneiro de Azevedo, Lincoln Luiz Herrera Rocha. Embargado (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Simone Kohler. Embargado (2): Gilmar Jose Ferreira, Joceli Alves da Silva. Advogado: Felipe Fausto de Almeida, FABIOLA GASPARTO GARCIA. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao primeiro recurso e em dar parcial provimento ao segundo. **EMENTA:** Processual civil. Acórdão. Apelações cíveis não providas. Embargos de declaração 1. Omissão quanto ao pedido de redução da verba honorária. Vício reconhecido. Alegação, porém, não conhecida. Afronta ao princípio da dialeticidade. Pedido desacompanhado de qualquer motivação. Embargos de declaração 2. Ausência de omissão quanto à matéria de fato. Pretensão de rediscussão da matéria. Questões

suficientemente analisadas no voto. Vício reconhecido somente quanto ao pleito de redução dos honorários advocatícios. Valor mantido tal como fixado em sentença. Recurso parcialmente provido, sem efeito modificativo.

0008 . Processo/Prot: 0841768-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841768-9 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Simone Kohler. Embargado (1): Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Paraná. Advogado: Álvaro Carneiro de Azevedo, Lincoln Luiz Herrera Rocha. Embargado (2): Gilmar Jose Ferreira, Joceli Alves da Silva. Advogado: Felipe Fausto de Almeida, FABIOLA GASPARTO GARCIA. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao primeiro recurso e em dar parcial provimento ao segundo. **EMENTA:** Processual civil. Acórdão. Apelações cíveis não providas. Embargos de declaração 1. Omissão quanto ao pedido de redução da verba honorária. Vício reconhecido. Alegação, porém, não conhecida. Afronta ao princípio da dialeticidade. Pedido desacompanhado de qualquer motivação. Embargos de declaração 2. Ausência de omissão quanto à matéria de fato. Pretensão de rediscussão da matéria. Questões suficientemente analisadas no voto. Vício reconhecido somente quanto ao pleito de redução dos honorários advocatícios. Valor mantido tal como fixado em sentença. Recurso parcialmente provido, sem efeito modificativo.

0009 . Processo/Prot: 0846450-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/94445. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846450-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Alves Rodrigues, Mariana Alves Rodrigues (repres. Marilene Alves Rodrigues). Advogado: José Valter Rodrigues. Embargado: Prefeitura Municipal de Antonina. Advogado: Fabrício de Souza. Interessado: Marilene Alves Rodrigues. Advogado: José Valter Rodrigues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0847824-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/278602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001295-64.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Julio Cezar Zem Cardozo. Rec.Adesivo: Golden Fix Sistemas de Fixação Ltda. Advogado: Airtton Peasson. Apelado (1): Golden Fix Sistemas de Fixação Ltda. Advogado: Airtton Peasson. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações do Estado, em dar provimento ao recurso adesivo e em julgar prejudicado a apelação cível do Município de Curitiba. **EMENTA:** Processual civil. Apelações cíveis. Recurso adesivo. Ação cautelar e ação declaratória. Reenquadramento no SIMPLES nacional. Sentença de primeiro grau que extingue o processo com julgamento de mérito. Reforma. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória na ação cautelar que, diante do efeito translativo dos recursos, extinguiu o processo, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. Trânsito em julgado. Ação declaratória. Legitimidade passiva do Estado do Paraná, diante dos fatos constantes na inicial. Constatação também de ausência de interesse superveniente. Carência da ação face ao reconhecimento administrativo do pedido. Esvaziamento do binômio necessidade/utilidade. Inexistência de interesse no provimento jurisdicional inicialmente postulado. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Princípio da causalidade. Aplicabilidade. Honorários advocatícios. Decisão sem conteúdo condenatório. Fixação da verba honorária com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Majoração. Sentença reformada. Apelações cíveis do Estado do Paraná parcialmente providas, recurso adesivo provido e apelação cível do Município de Curitiba prejudicada.

0011 . Processo/Prot: 0854644-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294353. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014426-96.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelante (2): Francisca de Carvalho Zanin. Advogado: Rogério Verdade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso Dois e julgou prejudicado o recurso Um. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE REPETIÇÃO DO INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO E NÃO DO MÊS DE REFERÊNCIA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE EM CONSONÂNCIA COM A PRETENSÃO DO EMBARGANTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGADA PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO VISANDO A

MAJORAÇÃO E COMPENSAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADO.

0012 - Processo/Prot: 0858758-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/151277. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8587584-0/1 Agravo, 858758-4 Apelação Cível. Embargante: Rodrigo Timótheo Tabora. Advogado: Melina Breckenfeld Reck. Embargado: Município de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da primeira Câmara Cível, por unanimidade dos votos, em acolher os embargos de declaração, para o fim de sanar as omissões e obscuridades apontadas, bem como para corrigir o erro material, mantendo-se a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: Rodrigo Timótheo Tabora Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. ISS. TITULAR DE CARTÓRIO CONTADOR, PARTIDOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR. PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE HÍBRIDA. ATUAÇÃO NO FORO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. SEMELHANÇAS ENTRE AS ATIVIDADES DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES AS DAS SERENTIAS JUDICIAIS. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ADIN 3089 DO STF. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ERRO MATERIAL SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA O FIM DE SANAR A OMISSÃO E OBSCURIDADE, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0013 - Processo/Prot: 0859783-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/366994. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008250-30.2010.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Sílvio Correia Dias, Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, Kauana Vieira da Rosa Kalache. Agravado: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EXECUÇÃO FISCAL IPTU LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO IMPOSSIBILIDADE ART. 47, DO CPC - ART. 34 E 130 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ALIENAÇÃO DO IMÓVEL INTELIGÊNCIA DO ART. 1.245, § 1º, DO CC/02 COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA INOPONIBILIDADE DE CONVENÇÕES PARTICULARES A FIM DE ALTERAR O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DICÇÃO DO ART. 123, DO CTN - DEMONSTRADA LEGITIMIDADE DO VENDEDOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO NULIDADE DA CDA INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. I - Não havendo comprovação do registro da alienação, o vendedor afigura-se como legítimo a figurar no polo passivo da demanda executiva, na medida em que a transferência efetiva do bem somente ocorre com a averbação da alienação no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 1.245, § 1º, do CC/02, e não com o mero compromisso de compra e venda. compra e venda com o intuito de desoneração do pagamento do IPTU, pois a teor do art. 123, do CTN, não podem ser opostas convenções particulares à Fazenda Pública com o fim de alterar o sujeito passivo da obrigação. III O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543- C, do CPC, enunciou que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida, cabendo ao contribuinte demonstrar que não recebeu.

0014 - Processo/Prot: 0860755-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/316820. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014845-12.2007.8.16.0021 Reparação de Danos. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado: Evandro Simeão de Oliveira. Advogado: Marcelo Moço Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Administrativo. Responsabilidade civil. Reparação de danos. Furto de veículo de estagiário da prefeitura municipal no estacionamento privativo de funcionários. Existência de guarita e câmeras de segurança. Aparência de segurança. Responsabilidade subjetiva do município. Conduta omissiva, nexo de causalidade, dano e culpa. Comprovação. Dever de vigilância. Precedentes do STJ, STF e desta Corte. Indenização devida. Condenação mantida. Recurso não provido. Ao Ente Público incumbe a responsabilidade pela guarda de veículo estacionado em área vinculada à repartição pública em que trabalha o servidor.

0015 - Processo/Prot: 0864125-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/146742. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8641252-0/1 Agravo, 864125-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DESPROVIDO PRETENSÃO DE PREGUNSTIONAR A MATÉRIA AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL UTILIZAÇÃO INADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de

Declaração devem observar os ditames impostos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tornando-se inadequada sua utilização com o propósito de prequestionamento de questão jurídica a ensejar Recurso Especial e Recurso Extraordinário. RECURSO DESPROVIDO.

0016 - Processo/Prot: 0864481-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/117705. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 864481-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Embargado: Casa de Couro Santa Rita Ltda, Paulo Fernandes Dias, Maria Rita Gaspar Goulart Moreschi, Evandro Carlos Fusetto, Edson Moreschi, Benedito Antônio Gaspar. Advogado: Isabella Nassif Marques, Pedro José de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos sem alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE "NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA DATA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO DE PRIMEIRO RECURSO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. I.

0017 - Processo/Prot: 0865031-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/153040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 865031-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Magazine Luiza Sa. Advogado: Ariane Bini de Oliveira, André Pompermayer Olivo, Betina Treiger Grupenmacher. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATAÇÃO EMBARGOS COM OBJETIVO DE REDISCUTIR A MATÉRIA UTILIZAÇÃO INADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS. Não há que se confundir decisão omissa ou contraditória com prestação jurisdicional contrária ao interesse das partes e, não ocorrendo o defeito apontado, inviável se mostra a reapreciação da matéria. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0018 - Processo/Prot: 0866672-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/169567. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8666724-0/1 Agravo, 866672-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREGUNSTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 - Processo/Prot: 0867575-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/147608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8675754-0/1 Agravo, 867575-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Central de Produção Digital Ltda. Advogado: Rodrigo Fuganti Campos, Fábio Artigas Grillo. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGANTE: CENTRAL DE PRODUÇÕES DIGITAL LTDA EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREGUNSTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I) Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide. II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos Embargos de Declaração nº 867575-4/02, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Embargante CENTRAL DE PRODUÇÕES DIGITAIS e Embargado FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. I EXPOSIÇÃO:

0020 - Processo/Prot: 0868396-7/02 Agravo . Protocolo: 2012/114812. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8683967-0/1 Embargos de Declaração, 868396-7 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado (1): M A Falleiro e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem

Cardozo, Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MINOROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU EM 10% SOBRE O DÉBITO EXEQUENDO. VALOR EXORBITANTE PARA O CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, GPC PARA MINORAR OS HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º C/C § 3º, ALÍNEAS 'A' A 'C', CPC. HONORÁRIOS MINORADOS PARA R\$ 5.000,00. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0872392-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002158-83.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Indústria Todeschini Sa. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Livia Cabral Guimarães. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ART. 330, INC. I. DO CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO PELO FISCO. IMPROCEDÊNCIA. CRÉDITO RELATIVO A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUTO- LANÇAMENTO QUE CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS CDAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EXPRESSA DE QUAL REQUISITO ESTARIA FALTANDO. CERTIDÕES QUE PREENCHEM TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, ELENCADOS NO ART. 2º, § 5º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCLUSÃO DO VALOR DO DÉBITO EM SUA BASE DE CÁLCULO. CÁLCULO DO ICMS NA MODALIDADE "POR DENTRO". POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. MULTA APLICADA EM 10%. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. FINALIDADES DIVERSAS DOS INSTITUTOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APLICABILIDADE PARA FINS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA APENAS PARA DIMINUIR A VERBA HONORÁRIA.

0022 . Processo/Prot: 0873273-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334839. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000714-21.2008.8.16.0175 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Apelado: Valdir José Batista. Advogado: Leonardo Vince. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO OPERADA ANTES DE SEU AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE DO EXECUTADO PLEITEAR, NA VIA ADMINISTRATIVA, A EXTINÇÃO DO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEF. SÚMULA Nº 153 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR EXCESSIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º, ARTIGO 20, DO CPC. CAUSA DE PEQUENO VALOR E CUJA SIMPLICIDADE EXIGE A REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0023 . Processo/Prot: 0875443-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/191135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875443-2 Apelação Cível. Agravante: Kusma & Cia Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Augusta Corrêa Lobo, Fernando Merini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO NÃO AFASTADO. ARTIGO 78, §2º, DO ADCT, QUE

REGULAMENTAVA A MATÉRIA, SUPERADO PELA EDIÇÃO DA EC 62/2009 E PELA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF. RECURSO EM CONFRONTO O COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0024 . Processo/Prot: 0876606-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008925-06.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Angela Maria Junior. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e manter a sentença em reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Policial civil. Alegação de prescrição do fundo de direito afastada. Prestação de trato sucessivo. Incidência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Vantagem de caráter geral. Concessão a todos os integrantes da carreira policial civil (exceto Delegados de Polícia). Vantagem pecuniária fixa. Base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Vencimento-base acrescido da TIDE. Ausência de violação à Constituição Federal. Honorários advocatícios. Minoração rejeitada. Aplicação do art. 20, § 4º do CPC. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso não provido. Sentença mantida em reexame necessário. A TIDE deve ser incluída na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, visto que se trata de vantagem pecuniária fixa e geral, atingindo todos os servidores públicos da Polícia, não violando o disposto no artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal.

0025 . Processo/Prot: 0877188-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/16664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00000006 Resolução. Impetrante: Adriano de Oliveira, Antonio Luiz Lage, Antonio Roberto dos Anjos Padilha, Argemiro Mendes Ferreira Junior, Audilene Rosa de Paula Dias Rocha, Carlos Alberto Fernandes, Carlos Aparecido Pavani, Cristina Scalassara, Darkle Juvel Portela Filho, Gelson Ferreira da Cruz, Gilson Machado Dias, Jair Moreira, José Correia Lopes, Jose Walter dos Santos, Kleber Mardegan, Mario Tsutsui, Paulo Sergio Larson Carstens, Roberto de França, Thiago Paulitz Parussollo, Vanessa da Rocha Alves. Advogado: Rodrigo Takaki. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Primeira Câmara Cível do. EMENTA: IMPETRANTES : ADRIANO DE OLIVEIRA E OUTROS IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO PARANÁ INTERESSADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA MANDADO DE SEGURANÇA FASPM - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 266 DO STF - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA DE 2% DO SOLDADO POLICIAL MILITAR - ILEGALIDADE INSCULPIDA NO ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SEGURANÇA CONCEDIDA.

0026 . Processo/Prot: 0877772-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/186749. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 877772-6 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Embargado: João Andrade dos Santos, Nilza Burali de Oliveira, Licério Rosa Pavesi, Eloy de Albuquerque, Eva Maria Matheus. Advogado: Ricardo da Silveira e Silva, Tatiana Manna Bellasalma. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0879455-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357103. Comarca: Ibaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001996-27.2009.8.16.0089 Declaratória. Apelante: Nivaldo Antunes (maior de 60 anos). Advogado: Rudney Rodrigues de Moraes. Apelado: Junta Comercial do Paraná. Advogado: Luiz Afonso Diz Cleto, Débora Silveira Nicolau dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em suscitar dúvida de competência, por unanimidade de votos. EMENTA: APELANTE: NIVALDO ANTUNES APELADO: JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO C/C NULIDADE DE INSCRIÇÃO DE EMPRESA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ COMPETÊNCIA DECLINADA PELO

DES. MARCOS MOURA, DA 5.ª CÂMARA CÍVEL. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À RESPONSABILIDADE CIVIL DA AUTARQUIA PREVALÊNCIA DO ART. 90, II, "K" DO REGIMENTO INTERNO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA. Precedentes: Dúvidas de Competência n.º 754.188-4/01, Seção Cível, Rel.: Des. Antônio Loyola Vieira, DJ de 09.12.2011 e n.º 548741-0/01, Órgão Especial, Rel.: Des. Mário Helton Jorge, DJ de 05.05.2011.

0028 . Processo/Prot: 0880698-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/198096. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880698-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Tamires Giacomitti Muraro. Embargado: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. APELAÇÃO PREJUDICADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA IMPETESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONECHEIMENTO NESTA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0881741-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
. Protocolo: 2012/27207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Eduardo de Freitas Brill, Valdemir Bueno de Camargo, Marcos Pereira de Lima, Adão Louviral dos Santos, Edcarlos Cavalcante dos Santos. Advogado: Keity Angelline Accadrolli, Gelsi Francisco Accadrolli. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência Social do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conceder a segurança. EMENTA: IMPETRANTES: EDUARDO DE FREITAS BRILL E OUTROS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. LITISCONSÓRCIO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA MANDADO DE SEGURANÇA FASPM - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 266 DO STF IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA DE 2% DO SOLDADO DO POLICIAL MILITAR - ILEGALIDADE INSCULPIDA NO ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. VISTO, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 881.741-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são impetrantes EDUARDO DE FREITAS BRILL E OUTROS e impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ.

0030 . Processo/Prot: 0882510-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/362357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001545-97.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Rosana Froelich, Silvano de Mello. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário e manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Carreira de Policial civil. Investigador de polícia e escrivão. Adicionais por tempo de serviço. Alegação de prescrição do fundo de direito afastada. Prestação de trato sucessivo. Incidência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Vantagem de caráter geral. Concessão a todos os integrantes da carreira policial civil (exceto Delegados de Polícia). Vantagem pecuniária fixa. Base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Vencimento-base acrescido da TIDE. Ausência de violação à Constituição Federal. Honorários advocatícios. Minoração rejeitada. Aplicação do art. 20, § 4º do CPC. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso parcialmente provido para adequar juros e correção monetária. Sentença mantida em Reexame Necessário. A TIDE deve ser incluída na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, visto que se trata de vantagem pecuniária fixa e geral, atingindo todos os servidores públicos da Polícia, não violando o disposto no artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal.

0031 . Processo/Prot: 0884976-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/178880. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 884976-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Município de Maringá. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo acolhimento parcial dos embargos declaratórios, sem modificação do resultado do julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

884.976-5/02, DA COMARCA DE MARINGÁ 4ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DEFEITO SANANDO. NO MAIS, INEXISTENTE QUALQUER DEFEITO. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADIMISSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem modificação no resultado do julgamento.

0032 . Processo/Prot: 0892508-2/01 Agravo
. Protocolo: 2012/182906. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 892508-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Agravado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marioni. Agravado (2): Mercantil Internacional Indústria Comércio e Construção Ltda.. Advogado: Milton Hiroshi Tazima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR NÃO CONSTATAÇÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AFIRMAÇÃO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS SE INICIA DA COMPROVAÇÃO DO ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE DESCONSTITUAM O QUE RESTOU DECIDIDO NO DESPACHO HOSTILIZADO DECISÃO MANTIDA. Não basta que o Recorrente apresente argumentos em sentido contrário ao que restou decidido no Agravo de Instrumento, porque o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, exige que a jurisprudência acerca da matéria em debate seja dominante, não havendo necessidade de entendimento pacífico a respeito da matéria neste Tribunal ou nos Tribunais Superiores. Encontra-se sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o início do prazo para contagem da prescrição referente ao redirecionamento da demanda executiva para o sócio-gerente se dá a partir da citação da pessoa jurídica Executada. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0895506-0/02 Agravo
. Protocolo: 2012/200211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8955060-0/1 Embargos de Declaração, 895506-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca, Cristina Hatschbach Maciel. Agravado: Matcon Fomento Comercial Ltda. Advogado: Bruno Gomara Cavallin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE REJEITOU MONOCRATICAMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DO LANÇAMENTO COM BASE NA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 599/2001 E NO ART. 20, § 1º, DA LEI MUNICIPAL DE REGÊNCIA. RECONHECIDA ILEGALIDADE DA PROGRESSIVIDADE. PROGRESSIVIDADE QUE NÃO PODE ATINGIR O IPTU/2000. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0034 . Processo/Prot: 0895535-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/91007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006701-46.2003.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Ari de Lima. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki. Agravado: Fazenda Municipal do Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Gilvan Antonio Dal Pont. Interessado: Valdir Sechi. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont. Interessado: Imóveis Bassoli Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão agravada, ainda que por outros fundamentos, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Ari de Lima Agravado: Fazenda Pública do Município de São José dos Pinhais Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEFESA DA POSSE ADVINDA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, AINDA QUE VÁLIDA, QUE SOMENTE PODE SER FEITA ATRAVÉS DOS EMBARGOS DE TERCEIROS OU PELOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS. MATÉRIA QUE DEMANDA PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE NULIFICAR A EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. É incabível a defesa da posse por meio de exceção de pré-executividade, ainda que tenha como base compromisso de compra e venda, visto que tal matéria somente pode ser deduzida em embargos de terceiro ou por meio dos interditos possessórios, sobretudo quando tal exceção foi oposta depois da assinatura do auto de arrematação.

0035 . Processo/Prot: 0895594-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402903. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001100-68.2009.8.16.0158 Cobrança. Apelante: Roseli do Carmo Domingues. Advogado: Olindo de Oliveira. Apelado: Município de Sao Mateus do Sul. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 895.594-0, DO FORO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ROSELI DO CARMO DOMINGUES APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDO. LEI MUNICIPAL N. 1.429/2002. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. Recurso não provido.

0036 . Processo/Prot: 0896411-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88900. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.0000037 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Eneas Carrilho de Vasconcelos Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : ENEAS CARRILHO DE VASCONCELOS NETO RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL CURADOR ESPECIAL - PAGAMENTO DE CUSTAS ADIANTAMENTO IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Conforme previsto no art. 39, parágrafo único, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que sinaliza para a impossibilidade de cobrança de custas de honorários antecipadas relativas ao Curador Especial.

0037 . Processo/Prot: 0897583-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/189107. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897583-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Fresnomaq Indústria de Máquinas Sa. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE DEFERIU PLEITO DE CONSTRUÇÃO SOBRE CRÉDITO DE PRECATÓRIO POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO ON LINE DIANTE DA RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA PROVIMENTO DE PLANO, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO DE PRECATÓRIO CONSTITUI BEM PASSÍVEL DE PENHORA REJEIÇÃO PRÉVIA DISCORDÂNCIA DO ENTE PÚBLICO LEGALIDADE DO PEDIDO DE CONSTRUÇÃO VIA BACENJUD ARGUMENTAÇÃO RECURSAL EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL CORRETA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO ORA AGRAVADO DECISÃO MANTIDA. Conforme iterativos precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores e também deste Tribunal de Justiça, é admissível a recusa do Exequente da nomeação à penhora de precatório, observando-se as causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil, como no caso, em razão do desrespeito a ordem legal. Em que pese o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, este não pode ser aplicado isoladamente, devendo se observar o previsto no artigo 612 do mesmo diploma legal, que prevê a realização da Execução no interesse do credor. Havendo entendimento jurisprudencial dominante sobre a possibilidade de penhora sobre ativos financeiros do devedor, possível o provimento, de plano, ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0900142-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/188582. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 900142-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Jefferson Kaminski, Marcelo Luiz Hille. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DEFERIU PLEITO DE CONSTRUÇÃO ON LINE DIANTE DA RECUSA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS NOMEADOS À PENHORA NEGATIVA DE SEGUIMENTO RECURSO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL ART. 557, CAPUT DO CITADO CÓDIGO ARGUMENTOS RECURSAIS

QUE NÃO DESQUALIFICAM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO ORA AGRAVADO DECISÃO MANTIDA. Conforme iterativos precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores e também deste Tribunal de Justiça, é admissível a recusa do Exequente da nomeação à penhora de precatório, observando-se as causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil, como no caso, em razão do desrespeito a ordem legal. Havendo entendimento jurisprudencial pacificado sobre a possibilidade de penhora sobre ativos financeiros do devedor, possível é negar seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0902998-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/152282. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 902998-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Eduardo Wagner Monteiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EMBASADO NA LEGISLAÇÃO E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM DESTE TRIBUNAL. RECURSO MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL NÃO CONHECIMENTO. Pelo princípio da fungibilidade e estando presentes os demais requisitos, inclusive a tempestividade, o recurso apresentado como Agravo Regimental, conforme o art. 332 do Regimento Interno deste Tribunal, deve ser recebido como Agravo, previsto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil. Para que seja reconhecida a aplicação do princípio da dialeticidade, faz-se necessário que as razões recursais não sejam capazes de alterar a decisão sobre a qual se insurge, por mera repetição literal dos argumentos de petições anteriores, sem nada acrescentar, o que se vislumbra no caso em espécie. A necessidade da exposição do direito e das razões do pedido para nova decisão como pressuposto de admissibilidade do recurso é de tranquilo entendimento da jurisprudência. Se assim não procederam os Recorrentes, a insurgência não é passível de conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0040 . Processo/Prot: 0903356-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/171679. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 903356-7 Apelação Cível. Embargante: Antonieta Serra de Oliveira (maior de 60 anos), Antônio Cano, Cristino Rodrigues, Genivaldo da Silva Mota, Getúlio Ribeiro de Brito (maior de 60 anos), Leonira dos Santos Canabarro, Maria Cleuza de Souza, Nelcy Pereira Santana (maior de 60 anos). Advogado: Josimar Diniz. Embargado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0903924-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002431-62.2009.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Silvano Rodrigues da Conceição. Advogado: Alexandre Foti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 903.924-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: SILVANO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRESSÃO FÍSICA COMETIDA POR POLICIAIS MILITARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE ESTADO. ELEMENTOS PROBATORIOS COLIGIDOS PELO AUTOR. SUFICIÊNCIA À COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE REPARAÇÃO. VALOR ARBITRADO PARA A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. Recurso não provido.

0042 . Processo/Prot: 0904131-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120199. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0077883-77.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Agravado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Montenegro Sacani. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE

PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS QUE RESULTARAM DA INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA SUPERIOR A 3% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL COM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR INEXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE CONHECIMENTO COM CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO QUE EXCEDE 3% DA ALÍQUOTA DO IPTU. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA REFERIDA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IMPLICA MAIS QUE MERO EFEITO SUSPENSIVO AO EXCEDENTE ANTES REFERIDO, POIS NADA MAIS FAZ DO QUE COMUNICAR A EXISTÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DO MERO EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO SOMENTE NA PARTE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO EXCEDENTE CONDICIONANDO-A AO RESULTADO FINAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO EM QUE SE DISCUTE ALÍQUOTA PROGRESSIVA DO IPTU.

0043 . Processo/Prot: 0905838-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/189745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 905838-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Altivo José Seniski, Rodrigo Gaião. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DEFERIU PLEITO DE CONSTRUÇÃO ON LINE DIANTE DA RECUSA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS NOMEADOS À PENHORA NEGATIVA DE SEGUIMENTO RECURSO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL ART. 557, CAPUT DO CITADO CÓDIGO ARGUMENTOS RECURSAIS QUE NÃO DESQUALIFICAM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO ORA AGRAVADO DECISÃO MANTIDA. Conforme iterativos precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores e também deste Tribunal de Justiça, é admissível a recusa do Exequente da nomeação à penhora de precatório, observando-se as causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil, como no caso, em razão do desrespeito a ordem legal. Havendo entendimento jurisprudencial pacificado sobre a possibilidade de penhora sobre ativos financeiros do devedor, possível é negar seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0905916-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/98558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002362-64.2008.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Carlos Roberto Panaro. Advogado: Alex Caetano dos Reis, Winnicius Pereira de Góes, Fernando Pereira de Góes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Lucena Schussel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial provimento do recurso 1 e o não provimento do recurso 2, reformando-se parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. ESCALA DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO MESCLADA: TURNOS DE 8 HORAS COMBINADOS COM PLANTÕES DE 24 HORAS DE TRABALHO POR 72 HORAS DE DESCANSO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE (ARTIGOS 35, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 92/2002 E 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRETENDIDO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. POSSIBILIDADE. DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 7º, INC. IX E XVII). REFLEXOS EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL (ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA TAL COMO LANÇADA NA SENTENÇA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. Recurso 1 parcialmente provido. Recurso 2 não provido. Sentença parcialmente reformada em sede de Reexame Necessário.

0045 . Processo/Prot: 0905995-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/179555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 905995-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Flaviano Christian Pucci do Nascimento, Daniel Henning, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo, Carla Margot Machado Seleme. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Processual civil. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Preclusão. Decisão mantida. Agravo não provido.

0046 . Processo/Prot: 0907403-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404487. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005697-57.2005.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: R Santos Vestuário. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª. EMENTA: APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. APELADO: R SANTOS VESTUÁRIO. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL TAXAS EXTINÇÃO AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À LC 118/05 PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CITAÇÃO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA APLICAÇÃO SÚMULA 106 PARCELAMENTO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO RESTAURAÇÃO INTEGRAL DO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS O ÚLTIMO INADIMPLETAMENTO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I Não configuração prescrição quando a Fazenda deixa de ser intimada da citação infrutífera, uma vez que caracteriza culpa do mecanismo judiciário, aplicando-se a Súmula 106 do STJ. II Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à LC 118/05, vige a redação antiga do art. 174, I do CTN. III O parcelamento interrompe o prazo prescricional, uma vez que é um ato de reconhecimento da dívida pelo devedor, conforme disposto no art. 174, IV, do CTN. IV Caso o contribuinte reste inadimplente no parcelamento, o prazo prescricional será reestabelecido integralmente a partir da data do último inadimplimento.

0047 . Processo/Prot: 0908089-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197952. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 908089-1 Apelação Cível. Embargante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Embargado: Município de Assaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELATIVA À BASE DE CÁLCULO DO ISS SOBRE LEASING. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO EMBARGOS REJEITADOS.

0048 . Processo/Prot: 0914352-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43506. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005323-21.2006.8.16.0174 Indenização. Apelante: Edson Antonio de Almeida. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi. Apelado (1): Companhia de Saneamento Básico do Paraná. Advogado: Elizabeth Nascimento Polli. Apelado (2): Município de Bituruna. Advogado: Roumaine Agustini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça, com a remessa imediata dos autos àquele Tribunal Superior, suspendendo-se o curso do processo até decisão daquela Corte. EMENTA: Apelante: Edson Antonio de Almeida Apelados: Companhia de Saneamento Básico do Paraná e Município de Bituruna Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO TRABALHISTA. CESSÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL À SANEPAR (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). JUSTIÇA ESPECIALIZADA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. VERBAS REFERENTES AO PERÍODO DA CESSÃO QUE DEVEM SER POSTULADAS PERANTE À JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÕES DO STJ QUE RECONHECEM A COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA . NECESSIDADE DE SUSCITAÇÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA , COM BASE NO ART. 105, INC. I, ALÍNEA "D", CF.

0049 . Processo/Prot: 0915425-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/416882. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001043-84.2006.8.16.0116 Declaratória. Apelante: Midas Consultoria e Participações Ltda. Advogado: Altair Santana da Silva. Apelado (1): Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Apelado (2): Pontalville Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE : MIDAS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. APELADO : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, JULGADA PROCEDENTE PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA FIXADA COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO Não mostra irrisório os honorários advocatícios arbitrados de forma equitativa pelo Julgador em consideração ao grau de zelo do profissional e tempo despendido, respeitando ao princípio da razoabilidade, sem, com isso, onerar em demasia a parte contrária.

0050 . Processo/Prot: 0915676-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/202825. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 915676-5 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Julio Cezar Zem Cardozo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Rafael Augusto Silva Domingues, Carla Margot Machado Seleme. Agravado: Sky Indústria

e Comércio de Plásticos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA COM AMPARO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O FIM DO PRAZO DO ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. DESNECESSIDADE DE INITMAÇÃO DA FAZENDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0916799-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/199020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 916799-7 Apelação Cível. Agravante: Valdir Medeiros da Rosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06395

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Allan Pedroso	019	0910662-1
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0673874-5
Amarildo Miguel Leal	003	0863997-4
Arlí Pinto da Silva	016	0902555-6
Arthur Naguel	006	0878976-8/01
Bruno Assoni	009	0881778-7/01
Carla Margot Machado Seleme	002	0863865-7/02
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	007	0880961-8/01
Célia Alejandra Pais Zyskowski	008	0880961-8/02
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	003	0863997-4
Claudine Camargo Bettes	005	0874992-6
Cristhiane Goes da Silva	006	0874992-6
Cybele de Fatima Oliveira	016	0902555-6
Débora Franco de Godoy	010	0892574-6
Dirlene de Andrade Batista	007	0880961-8/01
Edison Santiago Filho	003	0863997-4
Elaine Iara Pinto	004	0869724-5
Eliane Cristina Rossi Chevalier	017	0905283-7
Elizabeth Maria Bassetto	006	0878976-8/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	010	0892574-6
Fabiane Cristina Seniski	016	0902555-6
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	018	0910154-4/01
Gerson Luiz Dechandt	017	0905283-7
	007	0880961-8/01
	008	0880961-8/02

Giles Santiago Junior	013	0895611-6/03
Gisele Hauer Argenton	005	0874992-6
Hamilton Kirmayr Manfê	010	0892574-6
Ijair Vamerlatti	015	0899897-2
Isabella Ilkiu Carneiro	004	0869724-5
Jean Colbert Dias	017	0905283-7
Jeanne Marcelle Teixeira Faria	010	0892574-6
Jorge Wadih Tahech	016	0902555-6
José Antonio de Freitas	012	0894465-0
Juliane Andréa de Mendes Hey	011	0893722-6
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0880961-8/01
	008	0880961-8/02
	009	0881778-7/01
	012	0894465-0
	016	0902555-6
	018	0910154-4/01
Jurandir Baptista Salgueiro	011	0893722-6
Ludimar Rafanhim	005	0874992-6
Luis Miguel Justo da Silva	005	0874992-6
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	009	0881778-7/01
Luiz Jorge Grellmann	015	0899897-2
Mara Alessandra Reis de Carvalho	019	0910662-1
Marcelo Márcio de Oliveira	012	0894465-0
Márcia Carla Pereira Ribeiro	012	0894465-0
Marcio Ari Vendruscolo	017	0905283-7
Marco Antônio Michna	010	0892574-6
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	004	0869724-5
Mariana Grazziotin Carniel	001	0673874-5
	018	0910154-4/01
Maurício Beleski de Carvalho	010	0892574-6
Mauricio Obladen Aguiar	017	0905283-7
Paulo Vinício Fortes Filho	014	0897250-1
Priscila Gonçalves Gabasa Perez	010	0892574-6
Ricieri Gabriel Calixto	008	0880961-8/02
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0673874-5
Rogério Aparecido Barbosa	003	0863997-4
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	001	0673874-5
Valéria de Sousa Pinto	014	0897250-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0673874-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/109287. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000035 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO ADQUIRIDO DE TERCEIRO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA SOBRE BENS EXISTENTES NO ESTOQUE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0863865-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/201158. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8638657-0/1 Agravo, 863865-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Embargado: Maria Aparecida Honorato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO SANADA APENAS PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO NO QUE SE REFERE AO PEDIDO SUCESSIVO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0003 . Processo/Prot: 0863997-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306460. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002066-26.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: Marizete Seixas Kordiak. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa. Apelado: Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Dirlene de Andrade Batista, Amarildo Miguel Leal, Célia

Alejandra Pais Zyskowski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SUSPENSA DIANTE DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0869724-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430871. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006947-12.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DEMORA NA CITAÇÃO QUE DECORREU DE CULPA PREPONDERANTE DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO. "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ." (AgRg nos EDCI no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010).

0005 . Processo/Prot: 0874992-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/337900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000929-93.2006.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Cristiane Nasario, Devanir Piovesan Kós, Fernanda Regina Goffi da Costa Bordini, Lucia Maria Kaniak Mathias, Marta Cristina Daufenbach, Mirian Roberta dos Santos Fujiyoshi, Noemilis Mara Buhler Saad, Patricia Correia de Paula dos Santos, Erika Christina Lima Pereira Motta, Marli Aparecida Medeiros Felipetto, Marcia de Oliveira, Rosmeire Tasca Camilo Silva, Rosemeri Knaut, Tania Emilene Sieradzki Tavares, Marta do Rocio Smaniotto Rosevici, Judite Maria de Rezende, Marcia Maia Cardoso, Dilvete Terezinha Cecon, Sirleia Maria Costa, Cláudia Tatiana Cassenotti, Simone Pacheco Nissen, Marise Gusso Fernandes, Mary Natsue Ogawa. Advogado: Ludimar Rafanhim, Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva, Claudine Camargo Bettes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso das autoras, dar parcial provimento ao recurso do Município de Curitiba e confirmar, no demais, a sentença em reexame necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. 1. PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NA EDUCAÇÃO ESPECIAL. CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 83 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.761/1985, ARTIGO 21, INCISO I E § 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.190/2002. 2. LIMITAÇÃO DO PEDIDO CONFORME REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL, SOB PENA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. 3. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A TODOS OS PROFISSIONAIS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO FATOR TEMPO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 492.676-7/01. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. 5. RECURSOS DE APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDO E DO MUNICÍPIO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA, NO DEMAIS, CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0878976-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/205189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878976-8 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Embargado: Rayla Treinamento Profissional Ltda. Advogado: Arthur Naguel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. DECISÃO CONFORME AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. "A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC..." (STJ - ED no REsp nº 437.358-RS - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU 31.3.2003).

0007 . Processo/Prot: 0880961-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/202910. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880961-8 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo, Débora Franco de Godoy.

Embargado: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. JULGADO QUE APRECIA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0880961-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/204963. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880961-8 Apelação Cível. Embargante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin, Ricieri Gabriel Calixto. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. JULGADO QUE APRECIA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS DO FEITO. SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 463 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0881778-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/202872. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 881778-7 Apelação Cível. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Valdecir Ronchi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS. PROCESSO EM QUE OCORREU REMISSÃO DOS TRIBUTOS EXECUTADOS PELO ESTADO. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0892574-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399248. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000723-67.2009.8.16.0168 Embargos de Terceiro. Apelante: Município de Terra Roxa. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfê. Apelado: Companhia de Habitação do Estado do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Marco Antônio Michna, Cybele de Fatima Oliveira, Elizabete Maria Bassetto, Priscila Gonçalves Gabasa Perez, Jeanne Marcelle Teixeira Faria. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso do Município de Terra Roxa, e extinguir os presentes embargos de terceiro, sem resolução do mérito, ficando a embargante, ora apelada, Companhia de Habitação do Paraná COHAPAR, responsável pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) EMENTA: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PENHORA SOBRE DIREITOS DO IMÓVEL DO EXECUTADO EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA COHAPAR, PROMITENTE VENDEDORA DO IMÓVEL FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL CONSTRIÇÃO JUDICIAL QUE FOI REALIZADA SOBRE OS DIREITOS DO PROMITENTE COMPRADOR, NADA AFETANDO A PROPRIEDADE DA COHAPAR EXTINÇÃO DA DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ART. 265, IV, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.

0011 . Processo/Prot: 0893722-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401399. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000905-14.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Jurandir Baptista Salgueiro. Apelado: Ava Participações e Empreendimentos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários em questão, vencido o Desembargador Cunha Ribas com declaração de voto em separado. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 1997 PRESCRIÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE OCORREU EM 20.12.2002 DEMAIS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1998, 1999 E 2000 CREDITOS CONSTITUÍDOS EM 02.02.1998, 02.02.1999 E 02.02.2000 EM RAZÃO DO PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO PELO ARTIGO 160 DO CTN EXECUÇÃO AJUIZADA EM 20.12.2002 CITAÇÃO NÃO EFETIVADA ATÉ A DATA DA SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO EM 21.06.2010. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PRESCRITOS TEMPO DECORRIDO MUITO SUPERIOR AO QUINQUENIO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 174 DO CTN RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO NÃO COMPROVADA APLICAÇÃO CONJUNTA DA SÚMULA 106 DO STJ E DO ARTIGO 219 §§ 2º E 3º DO CPC C.C. ART. 1º DA LEI 6830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP 1.120.295/SP E REsp 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP 1.251532 E 1.102.431. RECURSO DESPROVIDO. O crédito tributário relativo ao exercício fiscal de 1997

já se encontrava prescrito antes mesmo do ajuizamento da demanda. Tendo em conta que a CDA não informa a data do vencimento dos tributos, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional se dá 30 dias após a constituição do crédito, de acordo com o artigo 160 do Código Tributário Nacional. Tendo o último dos créditos tributários vencido em 01.02.2000, apesar de ter sido a execução ajuizada em 20.12.2002, tempestivamente, portanto, a não citação da parte executada até o dia 21.06.2010, quando foi proferida a sentença, o que implica na prescrição do crédito tributário, ainda que se acrescente ao prazo de cinco anos estabelecido pelo art. 174, "caput" do CTN os dez dias a mais do § 2º e os noventa dias a mais do § 3º do CPC, a prescrição ocorreu há muito tempo, sem que para isso se verificasse responsabilidade exclusiva do serviço judiciário (Súm. 106 do STJ, c.c. § 2º do CPC e art. 1º da Lei 6830/80).

0012 - Processo/Prot: 0894465-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000360-97.2003.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Apelante (2): Município de Nova Aurora. Advogado: Marcelo Márcio de Oliveira. Apelado: Paulo Roberto Almeida Brito. Advogado: José Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação do Estado do Paraná (apelante 1), não conhecer do recurso de apelação do Município de Nova Aurora e de ofício determinar a incidência de juros e correção monetária sobre os honorários advocatícios, nos termos supra. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULOS. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. AFASTADA. CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO NÃO AFASTA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. FATO CONSTITUTIVO DO AUTOR DEVIDAMENTE COMPROVADO. AO RÉU INCUMBE PROVAR A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 11.960/2009 APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA OMISSA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO SEM QUE ISSO CONFIGURE REFORMATIO IN PEJUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO (APELANTE 2). INTEMPESTIVO. 7. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (1) PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA (2) NÃO CONHECIDO.

0013 - Processo/Prot: 0895611-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/204858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8956116-0/2 Agravo, 895611-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Keops Industria Gráfica S/a. Advogado: Giles Santiago Junior. Embargado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. IRRESIGNAÇÃO CONSUBSTANCIADA NO INTUITO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DESPROVIDO. "3. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp nº 1192100/RJ - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 3-2-2011).

0014 - Processo/Prot: 0897250-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00057586 Execução Fiscal. Agravante: Antônio Carlos de Farias. Advogado: Valéria de Sousa Pinto. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISQN-FIXO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA COMO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA NAS CERTIDÕES DA DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CITAÇÃO DA EXECUTADA MAIS DE SEIS ANOS APÓS A PROPOSTURA DA DEMANDA (CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGLIGÊNCIA DO CREDOR CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO.

0015 - Processo/Prot: 0899897-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/410817. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001676-24.2010.8.16.0159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Margarete Ana Bortoluzzi

Zanoni. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do reexame necessário e negar provimento ao recurso do Município de São Miguel do Iguçu. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NÃO PAGO. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LEI E DECRETO MUNICIPAL. PARTE QUE NÃO É OBRIGADA A PROVAR O CONTEÚDO OU A VIGÊNCIA DE LEI SE O JUIZ NÃO A DETERMINAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 337 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS QUE NÃO SE FAZEM NECESSÁRIAS. 3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO PELO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRETENSÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE SOMENTE PRESCREVEM EM CINCO ANOS, CONTADOS DO ATO OU FATO QUE SE ORIGINOU. 4. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO DESDE A DATA DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO ALUDDIDO BENEFÍCIO. PREVISÃO EXPRESSA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 144/2005. CONVENÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO PODEM SE SOBREPOR À NORMA REGULAMENTADORA. 5. RECURSO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. "O art. 337, CPC, não afirma que aquele que invoca direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário deve provar, no momento em que a invocação é feita, o seu teor e a sua vigência. O juiz, na verdade, pode determinar que aquele que o invoca prove o seu teor e a sua vigência. (Luiz Gualtherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.343)".

0016 - Processo/Prot: 0902555-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85795. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026681-44.2010.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante (1): Lacerda & Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Cristiane Goes da Silva. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da embargante, e por maioria negar provimento ao recurso da embargada, vencido o Relator quanto a este. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1 - RECURSO DA EMBARGANTE: a) PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO INVIABILIDADE, DE VEZ QUE TAL PLEITO SOMENTE SE VIABILIZARIA SE FOSSE DEFERIDA A COMPENSAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA EC 62/2009, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE DOS AUTOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS QUE APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT - b) INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 418/2007 IRRELEVÂNCIA E INOCUIDADE DESSA DECLARAÇÃO, ANTE A EDIÇÃO DA EC 62/2009, BEM COMO PELA REVOGAÇÃO DO REFERIDO DECRETO c) AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EMBASAR A CDA DESNECESSIDADE, POR SE TRATAR DE TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE d) JUROS E MULTA VIABILIDADE DE APLICAÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS e) AUSÊNCIA DE DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO QUESTÃO PRECLUSA ADEMAIS, HÁ NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE HOUE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO f) VÍCIO FORMAL POR AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR NÃO OCORRÊNCIA, POSTO SER PRERROGATIVA DO JUIZ O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE g) INCIDÊNCIA POR DENTRO DO ICMS LEGALIDADE h) TAXA SELIC APLICABILIDADE, POSTO NÃO TER SIDO CUMULADA COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA RECURSO NÃO PROVIDO. 2. APELAÇÃO DA EMBARGADA LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA E TAXA SELIC TEMAS JÁ EXAMINADOS QUANDO DA APRECIAÇÃO DO RECURSO DA EMBARGANTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO NÃO PROVIDO POR MAIORIA. I

0017 - Processo/Prot: 0905283-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129749. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007113-65.2010.8.16.0088 Execução Fiscal. Agravante: F Andreis & Cia Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar, Elaine Iara Pinto. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Fernanda Estela Monteiro Loiacono, Jean Colbert Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao agravo de instrumento de F. Andreis & Cia. Ltda., para determinar a suspensão da execução fiscal, enquanto pendente o parcelamento do débito. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL ISS - PARCELAMENTO - ART. 151, VI, DO CTN CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL CASO NÃO SEJAM PAGOS OS VALORES DAS PARCELAS, PODE O MUNICÍPIO PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

0018 - Processo/Prot: 0910154-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/179566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 910154-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo,

Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 12/06/2012
 DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO ADVINDO DE PRECATÓRIO. SITUAÇÃO QUE NÃO MAIS SE ENQUADRA NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 151, INC. III, DO CTN, DIANTE DA EC Nº 62/2009. ANÁLISE E INDEFERIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. FATO SUPERVENIENTE QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PARA O JULGAMENTO DA CAUSA (CPC, ART. 462). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0910662-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00048535 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Jorge Roberto Favretto, Jurema de Fátima Garcia Franco Favretto. Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho, Allan Pedroso. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CURSO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392, DO STJ. NOVOS PROPRIETÁRIOS QUE ADQUIRIRAM O IMÓVEL MEDIANTE ARREMATACÃO DEVIDAMENTE AVERBADA NA RESPECTIVA MATRÍCULA. ILEGITIMIDADE DOS ARREMATANTES EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS ANTERIORES (ART. 130, § 1º, CTN). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06459

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Filipake	001	0822997-8/02
Alberto Rodrigues Alves	009	0905331-8
Ana Marcia Soares Martins	007	0898367-5
Antônio Augusto Castanheira Néia	002	0851069-4
Arlete Aparecida de Souza	002	0851069-4
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	004	0862840-6
Carlos Henrique Rocha	007	0898367-5
	010	0914906-4
Claire Lottici	002	0851069-4
Claudinei Belafrente	001	0822997-8/02
Cleuza Keiko Higachi Reginato	002	0851069-4
Cristiano Dionísio	008	0898684-1
Estevan Perseu Moreira de Souza	002	0851069-4
Evaldo Pissaia	005	0882081-3/01
Franciele Stival	006	0893956-2
Guilherme Di Luca	007	0898367-5
	010	0914906-4
Hilgo Gonçalves Junior	009	0905331-8
Ivo Kraeski	007	0898367-5
	010	0914906-4
Jansen Daniel de Carvalho	001	0822997-8/02
José Otávio Andujar de Oliveira	009	0905331-8
Lairde Andrian de Melo	003	0860003-5
Maria Lúcia Stroparo Beraldo	005	0882081-3/01
Marilene Trevisan	008	0898684-1
Paulo Augusto do Nascimento Schón	009	0905331-8

Poliane Lagner de Silveira	006	0893956-2
Rafael de Brites Costa Pinto	009	0905331-8
Renato Celso Beraldo Júnior	005	0882081-3/01
Renato Martins Lopes	004	0862840-6
Roberto Martins Lopes	004	0862840-6
Rony Cesar Bergamasco	003	0860003-5
Sandra Regina Rodrigues	009	0905331-8
Sinvaldo Moreira de Souza	002	0851069-4
Valdecy Longonio de Oliveira	004	0862840-6
Wagner Azevedo Chaves	005	0882081-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0822997-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 822997-8 Apelação Cível. Embargante: Claudinei Belafrente. Advogado: Jansen Daniel de Carvalho, Claudinei Belafrente. Embargado: Theophilo Opalinski. Advogado: Acir Filipake. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA LIMITES DO ARTIGO 535 DO CPC EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005). 2. Embargos de declaração rejeitados.

0002 . Processo/Prot: 0851069-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0032303-63.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Sinvaldo Moreira de Souza. Advogado: Estevan Perseu Moreira de Souza, Arlete Aparecida de Souza, Sinvaldo Moreira de Souza. Agravado: Neiva Regina Pereira, Taniira Taiane Pereira, Patrick da Costa Ribas. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia, Cleuza Keiko Higachi Reginato, Claire Lottici. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e em dar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO LIMINAR DE DESPEJO REVOGADA EM FACE DO PAGAMENTO PARCIAL INSURGÊNCIA DO LOCADOR PRETENDIDA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR INADIMPLEMENTO CONFESSADO, CONTRATO DESPROVIDO DE GARANTIA E CAUÇÃO PRESTADA DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 59, § 1º, IX, da Lei 8245/91, a liminar de desocupação será concedida quando o aluguel estipulado em contrato desprovido de garantia não for pago no vencimento, mediante caução prestada pelo locador. 2. Preenchidos os requisitos para o deferimento da liminar de despejo, apenas em casos extraordinários esta deve ser concedida, o que não ocorre no presente caso. 3. O pagamento parcial do valor do aluguel não inviabiliza a propositura da ação de despejo, cabendo ao locatário purgar a mora em 15 dias, conforme disposto no artigo 59, § 3º, da Lei 8245/91. 4. Recurso conhecido e provido.

0003 . Processo/Prot: 0860003-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301638. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012063-39.2010.8.16.0017 Arbitramento de Honorários. Apelante: Carlos Henrique Pardo de Souza. Advogado: Lairde Andrian de Melo. Apelado: Rony Cesar Bergamasco. Advogado: Rony Cesar Bergamasco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA NÃO ACOLHIMENTO. CONTRATO VERBAL PROMOÇÃO DE DEFESA EM AÇÃO CRIMINAL ALEGAÇÃO DE PACTO PARA PAGAMENTO POR ATO PROCESSUAL AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) ARBITRAMENTO COM BASE NO ART. 22, § 2º, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO AUTOR CONSTITUIÇÃO POSTERIOR DE NOVO MANDATÁRIO RESPONSABILIDADE SUBSISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0862840-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392453. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0011549-13.2011.8.16.0030 Alimentos. Apelante: O. O. (maior de 60 anos). Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil, Valdecy Longonio de Oliveira. Apelado: F. L. R. S.. Advogado: Renato Martins Lopes, Roberto Martins Lopes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012
 EMENTA: Ex positivos, os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.

0005 . Processo/Prot: 0882081-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 882081-3 Agravo de Instrumento. Embargante: M. E. F. T.. Advogado: Maria Lúcia Stroparo Beraldo, Renato Celso Beraldo Júnior, Evaldo Pissai. Embargado: R. R.. Advogado: Wagner Azevedo Chaves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0006 . Processo/Prot: 0893956-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0004231-63.2011.8.16.0002 Dissolução de Sociedade. Agravante: S. M. A.. Advogado: Franciele Stival. Agravado: L. R. S.. Advogado: Poliane Lagner de Silveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0007 . Processo/Prot: 0898367-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407969. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018247-06.2009.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Douglas Machado Foss, Job Belini (maior de 60 anos), Maria Aparecida Esteves, Dalmácio Pereira de Souza, Ilsa Oliveira Paiano (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido, bem como pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - TAXA DE ESGOTO RESSALVADO O PERÍODO COMPREENDIDO PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/1995. AGRAVO RETIDO PRESCRIÇÃO CÓDIGO CIVIL PRAZO DE DEZ ANOS PELO NOVO E VINTE PELO ANTIGO REGRA DE TRANSIÇÃO PRETENSÃO NÃO PRESCRITA. APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE REFORMA PRECEDENTES DESSA CORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CARACTERIZADO - SERVIÇO NÃO PRESTADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. PAGAMENTO DAS TAXAS - CONCESSIONÁRIA QUE TEM CONDIÇÕES TÉCNICAS E ECONÔMICAS PARA GUARDAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES. REPETIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. "Por se tratar de pretensão condenatória à repetição de indébito, aplica-se a regra geral da prescrição do Código Civil" (TJPR, 11ª C. Cível, AC nº 678.099-2, Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 13.10.2010). 2. Dada a relevância do serviço prestado, cabe à concessionária conservar os dados dos seus consumidores, tendo em vista a maior estrutura material e econômica para desenvolver meios para arquivar esses documentos. 3. Recurso de agravo retido conhecido e não provido. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

0008 . Processo/Prot: 0898684-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0010281-08.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: S. S. S.. Advogado: Cristiano Dionísio. Agravado: L. N. S., L. N. S.. Advogado: Marilene Trevisan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 11ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, para, nesta extensão, negar-lhe provimento.

0009 . Processo/Prot: 0905331-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0009188-76.2012.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Hipermix Serviços de Concretagem Ltda. Advogado: Rafael de Brites Costa Pinto, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA EXECUÇÃO QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES DA DEFINITIVA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PROCEDIMENTO ADOTADO CORRETO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PARA PRONTO PAGAMENTO PROVISORIEDADE CARACTERIZADA E QUE ATENDE O TRABALHO EFETIVAMENTE REALIZADO ATÉ O MOMENTO POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA VERBA QUANDO FOR FINALIZADA A EXECUÇÃO. 1. "A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva", sendo que "corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido" (artigo 475-O, I, do Código de Processo Civil). 2. Considerando que o executado já foi intimado, por seu procurador, para promover o pagamento do débito e inexistindo discussão acerca da aplicabilidade da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, carece a agravante de

interesse recursal neste ponto. 2. A fixação provisória de honorários não vincula o Juiz ao arbitrá-los a posteriori, momento em que deve analisar o caso de forma justa, atendendo aos critérios estabelecidos no Código de Processo Civil (art. 20, § 4º, in casu). 3. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

0010 . Processo/Prot: 0914906-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448452. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007009-53.2010.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado: Beatriz Helena Dutra Jacinto de Farias. Advogado: Carlos Henrique Rocha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - TAXA DE ESGOTO EXCETUADO PERÍODO COMPREENDIDO PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO CÓDIGO CIVIL PRAZO - DEZ ANOS PELO NOVO, VINTE PELO ANTIGO REGRA DE TRANSIÇÃO PRETENSÃO NÃO PRESCRITA - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CARACTERIZADO - SERVIÇO NÃO PRESTADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. PROVA DO PAGAMENTO - CONCESSIONÁRIA QUE TEM CONDIÇÕES TÉCNICAS E ECONÔMICAS PARA GUARDAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ESCORREITA. 1. Vislumbrando, em conformidade com seu convencimento acerca das provas produzidas, que o elastecimento probatório seria desnecessário e protelatório, age com total acerto o Magistrado em julgar antecipadamente a lide, impedindo que o processo se prolongue por tempo indefinido sem resultado prático. 2. Por se tratar de pretensão condenatória à repetição de indébito, aplica-se a regra geral da prescrição do Código Civil (TJPR, 11ª C. Cível, AC nº 678.099-2, Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 13.10.2010). 3. A prestação de serviço de saneamento compreende a coleta dos resíduos até destinação final adequada, ou seja, o seu tratamento. 4. Dada a relevância do serviço prestado, cabe à concessionária conservar os dados dos seus consumidores, tendo em vista a maior estrutura material e econômica para desenvolver meios para arquivar esses documentos. 5. Recurso conhecido e não provido.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06435**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Venturi Junior	007	0903503-6
Alexandre Teixeira	002	0921352-7
Aline Fernanda Pereira	008	0903941-6
Amauri Silva Torres	017	0927449-9
Andréa Carboni Barato	015	0925994-1
Carlos Cornélio Olivi	020	0927999-4
Carlos Gustavo Horst	009	0905515-4/01
Célia Luzia Huk	006	0877734-6
Claudir Dalla Costa	007	0903503-6
Cleber Ricardo Ballan	015	0925994-1
Cristiane Cavalieri	008	0903941-6
Dani Leonardo Giacomini	003	0832759-1/01
Delfim Suemi Nakamura	002	0921352-7
Denison Henrique Leandro	005	0875652-1
Diegho Raphael Caramori Barszcz	012	0920690-8
Dirceu Barszcz	012	0920690-8
Emmanuel Casagrande	016	0926897-1
Eroulths Cortiano Junior	001	0784551-6
Franco Rangel de Abreu e Silva	013	0921262-8
Geandro Luiz Scopel	003	0832759-1/01
Germano de Sordi Batista	001	0784551-6
Gilcimar Machado da Silva	011	0920642-2
Guilherme Paranaguá e Cunha	001	0784551-6
Guillermo Felipe Marins Ocampos	017	0927449-9
Herrínia Lupion Mello	013	0921262-8
Ilário Retkva	005	0875652-1
Ivan Ariovaldo Pegoraro	019	0927913-4
Jacqueleine Dombrowski	006	0877734-6
Jean Mauricio de Silva Lobo	018	0927747-0
José do Carmo Badaró	018	0927747-0

Julienne Perozin Garofani	007	0903503-6
Leila de Fátima Carvalho C. Olivi	020	0927999-4
Lidia Adelia Vilella Borges	004	0866288-2
Luciano Bignatti Niero	004	0866288-2
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	016	0926897-1
Magno Alexandre Silveira Batista	014	0921715-4
Marco Antônio B. d. Queiroz	017	0927449-9
Marco Antônio de Lima	003	0832759-1/01
Marcos Leate	019	0927913-4
Maria Cristina Seára Veltrini	016	0926897-1
Mauricio dos Santos Vieira	010	0911264-9
Mauro Moro Serafini	014	0921715-4
Michel Saliba Oliveira	013	0921262-8
Mozart Garcia Oliveira	015	0925994-1
Philippe Antonio Azedo Monteiro	015	0925994-1
Rafael Furtado Madi	001	0784551-6
Rafael Rossi Ramos	005	0875652-1
Rafaela Goldman	009	0905515-4/01
Regina Aparecida Campos	021	0928633-5
Renato Abujanra Fillis	019	0927913-4
Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels	013	0921262-8
Rozeli Maria Paltanin	012	0920690-8
Sandra Mara Albach	009	0905515-4/01
Sérgio Canan	011	0920642-2
Soraia Andreia de A. Cattaneo	012	0920690-8
Thaís Jaqueline Vroblewski	018	0927747-0
Thiago Nório Zandonai Kussano	002	0921352-7
Thomires Elizabeth P. B. d. Lima	018	0927747-0
Vivian Ines Caramori Barszcz	012	0920690-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0784551-6 Ação Anulatória (Cam.Comp.Int) . Protocolo: 2011/160871. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 654365-9 Apelação Cível. Autor: M. P. F. L.. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Rafael Furtado Madi, Guilherme Paranaguá e Cunha, Germano de Sordi Batista. Réu: S. C., T. A. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de ação anulatória (nº 784.551-6), proposta por M.P.F. Ltda., na qual visa à anulação dos atos judiciais praticados pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dos quais os procuradores da autora não foram intimados. Sustenta o autor que, nos autos de apelação cível 654.365-9, da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo (onde figurou como apelante) os procuradores então constituídos substabeleceram, sem reservas, os poderes recebidos para o procurador Eroulths Cortiano Junior, o qual deveria ter sido intimado dos atos processuais, nos termos do artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil. Afirma que a apelante pleiteou a juntada do substabelecimento e a abertura de vista do processo, sendo surpreendida com a intimação, na origem, para que falassem sobre o retorno dos autos, quando então constatou que o recurso de apelação foi julgado sem que tivesse havido a intimação do procurador legalmente constituído de todos os atos praticados, desde a publicação do feito na pauta de julgamento, o que acarretou prejuízo à defesa, que não pode apresentar memoriais, fazer sustentação oral ou mesmo apresentar os recursos competentes. Com base nisso, pugna o autor pela decretação de nulidade dos atos processuais (pauta de julgamento, julgamento e acórdão), retomando o julgamento da apelação, desta feita intimando-se corretamente os procuradores (fls. 02/06). A ação foi instruída com os documentos de fls. 07/190. Distribuída a ação ao Excelentíssimo Desembargador José Chichocki Neto1, foi aberta vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, a qual manifestou a desnecessidade de intervenção no feito (fls. 205/207). O então Relator proferiu o despacho de fls. 210/212, onde determinou a expedição de ofício à Relatora da apelação cível nº 654.365-9, a fim de informar acerca da propositura da presente demanda, que "se assenta na afirmação de nulidade do aludido acórdão, em virtude de ter-se procedido intimação errônea dos procuradores da apelante, eis que já haviam procedido o substabelecimento em favor de outro mandatário", solicitando as providências necessárias para a correta intimação das partes. Às fls. 218 consta a informação acerca do cumprimento da diligência solicitada, com a republicação do acórdão de fls. 144/154 (numeração referente aos autos de apelação cível), bem como a determinação de que, nos autos de apelação, fosse certificada a ocorrência do trânsito em julgado da decisão. Em nova manifestação, após consignar que a presente ação não seria a via adequada para a obtenção da tutela jurisdicional almejada, o Excelentíssimo Desembargador José Chichocki Neto determinou a remessa do feito à esta Décima Primeira Câmara Cível, sob a relatoria da 1 Fls. 196. Excelentíssima Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende, a quem havia sido distribuída a apelação cível onde o ato

tido por nulo ocorreu. A Excelentíssima Desembargadora, após os esclarecimentos prestados pelo Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente (fls. 235), suscitou dúvida de competência junto à Seção Cível deste Tribunal, a qual foi julgada improcedente, com a atribuição da competência ao Presidente da Câmara julgadora da apelação, com base no artigo 254, § 3º, do RITJ, motivo pelo qual me vieram conclusos os autos. É o relatório. II. Com efeito, a Colenda Seção Cível deste Tribunal declarou a competência desta Presidência para atuar no presente procedimento, nos termos da decisão de fls. 247/251, visando resolver a questão da nulidade por ausência de intimação, nos termos do artigo 254, § 3º, do RITJ. Nesta conformidade, conheço da alegada nulidade, uma vez que é inequívoca a ausência de intimação do único procurador constituído pelo então apelante acerca da inclusão do feito em pauta de julgamento. Consta do caderno processual que, em 19/04/2010, a apelante M.P.F. Ltda. compareceu ao feito originário (Ap. nº 654.365-9) requerendo a juntada do substabelecimento, sem reserva de poderes, e a abertura de vista dos autos. Ocorre que tais pedidos não foram analisados oportunamente, seguindo o processo seus trâmites, com a inclusão em pauta de julgamento publicada em 26/11/2010, sem que constasse na mencionada publicação o nome do substabelecido, conforme certidão lançada na apelação cível, onde restou consignado: "Em cumprimento ao r. despacho, certifico nos presentes autos que os advogados Ivanir Locatelli e Daniel Alexandre Beal, foram intimados da inclusão em pauta de julgamento da apelação cível, veiculado no Diário da Justiça n. 517 de 25 de novembro de 2010, conforme cópia em anexo." Aqui reside a nulidade processual, uma vez que estes procuradores não mais representavam os interesses da apelante, que, de modo inequívoco, teve seu direito de defesa cerceado. Tal fato significa o não atendimento de disposições processuais cogentes (artigos 236, § 1º, e 552 do Código de Processo Civil), das quais depende a validade dos atos processuais que vieram em seqüência, especialmente o julgamento do feito, de cuja inclusão em pauta não teve ciência o ilustre Procurador Eroulths Cortiano Junior, em razão da falha citada. A correta intimação do procurador da parte de todos os atos processuais visa assegurar aos litigantes o exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios expressamente consignados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Confira-se: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)" Por se tratar de nulidade absoluta, pode e deve ser declarada de plano e mesmo de ofício, devendo ocorrer a renovação dos atos processuais atingidos pela nulidade, nos termos do artigo 248 do Código de Processo Civil. Dispõe o referido artigo: "Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes." Acerca do tema o egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO EM NOME DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS DA PARTE RECORRENTE. NULIDADE. 1. De acordo com o Código de Processo Civil, "é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação" (§ 1º do artigo 236) e, ainda, "as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais" (art. 247). 2. No caso, conforme certificado nos autos pela Coordenadoria da Segunda Turma, houve publicação da pauta de julgamento em nome da advogada Regina Célia Leal Xavier, cujo mandato para atuar no presente feito foi expressamente revogado, com rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios. Assim, não constou do extrato publicado os nomes dos atuais e únicos procuradores do recorrente, não obstante requerimento específico para a publicação em nome dos advogados Sérgio Ludmer e João Humberto de Farias Matorelli às fls. 1.070-e. 3. Diante da ausência de intimação dos advogados constituídos pela recorrente, é efetivamente nulo o julgamento proferido por esta Turma no dia 4 de agosto de 2011, pela ausência de intimação válida da parte recorrente, sendo mister a realização de novo julgamento após a devida intimação das partes litigantes. 4. Embargos de declaração acolhidos." (EDcl no REsp 1254697/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011 sem grifos no original). "PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ART. 236 DO CPC. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO DA PARTE. NULIDADE. REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública contra "funcionário fantasma". Após sentença de procedência, o acórdão cassou a decisão de 1º grau e afastou a condenação por ausência de prejuízo em razão de prova contraditória. 2. A Segunda Turma do STJ deu provimento ao Recurso Especial e retomou a condenação. 3. Alegam os embargantes que a intimação da pauta de julgamento deu-se em nome de patrono que substabeleceu sem reservas. 4. O art. 236, § 1º, do CPC dispõe ser "indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação". 5. As publicações no STJ foram realizadas em nome de advogada sem procuração válida nos autos. 6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para anular o julgamento do Recurso Especial." (EDcl no REsp 1204373/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011 sem grifos no original). "PROCESSO CIVIL - INCAPACIDADE PROCESSUAL SUPERVENIENTE - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO - NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE INCLUSÃO DO RECURSO EM PAUTA DE JULGAMENTO - RECONHECIMENTO. 1. Válida a interposição de agravo regimental contra acórdão, quando tenha por objeto o reconhecimento de nulidade absoluta. 2. É nula a intimação de inclusão de recurso em pauta de julgamento e, por conseguinte, do acórdão resultante, se inobservados os arts. 13, 236 e 522 do CPC. 3. Nulidade reconhecida. 4. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1108861/PB,

Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJE 10/12/2009 sem grifos no original). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. 1 - A falta de intimação de litisconsorte passivo necessário da pauta de julgamento e posterior publicação do respectivo acórdão acarreta a nulidade do julgado. 2 - Acórdão anulado. 3 - Embargos declaratórios prejudicados." (EdCl no RMS 16.662/ES, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 11/12/2006, p. 423 sem grifos no original). Deste modo, a fim de garantir à parte prejudicada o exercício pleno da defesa e do contraditório, conheço e declaro de ofício a nulidade da intimação acerca da inclusão da apelação cível nº 654.365-9 na pauta de julgamento, devendo o ato ser renovado, da mesma forma que todos os atos subsequentes, inclusive o Acórdão nº 17897 desta 11ª Câmara Cível, que julgou o recurso de apelação. De consequência, resta prejudicada, pela perda do objeto, a ação anulatória nº 784.551-6, devendo a parte autora arcar com eventuais custas remanescentes e posteriormente serem os autos arquivados. II. Providencie-se a juntada de cópia da presente aos autos nº 654.365-9. III. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Comarca de origem, para os devidos fins, com intimação das partes interessadas, solicitando a remessa urgente do feito (autos nº 99/2009) a este Tribunal para retomada de sua marcha processual, anotando-se, desde já, a prevenção da Relatora originária, Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende. III. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Ruy Muggiati Presidente em exercício da 11ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0921352-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/159894. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0083316-96.2010.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: Manoel Josino Pereira. Advogado: Alexandre Teixeira, Thiago Nório Zandonai Kussano. Apelado: Eugelia Barba Farias. Advogado: Delfim Suemi Nakamura. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00215499. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de documento novo, superveniente à sentença. Junte-se aos autos e intime-se o apelante para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Curitiba, 18 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0832759-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/190030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 832759-1 Apelação Cível. Embargante: Grandi Comercial Ltda. - Me. Advogado: Marco Antônio de Lima. Embargado: Tim Celular S/a.. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 832.759-1/01, DA 9ª VARA CÍVEL DE CURITIBA. EMBARGANTE: GRANDI COMERCIAL LTDA - ME EMBARGADO: TIM CELULAR S.A RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados 1. Considerando a possibilidade de atribuição de efeito infringente, determino a intimação da embargada, através de seus advogados constituídos nos autos, para que, querendo, manifeste-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 18 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0004 . Processo/Prot: 0866288-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/434452. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005011-75.2011.8.16.0075 Partilha/sobrepilha. Agravante: D. A. F.. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges. Agravado: S. R. T.. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866288-2, DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : D. A. F. AGRAVADO : S. R. T. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 866288-2, de Cornélio Procopio - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante D. A. F. e Agravado S. R. T., contra decisão que declarou não ser possível a alteração ou aditamento da contestação (cancelando o movimento contido na seq. 28), entendeu desnecessária a realização de audiência de conciliação, fixou os pontos controvertidos, deferiu a produção de prova pela parte autora e indeferiu pela parte ré (porque teria restado inerte). (fls. 26 TJ) O requerido interps recurso de agravo de instrumento para alegar, em suma: - o juízo da Vara de Família seria incompetente em razão da matéria, porquanto a sobrepilha abrangeria apenas aspectos patrimoniais e não matrimoniais; - deveria ser extinto o processo por falta de interesse de agir, pois a requerente já conhecia o valor que pretende sobrepilhar e teria aceitado a divisão realizada no divórcio; - o juízo estaria sendo parcial e não poderia ter cancelado a sequência nº 28 da prova material documental protestada na contestação em pedido de aditamento (não teria ocorrido preclusão). Recebido o recurso por este Relator, foi indeferida a liminar pleiteada. A parte agravada não apresentou resposta. A parte agravada e o r. juízo de origem informaram que foi proferida sentença de mérito nos autos de origem. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2. É inequívoco o entendimento de que, uma vez prolatada a decisão de mérito, o agravo interposto resta prejudicado. Senão vejamos: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO, ANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO, EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO. INOCORRÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA

REJEITADOS. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO JUÍZO A QUO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. "Proferida a sentença monocrática, esvazia-se o objeto do recurso de agravo de instrumento, razão pela qual o seu seguimento deve ser obstado" 1 1 TJPR, Agravo nº 343.594-7/03, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ªCC, DJ 7281. Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 24059 0817071-6/01 Agravo Agr 17ª Câmara Cível XVII Ccv Stewart Camargo Filho 15/02/2012 29/02/2012 812 Cível Unânime)." 3. Portanto, julgo extinto o presente procedimento recursal. 4. Após as devidas anotações, baixem à origem. Curitiba, XII. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005 . Processo/Prot: 0875652-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8669. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000436 Consignação em Pagamento. Agravante: Viviane Pomini. Advogado: Rafael Rossi Ramos. Agravado: Ronaldo José dos Santos. Advogado: Denison Henrique Leandro, Ilário Retkva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875652-1, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : VIVIANE POMINI AGRAVADO : RONALDO JOSÉ DOS SANTOS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viviane Pomini, impugnando decisão de fl. 15 (TJ), que, em autos de ação de consignação em pagamento (distribuída sob nº. 436/2006), ajuizada em desfavor de Ronaldo José dos Santos, indeferiu seu pedido de sobrestamento do feito em sede de liquidação de julgado. Irresignada, alega a agravante, em resumo, que: (a) é advogada e, em agosto de 2001, foi contratada pelo agravado para propor uma ação de inexistência de débito em desfavor do Banco do Brasil; (b) o agravado saiu vencedor na ação, sendo condenado o Banco ao pagamento da importância de R\$ 47.486,25; (c) o agravado se recusou a pagar os honorários devidos em razão dos serviços prestados (ajustados em vinte por cento sobre o valor da condenação); (d) extraviou o respectivo instrumento do contrato de prestação de serviços firmado com o agravado; (e) visando receber o que lhe era devido, acabou por depositar o valor destinado ao agravado em juízo, retendo o valor referente aos vinte por cento da condenação acordados entre as partes no momento da pactuação do contrato; (f) o magistrado de primeiro grau de jurisdição, ao julgar o feito, entendeu que os honorários devidos deveriam ser apurados em ação própria; (g) em atenção à fundamentação contida na sentença, ajuizou ação própria para apuração dos valores que faz jus (em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Londrina - autos nº. 15.970/2011); (h) o agravado requereu o prosseguimento da execução, pugando pela complementação do depósito efetuado apenas parcialmente pela agravante (em razão da retenção dos honorários por ela entendidos como devidos); (i) o juízo a quo, acolhendo tal pedido, determinou o prosseguimento do feito; e (j) equivocou-se o doutro magistrado, não havendo como ser determinado o depósito dos valores retidos, já que eles dependem da conclusão dos autos nº. 15.970/2011, da 3ª Vara Cível de Londrina. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada para o fim de se obstar o prosseguimento da execução proposta pelo agravado. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 09/69 (TJ). Com o encaminhamento do processo à Seção competente, procedeu-se à distribuição do presente agravo de instrumento pelo critério estabelecido no artigo 90, inciso VI, alínea "b" do Regimento Interno deste Tribunal, à 14ª Câmara Cível (fls. 72/73), em razão do que os autos foram encaminhados ao excelentíssimo Senhor Desembargador Laertes Ferreira Gomes. Por meio do despacho de fl. 75, o feito foi redistribuído a esta Câmara (fls. 77/78), pois, segundo as razões nele aventadas, a competência para julgamento do recurso interposto deveria ser fixada por especialização em ações relativas à prestação de serviços. Nesta Câmara, verificada a existência de prevenção em razão do julgamento da Apelação Cível nº. 478.289-2 (fl. 79), os autos foram encaminhados a este relator (fls. 81/82). 2. Defiro o processamento do recurso. 3. Defiro o pedido de assistência judiciária formulado à fl. 02. 4. Não houve pleito de liminar recursal. 5. Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 6. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 1 Curitiba, 18 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0006 . Processo/Prot: 0877734-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11141. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000020-38.2010.8.16.0157 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: M. K. S.. Advogado: Célia Luzia Huk (Curador Especial). Apelado: D. S.. Advogado: Jacqueline Dombrowski. Interessado: K. D. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: M. K. dos S. APELADO: D. S. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CORTES REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE GUARDA SENTENÇA QUE INDEFERIU O PLEITO DE GUARDA DO MENOR À AUTORA, CONCENDENDO-A AO RÉU IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA RECURSO INTEMPESTIVO INADMISSIBILIDADE MANIFESTA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por M. K. dos S. contra a sentença proferida nos autos da Ação de Guarda (nº 0000020- 38.2010.8.16.0157), por ela ajuizada contra o Apelado D. S., que julgou improcedente o pedido inicialmente deduzido objetivando a guarda do menor K. D. dos S. S., concedendo-a ao Apelado. Inconformada, a Apelante sustenta, em síntese, que o Apelado é violento, bem como que possui melhores condições de criar o menor, tendo em vista que se estabilizou, constituiu nova família, tem emprego e disponibilidade para cuidar do seu filho. Com base em

tais argumentos, requereu o provimento do recurso para que seja modificada a sentença hostilizada. O Apelo ofereceu contrarrazões (fls. 220/223), afirmando que possui melhores condições de cuidar do menor. A douta Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer (fls. 239/245) da lavra do ilustre Procurador de Justiça Reinaldo Robson Honorato Santos, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. 2. Com a vênua da ilustre Advogada subscritora da peça recursal, a presente Apelação não pode ser conhecida, porquanto ausente um dos requisitos de sua admissibilidade, qual seja a tempestividade. Com efeito, consoante certidão de publicação de fl. 211, a sentença vergastada foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 15/08/2011, considerando-se como a data de sua publicação o dia 16/08/2011. Sendo assim, o termo a quo do prazo recursal foi o dia útil seguinte, qual seja 17/08/2011, e o termo ad quem foi o dia 31/08/2011. Todavia, o recurso em epígrafe foi protocolizado somente em 01/09/2011, como prova a autenticação mecânica aposta na fl. 213, ou seja, um dia após o término do prazo para recorrer. Nesse sentido: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO EM DATA ULTERIOR AO ADMITIDO PELO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, Apelação Cível nº 885.738-9, Rel. Luiz Taro Oyama, 13ª Câmara Cível, publicado em 15/06/2012). Sendo assim, falta ao apelo o requisito de admissibilidade da tempestividade, circunstância que impede seu conhecimento e que o torna manifestamente inadmissível. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Recurso de Apelação, já que sua intempestividade torna-o manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0007. Processo/Prot: 0903503-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398320. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002268-49.2005.8.16.0028 Ação de Divisão. Apelante: Francisco Dorvalino Alves. Advogado: Claudir Dalla Costa. Apelado: Espólio de Anastácia Novaski, Angelina Novaski Cardoso, Alice Novaski Buher, Pedro Novaski, Ana Maria Novaski Moro, Roseli Novaski. Advogado: Adelinio Venturi Junior, Julienne Perozin Garofani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA À EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE BEM IMÓVEL NÃO DIVISÍVEL ART. 1.117, II, CPC OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OCORRÊNCIA - AVALIAÇÃO DO IMÓVEL POR PERITO JUDICIAL - INTIMAÇÃO DAS PARTES - MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA DO RÉU - PRECLUSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não há ofensa ao art. 514, inciso II do CPC se a motivação da apelação ataca a sentença, razão porque é de se conhecer do recurso interposto. 2. Não se pode admitir que somente em sede recursal venha o réu, ora apelante, insurgir-se contra laudo que ignorou durante todo o trâmite processual, em face da preclusão do seu direito à impugnação, conforme art. 183 do CPC. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC).** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 903503-6, de Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e 1ª Vara Cível, em que é Apelante FRANCISCO DORVALINO ALVES e Apelados ESPÓLIO DE ANASTÁCIA NOVASKI E OUTROS, em face de sentença de fls. 303/307 prolatada pelo Douto Juízo a quo, a qual julgou procedente o pedido inicial, determinando a venda judicial do bem descrito nos autos, na forma do art. 1.115 do CPC. Inconformado com o decisum, o apelante interpôs Recurso de Apelação (fls. 309/313) pugnano pela reforma da decisão guerreada de forma a considerar a existência de benfeitoria construída pelo apelante, para que seja realizada nova avaliação para valoração do lote e da casa de alvenaria pré-existent à ocupação do apelante, alegando, em suma: - que quando ocupou o imóvel, existia apenas uma casa de alvenaria; - que, posteriormente, construiu outra casa, de madeira, avaliada no laudo de fl. 264 em R\$ 5.400,00; - que as apeladas não contribuíram para a construção, portanto, a partilha do bem caracteriza enriquecimento sem causa; - que o valor da avaliação de fl. 264 deveria ser de R\$ 52.085,00. Os apelados ofereceram contrarrazões às fls. 321/330, pugnano seja negado seguimento ao recurso, ou, seja improvido, alegando, em síntese: - que o apelante insurgiu-se contra o laudo de avaliação do imóvel, sem contudo atacar o comando da sentença; - que assim feriu o apelante o princípio da dialeticidade; - que o apelante deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar o conteúdo do laudo de avaliação, tendo ocorrido a preclusão temporal de seu direito (art. 183 do CPC). É, no que interessa, o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. VOTO. Primeiramente, há de ser posto em correção que de fato não se trata de ação de divisão (art. 946 e seguintes c/c art. 967), mas sim de extinção de condomínio de bem imóvel que não comporta divisão (art. 1.117, inc. II, CPC). **QUANTO À OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** De início, cumpre afastar a alegação, feita em contrarrazões recursais, de ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Da leitura da apelação, tem-se que o apelante atacou os fundamentos esposados na sentença, ao manifestar sua discordância frente ao decisum por ter este desconsiderado a existência da benfeitoria apontada e determinado a partilha do bem em partes iguais, sem excluir o custo de tal benfeitoria de mencionada partilha. Dessa forma, não há ofensa ao art. 514, inciso II do CPC se a motivação da apelação ataca a sentença, razão porque é de se conhecer do recurso interposto. **QUANTO À PRECLUSÃO.** Com respeito à preclusão apontada pelos apelados, correta sua ilação. Compulsando os autos, atesta-se à fl. 262 que o apelante concordou expressamente com a realização de avaliação do bem objeto da ação de divisão, "a fim de verificar a possibilidade de aquisição da parte das autoras pelo requerido e vice-versa, ou encaminhar o terreno para venda a terceiros". Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná À fl. 268 temos a certidão de publicação da decisão que determinou a intimação das partes para que se manifestassem sobre o laudo de avaliação de fls. 264/266. E o ponto nevrálgico do trâmite processual surge à fl. 271, quando vemos certidão exarada em 24.03.2010 comprovando a transcorrência in albis do prazo conferido ao réu para manifestação sobre o laudo de avaliação. Assim, verifica-se que o apelante não impugnou o laudo de avaliação quando teve oportunidade, a partir do despacho de fls. 268 publicado em 19.01.2010, cujo prazo teve início em 20.01.2010, mesmo depois de dois meses de mencionada intimação. Portanto, houve preclusão em desfavor do apelante que, devidamente intimado, deixou de se manifestar oportunamente sobre o laudo realizado pelo avaliador judicial. Destaca-se ainda que sequer houve justificativa para a não realização da impugnação do laudo, sendo que o art. 183 do Código de Processo Civil estabelece que: "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa". A concordância do réu quanto ao teor do laudo tornou-se ainda mais manifesta na petição de fls. 276/277, quando o apelante chega a oferecer outro imóvel para a negociação do bem em disputa, sem manifestar qualquer discordância quanto ao valor da avaliação judicial realizada. Mesmo durante a audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 14 de janeiro de 2011, não manifestou o apelante qualquer divergência sobre a avaliação operada (fl. 291). Adequada a menção aos seguintes julgados desta Egrégia Corte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO REQUERIDO. DECURSO DO PRAZO LEGAL SEM MANIFESTAÇÃO DO AUTOR. PRECLUSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO VALOR DEVIDO. ERRO CONSTATADO. CORREÇÃO. Recurso conhecido e provido. 1. Laudo pericial. Acolhimento. Preclusão. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte, acerca do laudo pericial, resta precluso o direito à sua impugnação, nos termos do art. 183 do CPC. 2. Homologação do cálculo. Correção. Erro material. A correção do cálculo, bem como do valor equivocadamente homologado, ante o reconhecimento de evidente equívoco ou erro material, não ofende a coisa julgada, nem é atingida pela preclusão, posto que não se está alterando a essência da decisão, apenas corrigindo-a." (Ac. un. n.º 19.634, da 15ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 669.330-9, de Curitiba, Rel. Des. JURANDYR SOUZA JUNIOR, DJ de 01/07/2010, sem grifos no original). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALUGUEL. AGRAVO RETIDO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DO ALUGUEL PELO MAGISTRADO A QUO. DECISÃO AMPARADA POR PARECERES TÉCNICOS. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL POR PERITO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA DO LOCADOR. PRECLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. 1. Esgotado o prazo legal sem manifestação da parte acerca do laudo pericial, resta precluso o direito à sua impugnação, conforme a norma do artigo 183 do Código de Processo Civil. 2. Ao estabelecer a extensão da área construída, não poderia o sr. Perito ignorar a metragem constante da mesma fonte pública, a fim de justificar por que a área que encontrou é menor do que aquela constante do cadastro da municipalidade. 3. Agravo retido conhecido e desprovido. Apelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conhecido e parcialmente provido. (TJPR - XI Ccv - Ap Cível 0712001-2 - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Julg.: 20/04/2011 - Por maioria - Pub.: 19/05/2011 - DJ 634) Portanto, não se pode admitir que somente agora, em sede recursal, venha o réu, ora apelante, insurgir-se contra laudo que ignorou durante todo o trâmite processual, em face da preclusão do seu direito à impugnação, conforme art. 183 do CPC. **CONCLUSÃO.** À luz do exposto, com supedâneo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso em apreço. III. **DISPOSITIVO:** Ex positis, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação. Intime-se. Baixem. Curitiba, XVI. V. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (LS) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná i Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0008. Processo/Prot: 0903941-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/107486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0006897-71.2010.8.16.0002 Conversão de Separação em Divórcio. Apelante: C. A. C.. Advogado: Aline Fernanda Pereira. Apelado: P. C.. Advogado: Cristiane Cavaliéri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná **APELAÇÃO CÍVEL Nº 903941-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : C. A. D. C. APELADO : P. C. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA IMPOSTO À PARTE REQUERIDA RESISTÊNCIA AO PEDIDO INICIAL PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.** A despeito de tratar a conversão de separação judicial em divórcio de jurisdição voluntária, uma vez ocorrendo resistência por parte da requerido(a), incide àquele que decair o ônus da sucumbência, sobretudo no tocante à condenação em honorários advocatícios. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC)** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 903941-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e 3ª Vara de Família, em que é Apelante C. A. D. C. e Apelado P. C. interposto em face da decisão que julgou procedente o pedido inicial para o fim de converter a Separação Judicial de P. C. e C.A.D.C em divórcio e declarar o vínculo conjugal, bem condenar a requerida ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Inconformada a com r. sentença, interpôs a nobre parte requerida recurso de apelação cível, onde, em suma, alegou: a) que teria requerido de forma incidental a suspensão do feito, a fim de resguardar seus direitos em relação à herança; b) que inexistiria vencedor e vencido, sendo inoportuna a condenação aos ônus sucumbenciais; c) ante o princípio da eventualidade, a minoração da verba honorária para o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Contrarrazões nas fls. 162/164-TJ. O Ministério Público de primeiro grau opinou pelo não provimento do recurso, ao passo que a d. Procuradoria de Justiça declinou quanto ao seu interesse na causa. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), conheço do recurso nos termos a seguir. QUANTO À PROVA ATINENTE AO VALOR DECORRENTE DE SOBREESTADIA Verso o ponto nodal do presente recurso acerca da condenação ao ônus da sucumbência em sede de conversão de separação judicial em divórcio. Com efeito, examinando os autos, infere-se que a nobre parte apelada propôs a presente conversão em divórcio da sua separação consensual, a qual foi devidamente contestada, fls. 41/45, constatando-se insurgência contra a decretação do divórcio a fim de que fosse garantido direito à herança em Portugal, requerendo a suspensão da ação até a resolução da questão. Ora, claro está que houve resistência da requerida ora apelada quanto ao pedido do autor, de sorte que aplicável ao caso o princípio da causalidade a impor a condenação da parte relativa a sucumbência. A propósito, válido ressaltar a doutrina de Yussef Saída Cahali sobre o tema: "A jurisprudência desde logo se definiu nesse sentido para isentar o cônjuge requerido da responsabilidade pelos encargos processuais, se não resistiu ou se anuiu ao pedido de conversão da separação judicial em divórcio formulado pelo outro, ainda que qualificando a conversão como processo de jurisdição voluntária, que só eventualmente pode tornar-se litigioso e justificar a aplicação do art. 20 do CPC. Haverá, porém, condenação em honorários, se o cônjuge requerido provoca a instauração de litígio em razão de resistência injustificada e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná desarrazoada; do mesmo modo que será condenado o cônjuge requerente da conversão, se, em virtude da oposição manifestada pelo outro, o pedido vem a ser indeferido". 537/538 (...). Se a ação de conversão da separação judicial em divórcio se torna litigiosa pela resistência do outro cônjuge, a sentença que decide a ação resolve também sobre os encargos da sucumbência". Aliás, é de se ressaltar que o julgador apontado na peça recursal refere-se a caso concreto dissonante ao em exame, uma vez que naquela inexistiu resistência da parte. De mais a mais, a fixação no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) se deu de forma equitativa e razoável nos moldes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, por se tratar de causa de pequeno valor, bem como alinhada com as alíneas do § 3º do mesmo Codex. Em suma: a despeito de tratar a conversão de separação judicial em divórcio de jurisdição voluntária, uma vez ocorrendo resistência por parte da requerido(a), incide àquele que decair o ônus da sucumbência, sobretudo no tocante à condenação em honorários advocatícios. Sem razão a apelante. CONCLUSÃO À luz do exposto, com fundamento no artigo 557iii do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por contrariar orientação do STJ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Baixem. Curitiba, XV. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990. p. 537/538 e 590. ii A fixação dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal, não estando o julgador, outrossim, obrigado a adotar como base de cálculo desses honorários o valor dado à causa ou à condenação. (REsp 726.265/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 286) iii Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0009 . Processo/Prot: 0905515-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161808. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 905515-4 Agravo de Instrumento. Embargante: J. D. B.. Advogado: Carlos Gustavo Horst. Embargado: T. E. B., V. L. J. B., V. R. J.. Advogado: Sandra Mara Albach, Rafaela Goldman. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 905515-4/01, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : J. D. B. EMBARGADOS : T. E. B. E OUTROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE ALIMENTOS RECURSO OPOSTO EM FACE DE DECISÃO LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SONEGAÇÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS DEVIDOS DOCUMENTO QUE DEMONSTRA, POR ORA, O VALOR QUE AUFERIRIA O AGRAVANTE QUANDO EMPREGADO ERRO SANADO SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS POR DECISÃO UNIPESOA DO RELATOR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 905515- 4/01, de Ponta Grossa - 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Embargante J. D. B. e Embargados T. E. B. E OUTROS opostos em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar formulado para antecipar os efeitos da tutela recursal no sentido de arbitrar o valor dos alimentos em R\$ 1.000,00 (mil reais). Inconformada com o teor da decisão acima declinada, a nobre parte embargante, em suma, sustentou: a) a existência de reformatio in pejus, uma vez que o valor arbitrado seria superior ao descontado anteriormente, ou seja, 33% sobre o valor do salário bruto; b) que

nos termos da ata de audiência acostada nos autos, a ex-cônjuge ora embargante estaria dispensada dos alimentos. Requereu, ao final, o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração em apelo. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumpre-nos explicar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) MÉRITO RECURSAL Tempestivos os presentes Embargos de Declaração. Examinando a peça recursal, verifica-se que a nobre parte embargante quando da interposição do recurso de agravo de instrumento sonegou o documento ora acostado em sede de embargos de declaração que demonstraria a sua suposta renda mensal. Desta feita, esta relatoria utilizou como base de cálculo o valor alegado na inicial da ação de alimentos acostada nas fls. 18/23-TJ, ou seja, entre R\$ 5.943,62 e R\$ 3.840,48, a fim de determinar a fixação do montante de R\$ 1.000,00, por certo, abaixo do determinado pelo juízo a quo no percentual de 33% sobre tais valores. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Não obstante, tal valor foi fixado tendo em vista a informação relativa ao desemprego, na medida em que o arbitramento de percentual sobre o valor mensal ganho não seria possível ante a ausência de base de cálculo decorrente do alegado desemprego do agravante. Assim, demonstrado somente agora o valor que receberia e sob pena de reformatio in pejus, é de se sanar o erro sobre a base de cálculo a ser utilizada, por ora, até a derradeira decisão cameral. Portanto, é de se ser arbitrado os alimentos provisórios aos autores agravados em 33% sobre o valor do salário mínimo atual. III. DISPOSITIVO: 1. Ex positis, conheço dos embargos para acolhê-los por decisão unipessoal a fim de que sejam fixados os alimentos provisórios aos agravados em 33% sobre o valor do salário mínimo atual. 2. Renove-se o item 3, 4 e 5 da decisão de fls. 75/76-TJ. 2. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, IV. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0010 . Processo/Prot: 0911264-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152466. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0080830-07.2011.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Condomínio Dom João Vi. Advogado: Mauricio dos Santos Vieira. Agravado: Cleto de Souza & Cia Ltda, Fabio Simões Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: CONDOMÍNIO DOM JOÃO VI AGRAVADOS: CLETO DE SOUZA & CIA LTDA. E OUTRO RELATORA: DESª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR INTEMPESTIVIDADE EVIDENTE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Condomínio Dom João Vi contra decisão proferida na Ação de Rescisão de Contrato c/c Perdas e Danos c/c Indenização por Danos Morais (autos nº 0080830-07.2011.8.16.0014) por ele ajuizada em face dos Agravados, por meio da qual o juízo a quo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Inconformado, o Recorrente sustenta, em síntese, que "o MM. Juiz não observou que o segundo agravado fora notificado e se manteve inerte, dessa forma consentindo a pretensão do agravante, ou seja, o silêncio do segundo agravado equivaleu-se a sua anuência nos termos da referida notificação" (fl. 06-TJ). Com base em tal argumento requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênio do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja a tempestividade. Isso porque, em conformidade com a Certidão de Publicação e Prazo de fl. 12-TJ, a decisão vergastada (fl. 11-TJ) foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 09/04/2012, considerando-se publicada em 10/04/2012. Por conseguinte, o prazo recursal iniciou em 11/04/2012 (inclusive), tendo findado em 20/04/2012. Contudo, o presente Agravo Instrumento foi interposto apenas em 24/04/2012 (como atesta a autenticação mecânica de fl. 03-TJ), ou seja, quatro dias após o término do prazo recursal. Destarte, imperioso reconhecer a evidente intempestividade do presente recurso. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível diante de sua intempestividade. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0011 . Processo/Prot: 0920642-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/188364. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0004002-50.2012.8.16.0170 Revisional de Alimentos. Agravante: S. C.. Advogado: Sérgio Canan. Agravado: D. L. A. C.. Advogado:

Gilmar Machado da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 920642-2, DE TOLEDO - VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : S.C. AGRAVADO : D.L.A.C. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 920642-2, de Toledo Vara da Família, Infância e Juventude, em que é Agravante S.C. e Agravado D.L.A.C., contra decisão que deferiu antecipação de tutela fixando alimentos no montante de R\$ 2.488,00, equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes. O agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma, que: - que o agravado não comprovou a necessidade da majoração do valor dos alimentos; - que o agravado jamais pediu qualquer aumento no valor dos alimentos; - que o agravado interpretou a Ação Anulatória de Ato Jurídico de forma equivocada, pois: - a posse da fazenda é do agravante e de sua esposa; - a Ação Anulatória mostra de forma inequívoca que as rendas e as despesas da fazenda pertencem ao Agravante; - a metade do valor de R\$ 12.000,00 pertence à sua esposa, por serem casados sob o regime de comunhão universal de bens; - que tem oitenta anos de idade e está doente, com problemas cardíacos, pressão alta e doença de Alzheimer; - que seus gastos mensais perfazem o valor aproximado de R\$ 4.000,00, mas, que os R\$ 2.000,00 restantes não são suficientes para cobrir seus gastos com a fazenda. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná É o relatório, no que interessa. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O agravante requer a redução do valor estipulado a título de alimentos pelo Juízo a quo no montante de R\$ 2.488,00, equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes, para no máximo R\$ 600,00 mensais. Pois bem. A antecipação de tutela ou mesmo a concessão de efeito ativo a um recurso deve ser feita com muita cautela, pois, é notório que o Juízo a quo guarda maior proximidade com a produção das provas e conhece as peculiaridades da comarca em que a lide se desenvolve. Destaco ainda que o juízo de probabilidade para o deferimento de antecipação da tutela está muito próximo do grau máximo. A tutela antecipada exige probabilidade intensa, apta a induzir a absorção total entre probabilidade e verossimilhança. Assim, não vislumbro, neste momento processual, elementos suficientes para atender ao pleito da parte agravante. Entendo coerente com os autos o seguinte entendimento exarado pelo magistrado: "(...) o valor convenicionado entre as partes, de 2/3 do salário mínimo, efetivamente, pouco ajuda o autor, encontrando-se em abandono tanto material, quanto afetivo, razão pela qual está estampado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação" (fl. 27). O abandono afetivo não foi refutado pelo agravante e sua Tribunal de Justiça do Estado do Paraná alegação de que o agravado não teria comprovado a necessidade de majoração dos alimentos afronta o bom senso, uma vez que o valor de R\$ 340,00 (fl. 16) não se mostra suficiente para atender às necessidades de um jovem desempregado, fato incontroverso nos autos (fl. 13). Sobre o arrendamento, o valor de R\$ 12.000,00 diz respeito ao arrendamento de parte da fazenda e não de sua totalidade (fl. 105), sendo tal valor variável em decorrência do preço da arroba do boi rastreado (fl. 106). A parte agravante trouxe aos autos uma série de recibos e notas fiscais na tentativa de comprovar suas despesas. Porém, em grande parte, sequer consta o nome do agravante. Acrescento que as simples alegações de regime de bens, idade avançada ou de enfermidade não eximem o devedor de sua obrigação de prestar alimentos. Portanto, em uma análise perfunctória dos documentos encartados, por ora não vislumbro a verossimilhança das alegações do agravante, requisito indispensável para a redução do valor dos alimentos estipulado pelo Juízo a quo. Logo, por ora, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à D. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XXXI. V. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (LS) 0012. Processo/Prot: 0920690-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/189419. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000188-08.2012.8.16.0048 Alimentos. Agravante: R. D. A.. Advogado: Diegho Raphael Caramori Barszcz, Vivian Ines Caramori Barszcz, Dirceu Barszcz. Agravado: A. J. J. A. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo, Rozeli Maria Paltanin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 920690-8, DE ASSIS CHATEAUBRIAND - VARA CÍVEL E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : R.D.A. AGRAVADO : A.J.J.A. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 920690-8, de Assis Chateaubriand Vara Cível e Anexos, em que é Agravante R.D.A. e Agravada A.J.J.A., contra decisão que condenou o agravante ao pagamento de 2,5 salários mínimos a título de alimentos provisórios. O agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma, que: - a menor, ora agravada, não precisa de tanto dinheiro para manter seu padrão de vida anteriorano; - a genitora da agravada é professora aposentada do Estado do Paraná e recebe aproximadamente R\$ 10.773,01 mensais, advindos de sua aposentadoria e do resultado da empresa do casal; - que a genitora da agravada está em melhores condições que o agravante; - que o agravante não

deve ser o único responsável pelo sustento da agravada; - que a condenação do pai ao pagamento de 2,5 salários mínimos é o mesmo que dizer que uma menina de 11 anos precisa de 05 salários mínimos por mês para sobreviver, considerando a responsabilidade alimentícia de ambos os pais; - que a agravada estuda em escola pública, possui plano de saúde e mora com a mãe. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso a fim de que a decisão do Douto Juízo a quo fique suspensa até o pronunciamento definitivo desta Câmara. Pois bem. O agravante pleiteia a suspensão da decisão interlocutória, o que, uma vez deferida, causará a imediata interrupção do pagamento de alimentos à parte agravada. É incontroverso nos autos que a agravada possui problemas de saúde, limitando-se o agravante a afirmar que o plano de saúde é suficiente para cobrir as despesas decorrentes de sua enfermidade. Porém, a declaração juntada aos autos pelo agravante diz respeito ao ano de 2011 (fl. 72-TJ), não havendo como, em análise preliminar, confirmar-se a continuidade ou não do pagamento de referido plano de saúde em favor da agravada. A concessão de efeito suspensivo a um recurso deve ser feita com muita cautela, pois, é notório que o Juízo a quo guarda maior proximidade com a produção das provas e conhece as peculiaridades da comarca em que a lide se desenvolve. Não se olvide também de que nas ações que tratam de direito do menor a atuação jurisdicional deve garantir o seu bem-estar e a relevância de seus interesses, que se sobrepõem aos demais. Assim, o perigo de lesão grave e de difícil reparação repousa justamente na concessão de efeito suspensivo à decisão guerreada, tendo-se em vista o prejuízo a que seria exposta a menor, ora agravada. Ademais, a antecipação inaudita altera pars é providência de exceção, recomendada, apenas, quando houver risco de não efetividade da medida Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata, hipóteses que não restaram demonstradas. Portanto, entendo que o debate exige maior dilação probatória, mediante a qual as partes terão ampla oportunidade de comprovar suas alegações. Logo, indefiro, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à D. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, VI. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (LS) 0013. Processo/Prot: 0921262-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/192805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000072-08.1996.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Abelardo Luiz Lupion Mello. Advogado: Michel Saliba Oliveira, Rodrigo Mastrovicz Lichtenfels, Franco Rangel de Abreu e Silva. Agravado: Hermínia Lupion Mello. Advogado: Hermínia Lupion Mello. Interessado: João Roberto Lupion Mello. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 921262-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que é Agravante ABELARDO LUIZ LUPION MELLO e Agravado HERMÍNIA LUPION MELLO interposto em face da decisão que declarou a impossibilidade de considerar quitada a dívida em debate por meio de depósito realizado antes do trânsito em julgado do agravo de instrumento sob nº 798826-7, inviabilizando, desta feita, o levantamento dos valores constritos. Desta decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante a impossibilidade de se manter a penhora sobre percentual de propriedade do agravante, uma que já teria cumprido com as obrigações decorrentes do cumprimento de sentença sob nº 595/96 da 6ª Vara Cível de Curitiba. Afirma que não seria exigível o trânsito em julgado da decisão de fls. 965/971 dos autos de origem para se decidir acerca do levantamento da penhora, que no caso de interposição de recurso especial levaria anos a se efetivar. Alega que a decisão que permaneceria válida e que teria o condão de gerar efeitos neste processo seria a decisão agravada (obrigação de transferir área remanescente) pela Srª Hermínia, porquanto não teria sido atribuído Tribunal de Justiça do Estado do Paraná qualquer efeito suspensivo no AI 798826-7 e, tampouco, deferida qualquer antecipação dos efeitos da tutela. Assevera que gozaria de sólida situação financeira, tornando-se desnecessário assegurar-se o cumprimento de sentença dos autos de origem. Requereu, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca do necessário trânsito em julgado do agravo de instrumento sob nº 798826-7 a autorizar: a) levantamento de penhora sob o percentual de 8,33% do agravante no imóvel Castelo do Batel; b) a suspensão dos depósitos judiciais dos alugueres da cota parte do agravante sobre o imóvel Castelo do Batel; e, por fim, levantar o bloqueio do sistema Renajud, do veículo Mercedes C 180, placa JEM- 7167, ano 1996. Examinando os autos, possível inferir que pendente decisão sobre o debate objeto do agravo de instrumento sob nº 798826-7 acerca da suficiência da cessão dos direitos sobre a área litigada (matrícula nº 44.900) para quitação da obrigação imposta à parte agravante. Muito embora já tenha havido o julgamento do referido recurso, pendente, ainda, publicação e, por conseguinte, decurso do prazo a fim de que se declare o trânsito em julgado do

ulgado. Esse prazo, por certo, não se mostra passível de causar lesão grave ou de difícil reparação, sobretudo ante a alegada sólida condição financeira do agravante. Ademais, em caso de interposição de recurso especial ou extraordinário, sabe-se que a tais recursos impõe-se tão somente o efeito Tribunal de Justiça do Estado do Paraná devolutivo, não se mostrando plausível o alegado perigo de dano pelos supostos anos de espera. Logo, mostra-se prudente, por ora, antes da instauração do contraditório neste sumário âmbito de cognição, o exaurimento do recurso supra citado, até, porque, o provimento do efeito ora almejado esvaziaria o próprio objeto daquele pretensão recursal. Assim sendo, por cautela, indefiro o efeito liminarmente pleiteado, pelos fatos e fundamentos supra aduzidos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XVIII. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT/DP)

0014 . Processo/Prot: 0921715-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185046. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0021994-07.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: R. T.. Advogado: Mauro Moro Serafini. Agravado: F. C. T. (Representado(a)), D. C. R. T. (Representado(a)). Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por R. T., impugnando decisão de fl. 11 (TJ), que, em ação de alimentos, autos n.º 0021994-07.2012.8.16.0014, ajuizada por F. C. T. E OUTRO, fixou alimentos provisórios em valor correspondente a ½ (meio) salário mínimo federal. Por fim, requer o agravante a redução dos alimentos para o patamar de R\$ 100,00 (cem reais) mensais. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 07/23. Por decisão de fls. 27/30, foi deferido o requerido efeito ativo, a fim de reduzir o valor dos alimentos para R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), até julgamento do recurso. 2. O art. 557, do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Em 31 de maio de 2012, o agravante veio comunicar a prolação de sentença nos autos principais a qual extinguiu o processo, ante a realização de acordo -, bem como juntar cópia da decisão (fls. 35/36). Diante da extinção do processo, houve perda do objeto recursal, ficando prejudicado o julgamento do recurso. 3. Por tais razões, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e no art. 200, inciso XX do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. 4. Intimem-se. 5. Baixem-se, oportunamente. Curitiba, 19 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0015 . Processo/Prot: 0925994-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201719. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009222-53.2011.8.16.0044 Ação de Despejo. Agravante: Restaurante Luna Gourmet Me. Advogado: Mozart Garcia Oliveira, Philippe Antonio Azevedo Monteiro. Agravado: Empreendimentos Imobiliários e Comerciais Arco Iris Sa. Advogado: Cleber Ricardo Ballan, Andréa Carboni Barato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE DA SENTENÇA CONHECIMENTO DO TEOR QUANDO DO RECEBIMENTO DO MANDADO PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA REQUERIMENTO PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA NEGATIVA PELO MAGISTRADO SINGULAR INSURGÊNCIA POR MEIO DO PRESENTE AGRAVO FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NO TRASLADO EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO DOS FIADORES ORA AGRAVADOS. - Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no art. 525, inciso I, do CPC, no caso, a procuração do agravado sob pena de não conhecimento do recurso interposto. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPessoal (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 925994-1, de Apucarana 1ª Vara Cível, em que é Agravante RESTAURANTE LUNA GOURMET ME. e Agravados EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMERCIAIS ARCO IRIS S/A, LINCOLN RIBEIRO ARAUJO E KÁTIA RIBEIRO ARAUJO, interposto em face da decisão interlocutória que indeferiu o pleito para declaração de nulidade da sentença proferida e não publicada em nome do ora agravante. O agravado Empreendimentos Imobiliários e Comerciais Arco Iris S/A intentou Ação de Despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança em face de Restaurante Luna Gourmet requerendo a inclusão no polo passivo da demanda os fiadores Lincoln Ribeiro Araujo e Kátia Ribeiro Araujo. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação nas fls. 73/79 e 83/87 e o requerente impugnou nas fls. 89/90. O Magistrado singular determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 91-TJ), porém, tal despacho somente teria publicado no nome dos procuradores da Imobiliária Arco Iris e de Lincoln e Kátia. Portanto, não haveria intimação regular do agravante. Entendendo que o feito comportava julgamento antecipado, o Magistrado de primeiro grau julgou (fls. 96/100) a demanda procedente para rescindir o contrato de locação, decretando o despejo do requerido Restaurante Luna Gourmet. O requerente opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença (fls. 106/107) quanto aos pedidos de condenação dos requeridos nos valores referentes ao fundo de promoção e Condomínio. Tais

embargos foram acolhidos (fls. 109/111) para complementar a sentença neste ponto. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná O requerido Restaurante Luna Gourmet recebeu o mandado para desocupação do imóvel em 17/04/2012 momento em que teria tomado conhecimento do teor da sentença (fls. 119). Manifestou-se, então, postulando a declaração de nulidade dos atos processuais, ante a ausência de sua intimação (fls. 122/123). O Magistrado singular indeferiu o pedido, ao fundamento de que não houve prejuízo à parte ante o julgamento antecipado do feito (fls. 15/16). O requerido interpôs o presente Agravo de Instrumento visando, assim, a reforma da decisão com a consequente declaração de nulidade da sentença. No entanto, o recurso não reúne condição de admissibilidade por ausência de peça obrigatória ao conhecimento da causa, como adiante se verá. I. FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil, por meio do artigo 525, inciso I, é claro ao assentar que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. No exame do caderno processual em mesa, denota-se a inexistência da cópia da procuração outorgada pelos agravados (Lincoln Ribeiro Araujo e Kátia da Silva Ribeiro Araujo), ônus este do recorrente. Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no acima citado dispositivo legal. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná A doutrina é enfática ao dispor sobre a obrigatoriedade das peças acima elencadas; acerca da questão, infere-se pelo escólio de Marinoni e Arenhart: "Assim, determina a lei que a petição de agravo deve vir acompanhada, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento do recurso, com cópia da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" Não é outro o posicionamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Júnior, a saber: "[...] a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal" A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, assim já se manifestou, a saber: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 525, I, DO CPC. 1. É inviável o conhecimento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de primeira instância, quando não instruído com peças consideradas obrigatórias em sua integralidade. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Resp 1035445/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 04/08/2009) Veja-se, por fim, como esta Corte se posiciona: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "1. Compete ao Recorrente instruir o Agravo de Instrumento com todos os documentos obrigatórios mencionados no artigo 525, I do Código de Processo Civil ou comprovar a impossibilidade de apresentá-los. 2. A apresentação extemporânea destes documentos ou da justificativa em não apresentá-los, não tem o condão de sanar a mencionada irregularidade, eis que a disciplina do Código de Processo Civil é clara ao estipular que o momento para o cumprimento do disposto no artigo 525 é o da interposição do recurso."iii (grifei) Conclui-se, portanto, pela ausência de um dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento em apreço. CONCLUSÃO Destarte, com fundamento no artigo 557, caputiv, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que inadmissível. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná I. DISPOSITIVO. Ex positis, nego seguimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557 Código de Processo Civil, uma vez que lhe falta peça essencial para a análise da causa. Intimem-se. Baixem. Curitiba, XIII. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC i MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 540. ii NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual extravagante em vigor. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 768. iii TJPR Agravo Inominado 312.028-5/01 17ª Câmara Cível Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. Julg: 23/11/2005. iv Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. v Brasília instituído em 1990 a pretexto de corrigir supostas impropriedades. Foi declarado inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, restabelecendo o brasão de 1947. É de bom tom que uma (boa) decisão judicial não prestigie um ícone de inconstitucionalidade.

0016 . Processo/Prot: 0926897-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/31276. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010151-41.2009.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Emmanuel Casagrande, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: José Renato Sernache de Freitas, Jair Cordeiro Garcia, Wladimir Pires Martins, Carla Regina Peres, Marli Cordeiro Garcia, Wilson Vaz Vieira, Ferreira Foto e Vídeo Ltda, Cristalmet Comercio de Medicamentos Ltda, Linkcom Telecomunicações Ltda. Advogado: Maria Cristina Seára Veltrini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença (fls. 207/213) proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica n.º 2103/2009, em trâmite perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, proposta por JOSE RENATO SERNACHE DE FREITAS OUTROS em face da BRASIL TELECOM S/A., que a julgou procedente, condenando a Requerida a restituir os valores pagos a título de PIS/COFINS nos últimos dez anos, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data da cobrança e juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. A final, condenou a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. BRASIL TELECOM S/A interpôs recurso de Apelação (fls. 217/236), requerendo a reforma

da sentença, sustentando: a) não há interesse processual dos Apelados, eis que a exibição dos documentos pode ser postulada administrativamente, bem como diante da não demonstração do pagamento das contas a fundar a repetição de indébito; b) impossível o pedido de exibição de documentos em ação ordinária, eis que há previsão legal de procedimento específico; c) deve ser reconhecido o prazo prescricional de três anos, ante o disposto no art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil; d) não há repasse dos tributos, mas mera repercussão econômica na composição do preço final do serviço; e) tarifas são controladas pela ANATEL, cuja estipulação exclui os custos referentes aos citados tributos; f) sua atividade é regrada pelo contrato de concessão, sendo que a manutenção da decisão ofende os princípios da segurança jurídica, pacta sunt servanda e do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão administrativos, podendo causar a inviabilização da prestação do serviço; g) "impossível admitir a hipossuficiência como alegação para a inversão do ônus da prova quando tão-somente comprovantes de pagamento constituem meio de prova hábil a embasar qualquer restituição e indébito." (fls. 234); h) deve ser revogada a liminar que determina a suspensão da cobrança de PIS e COFINS, ante a ausência dos requisitos legais. O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 243) e os Apelados deixaram de apresentar contrarrazões. É o relatório. II Inicialmente, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, especialmente a regra conjugada dos artigos 557, caput, e § 1º-A, estabelece que o Relator poderá dar provimento, de plano, ao recurso, quando a decisão atacada estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A pretensão recursal deve ser acolhida. Com efeito, no mérito do presente caso, pode-se verificar que a controvérsia sobre a legalidade do repasse aos consumidores dos tributos PIS e COFINS, nas respectivas faturas de telefonia, foi dirimida, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, de nº 976.836/RS, tendo como relator o Ministro LUIZ FUX, publicado em 26/11/2010, em que se consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança. O acórdão foi assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da ditação dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. (...) 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, inclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, incoerentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...) 41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub judice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pética das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexistível à retromencionada pretensão de explicitação. 42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovemento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. (...) 46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido. 47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido." [grifo nosso] (REsp nº 976.836/RS, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, in DJU de 05/10/2010) Pode-se facilmente verificar que a questão debatida nestes autos já teve o seu entendimento sedimentado, conforme julgado acima referido, nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Posteriormente a este resultado, novamente o eg. Superior Tribunal de Justiça manteve o mesmo entendimento, cujo mérito contemplava a mesma natureza deste recurso. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS DISCRIMINADOS NA FATURA TELEFÔNICA. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO.

ART. 543-C DO CPC. RESP 976.836/RS. 1. Nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, é admissível a reconsideração do julgado proferido, para adequar ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, com vistas à segurança jurídica e isonomia das decisões. 2. Neste sentido: "o precedente jurisprudencial submetido ao rito do art. 543-C é dotado de carga valorativa qualificada, autorizando-se, até, a desconstituição do julgado proferido na origem para que a matéria recorrida seja novamente apreciada. Faz-se mister salientar que a Primeira Seção do STJ tem admitido o ajuizamento de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei, nos casos em que o acórdão rescindendo diverge do entendimento jurisprudencial pacificado à época da prolação do decisum que se busca desconstituir (Vide REsp 1001779/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Dessarte, mesmo quando não estão presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é possível, excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou definido pela Corte no âmbito dos recursos repetitivos. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 25.5.2010, grifei). 3. Restou pacificado o tema "sub judice" no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que "o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997". Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 625.767/RJ, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/03/2011). Deste modo, considerando-se que o pleito de mérito da Apelante está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, deve o recurso ser provido, de plano, para que seja reformada a sentença e julgar, por evidente, improcedente o pedido inicial. Uma vez reformada a sentença, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, que deverão ser suportados pelos Apelados. E, por se tratar o caso de matéria exclusivamente de direito, são arbitrados os honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa e a ausência de dilação probatória. III - Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso de apelação, com a exigível inversão dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC e do art. 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 19 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0017 . Processo/Prot: 0927449-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0028995-82.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Expert-log Agrnciamento de Cargas Nacionais e Internacionais Ltda. Advogado: Amauri Silva Torres, Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos. Agravado: Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Prozesse-se.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 927449-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível, em que é Agravante EXPERT-LOG AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA e Agravado GAZIN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, contra decisão que indeferiu a medida cautelar para retenção das mercadorias da parte devedora (importadora) até o pagamento dos fretes à empresa de logística contratada, pois estaria ausente o fummus boni juris. (fls. 368/370 TJ) A parte autora interps o presente recurso para alegar, em síntese (fls. 02/21 TJ) : - seria possível a retenção de bens como forma de garantia ao recebimento por serviços prestados, não caracterizando auto-tutela; - deveria ser aplicado o disposto no art. 7º do Decreto nº 116/67 e artigos 39 e 40 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, para determinar aos depositários das mercadorias (recintos alfandegados) que se abstenham de entregar as mercadorias em razão de pendências no Sicomex Carga quanto ao frete marítimo das mercadorias; - poderia ser aplicada analogicamente as hipóteses elencadas nos artigos 1467, I, e 1469 do CCB). É o relatório, no que interessa. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O agravante requer medida cautelar para que sejam retiradas as mercadorias da empresa agravada até o pagamento dos respectivos fretes, saldos de despesas com desembarços aduaneiros e demurrages. Em uma análise perfunctória, tudo indica que o caso em comento é complexo, porquanto existem várias ações envolvendo as mesmas partes em juízos e Comarcas distintos, o que poderia ocasionar decisões conflitantes. Logo, por ora me reservo no direito de apreciar o pedido liminar após o contraditório (informações do juízo e da parte contrária), pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Intime-se a parte agravada pessoalmente para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XVIII. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC 0018 . Processo/Prot: 0927747-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000916 Ação de Despejo. Agravante: Tito Rodrigues Junior, José do Carmo Badaró,

Denise Maria Calil Nicolau Badaró. Advogado: José do Carmo Badaró, Thaisa Jaqueline Vroblewski, Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima. Agravado: Maria de Fátima Romano Braga. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.747-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª. VARA CÍVEL. AGRAVANTES: TITO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS. AGRAVADA: MARIA DE FÁTIMA ROMANO BRAGA. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Tito Rodrigues Junior e outros contra decisão proferida na Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Alugueres (autos nº 916/2009) em face deles ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo recebeu a Apelação interposta pelos Agravantes apenas em seu efeito devolutivo. Inconformados, os Recorrentes sustentam, em síntese, que seu apelo deve ser recebido também no efeito suspensivo, tendo em vista a possibilidade de dano irreparável aos Agravantes, em especial o desalojamento da posse do imóvel e a cobrança dos alugueres e demais encargos da locação. Alegam ainda que o recurso de apelação visa a reforma da sentença com relação à ilegitimidade passiva ad causam, a extensão da fiança e nulidade de cláusula contratual de renúncia de benefício de ordem, matérias relevantes que devem ser apreciadas antes que se possibilite a execução provisória da sentença; Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito a recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que os Agravantes não demonstraram satisfatoriamente a relevância de suas fundamentações, devendo ser indeferida à concessão do efeito suspensivo pretendido. Isso porque, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, não apresenta plausibilidade às alegações dos Agravantes deduzidas no recurso de Apelação ao ponto de abster da Agravada o direito a execução provisória da sentença, em especial porque a sentença proferida às fls. 197/212 - TJ pelo Juízo a quo foi devidamente fundamentada inclusive com base nos entendimentos jurisprudenciais recentes sobre a matéria debatida. Em que pese haja a possibilidade de alteração da sentença prolatada por ocasião da apreciação do recurso de Apelação, o fato é que os Agravantes não demonstram nenhum argumento irrefutável ao ponto de contrariar a aplicação expressa do art. 58, inc. V da Lei nº 8.245/91: "os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo", devendo até a manifestação do Colegiado, ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com efeito, não basta a comprovação de que a decisão agravada gere lesão grave ou de difícil reparação, é necessário para deferimento do almejado efeito suspensivo a relevante fundamentação, o que por ora não se vislumbra. Destarte, não existindo verossimilhança nas alegações, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a eficácia do decisum recorrido, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se o Doutor Juiz de Direito sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, a serem prestadas no prazo de dez dias. 4. Intime-se a parte Agravada para oferecer contrarrazões, no prazo de dez dias. Curitiba, 19 de junho de 2012. JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0019. Processo/Prot: 0927913-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210892. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0019148-17.2012.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: George Matimoto. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Renato Abujanra Fillis. Agravado: José Francisco Barbara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927913-4, DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : GEORGE MATIMOTO AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO BARBARA RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por GEORGE MATIMOTO, impugnando decisão de fl. 38 (TJ), que, em ação de despejo por falta de pagamento, autos n.º 19.148/2012, ajuizada em face de JOSÉ FRANCISCO BARBARA, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Alega, em resumo, que: a) trata-se de ação de despejo por falta de pagamento sem qualquer garantia; b) não há exigência de prestação de caução em dinheiro, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei n.º 8.234/91; c) a garantia pode ser de natureza real, haja vista que tem mais de uma modalidade de prestação (inclusive dinheiro). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 12/39. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. 3. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No caso, a agravante recorre da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela na ação de despejo, sob o argumento de que o § 1º do art. 59 da Lei n.º 8.234/91 (Lei de Locação) não exige que a prestação de caução deva ser realizada em dinheiro. Quanto ao primeiro requisito (perigo na demora), à primeira vista, não está presente, uma vez que o agravante deixou de demonstrar a possibilidade de risco se o pedido vier a ser apreciado quando do julgamento do mérito recursal. Neste juízo de cognição sumária, competiria ao agravante trazer elementos que demonstrassem, de plano, o preenchimento deste requisito, o que não ocorreu no caso em análise. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de

conceder o requerido efeito ativo. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 18 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ?? 0020 . Processo/Prot: 0927999-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209225. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0015488-64.2012.8.16.0030 Exoneração de Alimentos. Agravante: C. A. K.. Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio Olivivi, Carlos Cornélio Olivivi. Agravado: R. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.999-4, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: C. A. K. AGRAVADA: R. S. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão (fls. 33-TJ) proferida nos autos da Ação de Exoneração de Prestação Alimentícia c/c Pedido de Tutela Antecipada (nº 15488-64.2012.8.16.0030), ajuizada por ele em face da Agravada, por meio da qual o juízo a quo indeferiu seu pleito liminar de exoneração da verba alimentar por ele paga à Agravada. Para tanto o Recorrente sustenta, em síntese, que nos 13 (treze) anos que decorreram entre a separação do casal a Agravada teve tempo suficiente para inserção no mercado de trabalho, sendo que atualmente está com 47 anos e exerce atividade laboral. Ainda, relata que está prestes a se aposentar, o que lhe trará redução na sua capacidade financeira. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão hostilizada, com a exoneração do encargo alimentar. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante não demonstrou a presença de tais requisitos, devendo ser indeferida a antecipação de tutela pretendida. Com efeito, não se pode olvidar que a verba alimentícia possui caráter essencial, sendo que a redução, elevação ou exoneração liminar de seu quantum, em sede de antecipação de tutela, pressupõe a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito afirmado na inicial da ação revisional (alteração superveniente da capacidade contributiva do alimentante ou das necessidades do alimentado). No caso em tela, o Agravante aduz, em breve síntese, que o valor pago a título de pensão alimentícia à Agravada vem onerando demasiadamente sua subsistência, corroborado ainda com a constituição de nova família. Entretanto, levando em consideração que o Agravante relatou que paga atualmente à Agravada o valor de R\$ 1.880,00 (um mil oitocentos e oitenta reais), 40% do valor total da pensão alimentícia fixada na sentença de separação - 33% sobre seus rendimentos, sendo que o restante de 60% é para sua filha, deduz-se que sua renda mensal é de aproximadamente R\$ 14.242,00 (quatorze mil duzentos e quarenta e dois reais), suficiente para manter, por ora, a verba alimentar sem lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda, muito embora o Agravante alegue que a Agravada exerce atividade laboral, auferindo renda, o fato é que não há indícios de que ela efetivamente exerça alguma atividade remunerada e do valor por ela eventualmente percebido, demandando esta arguição instrução probatória. Desse modo, em um juízo de cognição sumária próprio desta fase, entendo que pela inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Recorrente, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo pelo qual a verba alimentar deve ser mantida. Destarte, não estando presentes os requisitos pertinentes, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, para o fim de manter a obrigação alimentar, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Nada impede, entretanto, que o Magistrado singular modifique a decisão agravada após o feito ser instruído com provas mais detalhadas. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 18 de junho de 2012. JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0021 . Processo/Prot: 0928633-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000831-07.2012.8.16.0002 Dissolução. Agravante: A. S.. Advogado: Regina Aparecida Campos. Agravado: E. Z. S., J. M. Z.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. S., impugnando decisão de fls. 13/14 (TJ) que, em pedido de aplicação de medida protetiva (afastamento do lar Lei Maria da Penha), sob autos nº 2012.0008772-0, na qual figuram como requerentes as agravadas, deferiu liminarmente o afastamento do agravante do lar. II. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. No presente caso, o recurso não pode ter seguimento, dado que se ressente de peça tida pela Lei como essencial, qual seja, a cópia da certidão da intimação do decisum. 1 O artigo 525, inc. I, do Código de Processo Civil, exige como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão 1 "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada,

da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Destarte, como o presente agravo de instrumento encontra-se incompleto, ante a falta de peça obrigatória, consistente em certidão de intimação ou de cumprimento do mandado de fl. 12 que possibilite a análise da tempestividade do recurso, não há como conhecê-lo, por ausência de requisito de admissibilidade. Nesse sentido a jurisprudência: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL CONFORME ART. 525, INCISO I DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (TJ/PR, Rel. Alexandre Barbosa Fabiani, Agravo nº 570152-0/01, Julg. 26/05/2009.) III. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se. V. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 19 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06413

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Sérgio Nunes Bretas	005	0830640-9
Elias Mattar Assad	005	0830640-9
Fábio Murari Vieira	002	0900911-6
	006	0900911-6
Fernando Boberg	001	0890829-8
Roberto Haddad	005	0830640-9
Samir Mattar Assad	005	0830640-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0890829-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/72876. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000005 Ação Penal. Requerente: Mario Nelson Coppola. Advogado: Fernando Boberg. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de revisão criminal de acórdão proposta por Mário Nelson Coppola contra os acórdãos proferidos pela colenda 1ª Câmara Criminal em Composição Integral por ocasião do julgamento da revisão criminal nº 789.171-8 e do julgamento dos embargos de declaração crime nº 789.171-8/01, dos quais foi Relator o ilustre Juiz de Direito em 2º Grau, Dr. Naor R. de Macedo Neto. Sustenta o requerente que referidos acórdãos não determinaram "o regime inicial da pena de detenção de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, pelo cometimento de 01 (um) crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (fraude a licitação)" (f. 04), aduzindo, por outro lado, que houve erro e injustiça no tocante à fixação da pena de ambos os crimes de peculato e fraude à licitação pelos quais foi condenado. Ao concluir, o requerente pugna pela concessão de medida liminar, requerendo, no mérito, "além de ser mantida a fixação de regime aberto para o crime punido com detenção", que sejam "corrigido (sic) os excessos de dosimetria penal em pena base em ambos os crimes Revisão Criminal de Acórdão nº 890.829-8. (reclusão e detenção)" (f. 13). Por meio da petição de fls. 468/475, o requerente informou que, em recente decisão, o egrégio Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem de Habeas Corpus impetrada em seu favor, consignando que "deve ser reformado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, no tocante à dosimetria da pena imposta ao paciente, a fim de que outra seja procedida" (f. 469), pois apesar de as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos antecedentes, das circunstâncias e das consequências do crime "terem sido desfavoravelmente sopesadas, tais circunstâncias se encontram desvinculadas de fatores concretos, que as conectem à hipótese dos autos, tendo sido indevidamente citadas de modo genérico" (f. 470). Alega que, em razão da referida decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a pena dos crimes devem ser reduzidas à 02 (dois) anos, pois não se concebe a possibilidade de reformatio in pejus" (f. 471), o que impõe "O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE DE TODOS OS CRIMES" (f. 471). Ao concluir, requer, liminarmente, seja expedido "CONTRA-MANDADO DE PRISÃO OU SALVO-CONDUTO, PARA QUE O REVISIONANDO/PACIENTE AGUARDE O JULGAMENTO FINAL EM LIBERDADE" (f. 475) (fls. 468/475). II Da análise dos documentos trazidos pelo ora requerente Mário Nelson Coppola por meio da petição protocolada em Revisão Criminal de Acórdão nº 890.829-8. 20.03.2012, cuja juntada aos autos determinei (fls. 468/475), verifica-se que, impetrado perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça pedido de Habeas Corpus em seu favor (nº 150.706), em 06.03.2012, ou seja, 07 (sete) dias após ter sido ajuizada a presente revisão criminal (28.02.2012 f. 02), a colenda Quinta Turma, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do writ impetrado e, na parte conhecida, concedeu a ordem para o fim de "ser reformado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, no tocante à dosimetria da pena imposta ao paciente, a fim de que outra seja procedida, (...) mantendo-se a condenação" (f. 491), estando o acórdão, de que foi Relator o eminente Ministro Gilson Dipp, ementado nos seguintes termos, verbis: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PECULATO. FRAUDE A LICITAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. MODIFICAÇÃO DE REGIME. PERDA PARCIAL DE OBJETO DO WRIT. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ANTECEDENTES. PACIENTE QUE RESPONDE A PROCESSO EM ANDAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N.º 444/STJ. CULPABILIDADE, Revisão Criminal

de Acórdão nº 890.829-8. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REFERÊNCIAS GENÉRICAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PARTE CONCEDIDA. I. Verifica-se a perda do objeto do writ, em relação ao pedido de modificação do regime inicialmente fechado de cumprimento da pena, pelo provimento de pedido em revisão criminal, que alterou o regime inicial para o semiaberto. II. A viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de habeas corpus, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu - hipótese dos autos. III. Hipótese na qual o magistrado singular reputou desfavoráveis os antecedentes, as circunstâncias, a culpabilidade do agente e as consequências do crime, tendo majorado a pena-base em 8 (oito) meses para cada crime. IV. A jurisprudência desta Corte entende que inquéritos policiais e ações penais em andamento Revisão Criminal de Acórdão nº 890.829-8. não constituem maus antecedentes, má conduta social e nem personalidade desajustada, em obediência ao princípio da presunção de inocência. Incidência da Súmula n.º 444/STJ. V. Magistrado singular que não logrou justificar a maior reprovabilidade na conduta do réu, apta a ensejar a majoração da pena-base. VI. Apesar de terem sido desfavoravelmente sopesadas, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime se encontram desvinculadas de fatores concretos que as conectem à hipótese dos autos, tendo sido indevidamente citadas de modo genérico. VII. Deve ser reformado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, no tocante à dosimetria da pena imposta ao paciente, a fim de que outra seja proferida, nos termos do entendimento acima explicitado, mantendo-se a condenação. VIII. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida, termos do voto do Relator." (f. 482) Desse modo, uma vez tendo sido concedida pela Revisão Criminal de Acórdão nº 890.829-8. colenda Quinta Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça ordem de Habeas Corpus impetrada em favor do ora requerente para o fim de "ser reformado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, no tocante à dosimetria da pena imposta ao paciente, a fim de que outra seja procedida, (...) mantendo-se a condenação" (f. 491), a presente revisão criminal, em que o requerente impugna matérias relativas à dosimetria da pena, há de ser julgada prejudicada, por perda de objeto. Isso posto, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, julgo extinto o processo da presente revisão criminal por superveniente perda de objeto e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. III Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0002 . Processo/Prot: 0900911-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/109985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0009865-41.2010.8.16.0013 Ação Penal. Suscitante: Marcos Roberto Tomassewski. Advogado: Fábio Murari Vieira. Interessado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara da Auditoria da Justiça Militar, Juiz de Direito da Comarca de Imbituva - Vara Criminal, Justiça Pública. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se aos autos de Conflito de Competência Crime nº 900911-6. Após, intime-se o requerente, na pessoa do Advogado que constituiu, para requerer o que entender necessário. Em 18/06/2012

0003 . Processo/Prot: 0924209-3 Correicao Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/195358. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000032-21.2012.8.16.0080 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Vara Criminal de Engenheiro Beltrão. Interessado: Ronaldo Cezar Palladino. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Correição Parcial, com pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal, requerida pelo representante do Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão do MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão que, antes de se manifestar sobre o recebimento ou não da denúncia oferecida contra Ronaldo Cezar Palladino, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal c/c art. 7º, I da Lei nº 11340/2006, designou audiência "para oitiva da vítima, a fim de questioná-la acerca do interesse em representar contra o acusado" (f. 68/TJ). Após discorrer sobre o cabimento e tempestividade da correição parcial, o requerente sustenta, em síntese, que: a) conforme a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4424/DF, a representação da vítima nos crimes de lesão corporal praticada no âmbito de violência doméstica "não é condição de procedibilidade para da início a ação penal, o que significa que crimes de lesão corporal praticados no âmbito de violência doméstica/familiar são de ação penal pública incondicionada" (f. 14); b) desse modo, não há necessidade de designação da audiência preliminar ao recebimento da denúncia prevista no art. 16 da Lei nº 11340/2006 para analisar eventual retratação da representação, "sob pena de importar na paralisação injustificada do feito e tumultuar o processo" (f. 16); c) a referida audiência preliminar (art. 16 da Lei Maria da Penha) não é obrigatória, salvo quando, nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, a vítima demonstra o seu interesse (tácito ou expresso) em se retratar da representação antes oferecida. Requer ao final, a antecipação dos efeitos da pretensão recursal nos termos do art. 336, I do Regimento Interno deste Tribunal para que o magistrado abstenha-se "de designar a realização da audiência preliminar, prevista no art. 16 da Lei nº 11340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como determinar a análise do recebimento ou não da denúncia nos termos em que foi oferecida" (f. 25). II. O artigo 336, I do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça determina que distribuída a petição de correição parcial, poderá o Relator "deferir liminarmente a medida acatatória do interesse da parte ou da exata administração da Justiça se relevantes os fundamentos do pedido e houver probabilidade de prejuízo em caso de retardamento". Recentemente, o excelso Supremo Tribunal Federal ao

Julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, proposta pelo Sr. Procurador Geral da República, decidiu ser pública incondicionada a ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Consta do sítio do excelso Supremo Tribunal Federal, do extrato da "decisão" proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ainda sem o inteiro teor do acórdão divulgado, que "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico" (Plenário, ADI 4424/DF, j. em 09.02.2012, DJ de 17.02.2012)". Consoante o teor do informativo nº 654 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) Preliminarmente, afastou-se alegação do Senado da República segundo a qual a ação direta seria imprópria, visto que a Constituição não versaria a natureza da ação penal -- se pública incondicionada ou pública subordinada à representação da vítima. Haveria, conforme sustentado, violência reflexa, uma vez que a disciplina do tema estaria em normas infraconstitucionais. O Colegiado explicitou que a Constituição seria dotada de princípios implícitos e explícitos, e que caberia à Suprema Corte definir se a previsão normativa a submeter crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher, em ambiente doméstico, ensejaria tratamento igualitário, consideradas as lesões provocadas em geral, bem como a necessidade de representação. Saliu-se a evocação do princípio explícito da dignidade humana, bem como do art. 226, § 8º, da CF. Frisou-se a grande repercussão do questionamento, no sentido de definir se haveria mecanismos capazes de inibir e coibir a violência no âmbito das relações familiares, no que a atuação estatal submeter-se-ia à vontade da vítima (...). No mérito, evidenciou-se que os dados estatísticos no tocante à violência doméstica seriam alarmantes, visto que, na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher acabaria por não representar ou por afastar a representação anteriormente formalizada. A respeito, o Min. Ricardo Lewandowski advertiu que o fato ocorreria, estatisticamente, por vício de vontade da parte dela. Apontou-se que o agente, por sua vez, passaria a reiterar seu comportamento ou a agir de forma mais agressiva. afirmou-se que, sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas surgiriam, na maioria dos casos, em ambiente doméstico. Seriam eventos decorrentes de dinâmicas privadas, o que aprofundaria o problema, já que acirrar a situação de invisibilidade social. Registrou-se a necessidade de intervenção estatal acerca do problema, baseada na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na igualdade (CF, art. 5º, I) e na vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI). Reputou-se que a legislação ordinária protetiva estaria em sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e com a Convenção de Belém do Pará. Sob o ângulo constitucional, ressaltou-se o dever do Estado de assegurar a assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não seria razoável ou proporcional, assim, deixar a atuação estatal a critério da vítima. A proteção à mulher esvaziaria-se-ia, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia. Dessumiu-se que deixar a mulher -- autora da representação -- decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicaria relevar os graves impactos emocionais impostos à vítima, impedindo-a de romper com o estado de submissão (...) Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela lei discutida o que disposto na Lei 9.099/95, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual. Consignou-se que o Tribunal, ao julgar o HC 106212/MS (DJ de 13.6.2011), declarara, em processo subjetivo, a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, no que afastaria a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista (...) Portanto, considerando a disposição contida no artigo 41 da Lei 11.340/2006, que afasta a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativos aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, assentou-se o entendimento de que em relação ao delito de lesão corporal o titular da ação penal é o Ministério Público que, para agir, não depende da manifestação da vítima. A decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4424 é suficiente para demonstrar a relevância dos fundamentos do pedido formulado nesta correição parcial. Por outro lado, é evidente a "probabilidade de prejuízo em caso de retardamento", já que, em se tratando de ação pública incondicionada, mostra-se absolutamente desnecessária a realização do ato processual designado para o dia 05 de julho de 2012 para ouvir a vítima acerca "do interesse em representar contra o acusado". Ante ao exposto, defiro liminarmente a medida acautelatória para suspender a eficácia da decisão impugnada na presente correição parcial que designou data para oitiva da vítima acerca de seu interesse em representar contra o acusado e determinar que o magistrado decida sobre o recebimento ou não da denúncia, dando-se, em caso positivo, prosseguimento ao processo. III. Para cumprimento, transmita-se, pelo meio mais rápido disponível, o inteiro teor desta decisão ao MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão. IV. Após, voltem conclusos. V. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator 0004 . Processo/Prot: 0926326-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/204138. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: Ação Penal. Paciente: Cristiano Oliveira Bello dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 926326-7, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE : CRISTIANO OLIVEIRA BELLO DOS SANTOS (EM SEU FAVOR - RÉU PRESO). RELATOR : DES. JESUS SARRÃO. I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Cristiano Oliveira Bello dos Santos, em seu favor, sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo nos autos de ação penal nº 2011.3797 da Comarca de Ponta Grossa - 2ª Vara Criminal. Alega que "está preso e recolhido no Centro de Triagem II, incurso nas sanções do art. 121, c/c art. 14, do C.P.B, preso em data de 14 de junho de 2011, contabilizando (342) trezentos e quarenta e dois dias sob cárcere, o que juridicamente configura excesso de prazo no trâmite processual" (f. 02/verso). Informa que "seu advogado encaminhado expediente para este Tribunal. prot. PJPR 0168148/2012 de 27/04/2012, 16:37hs e PJPR 0168148/2012 de 07/05/2012, 12:48hs, sendo informado da entrada, em seu favor, de Recurso em Sentido Estrito, sendo a última remessa e movimentação em data de 10/05/2012" (f. 03). Requer, ao final, a concessão da presente ordem de habeas corpus. II. O impetrante/paciente alega estar sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo constatado nos autos de ação penal nº 2011.3797 da Comarca de Ponta Grossa - 2ª Vara Criminal, aduzindo que a última movimentação relativa ao recurso em sentido estrito interposto por seu defensor ocorreu em 10/05/2012. Pelo que se infere da certidão circunstanciada de fls.10/11 e das informações obtidas pela minha assessoria em contato telefônico com o Escrivão da 2ª Vara Criminal de Colombo, o impetrante/paciente Cristiano Oliveira Bello dos Santos foi pronunciado em 09/02/2012, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo interposto recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia, o qual foi atuado neste Tribunal em 19/04/2012, sob nº 906642-0. O referido recurso veio concluso a este Relator em 07/05/2012, que determinou, em 09/05/2012, a correção na atuação e a abertura de vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Atualmente, os autos encontram-se na Procuradoria-Geral de Justiça, aguardando pronunciamento desde 21/05/2012. Se constrangimento ilegal existe decorrente da alegada demora no julgamento do recurso em sentido estrito, está ele sendo causado por este Tribunal de Justiça, que passa a ser, em tese, coator, e, como consequência, competente para eventualmente conhecer e julgar o presente pedido de habeas corpus é o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal, verbis: "Art. 105. Comete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral." Diante do exposto, verificando-se que o alegado constrangimento ilegal, se existente, estaria sendo causado por este Tribunal de Justiça, determino a remessa dos presentes autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, competente, salvo melhor entendimento, para eventualmente processar e julgar o presente pedido de Habeas Corpus. III. Intime-se. IV. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 332 do Regimento Interno deste Tribunal, para eventual interposição de Agravo Regimental, encaminhem-se os presentes autos, com urgência, ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para oferecimento de contrarrazões - Prazo : 8 dias 0005 . Processo/Prot: 0830640-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/255552. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000120-93.1995.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique de Andrade Chioccarello (Réu Preso). Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Dulcymyrian Aparecida Bley Dorneles. Advogado: Elias Mattar Assad, Samir Mattar Assad, Roberto Haddad. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Spohnholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Telmo Chereim. Motivo: para oferecimento de contrarrazões. Vista Advogado: Roberto Haddad (PR053359), Elias Mattar Assad (PR009857), Samir Mattar Assad (PR039461)

Vista ao(s) Advogado (s) - para requerer o que entender necessário - Prazo : 8 dias 0006 . Processo/Prot: 0900911-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/109985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0009865-41.2010.8.16.0013 Ação Penal. Suscitante: Marcos Roberto Tomassewski. Advogado: Fábio Murari Vieira. Interessado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara da Auditoria da Justiça Militar, Juiz de Direito da Comarca de Imbituva - Vara Criminal, Justiça Pública. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para requerer o que entender necessário. Vista Advogado: Fábio Murari Vieira (PR056158)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06425

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Martins Rodrigues	033	0926597-6
Alaor Ribeiro dos Reis	055	0475933-3
Amauri Silva Torres	016	0912296-5
Anderson Ferreira	002	0905106-5
Antônio Carlos Neto	035	0926782-5
Benedito de Paula	037	0927275-9
Carlos Frederico Stadler	041	0928436-6
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	007	0630212-1
César Linhares Wallbach	009	0771253-0
Cristiane da Rosa Hey	034	0926700-3
	043	0928650-6
	046	0926700-3
Daniel Laufer	030	0926252-2
	051	0926252-2
Daniele Moro Malherbi dos Santos	021	0917971-3
Dauriane Loureiro L. Wallbach	009	0771253-0
Ecleia Maria Martins Ribas	028	0925120-1
	049	0925120-1
Eduardo Gabriel F. d. Andrade	044	0928761-4
Elias Mattar Assad	006	0619341-7
Eurides Euclides do Nascimento	012	0860995-8
Everton Jonir Fagundes Menengola	038	0927459-5
Fábio Murari Vieira	044	0928761-4
Fabrcio Luis Akasaka Torii	004	0407155-6
	053	0407155-6
Felipe Zago	006	0619341-7
Flavio Warumby Lins	006	0619341-7
Florisval Silva Jardim Cruz	009	0771253-0
Francisco Spisla	040	0928376-5
Giane Ramos	013	0875909-5
Gleise Ribas Doin	028	0925120-1
	049	0925120-1
Guilherme Raymundo Reinert	045	0929334-1
Guillermo Felipe Marins Ocampos	016	0912296-5
Humberto Felix Silva	011	0853748-8
Ivan Fonçatti	004	0407155-6
	053	0407155-6
Janaina Pedroso Dias	013	0875909-5
Jefferson Augusto de Paula	037	0927275-9
João Conceição e Silva	055	0475933-3
João dos Santos Gomes Filho	017	0913386-8
José Amaro	052	0918222-9
José Antônio Schüller da Cruz	055	0475933-3
José Geraldo Cândido	008	0722077-9
José Geronimo Benatti	005	0579187-9
	054	0579187-9
Julio Cezar da Silva	001	0808264-2
Kelly Christine S. d. Oliveira	004	0407155-6
	053	0407155-6
Laercio Ademir dos Santos	007	0630212-1
Leandro Gianni Gonçalves	005	0579187-9
	054	0579187-9
Leandro Rohr Nesello	010	0824328-1
Luciano Medeiros Pasa	025	0922103-8
	027	0924527-6
	048	0924527-6
Luis Gustavo Janiszewski	022	0918395-7
Luis Paulo Zolandeck	001	0808264-2
Luiz Francisco Barcellos Bond	007	0630212-1
Luiz Gonzaga Milani de Moura	018	0917058-5
Luiz Gustavo Pujol	030	0926252-2

Luiz Venicius Compagnoni	051	0926252-2
	029	0926117-8
	050	0926117-8
Marcelo Dalanhol	010	0824328-1
Márcio Ricardo Benedito	005	0579187-9
	054	0579187-9
Marco Antônio B. d. Queiroz	016	0912296-5
Marcos José Gonçalves	020	0917573-7
Maria de Lourdes Viel Pulzatto	005	0579187-9
	054	0579187-9
Maria Odete Badziak	031	0926464-2
Maurício Barbosa dos Santos	007	0630212-1
Miguel Gustavo Lopes Kfourri	007	0630212-1
Miguel Salih El Kadri Teixeira	018	0917058-5
	019	0917058-5/01
Neudi Fernandes	024	0922023-5
Paulo José Prestes	015	0908987-2
	047	0908987-2
Paulo Roberto Martins	032	0926589-4
Rafael Cezar Ramos	011	0853748-8
Renato Cardoso de Almeida Andrade	038	0927459-5
Renato de Perboyre Bonilha	013	0875909-5
Roberto Martins Guimaraes	034	0926700-3
	043	0928650-6
	046	0926700-3
Rodrigo Sanchez Rios	030	0926252-2
	051	0926252-2
Rogério Oscar Botelho	005	0579187-9
	054	0579187-9
Ronaldo Antonio Botelho	005	0579187-9
	054	0579187-9
Ruy Fonsatti Júnior	010	0824328-1
Samir Mattar Assad	006	0619341-7
Tadeu Karasek Junior	027	0924527-6
	048	0924527-6
Urbano Caldeira Filho	039	0928082-8
Vilson Donizeti Galvão	023	0919608-3
Waldir Donizete de Oliveira	014	0894899-6
Wilson Soares de Souza	001	0808264-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0808264-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/70081. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000013-40.2007.8.16.0096 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Odilon Andreoli Gonçalves. Advogado: Wilson Soares de Souza. Apelado (1): Odilon Andreoli Gonçalves. Advogado: Luis Paulo Zolandeck, Julio Cezar da Silva. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00211384. Despacho: Junte-se

Vistos, etc. Junte-se a petição nº 2012/0211384. Tendo em vista a constituição de defensor pelo apelante Odilon Andreoli Gonçalves, revogo a nomeação realizada no despacho proferido dia 17/05/2012. Abra-se vistas ao defensor constituído, Dr. Luis Paulo Zolandeck para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, contrarrazões pelo agente ministerial. E vistas à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0002 . Processo/Prot: 0905106-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/131242. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003975-56.2011.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Anderson Ferreira (advogado). Paciente: Isac José Efrain Fialla. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00173621 J. Indefiro uma vez que não vislumbro seja o caso de se negar conhecimento público. Em 17.05.2012.

0003 . Processo/Prot: 0924623-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/203558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000117-24.2006.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Odenir Borges (em seu favor). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00216039

I. Junte-se. II. Indefiro o pedido de reconsideração da liminar, ressaltando-se, não haver previsão legal que ampare esta pretensão. Curitiba, 18 de junho de 2012.

0004 . Processo/Prot: 0407155-6 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2007/53009. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00003647 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Veralice Pazzotti, Joaquim Nogueira Costa Neto. Advogado: Fabrcio Luis Akasaka Torii. Réu (2): Rosana Lopes Martins Castoldi. Advogado: Kelly Christine Soares de Oliveira. Réu (3): Djalma Edgar Soares, João Salvador da Silva. Advogado: Ivan Fonçatti. Réu (4): Sílvio Luiz Fachini. Advogado:

Ivan Fonçatti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

I. Concluída a inquirição das testemunhas, intimem-se a acusação e a defesa, para fins de cumprimento ao disposto no artigo 10, da Lei nº 8.038/90. II. Após voltem conclusos. Curitiba, 04 de junho de 2012

0005 . Processo/Prot: 0579187-9 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2009/97078. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00002730-1 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Vanderlei Oliveira Santini. Advogado: José Geronimo Benatti, Ronaldo Antonio Botelho, Rogério Oscar Botelho. Réu (2): Miguel Angel Carballar Arevalos. Advogado: Leandro Gianni Gonçalves, Márcio Ricardo Benedito, Maria de Lourdes Viel Pulzatto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ACÇÃO PENAL Nº 579.187-9 Autor : Ministério Público do Estado do Paraná. Réu : Vanderlei Oliveira Santini Miguel Angel Carballar Arevalos. Vistos. Tendo em vista o reconhecimento da nulidade processual a partir das fls. 1296, necessário se faz o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria de Justiça para a apresentação das alegações finais ou a ratificação das razões apresentadas às fls. 1256/1293. Após, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as alegações finais, nos moldes do art. 11, da Lei 8.038/90. Curitiba, 29 de maio de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0006 . Processo/Prot: 0619341-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/264274. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000237-8 Ação Penal. Apelante (1): Alairton José Ulanoski. Advogado: Samir Mattar Assad, Elias Mattar Assad, Flavio Warumby Lins, Felipe Zago. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Cumpra-se o despacho de f. 562.

0007 . Processo/Prot: 0630212-1 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2009/307208. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000005-0 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Esmair Carvalho de Oliveira. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourí, Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Réu (2): José Faustino da Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Ass.Acuasão: Município de Jaboti. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

Ação Penal nº 630.212-1, da Comarca de Tomazina Relatora1 Juíza LILIAN ROMERO Autor: Ministério Público Réus: Esmair Carvalho de Oliveira e José Faustino da Silva Vistos, etc. Observando os autos denota-se que o feito tramitou inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Tomazina, onde foi recebida a denúncia (fs. 553/556) e interrogado o réu Esmair Carvalho de Oliveira (o réu José Faustino da Silva foi ouvido na Vara de Precatórios Criminais da Comarca de Curitiba), tudo antes da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008. Após a realização desses atos, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. O réu Esmair Carvalho de Oliveira foi reeleito Prefeito, passando a ter foro privilegiado por prerrogativa de função, razão pela qual os autos subiram a esta e. Corte de Justiça. Os demais atos instrutórios transcorreram perante esse Tribunal, sem que, todavia, fosse observado que a Lei Processual entrou em vigor durante o trâmite processual e que o interrogatório dos réus passou a ser o último ato da instrução (art. 400 do CPP). Assim, a inobservância de tal regra, ainda que não tenha sido levantada pelas partes, pode vir a ser argumento de nulidade, o que agora se busca evitar. Portanto, com esteio no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça2, converto o feito em diligências, delegando ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Tomazina a realização do interrogatório dos réus (art. 400 do CPP). Baixem os autos, com prazo de sessenta (60) dias. 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida 2 "INTERROGATÓRIO. ÚLTIMO ATO PROCESSUAL. AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS NOS TRIBUNAIS. A previsão do interrogatório como último ato processual, nos termos do disposto no art. 400 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, por ser mais benéfica à defesa, deve ser aplicada às ações penais originárias nos tribunais, afastada, assim, a regra específica prevista no art. 7º da Lei n. 8.038/1990, que rege a matéria. Esse é o entendimento do STJ, ao rever seu posicionamento para acompanhar decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg 528-DF. Nesses termos, a ordem foi concedida para que o interrogatório do paciente, prefeito municipal acusado da prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, detentor de foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça, seja realizado ao término da instrução processual, conforme rito comum ordinário previsto no CPP. (HC 205.364-MG, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/12/2011. (Inf. 489/STJ). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Com o retorno, sem necessidade de nova conclusão, abra-se nova vista a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 13 de junho de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0008 . Processo/Prot: 0722077-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/327958. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001554-51.2005.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Valnei Teodoro Maria. Def.Dativo: José Geraldo Cândido. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 722.077-9 Apelante : Valnei Teodoro Maria. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. 1. Diante do ofício encaminhado pela OAB-PR (fl. 263), informando a suspensão do exercício profissional por 60 dias do defensor do réu, expeça-se carta de ordem ao Juízo de origem com a finalidade de intimar pessoalmente o apelante Valnei Teodoro Maria, no endereço informado à fl.

201 (Rua Rodolfo Thilke, 372, Loteamento Fachini, Comarca de Toledo Paraná), para constituir novo advogado para acompanhar o julgamento, no prazo de 10 (dez) dias. Anexem-se à carta de ordem cópias das fls. 201, 263. 2. Caso não ocorra manifestação será nomeado defensor dativo. 3. Autoriza a secretária a praticar os atos necessários e subscrevê-los. Curitiba, 15 de junho de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0771253-0 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/110255. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000532-1 Ação Penal. Autor: Hélio Zaias Cosechen Júnior. Advogado: César Linhares Wallbach, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach. Réu: Gilvan Pizzano Agibert. Advogado: Florisval Silva Jardim Cruz. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, 1. Regularmente recebida a queixa-crime pelo Acórdão de fls. 185/196, em relação ao querelado GILVAN PIZZANO AGIBERT, necessária, agora, a instrução do feito. 2. Assim, atendendo a regra inserta no art. 9º da Lei 8.038/90, delege poderes ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Prudentópolis às atribuições para a instrução do processo (art. 9º, § 1º da Lei 8.038/90), aplicando-se, quando necessário, o § 2º do já referido dispositivo legal. 3. O interrogatório do réu (art. 7º, da Lei nº 8.038/90) deverá ser postergado para o final (TJPR - 2ª C.Cr. em Com. Int. - ARC 0755669-8/01 - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero - J. 12.05.2011). Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 15 de junho de 2012. Valter Ressel Relator

0010 . Processo/Prot: 0824328-1 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/202388. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000115-63.2005.8.16.0086 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Manoel Kuba. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Leandro Rohr Nesello, Marcelo Dalanhól. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, Para dar bom início à instrução, intime-se o réu para, em cinco dias: a) apresentar defesa, juntar provas documentais e indicar testemunhas ou ratificar aquelas já indicadas por ele no rol de fl. 328; b) justificar, fática e fundamentadamente, a necessidade de ser ouvida a testemunha residente fora deste país, em Madrid/Espanha - Sr. NEURI GIMENEZ, fl. 328 - vez que é sabido de todos que a diligência demandará muito tempo. Curitiba, 14 de junho de 2012. VALTER RESSEL Relator

0011 . Processo/Prot: 0853748-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/401965. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007685-70.2011.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rodrigo Guisler. Advogado: Humberto Felix Silva, Rafael Cezar Ramos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Recurso em Sentido Estrito nº 853.748-8, de Colombo Vistos. Este recurso em sentido estrito foi interposto pelo Ministério Público contra a decisão singular que concedeu a liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, fixada em R\$ 3.633,33. A pretensão do recorrente é de que a liberdade provisória em favor do recorrido lhe fosse concedida independentemente do recolhimento da fiança (fs. 80/82). A assessoria do gabinete desta Relatora verificou que o recorrido já foi sentenciado nos autos de ação penal 2011.367-3, sendo condenado a 3 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial aberto. Também se verificou que o recorrido já foi posto em liberdade, em 08/09/2011. Deste modo, verifica-se que o objeto deste recurso em sentido estrito já não mais subsiste, com a colocação do recorrido em liberdade, sem pagamento de fiança. Por isso, com fundamento no art. 200, XXIV do RITJPR, julgo extinto este procedimento recursal. Publique-se e intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 14 de junho de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida

0012 . Processo/Prot: 0860995-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/433257. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017048-75.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Aquino Otazu (Réu Preso). Advogado: Eurides Euclides do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Apelação Criminal nº 860.995-8 (NPU 00170048-75.2011.8.16.0030) A fim de evitar eventual e futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, intime-se pessoalmente o apelante para juntar aos autos cópia da sua certidão de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para constituir novo defensor para defendê-lo nos autos, sob pena de nomeação de defensor dativo por esta Relatoria. Curitiba, 13 de maio de 2012. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada1 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida ?? ?? ?? ??

0013 . Processo/Prot: 0875909-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/12323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0019801-56.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Renato de Perboyre Bonilha (advogado), Janaina Pedrosa Dias (advogado), Giane Ramos (advogado). Paciente: Leonardo Bellincanta Chitolina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 875.909-5, DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DO FORO CENTRAL DA OMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: RENATO DE PERBOYRE BONILHA, JANAÍNA PEDROSO DIAS DE ALMEIDA E GIANE RAMOS. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DO FORO CENTRAL

DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. PACIENTE: LEONARDO BELLINCANTA CHITOLINA. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1. HABEAS CORPUS CRIME DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, TENDO EM VISTA NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME TÉCNICO INFORMAÇÃO DO JUÍZO DE QUE FOI PROFERIDA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PERDA DE OBJETO ORDEM PREJUDICADA. VISTOS, os presentes autos de Habeas Corpus Criminal nº 875.909-5, proveniente 1ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são impetrantes Renato perboyre Bonilha, Janaina Pedrosa Dias de Almeida e Giane Ramos, e paciente Leonardo Bellincanta Chitolina. O presente Habeas Corpus criminal foi impetrado em favor de Leonardo Bellincanta Chitolina, em razão de suposto constrangimento ilegal, haja vista a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal proposta pela prática, em tese, do crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, posto que não houve a realização de exame técnico. Sustentaram, em síntese, que: a) não há justa causa para o desencadeamento da ação penal em decorrência da ausência de comprovação da tipicidade da conduta imputada ao réu (embriaguez ao volante sem o exame realizado por etilômetro); b) está configurado bis in idem, pois um mesmo fato gerou duas sanções ao paciente; c) a decisão que recebeu a denúncia é carente de fundamentação, postulando, ao final, a concessão da ordem, a fim de trancar a ação penal em trâmite. Instruiu o feito com documentos acostados às fls. 277/2. Conclusos os autos a este relator, foi parcialmente deferida a liminar, para determinar a suspensão da ação penal até o julgamento do mérito do presente remédio constitucional. Após, o juízo singular informou, às fls. 110/111, que foi proferida sentença de absolvição sumária do paciente na ação penal originária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Primeiramente, verifica-se a presença dos requisitos processuais de admissibilidade da ordem, razão pela qual merece ser conhecido o pedido. No que diz respeito ao mérito, tem-se que os impetrantes postulam o trancamento da ação penal, por inexistência de justa causa ao processo, tendo em vista a ausência de exame técnico, a fim de comprovar a tipicidade do crime imputado ao paciente. Sendo assim, tendo em vista que, conforme consta às fls. 111, o juízo a quo proferiu sentença absolutória, nos termos ora pleiteados, ou seja, reconhecendo a inexistência de prova da presença elementar objetiva do tipo penal, restando extinta o processo originário da presente impetração, tem-se por prejudicado o mérito da ordem em questão. Nesses termos, em razão das informações supra, verifica-se que o mérito do presente writ resta prejudicado, pois não persiste constrangimento ilegal a ser apreciado. Diante do exposto, deixo de examinar o mérito do presente Habeas Corpus, pois prejudicado em razão da perda de objeto, conforme já acima exposto. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 14 de junho de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Lídio José Rotoli de Macedo.

0014 . Processo/Prot: 0894899-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/42427. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000295-54.2008.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Nilceu Dias Ferreira. Advogado: Waldir Donizete de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Apelação Crime nº 894.899-6 (NPU 00002959-54.2008.16.20028), da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Relatora1 : Juíza Lilian Romero Apelante Ministério Público Apelados: Nilceu Dias Ferreira Vistos, etc. 1. Este recurso visa à reforma da sentença que condenou o apelado pela prática do crime previsto no art. 184, 2º do Código Penal2. A d. Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fs. 155/156, opinou pela redistribuição do feito para a 3ª, 4ª ou 5ª Câmaras Criminais, competentes para a análise do pedido, uma vez que se trata de crime contra o patrimônio, conforme disposto no art. 3º da Lei 9.610/98: "Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis". Com efeito, as Câmaras Criminais residuais deste Tribunal já vêm apreciando os recursos atinentes a tal crime: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO CONDENAÇÃO RECLAMADA RECURSO PROVIDO. O sólido conjunto dos autos, apontando como certas a materialidade e autoria do delito de violação de direito autorial imputado ao agente, impõe a necessária repressão. Apelação conhecida e provida. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 825657-1 - Maringá - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 26.04.2012) APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTO REPRODUZIDO COM VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (CD'S E DVDS "PIRATAS") ART. 184, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO RECURSO AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS - ALEGADA ATIPICIDADE PELO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA INAPLICABILIDADE - PRETENSÃO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Criminal - AC 798040-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antônio Martelozzo - Unânime - J. 29.03.2012) 1 Em substituição ao Des. José Maurício Pinto de Almeida 2 Violação de direito autorial. Art. 184 Violar direitos de autor e os que lhe são conexos Pena detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. §2º - Na mesma pena do §1º, incorre quem com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe a venda TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação crime nº 894.899-6 VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ARTIGO 184, §2º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 12, DA LEI 9.609/98. APREENSÃO DE DVDS PARA VIDEOGAME.

ESPÉCIE DE PROGRAMA DE COMPUTADOR. SENTENCIADO QUE EXPÕS À VENDA, EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL, OS PRODUTOS FALSIFICADOS. CONDOTA QUE SE AMOLDA AO ART. 12, §2º, DA LEI 9.609/98. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 184, §2º, DO CP PARA O ART. 12, §2º, DA LEI DE SOFTWARE. CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA. ART. 12, §3º, DA LEI 9.609/98. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HERMENÊUTICA DOS ARTIGOS 107, INCISO IV C/C ART. 103, AMBOS DO CP E ART. 38, DO CPP. "Em face ao princípio da especialidade, a conduta daquele que comercializa e tem em depósito programas de computador falsificados, se amolda ao art. 12 da Lei 9.609/98 e não ao art. 184 do Código Penal. II - Em se tratando de crime de ação penal privada, que se procede somente mediante queixa (art.12, §3º da Lei 9.609/98), deve ser rejeitada a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face da ilegitimidade ativa, com o consequente reconhecimento da extinção da punibilidade da ré, em virtude da decadência do direito de queixa." (TJMG - AP 1.0183.05.097945-3/001 Rel.: Des. Adilson Lamounier Julg.: 07/07/2009) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 847665-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - J. 15.03.2012) Por isso, determino a redistribuição deste recurso. Curitiba, 12 de junho de 2012. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada

0015 . Processo/Prot: 0908987-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/105222. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000888-10.2010.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Maiko Diogo Bem. Advogado: Paulo José Prestes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: APELAÇÃO CRIME Nº 908.987-2, DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - VARA CRIMINAL. I. Intime-se pessoalmente o DOUTOR PAULO JOSÉ PRESTES - OAB/PR 31.878, procurador do apelante MAIKO DIOGO BEM, em razão do termo de fls. 2209, para no prazo e forma da lei (artigo 600, parágrafo 4º, do CPP) arrazoar o recurso de apelação. II. Em resposta, encaminhem-se os presentes autos à Vara de Origem afim de que o Dr. Juiz a quo, abra vista ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. III. Devidamente cumpridas estas determinações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 18 de junho de 2012. LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0016 . Processo/Prot: 0912296-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/156241. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003409-12.2012.8.16.0173 Inquérito Policial. Impetrante: Amauri Silva Torres (advogado), Marco Antônio Bernardes de Queiroz (advogado), Guillermo Felipe Marins Ocampos (advogado). Paciente: Maria Elizabet Souza, Priscila Souza Pacheco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Maria Elizabet Souza e Priscila Souza Pacheco, investigadas pela suposta prática dos crimes de estelionato, formação de quadrilha e falsificação de documento particular (arts. 171, 288 e 298, todos do CP), ao argumento de que elas estão sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Delegado de Polícia Civil da 07ª Subdivisão Policial de Umuarama, que pediu a decretação da prisão preventiva das pacientes. Pede: a expedição de salvo conduto às pacientes a fim de evitar eventual decretação de sua prisão preventiva (fls. 02/22). 2. Contudo, a competência para apreciar o feito não é afeta a este Tribunal. Isso porque, segundo afirmam os impetrantes, a autoridade coatora é o Delegado de Polícia Civil da 07ª Subdivisão Policial de Umuarama, sendo competente para apreciar o pedido o Juízo de 1º Grau. Neste sentido esta Câmara tem se manifestado: "HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO". (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 442429-3 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: João Kopytowski - Unânime - J. 25.10.2007) Ademais, como informado pelo Juízo de Umuarama os autos de Inquérito Policial nº. 2012.835-9 foram remetidos para a Comarca de Araçongas, face à competência daquela comarca (f.140). Por fim, como bem destacou a Juíza Substituta da Comarca de Araçongas, "o ato contra o qual se insurgem as pacientes, consoante posição firmada na doutrina do Superior Tribunal de Justiça, não enseja habeas corpus, pois não existe risco iminente de lesão ao direito de liberdade" (f. 120). 3. Desta forma, não conheço do presente writ e, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno, declaro a extinção do feito. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. VALTER RESSEL Relator

0017 . Processo/Prot: 0913386-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/160016. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027725-81.2012.8.16.0014 Inquérito Policial. Impetrante: João dos Santos Gomes Filho (advogado). Paciente: Marco Antônio Cito (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios julgado em 11/05/2012

Habeas corpus nº 913.386-8, da 3ª Vara Criminal de Londrina Impetrante: Adv. João dos Santos Gomes Filho Paciente: Marco Antonio Cito Vistos. Este habeas corpus, protocolado nesta Corte em 30.04.2012, às 12:02 horas, tem exatamente o mesmo conteúdo daquele sob nº 910.054-4, protocolado em 27.04.2012. Do exame das duas iniciais, verifica-se que foi objeto de nova distribuição e atuação a via original da cópia que distribuída e atuada em data anterior. Por se tratar de reiteração de writ anteriormente protocolado, este habeas corpus não comporta sequer conhecimento. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR

PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. NOVA IMPETRAÇÃO. MERA REPETIÇÃO. PEDIDO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC 785.285-1, da 2ª C.Criminal do TJPR, Rel. Juíza Conv. Lillian Romero, j. 16.06.2011, DJE 29.06.2011) Por todo o exposto: I. determino o apensamento destes autos com os do HC 910.054-4; II. tendo em vista a petição protocolada sob a rubrica 'pedido de não análise de petição' (PJP 0167959/2012, em 04.05.2012), observo não vislumbrar nenhuma atuação indevida do defensor subscritor, nem de terceiro em seu nome, e sim de equívoco do corpo funcional desta Corte, que distribuiu e autuou a via original enviada para substituir a cópia anteriormente distribuída e autuada; III. por fim, indefiro liminarmente este habeas corpus e julgo extinto este feito, com fundamento no art. 200, XII do RITJPR. Curitiba, 11 de maio de 2012. LILIAN ROMERO 1 Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida 0018. Processo/Prot: 0917058-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/178240. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027977-84.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Miguel Salih El Kadri Teixeira (advogado), Luiz Gonzaga Milani de Moura (advogado). Paciente: Alysson Thobias de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Despacho: HABEAS CORPUS Nº 917.058-5/01 Trata-se de embargos de declaração que se volta contra decisão de fls. 605/609, que revogou a liminar anteriormente concedida pelo Juiz Substituto do Plantão Judiciário. Desse modo, os presentes embargos de declaração deverão ser encaminhados à MM. Juíza Substituta em 2º Grau Dra. Lillian Romero, que subscreveu a decisão ora impugnada, nos termos do art. 331, § 3º do RITJPR, in verbis: "Art. 331. Os recursos serão processados segundo as normas da legislação aplicável e as disposições deste Regimento. (...) § 3º Os agravos previstos no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental e os embargos de declaração serão, após o registro, encaminhados ao Relator subscritor do acórdão ou da decisão singular impugnada, ainda que tenha sido removido de Câmara ou Seção ou cessada a convocação; se afastado, a quem o estiver substituindo." Encaminhem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0019. Processo/Prot: 0917058-5/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/195603. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 917058-5 Habeas Corpus. Embargante: Alysson Thobias de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira (advogado). Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 917.058-5/01 Trata-se de embargos de declaração que se volta contra decisão de fls. 605/609, que revogou a liminar anteriormente concedida pelo Juiz Substituto do Plantão Judiciário. Desse modo, os presentes embargos de declaração deverão ser encaminhados à MM. Juíza Substituta em 2º Grau Dra. Lillian Romero, que subscreveu a decisão ora impugnada, nos termos do art. 331, § 3º do RITJPR, in verbis: "Art. 331. Os recursos serão processados segundo as normas da legislação aplicável e as disposições deste Regimento. (...) § 3º Os agravos previstos no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental e os embargos de declaração serão, após o registro, encaminhados ao Relator subscritor do acórdão ou da decisão singular impugnada, ainda que tenha sido removido de Câmara ou Seção ou cessada a convocação; se afastado, a quem o estiver substituindo." Encaminhem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0020. Processo/Prot: 0917573-7 Recurso de Agravo . Protocolo: 2012/158043. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000039-12.2007.8.16.0040 Ação Penal. Recorrente: Jesué Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Marcos José Gonçalves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

1. Atenda-se o contido no parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 121/126), para tanto baixem-se os autos ao Juízo de origem para que sejam juntadas as informações acerca das condenações do recorrente Josué Rodrigues, bem como novo cd-rom com as declarações colhidas por meio digital. 2. Fixo o prazo de dez dias para a diligência determinada. 3. Com o retorno dos autos, abra-se nova vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de junho de 2012. VALTER RESSEL Relator

0021. Processo/Prot: 0917971-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/178452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0019565-07.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Daniele Moro Malherbi dos Santos (advogado). Paciente: Paolo Lucchi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi em separado. Em 18/6/2012.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 917971-3, da VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, em que é Impetrante DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS e Paciente PAOLO LUCCHI. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, em favor de PAOLO LUCCHI, em face de decisão de MM. Dr. Juiz de Direito que, nos autos nº 2011.22589-7, recebeu a denúncia contra o paciente (fls. 23-TJ). Alega o Impetrante: que teria sido denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 306 do CTB, e que na ocasião teria se negado a fazer o exame do bafômetro; que teria aplicação ao caso o princípio da não autoincriminação; que o fato descrito na inicial seria atípico; por fim pede o trancamento da ação penal. Às fls. 49, foram requisitadas informações

ao juízo, que informou que absolveu o réu por atipicidade da conduta. Às fls. 65/66-TJ a Douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer manifestando-se no seguinte sentido: "... propõe esta Procuradoria de Justiça a extinção da presente ordem de habeas corpus impetrada em favor de Paolo Lucchi ante a perda do objeto" É o relatório. DECIDO O presente writ este prejudicado, pois consta das informações prestadas pelo juízo da 1ª Vara de Delitos de Trânsito que o réu foi absolvido por atipicidade da conduta. Assim, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal nos Autos nº 2011.22589-7, eis que o paciente restou absolvido, nos termos destacados pelo Juízo a quo nas informações de fls. 69-TJ. Destaco o referido trecho do ofício 2009/2012 emitido pelo juízo da 1ª de Delitos de Trânsito: "Recusada a proposta de suspensão condicional do processo, vieram os autos conclusos e, estando designado, nesta oportunidade, para atuar neste Juízo, em face da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. nº 1111566/12 e do estabelecido pelo artigo 2º do Decreto nº 6.488-08, absolvi sumariamente o denunciado Paolo Lucchi da imputação de embriaguez ao volante que lhe foi endereçada nos aludidos autos, por atipicidade da conduta (docs. nº. 02 e 03)" Consequentemente, é de se julgar prejudicado o presente Habeas Corpus Crime em razão da perda do objeto., ANTE O EXPOSTO, inexistindo constrangimento ilegal, julgo prejudicada a suplica, e declaro extinto o presente habeas corpus, conforme autoriza o artigo 659 do Código de Processo Penal. Int. Curitiba, 18 de junho de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0022. Processo/Prot: 0918395-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/175211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 2010.00001342 Autos de Fiscalização. Impetrante: Luis Gustavo Janiszewski (advogado). Paciente: Cleverson Zanetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Cleverson Zanetti, condenado pela prática de crime contra a ordem tributária não entregar o livro de apuração de ICMS e das GIAS relativas ao período de janeiro a dezembro de 1996 (art. 1º, inc. V, da Lei nº. 8.137/90), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da VEPMA de Curitiba, que não reconheceu o erro material constante na sentença condenatória. Diz o impetrante que: a) foi protocolizado pedido de suspensão da pena em razão de manifesto erro material perante o Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, mas ele entendeu não ser competente para julgar o feito b) a questão a ser resolvida trata de mero erro material do juízo sentenciante, que o condenou pela prática de crime contra a ordem tributária pelo fato de não ter apresentado junto ao fisco a documentação referente ao período de janeiro a dezembro de 1996; c) não há que se falar em crime contra a ordem tributária, pois a obrigatoriedade da guarda de documentos fiscais se esgota em 5 anos, já que a Fazenda Pública possui prazo decadencial de 5 anos para requisitá-los, sendo que, no caso, a notificação para apresentar os documentos se deu em fevereiro de 2003, quando já havia passado aproximadamente 07 anos; d) assim como os créditos tributários prescrevem em 05 anos, a obrigatoriedade do paciente de apresentar a documentação ao fisco prescreveu junto com os créditos tributários; e) embora tal tese não tenha sido ventilada em sede de instrução processual, "não se pode deixar de reconhecê-la por lapso da defesa técnica" (f. 04); Pede: em sede liminar, a suspensão da pena até que se aprecie o mérito do pedido e, no mérito, que seja reconhecido o erro material constante na sentença condenatória (fls. 02/19). 2. No entanto, o pedido de habeas corpus não comporta conhecimento. Isso porque se observa da petição inicial que o paciente se volta contra sua condenação criminal. E isso não é assunto para habeas corpus, mas sim para revisão criminal. Embora o impetrante afirme tratar-se de mero erro material, sanável pela via do writ, não é isso que se observa de seus argumentos. Na verdade, o que se quer é a reforma da sentença condenatória, sob argumento, inclusive, que não foi analisado pelo Juízo sentenciante. 3. Desta forma, não conheço do presente writ e, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno, declaro a extinção do feito. 4. Dê-se ciência da decisão ao paciente via ofício. Publique-se. Demais diligências necessárias Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. VALTER RESSEL Relator

0023. Processo/Prot: 0919608-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/182482. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010572-86.2011.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Vilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Thiago Henrique Ueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Despacho:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO TENTADO (ART. 171, CAPUT, C.C. ART. 14, INC. II E ART. 29, CAPUT, TODOS DO CP) E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. PERMANÊNCIA INDEVIDA NO REGIME FECHADO. APLICAÇÃO DO ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA- GERAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE, TODAVIA, DE MAIORES INFORMAÇÕES PARA O DEFERIMENTO DO WRIT QUANTO A ESTE PONTO. LIMINAR INDEFERIDA COM DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA IMEDIATA REMOÇÃO DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO EM REGIME SEMIABERTO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE SE HARMONIZEM COM ESTE. I. Trata-se de habeas corpus crime, com pleito liminar, impetrado por Vilson Donizeti Galvão (advogado) em favor de THIAGO HENRIQUE UENO, porquanto estaria sofrendo constrangimento ilegal. Fundamenta o impetrante, em resenha, que o paciente, condenado pelos crimes de estelionato tentado e corrupção ativa à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses reclusão, em regime semiaberto, encontra-se cumprindo pena em regime fechado, na cadeia pública de Toledo-PR. Sustenta, ainda, que, com a remição dos dias trabalhados, o paciente ingressou com pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto,

sendo que este não foi apreciado pela autoridade coatora. Por fim, diante do constrangimento ilegal sofrido, requer a concessão da liminar, determinando-se a soltura do paciente. II. De início, alega o impetrante estar o paciente cumprindo pena em regime fechado (recolhido na cadeia pública de Toledo-PR), ou seja, regime mais gravoso do que o imposto na sentença, fixado no semiaberto, o que configura a ilegalidade. Nesse aspecto, assiste razão ao impetrante, porque a prisão do paciente não pode resultar em permanência no regime fechado, se a própria sentença autorizou regime de cumprimento de pena mais brando. O cumprimento de pena em regime mais gravoso é ilegal, pois se torna desproporcional ao crime praticado, extrapolando assim os limites da defesa social e de ressocialização almejados com a execução da pena, caracterizando-se em desvio da finalidade da pretensão executória. Cumpre ainda salientar que, se o Estado tem o poder de retirar a liberdade do condenado, deve fazê-lo seguindo estritamente os mandamentos legais, sob pena de este poder se transformar em arbitrariedade. Vale lembrar que o fato de não haver vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena não pode servir de justificativa para enfraquecer o direito do sentenciado, cabendo ao Estado providenciar estrutura suficiente para possibilitar o cumprimento das sanções criadas por lei. O Código de Normas da CORREGEDORIA- GERAL DE JUSTIÇA assim trata a matéria: "7.3.2 A remoção do condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto deve ser providenciada imediatamente via fax. E, enquanto não ocorrer, não poderá o condenado permanecer todo o tempo preso na cadeia pública, devendo o juiz sentenciante, a cada caso, adotar as medidas que se harmonizem como regime semiaberto". Desse modo, deverá o Juízo adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto para o paciente ou este deverá aguardar a remoção excepcionalmente em regime aberto, mediante as condições fixadas, até que surja vaga no estabelecimento adequado. A respeito, consigne-se entendimento desta 2ª CÂMARA CRIMINAL: "HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. ESCORREITA DECISÃO. DEFENSORES CONTITUIDOS DEVIDAMENTE INTIMADOS VIA DIÁRIO ELETRÔNICO. RÉU QUE SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE NÃO RECORRER DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE QUE CUMPRE EM ESTABELECIMENTO MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. I. Não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que deixou de receber o recurso de apelação (fls. 218), porquanto, o referido recurso encontra-se intempestivo II. A custódia cautelar deverá ser cumprida em estabelecimento compatível com o regime fixado na decisão, qual seja, o regime semiaberto, pois a prisão do paciente não pode exceder os limites impostos ao cumprimento da condenação, sob pena de desvio de finalidade da pretensão executória" (TJPR - 2ª Câmara Criminal - HCC 779755-1 - REL.: LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO - Unânime - J. 02.06.2011) Ante o exposto, o cumprimento da pena em regime prisional fechado, ou seja, regime mais gravoso que o imposto na condenação, constitui constrangimento ilegal. Aduz, ainda, que o tempo de remição autoriza a progressão do regime, do semiaberto para o aberto, bem assim que o pedido formulado pelo impetrante ainda não foi apreciado pela autoridade coatora. Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado em 28.03.2012 pela prática dos delitos tipificados nos artigos 171, caput, c.c. art. 14, inc. II e art. 29, caput, e 333, na forma do art. 69, todos do CP, tendo a sentença fixado a pena corporal em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Conforme se verifica da certidão acostada aos autos (fls. 34/35), o magistrado apreciou o pedido formulado, e julgou remidos 29 dias da sanção imposta ao sentenciado, sem, contudo, modificar o regime prisional do acusado. É de se destacar que a progressão requerida exige o atendimento, por parte do paciente, do requisito objetivo, qual seja, o cumprimento de período superior a 1/6 (um sexto) da pena, bem como a comprovação do bom comportamento carcerário, tal como dispõe o art. 112 da Lei de Execução Penal. Todavia, por ora, não se vislumbram elementos necessários para o deferimento liminar da ordem, sem as indispensáveis informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Ante o exposto, é de se indeferir a liminar pleiteada, com a determinação, de ofício, da imediata transferência do paciente para estabelecimento adequado e, no caso de se verificar a inexistência de vagas, que lhe sejam adotadas as medidas que se harmonizem com o regime semiaberto, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, item 7.3.2, se por outro motivo não estiver preso. III. Por essas razões, INDEFIRO o pedido liminar, com a determinação, de ofício, da imediata remoção do paciente para estabelecimento adequado, ou que lhe sejam adotadas as medidas que se harmonizem com o regime semiaberto. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas em cinco (5) dias. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Curitiba, 15 de junho de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0024 . Processo/Prot: 0922023-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/193523. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014561-98.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Neudi Fernandes (advogado). Paciente: Balbino Vera Jimenez (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Neudi Fernandes, em favor do paciente BALBINO VERA JIMENEZ, preso em flagrante, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 333, do Código Penal (corrupção ativa). Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 08.05.2012, sob a acusação de cometimento de crime de corrupção ativa. Segundo relato houve a conversão do flagrante em prisão preventiva em 10.05.2012, e também o indeferimento do pleito de Liberdade Provisória, pelo MM. Juiz singular com fundamento na garantia da ordem pública e que em liberdade seria nocivo a sociedade. Aduz

que o raciocínio exarado pelo magistrado não pode fundamentar a prisão cautelar, porquanto somente em casos excepcionais é cabível a segregação, devendo o decreto sempre demonstrar o periculum libertatis de maneira concreta, o que ao caso não restou demonstrado nem mesmo justificado. Argumenta que a real ameaça a ordem pública não foi justificada, e que, aliás, é sabido que em nossa fronteira o que ocorre é o inverso, tanto é que para qualquer pessoa comum a situação (corromper ativamente policiais) é do costume popular, ainda mais em se tratando de cidadão paraguaio, onde tudo funciona mediante propina. Expõe o impetrante que a segregação preventiva é ultima ratio do sistema das medidas cautelares, que somente justifica a incidência quando demonstrado o insucesso das demais medidas. Que ao caso, é perfeitamente possível a substituição da segregação provisória por outra medida cautelar, lembrando-se que em caso de descumprimento pelo paciente pode o magistrado decretar novamente a prisão cautelar. Notícia que o paciente possui residência física e ocupação lícita, estudioso e aplicado. Por fim, aduz que o crime é afiançável, requerendo que a revogação se de mediante pagamento de fiança a ser arbitrada por este Relator. A liminar foi indeferida as fls. 114/118. As informações foram prestadas pelo Juízo de primeiro grau às fls. 121, a qual relatou que houve a concessão da liberdade ao paciente em 29.05.2012. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. João Carlos Madureira, posicionou-se no sentido de ser considerado prejudicado o presente writ, em face da perda do objeto. (fls. 125/127) É o Relatório. DECIDO. II. O paciente foi preso em flagrante em 08.05.2012, sob a acusação de cometimento de crime de corrupção ativa, havendo sido, em 10.05.2012, convertido flagrante em prisão preventiva em 10.05.2012, e também o indeferimento do pleito de Liberdade Provisória, pelo MM. Juiz singular. Das informações prestadas pela autoridade tida como coatora, extraí-se que ao paciente foi concedida a liberdade em 29.05.2012, porquanto até aquela data não havia sido oferecida a denúncia, caracterizando-se assim o excesso de prazo, assim constando das informações: "O paciente referido no expediente foi colocado em liberdade em 29.05.2012, ontem, por força de relaxamento de prisão provocado por excesso de prazo. Preso no início do mês de maio/2012, até então não foi oferecida denúncia contra o mesmo, e por isso configurado o excesso." (fls. 121) Assim sendo, resta prejudicada a análise do presente writ, uma vez que inexistem os motivos determinantes do alegado constrangimento ilegal. Por conseguinte, estando prejudicado o pedido, julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal, e do art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de junho de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0025 . Processo/Prot: 0922103-8 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/193545. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0011130-58.2011.8.16.0170 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Luciano Medeiros Pasa (advogado). Paciente: N. A. M. L. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Despacho: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). ALEGADA DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, CARACTERIZANDO-SE EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICADA EM RAZÃO DE PROBLEMAS NO SISTEMA PROJUDI. PLEITO LIMINAR PARA QUE SE AGUARDE O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO EM FACE DA ADOLESCENTE. NECESSIDADE IMPERIOSA DA EXCEPCIONAL MEDIDA APLICADA, TENDO EM VISTA AS REITERAÇÕES NA PRÁTICA DO DELITO EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REPRESENTADA QUE, NO MOMENTO DA PRÁTICA INFRACIONAL, CUMPRIA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS IMPOSTAS EM MEIO ABERTO. INTERNAÇÃO NECESSÁRIA PARA SUA PROTEÇÃO, RETIRANDO-A DO CONVÍVIO PERNICIOSO DAS DROGAS. LIMINAR INDEFERIDA. I. Trata-se de Habeas Corpus ECA impetrado por L. M. P. (ADVOGADO) em favor da paciente N. A. M. L. (INTERNA), alegando suposto constrangimento ilegal, originado pela demora na apreciação de seu recurso de apelação anteriormente interposto, bem assim que, com isso, a medida de internação se protraí no tempo, em desobediência ao princípio da brevidade. Sustenta, nas razões do writ, em resenha, que: a)- em 16.02.2012, determinou-se a remessa dos autos para apreciação do recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Paraná, entretanto, consta que, somente em 16.05.2012, foram os autos enviados ao TJPR, consoante certidão emitida pela Vara da Infância; b)- caracterizado está o constrangimento ilegal por excesso de prazo, eis que a internação do ECA submete-se aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, dadas as peculiaridades de pessoa em desenvolvimento; c)- o recurso deveria ter sido julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a teor do art.199-D do ECA. Por fim, pugna pela concessão da liminar e consequente desinternação da paciente, para que aguarde o julgamento do recurso de apelação em liberdade. II. A liminar não merece ser deferida. Constatada-se dos autos que a adolescente foi representada pela prática do ato infracional equiparado ao delito de delito de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Alega o impetrante o constrangimento ilegal em razão da demora "injustificada" para o recebimento do recurso de apelação, o qual foi encaminhado em 16.02.2012 e, somente em 16.05.2012, protocolado no Egrégio Tribunal de Justiça; Sustenta que, por conta disso, a adolescente, que inicialmente estava internada no CENSEI em Cascavel, foi transferida para o Centro de Socioeducação Joana Miguel Richa, em Curitiba-PR, caracterizando-se em constrangimento ilegal a sua permanência no CENSEI. Contudo, razão não lhe assiste, pois não há que se falar em demora "injustificada" e, menos ainda, que N. A. M. L. está internada indevidamente. Eventual demora

de envio dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná ocorreu em razão de erro no sistema Projudi, em que constava indevidamente o envio, consoante o procedimento instaurado junto ao CONSIJ, como se pode observar das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 121/122). No que tange à medida de internação, verifica-se dos autos que a adolescente cumpria medida em meio aberto consistente em prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, quando novamente voltou a praticar ato infracional, o que se conclui que tais medidas, em meio aberto, não se mostraram eficazes, pois a jovem reitera em condutas delitivas. Como bem asseverou o Juiz a quo ao fundamentar a sentença que aplicou a medida excepcional de internação (fl. 128): "(...) NAYARA confirmou os fatos, disse que a droga não era sua, só emprestou a bolsa. Mencionou que o 'dexavador' estava em sua casa guardado, não estava usando, mas não sabe porque guarda. Disse que não estava junto, apenas estava na frente de sua casa olhando, e não tem nada com o que aconteceu. Referiu antecedente por tráfico em Guarapuava, onde estava transportando 60kg (sessenta quilos) que iria levar para Curitiba e receberia R\$ 1.000,00 (hum mil reais)... (...) Quanto à primeira adolescente NAYARA as demais medidas em meio aberto, tal como a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, também não parecem adequadas, já que ela insiste em permanecer na ilegalidade, apesar de já ter sido aplicada medida socioeducativa em meio aberto num passado próximo, tornando-se imperativa a intervenção repressiva do Estado. Afinal o meio aberto é destinado àqueles que, a despeito da relativa incapacidade, conseguem se orientar com base no senso de auto-disciplina e responsabilidade, além de ter o apoio da família, como unidade de afeto respeito e imposição de limites e autoridade. Tais requisitos não estão preenchidos no caso de NAYARA, pessoa que insiste em manter-se no caminho 'mais fácil' da ilegalidade, para dar vazão à sua necessidade de independência e autonomia. A avó, que cuida da adolescente desde criança, por seu turno, não tem manejo para impor os limites indispensáveis. O estudo de caso ampara esta conclusão..." De acordo com o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Assim, apesar de o delicto não ter sido realizado mediante grave ameaça a pessoa, foi imposta medida de internação por causa da reiteração de condutas, a qual deverá ser reavaliada semestralmente (fl. 130). Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, justamente por estar a paciente cumprindo medida socioeducativa decorrente de sentença válida, a qual julgou procedente a representação ofertada em face da adolescente. Ressalte-se que a medida socioeducativa não constitui pena, mas sim um benefício em prol da jovem infratora, objetivando a sua ressocialização, evitando, assim, que seja novamente colocada em risco por novas condutas relacionadas ao tráfico de drogas. Atente-se ao fato de a adolescente possuir dois antecedentes por tráfico ilícito de entorpecentes, de modo que é plenamente justificável e adequada a internação imposta, cujo fim é justamente o de afastar a adolescente do meio pernicioso em que se encontra, alcançando assim os objetivos almejados pelo Estatuto da Criança e Adolescente. Nesse contexto, consigne-se entendimento da colenda 2ª Câmara Criminal: "HABEAS CORPUS. - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DECRETOU A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. - ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA MEDIDA CAUTELAR. - REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE DEVE SER ANALISADO A CADA CASO CONCRETO- ADOLESCENTE QUE TRANSPORTAVA APROXIMADAMENTE 589,500 KG TABLETES DE DROGA (MAÇONHA). - QUANTIDADE EXPRESSIVA - FUGA QUE TEVE POR CONSEQUÊNCIA UMA VÍTIMA ATROPELADA. - GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL ALIADA AS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. - NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR ANTE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. - INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO ECA. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. - ORDEM DENEGADA. I. Se não bastasse a gravidade dos fatos, extrai-se do auto de apresentação e apreensão as fls. 13 que foi apreendido diversos tabletes de droga vegetal esverdeada, pesando aproximadamente 589,500 Kg (quinhentos e oitenta e nove quilos e quinhentos gramas), vulgarmente conhecida como "maconha", quantidade bastante considerável para ser apreendida com um menino de apenas 14 anos de idade. II. Conforme art. 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente é possível a manutenção do jovem ante a gravidade do ato infracional e pela sua repercussão social para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública, o que é o caso dos autos. (TJPR 2ª Câm. Criminal, Habeas Corpus ECA nº 915.490-5, Rel. Lidio José Rotoli de Macedo, unânime DJPR 13.06.2012) (grifou-se). Nesse prisma, constata-se que a fundamentação referente reiteração em ato infracional e a propensão da jovem à prática delitiva equiparada ao tráfico de entorpecentes dão ensejo à medida excepcional de internação, com o fim precípuo de não só garantir a segurança pessoal da paciente, mas também evitar a insegurança no meio social. Por tal razão, não estando demonstrada, numa cognição sumária, a absoluta impropriedade da medida, é de se indeferir o pedido liminar. III. Desse modo, INDEFIRO a liminar pleiteada. Considerando que a autoridade coatora já prestou as informações (fls. 121/122), abra-se vista à PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator 0026. Processo/Prot: 0923223-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/185858. Comarca: Maringá. Ação Originária: Busca e Apreensão. Impetrante: Sandra Mara Todon Guimarães (em seu favor). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, etc. 1. A advogada Sandra Mara Todon Guimarães impetrou este habeas corpus preventivo, com pedido liminar, pedindo salvo conduto para evitar que seja presa porque foi intimada pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá, que, em Carta Precatória oriunda da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG, determinou sua

intimação e de seu marido LEVI ALVES GUIMARÃES, para entregarem em 05 dias o veículo marca DODGE RAM-2500, placa HKZ-5575, sob pena da prisão prevista para os crimes de resistência e desobediência de ordem judicial, instituída nos artigos 329 e 330 do Código Penal. Para tanto, diz que: a) é advogada e procuradora da firma KENKOFLEX COLCHÕES LTDA ME, sediada em Maringá, e "acabou por praticar uma série de atos comerciais, por aquela firma, todos lícitos", dentre os quais "um contrato de posse provisória de veículo automotor com promessa de quitação futura e outras avenças" com a empresa NIPOBRASILEIRA IND. E COM. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, com sede em Belo Horizonte; b) o Juízo da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte determinou a busca e apreensão do veículo objeto do referido contrato - DODGE RAM- 2500, placa HKZ-5575 e foi expedida Carta Precatória para a execução da medida, cujo cumprimento coube ao Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá; c) quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de LEVI ALVES GUIMARÃES, possuidor do veículo, ele "logrou êxito em conseguir evitar a apreensão do veículo mencionado, fato ocorrido no dia 16 de dezembro de 2011", fato que motivou a Oficial de Justiça Sandra Garcia S.Mendes a registrar Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia contra LEVI; d) em 19 de abril de 2012, foi intimada pelo juízo deprecado para a entrega do veículo, em mandado expedido contra sua pessoa e LEVI, cuja decisão "está recheada de equívocos", é "uma imposição ilegal, além de injusta, pois somente tem essa obrigação com efetivamente tinha a posse do referido bem jurídico, que não é o caso da impetrante"; e) a impetrante e seu marido LEVI nunca foram sócios da empresa KENKOFLEX COLCHÕES LTDA e "a paciente não figura e nem nunca figurou no pólo passivo da ação originária e nem da carta precatória de busca e apreensão"; f) assim, está sendo ameaçada de prisão caso não entregue um bem do qual nunca teve posse e sequer é depositária. Pede: a expedição de salvo conduto já em liminar. 2. Contudo, os dados constantes dos autos não possibilitam a concessão de liminar. Primeiro, porque não restou evidenciado de plano o risco real de prisão injusta, sequer restou demonstrada a existência de alguma ordem de prisão, apenas uma intimação para a entrega de um veículo, sob pena de vir a sofrer a prisão prevista para os crimes de resistência e desobediência à ordem judicial. Segundo, porque, ao que parece, o veículo alvo da busca e apreensão encontrava-se na garagem da residência da impetrante e seu marido LEVI e houve resistência de ambos, ou pelo menos dele, quando do cumprimento do mandado judicial pela senhora Oficial de Justiça, pois ele saiu da garagem com o veículo, não atendeu a ordem de parada da servidora judicial, forçou a passagem e fugiu com o veículo, conforme consta registrado no referido BO (f. 25). Terceiro, porque a impetrante não juntou peças informativas importantes, tais como o referido contrato por ela firmado como procuradora envolvendo o veículo em questão, o mandado de busca e apreensão e a respectiva certidão negativa exarada pela senhora Oficial de Justiça, tampouco as decisões do Juízo deprecado nas quais estão os alegados equívocos e ilegalidades, omitindo, assim, dados informativos relevantes para uma perfeita compreensão dos fatos. Indefiro, pois, a liminar pleiteada. 3. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial sobre o que a levou a determinar a intimação pessoal da impetrante para entregar o veículo. 4. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. 5. O presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 14 de junho de 2012. VALTER RESSEL Relator

0027. Processo/Prot: 0924527-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/195942. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001500-85.2005.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Evalsonir Ruzza, Terezinha Ruzza. Advogado: Tadeu Karasek Junior, Luciano Medeiros Pasa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

1. Nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, abra-se vista a apelante EVALSONIR RUZZA (f. 598) e o Ministério Público para apresentação das razões e contrarrazões do recurso. 2. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de junho de 2012. VALTER RESSEL Relator

0028. Processo/Prot: 0925120-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/204389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008554-15.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adevanir Romagnoli. Advogado: Elecia Maria Martins Ribas, Gleise Ribas Doin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 925.120-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CRIMINAL. I. Intime-se a DOUTORA ECLEIA MARIA MARTINS RIBAS (OAB/PR 20143), procurador do apelante ADVANIR ROMAGNOLI, para no prazo e forma da lei (artigo 600, parágrafo 4º, do CPP) arrazoar o recurso de apelação. II. Após encaminhem-se os presentes autos à Vara de Origem afim de que o Dr. Juiz a quo, abra vista ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. III. Devidamente cumpridas estas determinações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 12 de junho de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0029. Processo/Prot: 0926117-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/204590. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020007-80.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: André Benedet. Advogado: Luiz Venicius Compagnoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

1. Nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, abra-se vista a apelante ANDRÉ BENEDET (f. 124) e o Ministério Público para apresentação das razões e contrarrazões do recurso. 2. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de junho de 2012. VALTER RESSEL Relator

0030. Processo/Prot: 0926252-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/205967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004311-62.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Luiz Moreira dos Santos. Advogado: Rodrigo Sanchez Rios, Daniel Laufer, Luiz Gustavo Pujol. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Vistos, etc. Convento o feito em diligência. Abra-se vistas aos defensores de Alexandre Luiz Moreira dos Santos para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação. Após, contrrazões pelo agente ministerial. E vistas à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0031 . Processo/Prot: 0926464-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/204741. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00000308-7 Ação Penal. Impetrante: Maria Odete Badziak (advogado). Paciente: Cláudio Cristiano Bilches (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Cláudio Cristiano Bilches, condenado pela prática do crime de desacato (art. 331 do CP), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da 1ª Vara Criminal de Paranavaí, que o mantém preso em regime mais gravoso do que o aplicado na sentença. Diz o impetrante que: a) o paciente foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Paranavaí pela prática do crime de desacato à pena de 07 meses, a ser cumprida em regime semi-aberto; b) após receber proposta de trabalho, o paciente mudou-se para Curitiba, tendo comunicado verbalmente a uma pessoa do Fórum sua mudança, bem como deixou sua irmã e seu cunhado incumbidos de dar informações acerca de seu paradeiro; c) em março de 2003 foi até a delegacia registrar um Boletim de Ocorrência, pois havia perdido seus documentos, momento em que foi preso e posteriormente encaminhado ao CT2 da Penitenciária Estadual de Piraquara; d) "considerando o regime e o período em que se encontra recluso (mais de 02 meses), a prisão do paciente encontra-se revestida de grave ilegalidade" (f. 03); e) o paciente não possui antecedentes, tem residência fixa, trabalho certo e família constituída e não pretende subtrair-se à aplicação da lei penal; f) "a prisão só deve se dar quando for de "incontrastável necessidade", evitando-se ao máximo o comprometimento do direito à liberdade que o ordenamento jurídico tutela e ampara" (f. 03/04). Pede: a concessão do HC, para que o paciente seja colocado imediatamente em liberdade. 2. Os dados constantes dos autos não possibilitam a concessão de liminar. Primeiro, porque o impetrante não trouxe aos autos cópia da sentença condenatória, não se sabendo ao certo o motivo da prisão do paciente, que, inclusive, pode ser decorrente de outro processo. Segundo, porque para a concessão de liminar é necessário que o impetrante comprove, de forma cristalina, o constrangimento ilegal do ato. Terceiro, porque, além de não comprovadas (o impetrante limitou-se a juntar um comprovante de residência em nome de terceiro), condições pessoais favoráveis, por si só, não possuem o condão de garantir a liberdade do acusado. Por isso tudo, indefiro a liminar, reservando-me no direito de melhor avaliar o caso após as informações da autoridade impetrada e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. 3. Intime-se o impetrante para que, querendo, apresente a documentação necessária para instruir o feito. 4. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. 5. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 6. O presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 13 de junho de 2012. VALTER RESSEL Relator

0032 . Processo/Prot: 0926589-4 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/202605. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005931-05.2011.8.16.0025 Auração de Ato Infracional. Impetrante: Paulo Roberto Martins (advogado). Paciente: E. H. S. R. (Representado(a)). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para, em 48 horas, prestar as informações pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0033 . Processo/Prot: 0926597-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/210666. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004031-18.2012.8.16.0165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Martins Rodrigues (advogado). Paciente: Edenilson da Luz (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Adriano Martins Rodrigues, em favor do paciente EDENILSON DA LUZ, preso em flagrante, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.826/03 (modificar as características de arma de fogo de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito). Relata o impetrante que o paciente encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Telêmaco Borba/PR, desde a data de 24.05.2012. Aduz o impetrante que não consta na Comarca de Telêmaco Borba/PR, nem em outra qualquer decreto de prisão provisória ou preventiva contra o paciente. Denota ser este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o competente para analisar o pedido de habeas corpus, diante do indeferimento do pedido de Liberdade Provisória pelo magistrado do Juízo Criminal a quo. Alega que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal diante da falta de justa causa para mantê-lo segregado cautelarmente, mormente pelo fato de ser possuidor de residência fixa, ser réu primário e possuir ocupação lícita. Que as razões esposadas para a manutenção da prisão cautelar são frágeis e deficientes para sustentar tal gravame. Argui que a as conjecturas acerca do paciente não se sustentam, pois com relação a conveniência da instrução criminal, encontra-se imune diante da inexistência nos autos de qualquer indício de necessidade, por menor que seja, que denote o propósito de o paciente

fomentar ou criar empecilho para tumultuar o feito, no intuito de inibir a verdade. Ainda, que a garantia da ordem pública jamais virá a ser afetada com a liberdade do paciente, não havendo resquício autorizador de que a constrição ocorreu para salvaguardar a tranqüilidade coletiva, e ou o meio social. Que a aplicação da lei penal também não se vê ameaçada, não havendo indicações de que o paciente irá se subtrair aos efeitos da condenação. Insurge-se ainda em face do princípio da inocência, porquanto somente a sentença condenatória com trânsito em julgado é fonte legítima para erigir privação da liberdade, sendo a custódia provisória medida excepcional, a se r decretada somente em casos extremos. Por fim pugna pela concessão da liminar ao fim de conceder a liberdade provisória a paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura. É o Relatório. DECIDO. II. O paciente foi preso em 24.05.2012 e encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Telêmaco Borba/PR. Traz o relato do impetrante que a decisão que indeferiu o pleito de Liberdade Provisória são frágeis e deficientes para sustentar tal gravame. Não obstante os relatos do impetrante, a tentativa de mostrar de plano a ocorrência do constrangimento ilegal, a mesma restou frustrada. Ocorre que, mesmo referindo-se ao decisum do magistrado a quo, a cópia do auto de prisão em flagrante, bem como aos documentos fotocopiados constantes dos Autos de Liberdade Provisória, conforme Termo de Declaração de fls. 16, os mesmos não se encontram ainda acostados aos autos porquanto juntada somente petição inicial via fax-símile. Porém, ainda que ausentes os documentos citados, encontra-se a princípio regular o trâmite processual, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba, as quais deverão ser encaminhadas (sistema mensageiro) a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Aguardem os originais, para serem oportunamente juntados. V. Depois de justadas os originais e as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de junho de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0034 . Processo/Prot: 0926700-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/206550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00005978-6 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Roberto Martins Guimaraes (advogado), Cristiane da Rosa Hey (advogado). Paciente: Rosinaldo Dias de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Rosinaldo Dias de Souza, preso preventivamente pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº. 10.826/03), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba, que, ao lhe conceder liberdade provisória mediante fiança, fixou-a em valor excessivo (7,5 salários mínimos - f. 09/29). Dizem os impetrantes que: a) o paciente não tem condições financeiras de arcar com o valor arbitrado a título de fiança, "não merecendo permanecer em cárcere tão somente por sua incapacidade financeira" (f. 04); b) é possível a substituição da prisão por outras medidas cautelares que não a fiança; c) a liberdade provisória é direito público subjetivo do paciente; d) "o art. 350 do CPP determina que não dispondo o atuado de recursos materiais para tanto, também se deve conceder a liberdade provisória independentemente do pagamento de qualquer prestação à título de fiança" (f. 05); Pede: que o paciente seja totalmente exonerado da fiança arbitrada, substituindo-a por outra medida cautelar ou que o valor da fiança seja reduzido a patamar que ele possa arcar com o pronto pagamento (f. 08). 2. Os dados constantes do processo não possibilitam a concessão de liminar. Isso porque os impetrantes pleiteiam a concessão de liberdade provisória sem fiança ou a redução da mesma, alegando, basicamente, que o paciente é pobre e não tem condições financeiras de pagar a fiança arbitrada pelo Juiz de Direito. Porém, não trouxeram aos autos qualquer documento informativo que comprove a impossibilidade de pagamento da fiança pelo paciente. Tampouco, demonstraram se o acusado possui residência fixa e tem ocupação lícita. Diante da precariedade de documentos que instruem o feito, não se tendo a garantia de que, se solto, o paciente cumprirá as obrigações a ele impostas, ao menos por ora, indefiro a liminar pleiteada. 3. Intimem-se os impetrantes, para que, querendo, apresente a documentação necessária para instruir o feito. 4. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. 5. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 6. O presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. VALTER RESSEL Relator

0035 . Processo/Prot: 0926782-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/201442. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000028-06.2002.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: Moacir Soares de Oliveira, Paulo de Oliveira, Ricardo de Oliveira. Def.Dativo: Antônio Carlos Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Intime-se o Apelante para que apresente suas razões de recurso, como requerido às fls. 452. Em 13/6/2012.

0036 . Processo/Prot: 0926932-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/210897. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001528-07.2010.8.16.0161 Processo Crime. Impetrante: Marcelo Benedito Rodrigues. Paciente: Germino Marques Bonfim Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Despacho em separado. Em 15/6/2012.

VISTOS, etc.. Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado em favor do paciente GERMINO MARQUES BONFIM FILHO, indiciado nos Autos 2010.340-0, visando o trancamento da ação penal sob a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Inconformado o impetrante alega: que teria sido denunciado

pelo artigo 14 da Lei 10.826/03; que "segundo o entendimento do DD. Representante do Ministério Público teria na qualidade de Chefe, autorizado os estagiários de Direito Márcio Bento Lucio e Alexandre Lemes de Medeiros, no revezamento no porte de uma arma do tipo espingarda calibre 12"; que "é inaceitável que o paciente esteja respondendo o presente Processo Penal, uma vez que o mesmo tem porte de arma de fogo, pois é uma autoridade policial, delegado de polícia"; que "o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Paraná, absolveu o paciente no procedimento administrativo, fundamentando que o simples fato de um estagiário de direito segurar uma arma por breve segundo por ordem de um delegado, não quer dizer que estava portando ostensivamente tal arma"; que "a arma em questão não estava municiada, portanto não traria risco a coletividade"; que "devido a ineficácia absoluta do meio, pois a arma desmuniada é um meio absolutamente ineficaz"; que "a referida arma não fora apreendida, muito periciada, deixando uma lacuna quanto a prestabilidade da materialidade delitiva"; que é "flagrante a falta de justa causa". É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. Em uma análise sumária, verifica-se a presença da condição da ação. No caso em comento existem provas suficientes da materialidade do delito e de indícios de autoria que autorizam o prosseguimento do feito. De acordo com entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, apenas se admite a concessão de habeas corpus para o trancamento da ação penal quando comprovado de plano a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não é o caso. Diante disso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo `a quo`, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminha-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0037 . Processo/Prot: 0927275-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/213881. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004374-22.2012.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Benedito de Paula (advogado), Jefferson Augusto de Paula (advogado). Paciente: Elias Erasmo Stephan (Réu Preso), Mailton Laureano (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

VISTOS, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Drs. BENEDITO DE PAULA E JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA em favor dos pacientes ELIAS ERASMO STEPHAN E MAILTON LAUREANO, presos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 316, caput, do Código Penal (conculção). Relata os impetrantes que o juízo utilizou-se como fundamento da decretação da medida restritiva baseada apenas na gravidade do delito, sendo que, o crime em questão tem pena mínima de 02 anos, com regime inicial de cumprimento aberto, e, a custódia preventiva não pode ser confundida com a antecipação de pena, devendo ser decretada com parcimônia pelo Magistrado, evitando-se, assim, tanto a depreciação de sua natureza, quanto a punição antecipada do réu. Sustentam que o Juízo nem sequer analisou e fez as devidas considerações sobre a apresentação espontânea dos pacientes, relatando que parece ser uma daquelas decisões prontas que servem para todos os casos, bastando pequenos ajustes. Alegam que os pacientes não possuem antecedentes e que os registros existentes em suas certidões já foram resolvidos. Que possuem mais de 25 anos de serviços policiais prestados, com residência fixa. Relatam que o paciente ELIAS ERASMO STEPHAN é servidor público estadual, com vários elogios em sua ficha funcional e MAILTON LAUREANO ingressou na Polícia Militar em 03 de março de 1982, aposentando-se em 30 de maio de 2007, e, quando se aposentou estava no excepcional comportamento, com mais de 25 anos de bons serviços prestados. Isto posto, sustentam que inexistem motivos concretos para a manutenção da prisão dos pacientes, requerendo a concessão liminar da ordem para colocá-los imediatamente em liberdade, arguindo ainda, alternativamente a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. É o Relatório. DECIDO. II. Extraí-se dos autos que a Autoridade Policial da Corregedoria de Assuntos Internos do Departamento da Polícia Civil representou pela decretação da Prisão Preventiva dos pacientes, pela prática, em tese, do delito de conculção (art. 316, caput, do Código Penal), a qual foi deferida pelo Magistrado sob fundamento de garantia da aplicação penal. Da análise dos autos não se verifica, a priori, qualquer nulidade no decreto da prisão preventiva, bem como, no indeferimento do pedido de revogação da prisão, porquanto, presentes os indícios de autoria e materialidade do delito. Ademais, o crime em questão comporta a espécie prisional cautelar, pois a pena máxima prevista é de 08 (oito) anos. Por importante, consigno parte do Relatório de Informação, o qual foi utilizado pela autoridade coatora quando no decreto da prisão preventiva: (...) ao receberem ordem de parada pela autoridade policial que acompanhava a diligência, os servidores suspeitos saíram em alta velocidade em direção a capital, quase causando um abalroamento lateral em um veículo que vinha pela via expressa. Ato contínuo, as equipes realizaram diversas diligências nas proximidades objetivando localizá-los, sendo que em razão do fluxo intenso de veículos, por causa do horário de pico, o veículo com os servidores suspeitos não foi mais visto (...)" (fls. 176). Desta feita, não se verifica, neste momento, constrangimento ilegal por parte da autoridade coatora, tendo em vista os documentos acostados aos autos que justificam a medida cautelar dos pacientes. Assim, diante da regularidade processual apresentada neste momento, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora (Dr. Juiz de Direito do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), as quais deverão ser encaminhadas à este gabinete, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas. IV. Juntadas as respectivas informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 13 de junho de 2012 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator 0038 . Processo/Prot: 0927459-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/217317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018277-24.2011.8.16.0013 Queixa Crime. Recorrente: Rafael Augusto Cassetari. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Everton Jonir Fagundes Menengola. Recorrido: Melissa de Albuquerque Schulhan. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Junte-se

Vistos, etc. Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Junte-se a petição nº 2012/0220141 ao referido recurso. Após, vista a d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 15 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator 0039 . Processo/Prot: 0928082-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/219846. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001087-55.2012.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: José Carlos Arruda (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

IMPETRANTE : DR. URBANO CALDEIRA FILHO. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO. PACIENTE: JOSÉ CARLOS ARRUDA. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Urbano Caldeira Filho, em favor do paciente JOSÉ CARLOS ARRUDA, denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 129, § 9º do Código Penal c/c 11.340/06 (violência doméstica) e art. 12 da Lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo). Relata o impetrante que não estão presentes no caso os requisitos ensejadores do decreto da prisão preventiva, por não ter causado lesões graves a vítima, seu filho demonstrou em estudo psicológico, não estar lesionado moralmente. Relata que quando foi preso anteriormente por porte ilegal de armas, pagou fiança e como possuía a regularidade do porte, a mesma foi restituída, e, somente dois anos após a apreensão discutiu com a esposa e foi preso pela Lei Maria da Penha, porém, reconciliou-se. Alega que o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa, ocupação lícita e inexistente a possibilidade de se admitir que a sua liberdade venha em prejuízo da instrução criminal e da aplicação da lei penal, assim como temer por possível perigo à ordem pública. Por fim, aduz que o paciente encontra-se preso desde 11 de março de 2012 até a presente data, estando ainda o processo em fase de instrução, caracterizando excesso de prazo na formação de culpa. Desta feita, requer liminarmente seja concedida a presente ordem de habeas corpus. É o Relatório. DECIDO. II. Da análise do procedimento, extraí-se que o pleito merece parcial conhecimento. Extraí-se dos autos que não houve alteração da situação do paciente pertinente ao indeferimento da liberdade provisória, até porque, já havia sido requerido, pelo mesmo impetrante, e analisado por este Tribunal no Habeas Corpus nº 903.778-9, julgado em 10.05.2012, que à unanimidade de votos, denegou a ordem, por estarem comprovadas as condições autorizadoras da medida cautelar. Por importante, transcrevo a ementa e o relatório do Acórdão, no qual se evidencia de forma clara a mesma pretensão manifestada naquela oportunidade, com o mesmo remédio constitucional ora impetrado: "HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI 10.826/03) E MAUS TRATOS (ART. 136 DO CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE FUNDAMENTOU PELA NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE IRRELEVANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. I. Extraí-se da decisão que converteu o flagrante em prisão em flagrante que o paciente já foi condenado pela prática do crime de furto qualificado e que já foi preso outras vezes, inclusive pela acusação de prática dos mesmos crimes relatados nos presentes autos, revelando a periculosidade do agente, colocando em risco a ordem pública, justificando, assim, a decretação da sua custódia preventiva. (fls. 29). II. As considerações trazidas na inicial, não ensejam na desconstituição das condições declinadas pelo Juízo singular, já que a reiteração à prática de ilícitos penais, bem como, o descumprimento de medida anteriormente determinada motiva suficientemente a manutenção do seu encarceramento, pois se trata de circunstância que expõe a sua maior periculosidade e sustenta a idéia de que, solto, poderá voltar a delinquir". Vê-se, pois, que o presente writ consiste em mera reiteração de pedido daquele anteriormente impetrado, no tocante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. A reiteração de pedido de habeas corpus e a mera repetição dos fundamentos já invocados anteriormente acarreta o não conhecimento do pedido. Em relação ao excesso de prazo, verifica-se dos documentos acostados aos autos, em especial pela certidão de fls. 169, que foi realizada audiência no dia 04.06.2012, onde foram ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia e três arroladas pela defesa, sendo expedido mandado de intimação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09.07.2012 às 15h30min para as testemunhas arroladas pelo Juízo. Diante da análise dos autos, não vislumbro, neste momento, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CASTRO, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Juntadas as respectivas informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 15 de junho de 2012 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0040 . Processo/Prot: 0928376-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/215312. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007276-78.2007.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Francisco Spisla

(advogado). Paciente: Lucas Fraga Spisla. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). RECEBIMENTO DENÚNCIA SEM SE PROPICIAR AO APONTADO INFRATOR A OFERTA DE CABÍVEL TRANSAÇÃO PENAL. LIMINAR CONCEDIDA PARA QUE SE SUSPENDA O PROCESSO DE IMEDIATO, ULTIMANDO-SE A TRANSAÇÃO PENAL. Consoante o C. STJ, "a inobservância do rito previsto na Lei 9.099/95, quando cabível, enseja a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, haja vista a supressão injustificada dos seus benefícios" (...) - (CC 47.925/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/09/2007, p. 221). I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Dr. FRANCISCO SPISLA em favor de LUCAS FRAGA SPISLA, alegando estar sofrendo coação ilegal em virtude do recebimento prematuro da denúncia. A ilegalidade alegada é sustentada pelo impetrante da seguinte forma: a)- o paciente foi denunciado em 12.06.2008 por conduzir veículo automotor sob a influência de álcool (em 14.09.2007), tendo-lhe sido oferecido o benefício da suspensão condicional do processo; b)-na época, se aplicavam as disposições da Lei nº 9.099/95 (estava em vigor o parágrafo único do art. 291 do CTB), de modo que a denúncia foi recebida de forma prematura, sem a oportuna medida despenalizadora cabível a transação penal; c)-subsiste violação ao rito procedimental estabelecido na Lei nº 9.099/95, bem assim prejuízo ao paciente, pois a denúncia não poderia ter sido recebida antes da transação penal; d)- deveria ter sido proposta a transação penal em audiência, caso não fosse aceita a suspensão, deveria ser recebida a denúncia por decisão motivada, com a concessão do prazo de 10 dias a contar da audiência para a resposta à acusação. Pede que se conceda liminarmente a ordem para que se suspenda o feito, e, após, seja declarada a nulidade da denúncia. II. Com a denúncia já recebida (processo-crime instaurado), e depois de muitos desencontros processuais (em decisões e em promoções) entre "suspensão condicional do processo" e "transação penal", o próprio Ministério Público de primeiro grau reconheceu caber ao apontado infrator o direito de receber proposta de transação penal na forma dos arts. 74 e 76 da Lei n. 9099/95, consoante a audiência atermada à fl. 73 (cópia). Verifica-se, agora, que o suposto infrator questiona os termos da transação penal ofertada na prefallada audiência (v. fl. 86), de molde a não se poder concluir tenha sido aceita a proposta. Irrefragável que a ausência de transação penal pode acarretar a nulidade do processo-crime já instaurado, uma vez que o principal objetivo dessa medida "despenalizadora" é o de se evitar que o processo tenha início. Contraditório se realizar transação penal com denúncia já recebida, pois. Aliás, segundo o STJ, "(...) 3. A inobservância do rito previsto na Lei 9.099/95, quando cabível, enseja a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, haja vista a supressão injustificada dos seus benefícios" (...) - (CC 47.925/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/09/2007, p. 221). Desse modo, a liminar pleiteada, e no âmbito em que foi formulado o pedido, é de ser concedida, ao fito único de se suspender, de imediato, o processo, para que se ultime a etapa da transação penal. O mérito do "habeas corpus" (nulidade do processo caso aceita a transação penal) será analisado posteriormente, não sendo demais alertar que a transação penal não se calca em culpa, mas sim no intento de não se ver processado. III. Pelo que se expôs, defiro a liminar, ao fim de se suspender o processo, ultimando-se a transação penal (que não se constitui processo em sentido técnico). Servindo esta decisão como ofício, solicitem-se da autoridade apontada coatora as informações necessárias, a serem prestadas em cinco (5) dias, primordialmente sobre o resultado da transação penal. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. José Mauricio Pinto de Almeida Relator

0041 . Processo/Prot: 0928436-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/213035. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000016-57.2010.8.16.0106 Ação Penal. Impetrante: Carlos Frederico Stadler (advogado). Paciente: Ivanirso Jorge Przybysz (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Desp. em separado. Em 18/06/12.

VISTOS, etc... Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado em favor de IVANIRSO JORGE PRZYBYSZ, réu na Ação Penal nº 2009.91-3, condenado com incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03 à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime semiaberto e 15 (quinze) dias-multa no valor de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente na data do crime requerendo a concessão de regime aberto ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inconformado o impetrante alega: que "como bem demonstrou e concluiu o Ministério Público, titular da ação penal, ao paciente seria possível a concessão do regime aberto ou até mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tendo por objeto evitar-lhe o encarceramento cuja medida só deve prevalecer em casos de extrema necessidade"; que "não há óbice legal para que se lhe conceda o regime aberto". É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso em comento, entendo que aludidos requisitos se encontram presentes. Conforme se verifica dos autos o paciente foi condenado com base no artigo 14 da Lei 10.826/03 a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime semiaberto e 15 (quinze) dias-multa no valor de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente na data do crime. Na fixação do regime de cumprimento da pena a Juíza a quo determinou que o cumprimento da reprimenda seja em regime semiaberto observando o montante de pena arbitrado e a reincidência do paciente. No entanto tem-se admito que mesmo nos casos de reincidência por parte do réu, se positivas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a aplicação do regime aberto se faz possível. É o que se verifica na Apelação Crime nº. 820096-8 de relatoria da Juíza Substituta em Segundo Grau Lilian Romero, julgado em 09/05/2012. Da sentença condenatória tem-se que na primeira

fase de dosimetria da pena esta foi fixada no mínimo legal haja vista inexistência de circunstâncias desfavoráveis ao réu. Diante disso, defiro parcialmente a liminar requerida, para determinar a liberação provisória do paciente, até o julgamento deste writ. Comunique-se ao juízo 'a quo', o teor desta decisão. Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso. Solicitem-se informações à autoridade impetrada. Este despacho servirá como ofício. Após, encaminha-se os autos Doutra Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Intime-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0042 . Processo/Prot: 0928557-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/217117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00006761 Ação Penal. Paciente: Gerson Luiz Nascimento dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 928.557-0 Trata-se de Habeas Corpus impetrado por GERSON LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS, em seu favor, requerendo liminar de ordem para que seja determinada a sua progressão de regime do fechado para o semiaberto. Contudo, os documentos apresentados nos autos às fls. 02/02-v. não permitem que sejam avaliadas, até mesmo, se esta Colenda Segunda Câmara Criminal é competente para análise deste mandamus. Ante o exposto, requisitem-se, COM URGÊNCIA, informações circunstanciadas da autoridade coatora (Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais desta Capital), para posterior análise do pedido liminar. Prazo exíguo. Curitiba, 18 de junho de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0043 . Processo/Prot: 0928650-6 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/217693. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0014421-91.2012.8.16.0021 Representação. Impetrante: Roberto Martins Guimaraes (advogado), Cristiane da Rosa Hey (advogado). Paciente: J. M. A. (Interno), M. M. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Preliminarmente requisitem-se informações à Autoridade apontada como Coatora, a serem prestadas com urgência. Abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. Roberto De Vicente Relator

0044 . Processo/Prot: 0928761-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/213776. Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 2012.00000888-0 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade (advogado), Fábio Murari Vieira (advogado). Paciente: Marcos de Jesus Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE REGISTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME SEMELHANTE. NECESSÁRIA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓ, NÃO GARANTEM A CONCESSÃO DO PEDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO- EVIDENCIADO. LIMINAR INDEFERIDA. I. Trata-se de habeas corpus crime, com pleito liminar, em que os impetrantes EDUARDO GABRIEL FERREIRA DE ANDRADE e FÁBIO MURARI VIEIRA (advogados) pretendem fazer cessar suposta coação ilegal perpetrada contra o paciente MARCOS DE JESUS MACHADO, consistente no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 23/25). Fundamentam os impetrantes, em resenha, que: a)-não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar; b)-o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como família constituída, residência fixa e emprego lícito; c) a conduta praticada pelo paciente não se subsume ao delicto pelo qual foi denunciado. Por fim, diante do constrangimento ilegal sofrido, requer o deferimento da liminar, determinando-se a soltura do paciente e, ao final, a concessão definitiva da ordem. II. É de ser negada a liminar pleiteada. O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de falsificação de documento público, tipificado no art. 297 do CP, tendo o magistrado a quo negado o pedido de revogação de sua prisão preventiva. Fundamentou a autoridade apontada como coatora: "Vislumbra-se a presença da condição de admissibilidade disposta no art. 313, inciso I, qual seja, o de ser o crime doloso e punido com reclusão. Verificam-se também os pressupostos de existência do crime e indícios suficientes de autoria, até porque o acusado foi preso em flagrante. E também encontra-se presente o fundamento da garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), tendo em vista que a sociedade não pode ficar exposta aos fatos ilícitos apurados nestes autos. Os crimes de falsidade têm se tomado constantes na região, que tem gerado na população um sentimento de revolta para com os criminosos e um sentimento de impunidade, tanto para com a Polícia, como para com a Justiça, gerando descrédito ao Poder Público, pelo que tal conduta reclama por uma segregação preventiva... (..) De outro lado, vê-se que o requerente é contumaz na prática de crimes, conforme atesta a certidão de fls. 20/23, sendo que estava, inclusive, cumprindo pena em regime aberto, pelo mesmo delito quando da prática do fato ensejador de sua prisão em flagrante. Como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, 'A reiteração das condutas delituosas, evidencia a propensão para o cometimento de crimes desta natureza como meio de vida, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública' (STJ 6ª T. HC 52116/RS Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.09.2006)" (fls. 23/24). Desse modo, a manutenção da custódia foi justificada, adequada e suficientemente fundamentada na necessidade da garantia da ordem pública, evidenciados a materialidade e indícios da autoria, bem como o fato de reiterar na prática de ilícitos penais seria motivo bastante para manter o encarceramento provisório do paciente, pois sustenta a idéia de que, solto, voltará a delinquir. A prisão processual fundamentada na garantia da ordem pública, dentre outros propósitos, visa a fastar do convívio da

comunidade o indivíduo que enseja uma situação de intranquilidade na sociedade. No caso vertente, são idôneos os fundamentos invocados pelo magistrado a quo para o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, tendo em vista que o paciente revela propensão à prática delitiva, tendo, inclusive, sido condenado à pena de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão por infração ao artigo 297 do CP. Assim, compulsando os autos e examinando a decisão acostada às fls. 23/25, verifica-se que a prisão do paciente está lastreada em argumentos hábeis a sustentá-la. Deve-se ressaltar nesse tocante que o julgador, além de se referir à comprovação da materialidade e aos indícios de autoria, consubstanciados estes no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 26/27), nos depoimentos policiais por ocasião da prisão em flagrante (fls. 28/31) e no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 65/66), apontou circunstâncias peculiares do caso para justificar a necessidade da manutenção da custódia preventiva. Ademais, a sua liberdade permitiria que, solto, voltasse a delinquir, considerando a existência de condenação anterior transitada em julgado por delito de mesma natureza, consoante se depreende da certidão de fl. 20, além de outros registros que indicam ser o paciente propenso à prática delituosa e que deve permanecer, por ora, sob custódia, para evitar que a ordem pública seja ameaçada. A prisão acautelatória para garantia da ordem pública, conforme preleciona JÚLIO FABRINI MIRABETE¹, é plenamente aceita; principalmente, em casos como o dos autos, onde se observa a reiteração do agente na prática criminosa, o que evidencia ter conduta social censurável: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquentes pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer por que seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão". Nesse diapasão, GUILHERME DE SOUZA NUCCI² entende que a necessidade de se evitar a reiteração delituosa "é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva". Assim, para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, a evitar que o indiciado volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso à práticas criminosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Nessa mesma linha de raciocínio, é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FATOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE REAL. DENEGAÇÃO. (...) 3. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos concretos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 4. Esta Corte já decidiu que 'a garantia da ordem pública, por 2 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos' (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar 'pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação' (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 5. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 6. Habeas corpus denegado" (STF 2ª Turma. MINISTRA ELLEN GRACIE. HC 94828 / SP - SÃO PAULO. DJ. 07.10.2008. DP. 24.10.2008. p. 313. Unânime). Já se manifestou este TRIBUNAL no mesmo sentido: "HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). RECEPÇÃO (ART. 180) E RESISTÊNCIA (ART. 329), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO EVIDENCIADOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA PELA PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. I. É de ser considerada que a reiteração de prática delitiva pelo paciente é motivo justificador da cautela, pois não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública, consistente tal garantia em 'evitar que o delinquentes volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida' (JTACRESP 42/58). II. Súmula nº 52, do STJ: 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo' (TJPR - 2ª Câmara Criminal - HCC 905250-8 - REL.: LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO - Unânime - J. 03.05.2012). Nesse contexto, não obstante as alegadas condições pessoais favoráveis (família constituída, residência fixa e emprego lícito), restou evidenciada a inclinação do paciente a práticas delitivas, mostrando-se imperiosa a continuidade de sua segregação, como forma de acautelar o meio social, prevenindo a eventual prática de novos delitos. Importante ressaltar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si só, obstar a custódia cautelar, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a presença de um dos pressupostos da prisão preventiva, como é o caso dos autos. Dessa maneira, existindo na decisão mencionada elementos concretos capazes de justificar a constrição cautelar para garantia da ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal. III. Por essas razões, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas em cinco (5) dias, sendo que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça Curitiba, 19 de junho de

2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator -- 1 Mirabete, Júlio Fabrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11ª Edição. São Paulo. 2006. p. 803.

0045 . Processo/Prot: 0929334-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/221880. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000062-83.2005.8.16.0118 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Raymundo Reinert (advogado). Paciente: Jurandir Francisco de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Desp. em separado. Em 19/06/2012.

VISTOS e etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por GUILHERME RAYMUNDO REINERT, em favor de JURANDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, em face de decisão que, nos autos nº 2005.62-2, revogou o benefício da suspensão condicional do processo que havia sido concedido ao Paciente no ano de 2005 (fls. 25-TJ). Alega o Impetrante: que "certo que somente é cabível a suspensão condicional do processo para os delitos cuja pena mínima não exceda a 01 (um) ano, o que não ocorre em relação ao crime pelo qual o paciente foi denunciado (art. 14, Lei 10.826/2003)"; que "o paciente, conforme dito e comprovado nos autos, cumpriu todas as exigências a ele impostas para a suspensão condicional do processo, e não pode ser gravemente prejudicado por erro atribuível tão somente ao Aparato Estatal Judiciário e Persecutório"; que "o ilustre Juiz perpetrou ato ilegal consistente na revogação da suspensão condicional do processo após o período de 04 (quatro) anos da instauração do benefício"; que "existem limites de atuação do Magistrado, no sentido de não poder alterar as questões já decididas no processo"; que "por força do instituto da preclusão pro judicato, ainda que não cabível, o ilustre Juiz, após ter homologado e devidamente aplicado em favor do paciente a suspensão condicional do processo, jamais poderia ter modificado sua decisão, sobretudo em prejuízo do acusado, revogando tal benefício"; que estariam presentes os requisitos necessários a concessão da liminar. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso em comento, em uma análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos se encontram presentes, principalmente em razão da peculiaridade da situação evidenciada nos autos. Observa-se que, no caso em comento, o Paciente restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, cuja pena mínima é 02 (dois) anos e máxima 04 (quatro) anos de reclusão. Em que pese o montante de pena mínima e máxima definida para o delito, restou concedido ao Paciente, em 11 de agosto de 2005, o benefício da suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme condições estabelecidas às fls. 21/22-TJ. Passados mais de 03 (três) anos da concessão, o Ministério Público requereu a revogação da suspensão condicional do processo, aduzindo que a mesma teria sido concedida ilegalmente, pleito que restou deferido pelo Juízo a quo. Contudo, data vênua ao Juízo a quo, entendo seja caso de conceder parcialmente a liminar requerida pelo Impetrante, unicamente para suspender a "prática dos atos processuais nos autos de processo crime nº 2005.0000062-2." Isto porque, ao menos tendo em vista os documentos acostados aos autos, o Paciente teria cumprido as condições previstas às fls. 21/22-TJ, conforme despacho de fls. 45-TJ. Ainda, relevante destacar que não há nos autos, por ora, notícia de descumprimento das condições impostas. Assim, considerando que o Paciente não deu causa a aludida revogação, bem como tendo em conta que equívoco na concessão do benefício restou constatada mais de 03 (três) anos após o deferimento do mesmo, entendo seja o caso de suspensão dos atos processuais nos autos de origem, ao menos até ulterior deliberação, justamente para evitar possíveis danos ao Paciente. Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para que, querendo, apresente a documentação necessária para instruir o feito - Prazo : 5 dias

0046 . Processo/Prot: 0926700-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/206550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00005978-6 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Roberto Martins Guimaraes (advogado), Cristiane da Rosa Hey (advogado). Paciente: Rosinaldo Dias de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Motivo: para que, querendo, apresente a documentação necessária para instruir o feito. Vista Advogado: Cristiane da Rosa Hey (PR040572), Roberto Martins Guimaraes (PR057028)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0047 . Processo/Prot: 0908987-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/105222. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000888-10.2010.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Maiko Diogo Bem. Advogado: Paulo José Prestes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Paulo José Prestes (PR031878)

0048 . Processo/Prot: 0924527-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/195942. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001500-85.2005.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Evalsonir Ruzza, Terezinha Ruzza. Advogado: Tadeu Karasek Junior, Luciano Medeiros Pasa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Tadeu Karasek Junior (PR035576), Luciano Medeiros Pasa (PR037919)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar suas razões - Prazo : 8 dias

0049 . Processo/Prot: 0925120-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/204389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008554-15.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adevanir Romagnolli. Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas, Gleise Ribas Doin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar suas razões. Vista Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas (PR020143)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias
0050 . Processo/Prot: 0926117-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/204590. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020007-80.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: André Benedet. Advogado: Luiz Venicius Compagnoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Luiz Venicius Compagnoni (PR029730)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar suas razões - Prazo : 8 dias
0051 . Processo/Prot: 0926252-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/205967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004311-62.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Luiz Moreira dos Santos. Advogado: Rodrigo Sanchez Rios, Daniel Laufer, Luiz Gustavo Pujol. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Motivo: para apresentar suas razões. Vista Advogado: Daniel Laufer (PR032484), Luiz Gustavo Pujol (PR038069), Rodrigo Sanchez Rios (PR019392)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0052 . Processo/Prot: 0918222-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/159970. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000169-75.2007.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Francisco Pimentel de Oliveira. Advogado: José Amaro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: José Amaro (PR017311)
Vista ao(s) Réu(s) - para fins de cumprimento ao disposto no artigo 10, da Lei nº 8.038/90. - Prazo : 5 dias EM CARTÓRIO
0053 . Processo/Prot: 0407155-6 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2007/53009. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00003647 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Veralice Pazzotti, Joaquim Nogueira Costa Neto. Advogado: Fabrício Luis Akasaka Torii. Réu (2): Rosana Lopes Martins Castoldi. Advogado: Kelly Christine Soares de Oliveira. Réu (3): Djalma Edgar Soares, João Salvador da Silva. Advogado: Ivan Fonçatti. Réu (4): Sílvio Luiz Fachini. Advogado: Ivan Fonçatti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Complemento: (em Cartório). Motivo: para fins de cumprimento ao disposto no artigo 10, da Lei nº 8.038/90.. Vista Advogado: Ivan Fonçatti (PR032589), Fabrício Luis Akasaka Torii (PR035226), Kelly Christine Soares de Oliveira (PR030902)
Vista ao(s) Réu(s) - para que apresentem as alegações finais, nos moldes do art. 11, da Lei 8.038/90. - Prazo : 15 dias EM CARTÓRIO
0054 . Processo/Prot: 0579187-9 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2009/97078. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00002730-1 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Vanderlei Oliveira Santini. Advogado: José Geronimo Benatti, Ronaldo Antonio Botelho, Rogério Oscar Botelho. Réu (2): Miguel Angel Carballar Arealvalos. Advogado: Leandro Gianni Gonçalves, Márcio Ricardo Benedito, Maria de Lourdes Viel Pulzatto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Complemento: (em Cartório). Motivo: para que apresentem as alegações finais, nos moldes do art. 11, da Lei 8.038/90.. Vista Advogado: José Geronimo Benatti (PR007511), Rogério Oscar Botelho (PR026174), Márcio Ricardo Benedito (MS011890), Ronaldo Antonio Botelho (PR003593), Leandro Gianni Gonçalves (MS009123), Maria de Lourdes Viel Pulzatto (PR023440) Intimação Advogado - audiência para oitiva de testemunha, marcada para o dia 25 de junho de 2012, às 14:00 horas, na Sala Desembargador Costa Barros - nº 101 - 1º andar, A
0055 . Processo/Prot: 0475933-3 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2008/38993. Comarca: Paranaguá. Ação Originária: 2008.00000087 Ofício. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: José Baka Filho. Advogado: Alair Ribeiro dos Reis, José Antônio Schüller da Cruz, João Conceição e Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Motivo: audiência para oitiva de testemunha, marcada para o dia 25 de junho de 2012, às 14:00 horas, na Sala Desembargador Costa Barros - nº 101 - 1º andar, Anexo do Palácio da Justiça, nesta Capital.. Vista Advogado: Alair Ribeiro dos Reis (PR009416), José Antônio Schüller da Cruz (PR045872)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bornfim Silva Ribeiro	021	0855374-6
Alcio Manoel de Sousa F. Junior	010	0839808-7
Alexandro Sprengovski dos Santos	024	0865869-3
Antônio Carlos Menegassi	006	0827138-9
Carlos Roberto Miranda	005	0810198-4
Caroline Lopes Barbosa Capote	020	0853246-9
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0786031-7
Cidéo Severino	015	0841942-5
Cleyton Igor Moro	008	0830854-3
Fábio Aparecido Franz	025	0867846-8
Gabriela Rubin Toazza	018	0847757-0
Gilmar Jorge Batista dos Santos	003	0802341-0
Gustavo Tulio Pagani	001	0766571-0/01
Hermeto Botelho Junior	022	0859386-2
Ivan Miguel da Silva Ferraz	016	0846969-6
João Cesário Mota	031	0906040-6
Juliane Raimundo	019	0850094-3
Leticia Lopes Jahn	017	0847343-6
Luciane Silva Jardim Cruz	029	0886665-5
Luiz Eduardo de Souza	012	0840374-3
Maiko Rodrigo Carneiro	024	0865869-3
Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos	004	0809095-1
Marcos José Mesquita	027	0877387-7
Mauro Bernardo Barbosa	026	0871527-7
Mohamed Dib Darwiche	020	0853246-9
Norberto Bonamin Junior	003	0802341-0
Paulo Cezar Magalhães Penha	011	0840193-8
Pedro Teixeira Pinto	028	0882987-0
Renato Nelson Muller	014	0841459-5
Sandra Becker	013	0841168-9
Sebastião Miguel Morales	007	0830450-5
Vânia Maria Forlin	023	0861410-4
Viviane de Souza Vicentin	032	0908442-8
Willian Carneiro Bianeck	009	0834384-2
Yara Flores Lopes Stroppa	029	0886665-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0766571-0/01 Embargos Infringentes Crime (Gr)
. Protocolo: 2011/333097. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 766571-0 Apelação Crime. Embargante: João Paulo dos Reis (Réu Preso). Advogado: Gustavo Tulio Pagani. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, devendo prevalecer o posicionamento exarado no voto vencedor, para preponderar a agravante da reincidência em relação à atenuante da confissão, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES TRÁFICO DE DROGAS SENTENÇA PROCEDENTES APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA ACORDÃO QUE POR MAIORIA, MANTEVE A SENTENÇA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA DE FORMA PREPONDERANTE A ATENUANTE DA CONFISSÃO EMBARGOS INFRINGENTES NÃO ACOLHIDOS. É inviável a tese de compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, vez que esta, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 67 do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
0002 . Processo/Prot: 0786031-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clint)
. Protocolo: 2011/105590. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001480-38.2009.8.16.0014 Ação Penal. Requerente: Márcio Luiz Porfírio (Réu Preso). Def.Público: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido revisional,

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06401

nos termos da fundamentação. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO LATROCÍNIO TENTADO ART. 157, §3º, PARTE FINAL, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP INTERROGATÓRIO DO RÉU E PROVAS TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS NOS DITAMES DA LEI E NA PRESENÇA DE SEU DEFENSOR INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA CONDENAÇÃO IDÔNEA PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA CABIMENTO OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM" ENTRE A PERSONALIDADE DO AGENTE E A REINCIDÊNCIA REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0802341-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/85527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016038-81.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Fernando Barreto de Jesus. Def.Dativo: Gilmar Jorge Batista dos Santos, Norberto Bonamin Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RÉU CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO MOTIVADO NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TESE NÃO ACOLHIDA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO PREENCHIDOS. "PERICULUM LIBERTATIS" NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0809095-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013070-78.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eduardo Vergílio Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, nos termos da relatoria, em julgar parcialmente provido, aplicando a continuidade delitiva e, de ofício, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente pela presença do bis in idem, readequando a pena-base. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO TENTADO E ROUBO CONSUMADO CONCURSO MATERIAL CONDENAÇÃO INSURGÊNCIA RECURSAL PELA CONTINUIDADE DELITIVA E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA O SEGUNDO CRIME PARECER MINISTERIAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL CONSTATADO BIS IN IDEM NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - READEQUAMENTO DA DOSIMETRIA, DE OFÍCIO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ - CONFISSÃO NÃO SURTIrá EFEITOS PARA SUBTRAÇÃO DA PENA, CONDUZINDO-A ABAIXO DO MÍNIMO BENEFÍCIO ACOLHIDO, TODAVIA SEM EFETIVA DIMINUIÇÃO CRIME CONTINUADO - REQUISITOS PREENCHIDOS PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELA CONCESSÃO -PERMANÊNCIA DA CONDENAÇÃO SOMENTE PELO CRIME MAIS GRAVE, PORÉM COM AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA CONDENAÇÃO MANTIDA, COM READEQUAMENTO DA SENTENÇA POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0810198-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/270666. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001506-46.2010.8.16.0161 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Douglas dos Santos. Advogado: Carlos Roberto Miranda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO EXECUÇÃO DA PENA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA TRABALHO EXTERNO REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0827138-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/268691. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003575-81.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: F. M. O.. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. APELAÇÃO. CRIME DE ABANDONO MATERIAL. ART. 244 DO CP, C.C. LEI 11.340/2006. AGENTE QUE, ADMINISTRANDO OS BENS DO CASAL, DEIXA DE PAGAR PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM FAVOR DA EX-MULHER, SEM JUSTA CAUSA. PRETENSÃO IMPOSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0830450-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/322898. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002191-34.2009.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Valdinei Gonçalves dos Santos (Réu Preso). Advogado:

Sebastião Miguel Moraes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, bem como de ofício revisar a pena, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO RECURSO MINISTERIAL AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MINORANTE ACUSADO SEM OCUPAÇÃO LÍCITA DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS MOTIVO CAPAZ DE AFASTAR A BENESSE DE REDUÇÃO PRECEDENTES STF E STJ REVISÃO, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA PENA-BASE EXASPERAÇÃO ELEVADA POR UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL BIS IN IDEM CARACTERIZADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0830854-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/291978. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000285-15.2011.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: F. B., V. B. (Réu Preso). Def.Dativo: Cleyton Igor Moro. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0009 . Processo/Prot: 0834384-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/289586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002435-04.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Welson de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Willian Carneiro Bianeck. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o concurso formal e, de ofício, reduzir a pena base pela incidência de. EMENTA: APELAÇÃO CRIME DOIS ROUBOS QUALIFICADOS E INVASÃO DE DOMICÍLIO PLEITO ABSOLUTÓRIO INVIABILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO ROUBO COM DUAS VÍTIMAS NÃO CONFIGURAÇÃO GRAVE AMEAÇA PRATICADA EM FACE DE APENAS UMA VÍTIMA PRÁTICA DE APENAS UM CRIME POSSIBILIDADE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA NÃO ACOLHIMENTO DELITO DE ROUBO E INVASÃO DE DOMICÍLIO EM CONCURSO MATERIAL SOMATÓRIA DAS PENAS PROCEDÊNCIA CONDENAÇÃO MANTIDA DOSIMETRIA DA PENA READEQUAÇÃO SOMENTE QUANTO AO CRIME DE ROUBO VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM AFASTAMENTO DO AUMENTO NA PENA-BASE PROCEDÊNCIA EXCLUSÃO DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FAVORÁVEL PEDIDO PROCEDENTE DEMAIS ASPECTOS MANTIDOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0010 . Processo/Prot: 0839808-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/342253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007167-28.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Emerson José dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, julgar parcialmente provido o recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME DOSIMETRIA DA PENA PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL 'CONSEQUÊNCIAS DO CRIME' PREJUÍZOS DA VÍTIMA CAUSA INERENTE AO TIPO PENAL DE CRIMES CONTRA O PRATRIMÔNIO BIS IN IDEM REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA IMPOSSIBILIDADE MANUTENÇÃO VEDAÇÃO DO REFORMATIO IN PEJUS PLEITO DE APLICABILIDADE DA ATENUANTE DO ART 66 DO CÓDIGO PENAL INVIABILIDADE FALTA DE CRITÉRIOS E SITUAÇÕES CONCRETAS, BEM COMO VEDAÇÃO PELA SÚMULA 231 DO STJ, PORQUANTO JÁ ESTABELECIDADA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0840193-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/338965. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022524-70.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Maycon Jonathan Andrade de Araujo (Réu Preso). Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo do Réu e conhecer e dar provimento ao recurso do Ministério Público do Estado do Paraná, para condenar Maycon Jonathan Andrade de Araújo às penas de cinco (05) anos de reclusão e quinhentos (500) dias-multa pelo crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe, por conseguinte, em razão do concurso material com as sanções aplicadas na sentença pelos crimes previstos nos artigos 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, (b) 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, (c) 12 da Lei nº 10.826/2003 e (d) 244-B da Lei nº 8069/90, que somaram dez (10) anos e dois (2) meses de reclusão, de pena

pecuniária de trinta e seis (36) dias-multa, as penas definitivas de quinze (15) anos e dois (2) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, de quinhentos e trinta e seis (536) dias-multa, cada dia no mínimo legal de um trigésimo (1/30) do salário mínimo federal vigente na época dos fatos, atendendo à situação financeira do Réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO, FURTO QUALIFICADO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES PEDIDO DE NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ACOLHIMENTO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA ADVOGADA DE DEFESA POR DÉBITO NA TESOURARIA DA ENTIDADE DE CLASSE QUE NÃO TROUXE NENHUM PREJUÍZO AO ACUSADO ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTRA O SENTENCIADO QUE NÃO MERECE GUARIDA - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES CORRETAMENTE VERIFICADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEIXA DÚVIDA A RESPEITO DA PARTICIPAÇÃO DO DENUNCIADO NOS DELITOS CORRUPÇÃO DE MENORES CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM O SIMPLES ENVOLVIMENTO DO MENOR EM UM ATO DELITIVO, POUCO IMPORTANDO A PRETÉRITA TENDÊNCIA INFRACIONAL DO INIMPUTÁVEL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES DESCLASSIFICADO PELA SENTENÇA PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006 (POSSE PARA USO PRÓPRIO) REFORMA QUE SE IMPÕE CRIME CONFIGURADO ESPECIALMENTE PELA DIVERSIDADE (CRACK, COCAÍNA E MACONHA) E QUANTIDADE DA DROGA APREENHIDA AUTORIA E MATERIALIDADE INDISCUTÍVEIS - RECURSO DE APELAÇÃO (1) INTERPOSTO PELO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (2) CONHECIDO E PROVIDO PARA ALTERAR A SENTENÇA E CONDENAR O ACUSADO NAS PENAS DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 PENA DEFINITIVA MAJORADA PERDIMENTO DO PRODUTO DO TRÁFICO EM FAVOR DA UNIÃO.

0012 . Processo/Prot: 0840374-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341651. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012635-46.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Alexandre Toriani (Réu Preso). Advogado: Luiz Eduardo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ARTIGO 33, "CAPUT" DA LEI 11.343/06 TRÁFICO DE ENTORPECENTES RECURSO DA DEFESA MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE TENTADA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA, EM QUE A MERA ATUAÇÃO DO AGENTE EM UM DOS NÚCLEOS PENAI, CONFIGURA CRIME CONSUMADO CRIME CONSUMADO NO NÚCLEO TRANSPORTAR APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 RÉU REINCIDENTE REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS REDUÇÃO DA PENA PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA INVIABILIDADE CONCURSO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO NÃO ACOLHIMETO QUANTIDADE DE PENA QUE AFASTA O BENEFÍCIO RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0841168-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/342220. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032320-85.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Douglas Lopes Garcia (Réu Preso), Tatiane Lucia de Jesus (Réu Preso), Marlon Salgado de Souza (Réu Preso). Advogado: Sandra Becker. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.. EMENTA: APELANTE (1) - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS REDUÇÃO DA PENA-BASE PROVIDO EXASPERAÇÃO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO. APELANTE (2) TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO, PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE PROVIDO EXASPERAÇÃO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO. APELANTE (3) TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE PROVIDO EXASPERAÇÃO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO APLICAÇÃO DA BENESSE DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pena-base não pode ser exasperada em razão de circunstâncias inerentes ao tipo penal (motivos egoísticos e lucro fácil) e sem fundamentação (circunstância e consequências do delito). Apenas se mantem o aumento pela quantidade de drogas apreendidas. 2. A benesse do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 pode ser afastada com base na quantidade de drogas, desde que, esta fundamentação não tenha sido utilizada para aumentar a pena-base, o que ocorreu neste caso. Assim, imperiosa a aplicação da causa especial de diminuição no patamar mínimo.

0014 . Processo/Prot: 0841459-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/347264. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002099-50.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: B. S.. Advogado: Renato Nelson Muller. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal.

Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por B.S. (SJ), nos termos do voto do Relator.

0015 . Processo/Prot: 0841942-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/357249. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004253-85.2010.8.16.0090 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Rafael Soares. Def.Dativo: Cídio Severino. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da defesa e, por maioria, negar provimento ao recurso do Ministério Público. Declara voto vencedor, em parte, o Desembargador Marques Cury. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES APELANTE (1): ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PLEITO PELA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE AUSENTE A MATERIALIDADE DO CRIME NÃO ACOLHIMENTO A QUANTIDADE DA DROGA APREENHIDA, E OS PETRECHOS ENCONTRADOS PARA SEPARAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTES, SOMADOS AOS DEPOIMENTOS POLICIAIS E AO RESTANTE DA PROVA ORAL, ATESTAM SEM HESITAÇÃO A PRÉVIA ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES E A DISTRIBUIÇÃO DE TAREFAS ENTRE ELAS RECURSO PROVIDO SENTENÇA MODIFICADA PARA CONDENAR O RÉU TAMBÉM PELO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI 11.343/06. APELANTE (2): TRÁFICO DE ENTORPECENTES PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE FORTE CONJUNTO PROBATÓRIO ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO CRIME DE TRÁFICO VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PRESTADOS NA FASE ADMINISTRATIVA E REPRODUZIDOS NA FASE JUDICIAL GRANDE QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INVIABILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0846969-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/371854. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001237-63.2011.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Adilson Sander (Réu Preso). Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DOSIMETRIA DA PENA - SENTENÇA PERFEITAMENTE PROLATADA, A QUAL DEVE SER MANTIDA RECURSO Á QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0847343-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/342800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007089-68.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Anderson Aparecido Dias. Advogado: Leticia Lopes Jahn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO QUALIFICADO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS CONDENAÇÃO MANTIDA APLICAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO IMPOSSIBILIDADE RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0847757-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/342671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004464-32.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: David Willian Eustachio. Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por David Willian Eustachio, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADA POR CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE, COERENTE E CONSONANTE. DELAÇÃO DO APELANTE PELO MENOR COM ELE APREENHIDO. RECONHECIMENTO DO RÉU PELA VÍTIMA. DEPOIMENTOS POLICIAIS ROBORANDO A NARRATIVA DO OFENDIDO. PERMANÊNCIA NA POSSE DA RES FURTIVA PELO APELANTE. QUESTÃO IRRELEVANTE. CONSUMAÇÃO DO ROUBO COM A INVERSÃO DA POSSE. MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA AOS CO-AUTORES DA PRÁTICA CRIMINOSA. REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO A PENA SUPERIOR A QUATRO

ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. -A negativa da autoria do fato, por si, só justifica a absolvição se inexistirem provas indicando a certeza da prática do crime. Não é o que ocorre aqui -identificação do apelante como co-autor do crime pelo menor com ele apreendido; reconhecimento do réu, pela vítima, no momento do flagrante e nas fases inquisitorial e judicial; depoimento dos policiais militares convergentes acerca do flagrante impróprio que culminou na prisão do recorrente. -O roubo é crime para cuja configuração prescinde a apreensão do objeto subtraído em poder do autor do crime. -A natureza objetiva da circunstância emprego da arma determina sua comunicação ao agente que, embora não estivesse fazendo uso de arma para perpetrar o delito, tinha o domínio de fato típico em que ela se verificou. -Embora o recorrente não seja reincidente, a pena a que foi condenado é superior a quatro anos de reclusão, o que impede o cumprimento da pena em regime inicial aberto.

0019 . Processo/Prot: 0850094-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/367359. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006438-30.2010.8.16.0112 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: J. A.. Def.Dativo: Juliane Raimundo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0020 . Processo/Prot: 0853246-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/380192. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023383-44.2010.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edison Carlos do Amaral, Somair Rodrigues do Amaral. Advogado: Mohamed Dib Darwiche, Caroline Lopes Barbosa Capote. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, a fim de que seja recebida a denúncia. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA (ARTIGO 184, § 2º, CP). DENÚNCIA REJEITADA. DECISÃO MOTIVADA NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E NA ADEQUAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA. RECURSO MINISTERIAL. NORMA INCRIMINADORA EM PLENA VIGÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS (THE BROKEN WINDOWS THEORY). POSSIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA (STF SÚMULA 709). RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0855374-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/415524. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003.00000229-0 Ação Penal. Requerente: Cleonir José Westphal. Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a revisão criminal e diminuir de ofício a pena imposta ao ora recorrente, com extensão dos benefícios ao corréu Gilberto Verones Westphal, nos termos da fundamentação. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE: RECONHECIMENTO DE 05 (CINCO) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS ALTERAÇÃO CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME VALORADOS EQUIVOCADAMENTE CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME INERENTES AO TIPO PENAL PERSONALIDADE - APRECIÇÃO DESFAVORÁVEL QUE SOMENTE PODE OCORRER À LUZ DE ELEMENTOS CONCRETOS MÍNIMOS QUE DEMONSTREM O DESVIO DE CARÁTER PENA-BASE REDUZIDA - 2ª FASE: ATENUANTE DA MENORIDADE RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO MANTIDO EM SEDE DE APELAÇÃO CRIME DEVIDA APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - 3ª FASE: PLEITO REQUERENDO O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP (EMPREGO DE ARMA) - IMPOSSIBILIDADE - EMPREGO DE ARMA COMPROVADO PELA PROVA ORAL OBTIDA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA PARA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO - DOSIMETRIA DA PENA - ALTERAÇÃO EX OFFICIO - CÔMPUTO INDEVIDO - CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REDUÇÃO NECESSÁRIA - REVISÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM DIMINUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA FIXADA, E EXTENSÃO DA REDUÇÃO AOS CORRÉUS - INTELIGÊNCIA DO ART. 580, DO CPP.

0022 . Processo/Prot: 0859386-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/392881. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004270-35.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: J. O. (Réu Preso). Advogado: Hermeto Botelho Junior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: ESTUPRO DE VULNERÁVEL VÍTIMA MENOR PORTADORA DE LEVE DEMÊNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO COMPLETO E REGULAR AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS CONDENAÇÃO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDÊNCIA ELEMENTOS SUFICIENTES A ALICERÇAR A SENTENÇA MANTENÇA DA DECISÃO INTEGRALMENTE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0861410-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/408057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013640-30.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexandre de Lima (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À DESTINAÇÃO DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. ALEGADA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICO E POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRETENSÃO NÃO ACATADA. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE APONTAM PARA A EFETIVA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. TRÁFICO DE DROGAS. APENAMENTO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ATENUANTE INOMINADA. ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. POBREZA, DIFICULDADES FINANCEIRAS E VÍCIO EM DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO JUSTIFICAM A REDUÇÃO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM DE PENA E REINCIDÊNCIA QUE IMPEDEM A BENEFES. ABRANDAMENTO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DA PENA DE MULTA. TEMA AFETO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0865869-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/433867. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000699-57.2011.8.16.0107 Ação Penal. Apelante: Roseli de Almeida (Réu Preso). Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos, Maiko Rodrigo Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena de tráfico de drogas e de corrupção de menores, aplicando, de ofício a substituição da pena corporal por duas restritivas de direito. Declara voto vencido, em parte, o Des. Marques Cury, apenas no tocante à fração da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/06. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS DOSIMETRIA DA PENA REDUÇÃO EM FACE DA VALORAÇÃO ERRÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES APLICAÇÃO DA SÚMULA 244 STJ CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO POSSIBILIDADE REDUÇÃO NA PENA MÍNIMA MINORANTE RECONHECIMENTO APLICABILIDADE CORRUPÇÃO DE MENORES SENTENÇA REFORMADA SUBSTITUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL STF APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

0025 . Processo/Prot: 0867846-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/403868. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000051-70.2007.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: A. B. (Réu Preso). Def.Dativo: Fábio Aparecido Franz. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPUTAÇÃO DO ANTIGO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 214 DO CÓDIGO PENAL (REVOGADO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. ESTUPRO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA DO FATO IMPUTADO. ALEGADA FALTA DE CONVICÇÃO NOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. TESE NÃO ACOLHIDA. CONDUTA DELITUOSA COMPROVADA PELA PROVA INDICIÁRIA CORROBORADA PELOS RELATOS COLHIDOS EM JUÍZO. PROVA MATERIAL ATESTADA EM LAUDO MÉDICO PERICIAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA CERTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. ESTUPRO. READEQUAÇÃO EX OFFICIO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. RECONHECIMENTO NA SENTENÇA DA INCIDÊNCIA DO NOVO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO COMPORTA CONJUGAÇÃO DO ANTIGO ART. 214 DO CÓDIGO PENAL COM O ART. 9º DA LEI 8.072/90. CRIME SEXUAL QUE NÃO RESULTOU LESÃO CORPORAL GRAVE OU MORTE. 3. ESTUPRO. APENAMENTO. PENA-BASE. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS VALORADAS NEGATIVAMENTE. MOTIVAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CRIME PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, CONTRA ADOLESCENTE. CIRCUNSTÂNCIA PASSÍVEL DE MAJORAÇÃO DE PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0871527-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/451771. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0069195-63.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Rafael Bizelli (Réu Preso). Advogado: Mauro Bernardo Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, com redução ex officio de pena, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE ADEQUAR A CONDUTA IMPUTADA NAS SANÇÕES DO TIPO PENAL DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA POSSE DE DROGAS PARA SUPOSTO CONSUMO PRÓPRIO. TESE NÃO ACATADA. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE APONTAM PARA A EFETIVA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. PENA. 1. PENA BASE. READEQUAÇÃO EX OFFICIO. FIXAÇÃO DE PENA-BASE EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DECISÃO MOTIVADA NA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. APREENSÃO DE QUARENTA E OITO GRAMAS DE "MACONHA". NATUREZA DA DROGA QUE NÃO JUSTIFICA A MAJORAÇÃO. DROGA DE POTENCIAL LESIVO BRANDO. REDUÇÃO DE PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. 2. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL DE UM TERÇO. MOTIVAÇÃO NA NATUREZA DA DROGA. READEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. REDUÇÃO QUE SE OPERA NO PATAMAR MÁXIMO DE DOIS TERÇOS. 3. REGIME PRISIONAL FECHADO. MANUTENÇÃO. 4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0877387-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14207. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001305-24.2010.8.16.0171 Ação Penal. Apelante: Jamil Revelino (Réu Preso). Advogado: Marcos José Mesquita. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e, de ofício, readequar a pena, nos termos do voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, §2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO AFASTADA. COERÊNCIA E CREDIBILIDADE NA PROVA ORAL POR AMPARADA NOS DEMAIS ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAS E PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. CONTEXTO PROBATÓRIO SEGURO E INEQUÍVOCO CONTRA O APELANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. PENA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. REDUÇÃO EX OFFICIO DA PENA PECUNIÁRIA. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CRITÉRIO QUANTITATIVO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. FIXAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, DE PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO COM SUPEDÂNEO NA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0882987-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/461579. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002140-31.2008.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Paulo de Lima Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Pedro Teixeira Pinto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ARTIGO 157, §3º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, MEDIANTE A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" - INADMISSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR A FRAGILIDADE DA TESE DEFENSIVA IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0886665-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/449992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000848-59.2002.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Luciano Aparecido França. Advogado: Luciane Silva Jardim Cruz. Apelado (2): Ademir Rodrigues Sviaguinson, Neuri Castanharo. Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação crime, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DELAÇÃO FEITA POR CORRÊU NÃO CONSTITUIÇÃO DE PROVA EFICAZ - VÍTIMAS QUE NÃO RECONHECERAM OS RÉUS - DÚVIDAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - PROVAS INSUFICIENTES PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0901923-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/119021. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0012615-16.2011.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Iné Army Cardoso da Silva, Osvaldo Luiz Gabriel. Paciente: Thiago André Bertollo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTE ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR LIMINAR CONCEDIDA PACIENTE SUBMETIDO A CIRURGIA ABDOMINAL ESTADO DE SAÚDE QUE DEMANDA ATENÇÃO ESPECIAL INCOMPATÍVEL COM O AMBIENTE PRISIONAL IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS ORDEM CONCEDIDA EM CARÁTER DEFINITIVO.

0031 . Processo/Prot: 0906040-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/135966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006457-71.2012.8.16.0013 Petição. Impetrante: João Cesario Mota (advogado). Paciente: Edevaldo Martins Guedes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO QUALIFICADO NEGATIVA DE AUTORIA TESE QUE NÃO PODE SER ANALISADA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA.

0032 . Processo/Prot: 0908442-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/148402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00019006-4 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Vinício Garcia Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, com remessa de ofício ao juízo impetrado, para que adote as providências necessárias à expedição de carta de guia provisória, a fim de viabilizar a imediata implantação do paciente em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO QUALIFICADO SENTENÇA CONDENATÓRIA REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO CUSTÓDIA PREVENTIVA EM REGIME EQUIVALENTE AO FECHADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE, PARA QUE O PACIENTE SEJA TRANSFERIDO PARA O REGIME SEMIABERTO.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06400**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Luciano Flores	012	0928234-2
Cristian Andre Sulzbacher Kasper	010	0927781-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque	003	0907901-8
Januário José Wszzoek	011	0928120-3
Jefferson Luiz Fávero Selbach	006	0926562-3
Julio Cesar Cher	007	0926690-2
Luiz Marcelo Szczepanski	010	0927781-2
Manoel Messias Meira Pereira	001	0874234-9
Miguel Nicolau Júnior	002	0903611-3
Névia de O Lopes Gonçalves	009	0927677-3
Paula Yumi Kido	004	0910379-1
Richard Rambo Pasin	010	0927781-2
Roberto Rolim de Moura Junior	013	0928496-2

Virgílio Samuel Martinez
Calomeno
Vivian Regina Lazzaris

013 0928496-2
008 0927618-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0874234-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/455476. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001829-24.2011.8.16.0094 Ação Penal. Recorrente: Dejair Caetano da Silva (Réu Preso). Advogado: Manoel Messias Meira Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 874234-9 Recorrente : Dejair Caetano da Silva (réu preso) Recorrido : Ministério Público do Estado do Paraná 1. Em tendo sido julgado extinto o processo, determinando o consequente arquivamento, desnecessário o seu encaminhamento à douta Procuradoria Geral de Justiça, até mesmo porque já havia se manifestado às fls. 181. 2. Cumpra-se o disposto na decisão de fls. 205/206, qual seja, de arquivamento dos autos. Curitiba, 31 de maio de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator 0002 . Processo/Prot: 0903611-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/124108. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00000733-2 Ação Penal. Requerente: Lucas Rocha Marcondes (em seu favor - réu preso). Def.Dativo: Miguel Nicolau Júnior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. Nomeio o advogado Miguel Nicolau Júnior, OAB-Pr 7708, com escritório a Rua Laraneiras, nº 1098 em Guarapuava - PR, Defensor Dativo ao Lucas Rocha Marcondes, cumprindo pena na Penitenciária Industrial de Guarapuava, requerente desta Revisão Criminal, para promover a defesa técnica. II. Encaminhe-se-lhe cópia da inicial à fls. 2/5. III. Intime-se.

0003 . Processo/Prot: 0907901-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/143691. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000463-44.2012.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: N. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 907.901-8 Impetrante : Debora Maria Cesar de Albuquerque. Paciente : N. de S. A advogada Debora Maria Cesar de Albuquerque, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de N. de S., preso desde 14 de janeiro de 2012, pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 217-A, do Código Penal, e 241-D, § único, inciso II, do ECA, na forma do artigo 69, do Código Penal, alegando excesso de prazo do douto Juízo de Direito da Vara Criminal de Matinhos PR, visto que o paciente está preso há mais de 90 (noventa) dias e a instrução criminal foi suspensa pela falta de comparecimento dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. Alega, ainda, que o paciente preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, visto que o mesmo é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, assim como, trabalho lícito e, ainda, que o mesmo é idoso (com mais de 70 anos) e sofre de glaucoma em um dos olhos e de diabetes, necessitando assim, de tratamento adequado que só poderia receber dos filhos, e não aquele que está recebendo no Complexo Médico Legal. Prestadas as informações às fls. 195/197. A liminar foi indeferida por este Relator às fls. 198. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de denegar a ordem. Às fls. 216 foi informado a sultura do paciente. Retornados os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, esta opinou no sentido de julgar prejudicada a ordem. É a breve exposição. Consoante as informações prestadas às fls. 218, foi concedido ao paciente alvará de sultura, em data de 10/05/2012. Assim, resta superada qualquer alegação de constrangimento ilegal, e, consequentemente, prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2 0004 . Processo/Prot: 0910379-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/145711. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Impetrante: Paula Yumi Kido (advogado). Paciente: Diego Manoel de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº. 910.379-1, DA COMARCA DE MARINGÁ - 4ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: PAULA YUMI KIDO (ADVOGADA). PACIENTE: DIEGO MANOEL DE OLIVEIRA. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. Requistem-se informações ao Juízo de Execução sobre a atual situação carcerária do Paciente DIEGO MANOEL DE OLIVEIRA, inclusive sobre sua eventual implementação em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, imposto na sentença condenatória, ou os motivos que ensejarem sua manutenção em regime fechado, bem como as informações de praxe, servindo o presente despacho como ofício, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim - sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0005 . Processo/Prot: 0914021-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/158063. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2008.00002923 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Luciana Helena Tofano Chuvalski (Defensor Público).

Paciente: Oscar Modesto Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 914.021-6 Impetrante : Luciana Helena Tofano Chuvalski. Paciente : Oscar Modesto Neto. A Defensoria Pública do Estado do Paraná, impetra Habeas Corpus, em favor de Oscar Modesto Neto, condenado pela prática do delito de roubo majorado, capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e II c/ c artigo 157, §3º, ambos do Código Penal, alegando excesso de prazo do douto Juízo de Direito da Vara Execuções Penais de Londrina PR, visto que se já se passaram mais de três anos e nove meses do protocolo do pedido de progressão de regime e o mesmo ainda não foi analisado. Requisitadas informações à autoridade apontada como coatora, foi informado o indeferimento do pedido de progressão de regime (fls. 67/68). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de ser julgado prejudicado o habeas corpus (fls. 74/75). É a breve exposição. Consoante as informações prestadas às fls. 67/68, observa-se a informação de que o pedido de progressão de regime fora analisado, restando superada qualquer alegação de constrangimento ilegal, e, consequentemente, prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0006 . Processo/Prot: 0926562-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/203239. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00000634-6 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Luiz Fávero Selbach (advogado). Paciente: Lindomar Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 926.562-3 Impetrante : Jefferson Luiz Fávero Selbach. Paciente : Lindomar Gonçalves. O advogado Jefferson Luiz Fávero Selbach, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Lindomar Gonçalves da Rosa, preso em flagrante em 02 de junho de 2011, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, alegando excesso de prazo do douto Juízo de Direito da Comarca de Matelândia PR, pois passados mais de 361 (trezentos e sessenta e um) dias de sua prisão a instrução criminal ainda não fora encerrada. Alega, que, o prazo máximo para a realização da instrução processual encontra-se esgotado, gerando o alegado constrangimento ilegal, visto que a doutrina e jurisprudência pátrias têm consagrado o entendimento de que é de 81 dias o prazo para o término da ação penal. Solicite-se informações ao douto Juízo, acerca do alegado excesso de prazo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após a resposta. Intime-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator 0007 . Processo/Prot: 0926690-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/207682. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001769-91.2012.8.16.0037 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Julio Cesar Cher (advogado). Paciente: Tharles Roberto Sandrin (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 926.690-2 Impetrante : Julio Cesar Cher. Paciente : Tharles Roberto Sandrin. O advogado Julio Cesar Cher impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Tharles Roberto Sandrin, preso preventivamente em 11 de maio de 2012, acusado de ter cometido o delito, in thesis, do crime de roubo majorado, capitulado no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, apontando constrangimento ilegal do MM. Juiz de Direito da Vara da Vara Única de Campina Grande do Sul PR, que decretou a prisão preventiva do paciente. Alega, que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é destituída de fundamentação válida e concreta. A r. decisão guerreada tem o seguinte teor (fls. TJ 24): "(...) Enquanto isso, a medida, embora excepcional, é necessária em garantia da ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Em relação ao primeiro requisito, a cautela se exige para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida ou porque o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime, perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral. Pois bem, no caso dos autos consta a existência de prova da materialidade, bem como indícios de autoria, já que o réu foi reconhecido pela vítima Rosilene de Mattos como sendo o autor do roubo praticado contra a Farmácia Maxifarma, naquela cidade. Que além deste roubo, o acusado já teria praticado pelo menos mais quatro roubos anteriormente, assim como também foi reconhecido como sendo o autor do roubo contra uma panificadora naquela cidade." Assim, devidamente fundamentada em fatos concretos, preenchendo o requisito da garantia da ordem pública previsto no artigo 312 do CPP, não obriro constrangimento ilegal, pelo que deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0008 . Processo/Prot: 0927618-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/212598. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002127-56.2012.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Miqueias de Jesus Dias (Réu Preso). Órgão

Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados esses autos de Habeas Corpus nº 927618-4 A advogada Vivian Regina Lazzaris impetrou o presente Habeas Corpus em favor de MIQUEIAS DE JESUS DIAS informando que este foi preso em flagrante delito no dia 04 de maio de 2012 pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. O flagrante foi convertido em prisão preventiva para garantir a ordem pública, bem como foi indeferida sua revogação com remissão aos argumentos da prisão preventiva. Sustentou que as decisões são carentes de fundamentação com base em elementos concretos. Ainda, que a decisão não explica os motivos pelos quais são insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Registrou que o paciente é primário, não possui antecedentes, tem residência fixa e exerce atividade lícita. Por derradeiro pugnou pela concessão liminar da ordem, com a revogação da prisão e expedição do competente alvará de soltura. 1. Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. É o relatório. Passo a analisar a liminar. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi preso em flagrante delito no dia 04 de maio de 2012 pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, inciso I e II, art.180, ambos do Código Penal, além do crime de corrupção de menores, em razão de assalto ocorrido em um estabelecimento comercial onde os agentes -04 (quatro), com arma de fogo, subtraíram o dinheiro do caixa e após saíram em fuga em um veículo FIAT Uno Branca, o qual tinha notícia de roubo. A vítima, na Delegacia, reconheceu o paciente como um dos agentes que praticou o crime (fl.59-60) Homologada a prisão em flagrante, a MM. Juíza decretou a prisão preventiva do paciente, tendo em vista a presença dos indícios de autoria e prova da materialidade, deliberando sobre a necessidade de acautelar a ordem pública. Vejamos: "Pois bem, no caso em concreto vê-se que os acusados foram detidos em flagrante delito logo após ter praticado um crime de roubo na cidade de Campina Grande do Sul, mediante grave ameaça. Presentes, portanto, prova da materialidade e indícios de autoria. Consta, ainda, que os detidos estavam de posse de um veículo produto de roubo na cidade de Pinhais, o que revela a Evandro, Edson colhe-se ainda, conforme certidão do sistema oráculo, que respondem a outros procedimentos criminais, afigurando-se, pelas razões expostas, a necessidade da manutenção da prisão dos acusados em garantia da ordem pública para evitar que em liberdade continuem a praticar crimes. Em face do exposto, converto em prisão preventiva a prisão de Miséguas de Jesus Dias (sic), Evandro Cezar do Nascimento e Edson Dias dos Santos, determinando a expedição do competente mandado de prisão" fl.42-44 Após, o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido. Vejamos: "Consta dos autos que a prisão em flagrante do requerente foi convertida em prisão preventiva por despacho fundamentado na garantia da ordem pública tendo em vista a reiteração da prática de crimes demonstrada não apenas pelo auto de prisão em flagrante, mas também por seus antecedentes maculados, não tendo a defesa logrado produzir qualquer fato novo capaz de alterar tal convencimento, razão pela qual, indefiro o pedido e mantenho a prisão do réu." fl.110 O fato de o paciente ter sido flagrado, enquanto praticava um novo crime, em posse de veículo com notícia de roubo (B.O, n. 2012.395117), razoavelmente justifica a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, artigo 312 do Código de Processo Penal. Isso levando em consideração a ousadia do crime, conforme se colhe no auto de prisão em flagrante (fls.36-77), onde consta que após o prévio acordo, os acusados resolveram assaltar um estabelecimento comercial, para isso renderam o segurança do local, retirando seu o revólver, o qual foi usado para render a vítima, quando subtraíram R\$ 140.00 (cento e quarenta reais). Nota-se, a priori a presença do "periculum libertatis" que conjugado com a garantia da ordem pública desautorizam a concessão liminar da ordem, considerando o efeito satisfativo da medida. Oportuno dizer: (...) "É indviduamente satisfativa a liminar que, no tempo da sua duração, produz efeitos definitivos, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado [...]" (AgRg no HC 27258/SP-Rel.Min. Hamilton Carvalhido) Diga-se ainda, que embora o paciente não registre outros antecedentes, conforme se vê em consulta ao sistema Oráculo, é necessário antes de deliberar sobre a necessidade ou não da prisão preventiva, junto ao órgão colegiado, colher outras informações com a autoridade coatora, sobretudo ante a ausência expressa de manifestação quanto à possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

3. Oficie-se à autoridade para que preste as informações de estilo no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema "Mensagem", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 15 de junho de 2012 Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz Substituto em 2º Grau 0009 . Processo/Prot: 0927677-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/212396. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027301-64.2011.8.16.0017 Quebra de Sigilo. Impetrante: Nêvia de O Lopes Gonçalves (advogado). Paciente: Sergio Eduardo Lopes Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. HABEAS CORPUS CRIME Nº 927.677-3 Impetrante : Nêvia de O Lopes Gonçalves. Paciente : Sergio Eduardo Lopes Gonçalves. A advogada Nêvia de Oliveira Lopes Gonçalves impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Sergio Eduardo Lopes Gonçalves, preso temporariamente em 30 de maio de 2012, acusado da prática do delito de formação de quadrilha, apontando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Maringá PR. Requer a

impetrante (fls. TJ 14/15): "(...) a) Seja provido em face da mácula que acomete a denúncia: ausência de comprovação legal de autorização para realização das escutas, interceptações telefônicas e outras medidas, o que afigura constrangimento ilegal; Alternativamente e/ou cumulativamente: b) Seja provido em face da atipicidade da conduta, não demonstrada até o momento (por falta de vistas aos autos), configurando-se a ausência de justa causa; e abuso de autoridade. Alternativamente e/ou cumulativamente: c) Seja provido em razão da segregação ser medida extrema e excepcional, revogando-se o pedido de prisão temporária/preventiva, ao passo que o paciente possui residência fixa, emprego regular; estuda, não possui antecedentes criminais e é bem quisto pela sociedade; (...)" Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após resposta. Intime-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0010 . Processo/Prot: 0927781-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/212380. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016602-38.2012.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Richard Rambo Pasin (advogado), Cristian Andre Sulzbacher Kasper (advogado), Luiz Marcelo Szczepanski (advogado). Paciente: Jonathan David de Souza Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 927781-2 O advogado Richard Rambo Pasin impetrou o presente Habeas Corpus em favor de JONATHAN DAVID DE SOUZA PEREIRA relatando que este foi preso em flagrante delito no dia 29 de maio de 2012 pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343 de 2006. Discorreu sobre a possibilidade de concessão de liberdade provisória, bem como sobre a ausência de fundamentos autorizadores da prisão preventiva. Registrou que o paciente é primário, possui bons antecedentes e trabalho. Aludiu que em caso de eventual condenação o paciente será apenado a cumprir pena restritiva de direitos. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar da ordem, concedendo a liberdade ao paciente. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O auto de prisão em flagrante narra que o paciente foi preso após ação policial, em local conhecido por ser ponto de comercialização de drogas, onde foram apreendidas 2.950 Kg de Maconha. Requerida a liberdade provisória, o pedido foi indeferido. Segundo o magistrado a quo existe prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo necessária a custódia do paciente para garantir a ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Vejamos: O requerente foi preso em flagrante após uma abordagem policial de rotina, em local tido como ponto de venda de drogas, ocasião em que guardava, em tese, embaixo da cadeira sobre a qual estava sentado, diversas porções de maconha, envoltas e acondicionadas em pequenos tabletes. Posteriormente, realizadas mais buscas nas redondezas foram localizadas mais três quilos da referido droga, acondicionada de modo similar à primeira apreensão. Tem-se, assim, situação de gravidade in concreto de delito de tráfico, notadamente ao se observar a quantidade e a forma de acondicionamento da substância apreendida. Outrossim, constata-se que o referido crime gera, indiretamente, o cometimento de outros delitos, tais como furto e roubos, os quais estão se tornando uma constante infeliz nesta cidade, razão pela qual a liberdade do requerente coloca em risco a ordem pública, o que justificaria a decretação da custódia preventiva não tivesse o requerente sido preso em situação de flagrância. ... Ex positis, e como medida necessária para assegurar a garantia da ordem pública mister se faz a manutenção da custódia cautelar do requerente, pelo que indefiro o pedido de liberdade provisória de fl.02/13 fl.82-83. Por ora, nota-se que é necessária a manutenção da prisão, estando bem fundamentada a decisão que indeferiu a concessão da liberdade. Conforme consta na decisão a quo, o paciente foi preso após ter sido avistado em local, tido como ponto de venda de entorpecentes, onde embaixo da cadeira sobre a qual estava sentado, diversas porções de maconha, envoltas e acondicionadas em pequenos tabletes. Posteriormente, realizadas mais buscas nas redondezas foram localizadas mais três quilos da referido droga, acondicionada de modo similar à primeira apreensão. Portanto, os dados empíricos do caso denotam a necessidade da permanência seu cárcere, para preservação da ordem pública, o que afasta a aplicação do artigo 321 do Código de Processo Penal. Por fim, embora o impetrante aduza que o paciente é primário, com bons antecedentes e trabalho, suas condições pessoais favoráveis, por si só, não conduziriam a demonstração da desnecessidade do cárcere preventivo. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes no prazo de 05 dias, encaminhando a este Tribunal cópia da decisão que converteu o flagrante em preventiva, bem como cópia da denúncia se houver. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema "Mensagem", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 15 de junho de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. --- --

0011 . Processo/Prot: 0928120-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/214678. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003703-23.2012.8.16.0025 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Januário José Wsozek (advogado). Paciente: Felipe Augusto Lipski (Réu Preso). Órgão Julgador:

3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O Advogado JANUÁRIO JOSÉ WSZOEK impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de FELIPE AUGUSTO LIPSKI, preso pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, do Código Penal (roubo), face à decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da região Metropolitana de Curitiba que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva ante a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Alega o Impetrante que o Paciente não participou do crime em questão, tendo tido somente dado carona em sua motocicleta a um colega que tinha acabado de cometer o roubo e que este colega era quem portava a arma. Afirma que não existe nenhuma prova concreta de que o Paciente realmente participou do roubo e que este é inocente. Aduz que o Paciente possui residência fixa, bem como profissão definida, além de ser primário, não havendo, portanto, motivos para a prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública e econômica e conveniência da instrução. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pela Impetrante, entendo que não deve ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade no decreto da prisão preventiva e, a princípio, a decisão encontre-se devidamente fundamentada, tendo o Magistrado de primeiro grau analisado detidamente a situação dos autos, elencando elementos que revelam a materialidade do crime e indícios da autoria delitiva, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública, e justificando, diante do caso concreto, a custódia cautelar, de acordo com os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Observe-se que o Habeas Corpus constitui remédio processual inadequado para a análise de prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Ademais, a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para ensejar o deferimento do pedido de liberdade provisória. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0012. Processo/Prot: 0928234-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/217124. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001711-48.2012.8.16.0115 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Carlos Luciano Flores (advogado). Paciente: Tatiane Cristine Gaya. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O Advogado CARLOS LUCIANO FLORES impetra a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de TATIANE CRISTINE GAYA, presa em flagrante no dia 08 de junho de 2012 pela prática, em tese, da infração dos artigos 33, 35 e 40 da Lei 11.343/2006, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca da Lapa que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela ora Paciente, ante a presença dos requisitos autorizadores da constrição preventiva (fls.86/87). Alega a Impetrante, em síntese, a inadequação da denúncia ao qualificar a ora Paciente como traficante, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006, sendo que a prova dos autos aponta que a Paciente não possuía conhecimento de que estavam sendo transportadas substâncias ilícitas no interior do veículo. Aduz a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, pois apenas indicado de forma genérica a presença dos requisitos que justificam a prisão preventiva. Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não se evidenciando o avertido risco à ordem pública, salientando ser a Paciente primária, de boa conduta social, com residência fixa e ocupação lícita. Salienta a possibilidade de ser concedida a liberdade provisória aos acusados pelo crime de tráfico quando presentes os requisitos autorizadores. Por fim, ressalta que a Paciente encontra-se grávida, sendo necessário o devido acompanhamento médico, razão pela qual a manutenção de sua prisão poderá acarretar em prejuízo à sua vida. Postula, desta forma, o deferimento de liminar a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor da Paciente e, ao final, seja concedido definitivamente o habeas corpus liberatório. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a exordial apresenta-se insatisfatoriamente instruída, estando ausente documento essencial à análise da legalidade do ato impugnado, ainda que em sede de cognição sumária, vez que não colacionada cópia da decisão proferida pela autoridade impetrada que decretou a prisão preventiva da ora Paciente, impedindo aferir, neste momento, a regularidade ou não da constrição cautelar. Assim sendo, ante a ausência de documento imprescindível ao adequado exame do pleito liminar, determino a comunicação da digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para solicitar seja encaminhada cópia da decisão que decretou a prisão preventiva da ora Paciente, bem como para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 3. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0013. Processo/Prot: 0928496-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/213417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária:

0024584-28.2010.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado), Virgílio Samuel Martinez Calomeno (advogado). Paciente: Luciano Alves de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 928.496-2 Impetrantes : Roberto Rolim de Moura Junior Virgílio Samuel Martinez Calomeno. Paciente : Luciano Alves de Souza. I Em que pese o presente writ ter sido a mim distribuído por prevenção, observa-se dos documentos juntados já ter havido sentença no processo criminal de origem, inclusive com recurso de apelação sob nº 876095-6 (incluído na pauta do dia 21.06), de relatoria do em. Juiz Convocado Jefferson Johnsson, do qual sou Revisor. II Assim sendo, redistribua-se o presente habeas corpus ao Juiz suso identificado, prevento para análise do pedido. Curitiba, 18 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06399**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Diognes Gonçalves	001	0922946-3
Mário Rogério Dias	001	0922946-3

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0922946-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/192323. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004174-37.2011.8.16.0037 Ação Penal. Apelante (1): Junior Nunes Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Diognes Gonçalves. Apelante (2): Anderson Chaves da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Mário Rogério Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Diognes Gonçalves (PR056754)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06423**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0818293-6
Edson Gonçalves	007	0912908-0
Fernanda de Freitas Araújo	002	0837654-1
Henrique Germano Delben	002	0837654-1
José Carlos Portella Júnior	003	0841396-3
Raquel Regina Bento Farah	006	0912688-3
Sandro Bernardo da Silva	002	0837654-1
Wilson Donizeti Galvão	008	0915375-3
Yara Flores Lopes Stroppa	004	0842654-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0818293-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2010/269411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1999.00002580-6 Ação Penal. Requerente: Neri Faria Santana (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pleito revisional, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E FALSA IDENTIDADE. PRETENDIDA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. COMPARECIMENTO DO DEFENSOR NA

AUDIÊNCIA. DISPENSA DO ACUSADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. IRREGULARIDADE PRECLUSA. PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

0002 . Processo/Prot: 0837654-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/279578. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0011931-95.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Luciano Lima (Réu Preso). Advogado: Sandro Bernardo da Silva, Henrique Germano Delben, Fernanda de Freitas Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO RÉU AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PROVA ROBUSTA DE QUE AS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES LHE PERTENCIAM E DE QUE SERIAM DESTINADAS À TRAFICÂNCIA TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO ELEMENTOS PRODATÓRIOS QUE DÃO CONTA DA ATIVIDADE ILÍCITA EXERCIDA NEGATIVA DO RÉU INSUFICIENTE PARA CORROBORAR COM SUA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO 12 PEDRAS DE "CRACK" EMBALADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006 (CONSUMO PESSOAL) INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE DIMINUIÇÃO DA PENA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 0003 . Processo/Prot: 0841396-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/348481. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006974-98.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ricardo Santos da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do contido no voto, com divergência em parte do Dr. Luiz Cezar Nicolau no tocante à pena. EMENTA: TRÁFICO DE DROGA (ART. 33 DA LEI 11.343/06). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU OBJETIVANDO CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA EM SENTENÇA. PLEITO PELA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. ACOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DECISÃO IN CONCRETO DO STF QUE DECLARA INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO OBJETIVO: PENA FIXADA ACIMA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO.

0004 . Processo/Prot: 0842654-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010549-34.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Daniel Adao. Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e no mérito negar-lhe provimento, alterando de ofício o quantum da pena em razão do afastamento da causa de aumento prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE ESTELIONATO ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO CONHECIDO MATÉRIA RESERVADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE AGIU EM ESTADO DE NECESSIDADE EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DA SUA CONDIÇÃO A AFETAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO POR SI SÓ NÃO É CAPAZ DE CONFIGURAR A EXCLUDENTE DE ILICITUDE - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ARTIGO 66 DO CÓDIGO PENAL NÃO HÁ RELEVÂNCIA NA CONDUTA DE QUEM PARA SALVAR O SEU PATRIMÔNIO PREJUDICA O PATRIMÔNIO ALHEIO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA IMPOSSIBILIDADE SANÇÃO PREVISTA CUMULATIVAMENTE COM A PENA CORPÓREA NO TIPO PENAL DO CRIME DE ESTELIONATO AFASTAMENTO EX OFFICIO DA CAUSA DE AUMENTO SANEPAR É ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM DE PENA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NO SEU MÉRITO.

0005 . Processo/Prot: 0886856-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/40318. Comarca: Arapongas. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003463-08.2011.8.16.0045 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Arapongas - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Arapongas - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, José Paulo dos Santos Veiga. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar improcedente o conflito de competência ora analisado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA INDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ JUIZ PRESIDIU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM VIRTUDE DO PERÍODO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR VÍNCULO EXISTENTE COMPETÊNCIA DO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS CONFLITO IMPROCEDENTE.

0006 . Processo/Prot: 0912688-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/158097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 0008207-11.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Gabriel Olício de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: Impetrante: RAQUEL REGINA BENTO FARAH Paciente: GABRIEL OLÍCIO DE OLIVEIRA Impetrado: Juiz de Direito da VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. DECISUM FUNDAMENTADO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. PRÁTICA DE OUTROS DELITOS PELO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA ADEQUADA. ORDEM DENEGADA. 1- A decretação da prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, levando em consideração as condições em que o delito foi praticado. 2- Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em estando suficientemente fundamentada a decisão, não há que se falar em constrangimento ilegal quando da conversão do flagrante em prisão preventiva.

0007 . Processo/Prot: 0912908-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/161073. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003234-71.2012.8.16.0026 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edson Gonçalves (advogado). Paciente: Roger Vinicius dos Anjos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06) PRISÃO EM FLAGRANTE MANTIDA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, BEM COMO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR NECESSIDADE DA MEDIDA MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, HAJA VISTA A GRAVIDADE DO DELITO, QUE CONTRIBUI DE FORMA INCISIVA PARA O AUMENTO DA CRIMINALIDADE LOCAL, ALIADA À CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA TÓXICA APREENDIDA PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.

0008 . Processo/Prot: 0915375-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/162465. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022039-11.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Almir Ribeiro da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: Impetrante: BEL. VILSON DONIZETI GALVÃO Paciente: ALMIR RIBEIRO DA SILVA Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de LONDRINA Relator: WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Juiz Substituto em 2º Grau HABEAS CORPUS. CRIME TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ARBITRARIEDADE DA CUSTÓDIA TEMPORÁRIA. QUESTÃO SUPERADA, VISTO QUE ALTERADO O TÍTULO DA PRISÃO. ALÉM DISSO, INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DO WRIT A PERMITIR O EXAME DA QUESTÃO SUSCITADA PELA DEFESA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DA TESE LANÇADA PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS JUNTADOS AO MANDAMUS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PROFUNDA DE PROVAS NA VIA RESTRITA DO PRESENTE WRIT. OCUPAÇÃO LABORAL DEFINIDA E FAMÍLIA CONSTITUÍDA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE MOTIVADA NA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, CONSUBSTANCIADA NA REITERAÇÃO, GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI EMPREGADO NAS CONDUTAS DELITIVAS. AQUISIÇÃO E REVENDA DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06424**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antonio Luiz Lavarda	001	0908227-1
Carlos Alberto Giron	019	0929081-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	003	0887794-5
Cecilio Luz Junior	007	0925433-3
Cesar Zerbinini de Araújo	009	0926340-7
Cláudio Décio Caetano	014	0928322-7
Cleverson Greboggi Cordeiro	020	0910577-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque	015	0928388-5
Emerson Luz	007	0925433-3
Emerson Nicolau Kulek	018	0928870-8
Gilberto Carlos Richthick	017	0928836-6
Gilmara Castanho Ferreira Badwan	001	0908227-1
José Antônio Faria de Brito	022	0920991-0
José Luiz Teleginski	016	0928756-3
Luis Fernando Stolle Biscaia	016	0928756-3
Luiz Carlos Pasqual	021	0919467-2
Marcelo Gaya de Oliveira	010	0927093-7
Marco Aurélio de C. Vasconcellos	005	0916921-9
Marcos Vinicius Belasque	011	0927535-0
Mirian Regina Lopes Carvalho	018	0928870-8
Pedro de Oliveira Santos Junior	008	0925539-0
Renata Wiedemann Yoshiura	013	0927547-0
Silvana Bueno Correia	019	0929081-5
Yara Bruniera	004	0914843-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0908227-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/144322. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007581-48.2011.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Antonio Luiz Lavarda (advogado), Gilmara Castanho Ferreira Badwan (advogado). Paciente: Carlos Eduardo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Falo em separado.

HABEAS CORPUS Nº 908.227-1, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (VARA ÚNICA) IMPETRANTES: DRS. ANTÔNIO LUIZ LAVARDA E OUTRO PACIENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA CORRÊUS; ANDRÉ LUIS CORREA MARCHI E OUTROS RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUIZ CEZAR NICOLAU I. Os impetrantes ingressaram com a petição de fls. 56/58, na véspera do julgamento do habeas corpus, requerendo brevidade no julgamento. II. Ocorrido o julgamento, a ordem foi denegada (fls. 49/52). Assim, não há o que se deferir, agora, nos presentes autos. III. Intimem-se, inclusive o Ministério Público (este do V. acórdão). Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0829448-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/289695. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000217-5 Ação Penal. Requerente: Sidnei de Souza Leopoldo (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosaos autos de Rev. Cr. 826684-2

REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 829.448-8 Requerente : Sidnei de Souza Leopoldo. Requerido : Ministério Público do Estado do Paraná. 1. Conforme as informações prestadas pelo cartório criminal da Comarca de Alto Paraná, neste Estado, a presente Ação Revisional tem por objeto a desconstituição da condenação transitada em julgado nos autos de Ação Penal nº 2008.217-5, o mesmo da Revisão Criminal autuada sob nº 826.684-2, distribuída ao Desembargador Rogério Coelho da 5ª Câmara Criminal, onde se encontram apensados os autos originais. Logo diante da aparente conexão apense-se a presente Revisão Criminal àquela distribuída à 5ª Câmara Criminal sob o nº 826.684-2, nos termos do artigo 197, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0003 . Processo/Prot: 0887794-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2010/301466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00008469-9 Ação Penal. Requerente: Aparecido Antonio Teodoro (Réu Preso). Repr. AssisJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Despachos Decisórios

Decidi em separado.

REVISÃO CRIMINAL Nº 887.794-5 7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Requerente: APARECIDO ANTÔNIO TEODORO Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA Visto, etc. APARECIDO ANTÔNIO TEODORO pede, com base no art. 621, I, do Código de Processo Penal, Revisão Criminal do acórdão nº 11.719, da 2ª Câmara Criminal, de relatoria do eminente Desembargador João Kopytowski (fls. 280/285 - autos apensos) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo réu (fls. 243/246 - autos apensos), mantendo a sentença que o condenou incurso nas sanções do art. 157, § 3º, final, do Código Penal, às penas de 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado, e 30 (trinta) dias-multa (fls. 224/234 - autos apensos). Sustentou que após a decisão do Supremo Tribunal Federal surgiu a viabilidade jurídica dos presos condenados por crimes hediondos progredirem de regime após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena. Acrescentou que a exigência do cumprimento de 2/5 (dois quintos) ou 3/5 (três quintos) da pena somente se aplica aos autores de crimes hediondos cometidos após a edição da Lei n.º 11.464/2007. Requereu, então, o reconhecimento da progressão de regime com cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (fls. 11/18). A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo eminente Procurador de Justiça Cândido Furtado Maia Neto, opinou pelo parcial conhecimento, e na parte conhecida, pela parcial procedência, para o fim de fixar o regime inicial fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação conferida pela Lei nº 11.464/2007 (fls. 25/35). Consta-se que a sentença, confirmada pelo acórdão em todos os seus termos (fls. 280/285 - autos apensos), ainda que prolatada quando vigente o § 1.º, do artigo 2.º, da Lei n.º 8.072/1990 (a pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado), condenou o réu a pena de 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado (fl. 233), sem referir-se à expressão integralmente. Logo, já lhe está assegurado a progressividade do regime prisional, independentemente da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da regra que tratava da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado, e da Lei nº 11.464/2007 que afastou do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, bastando, portanto, que pleiteie o benefício perante o Juízo da Execução, competente para apreciá-lo, nos termos do artigo 66, I, e III, "b", da Lei nº 7.210/1984. Caracterizada, assim, a inadequação, inutilidade e desnecessidade da via eleita pelo requerente, deve a presente ação originária ser extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Curitiba, 15 de Junho de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator.

0004 . Processo/Prot: 0914843-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/162963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006155-57.2003.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Yara Bruniera (advogado). Paciente: Aginaldo de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 914.843-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Impetrante: YARA BRUNIERA Paciente: AGUINALDO DE OLIVEIRA Relator: Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Yara Bruniera em favor de AGUINALDO DE OLIVEIRA. Alega a impetrante que o paciente está cumprindo regime mais gravoso do que lhe foi concedido na sentença. Assim, postula pela expedição de alvará de soltura, a fim de que o paciente cumpra a pena em regime aberto. Indeferido o pedido liminar às fls. 56/57, foram requisitadas informações complementares à autoridade impetrada, a qual as prestou às fls. 67/71 e 73/87. Diante disso, a d. Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 91/94, para que seja julgado prejudicado o presente writ. É o breve relatório. Decido. Conforme certidão de fls. 85 foi agendada vaga para o paciente na Colônia Penal Agroindustrial de Piraquara para o dia 25/05/12, sendo que segundo informações da Procuradoria Geral de Justiça o paciente já se encontra cumprindo pena no regime semiaberto: "ressalto, ainda, que esta Procuradoria de Justiça efetuou contato telefônico com a 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual se obteve a informação de que o paciente efetivamente já se encontra cumprindo pena em regime semiaberto, posto que já fora transferido para a referida Colônia Penal, exatamente na forma como previsto no agendamento." (fls. 93) Destarte, pelo fato do paciente estar cumprindo pena em estabelecimento penal adequado ao regime fixado na sentença, não mais subsiste o alegado constrangimento ilegal passível de ser reparado pela via eleita. Como afirma Fernando da Costa Tourinho Filho: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante ausência de qualquer interesse na sua solução." Sendo assim, conforme dispõe o artigo 659, do Código de Processo Penal, "se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Conforme entendimento desta Corte: "HABEAS CORPUS - REGIME

SEMI-ABERTO - CUMPRIMENTO DE PENAS EM REGIME MAIS GRAVOSO - JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE PROCEDEU O CADASTRO DO SENTENCIADO À VARA DE EXECUÇÕES PENAS E SUA CONSEQUENTE A REMOÇÃO À ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DE PENAS EM REGIME SEMI-ABERTO - PERDA DO OBJETO - ARTIGO 659, CPP - ORDEM PREJUDICADA. 1. Tendo o juízo da execução procedido a harmonização do regime de cumprimento da pena, o alegado constrangimento ilegal não mais existe, restando prejudicado o "habeas corpus", nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal." (TJPR - 4ª Câmara Criminal - Habeas Corpus nº 879.090-7 - Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho - jul. 01/03/12). Resta, pois, sem objeto a medida em exame, e prejudicado o pedido contido na presente impetração. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal. À Divisão de Processo Crime para as providências e comunicações de estilo. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator 1 Fernando da Costa Tourinho Filho, Cód. De Proc. Penal Comentado, Vol. 2, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1998, págs. 465/466. -----

0005 . Processo/Prot: 0916921-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/174253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.0000023 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Marco Aurélio de Camargo Vasconcellos (advogado). Paciente: Dormar de Jesus Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 916.921-9 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : DR. MARCO AURÉLIO DE CAMARGO VASCONCELLOS PACIENTE : DORMAR DE JESUS SILVA RELATOR : WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA. Vistos, etc. O advogado Marco Aurélio de Camargo Vasconcellos impetrou a presente ordem de habeas corpus em favor de DORMAR DE JESUS SILVA pretendendo a desconstituição do entendimento exarado na decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, sendo que o paciente cumpriu mais de 1/3 de sua reprimenda e ostenta bom comportamento. A liminar foi indeferida (f. 22), ao tempo em que foram requisitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram encaminhadas às f. 26. A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer pelo não conhecimento da impetração (f. 31/33). É o relatório. Decido. Ao contrário do que concluiu a Procuradoria Geral de Justiça, apesar do artigo 197 da Lei de Execuções Penais estabelecer que: "Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo", o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de admitir a utilização do mandamus dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente: "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. VISITA PERIÓDICA AO LAR. WRIT NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. ART. 197 DA LEP. UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do mandamus na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente (Precedentes). Habeas corpus concedido." (STJ - 5ª Turma - Habeas Corpus nº 156.376/ RJ - Rel. Ministro Felix Fischer - jul. 15/06/10). Contudo não conheço da ordem de habeas corpus por estar desacompanhada dos documentos necessários para a análise do pedido, apesar de impetrada por advogado. O habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não permite dilação probatória. Cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada; ou seja, é indispensável à instrução do pedido documentos suficientes ao exame da pretensão e dos fundamentos nele aduzidos. No presente caso, a impetração não se encontra devidamente instruída, pois não foram acostados nos autos quaisquer documentos essenciais para embasar os pedidos formulados na inicial. O único documento juntado é uma cópia da decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, o que é insuficiente para tanto. Não justificou também o impetrante a impossibilidade de juntada desde logo dos documentos essenciais. Assim, por não estarem presentes os requisitos necessários, o pleito não comporta conhecimento. Somente com a cópia da decisão judicial é impossível a análise dos requisitos legais para concessão do livramento condicional (artigo 83 do Código Penal), sem perder de vista que o revolvimento fático - probatório é inviável nesta seara constitucional. Aplica-se ao caso o disposto no art. 304, caput, do atual Regimento Interno desta Corte, por força do qual o habeas corpus, "quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração". Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado desta Corte: "ART. 157, § 2º, INCS. I E II, DO CP E 311, DA LEI 9.504/97 - PRISAO EM FLAGRANTE - HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A FALTA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - NÃO CONHECIMENTO - PEDIDO NÃO INSTRUÍDO COM A REFERIDA DECISÃO - APLICAÇÃO DO ART 304 DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSAO DO INQUÉRITO - PREJUDICADA - DENÚNCIA OFERECIDA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - PREJUDICADA - FLAGRANTE DEVIDAMENTE HOMOLOGADO COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRECLUSÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PREJUDICADA. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." (artigo 304 RITJ/PR)." (TJPR - 4ª Câmara Criminal - Habeas

Corpus - nº 823.907-8 - Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho - jul. 26/01/12). Portanto, diante da ausência de documentos imprescindíveis à instrução do feito, não conheço o presente habeas corpus, com fundamento no artigo 200, incisos XII e XXIV, do RITJPR. À Divisão de Processo Crime para as providências e comunicações de estilo. Int. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Curitiba, 18 de junho de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0006 . Processo/Prot: 0924868-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/196166. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000226 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Juliana Paola Pinheiro (Defensor Público). Paciente: Edvaldo Cristiano Moyses de Pontes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS CRIME N.º 924868-2, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS, DA COMARCA DE CASCAVEL. IMPETRANTE: JULIANA PAOLA PINHEIRO. PACIENTE: EDVALDO CRISTIANO MOISÉS DE PONTES (réu preso). REL. SUBST: WELLINGTON E. C. DE MOURA. I - Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise das informações encaminhadas pela autoridade apontada como coatora (f. 47/48), não se pode verificar de plano o alegado constrangimento ilegal. Pelo que se pode verificar, ao que parece, o juízo de primeiro grau vem observando o disposto no item 7.3.2., do CNGCJ, compatibilizando a situação do paciente com o regime semi-aberto aplicado. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido de liminar. II - À Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba (PR), 15 de junho de 2012. Wellington Emanuel Coimbra de Moura Juiz-Relator

0007 . Processo/Prot: 0925433-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/201915. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004279-56.2012.8.16.0044 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Emerson Luz (advogado), Cecilio Luz Junior (advogado). Paciente: Adalberto de Paula da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 925433-3, DE APUCARANA - 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTES: EMERSON LUZ E OUTRO. PACIENTE : ADALBERTO DE PAULA DA SILVA. RELATOR : WELLINGTON E. C. DE MOURA. Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Emerson Luz e outro, em favor de ADALBERTO DE PAULA DA SILVA. Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito em 25 de abril de 2012, pela suposta prática dos delitos especificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº11.343/2006 e que está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do indeferimento de pedido de liberdade provisória. Declara o impetrante também que o paciente é primário, dispõem de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Pediu a concessão da liminar e a consequente expedição de alvará de soltura, e a confirmação ao final da ordem. É o relatório. Decido. A ordem de habeas corpus não pode ser conhecida, pois não está acompanhada dos documentos necessários para a análise do pedido, apesar de impetrada por advogado constituído. O habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não permite dilação probatória. Desta forma, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada; ou seja, é indispensável à instrução do pedido documentos suficientes ao exame da pretensão e dos fundamentos nele aduzidos. No atual caso, a impetração não se encontra devidamente instruída, de modo a permitir a análise e comprovação das alegações que constam na inicial substanciadas na suposta inexistência de fundamentos para a custódia cautelar do paciente. Acostada à inicial consta apenas cópia do pedido de liberdade provisória, sendo que sequer foi juntada a cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva do paciente, documentos imprescindíveis para análise do pedido dirigido a esta Corte. Assim, por não estarem presentes os requisitos necessários, o pleito não comporta conhecimento. Aplique-se ao caso o disposto no art. 304, caput, do atual Regimento Interno desta Corte, por força do qual o habeas corpus, "quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração". Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado desta Corte: "HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA, IMOTIVADA, DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À Apreciação DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DEFICIÊNCIA NÃO SUPRIDA - APLICAÇÃO DO ART. 219, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO - WRIT NÃO CONHECIDO." (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 0656976-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Telmo Cherem - Unânime - J. 25.03.2010). Portanto, diante da ausência de documentos imprescindíveis à instrução do feito, não conheço o presente habeas corpus, com fundamento no artigo 200, incisos XII e XXIV, do RITJPR. À Divisão de Processo Crime para as providências e comunicações de estilo. Int. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Curitiba, 18 de junho de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0008 . Processo/Prot: 0925539-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/203199. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000046-43.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Pedro de Oliveira Santos Junior (advogado). Paciente: Pedro Correia dos Santos Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. Pedro de Oliveira Santos Junior, advogado inscrito na OAB/PR sob o no. 47.346, em favor de PEDRO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, solteiro, fiscal de loja, portador do RG sob nº 9.607.364-0 SSP/PR, nascido aos 12/10/1993 em Curitiba/PR, filho de Pedro Correia dos Santos e Josiane de Fátima Camargo dos Santos, residente na Rua Laranjeiras do Sul, nº 157, bairro Boqueirão, em Curitiba/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal. Sustenta a Defesa que o paciente é acusado, em tese, pelo delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal; que foi condenado a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pena a ser cumprida em o regime semiaberto, e 50 (cinquenta) dias-multa; que há ausência de fundamentação no trecho que negou a possibilidade de aguardar possível apelo em liberdade; que tendo sido condenado ao regime semiaberto não deve aguardar a resposta do apelo em situação mais gravosa do que aquela a que se viu condenado; que é primário, com bons antecedentes, possuindo trabalho lícito e residência fixa. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 16/147 TJ). II Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 15 de junho de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0009 . Processo/Prot: 0926340-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/206556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0012294-10.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Cesar Zerbini de Araújo (advogado). Paciente: Jovina da Luz dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 926.340-7 VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Impetrante: CESAR ZERBINI DE ARAÚJO Paciente: JOVINA DA LUZ DOS SANTOS Impetrado: MM. Juiz da VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Relator: Des. MIGUEL PESSOA Vistos, etc. CESAR ZERBINI DE ARAÚJO impetra o presente pedido de habeas corpus em favor de JOVINA DA LUZ DOS SANTOS. Relata o impetrante que a magistrada a quo teria interpretado equivocadamente as informações obtidas no sistema Oráculo, eis que a paciente seria primária. Informa não ter ela participado de qualquer delito, tratando-se de uma acusação equivocada. Aduz não ser necessária a manutenção da prisão da paciente, eis que sua soltura não colocará a ordem pública ou a instrução criminal em risco. Requer seja liminarmente concedida a Ordem. Indeferida a liminar pelo Plantão Judiciário às fls. 72/73, pelo eminente Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Jorge por pender julgamento do pedido de revogação da prisão preventiva, vieram os autos conclusos. Em consulta ao site deste Tribunal de Justiça, observa-se que em 13.06.2012 às 14h03min, houve a soltura da paciente, conforme extrato em anexo. Conforme dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Destarte, tendo sido colocada em liberdade, deixou de sofrer o alegado constrangimento ilegal que pretendia fosse reparado pela via eleita, razão pela qual deixou de existir seu legítimo interesse na concessão da ordem. Restando, pois, sem objeto a medida em exame, impõe-se julgar prejudicada a presente impetração. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus. Curitiba, 14 de Junho de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator 0010 . Processo/Prot: 0927093-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/211104. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0056674-52.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Gaya de Oliveira (advogado). Paciente: João Luiz Regis (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 927093-7 Impetrante : Marcelo Gaya de Oliveira (advogado). Paciente : João Luiz Régis (RÉU PRESO). Trata-se de Habeas Corpus no. 927093-7, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcelo Gaya de Oliveira, em favor de JOÃO LUIZ REGIS, preso em flagrante delito no dia 01 de setembro de 2011, pelo crime tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código de Processo Penal, sendo que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Alega o impetrante que: está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo sem se findar o processo criminal; sua custódia cautelar fere o princípio constitucional da presunção de inocência e requer o deferimento liminar da ordem. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 15/618. É o relatório. Decido. I. Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. II. A manutenção da prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que se evidenciam fundadas suspeitas de roubo e formação de quadrilha. Verifica-se que os pedidos formulados pelo Impetrante nesta Ação Constitucional já foram manejados e apreciados em outro Habeas Corpus registrado sob nº 827847-3, em que esta Colenda Câmara, em data de 27/10/2011, decidiu pela denegação da ordem. Com relação ao alegado excesso de prazo, em cognição sumária, não se pode constatar que decorra de falha na prestação jurisdicional, conforme decisão judicial de fl.617, o processo é complexo, envolvendo quatro réus, várias testemunhas, expedição de precatórias e perícias. Consultando o trâmite processual dos autos no. 2011.6653-3, da 2ª. Vara Criminal de Londrina verifica-se que a Audiência de Instrução está designada para 25/07/2012. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. III. Intimem-se. IV. Solicite-se a

autoridade judicial apontada como coatora, que preste informações circunstanciadas, em especial sobre o alegado excesso de prazo, em 5 dias. V. Autorizo a Divisão a requisitar informações via mensageiro. VI. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de junho de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO

0011 . Processo/Prot: 0927535-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/208770. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031371-02.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Vinicius Belasque (advogado). Paciente: Lucas de Figueiredo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 927535-0 Impetrante: Marcos Vinicius Belasque (advogado) Paciente: Lucas de Figueiredo I- Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Marcos Vinicius Belasque em favor do paciente Lucas de Figueiredo, sob a alegação de que o pedido de liberdade provisória foi indevidamente indeferido pelo juiz de primeiro grau (fls. 62/65). Aduz o impetrante que: a) o paciente é inocente, posto que não praticou a conduta de tráfico ilícito de entorpecentes, mas tão somente ofereceu drogas a pessoa de seu relacionamento; b) não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva decretada pela juíza de primeiro grau (fls. 58); c) a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/2006. É o relatório. Decido. II- Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. Em sede de cognição sumária não se vislumbra de forma concreta a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 343/06, na medida em que as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido proferidas em controle incidental de constitucionalidade, sem efeito vinculante. A autoria e a materialidade restam suficientemente demonstradas, consoante auto de exibição e apreensão (fls. 43), termo de constatação de substância entorpecente (fls. 45) e declarações dos condutores (fls.26/31). A manutenção da prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que se evidencia fundadas suspeitas da prática pelo paciente de atividade criminosa destinada ao tráfico de drogas e em razão da gravidade da infração. Neste sentido, a decisão do MM. Juiz de primeiro grau está bem fundamentada nos requisitos exigidos pela Lei para a prisão preventiva TRIBUNAL DE JUSTIÇA artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e especialmente na gravidade concreta do crime e a necessidade de garantia da ordem pública (fls. 72/75). Vislumbra-se que o paciente possui duas condenações e responde a outros processos penais (fls. 48/59), o que torna provável que solto volte a delinquir, fato este que não passou despercebido na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Portanto, em análise de cognição sumária não se vislumbra constrangimento ilegal na segregação do paciente, de forma que a manutenção da sua prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, da instrução processual e a aplicação da lei penal. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. III- Requistem-se informações à D. Autoridade coatora, via mensageiro, que deverá prestá-las em 05 dias. IV- Após, abra-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de junho de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º grau

0012 . Processo/Prot: 0927542-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/210627. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000063 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Renata Wiedemann Yoshiura (Defensor Público). Paciente: José Rodrigues de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 927.542-5, com pedido de liminar, impetrado pela defensora pública RENATA WIEDEMANN YOSHIURA, em favor do paciente JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, contra decisão de fls. 11/13, a qual julgou improcedente o pedido de execução de pena em regime aberto, com fundamento na Portaria 04/2008, a qual viabiliza medidas que assegurem para o condenado em unidade fechada o exercício de direitos inerentes ao regime semiaberto, bem como em precedentes do STJ. A impetrante justifica a concessão da medida alegando que o paciente estaria sendo vítima de constrangimento ilegal por cumprir pena em regime mais gravoso do que o fixado na execução da pena, uma vez que estaria cumprindo o regime semiaberto em condições de regime fechado, em razão da falta de vagas em estabelecimento penal adequado. É o relatório. Decido. I. Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. visto que, fora concedida a progressão de regime de cumprimento de pena para o semiaberto e, até o presente momento, encontra-se recolhido junto à Penitenciária Estadual de Cascavel, submetido às condições de regime fechado. O paciente foi condenado em apenas uma ação penal pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a uma pena de 04 anos e 07 meses, em regime fechado. O sentenciado alcançou o regime semiaberto, uma vez que cumpriu com os requisitos objetivos e subjetivos para sua concessão, ou seja, lapso temporal e bom comportamento carcerário. A indisponibilidade de estabelecimento compatível de execução do regime imposto de cumprimento de pena não é motivo idôneo para a manutenção do réu em regime mais gravoso, visto que mesmo estando o sujeito sob a custódia estatal, é obrigatória a observância dos seus direitos e garantias individuais, não podendo sofrer as consequências geradas pela ineficácia da estrutura do sistema carcerário oferecido pelo Estado. Reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo sistema carcerário e como forma de evitar a manutenção do apenado em regime mais gravoso, a douta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, por meio do Código de Normas, em seu item 7.3.2 determinou que: "A remoção do condenado a pena privativa de liberdade

a ser cumprida em regime semi-aberto deve ser providenciada imediatamente, via fax. E, enquanto não ocorrer, não poderá o condenado permanecer todo o tempo preso na cadeia pública, devendo o juiz sentenciante, a cada caso, adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto." O Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Cascavel baixou Portaria estabelecendo condições compatíveis com o regime semiaberto para os réus que se encontram no regime fechado no aguardo de vaga para transferência. Aqueles que obtiveram progressão de regime para semiaberto, mas continuam no regime fechado no aguardo de vaga na Colônia Penal Agrícola, a Portaria nº 04/2008 viabiliza medidas para compatibilizar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Ausente a verossimilhança do alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar. IV. Solicite-se ao juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Cascavel, no prazo de 05 (cinco) dias, informações a respeito do cumprimento da pena do paciente e cópia da Portaria nº 04/2008, bem como explicitando quais as atividades que o paciente tem desenvolvido. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de junho de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0013 . Processo/Prot: 0927547-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/210626. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.0000461 Pedido de Progressão/Regressão. Impetrante: Renata Wiedemann Yoshiura (advogado). Paciente: J. L. B. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 927.547-0, com pedido de liminar, impetrado pela defensora pública RENATA WIEDEMANN YOSHIURA, em favor do paciente JORGE LENOIR BORGES DE MORAIS, contra decisão de fls. 11/13, a qual julgou improcedente o pedido de execução de pena em regime aberto, com fundamento na Portaria 04/2008, a qual viabiliza medidas que asseguram para o condenado em unidade fechada o exercício de direitos inerentes ao regime semi-aberto, bem como em precedentes do STJ. A impetrante justifica a concessão da medida, alegando que o paciente estaria sendo vítima de constrangimento ilegal, por cumprir pena em regime mais gravoso ao fixado na execução da pena, uma vez que estaria cumprindo o regime semi-aberto em condições de regime fechado, em razão da falta de vagas em estabelecimento penal adequado. É o relatório. Decido. I. Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. visto que, fora concedida a progressão de regime de cumprimento de pena para o semiaberto e, até o presente momento, encontra-se recolhido junto à Penitenciária Estadual de Cascavel, submetido às condições de regime fechado. O paciente foi condenado em apenas uma ação penal pela prática do crime tipificado no artigo 213 c/c 224-B, ambos do Código Penal, a uma pena de 06 anos e 08 meses, inicialmente em regime fechado. O sentenciado alcançou o regime semiaberto, uma vez que cumpriu com os requisitos objetivos e subjetivos para sua concessão, ou seja, lapso temporal e bom comportamento carcerário. A indisponibilidade de estabelecimento compatível de execução do regime imposto de cumprimento de pena, não é motivo idôneo para a manutenção do réu em regime mais gravoso, visto que mesmo estando o sujeito sob a custódia estatal, é obrigatória a observância dos seus direitos e garantias individuais, não podendo sofrer as consequências geradas pela ineficácia da estrutura do sistema carcerário oferecido pelo Estado. Reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo sistema carcerário e como forma de evitar a manutenção do apenado em regime mais gravoso, a douta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, por meio do Código de Normas, em seu item 7.3.2 determinou que: A remoção do condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semi-aberto deve ser providenciada imediatamente, via fax. E, enquanto não ocorrer, não poderá o condenado permanecer todo o tempo preso na cadeia pública, devendo o juiz sentenciante, a cada caso, adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto. O Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Cascavel baixou Portaria estabelecendo condições compatíveis com o regime semiaberto para os réus que se encontram no regime fechado no aguardo de vaga para transferência. Aqueles que obtiveram progressão de regime para semiaberto, mas continuam no regime fechado no aguardo de vaga na Colônia Penal Agrícola, a Portaria nº 04/2008 viabiliza medidas para compatibilizar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Ausente a verossimilhança do alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar. IV. Solicite-se ao juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Cascavel, no prazo de 05 (cinco) dias, informações a respeito do cumprimento da pena do paciente e cópia da Portaria nº 04/2008, bem como explicitando quais as atividades que o paciente tem desenvolvido. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de junho de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 0928322-7 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/217881. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000608-31.2012.8.16.0042 Pedido de Progressão/Regressão. Impetrante: Cláudio Décio Caetano (advogado). Paciente: Diogo Domingos Maciel (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
 Falo em separado. Em 19.06.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. Cláudio Décio Caetano, advogado inscrito na OAB/PR sob n. 38.321, em favor do paciente DIOGO DOMINGOS MACIEL, brasileiro, solteiro, lavrador, portadora do RG sob nº. 2.483.607 SSP/PR, nascido aos 15/02/1987 em Alto Piquiri/PR, filho de Francisco Maciel e Ilsa Luzia Domingos Maciel, residente e domiciliado na Rua Cruzeiro do Oeste, s/nº., em Alto Piquiri/PR, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia local. Alega a Defesa que o paciente se encontra preso desde o dia 15/02/2011; que foi implementado o requisito objetivo em 10/06/2012; que em 21/05/2012, foi pedido a progressão de regime de cumprimento de pena, e até o momento não fora apreciado

pelo Poder Judiciário; que restou delimitada a data base em 15/02/2011, e a data para a progressão de regime em 10/06/2012; que o paciente possui remições a serem deferidas a seu favor; que a decisão judicial que estabeleceu o requisito objetivo para o dia 10/06/2012, para progressão de regime, se encontra com excesso de prazo e em flagrante constrangimento ilegal; que o paciente não cometeu nenhuma falta grave ou crime durante o cumprimento da pena em o regime fechado. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura, para o imediato cumprimento no regime semiaberto e, pela condenação do Estado do Paraná quanto ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor nomeado. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 08/32 T.J). II Posterga-se a apreciação da liminar após as informações a serem prestadas pela autoridade tida por coatora, com a urgência que o caso requer. III Requistem-se. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. Curitiba, 19 de junho de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0015 . Processo/Prot: 0928388-5 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/214773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0013228-65.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Alessandro Noronha Silverio (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
 Falo em separado. Em 19.06.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pela Drª. Débora Maria Cesar de Albuquerque, advogada inscrita na OAB/PR n. 12.403 SSP/PR, em favor do paciente ALESSANDRO NORONHA SILVERIO, brasileiro, solteiro, agente de vendas, portador do RG n. 7.780.009-3 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Ivo Leão, nº 711, apto. 302, bairro Alto da Glória, em Curitiba, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que se acha segregado, pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas. Alega a defesa que o paciente foi preso em 07/06/2012 pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes; que preenche os requisitos exigidos pela lei para aguardar a instrução em liberdade; que a decisão que indeferiu a liberdade provisória não foi devidamente fundamentada; que o conjunto probatório constante do auto de prisão em flagrante é demasiadamente frágil; que o paciente é usuário de entorpecente, não tendo qualquer envolvimento com o tráfico; que é primário, possuindo bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 23/68 T.J). II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 19 de junho de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0016 . Processo/Prot: 0928756-3 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/213845. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014363-94.2012.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: José Luiz Teleginski (advogado), Luis Fernando Stolle Biscaglia (advogado). Paciente: Carlos Rogério Ferreira Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
 Falo em separado. Em 19.06.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. José Luiz Teleginski, advogado inscrito na OAB/PR sob o no. 33.549, em favor de CARLOS ROGÉRIO FERREIRA PINTO, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG sob nº 8.522.918-4 SSP/PR, filho de Arthur Ferreira Pinto e Miquilina Ferreira Pinto, residente na Rua Barão de Ramalho, nº 311, Vila Marina, bairro Uvaranas, em Ponta Grossa/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal. Sustenta a Defesa que o paciente se encontra preso desde 24/03/2012, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal; que preenche todas as exigências legais para a concessão da liberdade provisória; que é primário, possuindo bons antecedentes, residência fixa e proposta de emprego lícito; que é usuário de drogas, e necessita de auxílio médico; que a decisão que indeferiu a liberdade provisória não se encontra devidamente fundamentada. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 16/90 T.J). II Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 19 de junho de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0017 . Processo/Prot: 0928836-6 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/219137. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000359-23.2012.8.16.0061 Ação Penal. Impetrante: Gilberto Carlos Richthick (advogado). Paciente: Rafael Vital Neusquen (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Gilberto Carlos Richthick, advogado inscrito na OAB/PR n. 40.813 SSP/PR, em favor do paciente RAFAEL VITAL NEUSQUEN, brasileiro, filho de Eugênia Neusquen, portador do RG n. 9.733.143-0 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Otaviano Kischner, nº 328, bairro São José Operário, em Capanema/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que se acha segregado, pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas. Alega a defesa que o paciente se encontra preso desde 29/02/2012, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006; que fora decretada a prisão preventiva do paciente sem

qualquer fundamentação idônea; que a manutenção da prisão igualmente se deu sem qualquer fundamentação; que a medida mais adequada seria a internação do paciente em casa hospitalar para tratamento toxicológico; que o paciente é dependente químico; que o paciente está preso a 91 (noventa e um) dias, e terá que aguardar preso até o exame de dependência química, o qual foi marcado para o dia 13/11/2012, o que configurará excesso de prazo, vez que, aguardando até a presente data, terá permanecido encarcerado 283 (duzentos e oitenta e três) dias. Requer a concessão da ordem impetrada. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 15/23 TJ). II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 18 de junho de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator 0018 . Processo/Prot: 0928870-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/217259. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003571-42.2012.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Miriam Regina Lopes Carvalho (advogado), Emerson Nicolau Kulek (advogado). Paciente: Daniel Amorim dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 928.870-8 Paciente: DANIEL AMORIM DOS SANTOS 1. Relatam os impetrantes ter sido o paciente preso em flagrante delito em 04.04.2012 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Ressaltam que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente estaria fundada na gravidade abstrata do delito, estando carente de fundamentação concreta. Informam não haver necessidade da prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas, eis que o paciente tem ocupação lícita e residência fixa. Requer seja liminarmente concedida a Ordem, a fim de que o paciente aguarde o julgamento do feito em liberdade. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Estando devidamente instruído o feito, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de Junho de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator 0019 . Processo/Prot: 0929081-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/221846. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006579-49.2010.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Silvana Bueno Correia (advogado), Carlos Alberto Giron (advogado). Paciente: Denise Elisa Vorpapel (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: I - Aguarde-se o original. Nos presentes autos, só há peças remetidas via fax. II - Int. Em 19.06.2012.

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente as razões recursais em 8 dias, nos termos do art. 600 §4º do CPP

0020 . Processo/Prot: 0910577-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/144364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020584-48.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Felipe Estevão da Silva (Réu Preso). Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para que apresente as razões recursais em 8 dias, nos termos do art. 600 §4º do CPP. Vista Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro (PR055179)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias 0021 . Processo/Prot: 0919467-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/177359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000565-65.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ozana Silva da Lapa. Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Luiz Carlos Pasqual (PR013180)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente as razões recursais em 8 dias, nos termos do art.600, §4º, do CPP

0022 . Processo/Prot: 0920991-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/179437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004431-91.1998.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gilson Ney Ganzert (Réu Preso). Advogado: José Antônio Faria de Brito. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para que apresente as razões recursais em 8 dias, nos termos do art.600, §4º, do CPP. Vista Advogado: José Antônio Faria de Brito (PR012510)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
José Martins de Sa Neto	001	0877054-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0877054-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/451303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023419-43.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Pedro Aires de Miranda (Réu Preso). Advogado: José Martins de Sa Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 31/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SEGURO PARA MANTER A CONDENAÇÃO. PENA DEFINITIVA INFERIOR A QUATRO ANOS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "(...) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 1. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO (UM SEXTO). QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 2. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 3. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM DENEGADA. 1. À luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a quantidade e a diversidade de droga apreendida autoriza a aplicação do benefício inserido no art. 33, § 4º, do citado diploma legal, em patamar diverso do máximo de 2/3 (dois terços). 2. No caso, o regime mais gravoso se mostra adequado, de acordo com o que preceituam os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo se tratando de pena inferior a 4 anos (diga-se, 3 anos e 4 meses de reclusão), considerando a quantidade e diversidade de droga apreendida em poder do paciente, circunstância essa inclusive utilizada para impedir a redução máxima quando da aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Não se admitindo, pelas mesmas razões, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. 3. Habeas corpus denegado. (STJ., HC nº 226019/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 06/03/2012)

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06420

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aguinaldo de Castro O. Júnior	014	0928596-7
Antonio Claudimar Lugli	014	0928596-7
Edson Pinheiro Gomes	007	0927500-7
Felício Melocra	004	0920701-6
Jeberson Diego Beck	011	0928135-4
José Mário Rabello Filho	001	0902863-3
José Wellington Nascimento Cripa	009	0927723-0
Juliana Alexandre Tavares	015	0928814-0
Lucineia Antonio Lugli	014	0928596-7
Luiz Mazza	006	0927299-9
Magali Cristina Dalcol Zanellato	006	0927299-9
Marcelo Ortolani Cardoso	013	0928577-2
Miguel Batista Ribeiro	009	0927723-0
Milton Machado	008	0927559-0
Walmor Bindi Junior	012	0928371-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0902863-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/125971. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004250-02.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: José Mário Rabello Filho (advogado), Hermengarda Santos Fonseca Câmara. Paciente: Paulo Cristiano dos Santos Dutra (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 902863-3 DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES: JOSÉ MÁRIO RABELLO FILHO (advogado) e HERMENGARDA SANTOS FONSECA CÂMARA PACIENTE: PAULO CRISTIANO DOS SANTOS DUTRA - réu preso RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado José Mário Rabello Filho e por Hermengarda Santos Fonseca Câmara, em favor de Paulo Cristiano dos Santos Dutra, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente, acusado da prática, em tese, do delito de roubo, nos termos do art. 157 do Código Penal. Os impetrantes denunciam a ocorrência de excesso de prazo, pois não houve o oferecimento da denúncia até o momento. Aduzem, também, que o decreto construtivo proferido pelo juízo a quo carece de motivação concreta. Pugnam pela concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 188 e 197. A ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela prejudicialidade da análise do writ, pela falta de interesse de agir superveniente. Fls. 192/194. Corrija-se a autuação, para que passe a constar o Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba como autoridade coatora É o relatório. O pedido de habeas corpus resta prejudicado. Consoante as informações fornecidas pelo Juízo impetrada (fls. 197), Paulo Cristiano dos Santos Dutra foi colocado em liberdade em 18/05/12, em razão de deferimento de pedido de relaxamento de prisão. Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal, o que torna prejudicado o pleito. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e archive-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0002 . Processo/Prot: 0913971-7 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2012/156320. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00001846-8 Ação Penal. Requerente: Edivaldo da Silva Belo (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Despacho:

REVISÃO CRIMINAL Nº 913971-7 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ REQUERENTE: EDIVALDO DA SILVA BELO - réu preso, em seu favor REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Conforme informação de fls. 14, verifico que ainda não transitou em julgado a condenação que se busca rescindir. Assim, a demanda não reúne as condições mínimas de admissibilidade, de modo que, com amparo no art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal, e art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte, indefiro o pedido. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0003 . Processo/Prot: 0915940-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/170140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00005752 Processo Crime. Impetrante: Adriene Godoi Moreira de Oliveira Posansky. Paciente: Felipe Godoi de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 915940-0 DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENASIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: ADRIENE GODOI MOREIRA DE OLIVEIRA POSANSKY PACIENTE: FELIPE GODOI DE OLIVEIRA - réu preso RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Adriene Godoi Moreira de Oliveira Posansky, em favor de Felipe Godoi de Oliveira, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante em 25.08.2011, pela prática, em tese, dos delitos de roubo majorado e corrupção de menor, descritos, respectivamente, nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e 244-B, da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo. Sustenta seu pleito, em síntese, a inobservância das regras previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Aduz que o paciente foi julgado e condenado, em 31 de janeiro de 2012, a uma pena de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. Porém, ainda se encontra recolhido no Centro de Triagem II da Polícia Civil, da cidade de Piraquara-PR, em contrariedade ao disposto nos itens 7.3.1, 7.3.2 e 7.4.1.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Afirma, também, que somente em data de 28/03/2012 foi emitida a guia de recolhimento provisória do réu, não sendo observado o prazo estabelecido no item 7.4.1 do CN. Por fim, sustenta que a Vara de Execuções Penais tem conhecimento da prisão irregular de Felipe Godoi de Oliveira e não tomou nenhuma medida para solucionar o problema. Requer a concessão liminar da ordem, para imediata soltura do réu por meio de progressão per saltum ou para que

sejam adotadas medidas harmonizadoras com o regime fixado na sentença, no prazo sugerido de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser aplicado o art. 655 do Código de Processo Penal. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 59. O ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do writ, pela perda de seu objeto. Fls. 64/66. É o relatório. O pedido de habeas corpus resta prejudicado. Consoante as informações fornecidas pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 59), Felipe Godoi de Oliveira foi removido em 10/05/12 para a Colônia Agroindustrial do Estado, em Piraquara. Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal, o que torna prejudicado o pleito. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e archive-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0004 . Processo/Prot: 0920701-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/191254. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000403-52.2011.8.16.0166 Execução Provisória. Impetrante: Felício Melocra (advogado). Paciente: André Pinheiro de Souza Morales (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Habeas Corpus nº 927.701-6. O ilustre advogado, Doutor Felício Melocra, impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de André Pinheiro de Souza Morales, sustentando, em síntese, que o paciente, além de fazer juízo à progressão de regime, encontrar-se-ia cumprindo a pena em regime mais gravoso (fechado) do que o fixado na sentença (semiaberto). Da progressão de regime inicialmente, no que se refere à progressão de regime, penso que a sua análise no pedido de tutela antecipada resta comprometida, sob pena de se adentrar no próprio mérito do writ. De qualquer maneira, existem posicionamentos que sequer aceitam a análise de tal demanda na via estreita do habeas corpus. Nesse sentido: "(...) 1. O habeas corpus, com seu rito célere e sumário, não é o remédio adequado à análise do pedido de progressão de regime prisional, que exige exame acurado de condições objetivas e subjetivas para a concessão do benefício almejado". 1 Do cumprimento da pena em regime mais gravoso Quanto à imposição ao paciente, de um regime mais gravoso do que o determinado na sentença, tenho que tal procedimento acaba violando o princípio da legalidade, ressaltando-se, ainda, que o sentenciado não deve suportar as consequências da falta de aparelhamento do Estado que, aliás, tem o seu sistema carcerário em condições de absoluta falência. A jurisprudência tem se inclinado no sentido de se admitir, excepcionalmente, até o surgimento de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, que a execução ocorra em regime aberto. Portanto, tendo em vista às informações de fls. 108/109, que noticiam2 que a harmonização do regime foi revogada quando do juízo de retratação exercido na interposição de agravo em execução pelo órgão ministerial, a concessão liminar da ordem é medida que se faz necessária. Assim, DEFIRO a liminar pleiteada. Expeça-se alvará de soltura em favor de André Pinheiro de Souza Morales, se por outro motivo não estiver preso. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, na urgência que o caso requer. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Proceda-se a comunicação à autoridade coatora pelo sistema mais eficaz. Intime-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. em 2º Grau -- 1 TJPR, 5ª Câmara Criminal, HC 718.547-7, Rel. Laudo Augusto Fabrício de Melo, j. em 11.11.2010. -- 2 Nesse sentido cumpre fazer referência às informações de fl. 108: "Desta decisão, o Ministério Público interpôs Agravo em Execução que não chegou a ser processado porque houve a retratação da decisão que harmonizou o regime, pela MMª Juíza de Direito Titular à época (fls. 52/54), determinando-se a expedição de novo mandado de prisão contra o ora paciente. (...) Quanto as condições que o sentenciado cumpre pena destaca-se a decisão de fls. 52/54 em 16.08.2011 que cassou a decisão de harmonização do regime semiaberto harmonizado, devendo o paciente aguardar a implantação no sistema penitenciário adequado da Delegacia local".

0005 . Processo/Prot: 0926426-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/208776. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00001766 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Clair Gasparin (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 926426-2 DA VARA DE EXECUÇÕES PENASIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO IMPETRANTE: CLAIR GASPARIN - réu preso, em seu favor RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Clair Gasparin, em favor de si próprio, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Beltrão/PR. Segundo consta da impetração, o paciente regrediu de regime, após o cometimento de falta grave. Alega que somente empreendeu fuga em razão das ameaças que estava sofrendo por integrantes do PCC. Requer, portanto, a concessão liminar da ordem, determinando-se a reforma da decisão objurada, para que o paciente cumpra sua pena no regime semiaberto. É o relatório. Entendo que a ordem não deve ser conhecida. Isso porque, através da análise da decisão questionada (fls. 31/32), é possível concluir que não se cuida da apreciação de eventual constrangimento ilegal - ainda que a defesa busque emprestar tal teor -, mas de incidente na fase executória que se sujeita a forma própria de manifestação recursal, qual seja: agravo em execução. Sobre o tema, cito os precedentes: "HABEAS CORPUS - REGRESSÃO DE REGIME CARCERÁRIO, EM FACE DO COMETIMENTO DE FALTA DE NATUREZA GRAVE POR PARTE DO ORA PACIENTE (...) MATÉRIA QUE DEVE SER IMPUGNADA VIA AGRAVO EM EXECUÇÃO (...) A matéria ora sob crivo judicial refere-se à execução penal, havendo

procedimento próprio - de acordo com a Lei 8.210/84, onde, da decisão do juízo, mostra-se cabível o recurso de agravo (artigo 197 da LEP) (...)" (TJRS - Habeas Corpus 70019700202, 09/08/2007, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez). "AÇÃO DE HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - REGRESSÃO DE REGIME - VIA IMPRÓPRIA DE QUESTIONAMENTO - NÃO CONHECIMENTO. A decisão acerca da regressão de regime pelo cometimento de falta grave desafia recurso próprio de agravo em execução. Ordem não conhecida." (TJPR - Habeas Corpus 0612776-2, 08/10/2009, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Jorge Wagih Massad). Por tais razões, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execuções Penais, deixo de conhecer da impetração e, consoante o disposto no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator 0006 . Processo/Prot: 0927299-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/208662. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000725-51.2004.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Luiz Mazza (advogado), Magali Cristina Dalcol Zanellato (advogado). Paciente: Gerson Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus objetivando concessão de liminar diante do constrangimento ilegal que sofre o paciente Gerson Batista, em razão de ter lhe sido negado o direito de apelar em liberdade. II - Antes do juízo de admissibilidade do remédio constitucional, imprescindível para análise de conhecimento e apreciação liminar, a colheita das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. III - Oficie-se o MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência, encaminhando-se cópia da petição de fls.02/07. Autorizo a Chefe da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de junho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0007 . Processo/Prot: 0927500-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/213603. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000030-74.2012.8.16.0137 Ação Penal. Impetrante: Edson Pinheiro Gomes (advogado). Paciente: Mariane de Almeida Campos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus objetivando concessão de liminar diante do constrangimento ilegal que sofre a paciente Mariane de Almeida Campos, em razão do excesso de prazo para a formação da culpa. II - Antes do juízo de admissibilidade do remédio constitucional, imprescindível para análise de conhecimento e apreciação liminar, a colheita das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. III - Oficie-se o MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência, encaminhando-se cópia da petição de fls.03/15. Autorizo a Chefe da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de junho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0008 . Processo/Prot: 0927559-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/208932. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00001802 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Milton Machado (advogado). Paciente: Isaias Carneiro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus objetivando concessão de liminar diante do constrangimento ilegal que sofre o paciente Isaias Carneiro dos Santos, em razão de não ter lhe sido concedido progressão ao regime aberto, uma vez que já teria direito a tal benefício. II - Antes do juízo de admissibilidade do remédio constitucional, imprescindível para análise de conhecimento e apreciação liminar, a colheita das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. III - Oficie-se o MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência, encaminhando-se cópia da petição de fls.02/10. Autorizo a Chefe da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de junho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0009 . Processo/Prot: 0927723-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/211206. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00002310-0 Ação Penal. Impetrante: José Wellington Nascimento Cripa (advogado), Miguel Batista Ribeiro (advogado). Paciente: Maria Aparecida de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Habeas Corpus nº 927.723-0. Os ilustres advogados, Doutores José Wellington Nascimento Cripa e Miguel Batista Ribeiro impetraram o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Maria Aparecida de Paula, sustentando, em síntese, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação. Da fundamentação Conforme se evidencia às fls. 39/40, o MM. Juiz de Direito fundamentou a conversão do flagrante em preventiva em razão do art. 44 da Lei de Drogas vedar à concessão da benesse da liberdade provisória aos acusados por tráfico, bem como pelo fato de o crime ser punido com reclusão. Todavia, em que pese o entendimento jurisprudencial juntado pelo douto magistrado, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, reconheceu a inconstitucionalidade de tal proibição. Nesse sentido, faço referência ao informativo 665 do Pretório Excelso: O Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus -- afetado pela 2ª Turma -- impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 ("Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas

penas em restritivas de direitos"). A defesa sustentava, além a inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem. HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. (HC-104339) Logo, ausente qualquer fundamentação concreta capaz de justificar a segregação cautelar do paciente, necessária a concessão liminar da ordem. Da ausência de declaração de inconstitucionalidade do artigo 44 à época do decreto. Mesmo se admitirmos que no momento em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva ainda não havia o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão "liberdade provisória", constante do artigo 44, cabeça, da Lei 11.343/2003, esta motivação não consegue subsistir. Atualmente, o juiz ao receber o auto de prisão em flagrante deverá fundamentadamente: relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, de acordo com o artigo 310, do CPP: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Portanto, fica evidente pela leitura do dispositivo que, para converter o flagrante em preventiva, devem estar presentes os requisitos constantes do artigo 312, do CPP, ou seja, garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal e prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. O artigo 44, do referido Diploma Legal, somente esclarece que não cabe liberdade provisória para o crime pelo qual o paciente está sendo acusado, qual seja, o de tráfico, mas isso não quer dizer que se possa decretar a preventiva somente tendo por base este dispositivo. Neste sentido é a doutrina mais abalizada: Se assim é, parece-nos que somente é possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva se preenchidos os fundamentos cautelares da prisão preventiva. (Mendonça, Andrey Borges de, Prisão e outras Medidas Cautelares Pessoais. Método. São Paulo. 2011) Ainda: Agora, tendo sido preso o agente em flagrante delicto, pode ser concedida a liberdade provisória nos crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e terrorismo. Isso não significa que não se possa lançar mão da prisão preventiva nesses casos. Nada disso. A prisão preventiva poderá ser decretada desde que presentes seus pressupostos (fumus commissi delicti e periculum libertatis) e a real necessidade. (LOPES Jr., Aury. O Novo Regime Jurídico da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas Lei 12.403/2011). E vou mais longe, penso que o artigo 44, tenha sido revogado tacitamente pela Lei 11.464. Imaginemos que após o recebimento do auto de prisão em flagrante o Magistrado, em obediência ao artigo 310, do CPP, entenda não ser cabível o relaxamento da prisão, nem tampouco a conversão do flagrante em preventiva, face ausência de nulidade ou requisitos do artigo 312, do CPP. Resta somente a análise quanto a possibilidade ou não de concessão de liberdade provisória. Se este Juiz defender a vigência do artigo 44, da Lei 11.343/2006, não poderá conceder o benefício no caso presente, pois se trata de crime de tráfico. Nesta linha caminha o professor AURY LOPES: Também foi afetada a Lei 11.343, pois seu artigo 44 (que vedava a liberdade provisória nos crimes previstos nos arts. 33, caput, e § 1º, e 34 a 37) não mais subsiste diante da alteração legislativa contida na Lei nº 11.464. Assim, pergunto, qual a natureza jurídica, então, da prisão que manteria o paciente segregado, tendo em conta que o flagrante não possui mais natureza cautelar com o advento da Lei 12.403/2011. Desta forma, a prisão como decretada não pode persistir. Da isenção de custas. Esta matéria não pode ser analisada na seara deste remédio constitucional. Neste sentido, posição do STJ e da qual comungo: (...) 4. O pedido de isenção das custas processuais é matéria que refoge ao âmbito do writ, dada a ausência de afronta ao direito de ir e vir do paciente. Precedentes deste Tribunal. 5. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada. (HC 162.655/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010) Medidas cautelares alternativas. Em estando o flagrante aparentemente hígido e o decreto de prisão preventiva desconstituído liminarmente, prudente que até a análise final desta impetração pelo Órgão Colegiado, sejam impostas ao paciente medidas cautelares alternativas à prisão. Em face das inovações trazidas com a Lei nº 12.403/2011, bem como tendo por norte a decisão exarada no habeas corpus nº 106.446, do Excelso Pretório, tenho por razoável e proporcional aplicar três (03) medidas: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I comparecimento periódico em juízo, bimestralmente, para informar e justificar atividades; IV proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga das 22h às 6h; Fica o Juízo de Origem autorizado a alterar estas diretrizes para o bom cumprimento destas medidas. Disposições finais. Assim, DEFIRO a liminar pleiteada. Expeça-se alvará de soltura em favor de Maria Aparecida de Paula, se por outro motivo não estiver presa. O alvará deverá conter as medidas alternativas citadas nesta decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, na urgência que o caso requer. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 18 de junho de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. em 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 0927746-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/211418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2008.00003468 Processo Crime. Paciente: Miranda Ortiz (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de habeas corpus interposto pela impetrante/paciente Mirda Ortiz alegando a existência de constrangimento ilegal, por possuir direito ao regime aberto. Destacou que foi condenada a cumprir uma pena de 8 anos e que já cumpriu mais de 5 anos e 6 meses de pena, fazendo jus ao regime aberto. 2. Diante da precária instrução do feito, mister solicitar informações à suposta autoridade coatora

com o objetivo de melhor conhecer a realidade fática apresentada. 3. Solicitem-se informações à suposta autoridade coatora, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça para os devidos fins. expediente. 6. Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da impetrante. Curitiba, 15 de junho de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0011 . Processo/Prot: 0928135-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/212106. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000384-80.2012.8.16.0111 Ação Penal. Impetrante: Jeberson Diego Beck (advogado). Paciente: Ademair Silvio Cardoso dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Habeas Corpus nº 928.135-4. O ilustre advogado, Doutor Jeberson Diego Beck impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Ademair Silvio Cardoso dos Santos, sustentando, em síntese, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Não obstante, pugnou pela concessão, ao paciente, da benesse de recorrer em liberdade Da substituição da pena privativa de liberdade Inicialmente, há de se observar que o presente remédio constitucional não se presta para a análise da dosimetria da pena, razão pela qual resta comprometido exame do pedido de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Nesse sentido: "(...) 1. Qualquer matéria que demande a análise apurada de provas, neste caso, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena com consequente substituição por pena restritiva, não encontra possibilidade de conhecimento na via estreita do Habeas Corpus". Ademais, ressalta-se que tal matéria será devidamente enfrentada quando da análise do recurso de apelação interposto à fl. 255. Do direito de apelar em liberdade Todavia, quanto ao pedido para recorrer em liberdade, muito embora seja possível sua análise no writ, o fato é que o seu exame, no caso concreto, resta comprometido em razão de não se fazer presente cópia do decreto de preventiva. Justifico. Conforme se evidencia à fl. 102, o douto magistrado a quo fez referência à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade. Assim, considerando que tal peça é imprescindível para a constatação de eventual constrangimento ilegal, não se faz possível sua análise. Dessa maneira, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, na urgência que o caso requer, com o envio, inclusive, da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 18 de junho de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 0928371-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/213825. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001210-71.2012.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Walmor Bindi Junior (advogado). Paciente: Galeno de Paula Santana (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 928.371-0 Impetrante : Walmor Bindi Junior. Paciente : Galeno de Paula Santana. I Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Alega, em resumo, que a decisão impetrada carece de fundamentação concreta. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Além disso, o entendimento acerca da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os acusados pela prática do crime de tráfico de drogas não é unânime, motivo pelo qual a questão será analisada pelo colegiado deste quinta Câmara Criminal. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: Página 2 de 3 II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão. IV Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0013 . Processo/Prot: 0928577-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/216633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0006860-40.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Ortolani Cardoso

(advogado). Paciente: Alexandre de Oliveira Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME Nº 928.577-2 Impetrante : Marcelo Ortolani Cardoso. Paciente : Alexandre de Oliveira Ferreira. I Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Alega, em resumo, que a decisão impetrada carece de fundamentação concreta e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Pede, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Página 2 de 3 III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA Relator 2001, p. 405/406. Página 3 de 3 --

0014 . Processo/Prot: 0928596-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/213739. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000097 Carta Precatória. Impetrante: Antonio Claudimar Lugli (advogado), Lucinei Antonio Lugli (advogado), Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior (advogado). Paciente: Ronaldo Wagner (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli e Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior, em favor de Ronaldo Wagner, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Segundo se infere da impetração, o paciente foi condenado pelo delicto previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, sendo a pena fixada em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa, sanção a ser cumprida sob o regime semiaberto. Os impetrantes relatam que, por ausência de vagas em estabelecimento adequado ou casa de albergado, Ronaldo Wagner encontra-se preso em regime fechado. Entendem que, ante o problema na estrutura prisional da Comarca, deveria o paciente estar cumprindo sua pena de forma mais branda que a determinada em sentença e não de forma mais rigorosa. Requerem a concessão liminar da ordem para que a execução da pena seja efetuada no regime aberto ou prisão domiciliar. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender serem imprescindíveis as informações a serem prestadas pelo Juízo da Execução Penal. Dessa forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a maior brevidade possível. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 18 de junho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0015 . Processo/Prot: 0928814-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/216155. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000756-39.2012.8.16.0140 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Juliana Alexandre Tavares (advogado). Paciente: Camila Clareana Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 928.814-0 Impetrante : Juliana Alexandre Tavares. Paciente : Camila Clareana Gonçalves. I Informa o impetrante que a paciente, acusada pelo cometimento do crime de tráfico de drogas está sofrendo constrangimento ilegal em razão da manutenção de sua prisão cautelar. Alega, em resumo, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que a decisão impetrada carece de fundamentação concreta. Alternativamente, pede a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, medida prevista no artigo 318, III do Código de Processo Penal, já que possui filhos que dependem de seus cuidados. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente,

os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios de autoria. Ademais, dos elementos colacionados, não se infere de pronto o alegado pelo impetrante. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Da mesma forma, incabível, por ora, a substituição da prisão por medida cautelar diversa com fulcro no artigo 318, III do Código de Processo Pena, visto que não restou patente ser a paciente imprescindível aos cuidados do menino, já que o mesmo reside com os avós, os quais lhe dão, ao que parece, a assistência necessária. Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Quedas do Iguaçu. IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06414**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0858580-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0858580-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2010/337802. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000012-1 Ação Penal. Requerente: V. O. S. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00200955

1 - Considerando a informação noticiada no protocolo nº 2012.200955, onde a peticionária anota a existência de duplicidade de pedido revisionais em favor de Valdoir Oliveira da Silveira, homologo a desistência manifestada e julgo extinto o pedido revisional manifestado no protocolo nº 2012.94318. 2 - Junte-se o protocolo nº 2012.200955 ao protocolo 202.94318. Publique-se Registre-se Intime_se Curitiba, 14 de junho de 2012

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.06402

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amazonas Francisco do Amaral	005	0716243-6/02
Bruno Torrano Amorim de Almeida	008	0800993-6/01
Cláudio Décio Caetano	001	0436167-1/02
Eber Luiz Socio	009	0816078-1/02
ELOISA TEREZINHA PIN	008	0800993-6/01
Fabiano Binhara	006	0721750-9/03
Heitor Fabreti Amante	007	0724107-0/02
Jean Dal Maso Costi	006	0721750-9/03
Lutfia Daychoum	010	0823037-1/02
Marcos Cristiani Costa da Silva	002	0447974-3/02
Merhi Daychoum	010	0823037-1/02
Murilo Francisco do Amaral	005	0716243-6/02
Nádia Regina de Carvalho Mikos	004	0711714-0/02
Nilson Magalhães dos Santos	003	0464360-3/01
Rosa Camila Biava	007	0724107-0/02
Valmor Antonio Padilha Filho	004	0711714-0/02
Willian Carneiro Bianeck	008	0800993-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0436167-1/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2008/159758. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4361671-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Aparecido José da Silva. Advogado: Cláudio Décio Caetano. Despacho: Processo Suspenso

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0447974-3/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2008/195870. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 447974-3 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Helenton de Oliveira, João Miguel Medeiros Aguetoni. Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0464360-3/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime
 . Protocolo: 2008/294100, 2008/294104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 464360-3 Apelação Crime. Recorrente: João Carlos Chulka. Advogado: Nilson Magalhães dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOÃO CARLOS CHULKA. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0711714-0/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2011/77069. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 711714-0 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Chris Gabriela Feitosa Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Nádia Regina de Carvalho Mikos (advogado), Valmor Antonio Padilha Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0716243-6/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/44944. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 716243-6 Apelação Crime. Recorrente: C. S.. Advogado: Murilo Francisco do Amaral, Amazonas Francisco do Amaral. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARLOS SUNTAK. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0721750-9/03 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/25274. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0721750-9/02 Embargos de Declaração. Recorrente: A. C. P.. Advogado: Jean Dal Maso Costi, Fabiano Binhara. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ADEMIR CARLOS PASQUALOTTO. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0724107-0/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
 . Protocolo: 2011/463742, 2011/463744. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 724107-0 Apelação Crime. Recorrente: Rodrigo Katolik da Costa. Advogado: Heitor Fabreti Amante, Rosa Camila Biava. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RODRIGO KATOLIK DA COSTA; e nego seguimento ao recurso extraordinário de RODRIGO KATOLIK DA COSTA. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0800993-6/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/70769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 800993-6 Apelação Crime. Recorrente: Neocélio Bueno dos Santos. Advogado: Willian Carneiro Bianeck, ELOISA TEREZINHA PIN, Bruno Torrano Amorim de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NEOCÉLIO BUENO DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0816078-1/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/114282. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 816078-1 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Aladim Sene Bueno Junior, Felipe Vinícius Nogueira Amorim. Advogado: Eber Luiz Socio (advogado). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0823037-1/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/68621. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 823037-1 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Gilmar Cardoso Lopes. Advogado: Lutfia Daychoum (advogado), Merhi Daychoum (advogado). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7979/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.06405

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Euroilino Sechinell dos Reis	001	0330126-4/03
	002	0342482-8/02
	003	0352420-1/02
	004	0361221-7/02
	005	0366282-0/02
Israel Batista de Moura	006	0383397-0/02
José Valdecir Cavalini	007	0401946-3/02
Ricardo Donald Pereira	006	0383397-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0330126-4/03 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2007/119648. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 330126-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Danniel Cardoso dos Santos. Def.Dativo: Euroilino Sechinell dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 330.126-4/03 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: DANNIEL CARDOSO DOS SANTOS 1. Com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ aduziu a vulneração do artigo 115 da Lei de Execução Penal, além dos artigos 381, inciso III, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso não comporta seguimento. Hostiliza-se o arrazoado recursal o afastamento da prestação de serviços à comunidade do rol das condições especiais para o cumprimento da pena em regime aberto, ao fundamento de que a aludida condição constitui pena de caráter autônomo e substitutiva da

sanção privativa de liberdade (CP, art. 44), do que decorreria censurável hipótese de dúplice sanção. Primeiramente, não há que se falar em ofensa aos artigos 381, inciso III, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal, porquanto evidente a suficiência da fundamentação para solucionar o tema impugnado; ademais, sabe-se que o julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, as questões colacionadas pelas partes, citando de forma particularizada os aspectos processuais ou os dispositivos legais que elas entendem pertinentes para a resolução das questões controversas. A respeito da matéria, consignou o Órgão Colegiado que "o julgador ao fixar, corretamente ao meu ver, o regime aberto, incluiu entre as condições para o cumprimento da pena, a prestação de serviços à comunidade em local a ser definido por ocasião da audiência admonitória, durante todo o primeiro ano da pena (fls. 68). As penas restritivas de direito previstas no artigo 43 e 44 do Código Penal, estabelecem que tais restrições de direitos são autônomas e tem caráter substitutivo em relação as penas privativas de liberdade, de maneira que deve ser expurgada, de ofício, do rol de condições impostas ao apelante, sob pena de se aplicar uma terceira pena, não cominada, ferindo, de consequência o princípio da reserva legal." (fls. 121/122) De fato, cogitar-se a respeito da aludida vulneração só seria cabível se não houvesse manifestação a respeito de algo indubitavelmente necessário ao deslinde da controvérsia conjuntura que não se vislumbrou na hipótese vertente. Vale dizer, não se deve confundir fundamentação contrária aos interesses do Recorrente com negativa de prestação jurisdicional. Consoante o posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, "Não viola o artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, o acórdão que indica os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão colegiada. Também não viola os artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, o acórdão que, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou satisfatoriamente a alegação de obscuridade levantada, concluindo pela sua não-ocorrência." (STJ, REsp nº 1.111.459/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01.02.2010). Incidente na espécie, destarte, o veto da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. No que tange ao artigo 115 da Lei de Execução Penal, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.110.824, 1.110.823 e 1.107.314, fixou entendimento de que "É lícito ao Juiz estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, em complementação daquelas previstas na LEP (art. 115 da LEP), mas não poderá adotar a esse título nenhum efeito já classificado como pena substitutiva (art. 44 do CPB), porque aí ocorreria o indesejável bis in idem, importando na aplicação de dúplice sanção", nos termos exigidos pela Lei nº 11.672/08, relativa aos recursos repetitivos. Incide, destarte, quanto ao tema em análise, o disposto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. A partir dessas premissas, emerge a conclusão de que a decisão recorrida se afigura em plena harmonia à orientação da Corte Superior, razão pela qual a inadmissão recursal constitui medida de rigor, a teor da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 395/08

0002 . Processo/Prot: 0342482-8/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2007/255433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 342482-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antonio Moreira Dias. Def.Dativo: Eurolino Sechinell dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 342.482-8/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ANTONIO MOREIRA DIAS 1. Com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ aduziu a vulneração do artigo 115 da Lei de Execução Penal, além dos artigos 381, inciso III, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso não comporta seguimento. Hostiliza-se no arrazoado recursal o afastamento da prestação de serviços à comunidade do rol das condições especiais para o cumprimento da pena em regime aberto, ao fundamento de que a aludida condição já constitui pena de caráter autônomo e substitutiva da sanção privativa de liberdade (CP, art. 44), do que decorreria censurável hipótese de dúplice sanção. Primeiramente, não há que se falar em ofensa aos artigos 381, inciso III, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal, porquanto evidente a suficiência da fundamentação para solucionar o tema impugnado; ademais, sabe-se que o julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, as questões colacionadas pelas partes, citando de forma particularizada os aspectos processuais ou os dispositivos legais que elas entendem pertinentes para a resolução das questões controversas. A propósito, consignou o Órgão Colegiado que "não é possível a imposição da prestação de serviços à comunidade como condição ao cumprimento da pena em regime aberto porquanto aquela está elencada pela lei como pena restritiva de direitos, de caráter autônomo e substitutivo da pena privativa de liberdade (artigo 43, inciso IV e 44, ambos do Código Penal)." (fls. 154) De fato, cogitar-se a respeito da aludida vulneração só seria cabível se não houvesse manifestação a respeito de algo indubitavelmente necessário ao deslinde da controvérsia conjuntura que não se vislumbrou na hipótese vertente. Vale dizer, não se deve confundir fundamentação contrária aos interesses do Recorrente com negativa de prestação jurisdicional. Consoante o posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, "Não viola o artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, o acórdão que indica os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão colegiada. Também não viola os artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, o acórdão que, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou satisfatoriamente a alegação de obscuridade levantada, concluindo pela sua não-ocorrência." (STJ, REsp nº 1.111.459/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01.02.2010). Incidente na espécie, destarte, o veto da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. No que tange ao artigo 115 da Lei de Execução Penal, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos

Especiais nº 1.110.824, 1.110.823 e 1.107.314, fixou entendimento de que "É lícito ao Juiz estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, em complementação daquelas previstas na LEP (art. 115 da LEP), mas não poderá adotar a esse título nenhum efeito já classificado como pena substitutiva (art. 44 do CPB), porque aí ocorreria o indesejável bis in idem, importando na aplicação de dúplice sanção", nos termos exigidos pela Lei nº 11.672/08, relativa aos recursos repetitivos. Incide, destarte, quanto ao tema em análise, o disposto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. A partir dessas premissas, emerge a conclusão de que a decisão recorrida se afigura em plena harmonia à orientação da Corte Superior, razão pela qual a inadmissão recursal constitui medida de rigor, a teor da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 613/08

0003 . Processo/Prot: 0352420-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2007/262672. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 352420-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sebastião Odair Pereira. Def.Dativo: Eurolino Sechinell dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 352.420-1/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: SEBASTIÃO ODAIR PEREIRA 1. Com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ alegou ofensa aos artigos 115 e 119, ambos da Lei de Execução Penal, além de dissídio jurisprudencial. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso não comporta seguimento. Hostiliza-se no arrazoado recursal o afastamento da prestação de serviços à comunidade do rol das condições especiais para o cumprimento da pena em regime aberto ao fundamento de que a aludida condição constitui pena de caráter autônomo e substitutiva da sanção privativa de liberdade (CP, art. 44), do que decorreria censurável hipótese de dúplice sanção. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.110.824, 1.110.823 e 1.107.314, fixou entendimento de que "É lícito ao Juiz estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, em complementação daquelas previstas na LEP (art. 115 da LEP), mas não poderá adotar a esse título nenhum efeito já classificado como pena substitutiva (art. 44 do CPB), porque aí ocorreria o indesejável bis in idem, importando na aplicação de dúplice sanção", nos termos exigidos pela Lei nº 11.672/08, relativa aos recursos repetitivos. Incide, destarte, quanto à temática em análise, o disposto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. A partir dessas premissas, emerge a conclusão de que a decisão recorrida se afigura em plena harmonia à orientação da Corte Superior, razão pela qual a inadmissão recursal constitui medida de rigor, a teor da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, seja pela alínea "a", como pela alínea "c", do permissivo constitucional. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 725/08

0004 . Processo/Prot: 0361221-7/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2007/255443. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 361221-7 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo Sérgio da Cunha Bezerra. Def.Dativo: Eurolino Sechinell dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 361.221-7/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: PAULO SÉRGIO DA CUNHA BEZERRA 1. Com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ alegou ofensa aos artigos 115 e 119, ambos da Lei de Execução Penal, além de dissídio jurisprudencial. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso não comporta seguimento. Hostiliza-se no arrazoado recursal a decisão que determinou o afastamento da prestação de serviços à comunidade do rol das condições especiais para o cumprimento da pena em regime aberto, ao fundamento de que a aludida condição constitui pena de caráter autônomo e substitutiva da sanção privativa de liberdade (CP, art. 44), do que decorreria censurável hipótese de dúplice sanção. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.110.824, 1.110.823 e 1.107.314, fixou entendimento de que "É lícito ao Juiz estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, em complementação daquelas previstas na LEP (art. 115 da LEP), mas não poderá adotar a esse título nenhum efeito já classificado como pena substitutiva (art. 44 do CPB), porque aí ocorreria o indesejável bis in idem, importando na aplicação de dúplice sanção", nos termos exigidos pela Lei nº 11.672/08, relativa aos recursos repetitivos. Incide, destarte, quanto à temática em análise, o disposto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. A partir dessas premissas, emerge a conclusão de que a decisão recorrida se afigura em plena harmonia à orientação da Corte Superior, razão pela qual a inadmissão recursal constitui medida de rigor, a teor da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, seja pela alínea "a", como pela alínea "c", do permissivo constitucional. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14085/07

0005 . Processo/Prot: 0366282-0/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2007/176722. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 366282-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edna Alves Ferreira. Def.Dativo: Eurolino Sechinell dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 366.282-0/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: EDNA ALVES FERREIRA 1. Com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ aduziu a vulneração dos artigos 115 e 119, ambos da Lei de Execução Penal, além de dissídio jurisprudencial sobre o tema. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso não comporta seguimento. Hostiliza-se no arrazoado recursal o afastamento da prestação de serviços à comunidade do rol das condições especiais para o cumprimento da pena em regime aberto, ao fundamento de que a aludida condição constitui pena de caráter autônomo e substitutiva da sanção privativa de liberdade (CP, art. 44), do que decorreria censurável hipótese de dúplice sanção. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.110.824, 1.110.823 e 1.107.314, fixou entendimento de que "É lícito ao Juiz estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, em complementação daquelas previstas na LEP (art. 115 da LEP), mas não poderá adotar a esse título nenhum efeito já classificado como pena substitutiva (art. 44 do CPB), porque aí ocorreria o indesejável bis in idem, importando na aplicação de dúplice sanção", nos termos exigidos pela Lei nº 11.672/08, relativa aos recursos repetitivos. Incide, destarte, quanto à temática em análise, o disposto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. A partir dessas premissas, emerge a conclusão de que a decisão recorrida se afigura em plena harmonia à orientação da Corte Superior, razão pela qual a inadmissão recursal constitui medida de rigor, a teor da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, seja pela alínea "a", como pela alínea "c", do permissivo constitucional. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9802/07 0006. Processo/Prot: 0383397-0/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2007/239912. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 383397-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Devanir Ross Bérghamo. Advogado: Ricardo Donald Pereira, Israel Batista de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 383.397-0/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: DEVANIR ROSS BÉRGAMO 1. Com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ aduziu a vulneração dos artigos 115 e 119, ambos da Lei de Execução Penal, artigos 381, inciso III, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal, combinados com o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e com o artigo 3º do Código de Processo Penal, além de dissídio jurisprudencial. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso não comporta seguimento. Hostiliza-se no arrazoado recursal o afastamento da prestação de serviços à comunidade do rol das condições especiais para o cumprimento da pena em regime aberto, ao fundamento de que a aludida condição constitui pena de caráter autônomo e substitutiva da sanção privativa de liberdade (CP, art. 44), do que decorreria censurável hipótese de dúplice sanção. Primeiramente, não há que se falar em ofensa aos artigos 381, inciso III, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal, combinados com o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e com o artigo 3º do Código de Processo Penal, porquanto evidente a suficiência da fundamentação para solucionar o caso penal; ademais, sabe-se que o julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, as questões colacionadas pelas partes, citando de forma particularizada os aspectos processuais ou os dispositivos legais que elas entendem pertinentes para a resolução das questões controversas. A respeito do tema impugnado, consignou o Órgão Colegiado que "a prestação de serviços à comunidade" é uma espécie de pena restritiva de direitos, tendo, pois, função de substituir a pena privativa de liberdade em certas hipóteses, motivo pelo qual tais espécies de sanções criminais não podem ser aplicadas concomitantemente, vez que tal operação é vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Desse modo entende Julio Fabbrini Mirabete: "as penas restritivas de direitos são autônomas, ou seja, não são aplicadas conjuntamente com as penas privativas de liberdade." (fls. 213/214) De fato, cogitar-se a respeito da aludida vulneração só seria cabível se não houvesse manifestação a respeito de algo indubitavelmente necessário ao deslinde da controvérsia conjuntura que não se vislumbrou na hipótese vertente. Vale dizer, não se deve confundir fundamentação contrária aos interesses do Recorrente com negativa de prestação jurisdicional. Consoante o posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, "Inexistentes as eivas do art. 619 do CPP, o recurso de embargos não se afigura meio idôneo para o reexame da matéria decidida, tampouco serve ao intuito de fazer prevalecer certo ponto de vista do embargante. Estando a decisão firme em seu núcleo de fundamentação, é de se ter por desnecessária a ampliação da controvérsia por meio da extensão de tema por ele abrangido, somente para atender ao desejo da parte." (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2011, DJE 12/08/2011). É consabido que "Não viola o artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, o acórdão que indica os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão colegiada. Também não viola os artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, o acórdão que, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou satisfatoriamente a alegação de obscuridade levantada, concluindo pela sua não-ocorrência." (STJ, REsp nº 1.111.459/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01.02.2010). Incidente na espécie, destarte, o veto da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. No que tange aos artigos 115 e 119, ambos da Lei de Execução Penal, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.110.824, 1.110.823 e 1.107.314, fixou entendimento de que "É lícito ao Juiz estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, em complementação daquelas previstas na LEP (art. 115 da LEP), mas não poderá adotar a esse título nenhum efeito já classificado como pena substitutiva (art. 44 do CPB), porque aí ocorreria o indesejável bis in idem, importando na aplicação de dúplice sanção", nos termos exigidos pela Lei nº 11.672/08, relativa aos recursos repetitivos. Incide, destarte, quanto ao tema em análise, o disposto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. A partir dessas premissas, emerge a

conclusão de que a decisão recorrida se afigura em plena harmonia à orientação da Corte Superior, razão pela qual a inadmissão recursal constitui medida de rigor, a teor da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, seja pela alínea "a", como pela alínea "c", do permissivo constitucional. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13614/07

0007. Processo/Prot: 0401946-3/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2008/191197. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 401946-3 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Lino dos Santos Filho. Def.Dativo: José Valdecir Cavalini.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 401.946-3/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: LINO DOS SANTOS FILHO 1. Com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ alegou ofensa aos artigos 115 e 119, ambos da Lei de Execução Penal, além de dissídio jurisprudencial. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso não comporta seguimento. Hostiliza-se no arrazoado recursal a decisão que determinou o afastamento da prestação de serviços à comunidade do rol das condições especiais para o cumprimento da pena em regime aberto, ao fundamento de que a aludida condição constitui pena de caráter autônomo e substitutiva da sanção privativa de liberdade (CP, art. 44), do que decorreria censurável hipótese de dúplice sanção. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.110.824, 1.110.823 e 1.107.314, fixou entendimento de que "É lícito ao Juiz estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, em complementação daquelas previstas na LEP (art. 115 da LEP), mas não poderá adotar a esse título nenhum efeito já classificado como pena substitutiva (art. 44 do CPB), porque aí ocorreria o indesejável bis in idem, importando na aplicação de dúplice sanção", nos termos exigidos pela Lei nº 11.672/08, relativa aos recursos repetitivos. Incide, destarte, quanto à temática em análise, o disposto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. A partir dessas premissas, emerge a conclusão de que a decisão recorrida se afigura em plena harmonia à orientação da Corte Superior, razão pela qual a inadmissão recursal constitui medida de rigor, a teor da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, seja pela alínea "a", como pela alínea "c", do permissivo constitucional. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 1487/08

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06198

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	008	0766370-3/02
Aidéé Chelski	014	0794661-0/02
Ana Luiza de Paula Xavier	004	0724422-2/02
Ana Paula Delgado de S. Barroso	014	0794661-0/02
Ananias Cezar Teixeira	012	0782717-6/04
	013	0782833-5/04
	015	0808036-8/01
	017	0830014-9/01
	018	0837612-3/02
	019	0838818-9/02
	020	0846421-1/02
Carolina Kummer Trevisan	010	0773033-6/02
Cintya Buch Melfi	003	0723777-8/02
	006	0758413-8/02
Claudine Camargo Bettes	008	0766370-3/02
Demetrius Adriano da S. Carvalho	001	0671291-8/02
Edson Luiz Martins	009	0771899-6/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	008	0766370-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0741359-8/04
	016	0825197-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	012	0782717-6/04
	013	0782833-5/04
	015	0808036-8/01
	017	0830014-9/01
	018	0837612-3/02
	019	0838818-9/02
	020	0846421-1/02
Fernando José Gaspar	014	0794661-0/02
Fernando Sampaio de Almeida Filho	004	0724422-2/02

Gabriela Zanatta Pereira	003	0723777-8/02
Gilda Russomano G. d. Santos	001	0671291-8/02
Glauco Iwersen	007	0758701-3/01
Heroldes Bahr Neto	012	0782717-6/04
	018	0837612-3/02
Ilmo Tristão Barbosa	005	0741359-8/04
Iolanda Inês Ostrowski	006	0758413-8/02
Ivan Lelis Bonilha	010	0773033-6/02
Jean Carlos Martins Francisco	007	0758701-3/01
José Cunha Garcia	016	0825197-0/02
José Roberto Martins	002	0722702-7/02
	010	0773033-6/02
	011	0781195-6/02
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	009	0771899-6/01
Juliana M. da Cunha Marques	006	0758413-8/02
Karina Locks Passos	011	0781195-6/02
Kleber Augusto Vieira	012	0782717-6/04
Leonardo Trevisan Zacharias	016	0825197-0/02
Luciane Aparecida Lunkes Bogoni	009	0771899-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	005	0741359-8/04
	016	0825197-0/02
Maciel Tristao Barbosa	005	0741359-8/04
Manoel Caetano Ferreira Filho	012	0782717-6/04
	015	0808036-8/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	009	0771899-6/01
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	016	0825197-0/02
Milton Luiz Cleve Küster	007	0758701-3/01
Patrícia Ferreira Pomoceno	008	0766370-3/02
Pedro Roberto Belone	014	0794661-0/02
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	003	0723777-8/02
Sarah Pereira Seleme	017	0830014-9/01
Saulo Bonat de Mello	012	0782717-6/04
	013	0782833-5/04
	015	0808036-8/01
	017	0830014-9/01
	018	0837612-3/02
	020	0846421-1/02
	005	0741359-8/04
Teresa Celina de A. A. Wambier		
Thiago Lima Breus	001	0671291-8/02
Ubirajara Ayres Gasparin	002	0722702-7/02
Volney Sebastião Spricigo	009	0771899-6/01
Yoitiro Moroishi	005	0741359-8/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0671291-8/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/40542, 2011/122381. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 671291-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Francisco Tomás de Norões Milfont (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Lima Breus, Thiago Lima Breus. Recorrente (2): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogado: Demetrius Adriano da Silva Carvalho. Recorrido (1): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogado: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos. Recorrido (2): Francisco Tomás de Norões Milfont (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Lima Breus. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 671.291-8/02 RECORRENTES: FRANCISCO TOMÁS DE NORÕES MILFONT FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS RECORRIDOS: FRANCISCO TOMÁS DE NORÕES MILFONT FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS 1. Determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 586.453, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa à competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. 2. Certifique-se a suspensão nos autos

e publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 21.612/11 0002 . Processo/Prot: 0722702-7/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/296728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722702-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Carlos Augusto Schinemann, Alvasir Veiga de Miranda, Jose Carlos dos Santos. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 722.702-7/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: CARLOS AUGUSTO SCHINEMANN, ALVASIR VEIGA DE MIRANDA E JOSE CARLOS DOS SANTOS 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 116/120, complementado pelo acórdão de fls. 135/140, proferidos pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS QUE ENGLOBALAM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA (VENCIMENTO) ACRESCIDA DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de gratificação paga a todo e qualquer servidor policial civil em razão da função exercida, não há dúvida de que se trata de vantagem pecuniária fixa, que não exige qualquer condição específica para sua concessão, incluindo-se assim no conceito de vencimentos." Levantando preliminar formal de repercussão geral da matéria, o Recorrente alegou ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. Diante da alegação de violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2687/12 0003 . Processo/Prot: 0723777-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/470701. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 723777-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido (1): Arnaldo Lopes. Advogado: Rosemar Cristina Lorca Marques Valone, Gabriela Zanatta Pereira. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.777-8/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ARNALDO LOPES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11.776/12 0004 . Processo/Prot: 0724422-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/15934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda

Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724422-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Recorrido: Gerson Luiz Perissutti. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 724.422-2/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: GERSON LUIZ PERISSUTTI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11.732/12

0005 . Processo/Prot: 0741359-8/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/266111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741359-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Alcides Toloni (maior de 60 anos), Darci Inacio, Rejane Lucia de Bortoli Inacio, Irma Katsue Miyabara Watanabe, Lilian Hissami Sato (Representado(a)), Milton Reginaldo Dias (maior de 60 anos), Natal Fanhani (maior de 60 anos), Oripio Francisco Pimenta (maior de 60 anos), Tereza Sethuko Tanaka, Tulio Jose Barbosa, Valdomiro Antonio Mendes. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Yoitiro Moroishi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.359-8/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALCIDES TOLONI DARCI INACIO REJANE LUCIA DE BORTOLI INACIO IRMA KATSUE MIYABARA WATANABE LILIAN HISSAMI SATO MILTON REGINALDO DIAS NATAL FANHANI ORIPIO FRANCISCO PIMENTA TEREZA SETHUKO TANAKA TULIO JOSE BARBOSA VALDOMIRO ANTONIO MENDES Considerando o contido no despacho de fls. 460, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 24815/11

0006 . Processo/Prot: 0758413-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/70422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 758413-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Juliana M. da Cunha Marques. Recorrido: Terezinha Moura de Souza. Advogado: Iolanda Inês Ostrowski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 758.413-8/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: TEREZINHA MOURA DE SOUZA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11.419/12

0007 . Processo/Prot: 0758701-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/241438. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 758701-3 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Elza Cordeiro Rodrigues, Isolina Bilinato Lima, Lucia Maria Gomes da Silva (maior de 60 anos), Maria Serafin Cordeiros, Odete Rosa de Brito da Silva, Orelino Rodrigues, Sonia da Gloria Ribeiro. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 758.701-3/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A RECORRIDOS: ELZA CORDEIRO RODRIGUES E OUTROS 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 24903/11

0008 . Processo/Prot: 0766370-3/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/348052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766370-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eliane Cristina Rossi Chevalier, Patrícia Ferreira Pomoceno. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Adriano Mattos da Costa Ranciaro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 766.370-3/02 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA RECORRIDO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno daquele Tribunal, tendo em vista que foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada no Recurso Extraordinário nº 600.867/SP, que consiste em saber se a imunidade tributária recíproca se aplica a entidade cuja composição acionária, objeto de negociação em Bolsa de Valores, revela inequívoco objetivo de distribuição de lucros a investidores públicos e privados. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5517/12

0009 . Processo/Prot: 0771899-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/470694. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 771899-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira, Edson Luiz Martins, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Alexandre Ballan. Advogado: Volney Sebastião Spricigo, Luciane Aparecida Lunkes Bogoni. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.899-6/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ALEXANDRE BALLAN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11.341/12

0010 . Processo/Prot: 0773033-6/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/405694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 773033-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leilis Bonilha, Carolina Kummer Trevisan. Recorrido: Carlos Marcel Alves Gonçalves. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 773.033-6/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: CARLOS MARCEL ALVES GONÇALVES 1. ESTADO DO PARANÁ interps tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o

acórdão de fls. 99/111, complementado pelo acórdão de fls. 121/123, proferidos pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISCUSSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. ART. 3º DO DECRETO Nº 20.910/32. A TIDE INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL, VEZ QUE PAGA A TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV DA CF. NÃO VERIFICAÇÃO DO CHAMADO "EFEITO CASCATA". INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NA FORMA DO ART. 1º - F DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO." Levantando preliminar formal de repercussão geral da matéria, o Recorrente alegou ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. Diante da alegação de violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6174/12

0011 . Processo/Prot: 0781195-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/417746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781195-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Recorrido: Mohamed Abidin, Marcos Aurelio Bialli, Paulo Nogueira. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 781.195-6/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: MOHAMED ABIDIN MARCOS AURELIO BIALLI PAULO NOGUEIRA INTERESSADA: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7.250/12

0012 . Processo/Prot: 0782717-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/302304, 2012/24772. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782717-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Selma Tomás da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Selma Tomás da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.717-6/04 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.SELMA TOMÁS DA SILVA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.SELMA TOMÁS DA SILVA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de

agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11892/12

0013 . Processo/Prot: 0782833-5/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/302307, 2012/24750. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782833-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Edson Nascimento Fernandes. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Edson Nascimento Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.833-5/04 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.EDSON NASCIMENTO FERNANDES RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.EDSON NASCIMENTO FERNANDES 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11833/12

0014 . Processo/Prot: 0794661-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/458805. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 794661-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Raphael Rodrigues dos Santos. Advogado: Pedro Roberto Belone, Aidée Chelski, Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 794.661-0/02 RECORRENTE: BANCO FINASA S.A. RECORRIDO: RAPHAEL RODRIGUES DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à obrigação de o arrendador devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido VRG, nos casos em que o bem objeto do leasing for apreendido, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.099.212/RJ, por meio da qual o Relator Ministro Massami Uyeda determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe de 02.08.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10036/12

0015 . Processo/Prot: 0808036-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/460409, 2012/8064. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808036-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Erivelton de Oliveira Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Erivelton de Oliveira Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.036-8/01 RECORRENTES:1.ERIVELTON DE OLIVEIRA MIRANDA 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ERIVELTON DE OLIVEIRA MIRANDA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do

Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11888/12

0016 . Processo/Prot: 0825197-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/31001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825197-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: José Rogério Vulcanis. Advogado: José Cunha Garcia, Leonardo Trevisan Zacharias, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 825.197-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOSÉ ROGÉIO VULCANIS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11348/12

0017 . Processo/Prot: 0830014-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/33337. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 830014-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sarah Pereira Seleme. Recorrido: Belmiro Barbosa Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 830.014-9/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: BELMIRO BARBOSA CORDEIRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11608/12

0018 . Processo/Prot: 0837612-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/29880. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 837612-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria de Fátima Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 837.612-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MARIA DE FÁTIMA ALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e

para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11665/12

0019 . Processo/Prot: 0838818-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/29849. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838818-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jeremias dos Santos Domingues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 838.818-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JEREMIAS DOS SANTOS DOMINGUES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11664/12

0020 . Processo/Prot: 0846421-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/41870. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846421-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Laudiceia Galdino Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 846.421-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: LAUDICEIA GALDINO CORDEIRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11689/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06314

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Volanski	013	0824665-9/01
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	009	0781299-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0832841-4/02
	015	0833397-5/01
	017	0857049-6/02
	018	0858330-6/01
	020	0862036-2/01
Carla Margot Machado Seleme	009	0781299-9/01
Carla Tereza dos Santos Diel	018	0858330-6/01

Cléa Mara Luvizotto	005	0750705-9/02
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	008	0771479-4/02
Denise Numata Nishiyama Panisio	016	0850659-4/02
Edivaldo Vidotti Viotto	011	0803107-2/02
	012	0803781-8/02
Edson Marcos Braz	007	0757979-7/02
Eduardo Blanco	004	0749849-9/02
Elizabeth Massumi Toi	017	0857049-6/02
Ernani José Pera Junior	020	0862036-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0699120-2/02
	004	0749849-9/02
	005	0750705-9/02
Fábio Palaver	019	0859908-8/01
Fernanda Michel Andreani	017	0857049-6/02
Flávia Regina Carluccio	015	0833397-5/01
Flávio Penteado Geromini	013	0824665-9/01
Florian Terra Filho	004	0749849-9/02
Glauco Iwersen	001	0638586-8/02
Ivan Lelis Bonilha	009	0781299-9/01
Jaime Oliveira Penteado	013	0824665-9/01
Jaqueline Scotá Stein	013	0824665-9/01
Jean Carlos Martins Francisco	001	0638586-8/02
José Luiz Fornagieri	015	0833397-5/01
José Roberto Martins	009	0781299-9/01
Josiele Zampieri da Mata	020	0862036-2/01
Juliana Mara da Silva	013	0824665-9/01
Juliane Feitosa Sanches	013	0824665-9/01
Karina de Almeida Batistucci	019	0859908-8/01
Lauro Fernando Zanetti	003	0702724-7/01
	006	0757289-8/02
	010	0802668-6/02
	011	0803107-2/02
	012	0803781-8/02
	016	0850659-4/02
Leonardo de Almeida Zanetti	003	0702724-7/01
	011	0803107-2/02
Linco Kczam	010	0802668-6/02
Luciane Kitanishi	003	0702724-7/01
Luiz Alberto Glaser Júnior	008	0771479-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0699120-2/02
	004	0749849-9/02
	005	0750705-9/02
Luyza Marks de Almeida	007	0757979-7/02
Marcelo Keiiti Matsuguma	017	0857049-6/02
Márcio Aurélio do Carmo	006	0757289-8/02
Márcio Rogério Depolli	014	0832841-4/02
	015	0833397-5/01
	017	0857049-6/02
	018	0858330-6/01
	020	0862036-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	001	0638586-8/02
Olinto Roberto Terra	004	0749849-9/02
Patrícia Carla de Deus Lima	002	0699120-2/02
Paulo Roberto Gomes	014	0832841-4/02
Renata Cristina Costa	011	0803107-2/02
Sérgio Simão Dias	007	0757979-7/02
Shiroko Numata	002	0699120-2/02
	003	0702724-7/01
	016	0850659-4/02
Simone Daiane Rosa	014	0832841-4/02
	017	0857049-6/02
	020	0862036-2/01
Tatiana Vanessa Romano	020	0862036-2/01
Tatiane Muncinelli	013	0824665-9/01
Thaís Cristina Cantoni	010	0802668-6/02
Wesley Toledo Ribeiro	002	0699120-2/02
	003	0702724-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0638586-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/253314. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara
Cível. Ação Originária: 638586-8 Apelação Cível. Recorrente:
Caixa Segurados S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster,
Glauco Iwersen. Recorrido: José Chaves Alves (maior de 60

anos), José Ferreira Nunes, José Francisco Ortega Rodrigues,
José Henrique Duarte, José Pedro Alves, José Victor Balbio,
Josefa Maria dos Santos, Juraci Aparecido de Souza, Laurinda
de Oliveira Zanão, Laurindo Benedito Dorigon. Advogado: Jean
Carlos Martins Francisco. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 638.586-8/02 RECORRENTE:
CAIXA SEGURADOS S.A. RECORRIDOS: JOSÉ CHAVES
ALVES E OUTROS 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento
de mérito dos recursos especiais representativos da presente
controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido
de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato
de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão
entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de
Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa
Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo
necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência
para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/
SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida
decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais
ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no
entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim
sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até
trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e
após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo
543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 13
de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em
exercício 2778/11

0002 . Processo/Prot: 0699120-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/224292. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara
Única. Ação Originária: 699120-2 Agravo de Instrumento.
Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier,
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima.
Recorrido: Iraci Gomes Pimentel. Advogado: Shiroko Numata,
Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.120-2/02 RECORRENTE:
BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: IRACI GOMES PIMENTEL
1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até
pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca
do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de
agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo
543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão
proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da
qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais
de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o
seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de
julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional
destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a
suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e
publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA
DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22828/11

0003 . Processo/Prot: 0702724-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/181404. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara
Única. Ação Originária: 702724-7 Agravo de Instrumento.
Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado:
Luciane Kitanishi, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida
Zanetti. Recorrido: Paul Pimenta. Advogado: Shiroko Numata,
Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 702.724-7/01 RECORRENTES:
BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO:
PAUL PIMENTA 1. Determino o sobrestamento do recurso
especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de
Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº
8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos
do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento
à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR,
por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou
aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que
tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções
individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo
prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2.
Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução
nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des.
MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21646/11

0004 . Processo/Prot: 0749849-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26714. Comarca: Foro Central da Comarca
da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda
Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
749849-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA,
Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos
Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ana Vieira da
Silva, Guiomar Petile da Silva, José Donizeti Neves, Maria
Aparecida Siqueira Gonçalves, Natalino Ramos, Maria da Silva
Cenciarelli, Nelsides Dias, Neusa Maria dos Santos Gomes,
Oswaldo Gambarelli, Ovídio Ranuci, Oswaldo Jacinto da Silva,
Fabia Regina Pinheiro Orceli, Aurélio Vicente Carmelossi, José

Bispo de Oliveira, José Felix de Souza, José Zamian, Maria do Socorro de Oliveira Reis, Manoel Candido dos Santos, Maria da Conceição Almeida, Moyses Polonio. Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco, Olinto Roberto Terra. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.849-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANA VIEIRA DA SILVA, GUIOMAR PETILE DA SILVA, JOSÉ DONIZETI NAVES, MARIA APARECIDA SIQUEIRA GONÇALVES, NATALINO RAMOS, MARIA DA SILVA CENCIARELLI, NELSIDES DIAS, NEUSA MARIA DOS SANTOS GOMES, OSVALDO GAMBARELLI, OVÍDIO RANUCI, OSVALDO JACINTO DA SILVA, FABIA REGINA PINHEIRO ORCELI, AURÉLIO VICENTE CARNELOSSI, JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA, JOSÉ FELIX DE SOUZA, JOSÉ ZAMIAN, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA REIS, MANOEL CANDIDO DOS SANTOS, MOYSES POLONIO E MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11578/12

0005 . Processo/Prot: 0750705-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/26739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750705-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Benedito Nicolau Kaviski, Carmen Misurelli Palmquist, Luiz Carlos Dequeche, Anis Jorge Dequeche. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.705-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: BENEDITO NICOLAU KAVISKI, CARMEN MISURELLI PALMQUIST, LUIZ CARLOS DEQUECHE E ANIS JORGE DEQUECHE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11650/12

0006 . Processo/Prot: 0757289-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/103077. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757289-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espolio de Luiz Mitter. Advogado: Márcio Aurélio do Carmo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 757.289-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPOLIO DE LUIZ MITTER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11636/12

0007 . Processo/Prot: 0757979-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468289. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 757979-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Celina Mendes de Souza. Advogado: Edson Marcos Braz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 757.979-7/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: CELINA MENDES DE SOUZA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência" (DJe 06.06.11) 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9276/12 0008 . Processo/Prot: 0771479-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/51766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 771479-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: José Jesus de Vieira Pires. Advogado: Luiz Alberto Glaser Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.479-4/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JOSÉ JESUS DE VIEIRA PIRES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11.773/12

0009 . Processo/Prot: 0781299-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/357612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781299-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Ivan Lelis Bonilha, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Fabiano Teixeira Pinto, Paulo Antonio Bressan. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 781.299-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: FABIANO TEIXEIRA PINTO PAULO ANTONIO BRESSAN 1. O Supremo Tribunal Federal através do através do termo de remessa de fls. 179-verso, determinou a devolução do presente recurso extraordinário a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009), e considerando o tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, da base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3564/12

0010 . Processo/Prot: 0802668-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/56475. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 802668-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Sueli Bianchi dos Santos, Roberto Accorsi, Mauro de Souza Ribeiro, Denizeti Maria Guilherme, Maria de

Lourdes Guilherme, Erik Obara, Odila de Oliveira Garcia, Fumiko Ito, Sirosi Ito, Maria Aparecida Xavier, Silvio Teixeira. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.668-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: SUELI BIANCHI DOS SANTOS, ROBERTO ACCORSI, MAURO DE SOUZA RIBEIRO, DENIZETI MARIA GUILHERME, MARIA DE LOURDES GUILHERME, ERIK OBARA, ODILA DE OLIVEIRA GARCIA, FUMIKO ITO, SIROSI ITO, MARIA APARECIDA XAVIER E SILVIO TEIXEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11755/12

0011 . Processo/Prot: 0803107-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/89542. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803107-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Shiguelo Iwasse. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.107-2/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: SHIGUEO IWASSE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11674/12

0012 . Processo/Prot: 0803781-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/92275. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803781-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Aparecido Lopes Duveza. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.781-8/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: APARECIDO LOPES DUVEZA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11391/12

0013 . Processo/Prot: 0824665-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 824665-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva, Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein, Juliane Feitosa Sanches. Recorrido: Glávio Leal Paura. Advogado: Ademar Volanski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 824.665-9/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RECORRIDO: GLÁVIO LEAL PAURA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado,

relativo à obrigação de o arrendador devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido VRG, nos casos em que o bem objeto do leasing for apreendido, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.099.212/RJ, por meio da qual o Relator Ministro Massami Uyeda determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe de 02.08.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9478/12

0014 . Processo/Prot: 0832841-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/40802. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832841-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Maria Vilma Gomes Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 832.841-4/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: MARIA VILMA GOMES OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11926/12

0015 . Processo/Prot: 0833397-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/93130. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833397-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Carlos Roberto Tadmim, Maria Madalena Farecena, Miguel Barragan, Odair Dias de Andrade, Osvaldo Catto. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 833.397-5/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CARLOS ROBERTO TADMIM, MARIA MADALENA FARECENA, MIGUEL BARRAGAN, ODAIR DIAS DE ANDRADE E OSVALDO CATTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11784/12

0016 . Processo/Prot: 0850659-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/89515. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 850659-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Amilton Onofre. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 850.659-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: AMILTON ONOFRE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução

nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11793/12
 0017 . Processo/Prot: 0857049-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/100495. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857049-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Luciana Aparecida Dosso Wolff. Advogado: Elizabeth Massumi Toi, Marcelo Keiiti Matsuguma. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 857.049-6/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: LUCIANA APARECIDA DOSSO WOLFF 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11599/12

0018 . Processo/Prot: 0858330-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/63273. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 858330-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S.a, Banco Banestado S.a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Sebastião André Borges. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 858.330-6/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: SEBASTIÃO ANDRÉ BORGES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11467/12

0019 . Processo/Prot: 0859908-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/56700. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 859908-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Adolar Ivo Schutz, Arlindo Vilani, André Viccari, Antonio Moises Zanelato, Augusto Alberton, Fernando Saraiva Vieira, Gilmar Pigozzo, Jayme Zanelato, João Alberton, Leo Luiz Ceccon. Advogado: Fábio Palaver. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 859.908-8/01 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: ADOLAR IVO SCHUTZ, ARLINDO VILANI, ANDRÉ VICCARI, ANTONIO MOISES ZANELATO, AUGUSTO ALBERTON, FERNANDO SARAIVA VIEIRA, GILMAR PIGOSSO, JAYME ZANELATO, JOÃO ALBERTON E LEO LUIZ CECCON 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11809/12

0020 . Processo/Prot: 0862036-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/76818. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 862036-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Mauro Santos Jorge, Nancy Dantas Teixeira, Ronaldo Afonso Carvalho, Rosa

Sharf Minetto, Rosangela Bim Cazatti, Maria Itakura. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 862.036-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: MARIA ITAKURA, MAURO SANTOS JORGE, NANCY DANTAS TEIXEIRA, RONALDO AFONSO CARVALHO, ROSA SHARF MINETTO E ROSANGELA BIM CAZATTI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11922/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06175

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	043	0828565-0/02
Adelson Batista de Souza	042	0797628-7/02
Alessandra Harumi M. C. Takahashi	031	0778354-0/02
	032	0778354-0/03
Alessandra Perez de Siqueira	008	0680591-2/03
Alexandre José Garcia de Souza	038	0781698-2/03
Alexandre Nelson Ferraz	003	0527533-8/02
	027	0771395-3/02
Alexandre Pereira Bornelli	037	0781439-3/02
Altivo Augusto Alves Meyer	010	0711376-0/05
Amazonas Francisco do Amaral	006	0661593-4/02
Ana Tereza Palhares Basílio	017	0732104-4/03
	026	0761157-0/03
Ananias César Teixeira	024	0741400-0/02
Anderson Manique Barreto	027	0771395-3/02
André Agostinho Hamera	033	0779322-2/02
Andrea Caroline Marconatto Cury	025	0753276-5/03
Andrey Salmazo Poubel	012	0720775-2/03
Andreza Cristina Baroni	004	0617569-7/03
Antônio Batista de Souza	042	0797628-7/02
Audrey Silva Kyt	042	0797628-7/02
Aurino Muniz de Souza	016	0728662-2/03
	017	0732104-4/03
	034	0779797-9/03
	040	0790885-4/03
Bernardo Guedes Ramina	014	0726571-8/03
	016	0728662-2/03
	017	0732104-4/03
	020	0735911-1/03
	026	0761157-0/03
	034	0779797-9/03
	040	0790885-4/03
Blas Gomm Filho	037	0781439-3/02
Bruno Di Marino	014	0726571-8/03
	016	0728662-2/03
	020	0735911-1/03
	026	0761157-0/03
	034	0779797-9/03
Caio Cesar dos Santos	036	0780819-7/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	001	0483592-7/02
Carla Margot Machado Selme	005	0642927-8/03
Carlos Augusto M. V. d. Costa	002	0489951-0/03

	006	0661593-4/02
	013	0725916-3/04
Carlos Renato Cunha	022	0740585-4/03
	023	0740585-4/04
	031	0778354-0/02
	032	0778354-0/03
Carlyle Popp	004	0617569-7/03
Carmen das Graças Silva Marins	028	0771835-2/02
Caroline Muniz de Souza	016	0728662-2/03
	017	0732104-4/03
Casemiro Framil Filho	003	0527533-8/02
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	025	0753276-5/03
Ciro Brünig	007	0665303-6/03
Cristianne Ganem Kisner	008	0680591-2/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	014	0726571-8/03
Danielle Magnabosco	011	0720269-9/03
Danielle Rosa e Souza	029	0773828-5/04
Denise Marici Oltramari Tasca	020	0735911-1/03
Diego Martins Caspary	009	0685760-7/03
Élinton Borges Zansavio da Silva	014	0726571-8/03
Ellen Cristina Gonçalves	008	0680591-2/03
Ercílio Rodrigues de Paula	005	0642927-8/03
Fabiano Neves Macieyewski	024	0741400-0/02
Fabrizio Fontana	026	0761157-0/03
Felipe Barrionuevo Costa	002	0489951-0/03
Felipe Sá Ferreira	027	0771395-3/02
Fernanda Carvalho de Miéres	014	0726571-8/03
	026	0761157-0/03
Fernando Grecco Beffa	018	0732981-1/02
Fernando Previdi Motta	021	0738149-7/03
Fernando Wilson Rocha Maranhão	025	0753276-5/03
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	019	0733030-3/04
Flávio Penteado Geromini	033	0779322-2/02
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	004	0617569-7/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	033	0779322-2/02
Gilberto Borges da Silva	001	0483592-7/02
Gilberto Luiz do Amaral	006	0661593-4/02
Hélio Eduardo Richter	018	0732981-1/02
Heroldes Bahr Neto	024	0741400-0/02
Homero Stabeline Minhoto	029	0773828-5/04
Jaime Oliveira Penteado	033	0779322-2/02
João Leonel Antocheski	030	0774020-3/04
Joel Macedo Soares Pereira Neto	011	0720269-9/03
Jorge Augusto Hornung	004	0617569-7/03
José Ari Matos	038	0781698-2/03
José Campos de Andrade Filho	013	0725916-3/04
José Edgard da Cunha Bueno Filho	015	0727279-3/03
José Hipólito Xavier da Silva	012	0720775-2/03
José Roberto Martins	035	0780689-9/02
Juliana Diniz de Sousa	005	0642927-8/03
Julio Barbosa Lemes Filho	029	0773828-5/04
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0642927-8/03
	010	0711376-0/05
	019	0733030-3/04
	035	0780689-9/02
	042	0797628-7/02
	043	0828565-0/02
Kleber Augusto Vieira	024	0741400-0/02
Leonardo Alves da Silva	009	0685760-7/03
Luciana Conrado Caggiano	039	0785823-1/02
Lucius Marcus Oliveira	019	0733030-3/04
Luigi Miró Ziliotto	040	0790885-4/03
Luiz Carlos Biaggi	018	0732981-1/02
Luiz Henrique Bona Turra	033	0779322-2/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	010	0711376-0/05
Luiz Knob	012	0720775-2/03

Luiz Remy Merlin Muchinski	026	0761157-0/03
	040	0790885-4/03
Lutero de Paiva Pereira	030	0774020-3/04
Mafuz Antonio Abrão	007	0665303-6/03
Marcelo Vardânega Ribeiro	007	0665303-6/03
Márcia dos Santos Barão	013	0725916-3/04
Márcio Rubens Passold	027	0771395-3/02
Márcio Tadeu Brunetta	039	0785823-1/02
Marco Antonio Busto de Souza	028	0771835-2/02
Marcos Luiz Pereira de Souza	012	0720775-2/03
Maria Izabel Bruginiski	030	0774020-3/04
Maurício Barroso Guedes	039	0785823-1/02
Maurício Gonçalves Pereira	018	0732981-1/02
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	019	0733030-3/04
Milton Alves Cardoso Junior	021	0738149-7/03
Moisés Moura Saura	035	0780689-9/02
Neimar José Pompermaier	041	0791027-6/03
Neuci Aparecida Allio	022	0740585-4/03
	023	0740585-4/04
Nilberto Rafael Vanzo	041	0791027-6/03
Norberto Trevisan Bueno	012	0720775-2/03
Orilando Anzoategui Júnior	001	0483592-7/02
Oscar Silvério de Souza	029	0773828-5/04
Paulo Augusto Chemin	021	0738149-7/03
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	037	0781439-3/02
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	004	0617569-7/03
Plínio Luiz Bonança	036	0780819-7/03
Raquel G. d. M. R. d. Silva	011	0720269-9/03
Renato Oliveira de Azevedo	006	0661593-4/02
Ricardo Costa Maguetas	015	0727279-3/03
Rodrigo Mendes dos Santos	010	0711376-0/05
Rogéria Fagundes Dotti Dória	025	0753276-5/03
Rosângela Arizza Majon Mancini	013	0725916-3/04
Saulo Bonat de Mello	024	0741400-0/02
Sérgio Botto de Lacerda	043	0828565-0/02
Sidclei José Godois	033	0779322-2/02
Silvania Aparecida de Souza	036	0780819-7/03
Tobias Marini de Salles Luz	030	0774020-3/04
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0527533-8/02
	027	0771395-3/02
Valter Adriano Fernandes Carretas	011	0720269-9/03
Vanda Lucia Tavares	029	0773828-5/04
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	025	0753276-5/03
Ventura Alonso Pires	008	0680591-2/03
Volmar Arcari Ferreira	002	0489951-0/03
Wagner Pereira Bornelli	030	0774020-3/04
	037	0781439-3/02

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098) 0001 . Processo/Prot: 0483592-7/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/186033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 4835927-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado, Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Marcelo Manfredini, Douglas Manoel Manfredini, Dione Manfredini. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098) 0002 . Processo/Prot: 0489951-0/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/200207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4899510-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: Gethal Sa Serviços Para Construção Civil. Advogado: Volmar Arcari Ferreira, Felipe Barrionuevo Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098) 0003 . Processo/Prot: 0527533-8/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/191044. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5275338-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (Brasil) S.A. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Carlos Odair Batilana, Manoel Montes Cardina. Advogado: Casemiro Framil Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098) 0004 . Processo/Prot: 0617569-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/38231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 6175697-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Elsa Muller, Santo Crovador. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Andreza Cristina Baroni. Agravado: Ivonne Beppler Crovador. Advogado: Franz Herrmann Nieuwenhoff Júnior, Jorge Augusto Hornung. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0005 . Processo/Prot: 0642927-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/162677. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6429278-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ismael Santos. Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula, Juliana Diniz de Sousa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0006 . Processo/Prot: 0661593-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/179628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6615934-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: Espólio de Nair Cordeiro Branco. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Gilberto Luiz do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0007 . Processo/Prot: 0665303-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/192574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6653036-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Administradora e Incorporadora de Imóveis Letnar Limitada. Advogado: Ciro Brüning. Agravado: Mafuz Antônio Abrão. Advogado: Marcelo Vardânea Ribeiro, Mafuz Antonio Abrão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0008 . Processo/Prot: 0680591-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/196169. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6805912-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Cielo SA. Advogado: Ellen Cristina Gonçalves, Ventura Alonso Pires, Alessandra Perez de Siqueira. Agravado: Enshop Comércio de Eletrônicos Ltda - Me. Advogado: Cristianne Ganem Kisner. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0009 . Processo/Prot: 0685760-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/184755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 6857607-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Agravado: Emerson Reinor Lopes. Advogado: Diego Martins Caspary. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0010 . Processo/Prot: 0711376-0/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/186265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7113760-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sorman Barbugiani, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0011 . Processo/Prot: 0720269-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/145276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7202699-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto. Agravado: Farmácia Galênica Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Danielle Magnabosco, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0012 . Processo/Prot: 0720775-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/195655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7207752-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Advogado: Marcos Luiz Pereira de Souza, Luiz Knob. Agravado: Norberto Trevisan Bueno. Advogado: Andrey Salmazo Poubel, Norberto Trevisan Bueno, José Hipólito Xavier da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0013 . Processo/Prot: 0725916-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/179100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7259163-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: Sociedade Educacional Kennedy. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão, Rosângela Arizga Majon Mancini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0014 . Processo/Prot: 0726571-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/193946. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7265718-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Espólio de Luiz Vian. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0015 . Processo/Prot: 0727279-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/194848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7272793-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Cláudia Regina Pereira Espínola. Advogado: Ricardo Costa Maguetas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0016 . Processo/Prot: 0728662-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/195640. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7286622-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Laudivete Rizzotto, Luizir Roque Bernardi, Maria Salette Viganó Lange Caramori, Mauro Domingos Ferronato. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0017 . Processo/Prot: 0732104-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/195620. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7321044-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Alzemiro Cantu, Avelino Turcato, Claci Cardoso de Oliveira, Denise Maria Amadori Todeschini. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0018 . Processo/Prot: 0732981-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/193044. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7329811-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: José Antônio Laguilho, Marina Aparecida Domingos. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira. Agravado: Companhia Paranaense de Energia- Copel. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0019 . Processo/Prot: 0733030-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/184510. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7330303-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Polisul Comércio de Embalagens. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0020 . Processo/Prot: 0735911-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/195639. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7359111-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Marcia Lucilaine Pysklevitz, Alcides Wurzius (maior de 60 anos), David Presotto (maior de 60 anos), Dorvina Isabel Fagundes (maior de 60 anos), Arão da Rosa (maior de 60 anos), Valdomiro Zocche, Olga Cutchma Miketa (maior de 60 anos), Teófilo Serednick (maior de 60 anos), Iloi Alberti. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0021 . Processo/Prot: 0738149-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/186827. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7381497-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ricardo Antonio Izzac. Advogado: Paulo Augusto Chemin. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0022 . Processo/Prot: 0740585-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/169747. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7405854-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Francisca Izabel Lucinger de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Neuci Aparecida Allio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0023 . Processo/Prot: 0740585-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/169765. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7405854-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Francisca Izabel Lucinger de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Neuci Aparecida Allio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0024 . Processo/Prot: 0741400-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/430741. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7414000-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cezar Teixeira. Agravado: Vanio Pereira Custódio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0025 . Processo/Prot: 0753276-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/192908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7532765-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Líbero Administração de Bens Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Cícero Andrade Barreto Luvizotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0026 . Processo/Prot: 0761157-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/178930. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7611570-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Harrison Edival Samara. Advogado: Fabrício Fontana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0027 . Processo/Prot: 0771395-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/191045. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7713953-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Felipe Sá Ferreira, Márcio Rubens Passold. Agravado: Jaimir Bortolotto (Representado(a)). Advogado: Anderson Manique Barreto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0028 . Processo/Prot: 0771835-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/180244. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 7718352-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: O. C. L.. Advogado: Marco Antonio Busto de Souza. Agravado: A. I. S. B. C. L.. Advogado:

Carmen das Graças Silva Marins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)
 0029 . Processo/Prot: 0773828-5/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/193745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7738285-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Mafre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Vanda Lucia Tavares, Homero Stabeline Minhoto. Agravado: Representação Paraná Seguros Sc Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)
 0030 . Processo/Prot: 0774020-3/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/177373. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7740203-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Elói José Michels, Neiva Senger Michels. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, Tobias Marini de Salles Luz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)
 0031 . Processo/Prot: 0778354-0/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/169751. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7783540-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Catarina Emeziaria Batista de Mauro. Advogado: Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)
 0032 . Processo/Prot: 0778354-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/169760. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7783540-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Catarina Emeziaria Batista de Mauro. Advogado: Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)
 0033 . Processo/Prot: 0779322-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/187587. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7793222-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Gilmar Munslinger. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)
 0034 . Processo/Prot: 0779797-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/196969. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7797979-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Aracy Irene Hister, Cezar Bastiani, Claudiomiro Alves Danguí, Darcy Jose Ganzala, Espólio de Floriano Bonadimann, José Pedro Paim, Maria Clamir Bitencourt, Maria Fleituch dos Santos (maior de 60 anos), Valdir Jose Witek, Associação Comercial e Industrial de Salto do Lontra. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)
 0035 . Processo/Prot: 0780689-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/150263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7806899-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Edeson Luiz Taborda Iukis, Neiva Favera, Edeson Luiz Rodrigues da Costa. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)
 0036 . Processo/Prot: 0780819-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/193889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7808197-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Celso Lucinda, Nelson Antonio Migliozi. Advogado: Plínio Luiz Bonança, Caio Cesar dos Santos. Agravado: Valdeci Lopes Barbosa, Ana Lúcia Ferreira Lopez, Alcione Luiz Barreto, Alcyoni do Rosário Toledo, Alfredo Luiz Fernandes, Altair Luciani, Ariosvaldo da Silva Alboitt, Carlos Alberto Marinho do Rosário, Carlos Archimedes de Assunção, Carlos Eduardo Xavier Zacarias, Daniel Gonçalves de Jesus Filho, Dilton Policarpo Elias, Edson Thadeu Luvizotto, Elias Joaquim Soares, Elias Pinheiro Alves, Gilberto do Vale Feitosa, João Maria Vieira, José Rubens Fernandes, Lucirene do Rocio Leandro de Freitas, Luiz Carlos Miranda, Luiz Dias Pereira, Paulo Mariano, Reginaldo Carlos Mariano, Ricardo Yoshio Yoshida, Rosana Tonndorf, Rubens Arthur Pinto da Conceição, Sergio Matoso dos Santos, Sergio Moisés Ribas, Uziel Rodrigues Gomes. Advogado: Silvania Aparecida de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)
 0037 . Processo/Prot: 0781439-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/195496. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7814393-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Elói Jose Michels. Advogado: Alexandre Pereira Bornelli, Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)
 0038 . Processo/Prot: 0781698-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/194088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7816982-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Araci Inês Marcelino Roland. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)
 0039 . Processo/Prot: 0785823-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/193528. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7858231-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Florestina Andrade Stocco, Maria Elisabete Poli Kurowski. Advogado: Mauricio Barroso Guedes, Luciana Conrado Caggiano. Agravado: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

0040 . Processo/Prot: 0790885-4/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/178940. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7908854-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Acm Baldissera Cereais Ltda, Coingra Comércio de Insumos Agrícolas Ltda, Florestal Florestadora e Florestadora Aurea Ltda, Lirio Rosa, Marcio Buligon Cia Ltda - Me, Murari & Borges Ltda - Me, Nadir Deoclecio Martini, Ademir Justino Melere. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)
 0041 . Processo/Prot: 0791027-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/192534. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7910276-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Tapevel Acessórios Automotiva Ltda. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo. Advogado: J. E. Peças e Acessórios Ltda. Advogado: Neimar José Pompermaier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)
 0042 . Processo/Prot: 0797628-7/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/168940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7976287-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Vinicius Broeto Klein. Advogado: Adelson Batista de Souza, Antônio Batista de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)
 0043 . Processo/Prot: 0828565-0/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/170567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8285650-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Edmilson dos Reis Nogueira. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. - 098)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.05216**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Ravelli	004	0736653-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	016	0831726-8/01
Alexandre Postiglione Bühner	007	0756296-9/02
Alziro da Motta Santos Filho	031	0898119-9/01
Ana Beatriz Balan Villela	028	0888267-7/03
Ana Eliete Becker M. Koehler	001	0593069-8/02
Ananias César Teixeira	019	0849020-6/01
	024	0873287-6/02
	029	0892765-7/01
	023	0867795-6/01
Anderson Cleber Okumura Yuge		
André Luiz Cordeiro Zanetti	012	0811824-3/02
Andrea Sabbaga de Melo	013	0820452-6/01
Arii Pinto da Silva	030	0893359-3/02
Armando C. Garcia Junior	004	0736653-8/02
Armando Garcia Garcia	004	0736653-8/02
Aureo Vinhoti	021	0854796-8/03
Bernardo Guedes Ramina	027	0886875-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0826096-2/03
	026	0883660-8/02
	025	0875077-8/02
Camila Fronza de Camargo	001	0593069-8/02
Carlos Alberto Farracha de Castro		
Carlos Antonio Lesskui	028	0888267-7/03
Carlos Augusto M. V. d. Costa	028	0888267-7/03
Carlos Renato Cunha	022	0859867-2/02
Carolina Nadal de Oliveira	007	0756296-9/02
Clauber Júlio de Oliveira	020	0851706-2/03
Cláudio Mariani Berti	001	0593069-8/02
Cornélio Afonso Capaverde	027	0886875-1/02
Cristiane Uliana	019	0849020-6/01
	024	0873287-6/02
	029	0892765-7/01
	006	0754067-0/03
Debora Cristina de Gois Moreira		
Edmar José Chagas	026	0883660-8/02
Egídio Munaretto	001	0593069-8/02
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	030	0893359-3/02
Elso Cardoso Bitencourt	018	0845367-8/02

Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0620165-4/04
	006	0754067-0/03
	017	0843493-5/01
	023	0867795-6/01
Fábio César Teixeira	022	0859867-2/02
Gelindo João Follador	015	0829639-9/01
Glauco Iwersen	018	0845367-8/02
Guilherme Régio Pegoraro	005	0740345-0/02
Helder Eduardo Vicentini	031	0898119-9/01
Herick Pavin	011	0810243-4/02
Izabela C. R. C. Bertinello	020	0851706-2/03
Jair Antônio Wiebelling	014	0826096-2/03
Jeferson Luiz de Lima	009	0785499-5/02
João Leonel Antocheski	021	0854796-8/03
	031	0898119-9/01
Jorge Wadih Tahech	030	0893359-3/02
Juahil Martins de Oliveira	008	0783237-7/02
Júlio César Dalmolin	014	0826096-2/03
Júlio Cezar Engel dos Santos	012	0811824-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	015	0829639-9/01
	025	0875077-8/02
	030	0893359-3/02
Lauro Fernando Zanetti	003	0730494-5/04
Leonardo de Almeida Zanetti	003	0730494-5/04
Lindsay Laginestra	021	0854796-8/03
Lucas Thadeu Pierson Ramos	010	0798064-7/01
Luciano Ricardo Hladczuk	009	0785499-5/02
Luis Alberto Viana D. B. Junior	007	0756296-9/02
Luiz Carlos Derbli Bittencourt	007	0756296-9/02
Luiz Carlos Fortes Bittencourt	007	0756296-9/02
Luiz Carlos Pasqualini	008	0783237-7/02
Luiz Fernando Dietrich	011	0810243-4/02
Luiz Henrique de Andrade Nassar	010	0798064-7/01
Luiz Kahagura	003	0730494-5/04
Luiz Rodrigues Wambier	002	0620165-4/04
	006	0754067-0/03
	023	0867795-6/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	013	0820452-6/01
Mara Regina Jakobovski	015	0829639-9/01
Marcelo Duarte de Oliveira	028	0888267-7/03
Márcia Loreni Gund	014	0826096-2/03
Márcio Rogério Depolli	014	0826096-2/03
	026	0883660-8/02
Marco Aurélio Hladczuk	009	0785499-5/02
Maria Isabel de Paula Xavier	013	0820452-6/01
Maria Izabel Bruginski	031	0898119-9/01
Maria Laurete de Souza Chagas	026	0883660-8/02
Marina Codazzi da Costa	025	0875077-8/02
Mário Marcondes Nascimento	018	0845367-8/02
Mathieu Bertrand Struck	010	0798064-7/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	0843493-5/01
	023	0867795-6/01
Mayra de Miranda Fatur	016	0831726-8/01
Milton Coutinho de Macedo Galvão	004	0736653-8/02
Milton Luiz Cleve Küster	005	0740345-0/02
	018	0845367-8/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	029	0892765-7/01
Natanael Alves de Camargo	025	0875077-8/02
Nemo Eloy Vidal Neto	010	0798064-7/01
Oldemar Mariano	013	0820452-6/01
Paulo Macarini	001	0593069-8/02
Paulo Sérgio Rosso	015	0829639-9/01
Pedro Girolamo Macarini	001	0593069-8/02
Rafael de Lima Felcar	012	0811824-3/02
Rafaela Polydoro Küster	005	0740345-0/02
Renata Cristina Costa	003	0730494-5/04
Renato Torino	011	0810243-4/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	023	0867795-6/01
Roberto Antônio Busato	013	0820452-6/01

Roberto de Oliveira Guimarães	002	0620165-4/04
Rodrigo Golombieski Siben	007	0756296-9/02
Ronaldo da Fonseca	011	0810243-4/02
Rui da Fonseca	011	0810243-4/02
Ryosei Kuniyoshi	003	0730494-5/04
Sandra Islene de Assis	022	0859867-2/02
Sandra Mara Fronza de Camargo	025	0875077-8/02
Sebastião Seiji Tokunaga	029	0892765-7/01
Sérgio Schulze	012	0811824-3/02
Sirlei de Lurdes Peri	022	0859867-2/02
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0811824-3/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	023	0867795-6/01
Thelma Hayashi Akamine	030	0893359-3/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	026	0883660-8/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	014	0826096-2/03
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0831726-8/01
Valquiria Bassetti Prochmann	015	0829639-9/01
	025	0875077-8/02
Vanderlei José Follador	015	0829639-9/01
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	001	0593069-8/02
Vanessa Janke de Castro	002	0620165-4/04
Vivian Regina Zambrim	005	0740345-0/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)

0001 . Processo/Prot: 0593069-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/158980. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 593069-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Paulino Stedile. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Paulo Macarini. Recorrido: Município de Coronel Vivida. Advogado: Egídio Munaretto, Cláudio Mariani Berti, Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Interessado: Ondina Infeld Stedile. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Paulo Macarini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)

0002 . Processo/Prot: 0620165-4/04 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/161663. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6201654-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio de Oliveira e Silva, Maria Cleuza Modesto da Silva, Antonio de Oliveira e Silva e Companhia Ltda Me. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães, Vanessa Janke de Castro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)

0003 . Processo/Prot: 0730494-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/149761. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 730494-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sérgio Kotru Takara, Mirian Missae Takara. Advogado: Ryosei Kuniyoshi, Luiz Kahagura. Recorrido: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)

0004 . Processo/Prot: 0736653-8/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/27021. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 736653-8 Apelação Cível. Recorrente: Gama Sa. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Recorrido: Weiss & Cia Ltda. Advogado: Armando Garcia Garcia, Armando C. Garcia Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)

0005 . Processo/Prot: 0740345-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/156070. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 740345-0 Apelação Cível. Recorrente: Milton Pedro da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Recorrido: Itaú Seguros Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)

0006 . Processo/Prot: 0754067-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/59648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754067-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Maria da Conceição Jacques Cordeiro. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)

0007 . Processo/Prot: 0756296-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/164681. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 756296-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: R. C.. Advogado: Luiz Carlos Derbli Bittencourt, Luiz Carlos Fortes Bittencourt, Carolina Nadal de Oliveira. Recorrido: S. R. C.. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Rodrigo Golombieski Siben, Luis Alberto Viana Della Bianca Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)

0008 . Processo/Prot: 0783237-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/108217. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 783237-7 Apelação Cível. Recorrente: Ivo Antonio Bonetti. Advogado: Juahil Martins de Oliveira. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
 0009 . Processo/Prot: 0785499-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/458952. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 785499-5 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Francisco Szydovski. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0010 . Processo/Prot: 0798064-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/163622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 798064-7 Apelação Cível. Recorrente: Cms Fonseca - Advocacia, Cristina Maria Silva Fonseca. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck. Recorrido: Condomínio Complexo Shopping Curitiba, Condomínio Civil Shopping Curitiba. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0011 . Processo/Prot: 0810243-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/155905. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 810243-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa, Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Herick Pavin, Renato Torino, Luiz Fernando Dietrich. Recorrido: Nereu Vilmar Matiello. Advogado: Rui da Fonseca, Ronaldo da Fonseca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0012 . Processo/Prot: 0811824-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/117624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 811824-3 Apelação Cível. Recorrente: Financeira Alfa Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Lúcia Perpétua Gonçalves Ribeiro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0013 . Processo/Prot: 0820452-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/165151. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 820452-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Xavier Importação e Exportação de Insumos Agrícolas Ltda.. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Maria Isabel de Paula Xavier. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0014 . Processo/Prot: 0826096-2/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/165342. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826096-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Natalino José Tartare. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0015 . Processo/Prot: 0829639-9/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/154711. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 829639-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Larissa Barbieri Capra (Representado(a)). Advogado: Mara Regina Jakobovski, Gelindo João Follador, Vanderlei José Follador. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0016 . Processo/Prot: 0831726-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/86563. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 831726-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Marcio Ferraz (maior de 60 anos). Advogado: Mayra de Miranda Fatur. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0017 . Processo/Prot: 0843493-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/162842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 843493-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Odineia de Oliveira Michetti Carneiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0018 . Processo/Prot: 0845367-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/156278. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845367-8 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Santo Gonçalves de Cerqueira, Valdemar Colmenero dos Santos, Amilton Cesar Caselatto, Claudinei Paulino do Sacramento, Dalete Candido Ferreira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0019 . Processo/Prot: 0849020-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/144818. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849020-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Katia Brito do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0020 . Processo/Prot: 0851706-2/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/167280. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 851706-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rizi Comércio de Artefatos de Papel Ltda Me, Rizio Teófilo Wojcik, Gislaine de Lima Wojcik. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Recorrido: Mm Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0021 . Processo/Prot: 0854796-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/161212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 854796-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado:

Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Recorrido: Rede Apoio Transportes Ltda.. Advogado: Aureo Vinhoti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0022 . Processo/Prot: 0859867-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/174334, 2012/174335. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 859867-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, Fábio César Teixeira. Recorrido: Neide dos Santos Salvador. Advogado: Sandra Islene de Assis, Sirlei de Lurdes Peri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0023 . Processo/Prot: 0867795-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/165347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 867795-6 Apelação Cível. Recorrente: Everaldo Cordeiro dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0024 . Processo/Prot: 0873287-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/157286. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873287-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ivonete de Oliveira da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0025 . Processo/Prot: 0875077-8/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/150230, 2012/170571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 875077-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Miriam Eliani Costa de Pontes Piloni. Advogado: Natanael Alves de Camargo, Sandra Mara Fronza de Camargo, Camila Fronza de Camargo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0026 . Processo/Prot: 0883660-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/161549. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 883660-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Takeshi Ushijima. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0027 . Processo/Prot: 0886875-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/171729. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886875-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Vera Terezinha Foltran Zilli. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0028 . Processo/Prot: 0888267-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/175446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 888267-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fundação Richard Hugh Fisk. Advogado: Marcelo Duarte de Oliveira. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskui, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Interessado: Richard Hugh Fisk. Advogado: Marcelo Duarte de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0029 . Processo/Prot: 0892765-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/157322. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 892765-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasil S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Maria Helena dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0030 . Processo/Prot: 0893359-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/167283, 2012/167301. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 893359-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lacerda & Cia Ltda... Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Thelma Hayashi Akamine, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)
 0031 . Processo/Prot: 0898119-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/168845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 898119-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Retibens Distribuidora de Peças Ltda. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 248)

Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.05268

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Garcia de Souza	006	0816996-4/02
	012	0835308-6/02
Alexandre Postiglione Bühner	001	0709468-2/02

Ana Lucia França	009	0827530-3/02
Ana Luiza de Paula Xavier	005	0811343-3/04
Ana Paula de Oliveira Baroni	009	0827530-3/02
Ananias César Teixeira	007	0821593-6/01
Angela Anastázia Cazeloto	013	0842243-1/02
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	009	0827530-3/02
Antonio Saonetti	029	0886515-0/02
Arlindo Menezes Molina	028	0883654-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0808260-4/02
	004	0808778-1/02
	011	0832000-3/02
	013	0842243-1/02
	014	0843440-4/01
	016	0847289-7/02
	017	0847971-0/02
	021	0856448-5/01
	026	0871351-3/01
	029	0886515-0/02
Caetano Ferreira Filho	002	0798413-0/01
Carla Fabiana Hermann Zagotto	008	0826033-5/01
Carla Margot Machado Seleme	025	0865581-4/01
Carlos Araújo Filho	008	0826033-5/01
Caroline Cassou	015	0846047-5/02
Cerino Lorenzetti	025	0865581-4/01
Clovis dos Santos Júnior	028	0883654-0/02
Cristhian Denardi de Brito	013	0842243-1/02
Cristiane Catenacci F. Calixto	019	0852894-1/01
Edison José Sanches	024	0863755-6/02
Edison Roberto Massei	019	0852894-1/01
Elisângela de Almeida Kavata	029	0886515-0/02
Ermani José Pera Junior	004	0808778-1/02
Ewerton Soler Consalter	008	0826033-5/01
Fabiana Carolina Galeazzi	002	0798413-0/01
Fabiane Bigolin Weirich	022	0858970-0/01
Fabiano Neves Macieyewski	007	0821593-6/01
Fábio André Gimenes F. d. Quadros	027	0878012-9/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	006	0816996-4/02
Fabiola Barroso Mascarenhas	009	0827530-3/02
Fernanda Michel Andreani	021	0856448-5/01
Flávia Regina Carluccio	011	0832000-3/02
Gerson Luiz Armiliato	010	0827723-8/02
Guilherme Di Luca	002	0798413-0/01
Heroldes Bahr Neto	007	0821593-6/01
Higor Oliveira Fagundes	016	0847289-7/02
Indianara Pavesi Pini	019	0852894-1/01
Jair Antônio Wiebelling	020	0856408-1/01
Jean Carlos Storer	028	0883654-0/02
José Anunciato Sonni	019	0852894-1/01
José Ari Matos	006	0816996-4/02
	012	0835308-6/02
José Eli Salamacha	001	0709468-2/02
José Luiz Fornagieri	011	0832000-3/02
Josiele Zampieri da Mata	004	0808778-1/02
Juliana Aparecida Felippi Seben	014	0843440-4/01
Júlio César Dalmolin	020	0856408-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0811343-3/04
Karin Loize Holler Mussi Bersot	010	0827723-8/02
Lauro Fernando Zanetti	020	0856408-1/01
	023	0862715-8/01
Leda Ramos May	019	0852894-1/01
Luis Fernando Biaggi Júnior	028	0883654-0/02
Luis Sérgio Chemin	024	0863755-6/02
Luiz Alberto Gonçalves	028	0883654-0/02
Luiz Fernando Brusamolín	030	0887782-5/01
Marcelo Cardoso Garcia	027	0878012-9/01
Márcia Loreni Gund	020	0856408-1/01
Márcia Rozeli Casatti	022	0858970-0/01
Márcio Luiz Blazius	025	0865581-4/01
Márcio Rodrigo Frizzo	025	0865581-4/01

Márcio Rogério Depolli	003	0808260-4/02
	004	0808778-1/02
	011	0832000-3/02
	013	0842243-1/02
	014	0843440-4/01
	017	0847971-0/02
	021	0856448-5/01
	026	0871351-3/01
	029	0886515-0/02
Marco Antônio Barzotto	010	0827723-8/02
Marco Antônio Bósio	018	0852416-7/03
Nelson Pilla Filho	030	0887782-5/01
Olívio Gamboa Panucci	017	0847971-0/02
Pedro Aguiar de Carvalho	022	0858970-0/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	008	0826033-5/01
Rafael Antonio Seben	014	0843440-4/01
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	023	0862715-8/01
Rafael Marques Gandolfi	015	0846047-5/02
Reginaldo André Nery	017	0847971-0/02
Roberta Carvalho de Rosis	006	0816996-4/02
	012	0835308-6/02
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0811343-3/04
Rodrigo Tagliari Helbling	002	0798413-0/01
Rogério Marcio Beraldi Biguette	027	0878012-9/01
Ronaldo Gois Almeida	022	0858970-0/01
Saulo Bonat de Mello	007	0821593-6/01
Shirley Maria dos Santos Massei	019	0852894-1/01
Sidney Francisco Martins	026	0871351-3/01
Silvio André Brambila Rodrigues	015	0846047-5/02
Simone Daiane Rosa	003	0808260-4/02
	004	0808778-1/02
	014	0843440-4/01
	016	0847289-7/02
	017	0847971-0/02
	021	0856448-5/01
	026	0871351-3/01
Simone Xander Pereira Pinto	018	0852416-7/03
Suzainaira de Oliveira	001	0709468-2/02
Tatiana Messias da Silva	008	0826033-5/01
Tatiana Vanessa Romano	004	0808778-1/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	003	0808260-4/02
Valdir Oliveira	026	0871351-3/01
Victor Hugo Trennepohl	021	0856448-5/01
Vinicius Torres de Souza	030	0887782-5/01
Waldomiro Ferreira Filho	027	0878012-9/01
Walter Toffoli	024	0863755-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)

0001 . Processo/Prot: 0709468-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/160551. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 709468-2 Apelação Cível. Recorrente: Samra Veiculos Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühler. Recorrido: Banco Bankboston Sa. Advogado: José Eli Salamacha, Suzainaira de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)

0002 . Processo/Prot: 0798413-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/25620. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 798413-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Condomínio Edifício Augusto Araújo II, Condomínio Edifício Carlos Sotó Maior, Condomínio Residencial Edifício Fernanda. Advogado: Caetano Ferreira Filho, Fabiana Carolina Galeazzi, Rodrigo Tagliari Helbling. Recorrido: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)

0003 . Processo/Prot: 0808260-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/163502. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808260-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Ossamo Hasimoto. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)

0004 . Processo/Prot: 0808778-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/163522. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808778-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Antonio Reinaldo Bernardino, Espólio de Domingos Favaro Neto, Espólio de João Cerri, Narciozo Davides Venazzi, Neuzam Imaculada Gavioli, Valmir Mantovani. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)

- 0005 . Processo/Prot: 0811343-3/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/148946. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 811343-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0006 . Processo/Prot: 0816996-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/181245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 816996-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosís, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Aroldo Lubke. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0007 . Processo/Prot: 0821593-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/129965. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821593-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Benvidina Veiga dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0008 . Processo/Prot: 0826033-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/37976. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826033-5 Apelação Cível. Recorrente: José Rubens Sambini, Dirce Nardi Sambini, Marlene Terezinha Sambini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto, Tatiana Messias da Silva, Ewerton Soler Consalter, Carlos Araújo Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0009 . Processo/Prot: 0827530-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/163581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 827530-3 Apelação Cível. Recorrente: Nelson de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula de Oliveira Baroni, Fabiola Barroso Mascarenhas. Recorrido: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0010 . Processo/Prot: 0827723-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/159352. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 827723-8 Apelação Cível. Recorrente: Gibson Martini Victorino, Victorino & Stoeberl Ltda. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0011 . Processo/Prot: 0832000-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/163517. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 832000-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Edmar José Polizel, Ivo de Lima, Marina da Silva Porfiro, Matsue Kato, Wilson Castilho, Valdecir Nunes Pereira, Santa Conceição Hodas, Ramon Hernandez Achetti, Olavo Shigueeru Sumi, Neiva Elizete Ferreira Martins Andrade, Jesus Alves Soares. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0012 . Processo/Prot: 0835308-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/181241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 835308-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosís, Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Loridir Antonio Colletti. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0013 . Processo/Prot: 0842243-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/167562. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 842243-1 Apelação Cível. Recorrente: Miguel Cagol. Advogado: Cristhian Denardi de Britto. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0014 . Processo/Prot: 0843440-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/163498. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 843440-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Adi Rodrigues da Silva. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0015 . Processo/Prot: 0846047-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/170019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 846047-5 Apelação Cível. Recorrente: Sônia Maria Costa Baruque. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Interessado: Mariane Costa Baruque, Tatiane Baruque Marques, Clarissa Baruque de Souza. Advogado: Caroline Cassou. Interessado: Mauro Saldanha Baruque. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0016 . Processo/Prot: 0847289-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/163509. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 847289-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Idinacir Novello. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0017 . Processo/Prot: 0847971-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/163513. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 847971-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Elio Dal Bem Bertoldo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0018 . Processo/Prot: 0852416-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/148106. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 852416-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Recorrido: Antônio Marcos Pereira Soares, Henrique João da Cruz (maior de 60 anos), Isabel Luiz de Oliveira, João Batista Porto. Advogado: Simone Xander Pereira Pinto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0019 . Processo/Prot: 0852894-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/133364. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 852894-1 Apelação Cível. Recorrente: E. S. F.. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei, Edison Roberto Massei, Leda Ramos May. Recorrido: S. R. F. (maior de 60 anos). Advogado: José Anunciato Sonni, Indianara Pavesi Pini, Cristiane Catenacci Furlan Calixto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0020 . Processo/Prot: 0856408-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/160402. Comarca: São Miguel do Iguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 856408-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Paulo Rene Pauli. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0021 . Processo/Prot: 0856448-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/163795. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 856448-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Rubens Gava. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0022 . Processo/Prot: 0858970-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/151353. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 858970-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Daycoval Sa. Advogado: Pedro Aguiar de Carvalho, Ronaldo Gois Almeida, Fabiane Bigolin Weirich. Recorrido: Roberto Gomes Vasconcelos. Advogado: Márcia Rozeli Casatti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0023 . Processo/Prot: 0862715-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/166747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 862715-8 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Reni da Silva. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0024 . Processo/Prot: 0863755-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/180813. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 863755-6 Apelação Cível. Recorrente: J Waydzik & Companhia Ltda. Advogado: Luis Sérgio Chemin, Walter Toffoli. Recorrido: Mixbeton Serviços de Concretagem Ltda. Advogado: Edison José Sanches. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0025 . Processo/Prot: 0865581-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/182910. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 865581-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: João Cantagalli, Sandra Margarette Cantagalli. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0026 . Processo/Prot: 0871351-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/163492. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871351-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Espolio de Luiz Pauletto, Cely Antoni Morandin Pauletto. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0027 . Processo/Prot: 0878012-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/163755. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 878012-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bardesco S/a. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette. Recorrido: Sindisemp - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Piraquara. Advogado: Waldomiro Ferreira Filho, Fábio André Gimenes Ferreira de Quadros, Marcelo Cardoso Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0028 . Processo/Prot: 0883654-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/152303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 883654-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Dirceu Barela, Joaquim Martins de Souza, Jorge Jose Moda, Maria Stella Possangnolo, Mario Manzatto, Mario Sergio Zapateiro, Orlando Pim, Sebastião Ramos de Castro, Vania de Souza Sampaio, Ziegfried Naverth. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0029 . Processo/Prot: 0886515-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/170046. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886515-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Herdeiros e Sucessores de Benjamin Alves da Rosa e Maria Clara da Rosa, Aliete da Rosa Cagni, Benjamin Alves da Rosa Filho, Cecília da Rosa Vaz, Iliosete da Rosa Delay, Sandra Mara Alves Amadei, Herdeiros e Sucessores e Moacir Iwanowski, Alessandra Iwanowski, Eva Barbosa Iwanowski, Robson Barbosa Iwanowski, Herdeiros e Sucessores de Oronzo Secondo Casilli, Anna Chiarina Casilli, Daniela Casili de Andrade, Fabrício Oronzo Casilli, Flávio Oronzo Casilli, Gessi Rodrigues Magno Casilli, Gislaiane Carolin Casilli Gonçalves da Silva, Lorella Casilli Berari, Pierina Casilli de Barros, Tainah Camille Casilli, Daniela Casilli de Andrade, Herdeiros de Tungendreich Mischor, Marlí Amélia Mischor, Paulo Mischor, Vera Luci Fernandes Mischor. Advogado: Antonio Saonetti. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)
- 0030 . Processo/Prot: 0887782-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/134166. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 887782-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Recorrido: Gabriel Aparecido Otani. Advogado: Vinicius Torres de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 249)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06397

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	001	0781154-5/01
Eraldo Lacerda Junior	001	0781154-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0781154-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/461306, 2011/461308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 781154-5 Apelação Cível. Recorrente: Santino Prestes de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 781.154-5/01 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 781.154-5/02 AGRAVANTE: SANTINO PRESTES DE LIMA AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Considerando os termos da informação de fls. 135, no sentido de que "as partes recorridas Instituto Nacional do Seguro Social INSS , e Ministério Público do Estado do Paraná, não tomaram ciência dos recursos interpostos pela parte recorrente Santino Prestes Lima", torno sem efeito a decisão de fls. 123/125. 2. Proceda-se à intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e do Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para apresentarem contrarrazões aos recursos extraordinário e especial interpostos. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06398

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	020	0772202-7/02
Aldina Pagani	009	0725064-4/02
Alexandre Nelson Ferraz	017	0757074-7/01
Altivo Augusto Alves Meyer	015	0748186-3/02
Alvino Aparecido Filho	001	0574835-0/02
Ana Maria Kondrat	017	0757074-7/01
Anamaria Batista	020	0772202-7/02
Andree Gabrielle de Ridder	014	0747790-3/02
Ângela Maria de Lima Rizardi	005	0632308-0/03
Antonio Elson Sabaini	012	0732961-9/02
Antonio Nunes Neto	007	0681441-1/04
Augusto Pastuch de Almeida	007	0681441-1/04
Carlos Alberto Salgado	004	0625377-4/02
Carlos Alexandre Rodrigues	013	0734374-4/02
Cerino Lorenzetti	020	0772202-7/02
Ciro Alberto Piasecki	009	0725064-4/02
Cláudio Eduardo Sbardelotto	006	0673636-5/02
Daniel de Oliveira Godoy Junior	020	0772202-7/02
Edgard Katzwinkel Junior	014	0747790-3/02
Edson Luiz Martins	019	0771617-4/02
Eduardo Carraro	004	0625377-4/02
Eliandro Marcos Pellin	006	0673636-5/02
Eraldo Lacerda Junior	019	0771617-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0732961-9/02
	016	0755266-7/02
Fábio Luiz Santin de Albuquerque	009	0725064-4/02

Felipe Barreto Frias	020	0772202-7/02
Fernando Augusto Montai Y Lopes	015	0748186-3/02
Fernando Luiz Chiapetti	009	0725064-4/02
Francisco Carlos Aranda	011	0732424-1/02
Glaucio Iwersen	018	0771135-7/02
Gustavo de Almeida Flessak	007	0681441-1/04
Hermes Alencar Daldin Rathier	009	0725064-4/02
Irineu Mendonça Filho	011	0732424-1/02
Jefferson Sakai Pinheiro	003	0621496-8/04
João Antonio Carrano Marques	003	0621496-8/04
João Emilio Zola Junior	018	0771135-7/02
José Cicero Celestino	001	0574835-0/02
José Edervandes Vidal Chagas	016	0755266-7/02
Julio Cesar Brotto	014	0747790-3/02
Karine Saggin	003	0621496-8/04
Leila Cristianne São Miguel	018	0771135-7/02
Leonel Trevisan Júnior	002	0578800-3/01
Luiz Alceu Gomes Bettega	009	0725064-4/02
Luiz Eduardo Dluhosch	019	0771617-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	012	0732961-9/02
	016	0755266-7/02
	020	0772202-7/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho		
Márcio Luiz Blazius	020	0772202-7/02
Márcio Rodrigo Frizzo	020	0772202-7/02
Marco Antônio Lima Berberi	008	0723546-3/02
	015	0748186-3/02
Maria Tereza Pellosi	018	0771135-7/02
Mariana Grazziotin Carniel	015	0748186-3/02
Matheus Occlati de Castro	005	0632308-0/03
Milton Luiz Cleve Küster	018	0771135-7/02
Murilo Cleve Machado	018	0771135-7/02
Olivar Coneglian	008	0723546-3/02
Paulo Cesar Braga Menescal	007	0681441-1/04
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	004	0625377-4/02
Rafael Bet Gonçalves	013	0734374-4/02
Regina Celia Zola	018	0771135-7/02
Reginaldo Mazzetto Moron	011	0732424-1/02
Renato Golba	002	0578800-3/01
René Ariel Dotti	014	0747790-3/02
Ricardo de Carvalho Aprigliano	007	0681441-1/04
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	012	0732961-9/02
Roberto Satin Inácio	016	0755266-7/02
Rodrigo Alberto Crippa	009	0725064-4/02
Rodrigo Mendes dos Santos	015	0748186-3/02
Rodrigo Rodrigues da Costa	013	0734374-4/02
Rodrigo Tagliari Helbling	008	0723546-3/02
Rogéria Fagundes Dotti Dória	014	0747790-3/02
Sabrina Maria Fadel Becue	014	0747790-3/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0732961-9/02
	016	0755266-7/02
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0757074-7/01
Valquíria Bassetti Prochmann	008	0723546-3/02
Victor Matheus Aparecido Lissi	001	0574835-0/02
Vilson Stall	010	0728995-6/01
Vinicius Klein	008	0723546-3/02
Vinicius Segantine B. Pereira	012	0732961-9/02
Virgínia C. d. C. F. S. Szwesm	010	0728995-6/01
Wagner Cardeal Oganauskas	007	0681441-1/04
Weslei Vendruscolo	015	0748186-3/02
Wilton Vicente Paese	003	0621496-8/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0574835-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/450755. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 574835-0 Apelação Cível. Recorrente: Clarear Beneficiamento de Confecções Ltda. Advogado: José Cicero Celestino. Recorrido: Tk - Indústria e Comércio de Produtos Manufaturados e Agrícolas Ltda. Advogado: Alvino Aparecido Filho, Victor Matheus Aparecido Lissi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0578800-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/16237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 578800-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Recorrido: Washington Tsuruda. Advogado: Renato Golba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0621496-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/423137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 621496-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Giovanni Domenico Pacific. Advogado: Karine Saggin, Wilton Vicente Paese. Recorrido: Condomínio Edifício Tijuca. Advogado: João Antonio Carrano Marques. Interessado: Edras Reily Pacola, Verônica Isabela Quandt. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPÓLIO DE GIOVANNI DOMENICO PACIFIC. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0625377-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/462230, 2011/462234. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 625377-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: S. V. S., A. J. S.. Advogado: Eduardo Carraro, Carlos Alberto Salgado. Recorrido: J. J. L.. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella. Interessado: T. I. J.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SACHA VELOSO SCHMIELIAUSKAS E ALBERTO JOSÉ SCHMIELIAUSKAS; e nego seguimento ao recurso extraordinário de SACHA VELOSO SCHMIELIAUSKAS E ALBERTO JOSÉ SCHMIELIAUSKAS. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0632308-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/47498. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 632308-0 Apelação Cível. Recorrente: Unopar - Uniao Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Matheus Oculati de Castro. Recorrido: Antônio Adail de Lima (maior de 60 anos), Luzia Savi de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Ângela Maria de Lima Rizardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0673636-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/441266. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 673636-5 Apelação Cível. Recorrente: Peron Ferrari Sociedade Anônima Comércio de Cereais. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Recorrido: Valdir Tristacci. Advogado: Cláudio Eduardo Sbardelotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PERON FERRARI SOCIEDADE ANÔNIMA COMÉRCIO DE CEREAIS. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0681441-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/146122. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 681441-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hamburg Sudamerikanische Dampfschiffahrts Gesellschaft Kg. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Gustavo de Almeida Flessak. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal, Antonio Nunes Neto, Wagner Cardeal Oganaukas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPSCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0723546-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/250089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723546-3 Apelação Cível. Recorrente: Aduato Aparecido da Cunha, Ademir Aguilieri, Haroldo Antunes Lopes, Ivan Galdino de Freitas, João Anastácio da Silva, José de Freitas Caetano, José Domingos Valadares, Miguel Domingues da Silva, Osvaldo Felipe da Silva, Sebastião Barros da Silva Neto, Valdomiro Pires de Oliveira. Advogado: Olivar Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, ADEMIR AGUILIERI, HAROLDO ANTUNES LOPES, IVAN GALDINO DE FREITAS, JOÃO ANASTÁCIO DA SILVA, JOSÉ DE FREITAS CAETANO, JOSÉ DOMINGOS VALADARES, MIGUEL DOMINGUES DA SILVA E OSVALDO FELIPE DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0725064-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/23588. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725064-4 Apelação Cível. Recorrente: Trescino Veículos Pesados Ltda. Advogado: Ciro Alberto Piasecki, Rodrigo Alberto Crippa, Fábio Luiz Santin de Albuquerque, Luiz Alceu Gomes Bettega. Recorrido: Transportes Bezon Ltda.

Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier, Aldina Pagani, Fernando Luiz Chiapetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TRESCINCO VEÍCULOS PESADOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0728995-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/290253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 728995-6 Apelação Cível. Recorrente: Gian Franco Tromponi. Advogado: Vilson Stall. Recorrido: Virginia Claudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm. Advogado: Virginia Cláudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GIAN FRANCO TROMPONI. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0732424-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/450882. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 732424-1 Apelação Cível. Recorrente: Cesp Companhia Energética de São Paulo. Advogado: Irineu Mendonça Filho, Francisco Carlos Aranda. Recorrido: Cristiano Ferreira, Joaquim Guimarães, Murilo Soares Rodrigues, Antonio Luiz Barboza Filho, Donato Machado Silva, João Batista Medeiros, Maria das Graças Santos de Carvalho, Pedro Moreira Pinto, Licia Feitosa de Alencar, Lourdes Bernadina Barbosa, Maria Aparecida da Silva, Izabel do Santos Barbosa Matanovic, Silvania Ricieria da Silva, Julita Rosa da Silva, Petronilia de Aquino Neta Silva. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0732961-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/290488. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 732961-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Elson Sabaini. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinicius Segantine Busatto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0734374-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2155. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 734374-4 Apelação Cível. Recorrente: Gelt Tecnologia e Sistema Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Rodrigo Rodrigues da Costa. Recorrido: Info Master Equipamentos e Suprimentos Para Informática Ltda - Epp. Advogado: Rafael Bet Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GELT TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0747790-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/290017, 2011/290022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 747790-3 Apelação Cível. Recorrente: Eliana Fátima Formighieri Mellen. Advogado: Sabrina Maria Fadel Becue, Edgard Katzwinkel Junior, Andree Gabrielle de Ridder. Recorrido: Ruben Tadeu Coninck Formighieri, Renato Ribas Vaz, José Rosa de Campos, Carlos Roberto de Carvalho, Samuel Ramos Lago, Harold Brand, Oriovisto Guimarães. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ELIANA FÁTIMA FORMIGHIERI MELLEN e nego seguimento ao recurso extraordinário de ELIANA FÁTIMA FORMIGHIERI MELLEN. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0748186-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1867. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 748186-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Marco Antônio Lima Berberí, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8484/12

0016 . Processo/Prot: 0755266-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/400877. Comarca: Paranavá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 755266-7/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Cesar Batista da Silva Cyrineu. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Roberto Satin Inácio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0757074-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/249317. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 757074-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Waldemar José Ghiotto. Advogado: Ana Maria Kondrat. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0771135-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/16734, 2012/16738. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771135-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paulo Rogério Fernandes, Valentim Arivaldo Ambrósio, Agnaldo Leandro Wehner, Celia Wehner (maior de 60 anos). Advogado: João Emilio Zola Junior, Maria Tereza Pellosi, Regina Celia Zola, Leila Cristianne São Miguel. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Interessado: União Federal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por PAULO ROGERIO FERNANDES, VALENTIM ARIVALDO AMBRÓSIO, AGNALDO LEANDRO WEHNER E CELIA WEHNER; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por PAULO ROGERIO FERNANDES, VALENTIM ARIVALDO AMBRÓSIO, AGNALDO LEANDRO WEHNER E CELIA WEHNER. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0771617-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/449851, 2011/449852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 771617-4 Apelação Cível. Recorrente: Reginaldo Cornelio. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de REGINALDO CORNELIO, e nego seguimento ao recurso especial de REGINALDO CORNELIO. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0020 . Processo/Prot: 0772202-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/313323, 2011/313331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772202-7 Apelação Cível. Recorrente: Supermercados Cidade Canção S/a. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Felipe Barreto Frias, Anamaria Batista. Interessado: Maria Dela Bender, Roseliz Moscaleski, Claudete Maria Ribeiro da Costa Lemos, Sindius Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA. até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06366**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Venturi Junior	002	0692712-2/03
Adriano Barbosa	001	0554960-2/07
Alessandro Duleba	001	0554960-2/07
Ana Tereza Palhares Basilio	010	0785019-7/03
Ananias César Teixeira	003	0693606-3/04
Antônio Augusto Grellert	008	0771368-6/01
Antonio Augusto Lopes F. Basto	005	0710881-2/05
Bernardo Guedes Ramina	010	0785019-7/03
Carla Margot Machado Seleme	002	0692712-2/03
Caroline Said Dias	005	0710881-2/05
Claudine Camargo Bettes	011	0794848-7/01
Cornélio Afonso Capaverde	010	0785019-7/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0785019-7/03
Diogo Morador Brasil	003	0693606-3/04
Edison de Mello Santos	002	0692712-2/03
Edson Mitsuo Tiujo	006	0724363-8/01
Fernando Cesar Sprada	007	0770121-9/02
Francisco Zardo	005	0710881-2/05
Gianny Vaneska Gatti Felis	006	0724363-8/01
Gladys Lucienne de Souza Cortez	003	0693606-3/04
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	002	0692712-2/03

Gorgon Nóbrega	002	0692712-2/03
Inger Kalben Silva	002	0692712-2/03
Ivan Leilis Bonilha	008	0771368-6/01
Jakson Hohara Mendes	002	0692712-2/03
José Alexandre Cunha Campos	004	0699609-8/01
Jossan Batistute	004	0699609-8/01
Karina de Almeida Batistuci	009	0784230-2/02
Lázaro Sotocorno	011	0794848-7/01
Leandro Barata Silva Brasil	003	0693606-3/04
Lilian Batista de Lima	011	0794848-7/01
Luis Gustavo Rodrigues Flores	005	0710881-2/05
Luiz Carlos Moreira Junior	007	0770121-9/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	010	0785019-7/03
Manoel José Lacerda Carneiro	002	0692712-2/03
Marcio Hofmeister	005	0710881-2/05
Marco Antônio Lima Berberi	002	0692712-2/03
Maria Luciana de O. F. Podval	004	0699609-8/01
Marlene Zannin	003	0693606-3/04
Marli Luisa Juarez Y Sales	003	0693606-3/04
Marlúcio Ledo Vieira	011	0794848-7/01
Paulo Henrique Berehulka	008	0771368-6/01
Rafael Augusto Buch Jacob	008	0771368-6/01
Rafaela Geiciani M. Batistute	004	0699609-8/01
Raquel Cristina Baldo Fagundes	003	0693606-3/04
Renata Guerra de Andrade Max	009	0784230-2/02
René Ariel Dotti	005	0710881-2/05
Ricardo Siqueira de Carvalho	007	0770121-9/02
Roberta Macedo Vironda	007	0770121-9/02
Rogéria Fagundes Dotti Dória	005	0710881-2/05
Valdir Julio Ulbrich	011	0794848-7/01
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	005	0710881-2/05
Walter Toffoli	009	0784230-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0554960-2/07 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/203302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 554960-2 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev. Advogado: Alessandro Duleba. Recorrido (1): Schubert Ebraim Turek, Joelma Lia de Jesus Pereira Turek. Advogado: Adriano Barbosa. Rec. Adesivo: Schubert Ebraim Turek, Joelma Lia de Jesus Pereira Turek. Advogado: Adriano Barbosa. Recorrido (2): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev. Advogado: Alessandro Duleba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV; e nego seguimento ao recurso especial adesivo de SCHUBERT EBRAIM TUREK E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7149/12

0002 . Processo/Prot: 0692712-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/212704, 2011/218812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 692712-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Marco Antônio Lima Berberi, Carla Margot Machado Seleme. Recorrente (2): Associação Brasileira de Pilotos de Velocidade Na Terra. Advogado: Adelino Venturi Junior. Recorrido (1): Associação Brasileira de Pilotos de Velocidade Na Terra. Advogado: Adelino Venturi Junior. Recorrido (2): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Inger Kalben Silva. Recorrido (3): Federação Paranaense de Automobilismo. Advogado: Jakson Hohara Mendes. Recorrido (4): Odilon José Borges, Carmem Moreira Gomes. Advogado: Gorgon Nóbrega, Edison de Mello Santos. Recorrido (5): Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Marco Antônio Lima Berberi, Carla Margot Machado Seleme. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ; e nego seguimento ao recurso especial da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PILOTOS DE VELOCIDADE NA TERRA. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0693606-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/223503, 2011/318487. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 693606-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Petróleo Transportes Sa - Transpetro. Advogado: Leandro Barata Silva Brasil, Diogo Morador Brasil, Gladys Lucienne de Souza Cortez, Raquel Cristina Baldo Fagundes. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Moacir Lunardon, Meire Silvério Lunardon. Advogado: Marli Luisa Juarez Y Sales, Marlene Zannin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO e nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7091/12 0004 . Processo/Prot: 0699609-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/222856, 2011/223002. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 699609-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Jose Eleir Leandro. Advogado: Jossan Batistute, Rafaela Geiciani Messias Batistute. Recorrido (1): Estado de São Paulo. Advogado: Maria Luciana de Oliveira Facchina Podval, José Alexandre Cunha Campos. Rec. Adesivo: Estado de São Paulo. Advogado: Maria Luciana de Oliveira Facchina Podval, José Alexandre Cunha Campos. Recorrido (2): Jose Eleir Leandro. Advogado: Jossan Batistute, Rafaela Geiciani Messias Batistute. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSE ELEIR LEANDRO, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por JOSE ELEIR LEANDRO e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0710881-2/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/212583, 2011/306615, 2011/307733, 2011/307735, 2011/318397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 710881-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Alexandre Fontana Beltrão. Advogado: Caroline Said Dias, Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, Luis Gustavo Rodrigues Flores. Recorrente (2): José Henrique Ferreira Pinto, Giovanni José Osmarini, Carlos Antonio Sklavine. Advogado: Marcio Hofmeister. Recorrente (3): Marcos de Lacerda Pessoa. Advogado: René Ariel Dotti, Francisco Zardo, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido (1): José Henrique Ferreira Pinto, Giovanni José Osmarini, Carlos Antonio Sklavine. Advogado: Marcio Hofmeister. Recorrido (2): Marcos de Lacerda Pessoa. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, René Ariel Dotti, Francisco Zardo. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (4): Alexandre Fontana Beltrão. Advogado: Caroline Said Dias, Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, Luis Gustavo Rodrigues Flores. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO; nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ HENRIQUE FERREIRA PINTO; nego seguimento ao recurso especial de GIOVANI JOSÉ OSMARINI e CARLOS ANTÔNIO SKIAVINE; admito o recurso especial de MARCOS LACERDA PESSOA; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de MARCOS LACERDA PESSOA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0724363-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/330049, 2011/335387. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 724363-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felis. Recorrente (2): Albérico Barbosa, Esther Alves Barbosa. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANEPAR CIA. DE SANEAMENTO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso especial de ALBÉRICO BARBOSA E ESTHER ALVES BARBOSA. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3723/12

0007 . Processo/Prot: 0770121-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/360367, 2011/423782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 770121-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Serraria Campos de Palmas Sa, João Oliveira Júnior. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada. Recorrente (2): Banco Alfa Investimento Sa. Advogado: Ricardo Siqueira de Carvalho, Roberta Macedo Vironda. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A. E JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR e nego seguimento ao recurso especial de BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0771368-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/287234, 2011/287238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771368-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Recorrente (2): Brascrbo Agroindustrial Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Recorrido (2): Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Rafael Augusto Buch Jacob, Antônio Augusto Grellert. Recorrido (3): Brascrbo Agroindustrial Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASCRBO AGROINDUSTRIAL LTDA. E RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por BRASCRBO AGROINDUSTRIAL LTDA. E RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0784230-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/328277, 2011/391364. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784230-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Renata Guerra de Andrade Max. Recorrente (2): Imbiforma Compensados Ltda. Advogado: Walter Toffoli. Recorrido (1): Imbiforma Compensados Ltda. Advogado: Walter Toffoli. Recorrido (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Walter Toffoli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por IMBIFORMA COMPENSADOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0785019-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/395142, 2012/6183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 785019-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrente (2): Gliceria de Oliveira Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Recorrido (1): Gliceria de Oliveira Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Recorrido (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GLICERIA DE OLIVEIRA CARVALHO e nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0794848-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/375505, 2011/401598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794848-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Lillian Batista de Lima. Recorrente (2): Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich. Recorrido (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Valdir Julio Ulbrich. Recorrido (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Lázaro Sotocorno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. e nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06383**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Rogério Mincache	009	0766862-6/02
Alana Belz Martz	010	0772635-6/01
Alessandra Augusta Klagenberg	006	0727962-3/02
Alexandre Nelson Ferraz	013	0777343-3/01
	020	0809271-1/01
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0773450-7/02
Ana Caroline Dias Libânio Silva	017	0791114-4/01
André Massignan Berekjuk	001	0410250-1/06
Angelo Ovidio Zanuzo Denardin	013	0777343-3/01
Antônio Cardin	004	0710505-7/02
Aristides Alberto Tizzot França	005	0716183-5/03
Aulo Augusto Prato	020	0809271-1/01
Bernadete Gomes de Souza	003	0587927-8/01
Bráulio Cesco Fleury	011	0773450-7/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	010	0772635-6/01
Carmen Glória Arriagada Andrioli	013	0777343-3/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	0772635-6/01
Cristiano Santiago Utrabo	005	0716183-5/03
Daiane Maria Bissani	003	0587927-8/01
Daniel Hachem	018	0792827-0/01
Daniele Lie Watarai	014	0778066-5/01
Daniilo Peres da Silva	012	0774916-4/02
Ernesto Antunes de Carvalho	005	0716183-5/03
Evaldo Dias de Oliveira	012	0774916-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0758580-4/01
Fabio José Possamai	001	0410250-1/06

Fábio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	015	0780637-5/01
Gilberto Stinglin Loth	002	0557857-2/01
Giovana Pisani de Oliveira Franco	001	0410250-1/06
Guilherme Régio Pegoraro	006	0727962-3/02
Gustavo Viana Camata	013	0777343-3/01
Hamilton Antonio de Melo	003	0587927-8/01
Ivan Leles Bonilha	011	0773450-7/02
Jairo Basso	004	0710505-7/02
Jane Mary Silveira	002	0557857-2/01
Jeferson José Muracami	004	0710505-7/02
João Paulo Rodrigues de Lima	003	0587927-8/01
Jorge Haroldo Martins	011	0773450-7/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	001	0410250-1/06
José Francisco Pereira	019	0797366-2/02
José Roberto Martins	015	0780637-5/01
Lauro Fernando Zanetti	014	0778066-5/01
Leonel Davi Santos Amaral	008	0762831-5/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	013	0777343-3/01
Luiz Alberto Fontana França	005	0716183-5/03
Luiz Carlos Freitas	014	0778066-5/01
Luiz Henrique da Freiria Freitas	014	0778066-5/01
Luiz Octávio Paiva	008	0762831-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	007	0758580-4/01
Luiz Salvador	018	0792827-0/01
Marcelo Augusto Bertoni	001	0410250-1/06
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	008	0762831-5/02
Mariana Grazziotin Carniel	011	0773450-7/02
Marisa da Silva Sigulo	003	0587927-8/01
Maurício de Oliveira Carneiro	007	0758580-4/01
Max Humberto Recuero	017	0791114-4/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	010	0772635-6/01
Mirella Parra Fulop	013	0777343-3/01
Mirian Rita Sponchiado	016	0788090-4/01
Olimpio Paulo Filho	018	0792827-0/01
Patrícia Ribeiro Ferreira	009	0766862-6/02
Paul Jürgen Kelter	012	0774916-4/02
Paulo Sérgio Winckler	010	0772635-6/01
Pedro Molinette	017	0791114-4/01
Raul Alberto Dantas Junior	015	0780637-5/01
Reginaldo Mazzetto Moron	004	0710505-7/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	018	0792827-0/01
Renata Caroline Talevi da Costa	016	0788090-4/01
Renata Cristina Costa	016	0788090-4/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	007	0758580-4/01
Rodrigo Fontana França	005	0716183-5/03
Rodrigo Mendes dos Santos	011	0773450-7/02
Roseli Nunes Pereira	019	0797366-2/02
Salete Teresinha de Souza	012	0774916-4/02
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	003	0587927-8/01
Tarcízio Furlan	009	0766862-6/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0758580-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0777343-3/01
Vivian Regina Zambrim	020	0809271-1/01
Wagner Morini	006	0727962-3/02
Wellington Silveira	019	0797366-2/02
	002	0557857-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0410250-1/06 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/236234, 2011/236236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 410250-1 Ação Rescisória. Recorrente: Banco Citibank Sa. Advogado: Giovana Pisani de Oliveira Franco, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Recorrido: Siri Importação e Exportação de Materiais Fotográficos Ltda. Advogado:

Fabio José Possamai, André Massignan Berejuk. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de BANCO CITIBANK S.A. e nego seguimento ao recurso especial de BANCO CITIBANK S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6.968/12
0002 . Processo/Prot: 0557857-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/458835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 557857-2 Apelação Cível. Recorrente: Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Daiana Vanessa Galvão Caetano de Souza. Advogado: Jane Mary Silveira, Wellington Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0003 . Processo/Prot: 0587927-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/412257. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 587927-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Kleber de Cássio Ferreira Arantes. Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Universidade Estadual de Londrina - Uel. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de KLEBER DE CÁSSIO FERREIRA ARANTES. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0004 . Processo/Prot: 0710505-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/90785. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710505-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Antônio Cardin. Recorrido: Mauro Moron, Manoel Rodrigues Salomão, Ana Oliveira Salomão. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron, Jeferson José Muracami. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0005 . Processo/Prot: 0716183-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/249992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 716183-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Construtora Arce Ltda, Júlio César de Souza Araújo Filho, Paulo Roberto Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiano Santiago Utrabo. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Rodrigo Fontana França, Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França, Ernesto Antunes de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CONSTRUTORA ARCE LTDA., JÚLIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO e PAULO ROBERTO FERNANDES. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0006 . Processo/Prot: 0727962-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/465879. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 727962-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg, Vivian Regina Zambrim. Recorrido: Jorge Luiz Closs. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo PAULO HORTO LEILÕES LTDA.. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0007 . Processo/Prot: 0758580-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/323147. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 758580-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Jadson Piscinini Molina. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2615/12
0008 . Processo/Prot: 0762831-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/329394. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762831-5 Apelação Cível. Recorrente: James Negrello. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Leonel Davi Santos Amaral. Recorrido: Norli Silveira Nunes. Advogado: Luiz Octávio Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de JAMES NEGRELLO. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2.246/12
0009 . Processo/Prot: 0766862-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/437094. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 766862-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cooperativa Agroindustrial Regional de Avicultores - Cooperaves, Gilmar Peruffo Zolin. Advogado: Alan Rogério Mincache, Patrícia Ribeiro Ferreira. Recorrido: Jose Benedito de Mello, Inês Ribeiro de Mello. Advogado: Tarcízio Furlan. Interessado: Sergio Antonio Farinha Dias, Evelise Cristina Borba Dias. Advogado: Alan Rogério Mincache, Patrícia Ribeiro Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL REGIONAL DE AVICULTORES

COOPERAVES E GILMAR PERUFO ZOLIN. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0010 . Processo/Prot: 0772635-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468001. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772635-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Jecelia Alves Zabel. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8402/2012
0011 . Processo/Prot: 0773450-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/328543. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 773450-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Graziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury, Ivan Lelis Bonilha, Jorge Haroldo Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6083/12
0012 . Processo/Prot: 0774916-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/428759. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 774916-4 Apelação Cível. Recorrente: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza, Danilo Peres da Silva. Recorrido: Maria Edna Ferreira Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Paul Jürgen Kelter, Evaldo Dias de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES SERV MUNIC LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0013 . Processo/Prot: 0777343-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/338413. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777343-3 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido (1): Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Recorrido (2): Noemi Schaefer Farias. Advogado: Angelo Ovidio Zanuzo Denardin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0014 . Processo/Prot: 0778066-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/381802. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 778066-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Fernando Teixeira Ferro. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0015 . Processo/Prot: 0780637-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/446410, 2011/446412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780637-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Raul Alberto Dantas Junior, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Pedro Geraldo Nogueira. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0016 . Processo/Prot: 0788090-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/396874. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 788090-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ivanir Bertoldo. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0017 . Processo/Prot: 0791114-4/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/447678. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 791114-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva. Recorrido: Ana Flávia de Oliveira. Advogado: Max Humberto Recuero, Pedro Molinette. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0018 . Processo/Prot: 0792827-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/395684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 792827-0 Apelação Cível. Recorrente: Fanoel Vanderlei. Advogado: Luiz Salvador, Olimpio Paulo Filho.

Recorrido: Banco Itaucard S/a. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FANOEL VANDERLEI. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3.760/12
0019 . Processo/Prot: 0797366-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/409886. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 797366-2 Apelação Cível. Recorrente: Rawa Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda - Epp. Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido: Ggs Indústria Mecânica Ltda. Advogado: Roseli Nunes Pereira, Wagner Morini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela RAWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. EPP. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0020 . Processo/Prot: 0809271-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/445733. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809271-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Henrique Ferreira Marques (maior de 60 anos). Advogado: Aulo Augusto Prato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER - BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06392**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	006	0745306-3/02
Aildo Catenacci	010	0780971-2/01
Alessandro Simplicio	005	0744924-7/04
Alexandre de Almeida	010	0780971-2/01
Ana Carolina Turquino Turatto	019	0824831-3/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	018	0820974-7/01
Antônio Augusto Grellert	016	0800961-4/02
Antônio Carlos de Andrade Vianna	012	0782122-7/02
Arlete Terezinha de A. Kumakura	002	0734259-2/02
Bernardo Guedes Ramina	017	0809726-1/02
Carolina Villena Gini	004	0742410-0/04
César Eduardo Misael de Andrade	009	0778086-7/02
Cintya Buch Melfi	001	0417628-7/03
Claudia Montardo Rigoni	020	0830793-5/02
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	011	0781668-4/01
Edson Luiz Martins	011	0781668-4/01
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	001	0417628-7/03
Fabiano Haluch Maoski	014	0791298-5/02
Fellipe Cianca Fortes	004	0742410-0/04
Fernando José Gaspar	015	0792368-6/03
Flávio Penteado Geromini	020	0830793-5/02
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	013	0788899-7/02
Isabella Assis da Costa	003	0741874-0/01
Ivan Lelis Bonilha	014	0791298-5/02
Jaime Oliveira Penteado	020	0830793-5/02
Jairo Basso	007	0771867-4/02
Jaqueline do Espírito S. Patrui	005	0744924-7/04
João Tavares de Lima	012	0782122-7/02
Joaquim Miró	017	0809726-1/02
José Roberto Reale	009	0778086-7/02
José Virgínio Marchette	002	0734259-2/02
Júlio César Scotá Stein	008	0772744-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0800961-4/02
Jurandir Xavier Gonzaga	002	0734259-2/02
Leonardo Francis	012	0782122-7/02
Liliani Cristina T. Nascimento	005	0744924-7/04
Luciane Mika Akagi	006	0745306-3/02
Luiz Alberto Barboza	016	0800961-4/02

Luiz Remy Merlin Muchinski	017	0809726-1/02
Marcelo de Lima Castro Diniz	004	0742410-0/04
Márcia Fernandes Bezerra	008	0772744-0/02
Marco Antônio Lima Berberí	003	0741874-0/01
	004	0742410-0/04
Marlene de Castro Mardegam	001	0417628-7/03
Maurício Alcântara da Silva	015	0792368-6/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	018	0820974-7/01
Miguel Ramos Campos	003	0741874-0/01
	014	0791298-5/02
Moriane Portella Garcia	020	0830793-5/02
Odilton Rogerio Piovesan	020	0830793-5/02
Omires Pedroso do Nascimento	005	0744924-7/04
Orivaldo Ferrari de O. Junior	005	0744924-7/04
Patrícia Marchi Marin	009	0778086-7/02
Paulo Henrique Berehulka	016	0800961-4/02
Pedro Paulo Pamplona	008	0772744-0/02
Rafael Augusto Buch Jacob	016	0800961-4/02
Rita de Cássia C. Packer	001	0417628-7/03
Roberto Catalano Botelho Ferraz	013	0788899-7/02
Robson Antonio de Aguiar	020	0830793-5/02
Romeu Denardi	017	0809726-1/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	005	0744924-7/04
Sandra Jussara Richter	017	0809726-1/02
Sandro Mansur Gibran	013	0788899-7/02
Silvio José Farinholi Arcuri	019	0824831-3/02
Tatiana Valesca Vroblewski	018	0820974-7/01
Tatiane Muncinelli	020	0830793-5/02
Valdemar Morás	007	0771867-4/02
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	007	0771867-4/02
Vivian Cristina Lima López Valle	014	0791298-5/02
Walter Espiga	019	0824831-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0417628-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468611. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 417628-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer, Cintya Buch Melfi. Recorrido: Luiz Cláudio de Oliveira. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0002 . Processo/Prot: 0734259-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/25852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 734259-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Graziella Talleri. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Recorrido: Papelaria Regional Ltda, Antonio Martins de Oliveira. Advogado: José Virginio Marchette, Jurandir Xavier Gonzaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GRAZIELLA TALLERI. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0003 . Processo/Prot: 0741874-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/433333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741874-0 Apelação Cível. Recorrente: H Costa Engenharia e Comércio Ltda. Advogado: Isabella Assis da Costa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Miguel Ramos Campos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de H. COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0004 . Processo/Prot: 0742410-0/04 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/311702. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 742410-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes, Marcelo de Lima Castro Diniz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Carolina Villena Gini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CEZER AUGUSTO MANICA E CIA. LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0005 . Processo/Prot: 0744924-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/434320. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 744924-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Darom Móveis Ltda.

Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Alessandro Simplicio, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por DAROM MÓVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0006 . Processo/Prot: 0745306-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/436714. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745306-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Isaura Vicente de Assis Rosa. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Recorrido: Espólio de Luiz Teruo Akagi. Advogado: Luciane Mika Akagi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela ISAURA VICENTE DE ASSIS ROSA. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0007 . Processo/Prot: 0771867-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/308626. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771867-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal, Jairo Basso. Recorrido: João Francisco Machado, João Francisco Machado Clevelândia - Me. Advogado: Valdemar Morás. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0008 . Processo/Prot: 0772744-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/422216. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772744-0 Apelação Cível. Recorrente: Supermercados Bavaresco Ltda. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Recorrido: Gralha Azul Refrigeração Ltda. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Márcia Fernandes Bezerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo SUPERMERCADOS BAVARESCO LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0009 . Processo/Prot: 0778086-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/361503. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 778086-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Recorrido: Atacadão Sa Distribuição Comércio e Indústria. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi Marin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0010 . Processo/Prot: 0780971-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/324205, 2011/397387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 780971-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco SA, Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Mm Berteli & Cia Ltda. Advogado: Aildo Catenacci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao primeiro recurso especial interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. e não conheço do segundo recurso especial interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0011 . Processo/Prot: 0781668-4/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/421568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 781668-4 Apelação Cível. Recorrente: José Adão de Almeida Pereira. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de JOSÉ ADÃO DE ALMEIDA PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0012 . Processo/Prot: 0782122-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/391742. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782122-7 Apelação Cível. Recorrente: Larissa Maria Lemos. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna. Recorrido: Jose Tio Takahashi. Advogado: João Tavares de Lima. Interessado: Marlene Del Coli. Advogado: Leonardo Francis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LARISSA MARIA LEMOS. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0013 . Processo/Prot: 0788899-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/459617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 788899-7 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Recorrido: Robert Bosch Limitada. Advogado: Sandro Mansur Gibran, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2714/12
0014 . Processo/Prot: 0791298-5/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/10373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 791298-5 Reexame Necessário. Recorrente: Artur Luiz Zanon. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos, Ivan Lelis Bonilha, Fabiano Haluch Maoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de ARTHUR LUIZ ZANON. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0792368-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/25610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792368-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Clayton Cardoso de Campos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAULEASING S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0800961-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/6917, 2012/71676. Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800961-4 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Augusto Grellert, Álvaro Cecílio Dib (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO AUGUSTO GRELLERT ÁLVARO CECÍLIO DIB. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0809726-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/472155. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809726-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Darci Nilo Marion. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0820974-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/436050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 820974-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Deizelaine Xavier Dias. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0824831-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/22177. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824831-3 Apelação Cível. Recorrente: Vasto Metal Ltda, Fábio Fernando Trevizan. Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto, Silvio José Farinholi Arcuri. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Walter Espiga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VASTO METAL LTDA E FÁBIO FERNANDO TREVIZAN. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0020 . Processo/Prot: 0830793-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/29019. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 830793-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Moriane Portella Garcia. Recorrido: Marilda Ogeda Cabral. Advogado: Odilton Rogerio Piovesan, Robson Antonio de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10.533/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.06374**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Francisca Souza Pena	009	0813481-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	019	0833035-0/01
Alexandre Pigozzi Bravo	004	0768823-7/02
Alexsandro Gomes de Oliveira	003	0752162-2/02
Ana Lucia França	002	0751772-4/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	020	0833622-3/01

Antonio Clovis Garcia	014	0820122-3/03
Antonio Eduardo G. d. Rueda	004	0768823-7/02
Blas Gomm Filho	002	0751772-4/01
Carlos Alberto da Silva Junior	014	0820122-3/03
César Augusto de França	004	0768823-7/02
César Augusto Terra	008	0809530-5/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	018	0827439-1/01
Daniele Naldi Lucas	014	0820122-3/03
Eraldo Lacerda Junior	018	0827439-1/01
Érica Hikishima Fraga	016	0824386-3/01
	017	0824883-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0813481-6/01
	012	0817725-9/01
Fábio Stecca Cioni	002	0751772-4/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	005	0772839-4/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0819904-8/03
Gilberto Stinglin Loth	008	0809530-5/01
Giorgia Enrietti Bin	004	0768823-7/02
Gustavo Reis Marson	006	0792943-9/01
Hamilton Cunha Guimarães Junior	019	0833035-0/01
Isabel Cristina Possato Bertolino	006	0792943-9/01
Jacheline Batista Pereira	011	0814902-4/02
Jaime Oliveira Penteado	013	0819904-8/03
Joanna Rozário Haiduk	012	0817725-9/01
João Leonel Gabardo Filho	008	0809530-5/01
José Carlos Pereira de Godoy	001	0683892-6/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	020	0833622-3/01
José Olegário Ribeiro Lopes	001	0683892-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0804804-0/01
Jussara Cortes Volpato	006	0792943-9/01
Lauro Fernando Zanetti	010	0814374-0/01
	015	0823688-8/01
Leandro Negrelli	017	0824883-7/01
Leonardo de Almeida Zanetti	014	0820122-3/03
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	001	0683892-6/02
Luiz Alfredo Boareto	005	0772839-4/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0772839-4/03
Luiz Henrique Bona Turra	013	0819904-8/03
Luiz Rodrigues Wambier	009	0813481-6/01
Luiz Salvador	015	0823688-8/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	007	0804804-0/01
Mara Cristina Brunetti	004	0768823-7/02
Marcelle Gorini Pivato	008	0809530-5/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0817725-9/01
	016	0824386-3/01
	020	0833622-3/01
Maylin Maffini	017	0824883-7/01
Michelle Gonçalves Dias	002	0751772-4/01
Mieko Ito	017	0824883-7/01
Nelson Souza Neto	005	0772839-4/03
Paulo Sérgio Winckler	013	0819904-8/03
Priscila Côrtes Volpato	006	0792943-9/01
Raymundo do Prado Vermelho	011	0814902-4/02
Robinson Marçal Kaminski	007	0804804-0/01
Rodrigo Pellissão de Almeida	006	0792943-9/01
Rodrigo Xavier Leonardo	003	0752162-2/02
Rosa Maria Stradioto	001	0683892-6/02
Sérgio Luiz Fernandes	003	0752162-2/02
Simone Martins Cunha	004	0768823-7/02
Talita Mendes Muracami Bolonheis	011	0814902-4/02
Tatiana Faria da Silva	016	0824386-3/01
	017	0824883-7/01
Tatiana Tavares de Campos	004	0768823-7/02
Thais Pontes de Oliveira	002	0751772-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0833035-0/01
Wiliam Zendrini Buzingnani	010	0814374-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0683892-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/262. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6838926-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Antônio Carlos Reghin, Pedro Dal Santos, Luiz Carlos Reghin, Pedro Henrique Reghin. Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapanema - Sicredi Parapanema. Advogado: Rosa Maria Stradioti, José Carlos Pereira de Godoy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTÔNIO CARLOS REGHIN, LUIZ CARLOS REGHIN E PEDRO HENRIQUE REGHIN. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8405/12
0002 . Processo/Prot: 0751772-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/19543. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751772-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Balfar Indústria Brasileira de Móveis Ltda. Advogado: Fábio Stecca Cioni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0003 . Processo/Prot: 0752162-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/424824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 752162-2 Apelação Cível. Recorrente: Schmidt e Cia Ltda. Advogado: Sérgio Luiz Fernandes. Recorrido: Tim Sul Sa. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Alessandro Gomes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SCHMIDT E CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0004 . Processo/Prot: 0768823-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/25304. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 768823-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Adalberto da Silva, Almir Miranda, Antonio Carvalho, Anesio de Souza Dias, Catarino dos Santos, Jordino de Souza Santos, Jose Ramos dos Santos, Maria Cecilia dos Santos, Valdemar Pereira dos Santos, Walter Jose Pimentel. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0005 . Processo/Prot: 0772839-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/259056, 2011/260920, 2011/263896. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772839-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Dois Vizinhos. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrente (2): Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Souza Neto, Luiz Alfredo Boareto. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial de SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, determino o sobrestamento do recurso especial do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS e nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0006 . Processo/Prot: 0792943-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/401979. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 792943-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: M. S. G. M.. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Recorrido: C. M.. Advogado: Jussara Cortes Volpato, Priscila Côrtes Volpato, Isabel Cristina Possato Bertolino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de M. S. G. M. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0007 . Processo/Prot: 0804804-0/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/7531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804804-0 Apelação Cível. Recorrente: Delair Ribeiro Manfron, Demétrius Gonzaga de Oliveira, Dirceu Schactae, Edison de Faria Pilati, Eunice Vieira Bonome, Rogério Antonio Lopes, Sebastião Antonio França, Valdir Adão Samparo, Valter Antonio Gaio da Silva, Vinicius José Borges Martins, Volnei Thibes, Paulo Souza Guimarães, Raul Gomes de Oliveira, Renato Marcondes Batista, Rubens Batistute, José Roberto Jordão, Oswaldo Domingos Lott, Paulo Gomes de Souza, Roberto Hummig, Acilto Damiam Preve. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de DELAIR RIBEIRO MANFRON E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0008 . Processo/Prot: 0809530-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/5727. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 809530-5 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César

Augusto Terra. Recorrido: Cristiane Mariano Penha. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7296/12
0009 . Processo/Prot: 0813481-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/461645. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813481-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Neiva Maria Schussler, Itallbras Sa. Advogado: Adriana Francisca Souza Pena. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAU UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0010 . Processo/Prot: 0814374-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/30429. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 814374-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Luciano Schichetti Meringe. Advogado: Wiliam Zandrini Buzingnani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAU S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9312/12
0011 . Processo/Prot: 0814902-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/426151. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814902-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Chaves, Chaves & Cia Ltda. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho, Jacheline Batista Pereira. Recorrido: Prefeitura Municipal de Paranacity. Advogado: Talita Mendes Muracami Bolonha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CHAVES, CHAVES & CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0012 . Processo/Prot: 0817725-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/384957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 817725-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk. Recorrido: Nelson Luiz de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAU S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0013 . Processo/Prot: 0819904-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/234. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819904-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Julio Rosa da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0014 . Processo/Prot: 0820122-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/470153. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 820122-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Naldi Lucas. Recorrido: Misericórdia de Jacarezinho. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0015 . Processo/Prot: 0823688-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/425569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 823688-8 Apelação Cível. Recorrente: Iedo de Souza. Advogado: Luiz Salvador. Recorrido: Banco Itaucard Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IEDO DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0016 . Processo/Prot: 0824386-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/445375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 824386-3 Apelação Cível. Recorrente: Fabio Leandro de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FABIO LEANDRO DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7.299/12
0017 . Processo/Prot: 0824883-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/464513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 824883-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Recorrido: Soeli Alves. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BMG S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0827439-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/466310, 2011/466322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 827439-1 Apelação Cível. Recorrente: João Ribas. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de JOÃO RIBAS, e nego seguimento ao recurso especial de JOÃO RIBAS. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0833035-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/465300. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 833035-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Simples Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Fernando Oscar Serra Correia. Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SIMPLES S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7747/12

0020 . Processo/Prot: 0833622-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/18371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 833622-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.06412**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Antonio Bertolin	010	0924839-1
Alexandre César da Silva	010	0924839-1
Ana Claudia Neves Rennó	001	0802606-6/02
Ana Lúcia Bohmann	001	0802606-6/02
Anderson Fernandes de Souza	004	0915113-3
Atila Sauner Posse	002	0867748-7
Bruno Freitas de Almeida	003	0905373-6
Camile Cassou	008	0922994-9
Carine Ficagna	003	0905373-6
Carolina Correa do Amaral Ribeiro	001	0802606-6/02
Fabian Emanuel Daltoé Dalmina	002	0867748-7
Fabiana Andréa F. L. Pereira	007	0920397-2
Fernando Muniz Santos	002	0867748-7
Francisco Alf de Carvalho e Silva	003	0905373-6
Jeverton Alex de Oliveira Lima	003	0905373-6
Joanni Aparecida Henrichs	002	0867748-7
José Corrêa Ferreira	009	0924567-0
José Roberto Reale	001	0802606-6/02
Júlio Cesar Henrichs	002	0867748-7
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0867748-7
	004	0915113-3
	006	0920084-0
	007	0920397-2
	009	0924567-0
Luis Eduardo Neto	001	0802606-6/02
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	001	0802606-6/02
Márcio Daniel Corrêa	004	0915113-3
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0867748-7
Priscila Mowka	002	0867748-7
Renato Alberto Nielsen Kanayama	005	0915983-5
Ricardo Alberto Kanayama	005	0915983-5
Rodrigo Luís Kanayama	005	0915983-5
Rodrigo Muniz Santos	002	0867748-7
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0867748-7
Waldir Figueiredo Reccanello	007	0920397-2
Zélia Meireles Escouto	006	0920084-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0802606-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/200455. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8026066-0/1 Incidente Decl Inconstitucionalidade, 802606-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: José Paulo Garcia Pedriali. Advogado: Luis Eduardo Neto, Carolina Correa do Amaral Ribeiro, Luis Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargos de declaração Omissão, obscuridade ou contradição Ausência Pretensão a nova decisão Inadmissibilidade CPC, art. 535 Embargos de declaração rejeitados. Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de nova decisão, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. Vistos estes autos de embargos de declaração n.º 802606-6/02, opostos no incidente de declaração de inconstitucionalidade n.º 802606-6/01, em que é embargante Município de Londrina. Exposição 1. O interessado Município de Londrina opõe embargos de declaração (fs. 287-293) a propósito da decisão que suspendeu o curso do processo (fs. 282-283), dizendo, em resumo: i) o caso em análise é diverso daquele retratado no

incidente de declaração de inconstitucionalidade n.º 760285-5/01; ii) não se está diante de aumento do valor venal do imposto predial e territorial urbano (IPTU), mas de atribuição de valor venal por meio de avaliação expressa em pauta de valores; iii) os imóveis novos não previstos na planta genérica de valores, prevista na Lei Municipal n.º 8.672/2001, são avaliados para a fixação de seu valor venal; iv) os valores constantes na Pauta de Valores não guardam qualquer semelhança àquele atribuído ao lote originário, que foi subdividido e deu origem aos novos lotes; v) o caso não se assemelha à discussão da planta genérica de valores do IPTU, mas sim ao arbitramento da base de cálculo do imposto. Decisão 2. Os embargos merecem conhecimento. Rejeição também. 3. Como é ressabido, somente é possível a oposição de embargos de declaração quando a decisão padece de algum defeito, como omissão, obscuridade ou contradição, a teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. 3.1. No caso, o embargante sequer apontou qualquer desses vícios, limitando-se a defender que a Pauta de Valores n.º 4/2007 não representa aumento do valor venal do imposto predial e territorial urbano, não se assemelhando, por conseguinte, à situação abordada no incidente de declaração de inconstitucionalidade n.º 760285-5/01. 3.2. Logo, é possível concluir que a decisão atacada contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, estando completa, embora sem vir ao encontro do embargante. 3.3. Ademais, a determinação de suspensão do curso do presente incidente, em razão da constatação de similaridade entre as situações a serem analisadas uma vez que tanto no caso dos autos como naquele incidente de declaração de inconstitucionalidade n.º 760285-5/01 a alegação é de ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal não significa, automaticamente, que a solução lá adotada também aqui a será. 3.3.1. Evidentemente, todas as particularidades da Pauta de Valores n.º 4/2007, do Município de Londrina, serão consideradas por ocasião do julgamento desse incidente, inclusive, se representou, ou não, majoração do valor do imposto predial e territorial urbano. 4. Se o embargante, a seu modo, com isso não se conforma, o de que já então se trata é de manejo recursal adequado, que obscuridade, contradição ou omissão na decisão não há, nem pela porta estreita dos aclaratórios tem passagem a nitida pretensão a rejugamento da situação, que para tanto eles se não prestam. Esse, a propósito, é entendimento assaz pacífico, notadamente no Superior Tribunal de Justiça, do que ponho um ou outro exemplo, agora ao alcance da mão: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição ou erro material. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, serão eles rejeitados. 2. Depreende-se das razões dos embargos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, acolhimento dos presentes embargos. 3. O acórdão foi claro ao afirmar que, apesar da transcrição dos acórdãos paradigmáticos, a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, isto é, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração rejeitados. 1 REPETIÇÃO DE INDEBITO. TARIFA TELEFÔNICA. TRANSFERÊNCIA DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. PIS E COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida. III - Embargos de declaração rejeitados. 2 4.1. No mesmo sentido, v.g.: EDecl no AgRg no Ag 678343-SC, Martins; EDecl no AgRg no Ag 696474-SC, Martins; EDecl no RMS 19901-PI, Dipp; EDecl no Ag 1082442, Mathias; EDecl no AgRg no Ag 1010625-MG, Fux; EDecl no REsp 1029194-RS, Gonçalves. Conclusão 5. Passando-se as coisas dessa maneira, rejeito os presentes embargos de declaração. 5.1. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 5.2. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 STJ, 2ª Turma, EDecl no AgRg no AI 910886-SP, unânime, rel. min. Humberto Martins, j. 9/12/2008 in Dje 3/2/2009. 2 STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1073253-RS, unânime, rel. min. Francisco Falcão, j. 16/12/2008 in Dje 19/12/2008.
0002 . Processo/Prot: 0867748-7 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2011/463103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.0000028 Resolução. Impetrante (1): Instituto Corpore Para O Desenvolvimento da Qualidade de Vida (oscp). Advogado: Fernando Muniz Santos, Rodrigo Muniz Santos, Atila Sauner Posse. Impetrante (2): Instituto Brasil Melhor, Instituto Confiancce. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Joanni Aparecida Henrichs, Fabian Emanuel Daltoé Dalmina, Priscila Mowka. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Homologo o pedido de desistência formulado às fls. 231/232 apenas em relação à impetrante Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, julgando extinto o feito sem resolução do mérito em relação à mesma, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, dispensando-se a anuência da parte contrária nos termos da jurisprudência consolidada. 1 (...) A jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que "o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal". (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. (...) 2. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) Após, abra-se vista a PGJ. Curitiba, 15 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0003 . Processo/Prot: 0905373-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/127126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1966.00005172 Lei. Impetrante: Cspb - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, Fenasempe - Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais. Advogado: Jeverton Alex de Oliveira Lima, Francisco Alf de Carvalho e Silva, Bruno Freitas de Almeida, Carine Ficagna. Impetrado: Procurador-geral de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 905.373-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTES: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (CSBP) E FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS (FENASEMPE). IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA 1. Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo nº 905.373-6, com pedido de concessão de liminar, impetrado pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSBP) e Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais (FENASEMPE) contra ato do Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná consistente no não recolhimento e repasse de Contribuição Sindical obrigatória. Alegam os Impetrantes que se verifica a ilegalidade do ato e a violação a direito líquido e certo, pois o Impetrado, em que pese a competente notificação, tem se mantido omissivo em relação à realização dos descontos e o recolhimento da contribuição sindical obrigatória. Aduzem que o falta de desconto e do recolhimento da Contribuição Sindical para as entidades Impetrantes caracteriza ato ilegal, pois nega o cumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional, bem como, Consolidação das Leis Trabalhistas. Pugnaram pela concessão da liminar sustentando que se encontram presentes o requisitos do "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Ao final, pedem pela confirmação da ordem. 2. O presente Mandado de Segurança versa sobre a concessão da ordem para determinar que a autoridade coatora realize desconto da folha de pagamento dos servidores a título de contribuição sindical. Com relação à concessão da medida liminar, é pacífico o entendimento de que ela só será concedida em sede de Mandado de Segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida apenas no final. Para tanto, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Desse modo, a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejuízo; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. Analisando os argumentos deduzidos pelo impetrante e os documentos que instruem os autos, em sede de análise sumária não resta evidenciado a urgência/relevância dos fundamentos, de modo a autorizar a concessão da liminar pretendida, tampouco possibilidade de vir a se tornar sem efeito prático a medida, se ela não for previamente assegurada, ou seja, não vislumbro "fumus boni iuris", tão pouco o "periculum in mora". 3. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, por não vislumbrar na espécie os requisitos legais à concessão. 4. Notifique-se o Estado do Paraná sobre a impetração do presente Mandamus, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Com ou sem resposta do Estado do Paraná, intimem-se os Impetrantes para que no prazo de 10 dias, querendo, manifestem-se acerca da informações prestadas pela autoridade Coatora. 6. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0004 . Processo/Prot: 0915113-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/169442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00003789 Decreto. Impetrante: Luiz Carlos Zaboroski. Advogado: Anderson Fernandes de Souza, Márcio Daniel Corrêa. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 915113-3 I - Requisite-se informação à autoridade coatora. II - Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Curitiba, 14 de junho de 2012. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0005 . Processo/Prot: 0915983-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/172261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1970.00006174 Lei. Impetrante: Manoel Aguiar Filho. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Impetrado: Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Comissão Especial Para Análise das Aposentadorias da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Diretor-geral da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 915.983-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: MANOEL AGUIAR FILHO IMPETRADOS: COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Preliminarmente à análise da liminar e considerando a alegação do impetrante de que não teve acesso à integralidade do processo administrativo, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que entenderem necessárias nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, bem como para que juntem cópia do procedimento administrativo correlato, especialmente acerca da data de intimação do impetrante acerca da decisão que determinou a redução de seus proventos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 12.016/2009. Fica a Chefia da Seção autorizada a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 14 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0006 . Processo/Prot: 0920084-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/147657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1967.00000237 Decreto. Impetrante: Nicarágua Veículos Ltda. Advogado: Zélia Meireles Escuto. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Companhia de Urbanização de Curitiba - Urbs, Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 920.084-0 (O.E.) DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : NICARÁGUA VEÍCULOS LTDA. IMPETRADOS 1 : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO. IMPETRADOS 2 : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA - URBS E OUTRO. VISTOS, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nicarágua Veículos Ltda. contra o Estado do Paraná, a Companhia de Urbanização de Curitiba - URBS e o Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, onde alega que, ao tentar efetuar o licenciamento do veículo de sua propriedade, deparou-se com várias infrações anteriormente cometidas e supostamente notificadas, que violou direito líquido e certo a regularização do bem de sua propriedade. Sustenta que "A listagem fornecida pelo DETRAN descreve na sua totalidade, como infrações 'por não indicação do condutor infrator' do veículo e por estar em desacordo com regulamentação, cometidas no período compreendido entre 05/05/2010 e 29/07/2011, quando o veículo se encontrava na posse do Sr. Fernando Chagas dos Santos, que por sua vez atravessava período em estado clínico de depressão, em tratamento de saúde." (fls. 04). Expõe que os valores das multas aplicadas são abusivas e estão eivadas de nulidade por não ter praticado as infrações, por ausência de notificação delas e em razão da lavratura das penalidades por "agente incapaz", destituído de poder de polícia, cuja competência é indelegável da União e dos Estados. Ressalta que a falta de notificação das penalidades ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, dispostos no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal e também, o estabelecido no Decreto-Lei nº 237/67. Pugna pelo deferimento da liminar para suspender "(...) a exigência do diretor do órgão impetrado, necessário à regularização do licenciamento do veículo da impetrante, bem como, que se abstenha órgão aludido de proceder quaisquer atos tendenciosos ao lançamento de novas autuações e/ou apreensão de veículo, de relevante interesse para evitar lesão de difícil e incerta reparação;" (fls. 12). Por fim, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inexigibilidade das multas impostas a Impetrante ante a sua nulidade, com a consequente condenação dos ônus de sucumbência. A presente ação mandamental foi inicialmente proposta no Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, onde o d. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial determinou a emenda a inicial para a Impetrante indicar corretamente as Autoridades Coatoras, que integram o pólo passivo da demanda (fls. 45). Às fls. 46/47, a empresa Nicarágua Veículos Ltda. manifestou-se no sentido de que as Autoridades Coatoras são o Estado do Paraná, na pessoa de seu Governador, o Presidente da Companhia de Urbanização de Curitiba - URBS, na pessoa de seu Presidente, Sr. Marcos Valente Isfer e o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, Sr. Marcos Elias Traad da Silva. Em seguida, acolhendo a emenda a inicial e, tendo em vista a inclusão do Governador do Estado do Paraná, a d. Magistrada da causa encaminhou os autos a este Tribunal de Justiça, conforme se extrai do despacho de fls. 48. Isto posto: Da prévia análise do conteúdo destes autos e das alegações do Impetrante, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários, em especial a fumaça do bom direito (art. 7º, inc. III da Lei nº 12.016/2009). Assim, deixo de conceder a liminar almejada. II - Oficie-se o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, o Sr. Presidente da Companhia de Urbanização de Curitiba - URBS e o Sr. Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, Autoridades apontadas como coatoras, para que, no prazo legal, prestem as informações que entenderem necessárias. III - Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça do Paraná. Curitiba, 12 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0007 . Processo/Prot: 0920397-2 Ação Declaratória (OE)

. Protocolo: 2011/446293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Felipe Siqueira. Advogado: Waldir Figueiredo Reccanello, Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira. Réu (1): Estado do Paraná.

Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Réu (2): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público Para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 920397-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTOR : FELIPE SIQUEIRA RÉU : ESTADO DO PARANÁ E OUTROS RELATORA: DES.ª REGINA AFONSO PORTES
DESPACHO Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por FELIPE SIQUEIRA em face do ESTADO DO PARANÁ, do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO - DES. MARIO HELTON JORGE. Tem a presente ação como objeto a declaração de afro descendência do autor, face às provas dos autos. Pretende a desconstituição do ato administrativo exarado pelo Des. Mario Helton Jorge, que indeferiu o pleito dos autos para seu enquadramento como afrodescendente. Ainda após a desconstituição daquele ato, pretende sua aprovação no Concurso Público de Edital 01/2009, para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º grau, - cargo de técnico judiciário-, dentro das vagas reservadas para afrodescendentes. Pugna pela concessão da tutela antecipada, para a imediata desconstituição do ato que indeferiu o enquadramento do autor como afrodescendente. É o relatório. DECIDO A disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil possibilita a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que a prova inequívoca convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a pretensão do autor não está revestida pelos requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. Isto porque em cognição sumária, os documentos juntados não são suficientes para convencer o juízo da verossimilhança das alegações. Denota-se que o candidato foi avaliado por uma Comissão Especial, composta por 5 membros, três deles integrantes da Comissão de Direitos Humanos e da Associação Cultural de negritude e Ação Popular, além da Procuradora Federal na Fundação Cultural Palmares. Entendeu a Comissão que o candidato não apresenta as características fenotípicas exigidas pela Lei Estadual nº 14274/03, para ser considerado afrodescendente. Frise-se que o edital do certame, no item 6 (fls. 28), previu a avaliação dos candidatos que se declarassem afrodescendentes pela já referida Comissão. Nesse sentido a jurisprudência dessa Corte: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 843110-1, DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Apelante: ESTADO DO PARANÁ Apelado : JONATHAN RAFAEL COSTA MARTINS Relator : Des. LEONEL CUNHA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. COTA RACIAL. SUBCOMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DA AFRODESCENDÊNCIA. EXCLUSÃO DO CANDIDATO, POR NÃO APRESENTAR AS CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS DO ART. 4º DA LEI Nº 14.273/2003. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CRITÉRIOS POLÍTICOS DO LEGISLADOR QUE NÃO PODEM SER DISCUTIDOS NO ÂMBITO DO PRESENTE "WRIT". COR "NEGRA" OU "PARDA" NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. a) O critério legal estabelecido na Lei 14273/2003 para a verificação da afrodescendência - justo ou não, adequado ou não -, considera o fenótipo do indivíduo que se declara afrodescendente, e não suas origens familiares, sendo evidente que a auto-declaração do candidato não veda a verificação do conteúdo declarado, pelos membros da Banca do Concurso. b) Sendo o critério o fenótipo e não o genótipo do indivíduo, não servem como prova a juntada de fotografias de ascendentes e outros familiares negros ou pardos, se nelas não se constata, "ictu oculi", a mesma característica no candidato que se declarou afrodescendente. c) Tampouco pode ser tida como prova pré-constituída a declaração unilateral, emitida por Instituição privada de Ensino Superior, que informa ter o Apelado se declarado "pardo" para fins de ingresso no sistema de cotas, mormente se essa qualidade - seja na cor da pele, seja em traços faciais característicos - não é observada na cópia da cédula de identidade juntada. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, não se evidencia pelo fato de que o concurso ocorreu em 2009, e foi homologado em 02 de junho de 2010. Também, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado, haja vista que não se tem notícia nos autos de que o certame tenha sido prorrogado por mais 02 anos. Na mesma esteira não se verifica que a possível demora na tramitação do processo causará dano irreparável ao autor. Muito pelo contrário. A medida liminar pretendida é irreversível, vez que, se forem antecipados os efeitos da tutela para compelir o Tribunal de Justiça e o Estado do Paraná, a nomear e a empossar o autor no cargo de Técnico Judiciário e, ao final, por reconhecida a improcedência da ação declaratória, os réus já terão desembolsado verba pública para o pagamento do salário mensal correspondente. E, como se sabe, o salário, em razão de seu caráter alimentar, não poderá ser restituído aos cofres públicos. Ressalte-se ainda que houve a interposição de recurso para o CNJ (fls. 86), o qual foi arquivado, por se tratar de recurso de interesse individual do recorrente. Portanto, ausentes nesse momento os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, indefiro o pedido liminar. Cite-se o Estado do Paraná para querendo apresentar contestação no prazo legal. Encaminhe-se ofício ao Des. Presidente do Tribunal de Justiça, e também ao Des. Mário Helton Jorge, para querendo apresentarem as informações necessárias. Após, vistas à Procuradoria de Justiça. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int. Curitiba, 14 de junho de 2012. REGINA AFONSO PORTES Relatora

0008 . Processo/Prot: 0922994-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/196310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante:

Camile Cassou. Advogado: Camile Cassou. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Fundação Carlos Chagas. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de mandado de Segurança nº 922994-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante CAMILE CASSOU e impetrados PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS e OUTRO, em razão da alteração do gabarito definitivo da questão 28 da prova tipo 1, após a divulgação da lista definitiva dos aprovados no concurso destinado ao provimento das vagas de analista de controle externo do Tribunal de Contas, na área jurídica. Requerer, liminarmente, a suspensão do certame e que os impetrados sejam compelidos a divulgar a resposta tida como correta. 2. Pois bem, em sede de cognição sumária vislumbro, na espécie, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão liminar pleiteada, a fim de que seja suspenso o certame em questão e os impetrados compelidos a divulgar a resposta correta atribuída à questão 28 da prova tipo 1, pelos seguintes fundamentos. Para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança, é preciso que fique demonstrada a relevância dos fundamentos, bem como o perigo de ineficácia da medida, caso seja concedida apenas ao final (artigo 7º, inciso II, da LMS). E, a meu ver, tais requisitos não estão presentes. Isso porque, não vislumbro qualquer perigo de ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final, através dos fundamentos apresentados pela impetrante. A uma, porque não há qualquer perigo de ineficácia da medida, caso ela seja deferida somente ao final, já que se for entendido pela ilegalidade da decisão que alterou o gabarito da questão impugnada, a impetrante será incluída novamente na lista de aprovados, retornando-se ao status quo ante. A duas porque, não há qualquer evidência de os candidatos aprovados estejam sendo nomeados e que até o julgamento do presente mandamus sejam nomeados todos os aprovados, já que a impetrante foi aprovada, a princípio, ocupando a 90ª posição. Assim, não se tem informações de quantas vagas efetivamente existem e que já estejam sendo nomeados os candidatos aprovados, razão pela qual não vislumbro o alegado periculum in mora. Pelo exposto, estando ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar requerida, no presente mandamus. 3. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, com cópia deste, da petição inicial e dos documentos apresentados, para prestar informações, no prazo de até dez (10) dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inc. I). Se com as informações for apresentado documento novo, intimem-se os impetrantes para manifestar-se, em até cinco (5) dias (CPC, art. 398). 4. Ainda, notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, como indicado pela impetrante, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. 5. Cumpridas as etapas acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 6. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0009 . Processo/Prot: 0924567-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/200628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000010 Edital. Impetrante: Joely Lourenço Szajda. Advogado: José Corrêa Ferreira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0924567-0 I. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, oficie-se o notifique-se as autoridades apontadas como coatoras para, querendo, e com urgência, prestem as informações que entenderem necessárias. II. Com as informações prestadas, voltem, a apreciação da medida liminar requerida. Curitiba, 13 de junho de 2012. PAULO HABITH Des. Relator 0010 . Processo/Prot: 0924839-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/191323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000002 Edital. Impetrante: Visionnaire Informática S/a. Advogado: Alexandre César da Silva, Adriano Antonio Bertolin. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Sofhar Gestão e Tecnologia S/a. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA (OE) Nº 924.839-1 Impetrante : Visionnaire Informática S/A. Impetrados : Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VISIONNAIRE INFORMÁTICA S/A contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Narra a impetrante que participou de licitação realizada na modalidade Concorrência nº 02/2011 do tipo Técnica e Preço, mas na fase de abertura dos envelopes "B" foi desclassificada porque apresentou proposta de preço superior ao constante do item 32.5.2 do edital, alegando, no entanto, que houve erro material na documentação apresentada, ocorrendo apenas inversão no lançamento dos valores em planilha. Afirma que tal fato foi informado à comissão tão logo comunicada a desclassificação, o que poderia ter sido corrigido, fazendo com que saísse vencedora da licitação, porém não houve a reconsideração da decisão. Aponta, também, mais duas supostas irregularidades ocorridas na fase de abertura dos envelopes "C", a primeira porque a empresa Sofhar apresentou balanço patrimonial registrado perante a Junta Comercial do Paraná cujos valores são diferentes daqueles contidos no balanço patrimonial publicado no Diário Oficial do Paraná datado de 16/06/2011, e a segunda porque quando de sua habilitação jurídica a empresa Sofhar deixou de atender ao disposto no art. 31, I da Lei nº 8.666/93, e no art. 289 da Lei nº 6.404/76. Requer,

assim, a concessão de liminar "a fim de determinar a suspensão da licitação realizada pelo TCE/PR na modalidade CONCORRÊNCIA sob nº 02/2011 até definitiva decisão do presente feito, abstendo-se este órgão de realizar qualquer ato de contratação da empresa Sofhar Gestão Tecnologia S.A, sob pena de aplicação de multa diária, que requer seja arbitrada desde já" acrescentando ainda "que caso seja necessário, seja suspensão eventual adjudicação e execução de contrato pela mesma empresa Sofhar Gestão Tecnologia S.A" (fl. 27, in fine). II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, a ação se mostra adequada ao seu objetivo, uma vez que o mandado de segurança constitui remédio constitucional hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública, independentemente da categoria e das funções exercidas. A respeito da concessão de medida liminar em ação mandamental, exige-se a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a relevância dos motivos em que se baseia o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. A respeito do primeiro requisito, TERESA ARRUDA ALVIM 1 WAMBIER esclarece que "não corresponde ao "fumus boni iuris" tal como se exige para a concessão das medidas de natureza cautelar, porque a aparência do bom direito é exigível para a própria impetração do mandado de segurança. E, para que se possa lançar mão da ação constitucional, o direito líquido e certo deve ser demonstrável de plano, através da prova documental. Logo, quando o juiz constata a relevância dos fundamentos do pedido, ainda que em exame superficial, verifica que há mais do que mera plausibilidade". Quanto ao segundo pressuposto, "é precisamente o 'periculum in mora'. É o fundado receio de que, se não for imediatamente concedida a medida pleiteada, danos irreparáveis possam ser causados ao impetrante." 1 O mandado de segurança na disciplina na Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. In: Luiz Rodrigues Wambier; Tereza Arruda Alvim Wambier; Evaristo Aragão Santos (Coords.). Anuário de produção intelectual 2009 Curitiba: Wambier & Arruda Alvim Wambier Advocacia e Consultoria Jurídica, 2009, p. 148. Página 2 de 4 No caso em tela, porém, tais requisitos não se fazem presentes, eis que neste juízo sumário de cognição não é possível verificar a perpetração das aventadas ilegalidades. Os documentos acostados demonstram que, em resposta aos recursos administrativos manejados pela impetrante, as autoridades impetradas esclareceram os questionamentos por ela argüidos, ressaltando, quanto ao primeiro, que é dever do licitante observar o preconizado no edital, não cabendo à administração ser mais ou menos tolerante em razão do atrativo valor econômico da proposta, em detrimento da legalidade, isonomia e impessoalidade (fls. 92/94). De fato, se a impetrante foi desidiosa preenchendo erroneamente sua planilha, cujos valores contrariaram norma editalícia, conforme por ela mesma reconhecido, não pode, a priori, exigir que a administração aceite a correção e reconsidere a decisão de desclassificá-la, tão somente porque, se corrigida, sua proposta seria mais vantajosa. Quanto aos demais questionamentos vinculados a fase de abertura dos envelopes "C", o recurso administrativo manejado também foi fundamentadamente indeferido pela administração, que ressaltou a demonstração inequívoca da higidez econômico-financeira da licitante vencedora, dentro das condições facultadas no edital, o que não foi rechaçado, apontando ainda a decadência da impetrante de impugnar o item 8.1.3.a. do edital (fls. 102/105). Tais fundamentos, em juízo perfunctório, próprio desta etapa processual, encontram espeque na legislação que rege a matéria, afastando a relevância dos motivos que basearam o pleito liminar. Assim, indefiro a medida liminar postulada. III. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem convenientes. IV. Após, colha-se o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, com o prazo de 10 (dez) dias. Página 3 de 4 V. Cumpra-se. Intimem-se. Para o celerer cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Convocado Página 4 de 4

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA
MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 44/2012

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR **VITOR ROBERTO SILVA**, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE APOSENTADORIA SOB Nº **2010.0104682-0/000**

INTERESSADO: LAURO CORREA PEREIRA

ADVOGADOS: VICENTE PAULA SANTOS

JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA

JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA

ROSANE APARECIDA FRASON DA SILVA

1. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório porquanto há nos autos documentos originais de difícil restauração, fato relevante a justificar a sua permanência na Divisão. Nada obstante, defiro o pedido de vista, na divisão competente, pelo prazo de cinco (05) dias, para que o interessado extraia as cópias que entender necessárias, às suas expensas, inclusive por meio eletrônico. 2. Intime-se. 3. Após, extraídas ou não as cópias de interesse do requerente, observe-se o determinado no despacho de fl. 258. Curitiba, 06 de junho 2012. **VITOR ROBERTO SILVA**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 125/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA	00062	072698/2010
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	00008	000409/2000
	00009	000192/2002
	00035	001409/2008
ADEMAR FERNANDO BALDANI	00011	000997/2002
ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN	00005	000772/1999
	00006	000773/1999
ADRIANE LEMOS STEINKE	00032	001319/2008
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00054	023468/2010
AFONSO RODEGUER NETO	00009	000192/2002
ALBERTO ALVES RODRIGUES	00012	001407/2002
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO	00004	000771/1999
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00004	000771/1999
ALESSANDRA SCHUTA	00008	000409/2000
	00009	000192/2002
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00085	055990/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00002	000018/1996
	00038	000462/2009
	00077	035189/2011
ALEXANDRE FIDALGO	00013	001485/2002
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00017	000726/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	000779/2002
	00040	001614/2009
	00049	004045/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00031	001239/2008
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO	00096	010182/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00085	055990/2011
	00110	024751/2012
ALINE FERREIRA MONTENEGRO	00068	010944/2011
ALOISIO DE FRANÇA ANTUNES FILHO	00011	000997/2002
AMARILIS VAZ CORTESI	00015	000813/2004
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00055	035098/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA	00028	000708/2008
ANA LUISA V. ABSY	00001	000838/1986
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00041	001619/2009
ANA PAULA DOMINGUES SANTOS	00012	001407/2002
	00016	001056/2004
ANA PAULA GUARENGHI	00103	019763/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00101	016073/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00088	059897/2011
ANDREA SABBAGA DE MELO	00007	000805/1999
ANDRE KASSEM HAMMAD	00060	064900/2010
	00115	026315/2012
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00004	000771/1999
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO	00056	035331/2010
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	00054	023468/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI	00089	060041/2011
ANGELA YARA GABIRA PEREZ	00009	000192/2002
ANNA MARIA ZANELLA	00098	013480/2012
ANNE CAROLINE WENDLER	00029	000860/2008

ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00109	024606/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00099	014618/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00063	000596/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00067	008987/2011
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	00107	021792/2012
ASAO HIRAYAMA	00025	000230/2008
ASSIS CORREA	00004	000771/1999
BEATRIZ SANTI	00020	000899/2006
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK	00028	000708/2008
BLAS GOMM FILHO	00001	000838/1986
	00045	002279/2009
	00047	001053/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00021	001161/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00026	000316/2008
	00067	008987/2011
BRUNO MARTINI PETERSEN	00073	023247/2011
CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR	00080	044170/2011
CAMILLA HAMAMOTO	00048	003956/2010
CARLOS ALBERTO DISSENHA	00007	000805/1999
CARLOS ALBERTO MORO	00034	001395/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER	00114	026149/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00034	001395/2008
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00107	021792/2012
CARLOS EMILIO JUNG	00008	000409/2000
CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAR	00053	017308/2010
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00008	000409/2000
	00009	000192/2002
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00007	000805/1999
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI	00027	000414/2008
CAROLINA GOMES AZEVEDO	00120	028117/2012
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00099	014618/2012
CASSIANO LUIZ IURK	00034	001395/2008
CELSO DAVID ANTUNES	00076	033796/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00036	000068/2009
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	00070	017221/2011
CLAITON FERREIRA BORCATH	00018	000266/2006
CLARISSA LOPES ALENDE	00041	001619/2009
CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA	00012	001407/2002
CLAUDIO MARIANI BERTI	00042	001913/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00086	056157/2011
CREDENCE KWITSCHAL	00072	018182/2011
CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO	00095	004800/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00010	000779/2002
	00079	041800/2011
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ	00085	055990/2011
DANIEL HACHEM	00015	000813/2004
	00090	062576/2011
DANIELLE SEVERO PEIXE	00111	025315/2012
DANUSA FELIZ DE LUCA	00068	010944/2011
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00073	023247/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00041	001619/2009
DENIS NORTON RABY	00004	000771/1999
DENIZA APARECIDA CABULON GRAÇA	00013	001485/2002
DIEGO DE ANDRADE	00091	064143/2011
DIONISIO APARECIDO TARCARIOLI	00011	000997/2002
DORIS MARIA BATTISTELLA	00009	000192/2002
EDILAMAR T. PEREIRA SERRA	00012	001407/2002
	00016	001056/2004
EDIR DE ALMEIDA	00015	000813/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00052	012845/2010
	00069	013318/2011
EDUARDO MARIOTTI	00073	023247/2011
EDUARDO MELLO	00028	000708/2008
EDUARDO S. GONCALVES DA SILVA	00073	023247/2011
ELAINE NOVAES FALCO	00004	000771/1999
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO	00011	000997/2002
ELISABETH NASS ANDERLE	00076	033796/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00011	000997/2002
	00076	033796/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA	00026	000316/2008
ELVIO RENATO SEVERO	00013	001485/2002
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00030	000989/2008
	00116	026708/2012
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO	00098	013480/2012
ENEIDE LUCIA BODANESE	00014	000201/2003
ENIO CORREA MARANHÃO	00018	000266/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR	00024	001591/2007
ERICA DE SOUZA MORAES	00046	002439/2009
ERNANI MANCIA	00014	000201/2003
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00066	004772/2011
	00103	019763/2012
EVERALDO TROMBETTA	00072	018182/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA	00078	041651/2011
FABIANE DE ANDRADE	00091	064143/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00048	003956/2010
FABIANO SPONHOLZ ARAUJO	00034	001395/2008
FABIOLA CORDEIRO FLIESCHFRESSER	00034	001395/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00071	017818/2011
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00051	012202/2010
FABIULA SCHMIDT	00016	001056/2004
FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO	00077	035189/2011
FABRICIO ZILOTTI	00024	001591/2007
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00009	000192/2002
FERNANDA AIROLDI JOSE ELIAS PAREDE	00011	000997/2002
FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA	00111	025315/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00010	000779/2002
FERNANDA LOPEZ DE ALDA	00068	010944/2011
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS	00116	026708/2012
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00004	000771/1999

FERNANDO BARGUENO	00085	055990/2011	LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO	00014	000201/2003
FERNANDO JOSE GASPAR	00039	001600/2009	LUCIANE MARIA MEZAROBBA	00007	000805/1999
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00048	003956/2010	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00118	026905/2012
FINEIO VIEIRA DE SOUZA	00045	002279/2009	LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE	00009	000192/2002
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00021	001161/2006	LUIS CARLOS BARRETO	00104	020026/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00048	0003956/2010	LUIS CARLOS LAURENÇO	00076	033796/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00011	000997/2002	LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER	00044	002077/2009
	00076	033796/2011	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00019	000502/2006
FUAD SALIM NAJI	00031	001239/2008	LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	00023	000856/2007
GABRIEL BARDAL	00119	027567/2012	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00046	002439/2009
GABRIEL DE ARAUJO LIMA	00004	000771/1999	LUIZ CARLOS DA SILVA	00104	020026/2012
GENOVEVA FREIRE D'AQUINO	00055	035098/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00065	004666/2011
GERMANO LAERTES NEVES	00076	033796/2011	LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00092	065298/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00048	003956/2010	LUIZ FERNANDO DE PAULA	00117	026832/2012
GIANMARCO COSTABEBER	00059	048708/2010	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00003	000758/1998
GILBERTO ADRIANA DA SILVA	00070	017221/2011		00020	000899/2006
GILBERTO GAESKI	00022	000203/2007	LUIZ GUSTAVO BARON	00018	000266/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00005	000772/1999	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00048	003956/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00005	000772/1999	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00082	048688/2011
	00036	000068/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00066	004772/2011
GILSON GOULART JR	00004	000771/1999	LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00053	017308/2010
GIOVANNI SERAFINI	00043	001923/2009	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00017	000726/2005
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00016	001056/2004	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00007	000805/1999
	00068	010944/2011	MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00013	001485/2002
GISELE PASSOS TEDESCHI	00066	004772/2011	MARCELLO TABORDA RIBAS	00024	001591/2007
GIULIO ALVARENGA REALE	00093	001015/2012	MARCELO ANGELI	00009	000192/2002
	00105	020288/2012	MARCELO CRESTANI RUBEL	00100	016026/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTTO	00050	004816/2010	MARCELO CRISSANTO MALLIN	00104	020026/2012
GRACIELI DE G. R. SANTUCCI	00076	033796/2011	MARCELO DE BORTOLO	00009	000192/2002
GUILHERME BROTO FOLLADOR	00034	001395/2008	MARCELO LOPES SALOMAO	00034	001395/2008
GUILHERME KLOSS NETO	00034	001395/2008	MARCELO LUIZ DREHER	00041	001619/2009
GUILHERME LUIZ SANDRI	00088	059897/2011	MARCIA L. GUNZ	00087	058471/2011
GUILHERME RENAN DREYER	00056	035331/2010	MARCIA S. BADARO	00023	000856/2007
GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO	00094	003554/2012	MARCIA ZANIN	00004	000771/1999
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00051	012202/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00052	012845/2010
GUSTAVO GONÇALVES GOMES	00008	000409/2000		00069	013318/2011
GUSTAVO HENRIQUE BOURGES	00062	072698/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00026	000316/2008
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00010	000779/2002		00067	008987/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00108	024441/2012	MARCO ANTONIO ANDRAUS	00057	042266/2010
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00008	000409/2000	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00005	000772/1999
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ	00013	001485/2002		00006	000773/1999
IGOR KOLTUN REBUTINI	00068	010944/2011		00112	025427/2012
INGRID KUNTZE	00014	000201/2003	MARCO ANTONIO TOBAJA	00011	000997/2002
ITAMAR BARRÓS CIOCHETTI	00013	001485/2002	MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS	00073	023247/2011
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00073	023247/2011	MARCOS BUENO GOMES	00083	049980/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00029	000860/2008	MARCOS JOSE CHECHELAKY	00064	002061/2011
JACKSON LUIS SALATA	00113	026006/2012	MARCUS AURELIO LIOGI	00082	048688/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00087	058471/2011	MARGARETH ZANARDINI	00075	027699/2011
	00097	010604/2012	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00032	001319/2008
JAIR MOSCARDINI	00051	012202/2010	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00037	000182/2009
JANAINA ALVES PEREIRA	00106	021350/2012	MARIA LETICIA BRUSCH	00029	000860/2008
JANE LUCI GULKA	00066	004772/2011	MARIANA LABATUT PORTILHO	00041	001619/2009
JAQUELINE ZAMBOM	00005	000772/1999	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00017	000726/2005
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00073	023247/2011	MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00047	001053/2010
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00037	000182/2009	MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00001	000838/1986
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00005	000772/1999	MAURICIO JOSE DIAS	00053	017308/2010
	00036	000068/2009	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00038	000462/2009
JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES	00005	000772/1999	MAURO VINICIUS NUNES FESTA	00028	000708/2008
JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	00084	050451/2011	MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00107	021792/2012
JOAQUIM MIRO	00088	059897/2011	MIEKO ITO	00042	001913/2009
JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH	00039	001600/2009		00064	002061/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00044	002077/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00035	001409/2008
JOSE ARI MATOS	00088	059897/2011		00091	064143/2011
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00004	000771/1999	MURILO CELSO FERRI	00058	043318/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00118	026905/2012	NELSON JUNKI LEE	00077	035189/2011
JOSE DO CARMO BADARO	00023	000856/2007	OLINTO ROBERTO TERRA	00029	000860/2008
JOSE EDUARDO VICTORIA	00009	000192/2002	ORELIO DE OLIVEIRA	00045	002279/2009
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00076	033796/2011	PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA	00007	000805/1999
JOSE MAURICIO GNATÁ TELLES	00103	019763/2012	PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00041	001619/2009
JOSUE PEREZ COLUCCI	00081	047145/2011	PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES	00076	033796/2011
JUCIARA SANTORO PEREIRA	00106	021350/2012	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00030	000989/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00065	004666/2011	PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00093	001015/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00087	058471/2011	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00099	014618/2012
	00097	010604/2012	PAULO MACARINI	00055	035098/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00059	048708/2010	PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR	00041	001619/2009
KAIO MURILO DA SILVA ZILLI	00095	004800/2012	PEDRO DE BORTOLI	00007	000805/1999
KARINA DOS SANTOS	00033	001346/2008	PEDRO GIROLAMO MACARINI	00055	035098/2010
KARIN HASSE	00058	043318/2010	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00059	048708/2010
	00061	068811/2010	RAFAEL FURTADO MADI	00013	001485/2002
KARYNA JOPPERT KALLUF	00009	000192/2002	RAFAEL HENRIQUE OZELAME	00071	017818/2011
KELLEN MORE TEIXEIRA	00055	035098/2010	RAFAEL RAMON	00004	000771/1999
KIRILA KOSLOSK	00020	000899/2006	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00044	002077/2009
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00020	000899/2006	RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00010	000779/2002
LEANDRO AYRES FRANÇA	00047	001053/2010	RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00007	000805/1999
LEANDRO BAUER VIEIRA	00011	000997/2002	REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO	00012	001407/2002
LEANDRO SOUZA ROSA	00013	001485/2002	REINALDO MIRICO ARONIS	00043	001923/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00010	000779/2002	RENATA PENNA	00076	033796/2011
LEONIDAS SANTOS LEAL	00120	028117/2012	RICARDO ANDRAUS	00018	000266/2006
LETICIA DANIELLE SIMM	00013	001485/2002	ROBERTA ONISHI	00017	000726/2005
LIBIAMAR DE SOUZA	00078	041651/2011		00041	001619/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00069	013318/2011	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00072	018182/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00117	026832/2012	ROBERTO KAISSELIAN MARMO	00029	000860/2008
LINDSAY LAGINESTRA	00037	000182/2009	ROBSON OCHIAI PADILHA	00046	002439/2009
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00011	000997/2002	ROSANGELA M. FONSECA	00017	000726/2005
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00034	001395/2008	RUBIANA APARECIDA BARBIERI	00009	000192/2002
	00092	065298/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00012	001407/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00025	000230/2008	SANDRO GILBERTI MARTINS	00055	035098/2010
	00032	001319/2008	SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00026	000316/2008
LUCAS AMARAL DASSAN	00070	017221/2011	SEBASTIAO VERGO POLAN	00057	042266/2010

SERGIO SCHULZE	00101	016073/2012
SILVIO PEREIRA DA MATA	00094	003554/2012
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	00074	026813/2011
SOELI INGRACIO SILVA	00032	001319/2008
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI	00045	002279/2009
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00014	000201/2003
	00020	000899/2006
	00021	001161/2006
	00050	004816/2010
SUZANA CORREA ARAUJO	00008	000409/2000
	00009	000192/2002
	00102	018057/2012
SWELLEN YANO DA SILVA	00034	001395/2008
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00066	004772/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00007	000805/1999
THOME SABBAG	00022	000203/2007
TÂNIA REGINA DA SILVA	00113	026006/2012
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00042	001913/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00034	001395/2008
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00010	000779/2002
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00039	001600/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00080	044170/2011
VANESSA OLIVEIRA BATISTA	00096	010182/2012
VINICIUS T. MONTEIRO	00086	056157/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00051	012202/2010
WALTER BORGES CARNEIRO	00112	025427/2012
WALTER RAMOS NETTO	00056	035331/2010
ZENAIDE CARPANEZ		

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-838/1986-MERIDIONAL - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. S/A x OMIR FAUSTINO e outro-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e ANA LUISA V. ABSY-.

2. -18/1996-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x AMAURI CESAR ALVEZ DOS SANTOS-Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor o Fundo de Investimento em Direitos Creditorios não Padronizados PGC - Brasil Multicarteira. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -- Ao autor para que se manifeste em cinco dias. Decorrido o prazo arquivem-se. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-758/1998-NOEMIA MACHADO TRINDADE x JOAQUIM LOPES e outro-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-771/1999-PLASTICOS DO PARANA LTDA x H. S. A. SISTEMAS, ASS. E GESTAO EMPRESARIAL S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. ASSIS CORREA, RAFAEL RAMON, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, GILSON GOULART JR, DENIS NORTON RABY, ELAINE NOVAES FALCO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e FERNANDO AUGUSTO SPERB-.

5. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-772/1999-MARTIN GOELLNER e outro x BANCO ITAU S/A- Despachei nos autos em apenso. -Advs. ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBOM-.

6. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-773/1999-MARTIN GOELLNER e outro x BANCO ITAU S/A e outros-A parte autora, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

7. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-805/1999-JOAO DE BORTOLI DE OUTROS e outros x POSTO E CHURRASCARIA O CUPIM LTDA-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, LUCIANE MARIA MEZAROBBA, ANDREA SABBAGA DE

MELO, THOME SABBAG, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO DISSENHA e PEDRO DE BORTOLI-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-409/2000-MARCOS AURELIO HOFMAN e outro x TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSO S/A- As partes para que deem regular andamento ao feito. -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, HENRIQUE SCHNEIDER NETO, ALESSANDRA SCHUTA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, CARLOS EMILIO JUNG, GUSTAVO GONÇALVES GOMES e SUZANA CORREA ARAUJO-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-192/2002-ALBA APARECIDA BONETTE x TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSO S/A e outros- Despacho em separado nos autos em apenso. -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, DORIS MARIA BATTISTELLA, ALESSANDRA SCHUTA, LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, KARYNA JOPERT KALLUF, MARCELO DE BORTOLO, SUZANA CORREA ARAUJO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, MARCELO ANGELI, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE EDUARDO VICTORIA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, MARCELO DE BORTOLO, SUZANA CORREA ARAUJO, ANGELA YARA GABIRA PEREZ, DORIS MARIA BATTISTELLA e RUBIANA APARECIDA BARBIERI-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-779/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO POR DO SOL x VILMAR JOSE CUNHA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-997/2002-SUL 9 REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro x USINA NOVA AMERICA S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, DIONISIO APARECIDO TARCARIOLI, ADEMAR FERNANDO BALDANI, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO, MARCO ANTONIO TOBAJA, ALOISIO DE FRANÇA ANTUNES FILHO, FERNANDA AIROLDI JOSE ELIAS PAREDE, LEANDRO BAUER VIEIRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1407/2002-ROSEMARY SANTA DA CRUZ OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR- As partes para que no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados pelo contador, as fls. 590/591. -Advs. CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS, EDILAMAR T. PEREIRA SERRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO ALVES RODRIGUES e REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-000059-96.2002.8.16.0001-RMG - REPRESENTACOES DE VEICULOS DE COMUNICACAO LT x EDITORA ABRIL S/A- As partes litigam em face dos valores de honorários advocatícios fixados em sentença o qual determinou o valor de 12%. Ocorre que as partes foram sucumbentes em 50%, desta feita, os honorários advocatícios de 12% se referem a 6% para cada patrono. Desta feita assiste razão ao contador judicial, quando dos cálculos de fl 872/875. Assim, as partes para que efetuem o pagamento dos honorários advocatícios, em quinze dias, sob pena de multa do art. 475-J. -Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, ELVIO RENATO SEVERO, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, RAFAEL FURTADO MADI, DENIZA APARECIDA CABULON GRAÇA, LEANDRO SOUZA ROSA, ALEXANDRE FIDALGO, ITAMAR BARROS CIOCHETTI e LETICIA DANIELLE SIMM-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001065-41.2002.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x JOAO APARECIDO DOS SANTOS e outro- ...3. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo Conjunto Residencial Campo Comprido IX, e CONDENO os réus João Aparecido dos Santos e Marinalva Barbosa dos Santos ao pagamento das taxas condominiais pendentes, a serem apuradas em cumprimento de sentença por simples cálculo aritmético, devidamente atualizado pela média do INPC/IGP?DI, a partir do vencimento de cada prestação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também a partir do vencimento de cada prestação e de multa de 20% sobre o valor do débito até dezembro/2002, e a partir desta data a multa deve ser reduzida a 2% (dois por cento) Por decair o autor minimamente em seus pedidos, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista o tempo visto o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. -Advs. LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO, INGRID KUNTZE, ENEIDE LUCIA BODANESE, ERNANI MANCIA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-813/2004-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO ALLMAX LTDA e outros- As partes pra que se manifestem acerca o laudo complementar (fls.

366/406), no prazo comum de cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM, AMARILIS VAZ CORTESI e EDIR DE ALMEIDA-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-1056/2004-FERNANDO ANTONIO OLINISKI x BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, FABIULA SCHMIDT, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS e EDILAMAR T. PEREIRA SERRA-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-726/2005-ORCIVAL HENNING x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Diante da concordância da autora em relação aos honorários periciais, fixo a verba honorária em R\$ 3.000,00 a serem pagos em tres parcelas iguais. Ao autor par que efetue o deposito da primeira parcela dos honorários, no prazo de cinco dias. Sendo que o restante sera preparado quanto do termino do laudo. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, ROBERTA ONISHI e ROSANGELA M. FONSECA-.

18. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C-0002627-46.2006.8.16.0001-RDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. e outros x ZILMA CRISTINA LINS ALMEIDA FERREIRA e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e CLAITON FERREIRA BORCATH-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-502/2006-TRANSHEVAL TRANSPORTES RODOVI RIOS DE CARGA LTDA. x TIZOMA COMBUSTIVEIS LTDA- Ao embargante para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 182/185. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0003528-14.2006.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAX x LUCIA NEMECEK- ...3. Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, ACOLHO o pedido formulado por CONJUNTO RESIDENCIAL ARAX, para o fim de condenar a ré LUCIA NEMECEK ao pagamento das taxas condominiais vencidas no período de julho de 2005 a julho de 2006, bem como das que se vencerem ao longo do processo até o efetivo pagamento, devidamente corrigido pelo medida do INPC/IGP-DI e acrescidos pela s no período de junho de 2005 a acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, além de multa de 2% sobre o valor do principal atualizado. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, § 3º, CPC, arbitro em 10% do valor da condenação, tendo em vista a singeleza da causa.-Advs. BEATRIZ SANTI, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, KIRILA KOSLOSK e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0003511-75.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ELSERSUL ELETROELETRONICA LTDA e outros- ...3. POSTO ISSO, ACOLHO o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$30.688,25 devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mes, a partir da citação, na forma do art. 406, do CC. Com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo com resolução de mérito. Condeno, ainda, os reus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação, tendo em vista a singeleza da causa e o valor do debito. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-203/2007-GABRIEL GOROSITO x VITA SORRISO ODONTOLOGIA-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. TÂNIA REGINA DA SILVA e GILBERTO GAESKI-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002663-54.2007.8.16.0001-SOLANO DA ROS x DIRCEU ARAUJO FARIAS-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1591/2007-LUIZ CARLOS ANDREATA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Primeiramente, cumpre esclarecer que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que seja aplicada a multa de 10% sobre o valor da condenação, é necessário que alguns requisitos sejam cumpridos. Quais são: transito em julgado da sentença,

intimação da parte, por meio de seu advogado, baixa des autos a vara de origem e o "cumpra-se" do juiz. 2. De acordo com este entendimento, apenas após todos estes requisitos terem sido cumpridos é que a multa terá incidência, e não automaticamente de acordo com o petição do credor. Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada (fls. 214/232), sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS e FABRICIO ZILOTTI-.

25. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0008872-05.2008.8.16.0001-MARIA CRISTINA ORUE ALONSO x GLOBAL TELECOM S.A (VIVO)-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. ASAO HIRAYAMA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-316/2008-MIGUEL BARBOSA e outros x BANCO ITAU S/A- Ao impugnado para que se manifeste em dez dias. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. ALIENAÇÃO JUDICIAL-414/2008-ELUISEO MATEUS GAVA x EUGENIA STEPNIOWSKI-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. CARMEM IRIS PARELLADA NICOLDI-.

28. AÇÃO DE DESPEJO-708/2008-CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x SCHAIA CHAPIRA-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK e MAURO VINICIUS NUNES FESTA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-860/2008-AROLDO ADAM e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-989/2008-HERALDO CARDOSO e outros x PREVI-CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNC. BANCO DO BRASIL e outro- ...Posto isso, reconheço a competência da Justiça do trabalho, e determino a remessa dos autos, o que faço com supedaneio no art. 111 c/c art. 113, § 2º do CPC. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

31. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010250-93.2008.8.16.0001-ANDREA RIGONI DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- ...3. Diante do exposto, ACOLHO o pedido, para o fim de, nos termos do art. 915, § 2 do CPC, condenar o réu a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser licito impugnar as contas que o autor apresentar. Deverá o réu, no mesmo prazo, exibir os contratos de abertura de crédito em conta corrente e vinculados firmados entre as partes no mesmo período e responder as informações solicitadas e elucidar os pontos fl. 12. Com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$500, 00 na forma do artigo 20, §4º do CPC. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e FUAD SALIM NAJI-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000083-17.2008.8.16.0001-RUBEN ASSENHEIMER e outro x BANCO DO BRASIL- Ao banco reu par que no prazo improrrogavel de 20 dias, apresente os extratos das contas poupanças nº 2.800.150.564-5 e nº 1.400.150.564-5, ambas da agencia 0009-4, referentes aos meses de junho/1998 e janeiro/1989. -Adv. ADRIANE LEMOS STEINKE, SOELI INGRACIO SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1346/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO III x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A- Concedo vista dos autos pelo prazo legal. -Adv. KARINA DOS SANTOS-.

34. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-1395/2008-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA MARAYAMA e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- Expeçam-se ofícios conforme requerimento de fls. 453, a serem custeados pelo requerido. - Adv. GUILHERME KLOSS NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLIESCHFRESSER, CASSIANO LUIZ IURK, MARCELO LOPES SALOMAO, CARLOS ALBERTO MORO e FABIANO SPONHOLZ ARAUJO-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1409/2008-JOAO NIR ALVES DOS SANTOS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes para que se manifestem sobre a petição de fls. 188/189 e seus respectivos documentos, no prazo comum de cinco dias. -Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003843-71.2008.8.16.0001-MARCOS MARTINI x ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- A ré para que se manifeste acerca do petitorio de fls. 274/275, em cinco dias. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-182/2009-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO RAPOSO CENTER LTDA e outro- Ao autor pra que se manifeste acerca do endereço para o cumprimento do mandado de penhora e avaliação. Prazo de cinco dias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

38. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-462/2009-ANTONIO CARLOS GABRIEL RAMOS x BANCO ITAU S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0013568-50.2009.8.16.0001-MARLENE ROBASKIEWICZ x BANCO FINASA BMC S/A- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar ilegal a cobrança de capitalização de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança referente à taxa de juros contratados; C) Ser mantido os encargos moratórios na forma fixada no contrato; D) Reconhecer a caracterização da mora; E) Determinar que eventual devolução de valores ocorra na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 20% para a parte Ré e 80% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 80% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 20% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores supratixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1614/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RAFAELA CORDEIRO DOS SANTOS-Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0011026-59.2009.8.16.0001-RUI RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE SEGUROS S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR, ROBERTA ONISHI, MARCELO LUIZ DREHER, MARIANA LABATUT PORTILHO, CLARISSA LOPES ALENDE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1913/2009-BANCO HSBC DO BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA e outros- Recolhidas as custas, expeça alvara, conforme fl. 130. -Adv. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1923/2009-EMIDIA APARECIDA DULLA DE SOUZA x HSBC SEGUROS S/A-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. GIOVANI SERAFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-2077/2009-ANDREA CRISTINA LIMA DE SOUZA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Considerando a petição de fl. 148/149, oficie-se ao r. juízo da 4ª VC de Maringa, requerendo informações quanto as partes, causa de pedir e pedido dos autos 510/2003, bem como copia da sentença nele proferida. -Adv. LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0013740-89.2009.8.16.0001-LUCIO RENATO RIBEIRO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...3. Posto isso, ACOLHO o pedido formulado por Lucio Renato Ribeiro em face de Real Leasing Arrendamento Mercantil, Madalena de Souza Camargo e Fernando Rodrigo de Camargo, para o fim de declarar inexistente a transferência do veículo Fiat /Uno Mille Fire Flex, descrito na inicial do veículo e, com fundamento no art. 269, com resolução de mérito. 1, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Oficie-se ao DETRAN, determinando que providencie a baixa do gravame e a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em nome do autor. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido e tempo exigido para o deslinde a causa. -Adv. ORELIO DE OLIVEIRA, FINEIO VIEIRA DE SOUZA, SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e BLAS GOMM FILHO-.

46. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-2439/2009-EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA x RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S/A- Ao excepto para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do acordão proferido (fls. 66/71), dando regular prosseguimento ao feito. -Adv. ERICA DE SOUZA MORAES, ROBSON OCHIAI PADILHA e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0001053-46.2010.8.16.0001-LUIZA CARMEN ZERMA x RENI JOSE DALCIN e outros-O feito comporta julgamento antecipada, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, ja produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, LEANDRO AYRES FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0003956-54.2010.8.16.0001-SIDNEI JOSE ANTUNES DE SOUZA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- Ao credor para que se manifeste sobre a petição de fls. 185, em cinco dias. -Adv. CAMILLA HAMAMOTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004045-77.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSNEI BARBOSA DE MELO e outro-A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor da penhora realizada. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-0004816-55.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x CAMPO BELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-O feito comporta julgamento antecipada, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, ja produzida, nos termos do art. 330, inciso

I do CPC. -Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTI e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

51. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0012202-39.2010.8.16.0001-VIAÇÃO DO SUL LTDA x CRBS S/A-diante da especificação dos documentos a serem apresentados, a reu para que se manifeste em cinco dias. Em havendo acordo entre as partes, devesse ser formulada petição em conjunto com todos os termos da transação. -Adv. JAIR MOSCARDINI, WALTER BORGES CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT-.

52. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0012845-94.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LINCOLN ISAIAS DE ARAUJO-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017308-79.2010.8.16.0001-M/SUL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-EPP x IMEDIATO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA- ...Desta feita, indefiro o pedido retro, haja vista o credor não haver proporcionado o esgotamento dos atos expropriatórios, tão pouco comprovado abuso de personalidade jurídica caracterizando o desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.Ao credor para que de andamento a execução em cinco dias. decorrido o prazo arquivem-se provisoriamente. -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS, CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAS e MAURICIO JOSE DIAS-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023468-23.2010.8.16.0001-SIRO BEZERRA LEITE x SOLANGE TEIXEIRA MARCONDES e outro-A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor da penhora realizada.-Adv. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

55. ALVARÁ JUDICIAL-0035098-76.2010.8.16.0001-ARY COLIN e outros x LEONOR D'AQUINO CARNEIRO-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 452,00. -Adv. GENOVEVA FREIRE D'AQUINO, SANDRO GILBERTI MARTINS, KELLEN MORO TEIXEIRA, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PAULO MACARINI e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0035331-73.2010.8.16.0001-SERGIO DE MORAES CAMPOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- o pedido de fl. 54 não comporta acolhimento. Primeiramente, oportuno ressaltar que inexistem nos autos qualquer depósito e sequer sentença concessiva de direitos creditórios em favor do autor. Além disso, eventuais direitos oriundos da separação do casal, unidos sob o regime de comunhão universal de bens deve ser objeto de discussão em autos próprios, perante o juízo da família. -Adv. GUILHERME RENAN DREYER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e ZENAIDE CARPANEZ-.

57. ALVARÁ JUDICIAL-0042266-32.2010.8.16.0001-ANGELO PEDERSON DI STEFANO PINTON x ERICO JOSE PINTON- Ao autor para que cumpra a cota ministerial, no prazo de dez dias. -Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN e MARCO ANTONIO ANDRAUS-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043318-63.2010.8.16.0001-JOSE WANDERSON DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Cite-se o devedor por edital, desde que recolhidas as custas, para que efetue o pagamento da quantia que esta sendo reclamada, sob pena de , não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. -Adv. KARIN HASSE e MURILO CELSO FERRI-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0048708-14.2010.8.16.0001-VALDENICE DE JESUS OLIVEIRA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Expeça alvara, desde que recolhidas as custas. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e GIANMARCO COSTABEBER-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064900-22.2010.8.16.0001-LUCIANO OLIVEIRA PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Ao autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 234 me o depósito de fl. 236, em cinco dias. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

61. ALVARÁ JUDICIAL-0068811-42.2010.8.16.0001-TANIA REGINA NATAL x MARIA DE SOUZA SILVA- Trata-se de pedido de Alvará Judicial requerido perante este Juízo por TANIA REGINA NATAL, objetivando autorização judicial para levantamento de importância depositada em nome da falecida MARIA DE

SAOUZA SILVA, correspondendo os valores advindos de benefício previdenciário. As alegações aduzidas na inicial encontram-se provadas documentalmente, situação que impõe o deferimento do pedido. Isso posto, AUTORIZO a requerente a proceder o levantamento das importâncias correspondentes, junto ao INSS ? Instituto Nacional de Seguridade Social, depositadas em nome da falecida MARIA DE SOUZA SILVA, independentemente de prestação de contas. Independentemente de trânsito em julgado, expeça-se o competente Alvará judicial. -Adv. KARIN HASSE-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0072698-34.2010.8.16.0001-FABIANA BIGOLIN ZORDAN x BORAHHAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, FABIANA BIGOLIN ZORDAN em face de BORAHHAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA para o fim de: A)DECLARAR a inexigibilidade do débito em nome da autora. B) CONFIRMAR a liminar de fls. 42/43 cancelando definitivamente o protesto do título indicado às fls. 20, bem como de todas as inscrições relacionadas a dívida discutida; C) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), acrescida de correção monetária, pela média do INPC/IGPDI, a partir desta data e de juros de mora, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Determino que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito, bem como o 3º Tabelionato de Notas e 2º Ofício de Protesto de Títulos da Capital, para que cancele definitivamente as informações em nome da autora com relação ao objeto dos autos. Com fundamento no artigo 269, 1, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3º, do CPC levando-se em conta, de um lado, o valor do débito e, de outro, a simplicidade da causa. - Adv. GUSTAVO HENRIQUE BOURGES e ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000596-77.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CASA SAP DANCA PASS CALC. LTDA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002061-24.2011.8.16.0001-LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO-ME e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- Ante a possibilidade de acordo (fl. 135/136), designo audiência preliminar (art. 331 do CPC) para o dia 30/07/2012, as 14:00 horas. -Adv. MARCOS JOSE CHECHELAKY e MIEKO ITO-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0004666-40.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA SILVA x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ...3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por MARIA DE PATINA SILVA em face de BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, para o fim de: a) DECLARAR a ilegalidade da cobrança taxa de tarifa de cadastro, de registro de contrato; b) AFASTAR a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanência. c) CONDENAR o reu a repetição do indébito de forma simples devendo ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI, a partir do desembolso das parcelas e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mes, desde a citação admitindo-se a compensação. Com fundamento no artigo 269, 1, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que o autor decaiu de substancial parte do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 80% (oitenta por cento) pelo autor e de 20% (vinte por cento) pelo réu. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), o que faço nos termos do art. 20, §4 CPC , levando-se em conta a singeleza da causa. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios valor de R\$600,00 (seiscentos reais), levando-se em conta a singeleza da causa. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0004772-02.2011.8.16.0001-ANTONIO AISSE FILHO e outros x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008987-21.2011.8.16.0001-MONICA INDART x BANCO ITAU S/A- Expeça alvara em favor do credor, com prazo de noventa dias, desde que recolhidas as custas. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0010944-57.2011.8.16.0001-FLORENÇA VEICULOS LTDA x XPLOD

EXPRESS SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- 1. Avoquei os autos. 2. Compulsando os autos, denota.-se que após o r. despacho de fi 302, não foram expedidos os ofícios de intimação, conforme item 6 do referido despacho. 3. Portanto, assiste razão ao réu, quando este pugna pela redesignação da audiência designada para o dia 13 de Junho de 2012 às 14:30 horas. 4. Cancelo a audiência designada nestes autos, e redesigno para o dia 05 de Setembro de 2012 às 14:30 horas. 5. A serventia para que expeça mandado de intimação da testemunha arrolada pela parte autora, tendo em vista o recolhimento da GRC necessária. 6. Assinalo ao réu, prazo de dez dias, para que efetue as diligências necessárias para intimação das suas testemunhas. 7. Intimem-se as partes com urgência da presente decisão. -Advs. DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, FERNANDA LOPEZ DE ALDA, ALINE FERREIRA MONTENEGRO e IGOR KOLTUN REBUTINI-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0013318-46.2011.8.16.0001-MARIA MAFRA SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim de: A) Declarar legal os encargos moratórios contratados pelas partes; B) Declarar ilegal a cobrança dos encargos administrativos, quais sejam: Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e Tarifa de Inclusão de Gravame Eletrônico no valor de R\$ 42,85 (quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos); C) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples; D) Reconhecer a descaracterização da mora. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 30% para a parte Ré e 70% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 20% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 80% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINARIA-0017221-89.2011.8.16.0001-H. NUNES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- ...Ante o exposto, rejeito os embargos. Oportunamente voltem conclusos para julgamento. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO-.

71. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0017818-58.2011.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x AMOS GOMES CARDOSO-Ao autor para que de atendimento ao contido no parecer ministerial de fls 117. -Advs. FABIOLA ROSA FERSTENBERG e RAFAEL HENRIQUE OZELAME-.

72. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0018182-30.2011.8.16.0001-RAFAEL FERENS x NEIDE PESSOA DE LIMA- ...3. Ante o exposto, ACOLHO o fim de imitir em definitivo o autor Rafael Ferens na posse do imóvel descrito na inicial e, no artigo 269, 1, do Código de Processo processo com resolução de mérito. Em razão da sucumbência, condeno a custas e despesas processuais, arbitrando os advocatícios advocatícios em R\$ 800,00 tendo em vista a singeleza da causa, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, consignando desde já que a cobrança das custas devesse observar o disposto no art. 12 da mesma Lei.-Advs. EVERALDO TROMBETTA, CREDENCE KWITSCHAL e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0023247-06.2011.8.16.0001-ALUFORTE COMERCIO DE ALUMINIO LTDA x BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA- Ao autor para que apresente o contrato de prestação de serviços celebrado com o réu no prazo de cinco dias. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS, EDUARDO S. GONCALVES DA SILVA, BRUNO MARTINI PETERSEN, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e EDUARDO MARIOTTI-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0026813-60.2011.8.16.0001-MAIARA MARCINIAK RIBEIRO MOTA x ELIZABETE PINTO RODRIGUES DA MOTA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0027699-59.2011.8.16.0001-MARGARETH ELIANE SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MARGARETH ZANARDINI-.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0033796-75.2011.8.16.0001-DINALVA RODRIGUES x BANCO BMG S/A- ...3. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO EM PARTE o pedido deduzido na inicial para o fim de CONDENAR o réu Banco BMG S/A o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu à repetição da quantia de R\$42,20 (quarenta e dois reais e vinte centavos), devidamente corrigida pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data do desconto e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais. Nos termos do art. 20, §4º, CPC, fixo a verba honorária em R\$300,00 (trezentos reais), reciprocamente devida entre os patronos das partes. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a autora dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais, na forma da Lei n. 1060/50. -Advs. RENATA PENNA, GERMANO LAERTES NEVES, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO e GRACIELI DE G. R. SANTUCCI-.

77. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0035189-35.2011.8.16.0001-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS JOTABE LTDA x BANCO ITAU S/A- ...3. Diante do exposto, ACOLHO o pedido, para o fim de, nos termos do art. 915, 2º, do CPC, condenar o réu a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar. Deverá o réu, no mesmo prazo, exibir os contratos de abertura de crédito em conta corrente e vinculados firmados entre as partes no mesmo período e responder às informações solicitadas e elucidar os pontos fls. 06/07. Com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500, 00 (quinhentos mil reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC. - Advs. FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, NELSON JUNKI LEE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

78. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0041651-08.2011.8.16.0001-DILMA FERREIRA DA SILVA x NET SERVIÇOS DE COMUNICACAO S/A-Ao autor para que se manifeste acerca do pedido de retificação do polo passivo de fls. 74, em cinco dias, sob pena de seu silêncio ser reputado como aceitação tácita. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e FABIANA CARLA DE SOUZA-.

79. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0041800-04.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDENIR JOSE PILATTI- ...3. Posto isso, com fundamento no Decreto-- Lei n. 911/69 ACOLHO o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva e, com fundamento no artigo 269, 1 do Código de Processo Civil, julgo processo com resolução de mérito. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno o réu ao pagamento das custas do despesas processuais advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00, tendo em vista a singeleza da causa. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-0044170-53.2011.8.16.0001-PPG INDUSTRIAL DO - TINTAS E VERNIZES LTDA x FUCHS- SERVICOS TECNICOS LTDA- 1. As fls. 70/73 a Requerente pugna para que a empresa Colortech Colorização de Metais Ltda seja incluída no polo passivo da presente demanda, pois no seu entender pertence ao mesmo grupo econômico da empresa Requerida Fuchs ? Servicos Técnicos Ltda. O pedido não comporta acolhimento. Primeiramente, oportuno registrar que só houve uma única tentativa de citação da empresa Requerida, o que é insuficiente para que haja a descon sideração da sua personalidade jurídica. Além disso, a Requerente não trouxe aos autos cópia atualizada dos contratos sociais, conforme solicitado às fls. 80. Por fim, pelos documentos de fls. 74/79 observa-se que as empresas foram inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na mesma data, encontram-se ativas e, ao que tudo indica, não possuem o mesmo ramo de atuação. Todas essas considerações respaldam o indeferimento do pedido. 2. Proceda-se a citação da Requerida no endereço constante das duplicatas e notas fiscais de entrega de mercadorias (fls. 22/37). -Advs. VANESSA OLIVEIRA BATISTA e CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

81. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047145-48.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x LUIZ CARDEN SOARES DE JESUS-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0048688-86.2011.8.16.0001-RAQUEL SANCHES BERTANI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao autor pra que se manifeste em cinco dias, sobre os documentos juntados as fls. 57/213. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0049980-09.2011.8.16.0001-EDUARDO AUGUSTO BERTE DA ROCHA x RODRIGO RODRIGUES DE LIMA- Ao

reu para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo autor, prazo de dez dias. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0050451-25.2011.8.16.0001-JEDEAO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A- ...3. Diante do exposto, ACOLHO o por JEDEAO DA SILVA em face de FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A., para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros, limitando-os à taxa média de mercado vigente no período, que deverão incidir de forma simples. 3.2. DECLARAR a ilegalidade da cobrança tarifa de contratação, tarifa de emissão de boleto (TEC), serviços prestados por terceiros, poagametno a promotora de vendas, inserção de gravame. 3.3. AFASTAR a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos, mantendo-se apenas a a comissão de permanência. 3.4. DESCARACTERIZAR os efeitos da mora, DETERMINAR a manutenção da posse do em nas mãos do autor. mora, 3.5. MANTER a AUTORIZAÇÃO para o depósito das parcelas vincendas, até o trânsito em julgado desta decisão, bem como DETERMINAR que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, relativamente ao contrato objeto da lide. 3.6. CONDENAR o réu a repetição do indébito de forma simples. Com fundamento no art. 269, 1, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Os valores reciprocamente devidos deverão ser apurados na fase de liquidação por arbitramento para posterior compensação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, §4 CPC, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação do serviço e o trabalho efetivamente realizado. -Adv. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0055990-69.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PINE TOWERS RESIDENCE x JULIAN RAMON JESUS BARGUENO AGUDO e outros-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e FERNANDO BARGUENO-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0056157-86.2011.8.16.0001-MICHEL IANSEM x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Compulsando os autos, denota-se que a requerente foi intimada diversas vezes, para que efetuasse o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária de Funrejus. Porém, regularmente intimada a parte, a mesma não atendeu à determinação judicial, estando o feito paralisado há mais de 30 dias. A jurisprudentia majoritária tem entendido que a parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos" (STJ-2a Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. p. 73). Entendendo que se conta o prazo da intimação ao advogado da parte, feita pela imprensa oficial: RTRF-3a Região 15/65. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, ed. Saraiva-SP- 1999, 30a Edição). Desta feita, intime-se pela derradeira vez a parte requerente para que em cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como suas respectivas taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, fica desde já advertida a parte que, com base no art. 301, § 1º, do CPC c/c com o artigo 268, caput do Código de Processo Civil, caso intente reajuizar a presente ação, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da nova ação. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

87. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0058471-05.2011.8.16.0001-MARINO KUTIANSKI-ME x BANCO BRADESCO S/A- ...3. Diante do exposto, ACOLHO o pedido, para o fim de, nos termos do art. 915, § 2, do CPC, condenar o réu a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar. Deverá o réu, no mesmo prazo, exibir os contratos de abertura de crédito em conta corrente e vinculados firmados entre partes no mesmo período e responder às informações solicitadas e elucidar os pontos de fls. 077/08. Com fundamento no art. 269, 1, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º do CPC. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0059897-52.2011.8.16.0001-MARIA INES WONSOVICZ FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se a requerida se enquadra nos termos do §2º do artigo 3º da lei 8.078/90, portanto, é fornecedora. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da autora-contratante, sendo, assim, considerada consumidora, vez que

destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõe: São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que a autora é desconhecadora do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do requerente. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do onus da prova no feito. Provas Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos do contrato discutido, conforme discriminado às fls. 45, COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, 1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. JOSE ARI MATOS, GUILHERME LUIZ SANDRI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

89. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0060041-26.2011.8.16.0001-GUSTAVO RZEPIELA x INFINITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Oficie-se ao Serasa para que promova a baixa donome do autor em realção ao debito apontado pelo reu, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de 10.000,00. Cumpra-se o despacho de fls. 101. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062576-25.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MJ DA ROCHA CIA LTDA e outro-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Adv. DANIEL HACHEM-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0064143-91.2011.8.16.0001-MARCIA DA SILVA COELHO x MBM SEGURADORA S/A- Trata-se de Cobrança, em que a Autora pleiteia que a requerida promova o pagamento da diferença da indenização decorrente de seguro DPVAT. A Requerida apresentou defesa alegando em preliminar: a) necessidade de substituição do pólo passivo; b) pericia complementar realizada pelo IML. Requerem ainda as partes a produção de prova pericial médica a fim de comprovar o grau de invalidez do autor. Substituição Processual O pedido de inclusão no pólo passivo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. não merece ser acolhido. Importa destacar que a própria lei 6.194/74 dispõe, em seu artigo 70, sobre a possibilidade de a cobrança da indenização ser exigida de qualquer entidade integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Assim, é facultado ao beneficiário do seguro optar em face de qual das seguradoras conveniadas irá dirigir o seu pleito. Nesse passo, rejeito a preliminar argüida. Provas As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feitas essas considerações, DECLARO SANEADO O PROCESSO. Considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, necessária a dilação probatória no feito. Em que pese alegue o autor que apresenta invalidez permanente em virtude do acidente denunciado nestes autos, há que se ressaltar que não há prova nos autos de tal alegação. Assim, tendo em vista que para o caso de invalidez parcial o pagamento deve observar a proporcionalidade do dano sofrido pelo autor, necessária a produção de prova pericial. Embora a legislação faça menção à realização da prova pericial pelo IML, bem como tal prova foi requerida pela seguradora, no prazo de 30 dias, nosso Tribunal vem entendendo que em virtude das inúmeras ações ajuizadas para recebimento do seguro obrigatório DPVAT, revelaram um IML saturado de trabalho, que por mais que preste o serviço com esmero acaba atrasando a prestação jurisdicional, admitindo-se desta maneira que a prova seja realizada por perito judicial em detrimento de laudo a ser produzido pelo IML. Feitas estas considerações, defiro o pedido de produção de prova pericial médica nomeando a (o) Perito(a) o(a) Sr(a). MARCOS SOUZA (Fone 3016-1709 e 9183-5602), independente de compromisso. Tendo em vista que o feito tramita sob o rito do procedimento sumário esclareço que somente devem ser respondidos os quesitos técnicos apresentados em petição inicial e na contestação, bem como os quesitos deste juízo. Intime-se o Sr. Perito, para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Fixo o prazo improrrogável para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, cientificando-o tratar-se de justiça gratuita. Deverá ser apresentado um laudo único se as partes forem acordes ou, se não houver concordância, poderão os Assistentes Técnicos (indicados na exordial ou na contestação) juntarem seus pareceres no prazo legal. Fixo como pontos controvertidos: a) os danos sofridos pelo autor; b) o grau de invalidez c) se a invalidez é permanente ou temporária, d) qual o percentual da invalidez do membro afetado, e) se a invalidez decorre do acidente de trânsito informado nos autos. Quesitos do Juízo: 1) Quais os danos sofridos pela autora em virtude do acidente; 2) A requerente está inválida em virtude do acidente? 3) Qual o grau de invalidez? Total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Em sendo diagnosticada a invalidez permanente parcial incompleta, qual o percentual dessa perda anatômica ou funcional no membro afetado? 5) Qual o grau da invalidez correspondente na Tabela de Acidentes Pessoais? 6) A invalidez decorre do acidente de trânsito informado nos autos? Procedam-se as intimações e diligências necessárias ao cumprimento da presente decisão. -Adv. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0065298-32.2012.8.16.0001-CENTRO PARANAENSE DE DIAGNOSTICO ECOGRAFICO GUIDO A. V. PEREZ S/S LTDA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, registrem para saneamento do feito. -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0001015-63.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x POLLYANA PEDROSHA FERREIRA GOMES- Esclareço a parte que a guia que autoriza o levantamento da quantia ao oficial de justiça, encontra-se sem a autenticação mecânica, ou seja, desta forma não a viabilidade do banco repassar os valores ao meirinho. Desta forma, podera ser levantada a quantia por meio de expedição de alvara em favor do oficial de justiça, para que este cumpra a diligencia requerida pelo autor. Recolhida as custas, expeça alvara em favor do oficial de justiça, com prazo de 90 dias. Paralelamente, expeça o mandado, conforme despacho de fls. 31. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

94. INTERDIÇÃO-0003554-02.2012.8.16.0001-MAURICIO COLOMBO x LILA COLOMBO- Ao autor para que cumpra a cota ministerial em dez dias. Ademais, recolhidas as custas, expeça ofício conforme parecer do parquet. -Advs. GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO e SILVIO PEREIRA DA MATA-.

95. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0004800-33.2012.8.16.0001-ESTHER CRISTINA PEREIRA x PRE-ESCOLA INTER-ACAO LTDA e outro-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO e KAIO MURILO DA SILVA ZILLI-.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0010182-07.2012.8.16.0001-COMERCIAL BARAGUSSO LTDA x SRM-ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANÇAS-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e VINICIUS T. MONTEIRO-.

97. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010604-79.2012.8.16.0001-CLAUDIANE APARECIDA MORESCO x HSBC BANK BRASIL-BANCO MULTIPLO-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0013480-07.2012.8.16.0001-SAMIR MILHEM FARHT e outro x BANCO BANESTADO S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO-.

99. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0014618-09.2012.8.16.0001-MOVITECH INDUSTRIAL LTDA x MAXIFUSO COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA- A excipiente aduz a pratica da cobrança das custas de acordo com a instrução normativa 01/2002. Não ha como acolher tal pleito, uma vez que seus termos foram superados pela Lei Estadual 16741/2010, sendo atualmente praticados os valores da tabela nela constante, inclusive juntada a fl. 35. Dessa forma, reporte-me integralmente aos termos do despacho de fl. 27. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0016026-35.2012.8.16.0001-JOSE BORGES DE MEDEIROS x BANCO SANTANDER S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

101. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016073-09.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CELIA REGINA RIBEIRO BELLO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0018057-28.2012.8.16.0001-EDUARDO JACOB RENGEL x BV

FINANCEIRA S/A C.F.I.-Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. SWELLEN YANO DA SILVA-.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019763-46.2012.8.16.0001-DAMELIT OSTROVSKI JUNIOR-ME e outro x BANCO ITAU S/A- A embargante arguiu a antecipação de tutela no que tange ao cancelamento da restrição de credito em seu nome, contudo não juntou a copia do protesto para efetiva comprovação da veracidade do alegado. Diante disso, ao embargante para que adite a inicial, no prazo de dez dias, conforme permissivo no art. 284 do CPC. -Advs. JOSE MAURICIO GNATA TELLES, ANA PAULA GUARENGHI e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

104. ALVARÁ JUDICIAL-0020026-78.2012.8.16.0001-MARIA DA LUZ ALMEIDA x ALVARO ANTONIO NOGUEIRA- Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas ser pagas ao final do feito, caso seja deferido o requerimento de levantamento dos valores, uma vez que diante do valor a ser levantado, não ha que se falar em prejuizo para o proprio sustento. -- Ao autor para que qualifique o filho do de cujus mencionado na certidão de obito de fls. 15, evidenciando, principalmente sua idade e o nome de sua mão. Após, ao MP. -Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e MARCELO CRISSANTO MALLIN-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020288-28.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JANDIRUA ROSA-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

106. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0021350-06.2012.8.16.0001-JSP COMERCIO DE CALCADOS x TIM CELULAR S/A e outro- Indefiro o pedido de fls. 180/181, uma vez que ainda não há nos autos a comprovação do retorno do AR, demonstrando que o representante legal da 1ª requerida recebeu a intimação para o devido cumprimento da liminar. Caso entenda necessário, para dar a celeridade e certeza que uma medida de aplicação de multa pressupõe, posera a autora pleitear a expedição de citação/intimação por oficial de justiça para demonstrar de forma incontroversa a intimação pessoal do representante legal da 1ª requerida quanto ao cumprimento da liminar. -- Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. JANAINA ALVES PEREIRA e JUCIARA SANTORO PEREIRA-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021792-69.2012.8.16.0001-BARIGUI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ESPOLIO DE CELSO CARLOS VERAS-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024441-07.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FLB SERV. COB. INF. CADASTRAIS e outros-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0024606-54.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x SILVANA DA APARECIDA FERREIRA e outro- Alega o autor não possui capacidade para o pagamento das custas pelo fato de não atuar com fins lucrativos e ainda por estar com inadimplência de 25%. Contudo, apesar de não ter fins lucrativos e possuir personalidade jurídica, o condomínio atua representando o interesse dos proprietários do mesmo. Mesmo que esteja com inadimplência alta, cabe aos condôminos arcarem com os valores necessários para a manutenção do condomínio, inclusive para fins de recebimento dos créditos que lhes competem. Além disto, o condomínio, mesmo estando em dificuldades econômicas possui ativos (fundo de reserva), paga funcionários e muitas outras despesas operacionais, não havendo justificativa plausível para que não o faça tão somente com relação as custas processuais. Portanto, não vislumbro possibilidade de isentar o autor do pagamento das custas, pois a assistência judiciária tem como

escopo garantir o acesso à Justiça para os necessitados, ou seja, àqueles que não podem prover as despesas para movimentar o processo sem sacrifício para o seu sustento, o que não é o caso destes autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pelo autor, determinando o recolhimento das despesas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito. -Adv. ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0024751-13.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRESIDENTE x ALECIO DORIGAN-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

111. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025315-89.2012.8.16.0001-BLENIO CESAR SEVERO PEIXE x LEONILDA MILITAO DE C. RIBEIRO- ...Em face do exposto, indefiro a liminar. Cite-se a requerida para no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme art. 285 e 319, do CPC. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Adv. FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA e DANIELLE SEVERO PEIXE-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0025427-58.2012.8.16.0001-OIRAM SOFFIATTI RIBEIRO x BANCO FIAT S/A-Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e WALTER RAMOS NETTO-.

113. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0026006-06.2012.8.16.0001-LAERCIO CLEMENTE ASSIS GATO x NEIDE LEIA FARIAS SEGAL-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e JACKSON LUIS SALATA-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0026149-92.2012.8.16.0001-NELSON ZAMBOTI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0026315-27.2012.8.16.0001-ROBERTO ANTONIO ROSA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 897,02, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0026708-49.2012.8.16.0001-TADAO YAMANAKA e outros x FUNDACAO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL-PETROS-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome de cada autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, ficando desde já advertido da possibilidade de condenação em até o decuplo das custas, caso restar comprovada a inveracidade das declarações de pobreza juntadas anteriormente. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS-.

117. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0026832-32.2012.8.16.0001-ANTONIO SOARES FILHO x PARANA BANCO S/A e outros- Ao autor para que junte certidão informativa acerca do objeto dos autos em tramite perante a 12ª VC (conforme informação do distribuidor). -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e LUIZ FERNANDO DE PAULA-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0026905-04.2012.8.16.0001-ANGELINA BARBOSA DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

119. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0027567-65.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE BADRA LOBOSS x LCS COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS e outros- Cuida-se de Ação de Anulação de Ato Jurídico com Tutela Antecipada, onde o Autor aduz: a) é inventariante dos bens deixados pelo espólio de Badra Lopes e outros b) faz parte dos bens inventariados, o imóvel objeto da matrícula 56.057 da 5 Circunscrição Imobiliária de Curitiba; c) em 2007 foi protocolado nos autos de inventário (1444/1997 em apenso) pedido de bloqueio do imóvel pela tentativa de venda do mesmo por terceiro não proprietário, o qual foi deferido; d) por inércia do antigo inventariante, tal decisão não foi cumprida; e) o autor, atual inventariante, realizou pedido de alvará para venda do imóvel alhures mencionado, em tramitação nesta serventia, com o fim de quitar os débitos de IPTU de todos os imóveis; f) descobriu recentemente que a situação do imóvel, objeto da presente ação, foi vendido, mediante procuração aos réus, outorgada em junho de 2011 pela pessoa do Sr. Elias Lopes, o qual é morto há mais de vinte anos; g) diante desta situação requer em sede de antecipação de tutela: suspensão dos poderes relativos à procuração, suspensão a todos os efeitos relativos a Escritura Pública de compra e venda, que o terceiro se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de imitar-se na posse do bem, que o juízo emita ordem de bloqueio do imóvel objeto da lide. A primeira vista, subentende-se que a procuração lavrada perante o 5º Ofício de Notas de Londrina, ocorrida em junho de 2011, outorgada pela Sr. Elias Lopes, carece de validade, eis que o mesmo, conforme documentação arrolada nos autos faleceu em 1969. Porém, analisando detalhadamente os autos, percebe-se, em um juízo de cognição sumária, a possibilidade do Sr. Elias Lopes, que outorgou a procuração de venda do imóvel, ser homônimo do de cujus e o real proprietário do imóvel objeto da lide. Denota-se que o de cujus, conforme certidão de óbito às fls. 15, dos autos de inventário em apenso, chamava-se Elias Melhem Lopes, inscrito no CPF sob n. 147.105.959-68, natural do Líbano, casado com BADRA LOBOSS. Por outro lado, o outorgante da procuração, em que pese chamar-se Elias Lopes, e ser natural do Líbano, não possui o Melhem em seu sobrenome, possui inscrição no CPF, sob n. 145.653.249-15, casado com MAFALDA SABEH LOPES. Assim, diante da diferença de CPF aludida anteriormente, intime-se a parte autora para que junte documentos comprobatórios e esclareça se o requerido é a mesma pessoa do de cujus, no prazo de 05 dias. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

120. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0028117-60.2012.8.16.0001-ANA LUIZA MENESES NAVARRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. LEONIDAS SANTOS LEAL e CAROLINA GOMES AZEVEDO-.

CURITIBA, 20/06/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 124/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		DULCE MARIA GAWLOSKI	00022	000179/2005
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00005	001254/1995		DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	00013	000069/2001
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00103	059336/2011		EDEMAR FRITZ JUNIOR	00027	001412/2006
ADRIANO ANHE MORAN	00019	000105/2004		EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES	00014	000736/2002
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	00040	001625/2008		EDUARDO FERREIRA LEMLE	00007	000808/1996
ADRIANO BARBOSA	00007	000808/1996		EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00058	027549/2010
ADRIANO HENRIQUE GÖHR	00076	015740/2011			00060	032457/2010
ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA	00129	021329/2012		EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI	00061	037587/2010
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	00040	001625/2008		EDWARD ROCHA DE CARVALHO	00094	051764/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00012	001116/2000		EGAS DA SILVA MOURAO	00006	000211/1996
ALFREDO LINCOLN PEDROSA	00103	059336/2011		ELAINE CRISTINA GABARDO	00009	001515/1998
ALICE DANIELLE SILVEIRA	00009	001515/1998		ELCI BOZZA	00001	043482/1982
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS	00024	001498/2005		ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	00033	001398/2007
ALINE BORGES LEAL	00031	001086/2007		ELISABETH NASS ANDERLE	00079	024534/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00097	053243/2011		ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00012	001116/2000
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	00067	052560/2010		EMANUELLY PEREIRA DA SILVA	00159	027971/2012
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI	00017	000768/2003		EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00045	001490/2009
AMAURY CORREA DE CASTILHOS	00017	000768/2003			00155	027269/2012
ANA CAROLINA ROHR	00013	000069/2001		EMERSON LUIZ VELLO	01010	057791/2011
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA	00104	060119/2011		EMIDIO BUENO MARQUES	00146	026165/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00148	026220/2012		ERIKI HIKISHIMA FRAGA	00014	000736/2002
ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES	00003	000784/1993		EVARISTO ARAGAO SANTOS	00011	000932/1999
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00132	022489/2012			00059	029526/2010
ANA PAULA LARA PAGANINI	00018	001048/2003			00056	020137/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00049	001556/2010			00057	020687/2010
	00110	004088/2012			00088	037551/2011
	00164	007302/0000		EVERTON FELIZARDO	00124	016457/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00074	009304/2011		FABIANA CARLA DE SOUZA	00065	050102/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00098	053443/2011		FABIANO GONZAGA DA SILVA	00128	020629/2012
ANDREIA FERNANDA B DE MELLO	00013	000069/2001		FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00046	001531/2009
ANDRE LUIZ PRONER	00088	037551/2011		FABIO JOSE POSSAMAI	00135	024211/2012
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00087	035891/2011		FABIO SWAROVSKI	00093	051101/2011
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00022	000179/2005		FABRICIO COIMBRA CHESCO	00056	020137/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00058	027549/2010		FABRICIO ZILOTTI	00013	000069/2001
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00117	010045/2012		FAUSTO GOMES ALVAREZ	00157	027631/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00125	018827/2012		FELIPE GOMES BATISTA	00166	007304/0000
	00169	007307/0000		FELIPE MEURER JORGE	00112	006458/2012
ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEREDO	00072	004719/2011		FERNANDA ANDREAZZA	00118	010141/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00007	000808/1996		FERNANDA LOPES MARTINS	00011	000932/1999
	00055	019830/2010		FERNANDO DENIS MARTINS	00076	015740/2011
ANTONIO DE SOUZA NETTO	00026	001085/2006		FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00046	001531/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS	00162	007300/0000			00073	007546/2011
ANTONIO LINHARES FILHO	00121	012577/2012		FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00029	000106/2007
ARIANA VIEIRA DE LIMA	00020	000500/2004		FERNANDO WELTER	00025	001084/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00092	048980/2011		FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00002	000452/1987
	00134	023143/2012		FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00038	000618/2008
	00157	027631/2012		FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS	00075	015298/2011
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	00048	002384/2009		FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00117	010045/2012
AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO	00016	000203/2003		FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00019	000105/2004
AYRTON SANTOS LIMA FILHO	00003	000784/1993			00046	001531/2009
BLAS GOMM FILHO	00148	026220/2012		FLAVIO SANTANNA VALGAS	00038	000618/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00040	001625/2008		FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00045	001490/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS	00035	000220/2008		FRANCOIS J. GNOATTO	00028	001627/2006
BRUNO RAMPIM CASSIMIRO	00139	025143/2012		GABRIEL BARDAL	00076	015740/2011
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	00012	001116/2000			00119	010735/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00109	002353/2012		GABRIEL YARED FORTE	00095	051778/2011
	00122	016103/2012		GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES	00100	057037/2011
	00163	007301/0000		GENNARO CANNAVACCIUOLO	00151	027045/2012
	00058	027549/2010		GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00046	001531/2009
CARLA MARIA KOHLER	00020	000500/2004		GILBERTO BORGES DA SILVA	00109	002353/2012
CARLOS AFONSO HARTMANN	00152	027108/2012			00122	016103/2012
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00115	008896/2012		GILBERTO GIGLIO VIANNA	00069	073906/2010
CARLOS ANDRE RODRIGUES MOREIRA	00131	022228/2012		GILBERTO STINGLIN LOTH	00033	001398/2007
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA	00001	043482/1982			00106	062441/2011
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00006	000211/1996		GLADIMIR ADRIANI POLETTI	00135	024211/2012
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00140	025419/2012		GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	00103	059336/2011
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00001	043482/1982		GUARACI DE MELO MACIEL	00105	061996/2011
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE	00038	000618/2008		GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	00140	025419/2012
CARLOS WERZEL	00027	001412/2006		GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR	00005	001254/1995
CESAR AUGUSTO TERRA	00033	001398/2007		GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00062	039516/2010
	00106	062441/2011		HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA	00021	000600/2004
	00015	000001/2003		HEITOR WOLFF JUNIOR	00024	001498/2005
CIRO CECCATTO	00044	001481/2009		HELICIO CHIAMULERA MONTEIRO	00070	000120/2011
CLARICE MARIA DAL COMUNE	00024	001498/2005		HERLDES BAHR NETO	00073	007546/2011
CLAUDIA STIVAL	00017	000768/2003		HERON ALVARENGA BAHIA	00008	001256/1996
CLELIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA	00091	047963/2011		IDALINA VALERIO PEREIRA	00017	000768/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00038	000618/2008		IDAMARA ROCHA FERREIRA	00031	001086/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00066	050788/2010		IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00151	027045/2012
	00034	000077/2008		IRINEU GALESKI JUNIOR	00020	000500/2004
	00036	000284/2008		ITO TARAS	00042	001041/2009
	00063	048968/2010		IVONE STRUCK	00062	039516/2010
	00081	027002/2011		JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR	00030	000192/2007
	00111	004959/2012		JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00019	000105/2004
CRISTIANE DANI	00031	001086/2007		JAIR ANTONIO WIEBELLING	00085	033086/2011
CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM	00073	007546/2011		JAIRO ANTONIO DE MELLO	00023	000858/2005
DANIELA MACHADO	00012	001116/2000		JAIRO BASSO	00006	000211/1996
DANIEL BARBOSA MAIA	00031	001086/2007		JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00017	000768/2003
DANIELE DE BONA	00080	024855/2011		JANAINA GIOZZA AVILA	00062	039516/2010
DANIEL FERNANDES LUIZ	00137	024717/2012		JANIO BELIZARIO	00051	009566/2010
DANIEL HACHEM	00016	000203/2003		JAQUELINE LORENA MIGLIORINI	00047	001706/2009
	00018	001048/2003		JEAN CARLO LEECK	00025	001084/2006
	00096	053081/2011		JEAN CARLO PAISANI	00136	024704/2012
DANIEL MARQUETTI	00050	006799/2010		JEANE CARLA REDIN	00012	001116/2000
DEBORA CECHET FALCONE	00021	000600/2004		JEFERSON WEBER	00104	060119/2011
DEBORAH GUIMARÃES	00010	000797/1999		JOANES EVERALDO DE SOUZA	00024	001498/2005
DERCIO ANTONIO BORGES	00052	011742/2010		JOANITA FARYNIAK	00010	000797/1999
DIEGO MARTINS CASPARY	00088	037551/2011			00042	001041/2009
				JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00029	000106/2007
				JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00138	024802/2012

	00141	025562/2012	MARIA JULIANA SCHENKEL	00149	026547/2012
	00165	007303/0000	MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00053	015171/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00027	001412/2006	MARIANA MUNIZ CASAGRANDE	00053	015171/2010
	00033	001398/2007	MARIANA STRONA WIEBE	00021	000600/2004
	00106	062441/2011		00127	019984/2012
JORGE LUIZ MARTINS	00106	062441/2011	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00035	000220/2008
JORGE NASSER MACEDO	00082	028893/2011	MARIENNE ZARONI	00095	051778/2011
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00056	020137/2010	MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00063	048968/2010
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00130	021578/2012	MARIZA DE MACEDO	00041	000053/2009
JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR	00078	023535/2011	MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	00052	011742/2010
	00099	055382/2011	MARLUS ARNS DE OLIVEIRA	00118	010141/2012
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00002	000452/1987	MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	00118	010141/2012
JOSE DEVANIR FRITOLA	00020	000500/2004	MARTA P. BONK RIZZO	00108	065458/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00150	026893/2012		00156	027544/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00039	000910/2008	MARTIN ROEDER FILHO	00015	000001/2003
JOSE ELI SALAMACHA	00038	000618/2008	MAURICIO ANTONIO PELEGRINO ADAMOWSK	00028	001627/2006
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00159	027971/2012	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00008	001256/1996
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA	00005	001254/1995	MAYARA CAROLINE CABRAL CASTELAN	00161	007299/0000
JOSE RODRIGUES VIEIRA	00126	019079/2012	MAYLIN MAFFINI	00071	002158/2011
JOSÉ JÚLIO REILLY ALGODOAL	00153	027118/2012	MIEKO ITO	00059	029526/2010
JULIANA DOMINGUES TANCREDO	00021	000600/2004		00129	021329/2012
JULIANA L. MALVEZZI	00077	021764/2011		00132	022489/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00086	035056/2011	MIGUEL ANGELO RASBOLD	00041	000053/2009
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00073	007546/2011	MILENA MASLOWSKY	00018	001048/2003
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA	00075	015298/2011	MILTON DE LUCA	00011	000932/1999
JULIO CESAR DALMOLIN	00085	033086/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00053	015171/2010
JULIO CESAR GOULART LANES	00065	050102/2010		00130	021578/2012
KAREN DALA ROSA	00016	000203/2003	MILTON TEODORO DA SILVA	00121	012577/2012
KAREN MANSUR CHUCHENE	00029	000106/2007	MOZARA COAS THOME	00022	000179/2005
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	00100	057037/2011	MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	00012	001116/2000
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00072	004719/2011	MURILO CELSO FERRI	00101	057791/2011
KARINA KUSTER	00090	047802/2011		00146	026165/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00031	001086/2007	MURILO TAVORA	00001	043482/1982
	00064	049378/2010	NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO	00088	037551/2011
KARIN HASSE	00016	000203/2003	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00004	000584/1995
	00070	000120/2011	NELSON KNOB	00012	001116/2000
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00022	000179/2005	NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00075	015298/2011
KLAUS SCHNITZLER	00080	024855/2011	NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA	00012	001116/2000
KLEBER AUGUSTO VIEIRA	00073	007546/2011	NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS	00100	057037/2011
LEANDRO MATEUS OLICISHEVIS	00021	000600/2004	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00113	007741/2012
LEONARDO RAMOS ROCHA	00006	000211/1996		00116	009095/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00067	052560/2010	ORIMAR CROCETTI DE FREITAS	00021	000600/2004
	00087	035891/2011	OSVALDO CICERO WRONSKI	00037	000571/2008
LIBIAMAR DE SOUZA	00065	050102/2010	PABLO PUGLIESE CASTELLARIN	00012	001116/2000
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00147	026199/2012	PATRICIA MARIN DA ROCHA	00016	000203/2003
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00106	062441/2011	PATRICIA PIEKARCZYK	00023	000858/2005
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00077	021764/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00038	000618/2008
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI	00143	025929/2012	PAULO ANTONIO VIEIRA PASETTI	00048	002384/2009
LUCIANA BERRO	00031	001086/2007	PAULO CELSO POMPEU	00068	056310/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00032	001388/2007	PAULO ROBERTO FADEL	00054	018696/2010
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	00032	001388/2007	PAULO SERGIO WINCKLER	00021	000600/2004
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	00047	001706/2009	PEDRO VERTUAN B. DE OLIVEIRA	00087	035891/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00150	026893/2012	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00123	016206/2012
LUIS GUILHERME DA VEIGA	00007	000808/1996	RAFAELLO FONTANA	00131	022228/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00125	018827/2012	RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00061	037587/2010
	00169	007307/0000	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00120	012260/2012
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	00009	001515/1998		00121	012577/2012
LUIZ ALBERTO MARIN	00012	001116/2000	REGINA DE MELO SILVA	00050	006799/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00017	000768/2003	REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO	00008	001256/1996
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00022	000179/2005	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00016	000203/2003
LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS	00168	007306/0000	REINALDO MIRICO ARONIS	00133	022526/2012
LUIZ EDUARDO GOLDMAN	00009	001515/1998	RENATA DE OLIVEIRA	00038	000618/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00074	009304/2011	RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00012	001116/2000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00014	000736/2002	RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO	00082	028893/2011
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO	00158	027634/2012	RICARDO PAVAO TUMA	00045	001490/2009
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR	00089	038883/2011	RICARDO RUH	00038	000618/2008
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO	00135	024211/2012	ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANCA	00140	025419/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00046	001531/2009	ROBERTA LOPES MACIEL	00088	037551/2011
LUIZ KNOB	00012	001116/2000	ROBERTO CARLOS MORESCHI	00114	008341/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00107	062891/2011	RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	00167	007305/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00056	020137/2010	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00092	048980/2011
	00057	020687/2010		00134	023143/2012
LUIZ SALVADOR	00057	020687/2010	RODRIGO RUH	00038	000618/2008
LUZIA APARECIDA FAVETTA	00078	023535/2011	ROGERIA DOTTI DORIA	00025	001084/2006
LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	00029	000106/2007	RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00144	025952/2012
MANOELA LAUTERT CARON	00083	031207/2011	ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK	00001	043482/1982
MARCELO LUIZ DREHER	00007	000808/1996	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00035	000220/2008
MARCELO MARQUES MUNHOZ	00048	002384/2009	ROSEVAL SOARES PETRECHEM	00004	000584/1995
MARCIA L. GUND	00085	033086/2011	SADI FRANZON	00043	001117/2009
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00006	000211/1996	SANTINO SAGAIS	00142	025864/2012
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00053	015171/2010	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00010	000797/1999
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00160	007298/0000	SERGIO SCHULZE	00031	001086/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00058	027549/2010		00049	001556/2010
	00060	032457/2010		00110	004088/2012
	00061	037587/2010		00164	007302/0000
	00094	051764/2011	SERGIO SIU MON	00012	001116/2000
	00098	053443/2011	SILVENEI DE CAMPOS	00069	073906/2010
MARCIO CESAR MELECH	00084	031302/2011	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00120	012260/2012
MARCIO NICOLAU DUMAS	00128	020629/2012		00121	012577/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00040	001625/2008	SILVIO ESSIG	00013	000069/2001
MARCO ANTONIO CAIS	00139	025143/2012	SILVIO NAGAMINE	00022	000179/2005
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00015	000001/2003	SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE	00007	000808/1996
MARCOS WENGERKIEWICZ	00073	007546/2011	SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00026	001085/2006
MARCUS AURELIO LIOGI	00107	062891/2011	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00010	000797/1999
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00001	043482/1982		00042	001041/2009
MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO	00145	025974/2012		00158	027634/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00138	024802/2012	SUELY TAMIKO MAEOKA	00133	022526/2012
	00141	025562/2012	SUZIMARA DE OLIVEIRA	00038	000618/2008
	00165	007303/0000	SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO	00012	001116/2000

TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA	00049	001556/2010
TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO	00012	001116/2000
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00031	001086/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00057	020687/2010
THAIANY FERNANDES DE SOUZA	00095	051778/2011
THAIS PORTUGAL	00154	027149/2012
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00077	021764/2011
VANESSA BENATO CARDOSO	00108	065458/2011
VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD	00041	000053/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00080	024855/2011
VANIA CECILE C. LEECK	00025	001084/2006
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	00049	001556/2010
VICTOR GERALDO JORGE	00112	006458/2012
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00029	000106/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00091	047963/2011
WALLACE EDUARDO TESSONI BARROS	00003	000784/1993
WANDERVAL POLACHINI	00136	024704/2012
ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA	00102	058784/2011

1. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-43482/1982-IVES PONESTKE e outros x ESP. DE ROSA SABATKI-Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, CARLOS OSWALDO M. ANDRADE, MURILO TAVORA, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, EGAS DA SILVA MOURAO e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

2. AÇÃO DE DESPEJO-452/1987-LOTARIO WEIGERT x ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE PROT A MATERN E A INFANC.-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 91 verso , tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-784/1993-DALUZ DE FATIMA DA ROCHA x TELECOMUNICACOES DO CEARA S/A - TELECEARA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem ao arquivo. -Advs. WALLACE EDUARDO TESSONI BARROS, ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES e AYRTON SANTOS LIMA FILHO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-584/1995-FORTUNA FACTORING E PARTICIPAÇÕES LTDA x LOCATIBA AUTO LOCADORA CTBA LTDA e outros-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSEVAL SOARES PETRECHEM-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1254/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO CAPELA LTDA e outro-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, ADONIS GALILEU DOS SANTOS e GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-211/1996-BANCO DO BRASIL S/A x PETRYBRASIL ATELIER CALCADOS LTDA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. JAIRO BASSO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI e LEONARDO RAMOS ROCHA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-808/1996-ERNESTO JOSE BORSATO x ENEDINA DE PAULA SANTOS e outros- Indefiro o requerimento de fls. 596/598, uma vez que deve ser feito em ação autônoma. Ao credor para que de prosseguimento ao feito, em cinco dias. Decorrido o prazo arquivem-se. -Advs. LUIS GUILHERME DA VEIGA, EDUARDO FORVILLE, ADRIANO BARBOSA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MARCELO LUIZ DREHER e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1256/1996-ARACI DE OLIVEIRA DOS SANTOS x CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA- Defiro o requerimento apenas em relação a sociedade. Uma vez que os socios não figuram no polo passivo da demanda, indefiro em relação a estes. No mais, recolhidas as custas, expeça ofício a receita federal para que forneça, em relação a sociedade, as informações da petição retro. -Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO e HERON ALVARENGA BAHIA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1515/1998-JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO x CARLO CESAR CURTI DE MACEDO e outro- Sada Rachel Curti de Macedo peticionou nos autos afirmando que houve proventos de benefícios previdenciários, nos valores de R\$1.620,29 da conta corrente nº59143-6 agencia

0200 e, caracterizando-se a sua impenhorabilidade. Por fim, requereu o imediato desbloqueio da sua conta corrente as fis. 526/534. Os documentos trazidos nos autos, relativos à conta nº59143?6, do Banco Itau, de fato demonstram que se tratam de conta salário, mais especificamente de roventos recebidos pela Previdência Social, motivo pelo qual certa é sua impenhorabilidade. Tendo em vista que os valores transferidos para uma conta judicial é necessário a liberação dos valores por alvara. Expeça-se o respectivo alvará. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. EDWARD ROCHA DE CARVALHO, ALICE DANIELLE SILVEIRA, LUIZ EDUARDO GOLDMAN e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-797/1999-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x MARKE PONTO COM. DE RELOGIOS E MAQ. ESCRITORIO e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 158,86 e distribuidor R\$ 4,96, sob pena de expedição de mandado.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

11. ALVARA JUDICIAL-932/1999-NELSON DE OLIVEIRA x ESP. DE HERMINIO GIANATTI-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Advs. FERNANDA LOPES MARTINS, MILTON DE LUCA e EMIDIO BUENO MARQUES-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000448-52.2000.8.16.0001-CONDOMINIO SOLAR DA NOGUEIRA x PEDRO VA CHON RUY - ME-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Advs. NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA, NELSON KNOB, LUIZ KNOB, DANIELA MACHADO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO, LUIZ ALBERTO MARIN, JEANE CARLA REDIN, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON e ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-69/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ROSA HELENA MICHEL NEVES ROTHBARTH e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. FABRICIO ZILOTTI, ANDREIA FERNANDA B DE MELLO, ANA CAROLINA ROHR, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e SILVIO ESSID-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-736/2002-CONDOMINIO CONJ. RES. JD. DAS ARAUCARIAS LOTE 08 x MARILY PIRES LESSNAU-Às partes para que se manifestem sobre a avaliação, no prazo de cinco dias. R\$ 120.000,00. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1/2003-CONDOMINIO EDIFICIO BRADESCO x ADEL RAME e outros-As partes, sobre a conta geral. R\$ 37.277,43. A parte para que efetue o preparo das custas devidas a esta serventia no valor de R\$ 16,92, conforme calculo de fl. 262. -Advs. CIRO CECCATTO, MARTIN ROEDER FILHO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-203/2003-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANO MARIN F.I. e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, KARIN HASSE, AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO, PATRICIA MARIN DA ROCHA e KAREN DALA ROSA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-768/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x NILSON ANTONIO MASELKO-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0001261-74.2003.8.16.0001-CARBOR LTDA x BANCO BRADESCO S.A.-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, ao credor para que de prosseguimento a execução, em cinco dias. -Advs. MILENA MASLOWSKY, ANA PAULA LARA PAGANINI e DANIEL HACHEM-.

19. AÇÃO MONITÓRIA-0001959-46.2004.8.16.0001-SUDAMERICANA FIBRAS BRASIL LTDA x HDI SEGUROS S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art.

19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ADRIANO ANHE MORAN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001715-20.2004.8.16.0001-DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA x MIRACI MERLIM PERRUT- A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício, conforme determinado na sentença, sob pena de arquivamento, independentemente da expedição do referido ofício. -Advs. CARLOS AFONSO HARTMANN, JOSE DEVANIR FRITOLA, IRINEU GALESKI JUNIOR e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-600/2004-FERNANDO AUGUSTO LEWEK e outros x ADEMILAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS S/A e outros- ...Contudo, a requerida, às fls. 1296, requereu o levantamento de três alvarás, totalizando o valor de R\$ 27.737,43, ou seja, R\$ 2.737,43 acima do valor previsto no acordo formalizado, decorrentes da atualização elaborada pela requerida às fls.1297. Nesse passo, é certo que tais valores depositados em juízo deverão ser devidamente corrigidos, porém de acordo com os índices e taxas utilizados pelo banco. Assim, em esclarecimento a letra ?A? da consulta de fls. 1319, o alvará deverá ser expedido com valor estipulado no acordo de fls. 1170, no montante de R\$ 25.000,00, devidamente atualizado a partir da data do protocolo do acordo, 18 de agosto de 2010 (fls.1169), em nome da Requerida Ademilar Adm. de Consórcios S/A, conforme requerido às fls.1167. Por fim, com relação à letra ? B? da consulta de fls. 1319, o alvará deverá ser expedido também em nome da requerida Ademilar Adm. de Consórcios S/A, conforme previsto no tópico 4 do acordo formalizado entre as partes (fls.1308). Prestados os esclarecimentos, expeçam-se os alvarás. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROSETTI DE FREITAS, DEBORA CECHECH FALCONE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, MARIANA STRONA WIEBE, LEANDRO MATEUS OLICISHEVIS e HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-179/2005-ETERPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, DULCE MARIA GAWLOSKI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, SILVIO NAGAMINE, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MOZARA COAS THOME-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-858/2005-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x JOSE ALBERTO TESSARI JUNIOR e outro-As partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R\$ 176.000,00. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e JAIRO ANTONIO DE MELLO-.

24. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-1498/2005-GELZIMAR LOPES BATISTA x PROCLIN PROTEÇÃO CLÍNICA LTDA.- Em atendimento ao requerido as fls. 372, segue o documento em anexo. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA STIVAL-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1084/2006-CLADIS SABARAINI e outro x ALIMENTOS RED LTDA e outros- Tendo em vista a abstenção do requerido, no que tange ao recolhimento das custas, para intimação de suas testemunhas, declaro este direito precluso. No mais, aguarde-se o retorno dos ARs das testemunhas arroladas pelo autor. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, FERNANDO WELTER, JEAN CARLO LEECK e VANIA CECILE C. LEECK-.

26. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1085/2006-INSTITUTO SECULAR DO APOSTOLADO CATOLICO x SAMUEL MARTINS LOPES-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. ANTONIO DE SOUZA NETTO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-1412/2006-SIDNEI DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Primeiramente, cumpre esclarecer que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que seja aplicada a multa de 10% sobre o valor da condenação, é necessário que alguns requisitos sejam cumpridos. Quais são: transito em julgado da sentença, intimação da parte, por meio de seu advogado, baixa dos autos a vara de origem e o "cumpra-se" do juiz. 2. De acordo com este entendimento, apenas após todos estes requisitos terem sido cumpridos é que a multa terá incidência, e não automaticamente de acordo com o petítório do credor. Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino

que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

28. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-0001584-74.2006.8.16.0001-ORESTES WOESTEHOFF x ECOSORB - TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA.-Ao autor para preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10 e contador R\$ 10,08, sob pena de expedição de mandado. -Advs. FRANCOIS J. GNOATTO e MAURICIO ANTONIO PELEGRINO ADAMOWSK-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-106/2007-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A. x LEONARDO JOÃO DE CARVALHO ME-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, KAREN MANSUR CHUCHENE, LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-192/2007-BANCO ITAUBANK S/A x AUTO POSTO SANCHES LTDA e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo arquivem. -Adv. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

31. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1086/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x RICARDO HENRIQUE PESQUEIRO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, SERGIO SCHULZE, CRISTIANE DANI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-1388/2007-RIO SÃO FRANCISCO COMP. SEC. DE CRED. FINANCEIROS x MASSA FALIDA RVA COM. REP. ELET. E AUT. LTDA. e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 28,20, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e LUCIANE ROSA KANIGOSKI-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1398/2007-MARCIA CRISTINA DA ROSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao requerido para que se manifeste, em cinco dias, acerca do acordo informado a fl. 205/206, uma vez que não estava firmado por seu procurador. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, Elaine Cristina Gabardo, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

34. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-77/2008-BANCO ITAU S/A x ADRIANA CRISTINA PANCIONE-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 78,96 e distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-220/2008-CELSONO NOGUEIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Ao impugnante para que cumpra o disposto no despacho de fls. 258, em cinco dias, sob pena de desentranhamento da impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

36. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-284/2008-BANCO FINASA BMC S/A x CEZAR AUGUSTO JORDAO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 73,32 e distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

37. INVENTÁRIO-571/2008-NEUSA DE CHAVES e outros x CLODOMIR CHAVES-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que

importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. OSVALDO CICERO WRONSKI-.

38. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000467-77.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x ANDERSON VOSILK DE CASTRO- Indeferido o pedido retro, haja vista que os autos foram extintos as fls. 47. Assim remetam-se os autos ao contador. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, RENATA DE OLIVEIRA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RICARDO RUH, SUZIMARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-0008557-74.2008.8.16.0001-MARCUS LARANJO e outros x BANCO BRADESCO S/A- A requerida para que informe se a petição apresentada as fls. 505/506, implica na desistência do agravo de instrumento interposto, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1625/2008-NELSON BENIK x BANCO ITAU S/A-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0005972-49.2008.8.16.0001-AUTO LOCADORA CARAVELA LTDA x NELSON DA SILVA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 23,50, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD e MARIZA DE MACEDO-.

42. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1041/2009-BANCO SANTANDER S/A x ENPORTER IMPORTAÇÃO EXP. E REP. COMERCIAIS LTDA e outro-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao distribuidor, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao distribuidor. Deixo de efetuar a restituição haja vista que o valor recolhido é inferior a tarifa de boleto bancário e tribueto incidente sob o valor recolhido. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e ITO TARAS-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1117/2009-DANIELI REGINA LOPES x ECLIPSE AGENCY MODEL'S LTDA e outros-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. A parte pra que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Adv. SADI FRANZON-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1481/2009-CONDOMÍNIO DO CONJ. RESID. PAULO EMILIO GUARINELLO x HELIO GARCIA VIEIRA-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 22,56, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 2,48, 4º Ofício Contador R\$ 10,08, oficial de justiça R\$ 99,00, no prazo de dez dias, sob pena de penhora online. -Adv. CLARICE MARIA DAL COMUNE-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0004550-05.2009.8.16.0001-JOSE LUIS MAIDA JUNIOR x UNICARD UNIBANCO S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 32,26, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. RICARDO PAVAO TUMA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1531/2009-NELSON DONIZETE DE ALMEIDA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 291,40, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, sob pena de expedição de mandado. - Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1706/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AGUIA DE HAIA x FUAD SIMON- Concedo vista dos autos pelo prazo de 15 dias, para que a ré apresente contestação. -Advs. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-2384/2009-FCK ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 48,88, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. PAULO ANTONIO VIEIRA PASETTI, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e MARCELO MARQUES MUNHOZ-.

49. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0001556-65.2010.8.16.0034-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CHARLES ELOY SANTOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006799-89.2010.8.16.0001-ROBSON LUIZ TULIO x BANCO FINASA BMC S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 87 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e DANIEL MARQUETTI-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0009566-03.2010.8.16.0001-FLAVIO GOMIDE ROMULO x HASSON & ADVOGADOS e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JANIO BELIZARIO-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0011742-52.2010.8.16.0001-BERNADETE POPOVICZ NEVES DOS SANTOS x UNIAO CATARINENSE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA e DERCIO ANTONIO BORGES-.

53. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015171-27.2010.8.16.0001-HELENA PEREIRA OLIVEIRA x SUL AMERICA COMP. NACIONAL DE SEGUROS-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 386 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MARIANA MUNIZ CASAGRANDE-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018696-17.2010.8.16.0001-PEDRO SOARES DORNELLES PEREIRA x SANTA QUITERIA MULTIMARCAS-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. PAULO ROBERTO FADEL-.

55. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0019830-79.2010.8.16.0001-ROBINSON FERNANDO LUIS ROGOSKI DORNELES x GILDAZIO JOSE DOS SANTOS e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 47,65, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020137-33.2010.8.16.0001-CLOVIS LUIZ TENCZNA x BANCO ITAU S/A- ...3. Posto isto, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, CLOVIS LUZI TENCZA, para determinar que o réu exhiba os extratos da conta poupança 047.005.034116-9, no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão e, com fundamento no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fuicno no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$500, 00 (quinhentos reais) ante a singularidade da causa. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020687-28.2010.8.16.0001-OSMAR PETRONIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 240,64, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem

como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. LUIZ SALVADOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

58. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027549-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x RENE APARECIDO DE LIMA- A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício, conforme determinado na sentença, sob pena de arquivamento, independentemente da expedição do referido ofício. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0029526-42.2010.8.16.0001-RODRIGO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 1.024,60, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 20,16 e Funrejus R\$ 43,92, sob pena de expedição de mandado.-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032457-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x VALERIA APARECIDA SOUZA RAMOS- Ao credor para que esclareça o pedido de extinção com base no art. 267, inciso VI/OI, tendo em vista que se trata de processo de execução, devendo ser emendado com base no art. 794, inciso III. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0037587-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CECILIA DE SOUZA HASS-Como se infere na resposta juntada pela 19ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 48086/2010 que tramita perante o juízo da 19ª VC, e, considerando que se encontra prevento este juízo, oficie-se a 19ª VC desta Capital, solicitando a remessa daqueles autos a este juízo, nos termos do art. 106 do CPC. Após, voltem conclusos para desbloqueio via sistema renajud. --- Indeferido, por hora, o requerimento retro, uma vez que se trata de mérito, devendo ser analisado na sentença. No mais, aguarde-se a remessa dos autos de revisonal da 19ª VC desta Comarca.Após voltem para sentença. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e RAFAEL LOIOLA CARDOSO.-

62. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0039516-57.2010.8.16.0001-JOEL BELISARIO CASTANHO DE SOUZA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 858,22, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 112,78, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. IVONE STRUCK, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

63. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0048968-91.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ANIZIO DE BARROS JUNIOR-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74, distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.-

64. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0049378-52.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x RODOMAR BOFFI DO AMARAL-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 28,20 e distribuidor R\$ 2,48, sob pena de expedição de mandado.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

65. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0050102-56.2010.8.16.0001-SILVANE MARTINS LEAL x LOJAS RENNER S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 846,94, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 67,31, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA e JULIO CESAR GOULART LANES.-

66. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0050788-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x REINALDO ARI CAMARGO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 41,42 e distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o

recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052560-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x OFICINA DO ESTOFADO LTDA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ALVARO AUGUSTO CASSETARI.-

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056310-56.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LINDU S CAR AUTOMOVEIS LTDA ME e outro-Defiro o requerimento de desbloqueio via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolo de desbloqueio dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. PAULO CELSO POMPEU.-

69. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0073906-53.2010.8.16.0001-EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR x ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 56,40, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. GILBERTO GIGLIO VIANNA e SILVENEI DE CAMPOS.-

70. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0000120-39.2011.8.16.0001-LEILA GLACI DOS SANTOS x FERNANDO BATISTA CORREIA-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 344,04, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. KARIN HASSE e HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO.-

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0002158-24.2011.8.16.0001-SIMONE PACHECO x PARANA BANCO S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 31,02, sob pena de expedição de mandado. -Adv. MAYLIN MAFFINI.-

72. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0004719-21.2011.8.16.0001-JOAO FLÁVIANO FAEDO x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEREDO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

73. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007546-05.2011.8.16.0001-BAHR NEVES e MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS x CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAGALUS- ...3- POSTO ISSO, tendo o réu comparecido e recebido o objeto da consignação, acolho o pedido e declaro extinta a obrigação, nos termos do art. 897, parágrafo único do CPC. Com fundamento nos art. 269, II, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com base no artigo 20, § 4º fixo em R\$ 1.000,00 vez que não se trata de sentença condenatória, tendo em vista o valor do crédito, o trabalho desenvolvido pelo nobre causídico e o tempo para o deslinde da ação. -Adv. CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, KLEBER AUGUSTO VIEIRA, HEROLDES BAHAR NETO, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e MARCOS WENGERKIEWICZ.-

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009304-19.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIM MERCHANDISING PROMOCOES LTDA-ME e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0015298-28.2011.8.16.0001-JAMES KRAUSS CANTERO x CESAR EURICO BALBINO TAVARES-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 871,38, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 131,89, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA.-

76. AÇÃO MONITÓRIA-0015740-91.2011.8.16.0001-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA x MARCO ANTONIO DE VAGAS VALER-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam

em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. FERNANDO DENIS MARTINS, GABRIEL BARDAL e ADRIANO HENRIQUE GÖHR-.

77. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0021764-38.2011.8.16.0001-IVANILDE DO ROSARIO e outros x UNIMED- SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 37,60, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. - Advs. JULIANA L. MALVEZZI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0023535-51.2011.8.16.0001-LURDES ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 119 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

79. ALVARÁ JUDICIAL-0024534-04.2011.8.16.0001-MARISTELA SIMON SZPEITER LOPES DE OLIVEIRA e outros x NELSON SZPEITER- Indefiro o pedido de prisão civil, tendo em vista que não ha previsão legal para a medida. Em tempo, se este for interesse da autora deve a mesma interpor ação propria. Assim, a fim de evitar prejuizo as requerentes, determino que a GEAP - Fundação de Seguridade Social deposite o valor do beneficio das autoras em juizo, inscrição 166923, no prazo de 15 dias. Intime-se a GEAP. A parte pra que antecipe as custas para intimação. -Adv. ELCI BOZZA-.

80. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024855-39.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x DANIEL THEODORO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

81. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027002-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MARIA LUCIA MARTINS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0028893-94.2011.8.16.0001-PAULO BOÇON x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para que se manifeste acerca das provas que pretende produzir, bem como acerca da possibilidade de acordo entre as partes. Em havendo acordo, deverão as partes formalizarem o acordopor escrito conjuntamente. Caso contrario, voltem para despacho saneador. -Advs. JORGE NASSER MACEDO e RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031207-13.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x RAFAEL HERDINA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

84. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0031302-43.2011.8.16.0001-JOAO RICARDO STEIDEL x MARIA ANGELICA CESAR POLESE e outro- Tendo em vista que não há inventario aberto em nome dos espólios, conforme certidões juntadas em petição retro, ao autor para que qualifique os herdeiros para que estes sejam intimados sobre a presente ação, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO CESAR MELECH-.

85. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0033086-55.2011.8.16.0001-EDSON APARECIDO FERNANDES-ME PANIFICADORA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035056-90.2011.8.16.0001-JULIANE TOLEDO ROSSA x CLEVERSON FRANCO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035891-78.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ATLANTYS CLIMATIZACAO E AUTOMACAO LTDA

e outro- Ciencia ao devedor da penhora realizada. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ANDRE PORTUGAL CEZAR e PEDRO VERTUAN B. DE OLIVEIRA-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0037551-10.2011.8.16.0001-VANY TEREZINHA KALUZNEY RUDINIKI x FUNBEP-FUNDO DE PENSÃO DE MULTIPATROCINADO e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, EVARISTO ARAGAO SANTOS e NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0038883-12.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO NIAGARA x ONIEL EMMENDOERFER e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0047802-87.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x LUIS FERNANDO MACEIRA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINA KUSTER-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0047963-97.2011.8.16.0001-JEAN CARLOS GAI x BANCO ABN-AYMORE-Tendo em vista que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juizo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Outrossim, intime-se ao ilustre procurador da parte acerca do presente, informando-o que, caso intente em ajuizar nova ação com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, esta somente sera apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da ação a ser ajuizada. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

92. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048980-71.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x G.A.M.G. AUTO MECANICA LTDA-ME-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46 e oficial de justiça R\$ 148,50, sob pena de expedição de mandado.-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

93. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0051101-72.2011.8.16.0001-LUCIANA RACION NIEVAS e outros x FABIAN ARIEL BOURSCHEIDT-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIO SWAROVSKI-.

94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0051764-21.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANO DA ROSA-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

95. ALVARÁ JUDICIAL-0051778-05.2011.8.16.0001-ROSEMERI APARECIDA FERREIRA GONCALVES x SALATIEL GONCALVES-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. GABRIEL YARED FORTE, MARIENNE ZARONI e THAIANY FERNANDES DE SOUZA-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053081-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x KARXINE MOTORSPORTS-PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0053243-49.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS x MARIA TERESA NOVAES FRANCO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0053443-56.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SERGIO EMILIO GADIM NICOLUZZI-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0055382-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA-Ao preparo das custas

processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

100. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO-0057037-78.2011.8.16.0001-SAMARA MARIA ABOU FARES ROCHA x KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e outro- Com o intuito de evitar futura alegação de nulidade processual, necessária se faz a manifestação das partes acerca dos documentos juntados. As requeridas para que se manifestem acerca dos documentos juntados as fls. 391/476, no prazo comum de cinco dias. Ao autor para que se manifeste acerca do documento juntado as fl. 486, no mesmo prazo comum de cinco dias. -Adv. NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS, GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057791-20.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SAMUEL LIMA DOS SANTOS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

102. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0058784-63.2011.8.16.0001-ADRIANA CALDAS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA-.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0059336-28.2011.8.16.0001-HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA FELICIDADE LTDA x PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, GRACIANE VIEIRA LOURENÇO e ALFREDO LINCOLN PEDROSA-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0060119-20.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAROLINA x RAUL CAYE ALVES-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JEFERSON WEBER e ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA-.

105. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0061996-92.2011.8.16.0001-POSTO KLEMTZ LTDA x BANCO SANTANDER S.A.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. GUARACI DE MELO MACIEL-.

106. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0062441-13.2011.8.16.0001-ROSIMERI LEAL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 838,48, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 81,55, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0062891-53.2011.8.16.0001-CLELIA DE FATIMA PUCINELI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065458-57.2011.8.16.0001-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x REGINA DUTRA CHAVES-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

109. AÇÃO MONITÓRIA-0002353-72.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SOLON LUIS TEIXEIRA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

110. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004088-43.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x DENIZE GUSMAO DE OLIVEIRA-A parte interessada,

para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

111. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004959-73.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CLAUDINEI MARCELO JUVENTINO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006458-92.2012.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ARAUJO SILVEIRA & CIA LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE e FELIPE MEURER JORGE-.

113. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007741-53.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CLEITON APARECIDO DE ARAUJO DOS SANTOS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

114. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0008341-74.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ROBERTO CARLOS MORESCHI-.

115. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0008896-91.2012.8.16.0001-ARILNY RODBARD MOREIRA x EDITORA GAZETA DO POVO S.A.-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA-.

116. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009095-16.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JULIO CESAR PEREIRA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0010045-25.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x APARECIDA BERNARDETE PEREIRA e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ANELMO JOÃO BERNARTT FILHO e FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010141-40.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSE x ANA CRISTINA AUGUSTO PAULINO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARLUS ARNS DE OLIVEIRA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e FERNANDA ANDREAZZA-.

119. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0010735-54.2012.8.16.0001-SUELI OIDEK PEREIRA DA SILVA e outro x UZIEL CLITON BEZERRA e outros- Compulsando-se os autos verifica-se que a parte autora pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita, sendo este pedido indeferido às fls. 43. Diante de tal indeferimento foi interposto Agravo de Instrumento conforme cópia às fls. 45/56, alegando que não foi observado pelo juízo singular as reais condições da parte autora que utiliza o seu veículo para trabalhar e mora de pagando aluguel. Assim, revogo a decisão de fls. 43, e por se tratar de alienação judicial entendo que, após a alienação do bem, as custas do processo deverão ser descontadas da parte autora. Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

120. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0012260-71.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x RODRIGO INACIO DOMINGOS e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES-.

121. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0012577-69.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ALDO PEDRO DE ARAUJO e outro-1. A parte ré, às fls. 68/70, se manifestou informando a existência de demanda contra a autora, tendo em vista não constar na certidão de fi. 62. Em mesmo tempo, requereu o indeferimento da antecipação de tutela postulada pela requerente. E, por fim, informou que aguarda citação para oferecer contestação. Juntos documentos às fls. 72/154. Ante o breve relatório são necessárias algumas deliberações. Primeiramente, uma vez que a requerida demonstrou estar ciente do andamento processual, bem como, juntou procuração com poderes para receber citação, entendo por suprido o ato de chamamento ao processo, tendo em vista

o comparecimento espontâneo do réu, nos termos do artigo 214, §1º, do Código de Processo Civil. Diante disso, imperioso salientar que o prazo para contestar começa a partir do comparecimento do réu ao processo. Assim, constata-se que decorreu o lapso temporal para apresentação de defesa. No mais, esclareço ao requerido que, em despacho de fis. 65/67, este juízo, por verificar ausente o requisito essencial a concessão da tutela antecipada, indeferiu o requerimento do autor. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do petição de fis. 68/70 e dos documentos de fis. 72/154, no prazo de dez dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ANTONIO LINHARES FILHO e MILTON TEODORO DA SILVA-.

122. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016103-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MILTON BARBOSA FILHO-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

123. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0016206-51.2012.8.16.0001-RAYANE ROYCE NUNES MARCONDES x CENTAURO-SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA e outro-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, citem-se as requeridas com as advertências legais, para que apresente defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. -Adv. RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0016457-69.2012.8.16.0001-OSVALDO MASSAHARU MAEOKA JUNIOR x BANCO SAFRA S/A- Para que se possa verificar o fumus boni iuris, necessario a juntado do contrato firmado entre as partes, objeto de presente demanda. Assim, a autora, para que junte aos autos copia do contrato, no prazo de dez dias. Após, voltem pra analise da tutela antecipada. -Adv. EVERTON FELIZARDO-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0018827-21.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x WILSON MAITO STINGLIN-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

126. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0019079-24.2012.8.16.0001-RAUL DANTE URBAN x LILIAN LIA URBAN- Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que emende a inicial, atribuindo a causa valor compatível com o proveito economico que busca com a demanda. -Adv. JOSE RODRIGUES VIEIRA-.

127. INVENTÁRIO-0019984-29.2012.8.16.0001-ELENICE GOMES DE SOUZA BANDEIRA x DAMIAO GOMES DE SOUZA e outro-A parte para que antecipe as custas para citação dos herdeiros não representados para que se manifestem em dez dias. -Adv. MARIANA STRONA WIEBE-.

128. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0020629-54.2012.8.16.0001-GABRIEL BARBOSA DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS e FABIANO GONZAGA DA SILVA-.

129. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021329-30.2012.8.16.0001-ANTENOR DA SILVA COM. DE MADEIRAS E TRANSP. EM GERAL LTDA-ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebo os embargos a execução, posto que tempestivos, sem lhe atribuir efeito suspensivo, por não vislumbrar que o prosseguimento da execucao seja manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Intime-se o embargado para que responda aos termos dos embargos, em dez dias. -Adv. ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA e MIEKO ITO-.

130. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0021578-78.2012.8.16.0001-SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A x CRISTOPHER DIEGO BAEHR-Recebo a exceção, permanendo suspenso o processo principal. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, querendo. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA-.

131. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0022228-28.2012.8.16.0001-MONTTEBIANCO ADMINISTRADORA DE

MOVEIS LTDA x KATLEN PAMPLONA e outros-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Adv. RAFAELLO FONTANA e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

132. AÇÃO MONITÓRIA-0022489-90.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CABIANCA IMPORTADORA LTDA e outro-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

133. AÇÃO MONITÓRIA-0022526-20.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO ANDRE DIAS PAREDES JUNIOR-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023143-77.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x GUILBOA-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

135. AÇÃO MONITÓRIA-0024211-62.2012.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x GEVA CONSTRUTORA LTDA e outro-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. - Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0024704-39.2012.8.16.0001-RUBENS EUGENIO LEONARDI e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A.-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. JEAN CARLO PAISANI e WANDERVAL POLACHINI-.

137. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0024717-38.2012.8.16.0001-FIVE STAR PAITING BRASIL LTDA x BEATRIZ KRIEGER-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024802-24.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x R.D. DE MORAIS E CIA LTDA(LECOTEX ANALISES AMBIENTAIS LTDA) e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025143-50.2012.8.16.0001-FACCHINI S/A x IVO CASSIANO RIBEIRO-ME- Indeíro o bloqueio liminar de valores postulado pelo credor, haja vista ser incabível neste momento, devendo se valer das vias processuais adequadas para o arresto liminar. Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. MARCO ANTONIO CAIS e BRUNO RAMPIM CASSIMIRO-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025419-81.2012.8.16.0001-RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A x CONDOMINIO SHOPPING CENTER AGUA VERDE-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). - Advs. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANCA e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025562-70.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE EMBALAGENS M & M LTDA-ME e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0025864-02.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CONTINENTE x NADIR CORREA DA SILVA-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Adv. SANTINO SAGAIS-.

143. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0025929-94.2012.8.16.0001-LUIZ MANOEL ALMEIDA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI-.

144. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0025952-40.2012.8.16.0001-NILZA FERREIRA BONFIM x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

145. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0025974-98.2012.8.16.0001-MARLI DO ROCIO SILVEIRA LOPES- Considerando que a demanda principal, corre perante a 21ª VC desta Capital, determino sejam estes autos para lá remetidos via distribuidor, em razão da prevenção daquele juízo. -Adv. MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026165-46.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MACHADO ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

147. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0026199-21.2012.8.16.0001-ANDRESSA MOREIRA PERPETUA x BANCO PANAMERICANO SA-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026220-94.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IRENE TEIXEIRA DA SILVA-Cite-se, na

forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

149. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0026547-39.2012.8.16.0001-PAULO THARCICIO MOTTA VIEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Adv. MARIA JULIANA SCHENKEL-.

150. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0026893-87.2012.8.16.0001-DANIELLE CRISTINA SILVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

151. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0027045-38.2012.8.16.0001-CLAUDEMIR ALVES PEREIRA x CREDIFIBRA S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

152. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO-0027108-63.2012.8.16.0001-ANTONIO GONÇALVES x MARISA GONÇALVES ZOLETTI-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO-.

153. INVENTÁRIO-0027118-10.2012.8.16.0001-ELIZA FERREIRA BALDUINO DA SILVA x JAIR PEREIRA DA SILVA- Nomeio inventariante a viuva Eliza Ferreira Balduino da Silva, que devera prestar o compromisso dentro de cinco dias. Dentro de vinte dias, devera a inventariante apresentar, por petição, as primeiras declarações. -Adv. JOSÉ JÚLIO REILLY ALGODOAL-.

154. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0027149-30.2012.8.16.0001-CLAUDIOMIR JOSE CÉZAR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que comprovem documentalmente os seus rendimentos (cópia da declaração de imposto de renda, holerite, certidão do detran, etc...), de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, uma vez que a declaração firmada por ele, o que sequer veio acompanhando a inicial, não é suficiente para o convencimento do juízo acerca do alegado. Apos, voltem-me conclusos. -Adv. THAIS PORTUGAL-.

155. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0027269-73.2012.8.16.0001-LEONEL FERREIRA e outros x PRISMA AGROPECUARIA LTDA.- Defiro, por ora, a gratuidade postulada. Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que diligencie no sentido de localizar os endereços tanto do reu, quanto dos confinantes do imóvel. -Adv. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027544-22.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO-UCE x MARGARETE RIBAS GOMES ZWOLINSKI- 1. Trata-se de demanda visando a execução mensalidades escolares. 2. Observo da inicial que o autor, União Catarinense de Educação ? UCE é mantenedora do Colégio Marista Paranaense. Outrossim, o dito colégio possui excelente conceito nesta Capital, com sede em localização privilegiada da cidade. 3. Não obstante a alegação de oferta de bolsas de estudos gratuitas a famílias de baixa renda, a instituição possui centenas de alunos que pagam pelo estudo contratado. 4. Ainda, embora não tenha atividade com fins lucrativos, a mesma angaria receitas para o custeio e manutenção da entidade, como alegado na petição inicial. 5. Assim, dentre as despesas para manutenção da entidade deve-se entender a contratação onerosa de advogado para o patrocínio das questões jurídicas, professores, auxiliares administrativos, despesas com iluminação pública, IPTU, água, reformas e manutenção dos prédios que compreendem o complexo de ensino etc. 6. Desta forma, não há qualquer justificativa para que não o faça também com relação as custas processuais e taxa judiciária. 7. Isto posto, considerando que a parte autora possui recursos para o custeio das despesas processuais, que por sua vez, também são compreendidas como custos de manutenção da entidade, no

intuito de buscar a receber os créditos decorrentes da inadimplência, INDEFIRO a gratuidade e determino o pagamento das custas e funrejus, no prazo improrrogável de trinta dias, conforme dispõe o artigo 257, do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO-.

157. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027631-75.2012.8.16.0001-VALMIR NUNES SOARES x ITAU UNIBANCO S/A-Recebo os embargos a execução, posto que tempestivos, sem lhe atribuir efeito suspensivo, por não vislumbrar que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Intime-se o embargado para que responda aos termos dos embargos, em dez dias. -Advs. FAUSTO GOMES ALVAREZ e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027634-30.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ DE OLIVEIRA-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO-.

159. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027971-19.2012.8.16.0001-OSVALDO FRANCIQUINHO DA SILVA x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.SERV.MED.HOSP.CTBA LTDA- ...Posto isso, presentes todos os pressupostos ensejadores da tutela antecipada e específica, defiro a liminar requerida, determinando que a ré cumpra com a obrigação liberar o tratamento prescrito pelo médico: as sessões de radioterapia IMRT associada à Radioterapia Guiada por Imagem - IGRT, emitindo toda a documentação que for necessário para realização do tratamento junto a clínica credenciada indicada ? Oncoville Atendimento Oncológico Integral Ltda. A liminar deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, com fundamento no § 3º do artigo 461, combinado com o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil. Para o caso de não cumprimento da obrigação no prazo acima estipulado, fixo uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento, nos termos do § 4º, do artigo 461 do Código de Processo Civil. Advirto ainda, que tal valor poderá ser majorado caso se mostre insuficiente, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo legal. Oficie-se, caso necessário. Intime-se a ré pessoalmente para que cumpra a liminar. Citação Após, cite-se a ré com as advertências legais, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

160. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0031269-19.2012.8.16.0001-EDERSON ROBERTO DA SILVA x CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL REANULT DO BRASIL-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 50.322,00.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

161. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0031370-56.2012.8.16.0001-ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 34.094,00. -Adv. MAYARA CAROLINE CABRAL CASTELAN-.

162. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMÁRIO)-0031364-49.2012.8.16.0001-CONDOMINIO SOLAR DAS MARINHAS x TOMASELA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 253,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 3.665,23.-Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

163. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031316-90.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MARCIA CLAUDINO DOS SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 26.848,01.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

164. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031285-70.2012.8.16.0001-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I x ROLF MALINOSKI-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 733,20 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 15.085,92.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031301-24.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROBSON JULIO DA SILVA - ME-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 23.744,77.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

166. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0031383-55.2012.8.16.0001-ERICK LUIZ CORREA MENDES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 70.000,00.-Adv. FELIPE GOMES BATISTA-.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031618-22.2012.8.16.0001-DEBORA LUCIANE RONCOSKI TRINKAUS x MARCELO RICARDO DE SOUZA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 75.096,50.-Adv. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.

168. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031590-54.2012.8.16.0001-EDITH MARTINS DE ANDRADE FURTADO x CARLOS ALBERTO MARTINS DE ANDRADE-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 352,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 6.000,00.-Adv. LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS-.

169. AÇÃO MONITÓRIA-0031580-10.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ELEANRO ZIMMER - FI e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 58.621,37.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

CURITIBA, 20/06/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 109/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 469/2012 - Dr. Luis Fernando Brusamolín - OAB/PR 21.777

Proc. 50881/2011 - Dra. Janaina Giozza - OAB/PR 28.317-A

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADELINO VENTURI JUNIOR OAB 27.058 00007 001037/1998

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00032 000603/2007

ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 00049 000354/2009

AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA 00107 003525/2012

AIRTON SAVIO VARGAS 00058 002351/2009

ALBERTO RODRIGUES ALVES 00045 001179/2008

ALESSANDRA DE CASSIA BELLO CORDEIRO 00039 000583/2008

ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES 00001 000311/1995

ALESSANDRA LABIAK 00016 000982/2003

ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS 00041 000880/2008

ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/PR 00055 001383/2009

ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00045 001179/2008

ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00083 013961/2011

ALEXANDRE AMORIM FELIPE 00066 027800/2010

ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00013 000803/2002

ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ 00031 000438/2007

ALFEU RODRIGUES MARTINS JUNIOR 00035 001398/2007

ALLAN AMIN PROPST 00051 000633/2009

ALOISIO CANSIAN 00089 024545/2011

ALTAIR ALVES DIAS FERREIRA 00003 001091/1997

ALTIVO JOSE SENISKI 00021 000461/2005

AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 00066 027800/2010

AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA 00083 013961/2011

ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA 00132 029496/2012

ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00027 000913/2006

00029 001023/2006

00101 054617/2011

ANA LUCIA FRANCA 00127 024469/2012

ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00045 001179/2008

ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00045 001179/2008

ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00085 018339/2011

ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00053 000946/2009

ANDRE ABREU DE SOUZA 00124 023653/2012

ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00018 001441/2003

ANDRE KASSEM HAMMAD 00119 018086/2012

ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00004 000367/1998

00008 000613/2000

ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00015 000549/2003

ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00124 023653/2012

ANDREIA SALGUEIRO S.SALLES 00021 000461/2005

ANDREZA FERNANDES SILVA 00066 027800/2010

ANDREZZA MARIA BELTONI 00015 000549/2003

ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00043 001017/2008

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00076 058806/2010

ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00064 027123/2010

ANTONIO CARLOS BONET 00072 045726/2010

ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO 00018 001441/2003

ANTONIO SAONETTI 00048 000165/2009

ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00087 019500/2011

ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO 00066 027800/2010

ARLISON ROCHA MEIRA 00024 001254/2005

ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00021 000461/2005

ARNO JUNG 00034 001055/2007

ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00098 038491/2011

BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00032 000603/2007

BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00027 000913/2006

BERENICE CONGENTINO CARNEIRO 00066 027800/2010

BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK 00029 001023/2006

00101 054617/2011

BRUNO MARZULLO ZARONI 00027 000913/2006

BRUNO TORRANO A. DE ALMEIDA 00102 057972/2011

CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO 00045 001179/2008

CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00016 000982/2003

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00109 006702/2012

CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR 00079 005536/2011

CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00029 001023/2006

CARLOS ALEXANDRE LORGA 00011 000129/2001

CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO 00052 000853/2009

CARLOS AUGUSTO MARINONI 00117 016174/2012

CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00090 024862/2011

CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00066 027800/2010

CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00002 000186/1997

CARLOS WERZEL 00038 000441/2008

CARLYLE POPP 00027 000913/2006

CAROLINE MEIRELLES LINHARES 00050 000428/2009

CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT 00050 000428/2009

CELIO CORDEIRO BARBOZA 00030 000015/2007

CELIO MANOEL DA SILVA 00052 000853/2009

CELSO DE FARIA MONTEIRO 00075 058751/2010

CESAR AUGUSTO TERRA 00010 000953/2000

00070 040643/2010

CESAR CHICHON BISCAIA 00097 037354/2011

CESAR RICARDO TUPONI 00112 011095/2012

CEZAR HENRIQUE BOJARCUK 00011 000129/2001

CHARLES NAZARENO OLIVEIRA 00012 000445/2001

CLAUDIA HALLE DE ABREU 00050 000428/2009

CLAUDIO DE FRAGA 00041 000880/2008

CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00062 010846/2010

CLODOALDO JOSE VIGGIANI 00073 053633/2010

CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 00089 024545/2011

CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS 00037 000048/2008

CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO 00027 000913/2006

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00055 001383/2009

00093 031967/2011

CRISTINA BARBOSA BONONI 00032 000603/2007

CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO 00101 054617/2011

CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ 00031 000438/2007

DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00088 020613/2011

DANIEL HACHEM 00019 000070/2004

00060 005672/2010

00121 021560/2012

DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA 00030 000015/2007

DANIELLA LETICIA BROERING 00032 000603/2007

DANTE AGUIAR AREND 00034 001055/2007

DARCI JOSE FINGER 00084 015560/2011

DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA 00032 000603/2007

DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00068 031593/2010

DELMARI DIAS 00008 000613/2000

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00056 001386/2009

00117 016174/2012

DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00071 044832/2010

DIOGO STIEVEN FLECK 00055 001383/2009

DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00006 000739/1998

DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00035 001398/2007

DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA 00030 000015/2007

DOUGLAS ROGERIO LEITE 00006 000739/1998

EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS 00083 019500/2011

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00017 001437/2003

00095 036096/2011

EDUARDO MELLO 00027 000913/2006

00029 001023/2006

EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00027 000913/2006

EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA 00084 015560/2011

EDWIN LINBECK MATHIAS 00062 010846/2010

ELENITA IGNEZ BODANEZE 00118 017532/2012

ELIANE ANDREA CHALATA 00093 031967/2011

ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS 00068 031593/2010

ELIANE GONÇALVES DE SOUZA 00022 000694/2005

ELISANDRA MIEKO NISHIURA 00064 027123/2010

00065 027124/2010

ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00032 000603/2007

ELOISA TEREZINHA PIN 00102 057972/2011

EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00064 027123/2010

00065 027124/2010

EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00055 001383/2009

ERALDO LACERDA JUNIOR 00025 000643/2006

ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00002 000186/1997

ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00016 000982/2003

ERIKA FERNANDA RAMOS 00045 001179/2008

ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORG 00054 000997/2009

ETHIANE DE BONA MORAES 00032 000603/2007

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00013 000803/2002

00022 000694/2005

00035 001398/2007

00063 015095/2010

FABIANA SILVEIRA 00115 012478/2012

FABIANO GONZAGA DA SILVA 00044 001165/2008

FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS 00034 001055/2007

FABIOLA CAMISAO SCOZ 00054 000997/2009

FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00090 024862/2011

FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00018 001441/2003

FABRICIO KAVA 00035 001398/2007

FELIPE PERITO DE BEM 00022 000694/2005

FERNANDA CORDEIRO SCLOSSMACHER 00027 000913/2006

FERNANDO MELO CARNEIRO 00062 010846/2010

FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO 00074 054314/2010

FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00023 001179/2005

FLAVIA ZIMMERMANN 00032 000603/2007

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00055 001383/2009

FLAVIO POLO NETO 00037 000048/2008

FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00055 001383/2009

GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00116 014357/2012

GERALD KOPPE JUNIOR 00027 000913/2006

GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00007 001037/1998

GEROLDO AUGUSTO HAUER 00021 000461/2005

GERSON MASSIGNAN MANSANI 00031 000438/2007

GERSON REQUIAO 00050 000428/2009

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00001 000311/1995

00026 000715/2006

GILBERTO BORGES DA SILVA 00109 006702/2012

GILBERTO RODRIGUES BAENA 00010 000953/2000

GILBERTO STINGLIN LOTH 00010 000953/2000

00070 040643/2010

GISELE DOS SANTOS 00032 000603/2007

GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00061 008492/2010

00077 064397/2010

GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ 00031 000438/2007

GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00124 023653/2012

GLAUCO IWERSEN 00032 000603/2007

GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00041 000880/2008

GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00087 019500/2011

GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00126 024252/2012

GUILHERME VERONA GHELLERE 00098 038491/2011

GUSTAVO FREITAS MACEDO 00069 034049/2010

GUSTAVO SOARES DE SOUZA LIMA 00034 001055/2007

HAROLDO MEIRELLES FILHO 00071 044832/2010

HELENA DE SÁ CARDASSI 00120 020724/2012

HENRIQUE CARTAXO FERNNADES LUIZ 00027 000913/2006

HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00104 064875/2011

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00054 000997/2009

INGRID KUNTZE 00041 000880/2008

ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00041 000880/2008
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00022 000694/2005
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00091 025003/2011
 JACKSON LUIS EBLE 00027 000913/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00001 000311/1995
 00001 000311/1995
 00026 000715/2006
 JAIME RAFAEL ALARCAO 00062 010846/2010
 JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA 00032 000603/2007
 JAQUELINE ZAMBON 00010 000953/2000
 JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR 40539 00043 001017/2008
 JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00084 015560/2011
 JEFERSON WEBER 00061 008492/2010
 JEFFERSON GREY SANT'ANNA 00059 002374/2009
 JESSICA AGDA DA SILVA 00021 000461/2005
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00126 024252/2012
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00006 000739/1998
 JOAO DOMINGOS CARDOSO 00125 023891/2012
 JOAO GUILHERME TABALIPA 00031 000438/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00067 029720/2010
 00108 005568/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00010 000953/2000
 00070 040643/2010
 JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO 00080 007706/2011
 JOAQUIM MIRO 00085 018339/2011
 JONAS BORGES 00028 000969/2006
 JORGE GOMES ROSA NETO 00027 000913/2006
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00069 034049/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00032 000603/2007
 JOSE ARI MATOS 00085 018339/2011
 JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA 00074 054314/2010
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00038 000441/2008
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00012 000445/2001
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00032 000603/2007
 JOSE EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO 00024 001254/2005
 JOSE ELI SALAMACHA 00038 000441/2008
 JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA 00100 042489/2011
 JOSE OLINTO NERCOLINI 00012 000445/2001
 JOSE RENATO ALVES DE SOUZA 00037 000048/2008
 JOSE TELLES DE PILAR 00016 000982/2003
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 00091 025003/2011
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00003 001091/1997
 00019 000070/2004
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00110 009101/2012
 JUAN DIEGO DE LEON 00054 000997/2009
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00022 000694/2005
 JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI 00120 020724/2012
 JULIANA MARÇAL ARAUJO MALHADAS 00080 007706/2011
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 00078 002291/2011
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00094 032750/2011
 00129 025283/2012
 JULIANE ZANCANARO 00021 000461/2005
 JULIANO DEFFUNE FLENIK 00020 000049/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 00115 012478/2012
 JULIO CESAR DE LIZ 00009 000944/2000
 JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS 00035 001398/2007
 JULIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO 00120 020724/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00040 000653/2008
 00060 005672/2010
 00070 040643/2010
 JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI 00024 001254/2005
 KARIN HASSE 00067 029720/2010
 00068 031593/2010
 KARINA NOGUEIRA ALVES 00046 001741/2008
 KARINE ROMANI 00032 000603/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00078 002291/2011
 KARL GUSTAV KOHLMANN 00008 000613/2000
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS OAB/21.481 00024 001254/2005
 KATIE F. CARLESSE 00111 009388/2012
 KIRILA KOSLOSK 00096 036331/2011
 LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA 00093 031967/2011
 LEANDRO NEGRELLI 00069 034049/2010
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 00041 000880/2008
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 00055 001383/2009
 LEILA CRISTIANNE SÃO MIGUEL 00062 010846/2010
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00087 019500/2011
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00022 000694/2005
 LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO 00031 000438/2007
 LEONEI MARTINS FREITAS OAB/PR.24163 00068 031593/2010
 LIDSON JOSE TOMASS 00063 015095/2010
 LINEU EDISON TOMASS 00063 015095/2010
 LINEU ROQUE STERTZ 00099 041285/2011
 LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA 00034 001055/2007
 LORENA PANKA 00042 001005/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00031 000438/2007
 00102 057972/2011
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA 00021 000461/2005
 LUCIA ANA LAZOF 00059 002374/2009
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00037 000048/2008
 LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA 00062 010846/2010
 LUCIANO ANGHINONI 00001 000311/1995
 LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO 00022 000694/2005
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00030 000015/2007
 LUIR CESHIN 00083 013961/2011
 LUIS BOAVENTURA GOULART JR 00102 057972/2011
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00098 038491/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00124 023653/2012
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00004 000367/1998
 LUIZ ADRIANO ALMEIDA P CESTARI 00090 024862/2011

LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS 00093 031967/2011
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00054 000997/2009
 LUIZ AUGUSTO BAGGIO 00024 001254/2005
 LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JR 00029 001023/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00066 027800/2010
 00069 034049/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00004 000367/1998
 00014 000141/2003
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00023 001179/2005
 LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI 00117 016174/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00001 000311/1995
 00001 000311/1995
 00026 000715/2006
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00027 000913/2006
 LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN 00058 002351/2009
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00022 000694/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00013 000803/2002
 00022 000694/2005
 00063 015095/2010
 LUIZ SALVADOR 00080 007706/2011
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00027 000913/2006
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 00054 000997/2009
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00105 065868/2011
 MARCELO DEL NEGRI MACEDO 00001 000311/1995
 MARCELO FANCHIN 00057 001811/2009
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 00021 000461/2005
 MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGI 00049 000354/2009
 MARCELO MUZEKA 00031 000438/2007
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA 00062 010846/2010
 MARCELO STINGLIN 00070 040643/2010
 MARCELO TABORDA RIBAS 00025 000643/2006
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00045 001179/2008
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00012 000445/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 001437/2003
 00095 036096/2011
 MARCIO KIEM 00100 042489/2011
 MARCIO NICOLAU DUMAS 00044 001165/2008
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00131 026246/2012
 MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOZ 00009 000944/2000
 MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA 00058 002351/2009
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00107 003525/2012
 MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00084 015560/2011
 MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA 00014 000141/2003
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VI 00120 020724/2012
 MARIA AUGUSTA PISANI GEARA 00027 000913/2006
 MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FON 00058 002351/2009
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00041 000880/2008
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00067 029720/2010
 00108 005568/2012
 MARIA LUIZA LOESCH 00106 065900/2011
 MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA 00027 000913/2006
 MARIANA MARÇAL ARAUJO 00080 007706/2011
 MARIANA PEREIRA VALERIO 00032 000603/2007
 MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI 00027 000913/2006
 MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA 00092 028085/2011
 MARILÍ RIBEIRO TABORDA 00081 009573/2011
 00113 011924/2012
 MARILIA MONTEGGIA REVERBEL 00031 000438/2007
 MAURICIO KAVINSKI 00066 027800/2010
 00069 034049/2010
 MAURICIO PIOLI 00008 000613/2000
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00057 001811/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00053 000946/2009
 MAURO VINICIUS NUNES FESTA 00029 001023/2006
 MAX HERCILIO GONCALVES 00003 001091/1997
 MAYLIN MAFFINI 00069 034049/2010
 MAYSA ROCCO STAINSAK 00029 001023/2006
 MELINA BRECKENFELD RECK 00079 005536/2011
 MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VID 00027 000913/2006
 MICHELLE PINTERICH 00027 000913/2006
 MIEKO ITO 00098 038491/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00055 001383/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00032 000603/2007
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00032 000603/2007
 MONIQUE HIROMI BERNARDT HAYASHI 00100 042489/2011
 MUIRAQUITAN SA CHAVES 00044 001165/2008
 MURILO CLEVE MACHADO 00032 000603/2007
 NADIA DE SOUZA IBRAHIM 00005 000518/1998
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00041 000880/2008
 NATANAEL GORTE CAMARGO 00058 002351/2009
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00120 020724/2012
 NEIDE APARECIDA FEIJO 00070 040643/2010
 NELSON GRAMAZIO 00052 000853/2009
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00059 002374/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00054 000997/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00016 000982/2003
 00077 064397/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00048 000165/2009
 00051 000633/2009
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00059 002374/2009
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00031 000438/2007
 OSNIR MAYER 00024 001254/2005
 OSVALDO CICERO WRONSKI 00130 025580/2012
 OTOMI KOHLMANN 00008 000613/2000
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00016 000982/2003
 PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO 00015 000549/2003
 PAULA ROBERTA PIRES 00009 000944/2000
 PAULO CESAR BULOTAS 00041 000880/2008
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00027 000913/2006

PAULO CESAR HERTT GRANDE 00101 054617/2011
 PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO 00002 000186/1997
 PAULO HENRIQUE BEREHLKA 00064 027123/2010
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 00055 001383/2009
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 00021 000461/2005
 PAULO MAINGUE NETO 00021 000461/2005
 PAULO NALIN 00027 000913/2006
 PAULO NICASTRO 00052 000853/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 00051 000633/2009
 PAULO SERGIO WICKLER 00095 036096/2011
 PAULO YVES TEMPORAL 00041 000880/2008
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00027 000913/2006
 PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00122 021685/2012
 PLINIO PISTORESI 00075 058751/2010
 PRISCILA LUCILENE SANTOS DE LIMA 00114 012317/2012
 PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES 00060 005672/2010
 PRISCILLA HAEFFNER 00103 058093/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00060 005672/2010
 00070 040643/2010
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00123 022855/2012
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00120 020724/2012
 RAFAEL MARÇAL ARAUJO 00080 007706/2011
 RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752 00043 001017/2008
 RAFAEL RAMON 00027 000913/2006
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00032 000603/2007
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00031 000438/2007
 REGINA DE MELO SILVA 00047 001878/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00060 005672/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00091 025003/2011
 RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00006 000739/1998
 RENATO BELTRAMI 00027 000913/2006
 RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK 00082 013834/2011
 RICARDO MAGNO QUADROS 00014 000141/2003
 RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL 00027 000913/2006
 RICARDO RUH 00038 000441/2008
 RICARDO RUSSO 00066 027800/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00110 009101/2012
 RITA DE CASSIA CADORE BUHR 00034 001055/2007
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00086 019108/2011
 ROBSON IVAN STIVAL 00024 001254/2005
 RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN 00033 000660/2007
 RODRIGO GAIÃO 00021 000461/2005
 RODRIGO GARCIA BASTOS 00070 040643/2010
 RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO 00074 054314/2010
 RODRIGO RUH 00038 000441/2008
 ROGER SANTOS FERREIRA 00033 000660/2007
 ROGERIO BUENO DA SILVA 00101 054617/2011
 ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA 00037 000048/2008
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00055 001383/2009
 ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA 00061 008492/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00054 000997/2009
 RUY SOARES DE MACEDO 00001 000311/1995
 SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA 00015 000549/2003
 SABRINA FERRARI 00066 027800/2010
 SABRINA M.S.DE SOUZA CORREA 00009 000944/2000
 SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO 00024 001254/2005
 SANDRA FALCUCCI 00024 001254/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00025 000643/2006
 00045 001179/2008
 SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00057 001811/2009
 SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00054 000997/2009
 SERGIO EDUARDO SAYAO LOBATO 00015 000549/2003
 SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA 00034 001055/2007
 SERGIO LUIZ CHAVES 00064 027123/2010
 00065 027124/2010
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00091 025003/2011
 SERGIO SCHULZE 00078 002291/2011
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00066 027800/2010
 SILVIA GALESI CAMPELO 00046 001741/2008
 SILVIANE SCLIAIR SASSON 00027 000913/2006
 SILVIANI IVERSON BARONE 00045 001179/2008
 SIMONE CERETTA LIMA 00041 000880/2008
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00038 000441/2008
 SIMONE GILMARRA DE SOUZA KIEM 00100 042489/2011
 SIMONE MARQUES SZESZ 00098 038491/2011
 SIRLEI T. DOMINGUES GAGO 00011 000129/2001
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00079 005536/2011
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00005 000518/1998
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00128 025027/2012
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 00038 000441/2008
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00090 024862/2011
 TATIANA REGINA RAUSCH 00032 000603/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00078 002291/2011
 TATIANA VILLAS BOAS Z. OLIVEIRA 00070 040643/2010
 TATIelly PATRICIA DA SILVA ORTEGA P 00036 001541/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00013 000803/2002
 00022 000694/2005
 00063 015095/2010
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 00022 000694/2005
 THIAGO DIAMANTE 00069 034049/2010
 THIAGO MOURAO DE ARAUJO 00046 001741/2008
 00117 016174/2012
 THIAGO WERNER RAMASCO 00027 000913/2006
 TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO 00032 000603/2007
 URSULLA ANDREA RAMOS 00027 000913/2006
 VALDEMAR REINERT 00008 000613/2000
 VALERIA BENEDITA DOS SANTOS 00027 000913/2006
 VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO 00006 000739/1998
 VILSON LUIZ DE SOUZA 00034 001055/2007

VILSON LUIZ DE SOUZA FILHO 00034 001055/2007
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00001 000311/1995
 VINICIUS A. GASPARINI 00002 000186/1997
 VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA 00049 000354/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00050 000428/2009
 WILLIAN CARNEIRO BIANECK 00120 020724/2012
 WILMAR EPPINGER 00021 000461/2005
 ZELIA GIANELLO OLIVEIRA 00001 000311/1995

1. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-311/1995-DALILA LEITE DA SILVA x TRANSFADA TRANSPORTES COLETIVOS E ENCOMENDAS LTDA e outros-Diante da concordância expressa da exequente quanto ao pagamento do débito pela litisdenuciada, declaro cumprida a obrigação em relação a HDI SEGUROS S/A. Procedam-se as baixas e anotações de praxe, inclusive junto ao Distribuidor. No mais, diante da insurgência retro demonstrada pela credora quanto aos cálculos anteriormente elaborados às fls. 1292/1299, retornem os autos à contadoria deste Juízo para rerratificação da conta geral, observada a sentença e acórdão proferidos. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias comuns, voltando, em seguida, conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012 -Advs. ZELIA GIANELLO OLIVEIRA, RUY SOARES DE MACEDO, MARCELO DEL NEGRI MACEDO, ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZINI MOURA DA SILVA.-
2. EMBARGOS DE TERCEIRO-186/1997-ROSARIA MARIA LUGARINI STIVAL x ELOIR JOAO STIVAL-I Diante do pedido retro formulado pela embargante, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel. II Com a juntada, voltem os autos conclusos para deliberação. III - Int.... Curitiba, 28 de maio de 2012. -Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO e VINICIUS A. GASPARINI.-
3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1091/1997-J. MALUCELLI SEGURADORA S/ A x UEVERTON RICARDO BORGES DA SILVA e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 414/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ALTAIR ALVES DIAS FERREIRA, MAX HERCILIO GONCALVES e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.-
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000076-74.1998.8.16.0001-FRANCISCO DE ASSIS MATIAS x SETEMBRIANA MARIA DE JESUS NARDO e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 413/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.-
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-518/1998-OLINTO ROBERTO TERRA x TERESINHA VALENTE LISSA-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma requerida às fls. 68. II Intimese. Curitiba, 28 de maio de 2012. -Advs. NADIA DE SOUZA IBRAHIM e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA.-
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-739/1998-WALDIR LESKE x ESPOLIO DE MAGNUS EDUARDO STUMPF e outro-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias em favor do terceiro arrematante. Int... Curitiba, 29 de maio de 2012 -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, DOUGLAS ROGERIO LEITE, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK e VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO.-
7. EXECUCAO DE SENTENCA-0000131-25.1998.8.16.0001-ANGELA VALERIA MIGLIORINI SATIRO x PAULO AGOSTINHO e outro-Informe a exequente quanto a eventual recurso da decisão que não conheceu o Agravo de Instrumento anteriormente interposto. Int... Curitiba, 25 de maio de 2012 -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR OAB 27.058 e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.-
8. SUMÁRIO DE COBRANCA-613/2000-ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ x JOSEMAR FERREIRA DA SILVA e outro-Intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto ao petição e documento trazido às fls. 592/595 pela Caixa Econômica Federal. Ao mesmo tempo deverá o credor antecipar as custas devidas ao contador deste Juízo para atualização da conta geral. Int... Curitiba, 24 de maio de 2012 -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, VALDEMAR REINERT, MAURICIO PIOLI, OTOMI KOHLMANN, DELMARI DIAS e KARL GUSTAV KOHLMANN.-
9. EMBARGOS DO DEVEDOR-944/2000-BOM BIFE COMERCIO DE CARNES LTDA x FRIGORIFICO BONATO LTDA e outros-I Diante do contido na certidão retro, renovo o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da exequente acerca do contido no item 3 de fls. 732. II - Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, voltando em seguida conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 28 de maio de 2012. -Advs. PAULA ROBERTA PIRES, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS, JULIO CESAR DE LIZ e SABRINA M.S.DE SOUZA CORREA.-
10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-953/2000-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x SERGIO ZUFFO e outro-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012 -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-129/2001-CECOM FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x ERNESTO LUIZ CHAVES REIMANN-ME (REIMANN CONFEC.)-Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi realizada a restrição da transferência do único veículo encontrado em nome da pessoa física do executado, conforme recibo anexo. Intime-se o exequente para manifestação, informando se pretende a expropriação ou adjudicação do veículo acima localizado. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012 - Advs. CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK, CARLOS ALEXANDRE LORGA e SIRLEI T. DOMINGUES GATO.

12. DECLARATORIA-445/2001-ELZA PELOW e outro x WILMA RAMOS COELHO e outro-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R \$14.850,00, em conta de titularidade do executado junto ao Banco do Brasil. II Haja vista que o referido montante garante integralmente a dívida exequenda, houve nova ordem judicial para a liberação dos valores bloqueados em excesso. III Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. IV Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. V Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. VI Diligências necessárias. Curitiba, 24 de maio de 2012 . -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, CHARLES NAZARENO OLIVEIRA e JOSE OLINTO NERCOLINI.-

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0000272-05.2002.8.16.0001-JUREMA MARTINS BRASIL x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Intime-se a autora para manifestação quanto ao valor retro depositado, informando, ainda, quanto ao interesse no cumprimento da sentença. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012 -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

14. COBRANÇA - SUMÁRIA-141/2003-CONJUNTO JARDIM COSTA ESMERALDA x DORA HELENA VASCONCELOS PONIEWAS-Intime-se o autor para manifestação quanto ao petitório e documentos trazidos às fls. 267/274, informando, ao mesmo tempo, quanto ao integral cumprimento do acordo anteriormente celebrado. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012 -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS e MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA.-

15. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-549/2003-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x BANCO LLOYDS TSB S/A- Intime-se pessoalmente o autor (via carta AR) para que prove, em 05 (cinco) dias, o pagamento do acordo celebrado. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de maio de 2012 -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO, SERGIO EDUARDO SAYAO LOBATO e SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA.-

16. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-982/2003-BANCO HONDA S/A (AV.DO CAFE /JABAQUARA/SP) x FELIPE RAFAEL BONETE DIVANZIR SOARES-I O pedido formulado às fls. 238 resta prejudicado, uma vez que já foi objeto de análise às fls. 221, item I, o qual me reporto. II No mais, pretendendo o autor o regular prosseguimento do feito, deverá apresentar o atual valor de mercado do bem objeto da ação, face o contido na certidão de fls. 236. III Int... Curitiba, 25 de maio de 2012 . -Advs. JOSE TELLES DE PILAR, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.-

17. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000654-61.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x LEOPOLDO COLACO- Assiste razão o autor tão somente no que se refere a desnecessidade de conversão da Busca e Apreensão em Depósito, na medida em que o veículo objeto do contrato em discussão já foi apreendido, conforme auto de fls. 53. Assim, acolho o pedido retro e, de consequência, converto a presente para AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. No mais, conforme já asseverado, o réu não foi citado em virtude de seu falecimento. Apenas dois de seus filhos foram intimados quanto a apreensão do veículo (fls. 57). Assim, para que o presente feito tenha regular seguimento, resta pendente a regularização do polo passivo bem como a citação do Espólio de Leopoldo Colaço na pessoa do inventariante ou através de todos os seus herdeiros, conforme já determinado há muito. Intime-se o autor para atenda ao item IV acima, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe facultada a intimação dos herdeiros para que indiquem e qualifiquem todos os representantes do Espólio, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2012 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

18. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000655-46.2003.8.16.0001-IVANE LEIA BALZAN x BRADESCO SEGUROS S/A-Diante do silêncio do exequente, presume-se tácita sua aceitação quanto ao pagamento do débito, de modo que declaro cumprida a obrigação. Autorizo o executado a promover o levantamento do saldo remanescente existente na conta vinculada a presente demanda. Expeça-se alvará na forma requerida às fls. 254. Após, retornem ao arquivo, com as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Advs. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-70/2004-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x BAVARESCO E CINELLI LTDA e outro-I Defiro o pedido retro formulado. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias III Int... Curitiba, 28 de maio de 2012 . -Advs. DANIEL HACHEM e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.-

20. INTERDICAÇÃO-0002232-88.2005.8.16.0001-ANTONIO PADUA SOUSA DOS REIS x ADELLE MELO DOS REIS-Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a atual curadora nomeada atenda ao item 3 do parecer ministerial de fls. 113. Int... Curitiba, 24 de maio de 2012 -Adv. JULIANO DEFFUNE FLENIK.-

21. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001230-83.2005.8.16.0001-BERTOLDI E FILHOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- Fica a parte interessada ciente de que os alvarás judiciais expedidos sob o nº 415/2012 e 416/2012 foram encaminhados à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREIA SALGUEIRO S.SALLES, RODRIGO GAIÃO, GEROLDO AUGUSTO HAUER e JESSICA AGDA DA SILVA.-

22. REVISIONAL DE CONTRATO-694/2005-PAULO MARCOS CRUZ LIMA x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-Diante da concordância retro expressa do exequente quanto ao valor anteriormente depositado referente a condenação havida, declaro cumprida a obrigação. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, com as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de maio de 2012 -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, THAIS AMOROSO PASCHOAL, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURTI BERTONCELLO.-

23. REPETICAO DE INDEBITO-0000512-86.2005.8.16.0001-MARIA INES MEREZE SCARPELINI x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 431/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA.-

24. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-1254/2005-LUIZ CARLOS DLUGOSZ x FIAT AUTOMOVEIS S/A e outro-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o depósito efetuado às fls. 571/575, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, ao mesmo tempo, se outorga plena e integral quitação do débito pela ré, para fins de declaração de cumprimento da obrigação. III Int... Curitiba, 29 de maio de 2012 . -Advs. SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO, OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS OAB/21.481, LUIZ AUGUSTO BAGGIO, JUSSARA IRACEMA DE SA e SACCHI, SANDRA FALCUCCI, JOSE EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO, ARLISON ROCHA MEIRA e ROBSON IVAN STIVAL.-

25. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0001720-71.2006.8.16.0001-ALDO CARLOS DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A-Inicialmente manifeste-se o exequente quanto a certidão retro, devendo, ao mesmo tempo, regularizar sua representação processual para promover o levantamento de valores. Int... Curitiba, 15 de maio de 2012 -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO TABORDA RIBAS e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

26. COBRANÇA - SUMÁRIA-715/2006-MARCOS AKIRA SINIJI x MARITIMA SEGUROS S.A (M.CELSO)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 406/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

27. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-913/2006-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x RICARDO ALEXANDRE TAVARES- Após, intime-se o exequente para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012 -Advs. EDUARDO MELLO, RENATO BELTRAMI, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RAFAEL RAMON, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNNADES LUIZ, MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VID, BRUNO MARZULLO ZARONI, JACKSON LUIS EBLE, FERNANDA CORDEIRO SCLOSSMACHER, THIAGO WERNER RAMASCO, VALERIA BENEDITA DOS SANTOS, PAULO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, CARLYLE POPP e MAJEDA DENISE MOHD POPP.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000886-68.2006.8.16.0001-FRANCIANE NOTTO x ESTER PFEIFFER-Inicialmente, cumpra-se o item III de fls. 111. Após, voltem conclusos para análise do pedido retro. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de maio de 2012 -Adv. JONAS BORGES.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1023/2006-RENASCE - REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA e outros x CHRISTIAN STANGE SIGEL e outros-Diante da juntada das matrículas atualizadas dos imóveis que os executados pretendem a substituição da penhora, manifeste-se o exequente. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012 -Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JR e MAYSA ROCCO STAINSACK.-

30. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-15/2007-LUANDA APARECIDA MATHEUS x VIENA COMERCIO DE VE CULOS LTDA - AUTO SPORT VE CU-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada,

consoante extrato em anexo. II No mais, verifica-se que o pedido retro formulado pelo exequente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada mostra-se precipitado neste momento processual, na medida em que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens passíveis de constrição em nome da devedora. III - Assim, intime-se o exequente, a fim de que se manifeste acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito IV Int.. Curitiba, 29 de maio de 2012. -Advs. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, CELIO CORDEIRO BARBOZA e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA-.

31. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-438/2007-ELIAS ALVES DOS SANTOS x COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS RECELPA LTDA e outro-I Levando em conta que apesar de devidamente intimado, inclusive, em duas ocasiões (fls. 339 e 346), o exequente deixou de se manifestar quanto à integral quitação do débito, presume-se sua concordância tácita, motivo pelo qual declaro cumprida a obrigação. II Intimem-se as partes e oportunamente arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 28 de maio de 2012. -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, JOAO GUILHERME TABALIPA, LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO, MARILIA MONTEGGIA REVERBEL, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, MARCELO MUZEKA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

32. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-603/2007-ADALGISA CORDEIRO BARBOSA CARDOSO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A (R.PRES.P.FLEURY/CTBA)-Diante da concordância retro expressa do exequente quanto ao valor depositado às fls. 284 referente ao pagamento da condenação havida, declaro cumprida a obrigação. Expeçam-se dois alvarás: um referente a condenação e outro relativo a verba honorária, constando a necessidade de retenção do imposto de renda em ambos, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. Oportunamente, contados e preparados e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de maio de 2012 -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELLI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-660/2007-IVAN PERAR x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 420/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ROGER SANTOS FERREIRA e RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1055/2007-DUDALINA S/A x MS SIGNORE COMERCIO DE VESTUÁRIO e outros-Lavre-se o competente termo de penhora em face dos imóveis indicados às fls. 145/146. Após, expeça-se a respectiva certidão (CPC, art. 659, §4º), cabendo ao interessado diligenciar quanto a averbação junto ao registro imobiliário. Em seguida, expeça-se mandado de avaliação e intime-se os executados para ciência da penhora havida, bem como na forma do §5º do art. 659, ou seja, para ser constituído como depositário do bem. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Advs. SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA, DANTE AGUIAR AREND, VILSON LUIZ DE SOUZA, FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CADORE BUHR, GUSTAVO SOARES DE SOUZA LIMA, VILSON LUIZ DE SOUZA FILHO, ARNO JUNG e LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA-.

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002803-88.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MOVAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA e outros-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012 -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS, DOUGLAS NOBORU NIEKAWA e ALFEU RODRIGUES MARTINS JUNIOR-.

36. INTERDICAÇÃO-0002786-52.2007.8.16.0001-GENOVEVA DEVINA ANSELMO DAVI x MOACIR DAVID-Lavre-se termo de curatela. Intime-se a curadora nomeada, através da sua respectiva advogada, para que compareça em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para firmar o termo. Ao mesmo tempo deverá providenciar a retirada e encaminhamento dos ofícios expedidos. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de maio de 2012 -Adv. TATIELLY PATRICIA DA SILVA ORTEGA P-.

37. MONITORIA-48/2008-ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA- Ciências as partes acerca do ofício de fls. 249 da Vara Cível de Ibituva/PR-Advs. FLAVIO POLO NETO, ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA, JOSE RENATO ALVES DE SOUZA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO-.

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-441/2008-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEIOMAR FARIAS MARTINS-Diante da comprovação retro quanto a cessão de crédito havida, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando o polo ativo da presente demanda para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. No mais, informe o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito, em 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012 -Advs. CARLOS WERZEL, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA-.

39. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0007754-91.2008.8.16.0001-TAMI KAWASE SEITZ x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 434/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. ALESSANDRA DE CASSIA BELLO CORDEIRO-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-653/2008-JULIANO DE LIMA FONSECA x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 407/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

41. COBRANÇA - SUMÁRIA-0004880-36.2008.8.16.0001-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA.-Recebo o recurso de apelação de fls. 147/152, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 28 de maio de 2012. -Advs. INGRID KUNTZE, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA e ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.

42. COBRANÇA - SUMÁRIA-0008387-05.2008.8.16.0001-SONIA DOMINGAS GUSSO MACHADO x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 426/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. LORENA PANKA-.

43. RESTITUIÇÃO-1017/2008-RAHMAN SCHMIDT DA SILVA x RAUL KAZUMI MORITA e outros-Às fls. 543/545 comparece o autor, ora executado, pretendendo a impenhorabilidade do imóvel pelo fato de não ser de sua propriedade. Compulsando a matrícula atualizada encartada à fls. 524/526, denota-se que efetivamente o respectivo imóvel foi doado a terceira pessoa no ano de 2005, conforme R-6, antes mesmo da propositura da presente demanda. Desta forma, considerando que o imóvel indicado à constrição pelo exequente não é de propriedade do executado, levante-se a penhora realizada às fls. 531. Oficie-se ao respectivo registro imobiliário, sendo o caso. Oficie-se, ainda, ao Juízo de Fazenda Rio Grande (fls. 538/539) solicitando a devolução do mandado de avaliação independentemente de cumprimento. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO - oab/pr 40539, RAFAEL MOSELE - oab/pr 44752 e ANGELICA DUARTE MARTINSKI-.

44. MONITORIA-0005657-21.2008.8.16.0001-ELIO JOSE DE OLIVEIRA x LUCI APARECIDA DE ALMEIDA-Diante da certidão retro, a qual dá conta de que o executado, apesar de devidamente intimado, não efetuou o pagamento do débito, sobre o total deverá incidir multa de 10%, a teor do que dispõe o art. 475-J do CPC. Intime-se o exequente para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012 -Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS, FABIANO GONZAGA DA SILVA e MUIRAQUITAN SA CHAVES-.

45. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-1179/2008-ADMAR ADIR STAMM x BRASIL TELECOM S/A-Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Conforme retro determinado, intime-se o exequente para manifestação quanto ao valor depositado às fls. 527 referente ao pagamento da condenação havida, informando, ao mesmo tempo se, com o levantamento, outorga plena e integral quitação do débito pelo executado. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012 -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e SILVIANI IWERSON BARONE-.

46. ALVARA JUDICIAL-0005263-14.2008.8.16.0001-JEANETTE DOS SANTOS NOGUEIRA ALVES e outros x WILMA DOS SANTOS NOGUEIRA (ESPOLIO)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 411/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. KARINA NOGUEIRA ALVES, THIAGO MOURAO DE ARAUJO e SILVIA GALESÍ CAMPELO-.

47. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005012-93.2008.8.16.0001-LEANDRO BELO x UNIBANCO S/A (MARECHAL DEODORO, 421- CTBA/PR)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 400/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

48. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-165/2009-ANDREA CRISTINA CORSETI MARCOMINI e outros x BANCO BRADESCO S/A-ANDREA CRISTINA CORSETI MARCOMINI e OUTROS opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 138, alegando contradição e omissão deste Juízo ao anunciar o julgamento antecipado do feito sem que a instituição financeira ré juntasse aos autos os extratos das contas faltantes. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhe provimento. Observa-se dos autos que, apesar de concedida algumas oportunidades ao réu para apresentar os respectivos extratos, não o fez,

quedando-se inerte a partir da última intimação, ocorrida em julho de 2011 (fls. 136). Outrossim, não restou intimado acerca da possibilidade de aplicação do art. 359 do CPC. Desta feita, e considerando que para análise do mérito há a necessidade de ser promovida a juntada dos aludidos extratos, objetivando evitar futuras alegações de nulidade processual, revogo a decisão embargada e, de consequência, renovo o prazo impreritível de 20 (vinte) dias para que a instituição financeira ré providencie a juntada dos respectivos extratos indicados às fls. 140, verso, sob pena de ser aplicado o art. 359 do CPC. Transcorrido o prazo com manifestação, intimem-se os autores. Caso contrário, certifique-se e voltem conclusos. Int... Curitiba, 24 de maio de 2012. -Advs. ANTONIO SAONETTI e NEWTON DORNELES SARATT-.

49. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0005759-09.2009.8.16.0001-ARTUR ANDRADE NETO x BRASIL TELECOM S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 418/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN e VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA.-

50. COBRANÇA - SUMÁRIA-428/2009-MARIO CEZAR MAZO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 410/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENQUET e GERSON REQUIAO.-

51. COBRANÇA-633/2009-FLORIANO GANZARINI e outros x BANCO BRADESCO S/A-A bem do contraditório, manifestem-se os autores, em 05 (cinco) dias, quanto ao petitório retro, pretendendo o que entenderem de direito. Int... Curitiba, 21 de maio de 2012. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e NEWTON DORNELES SARATT-.

52. OBRIGACAO DE FAZER-853/2009-MARCIA LUCIA DOS SANTOS x VERIDIANA DE OLIVEIRA GRAMAZIO-Levando em conta que os autos nº 2009.7764-1/0 em trâmite perante o 1º Juizado Especial Cível desta Comarca já foram sentenciados, não há que se falar em conexão. Sem prejuízo, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, contados e preparados e promovida a numeração única dos autos, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012 -Advs. CELIO MANOEL DA SILVA, CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO, NELSON GRAMAZIO e PAULO NICASTRO.-

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004575-18.2009.8.16.0001-AUZIRA COELHO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 419/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.-

54. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-997/2009-GERALDO PEREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A-A bem do contraditório, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias comuns, quanto ao petitório e documentos trazidos às fls. 638/644 pela Caixa Econômica Federal. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012 -Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISA, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.-

55. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0006474-51.2009.8.16.0001-WAGNER DE ANDRADE BRANDÃO x CIA ITAU LEASING S/A-Diante da certidão acima, reporto-me ao item III do despacho retro. Publique-o. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012 -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, DIOGO STEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/PR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.-

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001902-52.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x PALKO TRANSPORTES LTDA-I Diante do contido no petitório retro, o qual dá conta que a Carta Precatória anteriormente expedida ao Juízo de Mandirituba/PR fora extraviada, cumpra-se, desde logo, o item I de fls. 68. II Int... Curitiba, 29 de maio de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

57. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0006127-18.2009.8.16.0001-JOSE CARLOS BONATO e outros x GLOBAL CENTER ADMINISTRAÇÃO DE CONVENIOS LTDA e outro-Intimem-se os autores para manifestação, no prazo legal, quanto a contestação de fls. 74/77. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012 -Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, MARCELO FANCHIN e MAURICIO SOUZA BOCHNIA.-

58. ORDINARIA-2351/2009-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ESPOLIO DE EVALDIR ERDMANN DA SILVA-Nos termos do art. 196 do CPC, resta vedado ao respectivo advogado do réu o direito à vista dos autos fora do cartório. Anote-se. Cumpra-se o determinado às fls. 111. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de maio de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, NATANAEEL GORTE CAMARGO,

LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN e MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FONSECA.-

59. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006172-22.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DANÚBIO x DALTRO SIMÕES e outro-Intimem-se os filhos do falecido, Alexandre Simões, Juliano Simões e Fabrício Simões, para que informem se houve abertura de inventário em nome do de cujus em outra Comarca. Após, voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 30 de maio de 2012. -Advs. OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, JEFFERSON GREY SANT'ANNA, LUCIA ANA LAZOF e NELSON JOAO KLAS JUNIOR.-

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005672-19.2010.8.16.0001-DIEGO EDUARDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-O pedido retro formulado resta prejudicado, na medida em que, em se tratando de obrigação de fazer, necessário se faz a intimação pessoal do réu para cumprimento da obrigação, o que fora devidamente determinado às fls. 75 item III, e cumprido pelo réu às fls. 90/109 com a exibição dos documentos. Assim, conforme já determinado às fls. 110, manifeste-se o autor com relação a apresentação de tais documentos, bem como, quanto ao valor levantado a título de honorários de sucumbência, dizendo se com referido levantamento outorga plena e integral quitação ao débito. Int... Curitiba, 29 de maio de 2012. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DANIEL MATHIAS, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES.-

61. COBRANÇA - SUMÁRIA-0008492-11.2010.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II x LUCIULA APARECIDA BORDIN-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento no cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. III Oportunamente, em sendo necessário, será analisado o pedido de remessa dos autos ao contador para elaboração dos cálculos. IV Int... Curitiba, 29 de maio de 2012. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA e GISSIANE CRISTINE CHROMIEC.-

62. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0010846-09.2010.8.16.0001-ADRIANO GALLE DAL PRA e outro x CONCRETIZA LTDA-Fica o autor intimado a retirar as Cartas de Citação para postagem, ficando ciente de que os ARs deverão retornar a cartório. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA, FERNANDO MELO CARNEIRO, EDWIN LINBECK MATHIAS, JAIME RAFAEL ALARCAO, LEILA CRISTIANNE SÃO MIGUEL e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA.-

63. COBRANÇA - SUMÁRIA-0015095-03.2010.8.16.0001-ARI ALVES BONFIM e outro x BANCO ITAU S/A (PÇA)-Intime-se a instituição financeira ré para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto ao petitório retro. Int... Curitiba, 25 de maio de 2012 -Advs. LIDSON JOSE TOMASS, LINEU EDISON TOMASS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027123-03.2010.8.16.0001-MARCOS LUIS BALDAN x ENJIU CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se o exequente para que dê regular andamento ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 24 de maio de 2012 -Advs. ELISANDRA MIEKO NISHIURA, SERGIO LUIZ CHAVES, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.-

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0027124-85.2010.8.16.0001-ENJIU CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x MARCOS LUIS BALDAN-Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se o embargante para que informe sobre o interesse no regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 24 de maio de 2012 -Advs. EMERSON CORAZZA DA CRUZ, SERGIO LUIZ CHAVES e ELISANDRA MIEKO NISHIURA.-

66. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0027800-33.2010.8.16.0001-CARLOS TADEU JOROSKI x BANCO REAL S/A.-Recebo o agravo interposto às fls. 833/835, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 28 de maio de 2012 -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, ALEXANDRE AMORIM FELIPE, AMADEU CANDIDO DE SOUZA, ANDREZA FERNANDES SILVA, ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO, BERENICE CONGENTINO CARNEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e SABRINA FERRARI.-

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0029720-42.2010.8.16.0001-LASS TELEFONIA CELULAR FIXA LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)-Intime-se pessoalmente a curadora especial quanto a decisão de fls. 77. Int... Curitiba, 24 de abril de 2012 ADRIANA DE LOURDES SIMETTE Juiza de Direito Substituta-Advs. KARIN HASSE, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

68. OBRIGACAO DE FAZER-0031593-77.2010.8.16.0001-ISAIAIS DO NASCIMENTO e outro x LUIZ TEOTONIO e outro-Diante da notícia e comprovação quanto do falecimento do réu Luiz Teotônio, necessária se faz a habilitação de seu espólio, através da figura do inventariante, no caso da existência de inventário, ou, caso contrário, através de seus herdeiros. Desta forma, com fulcro nos arts. 43 e 265, I do CPC, suspendo o curso do presente feito até a regularização processual do polo passivo. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias na forma requerida pela Defensoria Pública às fls. 91/92. Oportunamente será aberto prazo às partes para manifestação quanto aos documentos apresentados. Int... Curitiba, 24 de maio de 2012 -Advs. LEONEI MARTINS FREITAS OAB/PR.24163, ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS, KARIN HASSE e DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA.-

69. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0034049-97.2010.8.16.0001-DAYANE FRANCISCO DE PAULA SOUZA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Não se observa dos autos a existência de qualquer depósito realizado pela autora, de modo que resta prejudicado o pedido retro formulado. Aguarde-se o

transcurso do prazo da intimação de fls. 90. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012 - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI, GUSTAVO FREITAS MACEDO e THIAGO DIAMANTE-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040643-30.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS BUTURE x SERASA S/A-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012 -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, RODRIGO GARCIA BASTOS, NEIDE APARECIDA FEIJO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MARCELO STINGLIN e TATIANA VILLAS BOAS Z. OLIVEIRA-.

71. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044832-51.2010.8.16.0001-LEONI ROSANI CONORAT x BANCO BANESTADO S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 409/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e HAROLDO MIRELLES FILHO-.

72. COBRANÇA - SUMÁRIA-0045726-27.2010.8.16.0001-JONAS PIRES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 318/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. ANTONIO CARLOS BONET-.

73. INDENIZATORIA-0053633-14.2010.8.16.0014-ELIZABETE CREMONINI VIGGIANI x TIM CELULAR S.A-Diante da certidão retro, a qual dá conta de que o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação, resta caracterizada sua revelia. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012 -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

74. INDENIZACAO - SUMARIO-0054314-23.2010.8.16.0001-ARIETE DE FATIMA PELANDA ONOFRE e outros x DOMINGOS ADIR PALU-I Diante da notícia de fls. 817 de que grande parte dos documentos e exames relativos às seqüelas da primeira autora encontram-se encartados aos autos e, levando em conta o pedido formulado pelo expert às fls. 812, encaminhe-se o presente feito diretamente ao Sr. Perito para análise e realização da perícia designada para o próximo dia 25/06/2012. Il Int... Curitiba, 29 de maio de 2012 . -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO e FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058751-10.2010.8.16.0001-HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA-Levando em conta que efetivamente várias foram as tentativas realizadas objetivando a localização da empresa executada, inclusive com uso do sistema BacenJud, Renajud e Infojud, sem, contudo, obter êxito até a presente data, defiro o pedido de citação editalícia. Assim, na forma do art. 232 do CPC, cite-se a empresa executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CELSO DE FARIA MONTEIRO e PLINIO PISTORES-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058806-58.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M OLIVEIRA ALVES MERCEARIA e outro-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012 - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

77. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064397-98.2010.8.16.0001-SILMAR DOS SANTOS MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A e outro-Expeça-se novo alvará (fls. 104). Ato contínuo, autorizo a advogada do autor a promover o levantamento da diferença de seus honorários depositados às fls. 99, observado o disposto no Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça). Expeça-se alvará. No mais, certifique-se quanto a exibição dos documentos pelo réu. Após, de qualquer sorte, intime-se o autor para manifestação, pretendendo o que entender de direito. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e NELSON PASCHOALOTTO-.

78. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002291-66.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ESTELA TRINDADE-Diante do pedido retro, foi realizada, nesta data, o levantamento da restrição anteriormente efetivada sobre o veículo objeto do contrato em discussão, conforme recibo anexo. Intime-se o autor para que informe em qual endereço pretenda seja realizada a citação da ré. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012 -Adv. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE FOFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUEHLMANN PROVESI-.

79. COBRANÇA - SUMÁRIA-0005536-85.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x LEONARDO FIGUEIREDO MACHADO-Cumpra-se o contido nos itens III e IV de fls. 120. Int... Curitiba, 25 de maio de 2012 . -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR-.

80. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007706-30.2011.8.16.0001-MAMADE APARECIDA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS x HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA- Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 117/121 e 123/139, apenas em seu efeito devolutivo, conforme prevê o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as

cauteladas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 25 de maio de 2012 . - Adv. LUIZ SALVADOR, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, JULIANA MARÇAL ARAUJO MALHADAS, RAFAEL MARÇAL ARAUJO e MARIANA MARÇAL ARAUJO-.

81. MONITORIA-0009573-58.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MAXICOMP COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-Para análise do pedido de substituição processual, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação ocorrida com o Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Sem prejuízo, desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se seu cumprimento junto ao endereço indicado às fls. 49. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013834-66.2011.8.16.0001-AUTO POSTO IGUAÇU LTDA x AUTO POSTO RIO IGUAÇU LTDA e outros-Informe o exequente qual o atual trâmite da carta precatória perante o Juízo de Guaratuba/PR. Int...Curitiba, 21 de maio de 2012 -Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK-.

83. DESPEJO-0013961-04.2011.8.16.0001-CRISTIANE FADEL x FRANCISCO CARLOS ZEMEK- Recebo o recurso de apelação de fls. 177/198 no efeito devolutivo (Lei 8.245/91, art. 58, V). Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após subam os presentes ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cauteladas de estilo e as nossas homenagens. Int... Curitiba, 24 de maio de 2012 ADRIANA DE LOURDES SIMETTE Juíza de Direito Substituta -Adv. LUIR CESCHIN, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL e AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0015560-75.2011.8.16.0001-PEDRO DE ASSIS CARDOZO x BETHA MULTIMARCAS e outro-Antecipadas as custas processuais devidas, cite-se o primeiro réu junto ao endereço indicado às fls. 218. No mais, sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto ao pedido retro formulado pelo segundo réu. Int... Curitiba, 21 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DARCI JOSE FINGER, EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA, JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO e MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS-.

85. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018339-03.2011.8.16.0001-EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 151/168 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cauteladas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012 -Adv. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

86. USUCAPIAO-0019108-11.2011.8.16.0001-PEDRO RODRIGUES DA VEIGA x NELSON ANTONIO GOMES-I Face o pedido de desistência formulado pelo autor, tendo o este já sido homologado por este Juízo às fls. 36, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme se requer às fls. 38, mediante a substituição por fotocópia. II Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 28 de maio de 2012 . -Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO-.

87. SUMARIO DE COBRANCA-0019500-48.2011.8.16.0001-PEDRO ALTAIR GAI x LEONARDO RANS ATHANASIO e outros-Diante do reconhecimento do débito pelo executado e haja vista a comprovação de depósito em conta judicial no importe de 30% do valor atualizado da dívida, fls. 129, autorizo o executado a pagar a diferença em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Saliente ao executado que os próximos pagamentos deverão ser realizados em conta judicial vinculada a presente demanda. Outrossim, fica advertido que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos (CPC, art. 745-A, §2º). Autorizo, desde logo, o exequente a promover o levantamento daquela quantia (fls. 129), mediante a expedição de alvará. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

88. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020613-37.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS GUAIRA LTDA x BANCO ITAU S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 325/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

89. REIVINDICATORIA-0024545-33.2011.8.16.0001-MARCELO RICHARD ULANDOWSKI x MARISA FERNANDES DA SILVA e outros-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório, bem como, fica intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."" -Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e ALOISIO CANSIAN-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0024862-31.2011.8.16.0001-DIRCINHA SOTERO DA SILVA e outro x CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRA - BANCO CSF/SA-1. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato, na qual os Requerentes pretendem a revisão das cláusulas do contrato de cartão de crédito firmado com o Requerido. Entende que há cláusulas abusivas referentes à capitalização dos juros; à taxa

de juros remuneratórios; à cobrança de comissão de permanência; à cobrança de encargos indevidos. Pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova. 2. O Requerido apresentou contestação, sustentando a regularidade dos encargos contratuais e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. 3. Ambas as partes postularam a produção de provas. Passa-se ao saneamento do feito. 4. O feito vem tramitando com regularidade, impondo-se o seu saneamento. Importa salientar que inexistem nulidades ou preliminares passíveis de análise nesta oportunidade. Por outro modo, as partes são legítimas, estão devidamente representadas em Juízo, havendo interesse de agir por parte dos Requerentes, vez que pretendem a revisão do contrato de cartão de crédito firmado com o Requerido. Desse modo, declaro saneado o feito e passo à análise das provas a serem produzidas e estudo quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. 5. Havendo a formalização de contratos bancários, agindo o Requerido na qualidade de instituição financeira, verificando a natureza jurídica desta, nos termos da Súmula n. 297 do STJ já se pacificou o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Portanto claramente se está a tratar de relação de consumo nos estritos limites expressos pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que aplicável o conceito do artigo 3º de dada norma. Por outro lado, claro é que o contrato analisado caracteriza-se como sendo de adesão, situação esta que esboça a fragilidade de uma parte em relação à outra, posto que esta forma de contratar retira de um dos contratantes o poder de negociar as cláusulas. Daí nasce a noção de que os Requerentes estão em posição de hipossuficiência em relação ao Requerido. Diante disso, defiro, também, a inversão do ônus da prova o que faço com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Para a comprovação dos fatos alegados pelas partes, defiro tão somente a produção de prova pericial, postulada por ambas as partes, bem como a juntada de novos documentos que venham a ser imprescindíveis à solução da lide e análise por parte do Perito judicial, não havendo a necessidade de outras provas mesmo porque a matéria cinge-se às questões de direito e de análise do contrato firmado entre as partes, o que será possível mediante a produção de prova pericial. 7. Nomeio perita Caroline Newton Freire Bombardelli que deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes, também em 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Fixo prazo para entrega do laudo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do início dos trabalhos. Como quesitos do Juízo desde logo formulo os seguintes: a) Analisando os contratos firmados entre as partes, houve cobrança de capitalização de juros? Havia previsão expressa para tal prática? b) As taxas de juros remuneratórios praticadas pelo Requerido estavam previstas contratualmente? Em caso positivo, esclareça quais eram essas taxas e se foram respeitadas. Em caso negativo, aponte onde ocorreu cobrança diversa. c) As taxas de juros remuneratórios atendiam à media de mercado? e) Houve a cobrança de tarifas bancárias? Quais? Essas tarifas estavam previstas contratualmente? A cada tarifa correspondeu alguma contraprestação? f) Incidiram encargos moratórios? Em caso positivo, especifique quais. Todos esses encargos estavam previstos contratualmente? g) Ocorreu a cumulação de encargos moratórios? 8. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. -Advs. LUIZ ADRIANO ALMEIDA P CESTARI, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.

91. DECLARATORIA C/C PED.LIMINAR-0025003-50.2011.8.16.0001-MARILDA DOS SANTOS VIEIRA e outro x HDI - SEGUROS e outro-Dos fatos narrados na exordial conclui-se que o negócio jurídico celebrado entre as partes se trata de relação de consumo, devendo o presente feito observar, portanto, as normas previstas na legislação consumerista. De consequência, resta prejudicado o pedido de chamamento ao processo pretendido pelo primeiro réu (CDC, art. 88). No mais, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... -Advs. JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA, REINALDO MIRICO ARONIS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028085-89.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FRANCISCO OLINDO PAILO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 417/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0031967-59.2011.8.16.0001-JOEL MAIA x ITAU UNIBANCO S.A-Diante da certidão acima, reporto-me ao item III do despacho retro. Publique-o. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012 -Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, ELIANE ANDREA CHALATA, LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

94. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. -0032750-51.2011.8.16.0001-THIAGO BATISTA LOPES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ciência quanto ao não seguimento do Agravo de Instrumento anteriormente interposto. Intime-se o autor a fim de que providencie o encaminhamento da carta de citação expedida às fls. 73. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012 -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0036096-10.2011.8.16.0001-FABIOLA OLIVET CAMILOTTI x BANCO FIAT S/A-Renovo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o réu regularize sua representação processual, com a juntada dos atos constitutivos, sob pena de restar caracterizada sua revelia (CPC, art. 13, II). Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 24 de maio de 2012 -Advs. PAULO

SERGIO WICKLER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

96. COBRANÇA - SUMÁRIA-0036331-74.2011.8.16.0001-CONDOMINIO ILHA DO SOL x JOSE ANGELO CAMPANELLI e outro-Fica o autor intimado a retirar as Cartas de Citação para postagem, ficando ciente de que os ARs deverao retornar a cartório, bem como, fica intimado a atender o contido no artigo 19 do Codigo de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

97. MONITORIA-0037354-55.2011.8.16.0001-SERGIO WEISS x LIZIANE ROCIO NAGAKURA SANTOS-Intime-se pessoalmente a executada, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 44/45, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. CESAR CHICHON BISCAIA-.

98. MONITORIA-0038491-72.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GUISELDA FREIBERGER BUBNIAK e outro-Manifestem-se às partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 30 de maio de 2012. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, GUILHERME VERONA GHELLERE, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ-.

99. ANULATORIA-0041285-66.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALAMO x FERNANDO BATISTA CORREIA-Diante da certidão retro, a qual dá conta de que a guia GRC juntada às fls. 71 se refere a outro processo em trâmite neste Juízo, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas relativas a estes autos Após, cite-se conforme determinado às fls. 73. Int... Curitiba, 25 de maio de 2012 -Adv. LINEU ROQUE STERTZ-.

100. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0042489-48.2011.8.16.0001-ANTONIO AMARILDO BUZZATTO x WLCC COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - CLUB FUN (NOME FANTASIA)-Recebo o recurso de apelação de fls. 106/115 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de maio de 2012 -Advs. MARCIO KIEM, SIMONE GILMRARA DE SOUZA KIEM, MONIQUE HIROMI BERNARDT HAYASHI e JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054617-03.2011.8.16.0001-CONDOMINIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA x FALCLOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-Oficie-se ao respectivo credor fiduciário solicitando as informações na forma requerida às fls. 220, item 3. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, CRISTOVAO SOARES CALVALCANTE NETO, ROGERIO BUENO DA SILVA e PAULO CESAR HERTT GRANDE-.

102. REPETICAO DE INDEBITO-0057972-21.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA CARNEIRO BIANECK e outro x BANCO DO BRASIL S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012 -Advs. BRUNO TORRANO A. DE ALMEIDA, LUIS BOAVENTURA GOULART JR, ELOISA TEREZINHA PIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0058093-49.2011.8.16.0001-JOSE ADAO CORDEIRO x BANCO GE CAPITAL S/A- Manifeste-se a parte Ré acerca do contido na certidão de fls. 75(Certifico e dou fé, que deixei de proceder às anotações necessárias quanto ao Substabelecimento de fls. 74, tendo em vista que revendo os autos constatei que a Dra. Hilana Ribeiro Drummond Borges não possui procuração nos autos)-Adv. MILENA CARLA M. VIEIRA-.

104. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0064875-72.2011.8.16.0001-JOSE ALCEU SABATKE JUNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-I Ciência quanto ao recolhimento das custas iniciais (fls. 55). II No mais, ao contrário do que alega o requerente às fls. 57/58, acerca da prevenção deste Juízo, melhor verificando os autos, observa-se que até a presente data não fora proferido despacho positivo neste feito. III Desse modo, a fim de confirmar a existência de conexão com os autos em trâmite perante a 19ª Vara Cível desta Capital, deverá o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar certidão explicativa da ação de busca e apreensão, devendo constar as partes, a data da distribuição, o objeto e a data do primeiro despacho positivo proferido naquele feito. IV Oportunamente voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. V Int... Curitiba, 30 de maio de 2012. -Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

105. DECLARATORIA-0065868-18.2011.8.16.0001-TENORIO MARTINS x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.-

106. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZACAO-0065900-23.2011.8.16.0001-DGB REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA x TIM SUL S.A-Fica o autor intimado a retirar a Carta de Citação e ofício para postagem, ficando ciente de que os ARs deverao retornar a cartório, bem como, intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARIA LUIZA LOESCH.-

107. RESOLUCAO CONTRATUAL-0003525-49.2012.8.16.0001-IMPERIO DA PIZZA LTDA x VILA RICCI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME-Desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se novamente seu cumprimento, facultando ao Sr Oficial de Justiça promover a citação por hora certa, nos termos do art. 227 do CPC, uma vez constatada a suspeita de ocultação do executado. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Avds. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE e AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA.-

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005568-56.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x EDINARDO VIEIRA CARNEIRO (MEGAFILM)-I Ciência quanto aos documentos apresentados às fls. 33/50 e 53/54. II No mais, cumpra-se o contido no item II de fls. 31. III Int... Curitiba, 29 de maio de 2012. -Avds. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

109. BUSCA E APREENSÃO-0006702-21.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x SALETE DE OLIVEIRA JACOBY- I Defiro o pedido de suspensão do feito, como requerido às fls. 60, entretanto, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 29 de maio de 2012. -Avds. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

110. COBRANÇA-0009101-23.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE HAKKO YAMASHITA e outro x JHONATAN DE OLIVEIRA TABORDA e outros-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório, bem como, intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Avds. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.-

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009388-83.2012.8.16.0001-MACHADO E PENA FOMENTO MERCANTIL LTDA x GABRIEL DA SILVA DIAS TEIXEIRA-Comprovado às fls. 50 o depósito de valor diretamente na conta dos oficiais de justiça desta serventia, expeça-se o competente mandado nos termos da decisão de fls. 47. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de maio de 2012."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. KATIE F. CARLESSE.-

112. DECLARATORIA-0011095-86.2012.8.16.0001-AUGUSTO HILLMAN DOS SANTOS x FEITOBAL DOCES-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. CESAR RICARDO TUPONI.-

113. BUSCA E APREENSÃO-0011924-67.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ERIKA YURI SOWABE-Deixo de receber os embargos de declaração opostos às fls. 28/30 por se tratar de insurgência em face de mero despacho que determinou a emenda a petição inicial, não sendo o caso de aplicação do art. 535 do CPC. Sem prejuízo, dada emenda foi determinada em virtude de que a notificação extrajudicial encartada às fls. 12/15 não foi entregue ao destinatário, conforme pode se observar do certificado às fls. 14. Portanto, e objetivando, inclusive, evitar futuras alegações de nulidade processual em desfavor do próprio autor, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor atenda ao disposto no §2º do art. 2º do D. Lei 911/69, com a comprovação da mora do réu. Int... Curitiba, 15 de maio de 2012 -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0012317-89.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS DA SILVA COMERCIO DE TAPEÇARIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Para análise do pedido de emenda a petição inicial retro formulado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores comprovem a alegada repactuação do contrato originário, esclarecendo, ao mesmo tempo, se também pretendem sua revisão, fazendo as adequações necessárias ao pedido de emenda (CPC, art. 282). Int... Curitiba, 21 de maio de 2012 -Adv. PRISCILA LUCILENE SANTOS DE LIMA.-

115. REINTEGRACAO DE POSSE-0012478-02.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NATANAEL CORDEIRO MARINS-Inicialmente, diante da contestação apresentada (fls. 44/52), intime-se todos os interessados para que esclareçam acerca da validade do acordo anteriormente celebrado às fls. 39/42. Após, voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 21 de maio de 2012 -Avds. FABIANA SILVEIRA e JULIO CESAR DALMOLIN.-

116. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0014357-44.2012.8.16.0001-LUCELEA BIGAISKI x CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL-Diante do pedido de desistência expressa da autora quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o pagamento das custas processuais iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). A informação quanto aos valores poderão ser obtidos diretamente na escrivania deste Juízo. Int... Curitiba, 21 de maio de 2012 -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.-

117. EMBARGOS A EXECUCAO-0016174-46.2012.8.16.0001-H.W. - CAIXAS DE PAPELAO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunicue-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 15 de maio do corrente. Oficie-se. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 30 de maio de 2012. -Avds. LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, CARLOS AUGUSTO MARINONI, THIAGO MOURAO DE ARAUJO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

118. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0017532-46.2012.8.16.0001-SIRLEI FERREIRA DE MATOS x CENTER AUTOMOVEIS LTDA-Determino nova emenda, em 10 (dez) dias, devendo a autora trazer declaração de hipossuficiência econômica firmada de próprio punho. No mesmo prazo, deverá encartar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da respectiva Ação de Obrigação de Fazer que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, conforme alega na exordial. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012 -Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE.-

119. REVISAO CONTRATUAL-0018086-78.2012.8.16.0001-VAGNO JOSE COSTA BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.-

120. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0020724-84.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA DE FATIMA CARNEIRO BIANECK- Aguarde-se o transcurso do prazo da intimação de fls. 22. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012 -Avds. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, HELENA DE SÁ CARDASSI, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, JULIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO e WILLIAN CARNEIRO BIANECK.-

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021560-57.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x EDELICIO MEGGIOLARO-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DANIEL HACHEM.-

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021685-25.2012.8.16.0001-CRISTINA MALUCCELLI BREGINSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Cite-se a parte requerida para, no mesmo prazo (cinco (05) dias), apresentar sua resposta (Código de Processo Civil, art. 845 c/c art. 357), com as advertências legais (Código de Processo Civil, art. 845 c/c art. 359). Concedo à Requerente os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. *** Avoquei. Revogo o item 2 do despacho de fls. 25. Int... Curitiba, 21 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. PHILLIPE FABRICIO DE MELLO.-

123. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0022855-32.2012.8.16.0001-MARCELO PALMIERI x BANCO PANAMERICANO S/A.-I Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao autor o prazo de dez dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, em que pese não tenha declarado imposto de renda nos exercícios de 2010 a 2012, observa-se que firmou contrato de financiamento com prestações mensais no valor de R\$3.573,04, o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência financeira. II Int... Curitiba, 15 de maio de 2012 -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.-

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023653-90.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x DL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA-Citem-se os executados para que, no prazo de TRÊS DIAS, promovam o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, cientes ainda de que poderão, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecerem embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou dos executados, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Avds. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM.-

125. RESCISAO DE CONTRATO-0023891-12.2012.8.16.0001-ACADEMIA LIV LTDA x TIM CELULAR S/A (R.COMENDADOR ARAUJO /CTBA)-Fica o autor intimado a retirar a Carta de Citação e Ofício para postagem, ficando ciente de que os ARs deverão retornar a cartório, bem como, intimado a atender o contido no artigo

19 do Código de Processo Civil (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOAO DOMINGOS CARDOSO-

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024252-29.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE THAMATURGO GUIMARAES CASTRO x FABIAN DE CASTRO e outros- Inicialmente, observa-se pela narrativa da inicial, que o imóvel que se pretende a reintegração de posse, se trata de imóvel objeto de ação de inventário em trâmite perante o juízo da 13ª Vara Cível desta Comarca. Assim, tendo em conta que a referida ação ainda não findou com a expedição do formal de partilha, deve fazer parte do pólo ativo da presente demanda, apenas o Espólio de Thamaturgo Guimarães Castro, representando pela sua inventariante Maria Ione Gramasio Pereira Lima. Dessa forma, deve a inventariante, no prazo de 10 dias, emendar a inicial a fim de excluir os demais herdeiros do pólo ativo da presente demanda, devendo ainda, no mesmo prazo, regularizar a representação processual. Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2012 -Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-

127. MONITORIA-0024469-72.2012.8.16.0001-BANCO SANTADER (BRASIL) S/A x FAVARIN EDITORA LTDA-1. Cite-se o réu para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de quinze dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). 2. Int... Curitiba, 28/5/2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANA LUCIA FRANCA-

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025027-44.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALERIO DE BARROS FERNANDES e outros-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025283-84.2012.8.16.0001-JULIANE TOLEDO ROSSA x RONDINELLI DA CONCEIÇÃO-Cite-se o executado para que, no prazo de TRÊS DIAS, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-

130. ALVARA JUDICIAL-0025580-91.2012.8.16.0001-LUIZA SEGOA x ESPOLIO DE MARCOS PAULO MANELLI SEGOA-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que a requerente junte aos autos procuração em que outorga poderes ao advogado que assinou a petição inicial. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012 -Adv. OSVALDO CICERO WRONSKI-

131. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0026246-92.2012.8.16.0001-NOEL BODDY x GERSON MALHEIROS DE OLIVEIRA e outros-Citem-se os réus para, no prazo de quinze dias, responderem sob a advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluindo-se alugueres, encargos, multa, caso haja, juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante do débito. Defiro, desde logo, os benefícios do § 2º, do artigo 172 do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 28 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-

132. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0029496-36.2012.8.16.0001-ATTIVA NEWS LTDA - ME x KABLEC CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório, bem como, atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias" -Adv. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA-

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 114/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE

RELAÇÃO Nº 114/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0027 001192/2007
ACYR DE GERONE 0081 046930/2011
ACYR ROGERIO CALÇADO 0063 007082/2011
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0030 000875/2008
ADAU TO PINTO DA SILVA 0034 001606/2008
ADRIANA DE FRANCA 0021 000876/2006
ALBADILO SILVA CARVALHO 0046 022995/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0054 045999/2010
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0018 000129/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0113 028795/2012
0114 028798/2012
ALESSANDRA RIBEIRO STEIGL 0083 055665/2011
ALEXANDRE DORFMUND MOLTEN 0038 001171/2009
ALEXANDRE DOS SANTOS PERE 0075 020927/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0069 014849/2011
ALEXANDRE RECH 0118 029153/2012
ALEXANDRE STADLER CORREA 0057 066420/2010
ALFEU CICARELLI DE MELO 0038 001171/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0094 014883/2012
0103 024750/2012
ALLAN AMIN PROPST 0029 001290/2007
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0017 000166/2005
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0065 010767/2011
AMAURI SILVA TORRES 0078 037766/2011
ANA AMELIA SESTARI ALVES 0133 010484/3333
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0054 045999/2010
ANA PAULA ARAUJO LEAL 0038 001171/2009
ANA PAULA DE CEZAR BUENO 0038 001171/2009
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0060 004591/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0087 003859/2012
0110 028638/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0115 028830/2012
0130 010481/3333
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0039 001556/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0040 001916/2009
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0014 001272/2003
ANDERSON RODRIGUES FERREI 0025 001382/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 0046 022995/2010
ANDREA CAROLINA LEITE BAT 0084 059023/2011
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0021 000876/2006
ANDREA MORAES SARMENTO 0067 012290/2011
ANDREA PAULA R. F. PAGANE 0027 001192/2007
ANDRE DA SILVA ANDRINO D 0075 020927/2011
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0100 021866/2012
ANDREIA CRISTINA STEIN 0095 017789/2012
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0005 000238/1998
0005 000238/1998
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0125 029782/2012
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0018 000129/2006
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0127 030511/2012
ANDRESSA GRASIELA GONCALV 0023 001179/2006
ANDRESSA KARLA DE LUCA K 0049 030717/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0003 000279/1994
0023 001179/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0046 022995/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0042 008374/2010
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0053 044920/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0028 001219/2007
ARMANDO CARLOS D S E GUAD 0008 000445/2001
ARNALDO OLCHEVIS 0006 001296/1999
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0015 001043/2004
0041 002002/2009
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0023 001179/2006
BERENICE APARECIDA GOMES 0023 001179/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0036 001076/2009
BRUNA AROUCA SARNO GOMES 0131 010482/3333
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0065 010767/2011
0105 027112/2012
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0062 006052/2011
BRUNO BRAGA BETTEGA 0111 028656/2012
BRUNO CAMPOS FARIA 0010 000377/2002
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0021 000876/2006
BRUNO MARCUZZO 0078 037766/2011
BRUNO PEDALINO 0051 040235/2010

CAMILA GBUR HALUCH 0031 001036/2008
 CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0001 000964/1987
 CARIVALDO VENTURA DO NASC 0034 001606/2008
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0018 000129/2006
 CARLA HELIANA VIEIRA MEGA 0113 028795/2012
 0114 028798/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0016 001328/2004
 0076 021488/2011
 0121 029588/2012
 0122 029591/2012
 0123 029596/2012
 0124 029598/2012
 CARLA VALERIA HUERGO DE C 0039 001556/2009
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0016 001328/2004
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0008 000445/2001
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0065 010767/2011
 0099 021435/2012
 CARLOS EDUARDO DE ABREU M 0030 000875/2008
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0050 034689/2010
 CARLOS HENRIQUE FELICIANO 0075 020927/2011
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0030 000875/2008
 CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0129 010480/3333
 CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0048 027025/2010
 CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0067 012290/2011
 CELSO DAVID ANTUNES 0077 022040/2011
 CELSO DE FARIA MONTEIRO 0131 010482/3333
 CELSO LOURENÇO DOS SANTOS 0071 018708/2011
 CESAR AUGUSTO GAVRON 0049 030717/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0015 001043/2004
 0020 000590/2006
 0116 028923/2012
 0117 028935/2012
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0115 028830/2012
 CHARLES PARCHEN 0040 001916/2009
 0075 020927/2011
 0095 017789/2012
 CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0009 001365/2001
 CHRYSTIANNE DE FREITAS A. 0072 019073/2011
 0109 028598/2012
 CICERO PORTUGAL 0111 028656/2012
 CIRINEI ASSIS KARNOS 0007 001317/2000
 CIRO BRUNING 0050 034689/2010
 CLARISSA LOPES ALENDE 0027 001192/2007
 CLARISSA MENDES RIBEIRO 0095 017789/2012
 CLAUDIA CRISTINA TOESCA E 0084 059023/2011
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0113 028795/2012
 0114 028798/2012
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0004 000087/1997
 0038 001171/2009
 CLAUDIO R. MAGALHAES 0128 009639/3333
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0044 012591/2010
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0007 001317/2000
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0067 012290/2011
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0056 065171/2010
 0076 021488/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 001328/2004
 0113 028795/2012
 0114 028798/2012
 0123 029596/2012
 CRISTIANE MENON HILGEMBER 0108 028538/2012
 CRISTIAN MIGUEL 0113 028795/2012
 0114 028798/2012
 DANIELA AVILA 0134 010486/3333
 DANIELA MARIA DE ANDRADE 0094 014883/2012
 DANIELE CRISTIANE DRULLA 0050 034689/2010
 DANIELE DE BONA 0066 012042/2011
 0106 027590/2012
 0132 010483/3333
 DANIELE NEVES POPIKA 0014 001272/2003
 DANIELLE CRISTHINA DEDA 0021 000876/2006
 DANIELLE FERNANDA NASCIME 0091 008538/2012
 DANIELLE VICENTE 0020 000590/2006
 DAVI DEUTSCHER 0051 040235/2010
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0088 004935/2012
 DEBORAH FIGUEIREDO FERRER 0030 000875/2008
 DEBORAH GUIMARAES 0031 001036/2008
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0013 000817/2003
 DENISE DA SILVA GUERRART 0016 001328/2004
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0088 004935/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0106 027590/2012
 0132 010483/3333
 DIEGO VAZ 0131 010482/3333
 DIOGO FADEL BRAZ 0060 004591/2011
 DIOGO GUEDERT 0050 034689/2010
 DIONE VANDERLEI MARTINS 0023 001179/2006
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0021 000876/2006
 EDGAR LENZI 0091 008538/2012
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0091 008538/2012
 EDSON SANTOS MARTINS 0126 030068/2012
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0038 001171/2009
 0070 015221/2011
 EDUARDO BRUNING 0050 034689/2010
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0023 001179/2006
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0106 027590/2012
 0132 010483/3333
 ELISA DE CARVALHO 0014 001272/2003
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0075 020927/2011
 0077 022040/2011
 ELISA GEHLEN PAULA DE CAR 0075 020927/2011

ELISANGELA CASTARI 0075 020927/2011
 ELISANGELA V. S. CASTARI 0077 022040/2011
 ELISA SARTORI MUNIZ 0019 000547/2006
 ELLEN PRISCILA REIS 0051 040235/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0076 021488/2011
 0113 028795/2012
 0114 028798/2012
 EMERSON LUIZ LAURENTI 0055 055674/2010
 EMERSON LUIZ VELLO 0011 000841/2002
 ERENI INES CASARIN 0047 025115/2010
 ERICA HIKISHINA FRAGA 0052 044582/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0072 019073/2011
 ERIKA LIRIA MATSUGANO 0024 001317/2006
 ERLON PILATI 0005 000238/1998
 EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 0055 055674/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0064 008243/2011
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0072 019073/2011
 FABIANA SILVEIRA 0087 003859/2012
 FABIANO DIAS DOS REIS 0102 024722/2012
 FABIANO MOYSES FURTADO 0100 021866/2012
 FABIANO ROESNER 0005 000238/1998
 FABIO GUSTAVO BIZ 0083 055665/2011
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0075 020927/2011
 FABIO RENATO SANT ANA 0042 008374/2010
 FABIO SANTOS RODRIGUES 0067 012290/2011
 0068 014179/2011
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0070 015221/2011
 FABIULA MULLER KOENIG 0043 011605/2010
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0064 008243/2011
 FELIPE SA FERREIRA 0069 014849/2011
 FERNANDA DIACOV 0038 001171/2009
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0050 034689/2010
 FERNANDA ZACARIAS 0031 001036/2008
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0030 000875/2008
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0018 000129/2006
 FERNANDO JOSE BONATTO 0107 028366/2012
 FERNANDO JOSE GASPAR 0066 012042/2011
 0106 027590/2012
 0132 010483/3333
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0021 000876/2006
 FERNANDO YONAH HONDA 0064 008243/2011
 FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0036 001076/2009
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0056 065171/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0016 001328/2004
 0076 021488/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0076 021488/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0014 001272/2003
 0075 020927/2011
 0077 022040/2011
 FREDERICO RICARDO DE R E 0125 029782/2012
 GABRIEL BITTENCOURT PERE 0077 022040/2011
 GABRIEL JOCK GRANADO 0058 067843/2010
 GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0067 012290/2011
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0042 008374/2010
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0134 010486/3333
 GERSON REQUIAO 0042 008374/2010
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0054 045999/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0056 065171/2010
 0112 028788/2012
 0113 028795/2012
 0114 028798/2012
 0122 029591/2012
 0124 029598/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0015 001043/2004
 0020 000590/2006
 GILBERTO STIGLING LOTH 0015 001043/2004
 0020 000590/2006
 0116 028923/2012
 0117 028935/2012
 GILIAN PACHECO 0046 022995/2010
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0040 001916/2009
 GISELE BIGUETTE 0088 004935/2012
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0002 000650/1989
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0059 001132/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0093 011415/2012
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0046 022995/2010
 GRACIELI SANTUICCI 0077 022040/2011
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0004 000087/1997
 0007 001317/2000
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0024 001317/2006
 GUSTAVO KENDY FUTATA 0067 012290/2011
 0070 015221/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0043 011605/2010
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0113 028795/2012
 0114 028798/2012
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0091 008538/2012
 HELENA COELHO GONÇALVES 0051 040235/2010
 HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0055 055674/2010
 HELOISA WENDHAUSEN GENTIL 0027 001192/2007
 HESTERVARD MARTIN 0001 000964/1987
 HUGO RAITANI 0005 000238/1998
 HUMBERTO VINICIUS RUFINI 0005 000238/1998
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0053 044920/2010
 INES ZORZATO DE MATOS BOG 0086 002167/2012
 INGRID SIMM 0007 001317/2000
 ISMAEL GONÇALVES CHRISTIN 0024 001317/2006
 IZABELA RUCKER CURI 0044 012591/2010
 JACIANA MEIRA 0075 020927/2011
 JACOBUS PETRUS JEAN LAMER 0012 000238/2003

JAIR ANTONIO WIEBELLI 0072 019073/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0079 038064/2011
 JAMES HENRIQUE CASTRO DE 0053 044920/2010
 JAMILE BUCH JACOB 0031 001036/2008
 JANAINA CASTRO FELIZ NUNE 0131 010482/3333
 JANAINA RICHARD 0075 020927/2011
 JANAINA ROVARIS 0046 022995/2010
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0040 001916/2009
 0095 017789/2012
 JANIZARO GARCIA DE MOURA 0133 010484/3333
 JAQUELINE ZAMBON 0015 001043/2004
 0020 000590/2006
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0048 027025/2010
 JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0046 022995/2010
 JEFERSON WEBER 0033 001554/2008
 JEFFERSON BARBOSA 0113 028795/2012
 0114 028798/2012
 JOANITA FARYNIAK 0031 001036/2008
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0054 045999/2010
 JOAO BATISTA BABY 0027 001192/2007
 JOAO CASILLO 0129 010480/3333
 JOAO GUILHERME ALVES MART 0126 003068/2012
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0029 001290/2007
 0074 020014/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 001043/2004
 0020 000590/2006
 0116 028923/2012
 0117 028935/2012
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0030 000875/2008
 JOAO SERGIO RAUSIS 0013 000817/2003
 JOAQUIM MIRO 0039 001556/2009
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0097 020380/2012
 JOSE ARI MATOS 0039 001556/2009
 JOSE BASILIO GUERRART 0016 001328/2004
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0077 022040/2011
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0021 000876/2006
 JOSE MARCOS ALMEIDA 0022 001118/2006
 JOSEMAR PERUSSOLO 0017 000166/2005
 JOSE OCTAVIO DE MORAES MO 0084 059023/2011
 JOSE VIDOTTI 0004 000087/1997
 JULIANA BRAGA COELHO 0085 061100/2011
 JULIANA OSORIO JUNHO 0050 034689/2010
 JULIANA WIRSCHUN SILVA 0023 001179/2006
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0119 029255/2012
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0037 001085/2009
 JULIANO MICHELS FRANCO 0053 044920/2010
 JULIANO VALENTE 0021 000876/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 0072 019073/2011
 0079 038064/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0036 001076/2009
 0068 014179/2011
 JULIO JACOB JUNIOR 0021 000876/2006
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0050 034689/2010
 KARINE PEREIRA 0054 045999/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0114 028798/2012
 KATIA REGINA GROCHENTZ 0021 000876/2006
 KEILE CRISTINA BIEZUS 0058 067843/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0060 004591/2011
 KELLY KRUGER CARVALHO 0010 000377/2002
 KLAUS SCHNITZLER 0066 012042/2011
 LAMA IBRAHIM 0050 034689/2010
 LEANDRO AYRES FRANCA 0054 045999/2010
 LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 0075 020927/2011
 LEOCADIO PROLIK 0049 030717/2010
 LEONARDO FRNACO DE BRITO 0097 020380/2012
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0031 001036/2008
 LETICIA SEVERO SOARES 0053 044920/2010
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0012 000238/2003
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0062 006052/2011
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0097 020380/2012
 LILLIAN MARA PADUAN SANTO 0067 012290/2011
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0090 006986/2012
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0017 000166/2005
 LINDSAY LAGINESTRA 0029 001290/2007
 0074 020014/2011
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0005 000238/1998
 0005 000238/1998
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0034 001606/2008
 LISANE CRISTINA CONTE 0026 001046/2007
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0012 000238/2003
 LISSANDRA REGINA RECKZIEG 0080 043922/2011
 LIVIA MARCELA BENICIO RIB 0050 034689/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0070 015221/2011
 0079 038064/2011
 LORAINÉ COSTACURTA 0023 001179/2006
 LORENA ALPENDRE S MARTINS 0067 012290/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0072 019073/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 0013 000817/2003
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0042 008374/2010
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0007 001317/2000
 LUCIANO DEMARIA 0075 020927/2011
 LUIS CESAR RIBEIRO 0013 000817/2003
 LUIS DE BRAGAS 0050 034689/2010
 LUIS EDUARDO SILVA DE BAR 0075 020927/2011
 LUIS FELIPE FREIND DOS SA 0063 007082/2011
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0041 002002/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0046 022995/2010
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0133 010484/3333
 LUIZ ASSI 0040 001916/2009

0095 017789/2012
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0021 000876/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0101 024449/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 000279/1994
 0011 000841/2002
 0055 055674/2010
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0031 001036/2008
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0135 010487/3333
 LUIZ GUSTAVO BARON 0049 030717/2010
 LUIZ GUSTAVO CORREA 0012 000238/2003
 LUIZ HENRIQUE MENSCH GARC 0031 001036/2008
 LUIZ ROBERTO RECH 0084 059023/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0064 008243/2011
 MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0030 000875/2008
 MANOEL GIOVANI ABELHA 0025 001382/2006
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0084 059023/2011
 MARCELA DINO MARTINI 0128 009639/3333
 MARCELO ANTONIO MARTINS 0005 000238/1998
 MARCELO ANTONIO PAGANELLA 0027 001192/2007
 MARCELO CARDOSO GRACIA 0080 043922/2011
 MARCELO CARON BAPTISTA 0092 010808/2012
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0098 020658/2012
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0067 012290/2011
 0068 014179/2011
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0128 009639/3333
 MARCELO HIRT 0054 045999/2010
 MARCELO LUIZ DREHER 0027 001192/2007
 MARCELO SILAS RIBEIRO 0089 005050/2012
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0017 000166/2005
 MARCIA L. GUND 0072 019073/2011
 0079 038064/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0034 001606/2008
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0042 008374/2010
 MARCIO RICARDO MARTINS 0023 001179/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0036 001076/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0069 014849/2011
 MARCO ANTONIO DE LIMA 0030 000875/2008
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0065 010767/2011
 0105 027112/2012
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0045 013589/2010
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 0012 000238/2003
 MARCOS ROBERTO GRANADO 0053 044920/2010
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0101 024449/2012
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0037 001085/2009
 MARGARETH ZANARDINI 0073 019191/2011
 MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0063 007082/2011
 MARIA GABRIELA MOLINARI G 0135 010487/3333
 MARIA LETICIA BRUSCH 0044 012591/2010
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 0035 000153/2009
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0064 008243/2011
 MARIANA PIRATELLI LUVIZOT 0044 012591/2010
 MARIANA STIEVEN SONZA 0031 001036/2008
 MARINA MARTINS KLUPPEL SM 0031 001036/2008
 MARINA POLLI PEREIRA 0027 001192/2007
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 0059 001132/2011
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0007 001317/2000
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0104 026463/2012
 MARISETE ZAMBIAZI 0077 022040/2011
 MARISTELA VIEGAS GEORG 0063 007082/2011
 MAURICIO EDUARDO SA DE FE 0111 028656/2012
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0054 045999/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0101 024449/2012
 MAURICIO PIOLI 0007 001317/2000
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0128 009639/3333
 MAURO CURY FILHO 0014 001272/2003
 MAURO MARONEZ NAVEGANTES 0030 000875/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0014 001272/2003
 0040 001916/2009
 MAURO SERGIO TRAUZINSKI 0023 001179/2006
 MELISSA KIRSTEN HETKA 0067 012290/2011
 MICHELE GARCIA FRANCO DE 0077 022040/2011
 MICHEL GUERIOS NETTO 0129 010480/3333
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 0072 019073/2011
 MICHELLE APARECIDA ZIMER 0048 027025/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0074 020014/2011
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0016 001328/2004
 MIEKO ITO 0052 044582/2010
 0072 019073/2011
 0078 037766/2011
 0109 028598/2012
 MIGUEL HILU NETO 0092 010808/2012
 MIGUEL LUIZ CONTE 0026 001046/2007
 MIKAELE FREITAS 0075 020927/2011
 0077 022040/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0076 021488/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 001606/2008
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0092 010808/2012
 MILTON PINHEIRO JUNIOR 0005 000238/1998
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0034 001606/2008
 MOISES EDUARDO BOGO 0086 002167/2012
 MONICA CARARO BREMER 0042 008374/2010
 MONICA CARARO BREMER 0074 020014/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0023 001179/2006
 MORGANIA ADOLFINA FRANCO 0081 046930/2011
 MURICY DE ALMEIDA SILVA 0005 000238/1998
 MURILO CELSO FERRI 0041 002002/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0034 001606/2008
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0021 000876/2006
 NAOTO YAMASAKI 0092 010808/2012

NATACHA FISCHER 0075 020927/2011
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0134 010486/3333
 NAYARA CAMARGO ANTUNES 0113 028795/2012
 0114 028798/2012
 NEIMAR BATISTA 0025 001382/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0045 013589/2010
 0088 004935/2012
 NELSON PILLA FILHO 0101 024449/2012
 NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0023 001179/2006
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0120 029340/2012
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0051 040235/2010
 OLGA MARIA DE QUEIROZ KRI 0003 000279/1994
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0010 000377/2002
 ORIBES MUSSI CORREA 0025 001382/2006
 ORMILO HENINGTON PORTILHO 0006 001296/1999
 PATRICIA B C CASILLO 0129 010480/3333
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0008 000445/2001
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0067 012290/2011
 PATRICIA GOMES IWERSSEN 0032 001140/2008
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0048 027025/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0076 021488/2011
 0113 028795/2012
 0114 028798/2012
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0056 065171/2010
 PAULO CESAR ROSA GOES 0043 011605/2010
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 0094 014883/2012
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0061 004866/2011
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0090 006986/2012
 PAULO ROBERTO FADEL 0040 001916/2009
 0095 017789/2012
 PAULO ROBERTO GOMES 0029 001290/2007
 PAULO VERGILIO DE CARVALH 0021 000876/2006
 PAULO VIRGILIO DE C. CANT 0021 000876/2006
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0046 022995/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0127 030511/2012
 PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0126 030068/2012
 PERES KREITCHMANN JUNIOR 0047 025115/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0113 028795/2012
 0114 028798/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0016 001328/2004
 0056 065171/2010
 0076 021488/2011
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0108 028538/2012
 PRISCILA PERELLES 0054 045999/2010
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0067 012290/2011
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0066 012042/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0038 001171/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0068 014179/2011
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0021 000876/2006
 RAFAEL TADEU MACHADO 0007 001317/2000
 0037 001085/2009
 REBECA SOARES TRINDADE 0007 001317/2000
 REGINA DA COSTA SALGUEIRI 0071 018708/2011
 REGINA DE MELO E SILVA 0076 021488/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0096 020150/2012
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0040 001916/2009
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0035 000153/2009
 REGINA MARIA GUIDOLIN 0035 000153/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0040 001916/2009
 0062 006052/2011
 0095 017789/2012
 RENATA MARACCINI FRANCO 0018 000129/2006
 RENATO DE OLIVEIRA 0038 001171/2009
 RENATO LEITE TREVISANI 0092 010808/2012
 RENE ANDRADE TIGRINHO 0053 044920/2010
 RICARDO ANDRAUS 0049 030717/2010
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0048 027025/2010
 RICARDO EMIR BURATTI 0070 015221/2011
 RICCARDO BERTOTTI 0030 000875/2008
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0064 0008243/2011
 ROBERTA ONISHI 0027 001192/2007
 ROBERTO AURICCHIO JUNIOR 0133 010484/3333
 ROBSON IVAN STIVAL 0007 001317/2000
 ROBSON SAKAI GARCIA 0082 048547/2011
 RODRIGO FIAD PASINI 0045 013589/2010
 RODRIGO NASSER VIDAL 0032 001140/2008
 RODRIGO SARNO GOMES 0131 010482/3333
 RODRIGO VINICIUS SOARES C 0005 000238/1998
 ROGERIO COSTA 0083 055665/2011
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0050 034689/2010
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0016 001328/2004
 ROSSANA MARIA W KENSKI MA 0033 001554/2008
 SADI BONATTO 0107 028366/2012
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0048 027025/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0054 045999/2010
 SARAH ABDUL BAKI 0005 000238/1998
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0031 001036/2008
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0026 001046/2007
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0013 000817/2003
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0007 001317/2000
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0021 000876/2006
 SERGIO LUIZ PEIXER 0090 006986/2012
 SERGIO SCHULZE 0087 003859/2012
 0110 028638/2012
 0115 028830/2012
 0130 010481/3333
 SHAIANE CARNEIRO 0045 013589/2010
 SIDNEY LAMERS 0012 000238/2003
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0046 022995/2010

SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0041 002002/2009
 SIMARA ZONTA 0053 044920/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 0052 044582/2010
 0072 019073/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0129 010480/3333
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0037 001085/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0031 001036/2008
 SUZANE RAMOS PEQUENO 0075 020927/2011
 TATIANA VALEJO FERRER 0101 024449/2012
 TATIANE PARZIANELLO 0025 001382/2006
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0064 008243/2011
 THAISA MARIA PACHECO DA S 0063 007082/2011
 THIAGO CASARIN DA SILVA 0047 025115/2010
 THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0091 008538/2012
 TOBIAS DE MACEDO 0060 004591/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0072 019073/2011
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0092 010808/2012
 UILDE MARA ZANICOTTI OLIV 0071 018708/2011
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0070 015221/2011
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0027 001192/2007
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0008 000445/2001
 VANESSA LEAL 0027 001192/2007
 VANESSA SAYURI MASSUDA 0032 001140/2008
 VERONICA DIAS 0074 020014/2011
 VITOR CRUZ FERREIRA 0017 000166/2005
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0040 001916/2009
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0091 008538/2012
 WILSON BENINI 0022 001118/2006
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0031 001036/2008
 WLANETE CASSIANO DE BARRO 0111 028656/2012

1. INVENTARIO E PARTILHA - 964/1987 - LUIZ CARLOS STAVITZKI x EDMUNDO STAVITZKI (ESPOLIO) - 1. Compulsando os autos verifica-se que a Serventia, até não deu cumprimento ao item "3" de fl. 161, inclusive reiterado pelos despachos de fls. 167 e 171 e ao item "5" de fl. 161, como inclusive constante do item "2" do despacho de fl. 167. Assim, deverá a Serventia dar atendimento aos itens "3" e "4" de fl. 161. ... 4. Restando negativo o cumprimento do item "4" de fl. 161, voltem para deliberação do item 2 do petição de fl. 175. 5. Deverá o inventariante dar cumprimento ao item "2" de fl. 161, no prazo de 10 dias. 6. Na mesma oportunidade, ante o falecimento de Christiane Stavitzki, herdeira do herdeiro Luiz Carlos, deverá regularizar sua representação processual, os quais devem ser representados pelo inventariante ou, na falta deste, por todos os seus herdeiros. 7. Por fim, indefiro o pedido de intimação de Anna Ignez Stavitzki a fim de representar o espólio de seu filho Irineu (fl. 54) por edital, uma vez que se trata de medida excepcional e admitida apenas quando não tiver sido possível outra forma de citação. Devendo o inventariante esgotar todos os meios de busca possíveis. Atente-se acerca da possibilidade de busca de endereço via sistema Bacenjud. Deve o inventariante preparar as custas de intimação no valor de R\$37,60 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. HESTERVAR D MARTIN e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 650/1989 - COND EDIF SAO PAULO x LIGIA MIRANDA WAMBIER - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 81. Int. - Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 279/1994 - CONSTRUTORA ZOLLER LTDA x GIOVANNI BICHINSKI IZIDORO - ...3. Decorrido sem manifestação, intime-se o credor para informar e comprovar a fase da carta. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e OLGA MARIA DE QUEIROZ KRIEGER.

4. INVENTARIO E PARTILHA - 87/1997 - IRENE DO ROCIO DE ALMEIDA x MARIA COVALLESKI (ESPOLIO) - Deve o autor assinar o termo em cartório. Int. - Advs. JOSE VIDOTTI, CLAUDINEI BELAFRONTA e GUILHERME KRUGER DE LIMA.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 238/1998 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOACIR JOSE DAS CHAGAS LIMA FIRMA INDIVIDUAL e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 514 verso. Int. - Advs. ERLON PILATI, MARCELO ANTONIO MARTINS, FABIANO ROESNER, MILTON PINHEIRO JUNIOR, HUMBERTO VINICIUS RUFINI, HUGO RAITANI, SARAH ABDUL BAKI, ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO, ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR e MURICY DE ALMEIDA SILVA.

6. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0000548-41.1999.8.16.0001 - VERA CRUZ SEGURADORA S/A x LUIZ LOURENCO CANCELA - 1. A prescrição intercorrente é a que ocorre no curso do processo pela paralisação por inércia da parte credora, ou seja, quando esta, injustificadamente, não toma as providências necessárias para a satisfação do seu crédito, dando ensejo ao transcurso do lapso prescricional. Inicialmente, anote-se que se trata de fase executória da sentença. Então, para análise da prescrição intercorrente, aplica-se o disposto na Súmula nº 150 do STF, na qual consta que o prazo prescricional da execução é o mesmo do da ação, juntamente com a regra prevista no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, haja vista que a pretensão executória iniciou-se quando já em vigência o Código Civil de 2002. Tem-se, dessa forma, que para reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso em análise, há de transcorrer o lapso temporal de 3 anos. Compulsando os autos, verifica-se que a inércia do credor iniciou-se em 13 de fevereiro de 2009, quando certificou-se o decurso do prazo em branco para readequar o pedido de execução de sentença (fls. 195). Assim, como o início do lapso prescricional conta-se da paralisação do feito por inércia da parte sem que mais nenhum ato fosse praticado pelo credor até a data de 02.05.2012 (fls. 205/211), verifica-se que houve

o transcurso de mais de três anos. Ressalte-se por derradeiro que é pacífico na jurisprudência e na doutrina a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual se funda na segurança jurídica, diante do fato de que as relações jurídicas não podem permanecer indefinidamente incertas e quem se descuida do exercício do próprio direito, deve suportar as consequências de sua negligência. Conclui-se, assim, que houve a inércia da parte credora por prazo superior ao prazo prescricional previsto no diploma legal, qual seja, 03 anos, restando caracterizado o seu desinteresse em exercer seu direito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 269, IV c/c art. 597 ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimam-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. ORMILLO HENINGTON PORTILHO BENTES e ARNALDO OLICHEVIS.

7. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1317/2000 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRE x WILSON JOSE VOLOCHEU e outro - Deve a parte interessada preparar as custas do avaliador conforme fls. 427. Int. - Adv. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, REBECA SOARES TRINDADE, INGRID SIMM, RAFAEL TADEU MACHADO, GUILHERME KRUGER DE LIMA, CLEUZIA KEIKO HIGACHI REGINATO, MAURICIO PIOLI, CIRINEI ASSIS KARNOS, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 445/2001 - VICTORS INCORPORADORA E ADM DE BENS E SERV LTDA x MARCELO LEOCADIO SILVA CAVALLINI - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL e ARMANDO CARLOS D S E GUADANHINI.

9. INVENTARIO E PARTILHA - 1365/2001 - LOTHAR EDGARD OTTO BLUME x NAIR ZARDO BLUME (ESPOLIO) - ...2. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações necessárias. Int. - Adv. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER.

10. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 377/2002 - SYAVASH MIRZAEI YALGHOZ AGHAJI x HSBC REPUBLIC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Deve o autor retirar os ofícios expedidos. Int. - Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, KELLY KRUGER CARVALHO e BRUNO CAMPOS FARIA.

11. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 841/2002 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIVARI II x CEZIRA CARVALHO - Deve o autor retirar o edital expedido. Int. - Adv. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

12. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0001023-55.2003.8.16.0001 - S. ZANLORENZI REP. COMERCIAIS LTDA x MADEIREIRA RICKLI LTDA - A embargante se insurge contra questões atinentes à valoração da prova, assim como fundamentação jurídica da sentença. Ocorre que o magistrado é o destinatário da prova e, à luz da persuasão racional, não precisa discorrer sobre todas as teses e institutos jurídicos que seriam aplicáveis segundo entendimento das partes. Percebe-se que a embargante colima, na verdade, expor novamente sua posição acerca da aplicação da regra do ônus probatório, bem como qual seria a conclusão extraída do laudo pericial. Trata-se, pois, de alegações inviáveis de serem conhecidas em sede de recurso de embargos de declaração, que visam a sanar vício de sentença, integrando-a, e não a reformar o julgado, substituindo-o. Assim, rejeito os embargos declaratórios. - Adv. LISIMAR VÁLVERDE PEREIRA, LUIZ GUSTAVO CORREA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, JACOBUS PETRUS JEAN LAMERS e SIDNEY LAMERS.

13. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 817/2003 - CIRO SERENATO e outro x BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - 1. Defiro o requerimento de penhora do imóvel indicado à fl. 795. 2. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte Exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º) providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 3. Em seguida, promova-se a intimação do Executado, bem como intime-se sua cônjuge, Sra. Inêz Margarete Wosniaki Serenato, nos termos do art. 655 § 2º do CPC, para manifestarem-se acerca de, n. ir enmhora real êandc s necessárias. - Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN, JOAO SERGIO RAUSIS, LUIS CESAR RIBEIRO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

14. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001510-25.2003.8.16.0001 - JOCELI FRANCO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 517, julgo extinta por sentença a presente fase executiva, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I, cumulado com o artigo 475-R ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fl. 522, expeça-se alvará para levantamento do numerário depositado à fl. 517 em favor da parte credora. Eventuais custas na forma da decisão de fls. 527/258. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

15. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001948-17.2004.8.16.0001 - ROSEMER DOS SANTOS CARDOSO x BANCO BANESTADO S/A - CARTEIRA DE CRED IMOBILIARIO - Trata-se de liquidação de sentença (acórdão) proferida em autos de ação de revisão de contrato, a qual reformou parcialmente a sentença para que seja determinado o afastamento da capitalização de juros, a utilização da tabela price, sendo os juros computados de forma simples e reduzindo a multa para 2%. O procedimento foi iniciado pela petição de fls. 232/233, com nomeação de profissional para realização da pericia às fls. 290/293. Laudo pericial às fls. 325/358. O réu se

manifestou às fls. 367/369, deixando, entretanto, a parte autora de se manifestar sobre o laudo, consoante se verifica da certidão de fl. 374. Esclarecimentos do Perito às fls. 380/382, dos quais as partes se manifestaram às fls. 387 e 391. À fl. 395, fora determinado ao Perito esclarecimentos acerca do saldo devedor apurado de acordo com o Acórdão de fls. 195/202. Os esclarecimentos foram prestados às fls. 398/406. Sobre os esclarecimentos a parte ré concordou expressamente, deixando a parte autora de se manifestar, conforme certificado à fl. 414vº. É o relatório. Decido. Trata-se de liquidação de sentença ajuizada de acordo com o comando emanado da referida decisão, proferida na ação de revisão de contrato, para afastar a cobrança dos juros capitalizados, a utilização da tabela price, a redução da multa para 2%, recalculando-se os juros de forma simples. A parte autora deixou de se manifestar acerca do laudo pericial (fl. 374), o réu, por sua vez, requereu esclarecimentos ao Sr. Perito para que no cálculo fossem incluídos sobre as parcelas vencidas os encargos previstos na cláusula 16a do contrato, a saber, juros moratórios de 1% ao mês, comissão de permanência e taxa de juro remuneratório pactuado. Às fls. 380/382 e 398/406 foram prestados os devidos esclarecimentos. Posto isso, adotando integralmente o laudo pericial (fls. 325/358) e os esclarecimentos de fls. 380/382 e 398/406, os quais homologo para todos os efeitos legais, julgo a presente ação de liquidação de sentença para fixar, a existência de saldo devedor no importe de R\$ 144.018,42 (cento e quarenta e quatro mil e dezoito reais e quarenta e dois centavos). Fixo os honorários periciais em definitivo em R\$ 2.540,00 (dois mil quinhentos e quarenta reais), os quais já foram devidamente pagos. Deixo, no entanto, de condenar em honorários advocatícios, porquanto "na liquidação por arbitramento, a controvérsia que se pode instaurar diz respeito apenas à quantidade da condenação, mas não à sua qualidade, não cabendo honorários advocatícios ou a alteração dos arbitrados na sentença de mérito" (RSTJ 142/387). Publique-se. Registre-se. Intimam-se. Após o trânsito em julgado, intime-se o interessado para manifestar seu interesse no prosseguimento ao feito. - Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPFMANN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

16. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1328/2004 - BANCO FINASA S/A x MARCIA GAVRON - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI, DENISE DA SILVA GUERRART e JOSE BASILIO GUERRART.

17. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0001998-09.2005.8.16.0001 - GUSTAVO GAZZOLA MOREIRA PAES x PAULO ROBERTO SBARAINI e outro - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 1073/1074, em que é embargante PAULO ROBERTO SBARAINI ... O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que na decisão de fls. 1071 não foi recebida a apelação interposta, com a alegação de que o recurso é intempestivo. Relatei. Decido. Razão assiste o embargante. No polo passivo da demanda existe litisconsórcio com diferentes procuradores, ou seja, aplica-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil no que se refere ao prazo para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Ainda: "Havendo litisconsórcio passivo, representadas as partes por procuradores distintos, aplica-se a regra do art. 191 do CPC, mesmo quando somente um dos corréus tenha recorrido" (STJ-3ª T.: RSTJ 148/172). No mesmo sentido: RTJ 95/1.338, 107/374, 114/923, 121/182, STF-RAMPR' 44/142, RSTJ 148/172, STJ-RF 347/305, RT 568/73, RJTJESP 55/182. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, para o fim de sanar a obscuridade apontada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Recebo a apelação de fls. 1060/1065 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos aos apelados para responder no prazo de quinze (15) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. - Adv. JOSEMAR PERUSSOLO, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, MARCIA GIRALDI SBARAINI e VITOR CRUZ FERREIRA.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 129/2006 - MONETIZA FACTORING S/A x FORZA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - Deve o autor retirar os ofícios expedidos. Int. - Adv. RENATA MARACCINI FRANCO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA.

19. ACAO MONITORIA - 547/2006 - INST TECNOLOGIA PARA O DESENV LACTEC x ITELLI IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - Em caso de pedido de descon sideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, deve o exequente instruir com certidão da Junta Comercial do Paraná da Empresa, em dez dias, caso inexistente, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. ELISA SARTORI MUNIZ.

20. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003596-61.2006.8.16.0001 - JANDERSON EDVAN VICENTE x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 486 e 527, julgo extinta por sentença a presente fase executiva em relação aos honorários advocatícios devidos a parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I, cumulado com o artigo 475-R ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará em favor da procuradora do autor para levantamento do numerário depositado à fl. 527. P.R.I. Considerando os termos da sentença de fls. 441/449, bem como o que dispõe o inciso I do artigo 475-C do CPC, deve ser realizada a liquidação por arbitramento. Assim, nomeio para o encargo o Perito Sandro Rogério Rauen Lopes (tel. 3039-7348) sob a fé de seu grau. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários. Com a proposta, digam as partes em 05 dias. Havendo concordância, intime-se a parte ré (CPC, art. 33), para no prazo de cinco dias, realizar o depósito dos honorários

periciais Intime-se. - Adv. DANIELLE VICENTE, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

21. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0003046-66.2006.8.16.0001 - PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, JULIANO VALENTE, PAULO VERGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, KATIA REGINA GROCHENTZ, DANIELLE CRISTHINA DEDA, JULIO JACOB JUNIOR, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, RAFAEL KNORR LIPPMANN, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.

22. ALVARA JUDICIAL - 0003541-13.2006.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO DOMINGOS DA SILVA x JOAO DA SILVA (ESPOLIO) - A inventariante ingressou com o presente pedido de autorização judicial para levantamento do valor contido na conta poupança n. 00030451, agência n. 0655, do Banco do Brasil, localizada em São Mateus do Sul/PR de titularidade do de cujus, João da Silva, tendo vista a necessidade de pagamento das despesas para transferência de dois imóveis para o nome do falecido, bem como para o pagamento dos débitos decorrentes de IPTU, vez que a inventariante e os demais herdeiros não possuem condições financeiras para arcar com tais despesas oriundas do inventário. Pelo despacho de fl. 76, foi determinado que os demais herdeiros anuissem ao pedido ou promovessem a habilitação. Pelo petitiório e documentos de fls. 81/97 e petição de fls. 02/05, bem como despacho de fl. 112, verifica-se que houve a anuência dos demais herdeiros com o presente pedido. Relatei. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, amparado pelos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio do qual pretende a interessada, inventariante, autorização judicial para o levantamento do valor contido na conta poupança n. 00030451, agência n. 0655, do Banco do Brasil, localizada em São Mateus do Sul/PR de titularidade do Espólio de João da Silva. Os documentos apresentados comprovam que os interessados são herdeiros da de cujus e, nessa qualidade, possuem legitimidade para pleitear o alvará. Além disso, dispõe o artigo 992, I do Código de Processo Civil: "Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie." Posto isso, defiro o pedido formulado na petição inicial, autorizando o levantamento pela inventariante, Maria Kruchelski da Silva, do valor contido na conta poupança n. 00030451, agência n. 0655, do Banco do Brasil, localizada em São Mateus do Sul/PR de titularidade do Espólio de João da Silva. Expeça-se o competente alvará judicial, com prazo de sessenta dias, devendo a inventariante prestar contas no mesmo prazo, comprovando, documentalmente, o valor levantado e o pagamento das despesas para transferências dos bens para o nome do falecido e dos débitos decorrentes do IPTU dos imóveis de titularidade do de cujus. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Intimem-se. - Adv. WILSON BENINI e JOSE MARCOS ALMEIDA.

23. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1179/2006 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENTINA I x ANGELO ELI FERREIRA DE SOUZA - Tendo em vista o certificado de fls. 277, devem as partes desconsiderar a publicação anterior estando a mesmo sem efeito. Deve a parte interessada (Arrematante) preparar as custas de alavá, conforme pedido de fls. 274/275, no valor R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO, NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, MAURO SERGIO TRAUZINSKI ROCHA, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAINÉ COSTACURTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, JULIANA WIRSCHUN SILVA, BARBARA RIBEIRO VICENTE, ANDRESSA GRASIELA GONCALVES e MARCIO RICARDO MARTINS.

24. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0002815-39.2006.8.16.0001 - GILMAR SOARES x HELENA MARIA DA SILVA BRUNERI - 1. Ante a notícia do inadimplemento do acordo pelo credor (fl. 552), na forma do artigo 461-A do CPC, expeça-se mandado para intimação do executado para desocupar voluntariamente o imóvel no prazo de 10 dias, sob pena de desocupação coercitiva. 2. Na mesma oportunidade, ante o retro certificado, deverá a ré proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de futura execução. Deve a requerida preparar as custas processuais no valor de R\$196,46 (na conta desta serventia) e taxa do funrejus (na conta do funrejus). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI, ISMAEL GONÇALVES CHRISTINO e ERIKA LIRIA MATSUGANO.

25. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1382/2006 - JOAO PAES DE MOURA x MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO e outro - 1. recolhidas as custas processuais pertinentes, intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-lhe inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J). Int. - Adv. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, ANDERSON RODRIGUES FERREIRA, ORIBES MUSSI CORREA e MANOEL GIOVANI ABELHA.

26. ACAO DE USUCAPIAO - 1046/2007 - JOAO MOACYR CALIARI e outro - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 06 cópias da inicial e 06 cópias de fls. 232/234. Int. - Adv. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e LISANE CRISTINA CONTE.

27. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0002088-46.2007.8.16.0001 - MARCELO LUIZ DREHER ADVOGADOS

ASSOCIADOS x S2 IMOBILIARIA LTDA - ...3. Em havendo requerimento pelo credor, promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este juízo. 4. Feita a transferência, independente de lavratura de termo, intime-se o devedor, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias. Manifeste-se o autor sobre a petição de fl.276/277. Int. - Adv. MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, VANESSA LEAL, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, CLARISSA LOPES ALENDE, HELOISA WENDHAUSEN GENTIL, JOAO BATISTA BABY, ANDREA PAULA R. F. PAGANELLA, MARINA POLLI PEREIRA e MARCELO ANTONIO PAGANELLA.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1219/2007 - BANCO ITAU S/A x BELA UNIAO AGRONEGOCIO LTDA e outros - Deve o autor retirar o ofício expedido. Int. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

29. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0004792-32.2007.8.16.0001 - NISA KATIA CHOHI e outro x BANCO BRADESCO S.A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de janeiro de 1989, medida pelo IPC (42,72%) e a efetivamente creditada na conta poupança n.º 001.1.046.672-5, na forma do pedido, mantidos os juros remuneratórios, capitalizados, de 0, 5% ao mês, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406). Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

30. ACAO DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 0002582-71.2008.8.16.0001 - QUINTINO & CRUZ LTDA x HSBC BANK BRASIL - 1. O autor embarga de declaração às fls. 359/360 sob o argumento de que a sentença de extinção fundou-se no fundamento de abandono do processo, porém não houve inércia. Relatei. Decido. 2. Os aclaratórios merecem acolhimento, porém não pelo fundamento exposto pelo embargante. Com efeito, ao contrário do afirmado pelo embargante, a sentença de extinção não se fundou no abandono da causa, mas sim na inépcia da petição inicial porque da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. Ocorre, porém, que no dispositivo da sentença, foram indicados dois artigos do Código de Processo Civil, quais sejam, o 295 e o 267, sendo que em relação a este último, equivocadamente, foi indicado o inciso II quando deveria ser o I. Diante desse quadro, evidente está o erro material existente no dispositivo da sentença com relação à indicação do inciso no qual se fundou a extinção do processo. 3. Posto isso, acolho os embargos declaratórios para corrigir a inexistência material do dispositivo da sentença para que, onde se consignou o inciso II do artigo 267 do Código de Processo Civil, passe a constar o inciso I (indeferimento da petição inicial) do artigo 267 do Código de Processo Civil. 4. P.R.I. - Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA, RICCARDO BERTOTTI, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

31. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1036/2008 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e outros - 1. Prefacialmente, deverá ser acostado aos autos o instrumento contratual referente à cessão de crédito informada à fl. 181, ciente o Fundo de Investimentos em Direitos Não Padronizados NPL I que na presente demanda as partes transigiram. Int. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, DEBORAH GUIMARAES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, JAMILE BUCH JACOB, MARIANA STIEVEN SONZA, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, FERNANDA ZACARIAS, WILSON MAFRA MEILLER FILHO e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK.

32. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0025274-93.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RENOIR x MARCELO SAMUEL BERMAN e outros - 1. Verifica-se que na audiência de conciliação realizada à fl. 14 foi concedida, após a restauração de autos, a restauração de todos os prazos. Conquanto, a procuradora do réu citado tenha sido intimada acerca da decisão de fls. 145/146, a citação deve ser pessoal para produzir os efeitos da revelia. E ainda, considerando que a procuradora do réu não possui poderes para receber citação, deve ser realizada a intimação pessoal do réu para a apresentação de contestação. 2. Assim, indefiro o pedido encartado no item "a" de fls. 163/165. 3. Desta forma, cumpra-se o item 5 de fls. 145/146 intimando pessoalmente o réu Marcelo Samuel Berman. 4. Considerando que não houve a citação da rés Rosa Soifer de Berman e Miguelina Soifer, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência em relação as rés supracitadas, e de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito com relação Rosa Soifer de Berman e Miguelina Soifer, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. 5. Promovam-se as baixas e anotações necessárias no registro e autuação. 6. Por fim, defiro o pedido encartado no item "c", consigno a parte que a simples ciência não implicará em nenhum ônus jurídico. 7. Intime-se. - Adv. VANESSA SAYURI MASSUDA, PATRICIA GOMES IWERSEN e RODRIGO NASSER VIDAL.

33. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0001980-80.2008.8.16.0001 - EDIFICIO MARILY X JAMES HENRY DA SILVA - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 177. Int. - Adv. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W KENSKI MATTA.

34. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0009432-44.2008.8.16.0001 - BRUNA DIAS e outros x SASSE CAIXA SEGUROS S/A - I. Converto o julgamento em diligência. II. A presente demanda versa também acerca de interesse de menor púbere. Em se tratando de relativamente incapaz, possui a capacidade de direito já que tem a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. Todavia, só possuirá a capacidade de praticar por si os atos da vida civil desde que assistido "por quem o direito encarrega desse ofício, em razão de parentesco, de relação de ordem civil ou de designação judicial" i Desta feita, observa-se a necessidade de outorga de procuração por instrumento público ao procurador, assistido por seu representante legal. A necessidade de outorga mediante instrumento público se dá em razão do disposto pelo artigo 654 do Código Civil, o qual elenca somente pessoas capazes como aptas a outorgar procurações por instrumento particular. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MENOR PÚBERE. PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO PÚBLICO. Em se tratando de menor relativamente incapaz, a procuração deve ser outorgada ao advogado, devidamente assistido, por escritura pública. Extinção do feito sem julgamento do mérito, pelo não cumprimento de tal exigência. Apelação desprovida. (Apelação cível Nº 70017621806, citava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataides Siqueira Trindade, Julgado em 21/12/2006) III- Assim, para o correto e regular processamento do feito, evitando futuras arguições de nulidade, acolho o parecer do Ministério Público, no tocante ao seu item I de fl. 201. IV- Intimem-se os Autores para que regularizem a apresentação processual da menor púbere, no prazo de 5(cinco) dias. V- Uma vez cumprida tal diligência, voltem conclusos para a prolação de sentença. VI- Intimem-se. - Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MURILO CLEVE MACHADO e MIRIAM PERSIA DE SOUZA.

35. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 153/2009 - LIZETE GUMZ x ADRIANA GUMZ LENZ - Deve o autor retirar os mandados de registro expedidos. Int. - Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN.

36. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0013969-49.2009.8.16.0001 - MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 200, julgo extinta por sentença a presente fase executiva, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I, cumulado com o artigo 475-R ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fl. 219, uma vez que o despacho de fl. 215 era destinado tão somente a parte autora, uma vez que apenas concedeu o pedido de vista. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0013624-83.2009.8.16.0001 - GERSON ANACLETO x JOSEFA GORDIA DE LIMA (R.J. UNITRON SEGURANÇA PATRIMONIAL) - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexigibilidade da duplicata de nº 171002, com o consequente cancelamento do protesto tirado no 3º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital em nome, e condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI desde esta data, e acrescidos de juros de mora a taxa de 1,0% ao mês (CC, art. 406 c/c o art. 161, § 1º, do CTN), contados da citação. Pela sucumbência da Ré, condeno-a, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional, o julgamento antecipado e a contestação por negativa geral, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, RAFAEL TADEU MACHADO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

38. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 1171/2009 - NELSON OTSUKA x CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA GARIBALDI LTDA e outros - Manifestem-se as partes sobre a petição do sr. perito de fls. 1055/1056. Int. - Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA ARAUJO LEAL, EDUARDO BATISTEL RAMOS, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICARELLI DE MELO, ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI, FERNANDA DIACOV e ANA PAULA DE CEZAR BUENO.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM) - 0011981-90.2009.8.16.0001 - DENIR TERESINHA DE FREITAS GONSALVES x BRASIL TELECOM S/A - Vistos e Examinados. ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo no tocante ao pedido de provimento da dobra acionária, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo no tocante ao pedido de exibição de documentos, sem resolução do mérito, por configuração da litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados nesta demanda, extinguindo-se o processo, nesta parte, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência a parte autora arcará com o pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a natureza da ação, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional. Registre-se, por fim, que, por estar a autora sob o benefício da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o que dispõe o art. 12, da Lei n. 1.060/1950 para cobrança das verbas de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOSE ARI MATOS, CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

40. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0003046-61.2009.8.16.0001 - PEDRO DE BRITO x BANCO SANTANDER S.A - Alvará remetido ao Banco do

Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e LUIZ ASSI.

41. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013155-37.2009.8.16.0001 - HELVECIO DA SILVA EVANGELISTA x BANCO BRADESCO S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito por ter se operado a coisa julgada (CPC, art. 267, V), determinando a suspensão da execução (autos nº 1574/2008) até que se ultime a liquidação da sentença prolatada nos autos nº 590/2007. Condeno, ainda, o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do embargado, que arbitro em R\$ 1.500,00 (inn mil e quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, o julgamento do processo no estado em que se encontra, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4º). Essa condenação em verbas de sucumbência (custas e honorários) abrange ambos os feitos (embargos e execução), de modo que substitui o arbitramento provisório de fl. 13 dos autos em apenso. As custas processuais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do desembolso e os honorários advocatícios a contar desta data, ambos até o efetivo pagamento, utilizando-se como indexador a média do INPC/IGP-DI, sendo que seus respectivos valores poderão ser incluídos na conta geral da execução. Transitada esta em julgado, cumpra-se o disposto no CN 5.13.4, de modo que as verbas de sucumbência a cargo dos embargantes (executados) sejam incluídas na conta geral da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES e MURILO CELSO FERRI.

42. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008374-35.2010.8.16.0001 - SCARPERIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME x BANCO ITAU S/A - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GERSON REQUIAO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANT'ANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e MONICA CARARO BREMER.

43. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0011605-70.2010.8.16.0001 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO VIEIRA - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte "autora (fl. 67) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Justas na forma da Lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, PAULO CESAR ROSA GOES e FABIULA MULLER KOENIG.

44. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0012591-24.2010.8.16.0001 - JOAQUIM PINHEIRO MACHADO (ESPOLIO) x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 244/250, em que é embargante ESPÓLIO DE JOAQUIM PINHEIRO MACHADO E OUTROS e embargado HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 235/241V ° é contraditória, pois condenou o embargado ao pagamento da diferença da aplicação do índice de correção monetária de 44,80% pro rata die, enquanto que deveria ser de maneira integral no período de abril/1990. Apontou contradição em relação a determinação de incidência da correção monetária a partir da citação, e em relação a incidência dos juros remuneratórios determinados no percentual de 0,5% ao mês até 11.01.2003 e a partir daí no percentual de 1%, os quais devem ser de 0,5% ao mês de forma capitalizada desde o evento lesivo. Bem como arguiu a omissão na sentença no tocante à correção monetária posto que os autores requereram expressamente a condenação do réu ao pagamento de correção monetária pelos índices dos débitos judiciais, com aplicação do IPC de maio/1990 de 7,87% e de fevereiro/1991 de 21,87%. Relatei. Decido. Da leitura da sentença embargada vislumbro em parte a apontada contradição e omissão a ensejar a integração do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. De acordo com as regras do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado pelas partes que tem por característica a remuneração dos depósitos a cada trinta dias, no início de cada período há um fato jurídico dando origem ao direito do poupador e à obrigação do banco de creditar rendimentos fixados, entre eles os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada e a correção monetária, a qual restou decidida que no mês de abril de 1990 o índice aplicável seria o IPC no percentual de 44,80%. De modo que ambos são devidos desde o ato lesivo, qual seja o rendimento à menor do saldo existente na caderneta de poupança. Daí porque razão assiste ao embargante em ser sanado o vício na sentença quanto à contradição na fixação do termo a quo de incidência dos referidos encargos. No que se refere a alegada existência de omissão quanto a análise da incidência da correção monetária do valor da condenação pelo índice IPC no mês de maio/1990 fixado em 7,87% e em fevereiro/1991 fixado em 21,87%, uma vez que a sentença somente determinou o dispositivo a atualização com base na média ponderada entre o IGP e o INPC, restando silente quanto ao pleito formulado pelos autores, razão não assiste aos embargantes. Desnecessário é ao magistrado manifestar-se sobre todos

os argumentos da parte, porquanto "o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 17.8.98). A matéria suscitada deve ser argüida em sede recursal, vez que se refere ao mérito da decisão, considerando que os embargos de declaração são meio de integração da decisão anterior e não de substituição não devendo revestir-se de caráter infringente. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve os embargantes insurgir-se pela via adequada, qual seja, o recurso de apelação. Assim, acolho os embargos declaratórios, tão somente, para o fim de, suprindo a contradição existente, passar a integrar às fls. 241 do dispositivo da sentença a seguinte redação: * Ante o exposto e considerando tudo mais do que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para a finalidade de condenar HSBC S/A BANCO MULTIPLO ao pagamento a demandante ESPOLIO DE JOAQUIM PINHEIRO MACHADO, da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base do IPC no percentual (44,80%) no mês de abril, de acordo com os extratos acostos aos autos às fls. 21-36 referente às cadernetas de poupança mencionadas na inicial (fl. 03), mantidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, com a incidência de correção monetária pelo indexador da média ponderada entre o I.G.P eo I.N.P.C., até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406), e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil. "No que se refere à apontada omissão, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência das hipóteses descritas no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebo a apelação de fls. 252/284 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. - Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO, MARIANA PIRATELLI LUVIZOTTO, IZABELA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH.

45. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013589-89.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RUTHES COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e RODRIGO FIAD PASINI.

46. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0022995-37.2010.8.16.0001 - IARA MARIZA PUGLIELLI x BANCO BANESTADO S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. Int. - Adv. JEAN MARCELO DE ALMEIDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.

47. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0025115-53.2010.8.16.0001 - WELLINGTON SAAD LARCI PRETTI x HOMERO PAMPOLINI JUNIOR - 1. Com razão o réu no petição retro. Consta-se da petição de fls. 236, protocolada em 07.12.2011, que o autor procedeu a desocupação do imóvel, com consequente entrega das chaves, a fim de sejam entregues à parte ré. De mais a mais, quando do saneamento do feito restou indeferida a realização de prova pericial no imóvel (fl. 272/273) 2. Assim, diante do requerimento do réu e da manifestação do autor à fl. 236, defiro a entrega das chaves ao réu, mediante termo nos autos. 3. Intime-se. - Adv. ERENI INEGAS CASARIN, THIAGO CASARIN DA SILVA e PERES KREITZMANN JUNIOR.

48. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0027025-18.2010.8.16.0001 - BAGGIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro x ANDERSON GIRALDELLI e outro -2. Após, sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 162/163, manifeste-se o credor em 05 dias. Int. - Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA e MICHELLE APARECIDA ZIMER.

49. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0030717-25.2010.8.16.0001 - JOSE AUGUSTO CUNHA D AVILA x WEBSTORM INTERNET LTDA e outro - Manifestem-se as partes em cinco dias, sobre a repostas de ofícios. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO GAVRON, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA K FERNANDES e LEOCADIO PROLIK.

50. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0034689-03.2010.8.16.0001 - O J TRANSPORTES LTDA x GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA e outro - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar os réus solidariamente, a pagar ao Autor a título de indenização por danos materiais, relativos à locação de veículo, a quantia de R\$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente a partir do desembolso, pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora a taxa de 1% ao mês, a partir da citação (CC, art. 406 c/c o art. 161, § 1º, do CTN, e 219 do CPC). Ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), condeno o autor e os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 70% e 30%, respectivamente, e honorários destinados ao patrono da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço e trabalho dos profissionais (art. 20, § 3º, do CPC), mantida a proporção antes fixada (7-3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, DANIELE CRISTIANE DRULLA, LAMA IBRAHIM, KARIME CECYNN PIETSKZKOWSKI, CIRO BRUNING, DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO, CARLOS EDUARDO

FAISCA NAHAS, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO e LUIS DE BRAGAS.

51. AÇÃO DE EXTINCAO DE CONDOMINIO - 0040235-39.2010.8.16.0001 - VERA M D FURLAN x GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOLZ - Cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 214 "...2. Portanto, considerando o conteúdo da inicial, bem como da contestação e verificando que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito, entendo cabível o julgamento no estado em que se encontra.". Int. - Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES, HELENA COELHO GONÇALVES, DAVI DEUTSCHER, BRUNO PEDALINO e ELLEN PRISCILA REIS.

52. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0044582-18.2010.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x DORIVAL PEREIRA NOGUEIRA - Homologo por sentença para que produza os * seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 62, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 279 inc. VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Proceda-se o desbloqueio do veículo. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. MIEKO ITO, ERICA HIKISHINA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

53. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0044920-89.2010.8.16.0001 - TRANS IGUACU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA e outros - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela ilegitimidade ad causam dos réus Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo e Marcos Roberto Granado, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido com relação aos réus Reserva Mercantil Financeira Ltda. e Azevedo e Apolo Advogados Associados S/C, para determinar aos réus que prestem as contas reclamadas, nos termos da inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (ex vi, CPC, art. 915, § 2º). Ante a sucumbência dos réus, condeno-os ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da autora, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado eo trabalho do profissional. Pelo princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos réus excluídos da lide pela ilegitimidade ad causam que arbitro em R\$ 500,00 para cada qual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, MARCOS ROBERTO GRANADO, LETICIA SEVERO SOARES, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA e RENE ANDRADE TIGRINHO.

54. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0045999-06.2010.8.16.0001 - MARILDA KUHN BENDER x BRASIL TELECOM S/A - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes no que diz respeito ao serviço intitulado "mensalidade turbo 250" e ao dever de pagar os valores dele oriundos, cobrados nas faturas colacionadas aos autos (art. 4º, I, do CPC), confirmando, assim, a tutela de urgência; (ii) condenar a ré a restituição simples do valor pago pela autora indevidamente, tudo conforme as faturas, acompanhadas com os respectivos comprovantes de quitação colacionados aos autos, atualizado pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data de cada desembolso, acrescidos de juros da mora a taxa de 1,0% ao mês (art. 406 do CC e art.161, § 1º, do CTN), contados da citação (art.219 do CPC); (iii) condenar a ré a pagar indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI desde esta data, acrescidos de juros de mora a taxa de 1,0% ao mês (art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do CTN), contados da citação (art. 219 do Código de Processo Civil). De consequência, julgo extinta esta fase processual cognitiva com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, o julgamento antecipado da lide e a importância da causa (art. 20, § 3º, do CPC). Sra. Escrivã: decorrido o prazo recursal, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para que se manifeste (m) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências necessárias (art.475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, LEANDRO AYRES FRANCA, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOAO ALBERTO NIECKARS e MARCELO HIRT.

55. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0055674-90.2010.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PAQUETA I x IRAIDE NAZARE DE OLIVEIRA - Deve o autor preparar as custas do mandato a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, EMERSON LUIZ LAURENTI e EVANDRO ESTEVAO MOREIRA.

56. AÇÃO DE DEPOSITO - 0065171-31.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONIE DE ABREU SANTOS - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 58) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e GILBERTO BORGES DA SILVA.

57. ACOA DECLARATORIA (SUM) - 0066420-17.2010.8.16.0001 - REI DO FAROL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOPECAS LTDA x VISCONDE AFA DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTOPECAS LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas, conforme cálculo de fl. 203, no valor de R \$19,74 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE STADLER CORREA.

58. ALVARA JUDICIAL - 0067843-12.2010.8.16.0001 - MARIA GARCIA DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - A autora requereu o presente alvará judicial para que fosse autorizado o levantamento dos valores constantes no fundo de investimento da previdência, junto à Caixa Econômica Federal, antes do vencimento da carência. Às fls. 54 a procuradora da autora informou o seu falecimento, pugnando a extinção do processo por perda do objeto. Determinada à juntada da certidão de óbito da autora às fls. 57 decorreu-se o prazo sem manifestação. Nesses termos, ausente os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e condeno o autor no pagamento das custas e despesas do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. GABRIEL JOCK GRANADO e KEILE CRISTINA BIEZUS.

59. ACOA DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0001132-88.2011.8.16.0001 - RAUL EDUARDO KOERBEL e outro x TEREZINHA APARECIDA JUNGLES KOTARSKI - Deve o autor preparar as custas de intimação de sua testemunha no valor de R\$9,40 (a favor desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GIULIANO DOMIT OD ROCHA e MARINA ZAPAROLI BERETTA.

60. ACOA ORDINARIA - 0004591-98.2011.8.16.0001 - AYRTON GREIFFO (ESPOLIO) e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. O réu embarga de declaração às fls. 236/237 sob o argumento de que a sentença de fls. 218/233 é obscura quanto à fixação da condenação em honorários advocatícios, não se sabendo se recaiu sobre autora ou ré. Relatei. Decido. 2. O defeito apontado inexistente. O dispositivo é claro quanto à sucumbência recíproca das partes com a obrigação de cada qual arcar com 50% das custas e honorários advocatícios. Nesse passo, os honorários foram arbitrados em 15% sobre a condenação, dos quais cada parte arcará com metade a ser pago ao patrono da parte contrária. 3. Nesses termos, por inexistir obscuridade, rejeito os embargos declaratórios. 4. Recebo a apelação de fls. 239/264 em seu duplo efeito. 5. Ao apelado para as contrarrazões a ser produzidas legal. - Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

61. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0004866-47.2011.8.16.0001 - TEREZINHA DA ROSA e outros x BANCO ITAU S/A - Considerando a petição de fl. 19, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e, de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar seus rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária, conforme certidão de fl. 22vº, nos moldes do disposto no despacho de fl. 21, indefiro o benefício da justiça gratuita. Assim, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, promovam-se as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

62. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0006052-08.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS STADLER x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS.

63. ACOA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0007082-78.2011.8.16.0001 - BOLIVAR RIBEIRO GONZALEZ x LOJAS AMERICANAS S.A. - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 45/46, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. ACYR ROGERIO CALÇADO, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, MARISTELA VIEGAS GEORG, THAISA MARIA PACHECO DA SILVA e LUIS FELIPE FREIND DOS SANTOS.

64. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 0008243-26.2011.8.16.0001 - MIRIAN LAIS FERREIRA DA COSTA HAUARI x BANCO ITAU S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. FERNANDO YONAH HONDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

65. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010767-93.2011.8.16.0001 - VITOR LEONARDO ARNT CORREA x BANCO FINASA BMC S/A - ...12. Vindo a resposta, manifestem-se os autores em dez dias. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARCO ANTONIO KAUFMANN e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.

66. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0012042-77.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VERA REGINA NIEVOLA - 1. Razão não assiste aos pedidos de fls. 51 e 55, tendo em vista que já foi prolatada sentença, a qual, inclusive, já transitou em julgado (fl. 53). Int. - Adv. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPARGAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

67. ACOA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0012290-43.2011.8.16.0001 - ROSANGELA ALVES DE SOUZA x SUPERMERCADO CONDOR - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, arbitrados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizado pela média do INPC/IGP-DI a partir da presente decisão e acrescido de juros de mora, a taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e 406 do Código civil), contados do evento danoso (07/10/2010), por se tratar de relação extracontratual (Súmula 54 do STJ). De consequência, julgo extinta a fase processual cognitiva com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Diante da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa, o número de manifestações nos autos e a dilação probatória com produção de prova oral (art.20, § 3º do CPC). Sra. Escrivã, decorrido in albis o prazo recursal, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para que se manifeste (m) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências necessárias (art.475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO, LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, GUSTAVO KENDY FUTATA, FABIO SANTOS RODRIGUES, MELISSA KIRSTEN HETKA e LORENA ALPENDRE S MARTINS.

68. ACOA CONDENATORIA (SUM) - 0014179-32.2011.8.16.0001 - ADRIANA SOARES x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a ré proceda à baixa do registro do nome da autora no cadastro de inadimplentes no que concerne à emissão de 22 (vinte e dois) cheques, devolvidos pela falta de provisão de fundos, sacados em face do Banco Itaú, tudo conforme o extrato colacionado à fl.08, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), e extinto o processo com resolução do mérito por força do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte autora, arbitrados em R \$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado da lide e a importância da causa (art.20, § 4º do CPC). Sra. Escrivã, decorrido o prazo recursal, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para que se manifeste (m) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências necessárias (art.475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, FABIO SANTOS RODRIGUES e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

69. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0014849-70.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUANA DA SILVA DOS SANTOS - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130) . 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 4. Intimem-se. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

70. ACOA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0015221-19.2011.8.16.0001 - SHIROKE KAI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a ré cubra o tratamento de quimioembolização com partícula DC BEADS, bem como a cobertura de medicamentos essenciais ao procedimento, notadamente o Nexxavar (fl.141), confirmando as decisões proferidas em sede de tutela antecipada (fls.28/33 e 141/143), e, de consequência, extinto a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art.269, I, do CPC). Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, o julgamento antecipado da lide e a importância da causa (art.20, § 4º do CPC). Sra. Escrivã, decorrido o prazo recursal, intime (m)-se a(s) parte(s) interessada (s) para que se manifeste (m) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências necessárias (art.475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. GUSTAVO KENDY FUTATA, RICARDO EMIR BURATTI, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0018708-94.2011.8.16.0001 - RENE FRANCISCO BERNARDI x CONSTRUFER - COMERCIO E REPRES DE FERRAGENS LTDA - III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos de terceiro e, de consequência, extinta a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Diante da sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o labor do patrono, a dilação probatória e o tempo exigido para o serviço (art.20, § 4º, do CPC). Sra. Escrivã, transitada em julgado: (i) Oficie-se ao juízo deprecado (fl.103) , comunicando-lhe acerca da presente decisão, a fim de viabilizar o praqueamento do imóvel penhorado à fl.103; (ii) intime (m) -se a (s) parte (s) interessada (s) para que se manifeste (m) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias; (iii) cumpra-se o item 5.13.4 do C.N. Publique-se. Intimem-se. Intimem-se. - Advs. REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO, ULDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA e CELSO LOURENÇO DOS SANTOS.

72. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0019073-51.2011.8.16.0001 - G CORDEIRO DE MACEDO & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) fixar como taxa de juros remuneratórios no contrato firmado entre as partes, a média de mercado (conforme percentuais divulgados pelo Banco Central do Brasil), salvo verifique-se, por ocasião da liquidação do julgado, que os percentuais contratados sejam menores, caso em que se manterão as contratadas; (ii) condenar o réu a repetir o indébito de forma simples ou, em se observando eventual débito do autor com a instituição financeira ré, a compensar com o saldo devedor ainda existente, restituindo o que sobejar, valores esses a serem apurados em liquidação de sentença. Na fase de liquidação, a atualização dos valores eventualmente apurados em favor do autor será a partir da data de cada desembolso pela média do INPC/IGP-DI e os juros da mora contados da citação, a taxa de 1% ao mês (CX.; art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN). Pela sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais pro rata, e em honorários advocatícios uma ao patrono da parte contrária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, dada a razoável facilidade da causa por se tratar de questões pacíficas nos tribunais, o tempo da demanda, o trabalho dos profissionais, o julgamento antecipado e o local da prestação do serviço, mantida a proporção das custas. As custas processuais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do desembolso. Publique-se. Intimem-se. Intimem-se. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLI, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUIANTES DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MICHEL GONDIM DE CASTRO.

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0019191-27.2011.8.16.0001 - FERNANDA CRISTINA MACHADO x IDEALLE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e outro - Deve o autor retirar as cartas expedidas. Int. - Adv. MARGARETH ZANARDINI.

74. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0020014-98.2011.8.16.0001 - DENIS SALEN x BANCO FINASA S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 1.000,00, tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Intimem-se. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MONICA CARARO BREMER.

75. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0020927-80.2011.8.16.0001 - VENI APARECIDA BORDIGNON x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO e outros - 1. Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido retro, tendo em vista que a presente demanda já se encontra extinta por ocasião da decisão de fl. 222, a qual homologou o acordo de fls. 220/221. Int. - Advs. CHARLES PARCHEN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, ELISANGELA CASTARI, JACIANA MEIRA, MIKAELI FREITAS, JANAINA RICHARD, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, LUCIANO DEMARIA, LUIS EDUARDO SILVA DE BARROS, ANDRE DA SILVA ANDRINO DD OLIVEIRA, NATACHA FISCHER, ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, SUZANE RAMOS PEQUENO e CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE.

76. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0021488-07.2011.8.16.0001 - ROSELIA REGINA FIRSZT SIMAO x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Intimem-se as partes para que regularizarem o acordo encartado às fls. 152/155, vez que as assinaturas se tratam de cópias. Int. - Advs. REGINA DE MELO E SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

77. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0022040-69.2011.8.16.0001 - JAMILE SHARGAWI x BANCO BMG - 1. A Autora embarga de declaração às fls. 121/122 sob o argumento de que a sentença de fls. 115/118 é omissa porque houve análise dos pedidos de devolução em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, e de indenização por danos morais. Relatei. Decido. 2. O vício apontado não existe. Da leitura dos fundamentos da sentença, notadamente à fl. 117, verifica-se que referidos pedidos foram analisados e rejeitados, razão pela qual o pedido foi julgado parcialmente procedente. De mais a mais, é desnecessário que

conste do dispositivo da sentença os pedidos que não foram acolhidos. 3. Nesses termos, rejeito os embargos declaratórios. Int. - Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MIKAELI FREITAS, MARISETE ZAMBIAZI, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY, CELSO DAVID ANTUNES, ELISANGELA V. S. CASTARI e GRACIELI SANTUICCI.

78. AÇÃO MONITORIA - 0037766-83.2011.8.16.0001 - HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO x MAISON G. INTERIOR DESIGN LTDA - 1. Considerando que a nova ordem constitucional preconiza que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 50, LXXVIII da Constituição Federal). Ainda, que a forma conciliada é a mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu também dentre os poderes/deveres do Juiz, conforme disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, assim como em virtude do interesse das partes (fls. 131/132), designo audiência de conciliação para o dia 19.07.2012 às 14h a ser realizada no Núcleo de Permanente de Conciliação, localizado no 2º andar do Fórum Cível de Curitiba, na qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus respectivos procuradores. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Restando infrutífera a conciliação, cumpra-se o item "2" de despacho de fl. 128. 4. Intime-se. - Advs. MIEKO ITO, BRUNO MARCUZZO e AMAURI SILVA TORRES.

79. AÇÃO ORDINARIA - 0038064-75.2011.8.16.0001 - SOFIA KODAK KFFURI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA LTDA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora ao exame médico "Painel para Microdeleção e Microduplicação FH - Código 40503011", confirmado, por consequência, a tutela cautelar deferida liminarmente às fls. 38/41, tudo nos termos do art. 4º, I do Código de Processo Civil, e, de consequência, extinta a fase processual cognitiva (art.269, I do CPC). Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço e a importância da causa (art. 20, § 4º, do CPC). Sra. Escrivã, decorrido o prazo recursal, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para que se manifeste (m) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências necessárias (art.475-J do CPC). Publique-se. Intimem-se. Intimem-se. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

80. ALVARA JUDICIAL - 0043922-87.2011.8.16.0001 - IOLANDA ONIESKI TRIZOTTE x ANTONIO DOS SANTOS TRIZOTTE (ESPOLIO) - Iolanda Onieski Trizotte, brasileira, viúva, do lar, portadora da carteira de identidade RG n. 6.650.406-9, inscrito no CPF n. 531862309-34, residente na rua Emilio Behling Filho, 11, nesta cidade ingressou com o presente pedido de autorização judicial para levantar a quantia existente na conta poupança n. 013.00019265-0, agência 0369, Caixa Econômica Federal em nome de seu marido Antonio dos Santos Trizotte, falecido em 13.07.2011. Juntou documentos (fls. 06/13). Pela decisão de fl. 17, foi determinado expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informações atualizadas da conta poupança de titularidade do falecido. Em resposta ao ofício expedido, a Caixa Econômica Federal, informou que a conta n° 013.00019265-0 possui um saldo de R\$ 2.861,83 (fls. 44/45). Relatei. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, amparado nos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio do qual pretende a interessada autorização judicial para levantar valor existente na conta n. 013.00019265-0, agência 0369, de seu falecido esposo, nos termos da Lei n° 6.858/80. O falecido deixou como dependente perante a Previdência Social a viúva, Iolanda, conforme comprova a certidão de fl. 39, daí o direito da viúva a levantar as importâncias pleiteadas, nos termos da Lei n° 6.858/80, in verbis: "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS- PASEP, não recebidos, em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento". Posto isso, defiro a expedição de alvará em favor da requerente para levantamento do valor constante junto a Caixa Econômica Federal, conta poupança n. 013.00019265-0, agência 0369, conforme fls. 44/45. Prazo de validade dos Alvarás: 30 dias, a contar da sua retirada de cartório. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Intimem-se. - Advs. MARCELO CARDOSO GRACIA e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA.

81. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0046930-72.2011.8.16.0001 - AGS CORRETORA DE IMOVEIS x MIRIAM RIBEIRO DA FONSECA - 1. Intime-se a parte ré para que cumpra corretamente o despacho de fl. 66, devendo juntar certidão explicitativa da ação que tramita na 7ª vara Cível deste Foro Central, contando a data do primeiro despacho positivo. 2. Após, conclusos. Int. - Advs. MORGANIA ADOLFINA FRANCO e ACYR DE GERONE.

82. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0048547-67.2011.8.16.0001 - SILVIA CECILIA PEIXER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei. 2. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 31.07.2012 às 13h30min ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). 3. Oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, na Rua Senador Dantas, n° 74, 50 andar, Rio de Janeiro - RJ, solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização DPVAT

ao autor, com declinação de valor, data de pagamento, forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável, bem como, se houver, cópia do procedimento administrativo. 4. Intime-se e oficie-se. Deve o autor retirar a carta de citação e o ofício expedido. Int. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

83. AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL SUMARIO - 0055665-94.2011.8.16.0001 - SELSO LUIZ CARVALHO DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 45. Int. - Adv. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ e ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA.

84. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0059023-67.2011.8.16.0001 - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARCOS MOZART TULIO ME - O excipiente arguiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação de rescisão de contrato c/c com perdas e danos de autos nº 25857/2011, sob o fundamento de que há cláusula de eleição de foro no contrato de representação comercial por eles firmados. Pediu a remessa dos autos à comarca de Guarulhos/SP.). O excipiente manifestou-se às fls. 17/23, alegando que o contrato de representação comercial que estabelece foro de eleição, é contrato firmado por adesão, que fere o princípio da boa-fé contratual, bem como o artigo 39 da Lei n. 4886/1995. Sustenta, ainda, que é presumidamente hipossuficiente, tanto financeiramente como tecnicamente ma:s fraco na relação contratual, e que fora contratado somente para atuar na Região Sul, nunca atuando no Estado de São Paulo, sendo que a eleição de foro difulta muito o acesso à justiça pela representante. Pediu a improcedência da exceção de incompetência. Juntou documentos (fls. 24). O Excipiente manifestou-se às fls. 27/32, alegando que não há hipossuficiência do representante, vez se tratar de pessoa jurídica, e que esta em dificuldades financeiras, encerrando suas atividades em 04.11.2010. É o relatório. Inicialmente, cumpre-se registrar que, em se tratando de representação comercial, a norma aplicável é efetivamente a Lei n.º 8420/1992, norma que regula as atividades dos representantes comerciais. Eis o que dispõe o artigo 39 da Lei Supra, in verbis: "Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas" (grifou-se) Com efeito, embora haja a previsão legal da prevalência do foro de domicílio do representante, vem se entendendo a jurisprudência que é válida a eleição de foro diverso do domicílio do representante, desde que não haja hipossuficiência do representante ou grande dificuldade de acesso à justiça. Nesse sentido aponta a jurisprudência: "RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PREVALENCIA. 1 - Prevalência da cláusula de eleição de foro em detrimento do local do domicílio do representante comercial, ressalvada a sua hipossuficiência ou especial dificuldade de acesso à justiça. 2 - Precedente específico da Segunda Seção" (EREsp. nº 579.324/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, j. 12/03/2008, DJe 02/04/2008 - grifei). Nesse passo, há de se verificar no caso em apreço acerca da validade da cláusula de eleição de foro, tendo em conta ser o excipiente, ora representante, hipossuficiente ou havendo dificuldade de acesso à justiça. No presente caso, é incontroverso que se trata de contrato de adesão, com cláusulas pré-impostas, inclusive a de eleição de foro, bem que o representante atua tão somente na Região Sul do País, mais especificamente nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que não faz representação comercial no Estado de São Paulo, vislumbrando, dessa forma, presumidamente a hipossuficiência do representante. Outrossim, limita-se o excipiente a manifestar que o excipiente não é hipossuficiente por se tratar de pessoa jurídica e que a empresa excipiente está passando por problemas financeiros, tendo encerrado suas atividades em 04.11.2010, sem demonstrar documentalmente o alegado. Assim, ante a hipossuficiência do excipiente, bem como o fato de a manutenção da cláusula de eleição de foro gerar grande dificuldade no acesso à justiça, haja vista o domicílio do excipiente e a sua área de atuação, declaro nula a cláusula de eleição de foro, mantendo aplicável ao caso a regra disposta no artigo 39 da lei n. 4886/1965. A propósito do tema, manifestou-se o E. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - COMPETENCIA - CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - HIPOSSUFICIENCIA DO REPRESENTANTE - EVIDENCIADA - ARTIGO 39 DA LEI DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - OBSERVANCIA - JULGAMENTO DAS CONTROVERSIAS NA JUSTIÇA COMUM E NO FORO DO DOMICILIO DO REPRESENTANTE. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO." (TJPR - 7a C.Civel - AI 861546-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 10.04.2012 - grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. TERRITORIAL. ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO. ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTIGO 39 DA LEI 4.886/65. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE. PREVALENCIA. PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 7a C.Civel - AI 785430-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 22.11.2011 - grifei) "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. DECISAO AGRAVADA QUE REJEITA A EXCEÇÃO OPOSTA PELA RE, ORA AGRAVANTE, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS NO IMPORTE DE 10% SOBRE O VALOR ATRIBUIDO A CAUSA PRINCIPAL. DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIENCIA DO REPRESENTANTE. NULIDADE DA CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECISAO MANTIDA NESTA PARTE. LIMINAR CASSADA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. INCIDENTE PROCESSUAL. NAO CABIMENTO (ART. 20, § 1o, DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 6a C.Civel - AI 799777-3 - Campo Mourão - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 06.12.2011 - grifei) "AGRAVO

DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - ARGUIÇÃO DE PRE- JULGAMENTO - INOCORRENCIA - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - HIPOSSUFICIENCIA DO REPRESENTANTE - PREVALENCIA DA COMPETENCIA ESTABELECIDADA NA LEI 4.886/65. 1. "Cuidando-se de contrato de representação comercial e constatada a hipossuficiência do representante, deve prevalecer a competência estabelecida na Lei nº 4.886/65, em detrimento do foro eleito, a fim de garantir a mínima defesa ao ' representante." (STJ - 4a Turma. REsp 533230/RS. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 02/09/2003, DJ 03/11/2003, p. 323). 2. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 7a C.Civel - AI 811890-7 - Francisco Beltrão - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 07.02.2012) Diante do exposto, rejeito a exceção oposta e determino o seguimento da ação principal. Condono o excipiente ao pagamento das custas processuais do incidente. Decorrido o prazo de recurso, certifique-se nos autos principais o resultado da exceção. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Intimem-se. - Adv. CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA, ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA, JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e LUIZ ROBERTO RECH.

85. ALVARA JUDICIAL - 0061100-49.2011.8.16.0001 - ANGELO FELIPE GURAK AMORELLI x NICOLA MARIO FRANCISCO AMORELLI (ESPOLIO) - O interessado ingressou com o presente pedido de autorização judicial para levantamento do valor depositado na r conta judicial n. 1200.105.684.224, agência n. 3794X, do Banco do Brasil de sua titularidade, quantia essa decorrente de seu quinhão das diferenças salariais do INSS em favor de seu falecido pai, objeto dos autos de inventário n. 464/1999, conforme fls. 241/242, 271/279 e 293/294 dos autos em apenso, tendo em vista que atingiu a maioridade. Pelo despacho de fl. 14 foi determinado expedição de ofício ao Banco a fim de verificar o saldo atual da conta. Em resposta, tem-se o expediente de fls. 25/33. O Ministério Público opinou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 35/36). Relatei. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, amparado pelos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio do qual pretende o interessado o levantamento do valor depositado na conta judicial n. 1200.105.684.224, agência n. 3794X, do Banco do Brasil de sua titularidade. Considerando que já houve a homologação da partilha nos autos de inventário sob n. 464/1999 em apenso, bem como que ser o único herdeiro que não levantou as quantias depositadas nos autos de inventário em apenso (fls. 273/274 daqueles autos), por ser menor quando da homologação. Posto isso, defiro a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil, agência 3794-X, conta n. 1200.105.684.224 de sua titularidade. Promovido o recolhimento do imposto caso ainda pendente, exceção-se o competente alvará judicial, com prazo de validade de 30 dias. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. JULIANA BRAGA COLHO.

86. ALVARA JUDICIAL - 0002167-49.2012.8.16.0001 - GEISON CRISTIAN BENEDITO DE QUADROS x LEOFINA BENEDITO (ESPOLIO) - 1. Oficie-se as Instituições Financeiras indicadas na inicial, solicitando informações acerca das contas indicadas. Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R\$28,20 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. INES ZORZATO DE MATOS BOGO e MOISES EDUARDO BOGO.

87. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003859-83.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x PROJETA PAINEIS LTDA - Defiro (fl. 36), aguarde-se pelo prazo ali requerido. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

88. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004935-45.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x VILSON JOSE DRULA - III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veículo automóvel marca FIAT, modelo SIENA FIRE HSD 1.0 8V FLEX, ano/modelo 2009/2010, cor VERMELHA, placa BBE 5151, chassi nº 9BD17206LA3503267, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. Sucumbente, pagará o réu as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 400,00,(quatrocentos reais) considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE BIGUETTE, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.

89. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0005050-66.2012.8.16.0001 - JURANDIR PIRES ALVES x BANCO BANESTADO S/A - O autor foi intimado para, no prazo de dez dias, efetuar o preparo das custas iniciais, sob pena de cancelamento (fls. 19/20). Quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 22 vº. Por mais uma vez, foi intimado para o recolhimento das custas iniciais e da taxa judiciária à fl. 23, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. À fls. 25/26, requer o autor a extinção do feito. É o breve relatório. A parte autora não deu cumprimento ao despacho de fl. 23, desta forma, verifica-se que o autor não supriu a irregularidade, verificando-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, assim, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e condono o autor no pagamento das custas e despesas do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. MARCELO SILAS RIBEIRO.

90. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0006986-29.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RICARDO KIRK x ADALBERTO FONSECA BALTAZAR - Tendo me vista a petição de fl. 37, redesigno a presente audiência para a data de 02/07/2012 às 13h30min. int. - Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e SERGIO LUIZ PEIXER.

91. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0008538-29.2012.8.16.0001 - OZIEL FELISBERTO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - 1. OZIEL FELISBERTO propõe ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. Pleiteia o autor, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a efetuar o pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 240.000,00 2. Quando da postulação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve-se observar o disposto no artigo 273 do Código de processo Civil, in verbis, "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(...omiss...)". No presente caso, diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, não se assevera o "periculum in mora", uma vez que as alegações são genéricas, argumentando que o perigo reside no fato de ficar impossibilitado de exercer os, em tese, direitos, assegurados por meio da apólice contratada, bem como a dúvida de a ré, ao final, protelar o pagamento e utilizar do valor como recurso para que mais lucros sejam gerados pela empresa re. Outrossim, verifica-se que se for concedido, neste juízo sumário de cognição, a antecipação de tutela requerida haverá o exaurimento do objeto da demanda, vez ser a indenização securitária a pretensão almejada. De mais a mais, não se assevera risco de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que a ré uma instituição de grande porte, que está há bastante tempo no mercado, não existindo perigo de não conseguir adimplir sua obrigação caso a demanda venha a ser julgada procedente. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. 4. Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 15 dias apresente defesa, dando-lhe ciência de que, assim não o fazendo e em sendo o caso, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (CPC, art. 285, 319). Deve o autor preparar as custas de autuação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia) e preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Advs. EDGAR LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA.

92. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010808-26.2012.8.16.0001 - E.S.Y. x F.P.F.B.L. - 1. Defiro os benefício da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante, em sendo requerido desde já defiro o desentranhamento dos documentos de fls.30-47. 2. Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo a ação de execução, nos termos do Código de Processo Civil, art. 10521 3. Cite-se a parte embargada para, querendo, oferecer contestação no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o Código de Processo Civil, art. 10532, consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos a o pela embargante. Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de fls. 02/05 e 49. Int. - Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, MARCELO CARON BAPTISTA e RENATO LEITE TREVISANI.

93. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0011415-39.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO DANIEL TABORDA - 1. Diante do contido Às fls. 28/31, reporto-me ao despacho de fls. 26, que deve ser cumprido, sob pena de indeferimento da inicial. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

94. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0014883-11.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR FRIBURGO x ALAIS DE MIRANDA SAIZ - 1. Nos termos do artigo 275, inciso II, b, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 17.07.2012 às 13h30min (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 20). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 23, 285 e 319). 5. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ e PAULO ESTEVES CARNEIRO.

95. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0017789-71.2012.8.16.0001 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL x ACADEMIA POS GRADUACAO LTDA ME - 1. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO

ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CLARISSA MENDES RIBEIRO e ANDREA CRISTINA STEIN.

96. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020150-61.2012.8.16.0001 - ANTONINHO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisiona a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova mequívoca e a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova mequívoca e a que se obtve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRSP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstará o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo Instrumento nº.

0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - REsp 831.780 / RS. 4a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaquei). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 422.362-7, 17a Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - AgInst 0405630-6 - Ac. nº. 6410 - 18a C.Cív. - Rel. Renato Braga Bettiga - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17a C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pôde a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, VIII) Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - E inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

97. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0020380-06.2012.8.16.0001 - MARIANGELA DAMASO DA SILVEIRA FABILA e outro x CONCRETUS MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E PRE MOLDADOS LTDA - 1. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresente resposta no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LEONARDO FRNACO DE BRITO e LIGIA FRANCO DE BRITO.

98. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0020658-07.2012.8.16.0001 - BRAZ VALMIR RISKOVESKI x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. 2. Da análise do documento juntado à fl. 08 denota-se que as informações trazidas aos autos pela parte requerente são verossímeis, ou seja, que ela foi inscrita no órgão de proteção ao crédito. A parte requerente necessita analisar o contrato que deflagrou a inserção do nome dela no serviço de proteção ao crédito e discutir judicialmente a razão de tal inscrição em futura demanda. 3. Por se tratarem de informações em nome da parte requerente é evidente que se enquadra na condição de documento comum em face do interesse desta no conhecimento do teor das informações, a fim de que possam tomar as medidas judiciais cabíveis, nos termos do Código de Processo Civil, art. 844, II, 4. Cite-se, portanto, a requerida para, em 05, (cinco) dias, exhibir em juízo o documento declinado à fl. 03 em , ou dar a sua resposta, sob pena de aplicação do Código de Processo Civil, art. 359. Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

99. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0021435-89.2012.8.16.0001 - LUCIANO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisona a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova mequívoca e a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova mequívoca e a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova mequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou pericia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRSP 604.507/SP, Rel.

Ministra Nancy Andrighi, 3a Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstará o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJ/PR, 17a Câmara Cível, Agravo Instrumento nº. 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - REsp 831.780 / RS. 4a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº20 CETEPE), e nao em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaquei). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 422.362-7, 17a Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - AgInst 0405630-6 - Ac. nº. 6410 - 18a C.Civ. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17a C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é

contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II -- E inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consecutariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V -- Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Ademais, intime-se a parte demandada para que, no mesmo prazo de 15 dias para apresentação de contestação, apresente o contrato que pretende o autor revisar. Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER. 100. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0021866-26.2012.8.16.0001 - CELSO MARQUES ARRUDA x BANCO FINASA BMC S/A - Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provida a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serao exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova mequívoca e a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisao de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento dg tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova mequívoca e a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova mequívoca nao se pretende mencionar uma prova que nao comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, L 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESp 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3a Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar

discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstaria o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo Instrumento nº. 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - REsp 831.780 / RS. 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaquei). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 422.362-7, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - Aginst 0405630-6 - Ac. nº. 6410 - 18ª C.Civ. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, Milly Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legkimidade da cobrança é da

Confederação Nacional da Agricultura. Consecutariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº. 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Ademais, intime-se a parte demandada para que, no mesmo prazo de 15 dias para apresentação de contestação, apresente o contrato que pretende o autor revisar. Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS e FABIANO MOYSES FURTADO.

101. AÇÃO MONITORIA - 0024449-81.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x DUPLA VENTURI COM E SERVICOS LTDA e outro - Deve o autor, conforme certidão, apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Int. - Advs. NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e TATIANA VALEJO FERRER. 102. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0024722-60.2012.8.16.0001 - ANNA WISNIEWSKI x CARLOS EDUARDO ANDRADE MARQUES DE DEUS e outro - 1. Recolhidas as custas do sr. Oficial de Justiça, citem-se os executados para, em quinze dias, desocupar o imóvel, entregando-o à exeqüente, sob pena de desocupação coercitiva, inclusive com ordem de arrombamento e reforço policial (CPC, art. 475-I c/c 461-A). 2. Outrossim, pelo mesmo mandado, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em quinze dias, pagar o valor do débito, sob pena de incidir a multa prevista no artigo 475-J (10% sobre o valor do débito), bem como serem penhorados tantos bens quanto bastem para pagamento da dívida. 3. Inexistindo pagamento, apresente o exeqüente planilha de cálculo com a multa, indicando bens passíveis de penhora. 4. Realizada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente na hipótese de não possuir(m), para apresentar impugnação no prazo de quinze dias (CPC, art. 475-L). 3. Para o pronto atendimento, fixe os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais). deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$74,25, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

103. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0024750-28.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO I x CRISTINA FATIMA DE CASTRO VILANOVA e outro - 1. Nos termos do artigo 275, inciso II, b, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 24/07/2012, às 14h0min (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$18,80 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº. 744/09. Int. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

104. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0026463-38.2012.8.16.0001 - NELTON FERNANDES DA SILVEIRA x JOSE CARLOS CUNHA - Deve o autor apresentar cópia da contrafé. Int. - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

105. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027112-03.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AGNALDO SANDRI - Conforme certidão, deve o autor apresentar o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Int. - Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

106. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027590-11.2012.8.16.0001 - BANCO FICSA S/A. x EDNEY MANOEL LOURENCO - Conforme certidão, deve o autor apresentar o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPAR.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028366-11.2012.8.16.0001 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS MICROEMPRESARIOS MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA SICOOB SUL x EDISON LUIZ SCRUFF - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o

depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum. Int. - Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028538-50.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x HIGH DREAM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Conforme certidão, deve o autor apresentar o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Int. - Adv. PRISCILA FERNANDES DE MOURA e CRISTIANE MENON HILGEMBERG.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028598-23.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NURA COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se a execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$99,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum. Int. - Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

110. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028638-05.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANO APARECIDO DE LIMA REMOARDO - Deve o autor, conforme certidão, apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

111. ALIENACAO JUDICIAL - 0028656-26.2012.8.16.0001 - BASILIO OLEINIK x FERNANDO RENATO DE MATTOS e outro - 1. Citem-se os réus para manifestarem no prazo de dez dias (CPC, art. 1.106), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 1.119), parágrafo único, c/c/ artigo 803). deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$74,25, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum. Int. - Adv. CICERO PORTUGAL, MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE, BRUNO BRAGA BETTEGA e WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO.

112. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028788-83.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO BENATTO - Deve o autor, conforme certidão, apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Int. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

113. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028795-75.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGNALDO DE LIMA ARAUJO - Conforme certidão, deve o autor apresentar o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Int. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

114. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028798-30.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTO VIDAL - Deve o autor, conforme certidão, apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Int. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

115. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0028830-35.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ FERNANDO CORREA - Conforme certidão, deve o autor apresentar o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Int. - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA.

116. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0028923-95.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONARDO LUIS BADER - Conforme certidão, deve o autor apresentar o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

117. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028935-12.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELZA PERES GONCALVES DOS SANTOS - Conforme certidão, deve o autor apresentar o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

118. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0029153-40.2012.8.16.0001 - ELOIR FLOR ROCHA x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A. ELETROBRAS - Conforme certidão, deve o autor apresentar o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Int. - Adv. ALEXANDRE RECH.

119. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0029255-62.2012.8.16.0001 - DEILDA JULIA SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (manicure autônoma), deverá juntar comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

120. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0029340-48.2012.8.16.0001 - PEDRO MARCILIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTOSABN AMRO BANK S/A - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (autônomo), deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

121. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029588-14.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERLI DE OLIVEIRA LIMA - Conforme certidão, deve o autor apresentar o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Int. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MEGASSI TANTIN.

122. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029591-66.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA MIRANDA - Conforme certidão, deve o autor apresentar o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Int. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MEGASSI TANTIN.

123. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029596-88.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TATIARA TABORDA COLACO - Conforme certidão, deve o autor apresentar o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Int. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

124. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029598-58.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IZABELA CRISTINA VITORINO - Deve o autor, conforme certidão, apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Int. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MEGASSI TANTIN.

125. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 0029782-14.2012.8.16.0001 - SILVIO AUGUSTO LOPES x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Pela documentação juntada aos autos, verifica-se que o autor está inscrito em cadastro restritivo de crédito desde 20/07/2009 e disso tinha ciência pelo menos desde 16/05/2011, ocasião em que promoveu a notificação do réu. 2. Nesses termos, necessária a instauração do contraditório para que após seja feita a análise do pedido antecipatório. 3. Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal

de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FREDERICO RICARDO DE R E LOURENCO e ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA.

126. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0030068-89.2012.8.16.0001 - CIRINEU APARECIDO DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - VISTOS e examinados . . . Cuida-se de revisional de contrato bancário proposta por CIRINEU APARECIDO DOS ANJOS em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Não há dúvidas de que a solução ao litígio em espécie dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os mutuários em contratos bancários eventualmente preteridos em seu direito são considerados consumidores perante as instituições financeiras. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicílio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, não poderia a parte autora, diga-se, residente e domiciliado em Piên/PR, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arripio das demais regras processuais, foro diferente por mera conveniência, máxime a instituição financeira possuir domicílio em São Paulo/SP. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17ª Câmara Cível, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCARIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou do serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício" (STJ - CC 106990/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. 11/11/2009). E muito recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. COMPETENCIA ABSOLUTA. QUESTAO DE ORDEM PUBLICA. CONHECIMENTO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE . AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITORIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO PROVIMENTO" (Ag. Inst. 815250-9, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, DJe de 20/12/2011). ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de Rio Negro/PR. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor para compensação. O pedido de assistência judiciária será apreciado pelo juízo competente. Intimem-se. Veicule-se no Sistema "Publique-se". - Advs. EDSON SANTOS MARTINS, PEDRO RAFAEL THOME PACHECO e JOAO GUILHERME ALVES MARTINS.

127. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0030511-40.2012.8.16.0001 - CRISTIANO RICARDO WULFF e outro x TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA - Conforme certidão, deve o autor apresentar o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Int. - Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA.

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008287-11.2012.8.16.0001 - PARANA BANCO S/A x LUCIANA ANDRADE SANTOS - Deve o autor retirar a petição inicial para distribuir face o recolhimento do depósito inicial. Int. - Advs. CLAUDIO R. MAGALHAES, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELA DINO MARTINI.

129. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0031261-42.2012.8.16.0001 - CRYSTAL ADNUBUSTRADIRA DE SHOPPING CENTERS LTDA x A&B COMERCIO DE CALCADOS LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B C CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL e MICHEL GUERIOS NETTO.

130. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0031283-03.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x MAGDA ALMEIDA SOTTOMAIOR - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

131. AÇÃO MONITORIA - 0031328-07.2012.8.16.0001 - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT x SE LINE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGURO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CELSO DE FARIA MONTEIRO, JANAINA CASTRO FELIZ NUNES, RODRIGO SARNO GOMES, BRUNA AROUCA SARNO GOMES e DIEGO VAZ.

132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0031330-74.2012.8.16.0001 - BANCO FISCA S/A x DAVID PACHECO DA SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPAR.

133. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0031331-59.2012.8.16.0001 - GERVALDA FERREIRA BERTOCCO x MRH COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANIZARIO GARCIA DE MOURA, ANA AMELIA SESTARI ALVES e ROBERTO AURICHIO JUNIOR.

134. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0031375-78.2012.8.16.0001 - FORTE BRITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DANIEL BONFIM LUCIANO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$686,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e DANIELA AVILA.

135. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0031389-62.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ILANA x TERESA CECILIA ZANCHI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES.

Curitiba, 20 de junho de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 107 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0003 001121/1995
ADILSON LUIS FERREIRA 0028 001337/2004
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA 0033 000375/2006
ADRIANA FONSECA PALINKAS 0130 048457/2011
ADRIANA FRAZAO DA SILVA 0099 048765/2010
AFONSO RODEGUER NETO 0005 001572/1998
ALCEU PREISNER JUNIOR 0019 000648/2003
ALDEMAR GABRIEL DO AMARAN 0117 026886/2011
ALESSANDRA LORENZEN 0045 001227/2007
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0069 000873/2009
ALEXANDRE WALTRICK RATES 0117 026886/2011
ALFEU RODRIGUES MARTINS J 0042 000945/2007
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0025 000763/2004
ALLAN PEDROSO 0115 017529/2011
ALVARO BORGES JUNIOR 0121 033798/2011
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 0121 033798/2011
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0152 006118/2012
ANA CAROLINA DALCANALE 0117 026886/2011
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0117 026886/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0029 001396/2004
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0053 000685/2008
0056 001099/2008

0085 011540/2010
 ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0151 004392/2012
 ANDRE LUIS PRONER 0016 001483/2002
 ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA 0033 000375/2006
 ANDRESSA C. BLENK 0104 063388/2010
 ANGELA MARIA FURLANETO KA 0108 073550/2010
 ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0002 000709/1995
 AUGUSTO TEIXEIRA DE FREIT 0140 054816/2011
 0163 018658/2012
 Adam Juglair e Souza 0052 000358/2008
 Adilson Luis Ferreira Fil 0095 043860/2010
 Adriana Gonçalves 0081 003028/2010
 Adriana Szmulik 0019 000648/2003
 Adriano Lamek do Rosario 0060 000191/2009
 Adriano Luis de Andrade 0091 032761/2010
 Alcenir Teixeira 0139 054787/2011
 Alcio Manoel de Souza Fig 0033 000375/2006
 Alessandro Mestriner Feli 0164 020738/2012
 Alex Sandro Noel Nunes 0123 039510/2011
 Alexandra Danieli Alberti 0034 000826/2006
 Alexandre Nelson Ferraz 0097 046814/2010
 Alexandre Sutkus de Olive 0105 064102/2010
 Alfredo Poletti Gonçalves 0065 000512/2009
 Aline Bratti Nunes Pereir 0078 002168/2009
 0129 048065/2011
 Aline Fabiana Campos Pere 0060 000191/2009
 Alissa Albini Vardanega d 0006 000493/1999
 Allan Amin Popst 0024 000569/2004
 Almerinda Raffo 0054 000830/2008
 Amarílio Hermes Leal Vasc 0006 000493/1999
 0146 064931/2011
 Amauri Terres de França 0052 000358/2008
 Ana Liria Ambonatti 0130 048457/2011
 Ana Paula Scheller de Mou 0062 000319/2009
 Ana Priscila Furst 0050 000133/2008
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0118 030914/2011
 Anderson Cleber Okumura Y 0073 001230/2009
 Anderson Seigo Sviech 0064 000493/2009
 Andre Mello Souza 0032 000052/2006
 Andrea Cristina Maia da S 0061 000213/2009
 Angela Estorillo Silva Fr 0032 000052/2006
 Antonio Carlos Bonet 0049 000020/2008
 Antonio Nogueira da Silva 0133 050059/2011
 Antonio Silva de Paulo 0012 000552/2002
 Araripe Serpa Gomes Perei 0060 000191/2009
 Assis Corrêa 0011 000752/2000
 BEATRIZ SANTI 0071 001122/2009
 BENEDITO APARECIDO TUPONI 0115 017529/2011
 BRUNO RODRIGUES C. DA SIL 0133 050059/2011
 Bernardo Guedes 0086 012575/2010
 Bruno Di Marino 0086 012575/2010
 Bruno Marcuzzo 0096 045960/2010
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0112 013597/2011
 0119 030946/2011
 CARLOS ALBERTO BARBOSA 0122 035436/2011
 CARLOS ALBERTO G. AMARAL 0003 001121/1995
 CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0041 000682/2007
 CAROLINE LOPES SANTOS 0018 000346/2003
 CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0168 026524/2012
 CELSO FERREIRA GONCALVES 0137 054006/2011
 CLAIRE LOTICE 0006 000493/1999
 CLARICE IGNACIO CAMARGO 0084 006306/2010
 CLAUDIA LOPES BORIO 0121 033798/2011
 CLAUDIO CESAR PINTO 0021 000757/2003
 CRISTINA POLLI BITTENNCOU 0018 000346/2003
 Carlos Adolfo Nishida May 0067 000719/2009
 Carlos Alberto Farracha d 0063 000352/2009
 Carlos Alberto Stoppa 0082 005077/2010
 Carlos Edriel Polzin 0093 040627/2010
 Carlos Eduardo Scardua 0070 001087/2009
 0098 046917/2010
 Carolina Kantek G. Navarr 0072 001182/2009
 Celina Naconeski Naconesk 0052 000358/2008
 Celso Ferreira Gonçalves 0137 054006/2011
 Cesar Augusto Terra 0043 001028/2007
 0080 000297/2010
 0127 041284/2011
 Ciro Ceccatto 0126 040135/2011
 Claire Lottici 0010 001435/1999
 0013 000948/2002
 0030 000874/2005
 0041 000682/2007
 Claudia B. de P. T. M. Te 0004 000838/1996
 Claudia Bueno Gomes 0042 000945/2007
 Claudia Depetris Meggeto 0052 000358/2008
 Claudinei Dombroski 0030 000874/2005
 Claudinei szymczak 0135 051169/2011
 Claudio Cinto 0044 001218/2007
 Claudio Marcelo Baiak 0075 001307/2009
 Cleber Marcondes 0007 000564/1999
 Cláudio Mariani 0063 000352/2009
 Cláudio Melo Colaço 0130 048457/2011
 Cristiane Bellinati Garci 0090 026140/2010
 0102 056727/2010
 0104 063388/2010
 0125 039839/2011
 0133 050059/2011
 0142 060506/2011
 Crystiane Linhares 0070 001087/2009

DANIEL PESSOA MADER 0100 052974/2010
 0111 009380/2011
 DANIELA SEIFFERT 0019 000648/2003
 DANIELA SETTI DE PAULI 0095 043860/2010
 DANIELA ZICARELLI CRAVO J 0050 000133/2008
 DANIELE NEVES POPIKA 0027 001196/2004
 DANIELLE NOTARI 0169 028698/2012
 DEBORA PEREIRA FERREIRA 0161 017080/2012
 DENIZE RENATA PORTUGAL LI 0002 000709/1995
 DIRCEU A VIEIRA 0158 016308/2012
 DULCIANE SCULTETUS 0047 001787/2007
 Daniel Bernardi Boscardin 0115 017529/2011
 Daniel Hachem 0022 000933/2003
 0051 000175/2008
 Daniel Hajar Sagboni Mont 0004 000838/1996
 Daniele Fernanda S. Lenzi 0061 000213/2009
 Daniele de Bona 0068 000843/2009
 Danielle Aparecida Sukow 0091 032761/2010
 0106 068438/2010
 Danielle Christiane da Ro 0162 017296/2012
 Danielle Tedesco 0070 001087/2009
 Dayana Sandri Dallabrida 0019 000648/2003
 Deborah Guimarães 0011 000752/2000
 Denio Leite Novaes Junior 0035 001235/2006
 Denise Regina Ferrarini 0057 001157/2008
 Diego Martins Caspary 0016 001483/2002
 Diego Rubens Gottardi 0068 000843/2009
 Digelaine Meyre Dos Santo 0024 000569/2004
 Dilani Maiorani 0092 037685/2010
 Divalmiro Olegario Maia P 0039 000121/2007
 Douglas dos Santos 0037 001479/2006
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 0136 051176/2011
 EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA 0079 002356/2009
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0032 000052/2006
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0003 001121/1995
 EDUARDO PIRES GOMES CRUZ 0021 000757/2003
 ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0002 000709/1995
 ELIAS MATTAR ASSAD 0101 055295/2010
 EMERSON LUIS DE MELO 0044 001218/2007
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0115 017529/2011
 EVA DUBRINI 0132 049777/2011
 EVELISE MIOTTO 0019 000648/2003
 Edson Antonio Lenzi Filho 0061 000213/2009
 Eduardo José Fumis Faria 0089 024040/2010
 Eliane Maria Marques 0010 001435/1999
 Elisa Gehlen Paula Barros 0056 001099/2008
 Ellis Ernani Cecheleiro 0060 000191/2009
 Elton Baiocco 0063 000352/2009
 Emerson Nurihiko Fukushim 0036 001412/2006
 Eraldo Lacerda Junior 0037 001479/2006
 Erasmo Felipe Arruda Juin 0054 000830/2008
 Estevão Ruchinski 0036 001412/2006
 Evaldo de Paula e Silva J 0032 000052/2006
 Evaristo Aragão Ferreira 0026 000776/2004
 0053 000685/2008
 0085 011540/2010
 0087 020143/2010
 Evelyn Mariano Endo 0055 000944/2008
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0113 015763/2011
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0082 005077/2010
 FANIA FERREIRA ROCHA BARG 0143 061371/2011
 FERNANDO JOSE GARCIA 0061 000213/2009
 FERNANDO MARTINS DA SILVA 0005 001572/1998
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0135 051169/2011
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0144 062278/2011
 FLAVIA GEORGIA QUAESNER T 0103 061564/2010
 FLAVIO W. LINS 0101 055295/2010
 FRANCISCO R. V. BORGES 0023 000068/2004
 FRANCOIS J. GNOATTO 0024 000569/2004
 FREDY YURK 0058 001197/2008
 Fabiana Zotelli de Mattos 0034 000826/2006
 Fabiano Garrett Cardoso 0074 001258/2009
 Fabricio Verdolin de Carv 0154 006812/2012
 Felipe Reddin Werka 0059 001460/2008
 Fernando José Gaspar 0068 000843/2009
 Fernando Vernalha Guimara 0019 000648/2003
 Flavio Dionisio Bernartt 0116 022234/2011
 Flavio Penteado Geromini 0049 000020/2008
 0119 030946/2011
 Francisco Antonio Fragata 0056 001099/2008
 GABRIELA BRAIT VIEIRA MAR 0033 000375/2006
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0048 001810/2007
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0150 003699/2012
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0072 001182/2009
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 0021 000757/2003
 GIOVANNI JOSE AMORIM 0002 000709/1995
 GLAUCE VIANNA 0025 000763/2004
 GUILHERME BELTRAO DE ALME 0002 000709/1995
 GUILHERME FOLLADOR 0025 000763/2004
 GUILHERME KLOSS NETO 0025 000763/2004
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0091 032761/2010
 Gabriel da Rosa Vasconcel 0138 054565/2011
 Gabriel da Silva Ribas 0100 052974/2010
 Gerson Vanzin Moura da Si 0049 000020/2008
 0119 030946/2011
 Gilberto Stinglin Loth 0043 001028/2007
 0080 000297/2010
 0127 041284/2011
 Giovana Michelin Letti 0082 005077/2010

Giovani de Oliveira Seraf 0034 000826/2006
 Glauce Kossatz de Carvalh 0037 001479/2000
 Gustavo Guedes 0019 000648/2003
 Gustavo Saldanha Suchy 0090 026140/2010
 HANY KELLY GUSSO 0152 006118/2012
 HENRY HASSE 0108 073550/2010
 Hamilton Maia da Silva Fi 0061 000213/2009
 Henrique Kurscheidt 0032 000052/2006
 ILIA DE MOURA E COSTA 0005 001572/1998
 INES ESTANISLAVA PUCCI 0012 000552/2002
 0026 000776/2004
 IRINEU PALMA PEREIRA 0055 000944/2008
 ISABELLA MARIA BIDART LIM 0132 049777/2011
 IVO EDUARDO BOARETO 0159 016559/2012
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0026 000776/2004
 Ideraldo José Appi 0035 001235/2006
 Irapuan Z. de Noronha 0086 012575/2010
 Ito Taras 0041 000682/2007
 Ivone Struck 0057 001157/2008
 JANAINA GONÇALVES MOTA 0068 000843/2009
 JEFERSON RENATO ROSOLEM Z 0145 062650/2011
 JENIFER LIZ WEBER CASAGRA 0072 001182/2009
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0124 039620/2011
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0086 012575/2010
 JORGE FAGUNDES D'AVILA 0082 005077/2010
 JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0137 054006/2011
 JOSE AMBROSIO DIAS FILHO 0002 000709/1995
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0087 020143/2010
 0117 026886/2011
 JOSE ANTONIO LEYTON DUCHE 0016 001483/2002
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0005 001572/1998
 JOSE CONCEIÇÃO BUENO 0009 001241/1999
 JOSE ERNANI DE CARVALHO P 0002 000709/1995
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0078 002168/2009
 JOSELIA A. KÜCHLER 0001 001028/1992
 JOSIANE FRAMCA DE ALMEIDA 0046 001401/2007
 JOSUE CHERCHIGLIA 0001 001028/1992
 JOÃO CARLOS FARRACHA DE F 0110 007289/2011
 JULIANA R.GONÇALVES BONAT 0107 072319/2010
 JULIANO FRANÇA TETTO 0047 001787/2007
 JULIANO LOCATELLI SANTOS 0015 001373/2002
 Jaime Oliveira Penteado 0049 000020/2008
 0119 030946/2011
 Janaina Giozza Avila 0090 026140/2010
 Jaqueline Scotá Stein 0049 000020/2008
 Jefferson Comeli 0032 000052/2006
 Jefferson skaei pinheiro 0017 001503/2002
 Joao Leonelho Gabardo Fil 0043 001028/2007
 0080 000297/2010
 0127 041284/2011
 Joaquim Miró 0086 012575/2010
 Joarez da Natividade 0048 001810/2007
 Jonas Borges 0052 000358/2008
 Jorge André Ritzmann de O 0021 000757/2003
 Jorge Augusto Kruger 0068 000843/2009
 Jose Antonio Broglio Aral 0091 032761/2010
 Jose Augusto Vieira Borge 0023 000068/2004
 Jose Carlos Lajanjeiras 0011 000752/2000
 Josemar Vidal de Oliveira 0001 001028/1992
 Joslaine Montanheiro Alcá 0021 000757/2003
 José A. de Araujo de Noro 0021 000757/2003
 José Campos de Andrade Fi 0132 049777/2011
 José Valter Rodrigues 0093 040627/2010
 0156 013047/2012
 João Carlos Flor Junior 0049 000020/2008
 João Casillo 0032 000052/2006
 João Claudio Franço Weinq 0103 061564/2010
 Juliana Mara da Silva 0049 000020/2008
 Juliane Toledo S. Rossa 0142 060506/2011
 Julio Cesar Dalmolin 0020 000658/2003
 0097 046814/2010
 KATIA ZANONI 0002 000709/1995
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0120 031378/2011
 Karina de Almeida Batistu 0128 044829/2011
 Karina de Oliveira Fabris 0032 000052/2006
 Karine Simone Pofahl Webe 0112 013597/2011
 Karinna Seigo Cerqueira 0093 040627/2010
 Kelly Worm Cotlinski Casa 0020 000658/2003
 Kirila Koslosk 0071 001122/2009
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0139 054787/2011
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0028 001337/2004
 LIBIAMAR DE SOUZA 0113 015763/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0125 039839/2011
 0134 051042/2011
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0003 001121/1995
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0121 033798/2011
 LUCAS FELIPE JACOBS 0070 001087/2009
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0081 003028/2010
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0074 001258/2009
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0107 072319/2010
 LUCIMARA MORAIS LIMA 0024 000569/2004
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0008 001239/1999
 0009 001241/1999
 0081 003028/2010
 LUIS CARLOS B. LOYOLA 0023 000068/2004
 LUIS FELIPE CUNHA 0086 012575/2010
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0015 001373/2002
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0018 000346/2003
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0045 001227/2007

LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0001 001028/1992
 LUIZ MARCIO FORMIGHIERI R 0094 041432/2010
 LUIZ OTAVIO MONASTIER 0002 000709/1995
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0028 001337/2004
 Laiana Carla Miranda Mart 0071 001122/2009
 Lasnine Monte Wolski Scho 0049 000020/2008
 Lauro Edson Correa 0082 005077/2010
 Leandro Galli 0007 000564/1999
 Leandro Negrelli 0077 001918/2009
 0160 016812/2012
 Leonardo Silva Machado 0103 061564/2010
 Leonardo da Silva Armstro 0047 001787/2007
 Leonel Trevisan Junior 0102 056727/2010
 Ligia Mara Lima Correa 0082 005077/2010
 Lorena Marins Schwartz 0092 037685/2010
 Lorival Damaso da Silveir 0083 005799/2010
 Louise Rainer Pereira Gio 0031 000979/2005
 0126 040135/2011
 Lucas Amaral Dassan 0035 001235/2006
 Luciana Andrea M. de Oliv 0016 001483/2002
 0024 000569/2004
 0050 000133/2008
 Luciano Vernalha Guimarae 0019 000648/2003
 Luis Guilherme V.Turchiar 0072 001182/2009
 Luis Oscar Six Botton 0051 000175/2008
 Luiz Alberto Gonçalves 0036 001412/2006
 0120 031378/2011
 Luiz Alberto Oliveira de 0008 001239/1999
 Luiz Assi 0077 001918/2009
 Luiz Felpe de Matos 0006 000493/1999
 Luiz Fernando Brusamolin 0058 001197/2008
 0091 032761/2010
 Luiz Fernando Brusamolin 0098 046917/2010
 Luiz Fernando Brusamolin 0108 073550/2010
 Luiz Fernando Pereira 0019 000648/2003
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0021 000757/2003
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0169 028698/2012
 Luiz Fernando de Queiroz 0001 001028/1992
 Luiz Gustavo Baron 0092 037685/2010
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0021 000757/2003
 Luiz Henrique Bona Turra 0049 000020/2008
 0119 030946/2011
 Luiz Rodrigues Wambier 0002 000709/1995
 0026 000776/2004
 0053 000685/2008
 Luiz Sganzezza Lopes 0037 001479/2006
 MANUELLA BASTOS CERCAL 0128 044829/2011
 MARA ALESSANDRA REIS DE C 0115 017529/2011
 MARCELO TABORDA RIBAS 0037 001479/2006
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0132 049777/2011
 MARCIA REGINA WERNER 0019 000648/2003
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0028 001337/2004
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0114 017378/2011
 0133 050059/2011
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0109 002490/2011
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0061 000213/2009
 MARCOS ANTONIO FUGANTI DE 0041 000682/2007
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0035 001235/2006
 MARCOS BUENO GOMES 0042 000945/2007
 0067 000719/2009
 MARCOS FELDMAN FILHO 0115 017529/2011
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0015 001373/2002
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 0072 001182/2009
 MARIA AMÉLIA C. MASTROROS 0031 000979/2005
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0012 000552/2002
 MARIA DE LOURDES DE SOUZA 0088 022640/2010
 MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0027 001196/2004
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0095 043860/2010
 MARIVALDO V. A. SILVA DA 0079 002356/2009
 MARLON CESAR SIMOES 0009 001241/1999
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0135 051169/2011
 MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0015 001373/2002
 MAURO CURY FILHO 0027 001196/2004
 MAURO JOSE AUACHE 0016 001483/2002
 MELISSA LOYOLA MISTRONGUE 0028 001337/2004
 MICHELE GEIGER 0028 001337/2004
 MIGUEL DONATO VASCONCELOS 0020 000658/2003
 MILTON DE LUCA 0004 000838/1996
 MOUZAR MARTINS BARBOZA 0139 054787/2011
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0057 001157/2008
 Manoel Alexandre S. Ribas 0038 000096/2007
 Manuella Stein Patrial 0094 041432/2010
 Mara Rita de Cassia A. Qu 0103 061564/2010
 Marcelo Coelho Alves 0167 024607/2012
 Marcelo Mazur 0154 006812/2012
 Marcio Alexandre Cavenaqui 0101 055295/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 0089 024040/2010
 Marco Antonio Langer 0099 048765/2010
 Marcos Alaor Pereira Tole 0047 001787/2007
 Marcos Augusto Malucelli 0013 000948/2002
 Marcos Lucio Carneiro de 0018 000346/2003
 Marcos Valerio Silveira L 0091 032761/2010
 Marcus Ely Soares dos Rei 0029 001396/2004
 Marcy Helen Vidolin 0040 000553/2007
 Maria Felicia Chedlovski 0026 000776/2004
 Marili Ribeiro Taborda 0057 001157/2008
 Marlene de Fatima Ribeiro 0024 000569/2004
 Mauricio Alcantara da Sil 0147 000447/2012
 Mauricio Kavinski 0091 032761/2010

Mauro Júnior Seraphim 0047 001787/2007
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0027 001196/2004
 0045 001227/2007
 0053 000685/2008
 0056 001099/2008
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0073 001230/2009
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0085 011540/2010
 Maylin Maffini 0077 001918/2009
 0160 016812/2012
 Melina Breckenfeld Reck 0153 006507/2012
 Michelle Schuster Neumann 0062 000319/2009
 Miekio Ito 0096 045960/2010
 0131 048932/2011
 Milton Luiz Cleve Kuster 0034 000826/2006
 0037 001479/2006
 0084 006306/2010
 0101 055295/2010
 0149 003434/2012
 Mitsuyo Fugimoto Stonoga 0050 000133/2008
 Murilo Ubirajara Guse 0166 024288/2012
 NEILA DA SILVA ROCHA 0083 005799/2010
 NEIVA DE NEZ 0017 001503/2002
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0011 000752/2000
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0025 000763/2004
 NILCEIA MOREIRA GOMES 0141 057416/2011
 Napoleão Xavier do Amaran 0117 026886/2011
 Nelson Paschoalotto 0062 000319/2009
 Nelson Pilla Filho 0091 032761/2010
 Nilce Neide Teixeira de L 0066 000591/2009
 Nilce Neide Teixeira de L 0076 001342/2009
 ODEMYR SORAIA DILL POZO 0102 056727/2010
 OKSANDRO O. GONCALVES 0146 064931/2011
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0123 039510/2011
 Odacyr Carlos Prigol 0048 001810/2007
 PAOLA SPREA CARRIJO 0132 049777/2011
 PATRICIA LANTMANN BECKER 0017 001503/2002
 PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR 0015 001373/2002
 PAULO RODRIGO P. DE AZEVE 0023 000068/2004
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0024 000569/2004
 PEDRO JAYME IVANKI SOEIRO 0007 000564/1999
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0157 015655/2012
 Patricia Pazos Vilas Boas 0091 032761/2010
 Paulo Ambrosio 0074 001258/2009
 Paulo Fernando Paz Alarco 0016 001483/2002
 0024 000569/2004
 0050 000133/2008
 Paulo Henrique da Rocha L 0025 000763/2004
 Paulo Roberto Gomes 0024 000569/2004
 Paulo Sergio Winckler 0165 024180/2012
 Paulo Vinicius de B. Mart 0002 000709/1995
 Pedro Henrique Ribas 0103 061564/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0104 063388/2010
 Priscila do Nascimento Se 0036 001412/2006
 RAFAEL BRITO LOSSO 0154 006812/2012
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0141 057416/2011
 RAFAELLA RIBEIRO DIAS 0002 000709/1995
 RENATA POLICHUK 0088 022640/2010
 RICARDO ANDRAUS 0092 037685/2010
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0006 000493/1999
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0025 000763/2004
 RICARDO HUMBERTO DE ALENC 0155 011087/2012
 RICARDO RUSSO 0022 000933/2003
 ROBERTA BOTELHO BITTENCOU 0015 001373/2002
 ROBERTA FERNANDES LEANDRO 0061 000213/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0148 003028/2012
 0149 003434/2012
 RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0127 041284/2011
 ROGERIO POPLADE CERCAL 0128 044829/2011
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0138 054565/2011
 ROSANE PABST CALDEIRA 0029 001396/2004
 ROSE MARY GRAHL 0003 001121/1995
 RUBENS REQUIAO 0028 001337/2004
 Rafael da Rocha Guazelli 0096 045960/2010
 Regina de Melo Silva 0043 001028/2007
 Reginaldo Nogueira Guimar 0065 000512/2009
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0051 000175/2008
 Reinaldo Mirico Aronis 0077 001918/2009
 Renato Jose Borget 0015 001373/2002
 Ricardo Dos Santos Abreu 0121 033798/2011
 Ricardo Lucas Calderon 0012 000552/2002
 Ricardo Paludo Calixto 0055 000944/2008
 Rita de Cassia Correa de 0053 000685/2008
 Roberlei Aldo Queiroz 0015 001373/2002
 Rodrigo Krambeck Valente 0145 062650/2011
 Rogerio Costa 0002 000709/1995
 Ronaldo Manoel Santiago 0079 002356/2009
 SALETE STAFFEN 0026 000776/2004
 SANDRA ELIANE DOS SANTOS 0094 041432/2010
 SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0054 000830/2008
 SANDRA MENEZINHINI DE OLIVE 0035 001235/2006
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 0121 033798/2011
 SANDRO GIBERT MARTINS 0002 000709/1995
 SANDRO VICENTINI 0002 000709/1995
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0072 001182/2009
 SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0046 001401/2007
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0086 012575/2010
 SILVANA MARIA CARBONERA 0003 001121/1995
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0076 001342/2009
 SILVIANI IWERSON BARONE 0029 001396/2004

SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0031 000979/2005
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0014 000972/2002
 0064 000493/2009
 0153 006507/2012
 Samira Nabhouh Abreu 0121 033798/2011
 Sandra Regina Rodrigues 0029 001396/2004
 Santino Sagais 0027 001196/2004
 Sergio Schulze 0118 030914/2011
 Sidnei Gilson Dockhorn 0022 000933/2003
 Silvana Eleuterio Ribeiro 0032 000052/2006
 Simone Marques Szesz 0096 045960/2010
 Solange Candida Wuicik Fe 0028 001337/2004
 Sylvano Alves da Rocha Lo 0063 000352/2009
 THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0132 049777/2011
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0073 001230/2009
 0134 051042/2011
 Tais Figueiredo Pinto 0130 048457/2011
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0002 000709/1995
 0026 000776/2004
 0053 000685/2008
 Trajano Bastos Oliveira N 0034 000826/2006
 VALDECYR BORGES 0145 062650/2011
 VALDIR NUNES PALMEIRA 0066 000591/2009
 VALERIA LOPES GERMANO 0143 061371/2011
 VINICIUS BAZZANEZE 0135 051169/2011
 Valdir Julio Ulbrich 0093 040627/2010
 0156 013047/2012
 Valdir Lemos de Carvalho 0019 000648/2003
 Vanessa Abu-Jamra de Cast 0063 000352/2009
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0068 000843/2009
 Vanessa Queiroz Ponciano 0038 000096/2007
 Vanessa Rodrigues Lima Ra 0024 000569/2004
 Victor Alexandre Bonfim M 0011 000752/2000
 Virginia Mazzucco 0090 026140/2010
 Viviane Zacharias do Amar 0033 000375/2006
 WALERIA CHIBIOR 0002 000709/1995
 WELYNTON JOSE FRANQUI 0029 001396/2004
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0132 049777/2011
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0025 000763/2004
 Willian Moreira Castilho 0061 000213/2009
 Wilson Meyer de Assis Fil 0117 026886/2011
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0002 000709/1995
 carlos alberto alvez peix 0050 000133/2008
 luiz fernando de queiroz 0071 001122/2009
 marcelo tostes de castro 0130 048457/2011

1. SUMARIA DE COBRANÇA - 1028/1992 - CONJ.RES.EUCALIPTOS V COND.I x CELSO GUIMARAES DA SERRA - Desp. de fls. 259. .. Diante manifestação de fls. 256/257-verso defiro expedição de ofício à Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB/CT a fim de de averiguar-se, com o cancelamento da promessa de compra e venda do imóvel, restou saldo credor em favor do requerido dos presentes autos. Int. .. Ao interessado para retirar o ofício. Advs. JOSUE CHERCHIGLIA, Luiz Fernando de Queiroz, JOSELIA A. KUCHLER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e Josemar Vidal de Oliveira.
2. ORDINARIA - 709/1995 - FRANCISCO FIGUEIREDO e outros x INSTITUTO ORIENT.COOP.HAB.NO ESTADO DO PARANA e outros - Desp. de fls. 3995. .. Diante manifestação de fls. 3993/3994, defiro expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, SANEPAR, OI, GVT, TIM, VIVO e CLARO a fim de averiguar se possuem em seus registros, os endereços em nome das empresas Cooperativa Habitacional da Região Metropolitana de Curitiba/PR - COHAMETRO/PR e Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais do Estado do Paraná - INOCOOP/PR. Anote-se, comuniquem-se, retifique-se. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas de 07 ofícios. Advs. JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, RAFAELLA RIBEIRO DIAS, JOSE AMBROSIO DIAS FILHO, LUIZ OTAVIO MONASTIER, Rogerio Costa, KATIA ZANONI, DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA, WALERIA CHIBIOR, ZENI DE SOUZA RIBAS, ELIANA DE FATIMA ZANFELICE, GIOVANNI JOSE AMORIM, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, SANDRO VICENTINI, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, Paulo Vinicius de B. Martins Junior e SANDRO GIBERT MARTINS.
3. REPARACAO DE DANOS - 1121/1995 - LUIZ PROCOPIO e outros x ALDO JOSE LEMOS - Desp. de fls. 582. .. Diante da certidão retro, reitere-se o mencionado ofício. Int. .. Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 583/584. Advs. ADELICIO CERUTI, SILVANA MARIA CARBONERA, LILIANA MARIA CERUTI LASS, CARLOS ALBERTO G. AMARAL, EDUARDO EGG BORGES RESENDE e ROSE MARY GRAHL.
4. INDENIZACAO ORD. - 838/1996 - SERGIO PEDRO DOS SANTOS x EDGARD BITTENCOURT - Desp. de fls. 1088. .. Tendo em vista a manifestação de fls. 1085, publique-se o referido edital de intimação no DJE. Int. .. (A publicação do Edital no DJE se deu em 11/05/2012). Advs. Claudia B. de P. T. M. Teixeira, Daniel Hajar Sagboni Montanha Teixeira e MILTON DE LUCA.
5. ORDINARIA - 1572/1998 - PIRANDELLO COMERCIO DE CONFEIÇÕES LTDA. x BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A. - Desp. de fls. 350. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da devolução do aviso de recebimento AR negativo (fl. 238). Int. Advs. ILIA DE MOURA E COSTA, FERNANDO MARTINS DA SILVA, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENA MATTOS.
6. ORDINARIA - 493/1999 - JOANA DARCI DATOLA DE MELO SA x CESAR ANTONIO DA SILVA e outro - Desp. de fls. 286. .. 1. Expeça-se ofício endereçado ao Banco Santander (agência 3837), para que efetue a transferência do valor bloqueado (R\$ 919,86 - novecentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos) na conta

poupança no. 0033 3837 600016181 de titularidade de Amauri Teixeira dos Santos (CPF 071.006.198-66) para conta judicial vinculada ao processo no Banco do Brasil (agência 3793). 2. Após a transferência, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado, em nome do procurador da requerente, Dr. Luiz Felipe Mattos. 4. Expedido alvará, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junto aos presentes autos planilha atualizada dos débitos remanescentes, a fim de proceder nova consulta ao sistema Bacenjud. 5. Intimem-se. ... Ao interessado para retirar o ofício. Advs. Amarílio Hermes Leal Vasconcelos, Alissa Albini Vardanega de Vasconcelos, Luiz Felipe de Matos, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e CLAIRE LOTICE.

7. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 564/1999 - LEONILDO NOGUEIRA SANCHES x TEMPORA INTERBOX IND.COM.DE VIDROS E ACESSORIOS LT e outro - Desp. de fls. 1092. .. Diante da manifestação de fls. 1087/1091, expeça-se novo mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para suprir o adimplemento do débito, conforme disposição prevista no art. 659 do CPC a ser cumprido no endereço indicado na petição de fls. 1087 devendo o mesmo ser retirado em Cartório e encaminhado à Central de Mandados, conforme prevê o Provimento 168 da Corregedoria Geral de Justiça. Caso não encontre bens passíveis de penhora proceda o Meirinho o que disposto no s3º do artigo já citado. Após, intime-se a executada da realização da construção, para que no prazo de 15 dias, querendo, ofereça impugnação. Int. .. Ao credor para encaminhar o Mandado à Central de Mandados. Advs. Cleber Marcondes, PEDRO JAYME IVANKI SOEIRO e Leandro Galli.

8. ORDINARIA - 1239/1999 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTR. - ECAD x BARALDO & CIA LTDA.(F. 129/150) - Desp. de fls. 566. .. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 562/565. Int. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e Luiz Alberto Oliveira de Luca.

9. ORDINARIA - 1241/1999 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTR. - ECAD x SOCIEDADE BENEFICIENTE CINCO DE JULHO e outros - Desp. de fls. 831/832. .. 01 - Defiro a penhora sobre o imóvel de propriedade do Clube executado, registrado conforme matrícula de f. 829. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com a lavratura do respectivo termo. 02 - Intimem-se a sublocatária Márcia Martendal e Jose Januário Negri, na pessoa de Jair Franzoi, no endereço fornecido à f. 828, para que procedam em conta judicial o depósito de 30% (trinta por cento) do valor, da sublocação, conforme consta do contrato de fls. 734/737, cláusula 3a, parágrafo lo e do contrato de arrendamento. 03 - Expedido o mandado de penhora e avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça: a) certificar as características essenciais do contrato de que decorrem os direitos indicados a penhora, isto é, o respectivo prazo, número total de parcelas, número de parcelas quitadas, número de parcelas faltantes e data prevista para o pagamento da última parcela, anexando aos autos cópia do instrumento do contrato; b) fazer constar da avaliação o valor nominal total das parcelas avençadas, o valor das parcelas quitadas até a data da penhora (valor da penhora) eo valor nominal total das parcelas faltantes; c) intimar a parte executada de que fica proibida de ceder os direitos penhorados, sem prévia autorização judicial, bem como que poderá no prazo legal opor embargos à execução. Após, oficie-se requisitando registro da penhora realizada, aproveitando a oportunidade para solicitar informações a respeito de eventual quitação da dívida ou liberação do bem. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 247,50. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARLON CESAR SIMOES e JOSE CONCEIÇÃO BUENO.

10. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1435/1999 - OSVALDO ROSTY x LUIZ MARIO FOLLADOR e outros - Desp. de fls. 268. .. Defiro a expedição do mandado de avaliação do bem penhorado, conforme informações contidas no petitiório de fls. 268. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de Avaliação no valor de R\$ 652,00. Advs. Eliane Maria Marques e Claire Lottici.

11. RESOL.CONTR.C/C PERDAS DANOS - 752/2000 - GREZZANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x CASAMORO EMPREENDIMENTOS S/A. - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 110,92 + R\$ 43,00 Oficial de Justiça. Advs. Victor Alexandre Bonfim Marins, Jose Carlos Lajanjeiras, Assis Corrêa, NEMO ELOY VIDAL NETO e Deborah Guimarães.

12. EMBARGOS A EXECUCAO - 552/2002 - NEIVALDO RIBEIRO DE ARAUJO x ANA MARIA DOS SANTOS - Desp. de fls. 230. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias apresente memória de cálculo sobre a atualização do valor. Int. Advs. Ricardo Lucas Calderon, Antonio Silva de Paulo, INES ESTANISLAVA PUCCI e MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT.

13. MONITORIA - 948/2002 - BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A-BANSICREDI x CENTRO AUTOMOTIVO SHINE CAR LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Marcos Augusto Malucelli e Claire Lottici.

14. SUMARIA DE COBRANÇA - 972/2002 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x OSNI LUIS DE LIMA - Ciência ante a certidão ("..certifico que deixo de expedir o ofício à Receita Federal, solicitado pela parte autora à fl. 131, posto que não consta dos autos a comprovação da guia DARF recolhida, conforme mencionado na petição supramencionada.") .. Ao autor para retirar o ofício destinada à BV FINANCEIRA S/A. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

15. DECLARATORIA - 1373/2002 - LUIZ CARLOS DE BARROS x COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONAMENTO COOHABIF e outro - Desp. de fls. 554. .. Defiro a dilação do prazo por 30 dias conforme pedido de fl. 553. Int. Advs. JULIANO LOCATELLI SANTOS, MAURO CAVALCANTE DE LIMA, PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA, Renato Jose Borget, ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT, Roberlei Aldo Queiroz, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI.

16. COBRANÇA - 1483/2002 - CYNTHIA MARCIA MOREIRA BATISTA x FUNCEP FUND.DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Decisão de fls. 568. .. Recebo os embargos de declaração de fls. 564/567, pois tempestivos e, no mérito, dou

provimento a fim de sanar a omissão existente na decisão de f. 555. De fato a decisão embargada olvidou-se no tocante a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual neste momento deixo de condenar a parte impugnada em honorários tendo em vista o acolhimento parcial da impugnação, e pelo fato de tratar-se de mero incidente processual que nao exigiu maiores esforços. No mais, cumprase a decisão de f. 555. Advs. Diego Martins Caspary, JOSE ANTONIO LEYTON DUCHEN, MAURO JOSE AUACHE, ANDRE LUIS PRONER, Paulo Fernando Paz Alarcon e Luciana Andrea M. de Oliveira.

17. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1503/2002 - EDEVALDO APARECIDO BERNARDINELI x UTT INFORMATICA(UNIAO TECNOLOGICA DO TRABALHO) - Desp. de fls. 328. .. Intime-se a parte executada para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do petitiório de fls. 327, esclarecendo o que tange a informação do seu CNPJ. Após esclarecimento prestados pela executada tomem estes conclusos para análise do petitiório de fls. 315/316. Int. Advs. NEIVA DE NEZ, PATRICIA LANTMANN BECKER e Jefferson skaei pinheiro.

18. SUMARIA DE COBRANÇA - 346/2003 - CONDOMINIO EDIFICIO GRENVILLE x ESP. CARLOS THIAGO GONÇALVES DE FERRANTE - Desp. de fls. 493. .. Ao avaliador judicial para que se proceda nova avaliação do bem. Pagas eventuais custas com a nova avaliação, voltem os autos conclusos para designação das praças e prosseguimento da execução. Int. .. Ao credor para efetuar o preparo das custas de avaliação no valor de R\$ 904,00. Advs. Marcos Lucio Carneiro de Mello, CAROLINE LOPES SANTOS, LUIZ ALBERTO REGO BARROS e CRISTINA POLLI BITTENCOURT.

19. MONITORIA - 648/2003 - TANIA LOANDA FONTANA FEDER x NEREU DOMINGUES - Desp. de fls. 1077. .. Em razão do petitiório de fls. 1075 e certidão de fls. 1077, defiro a penhora sobre os dividendos que a executada vier a receber doravante da pré-falada empresa, até o limite do crédito e acessórios da presente execução na data de seu pagamento. Lavre-se auto de penhora. Após, intime-se a executada para impugnar a penhora realizada, dentro do devido prazo legal. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 99,00. Advs. EVELISE MIOTTO, Adriana Szmulik, ALCEU PREISNER JUNIOR, Dayana Sandri Dallabrida, Fernando Vernalha Guimaraes, Gustavo Guedes, Luciano Vernalha Guimaraes, Luiz Fernando Pereira, DANIELA SEIFFERT, Valdir Lemos de Carvalho e MARCIA REGINA WERNER.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 0000580-07.2003.8.16.0001 - AGOSTINHO JOSE DE SOUZA x BANCO HSBC S/A - Desp. de fls. 711. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 710 bem como para que requerer o que entender necessário. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolim, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO e Kelly Worm Cotlinski Casan.

21. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 757/2003 - EVANDRO REGIO ZAMPIERI x UNIBANCO S.A - Desp. de fls. 530. .. Tendo em vista que já houve a expedição de alvará de levantamento intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias diga se os presentes autos podem ser extintos pelo pagamento. Int. Advs. EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, GIOVANNA LEPRE SANDRI, CLAUDIO CESAR PINTO, Luiz Fernando da Rosa Pinto, José A. de Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Jorge André Ritzmann de Oliveira e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000102-96.2003.8.16.0001 - PATRICIA NABINGER x BANCO ALVORADA S.A - Desp. de fls. 353. .. Defiro o prazo de 05 dias para vista conforme pedido de fls. 352. Int. Advs. RICARDO RUSSO, Sidnei Gilson Dockhorn e Daniel Hachem.

23. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 68/2004 - JOACIR ANTONIO PEREIRA x FELIX MUNIR SCHAUSTECK - Desp. de fls. 227. .. Contados e preparo, em ambos os feitos, voltem conclusos para a extinção do feito. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 20,16. Advs. FRANCISCO R. V. BORGES, Jose Augusto Vieira Borges, LUIS CARLOS B. LOYOLA e PAULO RODRIGO P. DE AZEVEDO.

24. ORDINARIA DE COBRANCA - 569/2004 - GIL MARCOS ODPDES x FUND. DOS ECONOMI[ARIOS FEDERAIS - FUNCEP - Desp. de fls. 515. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se quando ao prosseguimento do feito se o mesmo pode ser extinto pelo pagamento. Int. Advs. Paulo Roberto Gomes, Digelaine Meyre Dos Santos, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, FRANCOIS J. GNOATTO, Allan Amin Popst, LUCIMARA MORAIS LIMA, Vanessa Rodrigues Lima Ramos, Marlene de Fatima Ribeiro Silva, Paulo Fernando Paz Alarcon e Luciana Andrea M. de Oliveira.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 763/2004 - INSTITUTO HALSTED S/C LTDA x POLICLINICA SAUDE PLUS S/C LTDA - Desp. de fls. 544. .. Diante daz informação de fl. 543, cabe, verificar que os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença, sendo assim, a serventia deve intimar o devedor. Int. Advs. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, Paulo Henrique da Rocha L Demchuk, WINICIUS RUBELE VALENZA, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, GUILHERME FOLLADOR, NEREU CARLOS MASSIGNAN e GLAUCE VIANNA.

26. ORDINARIA DE COBRANCA - 776/2004 - MARY ANNE MMURASKI NOWAK x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - Desp. de fls. 790. .. Diante da manifestação de fls. 788/789, determino a lavratura do termo de penhora dos valores bloqueados às fls. 772/774. Após lavrado o respectivo termo, intime-se a parte executada, para que, manifeste-se quanto a penhora realizada, dentro do devido prazo legal. Int. .. Desp. de fls. 791. .. Compulsando os presentes autos, verifiquei não constar o comprovante de ordem de transferência dos valores bloqueados às fls. 772/774, no entanto o encaminhamento do referido comprovante é de inteira responsabilidade do Banco, sendo assim, aguarde-se o recebimento do mesmo. Com o recebimento do comprovante, cumprase a deliberação de fls. 790, lavrando o respectivo termo. Int. Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, Maria Felicia Chedlovski, SALETE STAFFEN, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim

Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

27. RESC.NEG.JURIDICO C/C REINT.P - 1196/2004 - BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x RENATO KOLITISKI STASIU - Desp. de fls. 349. .. Intime-se a parte credora, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição de fls. 346/348. Int. Advs. Santino Sagais, MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA e Mauro Sergio Guedes Nastari.

28. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000584-10.2004.8.16.0001 - UNIMED SEGURADORA S/A x JOSE ANTONIO DA SILVA e outros - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. RUBENS REQUIAO, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, MICHELE GEIGER, ADILSON LUIS FERREIRA, Solange Candida Wuicik Ferreira, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS, MELISSA LOYOLA MISTRONGUE e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE.

29. DECLARATORIA SUMARIA - 1396/2004 - MARCELO DAITZCHMAN e outros x BRASIL TELECOM - Esclareça o credor se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. Advs. Marcus Ely Soares dos Reis, ROSANE PABST CALDEIRA, WELYNTON JOSE FRANQUI, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e Sandra Regina Rodrigues.

30. OBRIGACAO DE FAZER - 874/2005 - ERICSON LUIZ STRAUB e outros x ROBERTO ANTONIO PEREIRA CORREIA - Desp. de fls. 230. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do ofício de fls. 226 bem como para que regularize as custas referentes a carta precatória. Int. Advs. Claudinei Dombroski e Claire Lottici.

31. SUMARIA DE COBRANÇA - 979/2005 - BB - ADM. DE CARTOES DE CREDITO S.A x ESPÓLIO DE MOZARTE DE QUADROS - Desp. de fls. 306. .. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 305. Int. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis, MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA LIANA e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS.

32. MONITORIA - 52/2006 - AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA x MARIA TABUSHI DO PRADO e outros - Desp. de fls. 180. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias apresente memória de cálculo sobre a atualização do valor. Int. Advs. Andre Mello Souza, Angela Estorillo Silva Franco, Silvana Eleuterio Ribeiro, Jefferson Comeli, Evaldo de Paula e Silva Junior, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, João Casillo, EDUARDO CASILLO JARDIM e Henrique Kurscheidt.

33. ORDINARIA - 0000810-44.2006.8.16.0001 - ANTONIO VANDERLEY HERRERO SOLA x CONDOMINIO EIFICIO SOLAR TREVISO - Manifeste-se o credor ante as cartas devolvidas. Advs. ADILSON SIQUEIRA DA SILVA, Alcio Manoel de Souza Figueiredo, Viviane Zacharias do Amaral Curi, ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA e GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES.

34. COBRANÇA - 826/2006 - NELCI FATIMA NORBERTO e outro x CENTAURO SEGURADORA S.A - Desp. de fls. 173. .. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o feito encontra-se devidamente sentenciado, conforme fls. 62/71 no entanto a mencionada sentença julgou extinto os presentes autos, bem como condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, verifica-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária. Sendo assim, arquivem-se os presentes autos, sob as devidas baixas. Int. Advs. Giovani de Oliveira Serafini, Fabiana Zotelli de Mattos, Alexandra Danieli Alberti, Milton Luiz Cleve Kuster e Trajano Bastos Oliveira Neto Friedrich.

35. DECLARATORIA - 1235/2006 - MARIO RICARDO LORUSSO x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 468. .. Manifeste-se o credor acerca do petítório de fls. 463 e documentos de fls. 464/467. Int. Advs. Ideraldo José Appi, Denio Leite Novaes Junior, SANDRA MENECHINI DE OLIVEIRA, Lucas Amaral Dassan e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

36. ORDINARIA DE COBRANCA - 1412/2006 - BANCO DO BRASIL S.A x CEPESOR CENTRO DE PREVENÇÃO DO CORAÇÃO LTDA e outros - Desp. de fls. 402. .. Intime-se as partes para que no prazo derradeiro de 05 dias manifestem-se acerca de fls. 398/399. Int. Advs. Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Nurihiko Fukushima, Estevão Ruchinski e Priscila do Nascimento Sebastião.

37. SUMARIA - 0001761-38.2006.8.16.0001 - JOAO ROBERTO FERREIRA MENK e outro x ITAU SEGUROS S/A - Desp. de fls. 167. .. Diante da manifestação de fls. 166, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias com fulcro no art. 40 II do CPC. Int. Advs. MARCELO TABORDA RIBAS, Milton Luiz Cleve Kuster, Eraldo Lacerda Junior, Douglas dos Santos, Luiz Sganzella Lopes e Glauce Kossatz de Carvalho.

38. SUMARIA DE COBRANÇA - 96/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x PAULO SERGIO GROSKO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro - Desp. de fls. 151. .. Compulsando os presentes autos, verifica-se que última avaliação feito no imóvel e do ano de 2010, sendo assim, determino nova avaliação do bem. Expeça-se mandado de avaliação. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas de avaliação no valor de R\$ 457,00. Advs. Vanessa Queiroz Ponciano e Manoel Alexandre S. Ribas.

39. REINTEGRACAO DE POSSE - 121/2007 - ALFREDO FERREIRA JUNIOR x CLONE INDUSTRIA DE MOVEIS - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 53,62. Adv. Divalmiro Olegario Maia Pereira.

40. MONITORIA - 553/2007 - MDE FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCO ANTONIO BECKER - Ao autor para retirar o ofício. Adv. Marcy Helen Vidolin.

41. REPARACAO DE DANOS - 682/2007 - ESPOLIO WILMA ALVES GOUBEIA e outros x MARCOS FUGANTI DE OLIVEIRA e outros - Desp. de fls. 844. .. Tendo em vista a manifestação de fls. 842/843 aguarde-se o retorno da mencionada carta precatória. Int. Advs. CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUYZKY, MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, Ito Taras e Claire Lottici.

42. REPARACAO DE DANOS - 945/2007 - IMOBILIARIA GLORIA LTDA x MOVAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA. - Desp. de fls. 220. .. Tendo em vista

manifestação de fls. 219, defiro expedição de ofício a Secretia da Receita Federal. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas de 1 ofício. Advs. MARCOS BUENO GOMES, Claudia Bueno Gomes e ALFEU RODRIGUES MARTINS JUNIOR.

43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002494-67.2007.8.16.0001 - GUSTAVO BENEDITO x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Desp. de fls. 202. .. Diante da manifestação de fls. 200, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, até manifestação da parte autora. Int. Advs. Regina de Melo Silva, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

44. MONITORIA - 0002306-74.2007.8.16.0001 - EUCLIDES GONÇALVES DE MORAES x WALTER OTTO KNEVELS - Desp. de fls. 290. .. Consoante fls. 248/264, já houve decisão oriunda do e. TJPR razão pela qual impossibilitado fica este Juízo de primeiro grau em desfazer atos que já foram realizados pela segunda instância, mesmo que por equívocos administrativos desta Serventia. Ademais, deveria a parte excipiente ter se insurgido em momento anterior à remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, ou, no momento em que os autos permaneciam na segunda instância, pois conforme documentação de fls. 248 e fl. 289, o procurador da parte excipiente foi devidamente intimado dos atos do Tribunal, desta forma, operou-se a preclusão quanto ao seu pleito de fls. 273/281. Ante o exposto, os autos retornam à fase processual de cumprimento de sentença na qual se encontram, cumpria-se a decisão de fls. 271. Int. Advs. EMERSON LUIS DE MELO e Claudio Cinto.

45. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1227/2007 - VILMA APARECIDA DA SILVA x NESTLE BRASIL LTDA - Desp. de fls. 256. .. Defiro a produção de prova pericial solicitada pelo autor. Para realização da pericia nomeio a Sra. Marlene Aparecida Minikowski - CREA/PR 5.979. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. A perita deverá ser notificada para se manifestar quanto a aceitação do encargo e a apresentação proposta de honorários bem como se esclarecer aceita percebe-los ao final da demanda, as custas da parte vencida. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ALESSANDRA LORENZEN e LUIZ ANTONIO BERTOCCO.

46. USUCAPIAO - 1401/2007 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA e outro x IMOVEIS GODWIN LTDA e outro - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA e JOSIANE FRAMCA DE ALMEIDA.

47. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1787/2007 - SANTA BATISTA DA LUZ x JORGE FERES JUNIOR e outro - Manifeste-se o primeiro requerido ante a carta de intimação devolvida. Advs. Marcos Alaar Pereira Toledo, Leonardo da Silva Armstrong, JULIANO FRANÇA TETTO, Mauro Júnior Seraphim e DULCIANE SCULTETUS.

48. RESCISAO CONTRATUAL - 1810/2007 - SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DIONE MACIEL e outro - Desp. de fls. 220. .. Intime-se a parte requerida, para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 202/214. Int. Advs. Odacyr Carlos Prigol, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e Joarez da Natividade.

49. COBRANÇA - 20/2008 - CLAYTON DA SILVEIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 877,02 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 127,27 Funrejus. Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flavio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein e Lasnine Monte Wolski Scholze.

50. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 133/2008 - DEUSCELIA TEREZINHA DOS SANTOS ALMEIDA x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 398. .. Indefiro o pedido de fls. 394/396 pois é intempestivos, de acordo com a publicação de fls. 342/343. Intimem-se, por derradeiro, ambas as partes, para que providenciem o depósito dos valores dos honorários periciais, corrigidos desde setembro de 2009 (fls. 372), considerando o interesse do autor e do réu, haja vista a decisão de inversão do ônus da probatório, sob pena de preclusão. Int. Advs. Mitsuyo Fugimoto Stonoga, DANIELA ZICARELLI CRAVO JACOBOVICZ, Paulo Fernando Paz Alarcon, Luciana Andrea M. de Oliveira, carlos alberto alvez peixoto e Ana Priscila Furst.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 175/2008 - FABRICIO ALEXANDRE BOVO x BANCO ITAUBANK S/A - Desp. de fls. 608. .. Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 607 bem como efetue o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova pericial. Int. Advs. Luis Oscar Six Botton, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

52. INDENIZACAO SUM. - 358/2008 - MARIO SERGIO SOARES DE FARIA x ASSOCIAÇÃO COPEL CURITIBA - ACC - Desp. de fls. 346. .. Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca de fls. 342/345 no prazo de 05 dias. Int. Advs. Jonas Borges, Amauri Terres de França, Claudia Depetris Meggeto, Celina Naconeski Naconeski e Adam Juglair e Souza.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 0006453-12.2008.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO CAMILO x HSBC BANK BRASIL S.A - Desp. de fls. 280. .. Ciência às partes quanto a baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Intime-se o subscritor do pedido de fls. 277 para acostar aos autos o subestabelecimento mencionado em sua manifestação. Int. Desp. de fls. 283. .. Diante da petição de fls. 382, arquivem-se os presentes autos. Anote-se. Int. .. Desp. de fls. 387. .. 1. Tendo em vista a manifestação de fls. 384/386, insta verificar nos presentes autos 'que os despachos de Os. 280 e 283 não foram publicados em nome dos novos procuradores da parte requerida. Sendo assim, determino a republicação dos mencionados despachos. bem como a reabertura de prazo. a fim de garantir que não haja futuras nulidades processuais e que o requerido tenha o direito ao contraditório. uma vez que, consta às fls. 211/212 subestabelecimento outorgando poderes ao mesmo. 2. Intimem-se e demais diligencias necessárias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa

Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

54. EXECUCAO FORCADA - 830/2008 - MGI-MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A x CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros - Desp. de fls. 245. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Erasmo Felipe Arruda Junior, Almerinda Rafo e SANDRA MELISSA DE MEDEIROS.

55. USUCAPIAO - 944/2008 - ALZIRA DE MATOS SKROCK e outros x JOAO DO ESPRITO SANTO ABREU e outros - Ciência ante a entrega do mandado ao Oficial de Justiça. Advs. Ricardo Paludo Calixto, Evelyn Mariano Endo e IRINEU PALMA PEREIRA.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 1099/2008 - IVONETE DIAS DE LIMA x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 189. .. Primeiramente, a aplicação de multa diária é incabível na ação de exibição de documentos, em razão do contido no art. 359 do CPC bem como do teor da Súmula 372 do STJ 'na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória'. Esclareça a parte autora o item II de seu pedido, vez que, a requerida afirma em petição de fls. 179/180 que a instituição ré não possui mais qualquer documentação anterior ao ano de 2004. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 1157/2008 - ADEMAR ANTONIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Desp. de fls. 161. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Ivone Struck, Denise Regina Ferrarini, Magda Luiza Rigodanzo Egger e Marili Ribeiro Taborda.

58. BUSCA E APREENSAO - 1197/2008 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x LUCIANO SOUZA SILVA FREITAS - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 16,92. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e FREDY YURK.

59. ORDINARIA DE COBRANCA - 1460/2008 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - COND.II x JOSIAS PIEROBON - Ciência ante a veiculação do Edital no Diário Eletrônico do dia 22/06/2012. Adv. Felipe Reddin Werka.

60. COBRANCA - 191/2009 - CLEVERSON CESAR SOLINO x VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA S/A - Desp. de fls. 279. .. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Aripere Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira, Adriano Lamek do Rosario de Ramos e Ellis Ernani Cecheleiro.

61. ORDINARIA DE COBRANCA - 213/2009 - ANTONIO JOAO ANDRAUES x VILMAR SEDOR ZAPELIN - Desp. de fls. 157. .. Ante o teor dos petições de fls. 154 e 155/156, intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se acerca das respostas dos oficiais. Int. Advs. FERNANDO JOSE GARCIA, ROBERTA FERNANDES LEANDRO, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, Andrea Cristina Maia da Silva, Daniele Fernanda S. Lenzi, Edson Antonio Lenzi Filho, Hamilton Maia da Silva Filho e William Moreira Castilho.

62. REINTEGRACAO DE POSSE - 319/2009 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REINALDO MARTINS DE PAIVA - Desp. de fls. 120. .. Diante da manifestação de fls. 119, recolhida as eventuais custas processuais, arquivem-se sob as devidas baixas. Int. Advs. Nelson Paschoalotto, Michelle Schuster Neumann e Ana Paula Scheller de Moura.

63. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 352/2009 - F.C- ADM. E PARTICIPAÇÃO DE BENS S/C LTDA x JOAO SILVANO DA ROCHA LOURES PACHECO e outros - Desp. de fls.222. ... Tendo em vista manifestação de fls. 221, defiro a expedição de novo mandado de citação da ré Sra. ANA MARIA RAMOS UCHOA CAVALCANTI. Após recolhimento das custas referentes a diligência, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço declinado à fl. 221, sob as cautelas do art. 172 s2º do CPC. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra de Castro, Cláudio Mariani, Elton Baiocco e Sylvano Alves da Rocha Loures Neto.

64. SUMARIA DE COBRANCA - 493/2009 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x SILNEI PREVIDI LEMOS - Desp. de fls. 113. .. Primeiramente, anote-se na capa que o réu tem como defensora a Curadora Especial. Defiro o pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de fls. 109/112. Intime-se a parte executada, por edital, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação conforme autorizado no art. 475-J do CPC. Int. Ciência ante a veiculação do Edital no Diário Eletrônico do dia 22/06/2012. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e Anderson Seigo Sviech.

65. INDENIZATÓRIA - 0000013-63.2009.8.16.0001 - THAMI KHRISTINA GUIMARAES BELLONI x KATIUSSIA FERREIRA COTTENS - Ciência às partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 10,08. Advs. Reginaldo Nogueira Guimaraes Junior e Alfredo Poletti Gonçalves.

66. INDENIZATÓRIA - 0001540-50.2009.8.16.0001 - ANA PAULA UEMURA x CLAUDINEI BATISTA RODRIGUES e outro - Manifeste-se o credor ante a carta de intimação devolvida. Advs. VALDIR NUNES PALMEIRA e Nilce Neide Teixeira de Lima.

67. COBRANCA - 719/2009 - ONDA PROVEDOR DE SERVIÇOS S.A x MASTER TREND SERVIÇOS DE INTERNET LTDA- ME - Desp. de fls. 129. .. Considerando que a parte autora recolheu as custas referentes as despesas postais, expeça-se carta de citação no endereço mencionado à fl. 123. Designo o dia 24/09/2012 às 13.30 horas para audiência de conciliação a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas,

cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assiste técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão aceitos os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Int. Advs. Carlos Adolfo Nishida Mayrink Goes e MARCOS BUENO GOMES.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 843/2009 - ANNA MARIA JOAQUIM x BANCO ITAU S.A e outro - Desp. de fls. 189. .. Tendo em vista a manifestação de fls. 188, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias conforme o requerido. Int. Advs. Jorge Augusto Kruger, JANAINA GONÇALVES MOTA, Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

69. INDENIZATÓRIA - 873/2009 - TKL BRASIL- IMPOR. E EXP. DE PRODUTOS MEDICOS HOSP x IMEDIATA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de intimação no valor de R\$ 49,50. Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 1087/2009 - LAURINEY SEBASTIÃO ALVES DE ASSIS x BANCO ITAUCARD S.A - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença... .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 20,68. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Crystiane Linhares e LUCAS FELIPE JACOBS.

71. SUMARIA DE COBRANCA - 1122/2009 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU x IZOLETE ROGOVSKI - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, BEATRIZ SANTI, Laiana Carla Miranda Martins e Kirila Koslosk.

72. INDENIZATÓRIA - 0007690-47.2009.8.16.0001 - NC TURISMO LTDA ME x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 804. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 794/802 bem como se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. Advs. MARCOS LEANDRO PEREIRA, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, Carolina Kantek G. Navarro, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, Luis Guilherme V. Turchiari e SERGIO LEAL MARTINEZ.

73. PRESTACAO DE CONTAS - 0003592-19.2009.8.16.0001 - NELSON PEREIRA DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 166. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição e cálculo de fls. 160/165. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Tatiana Valesca Vroblewski.

74. DESPEJO - 1258/2009 - NADIA FRANCISCA SCHURTZ x LUIZ KARPINSKI e outro - Ciência ante a veiculação do Edital no Diário Eletrônico do dia 22/06/2012. Advs. LUCIANE BEATRIZ ROTTA, Paulo Ambrosio e Fabiano Garrett Cardoso.

75. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1307/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE LUZ x BERTOLIN ASSIS. TECNICA INDU. COM. DE ELEVADORES - Desp. de fls. 127. .. Defiro a expedição de mandado de penhora e intimação dos veículos mencionados na petição de fls. 126. Int. .. Ao credor para juntar aos autos o endereço dos bens passíveis de penhora e sua descrição completa. Adv. Claudio Marcelo Baiak.

76. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1342/2009 - ADELIA JARSHI x ANA PAULA FERREIRA GONSALVES e outro - Ciência ante a veiculação do Edital no Diário Eletrônico do dia 22/06/2012. Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima e SILVIA CRISTINA XAVIER.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 1918/2009 - ABEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 145. .. Manifeste-se a parte autora acerca do petição de fls. 141/144. Int. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Luiz Assi e Reinaldo Mirico Aronis.

78. PRESTACAO DE CONTAS - 2168/2009 - JOSE DE ASSIS PEREIRA x CONDOMINIO EDIFICIO DR. ALFREDO STOLZ - TORRE - Desp. de fls. 271. .. Intimem-se as partes para que no prazo comum de 05 dias manifestem-se acerca de fls. 202/270. Int. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

79. USUCAPIAO - 2356/2009 - JAIR BATISTELA e outro x JULIO BARTOLOMEU LUIZ - Manifeste-se o autor ante os oficiais de fls. 217/218. Advs. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA, MARIVALDO V. A. SILVA DA ROCHA e Ronaldo Manoel Santiago.

80. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000297-37.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAMUEL ARON AKIERSZTAJN - Manifeste-se o autor ante a carta devolvida. Advs. Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Gabardo Filho.

81. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 3028/2010 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUIÇÃO x CAHUE FERREIRA DO AMARAL DE CARVALHO JOHN BULL e outro - Decisão de fls. 1042. .. Os embargos de declaração de fls. 1018/1021, conquanto tempestivos, não procedem, pois não há na decisão embargada a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade ou até mesmo erro material. Deve a parte embargante, se descontente com o posicionamento tomado, apresentar sua irrisignação por meio do recurso adequado. P.R.I. Cumpra-se referida decisão. Int. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS e Adriana Gonçalves.

82. COBRANCA - 0005077-20.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS CREPLIVE x FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - Desp. de fls. 463. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 426/462 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Lauro Edson Correa, Ligia Mara Lima

Correa, Carlos Alberto Stoppa, FABRICIO ZIR BOTHOME, Giovana Michelin Letti e JORGE FAGUNDES D'AVILA.

83. ANULATÓRIA - 0005799-54.2010.8.16.0001 - VILCEMA NATALINA PRIM x LAYZA FRANCISCA SILVEIRA e outros - Desp. de fls. 142. .. Ante as manifestações e documentos de fls. 139/140, designo o dia 03/10/2012 às 15h30 para realização da audiência preliminar, nos moldes do art. 331 do CPC. Devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes desde já cientes de que em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes. Int. Advs. NEILA DA SILVA ROCHA e Lorival Damaso da Silveira.

84. SUMARIA DE COBRANÇA - 0006306-15.2010.8.16.0001 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 252. .. Primeiramente, trata-se o presente feito de Ação de Cobrança em face do acidente de trânsito em que a parte autora foi vítima, pleiteando assim recebimento de indenização diante do grau de invalidez da parte autora. Isto posto, verifica-se que as partes requerem a produção de prova pericial, com fundamento na Lei 6194/74 determino a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal, para que, proceda as diligências necessárias quanto a realização da perícia médica, nos termos do art. 5º s5º da referida Lei. Int. ... Ao interessado para retirar o ofício. Advs. CLARICE IGNACIO CAMARGO e Milton Luiz Cleve Kuster.

85. PRESTACAO DE CONTAS - 0011540-75.2010.8.16.0001 - LEMOEL DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 109. .. Primeiramente, reitere-se ofício de fls. 96. Deixo de apreciar o petítório de fls. 100/107 posto que o ofício de fls. 96 solicitando informações acerca da mencionada ação em trâmite na 9ª Vara Cível de Curitiba não retornou a este juízo razão pela qual foi determinada a reiteração do mesmo. Com o retorno da resposta do ofício, tornem-me conclusos. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

86. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0012575-70.2010.8.16.0001 - MULTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 621. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 594/620 e verso aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJPR com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, Joaquim Miró, LUIS FELIPE CUNHA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Bruno Di Marino, Irapuan Z. de Noronha e Bernardo Guedes.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020143-40.2010.8.16.0001 - LICIA STUERMER x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 163. .. Ao credor para se manifestar acerca da petição de fls. 160/162. Int. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

88. DECLARATORIA INEXIST.DEBIT - 0022640-27.2010.8.16.0001 - JANEMED CALL CENTER LTDA ME x BRASIL TELECOM S.A - OI - Desp. de fls. 499. .. Tendo em vista petítório de fls. 495, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros comprovantes de sua hipossuficiência para assim ser-lhe concedido o benefício de assistência judiciária gratuita. Int. Advs. RENATA POLICHUK e MARIA DE LOURDES DE SOUZA.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024040-76.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS SILVA GUERREIRO - Desp. de fls. 45. .. Diante da certidão de fls. 44, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso II do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 16,64. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026140-04.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE EDUARDO MIGUEL - Desp. de fls. 59. .. Ante a manifestação de fls. 57, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos pelo prazo de 180 dias. Int. Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Virginia Mazzucco e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

91. BUSCA E APREENSAO - 0032761-17.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x RICARDO ARAUJO DOS SANTOS - Desp. de fls. 47. .. Ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias requeira o que entender de direito. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa, Adriano Luis de Andrade, Jose Antonio Broglio Araldi, GUSTAVO FREITAS MACEDO e Danielle Aparecida Sukow Ulrich.

92. USUCAPIAO - 0037685-71.2010.8.16.0001 - MARI CRISTINA LINDENBERG x LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros - Desp. de fls. 340. .. Defiro o pedido de fls. 339, concedo o prazo de 05 dias para cumprir o despacho de fls. 337. Int. Advs. Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani, RICARDO ANDRAUS e Luiz Gustavo Baron.

93. DECLARATORIA - 0040627-76.2010.8.16.0001 - ILDO BOTEGA x VILMA APARECIDA DE CARVALHO - Desp. de fls. 516. .. Diante da manifestação de fls. 515, defiro o pedido de expedição de novo ofício a Operadora OI a fim de que a mesma remeta a este Juízo as demais informações acerca da portabilidade do referido número, bem como todos os demais fatos relacionados a mencionada linha telefônica. Deixo de arbitrar multa diária a Operadora, uma vez que, a mesma não é parte na presente demanda. Int. ... Ao interessado para retirar o ofício. Advs. Valdir Julio Ulbrich, Karinna Seigo Cerqueira, José Valter Rodrigues e Carlos Edriel Polzin.

94. ORDINARIA DE COBRANCA - 0041432-29.2010.8.16.0001 - IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x MARIA DULCE MOREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA e outro - Desp. de fls. 214. .. Tendo em vista certidão de fls. 213, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência

a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Manuella Stein Patrial, SANDRA ELIANE DOS SANTOS e LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS.

95. INDENIZATÓRIA - 0043860-81.2010.8.16.0001 - FELIPE GIAMBERARDINO RIGONI x CAFÉ DE LA MUSIQUE RESTAURANTE LTDA - Desp. de fls. 257. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Adilson Luis Ferreira Filho, DANIELA SETTI DE PAULI e MARIANA DOMINGUES DA SILVA.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045960-09.2010.8.16.0001 - LIZIANE CARINA BAQUI x HSBC BANK BRASIL S/A - Desp. de fls. 327. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem. Int. Advs. Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Miekio Ito, Simone Marques Szesz e Bruno Marcuzzo.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046814-03.2010.8.16.0001 - EDUARDO RODRIGUES LOPES x BANCO REAL ABN AMRO - Desp. de fls. 118. .. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Alexandre Nelson Ferraz.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046917-10.2010.8.16.0001 - ISAURA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 246. .. Tendo em vista a certidão de publicação de fl. 244, passo a analisar o recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade (Art. 520) recebo o recurso de apelação de fls. 234/242 no seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado pra apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Luiz Fernando Brusamolin.

99. DESPEJO - 0048765-32.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x DOUGLAS THÁ JUNIOR - ME - Desp. de fls. 400. .. Diante da informação da certidão de fls. 399, reitere-se o ofício de fls. 398, ao Juízo da 2ª Vara Cível de Curitiba. Após resposta do mencionado ofício, tornem estes conclusos. Int. Advs. Marco Antonio Langer e ADRIANA FRAZAO DA SILVA.

100. MONITORIA - 0052974-44.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x FABIO GUSMÃO DA SILVA - Desp. de fls. 116. .. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 115/verso ("...os autos estão paralisados há mais de 03 meses sem que houvesse o retorno do AR do carta retró expedida"). Int. Advs. DANIEL PESSOA MADER e Gabriel da Silva Ribas.

101. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0055295-52.2010.8.16.0001 - VALDIR FERREIRA DE SOUZA x GILDA CARDOSO DE MELLO PIRES e outro - Desp. de fls. 583. .. Ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo. Especifiquem as partes, em 05 dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. Advs. ELIAS MATTAR ASSAD, FLAVIO W. LINS, Milton Luiz Cleve Kuster e Marcio Alexandre Cavenaque.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056727-09.2010.8.16.0001 - RICARDO LUIZ DE MELLO x BANCO ITAU CREDITO IMOBILIARIO - Desp. de fls. 242. .. Avoco os autos. Revogo o despacho de fls. 241. Tendo em vista que já foram apresentados os quesitos, bem como os assistentes técnicos por ambas as partes. Considerando a certidão de fls. 240, declaro a prova pericial preclusa, por consequência da falta de preparo dos honorários periciais pela parte requerida. Anote-se a fase decisória. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. ODEMYR SORAIA DILL POZO, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

103. DECLARATORIA - 0061564-10.2010.8.16.0001 - ELVIRA KRUGER WAVRITA x DAVI WAVRITA e outro - Ao requerido para efetuar o preparo das custas de intimação no valor de R\$ 28,20 (expedição) + R\$ 39,00 (postais). Advs. FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, Leonardo Silva Machado, João Claudio Franzo Weinqand, Pedro Henrique Ribas e Mara Rita de Cassia A. Quaesner.

104. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0063388-04.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A e outros - Desp. de fls. 207. .. Intime-se a parte requerida para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 206 ("...certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerida sobre o pedido de desistência de fl. 200"). Int. Advs. ANDRESSA C. BLENK, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

105. MANUTENCAO DE POSSE - 0064102-61.2010.8.16.0001 - MARCOS REGINALDO DIAS e outro x MARISA MARY RAVAGLIO e outros - Manifeste-se o autor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 14,30. Adv. Alexandre Sutkus de Oliveira.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0068438-11.2010.8.16.0001 - SAMUEL LEITE x BANCO ITAULEASING S/A - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 8,66. Adv. Danielle Aparecida Sukow Ulrich.

107. USUCAPIAO - 0072319-93.2010.8.16.0001 - MOSE GIOVANNE SOLAGNA - Ciência ante a veiculação do Edital no Diário Eletrônico do dia 22/06/2012. Advs. JULIANA R. GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0073550-58.2010.8.16.0001 - CARLOS KROIN x BV FINANCEIRA S.A - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. HENRY HASSE, ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE e Luiz Fernando Brusamolin.

109. INTERDICAÇÃO - 0002490-88.2011.8.16.0001 - CLAUDETE HONEGER DE AZEVEDO x ALEXANDRE HONEGER - Ciência ante a veiculação do Edital no Diário Eletrônico do dia 22/06/2012. Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA.

110. MONITORIA - 0007289-77.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x VANESSA KNAUER PAZINI - Desp. de fls. 200. .. Tendo em vista manifestação de fls. 199, defiro nova expedição de

ofício à Receita Federal. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Adv. JOÃO CARLOS FARRACHA DE FREITAS.

111. MONITORIA - 0009380-43.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x JOAO BATISTA DOS SANTOS - Desp. de fls. 243. .. Intime-se a parte credora, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 242 ("...certifico que decorreu o prazo legal assinalado no c. Mandado de fls. 241 sem que o devedor tivesse cumprido ao lá restou determinado"). Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

112. BUSCA E APREENSAO - 0013597-32.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A x DAVI SANTIAGO FRATTINO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Karine Simone Pofahl Weber e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

113. DECLARATORIA - 0015763-37.2011.8.16.0001 - RICARDO LUCAS BARBOSA x PIAZZA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de \$ 18,80 (expedição) + R\$ 26,00 (postais). Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA.

114. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0017378-62.2011.8.16.0001 - ELTON DO PRADO VEIGA FERREIRA DE MORAES x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Desp. de fls. 76. .. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 69/75. Proceda a Serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias quanto ao benefício da assistência judiciária concedida pela Superior Instância. Cite-se o réu na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, advertindo-o de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelos autores. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

115. RESCISAO CONTRATUAL - 0017529-28.2011.8.16.0001 - ROSIMEIRE DE MELO BRAGA x CDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - Desp. de fls. 316. .. Recebo o recurso adesivo (às fls. 303/313) nos mesmos efeitos do Recurso Principal. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, ALLAN PEDROSO, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR e Daniel Bernardi Boscardin.

116. SUMARIA DE COBRANÇA - 0022234-69.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CESAR ALMEIDA x EMMA LOUISE STELLFELD e outro - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 165,85. Adv. Flavio Dionisio Bernart.

117. DECLARATORIA - 0026886-32.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE CATHARINA LABOURDETTE DALCANALE e outros x ESPOLIO DE JENNE MATHILDE ESQUIER DALCANALE e outros - Desp. de fls. 767. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 742/766, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJPR com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Adv. ANA CAROLINA DALCANALE, ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, Wilson Meyer de Assis Filho, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, Napoleão Xavier do Amarante, ALDEMAR GABRIEL DO AMARANTE e ALEXANDRE WALTRICK RATES.

118. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030914-43.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IVONETE BURDZINSKI - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 11,48. Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030946-48.2011.8.16.0001 - EDILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 220. .. Manifeste-se a parte autora pelo prazo derradeiro de 05 dias acerca do despacho de fls. 211. Int. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

120. REPARACAO DE DANOS - 0031378-67.2011.8.16.0001 - VALDENIR DOS SANTOS x GEDEON FERREIRA NUNES - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 222. Adv. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA e Luiz Alberto Gonçalves.

121. REPARACAO DE DANOS - 0033798-45.2011.8.16.0001 - TAYANA CLAUDIA MARINS DA SILVA x ONIX CENTRO HOSPITALAR e outros - Desp. de fls. 468. .. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Adv. ALVARO BORGES JUNIOR, CLAUDIA LOPES BORIO, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO.

122. DISSOLUCAO PARCIAL DE SOCIEDADE - 0035436-16.2011.8.16.0001 - MARIA CRISTINA VALENTE FRANCO x RANDO ALIMENTOS LTDA e outro - Desp. de fls. 100. .. Designo o dia 24/09/2012 às 14.30 horas para audiência de conciliação a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculo atualizados e alternativas possíveis, as diligências referentes a citação deverão ocorrer na forma determinada pela deliberação de fl. 99. A parte deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e se requerer pericia formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039510-16.2011.8.16.0001 - LAMINAFAER - METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 1093/1105. Adv. Alex Sandro Noel Nunes e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

124. MONITORIA - 0039620-15.2011.8.16.0001 - LE LAC VEICULOS LTDA x KATLEN PAMPLONA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 52. Adv. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039839-28.2011.8.16.0001 - JUAREZ DELL ANHOL x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 134. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 11,28. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

126. REPARACAO DE DANOS - 0040135-50.2011.8.16.0001 - INES CECILIA DEGGERONE x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITS e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Ciro Ceccatto e Louise Rainer Pereira Gionedis.

127. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041284-81.2011.8.16.0001 - SANIA VALERIA SCHMIDT x BANCO SANTANDER S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 86/102. .. "(...) Posto isso, e tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar: a) determinar a aplicação da taxa média do mercado em relação aos juros remuneratórios desde que mais benéfico à parte autora do que a taxa contratada; b) a exclusão a capitalização de juros, determinando a incidência de juros simples; c) condenar a parte ré à restituição aos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatur deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de lá (um por cento) ao mes, nao capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Por sucumbenta, tendo em vista que a parte autora decaiu do parte mínima de seu pedido, condeno a parte re ao pagamento das custas e despesas processuais bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20 s3º do CPC corrigível a partir desta data pela média dop IGP/INPC. P.R.I. " Adv. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

128. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0044829-62.2011.8.16.0001 - LENITA MARIA STANKIEWICZ KOIKE x BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 90. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de provas além daquelas já constantes nos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 8,46. Adv. MANUELLA BASTOS CERCAL, ROGERIO POPLADE CERCAL e Karina de Almeida Batistuci.

129. SUMARIA DE COBRANÇA - 0048065-22.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I x ESTEVAM JOON SOSNOWSKI - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 28,04. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

130. INDENIZACAO SUM. - 0048457-59.2011.8.16.0001 - DORIVAL PFEFFER x JOSE ROBERTO DA SILVA e outros - Manifeste-se o requerido ante a carta devolvida às fls. 218/219. Já ao autor para se manifestar ante a carta devolvida às fls. 220/221. Adv. Ana Liria Ambonatti, Cláudio Melo Colaço, Tais Figueiredo Pinto, marcelo tostes de castro maia e ADRIANA FONSECA PALINKAS NEVES.

131. MONITORIA - 0048932-15.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ AUGUSTO LOPES RASERA - Manifeste-se o autor ante os ofícios. Adv. Miekio Ito.

132. OBRIGACAO DE FAZER - 0049777-47.2011.8.16.0001 - FERNANDO RODRIGUES TRENTIN x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - (UNIANDRADE - CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE) - Desp. de fls. 215. .. Deixo de apreciar petição de fls. 212/214 em razão da deliberação de fls. 210. Int. Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA, PAOLA SPREA CARRIJO, José Campos de Andrade Filho, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL, EVA DUBRINI e MARCIA DOS SANTOS BARAO.

133. REVISIONAL DE CONTRATO - 0050059-85.2011.8.16.0001 - JOSE CARLOS ALEXANDRE GOMES x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fls. 88. .. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Adv. Antonio Nogueira da Silva, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, BRUNO RODRIGUES C. DA SILVA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051042-84.2011.8.16.0001 - JOAO LUIZ CORDEIRO BANACH x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 186. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Tatiana Valesca Vroblewski.

135. COBRANÇA - 0051169-22.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BRASERVICE INFORMATICA LTDA - Desp. de fls. 62. .. Diante da manifestação de fls. 60 defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias com fulcro no art. 40 II do CPC. Int. Adv. MAURICIO SCANDELARI

MILCZEWSKI, Claudinei szymczak, FERNANDO OLIVEIRA PERNAL e VINICIUS BAZZANEZE.

136. ANULATORIA - 0051176-14.2011.8.16.0001 - HATALIR MARIA DE SOUZA CROVADOR x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - Desp. de fls. 51. ... Tendo em vista a manifestação de fls. 49/50 redesigno o dia 20/09/2012 às 15.30 horas para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA.

137. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0054006-50.2011.8.16.0001 - ROBERTO TOSHIO FUJIHARU x FRANCISCO OROWICZ - Desp. de fls. 69. ... Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca de fl. 67. Int. Adv. Celso Ferreira Gonçalves, CELSO FERREIRA GONCALVES FILHO e JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS.

138. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054565-07.2011.8.16.0001 - JENILSON SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI - Desp. de fls. 171. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 138/170 aguarde-se o pedido de informações pelo e TJPR com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

139. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0054787-72.2011.8.16.0001 - ANTONIO DE MELO e outro x LUIZ CESAR KULLER e outro - Desp. de fls. 56. ... A conciliação restou infrutífera. Considerando que a parte autora não retirou a carta de citação do requerido, mesmo intimada para tanto, redesigno a presente audiência para o dia 06 de Setembro de 2012 às 15.45 horas. A parte autora pugna pela expedição de ofício para o DETRAN/PR para fins de localização do endereço para citação do primeiro réu. Expeça-se nova carta de citação dos requeridos, bem como o ofício nos termos requeridos. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. ... Manifeste-se o autor ante a certidão ("...certifico que deixei de expedir o ofício mencionado na deliberação de fls. 56, tendo em vista não constar dos autos o CPF do requerido, informações imprescindível para que o expediente possa ser respondido a contento"). Adv. Alcenir Teixeira, MOUZAR MARTINS BARBOZA e LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT.

140. MONITORIA - 0054816-25.2011.8.16.0001 - ROWAN TURISMO E VIAGENS LTDA x CRUISER TAXI AEREO S.A - Desp. de fls. 45. ... Avoco os presentes autos. Revogo o despacho de fls. 42. Defiro a expedição de carta precatória a fim de proceder a citação do requerido no endereço indicado às fls. 40/41. Após recolhidas as custas referentes a diligência, expeça-se. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de 14 cópias autenticadas para expedição de carta precatória. Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI.

141. COBRANCA DE HONORARIOS - 0057416-19.2011.8.16.0001 - CAROLINE SAID DIAS e outro x MARIA CRISTINA GOBBO e outro - Desp. de fls. 1272. ... Pensar de constar à fl. 1265 como impugnação ao pedido contraposto, é na espécie contestação a tal pedido, por este motivo intime-se a parte ré para impugnar a contestação ao pedido contraposto. Int. Adv. NILCEIA MOREIRA GOMES e RAFAEL BUCCO ROSSOT.

142. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060506-35.2011.8.16.0001 - CELIO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - Desp. de fls. 68. ... Primeiramente, o não comparecimento da requerida a audiência de conciliação não caracteriza revelia, posto que, ambas as partes não compareceram a audiência de conciliação (fl. 42). No entanto, a parte ré protocolou contestação dentro do devido prazo legal conforme se observa compulsando os autos. Intime-se a parte autora para que no devido prazo legal impugne a contestação apresentada às fls. 43/54. Int. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

143. USUCAPIAO - 0061371-58.2011.8.16.0001 - PATRICIA BRAGANHOLO STIVAL - Ciência ante a veiculação do Edital no Diário Eletrônico do dia 22/06/2012. Adv. FANIA FERREIRA ROCHA BARG e VALERIA LOPES GERMANO.

144. RESCISAO CONTRATUAL - 0062278-33.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MILTON BAUER - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

145. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0062650-79.2011.8.16.0001 - MARCO ANTONIO DA SILVA e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA - Desp. de fls. 203/204. ... 1. Tendo em vista que as partes não possuem interesse na audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Não há preliminares argüidas na resposta. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) aferir a responsabilidade civil do requerido em indenizar ou não as vítimas do dano. b) existência ou não de excludente de responsabilidade em razão da conduta da vítima. c) existência ou não de caso fortuito ou força maior. d) existência dos danos morais e seu alcance. 5. Defiro a produção de prova oral consistente em depoimento pessoal dos requerentes, inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos, se necessário. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes apresentem o rol respectivo, especificando se haverá comparecimento independentemente de intimação. 6. Defiro a produção de prova pericial consistente em perícias médica

para a qual nomeio o Dr. Edson Ribas Cassou (Rua Barão do Serro Azul, 110 - 1º e 2º andar, telefone: 3225-4811) 7. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo legal. 8. Feito isso, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. 9. Havendo aceitação do encargo pelo perito e apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Havendo concordância das partes, intime-se o perito para início dos trabalhos. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. 11. A Audiência de Instrução e Julgamento será oportunamente designada. 12. Intimem-se. Adv. VALDECYR BORGES, Rodrigo Krambeck Valente e JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.

146. MEDIDA CAUTELAR - 0064931-08.2011.8.16.0001 - PLANNER EMPRESARIAL S.C x LACERDA E MEDEIROS LTDA e outros - Ciência ante o envio do Ofício ao TJPR. Adv. OKSANDRO O. GONCALVES e Amarílio Hermes Leal Vasconcelos.

147. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000447-47.2012.8.16.0001 - CESAR HENRIQUE OCAMPOS VILLELA x BANCO FINASA BMC S.A - Decisão de fls. 101/108. ... " (...) Dessa forma, ausente qualquer demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Não se verificam os requisitos para ajuizamento da ação de consignação em pagamento, sendo perfeitamente admissível em ação de revisional de contrato o pedido para depósito dos valores incontroversos em sede de tutela antecipada, desde que preenchidas as determinações legais. Em razão disto, determino que seja alterado em capa e registros que o feito é de Revisional de Contrato c/c Consignação em pagamento. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 43, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias. Dil. necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Maurício Alcantara da Silva.

148. COBRANÇA - 0003028-35.2012.8.16.0001 - EVALDO PAVLOSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 135. ... Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias substitua as fls. 124/125 por via original ou autenticada. Int. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

149. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0003434-56.2012.8.16.0001 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x LIBERTINO ROQUE - Desp. de fls. 43. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 39/42 e verso, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Adv. Milton Luiz Cleve Kuster e ROBSON SAKAI GARCIA.

150. DECLARATORIA - 0003699-58.2012.8.16.0001 - JESSICA ALVES VILARINHO x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 45. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 35/44, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJPR com fulcro no art. 527, IV do CPC. Int. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

151. INDENIZATÓRIA - 0004392-42.2012.8.16.0001 - LIGIAN WOLFF HANNEMANN x FREDDY HANNEMANN - Decisão de fls. 77/78. ... A interpretação do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil deixa evidente que as partes podem dispor sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO ACORDO DISPONDO SOBRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES - PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR E AGRAVANTE PARA INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES - INDEFERIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A regra contida no § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, permite que as partes, na transação, estabeleçam sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. (grifei). (TJPR, Ag Instr 1.0141062-8, 22 CCv, Rel. Des. Milani Moura, j. 20/08/03). Da mesma forma, o artigo 12 da lei 1060/50 deixa claro que: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagar-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. "Se, dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Verifica-se, no caso, porém, que o requerido, ao impor ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, pretende esquivar-se do ônus que pesa sobre sua pessoa. Diante disto, intime-se para recolhimento de 50% das custas processuais, funrejus bem como distribuição, e após venham conclusos para homologação. É imprescindível a juntada do termo de acordo firmado entre as partes, a fim de que possa ser o mesmo homologado e gerar seus efeitos contratuais e legais. Intimações e diligências necessárias. ... Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 830,02 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 10,08 Contador + R\$ 111,82 Funrejus. Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS.

152. DECLARATORIA - 0006118-51.2012.8.16.0001 - ELIANE DE FATIMA LOPES x BRASIL TELECOM S.A - OI - Decisão de fls. 97. ... Recebo os embargos de declaração de fls. 94/96, pois tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento. Aproveito o momento apenas para sanar o erro material constante na decisão de fl. 92, que no segundo parágrafo erroneamente constou como "deferido" o pleito,

quando na verdade deve constar indeferido. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, devendo a parte exequente, se descontente com o posicionamento tomado, apresentar sua irresignação por meio do recurso adequado. No mais, mantenho a decisão embargada. Cumpra-se no que couber a decisão de f. 83. Adv. HANY KELLY GUSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.

153. SUMARIA DE COBRANÇA - 0006507-36.2012.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MARCELO LEANDRO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. Melina Breckenfeld Reck e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

154. DESPEJO - 0006812-20.2012.8.16.0001 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA x MARIA LUCIA PEREHOWSKI" - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 2,82. Adv. Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur e RAFAEL BRITO LOSSO.

155. INDENIZATÓRIA - 0011087-12.2012.8.16.0001 - WILSON DE SOUZA MARQUES x LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM - Desp. de fls. 41. ... Acolho a emenda a inicial de fls. 80, defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei 1060/50. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Designo o dia 25/09/2012 às 13.30 horas para audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexistente será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA.

156. USUCAPIAO - 0013047-03.2012.8.16.0001 - JOSE GIOVANE DE MELO CAMARGO x NAZARENO NATAL - Desp. de fls. 91. ... Tendo em vista o despacho de fls. 78, item 03, foi deferida a expedição de edital apenas para o fim de citar eventuais interessados. O mesmo despacho trata em seu item 01 da citação da parte requerida pelos procedimentos normais do rito ordinário. Assim, desentranhe a Escrivania os editais de fls. 88/90, intimando a parte autora para retirá-los bem como publicá-los. Após, intime-se a parte requerente para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da citação da parte ré. Int. ... Ao autor para retirar os Editais. Adv. José Valter Rodrigues e Valdir Julio Ulbrich.

157. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015655-71.2012.8.16.0001 - IARA LIS NUNES x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 41. ... Acolho o petição retro como emenda a inicial. Cite-se o réu na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, advertindo-o de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelos autores. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 (citação) + R\$ 13,00 (postais). Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.

158. REIVINDICATORIA - 0016308-73.2012.8.16.0001 - AURORA PRADINS KOLOSKI x ZENIDE ISABEL DE MORAIS - Desp. de fls. 76. ... Acolho emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora, nos termos do art. 1060/50. Proceda a Serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Cite-se o réu, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, advertindo-o de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelos autores. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. DIRCEU A VIEIRA.

159. PRESTACAO DE CONTAS - 0016559-91.2012.8.16.0001 - DISQUEAMIZADE DO BRASIL LTDA x J.B. PIO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. IVO EDUARDO BOARETO.

160. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016812-79.2012.8.16.0001 - GUIOMAR CORREA DA COSTA PINHO x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

161. ORDINARIA - 0017080-36.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE TELLI DA SILVA e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA - Desp. de fls. 233. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 205/231 a guarde-se o pedido de informações pelo e. TJPR com fulcro no art. 527 IV do CPC. Visto o recolhimento das custas referentes à expedição de carta de citação (fls. 202/204), expeça-se. Int. Adv. DEBORA PEREIRA FERREIRA.

162. DESPEJO - 0017296-94.2012.8.16.0001 - LUCIANE SMOGER e outros x PERLY COMERCIO DE FIBRAS DE POLIESTER LTDA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. Danielle Christiane da Rocha.

163. MONITORIA - 0018658-34.2012.8.16.0001 - EDIMAR LEDUC PEIXOTO x CIRO JOSE FEDALTO - Desp. de fls. 49. ... Acolho a emenda a inicial, considerando que, reveste-se dos requisitos legais (comprovação lideal da dívida e título de crédito carente de força executiva), expeça-se mandado para pagamento da quantia reivindicada, dele constando o valor atualizado, com prazo de 15 dias, consignando que, em caso de cumprimento ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo o réu poderá oferecer embargos, ficando ciente de que caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandado

executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Cap X do CPC. Int. Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI.

164. DECLARATORIA - 0020738-68.2012.8.16.0001 - CARLOS DONIZETE VITAL x OMNI S/A - CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS - Desp. de fls. 23. ... Tendo em vista a manifestação de fls. 21/22 intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias junte aos presentes documentos que realmente comprovem sua auferida hipossuficiência, posto que, somente a declaração não é suficiente para esta análise, podendo ser a referida comprovação cópia da carteira de trabalho mesmo sem registro, cópia da declaração de imposto de renda. Int. Adv. Alessandro Mestriner Felipe.

165. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024180-42.2012.8.16.0001 - RONALDO MUNIZ MOREIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 47/48. ... 1. Trata-se de Ação Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas com pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito de parcelas que a requerente entende como devidas, bem como a manutenção do veículo na posse do autor e a determinação de que a requerida se abstenha de incluir o nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito. Deve ser prestigiado o interesse manifestado pela parte requerente em levar a execução contratual a bom termo, mediante depósitos em juízo. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Sendo assim, autoriso o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte. Os depósitos deverão ser feitos nas datas de vencimento ajustadas. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a possibilidade de anotação dos débitos, oriundos do contrato em tela, perante os cadastros restritivos de crédito, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o requerido se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Defiro, ainda, o requerimento de manutenção de posse do veículo, enquanto permanecer os depósitos autorizados até o julgamento da presente demanda. 2. Por decorrência do valor atribuído à causa este processo deveria tramitar pelo rito comum sumário, conforme o disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero, porém, que se trata de ação em que o autor busca revisar cláusulas de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Em processos semelhantes, como de ordinário ocorre, não há realização de acordo entre as partes na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil. Por isso, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino a transmutação do rito para o COMUM ORDINÁRIO, pois, ao mesmo tempo em que não oferece prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de rito mais amplo, que possibilita maior dilação probatória, ainda impede o abarrotamento da pauta de audiências. A propósito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 918.888/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 1º.8.2007.) Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias quanto ao novo rito processual. 3. Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Paulo Sergio Winckler.

166. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0024288-71.2012.8.16.0001 - DANIELLE VIEIRA SPERLING x ITAÚ UNIBANCO S/A - Desp. de fls. 19. ... I. Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, pois a ausência do contrato que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontadas bem como analisar a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. 2. Indefiro também o pedido de Justiça Gratuita, pois sem a informação do valor das parcelas mensais contratadas, impossível verificar se tal quantia compromete o sustento da requerente. 3. Cite-se, a ré na forma requerida, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 4. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4a, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais e demais custas dos autos. Adv. Murilo Ubrajara Guse.

167. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024607-39.2012.8.16.0001 - DIEGO LUIZ NICHELE x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Desp. de fls. 113/117. ... 1. Trata-se a presente de ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada que DIEGO LUIZ NICHELE move contra UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS. Para tanto, aduz, em apertada síntese, que é cliente da parte ré conforme cópia da carteirinha do plano em anexo, não está em atraso com suas obrigações de pagamento. A parte autora é portadora de patologia e deve realizar cirurgia denominada "bucó-maxilo-facial", prognatismo mandibular. Realiza tratamento junto ao Hospital da Face, e conforme laudo do ortodontista que acompanha o tratamento do requerente, este apresenta piora progressiva. A parte ré em que pese ter autorizado a realização da cirurgia pretendida, não autoriza a liberação dos materiais cirúrgicos para sua realização, o que obsta a realização do procedimento cirúrgico pretendido. Por estas e outras razões, pugna pela concessão de tutela antecipada para que seja

liberada a realização do procedimento cirúrgico buco-maxilo-facial, previsto no rol de procedimento da ANS, com todos os materiais cirúrgicos requisitados pelo médico do paciente, ao final, pela procedência do pedido. Juntou documentos de fls. 18/91. É o breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da partâ dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e desde que presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). Pela análise dos documentos acostados aos autos e levando em consideração as informações de fls. 98/99, tais requisitos encontram-se presentes. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação está estampada nos documentos de fls. 20/22, os quais demonstram o vínculo da autora com o plano de saúde por meio do contrato, cartão do plano e pagamento em dia das mensalidades; a indicação do médico especialista ao procedimento cirúrgico encontra-se documentada às fls. 43/45; a previsão de cobertura para tais procedimentos é prevista pela resolução da ANS acostada às fls. 51/71, e também pela própria empresa ré foram liberados os procedimentos, internação (fls. 47/49), restando somente os materiais cirúrgicos necessários. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está latente nos autos, haja vista a parte autora estar acometida de doença grave e ter sido recomendado tal procedimento por profissional da área, o que evidencia a urgência na realização do implante. Vale ressaltar ainda que, se a parte autora é portadora de plano de saúde e este possui cobertura para o tratamento perseguido, sendo que os materiais para realização do procedimento são inerentes, não há razão para o indeferimento do pedido administrativo, até pelo fato da liberação para internamento, anestesia, sem sentido liberar os procedimentos e negar os materiais necessários para sua realização. [...] Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e desde que presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). Pela análise dos documentos acostados aos autos e levando em consideração as informações de fls. 98/99, tais requisitos encontram-se presentes. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação está estampada nos documentos de fls. 20/22, os quais demonstram o vínculo da autora com o plano de saúde por meio do contrato, cartão do plano e pagamento em dia das mensalidades; a indicação do médico especialista ao procedimento cirúrgico encontra-se documentada às fls. 43/45; a previsão de cobertura para tais procedimentos é prevista pela resolução da ANS acostada às fls. 51/71, e tam1;>em pela própria empresa ré foram liberados os procedimentos, internação (fls. 47/49), restando somente os materiais cirúrgicos necessários. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está latente nos autos, haja vista a parte autora estar acometida de doença grave e ter sido recomendado tal procedimento por profissional da área, o que evidencia a urgência na realização do implante. Vale ressaltar ainda que, se a parte autora é portadora de plano de saúde e este possui cobertura para o tratamento perseguido, sendo que os materiais para realização do procedimento são inerentes, não há razão para o indeferimento do pedido administrativo, até pelo fato da liberação para internamento, anestesia, sem sentido liberar os procedimentos e negar os materiais necessários para sua realização. Assim, ante o acima exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, defiro a tutela antecipada pleiteada para o fim de determinar que a parte ré libere imediatamente o procedimento cirúrgico buco-maxilo-facial, devidamente previsto pela Resolução da ANS, sendo que deverá a ré junto com o procedimento, liberar todos os materiais e medicamentos necessários para adequada satisfação da cirurgia, nos moldes especificados no relatório clínico de fls. 43/45, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e crime de desobediência. Autorizo a intimação da parte ré da presente por oficial de justiça, em razão da urgência que o caso requer. 2. Designo o dia 20/09/2012 às 15.45 horas para a audiência de conciliação, ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277, 285 e 319, todos do CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transgír. Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa, será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Adv. Marcelo Coelho Alves.

168. DECLARATORIA - 0026524-93.2012.8.16.0001 - JOAO BATISTA PACHECO x CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTARIOS E REGISTRADORES - Desp. de fls. 114/116. ... 1. Trata-se de Ação Declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da cobrança de contribuição previdenciária complementar pelo autor. Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela encontram-se no artigo 273, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova mequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: 1- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...)". Há necessidade da presença concomitante da prova inequívoca e um dos requisitos previstos nos incisos I e II do citado artigo: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considerando que nesta fase a cognição é sumária, a verossimilhança de suas alegações restou devidamente comprovada, eis que a filiação obrigatória à previdência privada da CONPREVI viola o princípio constitucional da livre associação, ofendendo dispositivos constitucionais, ante o caráter complementar e a natureza privada das entidades de previdência privada. A Constituição Federal, ao tratar do regime de previdência complementar disciplinou a natureza e a voluntariedade da contribuição à previdência privada, de caráter

complementar e facultativo: Sendo o CONPREVI entidade de natureza privada, dotada de autonomia administrativa, financeira e tendo patrimônio próprio, por certo que a imposição de contribuição compulsória ao autor, selventuário da Justiça do Estado do Paraná, mostra-se indevida, pois não se trata de previdência oficial, que estatui o regime obrigatório das contribuições dos servidores públicos. No que se refere ao perigo de dano, entendo que o mesmo foi devidamente comprovado, haja vista que o autor se vê compelido ao desconto de - valores em seus rendimentos de forma, a priori, injustificada. Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança de contribuições previdenciárias. Previdência privada de caráter complementar. Facultatividade. Filiação e contribuição. Ninguém pode ser contpellido a permanecer filiado a regime de previdência privada de caráter complementar, o qual a própria CF estabelece ser facultativo (art. 202), notadamente quando há coexistência harmoniosa entre a CF e a Lei Complementar nº 109/01, harmonia que não se repete entre estas e as leis estaduais que nortearam a fundamentação do acórdão recorrido. Ao se falar na facultatividade de agregação ao regime de previdência privada de caráter complementar não se pode olvidar que tal possibilidade decorre justamente do princípio da livre associação, previsto na CF (art. 5º, inc.XX), o qual apresenta duas facetas: a positiva, concernente à livre liberdade de desligar-se da Carteira, exercitando, assim, o princípio da autonomia da vontade. Há que se ter em consideração, neste particular, que o direito de livre associação é clausula pèterea da CF, o que não autoriza a edição de lei, quer seja estadual, quer seja federal, que imponha a filiação a qualquer entidade associativa, sob pena de quebra de preceito erigido constitucionalmente como intocável. Presente a competência concorrente entre os Estados e a União para legislar sobre matéria previdenciária, fica suspensa a lei estadual naquilo que se contraponha ao texto de lei federal. O filiado que se desliga do regime de previdência privada complementar tem o direito de resgatar as parcelas que recolheu, o que levou, inclusive, à edição de Súmula no âmbito da Segunda Seção no sentido de que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula 289-STJ). Se assim já se decidiu, muito mais pode o filiado defender-se para não ser forçado a permanecer nesta condição ad eternum, tampouco obrigado a recolher compulsoriamente as contribuições à Carteira. Recuso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 615.088/PR, relatora Min. Nancy Andrighi, julg. 15/08/2006); Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da cobrança de contribuição previdenciária complementar pelo autor. 2. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN. 169. OBRIGACAO DE FAZER - 0028698-75.2012.8.16.0001 - ALINE SCHUVER x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Decisão de fls. 67/72 " (...) Assim, ante o acima expostgo, com fundamento no art. 273 do CPC, defiro a tutela antecipada pleiteada para o fim de determinar que a parte ré libere imediatamente o procedimento cardíaco invasivo (angioplastia com implementação de stent farmacológico biomatrix e guia de pressão certos radi (FFR), em razão do paciente ser acometido de estenose em sua artéria coronária esquerda descendente anterior) à parte autora bem como todos os demais procedimentos e medicamentos a ele inerentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 e crime de desobediência. Autorizo a intimação da parte ré da presente por Oficial de Justiça em razão da urgência que o caso requer. Designo o dia 13/09/2012 às 15.45 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277, 285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transgír. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de Citação no valor de R\$ 49,50 Advs. Luiz Fernando da Rosa Pinto e DANIELLE NOTARI.

Curitiba, 20 de 06 de 2012.

Valdineia Somer Pansolin
Juramentada**6ª VARA CÍVEL****COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE****RELACAO Nº 114/2012 - SEXTA VARA CIVEL**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0075 001928/2008
 ADEMILSON GASPAS 0099 003036/2010
 ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0146 001165/2011
 ADRIANA MARTINS SILVA 0159 001710/2011
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 0054 000559/2008
 ADRIANO NOGUEIRA 0079 000170/2009
 ADRIANO RODRIGUES FERREIR 0044 000877/2007
 AGHATA PONTE NEVES 0068 001293/2008
 AIRTON CESAR HINTZ 0001 001405/1995
 ALBERTO MANENTI 0104 024564/2010
 ALBERTO SILVA GOMES 0009 000944/2001
 ALCELYR VALLE DA COSTA NE 0133 000536/2011
 ALESSANDRA FRANCISCO DE M 0012 001111/2002
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0081 000481/2009
 ALESSANDRO MESTRINIER FEL 0054 000559/2008
 ALEXANDRE CHEMIM 0113 046897/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0046 001083/2007
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0082 000484/2009
 ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0163 001935/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 000861/2003
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 000761/2005
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 000354/2006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0075 001928/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0129 000210/2011
 ALICERIO RODRIGUES PALMA 0147 001199/2011
 ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0043 000026/2007
 AMANDA GROB TOMAZ 0085 000551/2009
 ANA LUCIA FRANCA 0136 000761/2011
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0124 072267/2010
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0092 001485/2009
 0167 000164/2012
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0091 001204/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0110 037400/2010
 0170 000289/2012
 0174 000509/2012
 0199 000722/2012
 ANDRE LUIS GASPAS 0099 003036/2010
 ANDRE PEREIRA DA SILVA 0011 000042/2002
 ANDRE PORTUGAL CEZAR 0024 001186/2004
 ANDREA CANISSO TREVISAN 0033 001375/2005
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0067 001274/2008
 0183 001052/2012
 ANDREA GIUGLIANI 0055 000679/2008
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0058 001004/2008
 0066 001260/2008
 0138 000844/2011
 ANDREIA MARINA LATREILLE 0103 023059/2010
 ANDREY OSINAGA TERRES 0180 001039/2012
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0117 052867/2010
 ANGELA MARIA TOMASIN 0152 001485/2011
 ANNELISE MOTTA JOAKINSON 0104 024564/2010
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0145 001154/2011
 ANTONIO FERNANDO CHAVES J 0080 000420/2009
 ANTONIO VALMOR JUNKES 0076 000018/2009
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0093 001633/2009
 0184 001054/2012
 ARIVALDIR GASPAS 0099 003036/2010
 ARLI PINTO DA SILVA 0131 000387/2011
 ARNALDO FERREIRA 0025 001407/2004
 AYSLAN CUNHA ROCHA - SIND 0011 000042/2002
 BARBARA LETICIA DE SOUZA. 0048 001359/2007
 BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0063 001228/2008
 BENEDITO DE PAULA 0008 000350/2001
 0042 001516/2006
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0030 000735/2005
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0173 000449/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0045 000920/2007
 BRUNO GOMARA CAVALLIN 0030 000735/2005
 BRUNO MARCUZZO 0189 001066/2012
 CAMILA CAMARGO DE OLIVEIR 0151 001456/2011
 CAMYLLA DO ROCIO K. CAMEL 0010 001274/2001
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0123 071409/2010
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0094 001846/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0130 000279/2011
 0198 000721/2012
 CARLA PASSOS MELHADO 0186 001063/2012
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0020 000087/2004
 CARLOS ALBERTO FORBECK CA 0028 000363/2005
 CARLOS ALBERTO FRANK 0013 001525/2002
 CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0053 000087/2008
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0084 000525/2009
 0110 037400/2010
 CARLOS FREDERICO P. FRANÇ 0022 000708/2004
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0127 000120/2011
 CARMEM ESTER ROMERO 0108 032359/2010
 CAROLINA SCOPEL 0131 000387/2011
 CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0100 009818/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0007 001288/2000
 0028 000363/2005
 0029 000664/2005
 0035 001480/2005
 0049 001494/2007
 0190 001067/2012
 CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0052 001894/2007
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0109 034714/2010

CICERO LUVIZOTTO 0162 001764/2011
 CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0068 001293/2008
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0047 001273/2007
 0098 000546/2010
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0028 000363/2005
 CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS 0037 000131/2006
 CLAUDIO VIEIRA CASTRO 0127 000120/2011
 CLEIDEMAR REZENDE IZIDORO 0016 000752/2003
 CLESTER LEAL STADLER 0008 000350/2001
 CLEUSA DE ALMEIDA PERES M 0107 030152/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0102 016470/2010
 0130 000279/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0092 001485/2009
 0097 002333/2009
 0099 003036/2010
 0114 049346/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0117 052867/2010
 CRISTIANE TIEME OTA 0003 000726/1997
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0021 000682/2004
 0038 000309/2006
 DANIEL HACHEM 0182 001050/2012
 DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0051 001871/2007
 DANIELA CRISTINA FAVARETT 0055 000679/2008
 DANIELE DE BONA 0053 000087/2008
 0112 041383/2010
 DANIELLE MADEIRA 0128 000144/2011
 DANIELLE TEDESKO 0084 000525/2009
 0110 037400/2010
 DANIELY FOCZEK SAMPAIO 0036 000021/2006
 DANUSA FELIZ DE LUCA 0060 001061/2008
 0095 002058/2009
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0025 001407/2004
 0089 001180/2009
 DAVID ELIEL SCHIER 0108 032359/2010
 DAYANE GUMIERO 0163 001935/2011
 DEMETRIO BEREHULKA 0016 000752/2003
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0051 001871/2007
 0166 000094/2012
 DIEGO FELIPE M. TIGRINHO 0096 002234/2009
 DIEGO MARTINS CASPARY 0178 001004/2012
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0072 001759/2008
 EDSON VIEIRA ABDALA 0024 001186/2004
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0158 001708/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0053 000087/2008
 EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0119 055306/2010
 ELIAS RONCHINI MONTALVAO 0040 000826/2006
 ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0069 001599/2008
 0078 000158/2009
 0104 024564/2010
 ELMO SAID DIAS 0056 000714/2008
 ELTON ALAVER BARROSO 0092 001485/2009
 ELTON BAIOTTO 0020 000087/2004
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0132 000494/2011
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0177 000980/2012
 ENELMO ZAGO 0040 000826/2006
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0057 000914/2008
 ERIC RODRIGUES MORET 0171 000385/2012
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0200 000723/2012
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0018 000957/2003
 0077 000124/2009
 0096 002234/2009
 0111 039985/2010
 EVELISE MANASSES 0192 001074/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0095 002058/2009
 FABIO DE ALENCAR KARAMM 0140 000935/2011
 FABIULA SCHMIDT 0060 001061/2008
 FABRICIO KAVA 0077 000124/2009
 FABRICIO ZILOTTI 0023 000873/2004
 FARID MARIA TROG 0052 001894/2007
 FATIMA LUIZA GEBARA CASAB 0118 053889/2010
 FELIPE TURNES FERRARINI 0136 000761/2011
 FERNADO YONAH HONDA 0094 001846/2009
 FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 0124 072267/2010
 FERNANDA SCHECHELI BUSSOL 0085 000551/2009
 FERNANDO ANDRE SILVA 0056 000714/2008
 FERNANDO DENIS MARTINS 0054 000559/2008
 FERNANDO HIDEKI KUMODE 0180 001039/2012
 FERNANDO JOSE GASPAS 0034 001475/2005
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0095 002058/2009
 FERNANDO SACCO NETO 0008 000350/2001
 FILIPE ALVES DA MOTA 0031 000761/2005
 0032 000942/2005
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0102 016470/2010
 0130 000279/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0069 001599/2008
 0078 000158/2009
 0104 024564/2010
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0145 001154/2011
 GERSON JOAO ZANCANARO 0140 000935/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0070 001634/2008
 0088 000906/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0035 001480/2005
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0029 000664/2005
 0035 001480/2005
 0049 001494/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 001288/2000
 0028 000363/2005
 0029 000664/2005
 0035 001480/2005

0049 001494/2007
 0187 001064/2012
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 0020 000087/2004
 GIOVANI GIONEDIS 0157 001701/2011
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0060 001061/2008
 0095 002058/2009
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0105 025668/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0165 000007/2012
 GLICERIO RODRIGUES PALMA 0147 001199/2011
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0107 030152/2010
 GUILHERME KLOSS NETO 0002 001435/1996
 GUSTAVO FRANCISCO NARDELL 0111 039985/2010
 GUSTAVO LUIS BALABUCH 0121 062157/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0061 001119/2008
 0114 049346/2010
 HELIO KENNEDY G. VARGAS 0107 030152/2010
 HELIO ROBERTO LINHARES DE 0094 001846/2009
 IGUACIMIR GONÇALVES FRAN 0077 000124/2009
 ILZE CURY 0107 030152/2010
 IRECE NASCIMENTO TREIN 0019 001183/2003
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0025 001407/2004
 0089 001180/2009
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0072 001759/2008
 IVONE STRUCK 0061 001119/2008
 JACIR PERES MENDES 0107 030152/2010
 JACKSON SPONHOLZ 0152 001485/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0070 001634/2008
 0088 000906/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0168 000241/2012
 JAIRO BASSO 0124 072267/2010
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0074 001801/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 0061 001119/2008
 0114 049346/2010
 JANAINA ROVARIS 0064 001243/2008
 JANE LUCI GULKA 0105 025668/2010
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0100 009818/2010
 JAQUELINE ZAMBOM 0029 000664/2005
 0049 001494/2007
 JAQUELINE ZAMBOM 0007 001288/2000
 0035 001480/2005
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0010 001274/2001
 0176 000920/2012
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0008 000350/2001
 0042 001516/2006
 JERIEL DOS PASSOS 0196 000719/2012
 0197 000720/2012
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0027 000244/2005
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0070 001634/2008
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0027 000244/2005
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0185 001062/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 001288/2000
 0028 000363/2005
 0029 000664/2005
 0035 001480/2005
 0049 001494/2007
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0096 002234/2009
 JOAO MARCELO KERETCH 0031 000761/2005
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SANT 0001 001405/1995
 JOELCIO S. MADUREIRA 0021 000682/2004
 JONNY JEFERSON SANTOS MAD 0021 000682/2004
 JORGE WADIH TEHECH 0131 000387/2011
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0105 025668/2010
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0056 000714/2008
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0048 001359/2007
 JOSE CARLOS BUSATTO 0171 000385/2012
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0167 000164/2012
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0005 000051/1999
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0150 001250/2011
 0151 001456/2011
 0160 001753/2011
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0048 001359/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0044 000877/2007
 JOSE LUIZ F. LEANDRO 0095 002058/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 0012 001111/2002
 JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0081 000481/2009
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0037 000131/2006
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0011 000042/2002
 JULIANA LOPES DA SILVA 0085 000551/2009
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0083 000495/2009
 JULIANA PETCHEVIST 0046 001083/2007
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0152 001485/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0088 000906/2009
 0109 034714/2010
 0139 000894/2011
 0158 001708/2011
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0135 000642/2011
 JULIANO CALDAS POZZO 0042 001516/2006
 JULIANO M. FRANCO 0077 000124/2009
 JULIO BROTTTO 0162 001764/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0039 000354/2006
 0168 000241/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0156 001648/2011
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0009 000944/2001
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0142 001015/2011
 Jorge Andre Ritzmann de O 0037 000131/2006
 KARINA KUSTER 0090 001184/2009
 KARINE SAGGIN 0001 001405/1995
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0059 001059/2008
 KARINNE ROMANI 0048 001359/2007

KELLY CRISTINA WORM COTLI 0115 049918/2010
 0161 001763/2011
 KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0101 013869/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0034 001475/2005
 0112 041383/2010
 0134 000563/2011
 LAIS DA COSTA TOURINHO 0033 001375/2005
 LAURI JOAO ZAMBONI 0116 052533/2010
 LEA BORTOLON 0135 000642/2011
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0172 000447/2012
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0153 001507/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0045 000920/2007
 LEANDRO ZAMBONI 0116 052533/2010
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 0002 001435/1996
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0011 000042/2002
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 000019/2000
 0113 046897/2010
 LETICIA DA COSTA LEITE MA 0007 001288/2000
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0041 000952/2006
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0075 001928/2008
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0053 000087/2008
 LUCAS AMARAL DASSAN 0051 001871/2007
 LUCIANO ANGHINONI 0088 000906/2009
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0001 001405/1995
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 0073 001796/2008
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0039 000354/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0064 001243/2008
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0003 000726/1997
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0018 000957/2003
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0166 000094/2012
 LUIZ ASSI 0019 001183/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0105 025668/2010
 0125 073089/2010
 0128 000144/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 000726/1997
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0009 000944/2001
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0070 001634/2008
 0088 000906/2009
 LUIZ RENATO BEREHULKA 0016 000752/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 000957/2003
 0096 002234/2009
 0111 039985/2010
 MANOELA LAUTERT CARON 0137 000818/2011
 MARCELO BENEDITO RODRIGUE 0143 001077/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0188 001065/2012
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0083 000495/2009
 MARCELO MUZEKA 0079 000170/2009
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 0101 013869/2010
 MARCELO PALOMBO CRESCENTI 0065 001245/2008
 MARCELO RICARDO SABER 0115 049918/2010
 MARCIA L. GUND 0168 000241/2012
 MARCIA SATIL PARREIRA 0048 001359/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0126 000079/2011
 0149 001206/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 001004/2008
 0066 001260/2008
 0138 000844/2011
 0158 001708/2011
 MARCIO BRASÍLIO ESMANHOTO 0083 000495/2009
 MARCIO KRUSSEWSKI 0148 001201/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0045 000920/2007
 MARCO ANTONIO LANGER 0004 000257/1998
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0179 001013/2012
 0181 001045/2012
 MARCOS ANTONIO NUNES DA 0051 001871/2007
 MARCOS AURELIO JESUS DOS 0176 000920/2012
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0039 000354/2006
 MARCOS HENRIQUE PASCOALIN 0119 055306/2010
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0123 071409/2010
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0119 055306/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0185 001062/2012
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0111 039985/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0080 000420/2009
 0188 001065/2012
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0115 049918/2010
 MARILENE TREVISAN 0193 001080/2012
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0141 000949/2011
 MARIO DE AZEVEDO MARCONDE 0001 001405/1995
 MARISETE ZAMBIAZI 0011 000042/2002
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0069 001599/2008
 MARLUS ROBERTO SABER 0115 049918/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0122 066854/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0067 001274/2008
 0139 000894/2011
 MAURO LEITNER GUIMARAES F 0030 000735/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0082 000484/2009
 MAYLIN MAFFINI 0045 000920/2007
 MAYSIA ROCCO STAINSACK 0020 000087/2004
 MERINSON GARZÃO 0169 000288/2012
 MICHEL ARON PLATCHEK 0038 000309/2006
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0091 001204/2009
 MIEKO ITO 0109 034714/2010
 0142 001015/2011
 0189 001066/2012
 MIGUEL CESAR SETIM 0107 030152/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0155 001602/2011
 MOISES EDUARDO BOGO 0106 027281/2010
 MURILO CELSO FERRI 0062 001225/2008
 0132 000494/2011

0169 000288/2012
MÁRCIA R. N. DE SOUZA VAL 0078 000158/2009
NADIA REGINA DE CARVALHO 0159 001710/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0087 000900/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0071 001681/2008
0086 000779/2009
NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0154 001541/2011
NILMA DA SILVEIRA 0038 000309/2006
ORLANDO ANTONIO ROSA JUNI 0106 027281/2010
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0015 000207/2003
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0017 000861/2003
PATRICIA CASILLO SENFF 0002 001435/1996
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0150 001250/2011
0154 001541/2011
PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0069 001599/2008
PAULO CESAR TORRES 0041 000952/2006
PAULO EDUARDO GUEDES 0037 000131/2006
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0072 001759/2008
PAULO ROBERTO GOMES 0074 001801/2008
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0154 001541/2011
PEDRO LOPES 0116 052533/2010
PEDRO ROBERTO BELONE 0092 001485/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0102 016470/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0150 001250/2011
0154 001541/2011
0156 001648/2011
PRISCILA CAMARGO P. DA CU 0172 000447/2012
RAFAEL MACIEL DE FREITAS 0036 000021/2006
RAFAEL MÁRQUES GANDOLFI 0042 001516/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0127 000120/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0112 041383/2010
RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES 0176 000920/2012
REALINA PEREIRA CHAVES BA 0101 013869/2010
REGINA YURICO TAKAHASHI 0175 000579/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000090/2003
0019 001183/2003
0057 000914/2008
0074 001801/2008
0084 000525/2009
0122 066854/2010
REINALDO ORLANDINE 0123 071409/2010
RENATA CERCI POMPERMAYER 0020 000087/2004
RENATA JOHNSON STRAPASSO 0162 001764/2011
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0131 000387/2011
RENATO DE OLIVEIRA 0136 000761/2011
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0045 000920/2007
RICARDO MOISES DE ALMEIDA 0038 000309/2006
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0161 001763/2011
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0079 000170/2009
ROBERTO ROCHA GOMES 0025 001407/2004
ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 0025 001407/2004
ROBINSON KORNELHUK 0016 000752/2003
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 0024 001186/2004
ROBSON SAKAI GARCIA 0155 001602/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0093 001633/2009
0184 001054/2012
RODRIGO GAIÃO 0195 000718/2012
RODRIGO GRUMACH FALCAO 0056 000714/2008
RODRIGO PORTES BORNEMANN 0121 062157/2010
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0076 000018/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0091 001204/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0080 000420/2009
ROMUALDO PAESE 0001 001405/1995
ROMULO VINICIUS FINATO 0006 000019/2000
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0194 000071/2012
ROSANE LOYOLA BASSO 0104 024564/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0020 000087/2004
ROXANA LIGIA H.ANGUHSKI 0025 001407/2004
SALVADOR SPINELLI NETO 0121 062157/2010
SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 0144 001130/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0026 000011/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 0012 001111/2002
0083 000495/2009
SARAH PEREIRA SELEME 0085 000551/2009
SCHEILA MARIA CIELLO 0005 000051/1999
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0120 060221/2010
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0007 001288/2000
SERGIO SCHULZE 0170 000289/2012
0174 000509/2012
0199 000722/2012
SILVANA DE MELLO GUZZO 0013 001525/2002
0125 073089/2010
0164 001951/2011
0175 000579/2012
SILVIA ELISABETH NAIME 0055 000679/2008
SILVIA HELENA CARVALHO 0111 039985/2010
SIMARA ZONTA 0077 000124/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0047 001273/2007
0098 000546/2010
0118 053889/2010
0129 000210/2011
SUELEN SAIVI ZANINI 0010 001274/2001
TATIANA BURIGO 0001 001405/1995
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0151 001456/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0111 039985/2010
THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA 0055 000679/2008
TIANA CAMARDELI 0033 001375/2005
URSOLINO DOS SANTOS IZIDO 0016 000752/2003
VAGNER MENDES MENEZES 0055 000679/2008

VALDEMAR BERNARDO JORGE 0172 000447/2012
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 0064 001243/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0031 000761/2005
0039 000354/2006
0075 001928/2008
VALTER FERRER COSTA JUNIO 0191 001070/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0053 000087/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0088 000906/2009
VILSON STALL 0103 023059/2010
VINICIUS GONÇALVES 0144 001130/2011
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0073 001796/2008
VINICIUS KOBNER 0157 001701/2011
WALTER BORGES CARNEIRO 0001 001405/1995
WALTER BRUNETTA FILHO 0106 027281/2010
WALTER JOSE DE FONTES 0128 000144/2011
WILIAN DE ARAUJO HERNANDE 0050 001870/2007
WILLAN CLEBER ZOLANDECK 0070 001634/2008
WILTON VICENTE PAESE 0001 001405/1995
WINICIUS RUBELE VALENZA 0002 001435/1996
YOSHIHIRO MIYAMURA 0031 000761/2005

1. ORDINARIA/EXECUÇÃO - 0000130-45.1995.8.16.0001 - JOFRAN VEICULOS LTDA x BANCO GENERAL MOTORS S.A - "Sobre o contido na certidão de f.1435 vº, acerca que não houve comprovação/notícia sobre o pagamento do valor apontado no cálculo de fls.1380, manifeste-se a parte credora, no prazo legal" Adv. ROMUALDO PAESE, JOAQUIM A.CIRINO DOS SANTOS, MARIO DE AZEVEDO MARCONDES, WALTER BORGES CARNEIRO, AIRTON CESAR HINTZ, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, WILTON VICENTE PAESE, KARINE SAGGIN e TATIANA BURIGO.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000283-44.1996.8.16.0001 - ALESSANDRO CALDERARI x GRAFICA E EDITORA BM LTDA e outro - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, em deferimento ao pedido do exequente, dou por desconsiderada a personalidade jurídica de Gráfica e Editora BM Ltda. Consequentemente, determino seja o seu sócio Paulo de Tarso Assis Martins (CPF/MF 189.378.370-71 - fls. 341) incluído no polo passivo da presente execução. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao distribuidor. 2. Cite-se o novo executado, nos termos do art. 652 do CPC, em endereço a ser declinado pelo exequente. Na impossibilidade de localização, desde já defiro a citação por edital - prazo de 20 dias. 3. Em tempo, em atenção ao poder geral de cautela, determino, desde já, forte no art. 655-A do CPC, o bloqueio, via sistema BACENJUD, de numerário em depósito ou aplicação financeira mantida pelos novos executados. 4. Por fim, diligencie a eservania o necessario quanto à numeração unica, maxime em vigor o sistema PUBLIQUE-SE. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Ciência da certidão de fls. 345/verso. Adv. PATRICIA CASILLO SENFF, WINICIUS RUBELE VALENZA, GUILHERME KLOSS NETO e LEOMIR BINHARA DE MELLO.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000315-15.1997.8.16.0001 - MIZUCO ODAM x JOSE ORMANES e outro - Antes de lançar sentença de extinção, diga a parte Exequente acerca do interesse na repetição do valor antecipado ao Sr. Avaliador, haja vista que op laudio nao foi confeccionado, consoante alegação de fl. 467. Intimem-se. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e CRISTIANE TIEME OTA.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 257/1998 - AYAMI IWASAKI x VALTER ANTONIO PEREIRA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração umca. O pedido de fls.131/133, em sua integralidade. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência da certidão de fls.136/verso. II. Intimem-se. Adv. MARCO ANTONIO LANGER.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 51/1999 - KISAMUR MARIA WOLFF x ARQUIMEDES LUIZ DE NARDIM - Ciência a parte autora da certidão de fls. 274. Intimem-se. Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e SCHEILA MARIA CIELLO.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 19/2000 - BANCO ITAU S/A x CONSTRUTORA PORTAL DO PARANA LTDA e outros - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito, bem assim proceda-se a correção da numeração das páginas a partir de fls. 97. Em tempo, defiro o pedido retro de bloqueio pelo BACENJUD, eis que na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente m conta do Executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Intimem-se. Ciência da certidão de fls.72/verso., Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO.
7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO/FASE DE EXECUÇÃO - 0000565-43.2000.8.16.0001 - ALDO MOIZES LOPES e outro x ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - A vista da certidão de fls. 437, manifeste-se a parte Requerente, inclusive, quanto ao resgate do alvara antes expedido. Intime-se. Adv. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, LETICIA DA COSTA LEITE MAIA, GILBERTO STINGLIN

LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JAQUELINE ZAMBON.

8. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0000468-09.2001.8.16.0001 - JOSE MAROCHI NETO x VIS - SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução da carta precatória de fls. 286 e seguintes, no prazo de dez dias. - Advs. CLESTER LEAL STADLER, FERNANDO SACCO NETO, BENEDITO DE PAULA e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA.

9. MONITORIA - 0000093-08.2001.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CENTURION COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - Ciência da conta geral de fls. 410/411. Intimem-se. Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e JULIO CESAR SCOTA STEIN.

10. ARROLAMENTO - 0000854-39.2001.8.16.0001 - EMILIA CARNEIRO MOREIRA x ESP. JOSE ALVES MOREIRA - Primeiramente, deverá a herdeira postulante ao encargo de inventariante trazer o consentimento dos demais herdeiros acerca da pretensão. Intimem-se. - Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, CAMYLLA DO ROCIO K. CAMELO e SUELEN SAIVI ZANINI.

11. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0000957-12.2002.8.16.0001 - ENEIDE MENDONÇA JORGE x EXPRESSO MARINGA LTDA e outro - A vista da certidão de fls. 601-verso, manifestem-se as partes. Intimem-se. Advs. ANDRE PEREIRA DA SILVA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, AYSLAN CUNHA ROCHA - SINDICA, MARISETA ZAMBAZI e LEONARDO CESAR DE AGOSTINI.

12. DECLARATORIA/FASE EXECUCAO - 0000565-72.2002.8.16.0001 - ALEX SANDER DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A e outro - A vista da impugnação articulada as fls. 688 e verso, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para as correções necessárias, se pertinente o alegado. Manifestem-se as partes da conta geral apresentada as fls. 690/692. Intimem-se. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO.

13. INTERDIÇÃO - 0000975-33.2002.8.16.0001 - LUIZ CARLOS RESMAM x ALEXANDRE RESMAR - Vistos, etc. Forte no r. pronunciamento ministerial de fls. 202/203, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo como boas as contas prestadas nestes autos de Interdição sob n.º 0000975-33.2002.8.16.0001, em que é Requerente LUIZ CARLOS RRESMAR e Requerido ALEXANDRE RESMAR, até setembro de 2011. Aguarde-se em Cartório o decurso do prazo a que se refere o item "6", da mesma peça. Decorrido, vista ao Ministério Público para a sindicância pretendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. CARLOS ALBERTO FRANK e SILVANA DE MELLO GUZZO.

14. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0001091-39.2002.8.16.0001 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATE x WEBBUSINESS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - Ciência a certidão de fls. 319vº e 320 (não se obteve exito na tentativa de bloqueio pelo RENAJUD). Int - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001441-90.2003.8.16.0001 - ADOLFO NOBUHAKI OUTA e outro x BANCO ITAU S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$80,64, sendo que a baixa na distribuição ficará condicionada ao pagamento da mesma. Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001531-98.2003.8.16.0001 - MARIA LUIZA DIAS GRACIA e outros x ANGELA VETTORELLO e outro - Defiro o pedido de vista articulado a fls. 340, com as cautelas de praxe. Intime-se. Advs. CLEIDEMAR REZENDE IZIDORO, URSOLINO DOS SANTOS IZIDORO, ROBINSON KORNELHUK, DEMETRIO BEREHULKA e LUIZ RENATO BEREHULKA.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001529-31.2003.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DONNA I UOMO CABELEREIROS LTDA e outro - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escritúria a numeração única do feito. Anote-se fl. 138. Considerando o petição de fl. 138 eo documento que o acompanhou, intime-se a parte Requerida pessoalmente para regularizar sua representação processual. Ademais, ao Banco exequente para prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

18. INDENIZACAO C/ TUTELA/EXECUCAO - 957/2003 - MARIA CRISTINA SPINDLER x RADIO TRANSAMERICA DE CURITIBA LTDA - Ciência a requerida da petição de fls. 373/374. Intime-se. Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

19. DECLARATORIA C/TUTELA - 0000964-67.2003.8.16.0001 - SINERIO BISCAIA ROSEIRA JUNIOR x BANCO CITICARD S/A - A vista do alegado pelo réu no petitorio de fls. 658 e verso, manifeste-se o autor; inerte, será promovido o arquivamento dos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

20. RESSARCIMENTO - ORDINARIA - 0001967-23.2004.8.16.0001 - COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Defiro o pedido de fls. 465/466. Intime-se, como pretendido. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int - Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSACK, RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL e ELTON BAIOTTO.

21. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0001968-08.2004.8.16.0001 - AUGUSTO BRONHOL x MARCO ANTONIO MAUAD SFAIR - Defiro o pedido de fls. 307/308. Intime-se como pretendido. Intimem-se. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, JOELCIO S. MADUREIRA e JONNY JEFERSON SANTOS MADUREIRA.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 708/2004 - LUIS BRUNO BERTOLDI x PAULO ROBERTO SANTOS DA ROCHA e outro - ...CONSIDERANDO

A CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE O PROCURADOR DO EMBARGANTE VIA DJ PARA QUE PROCEDA A DISTRIBUIÇÃO E PREPARO INICIAL DE CUSTAS, NO PRAZO DE 48 HS. CASO TENHA ATENDIDO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO Adv. CARLOS FREDERICO P. FRANÇA.

23. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0001849-47.2004.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x SALETE LOPES RIBEIRO - O pedido de fls.439, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Intimem-se. Ciência da certidão de fls. 443/verso. Adv. FABRICIO ZILOTTI.

24. REPETIÇÃO DE INDEBITO/EXECUCAO - 0001127-13.2004.8.16.0001 - NEWTON PYTHAGORAS GUSSO e outro x CONDOMINIO EDIFICIO BELO HORIZONTE - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 281,71 mais Funrejus e Distribuidor cfe fls. 470v.- Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR, EDSON VIEIRA ABDALA e ROBINSON MARÇAL KAMINSKI.

25. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUCAO - 0001290-90.2004.8.16.0001 - CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO e outro x DALVA DE FATIMA DOS SANTOS - O pedido de fls.338/339, em sua integralidade. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Intimem-se. Ciência da certidão de fls.341/verso. Advs. ROXANA LIGIA H. ANGUHSKI, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, ARNALDO FERREIRA, ROBERTO ROCHA GOMES e ROBERTO ROCHA GOMES FILHO.

26. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001969-90.2004.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x JACINTO JUNGLES - Defiro o pedido de fls. 202. Cite-se como pretendido. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.

27. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0002601-82.2005.8.16.0001 - ANA LUCIA ARAGAO DE SOUZA x AZ IMOVEIS LTDA - Nos autos em apenso, de impugnação à Execução, o TJ/PR deu provimento ao Al interposto por AZ Imóveis Ltda., para o efeito de "reformular a decisão, a fim de que outra seja, oportunamente, proferida, com a análise das questões deduzidas na impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela ora agravante." (fl. 70). Assim, a decisão anteriormente proferida, fls. 35 a 39, restou inócua. Cabe ao juízo proferir outra decisão, relativamente à impugnação ofertada pela AZ Imóveis, apreciando todas as questões arguidas. Evidentemente que, sendo, a rigor, cassada a decisão anterior, a determinação nela constante, de levantamento do valor controverso, também ficou sem efeito. Para possibilitar que nova decisão seja proferida, determino a remessa dos autos ao Contador para que elabore nova conta, atualizada, desta feita atentando para as datas que constam na planilha de fls. 59 a 61, conforme reconheceu a credora à fl. 307. Os juros moratórios devem ser contados conforme determinado na sentença (1% a partir da citação). Realizada a conta (cuja cópia deverá ser juntada nos autos em apenso), intimem-se as partes para manifestação e voltem conclusos os autos em apenso para nova decisão acerca da impugnação. Intimem-se. Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA e JOAO HENRIQUE DA SILVA.

28. ORDINARIA C/ TUTELA - 0002175-70.2005.8.16.0001 - AGRO LACTEOS OURO FARM LTDA ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FORBECK CASTRO-PROIBI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

29. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0002715-21.2005.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x SANDRA REGINA LESNIESKI OSAKI e outro - Converto o julgamento em diligência. Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escritúria a numeração única do feito. Antes de tudo, deve o Banco Itaú promover a juntada dos atos constitutivos comprovando a sucessão com relação ao Banco Banestado S/A, porquanto aquele há muito peticiona nos autos sem esta devida diligência. Tais determinações devem ser realizadas também nos autos de Embargos à Execução em apenso. Ademais, considerando o lapso temporal da assinatura do acordo e da conclusão a esta Magistrada, manifeste-se o Banco autor sobre o integral cumprimento do acordo. Cumpridas tais diligências, voltem para homologação. Intime-se. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0002700-52.2005.8.16.0001 - ESCOELECTRIC LTDA x TEC HIDRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritúria o necessário quanto à numeração umca. O pedido de fls.313/314, em sua integralidade. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Intimem-se. Ciência da certidão

de fls. 319/verso. Advs. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, BERNARDO GUEDES RAMINA e BRUNO GOMARA CAVALLIN.

31. ANULATÓRIA C/ TUTELA/EXECUÇÃO - 0002327-21.2005.8.16.0001 - ZULAMARX INFORMATICA LTDA x XPERT INFORMATICA LTDA-ME e outro - O pedido de fls.310, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência da certidão de fls.311/verso. II. Intimem-se. Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FILIPE ALVES DA MOTA e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
32. ADJUDICAÇÃO - 0001261-06.2005.8.16.0001 - ADRIANA DRINKO x ARQUITETURAL ADM. E PART. SOCIETARIAS LTDA e outro - Defiro o pedido de fl.246 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensat Intimem-se. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.
33. RESCISÃO DE CONTRATO-SUMARIO - 0000963-14.2005.8.16.0001 - MARIO ANTONIO FERRARI x BAHIAINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 354/356. Intime-se. Advs. ANDREA CANISSO TREVISAN, LAIS DA COSTA TOURINHO e TIANA CAMARDELI.
34. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000984-87.2005.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x BEN HUR VARGAS DA SILVEIRA - Cumpra-se, sem mais delongas, o quanto determinado as fls. 142. Intimem-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR.
35. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002716-06.2005.8.16.0001 - SANDRA REGINA LESNIESKI OSAKI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Aguarde-se o cumprimento do que determinado nesta data nos autos de Execução em apenso. Intime-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.
36. USUCAPIAO - 0001185-45.2006.8.16.0001 - JUREMA VELOSO DA SILVA x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA - Atenda o parecer do Dr.Promotor de fl. 237, no prazo legal.- Advs. DANIEL FOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS.
37. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 131/2006 - PIERRE-YVES MARIE HUGUES MOURGUE x BANCO ITAU PERSONALITE - Manifeste-se o credor sobre o depósito efetuado pela parte contrária as fls. 315/318. Int. Advs. CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS, PAULO EDUARDO GUEDES, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.
38. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0002662-06.2006.8.16.0001 - VINICIUS DE CASTRO BONFIM x COEMP-CONVENIO ODONTOLOGICO EMPRESARIAL S/ C e outro - Ciência as partes da cópia do agravo de instrumento. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA, MICHEL ARON PLATCHEK e RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK.
39. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0001579-52.2006.8.16.0001 - AIRTON DE AVILA ERIG x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ciência as partes da solicitação do Perito as fls. 207. Intime-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, LUIS FERNANDO DIETRICH, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
40. ANULATÓRIA C/ TUTELA - 0003532-51.2006.8.16.0001 - ESP. ANDRE SALSZBRUM e outros x JULIANA SALSZBRUN - Atenda o parecer do Dr.Promotor de fls. 103, no prazo legal.- Advs. ENELMO ZAGO e ELIAS RONCHINI MONTALVAO.
41. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003072-64.2006.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON DA ROSA SILVA - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência articulado à fl.118 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de busca e apreensão convertida em depósito n.º 0003072-64.2006.8.16.001, em que é Requerente OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Requerido JEFFERSON DA ROSA SILVA, qualificados, revogando a liminar concedida à fl. 26. Custas na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao desbloqueio junto ao RENAJUD, e arquivem-se, observadas as arescrições legais, certo que a baixa na distribuição ficará na dependência do preparo das custas". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES.
42. REPARAÇÃO DE DANOS - SUM - 0002867-35.2006.8.16.0001 - ALESSANDRA DA LUZ KIEL x IESA ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. BENEDITO DE PAULA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e JULIANO CALDAS POZZO.
43. ARROLAMENTO - 0002977-34.2006.8.16.0001 - JOAQUIM MATOSO DE LARA e outro x ESP. JUSTIMILIA MATHOSO DE LARA - Ciência a parte da manifestação da Fazenda Publica as fls. 137. Intime-se. Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.
44. COBRANÇA - SUMARIO - 0003652-60.2007.8.16.0001 - TAIZIRO OHARA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Uma vez não concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado em face da decisão de fls. 307 e verso, o pedido de fls. 318/319 merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada.

Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo, observadas as hipóteses de impenhorabilidade, caso noticiadas a este Juízo e, por óbvio, provadas. Intimem-se. Advs. ADRIANO RODRIGUES FERREIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

45. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0005131-88.2007.8.16.0001 - JOSE LUIZ TURQUETI x BANCO ITAU S/A - Anote-se para intimação como postulado às fls. 315/316. Indefero o pedido de fls. 315/316, devendo ser expedido alvará, da parte que coube ao banco Requerido, nos estritos termos do acordado às fls. 259/260. Em tempo, quanto ao levantamento do remanescente, manifeste-se o Requerente. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.
46. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0003656-97.2007.8.16.0001 - ELAINE GOMES REBELLO e outros x BANCO ITAU S/A - O feito merece ordenação processual. O pedido formulado pela parte executada quanto à nomeação de "quotas de Fundos de Investimento" merece indeferimento. Com a devida vênia, "se o devedor possui dinheiro, não há a menor razão para se efetuar a constrição sobre o outro bem que ele, descumprindo a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, nomeou à penhora." Aliás, óbice algum haveria quanto à penhora de dinheiro. Neste sentido conferir súmula 328 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central." Assim, forte no artigo 655-A do Código Processual Civil, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Enquanto não seguro o juízo, fica prejudicada a apreciação da impugnação também ofertada. Cumpra-se. Advs. JULIANA PETCHEVIST e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1273/2007 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUZITANO COM. E REP. DE G.ALIMENTICIOS LTDA - ME e outro - Nos termos do artigo 842 do Código Civil e ainda 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, a transação passada entre as partes (fls. 175/177), nestes autos de execução de título extrajudicial em que é Exequente BANCO SANTANDER BRASIL S/A. e Executados LUZITANO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. -- ME e Outros. Consecutivamente, nos termos dos artigos 792 do CPC, suspendo o curso processual para que o executado cumpra voluntariamente o pactuado. Últimado o lapso, inertes as partes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e CLAUDINEI DOMBROSKI.
48. COBRANÇA C/ TUTELA - ORDINARIA - 1359/2007 - LUCIA TEREZINHA PRZYBELAK x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - O feito merece ordenação processual. I. Em face da obrigatoriedade do Sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. II. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 135/137. Consequentemente, nos termos do art. 269, III, do CPC, julgo extinto com resolução de mérito o processo em epígrafe. Tal homologação não exime a Seguradora quanto a eventual ação proposta por terceiro supostamente prejudicado (herdeiro). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA. SPAGNOLO, KARINNE ROMANI e MARCIA SATIL PARREIRA.
49. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0005853-25.2007.8.16.0001 - DANIEL DE CARVALHO e outro x CIDAELA S/A - Anote-se fls. 244. Em tempo, defiro pleito de vista ora articulado, com as cautelas de praxe. Intimem-se Advs. JAQUELINE ZAMBOM, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1870/2007 - DIMPER COMERCIAL LTDA x FARMÁCIA DORNELES LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ.
51. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0004855-57.2007.8.16.0001 - DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes quanto ao teor do ofício de fls.212 no prazo sucessivo de dez dias. - Advs. DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e LUCAS AMARAL DASSAN.
52. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0000878-57.2007.8.16.0001 - MARIO FERNANDO GLASER x CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL GLASER - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 233,50.- Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ e FARID MARIA TROG.
53. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003532-17.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS VINICIUS NASCENTE OLIVEIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

54. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0008995-03.2008.8.16.0001 - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA x JORGE SHIDEO YAMASAKI - O pedido de fls.128, em sua integralidade. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Intimem-se. Ciência da certidão de fls. 164/verso. Advs. ADRIANO HENRIQUE GOHR, FERNANDO DENIS MARTINS e ALESSANDRO MESTRIER FELIPE.

55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0005940-44.2008.8.16.0001 - HUIS CLOS CONFECÇÕES LTDA x S. CORREA PROJETOS E COMERCIO LTDA e outros - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 47,20.- Advs. THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA, DANIELA CRISTINA FAVARETTO, SILVIA ELISABETH NAIME, VAGNER MENDES MENEZES e ANDREA GIUGLIANI.

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0010472-61.2008.8.16.0001 - BETYNA SALDANHA CORBAL x NET URUGUAIANA - Deixo de receber a apelação de fls. 146 e seguintes, porquanto faltante um requisito extrínseco, qual seja a tempestividade. Intimem-se. - Advs. ELMO SAID DIAS, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA e RODRIGO GRUMACH FALCAO.

57. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0004724-48.2008.8.16.0001 - AMADEU RIBEIRO FLORIANO e outros x BANCO SANTANDER S/A - Vistos ... Na esteira da interlocutória de fl. 303, e, ainda, a parte dispositiva da sentença, necessária a liquidação por arbitramento. Nem se argumente que tal diligência seria despendiosa. A uma, porquanto, consoante inteligência da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça, "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada." A duas, vez que os cálculos a serem realizados são por demais complexos, máxime, não submetidos ao crivo do contraditório. III. Ante o exposto, em atenção ao art. 421 do CPC, nomeio como perita liquidante, independente de termo de compromisso, Antônio Fernando de Azevedo. Seja intimada a experto para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. IV. Desnecessária a formulação de quesitos, porquanto o trabalho técnico se faz delineado pela parte dispositiva do julgado. Ressalte-se ser defeso, em sede de liquidação, rediscutir a lide, ou modificar a sentença que a julgou. V. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais serão arcados pela parte Requerida, máxime ter sucumbido, em ambas as demandas e, ainda, considerando a norma inserta no art. 475- N, I, do CPC. VI. O perito deverá comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, acerca dos quais as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serão devidamente intimadas. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

58. BUSCA E APREENSAO - 0010323-65.2008.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x JEFERSON CASTILHO - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fl. 124 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de busca e apreensão n.º 0010323- 65.2008.8.16.0001, em que é Requerente BANCO ITAUCARD SIA. e Requerido JEFERSON CASTILHO, qualificados, revogando a liminar concedida à fl. 26. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

59. BUSCA E APREENSAO - 0002776-71.2008.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO ROBERTO R DOS SANTOS - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 64 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão sob n.º 0002776-71.2008.8.16.0001, em que é autor OMNI S/A -- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e réu JOAO ROBERTO R. DOS SANTOS, revogando a liminar a concedida às fls. 55. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR e/ou RENAJUD, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

60. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0010461-32.2008.8.16.0001 - CMS LOCADORA DE VEICULOS LTDA x MARIO ELIZANDRO SCHIOCHET - Em razão da implementação do sistema ruuuque-oo, providencie a Escrivania a numeração única do feito. Defiro o pleito de fls. 82/83, de expedição de ofício ao DETRAN - PR, para que informe todos os dados pertinentes ao veículo de placas AVL-5110, bem assim o histórico do veículo, no prazo de dez dias, tendo em vista a dificuldade em localização do Réu, a qual já se arrasta por quatro anos. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

61. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 1119/2008 - EVELAINI DAMACENO DA CONCEIÇÃO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos, etc. À vista da certidão de fls. 168-v.º, na esteira da interlocutória de fls. 167, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.156/157 celebrado entre as partes e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de revisão de contrato c/tutela n.º 1.119/08, em que é autora Evelaini Damaceno da Conceição e ré Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Expeça-se alvará conforme acordado entre as partes, observado o item 2.6.101 do Código

de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, arquivem-se, observadas as prescrições legais, certo que a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça'. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Aguardando preparo de alvará no valor de R\$9,40 - Advs. IVONE STRUCK, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1225/2008 - BANCO BRADESCO S/A x EDIVANIA CRISTINA LIMA - Diga o autor sobre o cumprimento do acordo. Adv. MURILO CELSO FERRI.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004721-93.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE I x IVAN JOSE HUBEL DE LARA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. BEATRIZ SANTI PINHEIRO.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1243/2008 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VIGILANCIA CONSEGUE LTDA ME e outros - Primeiramente e, a bem do contraditório, manifeste-se a terceira Executada acerca do petitório de fl.134 e documentos de fls.135 a 139, trazidos pelo adverso.. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e VALDEMIRO FACIN LANZARIN.

65. MONITORIA - 1245/2008 - ASSOCIAÇÃO ESCOAL SUICO-BRASILEIRA x EDSON ARTIGAS - "Sobre o contido na certidão de f.80, acerca de que até a presente data, não houve resposta do ofício expedido f.76, manifeste-se o interessado, no prazo legal". Adv. MARCELO PALOMBO CRESCENTI.

66. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002918-75.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x VALDIR RIBEIRO DE CAMPOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1274/2008 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO ERNESTO DE OLIVEIRA - Diga o autor sobre o cumprimento do acordo.. Int.- Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MAURICIO KAVINSKI.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE/EXECUCAO - 0005537-75.2008.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO DA ROSA x JOSE ROBERTO DA ROSA - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA e AGHATA PONTE NEVES.

69. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 1599/2008 - JOSIRENE PATRICIA ALVES PEDRETE FILGUEIRA x TAI - FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 571,40 mais Funrejus e Distribuidor e Oficial de Justiça fl. 56/57.- Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.

70. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ORD - 0010311-51.2008.8.16.0001 - ANTONIO DA SILVA ESCUDERO x BANCO FINASA S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, WILLAN CLEBER ZOLANDECK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

71. BUSCA E APREENSAO - 1681/2008 - BANCO SAFRA S/A x MARISE DE FATIMA RAMOS - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$21,00 , no prazo legal". Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008045-91.2008.8.16.0001 - ROAN ASSESSORIA IMOBILIARIA x ANDREA OGIBOSKI TYHEODORO - a parte Exequente para prosseguimento, no prazo de cinco dias, pena de arquivamento.. - Intimem-se Advs. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA e DIONE MARA SOUTO DA ROSA.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010462-17.2008.8.16.0001 - BASSANI COMERCIO DE PAREDES E DIVISORIAS LTDA x CHEVALIER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e outro - 1.Recebo a apelação de fls. 116 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4.Int.- Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e LUIS FELIPE COSTA SELLA.

74. COBRANÇA - SUMARIO - 1801/2008 - DIRCE MARIA FERREIRA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ANTE O EXPOSTO, forte no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido. Consequentemente, quanto ao Plano Verão, condeno o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de janeiro de 1989, medida pelo IPC (42,72%) e a efetivamente creditada nas contas poupanças dos autores com aniversario na primeira quinzena. Ficam ainda mantidos os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406). A liquidação do montante condenatório dar-se-á por mero cálculo aritmético. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a pouca complexidade da causa eo tempo da demanda Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINA DE CASSIA ESTEVES.

75. ORDINARIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0009284-33.2008.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS x ABN AMRO REAL S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., para o efeito de: a) declarar a abusividade da capitalização procedida,

determinando que seja procedido novo cálculo das prestações com juros (3,13% ao mês) calculados de forma simples; b) declarar nula em parte a cláusula 9, de forma que fica mantida somente a comissão de permanência para as parcelas pagas em atraso; c) declarar a abusividade da cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (R\$ 2,00 por boleto). Os valores aqui considerados abusivos deverão ser objeto de restituição ao Requerente, corrigidos monetariamente pela média entre o INPC eo IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, poderá o Requerente pugnar pelo cumprimento da sentença, conforme artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos questionamentos postos pelo Requerente eo que afinal restou reconhecido, considero que este sucumbiu em parte mínima (apenas no que tange à repetição em dobro), de forma que condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, dos honorários do perito e dos honorários advocatícios em favor do patrono daquele, que fixo, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado.. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

76. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002844-21.2008.8.16.0001 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARAN x ALESSANDRA DE LACERDA CARVALHO -Defiro o pedido de fls. 137. Oficie-se como pretendido. Intime-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e RODRIGO VISSOTTO JUNKES.

77. MONITORIA - 0008574-13.2008.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x HUBNER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Defiro o pleito de fls. 216/217, reiterado às fls. 220/222, para conceder ao Réu o prazo de dez dias para início do pagamento dos honorários periciais, bem assim que as demais parcelas deverão ocorrer exatamente nos intervalos de 30 (trinta) dias subsequentes, sob as penas da Lei. Realizado o pagamento da terceira parcela, intime-se o Experto nomeado para dar início aos trabalhos, o qual deve cumprir o prazo estabelecido na decisão saneadora de fls. 197/198 para entrega do laudo. Acerca da certidão de fl. 219 resta inócua em virtude de não apreciação do pleito sob comento. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO KAVA, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M. FRANCO.

78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0004405-80.2008.8.16.0001 - MASAHIKO OHI x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o devedor quanto a petição de fls. 202/203. Intime-se. Advs. MÁRCIA R. N. DE SOUZA VALEIXO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0012261-61.2009.8.16.0001 - CONSTRUTORA MOGNO LTDA x CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. MARCELO MUZEKA, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e ADRIANO NOGUEIRA.

80. BUSCA E APREENSAO - 0012263-31.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ROBERTO BOCK - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 133 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Cód,igo de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão n.º 0012263-31.2009.8.16.0001, em que é Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SIA e Requerido JOSÉ ROBERTO BOCK, qualificados, revogando a liminar concedida à fl. 76. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento da restrição junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE.

81. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0013843-96.2009.8.16.0001 - MARIA APARECIDA SANVESSO LENDZION x GALVAO VENDAS DE IMOVEIS - Manifeste-se a parte autora da petição e documentos juntados pela parte contrária as fls. 370/414. Intime-se. Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUCAO - 0005063-70.2009.8.16.0001 - JOSE DOS SANTOS x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 473,30, mais Funrejus e Distribuidor.- Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

83. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - SUMARIO - 0012479-89.2009.8.16.0001 - MARCIO JOSE RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A - Vistos, etc... À vista da certidão última de fls. 152-v.º, resta prejudicado o pleito de fls. 146 e verso. Na esteira do último parágrafo da interlocutória de fls. 134, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral sob n.º 0012479-89.2009.8.16.0001, em que é autor Márcio José Rodrigues e ré Brasil Telecom S/A. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as presenças e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, MARCIO BRÁSILIO ESMANHOTO FILHO, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e SANDRA REGINA RODRIGUES.

84. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0011614-66.2009.8.16.0001 - APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANÇEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1.Recebo a aplicação de fls. 167 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código

de Normas, item 5.12.5. 4.Int.- Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESCO e REINALDO MIRICO ARONIS.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013940-96.2009.8.16.0001 - AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES x LUCIA ALVES CAMARGO e outro - Comprove o causidico subscritor do petitorio de fls. 107, o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. A despeito da pretensão de fls. 110, deve a parte Exequente formular pedido compatível com a efetiva continuidade da execução. Intimem-se. - Advs. JULIANA LOPES DA SILVA, SARAH PEREIRA SELEME, FERNANDA SCHECHELI BUSSOLO e AMANDA GROB TOMAZ.

86. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 779/2009 - BANCO BRADESCO S/A x CLAUDEMIR BARBOSA DE CASTRO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012355-09.2009.8.16.0001 - FRANCISCO PEQUETO DIAS CRAVO x ALIOMAR ALBUQUERQUE DE FREITAS - O pedido de fls. 151, em sua integralidade, merece deferimento. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRM 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pátio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

88. NULIDADE DE CLAUSULAS - SUMARIA - 0010112-92.2009.8.16.0001 - PAULO DOS SANTOS x BV FINANÇEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 476,40, cfe demonstrativo de fl. 222.- Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

89. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0013873-34.2009.8.16.0001 - TIBURSKI E NASBONE LTDA - ME x CALU UNIFORMES E CONFECÇÕES - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. O pedido de fl. 151, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Ciência da certidão de fls. 153verso. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

90. MONITORIA - 0013879-41.2009.8.16.0001 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x WANDERLEY APARECIDO GARCIA DA ROCHA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Os pedidos de fl. 71, em sua integralidade, merecem deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados. II. E mais. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRM 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pátio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. III. Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. IV. Ciência da certidão de fls.72/verso. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. KARINA KUSTER.

91. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 1204/2009 - MAURO MACHADO x BANCO PANAMERICANO S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 147 a 150 celebrado entre as partes e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisional n.º 1.204/09, em que é Requerente MAURO MACHADO e Requerido BANCO PANAMERICANO SIA, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas Expeça-se alvará na forma do acordado entre as partes, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Expeça-se, também, alvará em nome de que recolheu o valor em duplicidade, conferir certidão de fl. 187. Oportunamente, oficie-se para levantamento da restrição junto ao DETRAN-PR, se o caso e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais, certo que a baixa na distribuição somente se processará depois de efetuado o preparo que se refere a certidão de fls. 185. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face da obrigatoriedade do sistema Publique-se, diligencie a Escritania o necessário quanto a numeração única.- Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

92. NULIDADE DE CLAUSULA C/ RESTITUIÇÃO - ORD - 0013598-85.2009.8.16.0001 - MARIA CELIA FONSACA x BANCO ITAUCARD S/A - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 168 e verso celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de nulidade de cláusulas c/c restituição de valores pagos n.º 0013598-85.2009.8.16.0001, em que é autora MARIA CELIA FONSACA e réu BANCO ITAUCARD S/A, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro-rata. Expeçam-se alvarás conforme acordado entre as partes, observado o item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes; um nome da Sra. para levantamento dos valores das custas, FUNREJUS e Distribuidor, cujo recolhimento destas rubricas deverá ser comprovado, documentalmete; outro, do remanescente, em favor da parte autora, ante o deduzido no seu petitório de fls. 193. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Aguardando preparo de alvará no valor de R\$ 9,40 Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008611-06.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x RAS CONS. TREIN. INFORMATICA LTDA e outro - O pedido de fls.59, em sua integralidade, máxime o recebimento dos embargos em apenso, sem efeito suspensivo. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência da certidão de fls. 61. II. Intimem-se. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

94. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1846/2009 - LOBAS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x JOSE SILVEIRA DE SOUZA - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 22,00,- Adv. FERNADO YONAH HONDA, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA.

95. COBRANÇA - SUMARIO - 0013794-55.2009.8.16.0001 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ante o exposto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fl. 142 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de cobrança n.º 0013794-55.2009.8.16.0001, em que é Requerente ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FILHO e Requerida CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, DANUSA FELIZ DE LUCA, JOSE LUIZ F. LEANDRO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

96. ORDINARIA DE NULIDADE C/C DANO MORAL - 0013942-66.2009.8.16.0001 - IRENE FURLAN ZANELLA x BANCO ITAU S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Defiro o pleito de fl. 158. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte Requerente para levantamento das verbas de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Em tempo, ao banco Requerido para manifestação quanto ao petitório de fl. 158, último parágrafo e, consentindo, proceder ao estorno. Intimem-se. Aguardando preparo de alvará no valor de R\$ 9,40 - . Adv. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, DIEGO FELIPE M. TIGRINHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

97. BUSCA E APREENSAO - 2333/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x RAPHAEL DE ALMEIDA - Vistos, etc. À vista da certidão de fls. 46-v.º, na esteira da interlocutória de fls. 45, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 43, recebido como desistência e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão sob n.º 2.333/09, em que é autor BANCO ITAUCARD S/A e réu RAPHAEL DE ALMEIDA, revogando a liminar a concedida às fls. 40. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

98. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000546-85.2010.8.16.0001 - LUZITANO COM. E REP. DE G.ALIMENTICIOS LTDA -ME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 357/358 e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de embargos à execução n.º 0000546-85.2010.8.16.0001, em que são embargantes LUZITANO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME e outros e Embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, o que faço com amparo no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Defiro dispensa do prazo recursal. Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003036-80.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO SOUZA DA SILVA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS e ADEMILSON GASPAS.

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0009818-06.2010.8.16.0001 - SOCIEDADE MADEIREIRA CARAUO LTDA x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA - Diga o credor se pretende executar a sentença. Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

101. COBRANÇA - SUMARIO - 0013869-60.2010.8.16.0001 - ARYETTE RIBAS OSTERNACK x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 93e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo, prejudicado o pleito de fl.91/92 - 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Adv. REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL, MARCELO OSTERNACK AMARAL e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

102. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0016470-39.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON HAROLDO DOS SANTOS - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência articulado à fl. 61 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão convertida em depósito n.º 0016470-39.2010.8.16.0001, em que é Requerente BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Requerido ROBSON HAROLDO DOS SANTOS, qualificados, revogando a liminar concedida. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso e, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023059-47.2010.8.16.0001 - EWERTON HISSAM DEHAINI FACTORING LTDA x DIAMANTINA SERVIÇOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA e outro - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, em face da fraude sucessória passada pelo executado, determino seja incluído no polo passivo da presente demanda a empresa CONQUISTA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - CNPJ/MF sob o n.º 10.853.410/0001-39 fls. 151). Anotações necessárias, inclusive comunicação ao distribuidor. Cite-se com as advertências legais cabíveis à espécie. Em tempo, em atenção ao poder geral de cautela, determino, desde já, forte no art. 655-A do CPC, o bloqueio, via sistema BACENJUD, de numerário em depósito ou aplicação financeira mantido pelo novo executado. Frustraga tal tentativa, cumpra-se a decisão de fls. 95 e verso, agora em face do novo executado. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2,48. Ciência da certidão de fls.166/verso. Intime-se. Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE e VILSON STALL.

104. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0024564-73.2010.8.16.0001 - SUELI DE JESUS RUFINO x C&A MODAS LTDA e outro - Ciência a requerida da petição de fls.:126/128. Intime-se. Adv. ALBERTO MANENTI, ROSANE LOYOLA BASSO, ANNELISE MOTTA JOAKINSON, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

105. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0025668-03.2010.8.16.0001 - MARIA FELICIA ZIEMBIKIEWICZ HAVRESKO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Adv. JANE LUCI GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARAUDI.

106. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0027281-58.2010.8.16.0001 - TURBO DIESEL CAPITAL - COM. CONCERTO E MANUTENÇÃO LTDA x ELIZEU ANANIAS DA SILVA - MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA - FI - Vistos e examinados estes autos sob n.º 0027281- 58.2010.8.16.0001, de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, que é Requerente TURBO DIESEL CAPITAL - COMÉRCIO, CONCERTO E MANUTENÇÃO LTDA. e Requerido ELIZEU ANANIAS DA SILVA - MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA FI. TURBO DIESEL CAPITAL - COMERCIO, CONCERTO E MANUTENÇÃO LTDA. oferece, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 130/136, argumentando que houve omissão na apreciação do pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova, bem como na aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Pretende o Embargante a manifestação do Juízo sobre o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como da inversão do ônus da prova, bem como sobre o pedido de aplicação do artigo 359 do CPC. Entretanto, a questão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor já foi enfrentada, rejeitada e esaurida por ocasião da prolação da decisão saneadora (f. 109), bem como já se encontra esgotado o prazo para a parte interessada insurgir-se ante tal questão, precluindo, pois, tal direito. No que concerne à aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil, melhor sorte também não lhe socorre, uma vez que é facultade do magistrado a sua aplicação, cabendo a este aplica-lo quando for do seu entendimento que assim é necessário fazê-lo. Sendo tal dispositivo de lei inaplicado ao presente caso, assim o é porquanto, à discricionariedade deste juízo, não se vislumbrou a sua imprescindibilidade. Por tais motivos, rejeito os Embargos de Declaração. Outrossim, mencionada decisão deixou claro o entendimento do Juízo, citando os dispositivos pertinentes a amparar tal entendimento. Mencionada decisão é bastante clara, não contendo qualquer vício a ensejar embargos declaratórios; não houve omissão de qualquer ponto que devesse ser levado em consideração. Se com a decisão não concorda o Requerente, não vendo este Juízo qualquer dos vícios que ensejam os Embargos Declaratórios, tendo, portanto inequívoco efeito infringente,

cabe-lhe interpor o recurso apropriado; assim, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Advs. ORLANDO ANTONIO ROSA JUNIOR, WALTER BRUNETTA FILHO e MOISES EDUARDO BOGO.

107. COBRANÇA - SUMARIO - 0030152-61.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x VALDIR NOGUEIRA COSTA e outro - Ante o exposto, máxime o petitório de fl. 128, JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de cobrança n.º 0030152- 61.2010.8.16.0001, em que é Requerente CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II e Requerido VALDIR NOGUEIRA COSTA, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Defiro dispensa no prazo recursal. - Advs. HELIO KENNEDY G. VARGAS, MIGUEL CESAR SETIM, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, CLEUSA DE ALMEIDA PERES MENDES, JACIR PERES MENDES e ILZE CURY.

108. ALVARA JUDICIAL - 0032359-33.2010.8.16.0001 - ESP. GUILHERME SCHULTZ - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido formulado nestes autos de alvará judicial sob n.º 0032359- 33.2010.8.16.0001, para autorizar os Requerentes DAMARES FERREIRA SCHULTZ, DAISY FERREIRA SCHULTZ CIESIELSKI e AROLDI FRANÇA CIESIELSKI a procederem ao levantamento dos valores depositados junto Caixa Econômica Federal em nome de GUILHERME SCHULTZ, tal como discriminado às fls. 22 e 44. O prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias. Dispensada prestação de contas, porquanto os requerentes são maiores. Custas pelos Requerentes, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Punliquesse Registre-se. Intimem-se. Advs. CARMEM ESTER ROMERO e DAVID ELIEL SCHIER.

109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034714-16.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RUBENS FISCHER - Recebo os embargos de declaração de fls. 90 a 94, pois tempestivos, mas deixo de acolher o pleito infrigente, porque não vejo presente qualquer vício na decisão de fl. 88. Explicito a referida decisão o entendimento deste juízo, com fundamentação suficiente, justamente para refutar a convenção das partes no sentido de que as custas seriam de responsabilidade do Embarganteldevedor. Isto porque, por ser beneficiário da gratuidade, não arcaria com elas, nos termos da legislação de regência (artigo 12, da Lei 1.060/50); o entendimento então adotado foi no sentido de que ao banco, por não ser beneficiário da gratuidade, não pode escusar-se em pagar a metade das custas em caso de transação envolvendo, como adverso, parte que é dela beneficiária. Mencionada decisão é bastante clara na sua fundamentação; os argumentos do banco no sentido de que houve renúncia o devedor ao assumir o pagamento das custas processuais é despropositada, tanto que instado pela intimação de fl 85, manifestou-se à fl 87 invocando justamente sua qualidade de beneficiário da gratuidade. Se com a decisão não concorda o Embargante, deve interpor o recurso apropriado, porquanto não vejo qualquer razão para modificar o entendimento exposto à fl. 88, razão pela qual rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MIEKO ITO, CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

110. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0037400-78.2010.8.16.0001 - ADILSON ESGARBOZA x BANCO FINASA S/A - Diligência a Escritania o necessário para remessa dos autos ao Juízo da 3 Vara Cível desta Capital, consoante postulado no expediente de fl. 143. Cautelas, diligências e anotações necessárias. Intimem-se - Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

111. ORDINARIA - 0039985-06.2010.8.16.0001 - CNH LATIN AMERICA LTDA x ATMA SERV. TREINAMENTO GERENCIAL PROFISSIONAL E OPERACIONAL LTDA - Defiro pleito de fls. 192. Cite-se nos termos da interlocutória de fls. 170, no endereço ora declinado. Intime-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R \$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, GUSTAVO FRANCISCO NARDELLI BORGES e SILVIA HELENA CARVALHO.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041383-85.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x TATIANA CAROLINE VARGAS PRADO - Fica a procuradora Rafaela de Aguiar devidamente intimada para que, no prazo de cinco dias, firme a petição de fls. 58. Intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES.

113. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046897-19.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x PROFISSIONAL INOX COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA e outro - O pedido de fls.42, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência da certidão de fls. 44/verso. II. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ALEXANDRE CHEMIM.

114. BUSCA E APREENSAO - 0049346-47.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x LUCI MARA KOCHINSKI DE MACEDO - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fl. 46 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS,

SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de busca e apreensão n.º 0049346-47.2010.8.16.0001, em que é Requerente BANCO ITAUCARD S/A. e Requerida LUCI MARA KOCHINSKI DE MACEDO, qualificados, revogando a liminar concedida à fl. 38. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0049918-03.2010.8.16.0001 - ESP. AMADEU BRUZAMOLIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos e examinados. Recebi estes autos no dia 09 deste mes. A intempestividade da petição de f. 103 não impede manutenção da r. decisão de f. 97/98, parte final, no sentido do efeito suspensivo declarado na f. 85, pois o executado poderia ter peticionado a qualquer tempo antes do efetivo deferimento do pedido de expedição de alvará judicial, tendo em vista, principalmente, o pedido de efeito suspensivo de f. 67 à 79 e que a petição de f. 103 se refere a esclarecimento da petição de f. 67 à 79. Portanto, está sanada a alegada omissão (f. 110/11). Quanto à segunda alegação contida nos embargos de declaração (f. 110/11), observo que, nas palavras do mestre Moacyr Amaral Santos, "(...) Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. (...)". (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 152 edição, 3º volume, p. 147) e que, assim, na decisão de f. 106 não existem proposições entre si inconciliáveis. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração, para sanar a omissão em questão, conforme termos supra. Int. Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MARIANA ESPER NICOLETTI.

116. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0052533-63.2010.8.16.0001 - RHODIUS COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA e outros x GMS FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 24,10.- Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI e PEDRO LOPES.

117. BUSCA E APREENSAO - 0052867-97.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMIR ANGELO MOSS JUNIOR - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 60, que recebo como desistência e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão sob n.º 0052867-97.2010.8.16.0001, em que é autora BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e réu AMIR ANGELO MOSS JUNIOR, revogando a liminar concedida às fls. 26. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

118. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053889-93.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MANSOUR TURISMO LTDA e outro - Quanto ao pleito de fls. 76/77, manifeste-se a parte Embargante, primeiramente. -Intimem-se.- Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI.

119. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER C/C PERDAS E DANOS - ORD - 0055306-81.2010.8.16.0001 - JOAO GUILHERME FARIAS x SNIKE TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA e outros - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.

120. DESPEJO - 0060221-76.2010.8.16.0001 - ADEMIR JOSE BOLL x ANDERSON MARCHI - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

121. COBRANÇA - ORDINARIA - 0062157-39.2010.8.16.0001 - PRISCILLA BERTOLLO FERREIRA x LEXYS DO BRASIL LTDA - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código Processual Civil, julgo extinto sem resolução de mérito o processo. Consecutivamente, condeno a autor em custas e honorários de sucumbência, os quais, forte no artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valorados o zelo profissional da parte, a duração do litígio e a celeridade na prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. SALVADOR SPINELLI NETO, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e GUSTAVO LUIS BALABUCH.

122. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0066854-06.2010.8.16.0001 - BEATRIZ APARECIDA PORTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Notícia a Requerente (fl. 119) a existência de ação de busca e apreensão em curso perante a 11a Vara Cível desta Comarca (autos 67167-64.2010.8.16.0004, certidão de fl. 130). Observa-se da certidão mencionada que a busca e apreensão mereceu despacho inicial em 13.12.2010. Considerando que evidentemente a ação em curso perante este Juízo da 6a Vara Cível tem por escopo rever o contrato em que se verificou a alienação fiduciária do veículo perseguido nos autos de B/A, há evidente conexão, pois versa a discussão sobre o mesmo contrato. A conexão é admitida sempre que houver entre os feitos um liame que os tornem passíveis de decisão unificada, visando com isto evitar decisões contraditórias. No que tange ao Juízo preventivo, é o desta 6a Vara Cível, cujo despacho que determinou a citação ocorreu em 06.12.2010 (fl. 53), enquanto que no feito 14 em curso o despacho inicial positivo ocorreu em 13.12.2010 (fl. 130). Conforme o entendimento do STJ, -se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o CPC 219, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar. Pela expressão "despachar em primeiro lugar" deve-se entender o pronunciamento

judicial positivo que determina a citação (Ement STJ, 3, 343, 145)." - citação em "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Ed. Revista dos Tribunais, 9. edição, p. 316. Diante do exposto, reconheço a conexão entre os feitos e a prevenção deste juízo. Oficie-se ao juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba solicitando que remeta os autos de Busca e Apreensão, supra mencionados, com cópia da presente decisão. Intimem-se. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

123. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ TUTELA - ORD - 0071409-66.2010.8.16.0001 - ANA LAKOSKI e outro x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA - A vista da certidão de fls. 232, defiro pleito de restituição de prazo a que se refere a parte ré no petitorio de fls. 231. Intimem-se - Advs. REINALDO ORLANDINE, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

124. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZACAO - ORD - 0072267-97.2010.8.16.0001 - J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A x DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA e outro - Defiro o pleito de fl. 159. Cite-se na forma e endereço indicados. Intimem-se. - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA e JAIRO BASSO.

125. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0073089-86.2010.8.16.0001 - SEBASTIAO ALVES MARTINS x ABN BANK AMRO REAL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

126. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0001824-87.2011.8.16.0001 - ELIZABETH JOBIM DE OLIVEIRA x BANCO ITAU LEASING S/A - Vistos, etc. Na esteira da interlocutória de fls.101, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 99, recebido como desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de consignação em pagamento c/c revisão de contrato n.º 0001824-87.2911.8.16.0001, em que é autora Elisabeth Jobim de Oliveira e réu Banco Itauleasing S/A, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes, Oportunamente e, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

127. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0000582-93.2011.8.16.0001 - VIVO S/A x ANTENOR DE SOUZA BANDEIRA - Defiro pleito de vista articulado as fls. 97/99, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - Advs. CLAUDIO VIEIRA CASTRO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0068792-36.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOEL DE SOUZA - Esclareça o peticionário de fls. 110 a 121 a pertinência de sua pretensão, máxima não ocupar nenhum dos polos da demanda. Em tempo, esclareça a parte Requerente se já houve o trânsito em julgado da sentença prolatada na demanda reformativa. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e DANIELLE MADEIRA.

129. MONITORIA - 0004316-52.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x DESTAK COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Anote-se fl. 103. À vista do documento de fls. 91 a 96, defiro o pleito de fl. 90. Retifique-se o polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO - PADRONIZADOS NPL I. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Após, voltem para análise da pretensão de fl. 105, máxima a certidão de fl. 89. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002955-97.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GENEY TEREZINHA BASNIAK - Indefiro o pedido de fls. 55, o que faço reportando-se à interlocutória de fls. 52. Ao prosseguimento, pois, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei, inclusive, extinção e arquivamento por abandono. Intimem-se. e Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

131. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZACAO E TUTELA - SUM - 0009604-78.2011.8.16.0001 - SANDRA MARIA ZANELLO DE AGUIAR x UNIMED GUARAPUAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em confirmação à tutela específica, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora. Conseqüentemente, imponho definitivamente à ré a obrigação de fazer no tocante à liberação do procedimento PET-CT. Condene ainda a ré pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Tal valor será do desembolso praticado pela autora, corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV, bem como, a partir da citação, acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês." Por outro lado, com força no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo improcedente o pedido contraposto deduzido pela parte ré. Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 20% (vinte por cento) para o autor e 80% (oitenta por cento) para a ré. Os honorários sucumbenciais,

diante da inteligência do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, montante este a ser rateado em favor de cada qual dos patronos das partes, na proporção inversa das demais despesas. Os honorários de sucumbência deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. CAROLINA SCOPEL, RENATO ANTUNES VILLANOVA, JORGE WADIH TEHECH e ARLI PINTO DA SILVA.

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012613-48.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RISCAL LUIZ BONORA - FI e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

133. ARROLAMENTO - 0015739-09.2011.8.16.0001 - VANESSA DANIELLE ROCHA SBRISSA e outro x ESP. FABRICIO SBRISSA - V IDLUOg WLas. À vista do r. parecer ministerial de fls. 85/86, que adoto como razão de decidir, HOMOLOGO a partilha amigável de fls. 02 a 06, referente aos bens deixados por FABRICIO SBRISSA, para que produza os jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, ressalvando eventuais direitos de terceiros. Custas na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Expeça-se o competente formal de partilha e aguarde-se a prestação de contas, no prazo de trinta dias, com a juntada de cópia de cópias atualizadas da matrícula do imóvel e do certificado de propriedade do veículo. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Adv. ALCELYR VALLE DA COSTA NETO.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015322-56.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x IVONE FARIAS DOS SANTOS - Vistos, etc... À vista do petitorio de fls. 51, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de reintegração de posse n.º 0015352-56.2011.8.16.0001, em que é autor Banco Itauleasing S/A. e ré Ivone Farias dos Santos. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrição e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

135. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0020056-50.2011.8.16.0001 - NALDE SIRLEI MULLER e outro x TAM TRANSPORTES AEREO DO MERCOSUL - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. LEA BORTOLON e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

136. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015057-54.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUZIA NANSI VENDRAMIN - Manifeste-se a parte requerida da certidão de fls. 63/verso. Intimem-se. Advs. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI e RENATO DE OLIVEIRA.

137. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0020074-71.2011.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x GISELE ANDRETTA CALLEGARI - O pedido de fl. 45, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência da certidão de fls.46/verso. II. Intimem-se. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

138. BUSCA E APREENSAO - 0020267-86.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON ROGERIO DOLENGA - Contados e preparados. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fl. 35 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de busca e apreensão n.º 0020267- 86.2011.8.16.0001, em que é Requerente BANCO ITAUCARD S/A. e Requerido ANDERSON ROGERIO DOLENGA, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

139. NULIDADE C/TUTELA - SUM - 0026737-36.2011.8.16.0001 - IZAIAS PONTES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por IZAIAS PONTES DE OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de declarar a nulidade parcial das cláusulas 6 e 16, que prevêm cobrança cumulativa de multa de 2% e comissão de permanência de 12%, permanecendo apenas esta última como encargo da mora; a abusividade da Tarifa de Cadastro, no valor de R\$ 509,00, dos Serviços de Terceiros, no valor de R\$ 2.163,62 e de Registro de Contrato, no valor de R\$ 91,42, cujos valores, de forma simples, corrigidos monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, deverão ser objeto de compensação com o débito do Requerente, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo banco Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo se preferir ingressar com busca e apreensão. Diante dos questionamentos postos pela Requerente eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00. O Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes, ressalvado, para a Requerente, o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários

advocáticos deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MAURICIO KAVINSKI.

140. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0026857-79.2011.8.16.0001 - GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA x SRM ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código Processual Civil, julgo extinto sem resolução de mérito o processo. Consecutivamente, condeno a parte autora em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte ré, que embora relevante ficou adstrito à contestação, a simplicidade da demanda e a celeridade na prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GERSON JOAO ZANCANARO e FABIO DE ALENCAR KARAMM.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026143-22.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x REGINA CELIA DA SILVA - Primeiramente, deverá a parte autora suprir a irregularidade apontada as fls. 140. Intimem-se - Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

142. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0031317-12.2011.8.16.0001 - SERGIO PINTO DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciente a parte autora da petição de fls. 22/29. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MIEKO ITO.

143. DECLARATORIA DE NULIDADE - SUM - 0032898-62.2011.8.16.0001 - GERMINO MARQUES BONFIM FILHO x LK RADIOFUSAO LTDA - Cumpra-se a interlocutória de fls. 121, referenda pelo órgão ad quem, conferir acordado de fls. 576/580. Intime-se. Adv. MARCELO BENEDITO RODRIGUES.

144. REVISIONAL DE CONTRATO - SUM - 0034902-72.2011.8.16.0001 - VILSON BERTOLAZZO BENTO x BANCO ITAU S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por VILSON BERTOLAZZO BENTO em face de BANCO ITAU S.A., para o efeito de declarar a nulidade da cláusula 3.5, relativamente à cobrança de R\$ 350,00, a título de Tarifa de Cadastro, valor que, corrigido monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, deverá ser objeto de compensação com o débito do Requerente, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo banco Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo se preferir ingressar com busca e apreensão. Diante dos questionamentos postos pelo Requerente eo que afinal restou reconhecido, entendo que o Requerido sucumbiu em parte mínima. Assim, condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, ressalvando, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. SAMUEL RANGEL DE MIRANDA e VINICIUS GONÇALVES.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033904-07.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x A.A. LUCKY PARKSON COMERCIO DE ALARMES E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME e outro - Os pedidos de fl. 260, em sua integralidade, merecem deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados. II. E mais. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo Mscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. -- Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. III. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciência da certidão de fls. 62/verso. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

146. DECLARATORIA C/ REVISAO DE CONTRATO - ORD - 0035620-69.2011.8.16.0001 - EDELIZE DOS SANTOS CHUDZY x BANCO BRADESCO S/A - A despeito do pedido de reconsideração, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se como antes já determinado. Intimem-se. - Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

147. COBRANÇA - SUMARIO - 0026893-24.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PATRICIA x ANDREA TEIEIRA ALVES DE CAMARGO - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência articulado às fls.44 e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de cobrança n.º 0026893-24.2011.8.16.0001, em que é autor Condomínio Edifício Patricia e ré Andréa Teixeira Alves de Camargo, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente e, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALICERIO RODRIGUES PALMA e GLICERIO RODRIGUES PALMA.

148. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/TUTELA - 0037031-50.2011.8.16.0001 - MONICA OLIVOTO - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. MARCIO KRUSSEWSKI.

149. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0037331-12.2011.8.16.0001 - FARIDÉ DE JESUS HAJ AHMAD WISZKA x

HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO - Verifico da inicial que a Requerente inseriu no polo passivo HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO, de cuja qualificação, à fl. 02, se verifica que tem sede em São Paulo - SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3064 - 1º e 3º andares, Jardim Paulista. Entretanto, observando o documento do veículo (fl. 32), consta como proprietário HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, que, sabidamente, tem sede em Curitiba, na Travessa Oliveira Belo, 34, 4º andar, centro, inscrito no CNPJ sob nº 01.701.201/0001-89 (esta é a qualificação e endereço em todos os feitos em que o mencionado banco é parte). Assim, não é possível decretar a revelia do Requerido, porquanto a sua citação não foi válida; imprescindível que nova citação se verifique, o que ora determino, no endereço correto do Requerido. Antes, porém, de se proceder a citação do Requerido, entendo que deve a parte Requerente juntar aos autos cópia do contrato de arrendamento mercantil firmado. E entendimento deste juízo, embasado em pacífica jurisprudência do TJ/PR, que antes de ser instaurada a lide devem estar presentes, com a inicial, todos os documentos indispensáveis; no caso, indispensável é o contrato mencionado, pois não é possível que a parte argumente com a existência de cláusulas abusivas ilegais se não as elenca. E tal entendimento é majoritário, conforme se vê de julgados recentes do TJ/PR; veja-se, a propósito, Apelação Cível 839.680-9, 17a Câmara Cível, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 01.02.2012, DJ 807. Do voto do Relator se infere as razões para a determinação ora questionada: "No primeiro plano indagamos como é possível ao magistrado declarar - ou não - a nulidade e reconhecer - ou não - a abusividade de cláusula contratual que desconhece. A apresentação de cópia integral do contrato é documento indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, 4a Turma, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, DJe 25.08.2008), sem o qual a inicial não poderia ter sido recebida. Sem ele, não é possível verificar, se as ilegalidades apontadas na exordial da ação revisional realmente foram previstas no contrato, pois, para isso, é necessário tomar conhecimento de qual a natureza do contrato, qual o valor das parcelas contratadas, qual o prazo contratual, quais são os encargos moratórios previstos, verificar se há previsão de juros e quais suas taxas anual e mensal, se há cobrança de taxas administrativas, se houve opção de compra quando da assinatura do contrato, entre outras. Observa-se que na proposta de financiamento apresentada às f. 89/90 não há como se confirmar se os valores informados pelo autor estão de acordo com o pactuado ou se há abusos por parte do credor fiduciário. Por exemplo, não consta a cláusula contratual que trata dos encargos de mora aplicados para o pagamento imputual. Há que se destacar que, a petição inicial, desde que cumprida a formalidade processual do art. 284 do Código de Processo Civil, poderia ensejar o reconhecimento da inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. Esse é o entendimento esboçado por Otavio Yazbek, em seu artigo "O Risco de crédito e os novos instrumentos financeiros - uma análise funcional", publicado no livro Contratos Bancários (Editora Quartier Latin do Brasil: São Paulo, 2006), vejamos: "Deixar-se que o contratante venha a juízo pedir a revisão de contrato cujo conteúdo sequer conhece implica em admitir ação judicial sem causa de pedir, como se disse antes. A causa de pedir, como se sabe, constitui o fundamento fático, o ato concreto ocorrido no mundo dos fatos que, atingindo a órbita de direito do autor e sendo contrário ao direito, o legitima a vir a juízo reclamar o restabelecimento à situação original ou alguma forma de reparação. Se a ação não tem (como causa de pedir) um fato concreto e certo, pois o autor apenas presume a ocorrência de ilegalidades, o que fica claro é que ele, em sua petição inicial, simplesmente reproduz lesões jurídicas que reiteradamente tem sido discutidas nos preletrados, como, p.ex, a questão da cobrança de juros capitalizados (anatocismo) e cumulação de correção monetária com taxa de permanência. Não sabe, no entanto, se no seu contrato em particular e na sua relação com o banco essas práticas foram efetivamente implementadas e qual a repercussão delas em termos de eventual acerto do contrato". Dessa forma, nos casos em que o devedor não está na posse do contrato que almeja revisar, ou não dispõe de sua integralidade, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17a CCív., Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira), uma vez que o contrato é documento indispensável para o ajuizamento da ação e sua apresentação não pode ser pretendida através de pedido incidental ou como reflexo da "inversão do ânus da prova", sob pena de violação da regra do artigo 283 do Código de Processo Civil." (os destaques estão no original). Pelas razões expostas: a) determino que a Requerente junte aos autos, no prazo de dez dias, cópia do contrato de arrendamento mercantil firmado com o Requerido HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, promovendo também a emenda da inicial com relação ao nome e qualificação deste, sob pena de indeferimento por mepcia; b) com a emenda e juntada, então deverá ocorrer a citação do Requerido, no endereço correto. Intimem-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

150. REVISAO DE CONTRATO C/ DECLARATORIA E TUTELA - ORD - 0039205-32.2011.8.16.0001 - JANE FURLAN NAVARRO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

151. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0044871-14.2011.8.16.0001 - LETICIA FERREIRA BARROS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por LETICIA FERREIRA BARROS em face de BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de declarar a nulidade parcial das cláusulas 6 e 16, que prevêm cobrança cumulativa de multa de 2% e comissão de permanência de 12%, permanecendo apenas esta última como encargo da mora; a abusividade da Tarifa de Cadastro, no valor de R\$ 509,00, dos Serviços de Terceiros, no valor de R\$ 1.643,64, de Registro de Contrato, no valor de R\$ 91,42 e de Tarifa de Avaliação do Bem, no valor de R\$ 249,00, cujos valores, de forma simples, corrigidos monetariamente

pela média entre o INPC e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, deverão ser objeto de compensação com o débito da Requerente, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo Banco Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo se preferir ingressar com busca e apreensão. Diante dos questionamentos postos pela Requerente eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00. A Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes, ressalvado, para a Requerente, o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA.

152. INVENTARIO - 0044172-23.2011.8.16.0001 - HOMERO LUIZ DIAPP e outro x ESP. FELIPE ROBERTO DIAPP - Ciência a parte autora dos documentos juntados as fls. 79/87. Intime-se. Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI, ANGELA MARIA TOMASIN e JACKSON SPONHOLZ.

153. COBRANÇA - SUMARIO - 0046095-84.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX x FERNANDO LETICIA SOARES PINHEIRO e outro - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência articulado às fls.40 e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de cobrança n.º 0046095-84.2011.8.16.0001, em que é autor Condomínio Residencial Onix e réus Fernanda Letícia Soares e Rodrigo Serapio Ferreira, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente e, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

154. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0046694-23.2011.8.16.0001 - NELICE DA SILVA NEGRELLO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

155. COBRANÇA - SUMARIO - 0049285-55.2011.8.16.0001 - LOURIVAL PEREIRA SARDANHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Pelo exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, esta Ação de Cobrança proposta por LOURIVAL PEREIRA SARDANHA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ressalvado o contido no artigo 12 da lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

156. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0050485-97.2011.8.16.0001 - CLAUDINEI DE MELO x BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

157. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051087-88.2011.8.16.0001 - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETUTA E AGRONOMIA - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/PR x AMAURI RIECK DA ROCHA - O pedido de fls.48/49, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência da certidão de fls.51/verso. II. Intimem-se. Advs. GIOVANI GIONEDIS e VINICIUS KOBNER.

158. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050349-03.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x JERUSA DE PAULA DA COSTA - Cumpra-se, integralmente, a interlocutória de fl.100, porquanto a certidão de fl. 108 não atende ao quanto determinado na aludida decisão. Intimem-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

159. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0052850-27.2011.8.16.0001 - GRACY OLIVEIRA DE BONFIM x ESP. EMILIO PEREIRA DE LARA - Atenda o parecer do Dr.Promotor de fls. 28, no prazo legal.- Advs. ADRIANA MARTINS SILVA e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS.

160. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0053942-40.2011.8.16.0001 - JOAO BATISTA SODRE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvado, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não

é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é cause de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações e comunicações necessárias quanto ao procedimento ordinário. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

161. REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0051469-81.2011.8.16.0001 - LUIZ AFONSO SERENA KLOSS x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. RICARDO ONOFRIO CARVALHO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

162. CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORD - 0050475-53.2011.8.16.0001 - ALCIDES CARLOS GUERRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. RENATA JOHNSON STRAPASSON, CICERO LUVIZOTTO e JULIO BROTTTO.

163. SUSTACAO DE PROTESTO - 0059107-68.2011.8.16.0001 - PROMO ONE SOLUÇÕES EM BRINDES x CARRER COMERCIO DE PAPEIS LTDA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência articulado às fls.28e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de sustação de protesto n.º 0059107-68.2011.8.16.0001, em que é autora PROMO ONE SOLUÇÕES EM BRINDES e ré CARRER COMERCIO DE PAPEIS LTDA., o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente e, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e DAYANE GUMIERO.

164. ALVARA JUDICIAL - 0059191-69.2011.8.16.0001 - MARIA ALICE MARQUES DE SOUZA x ESP. NATALINO MARQUES DE SOUZA - Indefiro o pleito de fls. 24, porquanto a despeito do noticiado no documento de fls. 118 dos autos de inventário de que o termo de concessão de uso de solo não é passível de registro, trouxe também em seu bojo as diretrizes de como fazê-lo. Portanto, consoante determinado na interlocutória de fls. 122 dos autos principais, deverá a inventariante dar integral cumprimento àquele comando, perdendo, consequentemente, o seu objeto o presente alvará. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o proc so sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

165. BUSCA E APREENSAO - 0063482-15.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO ANTONIO DA SILVA - Defiro pleitos de fls. 32/33, em termos, porquanto prematura a busca de movimentação financeira do réu em feito que sequer ultrapassou a fase de conhecimento. Proceda-se, pois, a busca do endereço do Requerido e, ainda, ao bloqueio do veículo, mediante a utilização dos convênios invocados. Ciência da certidão de fls. 34/verso. Intimem-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

166. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002202-09.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x A T DOS SANTOS FERRO E AÇO e outro - Quanto aos Embargos de Declaração: Os Embargos são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos. São fundamentos dos mencionados embargos, expostos às fls. 199 a 211: a) omissão, pelo fato de que houve pedido de depósito de parcelas em conta judicial no valor de R\$ 1.000,00, conforme possibilitado pela parte final do § 1º do artigo 739-A, do CPC, de forma que autoriza o deferimento do efeito suspensivo; b) contradição, porque a decisão embargada viola a Súmula 286, do Superior Tribunal de Justiça que possibilita a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos firmados anteriores à Cédula de Crédito Bancário; c) contradição com os julgados dos Tribunais, quando refuta a alegação de que possível a extinção da execução pelo fato de a dívida ser originária de saldo negativo de contrato de abertura de crédito em conta corrente; d) omissão, pela ausência de apreciação do pedido de depósito em conta judicial até decisão final, alguns dos quais inclusive já fez; e) omissão pela ausência de apreciação do pedido de exibição de documentos que são importantes para a evolução do débito; f) omissão com relação ao pedido de fl. 29, "d", relativamente à inversão do ônus da prova. Passo à análise dos apontados defeitos da decisão proferida às fls. 186/187. Dos tópicos acima destacados, verifico que a alegação de omissão destacada na alínea "a" e na alínea "d" refere-se

à mesma situação, qual seja, não houve apreciação por este juízo do pleito de depósito em conta judicial no valor de R\$ 1.000,00 por mês, o que, na forma do § 1º do artigo 739-A, do CPC, autoriza o deferimento do efeito suspensivo. O efeito suspensivo foi negado, sob o fundamento de que ausentes os requisitos previstos justamente no dispositivo legal invocado. Houve de fato omissão por não ter sido apreciada a pretensão de depósito judicial de R\$ 1.000,00 mensais, formulado à fl. 28, "a.1". Faça-o agora para deixar claro que tal pretensão dos Embargantes não atende ao que determina o dispositivo legal invocado. Conforme o § 1º do artigo 739-A, "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Evidentemente que o pretendido depósito de R\$ 1.000,00 por mês não atende ao comando emergente do dispositivo em questão, justamente por não se mostrar "suficiente". E certo que assiste aos Embargantes discutir a origem da dívida, mas, tratando-se de um título executivo em princípio apto a lastrear uma Execução cujo valor era de R\$ 53.641,82 em janeiro de 2012, tais depósitos mensais de forma alguma podem ser acolhidos como qualquer das hipóteses previstas no mencionado § 1º; os próprios Embargantes admitem que incontestos um valor de R\$ 44.173,14 (fl. 27). Assim, deixo claro que, embora seja possível aos Embargantes efetuar o depósito mensal de R\$ 1.000,00, tal circunstância não autoriza acolher a pretensão de que tal depósito dê ensejo à suspensão da Execução ou mesmo à exclusão de eventual lançamento do nome dos Embargantes em cadastros de inadimplentes. A alegação de contradição com a Súmula 286, do Superior Tribunal de Justiça não se sustenta. Embora a decisão tenha deixado claro que a Execução está lastreada em título executivo extrajudicial (CCB com todos os requisitos legais) e portanto não há espaço para a extinção prematura daquele feito, restou devidamente demonstrado à fl. 186 a possibilidade de discussão de toda a relação negocial: "O fato de, conforme a inicial dos Embargos, ser ela originária de saldo negativo de contrato de conta corrente, somente implica em se possibilitar, eventualmente, a apuração de suposto excesso. Reitera-se que não se trata de execução relativa a contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas de CCB com todos os requisitos pertinentes, previstos na Lei 10.931/2004.". Ora, se ficou claro que aos Embargantes é possível perquirir a origem da dívida consubstanciada a CCB que lastreia a Execução, de forma que não está presente, a meu ver, a contradição apontada. Também a alegada contradição da decisão ora embargada com o entendimento dos Tribunais por entender que não é possível a extinção da Execução por se tratar de dívida originária de saldo negativo de contrato de conta corrente não se sustenta. Contradição alguma há na decisão. O que ali consta é o entendimento do juízo acerca da matéria. Se com ele não concordam os Embargantes, então que se utilizem do recurso apropriado visando extinguir, perante a Superior Instância, a Execução embargada. Finalmente, as apontadas omissões explicitadas acima, nas alíneas "e" e "f", respectivamente ausência de apreciação do pedido de exibição de documentos e inversão do ônus da prova: de fato, não foram apreciadas as pretensões constantes de fls. 28 "a.3" e 29, "d"; faço-o agora, para deixar claro que no que tange à exibição de documentos, sendo entendimento do juízo que é possível analisar a relação negocial pretérita (contrato de abertura de crédito em conta corrente que teria dado ensejo à emissão da Cédula de Crédito que instrui a Execução), deve o banco Embargado disponibilizar, por ocasião da perícia, o mencionado contrato; quanto à inversão do ônus da prova, será objeto de apreciação por ocasião do saneador, não sendo imposto ao julgador que desde logo o faça, máxime porque a decisão embargada tratou-se de mera decisão que recebeu os Embargos à Execução e indeferiu o pleito de suspensão da Execução. Subsiste a decisão embargada, com os acréscimos feitos aqui, no que tange aos dois pontos em que foi acolhida a alegação de omissão. Quanto à petição de fls. 188 a 190: As alíneas "a" a "d" foram apreciadas. Anote-se o pleito constante de fl. 190, "e". Quanto à petição de fls. 212 a 218: Acolho a emenda promovida pelos Embargantes. No que tange aos pleitos nela constantes (fl. 216, IV), já foram apreciados por ocasião da decisão dos Embargos de Declaração, acima. Quanto ao pleito do banco Embargado, de fl. 219: Defiro a reabertura de prazo postulada. Intimem-se.- Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES.

167. NULIDADE DE CLAUSULA C/ RESTITUIÇÃO - SUM - 0004437-46.2012.8.16.0001 - DAVINA GALVAO CARDOSO x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

168. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0066225-95.2011.8.16.0001 - M.B. PEREIRA TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Cumpra-se a interlocutória de fls. 21/22, referendada pela Superior Instância, conferir decisao de fls. 42/43. Intimem-se - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

169. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006359-25.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VITA LASER CLINICA DE ESTETICA AVANÇADA e outros - Recebo os Embargos à Execução, os quais não terão efeito suspensivo, conforme determina o artigo 739-A do CPC, tendo em vista que não restaram demonstrados os requisitos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Ademais, não foi requerido o efeito suspensivo e, tampouco vejo fundamento relevante para a sua concessão. Intime-se o Embargado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e MERINSON GARZÃO.

170. BUSCA E APREENSAO - 0006778-45.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEFERSON JUNIOR FABIANO BATISTA CONSTRUC - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 39 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão sob n.º0006778-45.2012.8.16.0001,

em que é autor AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e réu JEFERSON JUNIOR FABIANO CONSTRUC. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

171. REPARAÇÃO DE DANOS - SUM - 0010104-13.2012.8.16.0001 - A P K LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x GILMAR LUIZ FERREIRA e outro - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 99. Intime-se. Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.

172. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0012536-05.2012.8.16.0001 - ADRIANO DA SILVA IGNACIO x AUGUSTO MADEIRAS LTDA e outros - "Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.106 e segtes e reconvenção de fls. 124 e segtes, no prazo legal". Advs. VALEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA.

173. ALVARA JUDICIAL - 0012179-25.2012.8.16.0001 - MARIA INEZ FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS - Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido formulado nestes autos de alvará judicial n.º0012179-25.2012.8.16.0001, para autorizar a Requerente MARIA INEZ PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS a proceder ao levantamento do valor segurado junto à SEGURADORA PREVISUL, tal como discriminado na inicial. O prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias. Dispensa a prestação de contas. Custas na forma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguardando preparo de alvará no valor de R \$ 9,40- Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.

174. BUSCA E APREENSAO - 0013926-10.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBERTO CERVI - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 43e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão sob n.º0013926-10.2012.8.16.0001, em que é autor AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e réu ROBERTO CERVI. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

175. INTERDIÇÃO - 0017141-91.2012.8.16.0001 - MARIA GEMER BONATO x GEFERSON BONATO - Cite-se interditi da ara seu interrogatório a ser realizado no dia 15/08/2012 as 16h30min. O nos termos do artigo 1.181 do Código Processual Civil. Para fins de citação, porventura certificado pelo Oficial de Justiça a hipótese prevista no artigo 218 do Código Processual Civil, desde já, dou à citanda Geferson Bonato como seu curador para o ato. Conste ainda do mandado que no prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditiando impugnar o pedido, constituindo advogado para tanto. Em tempo, considerando o contido no pedido inicial, mormente o documento de fl. 29, que atesta ser a requerida portadora de sequela de Síndrome de Down, o que compromete por completo sua capacidade de fato. Assim e, considerando ainda a necessidade de ampará-lo material e socialmente, forte no r. parecer ministerial de fls. 31/32, nos termos dos artigos 1.767, inciso I e 1.775, § 2º do Código Civil, nomeio desde logo como seu curador provisório Geferson Bonato, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Domingos Baldan, n.º73, Umbará, Curitiba. Lavre-se respectivo termo de curatela provisória. Intimem-se. Ciêncªa ao Órgão de Execução do Ministério Público. Advs. REGINA YURICO TAKAHASHI e SILVANA DE MELLO GUZZO.

176. INDENIZAÇÃO P/ PERDAS E DANOS C/ TUTELA - SUM - 0026514-49.2012.8.16.0001 - ELIANE MORAES x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Acolho a emenda de fl. 19, que deverá integrar a contrafé. A Requerente alega que teve seu nome lançado em cadastro de restrição ao crédito (SPC) de forma indevida, porquanto jamais entabulou qualquer negociação com a Requerida visando aquisição de produto ou serviço. Pretende como provimento final seja declarada a inexigibilidade do débito questionado, objeto de inserção em cadastros de inadimplentes e a condenação da Requerida a pagar indenização por danos morais, sugerindo cinquenta salários mínimos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela exclusão de seu nome dos mencionados cadastros, bem como pela determinação de que a Requerida junte o suposto contrato que teria sido firmado. Considero que o fundamento invocado pela empresa, nesta fase inicial de cognição, é suficiente para deferir o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não seria lícito exigir da Requerente que apresentasse prova da inexistência de relação negocial que autorizasse a Requerida a inserir seu nome em cadastros de inadimplentes; deve ser presumida sua boa-fé, devendo ser provado pela parte contrária eventual contratação lícita que desse origem à negativação por inadimplimento. Por outro lado, são conhecidos os efeitos negativos na vida do cidadão em razão da inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes. A permanência poderá ensejar danos de difícil reparação. Entendo, assim, ser possível conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo à Requerente antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de determinar a expedição de ofício ao SPC para que referido órgão suspenda a inscrição do nome daquela de seus cadastros, referente ao débito questionado nesta lide. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como

que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Assim, cite-se a Requerida para, querendo, oferecer defesa, advertida dos efeitos da revelia, bem como para que fique intimada acerca desta decisão e para que, no prazo da contestação, exiba o suposto contrato firmado com a Requerente, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES.

177. ORDINARIA - 0026707-64.2012.8.16.0001 - JOSE DE ASSIS PEREIRA e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BB - A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

178. REVISAO DE BENEFICIO - ORD - 0029151-70.2012.8.16.0001 - ELIANE APARECIDA MARQUES DA LUZ x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outros - Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

179. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA E CONSIGNAÇÃO - ORD - 0029303-21.2012.8.16.0001 - ALINE RODRIGUES SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA

VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações e comunicações necessárias quanto ao procedimento ordinário. III. Por fim, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

180. ORDINARIA - 0019843-10.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANÇA x PASTILHARE REVESTIMENTOS LTDA e outro - I. A presente ação, em razão da matéria, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, especificamente nos autos em espécie, o qual já se arrasta por mais de 10 (dez) anos. Em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Anotações necessárias, pois, quanto à alteração do rito, comunicando-se ao distribuidor. II. Em tempo, citem-se com as advertências legais cabíveis à espécie. Intimem-se. Advs. FERNANDO HIDEKI KUMODE e ANDREY OSINAGA TERRES.

181. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA E CONSIGNAÇÃO - ORD - 0029304-06.2012.8.16.0001 - ANGELO BLASZKOWSKI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações e comunicações necessárias quanto ao procedimento ordinário. III. Em tempo, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

182. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0028348-87.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x GISELE MICHELS DE LIMA - Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do CPC. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. DANIEL HACHEM.

183. MONITORIA - 0028660-63.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EQUITRAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - A pretensão visa

ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado a ser cumprido consoante Provimento 168 da CGJ, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028876-24.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x GISELLE FOLMANN - ME e outro - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026871-29.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SILMARA SLOMPO e outro - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. - Conforme art.19 do CPC, à exequente para adiantar as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 040.01.516.381-2). Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

186. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0027509-62.2012.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x IZAAC RODRIGUES CRUZ - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. - Conforme art.19 do CPC, à exequente para adiantar as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 040.01.516.381-2). Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

187. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027687-11.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ ALBERTO DE FREITAS - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do

esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserida no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 040-516.381-2.- Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

188. MONITORIA - 0027712-24.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOELSON SANTOS DA SILVA - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Cite-se - Intimem-se. Cumpra-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

189. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027867-27.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x T J L INFORMATICA LTDA ME e outro - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. - Conforme art.19 do CPC, à exequente para adiantar as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 040.01.516.381-2). Adv. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

190. BUSCA E APREENSAO - 0028937-79.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NIVALDO FABRICIO DOS SANTOS - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 040-01.516.381-2. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

191. COBRANÇA - SUMARIO - 0029638-40.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA SEVILHA x MARIA LUCIA MENEZES DA SILVA - 1. Para audiência e conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 22/10/2012 as 14h30min. 2. Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, cliente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. VALTER FERRER COSTA JUNIOR.

192. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0030954-88.2012.8.16.0001 - CEZAR SOARES DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Necessário se faz determinar a juntada do contrato entabulado entre as partes. Isto porque o entendimento do TJ/PR, ao qual me filio, é no sentido de que sendo o contrato documento indispensável à propositura da demanda, sua

ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se julgado recente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do artigo 267, I, do CPC." (17ª Câmara Cível, Apelação Cível 783.059-3, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 27.07.2011). Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011). Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Adv. EVELISE MANASSES.

193. ALVARA JUDICIAL - 0030539-08.2012.8.16.0001 - ALICE TISSOT e outros x ESP. NELSON TISSOT - Aguardando o preparo das custas de atuação, no valor de R\$ 9,40.- Adv. MARILENE TREVISAN.

194. COBRANÇA - ORDINARIA - 0031390-47.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MUNDOC DO BRASIL LTDA e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

195. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA - 0031382-70.2012.8.16.0001 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x LOJAS DE CONVENIENCIA LGF - ME - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 267,90 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. RODRIGO GAIÃO.

196. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0031358-42.2012.8.16.0001 - VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTOCRED FACTORING LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 14,10 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JERIEL DOS PASSOS.

197. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0031357-57.2012.8.16.0001 - VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTOCRED FACTORING LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JERIEL DOS PASSOS.

198. BUSCA E APREENSAO - 0031317-75.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x PRISCILA PORTELA OLIVA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

199. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031292-62.2012.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JUSSINARA MONTEIRO DE OLIVEIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

200. BUSCA E APREENSAO - 0031264-94.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x FATIMA APARECIDA PAIXAO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 676,80 + 9,40 de atuação.- CASO

TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

Curitiba, 20 de junho de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELAÇÃO Nº 109/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	00081	027653/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00001	000273/1985
ADRIANA PIRES HELLER	00022	000496/2008
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	00016	001592/2007
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00043	000790/2009
	00050	001072/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00055	001485/2009
ALESSANDRA MIZUTA	00029	000937/2008
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00043	000790/2009
	00050	001072/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00030	000958/2008
ALEXANDRE FOTI	00015	001589/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00055	001485/2009
ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA	00042	000671/2009
ALINE WINCKLER BRUSTOLIN	00015	001589/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00055	001485/2009
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	00002	000806/1996
ANA LUCIA FRANCA	00046	000835/2009
ANA MARIA HARGER	00054	001325/2009
ANA PAULA MAGALHAES	00029	000937/2008
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	00040	000535/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00015	001589/2007
	00043	000790/2009
	00050	001072/2009
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00074	013884/2010
	00076	014296/2010
	00084	001066/2011
ANDERSON GLEBER OKUMURA YUGE	00030	000958/2008
ANDERSON MARCIO DE BARROS	00011	000896/2006
ANDERSON SEIGO SVIECH	00039	000466/2009
ANDRE HERTEL MALUCELLI	00071	012842/2010
ANDRE LUIS GASPAR	00037	000308/2009
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	00077	014308/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00098	026247/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00036	001839/2008
	00044	000827/2009
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00022	000496/2008
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00025	000672/2008
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00016	001592/2007
APARECIDO SOARES ANDRADE	00090	038155/2011
ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA	00066	006661/2010
ARIADENE DE ARAUJO SELLA	00006	001216/2004
ARIVALDIR GASPAR	00037	000308/2009
AUREO VINHOTI	00047	000935/2009
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	00073	013615/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00029	000937/2008
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00077	014308/2010
ADRIANO NERY KUSTER	00022	001589/2008
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00013	000442/2007
ALESSANDRA LABIAK	00045	000828/2009
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00015	001589/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000896/2006
	00026	000866/2008
	00069	010397/2010
AMANDA GROB TOMAZ	00073	013615/2010
ANA MARIA CITTI	00001	000273/1985
ANDERSON HATAQUEIAMA	00006	001216/2004
ANDERSON LOVATO	00031	001139/2008
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA	00038	000372/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00006	001216/2004
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA	00003	000136/2000
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES	00073	013615/2010

BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA	00066	006661/2010			00065	005491/2010
BORIS ANTONIO BAITALA	00051	001113/2009		ERALDO LACERDA JUNIOR	00009	000395/2006
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL	00068	008139/2010			00022	000496/2008
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00098	026247/2012		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00009	000395/2006
BLAS GOMM FILHO	00046	000835/2009			00054	001325/2006
	00068	008139/2010			00061	002482/2010
CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA	00087	028248/2011			00078	019456/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00045	000828/2009			00079	023946/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00007	001347/2005		FABIANA A. RAMOS LORUSSO	00033	001509/2008
	00085	001281/2011		FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00041	000619/2009
CARLA PASSOS MELHADO	00095	014544/2012		FABIANA SILVEIRA	00043	000790/2009
CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA	00100	027140/2012			00050	001072/2009
CARLA SIMONE EBINER	00006	001216/2004			00074	013884/2010
CARLOS AUGUSTO MARINONI	00097	022860/2012			00076	014296/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00052	001266/2009			00084	001066/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00020	000251/2008		FABIANO TASSO	00022	000496/2008
CARLOS ERNESTO BEUTER	00044	000827/2009		FABIO FORTI	00040	000535/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00047	000935/2009		FABIO MICHAEL MOREIRA	00044	000827/2009
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	00047	000935/2009		FABIOLA BORGES MESQUITA	00042	000671/2009
CELIA MARIA IOMBRILLER	00010	000525/2006		FABIOLA SFAIER	00014	001534/2007
CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM	00067	007283/2010		FATIMA DENISE FABRIN	00007	001347/2005
CERES HELENA CARDOZO VIEIRA	00075	014047/2010		FELIPE ANDRÉ DANI	00043	000790/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00050	001072/2009			00050	001072/2009
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00015	001589/2007		FERNANDA QUERINO DO PRADO	00048	000993/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00007	001347/2005		FERNANDO JOSE GASPAR	00052	001266/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00052	001266/2009		FERNANDO LUZ PEREIRA	00052	001266/2009
	00085	001281/2011		FILIPE ALVES DA MOTA	00047	000935/2009
CRISTIAN MIGUEL	00085	001281/2011		FLAVIA WOLF ZWOLINSKI	00050	001072/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00007	001347/2005		FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00015	001589/2007
	00020	000251/2008		FLAVIO RIBEIRO BETTEGA	00005	000467/2001
	00045	000828/2009		FLAVIO SANTANNA VALGAS	00020	000251/2008
	00085	001281/2011		FRANCISCO ANTONIO FRAGATA	00048	000993/2009
	00086	020889/2011		FABIANO MARTINI	00047	000935/2009
CRISTIANE DANI	00043	000790/2009		FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00003	000136/2000
	00050	001072/2009		FELIPE TURNES FERRARINI	00068	008139/2010
CRISTINA FONTOURA VERRI	00016	001592/2007		FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00007	001347/2005
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00043	000790/2009		FERNANDA SCHECHLI BUSSOLO	00073	013615/2010
	00050	001072/2009		FERNANDO DE BONA MORAES	00022	000496/2008
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE	00003	000136/2000		FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00021	000253/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00058	001958/2009		FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00007	001347/2005
CLARISSA LOPES ALENDE	00016	001592/2007			00045	000828/2009
CLAUDIA BUENO GOMES	00008	000301/2006			00085	001281/2011
CLAUDIOMIRO PRIOR	00028	000907/2008		FRANCELIZE ALVES MORKING	00069	010397/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI	00075	014047/2010		GEANDRO LUIZ SCOPEL	00075	014047/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE	00022	000496/2008		GENEZI GONCALVES NEHER	00019	000248/2008
DANIEL AUGUSTO GLOMB	00082	056558/2010		GENNARO CANNAVACCIUOLO	00091	045543/2011
DANIEL SANTOS BORIN	00043	000790/2009		GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00089	035403/2011
	00050	001072/2009		GILBERTO BORGES DA SILVA	00007	001347/2005
DANIEL SOTILLI MENDES JORDAO	00003	000136/2000			00085	001281/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA	00004	000765/2000		GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00022	000496/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00062	003932/2010		GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00072	013602/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00072	013602/2010			00091	045543/2011
	00091	045543/2011		GLACI ELIANE ZIMMER	00034	001666/2008
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI	00005	000467/2001		GLAUCO IWERSEN	00002	000806/1996
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00016	001592/2007			00006	001216/2004
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00091	045543/2011		GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO	00031	001139/2008
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00075	014047/2010		GUILHERME RODRIGUES	00005	000467/2001
DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR	00082	056558/2010		GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00008	000301/2006
DIOGO JOSE GUGELMIN	00053	001291/2009		GUSTAVO SILVA TRAMUNT	00016	001592/2007
DIOMEDES LUIS BASTOS	00006	001216/2004		GILBERTO STINGLIN LOTH	00058	001958/2009
DJALMA BENTO NETO	00097	022860/2012		GISLAINE FERNANDA DE PAULA	00016	001592/2007
DOUGLAS SANTOS	00011	000896/2006		HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00030	000958/2008
DALTON JOSE BORBA	00082	056558/2010		HENRIQUE CANZONIERI	00081	027653/2010
DANIEL HACHEM	00013	000442/2007		HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA	00018	000096/2008
	00014	001534/2007		IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00091	045543/2011
	00083	074408/2010		ILZE REGINA APARECIDA PINTO	00010	000525/2006
DANIEL LOURENÇO BARDAL FAVA	00004	000765/2000		INGRID DE MATTOS	00036	001839/2008
DANIEL NUNES ROMERO	00053	001291/2009			00071	012842/2010
DANIELE DE BONA	00052	001266/2009		INGRID KUNTZE	00037	000308/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00013	000442/2007		ISA YUKARI IMAY	00093	051638/2011
	00014	001534/2007		ISABEL DE FATIMA SZARY HERBER	00041	000619/2009
DENISE REGINA FERRARINI	00042	000671/2009		IVO GOMES	00013	000442/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00052	001266/2009		IZABELA CRISPILIO	00042	000671/2009
DêBORA REGINA BARRETO	00075	014047/2010		IONEIA ILDA VERONEZE	00053	001291/2009
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NE	00016	001592/2007		IVY MANFREDINI BARBOSA	00029	000937/2008
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00005	000467/2001		IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00009	000395/2006
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00094	008030/2012		JACKSON GLADSTON NICOLODI	00003	000136/2000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00036	001839/2008		JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00015	001589/2007
	00071	012842/2010		JANAINA GIOZZA AVILA	00008	000301/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00052	001266/2009		JANAINA PATRICIA S. SERPA	00060	001849/2010
EDUARDO ROCHA VIRMOND	00005	000467/2001		JANAINA RESENDE NUNES	00066	006661/2010
EDUARDO VENTURA MEDEIROS	00031	001139/2008		JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00020	000251/2008
ELEMAR BUATTGEN	00001	000273/1985		JEAN CARLOS CAMOZATO	00023	000529/2008
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	00001	000273/1985		JOAO AMADEU GUISS	00063	004250/2010
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN	00053	001291/2009		JOAO HORTMANN	00035	001686/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00048	000993/2009		JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00070	011622/2010
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA	00027	000887/2008		JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER	00001	000273/1985
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00043	000790/2009		JORGE ALVES DE BRITO	00017	000035/2008
	00050	001072/2009		JORGE CLARO BADARO	00010	000525/2006
ELIZEO ARAMIS PEPI	00019	000248/2008		JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00078	019456/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA	00021	000253/2008		JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO	00031	001139/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00085	001281/2011		JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR	00060	001849/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00041	000619/2009		JOSE DO CARMO BADARO	00010	000525/2006
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00043	000790/2009		JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO	00019	000248/2008
	00050	001072/2009		JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00022	000496/2008
EVANDRO MARIO LAZZARI	00002	000806/1996		JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI	00080	024172/2010
EDSON GONSAVES ARAUJO	00003	000136/2000		JOSE MADSON DOS REIS	00006	001216/2004
EDSON ISFER	00031	001139/2008		JULIANA DE BARROS BLEY	00013	000442/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00059	002347/2009		JULIANA MUEHLMANN	00043	000790/2009

JULIANA PERON RIFFEL	00050	001072/2009	MARLUS CESAR PRUDLIK	00003	000136/2000
JULIANA PETCHEVIST	00072	013602/2010	MAYLIN MAFFINI	00052	001266/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00018	000096/2008		00101	028314/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00046	000835/2009	MELINA BRECKENFELD RECK	00039	000466/2009
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00036	001839/2008	MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	00048	000993/2009
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00015	001589/2007	MICHELE GEIGER JACOB	00043	000790/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00028	000907/2008		00050	001072/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00058	001958/2009	MICHELE GERBER DORN	00016	001592/2007
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00099	026914/2012	MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00022	000496/2008
JOSE MARIA COELHO FILHO	00022	000496/2008		00068	008139/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00007	001347/2005	MIEKO ITO	00041	000619/2009
JOão EDSON LOPES PEIXOTO	00026	000866/2008	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00007	001347/2005
JOão LUIZ CAMPOS	00016	001592/2007		00020	000251/2008
JULIANA GEMIM LOEPER	00036	001839/2008	MILTON BAIROS DA ROSA	00043	000790/2009
KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00016	001592/2007		00050	001072/2009
	00043	000790/2009	MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00002	000806/1996
KIYOSHI ISHITANI	00050	001072/2009		00006	001216/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00002	000806/1996	MIRIAN DORETTO BACCHI	00042	000671/2009
	00043	000790/2009	MIRIELLE ELIOZE NETZEL	00068	008139/2010
	00050	001072/2009	MOISES BATISTA DE SOUZA	00052	001266/2009
	00074	013884/2010	MONIA CAROLINA MAGRINI	00064	004623/2010
	00076	014296/2010	MURILO CLEVE MACHADO	00002	000806/1996
	00084	001066/2011		00006	001216/2004
LAURESDON DOS SANTOS	00037	000308/2009	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00042	000671/2009
LEANDRO GALLI	00013	000442/2007	MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES	00031	001139/2008
	00088	032748/2011	MARCELO BALDASARRE CORTEZ	00018	000096/2008
LEONARDO MEDEIROS REGNIER	00001	000273/1985	MARCELO MAZUR	00003	000136/2000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00007	001347/2005	MARIA AMELIA C. M. VIANNA	00064	004623/2010
LEONILDO BRUSTOLIN	00015	001589/2007	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00046	000835/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00087	028248/2011		00055	001485/2009
LINDSAY LAGINESTRA	00070	011622/2010	MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00042	000671/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00064	004623/2010	MARILZA MATIOSKI	00010	000525/2006
LUCIA ANA LAZOF	00027	000887/2008	MARINA BLASKOVSKI	00043	000790/2009
LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO	00012	001180/2006	MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00040	000535/2009
LUCIANE LAWIN	00101	028314/2012	MARTIN ROEDER FILHO	00014	001534/2007
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	00095	014544/2012	MAURO CURTI	00068	008139/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00099	026914/2012	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00030	000958/2008
LUIS CARLOS BARRETO	00003	000136/2000	MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00060	001849/2010
LUIZ ASSI	00020	000251/2008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00002	000806/1996
	00029	000937/2008		00006	001216/2004
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00043	000790/2009	MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00089	035403/2011
	00050	001072/2009	MOYSES GRINBERG	00006	001216/2004
LUIZ FERNANDO MOSCARDI	00013	000442/2007	MURILLO CELSO FERRI	00007	001347/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00015	001589/2007		00059	002347/2009
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	00017	000035/2008		00065	005491/2010
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00008	000301/2006	NATANAEL GORTE CAMARGO	00017	000035/2008
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00090	038155/2011	NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO	00022	000496/2008
LEANDRO NEGRELLI	00052	001266/2009	NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS	00005	000467/2001
	00101	028314/2012	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00056	001572/2009
LEILA FABIANE ELIAS	00043	000790/2009	NEWTON DORNELES SARATT	00052	001266/2009
	00050	001072/2009	NEWTON PEREIRA DE CARVALHO	00098	026247/2012
LISIANE AMBROSIO	00031	001139/2008	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00062	003932/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00072	013602/2010	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00064	004623/2010
	00091	045543/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00072	013602/2010
LUCIANO HINZ MARAN	00013	000442/2007		00091	045543/2011
LUIZ DANIEL FELIPPE	00031	001139/2008	OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00024	000535/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00058	001958/2009	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00004	000765/2000
	00096	016304/2012	OSMAR ALFREDO KOEHLER	00019	000248/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00012	001180/2006	OSMAR ALVES BAPTISTA	00088	032748/2011
	00037	000308/2009	PATRICIA GOMES IWERSSEN	00054	001325/2009
	00049	000999/2009	PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00052	001266/2009
	00067	007283/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00007	001347/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00054	001325/2009		00045	000828/2009
	00061	002482/2010		00085	001281/2011
	00078	019456/2010	PATRICIA VALDIVIESO	00086	020889/2011
	00079	023946/2010	PAULO CESAR BULOTAS	00040	000535/2009
MAGALI FUERBRINGER	00085	001281/2011	PAULO CESAR VOLTOLINI	00005	000467/2010
	00086	020889/2011	PAULO ROBERTO FADEL	00018	000096/2008
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00035	001686/2008	PEDRO RODERJAN REZENDE	00029	000937/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00068	008139/2010	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00047	000325/2009
MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT	00081	027653/2010		00007	001347/2005
MARCELO DE BORTOLO	00047	000935/2009		00045	000828/2009
MARCELO LUIZ DREHER	00016	001592/2007		00085	001281/2011
MARCELO RODRIGO MOLINARI	00088	032748/2011		00086	020889/2011
MARCIA ENEIDA BUENO	00049	000999/2009	PATRICIA MUNHOZ E SILVA	00075	014047/2010
MARCIA ROSANE WITZKE	00018	000096/2008	PATRICIA PIEKARCZYK	00049	000999/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00036	001839/2008		00067	007283/2010
	00044	000827/2009		00016	001592/2007
	00071	012842/2010	PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00070	011622/2010
MARCIO MAFRENDINI POSSEBON	00016	001592/2007	PAULO CELSO POMPEU	00058	001958/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	00026	000866/2008	PAULO SERGIO WINCKLER	00079	023946/2010
	00069	010397/2010	PRISCILA KEI SATO	00092	050667/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00014	001534/2007	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00068	008139/2010
MARCOS BLANK ALDRIGHI	00022	000496/2008	RAFAEL MICHELON	00048	000993/2009
MARCOS CESAR VINHOTI	00047	000935/2009	RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA)	00013	000442/2007
MARCOS RENAN SALVATI	00027	000887/2008	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00014	001534/2007
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00022	000496/2008		00083	074408/2010
	00068	008139/2010	REINALDO JOSE ANDREATTA	00050	001072/2009
MARIA D'ARC DE SOUZA	00028	000907/2008	RENATA PEREIRA DA COSTA	00043	000790/2009
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00062	003932/2010	RICARDO DAMASCENO COSTA	00032	001155/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00070	011622/2010	ROBERTA ONISCHI	00016	001592/2007
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00068	008139/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00089	035403/2011
MARIANA LABATUT PORTILHO	00016	001592/2007	RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00057	001674/2009
MARIANE SILVA CAMARGO	00070	011622/2010	RODRIGO FORTOURA DA SILVA	00057	001674/2009
MARINA BLASKOVSKI	00050	001072/2009	RODRIGO FORLI GIRNOS	00036	001839/2008
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00086	020889/2011	RODRIGO GHESTI	00042	000671/2009
MARIZA HELSDINGEN	00043	000790/2009	ROGERIO MARCHIO BERALDI BIGUETTE	00022	000496/2008
	00050	001072/2009	ROMULO VINICIUS FINATO	00007	001347/2005
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON	00066	006661/2010	RONNIE KOHLER	00019	000248/2008

ROSALINA MUSTASSO GARCIA	00090	038155/2011
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	00082	056558/2010
RUY CARDOSO FERREIRA	00002	000806/1996
REINALDO MIRICO ARONIS	00020	000251/2008
	00029	000937/2008
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	00031	001139/2008
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00026	000866/2008
RODRIGO BEZZERA ACRE	00036	001839/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00046	000835/2009
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00022	000496/2008
SANDRO BALDUINO MORAIS	00001	000273/1985
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00021	000253/2008
SERGIO SCHULZE	00015	001589/2007
	00043	000790/2009
	00050	001072/2009
	00074	013884/2010
	00076	014296/2010
	00084	001066/2011
	00029	000937/2008
SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO	00019	000248/2008
SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO	00006	001216/2004
SHEILA MARIA TAKAHASHI	00008	000301/2006
SHEYLA DAROLT BOLSII DOS SANTOS	00019	000248/2008
SIMONE KOHLER	00005	000467/2001
SONIA SANTANA LIMA BULOTAS	00039	000466/2009
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00072	013602/2010
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00091	045543/2011
	00001	000273/1985
SAULO BONAT DE MELLO	00052	001266/2009
SUELEN SALVI ZANINI	00075	014047/2010
SéRGIO LEAL MARTINEZ	00033	001509/2008
TANCREDO RODRIGO FARIA	00043	000790/2009
TATIANE COSTA DE MORAIS	00078	019456/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIEER	00048	000993/2009
THAIS MARIA DAMBROS	00010	000525/2006
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI	00097	022860/2012
THIAGO MOURAO DE ARAUJO	00010	000525/2006
THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA	00082	056558/2010
TIAGO CARDOZO MOREIRA	00089	035403/2011
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00032	001155/2008
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00007	001347/2005
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00015	001589/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00043	000790/2009
	00050	001072/2009
	00087	028248/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER	00009	000395/2009
	00054	001325/2006
	00061	002482/2010
	00079	023946/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00046	000835/2009
	00055	001485/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00033	001509/2008
	00041	000619/2009
	00050	001072/2009
VALDEMAR ANDREATTA	00009	000395/2006
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	00004	000765/2000
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	00075	014047/2010
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00003	000136/2000
VINICIUS MOREIRA ZULIAN	00008	000301/2006
VIRGINIA MAZZUCCO	00011	000896/2006
VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO	00085	001281/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00086	020889/2011
	00026	000866/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00069	010397/2010
	00052	001266/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00013	000442/2007
VIVIANE MACIEL FERREIRA	00003	000136/2000
WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA	00036	001839/2008
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00029	000937/2008
JANAINA DE CASSIA ESTEVES		

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 273/1985 - BANCO SUL AMERICA S/A x ALPHONS RONALD SCHMALZ E OUTRO - I - Considerando a petição de fls. 602/603, aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno da carta precatória expedida. II - Int. Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, Ana Maria Citti, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, Saulo Bonat de Mello e ELEMAR BUATTGEN.

2. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA - 806/1996 - VERMELHO CONST. DE OBRAS LTDA x CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA. - 1. Intime-se a exequente para que informe se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. 2. Fica advertida a exequente, que não estando satisfeita com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar planilha com os valores que entende devidos, bem como indicar bens à penhora a fim de viabilizar o prosseguimento da execução. 3. Int. Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, GLAUCO IWERSSEN, RUY CARDOSO FERREIRA, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, EVANDRO MARIO LAZZARI e KIYOSHI ISHITANI.

3. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 136/2000 - MARITIMA SEGUROS S/A x IVONE DE FATIMA CORREA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a

certidão de fls. 427 verso: (não foram pagas pela parte autora as custas referentes a fase de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 437,10 (Quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos). Certifico, também que não foram procedidas as anotações necessárias junto ao Cartório Distribuidor). Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO, VINICIUS MOREIRA ZULIAN, Antonio Marcos Teixeira Silva, Edson Gonsalves Araujo, Carolina Elisabete Puehringer Miguez de Senna Motta, WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA, DANIEL SOTILLI MENDES JORDAO, Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur e MARLUS CESAR PRUDLIK.

4. MONITÓRIA - 0000617-39.2000.8.16.0001 - BANCO ECONOMICO S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x INFLIGHT OPERADORA E REPRESENTACAO DE TURISMO LTDA e outros - I - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação e documentos de fls. 485/511, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Int. Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, Daniel Lourenço Bardal Fava, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA.

5. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 467/2001 - ADRIANA APARECIDA CARDOSO ALVES e outro x HELI OSMAR WILLE e outro - 1. Para que se possa considerar fraude a execução, nos termos do art. 593, inciso II, do CPC, é necessário que ao tempo da alienação corra contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Sobre esse tema: "A caracterização da fraude de execução prevista no inciso II do art. 593, CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, reclama a concorrência de dois pressupostos, a saber, uma ação em curso (seja executiva, seja condenatória), com citação válida, e o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, conduzido o devedor." in Theotônio Negrão - Código de Processo Civil - Comentários ao art. 593, nota de rodapé 31, pág. 681, Ed. Saraiva, 33ª ed.) 2. Pois bem, não há nos autos comprovação suficiente de que o adquirente do imóvel alienado pelo executado não agiu com boa-fé. Não restou provado que o adquirente tinha conhecimento da presente demanda e tampouco que a alienação levaria os executados à insolvência. Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO VENDIDO QUANDO JÁ TRAMITAVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O VENDEDOR. TODAVIA, AUSÊNCIA DE BLOQUEIO OU INDISPONIBILIDADE DO BEM NA ÉPOCA DA PRIMEIRA VENDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO, PELA INDEMONSTRAÇÃO DO "CONCILIIUM FRAUDIS". PRECEDENTES. CONTUDO, LEGITIMIDADE ATIVA DO 1º EMBARGANTE RECONHECIDA, NA ESPÉCIE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - "A transferência do domínio do veículo aperfeiçoa-se pela tradição típica da venda de coisa móvel e não pela modificação de dados nos cadastros do DETRAN" (TRF 1ª R. - AC 2002.01.99.006576-3 - 8ª T. - Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJ 11.10.2007). 2 - "(...) Infere-se dos autos, de maneira incontroversa, que o primeiro adquirente não detinha conhecimento acerca da ação proposta contra o alienante, não se logrando comprovar, assim, sua má fé. Nessa perspectiva, não há que se falar em fraude à execução, pois inexistente o requisito do "concilium fraudis" (Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, fls. 96). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0519795-3 - Tomazina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unanime - J. 24.03.2009) (grifo nosso). 3. Desta maneira, indefiro o pedido de declaração de fraude à execução, de fls. 639/640, eis que os direitos dos terceiros adquirentes de boa-fé devem ser resguardados face à ausência de comprovação de atos de má-fé que levariam os executados à falência. 4. Isto posto, manifeste-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 5. Int. Advs. PAULO CESAR BULOTAS, SONIA SANTANA LIMA BULOTAS, NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS, EDUARDO ROCHA VIRMOND, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA e DEBORA DE FERRANTE LING CATANI.

6. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 1216/2004 - Unibanco AIG Seguros S/A x MARLI PERON STADTLOBER - II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). III. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. IV. Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. V. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacenjud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, CARLA SIMONE EBINER, ARIADENE DE ARAUJO SELLA, SHEILA MARIA TAKAHASHI, Monica Ferreira Mello Biora, DIOMEDES LUIS BASTOS e JOSE MADSON DOS REIS.

7. CAUTELAR INOMINADA - 1347/2005 - CARLOS ROBERTO CAMPOS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - 1. Conforme já esclarecido em decisão de fl. 219, não houve elaboração de perícia nestes autos de ação cautelar. Desde modo, indefiro o pedido de vistas dos autos formulado à fl. 221. 2. Intime-se a parte requerida para demonstrar a necessidade da suspensão do processo e a possibilidade de decisões conflitantes na forma por ele argumentada a fl. 174, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. Moyses Grinberg, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Fernanda Fortunato Mafra, FATIMA DENISE FABRIN, Jose Maria Coelho Filho, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA

LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Flaviano Bellinati Garcia Perez, GILBERTO BORGES DA SILVA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

8. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 301/2006 - JOEL ROSA x BANCO FIAT S/A e outro - 1. Indeferido o petição de fl. 333 tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, mantendo este benefício enquanto perdurar sua hipossuficiência econômica, pelos próximos 5 (cinco) anos, conforme disposto no artigo 12 da lei 1060/50. 2. Considerando que o acordo informado nestes autos foi devidamente cumprido, conforme comprovante de fls. 326/328, intime-se a parte requerida para comprovar a liberação da alienação ou gravame sobre o documento do veículo objeto da lide, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, Claudia Bueno Gomes, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

9. ORDINÁRIA - 395/2006 - MARIAN ZANARDINI VOSS x BRASIL TELECOM S/A - II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA, Eraldo Lacerda Junior, Izabela Cristina Rucker Curi, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002660-36.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESS DIANE x BENEDICT HOLDENER - Intime-se o interessado para complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme solicitação de fls. 343 no prazo de dez (10) dias. Advs. Marilza Matioski, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THOMIRES ELIZABETH P. BADARO DE LIMA e CELIA MARIA IOMBRILLER.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002930-60.2006.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OVER PRINT MATERIAIS GRAFICOS LTDA. e outros - 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4. Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 5. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. ANDERSON MARCIO DE BARROS, DOUGLAS SANTOS, VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO e Alexandre Nelson Ferraz.

12. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1180/2006 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x MARCIA CRISTO DE LARA - II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). III. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. IV. Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se, com as baixas e cautelais legais. V. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Luiz Fernando de Queiroz e LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO.

13. EXECUCAO PROVISORIA (CARTA SENTENÇA) - 442/2007 - ANDREA ELINE BARBOSA DOS SANTOS x BANCO ALVORADA S/A e outro - I. Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, conforme decisão de fls. 733/736, deixo de apreciar, por ora, o petição de fls. 723/725. II. Aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento definitivo do recurso interposto. III. Int. Advs. LEANDRO GALLI, IVO GOMES, JULIANA DE BARROS BLEY, LUIZ FERNANDO MOSCARDI, Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran, Denio Leite Novaes Junior e Viviane Maciel Ferreira.

14. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 1534/2007 - BANCO BRADESCO S/A x ARINETE LEA SPERCOSKI RIBAS KARATCHUK e outro - 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o cumprimento integral do acordo, nos autos de Ação Revisional nº 654/2004, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, Denio Leite Novaes Junior, FABIOLA SFAIER, Martin Roeder Filho e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001225-90.2007.8.16.0001 - JOSÉ ANTONIO SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - 1. JOSÉ ANTONIO SILVA SANTOS aforou a presente "Ação de Prestação de Contas" em face de BV FINANCEIRA S/A. A ação foi julgada procedente em primeira fase, nos seguintes termos "Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por José Antonio

Silva Santos em face de BV Financeira S/A para condenar a Ré a prestar contas (de forma contábil e acompanhada dos documentos comprobatórios correspondentes) referentes ao contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia celebrado, incluindo-se os valores recebidos no leilão extrajudicial do veículo dado em garantia, na forma do art. 917 do Código de Processo Civil" (f. 154/159). A referida decisão foi alvo de recurso de apelação intentado pelo réu (f. 161/175), foi determinado o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ao recurso negou-se seguimento (f. 230/232), posto que às f. 184/214 o Réu apresentou os documentos, atitude esta incompatível com o recurso. Os autos baixaram à origem (f. 242), e procedeu-se a citação do Réu para apresentação de contas (f. 251). O Réu apresentou petição e documentos (f. 252/257) e o autor informou que a sentença não foi cumprida em sua integralidade, requereu a juntada de todos os comprovantes dos pagamentos realizados pelo autor, bem como, a designação de perícia, levando em contas todos os valores pagos pelo autor (f. 263/265). 2. O despacho de f. 251 determinou o cumprimento da sentença, na forma requerida pela parte autora, sendo que, até o presente momento o referido comando não fora integralmente atendido pelo réu. 3. Intime-se o Réu para que se manifeste quanto ao contido às f. 263/276, facultando-lhe a juntada de novos documentos, sendo que, caso não sejam apresentados, poderá ser realizada perícia tão somente com os documentos constantes nos autos. Advs. ALEXANDRE FOTI, LEONILDO BRUSTOLIN, ALINE WINCKLER BRUSTOLIN, Tatiana Valesca Vroblewski, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, Alessandra de Carvalho Bento, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Jaqueline Scotá Stein e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002482-53.2007.8.16.0001 - CLINICA O. R. L. DR CAMARGO S/C x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Intime-se a exequente para que informe se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. 2. Fica advertida a exequente, que não estando satisfeita com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar planilha com os valores que entende devidos, bem como indicar bens à penhora a fim de viabilizar o prosseguimento da execução. 3. Int. Advs. EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NE, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, Juliana Gemim Loeper, João Edson Lopes Peixoto, Clarissa Lopes Alende, MARCELO LUIZ DREHER, MARIANA LABATUT PORTILHO, Patricia de Andrade Frehse, ROBERTA ONISCHI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVA, CRISTINA FONTOURA VERRI, GUSTAVO SILVA TRAMUNT, MARCIO MAFRENDINI POSSEBON, MICHELE GERBER DORN e Gisliane Fernanda de Paula.

17. REINTEGRACAO DE POSSE - 35/2008 - DARCI ALVES DE BRITO e outro x MARIA ROSA MOREIRA - Manifeste-se o autor acerca das informações de fls. 406, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JORGE ALVES DE BRITO, NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN.

18. COBRANCA - ORDINARIA - 96/2008 - EDSON AUGUSTO SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 20,16 - 143,00 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MARCIA ROSANE WITZKE, PAULO CESAR VOLTOLINI, JULIANA PETCHEVIST, Marcelo Baldassarre Cortez e HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA.

19. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000018-22.2008.8.16.0001 - GERSON FLAVIO CARDOSO DE FREITAS x ARTHUR LUNDREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. GENEZI GONCALVES NEHER, JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO, SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO, OSMAR ALFREDO KOEHLER, SIMONE KOHLER, RONNIE KOHLER e ELIZEO ARAMIS PEPI.

20. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0004268-98.2008.8.16.0001 - JACKSON LUIZ IGNACIO x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I - 1. Conforme artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intime-se o réu para se manifestar quanto o pedido de desistência do autor, fls. 317. 2. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, Reinaldo Mirico Aronis, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e LUIZ ASSI.

21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 253/2008 - EDMUNDO TRIANOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao réu sobre a petição e documentos de fls. 143, em 10 dias. Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA e Flavia Cristiane Machado.

22. COBRANCA - ORDINARIA - 496/2008 - DIRCEU PANTOJA e outros x BANCO BRADESCO S/A - I - Tendo em vista que ainda não fora regularizado o pólo ativo quanto ao falecimento do autor Eiji Shinoda, defiro a expedição de alvará aos demais autores, mantendo-se em conta os valores referentes aos autores

Sra. Takako Shinoda e/ou Sr. Eiji Shinoda, até a regularização do pólo ativo. II - Portanto, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará aos demais autores, nos termos do requerimento de fls.414. III - Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intimem-se às partes pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. IV - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição dos alvarás (item II) e das correspondências com Aviso de Recebimento (item III). V - Em tempo, ao autor para que, nos termos da decisão de fl. 408, junto aos autos os documentos necessários à regularização do pólo ativo da presente demanda. Concedo para tanto o prazo de 20 (vinte) dias. VI - Diligências e intimações necessárias. Advs. Eraldo Lacerda Junior, ADRIANA PIRES HELLER, Adriano Nery Kuster, Fernando de Bona Moraes, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, FABIANO TASSO, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, MARCOS BLANK ALDRIGHI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, DANIEL ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO e ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE.

23. RESTAURACAO DE AUTOS - 529/2008 - CAIXA SEGURADORA S/A x LRG COMERCIO DE LANCHES LTDA e outros - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte executada. Desta forma, requer-se a intimação da parte executada LRG COMÉRCIO DE LANCHES LTDA CNPJ/MF 85.471.902/0001-69, GEOMAR DELFINO DE MELO CPF/MF nº 281.643.699-34, e RUTE GLADE CPF/MF nº 166.956.319-72, para que promovam o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 958,32 (Novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 535/2008 - GESSO CONTENDA IND. E COMERCIO LTDA x JOSE HERCILIO GONCALVES - "Manifeste-se o autor quanto ao ofício de fls. 178/181, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

25. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 672/2008 - MAKHAIL WAJIB MURI MEMEH x ANDRE RODRIGUES PORTELLA e outro - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 142." (Não foi comprovada a afixação do edital). Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

26. DECLARATORIA - SUMARIA - 866/2008 - MARIA ODETE COSTA e outro x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e MARCIO RUBENS PASSOLD.

27. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0003173-33.2008.8.16.0001 - MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x NAUDIR RODE - I. Cumpra-se o item "III" do despacho de fl.271, expeça-se alvará da quantia depositada às fl.262 em favor do procurador do requerido, tendo em vista que se trata de honorários de sucumbência. II. Após intime-se a parte autora para promover o pagamento das custas remanescentes. (fl.272) III. Certifique-se a Escrivania se possui interesse na execução das custas. IV. Intime-se Advs. LUCIA ANA LAZOF, MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA.

28. INTERDICAÇÃO - 0009267-94.2008.8.16.0001 - DOROTHY TRAVISANI WESTPHALEN x ELIANA TRAVISANI WESTPHALEN BATISTA - 1. A parte ré interpôs Embargos de Declaração (f. 165) sob argumento de que a decisão de f. 161/162 é omissa pois não condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios pela atuação no feito. 2. Compulsando-se os autos verifica-se que efetivamente não houve a condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios em que pese a sentença ter julgado improcedente a ação. Desta forma, face ao princípio da sucumbência é necessário o arbitramento de honorários advocatícios em favor decorrentes do trabalho desenvolvido na ação. Pelo exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração conforme razões ora externas e para complementação da sentença atacada, determino que assim passe a constar ao final da parte dispositiva (f. 228): "Considerando a improcedência da ação condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Ré no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), diante da extensão e o trabalho realizado (duas manifestações por escrito) e o tempo exigido para o serviço, além do grau de zelo dispensado no exercício do mister (artigo 20, §3º, CPC); cabendo, como de regra, ao sucumbente arcar com o seu pagamento. A condenação, no entanto, é suspensa face ao disposto no artigo da Lei n. 1.060/1950". Cumpra-se o item 2.2.14, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Advs. MARIA D'ARC DE SOUZA, Claudiomiro Prior e Joanes Everaldo de Sousa.

29. MONITÓRIA - 0002105-48.2008.8.16.0001 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A x JSL EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA. - I. Tendo em vista a pretensão de penhora on line, intime-se a parte exequente para acostar aos autos calculo atualizado do valor exequendo já acrescido da multa de 10 %, no prazo de cinco dias. Advs. Adilson de Castro Junior, Ivy Manfredini Barbosa, ANA PAULA MAGALHAES, ALESSANDRA MIZUTA, Janaina de cassia esteves, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, Reinaldo Mirico Aronis e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 958/2008 - ROSE MARI SZAST RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 282/299, em 10 dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

31. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001654-23.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ZENITH x PRUMADA CONSTRUCOES LTDA. - I - Primeiramente, antes de o Sr. Perito dar início aos trabalhos, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 588/589, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem. III - Int. Advs. Anderson Lovato, Lisiane Ambrosio, Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, Ricardo Alexandre da Silva e GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO.

32. MONITÓRIA - 1155/2008 - CLASSE TEXTIL LTDA. x PATRICIA LIPATIM ARTIGOS INFANTIS LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.143 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. TRICIANA CUNHA PIZZATTO e RICARDO DAMASCENO COSTA.

33. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006365-71.2008.8.16.0001 - LISANGELO TONIAL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. TANCREDO RODRIGO FARIA, Toni Mendes de Oliveira e FABIANA A. RAMOS LORUSSO.

34. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1666/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL x JOSE WILSON CARDOSO e outro - 1. Primeiramente cumpre esclarecer que as dívidas tributárias, fls. 184/188 têm preferência de crédito. Isto posto, designo prazo do bem já avaliado (fl. 134) para o dia 01/08/12, às 14:00 horas, e, caso o bem não venha a ser arrematado, para o dia 15/08/12, às 14:00 horas. 2. Expeça-se Edital, a ser afixado no átrio do Fórum. A publicação do edital deverá observar o disposto no artigo 687 do CPC. Caso o bem constritado não seja superior a 20 salários mínimos, será dispensada, de acordo com os ditames do artigo 686 § 3º do CPC, a publicação do Edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. 3. Conste do Edital a existência de qualquer ônus, se houver. 4. Intime-se pessoalmente a parte executada e o credor hipotecário, se houver, das hastas públicas designadas e conste do Edital a intimação, caso não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. 5. Na hipótese de adjudicação, remição, acordo ou pagamento da dívida, a comissão será de 02% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e a cargo do exequente na primeira hipóteses (adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remição e a cargo do remitente na segunda hipótese; sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor- e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débito em havendo extinção por pagamento, por conta do executado. 6. Intimem-se. Manifestem-se as partes sobre a avaliação de fls. 146 (Avaliação do imóvel de matrícula nº 22.199 no valor de R\$ 191.139,00 (cento e noventa e um mil e trinta e nove reais.) no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. GLACI ELIANE ZIMMER.

35. MONITÓRIA - 1686/2008 - IPIRANGA QUIMICA S.A. x LUIZ FERNANDO BREHMER - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. JOAO HORTMANN e MANIF ANTONIO TORRES JULIO.

36. BUSCA E APREENSÃO - 1839/2008 - BANCO FIAT S/A x LUIZ CESAR DE SA RIBAS - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, João Luiz Campos, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, Rodrigo Bezzerá Acre, fernanda heloisa rocha de andrade e RODRIGO FORLI GIRNOS.

37. COBRANÇA - SUMÁRIA - 308/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO ITIBERE I e II x JANSEN E JANSEN INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. - 1. Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, fls. 184/186, aguarde-se o julgamento do recurso. 2. Intime-se. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, INGRID KUNTZE, ANDRE LUIS GASPAS, ARIVALDIR GASPAS e LAURELSON DOS SANTOS.

38. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001067-64.2009.8.16.0001 - ALLTI TECNOLOGIA LTDA. x BANCO ITAUCARD S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Andre Peixoto de Souza.

39. COBRANÇA - SUMÁRIA - 466/2009 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x FILIPE POLIDORO NUNES DA SILVEIRA - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 07 ofício no valor de R\$ 65,80). Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, ANDERSON SEIGO SVIECH e MELINA BRECKENFELD RECK.

40. EXECUÇÃO - 535/2009 - QUASAR FOMENTO MERCANTIL LTDA. x FABRICA DE PORTAS PINHALZINHO LTDA. e outros - "Manifeste-se o autor quanto ao retorno da Carta Precatória de fls. 229/234, no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. Marjorie Ruela de Azevedo Forti, FABIO FORTI, ANA PAULA PROVESI DA SILVA e PATRICIA VALDIVIESO.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0003477-95.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DANILO RODRIGUES SCHOLZE - "Manifeste-se o autor quanto ao ofício de fls. 187/188, no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, Toni Mendes de Oliveira, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e ISABEL DE FATIMA SZARY HERBER.

42. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0003476-13.2009.8.16.0001 - VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDERSON FERNANDO VIEIRA - Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias. Advs. Marili da Luz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger, RODRIGO GHESTI, FABIOLA BORGES MESQUITA, IZABELA CRISPILIO, Denise Regina Ferrarini, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA e MIRIAN DORETTO BACCHI.

43. DEPOSITO - 0000960-20.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS FONSECA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, Carlos Alberto Araujo Rovel, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI, JULIANA MUHLMANN, Karine Simone Pofahl Weber, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, RENATA PEREIRA DA COSTA, Tatiana Valesca Vroblewski e TATIANE COSTA DE MORAIS.

44. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0002556-39.2009.8.16.0001 - ISABEL APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 230. (Decorreu o prazo para pagamento) Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, CARLOS ERNESTO BEUTER, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

45. DEPOSITO - 0013058-37.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CELIA REGINA PASTRO - 1. Defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda, fazendo constar como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Anote-se na capa dos autos, bem como informe-se o Distribuidor. 2. Após, intime-se a parte autora para promover a citação da ré, em 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Advs. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0004286-85.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x FERNANDO KOSLIK - 1. Inicialmente, intime-se o BANCO SANTANDER S/A, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve sua sucessão por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Caso tenha havido a sucessão, determino que junte os documentos pertinentes a tal transação. Intimem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ANA LUCIA FRANCO, Blas Gomm Filho e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

47. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO - 935/2009 - CARRIER VEICULOS LTDA. x SERGIO MANOEL DOS SANTOS - I. Defiro o requerimento de fls. 134 a guarde-se por 60 (sessenta) dias, após, intime-se o exequente para se indicar

bens do executado passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Intime-se. Advs. MARCELO DE BORTOLO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI e Fabiano Martini.

48. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 993/2009 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x CETELEN BRASIL S/A CREDITO E FINANCIAMENTO - 1. O Autor JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA propôs "Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais" em face de CETELEN BRASIL S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO alegando que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, sem nunca ter realizado qualquer operação comercial com a ré. Narra que seus documentos foram furtados em 03/01/2002. Facultada às partes a especificação de provas que pretendiam produzir, o Réu se manifestou às f. 113/114 informando seu desinteresse na produção de novas provas. A parte autora requereu à f. 117 a produção de prova pericial. A produção de prova pericial foi deferida à f. 121/122 Apresentada a proposta de honorários periciais (f. 132), houve insurgência por parte do Réu (f. 137/138), sendo apresentada proposta de redução de tais honorários (f. 142/143). O Réu novamente se manifestou (f. 146/148) afirmando que o valor dos honorários apresentados é exorbitante e que a produção de tal prova foi pleiteada pelo Autor, devendo este ser responsável pelo pagamento. O Autor requereu (f. 151/152) o prosseguimento do feito, salientando que é beneficiário da justiça gratuita e que houve a inversão do ônus da prova em seu favor. Na mesma oportunidade, fez menção a um suposto Agravo de Instrumento que teria sido interposto pelo Réu, pugnando pela sua desconsideração. 2. Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão do ônus da prova em favor do Autor (f. 16/17), cabendo à parte requerida a comprovação de utilização dos serviços pela parte autora. Ante tal inversão, o Autor afirma não ser responsável pelo pagamento dos honorários periciais. Sobre tal assunto, importante consignar que a inversão do ônus probatório não inverte, necessariamente, o ônus financeiro, devendo ser observado o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, que preceitua que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame. Neste sentido, prestadia a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que assim se posiciona: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE- RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PERÍCIA - ART. 33 DO CPC REGRA GERAL A SER OBSERVADA INCLUSIVE NA SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA SUCUMBÊNCIA DA 1ª FASE - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA INVERSÃO DO ÔNUS DAPROVA, VISTO QUE ESSA SITUAÇÃO NÃO IMPLICA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO (...) Por fim, vale ressaltar que mesmo na hipótese de inversão do ônus probatório, circunstância até o momento não verificada nos autos, o custeio da perícia seria de responsabilidade do agravado, pois a regra do art. 6, inciso VIII, do CDC não tem o condão de alterar a previsão do art. 33 do Código de Processo Civil, de modo que cabe ao interessado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, conforme se vê dos seguintes arestos: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. VIABILIDADE. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FULCRO NO ART. 6º, VIII, DO CDC. CABIMENTO. 3. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 19 E 33, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor na relação existente entre a pessoa jurídica e a instituição financeira, quando caracterizadas as figuras do "fornecedor" e "consumidor", previstas naquele diploma legal. 2. Impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quando demonstrada a hipossuficiência do consumidor. 3. A inversão do ônus da prova com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de obrigar o fornecedor a arcar com o adiantamento dos honorários da perícia requerida pelo consumidor, pelas partes ou determinada de ofício pelo magistrado, já que prevalece a regra Agravo de Instrumento nº 875874-7 processual prevista nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento parcialmente provido.' (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0493924-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 23.07.2008). Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais." (59. 875874-7 (Decisão Monocrática), Relator: Elizabeth M F Rocha, Processo: 875874-7, Fonte: DJ: 833, Data Publicação: 29/03/2012, Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível, Data Julgamento: 22/03/2012). Assim, imperioso destacar que a inversão do ônus da prova deferida em favor do Autor não inverte o ônus financeiro, de modo que os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que requereu a produção de tal prova. 3. Considerando o exposto, intime-se a Perita nomeada, para que a mesma informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se há a possibilidade de receber os honorários periciais ao final da demanda, que serão pagos pela parte sucumbente. 4. Por fim, necessário pontuar que as alegações, do Autor, de desconsideração do suposto Agravo de Instrumento que teria sido interposto pelo Réu não devem prosperar, tendo em vista a ausência de qualquer informação neste sentido. Intimem-se. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY, THAIS MARIA DAMBROS e FERNANDA QUERINO DO PRADO.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002351-10.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL x MARLI TEREZINHA RODRIGUES DE

MELO - 1. Intimem-se a parte requerente para se manifestar quanto a impugnação a penhora de fls. 315/347, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se. Advs. Patricia Piekarczyk, Luiz Fernando de Queiroz e MARCIA ENEIDA BUENO.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0000100-19.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN FELIPE ZONTA - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, Carlos Alberto Araujo Rovel, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI, JULIANA MUHLMANN, Karine Simone Pofahl Weber, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, Tatiana Valesca Vroblewski, REINALDO JOSE ANDREATTA, VALDEMAR ANDREATTA e FLAVIA WOLF ZWOLINSKI.

51. INVENTARIO - 1113/2009 - CELIA ANDRETTA x RAUL LOURENCO DE ALMEIDA - "Manifeste-se o autor quanto ao ofício de fls. 111, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. BORIS ANTONIO BAITALA.

52. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0011815-58.2009.8.16.0001 - CLARICE VALENTIN RAMOS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Pagas as custas, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Leandro Negrelli, Suelen Salvi Zanini, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPAS, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, NEWTON DORNELES SARATT, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1291/2009 - COOPESF - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA x DINEA BROZA DE CARVALHO - "Ao autor para firmar petição de fls. 142/144, em 5 dias. Advs. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN, DIOGO JOSE GUGELMIN, Ioneia Ilda Veroneze e Daniel Nunes Romero.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005049-86.2009.8.16.0001 - EDNEY UBIRAJARA FRAGA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Int. Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, ANA MARIA HARGER, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

55. REINTEGRACAO DE POSSE - 1485/2009 - BANCO FINASA - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEUDES ALVES DE SOUZA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 36,66, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." "Manifeste-se o autor quanto ao retorno da Carta Precatória de fls. 86/102 no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

56. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1572/2009 - MARIA RENATA FURTADO DA SILVA x LUIZ HENRIQUE STANISZEWSKI DA SILVA. "Manifeste-se o autor quanto ao retorno da Carta Precatória de fls.157/177, no prazo de 05 (cinco) dias." e outro - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

57. MONITÓRIA - 1674/2009 - FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x VALDEMAR FELIPE JORGE - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 80 (Certifico que foi juntada com a petição de fls. 78 a guia de recolhimento de custas do sr. oficial de justiça via do processo, a qual não veio acompanhada pela via de autorização de levantamento.) no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

58. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0012053-77.2009.8.16.0001 - WELLINGTON RODRIGO DA COSTA x AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 190/194, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte contrária para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. Paulo Sergio Winckler, Luiz Fernando Brusamolín, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006779-35.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x AZELLER CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e outros - 1. Ciente da decisão de fls. 61/64 a qual deu provimento ao Recurso de Apelação para cassar a sentença de fl. 38 e determinar a suspensão do processo até cumprimento integral do acordo formulado. 2. Isto exposto suspenda-se do processo até a data do cumprimento integral do acordo (06/04/2014), quando o exequente deverá ser intimado para informar o integral cumprimento do acordo bem como se dá a dívida por quitada ou requerer o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

60. DEPOSITO - 0001849-37.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FABIO RODRIGUES PINTO - I. Defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda, fazendo constar como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I. Anote-se na capa dos autos, bem como informe-se o Distribuidor. II. Intime-se Advs. JANAINA PATRICIA S. SERPA, Milton Joao Betenheuser Junior e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002482-48.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x SISIMAQ COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA. ME - 1. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as duas últimas declarações do Imposto de Renda do executado, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 2. Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

62. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003932-26.2010.8.16.0001 - GERALDO MAJELA RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S.A. - Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 207. (Não houve o levantamento dos depósitos judiciais, conforme guia de fls. 96 e 178, bem como não foram pagas as custas processuais calculadas às fls. 183, até a presente data). Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

63. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0004250-09.2010.8.16.0001 - ROSI TALAMINI KRAWUTSCHKE x EMANUELLE APARECIDA GUIMARAES CORREA - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Adv. JOAO AMADEU GUISS.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4623/2010 - BANCO DO BRASIL S/A x JUAREZ ROCHA CANTINA E PIZZARIA e outros - I. Indefiro o pedido de concessão de prazo, de fls. 157/158, considerando que já houve o decurso do prazo requerido, de 10 (dez) dias. II. Isto posto, intime-se o requerente para que promova o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. III. Int. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.165, em 5 dias. Advs. Maria Amelia C. M. Vianna, Nathalia Kowalski Fontana, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MONIA CAROLINA MAGRINI.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005491-18.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

66. COBRANCA - ORDINARIA - 0006661-25.2010.8.16.0001 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A x TORRE FORTE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME - I. Ante a petição de fl. 385, cumpre esclarecer que já ocorreu a intimação da parte devedora para pagamento voluntário, conforme certidão de fl. 384, não havendo qualquer menção nos autos à realização de diligência por oficial de justiça. II. Isto posto, certifique-se acerca do decurso do prazo para pagamento voluntário do valor devido. III. Após, intime-se a parte requerente para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Int. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 386. (Decorreu o prazo para pagamento). Advs. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA, JANAINA RESENDE NUNES e ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

67. SUMARIA - COBRANCA - 0007283-07.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FRAU LEO x CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Patrícia Piekarczyk, Luiz Fernando de Queiroz e CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008139-68.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS x LIZANDRA RENATA ZANCHI DE ALMEIDA e outro - I - Defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda, fazendo constar como autor ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS. Anote-se na capa dos autos, bem como informe-se o Distribuidor. II - No mais, ao autor para que cumpra o determinado na certidão de fl. 68, juntando o comprovante de depósito judicial referente ao pagamento de fl. 66/67, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Intimem-se. Advs. Mauro Curti, Blas Gomm Filho, Felipe Turnes Ferrarini, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAEL MICHELON.

69. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0010397-51.2010.8.16.0001 - OSMAR MORKING e outros x BANCO REAL S.A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 198, em 10 dias. Advs. Francelize Alves Morking, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e MARCIO RUBENS PASSOLD.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011622-09.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PRALBAKS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e outros - Manifeste-se o autor. (Decorreu o prazo para pagamento.) Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, MARIANE SILVA CAMARGO, LINDSAY LAGINESTRA e Paulo Celso Pompeu.

71. DEPOSITO - 0012842-42.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS-NPL I x DELIRIA MAGALHAES DA CRUZ - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 109: (decorreu o prazo para entrega do bem ou equivalente em dinheiro, bem como para apresentar defesa.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDRE HERTEL MALUCCELLI e INGRID DE MATTOS.

72. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013602-88.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA. - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Nelson Paschoalotto, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

73. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013615-87.2010.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA KOGA e outro x ECLIPSE AUTOMOVEIS e outro - "Manifeste-se o autor quanto ao retorno dos ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. Amanda Grob Tomaz, Augusto Cesar da Cruz Fernandes, Fernanda Schecheli Bussolo e Aduino Rivaelte da Fonseca.

74. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013884-29.2010.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x JEFFERSON MARQUES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e FABIANA SILVEIRA.

75. REPETICAO DE INDEBITO - 0014047-09.2010.8.16.0001 - DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x TIM CELULAR S/A - 1. Intime-se a exequente para que informe se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. 2. Fica advertida a exequente, que não estando satisfeita com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar planilha com os valores que entende devidos, bem como indicar bens à penhora a fim de viabilizar o prosseguimento da execução. 3. Int. Advs. Patrícia Munhoz e Silva, Débora Regina Barreto, Sérgio Leal Martinez, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e CERES HELENA CARDOZO VIEIRA.

76. DEPOSITO - 0014296-57.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE ELIAS SERGIO - 1. Defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda, fazendo constar como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-

BRASIL MULTICARTEIRA. Anote-se na capa dos autos, bem como informe-se o Distribuidor. 2. Após, intime-se a parte autora para promover a citação da ré, em 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e FABIANA SILVEIRA.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014308-71.2010.8.16.0001 - J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x ANDRALBITI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - 1. Indefiro o requerimento de citação por edital da requerida eis que tal citação somente é cabível quando esgotados todos os meios para a localização da ré, o que não ocorreu nos presentes autos, até o momento. 2. Intime-se o requerente para que requeira as diligências necessárias (pesquisa através do sistema Renajud, ofícios à companhias de telefonia móveis, Copel, Receita Federal...) a fim de proceder a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int. Advs. Adriano Moro Bittencourt e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0019456-63.2010.8.16.0001 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 197/199, em 10 dias. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Luiz Rodrigues Wambier.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023946-31.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S/A x EDMAR FRIZON e outros - V. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. Advs. Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

80. INDENIZACAO - SUMARIA - 0024172-36.2010.8.16.0001 - REINALDO SPERANDIO MACHADO x CIA. ITAU LEASNG S.A. - 1. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Int. Adv. JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI.

81. ORDINÁRIA - 0027653-07.2010.8.16.0001 - RUDEY EDUARDO FERNANDES x CAS - CENTRAL DE ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA e outro - I - Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficam suspensas as custas pelos próximos 5 (cinco) anos enquanto perdurar seu estado de hipossuficiência econômica, consoante disposto no art. 12, da lei 1060/50. II - Diante do exposto, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. III - Int. Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, HENRIQUE CANZONIERI e MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT.

82. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0056558-22.2010.8.16.0001 - ELCIO SARDAGNA e outro x OSMAR OLAVO KOBER e outro - 1. Os Autores informaram que a obra está integralmente concluída. 2. Manifestem-se os Réus quanto ao contido às f. 170/171 e 180, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos conclusos para saneamento. 3. Intimem-se. Advs. Dalton Jose Borba, TIAGO CARDOZO MOREIRA, RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, DANIEL AUGUSTO GLOMB e DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR.

83. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0074408-89.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A x M. J. EGASHIRA SERVIÇOS LTDA e outros - 1. BANCO ITAÚ opôs "Embargos de Declaração" em face da Decisão de f. 39, apontando que os autos deveriam ficar suspensos até o ulterior cumprimento do acordo e não ser homologado o acordo entabulado. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, não restou demonstrada omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas, sendo que, conforme a própria fundamentação da sentença, não é oportuna a suspensão por prazo superior a um ano. Assim, o real objetivo é a pretensão de reformar o decism. Diante do exposto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos. 3. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0001066-11.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CFI x ANGELA DAMASCENO DE SANTANA - 1. Primeiramente intime-se a parte autora para esclarecer a petição de fl. 55 considerando que o mandado de busca e apreensão, fls. 37/38, resultou negativa a apreensão do bem descrito na inicial. 2. Intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e FABIANA SILVEIRA.

85. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001281-84.2011.8.16.0001 - SILEIR CAMPOS DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito,

sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos, sendo prescindível a produção de prova pericial pleiteada pela Autora. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIAN MIGUEL, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

86. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0020889-68.2011.8.16.0001 - ANDRE DE BOENO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos, sendo prescindível a produção de prova pericial pleiteada pela Autora. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

87. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0028248-69.2011.8.16.0001 - MARCOS FERREIRA ANDRADE LEAL x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. MARCOS FERREIRA ANDRADE LEAL aforou a presente "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Criação em Pagamento com Pedido Liminar" em face de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, aduzindo para tanto que firmou com o Réu um contrato de alienação fiduciária, sendo que o mesmo encontra-se evadido de nulidades e cláusulas ilegais tais como juros capitalizados que extrapolam a taxa média de mercado, juros remuneratórios e moratórios, necessidade de aplicação da taxa SELIC e do Código de Defesa do Consumidor, impossibilidade de cobrança de taxas administrativas, bem como, da comissão de permanência. Requer: a) o depósito dos valores incontroversos; b) manutenção na posse; c) abstenção de inclusão do CPF do autor nos órgãos de restrição ao crédito; d) a procedência dos pedidos iniciais, com a revisão do contrato e o afastamento das tarifas contratuais. Acostou documentos (f. 38/49). O Autor foi intimado a emendar a petição inicial (f. 52), efetuado às f. 54/55. No despacho inicial foi deferido o depósito dos valores pretendidos pelo Autor, sem afastar a mora (f. 56/57). O Banco réu foi citado (f. 63) e apresentou contestação (f. 64/122), na qual alega a preliminar de decadência e sustenta a validade do contrato celebrado entre as partes em sua integralidade, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos (f. 123/143). As partes foram intimadas quanto ao interesse na produção de provas (f. 149). O Autor requereu a produção de prova pericial (f. 151/152) e o Réu não se manifestou conforme certificado à f. 96. 2. O Réu invoca o artigo 26, II do CDC, isto é, a decadência por tratar-se de relação de consumo. Assim, como o contrato firmado tem por objeto um produto durável a demanda deveria ser interposta em até 90 dias contados da contratação. O presente caso tem como objeto a revisão de cláusulas contratuais, com a declaração de nulidade das eventualmente abusivas, não havendo que se falar em vício do serviço, mas de contrato elaborado, de acordo com o posicionamento do Autor, em desacordo com a legislação consumerista, o que torna inaplicável o art. 26, II do CDC. Coaduna com este entendimento o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. (...) DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. O art. 26 do CDC, destinado a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regula a decadência, sendo inaplicável no âmbito da ação que versa sobre direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, por não envolver discussão sobre vício do produto ou do serviço. Alteração da sentença quanto a este tópico. 2. ILEGALIDADE DAS TARIFAS COBRADAS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC) E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO (TLA). Abusividade configurada em razão de transferência ao consumidor de custos inerentes ao negócio, sem contraprestação em seu favor. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR Apelação Cível 679.577-5 - 17ª Câmara Cível Relator Edgard Fernando Barbosa Julgamento: 19/01/2011). "AÇÃO DECLARATÓRIA - FINANCIAMENTO - DECADÊNCIA AFASTADA - VÍCIO DO SERVIÇO - ART. 26, II DO CDC - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO (DEFEITO) DO SERVIÇO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDADA SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFAS DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC) E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - HONORÁRIOS POR COBRANÇA EXTRAJUDICIAL - ILEGALIDADE - ART. 52, XII DO CDC - APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. Se a demanda versa sobre a análise das cláusulas contratuais e o expurgo daquelas consideradas abusivas, não se tratando de vício, no sentido de defeito do serviço, mas sim de contrato elaborado em dissonância com a legislação civil e consumerista, não há falar prazo decadencial nos termos do artigo 26, do CDC (...)" (TJPR Apelação Cível 679.688-3 - 18ª Câmara Cível Relator: Ruy Muggiati Julgamento: 11/08/2010). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA IMPERTINÊNCIA - VÍCIO DO SERVIÇO - ART. 26, II, DO CÓDIGO

DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO (DEFEITO) DO SERVIÇO PRECEDENTES DA CORTE II. TAC E TEC ILEGALIDADE AFASTAMENTO - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE III. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTAMENTO, POR MAIORIA DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR Apelação Cível 640.038-8 Relator Paulo Roberto Hapner Julgamento: 12/05/2010). Desta forma, afastado a preliminar arguida pelo Réu. 3. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Sendo que, quando instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado do feito, enquanto que a parte autora não se manifestou. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA e Tatiana Valesca Vroblewski.

88. DESPEJO - 0032748-81.2011.8.16.0001 - ANANIR DE JESUS DA SILVA x BONAMASSA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - Vistos e Examinados, Autos nº 32.748/2011 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BONAMASSA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA., contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de despejo contra si ajuizada por ANANIR DE JESUS DA SILVA. Em suas razões, a embargante defende que a sentença seria nula, face à inexistência de designação de audiência conciliatória. Apontou, ainda, a existência de omissão e obscuridade na sentença. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. No caso em comento, o embargante limitou-se a alegar a existência de vícios de omissão e obscuridade de forma genérica, sequer indicando que aspectos da decisão pretende ver modificada em sede de embargos declaratórios. Com efeito, prejudicada a análise de seus embargos nesse aspecto. No que concerne à alegação de nulidade, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, porquanto entende que lhe é desfavorável. A sentença foi clara ao registrar que ? Oportunizada indicação de provas, e questionadas ambas as partes acerca da possibilidade de conciliação, a autora pugnou pelo julgamento antecipado do imóvel e a ré deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. Consoante entendimento já consolidado pela jurisprudência, a ausência de realização da audiência, por si só, não configura qualquer nulidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA NÃO ACARRETA NULIDADE DO PROCESSO. CABIMENTO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. 2) [...] 1. "A alegação de nulidade da sentença, ante a ausência de audiência de conciliação, não procede, vez que o feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, I Código de Processo Civil), sendo desnecessária a audiência preliminar (art. 331, Código de Processo Civil)." (TJPR - 15ª CCív. - ApCív 396202-1 - Rel. Des. Fábio Haick Dalla Vecchia - j. 07.03.2007 - DJ 23.03.2007) 2. [...] APELAÇÃO NÃO PROVIDA. "Apelação. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis. Não implica nulidade do processo o julgamento antecipado da lide sem designação da audiência de conciliação. Sentença mantida. Recurso improvido." 2 LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - NULIDADE DO PROCESSO - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.3 LOCAÇÃO - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - COBRANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA -INOCORRÊNCIA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - TRANSAÇÃO POSSIBILIDADE - QUALQUER TEMPO -FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - ADOÇÃO -ARTIGO 252 REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO -JURISPRUDÊNCIA STF E STJ - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO NÃO PROVIDO.4 Com efeito, a inexistência da audiência conciliatória em nada macula a sentença, especialmente no caso de expressa manifestação das partes no sentido contrário. É exatamente o que ocorre no caso em comento, em que, intimadas as partes para informarem acerca de interesse na realização da audiência, - bem como para indicação das provas - a autora, afirmou que ? não há qualquer possibilidade de acordo?5, dispensando a realização da audiência e pedindo pelo julgamento antecipado e o réu deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação, consoante certificado à f.257. Existindo expressa recusa das partes à tentativa conciliatória, fica dispensada a designação da audiência. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LEANDRO GALLI, MARCELO RODRIGO MOLINARI e OSMAR ALVES BAPTISTA.

89. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0035403-26.2011.8.16.0001 - ELIAS CARLOS DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 113/120, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte requerida para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências

necessárias. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, Milton Luiz Cleve Kuster e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

90. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0038155-68.2011.8.16.0001 - SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA x JOSE CARLOS DOS SANTOS - 1. Em análise da manifestação do Autor em sede de Embargos de Declaração contra a decisão de f. 434/441 verifica-se que no caso de eventual procedência dos embargos dar-se-ia atribuição de efeitos infringentes. 2. Considerando-se a orientação doutrinária e jurisprudencial de que para corrigir os vícios constatados na decisão deve o julgador observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal, determino que a parte contrária ser intimada para que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar modificações do resultado do julgamento, instalando-se o contraditório. Neste sentido, é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná e Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. - NULIDADE DA DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS. RECURSO PREJUDICADO. 1. "Conhecida a procedência dos embargos, com efeitos infringentes, corrigindo os vícios constatados na decisão deve o julgador observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não foi feito no presente." (TJPR, Acórdão nº. 5334, j. 28.03.2007) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE ABSOLUTA CARACTERIZADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL - SENTENÇAS QUE JULGARAM OS EMBARGOS ACLARATÓRIOS CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO." (TJPR, 6ª Câmara. Civ. Apel. Civ. 574077-8, desta relatoria, ac. nº 23931, publ. 01/06/2009) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp.nº 696762/AM, j. 05.09.2006) "EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. (...) 2. É pacífico o entendimento do STJ de que o efeito modificativo atribuído aos embargos declaratórios deve ser precedido da intimação do embargado para que se manifeste sobre as razões apontadas pelo embargante. (...) (STJ, EDcl no REsp 1099651/RJ, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 06.10.2009, DJU 19.10.2009) Intimem-se. Advs. Leandro Luiz Kalinowski, APARECIDO SOARES ANDRADE e ROSALINA MUSTASSO GARCIA.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045543-22.2011.8.16.0001 - JOSÉ ANÍSIO REICHEMBACH x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o contrato firmado entre as partes encontra-se maculado por alguma abusividade ou ilegalidade a justificar sua revisão e a repetição dos valores indevidamente pagos pelo autor. 2. Passo à análise da prejudicial de mérito argüidas, respectivamente. Da carência da ação Parte o requerido do princípio de que, ausente qualquer fato superveniente, não é possível a revisão do contrato. Ora, o fato de ter o autor celebrado contrato com o requerido, aceitando as cláusulas que lhe foram impostas ao momento, não significa dizer que este estaria impossibilitado de pleitear a revisão destas em uma segunda análise, por tratar-se de relação de consumo. Pela inteligência do artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, consoante o expresso pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, lhe é garantido o direito de postular judicialmente a revisão de contrato firmado com instituição financeira, como o é no presente caso. Inexistindo outras questões preliminares pendentes e estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. 3. Sendo o réu fornecedor (CDC, art. 2.º), e o autor consumidor (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto se encontra evidente a hipossuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividades no cálculo do débito. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo o réu de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora. 4. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte ré acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a integralidade do contrato de financiamento firmado entre as partes, sob as penalidades do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. 5. Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. 6. Diligências e intimações necessárias. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, Lizia Cezario de Marchi, Nelson Paschoalotto e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

92. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0050667-83.2011.8.16.0001 - EMILIO DARLAN SOUSA x BANCO ITAUCARD S.A. - Expedida carta de citação/intimação e ofício. Retirar carta de citação/intimação e ofício. Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR.

93. ALVARÁ JUDICIAL - 0051638-68.2011.8.16.0001 - MARISA DO ROCIO KLOCZKO x JAN KLOCZKO - 1. Intime-se a parte autora para acostar aos autos certidão negativa de débitos fiscais municipal. 2. Após, à Fazenda Pública. 3. Intime-se. Adv. ISA YUKARI IMAY.

94. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008030-83.2012.8.16.0001 - MIGUEL DA SILVA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor das parcelas, a manutenção da posse do bem dado em garantia e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem dado em garantia no contrato em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dorem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores das parcelas, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Int. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0014544-52.2012.8.16.0001 - BANCO SOFISA S/A x MARILIA SPERANCETTA - I. Tendo em vista a comprovação documental da alienação fiduciária em garantia e da mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. Advs. CARLA PASSOS MELHADO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016304-36.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x 3D COML DE COLAS E FERRAGENS LTDA EPP - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

97. RESCISÃO DE CONTRATO - 0022860-54.2012.8.16.0001 - LUIZ ADALBERTO CHERPINSKI e outro x RAQUEL ORLANDINI e outros - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. CARLOS AUGUSTO MARINONI, DJALMA BENTO NETO e THIAGO MOURAO DE ARAUJO.

98. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0026247-77.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MOZART x JOAO CARLOS NETHER DOS SANTOS - I. Intime-se a parte autora para juntar procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. II. Cumprido o item acima, voltem conclusos para análise.

III. Intime-se. Advs. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro.

99. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0026914-63.2012.8.16.0001 - JONATHAN RUI DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - I. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observe que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade do requerente, porquanto não houve a juntada de qualquer documento que demonstre a hipossuficiência alegada. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho, holerite de recebimento de salário ou comprovante de isento do Imposto de Renda. II. Após, voltem conclusos. III. Int. Advs. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

100. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0027140-68.2012.8.16.0001 - VERA LUCIA LONGO POSTIGO x IESDE BRASIL S/A - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO e outro - I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial, esclarecendo qual é o valor objeto do pedido de cobrança, uma vez que o requerimento principal se refere à exibição de documentos. Ademais deve a parte, no mesmo prazo, retificar o valor da causa, com a consequente complementação das custas processuais e taxa judiciária, tendo em vista que o quantum estimado pelo autor a título compensatório de dano moral não foi observado quando da atribuição do valor da causa, sendo certo que o ressarcimento por danos morais apresenta um fim patrimonial. É o entendimento da jurisprudência: "O valor da causa não poderá ser inferior àquele atribuído como valor mínimo a título de dano moral". (Agrav. Regimental no Recurso Especial nº 292695/SP (2000/0132726-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 28.06.2004, unânime, DJ 02.08.2004). Por fim, com amparo no artigo 276 do Código de Processo Civil, faculto à parte autora apresentar, na emenda à inicial, o rol de testemunhas, tendo em vista a pretensão de trâmite da ação pelo procedimento sumário. II. Após, voltem conclusos. Adv. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA.

101. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0028314-15.2012.8.16.0001 - EZEQUIEL DIRCEU DA ROCHA RIBAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que o Autor apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pelo Autor não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição do Autor no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01

referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. O Autor pede para ser mantido na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe ao Autor promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito do Autor em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplimento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À proposita, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção do Autor na posse do bem. VI. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se o réu por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 (quinze) dias. VII. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN e Leandro Negrelli.

CURITIBA, 18 de Junho de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 091 /2012

ADILSON MENAS FIDELS 0025 000236/2008
0072 001455/2009
ADRIANA BOTTAN 0111 028324/2010
ADRIANA DE FRANCA 0009 001514/2001
ADRIANA DE MORAES KORMANN 0161 000700/2012
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0065 001138/2009
ADRIANO BARBOSA 0022 001816/2007
ALBERTO SILVA GOMES 0020 001347/2007
ALBINO JOSE DE BONI 0014 001475/2004
ALCENIR TEIXEIRA 0129 033865/2011
ALCINDO LIMA NETO 0013 001414/2003
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0010 000939/2002
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0042 000816/2009
0059 001016/2009
ALESSANDRO RAVAZZANI 0146 073033/2011
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0124 013233/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0115 043113/2010
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0022 001816/2007
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0065 001138/2009
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0170 000709/2012
0171 000710/2012
ALEXANDRE FERRAZ 0100 002182/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 000991/2008
0043 000885/2009
0049 000968/2009
0109 026991/2010
0134 040020/2011
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0078 001569/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0157 000696/2012
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0047 000961/2009
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0107 017603/2010
AMANDA DE PONTES 0083 001668/2009
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0132 037939/2011
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 0048 000967/2009
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0106 017593/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0093 001850/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0007 000336/2001
0057 000999/2009
0123 010311/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0136 042372/2011
0149 022723/2012
ANDRE CASTILHO 0166 000705/2012
ANDRE FELIPE BAGATIN 0022 001816/2007
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0046 000960/2009
ANDRE LUIZ A. PINTO 0165 000704/2012
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0032 001609/2008
0101 000086/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0115 043113/2010
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0077 001530/2009
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0018 000942/2006
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 0166 000705/2012
ANGELA ANDREA HORBATIUK 0001 000876/1989
ANITA MADALENA RIGODANZO 0014 001475/2004
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0025 000236/2008
0072 001455/2009
ANTONIO SILVA DE PAULO 0079 001596/2009
ANTONIO VALMOR JUNKES 0035 000686/2009
ARINALDO BITTENCOURT 0048 000967/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0126 027700/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0108 023821/2010
ARLINDO DA COSTA SILVEIRA 0003 000027/2000
ARLINDO MENEZES MOLINA 0097 002067/2009
AUREO VINHOTI 0026 000356/2008
BIANCA PEREIRA DIOMENDES 0010 000939/2002
BRAZILIO BACELLAR NETO 0146 073033/2011
BRUNO ALVES DE JESUS 0010 000939/2002
BRUNO DE SOUZA SCHMIDT 0033 000649/2009
BRUNO FRANCK 0064 001104/2009
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0069 001212/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0040 000780/2009
0093 001850/2009
CARLA CONCEPCION ZANELLA 0006 000956/2000
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0164 000703/2012
CARLA VANESSA STROPARO 0022 001816/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0062 001063/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0034 000653/2009
0083 001668/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0100 002182/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0026 000356/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0117 056713/2010
CARLOS ROBERTO DE MATOS 0065 001138/2009
CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0082 001661/2009
CAROLINE CHAPARRO DOS SAN 0028 000886/2008
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0094 001860/2009
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0137 049330/2011
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0094 001860/2009
CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0147 016679/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0095 001896/2009
0098 002072/2009
0143 059951/2011
CHARLES PARCHEN 0070 001348/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE 0088 001797/2009
CIRLEY ACACIO EGGER 0014 001475/2004
CIRO BRUNING 0023 000111/2008
CIRO DE ALENCAR AMORIM 0015 000440/2005
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0094 001860/2009
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0009 001514/2001

CLAUDINEI BELAFRONT 0019 001291/2007
CLAUDIOMIRO PRIOR 0048 000967/2009
CLEA MARA LUVIZOTTO 0030 001351/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0028 000886/2008
0029 000991/2008
CRISTHOFER P. OLIVEIRA 0026 000356/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0045 000940/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0054 000977/2009
CYNTIA BRANDALIZE 0023 000111/2008
DANIEL HACHEM 0038 000767/2009
0053 000976/2009
0153 000692/2012
0154 000693/2012
0155 000694/2012
0156 000695/2012
DANIEL TRENTIN 0144 064905/2011
DANIELA BENES SENHORA HIR 0018 000942/2006
DANIELA MACHADO 0010 000939/2002
DANIELE DE BONA 0034 000653/2009
0041 000808/2009
0083 001668/2009
DANIELLE MAGNABOSCO 0131 034183/2011
DANIELLE TEDESKO 0100 002182/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0066 001144/2009
DENIS NORTON RABY 0005 000465/2000
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0041 000808/2009
0071 001356/2009
0083 001668/2009
EBENILZA DE OLIVEIRA FRAN 0077 001530/2009
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0039 000773/2009
EDSON ISFER 0016 001082/2005
EDUARDO BRUNING 0023 000111/2008
EDUARDO HIDESHI NOGUTI 0065 001138/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0034 000653/2009
0041 000808/2009
0071 001356/2009
0083 001668/2009
0118 058100/2010
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0078 001569/2009
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0016 001082/2005
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0143 059951/2011
EDWIL CALIANI 0105 014281/2010
ELDES MARTINHO RODRIGUES 0037 000726/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0057 000999/2009
0062 001063/2009
ELOI CONTINI 0088 001797/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0128 030056/2011
EMERSON CANETTE 0060 001023/2009
EMERSON LUIZ VELLO 0013 001414/2003
EMILIA DANIELA CHUERY M. 0130 034137/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0028 000886/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0046 000960/2009
0075 001522/2009
0105 014281/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0106 017593/2010
EVERTON FELIZARDO 0015 000440/2005
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0103 007851/2010
FABIANA CRISTINA ORTEGA 0125 019069/2011
FABIANA SILVEIRA 0149 022723/2012
FABIANO LOPES 0086 001696/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0042 000816/2009
0094 001860/2009
0102 001212/2010
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 0018 000942/2006
FABIO MICHAEL MOREIRA 0124 013233/2011
FABRICIO KAVA 0075 001522/2009
FELIPE FAUSTO DE ALMEIDA 0024 000196/2008
FERNANDA PIRES ALVES 0073 001503/2009
FERNANDO ABREU COSTA JUNI 0006 000956/2000
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0042 000816/2009
0094 001860/2009
0102 001212/2010
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0127 028211/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0026 000356/2008
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0072 001455/2009
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0104 009494/2010
FRANCIELE STIVAL 0145 067462/2011
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0029 000991/2008
FRANCINE FREDERICO 0004 000250/2000
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0002 001420/1999
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0124 013233/2011
GEOVANA PALERMO CARPES 0124 013233/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0032 001609/2008
GIANCARLO AMPESSAN 0120 067840/2010
GILBERTO DANELUZ 0027 000880/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0143 059951/2011
GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0043 000885/2009
GISELY MILHAO 0077 001530/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0064 001104/2009
GUILHERME BROTO FOLLADOR 0078 001569/2009
GUILHERME DE SALLES GONCA 0125 019069/2011
GUILHERME KLOSS NETO 0078 001569/2009
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0024 000196/2008
GUSTAVO MUSSI MILANI 0008 000457/2001
0011 000088/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0091 001834/2009
0114 038417/2010
HUMBERTO FELIX SILVA 0112 031161/2010
IDERALDO JOSE APPI 0148 016846/2012

INGRID KUNTZE 0116 046063/2010
 ISMAEL MARTINEZ 0104 009494/2010
 IZABEL GOSCINSKI 0118 058100/2010
 IZABELA RUCKER CURI 0020 001347/2007
 0020 001347/2007
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0173 000712/2012
 JANAINA GIOZZA AVILA 0091 001834/2009
 0114 038417/2010
 JAQUELINE MEIRA LIMA 0029 000991/2008
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0056 000994/2009
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0102 001212/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0036 000690/2009
 0158 000697/2012
 0159 000698/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0143 059951/2011
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0160 000699/2012
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0016 001082/2005
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0017 001154/2005
 0059 001016/2009
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0010 000939/2002
 JOSE NAZARENO GOULART 0113 031815/2010
 0138 055294/2011
 JOSIANE MACHIELLE DE ALME 0111 028324/2010
 JOSÉ DILSON FERNANDES 0055 000979/2009
 JULIANA CORREA RODRIGUES 0024 000196/2008
 JULIANA F. BITTENCOURT DE 0016 001082/2005
 JULIANA MARTINS 0031 001404/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0066 001144/2009
 JULIO STOROZ 0089 001812/2009
 JUSSARA ROSA FLORES 0067 001153/2009
 KARIN HASSE 0016 001082/2005
 0056 000994/2009
 0130 034137/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0087 001699/2009
 KASTILIANA DA SILVA PALUD 0022 001816/2007
 KATIA VERONICA DA ROCHA S 0079 001596/2009
 KIRILA KOSLOSK 0119 060336/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0079 001596/2009
 LARISSA MOURA DE MAGALHAE 0079 001596/2009
 LEANDRO CARDOSO BITTENCOU 0129 033865/2011
 LEANDRO ZANETTI 0023 000111/2008
 LEONARDO SANTANA DE ABREU 0010 000939/2002
 LETICIA SANTANA DE ABREU 0010 000939/2002
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0151 026198/2012
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0015 000440/2005
 LIVIA CAROLINA PEREIRA 0138 055294/2011
 LUANA MARIA RODRIGUES 0120 067840/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 0066 001144/2009
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0009 001514/2001
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0113 031815/2010
 LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 0111 028324/2010
 LUIS EDUARDO PEREIRA 0018 000942/2006
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0018 000942/2006
 LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO 0125 019069/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0072 001455/2009
 LUIS PAULO GERMANOS 0138 055294/2011
 LUIS RENATO CARVALHO PINT 0001 000876/1989
 LUIZ ASSI 0070 001348/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0009 001514/2001
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0016 001082/2005
 LUIZ EDUARDO PECCININ 0125 019069/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 000973/2009
 0052 000974/2009
 0140 056451/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0013 001414/2003
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0026 000356/2008
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0020 001347/2007
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0017 001154/2005
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0059 001016/2009
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0078 001569/2009
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0115 043113/2010
 LUIZ KNOB 0010 000939/2002
 LUIZ PAULO ZOLANDEK 0125 019069/2011
 LUIZ RICARDO PINTO OLIVEI 0004 000250/2000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0046 000960/2009
 0105 014281/2010
 0106 017593/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0014 001475/2004
 MANOEL EDUARDO ALVES E GO 0016 001082/2005
 MARA REGINA MACENTE 0008 000457/2001
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0064 001104/2009
 MARCELA DINO MARTINI 0111 028324/2010
 MARCELA VILLATORE 0002 001420/1999
 MARCELO DE BORTOLO 0026 000356/2008
 MARCELO DE OLIVEIRA 0019 001291/2007
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0111 028324/2010
 MARCELO LUIZ DREHER 0101 000086/2010
 MARCELO PAES DE OLIVEIRA 0064 001104/2009
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0107 017603/2010
 MARCIA CRISTINA KUEHNE 0108 023821/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0018 000942/2006
 0024 000196/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 000899/2009
 0096 002052/2009
 0142 058168/2011
 0168 000707/2012
 0169 000708/2012
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0068 001179/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0043 000885/2009

MARCO ANTONIO TREVISAN 0092 001840/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0111 028324/2010
 MARCOS ALVES DA SILVA 0016 001082/2005
 MARCOS CESAR VINHOTI 0026 000356/2008
 MARCOS DE OLIVEIRA MOREIR 0018 000942/2006
 MARCOS JOSE CHECHELACKY 0069 001212/2009
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0081 001621/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0048 000967/2009
 0067 001153/2009
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0141 057098/2011
 MARIA FERNANDA C. DIPP 0122 005288/2011
 MARIA FERNANDA CAMPELLO D 0110 027046/2010
 MARIA GABRIELA MOLINARI G 0026 000356/2008
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0158 000697/2012
 0159 000698/2012
 MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0024 000196/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 0084 001687/2009
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0017 001154/2005
 0059 001016/2009
 MARIANA MOTTER DE FERRANT 0161 000700/2012
 MARIANA RIZZI CENTURION 0161 000700/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0037 000726/2009
 MARILI R TABORDA 0080 001605/2009
 MARILZA MATIOSKI 0133 038801/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0136 042372/2011
 MARINA MARTINS KLUPPEL SM 0135 041591/2011
 MARIO JOSE DALCANALE 0099 002096/2009
 MARIO KESSLER DA SILVA NE 0010 000939/2002
 MARISSOL JESUS FILLA 0081 001621/2009
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0022 001816/2007
 MARTHA PEREIRA DA SILVA 0025 000236/2008
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 0001 000876/1989
 MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0024 000196/2008
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0002 001420/1999
 MAURICIO KUEHNE 0108 023821/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0111 028324/2010
 MAURO ARCANJO DA SILVA 0134 040020/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0070 001348/2009
 MAYLIN MAFFINI 0028 000886/2008
 0029 000991/2008
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0079 001596/2009
 MESAEL CAETANO DOS SANTOS 0125 019069/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0074 001519/2009
 0093 001850/2009
 0095 001896/2009
 0109 026991/2010
 0114 038417/2010
 0127 028211/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000942/2006
 0024 000196/2008
 MURILO CLEVE MACHADO 0024 000196/2008
 NARJARA HEIDMANN 0124 013233/2011
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0078 001569/2009
 NEY PINTO VARELLA NETO 0017 001154/2005
 NEY ROLIM DA ALENCAR FILH 0076 001529/2009
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0009 001514/2001
 NILZA S FERREIRA DA SILVA 0010 000939/2002
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0063 001074/2009
 PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0010 000939/2002
 PATRICIA BITTENCOURT LAZA 0054 000977/2009
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0124 013233/2011
 PATRICIA VAILATI 0104 009494/2010
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0167 000706/2012
 PAULO GUILHERME PFAU 0005 000465/2000
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0097 002067/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 0070 001348/2009
 PAULO ROBERTO LOPES 0146 073033/2011
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0064 001104/2009
 PAULO SERGIO NIED 0078 001569/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0045 000940/2009
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0012 000553/2003
 PEDRO MACENTE 0008 000457/2001
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0078 001569/2009
 PRYSCELLA A. DA MOTA PAES 0131 034183/2011
 RAFAEL CEZAR RAMOS 0112 031161/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0066 001144/2009
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0134 040020/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 0020 001347/2007
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0010 000939/2002
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0079 001596/2009
 RAFAEL MOSELO 0056 000994/2009
 RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA 0081 001621/2009
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0078 001569/2009
 REGINA DE MELO SILVA 0049 000968/2009
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0085 001691/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0021 001499/2007
 0070 001348/2009
 0089 001812/2009
 REJANE ULIANA ALVES DA SI 0026 000356/2008
 RENATO BELTRAMI 0078 001569/2009
 RENATO JOSE BORGERT 0027 000880/2008
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0089 001812/2009
 RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0016 001082/2005
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0078 001569/2009
 RICARDO SALINI ABRAHÃO 0108 023821/2010
 ROBERTA BOTELHO B. TABORD 0027 000880/2008
 ROBERTA NALEPA 0005 000465/2000
 ROBERTA ONISHI 0101 000086/2010
 ROBERTO ANTONIO ROLIM 0001 000876/1989

ROBSON OCHIAI PADILHA 0150 023103/2012
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0126 027700/2011
 RODRIGO SHIRAI 0146 073033/2011
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 0008 000457/2001
 ROGÉRIO MARCIO BERALDI BI 0015 000440/2005
 ROMEU NICOLAU BROCHETTI 0110 027046/2010
 0122 005288/2011
 RONALDO ROLANSKI 0010 000939/2002
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0152 027624/2012
 RONIZE FANTIN 0007 000336/2001
 ROQUE SERGIO D. R. SILVA 0021 001499/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0037 000726/2009
 ROSANGELA URIARTE RIERA S 0004 000250/2000
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0119 060336/2010
 ROXANA LIGIA ARAUJO HAKIM 0121 072303/2010
 RUBENS FELIPE GIASSON 0162 000701/2012
 RUY ANTONIO LOPES 0061 001056/2009
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 0024 000196/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0120 067840/2010
 SANTINO SAGAI 0031 001404/2008
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0139 056274/2011
 SELMA PACIORNIK 0172 000711/2012
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0163 000702/2012
 SERGIO LUIZ BARBOSA PETRO 0011 000088/2003
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0116 040603/2010
 SERGIO SCHULZE 0007 000336/2001
 SERGIO SCHULZE 0123 010311/2011
 0136 042372/2011
 0149 022723/2012
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0137 049330/2011
 SIDNEY ADILSON GMACH 0002 001420/1999
 SILVANA TORMEM 0058 001009/2009
 0063 001074/2009
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0111 028324/2010
 SILVIO NAGAMINE 0009 001514/2001
 SIMONE BEAL 0048 000967/2009
 SOLANGE DO ROCIO WALTER 0008 000457/2001
 TADEU CERBARO 0088 001797/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0007 000336/2001
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0074 001519/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0079 001596/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0046 000960/2009
 0105 014281/2010
 THAYANA X. B. WABESKY BER 0165 000704/2012
 THIAGO WIGGERS BITTENCOUR 0125 019069/2011
 THYAGO ANTONIO PIGATTO CA 0001 000876/1989
 TIAGO BECKERT ISFER 0024 000196/2008
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 0002 001420/1999
 TIAGO NUNES E SILVA 0002 001420/1999
 TONI M. DE OLIVEIRA 0103 007851/2010
 TRAUDI MARTIN 0137 049330/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0029 000991/2008
 0043 000885/2009
 0049 000968/2009
 0100 002182/2009
 0109 026991/2010
 0134 040020/2011
 VALERIA GASPARIN 0017 001154/2005
 VALERIA SANDRA SOARES DA 0124 013233/2011
 VANELIS MARCELE MUCELIN 0018 000942/2006
 VANESSA FRANZONI ZAGUINI 0031 001404/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0083 001668/2009
 VERGILIO WELLINGTON C. DE 0003 000027/2000
 VICENTE GANTER DE MORAES 0003 000027/2000
 VINICIUS ANTONIO GASPARIN 0090 001818/2009
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0138 055294/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0091 001834/2009
 VITORIO KARAN 0012 000553/2003
 WALDEMAR PONTE DURA 0019 001291/2007
 WALDOMIRO NOGAR 0001 000876/1989
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0094 001860/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 0002 001420/1999
 WALTER JOSÉ PETLA FILHO 0033 000649/2009
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0050 000969/2009
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0078 001569/2009

1. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-876/1989-RONALDO JOAO KAMINSKI x ROBERTO BOY DE FONTOURA- Intime-se o exequente para juntar planilha atualizada do débito. -Adv. WALDOMIRO NOGAR, ROBERTO ANTONIO ROLIM, MARTIM FRANCISCO RIBAS, LUIS RENATO CARVALHO PINTO, THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS e ANGELA ANDREA HORBATIUK-.
 2. BUS.E APREENSAO- CONV.DEPOSITO -0000436-72.1999.8.16.0001 -SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROBERTO BUENO- I. Equivoca-se o requerido já que a impenhorabilidade deve considerar o salário mínimo vigente à época do bloqueio, insidioso, após, juros e correção da poupança sobre aquele valor. II. Apresentem as partes planilhas atualizadas de seu crédito. -Adv. MARCELA VILLATORE, GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI, TIAGO NUNES E SILVA, WALTER JOSE DE FONTES, SIDNEY ADILSON GMACH e MAURICIO GOMES TESSEROLLI-.
 3. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000317-77.2000.8.16.0001-PERMA COSMETICOS LTDA x JOAO CARLOS LIMA PEREIRA - ME- Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 559. -Adv. VICENTE GANTER DE MORAES, ARLINDO DA COSTA SILVEIRA e VERGILIO WELLINGTON C. DE SOUZA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-250/2000-ROGE JORGE COSTA x GERSON DE MOURA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 7,51, conforme fls. 290-verso. -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA e FRANCINE FREDERICO-.
 5. REVISAO CONTRATUAL-0000049-23.2000.8.16.0001-AGOSTINHO ERMELINO DE LEO x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Lavre-se o respectivo termo de penhora do valor bloqueado via BacenJud e intime-se o devedor para, querendo, oferecer embargos em 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 1135/1136. No que concerne ao pedido de cassação do direito de vista dos autos fora de cartório, deverá a parte interessada comprovar o disposto no art. 196 do CPC. -Adv. DENIS NORTON RABY, PAULO GUILHERME PFAU e ROBERTA NALEPA-.
 6. ARROLAMENTO-0000366-21.2000.8.16.0001-GILBERTO ANTONIO PEPFLOW e outros x ESPOLIO DE JOSE GASPARIN- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição em cumprimento ao determinado na r. sentença de fl. 151. -Adv. FERNANDO ABREU COSTA JÚNIOR e CARLA CONCEPCION ZANELLA KANTEK-.
 7. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000659-54.2001.8.16.0001-BANCO ABN AMRO S/A x SEVERINA VIRGINIA MENDONCA- Tendo em vista que a prova pericial grafotécnica foi determinada pelo juízo e que, mediante carta precatória, já houve a colheita do material para a realização desta, para a realização da perícia nomeio como perito o Sr. Odilon Brandão Pontes, sob a fé do seu grau, a realizar perícia atendendo aos quesitos formulados pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico. Após, com ou sem a apresentação de manifestação das partes, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, formulando proposta de honorários, em cinco dias, que deverão ser custeados pela parte autora a teor do artigo 33 do Código de Processo Civil. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RONIZE FANTIN-.
 8. REP.DE DANOS C/C TUTELA ANTEC-457/2001-DORA AFFORNALI x APOLAR IMOVEIS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. SOLANGE DO ROCIO WALTER, PEDRO MACENTE, MARA REGINA MACENTE, ROGERIO OSCAR BOTELHO e GUSTAVO MUSSI MILANI-.
 9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000520-05.2001.8.16.0001-LUIZ ANTONIO BERTUSSI FILHO x SEBASTIAO FERNANDO MAGALHES e outro- Renove-se a intimação do exequente para se manifestar sobre o retorno da precatória, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos, ciente o exequente que deverá arcar com as custas para o desarquivamento. - Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, NILSON MITIHIRO SUGAWARA e LUCIANO CHIZINI e CHEMIN-.
 10. COBRANCA (ORDINARIA)-0000588-18.2002.8.16.0001-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x STACTUS-ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL S.C.LTDA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08, conforme fl. 292. -Adv. NILZA S FERREIRA DA SILVA, LUIZ KNOB, LEONARDO SANTANA DE ABREU, LETICIA SANTANA DE ABREU, MARIO KESSLER DA SILVA NETO, RONALDO ROLANSKI, DANIELA MACHADO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, BIANCA PEREIRA DIOMENDES e JOSE CARLOS LARANJEIRA-.
 11. REINTEGRACAO DE POSSE-0001295-49.2003.8.16.0001-SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO PARANA x NEWTON SCHMIDT e outros- As fls. 251 o devedor providenciou o pagamento do débito com o qual concordou o credor, conforme fls. 253. Desta forma, ante a manifestação expressa de que o devedor satisfaz a obrigação na presente demanda, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de reintegração de posse, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Defiro o pedido de fls. 253, expeça-se alvará dos valores depositados (fls. 251) em favor da parte credora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. GUSTAVO MUSSI MILANI e SERGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI-.
 12. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-553/2003-JOSANA ARCO VERDE BACELLAR x SOC. COOP.DE SERV. MEDICOS E HOSP. DE CTBA- UNIMED- 1. Ciente do contido na certidão de fl. 599, todavia, não há empecilho ao levantamento, uma vez que o requerimento foi realizado em favor da própria autora e não de seu procurador. 2. Defiro o pedido de fl. 602. Por conseguinte, expeça-se alvará, a fim de autorizar a transferência do montante depositado (fl. 591) para conta de titularidade da autora, conforme requerido. 3. Revogo o segundo parágrafo da fl. 597. 4. Intime-se a autora para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, juntar demonstrativo do saldo em dez dias, sob pena de extinção pelo pagamento. "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco Itaú S/A, agência 0255."-Adv. VITORIO KARAN e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.
 13. COBRANCA (SUMARIA)-1414/2003-EDIFICIO LIGHT TOWER x MONA MOUSSA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ALCINDO LIMA NETO-.
 14. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-1475/2004-ALMERI JUVITA RIGODANZO FEY x ERICA MARIA GEIGER RIGODANZO- 1. Trata-se de Declaratória de Falsidade e de Nulidade de Ato Jurídico, em que se instaura fase de liquidação por arbitramento. 2. Acerca do pedido de liquidação de sentença formulado pelo autor (fls. 505-519), o requerido deixou de apresentar manifestação,

consoante certidão à fl. 524 (art. 475-A, § 1º, do CPC). 3. A liquidação do julgado deve realizar-se por arbitramento, na forma do art. 475-C, I, do Código de Processo Civil, em virtude da necessidade de apuração da indenização por litigância de má-fé da parte requerida, que demanda a realização de perícia de apuração dos prejuízos sofridos pela parte autora, acrescida dos honorários advocatícios. 4. Nos termos do art. 475-D, do Código de Processo Civil, nomeio perito do Juízo o(a) Dr.(a) Isabela M. Ribas (Contador), independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, em idêntico prazo. Havendo concordância com os valores apresentados, a parte sucumbente no processo principal deverá depositá-los em Juízo. A seguir, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para apresentar o laudo, no prazo de trinta dias. Após, intimadas as partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias (CPC, art. 433, parágrafo único). 5. Com o laudo nos autos e manifestações das partes e assistentes técnicos, deliberarei sobre a necessidade de audiência de instrução e julgamento, tudo conforme autoriza o art. 475-D, parágrafo único, do Código de Processo Civil. -Advs. CIRLEY ACACIO EGGER, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ALBINO JOSE DE BONI e ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER-.

15. COBRANCA (SUMARIA)-0002636-42.2005.8.16.0001-MATILDE ORNELAS e outro x BANCO BRADESCO S A- As fls. 263 o requerido concorda com os valores que foram bloqueados via Bacenjud e às fls. 271 o requerente concorda com os valores que foram depositados. Desta forma, ante a manifestação expressa de que o devedor satisfaz a obrigação na presente demanda, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Defiro o pedido de fls. 276, expeça-se novo alvará conforme pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. EVERTON FELIZARDO, ROGÉRIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, CIRO DE ALENCAR AMORIM e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

16. MONITORIA-1082/2005-VALENTINI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ARIVALDO ALVES BUENO e outro- Defiro os pedidos de fls. 328/330. Diligencie-se conforme pleiteado, exceto quanto ao pedido de consulta vis sistema Infojud, eis que a quebra de sigilo fiscal somente deverá ocorrer em último caso. -Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, JULIANA F. BITTENCOURT DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, EDSON ISFER, MANOEL EDUARDO ALVES E GOMES, MARCOS ALVES DA SILVA e KARIN HASSE-.

17. REVISAO CONTRATUAL-0000150-84.2005.8.16.0001-LUIZ MARCELO DANIEL x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 328/330 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, III do CPC. Decorrida o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER-942/2006-HERCILIO GENEROSO DE BORBA e outros x CONCESSIONÁRIA ECOVIA - CAMINHOS DO MAR S.A- Expeça-se alvará em favor do perito, para levantamento do restante da verba honorária. Em cinco dias, digam as partes se ainda possuem interesse na produção de prova oral. -Advs. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI, LUIS EDUARDO PEREIRA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, VANELIS MARCELE MUCELIN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

19. COBRANCA (ORDINARIA)-1291/2007-A.G.O. e outro x C.B.- Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, WALDEMAR PONTE DURA e CLAUDINEI BELAFRONT-.

20. ORDINARIA-0005673-09.2007.8.16.0001-FELIPE BERTONCELLO e outro x VRG LINHAS AEREAS S/A- I - Conheço dos embargos opostos pela parte autora, eis que tempestivos, porém, os rejeito, uma vez que a irrisignação da embargante não condiz com a aferição de eventual omissão no bojo do julgado, na medida em que importa em reexame de questões articuladas no feito e já decididas pela sentença embargada, insuscetível de reapreciação pela via dos embargos declaratórios. 11 - O que a embargante pretende, na realidade, é a modificação da decisão para que seja reconhecida a sucumbência mínima a fim de eximi-la dos consectários legais, afirmando que a pretensão foi atendida em quase sua integralidade. No entanto, tal argumento não se sustenta, pois, embora tenha sido reconhecida a procedência dos pleitos inerentes aos danos morais, foram parcialmente deferidos os pedidos concernentes aos danos materiais e não houve aplicação da multa pleiteada. Desta feita, restou caracterizada a sucumbência recíproca não havendo necessidade de ajustar a fixação dos honorários e custas processuais. III - Destarte, as questões postas revelam o inconformismo do requerido com o teor da sentença prolatada e deveriam ser sido deduzidas através do recurso cabível à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. IZABELA RUCKER CURI, RAFAEL FURTADO MADI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e IZABELA RUCKER CURI-.

21. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-1499/2007-HAILTON LUZ x CREDICARD S.A ADM. DE CARTOES DE CREDITO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ROQUE SERGIO D. R. SILVA e REINALDO MIRICO ARAUJO-.

22. COBRANCA (ORDINARIA)-0003953-07.2007.8.16.0001-COMPAÑIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A x CARGO LOGISTICS DO BRASIL LOG. INTERN.DE CARG LTDA- Homologo por sentença o acordo realizado entre as

partes, nos termos de fls. 591/593 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Em razão do acordo celebrado, restam prejudicados os embargos declaratórios de fls. 584/589. Aguarde-se em arquivo provisório notícia acerca de integral cumprimento do acordo, ocasião em que deverão ser arquivados definitivamente os autos, procedidas as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, KASTILIANA DA SILVA PALUDO, ALEXANDRE ARAUDI GONZALEZ, CARLA VANESSA STROPARO, ANDRE FELIPE BAGATIN e ADRIANO BARBOSA-.

23. COBRANCA (SUMARIA)-0004526-11.2008.8.16.0001-TG PORTELA LTDA x REAL SEGUROS S.A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08 conforme fl. 732-verso. -Advs. LEANDRO ZANETTI, CIRO BRUNING, CYNTHIA BRANDALIZE e EDUARDO BRUNING-.

24. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0010220-58.2008.8.16.0001-DANIEL VALENTE ISFER e outro x SOCIETE AIR FRANCE- Às fls. 186 o credor concorda com os valores que foram depositados pelo devedor às fls. 179/180. Desta forma, ante a manifestação expressa de que o devedor satisfaz a obrigação na presente demanda, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Defiro o pedido de fls. 186, expeça-se alvará conforme pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. TIAGO BECKERT ISFER, SANDRA LUSTOSA FRANCO, FELIPE FAUSTO DE ALMEIDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ e MARTINE ANNE GHISLAINE JADONE-.

25. COBRANCA (SUMARIA)-0007756-61.2008.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA PRIMAVERA I x RESIDENCIAL PLANO LEVE S.A- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Advs. ADILSON MENAS FIDELS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO e MARTHA PEREIRA DA SILVA-.

26. REPARACAO DE DANOS-0009285-18.2008.8.16.0001-BRANCO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA x MOACIR ALVES DA SILVA ME e outro- "Em cumprimento ao item 14, do Artigo 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação das partes, para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo Juízo, pelo prazo de dez dias."-Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, CRISTHOFFER P. OLIVEIRA, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e MARCOS CESAR VINHOTI-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007344-33.2008.8.16.0001-DANTE CRESPI x JOSYMAR DE SOUZA ARCEGA e outros- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA BOTELHO B. TABORDA RIBAS e GILBERTO DANELUZ-.

28. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-886/2008-MARCOS ANTONIO PADILHA x BANCO BMG S.A- Certifique a Escritúria se os autos foram encaminhados ao Contador e se houve o recolhimento das custas tendo em vista que foram pagas as custas devidas ao Contador, a fim de que seja possível a homologação do acordo celebrado. A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 242: Em atendimento ao despacho de fl. 241, certifico que as custas devidas ao Contador foram recolhidas em benefício do 1º Distribuidor, Contador e Partidor. Será necessário que a parte interessada comprove o recolhimento das custas ao 4º Ofício Contador e Partidor, responsável pelo atendimento a esta vara. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e CAROLINE CHAPARRO DOS SANTOS-.

29. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0009661-04.2008.8.16.0001-SILOE AFONSO MARTINS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. Intime-se o advogado do autor para juntar procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, em dez dias. 2. Ao assumir a responsabilidade pelas custas processuais (fl. 207), o autor renunciou tacitamente aos benefícios da gratuidade judiciária. por conseguinte, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores necessários ao pagamento integral das custas e despesas processuais. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JAQUELINE MEIRA LIMA-.

30. INVENTARIO-0007479-45.2008.8.16.0001-MARIA ENY WERNECK DE CAPISTRANO e outro x ESPÓLIO DE DIRCEU WERNECK DE CAPISTRANO- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO-.

31. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0008627-91.2008.8.16.0001-FRANK INCORPORADORA S.C LTDA x VANESSA ZELIA RODRIGUES BUCHENI- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08, conforme fl. 207-verso. -Advs. SANTINO SAGAIS, JULIANA MARTINS e VANESSA FRANZONI ZAGUINI-.

32. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0007732-33.2008.8.16.0001-NETHERLAND PART. ASS. EMPRES. E ADM. DE BENS LTDA x ANE CLASS - PART. E ADM. DE BENS LTDA- Cumpra-se Item 4 da sentença de fls. 210/215 (4.Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e,

conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. Após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se mandado de reintegração de posse; traslade-se cópia da sentença para os autos em apenso; promova-se a baixa e o registro das sentenças no sistema informatizado do cartório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.]- Adv. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

33. COBRANCA (ORDINARIA)-0013048-90.2009.8.16.0001-JOÃO ALEXANDRE DE ABREU x WELLINGTON JUSTINO- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para comprovar a distribuição da carta precatória retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. WALTER JOSÉ PETLA FILHO e BRUNO DE SOUZA SCHMIDT-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013050-60.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ADILSON DE JESUS SOARES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

35. COBRANCA (ORDINARIA)-0013055-82.2009.8.16.0001-FESP FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x RLEN ALBERTO BASTOS DO CARMO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013040-16.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x E. A. LISBOA E CIA LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

37. DEPOSITO-0013044-53.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ANDREA JAQUELINE BAHNERT DE CAMARGO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELDES MARTINHO RODRIGUES-.

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013034-09.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VENUS MODA INTIMA LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. DANIEL HACHEM-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0013035-91.2009.8.16.0001-GERALDINO ITAMAR PICH x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0013038-46.2009.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDA NICOLAU- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para comprovar a distribuição da carta precatória retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013029-84.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x RONALDO GASPARET DE ANDRADE- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

42. RESSARCIMENTO-0010860-27.2009.8.16.0001-ALAMIR CLERY PANSOLIN e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- "(...) Isto posto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar a rã a pagar à parte autora a importância do seguro DPVAT no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do acidente, devidamente corrigida pela média aritmética do INPC/IGP-DI desde o infortúnio (01.05.89), e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, eis que sucumbente, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à parte autora, estes ora arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em observância aos parâmetros constantes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em especial a natureza da demanda e o julgamento antecipado da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

43. REVISIONAL-0009204-35.2009.8.16.0001-VERA LUCIA JACOMO VENTURY x BANCO ABN AMRO REAL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0013008-11.2009.8.16.0001-BANCO BMG LEASING S.A x VALDECI DOS SANTOS FERREIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

45. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0013100-86.2009.8.16.0001-EDERSON HOLTS x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

46. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013098-19.2009.8.16.0001-ELIANA LORENA LIMA x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA -0013099-04.2009.8.16.0001-RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO x NAILTON DE OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. ALVARO AUGUSTO CASSETARI-.

48. MEDIDA CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0013108-63.2009.8.16.0001- TECHNObLOCK DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTD x NSF REPARACAO E REFRIGERACAO LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, SIMONE BEAL e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

49. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0013109-48.2009.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANO LUCAS DUDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e REGINA DE MELO SILVA-.

50. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.- 0013110-33.2009.8.16.0001 - FLORISVALDES GROSSL x MURILLO MARINHO DOS SANTOS e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

51. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0013105-11.2009.8.16.0001-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x TEREZA DE LOURDES DA SILVA- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0013104-26.2009.8.16.0001-REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ANGELO UNIZYCKI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. MONITORIA-0013103-41.2009.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S.A. x ABC AGENCIA DE VIAGENS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. DANIEL HACHEM-.

54. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0013102-56.2009.8.16.0001-JOSE CARDOSO DE MORAES FILHO x BANCO FINASA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. PATRICIA BITTENCOURT LAZAREIS DE LIMA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

55. EXECUCAO-0013101-71.2009.8.16.0001-TEQUE PEÇAS PARA MOTORES LTDA x S.B. SILVA E CIA LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JOSÉ DILSON FERNANDES-.

56. EXECUCAO-0013112-03.2009.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S.A x NEUSA FERREIRA SIMÃO- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e KARIN HASSE-.

57. BUSCA E APREENSAO-0010100-15.2008.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA x THAYOSMAR ROCHA GOMES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

58. PERDAS E DANOS-0013113-85.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x GABRIEL DE ALBUQUERQUE ZAVORI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. SILVANA TORMEM-.

59. REP.DE DANOS C/C TUTELA ANTEC-0013115-55.2009.8.16.0001-RUBENS EUGÊNIO DE OLIVEIRA x BANCO UNIBANCO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.
60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013119-92.2009.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO BCOS BRASILEIROS x ODAIR MUSSAK- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. EMERSON CANETTE-.
61. COBRANCA (SUMARIA)-0013124-17.2009.8.16.0001-CONDOMINIO ED JARDIM BOTANICO RESIDENCE x CLAUDIA FABIANE DO NASCIMENTO MENEGAZZO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. RUY ANTONIO LOPES-.
62. BUSCA E APREENSAO-0013122-47.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x VALDIR PIRES DE CAMARGO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.
63. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0013126-84.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ALYSSON PAMPLONA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
64. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0013129-39.2009.8.16.0001-CRESELI GONCALVES FAGUNDES x HSBC - BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, MARCELO PAES DE OLIVEIRA, BRUNO FRANCK, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO-.
65. COBRANCA (ORDINARIA)-0013172-73.2009.8.16.0001-BFF CARGO LOGÍSTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA x PARANÁ TRADING CORPORATION LTDA- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Advs. EDUARDO HIDESHI NOGUTI, ALEXANDRE CESAR DA SILVA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e CARLOS ROBERTO DE MATOS-.
66. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0013174-43.2009.8.16.0001-CLAUDIO BELLO DA ROCHA x BRADESCO CARTÕES S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.
67. REPARACAO DE DANOS-0013173-58.2009.8.16.0001-FABIANO DE JESUS x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JUSSARA ROSA FLORES e MARCOS WENGERKIEWICZ-.
68. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0013175-28.2009.8.16.0001-IVONE MARIA RIEKE MOSER x GUSTAVO CAVAGNOLLO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.
69. INVENTARIO-0009095-21.2009.8.16.0001-MARIA APARECIDA BARBATO FRAZÃO VITAL x WAGNER LOPES- Maria Aparecida Barbato Frazão Vital, por si e representando sua filha menor impúbere Luiza Vital Lopes, ajuizou, em data de 29/06/09, Inventário de seu marido Wagner Lopes, que deixou bens e herdeira. No curso do processo formulou pedido incidental de alvará judicial, pleiteando autorização para venda de um veículo Honda Civic ano 2007, placas AUM 1377, Renavam 93.051410-6 de propriedade do extinto, alegando se tratar de automóvel bastante rodado e que se tornou inseguro pelo uso intenso, inclusive em rodovias. O MP opinou favoravelmente ao pedido, com as ressalvas de fls. 112/113. Eis o relatório. Decido. Estão presentes motivos suficientes e necessários que justificam o acolhimento do pedido da requerente, já que o carro em questão conta com mais de sete anos de uso e em período relativamente curto passará a exigir manutenção frequente com gastos significativos, sem embargo de restar comprometida sua segurança. Como bem observou a representante do MP, a requerente, inventariante, deverá reservar de seu quinhão, a metade do valor da venda para a herdeira e poderá, ainda, quando da elaboração das declarações finais, se habilitar como credora do espólio pelos gastos havidos que sozinha tenha suportado. Sendo assim, julgo procedente o pedido e autorizo e requerente, inventariante, a realizar a venda do automóvel aqui descrito, por valor não inferior a R\$ 38.907,00; autorizando-se, via de consequência, a assinar a documentação necessária a liberação da alienação fiduciária e de transferência junto aos órgãos públicos competentes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a venda para a prestação de contas e o de 90 (noventa) dias de validade do alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY e MARCOS JOSE CHECHELACKY-.
70. PRESTACAO DE CONTAS-1348/2009-ROSEMERI ARANTES DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A- Recebo o recurso de fls. 351/356. À parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após cumpra-se o item III do despacho de fl. 348. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.
71. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0013315-62.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SERGIO PRESTES DA SILVA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.
72. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1455/2009-RAFAEL FARIAS MILARSKI x BANCO ITAU S/A- 1. Indefiro o pedido de fl. 170, eis que o requerido foi in por duas vezes e quedou-se inerte. 2. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do Código de Processo Civil), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 3. Assim, contados e preparados, venham conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Cartório no valor de R\$ 288,58, mais R\$ 2,82 desta intimação, E Distribuidor no valor de R\$ 55,98, conforme cálculo de fls. 173. -Advs. ADILSON MENAS FIDELS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
73. COBRANCA (SUMARIA)-0013233-31.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS GARÇAS I-II x LAELSO ALVES DA SILVA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.
74. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0013241-08.2009.8.16.0001-JURANDIR GONCALVES JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A- CRED. FINAN. E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0013240-23.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LA MACIEL DE OLIVEIRA-CARGAS-FI e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.
76. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0013237-68.2009.8.16.0001-LUIZ CARLOS MARTINS DA ROCHA x BANCO FINASA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. NEY ROLIM DA ALENCAR FILHO-.
77. REVISAO CONTRATUAL-0013238-53.2009.8.16.0001-APARECIDO BALDUINO DA ROSA x BANCO ITAULEASING S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO, GISELY MILHAO e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
78. RESPONSABILIDADE CIVIL-1569/2009-AGOSTINHO CHECCHIA NORONHA e outros x MAURICIO PALMEIRA CHECCHIA- "Em cumprimento ao item 14, do Artigo 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação das partes, para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo Juízo, pelo prazo de dez dias."-Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR-.
79. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0011146-05.2009.8.16.0001-CLOVIS BUZINARO x BV FINANCEIRA S.A- Expeça-se alvará, conforme determinado na sentença homologatória. Após voltem ao arquivo. A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 195: Certifico que para expedição do alvará de levantamento, conforme determinado no r, despacho de fls. 194, se faz necessário que o procurador da parte requerida junte procuração com os poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme previsto no artigo 38 do CPC. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e LARISSA MOURA DE MAGALHAES PROPST-.
80. BUSCA E APREENSAO-0013449-89.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WAGNER JORGE ARAUJO NOGUEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARILI R TABORDA-.
81. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-1621/2009-LETICIA BONATO TOSIN x ARNALDO TRELINSKI- Defiro o requerimento de carga dos autos pelo advogado requerido, por 10(dez) dias. Após, observe-se o despacho da fl. 54 Intime-se.-Advs. MARISSOL JESUS FILLA, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.
82. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0013424-76.2009.8.16.0001-JULIANA IMOVEIS e outro x LAUDICEIA REGINA PEREIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA-.

83. DEPOSITO-0013425-61.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x EDERSON ALESSI- Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, AMANDA DE PONTES e DANIELE DE BONA-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0013431-68.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x PAULO DA SILVA JUNIOR- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

85. REVISIONAL-0013430-83.2009.8.16.0001-MARIA DE LOURDES BARANEK x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0013433-38.2009.8.16.0001-FACILICRED-SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ROBERTO CARVALHO-ME- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. FABIANO LOPES-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0013432-53.2009.8.16.0001-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIONEI CARVALHO RAMOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

88. EXECUCAO-1797/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x PAULO CESAR ROSA BUENO -FI e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

89. INDENIZACAO - ORDINARIA-0013451-59.2009.8.16.0001-ROSEMARY PASKE x EMPRESA DE ONIBUS CIDADE SORRISO e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. JULIO STOROZ, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e REINALDO MIRICO ARONIS-.

90. MONITORIA-0013452-44.2009.8.16.0001-ROBER JAMUR FIDLO x BREDA e MIOLA LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. VINICIUS ANTONIO GASPARINI-.

91. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0013442-97.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x GILSON GLUCK HAMILKO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

92. CAUTELAR ANTECIPACAO PROVAS-0013443-82.2009.8.16.0001-MARCO ANTONIO TREVISAN x TOYOTA DO BRASIL LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARCO ANTONIO TREVISAN-.

93. REINT. POSSE C/ LIMINAR-1850/2009-BANCO ITAUCARD S.A x CEZAR SZKULNY- Guarde-se o julgamento em definitivo da apelação dos autos que tramitam perante a 15ª Vara Cível de Curitiba, devendo ser oficiado àquele juízo para que informe o atual estágio do processo e o teor da sentença proferida, bem como se já houve o julgamento em definitivo da apelação. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

94. COBRANCA (ORDINARIA)-0013438-60.2009.8.16.0001-CLOTILDE FRAGOSO ROBES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0009979-50.2009.8.16.0001-DORILDA COMELLI x BANCO ABN AMRO S/A- Primeiramente, defiro o pedido de inversão do ônus da prova a luz do artigo 60, VIII, do CODECON, tendo em vista que é pacífico o entendimento acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e que se verifica a condição de hipossuficiência do autor/consumidor, sendo presente sua dificuldade na produção probatória acerca de seu direito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos a existência de encargos abusivos no contrato objeto da lide, assim como, cobrança de juros ilegais e de forma capitalizada. Para o deslinde do feito, defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela parte autora. Para tanto, nomeio o perito judicial Vanya Marcon , sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e, desde logo, formular proposta de honorários. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e CESAR AUGUSTO TERRA-.

96. BUSCA E APREENSAO-0013330-31.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA x ARLETE ROIKO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº.

01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013332-98.2009.8.16.0001-NEMO VIDAL & ADVOGADOS ASSOCIADOS x JULIANA VIGANO DALMORA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK e ARLINDO MENEZES MOLINA-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0013346-82.2009.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRESSA DE FATIMA MAGALHAES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

99. COBRANCA (SUMARIA)-0013632-60.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VALPARAISO x JORGE LUIZ TEDESCO e outro- Ante a manifestação de fl. 150 pleiteando a desistência da demanda e uma vez que o réu é revel e contra ele correm os prazos independentemente de intimação (art. 322 CPC), JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII e §4º do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIO JOSE DALCANALE-.

100. REVISAO CONTRATUAL-2182/2009-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO BRAZ x BANCO ABN AMRO S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 40,42, conforme cálculo de fls. 244, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESCO, ALEXANDRE FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000086-69.2008.8.16.0001-ANE CLASS-PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x NETHERLAND PARTICIPACOES ASSESSORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA- oficie-se em resposta ao expediente de fls. 273/274, informando sobre a prolação de sentença nestes autos e naqueles em apenso. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI e ANDRE MASSIGNAN BEREJUK-.

102. COBRANCA (ORDINARIA)-0001212-86.2010.8.16.0001-ELIEZER WILLIAN LEITE x MBM SEGURADORA S.A- Esclareça a parte autora o pedido de fls. 113, no tocante ao levantamento de valores, tendo em vista que o valor do acordo foi depositado diretamente em conta, conforme fls. 107/108. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

103. BUSCA E APREENSAO-0007851-23.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JANETE MARIA DE OLIVEIRA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 2,82, conforme cálculo de fls. 42, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. TONI M. DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

104. EXECUCAO DE SENTENCA-0009494-16.2010.8.16.0001-MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA e outro x OPTISA OTICA FOTOCINE LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. PATRICIA VAILATI, ISMAEL MARTINEZ e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.

105. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0014281-88.2010.8.16.0001-EDWIL CALIANI x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição do agravo de fls. 199/208, deve a peça permanecer retida nos autos. Ao agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, voltem para eventual retratação. Recolhida a taxa devida, intimem-se as testemunhas cujo rol se encontra à fl. 211, conforme requerido. Fls. 217: Intimem-se o autor para juntar documentos idôneos à comprovação do alegado à fl. 214 (o atestado da fl. 215 data de 12.05.2012 e o documento da fl. 216 data de 12/07/2012) até a abertura da audiência, sob pena de indeferimento. -Advs. EDWIL CALIANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

106. COBRANCA (ORDINARIA)-0017593-72.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE DIVA VIDAL e outros x BANCO ITAU S/A- (...) Do exposto e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de condenar o réu a pagar a parte autora o valor correspondente às diferenças da correção monetária devidas sobre o saldo não bloqueado junto ao BACEN, das contas de poupança mencionadas na inicial, resultante da aplicação do índice correto de 44,80% no mês de abril/1990 e de 21,87% em fevereiro/1991, deduzidos os percentuais já creditados. Os valores das diferenças serão acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados na respectiva conta, pela variação do IPC, sendo nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, a razão de 44,80% e 21,87%, respectivamente, e daí em diante, pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, acrescido de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir das mesmas datas, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art., 475-B, do CPC. Em razão da sucumbência, fica o requerido responsável pelo pagamento total das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à parte contrária, estes ora fixados em 10% do valor da condenação, sopesados os parâmetros do art. 20. § 3º, do Código de Processo Civil, em especial o julgamento antecipado da lide e a pacificação da matéria na jurisprudência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

107. INVENTARIO-0017603-19.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE AVANI GONCALVES DE DEUS MILCZVSKI e outro x PENES RENE MILCZVSKI e outros- A parte

interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 8,46, conforme cálculo de fl. 77, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.-

108. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0023821-63.2010.8.16.0001-SANDRA REGINA TAMBOSETTI x RENATO ALBERTO BONETTO FILHO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, MAURICIO KUEHNE, MARCIA CRISTINA KUEHNE e RICARDO SALINI ABRAHÃO.-

109. REVISAO DE CONTRATO-0026991-43.2010.8.16.0001-ALEXSANDER MILANI x REAL LEASING S/A ARREDNAMENTO MERCANTIL- Defiro o pedido de inversão do ônus da prova a luz do artigo 60, VIII, do CODECON, tendo em vista que é pacífico o entendimento acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e que se verifica a condição de hipossuficiência do autor/consumidor, sendo presente sua dificuldade na produção probatória acerca de seu direito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos a existência de encargos abusivos no contrato objeto da lide, assim como, cobrança de juros ilegais e de forma capitalizada. Para o deslinde do feito, se faz necessária a produção de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio o perito judicial Isabela M. Ribas, sob a fé de seu grau, devendo o mesmo atender aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 141/142. Intime-se o requerido para que formule quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem apresentação de quesitos pelo requerido, ao Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e, desde logo, formular proposta de honorários, ressaltando-se que os honorários serão pagos ao final pela parte vencida, ante a concessão da justiça gratuita à autora. Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, em momento oportuno. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0027046-91.2010.8.16.0001-BOHLER TECNICA DE SOLDAGEM LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S.A- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 99/101 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, bem como os embargos à execução, em apenso, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 794, II e 269, III do CPC. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROMEU NICOLAU BROCHETTI e MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP.-

111. MONITORIA-0028324-30.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x VALDEMIR ECKSTEIN CLIMACO PRATES- Ante a manifestação de fl. 43 pleiteando a desistência da demanda e uma vez que o réu é revel e contra ele correm os prazos independentemente de intimação (art. 322 CPC), JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, MARCELA DINO MARTINI, ADRIANA BOTTAN e JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA.-

112. INVENTARIO-0031161-58.2010.8.16.0001-IRMA FRANCISCA DA SILVA e outro x ESPOLIO DE CONSTANTINO CARÃO- 1. Ante o contido às fls. 67/69, lavre-se termo de retificação das primeiras declarações. 2. Acolho as razões expostas à fl. 74 e autorizo o encerramento da conta corrente indicada, todavia, eventual saldo deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao processo para posterior deliberação. Expeça-se alvará. 3. Após, cumpra-se o despacho da fl. 58. A parte interessada para comparecer em cartório para assinar Termo de Retificação das Primeiras Declarações. -Advs. RAFAEL CEZAR RAMOS e HUMBERTO FELIX SILVA.-

113. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0031815-45.2010.8.16.0001-JOSE KLIPPE BAHL e outro x JANINSKI SERVICOS E PECAS LTDA- Diante do contido às fls. 149, hei por bem em substituir o perito anteriormente nomeado. Nomeio em substituição para a realização da perícia técnica/mecânica, o Dr. Eduardo Siqueira Milani, sob a fé de seu grau. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Após intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, formulando proposta de honorário, em cinco dias. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.-

114. REVISAO DE CONTRATO-0038417-52.2010.8.16.0001-IRACI ROSSATO x BANCO ITAULEASING S/A- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 204/205 destes autos e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, salvo eventuais custas remanescentes. Custas na forma da lei, ou conforme acordado, ressalvado, conforme dispõe o art. 585, VI, do Código de Processo Civil, o direito da Escritania de haver seus créditos pela via processual adequada. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

115. MONITORIA-0043113-34.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x ALEXANDRE JACOBUS LOPES- A publicação anterior constou erroneamente a data da audiência, sendo a correta designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 14:00. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Doutra Corregedoria da Justiça, solicito que a parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 carta de intimação no valor de R\$ 9,40 e para retirá-la. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.-

116. COBRANCA (SUMARIA)-0046063-16.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA VERDE x MARIA CAROLINE SANTOS ZOMKOWSKI e outro- A

parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 33,84, conforme cálculo de fls. 53, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. INGRID KUNTZE e SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA.-

117. REPARACAO DE DANOS-0056713-25.2010.8.16.0001-VOLMIR TRENTO x JOSÉ EDVIN RODRIGUES DA SILVA e outro- 1. Considerando que o requerido Fabio Mai da Rosa foi regularmente citado (fl. 25) e não compareceu à audiência de conciliação, tampouco constituiu procurador para patrocinar sua defesa (fl. 30) decreto sua revelia. 2. Designo nova data para audiência de conciliação: 11 de setembro de 2012, às 13:30 horas. 3. Ante o noticiado no ofício de fls.47/48, expeça-se carta precatória de citação do requerido José Edvin Rodrigues da Silva à Comarca de Cascavel nos termos do despacho de fl. 18. "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias."- Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.-

118. REINTEGRACAO DE POSSE-0058100-75.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ILDA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e IZABEL GOSCINSKI.-

119. ORDINARIA-0060336-97.2010.8.16.0001-CLAUDINEI DE JESUS GODINHO e outro x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRAFLORES e outro- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e KIRILA KOSLOSK.-

120. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0067840-57.2010.8.16.0001-NEO ODONTOLOGIA LTDA x BRASIL TELECOM S.A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 14,10, conforme cálculo de fls. 107, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. GIANCARLO AMPESSAN, LUANA MARIA RODRIGUES e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

121. INVENTARIO-0072303-42.2010.8.16.0001-MARTA ZEFERINO x ESPOLIO DE CIDINEI ZEFERINO- Intimem-se a inventariante para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo a cota ministerial de fls. 66/69, sob pena de remoção do inventariante. -Adv. ROXANA LIGIA ARAUJO HAKIM.-

122. EMBARGOS A EXECUCAO-0005288-22.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA TRIUNFO S.A x BOHLER TECNICA DE SOLDAGEM LTDA- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 99/101 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, bem como os embargos à execução, em apenso, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 794, II e 269, III do CPC. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARIA FERNANDA C. DIPP e ROMEU NICOLAU BROCHETTI.-

123. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0010311-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x EDSON PEREIRA VELHO- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fls. 64, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

124. REVISAO CONTRATUAL-0013233-60.2011.8.16.0001-JANDER PRADO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Preliminarmente, à Escritania para que justifique a ausência de protocolo do agravo retido apontado ao caderno processual às fls. 94/108. De mais a mais, embora não haja protocolo do recurso retro mencionado, resta evidenciada a intempestividade deste ante ao período em que foi datado - 24 de maio de 2011 -, quando transcorrido mais de um mês da data em que foi publicada a decisão agravada. Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto e, por consectário, determino seu desentranhamento (Certificado às fls. 144: Certifico que a escritania não tem como precisar o motivo pelo qual a peça do agravo juntada aos autos não foi protocolizada). Sentença: (...) Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PRODEBENTES os pedidos deduzidos na inicial, na forma da fundamentação supra. Razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, prevê a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e dos custos inerentes aos Serviços de Terceiros; b) declaro nula a cláusula contratual que permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, para o efeito de expungir a previsão de cobrança daquele encargo (comissão de permanência), substituindo-a pela correção monetária a ser calculada pela variação do índice do INPC verificado nos períodos de atraso no pagamento das prestações; c) determino a restituição em dobro dos valores pagos a maior, mediante cálculo na forma acima delineada; d) Concedo, finalmente, o prazo de 03 (três) dias para que a parte autora efetue o depósito do valor total das parcelas em atraso, sob pena de ser revogada a liminar anteriormente concedida. O saldo devedor resultante do contrato e a compensação dos valores pagos a maior devida ser apurado por cálculos, após o transitio em julgado da decisão. Tendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, fica o requerido responsável pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes ora fixados em 15% do valor da condenação, tendo em vista os parâmetros constantes no art. 20, § 3º. do CPC, em especial o trabalho realizado pelo causídico, a natureza da causa, bem como o tempo de tramitação da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, NARJARA HEIDMANN, VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO, GEOVANA PALERMO CARPES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

125. REPARACAO DE DANOS-0019069-14.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO DE MORAES x JOICE HASELMANN- Uma vez que a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito, entendo ser o caso de julgamento antecipado, nos moldes

do art. 330, I, do CPC. Voltam conclusos para sentença. -Advs. MESAEL CAETANO DOS SANTOS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, FABIANA CRISTINA ORTEGA, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ PAULO ZOLANDEK e THIAGO WIGGERS BITTENCOURT.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0027700-44.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x T.S COSNTRUCAO CIVIL LTDA e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 5,64, conforme cálculo de fls. 34, mais R\$ 2,82 desta intimação -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-

127. REVISAO DE CONTRATO-0028211-42.2011.8.16.0001-VILMA APARECIDA GARCIA x BANCO FINASA S/A- 1 - Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária a requerente. 2 - Acolho a emenda realizada às fls. 61/63. 3 - Passo a examinar o pedido de antecipação de tutela, consistente na proibição de inclusão do nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, depósito em Juízo dos valores que entende corretos e manutenção do bem em sua posse. Acerca desse instituto, assim dispõe o CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1º ... § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) O texto do dispositivo legal citado prevê que a tutela antecipada dependerá dos seguintes requisitos: a. Requerimento da parte; b. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; c. Verossimilhança da alegação da parte; d. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e. Caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte. Compulsando os autos, não logrei êxito em encontrar prova inequívoca das alegações. A parte autora também não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a alegar a presença de tais elementos em razão da possibilidade de ser obstado o uso do veículo. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência: AÇÃO SUMARIA DE INDENIZAÇÃO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA DE URGÊNCIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9a C.Cível - AI 0446555-4 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti -- Unânime - J. 07.02.2008) Ademais, deve-se ter em mente que não é a simples menção à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que leva ao deferimento da antecipação da tutela. Deve haver prova suficiente para o convencimento do Magistrado. Nesse sentido aponta a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONJUNTO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PREVISTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º CPC). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". (TJPR, Acórdão nº 1.845, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16a Câmara Cível, julg. 09.11.2005). (TJPR - 18º C.Cível - AI 0444737-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 23.01.2008) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO NAO PROVIDO. 1. Para qualquer das hipóteses de tutela antecipada, o art. 273 caput, do CPC impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. 2. Nesse compasso, a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações invocadoras de uma contratação verbal que não se coaduna com o conceito de prova inequívoca, ou seja, aquela capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. 3. O fundado receio não provém de simples temor subjetivo da parte, mas deve nascer de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. (TJPR - 12º C.Cível - AI 0430363-9 - Mallet - Rel.: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 23.01.2008) Além disso, vejo que o pagamento de juros, ainda que supostamente ilegais, não pode ser erigido à categoria de dano irreparável, nem de difícil reparação. Tratando-se o requerido de instituição financeira de grande porte há porque se entender que não possa lastro para eventual restituição de R\$ 5 se vencido na presente demanda. Assim, ainda que exista o alegado dano, este é de fácil reparação, sendo mais uma razão para não se caracterizar os requisitos da antecipação de tutela. Ademais, a capitalização de juros, seja anual, seja mensal, por si só não representa ilegalidade, existindo jurisprudência sedimentada acerca de sua possibilidade em determinados casos, razão pela qual as alegações da requerente não se mostram verossímeis: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO

BANCARIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS JUROS. MP 2.170-36/2000. NAO APLICAÇÃO. REQUISITOS NAO DEMONSTRADOS. A capitalização mensal de juros somente é permitida quando exista expresse dispositivo de lei que a autorize. Para aplicar a Medida Provisória 2.170- 36, faz-se necessário que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 e que faça menção expressa a incidência de juros capitalizados mensalmente. Não preenchidos tais pressupostos, impõe-se o afastamento da capitalização mensal de juros. Apelação Cível não-provida. (TJPR - 15º C.Cível - AC 0461634-6 - Londrina - Rel.: Des. Juicimar Novochadjo - Unanime - J. 20.02.2008) Também há de se notar que já se firmou a jurisprudência no sentido da possibilidade de inscrição do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei nº 8.078/90, sendo inequívolo aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISAO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APUCAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18a C.Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais de Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95) Melhor sorte não assiste à parte autora no que tange à abertura de conta judicial para depósito dos valores que entende devidos. Com efeito, não é possível aqui - em sumária cognição - conferir-se o valor apontado por ela está em conformidade com as normas legais vigentes. Por conseguinte, não tendo sido afastada a mora, não há como determinar a manutenção da parte autora na posse do bem. Isso exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 4 - Nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, designo o dia 31/08/2012, às 14:10 para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexistente a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. Oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. Eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. A defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. Poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido de contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. Sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-

128. ORDINARIA-0030056-12.2011.8.16.0001-A ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DO PARANA x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO BRASIL- Cite-se para apresentar defesa, em 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devida. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-

129. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0033865-10.2011.8.16.0001-ALTAMIR JUNIOR SILVA x BULK INK CURITIBA - SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO- Redesigno audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2012, às 15:10 horas. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Advs. LEANDRO CARDOSO BITTENCOURT e ALCENIR TEIXEIRA-

130. REVISAO DE CONTRATO-0034137-04.2011.8.16.0001-ANTONIO TOPAIBA CORREIA DOS SANTOS x CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Primeiramente, afasto as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, tendo em vista que é direito da parte propor demanda revisional do contrato entabulado. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova a luz do artigo 60, VIII, do CODECON, tendo em vista que é pacífico o entendimento acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e que se verifica a condição de hipossuficiência do autor/consumidor, sendo presente sua dificuldade na produção probatória acerca de seu direito. Presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos a existência de encargos abusivos no contrato objeto da lide, assim como, cobrança de juros ilegais e de forma capitalizada. Para o deslinde do feito, defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela parte autora. Para tanto, nomeio o perito judicial Vanya Marcon, sob a fé de seu, grau que deverá responder aos quesitos da parte autora de fls. 21/26. Intime-se a parte

requerida para apresentar quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e, desde logo, formular proposta de honorários, ressaltando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita pelo que os honorários serão pagos ao final. -Advs. KARIN HASSE e EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA-.

131. DESPEJO-0034183-90.2011.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x BASSO E BASSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Ao compulsar os autos, verifica-se que o primeiro requerido ainda não foi citado. Sendo assim, cite-se conforme requerido à fl. 102. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. PRYSCILLA A. DA MOTA PAES e DANIELLE MAGNABOSCO-.

132. ALVARA JUDICIAL-0037939-10.2011.8.16.0001-LORECI DE FATIMA VEDOIS- Trata os autos de alvará judicial promovido por LORECI DE FÁTIMA VEDOIS, qualificada nos autos. Requer a autora alvará judicial que possibilite o levantamento de valores relativos ao FGTS, deixados por JEFFERSON ANDRE VEDOIS. Encaminhados os autos à representante do Ministério Público, retornaram com manifestação no sentido que não há causa justificante para a intervenção ministerial, razão pela qual nada disse quanto ao mérito. É o relatório. Considerando-se as razões expandidas na inicial, bem como a ausência de qualquer óbice legal, sendo que os documentos postos à colação dão conta do direito da parte autora, entendo que se encontram presentes os requisitos legais que autorizam a medida requerida. Defiro o pedido e determino a expedição de alvará, autorizando a requerente LORECI DE FATIMA VEDOIS, portadora da cédula de identidade RG 6.474.777-0 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 73345318920 a proceder, em favor de todos os requerentes, o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao nome do de cujus JEFFERSON ANDRE VEDOIS, em especial de valores relativos ao FGTS, bem como seus acréscimos legais, se houverem. Dispensar a prestação de contas, tendo em vista inexistirem incapazes interessados. Expeça-se o competente alvará, com o prazo de trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI-.

133. COBRANCA (SUMARIA)-0038801-78.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MILAO x DANIELE PACHECO- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 47/48 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

134. REVISAO DE CONTRATO-0040020-29.2011.8.16.0001-GIOVANA MARIA LAIO x BANCO SANTANDER S/A- Diante do contido às fls. 163 e seguintes, manifeste-se a parte requerida, restando desde já fixada multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento da liminar, vigente a partir da publicação desta decisão. Regularizada a questão da liminar, deverá a parte autora dar início aos depósitos do valor incontroverso, sob pena de revogação da medida. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MAURO ARCANJO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

135. RESOLUCAO CONTRATUAL-0041591-35.2011.8.16.0001-MM INCORPORACOES LTDA x EDINA DOS SANTOS- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 60/62, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com as devidas baixas, arquivem-se. -Adv. MARINA MARTINS KLUPPEL SMJITINK-.

136. BUSCA E APREENSAO-0042372-57.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEILA DE LIMA SAPANHOS- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 42/43 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARINA BLASKOVSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

137. IMISSAO DE POSSE-0049330-59.2011.8.16.0001-RDM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARIO LEITE DE OLIVEIRA- 1. Ante a nova proposta apresentada pelo requerido às fls. 63/64, designo audiência de tentativa de conciliação para 28 de agosto de 2012, às 13:50 horas. 2. Suspendo o cumprimento do mandado de imissão de posse até a data da audiência -Advs. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e TRAUDI MARTIN-.

138. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0055294-33.2011.8.16.0001-JV FONSECA E FONSECA LTDA - ME e outro x CENTRAL DE LEILOES LTDA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, impugne a contestação apresentada, bem como para que dentro do mesmo prazo se manifeste acerca da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita ora apresentada. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, LUIS PAULO GERMANOS e LIVIA CAROLINA PEREIRA-.

139. DESPEJO DENUNCIA VAZIA-0056274-77.2011.8.16.0001-REYNALDO DALLARMI x IZOEL DO RÓCIO CARNEIRO DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

140. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0056451-41.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANOR ROSSO- Ante a manifestação de fl. 43 pleiteando a desistência da demanda e uma vez que a lide encontra-se em fase liminar, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII e §4º do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo legal, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

141. ALVARA JUDICIAL-0057098-36.2011.8.16.0001-JAIR RODRIGUES- 1. Defiro os benefícios da AJG; 2. Certifique-se nos autos na forma contida Código de Normas, capítulo 3, seção 1.15.1, com redação determinada pelo Provimento nº. 132/08, diligenciando o cumprimento em todos os feitos relacionados às matérias ali estabelecidas (Certificado às fls. 23: Em atendimento ao determinado no item "2" do despacho de fl. 22, certifico que, revendo os livros de registro geral, bem como consultando o sistema informatizado desta 8ª Vara Cível, não foi encontrada distribuição precedente em relação ao mesmo espólio). 3. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, acostando aos autos procuração por instrumento público, tendo em vista que a parte autora é analfabeta, bem como o atestado de óbito do falecido; -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

142. REINTEGRACAO DE POSSE-0058168-88.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VAGNER EDUARDO DA SILVA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 2,82, conforme cálculo de fls. 42, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

143. RESTITUICAO-0059951-18.2011.8.16.0001-ALEXANDRINI RODRIGUES DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

144. INVENTARIO-0064905-10.2011.8.16.0001-JANAINA TRENTIN ORO x ESPÓLIO DE GUILHERME ALEXANDRE ORO NETO- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para dar atendimento, em dez dias, ao inciso IV da cota ministerial retro, possibilitando a tramitação pelo rito de arrolamento sumário. Oficie-se conforme pleiteado no inciso V do referido parecer. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público e, após, voltem para deliberações. (Cota Ministerial _ Item IV: Requer a autora junte aos autos: a) documentos referentes ao seguro ITAÚCAR contra terceiros, sinistro nº 9-3331.152.493.1.04, para verificarmos quem seriam os beneficiários; se não houver beneficiários indicados pelo falecido, al sim aplica-se a lei sucessória; b) certidões negativas em nome do "de cujus" expedidas pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal; c) esclarecimentos se já houve nascimento do segundo filho, juntando a respectiva cert. de nascimento e procuração;)- -Adv. DANIEL TRENTIN-.

145. NOTIFICACAO JUDICIAL-0067462-67.2011.8.16.0001-PAULO ROLEMBERG MARÇAL DE OLIVEIRA x ANA PAULA RAMOS FERREIRA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. FRANCIELE STIVAL-.

146. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE -0073033-53.2010.8.16.0001-RONALDO BECKER RODRIGUES x HORFRAN COMERCIO ELETROMOVEIS LTDA - MULTILOJA- Antes de sanear o feito, intime-se o autor para comprovar o alegado grupo econômico, juntando certidão do JUCEPAR. -Advs. PAULO ROBERTO LOPES, ALESSANDRO RAVAZZANI, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.

147. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0016679-37.2012.8.16.0001-LEONARDO ANDRE MACHADO DE CASTRO x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Cite-se o requerido na forma do item 3 do despacho de fls. 63/64 e intime-se-o para se manifestar acerca da petição de fl. 104. 2. Intimações e diligências necessárias. Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS-.

148. COBRANCA (SUMARIA)-0016846-54.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CICERO TIZZOT x MARIA CAROLINA DO NASCIMENTO FIGUEIRA e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

149. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022723-72.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x AROLD DA FONSECA RODRIGUES- I Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

150. CAUTELAR-0023103-95.2012.8.16.0001-EZ CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- I - Trata-se de ação cautelar de protesto contra alienação de bens manejada em face do Banco Bradesco S/A e de Manacás Holdings Ltda que teriam, em tese, promovido integralização de capital mediante a incorporação de imóvel cuja posse pertence ao autor que tem interesse na sua manutenção. II - A presente ação cautelar visa tornar inequívocas as ressalvas do protestantes em relação a negócios futuros bem como ressaltar sua alegação de possuir direitos sobre o imóvel. 111 - Os documentos acostados à inicial e os fatos lá relatados possibilitam se conclua pela presença da plausibilidade de seu direito e do perigo na demora eis que se o protesto for

deliberado apenas ao final, há risco concreto de ineficácia. IV - Sendo assim defiro a liminar para determinar o atendimento aos requerimentos contidos nos incisos letra "b" a "e" de fls. 10. V - Após, cite-se, com as cautelas de praxe. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para citação. -Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA-.

151. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0026198-36.2012.8.16.0001-RAQUEL RODRIGUES DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$ 2.190,42 para as parcelas vencidas e R\$ 527,03 para as vincendas; b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. b) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da devedora e dos avalistas nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR, "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" (TJPR - Agravo n.º. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. c) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente, ou então, o depósito integral conforme acordado pelas partes. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR -DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBIL/DAE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NAO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR, I3A.C.C. Agravo Inominado n. 030521, 4/02, Rel. Des. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). Quanto ao pedido de exibição de documentos formulado na inicial, entendo que não existe nenhum óbice para tal deferimento, posto que os documentos comuns às partes são imprescindíveis para a formação do convencimento do juízo, razão pela qual, deve o Banco/requerido juntar aos autos cópia do contrato original e da planilha de evolução do financiamento. Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autora e avalistas nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia, 24/08/2012, às 14:30 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

152. REVISAO DE CONTRATO-0027624-83.2012.8.16.0001-JURANDIR DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- I - Defiro o pedido de justiça gratuita. II- Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, do valor mensal

de R\$ 396,87 (trezentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos); b) a manutenção de posse sobre o bem enquanto perdurar a demanda; c) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pela autora com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. b) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem arrendado. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante a autora afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISAO Y INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR -DEPOSITO VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NAO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR, I3A.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Des. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). c) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" (TJPR - Agravo n.º. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Pelo exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e indefiro os efeitos da tutela pretendida quanto à manutenção da parte autora na posse do bem. Designo audiência de conciliação para o dia 31/08/2012, às 13:50 horas. Cite-se o requerido, com no mínimo de dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, consoante dispõe o §20, do art. 277 do CPC. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

153. COBRANCA (ORDINARIA)-0030684-64.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x LUCIANE DIBIASI SI-EPP-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM-.

154. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0030669-95.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x EDUARDO SCHIF AND ESPINOLA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM-.

155. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0030644-82.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM-.

156. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0030635-23.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x TAIBO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM-.

157. COBRANCA (SUMARIA)-0030627-46.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON e outros x FRANCIS CLEITON BENEVIDES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

158. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030625-76.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FABIO BARBOSA ANTUNUNCIO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

159. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030615-32.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TREND TECNOLOGIA LTDA ME e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

160. DECLARATORIA RESC CONT. ANTECIP. TUTELA-0030609-25.2012.8.16.0001-CARLOS MAURICIO LOPES MENDEZ e outro x ANA ALICE DE OLIVEIRA FERREIRA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

161. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030585-94.2012.8.16.0001-JUNCO HANAI - ME (MODELCRAFT IND. E COM.) e outro x I.N.C INDUSTRIA NACIONAL DE CAPACETE LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 408,90 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARIANA RIZZI CENTURION, MARIANA MOTTER DE FERRANTE e ADRIANA DE MORAES KORMANN-.

162. DECLARATORIA INEX. DEB. IND. DAN. MORAIS-0030568-58.2012.8.16.0001-ENEDINA PELIZZONI DARON x BRASIL TELECOM-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

163. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030530-46.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x UANDERSON COELHO VILACA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

164. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030489-79.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MOREIRA DE SOUZA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

165. COBRANCA-0030456-89.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO HOMERO DE MELLO e outro x GERALDO DIAS DA SILVA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ANDRE LUIZ A. PINTO e THAYANA X. B. WABESKY BERTUZZI-.

166. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0030443-90.2012.8.16.0001-JOSE LUIZ DOS SANTOS x RAFAEL DE OLIVEIRA MOTTER e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 761,40 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO e ANDRE CASTILHO-.

167. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0030187-50.2012.8.16.0001-MAURO LOURENÇO KNACK x BANCO FIAT S/A.-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

168. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030237-76.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLEUSA MARIA LATKE-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 761,40 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

169. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030254-15.2012.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A (BRADESCO FINANCIAMENTOS) x ANTONIO CARLOS RIBEIRO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

170. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0030311-33.2012.8.16.0001-VIRUS WEB COMMERCE LTDA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

171. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0030312-18.2012.8.16.0001-LAVANHINHI - COBRANÇAS E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

172. REVISAO DE CONTRATO-0030317-40.2012.8.16.0001-RDC SERVIÇOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO x BANCO ITAU S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SELMA PACIORNIK-.

173. DECLARATÓRIA-0030364-14.2012.8.16.0001-REGINALDO FAVARIN e outro x LUIS CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA-.

CURITIBA, 15 de Junho de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE**

RELAÇÃO Nº 87/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00034 001989/2009
ADMILSON QUEZADA 00088 017521/2012
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00049 010563/2011
ADRIANA DAVILA OLIVEIRA 00044 062497/2010
AGATHA DOURADO MASSARANI 00048 009425/2011
AHYRTON LOURENÇO NETO 00090 019600/2012
ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO 00017 000966/2007
ALESSANDRA SPREA 00098 023155/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00063 056312/2011
00074 000179/2012
00091 019997/2012
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00082 010171/2012
ALLAN AMIN PROPST 00016 000545/2007
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00081 008373/2012
ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO 00031 001579/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 00051 013825/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00067 064107/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00095 021355/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00101 023979/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00075 000187/2012
ANDREZZA MARIA BELTONI 00008 000221/2004
ANDRÉ KASSEM HAMDAD 00104 026309/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00038 001013/2010
00039 001243/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00075 000187/2012
ARLETE ANA BELNIAKI 00011 000215/2006
AURELIANO PERNETTA CARON 00008 000221/2004
BERTO RECH NETO 00023 001214/2008
CAMILA VALERETO ROMANO 00005 000783/2002
CAMILLA R. CARAMUJO MORAES VALEIXO 00078 001165/2012
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00078 001165/2012
CARLA CAROLINA F. NASCIMENTO 00096 021661/2012
CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL 00010 001089/2005
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00005 000783/2002
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00049 010563/2011
CARMEM SILVA ARRATA 00002 000467/2000
CAROLINA ELISABETE P.M. DE SENNA MOTTA 00061 045529/2011
CELSON FERREIRA DE MELLO 00030 001383/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00079 001543/2012
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00049 010563/2011
CLAUDIA REGINA FURTADO 00049 010563/2011
CLAUDINEI SZYMCAK 00025 001491/2008
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00073 000170/2012
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO 00042 002165/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00038 001013/2010
00039 001243/2010
CRISTIANO TRIZOLINI 00048 009425/2011
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00081 008373/2012
DANIELA BRANDT SANTOS 00026 000313/2009
DANIELE DE BONA 00018 001135/2007
DANIELE REGINE JUSTICHECHEM 00093 020903/2012
DANIELLE MADEIRA 00060 045512/2011
DEBORA P. REALI 00099 023497/2012
DENISE DA SILVA GUERRART 00086 016163/2012

DIEGO RUBENS GOTTARDI 00018 001135/2007
 DIOGO MATTE AMARO 00032 001619/2009
 DIVA RIBEIRO DE LIMA 00020 000781/2008
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00004 001447/2001
 EDUARDO CASILLO JARDIM 00065 058712/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00035 000107/2010
 00060 045512/2011
 00077 000191/2012
 EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO 00018 001135/2007
 EDUARDO VIEIRA ALVARENGA 00056 037669/2011
 ELIANE MARIA MARQUES 00041 001535/2010
 ELINEIDE LÍCIA MARTINS 00022 000949/2008
 ELISABETH NASS ANDERLE 00064 057639/2011
 EMANUEL V. CANEDO D. SILVA 00006 001051/2002
 EMÍDIO BUENO MARQUES 00031 001579/2009
 ERNANI ANTONIO PIGATTO 00012 000358/2006
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00004 001447/2001
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00045 067893/2010
 FABIANA SILVEIRA 00101 023979/2012
 FABIANO FREITAS MINARDI 00006 001051/2002
 FABIANO NEVES MACIEWSKI 00027 000747/2009
 FABIO DE ALENCAR KARAMM 00048 009425/2011
 FABRICIO KAVA 00004 001447/2001
 00045 067893/2010
 FABRICIO ZILOTTI 00014 000407/2007
 FABIOLA CAMISÃO 00046 071925/2010
 FATIMA DENISE FABRIN 00004 001447/2001
 FATIMA PEREIRA ORFON 00042 002165/2010
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00096 021661/2012
 FERNANDA PIRES ALVES 00019 000315/2008
 00029 001199/2009
 00033 001661/2009
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00036 000638/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00027 000747/2009
 FRANCISCO MACHADO 00022 000949/2008
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 00071 067423/2011
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00025 001491/2008
 GERALDO DECIO LEITE MACEDO 00062 046349/2011
 GERMANO LAERTES NEVES 00064 057639/2011
 GEVERSON ANSELMO PILATI 00006 001051/2002
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00079 001543/2012
 GISLAINE FERNANDA DE PAULA 00066 060231/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 00083 010687/2012
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00075 000187/2012
 GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00059 044247/2011
 GUSTAVO DE BARROS MACHADO 00052 015451/2011
 HASSAN MOHAMAD ANNAN 00084 010835/2012
 HAYDEE GUERIOS BITTENCOURT 00007 001211/2002
 HELDER EDUARDO VICENTINI 00014 000407/2007
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00021 000791/2008
 HERIK CHAVES 00044 062497/2010
 HUGO MARTINS KOSOP 00065 058712/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00076 000189/2012
 IARA CRISTINA MARQUES 00031 001579/2009
 INGRID DE MATTOS 00035 000107/2010
 IVONE STRUCK 00051 013825/2011
 IZABELLA CRISTINA ALONSO SOARES 00084 010835/2012
 JACKSON GLADSTON NICLODI 00002 000467/2000
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 00084 010835/2012
 JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO 00090 019600/2012
 JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA 00034 001989/2009
 JEAN CESAR XAVIER 00046 071925/2010
 JESSICA GHELFI 00013 000671/2006
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00003 000943/2001
 00058 041635/2011
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00001 000369/2000
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00079 001543/2012
 JOSE BASILIO GUERRART 00086 016163/2012
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00010 001089/2005
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00015 000429/2007
 00064 057639/2011
 JOSE MARCELINO CORREA 00053 015935/2011
 JOSÉ RENA 00048 009425/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00037 000648/2010
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00100 023665/2012
 JOSÉ MADSON DOS REIS 00061 045529/2011
 JOÃO CARLOS DE MACEDO 00056 037669/2011
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00036 000638/2010
 JOÃO CASILLO 00065 058712/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00040 001447/2010
 JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPI 00092 020599/2012
 JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00046 071925/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00016 000545/2007
 KARIINNA SEIGO CERQUEIRA 00032 001619/2009
 LEANDRO NEGRELLI 00069 066623/2011
 LEILA FAYEK TACLA YACOB 00065 058712/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00004 001447/2001
 00053 015935/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00089 019353/2012
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00079 001543/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00028 000887/2009
 LOUISE CONSTANCE NESTER 00099 023497/2012
 LOUISE HAGE CERKUNVIS 00011 000215/2006
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00061 045529/2011
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00100 023665/2012
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00096 021661/2012
 LUIS CARLOS BARRETO 00002 000467/2000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00075 000187/2012
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00046 071925/2010

LUIZ ASSI 00005 000783/2002
 LUIZ CARLOS DA SILVA 00002 000467/2000
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00008 000221/2004
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 00079 001543/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00004 001447/2001
 LÚCIA HELENA FERNANDES STALL 00027 000747/2009
 00070 067203/2011
 MARCELO ANTONIO MARTINS 00072 000167/2012
 MARCELO CÁSSIO MAGLIA DIAS 00090 019600/2012
 MARCELO JOSE CISCATO 00098 023155/2012
 MARCELO NASSIF MALUF 00047 009239/2011
 MARCIA REGINA NUNES DE S.VALEIXO 00010 001089/2005
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 00004 001447/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00035 000107/2010
 00060 045512/2011
 00077 000191/2012
 MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA 00044 062497/2010
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00025 001491/2008
 MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00098 023155/2012
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00087 016665/2012
 MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00088 017521/2012
 MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS 00004 001447/2001
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 00036 000638/2010
 MARIO GURA 00024 001363/2008
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00050 011319/2011
 MAURICIO DE OLIVEIRA 00023 001214/2008
 MAURÍCIO GUIMARÃES 00047 009239/2011
 00056 037669/2011
 MAYLIN MAFFINI 00069 066623/2011
 MICHELE DE OLIVEIRA 00046 071925/2010
 MIEKO ITO 00067 064107/2011
 00095 021355/2012
 MONICA ZINELLI DA SILVEIRA 00015 000429/2007
 MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN 00065 058712/2011
 MURILO CELSO FERRI 00006 001051/2002
 00009 001023/2005
 MÁRCIA SATIL PARREIRA 00036 000638/2010
 NARCIZO LIPKA 00022 000949/2008
 NATANIEL RICCI 00032 001619/2009
 OSEIAS DE CARVALHO 00026 000313/2009
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00011 000215/2006
 OSMAR NODARI 00017 000966/2007
 PATRICIA CASILLO 00065 058712/2011
 PATRICIA CASTRO BUSATTO 00054 024579/2011
 PAULO MACARINI 00081 008373/2012
 PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00032 001619/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 00016 000545/2007
 PAULO SILLAS TAPOROSKY 00097 022679/2012
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00065 058712/2011
 PETRUS TYBUR JR. 00080 003939/2012
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00068 065907/2011
 PRISCILA KEI SATO 00004 001447/2001
 PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 00040 001447/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00040 001447/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00036 000638/2010
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00018 001135/2007
 RAFAELA FERNANDES STALL 00027 000747/2009
 REGINA DE MELO SILVA 00055 025011/2011
 REINALDO MIRICO ADONIS 00005 000783/2002
 RENATO PEREIRA GOMES 00026 000313/2009
 RENATO VOTTO BRAGA 00017 000966/2007
 RICARDO REIMANN 00008 000221/2004
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00004 001447/2001
 ROBERTO SHIGUEO TAKI 00082 010171/2012
 ROBERTO SIQUINEL 00064 057639/2011
 RODRIGO FIAD PASINI 00044 062497/2010
 ROMULO VINICIUS FINATO 00004 001447/2001
 00053 015935/2011
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00049 010563/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00046 071925/2010
 RUBENS FELIPE GIASSON 00043 006131/2010
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00072 000167/2012
 SAMUEL AVERBACH JUNIOR 00102 025949/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00031 001579/2009
 SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA 00021 000791/2008
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00030 001383/2009
 SELMA C. SAITO AZEVEDO 00048 009425/2011
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO 00013 000671/2006
 SERGIO LUIZ PEIXER 00014 000407/2007
 SERGIO SCHULZE 00101 023979/2012
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00003 000943/2001
 SILVIA MARIA OIKAWA 00062 046349/2011
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00065 058712/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00065 058712/2011
 SUZANA HILARIO MONTANARI 00085 014647/2012
 TATIANA PAULA GULLI SANT'ANA DAL SECCO 00046 071925/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00004 001447/2001
 THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA 00010 001089/2005
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL 00020 000781/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00091 019997/2012
 WILSON STALL 00027 000747/2009
 00070 067203/2011
 VINICIUS GONÇALVES 00042 002165/2010
 VIRGÍNIA D'ANDREA VERA 00062 046349/2011
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS 00036 000638/2010
 WAGNER INÁCIO DE SOUZA 00094 020957/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00057 038871/2011
 YARA MARQUES 00002 000467/2000
 ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO 00103 025989/2012

1. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-369/2000-JOSEFA FIDALGO LOPES x JUAREZ DE OLIVEIRA e outros-Da juntada da informação do Sr.Avaliador, acerca do preparo de custas ediligências respectivas, aguarde-se o depósito no valor R \$652,00 , conforme fl.187, no prazo legal.-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

2. RESSARCIMENTO-po-467/2000-INDIANA SEGUROS S/A x JARBAS ANTONIACOMI HERNANDES e outro- Promova-se o procurador Luiz Carlos da Silva, a retirada da petição a disposição em cartório, conforme despacho de fl.303, item 1, no prazo legal.-Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, CARMEM SILVA ARRATA e YARA MARQUES-.

3. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-943/2001-ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO e outro x BANCO DO BRASIL VISA ADM.DE CARTOES DE CREDITO-1. Tendo em vista o contido na petição de fl. 464, intime-se o demandante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

4. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1447/2001-BANCO BANESTADO S/A x MARCOS AURELIO NASSER DE MORAES FILHO e outro-1. Expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agrav de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comuniquem-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. No mais, tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. Intimações e diligências necessárias. -"Para a expedição do alvará, necessário trazer aos autos procuração atualizada, inclusive com firma reconhecida e poderes de receber quitação em favor do procurador da parte autora, no prazo legal". -Advs. ROMULO VINICIUS FINATO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, FATIMA DENISE FABRIN, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, FABRICIO KAVA e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

5. ACAO REVISIONAL-783/2002-BENITO GASTAO BASTOS x CREDICARD S/ A ADMINISTR. DE CARTÕES DE CRÉDITO- 1. Tendo em vista o contido nas petições de fls. 757-758, arquivem-se os autos com as baixas pertinentes. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ADONIS e CAMILA VALERETO ROMANO-.

6. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1051/2002-CELSO SCHAEFER NETO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 2. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, EMANUEL V. CANEDO D. SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

7. tARROLAMENTO-1211/2002-WALTER MARIO GUERIOS ERRAZ x ESP.JURACI MAUAD GUERIOS FERRAZ-Tendo decorrido o prazo de suspensão fl.96, manifeste-se o interessado quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. HAYDEE GUERIOS BITTENCOURT-.

8. ORDINARIA-221/2004-POLLOSHOP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x WENSAY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-1. Considerando que é dever das partes e daqueles que de qualquer forma participam do processo proceder com lealdade e boa-fé, consoante dicção textual do artigo 14, inciso II do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fl. 150. 2. Desta forma, intime-se o advogado da parte requerida para que forneça o endereço de seus clientes, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com ou sem manifestação, intime-se a parte demandante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ANDREZZA MARIA BELTONI e RICARDO REIMANN-.

9. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1023/2005-BANCO BRADESCO S/A x VILMA BARBOSA FERREIRA VEICULOS - ME- 1. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido à fl. 72. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte demandante em cinco dias, já requerendo o que entender pertinente. 3. Intimações e diligências pertinentes. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

10. ACAO DE COBRANCA-po-0001227-31.2005.8.16.0001-ANA OVINSKI DE MORAIS x VERA CRUZ-MAPPFRE VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. Prefacialmente, intime-se a parte Autora para acostar aos autos planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na seqüência, intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCIA REGINA NUNES DE S.VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL e THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA-.

11. ACAO DE DESPEJO-0003172-19.2006.8.16.0001-EDSON MASSAYUKI KAKUNO x JOSE MANOEL ROSA DE OLIVEIRA e outros-Oficie-se à COHAB-CT, conforme requerido em fls.215-217. Após, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de dez dias. Transcorrendo o prazo supra sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Intimações e diligências necessárias. -Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R\$9,40, no prazo legal. -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, ARLETE ANA BELNIKI e LOUISE HAGE CERKUNVIS-.

12. ACAO DE DESPEJO-358/2006-LUIZ CEZAR GOMES e outro x GENTIL ALVES DE ANDRADE-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

13. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-671/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x NILSO PERPETUO LIMA DOS SANTOS-Deve a parte autora proceder o complemento das custas da diigência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos). -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO e JESSICA GHELFI-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA-407/2007-BANCO DO BRASIL S.A x NIZ CULTURAL LTDA e outros-1. Considerando o requerimento expresso da parte Exequente na petição de fl. 197, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, a Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Ocorrendo bloqueio em duplicidade, proceda a Escrivania a inclusão de minuta para desbloqueio, fazendo-se conclusão em separado, priorizando-se a manutenção dos valores bloqueados nas contas de bancos públicos (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal). 8. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 9. Da referida transferência, independente de termo de penhora, certifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 10. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. 11. Intimações e diligências necessárias. -Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI, FABRICIO ZILOTTI e SERGIO LUIZ PEIXER-.

15. ACAO DE INDENIZACAO-po-0001346-21.2007.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA x CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA- 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de

mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 2. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO e MONICA ZINELLI DA SILVEIRA-.

16. ACOA DE COBRANCA-po-545/2007-ESPÓLIO DE MIGUEL MISKALO x BANCO DO BRASIL S.A-1. Proceda a Escrivânia às anotações necessárias quanto ao contido às fls. 275-278. 2. Após, intime-se a parte Ré, por intermédio de seus procuradores constituídos nos autos, acerca do despacho de fl. 266. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

17. ACOA DE DESPEJO-0005177-77.2007.8.16.0001-NINON GONCALVES SEILER x ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO-1. Através da petição de fls. 314-316 pugnou a parte Exequente pela expedição de ofício à Receita Federal, bem como bloqueio de veículos via Renajud. Na sequência, pleiteou nova diligência através do sistema Bacenjud (fls. 330-331). 2. Prefacialmente, no que se refere à nova ordem de bloqueio de numerários via convênio Bacenjud, importa indeferir tal pleito, tendo em vista que recentemente houve realização da mencionada diligência, cujo resultado foi negativo. (fls. 311-312). Outrossim, forçoso reconhecer a remota probabilidade de sucesso da diligência neste momento, considerando-se que a tentativa de bloqueio anterior restou infrutífera. 3. No mais, defiro a expedição de ofício à Receita Federal solicitando o encaminhamento das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do Executado. Com a resposta, manifeste-se a parte Exequente. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Saliento que o requerimento de bloqueio de veículos via Renajud será analisado oportunamente. Intimações e Diligências necessárias. -Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R\$9,40, no prazo legal. -Advs. OSMAR NODARI, RENATO VOTTO BRAGA e ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO-.

18. ACOA DE RECISAO DE CONTRATO-1135/2007-BANCO FINASA S/A x JOSE HONORIO DA SILVA-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

19. ACOA SUMARIA-315/2008-CONDOMINIO MORADIAS VILAS NOVAS III x JOSE BARBOSA DA SILVA- Promova a autora o prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

20. INTERDIÇÃO-781/2008-ANA MARIA DA SILVEIRA RODRIGUES x GLAUCIO MARIO SILVEIRA RODRIGUES-1. Ainda que o parquet tenha informado que a procuração da parte autora (fl.06) não contém poderes para desistência, trata-se de informação inverídica, tendo sido ao procurador outorgado especificamente poderes para desistir. 2. Desta forma, intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pedido de fl.159, em dez dias, salientando que o transcurso in albis será interpretado como anuência. 3. Em havendo anuência, ou transcorrendo o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de restituição dos valores depositados para realização de perícia. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DIVA RIBEIRO DE LIMA e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

21. ACOA MONITORIA-791/2008-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x ELIANE DE SOUZA CAXETA-1. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte demandante em cinco dias, já requerendo o que entender pertinente, sob pena de desistência. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA e HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

22. ACOA DE INDENIZACAO-po-949/2008-FRANCISCA ZIZA MACHADO FERREIRA e outros x JORGE LUIZ TAVARES e outros- Promova o autor o prosseguimento do feito, tendo em vista que os requeridos não apresentaram contestação, no prazo legal. -Advs. NARCIZO LIPKA, ELINEIDE LICIA MARTINS e FRANCISCO MACHADO-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1214/2008-ONILDES TEREZINHA CORSO RUARO x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME- 1. Oficie-se, nos termos requeridos à fl.92, para resposta em 10 dias. 2. Dil.Nec.Int.-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R\$9,40, no prazo legal. -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA e BERTO RECH NETO-.

24. ACOA DE COBRANCA-po-1363/2008-LUIZ HIDALGO CAVALCANTI x GERACINA MARTINS DE OLIVEIRA-"Tendo em vista, decorrido o trânsito em julgado cfm. f. 71, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Adv. MARIO GURA-.

25. ACOA DECLAR.NULIDADE CLAUSULA-1491/2008-LEANDRO VIEIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A-1. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, em seus efeitos legais. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil). 3. Após, independentemente da apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA-313/2009-ALEXANDRE SILVEIRA GOES x CARLOS ALBERTO PEREIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça em relação a testemunha do autor, no prazo legal. -Advs. RENATO PEREIRA GOMES, DANIELA BRANDT SANTOS e OSEIAS DE CARVALHO-.

27. ACOA DE COBRANCA-po-747/2009-LEANDRO TABORDA DA CRUZ x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 112-113, arquivem-se os autos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs.

LÚCIA HELENA FERNANDES STALL, VILSON STALL, RAFAELA FERNANDES STALL, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. OBRIGACAO DE FAZER-ps-887/2009-LIDIA MARIA COSTA SELLA x UNIMED - CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. . -Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

29. ORDINARIA-1199/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I-IV x ALBERTO APARECIDO CASCAIS ALVES e outro-1. Para análise do pedido de substituição do polo passivo, necessário se faz a juntada de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação de cobrança. Assim, intime-se a parte Autora para providenciar a juntada do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido vertido na petição de fl. 69. Intimações e diligências necessárias. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

30. ORDINARIA-0010204-70.2009.8.16.0001-AILTON BERNARDO DE SOUZA x SEBASTIAO MENDES DA SILVA-1. Deixo de apreciar o pedido de reconsideração de decisão, diante da absoluta falta de previsão legal para tanto. Neste sentido, cumpre transcrever o seguinte julgado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 17ª Câmara Cível, acórdão de relatoria da Desembargadora Vicente Del Prete Misurelli: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. TEMPESTIVIDADE QUE NÃO É MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INSTITUTO NÃO PREVISTO NA LEI PROCESSUAL. RECURSO NÃO-CONHECIDO" Do mesmo modo, ensina ARAKEN DE ASSIS, cuja lição acerca do pedido de reconsideração, merece transcrição, in litteris: "Formulado o pedido de reconsideração, o prazo recursal não se suspenderá ou interromperá, e, portanto, sua pendência não impedirá a preclusão do direito de recorrer, nem a decisão a seu respeito restituirá o prazo já vencido. Assim decidiu a 4.ª Turma do STJ: "O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento de agravo". Em outra oportunidade, assentou-se o seguinte: "Ainda que, em princípio, seja possível a reconsideração de decisão judicial, por meio de petição, não se pode transformá-la em sucedâneo do recurso cabível, quando já ultrapassado o prazo para a interposição deste". 2. No mais, à escrituração para que cumpra o item "4" da decisão de fl. 200. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CELSO FERREIRA DE MELLO e SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

31. DECL.INEXISTENCIA DE DEB.-po-0005300-07.2009.8.16.0001-PEDRO GONÇALVES x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, IARA CRISTINA MARQUES, ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

32. USUCAPIAO-1619/2009-EDUARDO FERRARINI x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Manifeste-se a parte autora para replicar, em dez dias. -Advs. KARINNA SEIGO CERQUEIRA, NATANIEL RICCI, DIOGO MATTE AMARO e PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA-.

33. ACOA DE COBRANCA-po-1661/2009-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS I - VI x GILSON PACHECO DELFINO e outro-Deve a parte autora proceder o complemento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 24,75, no prazo legal. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

34. ACOA DECL. DE INEXISTENCIA DE-1989/2009-VALMIR JORGE COMERLATO x BALAROTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A- 1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Ultimado o prazo supra, certifique-se e voltem. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS e JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA-.

35. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000873-30.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x OGAI R MODENA ANTONIO-(f.71)-2. Ultimado o prazo de trinta dias, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistência. Neste caso, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

36. ACOA DE COBRANCA-po-0000638-63.2010.8.16.0001-ORLEI DE ALMEIDA MACHADO x CENTAURO SEGURADORA S/A-"Tendo em vista, decorrido o trânsito em julgado cfm. f.138 , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MÁRCIA SATIL PARREIRA, VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010780-29.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEI PEREIRA-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

38. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0024247-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTER MACHADO DOS SANTOS-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem.

Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. Bem como que as custas aqui porventura recolhidas e não utilizadas, poderão serem levantadas mediante requerimento. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

39. DEPOSITO-0032159-26.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EWERSON LEANDRO ROSSATO-1. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º, conforme requerido pelo Sr. Oficial de Justiça. 2. Em não sendo frutífera a diligência mesmo com os benefícios, o que deverá ser certificado pelo Sr. Oficial, defiro a citação por hora certa. Intimações e diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041017-46.2010.8.16.0001-DELIA MOREIRA x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL-1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e PRYSILLA A. DA MOTA PAES-.

41. DESPEJO-0042273-24.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO GAYA x IRACY DE SOUZA- 1. Tendo em vista que a citação por edital somente dar-se-á após resultarem infrutíferas todas as tentativas de localização pessoal do réu, o que não se verifica nos autos, indefiro o requerimento de fls. 111/112. 2. Verifico que não foram efetuadas diligências em todos os endereços constantes nos autos. Assim, intime-se a parte requerente a fim de que se manifeste no que entender pertinente, no prazo de 10 (dias). 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0060861-79.2010.8.16.0001-KAREN ALVES CARDOSO x BANCO ITAÚ S/A- Pela derradeira vez, promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$313,96, conforme cálculo de fls.97, outrossim distribuidor R\$30,25, contador R\$ 10,08 e funrejus R\$21,43 deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. FATIMA PEREIRA ORFON, CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO e VINICIUS GONÇALVES-.

43. AÇÃO MONITORIA-0006131-21.2010.8.16.0001-BOLESŁAW DRACZUK x EDNÉIA DE GOES-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0062497-80.2010.8.16.0001-PAULO ALBERTO BORGES DOS REIS x BANCO CITIBANK S/A-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls.511/515, acerca da proposta dos honorários que perfaz R\$8.000,00, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. RODRIGO FIAD PASINI, MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA, ADRIANA DAVILA OLIVEIRA e HERIK CHAVES-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0067893-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x J.P. LEITE & CIA LTDA - EPP-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA-0071925-86.2010.8.16.0001-IRENE GOMES DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-1. Ante o contido na petição de fls. 600-610, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos presentes autos, informando qual a potencial repercussão destes autos perante o FCVS e se possui algum interesse no feito. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FÁBIO CAMISÃO, JEAN CESAR XAVIER, JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA, LUIZ ARMANDO CAMISAO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e TATIANA PAULA GULLI SANT'ANA DAL SECCO-.

47. COBRANÇA-ps-0009239-24.2011.8.16.0001-PROMIX PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA x TIMOTEO BANDEIRA- 1. Em relação aos autos de "exceção de incompetência" em apenso (sob nº 1702/2009 - Foro Regional de Pinhais), cumprase o disposto no item 513.4 do Código de Normas. 2. No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Int. -Advs. MARCELO NASSIF MALUF e MAURÍCIO GUIMARÃES-.

48. DEC.NULID.DE TITULO-po-0009425-47.2011.8.16.0001-GRÁFICA E EDITORA POGRAF S.A. x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS -1. Oficie-se na forma requerida às fls. 251/252, consoante os fundamentos já expostos por este R. Juízo (cf. decisão de fl. 48). 2. No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada. Intimações e diligências necessárias. -Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R\$9,40, no prazo legal. -Advs. SELMA C. SAITO AZEVEDO, AGATHA DOURADO MASSARANI, JOSÉ RENA, CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0010563-49.2011.8.16.0001-FANNY RAFAELA GUSSO x FINANCEIRA RENAUT-1. Avoquei. 2. Certifique-se se houve notícia do desfecho do agravo de instrumento manejado pela parte ré (fs. 122-135). 3. Registrem-se os depósitos realizados nos autos. 4. Oficie-se na forma do item 3 da decisão de fs. 60/61. 5. Sobre a petição e documentos de fs. 183/185, diga a parte ré. 6. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, certifique-se e conclusos. Int. -Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal.

(Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, CLAUDIA REGINA FURTADO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0011319-58.2011.8.16.0001-ANTONIO VIANA x BANCO DAYCOVAL S/A-1. Compulsando os autos verifico que o procurador do demandado que subscreve a petição de acordo de fls. 78-79 não apresentou procuração nos autos. Portanto, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, acostase aos autos termo de acordo em que conste o reconhecimento de firma do representante do demandado ou procuração, para fins de posterior homologação. 2. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0013825-07.2011.8.16.0001-ABELARDO MODESTO SILVA x PARANA BANCO S/A-1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. IVONE STRUCK e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

52. INVENTARIO-0015451-61.2011.8.16.0001-WALTER KRAFT x ESPÓLIO DE ERNESTO KRAFFT-"Sobre o contido na certidão de f.41-v., acerca que não houve o depósito das custas de citações, manifeste-se a parte autora, no prazo legal". -Adv. GUSTAVO DE BARROS MACHADO-.

53. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0015935-76.2011.8.16.0001-PROMOESPORTE ASSESSORIA EXECUCAO DE PROJETOS ESPORTIVOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros x ROBERTO KOWALSKI FILHO-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. JOSE MARCELINO CORREA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0024579-08.2011.8.16.0001-SILVANO DA SILVA SOARES x JULIO CESAR DE ARAÚJO MARTINS-1. Nos termos do art. 267, §4º, intime-se a parte Executada para manifestar-se quanto ao pedido de desistência formulado à fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Desde já, consigno que eventual transcurso in albis do prazo assinalado implicará em presunção de aquiescência, com a consequente extinção do feito. Intimações e diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. PATRICIA CASTRO BUSATTO-.

55. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0025011-27.2011.8.16.0001-ZILDA PEREIRA CASTANHO x BANCO ITAÚ S/A-1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

56. DESPEJO C/C COBRANÇA-0037669-83.2011.8.16.0001-ARTUR OSCAR BODSTEIN x ZELIA SANTOS DE PAULA SOARES e outros-1. Aguarde-se conforme requerido à fl. 89. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOÃO CARLOS DE MACEDO, EDUARDO VIEIRA ALVARENGA e MAURÍCIO GUIMARÃES-.

57. COBRANÇA-ps-0038871-95.2011.8.16.0001-THEODOSIO ZAZULA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS-1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte Autora. 2. Considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudence das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais

ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/06, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial provido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). "3. Cite-se, a parte Ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte Autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte Autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Intimações e diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

58. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0041635-54.2011.8.16.0001-YAN CHI FOR e outros x EDUARDO MONTEIRO DE VALÕES1. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ante ao contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 140. Proceda a Escrivania o desentranhamento do mandado para fins de citação do primeiro demandado. 2. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

59. DESPEJO-0044247-62.2011.8.16.0001-HD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LIMITADA x NATALIA ROSSI DORO-1. Defiro o pedido de vista (fl. 134), mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, à parte demandada, na forma legal. 2. Intimações e diligências pertinentes. -Adv. GUILHERME DE SALLES GONCALVES-.

60. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0045512-02.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DOUGLAS ALVES DE CHAVE- Fique ciente autora (f.87), que a parte requerida não efetuou o pagamento da dívida, bem como não apresentou contestação, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e DANIELLE MADEIRA-.

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0045529-38.2011.8.16.0001-LEIDIA APARECIDA LIMA DOS REIS x MAHARA DE GOUVEA-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.-Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA, CAROLINA ELISABETE P.M. DE SENNA MOTTA e JOSÉ MADSON DOS REIS-.

62. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0046349-57.2011.8.16.0001-NEIDE NAVARRO QUEROLIN e outro x SOUTH AFRICAN AIRLINES-A Lei n. 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença na relação de direito material de um consumidor de um lado e de um fornecedor do outro (Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º). Nesse passo, a relação havida entre os demandantes e a demandada se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo os primeiros contratado a prestação de um serviço como destinatários finais, com a demandada. Neste particular, cumpre destacar a diferença entre as categorias de vulnerabilidade e hipossuficiência. Embora grande parte da doutrina e jurisprudência não teça com clareza a discrepância entre mencionados institutos, parece de bom grado que se proceda a este mister. A vulnerabilidade se caracteriza pela fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de direito material. Enquanto a hipossuficiência é a mesma fragilidade, porém verificada na relação jurídica de direito processual. Todo consumidor é presumidamente vulnerável, de acordo com as regras protetionistas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu art. 4º, I. Ou seja, existe presunção legal de que o consumidor é mais fraco que o fornecedor em uma relação de consumo. Então, todos os consumidores são presumidos vulneráveis, por isso amparados pela norma consumerista. De outro norte, nem todos os consumidores são hipossuficientes porque esta fragilidade está inserida na relação processual, sendo constatada na diferença de instrumental jurídico a amparar cada consumidor. Por exemplo, não é crível entender que um grande jogador de futebol que tem contratado um renomado escritório de advocacia para lhe assessorar esteja em desvantagem processual frente a um pequeno comerciante dono de uma frutaria que mal pode arcar com os honorários de um advogado. Neste caso, o consumidor jogador de futebol será considerado vulnerável na relação de direito material com a frutaria, em razão da presunção legal referida, porém não será hipossuficiente, pois não está em situação de desvantagem na relação processual. Resumidamente, a hipossuficiência vem a ser a vulnerabilidade qualificada processualmente. Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí

adivirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova. Diante disso, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, art. 6º VIII, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente, conforme o entendimento expandido acima. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações dos demandantes, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante da demandada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da Autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0565260-4 - Rio Negro - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.04.2009) Sem grifos no original. Acerca do momento processual adequado para que se inverta o ônus da prova, existem 04 posicionamentos jurídicos: 1º. O momento correto é na sentença, uma vez que o juiz é o destinatário mediato da prova, de sorte que a regra sobre o ônus da prova é a ele dirigida, por ser regra de julgamento. Este posicionamento, não obstante o peso de seu defensor, tem como tisa o fato de violar o Princípio da Ampla Defesa, pois incorre em surpresa para a o fornecedor demandado. 2º. O momento adequado é no despacho inicial, logo que o magistrado tem contato com as alegações do demandado. 3º. A inversão do ônus da prova deve se processar na decisão interlocutória saneadora, pois este é o marco, em regra, inicial para que se inicie a produção das provas. 4º. É possível que a inversão da prova se opere desde o despacho da petição inicial que manda citar o demandado até a decisão saneadora, desde que o Juiz verifique que estão presentes os pressupostos autorizadores do instituto jurídico. Este posicionamento, o qual reputo como mais acertado, tem a vantagem de não violar o Princípio da Ampla Defesa e não engessar o magistrado com apenas um momento processual para proceder à inversão. O colega paulista Rizzatto Nunes também segue este mesmo posicionamento por mim assumido. A decisão por meio do qual se inverte o ônus da prova é interlocutória, por isso agravável. Portanto, no caso em testilha mister a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois, além de ser momento oportuno, caracterizados os pressupostos autorizadores. Assim, intemem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Oportunamente, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GERALDO DECIO LEITE MACEDO, VIRGÍNIA D'ANDREA VERA e SILVIA MARIA OIKAWA-.

63. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0056312-89.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x FANNY RAFAELA GUSSO- Despachei nos autos em apenso (sob o nº10563-49.2011).-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0057639-69.2011.8.16.0001-SENIRA MEISTER ANCAI x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA-1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROBERTO SIQUINEL, ELISABETH NASS ANDERLE, GERMANO LAERTES NEVES e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058712-76.2011.8.16.0001-RICARDO TACLA e outros x ESPOLIO DE JAMIL IBRAHIM SLEMAN TACLA- 1. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença fls. 129/136 sem, contudo, atribuir-lhe efeito/suspensivo, tendo em vista o disposto no art. 475-M do CPC, bem como pela ausência de requerimento expresso da parte interessada. Autue-se, em apartado, a impugnação e as peças que a instruem, nos termos do § 2º, art. 475-M do CPC. 2. Após, naqueles autos, manifestem-se os impugnados em 15 (quinze) dias, com posterior conclusão do incidente. 3. Em continuidade à execução provisória: a) Esclareça a parte exequente o pleito de fls. 220/223, uma vez que a penhora de imóvel específico (e não de cota dos direitos hereditário) encontra óbice na própria natureza da herança que, como universalidade que é, compõe-se de um conjunto indivisível de bens e direitos; b) Intemem-se as herdeiras nominadas à f. 223, na forma requerida. -Adv. JOÃO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, HUGO MARTINS KOSOP, LEILA FAYEK TACLA YACOB, PEDRO HENRIQUE XAVIER e MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN-.

66. INVENTARIO-0060231-86.2011.8.16.0001-JOSÉLIA BEATRIZ GOMES BELLEGARD e outro x ESPÓLIO DE MARIA ELISA GOMES BELLEGARD-Subscreva termo de compromisso de inventariante, no prazo legal.-Adv. GISLAINE FERNANDA DE PAULA-.

67. COBRANÇA-ps-0064107-49.2011.8.16.0001-HSBCT BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x MAGNO ALBERTO CHIQUETTO-Ao interessado para

manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPEL.

68. COBRANÇA-ps-0065907-15.2011.8.16.0001-PRISCILA GIAMBERARDINO CARDOZO x MARIA GORETI STRAVINI DA SILVA- Sobre a certidão de fl.36, acerca da informação da requerida, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

69. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0066623-42.2011.8.16.0001-DANIEL VALENTIN DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisória a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obtve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; ou RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; ou AGRSP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstaría o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificados na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar

o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo Instrumento nº. 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma

ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - REsp 831.780 / RS. 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaquei). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 422.362-7, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - AgInst 0405630-6 - Ac. nº. 6410 - 18ª C.Cív. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Fora anteriormente determinado, pela magistrada que presidia o feito, que a parte autora adequasse a petição inicial ao procedimento sumário. Entretanto, conforme entendimento deste juízo, o procedimento mais adequado para ações desta natureza é o ordinário. Assim, analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o art. 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº. 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial

improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se

manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Diligências necessárias. Intimações e diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

70. COBRANÇA-ps-0067203-72.2011.8.16.0001-ELMO AGOSTINHO HOFFMANN x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-Fora anteriormente determinado, pela magistrada que presidia o feito, que a parte autora adequasse a petição inicial ao procedimento sumário. Entretanto, conforme entendimento deste juízo e ante o requerimento de prova pericial, o procedimento mais adequado para ações desta natureza é o ordinário. Ademais, considerando-se que o juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 9.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, a parte demandada, conforme se requer, para querendo apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a

contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Diligências necessárias. Intimações e diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. LÚCIA HELENA FERNANDES STALL e VILSON STALL.

71. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0067423-70.2011.8.16.0001-WILLIAN RODRIGO REICHERT x JJ MOTORS PARK-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU.

72. RENOV.CONTR. DE LOCACAO-0022539-19.2012.8.16.0001-MM COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E MODELISMOS LTDA x DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-1. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. 2. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: 2.1. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. 2.2. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; 2.3. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. 2.4. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 2.5. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. 2.6. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. 2.7. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. 3. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos Intimações e diligências necessárias. -"Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$ 9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Advs. MARCELO ANTONIO MARTINS e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0020355-90.2012.8.16.0001-LASER METAL DO BRASIL LTDA -ME x BANCO BRADESCO S/A-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Relatório Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada proposta por Giamga Comércio de Peças para Empilhadeiras e Equipamentos LTDA, em face de Banco Itaú S/A, todos já qualificados nos autos, em que requereu, além de outros pedidos, a concessão liminar para anular a inscrição do nome da parte demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito, eis que a dívida cobrada é ilegal posto que os juros cobrados seriam extorsivos. Juntos documentos às fls. 43-348. É o relatório. Vieram os autos conclusos para julgamento. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - Fundamentação II.1. Antecipação de tutela Acerca deste tema cumpre destacar a diferença entre os institutos tutela antecipada e tutela cautelar. Ao conceder a tutela antecipada, o juiz satisfaz provisoriamente a pretensão material do autor. Logo, é forçoso concluir de antemão que a tutela antecipada tem sempre natureza satisfativa, ao contrário do que ocorre com a tutela cautelar, que possui natureza meramente assecuratória, protetiva, (em que pese a existência de posição doutrinária ainda a reconhecer o instituto das cautelares satisfativas) mediante a qual o Juiz jamais satisfaz aquilo que está sendo pedido (pedido mediato, "bem da vida"), apenas protegendo os efeitos concretos de eventual e verossímil vitória judicial da parte. Assim, aquele que pede uma tutela cautelar não deseja antecipar o que só será concedido no fim, mas, devido à demora que por ventura venha a esvaziar os efeitos práticos da decisão de procedência, a solicita como forma de garantia da futura satisfação do direito. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão do contrato, portanto a exclusão do nome do demandante dos cadastros de inadimplentes nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo com aquela. Com o mesmo entendimento se apresenta o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA CONTRAÍDA POR HOMÔNIMO - ORDEM IMPEDITIVA DE DIVULGAÇÃO

DO NOME DO DEVEDOR EXISTENTE NOS CADASTROS DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MEDIDA EMINENTEMENTE CAUTELAR - DENOMINAÇÃO - EQUÍVOCA - DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE (ART. 273, § 7º) - LIMINAR - CONCESSÃO - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - RECURSO PROVIDO. 1. "A medida judicial que impede a inscrição do nome do pretenso devedor nos serviços de proteção ao crédito, até o julgamento da lide, não é tutela antecipada e sim cautelar, pois não objetiva o aceleração do direito invocado, isto é, a outorga do bem perseguido, mas manter o quadro fático anterior à situação de perigo, para evitar danos de difícil e incerta reparação, em face das restrições creditícias que o apontamento pode lhe causar, enquanto se trava embate judicial a respeito da ocorrência". 2. "Se o autor pedir providência com a denominação de tutela antecipada, o juiz, dentro do seu poder de adequação, e com fundamento no princípio da fungibilidade (art. 273, § 7º do CPC), para que não venha a ser prejudicado pela falta da melhor técnica processual, pode conceder-lhe a providência cautelar, se esta for a que melhor se harmoniza com sua pretensão". 3. "Ex vi do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor o devedor não será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, enquanto discutido em juízo o valor real do débito, pelo que não pode ser tratado como inadimplente, o que impede ter seu nome incluído nas centrais de informações de crédito (SPC ou SERASA)". 4. "Assente, na doutrina, que a negatificação só se torna possível se houver certeza da existência e valor da dívida (Rizzatto Nunes Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, p. 515), isto é, quando não ocorrer questionamento do débito (Renato Afonso Gonçalves, bancos de Dados na Relação de Consumo, p. 57), razão porque havendo dúvida razoável sobre o seu valor ou sobre a própria existência, descabida a inscrição ou manutenção do nome do devedor nos arquivos" (Vasconcellos e Benjamim Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 12.2.1, p. 382). (TJPR - AI 0172966-4 - (14604) - Telêmaco Borba - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 01.07.2005). Sem grifos no original. Prevê o Código de Processo Civil, art. 273, § 7º, in verbis: Art. 273. (...) (...) § 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, ainda que sejam levados pedidos cautelares, revestidos de pedido antecipatório substancial, o juiz pode utilizar-se do princípio da fungibilidade para conceder a proteção. Nesse sentido, além do posicionamento já assentado de nosso Tribunal, conforme acima colacionado, jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DE DADOS NO SERASA/SPC - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. Havendo discussão quanto à existência do débito que deu origem à negatificação dos dados, pode o julgador, utilizando o poder geral de cautela, deferir medida requerida nos autos do processo de conhecimento para evitar dano à parte. O art. 273, §7º do CPC permite que o Magistrado defira providência de natureza cautelar mesmo quando requerida a título de antecipação de tutela, desde que presentes os respectivos pressupostos. (TAMG - AI 0431568-8 - (85839) - Muriáe - 7ª C.Civ. - Rel. Juiz D. Víçoso Rodrigues - J. 11.12.2003) Sem grifos no original. Desta feita, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela como se fosse pedido de medida cautelar incidental, consoante ao argumentado pelo autor. II. 2. Dos requisitos da medida cautelar Não se trata de pré-julgamento, pois, na situação que se encontra o processo, portanto, mediante cognição sumária, o juiz defere ou não o provimento, sem compromissar-se com o resultado final da demanda. A demandante quer impedir que ela e o devedor solidário venham a ser incluídos nos cadastros de restrição ao crédito. Entretanto, conforme narrativa contida na inicial, não se está negando a existência do débito, mas questionando o valor da dívida. Embora a demandante tenha trazido vasta documentação, não vislumbro, em análise perfunctória, a presença de elementos ensejadores da cautela. O demonstrativo do débito, com o pedido de modificação de cláusulas, não afasta, de per si, a força que emana da relação contratual estabelecida entre as partes por força do pacta sunt servanda. Ressalte-se que a inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima, ou que, em sede de cognição sumária, torna-se insuficiente para formar um juízo, ainda que superficial, do direito alegado. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j.

11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrih, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições. Desta forma, ausente o requisito do fumus boni iuris, necessário para a concessão da tutela cautelar pleiteada, pois a inscrição, em primeira e superficial análise, se mostra devida, portanto, sem violação legal, configurando-se como exercício regular do direito do credor é o caso de indeferimento do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar incidental para o fim de proibir ou suspender a inscrição no cadastro de inadimplente da parte demandante. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outros", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Intimações e diligências necessárias. -"Providência a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$ 9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-. 74. MONITÓRIA-0022529-72.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x LUIS HENRIQUE SARNESKI-1. CITE-SE a demandada, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 1.102b c/c 241, inciso I, todos do Código de Processo Civil). 2. Fique a parte demandada ciente de que: a. se pagar o valor cobrado no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (artigo 1.102c, § 1º do CPC). b. poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinzena referida no item 1 (artigo 1.102c, caput, do CPC) c. se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c c/c o artigo 646 e seguintes do CPC). 3. Por cautela, determino que a escrituração substitua os títulos de fls.09-11 por fotocópias, devendo as cartúlas permanecer em local apropriado na serventia Intimações e diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 75. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022259-48.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CONFEITARIA E PANIFICADORA DELÍCIAS DA ELI LTDA-1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652. 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A, fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliente que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1º). 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado ao Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo

da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1º, os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. 10. Intimações e diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

76. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0021113-69.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERISON VIANA DE JESUS-1. BV FINANCEIRA ajuizou pedido de busca e apreensão em face de ERISON VIANA DE JESUS objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 22.846,32 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 30/31), contrato de financiamento (fls. 24-26) e demonstrativo de débito (fl. 05) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º Intimações e diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-

77. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0023357-68.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ITAMAR DE ANDRADE LIMA-1. CREDIFIBRA S/A ajuizou pedido de busca e apreensão em face de ITAMAR DE ANDRADE LIMA objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 03. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 11.167,39 (onze mil cento e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 17/18), contrato de financiamento (fls. 11-14) e demonstrativo de débito (fl. 21) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º Intimações e diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIÁ.-

78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001165-44.2012.8.16.0001-ALVARO LUIZ CENTOFANTI x BANCO BMG S/A-1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Último o prazo supra, certifique-se e voltem. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES e CAMILLA R. CARAMUJO MORAES VALEIXO.-

79. ORDINARIA-0001543-97.2012.8.16.0001-NEY DELFINO DE LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. LUIZ FERNANDO DE PAULA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

80. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0003939-47.2012.8.16.0001-PAULO JOSÉ DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisória a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou pericia técnica sob o crivo do contraditório. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente

ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbitrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora tem a intenção de permanecer com as parcelas vencidas em dia efetuando o depósito em juízo do valor incontroverso (inclusive já havendo depósito nos autos, fl.34), para assim, ter a propriedade do bem. Diante disso, DEFIRO a medida liminar para que a autora seja mantida na posse do bem, de acordo com os art. 926 e 927, do Código de Processo Civil. Ademais presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida, para fim de determinar a abstenção da parte contrária de inscrever o nome do autor em cadastros de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos ou de retirá-los, se o já fez. Já que estando a dívida sub judice, descabido é promover a inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Salienta-se que não está se discutindo aqui a legalidade ou não da inscrição dos inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito. O que interessa realmente para o deferimento do provimento é a constatação da plausibilidade do direito substancial e da possibilidade de um dano potencial capaz de dificultar ou até mesmo impedir o reconhecimento desse direito. Tendo estes dois requisitos e a dívida estando em discussão judicialmente, a inscrição do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito torna-se ilegítima, devendo ser afastada durante o curso do processo. Os cadastros de inadimplentes devem conter a anotação de dívidas líquidas, certas e exigíveis, a discussão judicial recomenda a retirada durante seu trâmite porque, justamente, nela será debatida e investigada a existência da dívida ou seu montante.

Do mesmo modo, está presente uma situação perigosa para a eficácia da atividade jurisdicional satisfativa, tendo em vista que a inscrição do nome da parte autora em cadastros de ao crédito acarretará inevitável abalo de crédito para a demandante. Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, proibição de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem, condicionando-a ao pagamento das prestações incontroversas nas datas aprazadas, devendo haver comprovação do depósito nos autos sob pena de revogação da tutela antecipada. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical Rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Ademais, intime-se a parte demandada para que, no mesmo prazo de 15 dias para apresentação de contestação, apresente o contrato que pretende o autor revisar. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acordãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Diligências necessárias. Intimações e diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. PETRUS TYBUR JR.-.

81. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0008373-79.2012.8.16.0001-HELIO MOELLMANN FERREIRA DE BARROS x UNIMED DO ESTADO DO PARANA- FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS- 1. Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas, réu nestes autos, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnou pela declaração, de parte da decisão de fls. 75-76, por entender ter havido obscuridade no que se refere a não estar previsto no contrato a possibilidade de uso do medicamento no domicílio do autor, mas tão somente em ambulatório ou hospital, bem como que a decisão é "muito" genérica no que se refere a ordem de fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico. 2. Os embargos foram interpostos tempestivamente. 3. É o

relatório. Passo a decidir. 4. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. 5. Reexaminando o dispositivo da decisão, verifico que não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, apta a ensejar correção via embargos de declaração. 6. Em verdade a matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de agravo, uma vez que pleiteada a reforma da decisão interlocutória. 7. Assim, conheço os embargos de declaração, posto que tempestivo, contudo os rejeito, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.

82. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010171-75.2012.8.16.0001-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x VALDICE RAQUEL WAGNER PACHECO-1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652. 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A -, fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1º). 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado ao Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1º, os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. 10. Intimações e diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA e ROBERTO SHIGUEO TAKI-.

83. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010687-95.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER MARCIO DEON-Intime-se a parte demandada para que, em dez dias, apresente certidão detalhada da 4ª Vara Cível deste Fórum sobre os autos 10687/2012, devendo constar o número do contrato objeto da ação, data de distribuição, data do despacho positivo e a fase em que se encontra o feito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

84. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010835-09.2012.8.16.0001-GUILHERME DEMANTOVA RODRIGUES DE LIMA e outros x ANA LUIZA YUMIE NISHIMURA DEMANTOVA-Compulsando os autos verifico que se trata de medida cautelar onde os demandantes pleiteiam o deferimento de liminar para que seja realizada a busca e apreensão de bens e documentos que estão na posse da demandada e que pertencem aos autores, além da busca e apreensão de um veículo. Em despacho inicial o magistrado que atuava nesta Vara entendeu pela designação de audiência de justificação antes da análise do pedido liminar, considerando a regra contida no artigo 797 do Código de Processo Civil. Em audiência de justificação, verificou-se a ausência da parte demandada sendo decretada sua revelia, em razão do retorno do AR positivo. Primeiramente, em que pese o pugnado à fl. 146, impende salientar que não houve revelia, no caso em tela, consoante se demonstrará a seguir. Isto porque, conforme se retira dos autos o aviso de recebimento de citação da parte demandada, acostado às fls. 49-50, não foi por ela assinado. O recebimento pessoal da carta trata-se de condição de validade da citação de pessoa física por intermédio dos correios, não bastando, portanto, a mera entrega do documento no seu endereço, ocasião em que foi recebido por pessoa diversa e sem poderes expressos (art. 223, parágrafo único, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "É questão já pacificada nos pretórios que, na citação de pessoa física, pelo correio, consoante a melhor exegese do art. 223, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil, a entrega do expediente respectivo deve ser realizada, de forma pessoal, ao próprio citando, ou mesmo aquele que, munidos de poderes expressos esteja por ele credenciado a recebê-la, sem o que, nula se mostra a diligência em apreço". (TA/PR - Ap. Cível nº 0089649-7, de Foz do Iguaçu, Rel: Juiz Duarte Medeiros). "Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. Embargos

de divergência conhecidos e providos". (REsp 117.949/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 161). Assim, não tendo ocorrido a regular citação da demandada, pois houve recebimento da carta por pessoa diversa, trata-se de nulidade absoluta do ato, que deve ser conhecida de ofício (art. 247, do CPC). Portanto, declaro nula a citação de fls. 49-50. E, em não se concretizando a citação da parte demandada, ainda se mostra possível a emenda da petição inicial, pois tal como se apresenta não merece acolhimento. Observando-se os pedidos constantes de fl. 10, tenho que alguns deles se referem a fatos que não possuem qualquer relação com o que se discute na ação de dissolução de sociedade com a qual se requereu a distribuição por dependência. Entre tais pedidos, destaca-se a busca e apreensão dos documentos e pertences pessoais do primeiro demandado, visto que o fato de tais pertences se encontrarem em poder da ora demandada, como alegado na inicial, não possuem qualquer relação com a ação principal, pois decorrem da relação de casamento existente entre as partes, devendo tais pedidos ser realizados mediante ação autônoma e perante o Juiz competente. Ademais, no que se refere ao pedido de busca e apreensão realizado pelos terceiro e quarto demandantes, verifico que também não possuem qualquer relação com a demanda de dissolução de sociedade empresária, motivo pelo qual também não podem ser realizados na medida cautelar incidental, mas em medida própria e autônoma. Portanto, intime-se a parte demandante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, adequando o pólo ativo da demanda, bem como os pedidos, considerando a necessária correlação com os fatos narrados na demanda em apenso. Intimações e diligências necessárias. -Adv. IZABELLA CRISTINA ALONSO SOARES, HASSAN MOHAMAD ANNAN e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0014647-59.2012.8.16.0001-RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA x ESCADAS CANOENSE LTDA e outro- Considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, a parte demandada, conforme se requer, para querendo apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se o mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na seqüência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência

das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Diligências necessárias. Intimações e diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. SUZANA HILARIO MONTANARI-.

86. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0016163-17.2012.8.16.0001-PAULO CEZAR RATTI JABUR x FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. JOSE BASILIO GUERRART e DENISE DA SILVA GUERRART-.

87. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-16665/2012-ARNALDO TRELINSKI x PRISCILA ISSA YOUSSEF-1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652. 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A, fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliente que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1º). 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado ao Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1º, os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. 10. Por cautela, determino que a escrivania substitua o título de fl.09 por fotocópia, devendo a cópia permanecer em local apropriado na serventia Intimações e diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

88. COBRANÇA-ps-17521/2012-CONDOMÍNIO PARQUES DAS AMOREIRAS x RICHARD MENDES DE MORAES-Com base no artigo 275, II, c, do Código de Processo Civil o feito seguiria o rito sumário, entretanto, considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp

nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, a parte demandada, conforme se requer, para querendo apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05

(cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Diligências necessárias. Intimações e diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ADMILSON QUEZADA e MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA.-

89. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0019353-85.2012.8.16.0001-SEDENIR APARECIDO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A.- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.-

90. IMPUGNAÇÃO A ASSIST.JUDICIAR.-0019600-66.2012.8.16.0001-GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA x EMERSON BURMANN PAZ- 1. Recebo a impugnação à justiça gratuita, sem atribuir efeito suspensivo ao feito principal, nos termos do parágrafo único, artigo 7º da Lei nº 1.060/50. 2. Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei nº 1.060/50). 3. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias. Int. - Advs. JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO, AHYRTON LOURENÇO NETO e MARCELO CÁSSIO MAGLIA DIAS.-

91. MONITÓRIA-0019997-28.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x PAULO ROBERTO MOREIRA-1. CITE-SE a demandada, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 1.102b c/c 241, inciso I, todos do Código de Processo Civil). 2. Fique a parte demandada ciente de que: a. se pagar o valor cobrado no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (artigo 1.102c, § 1º do CPC). b. poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinzena referida no item 1 (artigo 1.102c, caput, do CPC) c. se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c c/c o artigo 646 e seguintes do CPC). 3. Intimações e diligências necessárias -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

92. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0020599-19.2012.8.16.0001-MARIA JOSÉ DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido

da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS.-

93. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0020903-18.2012.8.16.0001-MAGNUS KENJI HIGASHIYAMA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, cumulado com declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, reparação de danos materiais e danos morais. Narram os autores que adquiriram uma unidade imóvel da ora requerida em janeiro de 2009, com previsão de entrega para maio de 2010. Porém, decorrido o prazo previsto, a obra não foi entregue, o que gerou diversos prejuízos aos autores. Apenas em outubro de 2011 as chaves foram entregues aos requerentes, sem, contudo, que a obra na área comum do imóvel já estivesse acabada, o que os impede de alugar o imóvel. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam os autores a concessão de liminar para: 1) que seja determinada a finalização da obra e a entrega integral do empreendimento de acordo com o memorial descritivo, em prazo a ser fixado pelo magistrado, sob pena de multa diária; 2) a concessão dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade de pagamento das parcelas mensais a CEF, determinando-se que a requerida, na condição da fiadora do contrato, arque com o pagamento à instituição financeira enquanto perdurar a obra. Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de concessão da tutela específica. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente e justificada o descumprimento de uma obrigação que provoque receio de dano concreto, atual e grave e reclame que se assegure de forma antecipada e provisória a ordem que se quer ver concedida em caráter liminar. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obtve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun/Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo,

a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. Assim, em que pese a documentação acostada pela parte autora, não é possível vislumbrar a presença do dano irreparável ou de difícil reparação apto a justificar a antecipação ode tutela pretendida. Com efeito, em uma análise sumária, é possível verificar que as chaves já foram entregues aos autores, conforme documento de fls. 174-175, bem como pela própria afirmação constante da narrativa dos fatos na inicial. Por certo que com a entrega das chaves aos compradores do imóvel, se pressupõem estar em perfeitas condições de uso e habitabilidade, seja da unidade autônoma, seja da área comum do edifício. Portanto, ao afirmar que o imóvel ainda não se encontra acabado, mesmo após a entrega das chaves, fundamento da pretensão antecipatória, os autores deveriam ter demonstrado tal situação nos autos, o que não se vislumbra a partir dos documentos acostados à inicial. Isto porque, nenhum dos documentos acostados demonstram que mesmo após a entrega das chaves o imóvel ainda está inabitável, o que poderia ser evidenciado, por exemplo, com a juntada de fotos. A mera alegação de que a obra não está finalizada não permite a concessão da tutela pretendida, ante a inexistência de eminente dano irreparável ou de difícil reparação. Neste sentido, inclusive, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vejamos: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ENTREGA DAS CHAVES - ATRASO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

- FIXAÇÃO DE PRAZO E SUSPENSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATORIO PARA O DEFERIMENTO DOS PEDIDOS REQUERIDOS, NESTE MOMENTO PROCESSUAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 7ª Cível - AI 858604-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 24.04.2012). Sem grifos no original. Salienta-se que eventual dano decorrente do alegado atraso na entrega da obra poderá ser analisado durante a instrução probatória, não se permitindo neste momento processual a determinação judicial à requerida para que finalize a obra e proceda a entrega integral do empreendimento de acordo com o memorial descritivo, pelo simples fato de que com a entrega das chaves entende-se por finalizada a obra. Ainda, no que tange a antecipação dos efeitos da tutela pretendida determinando-se que a construtora arque com os valores devidos à CEF em razão de contrato de mútuo firmado entre as partes, de igual forma, não merece ser deferida. Primeiro porque, como já citado anteriormente, em nenhum momento os autores demonstraram nos autos que a obra ainda não foi concluída. E, em assim sendo, não há qualquer irregularidade quanto ao início de cobrança pela CEF dos valores devidos pelos autores em razão da data prevista contratualmente para o final das obras. Aliás, o contrato firmado com a CEF prevê expressamente que mesmo a obra ainda não tendo sido finalizada, se não houver prorrogação do prazo, o financiador (parte autora) estará obrigado pelo pagamento das prestações de retorno imediatamente após o prazo de construção previsto no contrato, conforme se vê da cláusula quarta (fls. 71-100). Desta feita, ainda que se possa alegar eventuais danos aos autores em razão do pagamento do financiamento durante o período em que a obra não havia sido entregue (de maio de 2010 a outubro de 2011), não há como obrigar que a requerida arque com os pagamentos dos valores devidos a CEF nos meses vencidos, pois tal obrigação é da ora demandante ante a efetiva entrega das chaves. Neste sentido, aliás, é possível observar que não há nos autos prova de que o valor efetivamente cobrado pela CEF não se reverte em amortização do saldo devedor, sendo que eventual irregularidade quanto aos pagamentos efetuados à Instituição Financeira que, como se alega, estão sendo pagos a título de "juros da obra", deverão ser discutidos em eventual ação revisional. Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte autora. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acordãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Intimações e diligências necessárias. -"Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$ 9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. DANIELE REGINE JUSTICHECHEM.

94. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0020957-81.2012.8.16.0001-ADRIANE DZIURKOWSKI x BANCO ITAUCARD S.A.-1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos às interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora

que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. WAGNER INÁCIO DE SOUZA-

95. MONITÓRIA-0021355-28.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x REDA TRACZ-1. CITE-SE a demandada, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 1.102b c/c 241, inciso I, todos do Código de Processo Civil). 2. Fique a parte demandada ciente de que: a. se pagar o valor cobrado no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (artigo 1.102c, § 1º do CPC). b. poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinzena referida no item 1 (artigo 1.102c, caput, do CPC) c. se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c c/c o artigo 646 e seguintes do CPC). 3. Intimações e diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e MIEKO ITO-

96. MONITÓRIA-0021661-94.2012.8.16.0001-RH CENTER TRABALHO TEMPORÁRIOS LTDA x PIERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA-Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato de trabalho temporário legível, eis que a apresentada encontra-se ilegível, sob pena de indeferimento da inicial. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, CARLA CAROLINA F. NASCIMENTO e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-

97. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0022679-53.2012.8.16.0001-MATILDE PACHECO DE ÁVILA x JACI DE LIMA- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos às interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PAULO SILLAS TAPOROSKY-

98. ARRESTO-0023155-91.2012.8.16.0001-BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA x AMZONTECH SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-1. Trata-se de ação cautelar de arresto ajuizada por Benjamim Acácio de Moura e Costa, em face de Amzontech Serviços de Limpeza LTDA., ambas as partes já qualificadas nos autos. 2. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 814, para a concessão do arresto é essencial: a) prova literal de dívida líquida e certa; b) prova documental ou justificativa de algum dos casos mencionados no Código de Processo Civil, art. 813. 3. O referido 813 do Código de Processo Civil dispõe, dentre outras hipóteses, que o arresto tem lugar quando o devedor que tem domicílio, caindo em insolvência, comete qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores. 4. No caso vertente, a parte Requerente vem tentando receber o valor quantia de R\$ 64.899,48 (sessenta e quatro mil reais e oitocentos e noventa e nove quarenta e oito centavos) representados pelo contrato de locação de máquina. 5. A parte Requerente alega que a Requerida não tem patrimônio e possui diversas dívidas. 6. A prova da falta de patrimônio esta colacionada às fls.32-40 e a comprovação das dívidas às fls.27-31 7. Os documentos colacionados pela parte Requerente são indícios suficientes de que a parte Requerida pode frustrar os credores de receberem os valores que lhe são devidos. 8. Diante de tal fato e existindo prova literal de dívida líquida e certa, cabe ao juiz, no uso do poder de cautela que lhe é conferido pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, assegurar o resultado da ação principal a ser proposta pela parte demandante. 9. Mister ressaltar que a concessão da liminar visa evitar que o devedor empreenda manobras que possam acarretar a dilapidação do seu patrimônio e com isso retirar a garantia natural de seus credores, o que sem dúvida ocorrerá no caso em análise, ante a verificação da insolvência da parte Requerida. 10. Entretanto para evitar futuros prejuízos que possa sofrer a parte demandada determino seja prestada garantia real pelo demandante. 11. Em sendo assim, DEFIRO a medida liminar de arresto do bem da parte Requerida indicado à fl.10 12. Expeça-se o imediato mandado de constrição. 13. No final, procedente o pleito principal, o arresto se resolve em penhora (Código de Processo Civil, art. 818). 14. Cite-se a parte Requerida, nos termos do Código de Processo Civil, arts. 802 e 803, para, querendo, contestar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA-

99. MONITÓRIA-0023497-05.2012.8.16.0001-MANOEL NASCIMENTO VIEIRA JUNIOR x ARTUR DE CRISTO SILVA-1. CITE-SE a demandada, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do

aviso de recebimento (artigo 1.102b c/c 241, inciso I, todos do Código de Processo Civil). 2. Fique a parte demandada ciente de que: a. se pagar o valor cobrado no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (artigo 1.102c, § 1º do CPC). b. poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinquena referida no item 1 (artigo 1.102c, caput, do CPC) c. se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c c/c o artigo 646 e seguintes do CPC). Intimações e diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. DEBORA P. REALI e LOUISE CONSTANCE NESTER-100. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0023665-07.2012.8.16.0001-MARIA DA LUZ MENDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-. 101. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0023979-50.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO ROBERTO DE ALMEIDA-1. BV Financeira S/A C.F.I. ajuizou pedido de busca e apreensão em face de Luciano Roberto de Almeida objetivando a construção de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 27.834,20 (vinte e sete mil e oitocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 16/17), cédula de crédito bancário (fls. 14/15) e demonstrativo de débito (fl. 20). 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-. 102. EXECUCAO-0025949-85.2012.8.16.0001-JACUZZI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x PIE & PIE LTDA-1. Cite-se a parte devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652. 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A, fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1º). 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma

oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1º, os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. 10. Intimações e diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. SAMUEL AVERBACH JUNIOR-. 103. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0025989-67.2012.8.16.0001-VALDIR DE JESUS x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO-. 104. ORDINARIA-0026309-20.2012.8.16.0001-MARIA GORETE NARCISO x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD-.

Curitiba, 21 de junho de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 114/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		FRANCISCA JOSE DE MELO	00049	001467/2012
ADONIRAN PEDROS DE OLIVEIRA	00016	000048/2008		FREDERICO A.M.R.LACERDA	00014	001040/2007
ADRIANA D. AVILA OLIVEIRA	00012	000422/2007		FREDERICO AUGUSTUS L.DE OLIVEIRA	00008	000503/2004
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	00032	061806/2010		GABRIELA CORTES L. DE OLIVEIRA	00009	001324/2006
ALCEU TAQUES DE MACEDO	00072	020160/0000		GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	00003	000482/1999
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00062	025531/2012		GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	00007	000632/2003
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00008	000503/2004			00016	000048/2008
ALEXANDRE CRISTOPH LOBO PACHECO	00051	006786/2012		GEANDRO LUIZ SCOPEL	00060	025218/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00008	000503/2004		GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00025	004158/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00053	010003/2012		GILBERTO BORGES DA SILVA	00088	031314/0000
ALEXANDRE TEIXEIRA	00049	001467/2012		GILBERTO RODRIGUES BAENA	00004	000985/2001
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	00055	012603/2012		GILBERTO STINGLIN LOTH	00004	000985/2001
	00058	018368/2012			00024	002459/2009
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00005	000340/2003		GILIAN PACHECO	00023	002113/2009
ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL	00022	001954/2009		GIOVANI ORTOLAN	00035	007703/2011
ANALISA CAMARGO SIMON	00005	000340/2003		GISELE MARIA REIS	00017	000768/2008
ANA PAULA ROCHA RIBAS	00024	002459/2009		GISELE MARIE M.B.BIGUETTE	00018	001351/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00063	025898/2012		GISSIANE C.CHROMIEC	00018	001351/2008
	00067	026735/2012		GLAUBER MORENO TALAVERA	00009	001324/2006
	00075	030830/0000		GLAUCIUS GHEBUR	00041	036195/2011
	00076	030841/0000		GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA	00004	000985/2001
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00031	057737/2010		GRACIELE KOSTESKI	00010	001611/2006
ANDREIA HERTEL MALUCELLI	00005	000340/2003		GUILHERME BABORA DO CARVALHAL	00016	000048/2008
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00002	000335/1999		GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA	00017	000768/2008
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00015	001661/2007		GUILHERME MANNA ROCHA	00091	031655/0000
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00017	000768/2008		HAMILTON SCHMIDT C.FILHO-OAB.18948	00040	031801/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00055	012603/2012		HÉLIO KENNEDY G. VARGAS	00061	025503/2012
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00004	000985/2001		HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00085	031138/0000
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA	00001	000554/1998		HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00065	026337/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00084	031132/0000		IDERALDO JOSE APPI	00090	031587/0000
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00012	000422/2007		IGOR BARUSSI	00028	032627/2010
ATILA SAUNER POSSE	00008	000503/2004		IGOR LUBY KRAVTCHEKNO	00038	027306/2011
AYRTON RUY GIUBLIN NETO	00035	007703/2011		ILCEMARA FARIAS	00033	065964/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00015	001661/2007		IVAN SZABELIM DE SOUZA 37012	00008	000503/2004
	00032	061806/2010		JACINTO FELISBINO DA SILVA	00037	021645/2011
	00046	047485/2011		JACKSON HOHARA MENDES	00004	000985/2001
BRUNO MIRANDA QUADROS	00005	000340/2003		JANAINA ROVARIS	00023	002113/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00020	001582/2009		JAQUELINE LOBO DA ROSA	00052	008854/2012
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO	00015	001661/2007		JAQUELINE ZAMBON	00004	000985/2001
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00088	031314/0000		JEFFERSON WEBER	00004	000985/2001
CARLA MILANI ZANETTE	00005	000340/2003		JESSICA GHELFI	00005	000340/2003
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA	00015	001661/2007		JOAO BATISTA DE TOLEDO	00014	001040/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER	00064	026150/2012		JOAO CASILLO	00017	000768/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00059	023066/2012		JOAO GUILHERME DUDA	00035	007703/2011
CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE	00021	001823/2009		JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00004	000985/2001
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00024	002459/2009			00024	002459/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00012	000422/2007		JOCIMEIRY SCHROH	00012	000422/2007
CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO	00014	001040/2007		JOEL HENRIQUE MELNIK	00042	036206/2011
CARLOS ROSA JÚNIOR	00051	006786/2012		JONAS ANTONIO DOS SANTOS	00004	000985/2001
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00022	001954/2009		JONAS BORGES	00006	000436/2003
CAROLINA SLOVINSKI FERRARI CARLSSON	00049	001467/2012		JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00026	020118/2010
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 35255	00008	000503/2004		JOSÉ ANTONIO GARCIA JOAQUIM	00010	001611/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	000985/2001		JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00033	065964/2010
	00043	002459/2009		JOSE CARLOS DA COSTA	00001	000554/1998
CESAR RICARDO TUPONI	00049	037347/2011		JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR	00031	057737/2012
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI	00057	001467/2012		JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00056	014807/2012
CLAUDIO PISCONTI MACHADO	00054	011640/2012		JOSE SANDRO DA COSTA	00020	001582/2009
CLEVERSON ALEX H.SELHORST 32.525	00019	001553/2009		JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)	00006	000436/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00020	001582/2009		JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN	00047	053757/2011
	00039	028947/2011		JULIANE SCHLICHTING	00030	055689/2010
	00048	059279/2011		JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00005	000340/2003
CRISTIANO LUSTOSA	00052	008854/2012		JÚLIO CÉSAR V.MENEGUCI	00085	031138/0000
DANIEL HORACIO DE ARAUJO	00049	001467/2012		KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00017	000768/2008
DANIELLE TEDESKO	00024	002459/2009		KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00081	031101/0000
DANIEL PESSOA MADER	00079	031003/0000		KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00014	001040/2007
DAVI ANTUNES PAVAN	00035	007703/2011		LAURA GARBARCCIO VIANNA	00030	055689/2010
DEBORA SCHEIFFER SORDI	00006	000436/2003		LAZARO LOPES	00042	036206/2011
DENIO ALEXANDRE SCOTTINI	00012	000422/2007		LEANDRO JOSE CAON	00073	028312/0000
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00018	001351/2008		LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00009	001324/2006
DIDIMO MIGUEL DALLEDONE-5415	00001	000554/1998		LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00009	001324/2006
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	00008	000503/2004		LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00031	057737/2010
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	00030	055689/2010		LIZIA CEZARIO DE MARCH	00070	027574/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00005	000340/2003		LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00044	039090/2011
EDUARDO LOPES PORTES	00034	002062/2011		LUCIANA CALVO WOLFF	00030	055689/2010
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	00003	000482/1999		LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI	00041	036195/2011
	00007	000632/2003		LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00056	014807/2012
	00016	000048/2008		LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB. 26413	00004	000985/2001
ELENI M.BARROS-(DEF.PUB.)10060	00007	000632/2003		LUIS FELIPE P.S.MADER GONÇALVES	00073	028312/0000
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00026	020118/2010		LUIS OSCAR SIX BOTTON	00023	002113/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00021	001823/2009		LUIS RICARDO F. DE CARVALHO	00001	000554/1998
FABIANA SILVEIRA	00069	027525/2012		LUIZ ALBERTO GONCALVES	00025	004158/2010
FABIANE CAROL WENDLER DIAS	00009	001324/2006		LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO	00033	065964/2010
FABIANO MILANI PIECHNIK	00019	001553/2009		LUIZ RENATO P.SANTA RITA	00005	000340/2003
FABIO C. DO NASCIMENTO	00073	028312/0000		LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00026	020118/2010
FABIO EDUARDO SALLES MURAT	00077	030947/0000		MARCEL KESSELING FERREIRA DA COSTA	00041	036195/2011
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	00059	023066/2012		MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	00040	031801/2011
FABIO MICHAEL MOREIRA	00020	001582/2009		MARCELO FANCHIN	00011	001703/2006
FABIO STEFANI	00073	028312/0000		MARCELO JOSE CISCATO	00025	004158/2010
FERNANDA DE MELO	00089	031380/0000		MARCIA ENEIDA BUENO	00066	026466/2012
FERNANDO ANTÔNIO MOURA FIALHO	00010	001611/2006		MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR	00027	027268/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAS	00071	028629/2012		MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00039	028947/2011
FLÁVIA A REDMERSKI S.A MIRANDA	00015	001661/2007			00048	059279/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00041	036195/2011		MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00005	000340/2003
FLAVIANO BELINATI G. PEREZ	00020	001582/2009		MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00015	001661/2007
FLAVIO WARUMBI LINS	00025	004158/2010			00032	061806/2010
FRANCIELLY TIBOLA	00018	001351/2008		MARCO AURÉLIO ARAÚJO GOMES	00041	047485/2011
				MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM	00083	036195/2011
				MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00017	031115/0000
						000768/2008

MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA	00025	004158/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00046	047485/2011
MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD	00034	002062/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00087	031225/0000
MARIA AUGUTINHO ROCHA	00007	000632/2003
MARIA LIZANE M. BRUM - 16395	00003	000482/1999
MARIA LORRAINE SCALCO ESPINDOLA	00027	027268/2010
MARIANA ESPER NICOLETTI	00014	001040/2007
MARIANA PAULO PEREIRA	00045	046703/2011
MARIANA WEINHARDT GONÇALVES	00008	000503/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00005	000340/2003
MARILI RIBEIRO TABORDA	00082	031114/0000
MARILI RIBEIRO TABORDA-OAB-12.293	00036	008292/2011
MARIO SERGIO SPERETTA	00009	001324/2006
MARISA DA SILVA RESENDE CASINI	00002	000335/1999
MAURICIO SOUZA BOCHNIA	00011	001703/2006
MAURICIO VIEIRA	00013	000588/2007
	00080	031013/0000
MICHEL PEREIRA	00009	001324/2006
MIEKO ITO	00044	039090/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00027	027268/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00070	027574/2012
NICOLE P.S.MADER GONÇALVES	00073	028312/0000
ODECIO LUIZ PERALTA.32426-A	00005	000340/2003
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	00010	001611/2006
PATRICIA ABU-JAMRA DE CASTRO	00023	0002113/2009
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES	00009	001324/2006
PAULO CESAR DE LARA	00009	001324/2006
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	00042	036206/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00055	012603/2012
PAULO MACARINI	00002	000335/1999
PAULO SÉRGIO DUBENA	00059	023066/2012
PEDRO GIROLAMO MACARINI	00002	000335/1999
PEDRO HENRIQUE PICCO	00055	012603/2012
PEDRO PAULO PAMPLONA.	00002	000335/1999
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00020	001582/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00050	003550/2012
REBERSON TORQUATO	00024	002459/2009
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURA	00037	021645/2011
REGINA DE MELO SILVA	00009	001324/2006
RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA	00015	001661/2007
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	00060	025218/2012
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI	00006	000436/2003
RODRIGO BEZERRA ACRE	00005	000340/2003
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00042	036206/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00084	031132/0000
RODRIGO LAYNES MILLA 37028	00008	000503/2004
RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA	00031	057737/2010
ROSANA HACK CAMARGO 26575	00005	000340/2003
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-25.298	00012	000422/2007
ROSANE PABST CALDEIRA	00028	032627/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00005	000340/2003
ROSE KAMPA	00010	001611/2006
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00009	001324/2006
SERGIO DE ARAGON FERREIRA-12804	00081	031101/0000
SERGIO SCHULZE	00063	025898/2012
	00067	026735/2012
	00075	030830/0000
	00076	030841/0000
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00017	000768/2008
SILVIA PASSONI MATTOS CARREIROA	00049	001467/2012
SILVIO MARTINS VIANNA	00012	000422/2007
SONIA REGINA PELUSO	00034	002062/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00009	001324/2006
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00059	023066/2012
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	00029	051009/2010
	00089	031380/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP	00026	020118/2010
THÁIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00086	031219/0000
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI	00009	001324/2006
TOBIAS DE MACEDO	00014	001040/2007
VANDERLEI L.K. BONATTO	00068	027120/2012
VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO	00023	002113/2009
WAGNER INACIO DE SOUZA	00078	030950/0000
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00004	000985/2001
WASHINGTON YAMANE	00012	000422/2007
WILSON ROBERTO DE LIMA	00081	031101/0000
WILSON SANCHES MARCONI	00013	000588/2007

1. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 554/1998-ROSANGELA DOS REIS ARANHA x CIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS - 1) O cálculo a ser feito corresponde ao contido no despacho de fl. 280, referente à quantia depositada nas contas indicadas às fls. 134 e 154, transferida para a Caixa Econômica Federal, conforme se vê às fls. 286/288. 2) Intimem-se. Advs. do Requerente LUIS RICARDO F. DE CARVALHO e DIDIMO MIGUEL DALLEDONE-5415 e Advs. do Requerido JOSE CARLOS DA COSTA e ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 335/1999-BCN LEASING ARREND.MERCANTIL S.A. x ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO e outro - 1.Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome dos devedores, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos

até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC.2.Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados.3.Intime-se. Advs. do Requerente PAULO MACARINI e PEDRO GIROLAMO MACARINI e Advs. do Requerido ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA. e MARISA DA SILVA RESENDE CASINI.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 482/1999-ESTEFANO DUDEK x SAULO DAVID PINHEIRO e outros - 1. Intime-se o executado para subscrição da petição de fl. 191. 2. Aguarde-se a citação dos executados. 3. Após, será analisado o bloqueio. Advs. do Exequente GABRIELA THEISEN DA SILVEIRA SOUZA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e Adv. do Executado MARIA LIZANE M. BRUM - 16395.

4. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 985/2001-CONDOMINIO EDIFICIO BRAGANCA x MARCOS ELIAS PASSOS - 1) Primeiramente, cumpra-se item "b" do despacho de fl. 435. 2) Após, será analisado o pedido retro. Advs. do Requerente JACKSON HOHARA MENDES e JEFERSON WEBER, Advs. do Requerido WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB. 26413, JONAS ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA e Advs. de Terceiro GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA.

5. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 340/2003-ANTONIO CARLOS CONCEICAO SALOMAO x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1-Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2- Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 3- Intime-se o autor para dar andamento ao feito em cinco dias. Adv. do Requerente ROSANA HACK CAMARGO 26575 e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA.32426-A, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREIA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, LUIZ RENATO P.SANTA RITA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, BRUNO MIRANDA QUADROS, ROSANGELA DA ROSA CORREA, CARLA MILANI ZANETTE e ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA.

6. MONITÓRIA - 436/2003-JONI BORGES x ADEMAR CORDEIRO - 1- Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2- Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados, bem como seja solicitado o bloqueio de veículos via RENAJUD. 3-Intime-se o autor para dar andamento ao feito em cinco dias. Adv. do Requerente JONAS BORGES e Advs. do Requerido JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL), ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI e DEBORA SCHEIFFER SORDI.

7. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 632/2003-RIVELINO RIBAS MACHADO x GILSON SANTOS e outro - 1. Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença, e verifica-se que a parte devedora ainda não foi intimada para o pagamento espontâneo do débito. 2. Intimem-se os devedores por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor descrito à fl. 171, sob pena de penhora. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente GABRIELA THEISEN DA SILVEIRA SOUZA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e Advs. do Requerido ELENI M.BARROS-(DEF.PUB.)10060 e MARIA AUGUTINHO ROCHA.

8. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000062-80.2004.8.16.0001-ANGELYS DE ABREU ABILHOA x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Defiro o requerimento de fls. 1084, para que seja alterado o patrono de Itaucard S/ A, faça a serventia as anotações necessárias. Ainda, dou deferimento ao pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. Advs. do Requerente ATILA SAUNER POSSE, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 35255, IVAN SZABELIM DE SOUZA 37012, RODRIGO LAYNES MILLA 37028, FREDERICO AUGUSTUS L.DE OLIVEIRA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA e MARIANA WEINHARDT GONÇALVES e Advs. do Requerida ALEXANDRA VALENZA ROCHA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

9. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO - 1324/2006-TEMILSON DOS SANTOS x BANCO HONDA S/A - À Secretaria para que organize o equívoco na juntada dos documentos do STJ (fls. 173/184 do 1ª volume), juntando-os no 2º volume, após a fl. 352, com a renumeração das páginas. Após, dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeriram o que de direito. Caso

mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Advs. do Requerente GABRIELA CORTES L. DE OLIVEIRA, REGINA DE MELO SILVA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e Advs. do Requerido PAULO CESAR DE LARA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, MARIO SERGIO SPERETTA, MICHELI PEREIRA, GLAUBER MORENO TALAVERA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

10. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1611/2006-NADIR CARDOSO DE SIQUEIRA MENDES x SEBASTIAO MENDES DA SILVA - I - 1. Assiste razão à credora quanto ao equívoco no ofício encaminhado à Receita Federal. Assim, oficie-se à Receita Federal solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos três devedores, conforme pleiteado. 2. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome dos devedores, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 3. Caso o credor pretenda que seja realizada consulta de valores existentes em nome da devedora Marta Botti Capelari deverá informar o número do seu CPF. 4. Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados, bem como para que seja efetuada a consulta de veículos via sistema RENAJUD. 5. Intime-se. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente JOSÉ ANTONIO GARCIA JOAQUIM, GRACIELE KOSTESKI e OSMAR DE ANDRADE FERREIRA e Advs. do Requerido ROSE KAMPA e FERNANDO ANTÔNIO MOURA FIALHO.

11. ARROLAMENTO - 1703/2006-ADAHYR OLIVEIRA DE SOUZA e outro x IDAVINO OLIVEIRA DE SOUZA - 1. À Secretaria para que, em resposta à solicitação de fl. 271, informe que a partilha dos bens deixados por Idavino Oliveira de Souza e de Adahir Oliveira de Souza já foi homologada e encontra-se aguardando recolhimento de impostos incidentes para a expedição do formal de partilha. Cópia da sentença de fls. 262/263 deverá instruir a resposta. 2. Intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento dos impostos incidentes, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se. Advs. do Requerente MAURICIO SOUZA BOCHNIA e MARCELO FANCHIN.

12. MEDIDA CAUTELAR DE PROD. ANTEC. PROVAS - 422/2007-PAULA MAITO FURLANETTO x RENAULT DO BRASIL S/A e outro - 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2. Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 3. Intime-se o autor para dar andamento ao feito em cinco dias. Advs. do Requerente ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA e WASHINGTON YAMANE e Advs. do Requerido DENIO ALEXANDRE SCOTTINI, JOCIMEIRY SCHROH, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-25.298, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e ADRIANA D. AVILA OLIVEIRA.

13. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0000388-35.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x CLEVERSON JOSE KRAUS - 1. Expeça-se ofício ao Detran/PR para levantamento do bloqueio efetuado à fl. 112. 2. Nada mais sendo requerido, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente WILSON SANCHES MARCONI e Adv. do Requerido MAURICIO VIEIRA.

14. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1040/2007-LIDIO MIQUELAN x BANCO HSBC S/A - Ao autor, em 10 dias, para manifestar-se sobre a certidão de fl. 176, cliente de que o pagamento efetuado via guia de recolhimento específica do FUNJUS em favor do TJPR não pode ser objeto de alvará de levantamento pelo Juízo. Para obter a restituição de tais valores, caberá ao autor efetuar o recolhimento administrativo perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a fim de obter a restituição de tais valores., Advs. do Requerente JOAO BATISTA DE TOLEDO e CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO e Advs. do Requerido TOBIAS DE MACEDO, FREDERICO A.M.R.LACERDA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MARIANA ESPER NICOLETTI.

15. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0004392-18.2007.8.16.0001-LUCIO GOMES SATHLER e outro x BANCO ITAU S/A - I) 1. Certifique-se quanto ao eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 295/297. 2. Expeça-se alvará em favor dos autores-credores para levantamento dos valores depositados conforme fls. 193/195. 3. Após, intímem-se os credores para que se manifestem no prazo de 10 dias quanto à possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito ou requeriram, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. Ressalta-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do montante executado. II) Intime-se a parte autora para retirar o alvará no Banco do Brasil, neste edifício. Advs. do Requerente CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA e CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO e Advs. do Requerido BRAULIO

BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLÁVIA A REDMERSKI S.A MIRANDA.

16. INVENTARIO - 0008630-46.2008.8.16.0001-LUCIA ENIK x ESPÓLIO DE ELVIRA ENIK - 1. Intime-se a inventariante para atender o contido às fls. 92, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se. Advs. do Requerente ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA.

17. NULIDADE DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 768/2008-CARMEM MARIA MONTEIRO FULGÊNCIO x MEDALHÃO PERSA LTDA - 1. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto à proposta da parte autora de que os honorários periciais sejam pagos em duas parcelas, no prazo de 10 dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Advs. do Requerente GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA, GISELE MARIA REIS e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA e Advs. do Requerido JOAO CASILIO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008242-46.2008.8.16.0001-VALÉRIA THIEVES x BANCO FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente GISSIANE C. CHROMIEC e Advs. do Requerido DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA e GISELE MARIE M.B. BIGUETTE.

19. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 1553/2009-MARCELLY CAROLINA HERZ GRYCAJUK x STICKTELAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA SERIGRAFIA - 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2. Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 3. Intime-se. Advs. do Exequente CLEVERSON ALEX H. SELHORST 32.525 e FABIANO MILANI PIECHNIK.

20. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0011682-16.2009.8.16.0001-ELPIDIO SCHVED JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A - (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade de juros capitalizados mensalmente e demais encargos extras. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, sem a capitalização mensal e com a exclusão dos encargos extras, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, em dobro, acrescidos de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente FABIO MICHAEL MOREIRA e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e JOSE SANDRO DA COSTA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1823/2009-BANCO ITAÚ S/A x INCABEX INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outro - Intime-se a parte autora a comprovar o encaminhamento do ofício à Receita Federal. Adv. do Exequente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e Adv. do Executado CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE.

22. USUCAPIÃO - 1954/2009-ROSANGELA IZAURA BRANCO JORDÃO x ROSANGELA PEREIRA DUARTE e outros - 1. Certifique-se de que todos os réus foram devidamente citados. 2. Após, voltem-me conclusos os autos. 3. Int. Adv. do Requerente CAROLINA BORGES CORDEIRO e Adv. do Requerido ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL.

23. INDENIZAÇÃO - 0004498-09.2009.8.16.0001-BIAVATTI FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A. - 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2. Após, o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente PATRICIA ABU-JAMRA DE CASTRO e VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e GILIAN PACHECO.

24. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 2459/2009-CARLOS ALBERTO GABIRA MORENO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intimem-se as partes para que depositem antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, CABENDO À CADA PARTE O VALOR DE R\$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos). Advs. do Requerente DANIELLE TEDESKO, REBERSON TORQUATO e CARLOS EDUARDO SCARDUA e Advs. do Requerido ANA PAULA ROCHA RIBAS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004158-31.2010.8.16.0001-MAP COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Convento o feito em diligências. Analisados, etc...Recebo os embargos declaratórios, pois tempestivos. Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam; contradição, omissão ou obscuridade. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. Portanto, registre-se para sentença. Intimem-se. Advs. do Embargante MARCELO JOSE CISCATO e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e Advs. do Embargado LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e FLAVIO WARUMBI LINS.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020118-27.2010.8.16.0001-ZELIDE CARMELINDA MERLO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado à fl. 106. 2. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Adv. do Requerente JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP.

27. COBRANÇA ORDINÁRIA C/ TUT. ANTECIPADA - 0027268-59.2010.8.16.0001-SELETIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x SUL AMÉRICA SEGUROS S/A - Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 552/563, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os embargos de fls. 565/577 foram opostos em 28/03/2012, sendo que o início do prazo recursal se deu em 28/03/2012. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam; contradição, omissão ou obscuridade. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual os acolho parcialmente. Somente com relação à data do sinistro, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 565/577 para o fim de retificar o dispositivo nos seguintes termos: (...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização à parte autora pela perda total do veículo segurado, no valor de R\$ 57.625,43 (cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data do sinistro (28/04/2009)"(...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Já os embargos de fls. 578/581 foram opostos em 02/04/2012, sendo que o início do prazo se deu em 28/03/2012. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. No tocante a estes embargos, o embargante alega que a decisão é omissa, pois não mencionou sobre o abatimento da quantia já paga, referente à indenização securitária. Realmente houve equívoco do Juízo nesse sentido. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 174/177, ACOLHENDO-OS no mérito, para o fim de retificar o dispositivo nos seguintes termos: (...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização à parte autora pela perda total do veículo segurado, no valor de R\$ 57.625,43 (cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data do sinistro (28/04/2009), bem como ao pagamento de indenização por danos emergentes em favor da parte autora, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), acrescido de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, a partir da citação, descontando-se, obviamente, o a quantia já paga correspondente à R\$ 95.426,21 (noventa e cinco mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos)." Adv. do Requerente MARIA LORAINÉ SCALÇO ESPINDOLA e Advs. do Requerido MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

28. REPARAÇÃO DE DANOS C/TUTELA ANTECIPADA - 0032627-87.2010.8.16.0001-JEAN CARLOS DOS SANTOS x COSTA COM. E ASSISTÊNCIA EM REFRIGERAÇÃO LTDA. ME (REFRIGERAÇÃO COSTA) - 1.Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2.Após, o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente ROSANE PABST CALDEIRA e IGOR BARUSSI.

29. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0051009-31.2010.8.16.0001-ADALTO DA ROCHA GUDELUNAS x ANTONIO AUGUSTO DALFOLLO ORTIZ e outros - Ao

autor para dar andamento ao processo. Adv. do Requerente TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0055689-59.2010.8.16.0001-ASSESSORIA IMOBILIÁRIA ANITA GARIBALDI LTDA. x MÁRCIA CRISTINA BARBOSA - Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se. Advs. do Exequente LUCIANA CALVO WOLFF e LAURA GARBARCCIO VIANNA e Advs. do Executado DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e JULIANE SCHLICHTING.

31. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0057737-88.2010.8.16.0001-CELSO FRANCISCO ALVES x BFB LEASING S/A - 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 120. 2. No mais, aguarde-se a audiência designada. 3. Int. Advs. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI e RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

32. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 0061806-66.2010.8.16.0001-ADRIEL FERREIRA x ITAUCARD/FININVEST S.A. - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (fls. 109-120), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. do Requerente ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

33. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0065964-67.2010.8.16.0001-EDNA MARINA FRASATO e outros x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - 1. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 182/190. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 176/181, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões no prazo de 15 dias. Int. Adv. do Requerente ILCEMARA FARIAS e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

34. INVENTARIO - 0002062-09.2011.8.16.0001-EDITH CORREA PORTES e outros - 1. Anote-se a procuração de fl. 97. 2. Manifeste-se o inventariante sobre o contido na petição de fls. 98/99, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se. Advs. do Requerente EDUARDO LOPES PORTES, SONIA REGINA PELUSO e MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD.

35. REPETICAO DE INDEBITO - 0007703-75.2011.8.16.0001-GIOVANI ORTOLAN e outro x CCDI- CURITIBA AGUA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1 - Recebo o recurso adesivo interposto por GIOVANI ORTOLAN e EMANUELLE DE MELLO ALCANTARA (fl. 233) e que se encontra acompanhado das razões (fls. 234/239), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra - razões. 3 - Por final, com ou sem contra - razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 4 - Anotações de praxe. 5 - Intimem-se. Advs. do Requerente DAVI ANTUNES PAVAN e GIOVANI ORTOLAN e Advs. do Requerido AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOAO GUILHERME DUDA.

36. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0008292-67.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A x IVO BARROS DE ASSUNÇÃO - 1. Preliminarmente à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2. Após, o prazo de 10 (dez) dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 3. Intimem-se. Adv. do Exequente MARILI RIBEIRO TABORDA-OAB-12.293.

37. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0021645-77.2011.8.16.0001-VERONICA LACHOVSKI x NAIR JASPER - Defiro o pedido de fl. 122. Suspendo o curso processual por 90 dias conforme requerido. Adv. do Requerente JACINTO FELISBINO DA SILVA e Adv. do Requerido REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURADORA ESPECIAL.

38. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0027306-37.2011.8.16.0001-VALERIA REZENDE PACIFICO x CLAUDIO REZENDE PACIFICO - 1.Intime-se a parte autora para retirar o edital de publicação da sentença, em dez dias, a fim de realizar sua publicação na imprensa local, conforme determinado. 2.No mais, deve a parte autora

comprovar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Prazo de dez dias. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente IGOR LUBY KRAVITCHENKO.

39. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REV. CONT. LIMINAR - 0028947-60.2011.8.16.0001-ZUNEA DE OLIVEIRA ALMEIDA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031801-27.2011.8.16.0001-IMOVELTEC ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x JAIR FRANCISCO WALTRICHI - 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2. Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 3. Intime-se. Adv. do Exeçúente HAMILTON SCHMIDT C. FILHO-OAB.18948 e Adv. do Executado MARCELO ARTHUR GOMES OSTI.

41. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0036195-77.2011.8.16.0001-CELSO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA e outros x LAN AIRLINES S/A - 1. Certifique-se sobre a manifestação da ré sobre o despacho de fls. 209. 2. Em caso negativo, registre-se para sentença. Adv. do Requerente FLAVIA CRISTIANE MACHADO e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA e Adv. do Requerido LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI, GLAUCIUS GHEBUR e MARCO AURÉLIO ARAÚJO GOMES.

42. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. - 0036206-09.2011.8.16.0001-LAZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Registre-se para sentença. Adv. do Requerente LAZARO LOPES e JOEL HENRIQUE MELNIK e Adv. do Requerido PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0037347-63.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CRISTIANO FOSTINONE MARQUES - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 11,28, acrescidas de R\$ 2,82 de publicação, totalizando o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos.)- Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039090-11.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. x R G DESIGN LTDA e outros - 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2. Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 3. Intime-se. Adv. do Exeçúente MIEKO ITO e LORIANE GUIANTES DA ROSA.

45. DECLARATORIA DE NUL.C/C REV.CONTR. E TUTELA ANTECIPADA - 0046703-82.2011.8.16.0001-SUZANA DE FATIMA DA LUZ PAIXAO x BANCO RODOBENS S/A - 1. Não há como homologar o acordo nos autos. Diferentemente do alegado pelo autor em petição retro, a procuração de fls. 61 refere-se à representação na ação de busca e apreensão, e, ainda, não é original e sim cópia. Não há substabelecimento do procurador do réu nestes autos. 2. Portanto, cumpra-se sem mais delongas, o despacho de fls. 111, sob as penas da Lei (... deve a parte autora regularizar a representação processual da parte ré - art. 36 do CPC - no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente MARIANA PAULO PEREIRA.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0047485-89.2011.8.16.0001-CLEONICE CATARINA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO e outro - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

47. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0053757-02.2011.8.16.0001-HERBERSON DE OLIVEIRA ALVES x BANCO ITAUCARD S/A - I- 1. Anote-se (fls. 44). 2. O autor, em antecipação da tutela, pediu que seu nome não seja incluído em cadastros de devedores em mora, a manutenção de posse do veículo dado em garantia e autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fls. 39, mas ficou inerte, limitando-se a requerer a reabertura de prazo, mais de três meses depois de escoado o prazo concedido, sob a alegação de que iria constituir novo procurador. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já

foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 07.11.2005, pág. 306). A manutenção de posse do veículo objeto da garantia, sem a devida contraprestação no valor estipulado no contrato, implicaria em restrição a direito do credor de exigir a restituição do bem quando comprovada a mora. Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 3. Audiência de conciliação dia 10 de outubro de 2012, às 15:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

48. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ LIMINAR - 0059279-10.2011.8.16.0001-DIOGO CEZAR RIBAS DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

49. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001467-73.2012.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI e Adv. do Requerido CAROLINA SLOVINSKI FERRARI CARLSSON, FRANCISCA JOSE DE MELO, ALEXANDRE TEIXEIRA, SILVIA PASSONI MATTOS CARREIRO e DANIEL HORACIO DE ARAUJO.

50. OBRIG. FAZER C/C REP. INDÉBITO - 0003550-62.2012.8.16.0001-JAMAICA CAMARGO PAROLI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Trata-se de embargos de declaração, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 16/02/2012, sendo que o início do prazo recursal se deu em 12/04/2012. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão/contradição no julgado. A embargante alega que a decisão foi omissa. Não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Da leitura da petição apresentada pelo embargante depreende-se que este pretende que este Juízo modifique seu entendimento já exarado na decisão, quando indeferiu a tutela antecipatória pleiteada. O Juízo já esclareceu que não houve prova inequívoca na inicial que conduziu à verossimilhança da alegação, não sendo possível a antecipação da tutela. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 210/213, REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. Intimem-se. Adv. do Requerente RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

51. OPOSICAO - 0006786-22.2012.8.16.0001-LUIZ ANTONIO WAMBIER FIALLA x IZABEL CRISTINA ALVES - 1. Trata-se de oposição intentada por LUIZ ANTONIO WAMBIER FIALLA contra IZABEL CRISTINA ALVES, sob o argumento de que a ré ingressou indevidamente com os embargos de terceiro sob nº 11912/2011, em apenso, eis que fundou seu pedido em contrato de compra e venda que teria sido rescindido por ação judicial transitada em julgado que tramitou perante a 21ª Vara Cível deste Foro Central. Afirma que no bojo dos embargos de terceiro a ré obteve liminar para determinar a suspensão dos atos expropriatórios referentes ao imóvel objeto da matrícula nº 85.191 do 8º CRI desta Capital, tendo sido determinada na mesma ocasião a indisponibilidade do bem até a solução da lide. Nesta demanda, porém, o oponente aduz que a pretensão da ré não tem razão de ser, já que o contrato em que se funda a pretensão fora rescindido por decisão judicial, em razão do não pagamento do preço. Pede, em sede de antecipação de tutela, a

casuação da decisão liminar proferida nos embargos de terceiro e o levantamento da indisponibilidade do imóvel, a fim de que não sejam causados mais prejuízos ao oponente. Ao final, pugna pela extinção da ação de embargos de terceiro sem exame de mérito, por carência de ação. 2. Em que pese o esforço do oponente, é manifesta a falta de interesse da parte autora na propositura desta modalidade de intervenção de terceiro. Como se sabe, "o interesse processual é aferível mediante a verificação da utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional pleiteado (...) a utilidade, a necessidade e adequação do provimento jurisdicional pleiteado devem ser aferidas em face da situação retratada na petição inicial, vale dizer, em abstrato ou num plano hipotético de raciocínio." (Direito processual civil/ Eduardo Arruda Alvim. - 2. ed. reform., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 155). Ainda, na lição de Alexandre Câmara, o interesse-adequação está presente quando "o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada" (Lições de Direito Processual Civil. V. I. 14ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 129). O art. 56 do Código de Processo Civil, por sua vez, ao disciplinar as hipóteses de admissibilidade da oposição, dispõe que é modalidade de intervenção de terceiros em que o terceiro objetiva a coisa e/ou o direito que está sendo disputado pelas partes em um processo judicial, sendo sua pretensão incompatível com a de ambos os litigantes originários. No mesmo sentido Fredie Didier Jr., citando Sérgio Cruz Arenhart, destaca que "A oposição é a demanda por meio da qual terceiro deduz em juízo pretensão incompatível com os interesses conflitantes de autor e réu de um processo cognitivo pendente". Cabe oposição quando o terceiro pretende a coisa/direito que está sendo disputada por duas ou mais pessoas. O terceiro mete-se no processo e inclui sua pretensão, que, como se vê, é incompatível com as pretensões dos demandantes originários." (In: Curso de Direito Processual Civil - Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. I. 14ª edição. p. 373). Pois bem, no caso dos autos, claramente se observa que o oponente se volta tão somente contra a pretensão da autora dos embargos de terceiro, alegando que esta não dispõe do domínio do bem objeto da execução hipotecária sob nº 1374/2008, em apenso. Não alega qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do réu (Banco Itaú), que inclusive inicialmente exerceu sua pretensão creditícia em face do próprio oponente. Há que se reconhecer que tal fato torna até mesmo discutível a posição de terceiro do autor, indispensável para se admitir a propositura da presente oposição. Tal situação comprova-se inclusive pelo direcionamento da oposição tão somente contra a embargante IZABEL CRISTINA ALVES, contrariando disposição expressa do art. 56, in fine, do CPC, segundo o qual: "Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida sentença, oferecer oposição contra ambos" (grifou-se). É fácil concluir, desse modo, que o eventual reconhecimento da falta de interesse de agir da terceira embargante IZABEL, nos autos nº 11912/2011, em razão da existência de decisão judicial que em outro juízo declarou rescindido o contrato firmado entre oponente e oposta, não produziria qualquer consequência em relação ao credor hipotecário. Assim, não restam dúvidas de que o pedido da oposição volta-se única e exclusivamente contra a pretensão da parte autora dos embargos de terceiro, o que não se pode admitir. Nestes termos, está suficientemente evidenciado que o oponente carece de interesse de agir (adequação) na presente ação, porquanto o provimento judicial buscado não pode ser concedido pela via processual eleita, mormente em razão de que, conforme exigido pelo já citado art. 56 do CPC, a oposição deve ser incompatível com ambas as pretensões dos demandantes originários, o que não se verifica no caso em exame. Nesse sentido já decidiram, respectivamente, o e. TJPR e o c. STJ: "APELAÇÃO CÍVEL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. 1. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MANUTENÇÃO. 1. Fica caracterizada a ausência de interesse de agir na oposição quando o pedido inicial do terceiro interveniente volta-se apenas contra a pretensão de um dos litigantes originários, situação esta em que o terceiro atua como se assistente fosse do outro litigante. 2. Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados por equidade com base no art. 20, §4º, do CPC, cujo valor observa aos critérios dispostos nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do art. 20, do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 6ª C.Cível - AC 743730-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 13.03.2012 - grifou-se) "OPOSIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE DIVIDA. CESSÃO DE CREDITO. PROPOSTA A AÇÃO DE ANULAÇÃO DA CONFESSÃO DE DIVIDA CONTRA O PRIMITIVO CREDOR. O CESSIONÁRIO DESTA, QUE VEM A JUÍZO SUSTENTAR A VALIDADE DO TÍTULO, É UM ASSISTENTE DO CEDENTE, NÃO UM OPOENTE. ART. 56 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OPOSIÇÃO". (Resp. 47142/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 13/02/1995, p. 2242). Verificada, portanto, a inexistência do interesse processual do oponente no presente feito, especificamente no que se refere à inadequação da via eleita, impõe-se sua extinção sem julgamento de mérito. 3. Em face do exposto, com fundamento no art. 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, de consequência, julgo extinta a presente demanda sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, também do CPC. 4. Custas e despesas processuais pelo oponente. 5. Oportunamente, façam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos. 6. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS ROSA JÚNIOR e Adv. do Requerido ALEXANDRE CRISTOPH LOBO PACHECO.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008854-42.2012.8.16.0001-TRAGUETA E TRAGUETA LTDA - ME x NORDICA VEICULOS S/A - Apensem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 47379/2011. Após voltem conclusos. Adv. do Embargante CRISTIANO LUSTOSA e Adv. do Embargado JAQUELINE LOBO DA ROSA.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0010003-73.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUBENS PORTELA - Celebraram, autor e réu, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expandidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito à fl. 03 e no contrato de fls. 08/09. Uma vez cumprida, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira o demandado, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

54. COMINATORIA - 0011640-59.2012.8.16.0001-ALEXANDRE DRANKA MENDES GONÇALVES e outro x PEDRO LUIZ GONÇALVES AGUILERA e outros - 1. Vistos, etc. 2. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que indeferiu a petição inicial, aduzindo omissão quanto à notificação do magistrado, bem como obscuridade em relação às obrigações assumidas pelos réus por ocasião da lavratura de escritura pública. 3. Os embargos de declaração são tempestivos, eis que o início do prazo se deu em 19/04/2012 e os embargos foram opostos em 16/04/2012, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão e obscuridade no julgado. 4. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). 5. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, pois a decisão ora em debate não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditou sua conclusão. 6. Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). 7. Rejeito os embargos de declaração de fls. 187/191. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

55. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0012603-67.2012.8.16.0001-SILVA E MOLINA SUPERMERCADOS LTDA x J.C. CALEGARO LTDA e outro - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Foram prestadas as informações requisitadas via mensageiro conforme cópia anexa. 3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 52/60. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente ALEXANDRO FREITAS DA SILVA e Adv. do Requerido ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e Pedro Henrique Picco.

56. REV. DE CONTR. BANC.C/ANT.PARCIAL DE TUTELA - 0014807-84.2012.8.16.0001-JOSE ALVES DO AMARAL x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora, junto aos autos do processo o contrato, objeto da presente ação, sob as penas da Lei. 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

57. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0015507-60.2012.8.16.0001-IARA KELLES SOUZA FARIA x BANCO BGN S/A - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora, junto aos autos do processo o contrato, objeto da presente ação, sob as penas da Lei. 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int. Adv. do Requerente CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

58. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0018368-19.2012.8.16.0001-SILVA E MOLINA SUPERMERCADOS LTDA x J.C. CALEGARO LTDA - 1- Apensem-se estes autos aos de Medida Cautelar de Sustação de Protesto sob nº 12603/2012 e, após, voltem conclusos. Adv. do Requerente ALEXANDRO FREITAS DA SILVA.

59. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0023066-68.2012.8.16.0001-INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA x NEUSA MARIA DE CARVALHO - I- 1. Defiro o depósito do valor a ser consignado, conforme requerido no item "i" de fl. 06, nos termos do art. 893, I, do CPC. Intime-se. 2. Cite-se a requerida para que venha levantar o valor do depósito ou apresentar contestação, nos termos da lei (prazo de quinze dias para contestar). 3. Após, manifeste-se a parte autora. 4. Intime-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e

despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO e PAULO SÉRGIO DUBENA.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0025218-89.2012.8.16.0001-OBRA HUM COMERCIAL LTDA - ME x BANCO ITAU S/A - I - 1. O art. 845 do CPC manda observar nas ações cautelares exhibitórias o mesmo procedimento preconizado para a exibição incidental, isto é, é o que se contém nos arts. 355 a 363 e 381/382, do CPC, em que são tratadas de maneira diversa as situações criadas para a parte e para terceiro. 2. O rito a observar no presente feito é o previsto nos arts. 355 a 359 do CPC. 3. A presente medida cautelar é satisfativa. 4. Então, cite-se a parte requerida para responder em 05 (cinco) dias, podendo ele assumir três atitudes diferentes: a) exibir cópias autênticas dos documentos aludidos na inicial, b) silenciar-se, ou c) contestar o pedido. A exibição exaure o processo. 5. Int. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

61. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0025503-82.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA x VITAL BRASIL VERDUM DE ALMEIDA - 1. Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original outorgando poderes aos advogados subscritores da petição inicial. 2. Intime-se. Adv. do Requerente HÉLIO KENNEDY G. VARGAS.

62. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0025531-50.2012.8.16.0001-OSNI BUTCHER x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 3. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. 4. Intime - se. Adv. do Requerente ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025898-74.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ RIBEIRO DE SOUZA - 1. Preliminarmente, a título de emenda à inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial, visto que esta não foi entregue ao devedor, não o constituindo em mora. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime - se. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

64. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0026150-77.2012.8.16.0001-ALEX CHRISTIAN VISTOCHI x BV FINANCEIRA S/A - 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 3. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. 4. Intime - se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

65. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0026337-85.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MARCOS HENRIQUE CORREIA - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial visto que a mesma não foi entregue à devedora, não constituindo a mesma em mora. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

66. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0026466-90.2012.8.16.0001-JOAO CORDEIRO NETO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 3. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. 4. Intime-se. Adv. do Requerente MARCIA ENEIDA BUENO.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0026735-32.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MIRTA ROSA CARDOSO SLOMPO - 1. Preliminarmente, a título de emenda à inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial, visto que esta não foi entregue à devedora, não a constituindo em mora. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime - se. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

68. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0027120-77.2012.8.16.0001-LUIS FERNANDO DE QUEIROZ VALLE x FINANCEIRA ITAU CBD S/A - 1. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. 3. Intime - se. Adv. do Requerente VANDERLEI L.K. BONATTO.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0027525-16.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x WASHINGTON GOUVEIA DO NASCIMENTO - 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que apesar de constar dos autos procuração da COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL em favor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (fl. 11/12), não há substabelecimento deste em favor do advogado subscritor da inicial. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027574-57.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ELENITA VIDAL DE TOLEDO BARROS - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial visto que a mesma não foi entregue à devedora, não constituindo a mesma em mora. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCH.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028629-43.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MICHAEL FALLER OS - 1. Primeiramente, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do contrato que se vê às fls. 14/15. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intime - se. Adv. do Requerente FERNANDO JOSE GASPAS.

72. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 20160/0-ENGENHO CONSTRUÇÕES LTDA x MARILDA HART - 1. Tendo em vista o longo período paralisado do feito, intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito. 2. Int/Dil. Adv. do Requerente ALCEU TAQUES DE MACEDO.

73. MONITÓRIA - 0028312-45.2012.8.16.0001-TODESCREDI S/A CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS x R M DA SILVA FOZ-ME - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente LEANDRO JOSE CAON e FABIO STEFANI e Adv. do Requerido NICOLE P.S.MADER GONÇALVES, FABIO C. DO NASCIMENTO e LUIS FELIPE P.S.MADER GONÇALVES.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030773-87.2012.8.16.0001-MULTIVAC DO BRASIL SISTEMAS PARA EMBALAGEM LTDA x FRIGOCOSTA ABATEDOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. .

75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0030830-08.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GUILHERME GIANINI CORDEIRO DE PAULA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 451,20 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0030841-37.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSIANE MENDRDYZCKY FARIA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

77. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0030947-96.2012.8.16.0001-MATILDE ZACALUSNI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Petição inicial aguardando depósito

pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 479,40 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente FABIO EDUARDO SALLES MURAT.

78. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REV. CONT. LIMINAR - 0030950-51.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO LUIZ FOGAÇA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente WAGNER INACIO DE SOUZA.

79. MONITÓRIA - 0031003-32.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ALVARO POSSATO DE AVILA NETO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 267,90 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente DANIEL PESSOA MADER.

80. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 0031013-76.2012.8.16.0001-MAURICIO DRANKA MENDES GONÇALVES e outro x SUELLEN BLANCHET NASCIMENTO RISTOW - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MAURICIO VIEIRA.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0031101-17.2012.8.16.0001-MARIA DO SOCORRO VITAL e outros x ARAMIS JACOB BRANDALIZE e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Embargante WILSON ROBERTO DE LIMA e Adv. do Embargado KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) e SERGIO DE ARAGON FERREIRA-12804.

82. EXEC. DE TIT EXTR. P/ QUANTIA CERTA C/ DEV. SOLVENTE - 0031114-16.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FABIO LOVATO E CIA LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA.

83. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0031115-98.2012.8.16.0001-SILVIO DE CRISTO -ME x BV FINANCEIRA S/A C. F. I. - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031132-37.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MUSEU COMERCIO DE AZULEJOS E PISOS LTDA ME e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

85. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0031138-44.2012.8.16.0001-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x FB E SL COMERCIO DE FRUTAS LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já

ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente JÚLIO CÉSAR V.MENEGUCI e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

86. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0031219-90.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S/A x JOSE PAULO KLUG KARTWIG - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

87. INVENTARIO - 0031225-97.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ELPIDIO MORAIS E SILVA FILHO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

88. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0031314-23.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ELIANE MARIA DO PRADO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 507,60 (quinhentos e sete reais e sessenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

89. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0031380-03.2012.8.16.0001-GETULIO TADEU DOEPFFER x CENTER AUTOMOVEIS LTDA e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e FERNANDA DE MELO.

90. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0031587-02.2012.8.16.0001-CONDOMINIO ANA FRANCISCA-EDIFICIO ALEUTAS e outro x LUIZ OSCAR DA SILVEIRA VIANNA e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente IDERALDO JOSE APPI.

91. ORDINÁRIA - 0031655-49.2012.8.16.0001-TRANSPTEL TRANSPORTADORA DE PAPEL LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente GUILHERME MANNA ROCHA.

CURITIBA, 20 de Junho de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº88/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0139 005356/2012
 0145 008785/2012
 0149 015132/2012
 ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0071 002248/2009
 0122 051238/2011
 ADILSON LUIS FERREIRA 0151 017703/2012
 ADRIANE FERNANDES 0147 013576/2012
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0025 001520/2003
 ADRIANO COELHO PARISI 0004 000254/1993
 ALAN MACHADO DOS SANTOS 0146 012762/2012
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 0098 008832/2011
 ALESSANDRA BACK 0082 039617/2010
 ALESSANDRO MESTRINER FELI 0023 000138/2003
 ALESSANDRO OTAVIO YOKAHAM 0024 000952/2003
 ALEXANDRE BILIERI 0117 045850/2011
 ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0113 041230/2011
 ALEXANDRE HELLENDER DE QU 0011 000072/1999
 ALEXSANDER ROBERTO ALVES 0007 001363/1996
 ALFREDO DE ASSIS G. NETO 0030 000667/2004
 ALMERINDA FEIJO SANTOS R 0002 000642/1988
 ALUIZIO NEY MAGALHAES AYR 0021 000350/2002
 AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0027 000166/2004
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0004 000254/1993
 ANA CRISTINA M BRANDAO 0023 000138/2003
 ANA ENEIDE RODRIGUES 0005 000036/1996
 ANA LUCIA FRANCA 0139 005356/2012
 ANA MARIA CITTI 0088 053306/2010
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0035 000800/2005
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0051 000222/2008
 0055 001432/2008
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0120 049412/2011
 0158 022309/2012
 0160 024709/2012
 ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0011 000072/1999
 ANA PAULA PELLEGRINELLO 0082 039617/2010
 ANA PAULA PROVESI 0015 001353/2000
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0062 000752/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0148 014404/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0126 055734/2011
 ANAY RIBEIRO DE MELLO 0111 040367/2011
 ANDERSON CUNHA MOREIRA 0096 004556/2011
 ANDERSON MALAGURTI 0096 004556/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0110 039727/2011
 0114 044450/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 000338/2001
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0089 053512/2010
 0121 050204/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0056 001739/2008
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0037 000053/2006
 ANDRE CASTILHO 0134 002178/2012
 ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0003 000060/1991
 ANDRE FELIPE BAGATIN 0067 001224/2009
 ANDREIA CUNHA ZANELATTO 0072 000917/2010
 ANDRE KASSEM HAMDAD 0129 058189/2011
 ANDRE MELLO SOUZA 0082 039617/2010
 ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0134 002178/2012
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0026 000153/2004
 ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 0150 017314/2012
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0082 039617/2010
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0105 031211/2011
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0044 001203/2007
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0010 001230/1998
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0019 000009/2002
 ANTONIO FRANCISCO CORREA 0104 027673/2011
 ANTONIO SAONETTI 0058 000122/2009
 APARECIDA INGRACIO DA SIL 0024 000952/2003
 ARNALDO FERREIRA 0036 001050/2005
 ASSIS CORREA 0002 000642/1988
 BEATRIZ SANTI 0038 000864/2006
 BLAS GOMM FILHO 0093 070354/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0086 044879/2010
 BRENO MARQUES DA SILVA 0008 000086/1997
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0070 002129/2009
 BRUNO JUVINSKI BUENO 0127 055804/2011
 BRUNO PEDALINO 0006 001319/1996
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0100 012123/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0134 002178/2012
 CARLOS EDUARDO MANFREDINE 0011 000072/1999
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0043 000991/2007
 CARMEN LAIZE COELHO MONTE 0003 000060/1991
 CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO 0035 000800/2005
 CAROLINE MILANI GIMBERT 0096 004556/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0006 001319/1996
 0057 000090/2009
 0062 000752/2009
 0122 051238/2011
 CIBELE AGUEDA DO CARMO 0009 001339/1997
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0152 018137/2012
 CLARISSA SANTOS FARAH 0065 000852/2009
 CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0017 000890/2001
 CLAUDINEI BELAFRANTE 0050 001699/2007
 CLAUDIO DE FRAGA 0088 053306/2010
 CLELIA MARIA BETTEGA 0027 000166/2004
 CLEVERSON JOSE GUSO 0031 001270/2004
 CRISTIANE ALVES FERREIRA 0013 001188/1999

CRISTIANE BELLINATI GARC 0100 012123/2011
 0101 014286/2011
 0112 040558/2011
 0129 058189/2011
 0135 002481/2012
 CRISTIANE FERNANDES - DEF 0019 000009/2002
 CRISTIANE PEIXOTO DE OLIV 0007 001363/1996
 CRISTINA WAFTE 0011 000072/1999
 CRYSTIANE LINHARES 0042 000293/2007
 CYNTHIA DE ALMEIDA BARROS 0088 053306/2010
 DALVA MARLI MENARIM 0093 070354/2010
 DANIELA BENES SENHORA 0037 000053/2006
 DANIELE DE BONA 0166 026819/2012
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0128 056040/2011
 DANIEL HACHEM 0050 001699/2007
 0073 012477/2010
 0092 067146/2010
 0124 053085/2011
 0176 030630/2012
 0177 030657/2012
 0178 030681/2012
 DANIELLE R. HONÓRIO GAZAP 0153 019103/2012
 DANTE PARISI 0004 000254/1993
 DEBORA CRISTINA VENERAL 0023 000138/2003
 DEIVA LUCIA CANALI 0003 000060/1991
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0072 000917/2010
 0174 030486/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0103 022688/2011
 DGAMAR HERNANDES 0049 001548/2007
 DIEGO DE PAULI PIRES 0035 000800/2005
 DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0094 072425/2010
 DIOGO BERTOLINI 0162 025309/2012
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0086 044879/2010
 DIOGO MATTE AMARO 0006 001319/1996
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0025 001520/2003
 EDGARD DA CUNHA BUENO FIL 0065 000852/2009
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0012 000984/1999
 EDGAR LUIZ DIAS 0050 001699/2007
 EDUARDO FRANCISCO MANDU K 0119 047021/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0089 053512/2010
 0121 050204/2011
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0028 000168/2004
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0083 040693/2010
 ELEUSIS BRASILICO NAVARRO 0003 000060/1991
 ELLIS ERNANI CEHELERO 0003 000060/1991
 ELOI CONTINI 0162 025309/2012
 EMERSON LUIS DAL POZZO 0035 000800/2005
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0098 008832/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0059 000341/2009
 0060 000479/2009
 0077 021378/2010
 ERIKA MIYUKI MORIOKA 0021 000350/2002
 EROS GIL PETERS 0169 027435/2012
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0018 001565/2001
 0024 000952/2003
 0030 000667/2004
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0021 000350/2002
 0068 001872/2009
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0130 058971/2011
 FABIANA SILVEIRA 0115 045712/2011
 0148 014040/2012
 FABIANO DIAS DOS REIS 0052 000817/2008
 FABIOLA P CORDEIRO FLEISC 0011 000072/1999
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0050 001699/2007
 FABRICIO MASSI SALLA 0081 035459/2010
 FATIMA DENISE FABRIN 0026 000153/2004
 FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOP 0137 003396/2012
 FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0022 001078/2002
 FERNANDA GUIMARAES HERNAN 0003 000060/1991
 FERNANDA PIRES ALVES 0013 001188/1999
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0028 000168/2004
 FLAVIO PANSIERI 0033 000266/2005
 FRANCISCO FERLEY 0125 055106/2011
 FRANK OHASI SAITA 0035 000800/2005
 GABRIEL YARED FORTE 0168 027386/2012
 0171 027597/2012
 GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0106 031383/2011
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0010 001230/1998
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0136 002706/2012
 0148 014040/2012
 GERALDO CORDEIRO NETO 0063 000776/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0037 000053/2006
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 001319/1996
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0062 000752/2009
 GILFROIS CARLOS BAUER 0014 000786/2000
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0076 017950/2010
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0044 001203/2007
 GIULIO ALVARENGA REALE 0132 000819/2012
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0105 031211/2011
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0104 027673/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0094 072425/2010
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0012 000984/1999
 HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0159 023548/2012
 IDERALDO JOSE APPI 0156 020823/2012
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0033 000266/2005
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 0035 000800/2005
 ISA YUKARI IMAY 0102 021114/2011
 IVAIR CARLOS DA SILVA 0075 014310/2010
 IVAIR JUNGLOS 0104 027673/2011

IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0102 021114/2011
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0028 000168/2004
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0012 000984/1999
 0053 001054/2008
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0024 000952/2003
 0030 000667/2004
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0138 003843/2012
 JAIR APARECIDO AVANSI 0061 000509/2009
 JAIR MOSCARDINI 0022 001078/2002
 JANAINA GIOZZA AVILA 0094 072425/2010
 JANAINA MALHADAS 0063 000776/2009
 JANAINA ROVARIS 0110 039727/2011
 0114 044450/2011
 JEFERSON COMELI 0082 039617/2010
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0019 000009/2002
 JEFERSON WEBER 0084 042090/2010
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0010 001230/1998
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0083 040693/2010
 JOAO INACIO CORDEIRO 0015 001353/2000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0046 001311/2007
 0075 014310/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 001319/1996
 0057 000090/2009
 0062 000752/2009
 0122 051238/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0081 035459/2010
 JOAQUIM MIRO 0126 055734/2011
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0096 004556/2011
 JONAS BORGES 0047 001347/2007
 JONNY PAULO DA SILVA 0018 001565/2001
 JOÃO EBERHARDT FRANCISCO 0022 001078/2002
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0038 000864/2006
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0029 000492/2004
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0022 001078/2002
 JOSE ANTONIO PEIXOTO DE O 0007 001363/1996
 JOSE AUGUSTO LARA DOS SAN 0018 001565/2001
 JOSE EUGENIO COLLARES MAI 0035 000800/2005
 JOSE LUIZ FERREIRA LEANDR 0151 017703/2012
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0019 000009/2002
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXE 0031 001270/2004
 JOSE RICARDO MESSIAS 0027 000166/2004
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0022 001078/2002
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0035 000800/2005
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0038 000864/2006
 JULIANA M. CUNHA MARQUES 0023 000138/2003
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0107 035342/2011
 0165 026721/2012
 JULIANO SANTIAGO DOLIVEIR 0137 003396/2012
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0009 001339/1997
 0029 000492/2004
 JULIO CESAR DALMOLIN 0138 003843/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0068 001872/2009
 0090 053564/2010
 JURANDIR XAVIER GONZAGA 0061 000509/2009
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0046 001311/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0045 001241/2007
 KELLY CRISTINA ATHAIDE UR 0023 000138/2003
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0011 000072/1999
 LAUREANO DE MEDEIROS NOGU 0041 000188/2007
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0081 035459/2010
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0095 000996/2011
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0154 019582/2012
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0022 001078/2002
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0026 000153/2004
 0033 000266/2005
 0099 011831/2011
 LETICIA SEVERO SOARES 0066 001077/2009
 LIBIAMAR DE SOUZA 0130 058971/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 0075 014310/2010
 LISSANDRA DE FATIMA CRESQ 0119 047021/2011
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0043 000991/2007
 LIVIA RIBEIRO VIEIRA LEIT 0031 001270/2004
 LUCIA TRINDADE 0011 000072/1999
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0006 001319/1996
 LUIS GUILHERME BELTRAMI 0119 047021/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 001339/1997
 0074 013297/2010
 0110 039727/2011
 0114 044450/2011
 0141 006035/2012
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0036 001050/2005
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0027 000166/2004
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0019 000009/2002
 LUIZ ASSI 0076 017950/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0107 035342/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0013 001188/1999
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0080 034694/2010
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0080 034694/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0150 017314/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 000952/2003
 0030 000667/2004
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0036 001050/2005
 MANOEL C. DAHER 0010 001230/1998
 MANOEL FRANCISCO DE SOUZA 0117 045850/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0065 000852/2009
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0104 027673/2011
 MARCELO CARDOSO GARCIA 0120 049412/2011
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0141 006035/2012
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0114 044450/2011

MARCELO MARQUES MUNHOZ 0111 040367/2011
 MARCIA L. GUND 0138 003843/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0054 001412/2008
 0089 053512/2010
 0121 050204/2011
 0123 051362/2011
 0143 007056/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0086 044879/2010
 MARCO AFONSO DE LIMA 0025 001520/2003
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0070 002129/2009
 MARCO AURELIO RODRIGUES M 0040 001552/2006
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0079 030305/2010
 MARCOS AURELIO COELHO 0012 000984/1999
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0065 000852/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 0131 067099/2011
 0150 017314/2012
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0015 001353/2000
 MARIA LUCILIA GOMES 0070 002129/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0039 001226/2006
 0048 001524/2007
 MARILENA INDIRA WINTER 0031 001270/2004
 MARINA BLASKOVSKI 0109 037797/2011
 MARINHO SILVA NETO 0157 020907/2012
 MARLENE PAES GUARESCHI 0001 032321/1984
 MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO 0078 023432/2010
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0029 000492/2004
 0043 000991/2007
 MARQUIVALDO DIAS CUNHA 0164 026485/2012
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0167 027312/2012
 MARTA P. BONK RIZZO 0170 027556/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0055 001432/2008
 0067 001224/2009
 0073 012477/2010
 0076 017950/2010
 0077 021378/2010
 MAYLIN MAFFINI 0057 000090/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 0142 006508/2012
 MICHELE GONDIM DE CASTRO 0068 001872/2009
 MICHEL KAFROUNI 0123 051362/2011
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0065 000852/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0062 000752/2009
 MIEKO ITO 0021 000350/2002
 0059 000341/2009
 0060 000479/2009
 0068 001872/2009
 0077 021378/2010
 0120 049412/2011
 0158 022309/2012
 0160 024709/2012
 MIGUEL TELLES DE CAMARGO 0012 000984/1999
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0066 001077/2009
 0085 044458/2010
 MURILO CELSO FERRI 0130 058971/2011
 NAGIB BALECHE BARBOSA 0034 000518/2005
 NARJARA HEIDMANN 0151 017703/2012
 NASSER YASSER SALAMEH 0036 001050/2005
 NEIDE BARBADO 0022 001078/2002
 NEWTON DORNELES SARATT 0058 000122/2009
 NICOLLE ELIZE MARTELO 0023 000138/2003
 NILMA DA SILVEIRA 0128 056040/2011
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0063 000776/2009
 OSMAR NODARI 0080 034694/2010
 OSMÁRIO TADEU KRUIZIELSKI 0133 001866/2012
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0018 001565/2001
 PAMELA IRIS TEILOR 0163 025865/2012
 PATRICIA PAZO VILAS BOAS 0105 031211/2011
 PATRICIA ALVES PANICKI 0022 001078/2002
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0040 001552/2006
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0111 040367/2011
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0006 001319/1996
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0026 000153/2004
 0033 000266/2005
 PAULO ROBERTO FADEL 0076 017950/2010
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0097 008207/2011
 PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0015 001353/2000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0091 064833/2010
 0105 031211/2011
 PAULO VALTAIR RIBAS DA CR 0078 023432/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0026 000153/2004
 PETRUCIO GUERRA 0034 000518/2005
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0112 040558/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0071 002248/2009
 0091 064833/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0086 044879/2010
 RAFAEL MACHADO ALVES 0041 000188/2007
 RAFAEL MARIANO SICALON KUR 0127 055804/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO 0013 001188/1999
 0052 000817/2008
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0085 044458/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0076 017950/2010
 0090 053564/2010
 REINALDO NUNES 0074 013297/2010
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0030 000667/2004
 ROBERTA PEDROSO FERREIRA 0051 000222/2008
 ROBERTO AURICHIO JUNIOR 0014 000786/2000
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0118 046433/2011
 ROBERTO ROCHA GOMES FILH 0036 001050/2005
 ROBERTO ROTH 0005 000036/1996
 ROBSON IVAN STIVAL 0161 025044/2012

RODOLFO PINO CLIVATTI 0140 005726/2012
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0118 046433/2011
 RODRIGO LAYNES MILLA 0028 000168/2004
 RODRIGO PARREIRA 0081 035459/2010
 ROGÉRIO COSTA 0126 055734/2011
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 0002 000642/1988
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0155 019835/2012
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0097 008207/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0048 001524/2007
 RUBENS XAVIER FRAGA 0007 001363/1996
 RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0031 001270/2004
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0017 000890/2001
 SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0002 000642/1988
 0005 000036/1996
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0034 000518/2005
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0082 039617/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0069 002010/2009
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNUGA 0035 000800/2005
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0175 030526/2012
 SERGIO R RODRIGUES PARIGO 0041 000188/2007
 SERGIO SCHULZE 0045 001241/2007
 0079 030305/2010
 0109 037797/2011
 0148 014040/2012
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0018 001565/2001
 0082 039617/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 0077 021378/2010
 SIMONE ZONARI LETHACOSKI 0018 001565/2001
 SIONE LISOT YOKOHAMA 0024 000952/2003
 SOLANGE CANDIDA WUJCIK 0151 017703/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0064 000806/2009
 0069 002010/2009
 0087 051806/2010
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0142 006508/2012
 SYDNEI MARTINS LECHETA 0053 001054/2008
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0011 000072/1999
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0105 031211/2011
 TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0024 000952/2003
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0173 030476/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0021 000350/2002
 UMBERTO GIOTTO NETO 0023 000138/2003
 VALDIR ANTONIO IEISBICK 0081 035459/2010
 VALDIRENE TAVARES RODRIGU 0133 001866/2012
 VALMIR BERNARDO PORISI 0004 000254/1993
 VALÉRIO KURTEN BARATTER 0144 008336/2012
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0029 000492/2004
 VANESSA BENATO CARDOSO 0167 027312/2012
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0024 000952/2003
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0005 000036/1996
 VANISE MELGAR TALAVERA 0032 001469/2004
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0028 000168/2004
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0108 036375/2011
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0116 045726/2011
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0040 001552/2006
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0006 001319/1996
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 0035 000800/2005
 WELLINGTON NEVES SALMAZO 0119 047021/2011
 WINDERSON JASTER 0172 027655/2012
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0030 000667/2004

- INVENTÁRIO-32321/1984-ODETE ABRAO TEMCZUK x JOAO TEMCZUK-Fica o(a) inventariante devidamente intimado(a) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, em cinco dias, firmar o termo de retificação. Intimem-se. -Adv. MARLENE PAES GUARESCHI.-
- ORDINÁRIA-642/1988-ESP BENONI AGOSTINHO SILVEIRA x VALMIR NUNES FONTES e outros- Ciente da decisão de fls. 657/673, a qual determinou a produção de prova pericial para se apurar a existência ou não de excesso de execução nos cálculos de fls. 566/567, apresentados pelo exequente. Nestes termos, nomeio Perito o Sr.Roberto Cesar Rodrigues. Intime-se para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, para oferecer proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do valor sugerido. Em havendo concordância, deverá o requerido/reconvinte depositar em Juízo o quantum proposto a título de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Juntado aos autos o laudo finalizado, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, ALMERINDA FEIJO SANTOS R RODRIGUES, ASSIS CORREA e ROMERO SANTOS LIMA JR.-.
- ORDINÁRIA-60/1991-COMID MAQUINAS LTDA x FORD NEW HOLLAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Manifeste-se a parte ré acerca da certidão de fls. 1413 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA, CARMEN LAIZE COELHO MONTEIRO, FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ, ELLIS ERNANI CECHELERO e ANDRE DA COSTA RIBEIRO.-
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-254/1993-CREDICARD S/A ADM CARTOES DE CREDITO x CHRYSITINE HENEQUIM- 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por Credicard S/A Administração de Cartões de Crédito em face de Christine Henequim, por meio da qual pretende a requerente a execução do título de fls. 09/10. 2. A executada pleiteou às fls. 2/26, suscitando, em resumo, que o título judicial executado é nulo, haja vista que a nota promissória que representa a execução é ausente de aceite. Assim, requer a nulidade da execução, bem como

a extinção do feito. 3. Intimada para se manifestar a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestações (fls. 30/31). É o relatório. Decido. 4. Assiste razão à exceção, na medida em que a nota promissória que fundamenta a presente ação não possui aceite, o que a torna sem eficácia executiva. Neste sentido. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA INTERESSE PROCESSUAL - REJEITADA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E NOTA PROMISSÓRIA, SEM ACEITE E PROTESTO - SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS - ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA DA PARTE INTERESSADA EM COMPROVAR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.333IICPCO contrato de prestação de serviços educacionais e a nota promissória, sem assinatura do emitente e não protestada, não possuem eficácia executiva. Assim, não há falar em carência de ação da parte quando, ausentes os requisitos de exigibilidade de título extrajudicial, a parte interessada propõe ação de cobrança para receber o que lhe é devido. Se o réu não comprova os fatos extintivos do direito do autor, em conformidade com o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, deve-se confirmar a sentença que acolheu o pedido de cobrança formulado pelo credor.333IICódigo de Processo Civil (3317 MS 2006.003317-9, Relator: Des. Rubens Bergonzi Bossay, Data de Julgamento: 22/05/2006, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/06/2006) 5. Assim, uma vez que o cumprimento de sentença deve fundar-se em título de obrigação certa, líquida e exigível, conforme determina o art. 586 do CPC, incabível execução para o caso em tela, haja vista a nulidade da execução, devendo ser extinto o feito. Neste sentido. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL E ILÍQUIDO - NULIDADE - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO.A ausência de título executivo exigível e líquido, constituiu-se em nulidade, por ser vício fundamental, já que são condições indispensáveis no processo de execução a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. (200000044923730001 MG 2.0000.00.449237-3/000(1), Relator: FRANCISCO KUPIDLOWSKI, Data de Julgamento: 16/02/2005, Data de Publicação: 26/02/2005) 6. Por todo o exposto, acolho o pedido de fls. 23/26, uma vez que ausentes os requisitos legais: exigibilidade, liquidez e certeza, hipóteses que ensejam a nulidade da execução, previstas no art.618 do CPC e como consequência julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. 7. Oficie-se ao 2º. Cartório de protesto de título de Curitiba para que promova a baixa do protesto do título de fls. 10/11. 8. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. 9. Após, remetam-se os autos ao arquivo, promovendo-se as baixas necessárias. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, VALMIR BERNARDO PORISI, DANTE PARISI e ADRIANO COELHO PARISI.-

- COMINATORIA-36/1996-LEONILDA FESTAVER TATIM x ENCIL ENGEHARIA CIVIL LTDA- Ciencia as partes do laudo de avaliação de fls. 897. Intime-se. -Adv. SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, ROBERTO ROTH, ANA ENEIDE RODRIGUES e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS.-
- SUMÁRIA DE COBRANÇA-1319/1996-COND EDIF CARNEIRO LOBO x GLAUCO APARECIDO NANTES TSUJI e outro- Ciencia as partes do laudo de avaliação de fls. 902. Intimem-se. -Adv. BRUNO PEDALINO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.-
- ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1363/1996-COND EDIF PAOLO VERONESE x CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA- Fica o(a) réu devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$508,02 (a Escrivania), R\$49,50, (ao Oficial de Justiça). Intimem-se-Adv. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, RUBENS XAVIER FRAGA e CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA.-
- EXECUCAO FORCADA-86/1997-FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x AGRO INDUSTRIAL IRMAOS ZULLI LTDA- Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores via Sistema BACEN Jud. Assim, manifeste-se a exequente, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. BRENO MARQUES DA SILVA.-
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1339/1997-BANCO BANDEIRANTES S/A x POLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA e outros- Ciencia a parte autora da certidão de fls. 148. Intime-se. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, CIBELE AGUEDA DO CARMO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-
- EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1230/1998- (apenso aos autos 265/1995)-BAU IMOVEIS CONST E INCORP LTDA e outros x BANCO ITAU S/A/- Diante da certidão de fls. 498, oficie-se ao Banco do Brasil na forma requerida pelo Sr. Perito às fls. 492. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., MANOEL C. DAHER e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.-
- ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-72/1999-IMPORTADORA PERINI DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x DISTILLERS CORPORATION LIMITED-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. TARCISIO ARAUJO KROETZ, LUCIA TRINDADE, CARLOS EDUARDO MANFREDINE HAPNER, FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, LAURA ISABEL NOGAROLLI, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS e CRISTINA WAFTE.-
- EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-984/1999-AUTO POSTO CATAPAN e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A/- Trata-se de embargos à execução opostos por Auto Posto Catapan e outros em face de Petrobras Distribuidora S/A. O feito tramitou e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 315/316, feito pelo autor, para

o fim de levantamento do valor de R\$ 910,82 (novecentos e dez reais e oitenta e dois centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 318. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome de Iverly Antiequeira Dias Ferreira, para o levantamento do valor de R\$ 808,06 (oitocentos e oito reais e seis centavos), bem como a expedição de alvará em nome de Petrobrás Distribuidora S/A no valor de R\$ 102,76 (cento e dois reais e setenta e seis centavos), acrescidos das devidas correções monetárias, referentes ao depósito judicial de fls. 318. Por fim, manifeste-se a parte embargada, informando se dá por quitado o débito. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 18,80, referentes a expedição de alvarás. Intime-se. -Advs. MIGUEL TELLES DE CAMARGO, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE e MARCOS AURELIO COELHO.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1188/1999-COND CONJ RES BELEM III x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POP CTBA-COHAB-CT- Indefiro o requerimento de fls. 265, visto que a competência para prosseguimento da execução continua a ser deste juízo. Neste sentido: "Trata-se de recurso contra decisão proferida em Embargos de Terceiro, que indeferiu a remessa dos autos a Vara da Fazenda Pública, com a seguinte fundamentação: "I. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública, pois a discussão principal recai sobre o direito de preferência entre crédito condominial e hipotecário nos Embargos opostos pela embargante/COHAB e não sobre a relação jurídica firmada entre agente financeiro e mutuário.(...). (fls. 13-TJ) Informada a agravante interpôs o presente recurso, asseverando, em síntese, que: a) tendo em vista a execução de bem de sua propriedade, decorrente de débitos oriundos de dívidas condominiais de imóvel de promitentes compradores, após Embargos de Terceiro com pedido liminar para suspensão da execução; b) como é Sociedade de Economia Mista Municipal, a competência para julgar as causas em que for parte interessada seria dos juizes das Varas da Fazenda Pública desta Capital, nos termos do artigo2388, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Paraná cumulado com o artigo2233, da Lei Estadual n.7.2977/80 (redação dada pela Lei n. 12.359/98); c) o caso em questão não recai sobre a discussão do direito de preferência,"mas sim de inclusão indevida na execução de quem não participou do processo de conhecimento"(fl. - 6); d) a competência neste caso seria absoluta, por se tratar de competência objetiva, em razão da pessoa, e que se não for observada, acarreta a nulidade dos atos decisórios praticados, nos termos do § 2º, do artigo1133, doCPC. Requereu o efeito suspensivo ao agravo. Relatados, DECIDO: Com fulcro no artigo5577, doCódigo de Processo Civil, de se negar seguimento ao recurso, porque contrário a orientação jurisprudencial dominante. Recorre à agravante da decisão que indeferiu a remessa dos autos de Embargos de Terceiro à Vara da Fazenda Pública. Sustenta que a competência para processar e julgar a ação seria da Vara da Fazenda Pública, em virtude da regra do artigo2388, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Paraná cumulado com o artigo2233, II, da Lei Estadual nº7.2977/80, já que é Sociedade de Economia Mista. A pretensão do recorrente, no entanto, não procede, vez que está em descompasso com as orientações jurisprudenciais atinentes ao caso, sobretudo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Denota-se dos autos, que o Condomínio do Conjunto Residencial Moradias Ubatuba I, propôs ação sumária de cobrança condominial, em face de Donizete Benedicto Barbosa e outro, perante o juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba. O referido juízo singular condenou os réus ao pagamento do valor apontado como devido, pelo condomínio autor, tendo transitado em julgado a referida decisão, dando início à fase de execução, onde foi procedida à penhora do imóvel residencial dos devedores. A agravante COHAB-CT, por sua vez, vislumbrando a possibilidade de seu imóvel ser praceado judicialmente, interpôs Embargos de Terceiro, com pedido liminar de suspensão da execução, porque não foi incluída na lide, pugnano, preliminarmente, que fosse declinada a competência para umas das Varas da Fazenda Pública desta Capital. O MM juiz indeferiu o pedido de remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública, por entender que, a discussão recai sobre direito de preferência, entre crédito condominial e hipotecário, e não sobre a relação jurídica firmada entre agente financeiro e mutuário. Inicialmente, necessário esclarecer, que a ação de cobrança tramitou perante a 21ª Vara Cível de Curitiba, tendo transitado em julgado a decisão que condenou os réus ao pagamento dos valores cobrados pelo condomínio autor, dando início à fase de execução. Desse modo, em que pese à regra inserida no artigo2233, inciso II, da Lei Estadual7.2977/80 (redação dada pela Lei 12.359/98), a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública, para processar a execução de sentença já proferida por juízo cível seria solução inadequada ao caso. Com a prolação e trânsito em julgado da sentença, a competência já se perpetuou na Justiça Cível, portanto, não há mais que se falar em modificação da competência para a Vara da Fazenda Pública nesta fase processual de cumprimento de sentença. É que estando presente a coisa julgada, esta prevalece sobre a declaração de incompetência, ainda que absoluta, em observância aos princípios da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual.Logo, como a sentença de mérito já havia sido proferida pela Justiça Cível, constituindo-se na espécie, título executivo judicial, esta permanece competente para processar a execução.Com efeito, não haveria sentido em se promover a execução da coisa julgada em outro juízo, sem que se observe qualquer razão maior a respeito, porque o cumprimento da sentença é a continuação do processo anterior, da fase de conhecimento.Assim, nos termos do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, que passou a regular a competência para a execução fundada em título judicial, objeto do artigo 575, que teve suas notas deslocadas para o artigo 475-P1, a competência para processar o cumprimento de sentença é do juízo que a emitiu.Confirma-se:Art. 475-P. O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;A respeito, importante citar a nota 4, do artigo 475-P, do Código de

Processo Civil e legislação processual em vigor de Theotonio Negrão2:"Art. 475-P: 4. É absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II, do CPC, devendo a execução ser processada no juízo em que decidida a causa no 1 Art. 475-P: 1b. O art. 475-P passou a regular a competência para a execução fundada em título judicial objeto do art. 575, que teve suas notas deslocadas para este artigo. O art. 475-P-I guarda relação com art. 575-I, o art. 475-II tem correspondência com o art. 575-II e o art. 475-P-III traz disposições semelhantes às do art. 575-IV. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negra e José Roberto F. Gouvêa com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli, 41. ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 615. 2 Op. cit. p. 615. primeiro grau de jurisdição"(STJ-4ª T., REsp 538.227, Min. Fernando Gonçalves, j. 20.4.04, DJU 10.5.04; RJTesp 95/261). No mesmo sentido: Bol. AASP 1.591/141. Apreciando casos semelhantes o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL. S.F.H. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JULGADA PROCEDENTE. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO BANCÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ARTS. 113, 575, II E 476. EXEGESE. I. (...) II. Compete ao Juízo da Vara Cível prolator da decisão transitada em julgado a execução do título respectivo, afastada a alegação de incompetência absoluta em favor das Varas da Fazenda Pública, feita, incidentalmente, pela parte executada, apenas na apelação da fase executória do julgado. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, prejudicada, por perda de objeto, a MC n. 5.854/RJ. 3 (Grifo nosso)"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, E 584, III C/C 449 DO CPC. I - Presente a coisa julgada, esta prevalece sobre a declaração de incompetência, ainda que absoluta, em observância aos princípios 3 STJ, REsp 590421/RJ, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 27/10/2009, publicado em 30/11/2009. da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual. II - E competente para processar e julgar a execução de título judicial o Juízo que proferiu a sentença de conhecimento, conforme o disposto nos arts. 575, II, e 584, III c/c 449 do CPC. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado (1ª Vara Cível de Barra Mansa/RJ)."4 (Grifo nosso) Pelo que se extrai destas decisões do Superior Tribunal de Justiça, presente a coisa julgada, compete ao juízo prolator da sentença executá-la. Por outro lado, ainda que o juízo cível fosse absolutamente incompetente para processar e julgar o processo de conhecimento, uma vez proferida a sentença e ocorrendo o trânsito em julgado desta, todos os vícios processuais restam sanados e com isso o juízo que antes era incompetente para o processo de conhecimento, passa agora a ser competente para o processo de execução. A propósito leciona Fidélis dos Santos5: FIDELIS DOS SANTOS."A sentença não sujeita a recurso se acoberta pela coisa julgada, tornando-se imutável e indiscutível (art. 467). A coisa julgada faz, portanto, definitiva a decisão, com plena força de nos limites da lide e das questões decididas (art. 468). Isto quer significar que a ocorrência de coisa julgada sana todas as nulidades processuais, inclusive a que decorre de incompetência absoluta. Daí, se a decisão for proferida por órgão jurisdicional, mas absolutamente incompetente, ter ela plena eficácia, podendo adquirir imutabilidade definitiva, só rescindível pela ação rescisória 4 STJ, CC 87156/RJ, 2ª Seção, Relator Mim. Sidnei Beneti, publicado em 18/04/2008. 5 Santos, Fidélis dos. Ernane. Manual de Direito Processual Civil. 4ª ed. 1º vol., p. 147/148.(art. 485, II) no exíguo prazo de dois anos (art. 495)". Por conseguinte, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a competência para executar a sentença é do juízo que a proferiu. Neste passo, correta a decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta capital. Destarte, porque manifestamente contrária a atual jurisprudência deste Tribunal, de se negar seguimento à pretensão da recorrente de plano. Por todo o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de abril de 2010. Francisco Luiz Macedo Junior Relator§ 2º113CPC557Código de ProcessoCivil575IIICPC575CódigodeProcessoCivilCPC113575II476575II584II449CPC575II5 de Processo Civil "(6718829 PR 0671882-9, Relator: Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 28/04/2010, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 378) Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTIANE ALVES FERREIRA, FERNANDA PIRES ALVES e RAFAEL TADEU MACHADO.- 14. RESSARCIMENTO-786/2000-ANAMARIA FALCE BONALDI x CARLOS EDUARDO CASAGRANDE DEARO e outros- Retirar carta e intimação e ofício. Intime-se. -Advs. ROBERTO AURICHIO JUNIOR e GILFROIS CARLOS BAUER.- 15. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1353/2000-ODETE TEREZINHA DA SILVA x SILVIO LUIZ WOLMANN- A parte executada alega que às fls.514-515 houve bloqueio da conta em que recebe seu benefício previdenciário requerendo, portanto, seu desbloqueio. Às fls.524-525, a parte executada juntou extratos, no entanto, não consta destes a indicação de qualquer bloqueio judicial, assim como não foi demonstrado que os valores bloqueados às fls.514-515 referem-se a conta indicada nos extratos de fls.524-525, indefiro o pedido de desbloqueio. No mais, publique-se o despacho de fls.512. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO INACIO CORDEIRO, ANA PAULA PROVESI, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO S. CACHOEIRA.- 16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-338/2001-BANCO ABN AMRO BANK S/A x MC COMERCIO E MONTAGEM DE PAINEIRS e outro- Antes de mais, diante do requerimento de substituição do polo ativo da demanda, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o termo de cessão de créditos firmado entre a ora autora e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Após, venham conclusos. Intimem-se. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-890/2001-RIO SAO FRANCISCO CIA SECUR DE CRED FINANCEIROS x SANTA MONICA MARMORES E GRANITOS LTDA- Indefero o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para fins de fornecimento das últimas declarações de imposto de renda Pessoa Física (fls. 187), vez que o exequente não demonstrou ter exaurido as maneiras de verificação da existência de outros bens em nome do executado. Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, devendo promover os atos que lhe competir. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1565/2001-ACTION S/A e outros x BANCO ITAU S/A-1. Indefero o requerimento de nova solicitação de bloqueio de valores por meio do Sistema Bacen Jud, uma vez que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o novo pedido de penhora on line deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. 2. No entanto, defiro a expedição de ofício a Receita Federal nos moldes do pleito de fls. 473. 3. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 4. Com a resposta da Receita Federal, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. 5. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo interessado. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intimem-se. -Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, SIMONE ZONARI LETHACOSKI, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS, JONNY PAULO DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA-9/2002-CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL VILAS NOVAS III x NILVA LUZIA DA SILVA- Ciencia as partes do laudo de avaliação. Intimem-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JEFERSON LUIZ LUCASKI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORIA PÚBLICA-.

20. MONITORIA-158/2002-ZILDA MARIA MUNHOZ SCHWARTZ x DOPPEL HAUS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA- Tendo em vista que os procuradores da requerida renunciaram aos poderes a si outorgados pela requerente, a parte autora foi intimada pessoalmente, mediante AR, para constituir novos advogados, quedando-se silente, conforme certificado às fls. 158. Diante do exposto, por força do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 13, I, do mesmo Diploma Legal, julgo extinto o feito, haja vista a manifesta ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. -.

21. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-350/2002-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO PEDRO AZEVEDO-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. ERIKA MIYUKI MORIOKA, MIEKO ITO, ALUIZIO NEY MAGALHAES AYRES, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

22. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1078/2002-ADRIANA LUCIA DE OLIVEIRA e outro x REKSIDLER E CIA LTDA AUTO VIAÇÃO CURITIBA- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 211/254, no seu duplo efeito. Intimem-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, NEIDE BARBADO, PATRICIA ALVES PANICKI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, JAIR MOSCARDINI, JOÃO EBERHARDT FRANCISCO e FERNANDA DORNBSCH FARIAS LOBO-.

23. INTERDIÇÃO-138/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADRIANE SAUER-Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais, para que o mesmo informe se foi procedido o registro da sentença de substituição de curatela. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. Fica o Pequeno Cotelogo intimado para retirar mandado de registro. Intimem-se. -Advs. ANA CRISTINA M BRANDAO, UMBERTO GIOTTO NETO, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, DEBORA CRISTINA VENERAL, KELLY CRISTINA ATHAIDE URBANSKI, NICOLLE ELIZE MARTELO e JULIANA M. CUNHA MARQUES-.

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA-952/2003-ROSALINO MELLO DOS SANTOS x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPROCINADO- Intimem-se a parte ré para recolher as custas do contador, conforme manifestação de fls. 489. Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$96,78, para o cálculo de conta. Intimem-se. -Advs. APARECIDA INGRACIO DA SILVA, ALESSANDRO OTAVIO YOKAHAMA, SIONE LISOT YOKOHAMA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1520/2003-BELGO BEKAERT ARAMES S/A x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO AFONSO DE LIMA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000498-39.2004.8.16.0001-HENRIQUE KLENK x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Considerando o lapso temporal decorrido desde a juntada da petição de fls. 593 até o presente momento, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o banco réu apresente os cálculos do contrato a fim de se iniciar o cumprimento de sentença. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e FATIMA DENISE FABRIN-.

27. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-166/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x DENIS FABIO PEREIRA- Retirar carta precatória. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA BETTEGA e JOSE RICARDO MESSIAS-.

28. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-168/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MELLUS STAR INDUSTRIA COMERCIO DE VESTUÁRIOS LTDA e outros- Intimem-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 271 , dando prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, IVAN SZABELIM DE SOUZA e RODRIGO LAYNES MILLA-.

29. MONITORIA-492/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MARLLUS JORGE DOMINGOS e outros- Diante da realização de transação entre as partes (fls. 794/797), suspenda-se o feito pelo prazo estipulado para seu integral cumprimento. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para se manifestarem, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, MARLLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO-.

30. INDENIZACAO-667/2004-CLAUDIO LUIZ MADER e outros x ZF DO BRASIL S/A- 1. Às fls. 2143-2145, foi decido a impugnação ao cumprimento de sentença., sendo que às fls.2181, foram expedidos alvarás (fls.2180-2181) para levantamento da quantia penhora às fls.2023. 2. As fls.2183-2184:, a parte exequente requereu a complementação do saldo devedor, nos termos do artigo 475-J, o que foi determinado pelo Juízo (fls.2191-2192). 3. Na sequência, o executado interpôs impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso na execução (2194-2195). 4. A parte exequente se manifestou no sentido de não ser possível uma segunda impugnação ao cumprimento de sentença. 5. Pois bem. Em verdade a parte exequente induziu o Juízo em erro, uma vez que pugnou pela complementação do débito, atualizando o saldo devedor até a data do levantamento do valor penhorado nos autos, sendo que, conforme súmula 179 do STJ quem responde pela atualização monetária do valores depositados em conta judicial é a instituição bancária, não havendo que se falar também em mora, uma vez que o depósito foi feito em tempo. 6. Assim, verifico que às fls.2023 foi penhorado o valor oportunamente devido, o qual já foi até mesmo levantando pela parte. Assim, em verdade, o valor que deveria ser executado era apenas o valor referente aos honorários advocatícios fixados na decisão de fls.21-2145. 7. Em razão do acima exposto, julgo procedente a impugnação apresentada pela parte executada, reconhecendo o excesso na execução no valor de 60.785,20 (sessenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) e condenando a parte exequente ao pagamento das custas referentes a presente impugnação (Instrução Normativa 5/2008, inciso I, TJ/PR, Corregedoria Geral da Justiça), bem como aos honorários devidos ao patrono do executado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor ora executado pela parte exequente. 8. Em razão do acima exposto, diga o procurador da parte exequente se com o levantamento do valor de R\$ 84.191,05 (oitenta quatro mil, cento e noventa reais e cinco centavos) mais correção monetária, dá por satisfeito o débito. 9. Sem prejuízo, expeça-se alvará, em favor da parte executada, para levantamento do excesso, no valor de R\$ 60.785,20 (sessenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos). 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se 11. Oportunamente, ao arquivo. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intimem-se. -Advs. ALFREDO DE ASSIS G. NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

31. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1270/2004-RONALDO LAZARI RUFINO e outro x UMBERTO ALDO MINALI e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$104,34 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO, MARILENA INDIRA WINTER, RUY CARNEIRO TEIXEIRA, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA e LIVIA RIBEIRO VIEIRA LEITE-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1469/2004-SERVICO NAC APRENDIZAGEM COML ADM REG EST PR SENAC x EZEQUIEL CORDEIRO DE CASTRO- 1. Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 174. 2. Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

33. MONITORIA-266/2005-BANCO ITAU S/A x CLUBE DO GOLFINHO S/C LTDA ME e outro- Indefero o pedido de vistas fora do cartório tendo em vista a decisão de fls. 181. Assim, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 214. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e FLAVIO PANSIERI-.

34. DECLARATORIA-518/2005-ERONDINA SPRADA MAFIOLETTI e outros x BRASIL TELECOM S/A-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$305,50 (a Escrivania).

Intimem-se -Advs. PETRUCIO GUERRA, NAGIB BALECHE BARBOSA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-800/2005-SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA e outros x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Outrossim, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo perito às fls. 4573/4574. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO, JOSE EUGENIO COLLARES MAIA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, SEBASTIAO SEIJI TOKUNUGA, FRANK OHASI SAITA, DIEGO DE PAULI PIRES e EMERSON LUIS DAL POZZO-.

36. DESPEJO-1050/2005-VILMA IRENE GLASER LUPION x ARLI RESTAURANTE INDUSTRIA E COM.DE ALIMENTOS- Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BACEN Jud. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA, ROBERTO ROCHA GOMES FILHO, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e NASSER YASSER SALAMEH-.

37. ORDINÁRIA-53/2006-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TOWORKOSKI e outro x COMPANHIA SEGURADORA GRLHA AZUL- 1. Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada (fls. 252-254), que mantenho pelo que nela se contém. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante comprovou a interposição do agravo de instrumento. 3. Assiste razão a parte executada quanto ao requerimento de fls.273-276, assim, uma vez que de fato foi modificada a situação financeira da exequente com o recebimento do valor de R\$27.824,95 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos) revogo o benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Quanto ao requerimento de fls.273-276, cumpre esclarecer que, em razão de haver recurso pendente (Agravo de Instrumento sob nº882303-4) só se faz possível a execução provisória da sentença, nos termos do artigo 475-O, assim diga o procurador da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) , se assim o requer. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, DANIELA BENES SENHORA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

38. SUMÁRIA DE COBRANÇA-864/2006-CLAUDINEY FERREIRA DA SILVA x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS- Antes de mais, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 156/163. Após, venham conclusos para análise do petitiório de fls. 169/172. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. BEATRIZ SANTI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

39. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1226/2006-UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x CRISTIANO DA SILVA GONÇALVES DOS SANTOS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$42,30 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

40. RESSARCIMENTO-1552/2006-BRADESCO SEGUROS S/A x MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY e outro- Os embargos declaratórios opostos pelo embargante Marco Aurélio Rodrigues Morey às fls. 191/195 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. O embargante alegou que a decisão proferida às fls. 180, determinando a continuidade da demanda sem citação da denunciada, encontra-se equivocada, visto que ao embargante não foi oportunizada a possibilidade de realizar nova citação da denunciada, pois o embargado havia retirado a carta de citação de fls. 171 e, deste modo, assumido a responsabilidade pela citação da denunciada. Pois bem. Assiste razão ao embargante, na medida em que, compulsando os autos, verifico que a carta de citação de fls. 171 foi retirada pelo procurador da parte embargada, conforme certidão de fls. 172v. Desse modo, revogo a decisão de fls. 180, visto que deve ser dada nova oportunidade à parte requerida para promover a citação da denunciada Liberty Seguros. Assim, expeça-se nova carta de citação nos termos da carta de fls. 171. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2012 as 14h00min. Ressalto que a referida carta deverá ser retirada somente pela parte requerida ou seu procurador. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY-.

41. ORDINÁRIA-188/2007-TEREZA OLIVEIRA DRUCIAK x OPSEL ORGANIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA- Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia das cinco últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 172. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, LAUREANO DE MEDEIROS NOGUEIRA e SERGIO R RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA-.

42. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-293/2007-BANCO ITAU S/A x ROSELI SANTANA MOREIRA- Retirar carta de citação. Intime-se.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-991/2007-MERCANTIL ROMANA IND E COM DE PRO ALIMENTICIOS S/A x RHC DE OLIVEIRA ME- Retirar edital. Intime-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, LIVIA CABRAL GUIMARÃES e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

44. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1203/2007-COND EDIFICIO CLAUDIA x LIMAS HOTEL LTDA- Clara é a impossibilidade de homologação de acordo em ação de execução, por conta do disposto no artigo 792, do CPC, o qual dispõe acerca da necessidade de suspensão da execução quando da notícia de transação entre as partes. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO PARCELADO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. SENTENÇA QUE DECLARA EXTINTO O PROCESSO. DECISÃO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA CASSADA PARA SUSPENDER O PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO AJUSTE. RECURSO PROVIDO. "É inoportuno o decreto de extinção do processo quando a transação acha-se protraída no tempo e somente após o seu regular cumprimento é que se legitima o decreto extintivo da execução (JTJ 169/136) (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0724973-4 - Toledo - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 16.03.2011). Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Homologação de acordo. Extinção do feito. Impossibilidade. Necessidade de suspensão da execução. Recurso provido. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0718207-8 - Londrina - Rel.: Des. Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 17.11.2010). Assim, determino a suspensão da presente demanda até o fim do prazo estabelecido para cumprimento do acordo, 20/09/2013. Após, deverá a parte exequente se manifestar, informando sobre o cumprimento integral do acordo. Em razão do acima exposto, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo provisório, com baixa no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA RAMOS e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

45. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1241/2007-FUNDO INVEST DIREITOS CRED N PADRON AMERICA MULTIC x ERIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$36,66 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1311/2007-BANCO BRADESCO S/A x COCO EXPRESS DO BRASIL LTDA. e outros- Fica o(a) executado devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$31,02 (a Escrivania), R\$22,50 (ao Distribuidor) e R\$21,77 (FUNREJUS). Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e KARINA ESPINDOLA DE ABREU-.

47. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-1347/2007-LUCIANA FERREIRA DE MELLO x EDISON PEREIRA DE OLIVEIRA- Retirar carta de citação. Intime-se. - Adv. JONAS BORGES-.

48. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1524/2007-BANCO FINASA S/A x JOZIL FARIA- Indefiro o requerimento de fls. 75, tendo em vista que sequer se encontra citada a parte ré. Sendo assim, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

49. INVENTÁRIO-1548/2007-MARIA SEBASTIANA DE ANDRADE x ALCIDES PEREIRA DE JESUS- Diante do retorno negativo do AR de intimação de fls. 101, diante de mudança de endereço, determino que seja intimado o procurador da inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado da mesma, afim de que seja intimada pessoalmente para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. -Adv. DGAMER HERNANDES-.

50. ORDINÁRIA-1699/2007-ELIZABETH PELEGRINI x BRADESCO SEGUROS S/A e outros- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.603, pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, DANIEL HACHEM e EDGAR LUIZ DIAS-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-222/2008-VERA LUCIA MONTERIO FERREIRA x PARANA BANCO S/A- Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 222/2008. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTA PEDROSO FERREIRA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-817/2008-(apenso aos autos 655/2006)-IVONE FERREIRA LOPES e outro x WAGNER M IYADI- 1. Intime-se a parte executada no endereço indicado às fls. 42 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito (fls. 43), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e FABIANO DIAS DOS REIS-.

53. RESCISÃO CONTRATUAL-1054/2008-(apenso aos autos 988/2007)-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO VITORIA LTDA e outros-Assiste razão ao requerente em suas alegações de fls. 473/475, entretanto deverá o autor informar o endereço onde deseja ser tentada tanto a liminar de reintegração quanto a citação do requerido. Ciência a parte autora do mandado negativo as fls. 478 e 478/verso. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 198,00, relativas as diligencias do Sr.

Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência :3984/Conta:8450-4) -Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e SYDNEI MARTINS LECHETA-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1412/2008-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA APARECIDA LOPES NICOLAU-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 19,74 (a Escritania). Intimem-se -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-1432/2008-ODILON FRANCISCO DE MELLO x PARANA BANCO S/A- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor restante devido, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiadas as custas¹ pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Ressalto que os honorários sucumbenciais arbitrados pela sentença de fls. 213/216 não são uma majoração dos honorários arbitrados pela sentença de primeira fase, sendo os valores independentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

56. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1739/2008-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIO MARCIO SOARES COSTA-Retirar cartas de citação. Intime-se. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-90/2009-RUBENS DIAS x BANCO SANTANDER S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 137/153 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAYLIN MAFFINI, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

58. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-122/2009-TEODORO BERNARDINO DE ABREU e outros x BANCO BRADESCO S/A- Devem ser aplicados os efeitos do artigo 359 do CPC quanto aos documentos solicitados conforme despacho de fls. 173. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO SAONETTI e NEWTON DORNELES SARATT-.

59. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-341/2009-BANCO BMG S/A x TEREZA RANKOSKI MORAIS- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

60. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-479/2009-BANCO BMG S/A x NEIDE DE JESUS PEREIRA RODRIGUES- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER SUMÁRIA-509/2009-CARLOS VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS e outro x COND EDIF COMENDADOR VASCONCELOS- Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI e JURANDIR XAVIER GONZAGA-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-752/2009-ANDRE IWANKIW DOS REIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Antes de mais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a juntada do acordo original de fls., 255/256, para sua homologação. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

63. SUMÁRIA DE COBRANÇA-776/2009-OSCAR FLEISCHFRESSER x DINAURA DO ROCIO CAMARGO- Defiro o requerimento de fls. 210 com o que determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo as três últimas declarações de imposto de renda da devedora. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JANAINA MALHADAS, GERALDO CORDEIRO NETO e OSCAR FLEISCHFRESSER-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-806/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDOIR RIBEIRO DE LIMA- Indefiro o requerimento de fls. 129, visto que este juízo não se encontra cadastrado junto ao sistema Infoseg. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

65. DECLARATORIA-852/2009-MARCIA REGINA DA SILVA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 176/187 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLARISSA SANTOS FARAH, EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-1077/2009-ALESSANDRA CAROLINA SPEROTTO x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A- 1. Autorizo a expedição de alvará dos valores depositados pela parte requerida a título de honorários sucumbenciais, conforme certificado às fls. 272, em nome do procurador da requerente, tendo em conta o pedido de fl. 274. 2. Contados e preparados, retornem os autos conclusos, para sentença de extinção. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LETICIA SEVERO SOARES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

67. RESCISAO COMPROM COMPRA VENDA-1224/2009-IMOVEIS BASSOLI LTDA e outros x ACIR JOSE CONINCK e outro- Tendo em vista a resposta de fls. 120, manifeste-se a parte requerida no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

68. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1872/2009-JOSE FRANCISCO ALVES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLIO- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 115/121 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MICHELE GONDIM DE CASTRO e MIEKO ITO-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2010/2009-BANCO SANTANDER S/A x RAPHAEL BASSO HOLLZMANN-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

70. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2129/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MAYCON MOISES RODRIGUES KOPP- Proceda a parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada da notificação encaminhada a parte uma vez que, as fls. 63-66 consta apenas os ARs e a certidão de recebimento. Intimem-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2248/2009-CLAUDIO JOSE KRAUS x BANCO ITAULEASING S/A- Tendo em vista a decisão de fls. 331/336, manifeste-se a parte requerida, informando se possui interesse na produção de mais alguma prova no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000917-49.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ESPORTECH COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME- Antes de mais, intime-se o credor para que se manifeste acerca da petição de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ANDREIA CUNHA ZANELATTO-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0012477-85.2010.8.16.0001-IDELFONSO FERNANDES TEIXEIRA MENAO x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o autor para cumprir o determinado pelo despacho de fls.155. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

74. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-0013297-07.2010.8.16.0001-KATSUMASA MAEBAYASHI x BANCO ITAU S/A- 1. Concedo vista dos autos à parte requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inciso II do CPC, conforme requerido às fls. 179-180. 2. Anote-se (fls. 181-187). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REINALDO NUNES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

75. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014310-41.2010.8.16.0001-LUCIANA DE SOUZA KUSS MONTOWSKI x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do documento de fls. 105. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IVAIR CARLOS DA SILVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0017950-52.2010.8.16.0001-WALDOMIRO BATISTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 76/86, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-0021378-42.2010.8.16.0001-ADEMIR GARCIA DA VEIGA x BANCO BMG S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 95/104 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

78. RESCISAO CONTRATUAL-0023432-78.2010.8.16.0001-SAUDE IDEAL PRODUTOS NATURAIS ME x JULIO CESAR DA CUNHA LUZ e outro- Expeça-se carta de intimação para a testemunha Sidney Carlos de Moraes (fls.148). Concedo a parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para retirada das cartas de intimação. Retirar carta de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ e MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0030305-94.2010.8.16.0001-LEIA MARA PINHEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 157/164 e 165/185, ambas em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar com a parte requerida, eis que a apelação de fls. 157/164 é do requerente. Certifique-se, conforme disposição do

Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA e SERGIO SCHULZE-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034694-25.2010.8.16.0001-ROCA PARTICIPAÇÕES LTDA x INCABEX IND DE MADEIRAS LTDA e outros- Antes de mais, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de planilha atualizada do débito. Após, voltem para apreciação do petítório de fls.101-104. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

81. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0035459-93.2010.8.16.0001-AGRICOLA JANDELLE S/A x AVES DO PARQUE LTDA- Tendo em vista o interessa da parte autora em compor, designo audiência de conciliação para o dia 17/10/2012 as 13h45min, nos termos do artigo 331, do CPC. Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. RODRIGO PARREIRA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e VALDIR ANTONIO IEISBICK-.

82. ORDINÁRIA-0039617-94.2010.8.16.0001-JORGE ANTONIO DA SILVA x CRYSTAL ADM DE SHOPPING CENTERS LTDA- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2012 as 14h30min, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que arroleem testemunhas. Fixo como pontos controvertidos o descumprimento dos deveres laterais do contrato celebrado entre as partes e a culpa pela rescisão. Retirar cartas de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO, ALESSANDRA BACK, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA e JEFERSON COMELI-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0040693-56.2010.8.16.0001-I.M. BORGES E CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o procurador substabelecido às fls. 26/27 para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado do autor. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

84. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0042090-53.2010.8.16.0001-COND EDIF JULIETA XAVIER DA SILVA x RENATA DE ALBUQUERQUE MURARA e outros-Para audiência de conciliação designo o dia 24/10/2012 as 13h45min. Cite-se nos termos da determinação de fls.51-52, conforme requerido às fls.109. Intime-se o Ministério Público. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, complemente as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. JEFERSON WEBER-.

85. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0044458-35.2010.8.16.0001-VALDELIDIO CLAUDINO DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 176/189 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0044879-25.2010.8.16.0001-MANOEL FERREIRA DE PAULA x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a autora no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051806-07.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MTB TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA- Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 145. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

88. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0053306-11.2010.8.16.0001-CHURRASCARIA GIRO MAXIMO LTDA e outro x KELLY CRISTINA DE SOUZA- 1. Considerando o teor da certidão de fls. 434-verso, pela qual se denota que a requerida não foi citada, cancelo a audiência anteriormente designada. Retire-se da pauta. 2. No mais, indefiro a citação por edital, uma vez que não foram esgotados os meios de localização da requerida. 3. Assim, manifeste-se a parte autora promovendo o devido andamento do feito, apresentando o endereço da ré ou formulando requerimentos pertinentes para sua localização. 4. Com endereço da ré, será marcada nova audiência de conciliação. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CYNTHIA DE ALMEIDA BARROS MORÃO, CLAUDIO DE FRAGA e ANA MARIA CITTI-.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0053512-25.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILLIAM HAMILTON MOREIRA ALVES- Tendo em vista a informação de fls. 53, expeça-se ofício ao INSS para que o mesmo indique os herdeiros de William Hamilton Moreira Alves. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

90. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0053564-21.2010.8.16.0001-ADRIANO FERREIRA CAMPOS x BANCO CITICARD S/A- Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do depósito de fls. 87, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0064833-57.2010.8.16.0001-MARCELO SPRADA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 192/200 em seu duplo

efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

92. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0067146-88.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BRINQUEDOS ME e outro- Ciencia do ofício de fls.35. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

93. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0070354-80.2010.8.16.0001-IVANILDE MARIA DE ARRUDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Face a contestação ofertada as fls.64/88, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. DALVA MARLI MENARIM e BLAS GOMM FILHO-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0072425-55.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 58726/2010)-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ ANTÔNIO BARON- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 14,10 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO-.

95. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLENTO-0000996-91.2011.8.16.0001-CREFFISA S/A CRED FIN E INVESTIMENTOS x TEREZINHA DE JESUS SOUZA BIENTINEZI- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

96. ORDINÁRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/PEDIDO DE TUT ANT-0004556-41.2011.8.16.0001-NORMA MEDEIROS RECK x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 27/11/2012 as 13h00min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDERSON CUNHA MOREIRA, JOELCIO FLAVIANO NIELS, CAROLINE MILANI GIMBERT e ANDERSON MALAGURTI-.

97. DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO SUM-0008207-81.2011.8.16.0001-KILDER HENRIQUE ZANDER x BANCO DO BRASIL S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 112/132, no seu efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

98. ORDINÁRIA-0008832-18.2011.8.16.0001-EKKEHART HELMUT GUNTER TAMUSSINO e outro x LPS SUL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA- 1. Ciente do agravo retido interposto às fls. 439/448. 2. Intime-se a parte agravada para apresentar suas razões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias, e voltem para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011831-41.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x S&R FAGA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANC C/C PEDIDO DE TUT ANT E CONSIGNAÇÃO EM PAG ORD-0012123-26.2011.8.16.0001-JOAOQUIM CARNEIRO FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Face a contestação ofertada as fls.91/126, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

101. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014286-76.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MIGUEL ALTAIR DE OLIVEIRA- 1. Certifique a Escrivania se houve apresentação de defesa pelo réu. 2. Em caso negativo, contados e preparados, retornem conclusos para decisão. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

102. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0021114-88.2011.8.16.0001-RODRIGO CRISTIANO BATISTA x MATERNIDADE CURITIBA- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 108/114, somente

no efeito devolutivo, em razão do disposto no art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. ISA YUKARI IMAY e IVAN DE AZEVEDO GUBERT-.

103. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022688-49.2011.8.16.0001-OMNI S/A CRED FIN E INVESTIMENTO x ARMANDO RIBEIRO DE SOUZA- Defiro o requerimento de fls. 41, a fim de proceder as anotações acerca da existência da presente ação sobre o veículo descrito na inicial, no intuito de impedir a transferência de propriedade, através do sistema RenaJud. Segue em anexo a resposta do sistema. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

104. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAL DE POSSE ORD-0027673-61.2011.8.16.0001-RAPHAEL DE DOMIT x EVA BUTEVICZ- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO e IVAIR JUNGLOS-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0031211-50.2011.8.16.0001-GILMAR RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$16,92 (a Escritania). Intimem-se -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, PATRÍCIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO SUM-0031383-89.2011.8.16.0001-ANDERSON RODRIGUES CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI,. Intimem-se. -Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA-.

107. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0035342-68.2011.8.16.0001-SERGIO ROSA DE CAMPOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Ciente quanto à decisão de fls. 100/105. Registre-se o feito e venham conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

108. RESCISÃO DE CONTRATO SUM-0036375-93.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x JOSE ARLINDO BORRI- Redesigno audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2012, às 13:00 horas. Aguarde a chegada do mandado de citação conforme pedido supra. Ao chegar, intime-se o procurador dos autores para dar resposta sobre a expedição de novo mandado. Retirar ofício. Intime-se. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

109. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037797-06.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA NERCI BUENO BARBOSA-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escritania). Intimem-se -Advs. SERGIO SCHULZE e MARINA BLASKOVSKI-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0039727-59.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x STILLUS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME STILLUS CAR e outro- Tendo em vista que as partes ainda não foram citadas, procedi o arresto dos bens mediante BacenJud e RenaJud, conforme recibo de protocolo e detalhamento de ordem judicial em anexo. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente, bem como para que proceda nova tentativa de citação dos réus, tendo em vista a resposta positiva de endereço atualizado das partes realizada mediante BacenJud (fls. 36/38).. Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

111. RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DO PRODUTO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0040367-62.2011.8.16.0001-EVELISE PONTAROLLI ARAUJO x CIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIEIRO S/A-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. ANAY RIBEIRO DE MELLO, MARCELO MARQUES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0040558-10.2011.8.16.0001-FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre a desistência de fls. 141 diga a requerida, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

113. DECL DE INEX DE DEBITO C/C INDEMN POR DANOS MORAIS C/ PED TUTEL SUM-0041230-18.2011.8.16.0001-ISAQUI SLOBODA QUINALHA x RED VEÍCULOS LTDA- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 22/11/2012 as 13h30min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado,

implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0044450-24.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AMÉRICA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME AMÉRICA MONITORIAMENTO e outros- Recebo os embargos de declaração com efeitos infringentes de fls. 104/118, porque tempestivos. Alega o embargante que a decisão de fls. 77/81 é omissa, tendo em vista que não analisou a petição de fls. 88/93, na qual se requereu o desbloqueio do valor penhorado na conta corrente da executada por se tratar de verba alimentar, oriunda de pagamento de salário. Sem razão o embargante. De fato a decisão de fls. 77/81 não analisou o referido pedido, tendo em vista que, vindo os autos conclusos naquele momento, não havia sido juntada a referida petição ao presente caderno processual, motivo pelo qual não foi analisada. Tendo sido publicada a decisão de fls. 77/81, a qual deferiu o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome dos executados, conforme fls. 97, novamente vieram os autos conclusos, aí sim para análise da petição de fls. 88/93, o que de fato ocorreu conforme nova decisão de fls. 104/113. É de se compreender a interposição dos presentes embargos declaratórios, tendo em vista que esta última decisão ainda não foi publicada no Diário Eletrônico. Sendo assim, determino que se proceda a sua publicação, ficando o embargante ciente da decisão do juízo. 7. Diante do todo exposto, recebo os embargos de declaração opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada aos autos. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN-.

115. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045712-09.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ALLAN ROGER DA SILVA MELO-1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 23/24), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). 4. Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de onus (artigo 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). 5. Efetivada a lhinar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69) 6. Intimem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

116. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0045726-90.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$300,80 (a Escritania), R\$30,24 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$25,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F.S.SZWESM-.

117. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO ORD-0045850-73.2011.8.16.0001-PLATINA IMPORT COMERCIO DE PEÇAS LTDA x AUGUSTA POMBO DE SOUZA e outro- Tendo em vista a certidão de fls. 213, determino que sejam os requeridos intimados para, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas referentes à reconvenção apresentada às fls. 168/177, sob pena de não ser conhecida pelo Juízo. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE BILIERI e MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO-.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE LIMINAR POSSE-0046433-58.2011.8.16.0001-GRACE KELLY MACHADO DA SILVA x RICARDO DOS SANTOS- Antes de mais, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 260/274 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e ROBERTO GRINES DA SILVA-.

119. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0047021-65.2011.8.16.0001-EDERSON ADRIANO DE OLIVEIRA x ASSOCIAÇÃO RADIO TELETAXI- 1. Estando as partes devidamente representadas, e não havendo possibilidade concreta de conciliação, passo a sanar o feito. 2. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. 3. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente na oitiva de testemunhas. 4. Fixo como ponto controvertido a ocorrência do fato lesivo, ou seja, se o funcionário da ré efetivamente afetou a honra do autor, por meio de declarações ofensivas, utilizando o rádio da empresa ré 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2012 as 14h30min, para a oitiva das testemunhas já arroladas nos autos. 6. Ciência a parte requerida da certidão de fls. 103. Intimem-se -Advs. LISSANDRA DE FATIMA CRESQUI, LUIS GUILHERME BELTRAMI, WELLINGTON NEVES SALMAZO e EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANT DE TUTELA ORD-0049412-90.2011.8.16.0001-SUPPLY DO BRASIL IMPORTADORA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Face a contestação ofertada de fls.289/361, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e MIEKO ITO-.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0050204-44.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JEFFERSON MORAES-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

122. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0051238-54.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCO AURELIO BARBOSA- Concedo ao réu/reconvinte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a autora/reconvinda para, querendo, apresentar contestação em face da reconvenção de fls. 150/175, no prazo legal, nos termos da determinação de fls. 180/182. Intime-se a ré/reconvinte, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Certifique-se se já houve a remessa dos autos 60025/2011 provenientes da 23ª Vara Cível desta Comarca, conforme determinação de fls. 180/182. Em caso positivo, apense-se aos presentes autos. Em caso negativo, expeça-se novo ofício para que procedam à remessa. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

123. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA SUM-0051362-37.2011.8.16.0001-TEODORO BONOSKI x CRYSTYAN AUTOMÓVEIS RILDO PEREIRA DA SILVA e CIA LTDA e outro- Ante a ausência do primeiro requerido (Crystyan Automóveis), redesigno audiência de conciliação para o dia 20 de agosto de 2012, às 14:00 hora. Expeça-se carta de citação, conforme determinação de fls.41/43. A parte autora fica intimada desde já a proceder a retirada da carta de citação a partir de 18/06/2012. A impugnação será apresentada após a juntada da contestação do primeiro requerido. Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. MICHEL KAFROUNI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

124. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0053085-91.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MÓVEIS SCHRODER LTDA e outro- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

125. REVISIONAL CONTRATUAL C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA SUM-0055106-40.2011.8.16.0001-LEONARDO GUETTER AVILLA x BANCO ITAU S/A- 1. Acolho a petição e documentos de fls.36-51 como emenda a inicial. 2. Ademais, verifico que o autor celebrou o contrato de financiamento (fls.14-19) no mesmo dia da rescisão do seu contrato de trabalho (fls.37), sendo que, sabendo estar desempregado assumiu uma prestação no valor de R\$ 1.213,18 (mil duzentos e treze reais e dezoito centavos), demonstrando assim ter condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. 3. Em razão do acima exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas iniciais, Funrejus e outras que se fizerem necessárias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. FRANCISCO FERLEY-.

126. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS SUM-0055734-29.2011.8.16.0001-MADALENA CALE DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A-Face a contestação ofertada as fls.42/175, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ROGÉRIO COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS SUM-0055804-46.2011.8.16.0001-JOAO ARLINDO FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 27/11/2012 as 13h15min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRUNO JUVINSKI BUENO e RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC-.

128. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA SUM-0056040-95.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 6610/2011)-ADRIANA SHULA MENDES x ANA LIZETTE GROSKI e outros- 1.Acolho a emenda de fls. 46. Anote-se. 2. Assim, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 4. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 5. Cumpra observar que o pedido de inversão do ônus da prova será apreciado após a formação do contraditório. 6.Retirar cartas de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA-.

129. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0058189-64.2011.8.16.0001-CLAUDIO BANDACHEWSKI x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de ação de ação de consignação em pagamento c/c revisão contratual e pedido de liminar ajuizada por Claudio Bandachewski em face de Banco Itaú S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Inexistem

preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 4. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 6. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda, bem como parecer contábil, demonstra ausência de hipossuficiência. 9. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 10. A parte autora requereu a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial. 11. A parte ré requereu, em sede de defesa, também a produção de todos os meios de prova admitidos. 12. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 13. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 14. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 15. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549AP, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 16. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 17. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

130. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0058971-71.2011.8.16.0001-JOÃO MARIA RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A-Face a contestação ofertada as fls.22/28, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA e MURILO CELSO FERRI-.

131. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0067099-80.2011.8.16.0001-LOIVA WINK BLANCK x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

132. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000819-93.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CILMAR TADEU SILVA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$5,64 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

133. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001866-05.2012.8.16.0001-MICHELE DO ROCIO BIM x ÂNGELA MARIA MARCELO- Acolho a emenda à inicial de fls.31/33. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora. Anote-se. 3. Cite(m)-se a(s) parte (s) requerida(s) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 4. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude

o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 5. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 6. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA e OSMÁRIO TADEU KRZYSIELSKI BREDOW-.

134. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO-0002178-78.2012.8.16.0001-KEVENTE PARTICIPAÇÕES LTDA x MELQUIZEDEQUI GILMOUR GONÇALVES- 1. O requerido foi regularmente citado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, fl. 54, entretanto, deixou de contestar a presente ação no prazo (certidão de fls. 60). 2. Diante dessa situação, decreto a revelia do réu, Melquizedequi Gilmour Gonçalves, o que faço com base no art. 319 do Código de Processo Civil. 3. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 24,44 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE CASTILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

135. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0002481-92.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALDENEIA MARTINS- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANT DE TUTELA ORD-0002706-15.2012.8.16.0001-JUCINEI APARECIDO RAMOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

137. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JDCA C/C REPARAÇÃO DANOS MORAIS SUM-0003396-44.2012.8.16.0001-CUSTODIA JOSÉ CAETANO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- 1. Acolho a petição de fls.23-24 como emenda à inicial. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2012 as 13h30min. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI e JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA-.

138. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0003843-32.2012.8.16.0001-ROBERTO RODOLFO RONCHETTI x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLIO- Retirar carta de citação. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

139. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0005356-35.2012.8.16.0001-MANOEL JOSÉ VON STEINKIRCH x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Face a contestação ofertada as fls.28/60, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ANA LUCIA FRANCA-.

140. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0005726-14.2012.8.16.0001-JADY DO PILAR COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, cumpra a autora integralmente a determinação de fls. 24/25, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI-.

141. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0006035-35.2012.8.16.0001-TEREZA DE OLIVEIRA TOLEDO HENEQUIM x ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A-Face a contestação ofertada as fls.22/ 38, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

142. SUMÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS-0006508-21.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x ANDREI DE PAULO REZENDE- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 18/10/2012 as 13h45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

143. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007056-46.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERALDO JOSE RODRIGUES-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

144. RESOLUÇÃO DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/ c INDENIZAÇÃO DANO MOR MAT SUM-0008336-52.2012.8.16.0001-DEIVID SCHLOSSER ONORIO e outro x PDG-LN 7 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A- 1. Ciente da decisão de fls. 108-110. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. No mais, aguarde-se decisão final do agravo de instrumento. 4. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VALÉRIO KURTEN BARATTER-.

145. REVISIONAL DE CONTRATO c/c COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0008785-10.2012.8.16.0001-MANOEL JOSÉ VON STEINKIRCH x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2012 as 13h45min. 2. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 3. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 4. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 5. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

146. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0012762-10.2012.8.16.0001-IARA MACHADO DOS SANTOS e outros x LUIZ RENATO PEDROSO- Acolho a emenda à inicial e determino o pagamento das custas processuais ao final da demanda.Anote-se. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as contas requeridas pela parte autora ou contestar a ação, na forma do artigo 915 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALAN MACHADO DOS SANTOS-.

147. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ORD-0013576-22.2012.8.16.0001-ANTONIA MARIA DEZAN LOBATO e outro x DMV CONSTRUTORA LTDA-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , DMV CONSTRUTORA LTDA,. Intimem-se. -Adv. ADRIANE FERNANDES-.

148. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014040-46.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 2706/2012)-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JUCINEI APARECIDO RAMOS- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 34/35), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). 4. Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). 5. Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69) 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e GEISON MELZER CHINCOSKI-.

149. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL SUM-0015132-59.2012.8.16.0001-ADRIANA MONTEIRO HARTMANN FRANCO x MODBELLE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- 1. Acolho a petição de fls.86-87 como emenda à inicial. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2012 as 13h00min. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

150. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0017314-18.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 61729/2011)-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x LEILA FRANCISCA XAVIER- Recebo a presente impugnação, para "discussão", sem suspensão do processo principal (Lei 1060/50, art. 6º, in fine c/c art. 7º, caput e parágrafo único). Intime-se a parte impugnada para responder, em quarenta e oito horas (Lei cit., art. 8º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO, LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

151. RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E PERDA E DANOS ORD-0017703-03.2012.8.16.0001-JANETE DO ROCIO FABRI GLOCK x SÃO MARTIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro-Face a contestação ofertada as fls.167/223, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA,

SOLANGE CANDIDA WUICK, NARJARA HEIDMANN e JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO-

152. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE ORD-0018137-89.2012.8.16.0001-BIANCA MARCELAN BETZOLD x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Acolha a petição de fls. 77-78, como emenda à inicial. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Bianca Marcelan Betzold em face de Banco Itauleasing S/A. Alegou a autora que firmou contrato de financiamento de veículo junto à instituição ré, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) a serem pagos em 60 parcelas mensais de R\$ 511,35 (quinhentos e onze reais e trinta e cinco centavos). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceite aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o

desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12. Para a audiência de conciliação, designo o dia 24/10/2012 as 13h30min. 13. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 14. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 15. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 16. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo para defesa, apresente a ré, a cópia do contrato celebrado entre as partes. 17. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-

153. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0019103-52.2012.8.16.0001-ANA ALICE PALMA PESSOA PARIZOTTO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Ana Alice Palma Pessoa Parizotto, em face de BANCO ITAUCARD S/A. Alegou que firmou contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária junto à instituição ré, no valor de R\$ 61.763,77 (sessenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 1.918,34 (hum mil, novecentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), sendo objeto do referido financiamento o veículo marca I/KIA SPORTAGE EX 2.0, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa AQX-2521. afirmou que a primeira parcela seria para o dia 16/11/2009. Argumentou que a instituição financeira ré aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que seja concedida a manutenção da posse do bem, bem como, a expedição de ofícios ao SERASA e ao SPC para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a instituição ré. Para tanto juntou o cálculo do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que foram apontadas. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INSTITUIÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA -ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Isso porque, na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no Resp n.º 1.061.530/RS, exarou-se a "orientação n.º 4", nos seguintes termos: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme

o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". (REsp n.º 1.061.530/RS, 2.ª Seção, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, julgada em 22.10.2008). (...) Nesse rumo, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (a) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp n.º 1.002.178/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), julgado em 27.10.2009) (b) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pendente ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/CESAR). (TJ/PR Ag. Inst. nº 0659886-3, 13ª Câm. Cível, Relatora Des. Joeci Machado Camargo, Data Julgamento 11/03/2010)". 4. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 5. Pelo exposto, indefiro a concessão da antecipação de tutela ao presente caso. 6. Para a audiência de conciliação, designo o dia 22/02/2012 às 13h15min. 7. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 8. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 9. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 10. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 11. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA-.

154. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ORD-0019582-45.2012.8.16.0001-EDÉSIA DE SOUZA SATO x MARIO ANTÔNIO AIFELDER e outro- Cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 74,25, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO-.

155. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0019835-33.2012.8.16.0001-SOLANGE GONÇALVES DA ROZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Solange Gonçalves da Roza em face de BV Financeira S/A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com a requerida contrato de financiamento no valor de R\$ 14.785,46 (catorze mil, setecentos e oitenta e cinco reais quarenta centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 479,51 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos). A requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito; manutenção do bem em sua posse; autorização para depositar em Juízo, mensalmente, o valor valor incontroverso de R\$ 322,22 (trezentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), ou, alternativamente, o total referente às parcelas vencidas e vincendas contratadas. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relacionados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbra-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a parte autora comprova haver efetuado o pagamento conforme o contrato até a 14ª parcela (fls. 31) e demonstra que pretende depositar em juízo o restante do valor devido. Outrossim, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação reside no fato da autora poder ter seu crédito restringido e sua imagem abalada por força da inclusão de seu nome nos referidos cadastros, ou ainda vir a ser esbulhada na posse do veículo. Demais disso, a medida não é irreversível e de sua concessão nenhum prejuízo resultará para a parte ré. Por tais razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros que impliquem em restrição ao crédito, bem como para determinar que o veículo alienado fique na posse da parte autora até ulterior decisão judicial. Autorizo a parte autora que proceda ao depósito em Juízo das parcelas vencidas e vincendas, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, não o

fazendo, ter revogada a liminar ora concedida; ressaltando que os depósitos mensais em valor inferior àquele contratado não têm o condão de afastar a mora. Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2012 às 14h00min. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documente e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmo fatos referidos na petição inicial. Fique a ré ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

156. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0020823-54.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO PARQUE TINGUI x ROSILENE ADMES DE OLIVEIRA e outro- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 08/11/2012 às 13h30min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

157. ALVARÁ JUDICIAL ALIENAÇÃO DE IMÓVEL-0020907-55.2012.8.16.0001-MAGDALENA JOSEPHINA RANNA SOVIERZOSKI- Antes de mais, proceda a parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada de fotocópia legível dos documentos de fls. 36/40. Após, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. -Adv. MARINHO SILVA NETO-.

158. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0022309-74.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO x NINA CUTS BARANSKI e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

159. INTERDITO PROIBITÓRIO CONDOMÍNIO-0023548-16.2012.8.16.0001-MARLON ALESSANDRO LINCOLN DOS SANTOS MACHADO e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA JOSE e outro- Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Marlon Alessandro Lincoln dos Santos Machado e outra em face de Condomínio Edifício Maria José. A parte autora alegou na petição inicial que é proprietária de um terreno parte do condomínio réu, que possui, segundo a escritura e demais apontamentos, 100 m² de área, mas que, faticamente, o terreno em posse dos autores possui 132 m². afirmou que ajuizou ação de usucapião referente à parte do terreno da qual é possuidor, mas não proprietário. Aduziu que iniciou reforma em seu terreno devido à adoção de dois filhos e que, por este motivo, começou a sofrer ameaças feitas pelo requerido para que demolisse as benfeitorias construídas nestes 32 m² que não são de sua propriedade, bem como sofreu pressão por parte do síndico para a desocupação do imóvel, havendo o desligamento da energia elétrica de seu imóvel. Ressaltou que era síndico do condomínio e que não tomou conhecimento da Assembleia na qual lhe substituíram do cargo e votaram no sentido de retirar-lhe a posse da parte de seu terreno que não possui propriedade. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu expedição de mandato de interdito proibitório contra a ameaça dos requeridos de esbulhar-lhe a posse do terreno. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relacionados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Junto o requerente aos autos cópia da ação de usucapião ajuizada pelo mesmo, a qual demonstra existir controvérsia sobre a titularidade da propriedade do terreno, ficando o reconhecimento do direito pendente de decisão judiciária. Ademais, junto aos autos cópia da Ata de Assembleia Extraordinária de fls. 39/48, a qual demonstra que foi reconhecido pelo Condomínio que a área bruta pertencente aos autores é de 130 m². Verifico, desta forma a verossimilhança nas alegações do autor, bem como a probabilidade de seu direito. Reconheço, por outro lado, que, caso a parte requerente seja esbulhada na posse e seja obrigada a demolir suas benfeitorias, sofrerá danos de difícil reparação, em vista do momento fragilizado em que se encontra pela adoção recente de duas crianças. Diante do exposto, defiro os requerimentos feitos em sede de tutela antecipada. Expeça-se mandado de interdito proibitório, a fim de impedir os réus de ameaçar ou molestar os requerentes quanto a sua posse, sob pena arbitramento de multa pelo descumprimento. Considerando o valor dado

à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 25/10/2012 às 13h30min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 99,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES-.

160. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0024709-61.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO x ANA PAULA DIAS- Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta através de embargos. Se efetuado o pagamento nesse prazo, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102c, § 1º do Código de Processo Civil. Outrossim, fique ciente de que o não pagamento ou o não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

161. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0025044-80.2012.8.16.0001-BEBIDAS AEME S/A x E. MUNHOZ ESTACIONAMENTOS- 1. Bebidas Aeme S/A ajuizou a presente ação de despejo por denúncia vazia em face de E. Munhoz Estacionamentos, pretendendo, em sede de antecipação de tutela, a imediata desocupação do imóvel locado pela ré, em razão do término do prazo da locação não residencial, nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91. 2. Aduziu que entre as partes existe contrato de locação, atualmente com prazo indeterminado. Alega que o contrato não possui garantia, o que permite o pleito de desocupação liminar na forma do artigo 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91. 3. Vieram os autos conclusos para deliberações. Decido. 1. Contempla o artigo 273, do Código de Processo Civil, a possibilidade de antecipar o Juiz, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relacionados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbra-se a verossimilhança das alegações, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos o instrumento de contrato, o qual indica como termo final de sua validade a data de 20 de março de 2009, bem como o termo aditivo de locação até a data de 20 de março de 2011. 3. Demais disso, a notificação de fls. 27, onde há solicitação de desocupação do imóvel locado no prazo de 30 (trinta) dias, não foi atendida pela parte requerida, como noticiam os autores. 4. Entretanto, não foi cumprido o disposto no art. 59, § 1º, VIII da Lei do Inquilinato, pelos autores, não havendo caução suficiente conforme disposto em lei. 5. Assim, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. 6. Cite(m)-se, para contestar o presente feito, em quinze (15) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Lei nº8.245/91, art. 59). 7. Fique a parte requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 8. Autorizo a citação na forma prevista no § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil. 9. Dê-se ciência a eventuais sublocatários (Lei nº 8.245/91, art. 59, § 2º). 10. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ROBSON IVAN STIVAL-.

162. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0025309-82.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MR FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros- Cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 123,75relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

163. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0025865-84.2012.8.16.0001-GERALDO CLEMENTINO DA PAIXÃO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Geraldo Clementino da Paixão em face de BF Leasing S/A Arrendamento Mercantil. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 576,03 (quinhentos e setenta e seis reais e três centavos).. O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização

para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 484,79 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relacionados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 484,79 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 08/11/2012 às 13h15min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Diante da idade do autor, anote-se prioridade na tramitação dos presentes autos. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAMELA IRIS TEILOR-.

164. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0026485-96.2012.8.16.0001-PAULO RODRIGUES DA SILVA x CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Ademais, intime-se o requerente para apresentar emenda à inicial, em igual prazo, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do GPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação à produção de provas, devendo desde já indicar assistente técnico para a produção da prova pericial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARQUIVALDO DIAS CUNHA-.

165. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0026721-48.2012.8.16.0001-ANDERSON AMBROSIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas com tutela antecipada via liminar inaudita altera pars, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Anderson Ambrosio da Silva em face de Banco Itaucard S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 403,81 (quatrocentos e três reais e oitenta e um centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 242,44 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relacionados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 265,23 (duzentos e sessenta e cinco mil reais e vinte e três centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em

Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefero os demais requerimentos. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 22/11/2012 as 13h45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

166. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026819-33.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x CASSANDRO GERMANO DE BRITO HARPS- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0027312-10.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x LUCIANO JOSÉ ROESNER e outro- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a parte autora apresente documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. -Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

168. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0027386-64.2012.8.16.0001-NEWTON JOSE DE OLIVEIRA FILHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GABRIEL YARED FORTE-.

169. DECLARATÓRIA DE INEX DE DÉB C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PED LIMINAR SUM-0027435-08.2012.8.16.0001-CIA BEAL DE ALIMENTOS x INDUSTOP ALIMENTOS LTDA ME- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. EROS GIL PETERS-.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0027556-36.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO -

UCE x DENNIS ROBERTO DA SILVA CARDOSO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO-.

171. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0027597-03.2012.8.16.0001-NEUSA MARIA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o requerente para apresentar emenda à inicial, em igual prazo, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação à produção de provas, devendo desde já indicar assistente técnico para a produção da prova pericia Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GABRIEL YARED FORTE-.

172. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0027655-06.2012.8.16.0001-ERMELINO CELSO DA LUZ- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WINDERSON JASTER-.

173. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030476-80.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x AGROMEGA COM. DE TRANSP. ROD. INS. AG-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0030486-27.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RED ROCK RESTAURANTE E CONVENIÊNCIA LTDA - ME-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

175. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030526-09.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A x ALEXANDRE CARLOS MOOGEN-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

176. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0030630-98.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VMW SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

177. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0030657-81.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VÍDEO

LOCADOR JHS LTDA e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

178. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0030681-12.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LAVANDERIA MAIS LTDA e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

Curitiba, 18 de Junho de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 111/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0147 014403/2012
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0124 057257/2011
ADRIANA DE FREITAS GEHRIN 0019 022269/2000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0065 034131/2008
ADRIANO NERY KUSTER 0062 033583/2008
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0078 001219/2010
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0004 013510/1993
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0029 026414/2003
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0075 036386/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0158 024688/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0140 004963/2012
ALEXANDRE FIDALSKI 0022 023142/2001
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTO 0157 024794/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0066 034169/2008
ALEXANDRE N. FERRAZ 0091 049422/2010
0109 032478/2011
ALEXANDRINA APARECIDA DE 0101 008850/2011
ALMERINDA FEIJO SANTOS RA 0022 023142/2001
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0064 033999/2008
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0129 059014/2011
ANA CRISTINA COLETO 0115 044503/2011
ANA CRISTINA DE MELO 0113 040622/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0122 054083/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0011 019024/1998
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0062 033583/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0070 035046/2009
ANDREA MARI DOMINGUES 0057 032920/2007
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0023 023186/2001
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0135 062833/2011
ANDRE GUSTAVO SALVADOR KA 0023 023186/2001
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0029 026414/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0023 023186/2001
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0100 008204/2011
0131 060160/2011
0153 020140/2012
ANGELO ROSÁRIO BROTTTO 0126 058657/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0155 023599/2012
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0044 030749/2006
ARNALDO FERREIRA MULLER 0036 028849/2005
AUREO VINHOTI 0004 013510/1993
BLAS GOMM FILHO 0147 014403/2012
CAIO MARCIO EBERHART 0026 025196/2002
CAMILA RAMOS MOREIRA 0043 030552/2006
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0048 031584/2007
CARLA CRISTIANE MAIORINO 0154 022148/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0114 042971/2011
0161 027017/2012
CARLISE ZASSO POSSEBON 0049 031587/2007
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0061 033577/2008
CARLOS CESAR DOS SANTOS C 0083 027086/2010
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0088 044560/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0098 073389/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0004 013510/1993
CARLOS MAGNO BRAGA 0004 013510/1993
CARLOS ROBERTO FERREIRA M 0020 022633/2001
CAROLINA MARTINS PEDROL 0058 032947/2007
CAROLINA MIZUTA 0061 033577/2008
CAROLINE PALUDETTO PASÇUT 0136 064641/2011
CAROLINE SAID DIAS 0089 045058/2010
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0026 025196/2002
CASSIANO LUIZ IURK 0098 073389/2010
CASSIPORE DIPP BAHLIS 0013 020784/1999

CELSO BORBA BITTENCOURT 0080 011233/2010
CELSO FERREIRA GONCALVES 0015 021302/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 018444/1998
0032 026898/2004
0033 027970/2004
0077 000647/2010
0085 029185/2010
0102 010617/2011
CHRISTIANO SOUZA NETO 0013 020784/1999
CHRISTIAN S.BORTOLOTO 0022 023142/2001
CINIRA GOMES LIMA MELO 0055 032183/2007
CIRO BRUNING 0025 025123/2002
CIRO CECCATTO 0049 031587/2007
CLAUDINEI SZYM CZAK 0128 058942/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK 0017 021694/2000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0002 008041/1987
0021 022956/2001
CLEVERSON JOSE GUSSO 0150 016034/2012
CLOVIS GOBBI 0057 032920/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0035 028303/2005
0082 025490/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0114 042971/2011
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0097 064053/2010
CRISTINA SAKURA IWATA 0012 020229/1999
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0050 031705/2007
DANIELA BENES SENHORA HIR 0023 023186/2001
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0082 025490/2010
DANIELE DE BONA 0043 030552/2006
0067 034218/2008
DANIEL HACHEM 0130 059234/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0077 000647/2010
DARCI DOMINGUES 0057 032920/2007
DARIANE MARQUES MARTINELL 0037 028906/2005
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0124 057257/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0043 030552/2006
0067 034218/2008
DIOGO BERTOLINI 0093 053931/2010
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 0099 000345/2011
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0101 008850/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0060 033236/2008
DOUGLAS VILAR 0031 026586/2003
EDINA BEATRIZ GRUNOW RICK 0111 037296/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0048 031584/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0043 030552/2006
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0069 034761/2008
ELENITA IGNEZ BODANEZE 0009 018435/1998
ELIANE ANDRÉA CHALATA 0164 027663/2012
ELIANE MARIA MARQUES 0076 036945/2009
0104 015725/2011
ELIANE THIESEN 0053 031963/2007
ELIANI GARCIES CHOTI 0025 025123/2002
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0148 015029/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0068 034262/2008
ELISANGELA FERNANDES 0045 031463/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0073 035652/2009
ELOI CONTINI 0093 053931/2010
0125 057677/2011
ELTON SCHEIDT PUPO 0080 011233/2010
EMANUEL BRASÍLIO VIEIRA M 0061 033577/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0143 006363/2012
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0094 059677/2010
ENEIDE LUCIA BODANESE 0009 018435/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0054 032003/2007
FABIANO CORREÁ DE MEDEIRO 0015 021302/2000
FABIANO LOPES 0061 033577/2008
FABIO JOSE POSSAMAI 0108 026803/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0045 031463/2007
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0098 073389/2010
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0062 033583/2008
FERNANDA DE MELO 0115 044503/2011
FERNANDA PIRES ALVES 0006 016791/1996
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0029 026414/2003
FERNANDO BUONACORSO 0023 023186/2001
FERNANDO DE BONA MORAES 0062 033583/2008
FERNANDO JOSE GASPAS 0090 045660/2010
FERNANDO PAULO DA SILVA M 0013 020784/1999
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0006 016791/1996
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0068 034262/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 0136 064641/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0028 026384/2003
FLORIANO TERRA FILHO 0063 033816/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0068 034262/2008
FRANCISCO CASSEL MARTINS 0108 026803/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0134 062585/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0034 028079/2004
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0007 017896/1997
FREDERICO ARCARI BECKER 0068 034262/2008
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0024 024659/2002
GABRIEL ANTONIO HENKE NEI 0061 033577/2008
GELSON BARBIERI 0012 020229/1999
0023 023186/2001
GENESIO SELLA 0129 059014/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0152 018118/2012
GERALDO DONI JR 0002 008041/1987
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0023 023186/2001
GERMANO LAERTES NEVES 0097 064053/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0119 050778/2011
0126 058657/2011
0144 010067/2012

GILBERTO BORGES DA SILVA 0161 027017/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0077 000647/2010
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0042 030416/2006
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0062 033583/2008
 GIOVANI CARLOS BRUSE 0053 031963/2007
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0084 028429/2010
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0107 025571/2011
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0108 026803/2011
 GLAUCE JOSE RODRIGUES 0153 020140/2012
 GLAUCIA DA SILVA 0149 015177/2012
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0153 020140/2012
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0158 025336/2012
 GUSTAVO PAES RABELLO 0040 030066/2006
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0030 026526/2003
 0047 031540/2007
 GUSTAVO SCHMIDT 0053 031963/2007
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0036 028849/2005
 HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0062 033583/2008
 HERCULES LUIZ 0004 013510/1993
 0004 013510/1993
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0086 033295/2010
 IDERALDO JOSE APPI 0035 028303/2005
 IGOR ROBERTO DOS MATTOS D 0152 018118/2012
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0002 008041/1987
 ILLIO BOSCHI DEUS 0004 013510/1993
 INGRID DE MATTOS 0070 035046/2009
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0023 023186/2001
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0022 023142/2001
 0053 031963/2007
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0049 031587/2007
 ISAIAS ROGERIO LORENZANI 0004 013510/1993
 IVONE STRUCK 0019 022269/2000
 0123 055626/2011
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0025 025123/2002
 IVO WENDT JUNIOR 0035 028303/2005
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0063 033816/2008
 0080 011233/2010
 JACOB CHRISTMANN FILHO 0004 013510/1993
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0119 050778/2011
 0126 058657/2011
 0144 010067/2012
 JAIR MOSCARDINI 0139 004555/2012
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0017 021694/2000
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0030 026526/2003
 0047 031540/2007
 JANAINA ROVARIS 0011 019024/1998
 JEFERSON ALESSANDRO T. TRI 0004 013510/1993
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0117 048328/2011
 JEFFERSON RENATO ZANETI 0022 023142/2001
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0159 025536/2012
 0160 025556/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 018444/1998
 0033 027970/2004
 0085 029185/2010
 0102 010617/2011
 JOAO MARCELO KERETCH 0012 020229/1999
 JOAO NELSON KINAL 0004 013510/1993
 JOAO PAULO BETTEGA DE A.M 0036 028849/2005
 JOEL KRAVTCHENKO 0031 026586/2003
 JONAS BORGES 0074 036340/2009
 JONATHAN GROCHOVSKI DA SI 0091 049422/2010
 JOÃO PAULO BOMFIM 0076 036945/2009
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0049 031587/2007
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0034 028079/2004
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0007 017896/1997
 JOSE CORRÊA FERREIRA 0136 064641/2011
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0006 016791/1996
 JOSE FERNANDO RODRIGUES V 0100 008204/2011
 JOSE OSCAR DA SILVA JUNIO 0009 018435/1998
 JOSE RODRIGUES VIEIRA 0103 013801/2011
 0153 020140/2012
 JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0124 057257/2011
 JOSICLER VIEIRA B.MARCOND 0036 028849/2005
 JUDAS TADEU BAPTISTA 0051 031786/2007
 JULIANA PERON RIFFEL 0107 025571/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0145 012113/2012
 JULIANO ALBINO MANICA 0004 013510/1993
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0100 008204/2011
 0131 060160/2011
 0153 020140/2012
 JULIANO M.FRANCO 0002 008041/1987
 JULIO CESAR GOULART LANES 0094 059677/2010
 JULIO CESAR PINTO D AMICO 0019 022269/2000
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0059 032995/2008
 0092 053505/2010
 KAI0 MURILO MARTINS 0097 064053/2010
 KARINA KUSTER 0105 017930/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0043 030552/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0039 029176/2005
 0056 032902/2007
 0073 035652/2009
 0099 000345/2011
 KIRILA KOSLOSK 0112 040085/2011
 0116 044863/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0121 053402/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 0077 000647/2010
 LAURO MULLER 0042 030416/2006
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0043 030552/2006
 LEANDRO D. FRANCA 0127 058810/2011

LEANDRO GALLI 0078 001219/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0106 024274/2011
 LEILANE SANTOS BRAGA 0118 049963/2011
 LEONARDO BALDISSERA SANTO 0141 005349/2012
 LEONARDO M.T DE AZEVEDO 0066 034169/2008
 LEONEL DA ROSA VIEIRA 0003 011264/1991
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0082 025490/2010
 LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0165 029157/2012
 LETICIA SEVERO SOARES 0097 064053/2010
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0092 053505/2011
 0096 062809/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0027 026366/2003
 0082 025490/2010
 LINDAMIR FERREIRA 0004 013510/1993
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0048 031584/2007
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0067 034218/2008
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0046 031464/2007
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0125 057677/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0132 061114/2011
 0142 005710/2012
 LUCIANA BERRO 0018 021777/2000
 0040 030066/2006
 LUCIANA KISHINO 0054 032003/2007
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 0129 059014/2011
 LUIS FERNANDO MOSCARDI 0078 001219/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 019024/1998
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 0038 029022/2005
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0038 029022/2005
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0052 031800/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0123 055626/2011
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0059 032995/2008
 0062 033583/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0006 016791/1996
 0008 018149/1997
 LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIP 0110 036982/2011
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0030 026526/2003
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0064 033999/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0054 032003/2007
 LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0009 018435/1998
 LUIZ SALVADOR 0096 062809/2010
 0122 054083/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0060 033236/2008
 LÍVIA CABRAL GUIMARES 0049 031587/2007
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0058 032947/2007
 MANOEL CACHENSKI DAHER 0027 026366/2003
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0027 026366/2003
 MARA DENISE VASSELAI 0117 048328/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0065 034131/2008
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0140 004963/2012
 0142 005710/2012
 MARCELO DE BORTOLO 0136 064641/2011
 MARCELO LUIZ DREHER 0065 034131/2008
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0044 030749/2006
 MARCELO SILAS RIBEIRO 0130 059234/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0075 036386/2009
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0132 061114/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0070 035046/2009
 0079 003257/2010
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0064 033999/2008
 MARCIO MAIA DE CARVALHO 0157 024794/2012
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0086 033295/2010
 MARCO ANTONIO RODRIGUES D 0015 021302/2000
 MARIA APARECIDA RAMINA 0139 004555/2012
 MARIA ILMA CARUSO 0029 026414/2003
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0159 025536/2012
 0160 025556/2012
 MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIR 0054 032003/2007
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0080 011233/2010
 MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 0015 021302/2000
 MARILI R. TABORDA 0095 062381/2010
 MARIZ MENDES MAY 0006 016791/1996
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0092 053505/2010
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0049 031587/2007
 MARTA P.BONK RIZZO 0162 027551/2012
 MAUREEN LOUISE DE OLIVEIR 0088 044560/2010
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0081 024905/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0062 033583/2008
 0123 055626/2011
 MICHELE SACKSER 0067 034218/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0067 034218/2008
 MIEKO ITO 0046 031464/2007
 0081 024905/2010
 MIGUEL ANTONIO SLOWICK 0002 008041/1987
 0021 022956/2001
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0138 002772/2012
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0015 021302/2000
 MURILO CELSO FERRI 0143 006363/2012
 NATALIA SCHWINGEL DE SOUZ 0068 034262/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0045 031463/2007
 0071 035629/2009
 NELSON SHIOTI SHIN-IKE JU 0025 025123/2002
 ÂNGELA MARIA MARCELO 0090 045660/2010
 NÉLIO COELHO BENITO 0102 010617/2011
 NOEMIA SALI TODESCHI 0004 013510/1993
 ODÉCIO LUIZ PERALTA 0031 026586/2003
 OGIER ALBERGE BUCHI 0042 030416/2006
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0064 033999/2008
 OLGA CALHEIRO DONEDA 0048 031584/2007
 OLINTO ROBERTO TERRA 0063 033816/2008

ORIMAR CROSETTI DE FREITA 0019 022269/2000
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0087 034094/2010
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0050 031705/2007
 OTAVIO AUGUSTO LANGOWSKI 0004 013510/1993
 PAULO ANTONIO VIEIRA PASE 0082 025490/2010
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0050 031705/2007
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0089 045058/2010
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0044 030749/2006
 PAULO MARCELO SEIXAS 0016 021516/2000
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0060 033236/2008
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0082 025490/2010
 PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 0038 029022/2005
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0002 008041/1987
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0020 022633/2001
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0103 013801/2011
 PAULO SERGIO RODRIGUES 0050 031705/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 0119 050778/2011
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0031 026586/2003
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0015 021302/2000
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 0125 057677/2011
 RAFAEL DIAS CORTES 0061 033577/2008
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0133 061792/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0120 051215/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0072 035635/2009
 REGINA DE MELO SILVA 0151 017485/2012
 REGINALDO L. DE CARVALHO 0083 027086/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0077 000647/2010
 RENATO DE OLIVEIRA 0118 049963/2011
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0054 032003/2007
 RICARDO MAGNO QUADROS 0051 031786/2007
 RICARDO MARIANI BERTI 0114 042971/2011
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0085 029185/2010
 ROBERTA S.C. DE ALBUQUER 0008 018149/1997
 ROCIANE FURTADO ARAUJO 0131 060160/2011
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0089 045058/2010
 RODRIGO LUIS CARDOSO 0066 034169/2008
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0025 025123/2002
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0141 005349/2012
 ROMUALDO Z. JUNIOR 0004 013510/1993
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0146 014391/2012
 0163 027616/2012
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0028 026384/2003
 ROSSANA KENSKI MATTA 0137 066254/2011
 RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0033 027970/2004
 SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0022 023142/2001
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0141 005349/2012
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0060 033236/2008
 SERGIO LUIZ CHAVES 0133 061792/2011
 SERGIO SCHULZE 0039 029176/2005
 SIDNEY ADILSON GMACH 0081 024905/2010
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0093 053931/2010
 SILVIA REGINA TROSDOLF 0144 010067/2012
 SILVIO BRAMBILA 0120 051215/2011
 SIMARA ZONTA 0002 008041/1987
 SIMONE CERETTA LIMA 0005 016318/1996
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0093 053931/2010
 SOLAINE MARIA BARBIERI 0023 023186/2001
 SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS 0157 024794/2012
 STELA MARLENE SCHWERZ 0014 020919/1999
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0037 028906/2005
 0041 030202/2006
 0073 035652/2009
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0072 035635/2009
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0079 003257/2010
 TIAGO DAMIANI 0156 024688/2012
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0054 032003/2007
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0001 006879/1986
 VANESSA BENATO CARDOSO 0162 027551/2012
 VANESSA BORGES GRACIA 0113 040622/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0043 030552/2006
 0067 034218/2008
 0090 045660/2010
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0011 019024/1998
 VICENTE GANTER DE MORAES 0001 006879/1986
 VILSON STALL 0138 002772/2012
 VINICIUS BAZZANEZE 0128 058942/2011
 VITORIO KARAN 0002 008041/1987
 0016 021516/2000
 VITOR RENATO GIOZZA 0030 026526/2003
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0050 031705/2007
 WALDIR FRANCOLIN 0017 021694/2000
 WILLIAN FERNANDO TADEU FR 0009 018435/1998
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0012 020229/1999
 ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO 0002 008041/1987

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 6879/1986-FRANCISCO SOBERAY x FEROMITU OSEKI E OUTRO - I. Defiro o pedido de fls. 148. II. Intimem-se os executados, para que indique bens à penhora, nos termos do artigo 652, § 3º, do Código de Processo Civil. III. Intime-se. Advs. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO e VICENTE GANTER DE MORAES.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 8041/1987-BANCO RURAL S/A x BRASTI INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outros - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 255/256, no valor de R\$ 273.084,04.- Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWICK, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO,

SIMARA ZONTA, JULIANO M.FRANCO, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA, GERALDO DONI JR, VITORIO KARAN e ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO.

3. DESPEJO - 11264/1991-EWALDO JARNICKI x DENISE APARECIDA RIBEIRO GOMES - Prefacialmente, intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. LEONEL DA ROSA VIEIRA.

4. REPARACAO DE DANOS - 13510/1993-ANA CAVALIERO x ESPOLIO DE ANDRE LANZA LOPES JUNIOR - I. Sobre o contido às fls. 1.540 a 1.541 esclareça a Serventia. II. Sopesando o contido no item "3" do requerimento de fl. 1.520, promova-se a baixa de eventuais bloqueios levados a termo pelo Sistema Renajud.III. Vislumbra-se que o Espólio executado tem protelado o cumprimento da obrigação por anos a fio. De outro vértice, a busca e constrição patrimonial tem sido dificultada, mesmo com a redução da dívida nestes autos em razão do afastamento dos lucros cessantes por força de decisão recursal. Por isso, deferida a penhora no rosto dos autos do inventário, foi afastada a necessidade de avaliação, pois a dívida foi habilitada no inventário. Este, contudo, está igualmente emperrado e não há previsão de venha a ser agilizado.Por isso, para assegurar o crédito perseguido nestes autos, inclusive para materializar a penhora e deflagrar a fase de impugnação, mister que a credora traga aos autos os documentos comprobatórios de bens do Espólio passível de penhora e, eventualmente, praxeamento, até o limite da dívida em exação (fl. 1.480). IV. Quanto ao montante depositado pela Seguradora, deve a credora prestar maiores esclarecimentos, pois, a princípio, o levantamento é inviável vez que anulada a liquidação levada a termo nos autos nº 18.879/1998.V. Quanto aos autos supracitados (18.879/1998), esclareça a Serventia se já foram adotadas as providências para a audiência ordenada. VI. Tratando-se de prazo comum, estarão os autos à disposição das partes para Consulta em Cartório (CPC; art. 40, § 2º). Intime-se. Diligencie-se. Advs. LINDAMIR FERREIRA, JULIANO ALBINO MANICA, OTAVIO AUGUSTO LANGOWSKI, ISAIAS ROGERIO LORENZANI, JOAO NELSON KINAL, JACOB CHRISTMANN FILHO, ROMUALDO Z.JUNIOR, CARLOS MAGNO BRAGA, NOEMIA SALI TODESCHI, ILLIO BOSCHI DEUS, JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE, ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, HERCULES LUIZ, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e HERCULES LUIZ.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16318/1996-FULL MACHINE EQUIP.DE ESCR.E INFORMATICA LTDA x SERGIO CARDOSO - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Adv. SIMONE CERETTA LIMA.

6. COBRANCA (SUM) - 16791/1996-COND.ED.PARQUE DOS PRINCIPES x JOSE NAVARRO PERES - Sopesando que o feito ingressa na fase de julgamento da exceção de pré-executividade e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, a guarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. MARIZ MENDES MAY, FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17896/1997-FREDERICH MARK ROSA SANTOS x VIVIANE FERRARINI e outro - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.52), no prazo de cinco (05) dias. Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS e JOSE CESAR VALEIXO NETO.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000048-43.1997.8.16.0001-ROSE DOBUCHAK x ANDREA DIRLEI DE OLIVEIRA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício e mandado.- Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ROBERTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 18435/1998-JOSE OSCAR DA SILVA JUNIOR x ESPOLIO DE ANTONIO CORDEIRO MACHADO - conclusão da sentença de fls. 332.-Em face ao exposto JULGO EXTINTA A EXECUCAO, o que faço com fundamento no artigo 794, I do CPC. Custas pelo executado. Honorários nihil. Oficie-se ao Cartório do 2º Registro de Imóveis desta Capital para que promova o cancelamento do pacto comissório, conforme pedido de fls. 316. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. ENEIDE LUCIA BODANESE, JOSE OSCAR DA SILVA JUNIOR, ELENITA IGNEZ BODANEZE, WILLIAN FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES e LUIZ SAINT CLAIR MANSANI.

10. REINTEGRACAO DE POSSE - 18444/1998-BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A x CARLOS APARECIDO DOS SANTOS - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.88), no prazo de cinco (05) dias. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19024/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x ELMO PEREIRA e outro - I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano. II. Ao arquivo provisório. Intime-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS.

12. REGRESSIVA - 20229/1999-ANDRE ANUNCIATO DE AGUIAR x CIA.DE SEGUROS AMERICA DO SUL YASUDA - Sobre o contido na decisão de fls. 554 a 577, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. II. Intime-se. Advs. GELSON BARBIERI, CRISTINA SAKURA IWATA, JOAO MARCELO KERETCH e YOSHIHIRO MIYAMURA.

13. REINTEGRACAO DE POSSE - 20784/1999-CIA ITAULEASING DE ARREND.MERC. x ANDERSON CAVICCHIOLI TURATO - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.48), no prazo de cinco (05) dias. Advs. FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL, CHRISTIANO SOUZA NETO e CASSIPORE DIPP BAHL.

14. DESPEJO - 20919/1999-HEINRICH HEINRICH LOEWEN JUNIOR x SORVETERIA ADRIANELLA LTDA - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 21302/2000-FINAUSTRIA ARREND.MERC.S/A x MARINA MACHADO BOARAO - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.163), no prazo de cinco (05) dias. Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, MOISES BATISTA DE SOUZA, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, MARICLEIA DO ROCIO SANTOS, FABIANO CORREA DE MEDEIROS e CELSO FERREIRA GONCALVES.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 21516/2000-FAISSAL IASSIN x ALP FACTORING LTDA e outros - I. O novo alvará já foi expedido conforme fl. 367. II. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. III. Intime-se. Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN e PAULO MARCELO SEIXAS.

17. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 21694/2000-JOIE ENELSON CONSOLIN FURQUIM x COND.CONJ.RES.ROMA - Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao item "I" de fl. 334, no prazo de cinco dias. Advs. WALDIR FRANÇOLIN, CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

18. BUSCA E APREENSAO - 21777/2000-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS BRUNO - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.59), no prazo de cinco (05) dias. Adv. LUCIANA BERRO.

19. DECLARATORIA - 22269/2000-WILLSON RIBAS ALCANTRA x ALMAQ EQUIPAMENTOS P/ESCRITORIO LTDA - conclusão da sentença de fls. 424..Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 409 e 421. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquite-se. Advs. IVONE STRUCK, ORIMAR CROGETTI DE FREITAS, ADRIANA DE FREITAS GEHRING e JULIO CESAR PINTO D AMICO.

20. BUSCA E APREENSAO - 22633/2001-ANDRE SCHYPULA x NADIA COPRUCHINSKI - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.81), no prazo de cinco (05) dias. Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA M. COSTA e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO.

21. BUSCA E APREENSAO - 22956/2001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIANE KRZESINSKI - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.80), no prazo de cinco (05) dias. Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e MIGUEL ANTONIO SLOWICK.

22. INDENIZAÇÃO - 23142/2001-SANDRA AGUIAR DE ANDRADE x HOSPITAL E MAT.N.SRA.DO CARMO e outro - I. Sobre o laudo pericial retro encartado, manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias. II. Defiro o levantamento dos honorários do Sr. Perito. III. Intime-se as partes na forma requerida no item "c" de fl. 421. Intime-se. Advs. SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, ALMERINDA FEIJO SANTOS RAFFO RODRIGUES, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN S.BORTOLOTO, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ZANETI.

23. INDENIZAÇÃO - 23186/2001-JOAO JOSE GARCIA x ELEVADORES OTIS LTDA e outro - I. Apresente a litisdenunciada proposta concreta nos autos. II. Intime-se. Advs. GELSON BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELIZIA BEZERRA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, FERNANDO BUONACORSO, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

24. BUSCA E APREENSAO - 24659/2002-SERVOPA ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA x RODRIGO VILARIM DE SOUZA - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.90), no prazo de cinco (05) dias. Adv. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA Fº.

25. MONITORIA - 25123/2002-DILERMANDO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92.-Advs. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, NELSON SHIOTI SHIN-IKE JUNIOR, CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN e ELIANI GARCIES CHOTI.

26. USUCAPIAO - 25196/2002-SUZETE MARIA HASENAUER e outros x CARLOS ALBERTO ORLANDI e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. CASSIANO ANTUNES TAVARES e CAIO MARCIO EBERHART.

27. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 26366/2003-CARLOS ALTAIR DE LIMA e outro x CIDAELA S/A - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. MANOEL CACHENSKI DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

28. BUSCA E APREENSAO - 26384/2003-BANCO FINASA S/A - LEASING x CLAUDIO ROBERTO PEDROSO - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.75), no prazo de cinco (05) dias. Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

29. DECLARATORIA - 26414/2003-CRE PARTIC.E EMPR.LTDA x TOWERCOM ENGª e TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Prefacialmente, apresente a parte exequente o demonstrativo de débito atualizado. Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e MARIA ILMA CARUSO.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 26526/2003-CIA ITAULEASING DE ARREND.MERC. x VANTUIR JOSE DE OLIVEIRA - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.106), no prazo de cinco (05) dias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA e VITOR RENATO GIOZZA.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 26586/2003-IWAN MYKYTCZUK JUNIOR x STARMOTO LTDA e outro - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, DOUGLAS VILAR e JOEL KRAVTCHEKNO.

32. BUSCA E APREENSAO - 26898/2004-BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A x MAURO PIRES - Manifestem-se as partes acerca do contido

no ofício circular nº 22/2012 (fls.43), no prazo de cinco (05) dias. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

33. BUSCA E APREENSAO - 27970/2004-BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A x ELCIO MORAES - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.129), no prazo de cinco (05) dias. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RUY CARNEIRO TEIXEIRA.

34. SUMARIA DE COBRANÇA - 28079/2004-CREDICARD S/A ADM.DE CARTOES DE CRED. x MARGARETE BOCHNIA MACHADO - I. Defiro o requerimento retro pelo período de dez dias. II. Intime-se. Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

35. COBRANCA (SUM) - 28303/2005-COND.ED.MALAGA RESIDENCE x HEITOR ANTONIO ISOLDI e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa.-.-.-. Manifestem-se as partes sobre o auto de avaliação de fls. 647.- Advs. IDERALDO JOSE APPI, IVO WENDT JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

36. MONITORIA - 28849/2005-ROSIMARI LOBAS x OTTO JAYME BECKERT e outro - I. Remeta-se o traslado ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. II. Intime-se. Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, JOSICLER VIEIRA B.MARCONDES, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE e JOAO PAULO BETTEGA DE A.MARANHAO.

37. BUSCA E APREENSAO - 28906/2005-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x JOSE MARCOS DE QUEIROZ - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.62), no prazo de cinco (05) dias. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DARIANE MARQUES MARTINELLI.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 29022/2005-ULTRAFERTIL S/A x JDN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - I. Para aferir a desconsideração da personalidade jurídica não é necessário as informações retro formuladas apenas que seja comprovada efetivamente a ausência de bens em nome da empresa. II. Assim, junte o exequente certidão imobiliária e do Detran comprovando a inexistência de qualquer bem em nome do devedor. Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI e PAULO ROBERTO CASTAGNOLI.

39. BUSCA E APREENSAO - 29176/2005-BANCO DIBENS S/A x GREGORIO FIRMINO FILHO -Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.70), no prazo de cinco (05) dias. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

40. BUSCA E APREENSAO - 30066/2006-V2 FUNDO DE INVEST.EN DIR.CRED.MULTICARTEIRA Ñ PAD x ISRAEL SILVA - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.119), no prazo de cinco (05) dias. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e LUCIANA BERRO.

41. BUSCA E APREENSAO - 30202/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x ELIZANGELA DE ALBUQUERQUE MARTINS - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.72), no prazo de cinco (05) dias. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

42. MONITORIA - 0000672-77.2006.8.16.0001-MEHL ENGENHARIA LTDA x GREZZANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - I. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica do executado só poderá ser deferido se comprovada efetivamente a ausência de bens em seu nome. II. Assim, junte o exequente certidão imobiliária e do Detran, comprovando a inexistência de qualquer bem em nome do devedor. Intime-se. Advs. OGIER ALBERGE BUCHI, LAURO MULLER e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

43. BUSCA E APREENSAO - 30552/2006-BANCO BMC S/A x CLAUDIR DOS SANTOS BARBOSA - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.103), no prazo de cinco (05) dias. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LEANDRO CABRERA GALBIATI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e CAMILA RAMOS MOREIRA.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 30749/2006-FUTURAMA IMÓVEIS LTDA x VERA LÚCIA FURTADO BELLER - Sobre o contido às fls. 231, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e MARCELO MARQUES MUNHOZ.

45. BUSCA E APREENSAO - 31463/2007-BANCO BRADESCO S.A x LUIS GURGEL DO AMARAL - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 132,14.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ELISANGELA FERNANDES e FABIOLA CUETO CLEMENTI.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 31464/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x AB TRATORES COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

47. BUSCA E APREENSAO - 31540/2007-BANCO ITAÚ S/A x ALINOR DE BARROS - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.103), no prazo de cinco (05) dias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 31584/2007-BENEDICTO DOS SANTOS LIMA x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - Manifestem-se os interessados sobre o prosseguimento do feito.- Advs. OLGA CALHEIRO DONEDA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

49. DECLARATORIA - 0001583-55.2007.8.16.0001-ADECI - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA x ESPOLIO DE ODETE COSTA REBELLO e outro - Defiro o pedido retro postulado, para promover a reserva do valor atinente ao crédito em litígio que está depositado nos autos de inventário, conforme já concedido às fls. 88. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO,

CARLISE ZASSO POSSEBON, LÍVIA CABRAL GUIMARES, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e CIRO CECCATTO.

50. INDENIZACAO - 31705/2007-AMARILDO DA COSTA SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Intime-se novamente o autor, para no prazo de 10 dias, atender o contido no despacho de fls. 372. Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e PAULO SERGIO RODRIGUES.

51. ORDINARIA DE COBRANÇA - 31786/2007-ESTADO DE MINAS GERAIS x MIGUEL SCHWARTZ e outro - Prefacialmente, ao pagamento das custas processuais. Advs. JUDAS TADEU BAPTISTA e RICARDO MAGNO QUADROS.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31800/2007-SOCIEDADE EDUCACIONAL SOL LTDA x ARAMIS MIQUELISSA ALBANO - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.108), no prazo de cinco (05) dias. Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.

53. COBRANCA (ORD) - 0002851-47.2007.8.16.0001-JOÃO ADOLFO BIBAS e outro x DAVID THIESSEN e outro - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora ("IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbem-se na atuação: "Em cumprimento de Sentença." Intime-se.---.---. Valor da dívida: R\$ 459.609,77.- Advs. GIOVANI CARLOS BRUSE, GUSTAVO SCHMIDT, IRINEU GALESKI JUNIOR e ELIANE THIESEN.

54. INDENIZACAO - 32003/2007-CLIPPING EXPRESS - SERV. E INF. LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Sopesando a fase do processo, a guarde-se o término das férias do Ilustre Magistrado que preside o feito, fazendo-lhe oportuna conclusão para sentença. Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, LUCIANA KISHINO, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32183/2007-ARTEM ISOLANTES TÉRMICOS LTDA x NELSON BORGES & CIA LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50, bem como R\$ 9,40 para posterior expedição de ofício e mandado. Adv. CINIRA GOMES LIMA MELO.

56. BUSCA E APREENSAO - 32902/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCIA REGINA MORBEQUE ROCHA - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.96), no prazo de cinco (05) dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

57. SUMARIA DE COBRANÇA - 32920/2007-COND.ED.MONTEFIORI x CLOVIS GOBBI e outro - Retirar a parte autora a GRC para pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 452,00.- Advs. DARCI DOMINGUES, ANDREA MARI DOMINGUES e CLOVIS GOBBI.

58. MONITORIA - 32947/2007-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x PAULO CESAR OLIVATO - conclusão da sentença de fls. 82...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com

fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL.

59. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0000624-50.2008.8.16.0001-EDSON FERREIRA AZEVEDO x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - conclusãod a sentença de fls. 153...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 152. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

60. DECLARATORIA - 33236/2008-JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK x TIM CELULAR S/A - Autos desarquivados.- Advs. PAULO ROBERTO AZEREDO, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS e SERGIO LEAL MARTINEZ.

61. ORDINARIA DE COBRANÇA - 33577/2008-VOXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA x TIM CELULAR S/A - I.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbem-se na atuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.---.---. Valor da dívida: R\$ 1.769,27.- Advs. FABIANO LOPES, EMANUEL BRASÍLIO VIEIRA MAGALHÃES, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, RAFAEL DIAS CÔRTEZ e GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33583/2008-BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A x NOVA PHASE IND. E COM. LTDA e outro - conclusãod a sentença de fls. 109...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 96 a 98, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, FERNANDO DE BONA MORAES, ADRIANO NERY KUSTER, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA e HELOISA GONÇALVES ROCHA.

63. COBRANCA (ORD) - 33816/2008-ESPÓLIO DE ALEXANDRE JOSÉ LOPES e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e IZABELA RÜCKER CURRI BERTONCELLO.

64. INDENIZACAO - 0005313-40.2008.8.16.0001-ROSANGELA DE AQUINO PINTO x PARANA CLINICAS LTDA - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, AMILTON

FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA.

65. ORDINARIA DE COBRANÇA - 34131/2008-BANCO DO BRASIL S/A x J.R.C. COMÉRCIO DE PAPÉIS e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 198,00. Advs. MARCELO LUIZ DREHER, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34169/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x JORGE FERREIRA DE BRITO - conclusão da sentença de fls. 98...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Publique-se. Intime-se. Diligencie-se quanto ao desbloqueio do veículo de fl. 67. Oportunamente archive-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LEONARDO M.T DE AZEVEDO e RODRIGO LUIS CARDOSO.

67. BUSCA E APREENSAO - 34218/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SEBASTIAO APARECIDO DE SALLES - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.163), no prazo de cinco (05) dias. Advs. MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

68. INDENIZACAO - 0004671-67.2008.8.16.0001-CARMO VILALBA PEREIRA x PANAMERICANO ARREND. MERCANTIL S/A e outro - conclusão da sentença de fls. 307/308...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 306. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, FREDERICO ARCARI BECKER, NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

69. REPARACAO DE DANOS - 34761/2008-EBE MARIA DAS GRAÇAS COSTA x ADEODATO JOSÉ ALBERTO TAVARES - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.

70. REINTEGRACAO DE POSSE - 35046/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREND MERC.-GRUPO ITAU x TEREZINHA MONTEIRO SOARES - I. Sopesando a extinção da demanda, promova-se a baixa na construção, comunicando a Douta Corregedoria Geral bem como à parte autora para que tenha ciência da localização do veículo. II. Após, certificados, arquivados. Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 47,94.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e INGRID DE MATTOS.

71. BUSCA E APREENSAO - 35629/2009-BANCO BRADESCO S.A x SANDRA MADERNA RIBAS - conclusão da decisão de fls. 37... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Desentranhe-se. Oportunamente archive-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

72. COBRANCA (SUM) - 35635/2009-ATAÍDE GEFFER PRIMO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Manifeste-se o requerente quanto à contestação e documentos, no prazo de cinco dias. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

73. REINTEGRACAO DE POSSE - 35652/2009-BANCO FINASA S/A - LEASING x ELISANGELA FARIAS DE LIMA - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.124), no prazo de cinco (05) dias. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

74. INDENIZACAO - 36340/2009-ALVINO DE MOURA PEREIRA x EDNALDO RODRIGUES DE SOUZA e outro - Deferido o prazo de trinta dias ao autor, conforme pleiteado.- Adv. JONAS BORGES.

75. COBRANCA (ORD) - 36386/2009-BANCO VOLKSWAGEM S.A x GUSTAVO HENRIQUE CRISTINO - conclusão da sentença de fls. 56/57...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII c/ c art. 794, I do CPC (fl. 55). Custas pelo Exequente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.

76. RESSARCIMENTO - 0004113-61.2009.8.16.0001-FRANCISCO FRANCO CRUZ x IVALDO SIMAO CANESTRADO - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância

recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lave-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora ("IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Benetti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbem-se na autuação: "Em Cumprimento de Sentença." Intime-se. Valor da dívida: R\$ 8.459,35.- Advs. ELIANE MARIA MARQUES e JOÃO PAULO BOMFIM.

77. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000647-25.2010.8.16.0001-EUNICE DO ROCIO HAUS DOS SANTOS x BANCO REAL LEASING S/A - Observe o petiçãoário de fl. 247, que é diligencia da parte notificar seu procurador da renúncia ou apresentar prova de que o tenha feito. Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, LAURO BARROS BOCCACIO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e REINALDO MIRICO ARONIS.

78. EXECUCAO DE HIPOTECA - 0001219-78.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE NEI PALMEIRA MONTEIRO e outro x HAROLDO HIROSHI YAGHESHITA e outro - conclusão da sentença de fls. 88/89...Em face ao exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, II do CPC. Considerando que a composição abrange os autos n. 1220-63.2010, que restam igualmente EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 269, III do CPC em razão da transação supra noticiada, reproduza-se a presente decisão nos autos citados para que produzam seus efeitos legais. Custas e honorários na forma avençada. Promova-se o levantamento das hipotecas, conforme item "h" de fls. 81. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. LEANDRO GALLI, LUIS FERNANDO MOSCARDI e ADRIANO RODRIGO BROLIN LAZINI.

79. REVISIONAL - 0003257-63.2010.8.16.0001-LEANDRO CLAUIMANN x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 167/168...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 159/162, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

80. COBRANCA (SUM) - 0011233-24.2010.8.16.0001-VERA APARECIDA BOBATO MASSUQUETO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Ciência as partes sobre a informação do Sr. Contador de fls. 270.- Advs. CELSO BORBA BITTENCOURT, ELTON SCHEIDT PUPO, MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

81. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0024905-02.2010.8.16.0001-LUIZA CARMEN ZERMA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Aguarde-se o pagamento dos honorários periciais conforme determinado no despacho de fl. 310. Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, SIDNEY ADILSON GMACH e MIEKO ITO.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0025490-54.2010.8.16.0001-FLAVIA GUIMARAES REZENDE SPENNER x CIRO LISSA e outro - conclusão da decisão de fls. 197/205...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos aforados por FLÁVIA GUIMARÃES REZENDE SPENNER confirmando a liminar já concedida e, em consequência, desconstituir a penhora do imóvel de matrícula n.º 42.880 do Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba (3ª Circunscrição) apartamento nº 303 do Bloco 03 do Edifício Residencial Villa Flores, determinada nos autos da execução n.º 26.581/2003. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargada no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), já levando-se em consideração a pouca complexidade da causa, o resultado rápido da demanda e o julgamento antecipado da lide, sem necessidade de deslocamentos para as partes (art. 20, § 3º do CPC). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a devida baixa. PRI. Advs. ao pagamento de R\$ 9,40, para, após o trânsito em julgado da sentença, ser expedido ofício.- Advs. DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ANTONIO VIEIRA PASETTI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

83. INVENTÁRIO - 0027086-73.2010.8.16.0001-SANTINA MARIA DE SOUZA x ESPOLIO DE ISMAEL LUZARDO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s)

solicitado(s) para remessa. Adv. REGINALDO L. DE CARVALHO e CARLOS CESAR DOS SANTOS CONDE.

84. DECLARATORIA - 0028429-07.2010.8.16.0001-ELEOVAN ESPANHOL DE FARIAS GROETZNER x ESPOLIO DE ALOIS GROETZNER - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade, apenas insatisfação pura e simples. Para tanto há recurso adequado. Por isso, rejeito os embargos de declaração manejados por Eleovan Espanhol de Farias Groetzner às fls. 354 a 361. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para apelação. Intime-se. Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029185-16.2010.8.16.0001-LUIZ AFONSO DOS SANTOS x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diante do contido na informação retro excepa-se alvará conforme item "b" do acordo de fls. 163/164.-.-.-.-. Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição do alvará.- Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

86. EMBARGOS A EXECUCAO - 0033295-58.2010.8.16.0001-LUIZ FELIPE BECHTLOF e OUTRO x EMILIA LUIZA RIZENTAL RIEKE - I. Recebo a apelação em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, V). Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) V rejeitar liminarmente embargos à execução ou julga-los improcedentes;" II. Intime-se. Adv. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ e MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

87. DESPEJO - 0034094-04.2010.8.16.0001-R PEREIRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x BPV BRASIL - SERVICOS DE INTERNET LTDA e outros - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER.

88. SUMARIA DE COBRANCA - 0044560-57.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MAISON MARIA ILLY x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - Defiro a suspensão do feito até integral cumprimento do acordo ou manifestação da parte autora. Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES e MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA.

89. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO - 0045058-56.2010.8.16.0001-GLOBEX UTILIDADES S/A x SEA CAPTAIN EMPR.E PARTIC.S.A - Sobre o novo laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Adv. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e CAROLINE SAID DIAS.

90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0045660-47.2010.8.16.0001-GILMAR DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - conclusão de fls. 166...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, a transação de fl. 155 a 157, para que surta seus jurídicos e legais efeitos consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Observando-se que as partes renunciaram ao prazo recursal. Oficie-se para a baixa da penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. ÂNGELA MARIA MARCELO, FERNANDO JOSE GASPAREL e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

91. BUSCA E APREENSAO - 0049422-71.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RENALDO ROBERTO PERRETO - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ e JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053505-33.2010.8.16.0001-MARCIO DA SILVA CORREA x BANCO BRADESCO S/A - conclusão da sentença de fls. 48/49...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas e honorários que arbitro em R \$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pelo requerente (CPC, art. 26). Considerando que o Autor goza do benefício da Assistência Judiciária (fl.12), perdurará por cinco anos, a responsabilidade pelas despesas processuais, desde que possam suportá-las sem prejuízo do próprio sustento (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente Archive-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053931-45.2010.8.16.0001-BAZAAR KIDS COM.DE ART.DE CONFEC.LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Sopesando a petição de fl. 261 a 263, dê-se vista dos autos à requerente, pelo prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.

94. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0059677-88.2010.8.16.0001-CRISTIANE FERST E CIA LTDA - ME x CLARO S.A - Providenciar as partes o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (pela autora) e R\$ 49,50 (pela ré) Adv. ENEIDA DE CASSIA CAMARGO e JULIO CESAR GOULART LANES.

95. BUSCA E APREENSAO - 0062381-74.2010.8.16.0001-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ELITON DIAS GOMES - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.57), no prazo de cinco (05) dias. Adv. MARILI R. TABORDA.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0062809-56.2010.8.16.0001-EDERSON BARBOSA x BANCO BRADESCO S.A - Ao pagamento de R\$ 9,40 para expedição do alvará (honorários).- Adv. LUIZ SALVADOR e LILIAN BATISTA DE LIMA.

97. REPARACAO DE DANOS - 0064053-20.2010.8.16.0001-EUSTATHIA COLLIA DE LIMA x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA, LETICIA SEVERO SOARES, KAIO MURILO MARTINS e GERMANO LAERTES NEVES.

98. OBRIGACAO DE FAZER - 0073389-48.2010.8.16.0001-S.M.A.EMPR.E PARTIC.S/A-HOSPITAL VITA x PRONTO SOCORRO CIDADE LTDA e outros - Citem-se os réus nos endereços declinados às fls. 226/227, nos termos do despacho de fl. 213.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R \$ 28,20, para posterior expedição de cartas de citação.- Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO e CASSIANO LUIZ IURK.

99. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000345-59.2011.8.16.0001-JOSE VALNI DE SOUZA OLIVEIRA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Cientifiquem-se as partes do recebimento e apensamento dos autos remetidos pela Décima Primeira Vara Cível. Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA e KARINE SIMONE POFALH WEBER.

100. INDENIZACAO - 0008204-29.2011.8.16.0001-ZENAIDE MARTINS LOPES CAMPOS x BV LEASING - ARREND.MERC.S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. JOSE FERNANDO RODRIGUES VIEIRA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

101. MONITORIA - 0008850-39.2011.8.16.0001-ALEXANDRE DOUGLAS ALVES DE MELLO x JACIEL SIDRE e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA e ALEXANDRINA APARECIDA DE CAMARGO.

102. DECLARATORIA - 0010617-15.2011.8.16.0001-ALEX ULIAMS DUARTE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 921,07.-Adv. NÉLIO COELHO BENITO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

103. ANULATORIA - 0013801-76.2011.8.16.0001-TANIA LIZABETE SZABELSKI x MARCELO DE FREITAS - Sobre o contido às fls. 197/198, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Adv. JOSE RODRIGUES VIEIRA e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES.

104. DESPEJO - 0015725-25.2011.8.16.0001-SALVADOR AUGUSTO MANGINI e outro x EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.91), no prazo de cinco (05) dias. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

105. MONITORIA - 0017930-27.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x MARCIA APARECIDA SOARES BEDIN - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. KARINA KUSTER.

106. SUMARIA - 0024274-24.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA x ANEVAIR MACEDO e outro - conclusão da sentença de fls. 62...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

107. REINTEGRACAO DE POSSE - 0025571-66.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARREND. MERC. x MARCELO PELISSARI - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício circular nº 22/2012 (fls.49), no prazo de cinco (05) dias. Adv. JULIANA PERON RIFFEL e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

108. MONITORIA - 0026803-16.2011.8.16.0001-J. MALUCCELLI SEGURADORA S/ A x MARILISE KOZOROSKI GIORGETTA ME e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10.-Adv. FABIO JOSE POSSAMAI, FRANCISCO CASSEL MARTINS e GLADIMIR ADRIANI POLETTO.

109. BUSCA E APREENSAO - 0032478-57.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JORGE GUIMARAES - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

110. DESPEJO - 0036982-09.2011.8.16.0001-ADRIANE CORREIA RIBEIRO x IVANETE CELESTINO FRUTOSO e outros - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 43,73.-Adv. LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI.

111. ALVARA - 0037296-52.2011.8.16.0001-JUCARA MARIA MEIRINHO MORIMOTO - Oficie-se à Caixa Econômica Federal na forma requerida à fl. 03.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI.

112. SUMARIA - 0040085-24.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU II x MARIA BETÂNIA FERRO SILVA e outro - conclusão da sentença de fls. 71/72...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. KIRILA KOSLOK.

113. INDENIZACAO - 0040622-20.2011.8.16.0001-LEOPERCIO APARECIDO DOS SANTOS BONIFACIO e outro x MARCELO BARBOSA BESERRA - Vistos. As partes são legítimas e estão bem representadas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Há interesse econômico na demanda, de modo que declaro o feito saneado, apto para o prosseguimento normal. Tendo em vista ser improvável a possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, § 3º, CPC. Fixo como pontos controvertidos: 1) De quem foi a culpa no evento danoso que foi narrado na petição inicial?; 2) Danos materiais. Defiro as provas requeridas pelas partes, a saber: a) testemunhal (depoimento pessoal). Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de julho, às 14:00 horas, quando poderão as partes produzir a prova oral pela qual protestaram em seus manifestos destes autos, ficando, desde já, deferido depoimento das testemunhas arroladas às fls. 08 e 45. Intimem-se pessoalmente as partes (representante legal) para prestarem depoimentos pessoais, consoante no mandado as advertências de que trata os parágrafos do artigo 343 do CPC, relativo à pena de confissão. Expeçam-se mandados. Int.-.-.-.-. Providenciar a parte requerida o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25, bem como pagar e retirar uma carta de intimação (R\$9,40).- Adv. ANA CRISTINA DE MELO e VANESSA BORGES GRACIA.

114. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0042971-93.2011.8.16.0001-RICARDO MARIANI BERTI x BANCO ITAUCARD S.A - Prefacialmente, ante a decisão de fls. 81 a 85, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de dez dias. Adv. RICARDO MARIANI BERTI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

115. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0044503-05.2011.8.16.0001-TATIANA SCHMIDT MANZOCHI x ESPÓLIO DE BRASÍLIO JOSÉ CORLETO e outros - Sobre a contestação e documentos de fls. 221 a 272, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Adv. FERNANDA DE MELO e ANA CRISTINA COLETO.

116. SUMARIA - 0044863-37.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL R-CIC-VI x KELLI APARECIDA RIBEIRO - Cite-se a requerida no endereço informado a fl. 53.-.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. KIRILA KOSLOSK.

117. REPARACAO DE DANOS - 0048328-54.2011.8.16.0001-MARCIO ROBERTO DA SILVEIRA e outro x ACONCHEGO DOS BICHOS LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e MARA DENISE VASSELAI.

118. REPARACAO DE DANOS - 0049963-70.2011.8.16.0001-MARCIA REJANE VIEIRA MARCONDES x GRUPO PAULO PIMENTEL e outros - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Adv. LEILANE SANTOS BRAGA e RENATO DE OLIVEIRA.

119. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0050778-67.2011.8.16.0001-EUCLIDES REGANHAN x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO - Sobre a contestação e documentos de fls. 108 a 161, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

120. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 0051215-11.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA - Cite-se a parte ré no endereço declinado à fl. 63, nos termos do despacho de fl. 49.-.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

121. BUSCA E APREENSAO - 0053402-89.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x JOAO LUIZ DOS SANTOS - conclusão da sentença de fls. 36...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pagas às fls.35. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

122. MEDIDA CAUTELAR - 0054083-59.2011.8.16.0001-AGRIPINO JOAO GUALBERTO CARDOSO x PARANA BANCO S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 496,12.-Adv. LUIZ SALVADOR e ANA PAULA CONTI BASTOS.

123. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0055626-97.2011.8.16.0001-VALKIRIA GOMES MATEUS PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Adv. IVONE STRUCK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

124. INDENIZACAO (ORD) - 0057257-76.2011.8.16.0001-DELVANI PEREIRA DE LIMA x WALMART SUPERMERCADOS - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

125. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0057677-81.2011.8.16.0001-APARECIDO VICENTE GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante, no prazo de dez dias. Adv. RAFAEL COSTA MONTEIRO, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

126. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0058657-28.2011.8.16.0001-MIGUEL SOUZA DE MORAIS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Ciente da interposição (fls. 64 a 85), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 47 a 59) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 23/05/12 (fl. 63), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. IV. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. ANGELO ROSÁRIO BROTT, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

127. CAUTELAR DE SUST.DE PROTESTO - 0058810-61.2011.8.16.0001-AMERICAN DESIGN MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA x GALAMAR - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 39, diga o autor. Adv. LEANDRO D. FRANCA.

128. MONITORIA - 0058942-21.2011.8.16.0001-MANFRA E CIA LTDA x RODRIGO FERNANDO BITTENCOURT - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. VINICIUS BAZZANEZE e CLAUDINEI SZYMCAK.

129. ORDINARIA - 0059014-08.2011.8.16.0001-TOWER TEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA x ACCES ENGENHARIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - Sobre o contido às fls. 247 a 392, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Adv. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, LUIS FELIPE COSTA SELLA e GENESIO SELLA.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0059234-06.2011.8.16.0001-EVALDO GLOCK x BANCO BANESTADO S/A e outro - Diante do contido no pedido de fls. 39 e 47, concedo o prazo de trinta dias, para que a parte ré apresente os documentos solicitados. Vencido o prazo, intime-se a parte autora, independente de nova conclusão, para que manifeste quanto o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Adv. MARCELO SILAS RIBEIRO e DANIEL HACHEM.

131. INDENIZACAO (ORD) - 0060160-84.2011.8.16.0001-ALTEVIR DA SILVA x AUTOSUL MOTORS LTDA e outro - I. Antes de se expedir os editais deve a parte autora esgotar as diligências de estilo voltadas para a localização do requerido. Deve, ainda, informar se há notícias de eventual prisão do demandado, hipótese em que poderá ser oficiada a Corregedoria dos Presídios. Intime-se. Adv. ROCIANE FURTADO ARAUJO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

132. INDENIZACAO - 0061114-33.2011.8.16.0001-IVAN BATISTA BRASIL S/A x HSBC BANK BRASIL S/A - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 57 a 87, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

133. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0061792-48.2011.8.16.0001-FERNANDO TEBECHERANI FERNANDES e outro x ALGACIR LANGOWSKI e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e SERGIO LUIZ CHAVES.

134. DESPEJO - 0062585-84.2011.8.16.0001-ALBERTO MACHADO NIECE e outros x JESSICA FERREIRA FRACARO - Intime-se a autora Soely Machado Fontana, para firmar o termo de caução de fls. 48.- Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062833-50.2011.8.16.0001-DAVIDSON PINHIEOR VIANA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo das custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o excessivo número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217. III. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS.

136. REPARACAO DE DANOS - 0064641-90.2011.8.16.0001-CARRIER VEÍCULOS LTDA x JUAREZ RIBAS GUIMARAES e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. MARCELO DE

162. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0027551-14.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x ELIANA FONSECA DE ARAUJO - I. Em se tratando de pessoa jurídica a presunção é de solvência e não de penúria. Ademais, a Autora constituiu advogados para o patrocínio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocatícios, o que corrobora a possibilidade de adimplir as custas processuais. Por isso, assino-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição: "AGRAVO Decisão da relatoria que nega seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária. Indeferimento. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido". (TJPR AG 0329191-4/01 Campo Mourão 13ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes J. 15.03.2006) Ainda: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Pedido. Pessoa jurídica. Recorrente, pessoa jurídica, que ingressou com recurso de apelação, e, nesta oportunidade, formulou pedido de assistência judiciária gratuita. Indeferimento da benesse. Correta a decisão recorrida. Pessoa jurídica voltada ao comércio. O agravante, como pessoa jurídica, em princípio, não faz jus à benesse. Benefício requerido no curso do processo. Necessidade de provas irrefutáveis da situação econômico-financeira a justificar o pedido. Recurso parcialmente provido". (TJSP AI 1.000.204-00/5 São Paulo 35ª CDP. Rel. Des. Egidio Gioia J. 20.02.2006) ***** "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Pessoa jurídica - Benefício da gratuidade que se defere às pessoas jurídicas somente se comprovada a difícil situação econômica - Fato indemonstrado nos autos - Situação que demonstra a solvência de seu representante - Indeferimento mantido - Recurso improvido". (1º TACSP AI 1308422-5 (57268) São Paulo 6ª C. Rel. Juiz Newton de Oliveira Neves J. 14.12.2004) ***** "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Custas - Pessoa jurídica - Ausência de prova concludente e segura de sua situação econômica precária, não prevalecendo, nesta hipótese, aquela presunção que cerca a declaração feita pela pessoa física - Indeferimento mantido - Recurso improvido". (1º TACSP AI 1336289-1 (57769) São Paulo 8ª C. Rel. Juiz Franklin Nogueira J. 10.11.2004) II. Intime-se. Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

163. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0027616-09.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS FURQUIM x BV FINANCEIRA S/A - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

164. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027663-80.2012.8.16.0001-MESSIANE GONZAGA DE SOUZA E SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento, bem como declinar sua profissão: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. ELIANE ANDRÉA CHALATA.

165. INTERDICAÇÃO - 0029157-77.2012.8.16.0001-DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR x MARIA BERNADETE MALUCCELLI ANDERSEN - Vistos. Cite-se e intime-se a interditanda para o interrogatório que designo para o dia 10 de julho de 2012, às 14:15 horas (CPC, art. 1.181). Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde da interditanda e a necessidade de ampará-la material e socialmente, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (CPC, art. 273, I), para o fim de nomear desde logo Curador Provisório da aludida interditanda, o Sr. Dirceu Antonio Andersen Junior, exclusivamente para fins previdenciários, ficando o referido curador provisório nomeado depositário fiel dos valores recebidos da Previdência, e também obrigado à prestação de contas quanto instada para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do CPC, e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes a interditanda, salvo com autorização judicial. Após a audiência do interrogatório o feito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (CPC, art. 1.182). Decorrido o prazo acima de 05 dias, requisi-se perito oficial e oficie-se como de praxe, para a perícia médica psiquiátrica na interditanda (CPC, art. 1.183). Antes, dê-se vista a autora e ao Ministério Público para que em 10 dias formulem quesitos, querendo. Desde logo este Juízo formula o seguinte quesito: "A interditanda é relativa ou absolutamente incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens?". Após a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Oficie-se.----- Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Sr. Oficial de justiça, no valor de R\$ 49,50.- Adv. LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES
GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL
PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 96/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0010 039296/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA 0062 068725/2010
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0059 064052/2010
ADRIANA HAKIM PACHECO 0024 048693/0000
ADRIANE FERNANDES 0066 005686/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0020 047328/0000
ALDO GALICCIOLI JUNIOR 0008 037038/0000
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0093 059630/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 048874/0000
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0093 059630/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0077 018317/2011
ANDRE GUILHERME ZAIA 0051 051808/2010
ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI 0067 005738/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0070 008838/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0006 032849/0000
0019 046590/0000
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0105 024452/2012
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0040 052935/0000
BLAS GOMM FILHO 0069 007312/2011
CARLA MARIA KOHLER 0070 008838/2011
CARLA PASSOS MELHADO COC 0038 052479/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0082 029265/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0040 052935/0000
CAROLINA MARTINS PEDROL 0013 044955/0000
CAROLINA PIMENTEL 0004 023101/0000
CAROLINE RUPEL SCARANO 0061 065724/2010
CIDIO GIMARAES SEVERINO 0028 049079/0000
CINTIA MOLINARI STEDILE 0021 047613/0000
CIRSO TEODORO DA SILVA 0007 033697/0000
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 0078 021758/2011
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0015 045389/0000
0017 046019/0000
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0030 049627/0000
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0031 049633/0000
0032 049680/0000
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0064 001140/2011
CRISTIANE F. RAMOS 0070 008838/2011
DAMIANA TRYBUS 0037 052344/0000
DANI LEONARDO GIACOMINI 0052 055060/2010
DANIEL HACHEM 0068 006983/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0039 052545/0000
DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0048 038542/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0048 038542/2010
DJONATHAN DEBUS 0023 048552/0000
EBENILZA DE OLIVEIRA FRAN 0038 052479/0000
EDSON GONSALVES ARAUJO 0012 042404/0000
EDUARDO FUMIS FARIA 0067 005738/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0022 048310/0000
EDUARDO KUMMEL 0025 048843/0000
ELOI CONTINI 0021 047613/0000
ELTON ALAVER BARROSO 0063 069236/2010
ELTON SCHEIDT PUPO 0002 022223/0000
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0083 029445/2011
EMIDIO BUENO MARQUES 0012 042404/0000
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0034 050342/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0010 039296/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 027135/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0044 013142/2010
0061 065724/2010
0094 065482/2011
EVARISTO ARAGÃO DOS SANTO 0050 051174/2010
0082 029265/2011
FABIANA MARIA NUNES LUVIZ 0082 029265/2011
FABIANA SILVEIRA 0074 013744/2011
FABIO ANDRE CARMINATTI 0081 024236/2011
FABRICIO JESSE BRISOLA DE 0016 045668/0000
FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0039 052545/0000
FABRICIO ZILOTTI 0022 048310/0000
FELIPE TREVISAN TISSOT 0094 065482/2011
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0042 005707/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0016 045668/0000
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0009 037351/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0028 049079/0000
0029 049481/0000
0033 049929/0000
FLAVIO CESAR CARNIATTO 0004 023101/0000
FRANCIELLY TIBOLA 0048 038542/2010

GABRIEL A. H. NEIVA DE LI 0075 017023/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0081 024236/2011
 GABRIELLA ZICCARELLI MEND 0095 066606/2011
 GARDENIA FERNADES DE OLIV 0069 007312/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0052 055060/2010
 GENI NOEMIA OLECZINSKI 0054 057404/2010
 GILIAN PACHECO 0077 018317/2011
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0014 045202/0000
 0016 045668/0000
 0021 047613/0000
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0048 038542/2010
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0048 038542/2010
 GISELE MILHÃO 0038 052479/0000
 GLAUCO PORTO 0100 010713/2012
 GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 0004 023101/0000
 GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0055 057884/2010
 HENRY LEVI KAMINSKI 0035 050989/0000
 ISABELLA MANITA CANNELL 0004 023101/0000
 ISRAEL LIUTTI 0013 044955/0000
 IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIO 0050 051174/2010
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0059 064052/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0088 043537/2011
 JAIR RIBEIRO 0097 007882/2012
 JANAINA ROVARIS 0077 018317/2011
 JAQUELINE BALDISSERA 0011 041423/0000
 JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0007 033697/0000
 JEAN CARLOS STORER 0017 046019/0000
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0079 023426/2011
 JOAO CASILLO 0004 023101/0000
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚN 0041 000133/2010
 JOHNSON SADE 0025 048843/0000
 JONAS BORGES 0089 048322/2011
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0011 041423/0000
 JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0061 065724/2010
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0008 037038/0000
 JULIANA BUSO 0045 028348/2010
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0004 023101/0000
 JULIANA GOULART NOVICK 0046 029105/2010
 JULIANA LIMA PONTES 0059 064052/2010
 JULIANA MENDES MARTINS RO 0001 020915/0000
 JULIANA PERON RIFFEL 0048 038542/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 0072 009336/2011
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0049 042950/2010
 0067 005738/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0099 008895/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0043 011703/2010
 0088 043537/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0060 065384/2010
 JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0055 057884/2010
 KARENINE POPP 0102 016491/2012
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0007 033697/0000
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0086 037647/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0074 013744/2011
 0080 023557/2011
 KLAUS PETER KLEIN 0052 055060/2010
 LEANDRO DE QUADROS 0099 008895/2012
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0090 054527/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0077 018317/2011
 LEANDRO RAMOS GOUVEA, 0068 006983/2011
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0073 012755/2011
 LEONARDO DA COSTA 0004 023101/0000
 LINCO KCZAM 0022 048310/0000
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0048 038542/2010
 LORENA PANKA 0009 037351/0000
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0004 023101/0000
 LUCIANE LAWIN 0078 021758/2011
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0007 033697/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0027 048881/0000
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR 0030 049627/0000
 LUIS FERNANDO BIAGGI JUNI 0017 046019/0000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0077 018317/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0059 064052/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0044 013142/2010
 0050 051174/2010
 0094 065482/2011
 LUÍS GUILHERME BELTRAMI 0071 009098/2011
 LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 0054 057404/2010
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0013 044955/0000
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0065 002740/2011
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0008 037038/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0020 047328/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0024 048693/0000
 0027 048881/0000
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0018 046353/0000
 MARCELO VICTOR HERZ GRUYA 0003 022378/0000
 MARCIA L. GUND 0088 043537/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0091 054780/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0020 047328/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0067 005738/2011
 MARCIO DA SILVA MUIÑOS 0018 046353/0000
 MARCOS BUENO GOMES 0057 060511/2010
 MARGARETH ZANARDINI 0087 039814/2011
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0043 011703/2010
 MARIA LUCIA ARAÚJO NOGUEI 0057 060511/2010
 MARIANA PARANA REZENDE 0012 042404/0000
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0093 059630/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0065 002740/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0072 009336/2011
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0023 048552/0000

MAURICIO VIEIRA 0044 013142/2010
 MAYLIN MAFFINI 0077 018317/2011
 MICHELLY FERRAZ BUZATO 0038 052479/0000
 MURILO CELSO FERRI 0083 029445/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0048 038542/2010
 0072 009336/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0098 008840/2012
 OSNIR MAYER JUNIOR 0079 023426/2011
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0082 029265/2011
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0018 046353/0000
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0056 060173/2010
 PAULO CELSO POMPEU 0053 057180/2010
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0009 037351/0000
 PAULO CESAR BULOTAS 0068 006983/2011
 PAULO LEANDRO DIETER 0004 023101/0000
 PAULO ROBERTO GOMES 0008 037038/0000
 PEDRO PAULO MENDES MARTIN 0001 020915/0000
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0104 021287/2012
 PRISCILA GONCALVES G. PER 0028 049079/0000
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0042 005707/2010
 RAMI IRACEMA MICHELAN 0006 032849/0000
 RAQUEL CELONI DOMBROSKI 0024 048693/0000
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0068 006983/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0037 052344/0000
 0049 042950/2010
 0059 064052/2010
 0075 017023/2011
 RICARDO BALLAROTTI 0059 064052/2010
 ROBERTO SIQUINEL 0096 067433/2011
 RODRIGO SILVETRI MARCONDE 0035 050989/0000
 ROGERIO G THOME 0001 020915/0000
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0012 042404/0000
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0101 015044/2012
 ROSANA BENENCASE 0060 065384/2010
 ROSEMAR ANGELO MELO 0020 047328/0000
 SABRINA CAMARGO DE OLIVE 0093 059630/2011
 SABRINA GREGOLIN BOTTEZIN 0052 055060/2010
 SAMIA CRISTINA YEBABI 0066 005686/2011
 SAMIR THOME 0001 020915/0000
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0051 051808/2010
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0036 051028/0000
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0052 055060/2010
 SERGIO SILVA GUIMARAES. 0076 017491/2011
 SILVANA TORMEM 0098 008840/2012
 SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI 0004 023101/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0058 060544/2010
 SUZANA HILARIO MONTANARI 0106 024453/2012
 TADEU CERBARO 0021 047613/0000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0084 030976/2011
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0062 068725/2010
 TATIANE PARZIANELLO 0047 033158/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0044 013142/2010
 0050 051174/2010
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0094 065482/2011
 TIAGO NUNES E SILVA 0075 017023/2011
 VALMIR JORGE COMERLATO 0085 033131/2011
 VANESSA PALUDZYSZYN 0103 016693/2012
 VANESSA PINTO NOGUEIRA 0004 023101/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0036 051028/0000
 WILSON STALL 0058 060544/2010
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0095 066606/2011
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0052 055060/2010
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0033 049929/0000
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0009 037351/0000
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0092 056769/2011
 WASHINGTON YAMANE 0017 046019/0000
 0034 050342/0000
 WELLINGTON NEVES SALMAZO 0071 009098/2011
 ZORAIDE BATISTELA 0001 020915/0000

1. ORDINARIA - 20915/0-MAIR TEREZINHA BAPTISTA LACERDA x NELCI TEREZINHA MARTINS -

"1) Conforme já exposto à f. 355, não há que se falar na inclusão das verbas de sucumbência, motivo pelo qual se indefere o pedido de f. 360; 2) Ao considerar os depósitos de f. 302, 323 e 358, os quais satisfazem a dívida, julga-se extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 3) Expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente quanto à totalidade dos valores depositados. Em seguida, levante-se a penhora. Quanto às custas processuais remanescentes, condene-se a requerida a satisfazê-las, facultando-se sua execução pelo Sr. Escrivão. Com relação à diligência de f. 292, não se observa quem lhe deu causa, portanto, nenhuma das partes pode ser responsabilizada por seu pagamento; 3) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se; 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. SAMIR THOME, ROGERIO G THOME, ZORAIDE BATISTELA, JULIANA MENDES MARTINS ROSOLEN e PEDRO PAULO MENDES MARTINS.

2. RESCISAO CONTRATUAL - 22223/0-RENTAPLAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA x MARIA GUILHERMINA COPPI - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ELTON SCHEIDT PUPO.

3. - 22378/0-CIA.ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA ELISABETE A ANTOSZCEZEN - "Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 dias. Int." Adv. MARCELO VICTOR HERZ GRUYCAJUK.

4. ORDINARIA - 23101/0-ENGEVIDROS ENGENHARIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA x ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro - "Aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas; Intimem-se. Diligências necessárias " Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENÇO, FLAVIO CESAR CARNIATTO, JOAO CASILLO, LEONARDO DA COSTA, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, PAULO LEANDRO DIETER, ISABELLA MANITA CANNELL, VANESSA PINTO NOGUEIRA, CAROLINA PIMENTEL, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES e SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 27135/0-BANCO BANESTADO S/A x ALVES SATIKO E CIA LTDA - (Manifeste-se a parte interessada quanto o Termo de Arresto.Int.) Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32849/0-ESPOLIO DE VICTORIO CALSAVARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
"1) A petição de f. 284/285 é salutar em esclarecer a controvérsia existente sobre a pendência ou não de pagamento de tributo, pois, o cálculo de f. 286/287 demonstra claramente que o pagamento constante à f. 266/270 complementou o montante recolhido à f. 189/193, não se podendo concluir que o recolhimento de f. 266/270 referiu-se apenas aos honorários advocatícios de sucumbência. Desse modo, é patente que o ITCMD já foi devidamente pago, logo, expeça-se o competente alvará em favor dos credores quanto à totalidade do saldo remanescente referente ao depósito de f. 181 (f. 281/282); 2) Após, reconhece-se a quitação da dívida pelo executado, por conseguinte, julga-se extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 3) Condena-se o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes; 4) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se; 5) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "
- (O alvará de nº 1.364/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) RAMI IRACEMA MICHELAN. Int.) Advs. RAMI IRACEMA MICHELAN e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

7. IMISSÃO DE POSSE - 33697/0-RUTH DEBRA GRUBE x LUCIANO CHIZINI CHEMIN -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 37.220: (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, KARIME CECYN PIETSKOWSKI e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI.

8. COBRANÇA (ORDINARIA) - 37038/0-ULRICO TAEU ULRICH x ITAU SEGUROS S/A - (Manifeste-se as partes sobre a conta do Contador. Int.) Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e ALDO GALICIONI JUNIOR.

9. COBRANÇA (ORDINARIA) - 37351/0-EDGAR ANTÔNIO NORGES e outros x CIA EXCELCIOR DE SEGUROS - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. LORENA PANKA, PAULO CESAR BRAGA MENEZCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

10. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINARIA) - 39296/0-MARIA IZABEL DE RAMOS QUADROS x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.365/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENDO CORREA.

11. INDENIZAÇÃO - 41423/0-JOÃO PAULO TEIXEIRA DE FARIA x H.LIBERO E CIA LTDA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. JAQUELINE BALDISSERA e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO.

12. INVENTARIO - 42404/0-CARLOS ROBERTO RODRIGUES e outro x ESPÓLIO DE ROSELI GRIZAFIS - (O Formal de Partilha encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, MARIANA PARANA REZENDE, EMIDIO BUENO MARQUES e EDSON GONSALVES ARAUJO.

13. MONITORIA - 44955/0-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x ALEXANDRO APARECIDO HERNANDES - "Em razão do contido à f. 81/82, o qual dá conta da quitação, julga-se extinto o processo, em virtude do cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. As custas processuais remanescentes foram dispensadas (f. 83 -- verso). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

14. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINARIA) - 45202/0-ALDERITO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.356/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 45389/0-ANTONIO CARLOS DIONIZIO DE PRADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.354/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR.

16. COBRANÇA - 45668/0-ADEMIR DIAS BORTOLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Encontra-se a disposição da parte interessada a devolução das custas do Oficial de Justiça.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

17. DECLARATORIA (ORDINARIA) - 46019/0-ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS ROTARIANAS DE TOMAZINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. LUIS FERNANDO

BIAGGI JUNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, JEAN CARLOS STORER e WASHINGTON YAMANE.

18. INDENIZAÇÃO - 0006672-25.2008.8.16.0001-RAQUEL GOMES SOARES x CONDOR SUPER CENTER LTDA - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. MARCIO DA SILVA MUIÑOS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.

19. COBRANÇA - 0002262-21.2008.8.16.0001-ALCIDES PRESA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.360/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

20. COBRANÇA - 47328/0-ALCEU NEPPEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.363/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, MARCIO ANTONIO SASSO e ADRIANE HAKIM PACHECO.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47613/0-ALDINO MORO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Encontra-se a disposição da parte interessada a devolução das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48310/0-MARCIA SCHELBAUER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Cumpra-se o item III do despacho de fl. 286. II. Intimem-se os exequentes, ora executados (Huguioishi Sugeta, Abílio Mussi e Antonia Adail Romero da Silva), na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (fis. 289/290), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-j, capui do CPC e penhora. III. Int. "
(O alvará de nº 1.357/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.)

Advs. LINCO KCZAM, FABRICIO ZILOTTI e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.

23. MONITORIA - 48552/0-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x EZ PARTICIPAÇÕES LTDA - "Acolho as razões expandidas às fls. 96/97 e 107/108, com os documentos que as acompanham. A inexistência de bens da devedora pessoa jurídica e a aparente irregularidade da cessação de atividades, evidenciadas pela frustração da busca de seu patrimônio, pela inexistência de movimentação financeira e pela cessação de atividades no local onde deveria estar estabelecida são circunstâncias suficientes para reputarem-se presentes o abuso da personalidade jurídica e a confusão patrimonial, de que trata o art. 50 do Código Civil, autorizando, para os efeitos desta execução, o ataque aos bens particulares dos sócios. Assim, defiro a inclusão dos sócios qualificados à 11. 102/103 (Long York Trust Corporation S/A, Luiz José Moreno Munhoz e Eunice Pereira Munhoz) no pólo passivo da execução, como devedores, fazendo-se as anotações devidas na distribuição, no registro e na autuação. Após, determino sejam citados inicialmente os sócios pessoas físicas, para que efetuem o pagamento do débito em 15 dias, sob pena de multa de 10% e execução (CPC, art. 475-1). Expeça-se mandado, observados os endereços anexos, obtidos pelo Sistema Infojud. Intimem-se." (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Advs. DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO.

24. COBRANÇA - 48693/0-PAULO KAGUEIAMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Não há como acolher a pretensão do requerido em obstear o andamento deste feito, pois, a decisão liminar tomada nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591797 e no Agravo de Instrumento n. 754.745/SP determinou a suspensão apenas dos processos em fase recursal, sem atingir, portanto, aqueles que ainda estejam em trâmite perante a primeira instância; 2) Rejeita-se a questão prejudicial de prescrição, porquanto aplicável no caso vertente a prescrição vintenária, conforme posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: (...) Nessas condições, como os requerentes ajuizaram esta demanda no dia 04.11.2008, a qual se refere apenas ao Plano Verão, é incontestável que o prazo prescricional de 20 (vinte) anos não fluiu por completo, logo, repele-se essa prejudicial; 3) Em relação à alegação de litispendência, os requerentes juntaram documento (f. 156) que na verdade comprova a divergência da causa de pedir, isto porque os autos n. 48.535 cuidam da execução da sentença da ação civil pública proposta pela APADECO, ao passo que estes autos tratam da diferença de juros remuneratórios capitalizados que não fizeram parte da referida sentença. Nessas condições, deixa-se de reconhecer o fenômeno da litispendência em face dos requerentes; 4) Em que pese o contido na decisão de f. 219, nota-se que Sérgio Ossamu Yamanaka não apresentou extrato referente a conta poupança n. 100.035.464-1. Por isso, converte-se o feito em diligência para que o referido requerente providencie a juntada do documento faltante, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias. Lembre-se que o requerente em destaque foi capaz de apresentar cálculo (f. 32) sobre o crédito que pretende ser satisfeito, portanto, não se aceitará qualquer solicitação voltada a exibição de documentos pela parte adversa; 5) Decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para sentença; 6) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. RAQUEL CELONI DOMBROSKI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANA HAKIM PACHECO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48843/0-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x S & P FARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA - "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto ao requerimento do Sr. Avaliador Judicial de f. 116. Int. " Advs. EDUARDO KUMMEL e JOHNSON SADE.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 48874/0-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRISCILA DE FÁTIMA GONÇALVES -

"I. Tendo em vista o requerimento retro, retifico o contido no último parágrafo da sentença de fls. 41. Desta forma, onde se lê Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, leia-se Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. No mais, intimem-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora. "

(Ao preparo das custas da carta de intimação. Int.)

Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

27. COBRANÇA - 48881/0-JOAO MARCOS DURSKE SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 166/189, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

28. COBRANÇA - 49079/0-ANTENOR MIOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Defiro o requerimento de f. 87, concedendo aos requerentes o prazo impreritível de 30 (trinta) dias para que cumpram o despacho de f. 81. " Adv. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ, CIDIO GIMARAES SEVERINO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

29. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49481/0-ALCIDES CORRADI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.359/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49627/0-ZILDA RIBEIRO DE ANDRADE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.361/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JR e CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49633/0-ALCEU RONQUI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1362/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49680/0-SANTINA BONACIN POLIZEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.355/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR.

33. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49929/0-ALCINDO DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

34. COBRANÇA - 0004536-21.2009.8.16.0001-ALCIDES WALDOMIRO TOMASI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Encontra-se a disposição da parte interessada a devolução das custas do Oficial de Justiça.Int.)

"Após, archive-se os autos. Int."

Adv. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.

35. COBRANÇA - 0006259-12.2008.8.16.0001-PAULINA PETRECHEM GURELACKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 15.509,21 (quinze mil, quinhentos e nove reais e vinte e um centavos) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP- DI eo INPC a partir do ajuizamento da tida, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e com dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. HENRY LEVI KAMINSKI e RODRIGO SILVETRI MARCONDES.

36. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51028/0-ESPOLIO DE BRUNO FRACAROLEI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

(Conforme a certidão de fls. 111, não foi possível a expedição do alvará, tendo em vista que as procurações de fl. 05 e 07 do Espólio de Bruno Fracaroli são cópias, estando em desconformidade com a Portaria nº01/2012.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária

semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escrivania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisao

nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:

- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar

quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão , no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia

e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e VICTOR GERALDO JORGE.

37. INDENIZAÇÃO - 52344/0-RICARDO GONCALVES PRINCE x BANCO SANTANDER S/A - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 16/07/2012 às 17:30 horas (mesa nº4), no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Adv. DAMIANA TRYBUS e REINALDO MIRICO ARONIS.

38. REINTEGRACAO DE POSSE - 52479/0-BANCO SOFISA S/A x MILTON BARBOSA BRAGA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 68470/2010:

(Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.)

Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI, EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO, GISELE MILHÃO e MICHELLY FERRAZ BUZATO.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52545/0-HDI SEGUROS S/A x JOSÉ DERLI TEIXEIRA - (Manifeste-se quanto a resposta do ofício.Int.) Adv. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

40. INVENTARIO - 52935/0-ARLETE ARAUJO DE MELO e SILVA SOLIS x ZIGUEMUNDO SOLIS - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000133-72.2010.8.16.0001-DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS x RAFFINATA FARM DROG LTDA -

"I. O arresto, via de regra realizado por Oficial de Justiça em face de bens em nome do executado, equivale ao bloqueio de seus ativos financeiros realizado pelo sistema Bacen-Jud, motivo pelo qual defiro o pedido deduzido às fls. 80/83. Sendo assim, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BacenJud), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exeqüendo, tudo na forma do art. 655-A do CPC. II. No mais, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, como requerido, solicitando o atual endereço do executado constante em seus cadastros e ainda a cópia de suas duas últimas declarações do imposto de renda. Uma vez apresentadas as cópias das declarações, deverão estar ficar no Cartório à disposição do exeqüente, evitando, assim, a quebra indevida do sigilo fiscal do executado. Int. " (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005707-76.2010.8.16.0001-PLINIO JOAQUIM DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A BACNO MULTIPLO - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19/07/2012 às 13:00 horas (mesa nº4), no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011703-55.2010.8.16.0001-SIDNEI ZWIEERZYKOWSKI x HABIL - HABILIDADE EM SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA e outro - "I. Dando atendimento ao ofício de fl. 55, oficie-se a Comarca de Matinhos informando quanto à interposição de Embargos a Execução, distribuído em 15/12/2010, em que foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo a parte embargante agravado, e deste, não reformado pelo Tribunal. Neste momento, estando os Embargos, aguardando a publicação para que a parte embargante efetue o preparo das custas processuais, para em seguida a apreciação do pedido de efeito suspensivo. II. Int. "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 71912/2010:

"I. Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes. II. Intimem-se os embargantes para que cumpram o determinado na decisão de fls. 43. Caso contrário, cancelem-se a distribuição e arquivem-se os autos. III. Int. "

Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e MARIA ADRIANA PEREIRA.

44. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0013142-04.2010.8.16.0001-JOSÉ ABEL SCROCCARO x BANCO ITAU S/A - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23/07/2012 às 14:30 horas (mesa nº6), no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências." Advs. MAURICIO VIEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

45. INVENTARIO - 0028348-58.2010.8.16.0001-ONEIDE DEIZE MARIA ZEN GUSSO e outros x ESPOLIO DE ORLEI GUSSO -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 44152/2011:
(A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIANA BUSO.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029105-52.2010.8.16.0001-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x SLIM CONTROL BRASIL LTDA -
"Em atenção ao petição de f. 64, atente-se a parte exequente que, nos termos do art. 222, "d", do CPC, não é possível citação por correio nas execuções. Assim, nos termos do Provimento nº 168 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, expeça-se mandado de citação à Direção do Fórum Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré/PR, incumbindo à parte autora providenciar o recolhimento das custas junto aquele Foro. Faculto à parte autora encaminhar diretamente o mandado à referida Direção do Fórum Cível. Int. Diligências necessárias."
(O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIANA GOULART NOVICK.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033158-76.2010.8.16.0001-AURISTELLA LUIZA DUMKE x GABRIEL SAGBONI TEIXEIRA LEMOS e outros -
"A exequente, por meio do seu procurador constituído (fl. 08), bem como por carta com aviso de recebimento (fl. 60), foi intimada a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. TATIANE PARZIANELLO.

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0038542-20.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLEVERSON PACHECO - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, FRANCIELLY TIBOLA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

49. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0042950-54.2010.8.16.0001-JOCIMERI DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A CFI - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 17/07/2012 às 16:00 horas (mesa nº4), no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências." Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS.

50. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIA) - 0051174-78.2010.8.16.0001-CLAUDIA FERREIRA LOPES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23/07/2012 às 13:30 horas (mesa nº6), no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências." Advs. IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051808-74.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x RODRIGO CARLOS RIBEIRO SANTOS M.E. -
"A circunstância de terem os contratos sido celebrados inicialmente com o Banco ABN, posteriormente incorporado pelo Banco Santander que, por sua vez, os cedeu ao Fundo Itapeva II, torna inexistível a comprovação a que aludiu o juízo no despacho de fl. 65. Por outro lado, não se desconhecendo a notória possibilidade de distinção da numeração atribuída por cada um dos titulares ao mesmo crédito/operação, em razão da cessão e incorporação, os fatos de o banco ABN não mais existir e de a atual titular do crédito ter dado quitação (fl. 74) autorizam a presunção de que não mais subsista débito da executada para com o banco ABN. Sendo assim, reconsidero a decisão de fl. 65 e determino a expedição de ofício à SERASA e ao SPC para que cancele, em razão do pagamento, as restrições em nome de RODRIGO CARLOS RIBERIO SANTOS ME (CNPJ 02.560.131/0001-59 relativamente às operações/contratos de números 010000088977687, 0601640837000067, 010000089390546 e

0601660837000067 com o banco ABN AMRO. Instruam-se os ofícios com cópias dos documentos de fls. 63/64. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se." -
(O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte executada.Int.)
- (Ao preparo das custas referente a mais um ofício.Int.)
Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e ANDRE GUILHERME ZAIA.

52. REPETICAO DO INDEBITO - 0055060-85.2010.8.16.0001-CONTAFIX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x TIM CELULAR S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 126/144, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelo para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI, KLAUS PETER KLEIN, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI e VINICIUS LUDWIG VALDEZ.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057180-04.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x L. RUSYCKI E A. P. DOS SANTOS LTDA e outro - "I. O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado não comporta deferimento. E certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento da ação executiva, no entanto, sem a definição de prazo determinado, na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. II. Por isso, o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicação dos bens do devedor passíveis de penhora ou postular a suspensão do processo conforme artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias." Adv. PAULO CELSO POMPEU.

54. MONITORIA - 0057404-39.2010.8.16.0001-DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATOR x SILVANA MISGA STEVANTO SIVINSKI - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. LÍVIA QUEIROZ DE LIMA e GENI NOEMIA OLECZINSKI.

55. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0057884-17.2010.8.16.0001-JOAO FAMELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. JUNIOR CARLOS F MOREIRA e GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI.

56. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0060173-20.2010.8.16.0001-MB MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA.

57. ORDINARIA - 0060511-91.2010.8.16.0001-JONESON TEODORO x SCHABATURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, porém, julgando-os improcedentes pela ausência de contradição ou omissão. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após o decurso do prazo recursal para o requerente, os autos devem retornar para juízo de admissibilidade da apelação de fl. 184/198. Intimem-se." Advs. MARIA LUCIA ARAÚJO NOGUEIRA e MARCOS BUENO GOMES.

58. MONITORIA - 0060544-81.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x DIAMANTINA SERVIÇOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - "1. A admissão do autor Itapeva II Multicarteira FIDC NP no polo ativo da demanda não a exime de apresentar a cópia do "Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e outras avengas", uma vez que o documento de fl. 100, por si é mera declaração de que um contrato foi feito, cujo teor o juízo não tem conhecimento. 2. Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, deve a parte autora comprovar o cumprimento do artigo 290 do Código Civil, sem o que, a cessão não tem eficácia. 3. Após, com o cumprimento dos itens 1 e 2, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se." Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e VILSON STALL.

59. INEXIGIBILIDADE DE DIVIDA C/C INDENIZATORIA - 0064052-35.2010.8.16.0001-CLAUDIO MENDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A e outro - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 17/07/2012 às 15:30 horas (mesa nº4), no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências." Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANA LIMA PONTES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e RICARDO BALLAROTTI.

60. INDENIZAÇÃO - 0065384-37.2010.8.16.0001-TEREZINHA RODRIGUES DA LUZ x SERASA S/A - "I. Recebo o recurso de Apelação Adesivo (f. 64/66-verso), em ambos os efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). II. Intime-se o requerido para, querendo, contrarrazoar o referido recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. IV. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ROSANA BENENCASE.

61. INDENIZAÇÃO - 0065724-78.2010.8.16.0001-LUIZ FORTUNATO x BANCO ITAU S/A - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23/07/2012 às 15:00 horas (mesa nº6), no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora

da Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e CAROLINE RUPEL SCARANO.

62. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0068725-71.2010.8.16.0001-SILMARA CRISTINE DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 16/07/2012 às 17:30 horas (mesa nº2), no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

63. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0069236-69.2010.8.16.0001-ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - "Defere-se o pedido de fl. 70 em razão da demora do retorno da carta de AR. Renove-se a citação." (Ao preparo das custas da carta de citação.Int.) Adv. ELTON ALAVER BARROSO.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001140-65.2011.8.16.0001-AMÉLIA LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.353/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002740-24.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FÁBIO MARCELO LOVATO - "I. A obtenção de dados cadastrais e/ou declarações de ajuste junto à Receita Federal caracteriza quebra de sigilo fiscal, que vinha sendo ordinariamente deferida somente como medida extrema, após o esgotamento dos meios razoáveis postos à disposição do credor para a localização do endereço ou bens do devedor. O sigilo fiscal, porém, não mais se sustenta em processo judicial, por incumbir ao devedor a indicação dos bens passíveis de penhora, seus valores e paradeiro (CPC, art. 600, IV). Por outro lado, se o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado contra o credor, deste também não se afigura razoável exigir qualquer providência que possa ser substituída - com vantagens no tempo de atendimento, no custo e na confiabilidade - por simples solicitação a órgão governamental. Sendo assim, defiro a requisição de informações à Receita Federal, já realizada mediante consulta ao Sistema Infojud. II. Para resguardo do sigilo em relação a terceiros, cumpra a escrnvania o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, quanto aos documentos obtidos. III. Ainda, via sistema RENAJUD, verifique-se a existência de veículos em nome do devedor, consignando-se que em caso de resposta positiva deverá ser efetuado o bloqueio (restrição de transferência) via sistema RENAJUD dos veículos encontrados. IV. Intime-se a parte requerente para manifestação. " Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005686-66.2011.8.16.0001-SAMIA CRISTINA YEBAHI x JOAO BELNIANI -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 6365/2011:

"1) Indefere-se o pedido de f. 74/75, isto porque a execução sequer está garantida (penhora), portanto, na esteira do § 1º do artigo 739 - A do Código de Processo Civil, deixa-se de conceder o almejado efeito suspensivo; 2) Quanto à preliminar de nulidade do título executivo, constata-se que o contrato executado (f. 13 -- autos n. 5686-66/2011) satisfaz os requisitos legais, uma vez que exprime certeza (instrumento), liquidez (valor devido) e exigibilidade (prestação de serviços advocatícios), sendo dispensável a assinatura de testemunhas, em virtude do que preconiza o artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, assim como o artigo 24, caput, da Lei n. 8.906/1994. Por isso, desde já, rechaça-se essa preliminar; " Advs. SAMIA CRISTINA YEBAHI e ADRIANE FERNANDES.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0005738-62.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x TIAGO VINICIUS GODARDH - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 69/71, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte responderá pelos honorários advocatícios do respectivo patrono, enquanto a requerente pagará as custas processuais remanescentes. Cumpram-se a disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. " Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO FUMIS FARIA, ANDRÉA HERTEL MALUCELLI e JULIANE TOLEDO ROSSA.

68. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006983-11.2011.8.16.0001-CLAUDI MARIA PADILHA KUROSKI x BANCO ITAÚ S/A - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23/07/2012 às 16:30 horas (mesa nº1), no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Advs. PAULO CESAR BULOTAS, LEANDRO RAMOS GOUVEA,, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

69. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0007312-23.2011.8.16.0001-MARCOS LOURENÇO x BANCO SANTANDER - "1. Designo audiência de conciliação (art.

125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18/07/2012 às 13:30 horas (mesa nº4), no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Advs. GARDENIA FERNADES DE OLIVEIRA e BLAS GOMM FILHO.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0008838-25.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLA BEARZI - "I. Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto a certidão apresentada às fis. 36 pelo Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. II. Int. " Advs. CRISTIANE F. RAMOS, CARLA MARIA KOHLER e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0009098-05.2011.8.16.0001-MARINO DALLA COSTA NETO x PAULO MAGALHÃES DOS REIS FILHO e outro - "I- A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar os executados e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I, do art. 232, e sob as penas do art. 233, do CPC. A propósito: "E nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis no localização do réu". (JTA 121/354) II- Sendo assim, indefiro o pedido deduzido à fl. 54, devendo o requerente, primeiramente, diligenciar acerca do atual endereço do requerido. III- Int. " Advs. LUÍS GUILHERME BELTRAMI e WELLINGTON NEVES SALMAZO.

72. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0009336-24.2011.8.16.0001-GERMANO CESAR ZANINI x SAFRA LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL -

(A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 22604/2011:

"Intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 dias manifeste-se quanto a contestação.Int."

Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0012755-52.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ANISIA PEREIRA DA SILVA - "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente se manifestando quanto às informações de obtidas às f. 60/64. Int." Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0013744-58.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CEZAR APARECIDO DA SILVA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

75. INDENIZAÇÃO - 0017023-52.2011.8.16.0001-FERNANDO SERGIO DE TOLEDO PORTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 16/07/2012 às 17:00 horas (mesa nº4), no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Advs. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO NUNES E SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

76. USUCAPIÃO - 0017491-16.2011.8.16.0001-MARIA ESTER FERNANDEZ - "I. Ante o requerimento retro, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para a que parte autora emende a inicial, conforme ju determinado no despacho de fls. 20. II. Int. " Adv. SERGIO SILVA GUIMARAES.

77. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0018317-42.2011.8.16.0001-DIOGO PEDROSO ANTONOVICZ x BANCO ITAÚ SA - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23/07/2012 às 14:30 horas (mesa nº5), no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GILIAN PACHECO e ANDRE ABREU DE SOUZA.

78. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0021758-31.2011.8.16.0001-EDIVAL XAVIER DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO e LUCIANE LAWIN.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023426-37.2011.8.16.0001-QUIMAGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL GRÁFICO LTDA x V. GRÁFICA & EDITORA LTDA ME (VERSÁTIL) - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 41/43, para declarar extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, a serem informadas pela escrnvania, facultando ao Sr. Escrivão executá-las, ao passo que cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Cumpram-se as disposições do Código, de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. " Advs. JOAO ALBERTO SERBAKE e OSNIR MAYER JUNIOR.

80. REINTEGRACAO DE POSSE - 0023557-12.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEANDRO APARECIDO KERSCHER - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente se manifestando quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 39-verso." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

81. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0024236-12.2011.8.16.0001-SUELI FARIAS DOS SANTOS VALKIU x BV FINANCEIRA - CARTÕES DE CRÉDITO - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 17/07/2012 às 17:30 horas (mesa nº6), no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências." Adv. FABIO ANDRE CARMINATTI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

82. RESSARCIMENTO (ORDINÁRIO) - 0029265-43.2011.8.16.0001-CHENCHEN - AUTO VIDROS LTDA x BANCO ITAU S/A - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23/07/2012 às 13:00 horas (mesa nº6), no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências." Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL, EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS e FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029445-59.2011.8.16.0001-BANCO BRÁDESCO S/A x BRUNO SPIDO MALDANER e outro - "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, acoste aos autos via do acordo de f. 32/33 com o devido reconhecimento de firma da parte executada, para fins de homologação, assim como cópia de documento de identidade já que não possui procurador constituído nestes autos. Int." Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

84. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0030976-83.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS FARIA DE LIMA x IMR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

85. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0033131-59.2011.8.16.0001-MARCELA LISANDRA DA ROSA COMERLATTO e outro x NEWTON DE OLIVEIRA WIMS - (AO preparo das custas do Oficial de Justiça conforme requerimento de fls. 94. Int.) Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0037647-25.2011.8.16.0001-VICENTE BRAZ CHRISPIM x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 817,80. Int.) Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

87. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0039814-15.2011.8.16.0001-NILZA SALLETE FERREIRA PICONE x XEROX DO BRASIL LTDA e outro - "I. Por tratar-se de execução provisória, nos termos do artigo 478-O do CPC, que corre às expensas da credora, revogo a referência à aplicação de multa e arbitramento de honorários advocatícios (fl. 252). II. Tendo em vista que intimação para pagamento pode ser realizada na pessoa do procurador, intime-se a exequente para esclareça se insiste na intimação pessoal, conforme requerimento de fl. 261. Se pretender a intimação pelo eDJ, de e indicar desde logo os nomes dos procuradores da executada nos autos nº 27.895. III. Int." Adv. MARGARETH ZANARDINI.

88. PRESTACAO DE CONTAS - 0043537-42.2011.8.16.0001-MILTON MULLER x BANCO ITAU S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

89. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0048322-47.2011.8.16.0001-ANA ADELIA DE PAULA SAVOIA x BV FINANCEIRA S/A - "1) A requerente assevera que a declaração de f. 57 seria suficiente para lhe garantir o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, o despacho de f. 63 está correto e em sintonia com o caput do artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, isto porque a requerente deliberadamente omite sua qualificação profissional na petição inicial, na procuração e na declaração de f. 57. Além disso, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho, sem olvidar a ausência de comprovante de renda e a circunstância de que assentiu com o financiamento de parcela no valor mensal de R\$ 192,58. Desse modo, indefere-se o benefício da assistência judiciária gratuita, no que a requerente deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 2) Adverte-se a requerente que nada impede a revisão da decisão supra, desde que atendido o que foi determinado no despacho de f. 63; 3) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. JONAS BORGES.

90. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0054527-92.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AETÉ x ENECI CATARINA VIEIRA DOS SANTOS - "1) A extinção pela quitação (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil) somente é possível em processos de execução ou aqueles que se encontram em fase de cumprimento de sentença. Aliás, não há nada nos autos indicando o reconhecimento da parte requerida do direito do autor. Assim, o requerente deverá adequar o pedido de f. 48, formulando-o como desistência, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Atente-se que a requerida não foi devidamente citada (f. 47), isto porque o comprovante AR não contém sua assinatura, cenário que tornará dispensável a providência do § 4º do

artigo 267 do Código de Processo Civil; 3) Intime-se. Diligências necessárias." Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

91. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0054780-80.2011.8.16.0001-OSCAR APARECIDO MILANI x BANCO BRADESCO S.A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

92. ORDINARIA - 0056769-24.2011.8.16.0001-JOELCIO COROSQUE x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

93. REINTEGRACAO DE POSSE - 0059630-80.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROGER AFONSO LEAL - "(...) Diante do exposto, indefere-se a petição inicial, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene-se o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Cumpram-se as disposições do Código de, Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se e intime-se." Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

94. INDENIZAÇÃO - 0065482-85.2011.8.16.0001-JOÃO NATALICIO DA ROCHA x BANCO ITAU S.A - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23/07/2012 às 14:00 horas (mesa nº6), no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências." Adv. FELIPE TREVISAN TISSOT, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

95. ALVARA JUDICIAL - 0066606-06.2011.8.16.0001-ALZIRA MODORI WATANABE e outro x ESPOLIO DE KIYOCO SUZUKI WATANABE - "Isto feito, defiro a expedição do Alvará, em nome das requerentes ALZIRA MIDORI WATANABE e IZABEL WATANABE, tal como requerido à fl. 04 § 1º, referente ao levantamento dos valores depositados a título de poupança em nome de KIYOCO SUZUKI WATANABE, com prazo de validade de 30 dias, a contar da sua retirada em cartório. Sem custas. P. R. I." Adv. GABRIELLA ZICCARELLI MENDES e VINICIUS DE ANDRADE MENDES.

96. ANULATORIA - 0067433-17.2011.8.16.0001-GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA x RESIDENCIAL COLINA ECOVILLE - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ROBERTO SIQUINEL.

97. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0007882-72.2012.8.16.0001-METROBENS AUTOMÓVEIS LTDA x JESSICA NAOMY KURONUMA - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. JAIR RIBEIRO.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0008840-58.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ CARLOS GONÇALVES - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORME.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0008895-09.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x OUROCARGAS TRANSPORTES LTDA - ME e outro - "Intime-se o autor para, em dez dias, emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do contrato. Deverá também complementar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sendo o caso. Int." Adv. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

100. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0010713-93.2012.8.16.0001-ALDO PEDRO HOMENN x INSEPA INDUSTRIA SERRANA DE PAPEL LTDA e outro - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. GLAUCO PORTO.

101. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0015044-21.2012.8.16.0001-JUCIANE TWRECKE E SILVA x BV FINANCEIRA S.A - "1) Observa-se que a requerente acosta declaração de f. 22, todavia, curiosamente ignora a inclusão dos honorários advocatícios, estando, portanto, em desacordo com o que preconiza o artigo 4º da Lei n. 1.060/1950. Além disso, o documento de f. 29 não se presta a comprovar a renda da requerente, já que não consta o nome do emitente do recibo. Por isso, a requerente deverá retificar a declaração de f. 22, a qual deverá ser de próprio punho, na medida em que a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, não se mostrando razoável que a declaração seja digitada, bem como consignar expressamente a impossibilidade de suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e familiar, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950. Nesse sentido: , 2) Com o decurso do referido prazo sem que seja retificada a declaração, desde já, a requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) Intime-se. Diligências necessárias." Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

102. ALVARA JUDICIAL - 0016491-44.2012.8.16.0001-TAIZA CAROLINE STOCCHERO e outros x ESPOLIO DE CLAUDEMIRO STOCCHERO - "1) Impõe-se a regularização da representação processual das requerentes, isto porque a procuração de f. 07 foi outorgada somente por Jucielen Cristina Vidal Stocchero, ausente, por conseguinte, procuração de Taiza Caroline Stocchero, Stéphane Christyne Stocchero e Helena Maria Stocchero, representada/assistida pela mãe, em

nome da advogada signatária da petição inicial. Desse modo, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual;" Adv. KARENINE POPP.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0016693-21.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S/A x AGRISUL AGRÍCOLA LTDA - (Manifeste-se quanto o retorno da carta precatória.Int.) Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

104. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0021287-78.2012.8.16.0001-ADRIANA FERREIRA DA SILVA BORTOTTI x BANCO ITAULEASING S.A. - "(...) Desse modo, não se verifica a credibilidade dos argumentos do requerente para consentir com o depósito almejado, portanto, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil. Mesmo assim, permite-se o depósito judicial do valor incontroverso, contudo, sem que tenha força para elidir os efeitos da mora; 2) Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil). Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concede-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; 3) Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo; 4) Concede-se à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, observada a ressalva contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50; 5) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.

105. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIA) - 0024452-36.2012.8.16.0001-JOÃO MARIA DE BONFIM x AUTO VIAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas da carta de citação. Int.) Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.

106. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0024453-21.2012.8.16.0001-HETTICH DO BRASIL LTDA x ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA - "(...) Sendo assim, com fundamento nos arts. 273, § 70, 798 e 804 do CPC, defiro a antecipação de tutela, como medida cautelar para determinar a suspensão da anotação de débito junto à SERASA (30/07 20 10. nota fiscal no valor de 20.097 atribuída A SERVISYSTEM) e proibir a ré de renová-la em qualquer outro cadastro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.00, até deciso final Comunique-se a suspenso da anotação por ofício à SERASA, instruindo-o com cópia desta deciso e do documento de fls. 36/37. Tome-se por termo a caução oferecida. II. Apesar do valor, determino processamento da causa pelo rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante de alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trala o art.:331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que as concito desde logo a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se (...)" (Ao preparo das custas da citação.Int.)

(O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. SUZANA HILARIO MONTANARI.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

Mário Martins
Escrivão Titular

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

RELAÇÃO Nº 102/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00001 000823/1994
ADAUTO PINTO DA SILVA 00027 000250/2012
ALEXANDRE ZOLET 00022 001418/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00003 001405/2001
ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA 00001 000823/1994
ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS 00007 001239/2006
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00021 001363/2011
CAROLINA LUIZA LOYOLA 00014 026576/2010
CASSIANO LUIZ IURK 00010 001768/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00017 000394/2011
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00017 000394/2011
DANIELA SAAD TATIT 00007 001239/2006
DIONEI SCHENFELD 00015 059872/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00002 000662/1998
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00006 001335/2004

ELTON ALAVER BARROSO 00013 001754/2009
FABIO EDUARDO SALLES MURAT (OAB/SP 108.018) 00029 0031496-09.2012.8.16.0001
FERNANDO C.AZEVEDO PENTEADO/SINDICO 00002 000662/1998
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00023 001532/2011
GENESIO SELLA 00009 000177/2008
GENI MARIA CRIVELARO 00025 001890/2001
GERSON VANZINI MOURA DA SILVA 00009 000177/2008
GIOVANNA PRINCE DE MELO 00012 000455/2009
GUSTAVO MUSSI MILANI 00005 001021/2004
IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA 00004 000206/2003
IVONE STRUCK 00016 070695/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00009 000177/2008
JOAO CASILLO 00003 001405/2001
00026 000159/2012
JOSE DEVANIR FRITOLA 00024 001737/2011
JULIANA DAHER ALVARES DELFINO 00001 000823/1994
JULIANI REBELATTO (OAB/RS 56.737) 00030 0024336-30.2012.8.16.0001
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00026 000159/2012
KARINA LOMBARDI 00008 000321/2007
KARYME GUERIOS 00018 000448/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00008 000321/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 001418/2011
00027 000250/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00009 000177/2008
MARCELLO ROBERTO LOMBARDI 00008 000321/2007
MARCELO VIEIRA DE PAULA 00010 001768/2008
MARCIA ADRIANA MANSANO 00002 000662/1998
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00020 001225/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00013 001754/2009
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00005 001021/2004
NELSON PILLA FILHO 00027 000250/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00011 000167/2009
RAFAELA VIALLE STROBEL 00006 001335/2004
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) 00006 001335/2004
RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00019 001185/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00003 001405/2001
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO 00004 000206/2003
ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR (OAB/SP 144.186) 00028 0031400-91.2012.8.16.0001
SERGIO SELEME 00002 000662/1998
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00003 001405/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00002 000662/1998
VERY CECCATTO 00002 000662/1998
VIVIANE STADLER FAGUNDES 00005 001021/2004

1. INVENTARIO - 823/1994 - JOSE VALTER RODRIGUES x ESP.FLORIPES ALVES BOSCHI - "Primeiramente, defiro vistas para o requerente pelo prazo legal de 05 (cinco) dias. Após, lavrem o termo das primeiras declarações já com seu aditamento (fl. 122). Int." (Ao inventariante para que compareça em Secretaria para assinar o termo de primeiras declarações.) Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, JULIANA DAHER ALVARES DELFINO e ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA.

2. ORDINARIA - 662/1998 - MASSA FALIDA DE BISCAIYNE COMERCIAL LTDA. e outro x BANCO EXCEL ECONOMICO S/A - "Trata-se de cumprimento de sentença de verba honorária. Lancem-se as custas na forma da Lei. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença no valor de 10% do débito. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, a montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do CPC. Int." Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, SERGIO SELEME, VERY CECCATTO, FERNANDO C.AZEVEDO PENTEADO/SINDICO, MARCIA ADRIANA MANSANO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1405/2001 - GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA. x BENITO SIMONETTI - "Diante do óbito noticiado às fls. 101/104, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fl. 102, devendo o exequente promover a regularização do polo passivo da demanda, conforme o disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil." Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, JOAO CASILLO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.

4. INVENTARIO - 206/2003 - HAROLDO LUIZ FILHO x ESPOLIO DE TEREZA WALTER LUIZ - "Lavre-se termo de retificação, voltando-me conclusos para homologação. Int" (Ao inventariante para comparecer em Secretaria para assinar termo.) Advs. IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO.

5. DECLARATORIA - 1021/2004 - SILVIA MARTINS SANTIAGO e outro x ESPOLIO DE SARKIS PADILHA e outro - "Razão assiste a então Escrivã Interventora, Sra. Taka Sonehara, pois a sua responsabilidade é limitada ao percentual auferido da receita da Serventia, quando do recolhimento equivocado da guia de custas. Registre-se, por oportuno, que no período de intervenção havia distribuição da receita da Serventia, conforme norma reguladora da Corregedoria-Geral da Justiça, visando o pagamento dos credores lesados. Nesses termos, deverá a parte interessada apresentar a guia de recolhimento, nos termos da manifestação da então Escrivã Interventora para posterior restituição." Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e GUSTAVO MUSSI MILANI.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1335/2004 - IRMAOS DUTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.-ME x CONSTRUTORA CG LTDA. - (Às partes, para manifestação acerca da avaliação dos bens, em 05 dias.) Advs. EDUARDO

EGG BORGES RESENDE, RAFAELA VIALLE STROBEL e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL).

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1239/2006 - GABRIELA SAAD TATIT x PATRICIA ROSE MARIE GALIANO - (À parte requerente para pagamento das custas do oficial de justiça - R\$ 49,50 e para manifestar-se sobre o envio das cartas precatórias.) Advs. DANIELA SAAD TATIT e ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS.

8. SUMARIA DECLARATORIA - 321/2007 - JUSSARA MARA SALGADO RIBEIRO x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - "Vistos e examinados ... Nessa condições, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de declarar a abusividade da cobrança capitalizada de juros e, de consequência, afastar a sua cobrança, uma vez que não pactuado expressamente no contrato. Os demais pedidos são improcedentes no termo da fundamentação. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, condeno o autor e a ré ao pagamento das custas processuais, na proporção de 80% (oitenta por cento) para a autora e 20% (vinte por cento) ao réu. Considerando a importância da causa, o tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, bem como o trabalho realizado pelos procuradores das partes que citaram doutrina e jurisprudência, arbitro os honorários em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, KARINA LOMBARDI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

9. INTERDITO PROIBITÓRIO - 177/2008 - EVANRI GURGEL DO NASCIMENTO MOURA JUNIOR e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro - (À parte interessada para preparo das custas de fl. 222 - R\$ 16,92.) Advs. GENESIO SELLA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

10. SUMARIA DECLARATORIA - 1768/2008 - SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A x POLY MEDICAL IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MED - (Fls. 287/289) "Vistos, etc ... Consigno, desde já, que será realizada instrução conjunta da ações cautelar e principal, para posterior julgamento simultâneo. Alegou a parte requerida a inépcia da inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, inciso II), além da falta de interesse processual da requerente ... a tutela buscada é útil a autora, pois de outra forma não obterá o reconhecimento do direito invocado ... Portanto, a rejeição das preliminares é medida que se impõe. No mais, não remanescem questões processuais pendentes. Declaro o feito saneado ... Fixo como ponto controvertido a existência de causa jurídica a justificar o saque das duplicatas - a existência de ajuste verbal sobre o termo para pagamento do débito. As demais questões cingem-se à matéria de direito. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento das partes e na oitiva de testemunhas (fls. 202 e 226), além de prova documental, nos limites do artigo 397 do CPC. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo a data de 20/06/2012, às 14:30 horas. Consigno, desde já, que antes de iniciar a instrução será oportunizada a conciliação, nos termos do artigo 448 c/c o art. 125, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Int." (Certifico que a audiência designada pelo despacho retro não estava anotada junto ao Sistema Informatizado desta Secretaria (Cartório/Win), motivo pelo qual não foi possível sua localização a tempo para cumprimento) Certifico que, diante do exposto, torno os autos conclusos. Dou fé.) (Fl. 291) "Ante a justificativa apresentada pela Secretaria, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sede deste Juízo, para o dia 22/08/2012, às 14:30 horas. Retire-se da pauta a audiência então designada, publicando-se a decisão de fls. 287/289." Advs. CASSIANO LUIZ IURK e MARCELO VIEIRA DE PAULA.

11. BUSCA E APREENSAO - 167/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A x LUCIANO IACZINSKI DA SILVA - "Vistos, etc ... Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 50, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

12. ORDINARIA DE COBRANCA - 455/2009 - ANA GASPARIN FRAZON e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - "Ante a justificativa apresentada pela Secretaria, retire-se da pauta a audiência designada. Acolho à emenda da inicial, nos termos do petição de fl. 167, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária remanescentes, em razão da alteração do valor atribuído à causa. Retificações e anotações necessárias. Após, voltem-me para designação do ato postergado. Int." Adv. GIOVANNA PRINCE DE MELO.

13. NULIDADE DE CLAUSULAS - 1754/2009 - LEONI BONASSOLI x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU - "Vistos e examinados estes autos de Nulidade de Cláusulas Contratuais ... HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 73/74, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas processuais na forma do art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se no entanto o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 no que se refere a responsabilidade da parte autora (50%). Expeça-se alvará em favor desta Serventia nos termos do petição de fls. 87/88, bem como, em favor da parte autora para levantamento do valor depositado em conta judicial (fl. 78) abatendo-se o valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Advs. ELTON ALAVER BARROSO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

14. ORDINARIA - 0026576-60.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO QUADRELLE x SONIA MARIA SILVA XAVIER - "Certifico que expedi carta de citação com A.R conforme cópia juntada às fls. 87. Certifico que é necessário o pagamento do valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), referente às despesas de postagem da carta de citação." Adv. CAROLINA LUIZA LOYOLA.

15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0059872-73.2010.8.16.0001 - ANDRE DE OLIVEIRA DIAS x 5ª TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTOS E REGISTROS DE TITULOS E DOCUMENTOS e outro - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 25,70.) Adv. DIONEI SCHENFELD.

16. ORDINARIA - 0070695-09.2010.8.16.0001 - ISMAEL MENDES MAINARDES x BANCO FINASA S/A - (Certifico que é necessário o pagamento de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), referente às despesas de postagem da carta de citação.) Adv. IVONE STRUCK.

17. SUMARIA DE COBRANCA - 0012024-56.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A - "Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Int." Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0013503-84.2011.8.16.0001 - FLAVIANE BATISTA DOS SANTOS e outro x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - MATERNIDADE MATER DEI - (Certifico que é necessário o pagamento do valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), referente às custas de postagem da carta de citação.) Adv. KARYME GUERIOS.

19. SUMARIA - 0037845-62.2011.8.16.0001 - LUCIANE DO ROCIO CANANI DANTAS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - (Certifico que expedi carta de citação com A.R, conforme cópia juntada aos autos à fl. 76. Certifico que é necessário o pagamento do valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), referente às despesas de postagem da carta de citação.) Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA.

20. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0034466-16.2011.8.16.0001 - ALICIONE RIBAS VIDAL x BANCO FIAT S/A - (Certifico que é necessário o pagamento do valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), referente às custas da postagem da carta de citação.) Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

21. ORDINARIA - 0043095-76.2011.8.16.0001 - VALDECIR LOPES x BANCO ITAUCARD S/A - (Certifico que é necessário o pagamento do valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), referente às despesas de postagem da carta de citação.) Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043598-97.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x VANDA SAJNAJ FERREIRA & CIA LTDA - ME e outros - (Certifico que procedo à intimação da autora sobre a certidão de fl. 38-v.) Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE ZOLET.

23. ORDINARIA - 0044618-26.2011.8.16.0001 - MARIA IRENE HOBOLD x PEDRO FARINIUK e outros - (Certifico que é necessário o pagamento do valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), referente às custas de expedição das cartas de citação.) Adv. FERNANDO OLIVEIRA PERNA.

24. SUMARIA - 0054939-23.2011.8.16.0001 - METALURGICA VOIGT LTDA - ME x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA - (Ao advogado para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias no valor de R\$ 9,40 + 10,85 referente às custas de expedição e as despesas postais da carta de citação.) Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.

25. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0058793-25.2011.8.16.0001 - CARMEN KRAUZE DE MORAES x ESPOLIO DE PAULO DE MORAES - (Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 10,85 referente à postagem do ofício destinado à Procuradoria Geral do Estado.) Adv. GENI MARIA CRIVELARO.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001284-05.2012.8.16.0001 - MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x E.D.I. GROUP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro - (CERTIFICO que expedi Mandado de citação, encaminhando-o ao Foro Regional de Pinhais para cumprimento, nos termos do Provimento nº 168/08 da Corregedoria Geral da Justiça, via Sistema Mensageiro, conforme cópias a seguir. CERTIFICO que as custas do Sr. Oficial de Justiça deverão ser pagas naquele Foro Regional, devendo a parte autora entrar em contato com aquela Direção do Fórum para proceder ao pagamento.) À parte exequente para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça junto ao Foro Regional de Pinhais. Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e JOAO CASILLO.

27. SUMARIA - 0005541-73.2012.8.16.0001 - MANOEL JOSE VON STEINKURCH x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Conciliação infrutífera em razão do não comparecimento da requerida. Contestação protocolada em 03/05/2012, por equívoco da Secretaria não foi cadastrado o nome do procurador nos autos, intimado da nova data de audiência através de AR o mesmo voltou negativo. Contestação: Oferecida na forma escrita, instruída com documentos, juntada às fls. 37/56. Impugnação: O procurador da parte autora pugnou pela concessão do prazo de 10 dias para o oferecimento de impugnação. Deliberações pela MMA Juíza: "Concedo o prazo de 10 dias ao procurador da parte autora como requerido. Dou os presentes por intimados." Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - COMPRA E VENDA - 0031400-91.2012.8.16.0001 - MULTIVAC DO BRASIL SISTEMAS PARA EMBALAGEM LTDA x FRESCHINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - Informo que os presentes autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal nº. 11.419/06, da Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21

do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

Certifico que nesta data procedi à intimação da parte interessada para que retire, junto à Secretaria desta 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, os documentos que instruem a petição inicial, a fim de que seja promovida a sua digitalização e juntada no sistema PROJUDI, na forma dos itens 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas e do caput do art. 10 da Resolução nº. 10/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Certifico, mais, que a digitalização e nomenclatura dos arquivos digitalizados deverão observar o determinado nos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas, incluindo seus subitens.

Intime-se a arte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o regular preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 451,20 (3.200 VRC), e das custas de atuação, no valor de R\$ 9,40 (66,67 VRC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.- Adv. ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR (OAB/SP 144.186)

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - 0031496-09.2012.8.16.0001 - JOSÉ WALMIR SAVIAN E OUTROS x BRASIL TELECOM S/A - Informo que os presentes autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal nº. 11.419/06, da Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

Certifico que nesta data procedi à intimação da parte interessada para que retire, junto à Secretaria desta 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, os documentos que instruem a petição inicial, a fim de que seja promovida a sua digitalização e juntada no sistema PROJUDI, na forma dos itens 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas e do caput do art. 10 da Resolução nº. 10/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Certifico, mais, que a digitalização e nomenclatura dos arquivos digitalizados deverão observar o determinado nos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas, incluindo seus subitens.

Intime-se a arte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o regular preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 479,40 (3.400 VRC), e das custas de atuação, no valor de R\$ 9,40 (66,67 VRC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.- Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT (OAB/SP 108.018)

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - 0024336-30.2012.8.16.0001 - MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA x WAGNER FERNANDO DOS SANTOS ME - Informo que os presentes autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal nº. 11.419/06, da Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

Certifico que nesta data procedi à intimação da parte interessada para que retire, junto à Secretaria desta 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, os documentos que instruem a petição inicial, a fim de que seja promovida a sua digitalização e juntada no sistema PROJUDI, na forma dos itens 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas e do caput do art. 10 da Resolução nº. 10/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Certifico, mais, que a digitalização e nomenclatura dos arquivos digitalizados deverão observar o determinado nos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas, incluindo seus subitens.

Intime-se a arte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o regular preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 (5.800 VRC), e das custas de atuação, no valor de R\$ 9,40 (66,67 VRC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Certifico que, muito embora devidamente intimada, até a presente data a parte autora não procedeu à retirada e digitalização dos documentos que instruem a petição inicial.

Certifico que, nesta data, expedi intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, na forma do art. 2º, item A, subitem 24, da Portaria nº 01/2011 deste Juízo.

?

Curitiba, 20 de Junho de 2012

?

?

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR

Relação 110/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO 00012 000451/2005
ADRIANA MARTINS SILVA 00100 000047/2012
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00007 000739/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24730) 00076 000980/2011
AIRTON PEASSON 00029 001094/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG) 00083 001576/2011
ALCIO M. DE SOUSA FIGUEIREDO 00013 000647/2005
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00085 001832/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00020 000161/2007
ALEXANDRE ARSENO (OAB: 033769/PR) 00075 000957/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00006 000125/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00080 001353/2011
ALEXANDRE MARCOS GÖHR (OAB: 29.040 PR) 00009 000407/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00130 000577/2012
00143 000593/2012
ALEX REBERTE (OAB: 046622/) 00113 000419/2012
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00030 001239/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00085 001832/2011
00112 000413/2012
00133 000580/2012
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00050 000480/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00028 001080/2008
00093 001969/2011
AMÉLIA MARIA CARMEN ZANCHI 00023 000689/2007
ANA CAROLINA BUSATTO (OAB: 37 425/PR) 00033 000329/2009
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR) 00078 001254/2011
00106 000297/2012
00124 000924/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00043 002169/2009
ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI 00057 000972/2010
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO 00033 000329/2009
ANDRESSA C. BLENK (OAB: 000041-809/PR) 00063 002086/2010
ANDREY OSINAGA TERRES 00116 000542/2012
ANDRÉ KASSEN HAMDAD (OAB: 000053-432/PR) 00071 000342/2011
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO 00087 001837/2011
ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS 00016 000911/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00024 000987/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00024 000987/2007
ANTONIO CARLOS CHAVES (OAB: 045171/) 00136 000584/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8767-A) 00013 000647/2005
ANTONIO RUSSO NETO (OAB:) 00026 001299/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00070 000246/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00056 000833/2010
ARMANDO G. GARCIA (OAB: 004903/PR) 00068 002427/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00008 000029/2004
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00011 001033/2004
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00031 001605/2008
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 00100 000047/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00025 001156/2007
00032 000077/2009
BRAZ REBERTE PEDRINI (OAB: 008027/) 00113 000419/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) 00092 001945/2011
BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB: 058397/) 00108 000304/2012
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00058 001212/2010
CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB: 020731/PR) 00025 001156/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00115 000442/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00067 002330/2010
CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR) 00134 000582/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) 00099 000034/2012
CARLOS ANDRE GUIMARÃES PANGRACIO 00052 000535/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00129 000576/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00036 001403/2009
CARLOS HUMBERTO F. SILVA 00031 001605/2008
CARLOS RICARDO CUNHA MOURA 00029 001094/2008
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00078 001254/2011
CARLOS ROBERTO STEUCK (OAB: 18.366 PR) 00024 000987/2007
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00096 002086/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00002 000863/1997
00031 001605/2008
00045 000028/2010
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO 00108 000304/2012
CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/) 00105 000290/2012
CIGERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA 00014 000146/2006
CIRO BRUNING (OAB: 20.336-PR) 00056 000833/2010
CLAUDIO MARCELO BIAIK (OAB: 29241/PR) 00055 000677/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00067 002330/2010
00115 000442/2012
CRISTIANE SCHMITT (OAB: 003966/PR) 00018 000101/2007
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR) 00019 000116/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 36229/PR) 00038 001609/2009
00058 001212/2010
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00068 002427/2010
DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB: 31.599/PR) 00122 000866/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00004 001106/2002
00138 000588/2012
00139 000589/2012
00140 000590/2012

DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00036 001403/2009
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00098 002115/2011
 DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:) 00129 000576/2012
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00062 001807/2010
 DELMO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 056043/PR) 00141 000591/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) 00042 002059/2009
 DIOGO PEREIRA LACERDA (OAB: 049034/PR) 00049 000436/2010
 DOUGLAS ANDRADE MATOS (OAB:) 00113 000419/2012
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 22.966/PR) 00022 000623/2007
 EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 31205) 00068 002427/2010
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00048 000376/2010
 00074 000850/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00077 001132/2011
 00089 001863/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00042 002059/2009
 ENEIDE LUCIA BODANESE (OAB: 22.968 PR) 00007 000739/2003
 ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00049 000436/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00010 000663/2004
 00052 000535/2010
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00039 001855/2009
 EVIO MARCOS CILIÃO (OAB: 10.447/PR) 00063 002086/2010
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR) 00131 000578/2012
 00132 000579/2012
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00020 000161/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00088 001841/2011
 FABIANO ROESNER (OAB: 26.694/PR) 00028 001080/2008
 00093 001969/2011
 FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631 PR) 00014 000146/2006
 00029 001094/2008
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00116 000542/2012
 FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA 00009 000407/2004
 FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 38.685/PR) 00068 002427/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00098 002115/2011
 FELIPE GOMES BATISTA (OAB: 056619/) 00120 000781/2012
 00123 000878/2012
 FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR) 00007 000739/2003
 FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR) 00033 000329/2009
 FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO 00023 000689/2007
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00082 001558/2011
 00114 000441/2012
 FERNANDO HIDEKI KUMODE 00116 000542/2012
 FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00044 002195/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00088 001841/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00117 000601/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00048 000376/2010
 00058 001212/2010
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00066 002304/2010
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00013 000647/2005
 GERSON MASSIGNAM MANZANI 00050 000480/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00048 000376/2010
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00012 000451/2005
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00115 000442/2012
 GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 00031 001605/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) 00002 000863/1997
 00003 000344/1999
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00020 000161/2007
 00090 001877/2011
 GIULIANO FERREIRA DA COSTA 00111 000399/2012
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00014 000146/2006
 00029 001094/2008
 GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR) 00121 000782/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00046 000204/2010
 00061 001750/2010
 HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR) 00068 002427/2010
 HANY KELLY GUSSO (OAB: 36.697/PR) 00033 000329/2009
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00012 000451/2005
 HENRIQUE CESAR ZAIONS (OAB: 10.413/PR) 00012 000451/2005
 HENRIQUE GUEBUR ARAUJO (OAB: 048647/PR) 00055 000677/2010
 HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00036 001403/2009
 ISABELLA ASSIS DA COSTA (OAB: 040987/PR) 00001 000058/1997
 IVAIR JUMGLOS (OAB: 023861/PR) 00103 000120/2012
 IVO BRUGNOLO MACEDO (OAB: 14.865) 00073 000749/2011
 IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR) 00027 000953/2008
 JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES 00016 000911/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) 00048 000376/2010
 00058 001212/2010
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00055 000677/2010
 JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) 00046 000204/2010
 00061 001750/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00031 001605/2008
 JOELMA PULTINAVICIUS (OAB: 047385/PR) 00053 000545/2010
 JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00021 000214/2007
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730/PR) 00021 000214/2007
 JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00022 000623/2007
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00065 002255/2010
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00013 000647/2005
 JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA 00018 000101/2007
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO (OAB: 3.811/PR) 00012 000451/2005
 JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00016 000911/2006
 JOSE DO ESPIRITO SANTO D.RIBEIRO 00002 000863/1997
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00035 001113/2009
 JOSE GULIN JUNIOR (OAB: 054869/) 00126 000959/2012
 JOSE HOTZ (OAB: 17.276/PR) 00005 001195/2002
 JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA 00002 000863/1997
 JULIANA FRESSATO B. DE ARAÚJO 00005 001195/2002
 JULIANA MIGUEL REBEIS 00015 000179/2006
 JULIANA RIBEIRO (OAB: 000047-978/PR) 00118 000605/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00071 000342/2011
 JULIANO LOCATELLI SANTOS (OAB:) 00011 001033/2004

JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES 00011 001033/2004
 JULIO CESAR VERALDO MENEZES 00012 000451/2005
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00047 000296/2010
 KAREN DA SILVA REGES 00060 001503/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00017 001455/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00008 000029/2004
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00044 002195/2009
 00085 001832/2011
 00107 000302/2012
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO 00007 000739/2003
 LEONARDO ANTONIO FRANCO (OAB: 72.787/SP) 00005 001195/2002
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00006 000125/2003
 LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 27.399 PR) 00057 000972/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00081 001442/2011
 00110 000348/2012
 LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 34.797/PR) 00079 001291/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR) 00091 001881/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00068 002427/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00017 001455/2006
 LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00036 001403/2009
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00026 001299/2007
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00135 000583/2012
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00036 001403/2009
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00080 001353/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00024 000987/2007
 00049 000436/2010
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00142 000592/2012
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS (OAB: 4.750) 00001 000058/1997
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 00006 000125/2003
 LUIZ CONSTANTINO FILIPIN (OAB:) 00053 000545/2010
 LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 20.899 PR) 00036 001403/2009
 LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 22.076/PR) 00117 000601/2012
 LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO 00068 002427/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00048 000376/2010
 00058 001212/2010
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI (OAB: 049097/PR) 00058 001212/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00094 001973/2011
 00101 000069/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) 00010 000663/2004
 00039 001855/2009
 00052 000535/2010
 LU S GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO 00009 000407/2004
 MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA 00103 000120/2012
 MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 00053 000545/2010
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 00046 000204/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00092 001945/2011
 MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) 00079 001291/2011
 MARCIA S. BADARÓ (OAB: 22.657/PR) 00016 000911/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 000953/2008
 00037 001547/2009
 00077 001132/2011
 00089 001863/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00025 001156/2007
 00032 000077/2009
 MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) 00092 001945/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) 00026 001299/2007
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 00094 001973/2011
 00101 000069/2012
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00062 001807/2010
 MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00010 000663/2004
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00034 000607/2009
 MARIANE MACAREVICH 00066 002304/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00091 001881/2011
 MARILI TABORDA (OAB: 000012-293/PR) 00051 000514/2010
 MARIZE DE A. GIOVANNETTI BARBOSA 00026 001299/2007
 MAURICIO SCANDERLARI MILCZEWSKI 00026 001299/2007
 MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967 PR) 00054 000587/2010
 MAURO CEZAR ABATI (OAB: 13.307/PR) 00068 002427/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00039 001855/2009
 00051 000514/2010
 00064 002166/2010
 MAURO S. YAMAMOTO (OAB: 011933/) 00038 001609/2009
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00019 000116/2007
 00044 002195/2009
 00085 001832/2011
 00107 000302/2012
 MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00072 000687/2011
 00086 001833/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 001033/2004
 00020 000161/2007
 MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 9.869) 00023 000689/2007
 MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 00007 000739/2003
 MONICA LORUSSO (OAB: 000060-159/PR) 00068 002427/2010
 MOYSES GRINBERG (OAB: 29.228/PR) 00032 000077/2009
 MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00076 000980/2011
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) 00047 000296/2010
 NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 12.921 PR) 00001 000058/1997
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00095 002063/2011
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00003 000344/1999
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) 00137 000586/2012
 OSMAR ALVES BAPTISTA (OAB: 5.123/PR) 00034 000607/2009
 OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 32.683 PR) 00050 000480/2010
 PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) 00010 000663/2004
 RAFAELA VIALLE STROBEL (OAB: 33.244/PR) 00030 001239/2008
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00047 000296/2010
 RAFAEL LUCCA (OAB: 000051-076/PR) 00009 000407/2004
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00022 000623/2007
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00114 000441/2012
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00037 001547/2009

REINALDO MIRICO ARONIS 00054 000587/2010
00069 000090/2011
RENATA A. GARCIA (OAB: 036163/PR) 00068 002427/2010
RENATO JOSE BORGERT (OAB: 20.242/PR) 00041 002015/2009
RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS 00010 000663/2004
ROBERSON LAERT DE SOUZA 00116 000542/2012
ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB:) 00068 002427/2010
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) 00084 001581/2011
00102 000115/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00070 000246/2011
RODRIGO SILVESTRE MARCONDES 00011 001033/2004
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO 00070 000246/2011
RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB: 27.175) 00030 001239/2008
ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS 00100 000047/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00066 002304/2010
ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS 00029 001094/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTINS 00085 001832/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr) 00040 001928/2009
SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA 00009 000407/2004
SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/1) 00127 000574/2012
00128 000575/2012
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00119 000691/2012
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00043 002169/2009
SILVIA ELISABETH NAIME 00033 000329/2009
SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 17.296 PR) 00072 000687/2011
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00009 000407/2004
SOELI INGRÁCIO DE SILVA (OAB: 037333/PR) 00097 002095/2011
STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 18.802 PR) 00033 000329/2009
TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR) 00058 001212/2010
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00088 001841/2011
TELMA RODRIGUES AIRES (OAB: 034998/PR) 00059 001426/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00039 001855/2009
TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER 00010 000663/2004
TIAGO SIMIONI BUNN (OAB: 048958/) 00125 000929/2012
VALMIR BERNARDO PARISI (OAB: 24.624 PR) 00004 001106/2002
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00044 002195/2009
VICTOR KUNDZIN JR. (OAB: 18.688/RS) 00022 000623/2007
WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB: 052914/PR) 00104 000214/2012
00109 000310/2012
WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES 00012 000451/2005
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 00050 000480/2010
WOLME DE OLIVEIRA CAVALCANTI 00060 001503/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-58/1997-BANCO NACIONAL S/A. x H.COSTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. e outro- Diante da possibilidade de acordo, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a uma possível composição, trazendo para baila os termos necessários para transigirem. Int. Adv. NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 12.921 PR), LUIZ ALBERTO REGO BARROS (OAB: 4.750) e ISABELLA ASSIS DA COSTA (OAB: 040987/PR)-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-863/1997-JOSÉ DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO e outro x BANCO ITAÚ S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA (OAB: 28.462 PR), JOSE DO ESPIRITO SANTO D.RIBEIRO, GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

3. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-344/1999-JOSÉ NÚNCIO MONTINGELLI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Homologo o acordo de fls. 1076/1077 para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Verifica-se que o acordo aproveita os autos em apenso (n.º 528/2000; 529/2000), conforme exposto no petição de fls. 1094. A expedição dos alvarás, para levantamento de valores, já foi determinada (despacho de fl. 1110). Custas remanescentes já recolhidas (certidão de fl. 1110-verso). Intime-se o procurador do autor (ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - OAB/PR n.º 20.705), via diário, para fornecer o endereço completo de seu cliente, diante do retorno da carta de identificação (fl. 1125). Int. -Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705 PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR)-.

4. REVISÃO DE CONTRATO-1106/2002-MARIO BARDINI e outro x BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- Intimem-se as partes para formularem seus requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, diante das baixas dos autos. -Adv. VALMIR BERNARDO PARISI (OAB: 24.624 PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

5. EXONERAÇÃO DE DEVEDOR SOLID.-0000164-73.2002.8.16.0001-VICENTE SPEKLA FILHO e outro x BLAS NICOLAS RIQUELME CENTURION e outro- Intimem-se às partes para no prazo de 05 (cinco) dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Adv. LEONARDO ANTONIO FRANCO (OAB: 72.787/SP), JOSE HOTZ (OAB: 17.276/PR) e JULIANA FRESSATO B. DE ARAÚJO (OAB: 33.072/PR)-.

6. ORDINARIA-125/2003-FERNANDO HENRIQUE AZEVEDO RAMOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126/PR), LUIZ CESAR TABORDA ALVES (OAB: 27.127 PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000413-87.2003.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SERGIO APARECIDO GINGUELESKI- Intimem-se às partes para no prazo de cinco dias, formularem seus requerimento, tendo em vista a baixa dos autos. -Adv. MOACIR CORDEIRO DE FARIAS, ENEIDE LUCIA

BODANESE (OAB: 22.968 PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR), ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 17.952/PR) e LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO (OAB: 000041-402/PR)-.

8. DECLARATORIA-29/2004-EMERSON RAMOS DIAS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se a parte ré, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fl. 737. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 28.757 PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

9. COBRANÇA-407/2004-ERMINIO DE OLIVEIRA x MARCOS AURELIO ANDRADE e outro- Guarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R \$ 864,44 (escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 56,76 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 , mediante depósito na conta n.º 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. LU S GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO, FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA (OAB: 000027-147/PR), SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000039-201/PR), SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA (OAB: 026326/PR), ALEXANDRE MARCOS GÖHR (OAB: 29.040 PR) e RAFAEL LUCCA (OAB: 000051-076/PR)-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-663/2004-BANCO ITAÚ S/A x HANNAN SUBHI YOUSSEF ALI MASSRI- Acolho as informações prestadas (fl. 83) pela Sra. Oficial de Justiça. Devidamente citada (fl. 77), deixando a ré de apresentar resposta (fl. 78), impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC). Intimações e providências necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 86, no valor de R\$ 7,22 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR), TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), MARIA LUCIA LINS e CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB:) e RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS (OAB: 15.711 PR)-.

11. INVENTÁRIO-1033/2004-MARIA DE CARVALHO PEREIRA e outros x ESP. DE HAMILTON ESTOKER PEREIRA- Manifeste-se a inventariante para recolher as custas da expedição de Mandado junto ao Fórum de Colombo. -Adv. JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES (OAB: 000027-143/PR), BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO (OAB: 15.811/PR), JULIANO LOCATELLI SANTOS (OAB:), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.) e RODRIGO SILVESTRE MARCONDES (OAB: 034032/PR)-.

12. DECLARATORIA NULIDADE-0000811-63.2005.8.16.0001-WILTON LUIZ DE SOUZA e outro x BONETTI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e outros- Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos por Rogério Polatti e Ana Salete Bregenski Schuhl contra o despacho de fls. 370 com o objetivo de que seja sanada omissão. Conheço dos embargos de declaração, visto que opostos tempestivamente. No mérito, tem razão a ora embargante quanto à necessidade de modificação da decisão de fls. 370, pois é necessária se ver liquidada a sentença antes de se iniciar a fase executiva. Sendo assim, revogo o despacho de fls. 370 para a posterior intimação dos executados, Rogério Polatti Schuhl e Ana Salete Bregenski Schuhl, na pessoa de seu ilustre advogado para que se manifestem na presente liquidação, no prazo de 15 dias (CPC, art 297 c/c os arts. 598), manifestando-se inclusive sobre a forma de liquidação e sobre os artigos oferecidos pelo exequente, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados. A intimação realizar-se-à na pessoa do Advogado constituído nos autos (CPC art. 475-A, parágrafo 1º) Int. -Adv. ABILIO VIEIRA NETO, JOSE CLAUDIO DEL CLARO (OAB: 3.811/PR), HENRIQUE CESAR ZAIONS (OAB: 10.413/PR), WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES (OAB: 83.745/SP), GILBERTO ANDREASSA JUNIOR (OAB: 000050-515/PR), JULIO CESAR VERALDO MENEZES (OAB: 000044-412/PR) e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB: 000030-445/PR)-.

13. ORDINARIA-647/2005-DARCI ZANIN - FIRMA INDIVIDUAL x FABRICAS DE DOCES MARINDOCES LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador) . A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. ALCIO M. DE SOUSA FIGUEIREDO (OAB: 28.192-B/PR), JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO (OAB: 30.926/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8767-A) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (OAB: 8.760/PR)-.

14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000127-07.2006.8.16.0001-MATERNIDADE CURITIBA LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas no valor de R \$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB: 14549), GLADIMIR ADRIANI POLETTI (OAB: 21.208 PR) e FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631 PR)-.

15. INTERDIÇÃO-179/2006-TAIS BOGASZ DA COSTA x ARGUS DA COSTA- 1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, com fundamento na Lei n.º 10.741/2003. Anote-se na capa dos autos (item 2.3.2.1, inciso IV, alínea a do CN). 2. Diante do falecimento do curador nomeado nestes autos de interdição (fls.50/51), conforme informado e demonstrado às fls.81/90. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público (fls.93). Defiro o pedido de fls.81/83, para nomear Tais Bogasz da Costa como curadora de Argus da Costa, por consequência deve ser efetuada a substituição do pólo ativo da demanda. Anote-se. 3. Proceda-se à averbação dos termos desta decisão, no Registro de Pessoas Naturais e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1184 do CPC). 4. A curadora deverá prestar compromisso nos termos

do art. 1187 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. A curadora, para cumprir com o item 2 do parecer do Ministério Público (fls.93). 6. Int.-se. Adv. JULIANA MIGUEL REBEIS.-

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000406-90.2006.8.16.0001-AYRTON ALVES DE OLIVEIRA e outro x ASSESSORIA DE COBRANÇAS AMARAL LTDA- Intimem-se às partes para no prazo de 05 (cinco) dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Advs. ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS (OAB: 37.488/PR), JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES (OAB: 34.667/PR), JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) e MARCIA S. BADARÓ (OAB: 22.657/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001991-80.2006.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x CLARICE RIBEIRO DA SILVA- Intimem-se às partes para no prazo de cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 30.382 PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR)-.

18. ARROLAMENTO-101/2007-ALCIONE GABARDO JUNIOR x ALCIONE GABARDO e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA (OAB: 039336/PR) e CRISTIANE SCHMITT (OAB: 003966/PR)-.

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0005011-45.2007.8.16.0001-JOSÉ JOAQUIM SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 130,45 (escrivão); R\$ 15,13 (distribuidor); R\$ 10,66 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR)-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0001846-87.2007.8.16.0001-ZILDA RAIMAN SCHOLZE x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intimem-se às partes para no prazo de 05 (cinco) dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 19.567/PR), FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (OAB: 36.517/PR), ALEXANDRA DANIELI ALBERTI (OAB: 000040-461/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR)-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA-0004434-67.2007.8.16.0001-LUCIANA QUINTINO VEIGA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. JONAS BORGES (OAB: PR 30534) e JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730/PR)-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-0004765-49.2007.8.16.0001-SIDNEI PADILHA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intimem-se às partes para no prazo de 05 (cinco) dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Advs. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB: 000048-098/SP), VICTOR KUNDZIN JR. (OAB: 18.688/RS), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 22.966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

23. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-689/2007-JOEL ANDRÉ RIBEIRO x GILSON PIREZ DE SOUZA e outro- Recebo a petição de fls. 224-227 como liquidação de sentença. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, na forma do artigo 475-A, §1º do Código de Processo Civil. Providências necessárias. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 9.869), FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB: 039386/PR) e AMÉLIA MARIA CARMEN ZANCHI (OAB: 6.378 PR)-.

24. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO-987/2007-LAURI DALL AGNOLO x BANCO ITAÚ S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK (OAB: 18.366 PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 13.258), LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR) e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 000041-306/PR)-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-1156/2007-CLÁUDIO CESAR GUSSO x BANCO ITAÚ S/A- À parte interessada para se manifestar sobre certidão de fl. 374. Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB: 020731/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0002250-41.2007.8.16.0001-SUELI YOSHIE HARAGUSHIKU AIHARA x SISTEMA METRA METROPOLITANA DE TRANSPORTES- Intimem-se às partes para no prazo de cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. -Advs. MARIZE DE A. GIOVANNETTI BARBOSA, MAURICIO SCANDERLARI MILCZEWSKI (OAB: 000025-166/SC), ANTONIO RUSSO NETO (OAB:), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) e LUCIANO ALBERTI DE BRITO (OAB: 24.663/PR)-.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004100-96.2008.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x ALEXANDRA DE CAMPOS MARIANO- Intimem-se às partes para no prazo de cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR)-.

28. DEPÓSITO-1080/2008-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x SILVIO LUCCA- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027/PR) e FABIANO ROESNER (OAB: 26.694/PR)-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-1094/2008-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x DIPESE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS & SERVIÇOS LTDA e outros- O requerido João de Jesus Brbosa foi citado por carta, sendo esta recebida por ele, conforme consta no AR juntado à fl. 395. Verifica-se que o Aviso de Recebimento foi acostado aos autos em 02 de fevereiro de 2012. Contudo, o requerido somente se manifestou em 27 de fevereiro de 2012, ou seja, após o prazo de 15 dias para o oferecimento de embargos monitorios, motivo pelo qual decreto sua revelia. Em contrapartida, constata-se que o requerido possui advogado devidamente constituído nos autos, de modo que está garantido o direito à intimação dos atos e termos processuais subsequentes, assim como de intervir no processo em qualquer fase (art. 322, parágrafo único do Código de Processo Civil). Ademais, a ilegitimidade passiva alegada no petítório de fls. 396/397 será analisada em momento oportuno. Defiro o pedido de fls. 403/404, nos termos do art. 231, inciso II do CPC. À autora para que apresente a minuta do edital, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI (OAB: 21.208 PR), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631 PR), AIRTON PEASSON, ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS (OAB: 239482/SP) e CARLOS RICARDO CUNHA MOURA (OAB: 239420/SP)-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-0001845-68.2008.8.16.0001-MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA x JORNAL GAZETA DO POVO - EDITORA GAZETA DO POVO S.A e outro- Intimem-se às partes para no prazo de 05 (cinco) dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Advs. RAFAELA VIALLE STROBEL (OAB: 33.244/PR), ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 040530/PR) e RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB: 27.175)-.

31. REVISÃO DE CONTRATO-0007588-59.2008.8.16.0001-VILSON JANKOSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intimem-se às partes para no prazo de 05 (cinco) dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Advs. CARLOS HUMBERTO F. SILVA (OAB: 14.487 PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR), GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0002609-20.2009.8.16.0001-FRANCISCO LOPES DE MENEZES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 609,13 (escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 34,21 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. MOYSES GRINBERG (OAB: 29.228/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

33. AÇÃO SUMARIA-0004834-13.2009.8.16.0001-MARCIA REGINA CORREIA ORTEGA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO- Intimem-se às partes para no prazo de 05 (cinco) dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Advs. HANY KELLY GUSSO (OAB: 36 697/PR), ANA CAROLINA BUSATTO (OAB: 37 425/PR), STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 18.802 PR), SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO (OAB: 000029-192/PR) e FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR)-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-607/2009-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x REFRIGERAÇÃO GUEDIN LTDA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimações e providências necessárias. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 24,96 (escrivão); R\$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) e OSMAR ALVES BAPTISTA (OAB: 5.123/PR)-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1113/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x NOVA IDEAL EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFORMAS LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o ofício de fls. 98. -Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

36. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006031-03.2009.8.16.0001-CARLOS ERNESTO BORGES DE MACEDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intimem-se às partes para no prazo de 05 (cinco) dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR), LUILSON FELIPE GONÇALVES (OAB: 049472/PR), LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 20.899 PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)-.

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006683-20.2009.8.16.0001-ANDRÉ FRANCISCO SANCHES FERNANDES x BANCO ITAÚCARD S/A- Intimem-se às partes para no prazo de 05 (cinco) dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004279-93.2009.8.16.0001-ANTONIO DE JESUS WNZENFFAT x BRASIL TELECOM S/A- Intimem-se às partes para no prazo de cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. -Advs. MAURO S. YAMAMOTO (OAB: 011933/) e DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 36229/PR)-.

39. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003704-85.2009.8.16.0001-PAULO PRZYVITOSKI x BANCO ITAÚCARD S/A- Intimem-se às partes para no prazo de cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)-.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1928/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JULIETA DE SOUZA AUTOMOVEIS ME- Intime-se o requerido para que em 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas. Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR (OAB: 14559-PR).

41. DESPEJO-2015/2009-INDIO DO BRASIL SOARES SOUTO x ALVARO AUGUSTO DA SILVA PIE e outro- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 11,28 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50, mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. RENATO JOSE BORGERT (OAB: 20.242/PR).

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-2059/2009-BANCO FINASA BMC S/A x GREGORIO BALDUINO RODRIGUES- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 50, no valor de R\$ 11,68 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR) e DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR).

43. AÇÃO DE DEPÓSITO-2169/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ARNALDO HAIN FILHO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR).

44. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0006884-12.2009.8.16.0001-ANTONIO GOMES x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intimem-se às partes para no prazo de 05 (cinco) dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 38.547/PR) e FERNANDO JOSE GASPARI (OAB: 051124/PR).

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000294-82.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VAGNER LUIZ DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR).

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-0008297-26.2010.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x JOSE MIGUEL S. G. BASILIO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÀVILA (OAB: 028317-A/PR) e MARCELO ALESSANDRO BERTO (OAB: 29.149/PR).

47. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010089-15.2010.8.16.0001-NEUSA DE OLIVEIRA JORGE x BRADESCO CARTÕES- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR).

48. REVISIONAL-0013161-10.2010.8.16.0001-ROBSON ROLINSKI FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimem-se o requerente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 028370/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR).

49. COBRANÇA-0015280-41.2010.8.16.0001-RENATO REQUIÃO FILHO x BANCO ITAÚ S/A-[...] Reconheço o direito do autor às diferenças de expurgos inflacionários, descritos acima. Sobre a obrigação principal índice juros remuneratórios de 0,5%, de maneira capitalizada, uma vez que decorrem da própria natureza dos contratos de poupança, bem como pelo fato de que a sua não incidência importaria em incentivo à conduta ilícita por parte do banco requerido. Estes são devidos até o efetivo pagamento. Isso porque como não foram creditados também não foram sacados quando de eventual encerramento da conta, razão pela qual devem incidir como se estivessem ainda depositados nas poupanças para propiciar a integral satisfação do direito lesado. Também incide correção monetária até o efetivo pagamento, mas os índices a serem observados são os mesmos dos contratos de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data da citação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por RENATO REQUIÃO FILHO em face de BANCO ITAÚ, para reconhecer o direito do autor ao IPC no percentual de 84,32% (abril/90) e 44,80% (maio/90) nos períodos aquisitivos de março a abril de 1990 e de abril a maio de 1990. Condeno, por consequência, o banco requerido às diferenças acima mencionadas. Sobre os valores devidos, deverá ser acrescido juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de maneira capitalizada, desde as datas em que foi reconhecida às diferenças até o efetivo pagamento, correção monetária pelos mesmos índices utilizados nas cadernetas de poupança, desde as datas das diferenças reconhecidas até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno o requerido

ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos Advogados e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser compensada, de forma recíproca e proporcional. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. DIOGO PEREIRA LACERDA (OAB: 049034/PR), ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR).

50. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0011854-21.2010.8.16.0001-ERCÍLIA SIQUEIRA SANTOS x JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS FILHO- 1. Intime-se a parte devedora para que realize o espontâneo pagamento do débito descrito em fls. 126/127 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. Int. Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (OAB: 23.217 PR), GERSON MASSIGNAM MANZANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 32.683 PR) e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA (OAB: 054307/PR).

51. PRESTACAO DE CONTAS-0017571-14.2010.8.16.0001-NELSON FERNANDES BARROS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido em audiência (fls. 44). Int.-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e MARILI TABORDA (OAB: 000012-293/PR).

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0018462-35.2010.8.16.0001-PÚBLIO ANTONIO PORTELA x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se às partes para no prazo de cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. -Advs. CARLOS ANDRE GUIMARÃES PANGRÁCIO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR).

53. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-0017606-71.2010.8.16.0001-JAQUELINE LOPES CUNHA PEREIRA x CITROEN BOULEVARD - ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA-[...] Ante o exposto, em relação ao pedido de rescisão contratual, reconheço a ocorrência da decadência, com base no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, e em relação aos demais pedidos contidos na inicial, julgo-os improcedentes, consoante fundamentação acima, tudo com base no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, o tempo exigido para o trabalho, a natureza da causa e o serviço desempenho pelo Advogado. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JOELMA PULTINAVICIUS (OAB: 047385/PR), MANOELLA FILIPIN SANTIAGO (OAB: 000036-717/PR) e LUIZ CONSTANTINO FILIPI (OAB: -).

54. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020075-90.2010.8.16.0001-ARLINDO CORREA DE ANDRADE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Suspendo o feito até o julgamento dos autos em apenso (fl. 90/2011). Int. -Advs. MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967 PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR).

55. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0010558-61.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LILIAN x MARLY MEYER DE ARAÚJO- Intimem-se às partes para no prazo de cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR), JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 000043-081/PR) e HENRIQUE GUEBUR ARAUJO (OAB: 048647/PR).

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0014800-63.2010.8.16.0001-JOSÉ MARIA LOURENÇO x AZUL SEGUROS e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB: 000034-280/PR) e CIRO BRUNING (OAB: 20.336-PR).

57. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029916-12.2010.8.16.0001-VIRGILIO SANTOS x JULIO CÉSAR ALVES RIBEIRO- Intime-se o requerente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 27.399 PR) e ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI (OAB: 176599/SP).

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0038364-71.2010.8.16.0001-JACIEL CARDOSO DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB: 034247/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR), LUIZ HENRIQUE MARTELLI (OAB: 049097/PR) e DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 36229/PR).

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044346-66.2010.8.16.0001-JOÃO CARMOSINO FURTADO PEREIRA x S.V COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME e outro- Deixo de dar cumprimento ao r. despacho de f. 78 item 4 e f. 71 item 4 e 5, haja vista que a parte exequente não apresentou a matrícula atualizada do imóvel objeto da penhora. -Adv. TELMA RODRIGUES AIRES (OAB: 034998/PR).

60. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-1503/2010-PEDRO LUIZ BEZERRA PEDROSO x DF DEUTSCHE FORFAIT AG- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Advs. WOLME

DE OLIVEIRA CAVALCANTI (OAB: 008446-B/MT) e KAREN DA SILVA REGES (OAB: 000185-010/SP)-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0047898-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDIA VALERIA M. SOARES- Intime-se o requerente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

62. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0056455-15.2010.8.16.0001-LUCILA GORSKI x BANCO ITAUCARD S.A-Pagas as custas, voltem para homologação do acordo de fls. 94/96, momento em que será analisada a petição de fls. 97. Int. Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 525,46 (Escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 10,08 (contador); R\$ 32,48 (Funrejus). -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR)-.

63. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0063389-86.2010.8.16.0001-IZABEL DATOVO e outros x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte requerente para dar cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 111 (Deverá a parte autora, ainda, dar integral atendimento ao inc. II do art. 282, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANDRESSA C. BLENK (OAB: 000041-809/PR) e EVIO MARCOS CILÍÃO (OAB: 10.447/PR)-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0065803-57.2010.8.16.0001-ALEXANDRE IANK SCHROEDER x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Não houve citação regular. Intime-se o requerente para fornecer o endereço atualizado do requerido para a devida citação. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR)-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0065791-43.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARINA DE FATIMA KRETTE STANEH- Intime-se às partes para no prazo de cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

66. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0069598-71.2010.8.16.0001-JAIRTON BARBOSA CANDIDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA (OAB: 054588/PR), MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

67. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0066617-69.2010.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x IRENE DE JESUS PORTELLA ROVEIA- Tendo em vista a certidão de fls. 35, intime-se o requerente, para providenciar o recolhimento das custas do r. Oficial de Justiça, nos termos do item 9.4.3 do C.N. da Corregedoria de Justiça do Paraná. Int-se. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0074186-24.2010.8.16.0001-DANIELLE ALESSANDRA ERDEI DAGUER x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS e outros- Intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR), MONICA LORUSSO (OAB: 000060-159/PR), ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB:), MAURO CEZAR ABATI (OAB: 13.307/PR), DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 049261/PR), LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO (OAB: 218297/SP), FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 38.685/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 31205), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), RENATA A. GARCIA (OAB: 036163/PR) e ARMANDO G. GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

69. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002750-68.2011.8.16.0001-ARLINDO CORREA DE ANDRADE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. REINALDO MIRCO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006065-07.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ATAX NET WORK INFORMÁTICA LTDA e outros- Intime-se os executados para que regularizem as suas representações processual, no prazo de 48 horas. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527) e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO (OAB: 22.810 PR)-.

71. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0010787-84.2011.8.16.0001-VALERIO SEBASTIÃO STABACK x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Reconsideração de despacho se faz em sede de juízo de retratação, quando interposto o competente recurso. Não é o caso dos autos, porque não há notícia de agravo. Assim, como não foi alegado nenhum fato novo não conheço do pedido de f. 79/93. Demonstre o autor, por documento hábil, que o endereço para o qual foi encaminhada a carta de citação é efetivamente o do réu. Int. -Advs. ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB: 000053-432/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0017791-75.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x REQUEIJÃO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 60, no valor de R\$ 8,46 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 17.296 PR)-.

73. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0021966-15.2011.8.16.0001-LINO RAIMUNDO MACHADO x LEMA CAMINHÕES- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 11,28 (escrivão); R\$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO (OAB: 14.865)-.

74. REVISIONAL-0025901-63.2011.8.16.0001-REGINA MARIA PONCHEK x BANCO BMG S.A.- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 028370/PR)-.

75. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0029581-56.2011.8.16.0001-LAR EM CASA LTDA. ME x UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 158. Adv. ALEXANDRE ARSENO (OAB: 033769/PR)-.

76. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0029470-72.2011.8.16.0001-MAURILIO BINO DE LIMA x CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CREDIFIBRA- Intime-se o requerido para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela requerente às fls. 150/151, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24730)-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031858-45.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PITER LACERDA AMARAL- Intime-se o requerente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0026475-86.2011.8.16.0001-ANA CAROLINE CORADIN x BANCO SANTANDER S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 15.785 PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)-.

79. COBRANÇA-0035319-25.2011.8.16.0001-ELIZABETH AMERICANO ROMANUS x COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 11,28 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 34.797/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP)-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0040548-63.2011.8.16.0001-GRAFFO GRÁFICA EDITORA LTDA x BANCO ITAU S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 11,28 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB: 35.450/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

81. REVISÃO DE CONTRATO-0045479-12.2011.8.16.0001-LETICIA SELENE GONÇALVES HEIN x BV FINANCEIRA S/A C. F. I.- [...] Ante o exposto: a) Indefiro o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Int. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0033171-41.2011.8.16.0001-ERMINIA DE ALMEIDA MOURA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Primeiramente, retifico o item 1 do despacho de fls. 80, onde consta "pólo passivo" deve ser "pólo ativo". A petição de fls. 60/65, não cumpre com o dispositivo do item 1, do despacho de fls. 80, razão pela qual concedo, por mais um vez, apenas, o prazo de 10 dias, para regularização do pólo ativo da demanda, conforme determinado no referido despacho. Int-se. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-368/PR)-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0046859-70.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ARTHUR GRAESER SOBRINHO- Cabe a parte requerente providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do item 9.4.3 do C.N. da Corregedoria de Justiça do Paraná. Int. -Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG)-.

84. COBRANÇA-0049262-12.2011.8.16.0001-LUCIANO MEDEIROS QUELIN DOM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos. Int. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0055039-75.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SANDRO ROBERTO COTINHA- Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta por Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, com fundamento nos artigos 127, 128, 1196, 1202 e 1210 do Código Civil, contra Sandro Roberto Cotinha. Instado a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, o requerido pugnou pela produção de prova pericial, bem como pela inversão do ônus com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Importante ponderar, que o contrato de arrendamento mercantil é o fundamento da posse do arrendatário sobre o bem que constitui seu objeto, o qual é de propriedade do arrendante. Assim sendo, o atraso das parcelas constitui falta que autoriza ao arrendante considerar rescindido o contrato, e a notificação caracteriza a mora. No caso em questão, não prospera a preliminar arguida pelo requerido de "ausência de prévia e válida constituição em mora". Isso porque, consoante se infere dos documentos acostados (fls. 04/06 e 61), em 27.06.11 foi entregue, no endereço do requerido, a notificação referente ao protesto que seria levado a efeito. Não se verifica qualquer nulidade na constituição em mora do requerido, por parte do cartório de títulos e documentos através de carta expedida com aviso de recepção, pois o requerido não nega o recebimento da correspondência. Em tal hipótese, a notificação para a constituição em mora do devedor atingiu sua finalidade. É matéria pacífica em sede jurisprudencial que, sendo a correspondência recebida no endereço do devedor, a intimação é regular. Além disso, não há norma federal que limite territorialmente a prática dos atos registrais dos ofícios de títulos e documentos, bem como na notificação extrajudicial por via postal, não há necessidade de deslocamento do oficial do cartório. Ademais, o art. 130 da Lei n. 6.015/1973 o qual prevê o princípio da territorialidade não alcança a notificação extrajudicial por não se tratar de ato tendente a dar conhecimento a terceiros e por ela

não estar incluída no rol do art. 129 do mesmo diploma legal, dispositivo que enumera os atos sujeitos a registro no domicílio dos contratantes. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73." (REsp 1237699/SC, DJe 18/05/2011)[...] Por tais fundamentos, rejeito a preliminar argüida pelo requerido. No tocante ao pedido de produção de prova pericial,

Conforme mencionado, o atraso das parcelas constitui falta que autoriza ao arrendante considerar rescindido o contrato, logo, possibilita a discussão das cláusulas contratuais como matéria de defesa em ação de reintegração de posse. Diante disso, observando os questionamentos postos, caberá à perícia contábil definir a ocorrência de onerosidade excessiva no contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes. No que concerne a aplicação da limitação de juros, desde logo deve ser rejeitada a pretensão deduzida pelo requerido, de forma a limitar o controverso, porquanto o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, através das Súmulas 596, 648 e Súmula Vinculante 7, quanto à inaplicabilidade do disposto na Lei de Usura, bem como quanto ao limite de 12% ao ano do artigo 192, § 3º, da CF, que foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03, de sorte que está obsoleta a limitação de juros nos contratos firmados com instituição financeira. Assim, a pretensão deduzida na inicial, de incidência de juros limitados a 12% ao ano, fica desde logo rejeitada, incidindo o percentual contratado. A parte requerida afirma a incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos da mora. No contrato não se vislumbra tal incidência, todavia a prova pericial é que poderá definir tal circunstância. Não há dúvida quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, porque não há verossimilhança nas alegações da parte requerida, que partem de premissas que não podem ser acolhidas de plano; inclusive, salvo no que tange à capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com encargos da mora, todos os demais questionamentos não são pacíficos ou já foram refutados pelo STF ou STJ (caso da limitação dos juros remuneratórios); para demonstrar suas alegações, em especial quanto ao objeto do controverso, necessária tão somente prova pericial, não existindo dificuldade excessiva para produção desta prova; ademais, não cabe inversão do ônus da prova para que a parte contrária arque com os honorários do perito. De igual sorte, não está presente a hipossuficiência da parte requerida na produção da prova para sustentar suas alegações, porquanto o contrato firmado prevê a incidência de parcelas fixas, estando devidamente pactuada a taxa de juros incidente, não se verificando a necessidade de qualquer informação que dependa de dados em poder unicamente da instituição financeira. Ao banco compete fornecer toda a documentação pertinente à realização da prova técnica. Deve, assim, o requerente apresentar ao perito todas as planilhas que se fizerem necessárias ao laudo pericial; consigno que a perícia é indispensável, ante a alegação de cumulação de encargos moratórios e capitalização de juros. Para evitar qualquer dúvida por ocasião da elaboração dos quesitos e do laudo, fica definido que, ante o que já foi consignado acerca da limitação de juros, incidência do CDC, possibilidade de inversão do ônus da prova, o controverso no presente feito reside, tão somente, nos seguintes pontos: a) se ocorreu a prática de capitalização mensal de juros e se esta é possível, ante o contido na Medida Provisória 2.270 (a capitalização de juros foi contratada, conforme cláusula 2); b) se houve incidência de comissão de permanência e se positivo se foi cumulada com outros encargos da mora; c) possibilidade de repetição de valores eventualmente pagos pela Requerente a maior em dobro. Assim, defiro a prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Flávio Tozim, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficará a cargo do requerido. No prazo legal, as partes poderão oferecer quesitos e assistente técnico. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação do laudo. Após, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTINS (OAB: 055893/PR), ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR), ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 055357/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)-.

86. MONITORIA-0027934-26.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AMAM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

87. DESPEJO-0056055-64.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MEDEIROS x AIELEI APARECIDA DOS SANTOS e outros- Intime-se a requerente para em 05 (cinco) dias, oferecer regular prosseguimento ao presente feito. Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO (OAB: 043102/PR)-.

88. COBRANÇA-0056135-28.2011.8.16.0001-JEFFERSON KENNDER BARRINOVEO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 29.320/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

89. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0050205-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x ALINE MENDES- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R\$ 18,80 . A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

90. COBRANÇA-0057385-96.2011.8.16.0001-EMIDIA APARECIDA DULLA DE SOUZA x HSBC SEGUROS S/A- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2012, às 15h:45min. Int. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 19.567-PR)-.

91. TUTELA-0057674-29.2011.8.16.0001-LILIANE MARIA FERNANDES SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2012, às 14h:30min. Int. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

92. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0055058-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO GUERKE VIEITES GIL- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 2,82 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 000046-668/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)-.

93. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0059298-16.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ADEIR APARECIDO CAETANO- Defiro o pedido de fls. 31/32. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 56,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027/PR) e FABIANO ROESNER (OAB: 26.694/PR)-.

94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060384-22.2011.8.16.0001-ELIANA DUTRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

95. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0061798-55.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ RODRIGUES DE MELO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 60, no valor de R\$ 2,82 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 148,50, mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

96. ORDINARIA-0064127-40.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FERREIRA x BANCO ITAÚCARD S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 81/91). Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possam infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Guarde-se julgamento do agravo ou solicitação de informações. Intime-se. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB: 000049-971/PR)-.

97. ALVARÁ JUDICIAL-0064732-83.2011.8.16.0001-ROSA MARIA POGORZELSKI e outro- Sobre a certidão de fls. 25, manifestem-se os requerentes. Int. -Adv. SOELI INGRÁCIO DE SILVA (OAB: 037333/PR)-.

98. SUMARIA-0061709-32.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. x MIRIAN UGOLINI GOULART- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 28.857/PR) e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB: 000041-498/PR)-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0067628-02.2011.8.16.0001-MARIA DE OLIVEIRA MOSQUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Trata-se de pedido de justiça gratuita formulado por Maria de Oliveira Mosqueira. afirmou que seu esposo está em tratamento médico decorrente de câncer, não podendo arcar com o pagamento das custas processuais. Financiou um veículo Transit Van pelo valor de R\$ 117.779,76, assumindo o pagamento de 60 parcelas, no valor de R\$ 1.972,77. Pagou sete parcelas. Intimada, não demonstrou seus rendimentos mensais, nem as despesas mensais referente ao tratamento médico de seu marido para uma melhor análise se possui ou não condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais (R\$ 817,80) e despesas processuais. Optou em contratar procurador judicial ao invés de utilizar a Defensoria Pública. Diante destas circunstâncias, entendo que o requerente não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº. 1.060/50, razão pela qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora efetue o pagamento das custas iniciais

e do Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para juntar procuração nos autos. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR)-.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO-47/2012-OSVALDO ARISTIDES x MARIA TUCIE SAGA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem, também, sobre a possibilidade de conciliação em audiência, consignando-se que, em caso contrário, ou no silêncio, será o feito saneado ou julgado diretamente por este juízo, por medida de celeridade de processual. Int-se. -Adv. ADRIANA MARTINS SILVA (OAB: 000021-123/PR), BRASIL PARANÁ DE CRISTO II (OAB: 016152/PR) e ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (OAB: 044553/PR)-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001587-19.2012.8.16.0001-ADRIANA REGINA MENDES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

102. COBRANÇA-0003031-87.2012.8.16.0001-ANTONIO APARECIDO DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Acolho a petição de fls. 44/46, para revogar o despacho de fls. 42 e deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2012, às 15h:00min. Int. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)-.

103. DECLARATORIA-0003450-10.2012.8.16.0001-ANDERSON MARCIO MALINOSKI x BANCO GERADOR S/A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório -Adv. IVAIR JUMGLOS (OAB: 023861/PR) e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA (OAB: 22.717/PR)-.

104. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006135-87.2012.8.16.0001-EMERSON LUCIANI DE OLIVEIRA JUNIOR x REAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- [...] Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. b) A certidão de fls. 123-verso, não confere com o que consta nos autos. Isso porque, a certidão foi lançada nos autos em 04/04/2012, afirmando que não houve manifestação do requerente. Entretanto, em 29/03/12 o requerente protocolou a petição de fls. 125/126, manifestando-se sobre a deliberação de fls. 122, que foi efetivamente juntada em 14/05/2012. Observe-se que a petição de manifestação do requerente foi protocolada anteriormente a data em que foi efetuada a certidão de fls. 123-verso. Diante do contido na referida certidão essa Magistrada proferiu a decisão de fls. 124 indeferindo o pedido de justiça gratuita. Por tais motivos, reconsidero a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual defiro, tendo em vista o contido na petição de fls. 125/126. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, tratando-se de feito em que há cumulação de pedidos, bem como observando a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarretando uma sobrecarga da pauta de audiência, acab por tornar a adoção do rito ordinário mais célere. Saliente-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125 II). Contudo, na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, razão pela qual é mais célere imprimir a este feito o rito ordinário. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muit pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Intimem-se. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB: 052914/PR)-.

105. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0007822-02.2012.8.16.0001-RITA DE CÁSSIA LINHARES PULNER x TIM CELULAR S.A.- Defiro o pedido de emenda inicial (art. 294 do CPC). Retifique-se a autuação, no tocante a denominação da lide. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/-).

106. COBRANÇA-0052498-69.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNANDO SWAIN GANEM- Intime-se o requerente para informar se houve cumprimento do acordo. Adv. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0008636-14.2012.8.16.0001-MARIA FRANCISCA BRASIL FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A- Intime-se a requerente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)-.

108. MONITORIA-0002676-77.2012.8.16.0001-CT - JOALHERIA LTDA. EPP. x PAULO ROBERTO DA LUZ VOSS- Intime-se o requerente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB: 054944/PR) e BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB: 058397/-).

109. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009488-38.2012.8.16.0001-FABIANA SOUZA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a requerente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB: 052914/PR)-.

110. REVISÃO DE CONTRATO-0010288-66.2012.8.16.0001-VALDIR PACHECO DE AZEVEDO x BANCO ITAUCARD S/A- [...] Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

111. USUCAÇÃO-0011027-39.2012.8.16.0001-ANDREA HELENA MUSSI RIBAS e outros- Sobre a certidão de fls. 42/43, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. GIULIANO FERREIRA DA COSTA (OAB: 052568/-).

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009181-84.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELLEN DE FRANCA- Sobre a certidão de fl. 36, intime-se o requerente. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR)-.

113. DECLARATORIA-0012185-32.2012.8.16.0001-ALISSON ANTONIO MARTINS x LOJA RIACHUELO- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2012, às 15h:15min. Int. Advs. ALEX REBERTE (OAB: 046622/), BRAZ REBERTE PEDRINI (OAB: 008027/) e DOUGLAS ANDRADE MATOS (OAB:)-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0012776-91.2012.8.16.0001-JOACIR CORDEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 34.000,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 48 parcelas, no valor mensal de R\$ 1.067,00. Adimpliu dezesseis parcelas. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicial o restante das parcelas no valor mensal de R\$ 909,00. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devido, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo até decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pela autora é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefero os pedidos de antecipação de tutela. b) Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. c) Designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2012 às 14h:45min. Intimem-se. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-368/PR) e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH (OAB: 000047-998/PR)-.

115. MONITORIA-0002431-66.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRIA BAIA CARVALHO- Intime-se o requerente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015543-05.2012.8.16.0001-MARILEIDE DE JESUS PAVAN e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Ao exequente sobre o contido às fls. 82/94. Int-se. -Adv. FERNANDO HIDEKI KUMODE (OAB: 000054-347/PR), ANDREY OSINAGA TERRES (OAB: 000054-533/PR), ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB: 000054-350/PR) e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 33.712/PR)-.

117. ORDINARIA-0013545-02.2012.8.16.0001-CONSTRUTORA & INCORPORADORA SQUADRO x ESTRELA PERFURAÇÃO LTDA- Designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2012, às 15h:30min. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 22.076/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-0017147-98.2012.8.16.0001-CELIA MARLI MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Trata-se de ação revisional contratual c/ c consignação em pagamento e tutela antecipada. Preliminarmente, da alegada conexão destes autos com a ação de busca e apreensão/reintegração de posse de fls. 77/80. Pois bem. Aduz a autora existir conexão dos presentes autos com a ação de busca e apreensão nº6059/2012, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Curitiba, vez tratar-se do mesmo contrato em discussão, requerendo o reconhecimento da conexão deste com aquele processo. Ocorre que, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a discussão de cláusulas contratuais em ação revisional, não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, e/ou depósito, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que a discussão de cláusulas contratuais em ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão. 2. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1232835/MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO 0090174618-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJe 19/05/2011.). Portanto, inexistente no caso em tela a alegada conexão, sendo inaplicável ao caso do artigo 103, do código de Processo Civil, não havendo que se falar em incompetência do juízo, tampouco conexão. Em relação ao pedido de justiça gratuita formulado por Celia Marli Machado. Passo a análise. A autora juntou declaração de fl. 57/59. Verifica-se que a requerente é convivente, do lar, residente na Avenida Bernadette, nº506, sobrado 03, no bairro Novo Mundo, adquiriu um veículo Astra Sport. Assumiu o pagamento do empréstimo de R\$ 16.000,00, dividido em 36 parcelas no valor mensal de R\$ 798,38. Juntou documentos comprovando que seu marido possui um renda mensal média de R\$ 2.126,90. Optou em contratar procurador judicial ao invés de utilizar a Defensoria Pública. Diante destas circunstâncias, entendo que a requerente não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, razão pela qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 30 dias para a autora efetue o pagamento das

custas iniciais e do Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. JULIANA RIBEIRO (OAB: 000047-978/PR)-.

119. USUCAPIÃO-0019883-89.2012.8.16.0001-SANDERLI ABELITATI x ESPOLIO DE JORGE FELIPE DAHER- Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. SERGIO GERALDO GARCIA BARAN (OAB: 053599/PR)-.

120. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0021568-34.2012.8.16.0001-ALESSANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Junte-se guia do Tribunal de Justiça, referente à isenção. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a apresentação de contestação. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório -Adv. FELIPE GOMES BATISTA (OAB: 056619/-).

121. MONITORIA-0019182-31.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x FUNDAÇÃO CONESUL DE DESENVOLVIMENTO- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR)-.

122. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0025050-87.2012.8.16.0001-DANILE CRISTINE TAKLA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB: 31.599/PR)-.

123. INDENIZAÇÃO-0022227-43.2012.8.16.0001-GABRIELA PACHECO CORRÊA x AZUL LINHAS AEREAS- Considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125 II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical Rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata da obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto do art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Intimações e diligências necessárias. -Adv. FELIPE GOMES BATISTA (OAB: 056619/-).

124. MONITORIA-0022701-14.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO DE ANDRADE SILVA- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório -Adv. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)-.

125. RESCISÃO CONTRATUAL-0024800-54.2012.8.16.0001-SANDRO LUIZ BUNN x LORIVALDO NURMBERG BATISTA ME e outro- Ante a confissão de dívida de fls. 228-233 e o pedido de suspensão do pagamento de parcelas do imóvel ainda não pagas, esclareça o autor se segue efetuando os pagamentos acordados. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de, transcorrido o prazo sem manifestação, indeferimento do pedido liminar. Intimações e diligências necessárias. -Adv. TIAGO SIMIONI BUNN (OAB: 048958/-).

126. CAUTELAR-0027439-45.2012.8.16.0001-GULINVEST - INCORPORAÇÕES E INVESTIMENTO LTDA - ME e outro x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório -Adv. JOSE GULIN JUNIOR (OAB: 054869/-).

127. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0030501-93.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x MARICLEUSA APARECIDA AMERICANO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/-).

128. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0030514-92.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x DINIZ INIZ FERREIRA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 705,00. Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/-).

129. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0031083-93.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GILVÂNIO JOAQUIM DA SILVA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no

prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 705,00. Advs. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:) e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 045295/PR)-.

130. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0030873-42.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL DA CRUZ PASSOS- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

131. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0030266-29.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SUELI BARBOSA XAVIER- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0030832-75.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ EDUARDO CAMPOS DE ASSIS- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

133. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0030097-42.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROSANI PEREIRA - CONFECÇÕES- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 592,20. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR)-.

134. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0029289-37.2012.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO EDUARDO PEREIRA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR)-.

135. INDENIZAÇÃO-0030462-96.2012.8.16.0001-IRTHÁ ENGENHARIA S/A x SONDAGEL SONDAGENS E SERVIÇOS LTDA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 22,00. Adv. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB: 24.484/PR)-.

136. INDENIZAÇÃO-0029135-19.2012.8.16.0001-LAFRAINHA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 23,00. Adv. ANTONIO CARLOS CHAVES (OAB: 045171/-).

137. TESTAMENTO-0029918-11.2012.8.16.0001-MARIA ELYSABETH BATSCHAUER x ARMINDA FRIEDA BATHAUER- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR)-.

138. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0030631-83.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SERGIO GOMES DE ARAUJO e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

139. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0030645-67.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x RODINEI ANTONIO DE OLIVEIRA e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

140. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0030671-65.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CHURRASCARIA BOI DE OURO LTDA. e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030536-53.2012.8.16.0001-M. M. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x RODRIGUEZ & FASOLO LTDA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. DELMO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 056043/PR)-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031124-60.2012.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ASSAD & CIA LTDA e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB: 000040-900/PR)-.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030869-05.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x LUCIANA NICKEL FERNANDES e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias. SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

Curitiba, 20 de Junho de 2012

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N 108/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACIR JOSUE BROTTTO 00003 000101/1990
ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI 00079 053254/2011
ADILSON LUIS FERREIRA 00005 001024/1995
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00074 050844/2011
AILDO CATENACCI 00023 001013/2008
ALCINDO LIMA NETO 00040 013456/2010
ALESSANDRA LABIAK 00024 000034/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00027 000119/2009
ALESSANDRO QUEIROZ DORIA 00087 063566/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00086 062940/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00070 038115/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00028 000516/2009
00031 001366/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00066 029579/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00050 047226/2010
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00011 000637/2005
ANA LUCIA FRANÇA 00078 052496/2011
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS 00003 000101/1990
ANA PAULA CONTI BASTOS 00081 056298/2011
ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO 00107 012863/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00065 027686/2011
ANDREA TATTINI ROSA 00092 002463/2012
ANDRE FONTANA FRANÇA 00104 010930/2012
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00003 000101/1990
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00088 067369/2011
ANESIO KOWALSKI 00074 050844/2011
ANGELO DANIEL CARRION 00014 000856/2006
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00047 044712/2010
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00027 000119/2009
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00110 016979/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00104 010930/2012
00120 022226/2012
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00003 000101/1990
AURELIO CANCIO PELUSO 00066 029579/2011
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00043 030415/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 00010 000693/2002
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00029 000981/2009
BLAS GOMM FILHO 00078 052496/2011
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO 00018 001376/2006
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00054 058785/2010
CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR 00005 001024/1995
CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO 00041 017809/2010
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 00002 000091/1990
CARLOS ALBERTO XAVIER 00115 021438/2012
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 00006 001236/1997
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00004 000996/1995
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00005 001024/1995
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00111 018185/2012
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00090 001736/2012
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00003 000101/1990
CLAUDINEI BELAFRONTA 00099 008368/2012
CLAUDINEI DOMBROSKI 00069 036314/2011
CLELIO TOFFOLI JUNIOR 00005 001024/1995
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00024 000034/2009
00062 023049/2011
CRISTIANE DA ROSA HEY 00003 000101/1990
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00051 050244/2010
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO 00001 000722/1982
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 00003 000101/1990
DANIEL FERNANDO PASTRE 00010 000693/2002
DANIEL HACHEM 00035 002449/2009
00077 051647/2011
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00092 002463/2012
DARCI DOMINGUES 00076 051219/2011
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00031 001366/2009
DIANA DE LIMA E SILVA 00021 000966/2007
DIEGO DE ANDRADE 00082 056526/2011

DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00048 044826/2010
EDELSON FERNANDO DA SILVA 00093 003466/2012
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00061 021702/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00075 051068/2011
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00095 006089/2012
EMERSON LUIZ VELLO 00020 000593/2007
EMILI CRISTINA DE FREITAS 00063 023793/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00003 000101/1990
ETHELMA PEZARINI 00049 047220/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00041 017809/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00022 001005/2007
FABIANO FABRIS DA SILVA 00015 000998/2006
FABIANO LOPES 00046 039642/2010
FABIANO MILANI PIECHNIK 00009 001353/2001
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00101 009990/2012
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00006 001236/1997
FABIO LUIZ AGNOLETTI 00079 053254/2011
FABIULA MULLER KOENIG 00125 023627/2012
FABRICIO ZIR BOTHONE 00014 000856/2006
00099 008368/2012
FELIX SADY ROMANZINI 00003 000101/1990
FERNANDA ANDREAZZA 00030 001048/2009
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00037 004127/2010
FERNANDO ANTONINO DE OLIVEIRA 00107 012863/2012
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00091 001801/2012
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA 00101 009990/2012
FERNANDO TODESCHINI 00092 002463/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00095 006089/2012
FREDERICO KORNDORFER NETO 00001 000722/1982
FREDI HUMPHREYS 00003 000101/1990
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA 00108 015193/2012
GEAZI SARON ROCHA 00030 001048/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00081 056298/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00007 000700/2000
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00086 062940/2011
GISELE MARIA REIS 00010 000693/2002
GIULIO ALVARENGA REALE 00102 010692/2012
GLAUCIA DA SILVA 00121 022688/2012
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA 00094 003951/2012
GORGON NOBREGA 00047 044712/2010
GRASIELE CORREA 00018 001376/2006
GUILHERME BROTO FOLLADOR 00023 001013/2008
GUILHERME KLOSS NETO 00109 016189/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00056 072740/2010
00058 013997/2011
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO 00088 067369/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00040 013456/2010
HENRY PADILHA SILVERIO 00071 044500/2011
HUMBERTO COLOMBO RIBAS 00014 000856/2006
IDERALDO JOSE APPI 00016 001183/2006
JAIIR VAMERLATTI 00013 000653/2006
INAE BRUSTOLIN DE MELO 00026 000107/2009
ITO TARAS 00076 051219/2011
IVO BRUGNOLO MACEDO 00051 050244/2010
JAIME BELMIRO TASCIA 00084 062342/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00007 000700/2000
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00108 015193/2012
JANDER LUIS CATARIN 00010 000693/2002
JANE PEREZ KAPAZI 00042 027066/2010
JEFERSON WEBER 00096 006226/2012
JETSON ROLIM DE MOURA 00124 022995/2012
JOMAR JOSE TURIN FILHO 00003 000101/1990
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00001 000722/1982
JOAO CARLOS DE MACEDO 00023 001013/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00025 000091/2009
00033 001831/2009
00055 063127/2010
JOAO RAIMUNDO F. M. PEREIRA 00111 018185/2012
JONAS BORGES 00011 000637/2005
JONATAS PIRKIEL 00124 022995/2012
JORGE ELIAS NEHME 00001 000722/1982
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA 00004 000996/1995
JOSE ANTONIO DE FREITAS 00074 050844/2011
JOSE BASILIO GUERRART 00004 000996/1995
JOSE CARLOS ALVES SILVA 00106 012818/2012
JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR 00044 031491/2010
00090 001736/2012
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00022 001005/2007
JOSE DEVANIR FRITOLA 00054 058785/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00062 023049/2011
JOSE DO CARMO BADARO 00065 027686/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00039 010356/2010
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI 00093 003466/2012
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00028 000516/2009
JOSE NAZARENO GOULART 00112 019080/2012
JOYCE KORMANN BERARDI 00007 000700/2000
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00018 001376/2006
JULIANA MIGUEL REBEIS 00058 013997/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00036 003906/2010
00091 001801/2012
00127 024490/2012
00128 025066/2012
JULIANY TEIXEIRA LISBOA 00066 029579/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00104 010930/2012
00117 021798/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00035 002449/2009
JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00003 000101/1990
JULIO MILITAO DA SILVA 00003 000101/1990
KARINE SIERACKI REDE 00101 009990/2012

KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00036 003906/2010
00060 020783/2011
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00021 000966/2007
00026 000107/2009
LEANDRO GALLI 00013 000653/2006
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00003 000101/1990
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00045 037103/2010
00057 007256/2011
LIA DAMO DEDECCA 00069 036314/2011
LIBIAMAR DE SOUZA 00016 001183/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00064 024935/2011
00073 047222/2011
00075 051068/2011
LINCOLN FAGUNDES 00001 000722/1982
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00114 021407/2012
LINEU A. DALARMI JUNIOR 00032 001818/2009
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00089 000647/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES 00100 008565/2012
LUCAS AMARAL DASSAN 00049 047220/2010
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00030 001048/2009
LUCIANE SANTOS DE FREITAS DA SILVA 00086 062940/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00042 027066/2010
LUIZ CARLOS BARRETO 00008 000930/2000
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00048 044826/2010
LUIZ ADRIANO A. P. CESTARI 00105 011958/2012
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA 00104 010930/2012
LUIZ ANTONIO DAROS 00009 001353/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 001005/2007
00038 006248/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00017 001296/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00007 000700/2000
LUIZ HENRIQUE M. GARCIA 00040 013456/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00022 001005/2007
LUIZ SALVADOR 00098 008114/2012
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00003 000101/1990
MARCELO CRESTANI RUBEL 00095 006089/2012
MARCELO OSTERNACK AMARAL 00094 003951/2012
MARCIA SILVEIRA DE BARROS 00051 050244/2010
MARCIEL BARRETO CASABONA 00022 001005/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00075 051068/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00083 059190/2011
MARCUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00020 000593/2007
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00058 013997/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 00118 021951/2012
MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA 00055 063127/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00073 047222/2011
MARIANA KROPERNICKI 00022 001005/2007
MARIANA PAULO PEREIRA 00097 007971/2012
00116 021588/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00064 024935/2011
00119 022175/2012
MARISSOL J. FILLA 00022 001005/2007
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00030 001048/2009
MATHEUS DIACOV 00085 062420/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00102 010692/2012
MAURICIO BARROSO GUEDES 00123 022903/2012
MAURICIO FRANCO FERRAZ 00109 016189/2012
MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER 00046 039642/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00025 000091/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00050 047226/2010
MIEKO ITO 00089 000647/2012
00122 022705/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00042 027066/2010
00063 023793/2011
00082 056526/2011
00097 007971/2012
MURILO CELSO FERRI 00053 057890/2010
00059 019486/2011
00072 045098/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00012 000675/2005
00067 030490/2011
NELSON COUTO DE REZENDE JR. 00109 016189/2012
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00003 000101/1990
NELSON PASCHOALOTTO 00034 002268/2009
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL 00003 000101/1990
NEWTON DORNELES SARATT 00091 001801/2012
ÂNGELA FABIANA RYLO 00113 020394/2012
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 00012 000675/2005
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00068 030776/2011
OSMANN DE OLIVEIRA 00003 000101/1990
PATRICIA PIEKARCZYK 00017 001296/2006
PAULO ROBERTO GOMES 00039 010356/2010
PEDRO ROBERTO ROMAO 00092 002463/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00035 002449/2009
REALINA P. CHAVES BATISTEL 00094 003951/2012
REGES JOSE REIMANN 00003 000101/1990
REINALDO MIRICO ARONIS 00011 000637/2005
00071 044500/2011
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00063 023793/2011
00067 030490/2011
RODRIGO FONTANA FRANCA 00104 010930/2012
00120 022226/2012
RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA 00011 000637/2005
ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE 00103 010831/2012
ROSA INES R.R. COUTO 00080 055460/2011
ROSANA CRISTINA KRUPP 00126 023892/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00064 024935/2011
ROSICLER REGINA BONN 00003 000101/1990
SAMEQUE GUERRART 00004 000996/1995

SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00037 004127/2010
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 00093 003466/2012
SERGIO ANTONIO CAVET 00002 000091/1990
SILVANA TORMEM 00068 030776/2011
SOLANGE CANDIDA WUICK 00005 001024/1995
TATIANE PARZIANELLO 00019 000424/2007
TERESA CRISTINA M. P. PORTELA 00006 001236/1997
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00082 056526/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00029 000981/2009
VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00103 010831/2012
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00017 001296/2006
VANISE MELGAR TALAVERA 00066 029579/2011
VANI S. RIBAS 00060 020783/2011
VICENTE HIGINO NETO 00009 001353/2001
VITORIO KARAN 00009 001353/2001
WAGNER AZEVEDO CHAVES 00043 030415/2010
WALTER JOSE DE FONTES 00038 006248/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00042 027066/2010
WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO 00002 000091/1990
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 00052 051484/2010
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00043 030415/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS-722/1982-BANCO DO BRASIL S/A x ODYR ALVES BROWN-Pelo contido as fls. 407/408, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 31.053,53. -Advs. LINCOLN FAGUNDES, JORGE ELIAS NEHME, FREDERICO KORNDORFER NETO, JOAO BATISTA DOS ANJOS e DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO-.

2. ORDINARIA-91/1990-WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO x ELIONORA H. TAKESHIRO-Ciencia ao interessado sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 57,06.-Advs. SERGIO ANTONIO CAVET, CARLOS ALBERTO CASAGRANDE e WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO-.

3. INVENTARIO-101/1990-AURORA LAMBERTUCCI GERONASSO e outros x LAERTES LAMBERTUCCI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DALMI MARIA DE OLIVEIRA, ROSICLER REGINA BONN, NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, CRISTIANE DA ROSA HEY, LEOMIR BINHARA DE MELLO, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, JULIO MILITAO DA SILVA, OSMANN DE OLIVEIRA, JULIO GOMES MILITAO DA SILVA, FREDI HUMPHREYS, FELIX SADY ROMANZINI, REGES JOSE REIMANN, ACIR JOSUE BROTTTO, ANDREZA CRISTINA STONOGA, MAFUZ ANTONIO ABRAO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS-.

4. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-996/1995-JOAO BOAVENTURA DE MEIRA x NIVALDO GREIN PADILHA e outro- II- Apos, intime(m)-se o(a)(s) executado(s) para oferecer(em) impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1024/1995-DIONEIA MACHADO BUTKOSKI e outro x ROBSON DE BRITO e outros- Necessário chamar o feito à ordem: I. Restaura as folhas que estão soltas (em todos os volumes) certificando nos autos o cumprimento da diligência. II. Anote-se na capa dos volumes e nos demais registros o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, constando o nome de todos os sócios, com comunicação ao Distribuidor (vide fls. 736 e 751). III. Averbé-se na capa dos autos e demais registros que se trata de cumprimento de sentença. IV. Somente o executado JOSÉ ORLANDO foi citado pessoalmente (fl. 797 verso). Os demais executados HELMA, ANA CRISTINA, SÉRGIO, SIDNEI e MARCILIO foram citados por edital (fls. 786, 788, 791/793, 797 e 798). Contudo, não houve nomeação de curador especial. Assim, nomeio o advogado que atua na Defensoria Pública para atuar como curador especial dos referidos executados, com exceção da Sra Helma, pois falecida. Intime-o. V. Comunicado e comprovado o falecimento dos executados HELMA W. DE BRITO e JOSÉ ORLANDO DE BRITO (fls. 977/978), concedo prazo de 20 dias para que a parte exequente providencie nome, qualificação e endereço completo de todos os herdeiros dos executados, bem como requereira a substituição processual e citação dos referidos herdeiros. Alerto, entretanto, que existindo ação de inventário em andamento, deverá ser citado o espólio, na pessoa do inventariante. VI. Nos autos existem dois bens imóveis penhorados, devendo a parte exequente esclarecer se deseja a adjudicação de ambos, bem como se pretender efetuar o depósito em relação à dívida dos credores preferenciais (constantes na matrícula do imóvel). VII. Intime-se. -Advs. SOLANGE CANDIDA WUICK, ADILSON LUIS FERREIRA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, CLELIO TOFFOLI JUNIOR e CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR-.

6. OBRIGACAO DE FAZER-1236/1997-CLAUDIO CAMARGOS PORTELA E TERESA C.M.P. PORTELA x C.P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Pelo contido as fls. 487, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. TERESA CRISTINA M. P. PORTELA, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e CARLOS EDUARDO M. HAPNER-.

7. RESSARCIMENTO-700/2000-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x MARILENE CRISTINA DA GRACA BATISTA VARGAS- I- Deve a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, informar o CPF correto da parte executada. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JOYCE KORMANN BERARDI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS-930/2000-UAP SEGUROS BRASIL S/A x CONEXAO EXPRESS COMIS. DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA-Pelo contido as fls. 219/220, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. LUIS CARLOS BARRETO-.

9. MONITORIA-1353/2001-VITORIO KARAN x RENATO LUCIO COELHO e outro - O Executado Nelson Galvão ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 246/266. Inicialmente, cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade, criação doutrinário-jurisprudencial e sem a correspondente previsão legal, vem sendo admitida para a alegação de matérias de ordem pública (condições da ação e pressupostos processuais) e/ou aquelas que não demandem dilação probatória. A esse respeito, o professor paranaense e juiz aposentado EDSON RIBAS MALACHINI esclarece que: O princípio geral, quanto a admissibilidade da defesa do executado sem a oposição dos embargos (e, portanto, sem a segurança do juízo), é o de ser ela admissível a respeito de matéria cognoscível de ofício pelo juiz (desde logo, pressupostos processuais, condições da ação, especialmente a inexistência, nulidade ou inexistência do pró-prio título executivo, nulidades em geral) No presente caso, verifica-se que o Executado/Excipiente, alega que somente o 1º Executado foi citado o que torna nulo o processo em relação ao Excipiente, que da sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais opostos pelo outro Executado não constou o seu nome no dispositivo, portanto, toda a execução esta viciada levando em consideração que os atos constitutivos são opostos em relação aos dois Executados; que é parte ilegítima para a execução; que houve prescrição; requereu vedação a novas penhoras eletrônicas, bem como fosse oficiado ao DETRAN para atribuição das multas ao Exequente a partir de 25/05/10; requereu também a concessão de Justiça Gratuita. Todavia, não assiste razão ao Executado/Excipiente. Preliminarmente, os informes financeiros de fls. 213, indicando o recebimento de benefício previdenciário que beira os dez mil reais, revelam situação incompatível com a concessão da Justiça Gratuita, cujo pleito resta rejeitado. Verifica-se às fls. 70 que o ora Excipiente foi pessoal e regularmente citado, deixando de oferecer embargos monitoriais, sobrevivendo a sua declaração de revellia (fls. 77), com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, o que se deu por força de lei, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, irrelevante que o nome do Excipiente não tenha constado no dispositivo da sentença de fls. 92/98, na qual se fez constar apenas o nome do corréu Renato Lucio Coelho em virtude de apenas este ter oferecido embargos monitoriais, os quais foram rejeitados. Portanto, evidente a existência de título executivo em face do Excipiente e sua legitimidade passiva na execução, vislumbrando-se regular a prática de atos executivos em seu desfavor, sem qualquer nulidade processual. Logo após o trânsito em julgado da sentença, o credor deu início à prática de atos tendente à satisfação de seu crédito, o que subsiste até os dias de hoje, não havendo de se falar em ocorrência de prescrição. Não há como ser, dede logo, obstado o direito do Exequente à penhora on line, sendo certo que eventual requerimento nesse sentido será objeto de oportuna apreciação do Juízo, quando formulado. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 246/266. Oficie-se ao DETRAN-PR. para que atribua ao Exequente eventuais multas de trânsito, em razão de infrações cometidas a partir de 25/05/2010, data em que o veículo Mercedes Benz, placas JTW-3035, foi-lhe entregue pelo Excipiente (fls. 159/161). Não consta no sistema RENAJUD qualquer bloqueio do referido veículo em decorrência do presente processo. Não restou caracterizada a litigância de má-fé parte do Excipiente, cuja atuação neste processo limitou-se à defesa de seus interesses em Juízo. Int. -Advs. VITORIO KARAN, FABIANO MILANI PIECHNIK, LUIZ ANTONIO DAROS e VICENTE HIGINO NETO-.

10. REPETIÇÃO DE INDEBITO-693/2002-CARLOS ALVES SOARES e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 904, faculdo que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, GISELE MARIA REIS, BEATRIZ SCHIEBLER e JANDER LUIS CATARIN-.

11. SUMARIA DE INDENIZACAO-637/2005-MARCOS ANTONIO COSTA DOS SANTOS x VALDECI CROPOLATO CASTANHO e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma, bem como aguarda a retirada dos ofícios. -Advs. JONAS BORGES, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. EXECUCAO DE TITULOS-675/2005-PAULO ROBERTO GEYER x OSCAR PEREIRA DE SOUZA FILHO e outro-Pelo contido as fls.329/330, faculdo que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliação. R\$ 1.124.000,00-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-.

13. DESPEJO-653/2006-IMOBILIARIA DAMASCENO LTDA. x ALDERICO DOMINGOS ROSSET e outro-Pelo contido as fls. 163/169, faculdo que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a copia da decisao do agravo. -Advs. LEANDRO GALLI e IJAIR VAMERLATTI-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-856/2006-JOAO CARLOS CARNEIRO DORNELLES x PREVI-CAIXA DE PREVIDENCIA FUNC. BANCO DO BRASIL-Pelo contido as fls. 823/824, faculdo que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição da sra. perita. -Advs. HUMBERTO COLOMBO RIBAS, FABRICIO ZIR BOTHONE e ANGELO DANIEL CARRION-.

15. USUCAPIAO-998/2006-DORACI DIOK ALMEIDA-Pelo contido as fls. 118, faculdo que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. FABIANO FABRIS DA SILVA-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-1183/2006-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ILHA DE CAPRI x ARTURO PERAZZA-Pelo contido as fls. 151 , faculdo que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. avaliador para deposito das custas que importam em R\$ 452,00 -Advs. IDERALDO JOSE APPI e LIBIAMAR DE SOUZA-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-1296/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL PIQUIRI III x JOSE JANDIR DAMASIO e outro-Pelo contido as fls. 239, faculdo que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

18. OBRIGACAO DE FAZER-1376/2006-RODRIGO WENDHAUSEN DA ROSA x RIBEIRO E BORGES LTDA e outro-Pelo contido as fls. 300/307, faculdo que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a copia da decisao do agravo. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, GRASIELE CORREA e BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-424/2007-ULTRALAB COM. E IMP. DE PROD. PARA LABORATORIOS LT x LABORATORIO MEDICO DONA FRANCISCA LTDA-Pelo contido as fls. 115/125 , faculdo que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-593/2007-FLAVIO DE ANGELO x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA.-Pelo contido as fls. 207 , faculdo que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 1.067,69. -Advs. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e EMERSON LUIZ VELLO-.

21. COBRANCA - SUMARIO-966/2007-MARIA JUREMA SOIKA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 298/300, faculdo que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 9.001,27.-Advs. DIANA DE LIMA E SILVA e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

22. ORDINARIA DE NULIDADE-1005/2007-IVO MARIANO KROPERNICKI e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Pelo contido as fls. 345 , faculdo que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. MARISSOL J. FILLA, MARIANA KROPERNICKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIEL BARRETO CASABONA-.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1013/2008-HABITEC ASSESSORIA TECNICA HABITACIONAL x ESPOLIO DE WANDA EDITH WASILEWSKI e outro - Oficie-se, conforme solicitado às Os. 186, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. 11 - Após, com as respostas, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. III - Int. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, AILDO CATENACCI e GUILHERME BROTO FOLLADOR-.

24. B e A -convertida em DEPOSITO-34/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A x LUIZ ANTONIO PIECHONTCOSKI-Pelo contido as fl. 44vº, faculdo que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-91/2009-GICELE CRISTINE DA SILVA BARBOSA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO-Pelo contido as fls. 475/479, faculdo que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-107/2009-RUTE EJIMA IWAMOTO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls.77 , faculdo que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida. -Advs. INAE BRUSTOLIN DE MELO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

27. REVISAO CONTRATUAL-119/2009-EDMAR ANGELUS MAINGUE x BANCO DAYCOVAL S/A- Autos aguardando, em cartório, a retirada pela parte interessada. -Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

28. ORDINARIA-516/2009-HILDA SKIBINSKI DE FARIAS MAIA x BRASIL TELECOM S/A - OI-Pelo contido as fls. 171, faculdo que diga(m) interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição da sra. perita. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

29. OBRIGACAO DE FAZER-0005955-76.2009.8.16.0001-OSVALDO SARTI x UNIMED CURITIBA-Pelo contido as fls. 236/237, faculdo que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

30. ANULATORIA-1048/2009-ESPOLIO DE LEONIL GOMES x KRYS BELT DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA e outros-Pelo contido as fls. 462, faculdo que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, FERNANDA ANDREAZZA e GEAZI SARON ROCHA-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005732-26.2009.8.16.0001-CLINICA PARANAENSE DE RADIOLOGIA S/C e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-Pelo contido as fls.219/220, faculdo que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

32. USUCAPIAO-1818/2009-TEREZINHA DOBNER DOS SANTOS e outro-Pelo contido as fls. 126, faculdo que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. LINEU A. DALARMI JUNIOR-.

33. EXECUCAO DE TITULOS-1831/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MAURI PINTO DE FRANÇA E CIA LTDA e outro-Pelo contido as fls. 52/55, faculdo que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

34. PERDAS E DANOS-2268/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x STILLUS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-Pelo contido as fls. 64/65, faculdo que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005664-76.2009.8.16.0001-ROSANE CIANFA x BANCO BRADESCO S/A.-Pelo contido as fls. 93/94, faculdo que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e DANIEL HACHEM-.

36. BUSCA E APREENSAO-0003906-28.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x OZIAS ANTUNES DE OLIVEIRA-Pelo contido as fls. 100/107, faculdo que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a copia da decisao do agravo. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004127-11.2010.8.16.0001-TÂNIA MARIA DOS SANTOS SEPP x TELEFÔNICA SISTEMA TELEVISÃO SA/TVA- I- Averbese que se trata de cumprimento de sentença. II- Primeiramente informe o credor acerca da satisfatividade de seu crédito. III- Intime-se. -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006248-12.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x MARCELO ALVES DIAS-Pelo contido as fls. 64vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010356-84.2010.8.16.0001-EDY ZYTKIEVITV x BANCO BRADESCO S/A.- I- Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. II- Prestei informações ao TJ via sistema mensageiro. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013456-47.2010.8.16.0001-JULIA MIGUEL ELIAS MOUSSA x BANCO BMG S/A- I. Averbese, de forma destacada e de fácil visualização, na autuação (capa) e nos demais registros, inclusive no sistema process, que se trata de processo em fase de "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". II. Primeiramente, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de cálculo, conforme decisão do acórdão. III. Com a planilha, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, dar cumprimento voluntário à sentença, sob pena de incidência de multa. IV. No mesmo despacho deve ser publicado o montante da dívida (valor principal atualizado, custas da condenação e da fase de cumprimento de sentença, bem como honorários advocatícios fixados na sentença e mais 10% sobre o valor da dívida, estes últimos referentes a essa fase, que ora arbitro). v. Ocorrendo cumprimento, intime-se a parte credora para, em dez dias, se manifestar acerca da satisfatividade do pagamento. VI. Não ocorrendo cumprimento voluntário, certifique-se e promova o bloqueio pelo sistema BacenJud, com a inclusão do valor da multa de 10% sobre o montante da dívida pelo inadimplemento (artigo 475-J do CPC). VII. Sendo frutífero o bloqueio, providencie a transferência de numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VIII. Cumprido o item VI, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, em 15 dias, oferecer impugnação. -Advs. ALCINDO LIMA NETO, LUIZ HENRIQUE M. GARCIA e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0017809-33.2010.8.16.0001-MARLEIDE GONCALVES x BANCO ITAU S/A-Pelo contido as fls. 150, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

42. ORDINARIA-0027066-82.2010.8.16.0001-JOÃO BATISTA MORO x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA-Pelo contido as fls. 158/162, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. JANE PEREZ KAPAZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

43. REVISIONAL-0030415-93.2010.8.16.0001-ADELINA DE CARVALHO e outro x CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARIANINHA-Pelo contido as fls. 133/145, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES, ZELIA MEIRELES ESCOUTO e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031491-55.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x CRISTIANO DE CARVALHO MACHADO-Pelo contido as fls.45vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada dos ofícios. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

45. EXECUÇÃO DE TITULOS-0037103-71.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x FRIMOND ARTES GRÁFICAS LTDA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0039642-10.2010.8.16.0001-EROTIDES ANTONIO DAL PIVA DE LIMA x SEBASTIÃO VENCESLAU BASTOS-Pelo contido as fls. 70/71, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição da sra. perita. -Advs. FABIANO LOPES e MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER-.

47. DECLARATORIA-0044712-08.2010.8.16.0001-ENGLISH LOG ENSINO DE IDIOMAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 164, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a petição da sra. perita. -Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR e GORGON NOBREGA-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044826-44.2010.8.16.0001-FRANCLINO DE MATTOS NETO x BANCO BANESTADO S/A-Ciencia ao requerido sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 10,08.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

49. INDENIZAÇÃO-0047220-24.2010.8.16.0001-LUIZ DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A.-Pelo contido as fls. 99/103, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a cópia da decisão do agravo. -Advs. ETHELMA PEZARINI e LUCAS AMARAL DASSAN-.

50. REVISAO DE CONTRATO-0047226-31.2010.8.16.0001-IRACEMA APARECIDA DA PAZ x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Pelo contido as fls. 151/182, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

51. INDENIZAÇÃO-0050244-60.2010.8.16.0001-ADRIANA LORETE DOS SANTOS x HOSPITAL E MATERNIDADE VICTOR FERREIRA DO AMARAL- I- Segundo exame dos autos, percebe-se que a Autora é pessoa física que pretende a reparação de danos sofridos em decorrência do atendimento recebido do Réu prestador de serviços. Assim, vislumbra-se que a Autora figura como destinatária final do serviço em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face das ré, as quais têm

melhores condições de demonstrar as condições do atendimento prestado, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- Ante tal inversão e a fim de se evitar surpresa às partes, intimem-se as, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER e MARCIA SILVEIRA DE BARROS-.

52. RESCISAO CONTRATUAL-0051484-84.2010.8.16.0001-ALESSANDRO WILSON E GOBBO - ME x PERSONAL FINANCE FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse a parte interessada recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR-.

53. EXECUÇÃO DE TITULOS-0057890-24.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x AUTO POSTO POR DO SOL LTDA e outros-Pelo contido as fls. 66/73, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os ofícios. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

54. EXECUCAO DE TITULOS-0058785-82.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x DECORPRINT DEC PR IND COM. LTDA e outro-Pelo contido as fl. 131vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e JOSE DEVANIR FRITOLIA-.

55. REVISAO DE CONTRATO-0063127-39.2010.8.16.0001-DANIELLE CRISTINA PADILHA STEPENOVSKI - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Autos aguardando, em cartório, a retirada pela parte interessada. -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

56. EXECUCAO DE TITULOS-0072740-83.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x WILD ROSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outros- A parte interessada devesse providenciar as vias originais de guia de custas do Sr. Oficial de Justiça e do comprovante de pagamento.-Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

57. EXECUCAO DE TITULOS-0007256-87.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PRO ASLAN CLÍNICA MÉDICA LTDA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0013997-46.2011.8.16.0001-SOELI REGINA TADRA x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 113/114, faculto que diga(m) interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do Sr. Perito. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

59. EXECUCAO DE TITULOS-0019486-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ANTONIO LUIZ GESUALDI- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 69vº de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

60. BUSCA E APREENSAO-0020783-09.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO PINTO DOS SANTOS-Pelo contido as fls. 92/97, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a cópia da decisão do agravo. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e VANI S. RIBAS-.

61. RESCISAO CONTRATUAL-0021702-95.2011.8.16.0001-VAGNER JOSÉ MARQUES DO NASCIMENTO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Pelo contido as fls. 37/44, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a cópia da decisão do agravo. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

62. REVISAO DE CONTRATO-0023049-66.2011.8.16.0001-AMAURI RAMOS DE MELO x BANCO ITAUCARD S/A-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contrária, independente de novo despacho. V. Não havendo proposta, registro no sistema do cartório conclusão para decisão interlocutória (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. VI. Intime-se -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

63. COBRANCA - SUMARIO-0023793-61.2011.8.16.0001-JACKSON TEIXEIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Ciencia ao interessado sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 10,08.-Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

64. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0024935-03.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO GLIR CAVALIM x BANCO FINASA BMC S/A-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contrária, independente de novo despacho. V. Não havendo proposta, registro no sistema do cartório conclusão para decisão interlocutória (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. VI. Intime-se -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

65. EMBARGOS DO DEVEDOR-0027686-60.2011.8.16.0001-DESIDERIO UGO ZAMBOM x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fls. 126/131, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a cópia da decisão do agravo. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

66. COBRANCA - SUMARIO-0029579-86.2011.8.16.0001-ZHOQ'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

COMERCIAL-SENAC-Pelo contido as fls. 248/249, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, VANISE MELGAR TALAVEIRA e JULIANY TEIXEIRA LISBOA.-

67. REPARAÇÃO DE DANOS-0030490-98.2011.8.16.0001-RENATO PIRES DA SILVA FILHO e outro x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONS. LAURINDO LTDA. e outro-Pelo contido as fls. 277, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

68. BUSCA E APREENSAO-0030776-76.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x OSMAR DE SOUZA-Pelo contido as fls. 72, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.-

69. REVISAO CONTRATUAL-0036314-38.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO BANDEIRA x BANCO SOFISA S/A-Pelo contido as fls. 100/105, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e LIA DAMO DEDECCA.-

70. MONITORIA-0038115-86.2011.8.16.0001-EURO SERVICE COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEICULOS LTDA x ANDERSON BORTLAZO GARCIA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devesse providenciar uma cópia das fls. 02 a 09, 18, 58 e 59 para acompanhar a carta. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.-

71. COBRANCA - ORDINARIA-0044500-50.2011.8.16.0001-DEIVIT DUARTE FARIAS e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- I. O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II. Registre no sistema do cartório conclusão para decisão (sentença), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. III. Intime-se. -Advs. HENRY PADILHA SILVERIO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

72. EXECUCAO DE TITULOS-0045098-04.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA. e outros-Pelo contido as fls. 33vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI.-

73. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0047222-57.2011.8.16.0001-ROSELI KOSAK MARTINS DE ALMEIDA x BANCO BMC S/A-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresetando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contrária, independente de novo despacho. V. Não havendo proposta, registro no sistema do cartório conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. VI. Intime-se -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MARIA LUCILIA GOMES.-

74. ANULATÓRIA DE TÍTULO-0050844-47.2011.8.16.0001-EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA x LAGES & ZATTAR LTDA-Pelo contido as fls. 206/207, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ANESIO KOWALSKI, JOSE ANTONIO DE FREITAS e ADRIANO MARTINS RODRIGUES.-

75. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0051068-82.2011.8.16.0001-ADRIANA SCHULTZ VATRIM x BANCO FIAT S/A.-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresetando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contrária, independente de novo despacho. V. Não havendo proposta, registro no sistema do cartório conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. VI. Intime-se -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-0051219-48.2011.8.16.0001-MELINA RICCIARDI e outro x CONDOMINIO EDIFICIO TERCIA-I Intime-se a embargante para no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos proposta concreta de acordo. II- Em havendo proposta, intime-se o embargado para se manifestar no mesmo prazo. III- Apos, tornem conclusos. -Advs. ITO TARAS e DARCI DOMINGUES.-

77. MONITORIA-0051647-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RECON DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS E INFORMATICA e outro-Pelo contido as fls. 71vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM.-

78. EXECUCAO DE TITULOS-0052496-02.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x JAIME ALCEBIANES VELHIMIZAR ORTIZ-Pelo contido as fls. 80, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.-

79. ARROLAMENTO SUMARIO-0053254-78.2011.8.16.0001-RÔMULO ANTONIO AVI e outros x ARILDA ESMANHOTTO AVI-Pelo contido as fls. 52/53, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a informação da Fazenda. -Advs. ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI e FABIO LUIZ AGNOLETO.-

80. REPETICAO DE INDEBITO-0055460-65.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA ACCIOLY CASTRO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. ROSA INES R.R. COUTO.-

81. -0056298-08.2011.8.16.0001-NOEMIA MIRANDA DOS SANTOS x PARANA BANCO S.A.-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresetando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contrária, independente de novo despacho. V. Não havendo proposta,

registro no sistema do cartório conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. VI. Intime-se -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e ANA PAULA CONTI BASTOS.-

82. COBRANCA - SUMARIO-0056526-80.2011.8.16.0001-MADAN JOÃO RODRIGUES x MBM SEGURADORA S/A-Pelo contido as fls.116, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 376,22.-Advs. DIEGO DE ANDRADE, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

83. DESPEJO-0059190-84.2011.8.16.0001-DERLY TIZZIANI FERRAZ x MARIA DO CARMO MONTEIRO-Pelo contido as fl. 27vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.-

84. INVENTARIO-0062342-43.2011.8.16.0001-AVERALDO AZEVEDO RAMOS e outros x EULALIA PIASKOSKA RAMOS e outro- IV. Providencie o inventariante certidoes negativas da esfera Federal, Estadual e Municipal. -Adv. JAIME BELMIRO TASCA.-

85. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0062420-37.2011.8.16.0001-EDINALDO PAULO BORDIGNON x AYMORE FINANCIAMENTO S/A- I - Ciente da interposição de agravo de instrumento (fis. 50/61), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 48) pelos seus próprios fundamentos II - Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 24/04/2012 (fl 50), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra) III - Aguarde-se a decisão do agravo. -Adv. MATHEUS DIACOV.-

86. COBRANCA - ORDINARIA-0062940-94.2011.8.16.0001-FLAVIO TEIXEIRA DE SOUZA x KRUGER EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA-Pelo contido as fls. 48/60, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e LUCIANE SANTOS DE FREITAS DA SILVA.-

87. INTERDICAÇÃO-0063566-16.2011.8.16.0001-FREDERICO TALASZ x GISELA VANESSA AIOLFI TALASZ-Pelo contido as fls. 43, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ALESSANDRO QUEIROZ DORIA.-

88. COBRANCA-0067369-07.2011.8.16.0001-LIMA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA x ALEXANDRE DOS SANTOS-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresetando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contrária, independente de novo despacho. V. Não havendo proposta, registro no sistema do cartório conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. VI. Intime-se -Adv. ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO e HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO.-

89. MONITORIA-0000647-54.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x HERCIO DEMETRIO-Pelo contido as fls. 72/73, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.-

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001736-15.2012.8.16.0001-JULIANA VEIGA GRACIA MUNDIM x BANCO ITAUCARD S/A-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresetando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contrária, independente de novo despacho. V. Não havendo proposta, registro no sistema do cartório conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. VI. Intime-se -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON.-

91. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001801-10.2012.8.16.0001-PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresetando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contrária, independente de novo despacho. V. Não havendo proposta, registro no sistema do cartório conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. VI. Intime-se -Adv. FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELES SARATT e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

92. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002463-71.2012.8.16.0001-PETER GUNZEL MAZURIK x BANCO ITAU S/A-Pelo contido as fls. 41/60, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. FERNANDO TODESCHINI, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA.-

93. COMINATORIA-0003466-61.2012.8.16.0001-RUBENS ACCORSI x ANA ZULMIRA CANET KRAUSE-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresetando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contrária, independente de novo despacho. V. Não havendo proposta, registro no sistema do cartório conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos

demais despachos e decisões. VI. Intime-se -Adv. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, EDELSON FERNANDO DA SILVA e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI-.

94. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO-0003951-61.2012.8.16.0001-C.E.O.L. e outro x S.R.V.-Pelo contido as fls. 142/621, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. REALINA P. CHAVES BATISTEL, MARCELO OSTERNACK AMARAL e GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006089-98.2012.8.16.0001-MARCELLI DE SILOS x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 23/56, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

96. COBRANCA - SUMARIO-0006226-80.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MONTRESSOR x KARLA SIBYLLE SIEBERT ROSENFELD- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 38, de que a audiência não se realizou tendo em vista o não comparecimento das partes. -Adv. JEFERSON WEBER-.

97. COBRANCA - SUMARIO-0007971-95.2012.8.16.0001-ADEMAR TAVARES e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Pelo contido as fls. 58/89, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

98. CAUTELAR DE EXIBICAO-0008114-84.2012.8.16.0001-ODIL FARIAS x BANCO FINASA S/A-Pelo contido as fls. 27, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

99. ORDINARIA DECLARATORIA-0008368-57.2012.8.16.0001-BEATRIZ COSTA MATOS x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI-Pelo contido as fls. 54/160, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA e FABRICIO ZIR BOTHONE-.

100. EXECUCAO DE TITULOS-0008565-12.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANE GARMATTER BUFFARA e outros-Pelo contido as fls. 48vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da precatória. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDS-.

101. COBRANCA - SUMARIO-0009990-74.2012.8.16.0001-ARI JOSE FERREIRA DE PAULA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Pelo contido as fls. 43/81, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. KARINE SIERACKI REDE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

102. BUSCA E APREENSAO-0010692-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x CHRISTINA TOMAZ DA SILVA-Pelo contido as fls. 34/64, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

103. RENOVATORIA-0010831-69.2012.8.16.0001-IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA x DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Pelo contido as fls. 77/84, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0010930-39.2012.8.16.0001-AUTO POSTO BARRAÇÃO LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Pelo contido as fls. 66/100, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANDRE FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA-.

105. DECLARATORIA DE NULIDADE-0011958-42.2012.8.16.0001-JOSE FERREIRA DE SOUZA x PORTIL PORTEIROS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME e outros-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. LUIZ ADRIANO A. P. CESTARI-.

106. INVENTARIO-0012818-43.2012.8.16.0001-KATIA TANI MIQUELETTO e outro x FABIO JUNIOR RIBEIRO- Assinar termo de declaração de bens e herdeiros. -Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

107. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0012863-47.2012.8.16.0001-ALINE MAURINA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 36/78, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. FERNANDO ANTONINO DE OLIVEIRA e ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO-.

108. CONDENATORIA-0015193-17.2012.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE RODRIGUES x SLR - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (VIA JAP - MITSUBISHI)-Pelo contido as fls. 43/47, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA-.

109. REIVINDICATORIA-0016189-15.2012.8.16.0001-JAIR CEZAR DE OLIVEIRA x CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL-Pelo contido as fls. 54/76, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. NELSON COUTO DE REZENDE JR., GUILHERME KLOSS NETO e MAURICIO FRANCO FERRAZ-.

110. ORDINARIA-0016979-96.2012.8.16.0001-REINALDO GOMES DE ARAUJO x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCI-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA-.

111. IMISSAO DE POSSE-0018185-48.2012.8.16.0001-WALTHER MACHADO DA COSTA FILHO x VESUVIOS BATEL SOHO LTDA-ME-Pelo contido as fls. 105/170, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JOAO RAIMUNDO F. M. PEREIRA e CARLOS ROBERTO MENOSSO-.

112. EXECUCAO DE TITULOS-0019080-09.2012.8.16.0001-REGINA LUCIA MOTTA CARVALHO x LURDES APARECIDA PERCIVAL e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada deverá providenciar uma copia da petição de fls. 02 a 06 para instruir o mandado. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

113. ALVARA JUDICIAL-0020394-87.2012.8.16.0001-IGOR MAILON DA SILVA-Pelo contido as fls. 29/32, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. ÂNGELA FABIANA RYLO-.

114. OBRIGACAO DE FAZER-0021407-24.2012.8.16.0001-NILCE DO ROCIO SOARES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

115. REVISAO DE CONTRATO-0021438-44.2012.8.16.0001-NELSON RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

116. COBRANCA - SUMARIO-0021588-25.2012.8.16.0001-ANTONIO LUIZ PINHEIRO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

117. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0021798-76.2012.8.16.0001-ADRIANA REGINA VAZ NOGUEIRA x NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

118. EXECUCAO DE TITULOS-0021951-12.2012.8.16.0001-PARANA EQUIPAMENTOS S.A x HANEL E HANEL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada deverá providenciar uma copia das fls. 12, 13 e 27 para instruir a carta. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

119. BUSCA E APREENSAO-0022175-47.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CARLOS LINO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

120. EXECUCAO DE TITULOS-0022226-58.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BOUILLON - RESTAURANTE LTDA ME e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

121. EXECUCAO DE TITULOS-0022688-15.2012.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDSON JOSE ALLEBRANDT e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada deverá providenciar uma copia das fls. 08 e 25 para instruir a carta. -Adv. GLAUCIA DA SILVA-.

122. MONITORIA-0022705-51.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EMERSON BARBOSA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MIEKO ITO-.

123. DECLARATORIA-0022903-88.2012.8.16.0001-MARIA ELISABETE POLI KUROWSKI e outro x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NÓTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI- I- Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. II- Prestei informações ao TJ via sistema mensageiro. -Adv. MAURICIO BARROSO GUEDES-.

124. EXECUCAO DE TITULOS-0022995-66.2012.8.16.0001-TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro x CONSULTOR SERVIÇOS DE COBRANÇA ADMINISTRADORA DE BENS E CREDITOS LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada deverá providenciar uma copia das fls. 12 e 113 para instruir a carta. -Advs. JONATAS PIRKIEL e JETSON ROLIM DE MOURA-.

125. COBRANCA - ORDINARIA-0023627-92.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PHYTIS BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA e outro- A parte interessada deverá providenciar as vias originais da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça e do comprovante de pagamento. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

126. INTERDICAÇÃO-0023892-94.2012.8.16.0001-LIDIA ROMUALDO MARIANO x MARCOS MARIANO-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. ROSANA CRISTINA KRUPP-.

127. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0024490-48.2012.8.16.0001-ELZA MARIA MARQUES RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

128. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0025066-41.2012.8.16.0001-ESLIR RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

Curitiba, 15 de junho de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 134/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA SOTTOMAIOR 0113 028278/2011
0116 034149/2011
AFONSO CELSO BARREIROS 0115 034044/2011
ALESSANDRA HARUMI M.C. TA 0018 000551/2004
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0008 000055/2000
ALEXANDRE RECH 0089 042992/2010
ALPHONSE GUILHERME VOIGT 0008 000055/2000
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÀ 0027 000580/2005
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0054 000203/2009
ANDRE PERUZOLLO 0005 000298/1998
ANGELICA OLIVEIRA SANTOS 0028 000635/2005
ARLETE KIRSTEN 0035 000075/2006
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0004 000065/1998
ASSIONE SANTOS 0035 000075/2006
Aduino Pinto da Silva 0130 064773/2011
Adriano Moro Bittencourt 0087 040330/2010
0093 058884/2010
0097 064060/2010
Adyr Raitani Junior 0045 001380/2007
Afonso Celso Nunes 0029 000867/2005
Airtton Passos de Souza 0005 000298/1998
Alacir Borges 0132 067208/2011
Aldino Kirsten 0035 000075/2006
Alessandro Moreira do Sac 0009 000830/2000
Alexandre Fidalgo 0073 002310/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0076 005703/2010
Almir Kutne 0125 052212/2011
Alzira Mayumi Ywata 0095 061677/2010
Amarilis Vaz Cortesi 0011 001041/2001
0144 019655/2012
Ana Lucia França 0021 000124/2005
Ana Paula Falleiros Keppe 0108 021102/2011
Ana Paula Figueiredo V. B 0063 001083/2009
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0109 022672/2011
Ana Tereza Palhares Basil 0068 001702/2009
Andrea Tattini Rosa 0047 000357/2008
André Abreu de Souza 0007 001254/1999
0017 000470/2004
André Kassem Hammad 0107 020782/2011
André Luiz B. Tesser 0015 000952/2003
André Luiz Moro Bittencou 0087 040330/2010
0093 058884/2010
0097 064060/2010
André Ribas de Almeida 0132 067208/2011
Aneliese Bueno de Moraes 0113 028278/2011
Angelino Luiz Ramalho Tag 0005 000298/1998
Anne Marie Kutne 0125 052212/2011
Antonio Augusto Gonçalves 0008 000055/2000
Antonio Carlos Bonet 0081 021235/2010
Antonio Carlos Efig 0008 000055/2000
0010 000846/2000
Antonio Carlos G. Taques 0004 000065/1998
Anísio dos Santos 0113 028278/2011
0116 034149/2011
Ariana Vieira de Lima 0024 000335/2005
Aristides Alberto T. Fran 0051 001115/2008
0086 038698/2010
Assis Corrêa 0106 015789/2011
Augusto Pastuch de Almeid 0080 016722/2010
0144 019655/2012
Beatriz Schiebler 0012 001066/2001
Beatriz Seidel Casagrande 0113 028278/2011
0116 034149/2011
Benhur Antonio Mazzonetto 0036 000152/2006
Bernardo Strobel Guimarães 0090 046161/2010
Blas Gomm Filho 0021 000124/2005
0025 000378/2005
0043 000918/2007
Boris Antonio Baitala 0083 028980/2010
Bortolo Constante Escorsi 0012 001066/2001
Braulio Belinati Garcia P 0057 000316/2009
0059 000470/2009
Bruno Lofhagen Cherubino 0113 028278/2011
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0018 000551/2004
CARLOS CESAR KOCH 0008 000055/2000
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0021 000124/2005
0025 000378/2005
CARLOS WERZEL 0048 000544/2008
CHARLES KENDI SATO 0008 000055/2000
CLEUSA MARIA GIARETTA 0002 000781/1992
CRISTIANE L. CASTRO 0015 000952/2003
Carlos Alberto H. de Oliv 0045 001380/2007
Carlos Alberto Xavier 0143 018886/2012
Carlos Alberto de Carvalh 0030 000950/2005
Carlos Danilo Moreira Pir 0006 001049/1998
Carlos Eduardo M. Hapner 0105 012946/2011
Carlos Eduardo Scardua 0047 000357/2008
0071 002106/2009
Carlos Humberto F. Silva 0059 000470/2009
Carlyle Popp 0013 001096/2001
Carmen Gloria A. Andrioli 0089 042992/2010
Carolina Andrade Vieira 0091 052767/2010
Cesar Ricardo Tuponi 0142 017999/2012
Charles Parchen 0053 001512/2008
Christian Robert Thiel Gu 0122 048239/2011

Claudia Cristina Cardoso 0088 041487/2010
Claudia Regina M. dos San 0120 043899/2011
Claudia Rejane Nodari 0024 000335/2005
Claudio Marcelo Baiak 0049 000682/2008
Claudio de Freitas Malman 0044 000960/2007
Cornélio Afonso Capaverde 0064 001206/2009
Cristiane Belinati Garcia 0094 060496/2010
0102 005159/2011
Cristiane Feroldi Maffini 0069 001902/2009
Crystiane Linhares 0033 001243/2005
0055 000251/2009
Curadora Especial 0016 000009/2004
Célio Dalcanale 0131 066770/2011
Célio Lucas Milano 0037 000166/2006
0090 046161/2010
César Augusto Terra 0014 000859/2003
DENILSON JANDERSON TROMBE 0128 057557/2011
Dagmar Pimenta Hannouche 0044 000960/2007
Daniel Barbosa Maia 0021 000124/2005
Daniel Bernardi Boscardin 0129 059374/2011
Daniel Hachem 0050 000742/2008
Darci Domingues 0072 002199/2009
Darlan Rodrigues Bittenco 0067 001700/2009
Denise Sampaio F. Coelho 0035 000075/2006
Diego Teske 0038 000290/2006
Douglas dos Santos 0041 000748/2007
EDUARDO CANGUSSU MARROCHI 0090 046161/2010
EDUARDO PIRES G. CRUZ 0090 046161/2010
EGON BOCKMANN MOREIRA 0090 046161/2010
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 0010 000846/2000
ELVO BERTO 0006 001049/1998
Edson Hipólito da Silva J 0056 000310/2009
Eduardo Faria de Mello Fi 0004 000065/1998
Eduardo José Fumis Faria 0111 028178/2011
Eduardo Tadeu Gonçalves 0146 022351/2012
Elionora Harumi Takeshiro 0138 014266/2012
Elisabeth Cristina Viana 0044 000960/2007
Elisabeth Nass Anderle 0119 040980/2011
Elizete Aparecida Orvath 0144 019655/2012
Elme K. B. de Camargo He 0129 059374/2011
Elmira Müller 0002 000781/1992
Ennio Santos Filho 0103 009006/2011
FABIANA SILVEIRA 0109 022672/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0075 001214/2010
0081 021235/2010
FABRICIO FERREIRA 0008 000055/2000
FABRICIO LUIS A. TORII 0018 000551/2004
FAIGA DAYENA GRANDO 0032 001079/2005
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0031 001040/2005
Fabiana Silveira 0107 020782/2011
Fabiane Tessari Lima da S 0090 046161/2010
Fabiano da Rosa 0123 049388/2011
Fabio Ricardo Ferrari 0034 001420/2005
Fabio Vacelkovski Kondrat 0144 019655/2012
Fabiola Polatti Cordeiro 0105 012946/2011
Fabrício Verdolin de Carv 0073 002310/2009
Fabiola Rosa Ferstemberg 0054 000203/2009
0065 001539/2009
Fernanda Monçato Flores 0036 000152/2006
Fernanda Schossland Rossi 0054 000203/2009
0065 001539/2009
Fernando Buonacorso 0138 014266/2012
Fernando Murilo C. Garcia 0081 021235/2010
Fernando Murilo Costa Gar 0075 001214/2010
Fernando Wilson da R. Mar 0011 001041/2001
0020 000052/2005
0042 000878/2007
Flavio Dionísio Bernartt 0040 000692/2007
Fluvio Denis Machado 0008 000055/2000
Frederico R. de Ribeiro e 0096 063778/2010
GABRIEL FARHAT 0024 000335/2005
GELSON AREND 0026 000470/2005
GIOVANI SCHLICKMANN 0058 000350/2009
GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROS 0027 000580/2005
GUILHERME BELTRAO DE ALME 0006 001049/1998
Gercino Bett Junior 0053 001512/2008
Germano Laertes Neves 0119 040980/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0071 002106/2009
Gilmar Loretto Marino 0006 001049/1998
Guilherme Borba Vianna 0013 001096/2001
Guilherme Elache Gusi 0092 057401/2010
Guilherme Kopp Rezende 0134 004487/2012
Gustavo Henrique Dietrich 0110 025485/2011
Gustavo Rodrigo Góes Nico 0095 061677/2010
Gustavo Saldanha Suchy 0094 060496/2010
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0047 000357/2008
HUDSON CAMILO DE SOUZA 0008 000055/2000
Helio Pereira Cury Filho 0038 000290/2006
Herrmann Emmel Schwartz 0110 025485/2011
Hugo Raitani 0045 001380/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0021 000124/2005
IVO GOMES 0090 046161/2010
Igor Luby Kravtchenko 0028 000635/2005
Ilde Helena Gurbekwicz 0120 043899/2011
Ingrid Cristine Costa Ros 0046 000122/2008
Ionéia Ilda Veroneze 0055 000251/2009
Irineu Galeski Junior 0024 000335/2005
Itamar Barros Ciochetti 0073 002310/2009
JAFTE CARNEIRO F. DA SILV 0022 000250/2005

JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0090 046161/2010
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0003 000860/1994
 JORGE GOMES ROSA NETO 0012 001066/2001
 JOSE BRUNO DE A. OLIVEIRA 0041 000748/2007
 JOSE ELI SALAMACHA 0048 000544/2008
 JULIANA GEMIM LOEPER 0027 000580/2005
 JULIO CESAR DE LIZ 0004 000065/1998
 Jadiel Vinicius Marques d 0139 016452/2012
 Jaime Oliveira Penteado 0071 002106/2009
 Jair Antônio Wiebelling 0117 036248/2011
 Jair Aparecido Avansi 0036 000152/2006
 Janaina Cirino dos Santos 0049 000682/2008
 Janaina Giozza Ávila 0094 060498/2010
 Janaina Rovaris 0007 001254/1999
 0017 000470/2004
 Janainna de Cassia Esteve 0053 001512/2008
 Jane Silva 0008 000055/2000
 Jansen Daniel de Carvalho 0074 001141/2010
 Jeferson Weber 0019 000665/2004
 Jefferson Barbosa 0016 000009/2004
 Jefferson Renato Rosolem 0024 000335/2005
 Joaquim Miró 0064 001206/2009
 0068 001702/2009
 Joel Kravtchenko 0028 000635/2005
 Jonas Borges 0112 028267/2011
 Jose Raul Cubas Junior 0028 000635/2005
 José Alberto Dietrich Fil 0110 025485/2011
 José Ari Matos 0068 001702/2009
 José Bruno de Azevedo Oli 0044 000960/2007
 José Carlos Busatto 0003 000860/1994
 José Cid Campêlo 0006 001049/1998
 José Cid Campêlo Filho 0006 001049/1998
 José Dantas Loureiro Neto 0011 001041/2001
 José Devanir Fritola 0002 000781/1992
 0060 000889/2009
 José Dias de Souza Júnior 0135 004695/2012
 José Francisco Machado de 0077 009008/2010
 José Guilherme Duarte Sil 0010 000846/2000
 José Marcelino Corrêa 0059 000470/2009
 José Orivaldo de Oliveira 0008 000055/2000
 José Valter Rodrigues 0006 001049/1998
 José da Costa Valim Neto 0039 000904/2006
 João Carlos Flor Junior 0075 001214/2010
 0081 021235/2010
 João Leonel Antocheski 0062 000982/2009
 0122 048239/2011
 0126 055095/2011
 João Leonel Gabardo Fil 0014 000859/2003
 Juliana Faíta 0136 005843/2012
 Juliane Toledo S. Rossa 0094 060496/2010
 Juliano Campelo Prestes 0006 001049/1998
 Juliano Marold 0038 000290/2006
 Julio Cesar Dutra do Amar 0004 000065/1998
 Julio Cezar Engel dos San 0076 0005703/2010
 Julio Jacob Junior 0011 001041/2001
 Júlio César Dalmolin 0046 000122/2008
 0050 000742/2008
 0084 030744/2010
 0102 005159/2011
 0117 036248/2011
 Júlio César Sampaio Teixe 0104 012420/2011
 Karine Simone P. Weber 0107 020782/2011
 0109 022672/2011
 Karlo Messa Vettorazzi 0028 000635/2005
 0121 044623/2011
 Katie Francielle Carlesse 0032 001079/2005
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0089 042992/2010
 LUCIANA BERRO 0021 000124/2005
 LUCIANE ALVES PADILHA 0066 001632/2009
 LUCIANE LAWIN 0088 041487/2010
 LUCIANO CHIZINI CHEMIN 0031 001040/2005
 LUCILIA FELICIDADE DIAS 0009 000830/2000
 LUIS FERNANDO DE CARMARGO 0067 001700/2009
 LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FI 0004 000065/1998
 LUIZ FERNANDO FABIANE 0008 000055/2000
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0009 000830/2000
 LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0008 000055/2000
 Lacir Guarengi 0023 000304/2005
 Laura Vital Fiuzza 0106 015789/2011
 Laércio Marcos Torezin 0115 034044/2011
 Leandro Cardozo Bittencou 0038 000290/2006
 Leandro Daniel Torezin 0115 034044/2011
 Leandro Luiz Kalinowski 0063 001083/2009
 Leandro Negrelli 0141 017964/2012
 Leo Henrique de S. Coelho 0041 000748/2007
 Letícia Nery Villa Stangl 0026 000470/2005
 Lidiana Vaz Ribovski 0133 003679/2012
 Ligia Garcia Parra Adrian 0144 019655/2012
 Loriane Guisantes da Rosa 0056 000310/2009
 Lucas Fernando de Castro 0031 001040/2005
 Luciano Busato 0025 000378/2005
 Ludovico Albino Savaris 0003 000860/1994
 Luis Gustavo Barreto Ferr 0004 000065/1998
 Luiz Adão Marques 0083 028980/2010
 Luiz Antonio Teixeira 0069 001902/2009
 Luiz Assi 0053 001512/2008
 Luiz Carlos Gulka 0008 000055/2000
 Luiz Felipe Jansen de M. 0070 001920/2009
 Luiz Fernando Brusamolín 0007 001254/1999

0036 000152/2006
 0066 001632/2009
 0114 030439/2011
 0117 036248/2011
 0124 050443/2011
 Luiz Fernando Marcondes A 0040 000692/2007
 Luiz Fernando Pereira Cas 0062 000982/2009
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0090 046161/2010
 Luiz Gustavo Mussolini De 0061 000910/2009
 Luiz Henrique Bona Turra 0071 002106/2009
 Luiz Roberto Rech 0008 000055/2000
 Luiz Saint-Clair Mansani 0007 001254/1999
 Luiz Salvador 0145 020678/2012
 Luiz Trindade Cassetari 0104 012420/2011
 Luis Oscar Six Botton 0007 001254/1999
 0017 000470/2004
 MANOEL OLINTO VIEIRA LOPE 0005 000298/1998
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0113 028278/2011
 MARCIO JOSE COTELESSE 0015 000952/2003
 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0018 000551/2004
 MARCOS MATTIOLI 0008 000055/2000
 MARIO CESAR LANGOWSKI 0040 000692/2007
 MAURICIO PIZZATO DE SOUZA 0004 000065/1998
 MINA ENTLER CIMINI 0074 001141/2010
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0022 000250/2005
 MUIRAQUITAN SA CHAVES 0055 000251/2009
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0079 015876/2010
 0092 057401/2010
 Magda Teixeira da Silva 0057 000316/2009
 Manoel Daher 0031 001040/2005
 Manoela Lautert Caron 0078 011404/2010
 Marcela Martins dos Passo 0090 046161/2010
 Marcelo Antônio Ohrenn Ma 0045 001380/2007
 Marcelo Crestani Rubel 0140 017945/2012
 Marcelo Mussi Corrêa 0045 001380/2007
 Marcelo Rodrigo Molinari 0111 028178/2011
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0009 000830/2000
 Marcio Alexandre Cavenagu 0040 000692/2007
 Marcio Ayres de Oliveira 0101 002949/2011
 0111 028178/2011
 Marcio Percival P. Linhar 0058 000350/2009
 Marcus Lucio M. de Matto 0017 000470/2004
 Marco Antonio Domingues V 0080 016722/2010
 0144 019655/2012
 Marco Antonio Langer 0052 001476/2008
 Marco Antônio Ribas 0031 001040/2005
 Marcos Antonio Kawamura 0138 014266/2012
 Maria Fernanda Virmond Pe 0069 001902/2009
 Maria Izabel Buginski 0062 000982/2009
 0122 048239/2011
 0126 055095/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 0088 041487/2010
 Marlii Ribeiro Daluz Tabo 0079 015876/2010
 0092 057401/2010
 Marilza Matioski 0039 000904/2006
 0118 039434/2011
 Mario de Oliveira Filho 0106 015789/2011
 Marly de Cassia Menezes F 0030 000950/2005
 Marçal Claudio Marques 0148 026291/2012
 Mauri José Roika 0003 000860/1994
 Mauro Sérgio G. Nastari 0023 000304/2005
 Maurício Kowalczuk de Oli 0079 015876/2010
 0092 057401/2010
 Maylin Maffini 0141 017964/2012
 Michel Guerios Netto 0013 001096/2001
 Michel Luiz Padilha 0019 000665/2004
 Michele Garcia Franco de 0122 048239/2011
 Michele de Oliveira 0104 012420/2011
 Michelle Coelho Charchigl 0067 001700/2009
 Mieko Ito 0056 000310/2009
 0108 021102/2011
 Milton Luiz Cleve Küster 0040 000692/2007
 Mouzar Martins Barboza 0038 000290/2006
 Mozarte de Quadros Júnior 0095 061677/2010
 Márcia L. Gund 0117 036248/2011
 Márcia Montalto Rossato 0019 000665/2004
 Márcio Eduardo Moro 0013 001096/2001
 Márcio Rogério Depolli 0057 000316/2009
 0059 000470/2009
 Márcio da Silva Muinões 0105 012946/2011
 Mário Marcondes Nascimento 0040 000692/2007
 NELSON PILLA FILHO 0117 036248/2011
 NILSO ROMEU SQUAREZI 0008 000055/2000
 Nelson Paschoalotto 0134 004487/2012
 Nelson Ramos Küster 0099 072317/2010
 Neudi Fernandes 0029 000867/2005
 Nixon Alessandro Fiori 0077 009008/2010
 0082 025591/2010
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0018 000551/2004
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0012 001066/2001
 ONIEL EMMENDOERFER 0017 000470/2004
 Odacyr Carlos Prigol 0023 000304/2005
 Osmar Alves Baptista 0111 028178/2011
 Osmar Nodari 0070 001920/2009
 PAULO ANGELIN RAMOS 0022 000250/2005
 PAULO FERNANDO PAZ ALARC 0099 072317/2010
 PAULO ROBERTO PEREIRA HIL 0005 000298/1998
 PAULO SERGIO RODRIGUES 0044 000960/2007
 Paloma Teixeira Wendling 0066 001632/2009

Patricia Entler Cimini 0074 001141/2010
 Paulino Cesar Gaspar 0034 001420/2005
 Paulo Giovanni Fornazari 0110 025485/2011
 Paulo Roberto Fadel 0053 001512/2008
 Paulo Roberto Vigna 0061 000910/2009
 Paulo Vicente Rocha de As 0111 028178/2011
 Pedro Roberto Romão 0047 000357/2008
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0053 001512/2008
 RICARDO RUH 0048 000544/2008
 RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0006 001049/1998
 ROBERTO SIQUINEL 0098 070314/2010
 RODRIGO RUH 0048 000544/2008
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 0106 015789/2011
 ROMINA VIZENTIM 0010 000846/2000
 RUBENS ROBERTI 0001 000106/1991
 Rafael Dias Cortes 0045 001380/2007
 Rafael Marques Gandolfi 0098 070314/2010
 Rafael Schier Guerra 0014 000859/2003
 Rafael de Lima Felcar 0076 005703/2010
 Ramon Luis Bianchi 0131 066770/2011
 Raphael Giulliano Larsen 0085 037460/2010
 Regiane Nadolny Moreira 0027 000580/2005
 Reinaldo Mirico Aronis 0053 001512/2008
 0074 001141/2010
 Ricardo Key S. Watanabe 0137 006651/2012
 Riccardo Bertotti 0006 001049/1998
 Roberto Ferreira 0009 000830/2000
 Robinson Leon de Agüero 0083 028980/2010
 Rodrigo Cesar Barbato Fab 0091 052767/2010
 Rodrigo Gaião 0132 067208/2011
 Rodrigo Garcia Antunes 0113 028278/2011
 0116 034149/2011
 Rodrigo Lichs Coelho de S 0005 000298/1998
 Rodrigo Ramina de Lucca 0147 025322/2012
 Rodrigo Tesser 0110 025485/2011
 Rogério Bueno da Silva 0027 000580/2005
 Rosângela da Rosa Corrêa 0088 041487/2010
 SANDRO VICENTINI 0006 001049/1998
 SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0073 002310/2009
 SUZANE CHAMECKI ALENCAR 0020 000052/2005
 0042 000878/2007
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0048 000544/2008
 Samir Alexandre do Prado 0045 001380/2007
 Sandra Regina Rodrigues 0046 000122/2008
 0096 063778/2010
 Sandro Gilbert Martins 0006 001049/1998
 Sandro Luiz Werlang 0110 025485/2011
 Sandro Mattevi Dal Bosco 0110 025485/2011
 Selma Cristina Saito Azev 0069 001902/2009
 Sheila Bagnaresi Salles A 0074 001141/2010
 Silvino de Assis Brandão 0052 001476/2008
 Silvio André Brambila Rod 0070 001920/2009
 0098 070314/2010
 Silvio Marcos de A. Antun 0004 000065/1998
 Sonny Brasil de C. Guimar 0100 073109/2010
 Suzel Hamamoto 0060 000889/2009
 Sérgio Schulze 0109 022672/2011
 Sérgio Seleme 0026 000470/2005
 Sérgio Siu Mon 0095 061677/2010
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0012 001066/2001
 THAIS REGINA M. MONTEIRO 0013 001096/2001
 Tarcísio Araujo Kroetz 0105 012946/2011
 Tatiana Teixeira 0146 022351/2012
 Thiago Ramos Küster 0099 072317/2010
 Toni Mendes de Oliveira 0056 000310/2009
 URSULLA ANDREA RAMOS 0013 001096/2001
 VANESSA ANIS MEDEIROS ASS 0069 001902/2009
 VANESSA CAPELI 0032 001079/2005
 Valéria Caramuru Cicarell 0076 005703/2010
 Vitorio Karan 0032 001079/2005
 Vivian Aparecida M. Janér 0030 000950/2005
 Vivian Graminho 0065 001539/2009
 WILSON DA SILVA PEREIRA 0002 000781/1992
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 0013 001096/2001
 Yara Alexandra Dias Chris 0073 002310/2009
 Ângela Fabiana Rylo 0127 056899/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-106/1991-AMAURI DE SOUZA SALLES x JOSE CARLOS PALU- (fl.158) 1. "O documento de fls. 125 certifica que o imóvel objeto de penhora possui reserva de usufruto, sendo o devedor nu proprietário, em condomínio, de parte ideal do bem. 2. Embora as razões expostas às fls. 155/ 156, haja vista o longo tempo decorrido, para que não haja qualquer vício no auto de penhora a ser lavrado, deve o Dr. Procurador da parte credora promover a juntada da certidão da transcrição do imóvel atualizada e informar se a penhora recairá sobre a titularidade de parte ideal da propriedade nua ou, em sendo o caso, sobre a titularidade de parte ideal do domínio de propriedade do devedor em virtude de eventual extinção do usufruto. 3. Intime-se." Diligências necessárias. -Adv. RUBENS ROBERTI-
 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-781/1992-LAMINADORA IMPERATRIZ LTDA e outro x INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX LTDA e outro- (fl. 807) " 1. Para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, antes de deliberar quanto ao requerimento de fls. 806, diligencie-se à intimação pessoal dos devedores para que informem as datas e valores referentes à alienação informada às fls. 803, bem como para que traga aos autos cópia do boletim de ocorrência que comprove o furto do veículo bloqueado (fls. 794), sob pena de aplicação da pena prevista no art. 601 c/c

art. 600, inc. III do CPC. 5. Intime-se. Diligências. Antecipe custas para a intimação do devedor. -Advs. José Devanir Fritola, WILSON DA SILVA PEREIRA, Elmira Müller e CLEUSA MARIA GIARETTA-
 3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-860/1994-ESCRITORIO CENTRAL ARRECADAO DISTRIBUICAO- ECAD x BAR E RESTAURANTE RE LTDA/ PAGODAO e outros- (fl. 650) 1. "Defiro o pedido de fl. 649. 2. Assim, efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de eventuais veículos dos devedores, JULIANO GEORGE PRESTES DE ALMEIDA (CPF nº 592.747.439-04) e LUANE APARECIDA MOREIRA (CPF nº 752.947.029-91), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 2.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Sobre o seu conteúdo, manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias. 4. Intime-se." -Advs. Ludovico Albino Savaris, JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS, Mauri José Roika e José Carlos Busatto-
 4. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-65/1998-JÚLIO CESAR DE LIZ (CREDOR) x ANGELITA BONATO e outro- (fl.68) 1." De modo a dar atendimento ao princípio do contraditório, sobre as razões de fls. 62/67, diga o Dr. Procurador da embargante. 2. Intime-se. Diligências."-Advs. JULIO CESAR DE LIZ, Eduardo Faria de Mello Filho, Julio Cesar Dutra do Amaral, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Silvio Marcos de A. Antunes, Antonio Carlos G. Taques, ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, MAURICIO PIZZATO DE SOUZA NETO e LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO-
 5. ORDINÁRIA-298/1998-FABIANO HOFFMANN x EMPRESA - REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS e outro- "Manifeste-se quanto o ofício de fls.269." -Advs. Ailton Passos de Souza, MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU, Rodrigo Lichs Coelho de Souza, ANDRE PERUZOLLO e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-
 6. INVENTÁRIO-1049/1998-LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA x ESPÓLIO DE OLIVIO GRECA- (fl. 1029) " Eiligencie-se à intimação do Dr. Ricardo Bertotti, para que firme o Termo de Retificação do Auto de Partilha às fls. 1021. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. José Cid Campêlo, RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, Riccardo Bertotti, José Valter Rodrigues, Sandro Gilbert Martins, SANDRO VICENTINI, José Cid Campêlo Filho, ELVO BERTO, Carlos Danilo Moreira Pires, Gilmar Loretto Marino e Juliano Campelo Prestes-
 7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1254/1999-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RICARDO BORTOLAN- "Atento ao princípio do contraditório (CF, 5º, LV), manifeste-se a credora, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, quanto ao petitório e documentos apresentados pelo devedor às fls. 345/363, no prazo de 5 (cinco) dias. Empós, voltem conclusos. Intime-se." -Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Luís Oscar Six Botton, André Abreu de Souza, Janaina Rovaris e Luiz Saint-Clair Mansani-
 8. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA-55/2000-ADEMAR DOS SANTOS e outro x CIRO HELIO KESSEL e outros- (fl. 1485) " Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à sentença de fl. 1.469, em detrimento dos embargos de declaração opostos por CERAMITEK INDUSTRIA DE TIJOLOS LTDA - ME (fl. 1.474/484), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que as partes contrárias se manifestem acerca do recurso supracitado. Ressalto que o quinquídio será comum, correndo o prazo em cartório. Em seguida, torne-me concluso o encarte forense. Intimem-se as partes interessadas, sem exceção.-Advs. Antonio Augusto Gonçalves, Luiz Carlos Gulka, Antonio Carlos Efig, FABRICIO FERREIRA, Jane Silva, NILSO ROMEU SGUAREZI, MARCOS MATTIOLI, ALPHONSE GUILHERME VOIGT, José Orivaldo de Oliveira, Luiz Roberto Rech, CHARLES KENDI SATO, HUDSON CAMILO DE SOUZA, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE, CARLOS CESAR KOCH, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI e Fluvio Denis Machado-
 9. DECLARATÓRIA-830/2000-RAMON BEDIN e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Providencie o credor a retirada do ofício (Banco do Brasil S/A) e sua respectiva remessa."-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, LUCILIA FELICIDADE DIAS, Roberto Ferreira, Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-
 10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-846/2000-BERNARD KRONE DO BRASIL-IND.COM.VÉIC.IND.MÁQ.AGRÍC e outro x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.-BANRISUL- (fl.293) 1. "Manifestem-se os credores, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 292vº, sob as penas da lei. 2. Intime-se." -Advs. Antonio Carlos Efig, José Guilherme Duarte Silva, ROMINA VIZENTIM e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-
 11. ORDINÁRIA-1041/2001-TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.- "Manifestem-se as partes quanto ao cálculo de fls. 876/881, bem como providencie a parte responsável o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 82,72)-Advs. Amarílis Vaz Cortesi, Fernando Wilson da R. Maranhão, Julio Jacob Junior e José Dantas Loureiro Neto-
 12. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-1066/2001-OL VIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ E DEMAIS ADVOGADOS x PRÉVIA-ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e outro- "Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa."-Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, Beatriz Schiebler, JORGE GOMES ROSA NETO, THAIS HELENA ALVES ROSSA e Bortolo Constante Escorsim-
 13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1096/2001-ADEMAR PAES DE ALMEIDA x WALDECIR DOS SANTOS SILVA e outro- (fl. 562) " Considerando a certidão de fls. 560v, manifeste-se o credor, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna, THAIS REGINA M. MONTEIRO, URSULLA ANDREA RAMOS, WILSON WENCESLAU JUNIOR, Michel Guerios Netto e Márcio Eduardo Moro-
 14. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-859/2003-BANCO ITAÚ S/A x KARINA DEL CARMEN VILLANELO HERNANDEZ e outro- (fl. 244) " 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 797.457-8/PR (fls. 241/243), que reconsiderou

os efeitos suspensivos contidos no item '2' da determinação de fls. 128 dos autos em apenso. 2. Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado (fls. 172 e 225), como requerido às fls. 240. 3. Faça constar que todas as intimações relativas à parte exequente, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados César Augusto Terra (OAB/PR 17.556) e João Leonel Filho (OAB/PR 16.948). 4. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe custas de 01 ofício (R\$ 9,40), providencie fotocópia de fls. 240/244 e fls. 163., dos apensos e ao pagamento de autenticacões (R\$ 2,82) por folha). -Advs. César Augusto Terra, João Leonel Filho e Rafael Schier Guerra-.

15. INVENTÁRIO-952/2003-PAULO ROBERTO MARQUES LEITES e outros x ESPÓLIO DE JAYME SUZEL OLIVEIRA LEITES e outro- providencie a retirada e remessa do ofício ao Banco Itaú -Advs. André Luiz B. Tesser, MARCIO JOSE COTELESSE e CRISTIANE L. CASTRO-.

16. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-9/2004-ANTONIO VILLARINO LOPEZ x PEDRO VILLARINO LOPEZ- (fl. 132) " 1. Cumpra-se o contido no item '1' da determinação de fls. 130. 2. Intime-se o Dr. Procurador da parte autora para o pagamento das custas para a citação. 3. Intime-se. Diligências necessárias." (fl. 130) 1. Diligencie-se à citação pessoal do herdeiro GERMANO VILLARINO para oferecer artigos de habilitação (art. 1.164, CPC). -Advs. Jefferson Barbosa e Curadora Especial-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-470/2004-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x BOM RETIRO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E ENSINO ... e outros- "Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa." - Advs. Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, André Abreu de Souza, Marcius Lucio M. de Mattos e ONIEL EMMENDOERFER-.

18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-551/2004-ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO x PARTILHA EMPREENDIMENTOS LTDA- (fl. 335) " 1. De modo a dar atendimento ao princípio do contraditório, sobre as razões de fls. 324/331 e fls.332/334, diga o Dr. Procurador da credora. 2. Intime-se. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, FABRICIO LUIS A. TORII, ALESSANDRA HARUMI M.C. TAKAHASHI, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e CARISI MARA ARPINI MIGUEL-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-665/2004-EDIFÍCIO CHAMPAGNAT CONCORDE x HEBERT BLAESE- "Providencie o credor a retirada do ofício e sua respectiva remessa à 1º Vara do Trabalho de Araucária - Pr." de -Advs. Jeferson Weber, Michel Luiz Padilha e Márcia Montalto Rossato-.

20. EXECUÇÃO-52/2005-BANCO DO BRASIL S/A x JOTTACOM COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA e outros- -Advs. Fernando Wilson da R. Maranhão e SUZANE CHAMECKI ALENCAR-.

21. DEPÓSITO-124/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x EURO SPORT CAR PARTS SERVICES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação (fl. 294/297) " -Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e Ana Lucia França-.

22. PERDAS E DANOS-250/2005-A&C INFORMÁTICA x TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM LTDA- (fl. 872) " 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Para evitar futura arguição de nulidade, o que tornaria mais moroso o trâmite processual, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, acerca das alegações feitas pela parte autora em sua manifestação de fls. 817/822 sobre a ocorrência da contumácia (omissão da parte no processo, recusa da parte em comparecer em juízo ou promover atos no processo), a fim de que se possa apreciar a questão de maneira definitiva. 3. Intime-se. -Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, PAULO ANGELIN RAMOS e JAFTE CARNEIRO F. DA SILVA-.

23. REVISÃO CONTRATUAL-304/2005-ALESSANDRO CUSTODIO DO PRADO e outros x IMÓVEIS BASSOLI LTDA- (fl. 461) " Vistos etc. 1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. Às alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Fixo o termo final para a entrega dos memoriais em juízo, no último dia do decêndio da ré, até o final do expediente forense. 3. Após, contados e preparados, anote-se no livro próprio, e tornem-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Lacir Guarengi e Odacyr Carlos Prigol-.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-335/2005-CRISELDES MARIA MACHADO KIEFFER x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA- " Ficam as partes intimadas de que foi designada a audiência para a oitiva de testemunha arrolada pela requerida, para o dia 28/8/2012 as 15:00 horas nos autos de carta precatória nº 105.12.012.534-6 na Comarca de Governador Valadares. " - Advs. Claudia Rejane Nodari, GABRIEL FARHAT, Jefferson Renato Rosolem Zanetti, Irineu Galeski Junior e Ariana Vieira de Lima-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-378/2005-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros- "Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 239/240. " -Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e Luciano Busato-.

26. MONITÓRIA-470/2005-JOÃO TEZZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS SC x PRÓSPERA ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA-(fl.284) 1. "Considerando a informação de fl. 284, e por mera liberalidade, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a UNIVERSIDADE TUITI DO PARANÁ (UTP) apresente os documentos indicados no ordinatório de fl. 279, sob as penas da lei. 2. Intime-se pelo Diário Oficial." -Advs. Sérgio Seleme, GELSON AREND e Leticia Nery Villa Stangler Arend-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS-580/2005-LEVY NEIVERTH JÚNIOR x IONARA APARECIDA FLORIANI-(fl.341) 1. "Manifeste-se a ré IONARA APARECIDA FLORIANI, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do petitório e documentos de fls. 337/340, formulados/apresentados Pelo requerente, LEVY NEIVERTH JÚNIOR. 2. Intime-se." -Advs. Rogério Bueno da Silva, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO, JULIANA GEMIM LOEPER e Regiane Nadolny Moreira-.

28. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUG.-0000766-59.2005.8.16.0001-ANDRÉ FERNANDO POLZL x AMERICAN LOGISTICS TRANSPORTES NACIONAIS ... e outros- "Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa."-Advs. ANGELICA OLIVEIRA SANTOS, Igor Luby Kravtchenko, Joel Kravtchenko, Jose Raul Cubas Junior e Karlo Messa Vettorazzi-.

29. COMINATÓRIA-867/2005-LEA MARA MORAES e outro x MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e outro- (fl. 408) " 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo (fl. 407), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. procurador da parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. 3. Intime-se. -Advs. Afonso Celso Nunes e Neudi Fernandes-.

30. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-950/2005-ANTONIO XIMENES NETO x MIDERSON PARTICIPAÇÕES S/C LTDA- " Providencie o credor a retirada do ofício com mandado de avaliação para distribuição, na Comarca de Campina Grande do Sul." -Advs. Vivian Aparecida M. Janêri, Marly de Cassia Menezes França Regiani e Carlos Alberto de Carvalho Foggiato-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1040/2005-LEONIDIA CORRÊA DA SILVA x JOSÉ LUIZ KRAINSKI e outro-(fl.335) "Avoco os autos para suspender, por ora, o despacho de fl. 334. Primeiramente, tendo em vista que consta na certidão de óbito do "de cujus" a existência de bens em seu nome, deve o peticionante de fls. 327/333 comprovar a alegação de inexistência de ação de inventariacão dos bens do falecido, trazendo aos autos a certidão negativa de inventário, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se." -Advs. Marco Antônio Ribas, Lucas Fernando de Castro, LUCIANO CHIZINI CHEMIN, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e Manoel Daher-.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1079/2005-ROMANO FRESSATTO e outro x ONIVALDO DE LIMA- "Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 121,32) (fl. 441) -Advs. Vitorio Karan, FAIGA DAYENA GRANDO, Katie Francielle Carlesse Davet e VANESSA CAPELI-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1243/2005-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUY CARNASCIALI- "Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR."-Adv. Crystiane Linhares-.

34. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1420/2005-GILBERTO DOS SANTOS e outro x IRM MADEIRAS LTDA- Manifeste- o autor quanto a devolução da carta de intimação (Manoel)-Advs. Paulino Cesar Gaspar e Fabio Ricardo Ferrari-.

35. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-75/2006-DETALHE TOTAL INTERIORES LTDA x MÓVEIS RUDNICK S.A.-(fl.1242) 1. "Considerando que os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora (fls. 1.237/1.241) buscam o efeito modificativo da sentença prolatada às fls. 1.226/1.235, prudente a manifestação da parte contrária. Assim, diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da ré para que se manifeste quanto aos referidos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se." -Advs. Denise Sampaio F. Coelho, ASSIONE SANTOS, Aldino Kirsten e ARLETE KIRSTEN-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-152/2006-REGILDO VERLI VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.377) 3."... Após, tome-se por termo e intime-se a devedora para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias. 4. Intime-se." -Advs. Jair Aparecido Avansi, Benhur Antonio Mazzone, Fernanda Monçato Flores e Luiz Fernando Brusamolim-.

37. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-166/2006-AURÉLIO ZARPELLON e outro x JEANCARLO MEZZOMO e outro- (fl.115) 1. "Atualize-se a conta de fls.108. 2. Após, intem-se os requerentes, AURÉLIO ZARPELLON e PATRÍCIA MATTAINI VECCHI ZARPELLON, para que efetuem o pagamento das custas processuais de fls. 108, tendo em vista que as custas recolhidas às fls. 114, foram equivocadamente recolhidas em outra Serventia (contadoria). Outrossim, o devido ressarcimento deverá ser solicitado naquele Cartório. 3. Intime-se.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 113,57)-Adv. Célio Lucas Milano-.

38. BUSCA E APREENSÃO-290/2006-VANICE RODA FERREIRA x WILSON PORTILHO- Antecipe o autor o pagamento das custas referente a 3 AR's, (R\$ 28,20) e para o 1º réu o pagamento de 1 AR (R\$ 9,40)."- Advs. Diego Teske, Leandro Cardozo Bittencourt, Juliano Marold, Mouzar Martins Barboza e Helio Pereira Cury Filho-.

39. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-904/2006-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x PEDRO JANIO LUZ- "Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 183 v."-Advs. Marilza Matioski e José da Costa Valim Neto-.

40. ORDINÁRIA-692/2007-VALDIRENE DIONIZIO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- "Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa."-Advs. Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, Mário Marcondes Nascimento, Flavio Dionísio Bernart, Milton Luiz Cleve Küster, Marcio Alexandre Cavenage e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

41. COBRANÇA-748/2007-SILVANO NELSON ALVES DA ROCHA x CENTAURO SEGURADORA S/A- "Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 8,46)."-Advs. JOSE BRUNO DE A. OLIVEIRA, Leo Henrique de S. Coelho e Douglas dos Santos-.

42. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-878/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JOTTACOM COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA e outros- (fl. 153) 1. "Considerando o termo de leilão negativo de fl. 152, manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 2. Intime-se. -Advs. Fernando Wilson da R. Maranhão e SUZANE CHAMECKI ALENCAR-.

43. DEPÓSITO-918/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMÉRICA") x PAULO ROBERTO SKROCK- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 37,06) e distribuidor (R\$4,96)."-Adv. Blas Gomm Filho-.

44. COBRANÇA-960/2007-ALDORI JOSÉ POCHAI x CENTAURO SEGURADORA S/A- Providência a parte ré o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 35,33) -Adv. José Bruno de Azevedo Oliveira, Claudio de Freitas Malmann, Elisabeth Cristina Viana Lopes, PAULO SERGIO RODRIGUES e Dagmar Pimenta Hannouche.

45. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-1380/2007-SERINDEX PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA x BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA- "Providência a parte ré o pagamento das custas de 2 AR's." -Adv. Adyr Raitani Junior, Marcelo Antônio Ohrenn Martins, Marcelo Mussi Corrêa, Samir Alexandre do Prado Gebara, Hugo Raitani, Carlos Alberto H. de Oliveira e Rafael Dias Cortes-.

46. SUMÁRIA-122/2008-GERCILIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR x BRASIL TELECOM S.A.- "Providência a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 184 v."-Adv. Júlio César Dalmolin, Ingrid Cristine Costa Rosa e Sandra Regina Rodrigues-.

47. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-357/2008-NOELI SOUSA WOLFF x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fl. 332) " 1. Manifestem-se as partes sobre o contido no Laudo Pericial de fl. 311/331. 2. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 308/309, devidamente atualizado, referente aos honorários devidos ao Sr. Perito. 3. Intime-se. Diligências.-Adv. Carlos Eduardo Scardua, Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

48. DEPÓSITO-544/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALENCAR DA SILVA- Providência a retirada do ofício a Receita Federal. -Adv. CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-682/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA I x RICARDO GOZDZIEJEWSKI FILHO e outro-(fl.97) 1. " Por primeiro, manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre a proposta formulada pelos devedores às fls. 87/94. 2. Intime-se." -Adv. Claudio Marcelo Baiak e Janaina Cirino dos Santos-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001722-70.2008.8.16.0001-MARCOS ANSELMO GROSS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 556) " 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão. 3. Intime-se. -Adv. Júlio César Dalmolin e Daniel Hachem-.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1115/2008-BANCO ITAÚ S/A x COM. DE MÓVEIS ART. VEST. STEFF LTDA e outro- "Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa."-Adv. Aristides Alberto T. França-.

52. DESPEJO C/C COBRANÇA-1476/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x KIMIKAWA LANCHES LTDA - ME e outros- (fl. 574) " Ad cautelam", antes de analisar o requerimento de fls. 567/573, apensem-se estes autos à Ação de Repetição de Indébito c/c Compensação de Débitos, Depósito, Anulação de Cláusulas Abusivas e Perdas e Danos nº 58/1999. Empôs, voltem-me conclusos. Intime-se. -Adv. Marco Antonio Langer e Silvino de Assis Brandão Neto-.

53. REVISÃO CONTRATUAL-1512/2008-NILSON RODRIGUES FERREIRA x B. F. FINANCEIRA S.A. CRÉDITO- (fls. 285) " 1. Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 283/284, trazida ao encarte processual pelo sr. perito. 2. Intime-se. -Adv. Gercino Bett Junior, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Charles Parchen, Janainna de Cassia Esteves e REGINA DE SOUZA PREUSSLER-.

54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-203/2009-VERA LÚCIA CHIMALESKI COSTA e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA- Providência o devedor o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 853,52), distribuidor (R \$ 30,25) e funrejus (R\$ 62,04).-Adv. Fernanda Schossland Rossini, Fabíola Rosa Ferstemberg e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

55. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-251/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIENE DA SILVA- (fl. 64) " 1. Tendo em vista o que consta do requerimento da parte autora (fl.63), desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único de seu artigo 158. 2. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do veículo, efetuado à fl. 55. 3. Custas na forma da lei. Registre-se. Intime-se. -Adv. Crystiane Linhares, Ionéia Ilda Veroneze e MUIRAQUITAN SA CHAVES-.

56. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-310/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BRASIL EXPORT COMERCIAL EXPORT.DE ALIMENTOS LTDA e outro- "Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal."-Adv. Toni Mendes de Oliveira, Loriane Guisantes da Rosa, Miekio Ito e Edson Hipólito da Silva Junior-.

57. COBRANÇA-316/2009-ELIZABETH DE CÁSSIA BENATO x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 111/112) "Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra a decisão de fls. 104/106. Sustenta a embargante que a referida sentença é omissa e contraditória, pois deixou de se manifestar acerca de vários aspectos relevantes ao processo, nos termos contidos às fls. 109/110, aos quais me reporto por brevidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ora, os embargos declaratórios não merecem acolhimento, vez que não vislumbro na sentença de fls. 104/106 qualquer ponto de omissão. Importante destacar que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Ademais: "É incabível, nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do Código de Processo

Civil." (RSTJ 30/412). O artigo 131 do Código Civil, por sua vez, determina: "O juiz apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegado pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Ora, os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio processual para se adequar a decisão judicial ao entendimento da parte embargante, mas tão somente para esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Face ao exposto, rejeito os embargos declaratórios, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se. " -Adv. Magda Teixeira da Silva, Márcio Rogério Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez-.

58. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-350/2009-MARMO ADM.E INCORP.DE EMPREEND.IMOBILIÁRIOS LTDA x VENDA DO JOÃO ESPANHOL LTDA- (fl. 40) "HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 33/34v)". Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marcio Percival P. Linhares e GIOVANI SCHLICKMANN-.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-470/2009-ADELAIDE MARIA RODRIGUES x HIPERCAR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA-(fl.159) 1. "Converto o julgamento em diligência. 2. Para evitar futura arguição de nulidade, o que tornaria mais moroso o trâmite processual, manifestem-se as partes, especialmente a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca das alegações feitas pela parte ré em sua manifestação de fls. 156/157 sobre a intenção de realização de acordo, a fim de que se possa apreciar a questão de maneira definitiva. 3. Intime-se." -Adv. José Marcelino Corrêa, Carlos Humberto F. Silva, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO-889/2009-MARIA JURACI MENEUGUSO x LAMINADORA IMPERATRIZ LTDA- (fl. 39) " 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 38-v), nada mais sendo requerido, no prazo de 06 (seis) meses, e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2. Intime-se. -Adv. Suzel Hamamoto e José Devanir Fritola-.

61. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-910/2009-WESLEI MENDONÇA DE LIMA x BANCO CIFRA- (fl.267) 1. "À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se em livro próprio e tornem-me conclusos para desate. 3. Intime-se.Providência a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. " -Adv. Luiz Gustavo Mussolini Desidério e Paulo Roberto Vigna-.

62. ORDINÁRIA-982/2009-PENSATTA PROPAGANDA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- (fl. 387) " Considerando o teor do petição e documento de fls. 384/386, determino a retirada da pauta da audiência conciliatória designada para 04/5/2012 às 13h30. À conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNJUS, se houver. Em seguida, voltem-me conclusos. Intime-se. Providencie o autor o pagamento de custas do sr. Escrivão (R\$ 238,64)-Adv. Luiz Fernando Pereira Casagrande, João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

63. IMISSÃO DE POSSE-1083/2009-MARIA HELENA MEURER JUSTEN x MARINES DE OLIVEIRA-(fl.81) 1. "Cumpra-se a determinação de fls. 79, uma vez que necessário para o juízo de convicção do magistrado. 2. Intime-se. Diligências necessárias.Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. " -Adv. Leandro Luiz Kalinowski e Ana Paula Figueiredo V. Bezerra-.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1206/2009-CICERA GUILHERME DE ALMEIDA BARETO x BRASIL TELECOM S.A.-(fl.167) 1. "Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, BRASIL TELECOM S/A., em face da sentença de fls. 147/149. 1.1 Sustenta a embargante que o "decisum" é omissis, nos termos contidos às fls. 153/159, aos quais me reporto por brevidade. É o relatório, em apertada síntese. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbra omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" combatido. Aliás, o embargante mostra-se renitente, quanto ao entendimento deste magistrado. 2.1 Assim, considerando que o embargante não apresentou nenhum fato novo ou razão capaz de modificar a convicção do juízo, mantenho a decisão recorrida assim como lançada no processo. 3. Intime-se." -Adv. Cornélio Afonso Capaverde e Joaquim Miró-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1539/2009-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA x VERA LÚCIA CHIMALESKI COSTA e outro- (fl. 162) " - Diga o Dr. Procurador da parte Embargante a respeito do contido no requerimento de fls. 161. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie o Embargante o pagamento de custas do Sr. Escrivão(R\$ 23,50) Adv. Fabíola Rosa Ferstemberg, Vivian Graminho e Fernanda Schossland Rossini-.

66. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1632/2009-DONIZETE LUIZ BARROS x BV FINANCEIRA S.A.-(fl.175) 1. "Converto o julgamento em diligência. 2. Para evitar futura arguição de nulidade, o que tornaria mais moroso o trâmite processual, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, esclarecendo de maneira clara e objetiva as provas que ainda pretendem produzir nos autos, especialmente no que diz respeito à importante prova pericial contábil, a fim de que se possa apreciar a questão de maneira definitiva. 3. Intime-se." -Adv. Paloma Teixeira Wendling, Luiz Fernando Brusamolín e LUCIANE ALVES PADILHA-.

67. ORDINÁRIA-1700/2009-SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA x BRASIL TELECOM S.A.-(fls.142/144) 1. "Converto o julgamento em diligência. 2. Melhor compulsando os autos, percebe-se que a parte autora manifestou-se à fl. 30 requerendo a inversão do ônus da prova, questão relevante para o deslinde da causa. Quanto ao ônus na produção da prova, o Código de Defesa do Consumidor admitiu o princípio da inversão do ônus probatório, cuja inversão

ocorre em benefício do consumidor (art. 6º, VIII, da Lei 8078/90). A inversão tem em mira permitir à parte hipossuficiente na relação o exercício pleno da garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CF), sendo que a partir desse princípio é que deve ser analisada a necessidade de inversão. Nesse contexto, há que se consignar que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é uma faculdade concedida ao Juiz que irá utilizá-la no momento em que entender oportuno, desde que reconheça ser a parte mais fraca e vulnerável na relação de consumo, hipossuficiente técnica ou economicamente. Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré é de comércio e o comerciante é fornecedor, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, caput: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." A atividade desenvolvida pela ré encontra plena tipificação na expressão "fornecedor", descrita pelo caput do artigo 3º. O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência, logo de início já se denota ser a autora hipossuficiente em relação à ré, pois, como se vê, esta tem maiores condições para a produção de provas, vez que possui em sua guarda todos os elementos referentes aos contratos, ou seja, elementos que facilitam a comprovação das alegações das partes. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder da ré os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da ré. Exatamente essa carência de informação por parte da autora caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR-Ag. 0279228-9 -14º C.Civ. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto DJ 18/3/2005). 3. Torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se." -Adv. Darlan Rodrigues Bittencourt, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi e LUIS FERNANDO DE CARMARGO HASEGAWA-.

68. ADIMPLEMTO CONTRATUAL (RITO SUMÁRIO)-1702/2009-EVANGELINA BRAGA GARCIA x BRASIL TELECOM S/A- (fl. 335/342) "...Dispositivo Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, para: a) condenar a ré, Brasil Telecom S/A, a subscrever diferença de numerário de ações, à autora, correspondente ao valor do aporte financeiro integralizado, levando-se em consideração o valor da ação na data da integralização do capital, tomando por base o balanço apurado no final do exercício social imediatamente anterior ao da realização do contrato, a ser apurado em liquidação de sentença; b) condenar a ré, Brasil Telecom S/A, a indenizar o autor no valor correspondente à quantidade de ações da Telepar Celular S/A. idêntica ao número de ações complementares da extinta Telepar S/A acima definido, levando-se em consideração o valor patrimonial da ação na data da primeira Assembléia Geral da nova empresa após a cisão, a ser apurado em liquidação de sentença; c) para apuração dos valores, deve ser observada a cotação em bolsa das ações na época do pagamento ou do ajuizamento da execução, hipótese em que haverá conversão da cotação em moeda corrente; d) a não emissão das ações gera direito à autora ao recebimento dos dividendos referentes à diferença das ações não emitidas na data da integralização, a serem calculados desde a data da subscrição a menor, acrescidos de correção monetária e juros de mora em 1% ao mês; e) sobre a diferença acionária e a dobra acionária devem incidir juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 406 do CC) e correção monetária da data do desembolso do valor à época da compra das ações. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intime-se. -Adv. José Ari Matos, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró-.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1902/2009-DENISE ROSIARA DO NASCIMENTO SPERANDIO x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA. - UNIVERSIDADE POSITIVO-(fls.159/161) 1. "Converto o julgamento em diligência. 2. Melhor compulsando os autos, percebe-se que a parte autora manifestou-se requerendo a inversão do ônus da prova, questão relevante para o deslinde da causa. Quanto ao ônus na produção da prova, o Código de Defesa do Consumidor admitiu o princípio da inversão do ônus probatório, cuja inversão ocorre em benefício do consumidor (art. 6º, VIII, da Lei 8078/90). A inversão tem em mira permitir à parte hipossuficiente na relação o exercício pleno da garantia constitucional

da ampla defesa (art. 5º, LV da CF), sendo que a partir desse princípio é que deve ser analisada a necessidade de inversão. Nesse contexto, há que se consignar que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é uma faculdade concedida ao Juiz que irá utilizá-la no momento em que entender oportuno, desde que reconheça ser a parte mais fraca e vulnerável na relação de consumo, hipossuficiente técnica ou economicamente. Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré é de comércio e o comerciante é fornecedor, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, caput: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." A atividade desenvolvida pela ré encontra plena tipificação na expressão "fornecedor", descrita pelo caput do artigo 3º. O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência, logo de início já se denota ser a autora hipossuficiente em relação à ré, pois, como se vê, esta tem maiores condições para a produção de provas, vez que possui em sua guarda todos os elementos referentes aos contratos, ou seja, elementos que facilitam a comprovação das alegações das partes. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder da ré os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da ré. Exatamente essa carência de informação por parte da autora caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR-Ag. 0279228-9 -14º C.Civ. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto DJ 18/3/2005). 3. Torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se." -Adv. Luiz Antonio Teixeira, Cristiane Feroldi Maffini, Maria Fernanda Virmond Peixoto, Selma Cristina Saito Azevedo e VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD-.

70. RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-1920/2009-ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA ESPORTIVA E CULTURAL PARA JOÃO PAULO II x PARAÍSO ARMAZENS GERAIS LTDA.- (fl.214) 1. "À autora para, em 5 (cinco) dias, regularizar a petição de fls. 207/208, pois apócrifa, sob pena de desentranhamento. 2. Intime-se." -Adv. Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de M. Nodari e Sílvio André Brambila Rodrigues-.

71. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-2106/2009-IVONETE APARECIDA FERREIRA DE LIMA neste ato representada por LAULETE DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.211) 1. "Converto o julgamento em diligência. 2. Para evitar futura arguição de nulidade, o que tornaria mais moroso o trâmite processual, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, esclarecendo de maneira clara e objetiva as provas que ainda pretendem produzir nos autos, especialmente no que diz respeito à importante prova pericial contábil, a fim de que se possa apreciar a questão de maneira definitiva. 3. Intime-se." -Adv. Carlos Eduardo Scardua, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

72. SUMÁRIA DE COBRANÇA-2199/2009-CONDOMÍNIO MORADIAS MACEIÓ x SÉRGIO AFONSO CORTIANO e outro- Antecipe custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, (R\$ 49,50), em guia própria no site TJ. -Adv. Darci Domingues-.

73. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-2310/2009-BUBBLE NOTEBOOKS LTDA. x HIPERAGE COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. e outro-(fl.218) 1. "As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Ambas as empresas rées em suas contestações arguíram preliminar de ilegitimidade passiva alegando que não realizaram qualquer conduta prejudicial à empresa autora. Porém, no caso em exame, pela análise da inicial, bem como dos documentos trazidos pelas partes pode-se perceber que a autora pretende demonstrar que os prejuízos e irregularidades resultaram da conduta direta das empresas rées, apontando, de forma objetiva, qual seria, segundo seu entendimento, a conduta lesiva de cada uma das empresas. Além do que, o princípio da boa-fé mostra-se imprescindível para a aplicação da referida Teoria da Aparência, pois se encontra intimamente ligado à conduta concreta das partes envolvidas na relação obrigacional. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: descumprimento, pelas partes dos termos do contrato (descrito na inicial) firmado entre as partes; existência de prejuízos de ordem material e moral, suportados pela autora em decorrência da conduta das empresas rées. Via de consequência, dou o feito como saneado. Preparados, tornem-

me conclusos os autos para que seja proferida decisão." -Adv. Yara Alexandra Dias Christófolli, Fabrício Verdolin de Carvalho, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, Alexandre Fidalgo e Itamar Barros Ciochetti-.

74. DECLARATÓRIA-0001141-84.2010.8.16.0001-MARIA RENI DO ROCIO KACHINSKI CRUZ e outro x BANCO CITI CARD S/A e outro- (fl. 276) " 1. Recebo ambas as apelações de fls. 226/241, fls. 243/257 e fls. 258/275, apresentadas pela 1ª ré (BANCO CITICARD S/A), autora (MARIA RENI DO ROCIO KACHINSKI CRUZ) e 2ª ré (ACE SEGURADORA S/A), respectivamente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos aos apelantes - apelados, pela ordem de autuação (e por prazos iguais e sucessivos de 15 dias), para, querendo, contra-arrazoarem os recursos. 3. Após, com ou sem manifestação dos litigantes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo singular. 4. Intime-se. -Adv. Jansen Daniel de Carvalho, MINA ENTLER CIMINI, Patricia Entler Cimini, Sheila Bagnaresi Salles Arcuri e Reinaldo Mirico Aronis-.

75. COBRANÇA-0001214-56.2010.8.16.0001-VANDERLEI VITORIANO RIBEIRO x MBM SEGURADORA S/A- "Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$328,26), distribuidor (R\$30,25) e funrejus (R\$21,32)."- Adv. João Carlos Flor Junior, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia-.

76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005703-39.2010.8.16.0001-DANIEL ARAÚJO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- (fl. 71/73) "julgo procedente o pedido formulado com a petição inicial para o fim de determinar que o réu BANCO SANTANDER S/A exhiba, em 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo autor, descritos na petição inicial, quais sejam a cópia autenticada ou original do termo de proposta de adesão assinado; o instrumento do contrato realizado entre as partes, e as faturas desde a data do início do contrato, limitando-se aos últimos 120 (cento e vinte) meses. Condeno a instituição financeira ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, ante os critérios estabelecidos no §4º, do art. 20, do CPC, fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), dado o trabalho desenvolvido, o zelo dedicado à causa e a sua complexidade jurídica e, ainda, ao pagamento das custas judiciais e demais despesas comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Valéria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz-.

77. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0009008-31.2010.8.16.0001-WILLIAN AFONSO ALVES x ASSOCIAÇÃO BRASIL- (fl. 357/358) " -Adv. Nixon Alessandro Fiori e José Francisco Machado de Oliveira.-Vistos e examinados estes autos em que figuram, como requerente, WILLIAN AFONSO ALVES, e como requerida, ASSOCIAÇÃO BRASIL, devidamente qualificadas à fl. 02. A requerida interpôs recurso de agravo, na modalidade retida (fls. 351/352), contra o despacho de fl. 349, aduzindo, em síntese, que (a) não há necessidade de instruir a presente demanda cautelar; (b) a lide perdeu o seu objeto, pois o provimento concedido foi no sentido de assegurar a participação do autor em competições internas até o julgamento final do processo administrativo, o que já ocorreu; e (c) a lide principal foi ajuizada intempestivamente, i. é, fora do trintídio estabelecido no art. 806 da lei processual civil. Pois bem ! Assiste razão à agravante quanto aos argumentos supra alinhados, sobretudo em relação ao item "c", haja vista que, conforme facilmente se constata na certidão trazida à baila à fl. 353, a requerida (ASSOCIAÇÃO BRASIL) compareceu espontaneamente nos autos em 15 de março de 2010 (segunda-feira), sendo efetivada a liminar no dia 11 daquele mês (quinta-feira). Com efeito, o trintídio legal iniciou-se logo no dia útil seguinte à apresentação da contestação, em 16 de março de 2010 (terça-feira), tendo fixado o seu termo ad quem no dia 14 de abril de 2010 (quarta-feira). Entretanto, a Ação de Indenização por Danos Morais c/c obrigação de fazer somente foi ajuizada no dia 30 de abril de 2010 (sexta-feira), 16 (dezesesseis) dias depois do fim do prazo estabelecido no art. 806 do CPC. Ante ao exposto, e, ainda, em exercício do chamado em juízo de retratação (CPC, 523, § 2º) reformo a decisão agravada (fls. 349), e, com fulcro nos arts. 267, IV e 808, I, ambos da lei adjetiva civil, extingo a presente demanda cautelar. 3.1. Consequentemente, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do disposto pelo artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observadas as diretrizes das alíneas "a" e "c" do §3º daquele dispositivo legal. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

78. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011404-78.2010.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ALEXANDRA BATISTA RAMOS FERRO DE LARA- (fl.86) 1. "Defiro o pedido de fl. 85. 2. Proceda-se a consulta, via BACENJUD, visando a localização dos endereços da devedora, ALEXANDRA BATISTA RAMOS FERRO DE LARA (CPF nº019.753.529-12). 2.1. Diligenciada a oúsa pelo endereço da devedora, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 2.2. Sobre o seu conteúdo, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se." -Adv. Manoela Lautert Caron-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0015876-25.2010.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x MOISÉS XAVIER SCOTO- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 5,64)-Adv. Marilí Ribeiro Daluz Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira e Maurício Kowalczuk de Oliveira-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016722-42.2010.8.16.0001-SHELL BRASIL LTDA. x POSTO HAUER LTDA.-" Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.406/409." -Adv. Augusto Pastuch de Almeida e Marco Antonio Domingues Valadares-.

81. COBRANÇA-0021235-53.2010.8.16.0001-VALDOMIRO SEKULA PIRES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$260,58), distribuidor (R\$30,25) e funrejus (R\$21,32)."-Adv. João Carlos Flor

Junior, Antonio Carlos Bonet, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia-.

82. DANOS MORAIS-0025591-91.2010.8.16.0001-WILLIAN AFONSO ALVES x ASSOCIAÇÃO BRASIL- (fl. 38) " 1. Notifique-se o autor, WILLIAN AFONSO ALVES, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-o, pessoalmente. -Adv. Nixon Alexsandro Fiori-.

83. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-0028980-84.2010.8.16.0001-BORIS ANTONIO BAITALA x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS- (fl. 353) " 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 333/343 e que perito técnico designado às fls. 320 é conveniado à parte ré, nomeio, em substituição, (item '1' de fls. 320), a profissional médica com especialização na área de oricologia, Dra. Lysandra Ioshizumi (telefone 41 - 3083-0899), sob a fé e compromisso de seu grau. 2. Diligencie-se à intimação do perito nomeado para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Boris Antonio Baitala, Luiz Adão Marques e Robinson Leon de Agüero-.

84. RESCISÃO CONTRATUAL-0030744-08.2010.8.16.0001-JOSÉ MARIO GONÇALVES x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fl. 45) " Vistos e examinados estes autos de ação de rescisão contratual, nos quais figuram, como autor, JOSÉ MARIO GONÇALVES, e, como ré, BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 39/41). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. Júlio César Dalmolin-.

85. COBRANÇA-0037460-51.2010.8.16.0001-EVERSON RIBEIRO PROENÇA e outros x CENTAURO SEGUROS S/A- " Providencie o autor a retirada e remessa da carta." -Adv. Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva-.

86. DEPÓSITO-0038698-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RODOJAFER TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.- (fl. 50) 1. " Recebo a petição de fls. 42/49, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Cite-se o requerido, para depositar o valor, ou contestar a ação, querendo, em 15 (quinze) dias, consignada a adreência de lei (arts. 285 e 319, do Código de processo Civil). Compulsando os autos verifiquei que o despacho de fl. 50, foi elaborado em equívoco. Portanto, revogo-o. 2. Admito a conversão do pedido de Busca e Apreensão em Depósito, em conformidade com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, que alterou a redação do art. 66, da Lei nº 4.728/65. Procedam-se as devidas anotações, inclusive no serviço de Distribuição. 3. Cite-se a ré RODOJAFER TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA., na pessoa de ser representante legal, para entregar o bem (descrito à fl. 03); depositá-lo em juízo; consignar o equivalente em dinheiro; ou, ainda, querendo, responder a ação, no prazo de 5 (cinco) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com A.R." -Adv. Aristides Alberto T. França-.

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040330-69.2010.8.16.0001-J. F. PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A- (fls. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 96 do Dr. Procurador da parte autora informando da perda do objeto, de vez que homologado acordo entre as partes integrantes da presente relação processual em trâmite no juízo da 2ª Vara Cível, declaro, em consequência, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no prescrito pelo inciso VI do artigo 267 do CPC. P.R.I. Custas na forma da lei. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 11,28) -Adv. Adriano Moro Bittencourt e André Luiz Moro Bittencourt-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0041487-77.2010.8.16.0001-PAMELA CRISTINA SOCHER CORDEIRO x BANCO HSBC LEASING-(fl.118) 1. "Considerando a certidão de fl. 117vº, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a ré prepare as custas do Sr. contador Judicial, sob as penas da lei. 2. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 112 v.."-Adv. Claudia Cristina Cardoso, LUCIANE LAWIN, Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

89. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0042992-06.2010.8.16.0001-LILIAN CARLA RICARDO MUNIZ x BIFF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (DELL ANNO - MÓBILE MÓVEIS PLANJADOS) e outro- (fl. 228) " Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente ao despacho de fls. 196/201, em detrimento dos embargos de declaração opostos pela ré, BIFF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (fls. 205/211), concedo o prazo de 5 (cinco) para que a autora (LILIAN CARLA RICARDO MUNIZ) e a 2ª ré (ÚNICA INDÚSTRIA DE MÓVEIS) se manifestem acerca do recurso supracitado. Empós, voltem-me conclusos para decisão, bem como análise do agravo retido interposto à fl. 220/227. Intime-se. -Adv. Carmen Gloria A. Andrioli, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e ALEXANDRE RECH-.

90. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0046161-98.2010.8.16.0001-SITSE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA LTDA e outro x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA- (fl. 4891) " Vistos etc. Ciente do teor do "decisum" proferido pelo eminente Relator convocado, Desembargador Roberto Massaro (fl. 4.885), nos autos de agravo de instrumento nº 877.147-3, negando seguimento ao

recurso diante de sua manifesta extemporaneidade. De outro vértice, antes de analisar o pedido formulado pela credora às fls. 4.883/4.885, atendendo ao requerimento de fls. 4.875/4.876, proceda-se nova tentativa de bloqueio "online", por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicações(ões) em nome da devedora, NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA (CNPJ nº 01.453.044/0001-30) até o valor total de R\$ 1.064.458,77 (um milhão sessenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos). Diligencie o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme comprovante que segue em anexo a este ordinatório. Após cumprido o subitem "1.3" do despacho de fl. 4.827, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca do sobredito documento. Empós, voltem-me conclusos. Intime-se. -Advs. Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, EGON BOCKMANN MOREIRA, Bernardo Strobel Guimarães, Marcela Martins dos Passos, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Luiz Fernando da Rosa Pinto, EDUARDO PIRES G. CRUZ, EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO e IVO GOMES-.

91. MONITÓRIA-0052767-45.2010.8.16.0001-MICHELE ROSA DE SOUZA x RAFAEL ELICKER MALHEIROS-(fl.39) 1. "Avoquei os autos para chamar o feito à ordem. 2. Considerando que as intimações via de regra ocorrem através do serviço postal, admitindo-se, apenas em caso excepcionais, que seja realizada por diligência de serventuários da Justiça, determino seja juntado aos autos o mandado expedido (fl. 31). 3. Consequentemente, expeça-se carta de intimação, com AR-MP, para o fim colimado, cujas custas ficam a cargo da autora, desde já intimada a promover a retirada da correspondência, uma vez que a Assistência Judiciária não abrange as despesas postais perante os correios e telégrafos. 4. Intime-se.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR." -Advs. Carolina Andrade Vieira e Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0057401-84.2010.8.16.0001-MOISES XAVIER SCOTO x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A-(fl.178) 1. "Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do processo, praticando os atos que lhe cabem (item 6º de fl. 111), sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$251,04), distribuidor (R\$30,25) e funrejus (R\$21,32). -Advs. Guilherme Elache Gusi, Maurício Kowalczuk de Oliveira, Marili Ribeiro Daluz Tabora e Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira-.

93. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0058884-52.2010.8.16.0001-J. F. PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-(fl. 44) " 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 96 dos autos nº 40330/2010 e na de fls. 33 dos autos nº 64060/2010, diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte em dar prosseguimento a este processo. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Adriano Moro Bittencourt e André Luiz Moro Bittencourt-.

94. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0060496-25.2010.8.16.0001-LUCIA HELENA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-(fls.241/242) 1. "Consigno que o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora fica revogado, porque no acordo celebrado com a ré, assumiu a responsabilidade pelo pagamento de 50 % (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais deste processo, o que importa dizer que possui condições para tanto. 1.1. Se esta não for a conclusão, teremos nos autos indícios de má-fé das partes no acordo, pois estabeleceram que a autora ficaria responsável pelo pagamento daquele percentual das custas e despesas processuais justamente porque é beneficiária da gratuidade processual, o que livra ambas as partes de qualquer ônus financeiro às custas devidas nestes autos. Neste sentido cumpre colacionar o entendimento jurisprudencial acerca do assunto: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE FICA RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS REMANESCENTES. INTENÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACERTADA. Sob pena de infringência ao princípio da boa-fé objetiva, as partes não podem acordar que as custas processuais remanescentes ficam a cargo da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem que essa benesse seja afastada. Isto porque, em tese, haveria interesse das partes em prejudicar terceiros (cartórios), a quem são devidas as custas processuais). Assim, acertada a decisão interlocutória que revogou aludido benefício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento 559.198-6 - 15.ª Câmara Cível - Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia - Julgado em: 2/2/2009 DJ. 80). APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES REVOGANDO A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA" ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO TERIA EXTRAPOLADO OS LIMITES DO MESMO AO REVOGAR A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA". CORRETA A SENTENÇA QUE DESCONSIDEROU A PARTE DA TRANSAÇÃO QUE BUSCAVA LESAR TERCEIROS, POIS O BANCO, ASSIM COMO O AUTOR, NÃO PODEM DISPENSAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 473.855-6 - 14.ª Câmara Cível - Relator: Francisco Luiz Macedo Junior - Julgado em: 4/6/2008 - Publicado em: 20/6/2008). 2. Desse modo, remetam-se os autos à conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNJUS, se houver. 3. Em seguida, voltem-me conclusos. 4. Intime-se.Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 242 v." -Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

95. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0061677-61.2010.8.16.0001-MARIA OLINDA SCHNEIDER x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Manifeste-se quanto o ofício de fls.115." -Advs. Mozart de Quadros Júnior, Sérgio Siu Mon, Alzira Mayumi Ywata e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli-.

96. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0063778-71.2010.8.16.0001-GABRIELA HARDT x BRASIL TELECOM S/A (OI)-(fls.139/141) 1. "Melhor compulsando os autos, percebe-se que ainda existem discussões acerca da inversão do ônus da prova e aplicação do CDC ao caso em exame. Quanto ao ônus na produção da prova, o Código de Defesa do Consumidor admitiu o princípio da inversão do ônus probatório, cuja inversão ocorre em benefício do consumidor (art. 6º, VIII, da Lei 8078/90). A inversão tem em mira permitir à parte hipossuficiente na relação o exercício pleno da garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CF), sendo que a partir desse princípio é que deve ser analisada a necessidade de inversão. Nesse contexto, há que se consignar que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é uma faculdade concedida ao Juízo que irá utilizá-la no momento em que entender oportuno, desde que reconheça ser a parte mais fraca e vulnerável na relação de consumo, hipossuficiente técnica ou economicamente. Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois as atividades desenvolvidas pela empresa ré são de comércio e o comerciante é fornecedor, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, caput: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." A atividade desenvolvida pela ré encontra plena tipificação na expressão "fornecedor", descrita pelo caput do artigo 3º. O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configure-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência, logo de início já se denota ser a autora hipossuficiente em relação à ré, pois, como se vê, esta tem maiores condições para a produção de provas, vez que possui em sua guarda todos os elementos referentes aos contratos, ou seja, elementos que facilitam a comprovação das alegações das partes. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder da ré os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da ré. Exatamente essa carência de informação por parte do autor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR- Ag. 0279228-9 -14ª C.Cív. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto DJ 18/3/2005). 3. Torne-me conclusos o encarte processual, para desate 4. Intime-se." -Advs. Frederico R. de Ribeiro e Lourenço e Sandra Regina Rodrigues-.

97. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0064060-12.2010.8.16.0001-J. F. PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-(fl. 34) " Tendo em vista o que consta da petição de fls. 33 do Dr. Procurador da parte autora informando da perda do objeto, de vez que homologado acordo entre as partes integrantes da presente relação processual em trâmite no juízo da 2ª Vara Cível, declaro, em consequência, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no prescrito pelo inciso VI do artigo 267 do CPC. P.R.I. Custas na forma da lei. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 8,46) -Advs. Adriano Moro Bittencourt e André Luiz Moro Bittencourt-.

98. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0070314-98.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x DANIELLE DE LIMA A. E SILVA-(fls.217/218) 1. "Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 202/206) face à decisão de fls. 199/200. 2. Embora a inadimplência da ré seja incontroversa, a autora, além da resolução do contrato, requereu, também, a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos (alínea 'd', fls. 20/21), portanto necessária a realização de prova pericial para instruir o processo, para comprovar a existência das benfeitorias realizadas no imóvel objeto da presente lide. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS - MORA DO REQUERIDO - FATO CONFESSADO E INCONTROVERSO NOS AUTOS - EXTENSÃO DAS BENEFITÓRIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS REALIZADAS NO IMÓVEL NECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO ATRAVÉS PERÍCIA DETERMINADA PELO JULGADOR SINGULAR - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.Se o requerido confessa sua mora em relação ao pagamento das prestações

avencadas no compromisso de compra e venda objeto dos autos, desnecessário fixar como ponto controvertido essa questão. Se há nos autos prova escrita da existência de benfeitorias necessárias ou úteis no terreno, podem ser objeto de perícia para constatação de sua extensão. (1508716 PR Agravo de Instrumento - 0150871-6, Relator: Mário Rau, Data de Julgamento: 27/04/2004, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2004 DJ: 6617) Quanto aos demais pontos controvertidos fixados, tenho que a decisão está suficientemente fundamentada, pelo que, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. 3. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, pelos motivos antes registrados, supro a contradição apontada, mantendo-a íntegra quanto ao mais que nela consta. 4. De outro vértice, cumpram-se as determinações contidas nos itens '8' e seguintes de fls. 199/200. 5. Intime-se. Diligências." -Advs. Rafael Marques Gandolfi, Sílvia André Brambila Rodrigues e ROBERTO SIQUINEL-.

99. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0072317-26.2010.8.16.0001-ZILÁ MARLENE ISSLER x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- (fl. 823) " 1. No exercício do denominado juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 791/806, tenho por bem em manter a decisão agravada (fls. 788/789) por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fatos que possam modificá-la. 2. De outro vértice, cumpra-se a determinação contida no item '6' de fls. 789. 3. Intime-se. Diligências. Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 39,48) -Advs. Thiago Ramos Küster, Nelson Ramos Küster e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

100. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073109-77.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RESTAURANTE VENEZA LTDA. e outro- (fl. 54) " Vistos e examinados estes autos de execução por título extrajudicial, nos quais figuram, como credora, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., e, como devedoras, RESTAURANTE VENEZA LTDA. e MARIA LEONI VALENTE, devidamente qualificadas às fls. 02/03. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes. Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, e 794, I, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. -Adv. Sonny Brasil de C. Guimarães-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0002949-90.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DELZA MARIA DOS SANTOS ANTONIO- (fl.34) "Tendo em vista que a parte autora deixou de praticar os atos necessários ao regular andamento e seguimento do processo e, mesmo intimada pessoalmente (fls. 32/33) para adotar as providências necessárias ao impulso do processo permaneceu inerte, declaro, em consequência, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no prescrito pelo inciso III do artigo 267 do CPC. P.R.I. Custas na forma da lei. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 18,86) -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

102. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005159-17.2011.8.16.0001-MISAEEL JESUS TEIXEIRA GUIMARÃES x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R \$427,16), distribuidor (R\$30,25) e funrejus (R\$25,64)."-Advs. Júlio César Dalmolin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

103. MONITÓRIA-0009006-27.2011.8.16.0001-MARIA SOLANGE SOTTOMAIOR PERAZZA x JOSIMAR DE MATTOS- (fl.58) 1. "Considerando a petição de fl. 57, expeça-se carta de citação, com AR, para o endereço informado, às expensas da autora. 2. Intime-se.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR." -Adv. Ennio Santos Filho-.

104. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0012420-33.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA PINTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- (fl. 633) 1. Com as informações em separado, por mim remetidas ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI, DD. Relator do Agravo de Instrumento, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante que segue. 2. Ante ao efeito suspensivo concedido pela decisão liminar de fls. 631/632, fica suspenso o cumprimento da decisão de fls. 589/592, até a comunicação do resultado quanto ao julgamento do recurso de agravo. 3. Sobre as razões do agravo retido (fls. 599/616), diga a parte agravada em 10 (dez) dias. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Júlio César Sampaio Teixeira, Michele de Oliveira e Luiz Trindade Cassettari-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0012946-97.2011.8.16.0001-JAIRO DE LARA FILHO x MINERAÇÃO RIO DO LEÃO LTDA e outros- "Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 19,74)."-Advs. Márcio da Silva Muinões, Tarcísio Araujo Kroetz, Carlos Eduardo M. Hapner e Fabioli Polatti Cordeiro-.

106. REGRESSIVA-0015789-35.2011.8.16.0001-INTERPORTOS LTDA x BRISTOL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- (fl. 604) " 1. Recebo o agravo na forma retida (fls. 599/603). 2. À parte agravada para contra-razões no prazo de 10 dias. 3. Após, voltem-me para o exercício do denominado juízo de retratação. 4. Intime-se. -Advs. Laura Vital Fiuza, Mario de Oliveira Filho, Assis Corrêa e ROMERO SANTOS LIMA JR. -.

107. BUSCA E APREENSÃO-0020782-24.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIO MARQUES DE OLIVEIRA- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 8,46)-Advs. Karine Simone P. Weber, Fabiana Silveira e André Kassem Hammad-.

108. MONITÓRIA-0021102-74.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO HECKE GUIMARÃES-(fl.93) 1. "Defiro o requerimento de fls. 92. 2. Desentranhe-se o mandato de citação para cumprimento no endereço de fls. 92, como requerido. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do

Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandato." -Advs. Ana Paula Faleiros Keppe e Mieko Ito- 109. BUSCA E APREENSÃO-0022672-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS- (fl. 47) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação de busca e apreensão, nos quais figuram, como autora, BV FINANCEIRA S/A. CFI, e, como réu, RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA SANT, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pela autora à fl. 40 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. -Advs. Karine Simone P. Weber, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, FABIANA SILVEIRA e Sérgio Schulse-.

110. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0025485-95.2011.8.16.0001-MARESSA CORREIA DA COSTA x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL- (fl. 62) " Vistos etc. Considerando o silêncio da ré, DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, retire-se de pauta a audiência conciliatória designada para 12/7/2012 às 13h30. Empôs, devidamente anotado em livro próprio, voltem-me conclusos para saneamento. Intime-se. -Advs. Herrmann Emmel Schwartz, Sandro Luiz Werlang, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich, Paulo Giovanni Fornazari, Sandro Mattevi Dal Bosco e Rodrigo Tesser-.

111. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0028178-52.2011.8.16.0001-PATRICIA LOBO DE RESENDE x OPECAR VEÍCULOS LTDA e outro-(fl.136) 1. " Manifeste-se a parte autora, PATRICIA LOBO DE RESENDE, quanto à contestação e documentos de fls. 124/133, num decêndio. 2. Intime-se. " -Advs. Marcelo Rodrigo Molinari, Osmar Alves Baptista, Paulo Vicente Rocha de Assis, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

112. ALVARÁ-0028267-75.2011.8.16.0001-LUCAS GABRIEL DOS SANTOS VAZ, neste ato representado por sua Tia, OLIVINA DOS SANTOS LUZ-(fl.23) 1. "Considerando a promoção ministerial de fl. 19, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal CEF, para o fim colimado no item "1". 2. Ainda, citem-se os herdeiros elencados à fl. 22, para que se manifestem, no prazo legal, sobre a pretensão contida na presente demanda. 3. Intime-se.Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR." -Adv. Jonas Borges-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0028278-07.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS SCHADE x MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA. e outro-(fl.110) 1. "Manifeste-se a autora sobre o contido em contestação e documentos (fls. 40/69 e 70/109). 2. Intime-se." -Advs. Anísio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande, Anelise Bueno de Moraes Cabral dos Santos, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, Bruno Lofhagen Cherubino, Rodrigo Garcia Antunes e ADRIANA SOTTOMAIOR-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0030439-87.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ANCELMO C LTDA ME DUCAR MULT-(fl.39) 1. "Cite-se, conforme requerido (fl. 38). 2. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandato." -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

115. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0034044-41.2011.8.16.0001-RAMON CANHONI DEMATTÉ x JOSÉ ANTÔNIO ADUM NETO- (fl.117)1. "A matéria discutida nos autos é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória, portanto a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes e venham-me conclusos para sentença. 3. Intime-se." Diligências-Advs. Laércio Marcos Torezin, Leandro Daniel Torezin e AFONSO CELSO BARREIROS-.

116. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0034149-18.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS SCHADE x MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA. e outro- (fl.147) 1. "Recebo a reconvenção de fls. 66/117. 2. Intime-se a reconvinada para, no prazo de 15 dias, oferecer defesa e, em igual prazo, manifestar-se sobre as contestações de fls. 29/65 e 118/146. 3. Intime-se." -Advs. Anísio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande, Rodrigo Garcia Antunes e ADRIANA SOTTOMAIOR-.

117. REVISÃO CONTRATUAL-0036248-58.2011.8.16.0001-ANGELA ROSA TEDESCO GREGOLIN x BANCO DO BRASIL S/A- "Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 78,02) -Advs. Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia L. Gund, Luiz Fernando Brusamolín e NELSON PILLA FILHO-.

118. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0039434-89.2011.8.16.0001-CONJUNTO EDIFÍCIO VERONA II x ANTONIO CARLOS SALZVEDEL FURTADO e outro-(fl.44) 1. "Defiro a consulta de endereço por intermédio do Sistema BACEN JUD, conforme requerido. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da requisição de informações, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Registre-se que não foi possível a consulta de endereço do réu Antonio Carlos Slazvedel Furtada, uma vez que o número do CPF informado está incorreto. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da autora. 5. Intime-se." -Adv. Marilza Matioski-.

119. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0040980-82.2011.8.16.0001-JOÃO MARIA MENDES BONFIM x BANCO BMG S.A.-(fls.42/43) 1. "Vistos e examinados estes autos em que JOÃO MARIA MENDES BONFIM, visando, em síntese, que lhe seja concedida, "inaudita altera parte", antecipação de tutela, para determinar a baixa da autorização de pagamento consignado no benefício previdenciário do autor, referente ao contrato de mútuo bancário nº 212102449, com a suspensão dos descontos das parcelas respectivas no valor de R\$67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). 2. Ora, como é de curial sabença, a tutela antecipada

encontra arrimo na configuração, por existência de prova inequívoca (portanto verossímil), da alegação atrelada ao perigo da demora. Não dispensa a antecipação acatelaatória, portanto, a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo da produção de prova descabe a outorga do provimento tutelar, antecipado (Lex JTA 161/354). Não fosse o bastante para justificar a decisão que aqui adoto, é preciso respeitar, ainda, o princípio constitucional do contraditório, contido na forma do "devido processo legal". Nesse sentido, o egrégio 1º TACivil/SP, já decidiu, "in verbis": "(...) Na dicção do artigo 273, do CPC, não se pode perder de vista, de outro lado, que os postulados do "due process of law", dos quais o princípio do contraditório e da ampla defesa são corolários, não de se observados. (...) ("apud Agr. Inst. 59.096-7, do TJPR). Ainda, o renomado jurista J.J. Calmon de Passos, discorrendo sobre o assunto lembrara que sendo a antecipação de tutela espécie de provimento jurisdicional de natureza muito mais grave que a concessão de liminar, em processo cautelar, exige do julgador redobrados cuidados, sob pena de se transformar aquela instituído em "verdadeiro monstro processual, que gera todas as regras jurídicas exigidas em defesa de ambos os litigantes.". Nesse rumo, é a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "o processo não pode ser visto somente pelo lado do interesse do autor, como se fosse instrumento criado pela lei, para o seu conforto e desfrute.". 3. Então, com maior segurança analisarei e decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte acionada. 4. Defiro a gratuidade processual ao autor, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 5. Cite-se a ré, BANCO BMG S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 6. Intime-se. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR." -Adv. Germano Laertes Neves e Elisabeth Nass Anderle-.

120. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0043899-44.2011.8.16.0001-VANESSA MASZALEK x SAMIR HAIDAR- (fl. 42/43) ".....Pelo exposto, REJEITO a exceção de incompetência e declaro este Juízo competente para apreciar e decidir a ação ordinária promovida pelo excipiente contra a excipiente. (autos n. 76/2009 em apenso). Custas pela excipiente. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intimem-se. -Adv. Ilde Helena Gurkewicz e Claudia Regina M. dos Santos-.

121. INTERDIÇÃO-0044623-48.2011.8.16.0001-MARIA DO ESPÍRITO SANTO x ORLANDO CARLOS TRIZOTTE- (fl. 31) " Vistos etc. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 13/14 dos autos. Intime-se. Providencie a retirada do edital, mandado e ofício, para cumprimento. -Adv. Karlo Messa Vettorazzi-.

122. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048239-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CAMARGO E CALBENTE INFORMÁTICA LTDA ME e outros-(fl.64) 1." Tendo em vista o que consta da petição de fls. 59/60, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls.06), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Custas e honorários conforme a lei. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, no qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. As custas serão devidamente quitadas pela parte credora, conforme acordo homologado. 2. Considerando as informações contidas no primeiro parágrafo do termo de audiência de fls. 59, promova o Dr. Procurador da parte executada a juntada do substabelecimento referido. 3. Defiro a suspensão do processo, na forma do disposto no art. 265, inciso II, do CPC, até eventual manifestação dos interessados. Arquivem-se. P.R.I. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$14,10) -Adv. João Leonel Antocheski, Maria Izabel Buginski, Michele Garcia Franco de Godoy e Christian Robert Thiel Gura-.

123. MONITÓRIA-0049388-62.2011.8.16.0001-STOCKFER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA x LASER CUT COM. DE CHAPAS LTDA- (fl. 45) " 1. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 40-v e considerando o contido no requerimento de fls. 42-43, diligencie-se à citação da parte ré Laser Cut Com. de Chapas Ltda., na pessoa de seu sócio gerente Sr. Amauri Chaves, no endereço indicado às fls. 42. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Fabiano da Rosa (OAB/PR 26.862). 3. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Fabiano da Rosa-.

124. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0050443-48.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x REIKDAL E REIKDAL A. PEÇAS LTDA. e outro-(fl.40) 1."Renove-se a expedição de mandado (fls. 35), nele referindo o endereço agora indicado (fls. 39). 2. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. " -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

125. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDEN. -0052212-91.2011.8.16.0001-CLAUDIA FONTES ALVARENGA e outro x PEUGEOT DO BRASIL e outros- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls. 120/121 e contestação e documentos de fls. 123/188." -Adv. Almir Kutne e Anne Marie Kutne-.

126. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055095-11.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x A A ANDRIGUETTO E CIA LTDA. e outro-(fl.48) 1. "Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela exequente, BANCO BRADESCO S/A (fls. 26/47), face à decisão de fls. 23. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. 3. Intime-se.

Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado." -Adv. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Buginski-.

127. DESPEJO C/C COBRANÇA-0056899-14.2011.8.16.0001-LEONIDA ZADOROSNY, representada por ÂNGELA FABIANA RYLO x FÁBIO CECCON MACHADO-(fl.49) 1." À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$5.64)." -Adv. Ângela Fabiana Rylo-.

128. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0057557-38.2011.8.16.0001-PALM SPRINGS - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO. x MARCIO VALEZIN DE TOLEDO-(fl.32) 1. "Anotem-se o substabelecimento de fls. 31. 2. Abra-se vista para o Dr. Procurador da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 30). 3. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Denilson Janderson Trombetta (OAB/PR 26.236). 4. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

129. IMISSÃO DE POSSE-0059374-40.2011.8.16.0001-MARIA HELENA DE JESUS TAVARES x CONSTRUTORA CDM LTDA.-(fl.182) 1. "Considerando o Termo de Audiência de fls. 127/131 dos autos nº 18.847/2011, em apenso (cópia fls. 124/125 destes autos), prejudicado o requerimento de fls. 128/181. 2. Intime-se." -Adv. Elme K. B. de Camargo Hermann e Daniel Bernardi Boscardin-.

130. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0064773-50.2011.8.16.0001-PAULO ALVES x BANCO DO BRASIL-(fls.60/61) 1. "Defiro a gratuidade processual ao autor, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrona a signatária da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. 2. Vistos e examinados estes autos em que PAULO ALVES, visando, em síntese, que lhe seja concedida, "inaudita altera parte", antecipação de tutela, a fim de "determinar, liminarmente, inaudita altera parte", para que o requerido pare imediatamente de descontar os valores referentes ao Empréstimo Consignado na conta-Corrente do requerente e volte a descontar na folha de pagamento (sic)". 3. Ora, como é de curial sabença, a tutela antecipada encontra arrimo na configuração, por existência de prova inequívoca (portanto verossímil), da alegação atrelada ao perigo da demora. Não dispensa a antecipação acatelaatória, portanto, a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo da produção de prova descabe a outorga do provimento tutelar, antecipado (Lex JTA 161/354). Não fosse o bastante para justificar a decisão que aqui adoto, é preciso respeitar, ainda, o princípio constitucional do contraditório, contido na forma do "devido processo legal". Nesse sentido, o egrégio 1º TACivil/SP, já decidiu, "in verbis": "(...) Na dicção do artigo 273, do CPC, não se pode perder de vista, de outro lado, que os postulados do "due process of law", dos quais o princípio do contraditório e da ampla defesa são corolários, não de se observados. (...) ("apud Agr. Inst. 59.096-7, do TJPR). Ainda, o renomado jurista J.J. Calmon de Passos, discorrendo sobre o assunto lembrara que sendo a antecipação de tutela espécie de provimento jurisdicional de natureza muito mais grave que a concessão de liminar, em processo cautelar, exige do julgador redobrados cuidados, sob pena de se transformar aquele instituído em "verdadeiro monstro processual, que gera todas as regras jurídicas exigidas em defesa de ambos os litigantes.". Nesse rumo, é a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "o processo não pode ser visto somente pelo lado do interesse do autor, como se fosse instrumento criado pela lei, para o seu conforto e desfrute.". 4. Então, com maior segurança analisarei e decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte acionada. 5. Cite-se a ré, BANCO DO BRASIL S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 6. Intime-se. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR." -Adv. Adauto Pinto da Silva-.

131. EXECUÇÃO-0066770-68.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SARDAGNA LTDA. x ANDERSON CESAR DE AZEVEDO- "Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça." -Adv. Célio Dalcanale e Ramon Luis Bianchi-.

132. ORDINÁRIA-0067208-94.2011.8.16.0001-FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A. x OURO VERDE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA- (fl.96) 1. "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial (fls. 95) e a determinação contida no item '8' de fls. 83, expeça-se ofício à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA), para que seja determinada a exclusão do nome de Foz do Chapecó Energia S.A. do cadastro de maus pagadores de seus apontamentos, como requerido (fls. 94). 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados André Ribas de Almeida (OAB/RS 50.261-A) e Alacir Borges (OAB/RS 31-182-A). 3. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. Alacir Borges, André Ribas de Almeida e Rodrigo Gaião-.

133. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003679-67.2012.8.16.0001-OZEIAS APARECIDO RAZZO x BANCO AYMORÉ S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1.Recebo a petição de fl. 67/68 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2.Proceda a Serventia a alteração do valor da causa (R\$21.291,42) na autuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3.Defiro a gratuidade processual ao autor, OZEIAS APARECIDO RAZZO, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 4.A pretensão do autor desta revisão contratual c/c consignação em pagamento (procedimento comum sumário), endereçada contra BANCO AYMORÉ S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,

merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acerto dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 da 8ª Câmara Cível - Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 5. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome do autor em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 6. Assim, com esteio no art. 273, I e § 1º e 2º, do CPC, anticipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que à ré se abstenha de incluir o nome do autor dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, em até 5 (cinco) dias, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Daí, oficie-se para o desiderato. 7. Expeça-se carta de intimação da liminar. 8. No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, do valor correspondente a obrigação com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluía que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por consequência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Por isso, é perfeitamente aceitável que se levante ou averigüe neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas motivadoras da causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão dos promoventes do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC; e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 9. Consequentemente, autorizo o depósito judicial, pelo autor, do valor incontroverso. Todavia, ressalto ser da responsabilidade do autor a correção do valor ofertado; bem como a circunstância do depósito não retirar do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 10. Quanto ao pedido de manutenção do bem na posse do devedor, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador (por exemplo, busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente), contrariando preceito constitucional (CPC, art. 5º, II) e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17.596, decisão unânime, 4ª CCív), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da autora, independente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. Demais disso, e se não fosse o bastante para lastrear o que aqui decido, a própria vindicante da ação se confessa inadimplente e socorre-se do Judiciário com o escopo maior de regularizar a sua situação contra a credora. 11. Designo o próximo dia 10/4/2013, às 14:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 12. Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 13. Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 14. Efetuada a liminar, com "ciência" da ré quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 15. Intime-se o autor e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. Providencie a parte interessada o pagamento de 1 AR e fotocópias das fls. 67/92 - Adv. Lidiana Vaz Ribovski-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0004487-72.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x RAFAEL BRITTO GOMEZ- (fl. 41) 1. "Tendo em vista o auto de resistência de fls. 39, autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, bem como o uso de força policial e arrombamento, se necessário, conforme requerido (fls. 40). Desentranhe-se o mandado de busca e apreensão para cumprimento. Oficie-se, então, ao(à) Ilmo.(a) Delegado(a) do COPE (Centro de Operações Policiais Especiais): requisitando-se o auxílio da Polícia Judiciária. 2. Intime-se. Diligências. (fl.46) 1. A respeito do requerimento formulado pelo Dr. Advogado do réu, tem-se que desnecessário deferir a purga da mora, posto que se constitui em ônus do próprio

devedor o encargo de purgá-la, até porque o despacho inicial eo mandado expedido esclarecem a esse respeito. 2. Demais disso, o depósito judicial deve ser diligenciado pela parte diretamente junto ao Banco conveniado e comprovando nos autos o recolhimento respectivo, uma vez que a Escritania não mais expede guia para tanto, haja vista que não compatível com o sistema bancário. 3. Daí que, aguarde-se por 24 horas para dar cumprimento ao despacho antes prolatado nesta data. 4. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos em mão, com urgência. Intime-se. Demais diligências. " - Adv. Nelson Paschoalotto e Guilherme Kopp Rezende-.

135. REVISÃO CONTRATUAL-0004695-56.2012.8.16.0001-EDSON MARCO BORGES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl. 40/43) Vistos etc. 1. Recebo a petição de fl. 38 como emenda da inicial, sendo que esta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Proceda a Serventia a alteração do valor da causa (R\$24.834,00) na autuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Defiro a gratuidade processual ao autor, EDSON MARCO BORGES, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 4. A pretensão do autor desta revisão contratual (procedimento comum sumário), endereçada contra BV FINANCEIRA S/A, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acerto dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 da 8ª Câmara Cível - Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 5. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome do autor em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 6. Assim, com esteio no art. 273, I e § 1º e 2º, do CPC, anticipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que à ré se abstenha de incluir o nome do autor dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, em até 5 (cinco) dias, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Daí, oficie-se para o desiderato. 7. Expeça-se carta de intimação da liminar. 8. No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, do valor correspondente a obrigação com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluía que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por consequência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Por isso, é perfeitamente aceitável que se levante ou averigüe neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas motivadoras da causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão dos promoventes do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC; e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 9. Consequentemente, autorizo o depósito judicial, pelo autor, do valor incontroverso. Todavia, ressalto ser da responsabilidade do autor a correção do valor ofertado; bem como a circunstância do depósito não retirar do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 10. Quanto ao pedido de manutenção do bem na posse do devedor, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador (por exemplo, busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente), contrariando preceito constitucional (CPC, art. 5º, II) e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17.596, decisão unânime, 4ª CCív), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da autora, independente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. Demais disso, e se não fosse o bastante para lastrear o que aqui decido, a própria vindicante da ação se confessa inadimplente e socorre-se do Judiciário com o escopo maior de regularizar a sua situação contra a credora. 11. Designo o próximo dia 10/04/2013, as 14:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 12. Na audiência, será

tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 13. Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 14. Efetivada a liminar, com "ciência" da ré quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 15. Intime-se o autor e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). Providencie fotocópia de fl. 38/43. -Adv. José Dias de Souza Júnior-.

136. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005843-05.2012.8.16.0001-G2 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME. x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - (fl.232)1. "Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância por G2 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. às fls. 212/231 da decisão de fl. 206/208. 2. Aguarde-se eventual solicitação para prestar informações, pelo Relator do recurso em segundo grau. 3. Intime-se." -Adv. Juliana Faita-

137. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0006651-10.2012.8.16.0001-CONSTRUTORA ROCA LTDA. x LOCABINES LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA. e outro- Compareça em Cartório o representante legal do autor para assinar termo de caução, (antecedimento de seg. à sexta das 12:00 às 18:00 horas). -Adv. Ricardo Key S. Watanabe-

138. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0014266-51.2012.8.16.0001-SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A. (EM "RECUPERAÇÃO JUDICIAL") x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fl. 296) " 1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela excipiente (fls. 282/288) e pela excepta (fls. 289/295) face à sentença de fls. 277/279. 2. Em atenção aos embargos opostos pela excipiente (fls. 282/288), a ementa utilizada para fundamentar a decisão de fls. 277/279 aduz que é imprescindível a suspensão das execuções em face do devedor que estiver em recuperação judicial, cabendo aos credores buscar a satisfação de seus créditos no Juízo universal da recuperação judicial, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Registre-se que o crédito decorrente do contrato de câmbio é imune aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §4º da Lei 11.101/2005, portanto, uma vez que prevalece a cláusula de eleição de foro, a ação deve ser processada e julgada neste Juízo. 3. Quanto aos embargos opostos pela excepta (fls. 289/295), a ementa citada na decisão de fls. 277/279 foi utilizada porque remetia, em parte/ ao conflito de competência de que trata o presente incidente. Sendo que as demais fundamentações contidas na referida ementa não são pertinentes a este incidente/ são referentes ao processo que deu origem ao acórdão. 4. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, pelos motivos antes registrados, supro as contradições apontadas, mantendo-a íntegra quanto ao mais que nela consta. 5. De outro vértice, providencie a parte executada o pagamento das custas de fls. 62. 6. Intime-se. Diligências. -Adv. Fernando Buonacorso, Marcos Antonio Kawamura e Elionora Harumi Takeshiro-

139. REVISÃO DE CONTRATO-0016452-47.2012.8.16.0001-ISMAEL PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A. -(fls.90/92) 1. "ISMAEL PEREIRA DE SOUZA, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO ITAUCARD S/A para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da

verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do autor na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item 'II' fls. 55, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC. 14. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Jádriel Vinícius Marques da Silva-

140. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017945-59.2012.8.16.0001-MARCELO VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A-(fl.18) 1."Defiro a gratuidade processual o requerente, MARCELO VIEIRA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrona a signatária da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.Cite-se a requerida, BANCO BRADESCO S/A, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na inicial, para contestar a ação cautelar, aqui em descortino, no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente tenha a produzir, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e noutras de emenda no silêncio da parte, quando incidirá em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 3.Intime-se. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR." -Adv. Marcelo Crestani Rubel-

141. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0017964-65.2012.8.16.0001-FRANCISCO SZABLESKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-(fls.51/53) 1. "FRANCISCO SZABLESKI, por intermédio de Advogada constituída, propôs a presente Ação em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida

aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do autor na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item 'III' fls. 15, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC. 14. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). - Adv. Leandro Negrilli e Maylin Maffini-.

142. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0017999-25.2012.8.16.0001-LOURDES DA SILVA MEDEIROS x BANCO ITAUCARD S.A.- (fl.25) 1."Defiro a gratuidade processual à autora, LOURDES DA SILVA MEDEIROS, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.Cite-se a ré, BANCO ITAUCARD S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 3.Intime-se.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR." - Adv. Cesar Ricardo Tuponi-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO-0018886-09.2012.8.16.0001-TIAGO GOMES DITZEL x BANCO FIAT S.A.- (fls.70/72) 1."Recebo a petição de fl. 67/68 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contraré, quando do ato citatório. 2.A pretensão do autor desta revisional de contrato c/c consignação em pagamento (procedimento comum sumário), endereçada contra BANCO FIAT S/A, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acerto dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 da 8ª Câmara Cível - Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 3.Permittir-se, portanto, a inscrição do nome do autor em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 4.Assim, com esteio no art. 273, I e § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que à ré se abstenha de incluir o nome do autor dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, em até 5 (cinco) dias, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Daí, oficie-se para o desiderato. 5.Expeça-se carta de intimação da liminar. 6.No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, do valor correspondente a obrigação com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluiu que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por consequência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe,

portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Por isso, é perfeitamente aceitável que se levante ou averigüe neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas motivadoras da causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão dos promoventes do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC; e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 7.Conseqüentemente, autorizo o depósito judicial, pelo autor, do valor incontroverso. Todavia, ressalto ser da responsabilidade do autor a correção do valor ofertado; bem como a circunstância do depósito não retirar do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 8.Quanto ao pedido de manutenção do bem na posse do devedor, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador (por exemplo, busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente), contrariando preceito constitucional (CPC, art. 5º, II) e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17.596, decisão unânime, 4ª CCív), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da autora, independente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. Demais disso, e se não fosse o bastante para lastrear o que aqui decido, a própria vindicante da ação se confessa inadimplente e socorre-se do Judiciário com o escopo maior de regularizar a sua situação contra a credora. 9.Designo o próximo dia 17/4/2013, às 15:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 10.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 11.Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 12.Efetivada a liminar, com "ciência" da ré quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 13.Intime-se o autor e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça.Providencie o pagamento das custas de 1 AR (R\$ 9,40) e fotocópias das fls. 67/72)." - Adv. Carlos Alberto Xavier-.

144. OPOSIÇÃO-0019655-17.2012.8.16.0001-PAULO CESAR VILLELA STAUT e outro x SHELL BRASIL LTDA. e outro- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.185/188. - Adv. Amarilis Vaz Cortesi, Augusto Pastuch de Almeida, Fabio Vacelkovski Kondrat, Marco Antonio Domingues Valadares, Elizete Aparecida Orvath e Ligia Garcia Parra Adriano-.

145. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020678-95.2012.8.16.0001-GERSON ADRIANO DE MELO x BV FINANCEIRA S.A.- (fl.16) 1."Defiro a gratuidade processual ao requerente, GERSON ADRIANO DE MELO, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrona a signatária da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.Cite-se a requerida, BV FINANCEIRA S/A, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na inicial, para contestar a ação cautelar, aqui em descortino, no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente tenha a produzir, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e noutras de emenda no silêncio da parte, quando incidirá em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 3.Intime-se. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR." - Adv. Luiz Salvador-.

146. MONITÓRIA-0022351-26.2012.8.16.0001-CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A x RODOLATINA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA- (fl. 601) 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se, no mandado, caso a ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido. 3. Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, a ré poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). 4. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. - Adv. Eduardo Tadeu Gonçalves e Tatiana Teixeira-.

147. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025322-81.2012.8.16.0001-LAGUNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x PAPELARIA & COPIADORA CASTRO LTDA. e outro-(fls. 52/53) 1. "Diligencie-se à citação das devedoras, nas pessoas de seus representantes legais, para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 43, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo

de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando as executadas. 3. Na hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, fixo desde logo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à ação, que será reduzido pela metade, 2,5% (dois e meio por cento), com base no disposto no §3º combinado com o §4º do art. 20 do CPC. 4. Intime-se, ainda, às executadas que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrituraria diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Após deliberarei quanto ao requerimento contido na alínea 'a' de fls. 05, uma vez que para que seja procedido o bloqueio em ativos por intermédio do sistema BACEN JUD, deve ser diligenciada a citação. 8. Intime-se. Demais diligências necessárias." -Adv. Rodrigo Ramina de Lucca-

148. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0026291-96.2012.8.16.0001-MARIO DALABRIDA x FINASA BMC S/A - BRADESCO FINANCIAMENTOS-(fl.20/21) 1." A retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito está condicionada à proposição da ação principal, pelo que indefiro tal requerimento. 2. Respaldo na configuração dos requisitos que autorizam o pedido de concessão do provimento cautelar (a plausibilidade do direito invocado em abono da tese do requerente e o perigo da demora, fundado em justo receio de que não será possível esperar pelo sucesso da ação principal, sob pena de isto resultar em prejuízos irreparáveis ao autor MARIO DALABRIDA, defiro liminarmente e "inaudita altera parte" o pedido de exibição judicial dos documentos, o que faço com base nos comandos normativos dos arts. 844, II, e 355 e seguintes do CPC. 3. Assim, determino à ré que exiba o documento descrito às fls.04, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar (CPC, 357). Convém deixar registrado que este juízo não admitirá a recusa da exibição documental, a uma, porque a requerida tem obrigação legal de fazê-lo; a duas, porque tal documento servirá de lastro probatório à ação principal a ser proposta no trintídio de lei pelo requerente; e, finalmente, a três, porque referido documento tem conteúdo comum ao interesse das partes (CPC, 358, I, II e III), tudo sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio da documentação exigida, a parte pretendia provar. 4. Efetivada a liminar, diligencie-se à citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para contestar a ação cautelar, no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente pretende produzir, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e noutras de emenda no silêncio da parte, quando incidir em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 5. Diligências e intimações necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R \$ 10,40). " -Adv. Marçal Claudio Marques-

CURITIBA, 19 DE JUNHO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 117/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00001 030927/2012
DEIVA LUCIA CANALI (OAB: 012995/PR) 00002 031086/2012
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR) 00007 031164/2012
GISELE HENDGES (OAB: 058974/PR) 00008 031180/2012
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00001 030927/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00010 031189/2012
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00006 031153/2012
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00004 031120/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00003 031112/2012
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00011 031205/2012
MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR) 00010 031189/2012
MARIANA STRONA WIEBE 00009 031186/2012
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00005 031142/2012

1. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA -
0030927-08.2012.8.16.0001-PIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AUTO

POSTO RAI0 DE SOL LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (OAB: 031435/PR) e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB: 029178/PR).

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031086-48.2012.8.16.0001-TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. x SULLCOPY INFORMÁTICA COM. E SERVIÇOS LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente DEIVA LUCIA CANALI (OAB: 012995/PR).

3. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0031112-46.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLAGE VALVERDE x CLEIDY RITA BORGES DA SILVA MORO DOS SANTOS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 267,90(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR).

4. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0031120-23.2012.8.16.0001-OTAVIO CASTELHANO LEMOS x COMDOMÍNIO EDÍFICIO CURITIBA LOFT CHAMPAGNAT - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB: 000050-531/PR).

5. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0031142-81.2012.8.16.0001-NILTON FERREIRA JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR).

6. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0031153-13.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VITÓRIA PALACE e outro x CAMPANA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 761,50(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 007773/PR).

7. MONITÓRIA - 0031164-42.2012.8.16.0001-KAGEYAMA E DE PAULA LTDA. e outro x CARLOS ALEXANDRE S. REIHER - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R \$ 239,70(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR).

8. MONITÓRIA - 0031180-93.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x CARAZZAI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 451,90(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R \$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente GISELE HENDGES (OAB: 058974/PR).

9. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031186-03.2012.8.16.0001-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x TIM CELULAR S/A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARIANA STRONA WIEBE (OAB: 000041-513/PR).

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0031189-55.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S.A. x BATISTA DE ALBUQUERQUE E SANTOS MOVIES E ELETRODOMESTICOS LTDA. e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R \$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ 26,00(postagem) + R\$ 18,80(cartas de citação). Adv. do Requerente IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR).

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0031205-09.2012.8.16.0001-PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA x QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 761,40(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR).

Curitiba, 22 de junho de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 116/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO (OAB: 114.595-SP) 00070 000852/2009
ADAUTO PINTO DA SILVA 00065 001900/2008
00095 069240/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00108 028242/2011
ADRIANA GAVAZZONI (OAB: 000031-393/PR) 00053 000306/2008
ADRIANA GLUCK CAMARGO 00003 001204/1997
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730) 00089 051464/2010
AFFONSO VICENTE LOPES (OAB: 1166) 00001 000058/1984
AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) 00038 000788/2006
AIRTON PEDRO DOS SANTOS (OAB: 20.446) 00017 000641/2002
ALBERTO SILVA GOMES (OAB: 027439/PR) 00022 000939/2003
ALCEU MACHADO FILHO (OAB: 000032-767/PR) 00001 000058/1984
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00018 000728/2002
00035 000565/2005
ALESSANDRO RAVAZZANI 00090 053349/2010
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 00011 000698/2001
ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR) 00031 000062/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00135 056639/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00058 001076/2008
00081 022714/2010
ALEXANDRE FOTI (OAB: 000042-058/PR) 00057 000924/2008
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00009 000784/2000
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00060 001418/2008
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ (OAB: 027224/PR) 00026 000516/2004
ALEXANDRE M. PIERIN (OAB: 046555/PR) 00059 001110/2008
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00045 000932/2007
00071 001025/2009
ALINE PATRÍCIA GRACIOTTO MANSO 00050 000200/2008
ALVARO E. NAKASHIMA (OAB: 009759/PR) 00044 000496/2007
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00141 064513/2011
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00137 058902/2011
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA 00087 043789/2010
ANA PAULA FERNANDES (OAB: 038168/PR) 00100 006745/2011
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00119 036894/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00140 064393/2011
ANDERSON PEZZARINI (OAB:) 00077 003610/2010
ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 046453/PR) 00020 000281/2003
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00075 002402/2009
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 00011 000698/2001
ANDRE MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER 00073 001180/2009
ANDRE MELLO SOUZA 00033 000356/2005
ANDRE RICARDO OLIVEIRA 00065 001900/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00120 039317/2011
00127 051811/2011
ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA 00102 010477/2011
ANDREIA DAMASCENO (OAB: 028358/PR) 00111 031042/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE 00088 048815/2010
00104 015728/2011
ANDRÉ HALLOYS DALLAGNOL 00006 001439/1999
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00080 0019295/2010
ANGELIANE M. DA CAMARA FALCAO 00048 001675/2007
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00082 027271/2010
ANTENOR DEMETERCO NETO (OAB: 028234/PR) 00029 001466/2004
ANTONIO CARLOS SCHURMIK (OAB: 22097) 00043 000454/2007
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00046 001035/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) 00063 001751/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607) 00002 000207/1996
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00018 000728/2002
ARISTIDES TIZZOT FRANÇA (OAB: 0115277) 00145 067471/2011
ARMINDA AMANTINO PAES (OAB: 005561/PR) 00061 001447/2008
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00018 000728/2002
00049 000021/2008
00113 031518/2011
AUGUSTO CESAR CRUZ FERNANDES 00050 000200/2008
BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739) 00033 000356/2005
BERNARDOMATTEI DE CABANE OLIVEIRA 00064 001859/2008
BRUNO ARCIE EPPINGER (OAB: 055017/PR) 00087 043789/2010
BRUNO FERRONATO GIRELLI (OAB: 058492/PR) 00162 026730/2012
CAMILA ZEM (OAB: 050823/PR) 00108 028242/2011
CAMILA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 00157 015491/2012
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00134 056355/2011
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO 00097 001664/2011
CARLA FLEISCHFRESSER 00015 001428/2001
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO 00029 001466/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00038 000788/2006
00039 000877/2006
00065 001900/2008
CARLOS ALBERTO M. MELLO (OAB: 004823/PR) 00028 001212/2004
CARLOS DAHLEM DA ROSA (OAB: 021051/RS) 00086 040220/2010
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO (OAB:) 00107 025316/2011
CARLOS EDUARDO KIPPER 00087 043789/2010
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 00046 001035/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00124 047690/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00064 001859/2008
CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR) 00075 002402/2009
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00104 015728/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00094 062799/2010
CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON 00122 043701/2011
CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB: 060084) 00128 053565/2011
00159 018186/2012
CAROLINE RUPEL SCARANO (OAB: 033219/PR) 00150 005771/2012
CELIA DO ROÇIO DE PAULA 00088 048815/2010
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00124 047690/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00083 029917/2010
00090 053349/2010

CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/PR) 00107 025316/2011
CHRYSYTIANNE F. ALVES FERREIRA 00068 000603/2009
CIRO BRUNING (OAB: 20.336) 00046 001035/2007
00050 000200/2008
00050 000200/2008
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR) 00036 000320/2006
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00156 013472/2012
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO 00006 001439/1999
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00039 000877/2006
00136 057930/2011
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) 00093 062008/2010
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA 00034 000505/2005
CONSUELO LUGO (OAB: 044690/PR) 00044 000496/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00085 032543/2010
00123 044531/2011
00138 062100/2011
00139 062647/2011
00153 010353/2012
00156 013472/2012
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 00129 054550/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00143 065256/2011
00155 012854/2012
DANIEL MARQUES VIRMOND 00029 001466/2004
DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO 00032 000066/2005
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00027 001198/2004
00101 010460/2011
00151 008337/2012
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00080 019295/2010
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00064 001859/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00087 043789/2010
DEISE SAMARA W. DE SOUZA 00051 000289/2008
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00118 034111/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00028 001212/2004
DENIS NORTON RABY (OAB: 14.480) 00051 000289/2008
DENISE SCOPARO PENITENTE 00133 055298/2011
DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) 00103 014261/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00027 001198/2004
DJONATHAN DEBUS (OAB:) 00076 003007/2010
EDELSON FERNANDO DA SILVA 00142 064984/2011
EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO 00046 001035/2007
EDGARD JARRETA THOMAZ (OAB: 038434/PR) 00075 002402/2009
EDNA VASCONCELOS ZILI (OAB: 027586/PR) 00007 000207/2000
EDSON BALDOINO JUNIOR (OAB: 162589/SP) 00121 040140/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) 00159 018186/2012
EDUARDO BRUNING (OAB: 036554/PR) 00046 001035/2007
00050 000200/2008
EDUARDO COSTA SIQUEIRA 00142 064984/2011
EDUARDO HENRIQUE VEIGA (OAB: 046207/PR) 00059 001110/2008
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00014 001297/2001
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00066 000045/2009
00106 022958/2011
00154 010769/2012
EGÍDIO LATREILLE (OAB:) 00088 048815/2010
00104 015728/2011
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00047 001552/2007
ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO 00036 000320/2006
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 00100 006745/2011
ELISON LUIZ CALEGARI (OAB: 022142/PR) 00005 000990/1999
ELTON ALAVER BARROS (OAB: 034050/PR) 00138 062100/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00092 054518/2010
00113 031518/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00146 001875/2012
EMERSON CANETTE (OAB: 041419/PR) 00044 000496/2007
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00011 000698/2001
EMERSON TADAO ASATO (OAB: 131602/SP) 00121 040140/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00011 000698/2001
ERNESTO BOND CUNHA 00001 000058/1984
ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR) 00070 000852/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00007 000207/2000
00054 000442/2008
00150 005771/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00016 001541/2001
00049 000021/2008
FABIANA CARLA DE SOUZA 00083 029917/2010
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00158 016321/2012
FABIANO MILANI PIECHNIK 00084 032033/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00148 003633/2012
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00048 001675/2007
FABIO SZESZ (OAB: 040643/PR) 00075 002402/2009
FABIO VIEIRA DA SILVA (OAB: 047348/PR) 00106 022958/2011
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 00004 000933/1998
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00124 047690/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00075 002402/2009
FABIOLA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00062 001603/2008
FABIULA SCHMIDT (OAB: 26.489) 00059 001110/2008
FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) 00097 001664/2011
FELIPE SKRABA (OAB: 048957/PR) 00141 064513/2011
FERNANDA RIBAS LUSTOSA (OAB: 039258/PR) 00124 047690/2011
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00046 001035/2007
FERNANDO BAUM SALOMON (OAB: 028856/RS) 00048 001675/2007
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA 00154 010769/2012
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI 00046 001035/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00148 003633/2012
FERNANDO O. C. BARRIONUEVO (OAB:) 00107 025316/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00040 001100/2006
FLAVIA GUARALDI IRION 00131 054685/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00082 027271/2010
FLAVIO HORIZONTE DA COSTA 00034 000505/2005
FRANCINE FREDERICO 00018 000728/2002

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00036 000320/2006
00047 001552/2007
FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 6217) 00014 001297/2001
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00128 053565/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00056 000774/2008
00064 001859/2008
00078 010014/2010
00116 033528/2011
GIANMARCO COSTABEBER 00086 040220/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00007 000207/2000
00090 053349/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00083 029917/2010
00090 053349/2010
GIOVANI ZORZI RIBAS (OAB: 048939/) 00104 015728/2011
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV 00069 000802/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00074 001538/2009
GISELI CANTON NICOLAO YOSHIOKA 00100 006745/2011
GLAUCIA D'ÁVILA OSTASZEWSKI 00044 000496/2007
GREICY KEROL PATRIZZI (OAB: 035028/PR) 00119 036894/2011
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00104 015728/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00037 000628/2006
00062 001603/2008
HELLEN CARLA PROHMAN (OAB: 032913/PR) 00050 000200/2008
HENDERSON V. B. BARANIUK 00023 001100/2003
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00150 005771/2012
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00015 001428/2001
HEROLDES BAHRE NETO (OAB: 023432/PR) 00054 000442/2008
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00050 000200/2008
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00146 001875/2012
IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339) 00075 002402/2009
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00036 000320/2006
IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO 00010 001233/2000
ITO TARAS (OAB: 007051/PR) 00125 048447/2011
IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00043 000454/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLI 00031 000062/2005
JACKSON GLADSTON NICOLODI (OAB: 18.175) 00008 000251/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00056 000774/2008
00064 001859/2008
00078 010014/2010
00116 033528/2011
JAKSON HOHARA MENDES 00012 000962/2001
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00045 000932/2007
JANETE DE FATIMA S. B. BRINGHENTI 00003 001204/1997
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00090 005349/2010
JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR) 00077 003610/2010
JEFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 033186/PR) 00042 001349/2006
JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00012 000962/2001
00109 028359/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00093 062008/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) 00056 000774/2008
JOAO CASILLO (OAB: 3.903-PR) 00047 001552/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00083 029917/2010
00090 053349/2010
JOAO NEUDES DE LUCENA 00082 027271/2010
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00140 064393/2011
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00059 001110/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00146 001875/2012
JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) 00160 022505/2012
JORGE R. RIBAS TIMI 00079 010542/2010
JOSAFAT LITVIN (OAB: 3930) 00019 000142/2003
JOSE ALVES MACHADO (OAB: 015368/PR) 00061 001447/2008
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00038 000788/2006
JOSE CORREA FERREIRA 00024 001233/2003
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00110 030715/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00117 033586/2011
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00100 006745/2011
JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) 00144 066406/2011
JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 025260/PR) 00050 000200/2008
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES 00033 000356/2005
JOSÉ CARLOS SIMIONI (OAB: 008893/PR) 00032 000066/2005
JOSÉ CUNHA GARCIA (OAB: 036648/PR) 00141 064513/2011
JOSÉ SILVIO GORI FILHO (OAB:) 00048 001675/2007
JOÃO CANDIDO C. PEREIRA FILHO 00093 062008/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00091 053494/2010
JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 00034 000505/2005
00072 001045/2009
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00033 000356/2005
JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 25.181) 00070 000852/2009
JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00037 000628/2006
00062 001603/2008
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00007 000207/2000
JULIO BROTO (OAB: 021600/PR) 00096 070444/2010
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00086 040220/2010
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00091 053494/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 00095 069240/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00006 001439/1999
JUSSARÉ MARIA DE ALMEIDA (OAB:) 00001 000058/1984
KALIL JORGE ABOUD (OAB: 000034-670/PR) 00096 070444/2010
KAMYLA KAREN GOMES RODRIGUES (OAB:) 00130 054679/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 00027 001198/2004
KARINE SIERACKI REDE (OAB:) 00148 003633/2012
KARLO MESSA VETTORAZZI (OAB: 036708/PR) 00105 022730/2011
KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS 00033 000356/2005
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00118 034111/2011
LAMARTINE NUNES DE SOUZA 00013 001027/2001
LEANDRO SOUZA ROSA (OAB: 030474/PR) 00073 001180/2009
LEONIDAS SANTOS LEAL (OAB: 060043/PR) 00128 053565/2011
00159 018186/2012
LEONTINA MIOM GUARIZA 00031 000062/2005

LILIAN LUCIA BRUNETTA (OAB: 040844/PR) 00109 028359/2011
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 00077 003610/2010
LINEU ROBERTO MICKUS 00051 000289/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00134 056355/2011
00159 018186/2012
LOUISE CONSTANCE NESTER (OAB: 048711/PR) 00161 023498/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00010 001233/2000
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00028 001212/2004
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00064 001859/2008
LUCIA ANA LAZOF (OAB: 019323/PR) 00072 001045/2009
LUCIANA KISHINO (OAB: 037497/PR) 00077 003610/2010
LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR) 00114 031609/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00077 003610/2010
LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE 00097 001664/2011
LUIZ CARLOS BARRETO (OAB: 17.609) 00008 000251/2000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00006 001439/1999
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00049 000021/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00022 000939/2003
00126 049608/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00145 067471/2011
LUIZ ALBERTO MARIM (OAB: 020276/PR) 00026 000516/2004
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00001 000058/1984
LUIZ ANTONIO DUARESKI 00002 000207/1996
LUIZ CARLOS DA SILVA (OAB: 17.638-PR) 00008 000251/2000
LUIZ CARLOS GULKA (OAB: 026510/PR) 00115 032093/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00120 039317/2011
00127 051811/2011
LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00149 003846/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00034 000505/2005
LUIZ GIL DE ALMEIDA 00028 001212/2004
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00022 000939/2003
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00022 000939/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00056 000774/2008
00064 001859/2008
00078 010014/2010
00116 033528/2011
LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA 00018 000728/2002
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00025 000427/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00036 000320/2006
00054 000442/2008
LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00094 062799/2010
LUZIA APARECIDA FAVETTA 00116 033528/2011
MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 007151/PR) 00004 000933/1998
MANOEL FERREIRA ROSA NETO 00043 000454/2007
MANOELA LAUTERT CARON 00041 001288/2006
MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR) 00038 000788/2006
MARCELO FLORES (OAB:) 00077 003610/2010
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME 00018 000728/2002
MARCELO MARQUARDT (OAB: 034331/PR) 00079 010542/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00018 000728/2002
00035 000565/2005
00112 031348/2011
MARCIEL BARRETO CASABONA 00110 030715/2011
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00136 057930/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00066 000045/2009
00106 022958/2011
00154 010769/2012
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA 00003 001204/1997
MARCOS RODRIGO MACHADO 00062 001603/2008
MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00130 054679/2011
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00048 001675/2007
MARIA LETÍCIA BRUSH (OAB: 049180/PR) 00031 000062/2005
MARIA RITA SANTIAGO 00149 003846/2012
MARIANA LIMA DE CARVALHO 00026 000516/2004
MARILIA BUGALHO PIOLI 00077 003610/2010
MARIO BIERNASKI (OAB: 12.155) 00001 000058/1984
MARIO BRASILEIRO ESMANHOTTO FILHO 00030 000003/2005
MARIO HARA (OAB: 000007-911/PR) 00082 027271/2010
MARISTELA SCHWERTZ (OAB: 036162/PR) 00048 001675/2007
MARTA P. BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) 00098 003833/2011
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00081 022714/2010
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO (OAB:) 00076 003007/2010
MAURO NOBREGA PEREIRA 00136 057930/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00058 001076/2008
00140 064393/2011
MAURO SHIGUEMTO YAMAMOTO 00141 064513/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 00020 000281/2003
MESSIAS ALVES DE ASSIS 00005 000990/1999
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00011 000698/2001
00052 000297/2008
00068 000603/2009
MILTON KORZUNE (OAB: 004157-3/PR) 00089 051464/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00017 000641/2002
00157 015491/2012
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS 00009 000784/2000
MONIA LOPES DE SOUZA 00003 001204/1997
MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 00067 000161/2009
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00092 054518/2010
00113 031518/2011
MURILO FRANCISCO AMARAL 00153 010353/2012
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00062 001603/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00130 054679/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00021 000523/2003
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00074 001538/2009
NELSON SCARPIM JUNIOR 00051 000289/2008
NEREU AUGUSTO TADEU GANTER PELOW 00042 001349/2006
NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00097 001664/2011
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00046 001035/2007
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00139 062647/2011

ODORICO TOMASONI (OAB: 021707/PR) 00152 009158/2012
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00141 064513/2011
 OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) 00015 001428/2001
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00055 000565/2008
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00129 054550/2011
 PALOMA NUNES GIMENEZ (OAB: 051315/PR) 00141 064513/2011
 PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541/) 00039 000877/2006
 PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) 00024 001233/2003
 PATRICK G. MERCER 00079 010542/2010
 PAULO ANGELIN RAMOS 00009 000784/2000
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00039 000877/2006
 00136 057930/2011
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00132 055077/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00099 004867/2011
 PAULO HILARIO BONAMETTI 00001 000058/1984
 PAULO JOSE GOZZO (OAB: 13306) 00010 001233/2000
 PAULO MACARINI (OAB: 000001-346/PR) 00119 036894/2011
 PAULO MOZZER (OAB: 000029-120/PR) 00134 056355/2011
 PAULO PETROCINI 00087 043789/2010
 PAULO SERGIO DUBENA (OAB: 047356/PR) 00124 047690/2011
 PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 6511) 00067 000161/2009
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00079 010542/2010
 PEDRO ROBERTO BELONE 00138 062100/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00152 009158/2012
 PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00094 062799/2010
 PRISCILA KEI SATO (OAB: 000042-074/PR) 00016 001541/2001
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO 00136 057930/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00091 053494/2010
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR) 00082 027271/2010
 RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) 00046 001035/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00103 014261/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00055 000565/2008
 REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA 00045 000932/2007
 REGINA TANIA BERTOLI 00018 000728/2002
 REGINALDO BAITLER (OAB: 025075/PR) 00060 001418/2008
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES 00067 000161/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00122 043701/2011
 RENATO COSTA LUIZ P. HORA 00147 003314/2012
 RICARDO AUGUSTO DEWES (OAB: 052481/PR) 00106 022958/2011
 RICARDO BAITLER (OAB: 008149/PR) 00060 001418/2008
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00077 003610/2010
 RICARDO EMIR BURATTI (OAB: 047395/PR) 00159 018186/2012
 ROBERTO ANTONIO ROLIM 00053 000306/2008
 ROBERTO CAMPOS HIDALGO 00002 000207/1996
 ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00075 002402/2009
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00050 000200/2008
 ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR 00006 001439/1999
 00006 001439/1999
 ROBERVAL KUGLER MENDES 00001 000058/1984
 ROBSON ZANETTI (OAB: 002149-9/PR) 00110 030715/2011
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00132 055077/2011
 ROGERIO JUSSEN BORGES (OAB: 026520/PR) 00022 000939/2003
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00135 056639/2011
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00097 001664/2011
 ROSEANE RIESEL (OAB: 036734/PR) 00152 009158/2012
 RUBENS SUNDIN PEREIRA (OAB: 8741) 00023 001100/2003
 RUBIA BAJA (OAB: 026989/PR) 00025 000427/2004
 SANDRA M.CAVALCANTI DE LIMA 00046 001035/2007
 SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB: 055122/PR) 00137 058902/2011
 SANDRO MANSUR GIBRAN 00075 002402/2009
 SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931) 00028 001212/2004
 SIDNEY ADILSON GMACH (OAB: 032646/PR) 00081 022714/2010
 SILVANIA APARECIDA DE SOUZA 00001 000058/1984
 SILVIO ANTONIO AGUIAR (OAB: 025557/PR) 00043 000454/2007
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00047 001552/2007
 SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00061 001447/2008
 STEPHANO MORILLA CUNHA (OAB: 059962/PR) 00037 000628/2006
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00055 000565/2008
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00047 001552/2007
 SÉRGIO FERREIRA (OAB: 012804/PR) 00069 000802/2009
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515) 00046 001035/2007
 00124 047690/2011
 TARSO CORREIRA DE OLIVEIRA 00036 000320/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00049 000021/2008
 THADEU JOSE CAPOTE (OAB: 050829/PR) 00121 040140/2011
 THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB: 039595/PR) 00097 001664/2011
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 00033 000356/2005
 THIAGO DE LUCENA E SILVA 00082 027271/2010
 THIAGO H. CARIAS DE SOUZA (OAB:) 00083 029917/2010
 TIAGO BITENCOURT DE DAVID 00048 001675/2007
 TICIANA CUNHA PIZZATTO (OAB:) 00077 003610/2010
 TOMAZ DA CONCEICAO 00023 001100/2003
 TULIO VILAÇA RODRIGUES (OAB: 017087/PE) 00051 000289/2008
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00075 002402/2009
 VALDYNEI LUIZ TREVISAN (OAB: 010664/PR) 00044 000496/2007
 VALERIA LOPES (OAB: 000035-131/PR) 00162 026730/2012
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00132 055077/2011
 VALMIR BERNARDO PARISI (OAB: 24.624) 00100 006745/2011
 VALMIR DE SOUZA DANTAS (OAB: 010600/PR) 00066 000045/2009
 VANDERLEI TAVERNA (OAB: 022388/PR) 00038 000788/2006
 VANESSA A. FARRCHA DE CASTRO 00065 001900/2008
 VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR) 00098 003833/2011
 VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB: 031202/PR) 00050 000200/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00027 001198/2004
 VANIA PADILHA (OAB: 051845/PR) 00025 000427/2004
 VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00085 032543/2010
 VINICIUS KOBNER (OAB: 026904/PR) 00107 025316/2011
 VITOR CESAR BONVINO (OAB: 034357/SP) 00006 001439/1999
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00078 010014/2010

WAGNER THOMÉ (OAB: 000081-331/SP) 00079 010542/2010
 WALDIR LESKE (OAB: 000011-587/PR) 00046 001035/2007
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00069 000802/2009

1. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 58/1984-ELI BRIDI e outro x CLAUDIA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA e outros - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente PAULO HILARIO BONAMETTI, MARIO BIERNASKI (OAB: 12.155), LUIZ ANTONIO DE SOUZA (OAB: 000021-718/PR) e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB: 039489/PR) e Advs. do Requerido ALCEU MACHADO FILHO (OAB: 000032-767/PR), ROBERVAL KUGLER MENDES, ERNESTO BOND CUNHA, JUSSARÉ MARIA DE ALMEIDA (OAB:) e AFFONSO VICENTE LOPES (OAB: 1166).

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 207/1996-SOFHAR - INFORMÁTICA E ELETRONICA LTDA x ELIANE LEPCHAK ZANELLO - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Adv. do Requerente APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607) e Advs. do Requerido LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB: 000013-962/PR) e ROBERTO CAMPOS HIDALGO.

3. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - 1204/1997-EDUARDA VERA NOLLI x MARIO VALMOR COUTO - informações Renajud fls. 162. Adv. do Requerente MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido JANETE DE FATIMA S. B. BRINGHENTI, ADRIANA GLUCK CAMARGO e MONIA LOPES DE SOUZA.

4. EXECUCAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 933/1998-LUIZ RODARTE DA SILVA e outros x BETA CONSTRUÇÃO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - Custas para expedição de OFÍCIOS (01) R\$ 9,40, a cargo do AUTOR - Adv. do Requerente FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 022756/PR) e Adv. do Requerido MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 007151/PR).

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 990/1999-ROSA MARIA CHAVES x CARLOS ALBERTO PEREIRA - Trata-se de impugnação à penhora ao argumento de que o valor apreendido tem natureza alimentar, proveniente de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. Intimada para se manifestar, a exequente permaneceu inerte (fls. 12). O executado, por sua vez, foi intimado para informar o valor total do crédito, mas também não atendeu a solicitação. O executado alegou que a verba penhorada possui natureza alimentar. Embora a penhora tenha recaído sobre crédito pertencente ao executado no processo nº 10139/0000 da 3ª Vara da Fazenda Pública, não há como evidenciar, à falta de outros elementos, que o valor corresponda a honorários advocatícios devidos ao executado naquela ação. Também não se sabe o valor total do eventual crédito do executado naquele processo. Esse ônus, aliás, compete a quem alega a impenhorabilidade. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INDISPENSABILIDADE DOS VALORES PARA O EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC E ART. 655-A, §§ 1º E 2º, DO CPC. 1. Em se tratando da penhora prevista no art. 655-A do CPC, como bem decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.103.760/CE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.5.2009), "a tese de violação do princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios". 2. O ônus de comprovar a indispensabilidade dos valores depositados em instituições financeiras é do executado, nos termos do art. 333, II, do CPC e dos §§ 1º e 2º do art. 655-A do CPC (REsp 1.185.373/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20.5.2010). 3. Recurso especial provido." (REsp 1182820/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) Assim, diante da ausência da prova da natureza alimentar da verba penhorada, rejeito a impugnação. Decorrido o prazo recursal desta decisão, intime-se o exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. do Requerente ELISON LUIZ CALEGARI (OAB: 022142/PR) e Adv. do Requerido MESSIAS ALVES DE ASSIS.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1439/1999-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS NIGRO - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR, VITOR CESAR BONVINO (OAB: 034357/SP) e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092/PR) e Advs. do Requerido LUIS CARLOS DA ROCHA, ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO (OAB: 000044-023/PR) e ANDRÉ HALLOYS DALLAGNOL (OAB: 000010-941E/PR).

7. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 207/2000-JOEL MARCOS DE LIMA STEVAO e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente EDNA VASCONCELOS ZILI (OAB: 027586/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) e GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR).

8. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 251/2000-UAP SEGUROS BRASIL S/A x DIRCE RODRIGUES COIADO e outro - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de citação." Advs. do Requerente JACKSON GLADSTON NICOLÓDI (OAB: 18.175), LUIS CARLOS BARRETO (OAB: 17.609) e LUIZ CARLOS DA SILVA (OAB: 17.638-PR).

9. MONITÓRIA - 784/2000-PAULO FERNANDO PAULUK x ESPOLIO DE CONRADO CHYLA e outro - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (OAB: 023966/

PR) e Adv. do Requerido PAULO ANGELIN RAMOS e MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS (OAB: 000018-665/PR).

10. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1233/2000-BANCO DO BRASIL S/A. x OSWALDO PEGORETTI e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e Adv. do Requerido PAULO JOSE GOZZO (OAB: 13306) e IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO (OAB: 2535).

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 698/2001-MARIO BARSZCZ x BMG LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI (OAB: 015839/PR), ANDRE DOS SANTOS DAMAS e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL (OAB: 000029-350/PR) e Adv. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

12. COBRANCA - RITO SUMARIO - 962/2001-CONDOMINIO EDIFICIO BRAGANCA x ADRIANA DOS SANTOS MARINS DE OLIVEIRA BORNE - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JAKSON HOHARA MENDES e JEFERSON WEBER (OAB: 16.974).

13. INTERDIÇÃO - 1027/2001-JULIO TRINDADE DE ALMEIDA x OLIVETE TRINDADE DE ALMEIDA - Sobre a certidão lançada à fl. -59-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerido LAMARTINE NUNES DE SOUZA (OAB: 020876/PR).

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1297/2001-COMERCIO DE AUTOMOVEIS PRESIDENTE LTDA. x ROBERTO EZEQUIEL DE SOUZA e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 6217) e Adv. do Requerido EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA (OAB: 011464/PR).

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 1428/2001-HANNEMANN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre a certidão lançada à fl. -2030-, manifeste-se a parte exequente. Adv. do Requerente OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) e CARLA FLEISCHFRESSER e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

16. AÇÃO DE DEPOSITO - 1541/2001-BANCO ITAÚ S.A. x MARCOS KOLLING JOHAN - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGO SANTOS (OAB: 024498/PR) e PRISCILA KEI SATO (OAB: 000042-074/PR).

17. RESSARCIMENTO - 641/2002-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. x ANDRE ROBERTO PERLEBON e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e Adv. do Requerido AIRTON PEDRO DOS SANTOS (OAB: 20.446).

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 728/2002-VERA LUCIA PERIPELICIA x VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 000028-757/PR) e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME (OAB: 000029-404/PR) e Adv. do Requerido FRANCINE FREDERICO, LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA (OAB: 030032/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP) e REGINA TANIA BERTOLI.

19. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 142/2003-GUIOMAR MAU e outros x ESPOLIO DE LUTZ MAU - formal de partilha expedido à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente JOSAFAT LITVIN (OAB: 3930).

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 281/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MARCELO MACIEL DE SOUZA - custas para envio de mandado à outra Comarca, no valor de R\$ 13,00. Adv. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR) e ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 046453/PR).

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 523/2003-DANTE CRESPI x ARI JOSE DA ROCHA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

22. REPETICAO DE INDEBITO (SUMAR) - 939/2003-MARCOS RENE MEWS x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente ROGERIO JUSSEN BORGES (OAB: 026520/PR) e Adv. do Requerido LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (OAB: 10061), ALBERTO SILVA GOMES (OAB: 027439/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

23. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIA - 1100/2003-GM COMERCIO DE CARNES LTDA. x MARCOS ROGERIO SCWINGEL - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente RUBENS SUNDIN PEREIRA (OAB: 8741) e Adv. do Requerido TOMAZ DA CONCEICAO e HENDERSON V. B. BARANIUK (OAB: 077792/PR).

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1233/2003-COND. ED. CHAMPAGNAT RESIDENCE AUGUSTO RUSCHI x JAIMERSON MENDES DOS SANTOS - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv.

do Requerente PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) e Adv. do Requerido JOSE CORREA FERREIRA (OAB: 000003-776/PR).

25. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 427/2004-MARZENARIA EXATA LTDA - ME x DECORACOES JENI BAGGIO LTDA. - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de citação." Adv. do Requerente RUBIA BAJA (OAB: 026989/PR) e VANIA PADILHA (OAB: 051845/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR).

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 516/2004-ESPÓLIO DE IVAN DE ALMEIDA GARRETT e outros x MARIA DA GRACA GARRET PADILHA - Abra-se vista dos autos ao procurador da ré pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ (OAB: 027224/PR) e MARIANA LIMA DE CARVALHO (OAB: 055112/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO MARIM (OAB: 020276/PR).

27. AÇÃO DE DEPOSITO - 1198/2004-BANCO FINASA S/A x ASCENDINO SAMPAIO DOS SANTOS - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLHA (OAB: 038547/PR).

28. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 1212/2004-LUIZ RIZENTAL NETO e outro x BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente LUIZ GIL DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO M. MELLO (OAB: 004823/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR).

29. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 1466/2004-TULIO LUIZ ZANCHET x D. ROCHA E SANTOS LTDA. e outro - Custas para expedição de OFICIOS (05) R\$ 9,40 cada, POSTAGEM (05) R\$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 82,00 - Adv. do Requerente DANIEL MARQUES VIRMOND (OAB: 000025-890/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO DEMETERCO NETO (OAB: 028234/PR) e CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO.

30. INVENTÁRIO - 3/2005-REJANE ELISABETH PINTO SAVI e outros x ESPOLIO DE LUIS SAVI - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO (OAB: 023184/PR).

31. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 62/2005-LUCIANA DE BITTENCOURT CORREIA LIMA GUARIZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A - Sobre a certidão lançada à fl. -821-, manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR) e LEONTINA MION GUARIZA e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e MARIA LETICIA BRÜSH (OAB: 049180/PR).

32. MONITORIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 0001130-31.2005.8.16.0001-ESPÓLIO DE IVAN MARIO KOCH e outros x ORESTES AVANCO - Para o prosseguimento, desnecessária a intimação do executado já citado para pagamento. O veículo bloqueado às fls. 84 ainda não foi penhorado. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do Código Processual Civil, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Além do que, tal bloqueio detém maior eficácia no processo executivo. Assim, determino, via BacenJud, o bloqueio de numerário existente em conta da parte executada. Tal constrição dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Adv. do Requerente DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO (OAB: 051072/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS SIMIONI (OAB: 008893/PR).

33. ORDINÁRIA - 356/2005-NORANE ADELINA ESPINDOLA CALLIARI x COMISSARIA GALVAO S/A - CORRETAGEM DE IMOVEIS e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente JULIANA DE CARVALHO ANTUNES (OAB: 000030-125/PR) e Adv. do Requerido BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739), THAIS HELENA ALVES ROSSA (OAB: 033903/PR), ANDRE MELLO SOUZA, JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES (OAB: 000017-770/PR) e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS (OAB: 045699/PR).

34. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 505/2005-CONJ. RES. MOR. ITAPOA - CONDOMINIO II x JOAO BATISTA PRESTE - 1. Certifique-se quanto à resposta do Ofício nº 1831/2011. 2. Intime-se a parte para recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, a fim de que este proceda à avaliação do imóvel penhorado. A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R\$ 452,00. - GUIA PARA RECOLHIMENTO À DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) e Adv. do Requerido FLAVIO HORIZONTE DA COSTA e CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA (OAB: 000021-437/PR).

35. BUSCA E APREENSÃO - 565/2005-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ESTELAMAR ARAUJO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 70,50. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

36. ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 320/2006-IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ E ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará em favor da autora, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9º da Lei nº 8.935/94). III. Efetuado o levantamento, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Nada mais havendo, o processo será arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial,

emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB: 028925/PR) e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB: 000055-263/PR) e Adv. do Requerido CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR), ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 628/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANE DE FÁTIMA LOURENÇO e outros - ao exequente para complementar as custas para expedição de carta precatória, no valor de R\$ 17,20. Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR), JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) e STEPHANO MORILLA CUNHA (OAB: 059962/PR).

38. MONITÓRIA - 0001206-21.2006.8.16.0001-BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) x PERTUTTI INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA e outros - Sobre a certidão lançada à fl. -306- , manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 062674/SP) e Adv. do Requerido MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e VANDERLEI TAVERNA (OAB: 022388/PR).

39. LOCUPLETAMENTO ILCITO - 877/2006-PLASLEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x JOSIAS MARQUESI JUNIOR e outro - acerca do calculo judicial de fls. manifestem-se os interessados. Adv. do Requerente CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (OAB: 030013/PR) e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON (OAB: 037559/PR) e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541).

40. COBRANCA - 1100/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x ELSERUL ELETROELETRONICA LTDA e outros - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de citação." Adv. do Requerente FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 000025-931/PR).

41. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1288/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x EMERSON DE MACEDO LEMES - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de citação." Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR).

42. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001244-33.2006.8.16.0001-PEDRO SIMÃO KALEL NETO x FÁTIMA CHUERI KARAM e outros - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente NEREU AUGUSTO TADEU GANTER PEPLow (OAB: 009741/PR) e Adv. do Requerido JEFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 033186/PR).

43. INDENIZAÇÃO POR AUTO ILCITO - 454/2007-OTÁVIO TROYNER DE PAULA x RODRIGO LUCHETT e outro - 1. Para continuidade da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 14/08/2012 às 16:15 horas. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 249) e pelo réu (fls. 250). Adv. do Requerente IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS SCHURMIAK (OAB: 22097), MANOEL FERREIRA ROSA NETO (OAB: 024333/PR) e SILVIO ANTONIO AGUIAR (OAB: 025557/PR).

44. MONITÓRIA - 0002435-79.2007.8.16.0001-LIDIA MORANDI LUGO e outro x GENI APARECIDA WITTI e outro - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente VALDYNEI LUIZ TREVISAN (OAB: 010664/PR), CONSUELO LUGO (OAB: 044690/PR) e EMERSON CANETTE (OAB: 041419/PR) e Adv. do Requerido ALVARO E. NAKASHIMA (OAB: 009759/PR) e GLAUCIA D'ÁVILA OSTASZEWSKI (OAB: 046209/PR).

45. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 932/2007-COND. RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA - COND. II x MARCOS LEONEL CARVALHO e outro - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R\$ 452,00. - GUIA PARA RECOLHIMENTO À DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR) e Adv. do Requerido REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA (OAB: 020710/PR) e JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 043081/PR).

46. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 1035/2007-TÂNIA MARA ALVES MARQUES x SMA EMPREND. E PART. S.A. - HOSP. VITA CURITIBA e outros - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 06/07/2012 às 17:00 HORAS, sito à Tibagi, 294 - conj. 1006, para a qual deverá comparecer a autora, munida dos exames que entender necessários. Adv. do Requerente WALDIR LESKE (OAB: 000011-587/PR), RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) e FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO (OAB: 000043-051/PR) e Adv. do Requerido SANDRA M.CAVALCANTI DE LIMA (OAB: 000012-823/PR), NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE (OAB: 005026/PR), EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO (OAB: 000032-326/PR), CARLOS EDUARDO M. HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515), CIRO BRUNING (OAB: 20.336), EDUARDO BRUNING (OAB: 036554/PR) e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA.

47. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0002123-06.2007.8.16.0001-EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR), JOAO CASILLO (OAB: 3.903-PR) e Silvana Eleuterio Ribeiro (OAB: 000029-052/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1675/2007-OSMAR RODRIGUES FERREIRA e outros x BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros - autos a disposição da parte autora para retirada e remessa ao Juízo competente. Adv. do Requerente JOSÉ SILVIO GORI FILHO (OAB:) e Adv. do Requerido FERNANDO BAUM SALOMON (OAB: 028856/RS), TIAGO BITENCOURT DE DAVID (OAB: 068654/RS), MARIA HELENA LEONARDI BASTOS (OAB: 031713/SP), FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO (OAB: 000049-565/PR), ANGELIANE M. DA CAMARA FALCAO e MARISTELA SCHWERZ (OAB: 036162/PR).

49. DECLARAT. DE NULID. DE CLÁUSULAS CONTRAT. - 0000652-18.2008.8.16.0001-COM. DE EQUIP. DE AR CONDICIONADO ENGENMASTER LTDA x BANCO ITAÚ S.A. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 000028-757/PR) e LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB: 035450/PR) e Adv. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

50. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 200/2008-DANIELA GONÇALVES DUARTE x NOVACLINICA HOSPITAL E MATERNIDADE e outro - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente HELLEN CARLA PROHMAN (OAB: 032913/PR), AUGUSTO CESAR CRUZ FERNANDES (OAB: 000038-175/PR) e ALINE PATRÍCIA GRACIOTTO MANSO (OAB: 043614/PR), Adv. do Requerido ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 7.407), VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB: 031202/PR), HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB: 019810/PR), JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 025260/PR), CIRO BRUNING (OAB: 20.336) e EDUARDO BRUNING (OAB: 036554/PR) e Adv. de Terceiro CIRO BRUNING (OAB: 20.336).

51. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 289/2008-CONDOR SUPER CENTER LTDA. x LEON HEIMER S.A e outro - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 20/07/2012 às 14:00 HORAS, no endereço do autor. Adv. do Requerente DEISE SAMARA W. DE SOUZA e Adv. do Requerido LINEU ROBERTO MICKUS, DENIS NORTON RABY (OAB: 14.480), TULIO VILAÇA RODRIGUES (OAB: 017087/PE) e NELSON SCARPIM JUNIOR.

52. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 297/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO HSBC S.A x EDILSON JOSE GONÇALVES - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 306/2008-LAURENCE JOSEPH GREHAN x NADIA HELENA BELOTTO - Homologo a desistência do recurso, manifestada ainda nesta instância. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 235. Após, intime-se a ré na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Adv. do Requerente ADRIANA GAVAZZONI (OAB: 000031-393/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO ANTONIO ROLIM (OAB: 000014-499/PR).

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003978-83.2008.8.16.0001-LCA CONSULTORIA & AUDITORIA S/S LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

55. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0005876-34.2008.8.16.0001-LUCIA MARIA BEZERRA DA SILVA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANDROMEDA - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR) e Adv. do Requerido OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 006982/PR).

56. COBRANÇA - 774/2008-DENIZE APARECIDA BILIBIU IORA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A. - 1. Certifique a Escritania se a parte autora cumpriu integralmente a decisão de fls. 309, mormente com relação à juntada da certidão mencionada no petição de fls. 307. 3. Caso negativo, novamente intime-se a parte autora para cumprimento integral da referida decisão. Adv. do Requerente JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) e Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZINI MOURA DA SILVA (OAB: 19.180) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

57. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 924/2008-R. DANTAS FREITAS & CIA LTDA e outro x RENATA ALMEIDA LEITE - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ALEXANDRE FOTI (OAB: 000042-058/PR).

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003958-92.2008.8.16.0001-MERCEDES NAIR MORANDI x BANCO ITAÚ S/A - 1. Proceda-se ao cálculo das custas processuais e renove-se a intimação do réu, conforme determinado às fls. 196, item III. 2. Esclareçam as partes, em cinco dias, se pretendem a produção de provas, justificando sua pertinência. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 522,48. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

59. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0004083-60.2008.8.16.0001-ATOL IMOVEIS LTDA e outro x TIM SUL S/A - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR (OAB: 000042-973/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO HENRIQUE VEIGA (OAB: 046207/PR), FABIULA SCHMIDT (OAB: 26.489) e ALEXANDRE M. PIERIN (OAB: 046555/PR).

60. ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL - 0005906-69.2008.8.16.0001-VERA LUCIA VIEIRA x BRASIL TELECOM S.A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente REGINALDO BAITLER (OAB: 025075/PR) e RICARDO BAITLER (OAB: 008149/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR).

61. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0005887-63.2008.8.16.0001-NOELI SCHUMAKER e outros x LANÇA PROMOÇÕES E PROPAGANDA LTDA - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA (OAB: 016132/PR) e ARMINDA AMANTINO PAES (OAB: 005561/PR) e Adv. do Requerido JOSE ALVES MACHADO (OAB: 015368/PR).

62. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 1603/2008-CARLOS FRANCISCO CIVITATE JUNIOR x FARO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA e outro - "3. Após, intime-se para pagamento, sob pena do prosseguimento na forma do art. 475-J." Adv. do Requerente MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 032079/PR) e MARCOS RODRIGO MACHADO (OAB: 000061-715/) e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR).

63. COBRANÇA - 1751/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE I x DANIELE MARTINS DA CONSOLAÇÃO DE SOUSA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425).

64. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0006906-07.2008.8.16.0001-ROGER DANILO CARDOSO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉD., FINAN., E INVESTIMENTO - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e BERNARDOMATTEI DE CABANE OLIVEIRA (OAB: 049071/PR).

65. INDENIZAÇÃO - 1900/2008-SIENS SOLUÇÕES EM GESTAO DE NEGOCIOS x CONSINCO - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA e outro - 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2012, às 16:15 horas, para a inquirição das duas testemunhas arroladas pela autora, uma vez que os depoimentos das partes foram dispensados no ato anterior. A testemunha Luciano Paes comparecerá a independente de intimação (fls. 199). 2. Intime-se a testemunha Guilherme de Freitas Leite. Para tanto, deve a parte autora proceder à antecipação das custas da diligência, em 10 dias, a contar desta decisão, sob pena de se presumir a desistência tácita da prova. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA A CARGO DA AUTORA R \$ 16,40. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/) e VANESSA A. FARRCHA DE CASTRO (OAB: 000024-789/PR) e Adv. do Requerido ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 000043-838/PR) e ANDRE RICARDO OLIVEIRA (OAB: 000156-555/SP).

66. MONITÓRIA - 45/2009-BANCO FIAT S.A. x LUIZ CARLOS F. RODRIGUES - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e Adv. do Requerido VALMIR DE SOUZA DANTAS (OAB: 010600/PR).

67. OPOSIÇÃO - 161/2009-REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES JÚNIOR x ISRAEL KRAVETZ e outro - 5. Nos autos 161/09, providencie-se a imediata citação do requerido Alcides Medeiros, após, diga o autor no prazo de 10 dias. Na sequência, intemem-se as partes para especificação das provas na forma da portaria deste juízo. Adv. do Requerente REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES (OAB: 000019-983/PR) e Adv. do Requerido PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 6511) e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN.

68. MONITÓRIA - 603/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x EUROCOURO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - Sobre a certidão lançada à fl. -125-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CHRYSSTIANNE F. ALVES FERREIRA (OAB: 027194/PR).

69. COBRANÇA DE SEGURO - 0004651-42.2009.8.16.0001-HAMILTON LÚCIO ANTUNES FERREIRA x UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA S/A. - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizeram necessárias. III. Custas processuais remanescentes a cargo do réu. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 897,02. Adv. do Requerente SÉRGIO FERREIRA (OAB: 012804/PR) e GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV (OAB: 042344/PR) e Adv. do Requerido WANDERLEI DE PAULA BARRETO (OAB: 009660/PR).

70. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL - 0007069-50.2009.8.16.0001-ROSILDA VIEIRA DE LIMA PASSOS x BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 25.181) e Adv. do Requerido ACACIO CORREA FILHO (OAB: 114.595-SP) e ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR).

71. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1025/2009-CONDOMINIO EDIFICIO SAN TELMO x LUIZ FERNANDO PLACHA GIGUE e outros - "Solicito a parte autora que traga

aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de citação." Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR).

72. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - 0003559-29.2009.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XII x JOSE JOAQUIM MAGALHÃES e outro - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) e Adv. do Requerido LUCIA ANA LAZOF (OAB: 019323/PR).

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1180/2009-IDAIZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ROLF JANUARIO LENNERT - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente LEANDRO SOUZA ROSA (OAB: 030474/PR) e ANDRE MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER (OAB: 057406/PR).

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1538/2009-DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO ALVES - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE (OAB: 039571/PR).

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 2402/2009-MIGUEL PEREIRA DA SILVEIRA x DAMBROSI APARAS E EMBALAGENS LTDA e outro - (despacho de fls. 320/322)"...A antecipação dos honorários da Perita será realizada pelos dois réus..." Adv. do Requerente IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339) e CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR) e Adv. do Requerido EDGARD JARRETA THOMAZ (OAB: 038434/PR), FABIO SZESZ (OAB: 040643/PR), VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 000025-688/PR), ROBERTO CATALANO BOTELHO FERAZ (OAB: 011700/PR), SANDRO MANSUR GIBRAN (OAB: 000024-500/PR), ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR) e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 033712/PR).

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003007-30.2010.8.16.0001-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x PLATINA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente DJONATHAN DEBUS (OAB:) e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO (OAB:).

77. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE PROTESTO DE TITULO DE CREDITO - 0003610-06.2010.8.16.0001-ANDERSON PEZZARINI x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outros - 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2012, às 14h15min. 2. A testemunha arrolada pelo autor comparecerá independente de intimação (fls. 204). 3. Intime-se a testemunha arrolada pela ré Nissei (fls. 225). 4. Também, intemem-se pessoalmente o autor, para o fim e com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil. 5. As rés devem recolher as custas correspondentes às intimações, em 15 dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de se presumir a desistência tácita da prova. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA A CARGO DA RÉ NISSEI R\$ 32,80. Adv. do Requerente ANDERSON PEZZARINI (OAB:) e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 000019-846/PR) e Adv. do Requerido RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (OAB: 019346/PR), TICIANA CUNHA PIZZATTO (OAB:), MARILIA BUGALHO PIOLI, MARCELO FLORES (OAB:), LUCIANA KISHINO (OAB: 037497/PR), LILLIANA BORTOLINI RAMOS (OAB: 021943/PR) e JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR).

78. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM DEPOSITO JUDICIAL - 0010014-73.2010.8.16.0001-DENIS FIGUEIREDO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente WAGNER ANDRÉ JOHANSSON (OAB: 000041-375/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

79. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0010542-10.2010.8.16.0001-VINOTECA BRASIL COM, IMP E EXP DE BEBIDAS E ALIM x ACGP REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Adv. do Requerente PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT (OAB: 034331/PR) e Adv. do Requerido WAGNER THOMÉ (OAB: 000081-331/SP) e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA (OAB: 029150/PR).

80. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0019295-53.2010.8.16.0001-ROMUALDO FELIPE x BV FINANCEIRA S/A - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH (OAB: 056513/PR) e Adv. do Requerido ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR).

81. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0022714-81.2010.8.16.0001-LUIZA CARMEN ZERMA x FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ - As partes dispensaram a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Assim, anote-se para sentença. Adv. do Requerente SIDNEY ADILSON GMACH (OAB: 032646/PR) e MAURICIO GOMES TESSEROLLI (OAB: 048133/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

82. REGRESSIVA DECORRENTE DE NÃO PAGAMENTO DE ALUGUERES - 0027271-14.2010.8.16.0001-FLORIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x NILSON DE SOUZA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR), RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR) e ANTELMO JOAO

BERNARTT FILHO (OAB: 000043-594/PR) e Adv. do Requerido MARIO HARA (OAB: 000007-911/PR), JOAO NEUDES DE LUCENA (OAB: 000007-861/PR) e THIAGO DE LUCENA E SILVA (OAB: 000052-726/PR).

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0029917-94.2010.8.16.0001-ATENODORO CARRILHO DA ROCHA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se a parte -- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 000043-023/PR) e THIAGO H. CARIAS DE SOUZA (OAB:) e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).

84. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0032033-73.2010.8.16.0001-ORANDINA DAS NEVES MARCOS VELHO DE ALBUQUERQUE x ESPOLIO DE VALMOR PRESTES DE ALBUQUERQUE - digam os interessados acerca do esboço de partilha lançado às fls. 57/58. Adv. do Requerente FABIANO MILANI PIECHNIK (OAB: 000032-525/PR).

85. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0032543-86.2010.8.16.0001-SANTINA LOURENÇO DE PONTES x BANCO FINASA BMC S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 333,54. Adv. do Requerente VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

86. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0040220-70.2010.8.16.0001-ANTONIO DO CARMO PEREIRA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A - 1. Relatório ANTONIO DO CARMO PEREIRA propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face de ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS S/A, dizendo que foi surpreendido com a notícia da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e que não possui qualquer contrato firmado com a empresa ré que justificasse tal inscrição. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da restrição de crédito foi deferido (fls. 24). Na audiência de conciliação a ré apresentou contestação, sustentando que é cessionário do Banco ABN AMRO BANK e que a cessão de créditos é válida. Afirma que o autor já tem outros registros por inadimplência, e que não está caracterizado o dano moral. 2. Fundamentação Desde logo, necessário afirmar a legitimidade para o processo da ré. A cessionária é legítima, porque a cobrança tem origem em conduta sua. Sem sua conduta, não teria acontecido à inscrição nos cadastros de inadimplentes, do débito impugnado pelo autor. Ademais, inexistia no processo comprovação efetiva da notificação feita ao autor sobre a cessão de crédito realizada. É certo que a notificação do devedor (cedido) não é requisito de validade para a transferência do crédito. Todavia, é elemento que confere eficácia à cessão em relação a sua pessoa, nos termos do artigo 290, do Código Civil. A ausência de notificação ao cedido abriria a possibilidade de se efetuar o pagamento para o antigo credor (cedente), sem liberar o devedor da obrigação. "A formalidade do registro de instrumento particular será desnecessária em relação ao devedor-cedido, embora relativamente a lei exija, para que a cessão de crédito seja eficaz, a realização de notificação judicial ou extrajudicial com o intuito de lhe dar ciência da referida cessão, evitando que pague ao credor primitivo. (...) Urge lembrar que se o devedor veio a declarar, em escrito público ou particular, seu conhecimento da cessão feita pelo credor, será considerado notificado, e a cessão de crédito terá eficácia em relação a ele (devedor-cedido), consequentemente, dispensada estará aquela notificação" (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 312/313). A inscrição do nome do autor foi, portanto, resultado de um comportamento imprudente e negligente de quem deveria garantir a veracidade da informação fornecida. Tampouco se verifica que a existência de outras inscrições possa, nas peculiaridades do caso concreto, afastar o caráter lesivo desta restrição. Isto porque, a exclusão da restrição só aconteceu em fevereiro de 2011 enquanto que as demais inscrições listadas no documento apresentado com a contestação (fls. 63) foram canceladas entre março de 2006 e novembro de 2009. O lançamento de dívida injustificada e a restrição do crédito do consumidor feriram o interesse jurídico reconhecido ao autor. Dispõe o artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90, que são direitos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Neste caso, a lesão não está centrada na natureza do bem lesado, e sim no seu interesse, que não decorre de um dano patrimonial. Neste sentido, o bem posto comentário de Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin: "Não se exige que o consumidor faça prova negativa da veracidade ou desconformidade dos fatos coligidos. Já que se trata de material recolhido à sua revelia, compete ao arquivista, a quem os dados aproveitam diretamente, produzir prova positiva de sua veracidade e atualidade. Uma vez que, após reinvestigação, a informação seja confirmada, deixa de existir a obrigação de retificação e o dever de comunicação a terceiros". (Código brasileiro de defesa do consumidor comentado/pelos autores do anteprojeto, Ada Pellegrini Grinover ... 4ª ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1995, p. 276) Como a finalidade da inscrição é compelir o devedor a pagar a dívida por meio da imposição de uma restrição geral, o dano é evidente quando não tem justificativa a anotação. A inclusão no cadastro de devedores a que têm acesso os estabelecimentos comerciais abala o crédito, que é bem jurídico inestimável na sociedade de massas, e impõe ao devedor a pecha de mau pagador. Neste caso, a lesão não está centrada na natureza do bem lesado, e sim no seu interesse, que não decorre de um dano patrimonial. Para fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos, à situação das partes, e a norma legal aplicável ao caso. Como se trata de prejuízo moral, sem pertinência com a dívida inexistente, utilize critério econômico baseado no valor inscrito de R\$ 18.679,99. É que por esse valor o autor é considerado devedor (fls. 10). Procura-se, como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades

do caso concreto. A quantidade de critérios é variável, conforme as circunstâncias de cada caso. a) caráter punitivo e premonitório à conduta ofensiva da ré; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra do autor. A quantidade de critérios é variável, conforme as circunstâncias de cada caso. Tendo como parâmetro o valor de acima para proferir um juízo de valor sobre os critérios acima definidos, a expressão econômica parte de sua não apreciação (valor zero), quando for o caso, ou aumento, conforme a maior consideração de cada uma das hipóteses. Tal fórmula visa atender a necessidade de demonstrar objetivamente, tanto quanto possível, uma operação de cunho eminentemente subjetivo. a) Para o primeiro critério (10%), considerando que a inscrição decorreu, exclusivamente, da culpa da ré; b) para o segundo critério (10%), considerando que, à falta de prova em contrário, o autor foi surpreendido com a cobrança pelo cessionário, impossibilitado, nas circunstâncias do caso, de conhecer a origem do débito. Atento ao acima considerado arbitro a indenização em 20% do valor inscrito, o que resulta em R\$ 3.735,99. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar indevida a inscrição, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, e condenar a ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.735,99, com correção monetária (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1,0% ao mês contados desta decisão. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da lide, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido GIANMARCO COSTABEBER (OAB: 000056-

120/PR) e CARLOS DAHLEM DA ROSA (OAB: 021051/RS).

87. COBRANÇA - 0043789-79.2010.8.16.0001-TVL VEÍCULOS LTDA. x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 266/272 seria contraditória. Relatei. Decido. Contudo, razão não assiste ao embargante. Nos presentes embargos o que se observa é que a embargante pretende rediscutir a matéria objeto da cognição judicial. Frise-se, neste sentido e ademais, que é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo da sentença, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição do provimento jurisdicional. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente PAULO PETROCINI e BRUNO ARCIE EPPINGER (OAB: 055017/PR) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO KIPPER (OAB: 000062-278/PR), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051634/PR) e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA (OAB: 059348/RS).

88. ANULACAO DE TESTAMENTO - 0048815-58.2010.8.16.0001-EDITE MARIA GUEDES x LUIZ SILVEIRA - 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2012 às 14:15 horas. 2. As testemunhas arroladas pela autora comparecerão independentemente de intimação (05, fls. 50). Intimem-se as testemunhas arroladas pelo réu (07). Lembro às partes que incidirá a limitação prevista no artigo 407, do Código de Processo Civil, "quando qualquer das partes oferecer mais de 03 testemunhas par aa prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes". 3. Ciência ao Ministério Público. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA A CARGO DO RÉU NO VALOR DE R\$ 114,80. Adv. do Requerente CELIA DO ROCIO DE PAULA (OAB: 000022-701/PR) e Adv. do Requerido ANDREIA MARINA LATREILLE (OAB: 038945/PR) e EGIDIO LATREILLE (OAB:).

89. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0051464-93.2010.8.16.0001-RICARDO CARNEIRO MUGHAILH x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente MILTON KORZUNE (OAB: 004157-3/PR) e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730).

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0053349-45.2010.8.16.0001-ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - 3. Acerca da impugnação, digam os embargantes, em 10 dias. 4. Após, intimem-se as partes para esclarecerem, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 5. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 6. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 000029-209/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

91. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053494-04.2010.8.16.0001-CARLITO JUNIOR NASCIMENTO SOUZA x BANCO BRADESCO S/A - Carlito Junior Nascimento Souza propôs ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Bradesco S/A, aduzindo que realizou contrato de conta corrente nº 0076029-3, e necessita do instrumento, pois sem o mesmo fica impossibilitado de questionar judicialmente as cláusulas dos contratos e requerer a restituição de valores pagos indevidamente. Mesmo notificado, o requerido não lhe forneceu cópia do respectivo contrato. Por isso, requer a exibição dos documentos. Banco Bradesco S/A alegou que o autor não demonstrou a impossibilidade conseguir o

documento pela via administrativa. Não obstante, juntou os documentos solicitados. Manifestação da autora. Fundamentação Cumprida à ré demonstrar que informou à autora da necessidade de solicitação formal para o fornecimento dos documentos pleiteados. Uma vez que tal regra emanou da instituição financeira, era tarefa da ré explicar com antecedência, quais os meios que colocou à disposição do consumidor para que pudesse obter os documentos e informações que necessitava. Sem isso, insubsistente a alegação de que o autor não cumpriu tais requisitos antes da propositura da ação, equivalendo tal situação à simples recusa na exibição. Ademais, assente na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja proposta a ação cautelar de exibição de documentos. Destaque-se que a recusa também restou evidenciada com a efetiva demonstração de que a Requerida foi devidamente notificada para apresentar os respectivos documentos e quedou inerte. Outrossim, verifica-se que os requisitos da cautelar estão presentes, diante da afirmação do autor de que celebrou contrato bancário precisando conhecer dos elementos e dados contratuais, bem como extratos com a evolução de seu débito, para que, eventualmente, proponha a ação própria em face da ré. O interessado, portanto, cumpriu com os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou os documentos; indicou os fatos que com eles se relacionam; apontou as circunstâncias para afirmar que os documentos existem e se acham em poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição o autor pretende nesta demanda são comuns às partes. Importante destacar, que os documentos juntados abarcam a pretensão do autor e, portanto, a obrigação está cumprida. Conforme entendimento jurisprudencial, incabível a condenação em honorários advocatícios se a ré não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo para apresentação de resposta. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0748018-0 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 30.03.2011). Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor. Deixo de determinar que a ré exiba os documentos, tendo em vista que isso já foi cumprido. Deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, em face da ausência de litígio. Condeno a ré, contudo, no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054518-67.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARASSI & CAMARGO LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MURILLO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

93. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0062008-43.2010.8.16.0001-AR SUDESTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x GISLAINE CORREA DE AMORIM - BORRACHARIA - FIRMA INDIVIDUAL - Custas para expedição de OFÍCIOS (01) R \$ 9,40 cada, POSTAGEM (01) R \$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R \$ 16,40 - Adv. do Requerente JOÃO CANDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB: 009625/PR) e Adv. do Requerido CLAUDIO MIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) e JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB: 022558/PR).

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062799-12.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS VIANNA x VIVO S/A - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Adv. do Requerido CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 002066-8/PR) e PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA (OAB: 000042-784/PR).

95. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0069240-09.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO CARDOSO MURARI x CLARO S/A. - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento realizado nestes autos pelo devedor, com o qual anuiu o credor e, por conseguinte, julgo extinto este processo, o que faço com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará em favor do autor, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9º da Lei nº 8.935/94). Transitada em julgado, após a satisfação das custas processuais procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 000043-838/PR) e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 043861/PR).

96. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0070444-88.2010.8.16.0001-JURJUS NASRI YOUSEF e outros x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA LEONOR DE CAMPOS - 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012 às 14:15 horas. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 153 e 154). 3. Intime-se também a síndica do Condomínio réu, pessoalmente, para prestar o depoimento

pessoal. Não cabe o depoimento pessoal de um dos autores, quando requerido pelo próprio autor, considerando a natureza e a finalidade dessa prova. 4. As partes devem recolher as custas correspondentes, no prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho, sob pena de se presumir a desistência tácita da prova. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA: A CARGO DO AUTOR R\$ 32,80 - A CARGO DA RÉ R\$ 49,20. Adv. do Requerente KALIL JORGE ABOUD (OAB: 000034-670/PR) e Adv. do Requerido JULIO BROTO (OAB: 021600/PR).

97. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - 0001664-62.2011.8.16.0001-MICHEL KUHNEN x FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR), CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO (OAB: 042139/PR) e LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE e Adv. do Requerido ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) e THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB: 039595/PR).

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003833-22.2011.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x LUIS FERNANDO DE ALMEIDA e outro - custas para envio de mandado à outra Comarca, no valor de R\$ 13,00. Adv. do Requerente MARTA P. BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) e VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR).

99. COBRANÇA - 0004867-32.2011.8.16.0001-EDILSON FRANCISCO GOMES e outros x BANCO ITAÚ S.A. - 1. O requerimento trazido às fls. 25/26 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despiçando o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Assim, homologa a desistência da ação dos autores requerentes em fls. 25/26, e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. 2. Proceda-se com a retificação do pólo ativo da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Em relação aos demais autores, que permanecem no pólo ativo, acolho a emenda de fls. 25 para corrigir o valor da causa. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 000025-359/PR).

100. INDENIZAÇÃO - 0006745-89.2011.8.16.0001-SHEILA APARECIDA DE CAMARGO x MAURICIO SALLUM SEMAAN e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente VALMIR BERNARDO PARISI (OAB: 24.624) e Adv. do Requerido ANA PAULA FERNANDES (OAB: 038168/PR), GISELI CANTON NICOLAO YOSHIOKA (OAB: 035027/PR), JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR) e ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR).

101. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0010460-42.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x HELLEN DAICI SCARIOTTE - "Solicito a parte autora que indique o endereço para citação da requerida, tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 32/33." Adv. do Requerente DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0010477-78.2011.8.16.0001-IEDA APARECIDA CAMARGO GODOY x PONTO FRIO - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA (OAB: 017775/PR).

103. COBRANÇA - 0014261-63.2011.8.16.0001-DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A - "Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, é este quem deve arcar com as custas dela decorrentes." Adv. do Requerente DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

104. EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO - 0015728-77.2011.8.16.0001-REINALDO GNOATTO e outro x SIMONE CRISTINA WAGNER RIBEIRO - 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012 às 16:15 horas. 2. Intimem-se as partes para prestar depoimento pessoal e as testemunhas arroladas pelos autores (fls. 322/323). 3. As partes devem recolher as custas correspondentes, no prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho, sob pena de se presumir a desistência tácita da prova. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA: A CARGO DO AUTOR R\$ 49,20 - Adv. do Requerente ANDREIA MARINA LATREILLE (OAB: 038945/PR) e EGIDIO LATREILLE (OAB:) e Adv. do Requerido GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB: 036546/PR) e GIOVANI ZORZI RIBAS (OAB: 048939/PR).

105. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0022730-98.2011.8.16.0001-MARIO JORGE STRAJIER x CATARINA VEICULOS e outro - 1. Por se tratar de pressuposto processual, a citação é questão de ordem pública e pode gerar a nulidade do processo, segundo inteligência do caput do artigo 214, do Código de Processo Civil: "para validade do processo é indispensável a citação inicial do réu." "O juiz pode, de ofício, reconhecer a falta ou nulidade da citação: 'O exame de anomalia na citação independe de provocação da parte, uma vez que ao Judiciário incumbe apreciar de ofício os pressupostos processuais e as condições da ação (CPC, arts. 267, § 3º, e 301, § 4º)' (STJ-4ª T., Resp 22.487-5, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 2.6.92, DJU 29.6.92). No mesmo sentido: RT 723/335." In: NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 44ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 309. Neste caso, percebe-se que a ré BV Financeira S/A não foi citada, tendo em vista a informação de fls. 45, sendo, portanto, nulo os atos praticados posteriormente. Assim, declaro a nulidade do processo a partir da audiência de fls. 36. 2. Audiência de conciliação dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a ré BV Financeira S/A, e intime-se a ré Catarina Veículos, esta já citada, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer

perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Adv. do Requerente KARLO MESSA VETTORAZZI (OAB: 036708/PR).

106. ORDINÁRIA - 0022958-73.2011.8.16.0001-ELEUZA ALVES DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S.A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente RICARDO AUGUSTO DEWES (OAB: 052481/PR) e FABIO VIEIRA DA SILVA (OAB: 047348/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0025316-11.2011.8.16.0001-A.C. PRATES x CLINICA DE CIRURGIA PLÁSTICA CAVALCANTI LTDA - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/PR) e Adv. do Requerido VINICIUS KOBNER (OAB: 026904/PR), CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO (OAB:) e FERNANDO O. C. BARRIONUEVO (OAB:).

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0028242-62.2011.8.16.0001-IGUAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x ECO. COMERCIO E REPRODUÇÃO DE MATERIAL HELIOGRAFICOS LTDA - 3. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em dez dias. Adv. do Requerente ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB: 000026-585/PR) e CAMILA ZEM (OAB: 050823/PR).

109. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0028359-53.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALBATROZ x ROSEMARY CARLA FRANCO - 1. RELATÓRIO Condomínio Edifício Albatroz propôs ação de cobrança em face de Rosemary Carla Franco, aduzindo que a ré é proprietária de imóvel em condomínio e que nos períodos indicados na inicial, não efetuou o pagamento dos encargos condominiais. Deu à causa o valor de R\$ 21.569,04. Rosemary Carla Franco foi citada e compareceu à audiência de conciliação. Apresentou contestação (fls. 83-89), impugnando a cobrança de juros moratórios acima de 1% ao mês e de excesso de execução, por conta da aplicação errada dos índices de correção monetária. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança fundada no dever do condômino de contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de sua fração ideal. Demonstrada a existência do condomínio e a qualidade de condômino da ré, é se de se acolher a afirmação de descumprimento por esta última da obrigação prevista no artigo 1.336, I, do Código Civil. Objeto desta cobrança diz respeito às taxas já relacionadas na petição inicial e vencidas a partir do ano de 2007. Neste ponto, questiona a ré a inclusão de correção monetária, dos juros de mora e de multa na composição do débito. A correção monetária, como simples fator de recomposição do valor da moeda frente ao tempo, integra naturalmente o cálculo da dívida já vencida porque, na verdade, não representa acréscimo ou sanção. Incide, por sua natureza, a partir do vencimento de cada parcela. No que diz respeito à multa, aplica-se a regra geral do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil: multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, salvo em casos em que está previsto percentual diverso em convenção do condomínio. Quanto aos juros de mora, havendo previsão a respeito, são devidos na base convencional de 1,0% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, desde o inadimplemento. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar a autora o valor correspondente às taxas condominiais inadimplidas desde março de 2007, com correção monetária, multa de 2%, e juros moratórios de 1,0% ao mês desde o vencimento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JEFFERSON WEBER (OAB: 16.974) e Adv. do Requerido LILIAN LUCIA BRUNETTA (OAB: 040844/PR).

110. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0030715-21.2011.8.16.0001-DORACI BORCHERT x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - I. RELATÓRIO I.1. Alegações da autora. Alega a autora que: a) Adquiriu o apartamento nº 2004, tipo C, situado no 20º andar do Edifício Villa Nova, localizado na Rua Afílio Bório, nº 30, nesta Capital; b) Todavia, jamais conseguiu a outorga definitiva da escritura pública do imóvel, pois, posteriormente, o este foi objeto de hipoteca dada pela construtora (Cidadela S/A) ao Banco do Estado do Paraná (Banestado), sendo que houve necessidade de propositura de ação judicial para baixa de referido gravame, bem como para entrega da escritura pública (que tramitou perante a 4ª Vara Cível deste Foro Central sob nº 186/2006); c) Desta feita, ingressa com a presente ação de indenização por danos morais. I.2. Dos pedidos. Requer a parte autora: a) "A condenação do réu a pagar a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser arbitrado por Vossa Excelência pelo tempo que teve seus direitos de propriedade tirados indevidamente" (fl. 14); b) "Condenação do réu por danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (fl. 14); c) "Seja condenado o Requerido ao pagamento entre 10% e 30% do valor do imóvel, percentual a ser arbitrado por este nobre juízo, não inferior a 10% e não superior a 30%, ressaltando que o imóvel é avaliado atualmente em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a título de indenização por ter sido violado durante 10 anos o direito a imobilização da Requerente" (fl. 64). I.3. Da resposta do réu. Citado, o banco réu ofereceu contestação escrita às fls. 74-89, aduzindo, em sua defesa: a) A parte autora pretende, com a presente ação, se locupletar indevidamente do requerido; b) Litispêndência, pois já haveria ação idêntica aforada perante o Juízo da 2ª Vara Cível deste Foro Central; c) Ilegitimidade passiva, por não ter a autora procurado o banco para solucionar a questão de forma administrativa; d) Ilegitimidade ativa, porque o contrato de compra e venda teria sido firmado entre a Construtora Cidadela S/A e a Madeireira Zanetti Ltda.; e) Falta de interesse de agir, pois em tempo algum a autora procurou o banco para solução administrativa; f) Não é causador do transtorno ocasionado à autora; g) A hipoteca se deu após ter adquirido do CEDENTE Madeireira Zanetti, porém não juntou aos autos a escritura onde constaria a data da construção; h) Os fatos em apreço não geraram absolutamente qualquer dano moral

à autora; i) Explana sobre a ausência denexo causal e acerca da fixação do quantum indenizatório; j) Por fim, requer a aplicação de litigância de má-fé à requerente. I.4. Impugnação à contestação às fls. 110-117, refutando os argumentos arguidos pelo réu. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil##, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo, quanto a esta última, da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Das preliminares alegadas. II.2.1. Da litispêndência. Há que ser repelida a alegação de litispêndência, pois, do documento acostado pela autora às fls. 93-106##, percebe-se que, na ação aforada perante o Juízo da 16ª Vara Cível deste Foro Central, externa a requerente pretensão relacionada ao apartamento 401, tipo A, do 4º andar, do Edifício Villa Nova, sito à Rua Afílio Bório, e não quanto ao apartamento 2004, objeto da presente demanda. Sem razão, portanto, a reclamada. II.2.2. Da ilegitimidade passiva. Também não assiste razão ao réu em sua alegação de ser parte ilegítima para compor o polo passivo da presente demanda, eis que, consoante mesmo o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná, compete à instituição financeira defender seu interesse sustentando a legitimidade da hipoteca existente em seu favor##. II.2.3. Da ilegitimidade ativa. De outro lado, infundada a alegação de ilegitimidade ativa, a uma, pois, já houve sentença judicial transitada em julgado que determinou a baixa do gravame incidente sobre o imóvel de propriedade da autora, que, agora, pretende tão-somente o reconhecimento de sua pretensão indenizatória decorrente da atitude ré. Não há que prosperar a alegação do requerido. II.2.4. Da falta de interesse de agir. Argui o réu, ademais, ser a parte autora carente de ação por falta de interesse de agir, ressaltando que, "se tivesse a REQUERENTE procurado o banco com os comprovantes com certeza não haveria objeção nenhuma deste##". Não há, todavia, qualquer credibilidade em tais afirmativas, tendo em vista que o réu defendeu até ao Superior Tribunal de Justiça a manutenção da hipoteca instituída em seu favor##. II.3. Do mérito. Da análise dos documentos e alegações constantes dos autos, é incontroverso que a relutância do réu em proceder à baixa da hipoteca foi a causa determinante que impossibilitou a outorga definitiva da escritura pública da propriedade do imóvel objeto da lide à autora. Tais fatos já se encontram solucionados conforme acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de relatoria do e. Desembargador Rabello Filho##, restando, neste momento, tão-somente, perquirir se, com efeito, faz jus a autora às indenizações pleiteadas na inicial como consequência deste ato. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça aponta para a possibilidade de seu acolhimento##. Sem dúvida, a manutenção por 10 (dez) anos de hipoteca sobre bem quitado da requerente não traz somente a esta mereo desconforto incapaz de ocasionar a sua pessoa o dano moral, senão a capacidade de efetivamente produzi-lo, seja por tolher-lhe a opção de livre disposição do bem, facultade inerente ao direito de propriedade, seja por instituir um gravame indevido em seu patrimônio. Assim, esoposando o entendimento firmado pela e. Corte Estadual, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo à dupla finalidade, punitiva e reparadora da indenização em comento, visando compensar a dor suportada pela parte autora, sem, todavia, proporcionar-lhe um enriquecimento ilícito, bem como em vista do vulto econômico da instituição ré, condeno o banco ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à autora a título de indenização por danos morais perpetrados##, quantia esta a ser corrigida monetariamente pelo INPC-IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), ambos a partir da sentença. Com relação aos danos materiais, estes exigem, para sua caracterização, prova efetiva de sua ocorrência, o que não se vislumbra dos autos, sendo improcedente o pedido inicial neste tocante. Quanto à indenização pela imobilização da requerente, está englobada na indenização já fixada por danos morais, como fundamentado acima, por não ter a requerida possibilitado a livre disposição do bem por parte da efetiva proprietária do imóvel. III. DISPOSITIVO Concluindo a decisão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à autora a título de indenização por danos morais, importância a ser corrigida monetariamente pelo INPC-IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), ambos a partir da sentença. Em vista do princípio da causalidade e do decaimento parcial da autora, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 20% (vinte por cento) para a autora e 80% (oitenta por cento) ao réu, bem como em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, na mesma proporção, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação, compensáveis entre si nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil# e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça#. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv. do Requerente ROBSON ZANETTI (OAB: 002149-9/PR) e Adv. do Requerido JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB: 000029-443/SP) e MARCIEL BARRETO CASABONA (OAB: 026364/SP).

111. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0031042-63.2011.8.16.0001-BRUNO LUIS LOUREIRO x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. A extinção do processo por inércia da parte carece de intimação pessoal (CPC, art. 267, §1º). 2. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. 3. Havendo recolhimento de custas para expedição da carta, cite-se conforme requerido. Adv. do Requerente ANDREA DAMASCENO (OAB: 028358/PR).

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031348-32.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM S/A - (CURITIBA) x GEORGETE AURELIA POLEGA - custas para expedição de alvará de restituição, no valor de R\$ 9,40 Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0031518-04.2011.8.16.0001-ABGACIR MENDES MACHADO e outro x B. B. S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada,

sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 000028-757/PR) e Adv. do Requerido MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0031609-94.2011.8.16.0001-JAIME BERNARDI x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR).

115. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0032093-12.2011.8.16.0001-START AUDIO VISUAL LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Sobre a certidão lançada à fl. -60-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS GULKA (OAB: 026510/PR).

116. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0033528-21.2011.8.16.0001-MARCOS AURÉLIO GONÇALVES DA CRUZ x BANCO FINASA S.A. - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, especialmente a prova pericial, no prazo de 10 dias. 3. No mesmo prazo, manifeste-se o Banco acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 108. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente LUZIA APARECIDA FAVETTA (OAB: 000023-909/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

117. REVISÃO DE CONTRATO - 0033586-24.2011.8.16.0001-IDEMIR SCHEURMAN x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia deveser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deveser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR).

118. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0034111-06.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x ZILDA GHIGNATTI - custas para expedição de alvará de restituição, no valor de R\$ 9,40. Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e Adv. do Requerido DENILSON JANDERSON TROMBETTA (OAB: 026236/PR).

119. DESPEJO C/C COBRANCA - 0036894-68.2011.8.16.0001-MORGANA FABIOLA PADILHA e outro x VERA LUCIA SOARES PORTELA - 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2012 às 16:15 horas. 2. Intimem-se pessoalmente os autores, para o fim e com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil. 3. As testemunhas arroladas pelas partes comparecerão ao ato independentemente de intimação (fls. 74/75). 4. A ré deve recolher as custas correspondentes à intimação dos autores, no prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho, sob pena de se presumir a desistência tácita da prova. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA A CARGO DA RÉ NO VALOR DE R\$ 32,80. Adv. do Requerente PAULO MACARINI (OAB: 000001-346/PR) e GREICY KEROL PATRIZZI (OAB: 035028/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA PROVESI DA SILVA (OAB: 040096/PR).

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039317-98.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

121. INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0040140-72.2011.8.16.0001-ELIÉZER MANOEL DE SOUSA JUNIOR - ME e outro x FILON CONFECÇÕES LTDA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente THADEU JOSE CAPOTE (OAB: 050829/PR) e Adv. do Requerido EDSON BALDOINO JUNIOR (OAB: 162589/SP) e EMERSON TADAO ASATO (OAB: 131602/SP).

122. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0043701-07.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO MODESTO x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON (OAB: 049971/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044531-70.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA, CREDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO S/A x FRANCELEIDE JUSTINO RIBEIRO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

124. REPARAÇÃO DE DANOS - 0047690-21.2011.8.16.0001-CAROLINE DIDIER x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2012 às 14:15 horas. 2.

As testemunhas arroladas pela autora e pela ré comparecerão independente de intimação (fls. 197 e 200). 3. Intime-se pessoalmente a autora, para o fim e com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil, devendo a ré proceder ao pagamento da respectiva diligência, em 15 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de se presumir a desistência tácita da prova. 4. Sobre os documentos juntados pelas partes, digam, reciprocamente, em 05 dias. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA A CARGO DA RÉ R\$ 16,40. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (OAB: 044148/PR) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515), FABIOLA POLATTI CORDEIRO (OAB: 021515/PR), FERNANDA RIBAS LUSTOSA (OAB: 039258/PR) e PAULO SERGIO DUBENA (OAB: 047356/PR).

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0048447-15.2011.8.16.0001-JANINA BRZEZINSKI GANS x S.M.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (HOSPITAL VITA BATEL) - Sobre a certidão lançada à fl. -34-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente ITO TARAS (OAB: 007051/PR).

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049608-60.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x AUTO POSTO CLASSIC LTDA e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051811-92.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AURORA BOREAU COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 24,75(COMPLEMENTAÇÃO), para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

128. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO POR JUROS COB. DE FORMA CAPITALIZADA - 0053565-69.2011.8.16.0001-CENTRO DE TRINAMENTO E FORMAÇÃO DO ESTUDANTE - CETEFEX x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB: 060084) e LEONIDAS SANTOS LEAL (OAB: 060043/PR) e Adv. do Requerido GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR).

129. INDENIZAÇÃO - 0054550-38.2011.8.16.0001-CLEIDE DO ROCIO PACHECO x BLANCHE LAVANDERIAS - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 64,34. Adv. do Requerente OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 000032-683/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE MARIA AGNOLETTO (OAB: 000023-698/PR).

130. ORDINÁRIA DE COBRANCA - 0054679-43.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x PIRES E SCOMPARI LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente MARIA AMELIA C. MASTOROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e KAMYLA KARENIN GOMES RODRIGUES (OAB:).

131. COBRANCA - 0054685-50.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ROSANA x NILZA RIBEIRO DIAS MARTINS - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido FLAVIA GUARALDI IRION (OAB: 000032-322/PR).

132. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - 0055077-87.2011.8.16.0001-NOVA CASA BAHIA S.A x LOCADORA DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 000098-709/SP) e RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB: 000036-994/PR) e Adv. do Requerido VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER (OAB: 019789/PR).

133. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0055298-70.2011.8.16.0001-MARIA IZABEL DA SILVA PINTO e outros x ESPÓLIO DE ALFREDO DE SOUZA PINTO - 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 54/60 e retificação de fls. 80/82, nestes autos de arrolamento dos bens deixados por Alfredo de Souza Pinto, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. 2. Custas legais. 3. Cumprido o que dispõe o artigo 1.031 § 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se o competente formal de partilha. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. P. R. I. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA R\$ 141,00. Adv. do Requerente DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB: 017104/PR).

134. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PED. DE ANT. DA TUT. E IND. POR DANOS MORAIS - 0056355-26.2011.8.16.0001-MIRELLA HILLESHEIM DE OLIVEIRA e outro x UNIMED - CURITIBA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente PAULO MOZZER (OAB: 000029-120/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA (OAB: 027920/PR).

135. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA - 0056639-34.2011.8.16.0001-PILAR VEICULOS LTDA e outros x BANCO DO

BRASIL S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126) e Adv. do Requerido ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 057435/PR).

136. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0057930-69.2011.8.16.0001-LIANE ESSENFELDER CUNHA MELLO FRANK x COMBRASHOP-COMPANHIA BRASILEIRA DE SHOPPING CENTER - Manifeste-se o -embargante- acerca dos documentos juntados. Advs. do Requerente CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (OAB: 030013/PR), RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO (OAB: 036588/PR) e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON (OAB: 037559/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA (OAB: 000936-4/PR) e MAURO NOBREGA PEREIRA.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058902-39.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RULU IDEAL BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB: 055122/PR).

138. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0062100-84.2011.8.16.0001-SARA ROCHA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o réu/reconvinte acerca da contestação à reconvenção, em dez dias. Advs. do Requerente PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 000030-343/PR) e ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

139. REVISÃO DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0062647-27.2011.8.16.0001-LILIANE MARIA TRAMONTIN x BANCO ITAU S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (OAB: 000011-440/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

140. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA - 0064393-27.2011.8.16.0001-ELENIR SCUSSIATO x BRASIL TELECOM S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ).

141. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0064513-70.2011.8.16.0001-MÁRIO REINALDO ROSA x PARANÁ CLÍNICAS PLANOS DE SAUDE - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente JOSÉ CUNHA GARCIA (OAB: 036648/PR), PALOMA NUNES GIMENEZ (OAB: 051315/PR) e MAURO SHIGUEMTO YAMAMOTO (OAB: 011933/PR) e Advs. do Requerido OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB: 036386/PR), AMILTON FERREIRA DA SILVA e FELIPE SKRABA (OAB: 048957/PR).

142. ORDINÁRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0064984-86.2011.8.16.0001-EDELSON FERNANDO DE SILVA x JENNY BRITO AMORIM e outros - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente EDELSON FERNANDO DA SILVA (OAB: 000030-9287/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO COSTA SIQUEIRA (OAB: 000045-283/PR).

143. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0065256-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x SISLAC DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

144. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0066406-96.2011.8.16.0001-ROSI DA SILVA KLEINA x ESPÓLIO DE BRIGIDA GRZYBOWSKI - Deve a parte autora fornecer -06- cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação dos herdeiros. Adv. do Requerente JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319).

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067471-29.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BC COMERCIO DE LATICINIOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB: 040900/PR) e ARISTIDES TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/).

146. ORDINÁRIA - 0001875-64.2012.8.16.0001-EUNICE NEVES RIBEIRO e outro x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 000032-845/) e Advs. do Requerido JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/PR) e IANDRA DOS SANTOS MACHADO (OAB: 061287/PR).

147. INTERPELAÇÃO JUDICIAL - 0003314-13.2012.8.16.0001-ANDRÉ MAMCARZ e outro x JOÃO VALDIVINO JOSE FERREIRA - autos a disposição da parte para sua retirada. Adv. do Requerente RENATO COSTA LUIZ P. HORA (OAB: 000038-618/PR).

148. COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. - 0003633-78.2012.8.16.0001-MARCIO JOSÉ SECTZUX x CENTAURO SEGURADORA S/A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente KARINE SIERACKI REDE (OAB:) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

149. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003846-84.2012.8.16.0001-MAGDALENA JOANIDES ATHERINO x MARIA RITA SANTIAGO e outros - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO C. F. POTIER (OAB: 025946/PR) e Adv. do Requerido MARIA RITA SANTIAGO.

150. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005771-18.2012.8.16.0001-MARITZA FRITOLI DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB: 027141/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e CAROLINE RUPEL SCARANO (OAB: 033219/PR).

151. BUSCA E APREENSÃO - 0008337-37.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANDRESSA NUNES BATISTA - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,50. Adv. do Requerente DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).

152. RESSARCIMENTO - 0009158-41.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERNANDES TAVARES x BANCO ITAÚ S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente ODORICO TOMASONI (OAB: 021707/PR) e ROSEANE RIESEL (OAB: 036734/PR) e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

153. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0010353-61.2012.8.16.0001-AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL x BANCO ITAULEASING S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MURILLO FRANCISCO AMARAL (OAB: 004209-0/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

154. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010769-29.2012.8.16.0001-ODIVA MARINHO x BANCO ITAULEASING S.A. - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 72/91, no prazo legal. Adv. do Requerente FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA (OAB: 037102/PR).

155. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0012854-85.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TOLDOS ZONA NORTE LTDA. - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

156. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013472-30.2012.8.16.0001-RENATO LOPES x BV FINANCEIRA S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB: 039288/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

157. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015491-09.2012.8.16.0001-ALTEVIR MOLINARI x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

158. BUSCA E APREENSÃO - 0016321-72.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANA PAULA DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

159. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0018186-33.2012.8.16.0001-MARIBEL DE BRITO MASSARO x UNIMED CURITIBA E UNIMED BRASIL - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB: 060084/) e LEONIDAS SANTOS LEAL (OAB: 060043/PR) e Advs. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), RICARDO EMIR BURATTI (OAB: 047395/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR).

160. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0022505-44.2012.8.16.0001-ROBERTO MARIO ANTONIO LEVY x GABRIEL TAUFIK NAME - 1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR).

161. MONITÓRIA - 0023498-87.2012.8.16.0001-WILLIAN DA SILVA INÁCIO x MARCIO ANTONIO ALVES - A parte autora para que proceda o recolhimento das

custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente LOUISE CONSTANCE NESTER (OAB: 048711/PR).
 162. COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0026730-10.2012.8.16.0001-DORIS COWAL x UNIMED - CURITIBA - 1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Anote-se a prioridade na tramitação do feito (CPC, art. 1.211-A). 3. Pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja-lhe reembolsado os valores que despendeu com a radioterapia 3D, ao argumento de que, em face da urgência, este fora realizado em clínica não credenciada da ré. Alega, ainda, que a negativa está pautada na "(...) frágil alegação da falta de credenciamento da clínica (...)" (fls. 07). Destaca que encaminhou notificação para essa finalidade e realizou ligações, sem obter sucesso. O requerimento de tutela antecipada merece ponderações iniciais, considerando que o reembolso dos valores ocorreu em dezembro de 2010, conforme se observa do documento de fls. 65. Além disso, não há prova da negativa da ré, sendo que sequer houve alegação de que esta se dera apenas de forma verbal. Não bastasse isso, também não se verifica dos autos a solicitação para a realização do exame estivesse fundada em declaração do médico assistente apontando a necessidade e a imprescindibilidade de sua pronta realização no estabelecimento apontado. Esta menção ao médico assistente não é de ser desprezada. Basta lembrar que a lei n.º 9.656 prevê a cobertura para procedimentos solicitados pelo médico assistente (p.ex., artigo 12, I, b, II, b e d). É nas razões dele que devem ser encontrados os elementos demonstrativos da urgência da medida processual, porque é ele quem, efetivamente, atende o paciente. Por esses argumentos, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Cite-se. - Corrijo o erro material existente na decisão de fls. 79, a fim de que no item 3, terceiro parágrafo, passe a constar a expressão "desembolso" no lugar de "reembolso". No mais, permanece como lançada a decisão. Advs. do Requerente VALERIA LOPES (OAB: 000035-131/PR) e BRUNO FERRONATO GIRELLI (OAB: 058492/PR).

Curitiba, 22 de junho de 2012.
 Rodrigo Augusto Wagner de Souza
 Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 114/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Adilson de Castro Junior 0085 000385/2006
 0089 000728/2006
 Adriana de Alcantara Luch 0023 001313/1999
 Adriana Rios Meneghin 0220 000254/2012
 Adriano de Oliveira 0075 001341/2005
 Adriano Henrique Pinheiro 0082 000246/2006
 ADYR TACLA FILHO 0008 001156/1996
 Airtton Passos de Souza 0079 001417/2005
 ALANA MARCHAND RENAUD 0030 000056/2002
 Albert do Carmo Amorim 0151 000015/2011
 ALBERTO ACHILES DA COSTA 0104 000343/2007
 ALEXANDER SILVA SANTANA 0023 001313/1999
 Alexandre Arseno 0011 000670/1997
 Alexandre Brown Palma 0052 000905/2004
 Alexandre Chemim 0050 000673/2004
 Alexandre Christoph Lobo 0044 001320/2003
 0128 001611/2009
 Alexandre de Almeida 0003 000508/1993
 0122 000445/2009
 0185 001378/2011
 Alexandre Nelson Ferraz 0002 000760/1992
 Alexandre Nelson Ferraz 0098 001229/2006
 0142 001417/2010
 0158 000240/2011
 0303 000689/2012
 0304 000690/2012
 Alexandre N. Ferraz 0218 000241/2012
 ALEXANDRE SOARES CEZÁRIO 0064 000716/2005
 Alexandre Toledo 0139 001116/2010
 ALTAIR CESAR RAMOS DOS SA 0046 000021/2004
 AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0133 000444/2010
 Ana Augusta Casseb Ramos 0221 000258/2012
 Ana Paola de Almeida 0091 000853/2006
 Ana Paula Domingues dos S 0081 000122/2006
 ANA PAULA FERNANDES 0032 000131/2002
 ANA PAULA LARA 0051 000850/2004
 Ana Paula Mazzei dos Sant 0273 000919/2012
 ANDERSON LUIZ ORANE 0054 001268/2004
 Andréa Hertel Malucelli 0061 000545/2005

0062 000635/2005
 0066 000777/2005
 0184 001336/2011
 Andréa Lopes Germano Pere 0313 000699/2012
 Andrea Cristiane Grabovsk 0223 000275/2012
 André Luiz Amancio Pinto 0205 002088/2012
 André Luiz Bäuml Tesser 0107 000006/2008
 André Portugal Cezar 0183 001307/2011
 André Vinicius Beck Lima 0026 000334/2001
 Andyara Maria da Graça Fo 0053 001035/2004
 ANESIO ROSSI JÚNIOR 0026 000334/2001
 Angela Esser Pulzato de P 0174 000917/2011
 Angelino Luiz Ramalho Tag 0052 000905/2004
 0094 000974/2006
 Antonio Carlos Cordeiro 0091 000853/2006
 Antonio Celestino Tonelot 0194 001640/2011
 Antonio Corrêa da Silva R 0183 001307/2011
 Antonio Emerson Martins 0001 000476/1992
 Aristides Alberto Tizzot 0258 000670/2012
 0308 000694/2012
 ARIVALDIR GASPAS 0012 000951/1997
 Arlete T. de Andrade Kuma 0072 001185/2005
 ARNALDO OLCHEVIS 0012 000951/1997
 ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0041 000171/2003
 Ary Correia Lima Neto 0114 001090/2008
 0116 001340/2008
 Asbra Michel Mateus Izar 0098 001229/2006
 Augusto Pastuch de Almeid 0278 000987/2012
 Augusto Teixeira de Freit 0236 000426/2012
 AURIMAR JOSE TURRA 0088 000523/2006
 Blas Gomm Filho 0040 000108/2003
 0270 000804/2012
 Bráulio Belinati Garcia P 0106 001704/2007
 0160 000295/2011
 0251 000594/2012
 Bruno Arcie Eppinger 0283 001029/2012
 Bruno Lofhagen Cherubino 0203 002048/2011
 Bruno Ribeiro Ducci 0170 000708/2011
 Camila Tebet 0291 001067/2012
 Carla Eliza dos Santos 0183 001307/2011
 Carla Heliana Vieira Mene 0224 000276/2012
 Carla Passos Melhado 0189 001477/2011
 Carlos Alberto Farracha d 0013 001018/1997
 Carlos Alberto Moro 0101 001510/2006
 Carlos Alberto Xavier 0274 000939/2012
 0275 000943/2012
 Carlos Eduardo de Novaes 0121 000044/2009
 Carlos Eduardo Quadros Do 0264 000703/2012
 Carlos Eduardo Scardua 0123 000798/2009
 CARLOS JUAREZ WEBER 0070 001163/2005
 Carlos Roberto Menosso 0292 000678/2012
 Carolina Bette Toniolo Bo 0179 001065/2011
 Cesar Ricardo Tuponi 0056 001365/2004
 Cezar Eduardo Panessa Rui 0077 001356/2005
 Christian Bortolotto 0237 000429/2012
 CLAUDIA GISLEY PERIN 0054 001268/2004
 CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0094 000974/2006
 Claudinei Belafrente 0015 000115/1998
 0207 002223/2011
 Claudinei Szymczak 0004 000344/1994
 Cleber Wagner Camargo 0306 000692/2012
 Cornélio Afonso Capaverde 0147 002004/2010
 Cristiane Belinati Garcia 0277 000957/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0055 001316/2004
 0187 001457/2011
 Cristiane Bellinati Garci 0027 000757/2001
 0044 001320/2003
 0067 001046/2005
 0154 000142/2011
 0188 001476/2011
 César Augusto Terra 0058 000017/2005
 0155 000170/2011
 Dagoberto Ramos 0232 000383/2012
 Daiana Allesio Nicoletti 0171 000736/2011
 Dalva Mari Menarim 0047 000207/2004
 Daniele de Bona 0195 001664/2011
 0241 000466/2012
 DANIELE MADEIRA 0176 000946/2011
 Daniel Fernando Pastre 0110 000636/2008
 Daniel Hachem 0010 000343/1997
 0011 000670/1997
 0019 000479/1999
 0039 001464/2002
 0150 000010/2011
 0297 000683/2012
 0298 000684/2012
 0299 000685/2012
 Daniel Hajjar Sagboni Mon 0015 000115/1998
 DANIEL NUNES ROMERO 0104 000343/2007
 Daniel Pessoa Mader 0229 000346/2012
 Danusa Feliz de Luca 0107 000006/2008
 DEBORA CRISTINA DE G. MOR 0029 001191/2001
 Deiva Lucia Canali 0078 001413/2005
 DORINA WU HONG RONG 0074 001325/2005
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0009 001331/1996
 EDUARDO TORRES MACEDO 0105 000375/2007
 ELIANA E FATIMA ZANFELICE 0068 001067/2005
 Elias Mattar Assad 0265 000736/2012
 Elisa Gehlen Paula Barros 0046 000021/2004

Elison Luiz Calegari 0078 001413/2005
 Elizeu Luciano de Almeida 0089 000728/2006
 Elizeu Mendes da Silva 0106 001704/2007
 Elme Karem Baido de Camar 0203 002048/2011
 Elton Scheidt Pupo 0016 000615/1998
 Emerson Luis de Melo 0055 001316/2004
 Emílio Luiz Augusto Prohm 0025 001312/2000
 ENIO ROBERTO MURARA 0095 001105/2006
 Ermani Kavalkievicz Júnio 0130 002413/2009
 Estevam Capriotti Filho 0002 000760/1992
 Evandro Gustavo de Souza 0235 000404/2012
 EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL 0073 001196/2005
 Evaristo Aragão Ferreira 0068 001067/2005
 0102 001550/2006
 0111 000821/2008
 0112 000926/2008
 0127 001491/2009
 0135 000614/2010
 Evaristo Aragão Santos 0148 002241/2010
 0172 000743/2011
 0180 001150/2011
 Ewelyze Protasiewytcz 0173 000880/2011
 Fabiana B. Caricati 0168 000633/2011
 Fabiano Lopes 0178 001047/2011
 Fabiano Roesner 0243 000511/2012
 Fabiano Salineiro 0052 000905/2004
 Fábola Paula Beê 0178 001047/2011
 Fabrício Zilotti 0051 000850/2004
 Fábio Leandro dos Santos 0081 000122/2006
 Fábio Michael Moreira 0125 000883/2009
 Felipe de Moraes Lima 0267 000759/2012
 Fernanda Fortunato Mafra 0042 000360/2003
 Fernanda Monçato Flores 0178 001047/2011
 Fernanda Troian 0018 000134/1999
 Fernanda Zaniccotti Leite 0225 000279/2012
 Fernando Fernandes Berris 0271 000906/2012
 0284 001039/2012
 Fernando Hideki Kumode 0200 001964/2011
 Fernando José Gaspar 0181 001153/2011
 Fernando Wilson Rocha Mar 0026 000334/2001
 Fernando Wilson Rocha Mar 0049 000523/2004
 Fernando Wilson Rocha Mar 0052 000905/2004
 Fernando Wilson Rocha Mar 0115 001309/2008
 0118 001913/2008
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0060 000111/2005
 FLAVIO LUIZ FONSECA N. RI 0012 000951/1997
 Francieli Cristina Marque 0316 000702/2012
 Francisco Machado de Jesu 0024 000963/2000
 Gabriela Maria Hillu da Ro 0038 001425/2002
 Gabriel Bardal 0190 001481/2011
 Gabriel Braga Farhat 0028 001039/2001
 Gabriel Braga Farhat 0279 001011/2012
 Gabriel da Rosa Vasconcel 0222 000264/2012
 0227 000339/2012
 Gabriel dos Santos Camarg 0004 000344/1994
 0035 000609/2002
 Generoso Horning Martins 0113 001067/2008
 Geovani Dematé 0029 001191/2001
 Geraldo Francisco Pomager 0248 000579/2012
 Geraldo Mocellin 0233 000402/2012
 Germano Alberto Dresch Fi 0115 001309/2008
 0118 001913/2008
 0192 001505/2011
 GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0030 000056/2002
 Gerson Vanzin Moura da Si 0051 000850/2004
 GianCarlo Ampessan 0134 000481/2010
 Gilberto Borges da Silva 0217 000212/2012
 0240 000450/2012
 0250 000591/2012
 0277 000957/2012
 Gilberto Stinglin Loth 0059 000082/2005
 Gilmar Fernandes Machado 0126 001270/2009
 Giovanni de Oliveira Seraf 0085 000385/2006
 0247 000563/2012
 Gisele Ricobom 0133 000444/2010
 Giulio Alvarenga Reale 0212 002285/2011
 Giulio Alvarenga Reale 0245 000530/2012
 0246 000547/2012
 0260 000677/2012
 0261 000678/2012
 Guaraci de Melo Maciel 0065 000748/2005
 Guilherme Borba Vianna 0134 000481/2010
 Guilherme Frazão Nadalin 0191 001483/2011
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0183 001307/2011
 Hanelore Morbis Ozório 0161 000399/2011
 0204 002053/2011
 0256 000634/2012
 HELCIO SILVA ORANE 0012 000951/1997
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0069 001122/2005
 Herick Pavin 0120 000042/2009
 Hermano Ismael Emilio 0042 000360/2003
 HERMES HENRIQUE CORREA CO 0105 000375/2007
 Heroldes Bahr Neto 0054 001268/2004
 Iara Cristina Marques 0233 000402/2012
 Ideraldo José Appi 0128 001611/2009
 0137 000935/2010
 Iguacimir Gonçalves Franc 0281 001021/2012
 Inaiá Nogueira Queiroz Bo 0084 000363/2006
 Ionéia Ilda Veroneze 0125 000883/2009

Irineu Galeski Junior 0090 000824/2006
 Isabel de Fátima Szary 0227 000339/2012
 Isa Yukari Imay 0144 001660/2010
 0175 000918/2011
 Ivair Junglos 0020 000589/1999
 Ivan Caiuby Neves Guimarã 0034 000519/2002
 Ivan Jerônimo Marcondes R 0022 001177/1999
 Ivo Bernardino Cardoso 0121 000044/2009
 Ivone Pavato Batista 0103 000326/2007
 Ivone Struck 0142 001417/2010
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0141 001408/2010
 Jair Aparecido Avansi 0047 000207/2004
 0178 001047/2011
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0045 001548/2003
 Jamil Ibrahim Tawil Filho 0305 000691/2012
 0317 000703/2012
 JANE LUCI GULKA 0039 001464/2002
 Jaqueline Lobo da Rosa 0280 001019/2012
 Jeferson Alessandro Teixe 0059 000082/2005
 JEFERSON RIBEIRO 0021 000783/1999
 Júlio César Dalmolin 0017 000846/1998
 JOAMIR CASAGRANDE 0031 000124/2002
 JOAO BATISTA DOS SANTOS 0030 000056/2002
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0053 001035/2004
 Joaquim José Pereira Filh 0099 001272/2006
 Joel Fabro 0263 000687/2012
 Jonas Borges 0041 000171/2003
 0127 001491/2009
 João Alfredo Cooper 0290 001066/2012
 João Antônio Ramalho Juni 0192 001505/2011
 João Carlos Adalberto Zol 0289 001063/2012
 João Leonel Antocheski 0002 000760/1992
 0157 000195/2011
 0237 000429/2012
 0296 000682/2012
 João Leonel Gabardo Fil 0132 000433/2010
 João Paulo Bomfim 0020 000589/1999
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0002 000760/1992
 José Ambrosio Dias Filho 0167 000592/2011
 José Ari Matos 0024 000963/2000
 José Carlos Rosa 0030 000056/2002
 José Dantas Loureiro Neto 0220 000254/2012
 José Décio Dupont 0037 000875/2002
 José Dias de Souza Junior 0285 001051/2012
 Jose Carlos Skrzyszowski 0079 001417/2005
 0312 000698/2012
 José Edgard da Cunha Buen 0146 001973/2010
 JOSE DOMINGUES 0092 000854/2006
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0001 000476/1992
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0191 001483/2011
 JOSIANY ALVES PEREIRA 0018 000134/1999
 Joslaine Montanheiro Alcã 0002 000760/1992
 José Leocadio de Camargo 0027 000757/2001
 Josélia Aparecida Kuchler 0314 000700/2012
 José Valter Rodrigues 0004 000344/1994
 Joyce Vinhas Villanueva 0144 001660/2010
 0175 000918/2011
 Jéssica Agda da Silva 0073 001196/2005
 Juliana Liczacowski Malve 0058 000017/2005
 Juliana Maia Benato 0113 001067/2008
 Juliane Toledo S. Rossa 0080 001509/2005
 0131 000291/2010
 Juliane Toledo S. Rossa 0143 001523/2010
 0174 000917/2011
 0177 001029/2011
 0185 001378/2011
 Juliane Zancanaro Bertasi 0073 001196/2005
 Juliano Ricardo Tolentino 0201 001967/2011
 Julio Barbosa Lemes Filho 0002 000760/1992
 Julio Cesar Dalmolin 0270 000804/2012
 Julio Cezar Engel dos San 0139 001116/2010
 Julio Jacob Júnior 0031 000124/2002
 Juracy Rosa Goivinho de C 0252 000607/2012
 KALIL JORGE ABOUD 0075 001341/2005
 Karine Cristina da Costa 0076 001351/2005
 0086 000488/2006
 Karine Romero Althaus 0207 002223/2011
 Karine Simone Pofahl Webe 0143 001523/2010
 Karin Hasse 0049 000523/2004
 Karyna Ciota Zambonin 0096 001150/2006
 Katie Francielle Carlesse 0063 000652/2005
 0095 001105/2006
 Klaus Schnitzler 0166 000543/2011
 Kátia Zanoni 0315 000701/2012
 LAURI JOAO ZAMBONI 0022 001177/1999
 Leandro de Quadros 0317 000703/2012
 Leandro Luiz Kalinowski 0043 000862/2003
 0269 000776/2012
 0307 000693/2012
 Leandro Luiz Zangari 0093 000906/2006
 0135 000614/2010
 Leonardo Ramos Pinto 0149 002491/2010
 Leonel Trevisan Júnior 0129 002409/2009
 Leonildo Brustolin 0268 000762/2012
 LETICIA SEVERO SOARES 0146 001973/2010
 Lidiana Vaz Ribovski 0181 001153/2011
 0287 001057/2012
 Liliane Gruhn 0190 001481/2011
 Lino Rodrigues de Carvalh 0209 002226/2011

Lizete Rodrigues Feitosa 0161 000399/2011
 0204 002053/2011
 Lorenza de Cassia Amaral 0309 000695/2012
 Louise Camargo de Souza 0202 002045/2011
 Louise Rainer Pereira Gio 0097 001157/2006
 LOURDES BERNADETE BELTRAM 0160 000295/2011
 Luana Maria Rodrigues 0134 000481/2010
 Lucia Dalazoanna 0242 000467/2012
 LUCIANE MACHADO 0007 000743/1996
 Luciano Chizini e Chemin 0040 000108/2003
 LUCI R. DAMAZIO 0048 000220/2004
 LUDEMIR KLEBER MOSER 0036 000638/2002
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0030 000056/2002
 Luigi Boeira Locatelli 0210 002240/2011
 Luis Carlos Beraldi Loyol 0087 000521/2006
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0079 001417/2005
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0094 000974/2006
 Luiz Eduardo Vacção da Si 0101 001510/2006
 Luiz E. Goldman 0159 000289/2011
 Luiz Fernando Araújo Pere 0141 001408/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 0083 000293/2006
 0134 000481/2010
 Luiz Fernando Martins Alv 0017 000846/1998
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0071 001172/2005
 Luiz Fernando Zornig Filh 0170 000708/2011
 LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0045 001548/2003
 LUIZ GIANESINI 0007 000743/1996
 Luiz Otávio Barbosa 0037 000875/2002
 Luiz Roberto Rech 0037 000875/2002
 Luiz Roberto Romano 0008 001156/1996
 0230 000347/2012
 Luiz Rodrigues Wambier 0071 001172/2005
 Luiz Saint-Clair Mansani 0156 000176/2011
 Luis Oscar Six Botton 0069 001122/2005
 0302 000688/2012
 Maichel Fernando Raisdorf 0257 000659/2012
 Manoela Lautert Caron 0196 001694/2011
 Manoel Daher 0077 001356/2005
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0077 001356/2005
 Mara Regina Macente 0295 000681/2012
 Marcelo Afonso Cabrera 0138 001067/2010
 Marcelo Antonio Marquete 0206 002094/2011
 Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0025 001312/2000
 Marcelo Arthur Gomes Osti 0031 000124/2002
 0031 000124/2002
 Marcelo Cavalheiro Schaur 0163 000450/2011
 0251 000594/2012
 Marcelo Clemente Bastos 0141 001408/2010
 Marcelo de Bortolo 0251 000594/2012
 Marcelo Henrique Magalhães 0072 001185/2005
 MARCELO KAZUSHI BRUGIM MA 0012 000951/1997
 MARCELO MENEZES COSTAGIN 0082 000246/2006
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0215 000148/2012
 Marcio Antonio Sasso 0239 000448/2012
 Marcio Ayres de Oliveira 0169 000691/2011
 0219 000243/2012
 0226 000336/2012
 0231 000377/2012
 0249 000585/2012
 Marco Antonio Gomes de OI 0225 000279/2012
 Marco Antonio Langer 0070 001163/2005
 Marco Antonio Langer 0093 000906/2006
 Marcos Antonio de Oliveir 0255 000622/2012
 Marcos Antonio de Oliveir 0288 001059/2012
 Marcos Lucio Carneiro de 0026 000334/2001
 Maria Lucilia Gomes 0208 002224/2011
 Maria Lucilia Gomes 0276 000949/2012
 Maria Natalina Nogueira d 0147 002004/2010
 Mariane Cardoso Macarevic 0119 001944/2008
 0162 000435/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 0238 000447/2012
 0266 000737/2012
 Marli Inacio Portinho Sil 0165 000516/2011
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0056 001365/2004
 Maurício Alcântara da Sil 0234 000403/2012
 Maurício Vieira 0006 001077/1995
 Maurício Vieira 0286 001053/2012
 MAURO ROBERTO AGUILERA 0028 001039/2001
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0109 000630/2008
 0111 000821/2008
 0112 000926/2008
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0122 000445/2009
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0028 001039/2001
 Michele Maria Kamogawa 0034 000519/2002
 Michelle Schuster Neumann 0222 000264/2012
 Mieko Ito 0164 000504/2011
 Milton Luiz Cleve Küster 0021 000783/1999
 Milton Luiz Cleve Küster 0050 000673/2004
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0138 001067/2010
 MOZARTE DE QUADROS 0010 000343/1997
 Márcio Ayres de Oliveira 0272 000910/2012
 0301 000687/2012
 Mário César Langowski 0126 001270/2009
 NATANOEL ZAHORCAK 0009 001331/1996
 Nelson Antonio Gomes Júní 0014 001275/1997
 0033 000311/2002
 0038 001425/2002
 Nelson Beltzac Junior 0088 000523/2006
 Nelson Paschoalotto 0177 001029/2011
 0182 001154/2011
 0228 000342/2012
 Neudi Fernandes 0248 000579/2012
 Newton Amaral Ferreira 0121 000044/2009
 Newton Dorneles Saratt 0251 000594/2012
 Ney Rolim de Alencar Filh 0199 001951/2011
 NILO SERGIO KRIEGER 0007 000743/1996
 NOEMIA VIEIRA FONSECA 0073 001196/2005
 Norberto Trevisan Bueno 0048 000220/2004
 Patricia Marin da Rocha 0110 000636/2008
 PATRICIA ANICETA BIGAIISKI 0094 000974/2006
 Paula Cassettari Flôres 0126 001270/2009
 Paulo Henrique de Andrade 0007 000743/1996
 Paulo Sergio Winckler 0253 000609/2012
 Paulo Silas Toporosky 0186 001441/2011
 Paulo Sérgio Dubena 0211 002258/2011
 0214 000109/2012
 0214 000109/2012
 Pedro Henrique Xavier 0006 001077/1995
 Pedro Paulo Pamplona 0136 000680/2010
 Penelopy Tuller Oliveira 0098 001229/2006
 Phillippe Fabricio de Mell 0214 000109/2012
 Plinio Roberto da Silva 0145 001916/2010
 Rafael de Britze Costa Pi 0310 000696/2012
 Rafael Garnica 0116 001340/2008
 Regina de Melo Silva 0099 001272/2006
 0244 000516/2012
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0013 001018/1997
 Reinaldo Mirico Aronis 0081 000122/2006
 0309 000695/2012
 RENATO PIMAZZONI 0007 000743/1996
 RENATO RODRIGUES FILHO 0010 000343/1997
 Renato S. B. Cardoso 0082 000246/2006
 RENATO SERPA SILVERIO 0057 001513/2004
 Ricardo Antonio Balestra 0191 001483/2011
 Ricardo Magno Quadros 0140 001212/2010
 Ricardo Paludo Calixto 0108 000469/2008
 Ricardo Ruh 0117 001571/2008
 Érika Hikishima Fraga 0124 000852/2009
 RITA DE CASSIA WICTHOFF N 0005 000889/1995
 Érlon de Faria Pilati 0036 000638/2002
 Roberto Nelson Brasil Pom 0206 002094/2011
 Rodrigo Arruda Sanchez 0282 001023/2012
 Rodrigo da Rocha Leite 0205 002088/2011
 Rodrigo Ferreira 0136 000680/2010
 Rodrigo Machado Corrêa 0251 000594/2012
 Rodrigo Nunes Alves 0294 000680/2012
 Rodrigo Shirai 0045 001548/2003
 ROGER VINICIUS LUEBKE 0054 001268/2004
 Rogério Costa 0005 000889/1995
 Rogério Grohmann Sfoggia 0090 000824/2006
 0179 001065/2011
 Rogério lurk Ribeiro 0114 001090/2008
 0116 001340/2008
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0183 001307/2011
 Ronaldo Portugal Bacellar 0205 002088/2011
 ROOSEVELT ARRAES 0147 002004/2010
 Rosana Christine Hasse Ca 0318 000705/2012
 Rosana de Seabra 0152 000023/2011
 Rubens Bortoli Júnior 0060 000111/2005
 Ruslan Luis Torrico Schwa 0211 002258/2011
 Samira Izzat Ali Hajar 0007 000743/1996
 Samira Nabbouh Abreu 0030 000056/2002
 Sandra Regina Rodrigues 0035 000609/2002
 0074 001325/2005
 0081 000122/2006
 Sebastião Maria Martins N 0014 001275/1997
 SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0005 000889/1995
 Selma Paciornik 0008 001156/1996
 Sergio Leal Martinez 0107 000006/2008
 Sergio Schulze 0153 000111/2011
 Sergio Schulze 0176 000946/2011
 Sergio Schulze 0193 001609/2011
 0197 001747/2011
 0198 001785/2011
 0213 000084/2012
 0216 000204/2012
 0254 000617/2012
 0262 000684/2012
 0293 000679/2012
 0300 000686/2012
 0311 000697/2012
 SIDNEY JOSE MATIOTTI 0018 000134/1999
 Sidney Marcos Miranda 0009 001331/1996
 Silmar Ferreira Ditrich 0103 000326/2007
 Silvana de Mello Guzzo - 0167 000592/2011
 Silvia Carneiro Leão 0233 000402/2012
 Sonia Itajara Fernandes- 0032 000131/2002
 0086 000488/2006
 0087 000521/2006
 0097 001157/2006
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0080 001509/2005
 0131 000291/2010
 0234 000403/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0109 000630/2008
 Thiago Ruppel Osternack 0137 000935/2010
 TOMAZ MORO 0100 001284/2006
 Áureo Zamprônio Filho 0030 000056/2002
 VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 0096 001150/2006

Valéria Caramuru Cicarell 0123 000798/2009
 Vanderley Farias 0019 000479/1999
 Vanessa Capeli Pereira 0095 001105/2006
 Vanessa Tavares Lois 0210 002240/2011
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0034 000519/2002
 Vitória Karan 0259 000673/2012
 Wanderlei Brunoni 0064 000716/2005
 Wilmar Alvino da Silva 0087 000521/2006
 Wilson Carlos Passos Barb 0002 000760/1992
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0064 000716/2005
 WILTON VICENTE PAESE 0028 001039/2001

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 476/1992-CONDOMINIO CONJ.RES. CANANEIAS X x NELSON DA SILVA - Conforme noticia a COHAB às f.604, apesar de quitado o contrato de compromisso de compra e venda, a transferência da propriedade do imóvel para o devedor ainda não se verificou. A propriedade imobiliária, enquanto direito real, só se transfere mediante transcrição do título de transferência no registro imobiliária. Nesse sentido: ... A penhora, neste caso, não pode incidir sobre o imóvel do imóvel, mas apenas sobre os direitos à aquisição do mesmo, tal como está nos autos. O próprio STJ afirma isto: ... Entendimento em sentido contrário decorre de erro entre os conceitos de obrigação propter rem e de direito real de garantia, como salientado por Eduardo Sócrates Castanheira Sarmiento Filho, a saber: Além disso, a penhora sobre o imóvel, sem que ele esteja em nome do devedor, inviabilizará eventual registro de carta de arrematação a ser expedida a pretensão arrematante, diante da quebra do princípio da continuidade que rege o sistema registral. Por todo exposto, indefiro o pedido de f. 607/608, mantendo a penhora sobre os direitos oriundos do contrato de compromisso de compra e venda, dos quais o credor ou arrematante, poderão subrogar-se, conforme já assinalado no despacho de f. 591 e obter a outorga da escritura pública do imóvel da proprietária. Intimem-se, inclusive o credor para dar regular andamento ao feito no prazo de cinco dias. - Adv. Antonio Emerson Martins e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.

2. INSOLVENCIA - 760/1992-JULIO CESAR CAPRIOTTI e outro - Cumpram-se os itens 2 "a" e "b" da cota ministerial. Int - Ciencia ao procurador do Unibanco e Banco Itaú BBA S/A. acerca da remessa dos alvarás expedidos ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$18,80, referente à expedição dos respectivos alvarás. - Fica intimado o advogado e procurador do Banco Bradesco S/A o Dr. João Leonel Antocheski, a fim de que junte aos autos a necessária procuração, de modo a viabilizar o levantamento requerido às fls. 357. Adv. Estevam Capriotti Filho, Alexandre Nelson Ferraz, Julio Barbosa Lemes Filho, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva, João Leonel Antocheski e Wilson Carlos Passos Barboza.

3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 508/1993-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ALFREDO MEYER NETO e outro - Admito a substituição processual. Proceda-se à alteração do pólo ativo da presente demanda. Anotações necessárias. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. Alexandre de Almeida.

4. INVENTARIO - ESPECIAL - 344/1994-SUELI DE FATIMA DO PRADO e outros x ANTONIO APARECIDO DO PRADO - Da leitura da documentação colacionada pela inventariante às f. 195/204 infere-se que a propriedade do imóvel sob matrícula n. 11.562, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos (antiga matrícula n. 9.675, do SRI de Paranaguá) pertence a idayah de Castro, em razão do registro de escritura pública de compra e venda outorgada pelo de cujus e esposa a favor daquela, não tratando-se de mero registro de contrato de compromisso de compra e venda, corño sustenta a inventariante, mas de registro de escritura pública, que tem o condão de transmitir a propriedade, a teor do artigo 1.245, do Código Civil. Logo, tal imóvel está excluído da partilha e, consequentemente, indevida e desnecessária a respectiva adjudicação. Quanto ao imóvel sob matrícula n. 12.913, antes de que se decida o pedido de adjudicação formulado, deve a inventariante juntar aos autos matrícula atual, assentada junto ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos, ante o desmembramento da circunscrição territorial no ano de 1998, conforme informado às fls. 195v. Intimem-se. Adv. Gabriel dos Santos Camargo, José Valter Rodrigues e Claudinei Szymczak.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 889/1995-SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA x DENISE GOMARA CAVALLIN - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Rogério Costa, RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES e SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO.

6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1077/1995-MATILDE TARRAM CHAVES x ROBERTO HARTMANN - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido. Intimem-se. Adv. Maurício Vieira e Pedro Henrique Xavier.

7. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 743/1996-ROSIANA CARLOS DE ANDRADE E SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUSQUE, ESTADO DE SC. e outros - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos junto extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RENATO PIMAZZONI, Paulo Henrique de Andrade e Silva, Samira Izzat Ali Hajar, NILO SERGIO KRIEGER, LUCIANE MACHADO e LUIZ GIANESINI.

8. COBRANCA - ORDINARIO - 1156/1996-ENI ZANDONA GONCALVES x VILMAR BIANCO - Fica o autor intimado, mediante o recolhimento de R\$9,40, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Luiz Roberto Romano, Selma Paciornik e ADYR TACLA FILHO.

9. EMBARGOS A EXECUCAO - 1331/1996-HERMES MACEDO S/A e outro x BANCO NACIONAL S/A - Manifeste-se o credor, em cinco dias sobre a certidão de Oficial de Justiça. - Adv. EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, Sidney Marcos Miranda e NATANOEL ZAHORCAK.

10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 343/1997-BANCO BRADESCO S/A x JULIO CESAR ALBERTI GOMEZ e outros - Mediante preparo expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado. Intimem-se. Adv. Daniel Hachem, MOZARTE DE QUADROS e RENATO RODRIGUES FILHO.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 670/1997-LISLIANE VALT e outros x BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema Bacenjud e, sucessivamente, a ordem da transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. - Adv. Alexandre Arseno e Daniel Hachem.

12. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 951/1997-PEDRO AIRTON BENATO e outros x NELSON ABRAO CALIXTO (Espólio) - Retirar a carta precatória mediante complemento no valor de R\$28,20 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ARIVALDIR GASPAP, MARCELO KAZUSHI BRUGIM MATSUBARA, HELCIO SILVA ORANE, FLAVIO LUIZ FONSECA N. RIBEIRO e ARNALDO OLICHEVIS.

13. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1018/1997-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x CRISTUR - CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - Intime-se o devedor para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de dez dias. Intimem-se. Adv. REINALDO JOSE ANDREATTA e Carlos Alberto Farracha de Castro.

14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1275/1997-DULCINEIA DO CARMO TURRA AGUIAR x PAULO CEDRAL SAMPAIO CUNHA e outro - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior e Sebastião Maria Martins Neto.

15. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 115/1998-ROBERTO MIRANDA QUADROS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. - Recebo a apelação de fls. 392/404 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Claudinei Belafrente e Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira.

16. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 615/1998-RENTALPLAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA x GSN GRAFICA E EDITORA LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Elton Scheidt Pupo.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 846/1998-FORAMEX AUTO PECAS LTDA x KFV MECANICA DE MOTORES LTDA - Recolher as custas necessárias para a realização da intimação pessoal dos devedores. Adv. Luiz Fernando Martins Alves e Júlio César Dalmolin.

18. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 134/1999-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ODELIR SANTIN - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. JOSIANY ALVES PEREIRA, Fernanda Troian e SIDNEY JOSE MATIOTTI.

19. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 479/1999-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC.-GRUPO ITAU x DINO BRASSAC FILHO e outro - Autorizo a escrituraria a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intime-se a exequente para no prazo de cinco dias, apresentar planilha atualizada do débito. Intime-se. Adv. Daniel Hachem e Vanderley Farias.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 589/1999-DUCK IMOVEIS LTDA x PAULO ROBERTO DA SILVA e outro - Fixo os honorários periciais R\$ 1.800,00, (Um mil e oitocentos reais) mostrando-se este um valor condizente com o trabalho a ser realizado. Intime-se o requerido para efetuar o depósito dos honorários periciais, em cinco dias. Após, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar se aceita o encargo, devendo nesta hipótese, noticiar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Intime-se. Adv. João Paulo Bomfim e Ivair Junglos.

21. COBRANCA - SUMARIO - 783/1999-IVO MARTINS GROSCO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. - Intime-se a requerida para que se manifeste acerca do ofício de fl. 348, em cinco dias. Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito e a extinção do feito, ciente de que seu silêncio implicará na extinção da ação com fulcro no art. 794 I do CPC. Intime-se. Adv. JEFERSON RIBEIRO e Milton Luiz Cleve Küster.

22. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1177/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x CORTINA D AMPESPO BAR RESTAURANTE LTDA e outros - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Ivan Jerônimo Marcondes Ribas e LAURI JOAO ZAMBONI.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1313/1999-KATIA REGINA TIBONI x BANCO DO BRASIL S/A. - Intime-se o Banco requerido para no prazo de 48 horas juntar aos autos a copias da petição de agravo, noticiada à fl. 863, art. 526 do CPC. Ao contador para elaboração dos cálculos nos termos da sentença de fl. 504/521. Intimem-se. Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA e Adriana de Alcântara Luchtenber.

24. EMBARGOS A EXECUCAO - 963/2000-MARIA LENICE DE OLIVEIRA x VERDESPUMA COMERCIO E CONFECOES DE COLCHOES LTDA - Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do pagamento

efetuado (fl. 138) e a satisfação de seu crédito, ciente de que seu silêncio implicará na extinção da ação com fulcro no art. 794 I do CPC. Intime-se. Advs. Francisco Machado de Jesus e José Ari Matos.

25. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1312/2000-ALVARO RODRIGUES ANTUNES x NEUSA MARIA RODRIGUES ANTUNES - Fica intimada a requerida para que no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício Contador à fl.1010, no valor de R\$10,00, mediante guia própria direcionada àquela serventia. - Advs. Marcelo Antonio Ohrenh Martins e Emílio Luiz Augusto Prohmann.

26. COBRANCA - SUMARIO - 334/2001-CONDOMINIO EDIFICIO TERRA DO FOGO x RICARDO CERQUEIRA LEITE - I. Informa o credor às f. 319/322, que o imóvel objeto da penhora, foi adjudicado, em abril de 2011 (f. 323), à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal de natureza não financeira, vinculada ao Ministério da Fazenda. A cópia da matrícula de f. 332/335 comprova o alegado. A partir disso, considerando a natureza propter rem da dívida, pede a substituição processual, para que a aludida adquirente componha o pólo passivo da relação jurídica processual, eis que atual proprietária do bem que originou o débito ora em execução. II. O pedido comporta deferimento. Isso porque, as obrigações decorrentes do condomínio são obrigações de pagar, derivadas da propriedade, chamadas obrigações propter rem, que vinculam a dívida à coisa, acompanhando-a em suas mutações subjetivas. Em ações como esta, a garantia maior do pagamento da dívida é o próprio imóvel, Assim, ao arrematar ou adjudicar bem imóvel, torna-se o novel adquirente responsável pelas dívidas que a ele se agregam. E a jurisprudência tem entendido possível, nas ações de cobrança de despesas condominiais na fase de execução, a substituição do primitivo condômino pelo credor que arrematou ou adjudicou o imóvel, confira-se: [...] A substituição se dá, nesses casos, com amparo no artigo 42, § 3º, da lei processual, que contém exceção à regra segundo a qual a sentença, por força da coisa julgada, só vincula aqueles que figuraram como partes na causa, pois na espécie, conforme se demonstrou, adjudicou a unidade e passou, desde então, a deter a qualidade de condômina, sendo responsável, por isso, pelo custeio das despesas condominiais, inclusive as anteriores à aquisição, dada a sua natureza propter rem. Ressalte-se, ainda, o disposto no artigo 1.345 do Código Civil, que reforça a substituição da responsabilidade das obrigações pendentes pelo novo proprietário da unidade condominial. Nestes termos, resta admitir a substituição processual almejada, posto que perfeitamente cabível. Em decorrência da substituição processual, a competência para dar continuidade ao processamento da execução de sentença passa a ser da Justiça Federal, em razão da pessoa (artigo 109, I da Constituição Federal). III. Isso posto, admito a substituição do pólo passivo da relação jurídica processual pela EMGEA -- Empresa Gestora de Ativos, e declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a execução, declinando- à Justiça Federal. Ultimadas as anotações nos registros de autuação e distribuição, remetam-se os autos à Justiça Federal. Advs. Marcos Lucio Carneiro de Mello, ANESIO ROSSI JÚNIOR, André Vinicius Beck Lima e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 757/2001-BANCO BANESTADO S/A. x JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA - Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes e José Leocadio de Camargo.

28. MONITORIA - ESPECIAL - 1039/2001-INPA PARKET S.R.L. x CENTER PISO COMERCIAL LTDA. e outros - Ciência ao procurador da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica. Advs. WILTON VICENTE PAESE, MAURO ROBERTO AGUILERA, Gabriel Braga Farhat e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.

29. COBRANCA - SUMARIO - 1191/2001-CONDOMINIO EDIFICIO MASTERLINE x EDUARDO PINTO VAZ e outro - Intimem-se os peticionários de fls. 468/470 para regularizarem sua representação processual, no prazo de cinco dias, juntando instrumento de mandato. Nos termos da decisão do Juízo Ad quem, efetuado o depósito do valor da avaliação, lavre-se o auto de adjudicação em favor DANNY JOÃO BERTÉ e LAURA SUELI BERTÉ. Juntadas as certidões negativas fiscais do Município e do Estado, recolhimento do imposto de transmissão, cálculo e pagamento das custas e, lançada a esse respeito certidão pela escritania, expeça-se a carta de adjudicação. Após manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intimem-se. Advs. DEBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO e Geovani Dematé.

30. AÇÃO ORDINARIA - 56/2002-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUICAO - ECAD x SABOR DA PIZZA TULIO LTDA./SABOR DA GULA e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se o credor para promover a penhora dos veículos bloqueados (fls. 598/599). . Mediante preparo, oficie-se conforme requerido às fls. 607/608. Intimem-se. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, José Carlos Rosa, Samira Nabouh Abreu, ALANA MARCHAND RENAUD, JOAO BATISTA DOS SANTOS, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA e Áureo Zamprônio Filho.

31. INVENTARIO - ESPECIAL - 124/2002-ORLANDO HENRIQUE TAVARES SPRENGER LOBO x MARIA JOSE CAVALCANTI SPRENGER LOBO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. - Advs. Julio Jacob Júnior, JOAMIR CASAGRANDE, Marcelo Arthur Gomes Osti e Marcelo Arthur Gomes Osti.

32. USUCAPIAO - ESPECIAL - 131/2002-LINDONES SCHENEIDER e outro - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fl.59 e, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias

e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANA PAULA FERNANDES e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

33. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 311/2002-SANDRO ALVES DA COVA x EVERTHON CRISTIAN PAIVA e outro - Indefiro o pedido de fl. 250 vez que assiste razão ao Oficial do Registro de Protestos, visto tratar-se de título executivo extrajudicial. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

34. DECLARATORIA - ORDINARIO - 0000006-18.2002.8.16.0001-POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE LTDA x DIGICRON ANALITICA LTDA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a ceertidão do Oficial de Justiça. Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, Ivan Caiuby Neves Guimarães e Michele Maria Kamogawa.

35. INDENIZACAO - ORDINARIO - 609/2002-JOAO FRANCA x BRASIL TELECOM S/A. - TELEPAR - 1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JOÃO FRANÇA em face de BRASIL TELECOM S/A, em fase de cumprimento de sentença, em que, proferida decisão que resolveu o incidente de cumprimento de sentença (fls. 378/383) manejado pela executada, discute-se a conta que definiu o valor de sucumbência a ser suportada pelas partes (fls. 402/403). Insurge-se o requerido aduzindo que discorda do cálculo elaborado pelo Sr. Contador, na medida em que, ao seu ver, o pagamento das custas processuais deveria ser dividido na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, consoante constou expressamente da decisão de fls. 378/383 (fls. 408 e 416/417). Intimado a esclarecer, o Sr. Contador informou que, de acordo com o consignado pelo Juízo, somente as custas referentes ao cumprimento de sentença deveriam ser suportadas na proporção de 50% (cinquenta por cento para cada parte) (fl. 414). A parte autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação quanto à questão (fl. 418). Acolho o esclarecimento do Sr. Contador. Isso porque, consoante bem explicado pelo expert, e conforme se infere da análise do decidido às fls. 378/783, é patente que a sucumbência na decisão estabelecida, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, diz respeito tão somente às custas relativas a fase de cumprimento de sentença. A sucumbência da fase de conhecimento, face a procedência do pedido inicial, foi arbitrada para ser suportada unicamente pela requerida, consoante assinalado na parte dispositiva da sentença (fls. 131/132). Assim, ante o acolhimento dos parâmetros utilizados para elaboração dos cálculos pela contadoria, reputo necessário o envio dos autos ao Sr. Contador apenas para que especifique, com respeito ao montante já apurado às fls. 402/403: a) O valor a ser acrescido ao montante principal a título de correção monetária, observando o disposto à fl. 381, parágrafo terceiro; b) Ciente do valor disponível à conta do Juízo (fl. 392), qual valor total a ser destinado ao exequente e qual valor será destinado ao executado, ante o reconhecimento de excesso de execução na decisão de fls. 378/383. 2. Após, concedo vista dos autos às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com o que os autos deverão retornar conclusos para providências pelo Juízo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Gabriel dos Santos Camargo e Sandra Regina Rodrigues.

36. DEPOSITO - ESPECIAL - 638/2002-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLI x CARLOS RONALD MONTEIRO QUEIROZ - Autorizo a Serventia a promover a consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de localizar a existência de eventuais veículos em nome do executado. Positivada a consulta e não havendo registro de gravame fiduciário, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens. Em caso contrário, intime-se a parte credora para indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias, Int. Advs. Érlon de Faria Pilati e LUDEMIR KLEBER MOSER.

37. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 875/2002-HORIZONTE TRABALHO TEMPORARIO LTDA x ESTAB. VINICOLA ARMANDO PETERLONGO S/A e outro - Apresente o exequente, no prazo de cinco dias, planilha atualizada de seu crédito. Intimem-se. Advs. Luiz Roberto Rech, Luiz Otávio Barbosa e José Décio Dupont.

38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1425/2002-ITOSI GUIOTOKV x CRISTYAN AUGUSTO DE OLIVEIRA - Ao Contador Judicial para que se manifeste acerca do alegado à fl. 292. Intimem-se. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1464/2002-RENI ATAIDES PIRES e outro x BANCO BRADESCO S/A - Sobre o petitorio de fls. 722/724, manifestem-se as partes em cinco dias.Int. Advs. JANE LUCI GULKA e Daniel Hachem.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 108/2003-CONDUFONE COMERCIO DE MATERIAIS DE TELEINFORMATICA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/ A. - Assinalo o prazo de quinze dias ao réu para apresentação dos cálculos de liquidação. Int. Advs. Luciano Chizini e Chemin e Blas Gomm Filho.

41. DECLARATORIA - ORDINARIO - 171/2003-CROMODEL CROMAGEM MODELO LTDA x ERNESTO KNAUER e outro - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade da executada, passíveis de constrição. Intimem-se. Advs. ARTUR HERACLIO GOMES NETO e Jonas Borges.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 360/2003-LEONICE APARECIDA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - Aguarde-se o pagamento das custas processuais remanescentes com os autos em arquivo. Int. Advs. Hermanno Ismael Emílio e Fernanda Fortunato Mafra.

43. COBRANCA - SUMARIO - 862/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PQUE DOS CEDROS I x MARCOS ELIAS DE ABREU e outro - Cancelo as praças designadas paras os dias 28/06/2012 e 23/07/2012. Defiro a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1320/2003-MURIEL ERICH RAMOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Manifestem-se as partes em dex dias sobre os cálculos realizados pelo Perito às fls. 598/600. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

45. CAUTELAR INOMINADA - 0000826-03.2003.8.16.0001-POLI ENGENHARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Averte-se na autuação e distribuição a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o credor para aditar o demonstrativo de débito, indicando o indexador de correção monetária adotado, e os termos iniciais tanto da correção quanto dos juros, na forma do art. 475-B, do CPC. Intimem-se. Advs. Rodrigo Shirai, LUIZ FERNANDO Z. TORRES e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.

46. INDENIZACAO - ORDINARIO - 21/2004-JOÃO BATISTA SOARES (ESPÓLIO) x BANCO ITAÚ DE CARTÕES S/A - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

47. DESPEJO - ORDINARIO - 207/2004-WALDIRIA WALTRAUD ACKERMANN x LEDA MARIA MARQUES COLACO - Fica o autor intimado para retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Advs. Jair Aparecido Avansi e Dalva Marli Menarim.

48. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 220/2004-THAIS HERRERA BUENO e outro x CARLOS EDUARDO SILVA CABREIRA - Tanto estes como os autos de indenização em apenso (846/2005) comportam julgamento no estado em que se encontram. Assim, intimem-se as partes desta decisão, registre-se no sistema a fase decisória de ambos os processos voltando-me conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Norberto Trevisan Bueno e LUCI R. DAMAZIO.

49. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 523/2004-BANCO DO BRASIL S/A x CENTRO MEDICO DO CARMO LTDA e outros - Ciência aos interessados acerca da remessa dos alvarás expedidos ao Banco do Brasil S/A. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão e Karin Hasse.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 673/2004-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e outros x JG COMERCIO DE SALVADOS (M.R.S. LEAL & CIA. LTDA) e outros - Fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, para realização da penhora vis BacenJud. Advs. Milton Luiz Cleve Küster e Alexandre Chemim.

51. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 850/2004-GERSON DE MELO RUNPFE x BANCO DO BRASIL S/A. e outro - Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco dias, na forma pretendida à f. 697. Após, voltem para a análise do petitório retro. Int. Advs. ANA PAULA LARA, Gerson Vanzin Moura da Silva e Fabrício Zilotti.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 905/2004-JACKSON VIEIRA DO PRADO (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o montante atualizado do valor existente na conta judicial 4700104570994 (fl.388). Após, voltem. - Adv. Alexandre Brown Palma, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Fernando Wilson Rocha Maranhão e Fabiano Salineiro.

53. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1035/2004-K E S COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. x AUGUSTO GARCIA BERTOLIN - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intime-se o executado para indicar o paradeiro do veículo indicado, no prazo de cinco dias, sob pena de não o fazendo, considera-se ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, III do CPC), incorrendo na multa prevista no artg. 601 do mesmo codex. Intimem-se. - Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA e Andyara Maria da Graça Fonseca de Menezes Teixeira.

54. DECLARATORIA - SUMARIO - 1268/2004-RAMGIS COM. DE EQUIP. INDUSTRIAIS E REPRS. COM. LT x MADPLEX COM. DE MADEIRAS E COMP. LTDA e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. , Intimem-se. Advs. ROGER VINICIUS LUEBKE, CLAUDIA GISLEY PERIN, ANDERSON LUIZ ORANE e Heroldes Bahr Neto.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1316/2004-IZAIAS RIBEIRO SANTOS (ESPOLIO) x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Fica intimada o autor, para que no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício Contador à fl.370vº, no valor de R\$10,08, mediante gula própria direcionada àquela serventia. Advs. Emerson Luis de Melo e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

56. MONITORIA - ESPECIAL - 1365/2004-ANVITEX COMERCIAL TEXTIL LTDA x BOGLODERE CONFECOES LTDA e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a eeeritidao do Oficial de Justiça. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e Cesar Ricardo Tuponi.

57. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1513/2004-EMILIA ORCHEL DA ROSA e outros x SILVIO RODRIGUES DA ROSA e [...] Assim, de início, não há como afirmar com plena convicção que o imposto ITCMD inter vivos foi quitado, pois os cálculos de fls. 133/ 134 não elucidam exatamente qual seria o valor a ser pago pelos requerentes, pelo que, por ora, a expedição do formal de partilha restou prejudicada. 2. Para elucidar a presente questão, reputo indispensável a intimação da Fazenda Pública para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma clara e objetiva, quais são os valores devidos a título de ITCMD - inter vivos e se os pagamentos comprovados às fls. 137 e 147 satisfazem o recolhimento do tributo, sem olvidar que o imposto causa mortis, há muito já foi quitado (fl. 83). 3. No que tange aos pedidos de fls. 158/160, por ora, tais pretensões não merecem acolhimento. Isto porque as medidas pleiteadas pelos autores dependem da expedição do formal de partilha para que comportem deferimento, já que compreendem medidas próprias da efetiva transmissão dos bens deixados pelo de cujus. Sobre o assunto, veja-se a redação do § 2º, do art. 1031, do Código de Processo Civil: [...] Assim, neste momento, os requerimentos autorais carecem de amparo legal ou jurisprudencial. Intimem-se. Diligencias necessárias. Adv. RENATO SERPA SILVERIO.

58. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0001408-32.2005.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x FRANCISCO HELENO VALERIO e outro - Manifeste-se o autor

sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Advs. César Augusto Terra e Juliana Liczacowski Malvezzi.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 82/2005-CLAUDIONEI MONTEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Jeferson Alessandro Teixeira Trindade e Gilberto Stinglin Loth.

60. COBRANCA - SUMARIO - 111/2005-MADEIREIRA CAZAPINUS LTDA x JORGE LUIZ VIVAN - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE e Rubens Bortoli Júnior.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 545/2005-BANCO ITAÚ S/A x GERMESON RODRIGUES - Diante da desistência do exequente ao cumprimento de sentença, recolhidas eventuais custas remanescentes, baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Adv. Andréa Hertel Malucelli.

62. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 635/2005-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x VANDERLEIA PEREIRA DA LUZ - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 151), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Andréa Hertel Malucelli.

63. INDENIZACAO - ORDINARIO - 652/2005-JUSLEI SUSI MAZETTO x EMILIO MAZETTO NETO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Katie Francielle Carlesse.

64. DECLARATORIA - SUMARIO - 716/2005-SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. x ITS DO BRASIL INFORMATICA LTDA e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. , Intimem-se. Advs. WILSON J. ANDERSEN BALLAO, Wanderlei Brunoni e ALEXANDRE SOARES CEZÁRIO.

65. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 748/2005-CARLA JULLIANA GAIO x EVETILDE SAPORSKI - Manifeste-se a inventariante sobre o prosseguimento do feito, devendo comprovar o recolhimento do imposto causa mortis, em cinco dias. - Adv. Guaraci de Melo Maciel.

66. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 777/2005-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC.-GRUPO ITAU x ALCINO JOSE DA SILVA - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Andréa Hertel Malucelli.

67. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1046/2005-BANCO ITAÚ S/A x MARIA LUCIA SIQUEIRA e outro - Ciência a parte exequente sobre a certidão supra, podendo requerer o que de direito em relação ao recolhimento da GRC de fls. 169, bem como, providenciar o pagamento no valor de R\$9,40, visando a expedição de ofício e mandado, visando o cumprimento da diligência através do provimento 168 da CGJ/PR. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

68. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1067/2005-BANCO ITAÚ S/A x MARIA INES DE OLIVEIRA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e ELIANA E FATIMA ZANFELICE.

69. MONITORIA - ESPECIAL - 0001004-78.2005.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x PEDRO LUIZ FRASSON e outro - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Advs. Luís Oscar Six Botton e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1163/2005-AUTO POSTO VIFACAJU LTDA x AUTO POSTO DRAGO LTDA e outros - Retirar a carta precatória mediante o complemento no valor de R\$28,20 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Marco Antonio Langer e CARLOS JUAREZ WEBER.

71. ACAO ORDINARIA - 0000673-96.2005.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA x BANKBOSTON S/A - Arquite-se. Int. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e Luiz Rodrigues Wambier.

72. DESPEJO - ORDINARIO - 1185/2005-JOSE MERCES MOREIRA x JOAO PAULO CARNIEL e outros - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 272/273) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fl. 205. Condicionada a baixa ao devido recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Arlete T. de Andrade Kumakura e Marcelo Henrique Magalhães Batista.

73. ANULATORIA - SUMARIO - 1196/2005-BRASCAN ENERGÉTICA S/A x EDITORA MULTILISTAS EMPRESARIAIS LTDA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Advs. EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL, Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva e NOEMIA VIEIRA FONSECA.

74. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1325/2005-ROSANA WU HONG HUI x BRASIL TELECOM S/A - Recolher R\$9,40 paraaa expedição de nova via do alvará devolvido às fls. 281/282. Advs. DORINA WU HONG RONG e Sandra Regina Rodrigues.

75. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1341/2005-RUGLES MARCELO AVELINO e outro x BRAGUETTO FOTO E VIDEO - Sobre o laudo de avaliação de fls. 344 manifestem-se as partes, em cinco dias. Intimem-se. Advs. KALIL JORGE ABOUD e Adriano de Oliveira.

76. DEPOSITO - ESPECIAL - 1351/2005-BANCO ITAÚ S/A x PATRICIA MARA NATAL MURARA (ESPÓLIO) - Fica o autor intimado para retirar os ofícios solicitados, no prazo de cinco dias. - Adv. Karine Cristina da Costa.

77. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1356/2005-WALLY BECKER KASSNER x LEONARDO ALEXANDRE HANSEN e outros - Fica o credor intimado para dizer, no prazo de cinco dias, se seu crédito está satisfeito. - Advs. Cezar Eduardo Panessa Ruiz, Manoel Daher e MANOELLA DOS SANTOS DAHER.

78. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1413/2005-SOLANGE TERESA ALMEIDA FAYAD x CONDOMINIO EDIFICIO MARUMBY - Fica intimado o executado para que, no prazo de dez dias, deposite em juízo a primeira parcela dos honorários do senhor Perito. - Advs. Deiva Lucia Canali e Elison Luiz Calegari.

79. COBRANCA - ORDINARIO - 1417/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ASTRAN LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA e outro - Defiro a substituição processual do autor, Banco Santander por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado PCG. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Advs. Jose Carlos Skrzyszowski Junior, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e Airton Passos de Souza.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1509/2005-JOSINO FOGASA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se um alvará conforme requerido. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Tatiana Valesca Vroblewski.

81. INDENIZACAO - ORDINARIO - 122/2006-LUIS DA SILVA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES e outro - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Adv. Fábio Leandro dos Santos, Ana Paula Domingues dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis e Sandra Regina Rodrigues.

82. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 246/2006-ATELIER DE COSTURA EUROPEU LTDA. x BRUNO M. F. C. CASTAGIN - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Renato S. B. Cardoso, Adriano Henrique Pinheiro e MARCELO MENEZES COSTAGIN.

83. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 293/2006-BANCO DO BRASIL S/A x O MUNDO DOS TECIDOS COMERCIO DE TECIDOS LTDA e outros - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

84. DESPEJO - ORDINARIO - 0000051-80.2006.8.16.0001-NEUDES CALIXTO AYRES (ESPÓLIO) x GERDA MITT e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Inaiá Nogueira Queiroz Botelho.

85. COBRANCA - SUMARIO - 385/2006-DOUGLAS RAFAEL DE SOUZA FLORÊNCIO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Giovanni de Oliveira Serafini e Adilson de Castro Junior.

86. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 488/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELA MARIA BELLO DE FRANCA - Fica intimado a parte autora antecipar as despesas necessárias visando à intimação do réu, em cinco dias. - Advs. Karine Cristina da Costa e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

87. COMINATORIA - ORDINARIO - 0000985-38.2006.8.16.0001-LETICE LOPES VASCONCELOS x CONDOMINIO MADRI VALENCIA e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a petição de fls. 436. Advs. Wilmar Alvino da Silva, Luis Carlos Beraldi Loyola e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

88. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 523/2006-MOTRIPAR - MOINHOS DO PARANA LTDA e outro x SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA - Recolher as custas necessárias à realização da diligência requerida. Advs. Nelson Beltzac Junior e AURIMAR JOSE TURRA.

89. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 728/2006-THEMIS ALMEIDA FURQUIM CORTES x FNAC BRASIL LTDA e outro - Manifeste-se a credora acerca da satisfação do seu crédito, em cinco dias. - Advs. Elizeu Luciano de Almeida Furquim e Adilson de Castro Junior.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 824/2006-MIRACI MERLIN PERRUT x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a credora acerca da satisfação do seu crédito, em cinco dias. - Advs. Irineu Galeski Junior e Rogério Grohmann Sfoggia.

91. INDENIZACAO - SUMARIO - 853/2006-CELSO ANTONIO MAYER x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, devendo recolher o valor de expedição de ofícios, no prazo de cinco dias. - Advs. Antonio Carlos Cordeiro e Ana Paola de Almeida.

92. USUCAPIAO - ESPECIAL - 854/2006-ELIAS FERREIRA DOS SANTOS e outro x ALMIR AMATUZZI (ESPÓLIO) - Manifeste-se os autores sobre o prosseguimento do feito no prazo legal de cinco dias. - Adv. JOSE DOMINGUES.

93. ANULATORIA - SUMARIO - 906/2006-MARCELO LOURENÇO DA COSTA x MARIA DA GLÓRIA MEDEIROS - Fica o autor intimado, para que no prazo de cinco dias, comprove nos autos o protocolo do ofício retirado. - Advs. Leandro Luiz Zangari e Marco Antonio Langer.

94. RESPONSABILIDADE CIVIL - 974/2006-LUIZ JOÃO ARAÚJO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 421134-9 (autos apensos) e em atenção ao teor da decisão exarada no Agravo de Instrumento n. 599835-6 (f.1417/1420), encaminhem-se os autos à Justiça Federal para apreciar e decidir sobre o cabimento da denunciação à lide da Caixa Econômica Federal, com as anotações necessárias. Int. - Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.

95. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1105/2006-ÂNGELO GABRIEL DA SILVA x JAIR FARIA DOS SANTOS JUNIOR e outro - Manifeste-se o Dr. Enio Roberto Murara, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, em idêntico prazo, deverá o credor Angelo Gabriel da Silva, antecipar as despesas necessárias visando a intimação do primeiro e segundo réus. - Advs. Katie Francielle Carlesse, Vanessa Capeli Pereira e ENIO ROBERTO MURARA.

96. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 1150/2006-JOÃO CARLOS SANT'ANNA e outro x DIOVANE WEIDNER DA SILVEIRA e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Karyna Ciota Zambonin e VALNEI PINHEIRO DA VEIGA.

97. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1157/2006-BANCO DO BRASIL S/A x AMBIENTAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a ceertidão do Oficial de Justiça. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

98. MONITORIA - ESPECIAL - 0001885-21.2006.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AUTO POSTO SANCHES LTDA. e outros - Manifeste-se as partes acerca da efetivação da composição amigável, em cinco dias. - Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Asbra Michel Mateus Izar e Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão.

99. DESPEJO - ORDINARIO - 1272/2006-ARIOSVALDO RAMOS x ROBERTA MARQUES SIQUEIRA e outros - Do exame dos autos e em atenção ao que restou deliberado no despacho de f. 100, verifico que a causa não está apta para julgamento, tendo em vista que não subministra provas da existência da relação ex locato e do valor locativo indicado na inicial. Assim, converto a fase decisória em saneadora. Passo ao saneamento. Consta dos autos contestação ofertada pelo atual ocupante do imóvel (f. 155/160), arguindo preliminares de mérito, e contraposição do autor, alegando tratar-se de terceiro não integrante da relação jurídica processual, ao mesmo tempo em que insiste no requerimento de imediata desocupação do imóvel, inclusive mediante força policial (f. 174/176), medida, logicamente, voltada ao dito "terceiro". A situação processual instaurada nos autos reclama imediata regularização. Para tanto, necessário o retrospecto dos fatos e atos processuais praticados. Com efeito, o autor ajuizou a presente ação de despejo cumulada com cobrança em face de Juraci Fortunato e Roberta Marques Siqueira, alegando ter-lhes cedido em locação o imóvel constituído pelo apartamento n. 21, bloco 4, 2º andar, do Conjunto Residencial Moradias Pirineus -- Condomínio II (f. 09), por contrato verbal, prorrogado por tempo indeterminado, pelo valor de R\$ 150,00. Frustrada a citação dos réus, o autor noticiou o abandono do imóvel, requerendo ordem de imissão na sua posse (f. 42/ 43), que restou deferida e executada (f. 44 e 52/53). Sequencialmente, o autor requereu "a alteração da natureza da ação para "AÇÃO DE COBRANÇA" (f. 57), seguindo-se a busca de endereço dos réus, que foram citados às f. 98, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta. Por despacho de f. 100, determinou-se a dilação probatória, sobrevida a manifestação do autor, notificando a ocupação do imóvel por invasores, requerendo sua reintegração na posse do bem e citação dos invasores, sob pena de despejo, além de sua identificação para fins de eventual pedido de indenização e/ou reparação de danos (f. 102). O despacho de f. 105 determinou a notificação dos atuais ocupantes, com fundamento no artigo 59, § 2º, da Lei n. 8.245/91, efetivada por mandado de f. 116. Na continuação, o autor, requereu que o ocupante, identificado como Jackson Cavalin, compusesse o pólo passivo da relação processual, com a imediata entrega do imóvel, sob pena de despejo (f. 119), o que foi deferido por despacho de f. 121. A citação se perze nas pessoas de Tatiane de Lima Zupko e Antônio Ubirajara (f. 153), tendo este último ofertado contestação (f. 155/161), arguindo preliminares de carência de ação (ausência de interesse de agir), pela inadequação da via eleita para retomada da posse do imóvel, e ilegitimidade ativa ad causam, esta sob o fundamento de que adquiriu o imóvel de Jackson Aurélio Cavalin por contrato de compra e venda e que o bem é de propriedade da COHAB, perante quem o autor financiou a aquisição e deixou de adimplir as prestações ajustadas desde o ano de 1995, tendo "doado" o imóvel a Jackson mediante o compromisso deste de quitar as obrigações pendentes. De tudo isso, desponta as seguintes conclusões: a) a demanda, presentemente, é de cobrança dos aluguéres oriundos da alegada relação locatícia supostamente estabelecida com os réus, ante o pedido de f. 57. b) o autor, após a citação dos réus, promoveu a alteração da causa de pedir e pedido, assim como da composição subjetiva da lide, em manifesta afronta ao disposto no artigo 264; c) o autor, confessadamente, não mantém qualquer relação locatícia com a parte supervenientemente incluída no pólo passivo da relação jurídica processual - Jackson Aurélio Cavalin - e tampouco com os atuais ocupantes do imóvel, que foram citados diante dos pedidos formulados pelo autor (de intimação dos ocupantes) sem sequer serem admitidos como partes; d) o autor não pode se utilizar da via da ação despejatória, que agora, limita-se a mera ação de cobrança, visando a retomada da posse do imóvel. Outra é, efetivamente, a medida judicial cabível, qual seja, a ação de reintegração de posse. Pelo exposto, cumpre excluir o ocupante/contestante da relação jurídica processual, até porque foi indevidamente citado, assim como o ocupante incluído no pólo passivo - Jackson Aurélio Cavalin, por ausência de interesse de agir, no aspecto da inadequação da via eleita, e ilegitimidade ativa e passiva ad causam, e julgar extinta a ação em relação a eles, na forma do art. 267, VI, do CPC. Imputo ao autor o ônus de adimplir os honorários advocatícios do patrono do ocupante/contestante que, considerando o trabalho desenvolvido eo resultado alcançado, arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Proceda-se a exclusão do nome do réu Jackson Aurélio Cavalin dos registros de autuação e distribuição e a retificação da denominação da ação para que conste como Ação de Cobrança. O feito deverá prosseguir em relação aos réus originários. Defiro a produção da prova testemunhal e documental pleiteada pelo autor às f. 103 e 180. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 22/08/2012, às 14:30 horas. Rol testemunhal deverá vir aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias

precedente à data da audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se. Advs. Joaquim José Pereira Filho e Regina de Melo Silva.

100. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-SUMAR - 1284/2006-INÊS SOCHER x JOÃO BATISTA COELHO (ESPÓLIO) e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Adv. TOMAZ MORO.

101. DECLARATORIA - SUMARIO - 1510/2006-HUGO FELIPE RAUEN x ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO PARANÁ/COMISSÃO DE CONCURSO - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Advs. Luiz Eduardo Vaccão da Silva Carvalho e Carlos Alberto Moro.

102. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1550/2006-BANCO ITAÚ S/A x MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

103. EMBARGOS A EXECUCAO - 326/2007-ALOIS DIBAS x MEGA ASSESSORIA E COBRANCA LTDA. - Conclusão indevida. Cumpra-se o último parágrafo de fl. 124. Intime-se. Advs. Silmar Ferreira Ditrich e Ivone Pavato Batista.

104. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 343/2007-NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA x PERPAK CONSULTORIA COM. REPRESENT. IMP. EXP. MAQUINAS e outros - Manifeste-se o exequente sobre a resposta dos ofícios, em cinco dias. - Advs. ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO e DANIEL NUNES ROMERO.

105. DESPEJO - ORDINARIO - 375/2007-OFFICE DEPOT COM. DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA x ELISABETE STURION - Fica intimado o interessado para proceder o preparo de R\$18,80, referente à expedição dos ofícios, bem como a retirar o ofício para o Registro de Imóveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. EDUARDO TORRES MACEDO e HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO.

106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1704/2007-LUCILENE BORNANCIN SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - Isso posto, acolho a impugnação oposta pelo devedor às f. 241/245, nos termos da fundamentação. supra, fixando o débito principal em execução no valor de R\$ 58.698,94 (cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), em data de 01/11/2009. Ante a sucumbência, condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Impugnante, em valor que ora arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos pela média aritmética do INPC e IGP-DI, a partir da data desta decisão, acrescidos de juros moratórios, a partir do seu trânsito em julgado. Quanto ao prosseguimento da execução, determino a remessa dos autos ao contador para atualização da dívida que deve ser corrigida e acrescida de juros de mora até a data do depósito de f. 235 e, após o abatimento do valor, sofrer nova atualização, com a incidência de juros de mora de acordo com os parâmetros da decisão, até a data da confecção do novo cálculo. Intimem-se. Advs. Elizeu Mendes da Silva e Braulio Belinati Garcia Perez.

107. DECLARATORIA - SUMARIO - 6/2008-JOÃO DE MARIA SOUZA & CIA LTDA - ME x TIM CELULAR S/A - Recebo a impugnação de f. 944/958, atribuindo-lhe atribuir efeito suspensivo, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Após, venham conclusos para decisão. Intime-se. - Suspendo o cumprimento do despacho de f. 960. Sobre o pedido de substituição da penhora online por carta fiança, formulado no petitório de f. 961/964, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. Int. Advs. André Luiz Bäuml Tesser, Danusa Feliz de Luca e Sergio Leal Martinez.

108. USUCAPIAO - ESPECIAL - 469/2008-CLAUDIO STABEN e outros x JOÃO ESPIRITO SANTO ABREU e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. - Adv. Ricardo Paludo Calixto.

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 630/2008-PAULO HENRIQUE DE MOURA x HSBC BANK BRASIL S/A - I- Certifique-se acerca de eventual manifestação do autor sobre o laudo pericial. II- Após, encaminhem-se os autos ao perito para resposta aos esclarecimentos formulados pelo réu (f. 339/340). III- Int. - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

110. INDENIZACAO - ORDINARIO - 636/2008-ELIZABETH MARCHETTO SCHUBAK e outros x BAGGIO & FILHOS LTDA - Baggio & Filhos Ltda. ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fl.200/204, alegando a ocorrência de contradição na decisão proferida às f.188/198 e que pretende melhor esclarecimento do termo inicial dos juros moratórios, a qual, a seu ver, deve ser computado a partir da data da prolação da sentença. Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e, no mérito, os rejeito, uma vez que nenhuma contradição obscuridade se verifica na decisão embargada quanto ao termo inicial dos juros moratórios, a justificar acolhimento dos embargos interpostos. No decisum embargado restou assim decidido: "(...) Isso posto e mais do que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o efeito de condenar o réu a pagar aos autores o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária calculada pela média do IGP-DI/FGV e INPC/IBGE, contada a partir desta decisão e juros de 1% (um por cento) ai mês, computados a partir do evento danoso, 12/16/2007, quando houve a inserção, por tratar-se de ato ilícito, quando em mora o devedor desde sua perpetração, na forma do art. 398/CC, consoante entendimento contido na Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça." (f.197). É corolário lógico, já sedimentado na Súmula 54 editada pelo STJ, que a incidência dos juros moratórios, no caso de responsabilidade extracontratual, flui a partir do evento danoso, que no presente caso coincide, com a data da inscrição do nome do marido e pai dos autores nos cadastros negativos de crédito. Pelos argumentos do embargante pretende ele a alteração do julgado para que os juros moratórios tenham incidência a partir da data da prolação da

sentença. Além dos embargos declaratórios não se prestarem à modificação do julgado, por causa outra que não sejam aquelas listadas no artigo 535 do CPC, não há qualquer amparo jurídico a legitimar a pretensão do embargante, pelos fundamentos já expostos. Destarte, tratando-se os argumentos do embargante de mero inconformismo em relação à decisum lançada, e, sobretudo, ante a ausência de qualquer dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos. Int. - Advs. Daniel Fernando Pastre e Patrícia Marin da Rocha.

111. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0005005-04.2008.8.16.0001-ELOI KILO x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o autor sobre o depósito e prestação de contas de f.296/347, em dez dias. - Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

112. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0003895-67.2008.8.16.0001-ULISSRS BARBOSA DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

113. DECLARATORIA - SUMARIO - 0001586-73.2008.8.16.0001-ELIZABETE FERNANDES LOPES x BANCO PINE S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Generoso Horning Martins e Juliana Maia Benato.

114. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR - 0004821-48.2008.8.16.0001-JACQUES LOUIS JEAN DAVID & CIA. LTDA. - ME (BRASI x MARCOS DE SOUZA LIMA e outro - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Ary Correia Lima Neto e Rogério lurk Ribeiro.

115. EMBARGOS A EXECUCAO - 1309/2008-RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Ex positis, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando os valores executados pela embargada. Em razão da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, §4º do CPC. Observem-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Germano Alberto Dresch Filho e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

116. REIVINDICATORIA -ESPECIAL - 0004823-18.2008.8.16.0001-JACQUES LOUIS JEAN DAVID & CIA. LTDA. - ME (BRASI x MARCOS DE SOUZA LIMA e outros - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Ary Correia Lima Neto, Rogério lurk Ribeiro e Rafael Garnica.

117. DEPOSITO - ESPECIAL - 1571/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIRIAN SANTOS SILVA - Fica o autor intimado para retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Ricardo Ruh.

118. EMBARGOS A EXECUCAO - 1913/2008-GILMAR FATUCHE x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Ex positis, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando os valores executados pela embargada. Em razão da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, §4º do CPC. Observem-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Germano Alberto Dresch Filho e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

119. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1944/2008-BANCO FINASA S/A x ELOI DE ANDRADE - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 122, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Proceda a Serventia o desbloqueio sobre o veículo, certificando. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

120. DEPOSITO - ESPECIAL - 42/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - Admito a substituição no pólo ativo da relação processual. Procedam-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Nada requerido, cumpra-se o despacho de f. 57. Int. Adv. Herick Pavin.

121. COBRANCA - SUMARIO - 44/2009-EDIFICIO MAISON MARIA ILLY x ZENILDA TILL - MULUD I I. 44/CUUU Recebo o recurso de apelação de f. 267/272, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Advs. Carlos Eduardo de Novaes, Ivo Bernardino Cardoso e Newton Amaral Ferreira.

122. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000582-64.2009.8.16.0001-JAURI FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por JAURI FARIAS em face de BANCO ITAUCARD S/A, em que a sentença proferida por este Juízo (f. 57/61) foi cassada pelo Tribunal ad quem (f. 90/98), para reconhecer o interesse de agir do autor em solicitar a prestação de contas de seu contrato decorrente de cartão de crédito firmado com o banco requerido. Com o retorno dos autos a esta Vara Cível (fl. 150), o requerido prestou as contas às f. 162/169, e, adiante, o requerente manifestou-se em sentido contrário com respeito ao apresentado pelo demandado (f. 172/173), pugnano ainda, pela expedição de alvará em seu favor para levantamento da verba de sucumbência depositada pelo requerido. Defiro a expedição de alvará em favor do requerente, em consonância ao

disposto junto à fl. 98 e fl. 161. 3. Após, registre-se a fase decisória e venham os autos conclusos para prolação de sentença de segunda fase. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Alexandre de Almeida.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 798/2009-GILSON JOSÉ MAÇANEIRO x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo a transação de fls.142 e 143, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Defiro a expedição de alvará em favor do réu, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. - Advs. Carlos Eduardo Scardua e Valéria Caramuru Cicarelli.

124. DEPOSITO - ESPECIAL - 852/2009-BANCO BMG S/A x JONATAN DA ANUNCIACÃO PEREIRA - Arquivem-se, observando o item 5.8.20 do CN. Int. Adv. Érika Hikishima Fraga.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0004714-67.2009.8.16.0001-VAGNER LUCIANO JUSTE x BANCO SAFRA - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Fábio Michael Moreira e Ionéia Ilda Veroneze.

126. CUMPRIMENTO OBRIG.CONTRAT-ORD - 1270/2009-HILDO JOSÉ MARÇAL e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Sobre a resposta do ofício de fl. 893/895, manifestem-se as partes em cinco dias. Int. Advs. Gilmar Fernandes Machado Heil, Mário César Langowski e Paula Cassettari Fióres.

127. COBRANCA - ORDINARIO - 1491/2009-THEREZA FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A - 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por THEREZA FERNANDES em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, visando à condenação do requerido ao pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta de poupança da autora. De uma análise perfunctória dos autos, infere-se que intimado a trazer aos autos os extratos bancários referentes à conta poupança de titularidade da parte autora, o requerido trouxe tão somente as declarações de fls. 121/122 e fls. 131/134. Assim, em tese, seria forçoso o prosseguimento do feito, com o registro da fase decisória da demanda, e, em seguida, proferir julgamento do feito, no estado em que se encontra, eis que a aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil, é matéria a ser apreciada no momento da prolação da sentença. No entanto, compulsando detidamente o feito, e em diligências junto ao site da Assejepar#, que hospeda as informações processuais (em anexo), evidencia-se que os autos nº. 796/2004, a que faz referência o despacho de fl. 118 e a certidão de fl. 24, aparentemente já se encontram em fase de cumprimento de sentença. Assim, considerando que o teor do que foi julgado naquele processado poderá modificar o deslinde desta ação, à vista da possível configuração de litispendência, determino à Escrivania para que translate cópia da sentença e da petição inicial dos autos de nº. 796/2004 a este processado. Após, digam as partes. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Jonas Borges e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

128. COBRANCA - SUMARIO - 0003550-67.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI x CLÁUDIO HENRIQUE MARTIM - Ciência às partes sobre a baixa dos autos, e manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Ideraldo José Appi e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

129. EXECUCAO HIPOTECARIA - 2409/2009-BANCO ITAÚ S/A x JOÃO RENATO PINTO DE CARVALHO e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta precatória devlvida. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

130. OPOSICAO - ORDINARIO - 0004942-42.2009.8.16.0001-JOSÉ SONCELA FILHO x VIDALVINO TELES DA SILVA (ESPÓLIO) e outros - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Adv. Ernani Kavalkieviz Júnior.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000291-30.2010.8.16.0001-SÉRGIO LUIZ BENATTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ora réu, nos quais aduziu, em síntese, que há omissão na sentença proferida, notadamente quanto à compensação dos valores sucumbenciais devidos. 2. Os embargos são tempestivos (art. 535, CPC, c/c Acórdão 5.540), pelo que merecem ser conhecidos e, no mérito, acolhidos, senão vejamos: Socorre razão à embargante quanto à omissão apontada na parte dispositiva da sentença. Compulsando os autos, infere-se que, de fato, o Juízo não se manifestou quanto à compensação dos honorários advocatícios. Portanto,, reconheço a omissão apontada e, acolho os embargos de declaração apresentados pela requerida, impondo-lhes excepcional efeito infringente, para que, na parte dispositiva da sentença, passe a constar: "(...) Pela sucumbência recíproca, mas não em idêntica proporção, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000, 00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. (...)". Cumpram-se, no que couberem, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, inclusive com registro no livro próprio de sentenças. 3. Recebo o Recurso de Apelação em seu duplo efeito. 4. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. 5. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homemenagens deste Juízo. Cumpram-se, no que couberem, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Tatiana Valesca Vroblewski.

132. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000433-34.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANA OLIGINI

DIAS - Recolher R\$65,80 para expedição de sete ofícios requeridos. - Adv. João Leonelho Gabardo Filho.

133. CAUTELAR INOMINADA - 0013354-25.2010.8.16.0001-ANTÔNIO CEZAR CARVALHO BENOLIEL e outros x INSTITUTO DE ENGENHARIA DO PARANA - Fica intimado o exequente a recolher as custas devidas ao 2º Ofício Distribuidor, fl.173, no prazo de cinco dias, visando as anotações referentes ao cumprimento da sentença. Advs. Gisele Ricobom e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0010857-38.2010.8.16.0001-PH SERVIÇOS LTDA. e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica intimada a parte autora, para no prazo de cinco dias, retirar o ofício. Adv. Guilherme Borba Vianna, GianCarlo Ampessan, Luana Maria Rodrigues e Luiz Fernando Brusamolín.

135. COBRANCA - SUMARIO - 0014341-61.2010.8.16.0001-MILTON DESTEFANI (ESPÓLIO) x BANCO ITAÚ S/A - ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e condeno o réu a pagar ao autor o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre o saldo da conta de poupança n. 4492-4, resultante da aplicação do índice de 21,87% nos mês de fevereiro de 1991, deduzidos os percentuais creditados. O valor deverá ser acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido creditado na respectiva conta, pela variação do IPC, sendo no mês de fevereiro de 1991, à razão de 21,87%, e daí em diante, pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, além de juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir das mesmas datas, de forma capitalizada mensalmente, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC. Tendo havido sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando a parte ré com o remanescente (40%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o valor econômico da condenação, arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, distribuídos em idêntica proporção entre os patronos das partes, com a devida compensação até onde se equivalerem, por força do contido no artigo 21, "caput" e Súmula 306, do STJ. Publique-se.Registre-se e Intimem-se. Advs. Leandro Luiz Zangari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

136. COBRANCA - ORDINARIO - 0012571-33.2010.8.16.0001-SLAVIERO HOTEL E TURISMO LTDA x HOTEL VILLAGIO LTDA. - ME - HOTEL VALLAGIO LTDA - ME ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 306/307, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida às f. 303/304, que determinou que a antecipação da verba honorária do perito cabe a parte ré. Afirma que este juízo deixou de apreciar indagações por ele feitas, referentes à sobreposição de tarefas do expert, bem como, que a decisão teria partido de premissa equivocada, na medida em que não é necessário revolver toda a contabilidade das partes para dirimir as controvérsias existentes nos autos. II. Recebo os embargos eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito, uma vez que ausente qualquer das hipóteses autorizadoras do artigo 535, do CPC. Depreende-se das razões oferecidas pelo embargante que pretende a reanálise da matéria já decidida. A dita omissão não ocorreu. O decismun fixou a verba honorária do perito à vista dos elementos fáticos e jurídicos que entendeu necessários, suficientes e convenientes para seu convencimento acerca do quantum razoável para remunerar os trabalhos a serem executados. Considerando apta a linha cognitiva escolhida para decidir, quantum satis, mais não e preciso examinar e dizer, dela podendo o embargante retirar, se for o caso, os elementos necessários para alegar que houve erro de julgamento e assim recorrer à instância recursal. A propósito, destaco jurisprudência: [...] Considerando a linha cognitiva escolhida para decidir, e, ante a ausência de qualquer omissão na decisão vergastada, rejeito os embargos opostos pelo embargante. Intimem-se. Advs. Rodrigo Ferreira e Pedro Paulo Pamplona.

137. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0026714-27.2010.8.16.0001-ELIZEU FERNANDES x POSTO CANAL BELÉM LTDA - Vistos e examinados. ... Diante do exposto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos veiculados na inicial para: a) confirmar a tutela anteriormente antecipada, a qual ordenou a sustação dos efeitos do protesto do cheque indicado, via ofício ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca; b) declarar a inexigibilidade do débito oriundo do cheque constante às fl.76; c) condenar o réu ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), ambos a contar desde a data da publicação da sentença. Considerando a sucumbência recíproca e em diferentes proporções, condeno o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e o autor aos 20% (vinte por cento) restantes. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do autor no montante de R\$800,00 (oitocentos reais), bem como, condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do requerido no valor de R\$200,00 (duzentos reais), o que faço nos termos dos artigos 20, §§ 1º, 3º e 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil, notadamente em razão do grau de complexidade da demanda, efetivo trabalho desenvolvido, desnecessidade de dilação probatória, local de prestação de serviços, lapso de trâmite do feito, dentre outras determinantes. Autoriza-se a compensação na forma preconizada na Súmula n 306 do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.117/119). Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ideraldo José Appi e Thiago Ruppel Osternack.

138. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027851-44.2010.8.16.0001-ASSISCON SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO S/S LTDA - ME x CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS - 1. Trata-se de ação de execução de

título extrajudicial ajuizada por ASSISCON SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO S/S LTDA- ME em face de CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL, sendo que em apenso tramitam autos de embargos à execução a que não foi atribuído efeito suspensivo. Compulsando detidamente o feito, infere-se que junto a presente execução e aos embargos a ela opostos, foi suscitada a possível conexão de ambos os autos com a Ação de Resolução Contratual n. 1337/2010, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Nestes autos e no feito em apenso foram expedidos vários ofícios ao Juízo de Ribeirão Preto, solicitando informações com respeito ao processo que lá tramita, a fim de verificar a possível conexão arguida, sendo que em nenhum dos feitos a medida foi satisfatória, eis que em ambos os processados aquele Juízo apenas informou a data de distribuição e em que fase os autos se encontram (fl. 561 e fl. 127 autos 2307/2010). Ademais, aquele Juízo também deixou de informar se na ação lá em trâmite houve arguição de incompetência territorial daquele órgão jurisdicional. Assim, a despeito de nestes autos pender de análise exceção de pré-executividade, para o correto prosseguimento do feito, se faz indispensável a solução da questão levantada pelo petitiório de fls. 474/475 e questionada pelo despacho de fl. 591. 2. Assim, para tanto, determino mais uma vez a expedição de ofício ao Juízo da 10ª Vara Cível, da Comarca de Ribeirão Preto/SP, requerendo seja informado COM URGÊNCIA se na ação naquele Juízo proposta, registrada sob o número 1.337/2010, no prazo para defesa, houve arguição de incompetência daquele órgão. Acaso positiva a resposta, requeira-se seja informado o teor da decisão, instruindo-se as informações com as cópias pertinentes. Ainda, solicite-se ao Juízo que informe a data do primeiro despacho positivo dos autos. 3. Encaminhe-se junto com ofício cópia desta decisão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MONICA CRISTINA BIZINELI e Marcelo Afonso Cabrera.

139. EXIBICAO - CAUTELAR - 0030174-22.2010.8.16.0001-FABIO ALVES CORDEIRO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência ao requerente sobre o alvará devolvido sem resgate pela Caixa Econômica Federal. - Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Alexandre Toledo.

140. MONITORIA - ESPECIAL - 0031281-04.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ADILCI SOUZA GARBI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. - Adv. Ricardo Magno Quadros.

141. COBRANCA - SUMARIO - 0039567-68.2010.8.16.0001-CENTRO EMPRESARIAL BUSINESS TOWER x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. - Contados e preparados, voltem conclusos para a extinção. Intimem-se. Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, Marcelo Clemente Bastos e Luiz Fernando Araújo Pereira Júnior.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMARIO - 0039517-42.2010.8.16.0001-GILBERTO DE AGUIAR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se um alvará em favor da escritania para levantamento do valor das custas e outro em favor da parte credora para levantamento do valor remanescente. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ivone Struck e Alexandre Nelson Ferraz.

143. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041912-07.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SÉRGIO LUIZ BENATTO - . Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ora autor, nos quais aduziu, em síntese, que há contradição na sentença proferida, notadamente quanto à determinação de consolidar o veículo nas mãos da embargante, vez que a liminar de busca e apreensão, embora deferida, não restou cumprida. 2. Os embargos são tempestivos (art. 535, CPC, c/c Acórdão 5.540), pelo que merecem ser conhecidos e, no mérito, acolhidos, senão vejamos: Socorre razão à embargante quanto à contradição apontada na parte dispositiva da sentença. Compulsando os autos, infere-se que, de fato, a liminar de busca e apreensão deferida não foi cumprida. Portanto, reconheço o equívoco apontado e, acolho os embargos de declaração apresentados pelo requerente, impondo-lhes excepcional efeito infringente, para que, na parte dispositiva da sentença, passe a constar: "(...) Julgo procedente o pedido de fls. 02/03 dos autos de busca e apreensão sob nº 1523/2010, declarando rescindido o contrato e determinando a expedição do mandado de busca e apreensão do bem e posterior consolidação do domínio e posse plena do veículo nas mãos do autor (...)" . Cumpram-se, no que couberem, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, inclusive com registro no livro próprio de sentenças. 3. Recebo o Recurso de Apelação em seu duplo efeito. 4. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. 5. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Cumpram-se, no que couberem, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Juliane Toledo S. Rossa.

144. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0047500-92.2010.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA. x CLASSIVEL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - Quando o juiz aprecia e desata exceção de pré-executividade, profere decisão interlocutória (art. 162, parágrafo 2º, do CPC), ato judicial sujeito à impugnação pela via recursal do agravo de instrumento e não de apelação. Embora nosso sistema albergue o princípio da fungibilidade dos recursos, doutrina e jurisprudência pátria orientam que ele tem aplicação quando não houver erro grosseiro ou má-fe por parte do recorrente e, ainda, quando o recurso impróprio tenha sido interposto no prazo adequado e perante o juízo competente. No caso, além do recurso impróprio ter sido no prazo de excedeu ao decênio legal, era fácil à parte recorrente concluir só pela leitura do Código de Processo Civil, que o recurso cabível à hipótese seria o agravo de instrumento, a ser interposto perante o juízo ad quem, o que, por si só se presta a configurar erro grosseiro. Inadmito, por tais razões, o recurso interposto. Intime-se. - Advs. Joyce Vinhas Villanueva e Isa Yukari Imay.

145. DEPOSITO - ESPECIAL - 0051789-68.2010.8.16.0001-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x WAGNER ANTONIO ALVES - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. - Adv. Plínio Roberto da Silva.

146. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0055522-42.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x JOÃO EDUARDO COSTA DIAS - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Advs. José Edgard da Cunha Bueno Filho e LETICIA SEVERO SOARES.

147. ACAO CIVIL PUBLICA - ESPECIAL - 0056276-81.2010.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FUNDAÇÃO GRALHA AZUL - Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, a teor do petitiório e documentos de fls.157/164. A seguir, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. - Advs. Maria Natalina Nogueira de Magalhães Santarosa (Promotora de Justiça), ROOSEVELT ARRAES e Cornélio Afonso Capaverde.

148. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0059619-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CARLITOS PEREIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. - Adv. Evaristo Aragão Santos.

149. MONITORIA - ESPECIAL - 0067470-78.2010.8.16.0001-PNEUFLEX RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA. x DIANE DE AMORIM OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. - Adv. Leonardo Ramos Pinto.

150. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0072504-34.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x A C SAWCZYN E CIA LTDA. e outro - Ciência ao autor acerca da resposta da consulta ao Renajud à fl.66, em cinco dias. - Adv. Daniel Hachem.

151. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0072124-11.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO OLIVEIRA DE AZEVEDO - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. - Adv. Albert do Carmo Amorim.

152. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0073635-44.2010.8.16.0001-SI GROUP CRIOS RESINAS S/A x AOI-YAMA INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, devendo informar sobre o atual andamento da carta precatória. Adv. Rosana de Seabra.

153. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000622-75.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDREA CASSIANE MANARIN PEREIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Adv. Sergio Schulze.

154. DEPOSITO - ESPECIAL - 0071735-26.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO BATISTA DE SOUZA - O processo não se enquadra em espécie que possa ser suspensa pela localização do réu, ficando indeferida a suspensão pleiteada, não podendo permanecer indefinidamente a espera de impulso processual. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, objetivamente, no prazo de cinco dias. Int. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

155. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0002456-16.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDITH SOBRAL AUBIM - Recolher R\$65,80 para expedição dos sete ofícios requeridos. Adv. César Augusto Terra.

156. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0070768-78.2010.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x DOUGLAS CARLOS MASSANEIRO - Fica intimado a autora para antecipar as despesas necessárias visando a intimação pessoal do executado, nos termos do despacho de fl. 78/79, em cinco dias. - Adv. Luiz Saint-Clair Mansani.

157. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002870-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BLUTTZ PUBLICIDADE LTDA. e outros - Fica intimado o autor, para que no prazo de cinco (05) dias, de prosseguimento ao feito, devendo informar este juízo acerca do atual andamento da deprecata. - Adv. João Leonel Antocheski.

158. COBRANCA - ORDINARIO - 0003827-15.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x INFRA - LIFE COLCHÕES DISTRIBUIDORA LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

159. INVENTARIO - ESPECIAL - 0000927-59.2011.8.16.0001-TERESINHA DE AGUIAR x DEVANIR FIGAÇA AGUIAR (ESPÓLIO) - Manifeste-se a inventariante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Adv. Luiz E. Goldman.

160. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0006279-95.2011.8.16.0001-KÁTIA REGINA LUIZARI x ITAU CARD - Seguindo essa linha de raciocínio e à luz da fundamentação já exposta à fl. 187, forçoso concluir que a requerente detém capacidade econômica para o pagamento das custas e despesas processuais, eis que sequer consta sua profissão na qualificação da peça exordial, bem como que o próprio objeto da lide e os gastos demonstrados pela demandante por faturas de cartão de crédito indicam pela capacidade econômica. Não se olvide que intimada a comprovar sua situação financeira, a autora manteve-se inerte, pelo que indefiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. No mais, consigno que o feito comporta julgamento no estado em que encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo prescindível a produção de prova oral em relação a esta última, eis que os documentos carreados são suficientes ao deslinde da controvérsia. 3. Assim, e notadamente à vista de que as partes postularam pelo julgamento antecipado (fl. 183), registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI e Bráulio Belinati Garcia Perez.

161. OBRIGACAO DE FAZER - 0010408-46.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO DE LIMA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - AUTOS N.º 399/2011 1. Trata-se de Ação de obrigação de fazer aforada por LUIZ ROBERTO DE LIMA em face de UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS com o fim de obter a liberação de todas as guias necessárias ao seu

integral tratamento quimioterápico e radioterápico, bem como a expedição das guias de autorização para a utilização de medicamento específico. Passo ao saneamento do feito. 2. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e a parte autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. 3. Preliminares: a) Da exceção do contrato não cumprido Alega a requerida, em sede preliminar, que a busca pela cobertura do tratamento almejado pelo autor está em desacordo com os termos outrora contratados pelas partes, notadamente porque se trata de um serviço não assegurado, em prestador de serviço não credenciado, solicitado por médico não cooperado. Ora, o não cumprimento de disposições contratuais essenciais por parte do autor para legitimar a negativa de disponibilização dos tratamentos pleiteados confunde-se com o mérito da demanda e somente com ele será analisado. Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada. 4. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: - Exceção de contrato não cumprido; - Natureza domiciliar do tratamento quimioterápico a ser realizado na parte autora, bem como a não previsão da radioterapia com intensidade modulada do feixe no rol de procedimentos definido pela ANS, e consequente exclusão da responsabilidade da requerida. - Efetiva solicitação por parte da requerente da radioterapia do tipo IMRT em lugar da radioterapia da modalidade conformacionaltridimensional. Ademais, outros pontos controvertidos poderão ser fixados no decorrer da instrução, caso revele-se pertinente e necessário. 5) Produção de provas; Defiro a produção de prova médico-pericial requerida pela parte ré à fl. 234, visando fornecer elementos técnicos imprescindíveis à resolução da demanda. Para tanto: a) Nomeio maaicon Kurahashi como perito judicial, sob a fé do seu grau. b) Intimem-se as partes para, em 05 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. c) Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e efetuar a proposta de honorários profissionais, no prazo de dez (10) dias. d) Por fim, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro a expedição de ofício postulada pela requerida (fl. 234), eis que tal medida pode ser promovida pela própria demandada pela via administrativa, sem obstaculizar o prosseguimento do feito. Acaso a parte interessada detenha interesse em colacionar ao feito tais informações, defiro a eventual produção de prova documental, desde que oportunizada vista dos novos dos documentos carreados ao feito à parte demandante. 6) Diligências necessárias. 7) Intimem-se. Advs. Hanelore Morbis Ozório e Lizete Rodrigues Feitosa.

162. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0008089-08.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PEDRO RODRIGUES - Retirar o ofício eo mandado de citação, mediante o preparo no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de São José dos Pinhais-PR (Provimento 168 da CGJ). Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

163. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000133-38.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SAUK TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. - ME e outros - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, bem coo recolha, através de guia própria (GRC), o valor de R\$74,25, para cumprimento do mandado no endereço declinado. - Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich.

164. COBRANCA - SUMARIO - 0006939-89.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO ROBERTO SALLES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Adv. Miekio Ito.

165. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0012047-02.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PATRICIA WEBER - Fica intimado o autor para indicar, bem como apresentar as fotocópias dos documentos que pretende desentranhar, antecipando as despesas necessárias, em cinco dias. - Adv. Mari Inacio Portinho Silva.

166. DEPOSITO - ESPECIAL - 0010915-07.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x ALCY DA CRUZ BRITO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Klaus Schnitzler.

167. DESPEJO - ORDINARIO - 0014640-04.2011.8.16.0001-JOSÉ AMBRÓSIO DIAS FILHO x ELZA MOREIRA DE SOUZA e outro - - Na forma do art 463, I do CPC, corrigo o erro material contido no ultimo parágrafo da sentença de f. 64/73, dando-lhe a seguinte redação: "Observo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais impostas aos réus, ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada no art. 12 da Lei n. 1060/50, eis que lhe concedo o benefício da assistência judiciária gratuita." II - Recebo o recurso de apelação de fls. 76/81, eis que tempestivo, no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. III - Int. Advs. José Ambrosio Dias Filho e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

168. MONITORIA - ESPECIAL - 0012274-89.2011.8.16.0001-AUTO POSTO SPRENGER x EDSON ROBERTO FERNEDA - Fica o autor intimado para efetuar e comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas necessárias para a intimação do executado, nos termos do despacho de fl.142. - Adv. Fabiana B. Caricati.

169. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0014578-61.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DEISE ZUQUI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

170. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 0018224-79.2011.8.16.0001-RENAN ITSUO MORIYA x GUILHERME AUGUSTO SZATKOWSKI - Vistos, etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls.81/82) o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de processo Civil. Oficie-se à Junta Comercial do Paraná, conforme requerido no acordo, determinando a baixa nos registro contratuais da pessoa jurídica. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Luiz Fernando Zornig Filho e Bruno Ribeiro Ducci.

171. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0018234-26.2011.8.16.0001-MARIA ESTELITA DE SOUSA PAIVA x DOROTEIA MARIA MANCHEIN ALVIM e outro - Antes do exame

do pedido de citação editalícia da ré Dolores Paiva Rosa, necessária a tentativa de citação via mandado, no endereço indicado na inicial, seja porque a carta citatória retornou pelo motivo de ausência da citanda, seja porque a autora denuncia na petição de f. 80/83 ocultação premeditada. Assim, no condão de evitar futura arguição de nulidade da citação editalícia, determino que se expeça mandado de citação da ré em referência, no endereço declinado na inicial. No ato da diligência, havendo suspeita de ocultação, deverá o meirinho proceder à citação por hora certa. Expeça-se, ainda, mandado de citação da ré Dorotéia Maria Manchein Alves Pereira, no endereço indicado às f. 111, com idêntica providência, em caso de suspeita de ocultação. Intimem-se. Adv. Daiana Alessi Nicoletti Alves.

172. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0039559-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x G.J.K. COMÉRCIO DE AUTOMOTORES LTDA. - ME e outros - 1. Diante do expediente retro, dê-se ciência ao exequente. 2. Intime-se o credor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a penhora da referido veiculo (AGZX 5152), sob pena de, permanecendo silente, ser determinado o levantamento da restrição junto ao sistema RENAJUD. Após, voltem. Diligencias necessárias. Adv. Evaristo Aragão Santos.

173. MONITORIA - ESPECIAL - 0025215-71.2011.8.16.0001-MAURÍCIO FERREIRA SIQUEIRA x CLEUDILMA MARCIO VIEIRA DA SILVA - CMVS COMÉRCIO DE PNEUS - Ciência ao requerente sobre o ofício de fl. 58 do Juízo Deprecado. Adv. Ewelyze Protasiwytch.

174. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0021648-66.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA SILVERIO DOS SANTOS - ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão, e posterior consolidação em mãos da autora da posse e propriedade sobre o veiculo Chevrolet Celta Hatch, chassi n. 9BGRD08ZOIG178635, ano 2001, cor branca, placa DBA - 2679. No entanto, desde logo determino o cálculo do valor devido pela requerida devendo considerar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência do veiculo a terceiros que indicar. Condono a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº1060/50, vez que a querida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Angela Esser Pulzato de Paula e Juliane Toledo S. Rossa.

175. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023818-74.2011.8.16.0001-CLASSIVEL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA. - Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre os documentos juntados às fls.183/738, em cinco dias. Intimem-se. - Advs. Isa Yukari Imay e Joyce Vinhas Villanueva.

176. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026071-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x LEVI MARQUEZIM - Fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$28,20, mediante guia própria, visando a expedição dos três (03) ofícios requeridos, em cinco dias. - Advs. Sergio Schulze e DANIELE MADEIRA.

177. ANULATORIA - SUMARIO - 0028926-84.2011.8.16.0001-GRASIELE APOLINÁRIO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Recebo os recursos de apelação interpostos, pela requerida (fls.123/144) e pela requerente (fls. 147/156) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Nelson Paschoalotto.

178. REIVINDICATORIA -ESPECIAL - 0026950-42.2011.8.16.0001-MARCIA REGINA LELL x JOSÉ CARLOS LOPES e outros - 1. Trata-se de ação reivindicatória c/c indenização em que pretende a requerente liminarmente e, como providência final, a desocupação do imóvel pelos requeridos, bem como seja a ela devolvida a posse do bem. Para melhor análise do pedido liminar, este Juízo entendeu conveniente a justificação prévia do alegado na peça exordial, razão pela qual foi designada audiência (fl. 41). Ocorre que por ocasião da sessão, verificou-se a possibilidade de composição do feito, com o que novo ato foi designado (fl. 64), oportunidade na qual as partes pugnaram pela suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, mais uma vez visando à transação. Veio à fl. 73 do processado notícia de que as partes não conseguiram chegar a um acordo razoável. Pois bem. Fato é que no curso do processo, a despeito de terem sido designadas duas audiências, consoante relatado, a justificação dos fatos contidos na peça inicial, de fato, nunca ocorreu. Sabe-se que forte no que dispõe o artigo 927, do Código de Processo Civil, para o deferimento de liminares que almejam demonstrar o esbulho possessório, não basta a mera presunção de posse de quem pretende a medida. Em caso muito semelhante ao dos autos já decidiu o respeitável Tribunal paulista. Veja-se: [...] 2. Assim, seguindo o raciocínio esposado, designo audiência para o dia 03/07/2012, às 13:30 horas, devendo a parte autora trazer as suas testemunhas. 3. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, intimem-se os requeridos já citados para comparecer à audiência, em que poderão intervir, desde que o façam por intermédio de advogado. 4. O prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da intimação da decisão que indeferir ou não a medida liminar. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Fabiôla Paula Beê, Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores e Fabiano Lopes.

179. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0030393-98.2011.8.16.0001-CLEVERSON SANTOS DE MOURA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica intimada a parte requerida para, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento das

custas do contador de forma correta. - Adv. Carolina Bette Toniolo Bolzon e Rogério Grohmann Sfoggia.

180. COBRANCA - ORDINARIO - 0029827-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LUCIANE GALLIANO CORDEIRO - Fica intimada a parte autora para retirar, efetuar e comprovar nos autos, por meio de GRC, no prazo de cinco dias, as custas processuais necessárias para o cumprimento do mandado, que importam em R \$99,00 -. Adv. Evaristo Aragão Santos.

181. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0027417-21.2011.8.16.0001-REGINALDO DOS SANTOS LECHENAKOSKI x BANCO BGN S/A - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e demais tarifas administrativas, como TEC e serviços de terceiros; e (ii) condenar o réu a pagar ao autor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, e a ré nos 30% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Lidiana Vaz Ribovski e Fernando José Gaspar.

182. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032392-86.2011.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x MARCIA FERNANDA BRIERE - Fica intimada a parte requerida para retirar os ofícios solicitados para remessa, devendo efetuar o pagamento da importância de R\$56,40, em cinco dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

183. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0036651-27.2011.8.16.0001-ARSENIO MURATORI e outro x FABIANA PAULA BARBOSA - FI e outros - Ex positis, extingo os presentes embargos de terceiro, sem resolução do mérito, quanto aos embargados FK Farran Representações Comerciais Ltda, Faizal Kalil Farram e Faizal Kalil Farram Filho, executados na ação principal, forte no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Diante disso, fica a parte embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada advogado, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, forte no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Ainda, condeno as embargadas Ana Paula Barbosa FI e Cristiane Maria Barbosa FI ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Autorizo a compensação de honorários advocatícios, nos termos do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os autos. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos em apenso. Oficie-se ao Juízo deprecado acerca desta decisão. Diligências necessárias. P.R.I. Adv. Carla Eliza dos Santos, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, Antonio Corrêa da Silva Rocha Júnior, André Portugal Cezar e GUSTAVO MUSSI MILANI.

184. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0034065-17.2011.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x ROSINHA DO CARMO M. CARDOSO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Andréa Hertel Malucelli.

185. ANULATÓRIA - SUMARIO - 0039956-19.2011.8.16.0001-INACIO MIGUEL SANTO x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 27/165. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Alexandre de Almeida.

186. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0042186-34.2011.8.16.0001-DARCI DINIZ DA SILVA - Fica intimada a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, providenciar o resumo da petição inicial, de forma escrita e gravada em mídia, considerando que o documento apresentado as fls. .67, trata-se de minuta do edital. Adv. Paulo Silas Toporosky.

187. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0038734-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DIEGO PINHEIRO - Renove a intimação do autor, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

188. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0041536-84.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x REINALDO PROENÇA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

189. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041338-47.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x REGINALDO HENRIQUE ROSA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Adv. Carla Passos Melhado.

190. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0043997-29.2011.8.16.0001-MARIA NEUZA DA SILVA GAIÓ x UNIMED - FRANCISCO BELTRÃO - Manifestem-se as partes sobre a celebração do acordo ou o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Gabriel Bardal e Liliane Gruhn.

191. EXECUCAO PROVISORIA - 0049555-79.2011.8.16.0001-COMPANIA ELKER SOCIEDAD ANONIMA x DL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Ciencia ao requerido sobre a certidão e documento de fl. 780/781. Adv. Guilherme Frazão Nadalín, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES e Ricardo Antonio Balestra.

192. EMBARGOS A EXECUCAO - 0041618-18.2011.8.16.0001-MT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. x ACE SEGURADORA S/A - Ficam intimadas as partes, no prazo de cinco dias, anteciparem as despesas de intimação, mediante guia própria. - Adv. Germano Alberto Dresch Filho e João Antônio Ramalho Junior.

193. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044127-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JAIR LUIZ FERREIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Adv. Sergio Schulze.

194. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0041051-84.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x TAQUARENSE PNEUS PARA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. - Adv. Antonio Celestino Toneloto.

195. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041042-25.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DEREK FELIPE VAZ - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Adv. Daniele de Bona.

196. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0041547-16.2011.8.16.0001-INSTITUTO UNIEXP x CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. - Adv. Manoela Lautert Caron.

197. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0050119-58.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLAUDEMIR REINA MARTINS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Adv. Sergio Schulze.

198. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0048670-65.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x MARCELO HEINZEN - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Sergio Schulze.

199. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0056216-74.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ LARANJA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Converto o feito em diligência, forte no artigo 130, do Código de Processo Civil, e determino a intimação da parte requerida para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia assinada e preenchida do contrato firmado entre as partes, bem como de suas cláusulas gerais, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o item supra, intime-se a requerente para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Adv. Ney Rolim de Alencar Filho.

200. ALVARA - ESPECIAL - 0055612-16.2011.8.16.0001-ALBINO SAPELI - Fica intimado o autor a antecipar o valor de R\$9,40, mediante guia, referente a expedição do alvará judicial, no prazo de cinco dias. - Adv. Fernando Hideki Kumode.

201. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0055607-91.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IPPOW COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. - ME e outro - Manifeste-se o autor sobre o cumprimento ou não do acordo entabulado entre as partes, no prazo de cinco dias. - Adv. Juliano Ricardo Tolentino.

202. COBRANCA - ORDINARIO - 0057386-81.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Louise Camargo de Souza.

203. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0056875-83.2011.8.16.0001-APPA COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. x ITAÚ S/A - Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fl.300/461, em cinco dias. - Adv. Elme Karem Baido de Camargo Hermann e Bruno Lofhagen Cherubino.

204. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0060031-79.2011.8.16.0001-JANETE BARCIK ALVES x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - 1. Deixo de designar Audiência de Conciliação, ante o desinteresse das partes em relação a composição amigável, sendo que a designação do ato tão-somente viria a procrastinar o regular andamento processual. Não se olvide, porém, que a tentativa de composição será renovada na Audiência de Instrução. 2. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e a parte autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. 3. Alega a requerida, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora quanto ao pedido de liberação -de outros medicamentos que não o Mabthera, sustentando que o pedido deveria ser específico. O interesse processual, condição para o regular exercício do direito de ação, configura-se na utilidade potencial de a jurisdição ser apta a conferir ao demandante um determinado bem jurídico, que não poderia ser obtido senão por intermédio do processo, urgindo, outrossim, que o demandante escolha, dentre as diversas vias processuais franqueadas pelo ordenamento jurídico, aquela capaz de viabilizar o efetivo conhecimento do direito subjetivo alegado, bem como a sua ulterior concretização. Ao que se vê o interesse processual configura-se na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento jurisdicional postulado com a via processual eleida. In casu, não se observa essa necessidade concreta por parte da autora quanto aos medicamentos futuros, pois recebeu a negativa do fornecimento somente quanto ao Mabthera, não podendo presumir que a requerida negará o fornecimento de todos os outros medicamentos futuros e, ainda, incertos. Ademais, a própria autora, em sua impugnação a peça defensiva, afirmou que "requisitou a liberação do tratamento quimioterápico Mabthera, conforme o relatório médico, e ao firtal, foi claro o pedido para a liberação do medicamerto" (fls. 182). Assim, tendo em vista o pedido de fls. 26/27, item A.2, acolho a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, extinguindo o pleito de fornecimento de medicamentos que não o Mabthera, por se tratar de pedido genérico e incerto, forte no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 4. Fixo como pontos controvertidos: Natureza experimental do tratamento quimioterápico realizado na parte autora e responsabilidade contratual da requerida quanto a sua cobertura. Ademais, outros pontos controvertidos poderão ser fixados pelo juízo no decorrer da instrução probatória, se assim entender pertinentes. 5. Por fim, defiro a produção de prova médico-pericial requerida pela ré à fl. 202, visando fornecer elementos técnicos imprescindíveis à resolução da demanda. Intimem-se as partes para formular seus quesitos e indicar assistente técnico em 10 (dez) dias. a) Nomeio Maicon Kurahashi médico oncologista, como perito judicial, sob a fé do seu grau. b) Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e efetuar a proposta de honorários profissionais, no prazo de dez (10) dias. c) Após, intimem-se as partes para se

manifestarem sobre a proposta, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte requerida, caso não se insurja quanto aos honorários sugeridos, depositar o valor no mesmo prazo. d) Com o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, ficando a seu encargo a comunicação às partes e aos eventuais assistentes técnicos a serem indicados quanto à data e hora da perícia, devendo entregar o laudo em 30 (trinta dias) a contar a intimação deste item. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Hanelore Morbis Ozório e Lizete Rodrigues Feitosa.

205. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0060836-32.2011.8.16.0001-MARIA IRENE LEÃO DE CARVALHO x REGINA STELLA LÍMPIAS VIEIRA - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. - Advs. André Luiz Amancio Pinto, Rodrigo da Rocha Leite e Ronaldo Portugal Bacellar Filho.

206. RESCISÃO DE CONTRATO - ORDIN. - 0061151-60.2011.8.16.0001-LÓRIS MONTEIRO BILL x SÓ CHÁCARAS PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA. - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Marcelo Antonio Marquete e Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho.

207. DECLARATORIA - SUMARIO - 0060941-09.2011.8.16.0001-ECIA INFORMÁTICA LTDA - ME x REDECARD S/A e outros - Fica intimada a parte autora para no prazo de cinco dias efetuar o complemento das necessárias para regular expedição e remessa da carta de citação, no valor de R\$14,00. Advs. Claudinei Belafrente e Karine Romero Althaus.

208. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0062139-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JÚNIOR DA SILVA - Recolher R\$18,80 para expedição de dois ofícios requeridos. - Adv. Maria Lucília Gomes.

209. COBRANCA - ORDINARIO - 0064458-22.2011.8.16.0001-DELLA VIA PNEUS LTDA. x TRANSPEN TRANSPORTES COLETIVOS DE ENCOMENDAS LTDA. - Ciência à certidão supra. Manifeste-se a parte requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Lino Rodrigues de Carvalho.

210. REPARAÇÃO DE DANOS - ORDINAR. - 0060827-70.2011.8.16.0001-FLÁVIA REGINA FAGUNDES SANTOS x GAFISA S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos, em dez dias. - Advs. Luigi Boeira Locatelli e Vanessa Tavares Lois.

211. INDENIZAÇÃO - ORDINARIO - 0064135-17.2011.8.16.0001-VICTOR AURÉLIO ALVES e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos, em dez dias. - Advs. Ruslan Luís Torrico Schwab e Paulo Sérgio Dubena.

212. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0061415-77.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VINICIUS SIQUEIRA RODRIGUEZ - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

213. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0001407-03.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON ADÃO NEVES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Sergio Schulze.

214. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0003484-82.2012.8.16.0001-BRUNO KIRILOS SEEGRUELLER x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos, em dez dias. - Advs. Philippe Fabrício de Mello, Paulo Sérgio Dubena e Paulo Sérgio Dubena.

215. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0000903-94.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x CLAUDINEI DE OLIVEIRA - A ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69, exige, como pressuposto processual, que reste demonstrada com a inicial a constituição válida do devedor em mora: "Art. 2.º (...). § 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor." No caso concreto, observa-se que a notificação extrajudicial enviada através do Serviço de Registro de Títulos e Documentos (f.11), que tinha por objetivo constituir o devedor em mora, restou infrutífero, pois conforme certidão lançada no seu verso, tal documento deixou de ser entregue ao destinatário porque "não localizamos o mesmo no local". Facultada a emenda à inicial, o autor requereu o prazo de 30 (trinta) dias para atender a determinação (f. 26) e, depois de ultrapassado, veio aos autos, e a pretexto de promover a emenda, expendeu fundamentação na tentativa de convencer o juízo que a constituição em mora está regular (f. 32/36). A jurisprudência é pacífica no sentido da irregularidade da constituição em mora, quando a notificação não for entregue no endereço do devedor. Eo que se apresenta no caso, e nenhum fundamento jurídico ou entendimento pretoriano autoriza decidir-se em sentido contrário. Isso posto, não atendida a determinação de emenda no prazo assinalado, com fulcro nas disposições do art. 284, § único e 295, inciso III, indefiro a petição inicial. Custas pelo autor. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

216. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004643-60.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LARISSA DE FÁTIMA BUGAY - Manifeste-se o requerente, em cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl.36. - Adv. Sergio Schulze.

217. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004961-43.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LILIAN DE MAGALHÃES - Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do acordo, celebrado e juntado às fl.63/65 dos autos. - Adv. Gilberto Borges da Silva.

218. EXECUÇÃO POR TITULO EXTRAJUD. - 0003622-49.2012.8.16.0001-BANCO GENERAL MOTORS S/A x AMARILDO BENTO DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente, em cinco dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça. - Adv. Alexandre N. Ferraz.

219. DEPOSITO - ESPECIAL - 0004412-33.2012.8.16.0001-BANCO BV - FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CHARLES WILSON DE OLIVEIRA - Fica intimado o autor para efetuar e comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas necessárias para a citação do requerido. - Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

220. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0067569-14.2011.8.16.0001-ANDREA MARQUES DE SOUZA x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos, em dez dias. - Advs. José Dantas Loureiro Neto e Adriana Rios Meneghin.

221. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0005525-22.2012.8.16.0001-CELIA TEREZINHA CASSEB e outro x WAGNER CESAR DOS SANTOS NOJIMOTO e outro - Ciência ao requerente sobre a certidão supra, podendo requerer o que de direito em relação ao recolhimento da GRC de fls. 47, bem como, providenciar o pagamento no valor de R\$9,40, visando a expedição de ofício e mandado, para cumprimento da diligência através do provimento 168 da CGJ/PR, devendo ainda, antecipar as despesas necessárias para regular citação do primeiro requerido. Adv. Ana Augusta Casseb Ramos Jensen.

222. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0006662-39.2012.8.16.0001-MARCELO SIMÃO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Michelle Schuster Neumann e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

223. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004386-35.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSIANE SOARES - Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

224. MONITORIA - ESPECIAL - 0002351-05.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JERCI DOS SANTOS ARAÚJO - Fica intimada a parte exequente para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC de custas do Sr. Oficial de Justiça, que importam em R\$49,50. - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

225. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0065611-90.2011.8.16.0001-ELAINE NOELI DESTRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A - Ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Marco Antonio Gomes de Oliveira e Fernanda Zaniccotti Leite.

226. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0006380-98.2012.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x GERALDO GILBERTO DE SOUZA COSTA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

227. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0017184-91.2010.8.16.0035-CLEVERSON DOS SANTOS XAVIER x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. - Ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificuem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do CPC. - Advs. Isabel de Fátima Szary e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

228. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0008513-16.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ERIVAN RODRIGUES DA PAZ - Recolher R\$56,40 visando a expedição dos ofícios requeridos. Adv. Nelson Paschoalotto.

229. MONITORIA - ESPECIAL - 0001448-67.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x LARYSSA CECILIA BORTOLINI - Manifeste-se o autor sobre a consulta de endereço perante o Detran/Pr à fl.106, em cinco dias. - Adv. Daniel Pessoa Mader.

230. MONITORIA - ESPECIAL - 0065264-57.2011.8.16.0001-ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS x CELSO HOMERO DE SOUZA - Recolher as custas necessárias para a realização da diligência requerida. Adv. Luiz Roberto Romano.

231. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0009008-60.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARISABEL ALVES - Vistos, etc. Intimado a emendar a inicial o autor quedou-se silente, portanto, inatendida a disposição do artigo 283 do CPC, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial, julgando extinta a ação, sem resolução de mérito na forma do art. 267, I do CPC. Restitua-se a guia de fl. 33 à parte autora para levantamento integral do valor recolhido, mediante os procedimentos de praxe. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

232. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0008019-54.2012.8.16.0001-ROVITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. x THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA - Fica intimado o exequente para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC de custas do Sr. Oficial de Justiça, que importam em R\$49,50.- Adv. Dagoberto Ramos.

233. EXECUCAO PROVISORIA - 0005451-65.2012.8.16.0001-IARA APARECIDA DE OLIVEIRA BECKER x PAULO MARTINS - Cobrem-se, mediante intimação - via Diário da Justiça - para devolução no prazo de 24 horas. Decorridas, sem atendimento, R. e A como procedimento administrativo, expedindo-se mandado de exibição e entrega ao Oficial de Justiça. Também, se não devolvidos espontaneamente, desde logo, aplico-lhe os desfavores do art. 196 do CPC, proibindo novas cargas, até a efetiva devolução ou obtenção de sentença de restauração. Depois da diligência do Oficial de Justiça, persistindo a indevida retenção, deverá ser oficiado a OAB/PR, remetendo-se cópias da carga e da intimação pessoal, para os fins devidos, inclusive aplicação da multa estabelecida no caput do art. 196, se assim entender devota. Se não ocorrer a devolução no prazo supra, quando do retorno, deverá ser adotada a proibição de novas cargas, conforme Código de Normas, item 2.10.4.- Fica intimada a advogada Iara Cristina Marques para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas.- Int. Advs. Geraldo Mocellin, Sílvia Carneiro Leão e Iara Cristina Marques.-f

234. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0011813-20.2011.8.16.0001-ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Acerca da contestação de fl.98/152, diga a parte autora, em dez dias. - Adv. Maurício Alcântara da Silva e Tatiana Valesca Vroblewski.

235. EXIBICAO - CAUTELAR - 0037276-22.2011.8.16.0014-SILVANA APARECIDA DIAS x BGN S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$14,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Evandro Gustavo de Souza.

236. INDENIZACAO - SUMARIO - 0064518-92.2011.8.16.0001-RUY MARTINEZ GALARÇA JUNIOR x TAM LINHAS AÉREAS S/A - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Augusto Teixeira de Freitas Muggiati.

237. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0004734-53.2012.8.16.0001-CPA - CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZÉNS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o requerente no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. Christian Bortolotto e João Leonel Antocheski.

238. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0010760-67.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SAMUEL LIRA SILVA - Recolher as custas necessárias para a realização da diligência requerida. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

239. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0010749-38.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x GEACIR CELESTINO DAMIANI - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, por meio de GRC, o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, que importam em R\$74,25. - Adv. Marcio Antonio Sasso.

240. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0010214-12.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x L.C. IND E COM DE ESQUADRIAS E VIDROS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Gilberto Borges da Silva.

241. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011353-96.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x SERGIO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Daniele de Bona.

242. ALVARA - ESPECIAL - 0011272-50.2012.8.16.0001-ODILA ZORZZI FERREIRA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Lucia Dalazoana.

243. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0010100-73.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x RONALDO DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Fabiano Roesner.

244. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0014368-73.2012.8.16.0001-WAGNER DA SILVA FURQUIN x CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Indefiro o pedido de autorização do depósito judicial integral das prestações do financiamento, tendo em vista que da exposição fática contida na inicial, não se extrai que esteja havendo recusa do réu no respectivo recebimento ou qualquer das outras hipóteses permissivas da consignação judicial. Recorde-se que o depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e somente admissível juridicamente se verificadas quaisquer das hipóteses contempladas no art. 335 do Código Civil. Além disso, consta do parecer técnico que instrui a inicial que o autor está inadimplente frente às parcelas do financiamento desde o vencimento da 21ª, ocorrido em 25/03/2012 (f. 17), estando em aberto, portanto, três parcelas, e pretende que se afaste os efeitos da mora com o depósito de tão somente uma delas (f. 58). Promova o auty a citação da parte ré, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. Regina de Melo Silva.

245. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011408-47.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO DE OLIVEIRA ARPINO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

246. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011425-83.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARCELINO TIBURCIO MACHADO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

247. INVENTARIO - ESPECIAL - 0015010-46.2012.8.16.0001-AURORA BONDAN STADNIK e outro x HELENA PEDROSO (ESPÓLIO) - Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Giovanni de Oliveira Serafini.

248. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0016119-95.2012.8.16.0001-GELSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Fica intimado o requerido arigui Veículos Ltda. para retirar em Cartório a petição de Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita, para submetê-la ao cadastro de numeração única a ser realizado pelo Cartório do 2º Ofício Distribuidor desta Comarca, para posterior autuação e mediante o pagamento das custas processuais. Outrossim, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez dias. Adv. Geraldo Francisco Pomagerski e Neudi Fernandes.

249. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0015990-90.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x HORLANDO ARAUJO GONÇALVES - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 62), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

250. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0014437-08.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x

ALEXSANDRO DOS SANTOS ALMEIDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Gilberto Borges da Silva.

251. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0016005-59.2012.8.16.0001-ESROM GUERNIERI e outros x TRANSFELIPE TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. - ME e outros - Oficie-se aos Tabelionatos de Protestos de Títulos na forma pleiteada no petítório de f. 252/254. Na linha dos argumentos que nortearam a decisão concessiva da tutela antecipada e, tendo em vista, ainda, que a defesa ofertada pelas empresas sacadoras não subministra prova sequer indiciária da existência da causa subjacente dos títulos, defiro o pedido formulado pelo autor, ordenando às instituições financeiras réis, que se abstenham de apontar qualquer título sacado pelas três primeiras réis em face dos autores, sob pena de multa que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento. Intimem-se pessoalmente às instituições financeiras réis da presente decisão. Assinalo às réis o prazo de 10 (dez) dias para suprir a ausência de representação processual, com a juntada dos respectivos instrumentos de mandatos e atos constitutivos, sob pena do feito prosseguir a sua revelia e ser tida por inexistentes as contestações apresentadas. Atendida tal providência, intime-se a parte autora para replicar as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. - Fica o autor intimado, mediante o preparo de R\$47,00, a retirar os ofícios, bem como antecipar as custas no valor de R\$70,20, mediante guia própria, referente a expedição e remessa das cartas de intimação pessoal, conforme determinado às fis.263, no prazo de cinco dias. Adv. Marcelo de Bortolo, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Newton Dorneles Saratt, Braulio Belinati Garcia Perez e Rodrigo Machado Corrêa.

252. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0010728-62.2012.8.16.0001-AMILTON LUIZ MARCHIORO x BV FINANCEIRA S/A - Vistos, etc. Intimado a emendar a inicial o autor limitou-se a dizer que não possui o mesmo, nem ao menos fazendo prova nos autos de tentativa de obtê-lo administrativamente. Portanto, inatendida a disposição do artigo 283 do CPC, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial, julgando extinta a ação, sem resolução de mérito na forma do art. 267, I do CPC. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Juracy Rosa Goiovinho de Ciampis.

253. COBRANCA - SUMARIO - 0014319-32.2012.8.16.0001-JOSÉ ELIZEU CAVALHEIRO x ITAÚ SEGUROS - Fica intimado o autor para efetuar e comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, por meio de guia própria, o recolhimento das despesas necessárias para a citação da requerida. - Adv. Paulo Sergio Winckler.

254. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0017470-06.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIO JORGE SRAJIER - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Sergio Schulze.

255. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0017797-48.2012.8.16.0001-AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em cinco dias, sobre a carta de citação devolvida. - Adv. Marcos Antonio de Oliveira Bomfim.

256. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0018922-51.2012.8.16.0001-MARIA SIRLENE PEREIRA DE ANDRADE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED DE CURITIBA - Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo recolher a custa necessária para a realização da citação. - Adv. Hanelore Morbis Ozório.

257. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0018160-35.2012.8.16.0001-VIVIANE RODRIGUES CORDEIRO x CHRIS PARAMUSTHAK CRUZ e outro - 1. Acolho a emenda à inicial formulada às fls. 104/105. 2. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no art. 4.º, caput, e sob as advertências de seu § 1.º e art. 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. 3. Trata-se de ação ordinária em que Viviane Rodrigues Cordeiro, pleiteia indenização por danos materiais e morais em face Chris Paramusthak Cruz e Hospital São Vicente, aduzindo que foi submetida a uma intervenção cirúrgica na coluna vertebral no dia 15 de janeiro de 2010. Sustenta que passado o efeito da anestesia começou a sentir fortes dores, até que foi informada pela médica, primeira requerida, que teria que realizar nova cirurgia, a qual se deu em 19 de janeiro de 2010. Afirma que um dos pinos implantados estava pinçando a raiz do nervo central e causou uma lesão, que resultou na perda do movimento da perna e do pé esquerdo por alguns meses e estes até o momento não foram restabelecidos com normalidade. Em janeiro de 2011, os peritos do INSS entenderam que a requerente poderia voltar as suas atividades laborais, mesmo com os atestados fornecidos pela primeira requerida de que a autora não teria condições de exercer suas atividades. Alega que ainda sofre com dores e requer a antecipação dos efeitos da tutela, visando ao recebimento mensal de 02 (dois) salários mínimos a título de alimentos provisionais. Juntou documentos (fls. 17/98). E a síntese do essencial. Nos termos do artigo 273 e seus parágrafos o juiz poderá antecipar a tutela desde que exista prova inequívoca e se convença da verossimilhança da alegação, restringindo a sua incidência quando houver irreversibilidade do provimento antecipado. Do escólio de HUMBERTO THEODORO JUNIOR colhe-se: " Verossimilhança, em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência de verdade, o razoável, alcançado, em interpretação lato sensu, o próprio fumus boni iuris e, principalmente, o periculum in mora. Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razodvel, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar. Assim, pode-se ter como verossímil o receio de dano grave que decorra de fato objetivamente demonstrável e não de simples receio da parte. O mesmo critério de verossimilhança aplica-se à aferição do abuso de direito de defesa. E como prova inequívoca do direito do requerente, deve-se ter aquela que lhes asseguraria sentença de mérito favorável, caso tivesse a causa de ser julgada no momento da apreciação do pedido de medida liminar autorizada pelo novo artigo 273. Por se tratar de antecipação de tutela satisfativa da pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do litigante, prova mais

robusta que o mero fumus boni iuris das medidas cautelares (não satisfativas).² Neste caso, a controvérsia posta nos autos não está a merecer a antecipação da tutela, eis que, como dito acima, a prova deve se apresentar mais robusta que os requisitos próprios da medida cautelar. E para tanto, não há a verossimilhança da alegação, vez que nesta fase inicial não se pode concluir pela existência de culpa da primeira requerida na condução da intervenção cirúrgica, de forma a indicar a procedência do pedido dependendo-se do mínimo de instrução para tanto. Não é demais frisar que milita a desfavor da autora, ao menos nessa cognição inicial, o indeferimento do pedido de pensionamento junto ao INSS, cuja autarquia não constatou incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 39). Por ser necessária a verificação da culpa, infere-se que não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora, visto que depende da instauração do contraditório. Nesse sentido são os ulgados a seguir colacionados do Tribunal de Justiça do Paraná: "Processo Civil. Demanda indenizatória. Agravo de Instrumento. Acidente automobilístico. Sequelas deixadas em criança. Pedido de pensionamento em sede antecipatória. Ausência dos requisitos exigidos pela lei. Improvimento recursal." O pedido de tutela antecipada deve obedecer ao estatuído no artigo 273 do Código de Processo Civil. Meras alegações e sem comprovação nos autos não podem dar ensejo ao adiamento da tutela, ainda mais na fase inaugural da ação quando ainda não se tem uma visão completa sobre os fatos.". (TJPR-Sa CCv., ac. n.º. 6477, Rel. Des. José Simões Teixeira, DJ 7132, de 02/06/2006) Outrossim, é de se ter em mente a necessária ponderação acerca da reversibilidade da medida de urgência de cunho satisfativo, que na espécie, não findou apurada, pois a concessão, de imediato, de verba alimentar, está dotada de irrepetibilidade, o que ensejaria a impossibilidade de modificação, no plano empírico, na hipótese de revogação da decisão liminar. 4. Assim, não há, no caso, ressalvado posterior desenvolvimento do feito, presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, razão pela qual indefiro o pedido. 5. Citem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. 6. Com a contestação, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Maichel Fernando Raisdorfer. 258. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0015059-87.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CASARIL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. - ME e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certeza do Oficial de Justiça. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

259. REGISTRO DE TESTAMENTO-ESPEC. - 0015985-68.2012.8.16.0001-EDILEINE PAULO TEODORO x JESUINO PAULO TEODORO (ESPÓLIO) - Trata-se da ação de Registro de Testamento. Proceda-se as anotação e correções necessárias. Após, os termos dos arts. 82, inciso II e 1.103, ambos do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. - Cumpra-se a cota ministerial retro. Intimem-se. Adv. Vitório Karan.

260. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016345-03.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DILSON MOTA - Fica o autor intimado para efetuar e comprovar nos autos, em cinco dias, por meio de GRC, as custas do Sr. Oficial de Justiça, que importam em R\$247,50, para cumprimento do mandado. - Adv. Giulio Alvarenga Reale.

261. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016332-04.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THYAGO APARECIDO DE CASTRO - Fica o autor intimado para efetuar e comprovar nos autos, em cinco dias, por meio de GRC, as custas do Sr. Oficial de Justiça, que importam em R\$247,50, para cumprimento do mandado. - Adv. Giulio Alvarenga Reale.

262. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0018063-35.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADAO CARLOS MOREIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certeza do Oficial de Justiça. Adv. Sergio Schulze.

263. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0015486-84.2012.8.16.0001-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x DUCILENE GALDINO DE SOUZA - Fica o autor intimado para efetuar e comprovar nos autos, em cinco dias, por meio de GRC, as custas do Sr. Oficial de Justiça, que importam em R\$247,50, para cumprimento do mandado. - Adv. Joel Fabro.

264. COBRANCA - SUMARIO - 0019610-13.2012.8.16.0001-ALEXANDRE CARLOS TRIGO CARDOSO DE ALMEIDA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Audiência de conciliação dia 13/11/2012, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Intimem-se. Adv. Carlos Eduardo Quadros Domingos.

265. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0021251-36.2012.8.16.0001-CHRISTIANE SOUZA YARED e outro x LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI FILHO e outros - Recolher R\$37,60 para expedição da carta precatória requerida. - Adv. Elias Mattar Assad.

266. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016472-38.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x THAIS TAIAMARA MELLO TONON - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

267. INDENIZACAO - SUMARIO - 0021050-44.2012.8.16.0001-CLODOMIRO BATISTA DOS SANTOS x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. - Acolho a petição e documentos de fls. 133/155 como emenda à inicial. O rito a ser seguido é o sumário nos termos do art. 275, inciso II, alínea "d", do CPC. Anotações e comunicação necessárias. Audiência de conciliação dia 13/11/2012, às 13:50, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Antecipadas as despesas postais cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Felipe de Moraes Lima.

268. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0021294-70.2012.8.16.0001-GERALDO HORTENCIO x BRASIL TELECOM S/A - Mantenho a determinação de f. 36, que é suficientemente clara para se compreender que este juízo não exige copia do contrato firmado entre as partes, mas de qualquer prova documental que demonstre indícios mínimos de que o autor manteve relação jurídica com a extinta Telepar. Uma fatura de serviços telefônicos referente ao ano de 2011, sem qualquer indicação da data da assinatura do contrato, não satisfaz a prova imprescindível para a propositura da ação. A par disso, consoante as "regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece", cuja aplicação é ditada pelo art. 335 do CPC, não parece crível que a parte autora não tenha consigo, ao menos, um documento que demonstre a existência da contratação com a extinta Telepar. Nesse caso, o autor deveria comprovar, ao menos, a efetiva recusa do réu em fornecer qualquer documento pela via administrativa, juntando aos autos o AR de notificação extrajudicial encaminhada, o que não fez. Assinalo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias ao autor para a emenda à inicial, com a juntada de documento imprescindível à propositura da ação, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Adv. Leonildo Brustolin.

269. COBRANCA - SUMARIO - 0019115-66.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x LEONINA ALVES FROES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

270. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0022177-17.2012.8.16.0001-STELA REGIA TOLEDO FAVERO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Adv. Julio Cesar Dalmolin e Blas Gomm Filho.

271. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0025259-56.2012.8.16.0001-ROSILENE DE BARROS VON SEELEN x BANCO FINASA BMC S/A - Aguarde-se pelo prazo de dez dias. Int. Adv. Fernando Fernandes Berrisch.

272. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0024683-63.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ALEXSANDRO DOS SANTOS - Recolher R\$23,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

273. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0022180-69.2012.8.16.0001-EMPRESA M.C.B. - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - A petição está apócrifa. Intime-se a provável subscritora para firmá-la, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento. Adv. Ana Paula Mazzei dos Santos Leite.

274. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0026119-57.2012.8.16.0001-IVONEY LEITE DE LIZ x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Ante a juntada dos documentos de fls. 71/74, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor, com espeque no artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, e sob as advertências de seu § 1º e artigo 12, do mesmo diploma normativo. 2. Considerando o grande número de ações ajuizadas envolvendo matéria idêntica a esta, sobrecarregando a pauta do Juízo, bem como a probabilidade mínima de obtenção de conciliação, visando maior celeridade processual, converto o feito para o rito ordinário, cujo procedimento, por ser mais amplo, em nada prejudica as partes. Neste sentido corrobora a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. In verbis: [...] Diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Ainda, se o autor pretende depositar o valor integral das parcelas, deverá fazê-lo na forma pactuada entre as partes, evitando assim, automaticamente, a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e, por consequência, impedindo o ajuizamento de ação de reintegração de posse do bem. Feitas essas ponderações, INDEFIRO também o depósito do valor integral das parcelas. Intime-se. 4. Cite-se a ré para que ofereça resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 5. Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 6. Diligências necessárias. Adv. Carlos Alberto Xavier.

275. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0026143-85.2012.8.16.0001-MARIA KOCHINSKI x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois emerge dos autos que a autora não possui efetiva hipossuficiência econômica que a impeça de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não se olvide que a mens legis da

Lei nº 1.060/50 é propiciar o acesso à Justiça àqueles que não possuem recursos financeiros para fazê-lo. No caso em deslinde, a requerente não juntou nenhum comprovante de sua hipossuficiência econômica, apesar da determinação feita pelo Juízo para que se demonstrasse a veracidade da declaração de fl. 36. Inference-se que a autora se comprometeu ao pagamento de parcelas no valor de R\$ 950,25 (novecentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), um montante expressivo para alguém com uma situação econômica delicada, quanto mais para a aquisição de um bem de consumo não essencial. A inexistência de expressa justificativa em sentido oposto, revela que a condição financeira da autora é razoável, a ponto de possibilitar o pagamento das despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento. Ademais, a parte teria condições de fazer prova da situação de pobreza também por meio de documentos, tais como declaração de imposto de renda, notas fiscais de venda, inscrição em programas de assistência social, dentre outros. Cabe destacar também que, ainda que a simples declaração de hipossuficiência econômica seja, em tese, suficiente para o deferimento da benesse, o magistrado, se restarem dúvidas quanto a veracidade das alegações, deve determinar a comprovação por parte do beneficiário. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...] 2. Portanto, determino que a autora comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Item nº 5.2.3 do CN-CGJ/PR). 3. Ultrapassado o prazo supra, certifique-se e voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se. Adv. Carlos Alberto Xavier.

276. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0021965-93.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ELIASZ SAMUELSON PEREIRA VIEIRA - A constituição em mora não foi regular, pois compartilho do entendimento firmado pelo STJ (SUM. 369), de que a notificação pessoal do devedor é condição para tal, sob pena de indeferimento da inicial. In caso, o documento lançado à fl. 17, não demonstra a constituição em mora do devedor (art. 2º, § 2º DECRETO-LEI Nº 911/69) vez que, embora tenha sido dirigida ao endereço constante do contrato, a notificação não foi entregue, sendo certificado que o requerido mudou-se. Destarte, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. Maria Lucilia Gomes.

277. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023431-25.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CHRISTIAN ESCARTIN DA SILVA - Comprovada a mora (fl.18), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Adv. Gilberto Borges da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

278. EXCECAO DE SUSPEICAO - INCID. - 0026921-55.2012.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x NESTOR BALZER SOBRINHO - Sem prejuízo da regular continuidade dos atos da ação principal, eis que a exceção de suspeição não tem efeito suspensivo (art. 138, § 1º do CPC), intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. - Adv. Augusto Pastuch de Almeida.

279. INDENIZACAO - SUMARIO - 0028682-24.2012.8.16.0001-GISLENE DIAS x MAPFRE SEGURADORA - 1. Postergo à análise do pleito antecipatório, após a apresentação de resposta pela requerida, ante o caráter satisfativo da medida ora postulada, aliada a circunstância de que a ouvida do réu em nada pode comprometer a efetividade da tutela pretendida, sobretudo porque é imputada a parte ré fato negativo - ausência de interpelação quanto ao não pagamento da última parcela e consequente rescisão do contrato - alegação que pode eventualmen ser desconstituída na peça defensiva. 2. Cite-se a requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta ao pedido inicial, ficando, desde já advertida de que, a falta desta implicará a presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na exordial (CPC, artigos 285, 319). 3. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Adv. Gabriel Braga Farhat.

280. ALVARA - ESPECIAL - 0027009-93.2012.8.16.0001-EDUARDO SILVEIRA DA ROSA (ESPÓLIO) - Intime-se a inventariante para que colha a anuência da esposa do herdeiro Carlos Lobo da Rosa, eis que casados no regime de comunhão de bens e, ainda, promovia o reconhecimento de assinatura de todos os herdeiros.. Após, voltem. Diligências necessárias. Adv. Jaqueline Lobo da Rosa.

281. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0029181-08.2012.8.16.0001-DAFFINE DE PAULA x HOTFLOOR - SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA. - 1. Inicialmente, a parte autora deve comprovar que o título carreado às fls. 47 foi encaminhado a protesto, uma vez que sequer houve a indicação do Tabelionato de Protestos de Títulos para o qual a duplicata foi encaminhada. 2. Após voltem. 3. Diligências necessárias. Adv. Iguacimir Gonçalves Franco.

282. INDENIZACAO - SUMARIO - 0028851-11.2012.8.16.0001-PEDRO FELIPE ARRUDA SANCHEZ x BANCO ITAÚ S/A - 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no art. 4º, caput, e sob as advertências de seu § 1º e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. 2. A despeito de o autor ter alegado que continua inscrito, até a presente data, perante os órgãos protetivos ao crédito, não trouxe qualquer comprovação nesse sentido. A par disso, intime-se a parte autora para que comprove a alegada inscrição, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após voltem. 4. Diligências necessárias. Adv. Rodrigo Arruda Sanchez.

283. DECLARATORIA - SUMARIO - 0028341-95.2012.8.16.0001-RAIO DO SOL PIJAMAS LTDA. x TIM CELULAR S/A - 1. Entendo presentes os requisitos imprescindíveis à concessão da tutela antecipatória pleiteada, quer pela alegada inexigibilidade de débito pendente em favor da requerida (verossimilhança das alegações); quer pelos resultados lesivos aos interesses da autora que poderiam ser causados, vez que notórios são os efeitos deletérios da inscrição do seu nome junto aos órgãos protetivos (dano irreparável). Outrossim, estando o débito em discussão, admissível a retirada do nome das autoras junto aos respectivos cadastros. Destarte, sendo o objetivo da tutela antecipada evitar lesão grave de difícil reparação, hei por bem em concedê-la, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Ordeno a requerida a, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito)

horas, providenciar a exclusão do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc...), sob pena de pagamento de multa diária. Saliente que referida exclusão abarca somente a inscrição discutida na presente demanda. 3. Designo o dia 19/11/2012, às 14:10 horas, para realização da Audiência de Conciliação (art. 277, CPC). 4. Cite-se a parte Ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que compareça à solenidade, advertindo-a, via mandado, do contido no §2º do art. 277 e no art. 278, ambos do CPC. 5. Intime-se a parte Autora. 6. Diligências necessárias. Adv. Bruno Arcie Eppinger.

284. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0028972-39.2012.8.16.0001-VICTOR DE CASTILHO ESMANHOTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Considerando o grande número de ações ajuizadas envolvendo matéria idêntica a esta, sobrecarregando a pauta do Juízo, bem como a probabilidade mínima de obtenção de conciliação, visando maior celeridade processual, converto o feito para o rito ordinário, cujo procedimento, por ser mais amplo, em nada prejudica as partes. Neste sentido corrobora a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. In verbis: [...] Por conseguinte, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Intime-se. 3. Cite-se o réu para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 4. Após, intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 5. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. 6. Diligências necessárias. Adv. Fernando Fernandes Berrisch.

285. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0029404-58.2012.8.16.0001-EBERTON HENRIQUE DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A parte autora deixou de acostar aos autos seus documentos pessoais, juntando, tão somente, cópia do Boletim de Ocorrência que atesta o furto (fls. 24). Ocorre que decorreu lapso temporal considerável desde a ocorrência do fato (25/03/2012) até o ajuizamento da ação (05/06/2012), sendo razoável presumir que o autor já esteja em posse da segunda via de seus documentos. 2. Destarte, determino a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora instruí-la com a apresentação do documento imprescindível à propositura da ação, qual seja, cópia dos documentos pessoais, nos termos dos artigos 283, 282, inciso IV e 333, inciso I, todos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal). Acaso diversa a situação, deve ao menos acostar ao presente caderno processual cópia dos protocolos de requerimentos das segundas-vias dos documentos. 3. Ultrapassado o prazo supra, voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se. Adv. José Dias de Souza Junior.

286. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0029291-07.2012.8.16.0001-CAMILA FRANCIELYN DE LIMA x BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - AYMORÉ - 1. Determine a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora instruí-la com a apresentação do documento imprescindível à propositura da ação, qual seja, cópia integral do contrato firmado entre as partes, especificando as cláusulas que pretende ver revisadas, nos termos dos artigos 283, 282, inciso IV e 333, inciso I, todos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal). Não obstante o direito de ação independer do prévio exaurimento dos meios extrajudiciais, por se tratar de negócio jurídico bilateral, é razoável presumir que a autora detenha cópia do contrato celebrado. Acaso diversa a situação, deve comprovar, ao menos, a efetiva recusa da requerida em fornecer o documento pela via administrativa, juntando aos autos o AR da notificação extrajudicial encaminhada. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar a situação de fragilidade econômica (... prejuízo do sustento próprio e de sua família), situação social de vulnerabilidade objeto da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50), cujo escopo é atender àqueles efetivamente desprovidos de recursos para a defesa de seus direitos em Juízo, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Inference-se que a autora assumiu obrigação de considerável valor, eis que atinge o importe de R\$ 788,16 (setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) mensais. Observo, ainda, que a parte tem condições de fazer prova da situação de pobreza também por meio de documentos, tais como declaração de imposto de renda, notas fiscais de venda, inscrição em programas de assistência social, dentre outros. Feitas estas ponderações, resta justificada dúvida deste Juízo quanto à real situação de fragilidade econômica, imperando a necessidade de demonstração desta circunstância para o deferimento de gratuidade formulado na exordial. 3. Ultrapassado o prazo supra, voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se. Adv. Maurício Vieira.

287. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0030008-19.2012.8.16.0001-ROSIMERI MARTINS TABORDA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela autora, com espeque no artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, e sob as advertências de seu § 1º e artigo 12, do mesmo diploma normativo. 2. Considerando o grande número de ações ajuizadas envolvendo matéria idêntica a esta, sobrecarregando a pauta do Juízo, bem como a probabilidade mínima de obtenção de conciliação, visando maior celeridade processual, converto o feito para o rito ordinário, cujo procedimento, por ser mais amplo, em nada prejudica as partes. [...] Por conseguinte, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para o fim de acolher o depósito do valor que entende como incontroverso, a fim de afastar os encargos moratórios em relação ao montante depositado. Intime-se. 4. Cite-se o réu para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 5. Após, intime-se a autora para se manifestar sobre

a contestação, no prazo de 10 dias. 6. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. 7. Diligências necessárias. Adv. Lidiana Vaz Ribovski. 288. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0030371-06.2012.8.16.0001-JOUVART DA SILVA FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos, com espeque no artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, e sob as advertências de seu § 1º e artigo 12, do mesmo diploma normativo. 2. Inere-se que o documento acostado às fls. 23/24 é referente a um pré-contrato de compra e venda de veículo. Tal documento não possui o condão de suprir a ausência do contrato de financiamento, vez que o requerente pretende a revisão deste contrato e não do ora juntado aos autos. Destarte, determino a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora instruí-la com a apresentação do documento imprescindível à propositura da ação, qual seja, cópia integral do contrato firmado entre as partes, especificando as cláusulas que pretende ver revisadas, nos termos dos artigos 283, 282, inciso IV e 333, inciso I, todos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal). Não obstante o direito de ação depender do prévio exaurimento dos meios extrajudiciais, por se tratar de negócio jurídico bilateral, é razoável presumir que o autor detenha cópia do contrato celebrado. Acaso diversa a situação, deve comprovar, ao menos, a efetiva recusa da requerida em fornecer o documento pela via administrativa, juntando aos autos o AR da notificação. 3. Ultrapassado o prazo supra, voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. Intime-se. Adv. Marcos Antonio de Oliveira Bomfim.

289. DESPEJO - ORDINARIO - 0029479-97.2012.8.16.0001-PLANSHOPPING - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/A x IDENE NUNES SANTANA - ME e outro - Não obstante isso insta ponderar que nada impede que, decorrido o prazo da resposta, seja reiterado o pleito antecipatório de despejo, ocasião em que o Juízo disporá de maiores elementos para decidir com maior segurança e convicção sobre a pretensão. No entanto, para esse fim, deverá a autora prestar caução idônea, nos termos do art. 59, § 1º da Lei 8.245/1991, eis que o imóvel dado em garantia não se presta a tanto. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, responder ao pedido inicial ou purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (artigos 62, incisos I e II, da Lei n. 8.245/1991). 3. Ato contínuo, cientifique-se a locatária de que os alugueres que se vencerem até a sentença deverão ser depositados em juízo, nos respectivos vencimentos (artigo 62, inciso V, da Lei n. 8.245/91). 4. Havendo pedido de purgação da mora no prazo legal, dê-se ciência a autora, intimando-se, na sequência, a locatária para efetuar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, observados, para cálculo da importância, os requisitos do artigo 62, inciso II, da Lei de Locações. 5. Efetuado o depósito, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento e voltem conclusos após o preparo das custas remanescentes. 7. Impugnado o depósito, voltem conclusos para apreciação após a ciência da parte contrária. 8. Apresentada resposta, voltem. 9. Intimem-se. Adv. João Carlos Adalberto Zolandeck.

290. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0030703-70.2012.8.16.0001-MARA INES DA CRUZ SILVA e outros x DELIA GARAI DA CRUZ - Dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. - I. MARA INES DA CRUZ SILVA; LINCOLN NATEL DA CRUZ e AMARILDO VALDO DA CRUZ ajuizaram a presente ação de interdição em face de DELIA GARAI DA CRUZ, sua genitora, requerendo, a título de tutela antecipada, a nomeação de MARA INES DA CRUZ SILVA como curadora provisória da interditanda, posto que portadora de "Doença de Alzheimer" - CID 10:G30 e "Demência Vascular" - CID G45, não detendo capacidade para exercer os atos da vida civil, necessitando de representante legal, a fim de regularizar o recebimento de pensão decorrente do falecimento do seu ex-marido Adão Virgolino da Cruz, junto ao Ministério do Transporte. O pleito contou com a anuência do Ministério Público, como se vê do parecer de f. 28. II. A prova produzida com a inicial, especialmente o atestado médico de f. 15, permite concluir, ao menos em sumária cognição, a verossimilhança das alegações da parte autora, no sentido de estar a curatelada acometida das patologias indicadas e sem condições de reger os atos de sua vida civil, tornando premente a necessidade de nomeação de curador para que possa ser representada nos atos da vida civil, restando presentes os requisitos do art. 273/CPC. Impera-se, assim, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, que não sofre risco de irreversibilidade. III. Concedo, assim, a tutela pleiteada, pelo que, nomeie a Requerente MARA INES DA CRUZ SILVA, provisoriamente, como curadora da interditanda, mediante compromisso nos autos, até ulterior deliberação. Lavre-se termo de compromisso. Designo o dia 06/08/2012, às 14:25 horas, para exame e interrogatório da interditanda (art. 1.181/CPC). Cite-se a parte ré por todo o conteúdo da inicial e para impugnar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da audiência de interrogatório supra designada (art. 1.182/CPC). Intime-se o representante do Ministério Público junto a este Juízo (§ 1º, primeira parte, art. 1.182/CPC). Intimem-se. - Recolher GRC no valor de R\$49,50, no prazo de cinco dias. Adv. João Alfredo Cooper.

291. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0030069-74.2012.8.16.0001-LUCYENNE GISELLE POPP BRASIL QUEIROZ x CLARO CELULAR S/A - 1. Entendo presentes os requisitos imprescindíveis à concessão da tutela antecipada pleiteada, quer pela alegada inexistência do valor cobrado na fatura vencida em junho de 2012 (R \$ 70.629,35), cujo montante revela-se totalmente desproporcional à utilização dos serviços nos demais meses; quer pelos resultados lesivos aos interesses da parte autora que poderiam ser causados, vez que notórios são os efeitos deletérios da inscrição junto aos órgãos protetivos, notadamente se reconhecida, ao final, a inexistência da dívida (dano irreparável). Destarte, sendo o objetivo da tutela antecipada evitar lesão grave de difícil reparação, hei por bem em concedê-la, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Destarte, determino à

requerida que se abstenha de proceder à inclusão do nome da requerente junto aos cadastros restritivos ao crédito em razão dos valores discutidos nos presentes autos, decisão esta que poderá ser revista a qualquer momento à luz de melhor prova. 3. Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido inicial, ficando, desde logo advertida de que a falta desta implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na exordial. 4. Senhor Escrivão (CPC, artigos 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 125, II): Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326 e 327); Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo no prazo de cinco dias (CPC, art. 398); 5. Intimem-se. Adv. Camila Tebet.

292. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-SUMARIO - 0030488-94.2012.8.16.0001-MARTINHA APARECIDA VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$410,80, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Carlos Roberto Menosso.

293. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030504-48.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINCANC. E INVEST. RCI BRASIL x ILVA GOMES BUENO E CIA. LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

294. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030521-84.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x CARLOS ALBERTO JUSTINO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Rodrigo Nunes Alves.

295. HABILITACAO DE CREDITO-INCID. - 0030563-36.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x OCTAVIO GUERREIRO CASTELAN (ESPÓLIO) - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$658,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Mara Regina Macente.

296. COBRANCA - ORDINARIO - 0030620-54.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OPÇÃO FAVORITA COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPOR. DE PROD. ALIMEN. LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. João Leonel Antocheski.

297. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0030634-38.2012.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO LUIZ TULESKI - FI e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

298. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0030661-21.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x IDEAL PACK DISTRIBUIDORA DE DOCES E EMBALAGENS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

299. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0030683-79.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SUPPLY DO BRASIL IMPORTADORA LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

300. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030835-30.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOCIELLE DA SILVEIRA FERREIRA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$629,80, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

301. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030847-44.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO CARLOS DE BRITO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

302. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0030866-50.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x KAROL - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luís Oscar Six Botton.

303. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0030872-57.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONALDO CESAR TULESKI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

304. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030882-04.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURICIO ALEXANDRE DE SOUZA OLINGER - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R \$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

305. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0030948-81.2012.8.16.0001-PLINIO ARMANDO ZANARDI x BANCO ITAÚ S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$848,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Jamil Ibrahim Tawil Filho.

306. INDENIZACAO - SUMARIO - 0031055-28.2012.8.16.0001-MIRIAM JOSEFINA DE BARROS GUIMARÃES x CLARO S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Cleber Wagner Camargo.

307. COBRANCA - SUMARIO - 0031106-39.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO PAULO x MOACIR MOCELLIN - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$272,50, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

308. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0031130-67.2012.8.16.0001-ITAÚ - UNIBANCO S/A x BENVENU COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

309. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0031155-80.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO FRANCISCO DUARTE - Efetuar o pagamento do

depósito inicial no valor de R\$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. Reinaldo Mírico Aronis e Lorenza de Cassia Amaral Oliveira.

310. DESPEJO - ORDINARIO - 0031206-91.2012.8.16.0001-RENATO AICAR DE SUS x JORGE ARI COSTA NUNES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$390,10, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Rafael de Brites Costa Pinto.

311. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0031291-77.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEBER KRUGER - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

312. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0031304-76.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x IVONIR VIANTE - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

313. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0031306-46.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO ANTONIACOMI COSTA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R \$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Andréa Lopes Germano Pereira.

314. DESPEJO - ORDINARIO - 0031312-53.2012.8.16.0001-JONAS CESÁRIO PEREIRA x MARCELO FORMIGHIERI FONTOURA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Josélia Aparecida Kückler.

315. MONITORIA - ESPECIAL - 0031341-06.2012.8.16.0001-HEREFORD E NELORI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. x AÇOUGUE ARCO ÍRIS LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$305,50, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Kátia Zanoni.

316. COBRANÇA - ORDINARIO - 0031363-64.2012.8.16.0001-GRAMEIRA MAXMIL LTDA. - ME e outro x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Francieli Cristina Marques de Souza.

317. EMBARGOS A EXECUCAO - 0031377-48.2012.8.16.0001-EQUITRAN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. Jamil Ibrahim Tawil Filho e Leandro de Quadros.

318. MONITORIA - ESPECIAL - 0031391-32.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x RAZERA E PINTO LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Rosana Christine Hasse Cardozo.

Curitiba, 20 de Junho de 2012.

21ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 360/2012

ACYR DE GERONE (OAB 24278/PR)
 ADELICIO CERUTI (OAB 5643/PR)
 ADONAI JASLUK (OAB 30686/PR)
 ADRIANA CICHELLA GOVEIA (OAB 47584/PR)
 ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB 82651/MG)
 ADRIANA DE FRANÇA (OAB 26787/PR)
 ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN (OAB 26834/PR)
 ADRIANA LOPES (OAB 58152/PR)
 ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
 ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR)
 ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR)
 ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR)
 ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ (OAB 27224/PR)
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
 ALEXSANDRA DE SOUZA (OAB 26882/PR)
 ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
 ALINE PRISCILA BASSO PASSARELLI (OAB 55305/PR)
 ALINE TIDUCO HOSSAKA MOLETTA NASCIMENTO (OAB 54635/PR)
 ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR)
 ALYSON RODRIGO HEY (OAB 57199/PR)
 AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR)
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB 29484/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR)
 ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO (OAB 12864/PR)

ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (OAB 22916/PR)
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR)
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
 ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR)
 AURINO MUNIZ DE SOUZA (OAB 42568/PR)
 BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR)
 CAMILA NESI KOSKODAI (OAB 61335/PR)
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR)
 CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR)
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
 CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
 CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR)
 CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)
 CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR)
 CARLOS GONÇALVES JÚNIOR (OAB 183311/SP)
 CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR)
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA (OAB 22740/PR)
 CAROLINA GABRIELE PINTO (OAB 42970/PR)
 CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR)
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
 CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO (OAB 21573/PR)
 CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR)
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB 48999/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR)
 CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
 DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
 DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
 DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)
 DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR)
 DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
 DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR)
 DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)
 ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB 40066/PR)
 ELIAS LACERDA AQUINO (OAB 48494/PR)
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
 ELTON ALAVER BARROSO (OAB 34050/PR)
 ELVIS BITTENCOURT (OAB 19015/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
 ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR)
 ENRICO FRANCAVILLA (OAB 172565/SP)
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)
 FABIANO CAMILLO (OAB 45556/PR)
 FABIANO FREITAS MINARDI (OAB 29248/PR)
 FABIO AUGUSTO ZANLORENCI (OAB 39317/PR)
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
 FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR)
 FERNANDA BAHL (OAB 36690/PR)
 FERNANDA FABIANA SCARPARO (OAB 46187/PR)
 FERNANDO CHIN FEI (OAB 18858/PR)
 FERNANDO JOSÉ GASPARELLO (OAB 51124/PR)
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
 FLAVIA DANIELA ZANONI (OAB 43459/PR)
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR)
 FREDERICH MARK ROSA SANTOS (OAB 10416/PR)
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
 GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
 GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO (OAB 26793/PR)
 GERCINO BETT JUNIOR (OAB 18722/PR)
 GETULIO LUIZ RIBEIRO (OAB 28791/PR)
 GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
 GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR)
 GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA (OAB 54537/PR)
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO (OAB 49744/PR)
 GUILHERME DALOCE CASTANHO (OAB 38211/PR)
 GUSTAVO BUENO DE ARRUDA (OAB 59345/PR)
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR)
 HELENA DE SA CARDASSI (OAB 50846/PR)
 HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
 HELOISA GONÇALVES DA SILVA (OAB 37360/PR)
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR)
 HUMBERTO FELIX SILVA (OAB 31192/PR)
 IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
 ILDE HELENA GURKEWICZ (OAB 15315/PR)
 INGRID KUNTZE (OAB 32928/PR)
 IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
 IVONE BETT DE SÁ (OAB 4180/SC)
 JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR)

JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR)
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
 JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB 11589/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE (OAB 44096/PR)
 JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
 JOEL KRAVTCHEKOV (OAB 20892/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR)
 JOSAFAT LITVIN (OAB 3930/PR)
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP)
 JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR)
 JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
 JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR)
 JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN (OAB 41843/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
 JULIO ALVES DE SÁ (OAB 2801/SC)
 JULIO BITTENCOURT SILVA (OAB 54652/PR)
 KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA (OAB 41660/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KARINA RESENDE CARULA (OAB 43609/PR)
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR)
 KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR)
 LARISSA AKEMI MURAKAMI (OAB 40318/PR)
 LEANDRO CABRERA GALBIATI (OAB 31167/PR)
 LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR)
 LILIANE MARIA BUSATO BATISTA (OAB 12956/PR)
 LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB 21472/PR)
 LINEU ROQUE STERTZ (OAB 33211/PR)
 LISANDRO ELVIO LIBERA (OAB 46647/PR)
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
 LUCIANA TRAMUJAS AZEVEDO BUENO (OAB 61873/PR)
 LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB 26751/PR)
 LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR)
 LUIS GUILHERME BELTRAMI (OAB 47699/PR)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)
 LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB 10355/PR)
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
 LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR)
 LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB 12073/PR)
 LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
 MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR)
 MARCELLO VICTOR HERZ GRZYCAJUK (OAB 21786/PR)
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
 MARCELO VANZELLI (OAB 21593/PR)
 MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB 8163/PR)
 MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR)
 MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR)
 MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR)
 MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR)
 MAURICIO GAVANSKI (OAB 23823/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
 MIRATAN FARIAS DE CAMARGO (OAB 59491/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NEIMAR BATISTA (OAB 25715/PR)
 NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR)
 NEY PINTO VARELLA NETO (OAB 29206/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 ODILON MENDES JUNIOR (OAB 21135/PR)
 OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO (OAB 48437/PR)
 PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)
 PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO (OAB 37827/PR)
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)
 PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR)
 PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB 4660/PR)
 PEDRO ROBERTO BELONE (OAB 30343/PR)
 PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR)
 PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB 24449/PR)
 PRISCILA MARCHINI (OAB 56242/PR)
 PRISCILA STERTZ (OAB 60526/PR)

RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB 32819/PR)
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/PR)
 RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB 46741/PR)
 RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR)
 RAFAEL RODRIGO BRUNO (OAB 221737/SP)
 RAPHAEL SANTOS FELIZ (OAB 61824/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RENATO ANTUNES FERREIRA (OAB 44629/PR)
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT (OAB 6971/PR)
 RENE MÁRIO PACHE (OAB 9237/PR)
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (OAB 37097/PR)
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
 RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR)
 ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR)
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR)
 RODRIGO DA ROCHA LEITE (OAB 42170/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS (OAB 46056/PR)
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
 SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR)
 SERGIO ANTONIO CAVET (OAB 10471/PR)
 SERGIO DE ARRUDA (OAB 28270/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB 27769AP/R)
 SILVIO CARLOS KOROBIANSKI (OAB 51718/PR)
 SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI (OAB 28223/PR)
 TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR)
 TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)
 THIAGO LUIZ PONTAROLLI (OAB 47488/PR)
 TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE (OAB 274885/SP)
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (OAB 45260/PR)
 TITO ALCIDES BUCCO (OAB 59321/PR)
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR)
 VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR)
 VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR)
 VICENTE DE PAULA SANTOS (OAB 18877/PR)
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR)
 WALTER BRUNETTA FILHO (OAB 36606/PR)
 WELLINGTON LUIZ AFFORNALI (OAB 47299/PR)

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), MARCELO VANZELLI (OAB 21593/PR), EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR) - Processo 0001069-78.2002.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS - REQUERIDO: KLEBER COSTA e outro - Defiro o requerimento de fl.253 a fim de autorizar a expedição de certidão para averbação junto ao Registro de Imóveis. Ainda, igualmente defiro o requerimento de fls.253-256, no sentido de ser realizada a avaliação do imóvel. Para tanto nomeio o engenheiro RUBENS MALUF DABUL. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a parte exequente proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se.
 ADV: JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR) - Processo 0001617-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO AMARAL - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - 1.Com razão a parte autora quanto a petição e documentos de fls. 89/96, posto que não guardam identidade com o feito. Anule-se tais expedientes, excluindo-os do histórico processual. 2. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte ré para se manifestar sobre os documentos de fls. 99/106, no prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito, no estado em que se encontra. 4.Intimem-se.
 ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0001696-67.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDA: TATIANE QUADROS DE OLIVEIRA - 1. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, §1º do CPC). No AR, consigne-se a advertência da extinção. 2. Diligências Necessárias.
 ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0001710-51.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: EMERSON ROCHA DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0001806-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PATRICIA MARTINS BELEM - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos. 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 136/144) por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevido pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento. 3. Oportunamente deliberarei acerca do pedido de fl. 187. 4. Cumpra-se o último despacho. 5) Intimem-se. Diligências Necessárias.

ADV: ALYSON RODRIGO HEY (OAB 57199/PR), PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB 24449/PR) - Processo 0001844-44.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ELLY ALVINA WEYRICH CARRARO - INTERDO: LEONILDO ANTONIO CARRARO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, informar nos autos acerca da realização da audiência junto ao mutirão na Rua da Cidadania, conforme despacho de fls. 113.

ADV: HELOISA GONÇALVES DA SILVA (OAB 37360/PR), ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ (OAB 27224/PR) - Processo 0001852-02.2004.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO IRAMAYA - REQUERIDO: GERALDO CESAR ZAMBAZYCKI - Intime-se novamente a parte autora para comparecer em Cartório e proceder à retirada do Ofício de fls. 320 juntamente com a carta precatória, para o devido cumprimento. No mais, os presentes autos encontram-se aguardando o cumprimento e devolução da mencionada deprecata.

ADV: MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB 8163/PR) - Processo 0002203-28.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MARIA DALVA XAVIER - REQUERIDA: LUCIANE XAVIER - Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 43/45, expedindo-se ofícios, edital e termo.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0002700-42.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: G M BORGES FERRAGENS E FERRAMENTAS ME e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Intime-se a parte embargante pessoalmente (GM e GILBERTO), acerca do determinado em fls. 202.

ADV: RENE MÁRIO PACHE (OAB 9237/PR) - Processo 0002736-84.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARINES AUER RIBEIRO - HERDEIRA: HELOISE AUER RIBEIRO e outro - INVDO: REGINALDO TERRA RIBEIRO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), TITO ALCIDES BUCCO (OAB 59321/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0002826-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DIEGO SAVI GNOATTO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.Diante do certificado à fl.110, determino seja expedido mandado/carta precatória de busca e apreensão para que seja apresentado aos autos o contrato celebrado entre as partes e discutido na presente demanda, às expensas da requerida. 2.Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0003017-16.2006.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: R CRUZ & CIA LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 156, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), devendo ainda, afixar uma via no átrio do fórum.

ADV: CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR), RAFAEL RODRIGO BRUNO (OAB 221737/SP), CARLOS GONÇALVES JÚNIOR (OAB 183311/SP) - Processo 0003367-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CV COMERCIO DE VEICULOS LTDA - REQUERIDO: BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) de despesas postais.

ADV: CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR), RAFAEL RODRIGO BRUNO (OAB 221737/SP), CARLOS GONÇALVES JÚNIOR (OAB 183311/SP) - Processo 0003367-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CV COMERCIO DE VEICULOS LTDA - REQUERIDO: BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA e outros - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0004048-61.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A - REQUERIDO: FABIANO DE JESUS - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 73/74), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0004645-30.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DIRCEU ALTEVIR PIRES - À parte autora para que esclareça o pedido de fl. 59, uma vez que o veículo objeto da presente demanda encontra-se em nome de Willian Sartori Cardoso (10 DIAS) . 2.Intimem-se.

ADV: TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (OAB 45260/PR), JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN (OAB 41843/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS (OAB 46056/PR) - Processo 0004998-41.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ELIANE GREGORIO BASTOS e outro - REQUERIDO: IMOBILIARIA ATOS e outros - Considerando que a procuração outorgada ao procurador da parte autora data de novembro de 2009, deixo de dar cumprimento ao determinado no item "3" do despacho de fls. 558. Diante disso, por ordem do MM Juiz Dr. Rogério de Assis, intime-se a autora para, no prazo de 5(cinco) dias, juntar aos autos procuração atualizada, sendo que após, será expedido o alvará na forma determinada.

ADV: EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP), SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP) - Processo 0005227-30.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADA: MARIANA CRISTINE MARZANE - 1.Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, defiro o requerimento de fls.119-120, devendo ser expedido mandado de citação. Autorizo a utilização pelo meirinho das prerrogativas previstas no artigo 182, §2º do CPC. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0005285-33.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARILU BEATRIZ CORREA - 1.Defiro o requerimento da instituição financeira, em virtude do que segue em anexo o comprovante de bloqueio realizado junto ao sistema RENAJUD. 2.Sem prejuízo, intime-se a requerente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio. 3.Intimem-se.

ADV: ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR), ALINE TIDUCO HOSSAKA MOLETTA NASCIMENTO (OAB 54635/PR) - Processo 0005413-53.2012.8.16.0001 - Alienação Judicial de Bens - Alienação Judicial - REQUERENTE: KARINA ANITA WALTRICK - REQUERIDO: ARIONE POLYCARPO PEREIRA - Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 54, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MURILLO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0005485-11.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: FABIANO PERLY MONTEIRO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (dois) ofícios no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R\$ 6,00 (seis reais).

ADV: DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), HELENA DE SA CARDASSI (OAB 50846/PR), ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR), THIAGO LUIZ PONTAROLLI (OAB 47488/PR), ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR) - Processo 0005555-28.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), ADRIANA LOPES (OAB 58152/PR), FERNANDO CHIN FEI (OAB 18858/PR) - Processo 0005563-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - REQUERIDO: ESPÓLIO DE WILLIANN ETTORE BEIERSDORF REMPEL - DENUNCIADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1.Em resposta à solicitação de fls.355-357, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.304-305. 2.Intimem-se.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0006072-96.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: COMERCIAL RODRIGUES E FERREIRA LTDA nome fantasia ARTE MODERNA MOVEIS ARTESANAIS e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 92, ou requerer o que for de direito.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0006346-26.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - EXECUTADA: MARIA HELENA MICOWSKI - Cumpram-se os itens "3" e seguintes do despacho de fls. 55.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0006664-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: PALLADIUM ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. - EXECUTADO: HELLEN SA PERFUMES & COSMÉTICOS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o contido nas certidões do Oficial de Justiça, na quais informa que os executados foram citados, porém deixou de realizar a penhora, estando no aguardo da indicação de bens.

ADV: SIGISFREDO HOEPERS (OAB 27769AP/R), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0007720-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCIO DOS SANTOS - REQUERIDO: CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Diante do contido no despacho de fls. 67/68, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0007808-18.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: RICARDO HAUER - 1. Desentranhe-se o petitorio de fls. 66/69 uma vez que não diz respeito aos presentes autos e junte-se aos autos respectivos. 2. Venego o pedido de ofício (fl. 64), eis que a diligência cabe à parte. 3. Intime-se para andamento efetivo em 30 dias, sob pena de extinção. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0007808-18.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: RICARDO HAUER - 1. Em substituição ao item "1" do despacho retro, determino que a Serventia torne sem efeito a petição de fls. 66/69, uma vez que não diz respeito aos presentes autos, intimando-se a parte autora para que promova a juntada nos autos correspondentes. 2. Diligências Necessárias.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0007887-94.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: JULIANA FRITOLI FLORES PEDROZO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0008193-05.2008.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: R2 ASSESSORIA DE COBRANÇA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS e outros - 1. Considerando a juntada do documento de fl. 195, revejo meu entendimento para deferir a substituição do pólo ativo do feito. Retificações necessárias. 2. Oficie-se ao Ilustre Relator do agravo de instrumento, informando-lhe que foi deferida a substituição processual pelos motivos acima informados, perdendo objeto o referido recurso. Junte-se ao ofício cópia do presente despacho. 3. A seguir, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 4. Intimem-se.

ADV: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR), JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR), CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO (OAB 21573/PR), JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP), MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP) - Processo 0008552-18.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALBERTO VALENTIM DO CARMO NETO - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A e outros - Cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 550, dando-se vista dos autos à Curadora Especial. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora efetuar o recolhimento nas custas devidas nos presentes autos, referentes a carta de citação de fls. 497, no valor de R\$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente ao edital expedido (fls. 553), tudo conforme intimações anteriores (fls. 502, 547 e 555).

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0008666-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALBERTO ROSSI SANTI - REQUERIDO: CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI - RENAULT DO BRASIL - Vistos. Anotem-se os benefícios da assistência judiciária conferida a parte autora em sede de agravo de instrumento. Trata-se de ação revisional de contrato em que a parte autora pretende, a título de antecipação de tutela, a autorização para o depósito da quantia que entende devida, visando o afastamento da mora e a garantia de manutenção do veículo arrendado. Pleiteia, outrossim, que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Relatei. Decido. Imperioso asseverar inicialmente que o pleito liminar da parte autora tem natureza cautelar. De conseguinte se, por um lado, os pedidos de depósito das parcelas que entende devida, com a abstenção de negatificação, visando a manutenção da posse do veículo financiado, em nada se confundem com o pedido de revisão, de outro, o requerimento liminar visa justamente garantir a eventual eficácia do provimento jurisdicional ao final almejado. Para que a parte interessada receba a tutela cautelar, necessário se faz o preenchimento de determinados requisitos. Humberto Theodoro Júnior cita os requisitos para se alcançar uma providência de natureza cautelar: "I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do "periculum in mora", risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o "fumus boni iuris". A medida cautelar "inaudita altera parte", por representar restrições ao direito do requerido reclama demonstração, ainda que sumária, dos requisitos legais previstos para a providência restritiva excepcional que tende a concretizar. Do pedido de consignação Pretende a parte autora seja autorizado o depósito do valor apontado como incontroverso com o consequente afastamento da mora. Acompanhando entendimento jurisprudencial, tenho que não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, ainda que inferiores ao pactuado, pois tal depósito não implica em

prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do juízo de conveniência da parte interessada. Contudo, o pretendido depósito das parcelas, na forma pugnada, será considerado como pagamento não tendo o condão de afastar a mora, salvo se feito de forma integral. Nesse sentido: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (TJ/PR - AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Dessa forma, a consignação em pagamento dos valores tidos como incontroversos cumpre a função apenas de demonstrar a boa-fé do devedor no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito Não basta a simples propositura de ação revisional para que seja deferido o pedido abstenção de inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A fim de evitar a relativa frequência com que devedores buscam abusivamente impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito" (STJ/RESP 555158/RS), cabendo-lhe atender os seguintes requisitos: a) que haja ação contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. Nesse sentido: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004; e, ainda: "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido". (STJ/RESP 46627/SP, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª T., j. 09.12.03). Analisando o caso em comento não vislumbro a presença dos três requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para o deferimento da medida pleiteada. Consoante acima exposto, para que não haja a inserção no cadastro de inadimplentes, deve estar presente a plausibilidade do direito invocado na exordial, fato não evidenciado no caso em comento. Desta maneira, o valor do depósito pretendido pela parte autora, muito aquém do valor da parcela contratada por partir de premissa equivocada como a limitação dos encargos cobrados, apesar de admitido, não tem, repise-se, o condão de impedir os efeitos da mora para que se cogite da proibição de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. Manutenção na posse do veículo financiado A manutenção na posse do bem em mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se nos casos essenciais como para o uso do trabalho, após prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato. Entretanto, somente é possível sua arguição nas ações de busca e apreensão/reintegração de posse, não sendo possível em sede de ação revisional. Não há como se conceder a manutenção da posse do bem em sede liminar em ação revisional pois isto impediria o direito do requerido em propor eventual ação de Busca e Apreensão, direito previsto no DL 911/69 e assegurado pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido: "(...) 1. Em ação revisional de contrato de financiamento é inadmissível a antecipação de tutela para assegurar a manutenção do bem alienado na posse do devedor, sob pena de obstar eventual direito de ação do credor. (...)". (TJ-PR, 18ª Câmara Cível, Processo: 0418815-4) "(...) 2. Não se pode tolher o direito do banco agravado, que detém título competente para tanto (contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária), de se utilizar, quando presentes os requisitos, da ação prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, a fim de postular a recuperação do bem alienado fiduciariamente que se encontra na posse do devedor. Em assim agindo, estar-se-ia obstando o credor ao livre acesso ao Poder Judiciário, em clara afronta ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. (...)". (TJ-PR, acórdão 4082, 18ª Câmara Cível). Ademais, não restou cabalmente demonstrado que o autor faz uso do veículo alienado para fins profissionais ou que corrobora o indeferimento da medida liminar. Conclusão Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2012, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se, com a advertência do artigo 277, § 2º, do CPC. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver

a indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Intimações e diligências necessárias. Cópia desta decisão servirá de mandado/carta de citação/ofício.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR) - Processo 0008756-62.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA - 1. Ante o pagamento informado às fls.302-304, manifeste-se a exequente informando se com o levantamento da quantia dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção. 2. Decorrido o prazo supra, retornem. 3. Intimem-se.

ADV: JULIO ALVES DE SÁ (OAB 2801/SC), WALTER BRUNETTA FILHO (OAB 36606/PR), GERCINO BETT JUNIOR (OAB 18722/PR), IVONE BETT DE SÁ (OAB 4180/SC) - Processo 0008808-53.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ELEUTERIA ZADOROSNY WELGACZ - EMBARGADO: FREEDOM FURNITURE INTERNATIONAL COMPANY LTDA. - Vistos e examinados estes autos de embargos de terceiro, etc., I. Relatório ELEUTERIA ZADOROSNY WELGACZ, devidamente representada, ingressou com os presentes embargos de terceiro em face da FREEDOM FURNITURE INTERNACIONAL COMPANY LTD, já qualificada, alegando que o bem imóvel penhorado sob a matrícula nº46218 foi adquirido pelo filho da embargante, mediante os recursos desta, razão pela qual restou gravado com ônus real de usufruto vitalício. Afirma que o direito real lhe assegura o direito de impedir os atos expropriatórios e que o imóvel seja alienado judicialmente enquanto for viva. Pugna pela procedência dos embargos para o fim de suspender os atos expropriatórios e declarar a nulidade da penhora. Instruem a inicial com os documentos de fls.9-72. À fl.76 fora deferido o pedido de concessão das benesses da justiça gratuita, bem como suspensa a execução em relação ao bem objeto do presente feito. O embargado apresentou contestação (v.fls.79-106), alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir da embargante, pois não se contestou o usufruto instituído sobre o imóvel e este não impede respectiva penhora. Afirma que os embargos são mais uma atitude meramente protelatória, demonstrando a litigância de má fé. Pugna pela extinção dos embargos e, alternativamente, para que sejam julgados improcedentes mantendo a penhora sobre o imóvel, eis que não altera o direito real de usufruto da parte embargante. Impugnação às fls. 148-152. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante visa desconstituir a constrição judicial efetuada sobre o imóvel, visto que possui direito real de usufruto vitalício sobre o mesmo. Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, encontra-se o feito preparado para julgamento. Preliminar Alega a parte embargada que não há interesse de agir por parte da embargante, eis que em nenhum momento seu direito de usufrutuária foi contestado. Contudo, entende este juízo que como a embargante reside no imóvel objeto de penhora, esta tem sim interesse para discutir a constrição sobre o imóvel a fim de garantir que o seu direito de usufruto vitalício não seja violado. Saliente-se que, sendo contestado ou não o seu direito real, podendo ou não ser penhorado o imóvel observando o aludido direito, é questão que se confunde com o mérito e, portanto, será analisado em seguida. Logo, afasto a preliminar suscitada. Mérito Sustenta a parte embargante que possui usufruto vitalício sobre o imóvel objeto de penhora, razão pela qual pretende a suspensão dos atos expropriatórios e declaração da nulidade da penhora. Em contrapartida, a embargada defende que em nenhum momento restou contestado o direito real da embargante, todavia, tal circunstância não impede a penhora do bem e a realização dos atos expropriatórios. Da análise dos autos de execução, observa-se que em nenhum momento se discutiu o direito real de usufruto vitalício da parte embargante. Ocorre que não há qualquer vedação legal para penhora de bem imóvel sujeito a usufruto por dívida do nu-proprietário, desde que o direito real do usufrutuário seja respeitado, como esta sendo nos presentes autos. Neste sentido a jurisprudência já se posicionou: "Embargos de Terceiro - Penhora - Nua-propriedade - Usufruto - Garantia da impenhorabilidade de bem de família - Inadmissibilidade - Inexistência de impedimento legal para a penhora de propriedade sujeita a usufruto, por dívida do nu-proprietário, desde que respeitado o direito do usufrutuário - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP - 7299276800 SP, Relator: Elmano de Oliveira, Data de Julgamento: 10/12/2008, 37ª Câmaras de Direito Privado, Data de Publicação: 26/01/2009) Isso porque, sendo devedor o nu-proprietário, seu patrimônio responderá pela dívida da execução. Ademais, saliente-se que a cláusula de usufruto vitalício não torna o bem impenhorável e impossibilitado de ser vendido em hasta pública, apenas assegura o direito de posse do usufrutuário de forma vitalícia, senão vejamos: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE USUFRUTO. PENHORA SOBRE PARTE IDEAL NÃO PERTENCENTE À EMBARGANTE. I - A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem, porquanto a nua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Precedentes da mencionada Corte Superior e desta Turma. (...) - Apelação improvida." (TRF3 - 21964 SP 2011.03.99.021964-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 01/09/2011, SEXTA TURMA) Assim, extinguindo o direito real de usufruto com o falecimento da usufrutuária, é inadmissível que o bem retorne à propriedade plena do devedor/nu-proprietário, razão pela qual a penhora do bem é válida e lícitos os atos expropriatórios visando à transferência de propriedade do mesmo ao credor ou ao arrematante. Contudo, desde que o direito real da embargante esteja assegurado, pois jamais poderá ser retirada do bem durante o período em que viver. Portanto, não havendo o que se falar em impenhorabilidade do bem sujeito a cláusula de usufruto vitalício

nem na impossibilidade de sua alienação em hasta pública, somado ao fato de que a embargante não provou que seu direito real está sendo violado, não há nada para ser afastado ou concedido. Litigância de má fé A parte embargada requereu a condenação da embargada por litigância de má fé. Sem razão. Isso porque, em que pese o seu direito de usufruto não tenha sido contestado, não se pode considerar a irsignação da embargante com a penhora e com os atos expropriatórios sobre o bem que possui o direito real com ato protelatório, eis que se assim o fosse, estaríamos indo contra o direito de ação. Portanto, ausentes os requisitos do art.14 do CPC, indefiro o pedido de condenação da embargante. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nos presentes embargos. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art.12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos de execução. Após desapense-se e arquite-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: KARINA RESENDE CARULA (OAB 43609/PR), ALEXSANDRA DE SOUZA (OAB 26882/PR) - Processo 0008818-39.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Erro Médico - REQUERENTE: ROSENILDA IZAIAS NASCIMENTO - REQUERIDO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - Ciente quanto ao laudo de fls.178-186 Devido ao consignado no comando de fl.157, deixo de determinar a expedição de alvará. Sem prejuízo ao comando supra, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para presta-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intemem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se.

ADV: AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR) - Processo 0009140-20.2012.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ARI MOREIRA PINTO - MEI - REQUERIDO: CONSTRUTORA VELOSO LTDA. - Trata-se de ação monitoria, proposta entre as partes acima nominadas. Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 146). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 149/151). A parte autora requereu a reconsideração do despacho de fl. 146 ou, caso não seja reconsiderado, a desistência da ação (fls. 167/168). Relatei. Decido. Primeiramente, mantenho a deliberação de fl. 146 pelos seus próprios fundamentos. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 167/168, para fins do disposto no artigo 158, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, e, portanto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ADV: LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR) - Processo 0009608-81.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VLADimir CELINI - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 69/70), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0009778-53.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: SERGIO ANTONIO CAVET (OAB 10471/PR), LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0010260-40.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: LUIZ RENATO KOBYLARZ - EXECUTADO: LKN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - AVALISTA: LUIZ OTONI MACIEL DE FREITAS - 1.Intimem-se os executados para efetuar o depósito pretendido pelo exequente às fls.318-322, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, indefiro o requerimento de ser determinada a penalidade de prisão civil posto esta modalidade não ser mais aplicável ao depositário infiel, nos termos da Súmula 419 do STJ. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 4.Intimem-se.

ADV: GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0010298-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE DIRCEU DOS SANTOS JUNIOR - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Considerando o acórdão de fls. 180/190 que concedeu à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, determino à Serventia que devolva os valores recolhidos em razão das custas processuais. Após, voltem para prolação de sentença. 3.Intimem-se. Diligências Necessárias.

ADV: RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR), CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA (OAB 22740/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR) - Processo 0010306-92.2009.8.16.0001 - Embargos à Execução - Mútuo - EMBARGANTE: MARCELO RAMELLA - EMBARGADO: JOSÉ GUILHERME BASTOS PADILHA - 1.Em que pese os documentos apresentados às fls.372-434, devido ao processo haver sido remetido ao Juízo ad quem para análise da apelação, determino às partes que não peticionem

no mesmo enquanto não retornar devidamente julgado. 2. Aguarde-se o julgamento da apelação pelo Juízo ad quem. 3. Intimem-se.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB 82651/MG) - Processo 0010674-96.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: RENATO CESAR DE SOUZA - 1. Defiro o RENAJUD. Segue em anexo o comprovante. 2. Denego o pedido de solicitação de endereço, eis que a diligência cabe à parte. 3. Intime-se para andamento efetivo em 30 dias, sob pena de extinção. Informe o endereço ou diga se requer a conversão do feito em ação de depósito. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0010814-38.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: BSI BRASIL SUL INFORMAÇÕES CADASTRAIS E COBRANÇA LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 189, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), devendo ainda, afixar uma via no átrio do fórum.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR) - Processo 0011969-71.2012.8.16.0001 - Restauração de Autos - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: ABACO INCORPORAÇÕES LTDA - REQUERIDA: DORALINA BOENO - Considerando que até a presente data não houve o retorno do aviso de recebimento referente à carta de intimação de fls. 429, encaminhando os presentes autos para nova expedição.

ADV: MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR), OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO (OAB 48437/PR) - Processo 0012154-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CELOMAR DA SILVA - REQUERIDO: SILOMAR VIEIRA e outro - 1. Em resposta à solicitação de fls. 209-213, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Em que pese haver sido concedido efeito suspensivo, devido ao cumprimento da ordem de imissão na posse (fls. 150-153), a eficácia de aludido efeito resta prejudicada. No caso de ser reformada a decisão pelo II. Relator, por este Juízo será determinada a reversão da medida. 2. Diante do efeito suspensivo concedido afetar tão somente a decisão agravada no que concerne à imissão na posse, não há prejuízo para o prosseguimento do feito. Assim, intime-se o requerente para, querendo, se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 158-173, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Na sequência, cumpra-se conforme determinado na decisão de fls. 132-134. 4. Deixo de analisar a manifestação de fls. 214-220 posto haver sido endereçada ao II. Relator do agravo. 5. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (OAB 22916/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB 4660/PR) - Processo 0012420-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FILARDO - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - OI sucessora da TELECOMUNICAÇÕES DO PARANA S/A - TELEPAR - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos).

ADV: JOEL KRAVTCHEK (OAB 20892/PR) - Processo 0012837-49.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: C.C.E.A. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - REQUERIDO: EMERSON NUNES e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 70/71), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0013020-20.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: LUZIA BALBINA GONCALVES - REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Considerando que as custas foram devidamente preparadas, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FABIO AUGUSTO ZANLORENCI (OAB 39317/PR) - Processo 0013530-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MANOEL DE MACEDO - REQUERIDO: GUTIERREZ, PAULA e MUNHOZ S/A - CONSTRUÇÃO CIVIL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (OAB 37097/PR), LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB 12073/PR) - Processo 0013570-15.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SAMUEL VALENTINI e CIA LTDA. - REQUERIDO: PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - FIADORA: GIUSTINA RAMPAZZO CORSO e outros - Considerando-se as citações havidas por hora certa (fls. 163 e 165), encaminhando os presentes autos para expedição de carta de cientificação.

ADV: LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0013736-52.2009.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: NOE ROMANO - REQUERIDA: IVONE PRETO - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte requerida - embargante - reconvincente. 2. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre os embargos monitorios no prazo de 10 dias e sobre a reconvenção, no prazo de 15 dias.

3. Sobrevid resposta a reconvenção, intime-se a reconvincente para se manifestar, no prazo de 10 dias. 4. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0013737-37.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: KINGSAL PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: KARINE SIMONE POFALH WEBER (OAB 29296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0013817-98.2009.8.16.0001 - Depósito - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A - REQUERIDO: JOSE GILBERTO DE BRITO - 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado para o cumprimento da liminar. 2. A seguir, considerando que o réu foi citado via edital, intime-se a Curadoria Especial para se manifestar no feito. 3. Intimem-se.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB 29484/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), PEDRO ROBERTO BELONE (OAB 30343/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR), ELTON ALAVER BARROSO (OAB 34050/PR) - Processo 0013924-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUCIANA APARECIDA PIRES - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deve o requerido juntar aos autos, planilha atualizada de evolução do arrendamento mercantil firmado entre as partes, constando individualmente todos os valores efetivamente pagos pela parte autora.

ADV: CAROLINA GABRIELE PINTO (OAB 42970/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR), ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO (OAB 12864/PR) - Processo 0014469-13.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ALBERT DE OLIVEIRA FILHO e outro - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Diante do contido no despacho de fls. 229, intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta concreta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. No prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE (OAB 274885/SP), LEANDRO CABRERA GALBIATI (OAB 31167/PR), VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR), ENRICO FRANCAVILLA (OAB 172565/SP) - Processo 0014483-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: RODOLATINA LOGÍSTICA S/A e outros - REQUERIDO: BRICKELL S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos. 1. Pagas as custas processuais de fl. 474, expeça-se alvará em nome da pessoa indicada à fl. 475, desde que verificada sua condição de receber e dar quitação. 2. Observe-se no que ainda pendente a sentença. 3. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0014574-87.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: ANNE CAROLINE MOTTA DIAS - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 59/60), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: AURINO MUNIZ DE SOUZA (OAB 42568/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0014840-74.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: BRANCALHAO COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES LTDA. - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Vistos e examinados estes autos de ação de prestação de contas, etc., I. Relatório BRANCALHAO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES LTDA, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de prestação de em face do HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, já qualificada, alegando que detinha conta corrente junto a instituição bancária desde o ano de 1999, e que ao analisar os extratos verificou o lançamento de crédito e de débitos de forma genérica, debitando juros acima do estipulado em contrato, de forma capitalizada e acrescidos de encargos financeiros e outros descontos que desconhece a origem e natureza. Aduz ainda que o requerido efetuava débitos em conta sem autorização, tais como: débito automático, empréstimos, cobrança de juros, entre outros não previstos em contrato e sem autorização pelo requerente. Com base nesses fatos, requereu a prestação de contas referente aos débitos em sua conta corrente, desde a data de 15/05/1999. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 13/32. Devidamente citado (fls. 48/49), o réu apresentou contestação (fls. 50/78) alegando, preliminarmente a ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e de agir, a prescrição trienal quanto aos juros acessórios. Requereu o acolhimento das preliminares suscitadas. Não sendo este o entendimento do Juízo, pugna pela improcedência da pretensão inicial. Ato contínuo, o autor apresentou impugnação

(fls. 87/99), de modo a rechaçar as teses apresentadas pela defesa e ratificar o pedido inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentos Trata-se de ação de prestação de contas, na qual o autor requer uma série de esclarecimentos no tocante aos valores cobrados pelo réu no instrumento bancário. Tendo em vista que não há provas a serem produzidas, bem como a questão de mérito versa unicamente sobre direito, o feito se encontra preparado para julgamento, conforme o disposto no artigo 330 inciso I do Código de Processo Civil. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO Ilegitimidade passiva Assevera o requerido que o não detém legitimidade para responder a solicitação autora, visto que não é sucessor do Banco Bamerindus S/A, mas apenas operou a transferência de alguns dos ativos e passivos da instituição bancária, não se estendendo a aquisição de todos os direitos e obrigações. Não merece acolhimento a preliminar suscitada, pois é de conhecimento público e notório que o Banco Bamerindus foi incorporado pelo Banco HSBC. "A compra do Banco Bamerindus, ainda que com a transferência de apenas parte de seus bens corpóreos e incorpóreos, não descaracteriza a sucessão de um pelo outro, sendo que em nosso direito, é regra que nos casos de sucessão, a primitiva sociedade transfere à outra todos os seus direitos e obrigações". Ademais, o TJPR já pacificou o entendimento acerca da responsabilidade do HSBC em casos semelhantes: "Agravado de Instrumento Ação de cobrança Incidente de pré-executividade alegação de que o agravante não tem legitimidade passiva para a demanda Inacolhimento O Banco apelante (HSBC) indubitavelmente e no caso, é sucessor das obrigações e responsabilidades do Banco Bamerindus do Brasil S/A Agravado desprovido. Sendo certo que já é de iterativo entendimento deste Tribunal, notadamente desta Câmara, tratar-se o Hsbc Bank Brasil S/A de verdadeiro sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A por ter assumido as operações bancárias deste último, legitimado está para responder em juízo as ações contra este ajuizadas". (Acórdão nº 11283 da 5ª CCiv/TJPR. Rel. Des. Antonio Gomes da Silva). Sendo assim, não há como acolher a preliminar suscitada pelo requerido. Ausência de interesse processual: inadequação entre a pretensão e o procedimento escolhido, contas já regularmente prestadas e genéricas alegações de supostos lançamentos irregulares. O requerido alega a ausência de interesse processual da autora, enquanto sua pretensão não se ajusta ao procedimento que eleger para deduzi-la em juízo, já que detém as informações e o preciso conhecimento de todos os lançamentos efetuados. A preliminar de falta de interesse de agir não merece subsistir posto que, nos termos do art. 914, I do CPC, a ação de prestação de contas competirá a quem tem o direito de exigi-las. No caso dos autos, em razão da existência do contrato para a prestação de serviços bancários conta corrente, tem-se que a empresa autora possui não só interesse de agir como também legitimidade para propor o presente feito, visto que suscita incertezas sobre os lançamentos e operações realizadas em sua conta corrente. Ao ajuizar a ação, a parte autora afirmou que deseja conhecer detalhes das movimentações operadas pelo réu no âmbito da referida conta corrente, os quais afirma terem ocorrido, inclusive sem autorização. Portanto, a prestação de contas é direito do correntista. É de se observar que se tornou corriqueira a alegação de carência de ação porque as contas estariam prestadas com o fornecimento mensal, semanal ou diário de extratos com lançamentos de débitos e créditos, circunstância que esvaziaria o interesse de agir do mutuário. Entretanto, o interesse de agir do autor resta patente na medida em que pautado pela discordância dos critérios utilizados pelo banco para o cômputo dos encargos quando dos lançamentos de débitos e créditos. Quer isto dizer que o mero fornecimento de extratos ao correntista não exime o banco de prestar contas dos valores neles lançados. A propósito do assunto é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. BANCO. CONTA-CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL.FORNECIMENTO DE EXTRATO. INTERESSE PROCESSUAL. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas." (AgRg no Ag 513.747/RS, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª T. DJ 29.08.2005 p. 330). Portanto o autor tem interesse para propor a presente ação de prestação de contas, visando obter explicações e justificativas detalhadas sobre os lançamentos efetuados em conta, assim como a instituição financeira tem obrigação de prestar tais esclarecimentos, porque ela é parte que detém conhecimento acerca dos recursos movimentados. Isto posto, rejeito a preliminar. Quanto a alegação da parte ré do pedido genérico de condenação à prestação de contas, sem indicação de quais lançamentos teriam sido indevidamente realizados, a tese não merece prosperar. Denota-se da inicial que a parte autora indicou com precisão o que pretende, isto é, a prestação de contas de todos os lançamentos, a fim de verificar a ocorrência ou não de irregularidades que pressupõe ocorrerem no decorrer da relação jurídica ao que concerne a movimentação na conta corrente. Quanto a matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: "Exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar) A propósito:"APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS LANÇAMENTOS. DESNECESSIDADE. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRAZO PARA PRESTAÇÃO. CASO CONCRETO. VINTE DIAS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ/PR, Acórdão nº 1.989, 14ª Câmara Cível, Rel.: Juiz Vicente Misurelli, Julgado em 19/10/2005). Assim, por não se mostrar necessário que seja pugnado um valor ou lançamento específico de um período do contrato, para que possa a parte autora ter ciência da origem e destino do dinheiro que lhe pertence, afasto a preliminar suscitada. Falta de interesse de agir

A parte ré afirma que falta interesse de agir à autora, uma vez que poderia ter solicitado administrativamente ao banco para fornecer os documentos postulados, bastando para tanto o pagamento de taxas. O requerimento, por via administrativa, dos documentos referidos por parte da autora não é essencial. Além de não haver nenhum dispositivo legal que discipline a tese ora exposta, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal é categórico quando expõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Se admitíssemos a tese exposta pela parte ré estaríamos indo contra o direito de ação. Ora, independentemente se houve ou não o pedido expresso por via administrativa para apresentação de documentos, o cliente pode ensejar a exibição de documentos relativos a relação jurídica. Afasto a preliminar. Prescrição Pois bem. No que tange o prazo prescricional, preciso se faz analisar, conjuntamente, os códigos civis de 1916 e 2002. Segundo o artigo 177 do CC/16 "as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas." Como se trata de ação pessoal, esta, segundo o ordenamento civil anterior, prescrevia em 20 anos. Com o advento da nova codificação, passou-se a observar as disposições finais e transitórias, para se concluir, efetivamente, qual o correto prazo prescricional. Segundo o artigo 2.028, do atual Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Como devidamente examinado, o prazo da lei revogada era de 20 anos; no momento da entrada em vigor da codificação civil atual não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, havendo transcorrido apenas 04 (quatro) anos entre o ano de 1999 e 2003 (entrada em vigência da nova codificação). Desta forma se observa que ao presente caso que aplicando-se o disposto no artigo 2028 do CC, o prazo prescricional aplicado é aquele da nova codificação, prescrito no artigo 205. Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação foi proposta em 20.03.2012. Logo, tendo em vista a aplicação do disposto no artigo 2028 e do artigo 205 do CC, o prazo prescricional passa a ser computado a partir da entrada em vigência da nova codificação, ou seja, em janeiro de 2003. Portanto, conclui-se que o prazo prescreveria apenas no ano de 2013. Afastada a preliminar. Prescrição trienal quanto aos juros e acessórios Quanto as alegações da requerida quanto a necessidade de fixação do período a ser averiguado quanto aos juros e acessórios, entendo que em razão da natureza da ação de prestação de contas, a qual visa nesta primeira fase tão somente a investigação das disposições contratuais e o embate entre as contas prestadas Desta forma, afasto a preliminar arguida. MÉRITO Dispõe o art. 914 do Código de Processo Civil que ação de prestação de contas competirá a quem tiver o direito de exigi-las, bem como a obrigação de prestá-las. O autor visa à prestação de contas em relação ao contrato de conta corrente por parte da instituição financeira ré, pois deseja obter certeza quanto à movimentação bancária operada e cobrados por esta. Em que pese os argumentos levantados pelo demandado na sua defesa, trata-se de direito líquido e certo do autor avaliar como se opera, bem como incide, os encargos financeiros sobre o instrumento firmado. Como já afirmado em julgamento das questões preliminares, não é suficiente a mera apresentação mensal de extratos para caracterizar a prestação de contas. Nesse sentido, transcreve-se o entendimento do doutrinador Humberto Theodoro Junior: "consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesse de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato" (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, pág.92). Ainda, mais adiante exalta: "o procedimento especial de ação de prestação de contas foi concebido em direito processual com a destinação específica de compor os litígios em que a pretensão, no fundo, se volte para o esclarecimento de certas situações resultantes, no geral, da administração de bens alheios" (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, pág.94). Ratificando o entendimento, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 3. A apresentação dos documentos justificadores dos lançamentos efetuados na conta corrente é ônus intrínseco à própria prestação de contas. 4. Frente ao julgamento antecipado da lide, falta de complexidade da causa e pouco tempo despendido pelo advogado, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0533854-9 - Campo Mourão - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unanime - J. 12.11.2008). Logo, em razão do réu administrar bem alheio, há sim o dever deste de prestar contas em relação a toda e qualquer movimentação financeira, no que tange aos encargos que estão sendo cobrados do autor. Dessa forma, diante dos fundamentos acima explicitados, deve ser reconhecida a obrigação de serem prestadas as contas, para que então, num segundo momento, possa-se calcular o quantum eventualmente devido, concernente às obrigações contratuais assumidas. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, reconhecendo o dever do banco requerido em prestar conta referente ao contrato de conta corrente descrito na inicial, devendo fazê-lo no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar a que o autor apresentar (art. 915, §2º, do CPC). Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais),

com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e intime-se.

ADV: FERNANDA FABIANA SCARPARO (OAB 46187/PR), GUILHERME DALOCE CASTANHO (OAB 38211/PR) - Processo 0015050-28.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SIMAO FRANCISCO LEAL - REQUERIDO: LOJAS COPPEL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação e de 03 (três) ofícios, no valor de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos), bem como de R\$ 17,00 (dezesete reais) de despesas postais.

ADV: JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE (OAB 44096/PR), JULIO BITTENCOURT SILVA (OAB 54652/PR), KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA (OAB 41660/PR), VICENTE DE PAULA SANTOS (OAB 18877/PR), TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR), NEIMAR BATISTA (OAB 25715/PR) - Processo 0015493-13.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: EITHEL NOGUEIRAS HORTA - REQUERIDO: CESAR LUIZ MEDEIROS BORBA e outro - 1. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, declaro finda a produção da prova pericial. 2. Devido à necessidade de produção de prova oral (fls.200-202), posto já haver sido concedido prazo para apresentação de rol de testemunhas (item III de fl.201), designo a DATA DE 28/AGOSTO/2012 ÀS 14:30 HORAS para realização do ato. 3. Informem as partes se suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, procedam-se as intimações necessárias. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0015524-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CRISTINA VIVIANE TREVISAN - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Recebo o agravo retido, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contramunha, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique as partes que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação, resta demonstrado o seu desinteresse em qualquer composição, razão pela qual se faz desnecessária a audiência designada. Dessa forma, determino a sua retirada da pauta. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a prejudicial de mérito sustentada na defesa. Após, voltem conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ADRIANA DE FRANÇA (OAB 26787/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0015840-12.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ARTE E CONVITES EDITORA LTDA e outro - EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Trata-se de embargos à execução, nos quais as embargantes afirmam que mantém relação contratual de longa data com a instituição financeira embargada, tendo firmado diversos contratos vinculados à conta corrente nº 15020-19 da agência 0058. Alega, em suma, que o contrato em execução, nominado "Capital de Giro", foi firmado apenas para cobrir o saldo devedor da conta corrente, assim como os demais contratos de empréstimos a ela vinculados, e que não pode efetuar o recálculo do saldo devedor e informar eventual valor incontroverso, porque, para isso, precisa ter acesso a todo histórico de evolução dos saldos devedores, desde o início da movimentação da conta corrente, cuja apresentação pede seja determinada ao banco. Pugna pela revisão de todos os contratos, para limitação dos juros conforme os parâmetros legais ou taxas médias de mercado, excluindo a capitalização e os encargos de mora acumulados, e devolução dos valores pagos a maior, inclusive reflexos de IOF, CPMF e tarifas indevidas; que seja constatado que na data de assinatura do contrato executado não havia dívida em decorrência dos expurgos operados pela revisão; que seja reconhecida a inexistência do crédito, extinguindo-se a execução; que, se for constatada dívida após a revisão, que se determine o seu recálculo pelo novo valor suficiente para quitação da dívida. Pede a exibição de todos os contratos firmados com a embargante, e, ao final, a procedência dos embargos opostos. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação com documentos (fls. 129/235) arguindo, em suma, a impossibilidade de revisão dos demais contratos firmados entre as partes, porque a dívida exequenda está representada pelo contrato de capital de giro, não se tratando de renegociação ou confissão de dívida, mas de operação autônoma. Alude que o título é líquido, exigível e certo, bem como afirma que o percentual de juros remuneratórios e encargos de mora fixados no instrumento são válidos, pois foi expressamente previsto. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Tendo em vista que não há possibilidade de acordo, passa-se ao saneamento do feito. Não há preliminares a enfrentar. Devidamente comprovados os pressupostos de existência e validade, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. II. Fixo como pontos controvertidos: a) se o título executivo é autônomo ou tem causa no contrato de conta corrente, bem assim os demais contratos de empréstimos a ela vinculados; b) se o percentual de juros remuneratórios incidente na relação jurídica está acima do limite legal; c) se há capitalização; d) a legalidade dos encargos de mora. III. As embargantes requereram a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CPC, porque a relação é de consumo e são hipossuficientes perante o banco. Não há dúvidas que a entre as partes houve uma relação de consumo, consistente na celebração de contrato bancário, de mútuo e outras avenças relativas a empréstimo de dinheiro ou aquisição de crédito. Disso resulta, portanto, a possibilidade de inversão do ônus da prova, com esteio no disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, sendo certo que o juiz deve previamente decidir a questão, a fim de evitar que as partes não sejam surpreendidas pela regra de julgamento. E a inversão do ônus da prova somente significa que o fornecedor terá um encargo, podendo produzir

a prova que desejar. Isto porque os embargantes são hipossuficientes em relação ao embargado, e tratando-se de contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, cujos cálculos se sucedem no tempo, o leigo consumidor não tem condições de saber quais são os critérios adotados; deixando por conta de o consumidor fornecer estas informações, certamente não será atendida a exigência. Destarte, é perfeitamente admissível a inversão do ônus da prova nesta oportunidade, conforme decidiu o STJ: Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Momento processual. É possível ao magistrado deferir a inversão do ônus da prova no momento da dilação probatória, não sendo necessário aguardar o oferecimento da prova e sua valoração uma vez presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que depende de circunstâncias concretas apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 598.620-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 18.04.2005, pág. 314). Diante do exposto, faculto novamente ao embargante a especificação das provas, no prazo de 10 dias. 6. Intimem-se.

ADV: DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR), FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0016135-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOSE IVAN DE ALMEIDA - REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA (OAB 54537/PR), INGRID KUNTZE (OAB 32928/PR), ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR) - Processo 0016188-30.2012.8.16.0001 - Embargos à Arrematação - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: IRENE FERREIRA DA COSTA - EMBARGADO: FILIPE CRISTIANO DE SOUSA e outro - Ante o certificado à fl.176, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: PRISCILA MARCHINI (OAB 56242/PR) - Processo 0018475-97.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ANESTOR TAMANINI CONCATTO - REQUERIDA: ILIANE DOS SANTOS OLIVEIRA - FIADOR: AURELINO DOS SANTOS OLIVEIRA - 1. Preliminarmente, anote-se nos registros e autuações que o feito se encontra na fase de execução do julgado. 2. Considerando que os requeridos foram condenados solidariamente ao pagamento dos débitos pela sentença de fl. 87, defiro o pedido de execução sobre o fiador. 3. Pagas as custas processuais de execução do julgado e apresentado novo cálculo atualizado do débito, intime-se o credor para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, visando a realização dos atos expropriatórios. 4. Intimem-se.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0018801-23.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BGN S.A. - REQUERIDO: JOSE RIBEIRO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO (OAB 37827/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), ODILON MENDES JUNIOR (OAB 21135/PR), RODRIGO DA ROCHA LEITE (OAB 42170/PR) - Processo 0018809-97.2012.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: GAT - TREINAMENTOS LTDA. - ME - REQUERIDO: CNT - CENTRAL NACIONAL DE TELEVISAO e outros - 1. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o documento de fls. 227/230, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: RENATO RIBEIRO SCHMIDT (OAB 6971/PR), FABIANO CAMILLO (OAB 45556/PR), ADRIANA CICHELLA GOVEIA (OAB 47584/PR) - Processo 0019083-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: KELLY RODRIGUES ROBERTO - REQUERIDO: CONSORCIO PONTUAL - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 64/98), manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se novamente para efetuar o pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), conforme intimação anterior (fls. 61). Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR) - Processo 0019606-73.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: C.A.T.M. COMERCIO DE LIVROS LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR), LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0019854-39.2012.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: GERSON ADRIANO DE MELO - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, etc., I. Relatório GERSON ADRIANO

DE MEL, devidamente qualificado, ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, identificado e representado, alegando que é titular do cartão de crédito administrado pela parte ré, sendo que, quando da formalização da proposta de adesão, não obteve via do termo de adesão ou do contrato. Alude que notificou extrajudicialmente a requerida a fim de que estes documentos lhe fossem entregues, no entanto, a referida medida restou infrutífera. Requer, ao final, a exibição de cópia autenticada do termo de adesão, do contrato e das últimas 120 faturas. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls.05-14. O benefício da justiça gratuita à parte autora foi concedido à fl.18. Devidamente citado, o banco réu apresentou os documentos pretendidos pelo autor (v.fl.30-64), requerendo a prorrogação do prazo para a apresentação dos documentos restantes, em vista do tempo exíguo. Sustenta que por haver exibido voluntariamente os documentos não pode ser responsabilizado pelos honorários sucumbenciais. Requer a juntada dos documentos apresentados, a concessão de prazo de 30 dias para a apresentação das faturas e a extinção do feito com resolução do mérito. Juntou os documentos de fls.34-64. Impugnação à contestação às fls. 68-99. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos na qual a requerente pretende a exibição do contrato e 120 últimas faturas, objetos da cobrança da notificação extrajudicial de fl. 10. Dispõe o artigo 356 do CPC dos requisitos necessários para o reconhecimento do pedido de exibição de documentos, enumerando-o como sendo: 1) individualização do documento pretendido; 2) a finalidade da prova e; 3) o fundamento pelo qual o documento encontra-se com a requerida. No presente caso, resta demonstrada a relação jurídica entre o autor e o réu, através do documento juntado à fl. 07. Ainda, deve-se salientar que a autora cumpriu com o disposto no art. 356 do Código de Processo Civil, pois individualizou os documentos (v.fl. 02), indicou a finalidade da prova (ciência quanto aos encargos inerentes na relação jurídica) e, como já salientado, comprovou a relação jurídica, a qual demonstra a obrigatoriedade da ré em exibir o documento, ora pleiteado. Dessa forma, deve a administradora de cartão de crédito exibir os documentos solicitados pela demandante, uma vez que tem o dever de arquivá-los, por força da relação jurídica contratual. Nesse sentido, dispõe o doutrinador Humberto Theodoro Júnior que "o documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas partes [...]" (Curso de Direito Processual Civil, Vol.III, ed. 39ª, pág.585). Ratificando o entendimento, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARTÃO DE CRÉDITO. INTERESSE DE AGIR. SUCUMBÊNCIA. 1. Tem interesse na exibição do termo de adesão o usuário de cartão de crédito, documento que é comum aos contratantes, quer pela falta de atendimento ao pedido administrativo, quer pela resistência do banco ao pedido judicial. 2. Deve ser mantida a condenação do banco ao pagamento dos ônus da sucumbência, uma vez que ele não exibiu os documentos requeridos administrativamente e ao contestar o feito desafiou o próprio mérito da demanda. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0600469-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 02.09.2009). Nessa condição, devidamente demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, não resta alternativa senão julgar procedente o pedido inicial, conforme disciplina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Em vista da notificação extrajudicial de fls.08-10 e da não satisfação da demanda no prazo concedido pelo autor, vindo a ocorrer tão somente durante o trâmite dos autos, fica caracterizada a resistência do requerido à exibição dos documentos. Portanto, por ter dado causa ao ajuizamento da presente, o requerido deve arcar com as custas sucumbenciais. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, seja pelos fundamentos acima esposados, seja pelo reconhecimento do pedido com fulcro no art.269, II, do CPC, para determinar que o requerido apresente em 30 (trinta) dias, as 120 (cento e vinte) últimas faturas de cobrança relativas ao cartão de crédito sob n.º4406.9413.8544.1123, em cópias legíveis. Desnecessária a apresentação do contrato e do termo de adesão ao cartão de crédito, posto já colacionados aos autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do requerente que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0020766-70.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: NILDA CAVALCANTI SILVA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0022235-20.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VIA VINCITORE OCCHIALERIA LTDA ME e outros - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 59/64), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias. ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR), MIRATAN FARIAS DE CAMARGO (OAB 59491/PR) - Processo 0022244-79.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: AGUILAR BANDRES & CIA LTDA. - EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controverso que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. ADV: TATIANA SCHIMIDT MANZOCHI (OAB 28223/PR) - Processo 0024176-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: IRENE TANCON - REQUERIDO: OSVALDO GRECHI E CIA LTDA -

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR), RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR) - Processo 0024578-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A - EXECUTADO: AGRÍCOLA VALLIS LTDA e outros - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 267/268), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: GETULIO LUIZ RIBEIRO (OAB 28791/PR), FABIANO FREITAS MINARDI (OAB 29248/PR) - Processo 0024725-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOAZINHO SANTANA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: LISANDRO ELVIO LIBERA (OAB 46647/PR) - Processo 0024913-08.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: QUELFO ERBIO LIBERA - REQUERIDO: PERLY COMERCIO DE FIBRAS DE POLIESTER LTDA - EPP - 1. Diante do informado e pugnado às fls.69-70, levando em consideração o contido às fls.64-65, por ser forte o indicio de que o imóvel se encontra desocupado, determino a expedição de mandado de constatação para verificação de aludida situação. Em caso de ser comprovada a desocupação do imóvel, devidamente realizada a vistoria no mesmo, desde já autorizo a imissão do requerente na posse do imóvel. 2.Sem prejuízo, cite-se a requerida observando o endereço indicado à fl.70. 3.Intimem-se.

ADV: MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR), JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR) - Processo 0025303-75.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: LOURDES DE ARAUJO e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais)

ADV: RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB 32819/PR) - Processo 0025359-11.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: VALCINEI FERNANDO BISNELI e outro - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0025442-27.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: UBIRAJARA CUNHA DA SILVA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme requerimento de fls. 53, diante do cumprimento integral do mandado de reintegração de posse.

ADV: NEY PINTO VARELLA NETO (OAB 29206/PR), PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR) - Processo 0025452-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAFAEL EDUARDO MACHAKI - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR), GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO (OAB 26793/PR), MAURICIO GAVANSKI (OAB 23823/PR), LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB 26751/PR) - Processo 0025524-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: SANDRA MARTINS e outros - REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO BRENDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: ADONAI JASLUK (OAB 30686/PR) - Processo 0025588-68.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: CLAUDIO CESAR BIENIARA e outros - DE CUJUS: FRANCISCO BIENIARA e outro - 1.Ciente quanto ao teor da manifestação e documentos de fls.53-61. 2.Cumpra-se conforme determinado na sentença de fl.50. 3.Devidamente apresentado o valor devido pela Fazenda Pública, autorizo o levantamento pretendido pelos herdeiros à fl.53, ficando este limitado ao valor a ser recolhido. 4.Intimem-se.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0025614-66.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: LEE MAIKON ROBSON MARTINS DA SILVA - Vistos. I. Cumpridos os requisitos legais, comprovada a existência do contrato, o inadimplemento e a constituição em mora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado, depositando-se o veículo em mãos de representante do autor, o qual deverá assumir o encargo de depositário fiel do bem, sob as penas da lei. Cumprida a medida, cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o

ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. II. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). III. A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. IV. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntados, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. V. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0025625-95.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAO SIMOES BAPTISTA NETO - Documentalmente provada como está a mora (fls.16-18 e 19-23), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntados, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR), CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR) - Processo 0025656-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSANGELA SCHWANKA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A. - 1.Em que pese o argumentado pela requerente às fls.129-134, mantem este Juízo seu posicionamento no sentido de utilização do rito sumário para tramitação da presente demanda, isto em virtude do valor concedido à demanda. Ainda, consigno inexistir prejuízo à produção de prova pericial, por mais complexa que seja, posto inexistir qualquer impedimento legal para tanto no rito sumário. 2.Diante disto, evitando-se arguição futura de nulidade ou até mesmo cerceamento de defesa, remova-se a intimação da requerente no sentido de, querendo, emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Decorrido o prazo supra, retornem. 4.Intimem-se.

ADV: ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR) - Processo 0026519-71.2012.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE - REQUERIDO: ROBERTO GIL BOMBAZER D'AQUINO FONSECA e outro - Sobre o retorno das cartas de citação dos requeridos, com a informação de "mudou-se" (fls. 75/78), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deve efetuar ao pagamento das custas referentes às postagens das cartas de citação, no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais). Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FERNANDA BAHL (OAB 36690/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB 11589/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR) - Processo 0026870-44.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRENE SEVERINA DA CONCEIÇÃO e outro - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. - I. Torno sem efeito o despacho retro, uma vez que elaborado por equívoco. II. Defiro, por ora, os benefícios de assistência judiciária gratuita. III. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 29/08/2012 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). IV. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. V. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive.

VI. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. VII. Cite-se a parte ré, ficando ela cliente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. VIII. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. IX. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntados, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. X. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. XI. Diligências necessárias. XII. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0027019-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SONIA MARIA PEREIRA JORGE - ME (COMERCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS) e outro - 1. Comprove o exequente a propriedade da executada sobre o veículo mencionado retro, bem como promova sua citação em 10 dias, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0027113-85.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - REQUERIDO: GASSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR) - Processo 0027200-75.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CIA ACTAS SECURITY - EXECUTADO: SORVETES BAPKA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA e outro - 1.Expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado. 2.Sobrevindo o laudo manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0027363-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DENIS MARCEL DUARTE - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Considerando que em fls. 42 houve o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 507,60 (quinhentos e sete reais e sessenta centavos) e, considerando que o novo valor dado à causa atinge o teto da tabela de custas (R\$ 817,80), intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, recolher o complemento das custas, no valor de R\$ 310,20 (trezentos e dez reais e vinte centavos). Oficie-se ao Cartório do Distribuidor para as anotações determinadas no item "1" de fls. 50. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/PR), CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0027512-17.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO - REQUERIDO: JOSE CARLOS RIBEIRO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R \$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0027829-15.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: RICARDO DOUGLAS OLIVEIRA DE HOLANDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0028063-94.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: WILLIAN MOTOS LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB 48999/PR) - Processo 0028173-30.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JAMES GUIMARAES - REQUERIDO: RUBENS DE MELLO BRAGA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0028221-52.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: EDER CARLOS DA COSTA NEVES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$

49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR) - Processo 0028557-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LEOCADIO JOEL DE SOUZA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Acolha a emenda a inicial (fl. 48). Cumpra-se a deliberação de fls. 40/41. Diligências Necessárias.

ADV: SILVIO CARLOS KOROBINSKI (OAB 51718/PR) - Processo 0030413-55.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA. - REQUERIDO: EUROS PRINT LTDA. - Intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao Cartório a fim de assinar o Termo de Caução, lavrado às fls. 45.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR) - Processo 0030804-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: PORTOSEG S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: ROGERIO DIAS - Vistos. I. Cumpridos os requisitos legais, comprovada a existência do contrato, o inadimplemento e a constituição em mora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado, depositando-se o veículo em mãos de representante do autor, o qual deverá assumir o encargo de depositário fiel do bem, sob as penas da lei. Cumprida a medida, cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. II. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). III. A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. IV. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. V. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: RAPHAEL SANTOS FELIZ (OAB 61824/PR) - Processo 0031079-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: EDILENE DE FATIMA FERREIRA - REQUERIDO: OZIREZ BONTORIN - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ALINE PRISCILA BASSO PASSARELLI (OAB 55305/PR) - Processo 0031123-75.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA DIVINA VIEIRA - REQUERIDO: BV FINANCIAMENTOS - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela contratada, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. No mesmo prazo deve a requerente emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ELVIS BITTENCOURT (OAB 19015/PR) - Processo 0031319-45.2012.8.16.0001 - Arresto - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - REQUERIDO: NAD MERCEARIA LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 352,50, bem como R\$ 9,40 de atuação. ADV: DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR), LUCIANA TRAMUJAS AZEVEDO BUENO (OAB 61873/PR) - Processo 0031325-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO - REQUERIDO: CLUB FELICITA EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro - ADVOGADO: DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação. ADV: VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR), THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR) - Processo 0031342-88.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: DANIELE SPUNGIN TRANSPORTES ME - FIADORA: DANIELE SPUNGIN e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 bem como R\$ 9,40 de atuação. ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0031359-27.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: MARIA ENY WERNECK DE CAPISTRANO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação. ADV: LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR), LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB 10355/PR) - Processo 0031503-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: JORGE SICA PINTO - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Vistos. Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer seja determinado que a requerida libere o procedimento e o material para o procedimento de implante percutâneo de válvula aórtica edwards sapiens. Relatei. decidido. A autora assevera estarem presentes os requisitos elencados no art. 273 do código de processo civil. pois bem, passo a sua apreciação. Para o deferimento da tutela antecipada, o art. 273, caput do cpc, considerando o caráter excepcional da medida, impõe a observância de dois requisitos genéricos, quais sejam: a existência de prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança da alegação. além dos pressupostos genéricos de natureza probatória, que se acaba de enunciar, a lei exige a presença do requisito específico representado no caso em comento pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. quanto prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança da alegação, vislumbra-se que o autor demonstrou a relação jurídica com a requerida, seja por meio da carteirinha do plano (fl. 34), seja por meio dos boletos bancários (fl. 35). embora não tenha juntado aos autos as cláusulas de contratação, percebe-se pelos documentos de fls. 218/222, que a negativa se deu pelo fato de os materiais necessários ao procedimento não constarem regulamentados pela operadora do plano, porém, o que se contrata é a cobertura da doença, não podendo ser negada sob a alegação de que os materiais necessários não são regulamentados pela unimed. o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorre da própria natureza da doença da qual padece a requerente, a qual com idade avançada necessita com urgência a realização do procedimento indicado pelo médico (fl. 37), sob pena até mesmo de vir a óbito. Nessa condição, diante da verossimilhança das alegações e diante do risco de dano irreparável e de difícil reparação, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a ré libere o procedimento e o material para o procedimento de Implante Percutâneo de Válvula Aórtica Edwards Sapiens, em 24h, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, as partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o dia 03/09/2012 às 14:00 horas (cpc, artigo 277). nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (cpc, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. a parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. diligências necessárias. intimem-se. Curitiba(PR), 19 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juíza Substituta

ADV: LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB 10355/PR), LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR) - Processo 0031503-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: JORGE SICA PINTO - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR), CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR), LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR), MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR), JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR), MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR), RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR), LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR), SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR), TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR) - Processo 0032835-37.2011.8.16.0001 - Inventário

- Inventário e Partilha - INVTE: EROS ALEXANDRE RODRIGUES - HERDEIRO: FABIO BORGES RODRIGUES e outros - INVDO: EROS RODRIGUES - 1.Sem prejuízo ao determinado no comando de fl.613-614, manifestem-se o inventariante e demais herdeiros quanto ao informado pela companheira às fls.620-622, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá o inventariante prestar as informações que lhe foram repassadas. 2.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0034189-34.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: OSANA CORDEIRO BOAVENTURA FRESCHA - 1.Tendo em vista o preparo das custas processuais comprovado, aguarde-se conforme determinado no comando de fl.95. 2.Intimem-se.

ADV: PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0035013-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADOLFO HERKE JUNIOR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 452,54 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0036951-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALEXANDRE OLIVET CAMILOTTI - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - 1.Ante o contido no documento de fl. 176, reitere-se o ofício de fl. 150, consignando prazo de 05 dias para o cumprimento, pena de caracterizar desobediência a ordem judicial (art. 330 do CP). Indefiro a aplicação de multa por possuir o Juízo outros mecanismos para fazer cumprir a ordem. 2.Atendida a determinação supra e, pagas as custas processuais de fl. 178, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0040952-17.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: PRISCILA SAPELLI PEREIRA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender o contido em fls. 102, ou requerer o que for de direito.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0041833-91.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: PETERSON TAFAREL NUNES RIBEIRO - Encaminhamento os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR) - Processo 0043045-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANDREA PHILIPPI CAMBOIM - REQUERIDO: FILISMINO FRANCISCO MUHONGO SEBASTIÃO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 140, devendo ainda, afixar a via no átrio do fórum.

ADV: AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR), KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR) - Processo 0043285-39.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ROSA MARIA DE CASTRO MENDES - INVDO: JOÃO CÂNDIDO MENDES - 1.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 186. 2. Considerando que a certidão de óbito de fl. 46 é omissa, intime-se a inventariante para juntar documentos que venham a comprovar que JOÃO CARLOS MENDES seria herdeiro do de cujus, mormente porque na inicial falou-se em João Candido Mendes Neto e João Candido Mendes Junior, sendo confirmado apenas esses (João) também na petição de fl. 98. A fim de evitar maiores tumultos processuais, deverá a inventariante relacionar novamente todos os herdeiros, apontando onde teriam sido juntados os documentos que venham a confirmar tal condição. Prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR) - Processo 0044384-44.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, proceder ao complemento dos honorários periciais, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme manifestação do Sr. Perito de fls. 254.

ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), CRISTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0044480-59.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ELOIR CESAR RODRIGUES DE LIMA - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 97/101), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR), GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR), CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR) - Processo 0044938-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXECUENTE: AÇOTUBO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EXECUTADO: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - Intime-se a parte executada para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescente no valor

de R\$93,58 (noventa e três reais e cinquenta e oito centavos). No mais, e diante da confirmação da transferência do valor bloqueado (fls. 178/180), cumpra-se o item "4" da sentença de fls. 174. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0045249-67.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: JOICE BORGES - REQUERIDO: ALEXSANDRO MATIAS e outro - 1.Considerando que é de responsabilidade da autora realizar buscas sobre o atual endereço da parte adversa, INDEFIRO a diligência pugnada à fl. 117. 2.Prazo de até 20 dias para dar regular andamento ao feito. 3.Intimem-se.

ADV: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), FLAVIA DANIELA ZANONI (OAB 43459/PR) - Processo 0046375-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ELAINE DE SOUZA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Antes de dar cumprimento ao item "1" do despacho de fls. 133, e por ordem do MM. Juiz Dr. Rogerio de Assis, deve o procurador da parte autora juntar aos autos, no prazo de 5(cinco) dias, procuração atualizada, tendo em vista que a constante dos autos está datada de março/2011. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: MARCELLO VICTOR HERZ GRYCAJUK (OAB 21786/PR) - Processo 0047023-35.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: METALURGICA BIBO LTDA - EXECUTADO: FOCO PAINÉIS E FRONTLIGTS LTDA - Intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao Cartório a fim de assinar o Termo de Caução, lavrado às fls. 87.

ADV: PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR) - Processo 0048046-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ALESSANDRO GUISEPPE LOBERTO COSTA - REQUERIDO: FRANCISCO JOSE MARQUES e outro - Tendo em vista que um dos endereços apresentados é na Comarca de Quatro Barras, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR) - Processo 0049046-51.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL CARTAGENA - REQUERIDA: HELENITA VIEIRA DO PRADO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 136/137), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ACYR DE GERONE (OAB 24278/PR), LUIS GUILHERME BELTRAMI (OAB 47699/PR) - Processo 0049418-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JULIEL JOAQUIM DE ANDRADE JUNIOR e outros - REQUERIDO: EDINALDO DA SILVA ALVES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 04 (quatro) cartas de citação no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais).

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0050165-47.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROSA MOREIRA DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 101/135), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FREDERICH MARK ROSA SANTOS (OAB 10416/PR), CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR), CÂMILA NESI KOSKODAI (OAB 61335/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0050177-95.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CRYSTAL LAKE RESIDENCE - MEEIRA: ANA ANDRETTA - HERDEIRO: LUIZ FERNANDO ANDRETTA e outros - DE CUJUS: VALNEI ANDRETTA - Intime-se o inventariante, Sr. Marcelo Andreatta, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao Cartório a fim de assinar o Termo de Inventariante, lavrado às fls. 142.

ADV: RENATO ANTUNES FERREIRA (OAB 44629/PR) - Processo 0051461-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: REJANE FAUCZ - REQUERIDO: ERVANDO MARSON - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 135/136), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0052429-37.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: NELI DE MELO SILVA - Certifique-se se a sentença transitou em julgado. Retifiquem-se os registros para constar que o feito se encontra em fase de execução de sentença. Intime-se o devedor pessoalmente, através do correio, caso não esteja sendo patrocinado nos autos, para que no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de penhora on-line deixo de apreciar, eis que precipitado. Diligências Necessárias.

ADV: ELIAS LACERDA AQUINO (OAB 48494/PR), ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR) - Processo 0052887-54.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: LUIZ DOUGLAS PLOMBON - REQUERIDO: ANDERSON CAMPELLO COSTA - Vistos e examinados estes autos de ação de despejo cumulada com cobrança de alugueres e encargos locatícios. 1. Relatório LUIZ DOUGLAS PLOMBON, devidamente identificado e representado ingressou com a presente demanda em face de ANDERSON CAMPELLO COSTA, já qualificado, requerendo liminarmente o despejo deste de imóvel de sua propriedade a qual foi objeto de contrato de locação para fins residenciais em razão do inadimplemento de parcelas mensais referentes aos alugueres pactuados. A análise do pedido de antecipação de tutela foi sobrestada para aguardar a purgação da mora ou a apresentação de defesa pelo réu (fl. 43). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 49-64), em que pugnou pela extinção do presente feito sem resolução de mérito, haja vista a existência de cláusula compromissória no contrato de locação firmado pelas partes que ensejaria a incompetência absoluta deste Juízo para a causa. Aduziu, ademais, a abusividade dos encargos moratórios e punitivos previstos no contrato em comento, sobremaneira em razão de ter inadimplido com o pagamento dos alugueres pactuados por apenas dois meses durante cerca de três anos de vigência contratual. Por fim, impugnou os cálculos referentes ao quantum devido apresentados pelo autor, que refletiram no valor por este atribuído à causa. Impugnação à contestação às fls. 91-104, em que o autor aduz, em síntese, a "ineficácia absoluta" da cláusula compromissória prevista no contrato, por suposta afronta ao art. 4º, §2º, da lei n. 9.307/96. Reiterou, por derradeiro, a plena validade das demais cláusulas contratuais, especialmente no que tange aos encargos cominados pelo eventual inadimplemento. O provimento liminar foi indeferido, tendo em vista o contrato de locação estar garantido por caução, nos termos do art. 59, §1º, X, da lei n. 8.245/91 (fl. 112). Por conseguinte, verificando que a matéria posta nos presentes autos é exclusivamente de direito, foi determinado o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, CPC (fl. 118). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação Compulsando os autos, verifico a existência de previsão expressa de cláusula compromissória no contrato de locação validamente entabulado (cláusula décima sétima fl. 22), o que afasta a competência deste Juízo para a análise do mérito da presente ação, sobretudo diante da oportuna alegação do réu sobre a questão, nos termos do art. 301, §4º, CPC. Observo, outrossim, que a alegação de invalidade da referida cláusula deduzida pelo autor não merece prosperar. É que este sustenta seu argumento em disposição da Lei de Arbitragem voltada à proteção da parte hipossuficiente nos contratos de adesão que contenham cláusula compromissória em regra, o aderente, exigindo requisitos rígidos para a validade de tal previsão. Todavia, no caso destes autos, ainda que se possa tomar o pacto objeto da demanda como um contrato de adesão, verifica-se que o autor não figura no papel de aderente; ao inverso, foi regularmente representado na entabulação pela administradora de imóveis Porto Seguro, claramente responsável pela confecção dos termos contratuais a que o réu, em verdade, aderiu como parte vulnerável. Destarte, tendo este reconhecido como legítima a pactuação, não há óbice legal à previsão de cláusula compromissória no instrumento em questão, nos termos da lei n. 9.307/96. Por derradeiro, quanto à "impugnação ao valor da causa" deduzida pelo réu no bojo de sua contestação, nota-se que, apesar da nomenclatura utilizada, o escopo de tal pedido foi tão-somente insurgir-se contra os critérios de aferição dos alugueres inadimplidos invocados pelo autor tanto é que o pedido sequer foi efetuado de modo incidental à peça de defesa. Deste modo, tendo ainda em relevo o princípio da instrumentalidade das formas inafastável diante da solução concreta dada à presente lide despendida se fez a instauração de incidente processual para apreciar a questão. 3. Dispositivo Do exposto, julgo extinta a presente demanda sem resolução do mérito, consoante o art. 267, VII, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em R\$ 800,00, com fulcro no princípio da causalidade. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0053149-04.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANDRÉ DE OLIVEIRA DIAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0054264-60.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: MARION JOAN BISCALIA - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 54/60), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR) - Processo 0054502-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MICHELE VENTURA MARTINS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos. MICHELE VENTURA MARTINS ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face de BANCO ITAUCARD S/A. Narrou a exordial que a parte autora firmou contrato de financiamento com o banco requerido. Relatou que a parte requerida cobra abusiva e ilegalmente alguns encargos os quais vêm tornando impossível o cumprimento do contrato. Destacou a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a natureza do contrato (de adesão) e requereu a revisão das seguintes cláusulas: 1) juros remuneratórios e sua capitalização, 2) utilização da tabela price no cálculo, 3) tarifas. Ao final questionou de forma geral os encargos e requereu a revisão contratual e a repetição

do indébito. Em sede de liminar, requereu determinação para que a parte requerida se absteresse de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, manutenção da posse do bem e permissão para depósito judicial do valor incontroverso. Pleiteou, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O benefício da assistência judiciária foi indeferido (fls. 55/56), no entanto, a decisão restou reformada em sede de agravo (fls. 76/80). Deferiu-se o pedido de depósito, porém, não os demais (fls. 85/86). Citada, a instituição financeira contestou (fls. 127/144). Sustentou que os encargos cobrados estão de acordo com a legislação e que não há procedência no pedido de repetição de indébito. Argumentou sobre os juros, sua capitalização, sobre multa moratória e atacou pedido de danos morais. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. O feito foi convertido para o rito ordinário à fl. 155. Houve réplica quando se alertou para a intempestividade da contestação (fls.168/172). Manifestou-se a autora sobre provas à fl. 178. Saneamento à fl. 203 e 210, decretando-se a revelia do requerido. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos com as instituições bancárias. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, esclarecendo que às instituições financeiras aplica-se aquele diploma legal. Consoante previsão legal, disposta no art. 6º, inciso V, da Lei n. 8.078/90, é garantido ao consumidor o direito de postular a revisão contratual quando o contrato se mostrar ilegal ou abusivo, bem como lhe é garantida a inversão do ônus da prova, em conformidade com o disposto no inciso VIII da mesma norma. Assim, desimporta a inexistência de fator imprevisível. Com efeito, restando pacificado pelo STJ a aplicação do Código do Consumidor em relação às instituições desta natureza, resta aplicável à espécie o artigo 54, que assim preceitua: "Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo". É fato notório, como ressalta a doutrina e a jurisprudência, pois, que quando o consumidor se dirige a uma instituição financeira, seja qual for a modalidade de negócio, recebe um contrato em que a substância do documento, geralmente jungida às cláusulas que pactuam juros, capitalização, comissão de permanência, tarifas, taxas, entre outras, não permite negociação alguma, além de não revelar toda a extensão econômico-financeira a cargo de quem toma o empréstimo, de forma absolutamente compreensível. Em sendo cláusulas uniformes elaboradas por uma das partes, não restando à outra senão a alternativa de aceitá-la in totum, o contrato de adesão revela-se como materializador de um monopólio de fato, ou de direito, de uma das partes. Desta forma, como ressalta a jurisprudência, o reconhecimento do caráter adesivo do contrato revisando se impõe, ainda que totalmente adimplido, pois que a quitação não extingue de vez o direito de discussão, este só extinto com a prescrição. Pelo caráter adesivo do contrato firmado, tem-se evidentemente o interesse processual da parte autora, o que de forma alguma é obstado pelo prazo decadencial previsto no artigo 90 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na medida em que este é apenas aplicável aos vícios do produto. Além disso, o pedido é de revisão contratual e a Constituição Federal prevê a proteção ao consumidor, de modo que, a despeito de entendimento sumular, ao Juízo é dada a verificação das cláusulas abusivas ainda que não levantadas pela parte. Tal conclusão decorre também das disposições contidas no art. 166, VII, combinado com o art. 168, parágrafo único, ambos do novo Código Civil, que regula a matéria da mesma maneira que o legislador de 1916: "Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: "VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção." (...) "Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir." Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes." Este é também o entendimento de Ruy Rosado de Aguiar Jr.: "Com isso, as disposições que cominam a sanção de nulidade, reunidas no microsistema do Código do Consumidor, se inserem dentro do instituto geral das nulidades, assim como estruturado no Código Civil, com as peculiaridades que são próprias às relações de consumo. Não há razão para criar um novo sistema sobre nulidades cada vez que o legislador se defrontar com a necessidade de regulamentar um segmento das relações sociais." Portanto, a 'nulidade de pleno direito' a que se refere o art. 51 do CDC é a 'nulidade' do nosso Código Civil. Como tal, pode ser decretada de ofício pelo juiz e alegada em ação ou defesa por qualquer interessado, sendo a sanção jurídica prevista para a violação de preceito estabelecido em lei de ordem pública e interesse social (art. 1º)." (grifo nosso) No contrato de arrendamento mercantil em questão (fls.25/30), verifica-se que não se especificou a taxa de juros remuneratórios, não se previu capitalização de juros, estipulou-se taxa de inclusão de gravame eletrônico, de registro de contrato, de ressarcimento de terceiros e custo efetivo total de 1,73% ao mês e 23,21% ao ano. Além disso, se previu taxa de desconto para amortização/liquidação antecipada no percentual de 1,41% no prazo até 12 meses e de 0,73% se prazo superior a 12 meses, mais taxa Selic da data da liquidação. Para o caso de mora foi previsto juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelo IGPM ou IGPDI ou IPC, multa de 2%. Relativamente aos juros remuneratórios, registra-se que com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido, por força do artigo 192, § 3º, que os juros reais seriam à taxa ali fixada, de, no máximo, 12% ao ano, o que levou a inúmeras discussões acerca da auto-aplicabilidade ou não do mencionado dispositivo legal. Posteriormente, por via da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, publicada no D.O.U., de 30 de maio de 2003, houve revogação de todos os parágrafos do art. 192, da C.F., tendo o STF editado a Súmula n. 648, dispondo que "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". A Súmula 596, do STF, já dispunha que "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas

por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Portanto, considerando que a norma do art. 192, §3º, da Constituição Federal não era autoaplicável (Súmula n. 648 do STF) e que o Decreto n. 22.626/33 não poderia ser utilizado para fins de regulamentação (Súmula n. 596 do STF), não há como limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano. Conforme destaca a jurisprudência, o STJ tem orientação firme sobre o tema (REsp. n. 1112879/PR e n. 1112880/PR), estabelecida em sede de julgamento pelo rito dos processos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a limitação dos juros remuneratórios pode ocorrer apenas em duas hipóteses, e sempre pela taxa média praticada no mercado. A primeira é no caso em que não houver fixação do percentual no contrato, ou seja, o instrumento possuir cláusula aberta, e o índice cobrado for maior que a taxa média. A segunda é quando for constatada abusividade nos juros remuneratórios incidentes, tomando-se como parâmetro a média praticada no mercado. De acordo: **BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. No caso dos autos, o contrato não contém a taxa inicial de juros contratada. O entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça considera que, na ausência de contratação da taxa inicial, os juros remuneratórios sejam limitados à taxa média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/168. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO PREVISTO NO CONTRATO. REMUNERAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DO MERCADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS. 1. Ausente a contratação do percentual dos juros, estes devem incidir pela taxa média do mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil. Precedentes. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Embargos de divergência não providos. (EREsp 695.436/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 28/03/2011) **BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 (...). II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (...). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (Resp 1112879/PR. RECURSO ESPECIAL 2009/0015831-8. Ministra NANCY ANDRIGHI. S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Julgamento em 12/05/2010. DJe 19/05/2010). **RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. I.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II.- Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1157114/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0165065-0. Ministro SIDNEI BENETTI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 05/05/2010.). Deste modo, repensando entendimento por longa data adotado e tendo em mira a jurisprudência estadual e dos Tribunais Superiores acima colacionadas, no contrato deverá ser observada a taxa média praticada pelas instituições financeiras em operações do gênero, nos termos acima consignados. Consoante dado colhido junto à tabela disponibilizada pelo Banco Central em seu endereço eletrônico (<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), relativo ao mês de março de 2010, quando da celebração do contrato, constata-se que a taxa média praticada pelo mercado foi de 23,51% a.a., portanto, esta a taxa limite a incidir efetivamente. Registra-se que consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a taxa SELIC não pode ser usada como parâmetro para a limitação dos juros contratuais: É assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios." (AgRg no REsp 655179 / RS, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, Data do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJU de 29/09/2008.) No que pertine à discussão quanto ao anatocismo, o contrato objeto da presente demanda é contrato bancário em espécie, não se tratando de cédula de******

crédito rural, comercial ou industrial. Capitalização de juros, no sentido econômico da palavra, é a conversão dos rendimentos, ou dos frutos de um capital, que, reunidos ao principal, se acumulam a este, aumentando a sua soma. De tal maneira, quando os juros se acumulam ao capital para, com este, vencer novos juros, se dá a capitalização (formar ou aumentar capital), ou anatocismo, de forma que a dita capitalização envolve, em razão desse procedimento, o cálculo de juros sobre juros que foram adicionados ao capital. Os juros devidos e já vencidos, que periodicamente se incorporam ao principal, unindo-se ao capital originário representativo da dívida para constituírem um novo total, correspondem à capitalização. Os juros que, de tal forma, se integram ao capital, perdendo sua primitiva qualidade de frutos, se capitalizáveis em virtude de estipulação ou por determinação legal, passam a ser inseridos como parcela do capital. A capitalização mensal, desde que expressamente pactuada, somente é possível nos casos regulados por lei especial, como é o caso de operações de nota comercial, rural ou industrial. Nesse sentido é a Súmula 93 do STJ: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Assim sendo, a capitalização dos juros somente é possível sob duas condições, a saber: 1ª) deve ser pactuada expressamente; e 2ª) somente pode ser pactuada nas hipóteses previstas na legislação sobre as cédulas antes referidas (art. 5º do Dec. Lei 167/67, art. 5º do Dec. Lei 413/69 e art. 5º da Lei nº. 6840/80). Tudo o mais que não se inclua em ditas cédulas não permite qualquer forma de capitalização, por expressa disposição da Lei de Usura. No sentido da vedação do anatocismo, a Súmula 121, do STF, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." Ademais, a jurisprudência majoritária é no sentido de sua vedação, mesmo em se tratando de operações realizadas por instituições financeiras, com exceção das operações relativas às cédulas rurais, industriais e comerciais. De qualquer forma, mesmo que pactuada a capitalização mensal de juros, esta é inconcebível, eis que o artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 não foi revogado pela Lei n. 4.595/64. A esse respeito: "JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INADMISSIBILIDADE. Não se admite a capitalização de juros em contratos bancários para os quais não exista previsão legal específica, como acontece com os contratos de abertura de crédito em conta corrente (crédito ouro)." (REsp. n. 53.935-RS, 4ª Turma, STJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar). Assim, tendo em vista que o contrato foi firmado após a vigência do Novo Código Civil, incide a regra do art. 591, admitindo-se a capitalização anual dos juros. E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Neste sentido: "CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. As administradoras de cartões de crédito estão plenamente submetidas a Lei de Usura (Decreto-Lei nº 22.626/33), no que tange ao limite de juros a 12% (doze por cento) ao ano, restando afastada a taxa SELIC fixada na sentença. O CDC aplica-se aos contratos de cartão de crédito não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Capitalização. Afastada a capitalização mensal, uma vez ausente autorização legal. A Medida Provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial. Juros moratórios. Os juros de mora de 1% ao mês não são abusivos, porquanto respeitado o patamar ajustado, descabendo a pretensão de exclusão deste encargo, em razão da mora do autor estar devidamente comprovada e confessada nos autos, a teor do art. 960 do CCB. Multa. O contrato prevê multa no percentual de 2% sobre o saldo devedor em conformidade com o art. 52, § 1º do CDC. Multa compensatória. Incabível a estipulação de mais de uma multa pela mora da autora, sendo nula a cláusula que prevê a cobrança de multa convencional de 10%. Compensação e/ou restituição de valores. Admitida a compensação e/ou devolução de valores, de forma simples, sob pena de se tornar inócua a decisão que reduziu os juros. Os valores foram revisados, devendo haver a compensação daquilo que foi pago a maior para evitar o enriquecimento ilícito da parte adversa. Provida em parte a apelação do autor e desprovida a do réu." (Apelação Cível nº 70005529821, 16ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes. j. 12.02.2003). "CÍVEL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. Os juros remuneratórios pactuados são válidos até o vencimento e/ou denúncia da avença, quando então passam a contar tão-somente os encargos moratórios. A capitalização mensal é incabível em contrato não regido por Lei Especial, conforme vedação do Dec. 22.626/33. É inconstitucional a medida provisória nº 1.963-25 (atual 2.170-36), porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade, previstos na no art. 62 da CF/88. Apelos providos." (Apelação Cível nº 70003867652, 2ª Câmara Especial Cível do TJRS, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto. j. 10.05.2002). "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE JUROS. NORMA NÃO AUTO-APLICÁVEL. PLANO REAL. CAPITALIZAÇÃO. Conforme decisão do Pretório Excelso, a norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável e, portanto, os juros remuneratórios não está limitados ao patamar de 12% ao ano, enquanto não regulamentado aquele dispositivo. Entretanto, considerando as peculiaridades da situação econômica vigente após a edição do denominado plano real, em que os índices inflacionários tem sido insignificantes, afigura-se abusiva a cláusula contratual em questão, que, portanto, é nula de pleno direito, a teor do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que incide sobre as atividades bancárias e financeiras. Diante de tal nulidade, limita-se a taxa de juros a 12% ao ano, consoante a previsão legal. Tratando-se de contrato a cujo respeito a lei não prevê expressamente a capitalização de juros, e ela vedada, em qualquer periodicidade. Súmula 121 do STF. É inconstitucional a Medida Provisória nº 1963-25, porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade, previstos na no art. 62 da CF/88. Recurso do réu improvido. Recurso dos autores provido." (Apelação Cível nº 70001635291,

15ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Manuel José Martinez Lucas, j. 28.03.2001). Em assim sendo, não há possibilidade de capitalização mensal no presente caso, razão pela qual deve ser afastada do cálculo. Possível era a capitalização anual, no entanto, sequer foi prevista no contrato, de modo que a capitalização, no presente caso, não é possível em qualquer periodicidade. Em razão disso também inviável a utilização da tabela "price". Conforme ressalta a jurisprudência, a Tabela Price nada mais é que uma modalidade de capitalização mensal, pois calcula juros sobre juros em progressão geométrica e não aritmética, em claro exemplo de anatocismo. A esse respeito, sábias são as palavras do ilustre Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível n. 70010233484): Pelo "Sistema Francês de Amortização", comumente denominado de Tabela Price, as prestações têm valor uniforme desde o início até o fim da contratualidade. Nesse sistema, que é utilizado normalmente para financiamentos de longo prazo, como os habitacionais, cada prestação mensal é calculada de maneira que parte dela paga os juros e parte amortiza o saldo devedor do principal da dívida, de modo que ao ser paga a última prestação também estará quitado o saldo devedor que será igual a zero, ou próximo de zero em face de eventuais arredondamentos. É do sistema da Tabela Price que, no início do período, os juros sejam a maior parte que compõe o valor da parcela e que a amortização seja a menor parte da mesma parcela, sendo que a situação tende a inverter-se quando se caminha para o final do prazo do contrato, quando então os juros serão a menor parte como consequência da redução do saldo devedor sobre o qual são calculados mensalmente os juros e a amortização a maior parte do valor total da prestação, restando o saldo zerado, como já referido, quando do pagamento da última prestação, somente sendo possíveis apenas pequenas diferenças devido a arredondamento. Como os juros são calculados por ocasião de cada pagamento parcelado, e sempre incidentes sobre o saldo devedor e embutidos em cada prestação, então o novo saldo devedor, a cada período mensal, constitui-se como se fosse sempre uma reaplicação ou uma nova aplicação do saldo devedor como se fosse um novo capital emprestado por parte do credor em relação ao mutuário: é como se a cada parcela paga houvesse nova aplicação pelo valor do saldo devedor que irá render novos juros que serão embutidos na próxima prestação, e assim sucessivamente até o final do contrato. O certo é que, em decorrência do sistema da Tabela Price, para que o saldo seja zerado na última prestação, cada parcela deve ser sempre maior que o valor do juro devido na mesma ocasião e incidente sobre o saldo devedor, pois, do contrário, a dívida se tornará perpétua ou vitalícia. O mesmo ocorre nos casos em que o saldo devedor é corrigido por determinado indexador e o valor da prestação por outro, o que faz criar um descompasso na parcela de amortização, de modo que, se os juros sobre o saldo não forem integralmente pagos na parcela mensal, o seu excedente se incorpora ao saldo devedor que serve de base para o cálculo de novos juros da prestação mensal seguinte, o que caracteriza a contagem de juros de juros ou anatocismo. Seja como for, essa prática de não pagar em cada parcela todo o juro que comporia cada prestação, ou de nada amortizar do saldo devedor em cada prestação contraria frontalmente a lei que regula a espécie. E viola a lei porque esta determina que as prestações devem incluir obrigatoriamente parte de juros e parte de amortização da dívida. E isso porque, se não for assim, o sistema da Tabela Price estará desvirtuado totalmente. Logo, mesmo que seja adotado o sistema Price, a lei não admite o seu desvirtuamento especialmente para prejudicar o mutuário. Não há dúvida, portanto, que não há de ser utilizada a tabela "price" no caso em questão. Por fim, quanto às tarifas, ressalta-se que a cobrança de comissões, taxas e tarifas, apesar de não encontrar vedação na legislação expedida pelo Bacen, mostra-se, conforme dita a jurisprudência, abusiva porque visa a acobertar despesas administrativas, evidenciando vantagem exagerada à instituição financeira, a ferir o disposto nos arts. 4º, inc. III, e 6º, inc. II, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A abusividade configura-se na transferência à parte hipossuficiente na relação jurídica, do custo administrativo da operação. Assim, a despeito de entendimento recente do STJ, entendo que deve ser afastada a cobrança das tarifas de inclusão de gravame eletrônico, de serviço de terceiros e de registro de contrato. De acordo: AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONTRATO DE ADESÃO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO (ART. 51, INC. IV DO CDC) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA QUANDO NÃO CUMULADA COM OUTRO ENCARGO DE MORA - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC) - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA DE ERRO - DESNECESSIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 322 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. 1. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que refletem abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08). 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que admite a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios e (ou) correção monetária. 3. Configura-se abusividade na cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de boleto bancário (TEC). 4. Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro" (Súmula nº 322/STJ). 5. Recurso conhecido e não provido. 18ª Câmara Cível Acórdão Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apelação Cível. Relator: Ruy Muggiati. Revisora: Lenice Bodstein. Cível. 12/05/2010 14:36. Unânime. DJ: 400. TJPR. Quanto ao pedido de repetição de indébito, significa devolver o que foi cobrado indevidamente. Conforme fundamentação supra, foi reconhecida a ilegalidade da capitalização mensal ou anual e utilização da tabela "price", bem como da cobrança de tarifas. Acaso, portanto, verificar-se, em liquidação, a presença de valor pago a mais em função destas ilegalidades, devida é a devolução dos valores, sob pena de se admitir o enriquecimento

ilícito do banco. Neste sentido: Bancário e Processo Civil. Agravo no Recurso Especial. Contrato Bancário. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros, descaracterização da mora e nulidade da cláusula de emissão de título de crédito. Súmula 281 do STF. Repetição de indébito. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada. Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº. 890.782 - RS (2006/0213237-5); RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; 3ª Turma do STJ). AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS TAC E TEC ILEGALIDADE CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES REPETIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 889171-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.06.2012) Outrossim, a restituição deve ocorrer pelo valor simples na medida em que não houve má-fé. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Revisional Contratual c/c Repetição de Indébito para o fim de: a) revisar o contrato para declarar impossibilitada a capitalização dos juros remuneratórios em qualquer periodicidade, bem como da utilização da tabela price, e da cobrança de tarifa de registro de contrato, de serviço de terceiros e de inclusão de gravame eletrônico, b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora concedido em sede de agravo. Expeça-se alvará em favor da parte requerida dos valores depositados pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba(PR), 20 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz
ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR) - Processo 0055255-36.2011.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: K. M. K. FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: METALPONTO ESTAMPARIA E MONTAGENS LTDA e outro - 1. Considerando que é de responsabilidade da parte autora a procura do endereço da parte adversa, INDEFIRO o pedido as diligências pugnadas à fl. 101. 2. Prazo de até 20 dias para se manifestar nos autos, dando regular andamento ao feito. 3. Intimem-se.
ADV: PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR) - Processo 0055629-86.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Locação de Móvel - REQUERENTE: RENTAÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A - REQUERIDO: EMPREITEIRA ARIEL LTDA ME e outro - 1. Com razão a Serventia na certidão de fl. 146, devendo portanto proceder junto ao DETRAN, o desbloqueio do veículo objeto da lide. 2. No mais, aguarde-se o resposta as citações feitas via correio. 3. Intimem-se.
ADV: FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0056230-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - REQUERIDO: ANDRE LUIZ MASOLLER RESTAURANTE ME (RESTAURANTE LAMPARINA) - 1. Intime-se a parte autora para esclarecer as divergências apontadas na petição de fls. 138/140, mormente porque efetivamente nos documentos juntados como sendo os contratos objeto da lide não consta o nome da primeira requerida. Prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Intimem-se.
ADV: DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR) - Processo 0057064-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LOPES - EXECUTADO: AUGUSTUS CORNELSEN DA SILVA TONIOLO e outros - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (dois) ofícios no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R\$ 6,00 (seis reais).
ADV: ADELClO CERUTI (OAB 5643/PR), HUMBERTO FELIX SILVA (OAB 31192/PR), RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB 46741/PR), LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB 21472/PR) - Processo 0057289-81.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ETERVINA OLIVEIRA VALENTIM - REQUERIDA: RAQUEL LUCIANI SARMENTO DA CRUZ e outro - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 721/722, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo da determinação supra, nos termos do art. 398 do CPC, intime-

se a parte requerida para se manifestar sobre os documentos de fls. 731/734, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: JOSAFAT LITVIN (OAB 3930/PR), SERGIO DE ARRUDA (OAB 28270/PR), LILIANE MARIA BUSATO BATISTA (OAB 12956/PR), GUSTAVO BUENO DE ARRUDA (OAB 59345/PR) - Processo 0059090-66.2010.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: SUELI ROBERTO SOARES e outro - REQUERIDA: EMA JANZ RIECKES e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR), ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR), NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR) - Processo 0059923-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EL CID RESIDENCE - REQUERIDA: ANDREA CHUVES - Encaminhamento dos presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LARISSA AKEMI MURAKAMI (OAB 40318/PR), MAURICIO GAVANSKI (OAB 23823/PR), WELLINGTON LUIZ AFFORNALI (OAB 47299/PR) - Processo 0060376-45.2011.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Comissão - EXEQUENTE: SOCIETÁ ASSESSORIA IMOB. E COM. LTDA. - REQUERIDO: GERALDO MYSCZAK e outro - 1.Diante do ofício respondido às fls.93-95, devido ao teor do acordo de fls.65-68 e da sentença homologatória de fl.69, determino seja expedido alvará em favor da parte requerida. 2.Oportunamente, arquivem-se 3.Intimem-se.

ADV: ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB 40066/PR), LINEU ROQUE STERTZ (OAB 33211/PR), PRISCILA STERTZ (OAB 60526/PR), ILDE HELENA GURKEWICZ (OAB 15315/PR) - Processo 0060867-52.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROGERIO ADAMI - REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO MIGUEL BAKUN - Vistos e examinados estes autos de ação declaratória de nulidade. I. Relatório ROGÉRIO ADAMI devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação declaratória de nulidade em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIGUEL BAKUN, já qualificado, no qual requer que sejam declarados nulos os documentos descritos na inicial. Instruiu a inicial com documentos de fls.08/96. Importante consignar que em audiência de conciliação além da presença do Sr. Luynes Langer, compareceu o Sr. Nicomedes José da Silva, representante constituído em assembleia como representante do condomínio. Diante da dúvida ou conflito quanto a quem deveria representar o condomínio, foi determinado por este Juízo, no mérito, a análise de ambas as contestações. Devidamente citado (fls.113/114) apresentada contestação pelo Sr. Luynes Langer, aduzindo que a ata nº 03 respeitou tanto o quórum quanto o registro imobiliário, contudo, aduz que ato que pode ser qualificado como ilegal foi a concessão de poderes aos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, para aprovar matérias distante da Assembleia Geral. Quanto a Ata nº 7, está gerou a obrigatoriedade de se constar duas assinaturas para emissão dos cheques, manteve-se neste sentido a obrigatoriedade. Em relação a Ata nº 5 e Regimento interno, assevera que a matéria deve ser analisada em Assembleia Geral, para que os condomínios promovam as reformas de tal instrumento. Apresentada contestação de fls.133/153 pelo Sr. Nicomedes, aduz preliminarmente a decadência, a ilegitimidade passiva do condomínio, inépcia da inicial, a falta de interesse de agir. No mérito asseverando que não houve prejuízo material algum, bem como que as alterações efetuadas não promoveram modificação substancial nas cláusulas convencionais. Postula que não restou demonstrado prejuízos de ordem econômica, social ou administrativa, e que as alegações do autor versam tão somente em relação ao quórum das assembleias e que nenhum outro condômino se insurgiu contra tais documentos. Especificamente quanto a Convenção Condominial de 17/11/1998 aduz que o registro em cartório de títulos e documentos ao invés de cartório de registro de imóveis é mero erro administrativo, mas que, no entanto, perfeitamente válido entre as partes, conforme sumulado pelo STJ (Súmula 260). É o sucinto relatório. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II. Fundamentação Trata-se de ação declaratória de nulidade de documentos, em virtude de alegados vícios procedimentais quanto ao quórum e ausência de regular registro de atas e convenção condominial. Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, encontra-se o feito preparado para julgamento. Passo a análise das preliminares. Decadência Alega o representante escolhido pelo condomínio, terceiro interessado, a decadência, visto que o requerente decaiu do direito de pleitear a nulidade dos documentos, isto porque, a época dos fatos, é de quatro (04) anos o período para ajuizar ação de anulação de contratos. Merece guarida a tese defendida pela requerida. Pois bem, segundo dispõe o artigo 178, §9, V, "b", do Código Civil de 1916, é de 04 (quatro) anos a prazo para ajuizar "ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato". Esse é o mesmo entendimento apontado por J. Nascimento e Nissek Gondo, que encontramos na publicação Condomínio em edifícios 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 264: "a lei deixou de estipular especificamente prazos decadenciais ou de prescrição das ações que podem surgir na vida condominial. Entre nós, a jurisprudência é escassa, mas parece tranquilo o entendimento segundo o qual é de quatro anos (art. 178, §9º, V, a e b, do CC) o prazo para anulação das deliberações tomadas sob coação, ou por erro, dolo, simulação ou fraude." Nesta esteira considerando que os documentos objeto da lide datam de 25/11/1997, 27/04/1998 e 12/01/1999 e levando em consideração a inteligência do artigo 2028, o qual dispõe que: "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei

revogada", verifica-se, pois, que o autor decaiu do direito pelo não exercício no prazo estipulado em lei. Ressalte-se, que quanto ao documento que data de 12/01/1999, mesmo considerando a vigência do Código de 2002, o qual estipula o mesmo prazo decadencial, segundo o artigo 178, II, em razão de haver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, também é pacífico a reconhecimento do prazo decadencial. Diante disso, não resta outra alternativa a esse Juízo extinguir o feito com o julgamento do mérito. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo requerente, em face da decadência, com fulcro no artigo 178 §9º, V, "b", do Código Civil de 1916 e artigo 178, II do Código Civil de 2002 c/c artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 800,00 com fulcro no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se e Intimem-se

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0061060-67.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: FLAVIO MOACIR DA SILVA - Sobre o conteúdo nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 54/60), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR) - Processo 0061154-15.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ENEGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - Considerando que o fax de fls. 772/779 tem o mesmo conteúdo da petição de fls. 764/771, exclua-se do histórico o referido fax. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0062863-85.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: FRANCISCA CLEMENTINA LOPES - Sobre o conteúdo nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 98/98), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0062868-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO CUSTODIO GERMANO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Considerando que a parte autora até o presente momento não atendeu o comando judicial de fl. 42 último parágrafo, corrijo de ofício o valor da causa para R\$22.190,63 (fl. 31 - 4.5), forte no art. 259, V, do CPC. Retificações necessárias. 2. De pronto verifico que o preparo das custas de fls. 74/75 se encontra irregular, sem olvidar falar que a de fl. 75 no campo "observação" consta informação "Pagamento 30% custas mais citação". 3. Assim, certifique a Serventia o valor correto das custas, intimando a parte autora para efetuar o regular preparo, inclusive do distribuidor e recolhimento da taxa do FUNREJUS, no prazo de até 10 dias, com as advertências legais. 4. Intimem-se.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0063197-22.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ROGERIO SAMUEL SILVA - Da análise dos autos, verifica-se que o seu objeto caracteriza-se pela busca e apreensão do veículo oferecido em garantia à cédula de crédito bancário sob nº 500342722. O ofício acostado às fls.63-68 informa que o objeto da ação sob nº 0043.602-37.2011.8.16.001, em trâmite perante a 22ª Vara Cível desta Comarca, é a revisão do mesmo contrato. Portanto, verifica-se que o objeto de ambas as ações trata-se, em suma, de discussões acerca da cédula de crédito bancário sob nº 500342722, sendo que eventual procedência daquela acarreta na descaracterização da mora na presente. Assim, diante da informação proveniente do ofício supra mencionado, de que naqueles autos o primeiro despacho positivo deu-se em 08/dezembro/2011 e que nos presentes autos o mesmo ocorreu em data de 09/janeiro/2012, DECLARO ser aquele Juízo prevento para análise de ambos os processos. Remetam-se os presentes autos ao Juízo competente para julgar-los, com as cautelas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR), DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC), DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC) - Processo 0063638-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: GERALDO CORREA MENDES e outros - 1.Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, requerido às fls. 207/210, INDEFIRO, considerando que não estão presentes os requisitos exigidos no art. 6º, inciso VIII do CDC, mormente porque com a juntada aos autos dos documentos de fls. 10/154 afastou-se a eventual dificuldade da parte em ter acesso aos documentos que norteiam a discussão travada na lide, bem como com a apresentação das planilhas e cálculos de fls. 16/19, demonstrou-se a condição da parte em rever e elaborar cálculos tendentes a defender sua tese exposta na peça de bloqueio. Ademais, a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro desta. 2.Intime-se a parte requerida para dizer se mantém o interesse na produção da prova pericial e, sendo a resposta positiva, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a petição do perito de fls. 211/212. 3.Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0063711-09.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A -

EXECUTADO: CHURASCARIA BOI DE OURO LTDA e outros - Cumpra-se o item "1" do despacho de fls. 75, oficiando-se.

ADV: HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO (OAB 49744/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0063931-70.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: DREAM LIFE CONDOMINIO - REQUERIDO: JOSE ILSON DE OLIVEIRA e outro - 1. Ante o expediente recebido às fls. 83/85, renove-se o alvará anteriormente expedido, intimando a parte para efetuar o levantamento, no prazo de até 10 dias. 2. Atendida a determinação supra, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

ADV: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0065820-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AIRTON CUSTODIO DO AMARAL - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Recebo as apelações de fls. 178-197 e 198-206, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intimem-se as apeladas para responderem (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0066642-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CAIO CESAR DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Oficie-se conforme determinado no item "1" do despacho de fls. 131.

ADV: ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN (OAB 26834/PR) - Processo 0067328-40.2011.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: A.M. COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. - REQUERIDO: TUBOS ALBA LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 06 (seis) ofícios no valor de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais)

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0070880-47.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: WSP COMERCIAL LTDA - ME e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 139/141), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0072273-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: CLIMANORTE SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. e outro - Intime-se novamente a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar em cartório a original da DARF com o comprovante de pagamento, para posterior expedição de ofício, tendo em vista que a RECEITA FEDERAL não aceita cópia da mencionada guia.

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0074011-30.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: TOP UM ADMINISTRADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EM CONDOMINIOS LTDA e outro - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 148,50), intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito.

CURITIBA, 20 DE JUNHO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 107/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0001 000257/1987
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 001047/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 053495/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0025 000484/2009
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0005 001092/1999
0006 000172/2000
ALTAIR ROBERTO RUSCHEL 0002 000843/1992
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0011 001042/2002
ANA PAULA CONTI BASTOS 0022 000469/2008
0026 000856/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 050752/2010
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0015 000055/2005
0017 000824/2005
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0007 000512/2000

ANDRE ABREU DE SOUZA 0009 001047/2001
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0003 000545/1998
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0024 000480/2009
ANDREA CUNHA 0011 001042/2002
ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR 0027 001166/2009
ANTONIO ALBINO RAMOS DE O 0001 000257/1987
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0009 001047/2001
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0009 001047/2001
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0025 000484/2009
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0011 001042/2002
AYRTON CORREIA ROSA 0008 001248/2000
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0023 001941/2008
CARINA PESCAROLO 0007 000512/2000
0014 001544/2003
0016 000207/2005
CARLA ANDREA LUBKE 0003 000545/1998
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0009 001047/2001
CARLOS ALBERTO GUIMARAES 0009 001047/2001
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0020 001176/2007
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0007 000512/2000
0014 001544/2003
0016 000207/2005
CARLOS ROBERTO CORNELIO J 0014 001544/2003
CAROLINA MENKE DOETZER 0005 001092/1999
0006 000172/2000
CELSO BORBA BITTENCOURT 0008 001248/2000
CICERO JOSE ALBANO 0009 001047/2001
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0024 000480/2009
CLAUDIO DE FRAGA 0029 026270/2010
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0019 001059/2006
CRISTIANE REGINA BORTOLIN 0007 000512/2000
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0003 000545/1998
DANIEL FERNANDO PASTRE 0022 000469/2008
DANIEL HACHEM 0007 000512/2000
0010 000676/2002
0012 001254/2002
0014 001544/2003
0016 000207/2005
DANIEL KRUGER MONTOYA 0004 001571/1998
0005 001092/1999
0006 000172/2000
DANIELE DE BONA 0020 001176/2007
0021 001718/2007
0027 001166/2009
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0024 000480/2009
DEBORA OCIMARA SCHROEDER 0023 001941/2008
DENIO LEITE NOVAES JR 0007 000512/2000
0014 001544/2003
0016 000207/2005
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0025 000484/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0020 001176/2007
0021 001718/2007
0027 001166/2009
DIONE BERNARDIN 0011 001042/2002
EDGAR LUIZ DIAS 0025 000484/2009
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0009 001047/2001
EDUARDO GARCIA BRANCO 0025 000484/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0020 001176/2007
ELCIO KOVALHUK 0009 001047/2001
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0009 001047/2001
ELISABETH R. VENANCIO TAN 0022 000469/2008
ELTON SCHEIDT PUPO 0008 001248/2000
ERALDO LUIZ KUSTER 0018 000961/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0028 001986/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0032 069268/2010
ESTEVAO RUCHINSHI 0007 000512/2000
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0018 000961/2005
EVANDRO LUIS PEZOTI 0007 000512/2000
0014 001544/2003
0016 000207/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 001092/1999
0006 000172/2000
0011 001042/2002
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0007 000512/2000
FABIO MICHAEL MOREIRA 0032 069268/2010
FABIO PACHECO GUEDES 0001 000257/1987
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0005 001092/1999
0006 000172/2000
FERNANDO JOSE GASPAR 0020 001176/2007
0021 001718/2007
0027 001166/2009
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0025 000484/2009
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0011 001042/2002
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0003 000545/1998
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0018 000961/2005
GRACIELA IURK MARINS 0007 000512/2000
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0013 000836/2003
HELIO HRONBERG 0009 001047/2001
HERICK PAVIN 0009 001047/2001
0015 000055/2005
HYRAN GETULIO CESAR PATZS 0007 000512/2000
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0011 001042/2002
ISABELLE TARAIZ VALETON 0009 001047/2001
JANAINA ROVARIS 0009 001047/2001
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0025 000484/2009
JOAO HORTMANN 0005 001092/1999
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0007 000512/2000
0014 001544/2003
0016 000207/2005

JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0009 001047/2001
 JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MA 0024 000480/2009
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0001 000257/1987
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0002 000843/1992
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0025 000484/2009
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0023 001941/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0031 053495/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0033 000463/2011
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0022 000469/2008
 KARIMEN MELO WEISS LIU 0024 000480/2009
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0021 001718/2007
 0027 001166/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0030 050752/2010
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0010 000676/2002
 KLAUS SCHNITZLER 0027 001166/2009
 LADISMARA TEIXEIRA 0025 000484/2009
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0029 026270/2010
 LEANDRO RICARDO ZENI 0009 001047/2001
 LEILA CRISTINA ROJAS GAVI 0014 001544/2003
 0016 000207/2005
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0004 001571/1998
 0005 001092/1999
 0011 001042/2002
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0007 000512/2000
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0003 000545/1998
 LUCIMARA GONÇALVES 0020 001176/2007
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0015 000055/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 001047/2001
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0025 000484/2009
 LUIZ CARLOS KRANZ 0003 000545/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 000512/2000
 0009 001047/2001
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0009 001047/2001
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 001092/1999
 0006 000172/2000
 0011 001042/2002
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0005 001092/1999
 MARCELA CARNASCIALI DE MI 0026 000856/2009
 MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0007 000512/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0033 000463/2011
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0015 000055/2005
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0009 001047/2001
 0015 000055/2005
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0019 001059/2006
 MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0020 001176/2007
 MARIA DENISE GUERIM DE AL 0018 000961/2005
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0029 026270/2010
 MARIA ILMA CARUSO 0008 001248/2000
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0011 001042/2002
 MARIA WROBEL SCHATZ 0009 001047/2001
 MARILANE TON RAMOS 0007 000512/2000
 MARILZA MATIOSKI 0003 000545/1998
 MARINA BLASKOVSKI 0030 050752/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0007 000512/2000
 0009 001047/2001
 MAURO CURY FILHO 0015 000055/2005
 0017 000824/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0015 000055/2005
 0017 000824/2005
 MAYLIN MAFFINI 0021 001718/2007
 MAYLIN MAFFINI 0027 001166/2009
 MIEKO ITO 0028 001986/2009
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0029 026270/2010
 NATANAEL ALVES DE CAMARGO 0024 000480/2009
 NELSON JOAO KLAS 0023 001941/2008
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0023 001941/2008
 NEY LUIZ PEREIRA 0013 000836/2003
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0003 000545/1998
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0010 000676/2002
 OLIVIO H.R. FERRAZ 0009 001047/2001
 PAULO CESAR BULOTAS 0029 026270/2010
 PAULO MACHADO JUNIOR 0003 000545/1998
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0011 001042/2002
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0007 000512/2000
 PAULO YVES TEMPORAL 0029 026270/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0024 000480/2009
 PRISCILA KEI SATO 0011 001042/2002
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0031 053495/2010
 0033 000463/2011
 RAFAEL FADEL BRAZ 0024 000480/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0018 000961/2005
 RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0009 001047/2001
 RAQUEL CRISTINA BALDO 0003 000545/1998
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0007 000512/2000
 0010 000676/2002
 0012 001254/2002
 0014 001544/2003
 0016 000207/2005
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0011 001042/2002
 ROBSON IVAN STIVAL 0013 000836/2003
 RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0014 001544/2003
 0016 000207/2005
 ROGERIO BAITLER 0032 069268/2010
 ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 0022 000469/2008
 0026 000856/2009
 ROMARIO PACHECO 0025 000484/2009
 SANDRA MARA FRONZA DE CA 0024 000480/2009
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0014 001544/2003
 0016 000207/2005

SERGIO SCHULZE 0030 050752/2010
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS 0007 000512/2000
 SILVIO ANDRE BRAMBILA 0018 000961/2005
 SIMONE CERETTA LIMA 0029 026270/2010
 SUELEN SALVI ZANINI 0021 001718/2007
 0027 001166/2009
 TASSIANA MARA CASTILHO 0016 000207/2005
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0011 001042/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0005 001092/1999
 0006 000172/2000
 0011 001042/2002
 THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0009 001047/2001
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0009 001047/2001
 0031 053495/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0020 001176/2007
 0021 001718/2007
 0027 001166/2009
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0007 000512/2000
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0007 000512/2000
 VINICIUS MORO CONQUE 0007 000512/2000
 VINICIUS BONIECKI MACHADO 0024 000480/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0033 000463/2011
 VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0013 000836/2003
 WALTER PINOTTI FILHO 0002 000843/1992

1. ORDINARIA DE COBRANCA-257/1987-PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA. x ROSSONI & KLOECNER LTDA e outros- Desp. de fls. 613. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão quanto a impugnação à execução. Int. ----- Desp. de fls. 632. Sem prejuízo dos atos expropriatórios em curso e, na esteira do despacho de fl. 613, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para decisão quanto a impugnação, a despeito da falta de preparo pelo impugnante. Intimem-se.----- Desp. de fls. 636, item 2. Sobrevidio ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a parte executada. Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.609, no valor de R\$ 718,20 em cinco dias. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA e FABIO PACHECO GUEDES-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-843/1992-ESPOLIO DE PAULO FERREIRA DA CRUZ x OSMAR TADEU GONCALVES MIKOSZ- Defiro o pedido de fl. 441. Intime-se o herdeiro do executado na pessoa da sua tutora como requerido na petição supra mencionada, consignando prazo de 10 dias para resposta. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, ALTAIR ROBERTO RUSCHEL e WALTER PINOTTI FILHO-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-545/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL IRACEMA IX x VALMIR CROSEWSKI- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para decidir acerca da arrematação anteriormente ocorrida nos autos que conforme última manifestação do arrematante não é mais do seu interesse, porém pugna o credor pela perda do valor nos termos do art. 695 do CPC. Intimem-se. Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.680, no valor de R\$ 109,76 em cinco dias. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUIZ CARLOS KRANZ, CARLA ANDREA LUBKE, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, PAULO MACHADO JUNIOR, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTES, RAQUEL CRISTINA BALDO, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR-.

4. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000417-03.1998.8.16.0001-JULIO AUGUSTO WETZEL e outro x BANCO ITAU S/A.- Vistos, etc I. O venerando acórdão (fls. 507/510), que reformou a sentença, fixou os honorários devidos ao advogado do requerido/embargado em 10% sobre o débito total e os devidos ao advogado dos autores/embargantes em 10% sobre o valor de eventual redução do débito, determinando a compensação. Para que se possa chegar aos valores dos honorários de cada um, imprescindível a liquidação do julgado, de acordo com os parâmetros fixados no acórdão. Ademais, os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, confirmada, inclusive, em grau de recurso, o que impede a cobrança de custas e honorários, conforme art. 12 da Lei nº 1.060/50. Considerando que foi determinada a compensação, somente na hipótese de que os honorários cabíveis aos autores sejam maiores que os devidos ao requerido é que poderá ser feito o cumprimento da sentença para tal fim. Por isso, declaro a nulidade do procedimento de cumprimento de sentença iniciado pelo requerido às fls. 593/608. 2. O cálculo feito pela Contadoria não obedeceu aos parâmetros fixados no acórdão. Para que se chegue ao valor dos honorários, deverá ser feito um cálculo do débito total do contrato, não limitado ao mês de setembro de 1999 (o contrato teve início em 18/01/1996 com prazo de 180 meses), mas até a data da adjudicação do imóvel, que ocorreu em 23/10/2008 (fls. 163 dos autos nº 1092/1999). Não há que se falar em limitação do valor do débito ao valor da adjudicação, porque se trata de uma das formas de extinção da obrigação, prevista na Lei 5.471/71, não de parâmetro para cálculo do saldo devedor do contrato, cujo objeto é o dinheiro emprestado, não o imóvel, que é apenas a garantia do pagamento. Assim, a Contadoria fazer dois cálculos: um cálculo do débito nos termos do contrato e outro nos parâmetros fixados no acórdão (fls. 507). Depois, sobre o valor obtido no segundo cálculo, serão aplicados os honorários de 10% devidos ao advogado do credor hipotecário, e sobre eventual diferença existente entre os dois cálculos (pelo contrato e pelo acórdão) serão apurados os honorários de 10% devidos ao advogado dos autores-mutuários.

A seguir, outro cálculo fará a compensação entre os honorários e, havendo saldo para o credor hipotecário, este não poderá promover o cumprimento da sentença, em razão do benefício da gratuidade concedido aos autores. 3. Tornem os autos a Contadoria Judicial 4. Intimem-se. Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.710, no valor de R\$ 298,32 em cinco dias. -Advs. DANIEL KRUGER MONTOYA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

5. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-1092/1999-BANCO ITAU S/A x JULIO AUGUSTO WETZEL e outro- Diante da adjudicação do imóvel pelo credor (fls. 163), já tendo sido levada a registro a carta de adjudicação (fls. 180/181) e o imóvel desocupado (fls. 188), julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, pagas eventuais custas remanescentes, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.200, no valor de R\$ 26,32 em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, CAROLINA MENKE DOETZER, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, DANIEL KRUGER MONTOYA, JOAO HORTMANN e MANIF ANTONIO TORRES JULIO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-172/2000-JULIO AUGUSTO WETZEL e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.272, no valor de R\$ 861,98 em cinco dias. -Advs. DANIEL KRUGER MONTOYA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, CAROLINA MENKE DOETZER, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e ALEXANDRE TORRES VEDANA-.

7. REV. DE CONT. C/C REPETICAO-512/2000-LIU LOP KEE e outro x ECORA S/A-EMPRESA DE CONST.E RECUP. DE ATIVOS e outro- Desp. de fls. 766. Anote-se conforme pugnado às fls.759-764. No mais, cumpra-se conforme determinado nos comandos de fls.747 e 755. Intimem-se. -Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, DENIO LEITE NOVAES JR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, VINICIUS MORO CONQUE, ANDERSON MANIQUE BARRETO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ESTEVAO RUCHINSHI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1248/2000-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x GIOVANNA FAGIANI BORBA LEUTZ e outro- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 507, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, AYRTON CORREIA ROSA e MARIA ILMAR CARUSO-.

9. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1047/2001-TATTICA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA e outro x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros- CERTIDAO Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerida, para que tome ciência de que os autos encontram-se em Cartório, disponíveis para carga, conforme requerido às fls. 1766."-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, LEANDRO RICARDO ZENI, HELIO HRONBERG, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, OLIVIO H.R. FERRAZ, MARIA WROBEL SCHATZ, LUIZ FERNANDO DIETRICH, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, ISABELLE TARAZI VALETTE, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

10. CAUTELAR C/ LIMINAR-676/2002-PAMPER-COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Diante da ausência de cumprimento ao determinado no comando de fl.341, não sendo realizado primeiro depósito no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.344, no valor de R\$ 34,78 em cinco dias. -Advs. KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

11. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1042/2002-JOAO NELSON DE CARVALHO e outro x BANCO ITAU S.A- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.1095, no valor de R\$ 1.810,40 em cinco dias. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDINI, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, PRISCILA KEI SATO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS-.

12. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-1254/2002-PAMPER - COM.DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.609-615. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.617, no valor de R\$ 19,26 em cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

13. USUCAPIAO-836/2003-JOAO VOLPI e outro- Em que pese o consignado pela Prefeitura Municipal às fls.338-344, conforme demonstrou o requerente às fls.347-348 ainda não foi integralmente cumprida a ordem, motivo pelo qual determino seja expedido novo ofício ao qual deve acompanhar cópia das manifestações de fls.338-344 e 347-348, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento INTEGRAL da ordem. Sobrevindo resposta, manifeste-se o requerente, em igual prazo. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 351, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, NEY LUIZ PEREIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPES VALLE e ROBSON IVAN STIVAL-.

14. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1544/2003-MARCIO LUIZ FONSECA x BANCO ALVORADA S/A.- Desp. de fls. 898. Devidamente pagas as custas, defiro a expedição de alvará pugnada no acordo. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Desp. de fls. 902. Diante do teor do comando de fl.898, deixo de analisar os embargos de declaração de fls.899-901. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. ---- CERTIDAO Certifico que a procuração juntada pela parte requerida é datada de 30 de maio de 2008, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da requerida para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Advs. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR e SANDRA MENEHINI DE OLIVEIRA-.

15. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-55/2005-CLENI GOMES ALVES e outros x QUEIROS MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- A questão acerca da exigibilidade das verbas de sucumbências contra a parte autora foi definida na decisão de fls. 552. Arquivem-se os autos com devidas baixas. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, LUIS FERNANDO DIETRICH, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e HERICK PAVIN-.

16. EXECUCAO HIPOTECARIA-207/2005-BANCO ALVORADA S.A. x MARCIO LUIZ FONSECA- DESP. DE FLS. 82. Diante do acordo informado à fl.71-78, com fundamento no artigo 794, II, do CPC, declaro extinta a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.----- Desp. de fls. 85.Devidamente pagas as custas, defiro a expedição de alvará pugnada no acordo. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.90, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, SANDRA MENEHINI DE OLIVEIRA e TASSIANA MARA CASTILHO-.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-824/2005-MERIVALDO DIAS RIBAS e outros x QUEIROS MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.301, no valor de R\$ 889,24 em cinco dias. -Advs. MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

18. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-961/2005-LIDIO MACEDO REBOUCAS e outro x MM INCORPORACOES S/C LTDA- A serventia para que atenda a solicitação contida no expediente de fl. 760, informando, porém os Tribunais Superiores que as partes firmaram acordo acerca da lide. Junte-se ao ofício cópia do acordo de fls. 341/346 e decisão de fl. 348 dos autos em apenso (150/07). Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Intimem-se. -Advs. MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.

19. REPARACAO DE DANOS-1059/2006-AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x EVANDRO DE SOUZA MARCONDES- Considerando que a parte credora denuncia pela petição de fl. 216 o recebimento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução instaurada no feito e o faço com fulcro no art. 794, I do CPC. Indefiro o pedido de cancelamento do protesto considerando que tal ato não foi determinado pelo Juízo, devendo a parte que o realizou tomar as medidas cabíveis para sua baixa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. P.R.I. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

20. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0005867-09.2007.8.16.0001-MARCO ANTONIO DE MELO PIMENTA x BANCO FINASA S/A- Tendo em vista a ausência de impugnação ao laudo pericial de fls.288-299, presume-se a concordância das partes quanto ao valor auferido pelo Sr. Perito, qual seja o de R\$105,85 (cento e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em data de 30/setembro/2011. Assim, HOMOLOGO como devido pelo requerente em favor da requerida o valor de R\$105,85 (cento e

cinco reais e oitenta e cinco centavos), em data de 30/setembro/2011. Tratando-se a presente de ação revisional de contrato, na qual apenas incumbe ao Juízo definir qual o valor devido, o que já ocorreu, indefiro o requerimento de fl.308-313, devendo a instituição financeira diligenciar pela via adequada. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, LUCIMARA GONÇALVES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPASPAR.

21. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-0005868-91.2007.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAM. MERCANTIL-GRUPO ITAU x EUNICE CANDIDO DE FRANCA- III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, determinando à ré restituir os valores exigidos a título de TAC, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um) por cento ao mês a partir da citação, bem como substituir a taxa de comissão e permanência pelo INPC, mantendo-se os demais encargos de mora. Quanto ao pedido liminar, como constou na fundamentação, deve ser a mesma reanalisada. Assim, desde que as parcelas sejam depositadas em Juízo, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 até o limite de 30 dias/multa. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e com os honorários advocatícios do respectivo patrono, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com fulcro no art. 20§ 3º do Código de Processo Civil. Autos n.º 1718/07 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, revogando a liminar concedida, determinando que o bem permaneça na posse do arrendatário, desde que esteja depositando todas as parcelas vencidas no valor incontroverso. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20§4º do CPC. Extraia-se cópia e junte-se nos autos em apenso. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPASPAR, MAYLIN MAFFINI e SUELEN SALVI ZANINI-.

22. INVENTARIO-469/2008-MARIA ANTONIA DE CASTILHO x ESPÓLIO DE LUIZ ALBERTO FRANCO BORDENOWSKI- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o contido em fls. 183/328. Intimem-se. -Adv. ROGERIO PINHEIRO VIEIRA, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, ANA PAULA CONTI BASTOS e ELISABETH R. VENANCIO TANIGUCHI.

23. IMISSAO DE POSSE-1941/2008-ELENIR STIVAL BOSCARDIN e outro x EZOEL DOMINGOS STIVAL- 1.Tendo em vista o acordo informado às f.242/243, homologado, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MERITO, com base no artigo 269. III, do Código de Processo Civil 2.Defiro o pedido de dispensa recursal 3.Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. 4.Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 246, no valor de R\$ 46,06 em cinco dias. -Adv. NELSON JOAO KLAS, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-480/2009-JORGETE MARIA BUSO BAZZO e outro x ADRIANA DO ROCIO ROSWALKA ZUKOWSKI e outros- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO, NATANAEL ALVES DE CAMARGO, KARIMEN MELO WEISS LIU, JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e VINICIUS BONIECKI MACHADO-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001660-93.2009.8.16.0001-ALBERTO ANGELO MAIER x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA - COHAB-CT e outro- Diante do termo de penhora de fl.408, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.398. Acerca do requerimento de fl.410, devido ao termo de penhora lavrado à fl.343 quanto aos honorários de sucumbência, bem como por inexistir insurgência da parte executada, defiro a expedição de alvará, restando quitado o débito quanto aos honorários. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 398. item 3. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. ROMARIO PACHECO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERRAZ BATISTA, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, EDUARDO GARCIA BRANCO, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e EDGAR LUIZ DIAS-.

26. HABILITACAO-856/2009-PARANA BANCO S/A x ESPÓLIO DE LUIZ ALBERTO FRANCO BORDENOWSKI- Acolho o parecer ministerial de fl. 141. Arquivem-se os autos com as baixas devidas. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ e ROGERIO PINHEIRO VIEIRA-.

27. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0014000-69.2009.8.16.0001-EUNICE CANDIDO DE FRANCA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAM. MERCANTIL-GRUPO ITAU- III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, determinando à ré restituir os valores exigidos a título de TAC, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um) por cento ao mês a partir da citação, bem como substituir a taxa de comissão e permanência pelo INPC, mantendo-se os demais encargos de mora. Quanto ao pedido liminar, como constou na fundamentação, deve ser a

mesma reanalisada. Assim, desde que as parcelas sejam depositadas em Juízo, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 até o limite de 30 dias/multa. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e com os honorários advocatícios do respectivo patrono, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com fulcro no art. 20§ 3º do Código de Processo Civil. Autos n.º 1718/07 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, revogando a liminar concedida, determinando que o bem permaneça na posse do arrendatário, desde que esteja depositando todas as parcelas vencidas no valor incontroverso. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20§4º do CPC. Extraia-se cópia e junte-se nos autos em apenso. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR, SUELEN SALVI ZANINI, KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1986/2009-BANCO BMG LEASING S/A x AIRTON CORREA DE FREITAS- Tendo em vista o informado pela exequente à fl.105, no sentido de renunciar ao débito objeto da presente, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a liberação do veículo posto nenhuma ordem construtiva haver emanado deste Juízo. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

29. INVENTARIO-0026270-91.2010.8.16.0001-ANA MARIA FORMANQUEVSKI e outros x EDUARDO FORMANQUEVSKI- Desp. de fls. 105. Diante da retificação às primeiras declarações apresentada às fls.101-104, lavre-se o respectivo termo. Sem prejuízo, devido ao decurso do prazo de 90 (noventa) dias pugnado à fl.90, em data de 06/dezembro/2011, para apresentação da certidão negativa municipal, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para sua apresentação. Cumprido o item supra, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública. Intimem-se.----- Desp. de fls. 106. Em complemento ao comando de fl.105, determino a inclusão da "de cujus" ANA MARIA FORMANQUEVSKI no pólo passivo da presente demanda. ANOTE-SE. Ainda, nomeio para ocupar o cargo de inventariante a herdeira ELIZABETH FORMANQUEVSKI DOS SANTOS. Lavre-se o respectivo termo e intime-se a herdeira para assina-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Igualmente, muito embora tenha sido apresentada a retificação às primeiras declarações às fls.101-104, devido ao fato dos herdeiros serem maiores e capazes, bem como não existir discordância quanto à partilha dos bens, esclareçam se concordam com a adoção do rito de arrolamento para a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, devem informar se a partilha dos bens pode ser realizada observando o consignado às fls.101-104. No mesmo prazo, a fim de permitir a homologação da partilha, deverão apresentar a certidão negativa municipal indicada à fl.105. Intimem-se. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Adv. CLAUDIO DE FRAGA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL e SIMONE CERETTA LIMA-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0050752-06.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EURIDES ALVES- Revendo posicionamento anterior, levando em consideração a atual preocupação do legislador em prestigiar o credor e não o devedor, entendo este Juízo não mais ser razoável exigir a notificação deste em virtude de cessão realizada em favor daquele, conforme prevê o artigo 290 do Código Civil. Assim, defiro a substituição do pólo passivo pugnada, devendo ser pelo devedor arguida eventual irregularidade. Intime-se a parte interessada para dar seguimento ao feito. Intimem-se. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40.-Adv. MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053495-86.2010.8.16.0001-EDSON JOSE DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Devido ao recolhimento comprovado à fl.189 haver sido realizado via depósito judicial, determino seja expedido alvará em favor da Serventia para levantamento. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

32. SUM. REPAR. DANOS C/C TUTELA-0069268-74.2010.8.16.0001-MARCELO EDIMILSON FERREIRA x BANCO BMG S/A- Quanto ao pedido tutelar, a questão já restou resolvida, nada mais a declarar. Ante o desinteresse das partes na produção de outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA, ROGERIO BAITLER e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013582-63.2011.8.16.0001-JOACIR FERREIRA DA LUZ x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Nos termos do 2.6.8 do CN autorizo a Serventia se valer de parte da importância depositada para o pagamento das custas processuais devidas. A seguir, intime-se a parte ré para que, no prazo de até 05 dias, efetue o depósito complementar do valor (R\$ 244,86) relativo a sucumbência, pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, e início da execução com fixação de novos honorários. Sobrevindo o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor depositado, desde já defiro o levantamento. Expeça-se alvará. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

CURITIBA, 20 DE JUNHO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
.	00050	001246/2009
ADRIANA LOPES	00121	000024/2012
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00118	001951/2011
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00020	001265/2006
AIRTON SAVIO VARGAS	00095	000713/2011
ALDO GALICIO JUNIOR	00021	001281/2006
ALECIO PEDRO BERNARDI	00113	001681/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00092	000609/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00073	043693/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00050	001246/2009
	00086	071695/2010
ANA LUCIA FRANCA	00007	001042/2005
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00002	000212/2004
ANA PAULA SCHNAIDER	00049	001161/2009
ANA PAULA TORRES	00041	000888/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00038	000605/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00032	000895/2008
ANDRE LUIS SOUSA VALE	00117	001815/2011
ANDRE LUIZ BUML TESSER	00053	001731/2009
ANDREA TATTINI ROSA	00030	000617/2008
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV	00023	000365/2007
ANDRÉ HALLOYS DALLAGNOL	00070	029523/2010
ANDRÉ KASSEM HAMDAD	00086	071695/2010
	00120	000009/2012
ANNE CRISTINE RODRIGUES	00019	000873/2006
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	00065	003949/2010
	00071	032410/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN	00049	001161/2009
ANTONIO LOPES MUNIZ	00140	000824/2012
ANTONIO PEDRO TASCHNER JR	00005	000219/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00091	000488/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00052	001686/2009
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR	00078	051610/2010
AURELIO CANCIO PELUSO	00081	059027/2010
BEATRIZ GROSSI MAIA	00011	001223/2005
BERNARDO GUEDES RAMINA	00098	000819/2011
BLAS GOMM FILHO	00007	001042/2005
	00055	001893/2009
	00069	027460/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00025	000763/2007
BRUNO MAY MARTINS	00023	000365/2007
BRUNO MILANO CENTA	00011	001223/2005
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN	00030	000617/2008
CAMILA PREIS VARASCHIN	00012	001322/2005
CARLA SIMONE SILVA	00013	001378/2005
CARLOS ALBERTO FURLAN	00018	000787/2006
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00007	001042/2005
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00019	000873/2006
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA	00077	049684/2010
CARMEN LUCIA MANDELLI MOREIRA	00056	002009/2009
CECILIA MARLI HARTUNG	00078	051610/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00014	000141/2006
	00042	000945/2009
	00052	001686/2009
	00062	000325/2010
	00101	000949/2011
CESAR RICARDO TUPONI	00089	000290/2011
CESAR RODRIGO MOREIRA	00003	000804/2004
CLAUDIO ANTONIO LOPES	00133	000786/2012
CLEITON SILVIO BASSO	00074	044284/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00029	001811/2007
CLEVERSON JOSE GUSO	00005	000219/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00034	001379/2008
	00064	002568/2010
	00076	045710/2010
CRISTIANE FERNANDES PINELI	00002	000212/2004
CRISTIANO KAMEL SALMEN	00019	000873/2006

CRYSTIANE LINHARES	00022	001458/2006
DAIANE TRENTINI	00011	001223/2005
DALTON LEMKE	00002	000212/2004
DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00013	001378/2005
DANIELLE MADEIRA	00082	059663/2010
DANIELLE SEVERO PEIXE	00132	000764/2012
DANTE PARISI	00077	049684/2010
DARIANE MARQUES MARTINELLI	00009	001142/2005
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00040	000825/2009
DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA	00121	000024/2012
DAVID BELMIRO DA SILVA	00131	000728/2012
DEBORAH DEMENECK	00067	014641/2010
DENIO LEITE NOVAES JR	00039	000690/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00060	002183/2009
DENISE THAMI HAYASHI	00047	001049/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00045	001029/2009
DIOGO GUEBERT	00113	001681/2011
EDERSON GERALDO CAMARGO	00068	022259/2010
EDGAR LUIZ DIAS	00032	000895/2008
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00080	056552/2010
EDUARDO CHAMECKI	00020	001265/2006
EDUARDO DUARTE FERREIRA	00011	001223/2005
EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA	00140	000824/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00038	000605/2009
	00114	001791/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00045	001029/2009
ELIANE APARECIDA MARTINS	00013	001378/2005
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO	00129	000616/2012
ELISABETE MARGOT VIEIRA	00001	000191/2004
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00066	009003/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00033	000967/2008
	00051	001507/2009
EMERSON R. HERCULANO	00130	000717/2012
ERLON ROBERVAL KONOPACKI	00011	001223/2005
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00080	056552/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00008	001131/2005
	00041	000888/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00035	000109/2009
	00072	039558/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA	00102	000961/2011
FABIANA SILVEIRA	00119	002002/2011
	00124	000174/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00041	000888/2009
	00109	001535/2011
FABIANO ROESNER	00122	000039/2012
FABIO JOSE POSSAMAI	00135	000797/2012
FABIO SILVEIRA ROCHA	00059	002104/2009
FABIOLA C FLEISCHFRESSER	00002	000212/2004
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00081	059027/2010
FABRICIO KAVA	00008	001131/2005
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00139	000822/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00043	000993/2009
FERNANDA PIRES ALVES	00103	001087/2011
FERNANDA SILVEIRA DA SILVA	00020	001265/2006
FERNANDO ARNOLDO DA LUZ	00037	000301/2009
FERNANDO CHIN FEI	00121	000024/2012
FERNANDO DENIS MARTINS	00118	001951/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00041	000888/2009
	00109	001535/2011
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEV	00031	000821/2008
FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR	00002	000212/2004
FÁBIO MICHAEL MOREIRA	00050	001246/2009
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA	00004	000007/2005
GABRIEL MARCONDES KARAN	00058	002095/2009
GABRIEL SCHULMAN	00140	000824/2012
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00089	000290/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI	00048	001139/2009
GENESIO TAVARES	00125	000269/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00040	000825/2009
GILBERTO LOURENÇO OZELAME	00049	001161/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00014	000141/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	000141/2006
	00042	000945/2009
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL	00032	000895/2008
GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA	00128	000601/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00044	001019/2009
	00063	001775/2010
GUSTAVO VISEU	00081	059027/2010
HARYSSON ROBERTO TRES	00108	001420/2011
HELIO GOMES COELHO JUNIOR	00005	000219/2005
HUMBERTO CONSOLI NETO	00128	000601/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00048	001139/2009
INES ZORZATO DE MATOS BOGO	00094	000705/2011
IRINEU ANTONIO BERTAN JUNIOR	00056	002009/2009
JAILSON DE SOUZA ARAUJO	00104	001117/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00040	000825/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00044	001019/2009
	00063	001775/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00026	001222/2007
JEFFERSON OSCAR HECKE	00090	000354/2011
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	00072	039558/2010
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00108	001420/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00014	000141/2006
	00042	000945/2009
	00052	001686/2009
JOE TENNYSON VELO	00001	000191/2004
JONAS BORGES	00057	002079/2009
JOSAFAT LITVIN	00049	001161/2009
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00021	001281/2006

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	00052	001686/2009	PAULO ROBERTO GOMES	00021	001281/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00107	001400/2011	PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO	00126	000287/2012
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA	00020	001265/2006	PAULO SERGIO DE SOUZA	00010	001215/2005
JOSE MAURICIO GNATA TELLES	00016	000531/2006	PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO	00049	001161/2009
JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI	00126	000287/2012	PEDRO ROBERTO ROMÃO	00030	000617/2008
JOSE PASTORE	00014	000141/2006	PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO	00011	001223/2005
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUER	00013	001378/2005	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00076	045710/2010
JOSEVAL JORGE PEDROSO MORAES	00003	000804/2004		00138	000804/2012
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00008	001131/2005	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00059	002104/2009
	00022	001458/2006	RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00023	000365/2007
JOSUE PEREZ COLUCCI	00115	001793/2011	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00085	068703/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00036	000263/2009	RAFAEL FURTADO MADI	00081	059027/2010
	00085	068703/2010	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00111	001607/2011
JOSÉ MARCELINO CORREA	00067	014641/2010		00112	001609/2011
JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO	00098	000819/2011		00127	000582/2012
JULIANA OSORIO JUNHO	00113	001681/2011	RAFAEL TADEU MACHADO	00029	001811/2007
JULIANA PERON RIFFEL	00083	064255/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00013	001378/2005
JULIANO CALDAS POZZO	00080	056552/2010		00057	002079/2009
JULIO ASSIS GEHLEN	00059	002104/2009	RENATO CORDEIRO DA SILVA	00016	000531/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00085	068703/2010	RENATO JOSE MENDES	00025	000763/2007
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00064	002568/2010	RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00018	000787/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00009	001142/2005	RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO	00140	000824/2012
	00012	001322/2005	RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO	00002	000212/2004
	00017	000576/2006	ROBERTA FERREIRA	00121	000024/2012
LEILA CRUZ VIEIRA	00078	051610/2010	ROBERTO ANTONIO DE SOUZA	00004	000007/2005
LEONARDO RAMOS ROCHA	00053	001731/2009	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00006	000337/2005
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00023	000365/2007	ROBERTO RIBAS TAVARNARO	00025	000763/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00028	001651/2007	ROBSON SAKAI GARCIA	00109	001535/2011
	00100	000897/2011		00111	001607/2011
	00105	001303/2011		00112	001609/2011
LEONILDO BRUSTOLIN	00136	000799/2012	RODRIGO DI PIERO MENDES	00025	000763/2007
LIANA MARIA TABORDA LIMA	00070	029523/2010	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00091	000488/2011
LIBIAMAR DE SOUZA	00102	000961/2011	RODRIGO VIDAL	00028	001651/2007
LIDICE MARGOT VIEIRA	00001	000191/2004	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00046	001044/2009
LIDIO DIAS DELGADO	00024	000503/2007	SANDRA REGINA RODRIGUES	00047	001049/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00059	002104/2009		00057	002079/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00006	000337/2005	SANDRA ROCHA LOURES RAMOS	00019	000873/2006
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	00016	000531/2006	SARA CECILIA ROCHA	00018	000787/2006
LUIZ SERGIO BONETTO GROCHOWSKI (PER	00018	000787/2006	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00079	052542/2010
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR	00099	000893/2011	SCHEILA MARIA CIELLO	00096	000787/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00003	000804/2004	SERGIO SCHULZE	00038	000605/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00116	001798/2011	SERGIO TERNUS	00049	001161/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00040	000825/2009		00075	045402/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00008	001131/2005	SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN	00051	001507/2009
	00041	000888/2009	SHIRLEY ROSANA DE MORAES	00015	000357/2006
	00081	059027/2010	SILENE HIRATA	00011	001223/2005
LUIZ SALVADOR	00092	000609/2011	SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00074	044284/2010
	00041	000888/2009	SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO	00096	000787/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00026	001222/2007	SILVANA SIMOES PESSOA	00030	000617/2008
MANOEL DINIZ PAZ NETO	00053	001731/2009	SILVIO NAGAMINE	00023	000365/2007
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA	00021	001281/2006	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00023	000365/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00117	001815/2011		00079	052542/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00027	001592/2007	STELA MARLENE SCHWERZ	00015	000357/2006
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	00061	002367/2009	SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS	00065	003949/2010
MARCIA ENEIDA BUENO	00006	000337/2005	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00009	001142/2005
MARCIA GIRALDI SBARAINI	00052	001686/2009		00012	001322/2005
MARCIAL BARRETO CASABONA	00025	000763/2007		00017	000576/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00056	002009/2009	TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	00088	000211/2011
MARCIO ZUBA DE OLIVA	00130	000717/2012	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00008	001131/2005
MARCUS LUCIO MONTES DE MATTOS	00134	000795/2012		00041	000888/2009
MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA	00075	045402/2010	TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI	00061	002367/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	00087	00123/2011	TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00018	000787/2006
MARGARETH ZANARDINI	00040	000825/2009	VALDIR STEDILE	00097	000795/2011
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI	00046	001041/2009	VALMIR BERNARDO PARISI	00110	001561/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00084	064642/2010	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00050	001246/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00137	000803/2012		00086	071695/2010
	00026	001222/2007	VANDERLEI TAVERNA	00068	022259/2010
MARIO MARÇONDES NASCIMENTO	00014	000141/2006	VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00074	044284/2010
MARLI SALETE PASTORE	00054	001761/2009	VANISE MELGAR TAVALERA	00010	001215/2005
MARTHA CARINA JARK STERN BIANCHI	00098	000819/2011	VICTOR EMANUEL REINERT	00096	000787/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00126	000287/2012	VINICIUS KOBNER	00031	000821/2008
MAURO FONSECA DE MACEDO	00039	000690/2009	VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00123	000149/2012
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00042	000945/2009	VIRGINIA MAZZUCCO	00044	001019/2009
	00069	027460/2010	VITOR PIERANTONI CAMPOS	00026	001222/2007
	00095	000713/2011	VITORIO KARAN	00058	002095/2009
MAYLIN MAFFINI	00044	001019/2009	WAGNER ANDRUE JOHANSSON	00063	001775/2010
MERINSON GARZÃO	00100	000897/2011	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00127	000582/2012
	00105	001303/2011	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00014	000141/2006
MILENA MARTINS	00066	009003/2010	ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI	00093	000642/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00087	000123/2011			
	00088	000211/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00026	001222/2007			
MIRIAM PEREIRA CANFIELD PETRECCA	00013	001378/2005			
MOISES EDUARDO BOGO	00094	000705/2011			
MURILO CELSO FERRI	00033	000967/2008			
	00051	001507/2009			
MURILO UBIRAJARA GUSE	00110	001561/2011			
MÁRCIA SATIL PARREIRA	00112	001609/2011			
MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00026	001222/2007			
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00038	000605/2009			
	00114	001791/2011			
NELSON PASCHOALOTTO	00083	064255/2010			
NILTON CEZAR MAGURNA DE MENEZES	00024	000503/2007			
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	00024	000503/2007			
ORIDES NEGRELO FILHO	00093	000642/2011			
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	00024	000503/2007			
PATRICIA PIEKARCZYK	00106	001357/2011			
PAULO ROBERTO FADEL	00013	001378/2005			
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00027	001592/2007			

1. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 191/2004-OLINDA CHAMPOSKI DUARTE e outros x PROCONSULT PROJETO E CONSTRUCAO LTDA - I. Compulsando os autos observa-se que não houve pagamento das custas finais por parte do autor. A ao autor para que, no prazo de 48 horas, promova o pagamento de 50% relativo às custas, sob pena de indeferimento. Advs. LIDICE MARGOT VIEIRA, ELISABETE MARGOT VIEIRA e JOE TENNYSON VELO.

2. COBRANCA ORDINARIA - 212/2004-LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA x FURUKAWA INDUSTRIAL S.A PRODUTOS ELETRICOS - A parte credora para comprovar o pagamento das custas de execução, sob pena de arquivamento. Int. Advs. FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, CRISTIANE FERNANDES PINELI, FABIOLA C FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS e DALTON LEMKE.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001887-59.2004.8.16.0001-ESPOLIO DE LEO CARLOS CONTIN e outro x COMISSARIA GALVAO S/A CORRETAG - I. Dispõe o art. 267, III do CPC: ?Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III. Quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta(30) dias.? II. E o parágrafo 1º, do citado dispositivo determina: ?O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito(48) horas.? III. Por fim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. IV. Publique-se. Registre-se. Intime-se. V. Posteriormente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. CESAR RODRIGO MOREIRA, JOSEVAL JORGE PEDROSO MORAES e LUIZ CARLOS DA ROCHA.

4. BUSCA E APREENSÃO - 0002107-23.2005.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x ARG CENTER LTDA ME - Defiro o pedido de fls. 156. Desentranhe-se os documentos juntados aos autos, substituindo-os por cópia. Após, arquivem-se definitivamente. Int. Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA e ROBERTO ANTONIO DE SOUZA.

5. MONITÓRIA - 0002570-62.2005.8.16.0001-ALEXANDRE ROCHA LIMA MARCONDES x HARDCORE INFORMATICA LTDA e outros - Ao autor sobre o resultado do INFOJUD. Int. Advs. HELIO GOMES COELHO JUNIOR, CLEVERSON JOSE GUSSO e ANTONIO PEDRO TASCHNER JR.

6. COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 337/2005-ANGELINO VIEIRA DOS SANTOS e outros x CARLOS ALBERTO PEREIRA - Diante da resposta dos ofícios, manifeste-se o exequente para o prosseguimento do feito. Int. Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS.

7. DEPÓSITO - 0002013-75.2005.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x SANDRA MARA SANTORO LUTZ - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 233 e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desbloqueie-se o veículo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e ANA LUCIA FRANCA.

8. MONITÓRIA - 0000903-41.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DIMEDICA DISTR MEDICAMENTOS LTDA e outro - Concedo o prazo de 10 dias para apresentação de calculo atualizado. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

9. DEPÓSITO - 1142/2005-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x APARECIDA SIMONE DOS SANTOS - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002600-97.2005.8.16.0001-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINIS e outro x MAUREN LOUISE FROGEL - As partes notificaram transação (fls. 312/314). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 794, II do CPC). Custas nos termos da transação celebrada. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. VANISE MELGAR TAVALERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.

11. INVENTARIO - 1223/2005-ALVANIL CRUZ GUIMARÃES VERAS e outros x ESPOLIO DE CELSO CARLOS VERAS - Defiro a citação dos herdeiros Mara Regina Veras e Celso Luiz Veras nos endereços declinados às fls. 187verso. Em que pese a parte autora já ter antecipado o recolhimento das respectivas custas, deverá observar o contido na certidão fis. 202, recolhendo as diferenças apontadas. Ainda, por derradeiro, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 dias, apresentar a certidão de casamento da herdeira Rosângela de Lima. Providências necessárias. Advs. BEATRIZ GROSSI MAIA, DAIANE TRENTINI, EDUARDO DUARTE FERREIRA, SILENE HIRATA, BRUNO MILANO CENTA, PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO e ERLON ROBERVAL KONOPACKI.

12. DEPÓSITO - 1322/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x JOSE JOAO MENDES - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CAMILA PREIS VARASCHIN e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

13. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 0002005-98.2005.8.16.0001-RANY KAUE GONCALVES DIAS x ROBERTA D AMORE ZARDO e outro - Novamente, ao requerido HDI, para o preparo das custas finais, com cinco dias, sob pena de execução. Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 709,94, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao funreju no valor de R\$ 27,45. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int Advs. MIRIAM PEREIRA CANFIELD PETRECCA, DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUER, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, ELIANE APARECIDA MARTINS e CARLA SIMONE SILVA.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 141/2006-VICTOR ASSAD BUFFARA JUNIOR x BANCO ITAU S/A - 1. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista a manifestação positiva do Sr. Perito à fl.671 em dar inícios dos trabalhos após o recolhimento de 50% da verba honorária, intimem-no para que se comece a perícia. 2. Salienta-se que a entrega do laudo será feita no prazo de 30 dias e após o pagamento da ultima parcela dos honorários. 3. Providências necessárias. Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

15. DECLARATORIA - 357/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA - 1. Intime-se o credor advogado para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. 2. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário remanescente para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. 3. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 4. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante do depósito. 5. Ainda, cumpram-se o determinado em sentença (fl.108), mediante o preparo de eventuais custas. 6. Após, procedam-se as baixas e anotações de estilo e arquivem-se os Autos. STELA MARLENE SCHWERZ e SHIRLEY ROSANA DE MORAES.

16. INDENIZACAO ORDINARIA - 0002038-54.2006.8.16.0001-ESQUINA DO ONIBUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x GABRIEL PEREIRA LOPES e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e RENATO CORDEIRO DA SILVA.

17. DEPÓSITO - 576/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x PEDRO MACHADO DE DEUS - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de arquivamento. Int Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

18. COBRANCA ORDINARIA - 0002125-10.2006.8.16.0001-JOSE LUIZ DA SILVA x SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E S - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN, SARA CECILIA ROCHA, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e LUIS SERGIO BONETTO GROCHOVSKI (PER).

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 873/2006-DULCE BELLE COMERCIO DE PAES LTDA x JORGE EDUARDO PIRES FERREIRA e outro - 1. Anotações necessárias quanto à informação da advogada subscritora da petição de fl. 318. 2. Suspenso o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3. INTIME-SE o requerido para que, diante da informação da sua procuradora, comunicada à fl. regularize a sua representação, no prazo fixado no item acima, sob as penas legais. Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CRISTIANO KAMEL SALMEN, ANNE CRISTINE RODRIGUES e SANDRA ROCHA LOURES RAMOS.

20. SUMARIA C/ PED.ANTECIP.TUTELA - 0003430-29.2006.8.16.0001-LEA SCHIFFER x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - I. Deixo de homologar o pedido de D. 441, posto não tratar-se de acordo. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, juntem aos autos o mencionado acordo, sob pena de indeferimento. 3. Providências necessárias. Advs. EDUARDO CHAMECKI, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, FERNANDA SILVEIRA DA SILVA e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.

21. COBRANCA - SUMÁRIA - 1281/2006-JOSE DE SOUZA x ITAU SEGUROS S/A - Defiro o pedido de fls. 132, suspendendo o feito pelo prazo requerido. Int. Advs.

PAULO ROBERTO GOMES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ALDO GALICOLI JUNIOR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

22. DEPÓSITO - 1458/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. CRYSTIANE LINHARES e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

23. ORDINÁRIA - 365/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E R x BANCO BMC S/A - Defiro o pedido de fls. 591 para conceder o prazo improrrogável de 30 dias. int. Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e BRUNO MAY MARTINS.

24. REPARACAO DE DANOS - 0003762-59.2007.8.16.0001-HEMBERK ADSON MENDES x JUAN CARLOS ORDONES NETO e outro - Diante de tais fundamentos, e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor no pagamento das custas e despesas do processo, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (oitocentos reais), para cada um dos patronos, perfazendo o total de R\$1.200,00 (um mil e seiscientos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração a simplicidade da matéria para a solução do litígio, o trabalho desenvolvido pelo advogado e a duração do deslinde da lide. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Adv. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, LIDIO DIAS DELGADO, NILTON CEZAR MAGURNA DE MENEZES e OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.

25. COBRANÇA - 763/2007-WILSON NICOLAU x BANCO ITAU S/A - Para evitar eventuais alegações de ilegalidade ou cerceamento de defesa referente ao ato de penhora, cumpra-se decisão de fls. 230: A parte devedora, acerca do bloqueio e transferência do valor de R\$ 125.128,68, e para querendo apresentar embargos/impugnação. Int. Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, RENATO JOSE MENDES, RODRIGO DI PIERO MENDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

26. APURACAO DE AVERES - 1222/2007-AMAURI CEZAR RISSARDI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre o contido na petição de fls. 1150/1168, digam os autores em 10 dias.. Int. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, VITOR PIERANTONI CAMPOS e MANOEL DINIZ PAZ NETO.

27. USUCAPIAO - 1592/2007-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA - Sobre o contido nas fls. 668/669, diga o autor em 05 dias. Int. Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1651/2007-OWLET COMUNICACAO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - Intime-se, pessoalmente, a parte embargante, nos termos do pedido de fls 331, mediante o recolhimento de custas. Int. Adv. RODRIGO VIDAL e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

29. RESCISÃO DE CONTRATO - 0003372-89.2007.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x HYLARINO DOMINGUES SILVA - A parte executada para que prepare das custas finais e, após voltem-me conclusos. Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA e RAFAEL TADEU MACHADO.

30. DEPÓSITO - 617/2008-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x RODERLEI SA SILVA RIBEIRO - 1. Indefiro o pedido de levantamento de valores de fls.149, eis que houve arresto do valor, não sendo possível a transferência sem a citação da parte contrária. 2. Assim, a parte autora para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. 3. Providências necessárias. Adv. BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN, SILVANA SIMOES PESSOA, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 821/2008-MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHAR x WILLIAN DE ASSIS BASTOS - Defiro o pedido de fls. 173, suspendendo o feito pelo prazo requerido. int. Adv. FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEV e VINICIUS KOBNER.

32. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 895/2008-SONIA ADELAIDE KULIBARA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Aguarde-se análise de Instancia Superior relativa a questão da Competencia. Int. Adv. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e EDGAR LUIZ DIAS.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 967/2008-BANCO BRADESCO S/A x ALL SOLUTION CONSULTORIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - 1. Indefiro o pedido de fls.107, vez que não foram esgotadas as formas de localização da parte ré. 2. Porém, diante da dificuldade do exequente em citar a executada, defiro desde já a consulta de endereço via sistema BACENJUD. 3. Providências necessárias. Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

34. DEPÓSITO - 1379/2008-BANCO FINASA S/A x ODAIR JOSE DA SILVA - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 109/2009-BANCO ITAU S/A x JULIA REIKO MIYAKE - Defiro o pedido de fls. 86, suspendendo o feito pelo prazo requerido. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 263/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x KIMILAN COMERCIAL DE PRODUTOS e outro - Ante a inercia da parte interessada, procedam-se as baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Int. Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

37. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0007282-56.2009.8.16.0001-PORTE ENGENHARIA LTDA x ALDUÍNO PEIXE (ME) - Oportunamente, ao arquivo. Int. Adv. FERNANDO ARNOLDO DA LUZ.

38. BUSCA E APREENSÃO - 605/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x SANDRA MARIA ZOCANTE - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001155-05.2009.8.16.0001-JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DENIO LEITE NOVAES JR.

40. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 825/2009-MARCOS JOSÉ MAIDANCHEN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - 1. Intime-se a parte requerida, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado conforme fls. 265, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Oportunamente, arquite-se. Providências necessárias. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

41. ORDINÁRIA - 0009169-75.2009.8.16.0001-FLAMINGO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA x ITAU SEGUROS S/A - Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nesta ação, ajuizada por Flamingo Promoções Artísticas Ltda em face de Itaú Seguros S.A. ante a ausência de cobertura securitária para o evento. Pelo princípio da sucumbência, observando-se que a parte autora decaiu integralmente de seu pedido, deverá ela suportar integralmente o valor das custas processuais, bem como os honorários advocatícios adversos, os quais fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de instrução, o tempo de duração da lide, o trabalho desenvolvido pelos causídicos e ainda o resultado ocorrido. RESOLVO O MÉRITO, da presente ação na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado

ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ANA PAULA TORRES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005786-89.2009.8.16.0001-BARTOLOMEU ALVES GUIMARÃES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - LO pedido de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios deverá ser lido em autos apartados, ante a impossibilidade de cumulação de ritos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

43. EXECUCAO HIPOTECARIA - 993/2009-BANCO ITAU S/A x SHIRLEI APARECIDO ALVES e outro - Diga o exequente o de direito requer, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório. int. Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1019/2009-ALEXANDRE LUZ MENEZES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguarde-se o pagamento das custas finais no arquivo provisório. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

45. RESCISÃO CONTRATUAL - 1029/2009-BANCO FINASA S/A x IDEVALDO MOREIRA DE AZEVEDO - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1041/2009-BANCO FINASA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GEOVANE ANTONIO DA ROCHA - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

47. ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS - 0004585-62.2009.8.16.0001-BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, juízo extinta a fase de execução de sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. As custas já foram oportunamente recolhidas pela parte requerida. Portanto, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário bloqueado às fls.179 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntandose cópia do ofício e comprovante do depósito. Após, procedam-se às anotações e baixas de estilo e arquivem-se. Advs. DENISE THAMI HAYASHI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007703-46.2009.8.16.0001-SERGIO EDUARDO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - Ao requerido, para o recolhimento das custas, mais as custas das diligências, em 48 horas, sob pena de execução. Int. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e IDAMARA ROCHA FERREIRA.

49. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 1161/2009-ORLANDO BUENO POLIDORO e outro x MIGUEL BIERNASKI e outros - As partes, para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir. Int. Advs. GILBERTO LOURENÇO OZELAME, JOSAFAT LITVIN, ANA PAULA SCHNAIDER, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO, ANTONIO ELOY BERNARDIN e SERGIO TERNUS.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0013615-24.2009.8.16.0001-PEDRO APARECIDO CECON x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A - ...Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido nesta ação de revisão contratual, ajuizada por Luiz da Cruz em face de BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, com a exclusão da incidência cumulativa de comissão de permanência; admitindo-se a incidência simples dos juros mensais pactuados; bem como, excluir as Tarifas Administrativas acima mencionadas, e, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples, e permitir a compensação de valores, a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido condeno o requerido ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$700,00 (setecentos reais), devidamente corrigido, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigidos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, conforme previsto no artigo 520, inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, . e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1507/2009-BANCO BRADESCO S/A x MB5 PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outro - Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos Intime-se o exequente para o devido prosseguimento do feito. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN.

52. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0008389-38.2009.8.16.0001-LAZARO MANOEL MARTINS x BANCO ITAU S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1731/2009-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x EDUARDO PETRY - 1. DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC). até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 2. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores. proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado). Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. 4. Providências necessárias. Advs. MARCEL KESSELING FERREIRA DA COSTA, ANDRE LUIZ BUML TESSER e LEONARDO RAMOS ROCHA.

54. EXECUÇÃO - 1761/2009-TAVARES FOMENTO COMERCIAL LTDA x SATCO TRADING S/A e outros - Diga o exequente o que de direito requer, em cinco dias, sob pena de arquivamento provisório. Int. Adv. MARTHA CARINA JARK STERN BIANCHI.

55. DEPÓSITO - 1893/2009-BANCO SANTANDER S/A x SANDRO PIRES CAMARGO - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. BLAS GOMM FILHO.

56. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 2009/2009-SILAS GRANGEIRO DE CARVALHO e outro x LUCIANO DA SILVA GORSKI e outros - A parte autora para que, em 48 horas, de andamento ao feito. Int. Advs. CARMEN LUCIA MANDELLI MOREIRA, IRINEU ANTONIO BERTAN JUNIOR e MARCIO ZUBA DE OLIVA.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2079/2009-SILVIO SANTOS DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - I. No que tange o pedido para pesquisa

de endereço, determino que essa se faça através do sistema BACENJUD. 2. Restando positivo o item anterior, defiro a intimação das testemunhas. Cientificando-se o réu de que, por ocasião da audiência, serão ouvidas somente 3 (três) testemunhas. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de intimação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Adv. JONAS BORGES, REINALDO MIRICO ARONIS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

58. EXECUCAO PROVISORIA - 0000611-80.2010.8.16.0001-COMERCIAL E COMISSARIA LTDA x MOISES ESPINOLA - Novamente ao requerente, apra o rpeparo das custas finais, em cinco dias. Int.Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 14,10. Int Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN.

59. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0009227-78.2009.8.16.0001-RONISE EDNA STOLTE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - Recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Adv. JÚLIO ASSIS GEHLEN, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e FABIO SILVEIRA ROCHA.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2183/2009-BANCO BRADESCO S/A x CELSO LUIZ PERICO ME e outro - Manifeste-se o exequente para o devido prosseguimento do feito em 05 dias, sob pena de arquivamento provisório. Int. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

61. INVENTARIO - 2367/2009-TANIA MARA SCHRANK x ESPÓLIO DE ALFREDO LEITHOLD e outro - Tendo em vista o noticiado por meio da petição de fls. 103 e a documentação colacionada 104/116, concedo o prazo de 10 dias para que a inventariante apresente a documentação pendente, conforme o exposto no referido petitório. Providências necessárias. Adv. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI e MARCIA ENEIDA BUENO.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000325-05.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SALA 88 DESIGNER COMUNICAÇÃO VISUAL - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, para confirmar a liminar concedida e consolidar a posse e propriedade do ?CAMINHÃO MARCA FORD F250 XLT W21, 2006/2007, DIESEL, COR PRATA, CHASSI 9BFHW21C87B030454, RENAVAL 885462432? em mãos do requerente, extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º e alíneas ? a?, ?b? e ?c? do parágrafo 3º do Código de Processo Civil, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, o local de prestação dos serviços, o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido pelo causídico, fixo-os em R\$ 700,00 (setecentos reais). Desde logo, uma vez interposta apelação, determino que o Cartório certifique quanto à tempestividade e preparo, observados os casos de isenção. Implementado o recurso, recebo-o no seu efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, se possuir procurador constituído nos autos, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias, remetendo-se, na sequência os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Caso a parte apelada não tenha constituído procurador nos autos, remetam-se os autos à Instância Superior independentemente das contrarrazões. Interposta apelação fora do prazo legal ou sendo irregular o preparo, certifique-se e remetam-se à conclusão. Uma vez transitada em julgado a sentença, intime-se a parte interessada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e baixa na distribuição. Decorrido o prazo assinado sem manifestação da parte interessada e inexistindo custas finais a serem pagas, arquivem-se os autos mediante anotações e com as cautelas de estilo. Ao Cartório para que cumpra as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

63. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0001775-80.2010.8.16.0001-EDINILDO MARCELINO GOMES x BANCO ITAÚ S/A - Ao requerido, para o recolhimento das custas, mais as custas das diligências, em 48 horas, sob pena de execução. Int. Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

64. COBRANÇA - 0002568-19.2010.8.16.0001-ADEMAR ANTONIO BATTISTUS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 181-183, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Ante o requerimento de fls.202, à escrivania para que retire do valor depositado às fls. 189 o valor das custas

processuais devidas pelo requerido. Após, certifique a escrivania o valor existente na conta judicial referente ao feito. Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a secretária desde logo com a transferência do valor a ser certificado, levando em conta o cálculo apresentado, para a conta indicada, oficiando-se o Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntandose cópia do ofício e comprovante de depósito. Após, manifeste-se a parte autora sobre o que de direito requer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

65. INVENTARIO - 0003949-62.2010.8.16.0001-NEIDELINA RINALDI x ESPOLIO DE JOAO MOREIRA DA CUNHA - Novamente a inventariante para dar cumprimento a cota ministerial de fls. 103 em 10 dias. Int. Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ e SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS.

66. COBRANÇA - 9003/2010-IDEAL TELECOMUNICAÇÕES S/A x PAULO SÉRGIO DE SOUZA - Oportunamente ao arquivo. Int. Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014641-23.2010.8.16.0001-FABIANO DEMENECK x DEMETRIO DE SOUZA LUCIO JUNIOR e outros - Diga o exequente o que de direito requer, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório. Int. Adv. DEBORAH DEMENECK e JOSÉ MARCELINO CORREA.

68. COBRANÇA - 0022259-19.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA ELTORADO "B" x MARCO FÁBIO GILLER - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial extinguindo-se o processo com resolução do mérito para o fim de CONDENAR o requerido ao pagamento das taxas condominiais vencidas conforme planilha de fls. 26/30, acrescidas as taxas que se venceram no curso do feito em conformidade com o preconizado no artigo 290 do Código de Processo Civil. As taxas deverão ser atualizadas monetariamente pela média INPC/IBGE, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa de dois por cento (2%). Os encargos deverão incidir desde a data em que deveriam ter sido pagas as quotas, ou seja, de cada vencimento, até a data do efetivo pagamento. CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando em conta a matéria, o trabalho desenvolvido, o local da prestação dos serviços, o tempo de tramitação, a inexistência de contestação, tudo em que conformidade com o que preceitua o artigo 20, parágrafo 3º, alíneas ? a?, ?b? e ?c? do Código de Processo Civil. Desde logo, uma vez interposta apelação, determino que o Cartório certifique quanto à tempestividade e preparo, observados os casos de isenção. Implementado o recurso, recebo-o nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para oferecer suas contrarrazões no prazo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias, remetendo-se, após, os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Sendo o recurso interposto, ausente ou irregular o preparo, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão. Ao Cartório para que cumpra as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. EDERSON GERALDO CAMARGO e VANDERLEI TAVERNA.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0027460-89.2010.8.16.0001-CLEONICE DO ROCIO DE FARIAS x BANCO SANTANDER S/A - Defiro tão-somente o prazo de 30 dias para a prestação de contas. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e BLAS GOMM FILHO.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029523-87.2010.8.16.0001-MARIA DA CONCEIÇÃO RUDNISKI x REGILDA LEIA NOVAK DE SOUZA e outro - A parte aré para que promova o pagamento de custas. Havendo pagamento. voltem conclusos para homologação do acordo. int. Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA e ANDRÉ HALLOYS DALLAGNOL.

71. ALVARA - 0032410-44.2010.8.16.0001-NEIDELINA RINALDI x JOAO MOREIRA DA CUNHA (DE CUJUS) - A requeurente para dar cumprimento a cota ministerial de fls. 66 em 10 dias. Int. Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039558-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS EDUARDO SIMAS DA SILVA e outros - Ao credor para retirada do ofício da Receita Federal. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043693-64.2010.8.16.0001-DINOR OLEGARIO VOSS JUNIOR x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ...No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "ii", uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na legislação, a qual aceita a capitalização de juros (Lei 9514/97, Artigo 4º, inciso III), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado - Artigo 4º, inciso IV da Lei 9514/1997). Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

74. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0044284-26.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAR DEL PLATA x MARIO GASPARETTI e outros - I. Determino a perda da prova, ante a não manifestação da parte autora. 2. Observe-se, assim, que se trata de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. 3. Contados e preparados venham os autos conclusos para sentença. 4. Providências necessárias. Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e CLEITON SILVIO BASSO.

75. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 0045402-37.2010.8.16.0001-PANGÉIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA e outros - Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Advs. SERGIO TERNUS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA.

76. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0045710-73.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE JOEL MENDES DE ARAUJO - Diga o exequente o que de direito requer no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório. int. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049684-21.2010.8.16.0001-EVA MARIA CORADIN FERNANDES LUIZ x CONDOMINIO EDIFICIO ALAMO - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, dizendo se concordam com o pedido do Sr. Perito de fls. 196. Int. Advs. DANTE PARISI e CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA.

78. DESPEJO - 0051610-37.2010.8.16.0001-JOÃO ADOLFO OSWALD SHARAN x LUIZ DE MELLO CRUZ e outros - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 57/59e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR, CECILIA MARLI HARTUNG e LEILA CRUZ VIEIRA.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052542-25.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GRACIELA ZACHAR GOMES - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 70/73 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Aguarde-se os autos em arquivo provisório, promovendo-se a baixa na movimentação forense, até o cumprimento integral do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

80. EXECUCAO PROVISORIA - 0056552-15.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Ante a certidão de fl.172, revogo a decisão de fl.170 e mantenho o feito suspenso até decisão do Agravo de Instrumento. 2. Desentranhem a decisão juntada equivocadamente, juntando-a em seus respectivos autos. 3. Providências necessárias. Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059027-41.2010.8.16.0001-OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x RIACHUELO R - 1. Tendo em vista o petítório de fls. 106, Intime-se a parte credora para, em 5 dias, manifestar-se. 2. Concordando o credor com o valor depositado, intime-se o procurador da parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários do procurador

da autora, proceda a I scrivania a transferência do numerário depositado à fl. 107, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovant g e ósito. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Advs. LUIZ SALVADOR, AURELIO CANCIO PELUSO, GUSTAVO VISEU, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e RAFAEL FURTADO MADI.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059663-07.2010.8.16.0001-VALDINEI RAIMUNDO DA SILVA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER) - - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção. In Adv. DANIELLE MADEIRA.

83. DEPÓSITO - 0064255-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x REYNALDO GONÇALVES DE BRITO - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO.

84. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0064642-12.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL SA x CLAUDIO MATIAS PANIZZA - Ante a inercia da parte interessada, ao arquivo provisório. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

85. DECLARATORIA INEXIG. DEBITO - 0068703-13.2010.8.16.0001-ROBSON DA SILVA PAES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Indicados os dados bancários pelo procurador da parte autora, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fis. 169, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais conforme ordenado em sentença. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071695-44.2010.8.16.0001-ARCELINO TIBURCIO MACHADO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - A parte requerida para que junte aos autos as cláusulas gerais do contrato celebrado entre a partes, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. int. Advs. ANDRÉ KASSEM HAMMAD, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

87. COMINATORIA - 0003627-08.2011.8.16.0001-SERGIO PEPINO x SUL AMERICA SEGURO DE SAUDE S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 41,36 .Intime-se. Advs. MARGARETH ZANARDINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

88. COBRANÇA - 0006223-62.2011.8.16.0001-LUCIANO ANTONIO OSINAGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. Tendo em vista que há nos presentes autos valores a serem levantados, intime-se a parte autora para que traga os dados bancários em nome de Luciano Antônio Osinaga. 2. Havendo indicação dos dados, cumpra-se fl. 78 Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

89. DECLARATORIA - 0007336-51.2011.8.16.0001-ALESSANDRO JOSE DE MELO x TIM CELULAR S/A - Novamente a parte autora para dar cumprimento a determinação de fls. 86/87 em 05 dias. Int. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

90. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006379-50.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO PARAMOUNT x RENATO SILVA e outro - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, nao e necessario que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpra-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as ggas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGR NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/ 10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011848-77.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x NOVOS IDEAIS MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA e outros - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

92. MEDIDA CAUTELAR - 0017129-14.2011.8.16.0001-ORLANDO CORREA DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A - A parte ré para que promova o pagamento de custas. Int. Advs. LUIZ SALVADOR e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

93. MONITÓRIA - 0018507-05.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x MARCELO JOSE DE LIMA - Ao credor para, em 05 dias, indicar bens penhoráveis. int. Advs. ORIDES NEGRELLO FILHO e adelina dias de araujo avi.

94. ALVARÁ JUDICIAL - 0018441-25.2011.8.16.0001-RITA DE CASSIA VAZ MACHADO e outros x ESPOLIO DE LUCY DA COSTA E SILVA - Defiro a expedição de ofício ao Paraná Previdência, conforme petitorio de fls. 44/45. Int. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. INES ZORZATO DE MATOS BOGO e MOISES EDUARDO BOGO.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005488-49.2010.8.16.0038-MARIA CICERA MENDES DA SILVA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - www II O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração pleiteando a revisão da decisão lançada. Eo relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esse surge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1. Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inoportunidade de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrí o que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

96. COBRANÇA - 0013525-45.2011.8.16.0001-DUMA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TORNEARIA LTDA - ME x RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 25,38. Intime-se. Advs. SCHEILA MARIA CIELLO, VICTOR EMMANUEL REINERT e SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO.

97. ALVARÁ JUDICIAL - 0017917-28.2011.8.16.0001-SONIA QUEIROZ e outros x ESPOLIO DE NILTON QUEIROZ - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de todos os herdeiros e respectivos cônjuges, bem como cópia simples de seus documentos pessoais, eventualmente faltantes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Providências necessárias. Adv. VALDIR STEDILE.

98. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0018770-37.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração pleiteando a revisão da decisão lançada. Eo relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se surge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via

recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), a Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inoportunidade de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA, MAURICIO ANDRADE DO VALE e JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO.

99. INVENTARIO - 0026121-61.2011.8.16.0001-DESIREE BORGES DOS SANTOS x ESPOLIO DE ERNA BORGES - A certidão de débito municipal em nome de cujus é documentação essencial à instrução regular do feito e trata-se de diligência que incumbe à parte juntar tal documento aos autos. Desta forma, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar o referido documento. Providências necessárias. Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027074-25.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DANISARTE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME e outro - Preliminarmente, desentranhe-se o pedido de fls.69 dos autos de execução devendo ser juntado aos autos de embar os em apenso. 000 Quanto à impugnação aos honoranos do perito de contabilidade, tem-se que na avaliação dos trabalhos técnicos de auxiliares do Juízo, devem ser considerados os custos operacionais para execução, como escritório, material de expediente, equipamentos, viagens, estadas, pessoal e auxiliares envolvidos na execução dos trabalhos e, sobretudo, contínua formação técnica, indispensável para formação do convencimento deste Juízo. Assim, além de ser fixado o valor razoável em razão do tempo estimado de trabalho e complexidade para execução dos trabalhos, não houve demonstração de abuso na proposta ou, ademais, que a proposta formulada em ação distinta possa servir parâmetro porque são quesitos idênticos. Desta forma, impõe-se INDEFERIR a impugnação, mantendo o valor proposto pelo Sr. Perito. Nesse sentido, já se decidiu: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO. PERÍCIA DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. A fixação da importância deve estar de acordo com os elementos específicos dos autos e matéria em discussão. No caso, o valor é mantido. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento N °70029268281, Segunda Câmara Especial Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 29/07/2009) 2. Intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando esse diretamente as partes o início dos trabal w. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MERINSON GARZÃO.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0027845-03.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIANA DA SILVA PROENÇA - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030150-57.2011.8.16.0001-ANTONIO GOMES DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - Oportunamente ao arquivo. Int. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA.

103. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0025844-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BOLOGNA x AFONSO DE FATIMA CAMPOS e outro - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

104. ARROLAMENTO - 0030338-50.2011.8.16.0001-ROSELI SCHUTZ e outros x ESPOLIO DE ODILA SCHUTZ e outro - Ao interessado para retirada do Formal de Partilha. Int. Adv. JAILSON DE SOUZA ARAUJO.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0037455-92.2011.8.16.0001-DANISARTE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A - 1. O pedido de fls.111 já foi oportunamente analisado nos autos de execução. 2. Prossiga-se nos termos da referida decisão intimando o Sr. Perito para da prosseguimento ao feito. 3. Providências necessárias. Advs. MERINSON GARZÃO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

106. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0043106-08.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO SETUBAL x JUSSIANE PALU GALVAN e outro - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários

advocáticos. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044886-80.2011.8.16.0001-LUCIANO LUIS CALDI x BANCO FINASA BMC S/A - I. Diante da renúncia do mandato noticiada às fls. 49/51, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 dias, constituir novo procurador, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 13, I, do CPC. II. Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

108. MEDIDA CAUTELAR - 0045842-96.2011.8.16.0001-ELIAS CLAUDINO x BANCO FINASA S/A - Diante do exposto e por tudo mais o que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado declarando ULTIMADO o procedimento cautelar CONDENANDO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, § 4º do CPC. Desde logo, uma vez interposta apelação, determino que o Cartório certifique quanto à tempestividade e preparo, observados os casos de isenção. Implementado o recurso, recebo-o tão somente no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso IV). Intime-se a parte apelada, se possuir procurador constituído nos autos, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias, remetendo-se, na sequência os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Caso a parte apelada não tenha constituído procurador nos autos, remetam-se os autos à Instância Superior independentemente das contrarrazões. Interposta apelação fora do prazo legal ou sendo irregular o preparo, certifique-se e remetam-se à conclusão. Uma vez transitada em julgado a sentença, intime-se a parte interessada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e baixa na distribuição. Decorrido o prazo assinado sem manifestação da parte interessada e inexistindo custas finais a serem pagas, arquivem-se os autos mediante anotações e com as cautelas de estilo. Ao Cartório para que cumpra as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. HARYSSON ROBERTO TRES e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

109. COBRANÇA - 0048953-88.2011.8.16.0001-BRUNO LINDOLFO BERTAPELI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

110. RESCISÃO CONTRATUAL - 0048007-19.2011.8.16.0001-OC PROMOTIONSARTS - PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA x TIMOTEO BANDEIRA ALVES DOS SANTOS - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. VALMIR BERNARDO PARISI e MURILO UBIRAJARA GUSE.

111. COBRANÇA - 0049287-25.2011.8.16.0001-ALTAMIR FERNANDES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Aguarde-se a perícia agendada à fls. 77. int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

112. COBRANÇA - 0049354-87.2011.8.16.0001-JOSÉ LUIZ MERCHIORI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Aguarde-se a perícia agendada as fls. 107. Int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

113. MONITÓRIA - 0048977-19.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA x TECKHAUS CONSTRUTORA LTDA e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado

em que se encontra, se for a hipótese. Advs. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT e ALECIO PEDRO BERNARDI.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048384-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CHRISTIAN KLEIZER OTTO MACHADO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando a reintegração definitiva ao Banco Itau S/A, na posse plena e exclusiva do bem arrendado, tornando, pois, definitivo os efeitos da liminar, anteriormente concedida. Conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 550,00 levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria de Justiça aplicáveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0054575-51.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x PROAQ PROJETOS DE AQUICULTURA LTDA - Ao autor sobre o retorno da Carta precatória. int. Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0050809-87.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROSANA GUARISE VIEIRA ME - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis a espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) para consolidar a posse e propriedade do ?AUTOMÓVEL FIAT MAREA WEEKEND, 2002, RENAVAL 78658565-0, CHASSI 9BD18571337061839, PLACA DGB- 9560? em mãos do requerente, servindo a presente decisão como título hábil a promover a transferência do bem. Com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, CONDENO a requerida ROSANA GUARISE VIEIRA ME ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, bem como levando em conta o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo de tramitação, fixo-os em R\$ 700,00 (setecentos reais), tudo nos termos do art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil. Desde logo, uma vez interposta apelação, determino que o Cartório certifique quanto à tempestividade e preparo, observados os casos de isenção. Implementado o recurso, recebo-o no seu efeito devolutivo, nos termos do Dec. Lei 911/69. Intime-se a parte apelada, se possuir procurador constituído nos autos, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias, remetendo-se, na sequência os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Caso a parte apelada não tenha constituído procurador nos autos, remetam-se os autos à Instância Superior independentemente das contrarrazões. Interposta apelação fora do prazo legal ou sendo irregular o preparo, certifique-se e remetam-se à conclusão. Uma vez transitada em julgado a sentença, intime-se a parte interessada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e baixa na distribuição. Decorrido o prazo assinado sem manifestação da parte interessada e inexistindo custas finais a serem pagas, arquivem-se os autos mediante anotações e com as cautelas de estilo. Ao Cartório para que cumpra as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

117. REPARAÇÃO DE DANOS - 0055773-26.2011.8.16.0001-DIOCLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA x CONDOR SUPER CENTER LTDA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ANDRE LUIS SOUSA VALE e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

118. MONITÓRIA - 0044545-54.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÕES LTDA x A BIG DESENTUPIDORA LTDA - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas I eis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteadas pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como facultade do juiz em face da são "preferencialmente", explícita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de construção de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, alistar entaves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de construção, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º,

do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEEIRO a aquisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659. § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado). Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Inbt.5. Providências necessárias. Advs. FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0060498-58.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO VALTER DA ROSA - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, para confirmar a liminar concedida e consolidar a posse e propriedade do ?AUTOMÓVEL RENAULT CLIO AUT. 10.H, 2003/2004, COR CINZA, CHASSI 93YCB0Y054J423804, PLACA AKX5775? em mãos do requerente, extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º e alíneas ?a?, ?b? e ?c? do parágrafo 3º do Código de Processo Civil, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, o local de prestação dos serviços, o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido pelo causídico, fixo-os em R\$ 700,00 (setecentos reais). Desde logo, uma vez interposta apelação, determino que o Cartório certifique quanto à tempestividade e preparo, observados os casos de isenção. Implementado o recurso, recebo-o no seu efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, se possuir procurador constituído nos autos, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias, remetendo-se, na sequência os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Caso a parte apelada não tenha constituído procurador nos autos, remetam-se os autos à Instância Superior independentemente das contrarrazões. Interposta apelação fora do prazo legal ou sendo irregular o preparo, certifique-se e remetam-se à conclusão. Uma vez transitada em julgado a sentença, intime-se a parte interessada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e baixa na distribuição. Decorrido o prazo assinado sem manifestação da parte interessada e inexistindo custas finais a serem pagas, arquivem-se os autos mediante anotações e com as cautelas de estilo. Ao Cartório para que cumpra as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066400-89.2011.8.16.0001-JOSE MARCELO DA SILVA LINS x BANCO FIAT S.A (GRUPO ITAU) - ... No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item ii". uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 19% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanência não é cláusula potestativa. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. o qual poderá ser revogado em caso de melhora econômica da parte. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta. no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD.

121. INDENIZACAO - 0065966-03.2011.8.16.0001-SOELI LUIZA DO PRADO CECHINATO e outros x MADEIREIRA T.M. PELANDA LTDA ME e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. FERNANDO CHIN FEI, ADRIANA LOPES, DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA e ROBERTA FERREIRA.

122. BUSCA E APREENSÃO - 0064409-78.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x GILMAR SALES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. FABIANO ROESNER.

123. RESCISÃO DE CONTRATO - 0067257-38.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ZELIA EUGENIA PEREIRA DE SOUZA - 1. No que tange o pedido para pesquisa de endereço, determino que essa se faça, preliminarmente, através do sistema BACENJUD. 2. Restando positivo o item anterior, e sendo diferente daquele trazido na inicial, defiro a citação da parte ré. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int.Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

124. BUSCA E APREENSÃO - 0004079-81.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CFI x BENTO DE SOUZA - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis a espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) para consolidar a posse e propriedade do ?AUTOMÓVEL FIAT PALIO EX 1.0, 1999/1999, CHASSI 9BD178096X0884509, PLACA CXM-4420, COR BRANCA? em mãos do requerente, servindo a presente decisão como título hábil a promover a transferência do bem. Com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, CONDENO o requerido BENTO DE SOUZA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, bem como levando em conta o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo de tramitação, fixo-os em R\$ 700,00 (setecentos reais), tudo nos termos do art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil. Desde logo, uma vez interposta apelação, determino que o Cartório certifique quanto à tempestividade e preparo, observados os casos de isenção. Implementado o recurso, recebo-o no seu efeito devolutivo, nos termos do Dec. Lei 911/69. Intime-se a parte apelada, se possuir procurador constituído nos autos, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias, remetendo-se, na sequência os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Caso a parte apelada não tenha constituído procurador nos autos, remetam-se os autos à Instância Superior independentemente das contrarrazões. Interposta apelação fora do prazo legal ou sendo irregular o preparo, certifique-se e remetam-se à conclusão. Uma vez transitada em julgado a sentença, intime-se a parte interessada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e baixa na distribuição. Decorrido o prazo assinado sem manifestação da parte interessada e inexistindo custas finais a serem pagas, arquivem-se os autos mediante anotações e com as cautelas de estilo. Ao Cartório para que cumpra as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

125. ALVARA - 0002449-87.2012.8.16.0001-NEUSA MARIA JOHNSON DOS SANTOS x INSS - Indefiro o pedido de fls. 26 por falta de amparo legal. A obtenção de documentos essencial à instrução do feito é diligência que incumbe parte ou, ainda, ao seu procurador. Cumpra-se a decisão de fls. 21 no prazo assinalado de 10 dias. sob pena de indeferimento da petição inicial. Providências necessárias. Adv. GENESIO TAVARES.

126. DECLARATORIA - 0006440-71.2012.8.16.0001-REPAL MARECHAL LTDA x FILIZOLA S/A PESAGEM E AUTOMAÇÃO - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO e JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI.

127. COBRANÇA - 0015764-85.2012.8.16.0001-CLAUDINEI ANTONIO VIEIRA MACIEL x GENERALI DO BRASIL CAMPANHIA DE SEGUROS - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias, bem como as partes sobre o contido no ofício da FENASEG. Int.Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

128. DECLARATORIA - 0016657-76.2012.8.16.0001-OTAVIO OLIVA SILVA x NET S.A - Em que pese o petitorio de fls. 52/59, o pedido de tutela antecipada já restou analisado na decisão de fls. 49/50, sendo que somente será analisado novamente após apresentação de resposta da réu, conforme consignado na referida decisão. No mais, cumpra-se com as disposições de fls. 49/50 relativas à citação do réu e demais atos posteriores. Providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.Advs. GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA e HUMBERTO CONSOLI NETO.

129. COBRANCA DIFERENÇA SEGURO - 0015020-90.2012.8.16.0001-EVERTON FERNANDO MARQUES DE LIMA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - As partes sobre o contido no ofício da FENASEG. int. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021298-10.2012.8.16.0001-RODRIGO APARECIDO PICHETTI DA SILVA x CIA ITAUCARD S/A - ...No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "ii", uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanência não é cláusula potestativa. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão- somente para autorizar a consignação em pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, o qual poderá ser revogado em caso de melhora econômica da parte. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Advs. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e EMERSON R. HERCULANO.

131. ARROLAMENTO - 0002144-06.2012.8.16.0001-IBERE CARVALHO e outro x ESPOLIO DE SERVULA TESSEROLY CARVALHO - I. Nomeio inventariante o Sr. IBERE CARVALHO, independentemente de compromisso nos autos, já que se trata de inventário pelo rito de arrolamento. II. Intime-se o inventariante para regularizar a representação do herdeiro JOSE LORES SETIM, pois embora o citado herdeiros tenha firmado a cessão de direito, não assinou a procuração (fls. 105). III. Ainda, deverá o inventariante juntar aos autos matrícula atualizada e autenticada do único imóvel deixado pela falecida. IV. Intime-se. Adv. DAVID BELMIRO DA SILVA.

132. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0022176-32.2012.8.16.0001-PATRICIA MANIKA STRICKER e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED - I.A parte autora para emendar a petição inicial em 10 dias, observando o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. II. Deverá juntar, inclusive, declaração de carência financeira com firma reconhecida e comprovantes de rendimentos atualizados. III. Intime-se. Adv. DANIELLE SEVERO PEIXE.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016059-25.2012.8.16.0001-FABESUL DISTRIBUIDORA LTDA x VERSATIL UR ATACADO LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. CLAUDIO ANTONIO LOPES.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023694-57.2012.8.16.0001-LUIZ MIGUEL DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - A simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provi. 1 (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Por esta razão se faz necessário a apresentação de comprovantes de renda ou cópia da última Declaração de Imposto de Renda daquele que pleiteia a gratuidade da assistência judiciária. Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 dias, a documentação requerida, ou ainda, para pagar as taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimações e providências necessárias. Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA.

135. MONITÓRIA - 0017292-57.2012.8.16.0001-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x MERCANTIL NOROESTE LTDA e outros - A parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, informar por qual motivo ajuizou o feito no foro central desta Comarca tendo em vista que os réus possuem domicílio na cidade de Campo Grande/MS, não obstante a cláusula décima 15 (fls. 39) do contrato objeto da demanda estabelecer o foro da Capital do Mato Grosso do Sul (Campo Grande) como o competente para dirimir qualquer conflito acerca do referido Contrato. Providências necessárias. Adv. FABIO JOSE POSSAMAI.

136. REVISIONAL - 0020649-45.2012.8.16.0001-IVO GANZ e outros x BRASIL TELECOM S/A - A parte autora, para no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar, considerando o teor da exordial, documento hábil a comprovar relação jurídica entre autora Neriva de Almeida e o requerido. |Int. Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

137. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0022243-94.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x A.M.G COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro - A parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial,

apresentar a via original ou cópia autenticada dos documentos de fls. 05/09, bem como a via original do contrato de 10/14. int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

138. MONITÓRIA - 0021562-27.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDSON DE OLIVEIRA LTDA ME e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

139. DESPEJO - 0017222-40.2012.8.16.0001-GLACI HAUS TEIXEIRA x IRACI APARECIDA DA SILVA PETRA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 40/44 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.

140. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0016687-14.2012.8.16.0001-LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA x A.B. TEPEDINO REPRESENTAÇÕES LTDA - Ao excepto no prazo de 10 dias. Int. Advs. ANTONIO LOPES MUNIZ, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e GABRIEL SCHULMAN.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Siqueira Mendes OAB PR030589	008	2008.0008928-6
Aparecido Delegá Rodrigues OAB SP061341	012	2006.0013555-1
Arlindo Maia de Oliveira OAB SP232492	012	2006.0013555-1
Benedito Alves Pereira Rodrigues Neto OAB SP163801	012	2006.0013555-1
Caroline Divensi Rolim OAB PR050633	002	2008.0002606-3
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	003	2010.0000686-7
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	010	2011.0021650-2
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	008	2008.0008928-6
Gisele Maria Reis OAB PR030642	002	2008.0002606-3
Glauco Adriano Hecke OAB PR046281	002	2008.0002606-3
Helio Kennedy G. Vargas OAB PR039265	002	2008.0002606-3
Illio Boschi Deus OAB PR011703	008	2008.0008928-6
João Romeu Correa Goffi OAB SP123121	012	2006.0013555-1
José Adair dos Santos OAB PR017581	009	2011.0022462-9
Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426	007	2012.0003496-1
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	007	2012.0003496-1
Lindalva Lopes da Maia OAB PR055128	006	2010.0024644-2
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	011	2012.0000014-5
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	004	2012.0008151-0
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	002	2008.0002606-3
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	009	2011.0022462-9
Marcelo Chedid OAB PR017859	007	2012.0003496-1
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	002	2008.0002606-3
Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734	009	2011.0022462-9
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	007	2012.0003496-1
Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103	002	2008.0002606-3
Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198	001	2010.0023039-2
Vanderlei Brizola dos Santos OAB SP304261	012	2006.0013555-1
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	002	2008.0002606-3
	005	2012.0000471-0
001 2010.0023039-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198 Réu: Elisandra Cristina da Costa Objeto: Vista a parte para apresentação das alegações finais		
002 2008.0002606-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Caroline Divensi Rolim OAB PR050633 Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642 Advogado: Glauco Adriano Hecke OAB PR046281 Advogado: Helio Kennedy G. Vargas OAB PR039265 Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846 Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303 Advogado: Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103 Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 Réu: Francisco Marcelo Alves Silva Réu: Paulo Borges de Freitas Réu: Rosângela Boava Pinto Réu: Sidney de Oliveira Objeto: VISTAS AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL		
003 2010.0000686-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811 Réu: Marcelo Antunes da Silva Réu: Marcelo Antunes da Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno MARCELO ANTUNES DA SILVA, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I, do Código Penal" Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello		
004 2012.0008151-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123 Réu: Vilmar da Luz		

	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/09/2012
005 2012.0000471-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 Réu: Everton Batista de Almeida Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/06/2012	
006 2010.0024644-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Lindalva Lopes da Maia OAB PR055128 Réu: Walfrido Mocelin Biora Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 20/08/2012	
007 2012.0003496-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426 Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210 Advogado: Marcelo Chedid OAB PR017859 Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947 Réu: Alcides Silveira Junior Réu: Sergio Murilo Rodrigues Objeto: Vistas as partes para apresentação das alegações finais	
008 2008.0008928-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Almir Siqueira Mendes OAB PR030589 Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443 Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703 Réu: Adilson Rui Dias Réu: Andreia Rodrigues Santos Réu: Jaqueline Caiado Duarte Réu: Jaqueline Caiado Duarte Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Posto isso e mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e absolvo os réus ADILSON RUI DIAS e ANDREIA RODRIGUES SANTOS, já qualificados, da infração descrita no artigo 180, § 1º, do Código Penal e, condeno JAQUELINE CAIADO DUARTE, já qualificada, por infringir os artigos 155, § 4º, inciso II e 168, § 1º, inciso III, ambos do Código Penal." Pena final: 6 anos e 2 meses e 10 dias de reclusão e 153 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Réu: Adilson Rui Dias Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Posto isso e mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e absolvo os réus ADILSON RUI DIAS e ANDREIA RODRIGUES SANTOS, já qualificados, da infração descrita no artigo 180, § 1º, do Código Penal e, condeno JAQUELINE CAIADO DUARTE, já qualificada, por infringir os artigos 155, § 4º, inciso II e 168, § 1º, inciso III, ambos do Código Penal." Réu: Andreia Rodrigues Santos Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Posto isso e mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e absolvo os réus ADILSON RUI DIAS e ANDREIA RODRIGUES SANTOS, já qualificados, da infração descrita no artigo 180, § 1º, do Código Penal e, condeno JAQUELINE CAIADO DUARTE, já qualificada, por infringir os artigos 155, § 4º, inciso II e 168, § 1º, inciso III, ambos do Código Penal." Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello	
009 2011.0022462-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Adair dos Santos OAB PR017581 Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673 Advogado: Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734 Réu: Marcelo de Oliveira Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança" Dispositivo: "Deste modo, julgo improcedente a denúncia e absolvo MARCELO DE OLIVEIRA, já qualificado nestes autos, e o faço com fundamento nos artigos 386, inciso VI, do Código de Processo Penal." Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello	
010 2011.0021650-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837 Réu: Carlos Alberto Schietti de Giacomo Réu: Jose Eduardo Scoppetta Schietti Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/09/2012	
011 2012.0000014-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034 Réu: Wellington Lima de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/09/2012	
012 2006.0013555-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Assistente de Acusação: Grupo de Apoio a Pessoas Com Cancer Advogado: Aparecido Delegá Rodrigues OAB SP061341 Advogado: Arlindo Maia de Oliveira OAB SP232492 Advogado: Benedito Alves Pereira Rodrigues Neto OAB SP163801 Advogado: João Romeu Correa Goffi OAB SP123121 Advogado: Vanderlei Brizola dos Santos OAB SP304261 Réu: Ada de Souza Mendes Réu: Adalcina Fermina de Paula Avanzi Réu: Adilson Firmino de Paula Réu: Arnaldo Braz Réu: Claudio Ciusz Réu: Clovis Avanzi Réu: Cristiane Mafra de Araujo Réu: Eliane Ferreira da Silva Réu: Emerson Silverio Francisco Réu: Francisco Antonio Ferrero Réu: Ismael Avanzi Réu: Joao Cesar Chiquetto Réu: Jose Carlos Junqueira Réu: Jose Idenir da Rosa Réu: Luiz Donizetti da Silva Réu: Marli Ondina Avanzi Junqueira Réu: Neusa Pereira de Paula Réu: Nilceia Braz Deusdara Tourinho Réu: Paulo Artur Avanzi Réu: Waldemar Braz	

Objeto: " Intime-se a defesa para apresentar contrariedade ao recurso, no prazo legal."

4ª VARA CRIMINAL**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Silvério OAB PR027158	001	2012.0009377-1
Cleiton de Oliveira OAB PR060462	001	2012.0009377-1
Swellen Yano da Silva OAB PR040824	002	2011.0015987-8

- 001** 2012.0009377-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Cleiton de Oliveira OAB PR060462
Objeto: INTIMÁ-LO para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias, de acordo com o Artigo 396-A do Código de Processo Penal, sobre os fatos descritos na denúncia.
- 002** 2011.0015987-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Swellen Yano da Silva OAB PR040824
Réu: Anderson Lorenzo Lima de Andrade
Objeto: Intimá-la para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2011.0011743-1
Ini Pilatti OAB PR008628	001	2011.0011743-1
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	002	2009.0012101-0

- 001** 2011.0011743-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Ini Pilatti OAB PR008628
Réu: Fernando da Cruz de Mattos
Réu: Willian Batista de Oliveira
Réu: Raul Robson de Lara
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Absolvido do Art. 180 e 311 com fulcro no Art. 386, inciso VII, do CPP. Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Fernando da Cruz de Mattos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do esposto, ABSOLVO Fernando das imputações contidas na exordial, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP."
Réu: Willian Batista de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do esposto, ABSOLVO Willian das imputações contidas na exordial, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 002** 2009.0012101-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Emerson Roberto Zanuto
Réu: Waneska dos Santos Bembem
Objeto: Intimá-lo para que apresente as razões recursais dos acusados Waneska dos Santos Bembem e Emerson Roberto Zanuto, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Odenir Lopes OAB PR060141	001	2012.0014079-6

- 001** 2012.0014079-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141
Requerente: Simone da Silva Tavares
Objeto: "(...) Diante do exposto, em virtude do teor do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 e da presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, impossível é a revogação da prisão preventiva da ré. Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva da ré Simone da Silva Tavares". Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	012	2012.0001555-0
Alessandro Maurici OAB PR030024	001	2006.0007429-3
Ariston Carlos Ghidin OAB PR041956	013	2012.0012179-1
Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111	011	2012.0005767-8
Cristiane Colodi Siqueira - Oab Pr 23648 e Ou (nuc	006	2007.0008243-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	009	2011.0014868-0
Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168	004	2001.0003868-9
João Carlos Venancio OAB PR042263	013	2012.0012179-1
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	007	2012.0005324-9
Joe Tennyson Velo OAB PR013116	001	2006.0007429-3
Jose Feldhaus OAB PR021577	004	2001.0003868-9
Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734	006	2007.0008243-3
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	003	2010.0007527-3
Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468	015	2012.0004545-9
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	014	2011.0026243-1
Marden Esper Maués OAB PR026717	005	2007.0010300-7
Norberto Bonamim Junior OAB PR032223	002	2010.0013685-0
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	008	2012.0002958-5
	010	2012.0008012-2
	016	2011.0030296-4
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	003	2010.0007527-3

- 001** 2006.0007429-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Joe Tennyson Velo OAB PR013116
Réu: Jozani Prado Santos
Objeto: CONFORME DESPACHO DE FLS. 1899, INTIMAR A DEFESA E O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA QUE SE MANIFESTEM, QUERENDO, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SOBRE O APROVEITAMENTO DA PROVA, TENDO EM VISTA QUE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA NOS AUTOS 2006.9280-1 SÃO AS MESMAS ARROLADAS E OUVIDAS NOS AUTOS 2006.7429-3, BEM COMO O ADVOGADO DA RÉ É O MESMO.
ADEMAIS, INTIMAR DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMEDIATA VISTA PARA ALEGAÇÕES FINAIS FORMULADO PELO ASSISTENTE, HAJA VISTA QUE O PROCEESO ENCAMINHADO A ESTE JUÍZO ESTÁ EM FASE INICIAL.
- 002** 2010.0013685-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamim Junior OAB PR032223
Réu: Claudenir Ferreira de Lira
Réu: Felipe Alves Lourenço
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 28/11/2012
- 003** 2010.0007527-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Aliceu Montanha Junior
Réu: Maria Margareth Pizzolato Montanha
Objeto: INTIMAR O DR. SANDRO ROBERTO VIEIRA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ALICEU MONTANHA JUNIOR E O DR. LUIS FERNANDO MILLA SAS DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DA RÉ MARIA MARGARETH PIZZOLATO MONTANA, BEM COMO PARA QUE AMBOS APRESENTEM RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 004** 2001.0003868-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577

- Réu: Berclley Rodrigo Schussler
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO DEFERIMENTO DO PLEITO DE FLS. 619, QUAL SEJA, SUBSTITUIÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS COM A APRESENTAÇÃO DO NOVO ROL INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.
- 005** 2007.0010300-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Réu: Robson Lino Rodrigues
Réu: Wagner Augusto Fernandes de Paula
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 006** 2007.0008243-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Oab Pr 23648 e Ou (nuc)
Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734
Réu: Emerson Oliveira de Mello
Réu: Fernando Araujo de Franca Costa
Réu: Saulo de Oliveira Francoso
Réu: Emerson Oliveira de Mello
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Réu: Fernando Araujo de Franca Costa
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Réu: Saulo de Oliveira Francoso
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 007** 2012.0005324-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Andre Kubis da Silva
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, CONFORME DECISÃO DE FLS. 43 DOS AUTOS APENSOS Nº 2012.7206-5.
- 008** 2012.0002958-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Daniel Marcos da Fonseca Junior
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 009** 2011.0014868-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Jose Fernando da Silva Souza
Réu: Thiago de Oliveira Ramos Besciak
Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE, CONFORME DESPACHO DE FLS. 166, PODERÁ SER DESIGNADA NOVA DATA PARA AUDIÊNCIA, DESDE QUE A DEFESA SE PRONTIFIQUE A APRESENTAR OS REUS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, APÓS O QUE PODERÁ SER REVISTA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DA REVELIA. ASSIM, MANIFESTE-SE A DEFESA EM 03 (TRÊS) DIAS.
- 010** 2012.0008012-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Luiz de Almeida Espinola
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/07/2012
- 011** 2012.0005767-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111
Réu: Rafael de Freitas Fernandes
Objeto: INTIMAR O DR. CESAR ANTONIO BOJARCZUK DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU RAFAEL, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 012** 2012.0001555-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Diego Porcino Freitas
Objeto: Em atendimento à Resolução nº 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a Defesa quanto à necessidade de contraprova ao Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição, nos termos do Artigo 25, da Lei nº 10.826/2003 (48 horas).
- 013** 2012.0012179-1 Justificação Criminal
Advogado: Ariston Carlos Ghidin OAB PR041956
Advogado: João Carlos Venancio OAB PR042263
Requerente: Carlos Aparecido Silveira da Silva
Objeto: CONFORME DESPACHO DE FLS. 58, INTIMAR A DEFESA DO DEFERIMENTO DO PLEITO DE FL. 57, (REGULARIZAÇÃO DA NUMERAÇÃO PARA FOTOCÓPIAS DOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 20087324-0).
- 014** 2011.0026243-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Réu: Alex Sandro Maciel de Matos
Réu: Alex Sandro Maciel de Matos
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 015** 2012.0004545-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468
Réu: Emerson da Fonseca Baiek
Objeto: Em atendimento à Resolução nº 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a Defesa quanto à necessidade de contraprova ao Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição, nos termos do Artigo 25, da Lei nº 10.826/2003 (48 horas).
- 016** 2011.0030296-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Andre Fabiano Kaminski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 01/08/2012

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	003	2011.0022146-8
Alessandro Silvério OAB PR027158	005	2011.0001201-0
Allam Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	006	2011.0026968-1
Andre Pereira da Silva OAB PR022884	001	2011.0020163-7
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	005	2011.0001201-0
Humberto Ribeiro de Queiroz OAB PR001805	004	2007.0003722-5
Joao Aparecido Venancio OAB PR018944	006	2011.0026968-1
João Ricardo Kepes Noronha OAB PR038063	007	2008.0020686-2
Laertes de Souza OAB PR010699	002	2010.0019634-8
Patrícia França Benato OAB PR029184	007	2008.0020686-2
Tania Mara Mandarino OAB PR047811	004	2007.0003722-5

001 2011.0020163-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Advogado: Andre Pereira da Silva OAB PR022884 Réu: Ivone Furlan Objeto: 1 - Ciência à Defesa do despacho de fls. 72; 2 - Designado o dia 10/10/2012, às 16h45min, para audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 520 do Código de Processo Penal.
002 2010.0019634-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699 Réu: Rosilda Ferreira Miguel Objeto: Ciência às partes acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2012, às 16h15min.
003 2011.0022146-8 Pedido de Prisão Preventiva Investigado: Sabrina Dalabrida da Cruz Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587 Objeto: Dessa forma, considerando que não houve alteração fática ou processual favorável à requerente, e que subsiste o motivo ensejador da custódia cautelar, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Sabrina Dalabrida da Cruz e mantenho a prisão preventiva decretada, por estarem presentes os fundamentos autorizadores de sua decretação.
004 2007.0003722-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Humberto Ribeiro de Queiroz OAB PR001805 Advogado: Tania Mara Mandarino OAB PR047811 Réu: Nelci Ferreira da Cruz Objeto: Tendo em vista que a defesa da acusada Nelci Ferreira da Cruz apresentou as alegações finais, por memoriais, antes de terem sido apresentadas pelo Ministério Público e a fim de evitar inversão da ordem processual, intime-se o subscritor da petição de fls. 320/328 para apresentar nova defesa ou ratificar as alegações já apresentadas.
005 2011.0001201-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158 Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246 Réu: Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino Objeto: "Diante da justificativa apresentada, defiro o pedido formulado pela Defesa do réu Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino (fls. 3134/3135), para devolução do prazo para manifestação e ciência".
006 2011.0026968-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Allam Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484 Advogado: Joao Aparecido Venancio OAB PR018944 Réu: Carlos Rodrigo dos Santos de Souza Réu: Evandro de Souza Machado Objeto: Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus Evandro de Souza Machado e Carlos Rodrigo dos Santos de Souza pela prática do crime previsto pelo artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal. Condeno, também, os réus ao pagamento das custas processuais. Fixo a pena definitiva ao réu Evandro de Souza Machado em 07 (sete) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias multa, a ser cumprida em regime fechado. Ao réu Carlos Rodrigo dos Santos de Souza, fixo a pena, em definitivo, em 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto.
007 2008.0020686-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Ricardo Kepes Noronha OAB PR038063 Advogado: Patrícia França Benato OAB PR029184 Réu: Jose Brandino da Silva Objeto: Intima-se a Defesa para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	005	2010.0018825-6
Alexandre Franco Neves OAB PR059268	004	2012.0007136-0

André Carneiro de Azevedo OAB PR033342	004	2012.0007136-0
André Luis Godoy OAB PR048477	008	2007.0000704-0
Arlei Azolin OAB PR008859	011	2008.0011705-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2012.0008883-2
Dicesar Beches Vieira Junior OAB PR028231	004	2012.0007136-0
Edelmar Urba OAB PR061871	006	2012.0012597-5
Fernando Rodrigues OAB PR036150	010	2011.0023839-5
Juarez Mowka OAB PR013885	007	2012.0000810-3
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	003	2012.0008876-0
	009	2012.0002960-7
Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468	002	2012.0008159-5
Marjorie Bley OAB PR057840	009	2012.0002960-7
Pericles Pessoa Salazar Filho OAB PR027009	012	2008.0021113-0
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	002	2012.0008159-5
Wisley Rodrigo dos Santos OAB PR057607	004	2012.0007136-0

- 001** 2012.0008883-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Amarildo Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/06/2012
- 002** 2012.0008159-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Ademir Cardoso Frez
Réu: Egmar de Andrade Arruda
Réu: Marcio Cesar Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/06/2012
- 003** 2012.0008876-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
Réu: Jucilene Rosa da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/06/2012
- 004** 2012.0007136-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Franco Neves OAB PR059268
Advogado: André Carneiro de Azevedo OAB PR033342
Advogado: Dicesar Beches Vieira Junior OAB PR028231
Advogado: Wisley Rodrigo dos Santos OAB PR057607
Réu: Deividi Rafael Dziurkowski
Réu: Jackson Gil Dziurkowski
Réu: Deividi Rafael Dziurkowski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e, por consequência, condeno os réus DEIVIDI RAFAEL DZIURKOWSKI e JACKSON GIL DZIURKOWSKI à pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses e 13 dias-multa para cada réu, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Jackson Gil Dziurkowski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e, por consequência, condeno os réus DEIVIDI RAFAEL DZIURKOWSKI e JACKSON GIL DZIURKOWSKI à pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses e 13 dias-multa para cada réu, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Aline Passos
- 005** 2010.0018825-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Réu: Jeferson de Oliveira
Objeto: Objeto: Proferida Sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para o fim de condenar o denunciado Jeferson de Oliveira nas penas do artigo 12 da Lei nº10.826/2003".
Pena final: 1 ano de detenção e 10 dias-multa, cada um no valor equivalente a 1/10 do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos.
Regime de cumprimento da pena: aberto
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 006** 2012.0012597-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Andressa Costa da Cunha
Querelante: Aloysio Nogueira Salgado
Advogado: Edelmar Urba OAB PR061871
Objeto: Ante o exposto, nos termos do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, rejeito a queixa crime proposta em face de ANDRESSA COSTA DA CUNHA.
- 007** 2012.0000810-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Réu: Geovane Cardoso dos Santos
Objeto: "...não vislumbro a existência de fato novo a justificar a imediata soltura do acusado, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Por tais fundamentos, INDEFIRO por ora o pedido de liberdade provisória, reservando-me a reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.
- 008** 2007.0000704-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luis Godoy OAB PR048477
Réu: Juarez Alves de Souza

- Réu: Maicon Robison Alves de Souza
Réu: Marcel Anderson Alves de Souza
Réu: Rosicler do Rocio de Lima Souza
Réu: Sebastiao Luiz de Lima
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar razões de recurso no prazo legal, ou manifestar-se no mesmo prazo, sob pena de seu silêncio poder ensejar aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal e art. 4, da Portaria 003/2010 deste Juízo.
- 009** 2012.0002960-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Réu: Alison Arndt
Réu: Rogério de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/06/2012
- 010** 2011.0023839-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Fabio Schauer Nunes
Réu: Fabio Schauer Nunes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu FABIO SCHAUER NUNES à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, na forma acima fixada, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, na forma acima fixada."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Aline Passos
- 011** 2008.0011705-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Samuel Barbosa de Castro
Objeto: Diante do exposto, determino a busca e apreensão domiciliar do réu SAMUEL BARBOSA DE CASTRO em sua residência localizada na Rua Luis Esperândio, n.o 164, Bairro Orleans, nesta cidade e Comarca de Curitiba - PR, com fundamento no artigo 240, §1º, alínea "a" do Código de Processo Penal.
- 012** 2008.0021113-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pericles Pessoa Salazar Filho OAB PR027009
Réu: Amadeu Almada de Oliveira
Réu: Dinamara Pontes Lacerda
Réu: Lindair Maria Pires de Lima
Objeto: "fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 5 dias".

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	008	2012.0004488-6
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	009	2010.0014882-3
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	003	2011.0026855-3
	007	2010.0013536-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	006	2010.0013536-5
Dgamar Hernandez OAB PR034119	009	2010.0014882-3
Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046	002	2012.0002946-1
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286	005	2012.0010114-6
Guilherme Zerbini de Araujo OAB PR052337	003	2011.0026855-3
Herbert Almeida OAB PR029992	004	2008.0016640-0
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	009	2010.0014882-3
Vania Maria Forlin OAB PR011932	001	2012.0009091-8
	009	2010.0014882-3

- 001** 2012.0009091-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Michael Augusto Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/07/2012
- 002** 2012.0002946-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046
Réu: Jose Albino Rossa Junior
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DAS TESTEMUNHAS NÃO ENCONTRADAS."
- 003** 2011.0026855-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Guilherme Zerbini de Araujo OAB PR052337
Réu: Ozeias Ferreira Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/11/2012
- 004** 2008.0016640-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Herbert Almeida OAB PR029992
Réu: Thiago Henrique Odorico
Objeto: "FICA INTIMADA O DEFENSOR QUE FOI CERTIFICADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA NA FL. 205 O FALECIMENTO DA TESTEMUNHA DE DEFESA ALEX KOVALECHUCI."
- 005** 2012.0010114-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
Réu: Bruno Georges Magalhaes
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA."
- 006** 2010.0013536-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Maycon Ribeiro
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA APRESENTAR ENDEREÇO ATUALIZADO DA TESTEMUNHA DE DEFESA EDMILSON RICARDO WITKOSKI, EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO LOCALIZADO NO ENDEREÇO DECLINADO NA PETIÇÃO DE FL. 134".
- 007** 2010.0013536-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Jhonatan da Silva
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR ENDEREÇO ATUALIZADO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA JUCIARA CRISTINA KAMAROWSKI E APARECIDA EUGENIA DA SILVA, EM VIRTUDE DE NÃO TEREM SIDO LOCALIZADAS NO ENDEREÇO DECLINADO NA PETIÇÃO DE FL. 104".
- 008** 2012.0004488-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Adenilson Borges
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DA JUNTADA DO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE FLS. 97/98."
- 009** 2010.0014882-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Antonio Eduardo de Carvalho Svidnitzki
Réu: Joao Alfredo Goncalves
Réu: Mario da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 26/06/2012

Fazenda Pública

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

RELAÇÃO Nº 113/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0013 030526/0000
0017 031335/0000
0043 035547/0000
0047 035754/0000
ADEMAR VOLANSKI 0059 008197/2010
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0002 008875/0000
0017 031335/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0036 034879/0000
0074 013796/2011
0075 013960/2011
0090 022891/2011
0093 024392/2011
0094 024465/2011
0101 028440/2011
0113 040549/2011
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0002 008875/0000
0009 030378/0000
0019 031912/0000
ANA PAULA FURIATTI DE OLI 0023 032670/0000
0024 032672/0000
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0007 027300/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0002 008875/0000
0009 030378/0000
0013 030526/0000
0017 031335/0000
0019 031912/0000
0043 035547/0000
0044 035595/0000
0047 035754/0000
0049 035865/0000
0050 036240/0000
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0022 032230/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0023 032670/0000
0024 032672/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0013 030526/0000
0017 031335/0000
ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0023 032670/0000
0024 032672/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0033 034403/0000
0051 036395/0000
ANTONIO MORIS CURY 0003 010979/0000
0004 011044/0000
AQUILES MORAES 0013 030526/0000
0017 031335/0000
ARLYVAN PROBST 0013 030526/0000
0017 031335/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0034 034800/0000
0041 035347/0000
AURELIO FERREIRA GALVAO 0036 034879/0000
BEATRIZ SCHIEBLER 0040 035292/0000
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0022 032230/0000
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT 0012 030443/0000
0015 030897/0000
0027 033097/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0002 008875/0000
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0031 034305/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0060 017239/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0064 010336/2011
0065 011660/2011
0069 012227/2011
0070 012304/2011
0073 013592/2011
0077 014099/2011
0079 015141/2011
0083 018742/2011
0089 022792/2011
0092 023738/2011
0096 025269/2011
0099 026441/2011
CARLOS EDUARDO BLEY SANTO 0031 034305/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0006 027295/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE 0002 008875/0000

CAROLINA BECKER RODRIGUES 0023 032670/0000
0024 032672/0000
CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0102 028542/2011
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0001 006055/0000
CERINO LORENZETTI 0013 030526/0000
0043 035547/0000
0050 036240/0000
CESAR ANTONIO DA CUNHA 0003 010979/0000
CLARICE AMELIA M COTRIM T 0036 034879/0000
CLEVERSON JOSE GUSSO 0022 032230/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0023 032670/0000
0024 032672/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0063 010324/2011
0067 012067/2011
0084 018871/2011
0086 021564/2011
0097 025797/2011
0100 027204/2011
0106 031905/2011
CRISTINA H. MACIEL 0036 034879/0000
0062 074755/2008
CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0021 032185/0000
CYNTHIA EHLKE ANASTACIO 0141 134917/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0007 027300/0000
0035 034838/0000
0046 035711/0000
0054 036754/0000
0115 125015/0000
0116 125865/0000
0117 126215/0000
0118 126471/0000
0119 126647/0000
0120 126825/0000
0121 128443/0000
0122 129685/0000
0123 130025/0000
0124 130531/0000
0125 130657/0000
0126 130765/0000
0127 130795/0000
0128 131345/0000
0129 131555/0000
0130 131665/0000
0131 132145/0000
0132 132165/0000
0133 132243/0000
0134 132269/0000
0135 132337/0000
0136 132384/0000
0137 132545/0000
0138 132979/0000
0139 133429/0000
0140 134153/0000
0141 134917/0000
0142 007380/2010
0143 000724/2011
0144 007680/2011
DANIELA LUIZ 0052 036581/0000
0059 008197/2010
DANIEL GODOY JUNIOR 0013 030526/0000
0017 031335/0000
0043 035547/0000
0047 035754/0000
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0003 010979/0000
0005 023862/0000
EDGAR DAVID GUSSO 0001 006055/0000
0003 010979/0000
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0019 031912/0000
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0004 011044/0000
EDSON LUIZ AMARAL 0033 034403/0000
0051 036395/0000
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0034 034800/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0013 030526/0000
0017 031335/0000
ERLON DE FARIA PILATI 0016 031122/0000
EROS SOWINSKI 0060 017239/0000
0062 074755/2008
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0001 006055/0000
0003 010979/0000
0005 023862/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0032 034310/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0023 032670/0000
0024 032672/0000
FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0032 034310/0000
FABIO ARTIGAS GRILLO 0006 027295/0000
FABRICIO FONTANA 0009 030378/0000
FABRICIO JOSE BABY 0015 030897/0000
0027 033097/0000
FAURLLIM NAREZI 0001 006055/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0013 030526/0000
0017 031335/0000
0026 032851/0000
0029 033950/0000
0031 034305/0000
0037 034940/0000
0043 035547/0000
0044 035595/0000
0047 035754/0000
0050 036240/0000

0055 036770/0000
 0056 037217/0000
 0058 037362/0000
 0059 008197/2010
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0066 011855/2011
 0071 012421/2011
 0082 018623/2011
 FERNANDO HENRIQUE GODOY V 0023 032670/0000
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0003 010979/0000
 FLORIANO GALEB 0001 006055/0000
 FUAD SALIM NAJI 0008 030245/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 0045 035663/0000
 GERALDO CORDEIRO NETO 0039 035286/0000
 GERMANO DE SORDI 0054 036754/0000
 GLAUBER GUIMARAES DE OLIV 0002 008875/0000
 GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0031 034305/0000
 HELOISA BOT BORGES 0009 030378/0000
 0019 031912/0000
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0023 032670/0000
 0024 032672/0000
 HENRIQUE NAIGEBORN 0003 010979/0000
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0060 017239/0000
 0061 069947/2007
 0062 074755/2008
 ISIS FERREIRA DA COSTA 0030 034012/0000
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0019 031912/0000
 0020 032072/0000
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0023 032670/0000
 0024 032672/0000
 IVO PETRY MACIEL NETO 0024 032672/0000
 IZABELLA CRISPILO 0016 031122/0000
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0008 030245/0000
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0042 035362/0000
 JAMAL ABI FARAJ 0044 035595/0000
 JOAO CARLOS DALEFFE 0047 035754/0000
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0003 010979/0000
 JONAS BORGES 0048 035812/0000
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0030 034012/0000
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0002 008875/0000
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0021 032185/0000
 JOSE RICARDO C. DE ALBUQU 0004 011044/0000
 JOSE ROBERTO MARTINS 0028 033755/0000
 JOSIANE BECKER 0022 032230/0000
 JULIANO FRANCA TETTO 0060 017239/0000
 0061 069947/2007
 0062 074755/2008
 JULIO ASSIS GEHLEN 0007 027300/0000
 JULIO CESAR FARIAS POLI 0010 030406/0000
 JULIO JACOB JUNIOR 0024 032672/0000
 KAREM OLIVEIRA 0046 035711/0000
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0141 134917/0000
 KARINA L WOITOWICZ 0114 021945/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0031 034305/0000
 0035 034838/0000
 0046 035711/0000
 0054 036754/0000
 0115 125015/0000
 0116 125865/0000
 0117 126215/0000
 0118 126471/0000
 0119 126647/0000
 0120 126825/0000
 0121 128443/0000
 0122 129685/0000
 0123 130025/0000
 0124 130531/0000
 0125 130657/0000
 0126 130765/0000
 0127 130795/0000
 0128 131345/0000
 0129 131555/0000
 0130 131665/0000
 0131 132145/0000
 0132 132165/0000
 0133 132243/0000
 0134 132269/0000
 0135 132337/0000
 0136 132384/0000
 0137 132545/0000
 0138 132979/0000
 0139 133429/0000
 0140 134153/0000
 0141 134917/0000
 0142 007380/2010
 0143 000724/2011
 0144 007680/2011
 LAURO ROCHA HOFF 0051 036395/0000
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0012 030443/0000
 0014 030592/0000
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0032 034310/0000
 LEOANIR LOSSO LISBOA 0023 032670/0000
 0024 032672/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0006 027295/0000
 0115 125015/0000
 0116 125865/0000
 0117 126215/0000
 0118 126471/0000
 0119 126647/0000
 0120 126825/0000
 0121 128443/0000
 0122 129685/0000
 0123 130025/0000
 0124 130531/0000
 0125 130657/0000
 0126 130765/0000
 0127 130795/0000
 0128 131345/0000
 0129 131555/0000
 0130 131665/0000
 0131 132145/0000
 0132 132165/0000
 0133 132243/0000
 0134 132269/0000
 0135 132337/0000
 0136 132384/0000
 0137 132545/0000
 0138 132979/0000
 0139 133429/0000
 0140 134153/0000
 0141 134917/0000
 0142 007380/2010
 0143 000724/2011
 0144 007680/2011
 LUCIANO MARCHESINI 0034 034800/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 008875/0000
 0038 034958/0000
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0021 032185/0000
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0023 032670/0000
 0024 032672/0000
 LUIZ GUILHERME B. MARINON 0045 035663/0000
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0022 032230/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0013 030526/0000
 0017 031335/0000
 MANOEL DINIZ NETO 0003 010979/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0009 030378/0000
 0013 030526/0000
 0017 031335/0000
 0043 035547/0000
 0050 036240/0000
 MARCELO MUSSI CORREA 0017 031335/0000
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0036 034879/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0013 030526/0000
 0043 035547/0000
 0050 036240/0000
 0052 036581/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0013 030526/0000
 0043 035547/0000
 0050 036240/0000
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0108 038066/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0035 034838/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0054 036754/0000
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0003 010979/0000
 MARIA INES DIAS 0003 010979/0000
 MARIA LUIZA R DE FREITAS 0046 035711/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0018 031599/0000
 MARISTELA BUSETTI 0053 036745/0000
 MARISTELA FREDERICO 0010 030406/0000
 0011 030413/0000
 0025 032808/0000
 0053 036745/0000
 MAURICIO MUSSI CORREA 0017 031335/0000
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0002 008875/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0010 030406/0000
 0011 030413/0000
 0025 032808/0000
 0053 036745/0000
 NATANIEL RICCI 0003 010979/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0012 030443/0000
 0014 030592/0000
 0015 030897/0000
 0057 037272/0000
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0039 035286/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0036 034879/0000
 0072 012879/2011
 PAULO CORTELLINI 0018 031599/0000
 PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0027 033097/0000
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0003 010979/0000
 0004 011044/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0001 006055/0000
 0005 023862/0000
 PAULO ROBERTO NAREZI 0001 006055/0000
 PAULO R VIDAL RODRIGUES J 0057 037272/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0036 034879/0000
 0060 017239/0000
 0061 069947/2007
 0062 074755/2008
 0063 010324/2011
 0064 010336/2011
 0065 011660/2011
 0066 011855/2011
 0067 012067/2011
 0068 012113/2011
 0069 012227/2011
 0070 012304/2011
 0071 012421/2011
 0072 012879/2011
 0073 013592/2011
 0074 013796/2011

0075 013960/2011
 0076 013983/2011
 0077 014099/2011
 0078 015095/2011
 0079 015141/2011
 0080 015955/2011
 0081 016130/2011
 0082 018623/2011
 0083 018742/2011
 0084 018871/2011
 0085 020335/2011
 0086 021564/2011
 0087 021774/2011
 0088 022638/2011
 0089 022792/2011
 0090 022891/2011
 0091 023111/2011
 0092 023738/2011
 0093 024392/2011
 0094 024465/2011
 0095 024503/2011
 0096 025269/2011
 0097 025797/2011
 0098 025924/2011
 0099 026441/2011
 0100 027204/2011
 0101 028440/2011
 0102 028542/2011
 0103 028847/2011
 0104 029827/2011
 0105 030834/2011
 0106 031905/2011
 0107 033880/2011
 0108 038066/2011
 0109 038690/2011
 0110 039750/2011
 0111 039838/2011
 0112 039846/2011
 0113 040549/2011
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0046 035711/0000
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0005 023862/0000
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0016 031122/0000
 RAFAEL FURTADO MADI 0054 036754/0000
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0023 032670/0000
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0002 008875/0000
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0002 008875/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0035 034838/0000
 0046 035711/0000
 0054 036754/0000
 0115 125015/0000
 0116 125865/0000
 0117 126215/0000
 0118 126471/0000
 0119 126647/0000
 0120 126825/0000
 0121 128443/0000
 0122 129685/0000
 0123 130025/0000
 0124 130531/0000
 0125 130657/0000
 0126 130765/0000
 0127 130795/0000
 0128 131345/0000
 0129 131555/0000
 0130 131665/0000
 0131 132145/0000
 0132 132165/0000
 0133 132243/0000
 0134 132269/0000
 0135 132337/0000
 0136 132384/0000
 0137 132545/0000
 0138 132979/0000
 0139 133429/0000
 0140 134153/0000
 0141 134917/0000
 0142 007380/2010
 0143 000724/2011
 0144 007680/2011
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0001 006055/0000
 RODRIGO BEVILAQUA 0062 074755/2008
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0023 032670/0000
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0060 017239/0000
 RODRIGO GASPAS TEIXEIRA 0048 035812/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0002 008875/0000
 0032 034310/0000
 0044 035595/0000
 RONY MARCOS DE LIMA 0053 036745/0000
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0012 030443/0000
 0014 030592/0000
 SAMUEL MARTINS 0031 034305/0000
 SILMARA VAZ GABRIEL O. DA 0102 028542/2011
 SIMONE APARECIDA LIMA DA 0045 035663/0000
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0006 027295/0000
 TATHIANA YUMI ARAI 0012 030443/0000
 TATIANA ZANATTA SALVADOR 0027 033097/0000
 0057 037272/0000
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0008 030245/0000
 VALDIR JULIO ULBRICH 0068 012113/2011

0078 015095/2011
 0087 021774/2011
 0088 022638/2011
 0091 023111/2011
 0098 025924/2011
 0103 028847/2011
 0105 030834/2011
 0107 033880/2011
 0108 038066/2011
 0109 038690/2011
 0110 039750/2011
 0111 039838/2011
 0112 039846/2011
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0032 034310/0000
 0044 035595/0000
 0045 035663/0000
 VICENTE HIGINO NETO 0005 023862/0000
 VIVIANE FERRAZ GUERRA 0054 036754/0000
 WALLACE SOARES PUGLIESE 0144 007680/2011
 WALTER ANTONIO PETRUZZIEL 0003 010979/0000

1. INDENIZACAO-6055/0-CARLOS DA COSTA COELHO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 928: Sobre a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. FAURLLIM NAREZI, FLORIANO GALEB, ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, EDGAR DAVID GUSSO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

2. ORDINARIA-8875/0-ALTINO CORDEIRO DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 827: I Ao procurador dos credores cujo precatório está pendente, DR. Renato A N Kanayama, para providenciar a documentação conforme conteúdo da certidão de fls. 819. II Deixo de analisar a petição de fls. 822/823 pois o precatório do crédito de Apoio Escritório de Engenharia já foi expedido e já restou determinada a reserva de honorários ao Dr. Carlos Alberto quanto aos honorários do referido crédito. No mais, deve-se aguardar o pagamento daquele precatório. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, ROGERIO DISTEFANO, JOSE FERNANDO PUCHTA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

3. REPARACAO DE DANOS-10979/0-VILSON BELETTI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 644: Sobre a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. MARIA INES DIAS, FERNANDO ZENATO NEGRELE, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ANTONIO MORIS CURY, CESAR ANTONIO DA CUNHA, EDGAR DAVID GUSSO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MANOEL DINIZ NETO, NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, HENRIQUE NAIGEBOREN e MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS-.

4. ACAO ORDINARIA-11044/0-CONTAM-CONSTRUTORA TAMBAU LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 876: As partes sobre os cálculos apresentados, em cinco dias.-Advs. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE, PAULO ROBERTO F. PEREIRA e ANTONIO MORIS CURY-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-23862/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERCULANO TRENTINI- DESPACHO DE FL. 100: Sobre a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, PAULO ROBERTO JENSEN, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, VICENTE HIGINO NETO e PEDRO EUCLIDES UTZIG-.

6. ORDINARIA-27295/0-ELECTROLUX DO BRASIL SA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 669: I - Não há qualquer impossibilidade para a execução dos honorários e custas processuais a serem ressarcidas, pois o crédito de sucumbência esta individualizado e os credores, do principal e dos créditos de sucumbência são distintos. Portanto a execução intentada às fls. 634/635 não fere o disposto na Constituição Federal. Sendo assim e porque não houve impugnação aos valores, determino a expedição de RPV da quantia de R\$ 2.607,58(fls. 636/641). II Ciente do agravo interposto, porém, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

7. DECLARATORIA-27300/0-FATISUL INDUSTRIA E COM DE OLEOS VEGETAIS LTDA x ESTADO DO PARANA-FL. 707: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTEBERG e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

8. ORDINARIA-30245/0-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. SEC. FAZ. E COORD.RECEITA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1494: Suspendo o processo pelo prazo de 10 dias. -Advs. FUAD SALIM NAJI, TEREZA CRISTINA B. MARINONI e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

9. DECLARATORIA-0000344-22.1998.8.16.0004-ALDO CESAR MICHELETTI E CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 195/196: I Indefiro o pedido de fls.190/191, uma vez que o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça, caminha no sentido de admitir expedição de ofício à Receita Federal, para obtenção de dados acerca de bens em nome o devedor, passíveis de penhora, somente em hipóteses excepcionais, após o esgotamento, pelo exequente de todos os meios ordinários para localizar bens do patrimônio do executado (...). Na presente

hipótese, verifica-se que não foi tomada ainda qualquer medida no sentido de se localizarem bens dos executados, haja vista que se tem entendido reiteradamente que o esgotamento das vias extrajudiciais pelo exequente é comprovado por meio de certidões negativas emitidas pelos diversos Registros de Imóveis do domicílio do executado, além de certidão do Departamento de Trânsito. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FABRICIO FONTANA, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, HELOISA BOT BORGES, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
 10. EXECUCAO FISCAL-30406/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x FABIANO MARTINS DE MELO- DESPACHO DE FLS. 116: Sobre a resposta dos ofícios , manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e JULIO CESAR FARIAS POLI-.
 11. EXECUCAO FISCAL-30413/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x IVONE DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FLS. 82: Sobre a resposta dos ofícios , manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.
 12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30443/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ANTONIO LUIS LOURENCO e outros- DESPACHO DE FLS. 167: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, TATHIANA YUMI ARAI, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.
 13. CESSAO DE CREDITO-30526/0-MAURICIO BARBOSA ZERNERI e outros x SUPERMERCADO CIDADE CANCAO LTDA- FL. 310: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.
 14. MONITORIA-30592/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x CARLOS ROBERTO CHABLESKI EI e outros- DESPACHO DE FLS. 70: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e NELISSA ROSA MENDES-.
 15. MONITORIA-30897/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x FREE MARKET COM DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 139: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e FABRICIO JOSE BABY-.
 16. DECLARATORIA-0001027-44.2007.8.16.0004-GIOVANNA VARGAS HAENDCHEN e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 124: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. IZABELLA CRISPILIO, ERLON DE FARIA PILATI e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.
 17. CESSAO DE CREDITO-31335/0-SEBASTIANA DE LIMA ARANTES x TRAVIS LTDA-FL. 397: As partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA-.
 18. EXECUCAO DE SENTENCA-31599/0-VICENTINA LEME ANDRADE e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 148: Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte autora. -Advs. PAULO CORTELLINI e MARIA REGINA DISCINI-.
 19. ANULATORIA-0000755-50.2007.8.16.0004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A x ESTADO DO PARANA-FL. 348: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, HELOISA BOT BORGES e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
 20. ANULATORIA-0000668-94.2007.8.16.0004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 300: I Sobre o aduzido às fl.296, manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.
 21. EMBARGOS A EXECUCAO-32185/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ALBERTO REGO BARROS- DESPACHO DE FLS. 55: Face à concordância do Município de Curitiba com o valor apresentado pelo exequente, determino a expedição de certidão no valor de R\$ 1.158,46 (um mil e cento e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), já incluídas as custas processuais (fl. 45) e o valor correspondente a diligência do oficial de justiça (fl. 47). Expedida a certidão, intime-se a parte exequente para tomar as providências necessárias junto ao órgão administrativo. -Advs. LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI-.
 22. INDENIZACAO-32230/0-ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1156 (item IV): Preparados, registre-se para sentença. R\$ 226,42. -Advs. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, CLEVERSON JOSE GUSSO, JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e ANDREI DE OLIVEIRA RESIAN-.
 23. SUMARIA DE COBRANCA-32670/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/ A x EVALDO PAMPOCH- DESPACHO DE FLS. 197: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis, formulado pelo exequente à fl.194. II Segue, em separado, a solicitação de bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, ANA PAULA

FURIATTI DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, CAROLINA BECKER RODRIGUES LOPES, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, LEOVANIR LOSSO LISBOA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.
 24. SUMARIA DE COBRANCA-32672/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/ A x GERALDO GREGORIO MARTINS- DESPACHO DE FLS. 124: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls.120. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, JULIO JACOB JUNIOR, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, CAROLINA BECKER RODRIGUES LOPES, IVO PETRY MACIEL NETO, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, LEOVANIR LOSSO LISBOA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.
 25. ACAO DE EXECUCAO-32808/0-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN PR x MERCIO ROBERTO DOS SANTOS- DESPACHO DE FLS. 68: Sobre o ofício de fls.65/67, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.
 26. CESSAO DE CREDITO-0000122-39.2007.8.16.0004-ARIBERTO WALTER LAUTERT x LATICINIOS SILVESTRE LTDA- DESPACHO DE FLS. 384: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.
 27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33097/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARCOS ANTONIO DA SILVA e outro- DESPACHO DE FLS. 189: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.
 28. DECLARATORIA-33755/0-TERESINHA CHAPUIS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 424: Sobre a impugnação manifeste-se a parte exequente. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS-.
 29. HOMOLOGACAO DE CESSAO DE CREDITO-0000202-66.2008.8.16.0004-WALDOMERO MACHADO CALDAS e outro x FARMACIA VALE VERDE LTDA- DESPACHO DE FLS. 378: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.
 30. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0002436-21.2008.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JESIEL LOPES RODRIGUES- DESPACHO DE FLS. 194: Não há na decisão de fls. 185/188 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios sob referência 191/192, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e ISIS FERREIRA DA COSTA-.
 31. DECLARATORIA-34305/0-WESTAFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA x ESTADO DO PARANA- FL. 546: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, CARLOS EDUARDO BLEY SANTOS, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT, SAMUEL MARTINS, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FELIPE BARRETO FRIAS-.
 32. ORDINARIA-0002062-05.2008.8.16.0004-JOAO DUARTE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 638: Não há na decisão de fls. 595/608 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios sob referência 627/633, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, ROGERIO DISTEFANO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER-.
 33. EXECUCAO FISCAL-34403/0-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR x VALDENIR MOTIN-DESPACHO DE FLS. 43: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.
 34. EXECUCAO FISCAL-34800/0-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x JOSE KAKTIN DOS SANTOS- DESPACHO DE FLS. 67: I Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano findo o qual deverá o exequente se manifestar. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.
 35. EMBARGOS A EXECUCAO-0000969-07.2008.8.16.0004-JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 289: Não há na decisão de fls. 264/269 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios sob referência 272/287, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.
 36. EMBARGOS A EXECUCAO-0002198-02.2008.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 374: I Recebo o recurso de apelação de fls. 352/371 no efeito devolutivo. II Ao apelo para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, CLARICE AMELIA M COTRIM TEIXEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e CRISTINA H. MACIEL-.
 37. HOMOLOGACAO DE CESSAO DE CREDITO-0001001-12.2008.8.16.0004-PRIME DISTRIBUIDORA LTDA x MARIA LUCIA MARUCCO CARNEIRO-

DESPACHO DE FLS. 211: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

38. EXECUCAO PROVISORIA-34958/0-LUIZ ARMANDO SILVA CORREA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 84: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documento de fls. 81/82, entregando-os mediante recibo ao procurador substabelecido para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. - Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

39. MANDADO DE SEGURANCA-0000330-86.2008.8.16.0004-DANTE LAERCIO SANTOS CORDEIRO x PROCURADOR FISCAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 194: I Ao impetrante para que tome ciência da petição de e documentos de fls. 190/192. II Considerando que o documento de fls. 192 traz a informação de que a subdivisão do lote está condicionada ao pagamento do débito de IPTU do ano de 2011, não abrangido pela decisão de fls. 119/125, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER e GERALDO CORDEIRO NETO-.

40. COBRANÇA-35292/0-CONJ RESL JD DAS ARAUCARIAS - LOTES 16/17 - CON VI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 159: À autora para que, em cinco dias, manifeste-se quanto ao retorno da Carta Precatória. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.

41. EXECUCAO FISCAL-35347/0-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x TRANSCOMIN TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA- DESPACHO DE FLS. 54: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

42. HABILITACAO EM EXECUCAO-35362/0-IRRIMAQ IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x DEIVES DOMINGOS PINTO e outro- DESPACHO DE FL. 86: Defiro o pedido de reabertura de prazo fl.83. -Adv. JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-.

43. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001182-76.2009.8.16.0004-TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x DIRLEI ADAO CARDOSO-DESPACHO DE FLS. 243: I Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 236/238. II Defiro o pedido de fls. 234. Concedendo ao Estado do Paraná o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

44. ANULATORIA-35595/0-MARCIO GLONIKA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 152: Manifeste-se o Estado do Paraná quanto ao aduzido às fls. 146 e documentos que se seguem. -Adv. JAMAL ABI FARAJ, ROGERIO DISTEFANO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

45. DECLARATORIA-0001760-39.2009.8.16.0004-DEJANIRA RODRIGUES PECANHA MOROVIS AMARAL x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 195: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUIZ GUILHERME B. MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0000943-72.2009.8.16.0004-M F DE SUPERMERCADO FLATEL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 154: Defiro os pedidos de fls. 150. Expeça-se certidão conforme requerido no item b. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS, MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e KAREM OLIVEIRA-.

47. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001035-50.2009.8.16.0004-DA SAPPATEIRA CALÇADOS E ESPORTES x ANTONIO JUAREZ BUSCARONS-DESPACHO DE FLS. 136: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e JOAO CARLOS DALEFFE-.

48. IMPUGNACAO-35812/0-PARANAPREVIDENCIA x MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS- DESPACHO DE FLS. 109: Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao ofício de fls. 107, bem como quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. JONAS BORGES e RODRIGO GASPAR TEIXEIRA-.

49. ORDINARIA-0001318-73.2009.8.16.0004-EVERTON DE SOUZA BATISTA RAMALHO x ESTADO DO PARANA- Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

50. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000754-94.2009.8.16.0004-FARMACIA VALE VERDE LTDA x MARIA DITKUN KRUK DEMENJON DE SOUZA-DESPACHO DE FLS. 166: Não há na decisão de fls.158 e verso nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios sob fls. 161/164, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

51. EXECUCAO FISCAL-0003429-30.2009.8.16.0004-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x LEIA CRISTINA LACERDA- DESPACHO DE FLS. 55: I Defiro o pedido de fls. 50/51. Segue em anexo o comprovante de requisição de informações de endereço a Receita Federal. II - Quanto à resposta, manifeste-se

o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.

52. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000350-43.2009.8.16.0004-ARIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MIGUEL SALLUM E FILHOS LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 179: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS e DANIELA LUIZ-.

53. EXECUCAO FISCAL-36745/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/ PR x RONALDO FERRAZ PIETCHAKI- DESPACHO DE FLS. 83: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO e RONY MARCOS DE LIMA-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-36754/0-HERBALIFE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 99: Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Adv. VIVIANE FERRAZ GUERRA, GERMANO DE SORDI, RAFAEL FURTADO MADI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

55. DECLARATORIA-0001304-89.2009.8.16.0004-ADEMIR PREHL x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 139: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

56. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001032-95.2009.8.16.0004-CAMACHO E VIEIRA LTDA x IGNEZ GUIDONI BOARETTO- DESPACHO DE FLS. 195: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

57. MONITORIA-0003489-03.2009.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x J L SCHCK E SCHUCK LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 82: I Defiro o pedido de informações pelo sistema Infojud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação. III Quanto à resposta do item II, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. NELISSA ROSA MENDES, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e PAULO R VIDAL RODRIGUES JR-.

58. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001352-48.2009.8.16.0004-TRAVIS LTDA x ILZE JUSTEN BRANDENBURG e outro- DESPACHO DE FLS. 159: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0008197-62.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ADEMAR VOLANSKI- DESPACHO DE FLS. 121: Encaminhem-se ao Tribunal. -Adv. DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS e ADEMAR VOLANSKI-.

60. EXECUCAO FISCAL-17239/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL- DESPACHO DE FL. 283: DESPACHO DE FL. 42: Defiro o pedido de remessa dos autos mencionados no ofício de fl. 267, à 4ª Vara, como requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, CARLOS ANTONIO LESSKIU, JULIANO FRANCA TETTO, HENRY ANDERSEN NAVARETTE e RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA-.

61. EXECUCAO FISCAL-69947/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL- DESPACHO DE FL. 39: DESPACHO DE FL. 42: Defiro o pedido de remessa dos autos mencionados no ofício de fl. 27, à 4ª Vara, como requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, JULIANO FRANCA TETTO e HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

62. EXECUCAO FISCAL-74755/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL- DESPACHO DE FL. 42: Defiro o pedido de remessa dos autos mencionados no ofício de fl. 30, à 4ª Vara, como requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA H. MACIEL, EROS SOWINSKI, HENRY ANDERSEN NAVARETTE, JULIANO FRANCA TETTO e RODRIGO BEVILAQUA-.

63. EXECUCAO FISCAL-0010324-36.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BEZEDE NUNES NASSIF JR- DECISÃO DE FL. 07: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

64. EXECUCAO FISCAL-0010336-50.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO MACHADO PIMENTEL- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

65. EXECUCAO FISCAL-0011660-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TANNOUS GEORGES SAAD TAHAN- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

66. EXECUCAO FISCAL-0011855-60.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOMINGOS ATAIDE ZANONCINI- DECISÃO DE FL. 08: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

67. EXECUCAO FISCAL-0012067-81.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO RICARDO TEIXEIRA MARCONDES- DECISÃO DE FL. 7: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.
68. EXECUCAO FISCAL-0012113-70.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHEVALIER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA- DECISÃO DE FL. 7: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.
69. EXECUCAO FISCAL-0012227-09.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIZABETH AMALIA SOTTILE- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.
70. EXECUCAO FISCAL-0012304-18.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA LUCIA TROMBINI PEREZ- DECISÃO DE FL. 7: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.
71. EXECUCAO FISCAL-0012421-09.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZORAIDA SABBAG ABDALLA- DECISÃO DE FL. 08: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.
72. EXECUCAO FISCAL-0012879-26.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO VILELLA LEMOS- DECISÃO DE FL. 07: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.
73. EXECUCAO FISCAL-0013592-98.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOETE CAMILLI OLIVEIRA- DECISÃO DE FL. 07: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.
74. EXECUCAO FISCAL-0013796-45.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO PIRES DE CAMPOS NETO- DECISÃO DE FL. 08: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELLA-.
75. EXECUCAO FISCAL-0013960-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTELA REGINA KLOSOVSKI- DECISÃO DE FL. 8: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELLA-.
76. EXECUCAO FISCAL-0013983-53.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRA KATSUE GUIOTOKU- DECISÃO DE FL. 6: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
77. EXECUCAO FISCAL-0014099-59.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MICHELE SCARANT- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.
78. EXECUCAO FISCAL-0015095-57.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EHRENFRIED OTHMAR WITTIG- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.
79. EXECUCAO FISCAL-0015141-46.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAARTJE V OLSEN- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.
80. EXECUCAO FISCAL-0015955-58.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DECISÃO DE FL. 7: Julho extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
81. EXECUCAO FISCAL-0016130-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON CORREA- DECISÃO DE FL. 8: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
82. EXECUCAO FISCAL-0018623-02.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VINICIUS FIGUEIREDO DOS SANTOS- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.
83. EXECUCAO FISCAL-0018742-60.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRO FABIANO SANTOS- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.
84. EXECUCAO FISCAL-0018871-65.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BALVINO MILLER- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.
85. EXECUCAO FISCAL-0020335-27.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TOMAZ DOMINGOS LUZ CAMPOS- DECISÃO DE FL. 7: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
86. EXECUCAO FISCAL-0021564-22.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO BATTISTI ARCHIER- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.
87. EXECUCAO FISCAL-0021774-73.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAROLINA HAUER PORTELLA- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.
88. EXECUCAO FISCAL-0022638-14.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS TADEU AZEVEDO- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.
89. EXECUCAO FISCAL-0022792-32.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GIOVANA RISKALLA PANGRACIO- DECISÃO DE FL. 07: Ante a satisfação da

dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

90. EXECUCAO FISCAL-0022891-02.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMILTON ANTONIO CRISTOFOLI- DECISÃO DE FL. 9: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

91. EXECUCAO FISCAL-0023111-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GRISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA- DECISÃO DE FL. 13: I Ante a manifestação da exequente, julgo parcialmente extinta, por sentença, a presente execução, em relação ao débito ISQN-AUTON (2002), com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II Cite-se conforme requerido. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

92. EXECUCAO FISCAL-0023738-04.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GIULIANA BASSANI- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

93. EXECUCAO FISCAL-0024392-88.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FELIPE CORDEIRO- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

94. EXECUCAO FISCAL-0024465-60.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TERCAV INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

95. EXECUCAO FISCAL-0024503-72.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADIFRIL - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. EXECUCAO FISCAL-0025269-28.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IGOR DERMANOVIC- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

97. EXECUCAO FISCAL-0025797-62.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KELLI REGINA ESMANHOTTO- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

98. EXECUCAO FISCAL-0025924-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUCLIDES SOUZA- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

99. EXECUCAO FISCAL-0026441-05.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x POSTO VIA IZZAC COM DE COMB LTDA- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

100. EXECUCAO FISCAL-0027204-06.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MARIA DA SILVA- DECISÃO DE FL. 08: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

101. EXECUCAO FISCAL-0028440-90.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON LUIZ KOELZER- DECISÃO DE FL. 9: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

102. EXECUCAO FISCAL-0028542-15.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANE DO ROCIO D MEDEIROS- DECISÃO DE FL. 9: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CAROLINA GONÇALVES SANTOS e SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA-.

103. EXECUCAO FISCAL-0028847-96.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMIR SFAIER- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

104. EXECUCAO FISCAL-0029827-43.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON Y YAEDU E CIA LTDA- DECISÃO DE FL. 9: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

105. EXECUCAO FISCAL-0030834-70.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TARCIZO ALVES DA SILVA- DECISÃO DE FL. 08: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

106. EXECUCAO FISCAL-0031905-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRASIL2000 LOCADORA DE VEICULOS LTDA- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

107. EXECUCAO FISCAL-0033880-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSUÉ CÂNDIDO PEREIRA- DECISÃO DE FL. 08: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

108. EXECUCAO FISCAL-0038066-36.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIAS FRANCISCO MACHADO NEMIR- DECISÃO DE FL. 10: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, VALDIR JULIO ULBRICH e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

109. EXECUCAO FISCAL-0038690-85.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEANDRO LAUBE- DECISÃO DE FL. 08: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

110. EXECUCAO FISCAL-0039750-93.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GABRIELA DOS SANTOS KUMMER- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se

os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

111. EXECUCAO FISCAL-0039838-34.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PROCONSTRUCAO DO EDIFICIO ILHAS DE BARL- DECISÃO DE FL. 08: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

112. EXECUCAO FISCAL-0039846-11.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LARISSA ARLETE MOSKO- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

113. EXECUCAO FISCAL-0040549-39.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ECO PRODUCAO TIJOLOS ECOLOGICOS LTDA- DECISÃO DE FL. 7: Diante da manifestação da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou arresto. Defiro eventual pedido de dispensa de prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

114. HABILITACAO DE CREDITO-21945/0-ILMAR BROCH x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. KARINA L WOITOWICZ-.

115. EXECUCAO FISCAL-0000583-50.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANDRE LUIZ JOHANN- DECISÃO DE FLS. 57: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

116. EXECUCAO FISCAL-0000582-65.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCELO BARBOSA GAZABIN- DECISÃO DE FLS. 33: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

117. EXECUCAO FISCAL-0000584-35.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LOPES RIBEIRO CONFECÇOES LTDA e outros- DECISÃO DE FLS. 127: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

118. EXECUCAO FISCAL-0000575-73.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ZYLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 27: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

119. EXECUCAO FISCAL-0000576-58.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LAMPERT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- DECISÃO DE FLS. 75: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

120. EXECUCAO FISCAL-0000580-95.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PIZZARIA RODIZIELLA LTDA- DECISÃO DE FLS. 63: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

121. EXECUCAO FISCAL-0001128-52.2005.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FONTE BRAS ACABAMENTO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 57: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

122. EXECUCAO FISCAL-0001528-32.2006.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SHERLIDAY COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME- DECISÃO DE FLS. 19: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

123. EXECUCAO FISCAL-0001534-39.2006.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DEGERONE TELECOMUNIC COM DE ARTIGOS ELETRO ELETR e outro- DECISÃO DE FLS. 16: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

124. EXECUCAO FISCAL-0001525-77.2006.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x EXON CAR LAVAGEM E COM DE ACESS. P/ VEICULOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 21: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

125. EXECUCAO FISCAL-0001526-62.2006.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTER SILVA DOS SANTOS DOMINGUES DE OLIVEIRA e outro- DECISÃO DE FLS. 08: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

126. EXECUCAO FISCAL-0001533-54.2006.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TANIA MARA MAGGI- DECISÃO DE FLS. 27: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

127. EXECUCAO FISCAL-0001535-24.2006.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARLOS ALBERTO MACHADO- DECISÃO DE FLS. 30: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

128. EXECUCAO FISCAL-0002237-33.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x EDVAM LEAL RIBEIRO- DECISÃO DE FLS. 09: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

129. EXECUCAO FISCAL-0002239-03.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x NELSON LUIZ SOARES- DECISÃO DE FLS. 15: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

130. EXECUCAO FISCAL-0002234-78.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x GLADYS MARIA SAJOVIC- DECISÃO DE FLS. 23: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

131. EXECUCAO FISCAL-0002238-18.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x NELSON JORGE LIMA MARTINELLI- DECISÃO DE FLS. 14: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

132. EXECUCAO FISCAL-0002235-63.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x IVAN SERAFIM BORGES- DECISÃO DE FLS. 27: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

133. EXECUCAO FISCAL-0002686-54.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LINEACRED LEASING E PROMOTORA LTDA- DECISÃO DE FLS. 215: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

134. EXECUCAO FISCAL-0002683-02.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x JANE APARECIDA CHIARIZZI DE MIRANDA- DECISÃO DE FLS. 09: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

135. EXECUCAO FISCAL-0002678-77.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FLORINDA DEC- DECISÃO DE FLS. 13: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

136. EXECUCAO FISCAL-0002661-41.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLÁUDIA CAMPOS E PIMENTEL- DECISÃO DE FLS. 10: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

137. EXECUCAO FISCAL-0002694-31.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x HERCILIA RUSSO e outro- DECISÃO DE FLS. 11: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

138. EXECUCAO FISCAL-0002676-10.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIA DE LIMA BUENO- DECISÃO DE FLS. 32: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

139. EXECUCAO FISCAL-0002682-17.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x HIPODROMO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- DECISÃO DE FLS. 24: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

140. EXECUCAO FISCAL-0003582-63.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BGH DO BRASIL COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 46: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

141. EXECUCAO FISCAL-0003578-26.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ZIPEMA WOOD PRODUCTS LTDA- DECISÃO DE FLS. 42: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES-

142. EXECUCAO FISCAL-0007380-95.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x KIRSTEN IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 56: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

143. EXECUCAO FISCAL-0000724-88.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x KALIL ABRAO ANTUNES- DECISÃO DE FLS. 16: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

144. EXECUCAO FISCAL-0007680-23.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x GLOBALSTAR DO BRASIL S/A- DECISÃO DE FLS. 47: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. -Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 110/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	00070	039464/0093
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI	00087	054179/2006
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00004	041871/0000
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00003	031984/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00118	058595/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	053700/0000
ALTAIR DE OLIVEIRA	00015	051119/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00088	054512/2006
	00089	054842/2006
	00090	054856/2006
	00092	054978/2006
	00095	055038/2006
	00098	055366/2006
	00099	055770/2006
	00102	056648/2007
	00106	056986/2008
	00107	056990/2008
	00113	057638/2008
	00114	057828/2008
	00116	057962/2008
	00117	057964/2008
ANA AMELIA CALDAS S. DE OLIVEIRA	00008	045084/0000
ANA LÍRIA AMBONATTI	00062	081820/2009
ANA LUCIA DE F. DEMETERCO	00002	020157/0000
ANDERS FRANK SCHATTEBERG	00074	040820/0096
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00024	034543/2011
ANITA CARUSO PUCHTA	00071	040056/0094
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00076	041998/0098
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00002	020157/0000
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY	00001	016768/0000
ARNO SCHMIDT JUNIOR	00005	042184/0000
BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR	00002	020157/0000
BENVINDA L. BRENNENISEN	00040	049457/2002
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00071	040056/0094
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO	00023	032208/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00013	050002/0000
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	00020	013329/2010
CARLOS ZUCULOTTO JUNIOR	00012	049655/0000
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00015	051119/0000
CAROLINA MOURA LEBBOS	00011	048448/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00012	049655/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	00079	043776/0099
CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS	00002	020157/0000
CLEBER DA SILVA BARBOSA	00002	020157/0000
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA	00002	020157/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00013	050002/0000
DANIELLE ROSA E SOUZA	00030	019474/0096
DANIEL MESQUITA DOS SANTOS	00075	041918/0098
DARCI KASPRZAK	00001	016768/0000
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00103	056764/2007
DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI	00093	055014/2006
	00105	056962/2008
	00109	057258/2008
	00110	057390/2008
	00011	048448/0000
DEBORA JUGEND	00073	040360/0095
DEOLINDO ESTURILLO	00020	013329/2010
DJALMA A. MULLER GARCIA	00006	044056/0000
DJONATHAN DEBUS	00022	019892/2010
EDSON GONÇALVES	00023	032208/2011
EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ	00075	041918/0098
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	00112	057536/2008
ELIAS DO AMARAL	00001	016768/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00039	048431/2002
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI	00112	057536/2008
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00002	020157/0000
EMILIA DANIELA CHUERY	00025	042363/2011
ERNESTO HAMANN	00016	053700/0000
EROS SOWINSKI	00029	021900/0085
	00003	031984/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	00093	055014/2006
EVIO MARCOS CILIAO	00105	056962/2008
	00098	055366/2006
FABIANE CRISTINA SENISKI	00072	040301/0095
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	00087	054179/2006
FABIO ARTIGAS GRILLO	00002	020157/0000
FABIO ZANON SIMÃO - SINDICO	00010	046974/0000
FELIPE BARRETO FRIAS	00017	000304/2010
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00002	020157/0000
FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHÃO	00002	020157/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00002	020157/0000
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	00009	046872/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00005	042184/0000
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00028	002150/2012
FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ	00023	032208/2011
GASTAO SCHEFFER FILHO	00004	041871/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00001	016768/0000
GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR	00002	020157/0000
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA	00101	056532/2007
HELOISA RIBEIRO LOPES	00024	034543/2011
HERALDO ANTONIO RUIZ	00083	048754/2002

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00012	049655/0000	LUIS GUSTAVO STREMEL	00002	020157/0000
IVAN JOSE SILVEIRA	00002	020157/0000	LUIZ CARLOS CALDAS	00011	048448/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00014	050518/0000	LUIZ CELSO BRANCO	00031	035919/0099
IZABEL CRISTINA MARQUES	00073	040360/0095	LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO	00105	056962/2008
	00075	041918/0098	LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA	00006	044056/0000
	00076	041998/0098	LUIZ RENATO KNIGGENDORF	00053	071948/2007
	00077	042140/0098	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00003	031984/0000
	00081	044348/0099	MARA SANTANA	00109	057258/2008
	00083	048754/2002		00110	057390/2008
JACSON LUIZ PINTO	00021	015931/2010	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00001	016768/0000
JAQUELINE ZAMBON	00003	031984/0000	MARCELO JUGEND	00011	048448/0000
JEFFERSON FURLANETTO MOISES	00017	000304/2010	MARCIA HELENA BADER MALUF	00002	020157/0000
JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA	00002	020157/0000	MARCIA REGINA DE OLIVEIRA AMBROSIO	00016	053700/0000
JOAO CASILLO	00101	056532/2007	MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00005	042184/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00002	020157/0000		00076	041998/0098
JOAO MARCELO KERETCH	00023	032208/2011		00077	042140/0098
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	00111	057530/2008		00079	043776/0099
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	00013	050002/0000		00082	048464/2002
JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS	00082	048464/2002		00084	052549/2004
JOSE AUGUSTO PEREIRA	00020	013329/2010		00100	056200/2007
JOSE CID CAMPELO	00072	040301/0095	MARCO ANTONIO DE LUNA	00008	045084/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00009	046872/0000	MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00026	043767/2011
	00080	043834/0099	MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	00002	020157/0000
	00094	055030/2006	MARIA APARECIDA RAMINA	00002	020157/0000
	00101	056532/2007	MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00094	055030/2006
	00102	056648/2007	MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00023	032208/2011
	00103	056764/2007	MARIANA GRAZZIOTTI CARNIEL	00116	057962/2008
	00104	056796/2007	MARIANO TAGLIANETTI	00002	020157/0000
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS	00002	020157/0000	MARIA REGINA DISCINI	00001	016768/0000
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	00002	020157/0000	MARINA CODAZZI DA COSTA	00007	044872/0000
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	00083	048754/2002		00010	046974/0000
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00074	040820/0096	MARIO JORGE SOBRINHO	00022	019892/2010
	00100	056200/2007	MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO C. CORDEIRO	00009	046872/0000
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00002	020157/0000	MARISA ZANDONAI MOREIRA	00078	043656/0099
JULIANA L. MALVEZZI	00007	044872/0000		00079	043776/0099
	00010	046974/0000		00080	043834/0099
	00027	046115/2011		00082	048464/2002
JULIANA TAVARES LIRA	00081	044348/0099	MARLUS JORGE DOMINGOS	00013	050002/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00027	046115/2011	MARTINS GATI CAMACHO	00002	020157/0000
JULIO ASSIS GEHLEN	00074	040820/0096	MATEUS VARGAS FOGAÇA	00003	031984/0000
JULIO CESAR DE LIZ	00002	020157/0000	MAURICIO DE PAULA S GUIMARAES	00078	043656/0099
JULIO CESAR SCOTA STEIN	00026	043767/2011	MAURICIO VIEIRA	00002	020157/0000
JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA	00002	020157/0000	MOACIR TADEU FURTADO	00002	020157/0000
KAREM OLIVEIRA	00069	039379/0093	MOZART PIZZATTO ANDREOLI	00008	045084/0000
KAREN OLIVEIRA	00119	058784/2009	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00104	056796/2007
KARINA LOCKS PASSOS	00017	000304/2010	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00030	019474/0096
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	00071	040056/0094	OSIRIS GIACCIO DE MICO	00121	059026/2009
	00078	043656/0099	PATRICIA DE SEIXAS LESSA	00002	020157/0000
LAURO PAULO KAMADA	00023	032208/2011	PATRICK ROBERTO GASPARETTO	00029	021900/0085
LAURO PAULO KAMADA JUNIOR	00023	032208/2011	PAULA ROBERTA PIRES	00115	057926/2008
LAURO ROCHA HOFF	00018	008723/2010		00119	058784/2009
	00022	019892/2010		00125	059576/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00086	054046/2005	PAULO CORTELLINI	00001	016768/0000
LEANDRO LUIZ ZANGARI	00045	060077/2005	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00115	057926/2008
LEONARDO SPERB DE PAOLA	00002	020157/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00001	016768/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00009	046872/0000	PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00017	000304/2010
	00099	055770/2006	PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	00002	020157/0000
LILIANE KRUEZTMANN ABDO	00019	012870/2010	PAULO VINICIO FORTES FILHO	00013	050002/0000
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	00002	020157/0000		00029	021900/0085
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00009	046872/0000		00030	019474/0096
	00073	040360/0095		00031	035919/0099
	00074	040820/0096		00032	036662/0099
	00084	052549/2004		00033	036822/0099
	00085	053003/2004		00034	038520/2000
	00086	054046/2005		00035	038756/2000
	00087	054179/2006		00036	039038/2000
	00088	054512/2006		00037	039112/2000
	00089	054842/2006		00038	045956/2001
	00091	054950/2006		00039	048431/2002
	00092	054978/2006		00040	049457/2002
	00093	055014/2006		00041	050772/2002
	00095	055038/2006		00042	053630/2004
	00096	055224/2006		00043	058558/2005
	00097	055316/2006		00044	059554/2005
	00101	056532/2007		00045	060077/2005
	00105	056962/2008		00046	060380/2005
	00106	056986/2008		00047	061604/2005
	00107	056990/2008		00048	061744/2005
	00108	057006/2008		00049	062182/2005
	00109	057258/2008		00050	065278/2006
	00110	057390/2008		00051	068216/2006
	00112	057536/2008		00052	069200/2006
	00113	057638/2008		00053	071948/2007
	00114	057828/2008		00054	075204/2008
	00115	057926/2008		00055	075370/2008
	00116	057962/2008		00056	076474/2008
	00117	057964/2008		00057	076792/2008
	00118	058595/2009		00058	077450/2008
	00120	058946/2009		00059	078338/2008
	00121	059026/2009	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00060	081312/2009
	00122	059116/2009		00061	081514/2009
	00123	059392/2009		00062	081820/2009
	00124	059574/2009		00063	082128/2009
	00125	059576/2009		00064	082278/2009
	00126	059920/2009		00065	082326/2009
	00127	015426/2010		00066	085354/2009
	00128	029412/2010		00067	009884/2011
LUCIANO BERNARDINO DE LIMA	00038	045956/2001	PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00068	020922/0085
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI	00003	031984/0000		00069	039379/0093

	00070	039464/0093
	00071	040056/0094
	00072	040301/0095
PEDRO DONAISKI	00002	020157/0000
	00005	042184/0000
	00077	042140/0098
PEDRO RAFAEL THOME PACHECO	00023	032208/2011
PRISCILA MELO TURKOT	00043	058558/2005
	00063	082128/2009
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00007	044872/0000
RAFAEL SOUZA MORO	00023	032208/2011
RAHPAEL BERNARDES DA SILVEIRA	00077	042140/0098
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00028	002150/2012
RANGEL DA SILVA	00077	042140/0098
REGIANE BINHARA ESTURILIO	00073	040360/0095
REGINALDO ANTONIO KOGA	00019	012870/2010
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00017	000304/2010
RICARDO ANTONIO BALESTRA	00002	020157/0000
RICARDO DE LUCCA MECKING	00023	032208/2011
RITA DE CASSIA PILONI	00002	020157/0000
ROBERTO STOLTZ	00028	002150/2012
RODRIGO BIEZUZ	00028	002150/2012
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00014	050518/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00089	054842/2006
	00092	054978/2006
	00095	055038/2006
	00098	055366/2006
	00102	056648/2007
	00106	056986/2008
	00107	056990/2008
	00108	057006/2008
	00113	057638/2008
	00117	057964/2008
	00031	035919/0099
ROSA DAUM MACHADO	00002	020157/0000
ROSANA COUTINHO EVERS	00111	057530/2008
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00002	020157/0000
RUBIA AKEMI HIRAY YAMA	00002	020157/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00015	051119/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH	00006	044056/0000
SEBASTIAO GUIMARAES BARBOSA	00002	020157/0000
SILMARA BONATTO CURUCHET	00072	040301/0095
SIMONE KOHLER	00004	041871/0000
SINDICO. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES	00070	039464/0093
SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA	00100	056200/2007
SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO	00002	020157/0000
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	00002	020157/0000
THIAGO DAHLKE MACHADO	00039	048431/2002
VALERIA GASPARIN	00002	020157/0000
VALIANA WARGHA CALIARI	00021	015931/2010
VICENTE PAULA SANTOS	00012	049655/0000
VICTOR GERALDO JORGE	00002	020157/0000
VINICIUS A. GASPARINI	00021	015931/2010
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00017	000304/2010
WALDIR SIQUEIRA	00009	046872/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE	00082	048464/2002
	00095	055038/2006
	00098	055366/2006
	00129	042941/2011
	00083	048754/2002
WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS	00003	031984/0000
WALTER MATHIAS JUNIOR	00002	020157/0000
WELINGTON C.V. CAMARGO	00002	020157/0000
WELINGTON TREUMANN PEDROSO	00002	020157/0000
WILLIAM AKERMAN GOMES	00068	020922/0085
WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI	00028	002150/2012
WILMAR ALVINO DA SILVA	00015	051119/0000
WILSON NALDO GRUBE FILHO	00081	044348/0099
WILSON REDONDO AVILA	00112	057536/2008
	00115	057926/2008
	00121	059026/2009
WILTON VICENTE PAESE	00028	002150/2012
YOSHIHIRO MIYAMURA	00023	032208/2011

1. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-0000102-73.1992.8.16.0004-THEREZINHA KALINOWSKI x IPE e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por THEREZINHA KALINOWSKI, em face do ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 310, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor da credora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Adv. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, DARCI KASPRZAK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

2. AUTO FALENCIA-20157/0-ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES e outro x EDITAL PUBLI 11/07- 1. Nesta data assinei os autos de arrematação de fls. 6593/6604. 2. Aguarde-se o prazo para interposição de embargos e certifique-se. 3. Após voltem para decisão sobre o pedido do condomínio. 4. Intimem-se. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, EMILIA DANIELA CHUERY, RITA DE CASSIA PILONI, JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA, TANIA ELIZA MACIEL ALVES,

FABIO ZANON SIMÃO - SINDICO, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO, ROSANA COUTINHO EVERS, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MARIANO TAGLIANETTI, WELINGTON C.V. CAMARGO, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, WELINGTON TREUMANN PEDROSO, JULIO CESAR DE LIZ, IVAN JOSE SILVEIRA, PEDRO DONAISKI, ANA LUCIA DE F. DEMETERCO, RICARDO ANTONIO BALESTRA, PATRICIA DE SEIXAS LESSA, FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHAO, RUBIA AKEMI HIRAY YAMA, MARIA APARECIDA RAMINA, CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA, SEBASTIAO GUIMARAES BARBOSA, MOACIR TADEU FURTADO, MARCIA HELENA BADER MALUF, VICTOR GERALDO JORGE, JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA, MARTINS GATI CAMACHO, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, LUIS GUSTAVO STREML, MAURICIO VIEIRA, CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS, LEONARDO SPERB DE PAOLA, CLEBER DA SILVA BARBOSA, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR, VALERIA GASPARIN e BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR-.

3. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-31984/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ESTHER HIRT- Sobre o contido no expediente de fls. 164/167, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIRIO, WALTER MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, JAQUELINE ZAMBON, MATEUS VARGAS FOGAÇA e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

4. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-41871/0-ANTONIO ELOI MARTINS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro fls. 197. Expeça-se alvará em favor do credor. Fixo os honorários advocatícios da fase executiva em R\$65,00 (sessenta e cinco reais). -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO e SIMONE KOHLER-.

5. ORDINARIA ANULATÓRIA...-0001101-06.2004.8.16.0004-BUNGE ALIMENTOS S/A x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo ESTADO DO PARANÁ, em face de BUNGE ALIMENTOS S/A., tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 444/446, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Adv. ARNO SCHMIDT JUNIOR, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, PEDRO DONAISKI e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

6. PRECEITO COMINATORIO-44056/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x EZEQUIEL ALVES PESSOA- Portanto, diante da existência de coisa julgada material, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-lo quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Deve prosseguir a execução fiscal normalmente. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA, SAULO DE MEIRA ALBACH e DJONATHAN DEBUS-.

7. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0001258-42.2005.8.16.0004-ELINAI CARDOSO SIMEONI REP POR GINAI C. SIMEONI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por ELINAI CARDOSO SIMEONI e OUTROS, em face do ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 276, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor dos credores. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Adv. JULIANA L. MALVEZZI, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

8. ACAO ORDINARIA-0001255-87.2005.8.16.0004-LOCADORA E TRANSPORTADORA FUTURA LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outros- "Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA COPEL - PLENO JURIS, em face da LOCADORA E TRANSPORTADORA FUTURA LTDA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 957, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor da credora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. PR I -Adv. MOZART PIZZATTO ANDREOLI, MARCO ANTONIO DE LUNA e ANA AMELIA CALDAS S. DE OLIVEIRA-.

9. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0001676-43.2006.8.16.0004-SADIA S/A x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da SADIA S/A., tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 786/787, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas

as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, WALDIR SIQUEIRA, JOSE FERNANDO PUCHTA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO C. CORDEIRO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

10. SUMARIA C/C PEDIDO ANT TUTELA-0001677-28.2006.8.16.0004-FERNANDA APARECIDA DE O. SILVA REP POR ROSELI LIMA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA e OUTROS, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 307, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor dos credores. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, MARINA CODAZZI DA COSTA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

11. ACO ORDINARIA-0002440-92.2007.8.16.0004-ILCE LONGO x ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pela ILCE LONGO, em face do ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 352, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. MARCELO JUGEND, DEBORA JUGEND, LUIZ CARLOS CALDAS e CAROLINA MOURA LEBBOS-.

12. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-49655/0-ASSOCIACAO DOS SERV DA JUST DO EST PR x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCULOTTO JUNIOR, CASSIANO LUIZ IURK e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

13. EMBARGOS-50002/0-IND TODESCHINI SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o contido na manifestação do perito (fls. 178), dê-se ciência as partes. - Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

14. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-50518/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x CLEODOMAR VILSON VOGEL- Manifeste-seo autor sobre o AR devolvido. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000069-24.2008.8.16.0004-MICHELLE CRISTINA MARGOTTE x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCIEROS- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições nele estabelecidas (fls. 380/383), com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Como houve transação entre as partes eo acordo versou também sobre a verba honorária, por isso, deixo de arbitrá-la. 3. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, SANDRA JUSSARA KUHNIR e ALTAIR DE OLIVEIRA-.

16. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0003895-24.2009.8.16.0004-BANCO NOSSA CAIXA S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo MUNICIPIO DE CURITIBA, em face do BANCO DO BRASIL S/A., tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 330, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA AMBROSIO e EROS SOWINSKI-.

17. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV. -0000304-20.2010.8.16.0004-CAROLINE CEZAR MOURA BUENO BECKERT x ESTADO DO PARANA e outro- Manifeste-se sobre a impugnação de fls. 176/166. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, KARINA LOCKS PASSOS e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-0008723-29.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x RODRIMILA TRANSPORTES LTDA - EPP-Manifeste-se o interessado sobre precatória retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

19. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0012870-98.2010.8.16.0004-VANDERLEI VIDAL x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ e outro- Sobre a manifestação de fls. 172/175, diga o impetrante no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. REGINALDO ANTONIO KOGA e LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

20. EMBARGOS À EXECUCAO-0013329-03.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEU GUBAUA e outro- "... Ante ao exposto, atento às colocações ora destacadas, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do embargado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o grau de dificuldade, bem como o trabalho o desenvolvido o tempo de duração do litígio. Publique-se. Regis e-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos nº 42.861 em apenso. -Advs. DJALMA A. MULLER GARCIA, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e JOSE AUGUSTO PEREIRA-.

21. ACO ORDINARIA-0015931-64.2010.8.16.0004-ADEMAR COSTA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Diante da fundamentação supra expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor nesta demanda. Frente ao princípio da sucumbência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Condenação suspensa em vista de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. VINICIUS A. GASPARINI, JACSON LUIZ PINTO e VALIANA WARGHA CALIARI-.

22. DECLARATORIA DE NULIDADE-0019892-13.2010.8.16.0004-EDILSON LUIZ PEREIRA DA SILVA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM- Expostas estas razões, julgo IMPROCEDENTE, e conseqüentemente julgo extinto o processo, com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, I do CPC. Pela sucumbência pagará o autor as custas e as despesas do processo, mais honorários do advogado da requerida, que ante o disposto no artigo 20, §40 do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. -Advs. EDSON GONÇALVES, MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

23. IMISSAO DE POSSE-0032208-24.2011.8.16.0004-SERGIO NOVICKI e outro x MARIANA FUMIE TANAKA e outro- "... Expostas estas razões, indefiro a liminar de imissão na posse. 2. Intimem-se as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Atente a Escritúria para que os procuradores de tdos os autos em apenso sejam intimados, inclusive o procurador do Município. -Advs. RAFAEL SOUZA MORO, LAURO PAULO KAMADA JUNIOR, LAURO PAULO KAMADA, RICARDO DE LUCCA MECKING, PEDRO RAFAEL THOME PACHECO, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, YOSHIHIRO MIYAMURA, FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, JOAO MARCELO KERETCH e EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ-.

24. SUMARIA DE COBRANÇA-0034543-16.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x SILVIO PINHEIRO BASSEDONE- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-0042363-86.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x TANIA MARA NOLLI-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. ERNESTO HAMANN-.

26. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0043767-75.2011.8.16.0004-INTERFABRIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PREGOIRO DA POLICIA MILITAR- "... Expostas estas razões, ante a inexistência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. Sem necessidade de reexame necessário. PRI. -Advs. JULIO CESAR SCOTA STEIN e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

27. EMBARGOS À EXECUCAO-0046115-66.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x JOSE GERALDO VELOSO- Expostas estas razões, acolho os embargos a execução, para julgar extinta a execução dos autos principais, na forma do art. 269, I do CPC. Pela sucumbência, pagará o embargado as custas e as despesas do

processo, mais os honorários do advogado do embargante que observado o disposto no artigo 20, §4º do CPC fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional eo valor econômico da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO e JULIANA L. MALVEZZI-.

28. COMINATORIA-0002150-04.2012.8.16.0004-DEBORA APARECIDA ALVES VIEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-Ciente da chegada dos autos a este Juízo. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA, WILTON VICENTE PAESE, WILLIAMS EIDY YOSHIKUMI, ROBERTO STOLTZ, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e RODRIGO BIEZUZ-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-0000001-80.1985.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PLANO NACIONAL DE ECONOMIA S/C LTDA e outro- Ante o acordo à fls. 192/194, manifeste-se o executado. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, PATRICK ROBERTO GASPARETTO e EROS SOWINSKI-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-19474/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO SERGIO MEROLLI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-35919/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 08/08/2012 e 23/08/2012. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 13/11/2012 e 29/11/2012, às 14.00 horas respectivamente. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-36662/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO PONTONI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-36822/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALMIR MARAFON e outro- Defiro fls. 76. Suspensa-se o feito pelo prazo de duração do acordo.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-38520/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x METALMINIO ESQUADRIAS METALICAS E-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-38756/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZACCOLI CONSULTORIA LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-39038/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUSSEIN AHMAD HAMDAR-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-39112/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERNARDO JOSE TABORDA RIBAS JUNIOR-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-45956/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAMILTO BARBOSA LIMA- Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos art. 535, do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO BERNARDINO DE LIMA-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-48431/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARINO GAROFANI e outro- Ante a concordância do Município de Curitiba, expeça-se Certidão de Pequeno Valor. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-49457/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x WELLINGTON LUIZ DE MELO MATTA- Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 44/51, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Ainda, deixo de abrir vistas ao Ministério Público, conforme súmula 189 do STJ. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas a formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e BENVINDA L. BRENNEISEN-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-50772/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO NICHELE- "Indefiro o pedido de fçs.51, vez que o feito encontra-se extinto e em sede de apelação, Assim, cumpra-se o item IV da decisão de fls. 46. "Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-53630/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO CEZAR BARBOSA DA SILVA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-58558/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURETE NILSE FAYAD TACLA e outros-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PRISCILA MELO TURKOT-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-59554/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUELI CARNEIRO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-60077/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERENA MARIA PIERITZ- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. Ciente do efeito suspensivo concedido aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LEANDRO LUIZ ZANGARI-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-60380/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANINE FIATES VOOS ISFER-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-61604/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO EVERALDO ANDRADE-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-61744/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO CEZAR BARBOSA DA SILVA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-62182/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANT ANA FILHOS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código

de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-65278/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALVA MORA AMORIM-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-68216/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x M C CONSTR CIVIS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-69200/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x VITTI VINICOLA DURIGAN LTDA- Defitop fls. 59. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-71948/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAC FLASH EDITORA & BUREAU LTDA- Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, vez que o crédito tributário não se encontra prescrito, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condenar a quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Deve prosseguir a execução fiscal normalmente. 2. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIZ RENATO KNIGGENDORF-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-75204/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS DE SOUZA ERZINGER-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-75370/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VILA IZABEL-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-76474/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MURILO DE PAULA CORREÁ-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-76792/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON DIAS DE OLIVEIRA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-77450/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOVO PARQUE EMPREENDEIMOBIL LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-78338/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAULI MATIODA e outro-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-81312/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARISTIDES MALLON-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-81514/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOUGLAS DOMINGUES VIEIRA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-81820/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TADAMASA SATO- Pelo exposto, rejeito o pedido formulado na exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Pela sucumbência, pagará o excipiente as custas e as despesas processuais, que sobrevieram em razão do incidente. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ANA LÍRIA AMBONATTI-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-82128/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAMIL TACLA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PRISCILA MELO TURKOT-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-82278/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOELI AZNAR PEREZ-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-82326/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO SAROT-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-85354/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALESSANDRA LUIZ-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-0009884-40.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ISABEL SCALIZA SOETHE- Defiro fls. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-20922/85-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STOFFA S/A . INDUSTRIA DE MOVEIS-Defiro fls. 67. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e WILLIAM AKERMAN GOMES-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-39379/93-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHIMANSKI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA- 1. Revendo o presente feito, observei que permanece vigente a prisão decretada em desfavor de Sergio França Schimanski. 2. Entretanto, verifico que se trata de prisão civil por depositário infiel. 3. Em decisões recentes, os tribunais superiores decidiram pela impossibilidade da prisão civil, no caso em apreço, considerando-a inconstitucional. 4. Sendo assim, REVOGO a prisão de Sergio França Schimanski, nos termos da fundamentação acima. 5. Determinação já anotada junto ao sistema e-mandado, conforme termo em anexo. 6. Cumpra-se com urgência o determinado no despacho de fls. 95. 7. Intimem-se. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e KAREM OLIVEIRA

70. EXECUÇÃO FISCAL-39464/93-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDIMPEX IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE OLEOS "... Ainda, assiste razão a Excipiente no que diz respeito à incidência de juros de mora após a decretação da falência tendo em vista que os juros ficam sujeitos à disponibilidade do ativo após o pagamento do principal conforme demonstra art.26 da Lei de Falência: "Contra a massa nao correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal..." Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o executado não comprovou que nao teria condições de arcar com os ônus do feito. Ademais, não verifico qualquer ato presente nos autos que enseje a declaração de nulidade da execução. Ante o exposto, reconheço que os juros de mora, após a decretação de

falência, ficam sujeitos à disponibilidade do ativo, pelo que determino o recálculo do débito devido. Desta forma, utilizando os argumentos ora articulados, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, pelo que dou parcial procedência pelos motivos já expostos. Certifique-se e anote-se. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e SINDICO. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-40056/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CORIMEX COM REPRESENT IMP E EXP LTDA e outros-Primeiramente, intime-se o executado para que junte o contrato social atualizado da empresa executada. -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ANITA CARUSO PUCHTA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-40301/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FILADELFIA COMERCIO DE VEICULOS LTD e outros- Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos art. 535, do Código de Processo Civil. Ainda, mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Comunique-se ao eminente Relator, em como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, SILMARA BONATTO CURUCHET, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e JOSE CID CAMPELO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-40360/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LIDIA GONCALVES DA LUZ- Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré- executividade, para reconhecer que os juros de mora, após a decretação de falência, ficam sujeitos à disponibilidade do ativo, pelo que determino o recálculo do débito devido. Condono a exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência ao procurador da excipiente, os quais devem ser fixados nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, DEOLINDO ESTURILIO e REGIANE BINHARA ESTURILIO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-40820/96-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PLASTICOS DO PARANA LTDA- Defiro fls. 114. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JULIO ASSIS GEHLEN e ANDERS FRANK SCHATTEBERG-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-41918/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENARIO CURITIBA COM DE INSTR MUSICAIS LTDA e outros-Defiro fls. 154. Intime-se conforme requerido. (Intime-se executado através de sua procuradora para atender o que requer o pedido de fls. 154). -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES, DANIEL MESQUITA DOS SANTOS e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-41998/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROSSI & MACHADO LTDA e outros- Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo a execução continuar normalmente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, visto que estamos diante de mero incidente processual. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-42140/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GLAUBEN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA e outro-Defiro fl. 96. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, PEDRO DONAISKI, RAHPAEL BERNARDES DA SILVEIRA e RANGEL DA SILVA-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-43656/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE TELE VENDAS SANTA CRUZ COM DE PAPE e outros- Defiro fl. 110. Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (tres) meses.- Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MAURICIO DE PAULA S GUIMARAES-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-43776/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EMPORIO DAS MEIAS GENTE MIUDA LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 177. Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (tres) meses. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-43834/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AKI DISCOS TAPES LTDA- Defiro fls. 786. Suspenda-se o feito pelo

prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-44348/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERRAGENS RODOLPHO SENFF S/A e outros- Defiro fl. 64. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES, JULIANA TAVARES LIRA e WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-48464/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA- Defiro fls. 94. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, WALLACE SOARES PUGLIESE e JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-48754/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x K & M INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- Defiro fls. 102. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES, HERALDO ANTONIO RUIZ, WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS e JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-52549/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SPRINT IMEX BRASIL LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 147. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. -Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-53003/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-54046/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRO CONDOMINIO - SERVIÇOS PRO CONDOMINIOS S/C LTDA- Defiro fl. 80. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-54179/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRAL DE PRODUCAO DIGITAL LTDA e outro- Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista não ter ocorrido à prescrição pelos motivos já expostos. Ainda, deixo de condenar p parte excipiente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, visto que estamos diante de mero incidente processual. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. - Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FABIO ARTIGAS GRILLO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-54512/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro fls. 73. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-54842/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro o pedido de fls. 95. Suspenda-se o feito pelo prazo 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-54856/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro fls. 67. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-54950/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BASSANI COMERCIO DE PAREDES E DIVISORIAS LTDA- Defiro fls. 25. Suspenda-se o feito pelo prazo de 04 (quatro) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-54978/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro fls. 119. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-55014/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA-

Defiro fl. 81. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, DEBORAH WITTMICHEN KRUKOSKI e EVIO MARCOS CILIAO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-55030/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KASUL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 67. Suspenda-se o feito pelo prazo de 04 (quatro) meses. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-55038/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro fls. 77. Suspenda-se o feito pelo prazo de 04 (quatro) meses.-Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-55224/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Defiro o pedido e fls. 72. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-55316/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Defiro fl. 36. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-55366/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro fl. 126. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI, WALLACE SOARES PUGLIESE, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-55770/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro o pedido de fls. 75. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-56200/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA- Defiro fls. 43. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-56532/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MEDALHÃO PERSA LTDA- Primeiramente, manifeste-se o executado sobre o contido à fls. 68. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA e JOAO CASILLO-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-56648/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro fl. 94. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-56764/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA PORTACO LTDA- "... Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, conheço e acolho os presentes Embargos de Declaração, para sanar a omissão e indeferir o pedido de inclusão. Sendo assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Diligências e intimações necessárias". -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-56796/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ULTRA INDÚSTRIA COM. IMP. E EXP. DE PLÁSTICOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 69. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-56962/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Defiro fls. 77. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, EVIO MARCOS CILIAO, LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO e DEBORAH WITTMICHEN KRUKOSKI-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-56986/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro fls. 120. Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (tres) meses. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-56990/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro fls. 125. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-57006/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro o pedido de fls. 72. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-57258/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Defiro fls. 94. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARA SANTANA e DEBORAH WITTMICHEN KRUKOSKI-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-57390/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Defiro fls. 79. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARA SANTANA e DEBORAH WITTMICHEN KRUKOSKI-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-57530/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICO S/- Defiro fls. 52. (Intime-se o Sr. Sindico). -Advs. ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-57536/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA STORI LTDA- Defiro fls. 99. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, WILSON REDONDO AVILA, ELIAS DO AMARAL e EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-57638/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "..... DECIDO: O pedido de extinção do feito não merece prosperar, uma vez que mera reclamação administrativa não tem o condão de suspender ou extinguir a exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo a execução deve prosseguir normalmente. Para tanto, intime-se o Sr. Jorge Ferlin Dale Nogari, para realizar a avaliação e remoção dos bens penhorados, bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. Intime-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-57828/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Desta forma, utilizando os argumentos ora articulados, conheço e acolho os presentes Embargos de Declaração, para revogando em parte à decisão de fl. 124, somente no que tange a determinação de remoção dos bens penhora. Para tanto, intime-se o Sr. Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos para que, em conjunto com a serventia, designe data(s) para a hasta pública, com lance inicial não inferior ao valor de face do título, expedindo editais, com as cautelas legais. Certifique-se e anote-se. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-57926/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA STORI LTDA- Defiro fl. 99. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PAULA ROBERTA PIRES e WILSON REDONDO AVILA-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-57962/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1. Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. 2. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a Serventia acerca da concessão de tutela antecipada. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-57964/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. Cretifique-se a Serventia acerca da concessão de tutela antecipada. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO

MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-

118. EXECUÇÃO FISCAL-58595/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA- "... Sendo assim, deixo de analisar s pedidos tendo em consideração que o pedido de leilão e ve a' antecip da só poderá ser analisado após a penhora dos bens e rtura do prazg para interposição de embargos à execução. Desta forma, utilizando os argumer(tos ora articulados, acolho os presentes Embargos de Declaração. Cumprase o despacho de fl. 42. Para tanto, expeça-se mandado de penhora conforme requerido. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-58784/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA STORI LTDA- Defiro fl. 72. Suspenda-se o feito pelo prazo de 04 (quatro) meses.-Adv. KAREN OLIVEIRA e PAULA ROBERTA PIRES-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-58946/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA- Defiro fl. 35. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-59026/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA STORI LTDA- Defiro o pedido de fçs. 67. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, OSIRIS GIACCIO DE MICO e WILSON REDONDO AVILA-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-59116/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CIBREL COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO LTDA- Defiro fls. 35. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-59392/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE FERRO MOSSUNGUE LTDA- Defiro fls. 55. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-59574/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x F O S FLUID OPERATIONS SYSTEM COM E REPRESENTAÇÕES LTDA- Defiro fl. 27. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-59576/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA STORI LTDA- Defiro fls. 66. Suspenda-se o feito pelo prazo de 04 (quatro) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e PAULA ROBERTA PIRES-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-59920/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KASUL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- Defiro fls. 45. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-0015426-73.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AROLD DA FONSECA RODRIGUES- Arquivem-se os autos. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-0029412-94.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALDO DE SOUZA PINTO- Defiro fls. 18. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-0042941-49.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HEDIT PEREIRA NAVARES- Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

Curitiba, 19 de Junho de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Intimação de: OSMAR REIS JUNIOR
Edital n.º 123/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 115.807, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra SCENT COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a **INTIMAÇÃO** do executado **OSMAR REIS JUNIOR** (CPF n.º 478.969.229-91), atualmente em lugar incerto, para que, o mesmo tome conhecimento da penhora realizada às fls. 83 dos autos, ou seja: "*Veículo marca/modelo I/VW PASSAT TURBO, placa AMI-0037, de propriedade de OSMAR REIS JUNIOR*", e querendo, apresente(m) embargos no prazo de trinta (30) dias, sob as penas da Lei, conforme o r. despacho a seguir transcrito: **DESPACHO DE FLS. 82:** "Autos n.º 115.807. I - Defiro o pedido de fls. 80. Seja lavrado por termo a penhora sobre o veículo localizado as fls. 78. II - Após, intime-se o devedor por meio de edital conforme requerido. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. (as) Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (15/06/2012). Eu, **ANUAR MIGUEL ABIB** - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Intimação de: PAULO ROBERTO SCHLICHTING FILHO
Edital n.º 124/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 130.270 e apensos (130.348 e 130.577), movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra SEVEN TRANSPORTES LTDA e outro, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a **INTIMAÇÃO** do executado **PAULO ROBERTO SCHLICHTING FILHO** (CPF n.º 028.002.889-06), atualmente em lugar incerto, para que, o mesmo tome conhecimento da penhora realizada às fls. 61 dos autos, ou seja: "*A importância de R\$352,11 (trezentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), depositada na Agência 3793-1, do Banco do Brasil, na Conta Judicial n.º 4400130683888*", e querendo, apresente(m) embargos no prazo de trinta (30) dias, sob as penas da Lei, conforme o r. despacho a seguir transcrito: **DESPACHO DE FLS. 50:** "Autos n.º 130.577. ... IV - Em seguida, intime-se a devedora da realização da penhora. V - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Intime-se. Curitiba, 27 de abril de 2011. (as) Rodrigo Otávio R. G. do Amaral - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (15/06/2012). Eu, **ANUAR MIGUEL ABIB** - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS****Rua Mauá, 920 - 16º andar - Centro Coml. Essenfelder - Curitiba/Pr**

3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba - Paraná.

QUADRO DE CREDORES - COMPLEMENTAÇÃO

AUTOS DE FALÊNCIA Nº. 12.189

CRÉDITOS FISCAIS MUNICIPAIS EXECUÇÃO FISCAL VARA VALOR

Município de Curitiba 36730/1999 2ª R\$ 3.367,40
Município de Curitiba 16318/1996 2ª R\$ 5.917,69
Município de Curitiba 25895/1997 4ª R\$ 1.775,47
Município de Curitiba 30823/1998 2ª R\$ 2.258,40
Município de Curitiba 42330/2000 4ª R\$ 2.756,18
Município de Curitiba 48596/2001 2ª R\$ 3.202,95
Município de Curitiba 51092/2002 4ª R\$ 3.263,12
Município de Curitiba 55424/2004 1ª R\$ 2.530,06
Município de Curitiba 70755/2007 1ª R\$ 8.469,91
Município de Curitiba 65447/2005 1ª R\$ 2.625,38
Município de Curitiba 77544/2008 1ª R\$ 2.525,37
Município de Curitiba 85562/2009 1ª R\$ 2.284,90
Município de Curitiba 27193/2010 1ª R\$ 2.089,87
Município de Curitiba 22465/2011 2ª R\$ 1.895,00
Município de Curitiba 37399/1999 3ª R\$ 7.648,29
Município de Curitiba 17062/1996 1ª R\$ 14.993,51
Município de Curitiba 25743/1997 3ª R\$ 4.156,30
Município de Curitiba 31526/1998 1ª R\$ 4.986,83
Município de Curitiba 42341/2000 2ª R\$ 5.153,23
Município de Curitiba 48590/2001 3ª R\$ 5.607,45
Município de Curitiba 51098/2002 1ª R\$ 5.433,69
Município de Curitiba 55395/2004 4ª R\$ 3.828,86
Município de Curitiba 70744/2007 4ª R\$ 10.793,97
Município de Curitiba 77535/2008 4ª R\$ 3.752,37
Município de Curitiba 85569/2009 4ª R\$ 2.623,15
Município de Curitiba 27192/2010 2ª R\$ 2.403,82
Município de Curitiba 22464/2011 1ª R\$ 2.176,25
Município de Curitiba 16635/1995 3ª R\$ 31.780,61
Município de Curitiba 23928/1997 2ª R\$ 20.797,50
Município de Curitiba 30497/1998 4ª R\$ 16.578,90
Município de Curitiba 36078/1999 3ª R\$ 18.079,33
Município de Curitiba 41580/2000 1ª R\$ 17.464,91
Município de Curitiba 48338/2001 3ª R\$ 17.467,58
Município de Curitiba 50738/2002 4ª R\$ 16.925,97
Município de Curitiba 52164/2003 2ª R\$ 16.028,14
Município de Curitiba 56764/2004 3ª R\$ 14.382,17
Município de Curitiba 66552/2005 3ª R\$ 13.767,49
Município de Curitiba 69143/2006 3ª R\$ 13.997,12
Município de Curitiba 70908/2007 3ª R\$ 12.114,15

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO.**

RELAÇÃO 99/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCENIR TEIXEIRA 00024 006204/2010
ALESSANDRA MISKALO LESAK 00019 001495/2008
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00013 003336/2006
ANA CRISTINA STIER PORTELLA 00001 000191/1980
ANA RENATA MACHADO 00013 003336/2006
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00002 001461/1982
APARECIDO JOSE DA SILVA 00005 001685/2000
ARTUR DE ABREU 00014 003477/2006
BORIS ANTONIO BAITALA 00008 002801/2003
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00004 001049/1999
CARLYLE POPP 00020 002009/2008
DANUSA FELIZ DE LUCA 00014 003477/2006
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 00009 001762/2005
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00017 000793/2007
ENDERSON LUIZ VIDAL 00006 001834/2001
ESTEFANO ULANDOWSKI 00020 002009/2008
EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR 00012 000084/2006
FABIULA SCHMIDT 00014 003477/2006
FLÁVIA RENATA VIANNA ALESSIO 00025 006418/2010
GIANNA CARLA ANDREATTA 00016 004016/2006
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00014 003477/2006
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 00009 001762/2005
HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE 00001 000191/1980
ILDE HELENA GURKEWICZ 00007 002278/2003
IVAN SERGIO TASCA 00004 001049/1999
JOAO PAULO BETTEGA DE A.MARANHAO 00011 000051/2006
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00016 004016/2006
JOSE VALTER RODRIGUES 00003 001615/1997
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00010 000022/2006
JULIANA LYCZACOWSKI MALVEZZI 00022 000653/2009
LAERSO DA ROSA VIEIRA 00025 006418/2010
LUZIA APARECIDA FAVETTA 00019 001495/2008
MARCELO SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE 00009 001762/2005
MUMIR BAKKAR 00011 000051/2006
MURILO UBIRAJARA GUSE 00018 001432/2008
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00012 000084/2006
00026 000092/2012
OSMAR ALFREDO KOHLER 00002 001461/1982
PLINIO LUIZ BONANÇA 00021 000047/2009
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS 00027 000093/2012
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO MANNRICH 00023 003291/2009
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00028 000094/2012
ROGERIO FERES GIL 00010 000022/2006
ROLF KOERNER JUNIOR 00002 001461/1982
SAMIRA NABBOUH ABREU 00005 001685/2000
SERGIO BATISTA HENRICHES 00007 002278/2003
SERGIO LUIZ PEIXER 00015 003792/2006
SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO 00024 006204/2010
SUELINE JUSTUS MARTINS 00018 001432/2008
TANIA MARA GARCIA COSTA 00005 001685/2000
THAYANA XAVIER BASTOS WABESKY BERTUZZI 00026 000092/2012
VERA LUCIA TOURINHO MATOS 00002 001461/1982
VINICIUS HIROSHI TSURU 00017 000793/2007

1. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-191/1980-I.C.S. x R.B.P.- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, a 2ª via do formal de partilha expedida em nome do divorciado, conforme certidão de fls. 78-verso.-Advs. ANA CRISTINA STIER PORTELLA e HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE-
2. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1461/1982-O.B.J. e outro x J.D.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, VERA LUCIA TOURINHO MATOS, ROLF KOERNER JUNIOR e OSMAR ALFREDO KOHLER-
3. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1615/1997-A.M. e outro x J.D.- Expeça-se formal de partilha em favor da requerente. Obs: À parte interessada, retirar, nesta Secretaria, o formal de partilha expedido em nome da separada, conforme certidão de fls. 90-verso.-Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

4. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL-1049/1999-L.F.F. e outros x J.D.- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento referente à expedição do ofício, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 7,15, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA-
5. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000024-07.2000.8.16.0002-M.C.M. x A.T.-Ciência às partes da baixa destes autos à Secretaria da 1ª Vara de Família -Advs. TANIA MARA GARCIA COSTA, SAMIRA NABBOUH ABREU e APARECIDO JOSE DA SILVA-
6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1834/2001-D.J.O.B. e outro x J.J.F.- Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora apresente o atual endereço o réu. 2. Decorrido o prazo, tendo sido apresentado o endereço do requerido, cite-se conforme despacho inicial. 3. Caso não seja apresentado o endereço pela parte autora ou não ocorra êxito na citação, promova-se a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC, da pessoa de J J F para que se manifeste nos presentes autos, devendo a escrituração de imediato expedir o edital e encaminhá-lo a publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Paraná. 4. Decorrido o prazo para oferecimento de resposta sem manifestação da citanda, desde já, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil, nomeio como Curadora Especial do réu a Dra. ELIANE ANDREIA CHALATA, OAB/PR, nº 44.193 que deverá ser intimada para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, vista ao Ministério Público e, em seguida, voltem conclusos. [mbb] -Adv. ENDERSON LUIZ VIDAL -
7. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2278/2003-M.D.G.M.S. x R.S.- Diante do petítório retro, renove-se a expedição do ofício ao INSS, nos termos daquele expediente de fl.869, solicitando-se o desconto da pensão alimentícia devida a M.das G.M.S. no valor de R\$ 1.248,20. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do ofício, no valor de R\$ 9,40.-Advs. ILDE HELENA GURKEWICZ e SERGIO BATISTA HENRICHES-
8. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2801/2003-G.G. e outro- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o formal de partilha expedido em nome do separado, conforme certidão de fls. 192-verso.-Adv. BORIS ANTONIO BAITALA-
9. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1762/2005-A.B.D. x E.- Acolho o pedido de fl. 4946. 2. Expeça-se alvará para liberação dos honorários depositados judicialmente no Banco do Brasil, sob nº da conta judicial 400.113.403.407, número da guia 4905529. 3. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do interesse na produção dos esclarecimentos solicitados às fls. 4795/4810, salientando-se que referida medida depende de prévio cumprimento do item 3 do despacho de fl. 4821, ou seja, do depósito dos honorários periciais em conta vinculada ao juízo. Ressalto que a inércia do requerente ensejará a consideração dos laudos periciais apresentados até o presente momento. 4. Decorrido o prazo conferido, voltem conclusos. [mbb] -Advs. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE e MARCELO SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE -
10. MOD.DE CLAUSULA DE GUARDA-22/2006-I.C.R.B. x V.E.G.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.130, no valor de R\$ 128,24 para Escrivão e de R\$ 2,49 para Distribuidor. -Advs. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e ROGERIO FERES GIL-
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-51/2006-J.R.X. e outro x E.P.S.X.-Intime-se o executado a comprovar o pagamento das custas, fls.143, no valor de R\$ 326,01 para Escrivão, R\$ 30,25 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador e de R\$ 21,32 para Outras Custas. -Advs. MUMIR BAKKAR e JOAO PAULO BETTEGA DE A.MARANHAO-
12. DISSOL.SOC.CONJ.C/C.ALIMENTOS-0000002-36.2006.8.16.0002-M.A.C.N. x M.T.- 1. Intime-se o Executado a pagar o débito, em quinze dias, com a advertência do art. 475 "J" do CPC (acrescentado pela Lei nº 11.232/2005). 2. Não efetuado o pagamento no prazo estabelecido, além da multa já referida, serão devidos honorários ao patrono do Exequente, os quais ora fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).-Advs. EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-
13. ALIMENTOS-3336/2006-A.C.V.A. e outro x M.V.A.- A parte autora para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção e arquivamento. [mbb] -Advs. ANA RENATA MACHADO e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS -
14. PARTILHA DE BENS-3477/2006-L.Y. x F.A.L.- A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. [mbb] -Advs. FABIULA SCHMIDT, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, DANUSA FELIZ DE LUCA e ARTUR DE ABREU -
15. ALIMENTOS-3792/2006-J.C.G. e outro x N.G.- Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora apresente o atual endereço dos réus J C e J N D C. 2. Decorrido o prazo, tendo sido apresentado o endereço dos requeridos, cite-se conforme despacho inicial. 3. Considerando os poderes instrutórios do juiz e que o feito já se estende há seis anos, caso não seja apresentado o endereço pela parte autora ou não ocorra êxito na citação, promova-se a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC, das pessoas de J C e J N D C para que se manifestem nos presentes autos, devendo a escrituração de imediato expedir o edital e encaminhá-lo a publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Paraná. 4. Decorrido o prazo para oferecimento de resposta sem manifestação da citanda, desde já, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil, nomeio como Curadora Especial do réu a Dra. ELIANE ANDREIA CHALATA, OAB/PR, nº 44.193 que deverá ser intimada para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, vista ao Ministério Público e, em seguida, voltem conclusos. [mbb] -Adv. SERGIO LUIZ PEIXER-
16. REVISÃO DE ALIMENTOS-0000025-79.2006.8.16.0002-C.F.S. x W.F.S.- Ciência às partes da baixa destes autos à Secretaria da 1ª Vara de Família -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e GIANNA CARLA ANDREATTA-.

17. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-793/2007-S.B.O.S. e outros x E.P.S.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. VINICIUS HIROSHI TSURU e ELISE APARECIDA DE MEDEIROS-.
18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1432/2008-P.A.S. e outros x P.E.S.- DESPACHO DE FLS. 423 - Acolho o parecer ministerial retro. Intime-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou provar que pagou os valores constantes às fls. 323-325 como última forma de cumprimento da obrigação, sob pena de prisão civil. A Secretária para que certifique quanto à existência de valores depositados nos presentes autos. Após, retornem conclusos para análise do pedido de expedição de alvará. DESPACHO DE FLS. 427 - Expeça-se alvará de levantamento dos valores vinculados a estes autos, conforme certidão de fls. 426, em favor do procurador da parte exequente. Dê-se ciência à parte comunicando a expedição do alvará de levantamento. Reporto-me ao disposto no segundo parágrafo de fls. 423.Obs: Ciência à parte acerca das expedições dos Alvarás nº 98, 99 e 100/2012 conforme certidão de fls. 427-verso. -Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE e SUELINE JUSTUS MARTINS-.
19. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-1495/2008-K.R.S. e outros x A.O.S.- DESPACHO DE FLS. 155 - Para readequação da pauta, redesigno a data de 16 de julho de 2012, às 14 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento. Obs: Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das respostas a ofícios e AR's negativos juntados aos autos, fls. 159/179, dando prosseguimento ao feito.-Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e ALESSANDRA MISKALO LESAK-.
20. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2009/2008-K.M. e outros x D.K.M.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.289, no valor de R\$ 977,43 para Escrivão, R\$ 30,25 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador e de R\$ 138,36 para Outras Custas. -Advs. ESTEFANO ULANDOWSKI e CARLYLE POPP-.
21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-47/2009-M.E.P.D.S. e outro x V.R.D.S.-Intime-se a parte executada a comprovar o pagamento de 50% das custas, fls.141, no valor total de R\$ 373,99.-Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.
22. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-653/2009-A.T.S. x A.M.R.F.- Decorrido o prazo de suspensão, contado do protocolo da petição, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias.-Adv. JULIANA LYCZACOWSKI MALVEZZI-.
23. REC. DE PATERNIDADE C/C GUARDA/VISITAS E ALIM.-3291/2009-E.N. e outros- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. Obs: Intime-se a parte interessada a retirar o novo alvará de levantamento, expedido conforme certidão de fls. 65-verso.-Adv. RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO MANNRICH-.
24. ALT.CLAUS. DE GUARDA C/C EXON. ALIMENTOS-0006204-87.2010.8.16.0002-A.W.M. x S.M.K.S.- Intime-se a parte autora para se manifestar (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.-Advs. ALCENIR TEIXEIRA e SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO-.
25. BUSCA E APREENSAO-0006418-78.2010.8.16.0002-R.S. x J.A.C.- 1. Sem embargo do parecer ministerial (fls. 68/69), compreendo que esta demanda cautelar não se reveste da satisfatividade ali anotada. o próprio Autor, na petição inicial, mencionou que, "conquanto não haja decisão judicial acerca da guarda da criança, foi conferida sua permanência com o pai, mediante termo de responsabilidade confeccionado pela equipe do Conselho Tutelar". Esse compromisso, porém, não elide a regulamentação judicial da guarda e responsabilidade da menor N., consoante ressalvado no próprio termo que firmou ("... Até que a guarda seja definida judicialmente" - fl. 14) (...). 2. Faculto ao Requerente, portanto, em 10 (dez) dias, esclarecer acerca do acordo noticiado no petítório de fls. 71/72, salientandose, desde logo, que o insucesso na composição reclamará o ajuizamento da demanda principal para a definição da guarda e responsabilidade da menor.-Advs. FLÁVIA RENATA VIANNA ALESSIO e LAERSON DA ROSA VIEIRA-.
26. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0006060-45.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C. x N.J.K.J.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos 2239/1998, Dr. NELSON JOÃO KLAS JUNIOR, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Advs. THAYANA XAVIER BASTOS WABESKY BERTUZZI e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.
27. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0006063-97.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C. x R.F.S.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos 3864/2005, Dr. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS-.
28. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0006064-82.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C. x R.L.DE O.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, Dr. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

Delitos de Trânsito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edna Tania Fernandes Souza OAB PR040676	001	2009.0006767-8
Eduardo Henrique Lamers OAB PR060498	003	2010.0007743-8
	004	2010.0007743-8
Fábio Roberto Motta Vieira OAB PR029934	002	2008.0012377-8
Isabel Cristina Vechi OAB PR056192	008	2009.0000148-0
Leandro Carazzai Saboia OAB PR042975	003	2010.0007743-8
	004	2010.0007743-8
Liane Slobodian OAB PR021876	002	2008.0012377-8
Munir Guerios Filho OAB PR011658	005	2011.0022775-0
	006	2011.0022775-0
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	009	2011.0026372-1
Suely Schroeder Glomb OAB PR008841	007	2011.0025196-0

- 001** 2009.0006767-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edna Tania Fernandes Souza OAB PR040676
Réu: Rubens Nicolio
Objeto: Defiro o pedido de fl. 169.
- 002** 2008.0012377-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Roberto Motta Vieira OAB PR029934
Advogado: Liane Slobodian OAB PR021876
Réu: Maicol Cordeiro de Medeiros
Objeto: 1. Regularmente citado (fl. 76), o réu apresentou tempestiva defesa (fls. 79/88), aduzindo questões de fato, de modo que a defesa apresentada não se enquadra na matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução.
2. Ratifico, via de consequência, o recebimento da denúncia e designo, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, O DIA 09 DE JULHO DE 2012, ÀS 13h40.
- 003** 2010.0007743-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Henrique Lamers OAB PR060498
Advogado: Leandro Carazzai Saboia OAB PR042975
Réu: Silvane do Rocio de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Joinville/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Camila Caillaux Bacellar de Oliveira
Réu: Silvane do Rocio de Souza
Prazo: 30 dias
- 004** 2010.0007743-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Henrique Lamers OAB PR060498
Advogado: Leandro Carazzai Saboia OAB PR042975
Réu: Silvane do Rocio de Souza
Objeto: 1. Regularmente citado (fl. 126), o réu apresentou tempestiva defesa (fls. 127/130), aduzindo questões de fato, de modo que a defesa apresentada não se enquadra na matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução.
2. Ratifico, via de consequência, o recebimento da denúncia e designo, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, O DIA 10 DE JULHO DE 2012, ÀS 13h40.
- 005** 2011.0022775-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Munir Guerios Filho OAB PR011658
Réu: Ricardo Padilha Vianna Filho
Objeto: [...] 3. Ratifico, via de consequência, o recebimento da denúncia e designo, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, O DIA 11 DE JULHO DE 2012, ÀS 13h40. [...]
5. Indefero o pedido de juntada das anotações existentes no DETRAN/PR, bem como os antecedentes criminais referentes ao Sr. Miguel Rocha dos Santos, visto não interessar para a discussão em questão, que é a apuração de culpa pelo acusado na ocorrência do acidente. Embora seja o condutor do outro veículo envolvido na colisão, no qual se encontrava a vítima, não foi denunciado nos presentes autos.
- 006** 2011.0022775-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Munir Guerios Filho OAB PR011658
Réu: Ricardo Padilha Vianna Filho
Objeto: 1. Regularmente citado, o réu apresentou tempestiva defesa através de defensor constituído [...] Tem-se, no entanto, que a defesa apresentada não deduziu matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução.
2. Quanto ao pedido de rejeição da denúncia devido à inépcia, em que pesem os argumentos da defesa, não deve prosperar. A denúncia mostra-se perfeita, preenchendo todos os requisitos do art. 49 do CPP [...] Em relação à ingestão de bebida alcoólica, a informação do socorrista no relatório de atendimento do SIATE de que o acusado apresentava hálito etílico, embora não baste para comprovação do delito de embriaguez ao volante, serve como embasamento para a existência da culpa em crime de homicídio

culposo de trânsito, o que certamente será apurado no decorrer da instrução processual. [...]

- 007** 2011.0025196-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Suely Schroeder Glomb OAB PR008841
Réu: Carlos Alberto Schroeder
Objeto: Deferido o pedido de fl. 61, fica suspenso o prazo para cumprimento da prestação de serviços à comunidade por seis (6) meses.
- 008** 2009.0000148-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Isabel Cristina Vechi OAB PR056192
Réu: Clinge Staff Junior
Objeto: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo réu, mediante alegação de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e, portanto, não tem condições de quitar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
- 009** 2011.0026372-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Roger Ocanor Antunes de Souza
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar seus memoriais, dentro do prazo legal.

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 324/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MARTINS SILVA 26 318/2008
ALESSANDRA DE SOUZA 28 880/2009
ALESSANDRA LILIAN DE OLIV 2 94/2006
ALLYNE PAMELA HEY 2 94/2006
AMANDA HENRIQUE BELINDO C 32 1044/2009
ANA PAULA PAVELSKI 40 27797/2012
ANDREIA RAQUEL REIS CARA 32 1044/2009
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 36 36794/2011
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 4 384/2009
CARLOS AUGUSTO MEIER 29 963/2009
CLAUDIA MACUCH 7 62001/2010
CLÁUDIO ROSETTI DE CAMPOS 23 25125/2012
CRISTY HADDAD FIGUEIRA 2 94/2006
DANIELLE ANNE PAMPLONA 36 36794/2011
DARCI JOSÉ FINGER 39 26458/2012
DIEGO MARTINS CASPARY 1 398/2005
DIOGO COSTA FURTADO 22 25114/2012
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 9 13137/2011
ELISA DE MATTOS LEÃO PRIG 25 26439/2012
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 33 37247/2010
FABIANE CRISTINA SANTANA 25 26439/2012
FERNANDA FERRON 10 24064/2011
FERNANDA FERRON 11 38379/2011
15 58646/2011
FERNANDA FERRON 16 59449/2011
17 61937/2011
GABRIEL YARED FORTE 10 24064/2011
11 38379/2011
15 58646/2011
16 59449/2011
17 61937/2011
GILSON VACISKI BARBOSA 3 654/2008
GIOVANNI JOSÉ AMORIM 32 1044/2009
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 38 4315/2012
JULIANA GONÇALVES 35 60407/2010
KARINA MIQUELETTI VIDAL 27 214/2009
KARLA NEMES 11 38379/2011
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 3 654/2008
LISSANDRA REGINA RECKZIEG 2 94/2006
LORENA CANEPA SANDIM 12 41108/2011
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA 8 63930/2010
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 40 27797/2012
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 6 22679/2010
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 40 27797/2012
MANOELE KRAHN 37 65340/2011
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 30 978/2009
MARCIA ENEIDA BUENO 5 731/2009
MARCIO JONES SUTTILE 3 654/2008
MARLENE ROSA PAVLOSKI TOM 19 13883/2012
MOACIR SALMÓRIA 20 14748/2012
MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 6 22679/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 36 36794/2011

RAFAEL FADEL BRAZ 36 36794/2011
REJANE FONTES 28 880/2009
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 33 37247/2010
RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 21 15347/2012
SERGIO MARCOS BERNINI 5 731/2009
SIMONE CERETTA LIMA 26 318/2008
SORAYA LOPES GONCALVES 1 398/2005
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVE 5 731/2009
TAYSSA HERMONT OZON 24 26099/2012
THAISA CRISTINA CANTONI 13 56428/2011
THALYTA DANTAS PRADO 7 62001/2010
24 26099/2012
TÂNIA DE SOUZA SOARES 18 6636/2012
VALERIA RUTYNA 14 56997/2011
VALMIR LEAL GRITEN 31 979/2009
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 34 51145/2010

1. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-398/2005-MARIA DAS GRACAS LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Vistos e examinados. Tendo em vista o pagamento dos valores em execução, conforme se vê dos recibos de f. 315 e 316, julgo extinta a execução de título judicial em curso nestes autos contra o INSS (CPC. art. 295). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Do contido à f. 325/327 dê-se ciência à Autora, refutada, desde já, a aplicação de multa, à minguia de prova de indevida renitência ao cumprimento do julgado, malgrado a inépcia da Autarquia, já não tão rara, em demonstrá-lo oportuno tempore. 3. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e SORAYA LOPES GONCALVES-.
2. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-94/2006-IRACI PEREIRA DE FRANCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência ao interessado acerca da remessa dos alvaras expedidos ao Banco do Brasil S/A - PAB Mauá, onde o mesmo devera comparecer para resgata-lo em ate noventa (90) dias contados de 28/05/2012. -Advs. ALLYNE PAMELA HEY, ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA, LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA e CRISTY HADDAD FIGUEIRA-.
3. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-654/2008-CARLA FABIANA WEBER DERGIT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre os documentos as fls.159/180, diga a autora, querendo, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS, GILSON VACISKI BARBOSA e MARCIO JONES SUTTILE-.
4. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-384/2009-MAURO CEZAR DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.261/264: ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos inicialmente formulados por MAURO CEZAR DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, considerando a natureza comum da causa, o considerável grau de zelo e extensão do trabalho realizado, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da Justiça gratuita deferido à f. 84. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.
5. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-731/2009-HELENA DE CAMPOS AYRES DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.170/173: ... Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos inicialmente formulados por HELENA DE CAMPOS AYRES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe foi deferido (Lei 1.050/1950. art. 12). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, SERGIO MARCOS BERNINI e SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA-.
6. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0022679-24.2010.8.16.0001-VANDERLI FERREIRA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Digam as partes. Int. -Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.
7. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0062001-51.2010.8.16.0001-JOSÉ GOMES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.76/83: ...3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedente o pedido inicialmente formulado por JOSÉ GOMES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a mínima extensão do trabalho produzido, além da boa qualidade e do elevado grau de zelo demonstrado e do caráter apenas complementar da verba, consoante o Estatuto da Advocacia, em RS 500,00 (um mil reais), dispensado (o pagamento) em face do benefício da gratuidade deferido à f. 29. Custas de lei. - Advs. CLAUDIA MACUCH e THALYTA DANTAS PRADO-.
8. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0063930-22.2010.8.16.0001-JOEL PAMPUCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.87/94: ...3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedente o pedido inicialmente formulado por JOEL PAMPUCH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. Em face da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento

das custas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a mínima extensão do trabalho produzido, além da boa qualidade e do elevado grau de zelo demonstrado e do caráter apenas complementar da verba, consoante o Estatuto da Advocacia, em R\$ 500,00 (um mil reais), dispensado (o pagamento) em face do benefício da gratuidade deferido à f. 39. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA-.

9. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0013137-45.2011.8.16.0001-MAURÍCIO COELHO DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.48/50...3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a (a) revisar o cálculo da renda mensal do benefício acidentário pago ao Autor (n. 532.014.679-1), a fim considerar, para o cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição (80%) do período básico de cálculo, desprezando-se os 20% menores, e, de corolário, (b) pagar ao autor MAURÍCIO COELHO DA ROCHA as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme a variação do INPC/IBGE até 29/06/2009, e juros de mora a contar da citação (22/08/2011 - f. 25v) - (Súmula 204 do STJ), nos termos do previsto na Lei 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 também a correção monetária seguirá o critério estabelecido na Lei n. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa. que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a mínima extensão do trabalho produzido, o apenas razoável grau de zelo demonstrado, além do caráter meramente complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA-.

10. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0024064-70.2011.8.16.0001-JOEL ALVES DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por JOEL ALVES DE PAULA em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, visando a revisão da renda mensal do benefício n. 520.388.711-6, a fim de que se observe a regra do artigo 29, 11, da Lei n. 8.213/1991. 2. Ocorre que, de acordo com certidão de f. 39, instruída com as cópias de f. 29/38, já há neste Juízo processo com o mesmo objeto. Fora isso, alertado do excesso, o Autor desistiu do pedido (f. 40). 3. Nestes termos, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte à f. 40 e, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas de lei, dispensadas, por agora, em face do benefício da Justiça gratuita que defiro ao Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FERNANDA FERRON e GABRIEL YARED FORTE-.

11. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0038379-06.2011.8.16.0001-DIRCEU DE OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.60/62: ...3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a, mantendo a revisão do valor da renda mensal do benefício acidentário pago ao Autor (nº 517.991.649-2), para a consideração para o cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores (80%) salários-de-contribuição do período básico de cálculo, desprezando-se os 20% menores, pagar ao autor DIRCEU DE OLIVEIRA SILVA as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme a variação do INPC/IBGE até 29/06/2009, e juros de mora a contar da citação (17/10/2011 - f. 29) - (Súmula 204 do STJ), contados nos termos da Lei 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 também a correção monetária seguirá o critério da Lei n. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa. que arbitro, levando em conta a natureza comum e repetitiva da causa e a mínima extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GABRIEL YARED FORTE, KARLA NEMES e FERNANDA FERRON-.

12. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0041108-05.2011.8.16.0001-TATIANA DE JESUS NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de f. 30, que reputo de desistência, e, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas de lei pela Autora, dispensadas em face do benefício da gratuidade que lhe é deferido. Publique-se. Reregistre-se. Intimem-se. Arquivem-se. -Adv. LORENA CANEPA SANDIM-.

13. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0056428-95.2011.8.16.0001-JOSÉ JADEMIR DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, ao Autor, para dar cumprimento integral ao despacho de f.33, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

14. ACIDENTE DE TRABALHO-0056997-96.2011.8.16.0001-JOÃO ACIR ZAPECHOUKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para que informe nos autos o endereço de seu empregador para posterior expedição de ofício determinado em audiência realizada. -Adv. VALERIA RUTYNA-.

15. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0058646-96.2011.8.16.0001-GIVANILDO APARECIDO CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.68/71: ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o cálculo da renda mensal dos benefícios acidentários pagos ao Autor (n.s 516.816.977-1 e 521.462.446-4), a fim considerar, para o cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição (80%) dos períodos básicos de cálculo, desprezando-se os 20% menores, e, b) de corolário, pagar ao autor GIVANILDO APARECIDO CAMARGO as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme a variação do INPC/IBGE até 29/06/2009, e juros de mora a contar da citação (09/01/2012 - f. 33) - (Súmula 204 do STJ), nos termos do previsto na Lei 11.960/2009, ressalvada a prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que atinge todo os valores vencidos antes de 04/11/2006. A partir de 30/06/2009 também a correção monetária seguirá o critério estabelecido na Lei n. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, minimamente experimentada pelo Autor, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a multiplicidade de benefícios revisandos, a natureza comum da causa, o decaimento parcial e a mínima extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GABRIEL YARED FORTE e FERNANDA FERRON-.

16. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0059449-79.2011.8.16.0001-DAVI PRESTES MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.64/66: ...3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a (a) revisar o cálculo da renda mensal do benefício acidentário pago ao Autor (n. 520.067.236-4), a fim considerar, para o cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição do período básico de cálculo (80%), desprezando-se os 20% menores, e, de corolário, (b) pagar ao autor DAVI PRESTES MIRANDA as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme a variação do INPC/IBGE até 29/06/2009, e juros de mora a contar da citação (16/01/2012 - f. 31) - (Súmula 204 do STJ), nos termos do previsto na Lei 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 também a correção monetária seguirá o critério estabelecido na Lei n. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa e a mínima extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GABRIEL YARED FORTE e FERNANDA FERRON-.

17. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0061937-07.2011.8.16.0001-ERNANI DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.55/57: ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para (o) efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS a (a) revisar o cálculo da renda mensal do benefício acidentário pago ao Autor (n. 519.832.772-3), a fim considerar, para o cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição do período básico de cálculo (80%), desprezando-se os 20% menores, e, de corolário, (b) pagar ao autor ERNANI DE ANDRADE as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme a variação do INPC/IBGE até 30/06/2009, e juros de mora a contar da citação (16/01/2012 - f. 32) - (Súmula 204 do STJ), nos termos do previsto na Lei 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 também a correção monetária seguirá o critério estabelecido na Lei n. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa e a mínima extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GABRIEL YARED FORTE e FERNANDA FERRON-.

18. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0006636-41.2012.8.16.0001-PEDRO MORATO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados. Trata-se de ação de acidente do trabalho ajuizada por Pedro Morata Pereira em face de Instituto Nacional do Seguro Social. Antes da citação do réu, o autor, em manifestação apresentada às fls. 42 dos autos, requereu a desistência da ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas de lei, dispensadas, por agora, em face do benefício da Justiça gratuita que defiro ao Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. TÂNIA DE SOUZA SOARES-.

19. PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0013883-73.2012.8.16.0001-DANILA DA SILVA SOUZA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, regularizem as autoras a sua representação nos autos, juntando o original ou copia

autenticada por tabelião do instrumento de mandato de f.20/21. E. Em igual decêndio, deverão as Autoras: I - descrever o acidente ocorrido no trabalho cujo resultado foi o falecimento do de cujus; II - considerando que o processo tomara o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do CPC no que diz respeito a prova propugnada. III - juntar declaração firmada de proprio punho dizendo necessitar, por carente, do benefício da justiça gratuita. 3. int. -Adv. MARLENE ROSA PAVLOSKI TOMASI-.

20. ACIDENTE DE TRABALHO-0014748-96.2012.8.16.0001-JOSÉ FRANCISCO IUNDITUSCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atenção ao requerido a f.51, realizadas as anotações e baixas devidas, inclusive no Distribuidor, encaminhem-se os autos ao douto Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho de Araucária, PR. Intime-se. -Adv. MOACIR SARMÓRIA-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0015347-35.2012.8.16.0001-JOSÉ DE SOUSA CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Recebo a emenda de f.31/32. 2. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressaltado, de conversão de rito (CPC, art.277, parágrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não avlar a pena de aguardar o ato...5. Por fim, considerando que para este juízo de sumária cognição não está demonstrada, suficiente e necessariamente, que o Autor ainda possua lesões ou doenças incapacitantes, decorrentes de sua atividade laboral, o que não se extrai da documentação juntada com a inicial e podera a parte provar através de prova axauriente, em particular após a cessação do benefício recebido e a afastar a conclusão do médico do INSS pela recuperação da capacidade de trabalho, com presunção de legitimidade, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial, o que não é o caso. Outrossim, a prova pericial se fará em tempo oportuno, após a defesa, nada justificando a sua antecipação. Intimem-se. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

22. AÇÃO REVISIONAL-0025114-97.2012.8.16.0001-DENILSON LEAL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Mandrituba - PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. Intime-se. -Adv. DIOGO COSTA FURTADO-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO-0025125-29.2012.8.16.0001-JOAREZ PINHEIRO DE ANDRADE JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, devesse o Autor: I - descrever o acidente de trajeto noticiado em inicial, indicando o horário e local do ocorrido; e II - considerando que o processo tomara o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão da prova propugnada, o disposto no artigo 276 do CPC. Intime-se. -Adv. CLÁUDIO ROSETTI DE CAMPOS-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0026099-66.2012.8.16.0001-ISABEL CRISTINA PARREIRAL SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em dez (10) dias, devesse a Autora, em emenda da inicial: I - indicar o horário e local do acidente de trabalho afirmado; II - esclarecer a função que exercia a época do infortúnio e descrever as tarefas a ela pertinentes; III - informar quem era o seu empregador e apresentar cópia da carteira de trabalho; IV - esclarecer se os benefícios que recebeu tinham caráter acidentário; e V - por fim, adequar o pedido formulado, a fim de esclarecer quais os benefícios devem ter a renda mensal revisada, juntando as respectivas cartas de concessão/memórias de cálculo. Intime-se. -Adv. THALYTA DANTAS PRADO e TAYSSA HERMONT OZON-.

25. AÇÃO REVISIONAL-0026439-10.2012.8.16.0001-JUSSARA MARA SALGADO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, devesse a Autora, a demonstrar interesse e adequar a inicial: I - juntar planilha discriminando o montante que lhe foi pago e que reputa lhe é devido e, conforme a expressão do benefício buscado, readequando, se o caso, o valor dado a causa; e II - apresentar, clara, individual e discriminadamente, fundamento a cada um dos pedidos formulados. 2. Intime-se. -Adv. ELISA DE MATTOS LEÃO PRIGOL GRANDE e FABIANE CRISTINA SANTANA-.

26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-318/2008-ANTONIO NEVES DE QUEIROZ- A parte interessada para que retire o mandato expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA e ADRIANA MARTINS SILVA-.

27. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-214/2009-GUILHERMO DE ALMEIDA BERTON- Aguarde-se por mais sessenta (60) dias. Int. -Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL-.

28. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-880/2009-ALESSANDRA BATISTA ALVES e outro x MARIA FRANCISCO DA SILVA- A respeito do documento de f.55 e da manifestação de f.63/66 e documentos juntos, inclusive o de f.97, digam as requerentes, querendo. Int. -Adv. REJANE FONTES e ALESSANDRA DE SOUZA-.

29. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-963/2009-FABIANE APARECIDA DOS SANTOS- A parte interessada para que retire o mandato expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. CARLOS AUGUSTO MEIER-.

30. PEDIDO DE REGISTRO DE OBITO-978/2009-MARIA DA PENHA DA SILVA e outro- Diga a requerente (f.33). Int. -Adv. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS-.

31. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-979/2009-CARLOS OSCAR PIZZO- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$113,74 bem como para que retire o mandato expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. VALMIR LEAL GRITEN-.

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1044/2009-SÉRGIO ROBERVAL BEZERRA- 1. Sobre o documento de f.58/61 diga o requerente, querendo. Int. ... -Adv. GIOVANNI JOSÉ AMORIM, AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO HERÉDIA e ANDREIA RAQUEL REIS CARA-.

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0037247-45.2010.8.16.0001-LINOR FERNANDO CARIGNANO e outros- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$299,86 bem como para que retire o mandato expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0051145-28.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ALBERTI JUNIOR- 1. Dos documentos de f.72/82 dê-se ciência ao Requerente. ... -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0060407-02.2010.8.16.0001-DARCI SIMÃO DE OLIVEIRA- A parte interessada para que retire o mandato expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. JULIANA GONÇALVES-.

36. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0036794-16.2011.8.16.0001-MARIA JOSE MAGNANI PISTORI- A requerente ante a manifestação ministerial retro (f.54/55). Int. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

37. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0065340-81.2011.8.16.0001-FRANCISCO ANTONIO LUSTOSA DOS SANTOS- 1. por agora, em face do objeto deste procedimento, atenda o requerente ao propugnado nas alienas a.b.c (no que diz respeito ao Município de Curitiba), d (restrito ao memorial descritivo) e g da cota ministerial de f.58/61. Intime-se. ... -Adv. MANOEL KRAHN-.

38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0004315-33.2012.8.16.0001-CELIA MARIA TURCHENSKI CETENARESKI e outro- 1. Intimem-se as requerentes para que, em dez (10) dias: I - querendo, apresentem, em emenda da inicial, pedido conforme o sugerido pelo Ministério Público as f.57, ultimo paragrafo, e 58, primeira paragrafo; e II - juntem as certidões propugnadas na cota ministerial retro (f.58). 2. Intimem-se. -Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS-.

39. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0026458-16.2012.8.16.0001-RAFAEL DA ROCHA LIMA e outros- 1. Defiro aos requerentes, desde logo, o benefício da justiça gratuita. 2. Em dez 910) dias, regularizem os requerentes Rafael da Rocha Lima e Elaine da Rocha Lima, puberes, a sua representação nos autos, outorgando pessoalmente, malgrado assistidos, e por instrumento publico a procuração ao seu advogado. Intimem-se. 3. Além disso, também em dez (10) dias, deverão os requerentes: I - juntar certidões atualizadas (no original ou fotocopia autenticada por tabelião), de seus assentos de nascimento; e II - apresentar certidão atualizada e em inteiro teor (original ou fotocopia autenticada por tabelião) de seu genitor. Intimem-se. -Adv. DARCI JOSÉ FINGER-.

40. REGISTRO DE CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0027797-10.2012.8.16.0001-GRICEL BARGUENO MACHADO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R \$220,90 (cartório + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR), sob pena de cancelamento da distribuição (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 323/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO RODRIGUES ALVES 2 12379/2012
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 1 19739/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 2 12379/2012
ANA PAULA S. FERREIRA 5 22587/2012
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 2 12379/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 3 16269/2012
CAROLINA ELISABETE PUEHRI 3 16269/2012
CESAR AURELIO CINTRA 2 12379/2012

CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 5 22587/2012
 CRISTIANO PATRICIO PASSOS 4 18264/2012
 CRISTIANO PEREIRA PASSOS 4 18264/2012
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 1 19739/2011
 DONIZETE GELINSKI 5 22587/2012
 EDSON GONSALVES ARAUJO 3 16269/2012
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 3 16269/2012
 FELIPE ZORNAN ALVES 4 18264/2012
 FERNANDO ESTEVAO DENEKA 5 22587/2012
 FERNANDO MADUREIRA 5 22587/2012
 JAQUELINE ANDREA WENDPAP 3 16269/2012
 JOSE ROBERTO PRADO DE ALM 4 18264/2012
 JOSE RUBEN MARONE 4 18264/2012
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 5 22587/2012
 LILIANA ORTH DIEHL 3 16269/2012
 LUCAS CRESTA DE BARROS 4 18264/2012
 LUCIO FLAVIO DE ARAUJO 3 16269/2012
 LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI D 3 16269/2012
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 5 22587/2012
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 3 16269/2012
 LUIZ JORGE KORDEL 5 22587/2012
 MARCELO PINEZE PEREIRA 2 12379/2012
 MARCIA APARECIDA DE SOUZA 3 16269/2012
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 2 12379/2012
 MARCO AURELIO MILANTONIO 1 19739/2011
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 5 22587/2012
 PAULA FRANCO TINHOLI DE S 4 18264/2012
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 5 22587/2012
 RENATA DE SOUZA POLETTI 5 22587/2012
 ROSANE GIL KOLOTELO WENDP 3 16269/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 2 12379/2012
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 2 12379/2012
 SILVIANI IWERSON BARONE 2 12379/2012
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 3 16269/2012
 VINICIUS CUNHA MOREIRA 4 18264/2012
 WILSON RIBEIRO JUNIOR 5 22587/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0019739-52.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CÍVEL -BELA MANHÃ AGROPECUARIA E COLONIZAÇÃO LTDA x ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 13/12/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e MARCO AURELIO MILANTONIO JUNIOR.-

2. CARTA PRECATÓRIA-0012379-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -DAVI ANTUNES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 12/12/2012 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. MARCELO PINEZE PEREIRA, CESAR AURELIO CINTRA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.-

3. CARTA PRECATÓRIA-0016269-76.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IRATI - PR - VARA CIVEL DE-MARIA SALDAN e outros x DIONISIO ROLDAM ME (SANTO ANTONIO TURISMO) e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 12/12/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. JAQUELINE ANDREA WENDPAP, ROSANE GIL KOLOTELO WENDPAP, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, MARCIA APARECIDA DE SOUZA, LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER M. DE SENNA MOTTA, EDSON GONSALVES ARAUJO, LUCIO FLAVIO DE ARAUJO e LILIANA ORTH DIEHL.-

4. CARTA PRECATÓRIA-0018264-27.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUIZ DE FORA - MG - 7ª VARA CIVEL -JULIANA FERREIRA x KRAFT FOODS BRASIL S/A (KRAFTA LACTA)-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 12/12/2012 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. VINICIUS CUNHA MOREIRA, LUCAS

CRESTA DE BARROS, CRISTIANO PEREIRA PASSOS, FELIPE ZORNAN ALVES, CRISTIANO PATRICIO PASSOS, JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA, JOSE RUBEN MARONE e PAULA FRANCO TINHOLI DE SOUZA.-

5. CARTA PRECATÓRIA-0022587-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CÍVEL -MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 11/12/2012 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA POLETTI, WILSON RIBEIRO JUNIOR, ANA PAULA S. FERREIRA, RAPHAEL TAQUES PILATTI, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, DONIZETE GELINSKI, LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA e LUIZ JORGE KORDEL.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
 ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 321/2012

Índice de Publicação-----

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALYNE CLARETE ANDRADE DER 25 65338/2011
 ANA PAULA BUENO 38 9966/2012
 ANDRESSA PEREIRA BASTOS 26 15329/2012
 ANDREZA ASSUMPTÃO ANDRADE 37 49184/2011
 ARACELI GAERTNER 8 57257/2010
 AROLDI P. GUEDES JUNIOR 28 17920/2012
 CLAITON LUIS BORK 10 66987/2010
 CLAUDIA MACUCH 6 24887/2010
 CLAUDINEI BENTO PINTO 35 22529/2011
 CLAUDIO ADRIANO SANTA ROS 17 37714/2011
 CLEBERSON BENTO PINTO 35 22529/2011
 CRISTIANE VALLE 17 37714/2011
 ÁDILA GOUVÊA 39 11835/2012
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 3 616/2008
 EDUARDO FREIRE GAMERO ZAN 17 37714/2011
 EDUARDO REIS MAGALHÃES 1 634/2006
 ELENA ALMADA TABORDA DE M 31 1135/2009
 ERALDO LACERDA JUNIOR 20 38925/2011
 FABIANO BINHARA 30 458/2004
 FERNANDA FERRON 14 24074/2011
 15 24080/2011
 16 24094/2011
 FERNANDA FERRON 18 38377/2011
 FERNANDA FERRON 22 57469/2011
 FLAVIA IRIS PAIAO 17 37714/2011
 FRANK DA SILVA 11 68660/2010
 GABRIEL YARED FORTE 14 24074/2011
 15 24080/2011
 16 24094/2011
 18 38377/2011
 22 57469/2011
 GERMANO LAERTES NEVES 4 214/2009
 GLAUCO HUMBERTO BORK 10 66987/2010
 GUILHERME FRAZÃO NADALIN 34 69798/2010
 ISABEL CRISTINA VECHI 17 37714/2011
 JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH 12 72996/2010
 JUSSARA ROSA FLORES 3 616/2008
 KARINA DE ALMEIDA TRES 20 38925/2011
 KARLA NEMES 18 38377/2011
 KARLO MESSA VETTORAZZI 32 19051/2010
 LEANDRO RODRIGUES ROSA 7 53017/2010
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRÉS 13 15575/2011
 20 38925/2011
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 21 42033/2011
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 25 65338/2011
 MARCIO DA ROCHA CZECK 23 61575/2011
 MARLON ALEXANDRE DE SOUZA 19 38397/2011
 MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 27 17380/2012
 PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 2 244/2007
 PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 5 6623/2010
 RANULFO FELIX 24 62188/2011

RAQUEL REGINA BENTO FARAH 12 72996/2010
 RENATO DE OLIVEIRA 38 9966/2012
 ROBSON SEINO BIER DOS SAN 29 21249/2012
 ROGÉRIO BERTOL 40 12409/2012
 ROSSANA MOREIRA GOMES 5 6623/2010
 SANDRA MARA FRANCO SETTE 5 6623/2010
 SILVIO BINHARA OAB/PR 24. 30 458/2004
 SIMONE CERETTA LIMA 36 30815/2011
 SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA 9 57510/2010
 TANIA FRANCISCA DOS SANTO 32 19051/2010
 TATIANA TISSOT BASTOS PRZ 3 616/2008
 TAYSSA HERMONT OZON 6 24887/2010
 UDO HAUSNER 33 52420/2010
 VAGNER ALBUQUERQUE DO NAS 24 62188/2011
 VALERIA HATSCHBACH FERREI 9 57510/2010
 VICENTE MAGALHAES 1 634/2006
 VINICIUS EDUARDO CORRÊA 24 62188/2011

1. ACOAO ORDINARIA-634/2006-GERCINDO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.216/220: ...3. Nestes termos, a vista do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Gercindo Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o efeito de condenar o Reu (a) a pagar ao Autor, em lugar do auxílio-acidente iniciado em 1978, o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária desde 13/07/2006, na razão de 100% (cem por cento) do seu salário-de-benefício, que será mantida enquanto permanecer a sua condição ou ate o obito do segurado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8213/91, deduzidos eventuais pagamentos realizados no período em razão do benefício não-cumulativo. Os valores devidos pelo INSS, a serem apurados em liquidação de sentença mediante mero calculo aritmetico, serão corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, desde a concessão do benefício (sumulas 43 e 148 do STJ), observada a variação do INPC/IBGE ate 29/06/2009, e acrescidos de juros de mora a contar da citação (14/05/2007 - f.58v) - (sumula 204 do STJ), inclusive sobre as vencidas, a taxa de 1% (um por cento) ao mes até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 juros e correção monetaria passarão a ser contados conforme o criterio estabelecido na Lei 11960/2009. Fiel ao principio da sucumbencia, condeno o Reu ao pagamento das custas processuais e dos honorarios do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a razoavel extensão e grau de zelo do trabalho produzido e, por fim, o carater apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Custas de le. P.R.I.... -Adv. VICENTE MAGALHAES e EDUARDO REIS MAGALHÃES-.

2. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0000757-29.2007.8.16.0001-JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados. 1. Em cumprimento ao decidido na sentença de f.170/174, parcialmente modificada pelo v. acordão de f.208/216, transitado em julgado (f.221), propos o INSS pagar a importancia de R\$48.915,30 (quarenta e oito mil novecentos e quinze reais e trinta centavos), dentre os quais R\$48.024,33 (quarenta e oito mil e vinte e quatro reais e trinta e tres centavos) para o Autor Jose Carlos Bezerra da Silva e R\$890,97 (oitocentos e noventa reais e noventa e sete centavos centavos) a titulo de honorarios advocaticos de sucumbencia, atualizada monetariamente ate a competencia outubro de 2011, conforme calculos de f.229/232 (f.226). O autor expressamente concordou com o valor proposto (f.235), pedindo a expedição do precatório. O Ministério Público, com vista dos autos, opinou a f.287, sem apontar vicio na conta apresentada, pela expedição do precatório requisitorio. II - Neste termos, considerando que não se vislumbra e nem se apontou no calculo apresentado pelo INSS vicio, interno ou externo, a inquina-lo, estando, pois, em conformidade com o titulo exequendo, que a proposta de cumprimento voluntario da condenação tem o beneficio de evitar os onus e as despesas do processo executivo, (pelo menos as custas e o tempo), e, ainda, que em casos como o presente estaria em antemão fulminada qualquer possibilidade de embargos, já que o proprio órgão de Previdencia apresentou os valores devidos, homologo, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a proposição que se extrai da manifestação das partes e o quantum debeatuir fixado na conta trazida pela Autarquia Federal. III - P.R.I. ...2. A instruir o precatório requisitorio e se ainda o caso, aos credores para esclarecer o numero de seus documentos pessoais (RG e CPF) e as datas de nascimento, alem de, se a hipotese e sob as penas da lei, declaração a instruir eventual pedido de preferencia em razão de ser portador de doenca grave (CF, 100, paragrafo 2º). 3. Aguarde-se o pagamento... -Adv. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-616/2008-ROLIVAL JOSÉ AMERICO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de f.163/165: ...Nestes termos, a vista do exposto, julgo improcedente o pedido inicialmente formulado por Rolival Jose Americo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fiel ao principio da sucumbencia, condeno o Autor ao pagamento das custas desta ação e dos honorarios do advogado da parte ex adversa, que arbitro, considerando a natureza comum da causa, o consideravel grau de zelo demonstrado e apenas media extensão do trabalho realizado, alem do carater meramente complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, de outro, em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dispensado (o pagamento), por ora, em face do beneficio da justiça gratuita deferido a f.95. Custas de lei. P.R.I. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS, JUSSARA ROSA FLORES e TATIANA TISSOT BASTOS PRZBILSKI-.

4. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-214/2009-NILVA MARQUES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f.46/51, transitada em julgado (f.63), propos o INSS pagar a autora Nilva Marques Pereira a importancia de R\$432,52 (quatrocentos e

trinta e dois reais e cinquenta centavos), além de R\$1.017,97 (um mil e dezessete reais e noventa e sete centavos) a titulo de honorarios advocaticos de sucumbencia, conforme calculos de f.82/84, com competencia de atualização junho de 2011 (f.335). A autora expressamente anuiu ao montante apresentado (f.89). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada (f.91). 2. Neste termos, tendo em vista que no calculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vicio, interno ou externo, a inquina-lo, acolho o montante do quantum debeatuir conforme acima fixado pelas partes. 2.1. De corolario, e considerando que o valor esta dentro do limite legal (arts.3º e 17, paragrafo 1º da Lei 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, paragrafo unico, da Lei n.10.259/2001, determino expeça-se o competente oficio requisitorio de pequeno valor, de carater alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando as importancias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas a f.68 (ou seja, R\$279,92) e as devidas pela expedição do oficio (IN-CGJ), com atualização monetaria até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Adv. GERMANO LAERTES NEVES-.

5. ACIDENTE DE TRABALHO-0006623-13.2010.8.16.0001-JOSE MARCIL CHIQUITI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de f.138/145: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de: a) reconhecer o direito ao autor ao recebimento do auxílio-acidente entre 15/04/1999 e 14/10/2003, restando, entretanto, prescrito o direito ao recebimento de tais parcelas em razão da prescrição operada de acordo com o artigo 103, da Lei 8213/91; b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a recalcular o benefício NB n.1314528723 (aposentadoria por tempo de contribuição), levando em conta que o autor fazia jus ao recebimento de auxílio-acidente correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salario de beneficio no periodo 15/04/1999 e 14/10/2003; c) pagar ao autor Jose Marcil Chiquiti as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, desde que não atingidas pela prescrição, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante calculo aritmetico, com correção monetaria a partir do bencimento de cada parcela devida (sumulas 43 e 148 do STJ), conforme indices legais, e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei 11960/2009. A partir de 30/06/2009 a correção monetaria igualmente seguirá o critério da Lei n.11960/2009. Condeno o reu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorarios advocaticos ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importancia da causa, o trabalho realizado pelo caudico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, paragrafo 3º e 4º do CPC. P.R.I.... -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES, ROSSANA MOREIRA GOMES e SANDRA MARA FRANCO SETTE-.

6. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0024887-78.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.153/156: ... Desta feita julgo improcedentes as pretensões formuladas por Maria Aparecida Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Há noticia de que foi concedida a autora antecipação de tutela, conforme informado as fls.136/137. Entretanto, diante da presente sentença, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sede de agravo de instrumento. Fiel ao principio da sucumbencia, condeno a Autora ao pagamento das custas desta ação e dos honorarios do advogado da parte ex adversa, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, dispensado (o pagamento), por ora, em face do beneficio da justiça gratuita ja concedido a autora (Lei 1050/50, art.12). P.R.I.... -Adv. TAYSSA HERMONT OZON e CLAUDIA MACUCH-.

7. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0053017-78.2010.8.16.0001-LUCIA GAMBINI DE SOUZA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.40/42: ... 3. Nestes termos, a vista do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (a) a revisar o valor mensal do beneficio acidentario pago a Autora (nº124.925.553-5), considerando para o calculo do salario-de-beneficio a media aritmetica simples dos maiores (80%) salarios-de-contribuição do periodo basico de calculo, desprezando-se os 20% menores, e de corolario, (b) pagar a autora Lucia Gambini de Souza Fernandes, as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples calculo aritmetico, com correção monetaria a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do beneficio (sumulas 43 e 148 do STJ), conforme variação do INPC/IBGE ate 29/06/2009, e juros de mora, a contar da citação (16/03/2011 - f.18v) - (sumula 204 do STJ), nos termos da Lei 11960/2009, ressalvada a prerscrição quinquenal do artigo 103, paragrafo unico, da Lei nº78213/91, que no caso presente atinge as parcelas/valores vencidos antes de 09 de setembro de 2005. A partir de 30/06/2009 tambem a correção monetaria seguirá o critério da Lei n.11960/2009. Fiel ao principio da sucumbencia, minima pela Autora, condeno o INSS a pagar as custas processuais e os honorarios do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, o razoavel grau de zelo demonstrado e a minima extensão do trabalho produzido, o resultado obtido e, em fim, o carater apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia em R\$300,00 (trezentos reais). Custas de lei. P.R.I. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

8. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0057257-13.2010.8.16.0001-CLAUDENIR DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados ... 3. Nestes termos, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo Autor, sobrestada sua cobrança em razão dos beneficios da justiça gratuita concedidos as fls.37 (Lei 1060/50, art.12). P.R.I. -Adv. ARACELI GAERTNER-.

9. ACIDENTE DE TRABALHO-0057510-98.2010.8.16.0001-ROSANGELA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Intime-se a Autora para promover a retirada do expediente acima (ofício) e diligenciar sua entrega/remessa ao seu destinatário, juntando-se nos autos, no prazo de dez (10) dias, o respectivo comprovante... -Advs. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA e VALERIA HATSCHBACH FERREIRA.-

10. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0066987-48.2010.8.16.0001-VANDERLEI JOSÉ FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f.51/53, transitada em julgado (f.63), propos o INSS pagar ao autor Vanderlei Jose França a importância de R\$5.520,95 (cinco mil quinhentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), conforme calculos de f.58/62, com competência de atualização agosto de 2011, além de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a título de honorários advocatícios de sucumbência, com atualização monetária da sentença ao pagamento (f.57). O autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f.57). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jáca na conta apresentada (f.73). 2. Neste termos, tendo em vista que no calculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquina-lo, acolho o montante do quantum debeat conforme acima fixado pelas partes. 2.1. De corolário, e considerando que o valor esta dentro do limite legal (arts.3º e 17, paragrafo 1º da Lei 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, paragrafo unico, da Lei n.10.259/2001, determino expeça-se o competente oficio requisitorio de pequeno valor, de carater alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando as importancias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas a f.68 (ou seja, R\$431,59) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. --Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e CLAITON LUIS BORK.-

11. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0068660-76.2010.8.16.0001-ELIANA GRATÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.61/63: ...Nestes termos, a vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a, mantendo a revisão do valor da renda mensal do benefício acidentario pago a Autora (nº 518.398.222-4), com a consideração para o calculo do salario-de-beneficio a media aritmetica simples dos maiores (80%) salario-de-contribuição do periodo basico de calculo, desprezando-se os 20% menores, pagar a Autora Eliana Gratão as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples calculo aritmetico, com correção monetaria a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do beneficio (sumulas 43 e 148 do STJ) conforme a variação do INPC/IBGE ate 29/06/2009 e juros de mora a contar da citação (20/06/2011 - f.21v) - (sumulas 204 do STJ) contados nos termos da Lei 11960/2009. A partir de 30/06/2009 tambem a correção monetaria seguira o criterio da Lei n.11960/2009. Fiel ao principio da sucumbencia, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorarios do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa e a minima extensão do trabalho produzido, alem do carater apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$300,00 (trezentos reais). Custas de lei. P.R.I. -Adv. FRANK DA SILVA.-

12. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0072996-26.2010.8.16.0001-ALBARINO DE JESUS MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1.O processo esta em ordem. 2. A controversia sobre materia de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexa causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e a ocorrencia ou não de incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controversia), defiro a produção de prova pericial medica e, nas hipoteses do artigo 397 do CPC, de prova documental... 4.2. Nomeio perito o doutor Eduardo Tosta Garschegen, que atuara sob a fe de seu grau, independentemente de compromisso por termo... *** - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Advs. JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH e RAQUEL REGINA BENTO FARAH.-

13. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0015575-44.2011.8.16.0001-ARLINDO FRANCISCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.52/55: ...3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ARLINDO FRANCISCO DA SILVA, para o efeito de (a) reconhecer o direito do Autor ao recebimento vitalício do auxílio-acidente (B-94-086.722.227-I), cumulado com a aposentadoria por tempo de contribuição recebida desde abril de 2003, e (b) condenar o INSS a restabelece-lo desde quando indevidamente cessado (em 01102/2003), pagando ao Autora as parcelas vencidas desde então, com correção monetária calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a contar do vencimelllo de cada uma delas (Súmulas 43 e 148 do STJ), considerando a variação do INPC/IBGE até 29/06/2009, e juros de mora, contados da citação (Súmula 204 do STJ), em 10/08/2011 (f. 32verso), nos termos do disposto na Lei n. 11.960/2009, ressalvada a prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei L. 8.213/1991, que no caso presente atinge todos os valores vencidos antes de 30/06/2006. A partir de 30/06/2009 também a correção monetaria seguirá o critério da Lei n. 11.960/2009. Fiel ao principio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a mínima extensão do trabalho produzido e o caráter complementar da verba. de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRÊS LACERDA.-

14. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0024074-17.2011.8.16.0001-JEAN RICARDO ZEQUINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Parte dispositiva da sentença de fls.78/81: ...Nestes termos, a vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a(a) revisar o calculo da renda mensal dos beneficios acidentarios pagos ao Autor (n.a 520.384.066-7, 522.499.853-7 e 533.709.972-4), a fim considerar, para o calculo do salario-de-beneficio, a media aritmetica simples dos maiores salarios-de-contribuição (80%) dos respectivos periodos basicos de calculo, desprezando-se os 20% menores, e, de corolário, (b) pagar ao autor Jean Ricardo Zequino as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples calculo aritmetico, com correção monetaria a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do beneficio (sumulas 43 e 148 do STJ) conforme a variação do INPC/IBGE ate 30/06/2009, e juros de mora a contar da citação (03/10/2011 - f.41) - (sumula 204 do STJ), nos termos do previsto na Lei 11960/2009. A partir de 30/06/2009 tambem a correção monetaria seguira o criterio estabelecido na Lei n.11960/2009. Fiel ao principio da sucumbencia, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorarios do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a minima extensao do trabalho produzido, malgrado tratando de multiploes beneficios, alem do elevado grau de zelo demonstrado e o carater apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas de lei. P.R.I. - Advs. FERNANDA FERRON e GABRIEL YARED FORTE.-

15. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0024080-24.2011.8.16.0001-CARLA REGINA BERTOLDI DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls. 65/68: ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a (a) revisar o cálculo da renda mensal dos benefícios acidentários pagos à Autora (n.s 521.640.249-3 e 530.241.722-3), a fim considerar, para o cálculo dos salários-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de contribuição (80%) dos períodos básicos de cálculo, desprezando-se os 20% menores, e, de corolário, (h) pagar à autora CARLA REGINA BERTOLDI DE LIMA as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme a variação do INPC/IBGE até 29/06/2009, e juros de mora a contar da citação (03110/NI- f. 36) - (Súmula 204 do STJ), nos termos do previsto na Lei 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 também a correção monetária seguirá o critério estabelecido na Lei n. 11.960/2009. Fiel ao principio da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa. que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, o considerável grau de zelo demonstrado a mínima extensão do trabalho produzido, malgrado múltiplos os benefícios tratados, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDA FERRON e GABRIEL YARED FORTE.-

16. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0024094-08.2011.8.16.0001-ALESSANDRA FRANCISCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.66/67: ... Nestes termos, a vista do exposto, não havendo justa razão para não acolhe-la, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela Autora a f.55 e, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo. De corolário e em face do disposto no artigo 26, caput, do CPC, condeno a Autora ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a boa qualidade e a mínima extensão do trabalho produzido, além do caráter meramente complementar da verba, conforme o Estatuto da Advocacia, em R\$400,00 (quatrocentos reais), dispensando o pagamento, por agora, em face do benefício da gratuidade deferido a f.31. Custas de leil. P.R.I. -Advs. FERNANDA FERRON e GABRIEL YARED FORTE.-

17. ACIDENTE DE TRABALHO-0037714-87.2011.8.16.0001-VANESSA CRISTIANE DE ABREU ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi já apreciado e indeferido a f.32,3, não havendo razão para a reconsideração. Intime-se. 2. Vista ao Ministério Público. -Advs. CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA, CRISTIANE VALLE, FLAVIA IRIS PAIAO, EDUARDO FREIRE GAMERO ZANICOTI e ISABEL CRISTINA VECHI.-

18. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0038377-36.2011.8.16.0001-MARCOS CHINASSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.68/71: ...3. Nestes termos, a vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (a) revisar o calculo da renda mensal dos beneficios acidentarios pagos ao Autor (n.s 534.040.133-9) e 525.597.813-9, a fim de considerar, para o calculo do salario-de-beneficio, a media aritmetica simples dos maiores salarios-de-contribuição do periodo basico de calculo (80%), desprezando-se os 20% meores, e, de corolário, (b) pagar ao autor Marcos Chinasso as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples calculo aritmetico, com correção monetaria a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do beneficio (sumulas 43 e 148 do STJ), conforme a variação do INPC/IBGE ate 29/06/2009 e juros de mora a contar da citação (09/01/2012 - f.43) - (sumula 204 do STJ), nos termos do previsto na Lei 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 tambem a correção monetaria seguira o criterio estabelecido na Lei n.11.960/2009. Fiel ao principio de sucumbencia, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorarios do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a multiplicidade de beneficios revisandos,

a natureza comum da causa e a mínima extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$450,00 (quatrocentos reais). Custas de lei. P.R.I. - Adv. GABRIEL YARED FORTE, KARLA NEMES e FERNANDA FERRON-.

19. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0038397-27.2011.8.16.0001-SIRLEY GOMES GONZAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados ... 3. Nestes termos a vista do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do CPC, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 267, I). Custas pela Autora, dispensadas, por ora, em face do benefício da gratuidade processual que defiro, em vista da carência alegada. P.R.I. Arquite-se. -Adv. MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT-

20. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0038925-61.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de f.68/72: ... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a recalcular o benefício NB n.128.079.596-1, aplicando-se a regra do artigo 29, inciso II, da Lei Federal n.8213/91. Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono fa parte ex adversa, os quais fixo em R \$200,00 (duzentos reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 230, parágrafo 3º e 4º do CPC, restando sobrestada tal condenação em razão dos benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos ao autor (fls.35). P.R.I.Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, KARINA DE ALMEIDA TRES e LIZANDRA DE ALMEIDA TRÉS LACERDA-.

21. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-0042033-98.2011.8.16.0001-SONIA MARIA GREGORIO DA LUZ e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de f.38, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intime-se. -Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI-

22. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0057469-97.2011.8.16.0001-MARIZA MATTEI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.52/53: ... 3. Nestes termos. à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a, mantendo a revisão do valor da renda mensal do benefício acidentário pago à Autora (nº 520.938.429-9), para a consideração para o cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores (80%) salários-de-contribuição do período básico de cálculo, desprezando-se os 20% menores, pagar à autora MARIZA MATTEI as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme a variação do INPC/IBGE até 29/06/2009, e juros de mora a contar da citação (30/01/2012 - f. 31) - (Súmula 204 do STJ), contados nos termos da Lei 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 também a correção monetária seguirá o critério da Lei n. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum e repetitiva da causa e a mínima extensão do trabalho produzido, na falta de contestação, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GABRIEL YARED FORTE e FERNANDA FERRON-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0061575-05.2011.8.16.0001-PEDRO JOSÉ PELLANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo as emendas de fls.27/35 e 40/41. Requeiro o Autor a concessão de tutela antecipada, para o fim de compelir o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença em virtude de incapacidade descrita na petição inicial. Para que se reconheça o direito a antecipação de tutela na forma do art.273 do CPC, deve estar demonstrado, através de prova inequívoca, a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável. No caso ora em discussão, vislumbra-se que as alegações da autora não foram devidamente comprovadas a ponto de se deferir a tutela antecipada, sendo necessária a dilação probatória para se averiguar a veracidade dos fatos expostos na peça vestibular. Note-se que os documentos apresentados com a inicial não comprovam a incapacidade laborativa do autor. Além disso, há um sério risco de irreversibilidade da medida, proquanto ha sempre a hipótese do pedido ser julgado improcedente, o que tornariam indevidas as parcelas porventura adiantadas pelo réu, ocasionando prejuízos ao sistema de previdência, considerando-a a natureza alimentar dos benefícios acidentários. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial e quando não inviabiliza a reversibilidade da medida. Deixa-se de realizar a audiência de conciliação, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa a celeridade e a efetividade processual....Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. - -Adv. MARCIO DA ROCHA CZECK-

24. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0062188-25.2011.8.16.0001-FRANCISCO WAGNER MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados ... Sendo assim, diante da manifestação da parte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo Autor, sobrestada sua cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo

(Lei 1060/50, art.12). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RANULFO FELIX, VINICIUS EDUARDO CORRÊA e VAGNER ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO-.

25. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0065338-14.2011.8.16.0001-PAULO SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a emenda de fls.62/65. Requeiro a Autora a concessão de tutela antecipada, para o fim de compelir o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença em virtude de incapacidade descrita na petição inicial Para que se reconheça o direito a antecipação de tutela na forma do art.273 do CPC, deve estar demonstrado, através de prova inequívoca, a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável. No caso ora em discussão, vislumbra-se que as alegações da autora não foram devidamente comprovadas a ponto de se deferir a tutela antecipada, sendo necessária a dilação probatória para se averiguar a veracidade dos fatos expostos na peça vestibular. Note-se que os documentos apresentados com a inicial não comprovam a incapacidade laborativa da autora. Além disso, há um sério risco de irreversibilidade da medida, proquanto ha sempre a hipótese do pedido ser julgado improcedente, o que tornariam indevidas as parcelas porventura adiantadas pelo réu, ocasionando prejuízos ao sistema de previdência, considerando-a a natureza alimentar dos benefícios acidentários. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial e quando não inviabiliza a reversibilidade da medida. Deixa-se de realizar a audiência de conciliação, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa a celeridade e a efetividade processual....Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. --Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

26. ACIDENTE DE TRABALHO-0015329-14.2012.8.16.0001-ELOIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Bocaiuva do Sul - PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Em igual decêndio, preferindo o processamento da ação neste foro, deverá o Autor: I - descrever o acidente de percurso ocorrido e discriminar o mal (a doença ou a lesão) que, segundo afirma, o incapacita para trabalhar, estabelecendo o nexo entre um e outro; II - esclarecer a função exercida a época do infortunio, juntamente com copia da carteira de trabalho; III - formular adequadamente o seu pedido (tanto em sede de tutela antecipada, quanto de tutela final), ainda que em cumulação simples ou eventual, uma vez que a cada um deles deve corresponder e indicar, clara e objetivamente, antecedente e logica fundamentação (v.g., deve, observando as características de cada um deles, esclarecer o benefício que pretende, desde quando e porque); IV - considerando que o processo tomara o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do CPC no que diz respeito a prova propugnada. 3. Intime-se. -Adv. ANDRESSA PEREIRA BASTOS-.

27. AÇÃO REVISIONAL-0017380-95.2012.8.16.0001-CARLITO CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Colombo - PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. No mais, efetivamente preferindo o processamento da ação neste Foro, desde logo fica o Autor alertado de que a juntada dos documentos necessários a instrução do pedido é onus que lhe compete, justificando-se a intervenção judicial apenas na hipótese de demonstrada impossibilidade de fazê-lo. 3. Intime-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

28. ACIDENTE DE TRABALHO-0017920-46.2012.8.16.0001-PABLO JORDANY GAUER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Campina Grande do Sul - PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Em igual decêndio, preferindo o processamento da ação neste Foro, devera o autor: I - descrever o acidente ocorrido no trabalho cujo resultado foi a lesão que afirma ter reduzido a sua capacidade para o trabalho habitual; II - promover a juntada de copia de carteira de trabalho; III - considerando que o processo tomara o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do CPC no que diz respeito a prova propugnada. 3. Intime-se. -Adv. AROLDO P. GUEDES JUNIOR-.

29. AÇÃO REVISIONAL-0021249-66.2012.8.16.0001-VILMAR MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.25/31: ...3. Nestes termos, a vista do exposto, julgo, com fundamento do 28A do CPC, desde logo improcedente a ação, extinguindo-se, pelo mérito, o processo (CPC. art.269, I). Custas de lei pelo Autor, dispensadas em face do benefício instituído na Lei n.6149/1970. P.R.I. -Adv. ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS-.

30. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-458/2004-LEONI LAU TREICIKI- Em face do que nos autos decidido, realizadas as anotações e baixas devidas e ressalvada a cobrança de eventuais custas remanescentes, ao arquiv. Intimem-se. -Adv. SILVIO BINHARA OAB/PR 24.459 e FABIANO BINHARA-.

31. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1135/2009-DIVONEI LUZ DE MORAES- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$88,08. -Adv. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES-.

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0019051-27.2010.8.16.0001-EUNICE KLASA- A parte interessada para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0052420-12.2010.8.16.0001-SANDRA HAUSNER e outro- A parte interessada para que retire o mandado expedido que

encontra-se a sua disposição e efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$86,20. -Adv. UDO HAUSNER-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0069798-78.2010.8.16.0001-RICARDO CAVASSIN- A parte interessada para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição e efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R \$67,40. -Adv. GUILHERME FRAZÃO NADALIN-.

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0022529-09.2011.8.16.0001-ISIS MARIA RORIZ FURIATI---- A parte interessada para retire o edital expedido e junte aos autos comprovantes de publicação do mesmo. -Advs. CLAUDINEI BENTO PINTO e CLEBERSON BENTO PINTO-.

36. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0030815-73.2011.8.16.0001-SILVIA DE PAULA SOUZA- A parte interessada para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

37. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0049184-18.2011.8.16.0001-LUZIA BRITTO DOS SANTOS----- Intime-se o requerente a diligenciar a remessa/entrega do expediente ao seu destinatário, apresentando em cartório, em dez (10) dias, o respectivo recibo. -Adv. ANDREZA ASSUMPTÃO ANDRADE DOS SANTOS-.

38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0009966-46.2012.8.16.0001-JOSIANE NEVES- .. Oficie-se conforme o ordenado a f.12, 2. 2. No mais, aguarde-se por mais dez (10) dias a juntada da documentação referida no item 1 do despacho de f.12. 3. Int. *** -Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Advs. ANA PAULA BUENO e RENATO DE OLIVEIRA-.

39. CANCELAMENTO DE REGISTRO CIVIL-0011835-44.2012.8.16.0001-ASSUSS---ENA PASSARI RODRIGUES- Intimem-se os requerentes a diligenciar a remessa/entrega do expediente ao seu destinatário, apresentando em cartório, em dez (10) dias, o respectivo recibo. -Adv. ÁDILA GOUVÊA-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0012409-67.2012.8.16.0001-ELIZANGELA SOUZA DINO SANTOS e outros- ...Intimem-se os requerentes a diligenciar a remessa/entrega do expediente ao seu destinatário, apresentando em cartório, em dez (10) dias, o respectivo recibo. -Adv. ROGÉRIO BERTOL-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 322/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CAIO HENRIQUE GOMES SCHRO 3 10482/2012
CESAR AUGUSTO GAZZONI 5 24084/2012
FADIA MARIA ORTIZ MOREIRA 4 15298/2012
FERNANDO AUGUSTO CORREIA 2 4574/2012
FRANCISCO ALBUQUERQUE DA 1 8399/2009
HELENA JAHN RIBAS SANTOS 4 15298/2012
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 3 10482/2012
JOSE CARLOS MEIRELES DE F 2 4574/2012
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 1 8399/2009
LEILA PACHECO 3 10482/2012
MARCELO BENITES CABRAL 4 15298/2012
MARCELO MARTINS DA SILVA 4 15298/2012
PATRICIA VOIGT 3 10482/2012
PAULA BORBA OLIOSI DA SIL 4 15298/2012
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 1 8399/2009
SOLANGE ROQUE DO NASCIMEN 1 8399/2009
TAMAR NANJI CHRISTMANN 1 8399/2009

1. CARTA PRECATÓRIA-8399/2009-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 9ª VARA CIVEL -JAIR FASSINO MOREL x VICTOR MANUEL PIRES DE BICO- 1. Reporto-me aos termos do despacho de fl.68, restando prejudicado o pedido de reconsideração postulado as fls.70/71. -Advs. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JUNIOR, TAMAR NANJI CHRISTMANN, SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO PEREIRA, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e ROBERLEI ALDO QUEIROZ-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0004574-28.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 16ª VARA CIVEL-TROMBONE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS x LUCIANOS DE SOUZA JUNIOR- 1. Defiro o pedido de suspensão requerido a f.37 por 180 (cento e oitenta) dias. 1.1. Comunique-se a origem, pelo modo mais expedito. 1.2.

Decorridos e sem manifestação, devolva-se, observando-se as cautelas de estilo. 2. Int. -Advs. JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS e FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0010482-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL-BANCO SAFRA S/A x MOVEIS MONICA LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, PATRICIA VOIGT, LEILA PACHECO e CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0015298-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - VARA DE FAMÍLIA-ANDRE ANTONIO PINTO VISSIRINI x LUCIANA VISSIRINI- 1. Intime-se a requerida para que em ate 10 (dez) dias promova o regular preparo da carta precatória, para o devido processamento, ou comprove que em seu favor foi concedido justiça gratuita pelo d. juiz deprecante, sob pena de devolução. 1.1. Comunique-se a origem do determinado (1) pelo modo mais expedito. 1.2. No silêncio, devolva-se mediante as cautelas de estilo e baixa nos registros de distribuição e autuação. -Advs. PAULA BORBA OLIOSI DA SILVEIRA, HELENA JAHN RIBAS SANTOS, MARCELO MARTINS DA SILVA, MARCELO BENITES CABRAL e FADIA MARIA ORTIZ MOREIRA VIECILI PINHEIRO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0024084-27.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PR - VARA CÍVEL-CESAR AUGUSTO GAZZONI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Intime-se o exequente para que complemente o preparo das custas de cartório como certificado acima (R\$9,40 autuação + R\$19,00 porte postal), em ate dez (10) dias. 2. Apos, cumpra-se, servindo a presente como mandado. 3. Devidamente cumprida, devolva-se mediante as cautelas de estilo e, no mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 19/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866	003	2012.0001873-7
Carmen das Gracias Silva Marins OAB PR016100	004	2012.0001901-6
	005	2012.0001901-6
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	001	2011.0015671-2
Idevar Campaneruti OAB PR009321	006	2011.0016425-1
Marco Aurelio Krefeta OAB PR016051	002	2011.0019290-5

- 001** 2011.0015671-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: Danilo Cordeiro
Objeto: A Defesa, a fim de que sejam tratadas com equidade, tem-se que o número de testemunhas deve ser igual ao Ministério Público, ou seja, 06 (seis). A Defesa deverá relacionar as 06 (seis) testemunhas que efetivamente pretende ouvir, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigos 417 e 77 do CPPM. Caso não haja manifestação da defesa, serão intimadas as seis primeiras testemunhas arroladas as fls 125, excetuando-se Jonatã Gonçalves.
- 002** 2011.0019290-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Krefeta OAB PR016051
Réu: Alfredo Pietrobelli Neto
Réu: Anderson Trento
Réu: Ednilson Antonio Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 18/07/2012
- 003** 2012.0001873-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866
Réu: Valdecir Correia Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 27/07/2012
- 004** 2012.0001901-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Carmen das Gracias Silva Marins OAB PR016100
Réu: Ubirajara Sade
Objeto: A testemunha civil deverá ser apresentada pela defesa. Caso contrário, deverá ser expedida precatória para ouvida do civil arrolado, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento.
- 005** 2012.0001901-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Carmen das Gracias Silva Marins OAB PR016100
Réu: Ubirajara Sade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 26/07/2012
- 006** 2011.0016425-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Réu: Celso Amauri Alves
Objeto: Fica o senhor advogado da Defesa intimado da audiência de Carta Precatória nº 2012.3976-9, designada para 12 de dezembro de 2012, às 15h00min, junto à 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, para inquirição de testemunha arrolada pelo Ministério Público.

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
081/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO	015	2008.0019537-5/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	019	2008.0029647-4/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	027	2009.0017442-4/0
ALESSANDRA SCHUTA	035	2010.0003096-7/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	009	2007.0025993-0/0
AMANDA GROB TOMAZ	014	2008.0013644-6/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	003	2005.0023098-0/0
ANALU BARLEZE TAUILLÉ	035	2010.0003096-7/0
ANGELA BEATRIZ TOZO	031	2009.0029333-1/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	016	2008.0025053-1/0
BRUNO BRAGA BETTEGA	036	2010.0014742-2/0
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	029	2009.0018287-6/0
CARLA ROCHA CAVALOTTI	015	2008.0019537-5/0
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	036	2010.0014742-2/0
CARLOS DELAI	022	2009.0004533-0/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	035	2010.0003096-7/0
CAROLINA PIMENTEL	011	2007.0028156-9/0
CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO	025	2009.0009516-9/0
CIRO BRUNING	031	2009.0029333-1/0
CLAUDIO MARCELO BAIK	010	2007.0028136-7/0
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	024	2009.0008995-5/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	038	2010.0019121-4/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	021	2009.0000271-3/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	029	2009.0018287-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	022	2009.0004533-0/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	019	2008.0029647-4/0
ENIO CORREA MARANHÃO	004	2005.0028288-4/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	023	2009.0004671-0/0
ERENI INES CASARIN	002	2001.0022721-8/0
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	034	2010.0001864-2/0
FABIANO ANDRE FERREIRA	029	2009.0018287-6/0
FATIMA PEREIRA ORFON	024	2009.0008995-5/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	023	2009.0004671-0/0
FERNANDO DENIS MARTINS	037	2010.0017025-3/0
FRANCIELE STIVAL	028	2009.0017960-2/0
GABRIEL MARCONDES KARAN	001	1999.0008349-6/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	011	2007.0028156-9/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	018	2008.0027111-2/0
GILBERTO VILAS BOAS	006	2007.0002023-0/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	037	2010.0017025-3/0
GISELE PIMENTEL	011	2007.0028156-9/0
GLAUCO PORTO	033	2010.0000791-0/0
GRACINDA MARINHO DA ROCHA	019	2008.0029647-4/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	012	2008.0003727-1/0

HELENA ANNES	019	2008.0029647-4/0
HELENA ANNES	027	2009.0017442-4/0
HERMANN SCHAICH IV	014	2008.0013644-6/0
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	010	2007.0028136-7/0
JANAINA GIOZZA AVILA	012	2008.0003727-1/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	005	2006.0024251-8/0
JOAO BATISTA DOS SANTOS	007	2007.0011386-0/0
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	017	2008.0026338-8/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	028	2009.0017960-2/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	036	2010.0014742-2/0
JOSE CORREA FERREIRA	013	2008.0009826-4/0
JOSE DOMINGUES	010	2007.0028136-7/0
JOSÉ WALTER RODRIGUES	020	2008.0030597-5/0
JOSIAS PEREIRA ROSA	033	2010.0000791-0/0
JULIANA MARCAL ARAUJO	007	2007.0011386-0/0
JULIANE ZANCANARO	011	2007.0028156-9/0
JULIANE ZANCANARO	032	2009.0029417-7/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	026	2009.0013320-2/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	029	2009.0018287-6/0
LUCIA Ana LAZOF	004	2005.0028288-4/0
LUCIANO MICHALXUK	008	2007.0023902-1/0
LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	039	2010.0020440-0/0
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA	040	2010.0020618-2/0
LUIZ CARLOS DA ROCHA	018	2008.0027111-2/0
LUIZ CARLOS LAURENÇO	022	2009.0004533-0/0
LUIZA HELENA GONCALVES	027	2009.0017442-4/0
MARÇAL CLAUDIO MARQUES	020	2008.0030597-5/0
MARCELO SOWINSKI	001	1999.0008349-6/0
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	009	2007.0025993-0/0
MARCILENE SOARES DA SILVA	040	2010.0020618-2/0
MARIA JUSSARA FONSECA	036	2010.0014742-2/0
MARLY BORGES DOMINGUES	010	2007.0028136-7/0
MUNIR GUERIOS	017	2008.0026338-8/0
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	015	2008.0019537-5/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	003	2005.0023098-0/0
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	007	2007.0011386-0/0
PAULO ROBERTO SILVEIRA	012	2008.0003727-1/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	029	2009.0018287-6/0
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA	001	1999.0008349-6/0
RENE TOEDTER	015	2008.0019537-5/0
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	028	2009.0017960-2/0
ROGERIO PETRONILHO	016	2008.0025053-1/0
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	026	2009.0013320-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	024	2009.0008995-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	037	2010.0017025-3/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	019	2008.0029647-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	027	2009.0017442-4/0
SILVANA SANTOS TURIN	037	2010.0017025-3/0
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	001	1999.0008349-6/0
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	022	2009.0004533-0/0
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	030	2009.0018652-4/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	032	2009.0029417-7/0
THAIS FERNANDA FRANZAK	001	1999.0008349-6/0
VENTURA ALONSO PIRES	019	2008.0029647-4/0
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	034	2010.0001864-2/0
VITORIO KARAN	001	1999.0008349-6/0

001 1999.0008349-6/0 - Execução de Título Judicial ADMILSON INACIO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA EMPREITEIRA DE OBRAS EBEO LTDA (E OUTROS)

"Conforme disposto no Enunciado n. 116, do FONAJE, a informação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. Pelo exposto, intime-se a recorrente/requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a insuficiência de recursos mediante comprovante de rendimentos, caso os possua, ou documentos de outra natureza, isso sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita."

Adv(s) SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, MARCELO SOWINSKI, THAIS FERNANDA FRANZAK

002 2001.0022721-8/0 - Execução de Título Judicial LUIZ ROGERIO DE FREITAS X CIDAELA S/A

Ao requerente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 dias.

Adv(s) ERENI INES CASARIN

003 2005.0023098-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO LOBO FANESE X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

004 2005.0028288-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS SOTE X NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) LUCIA Ana LAZOF, ENIO CORREA MARANHÃO

005 2006.0024251-8/0 - Execução de Título Judicial RENATO FORISCHI PADILHA X JORGE BONIFACIO

Manifeste-se sobre interesse na penhora do bem, tendo em vista as restrições existentes conforme certidão de fls.85. Prazo de 15 dias.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

006 2007.0002023-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO PACHECO X NEY LUIZ PEREIRA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) GILBERTO VILAS BOAS

007 2007.0011386-0/0 - Execução de Título Judicial MANOEL VIEIRA X CENTRAL DE GUIAS DE COMPRAS LTDA (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, JULIANA MARCAL ARAUJO, JOAO BATISTA DOS SANTOS

008 2007.0023902-1/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X MARCELO DOS SANTOS

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

009 2007.0025993-0/0 - Processo de Conhecimento ALUISIO DE SOUSA PINTO X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA

Ao procurador MARCELO TESHEINER CAVASSANI: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

010 2007.0028136-7/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA GUIMARAES BORGES DO CANTO X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL TINGUI I

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES, CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS

011 2007.0028156-9/0 - Processo de Conhecimento CAROLINA PIMENTEL SCOPEL (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS

Ao requerente para que informe se com o levantamento do alvará dá por satisfeito o seu crédito.

Adv(s) CAROLINA PIMENTEL, GEANDRO LUIZ SCOPEL, GISELE PIMENTEL, JULIANE ZANCANARO

012 2008.0003727-1/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL BANNACH MARTINS X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

A parte executada, para que, querendo, no prazo de 15 dias, ofereça embargos à execução.

Adv(s) PAULO ROBERTO SILVEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

013 2008.0009826-4/0 - Execução Título Extrajudicial BEL JOSE CORREA FERREIRA (E OUTRO) X WALDENIS ROSANDRA ALVES PINTO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE CORREA FERREIRA

014 2008.0013644-6/0 - Execução de Título Judicial JOAO GONCALVES DE BONFIN X JULIA PEREIRA DE SOUZA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) HERMANN SCHAICH IV, AMANDA GROB TOMAZ

015 2008.0019537-5/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO CHAVEZ PINA RIBEIRO X MCPJ COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RENE TOEDTER, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, CARLA ROCHA CAVALOTTI, ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO

016 2008.0025053-1/0 - Execução de Título Judicial ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO X MARIA DO ROCIO REGAZZO PORTO

Ao requerente para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o auto de penhora e depósito.

Adv(s) ROGERIO PETRONILHO, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO

017 2008.0026338-8/0 - Execução de Título Judicial AFONSO CESAR FARIAS DA COSTA GUERIOS X SHOPPING AGUA VERDE

Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, MUNIR GUERIOS

018 2008.0027111-2/0 - Processo de Conhecimento ELIEZER FABIO FAGUNDES DE ASSIS X HOSPITAL PEQUENO PRINCIPE

"Conforme disposto no Enunciado n. 116, do FONAJE, a informação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. Pelo exposto, intime-se a recorrente/requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a insuficiência de recursos mediante comprovante de rendimentos, caso os possua, ou documentos de outra natureza, isso sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita."

Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, LUIZ CARLOS DA ROCHA

019 2008.0029647-4/0 - Processo de Conhecimento GRACINDA MARINHO DA ROCHA X TIM SUL (E OUTRO)

À parte requerente para que se manifeste sobre o pagamento efetuado.

Adv(s) GRACINDA MARINHO DA ROCHA, ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

020 2008.0030597-5/0 - Execução de Título Judicial JOSE LUIZ RODRIGUES X ROSVITA POZZER

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSÉ WALTER RODRIGUES, MARÇAL CLAUDIO MARQUES

021 2009.0000271-3/0 - Processo de Conhecimento MONICA SOARES MARTINS DE PAULA WEISS X MARCIA GIANE DE LIMA

Ao exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 dias.

Adv(s) DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

022 2009.0004533-0/0 - Processo de Conhecimento KATIA PAULA DA COSTA X BANCO ITAUCARD S/A

Conforme disposto no Enunciado 116 do FONAJE, a informação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. Pelo exposto, a parte recorrente, para que no prazo de 05 dias, comprove a insuficiência de recursos mediante comprovante de rendimentos, caso os possua, ou documentos de outra natureza, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita

Adv(s) CARLOS DELAI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS LAURENÇO, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES

023 2009.0004671-0/0 - Processo de Conhecimento CLAYSON SEGURA BALBINO X BANCO BRADESCO S/A

a autora para que se manifeste sobre o petição às fls67/69

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, FERNANDO AUGUSTO OGURA

024 2009.0008995-5/0 - Processo de Conhecimento CELSO BONASSINA CORREIA X BRASIL TELECOM S/A

" I- Recebo o recurso nominado de fls. 104/110 eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 118), em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº9.099/95). II- Intime-se a Recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o recurso.(...)"

Adv(s) CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, FATIMA PEREIRA ORFON, SANDRA REGINA RODRIGUES

025 2009.0009516-9/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE DO ROSARIO BATISTA DOS SANTOS X CENTRO FORMACAO CONDUTORES GARIBALDI

Examinando os autos verifica-se que não ocorreu o preparo integral do recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do art. 42, §1º da lei 9.099/95 e do enunciado 80 do FONAJE.

Adv(s) CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO

026 2009.0013320-2/0 - Processo de Conhecimento REGIANE MARA QUARENTEI FLORENCIO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

"Conforme disposto no Enunciado n. 116, do FONAJE, a informação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. Pelo exposto, intime-se a recorrente/requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a insuficiência de recursos mediante comprovante de rendimentos, caso os possua, ou documentos de outra natureza, isso sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita."

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ROSEMARY POLICENO DE CAMARGO

027 2009.0017442-4/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA FATIMA ADRETTA X TIM CELULAR S/A

Recebo o recurso nominado, a parte reclamante, ora recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUIZA HELENA GONCALVES, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DÁVILA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

028 2009.0017960-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE ROBERTO MOREIRA SOARES X NEIDE MARIA BALLA SAMPAIO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, FRANCIELE STIVAL

029 2009.0018287-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE DANUBIO ROZO FILHO (E OUTRO) X UNIMED CURITIBA

Deixo de receber o recurso por ser intempestivo.

Adv(s) FABIANO ANDRE FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

030 2009.0018652-4/0 - Execução de Título Judicial ANA CECILIA ROCHA X MARCENARIA M TOCCHIO

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) TATIANA SCHMIDT MANZOCHI
031 2009.0029333-1/0 - Processo de
Conhecimento JULIO CESAR DE MOURA ROSA X PORTO
SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (E
OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ANGELA BEATRIZ TOZO, CIRO BRUNING
032 2009.0029417-7/0 - Processo de
Conhecimento MARLOS SILVA MAIA X TAM LINHAS
AEREAS S/A (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J
CPC) e penhora de bens

Adv(s) JULIANE ZANCANARO, TATIANA VILLORDO CALDERÓN
033 2010.0000791-0/0 - Processo de
Conhecimento JUCELINO GOMES DA SILVA X CELIO DE
FARIA

I - Ao procurador da parte requerida: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem
prazo de validade. II - Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a parte autora/recorrida
para que promova a devolução da betoneira que lhe foi entregue pelo réu/ recorrente, fl 284,
em dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00. O bem deve ser retirado pelo
próprio réu no mesmo local em que foi entregue, salvo impossibilidade, caso em que deverá
ser acordado outro local entre as partes, em data a ser combinada entre as mesmas (dentro do
prazo determinado).

Adv(s) GLAUCO PORTO, JOSIAS PEREIRA ROSA
034 2010.0001864-2/0 - Execução de Título FABIANO ALVES DA SILVA X PHONEXT
Judicial

Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo
de validade.

Adv(s) VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA
035 2010.0003096-7/0 - Processo de
Conhecimento CLINESS CLINICA DE MEDICINA ESTETICA
X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

À procuradora da parte autora, Dra. ANALU BARLEZE TAUILLÉ: Manifestar-se sobre o
pagamento efetuado.

Adv(s) ANALU BARLEZE TAUILLÉ, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, ALESSANDRA
SCHUTA
036 2010.0014742-2/0 - Processo de
Conhecimento MARIA JUSSARA FONSECA X NET PARANA
COMUNICACOES LTDA

A requerida para que no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da petição de Reclamação
13406 ajuizada perante o STF.

Adv(s) CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, BRUNO BRAGA BETTEGA, JOSE
ANTONIO CORDEIRO CALVO, MARIA JUSSARA FONSECA
037 2010.0017025-3/0 - Processo de
Conhecimento JEREMIAS RODRIGUES X OI BRASIL
TELECOM S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA, SANDRA REGINA
RODRIGUES, FERNANDO DENIS MARTINS
038 2010.0019121-4/0 - Execução Título PAULO FERNANDO PAULUK X LIZANDRO
Extrajudicial FERREIRA HEY

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK
039 2010.0020440-0/0 - Execução de Título DINACIR PINTO DE FRANCA X IRONITO
Judicial FERREIRA (E OUTROS)

A parte autora, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o retorno negativo dos ARs de
intimação. Sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA
040 2010.0020618-2/0 - Processo de
Conhecimento CESAR JUAREZ DE MATOS X MARCELO
LUIS RAKSSA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) MARCILENE SOARES DA SILVA, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA

CARMEN GLORIA 033 2010.0001760-5/0
ARRIAGADA ANDRIOLI
CELSO DA SILVA LABRES 039 2010.0013042-3/0
CERES CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE 019 2008.0003041-2/0
CERES CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE 020 2008.0003055-0/0
CINTIA DO PRADO 016 2007.0003305-0/0
CARNEIRO BELONE
CLAUDIO XAVIER PETRYK 021 2008.0008348-0/0
CLEVERSON JOSE GUSO 005 2003.0001098-4/0
CLEVERSON JOSE GUSO 005 2003.0001098-4/0
CRISTIANE BELINATI
GARCIA LOPES 034 2010.0001783-2/0
DANIELLE ANNE PAMPLONA 001 1993.0003320-0/0
DIEGO DE ANDRADE 038 2010.0012438-4/0
DOUGLAS DOS SANTOS 020 2008.0003055-0/0
DRA. MARILENA INDIRA
WINTER 005 2003.0001098-4/0
EDIVANA VENTURIN 031 2009.0028214-2/0
ELOI CONTINI 027 2009.0004917-5/0
ELOI CONTINI 027 2009.0004917-5/0
ELTON ALAVER BARROSO 016 2007.0003305-0/0
FABIANA B. O. PEDROZO 013 2006.0015662-1/0
FABIANA KELLY ATALLAH
DALL ARMELLINA 024 2008.0020544-7/0
FABIANE CAROL WENDLER 002 1998.0007124-2/0
FABIANO NEVES 038 2010.0012438-4/0
MACIEYWSKI
FERNANDA TORRENS
FONTOURA 003 1999.0002474-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE
ALMEIDA FILHO 014 2006.0023647-9/0
FLAVIO FERNANDES
LEONARDO 034 2010.0001783-2/0
FLAVIO VILMAR DA SILVA 046 2010.0026301-3/0
FRANCINE GABRIELE DA
SILVA 032 2010.0000400-0/0
GABRIEL BARDAL 012 2006.0008302-5/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 004 2001.0016470-4/0
GILBERTO ANDREASSA 028 2009.0010378-4/0
JÚNIOR
GILES SANTIAGO JUNIOR 024 2008.0020544-7/0
GIOVANNA LEPRE SANDRI 003 1999.0002474-0/0
HERICK PAVIN 013 2006.0015662-1/0
HUMBERTO VINÍCIUS RUFINI 016 2007.0003305-0/0
INI PILATTI 005 2003.0001098-4/0
JACKSON SONDAHL DE
CAMPOS 034 2010.0001783-2/0
JEFFERSON RIBEIRO 009 2004.0017084-4/0
JESSICA AGDA DA SILVA 024 2008.0020544-7/0
JOAO BATISTA ATHANASIO 010 2004.0017577-9/0
JONATAS PIRKIEL 025 2008.0024028-9/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO
CALVO 031 2009.0028214-2/0
Juliana Koque de Muzio Conte 024 2008.0020544-7/0
JULIANA PIANOVSKI 016 2007.0003305-0/0
PACHECO
JULIANE ZANCANARO 024 2008.0020544-7/0
JULIO CESAR FARIAS POLI 006 2003.0009957-1/0
JULIO CEZAR BERTUZZI 007 2003.0017294-0/0
JULYANA SUSKI 043 2010.0022582-6/0
LARISSA LEMANSKI DE
PAIVA 021 2008.0008348-0/0
LAURENDO DOS SANTOS 004 2001.0016470-4/0
LUCIA HELENA F. STALL 019 2008.0003041-2/0
LUCIA HELENA F. STALL 020 2008.0003055-0/0
LUCIA HELENA F. STALL 023 2008.0014862-3/0
LUCIANO SOBIERAY DE
OLIVEIRA 041 2010.0020277-6/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 026 2009.0002323-0/0
LUIZ ALFREDO RODRIGUES
FARIAS JUNIOR 001 1993.0003320-0/0
LUIZ FERNANDO
BRUSAMOLIN 002 1998.0007124-2/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH 013 2006.0015662-1/0
MANOEL DE MELO BORBA 004 2001.0016470-4/0
MARCELO ANTONIO
OHRENN MARTINS 016 2007.0003305-0/0
MARCELO BALDASSARRE 019 2008.0003041-2/0
CORTEZ

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N:
082/2012

Advogado	Ordem	Processo
JULIANE MIRELA BERTUZZI	007	2003.0017294-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	046	2010.0026301-3/0
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	043	2010.0022582-6/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	015	2007.0001179-6/0
ARIVALDIR GASPAR	004	2001.0016470-4/0
BLAS GOMM FILHO	032	2010.0000400-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	2008.0024028-9/0
BRUNA IASNOGRODSKI	024	2008.0020544-7/0
BRUNO FISCHER FRAIZ DE MORAIS	027	2009.0004917-5/0
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	017	2007.0017432-2/0
CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	003	1999.0002474-0/0

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	016	2007.0003305-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	2008.0024028-9/0
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	034	2010.0001783-2/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	022	2008.0014458-3/0
Martin Roeder Filho	034	2010.0001783-2/0
MAURICIO KAVINSKI	002	1998.0007124-2/0
MIGUEL ANTONIO SLOWICK	021	2008.0008348-0/0
MIGUEL OVERCENKO	035	2010.0003645-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	023	2008.0014862-3/0
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	018	2007.0027741-0/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	010	2004.0017577-9/0
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	024	2008.0020544-7/0
PAULO MAURICIO BRANCO	001	1993.0003320-0/0
PAULO SÉRGIO WINCKLER	003	1999.0002474-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	030	2009.0025568-7/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	036	2010.0006069-7/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	037	2010.0006070-1/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	040	2010.0017570-9/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	042	2010.0022169-7/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	044	2010.0024884-8/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	045	2010.0026202-5/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	047	2010.0026302-5/0
PEDRO PAULO PAMPLONA	001	1993.0003320-0/0
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	018	2007.0027741-0/0
RAQUEL ANGELA TOMEI	027	2009.0004917-5/0
REGIS TOCACHA	021	2008.0008348-0/0
RENATA POLICHUK	011	2005.0017101-7/0
RENATO CORDEIRO DA SILVA	002	1998.0007124-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2009.0015201-0/0
SELMAR OSORIO DA FONSECA	014	2006.0023647-9/0
SERGIO DE ARRUDA	010	2004.0017577-9/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	028	2009.0010378-4/0
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	046	2010.0026301-3/0
Tadeu Cerbaro	027	2009.0004917-5/0
TATIANE PARZIANELLO	008	2004.0000153-8/0
Tiago Carniel	028	2009.0010378-4/0
001 1993.0003320-0/0 - Execução de Título Judicial		BENJAMIN ANTONIO MALUCCELLI FILHO X SILVIO ORLEI DA COSTA (E OUTRO)
Ante a ausência de manifestação da Sra. Neiva Rogoski Horn, a parte exequente para que dê continuidade ao feito, no prazo de 10 dias, indicando os herdeiros do executado Teodoro Horn.		
Adv(s) PEDRO PAULO PAMPLONA, PAULO MAURICIO BRANCO, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR, DANIELLE ANNE PAMPLONA		
002 1998.0007124-2/0 - Execução de Título Judicial		MARIA REGINA AMERICANO X CIDAELA S/A
À PARTE EXEQUENTE: Para juntar a cópia atualizada do Registro do Imóvel a que se refere à penhora de fl. 129. Prazo: 15 (quinze) dias.		
Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, FABIANE CAROL WENDLER, RENATO CORDEIRO DA SILVA		
003 1999.0002474-0/0 - Execução de Título Judicial		ANTONIO BATISTA FILHO X ISRAEL GONCALVES DIAS (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Nada tendo sido requerido, nem bens sido indicados à penhora, julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no art. 53, §4º, da L. 9.099/95.		
Adv(s) CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA, GIOVANNA LEPRE SANDRI, FERNANDA TORRENS FONTOURA, PAULO SÉRGIO WINCKLER		
004 2001.0016470-4/0 - Execução de Título Judicial		LUIZ CARLOS BALMANT X RUBENS DAVID
AO AUTOR: Para informar se há satisfação do crédito com o valor depositado.		
Adv(s) ARIVALDIR GASPARGAR, LAURELSON DOS SANTOS, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, MANOEL DE MELO BORBA		
005 2003.0001098-4/0 - Execução de Título Judicial		JAIR MANOEL PINTO X ELOIR PEDRO DEMÉTRIO
"I - Objetivando que o novo mandado de penhora reste frutífero, postergo a análise do pedido de fls. 159 para depois de apresentado o endereço da parte conter dados suficientes para referida diligência. Intime-se o autor para que informe o endereço, no prazo de 10 (dez) dias."		
Adv(s) CLEVERSON JOSE GUSSO, INI PILATTI, DRA. MARILENA INDIRA WINTER, CLEVERSON JOSE GUSSO		
006 2003.0009957-1/0 - Execução de Título Judicial		FERNANDO NAVA X NOELI SANTINI PASSOS (E OUTRO)

AO(S) EXEQUENTE(S): Em razão do bloqueio eletrônico ter resultado negativo, indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.	
Adv(s) JULIO CESAR FARIAS POLI	
007 2003.0017294-0/0 - Execução Título Extrajudicial	PEDRO ARTHUR BERTUZZI X ELSON WALTRICK ARRUDA
AO(S) EXEQUENTE(S): Em razão do bloqueio eletrônico ter resultado negativo, indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.	
Adv(s) JULIO CEZAR BERTUZZI, JULIANE MIRELA BERTUZZI	
008 2004.0000153-8/0 - Execução Título Extrajudicial	SUELI SILVA X VANELI FRIZON (E OUTROS)
À PARTE REQUERENTE: Para informar se pretende que a presente execução corra contra os herdeiros de Mario Michal, caso em que deverá promover a habilitação dos mesmos, ou se desiste do presente processo com relação a ele.	
Adv(s) TATIANE PARZIANELLO	
009 2004.0017084-4/0 - Execução de Título Judicial	ROMILDO ESTACIO DUTRA F.I X PAPP ENGENHARIA LTDA
TEOR DA DECISÃO: "Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo período de 90 (noventa) dias. Decorrido este e, independente de intimação, deverá a parte exequente manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção."	
Adv(s) JEFERSON RIBEIRO	
010 2004.0017577-9/0 - Execução de Título Judicial	PAULO FRANCO SVISTALSKI X CESAR LUIZ TEIXEIRA
ÀS PARTES: Para manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do cálculo de fls. 108.	
Adv(s) SERGIO DE ARRUDA, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, JOAO BATISTA ATHANASIO	
011 2005.0017101-7/0 - Execução Título Extrajudicial	RENATA POLICHUK X ENDY PAULO CHAVES
a autora Informar se dá como satisfeito o crédito, em 5 dias. em caso negativo informar qual o saldo.	
Adv(s) RENATA POLICHUK	
012 2006.0008302-5/0 - Execução de Título Judicial	JOSÉ AUGUSTO FORTES X CLAUDOMIRO PRADO
AO(S) EXEQUENTE(S): Em razão do bloqueio eletrônico ter resultado negativo, indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.	
Adv(s) GABRIEL BARDAL	
013 2006.0015662-1/0 - Processo de Conhecimento	LOCEPER TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X MILENA TRAUZYNSKI SKRABA
TEOR DA DECISÃO: Indefiro o pedido de justiça gratuita de fl. 84, eis que a parte reclamada poderia ter comprovado sua renda mensal de outras maneiras, que não via Receita Federal. Assim, intime-se a requerida a fim de que, no prazo 05 (cinco) dias, recolha as respectivas custas, sob pena de ser considerado deserto o recurso.	
Adv(s) LUIZ FERNANDO DIETRICH, FABIANA B. O. PEDROZO, HERICK PAVIN	
014 2006.0023647-9/0 - Execução de Título Judicial	EDENOR ROBERTO DA SILVA X ROBERTO GRINES DA SILVA
AO(S) EXEQUENTE(S): Em razão do bloqueio eletrônico ter resultado negativo, indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.	
Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, SELMAR OSORIO DA FONSECA	
015 2007.0001179-6/0 - Execução de Título Judicial	ELIANE MARISE VALLE X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A
À PARTE EXECUTADA: Manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo de fls. 67.	
Adv(s) ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	
016 2007.0003305-0/0 - Processo de Conhecimento	RUY GUILHERME SALONSKI DA SILVA X ITALEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, HUMBERTO VINÍCIUS RUFINI, JULIANA PIANOVSKI PACHECO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	
017 2007.0017432-2/0 - Execução de Título Judicial	DEBORA CRISTINA DZIEDZIC X FACULDADE TECNOLOGICA CAMOES
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	
018 2007.0027741-0/0 - Execução Título Extrajudicial	LUIZA MIRANDA DE OLIVEIRA AUGUSTO X ALCINDO CARVALHO CONDER
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	
019 2008.0003041-2/0 - Processo de Conhecimento	TIAGO GONZAGA DE SOUZA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
AO AUTOR: Para que apresente, caso queira, contrarrazões recursais. Prazo de 10 (dez) dias.	
Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	
020 2008.0003055-0/0 - Processo de Conhecimento	MAURO SERGIO CUSTODIO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
"1. Recebo o recurso inominado de fls. 83/91, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Intime-se o recorrido para, que querendo, no prazo de 10 dias, oferecer contrarrazões recursais. 3. Após, com ou sem manifestação do recorrido, encaminhe-se o presente feito à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná com as providências de estilo."	
Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, DOUGLAS DOS SANTOS	
021 2008.0008348-0/0 - Processo de Conhecimento	ISABEL BASTOS X GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

À PARTE REQUERIDA: Para que se manifeste a respeito do contido às fls. 46, bem como para que cumpra o determinado às fls. 42, item 3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LARISSA LEMANSKI DE PAIVA, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWICK, REGIS TOCACH

022 2008.0014458-3/0 - Processo de Conhecimento MARIANA DA LUZ ANDRADE X HSBC SEGUROS BRASIL S/A

A parte requerida para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados às fls. 132.

Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA

023 2008.0014862-3/0 - Processo de Conhecimento ROBERTA DA SILVA DIAS PEREIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

TEOR DO DESPACHO: "I - Recebo o recurso inominado de fls. 92/106, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 110), em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95). II - Intime-se a Reclamante, ora Recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o recurso. III - Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os presentes autos à Turma Recursal Única com as nossas homenagens."

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

024 2008.0020544-7/0 - Processo de Conhecimento RUY CARLOS VIOTTI X TAM LINHAS AEREAS

As partes para que se manifestem no prazo comum de 10 dias acerca do cálculo de fls. 133.

Adv(s) GILES SANTIAGO JUNIOR, BRUNA IASNOGRODSKI, JULIANE ZANCANARO, FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, Juliana Koque de Muzio Conte, JESSICA AGDA DA SILVA

025 2008.0024028-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA NATALICE LELIS OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

À PARTE REQUERIDA: Para que esclareça se os valores referentes às operações não reconhecidas pela parte autora, mencionados na inicial, foram estornados, bem como os encargos delas decorrentes, juntando provas nos autos, em 10 (dez) dias.

Adv(s) JONATAS PIRKIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

026 2009.0002323-0/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO MOTA CORREIA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

À PARTE REQUERIDA: Para que traga aos autos os extratos do período compreendido entre os anos de 1989 e 1991 da poupança de titularidade da parte requerente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUÍS OSCAR SIX BOTTON

027 2009.0004917-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA TOLEDO PIZA X BANCO DO BRASIL

Ao Banco para que em dez dias colacione aos autos os extratos bancários referentes ao período em discussão, bem como a ficha de abertura e de encerramento da conta 010005478-1, sob pena de incidência do art. 359 do CPC c/c 330 do CP.

Adv(s) BRUNO FISCHER FRAIZ DE MORAIS, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro

028 2009.0010378-4/0 - Processo de Conhecimento THIAGO NERI X TIM CELULAR S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, Tiago Carniel, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

029 2009.0015201-0/0 - Processo de Conhecimento EDISON LUIS DO COUTO X BR TURBO (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

030 2009.0025568-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X MATUSALEM BASILIO

TEOR DA SENTENÇA: I - Conforme despacho de fl. 20, foi mantida a decisão de fl. 14. II - A parte autora, devidamente intimada - por duas vezes - a fim de comprovar a prestação dos serviços descritos no contrato de honorários advocatícios juntado aos autos (conforme cláusula 1ª do próprio contrato), não o fez. (...) III - Sendo assim, julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no art. 267. VI, do Código de Processo Civil.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

031 2009.0028214-2/0 - Processo de Conhecimento EDIVANA VENTURIN X NET (E OUTRO)

Em relação a empresa EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A EMBRATEL já houve acordo homologado (fl. 28 e 60). Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a parte NET.

Adv(s) EDIVANA VENTURIN, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

032 2010.0000400-0/0 - Processo de Conhecimento JULIANA ZANUZZO DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FRANCINE GABRIELE DA SILVA, BLAS GOMM FILHO

033 2010.0001760-5/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO BENATTO X VIVO S/A

À PARTE REQUERIDA: Para que se manifeste sobre o cumprimento do disposto no item 05 do referido acordo entabulado, em especial no que se refere à nova linha telefônica, juntando provas nos autos, em 10 (dez) dias.

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

034 2010.0001783-2/0 - Execução de Título Judicial DANIELA BIANCHI PONCE LEON DE LIMA X SPR AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, Martin Roeder Filho, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS

035 2010.0003645-0/0 - Execução Título Extrajudicial ESTANISLAVA BREUS X BELLAS ARTES PERSIANAS LTDA (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MIGUEL OVERCENKO

036 2010.0006069-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X SUELLEN CRISTINA DOS SANTOS

A parte autora, para que no prazo de 10 dias, de cumprimento ao despacho de fls.19, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

037 2010.0006070-1/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X SUELLEN CRISTINA DOS SANTOS

A parte autora, para que no prazo de 10 dias, de cumprimento ao despacho de fls.27, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

038 2010.0012438-4/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI PERICO DE ARAUJO X MBM SEGUORAORA SA

ÀS PARTES: Para manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do cálculo de fls. 52.

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

039 2010.0013042-3/0 - Processo de Conhecimento CANITO SERVICIO DE OBRA CIVIL LTDA X IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Diante da não manifestação da parte requerente por um período superior a 30 dias, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito.

Adv(s) CELSO DA SILVA LABRES

040 2010.0017570-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA

TEOR DA SENTENÇA: I - Conforme despacho de fl. 21, foi mantida a decisão de fl. 15. II - A parte autora, devidamente intimada - por duas vezes - a fim de comprovar a prestação dos serviços descritos no contrato de honorários advocatícios juntado aos autos (conforme cláusula 1ª do próprio contrato), não o fez. (...) III - Sendo assim, julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no art. 267. VI, do Código de Processo Civil.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

041 2010.0020277-6/0 - Execução Título Extrajudicial JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL CARVOINDO LTDA

À PARTE AUTORA: I - Indefiro o pedido retro, reiterando os termos do despacho de fl. 56. II - Intime-se a parte autora para que indique bens passíveis de penhora em nome do executado, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

042 2010.0022169-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X ANDERSON CANDIDO DE LIMA

A parte autora, para que no prazo de 10 dias, junte cópia integral da peça indicada as fls. 18.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

043 2010.0022582-6/0 - Processo de Conhecimento IVONETE DE JESUS MAXIMIANO X AEROMEXICO AEROVIAIS DE MEXICO S/A

ÀS PARTES: Para manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do cálculo de fls. 316.

Adv(s) JULYANA SUSKI, ALBERTO AUGUSTO DE POLI

044 2010.0024884-8/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X MARCIO MENEZ DOS SANTOS

TEOR DA SENTENÇA: I - Conforme despacho de fl. 20, foi mantida a decisão de fl. 14. II - A parte autora, devidamente intimada - por duas vezes - a fim de comprovar a prestação dos serviços descritos no contrato de honorários advocatícios juntado aos autos (conforme cláusula 1ª do próprio contrato), não o fez. (...) III - Sendo assim, julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no art. 267. VI, do Código de Processo Civil.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

045 2010.0026202-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X VALDIR TRESKA

TEOR DA SENTENÇA: I - Conforme despacho de fl. 27, foi mantida a decisão de fl. 21. II - A parte autora, devidamente intimada - por duas vezes - a fim de comprovar a prestação dos serviços descritos no contrato de honorários advocatícios juntado aos autos (conforme cláusula 1ª do próprio contrato), não o fez. (...) III - Sendo assim, julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no art. 267. VI, do Código de Processo Civil.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

046 2010.0026301-3/0 - Processo de Conhecimento EVERILDA DE LARA CAMELO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Examinando os autos verifica-se que não ocorreu o preparo integral do recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do art. 42, §1º da lei 9.099/95 e do enunciado 80 do FONAJE.

Adv(s) SHIRLEY ROSANA DE MORAES, FLAVIO VILMAR DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

047 2010.0026302-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X JOSE VALDIR DA SILVA

TEOR DA SENTENÇA: I - Conforme despacho de fl. 23, foi mantida a decisão de fl. 17. II - A parte autora, devidamente intimada - por duas vezes - a fim de comprovar a prestação dos serviços descritos no contrato de honorários advocatícios juntado aos autos (conforme cláusula 1ª do próprio contrato), não o fez. (...) III - Sendo assim, julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no art. 267. VI, do Código de Processo Civil.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

9º Juizado Especial Cível - Relação N: 019/2012

Advogado	Ordem	Processo		
ADEMILDE DE SILVEIRA	030	2010.0012072-7/0	IVO BERNARDINO CARDOSO	001
AIRTON SAVIO VARGAS	018	2008.0021616-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	026
ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA	004	2004.0013203-9/0	JAIRO ANTONIO DE MELLO	021
ALESSANDRO DIAS PRESTES	026	2009.0028997-5/0	JAIRO ANTONIO DE MELLO	022
ANA CAROLINA MION PILATI	004	2004.0013203-9/0	JAIRO ANTONIO DE MELLO	023
ANA MARIA SILVERIO LIMA	002	2003.0022423-4/0	JEAN CARLOS CAMOZATO	026
ANA MARIA SILVERIO LIMA	015	2007.0026362-4/0	JEAN CARLOS CAMOZATO	030
ANA RENATA MACHADO	005	2005.0005660-4/0	JEAN MARCELO DE ALMEIDA	020
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	029	2010.0009996-1/0	JEFFERSON FURLANETTO MOISES	034
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	013	2007.0013329-8/0	JOAO SAMUEL TOTH	010
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	013	2007.0013329-8/0	Jociane de Paula	013
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO	005	2005.0005660-4/0	JOSE BERNARDO DA SILVA	012
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	019	2009.0006511-2/0	JOSE MAURO LANGER	008
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI	019	2009.0006511-2/0	JOSE MAURO LANGER	008
ANTONIO ELOY BERNARDIN	002	2003.0022423-4/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	026
ANTONIO ELOY BERNARDIN	015	2007.0026362-4/0	KARINE PEREIRA	007
ARNO FERREIRA MULLER	032	2010.0018658-0/0	LEANDRA NEGRELLI	018
ARTHUR KLASSEN	019	2009.0006511-2/0	LEO LIGNAU	021
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	020	2009.0014121-3/0	LEO LIGNAU	022
BETÂNIA ALVARES DE ALMEIDA	012	2006.0018097-0/0	LEO LIGNAU	023
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM	003	2003.0024805-4/0	LEONDINA ALICE MION PILATI	004
CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA	010	2006.0009182-1/0	LINCOLN LUIZ PEREIRA	024
CARLOS MAGNO BRAGA	027	2010.0000697-1/0	LINEU EDISON TOMASS	001
CAROLINA GABRIELE PINTO	013	2007.0013329-8/0	LUCAS AMARAL DASSAN	034
CAROLINA GABRIELE PINTO	013	2007.0013329-8/0	LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO	005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	034	2010.0022735-7/0	LUIZ DIAS	016
DIONE BERNARDIN	015	2007.0026362-4/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	030
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	035	2010.0022757-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	033
EDUARDO COSTA BERTHOLDO	026	2009.0028997-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	026
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	030	2010.0012072-7/0	MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO	018
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	025	2009.0019348-3/0	MARCUS VENICIO CAVASSIN	019
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	035	2010.0022757-2/0	MARIA CAROLINA TERRA BLANCO	033
FABIANA CARLA DE SOUZA	014	2007.0021736-3/0	MARIA DE LOURDES FIDÉLIS	032
FABIANA MARIA NUNES	035	2010.0022757-2/0	MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS	025
FABIANO FREITAS MINARDI	004	2004.0013203-9/0	MARKLEA DA CUNHA FERERST	010
FABIOLA GUETO CLEMENTI	030	2010.0012072-7/0	MAURICIO KAVINSKI	030
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	029	2010.0009996-1/0	MAURICIO KAVINSKI	033
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	034	2010.0022735-7/0	MICHELLI D'ESTEFANI	003
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	030	2010.0012072-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016
FRANCISCO OTAVIO DE OLIVEIRA ESCORSIM	003	2003.0024805-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	021
GELSON FAITA	011	2006.0009190-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	022
GELSON FAITA	018	2008.0021616-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	023
GERALDO DE CASSIO ZETOLA	017	2008.0019205-9/0	NELSON PASCHOALOTTO	025
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	026	2009.0028997-5/0	NELSON PASCHOALOTTO	025
GEVERSON ANSELMO PILATI	004	2004.0013203-9/0	PAULO ROBERTO HEIMOSKI	034
GEZIEL PEREIRA DA SILVA	031	2010.0014787-5/0	Rafael Mosele	026
GILBERTO LUIZ BONAT	002	2003.0022423-4/0	Rafael Mosele	030
GILBERTO LUIZ BONAT	019	2009.0006511-2/0	RITA DE CASSIA STEMPIAK	003
HELIO GOMES DE MEIRELLES	030	2010.0012072-7/0	ROBSON FRANCO	001
HELTON COSTA ARTIN	024	2009.0015739-8/0	ROBSON IVAN STIVAL	026
HERCULES LUIZ	021	2009.0014826-2/0	RODRIGO SHIRAI	028
HERCULES LUIZ	022	2009.0014826-2/0	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	014
HERCULES LUIZ	023	2009.0014826-2/0	SANDRA MARA NEPOMUCENO	002
INGRID SIMM	026	2009.0028997-5/0	SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA	034
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	035	2010.0022757-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	007
			SANDRA REGINA RODRIGUES	024
			SERGIO NADIR MASCHIO	029
			SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES	007
			SILVIO ALEXANDRE MARTO	003
			SILVIO ALEXANDRE MARTO	006

SIMONE MOLLETTA	018	2008.0021616-7/0
SOLANGE STINGLIN CAPELLINE LOIOLA	009	2006.0003199-0/0
TATIANA LOPES MADUREIRA	030	2010.0012072-7/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	035	2010.0022757-2/0
WALTER ROSSIGALI	024	2009.0015739-8/0
WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE	001	2003.0020166-5/0
WILSON ROBERTO DE LIMA	001	2003.0020166-5/0

001 2003.0020166-5/0 - Execução de Título Judicial MARCIA CARVALHO DE SOUZA X ELFI BRASIL TINTAS ESPECIAIS LTDA (E OUTROS)

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE SOBRE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL.234. EM VIRTUDE DA PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD TER RESULTADO NEGATIVA, APRESENTAR BENS LIVRES E DESEMPARADOS, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, PARA PENHORA, BEM COMO LOCALIZAÇÃO CORRETA DOS BENS INDICADOS, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) LINEU EDISON TOMASS, IVO BERNARDINO CARDOSO, ROBSON FRANCO, WILSON ROBERTO DE LIMA, WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE

002 2003.0022423-4/0 - Execução de Título Judicial LOURIVAL FELIPE NEPOMUCENO X GALVANOPLASTIA SARTOR LTDA

AO EXEQUENTE - MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 DIAS SOBRE O BEM PENHORADO PELO SR OFICIAL DE JUSTIÇA (FLS 223).

Adv(s) GILBERTO LUIZ BONAT, ANTONIO ELOY BERNARDIN, SANDRA MARA NEPOMUCENO, ANA MARIA SILVERIO LIMA

003 2003.0024805-4/0 - Execução de Título Judicial EDSON DOMINGUES DOS SANTOS (E OUTROS) X MOACIR MARQUES

DR SILVIO ALEXANDRE MARTO - OAB/PR 37030 - Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) RITA DE CASSIA STEMPNIK, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, FRANCISCO OTAVIO DE OLIVEIRA ESCORSIM, MICHELLI D'ESTEFANI, SILVIO ALEXANDRE MARTO

004 2004.0013203-9/0 - Execução de Título Extrajudicial SEBASTIAO DE JESUS DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE SANTOS

AO EXEQUENTE: AS CONSULTAS REALIZADAS PELO SISTEMA BACENJUD E RENAJUD RESTARAM INFRUTÍFERAS. MANIFESTAR-SE SOBRE OFÍCIO DA RECEITA FEDERAL (FL.78), APRESENTAR BENS LIVRES E DESEMPARADOS, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, PARA PENHORA, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA, LEONDINA ALICE MION PILATI, ANA CAROLINA MION PILATI

005 2005.0005660-4/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO X ARLETE DEA VERUSSA

EXEQUENTE: TENDO EM VISTA QUE A EXECUTADA FALCEU EM 2010 E PARA QUE PROSSIGA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É NECESSÁRIO A CITAÇÃO DO HERDEIRO DA DEVEDORA. APRESENTAR, EM 30 DIAS, CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO AO INVENTÁRIO, CONSTANDO O NOME DO INVENTARIANTE, CONFORME DISPOSTO NO INCISO V DO ART. 51 DA LEI 9.099/95, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Adv(s) ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, ANA RENATA MACHADO, LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO

006 2005.0007758-6/0 - Processo de Conhecimento JOEL LADISLAU DOS SANTOS X GULINCAL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

DR SILVIO ALEXANDRE MARTO - OAB/PR 37030 - Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) SILVIO ALEXANDRE MARTO

007 2005.0012699-4/0 - Processo de Conhecimento GECIEL PAULO DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A

AO REQUERIDO (BRASIL TELECOM S/A): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

008 2006.0000681-8/0 - Execução de Título Judicial ALBERTO PAULO KOERNER (E OUTRO) X HELITON DA SILVA DUTRA (E OUTRO)

EXEQUENTE: Em virtude do prazo solicitado, e conforme determinação verbal do MM. Juiz, abre-se o prazo de 90 dias para a parte exequente.

Adv(s) JOSE MAURO LANGER, JOSE MAURO LANGER

009 2006.0003199-0/0 - Processo de Conhecimento KARIN PELIZARI X ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ANDRADE

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) SOLANGE STINGLIN CAPELLINE LOIOLA

010 2006.0009182-1/0 - Processo de Conhecimento MARCOS WIENS X OSMAR RUTHES (E OUTRO)

AO EXECUTADO: APRESENTAR EM 15 DIAS, SE DESEJAR, IMPUGNAÇÃO A PENHORA REALIZADA PELO SISTEMA DO BACENJUD.

Adv(s) MARKLEA DA CUNHA FERERST, JOAO SAMUEL TOTH, CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA

011 2006.0009190-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA ILDA MEIRA ARENDT X ALZIRO ZANUR LEONOR

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FL.108, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) GELSON FAITA

012 2006.0018097-0/0 - Execução Título Extrajudicial JORGE DRANKA X CAMPO VERDE COMERCIO E TRANSPORTE DE FRUTAS LTDA (E OUTROS)

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA, BETÂNIA ALVARES DE ALMEIDA

013 2007.0013329-8/0 - Execução de Título Judicial MARILDE TERESINHA KRZYZANOVSKI (E OUTRO) X AIRTON FIORINDO SCENATTO

PARTE EXEQUENTE: JÁ EXISTEM VEICULOS BLOQUEADOS ÀS FOLHAS 155. SERÁ PROCEDIDO AO BLOQUEIO TOTAL DO VEICULO. DEVERÁ A PARTE INDICAR O ENDEREÇO CORRETO PARA POSSÍVEL PENHORA DE BENS SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO FEITO. PRAZO DE 30 DIAS.

Adv(s) Jociane de Paula, CAROLINA GABRIELE PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO

014 2007.0021736-3/0 - Execução de Título Judicial SULREAL DIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X CURITIBA PECAS E SERVICOS DA PESADA LTDA (E OUTRO)

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.84 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, FABIANA CARLA DE SOUZA

015 2007.0026362-4/0 - Execução Título Extrajudicial AGENOR MICHAELS PIVA X JOSE CARLOS DA SILVA

AO REQUERENTE - APRESENTAR ENDEREÇO CORRETO E ATUALIZADO DO REQUERIDO, NO PRAZO DE 30 DIAS.

Adv(s) ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN

016 2008.0001288-0/0 - Execução de Título Judicial XUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS X JEAN CARLOS FRANÇA

AO EXEQUENTE (SUL AMERICA): EM VIRTUDE DA PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD TER RESULTADO NEGATIVA, APRESENTAR BENS LIVRES E DESEMPARADOS, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, PARA PENHORA, BEM COMO LOCALIZAÇÃO CORRETA DOS BENS INDICADOS, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) LUIZ DIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

017 2008.0019205-9/0 - Execução de Título Judicial WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X MOACIR ANTONIO DE LIMA (E OUTRO)

AO EXECUTADO: APRESENTAR EM 15 DIAS, SE DESEJAR, IMPUGNAÇÃO A PENHORA REALIZADA PELO SISTEMA DO BACENJUD.

Adv(s) GERALDO DE CASSIO ZETOLA

018 2008.0021616-7/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRO FRANCISCO FELIPE (E OUTRO) X IMOBILIARIA PANAKOL LTDA (E OUTRO)

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA MANIFESTAR SUA SATISFAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO SR. MOACIR, BEM COMO PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITO REALIZADO PELA IMOBILIÁRIA PANAKOL NAS FOLHAS 178-179.

Adv(s) SIMONE MOLLETTA, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, GELSON FAITA, LEANDRA NEGRELLI, AIRTON SAVIO VARGAS

019 2009.0006511-2/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO I - MORADIAS RONDON II (E OUTRO) X CIA SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) ANDREI DE OLIVEIRA RECH, MARCUS VENICIO CAVASSIN, ARTHUR KLASSEN, GILBERTO LUIZ BONAT, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI

020 2009.0014121-3/0 - Processo de Conhecimento SPECIAL TOOLS USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X BEMA BRASIL LTDA.

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, JEAN MARCELO DE ALMEIDA

021 2009.0014826-2/0 - Execução de Título Judicial OSMIR QUINTO X LUIS CARLOS RIBEIRO (E OUTROS)

AO EXEQUENTE: APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SERÁ EXPEDIDO O RESPECTIVO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. AGUARDAR NOVA INTIMAÇÃO.

Adv(s) JAIRO ANTONIO DE MELLO, LEO LIGNAU, HERCULES LUIZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

022 2009.0014826-2/0 - Execução de Título Judicial OSMIR QUINTO X LUIS CARLOS RIBEIRO (E OUTROS)

DR MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: CONFORME SOLICITADO EM PETIÇÃO DE FOLHA 201, OS DOCUMENTOS REQUERIDOS ESTÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

Adv(s) JAIRO ANTONIO DE MELLO, LEO LIGNAU, HERCULES LUIZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

023 2009.0014826-2/0 - Execução de Título Judicial OSMIR QUINTO X LUIS CARLOS RIBEIRO (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) JAIRO ANTONIO DE MELLO, LEO LIGNAU, HERCULES LUIZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

024 2009.0015739-8/0 - Processo de Conhecimento IVANIR BERTÉ X BRASIL TELECOM S/A

PARTE REQUERIDA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE REQUERIMENTO DE FOLHAS 96/111.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA, WALTER ROSSIGALI

025 2009.0019348-3/0 - Processo de Conhecimento NIVALDO FAGUNDES RIBAS X UNIBANCO DIBENS LEASING S/A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS

026 2009.0028997-5/0 - Execução de Título Judicial PAULO KEIGO TERADA X TELEFONICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (E OUTROS)

AO 1º REQUERIDO (TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, INGRID SIMM, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele, ROBSON IVAN STIVAL, EDUARDO COSTA BERTHOLDO

027 2010.0000697-1/0 - Execução Título Extrajudicial CORNÉLIO OLIVEIRA SCHNEIDER (E OUTRO) X MARCEL RODRIGO CORDEIRO (E OUTROS)

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) CARLOS MAGNO BRAGA

028 2010.0003044-9/0 - Processo de Conhecimento LAERCIO CORREA DOS SANTOS X MULTILOJA HORFRAN COMERCIAL ELETROMOVEIS LTDA

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI, DEIXANDO CLARO QUE QUEM FARÁ A CONVERSÃO SERÁ A SECRETARIA E NÃO A PARTE. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) RODRIGO SHIRAI

029 2010.0009996-1/0 - Processo de Conhecimento MOACIR CARLOS DA SILVEIRA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, SERGIO NADIR MASCHIO

030 2010.0012072-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ AUGUSTO DA SILVA X BV FINANCEIRA SA CREDITO SERVS BV CFI (E OUTROS)

PARTES: RECEBO OS RECURSOS DE FOLHAS 189/231 (DE ATIVOS S/A) E DE FOLHAS 236/243 (DE BV FINANCEIRA). NOTA-SE QUE AS FOLHAS 245/248, A PARTE RECORRIDA APRESENTA CONTRARRAZÕES PARA O RECURSO APRESENTADO POR ATIVOS S/A. ABRE-SE O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE O RECORRIDO APRESENTE, SE DESEJAR, CONTRARRAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BV FINANCEIRA (PRESENTE NAS FOLHAS 236/243).

Adv(s) HELIO GOMES DE MEIRELLES, ADEMILDE DE SILVEIRA, TATIANA LOPES MADUREIRA, JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, FABIOLA GUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

031 2010.0014787-5/0 - Processo de Conhecimento NERACI TEREZINHA SIQUEIRA X LUCELIA MILAGRITO MORAN CEMINARIO

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI, DEIXANDO CLARO QUE QUEM FARÁ A CONVERSÃO SERÁ A SECRETARIA E NÃO A PARTE. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) GEZIEL PEREIRA DA SILVA

032 2010.0018658-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO BRITO X JULIANA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ (E OUTRO)

AUTOR: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITO PRESENTE NAS FOLHAS 103/105.

Adv(s) MARIA DE LOURDES FIDÉLIS, ARNO FERREIRA MULLER

033 2010.0022467-3/0 - Processo de Conhecimento WASHINGTON MARTINS DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI, DEIXANDO CLARO QUE QUEM FARÁ A CONVERSÃO SERÁ A SECRETARIA E NÃO A PARTE. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) MARIA CAROLINA TERRA BLANCO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

034 2010.0022735-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO ANTUNES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO

PARTE REQUERIDA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE PETIÇÃO DE FOLHA 170.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA

035 2010.0022757-2/0 - Processo de Conhecimento

JOVITA BRANTE BUENO X BANCO ITAÚ

AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITO PRESENTE NAS FOLHAS 128/131.

Adv(s) TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABIANA MARIA NUNES, ISLEI CEZAR DOMINGUEZ

Concursos

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Edital do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná

O Desembargador Presidente, MIGUEL KFOURI NETO, tendo em vista os acórdãos proferidos no Mandado de Segurança nº 872482-7 e no Mandado de Segurança nº 894533-3, do Colendo Órgão Especial, e, conseqüentemente, a alteração da situação dos candidatos Phellipe Müller e Sérgio Laurindo Filho, em relação à Classificação Final dos candidatos aprovados no Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná, resolve:

1. Republicar a relação de aprovados dos candidatos aprovados nas provas objetiva seletiva, escrita (teórica e prática), oral e de títulos, em ordem de classificação:

Inscrição	Nome	Score Final	
1	9482929	JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA	8,053
2	9481470	GABRIELA LUCIANO BORRI	7,616
3	9482084	FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS	7,559
4	9483753	POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA	7,448
5	9484380	LUCIANO SOUZA GOMES	7,388
6	9470064	ANACLEA VALERIA DE OLIVEIRA SCHWANKE	7,291
7	9459739	EMERSON LUCIANO PRADO SPAK	7,271
8	9460292	THALITA BIZERRIL DULEBA	7,246
9	9459721	RAFAEL ALTOÉ	7,243
10	9459413	FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER	7,231
11	9489747	PEDRO IVO LINS MOREIRA	7,131
12	9458947	LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI	7,100
13	9626121	MARCEL FERREIRA DOS SANTOS	7,041
14	9466136	CAROLINA FONTES VIEIRA	7,033
15	9462426	PEDRO REBELLO BORTOLINI	7,032
16	9459761	RAPHAEL DE MORAIS DANTAS	7,009
17	9607483	PEDRO RODERJAN REZENDE	7,005
18	9471604	ALEXANDRO CESAR POSSENTI	6,969
19	9599442	EDUARDO CALVERT	6,961
20	9478379	LUCAS BORGES DIAS	6,951
21	9472943	THAYS BACKES ARRUDA	6,940
22	9462463	BIANCA BACCI BIZETTO	6,934
23	9628782	DIRCEU GOMES MACHADO FILHO	6,887
24	9619463	ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES	6,876
25	9459011	BRUNO HENRIQUE GOLON	6,874
26	9473001	RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO	6,870
27	9474269	ALINE DE OLIVEIRA MACHADO	6,868
28	9475941	ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS	6,859
29	9459824	PHELLIPE MÜLLER	6,847
30	9611320	JULIANA TRIGO DE ARAUJO	6,846
31	9466331	MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI	6,829

32	9461308	JOÃO ANGELO BUENO	6,828
33	9616280	ANDERSON PESTANA DE ABREU	6,827
34	9492415	KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES	6,802
35	9629512	LEONARDO DELFINO CESAR	6,796
36	9483417	MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS	6,796
37	9619444	NAYARA RANGEL VASCONCELLOS	6,766
38	9490809	GABRIEL ROCHA ZENUN	6,757
39	9621724	RODRIGO LUIZ BERTI	6,750
40	9472727	LUCAS CAVALCANTI DA SILVA	6,736
41	9461638	MARCELO CARNEVAL	6,723
42	9482555	TAÍS DE PAULA SCHEER	6,698
43	9483379	DÉBORA CASSIANO REDMOND	6,684
44	9459480	MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ	6,663
45	9463411	GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI	6,618
46	9474834	ADRIANO EYNG	6,590
47	9465546	RITA LUCIMEIRE MACHADO PRESTES	6,588
48	9479082	SÉRGIO LAURINDO FILHO	6,571
49	9463045	GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI	6,556
50	9615425	DIEGO PAOLO BARAUSSE	6,552
51	9459361	RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS	6,541
52	9583207	FERNANDA CONSONI	6,535
53	9612572	CAROLINE DE CASTRO CARRIJO	6,505
54	9460425	CAMILA DE BRITTO FORMOLO	6,466
55	9481404	EVELINE SOARES DOS SANTOS	6,463
56	9629053	FABIO LUIS DECOUSSAU MACHADO	6,376
57	9620034	RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES	6,315
58	9458977	PEDRO DE ALCANTARA SOARES BICUDO	6,173

2. O candidato abaixo relacionado encontra-se sub judice:

1	9459664	CEZAR FERRARI
---	---------	---------------

Tribunal de Justiça do Estado, Secretaria do Concurso, Curitiba, 20 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

CASTRO

Período:	28/05/2012 a 04/06/2012
Juiz:	Luciana Benassi Gomes
Responsável:	Deise Lucy Gaio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (18h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-5800
Período:	04/06/2012 a 08/06/2012
Juiz:	Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Jefferson Araujo Bavoso
Horário:	Início dia 04/06/2012 às 18 horas término 08/06/2012 às 00:00 horas
Local:	Forum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-5800
Período:	09/06/2012 a 11/06/2012
Juiz:	Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha
Responsável:	Jefferson Araújo Bavoso
Horário:	início 09/06/2012 (00h01min) término 11/06/2012 (18 horas)
Local:	Forum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-5800
Período:	11/06/2012 a 13/06/2012
Juiz:	Emerson Luciano Prado Spak
Responsável:	Felipe André Lechiv
Horário:	Início 11/06/2012 (18 horas) termino 13/06/2012 (00h00min)
Local:	Forum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-5800
Período:	14/06/2012 a 18/06/2012
Juiz:	Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Felipe André Lechiv
Horário:	Início 14/06/2012 (00h01min) término 18/06/2012 (18 horas)
Local:	Forum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-5800
Período:	18/06/2012 a 25/06/2012
Juiz:	Luciana Benassi Gomes
Responsável:	Leonilda Brigina Westphal
Horário:	Início 18/06/2012 (18 horas) término 25/06/2012 (18 horas)
Local:	Forum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-5800
Período:	25/06/2012 a 02/07/2012
Juiz:	Adriano Eyng
Responsável:	Ricieri da Cruz
Horário:	Início 25/06/2012 (18 horas) término 02/07/2012 (18 horas)
Local:	Forum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-8500

CONGONHINHAS

Período:	01/06/2012 a 11/06/2012
Juiz:	Rita Borges Leão Monteiro
Responsável:	OSVALDO SAÚGO- CARMEN LÚCIA RAMOS ASSUNÇÃO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	(043) 84295966 84265730
Fax:	(043) 3554 1266
Período:	11/06/2012 a 18/06/2012
Juiz:	Anatália Isabel Lima Guedes
Responsável:	ALEXANDRE GABARDO DA CAMARA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	(043) 8475-3221 84265730
Fax:	(043) 3554 1289
Período:	18/06/2012 a 25/06/2012
Juiz:	Anatália Isabel Lima Guedes
Responsável:	OSVALDO SAÚGO- CARMEN LÚCIA RAMOS ASSUNÇÃO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	(043) 84295966 84265730
Fax:	(043) 3554 1266
Período:	25/06/2012 a 30/06/2012
Juiz:	Anatália Isabel Lima Guedes
Responsável:	OSVALDO SAÚGO- CARMEN LÚCIA RAMOS ASSUNÇÃO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	(043) 84295966 84265730
Fax:	(043) 3554 1266

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão**

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 73/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 27110 00001 001122/1996
AGUINALDO BATISTA DA SILVA 00043 001120/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00064 006776/2011
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00077 001418/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00059 001312/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00060 001604/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00049 006138/2010
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 00005 000566/2000
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00065 008224/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00061 003206/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00036 000902/2009
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES 00039 001384/2009
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00073 000742/2012
ANA PAULA PAVELSKI 00073 000742/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00035 000812/2009
00042 000702/2010
00078 001698/2012
ANDERSON LOVATO 00018 000076/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00053 009666/2010
00058 001274/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00069 013300/2011
ANDREA MARIA SOARES QUADROS 00030 000364/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE 00001 001122/1996
00057 001050/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 00068 013124/2011
BIRATAN DE OLIVEIRA 00003 002010/1998
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00054 010164/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00041 000496/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00047 004724/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00042 000702/2010
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00058 001274/2011
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 00050 006882/2010
CLEVERSON JOSE GUSO 00006 000872/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00063 006062/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 000236/2009
00032 000450/2009
00041 000496/2010
00051 008172/2010
00054 010164/2010
00067 012226/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00075 000936/2012
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00010 000072/2006
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00059 001312/2011
EDUARDO RIBEIRO CALDAS 00013 000894/2006
ELAINE MARTINS DE P. TABORDA NASSAR 00009 001110/2003
ELIANE FERNANDA PINTO OLIVEIRA 00003 002010/1998
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00041 000496/2010
ENILDO DEL PINO 00016 000922/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00025 000698/2008
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00062 003366/2011
00080 001832/2012
FABIANA SILVEIRA 00024 000496/2008
FABIANO NEVES MACIEYSKI 00049 006138/2010
FABRÍCIO KAVA 00080 001832/2012
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO 00005 000566/2000
FERNANDA MORO 00071 000124/2012
FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 00011 000195/2006
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00057 001050/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00049 006138/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00041 000496/2010
00051 008172/2010

FRANCISCO FERLEY 00084 002670/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00067 012226/2011
00070 000122/2012
GERALDO TABORDA NASSAR 00009 001110/2003
GERSON LUIZ WENZEL 00043 001120/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00066 009380/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00047 004724/2010
GILFROIS CARLOS BAUER 00018 000076/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00049 006138/2010
GRACIENE SANTOS D'SOUZA 00050 006882/2010
GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA 00007 000664/2003
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00005 000566/2000
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00012 000782/2006
HERICK PAVIN 00041 000496/2010
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 00022 000454/2008
IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES 00038 001000/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00052 009086/2010
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00070 000122/2012
INGRID DE MATTOS 00058 001274/2011
IRINEU PALMA PEREIRA 00007 000664/2003
00039 001384/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 00012 000782/2006
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 00005 000566/2000
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00017 000932/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00047 004724/2010
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00023 000456/2008
00033 000658/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00046 002648/2010
00070 000122/2012
JOSE ELI SALAMACHA 00031 000404/2009
JOSE EUCLAIR MARTINS 00019 000278/2008
JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL 00043 001120/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00052 009086/2010
00069 013300/2011
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00066 009380/2011
00083 002656/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00058 001274/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00024 000496/2008
00042 000702/2010
00045 002042/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00006 000872/2002
00023 000456/2008
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00068 013124/2011
LEANDRO ZAMBONI 00079 001734/2012
LEONARDO RIBAS LOVO 00022 000454/2008
LILIANE KRUEZMANN ABDO 00038 001000/2009
LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU 00082 002494/2012
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00008 001062/2003
LUIZ ANTONIO RIQUEZA 00056 000644/2011
LUIZ ASSI 00034 000680/2009
LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO 00073 000742/2012
LUIZ GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI 00039 001384/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00044 001888/2010
00053 009666/2010
00074 000932/2012
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00041 000496/2010
MARIANA BLASKOVSKI 00024 000496/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00036 000902/2009
00072 000564/2012
MARILIA ZAMONER 00087 010604/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00055 010486/2010
00058 001274/2011
MARISE LAO 00086 001704/2006
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00072 000564/2012
00085 002724/2012
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00028 000132/2009
00081 002476/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00074 000932/2012
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00041 000496/2010
MOZER SEPECA 00058 001274/2011
MURILO LEINING MARCA 00004 000944/1999
NELSON PASCHOALOTTO 00010 000072/2006
NELSON SCARPIM JUNIOR 17.439 00005 000566/2000
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00014 000202/2007
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 10.591 00080 001832/2012
ODACYR CARLOS PRIGOL 00022 000454/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00029 000236/2009
00051 008172/2010
PATRICIA TOMAZELI PEREIRA 00048 006002/2010
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00076 001252/2012
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00048 006002/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00020 000362/2008
00053 009666/2010
PETER AMARO DE SOUZA 00003 002010/1998
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00041 000496/2010
00054 010164/2010
PRISCILA KOVALSKI 00049 006138/2010
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00008 001062/2003
REGIANE R. FERNANDES BERRISCHI 00057 001050/2011
REGINALDO SANDRINI 00016 000922/2007
REINADO MIRICO ARONIS 00034 000680/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00056 000644/2011
RICARDO RUH 00031 000404/2009
ROBERTO GREJO 00037 000904/2009
RODRIGO RUH 00031 000404/2009
ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES 00002 000568/1997
SAMIR BRAZ ABDALLA 00015 000324/2007
SANDRO FABIANO SANTOS 00015 000324/2007
SERGIO SCHULZE 7629 00024 000496/2008

00035 000812/2009
 00042 000702/2010
 00045 002042/2010
 00050 006882/2010
 00063 006062/2011
 00078 001698/2012
 SIDINEI JOÃO STRAUS 00048 006002/2010
 SIDNEI DE QUADROS 00026 000794/2008
 SILVIA DE FATIMA DA SILVA 00056 000644/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00027 001074/2008
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES 00040 001446/2009
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00052 009086/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00024 000496/2008
 00050 006882/2010
 00063 006062/2011
 TATIANE PARZIANELLO 00021 000398/2008
 THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI 00039 001384/2009
 VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00073 000742/2012
 VINICIUS GONÇALVES 00058 001274/2011
 VITAL CASSOL DA ROCHA 00005 000566/2000
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00055 010486/2010
 00058 001274/2011
 00063 006062/2011
 VLADIMIR DE MARCK 00048 006002/2010
 WALDIR PENHA RAMOS GOMES 00088 002842/2012

1. RESCISAO DE CONTRATO-0000538-30.1996.8.16.0024-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x BALBINA ALVES- "1. Na sentença de fls. 96/99, denota-se que o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, declarando-se a rescisão contratual, reintegração da autora na posse do bem, e ainda, determinada a devolução das quantias já pagas pela requerida. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao recurso de apelação interposto pela requerente (fls. 132/139) para fins de condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de perdas e danos, no valor de um aluguel mensal durante todo o período de utilização do bem, devendo ocorrer a compensação com as parcelas já pagas, a serem apurados em sede de liquidação. 3. Segundo a mesma decisão não há que se falar em compensação da indenização com a acessão edificada pela requerida no imóvel, pois inexistente nos autos requerimento neste sentido, cabendo a parte, se for o caso, buscar o direito em demanda autônoma. 4. Os embargos declaratórios apresentados pela requerida foram rejeitados (fls. 151/161). 5. Pugna o requerente às fls. 176/177 pela liquidação da sentença a fim de ser apurado o valor locatício do imóvel. 6. Foi juntado aos autos às fls. 219/227 e 240 o laudo de avaliação, no qual foi demonstrado tão somente o valor de mercado do bem. 7. As fls. 242/243 o exequente manifestou-se discordando do laudo pelo fato do mesmo ser inconclusivo, requerendo a extinção do presente feito face à inexistência de benfeitorias a serem indenizadas. 8. Consoante as decisões proferidas nos autos não restou evidenciado o direito de indenização por eventuais benfeitorias, isto porque, conforme se verifica às fls. 132/139 não há que se falar em compensação da indenização referente ao valor do aluguel com eventual edificação no imóvel, uma vez que não houve pedido formulado pela requerida neste sentido. 9. Pelo exposto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de direito, bem como a realização de nova perícia caso julguem necessário."- Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 27110-.

2. USUCAPIAO-0000451-40.1997.8.16.0024-TEREZINHA CUMIM COSTA- "Tendo em vista a certidão de fls. 193/verso, a parte autora para dar andamento ao feito."- Adv. ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES-.

3. DESAPROPRIACAO-2010/1998-PETROBRAS FERTILIZANTES S/A e outro x ESPOLIO DE PEDRO ESMANHOTO- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 50,76.-Adv. PETER AMARO DE SOUZA, BIRATAN DE OLIVEIRA e ELIANE FERNANDA PINTO OLIVEIRA-.

4. FALENCIA-0000364-16.1999.8.16.0024-VAN LEER EMBALAGENS MOLDADAS LTDA x LUGARINI COMERCIO DE OVOS LTDA- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. MURILO LEINING MARCA-.

5. INDENIZACAO-0000525-89.2000.8.16.0024-JUREMA CRISTINA DOS SANTOS x AUTO VIACAO TAMANDARE- "...Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial, a fim de condenar os réus, solidariamente, a pagarem a parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir desta sentença, tendo por índice o INPC do IBGE, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do sinistro (26/08/2000 - fl. 60). Ante a existência de sucumbência recíproca, em igual proporção, condeno as partes, cada qual ao pagamento de 50% das despesas processuais da demanda principal. Condeno as partes, ainda, na mesma proporção de sucumbência (50%), ao pagamento de honorários advocatícios, inteiramente compensados entre si, em favor do patrono judicial da parte contrária, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 36, "a", "b" e "c", do CPC 2, observados o elevado grau de zelo do profissional, a razoável complexidade da demanda, eo razoável tempo decorrido desde a propositura do feito. Observem-se os termos da Lei nº 1.060/50." -Adv. NELSON SCARPIM JUNIOR 17.439, VITAL CASSOL DA ROCHA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, JOAO EBERHARDT FRANCISCO, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM e FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO-.

6. DESAPROPRIACAO-0000889-90.2002.8.16.0024-SANEPAR x MARIO BIZE e outros- Ao autor para depositar as custas para expedição do mandado.-Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

7. INDENIZACAO-0001081-86.2003.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x ENLACE CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA- As partes para, no prazo de

05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA e GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA-.

8. BUSCA E APREENSAO-0001101-77.2003.8.16.0024-ROTTAS CONFECOOES LTDA x ADELIR MACHADO RAMOS- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 79,90.-Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA-.

9. USUCAPIAO-0001103-47.2003.8.16.0024-AGNALDO ALVES MIRANDA- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 199,28.-Adv. ELAINE MARTINS DE P. TABORDA NASSAR e GERALDO TABORDA NASSAR-.

10. BUSCA E APREENSAO-0003387-23.2006.8.16.0024-BANCO HONDA S/A x JOELSON DE ARRUDA LEITE-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

11. USUCAPIAO-195/2006-IVO GLAUCO FORNECK e outro x JOAO FILLUS e outros- "...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a Usucapião do imóvel descrito na exordial em benefício dos autores, em conformidade com o art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil de 2002, servindo esta sentença de título para a abertura de matrícula do registro no Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se o respectivo mandado de abertura de matrícula ao Registro de Imóveis competente. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais ante o princípio do interesse, não havendo que se falar em honorários advocatícios diante da ausência de litigiosidade (AMADO MURARO - fls. 96/98)."-Adv. FERNANDO AUGUSTO DISSENHA-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0003337-94.2006.8.16.0024-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO GOINSKI- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 849,76.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

13. ARROLAMENTO-894/2006-REGINA PESSOA RIBEIRO e outros x ESPOLIO DE LINDOLPHO PESSOA DA CRUZ MARQUES- Retirar ofício.-Adv. EDUARDO RIBEIRO CALDAS-.

14. USUCAPIAO-0003425-98.2007.8.16.0024-ALFREDO GULIN e outros x O JUIZO- "Alfredo Gulin Filho e outros, devidamente qualificados na inicial, com base legal no disposto no artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil, e 1.238 do Código Civil, pela presente ação, buscam usucapir a área assim descrita na inicial: "Imóvel rural localizado no lugar denominado "Areias", Município de Almirante Tamandaré - Paraná, situado na Rua Jacob Camilo Benato, de forma irregular. Inicia-se deste perímetro no ponto "0=PP", Sistema de coordenadas UTM: E=670.791,958m e N=7.207.528,867m, locado em um vértice com a linha divisória da propriedade de Osmair Benato e com o bordo direito da Rua Jacob Camilo Benato a 10,00 metros de eixo. Deste ponto segue fazendo frente para a Rua Jacob Camilo Benato no sentido São João Batista à Tanqueira pelo lado direito da referida Rua nos seguintes azimutes e distâncias: 154°32'46" com 3,65m, 145°10'35" com 10,49m, 137°01'59" com 11,26m, 132°03'25" com 11,98m, 139°11'28" com 10,00m, 142°22'28" com 17,37m, 132°27'53" com 43,68m, 139°43'44" com 12,42m, 136°53'42" com 17,58m, 129°40'58" com 15,19m, 133°33'50" com 51,07m, Poder Judiciário Estado do Paraná Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 132°26'11" com 34,62m, 129°17'42" com 15,09m, 132°31'29" com 4,08m, 137°48'07" com 6,30m, 149°30'54" com 5,56m, 167° 32'46" com 7,03m, 171°11'36" com 14,70m, 176°30'59" com 30,72, 175°02'06" com 14,00m e 167°57'51" com 1,32, cruzando um acesso no ponto 6 + 5,81m e no ponto 11 + 22,79m, sendo daí locado o ponto '22' no bordo direito da Rua Jacob Camilo Benato a 10,00 metros do eixo. Deste ponto deflete para a direita deixando a referida Rua, confrontando com a propriedade de Roberto Romano nos seguintes azimutes e distâncias: 286°49'36" com 15,75m e 196°19'36" com 99,99m, sendo daí colocado o ponto '24'. Deste ponto deflete para a direita confrontando com a propriedade de Mario Benato nos seguintes azimutes e distâncias: 284°19'36" com 189,58m, 303°05'16" com 78,95m, 305°33'53" com 138,59m e com 54°02'20" com 135,20m, cruzando um acesso no ponto 25 + 30,58m, sendo daí locado o ponto '28'. Deste ponto deflete para a direita confrontando com a propriedade de Osmair Benato nos seguintes azimutes e distâncias: 37°48'35" com 134,82m e 37°57'42" com 6,43m, até encontrar o ponto de partida, '0=PP', onde teve início esta descrição, perfazendo uma área total de 76.032,78m², equivalente a 7,6032ha ou 3,141 alqueires paulistas." Para tanto, sustentam estarem em sua posse usucapionem, de forma contínua, ininterrupta e sem qualquer oposição, há mais de 20 (vinte) anos. Juntaram procurações e documentos. Houve realização de identificações e citações dos confrontantes, sendo que o pedido não foi contestado, conforme certidão de fl.173. A União, o Estado, Município, IBAMA e INCRA não demonstraram interesse na causa. Foram juntados os comprovantes de publicação dos editais. Realizou-se audiência de Instrução e Julgamento, onde foram ouvidas duas testemunhas. O Ministério Público manifestou-se às fls. 148, aduzindo que deixa de intervir no presente feito. É, em síntese, o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de apreciar pedido de usucapião extraordinário de bem imóvel, deduzido com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil que assim dispõe: "Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo." Com efeito, verifica-se que a ação de usucapião extraordinário obedeceu aos requisitos previstos no artigo acima citado, quais sejam: posse com ânimo de dono; posse

justa e sem oposição da continuidade da posse e implementação do lapso temporal de mais de 15 (quinze) anos. As testemunhas ouvidas na fase de instrução do processo, corroboraram os fatos aduzidos pelos requerentes, neste sentido: Antonio Margune informou ao Juízo que conhece a área há mais de 50 (cinquenta) anos, sendo que não possui conhecimento de oposição à posse dos autores. No mesmo sentido são as declarações de José Carlos Alves, quando esclarece que reside na localidade desde que nasceu, tendo conhecimento de que o imóvel sempre pertenceu a família Gulin. Aduz não ter tido informações ou notícia de eventual oposição à posse exercida. O usucapião extraordinário dispensa a posse fundada em justo título e boa-fé, que se presume. Trata-se de uma presunção "jure et de jure", que não admite prova em contrário. Basta o adquirente provar que possui o imóvel como seu, isto é, mansa, pacífica e, continuamente. Em uma posse que não resulte de título de domínio, é a prova testemunhal que informa ao juízo o histórico dela. Ademais, tampouco houve oposição ao pedido ou manifestação das Fazendas Públicas. Vejamos o que ensina Maria Helena Diniz sobre os requisitos do usucapião extraordinário: "São, portanto seus requisitos: a) a posse pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini; b) o decurso do prazo de 15 anos (RT, 556:105) ou de 10 anos, se o possuidor estabeleceu no imóvel sua moradia habitual ou nela efetuou obras ou serviços de caráter produtivo. Considera-se o efetivo uso do bem de raiz possuído como moradia e fonte de produção (possetrabalho) pra fins de redução do prazo para usucapião; c) a presunção jûris et de jure de boa fé e justo título, que não dispensam a exibição desse documento, como também proíbem que se demonstre sua inexistência. Como bem acentuou Sá Pereira, este usucapião não tolera a prova de carência do título. O usucapiente terá, simplesmente, que provar uma coisa: sua posse; d) a sentença judicial declaratória da aquisição do domínio por usucapião, que constituirá o título que deverá ser levado ao registro imobiliário, para transcrição." (Curso de Direito Civil Brasileiro, p.153, 17ed., S.P., Saraiva, 2002). Preenchidos os requisitos para o usucapião extraordinário, é de rigor, a procedência do pedido. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes, para DECLARAR adquirido por ALFREDO GULIN FILHO e MARIA CRISTINA SEIXAS GULIN, DIONE MARIA GULIN MELHEM e ORLANDO MELHEM, ANA IRIA GULIN VIANNA e JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR, BEATRIZ DO ROCIO GULIN GUARINELLO e JOÃO CARLOS CUNHA GUARINELLO, JOSÉ CARLOS GULIN e INGRID HELGA WELDT GULIN, WILSON LUIZ GULIN e CASSANDRA APARECIDA MARTINS CORREA GULIN, VERGINIA LUIZA MACEDO e EURICO GOMES DE MACEDO, e por fim, GRACIETE APARECIDA GULIN SCHMIDT, por usucapião, com fundamento no artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, a seguinte área: "Imóvel rural localizado no lugar denominado "Areias", Município de Almirante Tamandaré - Paraná, situado na Rua Jacob Camilo Benato, de forma irregular. Inicia-se deste perímetro no ponto "0=PP", Sistema de coordenadas UTM: E=670.791,958m e N=7.207.528,867m, locado em um vértice com a linha divisória da propriedade de Osmair Benato e com o bordo direito da Rua Jacob Camilo Benato a 10,00 metros de eixo. Deste ponto segue fazendo frente para a Rua Jacob Camilo Benato no sentido São João Batista à Tanqueira pelo lado direito da referida Rua nos seguintes azimutes e distâncias: 154°32'46" com 3,65m, 145°10'35" com 10,49m, 137°01'59" com 11,26m, 132°03'25" com 11,98m, 139°11'28" com 10,00m, 142°22'28" com 17,37m, 132°27'53" com 43,68m, 139°43'44" com 12,42m, 136°53'42" com 17,58m, 129°40'58" com 15,19m, 133°33'50" com 51,07m, 132°26'11" com 34,62m, 129°17'42" com 15,09m, 132°31'29" com 4,08m, 137°48'07" com 6,30m, 149°30'54" com 5,56m, 167° 32'46" com 7,03m, 171°11'36" com 14,70m, 176°30'59" com 30,72, 175°02'06" com 14,00m e 167°57'51" com 1,32, cruzando um acesso no ponto 6 + 5,81m e no ponto 11 + 22,79m, sendo daí locado o ponto "22" no bordo direito da Rua Jacob Camilo Benato a 10,00 metros do eixo. Deste ponto deflete para a direita deixando a referida Rua, confrontando com a propriedade de Roberto Romano nos seguintes azimutes e distâncias: 286°49'36" com 15,75m e 196°19'36" com 99,99m, sendo daí colocado o ponto "24". Deste ponto deflete para a direita confrontando com a propriedade de Mario Benato nos seguintes azimutes e distâncias: 284°19'36" com 189,58m, 303°05'16" com 78,95m, 305°33'53" com 138,59m e com 54°02'20" com 135,20m, cruzando um acesso no ponto 25 + 30,58m, sendo daí locado o ponto "28". Deste ponto deflete para a direita confrontando com a propriedade de Osmair Benato nos seguintes azimutes e distâncias: 37°48'35" com 134,82m e 37°57'42" com 6,43m, até encontrar o ponto de partida, "0=PP", onde teve início esta descrição, perfazendo uma área total de 76.032,78m², equivalente a 7,6032ha ou 3,141 alqueires paulistas." Transitada em julgado e, pagas as custas na forma da lei, expeça-se mandado ao Registro de Imóveis, servindo a presente sentença de título para a matrícula do imóvel."-Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003293-41.2007.8.16.0024-DANIEL CARLOS KUKLA x BALBINO JOSE RIBEIRO- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista, a não manifestação do executado.-Advs. SANDRO FABIANO SANTOS e SAMIR BRAZ ABDALLA-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003610-39.2007.8.16.0024-MAURO PAULIN e outro x O JUIZO- Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-0003430-23.2007.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x FRANCISCO ASSIS PEREIRA FAÇANHA e outro- "Considerando o petição de fls. 183/185, manifeste-se o autor."-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003688-96.2008.8.16.0024-JORGE SIQUEIRA x SORVETES BAPKA IND COMERCIO DE SORVETES LTDA- As partes para se manifestar acerca do Laudo de Avaliação.-Advs. ANDERSON LOVATO e GILFROIS CARLOS BAUER-.

19. REPARACAO DE DANOS-0003103-44.2008.8.16.0024-NILTON GARCIA DE LARA e outros x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE e outros- Ao requerido

para depositar as custas para expedição de carta de citação.-Adv. JOSE EUCLAIR MARTINS-.

20. EXECUCAO DE CONTRATO-0003492-29.2008.8.16.0024-MARLI ALVES DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, haja vista que estarão valores pendentes de levantamento na conta judicial nº 2000119951040.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003464-61.2008.8.16.0024-SAO VENANCIO ADM EMP PART LTDA x WILSON CARLOS DE BRITO- "Determino a venda judicial do bem penhorado em primeira e segunda praças, a realizar-se no átrio do Fórum local, em datas previamente agendadas pela Escrivia com o Sr. Leiloeiro Oficial, que nomearei a seguir. Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se considere preço vil, considerando como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Expeçam-se os competentes editais. Para o ato designo como feiloeiro oficial o Sr. ANTONIO MAGNO J. DA ROCHA O arrematante pagará 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, atualizado, de comissão ao leiloeiro, em se tratando de bens móveis, ou 3% (três por cento) em se tratando de imóveis. Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será reduzida pela metade. Intimem-se: a) o executado e seu cônjuge, pessoalmente; b) o credor; c) os advogados; d) os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem; e) o leiloeiro. Cumpra a Serventia as demais diligências previstas nos arts. 686 e ss, do CPC." Designado leilão para o dia 06/08/2012 às 14 horas 1ª Praça, 24/08/2012 às 14 horas 2ª praça. Ao autor para depositar as custas do Sr. oficial de justiça para intimação do executado e sua conjuge, e, ainda, as custas de expedição do edital de leilão.-Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

22. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0003581-52.2008.8.16.0024-ANA MARIA DOS SANTOS e outro x SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Aguarde-se o retorno da carta AR (cópia às fls. 146).-Advs. LEONARDO RIBAS LOVO, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

23. SERVIDAO-0003264-54.2008.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x ESPOLIO DE OLIVERIO ANTONIO BENATO e outros- "...Ante ao exposto, decreto os efeitos da revelia em face da parte ré, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a servidão da área descrita. Considerando que já houve o depósito prévio da importância de R \$ 2.271,64 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos) em conta vinculada a este Juízo, conforme demonstrado à fl. 68, não incidirá juros moratórios, compensatórios, e correção monetária. Condene a expropriante ao pagamento das custas processuais e deixo de fixar honorários advocatícios ante o reconhecimento da revelia do réu. O expropriado deverá proceder ao levantamento do preço com a comprovação de pagamento das dívidas fiscais (art. 34 do DL 3365/41). Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis deste Foro informando sobre a presente decisão." -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

24. BUSCA E APREENSAO-0003614-42.2008.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO LANDIR FERNANDES- Ao autor para depositar as custas remanescentes.-Advs. MARIANA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE 7629 e FABIANA SILVEIRA-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0003475-90.2008.8.16.0024-EDVALDO DE ANDRADE x BANCO BMG S/A- Ao requerido para que se manifeste sobre os cálculos juntados com a petição retro, bem como, junte aos autos o documento solicitado pelo autor.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

26. USUCAPIAO-0003529-56.2008.8.16.0024-CELIA REGINAS PAULIN PARIZE x ALCIDE PAULIN e outros-"Conta e preparo no valor de R\$ 83,66." -Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

27. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003437-78.2008.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x HELENA SILVA DO NASCIMENTO- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

28. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0005453-68.2009.8.16.0024-JOSE CARLOS DE ALMEIDA e outro x CYMARGUI CONST CIVIL LTDA- Retirara carta de adjudicação.-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

29. BUSCA E APREENSAO-0004655-10.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x LUCIANO ANTONIO ORTEGA DOS SANTOS- Ao autor para depositar as custas no valor de R\$ 51,34.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. AVALIACAO DE DANOS-0003675-63.2009.8.16.0024-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A x DNPM 826.255/2008- Depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 41,36.-Adv. ANDREA MARIA SOARES QUADROS-.

31. BUSCA E APREENSAO-0003260-80.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x AFONSO BERWANGER- Retirar ofício.-Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

32. BUSCA E APREENSAO-0003068-50.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x HERINALDO HENRIQUE DA SILVA- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 62,98.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. SERVIDAO-0004680-23.2009.8.16.0024-SANEPAR x HERDEIROS DE IRENE BLEY CORREIA e outros- Ao autor para que comprove no prazo de 05 dias, a postagem das cartas de fls. 90/91.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

34. REVISAO DE CONTRATO-0004612-73.2009.8.16.0024-VALDEMAR PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A.- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará."-Adv. LUIZ ASSI e REINADO MIRICO ARONIS.-

35. DEPOSITO-0004391-90.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x BEJAMIN RIGO- Ao autor para requerer o que de direito.-Adv. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004342-49.2009.8.16.0024-BANCO SANTANDER S/A x MASSA FALIDA DE DIVINA SUL IND E COM DE PALLETOS BEM ART DE MADEIR- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 30,08.-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003460-87.2009.8.16.0024-J SAVARIEGO & GIMENES LTDA x MERCADO SELMA ANGEL LTDA- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 39,48. -Adv. ROBERTO GREJO.-

38. CAUTELAR-0004671-61.2009.8.16.0024-MARIA JOSE DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- "Apresentada proposta de honorários periciais no valor de R \$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)."-Adv. IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES e LILIANE KRUEZMANN ABDO.-

39. INDENIZACAO-0003299-77.2009.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x NEW SITE SERVICOS DE PROJETOS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros- "Manifeste-se o agravado no prazo de 10 dias."-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA, LUIZ GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI, THAMY DO PRADO COLAÇO MAGNANI e ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES.-

40. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004539-04.2009.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x NERI RAMOS COELHO e outro- Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito.-Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES.-

41. DEPOSITO-0000496-87.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RODRIGO DA SILVA- "O pedido de substituição do pólo ativo da presente demanda já foi deferido conforme se observa às fls. 59. Ao autor para no prazo de 48 horas para retirar o ofício expedido, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHILAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e HERICK PAVIN.-

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0000702-04.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x WALDEREZ ELIAS- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 30,08.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE 7629, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

43. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM MOVEL-1120/2010-INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA x MADEIREIRA PASSAUNA LTDA e outro- "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes autos a fim de determinar a restituição do bem descrito na inicial, nos termos da fundamentação. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão, eis que o valor foi arbitrado nesta data, notadamente ante a desnecessidade de instrução. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao réu." -Adv. JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL, GERSON LUIZ WENZEL e AGUINALDO BATISTA DA SILVA.-

44. BUSCA E APREENSAO-1888/2010-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON PEREIRA- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 30,08.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

45. BUSCA E APREENSAO-0002042-80.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629.-

46. DEPOSITO-0002648-11.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO MARIA DE CRISTO- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

47. REVISAO CONTRATUAL-0004724-08.2010.8.16.0024-ALVARO RIBEIRO x BANCO AMRO REAL S/A- Ao requerido para depositar as custas no valor de R\$ 189,14 (Vara Cível R\$ 169,57 - Distribuidor R\$ 6,54 - Contador R\$ 2,01 - Funrejus R \$ 11,02). -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

48. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0006002-44.2010.8.16.0024-IOTO INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS AROMATICOS x CAVSTEEL WELDING LTDA- "Ante o contido ma certidão de fl. 296, ao requerido para que no prazo de 48 horas, efetue o pagamento da parte que lhe incumbe referente aos honorários periciais."-Adv. PATRICIA TOMAZELI PEREIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, SIDINEI JOÃO STRAUS e VLADIMIR DE MARCK.-

49. COBRANÇA DE SEGUROS-0006138-41.2010.8.16.0024-EDUARDO RAMON BEIRA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- "Considerando a decisão de fls. 142/144, recebo o recurso de fls. 100/108 como agravo retido. Manifeste-se o agravado, em 10 (dez) dias."-Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, PRISCILA KOVALSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

50. REVISAO CONTRATUAL-0006882-36.2010.8.16.0024-MAURO PUSTILNICK x BANCO FINASA BMC S/A- "Vistos e examinados, homologo, para que produzam

os devidos efeitos legais, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 170 a 172. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, baseado no artigo 269, III, do CPC. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal."- Adv. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI, GRACIENE SANTOS D'SOUZA, SERGIO SCHULZE 7629 e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.-

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008172-86.2010.8.16.0024-PANAMERICANO S/A x NEUZA DE SANTIAGO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

52. DEPOSITO-0009086-53.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELOI QUEIROZ SOARES-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0009666-83.2010.8.16.0024-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO DOS SANTOS- "...Diante das razões expostas, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e PAULO SERGIO WINCKLER.-

54. BUSCA E APREENSAO-0010164-82.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SHIRLEI TERESINHA DE ABREU- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 5,64.-Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

55. REVISAO CONTRATUAL-0010486-05.2010.8.16.0024-JULIANO PEDROSO x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor para depositar as custas processuais no valor de R\$ 356,49.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

56. REPARACAO DE DANOS-0000644-64.2011.8.16.0024-HDI SEGUROS S/A x RODOMINERIOS TRANSPORTES LTDA- Despacho de fls. 82 - "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento." - Despacho de fls. 85 - "Indefiro o pedido de fl. 83, eis que inexistente causa legal para tanto. Prossiga-se o feito na forma determinada em fl. 82."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, SILVIA DE FATIMA DA SILVA e LUIZ ANTONIO RIQUEZA.-

57. REVISAO CONTRATUAL-0001050-85.2011.8.16.0024-FRANCISCO CEZAR BAPTISTA KUROVSKI x SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "1. Tendo em vista o deferimento da inversão do ônus da prova às fls. 123/124, bem como o contido no petítório de fls. 128/129, DEFIRO o pedido para a produção de prova pericial contábil. 2. Nomeio para a realização da perícia o Sr. Paulo Cesar Villaça Lins (Tel: 41.3222-3501/9934-4000), sob a fé de seu grau. 3. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. 4. Escoado o prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, para apresentar sua proposta de honorários. 5. Apresentada a proposta, manifestem-se as partes, intimando-se o requerido para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias. 6. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, dando-lhe ciência de que terá prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, bem como que deverá notificar as partes acerca da data, do horário e do local da realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o art. 431-A do Código de Processo Civil, para que, querendo, acompanhem a prova a ser produzida." -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCHI e ANDREIA MARINA LATREILLE.-

58. REVISAO CONTRATUAL-0001274-23.2011.8.16.0024-PAULO ZELINSKI x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para depositar as custas de cartório no valor de R\$ 324,53 (Vara Cível R\$ 260,38 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 - Funrejus R\$ 21,32).-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

59. REVISAO CONTRATUAL-0001312-35.2011.8.16.0024-FABIANO GONCALVES DE MELO x BANCO DAYCOVAL S/A- "Considerando a ausência dos depósitos dos valores incontroversos, revogo a liminar concedida às fls. 40/42. Ao exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art. 475-J § 5º CPC, arquivem-se com as devidas baixas."- Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.-

60. ORDINARIA-0001604-20.2011.8.16.0024-VALDEMIR VIEIRA x FERRARI LOGISTICA LTDA e outro- "Manifeste-se a denunciada Maritima Seguros S/A, no prazo de 05 dias, acerca do ofício de fl. 235."-Adv. ALESSANDRO DIAS PRESTES.-

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0003206-46.2011.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x EDSON VANDERLEI PEREIRA DA LUZ- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

62. BUSCA E APREENSAO-0003366-71.2011.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x SM COMERCIO DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA ME- Ao autor para depositar as remanescentes no valor de R\$ 20,68.-Adv. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS.-

63. REVISAO CONTRATUAL-0006062-80.2011.8.16.0024-ALDAIR MEISTER x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para depositar as custas remanescentes

no valor de R\$ 302,91 (Vara Cível R\$ 238,76 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,9 - Funrejuv R\$ 21,32), ao requerente para se manifestar acerca do depósito efetuado referente a honorários advocatícios no valor de R\$ 50,00.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE 7629-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0006776-40.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x ROSANE APARECIDA ALVES ALBUQUERQUE- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

65. COMINATORIA-0008224-48.2011.8.16.0024-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x ELEONICE DE SOUZA ME e outros-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

66. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0009380-71.2011.8.16.0024-TIAGO DE LARA ARRUDA x BV FINANCEIRA S.A.- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0012226-61.2011.8.16.0024-DIRCEU DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0013124-74.2011.8.16.0024-BRUNO HENRIQUE DE FARIA x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0013300-53.2011.8.16.0024-CLARA SCHEUER FRANÇA x BANCO FINASA BMC S/A- "Compulsando os autos, verifica-se que o requerido somente se manifestou quanto as provas que pretendem produzir, deixou de cumprir o item 3 do despacho de fls. 102. Ao requerido para que apresente o contrato celebrado entre as partes, sob pena de aplicação das penas do art. 359 do CPC, tendo em vista que o documento apresentado às fls. 34/42 está incompleto, vez que demonstra somente as cláusulas gerais do contrato." -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0000122-03.2012.8.16.0024-OSMAR ROSA DE MORAIS x BFB LEASING S/A-...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa/taxa de abertura de crédito, serviços de terceiro, registro de contrato, gravame eletrônico, de promotora de vendas e tarifa de avaliação de bens, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

71. OBRIGACAO DE FAZER-0000124-70.2012.8.16.0024-TATIANA TOMAL BRONDANI DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. FERNANDA MORO-.

72. REVISAO DE CONTRATO-0000564-66.2012.8.16.0024-ANDERSON DO CARMO BREINE x BANCO PANAMERICANO S/A- "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

73. ORDINARIA-0000742-15.2012.8.16.0024-SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA SIMEPAR x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0000932-75.2012.8.16.0024-MARLI CORREIA DA SILVA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "1. Indefero o pedido de inversão do ônus da prova (fls.111/113), já que não há o que se falar em hipossuficiência técnica da autora em relação ao méq, na A em que a parte

demandante contratou profissional especializado em cálculos, o qual apontou supostas irregularidades praticadas pelo banco. 2. Quanto ao pedido de fls. 115/116, cumpre salientar, que sendo procedido o depósito das parcelas devidas em seu valor integral na forma acordada quando do instrumento contratual, os próprios depósitos afastam a mora e consequentemente passa a existir a possibilidade de manutenção na posse do bem. 3. Assim, intime-se o autor para que comprove o depósito das parcelas na forma indicada no item supra." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

75. RESCISAO DE CONTRATO-0000936-15.2012.8.16.0024-VALMIR JOAO DE CRISTO x BV LEASING S/A- "Ciência às partes da chegada dos autos a este Juízo, devendo postular o que de direito."-Adv. DAVI CHEDLOVISKI PINHEIRO-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0001252-28.2012.8.16.0024-BV LEASING S/A x MARILENE VIL- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0001418-60.2012.8.16.0024-MARELIM SABADIN DE FARIA x BANCO ITAUCARD S/A- "1) Defiro a A.J.G. anote-se e observe-se. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgador: (...) 2.2) cadastros restritivo de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. Expostas essas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." -Adv. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO-.

78. BUSCA E APREENSAO-0001698-31.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CLEVERSON ROBERTO FLORES- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0001734-73.2012.8.16.0024-BRUCAL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA ESTADUAL- "Tratam-se de embargos a execução manejados por BRUCAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA em que alega a extinção do crédito tributário por compensação. Pois bem. A despeito da previsão do art. 16 da Lei 6830/80, nada há na lei de Execução Fiscal há respeito do recebimento dos embargos, pelo que deve o prazo especial de 30 (trinta) dias ser aplicado, contados da intimação da penhora, valendo as normas gerais do CPC quanto ao seu recebimento. Por oportuno: Não obstante a execução fiscal obedeça às regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do C.P.C. (art. 1º), com redação dada pela lei 11-382/06. Assim, embargos a execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-A, § 16. Neste sentido: STJ-RP 168/234 (26 T., REsp 1.024.128); STJ - 1a T. Al. 1.087.885 - Ag.Rg. Min. Luiz Fux, j.4.8.0g; RT 893/346. Neste sentido, preleciona o artigo 739-A do C.P.C. que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, podendo o juiz, a requerimento da parte, atribuir-lhes quando, ndo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que

a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. No caso dos autos o embargante não pugna pelo efeito suspensivo, pelo que deixo de suspender a execução fiscal. Desta forma recebo os embargos interpostos, determinando a intimação do embargado para numifestação em 15 (quinze) dias (art- 740 do C.P.C.)" -Adv. LEANDRO ZAMBONI-.

80. BUSCA E APREENSAO-0001832-58.2012.8.16.0024-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA- "1. Vistos. Conforme verifica-se junto às fls. 42/44, a ré manifestou-se requerendo a remessa dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Curitiba, vez que já framita perante este a ação revisional sob n.º29747/2011, onde se discute o mesmo contrato objeto da presente. sendo aquele Jufzo competente para processar e julgar esta ação, vez que preventivo. Pois bem. Antes de se adentrar na análise acerca da existência ou não da suposta prevenção alegada pela ré, faz-se necessário verificar se a presente ação é conexa a ação revisional de contrato sob n.º 29747/2011, sendo, para tanto, necessário que o objeto e a causa de pedir de ambas sejam comuns, conforme dispõe o art. 103 do Código de Processo Civil. No presente caso, tanto o objeto como a causa de pedir desta demanda não são comuns aos da ação revisional proposta pela ré perante a 2ª Vara Cível de Curitiba, isso porque referem-se contratos e numerários distintos. Os presentes autos versão sobre o contrato de cédula de crédito bancário nº 50151090-3, referido-se a conta corrente nº 00002-5, agência nº 2924, de titularidade da ré, conforme verifica-se junto aos documentos de fls. 06/17. Já a ação revisional de contrato proposta pela ré (fls. 46/87), verso sobre a suposta abusividade na cobrança de encargos decorrentes do cheque especial contrato de financiamento, constando como numerários da ré as contas correntes: 00002-5 e 28.518-8, ambas da agência n.º 7784. Desta forma, pelos documentos e informações trazidas pela ré não fora possível verificar a existência da suposta conexão entre a ação revisional de contrato sob n.º 29747/2011, e a presente ação de busca e apreensão, razão pela qual não há que se falar em Juízo preventivo. Ante o exposto, pelo que consta nos autos até o presente momento, indefiro o pedido de fls. 42/44. 2 Ante a informação trazida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 95), defiro o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento, para o devido cumprimento do mandado de Busca e Apreensão. Oficie-se o Comandante da Polícia Militar." -Adv. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, FABRÍCIO KAVA e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 10.591-.

81. OBRIGACAO DE FAZER-0002476-98.2012.8.16.0024-HEIDE ALEXANDRA DE MELLO x MARILZA MENDES DA SILVA- "1. Defiro as benesses da gratuidade processual, 2. A autora manejou os presentes autos alegando, em síntese, ter adquirido a posse de um imóvel em data de 08.07.2010, mediante assinatura de um contrato. Que após alguns meses de moradia na residência, tomou conhecimento que a entrada de sua garagem não pertencia ao teneno adquirido, tendo sido levada em erro, pugnando, em sede de tutela antecipada pelo depósito em juízo das prestações e, ao final, pela anulação do negócio jurídico e sua reparação por perdas e danos. Necessário, para a concessão da antecipaçãõ dos efeitos da tutela, que haja prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito proleatório do réu (art. 273, do C.P.C.). Pthna facie, a verossimilhança das alegações da autora se encontra comprovada pela relação contratual firmada (fls. 17/20), restando evidenciado o fundado receio de dano irreparável consistente na eventual possibilidade de nulidade do negócio jurídico pactuado e não ocebimento dos valores despendidos. Carroborando suas alegações, almeja a autora o depósito em juízo do valor integral pactuado, o que demonstra sua boa fé e a reversibilidade do provimento, pelo que, pelas razões expostas, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim autorizar o depósito em juízo do valor integral pactuado, até segunda ordem. 3. No mais, dando seguimento ao feito, cite-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente contestação, constando no mandado as advertências e cominações legais." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

82. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002494-22.2012.8.16.0024-THAIS CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A- "1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocondncia de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano ineparável ou de difícil reparação. Vejamos a posença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) dda consignação das parcelas vincendas. Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpo enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de credito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou

determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e cempovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação esta observada no aeso em comento. Conforme os documentos acestados aos autos (fls. 42/43), o veículo adquirido é essencial para o desenvolvimento da sua atividade laborativa, vez que a autora é vendedora autônoma, bem como realiza as entregas dos produtos da emposa Guiomar Momira de Lima-Me, razão pela qual tal pedido deve ser deferido. Neste sentido é a decisão em Agravo de Instrumento do Processo no 0803022-4, pelo Relator José Carlos Dalacqua: (...). Assim, nesse tópicõ, o pedido também merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro o pedido de antecipaçãõ dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incenroveros, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) manter o autor na posse do bem até final julgamento, o que faço diante da presença dos naquisitos prevlstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." -Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU-.

83. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002656-17.2012.8.16.0024-MARISA DE FATIMA CHEMIM DE FIGUEIREDO x BV LEASING S/A- "1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas. Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. Expostas essas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutnia para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

84. REVISAO CONTRATUAL-0002670-98.2012.8.16.0024-ALTAIR RODRIGO TEIXERA x BANCO FIAT S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores

depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)". 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Ao autor para apresentar contrafé para acompanhar a carta expedida.-Adv. FRANCISCO FERLEY-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0002724-64.2012.8.16.0024-ISORETE DO ROCIO FIDENCIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)". 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido,

em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos. 7) Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

86. EXECUCAO FISCAL-1704/2006-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL-Autos em cartório. -Adv. MARISE LAO-.

87. EXECUCAO FISCAL-0010604-78.2010.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x BRUMAS VENTILACAO INDUSTRIAL DE AR CONDICIONADO LTDA- Lavrado o Termo de Penhora. Ao executado para oferecer embargos no prazo legal.-Adv. MARILIA ZAMONER-.

88. CARTA PRECATORIA-0002842-40.2012.8.16.0024-Oriundo da Comarca de 7 VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTANA SP-MACOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA x MOURA E BARBOSA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME-Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. WALDIR PENHA RAMOS GOMES-.

Almirante Tamandaré, 20/06/2012.

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

**Adicionar um(a) Título VARA CIVEL DA
COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva**

Relação 22/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00001 000480/2001
00005 002049/2012
00006 002050/2012
00007 002051/2012
00008 002052/2012
00009 002053/2012
00010 002054/2012
00011 002055/2012
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00012 001040/2010
CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR 00002 000039/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00005 002049/2012
00007 002051/2012
00011 002055/2012
FABRICIO DE SOUZA 00003 000467/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR 00004 001913/2012
MARCIO FABIANO DE SOUZA 00003 000467/2008
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00003 000467/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-480/2001-LUIS CLAUDIO ALVES SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS-AExecutada para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.053,64 (um mil e cinquenta e três reais e doze centavos), sendo que: (R\$ 869,12-Cível); (R\$ 184,52 - Distribuidor e Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. ARROLAMENTO-39/2002-RAUL DE SOUZA FILHO x RAUL DE SOUZA e outro-A parte autora para retirar o Formal de Partilha, bem como efetuar o pagamento da expedição do mesmo no valor de R\$ 141,00(cento e quarenta e um reais. -Adv. CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-467/2008-NILO PEREIRA x GOUVEIA - LOJAS E RELOGIOS- Deferido o pedido do requerente, para prosseguir a execução do

valor faltante. A Autora para prosseguimento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo-Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FABRICIO DE SOUZA e MARCIO FABIANO DE SOUZA.-

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001913-47.2012.8.16.0043-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x SILVESTRE ANTONOVICZ- A Autora para retirar a carta precatória, a fim de ser distribuída junto ao Juízo Deprecado. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.-

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0002049-44.2012.8.16.0043-ZENILDA COSTA FREIRE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A Executada para que efetue o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de penhora on line, via BACENJUD, conforme requerido pelo credor (art. 655-A do CPC). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0002050-29.2012.8.16.0043-CELIO BERNARDO CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A Executada para que efetue o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de penhora on line, via BACENJUD, conforme requerido pelo credor (art. 655-A do CPC). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

7. EXECUCAO DE SENTENCA-0002051-14.2012.8.16.0043-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A Executada para que efetue o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de penhora on line, via BACENJUD, conforme requerido pelo credor (art. 655-A do CPC). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

8. EXECUCAO DE SENTENCA-0002052-96.2012.8.16.0043-ALCINDINO DA CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A Executada para que efetue o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de penhora on line, via BACENJUD, conforme requerido pelo credor (art. 655-A do CPC). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0002053-81.2012.8.16.0043-ANDREIA RICARDO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A Executada para que efetue o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de penhora on line, via BACENJUD, conforme requerido pelo credor (art. 655-A do CPC). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

10. EXECUCAO DE SENTENCA-0002054-66.2012.8.16.0043-RILDO MAIA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A Executada para que efetue o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de penhora on line, via BACENJUD, conforme requerido pelo credor (art. 655-A do CPC). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

11. EXECUCAO DE SENTENCA-0002055-51.2012.8.16.0043-NICOLAU VIEIRA DA CRUZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A Executada para que efetue o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de penhora on line, via BACENJUD, conforme requerido pelo credor (art. 655-A do CPC). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

12. EXECUCAO FISCAL-0001040-18.2010.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x RENILSON LIMA DOS SANTOS- A parte autora para que promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

Antonina, 20 de junho de 2012.

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA

Relação nº. 24/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

0105 008761/2010

A.C.PINHO BELTONI 0139 004501/2011

ADEMIR BATISTA 0087 005128/2010

ADRIANA ROSSINI 0086 004419/2010

ADRIANO JAMUSSE 0045 000359/2008

ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 0079 002985/2010

ALBERTINO BERNARDO DE LIM 0056 000494/2009

0121 013529/2010

ALBERTO GIUNTA BORGES 0057 000537/2009

ALESSANDRA ALINE DE AZEVE 0148 007280/2011

ALESSANDRO CARLOS P.MESQU 0011 000286/2004

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0027 000376/2007

0041 000179/2008

ALEXANDRE N. FERRAZ 0082 003268/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 000420/2008

0132 002528/2011

ALICINDO CARLOS M. MOROTI 0058 000584/2009

ALUISIO HENRIQUE FERREIRA 0010 000192/2004

AMARO DONISETE NOGUEIRA 0054 000339/2009

ANA CLEUSA DELBEN 0006 000232/2002

ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0047 000548/2008

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0072 000889/2010

ANDERSON CARLOS LOPES 0132 002528/2011

ANDRE LUIS GORLA 0049 000696/2008

ANDREA APARECIDA MAZETTO 0144 006510/2011

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0070 001146/2009

ANDREA REGINA SCHWENDLER 0087 005128/2010

ANGELICA TATIANA TONIN 0153 008816/2011

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0042 000262/2008

ANIVALDO RODRIGUES DA SIL 0137 003521/2011

ANTONINA M.CASINI 0084 003991/2010

ANTONIO A. CASTRO DOS SAN 0006 000232/2002

ANTONIO FACHINI JUNIOR 0043 000289/2008

ARMANDO C.D.S.GUADANHINI 0003 000456/2001

0076 002127/2010

ARNOLDO IGNACIO GIVARINA 0008 000674/2003

AROLDO ALVES DE SOUZA 0063 000087/2009

0068 001014/2009

ARTHUR SABINO DAMASCENO 0123 014727/2010

BEATRIZ BALLAN SILVEIRA 0169 002142/2009

BERNADETE CAZARINI KURAHA 0042 000262/2008

BLAS GOMM FILHO 0037 000032/2008

BRAULIO B.GARCIA PEREZ 0015 000269/2005

0018 000052/2006

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0083 003885/2010

0121 013529/2010

0161 010302/2011

BRUNO ALVES ROQUE 0058 000584/2009

0105 008761/2010

BRUNO MARCUZZO 0147 007184/2011

CARLA HELIANA V. M. TANTI 0104 008248/2010

CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0002 000355/2000

0058 000584/2009

CARLOS HUMBERTO DA SILVA 0145 006663/2011

CARLOS R.MARQUES 0006 000232/2002

CELSON HANNUN GODOY 0014 000038/2005

CESAR AUGUSTO TERRA 0053 000307/2009

CESAR VIDOR 0074 001951/2010

CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 0128 001375/2011

CLEBER RICARDO BALLAN 0047 000548/2008

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0090 005432/2010

0130 001579/2011

CRYSIANE LINHARES 0028 000417/2007

DAMARIS K. N. PIFFER 0042 000262/2008

DANIEL HACHEM 0085 004034/2010

0093 005625/2010

DANIEL HACHEM 0135 003126/2011

0150 008228/2011

0151 008231/2011

DANIEL HACHEM 0154 008915/2011

DANIELA BENES SENHORA HIR 0087 005128/2010

DANILO LEMOS FREIRE 0060 000671/2009

DEBORA SPEROTTO DA SILVEI 0031 000601/2007

DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0136 003422/2011

EDISON ROBERTO MASSEI 0128 001375/2011

EDIVAL MORADOR 0025 000091/2007

0157 009891/2011

EDSON CARLOS PEREIRA 0044 000321/2008

0117 012297/2010

EDSON ZBIERSKI ROCHA 0067 001002/2009

EDUARDO AUGUSTO CABRINI (0055 000448/2009

EDUARDO AUGUSTO MENDES DO 0137 003521/2010

EDUARDO H.TOMAZ 0074 001951/2010

ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS 0030 000523/2007

0127 000762/2011

ELDBERTO MARQUES 0026 000251/2007

ELOI CONTINI 0157 009891/2011

EMERSON LUZ 0001 000324/2000

EMILIA MORIBE NAKADOMARI 0019 000102/2006

ENEIDA WIRGUES 0073 001448/2010

0076 002127/2010

ERIKA FERNANDA RAMOS 0047 000548/2008

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0122 014379/2010

EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0152 008237/2011

EVARISTO ARAGAO SANTOS 0134 002794/2011

0149 007491/2011

FABIANA SOMMER HARLOS MAY 0071 000822/2010

0120 013471/2010

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0103 008077/2010

0111 010894/2010

0112 010899/2010

0140 005852/2011

0158 010158/2011

0165 010578/2011

FABIO JOSE POSSAMAI 0031 000601/2007

FABIO VIANA BARROS 0098 006332/2010

0103 008077/2010

0105 008761/2010

0143 006278/2011

0164 010574/2011

0165 010578/2011

FABIOLA CRISTINA CARRERO 0169 002142/2009

FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0092 005608/2010

FERNANDA FEGURY 0169 002142/2009

FERNANDO MURILO COSTA GAR 0103 008077/2010

0111 010894/2010

0112 010899/2010
 0119 012771/2010
 0140 005852/2011
 0158 010158/2011
 0165 010578/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0141 005857/2011
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0130 001579/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0114 010993/2010
 FRANCINE N. DA COSTA TRI 0066 000989/2009
 GENESIO BELARMINO IZIDORO 0004 000043/2002
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0097 005944/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0102 007669/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0105 008761/2010
 0116 011447/2010
 GIANCARLO GRACIOLI 0032 000635/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0053 000307/2009
 0056 000494/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0133 002767/2011
 GISELE VERISSIMO PAES 0023 000027/2007
 GRACIELA DA COSTA MACHADO 0004 000359/2008
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0022 000022/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUSCHI 0007 000304/2002
 HENRIQUE ORLANDO GASPAROT 0013 000477/2004
 0033 000682/2007
 0138 004462/2011
 HIROYOSHI IDA 0020 000267/2006
 IRENE DE F. S. DE SOUZA 0143 006278/2011
 IRMO CELSO VIDOR 0009 000012/2004
 ISRAEL LIUTI 0137 003521/2011
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0108 010127/2010
 JACKSON LUIZ PINTO 0065 000955/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0097 005944/2010
 0102 007669/2010
 0105 008761/2010
 0116 011447/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0024 000063/2007
 JAIR ANTONIO WIELLING 0014 000038/2005
 JEFERSON POLICARPO DA SIL 0004 000043/2002
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0126 000613/2011
 JOANI RADUY 0002 000355/2000
 JOAO A. MICHELIN 0117 012297/2010
 JOAO BATISTA CARDOSO 0057 000537/2009
 JOAO LEONEL GABARDO FILHO 0053 000307/2009
 JOEL TRAVAS BRAGA 0040 000164/2008
 0079 002985/2010
 0101 006783/2010
 JONATHAN RIBEIRO CILIAO 0051 000973/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0051 000973/2008
 0078 002831/2010
 JOSE CARLOS DA ROCHA 0032 000635/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0118 012725/2010
 JOSE EDILSON MIRANDA 0080 003045/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0084 003991/2010
 JOSE JAKUTIS 0035 000753/2007
 JOSE JAKUTIS FILHO 0035 000753/2007
 JOSE RIZZO DE ANDRADE 0160 010296/2011
 JOSE VALTER RODRIGUES 0124 014812/2010
 JULIANA G.FERRACINI 0129 001381/2011
 JULIANA GLADE FERRACINI 0048 000694/2008
 0084 003991/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0050 000725/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0014 000038/2005
 KATIA RAQUEL S.CASTILHO 0015 000269/2005
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0071 000822/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0106 009310/2010
 0146 007140/2011
 LEONARDO CESAR VANHOES GU 0073 001448/2010
 0082 003268/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0021 000368/2006
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0002 000355/2000
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0023 000027/2007
 LILIAN FERNANDA ALVANI 0077 002725/2010
 0081 003057/2010
 LOURIVAL LINO DE SOUSA 0125 000612/2011
 LOURIVAL LINO DE SOUZA 0145 006663/2011
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0168 000013/2007
 LUCIANO B POMBLUM 0164 010574/2011
 0165 010578/2011
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0025 000091/2007
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0008 000674/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0089 005162/2010
 0096 005830/2010
 LUIZ ALBERTO DELLAQUA 0062 000760/2009
 LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 0092 005608/2010
 LUIZ CARLOS GRANADO CHACO 0054 000339/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0070 001146/2009
 LUIZ FRANCISCO FERREIRA 0034 000689/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0102 007669/2010
 0105 008761/2010
 0116 011447/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0036 000833/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0152 008237/2011
 MARCIO LUIZ NIERO 0016 000394/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0083 003885/2010
 0121 013529/2010
 MARCIO ROGERIO DEPPOLLI 0015 000269/2005
 0018 000052/2006
 MARCO A. MILIARI 0002 000355/2000
 MARCO ANTONIO DOMINGUES V 0155 008958/2011

MARCO ANTONIO HENGLES 0042 000262/2008
 MARCO AURELIO BARATO 0017 000671/2005
 0060 000671/2009
 0065 000955/2009
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0156 009336/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0088 005156/2010
 0089 005162/2010
 0099 006695/2010
 0106 009310/2010
 MARIA AMELIA MACEDO AMARA 0012 000347/2004
 MARIA VIRGINIA BARBOSA 0137 003521/2011
 MARILLAC A.MARTINS DE AMO 0019 000102/2006
 MAURI BEVERVANÇO 0149 007491/2011
 0152 008237/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0134 002794/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0153 008816/2011
 MAURO VIGNOTTI 0062 000760/2009
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0137 003521/2011
 MIEKO ITO 0147 007184/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0098 006332/2010
 0110 010891/2010
 0113 010911/2010
 0159 010164/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0058 000584/2009
 NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA 0004 000043/2002
 0034 000689/2007
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0091 005569/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0029 000447/2007
 0107 009766/2010
 NEWTON BENEVENUTO 0137 003521/2011
 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUN 0038 000090/2008
 OCIMAR ESTRALIOTO 0077 002725/2010
 0081 003057/2010
 ORLANDO AMARAL MIRAS 0091 005569/2010
 ORLANDO MIRAS 0115 011204/2010
 OSCAR IVAN PRUX 0109 010522/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0100 006770/2010
 PAULO CESAR RIBEIRO DA SI 0033 000682/2007
 PAULO HENRIQUE PAVOLAK 0052 000133/2009
 0148 007280/2011
 PAULO RENATO N.GOMES 0019 000102/2006
 PAULO ROBERTO DE SOUZA 0019 000102/2006
 PEDRO DE JESUS RUY 0008 000674/2003
 PETRONIO CARDOSO 0057 000537/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0075 002075/2010
 RAFAEL AVANZI PRAVATO 0117 012297/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0086 004419/2010
 0111 010894/2010
 0112 010899/2010
 0119 012771/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0142 006264/2011
 0143 006278/2011
 0164 010574/2011
 RAFAELA DENES VIALLE 0084 003991/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0098 006332/2010
 0110 010891/2010
 0159 010164/2011
 RAGGI FEGURI FILHO 0013 000477/2004
 0066 000989/2009
 0155 008958/2011
 RAPHAEL CHAMORRO 0010 000192/2004
 RICARDO DA CUNHA FERREIRA 0044 000321/2008
 RICARDO ERHARDT 0065 000955/2009
 RICARDO RUH 0039 000133/2008
 0046 000420/2008
 RITA MARIA DA SILVA 0013 000477/2004
 ROBERTO FEGURI 0155 008958/2011
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0153 008816/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0097 005944/2010
 0110 010891/2010
 0113 010911/2010
 0116 011447/2010
 0141 005857/2011
 0142 006264/2011
 0158 010158/2011
 0159 010164/2011
 0162 010527/2011
 0163 010528/2011
 RODRIGO RUH 0046 000420/2008
 RODRIGO VICTOR DA SILVA 0145 006663/2011
 ROGERIO XAVIER RIVA 0017 000671/2005
 RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0005 000053/2002
 0026 000251/2007
 0055 000448/2009
 0166 001198/2002
 0167 000472/2005
 0169 002142/2009
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 0053 000307/2009
 0090 005432/2010
 SANIA STEFANI 0119 012771/2010
 SERGIO SCHULZE - JOINVILLE 0072 000889/2010
 SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0120 013471/2010
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 0128 001375/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 0064 000951/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 0147 007184/2011
 SIMONE SARAIVA 0015 000269/2005
 TADEU CERBARO 0157 009891/2011
 TATIANA BARBOSA H. 0069 001108/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0067 001002/2009

TATIANE MUNCINELLI 0123 014727/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0149 007491/2011
 0152 008237/2011
 THEOQUITO AMADOR 0084 003991/2010
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 0052 000133/2009
 0125 000612/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0085 004034/2010
 0094 005784/2010
 0095 005787/2010
 0096 005830/2010
 0135 003126/2011
 0149 007491/2011
 0150 008228/2011
 0151 008231/2011
 0152 008237/2011
 0154 008915/2011
 0161 010302/2011
 VALCELI ANCIOTO 0013 000477/2004
 VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0059 000625/2009
 VALDIR JUDAI 0031 000601/2007
 VALTER MOURÉ 0124 014812/2010
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA 0122 014379/2010
 VITOR RENATO GIOZZA 0007 000304/2002
 WESLEY PELLEGRINI DA COSTA 0064 000951/2009
 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAH 0054 000339/2009
 0069 001108/2009
 0131 002223/2011
 WILSON MARIA SELLA 0043 000289/2008
 WILSON JOSE DE FREITAS 0156 009336/2011
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0136 003422/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-324/2000-SAFINA COMERCIO DE PEÃAS PARA AUTOS E LATARIAS LTD x ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DA COSTA NETO-Retirar A.R. -Adv. EMERSON LUZ-.

2. ORDINARIA-355/2000-NADIR DE LIMA x MUNICIPIO DE APUCARANA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. MARCO A. MILIARI, JOANI RADUY, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000740-68.2001.8.16.0044-DOMINGOS MARTINS x TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Autos 456/2011 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas processuais, como determinado no Acórdão do E. TJ/PR, sob pena de execução. Com o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos. Dil. Nec. Int. Apucarana, 14 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito - Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002315-77.2002.8.16.0044-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x RTV CANAL 38 e outros- Autos nº. 43/2002 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MAT. E MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Requerente: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO e OUTRO Requerido: NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais em fase de Cumprimento de Sentença, interposta por GENÉZIO BELARMINO IZIDORO e OUTRO em face de NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos. Considerando que o autor foi intimado para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA, GENESIO BELARMINO IZIDORO e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002283-72.2002.8.16.0044-NILSON GOMES x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 397,33 (CARTORIO R\$ 119,85 SR.CONTADOR/DISTRIBUIDOR R\$ 148,48 SR.OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 129,00-Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

6. DECL. NULIDADE TÍTULO/ORDIN.-0002199-71.2002.8.16.0044-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x H A FOMENTO COMERCIAL LTDA- Autos nº 232/2002. Aguarde-se o decurso do prazo de 06 (seis) meses da intimação de fls. 228. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). Int. Apucarana, 11 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS, CARLOS R. MARQUES e ANA CLEUSA DELBEN-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002272-43.2002.8.16.0044-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DEBORA PEREIRA DE MERCES- DECISÃO Autos nº 304/2002. 1. Recebo o recurso interposto pela CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (fls. 126/128), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int.

Apucarana, 05 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUSCHI e VITOR RENATO GIOZZA-.

8. AÇÃO REVISIONAL-0002272-09.2003.8.16.0044-BUZIOS IND.E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Autos nº 674/2003. Aguarde-se o decurso do prazo de 06 (seis) meses da intimação de fls. 755. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). Int. Apucarana, 11 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ARNOLDO IGNACIO GIAVARINA, PEDRO DE JESUS RUY e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

9. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0003251-34.2004.8.16.0044-SHEILA KREMER LUIZ x NELSON RODRIGUES DA SILVA- Recolher dil. Oficial de Justiça-Adv. IRMO CELSO VIDOR-.

10. INVENTARIO-0003325-88.2004.8.16.0044-JOAO BRITO DE SOUZA NETO e outro x AUGUSTO SOARES DE ARAUJO-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 341,33 (CARTORIO R\$ 178,60 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 116,48 FUNREJUS R\$ 46,25) -Advs. ALUISIO HENRIQUE FERREIRA e RAPHAEL CHAMORRO-.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-286/2004-ADILSON MARCOS COELHO AVELLEDA x ALESSANDRO CARLOS PEREIRA MESQUITA-Ao (a) requerido(a), em 05 (cinco) dias. -Adv. ALESSANDRO CARLOS P.MESQUITA-.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003263-48.2004.8.16.0044-ARINOS QUIMICA LTDA x LUCIO ROBERTO CHORATTO-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 507,63 (CARTORIO R\$ 493,50 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 14,23) -Adv. MARIA AMELIA MACEDO AMARAL-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-477/2004-ALEXANDRO DE OLIVEIRA e outro x ORIVALDO MARQUES DE MENDONÇA e outro- Autos nº 477/04 1. Diante do pedido de cumprimento da sentença (fls. 239/240), intime-se o devedor para que promova o pagamento da quantia indicada, com seus acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Não sendo pago o valor no prazo de 15 dias, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3. Não efetuado o pagamento, intime-se o credor para que, no prazo de 05 dias indique bens à penhora. 4. Diligências necessárias, com a anotação da fase de cumprimento de sentença. 5. Indefiro o pedido de fls. 241/243, já que incompatível com esta fase de cumprimento de sentença, devendo a pretensão ser veiculada por meio de ação própria. Intime-se. Apucarana, 13 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. RITA MARIA DA SILVA, VALCELI ANCIOTO, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI e RAGGI FEGURI FILHO-.

14. INVENTARIO-38/2005-SEBASTIAO GUERRA e outros x MARIA APARECIDA PRADO GUERRA- RETIRAR FORMAL DE PARTILHA-Advs. JAIR ANTONIO WIELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e CELSO HANNUN GODOY-.

15. MONITORIA-269/2005-BANCO ITAU S/A x HMS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Autos nº 269/2005. Tendo em vista a certidão de fls. 729-V, manifestem--se as partes sobre a resposta do ofício. Int. Apucarana, 12 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. BRAULIO B.GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPPOLLI, SIMONE SARAIVA e KATIA RAQUEL S.CASTILHO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0004107-61.2005.8.16.0044-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA x Z.I.A MARTINS - HOTELARIA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

17. INVENTARIO-671/2005-NILTON PEREIRA DA SILVA x MARLENE RODRIGUES DA SILVA- RETIRAR FORMAL DE PARTILHA-Advs. ROGERIO XAVIER RIVA e MARCO AURELIO BARATO-.

18. DEPOSITO-0004996-78.2006.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x WAGNER IVAN SCHERES-Retirar A.R. -Advs. BRAULIO B.GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPPOLLI-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-102/2006-CARLOS JOSE FREIRE x ASSOC.DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIV. DO BRASIL- Autos nº 102/2006. I. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 040.1502414-4, agência 3292, da Caixa Econômica Federal, conforme pedido de fls. 250. II. Intime-se o credor, para que em 10 (dez) dias informe se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para extinção. Int. Apucarana, 04 de junho de 2012. RETIRAR ALVARÁ - Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. EMILIA MORIBE NAKADOMARI, PAULO ROBERTO DE SOUZA, PAULO RENATO N.GOMES e MARILLAC A.MARTINS DE AMORIM-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-267/2006-DIVINAL - DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL LTDA x SPELHOS COMERCIO DE MATERIAIS ART. MOLDURA LTDA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. HIROYOSHI IDA-.

21. DEPOSITO-0004992-41.2006.8.16.0044-UNIBANCO - UNI O DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x CLAUDIO RIBAS- Autos nº 368/2006. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Apucarana, 11 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

22. DEPOSITO-0006359-66.2007.8.16.0044-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE PEREIRA DOS SANTOS- Autos nº. 22/2007 - AÇÃO DE DEPÓSITO Requerente(s): OMNI S/A C.F.I. Requerido(s): JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de Ação de Depósito interposta por OMNI S/A C.F.I., em face de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 87 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 13 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

23. MANDADO DE SEGURANÇA-27/2007-JANAIN COREDIRO ZANETTI x PRES. DA COMISSAO ESPECIAL DO CONCURSO e outro- Autos n. 27/07 Vistos, etc. A impetrante requer a intimação dos impetrados para o pagamento do valor de R \$433.000,00, com correção monetária e juros. Alega para tanto que a sentença fixou multa diária no valor de R\$500,00 em caso de descumprimento da ordem concedida, sendo que a publicação ocorreu em 11/05/2009 e o cumprimento da sentença em 28/11/2011. Decido. Analisando os autos observa-se não ser aplicável ao caso a multa diária/coercitiva ao impetrado em virtude da ausência de sua intimação pessoal para atender a determinação da sentença. Sobre a questão, ensina Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (in Código de Processo Civil comentado, 2010, p. 429): A multa coercitiva produz efeitos imediatamente. Vale dizer: desde o momento em que intimado pessoalmente o demandado deve fazer ou deixar de fazer algo, a multa é eficaz. É imprescindível a intimação pessoal da parte - não basta a intimação de seu advogado (Grifei). O tema foi, inclusive, sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 410, que diz: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Traçadas essas considerações, verifica-se não ser devida a multa diária, tendo em vista não ser suficiente somente a intimação do advogado da parte, sendo imperiosa a intimação pessoal para só então iniciar a contagem do prazo de cumprimento, o que não ocorreu nos presentes autos. Pelo exposto, indefiro o pedido de fl. 439. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Demais diligências necessárias. Apucarana, 12 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. GISELE VERISSIMO PAES e LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-63/2007-PIRATININGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Ao credor para se manifestar ante depósito efetuado-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-91/2007-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x JAIME ANTONIO VIGO e outro-Retirar A.R. -Advs. EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

26. DECLARATORIA-0006191-64.2007.8.16.0044-ZELILDE REGINA CHAMPAN CHIOVETTI x MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos nº 251/2007. I. Deixo de analisar a petição de fls. 105, uma vez que às fls. 98 o alvará já foi expedido. II. Intimem-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Apucarana, 06 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ELDBERTO MARQUES e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-376/2007-SHIROSHI SAGAI x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Autos nº 376/2007. Defiro o pedido de fls. 397, e concedo o prazo de 15 dias para o banco realizar sua manifestação. Int. Apucarana, 12 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

28. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006372-65.2007.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x VAGNER ALESSANDRO ROSSE-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

29. DEPOSITO-447/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x IZABEL DA SILVA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

30. RESCIS.PROMESSA COMPRA-VENTA-0006322-39.2007.8.16.0044-ALPRA PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA x ANUAR SAID e outro- A autora ante certidão de fls.153 (preparo das custas iniciais conforme Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça)-Adv. ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS-.

31. COBRANÇA-601/2007-ANDERSON NAKAYAMA x MPFRE VARA CRUZ SEGURADORA S/A e outro-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias Comarca de Curitiba-Vara de Cartas Precatorias -Designado o dia 30/08/2012 as 14:30 horas para a inscrição deprecada-Advs. VALDIR JUDAI, DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA e FABIO JOSE POSSAMAI-.

32. RESOLUCAO DE CONTRATO-0007939-34.2007.8.16.0044-CLOVIS VILLAS BOAS LEME x JOSE DANCS e outro- Autos nº. 635/2007 - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL Requerente: CLÓVIS VILLAS BOAS LEME Requerido: JOSÉ DANCS S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Resolução Contratual, interposta por CLÓVIS VILLAS BOAS LEME em face de JOSÉ DANCS ambos devidamente qualificados nos autos. Considerando que o autor foi intimado para dar

prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. JOSE CARLOS DA ROCHA e GIANCARLO GRACIOLI-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS-0006234-98.2007.8.16.0044-ADEMAR DA SILVA x CONDOR SUPER CENTER LTDA- Autos nº 682/2007. Aguarde-se o decurso do prazo de 06 (seis) meses da intimação de fls. 209. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). Int. Apucarana, 11 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA e HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006313-77.2007.8.16.0044-ALEX RODRIGO RICARDO e outro x RTV CANAL 38- Autos nº. 689/2007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Requerente: ALEX RODRIGO e OUTRO Requerido: RTV CANAL 38 S E N T E N Ç A Trata-se de Cumprimento de Sentença, interposta por ALEX RODRIGO e OUTRO em face de RTV CANAL 38, todos devidamente qualificados nos autos. Considerando que o autor foi intimado para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 11 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA e LUIZ FRANCISCO FERREIRA-.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006412-47.2007.8.16.0044-IRMA INDUSTRIAL LTDA x P.S.P. DE LIMA DISTRIBUIDORA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. JOSE JAKUTIS e JOSE JAKUTIS FILHO-.

36. COBRANÇA-0006314-62.2007.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x V. BATISTA COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e outros-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

37. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006762-98.2008.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FIRENZE SEMI-JOIAS LTDA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. Decorreu prazo de suspensao-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-90/2008-METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA x MAXIMO GOMES POLISELI-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR-.

39. DEPOSITO-133/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAO RODRIGUES DE ANDRADE-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias, ante devolução do AR-Adv. RICARDO RUH-.

40. DESPEJO C/C COBRANÇA-164/2008-OLINDA CAMARA DE OLIVEIRA x VERA LUCIA CASTURINA CORREA e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

41. MONITORIA-179/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x FIRENZE SEMI-JOIAS LTDA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

42. COBRANÇA-262/2008-MARIA DE LOURDES VENERATO PADILHA x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA e outro- Autos 262/08 Foi requerida "a expedição de ofícios" para se averiguar as condições financeiras da autora para que fosse iniciada a fase de cumprimento da sentença no que se refere à verba sucumbencial (fls. 259/260). A decisão de fl. 261 determinou o bloqueio pelo sistema Bacenjud, que resultou no bloqueio de R\$773,56 (fl. 262), convertido

em penhora. Em fls. 267/271 a autora alega que sua condição financeira continua a mesma e que o valor bloqueado estava em conta salário (verba alimentar). Foi indeferido o desbloqueio por ausência de prova do caráter alimentar dos valores bloqueados (fl. 272). Em fl. 276 o réu requereu o levantamento dos valores bloqueados e reiterou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que sejam fornecidas as 05 últimas declarações de renda. Decido. É de se reconhecer a nulidade da decisão de fls. 267/271 e atos posteriores, já que: 1) não houve requerimento de cumprimento de sentença; 2) não houve intimação para pagamento, como entendimento pacificado pelo STJ e 3) a parte autora, condenada aos valores de sucumbência, foi beneficiada com a assistência judiciária gratuita (fl. 200). Antes do deferimento de qualquer medida construtiva, o requerimento de cumprimento de sentença, pelo credor, deveria vir acompanhado de prova da alteração da situação econômica da parte beneficiada com a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Não houve comprovação de alteração da situação financeira da autora, sendo que incumbe ao credor essa prova. Além disso, o valor bloqueado, pouco mais de 01 salário mínimo, não afasta a presunção de manutenção da situação econômica. Apesar da certidão de fl. 276, verso, a manifestação de fls. 267/271 se constitui em impugnação. Além disso, a questão referente à assistência judiciária gratuita e nulidade quanto ao procedimento são matérias de ordem pública e que podem ser conhecidas inclusive de ofício. 1. Dessa forma, expeça-se alvará em favor da parte autora (Maria da Lourdes Venerato Padilha) ou sua procuradora, caso tenha poderes expressos para isso, o que deverá ser certificado. 2. Indefero o pedido de requisição de informações à Receita Federal (fl. 276), já que, como exceção ao sigilo fiscal, só pode ser relativizado quando houver esgotamento das diligências pela parte. 3. Intimem-se. 4. Preclusa essa decisão, certifique-se e arquivem-se os autos. Apucarana, 13 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI, DAMARIS K. N. PIFFER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCO ANTONIO HENGLES-.

43. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-289/2008-JOSE ANTONIO SEGALA x PRIMO NATALIN CELLA- Autos n.º 289/2008 I- O processo encontra-se em ordem estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade do processo, e por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. II- Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos relativos à ação principal: a) quantidade de gado adquirido pelo autor; b) apropriação pelo réu de 09 (nove) cabeças de gado pertencentes ao autor; c) dano material e sua extensão. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE AGOSTO DE 2012 às 15:00 horas, oportunidade que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso e ouvidas eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Devem as partes apresentarem o rol das testemunhas até dez dias antes da audiência. Dil. Nec. Intimem-se. Intimem-se. Apucarana, 13 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e WILSON MARIA SELLA-.

44. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006666-83.2008.8.16.0044-ENEAS VILELA MOREIRA x UNIMED CURITIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTD e outro- DECISÃO Autos nº 321/2008. 1. Recebo o recurso interposto pela UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS (fls. 240/243), eis que tempestivo, somente no efeito devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 06 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. RICARDO DA CUNHA FERREIRA e EDSON CARLOS PEREIRA-.

45. INDENIZAÇÃO-0006715-27.2008.8.16.0044-DEBORA CARINA NORONHA x MOTEL VILA RICA- Autos nº 359/2008. I. Cumpra-se o cabível do art. 2º item XIII. 3 da portaria 01/12. II. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. III. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, de acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 152/154; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema Bacenjud. Caso seja infrutífero, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. IV. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). V. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. VI. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. VII. Após, arquivem-se os autos físicos. Int. Apucarana, 11 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI e ADRIANO JAMUSSE-.

46. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006727-41.2008.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIELE GERALDA MACHADO- Recolher dil. Oficial de Justiça-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

47. AÇÃO REVISIONAL-0006775-97.2008.8.16.0044-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BOSCO LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Autos nº 548/2008. I. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 200128351215, agência 3557, do Banco do Brasil S/A, conforme pedido de fls. 364. II. Intime-se o credor, para que em 10 (dez) dias informe se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para extinção. Int. Apucarana, 04 de junho de 2012. RETIRAR ALVARÁ - Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs.

CLEBER RICARDO BALLAN, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

48. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-694/2008-GONCALES E MENDES LTDA x MULTI ART VIDROS LTDA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias ante ceertidao de fls.119 verso-Adv. JULIANA GLADE FERRACINI-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007328-47.2008.8.16.0044-MARCIA ELIANA BELINATO GORLA x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- RETIRAR ALVARÁ-Adv. ANDRE LUIS GORLA-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-725/2008-BANCO ITAU S/A x SANDRA NASCIMENTO DA SILVA- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA - Autos n.º 725/2008 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerente(s): BANCO ITAU S/A A Requerido(s): SANDRA NASCIMENTO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse interposta por BANCO ITAU S/A, em face de SANDRA NASCIMENTO DA SILVA, ambos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 80 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte autora. Defiro a desistência do prazo recursal. À Escritania para que providencie a baixa do bem bloqueado às fls. 51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 29 de maio de 2012. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES Juíza Substituta -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

51. REPARAÇÃO DE DANOS-0006774-15.2008.8.16.0044-ESTEVAM CILIAO x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA- Autos n.º 973/2008 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Requerente: Estevam Cilião Requerido: ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Reparação de Danos, interposta por Estevam Cilião em face de ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 340/342, as partes entabularam acordo, pugnano pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 340/342 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 11 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. JONATHAN RIBEIRO CILIAO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006959-19.2009.8.16.0044-ACYR MORAES x ANTONIO CELSO GLOVACKI- Autos n.º 133/2009. Tendo em vista que já decorreu o prazo, de 48 (quarenta e oito) horas para a parte requerida promover a prestação de contas, intime-se a parte autora nos moldes do art. 915, §2º, segunda parte e §3º, segunda parte do Código de Processo Civil. Int. Apucarana, 14 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. PAULO HENRIQUE PAVOLAK e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

53. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-307/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARIO DOS SANTOS- RETIRAR ALVARÁ - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONEL GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

54. USUCAPIAO-0007310-89.2009.8.16.0044-MARILSA MASSAMBANI GONÇALVES e outro x ESPOLIO DE ANTONIO MASSAMBANI e outros- Autos n.º 339/2009 I- O processo encontra-se em ordem estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade do processo, e por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. II- Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos relativos a ação principal: a) posse mansa e pacífica; b) o tempo que a parte autora se encontra na posse do imóvel que pretende usucapir. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE AGOSTO DE 2012 às 13:30 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso e ouvidas eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Devem as partes apresentar o rol das testemunhas até dez dias antes da audiência. Dil. Nec. Intimem-se. Intimem-se. Apucarana, 13 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON, AMARO DONISETTE NOGUEIRA e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

55. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0007073-55.2009.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JESUEL DE OLIVEIRA e outro-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. EDUARDO AUGUSTO CABRINI (PROMOTOR) e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

56. DECLARATORIA-494/2009-KICKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Aos interessados, em cinco dias sobre laudo pericial apresentado-Advs. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

57. INDENIZAÇÃO POR ATO ILCITO-537/2009-VERONICA BERTASSO FERMINO x JADSON PISCININI MOLINA e outro-Aos interessados, em cinco dias ,sobre proposta de honorários periciais-Advs. JOAO BATISTA CARDOSO, PETRONIO CARDOSO e ALBERTO GIUNTA BORGES-.

58. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-584/2009-BENEDITO RODRIGUES x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DET e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas,

sob pena de extinção. -Adv. ALICINDO CARLOS M. MOROTI JUNIOR, BRUNO ALVES ROQUE, CARLOS ALBERTO DE SOUZA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

59. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-625/2009-A I J COMÉRCIO DE CEREJAS LTDA x TRIPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. VALDIR DE FREITAS JUNIOR.-

60. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0007577-61.2009.8.16.0044-ESTADO DO PARANA x DANILO LEMOS FREIRE- Autos nº 671/2009. Aguarde-se o decurso do prazo de 06 (seis) meses da intimação de fls. 119 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). Int. Apucarana, 12 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. MARCO AURELIO BARATO e DANILO LEMOS FREIRE.-

61. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-700/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x BYD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. -.

62. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0009783-48.2009.8.16.0044-ALFA TEXTIL DO BRASIL LTDA x COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA- Autos nº. 760/2009 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Requerente: ALFA TEXTIL DO BRAISL S/A Requerido: COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de exceção de incompetência interposta por ALFA TEXTIL DO BRAISL S/A, em face de COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA, ambas devidamente qualificadas nos presentes autos. Dispõe o artigo 13, inciso I, do CPC que, ao verificar a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito e, não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo. Manuseando os autos, verifica-se que o exequente foi devidamente intimado (fls. 52) para que constituísse novo procurador, mas não o fez no prazo determinado. Segundo José Roberto dos Santos Bedaque, "a expressão irregularidade da representação abrange não apenas as hipóteses de incapazes e pessoas jurídicas, mas também a necessidade de a parte estar representada em juízo (...)." Têm-se como requisito válido e regular do processo, a capacidade postulatória, em que a parte, para poder atuar, necessita de representante com habilitação técnica para a prática de atos processuais. Sendo assim JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 06 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. LUIZ ALBERTO DELLAQUA e MAURO VIGNOTTI.-

63. INTERDIÇÃO-873/2009-JUVENAL MARTINS e outro x CLEBER RICARDO TEZOLIN MARTINS- Intime-se novamente o autor para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, com a retirada do ofício expedido para o agendamento do exame médico psiquiátrico determinado, sob pena de extinção do processo. Ressalto que o documento juntado as fls.51 subscrito por NUTRICIONISTA, não tem pertinência para a resolução do pedido-Adv. AROLDO ALVES DE SOUZA.-

64. RESCISÃO CONTRATUAL-0008983-20.2009.8.16.0044-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x MAURO JOSE MARTINS e outro-DECISÃO Autos nº 951/2009. 1. Recebo o recurso interposto por MAURO JOSÉ MARTINS e OUTRO (fls. 89/90), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 12 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. SILVIA FATIMA SOARES e WESLEY PELLEGRINI DA COSTA.-

65. AÇÃO ORDINARIA-955/2009-ANA LUCIA ARAUJO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Autos 955/09 Vistos, etc. Ana Lúcia Araújo, Deonice Aparecida Mori, Deyse A. Mazia Facio, Dinaldo Gaspar, Edileuza Aparecida dos Santos, José Carlos Pereira, Margareth Aparecida Gonçalves, Maria Carolina Barreto de Assis e Osmar Mineo ajuizaram Ação Ordinária Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, com pedido de tutela antecipada, em face de Paraná Previdência e Estado do Paraná, em que narram, em síntese, serem servidores públicos do Estado do Paraná, sendo que pela Lei 12.398/98, a Paraná Previdência passou a gerir os recursos previdenciários dos servidores. Alegam ser inconstitucional o art. 78, II, da citada lei, pois aumentou a base de cálculo para 14% sobre a parcela do salário superior a R\$1.200,00, com ilegal progressividade da exação, ferindo os princípios da isonomia e da vedação ao confisco. Requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal e a restituição dos valores cobrados indevidamente nos últimos cinco anos. A tutela antecipada foi concedida (fls. 76/79). Citados, os requeridos apresentaram contestação. O Estado do Paraná alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a constitucionalidade da cobrança de percentuais diferentes, visando a manutenção do novo sistema previdenciário, e ausência de violação ao princípio da isonomia e configuração de

confisco. Em caso de procedência, requereu a fixação da atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora com os mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, a partir do trânsito em julgado (fls. 81/91). Paraná Previdência sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade. Como prejudicial de mérito alegou a decadência pelo decurso de mais de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, para a impetração de mandado de segurança e, no mérito, a constitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas (fls. 143/154). Os autores impugnaram a contestação e reiteraram os pedidos formulados na inicial (fls. 157/166). É o relatório. Decido. Fundamentação Não havendo provas a serem produzidas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide. 1. Preliminar: ilegitimidade passiva alegada pela Paranaprevidência: A Paranaprevidência alegou ser parte ilegítima, pois não institui e não cobra contribuição previdenciária e não é, nem mesmo, substituto tributário ou destinatária dos recursos oriundos desse tributo, atuando na condição de gestor do Regime Próprio dos Servidores Públicos. Embora não seja o sujeito ativo da obrigação tributária, pelo inciso II, do art. 97, da Lei 12.398/1998, os recursos arrecadados a título de contribuição previdenciária lhe são repassados pelo Estado do Paraná. Assim, além de ter atribuição de gerir todo o sistema previdenciário estatal dos servidores efetivos da Administração Pública, é, por força de lei, a destinatária final do indébito tributário cuja repetição é aqui reclamada, sendo que a responsabilidade conjunta dos réus é prevista pelos artigos 98 e 110 da Lei 12.389/98, motivo pelo qual afastado a preliminar de ilegitimidade. 2. Prejudiciais de mérito: Prescrição quinquenal O Estado do Paraná alegou a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910. Os autores, na réplica, manifestaram-se pela prescrição dos valores anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (fl. 158). O prazo prescricional realmente é de 05 anos, sendo que, como se trata de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas os descontos efetuados há mais de 05 anos da data da propositura da ação, não os posteriores (Súmula 85 do STJ). Decadência A alegação de decurso do prazo decadência de 120 dias para a impetração de mandado de segurança não merece ser acolhida, já que a pretensão não foi veiculada por mandado de segurança. 3. Mérito Ultrapassadas a preliminar e as prejudiciais alegadas, passo ao exame do mérito. A questão em análise se refere à alegada inconstitucionalidade do art. 78, II, da Lei 12.389/98, que prevê a progressividade de alíquota nos seguintes termos: Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais); II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais); As hipóteses em que se admite a progressividade de alíquotas estão previstas na Constituição Federal: artigos 145, §1º; 153, §2º; 156, §1º; 182, §4º, e 195, §9º. Não há previsão no texto constitucional que autorize a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária, sendo a mesma, portanto, inconstitucional. Além disso, a previsão legal viola o princípio constitucional da isonomia tributária, pois acaba por instituir tratamento diferenciado a contribuintes que se encontram em situação equivalente (art. 150, II, da CF) e tem nítido efeito confiscatório, levando-se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, sendo que não corresponde a qualquer benefício em relação aos que serão pagos aos que contribuíram com a alíquota básica de 10%. APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, EM RAZÃO DO NOVO ENTENDIMENTO, QUANTO ÀS SENTENÇAS ILÍQUIDAS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES INATIVOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARANAPREVIDENCIA AFASTADA - MÉRITO: ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES - CARÁTER CONFISCATÓRIO - ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NOS TRIBUNAIS - RECURSOS NÃO PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. "1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal). 2. Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação." (MS 133380-6, Órgão Especial, Rel. Des. Jesus Sarrão, DJ 26/01/2007) (TJPR - 6ª C. Cível - AC 822426-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 31.01.2012) Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, no caso concreto, os autores têm direito a serem ressarcidos dos valores indevidamente cobrados, desde 05 anos data da distribuição da ação. Os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ, já que o pedido versa sobre a repetição do indébito tributário. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente Procedentes os pedidos contidos na inicial (art. 269, I, do CPC) para: 1 - declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 78, II, da Lei 12.398/98; 2 - condenar, solidariamente, os réus a restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos desde cinco anos antes da data da distribuição do pedido até a data da cessão do desconto da forma progressiva, incidindo correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros (devidos a partir do trânsito em julgado - Súmula 188 do STJ) haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 3 - pronunciar a prescrição da pretensão em relação aos valores retidos há mais de 05 anos antes da data da distribuição do pedido. Em razão da sucumbência

recíproca, em maior parte pelos requeridos, condeno-os ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, considerando a natureza da causa, o tempo exigido para o serviço, ausência de audiências e julgamento antecipado da lide. Os autores, sucumbentes em relação à prescrição dos valores descontados há mais de 05 anos da distribuição do pedido, ficam condenados ao pagamento de 30% das custas processuais e em honorários advocatícios em favor dos requeridos, os quais arbitro em 15% do valor a que os requeridos foram condenados a este título, para cada requerido, considerando a natureza da causa, o tempo exigido para o serviço, ausência de audiências e julgamento antecipado da lide. Honorários advocatícios são compensáveis na forma da Súmula 306 do STJ. A tutela antecipada concedida fica mantida. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475, I e §1º, do CPC. Caso não seja interposto recurso, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apucarana, 18 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. RICARDO ERHARDT, MARCO AURELIO BARATO e JACKSON LUIZ PINTO-.

66. COBRANÇA-989/2009-CONDOMINIO DO EDIFICIO TOPAZIO x NAIARA DOS SANTOS DAMAS RIBEIRO-Ciência do v.acórdão -Advs. FRANCINE N. DA COSTA TRIANA e RAGGI FEGURI FILHO-.

67. AÇÃO REVISIONAL-1002/2009-SUZANA TEREZINHA RECH x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº. 1002/2009 - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO Exequente: SUZANA TEREZINHA RECH Executado: BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Revisão de Contrato, interposta por SUZANA TEREZINHA RECH em face de BV FINANCEIRA S/A - C.F.I., ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 177/178, as partes entabularam acordo, pugnano pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 177/178 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. EDSON ZBIERSKI ROCHA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

68. DECLARATORIA-1014/2009-MULTI ART'S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME x ALFA COMERCIAL DE AVIAMENTOS LTDA-Retirar A.R. -Adv. AROLD ALVES DE SOUZA-.

69. USUCAPIAO-1108/2009-ANTONIO FERNANDO PINHEIRO x FRUTUOSO FORTUNATO OLIVEIRA- Autos n.º 1108/2009 I- O processo encontra-se em ordem estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade do processo, e por estar o processo em ordem, declaro o saneado. II- Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos relativos a ação principal: a) posse mansa e pacífica; b) o tempo que a parte autora se encontra na posse do imóvel que pretende usucapir. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2012 às 16:00 horas, oportunidade que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão e ouvidas eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Devem as partes apresentarem o rol das testemunhas até dez dias antes da audiência. Dil. Nec. Intimem-se. Intimem-se. Apucarana, 13 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. TATIANA BARBOSA H. e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-1146/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x W.C. DA SILVA CONFECÇÕES TEXTIL e outro- Autos nº. 1146/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS Requerente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Requerido(s): W.C. DA SILVA CONFECÇÕES TEXTIL e OUTRO SENTENÇA Trata-se de Execução de Títulos Extrajudiciais interposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, em face de W.C. DA SILVA CONFECÇÕES TEXTIL e OUTRO, ambos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 87 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 12 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000822-84.2010.8.16.0044-BEATRIZ MARTHA MARGARIDA AUFENAKER e outros x BANCO ITAU S/A- Autos 822/2010 O executado efetuou depósito para a garantia da execução e apresentação de impugnação. Intime-se o executado sobre a penhora de fl. 268 para que, querendo, ofereça impugnação no prazo legal. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 272/273, levando em consideração que o depósito foi efetuado para a apresentação de impugnação. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 05 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. FABIANA SOMMER HARLOS MAYNARDES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

72. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0000889-49.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIO CESAR VAZ-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE - JOINVILLE/SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

73. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0001448-06.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSIO APARECIDO CRISPOLIM JUNIOR- As partes foram intimadas da baixa do processo. Intime-se o depositário do bem para que o depósito em juízo e expeça-se alvará em favor do autor para o levantamento dos valores, como determinado em fl.76.Após,sendo a parte ré,condenada aos ônus da sucumbencia,beneficiária da assistência judiciária gratuita,arquivem-se os autos-Advs. ENEIDA WIRGUES e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

74. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0001951-27.2010.8.16.0044-LUIZ OSNEI VOLANTE x CRISTIANE ELIZABETE DE MEDEIROS-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. CESAR VIDOR e EDUARDO H.TOMAZ-.

75. AÇÃO REVISIONAL-0002075-10.2010.8.16.0044-MARIA ISABEL SARTORI MARCUSSI x CIA ITAU LEASING DE ARREND.MERCANTIL-GRUPO ITAU-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 743,57 (CARTORIO R\$ 667,40 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 35,83) -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

76. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002127-06.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RJC INFORMARTICA LTDA ME- Autos n. 2127/10 Vistos etc. BV Financeira S/A CFI, qualificado nos autos, ingressou com ação de busca e apreensão em face de R. J. C. Informática LTDA - ME, também qualificado, alegando ser credor do requerido do valor de R\$ 27.099,84, constabandado no contrato de financiamento garantido por Alienação Fiduciária Nº 910032327. afirmou que o requerido deu em garantia do cumprimento da obrigação, um veículo FORD - FIESTA CLX 1.4 MPI 98/98 - AZUL -CMF2983 - 9BFZZZFHAWB203229. Alegou que o réu não pagou as parcelas desde 13/11/2009. Diante disso, requereu a concessão da liminar da busca e apreensão do bem e, ao final, a procedência da ação para consolidar a posse do bem em mãos do autor e condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A liminar foi deferida (fl. 22) e devidamente cumprida (fl. 30). O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 26/28) em que requereu a assistência judiciária gratuita e remessa ao contador para o cálculo das parcelas vencidas para o pronto pagamento. Foi deferida a remessa ao contador e, após a intimação para o pagamento do valor apurado, o requerido não efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Fundamentação O feito merece julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. A Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária (fls. 11/13) e a regular constituição do réu em mora (fl. 15), são documentos hábeis a comprovar a existência do vínculo obrigacional e o inadimplemento do reclamado, não sendo ilididos pela contestação por ele apresentada. Além disso, o réu não purgou a mora, nem mesmo após o deferimento de elaboração de cálculo pelo contador judicial. Dispositivo Diante do exposto, comprovada a existência do contrato entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, julgo Procedente o pedido formulado (269, I, do CPC) para o fim de consolidar, em mãos do autor, a propriedade e a posse plena do veículo descrito na petição inicial, FORD - FIESTA CLX 1.4 MPI 98/98 - AZUL -CMF2983 - 9BFZZZFHAWB203229. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais), considerando zelo, a ausência de complexidade da demanda, julgamento antecipado da lide e o tempo despendido no presente feito, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1060/50, diante do deferimento, neste momento, da assistência judiciária gratuita. A liminar concedida fica mantida. Observem-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Apucarana, 06 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. ENEIDA WIRGUES e ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

77. MANDADO DE SEGURANÇA-0002725-57.2010.8.16.0044-LEANDRO BEZERRA SILVA x DIRETOR SR. VANDERLEY CERANTO e outro- Autos 2725/2010 1. Intime-se o impetrante para que esclareça, no prazo de 05 dias, se a liminar, confirmada na sentença, foi cumprida, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como cumprimento. 2. Com a informação de cumprimento da decisão judicial ou o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o impetrado para que promova o pagamento das custas, conforme sentença. 3. Após o pagamento das custas, arquivem-se os autos. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 14 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. LILIAN FERNANDA ALVANI e OCIMAR ESTRALIOTO-.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002831-19.2010.8.16.0044-ALTEINI LAUER FEGURY x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002985-37.2010.8.16.0044-GIULIANI FELIPE NOTARNICOLA x MARCIO FERNANDES DA SILVA e outro- Autos nº. 2985/2010 - EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS Exequente: GIULIANI FELIPE NOTARNICOLA Executado: MARCIO FERNANDES DA SILVA e OUTRO S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Títulos Extrajudiciais, em que é exequente GIULIANI FELIPE NOTARNICOLA, e executado(a)(s) MARCIO FERNANDES DA SILVA e OUTRO, todos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, às fl. 56, o exequente informa que os executados cumpriram

integralmente o acordo, procedendo ao pagamento integral do débito principal, bem como seus acréscimos legais, pugnando assim, pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. JOEL TRAVAS BRAGA e ADRIANO MOREIRA GAMEIRO-.

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003045-10.2010.8.16.0044-VL AGRO INDUSTRIAL LTDA x INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

81. MANDADO DE SEGURANÇA-0003057-24.2010.8.16.0044-RAPHAEL DE KASSIO FRACARO x DIRETOR SR. VANDERLEY CERANTO e outro- Autos 3057/2010 1. Intime-se o impetrante para que esclareça, no prazo de 05 dias, se a liminar, confirmada na sentença, foi cumprida, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como cumprimento. 2. Com a informação de cumprimento da decisão judicial ou o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o impetrado para que promova o pagamento das custas, conforme sentença de fls. 55/58. 3. Após o pagamento das custas, arquivem-se os autos. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 13 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. LILIAN FERNANDA ALVANI e OCIMAR ESTRALIOTO-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003268-60.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREIA DE CAMARGO CAZARIN- Autos nº. 3268/2010 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Exequente: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Executado: ANDREIA DE CAMARGO CAZARIN S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, interpostos por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ANDREIA DE CAMARGO CAZARIN, ambos devidamente qualificados nestes autos. Tendo em vista que nos autos de Ação Revisional nº 1292/2010 foi homologado acordo extrajudicial, e que às fls. 43 a requerente pugnou pela extinção dos presentes autos devido o acordo realizado, há de se notar que houve a perda superveniente do objeto destes autos. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 06 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003885-20.2010.8.16.0044-ENIO APARECIDO BELINI x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

84. INDENIZAÇÃO-0003991-79.2010.8.16.0044-JAMES MIKE RODRIGUES e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA- Autos nº. 3991/2010 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Requerente: JAMES MIKE RODRIGUES e OUTRO Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Indenização, interposta por JAMES MIKE RODRIGUES e OUTRO em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 247/250, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 247/250 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ANTONINA M. CASINI, THEOQUITO AMADOR, JOSE FERNANDO VIALLE, JULIANA GLADE FERRACINI e RAFAELA DENES VIALLE-.

85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004034-16.2010.8.16.0044-LINDAURA RODRIGUES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 4034/2010. I. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 3400118606171, agência 3557, do Banco do Brasil S/A, conforme pedido de fls. 97. II. Intime-se o credor, para que em 10 (dez) dias informe se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para extinção. Int. Apucarana, 12 de junho de 2012. RETIRAR ALVARÁ - Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

86. COBRANÇA-0004419-61.2010.8.16.0044-JOÃO SERGIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias - Perícia dia 11/12/12 as 08:00 horas - IML APUCARANA -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ADRIANA ROSSINI-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA-0005128-96.2010.8.16.0044-ANTONIO DE OLIVEIRA x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- Autos nº 5128/2010. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 213/219 e sobre a resposta do ofício de fls. 225. Int. Apucarana, 12 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ADEMIR BATISTA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005156-64.2010.8.16.0044-PEDRO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A.- RETIRAR ALVARÁ-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005162-71.2010.8.16.0044-CELIO ANTONIO FERNANDES x BANCO BANESTADO S.A.- RETIRAR ALVARÁ-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

90. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0005432-95.2010.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x AGNALDO DOS SANTOS-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

91. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0005569-77.2010.8.16.0044-OMNI S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO COSTA URIZZI- Autos nº. 5569/2010 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: OMNI S/A - C.F.I. Requerido: JOÃO COSTA URIZZI S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, interposta por OMNI S/A - C.F.I. em face de JOÃO COSTA URIZZI, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 63, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 63 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e ORLANDO AMARAL MIRAS-.

92. INDENIZAÇÃO-0005608-74.2010.8.16.0044-EDNA APARECIDA PEREIRA DE SANTANA e outros x CLARAPINUS COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA e outro-Retirar A.Rs (Referente a audiência designada) . -Advs. FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005625-13.2010.8.16.0044-VICTOR MANUEL VILLAGRA LEAL x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 513,54 (CARTORIO R\$ 441,80 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. DANIEL HACHEM-.

94. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005784-53.2010.8.16.0044-ELSA TEREZINHA BENEDITO DA CUNHA x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 5784/2010. I. Deixo de analisar a petição de fls. 122, uma vez que já foi expedido alvará. II. Intime-se o credor, para que em 10 (dez) dias informe se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para extinção. Int. Apucarana, 06 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005787-08.2010.8.16.0044-HELENA TOCHICO HASSAKA x BANCO BANESTADO S.A.- RETIRAR ALVARÁ-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005830-42.2010.8.16.0044-MARCIA BRAZ DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A.-Aos interessados, em cinco dias ,ante retorno da C.Precatoria-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

97. COBRANÇA-0005944-78.2010.8.16.0044-ROBERTO VARGAS DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Perícia dia 03/12/12 as 13:00 horas - IML APUCARANA-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

98. COBRANÇA-0006332-78.2010.8.16.0044-FRANCISCO SOARES DA CUNHA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Perícia designada para dia 05/12/12 as 13:00 horas - IML APUCARANA-Advs. FABIO VIANA BARROS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0006695-65.2010.8.16.0044-SEBASTIAO ANDRADÉ x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 6695/2010. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 4700103306493, agência 3557, do Banco do Brasil S/A, conforme pedido de fls. 110. Intime-se a parte autora para a retirada do alvará e manifestação quando ao prosseguimento do feito. Apucarana, 12 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

100. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006770-07.2010.8.16.0044-PANAMERICANO S/A x SONI ROBERTO DOMINGUES- Autos nº. 6770/2011 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: PANAMERICANO S/A Requerido: SONI ROBERTO DOMINGUES S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, interposta por PANAMERICANO S/A em face de SONI ROBERTO DOMINGUES ambos devidamente qualificados nos autos. Considerando que o autor foi intimado para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 25. Expeça-se mandado de restituição do veículo apreendido em favor do réu. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

101. DESPEJO C/C COBRANÇA-0006783-06.2010.8.16.0044-DENIZES MARIA GANANSSIM x MAYCON JUNIOR OLIVEIRA FARIA e outros-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias, .ante certidão do Sr.Oliveira de Justiça-Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
 102. REPARAÇÃO DE DANOS-0007669-05.2010.8.16.0044-VAGNER CHIARELLI x HDI SEGUROS S/A- Ao interessado ante retorno da C.Precatoria e para apresentação das alegações finais no prazo de 10 dias-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
 103. COBRANÇA-0008077-93.2010.8.16.0044-ANA KELI INACIO DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S.A.-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias Perícia dia 04/12/12 as 08:00 horas - IML APUCARANA-Advs. FABIO VIANA BARROS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
 104. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008248-50.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELMANO DE OLIVEIRA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.
 105. COBRANÇA-0008761-18.2010.8.16.0044-MARCOS ROBERTO DE CAMARGO x ITAU SEGUROS S.A.-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Perícia dia 04/12/12 as 08:00 horas IML APUCARANA-Advs. FABIO VIANA BARROS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, e BRUNO ALVES ROQUE-.
 106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009310-28.2010.8.16.0044-CELSON DIAS CHAVES x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 9310/2010. I. Tendo em vista que o requerido já efetuou o depósito às fls. 85, o bloqueio não se faz mais necessário. Sendo assim, à Escrivania para deixe de realizar o bloqueio via Bacenjud. II. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 99/211. Int. Apucarana, 12 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
 107. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0009766-75.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSANGELO APARECIDO D SILVA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias, .ante devolução do Ar-Adv. NELSON PASCHOA LOTTEO-.
 108. INDENIZAÇÃO-0010127-92.2010.8.16.0044-JOAO VITOR PONTES CUNHA e outros x VANESSA ROMANO e outro- Autos n.º 10127/2010 Determino a intimação da parte autora para regularizar a representação processual de Jonas Schmaiske Cunha, no prazo de 15 dias, conforme preceitua o artigo 13 do Código de Processo Civil. Dil. Nec. Intimem-se. Apucarana, 13 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.
 109. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0010522-84.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x SOARES E SOUZA COMERCIO E RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias, .ante certidão de fls.76 verso-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
 110. COBRANÇA-0010891-78.2010.8.16.0044-VALDINEI SCHMOLLER GHIZONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias Perícia designada para dia 10/12/12 as 13:00 horas-IML APUCARANA-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
 111. COBRANÇA-0010894-33.2010.8.16.0044-ANTONIO NAVARRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Perícia designada para dia 03/12/12 as 13:00 horas-IML APUCARANA-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
 112. COBRANÇA-0010899-55.2010.8.16.0044-SILVIO DE ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Perícia designada para dia 12/12/12/ as 13:00 horas -IML-APUCARANA - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
 113. COBRANÇA-0010911-69.2010.8.16.0044-CARLOS FURLANETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias Perícia designada para dia 10/12/12 as 13:00 horas IML APUCARANA-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
 114. DEPOSITO-0010993-03.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO GREGORIO DA SILVA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.
 115. ORDINARIA-0011204-39.2010.8.16.0044-DEBORA CARINA NORONHA x BANCO BMG S/A- Autos nº. 11204/2010 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: DÉBORA CARINA NORONHA Executado: BANCO BMG S/A S E N T E N Ç A A Trata-se de Ação Ordinária, interposta por DÉBORA CARINA NORONHA em face de BANCO BMG S/A ambos devidamente qualificados nos autos. Considerando que o autor foi intimado para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-

se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. ORLANDO MIRAS-.
 116. COBRANÇA-0011447-80.2010.8.16.0044-MARIA CINTRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Perícia dia 11/12/12 as 08:00 horas - IML APUCARANA-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
 117. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-0012297-37.2010.8.16.0044-V.A. AZEVEDO E SANTOS LTDA x UNIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-Autos 12297-37.2010 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Cambial, com pedido de tutela antecipada, proposta por V. A. Azevedo e Santos LTDA em face de Unimóveis Indústria de Móveis LTDA. A autora alega celebrou com a requerida duas transações comerciais de compra e venda de mercadorias para a entrega futura, no valor total de R \$196.000,00, representadas pelas notas fiscais de nº 000249232, emitida em 29.09.2010, no valor de R\$98.000,00 e nº 000260, emitida em 05.10.10, no valor de R \$98.00,00, em que constam no campo de "informações complementares" a seguinte observação: "LANÇAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE SIMPLES FATURAMENTO DECORRENTE DE VENDA P/ ENTREGA FUTURA", sendo que a requerida nada entregou, razão pela qual a autora promoveu o cancelamento da transação em 29.10.10, com emissão da nota fiscal nº 000.001.219, no valor de R\$198.000,00, enviada para a requerida por carta com A.R.. Aduz que a requerida emitiu duplicatas correspondentes à transação não concretizadas, tendo sido apontada para protesto a duplicata nº 260-A, no valor de R\$19.600,00 A tutela antecipada foi deferida (fl. 26) e estendida (fls. 38 e 46). Em contestação, o réu alegou que jamais emitiu duplicatas fraudulentas. Afirma que as partes efetuaram várias transações e que foi convencionada a realização de pedidos pré-estabelecidos, com uma programação de quantos produtos seriam entregues em determinado período. As duplicatas eram emitidas de acordo com um pedido, já que as Notas Fiscais eram emitidas ao final de determinada quantia de matéria-prima entregue (fls. 50/53) Às fls. 68/70 a autora apresentou réplica. As partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, sem a especificação, tendo sido anunciado julgamento antecipado da lide pelo despacho de fls. 75. É o relatório. Decido. Fundamentação Não há preliminares a serem analisadas ou nulidades a serem sanadas. A duplicata é título formal e causal. Pressupõe efetiva compra e venda mercantil a prazo ou prestação de serviço, conforme artigos 1º e 2º da Lei n. 5.474/68. A falta de aceite do título não lhe retira a sua executividade, pois para esta espécie de título de crédito, a legislação criou a figura do aceite presumido ou ficto, que se subsume por exegese conjunta dos artigos 7º, 8º e 15 da Lei n. 5.475/68. Nestes casos, mesmo que o sacado não tenha apostado expressamente o aceite na duplicata (aceite real), esta pode obrigá-lo cambialmente, desde que acompanhada de documento hábil para comprovar a compra e venda mercantil ou a prestação de serviços (presumido ou ficto). Narra o autor que, apesar da negociação, as duplicatas emitidas não representam a entrega de qualquer mercadoria. O requerido se limitou a dizer que as duplicatas eram emitidas no momento da entrega de mercadorias quando a autora solicitava. Não fez qualquer prova de sua alegação, não se desincumbindo de seu ônus probatório previsto no art. 333 do CPC. Ressalte-se que além da necessidade do requerido demonstrar que entregou as mercadorias representadas nas notas fiscais e duplicatas, não seria possível a prova, pelo autor, de fato negativo, ou seja, da ausência de entrega das mercadorias. Neste sentido: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS DE COMPRA E VENDA MERCANTIL SEM ACEITE. ENTREGA DA MERCADORIA NEGADA PELA SACADA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA DE FATO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À SACADORA, INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. PROTESTO POR INDICAÇÃO INDEVIDO. CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA ORDEM DE SUSTAÇÃO DO ATO NOTARIAL. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS E DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 856846-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 23.05.2012) Dispositivo Diante do exposto, Julgo Procedente o pedido contido na inicial (art. 269, inc. I, do CPC), para: 1 - Declarar a inexistência de obrigação cambial entre as partes, em relação às notas fiscais de nº 000249232, emitida em 29.09.2010, no valor de R\$98.000,00 e nº 000260, emitida em 05.10.10, no valor de R\$98.00,00; 2 - Determinar a sustação, em caráter definitivo, das duplicatas emitidas em razão das notas fiscais acima mencionadas e descritas na petição inicial. Em razão da sucumbência, condeno ainda o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em benefício do autor, que fixo em R\$5.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando a natureza e valor da causa, o zelo profissional, o tempo exigido para o serviço e o julgamento antecipado da lide. A tutela antecipada concedida fica mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Apucarana, 18 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO A. MICHELIN e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.
 118. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0012725-19.2010.8.16.0044-ITAVEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x W.E. COMERCIO DE PNEUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e outros- Concedido prazo de 30 dias (PORTARIA) -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
 119. COBRANÇA-0012771-08.2010.8.16.0044-SAULO MARTINS DA SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.
 120. IMPUGNAÇÃO-0013471-81.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x BEATRIZ MARTHA MARGARIDA AUFENAKER e outros- Autos nº 13471/2010. Intime-se o credor sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/70. Nada sendo requerido

no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). Int. Apucarana, 01 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO e FABIANA SOMMER HARLOS MAYNARDES-.

121. MEDIDA CAUTELAR-0013529-84.2010.8.16.0044-DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS LTDA x BANCO ITAU S/A- Autos nº 13529/2010. I. Cumpra-se o cabível do art. 2º item XIII.3 da portaria 01/12. II. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação e a juntada dos documentos faltantes (fls. 129), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. III. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. IV. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). V. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. VI. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. VII. Após arquivem-se os autos físicos. Providências necessárias. Int. Apucarana, 14 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0014379-41.2010.8.16.0044-NATIVIDADE SANCHES STEFANUTO x BMG LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

123. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0014727-59.2010.8.16.0044-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ANTONIO NAVARRO-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 21,32 (FUNREJUS) -Adv. TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

124. INVENTARIO-0014812-45.2010.8.16.0044-MARIZA VALENTIM x REINALDO VALENTIM-Aos interessados sobre ofícios, em cinco dias -Adv. JOSÉ VALTER RODRIGUES e VALTER MOURE-.

125. DECLARATORIA-0000612-96.2011.8.16.0044-CINTIA WEBER BIAZI e outro x JOAO MAURO FRANCISCONI-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. .ante devolução dos ARs-Adv. LOURIVAL LINO DE SOUSA e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000613-81.2011.8.16.0044-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANGELA REGINA MARTINS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

127. RESCISAO DE CONTRATO-0000762-77.2011.8.16.0044-ALPRA PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA x ISMAEL DOS SANTOS e outro-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Adv. ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS-.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001375-97.2011.8.16.0044-JOSE POSSIDONIO e outro x JOSE MARIANO FERREIRA- Autos nº 1375/2011. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Apucarana, 12 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI, SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN-.

129. AÇÃO ANULATÓRIA-0001381-07.2011.8.16.0044-M. M. CONSTRUTORA LTDA ME x FLAVIO ADRIANO DA SILVA-Ciencia do v.acórdao -Adv. JULIANA G.FERRACINI-.

130. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001579-44.2011.8.16.0044-ALISSON APARECIDO SALVADOR x BANCO ITAU S/A- Autos nº 1579/2011. I. Tendo em vista que às fls. 247, foi homologado acordo extrajudicial realizado entre as partes, e que o mesmo seria quitado através de pagamento de boletos bancários emitidos pelo próprio requerido, não há o que se falar quanto à regularidade de depósitos judiciais por parte do autor nos autos, sendo assim, revogo o despacho de fls. 279. II. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se estes autos. Int. Apucarana, 14 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

131. COBRANÇA-0002223-84.2011.8.16.0044-RECONOR RECAPAGEM D PNEUS LTDA x VALDECIR DARODDA- Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

132. ORDINARIA-0002528-68.2011.8.16.0044-JOCEMAR DE OLIVEIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SANTANDER)- Diante das afirmações e documentos juntados pela parte autora,intime-se novamente o réu para que, no prazo de 10 dias junte aos autos o acordo firmado,sendo que seu silencio acarretará as consequencias do art.359 do CPC com a consequente homologação do documento/minuta juntada pelo autor-Adv. ANDERSON CARLOS LOPES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

133. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002767-72.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x SILVANO APUCARANA PNEUS LTDA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias,ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

134. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002794-55.2011.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x POLIANA MINEO-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

135. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003126-22.2011.8.16.0044-ANA ROSA MANGOLIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Autos nº. 3126/2011 - CAUTELAR DE EXIB. DE DOCUMENTOS Requerente: ANA ROSA MANGOLIN Requerido: BANCO ITAU S/A S E N T E N Ç A Trata-se de Cautelar de Exibição de Documentos, interposta por ANA ROSA MANGOLIN em face de BANCO ITAU S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 80, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 80 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

136. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003422-44.2011.8.16.0044-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x CAPARROZ e LIMPER LTDA- Autos nº. 3422/2010 - EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS Exequente: ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA Executado: CAPARROZ & LIMPER LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Títulos Extrajudiciais, interposta por ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA em face de CAPARROZ & LIMPER LTDA, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 44, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 44 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

137. REPARAÇÃO DE DANOS-0003521-14.2011.8.16.0044-NICOLLY SILVEIRA LIMA x HOSPITAL DA PROVIDENCIA (APUCARANA) e outro-Aos interessados, em cinco dias -RETIRAR OFICIO-Adv. EDUARDO AUGUSTO MENDES DOS REIS, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTI, MARIA VIRGINIA BARBOSA e NEWTON BENEVENUTO-.

138. RESCISAO CONTRATUAL-0004462-61.2011.8.16.0044-CARLOS MARTINELLI BARBOSA x ANGELO MARTIN SORRIBAS-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. ante devolução do AR-Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI-.

139. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0004501-58.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA- Autos nº 4501/2011 Intime-se o requerido para que cumpra o determinado no despacho de fl. 60, observando o cálculo atualizado de fl. 66. Dil. Nec. Int. Apucarana, 14 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. A.C.PINHO BELTONI-.

140. COBRANÇA-0005852-66.2011.8.16.0044-REGINALDO AMORIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 291,96 (CARTORIO R\$ 230,30 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

141. COBRANÇA-0005857-88.2011.8.16.0044-FRANCIELLE DA SILVA SERIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados, em cinco dias sobre proposta de honorarios periciais-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

142. COBRANÇA-0006264-94.2011.8.16.0044-HELIO LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados, em cinco dias sobre proposta de honorarios periciais-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

143. COBRANÇA-0006278-78.2011.8.16.0044-DAVID RAFAEL BOSCO ZANOTTI x ITAU SEGUROS S.A.-Aos interessados, em cinco dias sobre proposta de honorarios periciais-Adv. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

144. COBRANÇA-0006510-90.2011.8.16.0044-SEBASTIAO RINALDI x FUNDAÇÃO DO CORAÇÃO VILELA BATISTA-Retirar A.R. (Referente a audiencia designada)-Adv. ANDREA APARECIDA MAZETTO-.

145. USUCAPIAO-0006663-26.2011.8.16.0044-LUIZ INACIO DA LUZ x LOTEADORA CARAJAS LTDA e outro-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. RODRIGO VICTOR DA SILVA, LOURIVAL LINO DE SOUZA e CARLOS HUMBERTO DA SILVA-.

146. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007140-49.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x SERCOMTRANS COM. MAT. CONST. LTDA e outros-Autos nº. 7140/2011 - EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS Exequente: ITAU UNIBANCO S/A Executado: SERCOMTRANS COM. MAT. CONST. LTDA e OUTROS S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Títulos Extrajudiciais, interposta por ITAU UNIBANCO S/A em face de SERCOMTRANS COM. MAT. CONST. LTDA e OUTROS, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 35/36, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 35/36 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007184-68.2011.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x COMPANHIA ITALO BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. Ante devolução de AR-Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e BRUNO MARCUZZO.

148. DESPEJO C/C COBRANÇA-0007280-83.2011.8.16.0044-VALTER CODINA VICENTE x ROSALINA BATISTA DA SILVA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. Ante devolução do AR-Advs. PAULO HENRIQUE PAVOLAK e ALESSANDRA ALINE DE AZEVEDO.

149. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007491-22.2011.8.16.0044-NILVALDO FERREIRA HIDALGO x BANCO ITAU S/A- Autos nº 7491/2011. I. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 400102250033, agência 3557, do Banco do Brasil S/A, conforme pedido de fls. 88. (RETIRADO) II. Intime-se o credor, para que em 10 (dez) dias informe se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para extinção. Dil. Necessárias Int. Apucarana, 31 de maio de 2012. LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI BEVERVANÇO.

150. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008228-25.2011.8.16.0044-FATIMA APARECIDA ANDRINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Autos nº 8228/2011. I. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 3400109844772, agência 3557, do Banco do Brasil S/A, conforme pedido de fls. 88. (RETIRADO) II. Intime-se o credor, para que em 10 (dez) dias informe se o acordo foi devidamente cumprido, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para arquivamento. Dil. Necessárias Int. Apucarana, 31 de maio de 2012. LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.

151. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008231-77.2011.8.16.0044-MARA REGINA TITERICZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 282,56 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 21,32) ADV:DANIEL HACHEN - RETIRAR ALVARÁ - DR.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR. -

152. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008237-84.2011.8.16.0044-DEBORA PIRES x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Autos nº. 8237/2011 - CAUTELAR DE EXIB. DE DOCUMENTOS Requerente(s): DEBORA PIRES Requerido(s): BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SENTENÇA Trata-se de Cautelar de Exibição de Documentos, interposta por DEBORA PIRES em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 74/76, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 74/76 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte ré. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 2200129390061, agência 3557, do Banco do Brasil S/A, conforme pedido de fls. 134. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 31 de maio de 2012. LAÉRCIO FRANCO JUNIOR Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.

153. ACAO REVISIONAL-0008816-32.2011.8.16.0044-APARECIDO EDUARDO PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Autos 8816-32.2011 Vistos, etc. Aparecido Eduardo Ferreira, qualificado à fl. 03, propôs Ação Revisional de Contrato em face de Banco BV Financeira S/A, em que alega a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados/tabela PRICE, TAC, Seguros, Serviços de Terceiros, IOF, Serviço de Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem, bem como requereu a devolução dos valores pagos indevidamente. A tutela antecipada foi deferida (fls. 77/79). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 84/97), alegando, em preliminar, a decadência em relação às tarifas (art. 26, II, do CDC). No mérito, alegou a inexistência da abusividade no contrato, legalidade da capitalização de juros da TAC e da tarifa de serviços de terceiros e IOF. A contestação foi impugnada (fls. 104/137). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 139), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 141). É o relatório. Decido. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que a matéria em discussão é unicamente de direito (art. 330, I do CPC). Apesar do requerimento pelo autor, a produção de prova pericial não é necessária para a análise de eventual abusividade contratual, já que é possível ser aferida a presença dos valores cobrados no contrato. Além disso, caso seja necessária a prova pericial para se aferir o montante a ser restituído ou excluído do contrato, poderá ser realizada na fase de liquidação e cumprimento de sentença. A questão deve ser analisada sob o enfoque da legislação consumerista, por tratar-se de relação de consumo, tendo em vista que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos artigos 2º e 3º do CDC, sendo, portanto, aplicável à instituição financeira o CDC (Súmula 297 do STJ). Como se trata de contrato regido pelo CDC, lei de ordem pública, não há que se falar que a vontade das partes é superada pela manifestada no contrato, já que a relação preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação. Portanto, é possível a manifestação judicial, por meio de ação revisional, sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. Prejudicial de mérito Não se aplica o prazo decadencial previsto no art.

26, II, do CDC, visto não se tratar de vícios ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, mas sim da alegada abusividade ou ilegalidade das cláusulas contratuais. "CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. (...) 2. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ABUSIVIDADE. EXPURGO. 2. Na demanda que visa revisão de cláusulas inseridas nos contratos bancários não incide o disposto no art. 26 da lei 8.078/90, vez que não se está a tratar de vícios ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, e sim, da legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais." Apelação Cível não provida". (TJPR, Ap. nº 783.739-6, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJe de 19/07/2011) Mérito Juros Capitalizados Resta evidenciado o anatocismo em razão do descompasso entre o percentual do custo efetivo anual contratado e doze vezes o percentual do custo efetivo mensal (1,87% multiplicado por 12 equivale a 22,44% e não a 24,90%). Ocorre que a capitalização mensal, no caso em tela, não foi expressamente pactuada, como se observa de fls. 47/49. Não tendo sido expressamente pactuada a capitalização dos juros, a sua cobrança se mostra indevida, sendo que o consumidor tem o direito de ser informado, de forma clara e objetiva, sobre tal condição, não sendo suficiente a previsão no preâmbulo de taxas de juros mensais e anuais, o que exigiria o cálculo por parte do autor. Para a cobrança de juros capitalizados, exige-se previsão expressa, notória e clara da incidência da capitalização mensal de juros, de modo a garantir que o contratante tenha plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Neste sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. TAC. TEC. REPETIÇÃO DO INDEBITO. NEGA PROVIMENTO. 1. Embora se deva primar pela manutenção das cláusulas contratuais, somente revisando as que forem abusivas (e não simplesmente declarando-as nulas), no caso da abusividade decorrer de sua própria natureza jurídica, outra alternativa não há senão extirpá-la do contrato. 2. A popularização do termo capitalização (que é gênero) como sinônimo de capitalização composta (que é espécie), não implica em qualquer impropriedade do ponto de vista jurídico, apenas quando levada para o campo estritamente da matemática financeira, pode induzir-se a conclusão de que a capitalização não representaria a contagem de juros sobre juros. 3. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 4. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexistente expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes. 5. (...). (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0746882-2 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 24.08.2011) Dessa forma, o autor tem direito a ser restituído dos valores pagos em razão da capitalização de juros, já que, ausente cláusula expressa nesse sentido, caracteriza-se a abusividade dessa forma de cobrança. TAC Reconsiderando posição que anteriormente vinha adotando e, em consonância com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de tarifas (TAC e TEC) será indevida apenas quando houver demonstração inconteste da abusividade e ausência de previsão contratual. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu, no REsp 1246622/RS, que a cobrança dessas tarifas é plenamente válida, desde que prevista no contrato financeiro e desde que não haja manifesta abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ - Resp 1.246.622 - RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - julg. 11/10/2011 - public. 16/11/2011). Em outra oportunidade, da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça já tinha decidido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (Agravo no Recurso Especial. 1.061.477 - RS (2008/0115961-0). Data de Julgamento: 22/06/2010. Quarta Turma. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Egrégio Superior Tribunal de Justiça. D.E. 01/07/2010.)" [grifo meu]. Dessa forma, imprescindível a prova da abusividade e da ausência de previsão contratual, que cabe ao autor, já que as taxas cobradas não estão dentre as encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN). Não há nos autos qualquer prova da abusividade da tarifa impugnada que está prevista no contrato entabulado entre as partes. Aliás, na inicial consta apenas a alegação genérica de abusividade. Ainda

que consideremos que os serviços remunerados pela TAC (análise de crédito) e TEC (emissão de cobrança) se refiram a custos administrativos da atividade creditícia, não há como reconhecermos a abusividade simplesmente por isso. Em toda relação de consumo, o fornecedor, obviamente, transfere ao consumidor os custos de sua atividade, ainda que não o faça de forma expressa. A tarifa é cobrada em razão do trabalho de análise de crédito que a instituição terá que fazer com relação ao cliente que até então lhe era desconhecido, o que não ocorre, por exemplo, quando o correntista solicita um crédito junto ao banco do qual já é cliente, hipótese em que não lhe são cobrados nem o custo de abertura de conta e análise de crédito (TAC), nem tampouco o custo de emissão de boletos (TEC), pois é feito desconto em folha ou direto na conta corrente. É certo que o consumidor poderia ter procurado seu próprio banco para contratar o empréstimo necessário à aquisição do sonhado bem de consumo. Contudo, buscando os juros mais atrativos, contratou com instituição financeira diversa, sendo razoável pagar pelos serviços prestados, salvo quando manifestamente abusivos, o que não se verifica no presente caso. Deve ser destacado ainda que o contrato foi celebrado com parcelas fixas, ou seja, o consumidor, no momento da contratação, teve plena ciência da obrigação que assumiu. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor e princípio da boa-fé objetiva que rege a atuação não apenas do fornecedor, mas também do consumidor, que deve cumprir aquilo com que se comprometeu. O consumidor que contrata o serviço bancário, ciente da cobrança da tarifa, e, depois, ingressa em juízo requerendo a devolução, como se surpresa estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente venire contra factum proprio, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório. Não comprovada a abusividade e constando a expressa menção da TAC (tarifa de cadastro), de forma clara e definida no contrato, o pedido de restituição não merece procedência. Serviços de terceiros O requerido alegou em contestação que o "serviço de terceiro" são os serviços oferecidos pelas revendedoras ou concessionárias. A tarifa é cobrada em razão do contrato ter sido celebrado nas dependências do revendedor/concessionário de veículos, como forma de comissão, que não seria devida caso o financiamento tivesse sido feito diretamente na agência bancária. Além de não haver no contrato qualquer informação ao consumidor a esse respeito, não há também a necessária prova da ciência dada ao consumidor de que, caso optasse por fazer o contrato no estabelecimento da empresa requerida tal valor não lhe seria cobrado, sendo que essa intermediação é feita exclusivamente em benefício do fornecedor, o que fere os princípios da boa-fé, equidade e coloca o consumidor em desvantagem exagerada, ainda que tenha expressamente anuído. Dessa forma, reconheço a abusividade/nulidade desta cláusula, sendo devida ao autor a restituição do respectivo valor que tenha efetivamente pago, bem como a exclusão do valor e respectivos juros do contrato firmado. Registro de contrato Não existe no contrato qualquer informação sobre a origem e fundamento dessa cobrança. O contrato não traz nenhuma informação de qual o registro foi ou seria realizado pela instituição financeira e quanto foi o valor despendido para tanto. A simples cobrança do consumidor - o qual, repise-se, por se tratar de um contrato de adesão não teve a faculdade de pagar por conta própria o tal registro - sem nenhuma informação complementar é ilícita, devendo ser reconhecida sua abusividade com a decretação da sua nulidade. Assim, a ausência de adequada informação e demonstração da causa geradora da cobrança se mostra incompatível com a boa-fé e a equidade (art. 51, inciso IV, do CDC). Tarifa de avaliação do bem A resolução 3.518/2007 do CMN autoriza tal cobrança, sendo que efetivamente a avaliação do bem dado em garantia (obviamente quando não se trata de veículo 0km, em que a avaliação de mercado se faz pela tabela FIPE) é um serviço alheio à operação financeira em si mesma e, apresentada de forma clara ao consumidor, justifica-se sua cobrança. Da mesma forma que a TAC, ainda que a tarifa de avaliação do bem seja inerente ao custo administrativo do financiamento, não há simples ilegalidade na transferência deste encargo ao consumidor. Como já afirmado, todo fornecedor embute no preço de seu produto, além do lucro, o custo administrativo, ainda que não o faça de forma expressa. No presente, a financeira, de qualquer forma, colocaria o preço deste custo no contrato, ainda que embutido nos juros remuneratórios, sendo que o consumidor teve total ciência desta cláusula, que está expressamente prevista, de forma clara, e concordou em realizar o contrato, escolhendo o requerido para realizar o financiamento, em parcelas fixas. Ressalte-se que não há comprovação de sua abusividade concreta, tendo sido apontada sua abusividade pela simples cobrança. Seguros Alega o autor a abusividade da cobrança do valor "seguros" no contrato. A contratação foi feita de forma expressa e clara. Assim, a contratação deste serviço pelo consumidor, devidamente informado, não se mostra uma prática ilegal ou abusiva. Na inicial não há qualquer menção à aquisição do seguro como "venda casada", muito menos prova disso, ressaltando-se que a única prova que o autor requereu foi a pericial, que não poderia demonstrar essa situação. IOF O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) tem como sujeito passivo o contribuinte que realiza operação creditícia. A instituição financeira é responsável tributária pelo recolhimento desse tributo, sendo-lhe facultado o repasse do encargo ao sujeito passivo da obrigação tributária. Assim sendo, não há qualquer razão para o sujeito passivo reclamar devolução dos valores pagos a título de IOF, tendo em vista a prática do fato impositivo que bem se adequou à hipótese de incidência tributária, fazendo surgir assim a obrigação tributária e, com o auto lançamento, a constituição do respectivo crédito, atuando a instituição financeira como responsável tributária, embora o contribuinte de direito, sujeito passivo, seja o contratante da operação financeira, que é o ora requerente. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE

JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO ACERTADA. SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POR JUROS A TAXAS DE MERCADO. PRETENSÃO NÃO APRESENTADA E NÃO FUNDAMENTADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IOF. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ADMITIDA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEI 5.143/1966. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR DO JUIZ E INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA NORMA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A NORMA A APLICAR SERIA A DO CAPUT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS, NO MÍNIMO LEGAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 800126-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 14.12.2011) Dessa forma, a parte autora só faz jus ao ressarcimento dos valores referentes ao IOF incidentes sobre os valores que correspondem às cláusulas declaradas abusivas. Repetição do indébito e art. 42 do CDC Dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." O dispositivo, segundo entendimento jurisprudencial predominante, exige a má-fé daquele que cobrou em excesso. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, reformando decisão da Turma Recursal Única do Paraná, decidiu: DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário. 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente. (Rcl 4.892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011) Não havendo demonstração de má-fé do réu, a restituição deve ser feita de forma simples. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente Procedente o pedido contido na inicial (art. 269, I, do CPC), para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes e declarar ilegal a incidência de juros capitalizados e as cláusulas "serviços de terceiros" e "serviço de registro de contrato", e respectivos juros cobrados, e condenar o requerido a restituir ao autor, de forma simples, os valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos, bem como o valor de IOF cobrado sobre as respectivas cláusulas, corrigidos pelo INPC, desde o respectivo pagamento, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em face da sucumbência recíproca, em maior parte pelo requerido, condeno o autor ao pagamento de 35% e o requerido ao pagamento de 65% das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa (compensáveis - Súmula 306 do STJ), os quais fixo, com base nos § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em 15% do valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, o local de prestação dos serviços, ausência de audiências e julgamento antecipado da lide. Diante da concessão da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios que em razão da sucumbência o autor foi condenado, fica suspensa na forma da Lei 1.060/50. A tutela antecipada concedida (fls. 77/79) fica mantida. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 04 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA e MAURICIO KAVINSKI.-

154. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008915-02.2011.8.16.0044-PAULO DOMINGUES CARDOSO x BANCO DO ESTADO DO PARANA -SUCESSOR BANCO ITAÚ S/A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R \$ 282,56 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 21,32)-Advs. DANIEL HACHEM-. RETIRAR ALVARÁ - DR.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

155. DESPEJO C/C COBRANÇA-0008958-36.2011.8.16.0044-CASA ROSA COMBUSTIVEIS S/A x DC ALVES CONFECÇÕES DE CALÇAS ME- Verifica-se que não foi cumprido o item I do despacho de fls.49.Portanto,intime-se a parte requerida,por meio de seu advogado,para complementar o depósito no prazo de 10 dias,nos termos do art.62,III da Lei 8.245/1991-Advs. ROBERTO FEGURI, RAGGI FEGURI FILHO e MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES.-

156. MONITORIA-0009336-89.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x AFB IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS DE TRANSITO LTDA ME e outros- Autos n.º 9336/2011 Considerando a manifestação do autor (fl. 67), designo o dia 08 DE AGOSTO de 2012 às 13:30 horas para a audiência de tentativa de conciliação, conforme artigo 331 do Código de Processo Civil. Dil. Nec. Intimem-se. Intimem-se. Apucarana, 13 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

157. INDENIZAÇÃO-0009891-09.2011.8.16.0044-P.R. CARVALHO E BARREIRA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Autos 9891-09.2011 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais proposta por P.R. CARVALHO & BARREIRA LTDA em face de BANCO DO BRASIL S/A. A autora alega que para o recebimento do crédito decorrente de suas atividades contratou junto ao requerido as transações envolvendo o recebimento de créditos cujos pagamentos foram

realizados por seus clientes através de cartões. Os negócios envolvendo as partes persistiram até 17/02/2011, quando a requerente decidiu transferir o recebimento mediante cartões para a agência do Banco Santander de Apucarana, alterando o seu domicílio bancário. Ao decidir pela mudança, a autora foi até o requerido, quitou todos os débitos e solicitou o encerramento da referida conta corrente, tendo firmado o "Termo de Encerramento de Conta Corrente" em formulário emitido pelo próprio requerido. Entretanto, a partir de 05/09/2011, os recebimentos dos pagamentos efetivados através dos cartões foram interrompidos por determinação da FEBRABAN que atendeu à solicitação do requerido de trava de seu domicílio bancário. Alega que em decorrência do ato do requerido, ficou impossibilitada de utilizar os valores de suas vendas e não estava conseguindo adquirir os produtos que revende à vista, pois o desfaleço atrapalhou e impediu que que fossem concretizados todos os cronogramas financeiros, dificultando, inclusive, o pagamento dos salários e encargos de seus funcionários, sendo que em 12/09/2011, o saldo negativo era de R\$ 2.831,69. A tutela antecipada foi deferida (fls. 72/73). Em contestação, o banco réu alegou que as partes formalizaram o acordo operacional - securitização por prazo de 05/05/2009 a 05/05/2015, sendo que o cancelamento de trava não é feito de forma automática quando se líquida uma operação, sendo necessário que o cliente notifique o Banco quando houver necessidade do cancelamento da trava antes do término de sua vigência. Alegou a inexistência de ilicitude em sua conduta e inexistência de dano moral (fls. 79/83). Às fls. 92/95 a autora apresentou réplica. As partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, tendo sido anunciado julgamento antecipado da lide pelo despacho de fl. 120. É o relatório. Decido. Fundamentação Não há preliminares a serem analisadas ou nulidades a serem sanadas. Versam os autos sobre Ação de Reparação de Danos Morais. Dos autos se extrai que as partes mantiveram relação contratual, sendo a autora correntista da conta 20407-2, agência 0856-7, do requerido até 17 de fevereiro de 2011, conforme consta do "Termo de Encerramento de Conta Corrente" de fls. 19/20 - fato e documento não impugnado em contestação. As partes firmaram um "Acordo Operacional -Securitização Por Prazo" (fls. 86/87). A alegação do autor quanto ao problema operacional decorrente da trava do domicílio bancário restou incontroversa nos autos. Cabe, portanto, analisar se houve dano moral e sua extensão e nexo causal entre o dano e a conduta danosa do réu. O réu alega que a parte autora não o notificou, formalmente, sobre o pedido de cancelamento da trava do domicílio. Entretanto, apesar da inexistência de notificação formal, exclusivamente para o fim de cancelamento da trava do domicílio, o documento de fls. 19/20, termo de encerramento da conta corrente 20407-2, da agência 0856-7, expressamente consigna a autorização para o Banco do Brasil: "(ii) desvincular os demais contratos e/ou aplicações, (...)". Por sua vez, o contrato de fls. 86/87, em sua cláusula quarta, determina justamente o domicílio bancário como a agência e conta objeto do termo de encerramento acima citado. Não havendo indicação pelo réu de que a autora mantivesse outra conta em alguma de suas agências, com a assinatura e entrega do termo de encerramento da conta corrente (com a autorização para o banco desvincular os demais contratos) é exigível que o banco requerido promova o desbloqueio da trava do domicílio bancário da autora ou que, no mínimo, tivesse informado de sua impossibilidade ou necessidade de notificação formal exclusivamente para isso, o que não demonstrou nos autos. Dessa forma, a conduta do réu de não excluir a trava do domicílio bancário, vinculada à conta corrente encerrada pela autora em fevereiro de 2011, afronta os deveres contratuais de boa-fé objetiva, lealdade e informação. Sobre o alegado dano moral, nos termos da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Restou incontroverso que houve o problema operacional narrado na inicial em consequência da trava de domicílio bancário, o que impediu a autora de receber os valores decorrentes de vendas por meio de cartão eletrônico. O próprio requerido afirmou que a trava não teria sido cancelada (12º parágrafo de fl. 79, verso). O dano moral é evidente, já que a empresa autora passou por grande abalo administrativo na medida em que não teve acesso aos valores de suas vendas por cartão eletrônico, o que presumivelmente acarretou instabilidade econômica em suas atividades junto a fornecedores e empregados. Além disso, como consta do extrato juntado com a inicial, no dia 12/09/2011, o saldo negativo em sua conta corrente era de R\$2.831,69. Ressalte-se que os extratos juntados pela parte autora também não foram impugnados e, intimado a especificar as provas que pretendia produzir e sobre o julgamento antecipado da lide, o requerido se manteve inerte, mesmo com a inversão do ônus da prova deferida em fl. 73. O valor da indenização do dano moral há de ser fixado de maneira a servir, a um só tempo, de diminuição da dor/abalo experimentado pelo ofendido, sem gerar enriquecimento sem causa, e de forma a evitar a reincidência da conduta (teoria do desestímulo). Levando-se em conta a situação concreta existente nos autos, mostre-se como razoável e proporcional o valor indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo aos critérios acima mencionados. Dispositivo Diante do exposto, Juro Procedente o pedido contido na inicial (art. 269, inc. I, do CPC), e: 1 - CONDENO o requerido ao pagamento de danos morais que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigíveis pelo INPC, a partir desta data, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; 2 - Determino a retirada, em caráter definitivo, da trava do domicílio bancário da parte autora. Em razão da sucumbência, condeno ainda o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em benefício do autor, que fixo em 12% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, considerando a natureza da causa, o zelo profissional, o tempo exigido para o serviço e o julgamento antecipado da lide. A tutela antecipada concedida fica mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Apucarana, 18 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. EDIVAL MORADOR, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

158. COBRANÇA-0010158-78.2011.8.16.0044-JORDAO FRANCISCO DE ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que

entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

159. COBRANÇA-0010164-85.2011.8.16.0044-JUCELINO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

160. MONITORIA-0010296-45.2011.8.16.0044-COOPERATIVA DE LATICINIOS DE MANDAGUARI LTDA x ROSIMEIRE ANDREAZI DENEZ- Autos nº. 10296/2011 - AÇÃO MONITÓRIA Requerente(s): COOPERATIVA DE LATICINIOS DE MANDAGUARI LTDA Requerido(s): ROSIMEIRE ANDREAZI DENEZ SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória, interposta por COOPERATIVA DE LATICINIOS DE MANDAGUARI LTDA em face de ROSIMEIRE ANDREAZI DENEZ, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 54/55, as partes entabularam acordo, pugnano pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 54/55 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte executada. Oportunamente certifique-se acerca do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 040.01.503.424-7, agência 3292, da Caixa Econômica Federal, conforme pedido de fls. 54/55. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo noticiado às fls. 54/55. Após, decorridos quinze (15) dias do término do prazo para cumprimento do referido acordo e nada sendo requerido (10/09/2012), presumir-se-á que o mesmo foi devidamente cumprido, devendo os autos voltarem para arquivamento. Apucarana, 24 de maio de 2012. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES Juíza Substituta -Adv. JOSE RIZZO DE ANDRADE.-

161. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010302-52.2011.8.16.0044-MOISES DE CARVALHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR BANCO ITAÚ S/A- Autos n.º 10302/2011 I. Tendo em vista que já decorreram mais de 90 (noventa) dias do protocolo da petição de fls. 67-68, indefiro o pedido de concessão de prazo para a juntada dos demais documentos pelo requerido. Intime-se o requerido para que apresente os documentos que integram o pedido inicial sob as penas dos artigos 358 e 359 do CPC. II. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora quanto aos documentos juntados às fls. 69-167. Dil. Nec. Intimem-se. Intimem-se. Apucarana, 14 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

162. COBRANÇA-0010527-72.2011.8.16.0044-IRENE OSTROSKI DE ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

163. COBRANÇA-0010528-57.2011.8.16.0044-MARIA DA GLORIA DE RESENDE ESSER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

164. COBRANÇA-0010574-46.2011.8.16.0044-IZAIAS PEREIRA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.-Aos interessados, em cinco dias sobre proposta de honorários periciais-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO B POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

165. COBRANÇA-0010578-83.2011.8.16.0044-ROSILENE PAS LOPES x ITAU SEGUROS S.A.-Aos interessados, em cinco dias sobre proposta de honorários periciais-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO B POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

166. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-1198/2002-MUNICIPIO DE APUCARANA x VALDOMIRO FRANCA- Autos nº 1198/2002. I. Deixo de analisar a petição de fls. 27, uma vez que às fls. 17 a execução já foi extinta. II. Considerando que às fls. 25 foi concedida a Assistência Judiciária Gratuita ao executado, é importante ressaltar que a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. III. Observadas as cautelas de estilo, arquivem-se estes autos. Int. Apucarana, 12 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA.-

167. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-472/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS- À parte excepta em 10 dias ante exceção de pré-executividade apresentada-Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA.-

168. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-13/2007-MUNICIPIO DE APUCARANA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias ante manifestação do executado. -Adv. LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI.-

169. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-2142/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x ALZIRA MARIA DA SILVA- Autos: 2142/2009 I - Tendo em vista que a Fazenda Pública do Município de Apucarana concordou com a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao executado (fl. 14), defiro o pedido formulado à fl. 19 e concedo a justiça gratuita. II - Cumpra-se o despacho de fl. 16. Dil. Nec. Int. Apucarana, 01 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BALLAN SILVEIRA, FABIOLA CRISTINA CARRERO e FERNANDA FEGURY.-

Apucarana, 20 de junho de 2012.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0356/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR CANALI FERREIRA 0003 000531/2001
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0003 000531/2001
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0003 000531/2001
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0023 004203/2007
0027 004386/2007
0030 000255/2008
0031 000318/2008
0033 001268/2008
0034 001708/2008
ALESSANDRO ALVES LEME 0043 002241/2010
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0043 002241/2010
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 0012 001759/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0023 004203/2007
0027 004386/2007
0030 000255/2008
0031 000318/2008
0033 001268/2008
0034 001708/2008
ALINE FERNANDA PESSOA DIA 0036 002322/2008
ALINE RODRIGUES 0003 000531/2001
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0015 003165/2007
0017 003561/2007
0018 003651/2007
0021 004100/2007
0022 004200/2007
0023 004203/2007
0029 004482/2007
0030 000255/2008
0031 000318/2008
0033 001268/2008
0034 001708/2008
0037 002664/2008
0038 002877/2008
ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK 0054 002327/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0043 002241/2010
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0054 002327/2011
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0012 001759/2007
ANA LUCIA FRANÇA 0014 002800/2007
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0040 003746/2008
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0045 004965/2010
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0045 004965/2010
ANDRE LUIZ LATREILLE 0003 000531/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0052 002022/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 0003 000531/2001
BLAS GOMN FILHO 0008 000463/2007
0014 002800/2007
0014 002800/2007
0015 003165/2007
0016 003461/2007
0017 003561/2007
0018 003651/2007
0019 003941/2007
0020 003956/2007
0021 004100/2007
0022 004200/2007
0023 004203/2007
0025 004366/2007
0027 004386/2007
0028 004433/2007
0029 004482/2007
0030 000255/2008
0033 001268/2008
0034 001708/2008
0037 002664/2008
0038 002877/2008
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0047 009770/2010
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0045 004965/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0014 002800/2007
CAMILA GBUR HALUCH 0040 003746/2008
CARLOS HENRIQUE SCHEIFFER 0036 002322/2008
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M 0049 000119/2011

CARLYLE POPP 0001 000371/1993
CAROLINE RORATTO MACHADO 0005 000416/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 001190/2007
CEZAR EUCLIDES MELLO 0003 000531/2001
CLAIR DA FLORA MARTINS. 0004 000799/2001
CLARICE B. ROMEU LICCIARD 0003 000531/2001
CLEIDE DE OLIVEIRA 0010 000690/2007
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0043 002241/2010
DANIEL HACHEM 0039 002924/2008
DANIELA MACHADO 0003 000531/2001
DANIELE DE BONA 0046 006670/2010
DANIELEA BITTENCOURT LIAS 0043 002241/2010
DANILO SCHIEFFER 0036 002322/2008
DAVID ANTONIO BADUY 0003 000531/2001
0004 000799/2001
DEBORAH GUIMARAES 0040 003746/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0044 004615/2010
DENISE REGINA FERRARINI 0036 002322/2008
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0043 002241/2010
0045 004965/2010
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0003 000531/2001
DOUGLAS EDUARDO BARBIERI 0043 002241/2010
EDIMARA IANSEN WIECZOREK 0003 000531/2001
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0003 000531/2001
EDSON ROBERTO DA SILVA - 0003 000531/2001
ELISLEAN BUENO RAVACHE 0003 000531/2001
ENIO CORREA MARANHÃO 0010 000690/2007
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0003 000531/2001
FABIOLA BORGES MESQUITA 0036 002322/2008
FABRÍCIO SANTOS MUZEL DE 0043 002241/2010
FERNANDA FIGUEIREDO MALAG 0003 000531/2001
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0046 006670/2010
FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0048 013215/2010
FRANCISCO JOSE WITZEL JUN 0003 000531/2001
GILBERTO GOMES DE LIMA 0002 000300/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 000311/2007
0011 001190/2007
GISELLE LOPES DE SOUZA 0003 000531/2001
GUILHERME FREIRE DE MELO 0005 000416/2006
0043 002241/2010
0048 013215/2010
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0035 002072/2008
IVAN MENDES DE BRITO - SP 0003 000531/2001
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0003 000531/2001
JEAN RICARDO NICOLODI 0046 006670/2010
JEFERSON DOS SANTOS 0003 000531/2001
JESSICA GHELFI 0034 001708/2008
0037 002664/2008
JOANITA FARYNIAK 0040 003746/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 001190/2007
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0003 000531/2001
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0006 000004/2007
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0054 002327/2011
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0047 009770/2010
JOSE BRUNO DE TOLEDO BREG 0003 000531/2001
KARIN EMANUELA BADALOTTI 0003 000531/2001
KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0043 002241/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0035 002072/2008
LEANDRO NEGRELLI 0036 002322/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0040 003746/2008
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0004 000799/2001
LIRIAN SEXTO 0003 000531/2001
LOA VIEIRA RAMALHO 0043 002241/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0013 001766/2007
LUCIANE GARLIN DE LAZZARI 0053 002085/2011
0055 002962/2011
LUCIANE LOPES ALVES 0009 000516/2007
0014 002800/2007
0015 003165/2007
0021 004100/2007
0022 004200/2007
0023 004203/2007
0030 000255/2008
0031 000318/2008
0033 001268/2008
0034 001708/2008
0037 002664/2008
LUCIANO DANIEL CHEMIN 0005 000416/2006
LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCI 0002 000300/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 000119/2011
0052 002022/2011
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0005 000416/2006
LUIZ GUSTAVO BARON 0010 000690/2007
LUIZ GUSTAVO FRAXINO 0012 001759/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0036 002322/2008
MAIRA BARLETA JAVORSKY 0043 002241/2010
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0001 000371/1993
MARCANTONIO MUNIZ 0051 001185/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0045 004965/2010
MARCELO GOMES DE FREITAS 0003 000531/2001
MARCELO MOREL GIRALDES 0003 000531/2001
MARCO AFONSO DE LIMA 0003 000531/2001
MARCO ANTONIO MICHNA 0043 002241/2010
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0003 000531/2001
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0041 000613/2009
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0053 002085/2011
0055 002962/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0045 004965/2010
MARCOS SIMÕES MARTINS FIL 0047 009770/2010

MARIANA ACOCELLA 0003 000531/2001
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 000463/2007
 0009 000516/2007
 0015 003165/2007
 0016 003461/2007
 0017 003561/2007
 0018 003651/2007
 0019 003941/2007
 0020 003956/2007
 0021 004100/2007
 0023 004203/2007
 0024 004224/2007
 0025 004366/2007
 0027 004386/2007
 0028 004433/2007
 0030 000255/2008
 0031 000318/2008
 0032 001028/2008
 0033 001268/2008
 0034 001708/2008
 0038 002877/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0036 002322/2008
 MARINA BUENO DE CERQUEIRA 0012 001759/2007
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0041 000613/2009
 MAYLIN MAFFINI 0036 002322/2008
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0045 004965/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0036 002322/2008
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0036 002322/2008
 MOISES MOURA SAURA 0001 000371/1993
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0035 002072/2008
 0043 002241/2010
 NELSON KNOB 0002 000300/1998
 NEUSA DA SILVA - SC 0003 000531/2001
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0042 001626/2009
 NORIVAL MIGUEL ROCCO - SP 0003 000531/2001
 OTÁVIO FURQUIM DE ARAUJO 0003 000531/2001
 PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0003 000531/2001
 PAULA MALTZ - RS 0003 000531/2001
 PAULO R. RIBEIRO NALIN 0001 000371/1993
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0043 002241/2010
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0043 002241/2010
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0041 000613/2009
 RAFAEL MICHELON 0045 004965/2010
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0046 006670/2010
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0045 004965/2010
 RENATA GUERRA DE ANDRADE 0045 004965/2010
 RENATO MEDINA PASQUALI - 0003 000531/2001
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0048 013215/2010
 RICARDO ANDRAUS 0010 000690/2007
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0014 002800/2007
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0003 000531/2001
 RODRIGO EDUARDO CAMARGO 0043 002241/2010
 RODRIGO GARCIA SANT' ANNA 0003 000531/2001
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0003 000531/2001
 ROSAGELA DA ROSA CORREA 0008 000463/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0009 000516/2007
 0015 003165/2007
 0016 003461/2007
 0017 003561/2007
 0018 003651/2007
 0019 003941/2007
 0020 003956/2007
 0021 004100/2007
 0022 004200/2007
 0023 004203/2007
 0024 004224/2007
 0025 004366/2007
 0026 004373/2007
 0027 004386/2007
 0028 004433/2007
 0029 004482/2007
 0030 000255/2008
 0031 000318/2008
 0032 001028/2008
 0033 001268/2008
 0034 001708/2008
 0037 002664/2008
 0038 002877/2008
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0009 000516/2007
 0014 002800/2007
 0015 003165/2007
 0021 004100/2007
 0022 004200/2007
 0023 004203/2007
 0026 004373/2007
 0030 000255/2008
 0031 000318/2008
 0033 001268/2008
 0034 001708/2008
 0037 002664/2008
 SANDRA REGINA VILLAS BOAS 0036 002322/2008
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0040 003746/2008
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0015 003165/2007
 SERGIO TERNUS 0041 000613/2009
 SILVANA TORMEM 0036 002322/2008
 0042 001626/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0040 003746/2008
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0043 002241/2010
 THAIS BAZZANEZE 0043 002241/2010

THAIS GOCHI PINTO 0036 002322/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0015 003165/2007
 0017 003561/2007
 0018 003651/2007
 0021 004100/2007
 0022 004200/2007
 0023 004203/2007
 0029 004482/2007
 0030 000255/2008
 0031 000318/2008
 0033 001268/2008
 0034 001708/2008
 0037 002664/2008
 0038 002877/2008
 URSULLA ANDREA RAMOS 0001 000371/1993
 VITORIO KARAN 0003 000531/2001
 VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0056 002985/2011
 WERNER BRAUN RIZK 0047 009770/2010
 WLANIZE SERPA 0003 000531/2001
 ZELIA MARIA RIBEIRO SP 0003 000531/2001

1. INVENTARIO-371/1993-RUBEM OMAR RODRIGUES x ANNE CAROLINE NIGRO MUJICA e outro- Defiro o pedido de f.167. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO R. RIBEIRO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS e MOISES MOURA SAURA-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-0000330-72.1998.8.16.0025-AMELIA ZYTKOWSKI e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se a parte autora pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, NELSON KNOB e GILBERTO GOMES DE LIMA-.
3. CONCORDATA PREVENTIVA-531/2001-HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, DAVID ANTONIO BADUY, JAQUELINE LOBO DA ROSA, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, ANDRE LUIZ LATREILE, JEFERSON DOS SANTOS, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, WLANIZE SERPA, RODRIGO GARCIA SANT' ANNA BEVILAQUA, NORIVAL MIGUEL ROCCO - SP, FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR, LIRIAN SEXTO, EDSON ROBERTO DA SILVA - SP, MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP, ALINE RODRIGUES, MARCO AFONSO DE LIMA, RENATO MEDINA PASQUALI - SC, EDIMARA IANSEN WIECZOREK, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, ZELIA MARIA RIBEIRO SP, VITORIO KARAN, CLARICE B. ROMEU LICCIARDI - SP, NEUSA DA SILVA - SC, IVAN MENDES DE BRITO - SP, KARIN EMANUELA BADALOTTI - SC, FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI - SP, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA-SP, DANIELA MACHADO, PAULA MALTZ - RS, ADEMIR CANALI FERREIRA, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, GISELLE LOPES DE SOUZA, CEZAR EUCLIDES MELLO, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ELISLEAN BUENO RAVACHE, EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP, OTÁVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA, MARCELO GOMES DE FREITAS, MARIANA ACOCELLA e MARCELO MOREL GIRALDES-.
4. HABILITACAO DE CREDITO-799/2001-JAIR BARBOSA x FRIGOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS., LILLIANA BORTOLINI RAMOS e DAVID ANTONIO BADUY-.
5. INVENTARIO-416/2006-WALDOMIRO GAYER NETO e outro x WALDOMIRO GAYER JUNIOR e outro- Intime-se a Procuradoria Geral do Estado para que se manifeste sobre as f.483/489, conforme solicitado pela parte autora. Intime-se.-Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM, LUCIANO DANIEL CHEMIN, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e CAROLINE RORATTO MACHADO-.
6. ANULATORIA-4/2007-DIRCEU FERREIRA LINHARES x COMERCIO DE CEREAIS VALE DO SUL LTDA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.
7. BUSCA E APREENSÃO-311/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANTONIO DA SILVA DONADONI- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.
8. BUSCA E APREENSÃO-463/2007-BANCO PANAMERICANO S/A. x IRENE KOSCIUV STELMACH- Defiro pedido do autor as f.94, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSAGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
9. BUSCA E APREENSÃO-516/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ANTONIO CARLOS JUBIM- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES-.
10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-690/2007-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCIA DIAS e outros- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO e LUIZ GUSTAVO BARON-.
11. BUSCA E APREENSÃO-1190/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDMUNDO ROCHA MASSI- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-1759/2007-GELOPAR - REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Defiro o

pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. ALEXEY GASTAO CONSELVANO, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, MARINA BUENO DE CERQUEIRA LEITE e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.

13. BUSCA E APREENSÃO-1766/2007-BANCO FINASA S.A. x EDSON JOSÉ KERN- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

14. BUSCA E APREENSÃO-2800/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLAUDINEIA DA SILVA SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, BRUNO MIRANDA QUADROS, BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-3165/2007-BANCO FINASA S.A. x JANDIRA FERREIRA- Defiro pedido do autor as f.59, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

16. BUSCA E APREENSÃO-3461/2007-BANCO FINASA S.A. x JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA- Defiro pedido do autor as f.72, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

17. BUSCA E APREENSÃO-3561/2007-BANCO FINASA S.A. x JESIEL DOS SANTOS- Defiro pedido do autor as f.74, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

18. BUSCA E APREENSÃO-3651/2007-BANCO FINASA S.A. x ROBERTO LUIZ PAES DE ALMEIDA- Defiro pedido do autor as f.29, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-3941/2007-BANCO FINASA S.A. x PAULO HENRIQUE VIEIRA- Defiro pedido do autor as f.37, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

20. BUSCA E APREENSÃO-3956/2007-BANCO FINASA S.A. x PALANALTO VEICULOS- Defiro pedido do autor as f.46, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

21. BUSCA E APREENSÃO-4100/2007-BANCO PANAMERICANO S/A. x VERONICA NUNES VIEIRA- Defiro pedido do autor as f.29, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

22. BUSCA E APREENSÃO-4200/2007-BANCO FINASA S.A. x LUCILENE DA SILVA- Defiro pedido do autor as f.31, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

23. BUSCA E APREENSÃO-4203/2007-BANCO FINASA S.A. x EDITE TEREZINHA MACHADO- Defiro pedido do autor as f.53, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE

LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

24. BUSCA E APREENSÃO-4224/2007-BANCO FINASA S.A. x RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA- Defiro pedido do autor as f.56, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003488-23.2007.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x ELISABETH BATISTA LEITE ALVES- Defiro pedido do autor as f.44, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

26. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003489-08.2007.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x EDSON LUIZ DA SILVA RODRIGUES- Defiro pedido do autor as f.57, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-4386/2007-BANCO FINASA S.A. x JAILSON VAN HAANDEL- Defiro pedido do autor as f.38, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

28. BUSCA E APREENSÃO-4433/2007-BANCO FINASA S.A. x BALDASSARE EIMANOEL ESNESTI DO M INACIO- Defiro pedido do autor as f.32, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

29. BUSCA E APREENSÃO-4482/2007-BANCO FINASA S.A. x GEREMIAS DA CAMARA- Defiro pedido do autor as f.35, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

30. BUSCA E APREENSÃO-255/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x DIOGO ANTUNES- Defiro pedido do autor as f.38, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

31. BUSCA E APREENSÃO-318/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x CLEBER LUIZ DA SILVA- Defiro pedido do autor as f.26, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

32. BUSCA E APREENSÃO-1028/2008-BANCO FINASA S.A. x IRAPUA DINIZ DE FIGUEIREDO- Defiro pedido do autor as f.28, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

33. BUSCA E APREENSÃO-1268/2008-BANCO FINASA S.A. x JORGINA VIDAL DOS SANTOS ALVES- Defiro pedido do autor as f.34, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE

RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

34. BUSCA E APREENSÃO-1708/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x JOSE MOREIRA DE SOUZA- Defiro pedido do autor as f.26, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

35. REVISÃO DE CONTRATOS-2072/2008-ILCE MARIA BRANDES MARQUES x HIPERCARD ADM. DE CARTAO DE CREDITO- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. BUSCA E APREENSÃO-2322/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x JULIANO OLIVEIRA PROENÇA- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FABIOLA BORGES MESQUITA, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, THAIS GOCHI PINTO, SILVANA TORMEM, CARLOS HENRIQUE SCHEIFFER, DANILO SCHIEFFER, SANDRA REGINA VILLAS BOAS DOS SANTOS, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

37. BUSCA E APREENSÃO-2664/2008-BANCO DIBENS S.A. x ZELIA TEREZINHA POZZETO- Defiro pedido do autor as f.47, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

38. BUSCA E APREENSÃO-2877/2008-BANCO FINASA S.A. x EDIVAN SILVEIRA DUARTE- Defiro pedido do autor as f.34, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2924/2008-BANCO BRADESCO S/A. x ENZO FARMACIA FARMACIA E PERFUMARIA LTDA e outros- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-3746/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x PAULO ROBERTO RODRIGUES VIEIRA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, JOANITA FARYNIAK, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH e ANA LUCIA SANTOS RIBAS-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-613/2009-IMOBILIARIA ATIVA LTDA x SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA.- Subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, MARISA AYRES DE OLIVEIRA e SERGIO TERNUS-.

42. BUSCA E APREENSÃO-1626/2009-BANCO FINASA S.A. x EXTREMO COMERCIO E MAN. EQUIP. CONTRA INCENDIO LTDA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

43. ORDINARIA-0002241-02.2010.8.16.0025-JOSE CORSINO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro- Subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, AMAZONS FRANCISCO DO AMARAL, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PRISCILA FERREIRA BLANC, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, DOUGLAS EDUARDO BARBIERI SCOPEL, FABRICO SANTOS MUZEL DE MOURA, MAIRA BARLETA JAVORSKY, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, ALESSANDRO ALVES LEME, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, THAIS BAZZANEZE e DANIELEA BITTENCOURT LIASCH-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004615-88.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x JAIRO RUY DE ALMEIDA- Defiro o pedido retro. Desentranhe-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

45. REVISÃO DE CONTRATOS-0004965-76.2010.8.16.0025-CLOVIS PEREIRA ADAO ME x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE

MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX e ANDERSON SEABRA DE SOUZA-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0006670-12.2010.8.16.0025-BANCO BGN S/A x LUI BRUNO TONCHAK- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPARG, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI-.

47. EXECUCAO DE SENTENÇA-0009770-72.2010.8.16.0025-GERDAU S/A. x MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA- "Defiro o pedido de f. 972, expeça-se como requer"-Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, WERNER BRAUN RIZK e MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO-.

48. AÇÃO DE USUCAPIAO-0013215-98.2010.8.16.0025-MARCOS JOSÉ KACZMAREK e outro x IMOBILIARIA 2000 LTDA e outros- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Advs. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0000119-79.2011.8.16.0025-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x HUGO MICHELATO- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

50. ALVARA-0000545-91.2011.8.16.0025-ETR COMERCIO DE AREIA LTDA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. -.

51. INDENIZACAO-0001185-94.2011.8.16.0025-NEIVA MARIA SCHUSSLER e outro x INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA- Defiro o pedido de f.161. Atenda-se o integralmente. Após, manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Adv. MARCANTONIO MUNIZ-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002022-52.2011.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EXCEL ADMINISTRADORA SERVIÇOS LTDA EPP e outro- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002085-77.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x IRMAOS DEL GROSSI LTDA ME- Defiro o pedido retro. Desentranhe-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUCIANE GARLIN DE LAZZARI e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

54. REPARACAO DE DANOS-0002327-36.2011.8.16.0025-DANIELE SANTOS MALAQUIAS e outro x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E e outro- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002962-17.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x MOREIRA & RIBEIRO LTDA- ME- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e LUCIANE GARLIN DE LAZZARI-.

56. INTERDICAÇÃO-0002985-60.2011.8.16.0025-MARCIA APARECIDA DE PAULA x ANDERSON JOSÉ CABRINI- Aguarde-se a realização da perícia. Intime-se. -Adv. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI-.

ARAUCARIA, 19 DE JUNHO DE 2012.

IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVIL - RELACAO Nº 0351/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0004 000038/2009
ALETHEIA CRISTINA BIANCOL 0004 000038/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0004 000038/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0002 000740/2008
ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0004 000038/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0007 001348/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0011 006680/2010
ARNALDO FORTES ALCANTARA 0007 001348/2009
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0006 000263/2009
DANIEL HACHEM 0010 004190/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0001 000728/2008
0002 000740/2008
ELIZEU MENDES DA SILVA 0008 001969/2010
FABIO ANDRE SPIER 0006 000263/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0008 001969/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0008 001969/2010
LAERCIO LUIZ BUFREM PESSO 0006 000263/2009
LAURO BARROS BOCCACIO 0007 001348/2009
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BO 0007 001348/2009
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0003 002386/2008
LUIZ MAZZA 0005 000236/2009
MAGALI CRISTINA DALCOL ZA 0005 000236/2009

MAICK FELISSEERTO DIAS 0008 001969/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0001 000728/2008
 0002 000740/2008
 0009 003661/2010
 MARIA LETICIA BRUSCH 0008 001969/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 000038/2009
 MIRNA LUCHMANN 0004 000038/2009
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0006 000263/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0004 000038/2009
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0011 006680/2010
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0003 002386/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 000038/2009
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0008 001969/2010
 SIMONE R. P. FONSAATTI 0004 000038/2009
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0004 000038/2009
 VERÔNICA MARTIN BATISTA D 0008 001969/2010

1. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-728/2008-ITAÚ UNIBANCO S.A. x GILBERTO PAIVA- Considerando a petição do requerente, fls. 36, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite - se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
2. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-740/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x ADELClCIO PEREIRA DA SILVA- Tendo em vista o retorno das respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte requerente. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
3. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003449-89.2008.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x CLAUDIOMIRO GALVÃO- Defiro pedido de f. 68/69. Expeça-se ofício ao Detran/PR, conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.
4. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002884-91.2009.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO DA VEIGA BARBOSA- I- Defiro pedido de f. 47/48, para que o FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, integre ao polo ativo deste processo. II - À escrivania para que efetue as anotações necessárias. Intime-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, SIMONE R. P. FONSAATTI, MIRNA LUCHMANN e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-236/2009-RECAPADORA DE PNEUS BR LTDA x LH WZOREK TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA- Defiro o pedido de f. 45, para suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Intime-se. -Advs. LUIZ MAZZA e MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO-.
6. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-263/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x PASCAL YVES JEAN LEPOTRE e outro- Manifeste-se o Sr. Perito sobre as manifestações das partes, de f. 327/343. Intime-se. -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, FABIO ANDRE SPIER, LAERCIO LUIZ BUFREM PESSOA-PERITO e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.
7. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-1348/2009-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA. x SUPER COMPRAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Intime-se pessoalmente a parte requerida para regularizar a nomeação dos novos procuradores. Intime-se. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e LAURO BARROS BOCCACIO-.
8. AÇÃO SUMARIA-0001969-08.2010.8.16.0025-GUINOVEVA PALMER BINO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- À escrivania para que proceda as anotações necessárias. Intime-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, MAICK FELISSEERTO DIAS, VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, MARIA LETICIA BRUSCH, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003661-42.2010.8.16.0025-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALTIERES ARANTES DE FREITAS- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 53 verso. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
10. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0004190-61.2010.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x LUIZ ANTONIO SIROTA- Defiro pedido de f. 41. Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, conforme postulado. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006680-56.2010.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x RIZI COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME- Defiro pedido de f. 52/53. Cumpra-se o mandado de citação, conforme postulado. Intime-se. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

ARAUCARIA, 19 DE JUNHO DE 2012.
 IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
 VARA CIVEL - RELACAO Nº 0353/2012
 JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0037 005293/2010
 ADRIANO LUIZ FERREIRA 0008 000486/2004
 AGNALDO LAVALL - SC 0046 004918/2011
 AIRTON ZOLET 0046 004918/2011
 ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0022 000614/2009
 ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0020 000124/2009
 ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0038 005300/2010
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0018 003091/2008
 ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0002 000134/1995
 ANA PAULA GUARENCHI 0029 001645/2009
 ANA PAULA MAGALHAES 0037 005293/2010
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0036 004566/2010
 ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0035 004416/2010
 ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0022 000614/2009
 0037 005293/2010
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0009 001118/2004
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0036 004566/2010
 ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0037 005293/2010
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0024 000690/2009
 ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0014 002076/2007
 AURELIO CANCIO PELUSO 0020 000124/2009
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0014 002076/2007
 BEATRIZ DINIZ VITORINO DO 0034 002989/2010
 BLAS GOMN FILHO 0016 002668/2008
 0017 002673/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 001107/2010
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0016 002668/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0025 000733/2009
 CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0043 013449/2010
 CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA 0005 000850/1999
 CAROLINA DE CARVALHO NEVE 0025 000733/2009
 CAROLINA SCOPEL 0045 004715/2011
 CRISTIAN MIGUEL 0025 000733/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0025 000733/2009
 CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0008 000486/2004
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0014 002076/2007
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0014 002076/2007
 DANIEL HACHEM 0006 001031/2002
 DANIELE CRISTINE TAKLA 0046 004918/2011
 DANIELLA LETICIA BROERING 0037 005293/2010
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0009 001118/2004
 DAVID ANTONIO BADUY 0002 000134/1995
 DELMA APARECIDA DA LUZ SO 0002 000134/1995
 DICESAR BECHES VIEIRA 0003 000439/1999
 0004 000524/1999
 0013 001489/2007
 0020 000124/2009
 0021 000417/2009
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0013 001489/2007
 0020 000124/2009
 0022 000614/2009
 0037 005293/2010
 DIONE VANDERLEI MARTINS 0012 000770/2007
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0012 000770/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0036 004566/2010
 EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0039 006482/2010
 ELAINE MARIA GONÇALVES 0025 000733/2009
 ELIAS ED MISKALO 0035 004416/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0025 000733/2009
 ENIO CORREA MARANHÃO 0011 000193/2005
 0023 000634/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0030 001867/2009
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0007 001015/2003
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0019 003622/2008
 FABIO ORLANDI DE OLIVEIRA 0002 000134/1995
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0038 005300/2010
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0036 004566/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0019 003622/2008
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0036 004566/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0005 000850/1999
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0042 010725/2010
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0002 000134/1995
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0037 005293/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0042 010725/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0025 000733/2009
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO 0043 013449/2010
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0043 013449/2010
 GUSTAVO CORREA RODRIGUES 0019 003622/2008
 HARRI KLAIS 0010 001722/2004
 INGRID DE MATTOS 0036 004566/2010
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0027 001301/2009
 IVANISE NEIVA DOZORETZ KO 0006 001031/2002
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0014 002076/2007
 JESSICA GHELFI 0016 002668/2008
 0018 003091/2008
 JOAO BOSCO LEE 0037 005293/2010
 JOAO LUIZ CAMPOS 0036 004566/2010
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0040 007138/2010
 JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0008 000486/2004
 JORGE LUIZ DE MELO 0002 000134/1995
 JOSE CARLOS DE MORAES 0002 000134/1995
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0024 000690/2009
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0019 003622/2008
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0015 000774/2008
 0019 003622/2008

JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0029 001645/2009
 JOSE PAIS SOBRINHO 0002 000134/1995
 JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0037 005293/2010
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0012 000770/2007
 0014 002076/2007
 JULIANA MARA DA SILVA 0042 010725/2010
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0029 001645/2009
 JULIANA WIRSCHUM SILVA 0012 000770/2007
 0014 002076/2007
 JULIANE MOCELIN SIMÃO 0037 005293/2010
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0012 000770/2007
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0009 001118/2004
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0036 004566/2010
 LADISMARA TEIXEIRA 0012 000770/2007
 0014 002076/2007
 LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0047 008103/2011
 LIGIA MARIA CHIKUSA 0019 003622/2008
 LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0002 000134/1995
 LORAINÉ COSTACURTA 0012 000770/2007
 0014 002076/2007
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0023 000634/2009
 LUCIANE LOPES ALVES 0016 002668/2008
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0006 001031/2002
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR 0009 001118/2004
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0014 002076/2007
 LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0031 000089/2010
 LUIZ FERNANDO BUBINIÁK 0021 000417/2009
 LUIZ GUSTAVO BARON 0011 000193/2005
 0023 000634/2009
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0023 000634/2009
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0002 000134/1995
 LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI 0002 000134/1995
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0046 004918/2011
 LUZIA ADRIANA COSTA 0038 005300/2010
 MAISA GORETI LOPES SANT A 0010 001722/2004
 MARA ALESSANDRA REIS DE C 0007 001015/2003
 MARCELO DAVOLI LOPES 0019 003622/2008
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0036 004566/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0032 000180/2010
 MARCELO ZANON SIMAO 0003 000439/1999
 0004 000524/1999
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 004566/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0033 001107/2010
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0039 006482/2010
 MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0002 000134/1995
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0024 000690/2009
 MARCUS VINICIUS MACHADO 0003 000439/1999
 0004 000524/1999
 MARGARIDA BENVINDA COSTA 0002 000134/1995
 MARIA DE LOURDES P.CARDON 0005 000850/1999
 MARIA LUCILIA GOMES 0032 000180/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0017 002673/2008
 0018 003091/2008
 MARIO MASAHAR SUZUKI 0008 000486/2004
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0036 004566/2010
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0037 005293/2010
 MAURO CURY FILHO 0011 000193/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0011 000193/2005
 0041 009567/2010
 MAYLIN MAFFINI 0028 001461/2009
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0005 000850/1999
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0025 000733/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0036 004566/2010
 MIEKO ITO 0044 004492/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0025 000733/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0012 000770/2007
 0014 002076/2007
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0002 000134/1995
 NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0033 001107/2010
 NELSON JOAO SCHAİKOSKI 0002 000134/1995
 NELSON PASCHOALOTTO 0026 001110/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0030 001867/2009
 NILTON BECK MURADAS JUNIO 0037 005293/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0028 001461/2009
 Nadiége Karina Marchetti 0031 000089/2010
 PAULA CASSETTARI FLORES 0046 004918/2011
 PAULO EDUARDO M.O. DE BAR 0045 004715/2011
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0025 000733/2009
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0009 001118/2004
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0022 000614/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0025 000733/2009
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0005 000850/1999
 RAYANNE HAGGE 0012 000770/2007
 0014 002076/2007
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0045 004715/2011
 RICARDO ANDRAUS 0011 000193/2005
 0023 000634/2009
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0033 001107/2010
 RICARDO LUCAS CALDERON 0005 000850/1999
 RICARDO WILCZAK 0012 000770/2007
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0037 005293/2010
 ROBERTO ALTHEIM 0001 000124/1988
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0036 004566/2010
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0008 000486/2004
 RODRIGO GOMES RODRIGUES 0033 001107/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0016 002668/2008
 0017 002673/2008
 0018 003091/2008
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0025 000733/2009

RUBENS CESAR SFENDRYCH 0033 001107/2010
 RUBIA BAJA 0023 000634/2009
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0016 002668/2008
 SERGIO DA CRUZ 0029 001645/2009
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0002 000134/1995
 SIGISFREDO HOEPERS 0010 001722/2004
 SILVANA TORMEM 0028 001461/2009
 TAIS BRITO FRANCISCO 0036 004566/2010
 TATIANA VILLORDO CALDERÓN 0005 000850/1999
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0018 003091/2008
 TIAGO KARAS SUREK 0043 013449/2010
 TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0034 002989/2010
 VERONICA DIAS 0036 004566/2010
 VILSON STALL 0001 000124/1988
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 0042 010725/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0036 004566/2010
 VIVIAN MACHADO GARCIA 0012 000770/2007
 0014 002076/2007
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0007 001015/2003
 ZALNIR CAETANO 0029 001645/2009
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0029 001645/2009
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0044 004492/2011

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-124/1988-MIGUEL CZELUSNIAK E S/M E OUTROS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR-Tendo em vista a petição de f.418, aguarde-se até o efetivo pagamento do precatório. Intime-se. -Advs. VILSON STALL e ROBERTO ALTHEIM-.
2. CONCORDATA PREVENTIVA-134/1995-MAKIL - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA- 1. Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Atenda-se integralmente cota ministerial de f.1217/1218. Intime-se. -Advs. NELSON JOAO SCHAİKOSKI, LILLIANA BORTOLINI RAMOS, FABIO ORLANDI DE OLIVEIRA, DAVID ANTONIO BADUY, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, JOSE CARLOS DE MORAES, MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, JOSE PAIS SOBRINHO, DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA, LUIZ ROBERTO ROMANO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, SERGIO LUIZ FERNANDES, JORGE LUIZ DE MELO, LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI e MARGARIDA BENVINDA COSTA DE SOUZA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-439/1999-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x ISABEL CRISTINA ALVES- Cumpra-se despacho de f.71. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, MARCUS VINICIUS MACHADO e MARCELO ZANON SIMAO-.
4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-524/1999-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x JB VALENTIM & CIA. LTDA- Defiro o pedido retro. Atenda-se o integralmente. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, MARCUS VINICIUS MACHADO e MARCELO ZANON SIMAO-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-850/1999-BANCO DO BRASIL S/ A. x JOSE JUVAL BEZERRA e outro- Suspendo o feito até que o exequente se manifeste sobre a regularização do pólo passivo. Intime-se. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, RAFAEL KNORR LIPPMANN, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES P.CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERÓN e CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA-.
6. DECLARATORIA-1031/2002-MAQUINAS AGRICOLAS VALVERDE LTDA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f.326, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK e DANIEL HACHEM-.
7. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0001164-02.2003.8.16.0025-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x STORAGE PETROLEO LTDA- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. WAGNER PETER KRAINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO-.
8. INDENIZACAO-486/2004-VALDEMIR SOBRAL DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Intimem-se as partes para que informem se pretendem a produção de mais algum tipo de prova. Intime-se. -Advs. CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL, MARIO MASAHAR SUZUKI, ADRIANO LUIZ FERREIRA, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA-.
9. ARBITRAMENTO HONORARIOS-1118/2004-PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. x ALBERTO JORGE FERNANDES JUNIOR.- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, JULIANO CAMPELO PRESTES e LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR.-.
10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001773-48.2004.8.16.0025-MARIO OSVALDO HAIDUCK x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- " Considerando a informação de f. 124/127, defiro o pedido de f. 117/118, expeça-se alvará como requer. Após, intime-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. "-Advs. MAISA GORETI LOPES SANT ANA, HARRI KLAIS e SIGISFREDO HOEPERS-.
11. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0002267-73.2005.8.16.0025-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CHARLES WELINGTON ANDRADE- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

12. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-770/2007-COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB x CARLOS GOMES ADAO e outro- 1. Defiro o pedido retro. Desentranhe-se conforme postulado. 2. À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAINÉ COSTACURTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, VIVIAN MACHADO GARCIA, JULIANA WIRSCHUM SILVA, RAYANNE HAGGE e RICARDO WILCZAK-.

13. DECLARATORIA-1489/2007-MAURO JOSÉ KUKLA x SO CASAS PREFABRICADAS LTDA. ME- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.

14. RESCISAO DE CONTRATO-2076/2007-COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB x ANTONIO MARTINS e outro- Nomeio como Curador Dr. Ricardo Wilczak, OAB/PR 43.552, que, aceitando o encargo, deverá apresentar resposta no prazo legal. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, VIVIAN MACHADO GARCIA, RAYANNE HAGGE, JULIANA WIRSCHUM SILVA, LORAINÉ COSTACURTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, DANIEL BRENNEISEN MACIEL e ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES-.

15. REVISÃO DE CONTRATOS-774/2008-CLAUDIA REGINA COLAÇO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-2668/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x LEANDRO BENTO ALVES DE SOUZA- Considerando a petição do requerente, f. 80, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUCIANE LOPES ALVES e JESSICA GHELFI-.

17. BUSCA E APREENSÃO-2673/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x EDUARDO MASTRELLI DA SILVA- Considerando a petição do requerente, f. 50, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

18. BUSCA E APREENSÃO-3091/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x VALDERE LAGE DA SILVA- Defiro pedido do autor as f.39, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

19. COBRANCA-3622/2008-LORENA HARGER FINARDI e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO, JOSE DA COSTA VALIM NETO, MARCELO DAVOLI LOPES, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, LIGIA MARIA CHIKUSA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

20. REPARACAO DE DANOS-124/2009-RENATO DE JESUS ISSLER x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

21. ALVARA-417/2009-GUILHERME LEITE SELINGER- Defiro o pedido de f.72. Arquite-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e LUIZ FERNANDO BUBINIÁK-.

22. REVISÃO DE CONTRATOS-614/2009-JOSE CARLOS FABIO DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A.- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

23. AÇÃO DE USUCAPIÃO-634/2009-TADEU GUBAUA e outro x RUI LUIZ DEMETERCO- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f.257. Intime-se. -Advs. RUBIA BAJA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, ENIO CORREA MARANHÃO, LUIZ GUSTAVO BARON e RICARDO ANDRAUS-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-690/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FARMAENDO FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - EPP- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. ANDREI DE OLIVEIRA RECH, MARCUS VENICIO CAVASSIN e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

25. REVISÃO DE CONTRATOS-733/2009-CARLOS ALBERTO ROSA x BANCO ITAULEASING S.A.- Manifestem-se as partes sobre os pedidos e a proposta apresentada pelo Sr. Perito às f.247/248. Intime-se. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, ROSIANE APARECIDA

MARTINEZ, CRISTIAN MIGUEL, ELAINE MARIA GONÇALVES e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1110/2009-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MARIA DE LURDES FERREIRA DA SILVA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1301/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x MARLENE MARIA TREVISAN E SEU ESPOSO- Defiro o pedido de f.105. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

28. REVISÃO DE CONTRATOS-1461/2009-GILBERTO JOSE COSTA x BANCO FINASA S.A.- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

29. INVENTARIO-1645/2009-JOSE LUIZ BROGIAN RODRIGUES e outros x JOSE RODRIGUES- "1. Revogo o despacho de f. 159. 2. Baixem os autos ao contador do juízo, para que proceda a atualização dos valores conforme anteriormente determinado, salientando que o saldo da conta a ser considerando é da data de 04.05.2009 qual encontra-se às f. 99 deste caderno processual." -Advs. ZALNIR CAETANO, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, ANA PAULA GUARENGHI, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

30. BUSCA E APREENSÃO-1867/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x LEANDRO DE CAMPOS CORREIA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

31. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000089-78.2010.8.16.0025-NEY BAPTISTA TORRES x JOANA GREBOS- O requerido, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. Intime-se. -Advs. LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA e Nadiége Karina Marchetti Dell' Antonio-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0000180-71.2010.8.16.0025-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TRANSARAUCARIA TRANSPORTES LTDA- Defiro o pedido de f.40. Suspensão-se, conforme solicitado. Intime-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

33. DECLARATORIA-0001107-37.2010.8.16.0025-CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, RODRIGO GOMES RODRIGUES e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.

34. INTERDICAÇÃO-0002989-34.2010.8.16.0025-VALDEMIRO RODRIGUES x ISABEL MARTINS e outro- Manifeste-se o Sr. Perito sobre petição de f.62. Intime-se. -Advs. TOMAZ DA CONCEIÇÃO e BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS-.

35. ANULATORIA-0004416-66.2010.8.16.0025-NILSA MARIA TURKOT x AZ IMOVEIS LTDA- Aguarde-se nova manifestação do requerente. Intime-se. -Advs. ELIAS ED MISKALO e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO-.

36. ORDINARIA-0004566-47.2010.8.16.0025-FUGENCIO RAMOS DA SILVA FILHO x BANCO BRADESCO S/A- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, TAIS BRITO FRANCISCO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

37. REPARACAO DE DANOS-0005293-06.2010.8.16.0025-LUIZ AUGUSTO MARTIN GELINSKI x WAL MART BRASIL S/S - SUPERCENTER e outro- Defiro o pedido retro. Certifique-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, NILTON BECK MURADAS JUNIOR, JOAO BOSCO LEE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, JULIANE MOCELIN SIMÃO e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI - RS-.

38. DECLARATORIA-0005300-95.2010.8.16.0025-ENDRICH NICHELE x ADRIANO SERVELO- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Intime-se. -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, ALMIR AIRES TOVAR FILHO e LUZIA ADRIANA COSTA-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006482-19.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x AME CONFECÇÕES LTDA ME e outro- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f.58. Intime-se. -Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

40. INTERDICAÇÃO-0007138-73.2010.8.16.0025-LUIZA DE MOURA x JOSE CARLOS DE MOURA- Cumpra-se decisão de f.45/46, tomando-se por termo o que for devido. Intime-se. -Adv. JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0009567-13.2010.8.16.0025-SILVERTRE KAMINSKI x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

42. REPARACAO DE DANOS-0010725-06.2010.8.16.0025-ANDERSSON CUBAS e outros x ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA e outro- Tendo em vista petição de f.245, determino que o requerente diligencie no sentido de encontrar o réu Antonio

Carlos Ferreira da Silva. Prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

43. ALVARA-0013449-80.2010.8.16.0025-JOAO DYBAS e outro x OLIVIA JIOMEKE DYBAS- Abra-se vista à Fazenda Pública do Estado do Paraná.-Advs. TIAGO KARAS SUREK, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0004492-56.2011.8.16.0025-BANCO BMG S.A. x MARCIA ANDRADE VAZ- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

45. COBRANCA-0004715-09.2011.8.16.0025-SGE - SERVICOS GERAIS DE ESTRUTURAS METALICAS e outro x SIEMENS LTDA- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA SCOPEL e PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS-.

46. INDENIZACAO-0004918-68.2011.8.16.0025-TRANSPORTES GRAL LTDA x FERNANDO RUSSI e outro- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intimem-se novamente as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Intime-se. -Advs. AGNALDO LAVALL - SC, AIRTON ZOLET, DANIELE CRISTINE TAKLA, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e PAULA CASSETTARI FLORES-.

47. CARTA PRECATORIA-0008103-17.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LAPA -MUNICIPIO DE CONTENDA x GABARDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Tendo em vista o autor de penhora de f.11, certifique o Sr. Escrivão se realizou as devidas anotações no rosto dos autos de nº259/2002.-Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

ARAUCARIA, 19 DE JUNHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0354/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA 0027 003789/2010
ADELINE FERNANDES 0023 000978/2009
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0032 000280/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0036 004842/2011
ADRIANO DE LIMA 0027 003789/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0027 003789/2010
ALCELYR VALLE DA COSTA NE 0027 003789/2010
ALECIO FRASSON 0027 003789/2010
ALESSANDRA SPREA 0005 000148/2004
ALEXANDRE GREGORIO 0027 003789/2010
ALEXANDRE RAMOS 0027 003789/2010
ALEXANDRE ROUCO FRAGGA 0027 003789/2010
ALINE REGINA REICHMANN 0027 003789/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0011 000263/2008
0012 000663/2008
0013 001744/2008
0014 002160/2008
0015 002669/2008
0016 002670/2008
0017 002858/2008
0018 002863/2008
0019 003086/2008
0021 003488/2008
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0027 003789/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0026 002321/2010
AMARILIS VAZ CORTESI 0010 001848/2007
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0027 003789/2010
ANA FLAVIA MEHL KOU 0022 000636/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0027 003789/2010
ANA PATRICIA SALLES 0027 003789/2010
ANA PAULA DIMITROW GRÁCIA 0027 003789/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0025 002153/2010
ANALU JAWORSKI 0027 003789/2010
ANDERSON PINHEIRO GOMES 0027 003789/2010
ANDRE BORDINI 0027 003789/2010
ANDREA LEON DE AGUERO 0024 000757/2010
ANDREA MAGNA UDENAL 0027 003789/2010
ANTONIO CORREA 0027 003789/2010
ANTONIO LUIZ MORAIS 0001 000163/2001
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0005 000148/2004
BLAS GOMN FILHO 0011 000263/2008
0012 000663/2008
0015 002669/2008
0017 002858/2008
0018 002863/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0026 002321/2010
0033 003166/2011
BRUNO ALVES ROQUE 0027 003789/2010
CARINA BOVO ETGETON KIWEL 0027 003789/2010
CARLA MARIA RIBEIRO VOTTI 0027 003789/2010

CARLOS ALBERTO DE MELO 0027 003789/2010
CARLOS EDUARDO DOMINGOS 0026 002321/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0002 000516/2001
CHRISTIANE ANGELICA BERT 0027 003789/2010
CHRISTIANE REGINA FONTANE 0027 003789/2010
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0022 000636/2009
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0027 003789/2010
CRYSTIANE LINHARES 0009 001776/2007
DAIANE TAVARES DE SOUZA 0027 003789/2010
DANIEL PREDABON GABRIELLI 0031 013856/2010
DANIEL TRENTIN 0027 003789/2010
DANIELA POLI MIGNONI 0027 003789/2010
DANILO CRISTIANO DE OLIVE 0027 003789/2010
DANILO REZENDE LOPES 0027 003789/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0030 006084/2010
EDALMO DA SILVA 0027 003789/2010
EDGAR SILVEIRA BUENO FILH 0037 002481/2012
EDIVAL SECO 0027 003789/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0035 003330/2011
EDUARDO MENDES ALVES PERE 0027 003789/2010
ELIANDRO BROSTOLIN 0027 003789/2010
ELIANE FERNANDA PINTO DE 0005 000148/2004
ELIANE MERCES PAULO 0027 003789/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUS 0027 003789/2010
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0032 000280/2011
FABIANA GARCIA AMARAL DE 0027 003789/2010
FABIANA OMURA VIANA PERE 0027 003789/2010
FABIOLA WENDPAP CHUEIRE 0027 003789/2010
FABIULA MAROSO PELANDA 0027 003789/2010
FERNANDO HADDAD 0037 002481/2012
FERNANDO SCHUMAK MELO 0027 003789/2010
FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA C 0027 003789/2010
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0008 000947/2007
GABRIELLA VONSOWSKI ANIZE 0027 003789/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0003 000773/2001
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0027 003789/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO 0030 006084/2010
GISSELY CARLA BIUHNA 0006 001851/2005
GRÁZIELLE COSTA DOS REIS 0027 003789/2010
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0027 003789/2010
HELAINNY MARIA DE LUCENA 0027 003789/2010
HELICIO SILVA ORANE 0006 001851/2005
HUMBERTO FERRARI JUNIOR 0027 003789/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0031 013856/2010
IGOR STRASBACH 0032 000280/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0009 001776/2007
ISMAEL DONIZETI PETRUCCI 0027 003789/2010
IVAIR JUNGLOS 0003 000773/2001
IVAN CARLOS BAHLS 0027 003789/2010
IVO MARCHI 0027 003789/2010
IZABELA RUCHER CURI BERTO 0029 004235/2010
JALVES GOMES DE SOUZA JUN 0027 003789/2010
JAQUELINE FUZER ZIROLODO 0027 003789/2010
JESSICA GHELFI 0013 001744/2008
0014 002160/2008
0015 002669/2008
0016 002670/2008
0017 002858/2008
0018 002863/2008
0019 003086/2008
0020 003087/2008
0021 003488/2008
JOAO ALBERTO NIECKARS 0027 003789/2010
JOAO BRUNO 0027 003789/2010
JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA 0027 003789/2010
JOAO MARIA OLIVEIRA 0027 003789/2010
JORGE GUALBERTO DOS ANJOS 0027 003789/2010
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 0026 002321/2010
JOSE CARLOS NOGUEIRA DA S 0037 002481/2012
JOSE MAURO ARAO 0027 003789/2010
JOSE TADEU SALIBA 0002 000516/2001
JULIANA PERON RIFFEL 0030 006084/2010
JULIANO DE SOUZA 0027 003789/2010
JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 0027 003789/2010
KARINE PEREIRA 0027 003789/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0025 002153/2010
LEILA CRISTIANO DA SILVA 0027 003789/2010
LEOCADIA PANSONATO 0027 003789/2010
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0006 001851/2005
LILLIAN SIMONE BONETI 0027 003789/2010
LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 0030 006084/2010
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTE 0027 003789/2010
LUCIANA LUPI ALVES 0027 003789/2010
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0003 000773/2001
LUCIANE LOPES ALVES 0011 000263/2008
0012 000663/2008
0013 001744/2008
LUCIANE LOPES ALVES 0014 002160/2008
LUCIANE LOPES ALVES 0015 002669/2008
0016 002670/2008
0017 002858/2008
0018 002863/2008
LUIZ EDUARDO BRAGA 0027 003789/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0032 000280/2011
LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIB 0023 000978/2009
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 0027 003789/2010
MARCELA PEGORARO 0034 003281/2011
MARCELO DOMINICALI RIGOTI 0027 003789/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0026 002321/2010

0033 003166/2011
 MARCELO JOSE CISCATO 0005 000148/2004
 MARCELO JUSTUS 0027 003789/2010
 MARCIA BORDIGNON 0027 003789/2010
 MARCIA C. SCHOKAL BUSTILL 0027 003789/2010
 MARCIA CONTIERO 0027 003789/2010
 MARCIA CRISTINA GUNHA 0029 004235/2010
 MARCIA CRISTINE SCHOKAL B 0027 003789/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 003330/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0026 000232/2010
 0033 003166/2011
 MARCOS AURELIO BACCHIEGA 0027 003789/2010
 MARCOS CLAUS 0027 003789/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0036 004842/2011
 MARIA CLAUDIA STANSKY 0032 000280/2011
 MARIA ELIZA MAC-CULLOCH 0027 003789/2010
 MARIA JOSE DE SOUZA 0027 003789/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0026 002321/2010
 0033 003166/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 001487/2006
 0014 002160/2008
 0019 003086/2008
 0020 003087/2008
 MARIO JUNIOR TRISTÃO BARB 0027 003789/2010
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEI 0001 000163/2001
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0026 002321/2010
 MASSAKI JUNIOR 0027 003789/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0034 003281/2011
 MELVIS MUCHIUTI 0027 003789/2010
 MICHELE TAIANA LEAL 0027 003789/2010
 MILTON JOSE FERREIRA 0027 003789/2010
 MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0027 003789/2010
 NELSON KNOB 0010 001848/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0030 006084/2010
 ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0027 003789/2010
 OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0029 004235/2010
 PAULA MARIA DUARTE DE SOU 0027 003789/2010
 PAULO H. CRISTI 0027 003789/2010
 PAULO JOSÉ FARINHA NUNES 0027 003789/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0036 004842/2011
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0004 000051/2003
 PRISCILA PERELLES 0027 003789/2010
 PRISCILA RECHETZKI 0006 001851/2005
 RAFAEL DAMIÃO 0027 003789/2010
 RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHI 0005 000148/2004
 REGINALDO FRANKLIN LIVON 0027 003789/2010
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0004 000051/2003
 ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA 0027 003789/2010
 RONI ZANGARI 0027 003789/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 001487/2006
 0011 000263/2008
 0012 000663/2008
 0013 001744/2008
 0014 002160/2008
 0015 002669/2008
 0016 002670/2008
 0017 002858/2008
 0018 002863/2008
 0019 003086/2008
 0020 003087/2008
 0021 003488/2008
 ROZI MARIA APOLONI 0027 003789/2010
 RUBENS CARLOS SANTANA 0027 003789/2010
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0011 000263/2008
 0012 000663/2008
 0013 001744/2008
 0014 002160/2008
 0015 002669/2008
 0016 002670/2008
 0017 002858/2008
 0018 002863/2008
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0027 003789/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0027 003789/2010
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0007 001487/2006
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0026 002321/2010
 SERGIO RIZZATO 0027 003789/2010
 SERGIO SCHULZE 0025 002153/2010
 SILVANA DA SILVA 0027 003789/2010
 SILVIO BRAMBILA 0034 003281/2011
 SILVIO FERREIRA PRIMO 0027 003789/2010
 SIMONE MICHELLE MUNIZ POR 0027 003789/2010
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0030 006084/2010
 SUELI VECHIATTO 0027 003789/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0032 000280/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0011 000263/2008
 0012 000663/2008
 0013 001744/2008
 0014 002160/2008
 0015 002669/2008
 0016 002670/2008
 0017 002858/2008
 0018 002863/2008
 0019 003086/2008
 0021 003488/2008
 TIAGO KARAS SUREK 0023 000978/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0028 004093/2010
 VALERIA CANALLE 0027 003789/2010
 VICTOR HUGO DOMINGUES 0027 003789/2010
 WILSON ZANELLA GUDOSKI 0004 000051/2003

0027 003789/2010
 VÂNIA REGINA MAMESSO 0031 013856/2010
 WILLIAM TAKAMO 0027 003789/2010
 WILTER CARLOS MENCK DIRCK 0027 003789/2010
 WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO 0002 000516/2001

1. ORD. ANULACAO ATO JURID-163/2001-TROPICAL IND E COM DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA x PIRES DO RIO CITEP COM.E IND. DE FERRO E AÇO LTDA.- Defiro o pedido de f. 150/152. Certifique a escritura se houve manifestação pela parte exequente após o trânsito em julgado da sentença. Intime-se -Advs. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e ANTONIO LUIZ MORAIS-.
2. INVENTARIO-516/2001-CATARINA NALEPA DA SILVA e outro x FRANCISCO NALEPA e outro- Abra-se vistas ao MP. Intime-se -Advs. WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE TADEU SALIBA e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.
3. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-773/2001-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x ALINE CALIXTRO DE OLIVEIRA COSTA e outros- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, de acordo com a manifestação pela parte autora, de f. 95/100, remeta-se ao arquivo.-Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e IVAIR JUNGLOS-.
4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-51/2003-ANA PRZYBYLA x HORACY SANTOS & CIA LTDA- À contra preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI, PAULO VINICIUS DE BARROS M. JR e RICARDO ALBERTO ESCHER-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-148/2004-FRANZO LOCACOES LTDA. x PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS- Manifeste-se a parte executada sobre a devolução do Sr. Contador. Intime-se -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ARNO APOLINARIO JUNIOR, ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA e RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1851/2005-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x POSTO W.D. LTDA e outros- Defiro o pedido de f. 243/244. Expeça-se Carta Precatória, conforme postulado. Intime-se -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PRISCILA RECHETZKI, GISELY CARLA BIUHNA e HELCIO SILVA ORANE-.
7. AÇÃO DE DEPÓSITO-1487/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MILTON RAMOS GOMES JUNIOR- Defiro o pedido de f. 58. Expeça-se ofício ao Detran, conforme postulado. Intime-se -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
8. BUSCA E APREENSÃO-0003466-62.2007.8.16.0025-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MADETRANS COM. DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA- Defiro pedido de f. 96. Expeça-se Carta Precatória, para a devida citação, conforme postulado. Intime-se -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.
9. BUSCA E APREENSÃO-1776/2007-BANCO SAFRA LEASING S/A C.F.I. x MARINALDO RODRIGUES DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 32 verso. Intime-se -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.
10. MONITORIA-1848/2007-BELNIAK E BELNIAK LTDA x KNOB HOROCHOSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS- APELANTE: KNOB HOROCHOSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS. APELADO: BELNIAK E BELNIAK LTDA Recebo o recurso de apelação apresentado às f. 169/177, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para que apresente as contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com as homenagens de estilo. Intimem - se. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e NELSON KNOB-.
11. BUSCA E APREENSÃO-263/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x ALE AHMAD YOUSSEF- Manifeste-se a parte requerente sobre certidão de f. 41 verso. Intime-se -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
12. BUSCA E APREENSÃO-663/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ANA CALIGARI- Expeça-se ofício ao Detran, conforme postulado. Após, tendo em vista a manifestação pela parte requerente de f. 50, remeta-se ao arquivo. Intime-se -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
13. BUSCA E APREENSÃO-1744/2008-BANCO FINASA S.A. x GILCE RODRIGUES DE MORAES- Manifeste-se o requerente sobre ofício expedido às f. 67. Intime-se -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2160/2008-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON JOSE CORDEIRO MARTINS- Considerando a petição do requerente, fls. 38, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
15. BUSCA E APREENSÃO-2669/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JOSEANE MENEUGUSSO- Expeça-se ofício ao Detran, conforme postulado. Após, tendo em vista a manifestação pela parte requerente de f. 76, remeta-se ao arquivo. Intime-se -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES,

JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

16. BUSCA E APREENSÃO-2670/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ANDERSON DA SILVA- Defiro o pedido de f. 42. Expeça-se ofício ao Detran, conforme postulado. Intime-se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

17. BUSCA E APREENSÃO-2858/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x CLAUDEMIRO GONÇALVES- Expeça-se ofício ao Detran, conforme postulado. Após, tendo em vista a manifestação pela parte requerente de f. 32, remeta-se ao arquivo. Intime-se -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.-

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2863/2008-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANESSA UNRUH DOS SANTOS- Tendo em vista a manifestação pela parte requerente de f. 46, remeta-se ao arquivo. Intime-se -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3086/2008-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALDO LIMEIRA DA SILVA- Expeça-se ofício ao Detran, conforme postulado. Após, tendo em vista a manifestação pela parte requerente de f. 43, remeta-se ao arquivo. Intime-se -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

20. BUSCA E APREENSÃO-3087/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x WILMA DOMINGUES SOARES- Tendo em vista a manifestação pela parte requerente de f. 32, remeta-se ao arquivo-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e JESSICA GHELFI.-

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3488/2008-BANCO FINASA S.A. x NOELI APARECIDA ALVES- Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

22. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-636/2009-BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS x SANDIS INDUSTRIA DE MÓVEIS LDTA - ME e outros- Manifeste-se o requerente sobre as respostas dos ofícios expedidos. Intime-se -Advs. ANA FLAVIA MEHL KOU e CICERO ALESSANDRO GUERIOS.-

23. ACO DE RESSARCIMENTO-978/2009-ERICSON ALEXANDRE KAMPA x JOAO FAGUNDES DE SOUZA- Designo audiência de conciliação para o dia 29 de Agosto de 2012 às 14:00 horas. Intime-se -Advs. ADELIN FERNANDES, LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIBERT e TIAGO KARAS SUREK.-

24. INVENTARIO-0000757-49.2010.8.16.0025-ANA CYULIK GOGOLA e outros x JOSE GOGOLA- Defiro pedido de f. 83/97. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias, paras as devidas providências. Intime-se -Adv. ANDREA LEON DE AGUERO.-

25. BUSCA E APREENSÃO-0002153-61.2010.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x PATRICK ANDERSON STYGAR- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002321-63.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Defiro pedido de f. 96/97, pela suspensão do feito até o deslinde da ação falimentar que ainda tramita, conforme postulado. Intime-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWISKI SCHARF, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO DOMINGOS e SERGIO LUIZ FERNANDES.-

27. INDENIZACAO-0003789-62.2010.8.16.0025-ELENOR BERNARDO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A.- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI, PRISCILA PERELLES, MARCIA C. SCHOKAL BUSTILLOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, KARINE PEREIRA, LILLIAN SIMONE BONETI, VICTOR HUGO DOMINGUES, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANTONIO CORREA, ANA PAULA DIMITROW GRÁCIA PEREIRA PORTUGAL, ELIANDRO BROSTOLIN, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, JOAO ALBERTO NIECKARS, MARCIA BORDIGNON, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, SILVANA DA SILVA, CARLA MARIA RIBEIRO VOTTI, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, ANALU JAWORSKI, ELIANE MERCES PAULO, LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNE, MICHELE TAIANA LEAL, MELVIS MUCHIUTI, MILTON JOSE FERREIRA, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS, JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, DANILO REZENDE LOPES, MARIA JOSE DE SOUZA, EDIVAL SECO, JOAO MARIA OLIVEIRA, MARCELO JUSTUS, MARCIA CONTIERO, FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE, FABIOLA WENDPAP CHUEIRE, ALECIO FRASSON,

AMILTON LUIZ AUGUSTI, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, PAULO JOSÉ FARINHA NUNES, IVO MARCHI, SILVIO FERREIRA PRIMO, EDALMO DA SILVA, RUBENS CARLOS SANTANA, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, ADRIANO DE LIMA, DANILO CRISTIANO DE OLIVEIRA, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, LEILA CRISTIANO DA SILVA RANGEL, SIMONE MICHELLE MUNIZ PORTELLA, ALEXANDRE ROUCO FRAGGA, WILLIAM TAKAMO, MASSAKI JUNIOR, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, VALERIA CANALLE, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, CARLOS ALBERTO DE MELO, DAIANE TAVARES DE SOUZA, JOSE MAURO ARAO, JOAO BRUNO, CHRISTIANE ANGELICA BERTONI, PAULO H. CRISTI, RONI ZANGARI, LEOCADIA PANSONATO, DANIELA POLI MIGNONI, ANA PATRICIA SALLES, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI, RAFAEL DAMIÃO, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, FABIANA OMURA VIANA PEREIRA, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, SUELI VECHIATTO, IVAN CARLOS BAHLS, ANDERSON PINHEIRO GOMES, REGINALDO FRANKLIN LIVON, ALEXANDRE GREGORIO, ACIR FERREIRA, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, ALEXANDRE RAMOS, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, LUCIANA LUPI ALVES, JULIANO DE SOUZA, MARCOS CLAUDIUS, ANDREA MAGNA UDENAL, LUIZ EDUARDO BRAGA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, SERGIO RIZZATO, ROZI MARIA APOLONI, FABIULA MAROSO PELANDA, ANDRE BORDINI, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, DANIEL TRENTINI, FERNANDO SCHUMAK MELO, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, BRUNO ALVES ROQUE, ALINE REGINA REICHMANN e MARIA ELIZA MAC-CULLOCH.-

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004093-61.2010.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARILDA SILVEIRA SANTOS LIMA- Considerando a petição do requerente, fls. 58, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Expeça-se ofício ao Detran/PR, conforme postulado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.-

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004235-65.2010.8.16.0025-MM FOMENTO MERCANTIL LTDA x LORD ARTES GRAFICAS LTDA- Manifeste-se a parte requerida sobre a resposta a impugnação apresentada. Intime-se -Advs. IZABELA RUCHER CURI BERTONCELLO, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS e MARCIA CRISTINA GUNHA.-

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006084-72.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ATLANTICA TECNICA EM M M I S LTDA- Manifeste-se a parte requerente sobre certidão de f. 65/67. Intime-se -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, LIZIA CESÁRIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.-

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013856-86.2010.8.16.0025-ATRIA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CONSTRUTORA GAUSS LTDA e outros- Defiro pedido de f. 88. Expeça-se Carta Precatória, conforme postulado. Intime-se -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VÂNIA REGINA MAMESSO e DANIEL PREDABON GABRIELLI.-

32. REVISÃO DE CONTRATOS-0000280-89.2011.8.16.0025-NEIVA MARIA SCHUSSLER e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se -Advs. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, IGOR STRASBACH, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, MARIA CLAUDIA STANSKY, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

33. BUSCA E APREENSÃO-0003166-61.2011.8.16.0025-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIO LUIZ SCHWASS- Manifeste-se o requerente para que apresente o acordo feito pelas partes, para posterior homologação. Intime-se -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWISKI SCHARF.-

34. REVISÃO DE CONTRATOS-0003281-82.2011.8.16.0025-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x ROSA GONÇALVES DOS SANTOS SILVA- Manifeste-se o requerente sobre Contestação e documentos. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, MARCELA PEGORARO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003330-26.2011.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x CELIA REGINA LEITOVES- Manifeste-se o requerente sobre Contestação e documentos. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004842-44.2011.8.16.0025-GIL ROBERTO CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A.- 1. A exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 48/49. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o exequente. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE.-

37. CARTA PRECATORIA-0002481-20.2012.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ITAJUBA-AFL DO BRASIL LTDA x THERMO KING DO BRASIL

LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 316 verso, e prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. FERNANDO HADDAD, JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO e EDGAR SILVEIRA BUENO FILHO-.

ARAUCARIA, 19 DE JUNHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASTORGA
JUÍZA DESIGNADA, Dra. KELLY SPONHOLZ
UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº 010/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0010 000827/2009
0012 000915/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTIN 0004 000130/2009
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL 0002 001165/2008
FABIULA SCHMIDT 0001 001021/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 0004 000130/2009
GERSON VAZIN MOURA DA SILVA 0009 000299/2009
0014 000950/2009
0015 001044/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 000195/2009
0008 000221/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000931/2009
0016 000023/2010
0017 000024/2010
MÁRCIA ROZELI CASATTI 0003 000128/2009
0004 000130/2009
0005 000166/2009
0006 000195/2009
0007 000196/2009
0008 000221/2009
0009 000299/2009
0010 000827/2009
0011 000913/2009
0012 000915/2009
0013 000931/2009
0014 000950/2009
0015 001044/2009
0016 000023/2010
0017 000024/2010
0018 000259/2010
0019 000260/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0018 000259/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0016 000023/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0003 000128/2009
0007 000196/2009
SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI 0002 001165/2008
THÁISA COMAR 0002 001165/2008
TIAGO AZNAR MENDES 0005 000166/2009
TIAGO SPOHR CHIESA 0004 000130/2009

1. Medida Cautelar Inominada-1021/2008-AD BOZELLI & CIA LTDA - ME e outro x TIM CELULAR S/A- À parte Requerida para manifestar interesse na execução do julgado, ciente de que não havendo os autos serão remetidos ao arquivo. -Adv. FABIULA SCHMIDT-.

2. Ação Monitoria-0001603-62.2008.8.16.0049-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x CARLOS HENRIQUE SIMARDI e outro- 1) Recebido o recurso de apelação interposto pela Requerida, em seus devidos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). 2) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI, THÁISA COMAR e CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

3. Dec. Inexig. Tit. de Credito-128/2009-MARIA ISABEL DE CASTRO x SANDRA ROSA CELEGHIM e outros- 1) Não tendo as Requerida Sandra e Astorcred constituído novo procurador, contra eles passam a correr os prazos independentemente de intimação. 2) Recebido o recurso de apelação interposto pela Requerida BV Financeira, em seus devidos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). 3) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MÁRCIA ROZELI CASATTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

4. Dec. Inexig. Tit. de Credito-130/2009-SEBASTIAO FARIA x SANDRA ROSA CELEGHIM e outros- 1) Não tendo as Requerida Sandra e Astorcred constituído novo procurador, contra eles passam a correr os prazos independentemente de intimação. 2) Recebido o recurso de apelação interposto pelos Requeridos Banco Fibra (fls. 270) e BV Financeira (fls. 298), em seus devidos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). 3) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MÁRCIA ROZELI CASATTI, FLAVIO SANTANA VALGAS, TIAGO SPOHR CHIESA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTIN-.

5. Anulação de Atos Jurídicos-166/2009-ARY DALLA PRIA e outro x SANDRA ROSA CELEGHIM e outros-1) Recebido o recurso de apelação interposto pelo Requerido Banco Itaúcard S/A (fls. 153), em seus devidos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). 2) Ao(s) Apelado(s) Requerente e Requerido Geraldo Celeghim Filho para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MÁRCIA ROZELI CASATTI e TIAGO AZNAR MENDES-.

6. Dec. Inexig. Tit. de Credito-195/2009-APARECIDA GOMES GOULART x SANDRA ROSA CELEGHIM e outros- 1) Não tendo as Requerida Sandra e Astorcred constituído novo procurador, contra elas passam a correr os prazos independentemente de intimação. 2) Recebido o recurso de apelação interposto pela Requerida BV Financeira, em seus devidos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). 3) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MÁRCIA ROZELI CASATTI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. Dec. Inexig. Tit. de Credito-196/2009-IRACI APARECIDA CARDOSO SANCHES x SANDRA ROSA CELEGHIM e outros- 1) Não tendo as Requeridas Sandra e Astorcred constituído novo procurador, contra elas passam a correr os prazos independentemente de intimação. 2) Recebido o recurso de apelação interposto pela Requerida BV Financeira, em seus devidos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). 3) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MÁRCIA ROZELI CASATTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

8. Ação Declaratória-221/2009-FRANCISCO MIAN x SANDRA ROSA CELEGHIM e outros- 1) Não tendo as Requerida Sandra e Astorcred constituído novo procurador, contra eles passam a correr os prazos independentemente de intimação. 2) Recebido o recurso de apelação interposto pela Requerida BV Financeira, em seus devidos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). 3) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MÁRCIA ROZELI CASATTI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. Dec. Inexig. Tit. de Credito-299/2009-MARIA APARECIDA PRADO PALARO x SANDRA ROSA CELEGHIM e outros- 1) Não tendo as Requerida Sandra e Astorcred constituído novo procurador, contra elas passam a correr os prazos independentemente de intimação. 2) Recebido o recurso de apelação interposto pelo Requerido Banco Votorantim, em seus devidos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). 3) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MÁRCIA ROZELI CASATTI e GERSON VAZIN MOURA DA SILVA-.

10. Dec. Inexig. Tit. de Credito-827/2009-ORLANDO MARCHIORI x SANDRA ROSA CELEGHIM e outros- 1) Não tendo as Requerida Sandra e Astorcred constituído novo procurador, contra eles passam a correr os prazos independentemente de intimação. 2) Recebido o recurso de apelação interposto pela Requerida BV Financeira, em seus devidos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). 3) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MÁRCIA ROZELI CASATTI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

11. Dec. Inexig. Tit. de Credito-913/2009-OTAVIO MIOTTA x SANDRA ROSA CELEGHIM e outros- Sobre as contestações apresentada, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MÁRCIA ROZELI CASATTI-.

12. Dec. Inexig. Tit. de Credito-915/2009-BENEDITO LUCIANO DOS SANTOS x SANDRA ROSA CELEGHIM e outros- 1) Não tendo as Requerida Sandra e Astorcred constituído novo procurador, contra elas passam a correr os prazos independentemente de intimação. 2) Recebido o recurso de apelação interposto pela Requerida BV Financeira (fls. 109), em seus devidos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). 3) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MÁRCIA ROZELI CASATTI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

13. Dec. Inexig. Tit. de Credito-931/2009-MARIA RIBEIRO CAVALCANTE x SANDRA ROSA CELEGHIM e outros- 1) Não tendo as Requeridas Sandra e Astorcred constituído novo procurador, contra elas passam a correr os prazos independentemente de intimação. 2) Recebido o recurso de apelação interposto pelo Requerida BV Financeira, em seus devidos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). 3) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MÁRCIA ROZELI CASATTI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. Dec. Inexig. Tit. de Credito-950/2009-DOMINGOS DE OLIVEIRA RUELA x SANDRA ROSA CELEGHIM e outros- 1) Não tendo as Requerida Sandra e Astorcred constituído novo procurador, contra elas passam a correr os prazos independentemente de intimação. 2) Recebido o recurso de apelação interposto pelo Requerida BV Financeira, em seus devidos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). 3) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MÁRCIA ROZELI CASATTI e GERSON VAZIN MOURA DA SILVA-.

15. Ação Declaratória-1044/2009-ANTONIA PERUCCHI GALLO x SANDRA ROSA CELEGHIM e outros- 1) Não tendo as Requerida Sandra e Astorcred constituído novo procurador, contra elas passam a correr os prazos independentemente de intimação. 2) Recebido o recurso de apelação interposto pelo Banco Votorantim, em seus devidos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). 3) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MÁRCIA ROZELI CASATTI e GERSON VAZIN MOURA DA SILVA-.

16. Dec. Inexig. Tit. de Credito-0000118-56.2010.8.16.0049-LENICE MACEDO MACIEL x SANDRA ROSA CELEGHIM e outros- Despacho de fls. 161: "Não tendo as Requeridas Sandra e Astorcred constituído novo procurador, contra elas passam a correr os prazos independentemente de intimação. As contestações de fls. 96/112

e 128/144 são extemporâneas, uma vez que apresentadas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, ficando autorizada o seu desentranhamento, se requerido, devendo prevalecer a contestação apresentada às fls. 64 e seguintes. Com efeito intime-se o procurador subscritor (Dr. Luiz Fernando Brusamolín) para apresentar alegações finais em 05 (cinco) dias. Proceda a Escrivânia a digitalização do processo e sua inclusão no PROJUDI, voltando conclusos para sentença." -Adv. MÁRCIA ROZELI CASATTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-

17. Dec. Inexig. Tit. de Credito-0000119-41.2010.8.16.0049-OSVALDO BATISTA DE BIAZZE x SANDRA ROSA CELEGHIM e outros- 1) Não tendo as Requeridas Sandra e Astorcred constituído novo procurador, contra elas passam a correr os prazos independentemente de intimação. 2) Recebido o recurso de apelação interposto pela Requerida BV Financeira, em seus devidos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). 2) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MÁRCIA ROZELI CASATTI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

18. Declaratória Inex. de Debito-0001342-29.2010.8.16.0049-MARIA APARECIDA BOTELHO x SANDRA ROSA CELEGHIM e outros- 1) Não tendo as Requerida Sandra e Astorcred constituído novo procurador, contra elas passam a correr os prazos independentemente de intimação. 2) Recebido o recurso de apelação interposto pelo Requerido Banco Bradesco S/A, em seus devidos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). 3) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MÁRCIA ROZELI CASATTI e NEWTON DORNELES SARATT-

19. Declaratória Inex. de Debito-0001343-14.2010.8.16.0049-ESPÓLIO DE BALBINA LUIZ ALVES FILHO e outro x SANDRA ROSA CELEGHIM e outros- à parte Autora para manifestar interesse na execução do julgado, inclusive sobre o depósito realizado pelo Banco Bradesco. -Adv. MÁRCIA ROZELI CASATTI-

Astorga, 19 de Junho de 2012.-
Leonardo Pavan M. Peres
Emp. Juramentado

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

25/2012

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO

DR(A). ANA PAULA VERONA
DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
DR(A). ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI
DR(A). ANILSE S. SEIBEL
DR(A). ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA
DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
DR(A). CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN
DR(A). CASSIANO RICARDO WURZIUS
DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
DR(A). CLEBER HAEFLIEGER
DR(A). CLEITON CARLOS MARTINELLI
DR(A). CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES
DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
DR(A). DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE
DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL
DR(A). ELOIR CECHINI
DR(A). EVERTON RENATO GUIMARÃES
DR(A). FACUNDO EDUARDO MENDOZA
DR(A). FELIPE OSVALDO DE SOUZA
DR(A). FLÁVIO PENTEADO GEROMINI
DR(A). FRANCIELE DA ROZA COLLA
DR(A). GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI
DR(A). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
DR(A). GILBERTO JOSÉ VERONA
DR(A). IRINEU JUNIOR BOLZAN
DR(A). JAIME OLIVEIRA PENTEADO
DR(A). JANDERSON DE MOURA
DR(A). JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS
DR(A). JOSÉ LUIS BENEDETTI
DR(A). JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA
DR(A). JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA
DR(A). JOYCE FERREIRA LEITE

DR(A). JULIO ANTONIO BAGETTI
DR(A). KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT
DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI
DR(A). LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
DR(A). LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
DR(A). MARCELO ANTONIO STEPHANUS
DR(A). MARCELO RAYES
DR(A). MARCIO MARCHETTI
DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
DR(A). MARCO AURÉLIO ZANDONA
DR(A). MARCOS PAULO GAYARDO
DR(A). MARIA LUCILIA GOMES
DR(A). MOACIR JOÃO HANTT
DR(A). NELSON PASCHOALOTTO
DR(A). NILTO SALES VIEIRA
DR(A). ODAIR EFRAIN KUNZLER
DR(A). OKSANDRO GONÇALVES
DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
DR(A). ORILDO DE SOUZA
DR(A). PAULA BERNARDI
DR(A). PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
DR(A). RICARDO ADOLFO FELK
DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
DR(A). SANDRA A. VIEIRA STEIN
DR(A). SÉRGIO BATISTA HENRICHES
DR(A). SERGIO SCHULZE
DR(A). TATIANA PIASECKI KAMINSKI
DR(A). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
DR(A). ULISSES FALCI JUNIOR
DR(A). VALDIR MARAN
DR(A). VINICIUS AMORIN

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 35/2012 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.

01. REVISIONAL CONTRATUAL - 114/10 - LUIZ URBAN x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 879,04 para o Cartório Cível e R\$ 195,99 para o Contador/Distribuidor/Depositário Público. - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.

02. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 2512/11 - ONILTO JUAREZ DA SILVA x WILSON ALTENHOFFER - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 31/32, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no CPC, art. 1.103, e autorizo o processamento administrativo da extinção do condomínio do imóvel matriculado sob n.º 1.993, CRI da Comarca de Barracão-PR; cabendo a parte ideal de 45.258,00m² ao Sr. ONILTO JUAREZ DA SILVA, e a parte ideal de 1.293,11m² a WILSON ALTENHOFFER, conforme mapas e memoriais descritivos de fls. 12/15. Quando do processamento administrativo, a parte interessada deverá apresentar ART/CREA. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 12/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FELIPE OSVALDO DE SOUZA e ANA PAULA VERONA.

03. INVENTÁRIO - 552/09 - JUREMA LIBERA ROSIN DE CARVALHO e outros x ESPÓLIO DE REGINA AUGUSTA NEGRÍ ROSIN e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 130/131, cujo tópico final é o seguinte: "1. Cumpridos os requisitos de desenvolvimento válido e regular do processo, recolhidos os devidos tributos, HOMOLOGO as cessões de quinhões e direitos hereditários de fls. 100/101; 104/105; 107/108; 110/111; 113/114, dos bens imóveis: a) Lote nº 2, quadra nº 61, Avenida nº 30, do Loteamento do Lote nº 54 da gleba nº 07, do imóvel Flores e Conceição, nesta Comarca de Barracão, Paraná, com a área de 421,54m², devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barracão, Paraná, sob o nº 3.500; b) Lote nº 1, da quadra nº 61, Avenida nº 30 do Loteamento do Lote nº 54 da gleba nº 07, do Imóvel Flores e Conceição, nesta Comarca de Barracão, Paraná, com área de 519,27m², devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barracão, Paraná, sob o nº 3.499, a favor do cessionário VALDIR ROZIN, casado pelo regime de Comunhão Universal de Bens com IVANILDA FIRMINO ROZIN, ressalvados os direitos de terceiros. 2. Cumprido o disposto no CPC, art. 1.031, § 2º, pagas as custas, expeça-se a competente carta de adjudicação. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 12/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL e CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN.

04. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 284/05 - MUNICIPIO DE SALGADO FILHO x PEDRO CLAUDIONOR DOS SANTOS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 135/140, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fundamento no Código Tributário Nacional, art. 174. JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com apreciação de mérito, nos termos do CPC, art. 269, IV, com fundamento no Código Tributário Nacional, art. 156, V. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 13/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.

05. REVISIONAL CONTRATUAL - 2188/10 - ANA PRICILA KIIHN x BANCO HSBC BANK BR MULT S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/

PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

06. REVISIONAL CONTRATUAL - 1960/10 - FERNANDO FAVARETTO x SAFRA LEASING S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 879,04 para o Cartório Cível e R\$ 195,99 para o Contador/Distribuidor/Depositário Público. - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.

07. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS - 572/10 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA COMARCA DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC - SICREDI FRONTEIRA x LORENI E. SOARES BUENO E CIA LTDA e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 23,86 para o Cartório Cível e R\$ 90,92 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

08. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS - 811/12 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CHAPECÓ/SC - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA x TAKUARI COMÉRCIO IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto as certidões negativas de CITAÇÃO e ARRESTO. - Adv. RICARDO ADOLFO FELK.

09. EXECUÇÃO FISCAL - 113/03 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x SÉRGIO LUIZ BONIFÁCIO & CIA LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 80, seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792. 1) Arquivem-se provisoriamente. 2) Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimento forense. 3) Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação do credor. Barracão/PR, 12 de junho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

10. COBRANÇA - 2180/11 - EZIDORO MASSOCATO e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 118/120, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios de fls. 113/116, para integrar a r. sentença de fls. 83/86 nos seguintes termos: "CONDENO O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 199.270,00 para os autores a título de indenização por morte natural ou acidental; CONDENO O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 199.270,00 para os autores a título de indenização especial por morte acidental. P.R.I. Barracão, 12/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI e MARCELO RAYES.

11. DIVÓRCIO DIRETO - 145/09 - D. DE O. P. x A. S. DA P. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 88/90, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios de fls. 62/63. P.R.I. Barracão, 12/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 262/98 - COOPERATIVA REGIONAL ALFA x PEDRO COSTA DA SILVA e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 229/232, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do título executivo extrajudicial de fls. 6/7. JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com apreciação de mérito, nos termos do CPC, art. 269, IV. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 13/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. RICARDO ADOLFO FELK e ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

13. REVISIONAL CONTRATUAL - 2853/10 - JULIANO FRANCO KAIPPER x BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.

14. EXECUÇÃO FISCAL - 42/07 - MUNICIPIO DE SALGADO FILHO x GREMIO ESPORTIVO E RECREATIVO INDEPENDENTE - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.

15. AÇÃO DE REPARAÇÃO - 2012/10 - TANIA MARA ZANATO x ENGITEC ENGENHARIA LTDA - fica intimada a parte ré da nomeação do perito, Sr. MARCOS KEHL, e para, em 5 dias, oferecer quesitos e assistente técnico. - Adv. JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA.

16. REVISIONAL CONTRATUAL - 1560/10 - SANDRA MARIA BOTTINI x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1499/10 - SICREDI FRONTEIRA x RICARDO DE BASTIANI e outro - fica intimado o credor para, no prazo de 5 dias, dizer de bens passíveis de penhora. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

18. REVISIONAL CONTRATUAL - 1486/10 - IZOLETE BACK DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte autora para se manifestar quanto às fls. 239. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

19. AÇÃO ORDINÁRIA - 3003/10 - RAFAEL ZANDONÁ BOSCATO x MUNICIPIO DE BARRAÇÃO - fica intimado o município réu para apresentar os documentos necessários para dar cumprimento ao julgado, conforme despacho de fls. 213. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

20. EXECUÇÃO FISCAL - 86/11 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x ZEFERINO RIBEIRO DE MOURA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1471/10 - SICREDI FRONTEIRA x HERMINIA LIDIA HEILMANN e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo

de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

22. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 517/10 - NERI DA CONCEIÇÃO x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do eg. TJPR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. CLEITON CARLOS MARTINELLI e MARCOS PAULO GAYARDO.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 418/10 - JOSÉ FRANCISCO ANATER e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 290/291, cujo tópico final é o seguinte: "Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 107/113, conforme certidão de fl. 251, penhem-se e liberem-se os valores nos termos do cálculo de fls. 282/283. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. INTIMEM-SE. Barracão, 12/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CLEBER HAEFLEGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

24. REVISIONAL CONTRATUAL - 606/11 - PAULINO TEIXEIRA DA SILVA x BANCO ITAU CARD S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 51,84 para o Cartório Cível e R\$ 65,02 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARCELO ANTONIO STEPHANUS.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2238/11 - SAFRA LEASING S/A x PAULO ALVES CHAVES - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 53/55, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do CPC, art. 267, VI. 1) Recolham-se as mandados de reintegração de posse. 2) Custas e honorários advocatícios pela instituição financeira autora. Os honorários advocatícios, estimo-os em R\$ 900,00, nos termos do CPC, art. 20, § 4º, observadas as alíneas do 3º. 3) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 24/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JANDERSON DE MOURA.

26. REVISIONAL CONTRATUAL - 2876/11 - DILSO CRISTANI x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCHETTI.

27. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - 2341/11 - ROBERTO DALAVELA x TECSUI/SUAVI - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, sucessivos, apresentem suas alegações finais. - Adv. EVERTON RENATO GUIMARÃES e ORILDO DE SOUZA.

28. REVISIONAL CONTRATUAL - 1145/11 - OSVALDO WAGNER DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

29. REVISIONAL CONTRATUAL - 1646/11 - DIOMAR FRANCISCO MIRI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

30. PENSÃO POR MORTE - 1476/11 - MARIA EVA DE LIMA e outros x INSS - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. MARCO AURÉLIO ZANDONÁ e ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA.

31. REVISIONAL CONTRATUAL - 365/11 - JOÃO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

32. EXECUÇÃO FISCAL - 558/11 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ CRF/PR - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de PENHORA. - Adv. VINICIUS AMORIN.

33. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 2315/11 - LUCIA BERTAMONI x MUNICIPIO DE BARRAÇÃO/PR - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo Médico Pericial de fls. 102/103. - Adv. CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN e VALDIR MARAN.

34. CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA - 3536/11 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA/PR - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NEON LTDA x COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 19,40 para o Cartório Cível, R\$ 55,50 para o Oficial de Justiça e R\$ 4.940,59 para o Contador/Distribuidor/Depositário público. - Adv. OKSANDRO GONÇALVES e JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS.

35. EXECUÇÃO FISCAL - 1360/11 - UNIÃO x OSNI SALDANHA PORFIRIO ME x ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 38, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792. 1) Arquivem-se provisoriamente. 2) Deem-se baixas necessárias no boletim mensal de movimento forense. 3) Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação do credor. Barracão, 12 de junho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ODAIR EFRAIN KUNZLER.

36. REVISIONAL CONTRATUAL - 690/11 - JUNIOR JOSÉ DELAZZARI x BANCO PANAMERICANO S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 61,24 para o Cartório Cível e R\$ 126,49 para o Contador/Distribuidor/Depositário Público. - Adv. SERGIO SCHULZE.

37. INVENTÁRIO - 1188/11 - UZIEL GRIM DA SILVA x ESPOLIO DE JUSTINA SARETTO Plmaneira RAN e outro - fica intimada a parte autora do deferimento do pedido de suspensão pelo prazo de 45 dias. - Adv. JANDERSON DE MOURA.

38. BUSCA E APREENSÃO - 820/11 - BV FINANCEIRA S/A x PAULO ROBERTO LOPES MIRI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a pesquisa realizada através do sistema INFOJUD. - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.
39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 888/11 - TIA JÓ x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 329, seguinte: "Defiro o pedido de fls. 327, a fim de que o ônus quanto aos honorários periciais sejam suportados por ambas as partes, de maneira proporcional. Intimem-se as partes para efetuar o recolhimento de 50% dos honorários periciais no prazo de 5 dias. Comprovado o pagamento, encaminhem-se ao digno perito para elaboração dos cálculos. Após a elaboração da conta, digam as partes no prazo de 5 dias. Barracão, 05/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1115/10 - JAIR DE COSTA e outro x ADELIO CORREIA DA ROSA e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado conforme ofício de fls. 49. - Adv. PAULA BERNARDI.
41. CARTA PRECATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO - 1938/12 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMITOS-SC - BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE PEÇAS PALMITOS LTDA - fica intimada a parte para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de emenda à inicial (10 dias), sob pena de extinção. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2831/11 - CRESOL SALGADO FILHO x RENI FASOLO e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 166,50 para cumprimento do mandato de intimação do devedor acerca da penhora online realizada através do sistema BacenJud. - Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN.
43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 2741/11 - ALDA TEREZINHA MARCHETTI x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a impugnação e documentos. - Adv. CLEBER HAEFLIGER.
44. REVISIONAL CONTRATUAL - 4208/11 - IEDA MARIA CENTENARO x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte autora para se manifestar quanto o acordo dos autos: 1014-56.2011. - Adv. EVERTON RENATO GUIMARÃES.
45. EXECUÇÃO FISCAL - 90/11 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO x MILTON LUIZ MISSIO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
46. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS - 807/11 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO CEDRO/SC - GALLI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA x ADEMIR LOCATELLI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 31,00 para cumprimento do mandato de intimação do devedor acerca da penhora online realizada através do sistema RENAJUD. - Adv. ANILSE S. SEIBEL.
47. EXECUÇÃO FISCAL - 111/11 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO x VALESKA JACHOVSKI & CIA LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
48. REQUERIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 1868/11 - ILSA TAVARES LODI x HDI SEGUROS - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.
49. COBRANÇA - 2264/11 - PABLO HENRIQUE IUTES CANOVA e outros x SUL AMÉRICA CIA INTERNACIONAL DE SEGUROS S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI.
50. EMBARGOS DE TERCEIROS - 3299/11 - RICARDO FRIZZO x BANCO BRADESCO S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
51. BUSCA E APREENSÃO - 4082/11 - BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE PEÇAS PALMITO LTDA ME - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 873,04 para o Cartório Cível e R\$ 292,32 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.
52. REVISIONAL CONTRATUAL - 2663/11 - CLAUDIA ALVES DA SILVA x BANCO FINASA S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.
53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2676/11 - MARLI LAUREANO x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.
54. REVISIONAL CONTRATUAL - 825/11 - RONALDO DA SILVA SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.
55. REVISIONAL CONTRATUAL - 2343/11 - RICARDO STANGLER FILHO x BANCO ITAUCARD S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.
56. REVISIONAL CONTRATUAL - 1760/11 - DOMINGOS PAULO FERREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1431/11 - JC TRANSPORTES DE SANTOS LTDA x SILVESTRI IMP. E EXP. LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 23/30, seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792; Lei de Execução Fiscal, art. 40, caput. Arquivem-se provisoriamente. Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimento forense. Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação da parte credora. Barracão/PR, 28-05/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JOYCE FERREIRA LEITE, SANDRA A. VIEIRA STEIN e LUIZ FERNANDO GUARESCHI.
58. REVISIONAL CONTRATUAL - 1814/11 - NEIMAR BIGNINI E CIA LTDA ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.
59. INVENTÁRIO - 478/07 - MARCELO FURLAN x ESPÓLIO DE NELCI FURLAN - fica intimado o inventariante por todo conteúdo de r. despacho de fls. 296, seguinte: "I - Defiro o pedido de fls. 291/292. II - No mesmo prazo, a parte autora deve comprovar que todos os valores indicados às fls. 242/247 constituem dívidas deixadas pelo de cujus. Outrossim, esclareça a parte autora se os dois bens imóveis indicados nas fls. 40/41 e a firma individual (fls. 30/31) integravam o patrimônio comum do casal ou apenas o patrimônio do de cujus. Ademais, a parte autora deve comprovar a regularidade tributária do Espólio, tudo nos termos dos requerimentos da Fazenda Pública do Estado do Paraná (fls. 293/294). III - Após, conclusos. Barracão, 18/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ULISSES FALCI JUNIOR.
60. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 536/09 - N. F. M. e outro x A. Z. e outros - fica intimado o devedor para, em 48 horas, entregar a novilha em local a ser comunicado pela mãe da parte credora. A serventia deverá diligenciar, por telefone, com a mãe da parte credora, o local da entrega do animal. Lavre-se termo. - Advs. JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e CASSIANO RICARDO WURZIUS.
61. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C TUTELA ANTECIPADA - 115/06 - DEBORA SCHUSTER x ESTADO DO PARANÁ - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. SÉRGIO BATISTA HENRICHS e FACUNDO EDUARDO MENDOZA.
62. EXECUÇÃO FISCAL - 42/09 - FAZENDA NACIONAL x PAULO CESAR SUGARI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 47, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792. 1) Arquivem-se provisoriamente. 2) Deem-se baixas necessárias no boletim mensal de movimento forense. 3) Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação do credor. Barracão, 12 de junho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ODAIR EFRAIN KUNZLER.
63. REVISIONAL CONTRATUAL - 843/09 - JOSÉ CARLOS PAZIN x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.
64. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - 667/09 - IDETE CIPRIANI x INSS - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.
65. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - 96/09 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO x WILSON JOSÉ OPOLSKI e outros - ficam intimadas as partes da restauração dos presentes autos. - Advs. LUIZ FERNANDO GUARESCHI, ANDERSON MANGINI ARMANI, GILBERTO JOSÉ VERONA e EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.
66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 269/08 - MARIA ISABEL GUARESCHI x BANCO ITAÚ S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 266/267, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 251/253. INQUILIM-SE. Barracão, 12/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.
67. REVISIONAL CONTRATUAL - 745/11 - LUIZ ATILIO SANTIN x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito. - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
68. MONITÓRIA - 1867/11 - JUSSARA MARIA BENEDETTI x HOTEL BONNIE & CLYD LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. JOSÉ LUIS BENEDETTI.
69. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 4051/11 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO x VANIRDO DE BAIRRO - fica citado o réu para, no prazo legal, impugnar os embargos. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.
70. EXECUÇÃO FISCAL - 15/08 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO x CENTRAL DE TECELAGEM DO BRASIL LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 42, cujo tópico final é o seguinte: "Desse ônus não se desincumbiu a Fazenda Pública por que lhe indefiro o pedido. Intime-se. Diga a exequente. Barracão, 29/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1099/10 - L.F. CAMINHÕES LTDA x M.C. GNATTA ZAMIN e outros - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 76, seguinte: "1) A pedido do credor (fl. 64/68), ADJUDICO, àquele os bens penhorados - Caminhão marca VW/Volkswagen e Caminhoneta Silverado, pelo valor de avaliação (R\$ 118.000,00 - fl. 66). 2) Lavre-se o auto de adjudicação (art. 685-A, § 5º, do CPC). Digam as partes em 5 (cinco) dias. Barracão, 11/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MOACIR JOÃO HANTT e JULIO ANTONIO BAGETTI.

72. AUXÍLIO DOENÇA - 2122/11 - NELCI RITTER DE MARIA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 39/43, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento na Lei n.º 8.213, de 24-7-1991, art. 59. DETRMINO A IMEDIATA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA À AUTORA, com fundamento no CPC, art. 273, I. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 20 dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, nos termos do CPC, art. 461, § 5º. 1)** O auxílio-doença deverá ser pago no valor de 91% do salário-de-benefício. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo, como entende o egrégio STJ (...). As parcelas vencidas deverão ser pagas atualizadas pelos índices do IGP-DI, com incidência de juros no importe de 1% ao mês. **2)** Considerado o excelente trabalho realizado pelo Dr. CARLOS R. S. MARAN, claro e objetivo, fixo em R\$ 300,00 os honorários periciais. Requisite-se imediatamente. **3)** Custas e honorários advocatícios pelo réu. Os honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, observado o CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. **4)** Não havendo recursos voluntários, subam os autos ao eg. TRF da 4ª Região, em razão de esta decisão estar sujeita ao reexame necessário, **salvo a ocorrência da previsão do CPC, art. 475, § 2º, por prova da parte. 5)** Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 27 de fevereiro 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ELOIR CECHINI.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 56/97 - LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS x RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 692, cujo tópico final é o seguinte: "Por tal razão, a fim de evitar que eventual decisão proferida por este juízo entre em rota de colisão com aquilo que vindouamente será sufragado pelo Egrégio TJPR acerca da legitimidade da recorrente, salutar para o bom deslinde do feito que se aguarde a deliberação do citado Areópago a respeito disso. Após definição do pólo passivo na demanda pelo órgão recursal, tornem os autos conclusos para decisão quanto à impugnação e exceção interpostas. A propósito, a conclusão que aqui se chega já foi externada às fls. 525, item 2.5, com o que evidentemente, concordo. III - No mais, cumpra a serventia o tem 2.3, parte final, da decisão prolatada às fls. 542/544, **com urgência.** III - Intimações. Diligências necessárias. De Marialva para Barracão, 12 de dezembro de 2011. **Victor Schmidt Figueira dos Santos - Juiz Substituto**". - Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 196/99 - LATICINIOS SALGADO FILHO LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 752/754, cujo tópico final é o seguinte: "Por tal razão, a fim de evitar que eventual decisão proferida por este juízo entre em rota de colisão com aquilo que vindouamente será sufragado pelo Egrégio TJPR acerca da legitimidade da recorrente, salutar para o bom deslinde do feito que se aguarde a deliberação do citado Areópago a respeito disso. Após definição do pólo passivo na demanda pelo órgão recursal, tornem os autos conclusos para decisão quanto à impugnação e exceção interpostas. A propósito, a conclusão que aqui se chega já foi externada às fls. 543, item 2.4, com o que evidentemente, concordo. III - No mais, cumpra a serventia o tem 2.3, parte final, da decisão prolatada às fls. 542/544, **com urgência.** III - Intimações. Diligências necessárias. De Marialva para Barracão, 30 de novembro de 2011. **Victor Schmidt Figueira dos Santos - Juiz Substituto**". - Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT. Barracão, 20 de junho de 2012.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 20 de junho de 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 120/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00060 003220/2011
00061 003236/2011
00086 000787/2012
ADEMILSON DOS SANTOS 00075 000511/2012
ADRIANE GUASQUE 00071 000304/2012
ALESSANDRO LIGESKI 00059 003194/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00044 001972/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00025 000551/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00071 000304/2012
ALEXANDRE VINICIUS WEISS 00006 000522/1999
ALEXANDRE ZOLET 00010 000446/2006
ALINE BORGES LEAL 00015 000558/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00080 000720/2012
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00063 003328/2011
00067 000059/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00047 002065/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00041 008399/2010
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00052 002395/2011
BRUNNO BRAGA ZOTTO 00056 003032/2011
CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA 00003 000390/1995
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00079 000706/2012
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00010 000446/2006
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00020 000001/2009
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00002 000340/1995
CESAR AUGUSTO TERRA 00034 001870/2010
CRISTIAN VALASKI 00082 000763/2012
00083 000764/2012
00084 000765/2012
DANIELE DE BONA 00012 000864/2006
00018 001726/2008
00040 006551/2010
DANIEL PANGRACIO NERONE 00064 000021/2012
DAYSY REGINA SERRA PINTO BRITO 00029 000015/2010
DELMAR SELMAR METZ 00030 000031/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00045 002047/2011
00077 000583/2012
DIEGO PAOLO BARAUSSE 00022 000386/2009
DIOGO BERTOLONI 00001 000441/1989
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00009 000553/2005
00037 003729/2010
EDSON ALBERTO RAMOS 00028 001676/2009
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00078 000604/2012
EDSON GONCALVES 00013 001034/2006
EDSON LUIZ DA ROCHA 00004 000439/1995
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00056 003032/2011
EDUARDO CASILLO JARDIM 00008 000423/2003
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00034 001870/2010
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 00028 001676/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00018 001726/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00053 002735/2011
ELIZA SCHIAVON 00004 000439/1995
ELMO PORTELA 00090 000047/2012
ELMO SAID DIAS 00020 000001/2009
ELOI CONTINI 00001 000441/1989
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00039 005338/2010
FABIANO ROESNER 00063 003328/2011
00067 000059/2012
FERNANDA LOPES MARTINS 00027 001144/2009
00072 000312/2012
FERNANDO SCHUMAK MELO 00001 000441/1989
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR 00008 000423/2003
FLAVIO LUIS SIMONATO 00006 000522/1999
GABRIEL MARCONDES KARAN 00022 000386/2009
00057 003093/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 00036 002411/2010
00048 002184/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00058 003189/2011
00065 000050/2012
00066 000054/2012
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00016 000191/2008
GERALDO MOCELLIN 00038 005035/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00029 000015/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00079 000706/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00043 001886/2011
GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO 00002 000340/1995
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00011 000773/2006
00019 001806/2008
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00005 000505/1998
HELIO JAENSCH 00006 000522/1999
HELOISA HELENA BENATO 00002 000340/1995
HEROLDES BAHR NETO 00037 003729/2010
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00009 000553/2005
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00070 000269/2012
IARA CRISTINA MARQUES 00033 001779/2010
IDA REGINA PEREIRA 00008 000423/2003
IGOR PEREIRA BARABACH 00025 000551/2009
IGOR R. MATTOS DOS ANJOS 00058 003189/2011
00066 000054/2012
INACIO HIDEO SANO 00008 000423/2003
00014 000059/2007
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00006 000522/1999
JACKSON HAAS GOMES 00006 000522/1999
JACKSON LUIS SALATA 00069 000208/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00029 000015/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00011 000773/2006

00019 001806/2008
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00046 002059/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00034 001870/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00010 000446/2006
 JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00023 000483/2009
 JOSE CARLOS BUSATTO 00003 000390/1995
 JOSE CID CAMPELO 00008 000423/2003
 JOSE DE ARAÚJO COUTINHO NETO 00089 000045/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00073 000425/2012
 JOSE LUIS ALMIRÃO 00054 002895/2011
 JOSE MARIA CORREA 00087 000148/2009
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00028 001676/2009
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00010 000446/2006
 JULIO ASSIS GEHLEN 00001 000441/1989
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00015 000558/2007
 00017 001399/2008
 00033 001779/2010
 KAROLINA WEIGERT PENCAI 00035 002215/2010
 KATHIA LANUSA WIEZZER 00056 003032/2011
 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00008 000423/2003
 00014 000059/2007
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00026 000649/2009
 KLAUS SCHNITZLER 00018 001726/2008
 00040 006551/2010
 LEANDRO NEGRELLI 00050 002335/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00056 003032/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00012 000864/2006
 LORIVAL FAVORETTO 00038 005035/2010
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00001 000441/1989
 LUCIANO MORAIS E SILVA 00010 000446/2006
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00073 000425/2012
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00087 000148/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 002256/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00029 000015/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00007 000782/2002
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA 00028 001676/2009
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00007 000782/2002
 MARCELUS SACHET FERREIRA 00046 002059/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00049 002256/2011
 00068 000107/2012
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00057 003093/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 000015/2010
 00050 002335/2011
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00031 000723/2010
 00036 002411/2010
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00031 000723/2010
 00055 003020/2011
 MARCOS VINICIUS ESPÍNOLA DE OLIVEIRA 00005 000505/1998
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00080 000720/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00007 000782/2002
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 00020 000001/2009
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00057 003093/2011
 MAYLIN MAFFINI 00050 002335/2011
 MICHELE APARECIDA GANHO 00020 000001/2009
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00047 002065/2011
 MIEKO ITO 00039 005338/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00043 001886/2011
 MURILO JASKIEVICZ 00030 000031/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00006 000522/1999
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00024 000501/2009
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00056 003032/2011
 PATRICIA SCHMIDT 00002 000340/1995
 00051 002382/2011
 PAULO GUILHERME PFAU 00021 000157/2009
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00002 000340/1995
 00004 000439/1995
 PAULO SERGIO WINCKLER 00019 001806/2008
 00062 003323/2011
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00074 000455/2012
 PEDRO BARAUSSE NETO 00022 000386/2009
 00085 000767/2012
 RAFAEL ROGISKI 00076 000561/2012
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00026 000649/2009
 00055 003020/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00001 000441/1989
 RENATA SPINARDI FIUZA 00002 000340/1995
 RENATO CELSO BERALDO JUNIOR 00081 000753/2012
 ROBERTA NALEPA 00021 000157/2009
 ROGERIO LICHACOVSKI 00004 000439/1995
 SARA FRACARO 00074 000455/2012
 SILVIO SEGURO 00024 000501/2009
 00055 003020/2011
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00032 001310/2010
 00042 000104/2011
 TOMMY F. ANDRADE WIPPEL 00069 000208/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00018 001726/2008
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00016 000191/2008
 VITORIO KARAN 00022 000386/2009
 WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00085 000767/2012
 WILLIAN FURMAN 00031 000723/2010
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00005 000505/1998
 00005 000505/1998
 WILSON DE SOUZA CABRAL 00007 000782/2002

1. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000058-90.1989.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO MAT. CONST. GADENS LTDA- Ao Exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito. Intime-se.-Adv.

REINALDO MIRICO ARONIS, FERNANDO SCHUMAK MELO, ELOI CONTINI, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza e JULIO ASSIS GEHLEN-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000081-26.1995.8.16.0026-PORCELANA SCHMIDT S/A x FAZENDA PUBLICA- Ao Exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito. Intime-se.-Adv. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, HELOISA HELENA BENATO, PATRICIA SCHMIDT, GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO, RENATA SPINARDI FIUZA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000082-11.1995.8.16.0026-ULTRAGAZ S/A e outro x AMALIA CASEMIRA PACHECO DOS SANTOS E OUTROS e outro- Tendo em vista o pedido retro, defiro novamente a suspensão do feito pelo prazo requerido. Ressalte-se que o feito deve ser excluído da movimentação mensal da Secretaria. Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Intime-se.-Adv. JOSE CARLOS BUSATTO e CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000057-95.1995.8.16.0026-DANIELLE PIENTA MIKOS TIGRINHO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PARANA- À Secretaria para que certifique quanto ao pagamento integral das custas processuais. Confirmada a devida quitação das custas, oficie-se conforme requerido à fl. 328. Intime-se. Diligências Necessárias. À parte interessada Mandado de Averbação à disposição para retirada na Secretaria.-Adv. EDSON LUIZ DA ROCHA, ELIZA SCHIAVON, ROGERIO LICHACOVSKI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-505/1998-PIOTTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA x MARIA ANTONIA CUNHA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e MARCOS VINICIUS ESPÍNOLA DE OLIVEIRA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000428-20.1999.8.16.0026-EDINELSON BLAN x TRANSPORTES THE FLASCH LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Expeça-se carta precatória, na forma requerida em folhas 298. À parte interessada carta precatória à disposição para retirada na Secretaria.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, JACKSON HAAS GOMES, FLAVIO LUIS SIMIONATO, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, HELIO JAENSCH e ALEXANDRE VINICIUS WEISS-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000658-57.2002.8.16.0026-BANCO BBA - CREDITANSTALT SA x ELZA MARTINS MOLINA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da Carta Precatória em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, Carta Precatória à disposição para retirada na Secretaria.-Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO e WILSON DE SOUZA CABRAL-.

8. DESAPROPRIACAO-0001057-52.2003.8.16.0026-SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA e outro-Às partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial. -Adv. INACIO HIDEO SANO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, IDA REGINA PEREIRA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE CID CAMPELO e EDUARDO CASILLO JARDIM-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001401-62.2005.8.16.0026-JOAO GILBERTO ZANIN e outro x PORCELANAS PEQUIM ARTES DA CHINA e outro- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.

10. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001537-25.2006.8.16.0026-GILMAR MARCOS CHIPIURA x GRACÉLLI LTDA e outro- A parte para que recolha as custas referentes a expedição do alvará, após proceda-se com o recolhimento das custas de forma correta.-Adv. LUCIANO MORAIS E SILVA, ALEXANDRE ZOLET, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

11. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-773/2006-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x JOAO BATISTA LOPES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

12. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-864/2006-BANCO FINASA S/A x JEFERSON RODRIGO DUCATTE- Intime-se o autor para que, em 5 dias, retire o edital à disposição na secretaria.-Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

13. MONITORIA-0001560-68.2006.8.16.0026-CARACOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ILSON ANTONIO PROENÇA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. EDSON GONCALVES-.

14. DESAPRO/CONSTI DE SERV ADMINI-59/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JULIO WOSS e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Observe-se o provimento nº 168 do e. TJPR-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e INACIO HIDEO SANO-.

15. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-558/2007-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Oficie-se ao DETRAN para que proceda a baixa do bloqueio judicial realizado por este juízo (fls.50-51), visto que a presente demanda se encontra extinta, sem resolução do mérito (art. 267, III do CPC), desde 13/01/2009 e aguarda apenas aguarda o recolhimento das custas remanescentes. Intimem-se.-Advs. ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

16. MONITÓRIA-0002205-25.2008.8.16.0026-KORTE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA x JULIO CESAR MAGALHÃES- Ao Exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito, levando-se em conta o bloqueio parcial de fls. 130. Intime-se.-Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.-

17. BUSCA E APREENSÃO-0001747-08.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ELIZANGELA MORAES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Oficie-se ao DETRAN para que proceda a baixa do bloqueio judicial realizado por este juízo (fls.46), visto que a presente demanda se encontra extinta, sem resolução do mérito (art. 267, III do CPC), desde 13/01/2009 e aguarda apenas aguarda a regularização do pagamento das custas processuais do contador. Certifique a Secretaria se houve a regularização do pagamento. Caso negativo, intime-se o Sr. Contador e, não havendo requerimento, archive-se. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1726/2008-BANCO FINASA S/A x CARLOS OLEGARIO DO PRADO- Ante a indicação do cálculo de fls. 78/79, intime-se o Autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se os valores recolhidos por meio da guia de fls. 39 e 52 foram levantados pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, peça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficiante da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, peça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.-

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0001957-59.2008.8.16.0026-VALDIR DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.-

20. EMBARGOS À ARREMATACAO-1/2009-RENATO JOAO HAUBER x CLAUDIO ROTH-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. MAUREEN MACHADO VIRMOND, ELMO SAID DIAS, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELE APARECIDA GANHO.-

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-157/2009-ABN AMRO REAL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS OLEGARIO DO PRADO- Ante a indicação do cálculo de fls. 74/75, intime-se o Autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 27 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, peça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficiante da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, peça-se alvará em favor

do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ROBERTA NALEPA e PAULO GUILHERME PFAU.-

22. OBRIG DE FAZER C/C INDENIZACAO-0001747-71.2009.8.16.0026-JULITA HILMANN x ORGANIZAÇÃO DE MOVEIS IGUAÇU LTDA- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. DIEGO PAOLO BARAUSSE, PEDRO BARAUSSE NETO, GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN.-

23. MED CAUT DE SUST DE PROTESTO-0001942-56.2009.8.16.0026-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL x UNA TELECOMUNICAÇÕES LTDA- Tendo em vista o requerimento do credor, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Adv. JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN.-

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002431-93.2009.8.16.0026-SEGISMUNDO PRZIBILA x ANTONIO CLAUDIO DA SILVA e outro- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e SILVIO SEGURO.-

25. EXECUCAO DE TITULO-0002316-72.2009.8.16.0026-GRAFINORTE S/A x SV EDITORA LTDA - JORNAL O FATO- Ao Exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito. Intime-se.-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e IGOR PEREIRA BARABACH.-

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001678-39.2009.8.16.0026-RENATO RIBAS MACHADO x HSBC BANK BRASIL SA- Acerca do contido às fls. 169/185, manifeste-se a parte autora.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

27. EXECUCAO DE TITULO-0001827-35.2009.8.16.0026-COPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS x SIMAB CERÂMICA LTDA- Ao Exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito. Intime-se.-Adv. FERNANDA LOPES MARTINS.-

28. USUCAPIAO-1676/2009-ELIAS PEREIRA DE SOUZA-Ao advogado para que proceda com a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. JOSE ROBERTO RUTKOSKI, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA, edson alberto ramos e EDUARDO FRANÇA ROMEIRO.-

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000015-21.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JORGE LUIZ DA SILVA- Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, eis que as custas processuais já foram recolhidas (fls. 88). Diligências necessárias.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO.-

30. MANDADO DE SEGURANCA-0000031-72.2010.8.16.0026-MARCOS ANTONIO SEGURO x MUNICIPIO DE BALSANOVA e outro- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.-Advs. DELMAR SELMAR METZ e MURILO JASKIEVICZ.-

31. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0000723-71.2010.8.16.0026-ALLYSON KEITI TAKAHASHI x TATIANI GOBATO CAVALLI e outros- Expeça-se Carta Precatória para a devida citação, conforme requerido à fl. 202. À parte interessada Carta Precatória à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. WILLIAN FURMAN, MARCIO TADEU BRUNETTA e MARCOS PUPPI RACHINSKI.-

32. ALVARA JUDICIAL-0001310-93.2010.8.16.0026-ANA ALICE KAPCZEK e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Tendo em vista o contido na petição retro, peça-se novo ofício.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA.-

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001779-42.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x DANIELE VENANCIO- Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diligências necessárias.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e IARA CRISTINA MARQUES.-

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001870-35.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO EMANUEL DA CRUZ- Diga o requerido, em 05 dias, sobre o contido em folhas 91/93. (art.398 CPC) Intimem-se.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

35. INVENTÁRIO-0002215-98.2010.8.16.0026-IVO CZELUSNIAK e outro x IDELZINA DE JESUS FERREIRA CZELUSNIAK-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Defiro o pedido retro, peça-se mandado a ser cumprido via provimento 168 da Corregedoria Geral de Justiça.-Adv. KAROLINA WEIGERT PENCAI.-

36. DECLARATORIA-0002411-68.2010.8.16.0026-NEUSA DA SILVA DUARTE x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA.-

37. INDENIZACAO-0003729-86.2010.8.16.0026-VALDINEI DA SILVA x COMERCIAL DIP LTDA- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e HEROLDES BAHR NETO.-

38. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0005035-90.2010.8.16.0026-Q G FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE PORCELANAS BORDIGNON LTDA- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. GERALDO MOCELLIN e LORIVAL FAVORETTO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005338-07.2010.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ICAM METAIS LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Defiro a expedição do(s) ofício(s) conforme requerido. Intimem-se.-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006551-48.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO DE PAULA SIQUEIRA- Ante a indicação do cálculo de fls. 57, intime-se o Autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 45 foi levantado. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008399-70.2010.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FERNANDA CRISTINA MONTEIRO- Tendo em vista o pedido retro, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ressalte-se que o feito deve ser excluído da movimentação mensal da Secretaria. Intimem-se.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

42. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000104-10.2011.8.16.0026-MARCO ANTONIO DA COSTA e outro- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 63. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

43. ORDINARIA-0000434-07.2011.8.16.0026-ALBERTO BRONHOLO x SEGURADORA LIDER- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0000888-84.2011.8.16.0026-MADESTAMP - FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE LUMINARIAS LTDA. x ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001515-88.2011.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS CARLOS DOS SANTOS- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

46. EXECUÇÃO-0001573-91.2011.8.16.0026-CAIXA SEGURADORA S/A x CLARA VISAO COMERCIO DE OCULOS LTDA e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELUS SACHET FERREIRA e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

47. REVISÃO DE CONTRATO-0001575-61.2011.8.16.0026-RODRIGO DE MATOS x BANCO BMC S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

48. INDENIZAÇÃO-0002053-69.2011.8.16.0026-VIVIANE APARECIDA PERUSSOLO LISSA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002483-21.2011.8.16.0026-ADEMILSON ALVES DE SOUZA x BV LEASING - S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002948-30.2011.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x MIRIAM ALVES DE FREITAS- À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão de fl. 109.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

51. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003192-56.2011.8.16.0026-GILBERTO KAMINSKI e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 85.-Adv. PATRICIA SCHMIDT-.

52. DECLARATÓRIA-0003240-15.2011.8.16.0026-PEDRO ROBERTO DOS SANTOS x PLAZA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA- Esclareça o autor se pretende a citação do réu por via postal ou por mandado. Feita a opção, proceda ao recolhimento das custas processuais adequadas à modalidade pretendida. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

53. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005049-40.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLENI ADÃO DE OLIVEIRA KLEINA- Ante a indicação do cálculo de fls. 41/42, intime-se o Autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 41/42 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

54. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0005827-10.2011.8.16.0026-JOSE LUIS ALMIRAO x SEVERO SCREPESE-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOSE LUIS ALMIRÃO-.

55. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0006417-84.2011.8.16.0026-JULIANA HEISLER ALVES x MUNICIPIO DE Balsa NOVA- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN, SILVIO SEGURO e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006490-56.2011.8.16.0026-BRUNO ANTONIO SOKULSKI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Vistos e examinados estes autos de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada, registrada sob o nº 0006490-56.2011, em que é Requerente BRUNO ANTONIO SOKULSKI e é Requerida UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: O requerente descreve que possui contrato firmado com a requerida para prestação de serviços de plano de saúde, desde 19/10/1999, que ele figura como usuário dependente, já que a titular é a sua genitora. Relata que em 21/07/2011 em consulta com um médico conveniado, Dr. Salmo Raskin especialista em genética médica, lhe foi prescrito realização de exame denominado "(Análise de DNA com enzimas de restrição por enzima utilizada por amostra (FMD) pesquisa de microdeleção por fish código 40503011)", diante do diagnóstico de déficit cognitivo, imaturidade, hiperatividade e microdeleção. Contudo, a requerida negou a realização do exame, alegando que o plano de saúde não apresentava amplitude para tal fim. Diante disso, expõe ser o caso de aplicação de fundamento e normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação composta com o Plano de Saúde é configurada como relação de consumo. Enfatiza a necessidade da compreensão das cláusulas contratuais conforme o art. 47 deste Código, de forma a conduzir a interpretação para o que for mais favorável ao consumidor. Pleiteou com antecipação de tutela a condenação da requerida ao pagamento dos custos relativos ao referido exame. E, além disso, aplicação de multa pecuniária, frente à possibilidade de desrespeito à decisão. Requereu, por fim, o benefício da justiça gratuita e a procedência do

pedido. Juntou documentos (fls. 08/26). Analisada a inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a análise da tutela antecipada após a apresentação de resposta (fls. 38/39). A conciliação restou infrutífera, como se observa à fl. 44, a requerida juntou sua defesa e pelo Juiz foi determinado o julgamento antecipado com análise da antecipação da tutela. Em sua defesa a Requerida alegou ser diferente o exame descrito às fls. 17/21 daquele constante à fl.16-v. Que o mesmo não está contemplado nas coberturas do plano contratado, em perfeita consonância com a legislação aplicada ao caso, motivo pelo qual o equilíbrio contratual deve ser respeitado. Requereu a improcedência do pedido. Protestou pela produção de provas. Juntou documentos (fls. 64/112). Em impugnação à contestação (fls. 113/115), o Requerente reafirma a aplicação dos dispositivos do CDC e reitera os argumentos despendidos na inicial. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO: Como restou consignado na audiência de conciliação, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que versa exclusivamente sobre matéria de direito, sendo desnecessária a produção de demais provas além da documental que consta nos autos. Trata-se de ação cominatória com pedido de tutela antecipada em que o autor pretende a condenação da ré na liberação de exame médico (Análise de DNA com enzimas de restrição por enzima utilizada por amostra (FMD) pesquisa de microdeleção por fish código 40503011). Inexistindo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. Inicialmente, é de se ressaltar que à fl. 46 a ré descreve o nome do exame em consonância com as fls. 17/21, que utiliza como método FISH/CGHarray, conforme fl. 16, o que comprova não existirem equívocos na solicitação realizada pelo autor. Pois bem, é pacífico o entendimento de que, em se tratando os contratos de plano de saúde de contrato de adesão, devem ser aplicadas aos mesmos as regras do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que diz respeito ao seu artigo 47, in verbis: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". Nessa temática, precisa é a lição de Cláudia Lima Marques: "No caso dos contratos, o problema é o desequilíbrio flagrante de forças dos contratantes. Uma das partes é vulnerável (art. 4º, I), é o pólo mais fraco da relação, pois não pode discutir o conteúdo do contrato ou a informação recebida; mesmo que saiba que determinada cláusula é abusiva, só tem uma opção, "pegar ou largar", isto é, aceitar o contrato nas condições que lhe oferece o fornecedor ou não aceitar e procurar outro fornecedor. Sua situação é estruturalmente e faticamente diferente da do profissional que oferece o contrato. Este desequilíbrio fático de forças nas relações de consumo é a justificação para um tratamento desequilibrado e desigual dos co-contratantes, protegendo o direito daquele que está na posição mais fraca, o vulnerável, o que é desigual fática e juridicamente. Aqui, os dois grandes princípios da Justiça moderna (liberdade e igualdade) (assim ensina, em seu novo livro a volta à Justiça, o jus-filósofo alemão Braun, p. 142 e ss.) combinam-se, para permitir o limite à liberdade de um, o tratamento desigual a favor do outro (favor debelis), compensando a "fragilidade" / "fraqueza" de um com normas "protetivas" (Calais-Auloy, 4 ed., n.18), controladoras da atividade do outro, resultando no reequilíbrio da situação fática e jurídica".# Na espécie do contrato em questão, aplicam-se a Lei nº 9.656/98 e o Código de Defesa do Consumidor, devendo prevalecer, no momento da aplicação da lei ao caso concreto, aquela que for mais favorável ao consumidor. É sabido que o contratante do plano de saúde visa à proteção de sua integridade física quando adere ao convênio, busca evidentemente a segurança de poder contar, quando necessário, com a assistência ambulatorial médica hospitalar prometida. Não pode, portanto, o plano de saúde equiparar-se a negócios jurídicos de efeitos estritamente patrimoniais, pois naquele está em jogo o bem maior vida. Da doutrina, extrai-se: "Nesse sentido, a relação contratual básica do plano de saúde é uma obrigação de resultado, um serviço que deve possuir a qualidade e a adequação imposta pela nova doutrina contratual. É obrigação de resultado porque o que se espera do segurador ou prestador é um "fator", um "ato" preciso, um prestar serviços médicos, um reembolsar quantias, um fornecer exames, alimentação, medicamentos, um resultado independente dos "esforços" (diligentes ou não) para obter os atos e fatos contratualmente esperados".# O exame pretendido foi solicitado por médico credenciado pela Unimed, o que, torna inverossímil a afirmação da ré de que o mesmo não integra o rol de procedimentos da ANS. Mas mesmo que assim fosse, ou seja, que referido exame efetivamente não integrasse o rol de procedimentos da ANS não é razoável a negativa de custeio do mesmo sem a indicação de outro exame que pudesse atestar com a mesma precisão o diagnóstico necessário. Ademais, pela análise do contrato (fls. 70/96) verifica-se que o plano de saúde não apresenta qualquer restrição ao tratamento da enfermidade acometida pelo requerente. Por oportuno: "Plano de saúde. Recusa de cobertura de exame prescrito por médico especialista. Patologia com cobertura contratual. Alegação ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS. Inadmissibilidade. Exclusão que contraria as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Pedidos procedentes. Sentença reformada. Recurso provido para concessão de reparação a título de danos morais." (Processo: APL 1368923820088260000 SP 0136892-38.2008.8.26.0000 Relator(a): Caetano Lagrasta. Julgamento: 09/02/2011. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado). Isso porque as exclusões e condicionantes devem ser redigidas de maneira clara e objetiva, a fim de que não parem dúvidas acerca de suas consequências. Os documentos acostados pelo plano de saúde não são suficientes a demonstrar que o consumidor realmente tinha ciência das cláusulas, pois a existência da cartilha não comprova que as informações ali constantes realmente foram transmitidas. Deixar ao arbítrio da parte mais forte da relação jurídica a extensão de uma cláusula significa abusar do direito do consumidor de ser previamente informado acerca dos limites da contratação. Sem contar que o rol de procedimentos de cobertura obrigatória editado pela ANS constitui a cobertura mínima (obrigatória) a ser garantida pelos planos de saúde, não existindo qualquer restrição legal que os planos ofereçam cobertura maior. Por todos estes fundamentos, tem-se que a negativa de liberação de exame médico (Análise de DNA com enzimas de restrição por enzima utilizada por amostra

(FMD) pesquisa de microdeleção por fish código 40503011) deve ser considerada abusiva. Do exposto, as despesas com a realização do exame devem ser suportadas integralmente pelo plano de saúde contratado. III DA TUTELA ANTECIPADA Em seu pedido inicial o autor pleiteou a antecipação de tutela para o fim de ser determinado à ré o pagamento dos custos relativos ao referido exame. Para a concessão da tutela pretendida, mister a presença dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, há prova inequívoca do alegado, na medida em que os argumentos invocados são perfeita e facilmente verificados pela documentação trazida pelo requerente, especialmente a declaração médica que dá conta da gravidade do caso e necessidade do procedimento requerido. Ademais, como relatado acima, pela análise do contrato (fls. 70/96) verifica-se que o plano de saúde não apresenta qualquer restrição ao tratamento da enfermidade acometida pelo requerente. Já o fundado receio de ocorrência de dano irreparável fica evidente, na medida em que caso o exame não seja realizado, haverá prejuízo irreparável à saúde do paciente, posto que com o resultado do referido procedimento o médico responsável pelo tratamento poderá estabelecer medidas clínicas antecipatórias no intuito de evitar possíveis complicações do agravamento da doença. Portanto, presentes os requisitos legais, há de ser deferida a antecipação pretendida. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino à requerida que libere o exame (Análise de DNA com enzimas de restrição por enzima utilizada por amostra (FMD) pesquisa de microdeleção por fish código 40503011) em favor do requerente, no prazo de 05 dias. IV DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I do GPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, antecipando os efeitos da tutela, no sentido de compelir a

ré a adotar as providências necessárias para a realização do exame identificado na inicial, no prazo de 05 dias. Em caso do não cumprimento desta medida judicial, arbitro multa diária em R\$500,00 (quinhentos reais). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, quando houve o arbitramento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Adv. OSMAR ANDRADE ZOTTO, BRUNNO BRAGA ZOTTO, KATHIA LANUSA WIEZZER, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.-

57. MONITORIA-0006949-58.2011.8.16.0026-INDÚSTRIA DE CAL COLOMBO LTDA x LILIANE FUCHS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e GABRIEL MARCONDES KARAN.-

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0007451-94.2011.8.16.0026-NELSON APARECIDO DE LIMA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR R. MATTOS DOS ANJOS.-

59. INVENTARIO-0007487-39.2011.8.16.0026-NEUZA PINTO GONÇALVES e outros- Manifeste-se a inventariante quanto aos pedidos de habilitação nos autos de inventário de fls. 167/168 e 179/180. Intimem-se.-Adv. ALESSANDRO LIGESKI.-

60. DESPEJO-0007618-14.2011.8.16.0026-MOACIR CLEMENTINO STROPARO x CAFE SOMADOS LTDA - ME e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007621-66.2011.8.16.0026-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DALZOTO LTDA - EPP x PELNJ - SERVIÇOS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA- Ao Exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito. Intime-se.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0008253-92.2011.8.16.0026-CELSON DE MATOS FRANÇA x BANCO FINASA BMC S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008247-85.2011.8.16.0026-BANCO DAYCOVAL S/A x SERGIO FERREIRA DOS SANTOS- Defiro a expedição do(s) ofício(s) conforme requerido. Intimem-se.-Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.-

64. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0008344-85.2011.8.16.0026-ANGELA MARIA CAMPAGNARO GROSSMAN x ESTADO DO PARANÁ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE.-

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0000157-54.2012.8.16.0026-RENATO ANTONIO FABRICIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se e observe-se. Trata-se de ação de revisão de contrato, com pedido

de exibição de documentos, consignação em pagamento e tutela antecipada. O autor, em flagrante descumprimento ao art. 283 do Código de Processo Civil, não juntou com a exordial cópia do contrato de financiamento a ser revisado. Ora, caso o consumidor, no momento da propositura da demanda, não tenha a posse do contrato a ser revisado, deverá primeiramente requerer ao banco mediante notificação extrajudicial, ou, se desatendida esta, ingressar com uma medida preparatória de cautelar de exibição de documento (art. 844 e 845, do CPC), para daí então, com o contrato em mãos, solicitar a sua revisão, deduzindo pedidos certos e determinados (art. 286/CPC). Impende salientar que a inversão do ônus da prova não alcança documento indispensável ao ajuizamento da ação, pois diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado. Nesse sentido: "(...) Outrossim, vale ressaltar que, vendo-se impossibilitada de juntar os documentos necessários para a propositura da presente ação, a apelante deveria ter ajuizado anteriormente uma ação de exibição de documentos, a título de medida preparatória. Com isso, poderia ter instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados. Portanto, vale ressaltar que, no caso sub examinem, a juntada do contrato celebrado entre as partes mostrava-se essencial para a compreensão e análise do pedido deduzido na peça inaugural. Não obstante, a apelante descumpriu a determinação para indicar o contrato cuja revisão era pretendida, impossibilitando com isso, o deferimento da inicial". (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 13/02/2009). Ademais, o autor ingressou com demanda revisional cumulada com exibição de documento, ações que possuem procedimentos distintos, não sendo permitido, portanto, sua cumulação nos termos do art. 292, §1º, III, do CPC, que é preceito geral de ordem pública: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. §1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Portanto, outro motivo para ser declarada inepta a inicial, por absoluta impossibilidade de cumulação dos citados pleitos, que guardam causa de pedir presumida, a depender de possíveis abusividades que podem ou não estar previstas em contrato. Desta feita, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos o contrato de financiamento firmado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial, consoante artigo 284, § único do CPC. Intime-se.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0000156-69.2012.8.16.0026-IARA MARIA STEPANSKI RIBEIRO x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR R. MATTOS DOS ANJOS-.

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000207-80.2012.8.16.0026-BANCO DAYCOVAL S/A x FERNANDO JOSÉ GOLON-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Defiro a expedição do(s) ofício(s) conforme requerido. Intimem-se.-Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000366-23.2012.8.16.0026-VILSON JOSÉ DOS SANTOS x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

69. COBRANÇA-0000865-07.2012.8.16.0026-OLIVEIRA & OLIVEIRA COMÉRCIO DE ARTIGOS METALÚRGICOS FERRAGENS E FERRAGENS (ELEMEC - INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA) x IMPÉRIO GRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) -Adv. TOMMY F. ANDRADE WIPPEL e JACKSON LUIS SALATA-.

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001196-86.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS GONÇALVES- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

71. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001357-96.2012.8.16.0026-ANTONIO DIOGO DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Diante da certidão de fls. 67, o autor para que promova a complementação das custas processuais iniciais. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER e ADRIANE GUASQUE-.

72. ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO-0001232-31.2012.8.16.0026-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PARANÁ - SICREDI SUDESTE/PR x NILO FEDATO-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR.-Adv. FERNANDA LOPES MARTINS-.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0001987-55.2012.8.16.0026-MARCOS BATISTA DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A-À parte interessada para que proceda com o

recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002206-68.2012.8.16.0026-NELSON GEQUELIN x ROSANA DOBJANSKI SABIM- Vistos. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela ré. Anote-se e observe-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo pedido de informações, atenda-se informando inclusive acerca do cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do CPC. Observe-se caso seja deferido o pedido de efeito suspensivo. Ao contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Desentranhe-se o mandado para efetivo cumprimento, restando, desde logo autorizado o reforço policial. Intime-se a parte autora para impugnar a contestação, no prazo legal. Int.-Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA e SARA FRACARO-.

75. REIVIN. C/P. DE ANTEC. DA TUT-0003111-73.2012.8.16.0026-IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM Balsa Nova x IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM CURITIBA- Vistos. Antes de mais anda, declaro a conexão entre a presente ação e a autuada sob o nº 1704-32.2012 (372/2012), eis que o objeto é o mesmo. Anote-se na capa de ambos os feitos, sem apensamento. Trata-se de ação reivindicatória c/c perdas e danos com pedido de antecipação de tutela. Sustenta a requerente a aquisição da propriedade do imóvel descrito na exordial ocorrida em 05/12/2011 por meio de uma escritura pública de doação (fls. 29/32), a qual foi devidamente registrada perante a matrícula de nº 37.848 do Cartório de Registro de Imóveis local (fls. 34/35). Aduz que o imóvel está sendo indevidamente ocupado pela requerida, mesmo tendo sido devidamente notificada para desocupação (fl. 28), mantendo no local uma antena de transmissão de rádio/AM e um casebre de onde emite sinais para manter a programação da referida emissora. Pleiteia em antecipação de tutela a concessão de mandado de imissão de posse para compelir a requerida a desocupar o imóvel, haja vista a necessidade de propagação do Evangelho, bem como a utilização do espaço para realização de ações sociais. É o relatório. Decido. Como cediço, na ação reivindicatória, o proprietário, não possuidor, persegue a posse da coisa que lhe pertence contra aquele que a possui sem ser titular do poder sobre ela, em decorrência justamente do direito de seqüela que a lei confere ao Senhor (CC, art. 1.228). Portanto, nada mais faz o proprietário do que buscar a imissão na posse do bem de sua propriedade, que se encontra na posse injusta de outrem#. São três os pressupostos de admissibilidade da ação reivindicatória: a) a titularidade do domínio pelo autor da área reivindicada; b) a individualização da coisa e c) a posse injusta do réu#. Para se concluir pela possibilidade ou não da antecipação dos efeitos da tutela nesta espécie procedimental, tais pressupostos devem estar demonstrados, de forma inequívoca na pretensão autoral, de modo a convencer o Juízo da verossimilhança do alegado (art., 273, caput do CPC). A par disso, deve estar presente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que alude o artigo 273, I da lei adjetiva civil. Vejamos. Embora a requerente comprove a titularidade sobre o bem objeto da reivindicatória; não se vislumbram em suas alegações os pressupostos para a concessão da liminar. Isso porque em análise conjunta com os autos conexos, verifica-se que a requerida ajuizou demanda declaratória de anulação da escritura pública de doação do bem imóvel objeto da reivindicatória, consubstanciada na alegação de erro quanto às qualidades essenciais do negócio. Aponta a requerida um equívoco na descrição do número da matrícula quando da concretização da escritura de doação. Deste modo, não se mostra nada razoável determinar, em sede de tutela antecipada, a desocupação do imóvel em discussão, sem oportunizar o contraditório. Notadamente pela ausência de posse anterior da requerente e pela utilização do imóvel pela requerida para transmissão de um programa de rádio, que poderia lhe causar prejuízo de difícil ou incerta reparação. É de se concluir, então, que as alegações da requerente não mostram verossímeis a ponto de justificar a concessão da liminar de imissão de posse pleiteada nesta ação reivindicatória. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA (ART. 273, CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na ação reivindicatória, o proprietário, não possuidor, persegue a posse da coisa que lhe pertence contra aquele que a possui sem ser titular do poder sobre ela, em decorrência justamente do direito de seqüela que a lei confere ao Senhor (CC, art. 1.228). 2. São três os pressupostos de admissibilidade da ação reivindicatória: a) a titularidade do domínio pelo autor da área reivindicada; b) a individualização da coisa e c) a posse injusta do réu. 3. Para se concluir pela possibilidade ou não da antecipação dos efeitos da tutela nesta espécie procedimental, tais pressupostos devem estar demonstrados, de forma inequívoca, na pretensão autoral, de modo a convencer o Juízo da verossimilhança do alegado (art., 273, caput do CPC). A par disso, deve estar presente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que alude o artigo 273, I da lei adjetiva civil. 4. Hipótese em que a coisa reivindicada não se apresenta perfeitamente individualizada até o momento; faltando ainda o dano grave de incerta reparação a dar ensejadas a antecipação pretendida". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 889313-8 - Matinhos - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTO PROCESSUAL - INCOMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL - AFASTADA - ANTERIOR MANIFESTAÇÃO ACERCA DA QUESTÃO - MÉRITO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA IMISSÃO NA POSSE - IMPOSSIBILIDADE - PREMÊNIA DE RETIRADA

OU DEMOLIÇÃO DAS INSTALAÇÕES JÁ EXISTENTES - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 273, CAPUT E INCISO I, DO CPC - NÃO VERIFICADOS - RECURSO PROVIDO. Impossível a concessão de tutela antecipatória visando a imissão na posse do imóvel objeto de discussão em ação reivindicatória, já que não houve configuração de situação de urgência ou mesmo da evidência do próprio direito, já que, em verdade, a cominação da pena de retirada ou demolição das instalações e a alegação de prescrição aquisitiva fazem com que inexistia a prova inequívoca da verossimilhança das alegações". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 371586-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 31.01.2007) Outrossim, não se observa também o alegado fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente, pois, neste aspecto, os argumentos são por demais superficiais, não bastando à mera alegação genérica nesse sentido para caracterizar o dano a ensejar a antecipação almejada. Mostra-se necessário, pois, que seja mantida a situação fática preexistente, qual seja, a manutenção da requerida na posse do imóvel reivindicado. Diante destes apontamentos, vislumbra-se o não preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, de modo que a requerente não faz jus à antecipação de tutela pleiteada. Posto isso, indefiro a tutela antecipada. No mais, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. ADEMILSON DOS SANTOS.

76. COBRANÇA SUMÁRIO-0003251-10.2012.8.16.0026-CARACOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x SETTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RAFAEL ROGISKI.

77. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003433-93.2012.8.16.0026-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO BELLI DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, com os acréscimos contratuais, custas e honorários que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas com seus acréscimos, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do C.P.C. e autorizo o Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial em caso de resistência. Int.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

78. ALVARA JUDICIAL-0003437-33.2012.8.16.0026-TEREZHINHA DA CONCEIÇÃO MORGES DOS SANTOS e outros- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precipua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. EDSON ANTONIO LENZI FILHO.

79. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003986-43.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOEL BERNARDO KRVIATKOWSKI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4

- Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intime-se.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

80. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004151-90.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVANA FRANCISCO DE SOUZA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intime-se.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

81. ORDINARIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0004466-21.2012.8.16.0026-FELIPE PEDRON x ESTADO DO PARANA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Recebo a emenda de fl. 31. Em seu pedido inicial a parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de ser determinado ao réu que lhe forneça o medicamento SYNAGIS PALVIZUMABE para a realização do tratamento de displasia broncopulmonar. Alega que nasceu prematuro e apresentou várias intercorrências médicas graves no período neonatal, necessitando de corticóide inalatório. Assevera que para tratamento da patologia lhe foi prescrito o medicamento descrito acima, sendo o único capaz de aumentar a capacidade imunológica, porém de alto custo e não disponível no Sistema Único de Saúde. Requer o deferimento da antecipação de tutela, impondo ao réu o imediato fornecimento do fármaco. Juntos documentos. Vieram conclusos. DECIDO. Para a concessão da liminar pretendida, mister a presença dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Há prova inequívoca do alegado, na medida em que os argumentos invocados são perfeitos e facilmente verificados pela documentação trazida pelo requerente, especialmente os receituários médicos de fls. 17 e 23, que dão conta do estado de saúde do paciente e da urgência na utilização desta medicação. Já o fundado receio de ocorrência de dano irreparável fica evidente, na medida em que caso o tratamento não seja iniciado com urgência, haverá prejuízo irreparável à saúde do paciente, posto que a doença pode se agravar. Portanto, os autos permitem considerar presentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, o perigo da demora e a prova inequívoca a conferir verossimilhança ao direito alegado, no caso a saúde do autor, direito fundamental previsto na Carta Magna (arts. 6º e 196). Ademais, o autor não possui condições financeiras de custear o tratamento prescrito pelo médico que acompanha o seu caso e o ente estadual se negou a fornecer o medicamento indispensável à sua sobrevivência (fl. 18/19), o que se afigura como verdadeiro limitador ao direito à saúde. Com efeito, o direito à saúde, garantido constitucionalmente, impõe aos entes federativos a obrigação de atendimento às demandas que possam propiciar aos cidadãos uma vida sem comprometimento que afete seu equilíbrio físico ou mental. A saúde, por ser uma prerrogativa fundamental, é um direito de todos e dever do Estado, cuja aceitação engloba todos os entes da federação, o qual deve possibilitar seu acesso à população. É do escólio de JOSÉ AFONSO DA SILVA: "[...] A saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que se constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam." (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 19ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 808). Segundo as ponderações do eminente constitucionalista, o direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua condição econômica, sob pena de não ter muito valor a sua consagração em

normas constitucionais. O direito à vida é norma constitucional de primeira grandeza, previsto no caput do artigo 5º, que prescinde de lei ou qualquer outro tipo de norma para obrigar os agentes a cumpri-la. Por ser a saúde constitucionalmente prevista como um direito social cabe aos entes da federação zelar por ela em toda a sua amplitude, resguardando o acesso universal a todos os que dela necessitam, para que os direitos postos à disposição dos economicamente superiores sejam iguais aos colocados à disposição dos economicamente necessitados, inclusive no custeio de tratamento, o que é precisamente o caso dos autos. Desta forma, sendo a saúde um direito social assegurado através de uma contraprestação dos entes públicos, tem o autor amparo jurídico ao medicamento de que necessita como parcela mínima para a sua condição existencial digna, decorrendo daí a relevância da tutela pretendida, na medida em que o ente estadual não está cumprindo preceito fundamental que garante o acesso à saúde em sua plenitude. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR (ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO PROVIDO". (TJPR - 4ª C. Cível - AI 879169-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 10.04.2012) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao requerido que forneça de imediato o fármaco SYNAGIS PALIVIZUMABE em favor do autor, na quantidade de doses necessárias em conformidade com o receituário médico de fl. 17, no prazo de 24 horas. Salienta-se que caso o autor necessite de mais doses da medicação, o mesmo deverá apresentar novo atestado médico atualizado. Em caso do não cumprimento desta medida judicial, arbitro multa diária em R\$2.000,00 (dois mil reais). Expeça-se mandado em caráter de urgência. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14h20min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int.-Adv. RENATO CELSO BERALDO JUNIOR.-

82. REVISIONAL-0004286-05.2012.8.16.0026-LEANDRO NETZEL MORAES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Defiro a AJG. Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/12, às 14h40min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.-Adv. CRISTIAN VALASKI.-

83. REVISIONAL-0004285-20.2012.8.16.0026-ROSIEL SILVESTRE DE MELO x BANCO ITAULEASING S/A-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Defiro a AJG. Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/12, às 14h20min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.-Adv. CRISTIAN VALASKI.-

84. REVISIONAL-0004288-72.2012.8.16.0026-MURILO SILVA DUARTE x BANCO ITAULEASING S/A-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Defiro a AJG. Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/12, às 14h00min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.-Adv. CRISTIAN VALASKI.-

85. INDENIZAÇÃO P/ RETENÇÃO DE BENEFÍCIOS C/ LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0004533-83.2012.8.16.0026-JAIR VIANA e outros x EDYCESAR IMBRUNISIO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Vistos. Indeferido o pedido liminar de manutenção de posse, comparecem os autores requerendo emenda à exordial, com novo pedido liminar, para o fim de determinar aos requeridos que se abstenham de efetuar qualquer modificação ou destruição nas benfeitorias realizadas no imóvel até a avaliação judicial. Requerem desde já designação de expert para tanto. Pois bem, na verdade, o pedido formulado guarda similitude com medida de natureza

cautelara específica de atentado e produção antecipada de provas, já que não possui co-reator direta com o pedido principal formulado, que será apreciado quando da prolação da sentença. No entanto, nos termos dos artigos 273, § 7º e 798 do CPC, nada impede que o pedido seja apreciado neste processo de conhecimento. O perigo da demora está evidente, já que cumprida a determinação judicial de reintegração na posse do imóvel pelos requeridos é evidente que restará inviabilizada a avaliação judicial e a consequente indenização das benfeitorias existentes no imóvel. Com relação à fumaça do bom direito, também restou demonstrada, haja vista a realização das benfeitorias em data anterior ao ajuizamento da demanda de reintegração de posse. Assim, em sede de cognição sumária, defiro o pedido liminar para determinar que os requeridos se abstenham de efetuar qualquer modificação ou destruição nas benfeitorias realizadas no imóvel até a realização da avaliação judicial. Entretanto, ressalto que referido deferimento não obsta o cumprimento do mandado de reintegração de posse, eis que os requeridos serão reintegrados na posse, em conformidade com a determinação judicial dos autos de reintegração de posse nº 169/2001, porém, ficam impedidos de destruírem ou modificarem as benfeitorias até a concretização da avaliação. Assim sendo, nomeio desde já, perito para realização do ato, tendo em vista que a avaliação beneficiará tanto os requerentes como os requeridos que desde logo poderão usufruir livremente de seu imóvel. Consigna-se que a nomeação ocorrida neste ato, como dito acima, beneficia ambas as partes já que tem por finalidade dar cumprimento a decisão que determinou a antecipação da produção da prova, não acarretando na inversão das fases do processo. Nomeio o Sr. Júlio Cezar Torres, telefone (41) 3292-3696. Assim, fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, indique assistente técnico e formule quesitos. Concomitante, proceda a citação dos réus para responder a ação, bem como, no mesmo prazo, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o Perito para, também no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, cientificando-o que se trata de Justiça Gratuita. Em caso de recusa, voltem conclusos com urgência. Int.-Adv. WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA e PEDRO BARAUSSE NETO.-

86. ALVARA JUDICIAL-0004510-40.2012.8.16.0026-BENILDE BUSARELLO FERNANDES e outros- Art. 78º - Conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a certidão do óbito do (a) falecido (a); b) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meeiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS, ainda que seja negativa; e) extratos bancários, PIS/FGTS ou outro documento compreendido na exegese do art. 1.037 do CPC, combinando com a Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81. Inciso II- Caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, a parte será intimada pessoalmente (via postal) para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

87. CARTA PRECATÓRIA-148/2009-Oriundo da Comarca de SANTA BARBARA D OESTE 3º V JUDICIAL SP-INDUSTRIAS ROMI S/A x TOOL MACHINE INDUSTRIA DE MOLDES LTDA - ME- Diga a parte interessada sobre o crédito de fls. 107/108. Intimem-se.-Adv. JOSE MARIA CORREA e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.-

88. CARTA PRECATÓRIA-0004572-80.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 1 VARA FED E JEF DA COM DE FOZ DO IGUAÇU-PAULO FERNANDO GROSSMAN M. E. x UNIÃO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. -

89. CARTA PRECATÓRIA-0004581-42.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 4º Vara Cível do Mélor/RJ-Condomínio do Edifício Opus x Hideaki Yashida-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Jose de Araújo Coutinho Neto.-

90. CARTA PRECATÓRIA-0004589-19.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 1º Vara Cível de Juiz de Fora/MG-Carlos Santos da Cruz e Outros x Coluna s/a Fomento Mercantil-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Elmo Portela.-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 20 DE JUNHO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 121/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MURARA DIAS 00005 000577/2001
ADRIANE GUASQUE 00035 001775/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00019 000211/2007

ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00050 000022/2012
 ALCEU CARLESSO 00013 000274/2005
 ALCEU MACIEL DAVILA 00036 000148/2010
 ALESSANDRA LABIAK 00030 001305/2009
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00035 001775/2009
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00005 000577/2001
 ANDREA C. CHAVES DE OLIVEIRA 00020 001121/2007
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00039 004198/2010
 ANDRE JULIANO BORNANCIM 00024 001700/2008
 ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00003 000039/2000
 ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00037 000442/2010
 BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA 00020 001121/2007
 BIRATAN DE OLIVEIRA 00002 000302/1998
 BORTOLO CONSTANTE ESCORSINI 00005 000577/2001
 CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL 00009 000941/2004
 CARLOS ALEXANDRE PERIN 00035 001775/2009
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00010 000229/2005
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00007 000447/2002
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00048 000514/2012
 DANIEL PANGRACIO NERONE 00024 001700/2008
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00038 003731/2010
 DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO 00018 000464/2006
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00040 004376/2010
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00003 000039/2000
 00009 000941/2004
 00017 000687/2005
 00038 003731/2010
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00011 000272/2005
 00013 000274/2005
 00014 000275/2005
 EDSON GONCALVES 00020 001121/2007
 EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00009 000941/2004
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00029 001299/2009
 00030 001305/2009
 ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA 00002 000302/1998
 ELVIO RENATO SEVERO 00011 000272/2005
 00012 000273/2005
 00013 000274/2005
 00014 000275/2005
 ERIC RODRIGUES MORET 00002 000302/1998
 ERIKA LIRIA MATSUGANO 00004 000582/2000
 FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS 00003 000039/2000
 FABIO AMARAL ROCHA 00006 000214/2002
 FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO 00038 003731/2010
 FERNANDO JOSE BONATTO 00019 000211/2007
 FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM 00004 000582/2000
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00037 000442/2010
 GENEROSO HORNING MARTINS 00043 002517/2011
 00044 002657/2011
 00045 002919/2011
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00022 000734/2008
 00033 001640/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 000784/2009
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00046 003254/2011
 GIOVANNA BENVENUTTI PEREIRA 00019 000211/2007
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00009 000941/2004
 00020 001121/2007
 HELENA ANNES 00036 000148/2010
 HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00046 003254/2011
 HOMERO STABELINE MINHOTO 00009 000941/2004
 IONEIA ILDA VERONEZE 00015 000316/2005
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00009 000941/2004
 00043 002517/2011
 00044 002657/2011
 00045 002919/2011
 00049 006037/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00027 000784/2009
 JOSE ALVARES GONCALVES FILHO 00002 000302/1998
 JOSE ARI NUNES 00017 000687/2005
 JOSE CARLOS BUSATTO 00002 000302/1998
 JOSE CARLOS PEREIRA DE GODDY 00002 000734/2008
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00022 000734/2008
 JOSE ELI SALAMACHA 00041 006438/2010
 JOSÉ GULIN JUNIOR 00033 001640/2009
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00008 000798/2004
 JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI 00007 000447/2002
 JULIANO EDUARDO CASALI 00021 000121/2008
 JULIENNE PEROZIN GAROFANI 00004 000582/2000
 JULIO ASSIS GEHLEN 00001 000164/1990
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 00046 003254/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00042 002231/2011
 LEANDRO NEGRELLI 00031 001366/2009
 LEANDRO RICARDO ZENI 00003 000039/2000
 LEILANE TREVISAN MORAES 00050 000022/2012
 LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR 00024 001700/2008
 LIVIA PEREIRA STEFANINI 00001 000164/1990
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00001 000164/1990
 00034 001753/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 00040 004376/2010
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00019 000211/2007
 LUIZ ADAO MARQUES 00007 000447/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 001366/2009
 00039 004198/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00027 000784/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00019 000211/2007
 MARCELO MAZUR 00038 003731/2010
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 00025 000023/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00025 000023/2009
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00043 002517/2011

00047 000012/2012
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00027 000784/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00001 000164/1990
 00034 001753/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 00029 001299/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00019 000211/2007
 MARIO SERGIO DE ALMEIDA 00010 000229/2005
 00011 000272/2005
 00012 000273/2005
 00013 000274/2005
 00014 000275/2005
 MAYLIN MAFFINI 00031 001366/2009
 MICHELLI D ESTEFANI 00004 000582/2000
 MICHEL LUIZ PADILHA 00025 000023/2009
 MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR 00006 000214/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 000023/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00028 000934/2009
 PATRICIA SCHMIDT 00007 000447/2002
 00036 000148/2010
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00016 000529/2005
 00018 000464/2006
 00032 001591/2009
 PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO 00018 000464/2006
 00049 006037/2003
 PAULO ROGÉRIO TSUKASSA DE MAEDA 00038 003731/2010
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00025 000023/2009
 PRISCILA DE CASTRO PEDRO 00043 002517/2011
 RAFAELLO FONTANA 00006 000214/2002
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00026 000313/2009
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00009 000941/2004
 00020 001121/2007
 REGINA BEATRIZ NEGRÃO 00033 001640/2009
 RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR 00016 000529/2005
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00010 000229/2005
 RICARDO RUH 00041 006438/2010
 RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00026 000313/2009
 RODRIGO GARCIA SALMAZZO 00002 000302/1998
 SADI BONATTO 00019 000211/2007
 SAMUEL MARQUES 00007 000447/2002
 SAMUEL TANER DE ANDRADE 00040 004376/2010
 SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00007 000447/2002
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00026 000313/2009
 SILVIO SEGURO 00043 002517/2011
 00044 002657/2011
 00045 002919/2011
 SOLAINE MARIA BARBIERI 00020 001121/2007
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00006 000214/2002
 TIAGO JEISS KRASOVSKI 00002 000302/1998
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00010 000229/2005
 00012 000273/2005
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00032 001591/2009
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00024 001700/2008
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 00008 000798/2004
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00023 001498/2008
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00023 001498/2008

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000038-65.1990.8.16.0026-GADENS IND COM DE MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome dos devedores, por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC, através da utilização do sistema BACEN JUD. Efetuado o protocolo, consoante minuta em anexo. Considerando-se que o bloqueio restou positivo, promovo a transferência de valores para conta vinculada a este Juízo, conforme Protocolo em anexo. Lavre-se Termo de Penhora e proceda-se a intimação dos executados, na pessoa de seus procuradores, para que, querendo, ofereçam impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Não havendo procurador constituído, intime-se pessoalmente. Intimem-se.-Adv. JULIO ASSIS GEHLEN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e Livia Pereira Stefanini-.
2. DESAPROPRIAÇÕES-0000194-72.1998.8.16.0026-PETROBRAS GAS S/A - GASPETRO x CLAUDIO ESTEFANO SOVINSKI NA P. DO CONJUGE - ESPOL-Expeça-se nova via do mandado de averbação conforme requerido em fl. 181. Intime-se. Diligências Necessárias. CUSTAS E RETIRADA MANDADO DE AVERBAÇÃO À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do Mandado de Averbação em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, Mandado de Averbação à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. BIRATAN DE OLIVEIRA, ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, RODRIGO GARCIA SALMAZZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI e JOSE ALVARES GONCALVES FILHO-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000562-13.2000.8.16.0026-CARMELINA MARTINS E OUTROS x AGOSTINHO DE SOUZA E IRENE DE SOUZA- Pode o credor, diante da ausência do trânsito em julgado, mas na pendência de julgamento de recurso sem efeito suspensivo, iniciar o cumprimento provisório da sentença, nos termos do art. 475-I, § 1º, do CPC. Com efeito, defiro a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome do devedor, por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC, através da utilização do sistema BACEN JUD. Efetuado o protocolo, consoante minuta em anexo. Considerando-se que o bloqueio restou parcialmente positivo, promovo a transferência de valores para conta vinculada a este Juízo, conforme Protocolo em anexo. Lavre-se Termo de Penhora e proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do

CPC. Não havendo procurador constituído, intime-se pessoalmente. Manifeste-se o credor, vez que o bloqueio foi parcial. Intimem-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LEANDRO RICARDO ZENI e FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000619-31.2000.8.16.0026-DICESAR JOSE BITTENCOURT x COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA CECILIA LTDA e outros- Atribua-se numeração única ao feito. Ao credor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.-Advs. JULIENNE PEROZIN GAROFANI, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM e MICHELLI D ESTEFANI-.

5. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-577/2001-INGO FRIDOBERTO SCHROEDER x SANTA CECILIA COM. DE AUTOMOVEIS LTDA e outro-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. ADRIANA MURARA DIAS, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN-.

6. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-214/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA) e outros x EVALDO SEGURO- À parte interessada termo de Penhora e depósito.-Advs. FABIO AMARAL ROCHA, RAFAELLO FONTANA, Milton Alves Cardoso Junior e TANIA CRISTINA FERREIRA-.

7. COBRANCA DE MANDADOS-447/2002-MARIO KULKA x VANTAJOSA COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro- À parte interessada Termo de Penhora e Depósito à disposição.-Advs. LUIZ ADAO MARQUES, SAMUEL MARQUES, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e PATRICIA SCHMIDT-.

8. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-798/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ILDEMIRO FERNANDO MAZETO e outros-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA e JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001022-58.2004.8.16.0026-TORING COMERCIO DE GADOS E CEREAIS LTDA ME x MAPFRE VIDA e PREVIDENCIA VERA CRUZ-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, RAPHAEL MARCONDES KARAN, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, HOMERO STABELINE MINHOTO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

10. INDENIZAÇÃO-229/2005-GTA - TRANSPORTES LTDA x SKYTRACK PARANA COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LT e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 32,86 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R \$ 42,95. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MARIO SERGIO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e UBIRAJARA COSTODIO FILHO-.

11. INDENIZAÇÃO-272/2005-TIO NEGRO TRANSPORTES LTDA x SKYTRACK PARANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 18,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R \$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 28,49. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. MARIO SERGIO DE ALMEIDA, ELVIO RENATO SEVERO e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

12. INDENIZAÇÃO-273/2005-TRANSLADA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x SKYTRACK PARANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 17,61 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 86,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 103,61. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. MARIO SERGIO DE ALMEIDA, ELVIO RENATO SEVERO e UBIRAJARA COSTODIO FILHO-.

13. INDENIZAÇÃO-274/2005-POSTO CAMPO LARGO LTDA x SKYTRACK PARANA COMERCIO DE EQUI ELETRONICOS LTDA e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 17,61 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R \$ 27,70. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. MARIO SERGIO DE ALMEIDA, ALCEU CARLESSO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO e ELVIO RENATO SEVERO-.

14. INDENIZAÇÃO-275/2005-PAULO VARGAS x SKYTRACK PARANA COMERCIO DE EQUI ELETRONICOS LTDA e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 26,73 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 99,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 125,73. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. MARIO SERGIO DE ALMEIDA, ELVIO RENATO SEVERO e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-316/2005-BANCO ITAU S/A x JOSE MINEIRO DA TRINDADE- Defiro a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome dos devedores, por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC, através da utilização do sistema BACEN JUD. Efetuado o protocolo, consoante minuta em anexo. Considerando-se que o bloqueio restou parcialmente positivo, promovo a transferência de valores para conta vinculada a este Juízo, conforme Protocolo em anexo. Lavre-se Termo de Penhora e proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Não havendo

procurador constituído, intime-se pessoalmente. Intimem-se.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001475-19.2005.8.16.0026-PORCELANA SCHMIDT x ESTADO DO PARANA- Intime-se o credor para que, em 10 (dez) dias, indique bens passíveis de serem penhorados, advertindo-o que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 791, III, do CPC, caso não o faça, independentemente de novo despacho, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no CN, item 5.8.20.-Advs. RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

17. EXECUCAO DE TITULO-0001452-73.2005.8.16.0026-DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI x ANTONIO ROBEIRO DE LARA e outro- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e JOSE ARI NUNES-.

18. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-464/2006-JOSE RIBEIRO SOBRINHO e outro x ESTE JUIZO- À parte interessada Mandado de Averbação à disposição para retirada na Secretaria.-Advs. PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO, DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA-0001556-94.2007.8.16.0026-BANCO CNH CAPITAL S/A x VALDIR JORGE BARSELLA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, SADI BONATTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, GIOVANNA BENVENUTI PEREIRA e FERNANDO JOSE BONATTO-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001692-91.2007.8.16.0026-TRAJANO PEREIRA DE CRISTO x GILSON HENRIQUE DE ANDRADE e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDSON GONCALVES, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, RAPHAEL MARCONDES KARAN, ANDREA C. CHAVES DE OLIVEIRA, SOLAINE MARIA BARBIERI e BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA-.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-121/2008-GRENENE S/A x LEVE CAMPO CONFECÇÕES LTDA-Expeça-se a competente carta precatória, conforme pugnado à fl. 208, com prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se. Diligências Necessárias. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da Carta Precatória em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, Carta Precatória à disposição para retirada na Secretaria.-Adv. JULIANO EDUARDO CASALI-.

22. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-734/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EDMILSON FERREIRA DA SILVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

23. INVENTÁRIO-0002034-68.2008.8.16.0026-AUGUSTA GERTRUDES MACHADO x HILARIO KINTOPP MACHADO-À parte interessada termo de cessão.-Advs. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001937-68.2008.8.16.0026-ALTIVIR SANTO BRONHOLG x CARLOS ANTONIO AUGUSTO-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. DANIEL PANGRACIO NERONE, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRSIO DALARMI JUNIOR-.

25. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002230-04.2009.8.16.0026-MARIA ALVES VIEIRA DA SILVA e outros x TRANSLUC CARGAS E ENCOMENDAS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 82,52 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,08 / Oficial de Justiça: R \$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 92,60. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. RESOLUCAO DE CONTRATO C/C REI-0002109-73.2009.8.16.0026-AZ IMOVEIS LDTA x AROLDO WOSS- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO-.

27. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0001696-60.2009.8.16.0026-FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA x SEGURADORA LÍDER DOS

CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT- Atribua-se numeração única ao feito. Tendo em vista o contido na resposta do ofício retro, oficie-se a Associação Médica do Paraná no endereço informado à fl. 96, para que indique Perito para atuar nos presentes autos, consignando-se que se trata de Justiça Gratuita.-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001779-76.2009.8.16.0026-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOESP MANUTENÇÃO ESPECIALIZADA LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

29. REVISIONAL-0001799-67.2009.8.16.0026-WILSON DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e MARIA LUCILIA GOMES-.

30. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002419-79.2009.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO ELEOTERIO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. ALESSANDRA LABIAK e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

31. SUM DE REVISÃO DE CONTRATO-0002138-26.2009.8.16.0026-EDSON ROGERIO DOS SANTOS x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo os recursos (fls.248/256 e 207/220) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002259-54.2009.8.16.0026-VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o subscritor da petição de folhas 54/55, para que firme o documento sob pena de desentranhamento. Intimações e diligências necessárias.-Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

33. USUCAPIÃO-0001923-50.2009.8.16.0026-Gulin Incorporações e Investimentos Ltda ME e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias.-Advs. José Gulin Junior, Regina Beatriz Negrão e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002430-11.2009.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A e outro x CALM COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA e outros-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1775/2009-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x IZOLINA MELO DA SILVEIRA e outro- Defiro conforme requerido à fl. 58. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. ADRIANE GUASQUE, CARLOS ALEXANDRE PERIN e ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

36. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0000148-63.2010.8.16.0026-VEDOLIM TEIXEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x TIM CELULAR S/A- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. PATRICIA SCHMIDT, HELENA ANNES e ALCEU MACIEL DAVILA-.

37. ARROLAMENTO-0000442-18.2010.8.16.0026-ARILDE MARIA DE SIQUEIRA x WADISLU AUGUSTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) inventariante para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 161/172. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE-.

38. INDENIZAÇÃO-0003731-56.2010.8.16.0026-VALDINEI DA SILVA x JABUR PNEUS S/A- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, Paulo Rogério Tsukassa de maeda, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004198-35.2010.8.16.0026-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CS MONTAGEM e MANUTENÇÃO INDUSTRIAL e outro- Tendo em vista o pedido retro, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Ressalte-se que o feito deve ser excluído da movimentação mensal da Secretaria. Intimem-se.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. INDENIZAÇÃO-0004376-81.2010.8.16.0026-TURPOL COM DE VEICULOS LTDA x BANCO FINASA BMC S/A-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil.-Advs. SAMUEL TANER DE ANDRADE, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006438-94.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x L.T.J. COMÉRCIO MADEIRAS LTDA e outros- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória. Ainda Carta Precatória na secretaria.-Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002378-44.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROMILTON DA SILVA ALVES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,08 / Oficial de Justiça: R\$ -345,75 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -335,67. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

43. COBRANÇA SUMÁRIO-0003701-84.2011.8.16.0026-MARIZA BAHR BATISTA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA e PRISCILA DE CASTRO PEDRO-.

44. DECLARATÓRIA-0004459-63.2011.8.16.0026-ROZANA DO ROCIO MOREIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e SILVIO SEGURO-.

45. DECLARATÓRIA-0005992-57.2011.8.16.0026-MARGARETE ARAÚJO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e SILVIO SEGURO-.

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007783-61.2011.8.16.0026-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x TRANSPORTADORA QUINTA LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça MARCOS CUBA: R\$ 940,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 950,59. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS, JULIO CESAR V. MENEGUCI e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008242-63.2011.8.16.0026-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DALZOTO LTDA - EPP x SILMARA CAVALLI- Lavre-se o respectivo termo de penhora sobre os imóveis oferecidos em garantia. Comprovada a averbação da penhora (Art. 659 § 4º CPC), oficie-se ao CRI para o fim desgravar o bem relacionado na matrícula 12.265 desse ofício, apenas em relação ao presente feito. Suspenda-se a presente execução até confirmação, pelo credor, do cumprimento integral da avença pelo devedor. Informado o cumprimento do acordo pelo devedor, venham conclusos para homologação do acordo. Intimem-se.-Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA-.

48. REVISÃO DE CONTRATO-0003092-67.2012.8.16.0026-MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. Cibele Cristina Bozgazi-.

49. EXECUTIVO FISCAL-6037/2003-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x JOSE ANTONIO DA SILVA-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade.-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0001904-39.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de SAO MATEUS DO SUL - PR-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICRED x Elizabeth Bueno Bonfim-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 20 DE JUNHO DE 2012.

CAMPO MOURÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ.

RELAÇÃO Nº. 011/2012

EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO

ADVOGADOS	ORDEM	AUTOS
ADRIANO M. CORREIA	14	020/2001-1
ANDREY LEGNANI	26	060/2011-1
BRUNA ROCHA	25	064/2010-1
DÂNIA VANESSA DE MELLO	32	727/2010-1
DAVID CAMARGO	28	255/2005-1
DEONÍZIO LETENSKI	31	377/1996-1
DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK	18	767/2010-1
EDMUNDO MANOEL SANTANA	12	125/2010-1
FÁBIO LUIS FRANCO	05	150/2002-1
FRANCISLAINE ROSA PADILHA	21	002/2011-1
HELENILDA GOMES BESSA	19	180/1996-1
HUGO LEONARDO BORGES	08	061/2011-1
IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR	16	627/2004-1
IRINEU CHIQUETO JUNIOR	15	318/2000-1
JANAINA MONTENEGRO	11	446/2005-1
JANAINA MONTENEGRO	17	273/2008-1
JAQUELINE ESTHER BERTUZZI OLIVEIRA	07	578/2009-1
JOAQUIM QUIRINO MENDES	29	719/2010-1
LUCIENE CARNEIRO DA SILVA	10	095/2004-1
LUIS FELIPE DAMHA	34	434/2002-1
MARCELO DA SILVA	22	332/2003-1
CASSAVARA		
MARCIANA RODRIGUES DA SILVA	22	332/2003-1
MARCIO BERBET	11	446/2005-1
MARCIO BERBET	33	060/2009-1
MARIÂNGELA CUNHA	03	339/1997-1
MARIÂNGELA CUNHA	19	180/1996-1
MARIÂNGELA CUNHA	27	180/2006-1
MARLOS CLEMENTE SILVA	05	150/2002-1
MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR	13	554/2010-1
MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES	35	383/2006-1
NILSON DE MELO JUNIOR	01	288/2008-1
PEDRO CARLOS PALMA	35	383/2006-1
POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO	02	837/2010-1
POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO	04	011/2008-1
POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO	20	703/2009-1
RICARDO BORGES BOTARO	24	439/2006-1
TEREZINHA UHREN	06	006/2012-1
UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA	09	466/1999-1
VILMA MARTELLI	23	072/2002-1
WALMOR BINDI JUNIOR	30	593/2002-1
WASHINGTON FRAGOSO VERAS	25	064/2010-1

01 - Ação de Investigação de Paternidade sob nº. 288/2008-1 - D. L. DE S. (x) E. M. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83". NILSON DE MELO JUNIOR.

02 - Ação de Execução de Alimentos sob nº. 837/2010-1 - S. H. DE S. B. (x) T. A. B. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO.

03 - Ação de Alimentos sob nº. 339/1997-1 - C. E. M. A. (x) C. A. DE S. - "Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que está estudando". MARIÂNGELA CUNHA.

04 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos sob nº. 011/2008-1 - W. D. A. E OUTRO (x) E. C. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca do inteiro teor do despacho e certidão de fls. 204/205". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO.

05 - Ação de Alimentos sob nº. 150/2002-1 - R. C. B. DA S. e OUTROS (x) J. L. N. DA S. - "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias". MARLOS CLEMENTE SILVA e FÁBIO LUIS FRANCO.

06 - Ação de Acidente de Trabalho sob nº 006/2012-1 - O. M. (x) INSS - "Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de O. M. e decreto a extinção do feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a natureza da causa e o trabalho expedido e o contido no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Campo Mourão, 24 de maio de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". TEREZINHA UHREN.

07 - Ação de Reconhecimento de Dissolução de União Estável sob nº 578/2009-1 - C. DE A. (x) A. S. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 168/169 dos autos nº 742/2009-1". JAQUELINE ESTHER BERTUZZI OLIVEIRA.

08 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 061/2011-1 - J. M. DE O. (x) INSS - "Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e decreto a extinção do feito, com resolução do mérito, forte no art. 269, inc. I, do CPC. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00, tendo em vista a duração e natureza do feito, ficando suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Campo Mourão, 25 de maio de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". HUGO LEONARDO BORGES.

09 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº. 466/1999-1 - K. V. L. (x) C. C. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA.

10 - Ação de Alimentos nº. 095/2004-1 - L. M. (x) V. L. M. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". LUCIENE CARNEIRO DA SILVA.

11 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº. 446/2005-1 - M. H. P. (x) L. C. D. - "Ante o resultado conclusivo do exame de DNA, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fl. 34, inclusive no que tange aos alimentos e visitas, declarando reconhecida a paternidade de M. H. P., filha de L. C. D. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Averbese o patronímico do genitor e nomes dos avós paternos junto ao nome da menor no seu assento de nascimento no Ofício de Registro Civil. O sobrenome do requerido deverá ser acrescido ao nome da criança. Custas pro-rata, ficando isenta a parte autora em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Campo Mourão, 13 de junho de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". JANAINA MONTENEGRO e MARCIO BERBET.

12 - Ação de Execução de Alimentos nº. 125/2010-1 - M. P. R. e OUTRO (x) M. V. R. J. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo". EDMUNDO MANOEL SANTANA.

13 - Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens nº. 554/2010-1 - J. DOS R. (x) I. C. G. - "Manifeste-se a parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho e petição de fls. 121/123". MIGUEL PEDRO ABUDI JÚNIOR.

14 - Ação de Separação Judicial Litigiosa nº. 020/2001-1 - S. B. M. (x) S. F. M. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca do desconto determinado em folha de pagamento". ADRIANO M. CORREIA.

15 - Ação Revisional de Alimentos nº. 318/2000-1 - J. P. (x) F. P. - "Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço do filho". IRINEU CHIQUETO JUNIOR.

16 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 627/2004-1 - E. A. DE O. (x) INSS - "Ciência as partes do retorno dos autos". IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR.

17 - Ação de Execução de Alimentos nº. 273/2008-1 - I. F. DE O. F. (x) I. DE O. F. - "Destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o trabalho realizado, a duração e a natureza da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, isentando-a de tal despesa em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Campo Mourão, 28 de maio de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". JANAINA MONTENEGRO.

18 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 767/2010-1 - W. S. B. (x) INSS - "Manifeste-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar contra-razões". DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK.

19 - Ação de Separação Litigiosa c/c Alimentos nº. 180/1996-1 - C. S. P. (x) C. P. - "Ante ao exposto, acolho o pedido de fls. 06/08 e julgo extinta a presente ação de execução em vista da ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 500,00. Campo Mourão, 28 de maio de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". MARIÂNGELA CUNHA e HELENILDA GOMES BESSA.

20 - Ação de Execução de Alimentos nº. 703/2009-1 - R. P. S. (x) M. S. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO.

21 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 002/2011-1 - J. C. B. (x) INSS - "Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e decreto a extinção do feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a duração e natureza do feito, ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Campo Mourão, 11 de junho de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". FRANCISLAINE ROSA PADILHA.

22 - Ação de Execução de Alimentos nº. 332/2003-1 - T. R. S. (x) R. S. - "Centrado nesses fundamentos, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e defiro o levantamento, pela exequente, dos valores penhorados. Campo Mourão, 16 de abril de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". MARCIANA RODRIGUES DA SILVA e MARCELO DA SILVA CASSAVARA.

23 - Ação de Execução de Alimentos nº. 072/2002-1 - E. J. DE J. R. (x) M. A. R. - "Ante ao exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, isentando-a de tal despesa em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Campo Mourão, 04 de junho de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". VILMA MARTELLI.

24 - Ação de Execução de Alimentos nº. 439/2006-1 - M. H. DOS S. (x) S. J. DE O. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 70". RICARDO BORGES BOTARO.

25 - Ação de Separação Judicial c/c Alimentos nº. 064/2010-1 - I. A. R. DE O. (x) J. D. O. - "Ciência as partes do teor das fls. 445/472". BRUNA ROCHA e WASHINGTON FRAGOSO VERAS.

26 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 060/2011-1 - C. X. DE A. (x) INSS - "Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, cujos efeitos devem retroagir ao dia imediato ao da cessação de benefício (24/05/2011). Deve o INSS, ainda, encaminhar o autor à reabilitação profissional, nos termos dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/1991. A

correção monetária e os juros devem ser calculados na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Por fim, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, de acordo com a Súmula nº 111 do STJ. Campo Mourão, 28 de maio de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". ANDREY LEGNANI.

27 - Ação de Execução de Alimentos nº. 180/2006-1 - W. R. L. (x) S. M. L. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos descontos determinados em folha de pagamento". MARIÂNGELA CUNHA.

28 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 255/2005-1 - V. A. R. (x) INSS - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". DAVID CAMARGO.

29 - Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº. 719/2010-1 - J. DE S. P. (x) A. DE F. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". JOAQUIM QUIRINO MENDES.

30 - Ação de Alimentos nº. 593/2002-1 - K. M. L. (x) M. J. A. M. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". WALMOR BINDI JUNIOR.

31 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº. 377/1996-1 - A. C. R. (x) D. A. A. - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos requeridos no ofício retro". DEONÍZIO LETENSKI.

32 - Ação de Divórcio Direto Litigioso nº. 727/2010-1 - L. R. I. (x) G. I. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca das fls. 696/705 e 707/763". DÂNIA VANESSA DE MELLO.

33 - Ação de Execução de Alimentos nº. 060/2009-1 - D. M. DA S. M. (x) L. C. M. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". MARCIO BERBET.

34 - Ação de Separação Judicial Consensual nº. 434/2002-1 - I. D. B. e OUTRO (x) E. J. - "Ciência as partes do inteiro teor do despacho de fls. 102/104". LUIS FELIPE DAMHA.

35 - Ação de Separação Judicial Litigiosa c/c Alimentos nº. 383/2006-1 - M. L. B. O. (x) D. J. DE O. - "Ciência as partes do retorno dos autos". MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES e PEDRO CARLOS PALMA.

Campo Mourão, 19 de junho de 2012.
Erondi José Antunes / Edson Jacobucci Rueda Junior
Escrivão Designado / Juiz de Direito

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU
JUIZA LYGIA MARIA ERTAL ROCHA**

RELAÇÃO Nº 013 / 2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00013 000168/2011

CAMILA SILVA RYBU 00013 000168/2011

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00003 000104/2009

DAIANE MAZIERO NOGUEIRA - OAB/PR 52.862 00005 000186/2010

FLAVIO SANTANNA VALGAS - OAB/PR 44.331 00003 000104/2009

FERNANDO BUHRER TAQUES 00002 000083/2009

JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00014 000190/2011

JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 00014 000190/2011

JULIANO APARECIDO DE SOUZA - OAB/PR 51.2 00005 000186/2010

JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00014 000190/2011

LEANDRO COELHO 00004 000157/2009

00019 000062/2012

LUCIANO ALVES BASTISTA-OAB/PR 13969 00020 000025/2012

LUIZ CARLOS SLONIK 00001 000179/2005

00003 000104/2009

00004 000157/2009

00019 000062/2012

LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295 00004 000157/2009

MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI 00014 000190/2011

MARIO PEDROSO DE MORAES 00002 000083/2009

MAURI M.BEVERVENÇO JUNIOR-OAB42.277 00004 000157/2009

MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00003 000104/2009

MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131 00006 000047/2011

00007 000070/2011

00008 000073/2011

00010 000127/2011

00011 000156/2011

00012 000163/2011

00015 000201/2011

00016 000003/2012

00017 000005/2012

00018 000011/2012

ROBISON LUIZ SEGA-OAB 20859 00009 000105/2011

SUBTIL & SUBTIL ADVOGADOS ASSOCIADOS 00014 000190/2011

SUELI TOMOKO ANDO 00005 000186/2010

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00014 000190/2011

1. AÇÃO DE COBRANCA-179/2005-ANTONIO CARLOS NASCIMENTO x PAULO SERGIO DA SILVA e outro- Intimem-se os requeridos, por seu advogado, para efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$- 29.171,96, em 15 (quinze) dias, na forma do artigo 475-J, CPC. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000471-03.2009.8.16.0059-ALDIR ANTONIO GOLDONI e outro x MILTON LUIZ SCHINAIDER- 1- Conforme determinação do Acórdão de fls. 308/329 e pedido da parte exequente (fls. 336),expeça-se mandado de reintegração de posse na forma da sentença e do Acórdão (AC 793846-9).

2- Intime-se a parte devedora, por seu advogado, para efetuar o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, na forma do artigo 475-J, CPC. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Adv. MARIO PEDROSO DE MORAES e Fernando Buhrer Taques-.

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-104/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAIDES DE ANDRADE- Ciência às partes, da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça,paraos fins de requererem o que for pertinente. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS - OAB/PR 44.331, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LUIZ CARLOS SLONIK-.

4. AÇÃO ORD.REVISAO DE CONTRATO-0000488-39.2009.8.16.0059-LUIZ CZERPICKI-ME. x BANCO ITAU S/A- Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo totalmente procedente os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença: a) da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa avençada na Cédula de Crédito Bancário firmada pelas partes (6,6%);b) da capitalização mensal dos juros; O valor pago a maior deverá ser restituído ao requerente, corrigido monetariamente desde o desembolso pela média do IGP-M/INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais e honorarios advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencadosno artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importancia da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido paraseu serviço), arbitro em R\$- 3.000,00 (três mil reais). P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, MAURI M.BEVERVENÇO JUNIOR-OAB42.277 e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295-.

5. INDENIZACAO-0000832-83.2010.8.16.0059-FRANCISCO PONCIANO e outro x HOSPITAL MUNICIPAL SAO FRANCISCO DE ASSIS e outros- Isto posto. Decido. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, fixo como pontos controvertidos: A) o nexo causal entre a conduta do médico/hospital e a morte da vítima; b) quantificação do dano moral; c) valor das prestações alimentícias; d) legitimidade do primeiro requerido, Hospital Municipal, para integrar a lide. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos requerentes e testemunhal.Defiro ainda a produção de prova pericial. O pagamento do honorarios periciais deve ser arcado por quem solicita a realização da prova pericial.Sendo que somente a segunda requerida pugnou pela realização de tal prova - pois os requerentes solicitaram o julgamento antecipado da lide - ela deverá arcar com os custos de sua realização. Desta forma, intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) diasapresentem seus quesitoseindquem assistentes técnicos, caso assim desejem. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Adv. JULIANO APARECIDO DE SOUZA - OAB/PR 51.299, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA - OAB/PR 52.862 e SUELI TOMOKO ANDO-.

6. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000297-23.2011.8.16.0059-ABDALA DERBLI FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Abdala Derbli Filho, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do CPC, concedendo-lhe o benefício previdenciário denominado aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo em 03/02/2011, na forma da fundamentação. P. R. I. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.

7. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000377-84.2011.8.16.0059-DENILSON SOUZA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Intime-se a parte autora para a pericia que foi agendada para o dia 20/06/2012, às 12:00 horas, na Clínica Santa Helena em Ivaiporã/Pr., pagar R\$- 180,00 para a consulta. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.

8. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000380-39.2011.8.16.0059-MARIA DE LURDES SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Peloexposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Maria de Lurdes Silva, o que faço com fulcro no artigo 269, I do CPC, concedendo-lhe o benefício previdenciário denominado aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo em 25/05/2005.P.R.I. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.

9. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000506-89.2011.8.16.0059-NADIR JENSEN x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO RE REFORMA AGRAR- No

prazocomum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes asprovasque deseja, produzir, declinando objetivo e pertinencia, sob pena de indeferimento. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. ROBISON LUIZ SEGA-OAB 20859-.

10. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000642-86.2011.8.16.0059-GERALDINA CATARINA ROZAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Manifestem-se as partes sobre as provasque pretendem produzir informando sua pertinencia, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligencias necessarias. - Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.

11. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000755-40.2011.8.16.0059-JOSÉ IZIDORO MARCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir informando sua pertinencia, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-0000863-69.2011.8.16.0059-JOANA ROGOSKI HULLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)-Intime-se a parte autora, para os fins de se manifestarsobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e demais diligencias necessarias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000878-38.2011.8.16.0059-EDSON ALBERTO ROLIM DE MOURA x ARNALDO ALFREDO BUHRER JÚNIOR e outro- Assim considerando, nego provimento à exceção de pré-executividade. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Adv. CAMILA SILVA RYBU e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000945-03.2011.8.16.0059-NERI FAGUNDES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte autora,para os fins de se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mario Hitoshi Neto Takahashi, Julio Cesar Subtil de Almeida e Subtil & Subtil Advogados Associados-.

15. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000981-45.2011.8.16.0059-DIRCE LACZKOWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- No prazocomum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando objetivo e pertinencia, sob pena de indeferimento. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.

16. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000069-14.2012.8.16.0059-MARIA ELENA CENCI BERNARDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Intime-se a parte autora, para os fins de se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.

17. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000071-81.2012.8.16.0059-GABRIEL GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Intime-se a parte autora, para os fins de se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.

18. AÇÃO SUMARIA C/P.TUTELA-0000081-28.2012.8.16.0059-ADAO APARECIDO FOGACA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Intime-se a parte autora, para os fins de se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000313-40.2012.8.16.0059-MIGUEL SCHAVARSKI x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora, para os fins de se manifestar sobre a contestação apresentada. Intime-se. Diligencias necessarias. - Adv. LUIZ CARLOS SLONIK e LEANDRO COELHO-.

20. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000510-92.2012.8.16.0059-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA-PR.-TERCEIRA (3ª) VARA CIVEL-TERCEIRA (3ª) VARA CÍVEL -PROJUDI -GUARAPUAVA - PARANÁ e outro x ÚNICA VARA CÍVEL & ANEXOS e outros- Intime-se a parte autora, para os fins de efetuar o preparo das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução da mesma sem o devido cumprimento. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. LUCIANO ALVES BASTISTA-OAB/PR 13969-.

Candido de Abreu, 19 de Junho de 2012
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CARLOPOLIS
RUA JORGE BARROS, 1767
CARLOPOLIS - PR
CEP 86420-000- RELACAO Nº 13/2012
VALDOMIRO ALEIXO ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELACAO Nº 13/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES SOARES DE OLIVEIR 0012 000402/2007
0051 001103/2011
ALTHAIR PEREIA JUNIOR 0008 000093/2007
ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR 0007 000301/2006
0008 000093/2007
0011 000209/2007
AMELIA FERNANDA AVELINO M 0043 000288/2011
ANDREA TATINI ROSA 0005 000189/2006
ANTONIO CARLOS NETO 0042 000169/2011
0044 000305/2011
0048 000736/2011
ARISTON CARLOS GHIDIN 0013 000038/2008
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0028 000421/2009
0034 000557/2010
0037 000939/2010
CARLOS SALLES 0004 000182/2006
0006 000223/2006
0015 000097/2008
DANILO MOURA SERAPHIM 0009 000137/2007
0010 000139/2007
0017 000164/2008
0018 000262/2008
0021 000022/2009
0027 000400/2009
0028 000421/2009
0035 000705/2010
0037 000939/2010
0045 000491/2011
0058 000081/2012
0059 000100/2012
0061 000234/2012
0062 000249/2012
0064 000363/2012
DAVERSON MOURA SERAPHIM 0028 000421/2009
0035 000705/2010
0037 000939/2010
0061 000234/2012
0062 000249/2012
0078 000423/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0003 000134/2006
ELAINE MONICA MOLIN 0038 000960/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS 0015 000097/2008
FERNANDO ALVES CORREA JUN 0020 000018/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0040 001251/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0049 001032/2011
HERBERT SLOMSKI 0024 000283/2009
ILESIO BERNADETE DIOGO 0033 000435/2010
IRANI VAZ DE OLIVEIRA 0022 000160/2009
IVETE RODRIGUES DE LIMA B 0025 000347/2009
0074 000017/2008
0075 000002/2009
0077 000029/2009
0081 000675/2010
0082 000676/2010
JAQUELINE BLUM 0063 000315/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO 0031 000321/2010
JOAO CARLOS VENANCIO 0013 000038/2008
JORGE COSTA 0001 000124/1992
0008 000093/2007
0012 000402/2007
JORGE COSTA 0014 000051/2008
JORGE COSTA 0016 000163/2008
0053 001331/2011
JORGE COSTA 0076 000026/2009
JORGE COSTA 0079 000088/2010
JORGE LUIS DE CAMARGO 0013 000038/2008
JOSE NOGUEIRA FILHO 0003 000134/2006
0060 000231/2012
JOSE VICTOR MOUTA 0042 000169/2011
0044 000305/2011
0048 000736/2011
0052 001290/2011
LUIZ GUSTAVO LEME 0050 001083/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0023 000265/2009
0030 000124/2010
0056 000038/2012
MARCIA CRISTINA AVELINO B 0046 000546/2011
0054 001372/2011
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0015 000097/2008

MARCIO FERREIRA INFANTE R 0046 000546/2011
 0061 000234/2012
 MARCOS DOS SANTOS FAGUNDE 0032 000413/2010
 0057 000063/2012
 0065 000028/2000
 0066 000043/2001
 0067 000047/2001
 0068 000028/2004
 0069 000047/2007
 0070 000081/2008
 0071 000086/2009
 0072 001415/2011
 MARCOS LARA TORTORELLO 0002 000182/1999
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0047 000562/2011
 MARIA APARECIDA AVELINO 0043 000288/2011
 MARIA APARECIDA JOSE 0014 000051/2008
 0019 000341/2008
 0026 000367/2009
 0029 000003/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0039 001069/2010
 MAYKON JONATHA RICHTER 0050 001083/2011
 MONICA RIBEIRO BONESI 0032 000413/2010
 OTAVIO CADENASSI NETTO 0036 000821/2010
 0041 001302/2010
 PABLO HENRIQUE R. BLANCO 0013 000038/2008
 PAULO DE OLIVEIRA 0057 000063/2012
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0050 001083/2011
 PAULO VICTOR SALLES 0055 000008/2012
 0074 000017/2008
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0005 000189/2006
 RAQUEL SALLES BARBOSA 0080 000671/2010
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0022 000160/2009
 ROBERTA KELLEN DIAS 0032 000413/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0015 000097/2008
 TANIA MARIA MORAES 0021 000022/2009
 THAIS MAETHA WELTER DE MO 0073 000078/2012

1. ALVARA-124/1992-PLACIDIO LEONARDO DA SILVA x JUIZO DE DIREITO - "Retirar ofício para cumprimento no Banco Itaú S/A., local" - Adv. JORGE COSTA-
 2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-182/1999-L.C.N. e outro x A.C.B.A.- "A petição de fls. 589/590 e cálculo a ela acostado, cuja importância importa em R\$ 17.295,16 (dezesete mil, duzentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) - Adv. MARCOS LARA TORTORELLO-
 3. ALVARA-134/2006-AMADOR FOGACA TEODORO e outros x DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA SA - "Sobre o petitório de fls. 209/211 e documentos a ele acostados, manifeste-se a Dyke Energy Internacional, Geração Paranapanema S.A., no prazo legal" - Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e JOSE NOGUEIRA FILHO-
 4. MEDIDA CAUTELAR ARRESTO-182/2006-CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FRANGOS SENTINELA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA - "...Tendo em vista a sentença proferida nos autos 223/2006, revogo a liminar concedida nas fls. 54/55 e julgo extinto o presente processo, com fulcro no art. 267, VIII, CPC" - Adv. CARLOS SALLES-
 5. NOTIFICACAO-189/2006-HSBC BRASIL CONSORCIO LTDA x NATALILIO RODRIGUES DA SILVA - "Em que pese o impulso processual deferido ao Magistrado na condução dos processos, certo é que o processo é promovido no interesse do credor, e dele deve ser a iniciativa processual, não competindo ao Estado-juiz substituir a parte em atividades que são seu ônus exclusivo. Ora, se pretende o autor conseguir o arutl endereço do devedor, que diligencia para isso utilizando-se de seu esforços pessoais, mesmo porque, é ônus do credor localizar e indicar corretamente quem deve constar no pólo passivo da demanda e informar ao Juiz a sua localização para que possa o magistrado novamente atuar no processo, já que a correta qualificação das partes constitui requisito essencial da petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC c/c o artigo 2.º, § 5º c/c o artigo 6.º, ambos da Lei 6.830/80" - Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATINI ROSA-
 6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-223/2006-CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FRANGOS SENTINELA IND.E COM. DE ALIMENTOS LTDA - "Homolog, por sentença, a transação noticiada às fls. 119/120, e, via de consequência, declaro extinto o presente processo, com fulcro no artigo 267, III, do CPC..." - Adv. CARLOS SALLES-
 7. ACAO PREVIDENCIARIA-301/2006-GENI DIAS DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "...Considerando que a autora faleceu antes da prolação de sentença (cf. certidão de óbito de fls. 72) e que a presente ação é personalíssima, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IX, do CPC" - Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-
 8. ACAO DE ALIMENTOS-93/2007-J.V.F.F. x S.F. - "Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, Im di CPC e artigo 1.695 do Código Civil, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, condenando o réu a pagar ao autor, a título de alimentos, mensalmente, quantia equivalente a 30% do salário mínimo vigente no país, devido desde a data da citação, de acordo com a disposição contida no artigo 13, § 2.º, da Lei n.º 5.478/68..." - Adv. ALTHAIR PEREIRA JUNIOR, ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR e JORGE COSTA-

9. ACAO PREVIDENCIARIA-137/2007-EDILAINA MIRANDA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSJS a pagar à requerente Edilaine Miranda Leite, o benefício da pensão por morte, no valor de 01 salário mínimo por mês, conforme previsão do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, devida a partir da data do ajuizamento da ação 10.05.2007, nos termos do inciso II, do referido dispositivo legal. As verbas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, sendo que, em conformidade com o que vem decidindo o TRF da 4.ª Região, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar5, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03m c/c a Le n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e ResP 1.103.122 PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As demais parcelas será pagas mensalmente. Outrossim, com fundamento no artigo 20, 3.º,d o Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bemcomo de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, consoante Súmula n.º 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data da propositura da ação até a prolação de sentença, bem como a fixação do benefício em salário mínimo (artigo 475, inciso I e § 2.º, do Código de Processo Civil)" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM
 10. ACAO PREVIDENCIARIA-139/2007-IRCE GARBETO FOGACA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Julgo, a fim de que produza seus devidos e legais efeitos, boas as contas, ofertadas às fls. 95..." - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-
 11. ACAO PREVIDENCIARIA-209/2007-GENY DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "A parte autora para apresentar suas alegações finais no prazo legal" - Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-
 12. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-402/2007-A.F.C. x D.B.M.C. - "...A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem tomar qualquer providência. Assim julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, § 1.º, do Código de Processo Civil..." - Adv. JORGE COSTA e ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO-
 13. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-38/2008-ARISTON CARLOS GHIDIN x ISSAC TAVARES DA SILVA - Manifeste-se o requerente-embargado, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito" - Adv. ARISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO, JORGE LUIS DE CAMARGO e PABLO HENRIQUE R. BLANCO ACOSTA-
 14. INTERDICA0-51/2008-T.S.Q. x J.B.D.S. - "Intime-se a procuradora do interditando (Dr.ª Maria Aparecida José) para que se pronuncie acerca do laudo pericial de fls. 36. Em virtude do falecimento do advogado da requerente procedo à nomeação do Dr. Jorge Costa, advogado militante nesta Comarca, sob a fé de seu grau. Intime-se-o para, que informe se aceita o encargo no prazo de 10 dias" - Adv. JORGE COSTA e MARIA APARECIDA JOSE-
 15. DECLARATORIA-0000445-27.2008.8.16.0063-APARECIDO DONIZETE LEITE x BRASIL TELECOM S/A-DO DONIZETE LEITE x BRASIL TELECOM S/A - "Compulsdando atentamente os autos, observa-se que da data do requerimento de fls. 232/233, até a presente data decorreu um período de quase 09 meses. Assim, intime-se o requerido para que em 10 dias, apresente o comprovante do depósito judicial. Após, intime-se o requerente para que informe se já houve quitação integral da condenação" - Adv. CARLOS SALLES, MARCIA FERNANDES BEZERRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ERIKA FERNANDA RAMOS-
 16. GUARDA E RESPONSABILIDADE-163/2008-B.R. e outro x O.R. e outro - "Tendo em vista o falecimento do Dr. Irani Vaz de Oliveira, nomeio o Dr. Jorge Costa como defensor da parte requerida. Intime-se o causídico para que informe ao juízo se aceita o encargo..." - Adv. JORGE COSTA-
 17. GUARDA E RESPONSABILIDADE-164/2008-LEONILDA FATIMA DE ALMEIDA - "...Pelo exposto e tendo em vista que todas as cautelas e formalidades legais foram observadas, revelando-se a providência pretendida amplamente favorável aos interesses dos menores e, considerando ainda, o parecer favorável do Ministério Público, com fulcro no que dispõem os artigos 32 e 33, da Lei n.º 8.069/90, julgo procedente, o pedido inicial para conceder à requerente Leonilda Fátima de Almeida, a Guarda dos infantes Lucas Vinícius de Almeida Batista e Leonardo José de Almeida Batista, que ficarão sob sua responsabilidade e serão seus dependentes para todos os fins, inclusive previdenciários, devendo prestar-lhes toda assistência moral e material." - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-
 18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-262/2008-M.P. e outros x S.O. - "Diante do pagamento do débito noticiado às fls. 24, e considerando o contido na manifestação ministerial de fls. 43, julgo extinta a presente execução de alimentos, com fundamento no artigo 794, incisos I e III, do CPC..." - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-
 19. INTERDICA0-0000446-12.2008.8.16.0063-MARIA JOSE MENDES CELESTINO x DORIEDISON MENDES CELESTINO - "Tendo em vista o falecimento do Dr. Irani Vaz de Oliveira, nomeio a Dr.ª Maria Aparecida José como defensora da parte autora. Intime-se a causídica para informar ao Juízo de aceita o encargo..." - Adv. MARIA APARECIDA JOSE-
 20. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE FATO-18/2009-EDVALDO ROSA GAMA x MARTA SABINO AZEVEDO - "...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo procedente o pedido formulado para: a) Declarar a existência de união estável entre Edvaldo Rosa Gama e Marta Sabino Azevedo, no período

compreendo entre o ano de 1997 a junho de 2008. b) Declarar a dissolução da união estável reconhecida. c) Determinar que a ré pague em juízo, no prazo de 10 dias dias, a importância de R\$ 8.000,00, corrigido monetariamente pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, referente à partilha dos bens adquiridos no período que permaneceram em união estável. d) Determinar que a ré devolva os documentos do autor, que estão em sua posse. Condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, devidos em favor do patrono da autora, que arbitro em R\$ 800,00, tendo em vista o disposto no parágrafo 4.º do artigo 20 do CPC" - Adv. FERNANDO ALVES CORREA JUNIOR.-

21. AÇÃO DISSOLUÇÃO SOC. DE FATO-22/2009-SHIRLEY RIBEIRO PRESTES x EDSON PINHEIRO MAIA - "A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem tomar qualquer providência. Assim julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, § 1.º do Código de Processo Civil" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM e TANIA MARIA MORAES.-

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000533-31.2009.8.16.0063-TIAGO ROBERTO DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA- "...Nesse diapasão, diante dos fatos e do direito, julgo improcedente o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, ficando dispensada do pagamento enquanto não reunir condições para suportá-las (Lei n.º 1.060/50, art. 12)" - Adv. IRANI VAZ DE OLIVEIRA e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES.-

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000620-84.2009.8.16.0063-NELSI SOUZA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, levando em especial consideração o bom trabalho realizado e o tempo despendido para a solução da lide, o que faço com fundamento no art. 20, § 4.º, do CPC, ficando a parte sucumbente dispensada do pagamento enquanto não reunir condições para suportá-las (Lei n.º 1.060/50, art. 12)..." - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-283/2009-M.P. e outros x N.M.D.S. - "Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, o pedido formulado pelo "parquet" às fls. 60 encontra-se prejudicado. Na sequência, homolog, por sentença, o acordo de fls. 54 celebrado entre as partes para quitar os débitos executados na presente demanda, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC" - Adv. HERBERT SLOMSKI.-

25. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-347/2009-ALEXANDRE VENANCIO DE OLIVEIRA x FATIMA ORIAS MARCOLINO- Intima-se a requerida para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela requerente.-Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM.-

26. DIVÓRCIO LITIGIOSO-367/2009-A.A.C.S. x B.J.S. - "A autora ingressou com o presente de divórcio direto em face do réu, argumentando a separação de fato do casl há mais de 10 anos. No curso da presente ação, foi requerida a extinção do processo sem resolução de mérito face ao falecimento da requerente (fl. 43/45). Compulsando os autos, considerando a certidão de óbito de fls. 26 e a intransmissibilidade da ação, o feito merece ser extinto. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos , nos termos do artigo 267, IX, do CPC..." - Adv. MARIA APARECIDA JOSE.-

27. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE FATO-400/2009-M.L.L. x M.A.H. - "...Ante o teor da certidão de fls. 46 e 51, e a manifestação do Ministério Público (fls. 53), julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e § 4.º, do CPC..." - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.-

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-421/2009-JOAO ROSA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, movida por João Rosa de Paula contra o INSS, ambos já qualificados, condenando a autarquia ré a averbar como tempo de serviço rural do autor o período de 24/03/1962 e 31/12/1980 a par do tempo já reconhecido, daí decorrendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor daquele, devido desde a data do requerimento administrativo (23/04/2008), considerando os parâmetros regulamentares para fins de cálculo, declarando-se a prescrição das parcelas devidas e não pagas, anteriores a cinco anos de propositura da ação. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, consoante o disposto no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 6.899/81.Aplicável o IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98)..." - Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, DANILO MOURA SERAPHIM e DAVERSON MOURA SERAPHIM.-

29. INVENTÁRIO-0000002-08.2010.8.16.0063-CRISTINA APARECIDA LEITE e outros x ESPÓLIO DE APARECIDO DONIZETTI LEITE - "Tendo em vista o falecimento do Dr. Irani Vaz de Oliveira, nomeio a Drª Maria Aparecida José com defensora da parte. Intime-se a defensora para que diga se aceita o encargo..." - Adv. MARIA APARECIDA JOSE.-

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000124-21.2010.8.16.0063-SEBASTIAO FROES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, movida por Sebastião Fróes da Silva contra o INSS, ambos já qualificados, condenando a autarquia ré a averbar como tempo de serviço rural do autor o período de 14/06/1960 a 31/10/1991 a par do tempo já reconhecido, daí decorrendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor daquele, devido desde a data do requerimento administrativo (22/07/2009),

considerando os parâmetros regulamentares para fins de cálculo, declarando-se a prescrição das parcelas devidas e não pagas, anteriores e cinco anos da propositura da ação. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, consoante o disposto no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 6.899/81. Aplicável o IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98)..." - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000321-73.2010.8.16.0063-CAIXA SEGURADORA S/A x ARISTEO ESMERIO DE CARVALHO e outro - "Deve ser retirada o ofício direcionado ao SERASA para a devida postagem" - Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.-

32. AÇÃO TRABALHISTA-0000413-51.2010.8.16.0063-ELIAQUIM EUGENIO ROSA x MUNICÍPIO DE CARLOPOLIS. - "Intimem-se as partes para que, prazo de 10 dias, digam se há interesse na designação de audiência de conciliação (CPC, art. 331, caput). Caso não haja interesse na realização de tal ato, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, justificando a pertinência de cada uma sob pena de indeferimento" - Adv. MONICA RIBEIRO BONESI, ROBERTA KELLEN DIAS e MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES.-

33. DECLARATORIA-0000435-12.2010.8.16.0063-ADRIANA DOMINGUES CARDOSO x MUNICÍPIO DE CARLOPOLIS- Intima-se a requerente para que, no prazo de cinco (5) dias efetue o pagamento das custas processuais dos presentes autos, conforme conta de fls. 120.-Adv. ILESIO BERNADETE DIOGO.-

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000557-25.2010.8.16.0063-PEDRO ANTONIO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, movida por Pedro Antonio Rosa contra o INSS, ambos já qualificados, condenando a autarquia ré a averbar como tempo de serviço rural do autor o período de 09/05/1968 a 30/09/1984 a par do tempo já reconhecido, daí decorrendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor daquele, devido desde a data do requerimento administrativo (13/05/2009), considerando os parâmetros regulamentares para fins de cálculo, declarando-se a prescrição das parcelas devidas e não pagas, anteriores e cinco anos da propositura da ação. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, consoante o disposto no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 6.899/81. Aplicável o IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98)..." - Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.-

35. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000705-36.2010.8.16.0063-APARECIDA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Sobre as certidões lançadas às fls. 46-verso e 46, manifeste-se a parte autora, no prazo legal" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM e DAVERSON MOURA SERAPHIM.-

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000821-42.2010.8.16.0063-JOSE AUGUSTO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a: I)- averbar junto aos cadastros do aruto, o intervado de 08/11/1967 a 30/09/1987; 11/02/1987 a 13/04/1988 e 20/07/1989 a 26/04/1990 para todos os fins de Regime Geral da Previdência Social, exceto para carência, independentemente da indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, ressalvada esta apenas para efeito de eventual contagem recíproca perante o serviço público. II)- averbar o período de 01/10/1987 a 10/02/1988 e 12/02/2003 a 08/08/2003 como efetivamente laborado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como incluí-lo na contagem do tempo de contribuição do autor. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ambas as partes saíram vencidas, condeno-as no pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma e honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 para cada um dos procuradores, no termos do artigo 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC, possibilitada a compensação, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça" - Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO.-

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000939-18.2010.8.16.0063-VALMIR AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.- "As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, razão pela qual, deixo de designar audiência par tanto. Assim, digam as partes no prazo de cinco (05) dias acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, inclusive, o número de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiência de instrução e julgamento, a fim de melhor adequar a assoberbada pauta deste Juízo. Na sequência, tornem conclusos" - Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, DANILO MOURA SERAPHIM e DAVERSON MOURA SERAPHIM.-

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000960-91.2010.8.16.0063-TOMAS BRASÍLIO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Diante do exposto nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, movida por Tomas Brasília de Freitas contra o INSS, ambos já qualificados, condenando a autarquia ré a averbar como tempo de serviço rural do autor o pedido de 01/01/1967 a 24/04/1987 a par do tempo já reconhecido, daí decorrendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor daquele, devido desde a data do requerimento administrativo (21/10/2009), considerando os parâmetros regulamentares para fins de cálculo, declarando-se a prescrição das parcelas devidas e não pagas, anteriores a cinco anos da propositura da ação. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, consoante o disposto no art. 1.º, § 1.º, da Lei nº 6.899/81. Aplicável o IGP (art. 10 da Lei n.º 9.711/98). O juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser arbitrados à taxa legal de 12% ao ano, a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ..." - Adv. ELAINE MONICA MOLIN.-

39. ACAO ORDINARIA-0001069-08.2010.8.16.0063-APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES e outros x FEDERAL DE SEGUROS - "Ante o exposto conheço e acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão com relação ao pedido de gratuidade da justiça, para que seja acrescentada, na sentença prolatada às fls. 205/206, a seguinte redação: 'Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno os requerentes no pagamento das custas processuais, as quais ficam com a exibibilidade suspensa tendo em vista os benefícios da Lei 1060/50. No mais, persiste a sentença tal como está lançada" - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

40. BUSCA E APREENSAO-0001251-91.2010.8.16.0063-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MISAEEL FERREIRA RAMOS - "Deve a parte autora providenciar a retirada da carta de intimação da parte requerida" - Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

41. ACAO PREVIDENCIARIA-0001302-05.2010.8.16.0063-ELCIO CANDIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Isto posto, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para declarar o direito do autor, à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, devido desde adata do requerimento administrativo (23/09/2010), condenando por consequência o INSS a reconhecer o tempo de atividade rural de 17 anos, 05 meses e 02 dias, conforme fundamentação acima, a par do tempo já reconhecido pela requerida, considerando os parâmetros regulamentares para fins de cálculo, declarando-se a prescrição das parcelas devidas e não pagas, anteriores a cinco anos da propositura da ação. Condeno o requerido, outrossim, ao pagamento das parcelas já vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros conforme jurisprudência pacífica do TRF - 4.ª Região "os juros moratórios são devidos desde a citação, de forma simples e à taxa de 12% ao ao (Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n.º 75 deste Tribunal), passando, a partir de julho de 2009, à taxa aplicável às cadernetas de poupança por força do disposto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (precedentes da 3.ª Seção desta Corte). Correção monetária apli desde quando devida cada parcela pelos índices oficiais jurisdicionalmente aceitos e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica, das cadernetas de poupança, por força do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (TRF4, 5.ª Turma, Ap. Reexame Necessário, processo 2006.7099.000623-6, j. 04/05/2010, de 10/05/2010, Rel. Hermes Sieldler da conceição Junior)..." - Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.

42. DECLARATORIA-0000169-88.2011.8.16.0063-JOSE MERHI MANSUR e outro x SILVANA NILZA LEITE e outros - "...Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 02 de julho de 2012, às 14:30 horas. Deverão as partes, em pretendendo sejam as testemunhas por elas arroladas intimados da audiência, depositar o rol, em cartório, pelos menos 30 dias antes desse ato processual..." - Adv. JOSE VICTOR MOUTA e ANTONIO CARLOS NETO-.

43. ACAO PREVIDENCIARIA-0000288-49.2011.8.16.0063-MARIA ANTONIA NEVES MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição de fls. 91 no prazo de 10 dias" - Adv. MARIA APARECIDA AVELINO e AMELIA FERNANDA AVELINO MACHADO-.

44. SEQUESTRO-0000305-85.2011.8.16.0063-JOSE MERHI MANSUR e outro x SILVANA NILZA LEITE e outros - "Indefiro, por ora, a medida pleiteada, uma vez que entendo ser insuficiente a prova juntada aos autos acerca da existência dos elementos autorizadores da concessão da medida pleiteada. Diante dos interesses envolvidos no litígio, designo audiência conciliatória para o dia 02/07/2012, às 15:30 horas, na forma do art. 125, inciso IV, do CPC..." - Adv. JOSE VICTOR MOUTA e ANTONIO CARLOS NETO-.

45. RETIFICACAO NO REGISTRO CIVIL-0000491-11.2011.8.16.0063-BRAZ TEODORO RODRIGUES - "Ante o exposto, observadas que foram as formalidades legais previstas nos artigos 109 e seguintes da Lei n. 6.015/73, e tendo em vista a prova documental produzida, que demonstra serem verdadeiros os fatos narrados na exordial, e considerando ainda o parecer ministerial favorável, julgo procedente o pedido, para de consequência determinar a retificação do assento de casamento do requerente, para que nele passe a constar data de nascimento de 09 de setembro de 1950, ratificando-se os demais dados constantes do termo..." - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

46. ACAO PREVIDENCIARIA-0000546-59.2011.8.16.0063-TEREZA DE FATIMA CASSIMIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, razão pela qual, deixo de designar audiência par tanto. Assim, digam as partes no prazo de cinco (05) dias acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, inclusive, o numero de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiência de instrução e julgamento, a fim de melhor adequar a assoberbada pauta deste Juízo. Na sequência, tornem conclusos" - Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO e MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA-.

47. BUSCA E APREENSAO-0000562-13.2011.8.16.0063-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE- "Em face da desistência da parte autora (fls. 33), antes da citação da parte requerida, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, restando assim, revogada a liminar concedida às fls. 20/21" - Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

48. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000736-22.2011.8.16.0063-SILVANA NILZA LEITE e outros x JOSE MERHI MANSUR e outro - "Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Nos termos do art. 261, do CPC, diga a autora no prazo de 05 dias" - Adv. ANTONIO CARLOS NETO e JOSE VICTOR MOUTA-.

49. BUSCA E APREENSAO-0001032-44.2011.8.16.0063-BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARICEU BRAGA TEIXEIRA - "Homologo, por sentença, a transação noticiada às fls. 32, e, via de consequência, declaro extinto o presente processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, combinado

com o artigo 329, ambos do CPC, restando, assim, revogada a liminar concedida às fls. 16" - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001083-55.2011.8.16.0063-ANECIDES BENEDITA COSTA NASCIMENTO x BANCO FINASA S/A - "Homolo, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, para que surta os jurídicos e legais efeitos e consequentemente, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, III, do CPC" - Adv. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001103-46.2011.8.16.0063-REGINALDO RODRIGUES IKEDA x ROBERTO KAZUHIKO HIRATA e outro - "Considerando a informação da parte promovente que dá conta que a parte promovida cumpriu com a aobrigação a que foi condenada, julgo extinto o feito, com base no art. 794, inciso I, do CPC" - Adv. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO-.

52. ACAO ORDINARIA-0001290-54.2011.8.16.0063-JOÃO AMÉRICO BRAZ RUIZ x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - "Deve a parte autora providenciar a retirada da carta precatória para distribuição na Comarca de Jacarezinho-Pr" - Adv. JOSE VICTOR MOUTA-.

53. ALVARA-0001331-21.2011.8.16.0063-ANA CARLA MACHADO ROSOLEM - "Em face a desistência da part autora (fls. 17), bem como a concordância pelo Ministério Público (fls. 20), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC" - Adv. JORGE COSTA-.

54. ACAO PREVIDENCIARIA-0001372-85.2011.8.16.0063-ANA LUCIA ZAMPIERI CALDERAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, razão pela qual, deixo de designar audiência par tanto. Assim, digam as partes no prazo de cinco (05) dias acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, inclusive, o numero de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiência de instrução e julgamento, a fim de melhor adequar a assoberbada pauta deste Juízo. Na sequência, tornem conclusos" - Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO-.

55. INVENTARIO-0000008-44.2012.8.16.0063-CECILIA BENTO MACHADO e outros x JOSÉ BENTO DE CASTRO FILHO - "Deve o Procurador da inventariante, no prazo de 24 horas, proceder a devolução do processo em Cartório, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão" - Adv. PAULO VICTOR SALLES-.

56. ACAO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000038-79.2012.8.16.0063-FRANCISCA MARIA DOS SANTOS SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Sobre a contestação e documentos ofertados, manifeste-se a parte contrária, no prazo legal" - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

57. ACAO ORDINARIA-0000063-92.2012.8.16.0063-MUNICIPIO DE CARLÓPOLIS x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CARLÓPOLIS S/A - CODECAR - "Preenchidos os pressupostos recursais, recebo o recurso de apelação somente no seu efeito devolutivo quanto à parte da sentença que concedeu a antecipação da tutela, na forma do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, lecionam Luis Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier '...', Intime-se o apelado para contraarrazoar, no prazo de 15 dias. Em seguida, após o cumprimento do item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo" - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES e PAULO DE OLIVEIRA-.

58. ACAO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000081-16.2012.8.16.0063-DOMINGA DESIDERIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - "Sobre a contestação e documentos ofertados, manifeste-se a parte contrária, noprzo legal" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

59. ACAO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000100-22.2012.8.16.0063-MARIA RITA ORIAS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos ofertados, manifeste-se a parte contrária, noprzo legal -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

60. CONTRA-PROTESTO-0000231-94.2012.8.16.0063-DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARAPANEMA S.A x SINDICATO RURAL DE CARLÓPOLIS - "Deve a parte autora retirar a carta de notificação para sua devida postagem" - Adv. JOSE NOGUEIRA FILHO-.

61. ACAO PREVIDENCIARIA-0000234-49.2012.8.16.0063-IRINEU RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Sobre a contestação e documentos ofertados, manifeste-se a parte contrária, noprzo legal" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM, DAVERSON MOURA SERAPHIM e MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA-.

62. ACAO PREVIDENCIARIA-0000249-18.2012.8.16.0063-MARIA DOS PASSOS CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Sobre a contestação e documentos ofertados, manifeste-se a parte contrária, no prazo legal" - Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM e DANILO MOURA SERAPHIM-.

63. ACAO PREVIDENCIARIA-0000315-95.2012.8.16.0063-JOÃO BENEDITO MESSIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Sobre a contestação e documentos ofertados, manifeste-se a parte contrária, no prazo legal" -Adv. JAQUELINE BLUM-.

64. ACAO PREVIDENCIARIA-0000363-54.2012.8.16.0063-ROSA ALVES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Sobre a contestação e documentos ofertados, manifeste-se a parte contrária, no prazo legal" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

65. EXECUCAO FISCAL-28/2000-MUNICIPIO DE CARLOPOLIS. x PAULO DONIZETE GONÇALVES SANTOS - "Intime-se o exequente, para que, no prazo de quarenta e oito horas, se manifeste nos presentes autos, sob pena de extinção e arquivamento" - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

66. EXECUTIVO FISCAL MUNICIPAL-43/2001-MUNICIPIO DE CARLOPOLIS. x BRUNA AGNES MARIANO DA SILVA - 'Defiro a suspensão da presente demanda,

pelo prazo de 10 meses, conforme requerimento de fls. 85" - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

67. EXECUTIVO FISCAL MUNICIPAL-0000060-89.2002.8.16.0063-MUNICIPIO DE CARLOPOLIS. x LUZIA DE FATIMA GARCIA - "Diante do pagamento do débito noticiado às fls. 78, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, I, do CPC..." - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

68. EXECUTIVO FISCAL MUNICIPAL-28/2004-FAZENDA MUNICIPAL x JOSE CARLOS DOMINGOS- "Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 32, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC" - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

69. EXECUCAO FISCAL-47/2007-MUNICIPIO DE CARLOPOLIS. x ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA - "...Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 10 meses, conforme requerido às fls. 18..." - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

70. EXECUCAO FISCAL-81/2008-MUNICIPIO DE CARLOPOLIS. x LEANDRO FLAVIO DE OLIVEIRA- "Diante do pagamento do débito noticiado às fls. 18, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC..." - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

71. EXECUCAO FISCAL-86/2009-MUNICIPIO DE CARLOPOLIS. x TEREZINHA REINUTTI - "...Intime-se o credor para informar, no prazo de 05 dias, se houve o pagamento integral do débito" - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

72. EXECUCAO FISCAL-0001415-22.2011.8.16.0063-MUNICIPIO DE CARLOPOLIS x MARIA SEBASTIANA GARCIA STELLA - "Diga o exequente, no prazo legal" - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

73. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000078-61.2012.8.16.0063-Oriundo da Comarca de JANDAIA DO SUL PR-AGRICOLA M K LTDA x AMAURI APARECIDO DOMINGUES- Intima-se o requerente para que, no prazo de cinco (5) dias efetue o pagamento do remanescente das custas processuais para que a Carta Precatoria possa ser devolvida ao juízo deprecante.-Adv. THAIS MAETHA WELTER DE MOURA-.

74. REPRESENTACAO-17/2008-M.P. x D.F.O.S.(- "...Como bem prevê o art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em dos fundamento para aplicação da medida socioeducativa de internação é o descumprimento injustificável e reiterado das medidas anteriormente impostas. Assim, acolho a manifestação da representante do ministério público e converto as medias anteriores aplicada ao representado em internação pelo prazo de três meses (artigo 122, § 1.º, Lei 8069/90) a ser cumprida em estabelecimento adquado..." - Adv. PAULO VICTOR SALLES e IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.

75. REPRESENTACAO-2/2009-M.P. x G.J.P.- Intima-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas alegações finais. -Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.

76. REPRESENTACAO-26/2009-M.P. x D.F.O.S. e outros- Intima-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas alegações fiscais. -Adv. JORGE COSTA-.

77. ADOCAO-29/2009-U.A.D.S. x H.O.G.R.(Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 52 verso, diga o requerente no prazo de cinco (5) dias.-Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.

78. PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO-0000423-32.2009.8.16.0063-D.L. x W.R.C.P. e outros- Intima-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas alegações finais. -Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM-.

79. PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO-0000088-76.2010.8.16.0063-D.L. x J.C.M.F.L. e outros- Intima-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS nos presentes autos.-Adv. JORGE COSTA-.

80. BÚSCA E APREENSAO DE MENOR-0000671-61.2010.8.16.0063-DEOLINDA ROSANA ROCHA x PITERSON WUILLIAN BUDINICK - "Ante a assistência tácita da autoa, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Em consequência, cassa a liminar concedida às fls. 13" - Adv. RAQUEL SALLES BARBOSA-.

81. PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO-0000675-98.2010.8.16.0063-DEPOL LOCAL x KATIUSKA FONSECA e outros- Intima-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas alegações finais. -Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.

82. PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO-0000676-83.2010.8.16.0063-DEPOL LOCAL x VERUSKA FONSECA e outro- Intima-se o requerido para que, no prazo legal, apresente suas alegações finais. -Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.

CARLOPOLIS, 20 de junho de 2012.

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCADEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 62/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00118	002142/2010
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00135	000823/2011
ADRIANO MARCOS MARCON	00012	000781/2003
ALCIDES PEREIRA	00056	001476/2008
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA	00067	000749/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR)	00066	000621/2009
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00051	000972/2008
	00070	000783/2009
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA	00059	001637/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00057	001553/2008
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00099	000951/2010
	00102	001209/2010
	00111	001836/2010
	00117	002114/2010
	00148	000039/1994
	00149	000211/2003
	00150	000230/2003
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00044	001779/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/SP)	00057	001553/2008
ALEXANDRE MAGNO FERREIRA	00014	000317/2004
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00127	000252/2011
	00133	000752/2011
	00142	000301/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00034	000419/2007
	00043	001763/2007
	00065	000377/2009
	00093	000459/2010
ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR)	00003	001070/1998
	00046	000038/2008
	00114	002014/2010
	00136	000914/2011
ALEXSANDER BEILNER (OAB: 039406/PR)	00022	000228/2006
ALINE CRISTINA BOND REIS	00071	000796/2009
ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR)	00111	001836/2010
ALINE URBAN (OAB: 049245/PR)	00088	000084/2010
ALTAIR MACHADO (OAB: 005727/PR)	00022	000228/2006
ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR)	00059	001637/2008
AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR	00054	001413/2008
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR)	00114	002014/2010
	00136	000914/2011
AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB: 024519/PR)	00091	000403/2010
AMELIO AVANCI NETO (OAB: 049545/PR)	00048	000293/2008
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00113	001972/2010
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00124	000097/2011
ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR)	00054	001413/2008
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA	00065	000377/2009
	00067	000749/2009
ANA PAULA BARBOSA (OAB: 059348/PR)	00140	000093/2012
ANA PAULA BRUDNICK BARBOSA	00140	000093/2012
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00017	001046/2004
	00113	001972/2010
ANA PAULA PERIN (OAB: 058228/)	00131	000700/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00053	001397/2008
	00144	000334/2012
ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD	00137	001128/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)	00073	000878/2009
ANDRE LUIS BORSATO (OAB: 041000/PR)	00081	002261/2009
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00020	000766/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)	00125	000130/2011
ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA	00097	000789/2010
ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR)	00003	001070/1998
	00061	001944/2008
ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR)	00022	000228/2006
ANDRESSA CAROLINA NIGG (OAB:)	00118	002142/2010
ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR)	00059	001637/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00027	000954/2006
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00109	001731/2010
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00001	000866/1998
ANTONIO AMADO ELIAS FILHO	00049	000717/2008
ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR)	00079	001697/2009
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00114	002014/2010
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO	00108	001537/2010
ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR)	00010	000560/2003
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)	00108	001537/2010
ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: 040686/PR)	00109	001731/2010
ANUAR ESCOVEDO HELAYEL	00023	000280/2006
ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA	00091	000403/2010
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	00091	000403/2010
ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR)	00124	000097/2011
ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR)	00124	000097/2011
ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR)	00118	002142/2010
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00010	000560/2003
AUGUSTINHO DA SILVA (OAB: 037336/PR)	00028	001125/2006
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00014	000317/2004
	00026	000747/2006
	00045	000029/2008
	00048	000293/2008
	00078	001680/2009
AURELIO FERREIRA GALVAO	00124	000097/2011
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	00124	000097/2011

BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000866/1998	ERLON ANTONIO MEDEIROS (OAB: 025537/PR)	00059	001637/2008
	00016	000559/2004	ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00118	002142/2010
	00019	000446/2005	ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR)	00040	001735/2007
	00027	000954/2006	EUCLIDES SAMPAIO (OAB: 048283-OAB/PR)	00116	002100/2010
	00030	001300/2006	EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA	00124	000097/2011
	00058	001557/2008	EVARISTO ARAÇÃO SANTOS (OAB: 024498/PR)	00122	002453/2010
	00092	000405/2010	EVLÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR	00003	001070/1998
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)	00054	001413/2008	EWERTON ZEYDIR GONZALEZ	00124	000097/2011
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	00029	001143/2006	FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR)	00022	000228/2006
	00133	000752/2011		00110	001832/2010
BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER	00046	000038/2008	FABIO BERTOGLIO	00027	000954/2006
BRUNO PAVIN (OAB: 058278-OAB/PR)	00135	000823/2011	FABIO NAPOLI MARTINS (OAB: 038398/PR)	00031	001340/2006
CAMILA VALERETO ROMANO	00130	000613/2011		00041	001745/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00132	000744/2011	FABIO SPAGNOLLI	00124	000097/2011
	00147	000464/2012	FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)	00130	000613/2011
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTTO	00015	000452/2004	FABRICIO GRESSANA (OAB: 044493-OAB/PR)	00060	001936/2008
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00103	001229/2010		00083	002315/2009
CARLOS ALBERTO STOPPA	00124	000097/2011	FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00040	001735/2007
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	00131	000700/2011	FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	00027	000954/2006
CARLOS EDUARDO CHEMIM	00091	000403/2010	FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)	00029	001143/2006
CARLOS MORAES DE JESUS	00084	002429/2009	FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00139	001214/2011
CARLOS MURILLO PAIVA	00124	000097/2011	FERNANDO SCHUMAK MELO	00101	001094/2010
CARLOS WALTER MOREIRA (OAB: 011689/PR)	00106	001308/2010	FLAVIA CARNEIRO PEREIRA (OAB: 016512/PR)	00035	000906/2007
CARMELA MANFROI TISSIANI	00003	001070/1998	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00138	001161/2011
	00031	001340/2006	FRANCIELI DIAS (OAB: 037608/PR)	00103	001229/2010
	00032	001403/2006	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00006	000861/2001
CARMEM LUCIA VILLAÇA DE VERON	00006	000861/2001	FRANCISCO N. FILHO (OAB: 041362-OAB/SP)	00049	000717/2008
CAROLINE ISABELA CRISTOFOLI ZEILMANN	00117	002114/2010	FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR)	00040	001735/2007
CAROLINE SPADER (OAB: 051499/PR)	00059	001637/2008	GABRIEL SANTOS ALBERTTI	00023	000280/2007
CAROLINE T. RASMUSSEN DA SILVA	00110	001832/2010	GEORGE PESTANA DANTAS	00033	000040/2007
CELSON ALVES DE ARAUJO (OAB: 052923/PR)	00055	001449/2008	GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00112	001866/2010
CELSON CORDEIRO (OAB: 018560/PR)	00134	000821/2011		00115	002068/2010
CELSON SOUZA GUERRA JUNIOR	00020	000766/2005	GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00025	000713/2006
CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)	00040	001735/2007		00030	001300/2006
CHARLES DANIEL DUVOISIN (OAB: 022058/PR)	00037	001161/2007		00076	001399/2009
CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR)	00101	001094/2010		00079	001697/2009
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00039	001596/2007		00122	002453/2010
CIBELE MERLIN TORRES (OAB:)	00073	000878/2009		00124	000097/2011
CIBELE S. FIGUEIREDO MACIEL	00074	000988/2009		00144	000334/2012
CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR)	00022	000228/2006	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00138	001161/2011
	00110	001832/2010	GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00077	001489/2009
CINTIA MOLINARI STÉDILE	00101	001094/2010	GIBSON MARTINE VICTORINO	00039	001596/2007
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)	00035	000906/2007		00073	000878/2009
	00085	002449/2009	GILBERTO NALON GONZAGA	00006	000861/2001
CLARICE AMELIA M.COTRIM TEIXEIRA	00124	000097/2011		00009	000517/2003
CLAUDIO DE LARA JUNIOR (OAB: 038393/PR)	00035	000906/2007	GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00052	001383/2008
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00008	000371/2003		00104	001251/2010
CLÁUDIA ULIANA ORLANDO	00063	000294/2009		00134	000821/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00009	000517/2003	GILIAN PACHECO (OAB: 044084/PR)	00142	000301/2012
	00040	001735/2007	GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00053	001397/2008
CRISTIANE FABIANA DE LIMA	00065	000377/2009		00144	000334/2012
CRISTIANE SCHMITT (OAB: 039666/PR)	00081	002261/2009	GILSON HUGO RODRIGO SILVA	00017	001046/2004
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00132	000744/2011	GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	00021	000894/2005
CRISTINA FONTOURA VERRI (OAB: 030579/RS)	00140	000093/2012	GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00037	001161/2007
CRISTINA WAFTE	00085	002449/2009		00040	001735/2007
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)	00034	000419/2007	GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR)	00081	002261/2009
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00007	000549/2002		00130	000613/2010
	00067	000749/2009	GIOVANA CEZALLI MARTINS	00071	000796/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00052	001383/2008	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00092	000405/2010
	00104	001251/2010	GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	00108	001537/2010
	00134	000821/2011	GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)	00040	001735/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR)	00053	001397/2008	GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR)	00005	000796/2000
DANIEL BARBOSA MAIA	00052	001383/2008		00063	000294/2009
DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR)	00062	000162/2009		00077	001489/2009
	00123	000058/2011	GISELLE M. V. RIEPENHOFF	00073	000878/2009
DANIELE BEATRIZ MARCONATO	00111	001836/2010	GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB:)	00040	001735/2007
DANIELI MICHELON DO VALLE	00091	000403/2010	GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB:)	00073	000878/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00140	000093/2012	GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN	00128	000368/2011
DEISI CARDOSO	00010	000560/2003	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00003	001070/1998
	00044	001779/2007		00031	001340/2006
DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA	00056	001476/2008		00032	001403/2006
DIANA CRISTINA RAZINI	00111	001836/2010		00071	000796/2009
DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS	00131	000700/2011		00128	000368/2011
DIORGES CHARLES PASSARINI	00083	002315/2009	GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00130	000613/2011
DONIZETE DE OLIVEIRA	00075	001189/2009	HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00057	001553/2008
	00102	001209/2010	HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS	00027	000954/2006
DUCÉLIA BARBATO (OAB: 051174-OAB/PR)	00096	000683/2010	HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00080	002166/2009
EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR)	00141	000278/2012	HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)	00012	000781/2003
EDGAR LENZI (OAB:)	00089	000130/2010		00135	000823/2011
EDSON PROCIDONIO DA SILVA (OAB: 165866/)	00049	000717/2008	HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00032	001403/2006
EDSON SHOITI FUGIE	00124	000097/2011		00036	001019/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00125	000130/2011		00051	000972/2008
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00124	000097/2011		00095	000618/2010
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)	00111	001836/2010	HIVONETE S. L. C. PICCOLI	00073	000878/2009
EDUARDO OLIVEINIK (OAB: 033136-OAB/PR)	00140	000093/2012	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00052	001383/2008
EDUARDO SCHMITT JÚNIOR (OAB:)	00110	001832/2010	IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)	00127	000252/2011
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00086	000054/2010		00142	000301/2012
	00093	000459/2010	IGOR RAFAEL MAYER	00052	001383/2008
ELENIR MACHADO MOREIRA (OAB:)	00106	001308/2010	ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ)	00072	000838/2009
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)	00006	000861/2001	ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR)	00007	000549/2002
ELISA ORTOLAN (OAB: 036556/PR)	00020	000766/2005	INES APARECIDA DE PAULA DIAS	00017	001046/2004
ELISANDRE MARIA BEIRA (OAB: 027022/PR)	00006	000861/2001	IONEIA ILDA VERONEZE	00034	000419/2007
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00014	000317/2004	JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR)	00046	000038/2008
	00045	000029/2008		00114	002014/2010
	00048	000293/2008	JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00134	000821/2011
	00078	001680/2009	JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR)	00070	000783/2009
ELÓI CONTINI (OAB: 053322-OAB/PR)	00101	001094/2010	JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00138	001161/2011
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	00048	000293/2008	JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00012	000781/2003
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00129	000450/2011		00016	000559/2004

	00018	000444/2005			00118	002142/2010
	00019	000446/2005		KARYNA PIEROZAN	00091	000403/2010
	00057	001553/2008		KEITY SUTO TROMBELI (OAB: 028376/PR)	00006	000861/2001
	00058	001557/2008		KELLEN CRISTINA B. S. DE ARAUJO	00027	000954/2006
	00072	000838/2009		KELLY ANDRESSA DIAS DAL EVEDOVE	00036	001019/2007
	00082	002308/2009		KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00005	000796/2000
	00094	000487/2010		KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00007	000549/2002
	00098	000886/2010			00013	000263/2004
	00113	001972/2010			00022	000228/2006
	00123	000058/2011			00070	000783/2009
	00130	000613/2011			00103	001229/2010
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00073	000878/2009			00110	001832/2010
	00082	002308/2009		KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)	00002	000979/1998
	00142	000301/2012			00118	002142/2010
JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR)	00125	000130/2011		KÉTI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR)	00104	001251/2010
	00138	001161/2011		LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	00099	000951/2010
JANETE MARIA CLASER SILVA	00100	000979/2010		LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/PR)	00035	000906/2007
JEAN CARLOS CONFORTIN	00085	002449/2009		LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR)	00077	001489/2009
JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005-A/PR)	00137	001128/2011		LAUREN MACHADO MOREIRA (OAB: 035596/PR)	00106	001308/2010
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS	00137	001128/2011		LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR)	00045	000029/2008
JHONNATH WILLIAM SIMON (OAB: 051186/PR)	00100	000979/2010			00048	000293/2008
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA	00038	001472/2007		LAURO CAVALLAZZI ZIMMER (OAB:)	00110	001832/2010
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR)	00053	001397/2008		LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00019	000446/2005
	00144	000334/2012		LEANDRO B. FACCIN (OAB:)	00091	000403/2010
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00031	001340/2006		LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00113	001972/2010
	00032	001403/2006		LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR)	00064	000333/2009
	00128	000368/2011		LEONARDO PARZIANELLO	00071	000796/2009
JOEL GERALDO COIMBRA (OAB: 006605/PR)	00035	000906/2007		LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO	00099	000951/2010
JOEL GERALDO COIMBRA FILHO	00035	000906/2007		LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA	00064	000333/2009
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH	00097	000789/2010		LILIAN DIDONE CALOMENO (OAB: 019756/PR)	00111	001836/2010
JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00005	000796/2000		LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR)	00083	002315/2009
	00011	000611/2003			00090	000270/2010
	00047	000050/2008			00107	001522/2010
	00050	000867/2008		LISIAS CONNOR SILVA	00124	000097/2011
	00069	000778/2009		LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR)	00063	000294/2009
	00092	000405/2010			00097	000789/2010
	00133	000752/2011		LUANA CERVANTES MALUF	00139	001214/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00084	002429/2009		LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS	00088	000084/2010
	00100	000979/2010		LUCIANA C. SUTILE SONDA	00070	000783/2009
JORGE DA SILVA GIULIAN	00063	000294/2009		LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00051	000972/2008
	00097	000789/2010		LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00040	001735/2007
JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR)	00040	001735/2007		LUCIANA ESTEVES MARRAFAO	00027	000954/2006
	00118	002142/2010		LUCIANA HUBNER PEREIRA	00005	000796/2000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00016	000559/2004		LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR)	00125	000130/2011
JOSE CID CAMPELO (OAB: 001897-OAB/PR)	00009	000517/2003		LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR)	00147	000464/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00079	001697/2009		LUCINEIDE MARIA DE A.ALBUQUERQUE	00106	001308/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR)	00074	000988/2009		LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	00099	000951/2010
	00091	000403/2010		LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00124	000097/2011
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00044	001779/2007		LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00073	000878/2009
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00071	000796/2009			00082	002308/2009
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00011	000611/2003			00142	000301/2012
JOSE ROSELANO MORETTO (OAB: 034097/PR)	00085	002449/2009		LUIZ AFONSO MIGUEL	00124	000097/2011
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO	00027	000954/2006		LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00081	002261/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00072	000838/2009			00101	001094/2010
	00080	002166/2009			00130	000613/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00084	002429/2009		LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR)	00114	002014/2010
	00100	000979/2010			00136	000914/2011
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00003	001070/1998		LUIZ CARLOS CACERES	00124	000097/2011
	00041	001745/2007		LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR)	00008	000371/2003
	00071	000796/2009		LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR)	00132	000744/2011
	00128	000368/2011		LUIZ FELIPE APOLLO (OAB: 057772/RS)	00057	001553/2008
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00098	000886/2010		LUIZ FERNANDES ROGOWSKI (OAB: 013377/PR)	00061	001944/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00052	001383/2008			00105	001307/2010
	00104	001251/2010		LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020889/PR)	00012	000781/2003
	00134	000821/2011		LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00016	000559/2004
JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR)	00004	000132/1999		LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI	00022	000228/2006
	00024	000692/2006		LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00138	001161/2011
	00026	000747/2006		LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR)	00055	001449/2008
	00042	001747/2007		LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00122	002453/2010
JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR)	00089	000130/2010		LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	00004	000132/1999
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	00031	001340/2006		MAGDA LUIZA R. EGGLE (OAB:)	00094	000487/2010
JULIANO ANDRESO PAESE (OAB: 028191/PR)	00005	000796/2000		MANOEL DE SOUZA LEITE (OAB:)	00114	002014/2010
JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00020	000766/2005		MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA	00023	000280/2006
JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00120	002386/2010		MANUELA RENNER CASARIL (OAB: 058044/PR)	00091	000403/2010
JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR)	00099	000951/2010		MARA ELOA RAMOS BASSAN	00124	000097/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00017	001046/2004		MARCEL QUEIROZ LINHARES	00022	000228/2006
	00113	001972/2010		MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR)	00079	001697/2009
JULIO ADAIR MORBACH (OAB: 042546/PR)	00060	001936/2008		MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR)	00114	002014/2010
	00111	001836/2010			00136	000914/2011
JULIO CESAR GOULART LANES	00066	000621/2009		MARCELO DAVOLI LOPES (OAB:)	00115	002068/2010
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO	00015	000452/2004		MARCELO FABIANO FLOPAS	00066	000621/2009
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00068	000777/2009		MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR)	00008	000371/2003
	00071	000796/2009		MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR)	00121	002424/2010
JUSSARA PALMIRA BILIBIO	00073	000878/2009		MARCELO SCHMITT BERTIPAGLIA	00119	002161/2010
JUSSIMAR LINK (OAB: 059864-OAB/PR)	00143	000303/2012		MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00012	000781/2003
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00012	000781/2003			00016	000559/2004
	00016	000559/2004			00018	000444/2005
	00018	000444/2005			00019	000446/2005
	00019	000446/2005			00057	001553/2008
	00057	001553/2008			00058	001557/2008
	00058	001557/2008			00072	000838/2009
	00072	000838/2009			00082	002308/2009
	00082	002308/2009			00094	000487/2010
	00094	000487/2010			00098	000886/2010
	00098	000886/2010			00113	001972/2010
	00113	001972/2010			00123	000058/2011
	00123	000058/2011			00130	000613/2011
	00130	000613/2011		MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00124	000097/2011
KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR)	00097	000789/2010		MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00074	000988/2009

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00125	000130/2011		00074	000988/2009
MARCIO RIBEIRO PIRES	00124	000097/2011		00091	000403/2010
MARCIUS FONTOURA LASS	00045	000029/2008	NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	00140	000093/2012
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00025	000713/2006	OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00025	000713/2006
	00030	001300/2006		00072	000838/2009
	00053	001397/2008		00080	002166/2009
	00076	001399/2009	ORILDO VOLPIN (OAB: 007256/PR)	00062	000162/2009
	00079	001697/2009	ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	00001	000866/1998
	00122	002453/2010		00031	001340/2006
	00124	000097/2011	ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR	00131	000700/2011
	00144	000334/2012	OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS	00027	000954/2006
MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR)	00054	001413/2008	OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI	00114	002014/2010
MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR)	00006	000861/2001		00136	000914/2011
	00009	000517/2003	OTAVIO GUTKOSKI (OAB: 020661-OAB/PR)	00074	000988/2009
	00087	000079/2010	PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR)	00111	001836/2010
	00088	000084/2010	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00045	000029/2008
MARCOS BLANK ALDRIGHI (OAB: 045307/PR)	00079	001697/2009		00048	000293/2008
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00012	000781/2003	PATRICIA M. CIRELLI (OAB:)	00110	001832/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00079	001697/2009	PATRICIA REGINA COMPAGNONI	00054	001413/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00083	002315/2009		00069	000778/2009
	00090	000270/2010	PATRICIA MARA GUIMARÃES	00081	002261/2009
	00107	001522/2010	PAULO AUGUSTO CEMIM	00091	000403/2010
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00059	001637/2008	PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00003	001070/1998
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI	00018	000444/2005		00010	000560/2003
	00022	000228/2006		00032	001403/2006
	00038	001472/2007		00041	001745/2007
	00076	001399/2009		00071	000796/2009
	00124	000097/2011		00128	000368/2011
	00133	000752/2011	PAULO HENRIQUE DINIZ (OAB: 028556/PR)	00023	000280/2006
MARGUES ANDREIA SEHN PELLEZ	00073	000878/2009	PAULO JOSE CRAVO SOSTER (OAB: 061392/RS)	00057	001553/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00088	000084/2010	PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00021	000894/2005
	00119	002161/2010	PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)	00081	002261/2009
MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES	00068	000777/2008		00130	000613/2011
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)	00054	001413/2008	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00044	001779/2007
	00069	000778/2009		00118	002142/2010
MARIA MADALENA R. B. W. DE ALMEIDA	00006	000861/2001	PAULO SCHMITT	00015	000452/2004
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00007	000549/2002	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00081	002261/2009
	00008	000371/2003	PERICLES A. GRACINDO DE OLIVEIRA	00027	000954/2006
	00013	000263/2004	PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00146	000442/2012
	00022	000228/2006	RAFAEL CRASTIANO BRUGNEROTTO	00067	000749/2009
	00068	000777/2009		00085	002449/2009
	00070	000783/2009	RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00119	002161/2010
	00103	001229/2010	RAFAEL PELLIZZETTI (OAB: 038483-OAB/PR)	00095	000618/2010
	00110	001832/2010		00096	000683/2010
	00146	000442/2012		00105	001307/2010
	00151	000216/2007	RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00145	000386/2012
MARIANA CARVALHO WAIHRIC	00111	001836/2010	RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR)	00076	001399/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00094	000487/2010	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00079	001697/2009
MARINA JULIETI MARINI	00060	001936/2008	RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS	00023	000280/2006
	00112	001866/2010	RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 012504-OAB/PR)	00023	000280/2006
	00115	002068/2010	RAPHAEL FARIAS MARTINS	00047	000050/2008
MARION SALVATI P. SONDA (OAB: 033149/PR)	00017	001046/2004		00050	000867/2008
MATHEUS DIACOV (OAB: 043922/PR)	00043	001763/2007	RAUL MOLIN JUNIOR (OAB: 051041/PR)	00080	002166/2009
MAURI BERVEVANÇO JR (OAB: 042277/PR)	00122	002453/2010	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00109	001731/2010
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00053	001397/2008	REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)	00045	000029/2008
MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR)	00026	000747/2006		00048	000293/2008
MAURICIO JOSE BARRETO	00087	000079/2010		00078	001680/2009
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00005	000796/2000	REINALDO MIRICO ARONIS	00006	000861/2001
MAURO JOVANI DUARTE (OAB: 055767/PR)	00028	001125/2006		00075	001189/2009
MAURO SEUCHUCO (OAB: 041211/PR)	00064	000333/2009		00081	002261/2009
MAURILIO ROSSETO JUNIOR	00110	001832/2010		00101	001094/2010
MAYCON DÔLEVAN SABAKESKI (OAB:)	00080	002166/2009		00130	000613/2011
MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES (OAB:)	00066	000621/2009	RENATA DEQUECH (OAB: 022455-OAB/PR)	00106	001308/2010
MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR)	00014	000317/2004	RICARDO BORTOLOZZI	00052	001383/2008
	00064	000333/2009	RICARDO DILON CASTILHOS (OAB: 016955/PR)	00005	000796/2000
MICHELE GERBER DORN (OAB: 050016/RS)	00140	000093/2012		00015	000452/2004
MICHELLE MACHADO MOREIRA (OAB:)	00106	001308/2010	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00106	001308/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00079	001697/2009	RICARDO YAGURA	00027	000954/2006
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00124	000097/2011	RINA MÁRCIA SOARES ALBUQUERQUE (OAB:)	00023	000280/2006
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00112	001866/2010	ROBERTA CARDOZO (OAB: 000023/PR)	00068	000777/2009
	00115	002068/2010	ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)	00072	000838/2009
MIRNA LUCHMANN (OAB: 028315/PR)	00052	001383/2008	ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR/)	00047	000050/2008
MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR)	00118	002142/2010	ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00003	001070/1998
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00001	000866/1998		00114	002014/2010
	00016	000559/2004		00136	000914/2011
	00019	000446/2005	ROBSON FERREIRA DA ROCHA	00027	000954/2006
	00027	000954/2006	RODRIGO CORONA MENEGASSI	00121	002424/2010
	00030	001300/2006	RODRIGO MARCON SANTANA	00118	002142/2010
	00058	001557/2008	RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	00033	000040/2007
	00092	000405/2010	RODRIGO PEREIRA CUANO	00019	000446/2005
MÔNICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR)	00123	000058/2011	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00086	000054/2010
NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00005	000796/2000		00093	000459/2010
	00011	000611/2003	ROGÉRIO BUENO ELIAS (OAB: 038927-OAB/PR)	00139	001214/2011
	00047	000050/2008	ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00139	001214/2011
	00050	000867/2008	ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00054	001413/2008
	00069	000778/2009	RONY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00124	000097/2011
	00092	000405/2010	ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR)	00008	000371/2003
NAIM NASIHGIL FILHO	00124	000097/2011	ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00124	000097/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00002	000979/1998	ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	00091	000403/2010
NATAL ADRIANO MENDES (OAB: 032268/PR)	00035	000906/2007	ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR)	00071	000796/2009
NEI PAULO KAISER (OAB: 052276-OAB/PR)	00087	000079/2010	ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	00100	000979/2010
NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS)	00059	001637/2008	ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE	00055	001449/2008
	00098	000886/2010	RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00010	000560/2003
NEUSA FATIMA REFATTI	00074	000988/2009	RUTH PETROCELLE (OAB:)	00110	001832/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00029	001143/2006	SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00038	001472/2007
	00086	000054/2010	SALETE ZANON PERIN (OAB: 033638/PR)	00131	000700/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR)	00004	000132/1999	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00086	000054/2010
	00024	000692/2006		00093	000459/2010
	00042	001747/2007	SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR)	00041	001745/2007

SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00031	001340/2006
	00032	001403/2006
	00041	001745/2007
	00071	000796/2009
	00128	000368/2011
SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00009	000517/2003
	00040	001735/2007
SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA	00108	001537/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR)	00080	002166/2009
SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR)	00005	000796/2000
SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084-OAB/PR)	00005	000796/2000
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK (OAB:)	00082	002308/2009
SILVANA ALBERTON (OAB: 044223-PR/)	00028	001125/2006
SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR)	00007	000549/2002
	00013	000263/2004
	00067	000749/2009
SIMONE BEAL	00124	000097/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00034	000419/2007
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00097	000789/2010
SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG	00077	001489/2009
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00079	001697/2009
SONNY STEFANI	00124	000097/2011
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00108	001537/2010
SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR)	00071	000796/2000
TACIO DE MELO DO AMARAL CARMAGO	00029	001143/2006
	00069	000778/2009
	00133	000752/2011
TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00002	000979/1998
	00041	001745/2007
TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR)	00108	001537/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00019	000446/2005
TATIANE A. LANGE (OAB: 038494/PR)	00118	002142/2010
TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR)	00040	001735/2007
TELMO JOAQUIM NUNES	00023	000280/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER	00122	002453/2010
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	00014	000317/2004
	00033	000040/2007
TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI	00111	001836/2010
THIAGO DE PAULA MOREIRA FRACARO	00046	000038/2008
TIAGO PAVIN (OAB: 053493-OAB/PR)	00135	000823/2011
TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH	00112	001866/2010
	00115	002068/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00016	000559/2004
VALERIA GRAMURU CICALLELLI	00093	000459/2010
VALERIA GHELARDI A. SOUZA	00142	000301/2012
VALMIR BRITO DE MORAES	00044	001779/2007
VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR)	00037	001161/2007
VANESSA BORGES DOS SANTOS	00017	001046/2004
VANESSA POSTAL (OAB: 055764-OAB/PR)	00097	000789/2010
VILMAR COZER (OAB: 033156/PR)	00036	001019/2007
WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR)	00121	002424/2010
WALDIR FRANCISCO JOHANN	00015	000452/2004
WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00007	000549/2002
	00013	000263/2004
	00068	000777/2009
WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR)	00077	001489/2009
	00124	000097/2011
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00089	000130/2010
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	00126	000212/2011

1. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 866/1998-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x SAULO JOSÉ DA COSTA FELIX e outro - Contados e preparadas as custas finais pelo Banco BANESTADO, voltem conclusos. R\$ 342,16 . Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO (OAB: 039692/PR) e Adv. do Requerido ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB: 025195/PR).

2. INDENIZAÇÃO - 979/1998-GIDIONE WAGNER BRUSTOLIN e outro x UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL - Baixem ao Contador para que seja apurado os valores, e deduzido o valor levantado. Int. Cálculo R\$ 104.694,16 e R\$ 1.682,14 de custas. Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e Adv. do Requerido KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR) e NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR).

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1070/1998-GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros x BANCO NACIONAL S/A - À parte interessada, para o pagamento da perícia em duas vezes de R\$ 3.150,00 cada parcela. Adv. do Embargante ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR), ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR) e ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR) e Adv. do Embargado JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 132/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MERCADO CAPELLARI LTDA e outros - 1. Designo leilão/praça para o dia 24 de Agosto de 2012 (ou para o primeiro dia útil subsequente, em não havendo expediente

forense), a partir das 14:00 horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri neste edifício do Fórum. 2. A arrematação será admitida por preço igual ou superior ao da avaliação, ou, em seguida praça pelo melhor lance, desde que não seja preço vil, assim entendido em princípio aquele que for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. 3. O pagamento será em dinheiro, no ato, ou em 15 (quinze) dias, mediante caução de 20%(vinte por cento) sobre o valor do lance. 4. Serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada dos imóveis até o momento do leilão, por valor inferior da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo o art. 690, §1º do CPC. As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça - se presentes - e a decisão será tomada no ato (art. 690, §3º do CPC.) 5. nomeio como leiloeiro o Sra. MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matrícula JUCEPAR nº 686, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do decreto nº 21.981/1932: a) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; b) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de adjudicação ou remição, por conta, respectivamente, do adjudicante ou remitente; c) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e se, o edital já estiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932). 6. Providencie o exequente demonstrativo atualizado de seu crédito em 05 (cinco) dias, bem como junte certidão atualizada na matrícula do imóvel penhorado (CN 5.8.6.2) [ou certidão atualizada do DETRAN (CN5.8.6.3)]. Requistem-as informações (CN 5.8.8.2) e comuniquem-se (CN 5.8.8.5). 7. Exçam-se editais, observando-se o art. 686 do CPC e o CN 8.8, devendo conta ainda a intimação do executado (e de seu cônjuge) para as hipóteses de não serem encontrados. 8. Intime-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5º CPC), e, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. 9. por cautela, conste do edital a intimação do devedor, para o caso do mesmo não ser encontrado. 10. Diligências necessárias Adv. do Exequente NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR) e Adv. do Executado LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK (OAB: 014812/PR) e JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR).

5. USUCAPIÃO - 796/2000-FERNANDO GOMES e outro x MARCOS TOMASI e outro - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR), JULIANO ANDRESO PAESE (OAB: 028191/PR), LUCIANA HUBNER PEREIRA e GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR), Adv. do Requerido RICARDO DILON CASTILHOS (OAB: 016955/PR) e Adv. de Terceiro SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084-OAB/PR), MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (OAB: 010477-OAB/PR), SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR) e KELLY REGINA PAVANI VULPINI (OAB: 023271/PR).

6. NULIDADE - 0001273-96.2001.8.16.0021-NESTOR JOSE ZOTTI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Defiro o pedido de fls.368/377 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8.5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 4.492,68 + R\$ 1.971,68 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrituração. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intemem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) e GILBERTO NALON GONZAGA (OAB: 024969-B/PR) e Adv. do Requerido ELISANDRE MARIA BEIRA (OAB: 027022/PR), CARMEM LUCIA VILLAÇA DE VERON (OAB: 013790/SC), KEITY SUTO TROMBELI (OAB: 028376/PR), MARIA MADALENA R. B. W. DE ALMEIDA (OAB: 070071/SP), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

7. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 549/2002-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x MARIA SUELI SOARES - Digam as partes sobre a penhora no rosto dos autos. Adv. do Requerente CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR), Adv. do Requerido ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR) e Adv. de Terceiro KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR).

8. DECLARATÓRIA - 371/2003-HELENA MUNHOZ DE MORAIS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - A compensação se opera entre dívidas líquidas, vencidas e certas (art. 369 do Código Civil e art. 170 do Código Tributário Nacional). Não há como afirmar, pelos documentos de fls. 336/346, que os débitos fiscais rogados sejam líquidos e certos, mormente porque são controvertidos nos autos. Logo, indefiro o pedido exarado às fls. 316/317, para determinar a expedição do RPV como requerido. Int. Adv. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR) e Adv. do Requerido CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO

(OAB: 020419/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR).

9. COMINATÓRIA - 0005213-98.2003.8.16.0021-EDUARDO ARASHIDA x INDIA NARA PADOVANI HORTA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR) e SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR) e Adv. do Requerido JOSE CID CAMPELO (OAB: 001897-OAB/PR), MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) e GILBERTO NALON GONZAGA (OAB: 024969-B/PR).

10. REPARAÇÃO DE DANOS - 560/2003-EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA x ANELI DIVINA FUNGUETO e outro - Manifeste-se o Exequirente. Int. Adv. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e Adv. do Requerido DEISI CARDOSO, ARMANDO RICARDO DE SOUZA (OAB: 035555/PR) e RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB: 046723/PR).

11. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0005236-44.2003.8.16.0021-DISGOPAR - DISTRIBUIDORA COMERCIAL DO PARANA LTDA x SAINT GOBAIN ASSESSORIA E ADM. S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR) e NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e Adv. do Requerido JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 012664/PR).

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 781/2003-TRANSELOZ TRANSPORTE E COMERCIO DE AUTO PECAS LTD e outro x BANCO REAL S.A - Sobre a manifestação do Sr. Contador Judicial e despacho de fls. 719, diga o Requerido. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020889/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR), ADRIANO MARCOS MARCON (OAB: 035924-OAB/PR) e MARCOS DOS SANTOS MARINHO (OAB: 020822-PR).

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 263/2004-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Rejeito os embargos declaratórios opostos, por intempestivos. Com razão o embargado, pois o prazo recursal se escoou no dia 20.05.2011. Os embargos foram opostos após a fluência do prazo recursal, ou seja, na data de 24.05.2011. Baixas e anotações de estilo. Após, archive-se. Int. Adv. do Embargante SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR) e Adv. do Embargado KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR) e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR).

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 317/2004-ELVIS BITTENCOURT x MAGNO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR - Manifeste-se o Executado fls. 154. Int. Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e Adv. do Requerido TERESINHA DEUBEL DANTAS (OAB: 013124-OAB/PR), MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR) e ALEXANDRE MAGNO FERREIRA (OAB: 009562/PR).

15. REVISÃO DE CONTRATO - 452/2004-ILGO KONOPATZKI x BUNGE ALIMENTOS S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente RICARDO DILON CASTILHOS (OAB: 016955/PR) e Adv. do Requerido PAULO SCHMITT, WALDIR FRANCISCO JOHANN, JURACI ANTONIO BORTOLOTTO (OAB: 004066/PR) e CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO (OAB: 016411/PR).

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 559/2004-FABCAR VEICULOS LTDA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Contados e preparadas as custas pelo requerido UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei, voltem conclusos. R\$ 238.70 . Ao requerente para a retirada do Alvará Judicial. Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR).

17. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLV. - 0004245-34.2004.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x JOAO ADEMAR RORIGUES - Manifeste-se o Exequirente fls. 107/126. Int. Adv. do Requerente ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e Adv. do Requerido INES APARECIDA DE PAULA DIAS (OAB: 019956/PR), MARION SALVATI P. SONDA (OAB: 033149/PR), GILSON HUGO RODRIGO SILVA (OAB: 031355-OAB/PR) e VANESSA BORGES DOS SANTOS (OAB: 040152-OAB/PR).

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 444/2005-CARLI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte vencida, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, promover o pagamento das verbas relativas à condenação, devidamente atualizadas, incluindo-se multa de 10% (dez por cento) sobre o

montante da dívida, sujeitando-se, ainda, à penhora de bens, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. Faça-se constar do mandado que eventual impugnação à execução somente poderá ser veiculada pela parte executada depois da realização de penhora, em dinheiro, cuja quantia deverá ser depositada em conta vinculada ao Juízo, e que o prazo para impugnação somente começará a correr depois da intimação da penhora (CPC, art. 475-J, § 1º). Fixo os honorários advocatícios devidos nesta execução em 10% (dez por cento) do valor em execução. Expeça-se Alvará para levantamento dos honorários de sucumbência da primeira fase do procedimento, com prazo de trinta (30) dias. Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013713-85.2005.8.16.0021-IRMAOS WIRTITI LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), RODRIGO PEREIRA CUANO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

20. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 766/2005-FERROPAR - FERROVIA PARANA S/A x ANIBAL BATISTA FALCAO e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162/PR), ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR) e ELISA ORTOLAN (OAB: 036556/PR).

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 894/2005-MACICO COMERCIO DE CALCADOS LTDA x MARISA PIT NUNES - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 89.95. Adv. do Exequirente PAULO RENEU S. DOS SANTOS (OAB: 019269/PR) e Adv. do Executado GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS (OAB: 020888/PR).

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 228/2006-JOSE HENRIQUE GRASSI BACKES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Com a manutenção da deliberação agravada, em segunda instância, e decorrido o prazo judicial para o depósito dos honorários do perito (fls. 655), não remanesce outra via senão reconhecer a preclusão da produção da prova técnica postulada. Neste contexto, intemem-se as partes às derradeiras alegações, no prazo sucessivo de dez (10) dias, a iniciar pela parte autora. Oportunamente, a conclusão para a sentença. Int. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), MARCEL QUEIROZ LINHARES (OAB: 023278-OAB/PR) e LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI (OAB: 044497/PR), Adv. do Requerido ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR) e CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR) e Adv. de Terceiro ALTAIR MACHADO (OAB: 005727/PR) e ALEXSANDER BEILNER (OAB: 039406/PR).

23. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 280/2006-AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA x EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R \$ 45.12. Adv. do Requerente ANUAR ESCOVADO HELAYEL, PAULO HENRIQUE DINIZ (OAB: 028556/PR) e TELMO JOAQUIM NUNES, Adv. do Requerido RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 012504-OAB/PR) e GABRIEL SANTOS ALBERTTI (OAB: 000044-655/PR) e Adv. de Terceiro RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS, MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA e RINA MÁRCIA SOARES ALBUQUERQUE (OAB:).

24. EMBARGOS A ARREMATACAO - 692/2006-OLIMAR SARDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Intime-se o exequirente/embargado para que se manifeste sobre o pleito de fls. 69 no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, tornem conclusos para decisão. 3. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR) e Adv. do Requerido NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR).

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 713/2006-M.A BARZOTTO & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 25.38 . Adv. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR).

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 747/2006-JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS x OLIMAR SALMORIA e outro - Ao REQUERENTE para que junte aos presentes autos para realização da perícia (fls. 246), evolução do financiamento detalhado, constando o valor original das prestações, as datas de pagamento e valores pagos, detalhando os encargos cobrados/pagos nas prestações em atraso. Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR) e Adv. do Requerido JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR).

27. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 954/2006-JULIANA BOTELHO e outros x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Advs. do Requerente PERICLES A. GRACINDO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO, LUCIANA ESTEVES MARRAFAO, FABIO BERTOGLIO, KELLEN CRISTINA B. S. DE ARAUJO, RICARDO YAGURA, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR).

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1125/2006-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA x EDSON MACANHÃO - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente AUGUSTINHO DA SILVA (OAB: 037336/PR), MAURO JOVANI DUARTE (OAB: 055767/PR) e SILVANA ALBERTON (OAB: 044223-PR).

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012424-83.2006.8.16.0021-AMARILDO ALVES ABRANCHES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Contados e preparados as custas pelo requerido, conforme sentença, voltem conclusos. R\$ 584.28. Manifeste-se o Autor, sobre a prestação de contas apresentada pelo requerido. Advs. do Requerente TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO (OAB: 050975-OAB/PR) e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA (OAB: 054195/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR).

30. REVISIONAL - 1300/2006-CAMARINI E SCHIMITT LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a(o) requerida(o) fls. 1747, item 01. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

31. RESCISÃO DE CONTRATO - 0012306-10.2006.8.16.0021-CIMA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x VALDECI FERREIRA GOMES - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR), CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR), FABIO NAPOLI MARTINS (OAB: 038398/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e Advs. do Requerido ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB: 025195/PR) e JULIANE BUBLITZ FERREIRA (OAB: 026265/PR).

32. RESCISÃO DE CONTRATO - 1403/2006-CIMA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x AUREA BERGE DE LARA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$2.48, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador). Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR), CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

33. REPARAÇÃO DE DANOS - 40/2007-CLARA LUCIA KALIL DE ARAUJO e outro x VALDIR ALVES MARTINS e outro - Ao REQUERIDO Jose Natal Rizzo: Sobre a correspondência devolvida de fls. 84, negativa de intimação da testemunha Valter Soares da Silva, diga o requerido. Advs. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124-OAB/PR) e GEORGE PESTANA DANTAS e Adv. do Requerido RODRIGO PAGLIARINI SANTOS (OAB: 031485/PR).

34. EXECUÇÃO - 419/2007-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO LUIZ PRIGOL - Sobre os ofício de fls. 76/79, manifeste-se o Exequente. Advs. do Exequente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856-OAB/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

35. EXECUÇÃO - 906/2007-EULER AMARO DA SILVA x SANTIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outro - 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, de fato, o laborioso procurador do exequente, na ânsia de fazer valer o direito de seu constituinte, atropelou o andamento processual e ensejou, com o concurso da incúria do Cartório, a ausência de intimação do adverso quanto a deliberação precedente (fls. 265), cujo prazo recursal é reaberto nesta decisão, à evitar cerceamento de defesa. Não obstante, patente a ausência de prejuízo, porquanto a deliberação judicial de segunda instância, afastou, de vez, a repetitiva adução da executada, de esgotamento dos limites da apólice. Advirto, pois, a Escritania à proceder com maior zelo nas publicações das deliberações deste juízo, de modo a evitar incidentes desnecessários, em claro tumulto processual indevido. 2. No que diz respeito aos embargos de declaração, esclareça, primeiramente, que a falta de zelo cartorial não é, à evidência, matéria ser enfrentada no âmbito restrito do presente recurso. Aliás, a deliberação judicial precedente (fls. 300) determinou a intimação "dos executados" para o depósito dos valores vencidos, devendo ser corrigida, assim, a intimação publicada (fls. 350), para constar o nome de "ambos"

os executados e não só a embargante. No que diz respeito à pretextada omissão judicial, ressalte-se que já houve deliberação deste juízo, afastando a alegação de esgotamento da responsabilidade da seguradora (fls. 265 e 300), o que foi, aliás, mantido em segunda instância (AI nº 830273-8). Neste contexto, usando das palavras da polida procuradora da executada, "absurda" e "inexplicável" é a pretensão que se reconheça a cessação de um evidente direito da parte exequente, mesmo porque a "absurda" decisão foi mantida em segundo grau. Com efeito, com o rótulo de embargos de declaração, e sob o fundamento de ter havido omissão, o que pretende a embargante é reabrir discussão sobre questão já decidida, par modificar a substância da decisão, o que é, sabidamente, defeso no âmbito deste recurso, nos termos do art. 535 do CPC. Com efeito, se a pretensão expandida nos embargos, é a atribuição de efeito infringente à decisão, deveria, por óbvio, buscar sua modificação por meio da via recursal pertinente. Pelo exposto e mais que dos autos constam, rejeito os embargos de declaração, pela inexistência do vício apontado. 3. Quanto ao pedido do exequente (360/366), conforme se infere dos recibos acostados nos autos, há efetiva comprovação das despesas médico-hospitalar, medicamentos, honorários com enfermeiros e fisioterapeutas no exato valor de R\$ 166.544,71. Já a obrigação constante na apólice, diversamente do aleatório limite aventado pela procuradora da executada, consubstancia-se no valor de R\$ 400.000,00 de dano corporal, R\$ 400.000,00 de dano material, R\$ 30.000,00 de dano moral e R \$ 90.000,00 para invalidez permanente, reconhecido expressamente em segundo grau (AI 830273-8). Como a referida deliberação de segunda instância reconheceu que as despesas médico hospitalares estão nitidamente incluídas na cobertura para os danos materiais (e não apenas para os danos corporais), evidente que não ocorreu o esgotamento do limite da apólice, pretextado pela executada. Com efeito, do valor comprovadamente despendido (R\$ 166.544,71), o exequente obteve o ressarcimento de apenas R\$ 120.249,07, conforme depósitos bancários e alvarás colacionados aos autos (fls. 91, 146, 132/144, 147, 302), restando, ainda, ser ressarcido pela diferença, ou seja R\$ 46.295,64. Esclareça, portanto, à executada, não obstante a evidência resulte da mera leitura da apólice, que os limites para os danos corporais e materiais superam em muito, as despesas totais do executado (R \$ 166.544,71), mesmo somando-se o valor de R\$ 210.000,00 referente ao acordo na 3ª Vara Cível. Não procede, todavia, o pleito de incidência da multa cominatória arbitrada pelo magistrado à época (fls. 20), já que "a previa intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer" (Súmula nº 410, do E. STJ). Neste contexto, intime-se a executada à proceder o depósito voluntário da quantia de R\$ 46.295,64 no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ora consignado, efeitue-se a penhora pelo sistema BACENJUD, expendendo-se respectivo alvará. No que concerne ao valor judicialmente arbitrado para os honorários de enfermeiro, deve a recalitrante executada proceder aos depósitos dos valores vincendos, mediante advertência de que a oposição injustificada à presente execução ensejará a imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (ex vi do artigo 601, inciso III, do CPC). Intime-se, pessoalmente, à executada, da presente deliberação. Int. Dil. Adv. do Exequente CLAUDIO DE LARA JUNIOR (OAB: 038393/PR) e Advs. do Executado CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR), LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/PR), NATAL ADRIANO MENDES (OAB: 032268/PR), JOEL GERALDO COIMBRA (OAB: 006605/PR), JOEL GERALDO COIMBRA FILHO (OAB: 032806/PR) e FLAVIA CARNEIRO PEREIRA (OAB: 016512/PR).

36. USUCAPIÃO - 1019/2007-CARLOS DOMINGOS TOAZZA e outro x MÓVEIS KASTRUP S/A - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente VILMAR COZER (OAB: 033156/PR) e KELLY ANDRESSA DIAS DAL EVEDOVE (OAB: 057204/PR) e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1161/2007-MARIA LURDES SBADELLOTTO DA COSTA x PEDRO LUIZ PRIGOL e outro - Cuide-se de pedido de exibição de documento. A requerente requer a exibição de contrato de compra e venda supostamente pactuado com o requerido. Este por sua vez, alega a impossibilidade de apresentação de referido documento porque o negócio fora realizado somente de forma verbal. Compulsando os autos, verifica-se que houve negócio jurídico entre as partes. Todavia, dada a afirmação do requerido de que não possui o contrato de compra e venda para exibição nestes autos, reza o artigo 357 do Código de Processo Civil, que o juiz permitirá que a requerente prove, por qualquer outro meio, que a declaração prestada pelo requerido não corresponde à verdade. Nesse sentido, para melhor ilucidação do caso, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o di 13/06/2012 às 13:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo requerente às fls. 56. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 028942/PR) e Advs. do Requerido VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR) e CHARLES DANIEL DUVOISIN (OAB: 022058/PR).

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015125-80.2007.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x GUILHERME GRIEBELER COSTANZO e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI (OAB: 019647/PR) e Advs. do Executado JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA (OAB: 014889/PR) e SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR).

39. RESCISÃO DE CONTRATO - 1596/2007-ASGEL - ASSIS GURGACZ EMPREENDIMENTOS LTDA x YOSHIKI OGUCHI - Ciência às partes sobre a decisão do agravo. - Adv. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS

(OAB: 033280/PR) e Adv. do Requerido GIBSON MARTINE VICTORINO (OAB: 037609/PR).

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 1735/2007-TONDO E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 028942/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB:) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR) e Advs. do Requerido TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR), JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR) e FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR).

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014529-96.2007.8.16.0021-MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL e outro x DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e Advs. do Embargado SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR), SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR), FÁBIO NAPOLI MARTINS (OAB: 038398/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR).

42. DECLARATÓRIA - 1747/2007-LOURDES SCHIMBOSKI SARDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Tendo em vista o pedido da parte autora às fls. 118/120 para a produção de prova pericial, e, objetivando evitar eventual alegação de cerceamento da defesa, intime-se o banco réu para, querendo, especificar as provas que pretende produzir no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR) e Adv. do Requerido NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR).

43. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1763/2007-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSENIR NARCIZO DA SILVA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MATHEUS DIACOV (OAB: 043922/PR).

44. REPARAÇÃO DE DANOS - 1779/2007-EGON ELEMAR KAIZER x V.S. SOARES E CIA LTDA - ME e outro - Intime-se as partes da data da perícia médica agendada para o dia 11/07/2012 às 14:00 horas, no consultório do Dr. Sergio Nascimento Pereira, sito a Rua Maranhão, n.º 753, fone (45) 3225-8207, nesta cidade de Cascavel/PR. O requerido deverá comparecer à perícia munido dos exames complementares, receitas, medicamentos que estiver fazendo uso e outros documentos que possam favorecer o esclarecimento do caso, bem como estabelecer os elementos probantes. Advs. do Requecente DEISI CARDOSO e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR), Advs. do Requerido VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES e Adv. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR).

45. DECLARATÓRIA - 29/2008-FERNANDO FELIPE BATISTA x NOVA GUAÍRA TRANSPORTES LTDA (TRANS-GUAÍRA) - Ao REQUERIDO: Sobre a correspondência devolvida de fls. 225, negativa de intimação da testemunha João Vitorino dos Santos, diga o requerido. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) e Adv. do Requerido MARCIUS FONTOURA LASS.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 38/2008-JOÃO GUILHERME MUFFATO SAROLLI e outro x EDSON CARLOS FRACARO - Ao REQUERIDO: Ao ilustre Procurador do requerido para que informe o endereço do mesmo, para a devida intimação. Advs. do Embargante ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR) e JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR) e Advs. do Embargado BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER (OAB: 027111-OAB/PR) e THIAGO DE PAULA MOREIRA FRACARO (OAB: 049652/PR).

47. AÇÃO DE COBRANÇA - 50/2008-GRANDCASE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x GILMAR DAROLT - Cumpra-se a veneranda deliberação de segunda instância, com o sobrestamento da presente ação até ulterior decisão. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. As informações foram prestadas pelo sistema mensageiro. Cartório, cumpra-se incontinentemente, o já deliberado há mais de 06 (seis) meses nos autos n.º 867/2008 (fls. 261)-intimando as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade funcional. Int. Dil. Advs. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR) e Adv. do Requerido RAPHAEL FARIAS MARTINS (OAB: 043386-OAB/PR).

48. AÇÃO MONITÓRIA - 293/2008-CARLA CRISTINA STEFFEN x REINALDO PEREIRA PARDINHO - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs.

do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) e Adv. do Requerido AMELIO AVANCI NETO (OAB: 049545/PR).

49. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 717/2008-BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA x C.K. RIBEIRO & N.R. OLIVEIRA LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R\$ 5.64 . Advs. do Requerente FRANCISCO N. FILHO (OAB: 041362-OAB/SP) e EDSON PROCIDONIO DA SILVA (OAB: 165866/) e Adv. do Requerido ANTONIO AMADO ELIAS FILHO (OAB: 021226-OAB/PR).

50. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 867/2008-GILMAR DAROLT x GRANDCASE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. - Intime-se as partes a apresentarem as alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Adv. do Requerente RAPHAEL FARIAS MARTINS (OAB: 043386-OAB/PR) e Advs. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR) e NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR).

51. RESCISÃO DE CONTRATO - 972/2008-ADEMAR ANTONIO SOARES x UNIÃO NORTE SUL - ADM. E PARTICIPAÇÃO LTDA- UNISUL e outros - Em acurado cotejo dos autos, verifica-se que a produção de prova oral, no caso concreto, não tem o condão de alterar o quadro jurídico incidente. Assim, de modo a evitar a produção de ato probatório, meramente figurativo e sem qualquer finalidade pratica, cumpre indeferir a produção da prova oral. Desse modo, o feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir outras provas, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$ 804.70. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR) e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1383/2008-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x CARLOS ALBERTO MION - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Exequente CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN (OAB: 028315/PR), IGOR RAFAEL MAYER, RICARDO BORTOLOZZI e IDAMARA ROCHA FERREIRA.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1397/2008-SUELI MARIA OLTRAMARI e outros x OI - BRÁSLIL TELECOM S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requecente GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Advs. do Requerido MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 032752/PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 073385/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1413/2008-BANCO CNH S/ A x LAUDIR HUPPES - Sobre a certidão do oficial de justiça acostada as fls. 77, manifeste-se o requerente. Advs. do Exequente ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198-OAB/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR), PATRICIA REGINA COMPAGNONI (OAB: 049454-OAB/PR), AMANDIO FERREIRA TERES DO JÚNIOR (OAB: 107414-OAB/SP), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR).

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1449/2008-GEOVANI MENEGOTTO BATTISTI x JOSE DELAMURA - Ao REQUERENTE para que retire em cartório o alvará n.º 319/2012. Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR) e ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE (OAB: 025045-OAB/PR) e Adv. do Requerido CELSO ALVES DE ARAUJO (OAB: 052923/PR).

56. REPARAÇÃO DE DANOS - 1476/2008-NELSON DESIDERIO x TIAGO RIBEIRO PRADO (CEREALISTA RIBEIRO PRADO) e outro - Sobre a certidão de fls. 83 - V, manifeste-se o Requerente. Adv. do Requerente DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA (OAB: 047773/PR) e Adv. do Requerido ALCIDES PEREIRA.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1553/2008-NIVALDO DA SILVA LARANJEIRA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Para fins de delimitação da prova a ser produzida, determino que a parte ré apresente o contrato discutido nos autos, conforme sentença, no prazo de dez (10) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/SP), LUIZ FELIPE APOLLO (OAB: 057772/RS), HEITOR ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053518/PR), ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR) e PAULO JOSE CRAVO SOSTER (OAB: 061392/RS).

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017560-90.2008.8.16.0021-GUILHERME MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016681-83.2008.8.16.0021-GENNARI, RENOSTO & CIA. LTDA x BANCO VOTORANTIM S.A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Embargante ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR), ERLON ANTONIO MEDEIROS (OAB: 025537/PR), ALEX WILSON DUARTE FERREIRA (OAB: 037656/PR), ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR) e CAROLINE SPADER (OAB: 051499/PR) e Adv. do Embargado NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS) e MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 042441/RS).

60. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 1936/2008-CECÍLIA LAZZAROTTO FERRARO x RETÍFICA DE MOTORES CAPITAL - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente FABRICIO GRESSANA (OAB: 044493-OAB/PR) e JULIO ADAIR MORBACH (OAB: 042546/PR) e Adv. do Requerido MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR).

61. REPARAÇÃO DE DANOS - 1944/2008-LEÃO DIESEL LTDA. x EMILIANA TERESINHA DE SOUZA DA COSTA e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDES ROGOWSKI (OAB: 013377/PR).

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018385-97.2009.8.16.0021-SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO x J. ROCHINSKI COSTA E CIA LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR) e Adv. do Executado ORILDO VOLPIN (OAB: 007256/PR).

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 294/2009-MARIA ESTER RODRIGUES x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e CLÁUDIA ULIANA ORLANDO (OAB: 035818-OAB/PR) e Adv. do Requerido JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR).

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 333/2009-MARCO ANTÔNIO DE BONA e outro x PONTO CHAVE FECHADURAS LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 22.56 . Adv. do Embargante MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR), MAURO SEUCHUCO (OAB: 041211/PR) e LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA (OAB: 036873/PR) e Adv. do Embargado LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR).

65. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 377/2009-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS FOLADOR - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 20.68. Int. Adv. do Requerente CRISTIANE FABIANA DE LIMA (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR).

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 621/2009-IRANILDES KEMPFER DE OLIVEIRA x CLARO S/A e outro - Ao REQUERENTE para que retire em cartório os ofícios n.º 1469/2012 e 1470/2012 (intimação dos requeridos), para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente MARCELO FABIANO FLOPAS (OAB: 028729-OAB/PR) e MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES (OAB:) e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 043861/PR) e ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR).

67. DECLARATÓRIA - 749/2009-ELIZABETH KINIPILBERG CORREA e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e outros - Ao REQUERIDO Cohapar, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias: a) Expedição 02 ofícios (intimação dos autores) no valor de R\$ 18,80 (R\$ 9,40 cada) + R\$ 50,00 (R\$ 25,00 cada), referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR) e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 040123/PR) e Adv. do Requerido SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR), CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR).

68. COBRANÇA - 777/2009-MARCELO HENRIQUE ALVAREZ RODRIGUES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outros - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES (OAB: 034191-OAB/PR) e Adv. do Requerido JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR), ROBERTA CARDOZO (OAB: 000023/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR).

69. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 778/2009-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x SPINELLI & CIA. LTDA. - Ciência às partes, da decisão do agravo. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) e PATRICIA REGINA COMPAGNONI (OAB: 049454-OAB/PR) e Adv. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO (OAB: 050975-OAB/PR).

70. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 783/2009-CLARICI SEIBERT x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Diga a autora fls. 63. Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA C. SUTILE SONDA e Adv. do Requerido JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR).

71. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 796/2009-SILVANO MARTINS PORTELINHA e outro x PIZZAVEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 9.95 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR) e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR) e Adv. do Requerido JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR), ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR), SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR), ALINE CRISTINA BOND REIS (OAB: 046617-OAB/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708-OAB/PR).

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 838/2009-ATLANTA AUTO ELÉTRICA LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 5.64 . Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR) e ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ).

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 878/2009-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x MALCOM LEONARDO FRUG FERREIRA - FI e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE POSITIVA (R\$ 209.50), manifeste-se a parte interessada (item 17.2.9.8.1, do Código de Normas do TJ/PR). Adv. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), CIBELE MERLIN TORRES (OAB:), GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB:) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e Adv. do Executado GIBSON MARTINE VICTORINO (OAB: 037609/PR), GISELLE M. V. RIEPENHOFF (OAB: 043722/PR), HIVONETE S. L. C. PICCOLI (OAB: 055789-OAB/PR), JUSSARA PALMIRA BILIBIO (OAB: 046015-OAB/PR) e MARGUES ANDREIA SEHN PELLEZ (OAB: 048144-OAB/PR).

74. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 988/2009-MARISA APARECIDA PEREIRA DA COSTA x CONTRIGUAÇU CORRETORA DE SEGUROS e outros - 1.Primeiramente, a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum para apreciar o feito, não merece prosperar, porquanto a Justiça do Trabalho se destina a apreciar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho, o que não é o caso. 2.Com efeito, a causa de pedir e o pedido autoral tem por base o pagamento de indenização por invalidez, e eventuais danos, previsto em contrato de pecúlio. 3.Em que pese o seguro tenha sido contratado durante o curso da relação de trabalho, a prestação que se pretende é de cunho meramente pessoal, pelo que se rejeita a suscitada incompetência material. 4.Noutra esteira, em acurado cotejo dos autos, verifica-se que a produção de prova oral, no caso concreto, não tem o condão de alterar o quadro jurídico incidente. 5.Assim, de modo a evitar a produção de ato probatório, meramente figurativo e sem qualquer finalidade prática, cumpre indeferir a produção da prova oral. 6.No que diz respeito às demais preliminares, imperioso, antes da sua apreciação, determinar que a parte autora apresente documento idôneo comprovando quando teve ciência inequívoca da invalidez suscitada. 7.Apresentado o documento, intime-se a parte adversa para se manifestar. 8.Cartório: retire da pauta a audiência designada. Int. Dil. Adv. do Requerente OTAVIO GUTKOSKI (OAB: 020661-OAB/PR) e NEUSA FATIMA REFATTI (OAB: 031003-OAB/PR) e Adv. do Requerido MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR) e CIBELE S. FIGUEIREDO MACIEL (OAB: 054131/PR).

75. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1189/2009-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x CELSO DA SILVA - Sobre o contido no ofício de fls. 329/441, diga a parte interessada. Adv. do Embargante REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e Adv. do Embargado DONIZETE DE OLIVEIRA (OAB: 014858-OAB/PR).

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017750-19.2009.8.16.0021-MARCO AURELIO KALED REGAZZO x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1489/2009-BANCO DO BRASIL S/A x DILSON DE OLIVEIRA & CIA LTDA. - Manifeste-se o Exequente fls. 105/130. Int. Adv. do Exequente GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR), LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR), WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR) e SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747/PR) e Adv. do Executado GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR).

78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1680/2009-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x ARNALDO CORREIA DE LIMA - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 167.69. Adv. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR).

79. REVISÃO DE CONTRATO - 1697/2009-CLEY EVERSON CUSIN e outro x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor fls. 208/235. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR), RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA (OAB: 052629/PR), SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA (OAB: 045077/PR), MARCOS BLANK ALDRIGHI (OAB: 045307/PR) e ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR).

80. REVISÃO DE CONTRATO - 2166/2009-EVERLI APARECIDA RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Tendo em vista a desistência da prova pericial pelo réu fls. 1236, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 22.56. Int. Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR) e RAUL MOLIN JUNIOR (OAB: 051041/PR) e Adv. do Requerido MAYCON DÓLEVAN SABAKESKI (OAB:), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR) e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR).

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2261/2009-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x AIRTO TESK - Sobre os quesitos de fls. 225/229 do Sr. Perito, digam as partes. Adv. do Embargante PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (OAB: 047312-OAB/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), ANDRE LUIS BORSATO (OAB: 041000/PR), CRISTIANE SCHMITT (OAB: 039666/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) e Adv. do Embargado PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR).

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2308/2009-VIACAM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outros x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador). Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Embargado LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK (OAB:).

83. AÇÃO MONITÓRIA - 2315/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LORENI MARTINI - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR) e Adv. do Requerido FABRICIO GRESSANA (OAB: 044493-OAB/PR) e DIORGES CHARLES PASSARINI (OAB: 045340-OAB/PR).

84. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 2429/2009-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x ZENI ROMEU ROSS e outro - Ao REQUERENTE: Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 140, negativa de intimação da testemunha Victor Hugo Braído Pires Martins (não encontrado), diga o requerente. Adv. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR) e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e Adv. do Requerido CARLOS MORAES DE JESUS (OAB: 024896-OAB/PR).

85. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2449/2009-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. x REGINA CARVALHO e outro - Contados e preparados,

voltem conclusos. R\$ 14.10. Adv. do Requerente CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR) e CRISTINA WAFTE e Adv. do Requerido JOSE ROSELANO MORETTO (OAB: 034097/PR), RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR).

86. REVISÃO DE CONTRATO - 0000799-13.2010.8.16.0021-RONIVON RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Intime-se a parte vencida, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, promover o pagamento das verbas relativas à condenação, devidamente atualizadas, incluindo-se multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida, sujeitando-se, ainda, à penhora de bens, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. Faça-se constar do mandado que eventual impugnação à execução somente poderá ser veiculada pela parte executada depois da realização de penhora, em dinheiro, cuja quantia deverá ser depositada em conta vinculada ao Juízo, e que o prazo para impugnação somente começará a correr depois da intimação da penhora (CPC, art. 475-J, § 1º). Fixo os honorários advocatícios devidos nesta execução em 10% (dez por cento) do valor em execução. O pagamento das custas será feito ao final, pelo sucumbente. Int. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR).

87. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000975-89.2010.8.16.0021-NEUDI MOSCONI x FERNANDO ONOFRE GAIOVICZ - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 477.19. Int. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO JOSE BARRETO (OAB: 042725-OAB/PR) e NEI PAULO KAISER (OAB: 052276-OAB/PR).

88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0001057-23.2010.8.16.0021-PAULO EDUARDO PADOVANI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se e voltem para sentença. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) e Adv. do Requerido LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS (OAB: 041432/PR), ALINE URBAN (OAB: 049245/PR) e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 130/2010-HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO LTDA. x PAULO LIS FILHO ABRASIVOS - ME - Sobre a certidão do oficial de justiça acostada as fls. 152, manifeste-se o Requerente. Adv. do Exequente WILLIAM MOREIRA CASTILHO (OAB: 032557-OAB/PR), JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR) e EDGAR LENZI (OAB:).

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001986-56.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLA FERNANDA DE SÁ - Sobre o contido no ofício de fls. 50, diga a parte interessada. Adv. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

91. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004896-56.2010.8.16.0021-AGRO PASTORIL TOCA DA ONÇA LTDA. e outro x DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA. - Sobre manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 99/100, diga o Embargante. Adv. do Embargante JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO (OAB: 020339/PR), LEANDRO B. FACCIN (OAB:), PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379-OAB/PR), KARYNA PIEROZAN, CARLOS EDUARDO CHEMIM (OAB: 044165-OAB/PR), ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA (OAB: 047825-OAB/PR), MANUELA RENNEN CASARIL (OAB: 058044/PR) e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS (OAB: 052782/PR) e Adv. do Embargado AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB: 024519/PR).

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004639-31.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x LAZIO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - ME e outro - Sobre os ofícios de fls. 62/65, manifeste-se o exequente. Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e Adv. do Executado JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR) e NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR).

93. REVISÃO DE CONTRATO - 0006107-30.2010.8.16.0021-VALDEVINO LUIZ DE ANDRADE x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 403.80. Int. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

94. REVISÃO DE CONTRATO - 0006691-97.2010.8.16.0021-PAULO CEZAR DO VALLE x BANCO VOLKSWAGEN S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$ 390.57. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido MAGDA LUIZA R. EGGLE (OAB:) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR).

95. USUCAPIÃO - 0008076-80.2010.8.16.0021-NEIDE APARECIDA FREITAS DE PAULA RIBEIRO x NAZIRA BARBOSA DA CRUZ e outros - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI (OAB: 038483-OAB/PR) e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

96. REPARAÇÃO DE DANOS - 0008774-86.2010.8.16.0021-NESTOR LUIZ RUARO x ANDERSON JOSÉ CARLOS PEREIRA - Ao REQUERIDO: Sobre as correspondências devolvidas de fls. 102 e 103, negativa de intimação das testemunhas Fernandes Alves Martins e Alzira Machado, diga o requerido. Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI (OAB: 038483-OAB/PR) e Adv. do Requerido DUCELIA BARBATO (OAB: 051174-OAB/PR).

97. REPARAÇÃO DE DANOS - 0010566-75.2010.8.16.0021-RAFAEL LAZARETTI x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA e outro - INTIME-SE AS PARTES: a) Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 219, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser paga no final da ação, digam as partes; b) Perícia médica marcada para o dia 11/06/2012, no consultório do Dr. Andre Muxfeldt Chagas, com endereço a Rua Dom Pedro II, n.º 2139, Clínica CEOT, a partir das 14:00 horas. Advs. do Requerente ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA (OAB: 033265/PR), SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR) e VANESSA POSTAL (OAB: 055764-OAB/PR) e Advs. do Requerido JORGE DA SILVA GIULIAN, KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR), JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947-OAB/PR) e LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR).

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008433-60.2010.8.16.0021-VANDA INES JOHANN BEVILACQUA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Manifeste-se o Autor fls. 70/74. Intime-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS) e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR).

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0012042-51.2010.8.16.0021-HELIO JOÃO LAURIMBO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - A matéria tratada nos autos é de fato e de direito. Contudo, os documentos juntados são suficientes à sua elucidação. Dito isso, o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes dessa decisão e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. do Embargante LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR (OAB: 029663/PR), LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS (OAB: 027332/PR) e LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO e Advs. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR).

100. REPARAÇÃO DE DANOS - 0013145-93.2010.8.16.0021-ALVARO SILVA DOS SANTOS e outro x NAIR TRESSOLDI e outro - Sobre o contido às fls. 277/282, diga a denunciada a lide. Advs. do Requerente JANETE MARIA CLASER SILVA (OAB: 024865/PR) e ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES (OAB: 026703/PR), Adv. do Requerido JHONNATH WILLIAM SIMON (OAB: 051186/PR) e Advs. de Terceiro JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR).

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015424-52.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x HERKEN TERCERIZAÇÕES REPRESENTAÇÕES LTDA. e outros - Sobre a PENHORA ON-LINE POSITIVA (R\$ 2.275.65) , manifeste-se a parte interessada (item 17.2.9.8.1, do Código de Normas do TJ/PR). Advs. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), FERNANDO SCHUMAK MELO (OAB: 043464-OAB/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 053322-OAB/PR) e CINTIA MOLINARI STÉDILE (OAB: 054558-OAB/PR).

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016866-53.2010.8.16.0021-SEBASTIÃO ANTUNES e outro x ESTADO DO PARANÁ - Não obstante as respeitáveis ponderações expendidas pela laboriosa Procuradoria do Estado, não há, data vênua, como acolher o pedido de dilação do prazo judicial consignado para a apresentação das testemunhas objeto da audiência de instrução. A uma, pela ausência de indicação de qualquer elemento concreto a justificar a dilação de prazo-razoável-o que se denota principalmente pela reiteração de tal pedido em diversos processos. A duas, porquanto o acolhimento do pedido afrontaria a imperiosa garantia da isonomia processual (art. 125, I, do CPC), até porque "a igualdade de tratamento das partes, corresponde à igualdade nas oportunidades que serão oferecidas às partes no referente à prática dos atos processuais". (Silva, José Amilton, Teoria Geral do Processo, RJ. Ed. Forense, 2007.P.35). Não cabe ao Juízo, portanto, estipular benefício de prazos peremptórios ao ente estatal, onde

a lei não determina, não remanescendo, assim, outra via senão o indeferimento do pedido que, à evidência, não é dotado de efeito suspensivo. Int. Dil. Adv. do Requerente DONIZETE DE OLIVEIRA (OAB: 014858-OAB/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

103. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013140-71.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/ contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Embargante CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR) e FRANCIELI DIAS (OAB: 037608/PR) e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017602-71.2010.8.16.0021-EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA x AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a PENHORA ON-LINE POSITIVA (R\$ 3.000.00) , manifeste-se a parte interessada (item 17.2.9.8.1, do Código de Normas do TJ/PR). Adv. do Requerente KÉTI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR) e Advs. do Requerido CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

105. REPARAÇÃO DE DANOS - 0018016-69.2010.8.16.0021-JOÃO MARIA DE ANDRADE x AIRTON CITTOLIN - Considerando que não houve pedido, em especificação de provas, do depoimento pessoal do autor, bem como a dispensa do depoimento do réu (fls.81) e, ainda, a ausência de indicação de testemunhas para a audiência designada, cumpre cancelar o ato processual, ante a manifesta ocorrência da preclusão. Precedentes: (STJ, AGA 206.705/DF, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 03/04/2000, e RESP 160.968/DF, Terceira Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 31/05/1999; TRF1, AC 93.01.14864-1/MG, 2ª Turma Suplementar, Juiz Lindoval Marques de Brito, DJ 28/01/2002, e AC 1998.01.00.018566-0/MG, 3ª Turma Suplementar, Juiz Julier Sebastião da Silva, DJ 10/09/2001). Contados e preparados, à conclusão, para a sentença. Int. R\$ 1.131.15. Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI (OAB: 038483-OAB/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDES ROGOWSKI (OAB: 013377/PR).

106. INDENIZAÇÃO - 0017099-50.2010.8.16.0021-RAILTSON GUERKE CRUZ x VIAÇÃO GARCIA LTDA - Intime-se as partes da data da perícia médica agendada para o dia 11/07/2012 às 15:00 horas, no Consultório do Dr. Sergio Nascimento Pereira, sito a Rua Maranhão, n.º 753, fone (45) 3225-8207, nesta cidade de Cascavel/PR. O periciado deverá comparecer à perícia munido dos exames complementares, receitas, medicamentos que estiver fazendo uso e outros documentos que possam favorecer o esclarecimento do caso, bem como estabelecer os elementos probantes. Advs. do Requerente CARLOS WALTER MOREIRA (OAB: 011689/PR), LAUREN MACHADO MOREIRA (OAB: 035596/PR), MICHELLE MACHADO MOREIRA (OAB:) e ELENIR MACHADO MOREIRA (OAB:), Adv. do Requerido RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR) e Advs. de Terceiro RENATA DEQUECH (OAB: 022455-OAB/PR) e LUCINEIDE MARIA DE A.ALBUQUERQUE.

107. AÇÃO MONITÓRIA - 020520-48.2010.8.16.0021-(1522/2010) UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARLI RESELL e outro - Sobre a certidão do oficial de justiça acostada as fls. 51, manifeste-se o Requerente. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

108. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0021333-75.2010.8.16.0021-CRISTIANE FREITAS DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro - Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 228, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), digam as partes. Advs. do Requerente SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO (OAB: 044766-OAB/PR), GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO (OAB: 042470-OAB/PR), STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR) e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR).

109. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0023837-54.2010.8.16.0021-MARLI DE FÁTIMA RIBEIRO RAMOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Ao REQUERIDO para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação da autora) no valor de R\$ 9,40 + R\$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado) - Adv. do Requerente ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: 040686/PR) e Advs. do Requerido REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 018742-OAB/PR) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR).

110. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0025388-69.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para

sentença. R\$ 17.86. Int. Advs. do Embargante CAROLINE T. RASMUSSEN DA SILVA (OAB: 281283-OAB/SP), PATRICIA M. CIRELLI (OAB:), LAURO CAVALLAZZI ZIMMER (OAB:), EDUARDO SCHMITT JÚNIOR (OAB:), RUTH PETROCELLE (OAB:) e MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR (OAB: 047507-OAB/PR) e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR) e KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

111. INDENIZAÇÃO - 1836/2010 - 0025546-27.2010.8.16.0021-RODENIL PEREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ - Sobre a correspondência devolvida de fls.325, negativa de intimação do autor, informe o ilustre Procurador o endereço do mesmo, para a devida intimação. Advs. do Requerente DIANA CRISTINA RAZINI (OAB: 055777-OAB/PR) e JULIO ADAIR MORBACH (OAB: 042546/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115-OAB/PR), ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR), MARIANA CARVALHO WAIHRIC (OAB: 031070/PR), LILIAN DIDONE CALOMENO (OAB: 019756/PR) e TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI (OAB: 015554/PR).

112. COBRANÇA - 0025824-28.2010.8.16.0021-ANISIO ALESBÃO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Sobre o contido no ofício de fls. 92, diga a parte interessada. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR), TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH (OAB: 035463/PR) e GEORGEA VANESSA GAIOSKI (OAB: 000052-560/PR).

113. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0023436-55.2010.8.16.0021- 1972/2010 - L S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Converto o feito em diligência para determinar a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo (art. 13, I do CPC). Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

114. INTERDITO PROIBITORIO - 0027153-75.2010.8.16.0021-LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS x GERVÁSIO PROTÁSIO BRAUN e outro - 1.Sobre o contido às fls.72, diga a parte adversa. 2.Após, incontinenti à conclusão para apreciar o pedido retro. Int. Dil. Advs. do Requerente AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR), MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR), JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR), OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI (OAB: 046504-OAB/PR) e MANOEL DE SOUZA LEITE (OAB:) e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR).

115. COBRANÇA - 0028359-27.2010.8.16.0021-DALMIRA DE FATIMA COPATTI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Sobre o contido no ofício de fls. 79, diga a parte interessada. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR) e Advs. do Requerido MARCELO DAVOLI LOPES (OAB:), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR), TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH (OAB: 035463/PR) e GEORGEA VANESSA GAIOSKI (OAB: 000052-560/PR).

116. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0027511-40.2010.8.16.0021-LUIZ LOVISON e outro x SILVIA CRISTINA LEINDECKER - Defiro o pedido de fls. 59/85 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 9.308,89 + R\$ 905,05 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritúria. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Adv. do Requerente EUCLIDES SAMPAIO (OAB: 048283-OAB/PR).

117. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0028941-27.2010.8.16.0021-SÉRGIO ALVES DE FREITAS x ESTADO DO PARANÁ - Não obstante as respeitáveis ponderáveis expendidas pela laboriosa Procuradoria do Estado, não há, data vênua, como acolher o pedido de dilação do prazo judicial consignando para a apresentação das testemunhas objeto da audiência de instrução. A uma, pela ausência de indicação de qualquer elemento concreto a justificar a dilação do prazo-razoável-o que se denota principalmente pela reiteração de tal pedido em diversos processos. A duas, porquanto o acolhimento

do pedido afrontaria a imperiosa garantia da isonomia processual (art. 125, I, CPC), até porque "a igualdade de tratamento das partes, corresponde à igualdade nas oportunidades que serão oferecidas às partes ao referente à prática dos atos processuais". (Silva, José Amilton. Teoria Geral do Processo. RJ. Ed. Forense. 2007. P.35). Não cabe ao Juízo, portanto, estipular benefício de prazos preempatórios ao ente estatal, onde a lei não determinad, não remanescendo, assim, outra via senão o indeferimento do pedido que, à evidência, não é dotado de efeito suspensivo. Int. Dil. Adv. do Requerente CAROLINE ISABELA CRISTOFOLI ZEILMANN (OAB: 039970-OAB/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

118. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0028353-20.2010.8.16.0021-PETRAMAQ COMERCIO DE PEÇAS LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o embargado para que exiba os documentos pleiteados pelo embargante em item IX (fls. 32) da exordial, sob as penas do art. 359 do CPC. Após, voltem conclusos para demais deliberações. Int. Advs. do Embargante PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR), KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR), ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), ANDRESSA CAROLINA NIGG (OAB:), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413-OAB/PR) e MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR) e Advs. do Embargado JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR), TATIANE A. LANGE (OAB: 038494/PR) e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (OAB: 053974/SP).

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028371-41.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x AGOSTINHO SCHIMITT e outros - Intime-se as partes para juntarem a via original do acordo, em cinco (05) dias. Int. Advs. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/) e Adv. do Executado MARCELO SCHMITT BERTIPAGLIA (OAB: 057056/PR).

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032139-72.2010.8.16.0021-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEI BUSCHMANN - Esclareça a/o Requerente, o pedido de fls. 42/44. Int. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR).

121. COBRANÇA - 0033004-95.2010.8.16.0021-MARILDO DE OLIVEIRA x ALLIANZ SEGUROS S/A - Manifeste-se a requerida as fls. 113/120. Advs. do Requerente WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR) e MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR) e Adv. do Requerido RODRIGO CORONA MENEGASSI (OAB: 023235/PR).

122. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031388-85.2010.8.16.0021-DANIELE SOVINSKI GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 8.46. Int. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MAURI BERVEVANÇO JR (OAB: 042277/PR).

123. INDENIZAÇÃO - 0031899-83.2010.8.16.0021-SEBASTIÃO ANTENOR x SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 11.28. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MÔNICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Adv. do Requerido DANIEL QAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR).

124. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034845-28.2010.8.16.0021-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOARES x BANCO DO BRASIL S/A - Indiscutível a natureza consumerista da relação jurídica sub iudice, pela exata subsunção com o art. 3º do CDC. Caracterizada a relação de consumo, imperiosa a aplicação da legislação pertinente, inclusive com a inversão do ônus da prova dada a evidente hipossuficiência técnica do autor e a impossibilidade de produção probatória em iguais condições. Conforme a nova orientação que se produz nos arestos jurisprudenciais, a solução da lide dispensa a produção de perícia contábil, que nesta fase processual não se figura imprescindível e seria o mesmo inócua já que impositivo preceder o accertamento do direito para após, em liquidação de sentença, ser realizada a prova pericial. Com a inversão do ônus da prova, e para evitar qualquer alegação de cerceamento de direito, reabro o prazo para que as partes digam se há outras provas a serem produzidas. Em não havendo manifestação, ou outras provas a produzir, venham os autos conclusos para prolação sentencial. Int. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 138742/SP), ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR), ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR), AURELIO FERREIRA GALVAO (OAB: 032310-B/PR), BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA M.COTRIM TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EWERTON

ZEYDIR GONZALEZ, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR), EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, ROSANGELA SEABRA PEREIRA (OAB: 040157-B/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003346-89.2011.8.16.0021-JOACIR DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 308.53. Int. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR).

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005409-87.2011.8.16.0021-CELIO GARCIA PEREZ x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decreto a revelia do requerido. Contados, dispensado do preparo, voltem conclusos para a sentença. Int. Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR).

127. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006060-22.2011.8.16.0021-CLAUDIO KUNZ E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Autorizo o pagamento ao final. Cite-se para prestar as contas ou ofertar defesa nos termos legais. Determino a juntada do contrato discutido no mesmo prazo. Int. Adv. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR).

128. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008202-96.2011.8.16.0021-EDIFICIO RESIDENCIAL BARCELONA x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 99,00 (intimação das assistentes autores às fls. 265-Ana Maria e Andrea) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; b) Expedição 02 ofícios (intimação das assistentes dos autores-Ana C. e Marcelo) no valor de R\$ 18,80 (R\$ 9,40 cada) + R\$ 50,00 (R\$ 25,00 cada), referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado); Ao REQUERIDO: para que informe a este juízo os dados pessoais (RG, CPF, filiação) da testemunha Oswaldo Lourenço de Molla Neto, dados imprescindíveis para a expedição de ofício a Receita Federal. Adv. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e Adv. do Requerido GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN (OAB: 052280/PR).

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008054-85.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x T. KLAIME & CIA LTDA e outros - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 8.46. Adv. do Exequente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759-OAB/PR).

130. REVISÃO DE CONTRATO - 0011143-19.2011.8.16.0021-VALDECIR JOSE CAZETTA x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$ 5.64. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), CAMILA VALERETO ROMANO (OAB: 050207-OAB/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (OAB: 000008-927/SC) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR).

131. COBRANÇA - 0015246-69.2011.8.16.0021-TRANS CAPITONI LTDA. e outro x ESPÓLIO DE ORALIDES BLOOT e outros - Sobre a contestação apresentada apresentada de fls. 53/68, manifeste-se o autor. Adv. do Requerente SALETE ZANON PERIN (OAB: 033638/PR), ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR (OAB: 035570/PR) e ANA PAULA PERIN (OAB: 058228/PR) e Adv. do Requerido DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS (OAB: 047639-OAB/PR) e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA (OAB: 025760-OAB/PR).

132. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0015679-73.2011.8.16.0021-ROSA MARINA DE MARIA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois,

necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$ 2.82. Adv. do Requerente CRISTIANE ZARDO QUEIROZ (OAB: 057086-OAB/PR) e LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR).

133. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0017289-76.2011.8.16.0021-EVANDRO MACULAM x CLEBER FERNANDO CARDOSO - Designo audiência preliminar para o dia 25/06/2012 às 13:00 horas. As partes representadas deverão comparecer com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, serão determinadas as provas a serem produzidas e saneado o processo. Intimem-se. Adv. do Embargante MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e Adv. do Embargado BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA (OAB: 054195/PR), JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR) e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO (OAB: 050975-OAB/PR).

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019964-12.2011.8.16.0021-SILVESTRE QUEVEDO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$ 300.07. Adv. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (OAB: 052801/PR) e CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR).

135. DECLARATÓRIA - 0020172-93.2011.8.16.0021-SERGIO REIS BARRADAS SEBASTIÃO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Cuida-se de demanda declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. Para a prova da regularidade da dívida apontada, faz necessária a juntada do contrato respectivo. Nesse sentido, tratando-se de relação de consumo, bem assim de que o autor não pode fazer prova de fato negativo (de não contrato), em atenção à contestação ofertada, determino que a parte ré junte aos autos, no prazo de dez (10) dias, o contrato que gerou a cobrança, nos termos do art. 6º do CPC. Desnecessária a prova testemunhal, ante a natureza da demanda. Dil. Adv. do Requerente ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA (OAB: 048462-OAB/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR), TIAGO PAVIN (OAB: 053493-OAB/PR) e BRUNO PAVIN (OAB: 058278-OAB/PR).

136. AÇÃO MONITÓRIA - 0021587-14.2011.8.16.0021-MASTER VÍDEO PRODUÇÃO LTDA x CORANO COMÉRCIO E CURSOS DE PILOTOS PARA MOTOCICLISMO LTDA - Considerando que a última parcela para quitação da dívida ocorreu em 15.02.2012 e o autor não voltou aos autos para dizer acerca do cumprimento da avença, intime-o para manifestação acerca do integral cumprimento do acordo no prazo de cinco (05) dias, salientando-se que o seu silêncio importará na quitação do débito e consequente extinção do feito. Dil. Adv. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR), MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR) e OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI (OAB: 046504-OAB/PR).

137. AÇÃO MONITÓRIA - 0026979-32.2011.8.16.0021-RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA x JESSICA FORMIGHIERI - Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação. Adv. do Requerente JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005-A/PR) e ANDERSON LEONEL PRADO HENRRAD (OAB: 047746-OAB/PR) e Adv. do Requerido JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 018484/PR).

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030716-43.2011.8.16.0021-ANA PAULA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Antes de prolatar sentença, determino a juntada de nova cópia do contrato, em cinco (05) dias, vez que a de fls. 46/48 encontra-se parcialmente ilegível. Int. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR).

139. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0033054-87.2011.8.16.0021-ALESSANDRO SILVA DELGADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Considerando-se o teor da r. petição, intime-se a parte ré para dizer em 05 dias se insiste na regularização de audiência de instrução. Int. Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994-OAB/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295-OAB/PR) e ROGÉRIO BUENO ELIAS (OAB: 038927-OAB/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

140. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0002615-59.2012.8.16.0021-VALEDEMAR CONRADO x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S.A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR) e Adv. do Requerido DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051867/PR), ANA PAULA BARBOSA (OAB: 059348/PR), NIRIS

CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB: 033055/RS), CRISTINA FONTOURA VERRI (OAB: 030579/RS), MICHELE GERBER DORN (OAB: 050016/RS) e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA (OAB: 059348/PR).

141. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0003529-26.2012.8.16.0021-BRAZ NETO AUTO POSTO LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Ao REQUERENTE para que retire em cartório a Carta Precatória para a Comarca de Curitiba/PR, para citação e intimação do requerido, e efetue o pagamento de R\$ 34,90 referente a expedição (R\$ 9,40) e fotocópias (R\$ 25,50), para o seu devido cumprimento. Comprovando no prazo de 10 (dez) dias a distribuição da mesma. Adv. do Requerente EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR).

142. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007323-55.2012.8.16.0021-ANEDINA ALVES MARTINS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), GILIAN PACHECO (OAB: 044084/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e VALERIA GHELARDI A. SOUZA (OAB: 047925/PR).

143. ALVARÁ JUDICIAL - 0007448-23.2012.8.16.0021-DIRLEI TEREZINHA SOST LAGEMANN x ESTE JUÍZO - Sobre o Laudo de Avaliação, digam os interessados R\$ 208.000.00. Adv. do Requerente JUSSIMAR LINK (OAB: 059864-OAB/PR).

144. COBRANÇA - 0008696-24.2012.8.16.0021-(334/2012) - MARLENE SALETE FABRIN x OI - BRASIL TELECOM S/A - Manifeste o Requerente sobre a contestação acostada as fls. 44/91. Advs. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR), GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 073385/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009174-32.2012.8.16.0021-MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA x ONIX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Sobre o contido no ofício de fls. 51, diga a parte interessada. Adv. do Exequente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR).

146. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0011201-85.2012.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Adv. do Embargante PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 053490/PR) e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR).

147. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0010582-58.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELIZEU DE SANTANA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de apreensão, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR).

148. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000105-06.1994.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERNANDES & CARLETTO LTDA e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

149. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0005379-33.2003.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA BEUX DE MOTORES LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

150. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0005380-18.2003.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA BEUX DE MOTORES E PEÇAS LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

151. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 216/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA - 1. Recebo os embargos declaratórios. 2. Com razão, em parte, o embargante, haja vista a omissão constante na sentença de fls. 125, qual seja, não apreciou o pedido da 2ª Vara Cível dessa Comarca para transferência dos valores especificados às fls. 80/81. 3. No que concerne ao pedido de transferência do valor complementar para a 3ª vara Cível dessa comarca, não há omissão a ser declarada, porquanto não há requisição daquele juízo nesse sentido, mesmo após o exequente ter tomado ciência que o valor da penhora no rosto dos autos - e posterior transferência - foi tão somente, no importe do valor da causam ou seja, R\$ 3.544,00 (fls. 94, 107, 109 e 114/115). 4. Assim, acolho os embargos declaratórios para constar o seguinte na sentença de fls. 125: "Havendo valor remanescente da arrematação, transfira-se conforme requerido às fls. 80 e 81, aos cuidados do juízo da 2ª Vara Cível

desta comarca. Comunique-se. P.R.I. Int. Dil. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR).

Cascavel, 20 de Junho de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVA

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Clevelândia - Paraná
Juiza de Direito. Dra. Daniela Maria Krüger

RELAÇÃO 029/2012 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dra. Alana Maria Giacobbo Linhares
Dr. Andrey Herget
Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari
Dr. Arlei Vitório Rogenski
Dr. Arlindo Bortolini Neto
Dr. Aurino Muniz de Souza
Dra. Beatriz Helena dos Santos
Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez
Dr. Carlos Fernandes
Dra. Caroline Santos Fávero
Dra. Danielle Madeira
Dr. Diego Balem
Dr. Elói Contini
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dr. Felipe Corona Menegassi
Dr. Gabriel Cambuzzi
Dr. Gabriel Montilha
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida
Dr. Gustavo R. Góes Nicoladelli
Dr. Jesuel Antonio da Silva Bello
Dr. Joelson dos S. Rocha
Dr. Jorge Luiz de Melo
Dr. José Carlos de Almeida
Dr. José Dias de Souza Junior.
Dr. José Schell Junior
Dr. Juliano Miqueletti Socin
Dr. Julio Cesar Goulart Lanes
Dr. Juraci Antonelli
Dr. Laércio Antonio Vicari
Dr. Leomar Antonio Johann
Dr. Lisandro Telles de Camargo
Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís
Dr. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira
Dr. Marcelo Varaschin
Dr. Márcio Luiz Bigolin Grosbelli
Dr. Marcos Roberto Hasse
Dra. Maria Lucilia Gomes
Dr. Maurício de Freitas Silveira
Dra. Mônica H. Ruaro Tonelli
Dr. Newton Dorneles Saratt
Dr. Nilto Sales Vieira
Dr. Nilton Luiz Pacheco Loures
Dr. Olimpio Guilherme Jequetibá Marques
Dr. Paulo Cesar Babinski
Dr. Paulo Roberto Carneiro Pacenko
Dra. Roxana Barleta Marchioratto
Dr. Sergio Eduardo Canella
Dr. Sérgio Sinhori
Dra. Sthael Guadalupe Motta Bello
Dra. Taciana Pallaoro Festugatto
Dr. Valdemar Morás
Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
Dr. Waldi José Degasperí Junior

Dr. Walmir Luiz Chiochetta Junior

01. PREVIDENCIÁRIA - 464-09.2008 - Marilene Ritter X INSS. Manifeste-se a autora, em 05 dias, se persiste o interesse na produção de prova oral, ocasião em que será designada audiência de instrução e julgamento. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

02. BUSCA E APREENSÃO - 982-91.2011 - Bradesco Administradora de Consórcios Ltda X Sely Aparecida Mezzomo Verginaci. Indeferido o pedido de expedição de ofícios à R. F. e ao Serasa. Adv. Maria Lucília Gomes.

03. EXECUÇÃO - 037-95.1997 - Banestado S/A X Cesar Augusto Vitória Martins e outros. Deferido o pedido de levantamento dos valores penhorados. Adv. Jorge Luiz de Melo.

04. EXECUÇÃO - 2515-85.2011 - Banco do Brasil S/A X Candido Manuel Martins de Oliveira e outros. Indeferido o pedido de busca de endereço Cia INFOSEG. Adv. Marcos Roberto Hasse.

05. REGRESSIVA - 1561-39.2011 - Lorena Lucia Busato X Luciano Tupinambá Marques. A autora deve trazer aos autos memória atualizada de seu crédito. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida.

06. EXECUÇÃO - 160-44.2007 - Cooperativa Sicredi X Marcos Roberto Krüger. Indeferido o pedido de expedição de ofício, assim como o pedido de citação via edital. Adv. Andrey Hergert.

07. EXECUÇÃO - 264-36.2007 - Taisa S/A X Silvino Campara. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Marcelo Varaschin.

08. COBRANÇA - 1033-39.2010 - Paraná Previdência X Marlene Rodrigues da Rocha. Indeferido o pedido de expedição de ofícios pleiteado pela autora. Adv. Roxana Barleta Marchioratto.

09. EXECUÇÃO - 039-40.2012 - Banco do Brasil S/A X Ildo Joaquim Verginaci e outro. Sobre a certidão de fl.73v, manifeste-se o exequente. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

10. EMBARGOS - 203-05.2012 - Cezar Walmor Pacheco Daneluz X Banco do Brasil S/A. Deferido a inversão, tão somente do ônus probatório. Cumpre salientar que não foi reconhecida a hipossuficiência econômica do embargante, momento que se frisa que o custeio com perícia técnica incumbe à este. Deferido a prova pericial, a qual deverá ser custeada pelo embargante. Nomeado perito na pessoa do Sr. Ricardo Adriano Antonelli. Determinado que as partes, no prazo de 05 dias apresentem os quesitos e nomeiem assistente técnico. Adv. Arlindo Bortolini Neto e Louise Rainer Pereira Gionédís.

11. USUCAPIÃO - 1042-35.2009 - Anilson Lorenzetti e outra X Guido Gasperin e outra. Manifestem-se os autores, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Walmir Luiz Chiochetta Junior.

12. EXECUÇÃO - 1451-74.2010 - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A X Luiz Felipe Loures Miranda e outra. Sobre o auto de penhora e avaliação constante de fls. 103/104, manifeste-se a executada Maribel Dambros Miranda. Adv. Gabriel Cambuzzi, José Carlos de Almeida.

13. EXECUÇÃO - 059-51.2000 - Perdígão Agroindustrial Ltda X Luciane de Fátima Peccinin. Indeferido o pedido de expedição de ofício à RF. Adv. José Schell Junior.

14. EXECUÇÃO - 2063-12.2010 - Shark Distribuidora de Tratores e Peças Ltda X Adão Dosoretis. Indeferido o pedido de expedição de ofício à RF. Determinado a elaboração do cálculo geral. Adv. Beatriz Helena dos Santos.

15. EXECUÇÃO - 2263-19.2010 - Banco do Brasil S/A X José Luiz Verginaci. Reiterado a decisão de fl. 52, bem como o prazo concedido para manifestação. Adv. Gustavo R. Góes Nicoladelli.

16. BUSCA E APREENSÃO - 116-30.2004 - Banco ABN AMRO Real S/A X Márcio Feliz Borges Fernandes. Mantida a decisão que indefere o pedido reiterado de penhora por meio do sistema BacenJud. Indeferido o pedido de envio de ofício para busca de endereço/bens à RF. Indeferido também o pedido no que tange a envio de ofícios à copel e órgãos públicos, assim como o pedido de busca através do sistema Renajud. Determinado a intimação da exequente para que apresente memória de cálculo, bem como se manifeste sobre a certidão em anexo, informando sobre qual bem deseja que recaia o bloqueio judicial. Adv. Alana Maria Giacobbo Linhares.

17. EXECUÇÃO - 245-54.2012 - Banco do Brasil S/A X Luciano de Bortoli e outros. Indeferido o pedido de ofício à RFE às companhias telefônicas. Adv. Gustavo R. Góes Nicoladelli.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1014-62.2012 - Nilton Luiz Pacheco Loures X Bradesco S/A. Julgado procedente o pedido para o fim de condenar o banco réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00. Adv. Nilton Luiz Pacheco Loures, Aurino Muniz de Souza e Newton Dorneles Sarat.

19. EXECUÇÃO - 918-52.2009 - Cooperativa dos Agricultores de Plantio Direto Ltda X Francisco Nicolau Verginaci e outro. Homologado por sentença, o acordo celebrado entre as partes, determinando o arquivamento dos autos. Custas, pelos executados. Adv. Márcio Luiz Bigolin Grosbelli, Maurício de Freitas Silveira e Arlei Vitório Rogenski.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1547-55.2011 - Márcio Luiz Bigolin Grosbelli X Francisco Nicolau Verginaci e outros. Homologado por sentença, o acordo celebrado entre as partes, determinando o arquivamento dos autos. Custas, pelos executados. Adv. Márcio Luiz Bigolin Grosbelli, Maurício de Freitas Silveira e Arlei Vitório Rogenski.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 301-24.2011 - Márcio Luiz Bigolin Grosbelli X Ildo Joaquim Verginaci. Homologado por sentença, o acordo celebrado entre as partes, determinando o arquivamento dos autos. Custas, pelo executado. Adv. Márcio Luiz Bigolin Grosbelli, Maurício de Freitas Silveira e Arlei Vitório Rogenski.

22. CAUTELAR DE ARRESTO - 502-21.2008 - Cooplantio X Ildo Joaquim Verginaci. Homologado por sentença, o acordo celebrado entre as partes, determinando o arquivamento dos autos. Custas, pelo executado. Adv. Márcio Luiz Bigolin Grosbelli, Maurício de Freitas Silveira e Arlei Vitório Rogenski.

23. EXECUÇÃO - 503-06.2008 - Cooplantio X Ildo Joaquim Verginaci. Homologado por sentença, o acordo celebrado entre as partes, determinando o arquivamento dos autos. Custas, pelo executado. Adv. Márcio Luiz Bigolin Grosbelli, Maurício de Freitas Silveira e Arlei Vitório Rogenski.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 118-34.2003 - Jovani Enéas Dal Pizzol e outro X Banco Bamerindus do Brasil S/A. Sobre a proposta de honorários periciais, R \$3.500,00, digam as partes. Adv. Valdemar Morás e Nilto Salles Vieira.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 081-07.2003 - Luiz Carlos Valério X Cooperativa Sicredi. Sobre a forma de parcelamento apresentada pelo expert, diga o autor, em 05 dias. Adv. Valdemar Morás.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 500-51.2008 - Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda X HSBC Bank Brasil S/A. Sobre a redução e forma de parcelamento apresentada pelo expert, diga o autor, em 05 dias. Adv. Carlos Fernandes.

27. EMBARGOS - 061-69.2010 - Derossi de Jesus Pacheco Carneiro X Banco do Brasil S/A. Deferido o pedido de dilação de prazo colacionado à fl. 56, concedendo-lhe o prazo de 20 dias para depósito dos honorários periciais. Adv. Lisandro Telles de Camargo.

28. EXECUTIVO FISCAL - 1404-66.2011 - IAP X Luiz Louriceu Guimaraes. Determinado que os autos aguardem pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se o exequente. Adv. Gabriel Montilha.

29. EMBARGOS 1720-16.2010 - Antonio Eduardo dos Santos e outros X Neocir Pagnoncelli. Sobre os documentos juntados, manifeste-se o embargado. Adv. Caroline Santos Fávero.

30. BUSCA E APREENSÃO - 855-56.2011 - Banco BMG S/A X Eleaine Fortes. Manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Adv. Juliano Miqueletti Socin.

31. EXECUÇÃO - 658-72.2009 - Banco do Brasil S/A X Rodrigo Fabris Marcons e outro. Manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Adv. Gustavo R. Góes Nicoladelli.

32. EXECUÇÃO - 565-46.2008 - Flessak Eletro Industrial Ltda X Agroeste Indústria de Máquinas Para Madeiras Ltda. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Sérgio Sinhori.

33. EXECUÇÃO - 056-28.2002 - San Genaro Defensivos Ltda X Ademar Cambruzzi. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Jesuel Antonio da Silva Belo.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 1015-47.2012 - Jaime Pereira Giongo X BV Financeira S/A. Antes de deliberar sobre a concessão da AJG. Facultado ao requerente, no prazo de 30 dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição. Adv. Danielle Madeira.

35. PREVIDENCIÁRIA - 545-21.2009 - Fátima Getten Paludo X INSS. Diante da concordância do requerido, homologado o cálculo apresentado pelo autor, determinando a expedição de requisição de pagamento. Adv. Diego Bailem.

36. USUCAPIÃO - 1560-54.2011 - Valdecir Moreira da Silva e outro X Juscelito Antonio Adami. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

37. EXECUÇÃO - 292/1999 - Bradesco S/A X Ind.com. Laticínios Mirandaguair Ltda e outro. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Nilto Salles Vieira.

38. MONITÓRIA - 986-31.2011 - Coasul Cooperativa Agrondustral X Juracy Mezzomo. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Paulo Cesar Babinski.

39. EXECUÇÃO - 1193-30.2011 - Bradesco S/A X Manoel Lustosa Martins Neto e outro. Sobre a nomeação de bens à penhora, diga o credor, em 05 dias. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

40. INDENIZAÇÃO - 2311-41.2011 - Ilce Cecconi X Allianz Seguros S/A. Deferido a produção de prova pericial, a qual deverá ser custeada pelo requerido. Nomeado perito na pessoa de Ronald Guindani (fone 46-8802-9237). Determinado que as partes, no prazo de 05 dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Felipe Corona Menegassi.

41. EMBARGOS - 2345-16.2011 - Everaldo dos Reis X Cooperativa Agropecuária Traadição Coopertradição. Designado o dia 143/08/2012, às 13h20min para audiência preliminar (art. 331 do CPC). Adv. Joelson dos S. Rocha e Mônica H. Ruaro Tonelli.

42. EMBARGOS - 2425-77.2011 - Evandro Erineu Dal Bosco Fabris e outro X Banco do Brasil S/A. Deferido a inversão do ônus probatório, determinando a intimação da parte embargada para que no prazo de 10 dias apresente o contrato firmado entre as partes. Adv. Gabriel Cambuzzi e Gustavo R. Góes Nicoladelli.

43. EMBARGOS - 2427-47.2011 - Evandro Erineu Dal Bosco Fabris e outro X Banco do Brasil S/A. Deferido a inversão do ônus probatório, determinando a intimação da parte embargada para que no prazo de 10 dias apresente o contrato firmado entre as partes. Adv. Gabriel Cambuzzi e Gustavo R. Góes Nicoladelli.

44. EMBARGOS - 1466-09.2011 - INSS X Juvellina Mendes. Determinado a intimação da embargada, para que no prazo de 05 dias traga aos autos, os comprovantes de seus rendimentos, referente aos três últimos meses, para análise do requerimento de A.J.G. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

45. EMBARGOS - 427-40.2012 - Conceição Antunes Paim X Jurema Daneluz Pacheco. Deferido a produção de prova pericial grafotécnica, nomeando perito na pessoa de Luiz Sérgio Bonetto Grocheovski. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

46. DECLARATÓRIA - 1325-24.2010 - Luiz Carlos Resa de Barba X Fininvest S/A e Banco Itaú. Os requeridos devem esclarecer se o acordo firmado entre a segunda requerida e o requerente, fls. 108/109, e homologado por sentença, abrange todos os integrantes do polo passivo ou apenas o que consta como parte integrante do acordo. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

47. CARTA PRECATÓRIA - 2ª. V. C. Pato Branco-PR - 2529-06.2010 - Verdesul Máquinas Agrícolas Ltda X Idalvir Antonio Marcarini. Reiterado a determinação de fls. 36-v, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento. Adv. Paulo Roberto Carneiro Pacenko.

48. EMBARGOS - 2516-07.2010 - Lucas Duarte Paim X Bradesco S/A. Manifeste-se o embargante, sobre a proposta ratificada às fls. 116. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

49. EMBARGOS - 2426-62.2011 - Evandro Erineu Dal Bosco Fabris e outro X Banco do Brasil S/A. Deferido a inversão do ônus probatório, determinando a intimação da parte embargada para que no prazo de 10 dias apresente o contrato firmado entre as partes. Adv. Gabriel Cambruzzi e Gustavo R. Góes Nicoladelli.

50. EMBARGOS - 1000-15.2011 - Clevetel Ltda X Banco Bradesco S/A. Deferido a inversão do ônus probatório, determinando a intimação da parte embargada para que no prazo de 10 dias apresente os extratos pleiteado pela embargante na exordial. Adv. Juraci Antonelli e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1558-84.2011 - Daisy Taciana Mendes X BCP S/A - Claro. Determinado a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo exequente. Nomeado perito na pessoa do Sr. Juliano José Zarth de Col, Determinando a intimação das partes para que no prazo de 05 dias apresentem quesitos e indiquem assistente técnico. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Julio Cesar Goulart Lanes.

52. RECLAMAÇÃO - 224-88.2006 - Pedro Roberto Binatto X Município de Clevelândia. Deferido a liquidação de sentença por arbitramento, nomeado perito na pessoa do Sr. Juliano José Zarth de Col. Adv. Laércio Antonio Vicari e Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasper Junior.

53. MONITÓRIA - 291-43.2012 - Laminadora São Caetano Ltda X Compensados Global Ltda. Sobre o petição de fls. 103/110, manifeste-se o autor. Adv. Sthael Guadalupe Motta Bello.

54. EMBARGOS - 2494-12.2011 - Evandro Erineu Dal Bosco Fabris e outro X Banco do Brasil S/A. Deferido a inversão do ônus probatório, determinando a intimação da parte embargada para que no prazo de 10 dias apresente o contrato firmado entre as partes. Adv. Gabriel Cambruzzi e Gustavo R. Góes Nicoladelli.

55. PREVIDENCIÁRIA - 1464-39.2011 - Marli Aparecida dos Santos Oliveira X INSS. As partes, para alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Diego Balem.

56. PREVIDENCIÁRIA - 1350-03.2011 - Onirio Fernandes Lubian X INSS. Manifeste-se o autor, se persiste o interesse na produção de prova oral, ocasião em que será designada audiência de instrução e julgamento. Adv. Diego Balem.

57. PREVIDENCIÁRIA - 1087-68.2011 - Margarete Calegari X INSS. Manifeste-se o autor, se persiste o interesse na produção de prova oral, ocasião em que será designada audiência de instrução e julgamento. Adv. Diego Balem.

58. PREVIDENCIÁRIA - 1349-18.2011 - Solimar de Fátima Carneiro Dalló X INSS. Manifeste-se o autor, se persiste o interesse na produção de prova oral, ocasião em que será designada audiência de instrução e julgamento. Adv. Diego Balem.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1462-69.2011 - Indústria e Comércio de Erva Mate Herança Nativa Ltda X Bradesco S/A. Determinado a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo exequente. Nomeado perito na pessoa do Sr. Juliano José Zarth de Col, Determinando a intimação das partes para que no prazo de 05 dias apresentem quesitos e indiquem assistente técnico. Adv. Taciana Pallaoro Festugatto e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2458-04.2010 - Moacir Griss X Banco do Brasil S/A. O banco requerido deve dar cumprimento integral a sentença prolatada, no prazo derradeiro de 10 dias, apresentando os documentos indicados pela requerente às fls. 248/249. Adv. Elói Contini.

61. EMBARGOS - 2086-21.2011 - Manoel Lustosa Martins Neto e outro X Banco Bradesco S/A. Deferido a inversão do ônus probatório, determinando a intimação da parte embargada para que no prazo de 10 dias apresente o contrato firmado entre as partes. Adv. Leomar Antonio Johann e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1748-47.2011 - Antonio Cordeiro de Freitas X Douralicia Cordeiro de Freitas e outros. Sobre a certidão de fl. 262v, manifeste-se o autor. Adv. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 027-33.2009 - José Carlos Fracalossi X Banco do Brasil S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Aurino Muniz de Souza e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 652-94.2011 - Pedro Ildelfonso Jacobsen - ME X Claudinei Aires. Manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

65. DECLARATÓRIA - 391-95.2012 - Agropecuária Campo Nativo Ltda X Vivo S/A. Manifestem-se as partes, em 05 dias, sobre a possibilidade real de conciliação, assim como quais provas pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Louise Rainer Pereira Gionédís.

66. BUSCA E APREENSÃO - 1026-76.2012 - BANIF S/A X Norton Felipe Polli. Determinado a intimação da parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Eduardo Canella.

67. REVISÃO CONTRATUAL - 1041-45.2012 - ALMIR JOSÉ OSS EMER X BANCO FINASA BMC S/A. Determinado a intimação da parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. José Dias de Souza Junior.

Clevelândia, 20 de Junho de 2012.
JOÃO CARLOS REICHEMBAK
Escrivão

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Corbélia - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Dra. Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito

Relação nº. 14/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES 00017 000320/2008
00093 170130/2012
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA 00096 170907/2012
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 00009 000025/2007
00032 000888/2009
00064 338876/2011
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00106 183035/2012
ALEXSANDER BEILNER 00078 021170/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00053 225074/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00011 000675/2007
ANGELA FAVRETTO 00010 000671/2007
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00047 220082/2010
ANY CAROLINY SANTIAGO MASSARANDUBA 00046 201896/2010
AQUILE ANDERLE 00055 225851/2011
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS 00029 000783/2009
00081 046373/2012
ARLINDO RIALTO JUNIOR 00082 054082/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00058 261798/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 00061 296956/2011
00080 041602/2012
00088 110546/2012
00089 110631/2012
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00108 242505/2010
CARLOS RODRIGUES PACHECO 00048 320287/2010
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS 00085 081531/2012
CLARICE DAL CANTON 00006 000214/2006
CLAUDEMIR GOMES GONÇALVES 00006 000214/2006
CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ 00020 000444/2008
DAYRO GENNARI 00003 000630/2004
DENIS JONH VOGLER 00085 081531/2012
DENISE KROHLING CAMOZZATO 00005 000371/2005
00043 117449/2010
00062 305442/2011
DIORGES CHARLES PASSARINI 00001 000263/2004
ERICA RIBEIRO DA SILVA 00020 000444/2008
FERNANDO MARIOT 00011 000675/2007
00016 000078/2008
00023 000838/2008
00042 112508/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00057 243782/2011
FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES 00061 296956/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00073 014323/2012
00075 014590/2012
GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO 00109 061728/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 00067 458736/2011
HEITOR WOLFF JUNIOR 00029 000783/2009
HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ 00044 135635/2010
ILAN GOLDBERG 00008 000662/2006
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA 00006 000214/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00072 014153/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000510/2004
00107 041466/2011
JAIR APARECIDO ZANIN 00014 000772/2007
JANE MARIA VOISKI PRONER 00065 442711/2011
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00004 000780/2004
00015 000816/2007
JORGE LUIS ZANON 00028 000765/2009
00034 000947/2009
JORGE LUIZ DE MELO 00049 320712/2010
JOSIANE BORGES PRADO 00007 000364/2006

JOSMAR SOLINSKI 00023 000838/2008
 00033 000936/2009
 00045 150968/2010
 JOSÉ FERNANDO PREZOTTO 00008 000662/2006
 JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS 00027 000649/2009
 JOSÉ SMARCZEWSKI FILHO 00037 000021/2010
 JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA 00005 000371/2005
 JUAREZ JOSÉ DA SILVA 00003 000630/2004
 JULIANA MIGUEL REBEIS 00054 225159/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00051 194845/2011
 KENNEDY MACHADO 00019 000390/2008
 KETI JAQUELINE PRESTES 00069 003154/2012
 KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA 00097 171089/2012
 00098 171174/2012
 00099 171259/2012
 00100 171344/2012
 00101 171429/2012
 00102 171514/2012
 00103 171696/2012
 00104 171781/2012
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 00055 225851/2011
 00066 445576/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00014 000772/2007
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00021 000674/2008
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00083 070884/2012
 LUIZ CARLOS BARBOSA 00079 027750/2012
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00040 069726/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00067 458736/2011
 00068 474931/2011
 00076 014675/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00013 000699/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00070 008435/2012
 MARCELO ELENO BRUNHARA 00008 000662/2006
 00019 000390/2008
 MARCELO MANOEL 00036 000011/2010
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA 00024 000392/2009
 MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00044 135635/2010
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 00054 225159/2011
 MARCO DENILSON MEULAM 00012 000698/2007
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00074 014408/2012
 00077 014760/2012
 MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00015 000816/2007
 00064 338876/2011
 MARLENE LEITHOLD 00038 000087/2010
 00039 000088/2010
 00059 278855/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00013 000699/2007
 MAURILIO ROSSETTO JUNIOR 00046 201896/2010
 MIGUELITO CARGNIN 00016 000078/2008
 MOISES CANDIDO BERNARTT 00025 000395/2009
 NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00057 243782/2011
 NELSON FAGUNDES 00046 201896/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00056 231484/2011
 00071 014068/2012
 NELSON TAVARES 00035 001002/2009
 NESTOR VALDO VISINTIM 00041 078564/2010
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00022 000798/2008
 00031 000796/2009
 NINA ROSA DE LIMA LIEVORE 00036 000011/2010
 OLDEMAR MARIANO 00002 000510/2004
 OLICIO ALVES BENI 00087 097119/2012
 00095 170822/2012
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00031 000796/2009
 OSCAR GOMES FIGUEIREDO 00071 014068/2012
 00072 014153/2012
 00073 014323/2012
 00074 014408/2012
 00075 014590/2012
 00076 014675/2012
 00077 014760/2012
 00084 079977/2012
 00090 169183/2012
 00091 169268/2012
 00092 169438/2012
 00094 170215/2012
 PAOLA GRAEBIN JUMES 00026 000607/2009
 PATRICIA MARA GUIMARÃES 00066 445576/2011
 PATRICIA TRENTO 00042 112508/2010
 PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00018 000338/2008
 PEDRO JACOB IANESKO 00030 000792/2009
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00038 000087/2010
 00039 000088/2010
 RAFAEL PELLIZZETTI 00041 078564/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00050 133610/2011
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00002 000510/2004

RIVELINO SKURA 00033 000936/2009
 ROGÉRIO PETRONILHO 00048 320287/2010
 00060 287426/2011
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 00005 000371/2005
 SAVIANO CERICATO 00063 324927/2011
 00086 095565/2012
 SERGIO SCHULZE 00105 181481/2012
 SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA 00068 474931/2011
 SIDONIA SAVI MORO 00052 221432/2011
 STÉPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00041 078564/2010
 SÉRGIO RICARDO TINOCO 00017 000320/2008
 ÉDEN ROCHA 00040 069726/2010

1. Execução de Título Extrajudicial-263/2004-Coop. de Crédito Rural de Cafelândia - Sicredi Caf x Edemar Tobe e outro- Diga a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 117/155. -Adv. Diorges Charles Passarini-.
2. Ação de Prestação de Contas-510/2004-Arquimedes Fagundes Cordeiro x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Às partes sobre a nova proposta de honorários do perito (Valor: R\$ 2.000,00), no prazo de 05 dias. -Adv. Jair Antonio Wiebelling, Oldemar Mariano e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos-.
3. Separação Judicial Litigiosa-630/2004-V.C.B. x E.A.B.- À parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fls. 242-verso. -Adv. Juarez José da Silva e Dayro Gennari-.
4. Ação de Reintegração de Posse-0001832-83.2004.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Valdir Morbach- Ao réu para que proceda o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 2.271,67, no prazo de 10 dias. -Adv. Jonas Adalberto Pereira-.
5. Reparação de Danos-371/2005-Marizete Haveroth Tadioto e outro x Eduardo Walczewski & Cia Ltda e outros- SENTENÇA: "... 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Por ser a parte autora sucumbente, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao da verba honorária devida aos patronos da parte adversa, a qual arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração o elevado grau de zelo dos causídicos, o grande tempo despendido com a causa e a natureza complexa da matéria discutida. A exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais..." -Adv. Denise Krohling Camozzato, João Edmir de Lima Portela e Salazar Barreiros Junior-.
6. Adjudicação Compulsória-214/2006-João Juarez da Rocha x Idalmino Flores Machado e outros- SENTENÇA: "... III. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, combinado com o artigo 16 do Decreto Lei 58/37, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a JOÃO JUAREZ DA ROCHA E ANÍRIA ZACARIA DE LIMA ROCHA a adjudicação compulsória sobre o imóvel descrito na peça inicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis competente para proceder à devida adjudicação em favor dos autores. Tendo em vista que não houve contestação à pretensão inicial, deixo de condenar os requeridos às verbas de sucumbência. Considerando que se trata na hipótese de defensora nomeada para patrocinar causa de juridicamente necessitado, ante a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, é de rigor a fixação de honorários em benefício da Dra. Clarice Del Canton, a teor do artigo 22, §§ 1 e 2 da Lei nº 8.906/94. Desta forma, em observância à Tabela de Honorários dos Advogados (Resolução nº 16/95 do Conselho Seccional), capítulo X, Seção I, item 2.2, c/c o artigo 12 da referida resolução, fixo honorários no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná (art. 22, § 1º da Lei 8.906/94). Cumpram-se as demais disposições do Código de normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente..." -Adv. Ivomar César de Almeida, Clarice Dal Canton e Claudemir Gomes Gonçalves-.
7. Ação de Indenização - Ordinária-364/2006-Nerinda Barbosa de Oliveira x Edinaldo Pereira Jota- Ao autor sobre as respostas dos ofícios, e prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. Josiane Borges Prado-.
8. Ação de Prestação de Contas-662/2006-Edison Luiz Porfírio x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- SENTENÇA: "... 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial, para afastar, em sede de liquidação de sentença por arbitramento, os juros capitalizados incidentes na conta corrente do autor. Em virtude da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento), arcando cada parte com o pagamento dos honorários de seus advogados (artigo 21, do Código de Processo Civil). Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça..." -Adv. Marcelo Eleno Brunhara, José Fernando Prezotto e Ilan Goldberg-.
9. Ação de Indenização - Ordinária-0002403-49.2007.8.16.0074-Silvio C. Babinski - Móveis x Banco Itaú S/A- À parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o valor depositado. -Adv. Airton Teixeira de Souza-.
10. Inventário-671/2007-Artur Ferreira Machado x Antonio Ferreira Machado e outro- Sobre a petição de fls. 107/108, diga a parte contrária, em 15 dias. -Adv. Angela Favretto-.
11. Ação de Indenização - Ordinária-675/2007-Assoc. Pais e Mestres da Escola Mun. 1º de Maio x Copel Distribuição S/A- Ao autor sobre o depósito feito pela ré. A

requerida para pagamento de 70% das custas processuais. Vlr. R\$- 649,16 (conta de fls.214)-Advs. Fernando Mariot e Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto-.

12. Ação de Prestação de Contas-698/2007-Janice Belli Cafelandia ME x Banco do Brasil S/A- À parte ré para que cumpra o requerido pela parte autora às fls. 328. - Adv. Marco Denilson Meulam-.

13. Ação de Prestação de Contas-699/2007-Mecanica Diesel Cafelandia Ltda x Banco HSBC Bank Brasil S/A- À parte ré para juntar aos autos os extratos requeridos pelo sr. perito à fl. 419, e determinados na decisão de fls. 420/421, no prazo de 05 dias. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Junior-.

14. Ação de Prestação de Contas-772/2007-Mecanica Diesel Cafelandia Ltda x Banco Banestado S/A- Às partes sobre o laudo pericial de fls. 319/672, no prazo de 10 dias. -Advs. Jair Aparecido Zanin e Lauro Fernando Zanetti-.

15. Ação Revisional de Contrato-816/2007-JC Basso e Cia Ltda - ME x Banco do Brasil S/A- SENTENÇA: "... Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos na inicial, determinando, em liquidação de sentença por arbitramento, o afastamento da capitalização de juros e da comissão de permanência, substituindo essa pelo INPC/IGP-DI. Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o requerente ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responde por 60% (sessenta por cento) das mesmas. Nesta mesma proporção, distribuo também os honorários advocatícios devidos aos patronos do autor e da ré. Quanto ao valor da referida verba, arbitro-a em R \$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, considerados, para esse arbitramento, o grau de zelo dos causídicos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria discutida. As partes deverão observar a compensação das despesas e honorários, conforme estabelece o art. 21 do CPC e da Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, archive-se..." -Advs. Jonas Adalberto Pereira e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli-.

16. Inventário-78/2008-Marivone Beltramin Bodanese e outros x Celso Bodanese- I - Ao inventariante para que junte aos autos certidão de débitos e tributos estaduais em relação ao CPF do 'de cujus', conforme pedido de fls. 237. II - Sobre a manifestação do credor Ildemar Decki, digam as partes, em 15 dias. -Advs. Fernando Mariot e Miguelito Cargnin-.

17. Ação de Indenização - Ordinária-320/2008-Maria de Lourdes Alves x Município de Braganey- Recebidas as apelações interpostas em ambos os efeitos. À apelada Maria de Lourdes Alves para, querendo, no prazo legal, oferecer suas contrarrazões ao recurso. -Advs. Sérgio Ricardo Tinoco e Adani Primo Triches-.

18. Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte-338/2008-Carolina Aparecida dos Santos e outro x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Recebida a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. -Adv. Paulo Eduardo Moreno Dias-.

19. Inventário-390/2008-Neide Margarida Fernandes x Sebastião Padilha Fernandes-Aos advogados das partes para que se manifestem sobre as primeiras declarações. -Advs. Kennedy Machado e Marcelo Eleno Brunhara-.

20. Inventário-444/2008-Lindomar Valdemiro Marcos x Valdemiro João Marcos- Aos interessados, para que atendam o pedido da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 dias. -Advs. Erica Ribeiro da Silva e Claudir José Schwarz-.

21. Ação Previdenciária de Restabelecimento de Concessão de Auxílio Doença-674/2008-Maria Eulina Vieira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Recebida a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, no prazo legal, oferecer suas contrarrazões ao recurso. -Adv. Leonardo Dolfini Augusto-.

22. Inventário-798/2008-Rafael Antonio Henn Tozzo x Nilson Tozzo- Ao inventariante para que recolha o imposto ITCMD, bem como recolha o valor ao Fundo Especial do Ministério Público, nos termos do item '2', 'b', de fls. 213. -Adv. Nilberto Rafael Vanzo-.

23. Ação de Indenização - rito Sumário-838/2008-José Roberto dos Santos x José Ozano de Souza- Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal. -Advs. Josmar Solinski e Fernando Mariot-.

24. Ação Acidentária-392/2009-José Luiz Pimenta x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal. -Adv. Marcelo Marcio de Oliveira-.

25. Execução de Título Extrajudicial-395/2009-Gonçalves e Meirelles Ltda x Joni Cristian Basso- Ao exequente sobre o decurso do prazo sem pagamento nem interposição de embargos. -Adv. Moises Candido Bernartt-.

26. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos-607/2009-F.H.C. x F.V.S.- Manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Nada sendo requerido arquivem-se. -Adv. Paola Graebin Jumes-.

27. Inventário-649/2009-Jorge Brandino Chagas x Geni Aparecida Correia Chagas I - Homologado os laudos de avaliação de fls. 42/49 e 50/60. II - Ao inventariante para apresentar as últimas declarações, bem como recolher o ITCMD e as certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal. III - Quanto ao pedido de justiça gratuita, determinado que, em 10 dias, os interessados juntem declaração de próprio punho, bem como documento demonstrando a sua situação financeira (conta e luz, de água ou de telefone). -Adv. José Mauricio Luna dos Anjos-.

28. Execução de Título Extrajudicial-765/2009-Banco Rabobank Internacional Brasil S/A x Espólio de Armerindo Denardin e outro- DESPACHO: "1 - Ao contrário do que sustenta a parte autora, os honorários advocatícios foram sim arbitrados quando do recebimento da presente execução, conforme depreende-se do item '4' do despacho de fl. 55, situação esta que poderia facilmente ser verificada mediante simples análise dos autos. 2 - Ademais, importante consignar inexistir qualquer dificuldade por parte deste juízo para proceder o andamento do presente feito, já que, conforme depreende-se dos autos de embargos à execução de nº 873/2009, estes foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 54), o que significa dizer, com base nas lições mais preliminares do Direito Processual Civil, que a presente execução encontra-se SUSPensa, situação esta que, uma vez mais, poderia facilmente ser verificada de

uma simples análise dos autos, até porque, diga-se, referidos embargos encontram-se apensos aos presentes autos de execução. 3 - Intimem-se, após, voltem conclusos para sentença os embargos e a revisional apensos." -Adv. Jorge Luis Zanon-.

29. Ação de Cancelamento do Registro junto ao CRA/PR-783/2009-Margarida Zeni de Araújo e outros x Conselho Regional de Administração do Paraná - CRA/PR-SENTENÇA: "... III. Dispositivo. Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito nos presentes autos. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Todavia, diante do pedido de justiça gratuita constante dos autos, concedo-lhes o benefício da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/50, de modo que a exigibilidade do pagamento das verbas sucumbenciais deverá ficar suspensa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais..." -Advs. Ari de Oliveira Junior Martins e Heitor Wolff Junior-.

30. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalh-792/2009-Maria Cavelagna Molari x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Apelação interposta é intempestiva. -Adv. Pedro Jacob Ianesko-.

31. Ação de Reparação Danos Rito Sumário-796/2009-Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata x Zeponi e Bussata Ltda-Me e outro- Deferido o pedido de fls. 116. Designado o dia 07.08.2012, às 13:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. -Advs. Nilberto Rafael Vanzo e Orlando Henrique Krauspenhar Filho-.

32. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-888/2009-Imoacir Antonio Caldart x Jackes Vandrê Stocker e outro- À parte executada para pagar o valor da execução e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo. -Adv. Airtton Teixeira de Souza-.

33. Suprimento Judicial de Autorização Paterna c/c Pedido Liminar-936/2009-Yves Cunha Brusnelo x João Roque Brusnelo- Às partes sobre o transitio em julgado da sentença e para o preparo das custas processuais (Valor: R\$ 347,14). -Advs. Josmar Solinski e Rivelino Skura-.

34. Execução de Título Extrajudicial-947/2009-Banco John Deere S/A x Espólio de Armerindo Denardin e outro- DESPACHO: "1 - Ao contrário do que sustenta a parte autora, os honorários advocatícios foram sim arbitrados quando do recebimento da presente execução, conforme depreende-se do item '4' do despacho de fl. 73, situação esta que poderia facilmente ser verificada mediante simples análise dos autos. 2 - Ademais, importante consignar inexistir qualquer dificuldade por parte deste juízo para proceder o andamento do presente feito, já que, conforme depreende-se dos autos de embargos à execução de nº 89/2010, estes foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 63), o que significa dizer, com base nas lições mais preliminares do Direito Processual Civil, que a presente execução encontra-se SUSPensa, situação esta que, uma vez mais, poderia facilmente ser verificada de uma simples análise dos autos, até porque, diga-se, referidos embargos encontram-se apensos aos presentes autos de execução. 3 - Intimem-se, após, voltem conclusos para sentença os embargos e a revisional apensos." -Adv. Jorge Luis Zanon-.

35. Ação Monitoria-1002/2009-Mensch e Cia Ltda x Maria Aparecida Kissner- Ao autor sobre o decurso do prazo sem oferecimento de defesa e prosseguimento do feito. -Adv. Nelson Tavares-.

36. Ação Cautelar de Reintegração de Emprego-0000063-30.2010.8.16.0074-Irene Moraes Fabris x Prefeitura Municipal de Anahy- SENTENÇA: "... 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da ré, os quais arbitro em R\$ 500,00, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza da matéria e o bom trabalho realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos, em razão da gratuidade concedida. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais..." -Advs. Marcelo Manoel e Nina Rosa de Lima Lievore-.

37. Exoneração de Pensão Alimentícia-0000179-36.2010.8.16.0074-A.J.S. x I.B.S.- Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões em 15 dias. -Adv. José Smarczewski Filho-.

38. Ação Constitutiva-Negativa de Nulidade de Cláusulas em Cédulas de Crédito Rural-0000468-66.2010.8.16.0074-Jadir Luiz Fontana e outros x Banco do Brasil S/A- Determinada a realização perícia contábil. Nomeado perito o Sr. Iris Kovaleski. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 10 dias. -Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Marlene Leithold-.

39. Ação Cautelar Inominada-0000469-51.2010.8.16.0074-Jadir Luiz Fontana e outros x Banco do Brasil S/A- SENTENÇA: "... Dispositivo. Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a abstenção do réu de incluir o nome dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, bem como proceder à imediata exclusão de eventual apontamento realizado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até que seja proferida decisão nos autos 468-66.2010.8.16.0074. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono dos réus, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, archive-se..." -Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Marlene Leithold-.

40. Ação Ordinária-0000697-26.2010.8.16.0074-Luiz Carlos Reineri e outros x Copel Distribuição S/A- I - Indeferido o pedido de fls. 393/394, tendo em vista que a publicação possui o mesmo nome indicado pelo causídico em sua petição inicial, conforme se auferiu em fl. 20. II - Ao exequente sobre o depósito de fls. 398/399. -Advs. Éden Rocha e Luiz Carlos Pasqualini-.

41. Reparação de Danos-0000785-64.2010.8.16.0074-Claudimir Gomes de Moraes x Olir Parolin e outro- Designado o dia 07.07.2012, às 11:00 horas, para realização da perícia médica, a ser realizada na Clínica Médica MG, consultório médico do Dr. Maycon Rogério Grigio, situado na Rua Padre Luis Luise, 850, centro, no município de Cafelândia-PR. -Advs. Rafael Pellizzetti, Nestor Valdo Visintim e Stéphanie Zago de Carvalho-.

42. Ação de Busca e Apreensão-0001125-08.2010.8.16.0074-BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento x Rodrigo Maslawski-Ciência às partes da baixa do processo -Advs. Patricia Trento e Fernando Mariot-.

43. Concessão de Auxílio-Doença-0001174-49.2010.8.16.0074-Marcelo Luiz Gebauer x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Indeferido o pedido da parte autora de fl. 85. À parte autora para apresentação das alegações finais, no prazo legal. -Adv. Denise Krohling Camozzato-.

44. Embargos à Execução de Alimentos-0001356-35.2010.8.16.0074-E.S. x M.B.G.S.- Às partes para efetuarem o preparo das custas. (Valor: R\$ 919,44). -Advs. Marcius Lúcio Montes de Mattos e Hodlei Tatiane Visconsini Diniz-.

45. Execução de Alimentos-0001509-68.2010.8.16.0074-J.G.C.B. e outro x P.C.B.- Ao autor sobre a devolução da carta precatória com certidão negativa, e prosseguimento do feito. -Adv. Josmar Solinski-.

46. Inventário-0002018-96.2010.8.16.0074-Lourdes Jung x Willy Jung e outro- Não acolhida a impugnação, razão pela qual foi homologado o valor estampado no laudo de avaliação de fls. 35 e 37. Ao inventariante para apresentar o termo de últimas declarações e juntar aos autos certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais. -Advs. Nelson Fagundes, Maurilio Rossetto Junior e Any Caroliny Santiago Massaranduba-.

47. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalho-0002200-82.2010.8.16.0074-Maria Carolina x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução somente ocorrerá se, no prazo de 05 (cinco) anos, cessar o estado de miserabilidade, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie..." -Adv. Antonio Augusto Sobrinho-.

48. Inventário-0003202-87.2010.8.16.0074-Marlene Feltrin Giomo e outros x Juscelino Giomo- Ao inventariante para providenciar a citação das Fazendas Públicas e pagamento das custas de avaliação. -Advs. Carlos Rodrigues Pacheco e Rogério Petronilho-.

49. Execução de Título Extrajudicial-0003207-12.2010.8.16.0074-Banco Itaú S/A x Taija e Gonçalves Ltda e outros- Ao exequente sobre a devolução da carta precatória com certidão negativa do Oficial de Justiça, e prosseguimento do feito. -Adv. Jorge Luiz de Melo-.

50. Ação de Reintegração de Posse-0001336-10.2011.8.16.0074-Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Jair da Silva- Deferido o pedido de fls. 48, de expedição de ofícios. Ao autor para efetuar o preparo das despesas postais. -Adv. Renata Pereira Costa de Oliveira-.

51. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Ação de Depósito)-0001948-45.2011.8.16.0074-Banco Fibra S/A x Ari Silva- Deferida a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça. -Adv. Juliano Miqueletti Soncin-.

52. Previdenciária de Restab. de Auxilio Doença ou Conc. Aposentadoria-0002214-32.2011.8.16.0074-Gessi Carmelino de Oliveira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. Sem preliminares a serem sanadas. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Dr. Maycon Rogério Grigio. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias. -Adv. Sidonia Savi Moro-.

53. Ação de Busca e Apreensão-0002250-74.2011.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Emerson Felix da Silva- Deferido o pedido de fls. 42, de expedição de ofícios. Ao autor para efetuar o preparo das despesas postais e informar os endereços. -Adv. Andrea Lopes Germano Pereira-.

54. Ação Revisional de Contrato-0002251-59.2011.8.16.0074-Valmor Zonta e outro x Banco do Brasil S/A- Às partes sobre a proposta de honorários do perito (Valor: R\$ 2.500,00), no prazo de 05 dias. -Advs. Marco Antonio Barzotto e Juliana Miguel Rebeis-.

55. Ação de Cobrança-0002258-51.2011.8.16.0074-Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - FESMEPAR x Município de Corbélia- O direito em litígio não admite transação, eis que de interesse público. Às partes para, no prazo de 10 dias, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Aquile Anderle e Laercion Antonio Wrubel-.

56. Ação de Busca e Apreensão-0002314-84.2011.8.16.0074-Banco Bradesco S/A x Lucas Fortes de Souza- Deferido o pedido de fl. 47, de expedição de ofícios. Ao autor para efetuar o preparo das despesas postais e informar os endereços. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

57. Ação de Cobrança-0002437-82.2011.8.16.0074-Arledi Scharlau Maschke e outros x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT- SENTENÇA: "Trata-se de embargos de declaração formulado por Arledi Scharlau Marske em relação à sentença de fls. 86-87, a qual julgou extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Aduziu a embargante, em apertada síntese, que a ação foi proposta em 02/06/2011, sendo que na sentença, foi

reconhecida a prescrição, considerando a data de 08/06/2011. Entretanto, conforme se pode auferir de forma clara e cristalina pelo carimbo apostado em fls.02-verso, a data do protocolo foi 08/06/2011 e não em 02/06/2011 como alegado pela embargante. Destarte, no caso específico dos autos, vieram claros os fundamentos da decisão. O que se impõe é a consideração da causa posta em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o 'decisum', ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. Absolutamente nenhuma a obscuridade, contradição ou omissão que justificasse os embargos, certo, ainda, que o contraditório e ampla defesa devam se sujeitar aos termos da lei, o que se busca, na verdade, com os presentes embargos, é a alteração do julgado, havendo indubitado propósito infringente, o que é inadmissível. Não verificadas, então, obscuridade, contradição ou omissão que importassem em dificuldade para o entendimento da decisão, e considerado seu caráter infringente, REJEITO os embargos de declaração. Sendo assim, indefiro os pedidos constantes às fls. 90-91..." -Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Fernando Murilo Costa Garcia-.

58. Ação de Reintegração de Posse-0002617-98.2011.8.16.0074-BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil x P.V. Cerneck e Cia Ltda - ME- I - Indeferido o pedido da parte autora de fls. 44/46. II - Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

59. Execução de Título Extrajudicial-0002788-55.2011.8.16.0074-Banco do Brasil S/A x Leonardo Teifex Durigon e outros- Diga a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 28/51. -Adv. Marlene Leithold-.

60. Embargos de Terceiro-0002874-26.2011.8.16.0074-João Domingos Pereira x Sementes Stocker Ltda- Ao preparo: Valor: R\$ 29,40. -Adv. Rogério Petronilho-.

61. Ação Monitoria-0002969-56.2011.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x Argask Comércio de Veículos Ltda - ME e outro- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Carlos Araújo Filho e Flavio Antonio de Albuquerque Fernandes-.

62. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalho-0003054-42.2011.8.16.0074-Ivanda Gheno Bee x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. Sem preliminares a serem sanadas. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Dr. Maycon Rogério Grigio. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias. -Adv. Denise Krohling Camozzato-.

63. Execução de Título Extrajudicial-0003249-27.2011.8.16.0074-Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda x Edson Alves da Silva e outros- I - Indeferido o pedido da parte exequente de fl. 28. II - Ao exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. Saviano Cericato-.

64. Embargos à Execução-0003388-76.2011.8.16.0074-Silvério Baumgratz x Lia Schuler Vieira-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Ailton Teixeira de Souza e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli-.

65. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Execução de Título Extrajudicial)-0004427-11.2011.8.16.0074-BV Financeira S/A C.F.I. x José Severino Araújo- Ante a certidão de fls. 24-verso, à parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize o polo passivo da presente demanda. -Adv. Jane Maria Voiski Proner-.

66. Reclamatória Trabalhista-0004455-76.2011.8.16.0074-Valdemar Jung x Município de Corbélia- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Patricia Mara Guimarães e Laercion Antonio Wrubel-.

67. Ação Revisional de Contrato-0004587-36.2011.8.16.0074-Marciano Ferreira Santos x Banco ABN AMRO Real S/A-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Harysson Roberto Tres e Luiz Fernando Brusamolín-.

68. Embargos à Execução-0004749-31.2011.8.16.0074-Terraplanagem Ouro Verde Ltda e outros x Banco do Brasil S/A-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Sergio dos Santos Silveira e Luiz Fernando Brusamolín-.

69. Ação Revisional de Contrato-0000031-54.2012.8.16.0074-Terezinha Moraes de Lima x Banco Finasa S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. Ketí Jaqueline Prestes-.

70. Execução de Título Extrajudicial-0000084-35.2012.8.16.0074-Banco do Brasil S/A x Metalúrgica e Vidraçaria Santa Rita Ltda e outros- Ao exequente sobre o Auto de Penhora e Depósito de fls. 51, Auto de Avaliação de fls. 52/53 (Valor: R\$ 95.000,00), e decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de defesa ou embargos. -Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich-.

71. Ação Revisional de Contrato-0000140-68.2012.8.16.0074-Nevio Forte x Banco Safra S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Nelson Paschoalotto-.

72. Ação Revisional de Contrato-0000141-53.2012.8.16.0074-Geraldo Lopes de Faria Filho x Banco Finasa S/A-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de

forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Jaime Oliveira Penteado-.

73. Ação Revisional de Contrato-0000143-23.2012.8.16.0074-Valdeli Batista da Silva x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Gerson Vanzin Moura da Silva-.

74. Ação Revisional de Contrato-0000144-08.2012.8.16.0074-Romeu Dalmagro x Banco Finasa S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos-.

75. Ação Revisional de Contrato-0000145-90.2012.8.16.0074-Nevio Forte x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Gerson Vanzin Moura da Silva-.

76. Ação Revisional de Contrato-0000146-75.2012.8.16.0074-Anesio Lourenço x Banco do Brasil S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Luiz Fernando Brusamolín-.

77. Ação Revisional de Contrato-0000147-60.2012.8.16.0074-Leandro Pereira dos Santos x Banco Finasa S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos-.

78. Ação de Indenização - Ordinária-0000211-70.2012.8.16.0074-Edinaldo José da Silva e outro x Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR de Anahy- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 50/70, no prazo de 10 dias. -Adv. Alexander Beilner-.

79. Ação Revisional de Contrato-0000277-50.2012.8.16.0074-Carlos José Thomas x Banco do Brasil S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 48/65, no prazo de 10 dias. -Adv. Luiz Carlos Barbosa-.

80. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Execução de Título Extrajudicial)-0000416-02.2012.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x Odair José Schmidt - ME e outro-Deferida a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Título Extrajudicial. Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça. -Adv. Carlos Araújo Filho-.

81. Ação de Despejo-0000463-73.2012.8.16.0074-Romildo Esser x Anísio de Lira- Ao autor sobre o decurso do prazo sem oferecimento de defesa. -Adv. Ari de Oliveira Junior Martins-.

82. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Obrigação Cambiária-0000540-82.2012.8.16.0074-Auto Posto Lobo Ltda x Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A e outro- Ao autor sobre as contestações e documentos de fls. 18/64, no prazo de 10 dias -Adv. Arlindo Rialto Junior-.

83. Ação Monitoria-0000708-84.2012.8.16.0074-Araucária Administradora de Consórcios S/C Ltda x Diego Ernesto Basso- Ao autor sobre o decurso do prazo sem oferecimento de defesa. -Adv. Luiz Alceu Gomes Bettenga-.

84. Ação Revisional de Contrato Bancário-0000799-77.2012.8.16.0074-João Beppler x ABN AMRO Real S/A- Ao autor sobre a devolução do AR sem cumprimento, e acompanhamento do feito. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

85. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000815-31.2012.8.16.0074-Espólio de José Custodio Paes e outros x Hospital São Lucas de Cascavel Ltda e outro- I - Deferido o pedido constante no item 'e' de fl. 84 da parte ré. II - Indeferido o pedido de fl. 85 da parte autora. III - À parte autora par, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os documentos exibidos. -Advs. Denis Jonh Vogler e Charles Pereira Lustosa Santos-.

86. Execução de Título Extrajudicial-0000955-65.2012.8.16.0074-Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda x Maria Lúcia Alves dos Santos e outro- Ao exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 20-verso. -Adv. Saviano Cericato-.

87. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalho-0000971-19.2012.8.16.0074-José Antonio dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 477/6, no prazo de 10 dias. -Adv. Olicio Alves Beni-.

88. Execução de Título Extrajudicial-0001105-46.2012.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri x Jair Aparecido de Campos e outro- Ao exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 73-verso. -Adv. Carlos Araújo Filho-.

89. Execução de Título Extrajudicial-0001106-31.2012.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri x Jair Aparecido de Campos e outro- Ao exequente sobre o decurso do prazo sem pagamento nem interposição de embargos, bem como sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 59-verso. -Adv. Carlos Araújo Filho-.

90. Ação Revisional de Contrato-0001691-83.2012.8.16.0074-Ademir Aparecido Garne Pagan x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

91. Ação Revisional de Contrato-0001692-68.2012.8.16.0074-Antonio Barboza da Silva x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

92. Ação Revisional de Contrato-0001694-38.2012.8.16.0074-William Cesar Postal x Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

93. Inventário-0001701-30.2012.8.16.0074-Micheli Palma Brugner x Hélio Brugner- À parte autora para que junte aos autos certidão de óbito de Helio Brugner e para que junte declaração de próprio punho afirmando sua pobreza e fatura de conta de água, luz ou telefone, tudo no prazo de 10 dias. -Adv. Adani Primo Triches-.

94. Ação Revisional de Contrato-0001702-15.2012.8.16.0074-Ademir Aparecido Garne Pagan x Banco Finasa S/A- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

95. Ação de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural-0001708-22.2012.8.16.0074-Maria José da Costa x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Olicio Alves Beni-.

96. Ação de Interdição e Curatela-0001709-07.2012.8.16.0074-Rosalvo José dos Santos x Fátima Regina dos Santos- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Adriano Tissiani Pereira da Silva-.

97. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0001710-89.2012.8.16.0074-Jazer da Costa Vale Neto x Hospital Santa Simone- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Kátia Rejane Sturmer Alves de Oliveira-.

98. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0001711-74.2012.8.16.0074-Luides dos Santos Alves x Hospital Santa Simone- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Kátia Rejane Sturmer Alves de Oliveira-.

99. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0001712-59.2012.8.16.0074-Olir Parolin x Hospital Santa Simone- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Kátia Rejane Sturmer Alves de Oliveira-.

100. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0001713-44.2012.8.16.0074-Cleri Marcinia x Hospital Santa Simone- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Kátia Rejane Sturmer Alves de Oliveira-.

101. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0001714-29.2012.8.16.0074-Paulo Cesar Boniatti x Hospital Santa Simone- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Kátia Rejane Sturmer Alves de Oliveira-.

102. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0001715-14.2012.8.16.0074-Ivone Maria Mendes x Hospital Santa Simone- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Kátia Rejane Sturmer Alves de Oliveira-.

103. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0001716-96.2012.8.16.0074-Rudinei Cassiano Dal Bello x Hospital Santa Simone- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Kátia Rejane Sturmer Alves de Oliveira-.

104. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0001717-81.2012.8.16.0074-Tiago Viltzuk x Hospital Santa Simone- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Kátia Rejane Sturmer Alves de Oliveira-.

105. Ação de Busca e Apreensão-0001814-81.2012.8.16.0074-BV Financeira S/A C.F.I. x Dairo Pereira- Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 32-verso, e prosseguimento do feito. -Adv. Sergio Schulze-.

106. Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez-0001830-35.2012.8.16.0074-Sandra Medeiros dos Santos da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- DESPACHO: "... Sendo assim, intime-se o procurador do autor para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial a fim de informar qual é o grau da depressão que acomete a autora, bem como trazer aos autos cópias de atestados e receituários médicos, devendo constar os medicamentos que a autora faz uso, a fim de gerar a verossimilhança necessária para a concessão da tutela antecipada, sob pena de indeferimento, tendo em vista que, no entendimento desta Magistrada, apenas o padrão de quesitos acostado aos autos não é suficiente." - Adv. Alcemir da Silva Moraes-.

107. Execução Fiscal-0000414-66.2011.8.16.0074-Fazenda Nacional x Rodovisa Transportes Ltda-Indeferido o pedido de extinção formulado pelo executado em fls. 35/37. -Adv. Jair Antonio Wiebelling-.

108. Carta Precatória-0002425-05.2010.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 4ª Vara Cível de Maringá-Urbano Buchweitz x Gerson Pantano- Ao autor sobre a devolução do AR sem cumprimento, e prosseguimento do feito. -Adv. Carlos Eduardo Buchweitz-.

109. Carta Precatória-0000617-28.2011.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 2ª Vara Cível de Chapadão do Sul - MS-Coop. de Crédito Rural Celeiro do MS - Sicredi Celeiro/MS x Rosângela Medeiros Fernandes- Ao exequente sobre o decurso do prazo sem pagamento nem interposição de embargos, e para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça para efetivação da penhora, avaliação e intimação. -Adv. Guilherme Frederico de Figueiredo Castro-.

Corbélia,
Braz Favretto - Escrivão

CURIÚVA

JUIZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA GOMES DE ARAUJO	00054	000743/2009
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA	00069	000336/2010
	00081	000520/2010
ALBERTO GIUNTA BORGES	00076	000479/2010
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00010	000251/2007
	00020	000191/2008
	00025	000499/2008
	00038	000207/2009
	00041	000401/2009
	00046	000514/2009
	00048	000585/2009
	00053	000741/2009
	00059	000925/2009
	00060	000927/2009
	00062	000028/2010
	00063	000080/2010
	00065	000145/2010
	00067	000322/2010
	00071	000394/2010
	00072	000401/2010
	00074	000423/2010
	00084	000593/2010
	00091	000691/2010
	00092	000696/2010
	00093	000700/2010
	00094	000710/2010
	00097	000742/2010
	00098	000744/2010
	00099	000745/2010
	00110	000025/2011
	00111	000038/2011

00113	000060/2011
00114	000077/2011
00115	000078/2011
00116	000084/2011
00118	000102/2011
00125	000199/2011
00134	000327/2011
00136	000373/2011
00143	000435/2011
00144	000439/2011
00145	000455/2011
00146	000456/2011
00147	000459/2011
00148	000460/2011
00154	000003/2012
00155	000004/2012
00156	000005/2012
00157	000008/2012
00158	000009/2012
00096	000738/2010
00077	000482/2010
00075	000472/2010
00085	000599/2010
00138	000388/2011
00112	000046/2011
00142	000419/2011
00054	000743/2009
00164	000088/2012
00165	000150/2012
00006	000497/2006
00141	000417/2011
00028	000696/2008
00142	000419/2011
00055	000766/2009
00095	000724/2010
00108	000020/2011
00109	000021/2011
00117	000095/2011
00127	000244/2011
00153	000001/2012
00054	000743/2009
00070	000363/2010
00055	000766/2009
00166	000245/2012
00052	000675/2009
00054	000743/2009
00054	000743/2009
00029	000703/2008
00030	000704/2008
00034	000161/2009
00035	000162/2009
00049	000602/2009
00069	000336/2010
00088	000648/2010
00129	000275/2011
00172	000333/2012
00016	000596/2007
00149	000479/2011
00152	000531/2011
00069	000336/2010
00160	000048/2012
00162	000066/2012
00073	000422/2010
00161	000050/2012
00068	000328/2010
00017	000644/2007
00003	000506/2005
00160	000048/2012
00162	000066/2012
00036	000178/2009
00128	000266/2011
00173	000335/2012
00080	000499/2010
00003	000506/2005
00027	000655/2008
00039	000273/2009
00043	000465/2009
00082	000525/2010
00106	000778/2010
00102	000758/2010
00176	000040/2012
00161	000050/2012
00055	000766/2009
00070	000363/2010
00169	000264/2012
00015	000504/2007
00079	000493/2010
00082	000525/2010
00168	000259/2012
00170	000287/2012
00175	000007/2011
00054	000743/2009
00040	000285/2009
00044	000466/2009
00051	000652/2009
00066	000237/2010
00083	000567/2010
00089	000662/2010
00100	000750/2010

	00122	000176/2011	JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00070	000363/2010
	00150	000488/2011	JULIANO MACIEL ABRAO	00037	000190/2009
FERNANDO RUMIATO	00008	000146/2007		00052	000675/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00133	000313/2011		00056	000816/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00095	000724/2010		00068	000328/2010
	00108	000020/2011		00081	000520/2010
	00109	000021/2011		00090	000670/2010
	00124	000193/2011		00119	000161/2011
FLAYRES JOSE PEREIRA DE LIMA DIAS	00135	000354/2011		00123	000189/2011
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00004	000246/2006	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00045	000467/2009
	00011	000257/2007		00086	000633/2010
	00040	000285/2009	JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES	00066	000237/2010
	00044	000466/2009		00083	000567/2010
	00051	000652/2009		00089	000662/2010
	00066	000237/2010		00100	000750/2010
	00083	000567/2010		00122	000176/2011
	00089	000662/2010		00150	000488/2011
	00100	000750/2010	KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIRA	00019	000098/2008
	00122	000176/2011	KARINA HASHIMOTO	00034	000161/2009
	00150	000488/2011	LEANDRA FERREIRA LEITE	00103	000762/2010
GABRIELA ROCHA NUNES	00054	000743/2009		00104	000763/2010
GEIEL HEIDGGER FERREIRA	00004	000246/2006		00123	000189/2011
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00025	000499/2008	LETICIA FATIMA RIBEIRO	00023	000427/2008
	00041	000401/2009		00042	000434/2009
	00046	000514/2009		00140	000411/2011
	00048	000585/2009	LIDIA WOLCOV	00058	000867/2009
	00053	000741/2009		00121	000168/2011
	00059	000925/2009	LILIAM APARECIDA DE JESUSDEL SANTO	00036	000178/2009
	00060	000927/2009	LIVIA PITELLI ZAMARIAN	00174	000114/2008
	00062	000028/2010	LUCIANA HAINOSKI	00016	000596/2007
	00063	000080/2010		00149	000479/2011
	00065	000145/2010		00152	000531/2011
	00067	000322/2010	LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	00003	000506/2005
	00071	000394/2010	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00102	000758/2010
	00072	000401/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00076	000479/2010
	00074	000423/2010		00087	000642/2010
	00084	000593/2010	LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	00054	000743/2009
	00091	000691/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00133	000313/2011
	00092	000696/2010	LUIZ MIGUEL VIDAL	00018	000647/2007
	00093	000700/2010		00139	000398/2011
	00094	000710/2010	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00054	000743/2009
	00097	000742/2010	MARCELO FURMAN	00005	000306/2006
	00098	000744/2010	MARCELO MARTINS DE SOUZA	00031	000039/2009
	00099	000745/2010		00101	000752/2010
	00110	000025/2011		00105	000765/2010
	00111	000038/2011		00107	000018/2011
	00113	000060/2011		00137	000386/2011
	00114	000077/2011	MARCELO TESHEINER CAVASSINI	00096	000738/2010
	00115	000078/2011	MARCO ANTONIO JOAQUIM	00001	000166/1996
	00116	000084/2011		00002	000195/1998
	00118	000102/2011		00021	000277/2008
	00125	000199/2011		00022	000418/2008
	00134	000327/2011		00033	000157/2009
	00136	000373/2011		00037	000190/2009
	00143	000435/2011		00043	000465/2009
	00144	000439/2011		00052	000675/2009
	00145	000455/2011		00056	000816/2009
	00146	000456/2011		00068	000328/2010
	00147	000459/2011		00081	000520/2010
	00148	000460/2011		00090	000670/2010
	00154	000003/2012		00119	000161/2011
	00155	000004/2012		00123	000189/2011
	00156	000005/2012	MARIA DAIANA B. DE CAMARGO JUCHEM	00103	000762/2010
	00157	000008/2012	MARIA LUCILIA GOMES	00120	000165/2011
	00158	000009/2012		00130	000285/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00133	000313/2011	MARIA ZELIA SANDY	00007	000567/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA	00153	000001/2012	MARIANA FORBECK CUNHA	00054	000743/2009
GILBERTO PEDRIALI	00054	000743/2009	MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA	00087	000642/2010
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	00008	000146/2007	MIGUEL DE NICOLLELLI NETO	00126	000243/2011
GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE	00019	000098/2008	MILENA PEREIRA PENHAVAL	00103	000762/2010
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	00024	000480/2008	MILKEN JACQUELINE CENERINI	00117	000095/2011
	00026	000591/2008		00124	000193/2011
	00027	000655/2008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	000567/2006
	00032	000102/2009	MOACIR ALVES DE ALMEIDA	00087	000642/2010
	00039	000273/2009	MURILO ENZ FAGA PEREIRA	00023	000427/2008
	00040	000285/2009		00042	000434/2009
	00069	000336/2010	NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR	00006	000497/2006
	00085	000599/2010	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00029	000703/2008
	00090	000670/2010		00030	000704/2008
HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES	00077	000482/2010		00034	000161/2009
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00132	000295/2011		00035	000162/2009
	00163	000076/2012	NELSON PASCHOALOTTO	00064	000129/2010
	00171	000311/2012	PABLO HENRIQUE RODRIGUES B ACOSTA	00078	000491/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00029	000703/2008	PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00027	000655/2008
	00030	000704/2008		00032	000102/2009
	00034	000161/2009		00039	000273/2009
	00035	000162/2009	PAULO ADRIANO BORGES	00022	000418/2008
IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN	00023	000427/2008		00033	000157/2009
	00042	000434/2009		00037	000190/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00133	000313/2011		00043	000465/2009
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00056	000816/2009		00052	000675/2009
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	00040	000285/2009		00056	000816/2009
	00129	000275/2011		00068	000328/2010
	00131	000286/2011		00078	000491/2010
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	00057	000866/2009		00081	000520/2010
JOSE BRUN JUNIOR	00135	000354/2011		00090	000670/2010
JOSE ELI SALAMACHA	00009	000149/2007		00119	000161/2011
JOSIANE MAINARDES FONSECA	00151	000499/2011		00123	000189/2011
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO	00061	000938/2009	PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00008	000146/2007

PAULO ROBERTO MOREIRA	00014	000418/2007
RAFAEL RICCI FERNANDES	00008	000146/2007
RAPHAEL DIAS SAMPAIO	00089	000662/2010
	00100	000750/2010
RAUL BARBI	00012	000297/2007
	00013	000311/2007
	00057	000866/2009
REGINA DE MELO SILVA	00126	000243/2011
RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA	00133	000313/2011
	00159	000016/2012
	00167	000246/2012
ROGERIO ZARPELAM XAVIER	00160	000048/2012
	00162	000066/2012
RONEI JULIANO FOGACA WEISS	00047	000541/2009
ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	00049	000602/2009
	00069	000336/2010
	00088	000648/2010
	00106	000778/2010
	00172	000333/2012
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00029	000703/2008
	00030	000704/2008
	00035	000162/2009
SUZAINAIRA DE OLIVEIRA	00009	000149/2007
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00112	000046/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00054	000743/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00142	000419/2011
THAIS TAKAHASHI	00028	000696/2008
	00050	000613/2009
THIAGO BUENO RECHE	00160	000048/2012
	00162	000066/2012
TICIANA REIS DE ANDRADE	00169	000264/2012
VICENTE DE PAULA	00069	000336/2010
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00177	000041/2012
WALDI MOREIRA SOARES	00061	000938/2009
	00087	000642/2010
WILLIAN FURMAN	00005	000306/2006
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00102	000758/2010

1. ARROLAMENTO-166/1996-MALEI ROSANGELA LOPES e outro x ESPOLIO DE ANDRADE RAIMUNDO e outro- TENDO EM VISTA O ERRO MATERIAL EM QUE INCORREU A PARTILHA DE FL. 35, ART. 1028, CPC, RETIFICO A MESMA, PARA QUE, NA DESCRICAO DO IMOVEL MENCIONADO NO ITEM 6, DE FL. 04 (MATRICULA 1636), CONSTE A AREA DE 639,50 METROS QUADRADOS E NAO A AREA DE 1010 METROS QUADRADOS. AINDA, UMA VEZ QUE A PARTILHA DE FLS. 02/06 FOI HOMOLOGADA PELA DECISAO DE FL 35 (ESTA APENAS COMPLEMENTOU AQUELA) -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-195/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AGUINALDO DOS SANTOS MACHADO e outro- INTIME-SE A PARTE EXECUTADA PARA QUE EM 10 DIAS, MANIFESTE-SE SE POSSUI INTERESSE NA EXTINCAO DO PROCESSO POR ABANDONO DA PARTE AUTORA, SENDO SEU SILENCIO INTERPRETADO COMO EXISTENCIA DE INTERESSE.-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

3. CONC. DE BENEFICIO ACIDENTARI-0000194-66.2005.8.16.0078-JOSE ELAERCIO SALES PROENCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE RESTABELECIMENTO E/OU CONCESSAO DO BENEFICIO PREVIDENCIARIO A PARTE AUTORA, ... -Adv. DONIZETE GELINSKI, LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA e CRISTINA DE FATIMA TABORDA AYMORE-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000284-40.2006.8.16.0078-LUIZ OLIVIERI NETO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/PR- DECLINO A COMPETENCIA DESTE FEITO PARA A VARA UNICA DA COMARCA DE IBAITI-PR, ART. 113 E SEU § 2º DO CPC-Adv. GEIEL HEIDGGER FERREIRA e FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

5. EXECUCAO QUANT.CERTA DEV.SOLV-0000190-92.2006.8.16.0078-CARLITO WALECKI x FLAVIO JOSE COLLER e outro- CONSIDERANDO A AUSENCIA DE BEM PENHORADO, DETERMINO A SUSPENSAO DO FEITO NA FORMA DO ART. 791, III, CPC, PELO PRAZO DE 01 ANO. -Adv. WILLIAN FURMAN e MARCELO FURMAN-.

6. Acao PREVIDENCIARIA-0000325-07.2006.8.16.0078-JOSE MARIA DOS SANTOS x FUNDO DE APOSENTADORIA E P. DO MUNIC. DE CURIUVA e outro-DECLARO ENCERRADA A INSTRUCAO PROCESSUAL. ASSIM, INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE APRESENTEM SUAS ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS - -Adv. ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA e NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR-.

7. SUMARIA DE COBRANC.(SEG.OBRIG-567/2006-MARIA ALEXIO DA SILVA x UNIBANCO AIG VIDA e PREVIDENCIA S/A-MANIFESTEM-SE AS PARTES,

SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. MARIA ZELIA SANDY e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

8. Acao DE REGRESSO-0000510-11.2007.8.16.0078-FLAVIA CAROLINA DERBI COMBUSTIVEIS POSTO LARINI x EXCELSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SE POSSUI INTERESSE NA PENHORA ON LINE, EM 10 DIAS-Adv. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, RAFAEL RICCI FERNANDES e FERNANDO RUMIATO-.

9. DEPOSITO-0000533-54.2007.8.16.0078-F.I.D.C.N.P.A.M. x M.T.O.- MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA-.

10. Acao PREVIDENCIARIA-251/2007-ANTONIO VERGILIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, PETICAO E DOCUMENTOS DO INSS, EM 10 DIAS -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

11. INVENTARIO-0000501-49.2007.8.16.0078-PATRICIA APARECIDA DA SILVA x ESPOLIO DE LUIZ FERNANDES DA SILVA-HOMOLOGO POR SENTENCA, PARA QUE SURTA SEUS DEVIDOS EFEITOS LEGAIS, A PARTILHA APRESENTADA NOS AUTOS DO IMOVEL DESCRITO A FL. 32, RELATIVO AO BEM DEIXADO PELO DE CUJUS LUZ FERNANDES DA SILVA, RESSALVADOS OS DIREITOS DE TERCEIROS -Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

12. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000498-94.2007.8.16.0078-ILDA FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSEGUIMENTO DO FEITO- -Adv. RAUL BARBI-.

13. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-311/2007-MARIA DE JESUS DA SILVA ARRUDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, PETICAO E DOCUMENTOS DO INSS, EM 10 DIAS- -Adv. RAUL BARBI-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000536-09.2007.8.16.0078-ELIZA ALVES DIKKERS x MARCIO DA APARECIDA MAINARDES-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA-.

15. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000414-93.2007.8.16.0078-M.N.A.C. x P.C.F.- PRIMEIRAMENTE, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETICAO DE FLS. 131-133, EM 10 DIAS-Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

16. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0000462-52.2007.8.16.0078-IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS - - Adv. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO-.

17. BUSCA E APRE.TRANS P/DEPOSITO-0000365-52.2007.8.16.0078-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x LEONARDO MOURA DUIN- DEIXO DE ANALISAR A PETICAO DE FL.90, UMA VEZ QUE O FEITO JA SE ENCONTRA DEVIDAMENTE JULGADO-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. Acao PREVIDENCIARIA-0000506-71.2007.8.16.0078-ANITA ANGELICA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O DIA 12/07/2012, AS 17H00, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARTE AUTORA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, BEM COMO INFORMAR O ENDEREÇO DA TESTEMUNHA DE FL. 54.-Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

19. USUCAPIAO-0000715-06.2008.8.16.0078-DURVAL PINHEIRO DA SILVA e outro x DELCI RUAS XAVIER e outro-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE DECLARAR ADQUIRIDA PELOS REQUERENTES, POR USUCAPIAO EXTRAORDINARIA, A PROPRIEDADE DO IMOVEL DESCRITO NA INICIAL. CUSTAS PELOS AUTORES, ... -Adv. KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIRA e GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE-.

20. Acao PREVIDENCIARIA-191/2008-AURELINA SOUZA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE PETICAO E DOCUMENTOS DO INSS DE FLS. 218/223, EM 10 DIAS-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

21. APOSENTADORIA POR IDADE-0001022-57.2008.8.16.0078-HELENA MIGUEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIME-SE O REQUERIDO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR

A SENTENÇA NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART 475-J,CPC. -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-418/2008-DEMILSON ALVES DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, ... -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

23. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO-0000825-05.2008.8.16.0078-DELEUSA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO NULA A PERÍCIA DE FLS. 135-140, BEM COMO DETERMINO QUE NÃO SEJA EXPEDIDA RPV PARA O SR PERITO, UMA VEZ QUE O MESMO DEVERIA TER-SE DADO POR IMPEDIDO DE REALIZAR A REFERIDA PERÍCIA. DESENTRANHE-SE DOS AUTOS A REFERIDA PERÍCIA, ARQUIVANDO EM CARTÓRIO. EM SUBSTITUIÇÃO, NOMEIO COMO PERITO O DR RUBEM CONSUEGRA PUPO-Advs. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, LETICIA FATIMA RIBEIRO e MURILO ENZ FAGA PEREIRA-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000742-86.2008.8.16.0078-M.F.G. e outro x V.V.G.-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

25. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-0001013-95.2008.8.16.0078-PEDRO ALVES BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PARTE AUTORA, ... -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

26. USUCAPIAO-0000697-82.2008.8.16.0078-JORGE RIBEIRO e outro x JOAO PAULINO DA ROSA-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE DECLARAR ADQUIRIDA PELOS REQUERENTES, POR USUCAPIAO EXTRAORDINARIA, A PROPRIEDADE DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL,.... - Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

27. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-0000822-50.2008.8.16.0078-NILCEANE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO NULA A PERÍCIA DE FLS. 100-105, BEM COMO DETERMINO QUE NÃO SEJA EXPEDIDA RPV PARA O SR PERITO, UMA VEZ QUE O MESMO DEVERIA TER-SE DADO POR IMPEDIDO DE REALIZAR A REFERIDA PERÍCIA. DESENTRANHE-SE DOS AUTOS A REFERIDA PERÍCIA, ARQUIVANDO EM CARTÓRIO. EM SUBSTITUIÇÃO, NOMEIO COMO PERITO O DR RUBEM CONSUEGRA PUPO. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 14/03/2013, AS 15H00. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDÊNCIA DE 45 DIAS EM RELACÃO AO ATO. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSÃO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NÚMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICÍPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS NÃO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO, INDEFIRO, DESDE JÁ, O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA NÃO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTÓRIO, OUTROSSIM, PARA NÃO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERÁ ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Advs. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO, HAMILTON PEREIRA ZANELLA e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.

28. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-0000861-47.2008.8.16.0078-ESEQUIAS RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVOS E SUSPENSIVO. AO APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS -Advs. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e THAIS TAKAHASHI-.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000847-63.2008.8.16.0078-ANDRÉ LUIZ DA SILVA RUIZ e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-INTIME-SE A SEGURADORA, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, PARA QUE COMPROVE, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOBRE A DATA DA CELEBRAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS EM APREÇO, E QUAL A MODALIDADE DO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL A QUE ESTÃO VINCULADOS OS AUTORES - "RAMO 66 OU 68"-Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000799-07.2008.8.16.0078-ANTONIO RODRIGUES QUEIROZ e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-INTIME-SE A SEGURADORA, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, PARA QUE COMPROVE, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOBRE A DATA DA CELEBRAÇÃO DOS

FINANCIAMENTOS EM APREÇO, E QUAL A MODALIDADE DO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL A QUE ESTÃO VINCULADOS OS AUTORES - "RAMO 66 OU 68"-Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000827-38.2009.8.16.0078-VALERIA BUENO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE PETIÇÃO E DOCUMENTOS DO INSS, EM 10 DIAS-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

32. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-0001297-69.2009.8.16.0078-VICENTE CONCEIÇÃO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, POR CONSEQUENTE JULGO EXTINTO O PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO, ART. 269, I, CPC, ... -Advs. PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA e HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

33. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000529-46.2009.8.16.0078-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x TOBIAS DE SOUZA OLIVEIRA e outro- INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUERENDO, COMPLEMENTE SUAS ALEGACÕES FINAIS, TAMBÉM NO PRAZO DE 10 DIAS-Advs. PAULO ADRIANO BORGES e MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001036-07.2009.8.16.0078-DIVA DE JESUS DE OLIVEIRA GONCALVES e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- INTIME-SE A SEGURADORA, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, PARA QUE COMPROVE, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOBRE A DATA DA CELEBRAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS EM APREÇO, E QUAL A MODALIDADE DO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL A QUE ESTÃO VINCULADOS OS AUTORES - "RAMO 66 OU 68"-Advs. CESAR FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000934-82.2009.8.16.0078-ADEMIR APARECIDO DE MELO e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-INTIME-SE A SEGURADORA, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, PARA QUE COMPROVE, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOBRE A DATA DA CELEBRAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS EM APREÇO, E QUAL A MODALIDADE DO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL A QUE ESTÃO VINCULADOS OS AUTORES - "RAMO 66 OU 68"-Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.

36. BUSCA E APRE. TRANS P/DEPOSITO-0001132-22.2009.8.16.0078-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO ALVES DE OLIVEIRA-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001110-61.2009.8.16.0078-N.O.S. e outro x F.C.- INTIME-SE A EXEQUENTE PARA EM 10 DIAS, DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000740-82.2009.8.16.0078-JEREMIAS BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO DE FLS. 117/118, EM 10 DIAS-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000912-24.2009.8.16.0078-DERONI MACIEL CASTANHA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEIO E DECLINO A COMPETÊNCIA PARA A VARA CÍVEL DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA-PR, ART. 113, CPC. AINDA, DECLARO NULOS TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS NOS AUTOS, ART. 113, § 2º CPC. -Advs. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO, HAMILTON PEREIRA ZANELLA e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.

40. REINT. DE POSSE (VEÍCULO)-0001068-12.2009.8.16.0078-GERSON MACIEL DE ALMEIDA x JOAO MARIA DA SILVA- INTIME-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUIR, EM RAZÃO DE HAVER PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001180-78.2009.8.16.0078-EREDINA BUENO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-

SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

42. ACAO PREVIDENCIARIA-0000918-31.2009.8.16.0078-ADAIR SCHECULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA. ... -Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN e MURILO ENZ FAGA PEREIRA-.

43. PRESTACAO DE CONTAS (RITO ORDINÁRIO)-0000553-74.2009.8.16.0078-BELINA DA SILVA FERREIRA x MARIA ZELIA SANDY-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO, MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

44. INVENTARIO-0000589-19.2009.8.16.0078-EVA DO CARMO DE SOUZA SIVERS x ESPOLIO DE TEOBALDO ESTACILIO SIVERS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA 11/2011, DEFIRO A SUSPENSÃO POR 06 MESES-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS-.

45. BUSCA E APRE.TRANS P/DEPOSITO-0001123-60.2009.8.16.0078-B.P. x J.V.J.C.L.-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

46. ACAO PREVIDENCIARIA-0001046-51.2009.8.16.0078-ANTONIO APARECIDO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

47. BUSCA E APRE.TRANS P/DEPOSITO-0001126-15.2009.8.16.0078-B.F.B. x P.A.R.F.-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

48. ACAO PREVIDENCIARIA-0000658-51.2009.8.16.0078-MARIA SILVA DA JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000629-98.2009.8.16.0078-R.S.P. e outros x A.A.P.-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

50. ACAO PREVIDENCIARIA-0001026-60.2009.8.16.0078-LIVERSINO MIGUEL DE ALCANTARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE PETICAO E DOCUMENTOS DO INSS, EM 10 DIAS-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

51. INVENTARIO-0001041-29.2009.8.16.0078-ALDA LOPES DE GODOY x ESPOLIO DE FELISBINO SOARES DE GODOY-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA 11/2011, DEFIRO A SUSPENSÃO POR 60 DIAS-Adv. FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0000960-80.2009.8.16.0078-NASSIM CALIXTO x NILTON DE ARAUJO BUENO-DEIXO DE CONHECER OS PRESENTES EMBARGOS QUANTO AO FUNDAMENTO REFERENTE AO EXCESSO DE EXECUCAO, UMA VEZ QUE EM CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ART 739-A, § 5º, CPC, JA QUANTO AOS DEMAIS FUNDAMENTOS, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, PARA O FIM DE REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS INTERPOSTOS, ART. 269, I, CPC, ... -Adv. JULIANO MACIEL ABRAO, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e CESAR AUGUSTO DE MELO E SILVA-.

53. ACAO PREVIDENCIARIA-0000737-30.2009.8.16.0078-ZENI SEBASTIANA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, ... -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

54. DECLAR.NUL.COBRANCA PED.INDEN-0000798-85.2009.8.16.0078-ROSANGELA GOUVEIA RAUEN x BANCO ITAU S/A e outros-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MERITO, CO RELACAO AS REQUERIDAS CREDITONE S/A, BANCO BRADESCO E REAVAL COBRANCAS, E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ART. 269, I, CPC ,

E RESOLVO O PROCESSO COM ANALISE DE MERITO PARA O FIM EXCLUSIVO DE : DECLARAR A INEXISTENCIA DE DEBITO DA AUTORA COM RELACAO AO BANCO CARREFOUR S/A, EM RELACAO AO CONTRATO N º 50826070511100; EM DECORRENCIA DESSE RESULTADO, CONFIRMO A DECISAO QUE CONCEDEU A LIMINAR, PROFERIDA AS FLS. 50/52, ... - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELO E SILVA, CESAR AUGUSTO DE MELO E SILVA JUNIOR, ADRIANA GOMES DE ARAUJO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, GABRIELA ROCHA NUNES, GILBERTO PEDRIALI, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, MARIANA FORBECK CUNHA e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000799-70.2009.8.16.0078-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE x TADEU GOULART e outro- INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA EM 10 DIAS, ATUALIZAR OS CALCULOS E INDICAR UM DOS BENS COM AVERBACAO PARA PENHORA-Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL, CAMILA BRANDALISE ROMEL e EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-.

56. ACAO ORDINARIA-0000626-46.2009.8.16.0078-J L ASSINI E M J ASSINI LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-RECEBO A APELACAO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVOS E SUSPENSIVO. AO APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS -Adv. JULIANO MACIEL ABRAO, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

57. ACAO PREVIDENCIARIA-0000804-92.2009.8.16.0078-OLIVIA DO ESPIRITO SANTO CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - - Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e RAUL BARBI-.

58. ACAO PREVIDENCIARIA-0000879-34.2009.8.16.0078-JOSE CAETANO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Adv. LIDIA WOLCOV-.

59. ACAO PREVIDENCIARIA-0001069-94.2009.8.16.0078-PEDRO XAVIER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, ART. 269, I, CPC, ... -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

60. ACAO PREVIDENCIARIA-0000935-67.2009.8.16.0078-APARECIDO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

61. USUCAPIAO-0000650-74.2009.8.16.0078-ELEUTERIO MENDES DE CAMARGO e outro x PAULO SERGIO SALES ROCHA e outros- INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS, INFORME O NOME COMPLETO DO SR CARLOS ANTONIO, UMA VEZ QUE UMA DAS REQUERIDAS ERA ESPOSA DO MESMO, CERTAMENTE SABENDO SEU NOME COMPLETO- Adv. WALDI MOREIRA SOARES e JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO-.

62. ACAO PREVIDENCIARIA-0000028-58.2010.8.16.0078-EURICO RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

63. ACAO PREVIDENCIARIA-0000318-73.2010.8.16.0078-JOSE DONIZETE DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

64. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000452-03.2010.8.16.0078-B.B. x O.M.B.-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

65. ACAO PREVIDENCIARIA-0000505-81.2010.8.16.0078-MARIA DA SILVA SCHOTT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, ... -Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

66. INVENTARIO-0000733-56.2010.8.16.0078-SEBASTIAO LOPES FILHO x ESPOLIO DE SEBASTIAO LOPES PINTO e outro-DE CONFORMIDADE COM A

PORTARIA 11/2011, DEFIRO A SUSPENSÃO POR 60 DIAS-Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES e FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS-.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000909-35.2010.8.16.0078-DIONISIA DOS SANTOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

68. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0000926-71.2010.8.16.0078-D.S.L. x J.V.L.- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 22/10/2012, AS 13H00-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRAO e CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ-.

69. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO-0000935-33.2010.8.16.0078-ROBERTO JORGE ABRAO x MUNICÍPIO DE SAPOPEMA-PR- TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA Pauta, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 17/10/2012, AS 14H30M. PAGAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS-Advs. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO, VICENTE DE PAULA, ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES, CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA e ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

70. BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-0001006-35.2010.8.16.0078-B.F.S.C. x J.C.G.-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, ENEIDA WIRGUES e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001108-57.2010.8.16.0078-SANTINA DAS DORES COELHO GASQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001118-04.2010.8.16.0078-ALICE DE JESUS FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001184-81.2010.8.16.0078-ALECIO LARA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO NULA A PERÍCIA DE FLS. 90-93, BEM COMO DETERMINO QUE NÃO SEJA EXPEDIDA RPV PARA O SR PERITO, UMA VEZ QUE O MESMO DEVERIA TER-SE DADO POR IMPEDIDO DE REALIZAR A REFERIDA PERÍCIA. DESENTRANHE-SE DOS AUTOS A REFERIDA PERÍCIA, ARQUIVANDO EM CARTÓRIO. EM SUBSTITUIÇÃO, NOMEIO COMO PERITO O DR RUBEM CONSUEGRA PUPO. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 11/04/2013, AS 14H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDÊNCIA DE 45 DIAS EM RELAÇÃO AO ATO. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSÃO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NÚMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICÍPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS NÃO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO, INDEFIRO, DESDE JÁ, O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA NÃO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTÓRIO, OUTROSSIM, PARA NÃO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERÁ ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK-.

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001190-88.2010.8.16.0078-JURACI SATIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, ... -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

75. INVENTÁRIO-0001335-47.2010.8.16.0078-MARILDA BOT BORGES e outros x ESPOLIO DE JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES- MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO DE AVALIAÇÃO, EM 10 DIAS-Adv. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0001342-39.2010.8.16.0078-DANIEL NASCIMENTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, ART. 269, I, CPC, ... -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001352-83.2010.8.16.0078-JOEL MOREIRA SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE PETIÇÃO DE ACORDO DO INSS, EM 10 DIAS-Advs. ALEX FREZZATO e HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES-.

78. COBRANÇA-0001376-14.2010.8.16.0078-DAVI MACIEL DE OLIVEIRA x MARCIO DA APARECIDA MAINARDES- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 05/12/2012, AS 13H00-Advs. PABLO HENRIQUE RODRIGUES B ACOSTA e PAULO ADRIANO BORGES-.

79. MONITÓRIA-0001378-81.2010.8.16.0078-JONAS ALBERGONI x EDSON CEGATII DO NASCIMENTO e outro- DEIXO DE ANALISAR A PETIÇÃO DE FL. 29, UMA VEZ QUE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA JÁ FOI ANALISADO A FL. 20. ASSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 48 HORAS, DAR ANDAMENTO AO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO-Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

80. SERVIÇÃO-0001388-28.2010.8.16.0078-ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e outro x CERÂMICA CURIUVA LTDA- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 413-417, EM 10 DIAS-Adv. DIANA VERMOHLEN-.

81. PEDIDO DE GUARDA (FAMÍLIA)-0001452-38.2010.8.16.0078-M.F.P.M. e outro x L.J.P.- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 22/10/2012, AS 13H30M-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRAO e ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

82. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0001469-74.2010.8.16.0078-N.M.S. x L.C.F.- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 09/07/2012, AS 16H00. PROCURADOR DA REQUERIDA L.C.F, PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA, PARA O ATO ACIMA DESIGNADO-Advs. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001601-34.2010.8.16.0078-LUCIA PRUDENTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 19/07/2012, AS 17H00-Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001664-59.2010.8.16.0078-ANDRELINA PIO MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 25/04/2013, AS 14H30M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

85. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001674-06.2010.8.16.0078-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA-PR x JAIR SILVA DE ANDRADE-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, PARA O FIM DE REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA-PR EM FACE DE JAIR SILVA DE ANDRADE, RESOLVENDO O MÉRITO DA CAUSA, ART. 269, I, CPC, ... -Advs. HAMILTON PEREIRA ZANELLA e ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-.

86. REINT. DE POSSE (VEÍCULO)-0001767-66.2010.8.16.0078-B.I. x R.B.- MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

87. DECLAR.INEX.CRED.C/C INDENIZAÇÃO-0001780-65.2010.8.16.0078-FLAVIO ANTONIO MOREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, ART. 269, I, CPC, ... -Advs. WALDI MOREIRA SOARES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MHARSEL VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA e MOACIR ALVES DE ALMEIDA-.

88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001809-18.2010.8.16.0078-FRANCISCO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA 11/2011, DEFIRO A SUSPENSÃO POR 90 DIAS-Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

89. MEDIDA CAUT.SUSTACAO PROTESTO-0001833-46.2010.8.16.0078-CLEUSO MIGUEL HONORATO x DIMASA S/A-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ART 267, VI, CPC, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE -Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS, JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES e RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.

90. COBRANÇA-0001848-15.2010.8.16.0078-MARCIA APARECIDA FACCINI x MUNICÍPIO DE SAPOPEMA-PR- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 05/12/2012, as 15h15m-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRAO e HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

91. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001909-70.2010.8.16.0078-JOSENEI FERREIRA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE PETICAO E DOCUMENTOS DO INSS, EM 10 DIAS-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

92. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001938-23.2010.8.16.0078-IRINEU DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUACAO DA PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 21/03/2013, AS 15H30M-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

93. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001943-45.2010.8.16.0078-MARIA APARECIDA DE SOUZA CARRIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS. REDESIGNO O ATO PARA O DIA 04/04/2013, AS 13H00-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

94. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001968-58.2010.8.16.0078-DAYDES D OLIVEIRA MATIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-REDESIGNO O ATO PARA O DIA 09/05/2013, AS 13H00-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

95. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002057-81.2010.8.16.0078-B.F.S.C. x J.T.N.S.-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MERITO, ART 267, III,E § 1º, CPC, E CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

96. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002102-85.2010.8.16.0078-B.C. x V.L.D.- ANTE A CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSINI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

97. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002106-25.2010.8.16.0078-LOURDES DE SOUZA AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-REDESIGNO O ATO PARA O DIA 25/04/2013, AS 15H00-Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

98. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002108-92.2010.8.16.0078-MERCIDIA DE CAMARGO PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-REDESIGNO O ATO PARA O DIA 02/05/2013, AS 15H00-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

99. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002109-77.2010.8.16.0078-LEONI DO ROCIO CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE PETICAO E DOCUMENTOS DO INSS, EM 10 DIAS-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

100. DECLAR.INEX.CRED.C/C INDENIZA-0002126-16.2010.8.16.0078-CLEUSO MIGUEL HONORATO x DIMASA S/A-JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUCAO DO MERITO, ART. 269, I, CPC, ... -Adv. FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS, JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.

101. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002129-68.2010.8.16.0078-ADRIANA TAIS LOBO RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 09/05/2013, AS 14H00-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002142-67.2010.8.16.0078-DOMINGUES E KESSA LTDA x ASSIS FILHO E ASSIS LTDA-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

103. SERVIDAO-0002149-59.2010.8.16.0078-ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A e outro x INPACEL INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA e outro- PRIMEIRAMENTE, MANIFESTE-SE A PARTE REQUERIDA ACERCA DA PETICAO DE FLS. 243-244, NO PRAZO DE 10 DIAS-Adv. LEANDRA FERREIRA LEITE, MILENA PEREIRA PENHAVAL e MARIA DAIANA B. DE CAMARGO JUCHEM-.

104. SERVIDAO-0002150-44.2010.8.16.0078-ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A e outro x INPACEL INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA e outro- PRIMEIRAMENTE, MANIFESTE-SE A PARTE REQUERIDA ACERCA DA PETICAO DE FLS. 252/253, EM 10 DIAS-Adv. LEANDRA FERREIRA LEITE-.

105. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002168-65.2010.8.16.0078-KETLIN MAINARDES VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-REDESIGNO O ATO PARA O DIA 09/05/2013, AS 15H30M-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

106. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0002363-50.2010.8.16.0078-TERESINHA MELO GALDINO x ODILON GODOY- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 21/11/2012, AS 15H15M-Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.

107. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000079-35.2011.8.16.0078-CASTORINO SOUZA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-REDESIGNO O ATO PARA O DIA 09/05/2013, AS 15H00-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

108. REINTEGRACAO DE POSSE-0000081-05.2011.8.16.0078-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO SAUTER-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

109. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000082-87.2011.8.16.0078-B.I. x M.A.P.-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

110. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000111-40.2011.8.16.0078-MARIA DE JESUS PEREIRA LEANDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-REDESIGNO O ATO PARA O DIA 02/05/2013, AS 13H00-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

111. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000161-66.2011.8.16.0078-JOSIAS DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 18/04/2013, AS 15H00-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000210-10.2011.8.16.0078-JUREMA NADEGE LOURO x BANCO ITAU S/A- RENOVE-SE A PUBLICACAO DE FL. 86: INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 26-51, POIS, É ENTENDIMENTO DA JURISPRUDENCIA QUE AS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO CORRESPONDEM A VALORES EM ESPECIE, POIS NECESSITAM DE PREVIA LIQUIDACAO, SUA CONSTRICAO QUEBRA A GRADACAO LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC. ALEM DISSO NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTACAO VARIA CONFORME O MERCADO FINANCEIRO. DESENTRANHEM-SE A IMPUGNACAO A EXECUCAO DE FLS. 26-51, ENTREGANDO-AS AO PROCURADOR DA PARTE EXECUTADA, EIS QUE NÃO FOI EFETUADA A PENHORA NOS PRESENTES AUTOS. REQUEIRA A PARTE EXEQUENTE O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

113. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000245-67.2011.8.16.0078-LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MELO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O FEITO, ART. 269, III, CPC -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

114. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000295-93.2011.8.16.0078-HELENA FERREIRA FRANCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-REDESIGNO O ATO PARA O DIA 25/04/2013, AS 13H30M-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

115. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000296-78.2011.8.16.0078-MARIA APARECIDA DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 25/04/2013, AS 14H00-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

116. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000302-85.2011.8.16.0078-ISABEL MANCAS DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 18/04/2013, AS 15H30M-Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

117. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000362-58.2011.8.16.0078-B.F.S.C. x L.F.M.F.-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

118. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000377-27.2011.8.16.0078-ROSA FERRAZ TOME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 25/04/2013, AS 13H00-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

119. INVENTARIO-0000626-75.2011.8.16.0078-EDGAR DE SOUZA BUENO x ESPOLIO DE MARIA DA LUZ MACIEL BUENO- INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTAR AOS AUTOS CERTIDÕES NEGATIVAS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

120. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000652-73.2011.8.16.0078-B.B. x M.A.A.-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

121. ACAA PREVIDENCIARIA-0000671-79.2011.8.16.0078-MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE PETICAO E DOCUMENTOS DO INSS, EM 10 DIAS-Adv. LIDIA WOLCOV-.

122. INVENTARIO-0000691-70.2011.8.16.0078-DIRCEU BUCCO x ESPOLIO DE FRANCISCO BUCCO e outro- SOBRE A PETICAO DE FLS. 102-103, MANIFESTE-SE O INVENTARIANTE NO PRAZO DE 10 DIAS-Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

123. USUCAPIAO-0000741-96.2011.8.16.0078-JOSE APARECIDO AZEVEDO PORCELLI e outro x FAZENDA CAETE e outros- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRAO e LEANDRA FERREIRA LEITE-.

124. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000775-71.2011.8.16.0078-B.F.S.C. x E.P.-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

125. ACAA PREVIDENCIARIA-0000801-69.2011.8.16.0078-MARIA DEJANIRA DO AMARAL FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO DE FLS. 83/84, NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

126. EMBARGOS A EXECUCAO-0000966-19.2011.8.16.0078-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA DOS SANTOS DANIEL-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE ACOLHER OS PRESENTE EMBARGOS E DETERMINAR A EXCLUSÃO DO VALOR MENCIONADO DE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE EXECUCAO, DEVENDO A EXECUCAO PROSSEGUIR NOS EXATOS TERMOS DOS CALCULOS DE FLS. 154/156 DOS AUTOS PRINCIPAIS, COM O QUE RESOLVO O MERITO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART 269, I, CPC, ... -Advs. RAUL BARBI e MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

127. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000967-04.2011.8.16.0078-B.F.S.C. x A.A.D.S.-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

128. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001075-33.2011.8.16.0078-O.S.C.F.I. x J.D.S.-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

129. RESCISAO DE CONTRATO-0001143-80.2011.8.16.0078-MANOEL TEIXEIRA DA SILVA e outro x GERALDO SIDNEI NUNES-HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O FEITO, ART. 269, III, CPC -Advs. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

130. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001190-54.2011.8.16.0078-B.B. x D.A.H.L.-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

131. INVENTARIO-0001191-39.2011.8.16.0078-SEZINANDA RIBAS DE ARAUJO e outro x ESPOLIO DE JOAO MARIA DE ARAUJO- HAVENDO IMPUGNAÇÕES INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA SE MANIFESTAR EM 10 DIAS-Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

132. ACAA PREVIDENCIARIA-0001253-79.2011.8.16.0078-TEREZA DA LUZ PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE PETICAO E DOCUMENTOS DO INSS, EM 10 DIAS-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

133. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001373-25.2011.8.16.0078-CELSON MENDES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL,ART. 269, I, CPC, ... -Advs. REGINA DE MELO SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

134. ACAA PREVIDENCIARIA-0001452-04.2011.8.16.0078-NILVA DOS SANTOS ELEUTERIO GALVAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

135. ACAA PREVIDENCIARIA-0001540-42.2011.8.16.0078-ELIZEU DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. JOSE BRUN JUNIOR e FLAYRES JOSE PEREIRA DE LIMA DIAS-.

136. ACAA PREVIDENCIARIA-0001594-08.2011.8.16.0078-FRANCISCO FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

137. ACAA PREVIDENCIARIA-0001645-19.2011.8.16.0078-MARIA ROZIMEL PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INDEFIRO A PETICAO INICIAL, E DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUCAO DE MERITO, ART. 267, I, CPC-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

138. USUCAPIAO-0001685-98.2011.8.16.0078-JOSE ODECIO FURLAN JUNIOR e outro x JAIR ADAUTO DA SILVA e outro- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Adv. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-.

139. ACAA PREVIDENCIARIA-0001699-82.2011.8.16.0078-NINFA DE SOUZA MORILLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

140. ACAA PREVIDENCIARIA-0001754-33.2011.8.16.0078-LUZIA AMELIA DE MELO SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO-.

141. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001788-08.2011.8.16.0078-H.F.B.S.B.M. x P.S.M.B.-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

142. INDENIZACAO-0001801-07.2011.8.16.0078-PAULO ROGERIO ABRAO MILEO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- INTIME-SE A SEGURADORA, ATRAVES DE SEUS ADVOGADOS, PARA QUE COMPROVE, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOBRE A DATA DA CELEBRAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS EM APRECO, E QUAL A MODALIDADE DO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL A QUE ESTAO VINCULADOS OS AUTORES - "RAMO 66 OU 68"-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

143. ACAA PREVIDENCIARIA-0001844-41.2011.8.16.0078-THAIS DIONIZIO GOMES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

144. ACAA PREVIDENCIARIA-0001849-63.2011.8.16.0078-TEREZA DE JESUS MELLO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

145. ACAA PREVIDENCIARIA-0001919-80.2011.8.16.0078-APARECIDA FERMINO DE ARRUDA PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

146. ACAA PREVIDENCIARIA-0001920-65.2011.8.16.0078-MARIA ELIZETE DA SILVA NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

147. ACAO PREVIDENCIARIA-0001923-20.2011.8.16.0078-RAEL CLARO DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

148. ACAO PREVIDENCIARIA-0001924-05.2011.8.16.0078-CARLOS FERREIRA DE QUEIROZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

149. ACAO PREVIDENCIARIA-0002156-17.2011.8.16.0078-MARIA FERNANDA DOS SANTOS BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI-.

150. ACAO PREVIDENCIARIA-0002188-22.2011.8.16.0078-MARIA DAS DORES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

151. ACAO PREVIDENCIARIA-0002227-19.2011.8.16.0078-PATRICIA GARCIA DA TRINDADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO EXTINTO O PROCESSO, ART 267, VIII, CPC -Adv. JOSIANE MAINARDES FONSECA-.

152. ACAO PREVIDENCIARIA-0002293-96.2011.8.16.0078-SHIRLEY DE JESUS MAINARDES RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO-.

153. MONITORIA-0000009-81.2012.8.16.0078-BANCO ITAUCARD S.A x SILVANA OLIVEIRA RIBEIRO- UMA VEZ QUE NAO FORAM RECOLHIDAS, NO PRAZO LEGAL, AS CUSTAS DEVIDAS, DETERMINO QUE SEJA EFETUADO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO DOS PRESENTES EMBARGOS, ART. 257, CPC-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

154. ACAO PREVIDENCIARIA-0000018-43.2012.8.16.0078-ANDRELINA BUENO COLLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

155. ACAO PREVIDENCIARIA-0000019-28.2012.8.16.0078-ARLINDA FRANCISCA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

156. ACAO PREVIDENCIARIA-0000020-13.2012.8.16.0078-ARLINDA FRANCISCA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

157. ACAO PREVIDENCIARIA-0000023-65.2012.8.16.0078-DANIELE ALVES DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

158. ACAO PREVIDENCIARIA-0000024-50.2012.8.16.0078-JOSINEIA VEDAN DE SOUZA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

159. COMINATORIA-0000034-94.2012.8.16.0078-ROYCINER NAZARENO CUNHA x EDWARD CHRISTIAN GOULART- DETERMINO O DESENTRANHAMENTO DA PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 26-31, UMA VEZ QUE OS MESMOS FORAM JUNTADOS POR PESSOA NAO DETENTORA DE CAPACIDADE POSTULATORIA, ART. 36, CPC. ASSIM, DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, COMPORTANDO O PROCESSO JULGAMENTO ANTECIPADO. -Adv. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA-.

160. ACAO PREVIDENCIARIA-0000169-09.2012.8.16.0078-LUIZ GONZAGA DE GOIS NETTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR

QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. CLAUDIO ITO, CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO, THIAGO BUENO RECHE e ROGERIO ZARPELAM XAVIER-.

161. ACAO PREVIDENCIARIA-0000179-53.2012.8.16.0078-WILMA FERRAZ TOME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK e ELISANGELA ALMEIDA ROCHA DEVICCHI-.

162. ACAO PREVIDENCIARIA-0000248-85.2012.8.16.0078-L.G.G.N. x I.N.S.S.I.-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. CLAUDIO ITO, CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO, THIAGO BUENO RECHE e ROGERIO ZARPELAM XAVIER-.

163. ACAO PREVIDENCIARIA-0000310-28.2012.8.16.0078-ADELIA DE SOUZA RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

164. ACAO PREVIDENCIARIA-0000356-17.2012.8.16.0078-MARIA DE LOURDES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

165. REPARACAO DE DANOS-0000555-39.2012.8.16.0078-SIDMAR APARECIDO ALVES x TIAGO FRANCISCO DA COSTA e outro-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

166. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000710-42.2012.8.16.0078-ROSANGELA CARRIEL VIDAL x BANCO FICSA S/A- PROCEDER ASSINATURA NA PETICAO DE FLS. 26/32, EM 05 DIAS-Adv. CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

167. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000715-64.2012.8.16.0078-ROYCINER NAZARENO CUNHA x EDWARD CHRISTIAN GOULART-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MERITO, ART 267, VI, CPC. CUSTAS PROCESSUAIS DESTA INCIDENTE PELA PARTE IMPUGNANTE. -Adv. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA-.

168. DECLARATORIA-0000792-73.2012.8.16.0078-SUPERMERCADO CHEDE LTDA e outro x REDFACTOR FACTORING E FORMENTO COMERCIAL S/A e outro- MANIFESTE-SE SOBRE A CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA DE FL. 46, EM 05 DIAS.-Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

169. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000831-70.2012.8.16.0078-B.F.S.C. x R.C.A.C.- QUANTO AO PEDIDO FORMULADO NO ITEM 11, "b" DA PETICAO DE FLS. 52/97, EM QUE PESEM OS ARGUMENTOS ALI LANCADOS, INDEFIRO-O, MANTENDO-SE A DECISAO DE FLS. 44/49 POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. JA COM RELACAO AO PEDIDO FORMULADO NO ITEM 11 "e" DA PETICAO DE FLS. 52/97, INDEFIRO-O UMA VEZ QUE A NOTIFICACAO DE FL. 13 DEU-SE DE FORMA REGULAR E FOI ENTREGUE DIRETAMENTE AO REQUERIDO, SENDO QUE O FATO DE A MESMA TER SIDO REALIZADA POR CARTORIO DE OUTRA LOCALIDADE NAO A TORNA ILEGAL. ANTE A CONTESTACAO APRESENTADA, MANIFESTE-SE A PARTE REQUERENTE, NO PRAZO DE 10 DIAS-Advs. ENEIDA WIRGUES e TICIANA REIS DE ANDRADE-.

170. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000881-96.2012.8.16.0078-EURIDES CARNEIRO x MARCOS ANTONIO DE ASSIS e outro-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

171. ACAO PREVIDENCIARIA-0000946-91.2012.8.16.0078-FATIMA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E

JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

172. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001018-78.2012.8.16.0078-JOSE ROSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTEs, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

173. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001027-40.2012.8.16.0078-O.S.C.F.I. x T.D.G.R.N.-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

174. EXECUCAO FISCAL-0000670-02.2008.8.16.0078-MUNICIPIO DE SAOPEMA-PR x NELSON ZAMARIAN- MANIFESTE-SE SOBRE A PENHORA DE FL. 49, EM 10 DIAS-Adv. LIVIA PITELLI ZAMARIAN-.

175. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0000151-22.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de TIBAGI PR.-CASANOBRE - COMERCIO BENEFICIAMENTO TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x SILVIO CASTRO CARNEIRO e outros- MANIFESTE-SE SOBRE PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 33/40, EM 10 DIAS-Adv. ERIEL BARREIROS-.

176. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001062-97.2012.8.16.0078-Oriundo da Comarca de ROLANDIA PR-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EUDES ALVES-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Adv. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

177. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001063-82.2012.8.16.0078-Oriundo da Comarca de 2 VC PONTA GROSSA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x FRANKLIN LUIZ PEREIRA e outros-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO -Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY

RELAÇÃO Nº.37/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0037 000453/2008
ADAO FERNANDES DA SILVA 0002 000415/1997
0019 000106/2005
0094 000419/2011
0107 000726/2011
0121 000206/2012
AFONSO PROENÇO BRANCO FIL 0143 000483/2011
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0025 000710/2006
0028 000197/2007
0032 000447/2007
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0046 000450/2009
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0002 000415/1997
0023 000296/2006
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0100 000531/2011
ALEXANDRE MAFFISSONI 0119 000189/2012
ALVARO JOSE GUEDES RIBEIR 0052 000588/2010
0058 001238/2010
0092 000367/2011
ALVARO SCHENATO 0028 000197/2007
0032 000447/2007
AMPELIO PARZIANELLO 0054 000742/2010
0105 000703/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0132 000388/2012
0133 000393/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0132 000388/2012
0133 000393/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0122 000243/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0122 000243/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0122 000243/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0122 000243/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0124 000299/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0124 000299/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0124 000299/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0124 000299/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0124 000299/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0125 000300/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0125 000300/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0125 000300/2012
0126 000345/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0126 000345/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0126 000345/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0126 000345/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0127 000346/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0127 000346/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0127 000346/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0127 000346/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0128 000347/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0128 000347/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0128 000347/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0128 000347/2012
ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA 0077 004521/2010
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0002 000415/1997
ANDREA CANISSO TREVISAN 0147 000049/2012
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0003 000561/1997
ANDRESSA RIZENTAL PACENKO 0080 000085/2011
ANDREY HERGET 0016 000158/2004
0025 000710/2006
0028 000197/2007
0032 000447/2007
0146 000042/2012
ANDREY LUIZ GELLER 0059 001323/2010
0063 001917/2010
0064 001920/2010
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0120 000197/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0023 000296/2006
0111 000841/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0106 000708/2011
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ 0143 000483/2011
ARNI DEONILDO HALL 0092 000367/2011
AUDREI DANIELE FEISTEL DA 0033 000563/2007
0084 000111/2011
AURIMAR JOSE TURRA 0020 000143/2005
0049 000593/2009
0121 000206/2012
0142 000468/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0059 001323/2010
0063 001917/2010
0064 001920/2010
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0027 000151/2007
BRUNO PAIVA BARTHOLO 0038 000561/2008
CAMILLO DE TONI 0009 000551/1999
CARLA REGINA KALONKI 0087 000239/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0131 000387/2012
CARLOS ALBERTO ROMANI 0060 001396/2010
0066 002405/2010
0079 004812/2010
0098 000502/2011
CARLOS EDUARDO KIPPER 0071 003408/2010
CARLOS FERNANDES 0030 000384/2007
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0070 003353/2010
CAROLINE SPADER 0016 000158/2004
0080 000085/2011
0081 000086/2011
CASSIO LIZANDRO TELLES 0001 000391/1995
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 0109 000779/2011
0116 000152/2012

CLAUDIA TEREZINHA DEL C. 0142 000468/2011
 CLEDIMAR BERTOLDO 0107 000726/2011
 0120 000197/2012
 0121 000206/2012
 CLODOALDO MAZURANA 0037 000453/2008
 0065 002387/2010
 0089 000294/2011
 CRISTIANE ANDREIA DAL PRA 0033 000563/2007
 CRISTIANE PAGONCELLI DE 0037 000453/2008
 0039 000629/2008
 0044 000275/2009
 0045 000350/2009
 0053 000740/2010
 0055 000914/2010
 0069 003351/2010
 0074 004429/2010
 0084 000111/2011
 0093 000382/2011
 0103 000623/2011
 0110 000812/2011
 0116 000152/2012
 CYBELE FATIMA OLIVEIRA 0100 000531/2011
 DANIELY SABRINA SIMIONI F 0017 000321/2004
 DANUSA FELIZ DE LUCA 0035 000217/2008
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0040 000029/2009
 0071 003408/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0102 000587/2011
 DIEGO BALEM 0038 000561/2008
 0101 000559/2011
 DIEGO ZANETTI ROOS 0029 000349/2007
 DONATO ACORDI 0036 000429/2008
 DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0049 000593/2009
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 0147 000049/2012
 EGIDIO MUNARETTO 0007 000110/1999
 ELADIO LUIZ ROOS 0029 000349/2007
 ELIANE DE LIMA 0138 000058/2004
 ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0138 000058/2004
 ELISANDRA FUNGHETTO 0041 000049/2009
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0049 000593/2009
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0016 000158/2004
 0025 000710/2006
 0028 000197/2007
 0032 000447/2007
 ERNESTO HAMANN 0140 000077/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0045 000350/2009
 EVERTON BERNARDI 0070 003353/2010
 EVERTON MUELLER 0018 000454/2004
 0031 000417/2007
 0037 000453/2008
 0067 002898/2010
 0110 000812/2011
 0146 000042/2012
 FABIANA ELIZA MATTOS 0038 000561/2008
 0101 000559/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0082 000105/2011
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0087 000239/2011
 FABIULA SCHMIDT 0035 000217/2008
 FELIPE GERMANO CACICEDO C 0050 000834/2009
 FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0029 000349/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0082 000105/2011
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 0034 000611/2007
 0040 000029/2009
 0060 001396/2010
 0066 002405/2010
 0071 003408/2010
 0079 004812/2010
 0098 000502/2011
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0043 000258/2009
 0082 000105/2011
 FRANCIELA ALBERTON 0033 000563/2007
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0118 000175/2012
 FRANCIELI VESCOVI 0056 001155/2010
 0057 001159/2010
 FRANCIELO BINSFELD 0134 000394/2012
 0135 000395/2012
 GELCENOIR LEIRIAS DA SILV 0060 001396/2010
 GELINDO JOAO FOLLADOR 0014 000029/2002
 GENIRIO JOAO FAVERO 0014 000029/2002
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0090 000318/2011
 0092 000367/2011
 GEOVANI GHIDOLIN 0075 000493/2010
 GILBERTO JAKIMIU 0052 000588/2010
 0058 001238/2010
 0086 000160/2011
 GIOVANI MARCELO RIOS 0147 000049/2012
 GIUZEILA CERINI MACHADO W 0056 001155/2010
 0057 001159/2010
 GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0113 000035/2012
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0105 000703/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 0144 000005/2012
 ITEL EDUARDO TURBAY POLON 0010 000290/2000
 JAIME JACIR GUZZO 0003 000561/1997
 JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0050 000834/2009
 0091 000332/2011
 0114 000077/2012
 JANAINA MONIQUE ZANELATTO 0108 000766/2011
 JANAINA ROVARIS 0106 000708/2011
 JANETE ISABEL WOITEXEN 0027 000151/2007
 JENYFFER MARTINS DOS SANT 0148 000087/2012

JOAO ALBERTO MARCHIORI 0075 000493/2010
 JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0033 000563/2007
 JOCELANI PINZON 0047 000475/2009
 0062 001901/2010
 0068 002903/2010
 0073 003862/2010
 0081 000086/2011
 JORGE LUIZ DE MELLO 0087 000239/2011
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0098 000502/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 0148 000087/2012
 JOSE GUNTHER MENZ 0068 002903/2010
 JOYCE MAUS MISCHUR 0027 000151/2007
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0107 000726/2011
 JULIANA A. PONCIO DE OLIV 0042 000246/2009
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0028 000197/2007
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0132 000388/2012
 0133 000393/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0101 000559/2011
 KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0100 000531/2011
 KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0003 000561/1997
 0017 000321/2004
 0020 000143/2005
 0034 000611/2007
 0053 000740/2010
 0099 000503/2011
 KELLY WIDDERHOFF DE FREIT 0027 000151/2007
 LEANDRO DE QUADROS 0132 000388/2012
 0133 000393/2012
 LEANDRO PIEREZAN 0134 000394/2012
 0135 000395/2012
 LEILA APARECIDA DA ROCHA 0005 000520/1998
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0087 000239/2011
 0103 000623/2011
 LIZEU ADAIR BERTO 0029 000349/2007
 0103 000623/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0083 000110/2011
 LUCIANO DALMOLIN 0030 000384/2007
 LUIZ ANTONIO CAGNINI 0011 000414/2000
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0003 000561/1997
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0045 000350/2009
 LURDES FRANCIELE RIZZO 0096 000481/2011
 LUÍS RAIMUNDO CORTI 0005 000520/1998
 MANOELA GAIO PACHECO 0137 000102/2001
 MANUEL MAGNO ALVES 0123 000270/2012
 0136 000398/2012
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0104 000696/2011
 MARCELLO MOREIRA 0137 000102/2001
 MARCELO ANDRADE MOREIRA 0015 000042/2004
 MARCIA CRISTINA G. ZANELA 0108 000766/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0059 001323/2010
 0063 001917/2010
 0064 001920/2010
 MARCO ANTONIO MICHNA 0100 000531/2011
 MARCO AURÉLIO MOREIRA 0036 000429/2008
 MARCOS CLICIR PEGORARO 0030 000384/2007
 MARCOS DANIEL WEIS 0059 001323/2010
 0063 001917/2010
 0064 001920/2010
 MARCOS LUCIANO GOMES 0137 000102/2001
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0068 002903/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0028 000197/2007
 MARCUS VINICIUS SANTANA 0024 000344/2006
 MARIA JULIANA SCHENKEL 0035 000217/2008
 MARIANGELA PICCOLLI 0072 003798/2010
 MARINALDA APARECIDA SCHMO 0114 000077/2012
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0112 000849/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0045 000350/2009
 MAURICIO BELESKI DE CARVÁ 0085 000121/2011
 MAYKON C. A. ESPINDOLA 0015 000042/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0043 000258/2009
 0100 000531/2011
 MOACIR JOSE MORANDINI 0003 000561/1997
 MOACIR LUIZ GUSSO 0037 000453/2008
 0039 000629/2008
 0044 000275/2009
 0045 000350/2009
 0053 000740/2010
 0055 000914/2010
 0069 003351/2010
 0074 004429/2010
 0075 000493/2010
 0084 000111/2011
 0093 000382/2011
 0103 000623/2011
 0109 000779/2011
 0110 000812/2011
 0116 000152/2012
 0139 000077/2007
 NATALICIO FARIAS 0117 000153/2012
 NELCI MARIA FOCKINK ZANIN 0061 001660/2010
 NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA 0117 000153/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0042 000246/2009
 0047 000475/2009
 0051 000864/2009
 0076 004514/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0076 004514/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0115 000092/2012
 0129 000385/2012
 0130 000386/2012

incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda as parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. (...)” - Adv. EGIDIO MUNARETTO, ROBSON CARLOS BISCOLI e VALDEMAR MORAS-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000217-19.1999.8.16.0079-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, SOB INTERVENCAO x NATALINO DE MELLO e outros-(fls.297) - Indefiro o requerimento formulado às fls. 292. Intime-se a parte autora para que comprove as diligências na localização dos do endereço dos herdeiros elencados às fls. 292.” -Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, NEREU CARLOS MASSIGNAN e PAULO CESAR PIN-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000191-21.1999.8.16.0079-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TRANS DOIS TRANSPORTES RODOCIARIOS LTDA e outros- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Adv. CAMILO DE TONI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000152-87.2000.8.16.0079-GUAJARA JESUS DA CRUZ GAZZALLE x LAPALU-IND. E COM. MOVEIS E EQUI. HOSPITALARES e outro-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de intimação do requerido, conforme informação de fls.346/347, no prazo de dez dias.) -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO, RAFAEL CORREA DE MELLO, ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO, RENATO CORDEIRO DA SILVA e NEUSA MARIA CARTA WINTER-.

11. INTERDICAÇÃO-0000134-66.2000.8.16.0079-ANGELINO PEREIRA MACHADO x MARIA LEVINA PEREIRA MACHADO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. LUIZ ANTONIO CAGNINI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000168-07.2001.8.16.0079-ALDUINO LUVISON x GILMAR TONDO-(Pagar custas remanescentes, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias conforme conta de fls.99 verso e seus acréscimos.) -Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.

13. MONITORIA - EXECUCAO-0000122-18.2001.8.16.0079-CESAR ANTONIO PARIZOTTO x SALETE PESSETI MARCON-(A parte autora para comprovar o protocolo da Carta Precatória retirada em cartório para fins de cumprimento, no prazo de cinco dias.) -Adv. ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000316-81.2002.8.16.0079-GENÍRIO JOÃO FÁVERO x ADELMO BERNS- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Adv. GENIRIO JOAO FAVERO, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e GELINDO JOAO FOLLADOR-.

15. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000243-41.2004.8.16.0079-MARLI DE FATIMA MOHR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.226) - Designo para a realização da audiência de instrução e julgamento o dia 10 de outubro(10) de 2012, às 14:00 horas, oportunidade em que forem tempestivamente arroladas. Independentemente da apresentação anterior do rol de testemunhas, determino que as partes arrolem as testemunhas que pretendem ouvir no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que decorrido o prazo dem que atendido o determinado fica automaticamente precluso o direito à produção da prova. Ainda, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se requerida a intimação/expedição de carta precatória dentro do prazo acima fixado. Destaco que a intimação das partes para prestarem depoimento pessoal deve ser realizada de forma pessoal e com as advertências do art. 343, §1º, do CPC. Int. e Dil. Nec.” - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000252-03.2004.8.16.0079-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA x ELOIR CARLOS HASSE-(fls.179) - A petição de fls.173/175 e os documentos de fls. 176/177 deveriam ter sido juntados aos autos de nº.197/2007. Desta feita, determino o desentramento de tais peças e sua posterior juntada aos autos corretores. Dil. Nec.” - Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e CAROLINE SPADER-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000393-22.2004.8.16.0079-CARLOS BRUNO MALINSKI x ANOAR SILVESTRI-(fls.196) - Segue minuta de transferência de valores. Aguarde-se a comunicação da instituição financeira. Sobre fls. 171 e seguintes, faculto a manifestação do exequente. Int. e Dil. Nec.” (informação da transferência as fls.197/199.) -Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

18. USUCAPIAO-0000314-43.2004.8.16.0079-MOACIR ANTONIO MEZALIRA x LAURENTINO CORREA DOMELES- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$343,10, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$40,32, ao Sr. Oficial de Justiça - Vantuir no valor de R\$129,00 e a Taxa Judiciária no valor de R \$21,32, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN, ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON e EVERTON MUELLER-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000640-66.2005.8.16.0079-BANCO BANESTADO S/A x IVANIR BERTOLDO e outros-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão R\$9,40, ao Sr. Distribuidor R\$129,72, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni R\$222,00 + ultimo mandado expedido para fins de cobrança de custas, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000352-21.2005.8.16.0079-COOP. CREDITO RURAL SUDOESTE LTDA - SICREDI IGUACU x EDNO ALVES RODRIGUES-(fls.174) - Vistos, etc. Considerando o trânsito em julgado do acórdão

de fls.145/154, determino: A intimação do requerido, por intermédio de sua advogada constituída às fls. 93, para que deposite em Juízo os bens ofertados em garantia ou o equivalente em dinheiro, conformente restou consignado da decisão judicial. A intimação do requerido, também mediante sua advogada constituída, para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor de R\$ 8.162,49 (oito mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), ou, querendo, apresente impugnação. Não o fazendo, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), a que alude o art. 475-J do CPC. Dil. Nec.” -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, RICARDO COSTELLA e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000703-91.2005.8.16.0079-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x ALBERI BOGGIO RODRIGUES- (fls.119) - Ante o interesse da parte autora em realizar acordo, defiro o pedido de fls. 115. Para realização da audiência de conciliação, designo audiência preliminar para o dia 20 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.” - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. RICARDO HOPPE-.

22. DEMARCATÓRIO-0000901-94.2006.8.16.0079-MARIA LUCIA BERNARDI x ANTONIO PETRY-(Vistas dos autos conforme solicitado.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

23. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000645-54.2006.8.16.0079-VALDAIR LUIZ GUZZO e outro x BANCO BRADESCO S/A-(Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários periciais apresentado as fls.187/191, no valor de R\$6.350,00, no prazo de dez dias.) -Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

24. DECLARATORIA-0000560-68.2006.8.16.0079-EDILIA DOS SANTOS VEIGA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Vistas dos autos conforme solicitado as fls. 158, no prazo de quinze dias.) -Adv. MARCUS VINICIUS SANTANA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000558-98.2006.8.16.0079-COOP. DE CREDITO RURAL COOPAVEL - CREDICOOPAVEL x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros-(Ciência as partes da decisão do agravo as fls.236/250.) -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA-.

26. ACAO ORDINARIA-0000605-38.2007.8.16.0079-ADELMO PIZATTO e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.- (fls.616 - Parcial) - Os questionamentos de fls. 610/611 mostram-se improficuos e providos de um alto grau de subjetividade, razão pela qual, de consequencia, mostram-se desnecessários os pretendidos esclarecimentos pelo Sr. Expert. Assim, nos termos do art. 426, I, do CPC, tais quesistos ser indeferidos. (...) Isso posto, indefiro o requerimento retro. Int. Dil. Nec.” - Adv. ROZANI KOVALSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000660-86.2007.8.16.0079-GERDAU ACOS LONGOS S/A x METALURGICA VERE LTDA- (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R\$55,50, para fins de cumprimento do mandado de Intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, KELLY WIDDERHOFF DE FREITAS, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR e JANETE ISABEL WOITEXEN-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000813-22.2007.8.16.0079-INDUSTRIA TEXTIL OESTE LTDA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA- (Tendo em vista o despacho nos autos nº.158/2004, manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias.) - (Autos nº158/2004 - fls.179 - A petição de fls.173/175 e os documentos de fls. 176/177 deveriam ter sido juntados aos autos de nº.197/2007. Desta feita, determino o desentramento de tais peças e sua posterior juntada aos autos corretores. Dil. Nec.”-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000752-64.2007.8.16.0079-ELADIO LUIZ ROOS e outro x NILDO COGO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.

30. ACAO MONITORIA-0001047-04.2007.8.16.0079-CEREALISTA CECCON VERE LTDA x VALDENI PIZZI-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.) -Adv. CARLOS FERNANDES, LUCIANO DALMOLIN e MARCOS CLICIR PEGORARO-.

31. ACAO MONITORIA-0000817-59.2007.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x OSVINO DE CASTRO-(Comparecer em cartório para retirar Ofício ao SEAB, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. EVERTON MUELLER-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0000658-19.2007.8.16.0079-CAMDUL-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE e outros x COOP. CREDITO RURAL COOPAVEL - CREDICOOPAVEL-(Manifestem-se as partes ante o Laudo Pericial apresentado as fls.224/226, no prazo de dez dias.) -Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATO e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

33. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000895-53.2007.8.16.0079-AVENIL MARTINS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE VERE-PR-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Adv. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO, CRISTIANE

ANDREIA DAL PRA PIANA, FRANCIELA ALBERTON e AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER-.

34. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS-0008079-02.2007.8.16.0079-ÉDERTON DA CONCEIÇÃO x EMERSON FRANCISCO GASPAROTTO e outro- "(fls.256) - Designo o dia 09 de outubro(10) de 2012, às 14:00 horas, para realização da oitiva da testemunha Adair Possobom. Intime-se a testemunha, via mandado, no endereço indicado às fls.205 para comparecer ao ato. No que pertine a alegação de nulidade do ato deprecado pleiteado às fls. 251/252, entendo que a intimação do advogado constituído pela parte autora acerca da data e horário em que serão inquiridas testemunhas por meio de carta precatória no juízo deprecado não é causa de nulidade processual, portanto inexistente exigência legal nesse sentido e é pacífico o atendimento de que é necessária apenas intimação do causídico sobre a expedição da carta precatória, cabendo a este, por conseguinte, diligenciar para ser informado de quando se realizará tal solenidade, razão pela qual indefiro o requerimento. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e KELLI BERNÁDETE MATIEVICZ BENITES-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001102-18.2008.8.16.0079-IVANETE SPODE x TIM CELULAR-"(fls.154) - Expeça-se alvará de levantamento dos valores considerados incontroversos, no caso em tela, R\$10.701,97 (dez mil, setecentos e um reais e noventa e sete centavos). Acerca do valor controverso, pleiteado pela parte autora, intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o mesmo, no prazo de dez dias. Int. e Dil. Nec." (Falta recolher custas da execução de sentença ao Sr. Escrivão no valor de R\$211,50, mediante guias no site do TJPR.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e MARIA JULIANA SCHENKEL-.

36. AÇÃO COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO-0001001-78.2008.8.16.0079-TEREZA BARANOSKI DE CAMARGO x VIDA SEGURADORA S/A-"(fls.156/157 e versos) - Vistos, etc. Recebo os embargos por tempestivos. (...) Isso posto, RECONSIDERO a decisão de fl. 163, e, de consequência DETERMINO que se oficie ao ESTADO DO PARANÁ, para que indique profissional de estabelecimento oficial especializado, atuando nesta comarca, a fim de realizar a perícia dos autos, fixando o prazo de quinze dias para atendimento do presente, sob pena de imposição de multa." -Adv. VERA LUCIA MARTINKOSKI PACHECO, DONATO ACORDI, PAULO ANTÔNIO MULLER e MARCO AURÉLIO MOREIRA-.

37. INDENIZACAO-ORD.-0000997-41.2008.8.16.0079-JOSE ZANIR DE SOUZA x PREFEITO MUN.DE SAO JORGE D OESTE - ADAIR CECCATTO e outro-"(fls.231/232 - Integral) - (...) Passo a análise das matérias cognoscíveis por meio de objeção processual. Da improbabilidade administrativa. É evidente que o pedido de condenação em improbabilidade administrativa é descabido. O autor não é parte legitimada para formulá-lo. O pedido é carente, de modo que mereça a extinção do processo sem resolução do mérito. O caso, porém, não é de inépcia da inicial, já que a inépcia não se confunde com a carência do pedido. Deste modo, extingo, sem resolução de mérito, os pedidos constantes nos itens 12, 13, 14 e 15 da inicial, o que faço com fulcro no art. 267, VI do CPC. Como estão atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, DECLARO saneado o feito, fixo como pontos controvertidos, que dependem de dilação probatória: as ocorrências de fatores externos e imprevisíveis que justificassem o aumento do valor da obra licitada (álea econômica); b) a relação entre a causa anterior e o valor final do contrato. Quanto à produção de provas, verifico que o autor não especificou em sua inicial as que desejava produzir, tampouco atendeu a determinação de fls.223, motivo pelo qual está preclusa a oportunidade de realizá-las. Defiro os pedidos de produção de prova oral formulado pelos requeridos, às fls. 224/225, constantes no depoimento pessoal do requerente, juntada de documentos novos e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado até dez dias antes da audiência, nos termos do art. 407 do CPC. Para realização de audiência instrutória, designo o dia 23/08/2012, às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou designar prepostos (exceto o autor, o qual prestará depoimento, devendo comparecer pessoalmente), devidamente acompanhadas de advogados. Int." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. ABEL ANTONIO REBELLO, CLODOALDO MAZURANA, MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY e EVERTON MUELLER-.

38. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001061-51.2008.8.16.0079-MARIA ZERONI ALBINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, DIEGO BALEM e BRUNO PAIVA BARTHOLÓ-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001328-23.2008.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO DOS SERV. PUBL. D.V - CRESERV e outros x VALMOR TESSARO e outros- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001736-77.2009.8.16.0079-ROBERTO ROQUE CARMINATTI x VIDA SEGURADORA S/A-"(fls.93) ...Recebo os embargos ante a sua tempestividade. (...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de acrescentar à sentença de fls. 83/84, o seguinte: "(...) Fica suspensa a exigibilidade, por se tratar o exequente de beneficiário da justiça gratuita,

nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50". P.R.I." -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0001652-76.2009.8.16.0079-DOMINGOS JOAO ZAGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.123/125 - Publicação Parcial) ...Recebo os presentes embargos em face de sua tempestividade. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão de fls.110/113. Int." -Adv. ELISANDRA FUNGHETTO e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0001623-26.2009.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VILMAR JOSE PIZZI-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de reintegração de posse do bem, conforme certidão de fls.113.) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, TULIO MARCELO D. BANDEIRA e JULIANA A. PONCIO DE OLIVEIRA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0001560-98.2009.8.16.0079-PAULO MARTINS MATUCHAKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. USUCAPIAO-0001713-34.2009.8.16.0079-ELISEU BIAVATI e outro x MITRA DIOCESANA DE PALMAS-"(fls.166) - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos autores. Int." -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY, MOACIR LUIZ GUSSO e RUDEMAR TOFOLO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0001996-57.2009.8.16.0079-EDVINO GRABOSKI e outros x HSBK BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-"(fls.188) - Não há que se falar em suspensão do presente processo, haja vista que as decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal não determinaram a suspensão dos processos em primeiro grau, em fase instrutória. Digam as partes, no prazo de cinco dias, se ainda pretendem a produção de alguma prova. Nada sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. e Dil. Nec." -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001450-02.2009.8.16.0079-PROVENCE VEICULOS LTDA e outros x ARNEI ANTONIO ROZIN- (Comparecer em cartório para retirar Ofício ao Detran, Copel e Sanepar, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.)-Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

47. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0001759-23.2009.8.16.0079-RDG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"(fls.177) - Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada em audiência, às fls.171, em dez dias. Dil. Nec." - Adv. JOCELANI PINZON e NELSON PASCHOALOTTO-.

48. RESCISAO DE CONTRATO-0002030-32.2009.8.16.0079-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x LUIZ DA LUZ e outro-(Comparecer em cartório para retirar Ofícios a GVT, TRE, COPEL, BRASIL TELECOM, GLOBAL TELECOM, RECEITA FEDERAL, VIVO e TIM, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.)-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

49. ORD.DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-0001488-14.2009.8.16.0079-DENARCI PINZON e outro x COOP. DE CREDITO RURAL SUDOESTE - SICREDI IGUACU-"(fls.571) - Designo para a realização da audiência de instrução e julgamento o dia 03 de outubro(10) de 2012, às 16:30 horas, oportunidade em que rol tempestivamente arroladas. Independentemente da apresentação anterior do rol de testemunhas, determino que as partes arrole as testemunhas que pretendem ouvir no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que decorrido o prazo sem que atendido o determinado fica automaticamente precluso o direito à produção da prova. Ainda, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se requerida a intimação/expedição de carta precatória dentro do prazo acima fixado. Destaco que a intimação das partes para prestarem depoimento pessoal deve ser realizada de forma pessoal e com as advertências do art. 343, §1º, do CPC. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. DURVANIR ORTIZ JUNIOR, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA-.

50. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-ORD.-0001634-55.2009.8.16.0079-GENI DE LIMA BRIZOLA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.97/98 - Publicação Parcial) ...Recebo os presentes embargos em face de sua tempestividade. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de omissão. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Int." -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN, JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e FELIPE GERMANO CACICEO CIDAD-.

51. BUSCA E APREENSAO-0001392-96.2009.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x D.A.M.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

52. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000588-94.2010.8.16.0079-CLAIRTON WILAMOSKI VIEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.57 e verso - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do

processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) o preenchimento dos requisitos constantes na Lei nº.8.213/91. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas já arroladas às fls. 05. V - Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012, às 15:30 horas. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-. 53. REIVINDICATORIA-0000740-45.2010.8.16.0079-MARLI LEITE e outros x ARMANDO NUNES MULLER e outros-(fls.54) ...III - Sobrevindo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação apresentada as fls.77/173.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-. 54. REVISIONAL DE CONTRATO-0000742-15.2010.8.16.0079-FELIX PARACENA x BANCO BRADESCO S/A-(Manifeste-se o exequente ante a certidão de fls.72 verso, no prazo de dez dias.) -Adv. AMPELIO PARZIANELLO-. 55. INDENIZACAO-ORD.-0000914-54.2010.8.16.0079-TRANSPORTES RODOVIARIOS JOSILAINE LTDA ME e outro x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. e outro-(fls.86 e verso - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não há preliminares a serem enfrentadas neste momento. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estarem os processos em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) legalidade da rescisão contratual e presença dos pressupostos da responsabilidade civil. IV - Defiro as provas requeridas por autor e réu consistentes em depoimento pessoal do representante legal do requerente legal do requerente e do requerido e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do CPC. V - Designo o dia 04/09/2012, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e NILSO LUIZ FERNANDES-. 56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001155-28.2010.8.16.0079-FAGER-FUNDO DE AVAL DE GER.DE EMPR.E REN.DE FB e outro x RUDI KAMINSKI-(fls.85) - Ante o manifesto interesse da exequente na realização do ato conciliatório, designo audiência preliminar para o dia 20 de setembro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI-. 57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001159-65.2010.8.16.0079-FAGER-FUNDO DE AVAL DE GER.DE EMPR.E REN.DE FB e outro x AIRTON HASSE-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI-. 58. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001238-44.2010.8.16.0079-TEREZA BARBOZA HENDLER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.64 e verso - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) o preenchimento dos requisitos constantes na Lei nº.8.213/91. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em depoimentos pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do CPC, bem como prova documental nova. Oficie-se a APS de Dois Vizinhos para que apresente os procedimentos administrativos relativos aos presentes autos. V - Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012, às 16:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as

pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-. 59. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001323-30.2010.8.16.0079-JAIMIR COLOGNESE x BANCO ITAU S.A-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 60. REPARACAO DE DANOS-0001396-02.2010.8.16.0079-GIORGIO MARCOS VIEIRA x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - PR e outro-(fls.52) - Ante o manifesto interesse da parte autora na realização do ato conciliatório, designo audiência preliminar para o dia 25 de setembro de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, e deferidas as provas que deverão ser produzidas (CPC, art. 331, caput, e § 2º). Intimem-se. Diligências Necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA-. 61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001660-19.2010.8.16.0079-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS e outro-(Manifeste-se o exequente ante as certidões de fls.91/94, no prazo de dez dias.)-Adv. PAULO CESAR BABINSKI e NELCI MARIA FOCKINK ZANIN-. 62. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0001901-90.2010.8.16.0079-DANILO PELISER VACCA e outros x LINDOMAR SARTURI DIAS e outros-(Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R\$679,22, conforme certidão de fls.63, para fins de cumprimento do mandado de avaliação e intimação dos requeridos, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-. 63. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001917-44.2010.8.16.0079-MARCOS ZANETTE x BANCO ITAU S.A-(Manifeste-se o exequente ante a impugnação a liquidação e cumprimento da sentença de fls.50/113, no prazo de dez dias.)-Adv. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 64. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001920-96.2010.8.16.0079-TEREZA CHIOSI GNOATO DE CESARO x BANCO ITAU S.A-(Manifeste-se o exequente ante a impugnação de cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias.)-Adv. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 65. INTERDIÇÃO E CURATELA-0002387-75.2010.8.16.0079-JOAO CARLOS AMADEI x BASILIO NEVES-(Ante a informação de fls.50, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-. 66. INDENIZACAO-0002405-96.2010.8.16.0079-GILIO FAVERO x PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - PR-(fls. 74) - Considerando que estão atendidos as condições da ação e os pressupostos processuais, DECLARO saneado o feito. Fixo como ponto controvertido: a) legalidade da desapropriação efetuada pela Administração; b) direito à indenização. Não foram argüidas preliminares na contestação. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção das provas consistentes no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas, obedecido o disposto no art.407 do CPC. Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 06/09/12, às 16:30horas. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e NILSO LUIZ FERNANDES-. 67. INTERDICAÇÃO-0002898-73.2010.8.16.0079-JULIANO MACHADO MATOS COSTA x FERNANDO LUIS ANTUNES-(Manifeste-se o exequente ante a solicitação de fls.27, no prazo de dez dias.) -Adv. EVERTON MUELLER-. 68. ACOO ORDINARIA DE COBRANÇA-0002903-95.2010.8.16.0079-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO VENEZA x JAIR FARIAS DE LIMA-(fls.127) - Ante o manifesto interesse das partes na realização no ato conciliatório (fls.118 e 121), com fulcro no art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 05/09/2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, e deferidas as provas que deverão ser produzidas (CPC, art. 331, caput, e § 2º). Intimem-se. Diligências Necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. JOCELANI PINZON, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI e JOSE GUNTHER MENZ-. 69. EXECUCAO-0003351-68.2010.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x R. M. INFORMATICA LTDA e outros-(fls.96/97 e versos - publicação parcial) (...) I. Intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diário da Justiça), ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da(s) quantia(s) a que foi(ram) condenado(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art.

475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda as parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução.-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY.-

70. ACAO MONITORIA-0003353-38.2010.8.16.0079-BOCCHI PICCOLI & CIA LTDA e outro x GILVÂNIO SCHMITZ- "(fls.44) - Como o autor não demonstrou qualquer diligência realizada para localização do requerido, ainda que exista interesse da própria justiça em assegurar o contraditório e a ampla defesa, impõe-se indeferir o pedido de expedição de ofícios para atender o desiderato. (...) Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie a fim de localizar os endereços do requerido ou comprove junto aos autos que tais forma inócuas. Int. Dil. Nec."-Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA.-

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0003488-86.2010.8.16.0079-VIDA SEGURADORA S/A x ROBERTO ROQUE CARMINATTI- "(fls.139) ...Recebo os embargos ante a sua tempestividade. (...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de acrescentar à decisão de fls. 131, o seguinte: "(...) Fica suspensa a exigibilidade, por se tratar o embargado Roberto Roque Carminatti de benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50". P.R.I."-Advs. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO KIPPER, WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI.-

72. INVENTARIO E PARTILHA-0003798-56.2010.8.16.0079-MARLI SALETE STOROSTZ e outros x ESP. ODAIR RIBEIRO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. ROSANA VAZ BORDIGNON e MARIANGELA PICCOLLI.-

73. RESCISAO DE CONTRATO-0003862-66.2010.8.16.0079-DENTAL - ABS MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP e outro x CISS - CONS. INFORMATICA SERVICOS E SOFTWARE LTDA- "(fls.419) - Ante o manifesto interesse da parte autora na realização do ato conciliatório, com fulcro no art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 25/09/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, e deferidas as provas que deverão ser produzidas (CPC, art. 331, caput, e § 2º). Intimem-se. Diligências Necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. SILVANA REGINA GENEROZO SANTOS e JOCELANI PINZON.-

74. INDENIZACAO-0004429-97.2010.8.16.0079-ARI ANTUNES DE LARA x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. e outro- "(fls.85 - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram arguidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: o preenchimento dos pressupostos de responsabilidade civil e dever de indenizar. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do CPC. V - Designo o dia 11/10/2012, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY e NILSO LUIZ FERNANDES.-

75. RECLAMACAO TRABALHISTA-0004493-10.2010.8.16.0079-GENUIR BECCHI x MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO IGUAQU-PR- "(fls.116 e verso - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Acolho a preliminar arguida na contestação apresentada, sobre a prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Ultrapassada as questões pendentes. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) jornada de trabalho, b) adicional noturno, c) direito a horas extras e descnsno semanal remunerado e consequentemente os seus reflexos, d) décimo terceiro salário; e) intervalo intrajornada. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do CPC. V - Designo o dia 12/09/2012, às 17:15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de

intimação.)-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN e MOACIR LUIZ GUSSO.-

76. BUSCA E APREENSAO-0004514-83.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x NERI MATTEI- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO.-

77. CURATELA-0004521-75.2010.8.16.0079-LUIZ CARLOS DA ROSA x MARIA IRACEMA DA ROSA- "(fls.38/40) - 1. No interrogatório (art. 1.181 do CPC) "O juiz não vai agir como um psiquiatra, mas precisa ter um contato pessoal com o interditando para conhecer, pelo menos, sua aparência e suas reações exteriores". Para atingir-se a finalidade do interrogatório seria necessário que o juiz fosse assistido por especialistas (art. 1.771 do Código Civil), recurso não disponível a este juízo. Por outro lado, a falta do interrogatório "não acarreta a nulidade se a perícia fornecer dados precisos sobre a alienação mental do interditando" (THEODORO JÚNIOR, Humberto, obra citada, n.º 1.550). A perícia, por sua vez, tem sido reputada imprescindível. Assim, e considerando a certidão de fls. 35 torna-se desnecessário e improfícuo o interrogatório, bem como desatende ao princípio constitucional da celeridade processual, razão pela qual deixo de redesignar audiência para tal fim. 2. Cite-se o(a) interditando(a) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de cinco dias. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando que o interditado não tem condições de receber a citação, nomeio para esse fim, como curador(a), o(a) requerente (ou o parente responsável, caso o(a) requerente seja o Ministério Público). A impugnação poderá ser feita: a) pelo órgão do Ministério Público (quando já não é o autor da ação); b) por advogado constituído pelo interditando; c) por curador (a) lide; e d) por advogado constituído por parentes sucessíveis (caso de "substituição"). 3. Após o prazo para impugnação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para os fins do art. 1.182, § 1.º, primeira parte, do CPC, caso não seja o autor da ação. 4. Como está presente a verossimilhança das alegações da Requerente, no tocante à incapacidade mental do interditando (fls. 9), nomeio LUIZ CARLOS DA ROSA como curador provisória do interditando. Lavre-se termo.

5. Decorrido o prazo para impugnação, determino a realização de prova pericial psiquiátrica, devendo ser respondidos os quesitos formulados pelo requerente e os que eventualmente tenham sido apresentados pelo requerido, pelo Ministério Público e pelo juízo. Caso não tenha sido apresentada impugnação, voltem conclusos para nomeação de curador. Nomeio perito judicial Dr. CARLOS EDUARDO POLETINE que deverá realizar a prova pericial, com observância do contido nos arts. 420 a 439 do CPC, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC). Fixo o prazo de 40 dias para apresentação do laudo. 6. Apresentado o laudo, digam as partes no prazo comum de cinco dias e, em seguida, o Ministério Público (caso não seja o requerente), especificando, justificadamente, outras provas que entendam devam ser produzidas em audiência. 7. Não havendo especificação de outras provas, contados e preparados (se for o caso), voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se, inclusive o Ministério Público."-Advs. ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI e TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS.-

78. DECLARATORIA-0004589-25.2010.8.16.0079-CARLOS FRANCISCO DEBORTOLI x TIM CELULAR S/A- (Ante a manifestação do requerido as fls.99/106 e 107/113, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias.)-Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

79. REPARACAO DE DANOS-0004812-75.2010.8.16.0079-OENDER BORGES e outros x LUANA BAZZI e outro- "(fls.156) - Redesigno a audiência de conciliação, para o dia 25/09/12, às 14:30 horas. Renovem-se os atos já praticados. Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e NOELI DE SOUZA MACHADO.-

80. EXEC.P/ENTREGA COISA INCERTA-0000704-66.2011.8.16.0079-VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ADAO NILSON MULLER e outro- "(fls.65) - Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Dil. Nec."-Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO, ANDRESSA RIZENTAL PACENKO e CAROLINE SPADER.-

81. EMBARGOS DO VEDODOR-0000706-36.2011.8.16.0079-ADAO NILSON MULLER e outro x VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- "(fls.256) - Ante o manifesto interesse da parte autora na realização no ato conciliatório (fls.234/235), com fulcro no art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 05/09/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, e deferidas as provas que deverão ser produzidas (CPC, art. 331, caput, e § 2º). Intimem-se. Diligências Necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH e CAROLINE SPADER.-

82. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-0000984-37.2011.8.16.0079-SIRLEI RONSANI DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "(fls.172/172 e versos - publicação parcial) (...) Afasto, portanto, a preliminar. (...) O contido no art.283 do CPC foi devidamente preenchido pela parte Postulante. Vieram aos autos os documentos necessários para o impulsionamento do feito e tanto isto é verdade que houve, pela Ré, a apresentação de peça de defesa, onde impugnou de maneira específica as arguições postas na exordial. Por conseguinte, afasto esta preliminar. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação

da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez, em caso de invalidez; c) validade da quitação outorgada pela requerente; d) possibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo; e) vigência e aplicação da Lei nº.11.482/2007 ao caso e; f) vigência e aplicação da medida provisória nº.451/2008 ao caso. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. O art.5º, §5º, da Lei 6.194/74 coloca à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório, o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico IML. Assim, intime-se o autor para que diga se aceita submeter-se a exame a ser realizado pelo IML, em substituição à perícia judicial, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que o silêncio será presumido como aceitação. Em caso positivo, oficie-se ao IML para que agende o exame, devendo comunicar o juízo com antecedência suficiente para viabilizar a intimação do autor. Comunicada a data, intime-se pessoalmente o autor para que compareça, sob pena de preclusão da prova. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AJJ. Int. e Dil. Nec." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001011-20.2011.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXANDRE MATTEI e outros- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

84. INDENIZACAO-0001103-95.2011.8.16.0079-TERESINHA RIBEIRO x MUNICIPIO DE VERE-PR- "(fls.56 e verso - Integral) - Vistos etc. Considerando que a tentativa de compor as partes restou inexistosa, passo a sanear o feito. Foram arguidas as seguintes preliminares na peça constestatória. Inépcia da inicial por erro no valor da causa. A preliminar não merece prosperar. O valor da causa é atacável mediante impugnação, não sendo matéria passível de cognição por meio de preliminar. (...) Como se verifica, a incorreção do valor da causa não gera inépcia da inicial. Por todo o exposto, REJEITO a preliminar arguida. (...) Igualmente, não há que se falar em inépcia da inicial por tal razão. A inicial trouxe a causa de pedir, constante da exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, bem como formulou os pedidos. Se a parte autora se desincumbiu ou não do ônus da prova, esta é matéria atinente ao mérito, e que em nada se relaciona com a alegada inépcia. Destarte, REJEITO a preliminar exposta. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. III - Fixo os pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) o preenchimento dos pressupostos de responsabilidade civil e dever de indenizar. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do CPC. V - Designo o dia 03/10/2012, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY, WILLIAM LUCINI MALACARNE e AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER.-

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0001188-81.2011.8.16.0079-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MOACIR ZENI e outro-"(fls.35) - Compulsando os autos verifíco que, apesar de intimados pessoalmente, os réus não apresentaram resposta, deixando transcorrer o prazo in albis. Desta feita, decreto a revelia dos requeridos. Diga a parte autora, no prazo de cinco dias, se pretende a produção de outras provas. Em caso negativo, voltem conclusos para sentença." - Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.-

86. APOSENTADORIA POR IDADE-0001403-57.2011.8.16.0079-AMARO MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.73 - Integral) - Vistos etc. Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) o preenchimento dos requisitos constantes na Lei 8.213/1991. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em depoimento pessoal da parte autora, prova documental e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do CPC. V - Designo o dia 13/09/2012, às 16:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. GILBERTO JAKIMIU, ROSELILCE FRANCELI CAMPANA e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA.-

87. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-0000239-57.2011.8.16.0079-BANCO ITAU S.A x GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA-"(fls.95) - Com base no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 15:00 horas, devendo o(s) procurador(es) da(s) parte(s) trazê-la(s) à audiência independentemente de intimação. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. CARLA REGINA KALONKI, JORGE LUIZ DE MELLO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, TATIANE APARECIDA LANGE e LEOMAR ANTONIO JOHANN.-

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0002022-84.2011.8.16.0079-OLICES ANTUNES DE BAIRROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento sob nº.885.424-0, no prazo de 30 (trinta) dias.) -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

89. APOSENTADORIA POR IDADE-0002277-42.2011.8.16.0079-DEVILDA WEBER VESCOVI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.77 - Integral) - Vistos etc. Considerando que a tentativa de compor as partes restou inexistosa, passo a sanear o feito. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) o preenchimento dos requisitos constantes na Lei 8.213/1991. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em oitiva de testemunhas. V - Designo o dia 13/09/2012, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. CLODOALDO MAZURANA.-

90. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002486-11.2011.8.16.0079-JUSCELINO THOMAZI repres. por LEONILDA BRATTI THOMAZI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.57 e verso - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) o preenchimento dos requisitos constantes na Lei nº.8.213/91. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em depoimento pessoal, prova documental e oitiva de testemunhas já arroladas às fls.11. Oficie-se a APS de Dois Vizinhos para que apresente cópia do procedimento administrativo relativo aos presentes autos. V - Designo o dia 13/09/2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA.-

91. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0002564-05.2011.8.16.0079-LESSIR CANAN BORTOLI x MUITO MAIS COMUNICACAO LTDA ME (JORNAL DA CIDADE) e outro-"(fls.224) - Ante o manifesto interesse na realização no ato conciliatório, com fulcro no art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 09/08/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, e deferidas as provas que deverão ser produzidas (CPC, art. 331, caput, e § 2º). Intimem-se. Diligências Necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN, JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e PAULO CESAR PIN.-

92. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002698-32.2011.8.16.0079-ALVA NEVE RECHI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.51) ...Não foram suscitadas preliminares na contestação. como estão atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos que dependem de dilação probatória: preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em produção de prova documental, depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art.407, do CPC. Designo o dia 13/09/12, às 14:30horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar

desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-.

93. ACAO ORDINARIA-0002874-11.2011.8.16.0079-ANILDO LANGARO SAVARIS e outro x CLOMAR FROZI- "(fls.71 - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - A matéria alegada em sede de preliminar confunde-se com o mérito, e com este será analisada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) adimplemento do contrato de aluguel; b) se houve inexecução culposa do contrato; c) ocorrência de danos emergentes e existência do dever de ressarcir. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes nos depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do CPC. V - Designo o dia 11/10/2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e PAULO CESAR PIN-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0003021-37.2011.8.16.0079-INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS - ISDV x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003067-26.2011.8.16.0079-FERTISOL FERTILIZANTES SUDOESTE ORGANO MINERAL LTD x ASSOCIACAO DE PRODUTORES ASSENTADOS DE RIO BONITO DO IGUAÇU - APARBI-(A parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória retirada em cartório para fins de cumprimento, tendo em vista que até o presente momento não houve informação do andamento da mesma.)-Advs. VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO-.

96. INTERDICAÇÃO-0003418-96.2011.8.16.0079-VALDIR SEBASTIÃO REITZ x HERTHA SCHULLE REITZ-(fls.61) - Acolho parecer ministerial de fls. 52. Designo o dia 11/09/12, às 14:00horas, para realização da inquirição da Assistente Social Miriane Elias de Carvalho da Silva, lotada no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, na cidade de São Jorge D'Oeste. Ainda, determino a imediata extração de cópia integral dos autores e remessa via ofício ao Ministério Público para a apuração dos fatos e tomada das medidas que eventualmente entender cabíveis. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. LURDES FRANCIÊLE RIZZO e PAULO CESAR PIN-.

97. RETIFICACAO DE REGISTRO-0003453-56.2011.8.16.0079-ALEXSANDER BORBA repres. por seus genitores HELENA APARECIDA BORBA e DORIVAL TEIXEIRA BORBA-(Comparecer em cartório para retirar Mandado de Averbação para fins de cumprimento, no prazo de cinco dias, bem como comprovar o protocolo da mesma.) -Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.

98. DECLARATORIA-0003580-91.2011.8.16.0079-PEDRO DA SILVA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S/A- "(fls.101) - Ante o manifesto interesse das partes na realização do ato conciliatório (fls.94 e 96/97), com fulcro no art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 25 de setembro(09) de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transgír." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0003586-98.2011.8.16.0079-RENATO TONIETO x JOAO MARIA COUTO e outro-(Manifeste-se as partes ante a decisão de fls.118/127, no prazo de dez dias.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e ROSANA VAZ BORDIGNON-.

100. AÇÃO ORDINÁRIA-0003767-02.2011.8.16.0079-HELENA DE LIMA VIEIRA x CIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR e outro-(Manifeste-se a parte exequente ante as contestações apresentadas as fls.30/63 e 64/145, no prazo de dez dias.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

101. DECLARATORIA-0003993-07.2011.8.16.0079-MIGUEL VALDECIR ZILLI x LOJAS RENNER S/A- "(fls.90) - Ante o manifesto interesse da parte requerida na realização do ato conciliatório, designo audiência preliminar para o dia 25 de setembro(09) de 2012, às 16:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes

para transgír." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, DIEGO BALEM e JULIO CESAR GOULART LANES-.

102. DEPOSITO-0004094-44.2011.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO ALEXANDRE BONATTO-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.50.) -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

103. ACAO ORDINARIA DE COBRANÇA-0004302-28.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x PAVICER - LOCADORA DE MÃO DE OBRA LTDA - EPP e outros-(fls.109) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, LEOMAR ANTONIO JOHANN e LIZEU ADAIR BERTO-.

104. BUSCA E APREENSAO-0004716-26.2011.8.16.0079-BANCO GMAC S/A x MONICA ELISIANE PEDRUSSI-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

105. DECLARATORIA-0004742-24.2011.8.16.0079-FARIOESTE COMERCIO E INDUSTRIA DE FARINHAS E OLEOS LTDA x GIGA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros-(Ante o retorno da Carta Precatória as fls.108/110, manifestem-se as partes no prazo de dez dias.) -Advs. AMPELIO PARZIANELLO, NOELI DE SOUZA MACHADO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004888-65.2011.8.16.0079-ITAU UNIBANCO S/A x MARTA LOURENÇO DE OLIVEIRA e outros-(fls.44) - Considerando que a parte não cumpriu a decisão retro no prazo estipulado, determino o cancelamento da distribuição, como já determinado. (item 5.2.3, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Int. e Dil. Nec." -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, SILMARA V. KUDREK e JANAINA ROVARIS-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0005033-24.2011.8.16.0079-RIGATTI TRANSPORTES LTDA - ME x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e JOÃO LEONEL ANTCHESKI-.

108. INTERDICAÇÃO-0005358-96.2011.8.16.0079-ARACI DE CASTRO SOARES x ANGELA GRAZIELI DE CASTRO-(A parte autora para comparecer em cartório para firmar termo de compromisso, no prazo de cinco dias.) -Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO e JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO-.

109. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005446-37.2011.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOAO PEDRO DE LIMA E LEITE-(Manifeste-se o exequente ante a certidão de fls.28, no prazo de cinco dias.) -Advs. CLAUDEIRIO VALMOR FERREIRA e MOACIR LUIZ GUSSO-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0005575-42.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x ADRIANO DAL PUPO e outro- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, MOACIR LUIZ GUSSO e EVERTON MUELLER-.

111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005744-29.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x O. DOS SANTOS OLIVEIRA E CIA LTDA e outros-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação dos requeridos, conforme certidão de fls.34.) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

112. DECLARATORIA-0005783-26.2011.8.16.0079-LUIZ OSCAR CORREA DE AZAMBUJA x MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE e outro-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.103/115 bem como a certidão de fls.123, no prazo de dez dias.) -Advs. VALDINEI WILLIAN WOTRICH, MARIZA HELENA TEIXEIRA e RONY MARCOS DE LIMA-.

113. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000421-09.2012.8.16.0079-VALDETE APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. NIVALDO JAKUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

114. DECLARATORIA-0000656-73.2012.8.16.0079-MARA FOLHIARINI e outros x ARMIRO CELMO ANTUNES e outro- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-.

115. BUSCA E APREENSAO-0000696-55.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x NELVI FRANCISCO FIORIN ME- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

116. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001082-85.2012.8.16.0079-JOAO PEDRO LIMA E LEITE x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-"(fls.26) - Após, o embargante para manifestar-se sobre a impugnação e os documentos juntados. (...) (certidão de negativa de impugnação as fls.27.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY e CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

117. ANULATORIA-0001084-55.2012.8.16.0079-CLAUDIR DEFAVERI x VALTOIR DEFAVERI- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e NATALICIO FARIAS-.

118. BUSCA E APREENSAO-0001225-74.2012.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO DARCI MORAES-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.39) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

119. DECLARATORIA-0001267-26.2012.8.16.0079-ANA GORETE DIAS x MARMORARIA COELHO LTDA e outro- "(fls.109/112 - publicação parcial) ...Nestes termos, defiro liminarmente a liminar pleiteada, tendo em vista que os respectivos protestos foram cancelados conforme documento de fls. 27, bem como, determino o cancelamento do apontamento em nome da parte reclamante dos cadastros de proteção ao crédito em decorrência da dívida referida no presente feito, bem como que a parte reclamada se abstenha de realizar novos apontamentos pelo mesmo motivo. Oficie-se. Estabeleço a pena diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), no caso de descumprimento da presente ordem (artigo 461, §4º, do CPC). Cite-se a parte requerida, com as advertências legais."-Adv. ALEXANDRE MAFFISSONI-.

120. ALVARA-0001335-73.2012.8.16.0079-MARIA VEIGAS MONDARDO e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro-(Manifeste-se o requerido ante a manifestação apresentada as fls.23/27 e certidão de fls.28, no prazo de dez dias.) - Adv. CLEDIMAR BERTOLDO, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE-.

121. PRESTACAO DE CONTAS-0001357-34.2012.8.16.0079-LIDIO BERTHOLDO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU PR/SC-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.43/56, no prazo de dez dias.) -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO, AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

122. BUSCA E APREENSAO-0001579-02.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARILCE DE OLIVEIRA-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.43.) -Adv. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

123. BUSCA E APREENSAO-0001768-77.2012.8.16.0079-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL(BRASIL) S.A x CLAUDEMIR FREDERICO KUQUER- "(fls.43/44 - parcial) ...Documentalmente provada como esta a mora do devedor, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada."-Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES e RENATA SILVA BRANDAO-.

124. BUSCA E APREENSAO-0001914-21.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x ERI LUIZ CECATTO- "(fls.33/34 - parcial) ...Documentalmente provada como esta a mora do devedor, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada."-Adv. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

125. BUSCA E APREENSAO-0001915-06.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x MANOEL MESSIAS PAIVA-(fls.36/37 - parcial) ...Documentalmente provada como esta a mora do devedor, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada." -Adv. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

126. BUSCA E APREENSAO-0002101-29.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x AGENOR LUIZ DE MATOS NETO-(fls.37) - Nas ações de busca e apreensão fundada em inadimplência a contrato garantido por alienação fiduciária, ex vi do disposto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº.911/69, a prova da constituição do devedor fiduciante em mora é pressuposto específico de procedibilidade, cuja ausência implica no indeferimento, na extinção do processo sem exame do mérito. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a constituição em mora, sob pena de indeferimento, uma vez que no documento de fl. 16, não constou o nome do requerido. Dil. Nec." -Adv. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

127. BUSCA E APREENSAO-0002102-14.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEDIMAR GONCALVES- "(fls.35/36 - parcial) ...Documentalmente provada como esta a mora do devedor, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada."-Adv. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

128. BUSCA E APREENSAO-0002103-96.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x SADY ALFONSO LEREM-"(fls.49) - Tendo em vista a notícia de ajuizamento

de ação de revisão contratual entre as mesmas partes e com objeto em comum (fls.42/45), reconheço a conexão entre as ações, forte na regra do art. 103, do CPC. Diante disso, de ofício e com fundamento no art. 105, do CPC, determino a remessa dos autos à Comarca de Francisco Beltrão (Juízo prevento conforme a regra do art. 219, CPC), a fim de que as ações sejam decididas simultaneamente. Int. e Dil." -Adv. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

129. BUSCA E APREENSAO-0002364-61.2012.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x EDEMAR DE LIMA-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$184,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

130. BUSCA E APREENSAO-0002365-46.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x MARMORARIA COELHO LTDA ME- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$184,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

131. REINTEGRACAO DE POSSE-0002366-31.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDEMAR BATISTA DA SILVA E CIA- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$827,20 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$276,75 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002367-16.2012.8.16.0079-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MOACIR AGOSTINI e outro-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$827,20 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$111,00 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.) -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

133. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002404-43.2012.8.16.0079-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x OLINDO DETONI e outro- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$827,20 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R \$80,00 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

134. BUSCA E APREENSAO-0002407-95.2012.8.16.0079-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x HELIO ANTONIO PROVINA- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$184,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

135. BUSCA E APREENSAO-0002408-80.2012.8.16.0079-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROSELI LUCIA CALGAROTTO BOSA- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$184,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

136. BUSCA E APREENSAO-0002426-04.2012.8.16.0079-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL(BRASIL) S.A x CLOVIS DOMINGO DE OLIVEIRA- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$770,80 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$184,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES, SERGIO EDUARDO CANELLA e RENATA SILVA BRANDAO-.

137. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0000302-34.2001.8.16.0079-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x AMADORI ZENEVICH LTDA- (Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Intimação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, MARCOS LUCIANO GOMES, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, MARCELLO MOREIRA, MANOELA GAIO PACHECO, ROSELI APARECIDA BETTES e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

138. EXECUCAO FISCAL-0000382-90.2004.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x COMERCIO DE EXTINTORES MATIEVICZ LTDA e outro- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Adv. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA e ELIANE DE LIMA-.

139. EXECUCAO FISCAL-0001043-64.2007.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x LEONARDO GRITTI-(Ante a certidão de fls.68, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

140. EXECUCAO FISCAL-0003417-14.2011.8.16.0079-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MARCOS ROBERTO TECHIO LOPES- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Adv. ERNESTO HAMANN-.

141. CARTA PRECATORIA-0005747-81.2011.8.16.0079-Oriundo da Comarca de CAPITAO LEONIDAS MARQUES-PR-MARIA ODETE DE LIMA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (Pagar custas ao Sr. Escrivão no valor de R\$164,50, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$30,24 e ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$55,50, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Adv. VILMAR COZER-.

142. CARTA PRECATORIA-0000468-17.2011.8.16.0079-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA-PR-INELSI MARIA CAVALHEIRO x HILDA JAGUSZEWSKI e outros-(fls.76) - Diante o contido nas fls. 65 e 69/70, redesigno a realização do ato deprecado, para o dia 05 de setembro de 2012, às 14:30horas. Renovem-se as diligencias. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. OSWALDO TELLES, CLAUDIA TEREZINHA DEL C. LORENZETTI e AURIMAR JOSE TURRA-.

143. CARTA PRECATORIA-0000483-83.2011.8.16.0079-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA - PR x FEDERICO NEMESIO CABREDO LIZANO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO e ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE-.

144. CARTA PRECATORIA-0000012-33.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x ANTONIO FORTUNATO e outros-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de intimação do requerido, conforme certidão de fls.44.) -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

145. CARTA PRECATORIA-0000790-03.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR-MATEUS FERREIRA LEITE x IRINEU ZWICKER-(Ante a certidão de fls.27/28, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias.) -Adv. PATRICIA FERNANDES BEGA-.

146. CARTA PRECATORIA-0000929-52.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR-LUZIA MACHADO POLIDORO e outro x GENARI, RENOSTRO & CIA LTDA-(O exequente para comprovar o pagamento das custas solicitadas, no prazo de dez dias.) -Advs. EVERTON MUELLER e ANDREY HERGET-.

147. CARTA PRECATORIA-0001058-57.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-ERIKA FELISBINO x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZI.VALE DO IGUAÇU-VIZIVALI e outros-(Manifeste-se o exequente ante as certidões de fls.24/26, no prazo de dez dias.) -Advs. ANDREA CANISSO TREVISAN, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA-.

148. CARTA PRECATORIA-0001461-26.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CONRADO & MARINO LTDA e outros-(Manifeste-se a parte exequente ante negativa de citação e intimação de um dos requeridos, conforme certidão de fls.26.) -Advs. SILVANA ZAVODINI VANZ, JENYFFER MARTINS DOS SANTOS ACORCI e JOSE FERNANDO VIALLE-.

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 49/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO DA SILVA HOSHI 0068 000060/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0052 000182/2009
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0002 000195/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES B 0138 000552/2012
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0136 000534/2012
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0006 000154/2004
0012 000385/2005
0023 000401/2006
0032 000402/2007
0051 000110/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0052 000182/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0005 000109/2004
0017 000131/2006
0034 000418/2007
AQUILE ANDERLE 0095 002040/2010

BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 0052 000182/2009
0078 001140/2010
0079 001141/2010
0080 001142/2010
0084 001522/2010
0089 002018/2010
0090 002019/2010
0091 002020/2010
0092 002021/2010
0093 002023/2010
0094 002024/2010
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0085 001651/2010
CARLOS ALBERTO DE MELO 0081 001188/2010
0083 001368/2010
0086 001737/2010
0150 000011/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0077 001082/2010
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZ 0029 000238/2007
DANIELE DE BONA 0049 000046/2009
DENIZE HEUKO 0001 000017/1998
0001 000017/1998
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0022 000367/2006
DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0010 000345/2005
0011 000346/2005
0050 000090/2009
0123 002129/2011
0148 001686/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0154 000837/2012
ENEIDA WIRGUES 0049 000046/2009
0076 000749/2010
FABIANA AKIKO OMURA 0015 000003/2006
0067 000524/2009
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0115 001770/2011
FRANCISLAINE ROSA PADILHA 0048 000004/2009
FRANÇO ARIEL BIZARELLO DO 0151 000129/2009
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0144 000002/1997
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0055 000277/2009
GISELLY CAMPELO RODRIGUES 0015 000003/2006
GUILHERME JOSE CARLOS DA 0003 000119/2000
GUSTAVO HENRIQUE RANIERI 0071 000318/2010
HUGO CUSTODIO FERREIRA 0060 000418/2009
IZALVI BARRETO DA SILVA 0087 001739/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0055 000277/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000432/2005
0024 000483/2006
0033 000417/2007
0101 000456/2011
0143 000853/2012
JAQUELINA E. BERTUZZI DE 0055 000277/2009
JAQUELINE DA SILVA PAULIC 0058 000326/2009
JEAN FERNANDO PONTIN 0018 000136/2006
0047 000528/2008
0131 000206/2012
JHONATHAS SUCUPIRA 0109 001067/2011
JORDANA LUCHETTI DE CAMAR 0015 000003/2006
JOSE ANUNCIATO SONNI 0086 001737/2010
0096 000090/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0001 000017/1998
0035 000571/2007
0045 000436/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0013 000432/2005
0024 000483/2006
0143 000853/2012
KLAUS SCHNITZLER 0049 000046/2009
LAIR CARBONERA 0152 000311/2012
LAURO FERNANDO PASCOAL 0025 000557/2006
0039 000021/2008
0046 000466/2008
0074 000558/2010
0082 001263/2010
LEONARDO HARUO MEDEIROS 0073 000353/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0140 000611/2012
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0044 000373/2008
LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER 0054 000249/2009
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0040 000045/2008
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0009 000180/2005
0015 000003/2006
0029 000238/2007
0088 002014/2010
0095 002040/2010
0146 000054/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0055 000277/2009
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0152 000311/2012
MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0004 000219/2003
0043 000269/2008

MARCELO DAL PONT GAZOLA 0021 000359/2006
 0102 000485/2011
 0149 000010/2012
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0007 000040/2005
 0008 000079/2005
 0019 000143/2006
 0028 000083/2007
 0030 000334/2007
 0036 000573/2007
 0037 000574/2007
 0041 000128/2008
 0053 000237/2009
 0056 000284/2009
 0061 000432/2009
 0062 000434/2009
 0063 000436/2009
 0065 000484/2009
 0066 000489/2009
 0072 000325/2010
 0075 000702/2010
 0098 000164/2011
 0100 000208/2011
 0103 000534/2011
 0104 000535/2011
 0108 001066/2011
 0113 001388/2011
 0114 001476/2011
 0128 000152/2012
 0129 000153/2012
 0130 000154/2012
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0068 000060/2010
 0110 001103/2011
 0156 001898/2010
 MARCIA LORENI GUND 0013 000432/2005
 0024 000483/2006
 0143 000853/2012
 MARCIO KEIJI SATO 0055 000277/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000001/2006
 0016 000059/2006
 0038 000015/2008
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0153 000617/2012
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0067 000524/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0142 000852/2012
 MARLI REGINA RENOSTE VIEL 0070 000220/2010
 MARLON DE LIMA CANTERI 0137 000545/2012
 MAURO YUTAKA AIDA 0015 000003/2006
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0111 001155/2011
 MESSIAS QUEIROZ UCHÔA 0015 000003/2006
 MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR 0105 000818/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 000040/2007
 0060 000418/2009
 MOISES ZANARDI 0001 000017/1998
 ODAIR MARIO BORDINI 0153 000617/2012
 PAULO HENRIQUE DALPONT LO 0020 000215/2006
 0057 000318/2009
 0064 000460/2009
 PAULO SERGIO TRENTO 0042 000246/2008
 PAULO VINICIOS ALVES PERE 0052 000182/2009
 PEDRO CARLOS PALMA 0037 000574/2007
 0069 000098/2010
 0099 000167/2011
 0101 000456/2011
 ROBSON JULIAN BERGUIO MAR 0106 000981/2011
 0107 001020/2011
 0119 002072/2011
 0120 002073/2011
 0121 002074/2011
 RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0060 000418/2009
 RODRIGO GIORDANI BOSIO 0141 000707/2012
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0024 000483/2006
 RONALDO CAMILO 0037 000574/2007
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0122 002112/2011
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0097 000131/2011
 0135 000443/2012
 RUBENS DE OLIVEIRA 0055 000277/2009
 0060 000418/2009
 RUI GHELLERE 0029 000238/2007
 0107 001020/2011
 0133 000312/2012
 0139 000563/2012
 0145 000005/2006
 0147 000006/2007
 RUI GHELLERE GHELLERE 0029 000238/2007
 0031 000386/2007
 0125 000026/2012

0126 000093/2012
 0127 000094/2012
 SERGIO LUIZ BALBINOT 0040 000045/2008
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 0124 002130/2011
 SERGIO SCHULZE 0138 000552/2012
 SIMONE BOER RAMOS 0024 000483/2006
 0033 000417/2007
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0155 000839/2012
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0052 000182/2009
 THALITA TABATA WELZ NEGRI 0059 000327/2009
 VALERIA BRAGA TEBALDE 0112 001274/2011
 0116 001956/2011
 0117 001957/2011
 0118 001959/2011
 0132 000300/2012
 0134 000437/2012
 WALDOMIRO BARBIERI 0013 000432/2005
 WANDENIR DE SOUZA 0097 000131/2011
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0027 000047/2007
 0141 000707/2012
 YURIM ALEXANDRE LUCAS 0152 000311/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-17/1998-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO SA x QUALIVEST CONFECÇÕES LTDA e outros- Ao credor para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, ante o teor da pesquisa negativa, realizada via sistema BacenJud, de fl. 197/198. -Adv. MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e DENIZE HEUKO-.

2. DECLARATORIA-195/1999-ARY GARCIA FILHO x CIATEC-COM.DE VEICULOS LTDA e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

3. ORDINARIA-119/2000-JESUINO PIVETA e outro x NANCY DORETTO BENETTI-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-219/2003-N.B. x V.A.G.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-109/2004-IRENE MOREIRA DA SILVA MOVEIS-ME x BANCO ITAU SA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-154/2004-VALDEMAR LIEBSCH x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

7. REVISIONAL C/C.DECL.ETC.-40/2005-O.M.COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-79/2005-B.B. x C.C.R.C.L. e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal,

sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-180/2005-JOSE FRANCISCO V.AST e outros x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

10. ORDINARIA-345/2005-GUARNAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FENIX-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

11. ORDINARIA-346/2005-MARINA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FÊNIX-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-385/2005-BANCO DO BRASIL S/A x R C BIFF E CIA LTDA-ME e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-432/2005-PEDRO ALBERTO ARRIGO x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 647: "(...) manifestem-se as partes acerca da extinção do feito, ante a satisfação da pretensão, no prazo de cinco dias."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e WALDOMIRO BARBIERI-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-1/2006-AORELIO GAZOLA x BANCO ITAU S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-3/2006-CRISNEIDE ZUIM PESTANA x JOSE RODRIGUES NUNES e outro- Desp. fl. 329:"Em razão de férias concedidas a esse Magistrado redesigno audiência para o dia 19/07/2012, às 16h10min." Os procuradores das partes, deverão comparecer na data supra acompanhados de seus clientes, independentemente de intimação pessoal dos mesmos.

Ao requerido José Rodrigues Nunes para no prazo de cinco dias, providenciar a retirada em Cartório da guia do Sr. Oficial de Justiça, para recolhimento e posterior cumprimento do mandato de intimação das testemunhas arroladas pelo requerido. -Adv. MAURO YUTAKA AIDA, MESSIAS QUEIROZ UCHÔA, GISELLY CAMPELO RODRIGUES, JORDANA LUCHETTI DE CAMARGO, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e FABIANA AKIKO OMURA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-59/2006-MATIAS & IRMÃOS LTDA x BANCO ITAU S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-131/2006-CELSON TOMÉ DA SILVA x BANCO ITAU S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0000182-12.2006.8.16.0080-C.J.FERREIRA & CIA LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C.

- ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-143/2006-OLANICE NOGUEIRA DE MELO x BANCO BRADESCO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-215/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MFS DE ARAUJO COMBUSTIVEIS e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-359/2006-CARLOS ROBERTO GRANA x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO DALPONT GAZOLA-.

22. REPARACAO DE DANOS-367/2006-ADRIANA REGINA DA SILVA x LABORATORIO OSWALDO CRUZ ANALISES CLINICAS e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-401/2006-ANA DE LOURDES MAZZARON x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

24. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000169-13.2006.8.16.0080-GERON AGROPECUÁRIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Ciência às partes da Baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça. Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias e, nada sendo requerido os autos serão encaminhados ao arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses, não havendo movimentação, o mesmo será remetido ao arquivo definitivo, conforme consta no item 26, da Portaria 05/2012. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e SIMONE BOER RAMOS-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-557/2006-LAURO FERNANDO PASCOAL x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LAURO FERNANDO PASCOAL-.

26. COBRANCA-40/2007-TAMIKO TAKAGI KAMOGARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Conforme requerido, os autos encontram-se desarquivado, disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

27. HOMOLOG./ACORDO/ART.57-47/2007-P.M.T. e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

28. AÇÃO DE DEPOSITO-83/2007-B.B. x A.P.V.R.E.S.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000379-30.2007.8.16.0080-EDIMIR DIAS TUNES e outros x LUIZ CEZAR PARO- Ciência às partes da Baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça. Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias e, nada sendo requerido os autos serão encaminhados ao arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses, não havendo movimentação, o mesmo será remetido ao arquivo definitivo, conforme consta no item 26, da Portaria 05/2012. -Advs. RUI GHELLERE, RUI GHELLERE GHELLERE, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-334/2007-CLAUDEMIR LOPES x BANCO BRADESCO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

31. ARROLAMENTO-386/2007-TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA x JOSE EVODIO DE OLIVEIRA-ESPOLIO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE GHELLERE-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-402/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MARIO SUEO OMURA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-417/2007-EDIMIR DIAS TUNES x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência às partes da Baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça. Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias e, nada sendo requerido os autos serão encaminhados ao arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses, não havendo movimentação, o mesmo será remetido ao arquivo definitivo, conforme consta no item 26, da Portaria 05/2012. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e SIMONE BOER RAMOS-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-418/2007-EDMIR DIAS TUNES x BANCO ITAÚ S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-571/2007-LAUDELINA PEREIRA CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-573/2007-BANCO BRADESCO SA x TERRAPLANAGEM BELTRÃO LTDA e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-574/2007-BANCO BRADESCO SA x PETROPAN COM.DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro- As partes para manifestarem-se nos autos no prazo de cinco dias, ante o retorno da Carta Precatória expedida a Comarca de Umuarama. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e RONALDO CAMILO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-15/2008-ADELINO ERNESTO PARO e CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. BUSCA E APREENSAO-21/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AMILCAR RABELO REZENDE-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR

ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LAURO FERNANDO PASCOAL-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-45/2008-CARLOTA GILIS DE SOUZA RIBEIRO x OSCAR SUMIOOZUMA- Desp. fl. 133:"Intime-se conforme requerido às fls. 130." Ou seja, ao executado para que no prazo de 15 dias pague a importância de R\$ 806,48 aos exequentes, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária até a data do efetivo pagamento, sob pena de lhe ser imputado a multa de 10% sob o valor ora executado (art. 475-J do CPC). -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e SERGIO LUIZ BALBINOT-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-128/2008-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIOCIL FERMINO DE FARIAS e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-246/2008-AMELIO ALMEIDA POUDEL x LUIZ ANTONIO CIAN-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.

43. ARROLAMENTO-269/2008-BENEDITO ANTONIO GOMES x LUIZA FLORENTINO GOMES-ESPOLIO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0000676-03.2008.8.16.0080-AMARILDO FERREIRA DE CAMPOS ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Providenciar no prazo de cinco dias, a retirada e o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça em cartório, para cumprimento do mandado de penhora e avaliação.-Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-436/2008-BANCO DO BRASIL S/A x EDMIR DIAS TUNES-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0000658-79.2008.8.16.0080-LUIZ HEITOR LINHARES x CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ACESSORIA LTDA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LAURO FERNANDO PASCOAL-.

47. COBRANCA-528/2008-OGAMAR MICHELONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

48. COBRANCA-4/2009-ORLANDO MARCELO NALIN BUSIGNANI e outro x BANCO ITAÚ S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. FRANCISLAINE ROSA PADILHA-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-46/2009-BV FINANCEIRA S/A -C.F.I. x JOAO MARCOS PARAISO VIEIRA- Desp. fl. 65:"Ao exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sob ônus da extinção e arquivamento."-Advs. ENEIDA WIRGUES, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-90/2009-BANCO ITAU SA x ALTAIR MOLINA SERRANO e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI.
51. EMBARGOS A EXECUCAO-0000565-82.2009.8.16.0080-PEDRO DIAS TUNES (ESPOLIO) e outros x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.
52. ORDINARIA-182/2009-VALDIR ALVES FERREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 689:"Tendo em vista a discordância do requerido quanto a prova emprestada, designo audiência para oitiva dos requerentes, bem como do Sr. Perito, para o dia 17/08/2012, às 15:00 horas." Os procuradores das partes deverão comparecer na data supra, acompanhados de seus clientes independentemente de intimação pessoal dos mesmos. -Advs. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.-
53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-237/2009-BANCO BRADESCO S.A. x MIRTES GOUVEA PARO ELETRODOMESTICOS ME e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-
54. ADOCAO-249/2009-A.P.D.S.C. e outro- Desp. fl. 76:"Analisando-se o caso, em atenção às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, maiormente o disposto no art. 28, §1º, parte final, bem como, considerando a idade da adotanda, reputo necessária sua oitiva para o deslinde da causa. Assim, designo o dia 17/07/2012, às 14:00 horas, para a oitiva da menor L. A. C." A procuradora dos requerentes, deverão apresentá-los em audiência, na data supra, independentemente de intimação pessoal dos mesmos, bem como da menor L. A. C. Comparecer em cartório no prazo de cinco dias e, providenciar a retirada e recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça para intimação da curadora especial do requerido, para comparecimento em audiência. -Adv. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER A.COSTA.-
55. REPARAÇÃO DE DANOS-277/2009-JOSE DE OLIVEIRA e outros x DIVINO JORGE PEZZOTTI- Desp. fl. 207: As partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.-Advs. RUBENS DE OLIVEIRA, MARCIO KEIJI SATO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAQUELINA E. BERTUZZI DE OLIVEIRA.-
56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-284/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELDER MARCOS SERRA e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-
57. USUCAPIAO-318/2009-JOSE CANDIDO e outro x JOSE LEMOS DA SILVA e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES.-
58. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-326/2009-GENI PEREIRA VALERIANO e outros x ADEMIR VALERIANO - ESPOLIO- Desp. fl. 75:"Intime-se a inventariante para que dê andamento ao feito, pessoalmente, conforme art. 238 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de instauração de incidente de remoção, com fundamento no art. 995, inciso II, do mesmo Código."-Adv. JAQUELINE DA SILVA PAULICHI.-
59. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-327/2009-GENI PEREIRA VALERIANO x MARIA CELIA DA MOTA- Manifestar-se no prazo de 10 dias, ante o retorno da carta precatória de fls. 64/89, encaminhada a Comarca de Brasnorte/MT. -Adv. THALITA TABATA WELZ NEGRÍ DA LUZ.-
60. REPARAÇÃO DE DANOS-418/2009-MAURO CESAR BERNARDO e outro x JOSE MORAES CORREA- As partes para manifestarem-se nos autos, no prazo de cinco dias, ante o teor do retorno da Carta Precatória, encaminhada a Comarca de Goioerê.-Advs. RUBENS DE OLIVEIRA, HUGO CUSTODIO FERREIRA, RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-
61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-432/2009-BANCO BRADESCO S/A x LAIRTON LUIZ PUPIN e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-
62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-434/2009-BANCO BRADESCO S/A x SANDRO ISAO SHIBUKAWA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-
63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-436/2009-BANCO BRADESCO S/A x VAGNER STRADA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-
64. USUCAPIAO-460/2009-APARECIDA KRAKER DE SOUZA x JOAQUIM VICENTE DE CASTRO - ESPOLIO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES.-
65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-484/2009-BANCO BRADESCO SA x DJAIR APARECIDO CORDIOLI ESPOLIO e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-
66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-489/2009-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL PARO e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-
67. LOCUPLETAMENTO-524/2009-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 348:"Ante a insistência da parte autora na ouvida do Prefeito Municipal, designo audiência para o dia 17/08/2012, às 14:30 horas." O procurador da parte autora, deverá comparecer em cartório no prazo de cinco dias, para retirar e recolher a guia do Sr. Oficial de Justiça, para posterior cumprimento do mandado de intimação pelo mesmo.-Advs. MARIELZA FORNACIARI BLOOT e FABIANA AKIKO OMURA.-
68. COBRANCA-0000060-57.2010.8.16.0080-PARANA DIESEL VEICULOS LTDA x KURT RODER- Desp. fl. 65:"Diante da ausência de manifestação, ao arquivo, com as baixas de estilo."-Advs. ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA.-
69. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000098-69.2010.8.16.0080-PATRICIA RODRIGUES e outro x BANCO BRADESCO S.A- Desp. fl. 75:"(...) intime-se o requerido para manifestar-se, nos termos do art. 267, §4º do CPC, no prazo de cinco dias."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA.-
70. INVENTARIO-0000220-82.2010.8.16.0080-JOANA BORGES PEREIRA DE ALMEIDA e outros x CANDIDA FRANCISCA PEREIRA BORGES - ESPOLIO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI.-
71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000318-67.2010.8.16.0080-AMANDATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA ME x MUNIR BAZZI & CIA LTDA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal,

sof as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. GUSTAVO HENRIQUE RANIERI-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000325-59.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x MARIO RINQUE e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000353-27.2010.8.16.0080-RETIFICA PARANA LTDA x FERNANDA GONÇALVES VIEIRA ALEIXO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000558-56.2010.8.16.0080-MANOEL CONSONI GOMES x JOSE DALPONT-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LAURO FERNANDO PASCOAL-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000702-30.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x LAIRTON LUIZ PUPIN e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000749-04.2010.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x LUIZA BISPO MARTINEZ- Conforme requerido na petição de fl. 98, os autos encontram-se disponível em cartório pelo prazo de cinco dias. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001082-53.2010.8.16.0080-COOPERATIVA DE CRÉD.DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x ROGERIO CARLOS BERNARDES e outro- Providenciária às cópias necessárias para instruir o mandado de citação do executado Rogério, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

78. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001140-56.2010.8.16.0080-PETRUCIO RODRIGUES DE BARROS x ESTADO DO PARANA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

79. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001141-41.2010.8.16.0080-L.C.A. x E.P.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

80. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001142-26.2010.8.16.0080-G.E. x E.P.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

81. ALIMENTOS-0001188-15.2010.8.16.0080-A.P.L.C. x S.N.C.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

82. MEDIDA CAUT.DE ARRESTO-0001263-54.2010.8.16.0080-SERGIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO x ROMILSON CESAR DE ANDRADE-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná,

fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LAURO FERNANDO PASCOAL-.

83. ALIMENTOS-0001368-31.2010.8.16.0080-N.C.S. x N.B.S.- Desp. fl. 49: "Ante a informação retro, designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2012, às 13:00 horas."-Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

84. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001522-49.2010.8.16.0080-I.T.D.S. x E.P.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001651-54.2010.8.16.0080-MARIA APARECIDA MARQUES COLOMBO e outro x BANCO BANESTADO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0001737-25.2010.8.16.0080-ROMILSON CESAR DE ANDRADE x AGRICOLA M K LTDA- Intimação das partes, para o fim de esclarecimento que por erro de digitação, houve a publicação no Diário Oficial de Justiça nº 882 de 13/06/2012, o r. despacho de fl. 173, constando a data da redesignação da audiência para o dia 12 de Junho de 2012, às 15h40 min., em verdade a data correta da redesignação da audiência é 12 de Julho de 2012, às 15h40min.-Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO e JOSE ANUNCIATO SONNI-.

87. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0001739-92.2010.8.16.0080-ANTONIO CARLOS BERNARDES x LAERCIO DOMINGOS DE FREITAS e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. IZALVI BARRETO DA SILVA-.

88. CIVIL PUBLICA-0002014-41.2010.8.16.0080-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

89. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002018-78.2010.8.16.0080-MARIA DE LOURDES BISCAIA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

90. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002019-63.2010.8.16.0080-APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

91. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002020-48.2010.8.16.0080-IZA JOVINA DE BARROS FREITAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

92. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002021-33.2010.8.16.0080-DIEGO ANDRADE DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM

DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

93. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002023-03.2010.8.16.0080-AYAKO TATEOKA KANEKO x BANCO DO ESTADO DO PARANA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

94. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002024-85.2010.8.16.0080-ADRYAN GABRIEL FAGUNDES LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

95. ORDINARIA-0002040-39.2010.8.16.0080-CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL CSPB e outro x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 239:"Designo o dia 17/08/2012, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento."

O procurador dos requerentes deverão apresenta-los em audiência, na data supra, independentemente de intimação pessoal dos mesmos.

O procurador da parte autora, deverá comparecer em cartório no prazo de cinco dias, e fazer retirada da guia do Sr. Oficial de Justiça para recolhimento, para posterior cumprimento do mandado de intimação do requerido pelo mesmo. -Advs. AQUILE ANDERLE e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

96. EXEC.P/ENTREGA DE COISA INCER-0000090-58.2011.8.16.0080-AGRICOLA M K LTDA x VALMIR ROMERO e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da resposta do Ofício encaminhado ao Banco Bradesco de fls. 75. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000131-25.2011.8.16.0080-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JOSE DALPONT e outros- Providenciar no prazo de cinco dias, a retirada e o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça em cartório, para cumprimento do mandado de atualização da avaliação.- Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000164-15.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x JOSE TOMEIX-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000167-67.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x LOURIVAL ARRIGO e outros- Desp. fl. 37:"Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000208-34.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x LUCIMARA JAQUINTA PARO HERNANDES CONVENIENCIA e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0000456-97.2011.8.16.0080-LOURIVAL ARRIGO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 198:"Analisando-se os autos, infere-se, inicialmente, que o autor pretende a aplicação da relação consumista ao caso, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Verifica-se que o caso em tela se subsume as regras consumistas, mormente levando em conta o disposto na Súmula 297 do STJ, por se observar de um lado uma instituição financeira com diversas agências espalhadas pelo país, e de outro lado, um consumidor, pessoa física, microempresa, cujo capital social é de R\$ 11.000,00, que frente a embargado se mostra hipossuficiente. Ressalto, todavia, que a inversão não importa o automático dever da financeira em arcar com o ônus financeiro da prova, devendo, apenas, caso esta não seja produzida, arcar com o ônus da ausência probatória. Assim sendo, inverto o ônus da prova, ante ocorrência da relação de consumo. Logo, intime-se o requerido para manifestar-se tem interesse em produzir provas, no prazo de dez dias."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e PEDRO CARLOS PALMA-.

102. MED.CAUT.PROTESTO C/A.BENS-0000485-50.2011.8.16.0080-MILTON WELZ JUNIOR x NEMIAS SEMENSATO CARNEIRO e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO DAL PONT GAZOLA-.

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000534-91.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x LOURIVAL ARRIGO e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000535-76.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x WALDOMIRO ARRIGO FILHO e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000818-02.2011.8.16.0080-WILSON POVOA x HERCULES JANGUAS HERNANDES e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-0000981-79.2011.8.16.0080-JOSE TOMEIX x AGRICOLA M K LTDA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN-.

107. MANDADO DE SEGURANCA-0001020-76.2011.8.16.0080-FRANCISCO DE ASSIS ALVES x MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRAO e outro- Sent. fol. 569/571:"Compulsando os autos, verifica-se que a decisão proferida às fls. 501/515 foi objeto de dois embargos de declaração. O primeiro solicitando que fosse sanada omissão existente no decisum, haja vista não ter considerado o voto do edil Renivaldo André Campos, que também estava impedido de votar, vez que atuou como testemunha no processo de cassação. Referido recurso foi acolhido, tendo, inclusive, reconhecido seu efeito infringente, pois modificou a decisão inicialmente proferida, perfilhando que não se deve preavalecer a votação exarada pela Câmara de Vereadores. Da decisão de embargos, opuseram o segundo recurso aclaratório, solicitando a nulidade da decisão que modificou a sentença, sob o argumento de que os embargos de declaração quando possuem efeito infringente, é necessário concessão de contraditório, o que não foi respeitado. Na mesma oportunidade, os impetrados solicitaram que fosse sanada a contradição existente na sentença, solicitando que se indicasse expressamente se houve anulação de todo o processo de cassação, ou se somente da sessão de votação. Às fls. 550/551 reconheceu-se a nulidade do primeiro embargos de declaração, conferindo oportunidade de manifestação às partes impetradas. O Impetrado, às fls. 564/565 solicita que seja dado oportunidade ao impetrante se manifestar, ante a constituição de novo defensor (fl. 558), e somente após irá se pronunciar. Por sua vez, o impetrado solicita o cumprimento da decisão proferida. No tocante ao pedido de fls. 564/565, não obstante a preocupação do impetrado quanto a manifestação do impetrante no feito, compareceu aos autos, no prazo que lhe foi conferido, e nada se manifestou, conforme havia requerido à fl. 534, operando, como consequência, a preclusão consumativa. Por outro lado, não é de se desconsiderar o pedido encartado no petição de fls. 529/534, no tocante a contradição, sendo imperioso manifestar-se a respeito. Seguindo o mesmo raciocínio cultivado na sentença, reconhecendo que os vereadores que haviam sido testemunhas no processo de cassação estariam impedidos de votar, é possível se notar que a mesma não foi exitosa no tocante a contagem dos votos quando reconheceu quorum de maioria absoluta, mantendo a votação exarada pela Câmara de Vereadores, pois deixou de computar o voto de Renivaldo André. De tal modo, considerando que não se obteve o quorum necessário para a manutenção da votação, pois consoante documento de fl. 134 percebível que o vereador Renivaldo André atuou como testemunha no feito, não merece permanecer como válida a votação havida. Destarte, é de se reconhecer a contradição constante na decisão de fls. 501/515. Dessume-se, assim, que a decisão merece ter também sua incongruência sanada, modo pelo qual, concluo que não foi atingido quorum necessário para cassação do impetrante, e, de consequente, anulo a sessão de votação. Finalmente, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:"Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e concedo a segurança pleiteada para o fim de anular o processo de cassação, ficando a nulidade limitada a sessão de votação. Condono o impetrado ao pagamento das custas processuais. Outrossim, deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que incabível no caso em exame, diante dos artigos 25 da Lei 12.016/00 e Súmula 105 e 512 do STF." Publique-se. Retifique-se o registro da sentença. Retifique-se o registro da sentença."-Advs. ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN e RUI GHELLERE-.

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001066-65.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x VALMIR ROMERO e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

109. EMBARGOS A EXECUCAO-0001067-50.2011.8.16.0080-PEDRO LUIZ GOULART x TABA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA.-

110. ALVARA-0001103-92.2011.8.16.0080-JOAO SEMENSATO FILHO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA.-

111. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001155-88.2011.8.16.0080-APARECIDA VILAR DE SOUZA e outros x BANCO ITAU SA- Desp. fl. 250/251:“(…) Intime-se o exequente para que se manifeste a acerca da regularização do espólio de Agenor, e junte aos autos documentos para regularização do feito, no prazo de 15 dias.” -Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO.-

112. REVISIONAL-0001274-49.2011.8.16.0080-PAULO ROGERIO TASSINI x BRADESCO LEASING S.A. - ARREND. MERCANTIL-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. VALERIA BRAGA TEBALDE.-

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001388-85.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x JOSE TOMEIX e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001476-26.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

115. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001770-78.2011.8.16.0080-SHIRLEI FERNANDES DA COSTA x OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO- Manifestar-se da contestação de fls. 58/64, no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0001956-04.2011.8.16.0080-WALTER HENRIQUE FREDERICO e outro x BANCO FINASA BMC S.A.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. VALERIA BRAGA TEBALDE.-

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0001957-86.2011.8.16.0080-WALTER HENRIQUE FREDERICO e outro x BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. VALERIA BRAGA TEBALDE.-

118. REVISIONAL DE CONTRATO-0001959-56.2011.8.16.0080-WALTER HENRIQUE FREDERICO e outro x BANCO ITAUCARD S.A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo

2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. VALERIA BRAGA TEBALDE.-

119. EMBARGOS A EXECUCAO-0002072-10.2011.8.16.0080-ITAMAR CHAPUIS e outros x BANCO BRADESCO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN.-

120. EMBARGOS A EXECUCAO-0002073-92.2011.8.16.0080-ITAMAR CHAPUIS e outros x BANCO BRADESCO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN.-

121. EMBARGOS A EXECUCAO-0002074-77.2011.8.16.0080-ITAMAR CHAPUIS e outros x BANCO BRADESCO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN.-

122. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002112-89.2011.8.16.0080-BANCO DO BRASIL S/A x CLEFFERSON FIGUEIRA e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de decurso de prazo sem penhora, conforme consta às fls. 41. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

123. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002129-28.2011.8.16.0080-ANDREIA BALCERZAK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Providenciar no prazo de cinco dias, a retirada e o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça em cartório, para cumprimento do mandato de penhora e intimação do executado. -Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI.-

124. PREVIDENCIARIA-0002130-13.2011.8.16.0080-OSVALDO FELIX DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifestar-se no prazo legal, ante o teor da contestação de fls. 45/60. -Adv. SERGIO PAVESI FIGUEIROA.-

125. REVOGACAO DE MANDATO-0000026-14.2012.8.16.0080-ALESSANDRA BUSIGNANI x RALF HEDEL-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE GHELLERE.-

126. PRESTACAO DE CONTAS-0000093-76.2012.8.16.0080-HERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE GHELLERE.-

127. PRESTACAO DE CONTAS-0000094-61.2012.8.16.0080-HERCULES III COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE GHELLERE.-

128. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000152-64.2012.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x DP MARTINS MADEIRA E DERIVADOS LTDA e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

129. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000153-49.2012.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x DP MARTINS MADEIRA E DERIVADOS LTDA e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1

da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

130. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000154-34.2012.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x SANDRA GOMES ZECHMEISTER e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

131. ALVARA-0000206-30.2012.8.16.0080-MARCELA FERNANDA RISPAR-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO-0000300-75.2012.8.16.0080-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL ARTUR FERNANDES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. VALERIA BRAGA TEBALDE-.

133. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000312-89.2012.8.16.0080-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-0000437-57.2012.8.16.0080-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. VALERIA BRAGA TEBALDE-.

135. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000443-64.2012.8.16.0080-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x IRACI ALDEVINO DA SILVA e outro- Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias, ante a petição juntada aos autos pelo procurador dos executados de fls. 28/29.-Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

136. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000534-57.2012.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x NELSON APARECIDO MOREIRA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

137. EMBARGOS A EXECUCAO-0000545-86.2012.8.16.0080-ESTADO DO PARANA x ZELIA ANTONIA DA SILVA- Desp. fl. 17:"Considerando que no caso em tela o embargante alega como excesso de R\$ 3.568,15, não aduzindo qualquer outra tese, desta forma, se conclui o prosseguimento da execução não causará ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, não existindo, portanto, os requisitos do art. 739-A do CPC, de modo que deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos. Ademais, para dar andamento ao feito, intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de quinze dias (art. 740, CPC)."-Adv. MARLON DE LIMA CANTERI-.

138. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000552-78.2012.8.16.0080-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GIOVANE GOMES- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42, qual consta que deixou de proceder a busca e apreensão do veículo, em virtude do mesmo não ser encontrado nesta comarca.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

139. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000563-10.2012.8.16.0080-ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S.A x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do

Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE-.

140. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000611-66.2012.8.16.0080-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO RICARDO GRANDE-Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de decurso de prazo sem penhora, conforme consta às fls. 27.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

141. INTERDICAÇÃO-0000707-81.2012.8.16.0080-ALZIRA FERTONANI AMARANTE x HELIO AMARANTE- Desp. fl. 20/21:"Para o interrogatório do(a)(s) interditando(a)(s) designo o dia 24/07/2012, às 13:30 horas. Cite-se, ex vi do artigo 1.181 do Código de Processo Civil. Conste ainda do mandado que, no prazo de cinco dias, contados da audiência de interrogatório, poderá(ão) o(a)(s) interditando(a)(s) impugnar(em) o pedido constituindo advogado para tanto. Cientifique-se o Ministério Público. Quanto à liminar postulada, do(s) documento(s) de fls. 10 e seguintes, e dos demais elementos coligidos, emergem a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações aduzidas pelo(a) requerente, relativamente à enfermidade mental que acomete o(a)(s) interditando(a)(s). A situação permite concluir, em juízo de cognição sumária que Hélio Amarante não tem condições de administrar sua vida econômica, e quem sabe, pessoal, necessitando de atenção e cuidados contínuos de outras pessoas. Há, outrossim, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o(a) interditando(a) necessita ver regularizada sua representação para os atos da vida civil, apresentando-se funesto o aguardo de eventual provimento final. Por essas razões, com fundamento no art. 273, I do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, nomeio, provisoriamente, a pessoa de Alzira Fertonani Amarante (mãe) curador(a) do(a)(s) interditando(a)(s) Hélio Amarante, para todos os fins de direitos. A nomeação deverá perdurar até o término do processo (que poderá a confirmar) ou até o advento de motivo que justifique a revogação. Lavre-se, nos autos, o termo de compromisso alusivo à curatela provisória." -Advs. WASHINGTON FRAGOSO VERAS e RODRIGO GIORDANI BOSIO-.

142. BUSCA E APREENSAO-0000852-40.2012.8.16.0080-BANCO CNH CAPITAL S.A x JOÃO APARECIDO DE ANDRADE e outros-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO-0000853-25.2012.8.16.0080-PEDRO ALBERTO ARRIGO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

144. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-2/1997-FAZ.PUB.EST.PR x GARCIA VILLAR TRANSP.DE DERIV.DE PETROLEO LTDA e outro- Desp. fl. 414/417:"(...)Ante o exposto, DECLARO A NULIDADE das intimações de fls. 268/272 e 289/293 e todos os atos a elas subsequentes, com fundamento nos arts. 247 e 248, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se os executados das penhoras efetivadas nos presentes autos, devendo Garcia Villar Transportes de Derivados de Petróleo Ltda, ser intimada na pessoa do seu procurador constituído, via diário da justiça, e Gilson Ambleto Justi pessoalmente, via correios, com aviso de recebimento, facultando-lhes a oposição de embargos, no prazo de 30 dias, conforme art. 16, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais."-Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLI-.

145. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-5/2006-UNIAO-FAZ.NACIONAL x LUIZ VENDRAMINI -EMPRESA e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE-.

146. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-54/2006-FAZENDA PUBL.MUN.ENG.BELTRÃO x OGAMAR ALVIN SOARES LINHARES-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

147. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-6/2007-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS x IVONE MARIA FINGER AST-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE-.

148. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001686-14.2010.8.16.0080-MUNICIPIO DE FÊNIX x JOAO DE ANDRADE-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM

II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

149. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0000010-60.2012.8.16.0080-FAZENDA PUB.MUN.QUINTA DO SOL x LEANDRO MARTINS ARRUDA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de decurso de prazo sem penhora, conforme consta às fls. 21.-Adv. MARCELO DAL PONT GAZOLA-.

150. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0000011-45.2012.8.16.0080-FAZENDA PUB.MUN.QUINTA DO SOL x LEANDRO MARTINS ARRUDA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de decurso de prazo sem penhora, conforme consta às fls. 20. -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

151. CARTA PRECATORIA - CIVEL-129/2009-Oriundo da Comarca de -ESTEVAN SOLETTI x DORIVAL PEREIRA VIEIRA e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, qual consta que deixou de proceder a penhora, em virtude dos mesmos não serem encontrados nesta comarca (fls. 68-verso).-Adv. FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS-.

152. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000311-07.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2ªV.CIV.UMUARAMA-PR-ADEMAR SILVA x AGROPECUARIA CANDYBALTA e outros- Desp. fl. : "Para o ato deprecado designo o dia 03/08/2012, às 14:15 horas."

Os procuradores das partes deverão comparecer na data supra, acompanhados de seus clientes, independentemente de intimação pessoal dos mesmos.

Ao autor para manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão dessa escrivania, qual consta que deixou de dar cumprimento ao r. despacho, no sentido de intimar o requerido Ricardo Albuquerque Rezende, para comparecer na audiência designada para o dia 03/08/2012, às 14:15 horas, em razão do mesmo ter falecido, conforme noticiado em outros autos em trâmite nesta Vara, bem como, providenciar a retirada em cartório da guia do Sr. Oficial de Justiça para recolhimento e, posterior cumprimento do mandado de intimação pelo mesmo. -Adv. LAIR CARBONERA, YURIM ALEXANDRE LUCAS e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR-.

153. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000617-73.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 3ªCIV.MGA-PR-MARGARIDA MACARI NAVARRO x TANIA BEATRIZ CASIMIRO- Desp. fl. 34:"Para o ato deprecado designo o dia 03/08/2012, às 13:45 horas."

Ao requerido para comparecer em cartório no prazo de cinco dias, e retirar a guia do Sr. Oficial de Justiça para recolhimento e, posterior cumprimento do mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo requerido. -Adv. MARCOS ANTONIO PIOLA e ODAIR MARIO BORDINI-.

154. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000837-71.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERRA BOA-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO EMILIANO-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douda Corregedoria. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

155. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000839-41.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL-HSBC BANK BRASIL SABANCO MULTIPLO x HENRIQUE SOUZA DIAS-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douda Corregedoria.

Custas iniciais - R\$ 438,30 / Custas Of. Justiça - R\$ 37,00 (CITAÇÃO)-Adv. SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI-.

156. BUSCA E APREENSAO -INF.JUV-0001898-35.2010.8.16.0080-D.A.C.B.D. x J.D.A.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

RELAÇÃO Nº 73/2012

ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0041 001100/2009
 ADOLFO AFONSO GARCIA 0018 000076/2007
 AIRTON SAVIO VARGAS 0032 001457/2008
 0035 000316/2009
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0063 006032/2010
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0004 000512/1999
 ALEXANDRA FISTAROL 0012 000613/2004
 ALEXANDRE CORREIA 0037 000740/2009
 0060 004674/2010
 0071 001620/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0034 000004/2009
 ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0026 000347/2008
 0031 001266/2008
 0040 000873/2009
 0048 001171/2010
 ALEXANDRE N FERRAZ 0092 007587/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0049 001226/2010
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0086 006704/2011
 ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0121 003457/2012
 ANA LUCIA FRANCA 0017 000069/2007
 ANA PAULA DUARTE 0018 000076/2007
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0050 001303/2010
 0066 001207/2011
 0087 006732/2011
 0088 006734/2011
 0095 000362/2012
 0096 000498/2012
 ANDRE KASSEM HAMDAD 0112 002674/2012
 ANDRE LUIZ LUNARDON 0004 000512/1999
 ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA 0046 000518/2010
 ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0078 004759/2011
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0024 000149/2008
 0064 000783/2011
 0081 005545/2011
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0033 001462/2008
 ANNA PAULA SCHELLER DE MO 0038 000760/2009
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0070 001550/2011
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0080 005288/2011
 ANTONIO OSMAR FUECKNER 0123 001871/2012
 AUREO VINHOTI 0078 004759/2011
 BLAS GOMM FILHO 0017 000069/2007
 CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0062 005763/2010
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0053 001841/2010
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0069 001506/2011
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0113 003120/2012
 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0014 001081/2005
 CARLOS MARIANO HESSE 0054 001903/2010
 CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0099 000965/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0049 001226/2010
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0100 000966/2012
 CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0030 000945/2008
 CLAUDIA RENATA ROCHA 0043 001261/2009
 CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEI 0026 000347/2008
 CLAUDIR DALLA COSTA 0013 000348/2005
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0025 000280/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0068 001407/2011
 0075 003357/2011
 0091 006802/2011
 DANIEL HACHEM 0008 000210/2002
 DANIELE DE BONA 0019 000159/2007
 0023 001332/2007
 0051 001351/2010
 DANIELI DUDECKE 0106 001573/2012
 DANIELLE F. MENDES 0113 003120/2012
 DENISE NOVAES BUSCHILE 0016 001479/2006
 DIANA MARIA EMILIO 0068 001407/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0023 001332/2007
 DIVALDO ALAN DO AMARAL GU 0041 001100/2009
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0067 001217/2011
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0084 006171/2011
 EDSON LUIZ VIEIRA 0041 001100/2009
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0036 000637/2009
 0064 000783/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0019 000159/2007
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0055 001962/2010
 ELISA DOLORES VAROTTO 0022 001014/2007
 ELOISA DA COSTA IZIDORO 0111 002417/2012
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0003 000406/1999
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0002 000311/1999
 0025 000280/2008
 0045 000098/2010
 EROS GIL PETERS 0048 001171/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0082 005733/2011
 FABIANA SILVEIRA 0049 001226/2010
 0066 001207/2011
 0077 004511/2011
 0087 006732/2011
 FABRICIO KAVA 0082 005733/2011
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0059 003909/2010
 0121 003457/2012
 FELIPE REDDIN WERKA 0120 003437/2012

Engenheiro Beltrão, 19 de Junho de 2012
 Laurício Saragiotto
 Escrivão

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA
 COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
 ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
 MURILO GASPARINI MORENO
 JUIZ DE DIREITO

FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0016 001479/2006
 FERNANDO J. GASPAS 0038 000760/2009
 FERNANDO JOSE GASPAS 0051 001351/2010
 0069 001506/2011
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0013 000348/2005
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0075 003357/2011
 0091 006802/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0073 002787/2011
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0015 000985/2006
 GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0018 000076/2007
 0078 004759/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0073 002787/2011
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0049 001226/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0109 001895/2012
 HUMBERTO FELIX SILVA 0065 000989/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0101 001083/2012
 IDERALDO JOSE APPI 0070 001550/2011
 IGO IWANT LOSSO 0115 003389/2012
 INACIO HIDEO SANO 0013 000348/2005
 INGRID DE MATTOS 0024 000149/2008
 0036 000637/2009
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0124 000498/2000
 JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI 0076 003604/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0073 002787/2011
 JAIRO ANTONIO DE MELLO 0069 001506/2011
 JOAO ANTONIO GASPAS 0114 003313/2012
 JOAO CARLOS DALEFFE 0044 001433/2009
 JOAO CASILLO 0033 001462/2008
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0042 001212/2009
 0107 001777/2012
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA 0125 000290/2003
 JOAQUIM ROCHA 0004 000512/1999
 JOELSON DOS SANTOS ROCHA 0003 000406/1999
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0005 000616/1999
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0006 000212/2000
 KARIMEN MELO WEISS 0033 001462/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0102 001111/2012
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0032 001457/2008
 KIRILA KOSLOSK 0058 003466/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0019 000159/2007
 LAURO CECCATO FILHO 0010 000431/2003
 LIDIANE RUFATTO 0114 003313/2012
 LISIE RIBEIRO 0018 000076/2007
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0023 001332/2007
 LUCIANA TAKITO TORTIMA 0111 002417/2012
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0053 001841/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0073 002787/2011
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0009 000369/2003
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0093 000162/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 000605/2010
 0060 004674/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0073 002787/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0102 001111/2012
 MARCELO CARIBE DA ROCHA 0124 000498/2000
 MARCELO RICARDO DE SOUZA 0012 000613/2004
 MARCELO SZADKOSKI 0056 002600/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 000512/1999
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0073 002787/2011
 0087 006732/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0024 000149/2008
 0036 000637/2009
 0064 000783/2011
 0081 005545/2011
 0083 005783/2011
 0089 006738/2011
 0090 006742/2011
 0108 001829/2012
 0110 002099/2012
 MARCIUS L M DE MATTOS 0104 001191/2012
 MARCO AURELIO RODRIGUES M 0033 001462/2008
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0018 000076/2007
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0026 000347/2008
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0107 001777/2012
 MARIANA BASTOS DALLA VECC 0117 003433/2012
 0118 003434/2012
 0119 003435/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0061 005455/2010
 0094 000203/2012
 MARIANO CIPOLLA 0054 001903/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0014 001081/2005
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0077 004511/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0063 000632/2010
 MAURO CURY FILHO 0009 000369/2003
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0035 000316/2009
 0064 000783/2011
 MAYLIN MAFFINI 0025 000280/2008
 0038 000760/2009
 0042 001212/2009
 MIEKO ITO 0002 000311/1999
 0005 000616/1999
 0045 000098/2010
 MURILO CELSO FERRI 0003 000406/1999
 NELSON CARLOS DOS SANTOS 0010 000431/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0085 006284/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0097 000794/2012
 NELTON ROMANO MARQUES 0007 000247/2001
 NEMESIO ESTEBAN PEREZ MI 0031 001266/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0027 000551/2008
 0028 000742/2008

0074 002941/2011
 0098 000890/2012
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0012 000613/2004
 0055 001962/2010
 0079 005272/2011
 0117 003433/2012
 0118 003434/2012
 0119 003435/2012
 PAULO CESAR GUILLET STENS 0105 001432/2012
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0057 003174/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0039 000793/2009
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0030 000945/2008
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0010 000431/2003
 PRISCILA DE GOUVEA 0018 000076/2007
 PRISCILLA BELLO PEREIRA H 0122 003498/2012
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0065 000989/2011
 RAFAEL SOARES LEITE 0040 000873/2009
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 0029 000817/2008
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0061 005455/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0067 001217/2011
 RENE JOSE STUPAK 0006 000212/2000
 RICARDO MAGNO BIANCHINI D 0099 000965/2012
 RICARDO RUSSO 0014 001081/2005
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0072 001638/2011
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0001 000289/1999
 0011 000034/2004
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0046 000518/2010
 0105 001432/2012
 ROSELAINÉ STOCK 0052 001473/2010
 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÉA 0094 000203/2012
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0021 000670/2007
 SERGIO SCHULZE 0050 001303/2010
 0066 001207/2011
 0087 006732/2011
 0088 006734/2011
 0095 000362/2012
 0096 000498/2012
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0014 001081/2005
 SILVANA TORMEM 0027 000551/2008
 0028 000742/2008
 0074 002941/2011
 SILVIA MARIA OIKAWA 0065 000989/2011
 SILVIA MARIA TEIXEIRA DA 0103 001148/2012
 SILVIO BRAMBILA 0039 000793/2009
 0046 000518/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0033 001462/2008
 SOFIA S. MACHADO 0007 000247/2001
 SUZANA BONAT 0010 000431/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0057 003174/2010
 TELISMARA A. D. KLIMIONTE 0006 000212/2000
 THAIS PRISCILA BORDIGNON 0116 003415/2012
 THAIS TITZE SCORSIN 0026 000347/2008
 VANESSA KARUMI OKA 0124 000498/2000
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0019 000159/2007
 0023 001332/2007
 0038 000760/2009
 0051 001351/2010
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0056 002600/2010
 VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 0020 000416/2007
 WALDEMAR HESSE 0054 001903/2010
 WALDEMIRO MEISTER NETO 0031 001266/2008
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0056 002600/2010

1. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-289/1999-VALDEVINO PAROLIN ACCORDES e outro x CLEVERSON F. SILVA e outro- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.
2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-311/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EMERSON LUIZ DE LIMA-Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevido, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-406/1999-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARIO KUMAGAI & CIA LTDA e outro-Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevido, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. MURILO CELSO FERRI, JOELSON DOS SANTOS ROCHA e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
4. RESTITUCAO MERCADORIAS ORD-512/1999-AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARAUTEC MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevido, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. JOAQUIM ROCHA, ANDRE LUIZ LUNARDON, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-616/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COMERCIAL ALIMENTICIA PELANDA LTDA e outro-Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Não

havendo recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-212/2000-FUTURAGRO - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTD x ASSOCIACAO DOS PRODUTORES HORTIGRANJEIROS AG.SUL- Nego seguimento ao presente recurso, tendo em vista estar ausente o pressuposto da tempestividade. Int. -Advs. RENE JOSE STUPAK, JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES e TELISMARA A. D. KLIMIONTE-.

7. INVENTARIO-247/2001-LUCIANE RIBAS & CIA LTDA x LUIZ CARLOS LIBERIO DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente, acerca dos termos dos ofícios retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SOFIA S. MACHADO e NELTON ROMANO MARQUES-.

8. MONITORIA-210/2002-BANCO BANESTADO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HORTISUL ASS DOS PRODUT HORTIG DE AGUDOS DO SUL-Intime-se o requerente à promover e/ou comprovar as custas do Sr. Oficial de Justiça, referente à conta de fls. 514, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIEL HACHEM-.

9. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-369/2003-G. LAFFITTE INC. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA e outros x GILDA TERESA DOS SANTOS-Providência a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 57,10 (cinquenta e sete reais e dez centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.312, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 14,10 - unidade arrecadora Escrituração do Cível; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY e MAURO CURY FILHO-.

10. BUSCA E APREENSÃO-431/2003-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x FABIO CRISTIANO CORDEIRO DA SILVA-Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. NELSON CARLOS DOS SANTOS, SUZANA BONAT, PLINIO ROBERTO DA SILVA e LAURO CECCATO FILHO-.

11. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-34/2004-JOSE MOACIR LANG x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Para expedição de novo alvará deve o requerido, juntar o alvará com prazo excedido. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

12. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000521-68.2004.8.16.0038-JURANDIR GOMES DE OLIVEIRA e outro x IMOVEIS BASSOLI LTDA - CNPJ. 76.733.336/0001-25- Diante da homologação de fls. 336, peça-se alvará, nos termos retro. Intimem-se. Após, Arquivem-se. -Advs. ALEXANDRA FISTAROL, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

13. SERVIDAO-348/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO GREGORIO BARBOSA e outro- Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, INACIO HIDEO SANO e CLAUDIR DALLA COSTA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-1081/2005-BANCO VOLKSWAGEN S.A x INDIANARA MARTINS PEREIRA- Sobre o cálculo de fls. 156-157, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES e RICARDO RUSSO-.

15. BUSCA E APREENSÃO-985/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ALEXANDRE COSTA PEDROSA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.

16. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-1479/2006-OSMAR JORGE TRAI x VIDA SEGUROS S.A- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENS e DENISE NOVAES BUSCHILE-.

17. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-69/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EDMILSON DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação. (Mudou-se). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

18. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAI-76/2007-ADALBERTO VIEIRA e outro x AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA- Intimem-se as partes à promover e/ou comprovar o pagamento das custas do Distribuidor referente à conta de fls. 244, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, ANA PAULA DUARTE, LISIE RIBEIRO, PRISCILA DE GOUVEA, ADOLFO AFONSO GARCIA e MARCOS ANTONIO DA SILVA-.

19. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-159/2007-BANCO FINASA S/A x JOAO MARIA ALVES DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

20. USUCAPIAO-416/2007-ANICETO VICENTE PELANDA e outro- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de

extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

21. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-670/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JONATHAN LUIZ PORFIRIO DINIZ DE CARVALHO- Manifeste-se o requerente, acerca dos termos dos ofícios retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

22. ARROLAMENTO-1014/2007-FRANCISCO PIROG e outros x CAROLINA LESKO- Intime-se o Inventariante, à dar atendimento ao contido fls.83-84, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ELISA DOLORES VAROTTO-.

23. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1332/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ANTONIO RODRIGUES- Ao requerente, para que dirija-se a escrituração desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

24. BUSCA E APREENSÃO-149/2008-BANCO ITAU S/A x MARCIO IVANEURICHE - Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.43) (requerido e veículo não encontrados no endereço indicado) , manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

25. REVISAO CONTRATUAL-280/2008-ARLEI CARLOS PEREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A-Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

26. INDENIZACAO-347/2008-IZABEL DOS SANTOS TOMAZ e outros x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE-Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA ADRIANA PEREIRA, THAIS TITZE SCORSIN e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

27. BUSCA E APREENSÃO-551/2008-BANCO FINASA S/A x JONATAS JUNIOR SILVA BITENCOURT - Ao requerente, para que dirija-se a escrituração desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

28. BUSCA E APREENSÃO-742/2008-BANCO FINASA S/A x OSVALDO GOMES DUTRA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

29. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-817/2008-ARAMEPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA x ELIEZER MASSANEIRA DE ANDRADE- Ao requerente, para que dirija-se a escrituração desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. REGIANE BINHARA ESTURILIO-.

30. REIVINDICATORIA ORD-945/2008-MARIA IRACI LIMA DA MAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspensa-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1266/2008-ESTEL ENGENHARIA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outro- Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. NEMESIO ESTEBAN PEREZ MIQUEIRO, WALDEMIRO MEISTER NETO e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

32. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1457/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTAL e AIRTON SAVIO VARGAS-.

33. DECLARATORIA-1462/2008-PINUSSERRA IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA x WOODRAIN DO BRASIL LTDA-Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY, KARIMEN MELO WEISS e JOAO CASILLO-.

34. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0002637-71.2009.8.16.0038-MIGUEL TARACHUK NETO x BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerido, à promover e/ou comprovar as custas do Distribuidor, Contador e Taxa Judiciária, referente a conta de fls. 101, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

35. REVISAO CONTRATUAL-316/2009-ELIZABETH RICHALSKI x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso

adevise, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

36. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-637/2009-BANCO BMC S/A x OSNI CANFILD- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

37. BUSCA E APREENSAO-0002667-09.2009.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JONAS MUCHOLOWSKI- Manifeste-se o réu sobre a certidão de fls. 127, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE CORREIA-.

38. REVISAO CONTRATUAL-760/2009-ERONDI ALVES CARVALHO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -G.ITAU-Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevise, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. MAYLIN MAFFINI, ANNA PAULA SCHELLER DE MOURA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO J. GASPAS-.

39. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-793/2009-AZ IMOVEIS LTDA x MARIA LUCI FRANÇA-Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevise, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO BRAMBILA-.

40. CONHECIMENTO DE CUNHO CONDENATORIO-873/2009-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outro- Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Adv. RAFAEL SOARES LEITE e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

41. MONITORIA-1100/2009-AÇO NOBRE GREEN INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outro x M N MACHADO COM MOV ELETR LTDA-Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevise, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA, EDSON LUIZ VIEIRA e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

42. REVISAO CONTRATUAL-1212/2009-JOSE VALDECI XAVIER x BANCO FINASA BMC S/A-Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevise, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MAYLIN MAFFINI-.

43. INDENIZACAO-1261/2009-DAVID ISAAC FIGUEIRA e outro x MARIA INEZ GONCALVES- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 1.077,29 (um mil e setenta e sete reais e vinte e nove centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.153, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 20,18 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 900,52 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 126,34. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA-.

44. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1433/2009-ROBERTO LOSS x D'ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 116,48 (cento e dezesseis reais e quarenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.361, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 76,14 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. JOAO CARLOS DALEFFE-.

45. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000098-98.2010.8.16.0038-BANCO BMG S/A x ANTONIO VALTER PADILHA- Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação. (Mudou-se). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

46. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000518-06.2010.8.16.0038-M.M INCORPORACOES LTDA e outro x MARCIO JOSE PEDRO e outro- Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 184, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA, ROGERIO BUENO DA SILVA e ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000605-59.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GEMIMA ARANTES DOS SANTOS- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de 02 (dois) Cartas de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. REVISAO CLAUS CONTR (ORDINARI-0001171-08.2010.8.16.0038-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAFERMAN LTDA x MUNICIPIO DE

FAZENDA RIO GRANDE- Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 184, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Adv. EROS GIL PETERS e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

49. BUSCA E APREENSAO-0001226-56.2010.8.16.0038-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ANGELA DO ROCIO KUGESSEN DA ROCHA-Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevise, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GILBERTO ADRIANE DA SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA e FABIANA SILVEIRA-.

50. BUSCA E APREENSAO -0001303-65.2010.8.16.0038 -ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x EZEQUIEL MARTINS DE CAMARGO - Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

51. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0001351-24.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE MARIA DE LIMA- Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAS-.

52. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL -0001473-37.2010.8.16.0038 -J.S COMERCIO DE PNEUS LTDA x JOAO ALTAMIR BARBOSA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ROSELAINE STOCK-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS -0001841-46.2010.8.16.0038 -BANCO SOFISA S.A x LUIZ CARLOS MACHADO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.40), ("deixe de proceder a Reintegração de Posse ao autor do bem indicado no mandado, em virtude do veículo não ser encontrado no local, ali encontrando o Requerido, que alegou não saber onde o veículo poderia ser encontrado"), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA PASSO MELHADO COCHI e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO-.

54. DESPEJO-0001903-86.2010.8.16.0038-KOTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x VALERIA CRISTINA DE PAULA e outro-Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevise, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. MARIANO CIPOLLA, WALDEMAR HESSE e CARLOS MARIANO HESSE-.

55. INDENIZACAO-0001962-74.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA e outro x HILDO EVANGELIO PADILHA e outro-Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevise, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

56. INDENIZACAO-0002600-10.2010.8.16.0038-ANTONIO MIRANDA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Intime-se as partes para as alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCELO SZADKOSKI, VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0003174-33.2010.8.16.0038-GLEDERSON DE SA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevise, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

58. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003466-18.2010.8.16.0038-CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA SANTA x TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevise, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

59. USUCAPIAO-0003909-66.2010.8.16.0038-DORIVAL CAMARGO e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.305), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0004674-37.2010.8.16.0038-FABIO LUIS DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.37-54, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE CORREIA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0005455-59.2010.8.16.0038-WILER DA LUZ DUARTE x BANCO FINASA BMC S/A-Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevise, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

62. USUCAPIAO-0005763-95.2010.8.16.0038-ATHAIDE DE JESUS FERREIRA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.77), ("deixe de citar os confrontantes Adalberto Jose Plasse, Antonio Leonel Ferreira e Joceli Machado Ferreira, em virtude de que não os localizei, e ainda, por se tratar de área rural se torna difícil a localização sem algum ponto de referência") manifeste-

se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS.-

63. BUSCA E APREENSÃO-0006032-37.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLEVERSON DE OLIVEIRA-Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevido, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e ALBERT DO CARMO AMORIM.-

64. PRESTACAO DE CONTAS-0000783-71.2011.8.16.0038-MARTA FERRARI x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevido, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

65. REPARACAO DE DANOS-0000989-85.2011.8.16.0038-OLAOKE OYEKUNLE OYETUNDE x SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED-Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevido, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. HUMBERTO FELIX SILVA, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA e SILVIA MARIA OIKAWA.-

66. BUSCA E APREENSÃO-0001207-16.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ONOFRE FRANCISCO DO NASCIMENTO- Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.-

67. MONITORIA-0001217-60.2011.8.16.0038-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x MILTON CARLOS STABILLE- Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.-

68. REVISAO CONTRATUAL-0001407-23.2011.8.16.0038-ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevido, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. DIANA MARIA EMILIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

69. REVISAO CONTRATUAL-0001506-90.2011.8.16.0038-SCHEILA ALVES DA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A-Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevido, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, JAIRO ANTONIO DE MELLO e FERNANDO JOSE GASPAR -.

70. DESPEJO-0001550-12.2011.8.16.0038-JOSE DE LIMA COSTA x JOAO CARLOS RODRIGUES- Nego seguimento ao presente recurso, tendo em vista estar ausente o pressuposto da tempestividade. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.-

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001620-29.2011.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ALEXANDRE CORREIA.-

72. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001638-50.2011.8.16.0038-ANTONIA VENTURA BISCONSINI ME x SERVOPIA ADMINISTRADORA DE CONSARCOS S/ C LTDA- Intime-se a Requerida à promover e/ou comprovar o pagamento das custas do Distribuidor referente a conta de fls. 24, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.-

73. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002787-81.2011.8.16.0038-ANTONIO PERPETUO LOURENCO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Em cinco dias, especifique as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

74. BUSCA E APREENSÃO-0002941-02.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JULIO CESAR ALVES DO NASCIMENTO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.58), (requerido e veículo não encontrados no endereço indicado), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

75. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003357-67.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLEBERTON GONÇALVES- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003604-48.2011.8.16.0038-CICERO BENEDITO DOS SANTOS x VERTICE SOLUCOES LTDA- Intime-se o requerente, à efetuar o

pagamento de expedição das custas de expedição da Carta de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR.-

77. BUSCA E APREENSÃO-0004511-23.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINAN. E INVEST. S/A x VILMAR CARDOZO- Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e FABIANA SILVEIRA.-

78. ACAO CIVIL PUBLICA-0004759-86.2011.8.16.0038-INSTITUTO COLETIVO DAS AGUAS - ICOA x FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS e outros-Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevido, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. AUREO VINHOTI, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO e ANDRE MACIEL WANDSCHEER.-

79. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0005272-54.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x RITA INES BATISTA CAVALHEIRO - ESPOLIO- Acolhe-se a manifestação retro e documentos, como emenda da petição inicial. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta ou respostas no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.-

80. REVISAO CONTRATUAL-0005288-08.2011.8.16.0038-ADEMIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.-

81. BUSCA E APREENSÃO-0005545-33.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x ODECIR MANOEL DOS SANTOS- Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

82. BUSCA E APREENSÃO-0005733-26.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x ANDREIA ESTEVES MIGUEL - Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.37), (requerido e veículo não encontrados no endereço indicado), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

83. BUSCA E APREENSÃO-0005783-52.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VANESSA MACHADO RADKOWSKI- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.36), (requerido e veículo não encontrados no endereço indicado) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

84. INVENTARIO-0006171-52.2011.8.16.0038-CIRLENE APARECIDA POLLI x ROMILDO POLLI (ESPOLIO)- Intime-se a Inventariante à dar contido às fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA.-

85. BUSCA E APREENSÃO-0006284-06.2011.8.16.0038-BANCO HONDA S/A x ADILSON RIBEIRO- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006704-11.2011.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x FUNDIFER FUNDAÇÃO DE FERRO LTDA-Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevido, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

87. BUSCA E APREENSÃO-0006732-76.2011.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTOVAO BRUNO PIOVESAN- Attendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.-

88. BUSCA E APREENSÃO-0006734-46.2011.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A CFI x DALMIR TOTEROL- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

89. BUSCA E APREENSÃO-0006738-83.2011.8.16.0038 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x LAURO CAMARGO HAHN - Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.43), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

90. BUSCA E APREENSÃO-0006742-23.2011.8.16.0038 -CREDIFIBRA S.A x ALEXSSANDRO PIMENTEL - Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.38), (veículo e requerido não encontrados no endereço indicado) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

91. BUSCA E APREENSÃO-0006802-93.2011.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x GILMAR ALVES DA CRUZ-BANCO FINASA BMC S/A x GILMAR ALVES DA CRUZ - Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.29), (requerido e

veículo não encontrados no endereço indicado) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS -0007587-55.2011.8.16.0038 - BANCO SANTANDER LEASING S.A. x VILSON GARNICA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.25), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ.-

93. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000162-40.2012.8.16.0038-LEILA SANTOS STELLE x AZ IMOVEIS LTDA- Muito embora haja insistência da parte embargante para que seja deferido os benefícios da Justiça Gratuita, a mesma não atendeu adequadamente a decisão de fls. 46, pois em sua manifestação retro, não trouxe documentos que lhe garantem ser merecedora dos referidos benefícios. Assim, como a embargante diz que recentemente adquiriu a posse do bem em comento, que a mesma então acostou dos autos o comprovante de compra e venda do imóvel, para a sua análise econômico-financeira, a fim de melhor verificar do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.-

94. MONITORIA-0000203-07.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DAYANE RAFAELLE KUCHNIRQ- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

95. BUSCA E APREENSÃO-0000362-47.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO CARDOSO DOS SANTOS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.35), (requerido desconhecido no endereço indicado), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

96. BUSCA E APREENSÃO-0000498-44.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE RODOLFO VARTOTTO- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000794-66.2012.8.16.0038-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALMIR JOSE OGNIBENE- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

98. BUSCA E APREENSÃO-0000890-81.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GIOVANE ZACARCHUKA ACOSTA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

99. RESTITUIÇÃO DE VALORES ORD -0000965-23.2012.8.16.0038 -EDEVALDO PIRES DE MORAES x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.32-55, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA.-

100. RESTITUIÇÃO DE VALORES ORD-0000966-08.2012.8.16.0038-WAGNER SOARES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- Indefiro o pedido de assistência judiciária. Isso porque, muito embora a declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo a sustento próprio, compulsando os autos verifica-se que a parte autora possui condição econômica favorável a ponto de estipular contrato do valor R\$ 125.990,70, para aquisição de um bem do qual foi facultativamente comprá-lo não sendo bem indisponível para a sobrevivência de qualquer cidadão, realizando mensalmente o compromisso de pagamento do importe de R\$ 4.199,69, automaticamente afasta a mesma de quem realmente precisa dos benefícios da Lei 1060/50. Quanto à possibilidade de indeferimento da assistência judiciária, confira-se o seguinte julgado do Preclaro Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL . ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício. 3. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." Ademais, é certo que a parte interessada contratou serviços de advocacia particular, a qual em momento algum declara que lhe patrocina a causa de forma gratuita, ressaltando-se a existência de Defensoria Pública, perante este Município, bem como na esfera do Estado. Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventários. Deve a parte autora recolher as custas processuais, no prazo 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art.257 do CPC). Intime-se. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.-

101. BUSCA E APREENSÃO-0001083-96.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RICARDO FELIX DE AZEVEDO - Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-

102. MONITORIA-0001111-64.2012.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x JP COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - ME e outros- Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação. (Mudou-se). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCELO AUGUSTO BERTONI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

103. ALVARA -0001148-91.2012.8.16.0038 -SIDNEIA DE FATIMA BARBOSA e outros - Intime-se o requerente à promover e/ou comprovar às custas de autuação e distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA.-

104. AÇÃO DE OBRIGACAO DE FAZER-0001191-28.2012.8.16.0038-ROSELI CARMO CRUZ x ERIVAN DOS SANTOS SILVA e outros- Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer. Analisando-se do endereço das três requeridas, constante da petição inicial, pertencer ao Município de Curitiba, verifica-se ser este Juízo incompetente para processamento da demanda. Além do mais, cabe considerar que de acordo com as regras de organização judiciárias do Estado, mais especificamente do artigo 17 da resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná, verifica-se que este Juízo é incompetente para processamento e julgamento do feito. Resolução 07/2008: "Art. 17. Compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central. § 1º. A jurisdição dos juizes das Varas dos Foros Regionais é extensiva a todo o território da Comarca, para a prática de atos e diligências, nos feitos de sua competência, sendo o cumprimento de mandados regionalizado na forma que dispuser a Corregedoria-Geral da Justiça. § 2º. Para fim de competência decorrente do domicílio, residência, situação do imóvel, local de fato ou da prática do ato, e semelhantes, os Foros Regionais se consideram distintos entre si e do Foro Central. Não será admitida competência cumulativa entre juízos do Foro Central e dos Regionais, nem entre estes. § 3º. Os juizes das varas do mesmo Foro exercem a sua competência cumulativamente, no âmbito da respectiva circunscrição territorial. § 4º. A competência dos juizes da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba rege-se pelo interesse público e pelas normas processuais atinentes à competência do juízo." Isto posto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juízo Cível do Foro Central de Curitiba da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, para os devidos fins. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. -Adv. MARCIUS L M DE MATTOS.-

105. REPARACAO DE DANOS-0001432-02.2012.8.16.0038-NEIVA ALVES DOS SANTOS e outros x TRANSPORTES PELLEZ LTDA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.105-156, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER.-

106. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001573-21.2012.8.16.0038-MANOEL BERTOLINO DA CRUZ x TIAGO OLIVEIRA CHAVES- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIELI DUDECKE.-

107. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001777-65.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x MILTON CARLOS STABILLE e outro- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

108. BUSCA E APREENSÃO-0001829-61.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x NATAN ELIEZER DE OLIVEIRA BATISTA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.40), (veículo não encontrado no endereço indicado), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

109. BUSCA E APREENSÃO -0001895 -41.2012.8.16.0038 -BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLEYTON BENICIO DANIEL- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.28), (requerido e veículo não encontrados no endereço indicado) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

110. BUSCA E APREENSÃO-0002099-85.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JAIME ALVES DO PRADO - Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de Mandado pela Central, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

111. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-0002417-68.2012.8.16.0038-CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A x MADEIREIRA ALVINO IVANKIO LTDA- Cite-se a parte requerida para que, querendo, responda, no prazo legal, com a devida advertência de que caso ocorra à omissão, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Int. -Advs. LUCIANA TAKITO TORTIMA e ELOISA DA COSTA IZIDORO.-

112. REVISAO CONTRATUAL -0002674-93.2012.8.16.0038- JORGE PEREIRA SOBRINHO x BANCO FIAT S/A - Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 974,44 (novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) . Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.48, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj-pr.gov.br>), na forma

que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora escritório distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 820,62 - unidade arrecadora Escrivânia do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 113,48. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

113. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003120-96.2012.8.16.0038-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x MARIA TERESINHA DOS REIS SOEK e outros- 1). CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. 2). Cientifique-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresentem embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1º, do CPC). 3). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, o Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado (item 5.8.5.2, do CN), deverá penhorar tantos bens quantos sejam suficientes para satisfação da obrigação, com avaliação mediante auto e intimação dos executados (item 3.15.4 e art. 680, do CPC). 4). Caso haja requerimento expresso da peça inicial, autorizo que o Sr. Oficial de Justiça em sendo necessário proceda, §2º, do artigo 172, do CPC. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e DANIELLE F. MENDES-.

114. INVENTARIO-0003313-14.2012.8.16.0038-NERCY BENEDITO MACHADO ZOELLNER x OLINDA PIRES MACHDO ZOELLNER- Acolhe-se o valor atribuído a causa, como provisório. Nomeia-se a parte requerente NERCY BENEDITO MACHADO ZOELLNER, como inventariante, devendo esta prestar o compromisso legal em cinco (05) dias e dar as primeiras declarações dentro de vinte (20) dias da data que prestar o compromisso. No que pertine as declarações preliminares, deverá ser observado, fielmente o disposto no artigo 993 e, seus incisos, do CPC. Apresente à parte autora as certidões das repartições arrecadoras. Após, digam, se houver demais interessados, inclusive o representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. JOAO ANTONIO GASPARE e LIDIANE RUFATTO-.

115. INVENTARIO-0003389-38.2012.8.16.0038-OZIEL DE CERQUEIRA SANTOS e outro x FATIMA CRISTIANE SANTOS- Deve a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita no sentido de trazer aos autos documentação que demonstre sua renda auferida mensalmente, ou então apresentar cópia das últimas declarações referente a imposto de renda efetuado a Receita Federal, sob pena de indeferimento, pois conforme consta da inicial, os autores estão entre dois (2) interessados podendo certamente ratear as custas, afastando de prejuízo para sua sobrevivência digna. Lembrando-se que a parte autora advém em juízo por meio de advocacia particular, mesmo com a existência de Defensoria Pública no município e na esfera estadual. Alerta-se que o deferimento dos pedidos pertinentes à concessão das benesses da justiça gratuita, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios, acarreta, tanto no prejuízo para o reequipamento do judiciário, quanto para desestímulo de servidores e serventuários. Intime-se. -Adv. IGO IWANT LOSSO-.

116. REBITORIA C/C PERDAS E DANOS-0003415-36.2012.8.16.0038-JOAO ADAUTO DA ROCHA x MARCELO CARLETTI VEICULOS ME e outro- Deve a parte autora emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, no sentido de que a subscritora da referida peça firme sua assinatura. Retifique-se a autuação para "redibitória". Intime-se. -Adv. THAIS PRISCILA BORDIGNON RODRIGUES-.

117. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR -0003433-57.2012.8.16.0038 -MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x LUCIMAR ZUBICH MATIAS- Cite-se a parte requerida para que, querendo, responda, no prazo legal, com a devida advertência de que caso ocorra à omissão, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA-.

118. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0003434-42.2012.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x JAME DA SILVA FERREIRA e outro- Cite-se a parte requerida para que, querendo, responda, no prazo legal, com a devida advertência de que caso ocorra à omissão, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA-.

119. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0003435-27.2012.8.16.0038- MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x ELOINA DE FATIMA FOGASSA DA SILVA e outro - Cite-se a parte requerida para que, querendo, responda, no prazo legal, com a devida advertência de que caso ocorra à omissão, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA-.

120. INVENTARIO-0003437-94.2012.8.16.0038-MARCIO MAHASAN x FATIMA CRISTIANE SANTOS- Diante do pedido dos autores para que possam usufruir das benesses da justiça gratuita, analisa-se. Os autores estão entre três (3) interessados, o que logicamente leva-se a impressão de que podem muito bem ratear as custas, afastando-se prejuízo da sobrevivência de cada um deles, pelo menos dois deles

comprovam renda dos autos. Todos os interessados são maiores e capazes, certamente, possuem alguma renda para se manterem. Adentram em juízo por meio de Advocacia particular, mesmo havendo defensoria pública perante o município e na esfera estadual; Mesmo assim os interessados declaram não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais. Quanto à possibilidade de indeferimento da assistência judiciária, confira-se o seguinte julgado do Preclaro Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício. 3. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." Saliente-se que o juízo deve ser prudente ao analisar o pedido de justiça gratuita, em virtude de que o benefício deve atingir a quem de fato é protegido pela Lei Federal 1.060/1950, sendo que o deferimento desenfreado pode acarretar tanto o detrimento do reequipamento da justiça quanto no desestímulo de servidores e serventuários. Assim, considerando-se que dos autos demonstra-se documentação que eles possuem renda que somadas é condizentemente confortável para suportar os custos do processo sem que isso comprometa a subsistência dos interessados. Ante o exposto, indefiro os auspícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950 aos interessados do presente processo de Inventário. Na forma do artigo 257 do CPC, deverão os interessados proceder ao preparo das custas no prazo de 30 sob pena e cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA-.

121. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0003457-85.2012.8.16.0038-JOAO PEDRO MENDES DE PAULA x CONSTRUTORA ELITE LTDA e outro- Da análise da petição inicial, constata-se que a parte autora requer por meio de antecipação dos efeitos da tutela com o fim de que seja concedida a reintegração de posse de imóvel, do qual é objeto de contrato que advém em juízo discutir. A disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil possibilita a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que a prova inequívoca convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte requerida. Segundo observa o processualista Cândido Rangel Dinamarco, as expressões legais prova inequívoca e verossimilhança, no sentido literal, são contraditórias, na medida em que a primeira significa prova robusta que não permite equívoco ou dúvida, enquanto verossimilhança induz ao juízo de poder ser. A aproximação, contudo, de tais locuções leva ao juízo de probabilidade consistente na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Neste conceito, portanto, a probabilidade é menos do que a certeza e mais do que a simples credibilidade. No presente caso, em que pese os direitos que à parte autora abrange sobre o imóvel em questão, é imprescindível que haja a rescisão do contrato entabulado entre as partes, para que conseqüentemente haja a possível reintegração de posse. Dessa forma, saliente-se que a jurisprudência pátria vem firmando entendimento de que "A ação possessória não se presta para recuperação da posse, sem antes tenha havido rescisão do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel". (STJ 4ª Turma, RESP 204246/MG, Rel. Min. Sávio Figueiredo Teixeira). No mesmo sentido: TJPR Ac. 15761, 6ª. Câmara Cível, rel. Dês. Prestes Mattar, j. 21/02/2006). Assim, não havendo respaldo legal para a reintegração de posse liminar, quando ela é condicionada de contrato a ser rescindido, afasta-se o requisito da fumus boni iuris do caso em tela. Isto Posto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse por meio de antecipação de tutela, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida, em consonância com o artigo 273 do CPC. Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do artigo § 2º 172 do CPC. Intime-se. -Advs. ALMIR AIRES TOVAR FILHO e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

122. COBRANCA (SUMARIO) -0003498-52.2012.8.16.0038 -MIGUEL JUCI DA ROCHA x SEGURADORA LIDER S/A - Defiro os auspícios da justiça gratuita à parte autora, com a advertência de que estes benefícios não se estendam a parte requerida, na hipótese de acordo. CITE-SE a requerida para que, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Adv. PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK-.

123. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001871-13.2012.8.16.0038-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SAO BENTO DO SUL - SC-ADRIANA CHAPIEWSKI x IVANOR DORNELLES- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.24), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANTONIO OSMAR FUCKNER-.

124. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-498/2000-A UNIÃO x VALMIR SELUCSNAK ME e outro- Defiro a suspensão por 90 dias. Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. VANESSA KARUMI OKA, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA e MARCELO CARIBE DA ROCHA-.

125. FALENCIA-290/2003-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80 x ALTECHNA IND. E COM. DE ESQ. DE ALUM. E VID. LTDA- Sobre o contido às fls. 606/616 manifeste-se o Sr. Síndico, no prazo de 10 (dez) dias.

(Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-

FAZENDA RIO GRANDE, 20 DE JUNHO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 104/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR DA SILVA 0005 000454/2002
0076 000827/2011
ADEMAR MARTINS MONTORO 0072 000701/2011
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0072 000701/2011
ADEMARIZA BAHLS DO NASCIM 0070 000651/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0012 000538/2005
0042 001414/2009
0047 000175/2010
0065 000277/2011
0112 000123/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0079 001145/2011
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0024 000397/2008
ADRIANO CANELLI 0010 000253/2005
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0044 001483/2009
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0032 000109/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0038 000957/2009
0059 001369/2010
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0064 000223/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0048 000237/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0067 000404/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0080 001158/2011
ALINE TRINDADE 0022 000067/2008
ALIÇAR MANNAH GHOTME 0110 000408/2011
AMANDA GIMENES DE C. COUT 0051 000775/2010
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0045 001559/2009
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0046 000104/2010
ANDERSON ARRIVABENE 0106 000559/2008
0107 000637/2008
ANDRE LUIZ DA SILVA 0078 001059/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 0023 000339/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0019 000403/2007
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0088 000031/2012
ANTONIO AMADEU PALAZZO 0006 000541/2002
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0080 001158/2011
ANTONIO LUIZ ALVES LEANDR 0053 000948/2010
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0047 000175/2010
BLAS GOMM FILHO 0022 000067/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0043 001426/2009
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 0078 001059/2011
CARLA FERNANDES RIBEIRO B 0099 000704/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0068 000433/2011
CARLA ROSANE REZENDE DE O 0032 000109/2009
CARLOS AUGUSTO CREMA 0045 001559/2009
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0103 000711/2012
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0017 000196/2007
CARLOS SERGIO SCHIMMELPFE 0015 000383/2006
CESAR EDUARDO MISAEEL DE A 0039 000992/2009
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0002 000093/2000
0104 000095/2005
CESAR MARINOSKI 0010 000253/2005
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE 0025 000489/2008
CHRISTIANNE FULLIN MIRAND 0061 000154/2011
CIBELE RAPIS 0113 000104/2011
CLAUDIA CANZI 0042 001414/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0057 001228/2010
CLESTON JIMENES CARDOSO 0113 000104/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0035 000523/2009
0068 000433/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0036 000624/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0020 000602/2007
DANIEL FERNANDES APOLINAR 0032 000109/2009
DANIEL HACHEM 0011 000338/2005
DANIELLA LETICIA BROERING 0079 001145/2011
DANIELLE RIBEIRO 0104 000095/2005
0110 000408/2011
0112 000123/2010
DEBORAH GUIMARÃES 0113 000104/2011

DELICIO PERI DOS SANTOS 0049 000420/2010
DENER PAULO MARTINI 0024 000397/2008
DJALMA SALLES JUNIOR 0064 000223/2011
EDSON PEREIRA DA SILVA 0092 000116/2012
EDUARDO LUIZ MEDEIROS 0013 000603/2005
0070 000651/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0050 000768/2010
0092 000116/2012
ELISANGELA LAZZARETTI 0004 000595/2001
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0038 000957/2009
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0051 000775/2010
0077 000838/2011
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0112 000123/2010
ELVIO LEGNANI 0009 000384/2004
ELVIS BITTENCOURT 0014 000086/2006
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 0013 000603/2005
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0009 000384/2004
EMERSON BACELAR MARINS 0008 000305/2004
ERIVALDO CARVALHO LUCENA 0013 000603/2005
EVERALDO LARSSSEN 0059 001369/2010
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0101 000709/2012
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0109 000322/2011
FABIANA NAWATE MIYATA 0075 000808/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0087 001383/2011
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0003 000277/2000
FABIULA MULLER KOENIG 0074 000725/2011
FELIPE SA FERREIRA 0067 000404/2011
FERNANDA STRASSBURGER 0093 000118/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0087 001383/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0035 000523/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0035 000523/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0032 000109/2009
0058 001345/2010
GELSO SANTI 0019 000403/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0091 000084/2012
GLACI ELZA ISHIKAWA 0046 000104/2010
GRACIELE JUNG 0016 000184/2007
GRACIELLA BARANOSKI FLORI 0066 000347/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA 0090 000068/2012
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0103 000711/2012
GUILHERME DI LUCA 0037 000949/2009
0040 001068/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0074 000725/2011
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0090 000068/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0020 000602/2007
IDELANIR ERNEST 0020 000602/2007
INDIA MARA MOURA TORRES 0037 000949/2009
IRACELE GALLI DE SOUZA 0060 000149/2011
IVERALDO NEVES 0068 000433/2011
0081 001242/2011
IVILIN DANIELLE LYRA DA S 0097 000524/2012
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0013 000603/2005
0062 000197/2011
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0018 000326/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0091 000084/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 0038 000957/2009
0059 001369/2010
JANDIRA DE FÁTIMA BACHI R 0102 000710/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 0063 000215/2011
JEAN CARLO CANESSO 0030 000878/2008
JEAN E. ALEIXO 0016 000184/2007
JEFERSON FOSQUIERA 0007 000182/2003
0079 001145/2011
0111 001294/2011
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0013 000603/2005
JOAO ROBERTO LIMA BERTOLD 0098 000625/2012
JOAQUIM MIRÓ 0046 000104/2010
JORGE ANTONIO KRIEGER RIB 0085 001333/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0039 000992/2009
0043 001426/2009
0089 000054/2012
0091 000084/2012
0094 000130/2012
JOSIANE BORGES PRADO 0024 000397/2008
JOSIMAR DINIZ 0018 000326/2007
0030 000878/2008
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0073 000703/2011
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0046 000104/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0027 000631/2008
0050 000768/2010
KAREN LUIZA LICHTNOW 0010 000253/2005
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0001 000377/1997
0095 000146/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0038 000957/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0037 000949/2009
LEONARDO DA COSTA 0012 000538/2005
LEONARDO DA SILVA VILHENA 0042 001414/2009
LUCIANA BERRO 0020 000602/2007
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0039 000992/2009
0043 001426/2009
0089 000054/2012
0091 000084/2012
0094 000130/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0029 000813/2008
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0105 000565/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0100 000708/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0091 000084/2012
LUIZ HENRIQUE MENSCHI GAR 0113 000104/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0067 000404/2011

MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇ 0061 000154/2011
 MARCELO PINTO SANCANDI 0021 000745/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0057 001228/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0067 000404/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0043 001426/2009
 MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMB 0069 000558/2011
 MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0032 000109/2009
 MARCUS JAIR CARRARO 0013 000603/2005
 MARIA LUCILIA GOMES 0043 001426/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0028 000708/2008
 MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0097 000524/2012
 MARILI R. TABORDA 0073 000703/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0086 001362/2011
 MARILIA ANTONIA DA SILVA 0032 000109/2009
 MARIO ESPEDITO OSTROVISKI 0026 000582/2008
 0045 001559/2009
 MICHELLY ALBERTI 0024 000397/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0056 001221/2010
 MINA ENTLER CIMINI 0090 000068/2012
 NELSON RODRIGUES DE ALMEI 0104 000095/2005
 NEWTON SCHIMMELPFENG 0015 000383/2006
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0098 000625/2012
 OLDEMAR MARIANO 0085 001333/2011
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0012 000538/2005
 0047 000175/2010
 OSMAR CARLOS GEBING 0068 000433/2011
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0014 000086/2006
 PATRICIA TRENTO 0052 000907/2010
 PAULO CESAR ROSA GOES 0074 000725/2011
 PEDRO TENERELLO 0055 001010/2010
 PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0105 000565/2006
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0005 000454/2002
 PRYSILLA A. DA MOTA PAES 0114 000042/2012
 REGIS PANIZZON ALVES 0014 000086/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0011 000338/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0054 001002/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0075 000808/2011
 0084 001328/2011
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0038 000957/2009
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0096 000317/2012
 RENATO TORINO 0067 000404/2011
 RICARDO ZAMPIER 0090 000068/2012
 ROBERTA A. MARTINEZ PEREI 0103 000711/2012
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0023 000339/2008
 ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 0023 000339/2008
 ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE 0098 000625/2012
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0033 000299/2009
 ROMANO CAPPON JÚNIOR 0071 000692/2011
 ROSEMARI POLICENO 0083 001324/2011
 SACHA BRECKENFLED RECK 0103 000711/2012
 SANTINO RUCHINSKI 0001 000377/1997
 SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0041 001239/2009
 SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 0004 000595/2001
 SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0113 000104/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWS 0034 000335/2009
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0001 000377/1997
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0080 001158/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0028 000708/2008
 TIAGO DAMIANI 0048 000237/2010
 VALCIO LUIZ FERRI 0031 001113/2008
 VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0099 000704/2012
 0108 000033/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0067 000404/2011
 VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0097 000524/2012
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 0088 000031/2012
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0015 000383/2006
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0090 000068/2012
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0044 001483/2009
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 0065 000277/2011
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0067 000404/2011
 XAVIER ANTONIO SALGAR 0082 001279/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004111-24.1997.8.16.0030 (377/1997) - AUTO POSTO 51 LTDA x BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido na petição de fl. 293, ou seja, até o julgamento dos autos de Prestação de Contas nº 407/1996 em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca. Adv. do Requerente SANTINO RUCHINSKI e Adv. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

2. RESTITUIÇÃO - 0005401-69.2000.8.16.0030 (93/2000) - OTACILIO JOSE HIRT x CEMASA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - Ciência ao executado do termo de penhora de fls. 280, para interpor embargos no prazo legal. Adv. do Requerido CESAR EDWARD ABBATE SOSA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005431-07.2000.8.16.0030 (277/2000) - BANCO DO BRASIL S/A x MATORINO DA PAZ FAJARDO - FI e outros - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco Itaú S/A agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Exequente FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006382-64.2001.8.16.0030 (595/2001) - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS - SIPEF/PR x RONALDO GONCALVES CUNHA - À parte Executada acerca do petitorio de fls. 509/510. Adv. do Requerido SILVIO BENJAMIM ALVARENGA e ELISANGELA LAZZARETTI.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0009524-42.2002.8.16.0030 (454/2002) - BANCO DO BRASIL S/A x MOVEMAR MOVEIS LTDA e outros - Defirido a

suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, o que faço com fulcro no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão aguardar em cartório, a manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e Adv. do Requerido ADEMAR DA SILVA.

6. INVENTARIO - 0009415-28.2002.8.16.0030 (541/2002) - IVONE VITTORASSI COLOMBELLI x ESPOLIO DE ELSA TOPANOTTI VITORASSI - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, consoante da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente ANTONIO AMADEU PALAZZO.

7. EXPROPRIATÓRIA - 182/2003 - MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x ANIZIO DE JORGI e outro - À parte autora para que proceda retirada do mandado de averbação. Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0012183-53.2004.8.16.0030 (305/2004) - ELIANE DA SILVA SALINO e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS.

9. INVENTARIO - 0012171-39.2004.8.16.0030 (384/2004) - RITA MARGARETE PENNO ISRAEL x ILVANO TEREINTO - ESPOLIO - Ao inventariante para que promova a retirada do alvará Judicial. Adv. do Requerente EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA e ELVIO LEGNANI.

10. INVENTARIO - 0014286-96.2005.8.16.0030 (253/2005) - ELIANE NERES x ESPOLIO DE JACKSON DOS SANTOS - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, consoante da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente ADRIANO CANELLI, CESAR MARINOSKI e KAREN LUIZA LICHTNOW.

11. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014581-36.2005.8.16.0030 (338/2005) - BANCO ITAU S/A x AGENOR BERNARDO DOS SANTOS - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 166v., requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

12. AÇÃO ORDINARIA - 538/2005 - VALDIRENE GOMES DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: "18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;". Adv. do Requerente LEONARDO DA COSTA e Adv. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

13. INVENTARIO - 0014489-58.2005.8.16.0030 (603/2005) - ABDON LOPEZ x ESPOLIO DE GREGORIA RODRIGUES AVALOS - À herdeira MYRUAN LEONOR RODRIGUEZ DE OLIVEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos cópia da certidão de casamento, na forma requerida à fl. 153. Adv. do Requerente JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e EDUARDO LUIZ MEDEIROS e Adv. do Requerido MARCUS JAIR CARRARO, ERIVALDO CARVALHO LUCENA, JOAO RENATO DO NASCIMENTO e EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA.

14. CAUTELAR DE ARRESTO - 0015656-76.2006.8.16.0030 (86/2006) - IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x LUIZ MISTURINI - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "b" item 2 que em suma: "2) intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;" requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016156-45.2006.8.16.0030 (383/2006) - SILVIA MARIA BARBOSA RODRIGUES x S. GOMES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - Recebo a apelação de fls. 205/208, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Embargante WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JÚNIOR e Adv. do Embargado NEWTON SCHIMMELPFENG e CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014976-57.2007.8.16.0030 (184/2007) - FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x GIGANTINHO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - À parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Exequente JEAN E. ALEIXO e GRACIELE JUNG.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015519-60.2007.8.16.0030 (196/2007) - ANTONIO SEIXAS e outros x BANCO BRADESCO S/A - Defiro à parte Exequente, as vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida do petitiório de fl. 305. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015765-56.2007.8.16.0030 (326/2007) - PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x C.M.M. LOURENÇO E CIA LTDA-ALPHA LIVING BAR e outros - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Exequente JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGL.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010122-20.2007.8.16.0030 (403/2007) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x FREDERICO ANTONIO DECKER e outro - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 215 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e GELSO SANTI.

20. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015499-69.2007.8.16.0030 (602/2007) - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO x ODAIR FERREIRA DE LIMA - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente IDELANIR ERNEST, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

21. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - 0015531-74.2007.8.16.0030 (745/2007) - MARLENE CORREIA HESING x DEONILDO ANTUNES CORREA - À parte autora, ante o despacho de fls. 102, a qual, "1. Expeçam-se os ofícios ao cartório de Registro Civil de Campos Novos/SC e Guaraniçuá/PR, tendo a finalidade de informar o assento de nascimento do Sr. DEONILDO ANTUNES CORREA, bem como acerca de eventuação notação de óbito na forma requerida de fl. 99. 2. No mais, defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Machadinho do Oeste/RO para comprovar a citação, via Oficial de Justiça, do Sr. DEONILDO ANTUNES CORREA, junto ao Núcleo do 5º Batalhão de Engenharia Construção". Adv. do Requerente MARCELO PINTO SANCANDI.

22. MONITORIA - 0014847-18.2008.8.16.0030 (67/2008) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x IRMAOS MATSUDA E CIA LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "d" item 2.3 que em suma: "2.3) vindo aos autos o resultado da diligência (penhora on line), será intimada a parte para se manifestar. Após, lavrar termo de penhora sobre o valor encontrado, desde que não seja irrisório (caso em que será desbloqueado pelo Juízo), intimando-se a parte para impugnação, caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença (execução de sentença), caso se trate de execução de título extrajudicial providenciar a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no artigo 652, §§ 4º, e 5º. do CPC"; Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO e ALINE TRINDADE.

23. DESPEJO C/C COBRANCA - 0016187-94.2008.8.16.0030 (339/2008) - JOAO NAVARRO - ESPOLIO x ROSA ABOU GHOSH - Ao exequente para, em 10 (dez) dias, comprovar a titularidade do executado em relação as cotas sociais mencionadas às fls. 142. Adv. do Requerente ROBERTO GAVIÃO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES e ANGELICA TATIANA TONIN.

24. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0014663-62.2008.8.16.0030 (397/2008) - ELZI ROCHA VIANA AKUDA x BRASIL TELECOM S.A. - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: " 18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;". Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI e Adv. do Requerido ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO.

25. INVENTARIO - 489/2008 - SUELEN RODAVELLI e outros x ESPOLIO DE IRINEU RODAVELLI - A requerente para que retire o Alvará Judicial de levantamento dos valores depositados, para os devidos fins. Adv. do Requerente CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015319-19.2008.8.16.0030 (582/2008) - AUTO POSTO OESTE VERDE LTDA x WHYLLAS TRANSPORTES LTDA - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 113/114 que importam na totalidade de R\$ 76,57 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 25,38 de custas Cíveis; R\$ 51,19 do Contador Judicial; para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente MARIO ESPEDITO OSTROVSKI.

27. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016022-47.2008.8.16.0030 (631/2008) - BANCO ITAU S/A x CLEONICE DE GODOY - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 7 que em suma: "7) intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação 'mudou-se', 'desconhecido', 'endereço insuficiente', 'não existe o número' e 'outras'." Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015110-50.2008.8.16.0030 (708/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIO WESCHENFELDER - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da

intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015464-75.2008.8.16.0030 (813/2008) - ANTONIO MENDES SAO PEDRO x BANCO UNIBANCO S/A - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.

30. MONITORIA - 0015837-09.2008.8.16.0030 (878/2008) - CARLOS SPACKI x JOSE DO NASCIMENTO SOUZA - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: " 18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;". Adv. do Requerente JEAN CARLO CANESSO e Adv. do Requerido JOSIMAR DINIZ.

31. DESPEJO C/C COBRANCA - 0015203-13.2008.8.16.0030 (1113/2008) - VITO AMALHO FERRI x JOAO RENATO DO NASCIMENTO - À parte interessada para proceder a devida retirada da carta precatória expedida para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente VALCIO LUIZ FERRI.

32. USUCAPIAO - 0016229-12.2009.8.16.0030 (109/2009) - DONIZETE DA LUZ REZENDE e outro x SÃO LUIZ PARTICIPAÇÕES INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. No mesmo prazo deverão as partes informarem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência. Adv. do Requerente MARILIA ANTONIA DA SILVA, CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA, FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e DANIEL FERNANDES APOLINARIO e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI.

33. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016093-15.2009.8.16.0030 (299/2009) - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAMIAO TULLIO - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 302 que importam na totalidade de R\$ 338,32 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 266,96 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R\$ 41,11 do Contador Judicial; para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

34. AÇÃO DE DEPOSITO - 0018158-80.2009.8.16.0030 (335/2009) - PANAMERICANO S/A x ADILSON DALCEGIO - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016114-88.2009.8.16.0030 (523/2009) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE SADY FOOS - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Exequente FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

36. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016911-64.2009.8.16.0030 (624/2009) - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROBSON GONZAGA DA SILVA - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: " 18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;". Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018478-33.2009.8.16.0030 (949/2009) - ZULMIRA DYSARSZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Deferido a expedição de alvará em favor da parte Exequente, devendo a Escrituraria observar as portarias baixadas por este Juízo. Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016707-20.2009.8.16.0030 (957/2009) - BANCO FINASA BMC S/A x JOAO BATISTA DA LUZ - À parte Exequente para que acoste aos autos o documento comprobatório da venda do bem, na forma requerida no petitiório de fl. 208. Adv. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e KARINE SIMONE POF AHL WEBER e Adv. do Requerido ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE.

39. INCIDENTAL - 0017426-02.2009.8.16.0030 (992/2009) - LIOU SUH JEN LIAW x S. CENTRAL LTDA. - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: " 18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;". Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI e Adv. do Requerido CESAR EDUARDO MISABEL DE ANDRADE.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1068/2009 - LEONARDO HOFFMANN QUINONEZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º item "g" 13: "13) nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referentes a precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão". Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018061-80.2009.8.16.0030 (1239/2009) - TANIA ROCHA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Econômica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO.

42. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0016362-54.2009.8.16.0030 (1414/2009) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao arquivar na forma requerida no petítório de fl. 199. Adv. do Requerente LEONARDO DA SILVA VILHENA e Advs. do Requerido CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

43. MONITORIA - 0016947-09.2009.8.16.0030 (1426/2009) - MOACIR DOMINGOS SIGNOR x JOAO FERREIRA DOS SANTOS - Indefiro o requerido às fls. 85/87, pois a alienação fiduciária não constitui óbice à penhora, no entanto, a mesma deve recair sobre direitos já incorporados ao patrimônio do devedor relativamente às parcelas já quitadas do negócio financeiro. Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI e Advs. de Terceiro MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARIA LUCILIA GOMES.

44. INVENTARIA - 0018391-77.2009.8.16.0030 (1483/2009) - JAQUELINE DA ROCHA SILVA e outros x ESPOLIO DE LEONICE DA ROCHA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Advs. do Requerente ALANE RODRIGUES DA SILVA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

45. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0016744-47.2009.8.16.0030 (1559/2009) - HELIO SILVEIRA x GRACIELA DUARTE MELGAREJO e outro - Recebo a apelação de fls. 161/225, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO CREMA e Advs. do Requerido MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI.

46. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002127-48.2010.8.16.0030 (104/2010) - GLACI ELZA ISHIKAWA e outro x OI BRASIL TELECOM S/A - Recebo a apelação de fls. 358/389, em seu efeito devolutivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente GLACI ELZA ISHIKAWA e Advs. do Requerido JOAQUIM MIRÓ, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JULIANE WOLF DI DOMENICO.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004105-60.2010.8.16.0030 (175/2010) - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BELEM CASA DE PAES LTDA - ME - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Advs. do Requerente BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

48. MONITORIA - 0004944-85.2010.8.16.0030 (237/2010) - PROVENCE VEICULOS LTDA x CARLOS EDUARDO POLIDORO - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "b" item 2 que em suma: "2) intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;" requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e TIAGO DAMIANI.

49. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0007994-22.2010.8.16.0030 (420/2010) - IVANIR RODRIGUES CAMARGO x VALDECIR TEIXEIRA DE CAMARGO - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 7 que em suma: "7) intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação 'mudou-se', 'desconhecido', 'endereço insuficiente', 'não existe o número' e 'outras.'" Adv. do Requerente DELCIO PERI DOS SANTOS.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014980-89.2010.8.16.0030 (768/2010) - CARLOS LUIS FERNANDES x BANCO FIAT S/A - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: " 18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;". Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

51. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - 0015208-64.2010.8.16.0030 (775/2010) - TEREZA ARDENGHI DE OLIVEIRA x CONSTRUTORA VALE DO IGUAÇU CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - Verifica-se a existência de conexão entre este feito e o em trâmite na 1ª Vara Cível desta comarca, sob nº 696/2008, nos exatos termos do art. 103, do CPC, razão pela qual detém a remessa dos presentes autos àquele juízo, para a devida reunião (art. 105, do CPC), eis que o mesmo é prevento, pois despachou em primeiro lugar. Adv. do Requerente AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO e Adv. do Requerido ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

52. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017775-68.2010.8.16.0030 (907/2010) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x GILSON ALVES PEREIRA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente PATRICIA TRENTO.

53. USUCAPIAO - 0018636-54.2010.8.16.0030 (948/2010) - OSWALDO SEVERINO DA SILVA x DIMAS DA SILVA - A parte interessada para apresentar pen drive para retirar o competente edital para posterior publicação em jornal de circulação local para os devidos fins nos termos do CPC (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019695-77.2010.8.16.0030 (1002/2010) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HAIDAR HUSSEIN HAIDAR - A parte interessada para apresentar pen drive para retirar o competente edital para posterior publicação em jornal de circulação local para os devidos fins nos termos do CPC (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS.

55. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0019823-97.2010.8.16.0030 (1010/2010) - GERALDO FAGUNDES DA SILVA x COMERCIO AUTO PEÇAS ALFA LTDA. e outro - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente PEDRO TENERELLO.

56. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0024292-89.2010.8.16.0030 (1221/2010) - HAMILTON PROCOPIO BELLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "b" item 2 que em suma: "2) intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;" requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0024399-36.2010.8.16.0030 (1228/2010) - BANCO CITIBANK S/A x SOELI INES FRITZEN - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0027038-27.2010.8.16.0030 (1345/2010) - RONALDO FRANCISCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.

59. PRESTACAO DE CONTAS - 0027492-07.2010.8.16.0030 (1369/2010) - TARINI & CIA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: " 18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;". Advs. do Requerente EVERALDO LARSSSEN, JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

60. INVENTARIO - 00038339-39.2011.8.16.0030 (149/2011) - MARCIA NUNES MACHADO x ESPOLIO DE FERNANDO PAIS DE ALMEIDA - Ante o contido à fl. 51, defiro nos termos do artigo 265 inciso IV "a" do CPC a suspensão do presente feito até que se obtenha o reconhecimento da união estável na Vara de Família. Adv. do Requerente IRACELE GALLI DE SOUZA.

61. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0004130-39.2011.8.16.0030 (154/2011) - ARMANDO BENTO DE SOUZA x MICHELE MARIANO DE ALMEIDA KIRIHARA e outro - Tendo em vista a manifestação do Perito Judicial, manifeste-se a parte Requerida acerca da proposta de redução dos valores dos honorários em 10%, bem como da possibilidade de parcelamento do mesmo em até 05 (cinco) vezes. Em havendo concordância, deverá a parte Requerida efetuar o depósito da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerido MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO e CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005063-12.2011.8.16.0030 (197/2011) - MARIANGELA COLAUTI MOREIRA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Embargante JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO.

63. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005259-79.2011.8.16.0030 (215/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARILDA SCHINAIDER DE MORAIS - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

64. INVENTARIO - 0005562-93.2011.8.16.0030 (223/2011) - VAINÉ LOURDES ANGONESE PLETSCHE e outros x ESPOLIO DE ARNOLDO PLETSCHE - À parte Inventariante para apresentar novo plano de partilha, na forma requerida no petição de fl. 79. Adv. do Requerente DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006757-16.2011.8.16.0030 (277/2011) - VERA LUCIA GUAITANELI BORGES DA SILVA x ADRIANA DOMINGUES & CIA LTDA. e outro - Tendo em vista o insucesso da busca de veículos através do sistema RENAJUD, ao exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora. Adv. do Exequente ADENICIA DE SOUZA LIMA e WELINGTON EDUARDO LUDKE.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008545-65.2011.8.16.0030 (347/2011) - SAFF SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR FOZ LTDA x GISLENE FERNANDES DE OLIVEIRA PINTO - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Exequente GRACIELLA BARANOSKI FLORIO.

67. AÇÃO DE DEPÓSITO (Lei 8866/94) - 0009968-60.2011.8.16.0030 (404/2011) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x SAMUEL GONÇALVES ALVES - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN, RENATO TORINO, VALERIA CARAMURU CICALRELLI, MARCIO RUBENS PASSOL e FELIPE SA FERREIRA.

68. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0010633-76.2011.8.16.0030 (433/2011) - EMERSON LARSEN x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às partes ante o despacho proferido às fl. 111 que em suma determina a expedição do competente alvará em favor da parte Autora para levantamento dos valores já depositados às fl. 100, atendendo-se às portarias expedidas por este Juízo. Adv. do Requerente IVERALDO NEVES e OSMAR CARLOS GEBING e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013451-98.2011.8.16.0030 (558/2011) - COBRAFAS CIA SECURITIZADORA x ADELIR MORESCO & CIA LTDA. - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito

(preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Exequente MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM.

70. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0015472-47.2011.8.16.0030 (651/2011) - NERI PIRES - ESPOLIO - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 06 (seis) meses. Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ MEDEIROS e ADEMARIZA BAHLS DO NASCIMENTO.

71. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016383-59.2011.8.16.0030 (692/2011) - BANCO BRÁDESCO S/A x MORESCO FRUTAS E VERDURAS LTDA - Às partes interessadas ante o contido na Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2 que em suma: "2) nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da (s) parte (s) contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escriturária". Adv. do Requerido ROMANO CAPPON JUNIOR.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016501-35.2011.8.16.0030 (701/2011) - FRANCISCO MACHADO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 48 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016511-79.2011.8.16.0030 (703/2011) - LLEIDA DEL ROSARIO MALLORQUIM CARDOZO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Recebo a apelação de fls. 85/98, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente JULIANA DA SILVA MALVAZZI e Adv. do Requerido MARILI R. TABORDA.

74. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017045-23.2011.8.16.0030 (725/2011) - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANGELINO SOARES DA CONCEICAO - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, PAULO CESAR ROSA GOES e FABIULA MULLER KOENIG.

75. MONITORIA - 0018860-55.2011.8.16.0030 (808/2011) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO COSTA LIMA MONTEIRO - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 89 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS.

76. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0019218-20.2011.8.16.0030 (827/2011) - DARCI LUIZ ROSSATO x ANNA KAROLINE DO NASCIMENTO GOMES - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente ADEMAR DA SILVA.

77. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0019555-09.2011.8.16.0030 (838/2011) - INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x NOELI KLAHAN - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Exequente ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

78. OBRIGACAO DE FAZER - 0024066-50.2011.8.16.0030 (1059/2011) - PEDRO JUNIOR DA SILVA x FOZ HABITA - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ DA SILVA e BRUNO RODRIGO LICHTNOW.

79. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0027240-67.2011.8.16.0030 (1145/2011) - BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - "I - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - No mais, segue informações em separado. III - Por fim, aguarde-se em Cartório o julgamento do agravo". Adv. do Requerente ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING e Adv. do Requerido JEFERSON FOSQUIERA.

80. AÇÃO SECURITÁRIA - 0027416-46.2011.8.16.0030 (1158/2011) - JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - À parte Requerida para, em 10 (dez) dias, esclarecer a apólice discutida nos autos é referente ao ramo "66" ou "68". Adv. do Requerido ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030798-47.2011.8.16.0030 (1242/2011) - OTAVIO FRANCISKIEWICZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às partes, ante a decisão do agravo interposto, requerendo o que for de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente IVERALDO NEVES.

82. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0032265-61.2011.8.16.0030 (1279/2011) - REGIANE DA SILVA x STELA MARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Adv. do Requerente XAVIER ANTONIO SALGAR.

83. RESTITUICAO - 0033116-03.2011.8.16.0030 (1324/2011) - BEATRIZ BOFF PISSETTA e outros x UNIMED - FOZ DO IGUAÇU - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º item "a" 3: "3) intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob de desentranhamento;" (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ROSEMARY POLICENO.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033306-63.2011.8.16.0030 (1328/2011) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ PEREIRA CONSTRUÇÕES ME e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS.

85. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0033419-17.2011.8.16.0030 (1333/2011) - MARCELO DE OLIVEIRA ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às partes ante o despacho proferido às fls. 104 onde descreve que a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita à questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requerente JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO.

86. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0034055-80.2011.8.16.0030 (1362/2011) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO ANTUNES DE LIMA NETO - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 47 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA.

87. COBRANÇA DE SEGURO (Ordinário) - 0034590-09.2011.8.16.0030 (1383/2011) - CLEVERSON DA SILVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Acerca dos documentos apresentados, manifeste-se o Requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000368-78.2012.8.16.0030 (31/2012) - ELIANE MARIA SPRADA MOURA x AJB FACTORING LTDA e outros - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 36 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e VINICIUS EDUARDO SAVIO.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000897-97.2012.8.16.0030 (54/2012) - PATRICIA ALVES CORDEIRO KOZIEVITCH e outro x BANCO DO BRASIL S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN.

90. COBRANÇA DE SEGURO (Ordinário) - 0001168-09.2012.8.16.0030 (68/2012) - DALVA SOARES DE SÃO JOSÉ x ACE SEGURADORA S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO ZAMPIER e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e Adv. do Requerido MINA ENTLER CIMINI e GUILHERME ASSAD DE LARA.

91. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0001506-80.2012.8.16.0030 (84/2012) - ALEXANDRA PACAGNAN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

92. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO - 0002122-55.2012.8.16.0030 (116/2012) - CARMINO JOSE MARTINS x BANCO PANAMERICANO S/A - A parte autora foi devidamente intimada para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo (certidão de fls. 28). Assim, com fulcro no artigo 257 do CPC, determino sejam a inicial e documentos que instruem remetidos ao Cartório Distribuidor desta Comarca para que efetue o cancelamento da distribuição Adv. do Requerente EDSON PEREIRA DA SILVA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.

93. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0002188-35.2012.8.16.0030 (118/2012) - JOÃO EDUARDO ARAUJO x BANCO FINASA S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente FERNANDA STRASSBURGER.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002372-88.2012.8.16.0030 (130/2012) - MARCELO ALVES x ADRIANO MARCELO MAIA - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 34v., requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002859-58.2012.8.16.0030 (146/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x INVESTFOZ ASSESSORIA

IMOBILIARIA LTDA. e outro - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

96. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0008880-50.2012.8.16.0030 (317/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARLEI LUCIA RIBEIRO - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 35 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014416-42.2012.8.16.0030 (524/2012) - DIVINO AMÉRICO RIBEIRO x VANDERLEI SOUZA SANTOS - À parte autora, ante o despacho de fls. 53, a qual, "Reitero a decisão de fls. 48, pois a declaração de insuficiência econômica deve ser subscrita pelo próprio exequente". Adv. do Exequente VALERIA CRISTINA RODRIGUES, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO e IVILIN DANIELLE LYRA DA SILVA.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016490-69.2012.8.16.0030 (625/2012) - ELIO DE OLIVEIRA DUTRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e JOAO ROBERTO LIMA BERTOLDO.

99. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0017674-60.2012.8.16.0030 (704/2012) - RUBIAN SANDRA FRTRCH x RANIERI ALBERTON MARCHIORO e outro - À parte Requerente ante o despacho proferido às fls. 139/140 que em suma indefere o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, determinando que em 30 (trinta) dias, efetue o preparo das custas sob pena de cancelamento da distribuição. Ainda, proceda no prazo de 10 (dez) dias a juntada da via original do instrumento de procuração. Adv. do Requerente CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.

100. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017758-61.2012.8.16.0030 (708/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ANDERSON TONET - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

101. AÇÃO ORDINÁRIA - 0017793-21.2012.8.16.0030 (709/2012) - MOINHO REI DO TRIGO LTDA x AMPLA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 620,40 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente FABIANA CALDEIRA CARBONI.

102. INVENTARIO - 0017818-34.2012.8.16.0030 (710/2012) - JANDIRA DE FATIMA BACHI RODRIGUES e outros x SERGIO ROBERTO RODRIGUES - ESPÓLIO - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 211,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente JANDIRA DE FÁTIMA BACHI RODRIGUES.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017826-11.2012.8.16.0030 (711/2012) - TELEVISAO NAIPI LTDA x MAURI J. DUTRA & CIA. LTDA. - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 352,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e SACHA BRECKENFELD RECK.

104. EXECUÇÃO FISCAL - 0014423-78.2005.8.16.0030 (95/2005) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x 2M LOGOISTICA LTDA e outros - Retifico a decisão de fl. 123, recebendo a apelação de fls. 105/113 no efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - No mais, ante o efeito suspensivo, em razão da apelação interposta, indefiro por ora, o pedido de liberação de valores. III - Por fim, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR e DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido CESAR EDWARD ABBATE SOSA.

105. EXECUÇÃO FISCAL - 0015910-49.2006.8.16.0030 (565/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PLINIO RICARDO SCAPPINI - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de avaliação apresentado. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS DE CARVALHO e Adv. do Requerido PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.

106. EXECUÇÃO FISCAL - 0014920-87.2008.8.16.0030 (559/2008) - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISTRICAL COM RCIO DE FERRO E AÃO LTDA - Às partes interessadas ante o contido na Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2 que em suma: "2) nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da (s) parte (s) contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escritania". Adv. do Requerido ANDERSON ARRIVABENE.

107. EXECUÇÃO FISCAL - 0015424-93.2008.8.16.0030 (637/2008) - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CALCE PAGUE LTDA - Manifeste-se a parte executada, ante o petitorio de fls. 132/133. Adv. do Requerido ANDERSON ARRIVABENE.

108. EXECUÇÃO FISCAL - 0001725-64.2010.8.16.0030 (33/2010) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARCOS GONÇALVES PEREIRA e outro - À parte executada, ante a decisão de fls. 95/100, a qual, "...Isto

posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade ora interposta, julgando parcialmente extinta a presente execução, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública e ilegitimidade da cobrança da taxa de serviços de bombeiros. Determino, ainda, para o regular prosseguimento da execução, que a Fazenda Pública substitua, no prazo de 30 (trinta) dias, as Certidões de Dívida Ativa, excluindo os créditos tributários reconhecidos como inconstitucionais e ilegítimos, por esta decisão". Adv. do Requerido VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.

109. EXECUÇÃO FISCAL - 0013060-46.2011.8.16.0030 (322/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EWERTON DOUGLAS WIEBBELLING e outro - À parte executada, ante a sentença de fls. 68, a qual, julgou extinto o presente processo tendo em vista a satisfação do débito, nos termos do art. 794, I do CPC. Adv. do Requerido FABIANA CALDEIRA CARBONI.

110. EXECUÇÃO FISCAL - 0014426-23.2011.8.16.0030 (408/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARWAN TARABAINÉ - Considerando que os executivos promovidos contra o executado encontram-se em fase diversa, indefiro o requerimento de reunião dos mesmos, eis que tal ato em nada contribuiria para a rápida solução do litígio. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido ALIÇAR MANNAH GHOTME.

111. EXECUÇÃO FISCAL - 0035938-62.2011.8.16.0030 (1294/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x IMOBILIARIA ARENHART LTDA - Defirido a suspensão do presente fito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, na forma requerida à fl. 25. Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.

112. CARTA DE ORDEM - 0019843-88.2010.8.16.0030 (123/2010) - Juízo Deprecante da Comarca de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x REINALDO ZIMERMANN - Ante a negatividade da busca de bens e endereço da parte requerida através do sistema Renajud, conforme expediente amexo, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

113. CARTA PRECATÓRIA - 0017590-93.2011.8.16.0030 (104/2011) - Juízo Deprecante da Comarca de CASCAVEL - PR - 4ª V. CIVEL - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WOLBER CRISTIAN ALMEIDA RAMOS - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 06 (seis) meses. Advs. do Requerente CIBELE RAPIS, CLESTON JIMENES CARDOSO, DEBORAH GUIMARÃES, LUIZ HENRIQUE MENSCHI GARCIA e SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES.

114. CARTA PRECATÓRIA - 0011104-58.2012.8.16.0030 (42/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x ANGELITA DE CASTRO SOUZA HSU e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente PRYSILLA A. DA MOTA PAES.

FOZ DO IGUAÇU, 20 de Junho de 2012
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
AUXILIAR JURAMENTADO

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito Substituto

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 83/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 0021 000362/2002
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0022 000752/2003
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0009 000298/1998
0014 000732/1999
0017 000579/2000
0038 000654/2009
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0035 000906/2008
ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 0017 000579/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0008 000341/1997
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0028 000497/2006
0052 000648/2011
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0001 000236/1991
0039 001340/2009

ANDREIA FARIAS OAB/PR 515 0054 000826/2011
ANDRESSA PACENKO MALUCELL 0033 000361/2008
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0047 001622/2010
ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/ 0034 000670/2008
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0049 000194/2011
0050 000227/2011
CARLOS ALBERTO BITTENCOUR 0023 000275/2004
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0005 000952/1995
0029 000250/2007
CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.4 0019 000199/2001
CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE O 0056 001087/2011
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0031 000231/2008
CLYCEU CARLOS DE MACEDO F 0022 000752/2003
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0051 000262/2011
EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0049 000194/2011
0050 000227/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0053 000735/2011
ELIZABETH HOMSI OAB/RJ: 3 0006 000225/1996
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0038 000654/2009
ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0018 000076/2001
ELVIS BITTENCOURT OAB/PR 0042 000577/2010
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 0006 000225/1996
EMERTON LACERDA FONSECA O 0040 000043/2010
FABIANE MAZUROK SHACTAE O 0042 000577/2010
FABIO LEAL DE SOUZA OAB/P 0026 000307/2005
FERNANDA EHALT VANN OAB/P 0006 000225/1996
FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/ 0018 000076/2001
GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 2 0019 000199/2001
HEBER SUTILI OAB/PR 39372 0024 000324/2004
IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0014 000732/1999
0017 000579/2000
JAIRO CAVALARO VIEIRA JUN 0052 000648/2011
JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0004 000788/1995
JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/ 0040 000043/2010
0043 000828/2010
JEAN PIERRE DANGUI OAB/PR 0022 000752/2003
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0002 000163/1995
0007 000408/1996
0030 000890/2007
JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0041 000333/2010
JOÃO CARLOS DALEFFE OAB/P 0056 001087/2011
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0020 000357/2001
JULIANA BLEY GALLI OAB/PR 0025 000105/2005
LORENA MORO DOMINGOS OAB. 0018 000076/2001
LUCIANA GOMES COELHO PEDR 0016 000281/2000
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0005 000952/1995
0029 000250/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0004 000788/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 000194/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0003 000343/1995
0044 001080/2010
MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0039 001340/2009
MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB 0001 000236/1991
MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0049 000194/2011
0050 000227/2011
MARCIA REGINA ANTUNES DA 0031 000231/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0053 000735/2011
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0013 000406/1999
0038 000654/2009
MARCO ANTONIO VASCONCELOS 0055 001060/2011
MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0015 000023/2000
0020 000357/2001
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0010 000454/1998
MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0011 000471/1998
0020 000357/2001
MARIA CECILIA SALDANHA OA 0014 000732/1999
MARILI RIBEIRO TABORDA OA 0003 000343/1995
0044 001080/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0046 001470/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0017 000579/2000
0037 000612/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 000752/2003
0045 001303/2010
NELSON PILLA OAB/RS 41666 0049 000194/2011
NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0010 000454/1998
OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBR 0051 000262/2011
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0042 000577/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0049 000194/2011
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0012 000625/1998
0015 000023/2000
0021 000362/2002
0033 000361/2008
PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0036 000160/2009
RAFAEL MOSELE OAB/PR: 44. 0040 000043/2010
0043 000828/2010
RAFAEL VIGANO OAB/PR 26.5 0024 000324/2004
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0037 000612/2009
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0013 000406/1999
RODRIGO JOSE DOS SANTOS O 0022 000752/2003
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0013 000406/1999
SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0016 000281/2000
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0032 000360/2008
SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0027 000375/2006
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0053 000735/2011
SILVIA FATIMA SOARES OAB/ 0046 001470/2010
SILVIO DA CUNHA MESSIAS O 0042 000577/2010
TICIANE DALLA VECCHIA CEC 0048 000030/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-236/1991-CESAR AUGUSTO FERREIRA DO PRADO x ERCILIO COSTA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB/PR 47716 e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-163/1995-BANCO ITAU S/A x ABDALLA EL KNOURI E S/M- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-343/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x CARLOS ROBERTO ROCHA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/PR 25731-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-788/1995-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASIL S/A x SUZANA DO BELEM ESTEFANES DA SILVA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A e JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-952/1995-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS GLINSKI E OUTROS- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

6. ORDINARIA DE COBRANÇA-225/1996-SENAI SERVICO NACIONAL DE APREND x INDUSTRIAS MADEIRIT S/A- Defiro o pedido de fl. 319, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 180 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDA EHALT VANN OAB/PR 21.693, ELIZABETH HOMSI OAB/RJ: 37.313 e EMANUELA CATAFESTA RIBAS OAB/PR 31.549-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-408/1996-BANCO ITAU S/A x HOFFMEISTER MAQUINAS E VEICULOS S/A- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-341/1997-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOAO MARIA UCHAK- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-298/1998-BANCO DO BRASIL S/A x DIRCEU FRANCISCO BRIGIDO- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 233. Intime(m)-se.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-454/1998-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x SHUNJI MAEDA- Suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 dias. Intimem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724 e NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-471/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x AGROPECUARIA BOESE LTDA E OUTROS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 226/227, a qual importa em um total de R\$ 141,86, sendo R\$ 117,50- total do escrivão, R\$ 24,36- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-625/1998-SERRARIA FAXINAL DOS SANTOS LTDA x COEMA - COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-406/1999-ROYAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA x SONIA APARECIDA CHAVES- Face ao contido na petição de fl. 68, determino, com fulcro no art. 791, III do CPC, a suspensão deste processo de execução pelo prazo de 01 ano, findo o qual deverá a parte exequente apresentar manifestação. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, tudo isso conforme disposto no item 5.8.20 do CN. Procedam-se às baixas e anotações necessárias, tendo sempre à luz o que dispõe o CN. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609 e MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-732/1999-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO KUSTER- Defiro o pedido de fl. 121, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524, IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495 e MARIA CECILIA SALDANHA OAB/PR27.556-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-23/2000-RECAPADORA MOURAO LTDA x VALMIR CAMPANINI- Defiro o pedido de fl. 159, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 120 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências

necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368 e MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954-.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-281/2000-PAPAGAIOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x COMPENSADOS LARA LTDA e outro- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. LUCIANA GOMES COELHO PEDRO OAB/SP 167.095 e SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR-579/2000-BRASILAC IND. QUIMICAS LTDA E OUTROS x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do pequeno valor que foi bloqueado na conta do executado, insuficiente até mesmo para o custeio de parte das despesas processuais, não determinei o bloqueio do respectivo montante, conforme extrato em anexo, o que faço com fulcro no art. 659, § 2º, do CPC. Considerando que a penhora on line restou infrutífera, conforme extratos anexos ao presente despacho determine a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495, ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 21.558, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

18. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-76/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x ESPOLIO DE ZENILDE DENEGA- Intimem-se sobre cálculo de fls. 215/217. Intimem-se. -Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/PR 32.738, ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875 e LORENA MORO DOMINGOS OAB.24.545-PR.-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-199/2001-MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA x MAK AGROCOMERCIAL LTDA E OUTROS- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 402/403. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428 e GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 27.767-B-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-357/2001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DILMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. e outros- Defiro o pedido de fl. 131, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584, MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954 e MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-362/2002-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x ESPOLIO DE ELIAS ABRAHAO MELHEM E ESPOLIO DE MARIA- Defiro o pedido de fl. 110, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 120 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368 e ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425-.

22. COB.DE SEG.C/C PED DE TUTELA-752/2003-IDAIR APARECIDA DE SOUZA CAMPOS x SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 259/260, a qual importa em um total de R\$ 477,46, sendo R\$ 396,68- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 20,17- total do contador e R\$ 30,36- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. JEAN PIERRE DANGUI OAB/PR 54311, CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO OAB/PR-46771, RODRIGO JOSE DOS SANTOS OAB/PR 53716, ADILSON DE CASTRO JUNIOR PR 18.435 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB 7.919-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-275/2004-NEUROCLINICA SAO LUCAS S/C x CLAUDEMIR RAIMUNDO LUCAS- Sobre o pedido formulado pela exequente à fl. 133 a 137, diga a parte executada no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO OAB/PR 16366-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-324/2004-SUL REAL COMERCIO DE PNEUS LTDA x RODINEI ZIENTARSKI- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 81, a qual importa em um total de R\$15,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. HEBER SUTILI OAB/PR 39372 e RAFAEL VIGANO OAB/PR 26.555-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-105/2005-HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA x EUGENIO BARAN- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. JULIANA BLEY GALLI OAB/PR 24.783-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-307/2005-ROSANIA DE FATIMA RIBEIRO SCHWEIGER x TEREZA RASTUSNEI WISNIEWSKI E LOURDES GULIKA LATCZ e outro- Mantenho a suspensão do processo até o cumprimento do acordo, nos termos do item 1 da decisão de fl. 107. Intime-se. -Adv. FABIO LEAL DE SOUZA OAB/PR 46.794-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-375/2006-DEVAIR ANTONIO BUENO x ARROZEIRA PRIMAVERA LTDA- Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

28. COBRANÇA-497/2006-FLAVICIR JOSE RIBEIRO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 135/136, a qual importa em um total de R\$ 55,90, sendo R\$ 2,82- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R \$ 10,08- total do contador, R\$ 43,00 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-250/2007-BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO FORTUNATO E CIA LTDA, e outro- Defiro o pedido de fl. 80, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá ser a

parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-890/2007-BANCO ITAU S/A x J.M. CORREA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

31. INDENIZAÇÃO-231/2008-PEDRO PULGA x HIDRELETRICA ROSSI LTDA, e outro- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792 e MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL PR 43.237-.

32. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-360/2008-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO ECONOMICO LTDA e outros- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 147, a qual importa em um total de R\$ 16,92 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419-.

33. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-361/2008-COMERCIAL ALVARO DE GÁS LTDA x G.V.A. INDUSTRIA E COMERCIO S/A- Defiro o pedido de fl. 116, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 120 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368 e ANDRESSA PACENKO MALUCELLI OAB/PR 38.098-.

34. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-670/2008-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA- x ERNESTO DALLA VECCHIA- Defiro o pedido de fl. 90, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo máximo de 1 ano, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório. Procedam-se às baixas e anotações necessárias, tendo sempre à luz o que dispõe o Código de Normas. Intime-se. -Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-906/2008-EDEGAR LEH x FERTIBRAS S/A - ADUBOS E INSETICIDAS- Intime-se sobre impugnação de fls. 278/283. Intime-se. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

36. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-160/2009-CELSONI NERI GIACOMITTI ME x JACINTO LOPES DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA- Manifeste-se sobre informação do Sr. Avaliador de fls. 53, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente à condução e avaliação, no valor de R\$ 100,21 ou 710,709VRC (custas parciais)." Intimações e diligências necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19.003-.

37. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-612/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO x SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA - ME e outros- Manifeste-se sobre informação do Sr. Avaliador de fls. 146, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente à condução e avaliação, no valor de R\$ 366,80 ou 2.601,418VRC (custas parciais)." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

38. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-654/2009-SEM LIMITES TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 377/378, a qual importa em um total de R\$ 7.500,00, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

39. DECLAR. ANUL. DUPLICATA C/C D-1340/2009-ROSEMARY TURKIEWICZ x ESTADO DO PARANÁ- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017 e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

40. EXECUÇÃO-43/2010-CAIXA SEGURADORA S/A x LAURA DO ROCIO GOMES DOS SANTOS- Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, consubstanciado na petição de fl. 46 a 48, defiro o pedido e determino a suspensão do processo até o dia 16/12/2014. Intime-se. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR: 40.539, RAFAEL MOSELE OAB/PR: 44.752 e EMERTON LACERDA FONSECA OAB/PR 47222-.

41. ORDINARIA ANULACAO-0004912-77.2010.8.16.0031-OLIVIO DEDA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 70, a qual importa em um total de R\$ 476,31, sendo R\$ 410,78- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 25,19- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114-.

42. INDENIZAÇÃO-0008511-24.2010.8.16.0031-MARINEZ RODRIGUEZ BIESZCZAD e outros x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso

entenda improvável a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANE MAZUROK SHACTAE OAB/PR 51463, SILVIO DA CUNHA MESSIAS OAB/PR 51324, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI OAB/PR 31483 e ELVIS BITTENCOURT OAB/PR 19015-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011985-03.2010.8.16.0031-LAURA DO ROCIO GOMES DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A-Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR: 40.539 e RAFAEL MOSELE OAB/PR: 44.752-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008712-16.2010.8.16.0031-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 53, a qual importa em um total de R\$ 16,92 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/PR 25731-.

45. INDENIZAÇÃO-0020523-70.2010.8.16.0031-TRANSPORTADORA ISADORA LTDA x AMERICO PIASESKI- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 194/195, a qual importa em um total de R\$ 15,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB 7.919-.

46. DECLARATORIA-0021547-36.2010.8.16.0031-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x DOMINGOS BARBOZA DE LIMA e outro- Em atendimento ao disposto no art. 2º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO OAB/PR 36578 e SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25.719-.

47. COBRANÇA-0026275-23.2010.8.16.0031-EDISON DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 96, a qual importa em um total de R\$ 835,41, sendo R\$ 753,88- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 41,19- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB/PR 45725-.

48. COBRANÇA-0000436-59.2011.8.16.0031-SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. TICIANE DALLA VECCHIA CECON 42.307-.

49. ORDINARIA ANULACAO-0005385-29.2011.8.16.0031-NAIR DO CARMO DA CRUZ x BV FINANCEIRA (GRUPO VOTORANTIM FINANCEIRA)- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539, MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB/SP 124.899., NELSON PILLA OAB/RS 41666 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006050-45.2011.8.16.0031-TULIO FLAVIO NOGUEIRA ALVES x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

51. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004921-05.2011.8.16.0031-AGRICOLA ESTRELA LTDA x JOSE ELIAS ANNES- Tendo havido um acordo acerca do objeto da lide e tendo as partes clamado pela suspensão do processo até que se dê a plena satisfação do avençado, tal pleito deverá ser acolhido, nos termos do art. 792, do CPC. Determino que se cumpra o que contém no acordo de fl. 124/127, principalmente o contido nas alíneas 'b', 'c' e 'd'. No mais, com base no art. 792 do CPC, determino seja o processo suspenso até o cumprimento integral do acordo, fato este que deverá ser informado ao juiz. Intimem-se. -Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941 e OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO 46784-.

52. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0013145-29.2011.8.16.0031-SUZIANI DE CASSIA ALMEIDA LEMOS x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 94, a qual importa em um total de R\$ 294,78, sendo R\$ 233,12- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 21,32- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066 e JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951-.

53. ORDINARIA ANULACAO-0014306-74.2011.8.16.0031-BERNADETE SCHUPCHEK x CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- Intime-se a parte responsável (30% para o réu e 70% para o autor), no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 81, a qual importa em um total de R\$ 285,38, sendo R\$ 223,72- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 21,32- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

54. HABEAS DATA-0015600-64.2011.8.16.0031-DIVONSIR FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 75, a qual importa em um total de R\$ 385,34, sendo R\$ 323,36- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 21,64- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ANDREIA FARIAS OAB/PR 51598-.

55. MONITORIA-0012471-51.2011.8.16.0031-MAQTRON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x LUANA GOMES GRALAKI- Tendo havido um acordo acerca do objeto da lide, nada mais resta a fazer, por ora, não homologa-lo. Doutro giro, tendo as partes chamado pela suspensão do processo até que se dê plena satisfação do avençado, tal pleito deverá ser acolhido, nos termos do art. 792 do CPC. Isto posto homologo o acordo de 31/32, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 792 do CPC, determino que seja o processo suspenso até o cumprimento integral do acordo, fato este que deverá ser informado a esse juízo. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JR. OAB/SC 19972-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0015482-88.2011.8.16.0031-DA SAPATEIRA CALÇADOS E ESPORTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se sobre impugnação de fls. 64/102. Intime-se. -Adv. JOÃO CARLOS DALEFFE OAB/PR 20321 e CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE OAB/PR20182-.

Guarapuava, 20 de junho de 2012.

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES OAB/PR	00002	000028/1998
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00007	000153/2011
	00008	000157/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PR 54.	00003	000195/1998
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00001	000099/1995
	00006	000017/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00004	000103/2000
SAIONARA S. DE FREITAS OAB/PR 23638	00005	000062/2002

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 99/1995-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A x BUNGE FERTILIZANTE S/A e outro - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Ao executado para que comprove o pagamento das parcelas da proposta de acordo noticiado as fls. 248/251, devidamente aceita pelo Executado em fls. 256, sob pena de prosseguimento na Execução sobre o saldo devedor total devidamente corrigidos e acrescido de multa de 10% (dez por cento), como é de direito.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 28/1998-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x MARCOS MIGUEL SCHEIFER - Adv. ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES OAB/PR 22.006. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. COBRANÇA - 195/1998-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO ALBARI BLUM - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PR 54.305. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000015-63.2000.8.16.0093-BANCO DO BRASIL S/A x ELTON ROZAS e outros - Adv. LUIZ FERNANDO

BRUSAMOLIN. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao requerente para que tome ciência acerca da baixa dos autos nesta Comarca, ficando ciente que foi concedido prazo de 05 (cinco) dias, para vista fora do Cartório.

5. ARROLAMENTO SUMARIO - 62/2002-ONICE MANOSSO DE ALMEIDA x ESPOLIO JOAO MARIA PAES DE ALMEIDA - Adv. SAIONARA S. DE FREITAS OAB/PR 23638. Ao autor para que apresente o recolhimento do ITBI referente à escritura de fls. 81 e 117, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que a não manifestação ensejará na remoção da inventariante do encargo.

6. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0000189-86.2011.8.16.0093-MICHELE KRUGER x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Comprove a parte autora o ajuizamento da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

7. COBRANÇA - 0000985-77.2011.8.16.0093 - VIVIANE SCHILA TRAMONTIN x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

8. COBRANÇA - 0000989-17.2011.8.16.0093-MARIA ELISA VINISKI x IESDE - VIZIVALI - . Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

IPIRANGA,

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA OAB/PR 34.829	00005	000028/2007
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO OAB/PR 2	00008	000032/2012
DAREVANE MARIOT OAB/PR 38.579	00004	000041/2002
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO OAB/PR 1800007	00007	000248/2010
HENRIQUE HENNEBERG	00007	000248/2010
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244	00001	000527/1997
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00006	000093/2010
	00010	000094/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	000077/2012
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00007	000248/2010
MAURICIO BORBA OAB/PR 10.452	00002	000210/1998
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995	00009	000077/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS OAB/PR	00005	000028/2007
WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741	00003	000127/1999

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 527/1997-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL DE CEREAIS BLUM LTDA - Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, já tendo decorrido o prazo requerido, ao exequente para que diga no prazo de 05 (cinco) dias.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 210/1998-BANCO DO BRASIL S/A x EDEMAR GERSTBERGER e outros - Adv. MAURICIO BORBA OAB/PR 10.452. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 127/1999-IRINEU SCHEIFER e outros x JAN PETTER - Adv. WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741. Já tendo decorrido o prazo requerido, aos embargantes para que digam no prazo de 05 (cinco) dias.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41/2002-BANCO DO BRASIL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO e outros - Adv. DAREVANE MARIOT OAB/PR 38.579. Ao executado para que diga no prazo de 05 (cinco) dias.

5. DEPOSITO - 28/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ITAULITA APARECIDA DOMINGOS - Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS OAB/PR 49.408 e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA OAB/PR 34.829. Intime-se o devedor para pagamento, nos termos do artigo 475, caput, do CPC, do valor de R\$ 2.234,56 (dois mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de eventuais custas pendentes não incluídos no cálculo, sendo que qualquer valor depositado em Juízo será recebido como pagamento, não se admitindo "depósito elisivo" da multa com posterior aforamento de impugnação.

6. REGULARIZAÇÃO DE VISITA - 0000486-30.2010.8.16.0093-C.J.C. x A.B. - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Ao requerente para que se manifeste sobre o não pagamento pela requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

7. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0001003-35.2010.8.16.0093-ELDO MIGUEL MALLMANN e outro x FAVRETTO & CORREIA LTDA - PG PISOS - Advs. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR 41.152, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO OAB/PR 18.193 e HENRIQUE HENNEBERG. Às partes para que se manifestem sobre o Ofício do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

8. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000260-54.2012.8.16.0093-ESPÓLIO DE EVALDO ANTONIO MENDES x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO OAB/PR 22.847. Ao requerente para que comprove o recolhimento da custas conforme já determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

9. REVISÃO DE CONTRATO - 0000380-97.2012.8.16.0093-FABIO XAVIER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN. Por necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência agendada para o dia 12/06/2012 (fl. 88). Tendo em vista que a parte requerida já apresentou contestação nos autos (fls. 102/112), intime-se para que digam sobre a possibilidade de acordo.

10. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000409-50.2012.8.16.0093-JOSÉ AIRTON LILI FAGUNDES DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA (SANEPAR) - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Ao autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

IPIRANGA,

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Jaguapitã - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Juiz de Direito - Ricardo Mitsuo Abe

Relação nº. 14/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABIMAE BALDANI 0003 000005/2007
ADILSON REINA COUTINHO 0002 000107/1999
ALCEU MACHADO NETO 0019 000401/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0045 001669/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0053 000278/2012
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0049 000104/2012
0052 000248/2012
ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOL 0037 000842/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0026 001091/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0028 001461/2010
CARLOS ARAÚZ FILHO 0065 000442/2012
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0035 000607/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 000642/2010
CLARICE G. CAMPOS WATFE 0007 000096/2008
CRISTIANE BELINATI GARCI 0033 000096/2011
CRISTIANE BERGAMIN 0048 000069/2012
Catia Yuri Takahara Iрана 0001 000003/1991
DANIEL HACHEM 0030 001491/2010
ELLEN HELOISA GONÇALVES 0061 000892/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0047 000026/2012
0050 000138/2012
ENEIDA WIRGUES 0022 000774/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0014 000650/2009
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0040 001179/2011
0043 001315/2011
0055 000412/2012
FLÁVIO PIERRO DE PAULA 0031 001748/2010
FRANCIELE FUSCA CHIQUETT 0013 000608/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0023 0000778/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0005 000719/2007
GUILHERME BRITO 0062 000728/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0009 000561/2008
HELDER MASQUETE CALIXTI 0039 001128/2011
0042 001268/2011
HENRIQUE LIMA 0062 000728/2011
HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA 0001 000003/1991
0004 000277/2007
0006 000810/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 000778/2010
JORGE LUIS ZANON 0064 000390/2012
JOSE FERNANDO VIALLE 0059 000827/2012
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0032 000039/2011
JOSÉ CARLOS DE ARAUJO 0020 000438/2010
JOSÉ EDUARDO MORENO MAEST 0032 000039/2011
JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA 0009 000561/2008
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PERE 0017 000233/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 000687/2008
LIELTON VALÉRIO PADOVAN 0047 000026/2012
LUIZ CARLOS PROVIN 0059 000827/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000560/2009
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0032 000039/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 000778/2010
LUIZ ROBERTO AHRENS 0063 001465/2011
MARCIO BERTIN 0047 000026/2012
MARCUS AURÉLIO LIOGI 0016 000049/2010
0018 000316/2010
0027 001130/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 0051 000230/2012
0056 000744/2012
0057 000751/2012
0060 000879/2012
MARIA JOSÉ STANZANI 0034 000358/2011
0037 000842/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0029 001478/2010
MAURÍCIO JOSÉ SIMÍNIO LOP 0036 000838/2011
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0031 001748/2010
MIGUEL SALIH EL KADRI TEI 0012 000600/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0025 001011/2010
PAULO DE TARSO PEGOLO 0062 000728/2011
PEDRO MIGUEL 0001 000003/1991
RAFAEL FERREIRA LIMA 0008 000259/2008
RAFAEL PALADINE VIEIRA 0007 000096/2008
RAQUEL PARREIRA MUSSI 0049 000104/2012
RICARDO PINTO MANOERA 0024 000876/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0041 001236/2011
ROGERIO MANDUCA 0004 000277/2007
0007 000096/2008
0010 000687/2008
RONAN W. BOTELHO 0044 001356/2011

0058 000820/2012
 ROSANGELA CORRÊA 0029 001478/2010
 SHIROKO NUMATA 0045 001669/2011
 0046 001670/2011
 SILVIA REGINA GAZDA 0049 000104/2012
 0052 000248/2012
 SOLANGE SUELI ROSA 0038 000923/2011
 SUELI CASTELUZZI VECHIATTI 0054 000279/2012
 SÍLVIA FÁTIMA SOARES 0015 000017/2010
 THELMA LETÍCIA LEMES DA C 0010 000687/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3/1991-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE ASTORGA x TERUO KIMURA- despacho de fls. 358. Determino, portanto, o retorno dos autos à Senhora Contadora Judicial para elaboração de novo cálculo de atualização da dívida, com observância do teor deste despacho, bem como das decisões anteriormente prolatadas neste processo. Considerando o julgamento dos embargos de terceiros (autos 212/2007) que desconstituiu a penhora realizada às fls. 336, embora ainda não transitada em julgado, diga a credora quanto aos bens oferecidos à penhora em petição de fls. 289/290. Advs. PEDRO MIGUEL, CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA e HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA-.

2. REPARAÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS-107/1999-ROSEMARE MACHADO DE OLIVEIRA TERRA E OUTROS x DULCINÉIA LAPOCH- Intimação para apresentar impugnação no prazo de 15 dias da penhora realizada, sobre o imóvel registrado na matrícula nº 5.728, do Cartório de Registro de Imóveis de Terra Rocha/PR. Adv. ADILSON REINA COUTINHO-.

3. ARROLAMENTO-5/2007-FRANCISCO ALMEIDA ALEXANDRIA x ESPÓLIO DE IOLANDA MARIA DO NASCIMENTO- despacho de fls. 90. Intime-se para manifestação sobre as últimas declarações dos herdeiros representados e o Curador Especial. Adv. ABIMAEI BALDANI-.

4. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-277/2007-MOACIR LOBATO x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ-Sentença de fls. 57. HOMOLOGO, por sentença, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, determino o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Com fundamento no art.26, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas na forma da lei, bem como honorários advocatícios ao procurador do réu, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade nos termos do disposto no art.12, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Custas e honorários, na forma acordada. Advs. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA e ROGERIO MANDUCA-.

5. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS C/C P. LIMI-719/2007-BENEDITO LEMOS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o autor para manifestação, em cinco dias. Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

6. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-810/2007-APARECIDO FERREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e documentos de fls. 51/63. Diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA-.

7. 96/2008-CASA AGRO PECUÁRIA LTDA x PAULO MORANDI- JULGO EXTINTO o presente processo. Tendo em conta a satisfação da obrigação exequenda e acessórios, determinando, em consequência o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe, notadamente, quanto à averbação junto à distribuição e o cumprimento do disposto no item 2.3.12, do Código de Normas. Efetuado o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, determino o levantamento de penhoras realizadas nestes autos, procedendo-se as anotações e baixas necessárias. Custas pelo executado na forma da lei. Advs. CLARICE G. CAMPOS WATFE, ROGERIO MANDUCA e RAFAEL PALADINE VIEIRA-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-259/2008-DEBORA DOS REIS x ADÃO ALVES DOS SANTOS- despacho de fls.163. Determino sejam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, por memoriais, no prazo de dez dias, para cada uma de forma sucessiva. Adv. RAFAEL FERREIRA LIMA-.

9. COBRANÇA PROCEDIMENTO SUMÁRIO-561/2008-FABIO DE PAULA PAZ x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Tendo em vista a apresentação do laudo pericial emitido pelo IML Às fls. 125, faculto a manifestação das partes, no prazo de dez dias. Advs. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-687/2008-APARECIDA BICHARA ASSADI TANNOURI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- BANESTADO S/A- despacho de fls. 156. Tendo em vista a realização de nova conta pela Contadora Judicial às fls. 154/155 (R\$ 13.601,26); determino a intimação das partes para manifestação no prazo de cinco dias, e não havendo impugnação, que o devedor promova o pagamento da diferença apurada, devidamente atualizada até a data do pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de ser promovida a penhora on line via Bacenjud. Advs. ROGERIO MANDUCA, THELMA LETÍCIA LEMES DA CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-560/2009-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE DA SILVA E SILVA-JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito o presente processo, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, observadas as cautelas de estilo. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas na forma da lei (art. 267, § 2º, do CPC). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. MONITÓRIA-600/2009-SIDNEY APARECIDO DE MEDEIROS x ADRIANA BORGES ALVES DA SILVA- Intimação do autor na pessoa de seu procurador para,

no prazo de cinco dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo (art.267,§ 1º, CPC). -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

13. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-608/2009-LUIZ FRANCILINO ALVES e outro x ANTONIO JOSÉ DE ALENCAR e outros- Nomeio como curadora, a Dra. FRANCIELE FUSCA CHIQUETTI, advogada militante nesta comarca (Convênio Defensoria Dativa/OAB/PR), para mediante o compromisso de seu grau, exercer o múnus de Curadora Especial dos réus revéis citados por edital. Adv. FRANCIELE FUSCA CHIQUETTI-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-650/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x BENEDITO GARCIA DOS SANTOS- Intimação da parte autora para o preparo das custas referente as diligências dos oficiais de justiça. Adv. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR-.

15. RESCISÃO CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-0000017-63.2010.8.16.0099-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x ADALTO FERREIRA DA SILVA e outro - Intimação da parte autora, para o preparo das custas referente as diligências dos oficiais de justiça -Adv. SÍLVIA FÁTIMA SOARES-.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000049-68.2010.8.16.0099-NIVALDO BORTOLOTTI x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente,da penhora on line realizada no valor de R\$ 318,17 reais, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000233-24.2010.8.16.0099-BANCO BRADESCO S/A x ENOCH DE SOUZA e outros - Diga o exequente acerca da penhora negativa (fls.49). Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000316-40.2010.8.16.0099-ZAY WALQUIRIA SIQUEIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o devedor da penhora on line realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI-.

19. MONITÓRIA-0000401-26.2010.8.16.0099-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO (SICREDI UNIÃO / PR) x ENOCH DE SOUZA- despacho de fls. 106- Defiro o pedido de vista do processo, pelo prazo requerido. Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000438-53.2010.8.16.0099-MARIA CICERA ONÓRIO PEREIRA x DARON MÓVEIS LTDA- despacho de fls. 83. Determino a intimação da parte requerida para manifestação acerca do teor do documento de fls.80 (informação positiva), no prazo de dez dias. Adv. JOSÉ CARLOS DE ARAUJO-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0000642-97.2010.8.16.0099-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONY RAONI RODRIGUES PEDROSA- Intime-se o devedor da penhora on line realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

22. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0000774-57.2010.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALDO BERNARDO DOS SANTOS- despacho de fls. 37. O exame do processo evidencia que o pedido de fls. 36 não tem pertinência, tendo em vista que o processo não se encontra suspenso em razão da não localização do réu, mas em razão do contido na certidão de fls. 26- verso (não aceitação do veículo sinistrado pela autora). Assim indefiro o pedido de fls.36. Adv. ENEIDA WIRGUES-.

23. COBRANÇA-0000778-94.2010.8.16.0099-RICARDO RIBEIRO, representado por sua genitora MARIA APARECIDA ALVES DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- despacho de fls. 70. Tendo em vista o contido no expediente de fls.94 (suposto pagamento parcial), determino a intimação do requerido para que faça juntar aos autos cópia do processo administrativo de liquidação do sinistro ali referido, no prazo de quinze dias. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

24. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0000876-79.2010.8.16.0099-RICARDO PINTO MANOERA x ANDERSON ROBERTO ARAUJO- Intime-se o devedor da penhora on line realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. - Adv. RICARDO PINTO MANOERA-.

25. Intimação do Requerente para comparecer dia 25/07/2012, às 15:00 horas, no consultório do perito, na Av. Duque de Caxias nº 1980 - Sala 204, Edifício Ângela Méranca - Londrina Pr., para realização da perícia, Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001091-55.2010.8.16.0099-JEFERSON HENRIQUE DA SILVA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intimação do devedor da penhora on line realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001130-52.2010.8.16.0099-JOSIAS SEVERINO JOSÉ x BANCO BANESTADO S/A- despacho de fls. 52. Ciência as partes sobre a baixa dos autos e v, acórdão. Após archive-se. Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0001461-34.2010.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDER ROZENE PEREIRA- Intimação da parte autora, para o preparo das custas referente às diligências dos oficiais de justiça. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0001478-70.2010.8.16.0099-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x MARCELO FERREIRA DAMASCENO- Diga o (a) autor. (a) sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001491-69.2010.8.16.0099-BANCO ITAÚ S/A x VALDECIR APARECIDO ARALI- despacho de fls. 36. Consoante o disposto no art.19, do Código de Processo Civil: "Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença

final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença." (grifei). O § 1º, do referido artigo, dispõe: "O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual." Portanto, diante das disposições legais anteriormente referidas, INDEFIRO o pedido de fls. 35. Adv. DANIEL HACHEM-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001748-94.2010.8.16.0099-MARINA NECO ASSIS e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- despacho de fls.182. Sobre a alegada ocorrência de litispendência em relação ao exequente Oseas Rosa Santana (fls. 159/181), faculto a manifestação dos exequentes, no prazo de dez dias. Advs. FLÁVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000039-87.2011.8.16.0099-NEUZA DE SOUZA CAMPOS E PRADO x BANCO ITAÚ S/A- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na forma constante da petição encartadas às fls. 111/112. Expeça-se alvará judicial, com prazo de 30 dias, em favor do procurador da autora para levantamento do depósito judicial de fls.113, independente de prestação de contas. Após, estando satisfeita as custas processuais (fls. 120/122), determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com as cautelas de praxe. Advs. JOSÉ EDUARDO MORENO MAESTRELLI, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0000096-08.2011.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINA MARTA FERLINI - Sentença de fls. 47. Com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora às fls. 38, e via de consequência, com esteio no disposto no art. 267, incisos VIII, do citado Código. JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processo de Busca e Apreensão, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Com fundamento no art. 26, do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei. -Adv. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000358-55.2011.8.16.0099-BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE ARROZ E CEREIAS S. LTDA e outro- despacho de fls 54. Considerando que o valor do bem penhorado é insuficiente à garantia da dívida em execução, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de cinco dias. Adv. MARIA JOSÉ STANZANI-.

35. PEDIDO DE SUPRIMENTO DE OUTORGA UXÓRIA-0000607-06.2011.8.16.0099-CANDIDO SANTA CLARA x SIMONE PERES ANDRÉ SANTA CLARA- Sentença de fls. 52. HOMOLOGO, por sentença, , JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processo, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de praxe. Com fundamento no art.26, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

36. INVENTÁRIO-0000838-33.2011.8.16.0099-JUSTINA RAMOS DA SILVA x ESPÓLIO DE MARIA RAMOS DA SILVA-Sobre a contestação e documentos de fls.60/82, diga o (a) inventariante, no prazo legal. Adv. MAURÍCIO JOSÉ SIMÍNIO LOPES-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000842-70.2011.8.16.0099-CAC COMERCIO DE ARROZ E CEREIAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- despacho de fls. 128. Digam as partes, em cinco dias, quanto ao interesse na produção de provas, especificando-as, em caso positivo. Advs. ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA e MARIA JOSÉ STANZANI-.

38. INVENTÁRIO-0000923-19.2011.8.16.0099-MARIA LOURENÇO e outros x ESPÓLIO DE MOACYR PAYÃO- despacho de fls. 65. Sobre o contido na manifestação da Fazenda Pública às fls. 62/64, faculto a manifestação dos requerentes, no prazo de dez dias. Adv. SOLANGE SUELI ROSA-.

39. ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0001128-48.2011.8.16.0099-GERCÍLIO FIRMINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Diga o (a) autor. (a) sobre a petição de fls.109/139. Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

40. PREVIDENCIÁRIA-0001179-59.2011.8.16.0099-ANTONIO PEREIRA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Diga o (a) autor. (a) sobre a petição de fls. 31/48. Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

41. COBRANÇA-0001236-77.2011.8.16.0099-DAVID DE OLIVEIRA JUSTINO, assistido por DIRCEU MARQUES JUSTINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Despacho de fls.219. Tendo em vista o disposto no art.275, incisos I,II, "e", do Código de Processo Civil, determino que a parte autora promova a emenda da inicial, a fim de adequar a inicial ao disposto no art.276, do CPC. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

42. ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0001268-82.2011.8.16.0099-GUERINO FIRMINO DAS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Diga o (a) autor.(a) sobre a petição de fls. 106/133. Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

43. PREVIDENCIÁRIA-0001315-56.2011.8.16.0099-DIONIZIO BIONDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Diga o (a) autor. (a) sobre a petição de fls. 45/69. Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001356-23.2011.8.16.0099-CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA x MÁRCIO ANDRÉ DE OLIVEIRA e outro- despacho de fls. 50. Sobre o Contido no expediente de fls 44/49, ouça-se previamente a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. RONAN W. BOTELHO-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001669-81.2011.8.16.0099-NARDI SANDRA VIEIRA TOSTES x BANCO ITAÚ S/A e outro- despacho de fls. 37. Tendo em vista que a credora manifestou discordância com a nomeação de bens a penhora de fls. 22/23; considerando que a nomeação não atende a ordem legal prevista no art. 655, do Código de Processo Civil, sendo ademais, de difícil conversão em pecúnia, INDEFIRO a nomeação feita pelo devedor. Determino seja dado cumprimento ao

contido na parte final do despacho de fls. 18, promovendo-se, antes, a atualização do cálculo do crédito em execução, inclusive com aplicação da multa prevista no art.475-J, do CPC, tendo em vista que não houve pagamento no prazo legal. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001670-66.2011.8.16.0099-JOÃO CARLOS NUNES GARCIA x BANCO ITAÚ S/A e outro- despacho de fls. 89. Sobre a alegada ocorrência coisa julgada em relação ao exequente João Carlos Nunes Garcia (faculto a manifestação do exequente, no prazo de dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

47. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR-0000026-54.2012.8.16.0099-APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS - PAPELARIA, representada por APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL- Sentença de fls. 55. JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito o presente processo, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de praxe. Em consequência da extinção do presente processo, revogo a antecipação de tutela concedida às fls.27, determinando seja oficiado ao Cartório de Protesto de Títulos para restabelecimento dos efeitos do protesto. Com fundamento no artigo 26, do Código de processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do procurador do réu, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do disposto no art.12, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Advs. MARCIO BERTIN, LIELTON VALÉRIO PADOVAN e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000069-88.2012.8.16.0099-ROSIMEIRE SIMEONI x BANCO ITAÚCARD S/A- Sobre a contestação e documentos de fls. 22/45. diga o (a) autor(a), no prazo legal. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

49. PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA-0000104-48.2012.8.16.0099-ZENAIDE NUNES MINELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FLS. 41 - Designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 01/08/2012, às 16:00 horas. Advs. SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA e RAQUEL PARREIRA MUSSI-.

50. COBRANÇA-0000138-23.2012.8.16.0099-BANCO DO BRASIL S/A x CAC COMERCIO DE ARROZ E CEREIAS LTDA e outros - Sobre a contestação e documentos de fls. 29/84, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

51. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000230-98.2012.8.16.0099-SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS -Sobre a contestação e documentos de fls.53/362, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

52. PREVIDENCIÁRIA-0000248-22.2012.8.16.0099-ORGELIO BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Sobre a contestação e documentos de fls.23/33, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000278-57.2012.8.16.0099-HELDER CARLOS MEDEIROS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos de fls.21/24. diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000279-42.2012.8.16.0099-LUCINEIA ROSA DA FONSECA DE MEDEIROS x BANCO FINASA BMC S/A- Intimação do autor para manifestação sobre a correspondência devolvida sem cumprimento (mudou-se). Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO.

55. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000412-84.2012.8.16.0099-ANGELO CASTILHO x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos de fls.30/72. Diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

56. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000744-51.2012.8.16.0099-JOSE CARLOS DE LIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- despacho de fls. 59. Determino a intimação da autora Maria Aparecida Custódio Santos para que no prazo de 10 dias, complete a inicial, juntando procuração por instrumento público, vez que se trata de pessoa não alfabetizada (vide documento de fls.41 e verso). Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

57. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000751-43.2012.8.16.0099-ANGELA MARIA BERVIGLIERI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Determino a intimação da autora Maria Aparecida dos Santos para que no prazo de 10 dias, complete a inicial, juntando documentos comprobatórios da existência de vínculo obrigacional referido na inicial, bem como procuração e documentos pessoais. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.

58. ALVARÁ JUDICIAL-0000820-75.2012.8.16.0099-JOQUIM RODRIGUES DA SILVA x ESTE JUÍZO- despacho de fls. 36. INTIME-SE novamente o requerente para que em 10 (dez) dias, promova o esclarecimento já determinado pelo juízo no despacho de fls. 32. Adv. RONAN W. BOTELHO-.

59. COBRANÇA-0000827-67.2012.8.16.0099-AUTO MECANICA FIAT LTDA, representada por seu sócio ERCÍLIO TONINI x AVEBOM- INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA- Reconheço a competência para o processo e julgamento da causa, ratificando todos os atos até então praticados no processo. Tendo sido esgotado os meios probatórios requeridos pelas partes, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de suas alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco dias, para cada uma, de forma sucessiva. Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN-.

60. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000879-63.2012.8.16.0099-LUZINETE MARIA DE SOUZA x

CAIXA SEGURADORA S/A- Determino a intimação da autora para que no prazo de 10 dias, complete a inicial, juntando documento comprobatório da existência de vínculo obrigacional referido na inicial. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

61. MONITÓRIA-0000892-62.2012.8.16.0099-VALDELI DA SILVA PEREIRA x ILDA CRUZ - despacho de fls. 17. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da lei nº 1.060/50. Determino a intimação da procuradora da autora para que venha assinar a petição inicial. Adv. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA-.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000728-34.2011.8.16.0099-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CAMPO GRANDE /MS-JOSÉ DE OLIVEIRA e ANDRÉIA DE OLIVEIRA x TRANSPORTES PECOBAL LTDA. EPP- Diga o (a) autor. (a) sobre o prosseguimento do feito. Advs. GUILHERME BRITO, HENRIQUE LIMA e PAULO DE TARSO PEGOLO-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001465-37.2011.8.16.0099-Oriundo da Comarca de JUIZ DA COMARCA DE GUARAPUAVA //PR-PINHO PAST LTDA x INDUSTRIA DE BARRICAS LONDRINA LTDA-ME-Diga o exequente sobre a certidão de fls.58 v. -Adv. LUIZ ROBERTO AHRENS-.

64. CARTA PRECATÓRIA-0000390-26.2012.8.16.0099-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ROLÂNDIA-DU PONT DO BRASIL S.A x COROL - COOPERATIVA AGROINDÚSTRIAL e outros- Diga o exequente certidão de fls 20 v. Adv. JORGE LUIS ZANON-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000442-22.2012.8.16.0099-Oriundo da Comarca de 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros - Diga o exequente certidão de fls. 20 v. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.

Jaguapitã, 19 de Junho de 2012

Maria Ivone Trapp Campaner
Escrivã

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZA SUBSTITUTA: DRA THALITA B. DULEBA MENDES

RELAÇÃO Nº. 78/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0001 001460/2010

0002 001517/2010

0003 001575/2010

0004 001601/2010

0005 001613/2010

0006 001657/2010

0007 001846/2010

0008 001847/2010

0009 001886/2010

0010 001888/2010

0011 002211/2010

0012 002374/2010

LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0001 001460/2010

0002 001517/2010

0003 001575/2010

0004 001601/2010

0005 001613/2010

0006 001657/2010

0007 001846/2010

0008 001847/2010

0009 001886/2010

0010 001888/2010

0011 002211/2010

0012 002374/2010

TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0001 001460/2010

0002 001517/2010

0003 001575/2010

0004 001601/2010

0005 001613/2010

0006 001657/2010

0007 001846/2010

0008 001847/2010

0009 001886/2010

0010 001888/2010

0011 002211/2010

0012 002374/2010

1. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001460-43.2010.8.16.0101-LUZIA APARECIDA BORGES RAVANELI x BANCO BANESTADO S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

2. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001517-61.2010.8.16.0101-YOSHIE YAMADA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

3. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001575-64.2010.8.16.0101-DALVA APARECIDA MARCHINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c.

o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido

forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

4. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001601-62.2010.8.16.0101-IGNES SPACIARI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

5. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001613-76.2010.8.16.0101-REGINA LUCIA BATISTA E SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001657-95.2010.8.16.0101-CLELIA APARECIDA DA SILVA CECILIANO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001846-73.2010.8.16.0101-SONIA APARECIDA LOVO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c.

o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001847-58.2010.8.16.0101-JANETE KERGES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001886-55.2010.8.16.0101-LEONOR EMILIA DE BARROS TAROSSO x BANCO BANESTADO S/A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001888-25.2010.8.16.0101-LOURAHIR DOMINGUES CARVALHO COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002211-30.2010.8.16.0101-MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002374-10.2010.8.16.0101-ALESSANDRA DE CASSIA GERMANO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

Jandaia do Sul, 19 de Junho de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria**COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA SUBSTITUTA: DRA. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES****RELAÇÃO Nº. 86/2012.**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 003499/2010
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0023 000705/2008
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0040 001630/2010
0042 002029/2010
0046 003499/2010
0061 000076/2011
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0036 000803/2009
0043 002076/2010
ANDRE CICARELLI DE MELO 0007 000502/2004
0009 000164/2006
0010 000171/2006
ANTONIO APARECIDO CASTRO 0018 000347/2007
ANTONIO ELSON SABAINI 0047 003913/2010
ANTONIO RICARDO LOPES 0010 000171/2006
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0048 000013/2011
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0001 000292/1986
0002 000293/1989
0003 000145/1992
0007 000502/2004
0013 000539/2006
0022 000530/2008
AUREO OSMAR POYER NOGUEIR 0050 000458/2011
0052 001810/2011
CARLOS ALBERTO PINHEIRO J 0037 000280/2010
CLEIDE AP.GOMES RODRIGUES 0008 000542/2004
CLEVERSON TAVARES 0046 003499/2010
CLOVES JOSE DE PINHO 0046 003499/2010
DAISY ROSA MALACARIO 0035 000795/2009
DELVAIR PAVEZI 0002 000293/1989
0003 000145/1992
0015 000097/2007
EDIVAL MORADOR 0031 000592/2009
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0030 000545/2009
0048 000013/2011
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0031 000592/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0019 000358/2007
FABIANA AKIKO OMURA VIANA 0012 000308/2006
FABIULA MULLER KOENIG 0056 003242/2011
FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0026 000264/2009
0027 000356/2009
FRANCISCO MORATO CRENITTE 0032 000685/2009
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0046 003499/2010
GILBERTO PEDRIALI 0046 003499/2010
GUSTAVO REIS MARSON 0055 002841/2011
INDIANARA PAVESI PINI 0021 000491/2008
INDIANARA PAVESI PINI SON 0051 000986/2011
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0016 000166/2007
IVANO VERONEZI JUNIOR 0021 000491/2008
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0012 000308/2006
0029 000513/2009
0034 000698/2009
JAQUELINE DO ESPÍRITO SAN 0059 000085/2008
JEFFERSON POLICARPO DA SIL 0018 000347/2007
JOAO BATISTA CARDOSO 0021 000491/2008
JONNY ZULAUFG 0014 000720/2006
JOSE ANUNCIATO SONNI 0021 000491/2008
JOSE ANUNCIATO SONNI 0051 000986/2011
JOSE EDUARDO VASQUES RODR 0038 000702/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 0028 000377/2009
0029 000513/2009
JOSE MARCOS CARRASCO 0040 001630/2010
0042 002029/2010
0046 003499/2010
0061 000076/2011

JOSE MAREGA 0028 000377/2009
0029 000513/2009
JOSÉ MARTINS 0032 000685/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0045 003498/2010
JULIANE VEIGA DA FONSECA 0039 001185/2010
KEITY SUTO TROMBELI 0025 000106/2009
LEILLA CRISTINA VICENTE L 0045 003498/2010
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0024 000005/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0061 000076/2011
LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0049 000239/2011
0053 001856/2011
0054 001857/2011
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0031 000592/2009
LUIZ HASEGAWA 0021 000491/2008
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0009 000164/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 000358/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO 0025 000106/2009
Marcelo Marques Munhoz 0005 000412/2001
0006 000411/2003
0011 000210/2006
MARCEL R. ALEXANDRINO 0017 000284/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0046 003499/2010
MARGARETH YOKO OKAGAWA FA 0021 000491/2008
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0004 000314/2000
MARILI RIBEIRO TABORDA 0025 000106/2009
MARINA BLASKOVSKI 0033 000693/2009
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0019 000358/2007
MAURO JOSE PEREIRA 0011 000210/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0058 000322/2006
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0059 000085/2008
OSCAR IVAN PRUX 0043 002076/2010
0044 002474/2010
PAULO ARTHUR T. MONTEIRO 0041 001778/2010
Paulo Henrique Lopes Furt 0005 000412/2001
0006 000411/2003
0011 000210/2006
PETRONIO CARDOSO 0021 000491/2008
POLLYANA MARIA DARAGO 0012 000308/2006
REGIANE ALDRI 0021 000491/2008
ROBSON AUGUSTO PASCOALINI 0038 000702/2010
RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0055 002841/2011
RODRIGO TAKAKI 0017 000284/2007
ROMULO DE SOUZA LEITAO NE 0007 000502/2004
0009 000164/2006
0010 000171/2006
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0047 003913/2010
ROSILAINE VARGAS 0021 000491/2008
SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0060 000878/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0027 000356/2009
THEOQUITO AMADOR 0030 000545/2009
VERONICA RIIHMANN HARBS 0057 003427/2011
WANDERLEY PAVAN 0021 000491/2008
WILLIAM JAMES PEREIRA 0020 000312/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-292/1986-ANTONIO RODRIGUES SIMOES x IVAN BRUGNOLO- Fica o douto procurador intimado novamente a retirar o ofício e pagar sua expedição-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
2. INDENIZACAO SUMARIA-293/1989-MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BOM SUCESSO- Informar a data de nascimento, CPF e RG do credor originário, bem como manifestar o advogado ANTONIO RODRIGUES SIMOES sobre o último parágrafo da certidão de fls. 439-Advs. DELVAIR PAVEZI e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
3. INDENIZACAO (ORD)-145/1992-MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO- Informar o CPF, RG, e data de nascimento do credor originário-Advs. DELVAIR PAVEZI e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
4. INDENIZACAO (ORD)-0000110-69.2000.8.16.0101-ELVIRA FERREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL- Fica a procuradora do Município de Jandaia do Sul/PR, intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados."-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-412/2001-COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIEIRO x CARLOS ALBERTO MORELLI e outro-1-) Sobre a exceção de pré-executividade de fls. 84/94, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.
2-) Intime-se.
-Advs. Paulo Henrique Lopes Furtado Filho e Marcelo Marques Munhoz-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-411/2003-CARLOS ALBERTO MORELLI x COMPANHIA DE VEICULOS SLAVIERO-1-) Sobre a petição de fls. 56/63 manifeste-se a advogada subscritora da petição inicial, bem como a embargada com o prazo de 10 (dez) dias.

2-) Intime-se.

-Advs. Paulo Henrique Lopes Furtado Filho e Marcelo Marques Munhoz-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-502/2004-ANDRE CICARELLI DE MELO x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO e outro-1-) Junte a secretaria cópia da decisão proferida nos autos de embargos, em apenso, na presente execução.

2-) Após, ao cálculo geral, inclusive referente aos embargos apresentados pelo Município (164/2006), manifestando-se em seguida os interessados no prazo legal.

3-) Diligências necessárias.

-Advs. ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO, ANTONIO RODRIGUES SIMOES e ANDRE CICARELLI DE MELO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-542/2004-JOSE AUGUSTO DELLA ROSA x FIEL COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA.-Fica a doura procuradora novamente intimada, para que no prazo de 10 dias Efetue pagamento das custas: Cível R\$ 455,90; Contador: R\$ 10,08; Oficial de Justiça: R\$ 61,08; Total: R\$ 527,06-Adv. CLEIDE AP.GOMES RODRIGUES FERMENTAO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-164/2006-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x ANDRE CICARELLI DE MELO-1-) Conforme despacho proferido nos autos de execução, determinei seja certificado a decisão proferida nos presentes embargos naquele processo.

2-) Assim, considerando que as custas a que foi condenado o município poderão englobar o precatório a ser expedido no caso de não pagamento da dívida, determino o arquivamento dos autos.

3-) Diligências necessárias.

4-) Intimem-se.

-Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO e ANDRE CICARELLI DE MELO-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-171/2006-CAMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PR x ANDRE CICARELLI DE MELO-1-) Considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), determino a remessa dos autos com senhor contador para o cálculo das custas processuais e a posterior intimação pessoal do requerido para o devido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. 2-) Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado, da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.

3-) Quanto aos demais termos da condenação, a guarde-se em Cartório o decurso do prazo de seis meses previsto no artigo 475-J, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil.4-) Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.5-) Diligências necessárias.6-) Intimem-se. CONTA DE CUSTAS: R\$ 567,76 CÍVEL; R \$ 39,67 DISTRIBUIDOR; R\$ 10,08CONTADOR; R\$ 93,85 OF. JUSTIÇA ANTONIO ANTUNES DA CUNHA; R\$ 79,02 FUNJUS.

-Advs. ANTONIO RICARDO LOPES, ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO e ANDRE CICARELLI DE MELO-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-210/2006-EDSON MARCOS PAVEZI x COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIEIRO-1-) Considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), determino a remessa dos autos com senhor contador para o cálculo das custas processuais e a posterior intimação pessoal da requerida para o devido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

2-) Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.

3-) Sobre o depósito realizado às fls. 124, manifeste-se o embargante no prazo legal.4-) Intimem-se.

CONTA DE CUSTAS: R\$ 466,24 CÍVEL; R\$ 20,16 DISTRIBUIDOR; R\$ 78,16 OF. JUST. ANTONIO BATISTA NANUZZI. EFETUAR O PAGAMENTO DESSAS CUSTAS.

-Advs. MAURO JOSE PEREIRA, Marcelo Marques Munhoz e Paulo Henrique Lopes Furtado Filho-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-308/2006-SILVANA APARECIDA RUFONE x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- requisite-se o pagamento das importâncias devidas ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, mediante precatório.

-Advs. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e POLLYANA MARIA DARAGO-.

13. MEDIDA CAUTELAR-539/2006-D.C. BENEDETTI & CIA. LTDA. x CHAMA AZUL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.- "...custas pelo autor..." Conta de custas de fls. 70: Cível: R\$ 103,41; Total: R\$ 103,41-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

14. COMINATORIA-720/2006-JONAS DIAS BICAIO x METAFA FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. e outro-1-) Recebo os recursos de apelação de fls. 169/180 e 182/18892/94 em seu duplo efeito.

2-) Aos apelados para contra-arrazoar no prazo legal.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 15 de março de 2012.

-Adv. JONNY ZULAUF-.

15. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO-97/2007-SALIM IBRAHIM ALI MEHANNA - ME x IZAURO AZOLINI- Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. DELVAIR PAVEZI-.

16. COBRANCA (ORD)-166/2007-PEDRO ALFONSO e outro x JOSE RENATO DA SILVA- Manifeste-se o requerente no prazo legal-Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-284/2007-BANCO SANTANDER S/A x ALEXANDRA QUAGGIO DE SOUZA- RETIRAR OFÍCIO E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO-Advs. RODRIGO TAKAKI e MARCEL R. ALEXANDRINO-.

18. MONITORIA-347/2007-LUIZ GUSTAVO PUPIO x JOAO HENRIQUE CONTI- Ficam os doutos procuradores novamente intimados:Efetuar pagamento das custas: Cível: R\$ 465,30; Distribuidor: R\$ 30,24; Oficial de Justiça: R\$ 42,08; Total: R \$ 537,62-Advs-Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO SANTOS e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

19. COBRANCA (ORD)-358/2007-FRANCISCO BENTO DE ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Concedida vista pelo prazo de 15 dias-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e EVARISTO ARAGO SANTOS-.

20. ABERTURA DE INVENTARIO-312/2008-MARIA DE AMORIM DOS SANTOS x DELIDIO DELFINO DOS SANTOS- Fica o douto procurador novamente intimado: Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais..." Conte de custas de fls. 29: Cível: R\$ 229,27; Distribuidor: R\$ 42,81; Total: R\$ 272,07. Prazo para pagamento dessas custas: 10 dias-Adv. WILLIAM JAMES PEREIRA-.

21. INDENIZAÇÃO SUMARIA-491/2008-JOSE MENDES DA SILVA x TRANSPORTADORA REMAC TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CA e outros-AO PROCURADOR DO REQUERIDO JOSÉ GERALDO: Efetuar o pagamento das custas da carta precatória sob n. 3627-39.2012.8.16.0044 PROJUDI da 2 Vara Cível de Apucarana - PR - tel 43 3422 0115. NA CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA EM FAXINAL/PR SOB N. 355/2012, Designado o dia 9/7/2012, às 13 horas, para oitiva da testemunha MARCELO PAIXÃO PIERES-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI, MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS, JOAO BATISTA CARDOSO, PETRONIO CARDOSO, ROSILAINE VARGAS, LUIS HASEGAWA, REGIANE ALDRI, WANDERLEY PAVAN e IVANO VERONEZI JUNIOR-.

22. INVENTARIO-530/2008-LUIZ RODRIGUES DA COSTA SANTOS x JOAO RODRIGUES SIMOES-1-) Considerando o disposto no artigo 1011 do Código de Processo Civil, lavre-se o termo de últimas declarações conforme petição de fls. 174/182.COMPARECER EM CARTÓRIO E ASSINAR O TERMO.

-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

23. ORDINARIA-705/2008-EDIVALDO DAMASCENO SILVA x ACE SEGURADORA S/A-1-) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 124.

2-) Certifique também a secretaria se efetivamente o valor depositado às fls. 139 já foi levantado nos autos nº. 088/2001 em trâmite neste Juízo.

3-) Em caso positivo, dê-se ciência ao requerente e considerando que as custas foram integralmente pagas quando do ajuizamento da ação, arquivem-se os autos.

4-) Diligências necessárias.

5-) Intimem-se.Manifesta-se sobre fls. 151/153.

-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

24. DEPOSITO-5/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO JUVENICO- Manifestar sobre a correspondência devolvida - fl. 52-Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER-106/2009-FLAUZINA FERREIRA DA COSTA e outros x VOLKSWAGEN LEASING S/A- "FICAM NOVAMENTE INTIMADOS OS DOUTOS PROCURADORES:...Intime-se a requerida para o pagamento nos termos da sentença..." Conta de custas de fls. 162: Cível: R\$ 488,80; Distribuidor: R\$ 30,24; Contador: R\$ 10,08; Funjus: R\$ 21,32; Total: R\$ 550,45; NO PRAZO DE 10 DIAS-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO, MARILI RIBEIRO TABORA e KEITY SUTO TROMBELI-.

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-264/2009-NELSON MAX KOTESKI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- FICA NOVAMENTE INTIMADA A DOUTA PROCURADORA:A conta e preparo..." Conta de custas: R\$ 37,60; Contador: R\$ 10,08; Total: R\$ 47,68-Adv. FERNANDA CRISTINA CAVALARO-.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-356/2009-NELSON MAX KOTESKI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- FICA A DOUTA PROCURADORA NOVAMENTE INTIMADA:Efetuar pagamento das custas: Cível R\$ 37,60. Total: R\$ 37,60.--Advs. FERNANDA CRISTINA CAVALARO-.

28. COBRANCA (ORD)-377/2009-BANCO DO BRASIL S/A x RS PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros- RETIRAR EDITAL E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-513/2009-BANCO DO BRASIL S/A x M.H. DE SOUZA ASCENCIO ME e outros- Ficam os advogados intimados da avaliação de fls. 52/53 no valor de r\$ 329.500,00-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

30. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-545/2009-EDUARDO VIDA LEAL FILHO x INES DE OLIVEIRA CUSTÓDIO e outros- Retirar quatro cartas precatórias, instruí-las com as cópias necessárias e comprovas suas distribuições em dez dias-Advs. THEOQUITO AMADOR e EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-592/2009-ROSILDA ALVES PEREIRA x ROBERTO APARECIDO HERRERA- Efetuar o pagamento das custas: r\$ 24,44

cível; R\$ 30,24 DISTRIBUIDOR; R\$ 90,38 DEPOSITÁRIO PÚBLICO; R\$ 62,85 OF. JUST. ANTONIO BATISTA NANUZZI-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR.-

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-685/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ANA CLAUDIA FERRARI- Para retirar a carta de citação e recolher as custas da expedição-Advs. FRANCISCO MORATO CREMITTE e JOSÉ MARTINS.-

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-693/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x IRENE DA SILVA FROTA- Fica a cota procuradora novamente intimada:Efetuar pagamento das custas: Cível R\$ 37,60; Contador: R\$ 10,08; Total: RS 47,68-Adv. MARINA BLASKOVSKI.-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-698/2009-JANDIR APARECIDO RODRIGUES & IRMAOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- PAGAR CUSTAS: R\$ 17,86 CART. CÍVEL; R\$ 10,08 CONTADOR. Após, voltem conclusos para sentença-Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO.-

35. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-795/2009-INES DE OLIVEIRA CUSTÓDIO e outros x EDUARDO VIDA LEAL FILHO- Aguarde-se o julgamento em conjunto-Adv. DAISY ROSA MALACARIO.-

36. USUCAPIAO-803/2009-GODOVINO ANTONIO VITOR e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- retirar ofício e edital e pagar suas expedições-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ.-

37. INVENTARIO-0000280-89.2010.8.16.0101-ADELAIDE GONZALES CASTILHO e outros x JOSE MARTINS CASTILHO- 1-) Considerando que todos os herdeiros são maiores e capazes e que o feito tramita de forma consensual, defiro o pedido de fls. 132/133. 2-) Lavre-se o competente termo de doação dos bens, com reserva de usufruto em favor da viúva. 3-) Após, intime-se a inventariante para recolhimento dos impostos devidos. ..." -AO ADV REQUERENTE: Trazer as partes em cartório a fim de assinarem o termo de doação, ou trazer aos autos procuração por instrumento público com esse poder específico"-Adv. CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR.-

38. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0000702-64.2010.8.16.0101-AFIFE HIJAZE CAPEL e outro x LUIZ ARMANDO HIJAZE- Retirar carta precatória e pagar custas de sua expedição-Advs. JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR e ROBSON AUGUSTO PASCOALINI.-

39. MONITORIA-0001185-94.2010.8.16.0101-PEDRO VISSOCI x AGRICOLA KALORE - COMERCIAL DE INSUMOS L.S. LTDA- Fica a douta procuradora novamente intimada a efetuar o pagamento das custas Efetuar pagamento das custas: Cível R\$ 37,60; Contador: R\$ 10,08; Total: RS 47,68. Após, voltem conclusos-Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA.-

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001630-15.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x SELMO PRATES e outro- Favor comparecer representante da requerente para assinar auto de adjudicação, ou procurador com poderes específicos para tal.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO.-

41. PRESTACAO DE CONTAS-0001778-26.2010.8.16.0101-CRISTIANE EMI KARIGIO x TOMOWO KARIGYO- Efetuar pagamento de cinquenta por cento das custas. Conta de Custas: Cível: R\$ 855,40; Distribuidor: R\$ 30,24; Contador: R\$ 19,25; Total: R\$ 904,89, EM 10 DIAS-Adv. PAULO ARTHUR T. MONTEIRO.-

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002029-44.2010.8.16.0101-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x IVAN CARLOS FERREIRA COSTA- Sobre a penhora e avaliação, manifeste-se o exequente no prazo legal-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO.-

43. PRESTACAO DE CONTAS-0002076-18.2010.8.16.0101-BENEDITO LAUS MARCIANO x BANCO BRADESCO S/A-1-) Trata-se de ação de prestação de contas proposta por BENEDITO LAUS MARCIANO em face do BANCO BRADESCO S.A. 2-) Devidamente citado o requerido contestou o feito (fls. 34/53) e prestou contas às fls. 78/767 as quais foram impugnada pelo autor às fls. 772/781. 3-) Defiro a prova pericial requerida. Nomeio perito o Sr. SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA, com escritório na Rua Santiago, nº. 62, Jardim Guaratuba, Londrina(PR), C.E.P. 86.050-170, Fone 43 3026-5555. 4-) Cumpram as partes o disposto no artigo 421, do C.P.C. 5-) Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo, constando que os honorários serão pagos ao final, caso procedente a ação, eis que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. 6-) Diligências necessárias. 7-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 04 de abril de 2.012.

-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e OSCAR IVAN PRUX.-

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002474-62.2010.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x UNIOPORTE TRANSPORTES LTDA - ME e outros- Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003498-28.2010.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/ A C.F.I x MARIA DA GLORIA MONPIAN- Manifestar sobre o mandado de fls. 40/41-verso e retirar ofício e pagar sua expedição-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES.-

46. DECLARATORIA-0003499-13.2010.8.16.0101-SIMONE NOELI ZULIAN COSTA e outro x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.-BANSICREDI e outros- Informem os requerentes se o acordo com a losango foi cumprido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir-Advs. CLEVERSON TAVARES, CLOVES JOSE DE PINHO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

47. ANULATORIA-0003913-11.2010.8.16.0101-JOSE MARIANO DA CUNHA x BANCO DO BRASIL S/A-Autos nº. 3913/11-2010.8.16.0101

1-) O requerido apresentou às fls. 246/260 agravo requerendo em síntese a dilação do prazo fixado no despacho inicial de fls. 105/106 para a exibição dos documentos pleiteados.

2-) O autor apresentou contrarrazões às fls. 263.

3-) Diante dos argumentos aduzidos pelo requerido que os documentos pretendidos estão arquivados há anos, dificultando a localização, defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

4-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

5-) Intimem-se.

-Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

48. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000013-83.2011.8.16.0101-CLOVIS GONCALVES DE OLIVEIRA x APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS-1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.

2-) Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora.

3-) Designo audiência de instrução e julgamento para _12___/_09_/2012, às 14h30m.

4-) Intime-se o requerente pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.

5-) Diante do subestabelecimento juntado às fls. 41, proceda a secretaria as retificações necessárias.

6-) Defiro o pedido para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito referente aos fatos noticiados nos presentes autos, mediante lavratura do termo de caução do bem oferecido às fls. 45.

7-) Diligências necessárias.

8-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 29 de março de 2012.

-Advs. ANTONIO ROBERTO ELIAS e EDUARDO VIDA LEAL FILHO.-

49. ACAA PREVIDENCIARIA-0000239-88.2011.8.16.0101-ODETE FIRMINO DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) As preliminares arguidas serão analisadas na sentença.

3-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora.

4-) Designo audiência de instrução e julgamento para 01/08/2012, às 14h:30m.

5-) Intime-se a parte autora pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.

6-) Diligências necessárias.

7-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 07 de fevereiro de 2.012.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI.-

50. ACAA PREVIDENCIARIA-0000458-04.2011.8.16.0101-ROSEMARIA SANTOS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Atualizar endereço da requerente, já que sua correspondência de intimação de audiência voltou inexistosa. Informar sobre a possibilidade de comparecimento em audiência independentemente de intimação.-Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA.-

51. INVENTARIO-0000986-38.2011.8.16.0101-ELISA MARIA DO PRADO TORDORO x RAFAEL ANTONIO CONTI TORDORO- Aos advogados. Informar a inventariante Elisa e ao Sr. Helio Tordoro para que compareçam em cartório e assinem o termo de adjudicação-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI.-

52. ACAA PREVIDENCIARIA-0001810-94.2011.8.16.0101-LUCINEIA DIONISIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação.

2-) A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhida pois em se tratando de trabalhador rural é notória a negativa da administração, sendo prescindível prévio requerimento administrativo. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. BOIA-FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. 1. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 2. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de benefício previdenciário na qualidade de boia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 3. Nos termos dos arts. 71 e seguintes da Lei n. 8.213/91, é devido o salário maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural no período de doze meses que antecede o início do benefício. 4. Em se tratando de trabalhador rural "boia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 5. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora. (TRF 4ª R.; AC 0017902-41.2010.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 04/05/2011; DEJF 13/05/2011; Pág. 562)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. BOIA-FRIA. INTERESSE DE AGIR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Tratando-se de trabalhador rural "boia-fria", o interesse de agir é presumido, o que constitui exceção à regra da necessidade de prévio ingresso administrativo. 2. Nos casos de salário maternidade devem ser pagos pela Autarquia o valor de quatro salários mínimos,

sendo, portanto, montante inferior a sessenta salários mínimos, e, assim, é incabível a remessa oficial. 3. A despeito dos precedentes anteriores da Turma em sentido contrário, firmou-se na 3ª Seção deste Tribunal o entendimento de que atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos seguintes indexadores. ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e RESP. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula nº 75 desta Corte. 4. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF 4ª R.; AC 0003891-70.2011.404.9999; PR; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Loraci Flores de Lima; Julg. 03/05/2011; DEJF 13/05/2011; Pág. 343)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. BOIA-FRIA. INTERESSE DE AGIR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Tratando-se de trabalhador rural "boia-fria", o interesse de agir é presumido, o que constitui exceção à regra da necessidade de prévio ingresso administrativo. 2. Nas ações previdenciárias as parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos no art. 10 da Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data do vencimento de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ. 3. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme entendimento da Colenda 3ª Seção do STJ (ERESP nº 207.992-CE, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, p. 287). 4. Redução do valor dos honorários advocatícios, sendo fixados em 20% sobre o valor da condenação. 4. Às ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Paraná, aplica-se o comando do Enunciado da Súmula nº 20 deste Tribunal, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas integralmente. (TRF 4ª R.; AC 0003631-90.2011.404.9999; PR; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Loraci Flores de Lima; Julg. 03/05/2011; DEJF 13/05/2011; Pág. 371) **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. BOIA-FRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BASE DE CÁLCULO.** 1. A falta de prévio ingresso na via administrativa não é óbice para que o segurado especial, na qualidade de boia-fria, postule diretamente, em juízo, a concessão de benefício previdenciário, em relevância da situação hipossuficiente intrínseca à sua natureza. 2. Tratando-se de trabalhadora rural que desenvolve a atividade na condição de boia-fria, o pedido deve ser analisado e interpretado de maneira sui generis, porquanto a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, tem direito a autora à percepção do salário-maternidade. 4. O benefício deve ser calculado com base no valor do salário mínimo vigente à data do parto (Precedentes desta 6ª Turma). (TRF 4ª R.; AC 0003868-27.2011.404.9999; PR; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 04/05/2011; DEJF 12/05/2011; Pág. 524) **PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. BOIA-FRIA. INTERESSE DE AGIR.** Tratando-se de trabalhador rural "boia-fria", o interesse de agir é presumido, o que constitui exceção à regra da necessidade de prévio ingresso administrativo. (TRF 4ª R.; AC 0001798-37.2011.404.9999; PR; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Loraci Flores de Lima; Julg. 12/04/2011; DEJF 25/04/2011; Pág. 968) Diante disso, repilo a preliminar argüida. 3-) Defiro a prova oral requerida. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2012, às 14:00 horas, primeiro desimpedido. 5-) Intimem-se. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001856-83.2011.8.16.0101-JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

2-) Intimem-se.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001857-68.2011.8.16.0101-ROMILDA RAMOS DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

2-) Intimem-se.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

55. MEDIDA CAUTELAR-0002841-52.2011.8.16.0101-CACHOEIRA DOURADA TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ficam novamente intimados os doutos procuradores: Retirar carta de citação e pagar sua expedição-Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.

56. EXECUÇÃO QUANTIA CERTA-0003242-51.2011.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x CASSEMIRO E COSTA LTDA e outros- Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a penhora e avaliação-Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0003427-89.2011.8.16.0101-LEACI NAVARRO x G.B. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES- Fica a douta procuradora novamente intimada a retirar a carta precatória e pagar as custas de sua expedição-Adv. VERONICA RIIHMANN HARBS-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-322/2006-D.D.T.P. x A.P.- Sobre a petição e depósito de fls. 79/83, manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-85/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DAROM MOVEIS LTDA- CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 832,84 CART. CÍVEL; R\$ 30,24 DISTRIBUIDOR; R\$ 10,08 CONTADOR; R\$ 90,38 DEPOSITÁRIO PÚBLICO; R\$ 90,05 OF. JUS. ANTONIO ANTUNES DA CUNHA; R\$ 61,68 FUNJUS.-Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-0000878-09.2011.8.16.0101-MUNICÍPIO DE KALORE x VALDIR RIBEIRO DIAS- Manifeste-se a exequente quanto ao atual endereço da parte executada, com o fim de possibilitar a cobrança das custas.-Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

61. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000076-11.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de MANDAGUARI - PARANÁ - VARA CIVEL-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA x ROBERTO APARECIDO HERRERA--) Considerando que as partes transigiram (fl. 69) SUSPENDO a praça designada nestes autos.

2-) Fixo comissão ao Senhor Leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação (fl. 23/24) a ser pago pelo executado.

3-) Ao senhor contador para cálculo de custas, após intime-se o executado para pagamento em 10 dias.

4-) Após, devolva-se à origem. CONTA DE CUSTAS: R\$ 75,20 CÍVEL; R\$ 16,28 DISTRIBUIDOR; R\$ 10,08 CONTADOR -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

Jandaia do Sul, 19 de Junho de 2012.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

**COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA SUBSTITUTA: DRA. THALITA BIZERRIL D. MENDES**

RELAÇÃO Nº. 80/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

0009 001600/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 001459/2010
0002 001470/2010
0003 001519/2010
0004 001520/2010
0005 001521/2010
0006 001576/2010
0007 001594/2010
0008 001595/2010
0009 001600/2010
0011 001643/2010
0012 001660/2010
0013 001668/2010
0014 001850/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 001852/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0016 001856/2010
0017 001902/2010
0018 002175/2010
0019 002180/2010
0020 002181/2010
0021 002201/2010
0022 002203/2010
0023 002206/2010
0024 002214/2010
0025 002218/2010
0026 002244/2010
0027 002246/2010
0030 002255/2010
0031 002371/2010
0032 002449/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0010 001614/2010
0028 002252/2010
0029 002254/2010
0033 002786/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0001 001459/2010

0002 001470/2010
 0003 001519/2010
 0004 001520/2010
 0005 001521/2010
 0006 001576/2010
 0007 001594/2010
 0008 001595/2010
 0009 001600/2010
 0010 001614/2010
 0011 001643/2010
 0012 001660/2010
 0013 001668/2010
 0014 001850/2010
 0015 001852/2010
 0016 001856/2010
 0017 001902/2010
 0018 002175/2010
 0019 002180/2010
 0020 002181/2010
 0021 002201/2010
 0022 002203/2010
 0023 002206/2010
 0024 002214/2010
 0025 002218/2010
 0026 002244/2010
 0027 002246/2010
 0028 002252/2010
 0029 002254/2010
 0030 002255/2010
 0031 002371/2010
 0032 002449/2010
 0033 002786/2010

1. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001459-58.2010.8.16.0101-MARIA RITA LOPES CANSIAN x BANCO BANESTADO S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

João Gustavo Rodrigues Stolsis

Juiz de Direito

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

2. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001470-87.2010.8.16.0101-VILMA CAVALARO x BANCO BANESTADO S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

3. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001519-31.2010.8.16.0101-APARECIDA DE FATIMA DIAS x BANCO BANESTADO S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro

de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

4. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001520-16.2010.8.16.0101-PRIMO DONIZETE MAIOLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ante o exposto, com fundamento

no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

5. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001521-98.2010.8.16.0101-ROSEMARY TASSO x BANCO BANESTADO S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

6. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001576-49.2010.8.16.0101-MARIA GARCIA CANSIAM x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c.

o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001594-70.2010.8.16.0101-LUZIA APARECIDA MORENO DA ROSA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do

CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001595-55.2010.8.16.0101-ROMILDA RETAMIRO FARIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001600-77.2010.8.16.0101-SHIRLEY APARECIDA BEDIN RANIERE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001614-61.2010.8.16.0101-MARINA CAPPI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001643-14.2010.8.16.0101-MARIA EDINEIDE BENEDITO DA CUNHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001660-50.2010.8.16.0101-ROSA TAKAKO MICHİYORI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001668-27.2010.8.16.0101-VERA LUCIA DEGASPERE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001850-13.2010.8.16.0101-CARMEM MARTINS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001852-80.2010.8.16.0101-MARIA CRISTINA SASSO MANTUA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001856-20.2010.8.16.0101-ADINALVA BOCCHI SILVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001902-09.2010.8.16.0101-SEBASTIAO SERGIO FABRICIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002175-85.2010.8.16.0101-EDNEIA APARECIDA PEREIRA GATTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002180-10.2010.8.16.0101-NAIR PEREIRA JUNQUEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002181-92.2010.8.16.0101-MARIA DENAIR MARTINS PARRA AMBROSIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002201-83.2010.8.16.0101-JOSÉ VALDECIR GATTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002203-53.2010.8.16.0101-JOSE MARCIANO FERREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002206-08.2010.8.16.0101-ANELIO DIAS DO NASCIMENTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002214-82.2010.8.16.0101-ADIVAL BOCCHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002218-22.2010.8.16.0101-OMIRDE BORBAS DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002244-20.2010.8.16.0101-ASCENCAO MOLINA COELHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002246-87.2010.8.16.0101-AROLD ORIBES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002252-94.2010.8.16.0101-OLAIR VITORIO FABRICIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002254-64.2010.8.16.0101-NILSON LOPES DE ANDRADE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002255-49.2010.8.16.0101-QUERODAN FIGUEIRA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002371-55.2010.8.16.0101-ELOISA NOGUEIRA PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002449-49.2010.8.16.0101-JOSE SEVERIANO DE ALMEIDA FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data

do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

33. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002786-38.2010.8.16.0101-ANDERSON DE

OLIVEIRA ANDRADE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

Jandaia do Sul, 19 de Junho de 2012.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

**COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA SUBSTITUTA: THALITA BIZERRIL D. MENDES**

RELAÇÃO Nº. 88/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALDO HENRIQUE ALVES 0032 000771/2007

ALEX PANERARI 0030 000518/2007

0031 000565/2007

ALEX SANDER REZENDE 0047 001949/2011

ANALICE CASTOR DE MATTOS 0028 000248/2005

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0040 000206/2010

ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0039 000470/2009

AUREO OSMAR POYER NOGUEIR 0048 003090/2011

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0001 000139/1998

CLAYTON EDUARDO GOMES 0047 001949/2011

CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0001 000139/1998

EDIVAL MORADOR 0029 000412/2005

EDIVAL MORADOR 0036 000954/2008

ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0040 000206/2010

EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0027 000064/2005

FABIANA DEZANETTI COSTA 0045 000933/2011

FAUSTO TRENTINI 0036 000954/2008

FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0025 000501/2004

GILBERTO BORGES DA SILVA 0049 003293/2011

HELIO DIAS FRANCA 0001 000139/1998

INDIANARA PAVESI PINI SON 0039 000470/2009

IRINEU LABIGALINI 0006 000310/2001

0037 000032/2009

JOSE ANUNCIATO SONNI 0026 000670/2004

JOSE ANUNCIATO SONNI 0039 000470/2009

JOSE DORIVAL PEREZ 0005 000194/2001

JOSE GONZAGA SORIANI 0033 000140/2008

JOSE MAREGA 0033 000140/2008

JULIANA RIGOLON DE MATOS 0043 002853/2010

LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0044 000061/2011

0046 001859/2011

LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0029 000412/2005

0036 000954/2008

LUIZ AUGUSTO W. TAQUES 0030 000518/2007

0031 000565/2007

MAINAR RAFAEL VIGANO 0028 000248/2005

MARCELO GOMES DOS SANTOS 0038 000174/2009

MARCUS AURELIO LIOGI 0042 001713/2010

MARIA JOSE HECKERT MELLO 0004 000271/2000

MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0040 000206/2010

MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0035 000686/2008

NELSON PASCHOALOTTO 0034 000520/2008

OSCAR IVAN PRUX 0003 000574/1999

0041 000770/2010

PAULO GUILHERME DE MENDON 0028 000248/2005

POLLYANA MARIA DARAGO 0002 000459/1998

0007 000783/2002

0009 000358/2004

0010 000360/2004

0011 000361/2004

0012 000362/2004

0013 000366/2004

0014 000367/2004

0015 000369/2004

0016 000370/2004

0017 000371/2004

0018 000372/2004

0019 000374/2004

0020 000378/2004

0021 000380/2004

0022 000381/2004

0023 000382/2004

0024 000383/2004

REJANE RABELO CORDEIRO 0008 000357/2004

RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0028 000248/2005

SERGIO ANTONIO MEDA 0005 000194/2001

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-139/1998-DIMED -DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x NATALINO DLUGOSZ LTDA-ME- Manifeste-se o exequente no prazo legal-Advs. HELIO DIAS FRANCA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

2. COBRANCA (ORD)-459/1998-PROCOPIO LEON DEHESA x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAL- Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-574/1999-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT. CREDITO FINANCEIROS x TRATORJAN COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS L e outros- Manifeste-se o exequente-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

4. DECLARAÇÃO AUSENCIA-271/2000-MENERIO RAIMUNDO DE SOUZA x EVALDO RAIMUNDO DE SOUZA-1-) Após a expedição de inúmeros ofícios, encontra-se depositado junto ao Banco do Brasil S.A. importância de R\$ 4.903,90 (quatro mil, novecentos e três reais e noventa centavos), conforme ofício juntado às fls. 95.

2-) Diante disso, considerando que o requerente requereu a abertura da sucessão provisória, nos termos do artigo 1164 do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos ausentes para oferecerem artigos de habilitação, com o prazo de 30 (trinta) dias.

3-) Dê-se ciência ao requerente da juntada do ofício de fls. 95.

4-) Após, ao Ministério Público.

5-) Diligências necessárias.

6-) Intime-se.

-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-194/2001-CARGILL AGRICOLA S.A. x PEDRO LOPES e outros-1-) Analisando os autos verifico que embora haja três imóveis penhorados, conforme avaliação de fls. 67/69 e cálculo de fls. 66, a penhora não garante totalmente a execução.

2-) Diante disso, defiro o pedido de penhora dos aluguéis conforme requerido na petição de fls. 90/91.

3-) Intime-se o inquilino para que deposite o valor mensalmente em conta de poupança judicial, a disposição deste Juízo, juntando aos autos o contrato de locação.

4-) Pensar das reiteradas discussões quando a avaliação dos imóveis, na petição de fls.72/73, o executado não insurgiu quanto aos valores, abordando apenas questões acessórias.

5-) Entretanto, deixou de designar nesta oportunidade datas para praxeamento dos bens uma vez que a avaliação data de quase dois anos.

6-) Assim, ao cálculo geral e avaliação, manifestando-se em seguida os interessados no prazo legal.

7-) Após, voltem os autos conclusos. OUTROSSIM, FICAM OS ADVOGADOS INTIMADOS DA AVALIAÇÃO E CÁLCULO DE FLS. 101-113.

-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ e SERGIO ANTONIO MEDA-.

6. COBRANCA (ORD)-310/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outro x JOAO DE NEZ- RETIRAR OFÍCIO E BAIXA DE PENHORA E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO.-Adv. IRINEU LABIGALINI-.

7. EXECUCAO QUANTIA CERTA-783/2002-AFONSO PNEUS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO IVAI- Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados" Outrossim, fica intimada do contido no ofício de fls. 123-125-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-357/2004-JOSE CAETANO FILHO x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"-Adv. REJANE RABELO CORDEIRO-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-358/2004-SONIA TEODORO x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-360/2004-MARIA APARECIDA BRUSCAGIM x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-361/2004-MARIA APARECIDA NEGRINI FERNANDES x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados" -Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-362/2004-ALEXANDRA PELISSON MAGRI DE ANGELO x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-366/2004-IZABEL DA SILVA CAETANO x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação

judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-367/2004-TEREZA MARQUINI DE MORAES x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-369/2004-MARIA ZILDA DE CAMPOS LOBO x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-370/2004-VERA LUCIA ALVES DE SOUZA VETTOR x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-371/2004-ROSANA ALMEIDA BISPO x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-372/2004-VOINICE DE FATIMA PEREIRA x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-374/2004-ROSECLER MADALENA FERRACINI x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-378/2004-LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-380/2004-VENICIO COUTINHO PEREIRA x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115

do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-381/2004-LEONOR FERNANDES VICENTE x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-382/2004-SEBASTIAO MARIO DA ROSA x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-383/2004-RUBIA APARECIDA MASTELARI x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000510-44.2004.8.16.0101-ANDRE CICERELLI DE MELO x MUNICIPIO DE MARUMBI- Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"-Fica intimado também, do contido no ofício de fls. 265-267-Adv. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-670/2004-AGRICOLA JANDAIA e outro x ADNILSON DURIA SUERO- Manifeste-se o exequente-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000824-53.2005.8.16.0101-MARCIA ALVES MARTINS MALAVAZZI x MARIA JOSE DE OLIVEIRA e outro- Executado fora intimado a pagar sob pena de multa de 10% do 475-J. Devidamente intimado o executado quedou-se inerte. Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

28. INDENIZACAO (ORD)-0000830-60.2005.8.16.0101-NEUSA MARTINS DA ANUNCIACAO x AVON COSMETICOS LTDA-Considerando a baixa dos autos do TJ PR, manifeste-se a parte vencedora no prazo legal-Advs. MAINAR RAFAEL VIGANO, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-412/2005-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x A. APARECIDO CANDIDO & CIA. LTDA e outros- Manifeste-se o exequente no prazo legal-Advs. EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

30. SUSTACAO DE PROTESTO-518/2007-MARIA AMELIA MC GOWAN x R.C.J. AGROPECUARIA LTDA e outro- Fica o douto procurador novamente intimado a retirar ofício e pagar sua expedição-Advs. LUIZ AUGUSTO W. TAQUES e ALEX PANERARI-.

31. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-565/2007-MARIA AMELIA MC GOWAN x R.C.J. AGROPECUARIA LTDA e outro- O executado fora intimado para pagamento em 15 dias sob pena de multa de 10%. Devidamente intimado quedou-se inerte. Manifeste-se o exequente no prazo legal-Advs. LUIZ AUGUSTO W. TAQUES e ALEX PANERARI-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-771/2007-AGRIPARANA COMERCIO DE TRATORES LTDA x COLORADO SERVICOS AGRICOLAS LTDA- Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. ALDO HENRIQUE ALVES-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-140/2008-BANCO DO BRASIL S/A x SEVERINO BARBOSA DE FREITAS-1-) Considerando o depósito realizado pelo executado no valor de R\$ 27.122,53 (fl. 118), e o pagamento da comissão do senhor Leiloeiro (fl. 121), SUSPENDO a praça designada nestes autos.

2-) Sobre o depósito manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

3-) Após, voltem conclusos.

4-) Int.

-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

34. DEPOSITO-520/2008-BANCO BRADESCO S/A x GILMAR MARANHÃO- Considerando o transitio em julgado manifeste-se o autor no prazo legal. Manifeste-se sobre o documento de fls. 69-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

35. REPARACAO DE DANOS-686/2008-FABIANO ADAO CANDIDO e outro x ATALIBA FELIZARDO- Manifeste-se o requerente no prazo legal-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

36. COBRANCA (ORD)-954/2008-ADELAIDE SILVA DOS SANTOS x FRANCISCO JAIME e outros- AO REQUERIDO ANDERSON DA CRUZ JAIME: RETIRAR ALVARÁ E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO.À REQUERENTE ADELAIDE SILVA DOS SANTOS: RETIRAR ALVARÁ-Advs. FAUSTO TRENTINI, EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

37. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-32/2009-JOAO DE NEZ x CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outro- Fica o douto procurador novamente intimado: Efetuar o pagamento das custas: R\$ 827,11 VARA CÍVEL; R\$ 52,89 DISTRIBUIDOR; R\$ 103,32 FUNJUS; NO PRAZO DE 10 DIAS-Adv. IRINEU LABIGALINI-.

38. REPETICAO DE INDEBITO-0001613-13.2009.8.16.0101-JOSE FRANCISCO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. MARCELO GOMES DOS SANTOS-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001607-06.2009.8.16.0101-EDVALDO DAMASCENO SILVA x MARIA DE LOURDES BARBATI-1-) Baixados os autos do Tribunal de Justiça, a requerente efetuou o depósito de R\$ 1.200,00 referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

2-) Instado a se manifestar, o procurador do requerido não concordou com o valor e requereu o levantamento da parte incontroversa.

3-) Inicialmente, considerando a decisão proferida nos presentes autos e a modificação dos polos, proceda a secretaria as anotações necessárias, inclusive na capa dos autos, comunicando-se ao Cartório Distribuidor para a devida anotação na ficha do processo.

4-) Expeça-se alvará a favor do exequente (fls. 101/102) para levantamento do depósito de fls. 96.

5-) Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento da importância constante às fls. 101/104, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do C.P.C.

6-) Diligências necessárias.

7-) Intimem-se. AO DR. ANTONIO RODRIGUES SIMÕES: Retirar alvará e pagar sua expedição.

-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

40. ORDINARIA-206/2010-ANTONIO DE CASTRO e outros x LIBERTY SEGUROS- À REQUERIDA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, PROPOSTOS PELA PERITA NO VALOR DE R\$ 17.200,00 (DEZESSETE MIL e DUZENTOS REAIS)-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000770-14.2010.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x BIONDI MARTINS COMERCIO VAREJISTA PROD. ALIMENTICIOS e outro- retirar ofício e pagar sua expedição-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001713-31.2010.8.16.0101-LUIZ CARLOS GUTIERRES x BANCO BANESTADO S/A- Fica o douto procurador novamente intimado: Efetuar pagamento das custas: Cível: R\$ 249,10; Distribuidor: R\$ 30,24; Contador: R\$ 10,08; Funjus: R\$ 21,32. Total: R\$ 310,75, NO PRAZO DE 10 DIAS-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002853-03.2010.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x PAULO CESAR INACIO DA SILVA- Manifeste-se o requerente no prazo legal-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

44. ACAO PREVIDENCIARIA-0000061-42.2011.8.16.0101-APARECIDO DONIZETE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PERICIA DESIGNADA PARA O DIA 22/08/2012, ÀS 14 HORAS, HONORÁRIOS PROPOSTOS PELO DR. EDUARDO RAFAEL PEREIRA EM R\$ 1.000,00 (OS QUAIS SERÃO PAGOS AO FINAL DO PROCESSO, POR SE TRATAR DE JUSTIÇA GRATUITA), RUA SANTOS DUMONT, 719, MARINGÁ - PR FONE 3227 7001. A PROCURADORA DA AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA DA DATA DESIGNADA.- Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

45. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000933-57.2011.8.16.0101-LUIS GUSTAVO PUPIO x HUGO EMERSON MONTAGNA- RETIRAR ALVARÁ-Adv. FABIANA DEZANETTI COSTA-.

46. ACAO PREVIDENCIARIA-0001859-38.2011.8.16.0101-MARIA MARCONDES URBANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

2-) Intimem-se. Sobre a petição de fls. 137-179 manifeste-se o autor no prazo legal.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0001949-46.2011.8.16.0101-FRANCISCO GONZALES ABADE x PAULO ROBERTO DE ALMEIDA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias, justificando sua pertinência, inclusive digam sobre a possibilidade de conciliação em audiência preliminar-Advs. CLAYTON EDUARDO GOMES e ALEX SANDER REZENDE-.

48. ACAO PREVIDENCIARIA-0003090-03.2011.8.16.0101-LUCINEIA DIONISIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Declaro saneado o

processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhida pois em se tratando de trabalhador rural é notória a negativa da administração, sendo prescindível prévio requerimento administrativo. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. BOIA-FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. 1. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 2. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de benefício previdenciário na qualidade de boia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 3. Nos termos dos arts. 71 e seguintes da Lei n. 8.213/91, é devido o salário maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural no período de doze meses que antecede o início do benefício. 4. Em se tratando de trabalhador rural "boia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 5. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora. (TRF 4ª R.; AC 0017902-41.2010.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Celso Kipper; Julg. 04/05/2011; DEJF 13/05/2011; Pág. 562) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. BOIA-FRIA. INTERESSE DE AGIR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Tratando-se de trabalhador rural "boia-fria", o interesse de agir é presumido, o que constitui exceção à regra da necessidade de prévio ingresso administrativo. 2. Nos casos de salário maternidade devem ser pagos pela Autarquia o valor de quatro salários mínimos, sendo, portanto, montante inferior a sessenta salários mínimos, e, assim, é incabível a remessa oficial. 3. A despeito dos precedentes anteriores da Turma em sentido contrário, firmou-se na 3ª Seção deste Tribunal o entendimento de que atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos seguintes indexadores. ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e RESP. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula nº 75 desta Corte. 4. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF 4ª R.; AC 0003891-70.2011.404.9999; PR; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Loraci Flores de Lima; Julg. 03/05/2011; DEJF 13/05/2011; Pág. 343) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. BOIA-FRIA. INTERESSE DE AGIR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Tratando-se de trabalhador rural "boia-fria", o interesse de agir é presumido, o que constitui exceção à regra da necessidade de prévio ingresso administrativo. 2. Nas ações previdenciárias as parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos no art. 10 da Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data do vencimento de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ. 3. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme entendimento da Colenda 3ª Seção do STJ (ERESP nº 207.992-CE, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, p. 287). 4. Redução do valor dos honorários advocatícios, sendo fixados em 20% sobre o valor da condenação. 4. Às ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Paraná, aplica-se o comando do Enunciado da Súmula nº 20 deste Tribunal, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas integralmente. (TRF 4ª R.; AC 0003631-90.2011.404.9999; PR; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Loraci Flores de Lima; Julg. 03/05/2011; DEJF 13/05/2011; Pág. 371)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. BOIA-FRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BASE DE CÁLCULO. 1. A falta de prévio ingresso na via administrativa não é óbice para que o segurado especial, na qualidade de boia-fria, postule diretamente, em juízo, a concessão de benefício previdenciário, em relevância da situação hipossuficiente intrínseca à sua natureza. 2. Tratando-se de trabalhadora rural que desenvolve a atividade na condição de boia-fria, o pedido deve ser analisado e interpretado de maneira sui generis, porquanto a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período

de carência, tem direito a autora à percepção do salário-maternidade. 4. O benefício deve ser calculado com base no valor do salário mínimo vigente à data do parto (Precedentes desta 6ª Turma). (TRF 4ª R.; AC 0003868-27.2011.404.9999; PR; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 04/05/2011; DEJF 12/05/2011; Pág. 524)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. BOIA-FRIA. INTERESSE DE AGIR. Tratando-se de trabalhador rural "boia-fria", o interesse de agir é presumido, o que constitui exceção à regra da necessidade de prévio ingresso administrativo. (TRF 4ª R.; AC 0001798-37.2011.404.9999; PR; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Loraci Flores de Lima; Julg. 12/04/2011; DEJF 25/04/2011; Pág. 968)Diante disso, repilo a preliminar argüida.

3-) Defiro a prova oral requerida.4-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de 09 de 2012, às 13:30 horas, primeiro desimpedido.5-) Intimem-se. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003293-62.2011.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/ A C.F.I x CARMEM LUCIA ZELA ROSSI- Deferida a liminar fora feita a busca e apreensão, bem como a citação do requerido. Decorreu o prazo sem contestação. Manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

Jandaia do Sul, 20 de Junho de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZA SUBSTITUTA: DRA. THALITA B. D. MENDES

RELAÇÃO Nº. 82/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0026 002740/2010
0029 000705/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 001464/2010
0002 001471/2010
0003 001505/2010
0004 001510/2010
0005 001514/2010
0006 001516/2010
0007 001573/2010
0008 001578/2010
0009 001582/2010
0010 001586/2010
0011 001593/2010
0012 001598/2010
0013 001599/2010
0014 001653/2010
0015 001656/2010
0016 001837/2010
0017 001887/2010
0018 001904/2010
0019 002207/2010
0020 002215/2010
0021 002217/2010
0022 002237/2010
0023 002253/2010
0024 002644/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0026 002740/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0029 000705/2011
LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0025 002668/2010
0027 003051/2010
0028 003053/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 001471/2010
0003 001505/2010
0004 001510/2010
0005 001514/2010
0006 001516/2010
0007 001573/2010
0008 001578/2010
0009 001582/2010
0010 001586/2010
0011 001593/2010
0012 001598/2010
0013 001599/2010
0014 001653/2010
0015 001656/2010
0016 001837/2010
0017 001887/2010
0018 001904/2010
0019 002207/2010
0020 002215/2010

0021 002217/2010
 0022 002237/2010
 0023 002253/2010
 0024 002644/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0001 001464/2010
 0002 001471/2010
 0003 001505/2010
 0004 001510/2010
 0005 001514/2010
 0006 001516/2010
 0007 001573/2010
 0008 001578/2010
 0009 001582/2010
 0010 001586/2010
 0011 001593/2010
 0012 001598/2010
 0013 001599/2010
 0014 001653/2010
 0015 001656/2010
 0016 001837/2010
 0017 001887/2010
 0018 001904/2010
 0019 002207/2010
 0020 002215/2010
 0021 002217/2010
 0022 002237/2010
 0023 002253/2010
 0024 002644/2010

1. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001464-80.2010.8.16.0101-JUVELINA MARCONI DE MORAIS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO
 Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde abril de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde abril de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde abril de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 20 de abril de 2012.

João Gustavo Rodrigues Stolsis

Juiz de Direito

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

2. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001471-72.2010.8.16.0101-REALINA FERRARI MORENO x BANCO BANESTADO S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

3. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001505-47.2010.8.16.0101-ALIDERCE ESQUEANTE MARCOMINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de

1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

4. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001510-69.2010.8.16.0101-MARIA BAYER DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

5. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001514-09.2010.8.16.0101-DALILA CECILIA GASPARELLO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

6. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001516-76.2010.8.16.0101-CLEIDE MORALES COSTENADO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

7. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001573-94.2010.8.16.0101-ELIANA MIKIE SHIRAKAWA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data

do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001578-19.2010.8.16.0101-HELENA BORGES VALSECCHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001582-56.2010.8.16.0101-MARIA LEONOR DE TOLEDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001586-93.2010.8.16.0101-MARIA PINEDA CAMPANER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c.

o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos. Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001593-85.2010.8.16.0101-FRANCISMARA APARECIDA FARIA PIRES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data

do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001598-10.2010.8.16.0101-AMELIA GARCIA DE ANDRADE DE LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001599-92.2010.8.16.0101-IEDA GERTRUDES CORREA FORTUNATO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001653-58.2010.8.16.0101-ELISABET GONÇALVES MARTINS PONTARA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001656-13.2010.8.16.0101-DARCI APARECIDO DO NASCIMENTO CALDINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001837-14.2010.8.16.0101-LENITA CASSOLI PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001887-40.2010.8.16.0101-JOAO BATISTA FERREIRA SOBRINHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001904-76.2010.8.16.0101-AUGUSTINHA DIAS DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002207-90.2010.8.16.0101-DOLORES SANCHES PERANDRE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002215-67.2010.8.16.0101-JOAO CARLOS RUIZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002217-37.2010.8.16.0101-BELMIRO RODRIGUES PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002237-28.2010.8.16.0101-ITALO CASEMIRO DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho

desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002253-79.2010.8.16.0101-RUTH ANDRE DE LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002644-34.2010.8.16.0101-MARIA VILMA DONNA MACHADO x BANCO BANESTADO S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. ACAA PREVIDENCIARIA-0002668-62.2010.8.16.0101-BENEDITA FRANCISCA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que foi cancelada a audiência designada para o dia 27/06/2012 visto a impossibilidade da MM. Juíza Titular em presidi-la. Nova data será designada, do que serão as partes intimadas. Dê o defensor ciência às parte -Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

26. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002740-49.2010.8.16.0101-JOAO CARLOS DA SILVA x LOJAS RENNER S/A- Certifico que foi cancelada a audiência designada para o dia 25/06/2012 visto a impossibilidade da MM. Juíza Titular em presidi-la. Nova data será designada, do que serão as partes intimadas. Dê o defensor ciência às parte-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e JULIO CESAR GOULART LANES-.

27. ACAA PREVIDENCIARIA-0003051-40.2010.8.16.0101-LUCIA CAMOLEZI SILVERIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que foi cancelada a audiência designada para o dia 27/06/2012 visto a impossibilidade da MM. Juíza Titular em presidi-la. Nova data será designada, do que serão as partes intimadas. Dê o defensor ciência às parte-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

28. ACAA PREVIDENCIARIA-0003053-10.2010.8.16.0101-MARIA DE OLIVEIRA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que foi cancelada a audiência designada para o dia 27/06/2012 visto a impossibilidade da MM. Juíza Titular em presidi-la. Nova data será designada, do que serão as partes intimadas. Dê o defensor ciência às parte.-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0000705-82.2011.8.16.0101-WAGNER FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- Certifico que foi cancelada a audiência designada para o dia 27/06/2012 visto a impossibilidade da MM. Juíza Titular em presidi-la. Nova data será designada, do que serão as partes intimadas. Dê o defensor ciência às parte-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA SUBSTITUTA: DRa. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES

RELAÇÃO Nº. 76/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0034 002257/2010

EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0001 001461/2010

0003 001507/2010

0005 001574/2010

0006 001581/2010

0008 001602/2010

0012 001651/2010

0020 001906/2010

0026 002176/2010

0030 002209/2010

0032 002240/2010

0034 002257/2010

0036 002373/2010

EVARISTO ARAGAO SANTOS 0002 001473/2010

0004 001522/2010

0007 001589/2010

0009 001605/2010

0010 001611/2010

0011 001644/2010

0013 001658/2010

0014 001666/2010

0015 001836/2010

0016 001838/2010

0017 001849/2010

0018 001855/2010

0019 001884/2010

0021 001911/2010

0022 002167/2010

0023 002170/2010

0024 002171/2010

0025 002174/2010

0027 002182/2010

0028 002199/2010

0029 002204/2010

0031 002210/2010

0035 002370/2010

0037 002991/2010

0038 002993/2010

0040 003665/2010

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0001 001461/2010

0002 001473/2010

0003 001507/2010

0004 001522/2010

0005 001574/2010

0006 001581/2010

0007 001589/2010

0008 001602/2010

0009 001605/2010

0010 001611/2010

0011 001644/2010

0012 001651/2010

0013 001658/2010

0014 001666/2010

0015 001836/2010

0016 001838/2010

0017 001849/2010

0018 001855/2010

0019 001884/2010

0020 001906/2010

0021 001911/2010

0022 002167/2010

0023 002170/2010

0024 002171/2010

0025 002174/2010

0026 002176/2010

0027 002182/2010

0028 002199/2010

0029 002204/2010

0030 002209/2010

0031 002210/2010

0032 002240/2010

0034 002257/2010
 0035 002370/2010
 0036 002373/2010
 0037 002991/2010
 0038 002993/2010
 0039 003098/2010
 0040 003665/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 002257/2010
 MAURI BEVERVANÇO 0002 001473/2010
 0003 001507/2010
 0009 001605/2010
 0010 001611/2010
 0011 001644/2010
 0013 001658/2010
 0014 001666/2010
 0015 001836/2010
 0016 001838/2010
 0017 001849/2010
 0018 001855/2010
 0022 002167/2010
 0023 002170/2010
 0024 002171/2010
 0025 002174/2010
 0027 002182/2010
 0029 002204/2010
 0031 002210/2010
 0035 002370/2010
 0038 002993/2010
 0039 003098/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0001 001461/2010
 0002 001473/2010
 0003 001507/2010
 0004 001522/2010
 0005 001574/2010
 0007 001589/2010
 0008 001602/2010
 0009 001605/2010
 0010 001611/2010
 0011 001644/2010
 0012 001651/2010
 0013 001658/2010
 0014 001666/2010
 0015 001836/2010
 0016 001838/2010
 0017 001849/2010
 0018 001855/2010
 0019 001884/2010
 0020 001906/2010
 0021 001911/2010
 0022 002167/2010
 0023 002170/2010
 0024 002171/2010
 0025 002174/2010
 0026 002176/2010
 0027 002182/2010
 0028 002199/2010
 0029 002204/2010
 0030 002209/2010
 0031 002210/2010
 0032 002240/2010
 0034 002257/2010
 0035 002370/2010
 0036 002373/2010
 0038 002993/2010
 0040 003665/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0001 001461/2010
 0002 001473/2010
 0003 001507/2010
 0004 001522/2010
 0005 001574/2010
 0006 001581/2010
 0007 001589/2010
 0008 001602/2010
 0009 001605/2010
 0010 001611/2010
 0011 001644/2010
 0012 001651/2010
 0013 001658/2010
 0014 001666/2010
 0015 001836/2010
 0016 001838/2010
 0017 001849/2010
 0018 001855/2010
 0019 001884/2010
 0020 001906/2010

0021 001911/2010
 0022 002167/2010
 0023 002170/2010
 0024 002171/2010
 0025 002174/2010
 0026 002176/2010
 0027 002182/2010
 0028 002199/2010
 0029 002204/2010
 0030 002209/2010
 0031 002210/2010
 0032 002240/2010
 0033 002241/2010
 0034 002257/2010
 0035 002370/2010
 0036 002373/2010
 0037 002991/2010
 0038 002993/2010
 0039 003098/2010
 0040 003665/2010

1. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001461-28.2010.8.16.0101-ENI ILDA LOVO MONDINE x BANCO BANESTADO S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil e concedo ao requerido prazo de 60 dias para apresentação dos documentos solicitados na inicial.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a rápida solução da lide e a existência de várias ações idênticas, o que facilita o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

2. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001473-42.2010.8.16.0101-ELIZA IOSICO FUJIMOTO x BANCO BANESTADO S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

3. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001507-17.2010.8.16.0101-ZELIA DALVA DO NASCIMENTO LEAL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

4. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001522-83.2010.8.16.0101-ELAINE DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

5. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001574-79.2010.8.16.0101-NADIR MARCONI MARTINS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a rápida solução da lide e a existência de várias ações idênticas, o que facilita o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

6. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001581-71.2010.8.16.0101-SHIRENE APARECIDA SONNI PUPIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil e concedo ao requerido prazo de 60 dias para apresentação dos documentos solicitados na inicial.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a rápida solução da lide e a existência de várias ações idênticas, o que facilita o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001589-48.2010.8.16.0101-IOLANDA LEITE DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a rápida solução da lide e a existência de várias ações idênticas, o que facilita o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001602-47.2010.8.16.0101-MARI EMILIA CASSOLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil e concedo ao requerido prazo de 60 dias para apresentação dos documentos solicitados na inicial.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a rápida solução da lide e a existência de várias ações idênticas, o que facilita o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001605-02.2010.8.16.0101-DERCIDES RODRIGUES DE LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ante o exposto,

com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001611-09.2010.8.16.0101-EMILIA LOPES RODRIGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001644-96.2010.8.16.0101-MARLY DE MELLO CARVALHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001651-88.2010.8.16.0101-HELENA MARIA MARTINS MARCAL FADUL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil e concedo ao requerido prazo de 60 dias para apresentação dos documentos solicitados na inicial.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a rápida solução da lide e a existência de várias ações idênticas, o que facilita o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001658-80.2010.8.16.0101-MARIZA DIAS SANTOS PICHELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001666-57.2010.8.16.0101-ELISABETE PELLISSARI BISPO PONTARA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001836-29.2010.8.16.0101-MISSAYO YAMADA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001838-96.2010.8.16.0101-MARIA JULIETA PIANEZ MONFREDINHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001849-28.2010.8.16.0101-VILMA DE ASSIS ROCHA x BANCO BANESTADO S/A-3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de

Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos. Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001855-35.2010.8.16.0101-VILMA TEREZA SANCHES PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001884-85.2010.8.16.0101-RAIMUNDO FERNANDES DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a rápida solução da lide e a existência de várias ações idênticas, o que facilita o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001906-46.2010.8.16.0101-NERILTO JOSE DE VECCHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil e concedo ao requerido prazo de 60 dias para apresentação dos documentos solicitados na inicial.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a rápida solução da lide e a existência de várias ações idênticas, o que facilita o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001911-68.2010.8.16.0101-GERVASIO TAROSSO x BANCO BANESTADO S/A-1. RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar

de exibição de documento onde se alega, em síntese, que a parte autora foi titular de conta corrente em uma agência da empresa requerida; que procurou o banco réu solicitando extratos dos últimos anos de sua conta, respeitando a prescrição; que o banco alegou que não mais possui em seus arquivos tais documentos; que a parte promovida se negou em fornecer administrativamente os documentos solicitados; sustentou seu direito em exigir os documentos. Ao final, requereu fosse determinado ao banco que fornecesse o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, todos os extratos relativos à mesma conta corrente, todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001. Juntou documentos. A parte requerida foi citada e ofereceu contestação argumentando que nunca se recusou em apresentar os documentos, os quais não foram adequadamente solicitados pela via administrativa; requereu a concessão de prazo para apresentação dos documentos. Ao final, postulou a extinção do processo ante a ausência de resistência. Juntou documentos. A parte autora se manifestou sobre a contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de exibição de documentos onde se postula a exibição de documentos. A parte requerida reconheceu juridicamente o pedido e postulou prazo para a juntada dos documentos. Assim, a demanda deve ser extinta, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. No que se refere aos ônus de sucumbência, ressalto que nos autos há prova de que a parte autora postulou a exibição do(s) documento(s) administrativamente. Portanto, levando-se em conta o princípio da causalidade, os ônus de sucumbência devem ser arcados pela parte requerida, por não ter fornecido o(s) documento(s) extrajudicialmente.

Conclui-se então que o pedido cautelar deve ser julgado procedente.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil e concedo ao requerido prazo de 60 dias para apresentação dos documentos solicitados na inicial. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a rápida solução da lide e a existência de várias ações idênticas, o que facilita o trabalho desenvolvido pelo causídico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002167-11.2010.8.16.0101-MARLI DAS GRACAS SONI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002170-63.2010.8.16.0101-MARIA LEITE MEDEIROS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002171-48.2010.8.16.0101-JOSEPHINA HESPANHOL AZOLIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002174-03.2010.8.16.0101-LILIAN MARIA RUIZ BORIM x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002176-70.2010.8.16.0101-OBELINA CARRARO CABRERA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a rápida solução da lide e a existência de várias ações idênticas, o que facilita o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002182-77.2010.8.16.0101-ELINEIA DA SILVA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002199-16.2010.8.16.0101-DORALICE DE ALMEIDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002204-38.2010.8.16.0101-LOIDE MARIA BRIANEZI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar de exibição de documento onde se alega, em síntese, que a parte autora foi titular de conta corrente em uma agência da empresa requerida; que procurou o banco réu solicitando extratos dos últimos anos de sua conta, respeitando a prescrição; que o banco alegou que não mais possui em seus arquivos tais documentos; que a parte promovida se negou em fornecer administrativamente os documentos solicitados; sustentou seu direito em exigir os documentos. Ao final, requereu fosse determinado ao banco que fornecesse o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, todos os extratos relativos à mesma conta corrente, todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001. Juntou documentos.O requerido foi citado e apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, arguiu prescrição e impugnou o pedido de exibição. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.A parte autora ofertou réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PreliminaresCumpram-se esclarecer que se encontra pacificado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que é desnecessário o requerimento administrativo prévio da documentação que se busca obter por meio de cautelar de exibição para fins de caracterização do interesse de agir.Ademais, o envio de extratos mensais pelo requerido não retira do consumidor o direito de exigir a exibição do documento, especialmente, diante de seu direito à informação, previsto no art. 6º, III, do CDC. A respeito transcrevo os seguintes julgados:Medida Cautelar de Exibição de Documentos Interesse de agir do poupador em receber a documentação, independentemente do envio de extratos mensais - O Autor determinou exatamente o pedido em relação ao objeto perquirido - Prescrição Vintenária, porquanto se trata de obrigação pessoal - Verbas de sucumbência corretamente fixadas - decisão mantida com base nos precedentes do STJ. I - é devido ao ora agravante exibir a documentação com as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. II - a conta poupança foi especificada pelo poupador (Nº 175080-0, AG. Nº 039). III - não pode ser cobrada tarifa pela produção de 2ª via de extratos, conforme se depreende do art. 358, III, DO CPC. IV - o caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. V a condenação em honorários advocatícios é devida, de acordo com o art.20, §4, DO CPC, e o quantum fixado (R\$ 500,00) está em consonância com o patamar estabelecido por esta câmara em casos análogos. Recurso não provido." (TJPR - AI nº 510738-2/01. 13ª Câmara Cível. Rel. Gamaliel Seme Scaff.DJ de 27/07/2009).MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. ART.20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. (TJPR, AC nº 785.605-3, 14ª Câmara Cível, Des. Edgard Fernando Barbosa, julgado em 13/07/2011).A impugnação ao benefício da assistência judiciária deveria ter sido feita em petição própria e em autos apartados, nos termos da Lei 1060/50, portanto, não recebo a presente impugnação.Logo, ao banco não é dado furtar-se a obrigação de apresentar a documentação requerida na inicial.Conclui-se então que as preliminares devem ser afastadas, passando a análise do mérito.2.2. MéritoTrata-se de ação cautelar de exibição de documento.Ao efeito é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir provas em audiência.Os artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil cuidam da ação cautelar preparatória de exibição de documento ou coisa. Com ela não se confunde a ação principal e autônoma, em que se requer, em caráter definitivo, a exibição.Quando a exibição de documento ou coisa for bastante para satisfazer o interesse do autor, a ação deve ser proposta como principal e sob a forma de ação de conhecimento. Porém, quando a exibição tiver por fim permitir que o interessado constate determinado fato, ou obtenha prova, para a propositura de outra ação, terá ela natureza cautelar. É exatamente este o caso dos autos em que o autor busca a exibição de documentos com o objetivo de ajuizar ação principal.

Logo, a escolha da ação cautelar pelo autor foi acertada, não podendo ser acatada a tese sustentada na contestação.A finalidade da tutela cautelar nunca será satisfazer uma pretensão, mas viabilizar a sua pretensão, protegendo-os dos percalços a que está sujeita, até a solução do processo principal.

O mérito das cautelares não se confunde com o mérito da ação principal, pois o juiz não irá se pronunciar sobre a existência ou certeza do direito alegado. Limita-se a verificar a existência dos pressupostos necessários para a concessão da cautelar que são dois: "periculum in mora" e "fumus boni juris".

A fumaça do bom direito ficou evidenciada nos autos. É dever do banco, fundado na boa-fé objetiva, fornecer as informações solicitadas por seus clientes, bem como, os documentos relativos aos contratos com estes celebrados, independentemente de já lhes terem sido remetidos ao longo da relação mantida entre as partes.Issso porque o correntista, enquanto consumidor, possui o direito de ter acesso à documentos comuns que se encontram em poder da instituição financeira, cabendo à esta o correlato dever de fornecê-los quando solicitada.O mesmo princípio que ampara o dever de informação, isto é, a boa-fé objetiva, faz também com que o fornecimento de documentos deva ser suportado pela instituição financeira.Comprovou-se a necessidade na obtenção do documento e não foi alegado e muito menos comprovada, qualquer das hipóteses previstas no artigo 363 do Código de Processo Civil, as quais autorizam a recusa na exibição do documento.A obrigação de guarda

de documentos pela instituição financeira persiste enquanto não transcorrido o prazo prescricional para o exercício da pretensão da natureza pessoal à qual são relativos.Assim, tratando-se de conta corrente aberta antes da vigência do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional vintenário constante do artigo 177 do Código Civil de 1916, o qual, ao tempo do ajuizamento da presente demanda, ainda não havia se escoado.O perigo da demora também está presente no caso em tela como forma de garantir a obtenção de prova relevante para a propositura da ação revisional. O perigo da demora reside na possibilidade da pretensão poder vir a prescrever, caso não seja proposta a demanda no prazo descrito em lei. Nos termos da Súmula nº 372 do STJ não cabe a imposição de multa diária em ação de exibição de documentos. Ademais, por se tratar de ação cautelar de cunho satisfativo não se aplica os efeitos do art. 359 do CPC.Conclui-se então que o pedido cautelar deve ser julgado procedente.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002209-60.2010.8.16.0101-ZELIA MARSON DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil e concedo ao requerido prazo de 60 dias para apresentação dos documentos solicitados na inicial.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a rápida solução da lide e a existência de várias ações idênticas, o que facilita o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002210-45.2010.8.16.0101-YUMIKO ISHIZUKA KOHIYAMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.-

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002240-80.2010.8.16.0101-CARLOS AUGUSTO KERGES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a rápida solução da lide e a existência de várias ações idênticas, o que facilita o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002241-65.2010.8.16.0101-ILZA ROSA DE JESUS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil e concedo ao requerido prazo de 60 dias para apresentação dos documentos solicitados na inicial.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a rápida solução da lide e a existência de várias ações idênticas, o que facilita o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002257-19.2010.8.16.0101-NEWTON LOPES ANDRADE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002370-70.2010.8.16.0101-MARIA JOANA DE ANDRADE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002373-25.2010.8.16.0101-YONE MATHEUS TEIXEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil e concedo ao requerido prazo de 60 dias para apresentação dos documentos solicitados na inicial.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a rápida solução da lide e a existência de várias ações idênticas, o que facilita o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

37. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002991-67.2010.8.16.0101-ROBERLEY ROJO x BANCO BANESTADO S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

38. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002993-37.2010.8.16.0101-DIVINA MARIA PAULATI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003098-14.2010.8.16.0101-PATRICIA RAMOS CAMPANER x BANCO BANESTADO S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003665-45.2010.8.16.0101-LAURIZETE CASSEMIRO DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil e concedo ao requerido prazo de 60 dias para apresentação dos documentos solicitados na inicial.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a rápida solução da lide e a existência de várias ações idênticas, o que facilita o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

Jandaia do Sul, 19 de Junho de 2012.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

**COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº. 77/2012.**

JUIZA SUBSTITUTA: DRA. THALITA B. D. MENDES.

RELAÇÃO Nº. 77/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

DANIEL HACHEM 0001 001508/2010

0002 001513/2010
 0003 001515/2010
 0004 001518/2010
 0005 001579/2010
 0006 001592/2010
 0007 001596/2010
 0008 001597/2010
 0009 001608/2010
 0010 001645/2010
 0011 001835/2010
 0011 001835/2010
 0012 001851/2010
 0013 002172/2010
 0014 002177/2010
 0015 002178/2010
 0016 002179/2010
 0017 002198/2010
 0018 002236/2010
 0019 002239/2010
 0020 002242/2010
 0021 002248/2010
 0022 002250/2010
 0024 002470/2010
 0025 002472/2010
 0026 003100/2010
 0027 003560/2010
 0028 003690/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 002251/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 002251/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0002 001513/2010
 0003 001515/2010
 0008 001597/2010
 0017 002198/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0023 002251/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0001 001508/2010
 0002 001513/2010
 0003 001515/2010
 0004 001518/2010
 0005 001579/2010
 0006 001592/2010
 0007 001596/2010
 0008 001597/2010
 0009 001608/2010
 0010 001645/2010
 0011 001835/2010
 0012 001851/2010
 0013 002172/2010
 0014 002177/2010
 0015 002178/2010
 0016 002179/2010
 0017 002198/2010
 0018 002236/2010
 0019 002239/2010
 0020 002242/2010
 0021 002248/2010
 0022 002250/2010
 0023 002251/2010
 0024 002470/2010
 0025 002472/2010
 0026 003100/2010
 0027 003560/2010
 0028 003690/2010

1. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001508-02.2010.8.16.0101-IVANETE RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A-Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

2. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001513-24.2010.8.16.0101-ANA ROSA CASTILHO GERVIKAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

3. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001515-91.2010.8.16.0101-ELIZABET BIRAL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

4. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001518-46.2010.8.16.0101-MARIA LUCIA BASSANI x BANCO BANESTADO S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

5. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001579-04.2010.8.16.0101-REGINA MARIA FERNANDES STUANI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001592-03.2010.8.16.0101-MAXIMINA BALLIEIRO DIAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO
 Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.
 Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.
 Publique-se.
 Registre-se.
 Intimem-se.
 Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.
 -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001596-40.2010.8.16.0101-IRACI CASEMIRO DA COSTA MEDINA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.
 Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.
 Publique-se.
 Registre-se.
 Intimem-se.
 -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001597-25.2010.8.16.0101-APARECIDA FRANCA MARTINS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO
 Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.
 Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.
 Publique-se.
 Registre-se.
 Intimem-se.
 -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001608-54.2010.8.16.0101-EPHIGENIA BARROS DO NASCIMENTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO
 Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.
 Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.
 Publique-se.
 Registre-se.
 Intimem-se.
 -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001645-81.2010.8.16.0101-EVELY DE ALMEIDA LEAL RAMOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001835-44.2010.8.16.0101-MARGARET GONCALES MARTINS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO
 Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.
 Registre-se.
 Intimem-se.
 -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e DANIEL HACHEM-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001851-95.2010.8.16.0101-LUCILENE MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. DISPOSITIVO
 Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.
 Registre-se.
 Intimem-se.
 -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002172-33.2010.8.16.0101-CRISTINA MARCIA ANDREANI PENHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO
 Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.
 Registre-se.
 Intimem-se.
 -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002177-55.2010.8.16.0101-MARIA TERESINHA BIRAL PRADO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO
 Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data

do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.
 Registre-se.
 Intimem-se.
 -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002178-40.2010.8.16.0101-ISAURA HERNANDES FERRARETO MARTINEZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002179-25.2010.8.16.0101-MARIA TELMA COSTA NEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002198-31.2010.8.16.0101-VILMA RODRIGUES NICOHELI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002236-43.2010.8.16.0101-ELZA FERNANDES SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde julho de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde julho de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 20 de abril de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002239-95.2010.8.16.0101-MARIA APARECIDA SOBREIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002242-50.2010.8.16.0101-WALTER SONNI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002248-57.2010.8.16.0101-MAURO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002250-27.2010.8.16.0101-APARECIDA LEANDRO FERRARI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002251-12.2010.8.16.0101-VANDERLI GOMES PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002470-25.2010.8.16.0101-FATIMA DE SOUZA ROCHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002472-92.2010.8.16.0101-ZUEL LOURENCO LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença:

a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-

26. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003100-81.2010.8.16.0101-NOEL RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença:

a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003560-68.2010.8.16.0101-MARIA APARECIDA PAGANELI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003690-58.2010.8.16.0101-JOEL GERMANO x BANCO BANESTADO S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-

Jandaia do Sul, 19 de Junho de 2012.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZA SUBSTITUTA: DRA. THALITA B. DULEBA MENDES

RELAÇÃO Nº. 81/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 001457/2010

0002 001466/2010

0003 001469/2010

0004 001512/2010

0005 001591/2010

0006 001604/2010

0007 001606/2010

0008 001612/2010

0009 001655/2010

0010 001885/2010

0011 001906/2010

0012 001910/2010

0013 002168/2010

0014 002169/2010

0015 002197/2010

0016 002208/2010

0017 002249/2010
 0018 002256/2010
 0019 002258/2010
 0020 002259/2010
 0021 002372/2010
 0022 002994/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 001457/2010

0002 001466/2010
 0003 001469/2010
 0004 001512/2010
 0005 001591/2010
 0006 001604/2010
 0007 001606/2010
 0008 001612/2010
 0009 001655/2010
 0010 001885/2010
 0011 001906/2010
 0012 001910/2010
 0013 002168/2010
 0014 002169/2010
 0015 002197/2010
 0016 002208/2010
 0017 002249/2010
 0018 002256/2010
 0019 002258/2010
 0020 002259/2010
 0021 002372/2010
 0022 002994/2010

TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0001 001457/2010

0002 001466/2010
 0003 001469/2010
 0004 001512/2010
 0005 001591/2010
 0006 001604/2010
 0007 001606/2010
 0008 001612/2010
 0009 001655/2010
 0010 001885/2010
 0011 001906/2010
 0012 001910/2010
 0013 002168/2010
 0014 002169/2010
 0015 002197/2010
 0016 002208/2010
 0017 002249/2010
 0018 002256/2010
 0019 002258/2010
 0020 002259/2010
 0021 002372/2010
 0022 002994/2010

1. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001457-88.2010.8.16.0101-VANIA DE MOURA SOBREIROPEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001466-50.2010.8.16.0101-MARIA ISABEL ROJO x BANCO BANESTADO S/A-Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde abril de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde abril de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde abril de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 12 de abril de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001469-05.2010.8.16.0101-LENI SALVADOR x BANCO BANESTADO S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001512-39.2010.8.16.0101-MARIA MADALENA COLONHESE CAMINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001591-18.2010.8.16.0101-MARLENE TEREZINHA PELISSARI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001604-17.2010.8.16.0101-MERCEDES SONSSIN TAROSSO GRATON x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de

titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001606-84.2010.8.16.0101-SILVIA APARECIDA RICARDI BORIM x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001612-91.2010.8.16.0101-REGINA MARIA PENTEADO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001655-28.2010.8.16.0101-ROSELI APARECIDA BRANCO ROSS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001885-70.2010.8.16.0101-ELZA AZANI DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001906-46.2010.8.16.0101-NERILTO JOSE DE VECCHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil e concedo ao requerido prazo de 60 dias para apresentação dos documentos solicitados na inicial.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a rápida solução da lide e a existência de várias ações idênticas, o que facilita o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001910-83.2010.8.16.0101-JUDITH FERRARI CARDOZO x BANCO BANESTADO S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002168-93.2010.8.16.0101-MARIA EUGENIA DOMINGUES MAXIMIANO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002169-78.2010.8.16.0101-MARIA LAYDE BARDI FARINAZZO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data

do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002197-46.2010.8.16.0101-MARINETI GOULART MARCHEZINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002208-75.2010.8.16.0101-GISLENE MENDES MARTINS DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002249-42.2010.8.16.0101-TEREZINHA DA COSTA LOVO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002256-34.2010.8.16.0101-JOAO SOUZA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002258-04.2010.8.16.0101-APARECIDA DE FARIA MORAES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002259-86.2010.8.16.0101-GERALDO SILVIO IEKER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002372-40.2010.8.16.0101-JOSE SVERSUTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002994-22.2010.8.16.0101-IVANILDA MENDES JERONIMO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condono o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de março de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

Jandaia do Sul, 19 de Junho de 2012.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR

JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROECKE

RELAÇÃO Nº 34/12

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ADALBERTO GODOY	87.101/PR	029	097/09
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS	44.633/PR	026	016/09
		038	960/10
		039	437/10
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	015	482/09
		016	514/09
		017	645/10
		020	355/08
		021	472/09
		043	531/09
ALEX FREZZATO	37.966/PR	011	574/10
		012	555/10
		023	908/10
ALEX LIBONATI	159.402/PR	032	105/11
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	30.942/PR	002	350/06
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	32.835/PR	040	028/11
ANNE MICHEL V. LOURENÇO PERINO	52.514/PR	003	272/10
ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA	76.910/PR	027	019/12
BENEDITO BRUNIERI	7.607/PR	001	132/07
		035	124/95
		033	008/12
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ	105.113/SP		
CARLOS ALBERTO BIAGGI	5.471/PR	038	960/10
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	23.661/PR	022	511/09
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	27.691/PR	037	257/10
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE	29.568/PR	047	181/12
DAVERSON MOURA SERAPHIM	48.768/PR	018	478/09

FABIOLA ROSA FERSTENBERG	33.712/PR	003	272/10
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES	35.480/PR	036	484/09
FRANCISCO LEITE DA SILVA	25.199/PR	037	257/10
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA SILVA	22.091/PR	009	417/09
JOSE EDUARDO CASTANHEIRA	55.754/PR	038	960/10
JOSE GLAUCO CARULA	15.120/PR	028	015/12
		042	202/09
JOSE ROBERTO RODRIGUES	141.161/SP	031	116/11
JULIANA CHAVES OLIVEIRA	38.650/PR	041	451/10
JULIANO LANZA DE CAMARGO	203.928/SP	030	040/12
INGRID OLIVETTI BAGATIN	46.973/PR	019	185/09
		039	437/10
LEANDRA YUKI KORIM	163.734/PR	048	196/01
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	16.879/PR	002	350/06
MARCELO MARTINS DE SOUZA	32.732/PR	004	054/11
		007	151/08
		008	213/07
MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO	17.323/PR	005	209/12
		010	782/10
MARIA APARECIDA AVELINO	10.422/PR	006	526/09
		024	084/07
MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER	31.330/PR	014	005/08
MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS	33.864/PR	041	451/10
NATALIO ERONY BERTAPPELLI	7.119/PR	001	132/07
		025	351/06
OLDEMAR MARIANO	50.853/PR	006	526/09
OTAVIO CADENASSI NETTO	30.488/PR	013	099/09
PAULO CEZAR DE MOURA BUENO	23.993/PR	046	240/02
RENATO JENSEN ROSSI	234.554/SP	045	391/03
ROMEU GONÇALVES NETO	28.728/PR	034	480/08
		045	489/08

01) USUCAPIÃO - AUTOS Nº 132/07 - AGENOR UGUCIONI - Acolho e justificativa de fls. 60/68. Prosseguimento o feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos pessoais dos requerentes e ouvidas as testemunhas. Intimem-se os requerente para comparecerem na data designada, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como as testemunhas arroladas em tempo oportuno, conforme preleciona o artigo 407, caput do CPC DR. NATALIO ERONY BERTAPPELLI: OAB/PR 7.607 e DR. BENEDITO BRUNIERI: OAB/PR 7.119.

02) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 350/06 - ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X MARIA VIRGINIA RODRIGUES SENHROINI - Ante o exposto, conheço, e dou provimento ao pleito recursal. Assim, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2012, às 14:00 h. DR. MARCO ANTONI GONÇAVES VALLE: OAB/PR 16.879 e DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942.

03) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 272/10 - MARIA DIRCE DA SILVA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Diante do interesse da requerente na realização de acordo, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 28 de agosto de 2012, às 13:30 hora, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, cientes de que, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do artigo 331, § 2º do referido diploma. DR. FABIOLA ROSA FERSTENBERG: OAB/PR 33.712 e DR. ANNE MICHEL V. LOURENÇO PERINO: OAB/PR 52.514.

04) AÇÃO ORDINARIA INOMINADA - AUTOS Nº 054/11 - NOELI APARECIDA GALVÃO X INSS - Atendendo ao disposto no art. 523, § 2º do CPC, e considerando a interposição de agravo retido (fls. 40/44) MANTENHO a decisão agravada por seus próprio e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 19/07/2012 às 14:00 h para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunha a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. Intime-se pessoalmente, a autora para comparecer na data designada, bem como as testemunhas que forem arroladas oportunamente. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 407, CPC), sob pena de indeferimento. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

05) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - AUTOS Nº 209/12 - JOCIMAR RIBEIRO DOS SANTOS - Defiro, por ora, a assistência judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2012, às 15:00 H. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

06) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 526/09 - IVAN REGINALDO DOMINGUES X HSBC S/A - Diante do interesse do exequente na realização de acordo, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 28 de agosto de 2012, às 13:00 hs, na sede deste Juízo. Intime-se as partes, cientes de que, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do artigo 331, § 2º do referido diploma legal. DR. OLDEMAR MARIANO: OAB/PR 4.591 e DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

07) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 151/08 - NILTO RUTZ X INSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e coloco termo ao feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200, (duzentos reais), tendo em vista a complexidade da causa. Suspendo a cobrança da condenação de custas, despesas e honorários uma vez eu restou concedido ao demandante o benefícios da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

08) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 213/07 - ISMAIR GOMES DOS SANTOS X INSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e coloco termo ao feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200, (duzentos reais), tendo em vista a complexidade da causa. Suspendo a cobrança da condenação de custas, despesas e honorários uma vez eu restou concedido ao demandante o benefícios da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

09) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 417/09 - IRACI MARIA BELMIRO DOS SANTOS X INSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e coloco termo ao feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200, (duzentos reais), tendo em vista a complexidade da causa. Suspendo a cobrança da condenação de custas, despesas e honorários uma vez eu restou concedido ao demandante o benefícios da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OAB/PR 22.091.

10) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 782/10 - AGNELO ALONSO X INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré a concessão ao autor da aposentadoria por tempo de idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 11/08/2010), seno computados correção monetária e juros de mora partir da citação, no índice aplicável a remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1ºF, da Lei n. 9494/97. Condeno o INSS, ainda ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa. Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, § 2º do CPC, tendo em vista que o valor atribuído a causa foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, valor este não impugnado pelo INSS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. MARCIA C. A. BENDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

11) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 574/10 - TEREZINHA DE LOURDES BNOTTO FERREIRA X INSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e coloco termo ao feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200, (duzentos reais), tendo em vista a complexidade da causa. Suspendo a cobrança da condenação de custas, despesas e honorários uma vez eu restou concedido ao demandante o benefícios da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

12) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 555/10 - CLEUZA MARIA RIBEIRO DA SILVA X INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré a concessão ao autor da aposentadoria por tempo contribuição a autora, desde o protocolo do requerimento administrativo (DER 14/07/2010), seno computados correção monetária e juros de mora partir da citação, no índice aplicável a remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1ºF, da Lei n. 9494/97. Condeno o INSS, ainda ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa. Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, § 2º do CPC, tendo em vista que o valor atribuído a causa foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, valor este não impugnado pelo INSS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

13) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 099/09 - TEREZA FARINCHO XAVIER X INSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e coloco termo ao feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200, (duzentos reais), tendo em vista a complexidade da causa. Suspendo a cobrança da condenação de custas, despesas e honorários uma vez eu restou concedido ao demandante o benefícios da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. OTAVIO CANDENSSI NETO: OAB/PR 30.488.

14) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 005/08 - WALDOMIR VERGILINO X INSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e coloco termo ao feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200, (duzentos reais), tendo em vista a complexidade da causa. Suspendo a cobrança da condenação de custas, despesas e honorários uma vez eu restou concedido ao demandante o benefícios da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER: OAB/PR 31.330.

15) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 482/09 - PEDRO HENRIQUE OSORIO X INSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e coloco termo ao feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200, (duzentos reais), tendo em vista a complexidade da causa. Suspendo a cobrança da condenação de custas, despesas e honorários uma vez eu restou concedido ao demandante o benefícios da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

16) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 514/09 - ROSA IERES NOVAK X INSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e coloco termo ao feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200, (duzentos reais), tendo em vista a complexidade da causa. Suspendo a cobrança da condenação de custas, despesas e honorários uma vez eu restou concedido ao demandante o benefícios da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

17) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 615/10 - MILTON MACHADO X INSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e coloco termo ao feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200, (duzentos reais), tendo em vista a complexidade da causa. Suspendo a cobrança da condenação de custas, despesas e honorários uma vez eu restou concedido ao demandante o benefícios da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

18) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 478/09 - DIRCE SALVI GONZALES JIMENEZ X INSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e coloco termo ao feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200, (duzentos reais), tendo em vista a complexidade da causa. Suspendo a cobrança da condenação de custas, despesas e honorários uma vez eu restou concedido ao demandante o benefícios da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. DAVERSON MOURA SERAPHIM: OAB/PR 48.768.

19) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 185/09 - CELINA BARBOSA ALVES X INSS - Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada já anteriormente deferida às fls. 143/146 e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Para o fim de condenar o INSS a implementar em favor da autora, CELINA BARBOSA ALVES, o benefício de aposentadoria por invalidez, observando-se quanto ao salário-de-benefício. Com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Diante do teor do artigo 475 § 2º, do CPC, bem como do valor atribuído a causa (R\$ 5.580,00), deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais DR. INGRID OLIVETTI BAGATIN: OAB/PR 30.46973.

20) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 355/08 - MAURO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART 269, I, CPC, DECLARANDO PRESTADA A ATIVIDADE RUAL NO PERÍODO PELITEADO, BEM COMO O LABOR SOBRE CONDIÇÕES ESPECIAIS (agente nocivo ruído), condenado a autarquia ré a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde o requerimento administrativo (DER 11/04/2007), observando-se, quanto ao salário de benefícios, as balizas da legislação previdenciária, corrigidas monetariamente pelo IGP-DI dede o vencimento de cada prestação e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da lei n. 9494/97. A partir da entrada em vigor da referida Lei, a atualização monetária e juros sofrerão incidência uma única vez, até

o efetivo pagamento, pelo índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa. Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, § 2º, CPC, tendo em vista que o valor atribuído a casa foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, valor este não impugnado pelo INSS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

21) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 472/09 - NELSON PANICHI X INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar o INSS apaga ao autor, NELSON PANICHI, o benefício de aposentadoria pro invalidez desde a data do requerimento administrativo (DER 09.04.2008), excetuadas as eventuais prestações prescritas, observando-se quanto ao salário de benefício, as balizas da legislação previdenciária, corrigidas monetariamente pela média do IGPM-INPC desde o vencimento de cada prestação e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até 01.07.2009, data que passou a vigor a Lei n. 9494/97. A partir da entrada em vigor da referida Lei, a atualização monetária e juros sofrerão incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica. Com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor das parcelas vencidas. Diante do teor do artigo 475, § 2º do CPC, bem como de valor atribuído a causa (R\$ 13.181,61), deixo de submeter esta sentença o reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

22) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 511/09 - OTAVIO SAMUEL ESTRÁMBEK X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intimem-se o pelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Feral da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS: OAB/PR 23.661.

23) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 908/10 - MARINS LOPES X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intimem-se o pelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Feral da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

24) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 087/97 - ROSINHA DA SILVA X INSS - Tendo em vista que não houve impugnação a complementação do laudo pericial produzido sobre o crivo do contraditório, intimem-se as partes par, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais. Na seqüência, conclusos para julgamento. DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

25) USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - AUTOS Nº 351/06 - JOANA HAKIM DE FREITAS E OUTROS - Primeiramente, intimem-se a parte autora para comprovar o óbito de Mauro Dias e sua esposa, bem como de Delmari é a única sucessora, através das certidões de óbitos de ambos, no prazo de 10 (dez) dias. DR. NATALIO ERONY BERTAPPELLI: OAB/PR 7.607.

26) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 016/09 - UNIÃO X FRANGOS PIONEIRO - Sobre o contido no petitório de fls. 86/89-v manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS: OAB/PR 44.633.

27) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 019/12 - QUATRO K TEXTIL LTDA X E. B. PARMEZAN CIA - A parte autora, para manifestar-se sobre a diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA: OAB/SP 76.910.

28) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 01512 - BANCO BRADESCO X QUATIGUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUAPAS LTDA ME - A parte autora, para manifestar-se sobre a diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. JOSE GLAUCO CARULA: OAB/PR 15.120.

29) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 097/09 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMNTINA X AGENOR UGUCIONI - A parte autora, para manifestar-se sobre a diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. ADALBERTO GODOY: OAB/SP 87.101.

30) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 040/12 - VANDERCI NASCIMENTO X VANDERSON MOREIRA - A parte autora, para manifestar-se sobre a diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. JULIANO LANZA DE CAMRGO: OAB/SP 203.928.

31) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 116/11 - PETROLUX COMERCIAL LTDA X MINERAÇÃO PEROLA DO VALE LTDA - A parte autora, para manifestar-se sobre a diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. JOSE ROBERTO RODRIGUES: OAB/SP 141.161.

32) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 105/11 - OURICAR OURINHOS VEICULOS E PEÇAS LTDA X JOÃO CARLOS SILVEIRA - A parte autora, para manifestar-se sobre a diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. ALEX LIBONATI: OAB/SP 159.402.

33) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 008/12 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ X LUANA DE SOUZA E SILVA E OUTROS - A parte autora, para manifestar-se sobre a diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ: OAB/SP 105.113.

34) AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - AUTOS Nº 480/08 - JOAQUIM OLIVEIRA DE JESUS E OUTROS X LAUREANO DE CAMARGO E OUTROS - DETERMINO aos requerentes que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) cópia da matrícula atualizada do bem objeto de averça entre as partes; b) cópia

do plano de partilha lançado nos autos de inventários sob n. 66/93 e da respectiva sentença homologatória e c) cópia integral dos formais de partilha expedido nos referidos autos DR. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728.

35) MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO - AUTOS Nº 124/95 - APARECIDA BORDIGNO DOS SANTOS E OUTROS X NACISO ANGELO BORDIGNO - Defiro o pedido de bloqueio on line junto ao sistema BACEN JUD (art. 655-A do CPC), com objetivo de conferir maior agilidade a execução. Intime-se a parte exequente para apresentar o numero do CPF (Cadastro de Pessoas Física) dos executados Alzira Bordignon Spina, Belmiro Luiz Spina e Neusa Aparecida Domingues DR. BENEDITO BRUNIERI: OAB/PR 7.119.

36) AÇÃO DE DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - AUTOS Nº 484/09 - HILDA QUEIROZ CAMELO X JUSCIMARA LEONEL PEDROSO PRESENTES - Efetuei o protocolamento de bloqueio, conforme recibo anexo. Com a informação acerca do resultado da diligência, intime-se a parte requerente para que, em 05 (cinco) dias, requeira como entender conveniente. DR. FLAVYANO LAIDANE FERNADES: OAB/PR 35.480.

37) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 257/10 - ANTONIO MARCILIO DA SILVA E OUTROS - Diante disso, tendo em conta que a prevenção e eliminação de situações de risco de tal natureza se insere no âmbito de atribuições da Defesa Civil, e que está exercida pelo Corpo de Bombeiros nos termos do artigo 144 § 5º. Da Constituição da República, reputo imprescindível que aquela dileta corporação efetue vistoria nas residência dos autores, informando este Juízo acerca da existência de danos que ocasionem os fenômenos indicados no item "1" supra. Sendo assim, oficie-se ao Comando do 3º Grupamento de Bombeiros, solicitando que seja efetivada vistoria na residência dos autores, nos moldes do já exposto no item "4", encaminhando-se laudo a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. DR. FRANCISCO LEITE DA SILVA: OAB/PR 25.199 e DR. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA: OAB/PR 27.691.

38) ORDINÁRIA REVISIONAL - AUTOS Nº 960/10 - EDIVANE ROGERIA PANICH BUENO ME X EDIVANE ROGERIA PANICH BUENO - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifeste-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC. DR. CARLOS ALBERTO BIAGGI: OAB/PR 5471 e DR. JOSE EDUARDO CASTANHEIRA: OAB/PR 55.754 e DR. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS: OAB/PR 44.633.

39) ORDINÁRIA REVISIONAL - AUTOS Nº 437/10 - NELCI MESSIAS X BANCO BRADESCO S/A - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifeste-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC. DR. INGRID OLIVETTI BAGATTIN: OAB/PR 46.973 e DR. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS: OAB/PR 44.633.

40) BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 028/11 - HSBC BANK BRASIL S/ A X PATRICIA APARECIDA CALEGARI - Ante o pedido de fl. 37, efetuei o protocolamento do bloqueio, conforme recibo do sistema RENAJUD. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o resultado da pesquisa. DR. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA: OAB/PR 32.835.

41) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS Nº 451/10 - SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTADORES DE CAN DO PARANA - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifeste-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC. DR. MAURICIU BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864 e DR. JULIANA CHAVES OLIVEIRA: OAB/PR 38.650.

42) AÇÃO REVISIONAL DE JUROS - AUTOS Nº 202/09 - ADORALI CAMARGO DOMINGUES X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a inércia da requerente em dar prosseguimento ao feito e teor do disposto na súmula 240 do STJ. DR. JOSE GLAUCO CARULA: OAB/PR 15.120.

43) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 531/09 - LUIZA MENDES DIAS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré a concessão ao autor da aposentadoria por tempo de idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 11/08/2010), seno computados correção monetária e juros de mora partir da citação, no índice aplicável a remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1ºF, da Lei n. 9494/97. Condeno o INSS, ainda ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa. Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, § 2º do CPC, tendo em vista que o valor atribuído a causa foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, valor este não impugnado pelo INSS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

44) AÇÃO DE EXECUÇÃO - AUTOS Nº 489/08 - MARCELINO ZANELLA - Ante o contido no petitório de fls. 47, remeto a parte ao previsto no artigo 659, § 4º do CPC, onde consta a informação de que incumbe ao exequente proceder a averbação

da constrição sobre bens imóveis. Sendo assim, expeça-se termo de penhora, disponibilizando-se na seqüência, ao exequente, a fim de que proceda a pleiteada averbação da penhora nas matrículas mencionadas na decisão de fls. 33/34, junto ao ofício imobiliário desta Comarca. DR. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728.

45) AÇÃO MONITORIA - AUTOS Nº 391/03 - CLAUDIO ALBERTO GABRIEL DE GOES X ALTAIR JOSE DE OLV. CIA LTDA ME - Ante o pedido de fl. 90, efetuei o protocolamento do bloqueio, conforme recibo do sistema RENAJUD. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o resultado da pesquisa. DR. RENATO JENSEN ROSSI: OAB/SP.234.554.

46) PEDIDO DE ALVARÁ DE LOCAÇÃO DE BENS DE A MASSA FRALIDA DE INDUSTRIA ALIMENTÍCIA ESTRELA LTDA - AUTOS Nº 240/02 - FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA X MASSA FRALIDA DE INDUSTRIA ALIMENTÍCIA ESTRELA LTDA - Compulsando o os autores verifica-se que foi deferido o pedido do Ministério Público para apresentação de prestação de contas referente aos meses de novembro de 2010 a fevereiro de 2011 (fls. 593). A síndica, às fls. 594/599, comprovou as contas no período de janeiro a junho de 2011. Como se possível observa, estão ausentes as prestações referentes aos meses de novembro e dezembro de ano de 2011. Assim, intime-se a síndica Manacá Agropecuária Ltda para, em 10 (dez) dias, apresentar a prestação de contas referentes aos meses de novembro a dezembro de 2010, sob pena de sofrer as sanções legais. DR. PAULO CEZAR DE MOURA BUENO: OAB/PR 23.993.

47) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - AUTOS Nº 181/12 - PRISCILA ALVES LIMA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Prestei as informações requisitadas, conforme ofício nº 2/2012 - Gab. Tendo em vista a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo, impões-se o andamento processual. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 31.06.2012 às 14:00 h. DR. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE: OAB/PR 29.568.

48 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 240/02 - HEDI LAMAR GONÇALVES BUBNA - Intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido na petição de fls. 449-v. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se insistem na produção da prova oral anteriormente deferida sob pena de, em caso de silêncio, entender-se pela desistência tácita. DR. LEANDRA YUKI KORIM: OAB/SP 163.734.

Joaquim Távora, 19 de junho de 2012.

Sueli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUÍZ SUBSTITUTO: CAROLINA FONTES VIEIRA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 122/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0009 003017/2010
0010 003250/2010
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0006 000960/2009
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0002 000502/2007
0005 000871/2009
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0026 000908/2012
BLAS GOMM FILHO 0003 001394/2007
CARMEN SURAIÁ ACHY 0006 000960/2009
CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 0027 000960/2012
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0006 000960/2009
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0019 004004/2011
DANIEL HACHEM 0030 000206/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0017 002401/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0031 001727/2012
FABRICIO KAVA 0031 001727/2012
FAIGA DAYENA GRANDO 0015 001707/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 0023 000061/2012
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0011 004073/2010
0022 004873/2011
GERSON JOAO ZANCANARO 0020 004135/2011

GUSTAVO RIBAS DAOU 0018 003256/2011
IGUACIMIR G. FRANCO 0020 004135/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0002 000502/2007
JOSE ELI SALAMACHA 0004 001916/2008
JULIANO MICHELS FRANCO 0020 004135/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0007 001017/2009
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0028 001265/2012
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0001 000874/2006
0024 000651/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 001424/2010
0014 001435/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0011 004073/2010
0022 004873/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0017 002401/2011
MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0006 000960/2009
MARIA LUCIA WEINHARDT 0009 003017/2010
0010 003250/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0013 000991/2011
0017 002401/2011
MICHAEL PINTO DE GOES 0016 002064/2011
MOACIR LUCAS PEREIRA 0006 000960/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0025 000861/2012
PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0001 000874/2006
PAULO SERGIO FERRARI 0028 001265/2012
RAFAEL ANDRADE ANGELO 0018 003256/2011
RAFAEL ENES 0027 000960/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0029 002202/2012
RICARDO RUH 0004 001916/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0012 004173/2010
RODRIGO RUH 0004 001916/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0013 000991/2011
0017 002401/2011
SIMARA ZONTA 0020 004135/2011
UIVERSON HORNING MENDES 0013 000991/2011
VALERIO SCHMIDT 0015 001707/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO 0021 004775/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-874/2006-MARIO SERGIO MARTINS PACHECO x OSNI DOS SANTOS PADILHA- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente." -Advs. PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO e LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS.-

2. EXECUCAO-502/2007-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x COMERCIAL CAMPEAO LTDA e outros- "...intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema Bacen-jud (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora..." (Ante a Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora.) -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES.-

3. BUSCA E APREENSAO-1394/2007-F.I.D.C.N.P.A.M. x L.J.A.- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

4. BUSCA E APREENSAO-0002841-51.2008.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x M.A.O.D.S.- "Contados e preparados (R\$ 56,40), voltem conclusos." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.-

5. USUCAPIAO-871/2009-HEBER METZ KASEKER e outros x INTERESSADOS INCERTOS- "1) Cumpra-se por inteiro a determinação de fl. 118, juntando cópia de documentos dos autos de Inventário capazes de instruir o feito, bem como da Matrícula do imóvel do qual faz parte o bem objeto da ação." -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES.-

6. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0003422-32.2009.8.16.0103-RITA PEREIRA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, CARMEN SURAIÁ ACHY, MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ, CLAUDIA M. SASSO PASQUINI e MOACIR LUCAS PEREIRA.-

7. USUCAPIAO-1017/2009-MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA e outro x ESP. SEBASTIAO DE RAMOS- Verifica-se que, inobstante a parte tenha postulado, tão somente, a citação dos confrontantes e dos sucessores, a propriedade da qual os autores pretendem, pela via da usucapião, o desmembramento, pertence a outros coproprietários devidamente qualificados na Matrícula, sendo que nem todos eles foram devidamente citados, mesmo porque não são confrontantes e nem herdeiros. Compulsando detalhadamente os autos, verifico que alguns dos proprietários da Matrícula nº 3.387 (fls.21/24-v), não foram devidamente citados, ou seja, a citação pessoal dos proprietários e dos confrontantes, não foi realizada por completo. Determino aos autores, que promovam a citação dos proprietários trazidos na Matrícula nº 3.387: Herdeiros de Sebastião de Ramos, Manoel de Ramos e Luiza Ramos (R.02/3.387); Agostinho Ceve (R.04/3.387); Jacira das Graças dos Santos Mendes (R.07/3.387); João Maria de Almeida e esposa (R.08/3.387). Veja-se ainda que às fls.79, os requerentes trazem novo objeto à ação, pedindo pela ratificação do feito quanto à área do imóvel. Desta forma defiro tal pedido. Assim, determino a emenda da inicial, para o fim de determinar que a parte autora identifique e inclua no polo passivo todos os proprietários que constam na Matrícula supra, os quais ainda não foram citados, bem como de todos os novos confrontantes que surgem com a nova área, indicando seu endereço ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, requerendo, se o caso for, citação por edital. Junte-se, ainda, certidão de óbito, se necessário, bem assim, certidão negativa/positiva de Inventário, esclarecendo ainda, quem é a pessoa do inventariante, e se o mesmo já foi devidamente citado. Acaiso ainda não se tenha acostado aos autos, junte-se certidão negativa de débitos fiscais sobre a propriedade. Prazo: 20 (vinte dias)." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.-

8. BUSCA E APREENSAO-0001424-92.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x REGINALDO ROHDEN DA LUZ- "Manifeste-se o requerente." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. USUCAPIAO-0003017-59.2010.8.16.0103-CELIA APARECIDA LECH BORA e outro x ESP. JOAO LECH e outros- "Contados e preparados (R\$ 88,80) conclusos para sentença." -Advs. ADEMIR GONCALVES e MARIA LUCIA WEINHARDT-.

10. USUCAPIAO-0003250-56.2010.8.16.0103-MANOEL GUTERVILLE e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Antes de decidir quanto à revogação do despacho que nomeou Curador especial, tenho que deverá a parte autora promover a regular citação de Luciane Boçois (R10/3653- fl.17-v), coproprietária do imóvel. À emenda e citação, em dez dias. Intime-se." -Advs. ADEMIR GONCALVES e MARIA LUCIA WEINHARDT-.

11. ARROLAMENTO-0004073-30.2010.8.16.0103-ESP. ALFREDO DAUDT DOS SANTOS x ANTONIO BENEDITO DE LIMA SANTOS e outros- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o inventariante." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCINI GONCALVES SCHEFER-.

12. BUSCA E APREENSAO-0004173-82.2010.8.16.0103-S.A.C.L. x R.C.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

13. BUSCA E APREENSAO-0000991-54.2011.8.16.0103-B.B. x J.B.M.- "...intime-se a parte ré a se manifestar em dez dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e UIVERSON HORNING MENDES-.

14. BUSCA E APREENSAO-0001435-87.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x L.C.L.- "Ante o contido às fls. 34/35, manifeste-se a parte autora, junto à Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Pinhais-PR." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. USUCAPIAO-0001707-81.2011.8.16.0103-JOAO DURAU NETO e outros x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias." -Advs. VALERIO SCHMIDT e FAIGA DAYENA GRANDO-.

16. ARROLAMENTO-0002064-61.2011.8.16.0103-ESP. REGINA AZAMBUJA JANKOSKI e outro x MARGARETH JANKOSKI COTURE e outros- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a inventariante." -Adv. MICHAEL PINTO DE GOES-.

17. BUSCA E APREENSAO-0002401-50.2011.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO E RECAPAGEM RODOTYRES LTDA- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

18. ALVARA-0003256-29.2011.8.16.0103-JORGE ANTONIO DE SIQUEIRA e outro x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Advs. RAFAEL ANDRADE ANGELO e GUSTAVO RIBAS DAOU-.

19. MANDADO DE SEGURANCA-0004004-61.2011.8.16.0103-TEREZINHA NOILI VIDAL HENDRIKX e outros x OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DA LAPA - PR- "...Ante o Exposto, com lastro nos fundamentos supra, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito com fincas no art. 269, I, do CPC e, consecutivamente, concedo a ordem definitiva, confirmando a liminar de fls. 45/49, para afastar a exigência primeira da Diligência Registral nº 1150/2011. Ato contínuo, determino à Autoridade coatora que se abstenha de exigir a retificação da descrição da área do imóvel na Matrícula nº 9092 como requisito prévio para o registro do título em questão - Cédula de Crédito Bancário - Crédito pessoal nº 237/0954/051020111. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0004135-36.2011.8.16.0103-THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA- "Tendo em vista o valor da dívida em discussão, que ultrapassa R\$ 100.000,00, bem assim, o disposto pelo inc. II do art. 402 do CPC, é certo que a prova oral, tão somente, não poderá balizar a pretensão da embargante. A devolução dos produtos em razão da má qualidade deve ser provida pro início de prova documental e/ou prova pericial. Nestes termos, junte o embargante, em 15 dias, as provas que detiver em seu poder, referentes à devolução dos produtos entregues pela embargada, as quais lastreiem seus argumentos iniciais..." -Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e GERSON JOAO ZANCANARO-.

21. USUCAPIAO-0004775-39.2011.8.16.0103-HAROLDO AUERHAHN x INTERESSADOS INCERTOS- "Considerando o contido à fl. 29, apenas e tão somente a herdeira Claudia Pacheco Koester é pessoa legitimada para constar no polo passivo. Assim, emende-se a inicial, excluindo-se os demais herdeiros réus. Assim feito, e tendo em conta o fato de que a herdeira a quem fora adjudicado o bem se trata de pessoa residente e domiciliada em outro Estado, processo o feito pelo rito ordinário, evitando-se, com isto a realização de mais de uma audiência. Cite-se com ARMP." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

22. USUCAPIAO-0004873-24.2011.8.16.0103-WALFRIDO HENKE e outro x SUCESSORES DE CASIMIRO THURMANN PACHECO e outros- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCINI GONCALVES SCHEFER-.

23. BUSCA E APREENSAO-0000061-02.2012.8.16.0103-B.B.F. x J.A.R.A.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

24. USUCAPIAO-0000651-76.2012.8.16.0103-SIMONE AMARAL RODRIGUES x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

25. BUSCA E APREENSAO-0000861-30.2012.8.16.0103-B.F.S.C.F.I. x S.R.P.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

26. USUCAPIAO-0000908-04.2012.8.16.0103-ROSEMARI MELKO MACIEL x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "I - Ante a notícia de fls. 09, item 05, determino a parte autora, que emende a inicial, no prazo de 10 dias, juntando, certidão de óbito, bem assim, certidão negativa/positiva de Inventário, esclarecendo ainda, quem é a pessoa do Inventariante. II - Ainda, determino que junte, no prazo supra, Certidão Negativa de Ações Possessórias em nome da requerente, bem como em nome de seu marido Anatólio de Jesus Maciel. III. Por fim, determino que junte, no mesmo prazo, certidão negativa de débitos fiscais sobre a propriedade." -Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-.

27. RENOVATORIA DE LOCACAO-0000960-97.2012.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x HAMILTON MARTINS TEIXEIRA- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se parte autora no prazo de dez dias, bem como, junte comprovante de custas processuais." -Advs. CRISTIANO DE LARA PAMPLONA e RAFAEL ENES-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001265-81.2012.8.16.0103-M. F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA x CAMARGOTUR TRANSPORTES LTDA- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 42/43, julgando, com fundamento no artigo 269, III e 794, II do Código de Processo Civil, extinta a presente execução. Custas e honorários já distribuídos. Transitada em julgado e cumprido integralmente o acordo, levante-se eventual penhora, com as respectivas baixas nas anotações e expedição dos competentes ofícios." -Advs. PAULO SERGIO FERRARI e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002202-91.2012.8.16.0103-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARIEL GAZIRE SALDANHA e outro- "Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000206-58.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALMEIRA - PR-BANCO BRADESCO S/A x LAMICOMP INDUSTRIA E COMPENSADOS LTDA- "Ante a Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 19), manifeste-se a parte autora." -Adv. DANIEL HACHEM-.

31. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001727-38.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 9@ CURITIBA-BANCO ITAU S.A x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA- "Ante a Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 10), manifeste-se a parte autora." -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

Lapa, 20 de junho de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº84/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00020	080813/2010
ADOLFO VISCARDI	00032	029525/2011
ADRIANA HUMENIUK	00006	000846/2007
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CUR	00008	000610/2008
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00002	000722/2002
ALEXANDRE DE TOLEDO	00020	080813/2010
ALEXANDRE REZENE	00027	015178/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA	00026	014055/2011
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00021	083333/2010
ALINE DE PAULA ASSIS	00015	049038/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00036	046083/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00019	060824/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00007	001145/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00040	062148/2011
	00044	068549/2011
ANDREA FERNANDES ARAUJO	00038	057406/2011
ANDREA HERTEL MALUCCELLI	00033	031787/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00011	002213/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00019	060824/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00006	000846/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00004	000126/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO	00014	040936/2010	MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00002	000722/2002
BLAS GOMM FILHO	00036	046083/2011	MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00004	000126/2007
BRAULINO BUENO PEREIRA	00003	000297/2005	MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00005	000829/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000779/2009	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00041	064004/2011
	00011	002213/2009	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00009	000779/2009
	00018	058189/2010	MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00015	049038/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00025	012209/2011	MARCOS VINICIUS BELASQUE	00023	007274/2011
	00028	019312/2011	MARIA ELIZABETH JACOB	00031	025162/2011
	00035	040109/2011		00050	003812/2012
	00037	052666/2011	MARIANA PEREIRA VALERIO	00010	002061/2009
	00043	067110/2011	MAURI MARCELO B. JUNIOR	00024	008653/2011
CARLOS ALBERTO ZANON	00051	004625/2012	MAURICIO KAVINSKI	00015	049038/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00006	000846/2007	MERCIO DE MACEDO GALVAO	00001	000209/2002
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00018	058189/2010	MICHEL NEME NETO	00036	046083/2011
CAROLINA REZENDE PIMENTA	00036	046083/2011	MILKEN JAQUELINE C. JACOMINI	00035	040109/2011
CAROLINE MITIE IWAMA	00019	060824/2010		00037	052666/2011
CELI GABRIEL FERREIRA	00015	049038/2010	MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI	00025	012209/2011
CELSON DOS SANTOS FILHO	00009	000779/2009	MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00001	000209/2002
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS	00032	029525/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00010	002061/2009
CHARLES PARCHEN	00019	060824/2010		00012	005541/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00025	012209/2011	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00009	000779/2009
	00028	019312/2011		00011	002213/2009
	00035	040109/2011		00018	058189/2010
	00037	052666/2011	NELSON PILLA FILHO	00015	049038/2010
	00043	067110/2011	ORLANDO GOMES	00022	007022/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00041	064004/2011	OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO	00001	000209/2002
DANIELE LIE WATARAI	00016	055541/2010	PAOLA DE GIACOMO NEVES	00021	083333/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00028	019312/2011	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00015	049038/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00014	040936/2010	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00028	019312/2011
DENISON HENRIQUE LEANDRO	00014	040936/2010		00043	067110/2011
EDSON ALVES DA CRUZ	00005	000829/2007	RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	00027	015178/2011
EDSON MORAIS PIOVEZAN	00034	037247/2011	RAFAEL ROSSI RAMOS	00042	065124/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00033	031787/2011	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00010	002061/2009
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00029	023081/2011	RAUL BARBI	00011	002213/2009
ELTON ALVAER BARROSO	00007	001145/2007	REINALDO MIRICO ARONIS	00019	060824/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00035	040109/2011	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00016	055541/2010
	00043	067110/2011	RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00024	008653/2011
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	00030	023685/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00010	002061/2009
EMMANUEL CASAGRANDE	00021	083333/2010		00012	005541/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00046	078825/2011	RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00006	000846/2007
	00047	078843/2011	RONALDO GOMES NEVES	00021	083333/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00024	008653/2011	RÉGIS COTRIN ABDO	00036	046083/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00006	000846/2007	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00007	001145/2007
FABIO PACHECO GUEDES	00005	000829/2007	SERGIO SCHULZE	00040	062148/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00017	056559/2010		00044	068549/2011
FERNANDA VICENTINI	00005	000829/2007	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00045	072573/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00009	000779/2009	SILMARA REGINA LAMBOIA	00016	055541/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00023	007274/2011	SILVIA REGINA GAZDA	00050	003812/2012
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00015	049038/2010	SUSANA VALENZA MANOCCHIO	00049	000550/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00025	012209/2011	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00005	000829/2007
	00028	019312/2011	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00032	029525/2011
	00037	052666/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00006	000846/2007
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00025	012209/2011	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00019	060824/2010
	00035	040109/2011	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00024	008653/2011
FRANCISCO SPISLA	00008	000610/2008	VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI	00024	008653/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00006	000846/2007	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00014	040936/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00037	052666/2011	VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00005	000829/2007
GILBERTO PEDRIALI	00004	000126/2007	VIVIANE POMINI	00032	029525/2011
GORGIA PAULA MESQUITA	00019	060824/2010		00042	065124/2011
GLAUCO IVERSEN	00010	002061/2009			
	00012	005541/2010			
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00015	049038/2010			
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00037	052666/2011			
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00045	072573/2011			
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00001	000209/2002			
INGRÍDE DE MATTOS	00033	031787/2011			
IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA	00039	058611/2011			
IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC	00003	000297/2005			
IRINEU DOS SANTOS VAINER	00030	023685/2011			
IVAN LUIZ GOULART	00007	001145/2007			
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00019	060824/2010			
JAQUELINE ROMANIN	00019	060824/2010			
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00007	001145/2007			
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00004	000126/2007			
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00013	034503/2010			
JOSE CICERO CELESTINO	00029	023081/2011			
JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	00021	083333/2010			
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00017	056559/2010			
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00033	031787/2011			
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00048	081368/2011			
KATIA NAOMI YAMADA	00021	083333/2010			
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	055541/2010			
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00011	002213/2009			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00016	055541/2010			
LUCIANO DELL AGNOLO KUHN	00003	000297/2005			
LUIZ ASSI	00019	060824/2010			
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00003	000297/2005			
LUIZ LOPES BARRETO	00032	029525/2011			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00024	008653/2011			
MARCELA VALÉRIO PENATTI	00032	029525/2011			
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00035	040109/2011			
	00037	052666/2011			
	00040	062148/2011			
	00043	067110/2011			
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00005	000829/2007			
MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS	00008	000610/2008			
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00016	055541/2010			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00033	031787/2011			
MARCIO BARBOSA DA SILVA	00014	040936/2010			

1. AÇÃO MONITÓRIA-209/2002-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x ADALBERTO GIOVANINI- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO, MERCIO DE MACEDO GALVAO e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

2. INVENTÁRIO-722/2002-LANDY DOS SANTOS e outros x ANANIAS ANTONIO DOS SANTOS ESP. DE: e outro- Manifeste-se o inventariante sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e ALDO CEZAR MAKIOLKE-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-297/2005-CLAUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES x RADIO TELEVISAO OM LTDA.(TV TROPICAL)- REITERO a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC, LUCIANO DELL AGNOLO KUHN e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

4. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0021692-51.2007.8.16.0014-B.B.S. x V.G.L. e outros- Despacho de fls. 237: Ao arquivo Provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. Diligências necessárias. Intimem-se-Advs. GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e AULO AUGUSTO PRATO-.

5. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-829/2007-JABUR RECAPAGENS DE PNEUS S/A. e outros x ALIANCA FOMENTO MERCANTIL

LTDA-Despacho de fls. 432Recebo ambos os recursos de apelação, atribuindo-lhes efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, FABIO PACHECO GUEDES, SUSANA VALENZA MANOCCHIO e FERNANDA VICENTINI-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-846/2007-OSVALDO FERREIRA DOS REIS x EXCELSIOR SEGUROS S/A- Despacho de fls. 356: Defiro o pedido de fls. 355. Dê-se vistas dos autos pelo prazo legal. Ainda, intime-se o réu para esclarecer se a apólice de seguro discutida neste autos está vinculada ao ramo 66 ou ao ramo 68, em cinco dias. Diligências Necessárias.-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ADRIANA HUMENIUK e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-1145/2007-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x NILZA DOS SANTOS GOMES- Despacho de fls. 105: Cite-se o réu, no prazo de 5 dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou apresentar resposta, conforme dispões o artigo 902, inciso I e II do CPC. Diligências necessárias. - Decisão de fls. 114: O comparecimento espontâneo é fato que, efetivamente, se verifica nos autos. Indefiro o pedido retro, ao menos neste momento. O advogado da ré ainda não foi cientificado da deliberação de fls. 105. Regularize-se, pois. Diligências necessárias.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, SALMA ELIAS EID SERIGATO e IVAN LUIZ GOULART-.

8. USUCAPÍÃO-610/2008-PAULA TATIANE DE SOUZA CURT x COHABAN - COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES- Ciência do Despacho de fls. 325: Diante do interesse da CEF, empresa pública federal, a teor do artigo 109, I, da CF, declino da competência em favor da Justiça Federal. Remetam-se os autos.-Advs. MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR e FRANCISCO SPISLA-.

9. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-779/2009-MARIA DE LOURDES GOMES x BANCO BRADESCO S/A e outros- Devem os réus efetuarem o pagamento das custas remanescentes no prazo de 5 dias.-Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-2061/2009-DAMANCIO FLÁVIA DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Manifeste-se o autor sobre o cumprimento do acordo celebrado, no prazo de 5 dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-2213/2009-MARIA MADALENA MOINHOS GONDIM COSTA e outro x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fls. 504: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, RAUL BARBI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0005541-05.2010.8.16.0014-TEREZA JOSEFHA DANCHURA DE MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 153: ... Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034503-38.2010.8.16.0014-MIRIAM AIE X PARRA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 268: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, aguarde-se decisão sobre o tema a ser prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme determinado pelo ofício circular nº 114/2010, Previdência do e. Tribunal de Justiça do Paraná. Oportunamente, voltm conclusos para deliberação.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040936-58.2010.8.16.0014-BT - ORTHOPEDICS COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA x

IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. DENISON HENRIQUE LEANDRO, MARCIO BARBOSA DA SILVA, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO e VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI-.

15. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0049038-69.2010.8.16.0014-VANDA APARECIDA CARRETI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 264: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ALINE DE PAULA ASSIS, FLAVIA FERNANDES NAVARRO, CELI GABRIEL FERREIRA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SAZVEIRA LESSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO e MAURICIO KAVINSKI-.

16. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0055541-09.2010.8.16.0014-BRUNELLO E BERNARDES LTDA ME x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 162: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e DANIELE LIE WATARAI-.

17. ALVARÁ JUDICIAL-0056559-65.2010.8.16.0014-WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA x O JUÍZO- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA-.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0058189-59.2010.8.16.0014-COPYSHOW SUPRIMENTOS E CÓPIAS LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Despacho de fls. 195: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0060824-13.2010.8.16.0014-AROLD VINIÇO STRASSACAPA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Despacho de fls. 140: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080813-05.2010.8.16.0014-RONDONELLI SARGGIN x OMNI FINANCEIRA S/A.- Despacho de fls. 73: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0083333-35.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO DA SILVA PORTO x EVERSON EDILSON CASAGRANDE- Despacho de fls. 108: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Desapensem-se. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, RONALDO GOMES NEVES, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIÁCOMO NEVES e EMMANUEL CASAGRANDE-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0007022-66.2011.8.16.0014-UMBERTO PEÇANHA DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. ORLANDO GOMES-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007274-69.2011.8.16.0014-SÉRGIO AUGUSTO CORREIA GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls. 84: Recebo o recurso de apelação em seu

efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE e FERNANDO JOSE GASPAR-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008653-45.2011.8.16.0014-ALBA SUELI DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 61: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO B. JUNIOR-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-0012209-55.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO BERNARDO DE OLIVEIRA- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0014055-10.2011.8.16.0014-ARLINDO DE SOUZA TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S.A- REITERO a intimação do credor para proceder a retirada e postagem da Carta de Citação expedida desde fevereiro/2012, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015178-43.2011.8.16.0014-ANDRIELBER BONFIM MARENDAZ x TUDDOLOJAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA- Face o contido as fls. 71/74, manifestem-se a parte autora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ALEXANDRE REZENDE e RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ-.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019312-16.2011.8.16.0014-PALMYRA DA SILVA PROENÇA x BANCO ITAULEASING S/A- REITERO a intimação do credor sobre a certidão de fls. 54/verso. Prazo de 5 dias.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-0023081-32.2011.8.16.0014-CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECÇÕES LTDA. x OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA- Despacho de fls. 315: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. JOSE CICERO CELESTINO, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e JOSE CICERO CELESTINO-.

30. AÇÃO DE DESPEJO-0023685-90.2011.8.16.0014-HELIO RIBEIRO x EDSON MACEDO- REITERO a intimação do credor para proceder a retirada e postagem da Carta de Citação expedida desde Março/2012, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO e IRINEU DOS SANTOS VAINER-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0025162-51.2011.8.16.0014-ANTENOR QUISSINI - ESP. DE e outros x BANCO ITAÚ S.A.- REITERO a intimação do credor para proceder a retirada e postagem da Carta de Citação expedida desde fevereiro/2012, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0029525-81.2011.8.16.0014-SIMONE CARLA QUIROGA x LEANDRO CARVALHO MATIAS- Despacho de fls. 187: O e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou a suspensão da decisão que excluiu do pólo passivo a empresa DR Veículos e Daniel Ribeiro. Assim, aguarde-se decisão final a respeito do agravo interposto. Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALÉRIO PENATTI, LUIZ LOPES BARRETO, ADOLFO VISCARDI, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO e CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS-.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO-0031787-04.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/ A. x JULIO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR- REITERO a intimação do credor para proceder a retirada e postagem da Carta de Citação expedida desde fevereiro/2012, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

34. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0037247-69.2011.8.16.0014-PAULO FERNANDO MESQUIERI x MADEIREIRA CASA E CAMPO LTDA- Ciência à parte do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Adv. EDSON MORAIS PIOVEZAN-.

35. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0040109-13.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON CARLOS DA COSTA- REITERO a intimação do credor para proceder a retirada e publicação do edital de citação expedido desde fevereiro/2012, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JAQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA-0046083-31.2011.8.16.0014-DANIEL BALTAZAR MALAMUD x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 126: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. RÉGIS COTRIN ABDO, MICHEL NEME NETO, CAROLINA REZENDE PIMENTA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0052666-32.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON SOARES- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JAQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0057406-33.2011.8.16.0014-ROSANGELA INÁCIO DA SILVA SANTOS LIMA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias-Adv. ANDREA FERNANDES ARAUJO-.

39. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0058611-97.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS DOS SANTOS DE CARVALHO- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0062148-04.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS DA CRUZ- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e SERGIO SCHULZE-.

41. USUCAPIÃO-0064004-03.2011.8.16.0014-MARIA HELENA TAVARES DE SOUZA x ANTONIO OLIVEIRA REIS- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

42. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0065124-81.2011.8.16.0014-ROBERTO URIZZI JUNIOR x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- REITERO a intimação do credor para proceder a retirada e postagem da Carta de intimação e citação expedida desde março/2012, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0067110-70.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBERSON CHAGAS DOS SANTOS- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0068549-19.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS

ALBERTO DE PAIVA- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Prazo de 5 dias.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

45. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0072573-90.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x MARCOS DANIEL AUGUSTINHO- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR e SERGIO SCHULZE-.

46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078825-12.2011.8.16.0014-NELO GOCIN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 22: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078843-33.2011.8.16.0014-EDEMILSON CAVALCANTE DE MELO x ABN AMRO REAL S.A- Despacho de fls. 22: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

48. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0081368-85.2011.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO LOPES x BANCO BANESTADO S.A.- Despacho de fls. 89: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

49. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000550-15.2012.8.16.0014-ROBERTO CARLOS DE MARI x BANCO VOTORANTIM S.A- Despacho de fls. 38: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003812-70.2012.8.16.0014-SELMA DE OLIVEIRA RIBEIRO x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 28: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e SILMARA REGINA LAMBOIA-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0004625-97.2012.8.16.0014-MARCIA CRISTINA GONÇALVES VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 41: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Adv. CARLOS ALBERTO ZANON-.

LONDRINA, 20 de Junho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº85/2012

Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00003	000051/2005
ADEMIR TRIDA ALVES	00037	074554/2011
ADOLFO SOARES DE MORAIS NETO	00004	000431/2006
ADOLFO VISCARDI	00003	000051/2005
ADRIANE HAKIM PACHECO	00039	001783/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00031	059359/2011
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CUR	00008	001669/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00026	040943/2011
ALEX SCHÖPP DOS SANTOS	00023	021329/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	000720/2009
	00033	067380/2011
ALINE CRISTINA ALVES	00010	000720/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00032	065886/2011
	00036	071849/2011
	00038	074888/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00032	065886/2011
ANDRE LUIZ RIGHETI	00009	000206/2009
ANDRE TERRIBLE BENTO	00007	000676/2007
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00024	030880/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00030	057048/2011
	00035	070096/2011
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00044	028791/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00030	057048/2011
	00035	070096/2011
CHARLES PARCHEN	00009	000206/2009
CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI	00007	000676/2007
CRYSTIANE LINHARES	00012	002114/2009
DEBORAH GUIMARÃES	00025	036799/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00040	003823/2012
EDMEIRE AOKI SUGETA	00029	052806/2011
EDUARDO LUIZ CORREA	00005	000622/2006
ELSO CARDOSO BITENCOURT	00004	000431/2006
ERIKA FERNANDA RAMOS	00011	002112/2009
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00010	000720/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00037	074554/2011
EVANDRO MARIO LAZZARI	00045	014421/2012
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00040	003823/2012
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA	00027	046117/2011
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00002	000931/1997
FELIPE SÁ FERREIRA	00010	000720/2009
	00033	067380/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00020	012962/2011
FLAVIO MERENCIANO	00005	000622/2006
FRANCISCO SPISLA	00004	000431/2006
FÁBIO PUPO DE MORAES	00034	068850/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00023	021329/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00011	002112/2009
GIOVANI PIRES DE MACEDO - ATUALIZAR CADA	00013	014851/2010
GLAUCO IWERSEN	00004	000431/2006
GUILHERME ASSAD DE LARA	00028	050787/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS	00016	056433/2010
	00035	070096/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00007	000676/2007
GUSTAVO LESSA NETO	00024	030880/2011
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00042	018149/2012
HUGO FRANCISCO GOMES	00004	000431/2006
HYLEA MARIA FERREIRA	00020	012962/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00012	002114/2009
IVAN PEGORARO	00007	000676/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00011	002112/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00014	015544/2010
	00022	020170/2011
JAIRO DE PAULA DIAS	00007	000676/2007
JAYTER CORTEZ	00010	000720/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00004	000431/2006
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00033	067380/2011
JEFFERSON LIMA AGUIAR	00030	057048/2011
	00035	070096/2011
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00010	000720/2009
JORGE LUIZ IDERIIA	00026	040943/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00004	000431/2006
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00012	002114/2009
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00014	015544/2010
	00022	020170/2011
	00041	004523/2012
JULIANA NOGUEIRA	00020	012962/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00028	050787/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00022	020170/2011
	00041	004523/2012
JURGEN JAKOBS PULS	00012	002114/2009
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00020	012962/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	056433/2010
	00017	074020/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00027	046117/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00016	056433/2010
	00017	074020/2010
LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES	00007	000676/2007
LINCO KCZAM	00017	074020/2010
LUANA CERVANTES MALLUF	00019	012164/2011
LUCAS FRANCO DE PAULA	00023	021329/2011
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	00024	030880/2011
LUERTI GALLINA	00035	070096/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00014	015544/2010
LUIZ ASSI	00009	000206/2009
LUIZ FABIANO RUSSO	00030	057048/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00011	002112/2009

LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00009	000206/2009
LUIZ LOPES BARRETO	00003	000051/2005
LUIZ ROSA COELHO	00002	000931/1997
MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA-ATUALIZAR CA	00008	001669/2008
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00037	074554/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00036	071849/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00010	000720/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00039	001783/2012
MARCELO ORABONA ANGELICO	00028	050787/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00026	040943/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00015	030328/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00010	000720/2009
	00033	067380/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO	00037	074554/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	00024	030880/2011
MARCOS JOSE DE PAULA	00023	021329/2011
MARCOS LEATE	00007	000676/2007
MARCUS VINICIUS BRUNETTI	00006	001310/2006
MARIA JOSE STANZANI	00001	000200/1996
MARIO ALVES CARDOSO	00009	000206/2009
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00014	015544/2010
	00022	020170/2011
MAURICIO KAVINSKI	00013	014851/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00037	074554/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	000431/2006
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00030	057048/2011
	00035	070096/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00004	000431/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00020	012962/2011
NATALIA SCHWINGEL SOUZA	00015	030328/2010
ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNI	00034	068850/2011
PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS DA SILVA	00023	021329/2011
PAULO ROBERTO FADEL	00009	000206/2009
PRISCILA BOVOLIN PELANDA	00019	012164/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00020	012962/2011
RAFAEL REZENDE GIRALDI	00040	003823/2012
REINALDO IGNACIO ALVES	00018	004805/2011
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	00018	004805/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00009	000206/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00016	056433/2010
RICARDO FRANCISCO COSMO	00009	000206/2009
ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI	00005	000622/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00011	002112/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00019	012164/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00019	012164/2011
	00031	059359/2011
SANDRO BARIONI DE MATOS	00012	002114/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00025	036799/2011
SERGIO SCHULZE	00032	065886/2011
	00036	071849/2011
	00038	074888/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00016	056433/2010
	00017	074020/2010
SILVIA CARINA PALACIO TABORDA	00043	028784/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00025	036799/2011
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00001	000200/1996
TADEU ARLISON STULZER	00021	013643/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00003	000051/2005
TARCISO DE SOUZA CHAGAS	00018	004805/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00017	074020/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00010	000720/2009
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00023	021329/2011
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00007	000676/2007
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00008	001669/2008
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00016	056433/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00009	000206/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00014	015544/2010
	00022	020170/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-200/1996-BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A. x SORAIA BARBOSA DE ARAUJO e outro- Decisão de fls. 64/65- Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Banco de Crédito Nacional S/A contra Soraia Barbosa de Araújo, suspensa desde 27 de outubro de 2000 (fls. 60) face a inexistência de bens penhoráveis (CPC, art. 791, III). Compareceu, então, a executada, alegando que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente em razão da paralisação do feito por mais de 11 anos. É o relatório. Não há como acolher a pretensão da executada. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça: "... estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente" (REsp 280873/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2001, DJ 28/05/2001 p. 203). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO SUSPENSO A PEDIDO DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ARTIGO 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PRAZO PRESCRICIONAL SOBRESTADO. SENTENÇA REFORMADA. ... (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0578943-3 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonassi - Unânime - J. 19.05.2010) Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a alegação de prescrição intercorrente. Aos interessados para requererem o que for de direito em 5 dias. Intimem-se. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

2. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-931/1997-LI CHANG CHUN CHIANG x KATSUDI SUGANO e outro- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. LUIZ ROSA COELHO e FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.

3. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-51/2005-GILBERTO FRANCISCO DA CRUZ e outro x CONSTRUTORA HUM LTDA.- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 257, manifeste-se o interessado. Prazo de cinco dias.-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI e ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-431/2006-ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LUIZ e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.-Conheço dos embargos de declaração. No mérito, nego-lhe provimento, já que a irrisignação dos autores não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade), tratando-se, em verdade, de provimento de mérito, a alteração da decisão, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Eventual irrisignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ADOLFO SOARES DE MORAIS NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA, ELSON CARDOSO BITENCOURT, HUGO FRANCISCO GOMES e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-622/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x SH COMERCIAL LTDA. e outros- Face o contido as fls.251, manifestem-se o réu, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. EDUARDO LUIZ CORREA, FLAVIO MERENCIANO e ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI-.

6. INTERDIÇÃO-1310/2006-JUVIRA BARBOSA DE SOUZA CORDEIRO x FIANCIELLE BARBOSA DE SOUZA CORDEIRO- Ao arquivo.-Adv. MARCUS VINICIUS BRUNETTI-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0021842-32.2007.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO- Deve o exequente juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel sobre o qual requer a penhora bem como laudo de avaliação do mesmo.. Prazo legal.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, VERIDIANA ANDRADE SILVA, CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI, JAIRO DE PAULA DIAS, LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES e ANDRE TERRIBLE BENTO-.

8. USUCAPIÃO-1669/2008-JOÃO INÁCIO DE SOUZA e outro x JOSE JUNY- Face o contido as fls. 89 e documento, manifestem-se o réu, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR e MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA-ATUALIZAR CADASTRO-.

9. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0027740-55.2009.8.16.0014-HDI SEGUROS S/A x DROGARIA VENCER COM. LTDA e outro- Despacho de fls. 145- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intimem-se os devedores, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intimem-se os exequentes para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Diligências necessárias. Intimem-se.- Ciência às partes que o débito atual perfaz o importe de R\$ 11.978,54, conforme cálculo do Sr. Contador Judicial de fls. 146. Prazo de 5 dias.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$564,00 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br)-Advs. PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, CHARLES PARCHEN, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, MARIO ALVES CARDOSO, RICARDO FRANCISCO COSMO e ANDRE LUIZ RIGHETI-.

10. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-720/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA RITA GOMES- Decisão de 38: Defiro os benefícios da assistência judiciária à ré. No entanto, a concessão da gratuidade neste momento não isenta a ré do pagamento das custas e honorários a que foi condenada na fase de conhecimento, pois não retroage. nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: (...). -Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU

CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JEIMES GUSTAVO COLOMBO e JAYTER CORTEZ.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027097-97.2009.8.16.0014-AIRTON RODRIGUES DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 173- Analisando os autos é possível observar que ocorreu evidente equívoco. Conforme se vê das fls. 02, o autor Airton Rodrigues de Lima é residente na Av. Laguna, 357, da cidade e comarca de MARINGÁ. Por este motivo, este juízo proferiu a decisão de fls. 52, declinando competência, EXATAMENTE em favor do domicílio do autor, a qual seja, MARINGÁ. A decisão foi impugnada através de agravo de instrumento, mas acabou por ser mantida, fls. 74, pelo Tribunal de Justiça. Foram então os autos remetidos à Maringá e distribuídos à 1ª vara Cível onde, através de exceção de incompetência, o juízo declinou da competência em favor do juízo de Londrina, sob o fundamento de que o domicílio da parte autora seria em Londrina. Ora, ocorreu um evidente erro na apreciação fática pelo juiz já que a parte autora, conforme já consignado é residente em MARINGÁ e não em Londrina. Portanto, tendo em vista que o juízo de Maringá, ao que parece, partiu de parâmetros evidentemente equivocados, apensem-se a exceção de incompetência e restitua os autos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ERIKA FERNANDA RAMOS.-

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2114/2009-PAULO ORLENO CERCI x BANCO SAFRA S/A- Face o contido as fls. 76, manifeste-se o réu, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JURGEN JAKOBS PULS, SANDRO BARIONI DE MATOS, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.-

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014851-35.2010.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x FRAZÃO É SANTOS LTDA ME- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 306, manifeste-se o interessado. Prazo de cinco dias.-Advs. MAURICIO KAVINSKI e GIOVANI PIRES DE MACEDO - ATUALIZAR CADASTRO.-

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015544-19.2010.8.16.0014-JÚLIO RICHTER NETO x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 277: O autor sequer é beneficiário da assistência judiciária. assim, a teor do artigo 511, do CPC, diante da ausência de preparo, declaro deserto o recurso de apelação interposto. Oportunamente, certifique-se quanto o transito em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo.-Advs. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

15. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0030328-98.2010.8.16.0014-EDILAINE FERREIRA DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e NATALIA SCHWINGEL SOUZA.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0056433-15.2010.8.16.0014-MARIA TERESA BORELA, x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 148- Em que pese haja decisão do agravo de instrumento interposto, não houve o trânsito em julgado em razão da apresentação de recurso especial. Confira-se consulta junto ao site do Tribunal de Justiça do Paraná: ... Assim, indefiro, ao menos neste momento, o levantamento de valores. Intimem-se. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0074020-50.2010.8.16.0014-JOSEPHA PALOMO ACOSTA e outros x BANCO ITAÚ S/A.- Deve o autor comparecer em Cartório para retirar os documentos desentranhados. Prazo de 5 dias.-Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO.-

18. IMISSÃO DE POSSE-0004805-50.2011.8.16.0014-JOAOQUIM APARECIDO ADERALDO e outro x JOSÉ JOÃO DA SILVA e outros- Despacho de fls. 78- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intimem-se os devedores, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intimem-se os exequentes para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Diligências necessárias. Intimem-se.- Ciência às partes que o débito atual perfaz o importe

de R\$ 8.998,79, conforme cálculo do Sr. Contador Judicial de fls. 79. Prazo de 5 dias.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$437,10 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) - Advs. TARCISO DE SOUZA CHAGAS, REINALDO IGNACIO ALVES e REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR.-

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0012164-51.2011.8.16.0014-JOSÉ IREMAR MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 79- O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda. Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Ademais, o autor percebe uma renda anual de aproximadamente R\$31.000,00, sendo que não pode ser considerado pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e PRISCILA BOVOLIN PELANDA.-

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0012962-12.2011.8.16.0014-ENIS RIBEIRO GONÇALVES e outro x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 82: Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária em razão da decisão que reconheceu a incompetência deste juízo. Assim, nos termos da petição retro, cumpra-se a decisão de fls. 50/53. (...) -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA e PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI.-

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0013643-79.2011.8.16.0014-IZALTINO TOPPA x N. S. PEREIRA & CIA. LTDA - ME- Conheço dos embargos de declaração porquanto tempestivos, contudo, no mérito, nego-lhe provimento. Se o embargante entende que as questões analisadas, no caso concreto, não foram totalmente enfrentadas ou que não foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à pretendida finalidade de re-análise do caso, posto que se atendida, seriam atacadas as razões de decidir da sentença, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. TADEU ARILSON STULZER.-

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0020170-47.2011.8.16.0014-MARIA NAZARÉ DE BRITO x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 176- Falta de interesse processual no recurso de apelação na medida em que, diante da apresentação da petição de fls. 169/170 e documento que a instrui, reconsidero a decisão de fls. 168. Vale destacar, de qualquer forma, que a decisão de fls. 168 não pode ser considerada sentença. É que, sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei (artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil), o que, evidentemente, não é o caso. Assim, o recurso de apelação é absolutamente incabível. De qualquer forma, conforme documento de fls. 171, os proventos brutos do autor chegam à R\$ 3.832,51 e líquidos R \$ 3.195,06, não podendo, assim, ser considerada pessoa pobre, necessitada da assistência judiciária gratuita. Em sendo assim, ao autor para, em 5 dias, recolher as custas processuais. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.- Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI.-

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0021329-25.2011.8.16.0014-EDMUNDO ALÉCIO BERGSTEIN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre o agravo retido de fls. 146/147 manifeste-se o agravado, no prazo legal.-Advs. MARCOS JOSE DE PAULA, LUCAS FRANCO DE PAULA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA SOARES DA SILVA URBANO, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e ALEX SCHÖPP DOS SANTOS.-

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0030880-29.2011.8.16.0014-EDSON RENATO DEMOMI x A BALAROTI - MÓVEIS PLANEJADOS- Manifeste-se o reconvencido sobre a contestação à reconvenção, no prazo legal.-Advs. GUSTAVO LESSA NETO, ANDRESSA CANELLO ISIDORO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036799-96.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x LIBERTY MOTOS LTDA. e outros- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 38, manifeste-se o exequente. Prazo de cinco dias.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e DEBORAH GUIMARÃES-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040943-16.2011.8.16.0014-IGNACIO AJALA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Sobre a contestação de fls. 20/24 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. JORGE LUIZ IDERHA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

27. INVENTÁRIO-0046117-06.2011.8.16.0014-RENATO JABUR GOMES x ASSIS ISAC JABUR - ESP. DE- Face o contido as fls.29, manifestem-se o inventariante, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0050787-87.2011.8.16.0014-JOSE MARTINS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Sobre a contestação de fls. 63/83 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GUILHERME ASSAD DE LARA e MARCELO ORABONA ANGELICO-.

29. ALVARÁ JUDICIAL-0052806-66.2011.8.16.0014-ALUINA AMARO INACIO x O JUÍZO- Despacho de fls. 69: Aos interessados para, em 5 dias, cumprirem a diligência almejada pela Fazenda Pública. Intimem-se.-Adv. EDMEIRE AOKI SUGETA-.

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0057048-68.2011.8.16.0014-LUIZ FABIANI RUSSO x BANCO ITAUCARD S.A- Sobre a contestação de fls. 156/178 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. LUIZ FABIANI RUSSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e JEFFERSON LIMA AGUIAR-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059359-32.2011.8.16.0014-GERALDO MAGELA BALIERE x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 25- Nada a reconsiderar. O critério utilizado por este Juízo, conforme consignado à fl. 22, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita se perfaz no enquadramento da pessoa na faixa de isenção do imposto de renda. De modo cristalino, o documento de fl. 21 demonstra que o autor não se assemelha a tal situação, eis que auferir renda mensal bruta de R\$ 2.888,76 (dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) e, inclusive, tem retido na fonte o referido imposto. Em sendo assim, ao autor para promover o recolhimento das custas pelo prazo improrrogável de cinco dias. Para a inércia, cancele-se a distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0065886-97.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO FRANCO DOS SANTOS- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 45, manifeste-se o interessado. Prazo de cinco dias.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0067380-94.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON CAMARGO LOPES- Sentença de fls. 39: Diante do pedido retro, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA-.

34. ALVARÁ JUDICIAL-0068850-63.2011.8.16.0014-GABRIEL VICENTE BRASIL x O JUÍZO- Decisão de fls. 38: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. ... -Adv. FÁBIO PUPO DE MORAES e ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNI-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070096-94.2011.8.16.0014-SANDRA REGINA LEPRÍ x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Sobre a contestação de fls. 43/84 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. GUILHERME LEPRÍ LONGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, JEFFERSON LIMA AGUIAR e LUERTI GALLINA-.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0071849-86.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ DIAS PEREIRA- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 39, manifeste-se o autor. Prazo de cinco dias.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e SERGIO SCHULZE-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074554-57.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO APARECIDO GALDINO DE DEUS x BANCO SAFRA S/A- Sobre a contestação de fls. 17/24 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0074888-91.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x MARCOS KRAINSKI DE LIMA- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 26, manifeste-se o autor. Prazo de cinco dias.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0001783-47.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S.A. x VALTER LUPÉRCIO FERREIRA & CIA.LTDA. e outros- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre as correspondências devolvidas às fls.55/57 com as seguintes informações do correio: MUDOU-SE.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

40. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0003823-02.2012.8.16.0014-JURANDIR UBIRAJARA TRIPODI JUNIOR x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 179- Aliando-se a profissão do autor (funcionário público) à inexistência de prova quanto ao seu estado de miserabilidade, emerge dúvida objetiva quanto àquele estado o que, em um primeiro momento, impede a concessão dos benefícios da assistência judiciária, já que o benefício se presta a atender aqueles que efetivamente não podem custar as taxas judiciárias. Sobre o tema: (...) Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDC/AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 664.435. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgado em 21.07.2005). Saliento que o critério objetivo adotado por este juízo para a concessão do benefício pretendido é o enquadramento do interessado na faixa de isenção do imposto de renda, pois havendo tributação para aquela faixa de renda, não há como se presumir o estado de miserabilidade do interessado. Aliás, sobre o tema: 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, ao autor para fazer prova de seu estado de miserabilidade, respeitado o critério acima adotado, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Anoto que, o documento de fls. 30 não possui hígidez para fins de comprovação de renda, pois referente a julho de 1998, ou seja, emitido a aproximadamente 14 anos. Oportunamente, voltem.-Adv. RAFAEL REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0004523-75.2012.8.16.0014-VALDECIR ALVES DA FONSECA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 179- O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável de R\$ 23.499,15). Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, posto que auferir renda mensal bruta de R\$ 4.444,14 (quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos) e, inclusive, tem retido na fonte o mencionado imposto, indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

42. ALVARÁ JUDICIAL-0018149-64.2012.8.16.0014-TATIANA BAPTISTA VERA e outros x O JUÍZO- Face o contido as fls.23/24, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

43. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0028784-07.2012.8.16.0014-SIMONE TABORDA VIEIRA FAUSTINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS- Despacho de fls. 47- Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos comprovantes de rendimento atuais e os apresentados no momento em que solicitou o financiamento perante a instituição financeira, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Deve a autora esclarecer se efetivamente não tem condições de pagar as custas em valor inferior, até porque a condição de necessitada não se coaduna com quem se compromete a pagar prestações mensais de R\$ 625,37 (seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos). No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder os esclarecimentos determinados acima. Após os esclarecimentos, voltem conclusos, oportunidade em que será analisada a aplicação ao artigo 4º, §1º, da Lei nº 1060/50 que prevê o pagamento das custas até o décuplo em havendo prova em contrário da alegada pobreza. Intime-se. -Adv. SILVIA CARINA PALACIO TABORDA-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0028791-96.2012.8.16.0014-RUI AUGUSTO BARBOSA e outro x HDI SEGUROS S/A- Despacho de fls. 53- Os autores informam na petição inicial ser representante comercial e monitor de ginástica, entretanto, deixam de demonstrar que não estão em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de suas famílias. Vale ressaltar que o documento de fl. 19-21 não se presta à finalidade comprovar a situação de hipossuficiente dos autores, eis que remete ao ano de 2008, ou seja, quatro anos atrás, e, ainda, apenas se refere a um dos autores. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que os autores comprovem, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estarem incluídos na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (Al 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0014421-15.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MATINHOS-PR - V. CIVEL-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 35, manifeste-se o interessado. Prazo de cinco dias. -Adv. EVANDRO MARIO LAZZARI-.

LONDRINA, 20 de Junho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUÍZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 191/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00002	000235/1995
	00008	000747/2003
ADEMIR TRIDA ALVES	00090	024963/2012
ADOLFO VISCARDI	00046	021175/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO	00068	007599/2011
ADRIANO MARRONI	00033	001394/2008
ADRIANO PROTA SANNINO	00085	014045/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00100	034475/2012
	00101	034479/2012
AIRTON JOSE MALAFAIA	00006	000378/2002
AIRTON THIAGO CHERPINSKY	00025	001426/2007
ALCIDES CAMPANELLI	00002	000235/1995
ALDO HENRIQUE FAGGION	00015	000686/2006
ALESSANDRA NUNES DE SOUZA MORENO	00039	001517/2009
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00075	051102/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00075	051102/2011
	00078	057051/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00035	001037/2009
	00056	064115/2010
	00063	084388/2010
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00036	001169/2009
	00074	048154/2011
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00002	000235/1995
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00041	001898/2009
ALINE MURTA GALACINI	00040	001657/2009
ALINOR ELIAS NETO	00044	015685/2010
ALYNE FRANCINE CASIMIRO	00059	074656/2010
AMANDA GODA GIMENES	00033	001394/2008
ANA LUCIA FRANÇA	00042	002016/2009
	00062	076988/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00094	032554/2012
ANDRE LUIS GORLA	00008	000747/2003
ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA	00023	001012/2007
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00051	037074/2010
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00088	016444/2012
ANTONIO ROBERTO ORSI	00020	000453/2007
ANTONIO SILVA DE PAULA	00006	000378/2002
ANTONIO VALENTIM PLASTINA JUNIOR	00006	000378/2002
ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO	00011	000015/2005
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00012	000048/2005
BLAS GOMM FILHO	00030	000726/2008
	00042	002016/2009
	00062	076988/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00019	000450/2007
	00040	001657/2009
	00047	025825/2010
BRAYER ADSON MARTIELLO TAVARES	00031	000780/2008
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00035	001037/2009
	00056	064115/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00095	033339/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00042	002016/2009
	00056	064115/2010
	00062	076988/2010
	00063	084388/2010
	00070	012933/2011
CAMILA VIALE	00082	078276/2011
CAMILLO KEMMER VIANNA	00011	000015/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00037	001177/2009
	00084	011976/2012
	00087	016191/2012
CARLOS ALBERTO BEZERRA	00011	000015/2005
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00003	000780/1996
	00034	000132/2009
CARLOS ARAUZ FILHO	00025	001426/2007
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00030	000726/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00061	076970/2010
CARLOS JOSE FRAGOSO	00103	034665/2012
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00001	002847/1979
CAROLINE THON	00030	000726/2008
CASSIA ROCHA MACHADO	00081	063953/2011
	00082	078276/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00054	059341/2010
	00070	012933/2011
CLARISSA LICHARDI SALINET	00005	000146/2001
CLAUDIA DUCCI	00006	000378/2002
CLAUDIA MARIA TAGATA	00102	034535/2012
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	00039	001517/2009
CLAUDIO AKIHITO ITO	00089	021472/2012
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00011	000015/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00037	001177/2009
	00084	011976/2012
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00004	000217/2000
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00086	015182/2012
DANIELLE MADEIRA	00098	034244/2012
DARIO BECKER PAIVA	00005	000146/2001
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00078	057051/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	00018	000276/2007
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA	00005	000146/2001
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00079	057083/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00079	057083/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00026	000155/2008
EDERALDO SOARES	00021	000493/2007
EDMARA SILVIA ROMANO	00040	001657/2009
	00047	025825/2010
EDMEIRE AOKI SUGETA	00010	001247/2004
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	00034	000132/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EDSON ALVES DA CRUZ	00033	001394/2008	LINCO KCZAM	00060	076657/2010
EDSON JOSE VIANNA	00011	000015/2005	LUANA CERVANTES MALUF	00072	038306/2011
EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA	00057	070221/2010	LUCI BELARMINO PEREIRA	00028	000561/2008
EDUARDO JOSE SABEDOTTI BREDA	00006	000378/2002	LUCIANE KITANISHI	00048	029008/2010
ELI FRANCISCO PEREIRA	00065	003809/2011	LUCIANO CARLOS FRANZON	00021	000493/2007
ELTON ALAVER BARROSO	00032	000880/2008		00051	037074/2010
ERIKA HIKIHISMA FRAGA	00053	056849/2010	LUCIANY BODNAR	00083	081384/2011
EVANDRO IBANEZ DICATI	00033	001394/2008	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00058	074628/2010
FABIANO ASSAD GUIMARAES	00006	000378/2002		00069	011284/2011
FABIO RENATO DE ASSIS	00005	000146/2001	LUIZ FELIPE APOLLO	00078	057051/2011
FABIO ROBERTO QUINATO	00017	000873/2006	LUIZ LOPES BARRETO	00046	021175/2010
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00061	076970/2010	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00055	002250/2010
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00084	011976/2012	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00080	063899/2011
FLAVIO BENTO	00004	000217/2000	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00026	000155/2008
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	00104	081355/2012	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00068	007599/2011
FRANCESCO AMORESE	00004	000217/2000	MARCELO JOSÉ PERALTA	00026	000155/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00064	000928/2011	MARCIA LORENI GUND	00012	000048/2005
	00082	078276/2011	MARCIA SATIL PARREIRA	00072	038306/2011
GERALDO MILTON KORNEICZUK	00023	001012/2007	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00019	000450/2007
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00037	001177/2009		00040	001657/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00084	011976/2012		00047	025825/2010
	00087	016191/2012	MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00002	000235/1995
GILBERTO PEDRIALI	00016	000863/2006	MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00021	000493/2007
	00046	021175/2010		00073	044221/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00054	059341/2010	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00004	000217/2000
	00070	012933/2011		00031	000780/2008
GIULLYANO COSTA	00034	000132/2009	MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00016	000863/2006
GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR	00008	000747/2003		00046	021175/2010
GRAZILELE DE LIMA OLIVEIRA	00017	000873/2006		00066	004554/2011
GUILHERME LEPRE LONGAS	00075	051102/2011	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00050	035703/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00034	000132/2009	MARCOS JOSE DE PAULA	00019	000450/2007
	00071	021008/2011	MARCOS LEATE	00093	032521/2012
GUSTAVO DALRI CALEFFI	00006	000378/2002	MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA	00006	000378/2002
GUSTAVO LESSA NETO	00003	000313/1996	MARCOS VINICIO RAISER DA CRUS	00020	000453/2007
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00054	059341/2010		00022	000582/2007
HÉLIO GROTT NETO	00021	000493/2007	MARCOS VINICIUS BELASQUE	00055	062250/2010
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00091	026648/2012	MARCOS VINICIUS ROSIN	00013	001090/2005
IRINEU CODATO	00001	002847/1979		00038	001221/2009
IVAN PEGORARO	00093	032521/2012	MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00044	015685/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00079	057083/2011	MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA	00014	000180/2006
JACKSON LUIS VICENTE	00088	016444/2012	MARIA INÊS CONEUNDES	00004	000217/2000
JAIME PEGO SIQUEIRA	00021	000493/2007	MARIA LETÍCIA BRUSCH	00079	057083/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00012	000048/2005	MARIA REGINA ALVES MACENA	00050	035703/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00058	074628/2010		00053	056849/2010
JANAINA ROVARIS	00058	074628/2010		00097	033906/2012
	00069	011284/2011	MARIA TEREZINHA NAVARRO	00014	000180/2006
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00004	000217/2000	MARIANA FORBECK CUNHA	00061	076970/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00035	001037/2009	MARIANA PIOVEZAN MORETI	00043	009943/2010
	00063	084388/2010		00073	044221/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00032	000880/2008	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00041	001898/2009
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00016	000863/2006	MARIENE G. MIRANDA	00024	001266/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00054	059341/2010	MARILI RIBEIRO TABORDA	00055	062250/2010
	00070	012933/2011	MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00096	033364/2012
JOAO LUIZ DO PRADO	00024	001266/2007	MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00009	000861/2004
JOAO MARCELO ROLDAO	00076	051103/2011	MARIO ROCHA FILHO	00027	000311/2008
JOAO TAVARES DE LIMA	00066	004554/2011	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00072	038306/2011
JOAREZ OLIVEIRA CESAR	00001	002847/1979	MARLOS LUIZ BERTONI	00023	001012/2007
JORCELINO FERNANDES DA SILVA	00024	001266/2007	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00009	000861/2004
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00049	034256/2010	MAURO ZARPELLO	00021	000493/2007
JOSE CARLOS VIEIRA	00044	015685/2010	MELISSA EGASHIRA	00023	001012/2007
JOSE DORIVAL PEREZ	00006	000378/2002	MIGUEL CABRERA KAUAM	00023	001012/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00080	063899/2011	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00036	001169/2009
	00081	063953/2011	MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO	00014	000180/2006
JOSE FRANCISCO ASSIS	00005	000146/2001	MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO	00008	000747/2003
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00004	000217/2000	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00064	000928/2011
JOSE SUBTEL DE OLIVEIRA	00058	074628/2010		00096	033364/2012
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00045	020648/2010	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00019	000450/2007
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00068	007599/2011	NELSON SAHYUN	00001	002847/1979
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	00079	057083/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00050	035703/2010
JULIANO TOMANAGA	00057	070221/2010	NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00061	076970/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00080	063899/2011	NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00031	000780/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00040	001657/2009		00037	001177/2009
	00058	074628/2010	NIVALDO GOTTI	00002	000235/1995
	00069	011284/2011	NÍCIO ANTONIO DA SILVEIRA	00031	000780/2008
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00005	000146/2001	OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO	00025	001426/2007
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00064	000928/2011	OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO	00027	000311/2008
	00096	033364/2012	PAULA CRISTINA DIAS	00015	000686/2006
KATIA NAOMI YAMADA	00004	000217/2000		00059	074656/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00006	000378/2002	PAULO ALIPIO DE CAMPOS SILVEIRA	00001	002847/1979
LAURO FERNANDO ZANETTI	00020	000453/2007	PAULO CÉSAR TORRES	00018	000276/2007
	00022	000582/2007	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00067	006463/2011
	00043	009943/2010	PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00066	004554/2011
	00045	020648/2010	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00037	001177/2009
	00048	029008/2010	PRISCILA DANTAS CUENCA	00064	000928/2011
	00052	044728/2010	RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	00031	000780/2008
	00060	076657/2010	RAFAEL AUGUSTO DE LIMA	00013	001090/2005
	00073	044221/2011	RAFAEL COMAR ALENCAR	00025	001426/2007
	00077	052809/2011	RAFAEL RICCI FERNANDES	00017	000873/2006
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00022	000582/2007	RAFAEL ROSSI RAMOS	00029	000698/2008
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00007	000131/2003	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00026	000155/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00020	000453/2007		00072	038306/2011
	00022	000582/2007	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00080	063899/2011
	00043	009943/2010		00081	063953/2011
	00045	020648/2010	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00022	000582/2007
	00048	029008/2010	RENATA CRISTINA COSTA	00077	052809/2011
	00052	044728/2010	RENATA DEQUECH	00034	000132/2009
	00077	052809/2011	RICARDO FURLAN	00086	015182/2012
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00030	000726/2008	RICARDO LAFFRANCHI	00007	000131/2003
LILIAN DA SILVA MAFRA	00092	027851/2012	ROBERTO DE MELLO SEVERO	00025	001426/2007

ROBERTO LAFFRANCHI	00007	000131/2003
	00009	000861/2004
ROGERIO BUENO ELIAS	00072	038306/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00072	038306/2011
	00085	014045/2012
RONALDO GOMES NEVES	00004	000217/2000
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00041	001898/2009
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00003	000313/1996
SERGIO ANTONIO DALRI	00006	000378/2002
SERGIO SCHULZE	00094	032554/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00020	000453/2007
	00022	000582/2007
	00045	020648/2010
	00048	029008/2010
	00052	044728/2010
SHIROKO NUMATA	00043	009943/2010
	00077	052809/2011
	00078	057051/2011
SILVIA DA GRACA YUNG	00001	002847/1979
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00045	020648/2010
SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA	00031	000780/2008
SOFIA LOPES TURINO	00012	000048/2005
SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN	00076	051103/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00020	000453/2007
	00022	000582/2007
TAINAH ALFREDO NAVARRO	00035	001037/2009
TALITA SANTOS GATTI	00048	029008/2010
	00052	044728/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	00034	000132/2009
	00094	032554/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00046	021175/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00061	076970/2010
TARLOM FALLEIROS LEMOS	00002	000235/1995
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO	00030	000726/2008
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00042	002016/2009
THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO	00030	000726/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00047	025825/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00035	001037/2009
	00056	064115/2010
	00063	084388/2010
VALTER AKIRA YWAZAKI	00099	034271/2012
VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00064	000928/2011
	00082	078276/2011
VANESSA JAMUS MARCHI	00002	000235/1995
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00033	001394/2008
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00020	000453/2007
VIVIANE POMINI	00029	000698/2008
VIVIEN SAKAI SANTORO	00073	044221/2011
WALTER ESPIGA	00017	000873/2006
WANDERLEY PAVAN	00028	000561/2008
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00043	009943/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00040	001657/2009
	00058	074628/2010
	00069	011284/2011

1. DESAPROPRIACAO-2847/1979-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSE FERREIRA CALUMBY e outros- 1 - Ciência às partes quanto o ofício juntado a fl.266. Prazo de cinco dias. 2 - Após, retornem-se autos ao arquivo. Int..-AdvS. SILVIA DA GRACA YUNG, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, NELSON SAHYUN, PAULO ALIPIO DE CAMPOS SILVEIRA, JOAREZ OLIVEIRA CESAR e IRINEU CODATO-.

2. ANULATORIA-235/1995-MARILENE BALDAN PELISSON STADLER x DAVI ROBERTO BARCELOS STADLER e outros- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos. Int..-AdvS. ALCIDES CAMPANELLI, MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, TARLOM FALLEIROS LEMOS, VANESSA JAMUS MARCHI, NIVALDO GOTTI, ADEMIR SIMOES e ALEXANDRINA JULIANA CASARIM-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-313/1996-W SYSTEM SISTEMAS DE ENERGIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência as partes da decisão retro. No mais, ao devedor para manifestar sobre os cálculos. Prazo 10 dias. Int..-AdvS. GUSTAVO LESSA NETO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e GUSTAVO LESSA NETO-.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL-217/2000-ARISTIDES CAMARGO x HOSPITAL EVANGELICO e outro- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -AdvS. FRANCESCO AMORESE, RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF, KATIA NAOMI YAMADA, FLAVIO BENTO, JOSE LUIZ PASCUAL FILHO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, MARIA INÊS CONEGUNDES e JATHIR EDUARDO MANTOVANI-.

5. MONITORIA-146/2001-ELIZABETE LOURENÇO x PAULO PATSKO- 1. Ciência as partes das decisões retro. 2. Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. 3. No mais, considerando que não foi concedido o efeito suspensivo

no recurso, cumpra-se o item '3' de f.229. 4. Intimem-se. -AdvS. JULIO CEZAR NALIM SALINET, CLARISSA LICHIARDI SALINET, DARIO BECKER PAIVA, JOSE FRANCISCO ASSIS, DIMAS JOSE DE OLIVEIRA e FABIO RENATO DE ASSIS-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-378/2002-AMANDA HERRERO MARTINS x FISIOTRAS IND. E COM. DE MAT. ESP. FISIOTER. LTDA e outros- Sobre o arrazoado à f.406/07 e documentos, diga a credora. Prazo de 05 dias. Int..-AdvS. FABIANO ASSAD GUIMARAES, ANTONIO VALENTIM PLASTINA JUNIOR, JOSE DORIVAL PEREZ, SERGIO ANTONIO DALRI, GUSTAVO DALRI CALEFFI, MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA, AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO JOSE SABEDOTTI BREDA, CLAUDIA DUCCI, ANTONIO SILVA DE PAULA e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-131/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MANOEL EDUARDO LAGOA e outros- Defiro (f.283). Intimem-se os executados para depositar em Juízo, no prazo de 90 dias, o valor correspondente as suas cotas sociais na empresa Lagoa Representação Comercial Ltda. Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se o competente mandado. Int..-AdvS. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ-.

8. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/COBRANÇA-747/2003-RAQUEL HENRIQUE DE LIMA x MARLENE FERRETI- Antes de apreciar o pedido retro, deve a credora anexar aos autos a fotocópia atualizada do contrato social da empresa Satélite Comércio de Frios Ltda., com todas as suas alterações, bem assim a certidão de atualizada da situação dela na Receita Federal e na Junta Comercial respectiva. Prazo de 10 dias. Após, voltem-me. Int..-AdvS. MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO, ANDRE LUIS GORLA, ADEMIR SIMOES e GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR-.

9. MONITORIA-861/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x GHISLAINE KLAYN DA SILVA- O pedido retro não é permitido neste procedimento. Portanto, indefiro-o. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga a autora. Prazo de 05 dias. Int..-AdvS. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

10. ALVARA JUDICIAL-1247/2004-AILTON DAVID e outro- 1- Intimem-se os requerentes para que atendam a primeira parte do parecer ministerial de fls., 51, no prazo de 15 dias. 2- A seguir, oficie-se ao INSS solicitando informações acerca de eventual saldo que se encontra depositado em favor da "de-cujus". 3- Intimem-se. - Adv. EDMEIRE AOKI SUGETA-.

11. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-15/2005-PAULO ROBERTO BONIFACIO x YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA- O perito judicial propôs inicialmente seus honorários em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), levando em consideração a Tabela Orientativa de classe, bem assim a quantidade de quesitos a serem respondidos, concordando, inclusive, de recebê-los ao final, ante o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Em manifestação, a ré impugnou a proposta de forma genérica, argumentando ser elevado o valor cobrado frente ao trabalho a ser realizado (fls.238/241). Intimado para se manifestar acerca da possibilidade da redução de seus honorários, o Perito manteve a proposta. O E. Tribunal de Justiça do Paraná tem adotado, recentemente, o entendimento de que há necessidade de arbitramento dos honorários periciais em caso de discordância da parte. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PERITO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO, CASO NÃO ACEITE A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. 'Está na alçada do Juiz a decisão sobre a remuneração do trabalho do perito, com o que pode designar outro perito, se julgar onerosos os honorários propostos pelo primeiro indicado' (STJ/RESP 100307/SP). Entender em sentido contrário seria aceitar o arbítrio do Perito em matéria de honorários, coarctando a atividade jurisdicional e o próprio direito da parte à produção da prova. 2. Contudo, tal não significa esteja o perito obrigado a aceitar o encargo pelo valor fixado pelo juízo, e sim que não fica o Magistrado adstrito aos honorários apresentados, caso os considere excessivos. 3. Hipótese em que considerando as circunstâncias da causa, a natureza e o valor do contrato revisando, bem como a pouca complexidade das provas técnicas a serem realizadas, tanto de engenharia quanto contábil, revelam-se excessivos os honorários fixados, merecendo necessária redução" - (TJPR - 17ª C.Civ - Ail nº 351550-0 - Rel. Lauri Caetano da Silva - j. 21.07.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO CONFORME PROPOSTA DESTA, DESACOLHENDO IMPUGNAÇÃO DAS PARTES - INSURGÊNCIA OBJETIVANDO A REDUÇÃO DO VALOR OU A SUBSTITUIÇÃO DO PERITO - ACOLHIMENTO - VALOR QUE DEVE SER FIXADO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, ATENTANDO-SE, ADEMAIS, À COMPLEXIDADE DA CAUSA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 14ª CCiv - AI 492651-0 - Rel. Des. Themis Furquim Cortes - j. 09.07.2008). Embora no presente caso, o autor, agraciado com o benefício da assistência judiciária gratuita, seja responsável direta pelo custeio da perícia, possui a ré legitimidade para discutir o valor dos honorários periciais eis que, em caso de procedência do pedido, arcará com o pagamento a título de sucumbência (despesas processuais). Eis, portanto os motivos da necessidade de fixação dos

honorários periciais no presente caso. Com base nos critérios acima elencados, fixo os honorários periciais em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), por entender que são compatíveis com o trabalho a ser realizado, devendo os mesmos serem pagos ao final pela parte vencida, eis que o autor goza dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da decisão irrecorrida de fl.220. Intimem-se as partes do valor arbitrado e, em seguida, o perito, para que diga se aceita o encargo nas condições definidas nesta decisão. Intimem-se.-Advs. EDSON JOSE VIANNA, CAMILLO KEMMER VIANNA, ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO, CLODOALDO JOSE VIGGIANI e CARLOS ALBERTO BEZERRA.

12. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-48/2005-MAURO JOSE PIERRO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a credora, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos. Int.. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, SOFIA LOPES TURINO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.-

13. DESPEJO C/C COBRANÇA-1090/2005-ANA CARRETEIRA SOLER SHEEL x FLAVIO BACCARI JUNIOR e outro- Defiro (f.95). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital de intimação como prazo de 20 dias. Int.. -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN e RAFAEL AUGUSTO DE LIMA.-

14. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-180/2006-HOSPITAL DO CORAÇÃO DE LONDRINA LTDA x ERIPAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAL- Defiro (f.170), com base no art. 652, § 3º, do CPC. Intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus (CPC, 656, § 1º). Advertido à devedora, desde logo, que o não atendimento à ordem acima, no prazo concedido, será caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV) e, nos termos do art. 601, do CPC, será acrescido multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual e material, a ser revertida em favor do credor. Intimem-se. -Advs. MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA e MARIA TEREZINHA NAVARRO.-

15. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO-686/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BAGDA x CALIL HANNOUCHE- Intime-se o credor a providenciar o recolhimento das custas para realização da avaliação. Prazo de 05 dias. Após, cumpra-se o item '1' de f.112. Int.. -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION e PAULA CRISTINA DIAS.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-863/2006-BANCO BRADESCO S.A x NOTORIUS SERVICE CAR CENTER LTDA e outros- 1. Anote-se (f.106). 2. O direito de terceiro deve ser pleiteado através da competente ação (CPC, 1046 e seguintes). Assim, tal pleito resta prejudicado. 3. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS.-

17. REVISÃO DE CONTRATO-0018894-54.2006.8.16.0014-VALDIR DE FREITAS JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- sobre o prosseguimento do feito, diga o credor. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. GRAZILELE DE LIMA OLIVEIRA, RAFAEL RICCI FERNANDES, FABIO ROBERTO QUINATO e WALTER ESPIGA.-

18. DEPOSITO-276/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x ADILSON MONTEIRO PICININI- Considerando o transcurso do prazo requerido à fl.116, renove-se a intimação do autor para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. PAULO CÉSAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

19. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-450/2007-MARIA APARECIDA LOPES GUIMARÃES x BANCO ITAU S.A- Defiro (f.160), pelo prazo requerido. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

20. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-453/2007-PLACIDIO FRANCISCO TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S.A- Considerando o transcurso do prazo requerido à fl.134, renove-se a intimação do requerido para que apresente os documentos solicitados pelo autor. Prazo improrrogável de dez dias. Int.. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, MARCOS VINICIO RAISER DA CRUS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO.-

21. ANUL. TIT. CAMB. C/C INDENIZ.-0021786-96.2007.8.16.0014-GEDIVAL DE SOUZA PELEGRINO x AGUIA DO BRASIL LTDA- 1. Intime-se a ré/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, diga o autor em 05 dias, sob pena de arquivamento. 3. Intimem-se. -Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, HÉLIO GROTT NETO, JAIME PEGO SIQUEIRA, EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELÃO.-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-582/2007-ANTONIO HENRIQUE e outros x BANCO BANESTADO S.A- Ciência aos credores da decisão retro. No mais, considerando o decidido no agravo de instrumento, determino a suspensão do feito, até final julgamento do recurso. Int.. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, MARCOS VINICIO RAISER DA CRUS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1012/2007-OSTEOMED INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES LTDA x SPINAL COMERCIO DE ORTESES E PROTESES LTDA ME e outro- Antes de apreciar o pedido retro, deve a exequente anexar aos autos a fotocópia atualizada do contrato social da empresa executada, com todas as suas alterações, bem assim a certidão de atualizada da situação dela na Receita Federal e na Junta Comercial respectiva. Prazo de 10 dias. Após, voltem-me. Int.. -Advs. GERALDO MILTON KORNEICZUK, ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA, MELISSA EGASHIRA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARLOS LUIZ BERTONI.-

24. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-1266/2007-ANTONIO PEREIRA x CARLOS SHIGUEU SUGAYAMA e outro- Defiro (f.199, parágrafo primeiro), com base no art. 652, § 3º, do CPC. Intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus (CPC, 656, § 1º). Advertido aos devedores, desde logo, que o não atendimento à ordem acima, no prazo concedido, será caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV) e, nos termos do art. 601, do CPC, será acrescido multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual e material, a ser revertida em favor do credor. Intimem-se. -Advs. JORCELINO FERNANDES DA SILVA, MARIENE G. MIRANDA e JOAO LUIZ DO PRADO.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1426/2007-COOP. CRED. RURAL REGIAO NORTE PARANA - SICREDI x FERTALON FERTILIZANTES LONDRINA LTDA e outros-Sobre a devolução, da carta precatória (fls.329/378) e prosseguimento do feito, a consideracao do exequente. Prazo de cinco dias. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, CARLOS ARAUZ FILHO, RAFAEL COMAR ALENCAR, AIRTON THIAGO CHERPINSKY e ROBERTO DE MELLO SEVERO.-

26. COBRANÇA-155/2008-JOÃO CARLOS SUPERBI x ITAU SEGUROS S/A- Prestados os esclarecimentos pelo Contador Judicial (f.335), tenho que os cálculos elaborados por ele estão corretos. No mais, considerando que ainda existe crédito em favor do credor, intime-se o devedor a efetuar o pagamento complementar, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int.. -Advs. MARCELO JOSÉ PERALTA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

27. SOBREPARTILHA-311/2008-CÉLIA DE CAMPOS BEMVENHO x ELIZA DE PAULA CAMPOS-Sobre a devolução, sem êxito, das cartas de citação (fls.117v e 118v) e prosseguimento do feito, a consideracao da autora. Prazo de cinco dias. -Advs. MARIO ROCHA FILHO e OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO.-

28. OBRIGAÇÃO DE FAZER-561/2008-ADEMIR DE PAULA OLIVEIRA x AGF BRASIL SEGUROS S.A- Intime-se a vencida, na pessoa de seu advogado, a entregar ao autor os documentos originais para transferência do veículo descrito na inicial, sob as penalidades já fixadas na sentença. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. LUCI BELARMINO PEREIRA e WANDERLEY PAVAN.-

29. MONITORIA-698/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x SELIO DONIZETE DOS SANTOS-Sobre a devolução, sem êxito, da carta de citação (fls.39v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. VIVIANE POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS.-

30. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-726/2008-SALETE VITORASSI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Considerando o transcurso do prazo requerido à fl.175, renove-se a intimação do requerido para que apresente os documentos solicitados pela autora. Prazo improrrogável de dez dias. Int.. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO, BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO.-

31. INDENIZAÇÃO-780/2008-ANÉSIA NAVAS RABELO x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA e outros- Ao exame do processo, tenho que foi equivocado o despacho de fls.199 ao admitir o processamento da nomeação à autoria proposta pelo segundo réu, pois esta hipótese deveria ter sido rejeitada de plano. Com efeito, a nomeação à autoria é forma de intervenção de terceiro utilizada para corrigir a legitimação passiva, porém sua utilização é restrita aos casos em que o autor pretenda obter a entrega material de coisa ocupada pelo réu (CPC, art.62), ou quando o proprietário ou titular de um direito sobre a coisa, proponha ação de indenização por prejuízos, e o causador direto destes tiver agido por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro (CPC,

art.63). É pressuposto do incidente, portanto, o ajuizamento de demanda em torno de coisa susceptível de posse, o que não é o caso dos autos, onde se debate responsabilidade civil por suposto erro médico. Assim, não obstante tenha sido ordenada a manifestação do autor e do nomeado, inclusive com a concordância do primeiro e a revelia do último, entendendo que solução correta ao incidente é a sua rejeição, permanecendo o nomeante no pólo passivo desta relação processual, sem prejuízo, todavia, do exame da preliminar de ilegitimidade passiva deduzida na contestação ofertada concomitantemente com a nomeação à autoria, o que será feito oportunamente (na decisão de saneamento). Antes, porém, de sanear o processo, consulto as partes sobre a efetiva disposição ao acordo para evitar desnecessária designação da audiência do art.331 do CPC, assinalando o prazo comum de 05 dias para suas manifestações a respeito. Intimem-se. -Advs. SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA, NÍCIO ANTONIO DA SILVEIRA, BRAYER ADSON MARTIELLO TAVARES, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA.-

32. DEPOSITO-0038939-11.2008.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x VISIPHI TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO LTDA- 1- Defiro (fl.93), e solicito nesta oportunidade o desbloqueio administrativo do veículo, conforme comprovante que segue adiante. 2- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 3- Considerando que a apelada não possui Procurador constituído nos autos, aguarde-se em cartório o prazo para a apresentação das contra-razões. 4- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO.-

33. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE-1394/2008-ADEZIR ALVES PAZ e outros x CAMBÉFRIOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Restituo a ambas as partes o prazo sucessivo de 05 dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, e ainda, para manifestarem sobre a proposta de honorários periciais (f.231/32). Int.. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES, EVANDRO IBANEZ DICATI e ADRIANO MARRONI.-

34. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0028185-73.2009.8.16.0014-SEBASTIANA ROSA MARQUES x FRANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS e outro- 1. Intimem-se as rés/vencidas, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre o cabimento deles no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS e REsp 1.028.855/SC). Apesar disso, entende-se que a sua exigibilidade somente será possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J do CPC (STJ, REsp 1084484/SP). No caso dos autos, o prazo para pagamento espontâneo ainda nem iniciou, sendo, portanto, precipitada a fixação de honorários advocatícios. 3. Em caso de não cumprimento, diga a vencedora em 05 dias, sob pena de arquivamento. 4. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GIULLYANO COSTA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, RENATA DEQUECH, EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA e TALITA SILVEIRA FEUSER.-

35. MONITORIA-1037/2009-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x SOUZA & SOUZA TRANSPORTES LTDA ME e outros- Defiro (f.169). Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se o competente mandado de intimação. Int..-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e TAINAH ALFREDO NAVARRO.-

36. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0034654-38.2009.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO VALIM BRAGATO- 1. Intime-se o autor/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). 2. Em caso de não cumprimento, diga o vencedor em 05 dias, sob pena de arquivamento. 3. Intimem-se.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e ALEXANDRE REZENDE DA SILVA.-

37. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-1177/2009-MAURICIO TOFANI x BANCO FIAT S.A (ATUAL BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A)- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

38. COBRANÇA-1221/2009-PEDRO ALVES NETO x ARTHUR DA SILVA e outros- A execução corre a conta e risco do credor. Assim, acolho o pedido retro. Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital de intimação como prazo de 20 dias. Int.. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN.-

39. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-1517/2009-ORIVAL PREVIDE x CENTRO MEDICO ATHENAS e outro- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-

se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES e ALESSANDRA NUNES DE SOUZA MORENO.-

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1657/2009-AMÉLIA SHIZUE TAJI x BANCO BANESTADO S.A- Considerando o transcurso do prazo requerido à fl.245, renove-se a intimação do requerido para que apresente os documentos solicitados pela autora. Prazo improrrogável de dez dias. Int..-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e EDMARA SILVIA ROMANO.-

41. MONITORIA-1898/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x MISTER BEEF COMERCIO DE CARNES LTDA.- Considerando o transcurso do prazo requerido à fl.79, renove-se a intimação do autor para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

42. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-2016/2009-DAMARIS PAULINO MIGUEL VILAS BOAS x BANCO SANTANDER S.A- Ao exame dos autos para a prolação da sentença constatei que o despacho de fls.134 está equivocado, pois o pedido de exibição de documentos formulado pelo autor na inicial não foi apreciado. A ordem para exibição de documento comum entre as partes (CPC, art.358) nada mais é do que corolário do princípio da facilitação da defesa do consumidor, estampado no artigo 6º, VIII do CDC. E, considerando que o contrato firmado entre as partes é essencial ao esclarecimento dos fatos em debate, converto o feito em diligência para ordenar ao réu que promova a exibição do referido instrumento, assinalando para tanto o prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas descritas no art.359 do CPC. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e ANA LUCIA FRANÇA.-

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009943-32.2010.8.16.0014-FRANCISCO RENATO DA SILVA x BANCO ITAU S.A- Aguarde-se na forma do despacho de f.120. -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI.-

44. DESPEJO C/C COBRANÇA-0015685-38.2010.8.16.0014-JOAO MARTINS DE SOUZA FILHO x JOCELAINE FRANCO PAES e outros- Defiro (f.66). Intime-se o Dr. Alinor Elias Neto a regularizar a representação processual dos seus demais clientes (réus: Gabriel e Joselina). Prazo de 15 dias. Int.. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA e ALINOR ELIAS NETO.-

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020648-89.2010.8.16.0014-IUGI MATSUMURA e outro x BANCO ITAU S.A- 1. Ciência as partes das decisões retro. 2. Sobre a exceção de prescrição (f.167/171), digam os credores. Prazo de 10 dias. 3. Intime-se. -Advs. SILVIA HELENA NEVES DE SALES, JOSE VALDEMAR JASCHKE, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

46. COBRANÇA-0021175-41.2010.8.16.0014-ADEMAR VEDOATO e outro x BANCO BRADESCO S.A- Considerando o transcurso do prazo requerido à fl.82, renove-se a intimação do autor para que apresente o documento solicitado anteriormente. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI.-

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025825-34.2010.8.16.0014-BUNJI SHIBAYAMA x BANCO BANESTADO S.A- Considerando o transcurso do prazo requerido à fl.316, renove-se a intimação do requerido para que apresente os documentos solicitados pelo autor. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO.-

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029008-13.2010.8.16.0014-SONIA MARIA CASTANHO DI CREDDO x BANCO BANESTADO S.A- aguarde-se o julgamento do recurso. Int..-Advs. TALITA SANTOS GATTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LUCIANE KITANISHI.-

49. COBRANÇA-0034256-57.2010.8.16.0014-MARIA DE FIGUEIREDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES.-

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035703-80.2010.8.16.0014-SERGIO RICARDO TAKAHASHI x BANCO BRADESCO S.A- Em relação ao pedido retro, deve o autor providenciar os autos suplementares, vindo-me para prosseguimento.

No mais, cumpra-se a parte final de f.48. Int.. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0037074-79.2010.8.16.0014-AUTO POSTO PAIAGUAS LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Converto o feito em diligência. Examinando o processo para a prolação da sentença, constatei que os embargos à execução não estão instruídos com as peças processuais relevantes, conforme determina a regra do art. 736, parágrafo único, do CPC. Ressalte-se, porém, que não é necessária a juntada de cópia integral da execução, bastando a cópia da inicial e do título executivo. Assim, e, considerando que a jurisprudência admite a emenda da inicial para tanto, mesmo depois da contestação (STJ, 1ª T., REsp 628.463-AgRg, Mln. Francisco Falcão, j.27.2.07, DJU 29.3.07), ordeno aos embargantes que promovam a juntada de cópias da inicial da execução e do título executivo respectivas à discussão proposta nestes embargos, assinalando para tanto o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON e ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044728-20.2010.8.16.0014-ROSA COVINO DIAS x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. TALITA SANTOS GATTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

53. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0056849-80.2010.8.16.0014-WAGNER GILL DO PRADO x BANCO BMG S/A- Examinando os autos, constatei que a inicial não está instruída com a cópia do contrato bancário que o autor almeja seja revisto. A ordem para exibição de documento comum entre as partes (CPC, art.358) nada mais é do que corolário do princípio da facilitação da defesa do consumidor, estampado no artigo 6º, VIII do CDC. E, considerando que o contrato firmado entre as partes é essencial ao esclarecimento dos fatos em debate, ordeno ao réu que promova a exibição do referido instrumento, assinalando para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas descritas no art.359 do CPC. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e ERIKA KIKIHISMA FRAGA-.

54. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0059341-45.2010.8.16.0014-MARCOS ROBERTO SALVO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Ao exame dos autos para a prolação da sentença constatei que o despacho de fls.59 está equivocado, pois o pedido de exibição de documentos formulado pelo autor na inicial não foi apreciado. A ordem para exibição de documento comum entre as partes (CPC, art.358) nada mais é do que corolário do princípio da facilitação da defesa do consumidor, estampado no artigo 6º, VIII do CDC. E, considerando que o contrato firmado entre as partes é essencial ao esclarecimento dos fatos em debate, converto o feito em diligência para ordenar ao réu que promova a exibição do referido instrumento, assinalando para tanto o prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas descritas no art.359 do CPC. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062250-60.2010.8.16.0014-EDWIN CROX VARGAS ANGULO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

56. REVISAO DE CONTRATO-0064115-21.2010.8.16.0014-JHOVER HENRIQUE NEGRÃO x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- Examinando dos autos para a prolação da sentença, constatei que o réu não promoveu a exibição do contrato de financiamento firmado pelas partes, conforme determinado às fls. 47. Sendo assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o réu promova a exibição do mencionado documento, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0070221-96.2010.8.16.0014-JOSÉ SEVERINO x DIOCELIA RIBEIRO AMORIM- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença.-Advs. EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA e JULIANO TOMANAGA-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074628-48.2010.8.16.0014-MARIA LÚCIA YUKIKO HASHIMOTO x BANCO BANESTADO S.A- Considerando o transcurso do prazo requerido à fl.65, renove-se a intimação do requerido para que apresente os documentos solicitados pela autora. Prazo improrrogável de dez dias. Int.. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

59. MONITORIA-0074656-16.2010.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x FAUZI HALABE ALVES-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.46v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. PAULA CRISTINA DIAS e ALYNE FRANCINE CASIMIRO-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0076657-71.2010.8.16.0014-CASEMIRO SAMIEC e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0076970-32.2010.8.16.0014-ALMIR ROGÉRIO FAVORETO x CARREFOUR S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença.-Advs. NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e MARIANA FORBECK CUNHA-.

62. REVISAO DE CONTRATO-0076988-53.2010.8.16.0014-RICARDO HERMINIO DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A- Examinando dos autos para a prolação da sentença, constatei que o réu não promoveu a exibição do contrato de financiamento firmado pelas partes, conforme determinado às fls. 45. Sendo assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o réu promova a exibição do mencionado documento, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

63. REVISAO DE CONTRATO-0084388-21.2010.8.16.0014-DORACI DE JESUS FERREIRA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- Examinando dos autos para a prolação da sentença, constatei que o réu não promoveu a exibição do contrato de financiamento firmado pelas partes, conforme determinado às fls. 45. Sendo assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o réu promova a exibição do mencionado documento, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

64. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000928-05.2011.8.16.0014-SIDNEY ROBERTO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Analisando os autos para a prolação de sentença, constatei que não foi oportunizado prazo para o autor se manifestar sobre a contestação. 3- Dessa forma, intime-se o autor para, querendo, oferecer impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. 4- Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

65. ALVARA JUDICIAL-0003809-52.2011.8.16.0014-CLAUDIA PALERMO DA SILVA- No caso dos autos observa-se que o "de-cujus" faleceu sem deixar descendentes, por esta razão deverá ser aplicado o disposto no Art. 1829, inciso II do Código Civil para regular a sucessão. Dessa forma, deve a autora indicar a qualificação completa da ascendente informada à fl.15, possibilitando sua habilitação nos autos, bem como comprove a inexistência do outro. Prazo de dez dias. Int.. - Adv. ELI FRANCISCO PEREIRA-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0004554-32.2011.8.16.0014-AUTOMOTOR PARANAVAI VEICULOS e MAQUINAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Intime-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

67. ORDINARIA-0006463-12.2011.8.16.0014-DIONÍSIO SELLA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Considerando a decisão reproduzida às fls.33/36, renove-se a intimação da parte autora para apresentar suas três (03) últimas declarações de renda. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Int.. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

68. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007599-44.2011.8.16.0014-THIAGO NOGUEIRA TAVARES DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- As intimações de fl.68/verso, e da decisão de fl.71, foram dirigidas exclusivamente ao Procurador do autor. Dessa forma, resta demonstrada a nulidade dos atos praticados posteriormente àquela publicação. 2- Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 3- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para

cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 5- Intimem-se. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011284-59.2011.8.16.0014-DELÍCIA MARCELINO FERREIRA x BANCO BANESTADO S.A- Considerando o transcurso do prazo requerido à fl.163, renove-se a intimação do requerido para que apresente os documentos solicitados pela autora. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0012933-59.2011.8.16.0014-JOÃO BATISTA DE ALMEIDA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- Examinando dos autos para a prolação da sentença, constatei que o réu não promoveu a exibição do contrato de financiamento firmado pelas partes, conforme determinado às fls. 46. Sendo assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o réu promova a exibição do mencionado documento, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

71. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-0021008-87.2011.8.16.0014-LUZZ AGROPECUÁRIA LTDA e outro x ROGÉRIO TEIXEIRA RODRIGUES DA COSTA- Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.89v) e prosseguimento do feito, a consideracao das autoras. Prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

72. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0038306-92.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x LUCILENE ALVES DE REZENDE- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. - Advs. MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA, ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e LUANA CERVANTES MALUF-.

73. ORDINARIA-0044221-25.2011.8.16.0014-BM REFORMADORA DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA x BANCO ITAU S.A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, VIVINI SAKAI SANTORO, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

74. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0048154-06.2011.8.16.0014-ALEXANDRE REZENDE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Intime-se o autor para que esclareça quais os documentos que pretende ver exibidos, uma vez que a petição de fl.54 não especifica tais documentos. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA-.

75. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0051102-18.2011.8.16.0014-NABOR AUGUSTO WAGNER PEREIRA e outros x BANCO ITAU S.A- Para o recebimento da impugnação é necessário a garantia do juízo (CPC, 475-J, § 1º). Assim, sobre o oferecimento de bens à penhora, digam os credores no prazo 05 dias. Int.. - Advs. GUILHERME LEPRE LONGAS, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

76. INTERDIÇÃO-0051103-03.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOEL LOPES DA SILVA- 1) - Intime-se o D. curador à lide, Dr. João Marcelo Roldão (nomeado no item 3, do despacho de fl.35), para que se manifeste tanto sobre o laudo apresentando às fls.43/45, quanto de todos os termos do processo. 2) - Em seguida, retornem-me estes autos conclusos para decisão. Int.. -Advs. SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN e JOAO MARCELO ROLDAO-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052809-21.2011.8.16.0014-JUCIER INACIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- Para a análise da ocorrência da litispendência no caso é necessário, dentre outros requisitos, comprovar a citação válida do devedor. Assim, deve o devedor comprovar sua citação na primeira ação. Prazo de 05 dias. Após, voltem-me. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0057051-23.2011.8.16.0014-FRANCISCO LOPES DE LIMA x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Ciente da

interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2. Ciência as partes da decisão retro. 3. No mais, considerando o decidido no agravo de instrumento (f.127/35), determino a suspensão do feito, até final julgamento do recurso. 4. Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

79. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0057083-28.2011.8.16.0014-ROSA MARIA FURQUIM PUCCINELLI x BANCO HSBC S/A- Ao exame dos autos, concluo ser imprescindível a complementação da inicial (CPC, art. 284), para que a autora promova a juntada de documento essencial (CPC, art.283) ao deslinde da questão em debate. Com efeito, a autora requer a revisão de um contrato de financiamento e a repetição dos valores que alega ter pagado em excesso. Entretanto, não acostou à inicial cópia do contrato que almeja seja revisto. Por outro lado, o documento de fls. 37 demonstra que a autora ajuizou uma ação cautelar de exibição de documentos contra o réu (autos n.54.813/2010, distribuída nesta 2ª Vara Cível). Assim, e, considerando que a jurisprudência admite a emenda da inicial para tanto, mesmo depois da contestação (STJ, 1ª T., REsp 628.463-AgRg, MIn. Francisco Falcão, j.27.2.07, DJU 29.3.07), ordeno à autora que promova a juntada da cópia do contrato de financiamento, assinalando para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

80. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0063899-26.2011.8.16.0014-VALDINEI APARECIDO BRONIERA x BANCO CITIBANK S/A- Examinando os autos, constatei que a inicial não está instruída com a cópia integral do contrato bancário que o autor almeja seja revisto. A ordem para exibição de documento comum entre as partes (CPC, art.358) nada mais é do que corolário do princípio da facilitação da defesa do consumidor, estampado no artigo 6º, VIII do CDC. E, considerando que a cópia integral do contrato firmado entre as partes é essencial ao esclarecimento dos fatos em debate, especialmente no que se refere à cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, ordeno ao réu que promova a exibição integral do referido instrumento, assinalando para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas descritas no art.359 do CPC. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

81. COMINATORIA-0063953-89.2011.8.16.0014-GERMANA DOS SANTOS SILVA x BANCO SCHAIN S/A- 1- Defiro (fl.97). Intime-se o requerido para que remeta diretamente ao autor, pelo correio com aviso de recebimento ou através do email indicado, o boleto para quitação antecipada do contrato mencionado na inicial, com prazo razoável de vencimento, possibilitando a sua quitação. Prazo de dez dias. No entanto, considerando que o requerido cumpriu integralmente a determinação anterior, e não deu causa ao ocorrido, deixo de arbitrar nova multa diária. 2- Por fim, o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. Int.. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

82. COMINATORIA-0078276-02.2011.8.16.0014-LUIZ BORTOLUCCI x BANCO VOTORANTIM S/A- 1- Defiro (fl.46). Intime-se o requerido para que remeta diretamente ao autor, pelo correio com aviso de recebimento ou através do email indicado, o boleto para quitação antecipada do contrato mencionado na inicial nº. 198374937, com prazo razoável de vencimento, possibilitando a sua quitação. Prazo de dez dias. No entanto, considerando que o requerido cumpriu integralmente a determinação anterior, e não deu causa ao ocorrido, deixo de arbitrar nova multa diária. 2- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 3- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Int.. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILLA VIALE, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0081384-39.2011.8.16.0014-SERGIO FOUAD NABHAN x BANCO ITAU S.A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes

não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. LUCIANY BODNAR-.

84. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0011976-24.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ATILANO MARQUES DA SILVA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ-.

85. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0014045-29.2012.8.16.0014-ROBSON DA SILVA DE OLIVEIRA x BANCO DIBENS S.A-Sobre a devolução, sem sucesso, da carta de citação (fls.24v) e prosseguimento do feito, a consideração do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-0015182-46.2012.8.16.0014-DENISE LOIDI x BANCO TOYOTA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

87. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0016191-43.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x KEVERSON FAGNER LAVES- 1- Ciente da decisão de fls.72/77. 2- Sobre a certidão negativa de fl.60, e o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora no prazo de dez dias. Int.. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

88. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO-0016444-31.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO ROYAL FOREST RESIDENCE & RESORT x ELISANGELA SILVA PEREIRA-Sobre a devolução, sem sucesso, da carta de citação (fls.73v) e prosseguimento do feito, a consideração do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. JACKSON LUIS VICENTE e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021472-77.2012.8.16.0014-INSTITUTO KEYNES SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA x IBAPE - INST. BRAS. AVAL. PERIC. ENGENH. PARANA-Sobre a devolução, sem sucesso, da carta de citação (fls.137v) e prosseguimento do feito, a consideração do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024963-92.2012.8.16.0014-DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO DIBENS S/A-Sobre a devolução, sem sucesso, da carta de citação (fls.14v) e prosseguimento do feito, a consideração do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

91. DESPEJO-0026648-37.2012.8.16.0014-GUILHERME GOULART FILHO e outro x LUCAS FERNANDO LUIZ e outro- Citem-se e intimem-se os réus para resposta à inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. No instrumento citatório faça-se constar que os réus poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, a fim de evitar a rescisão da locação, efetuar o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais, os juros de mora, as custas e os honorários advocatícios, estes na base de 10% sobre o valor devido (art. 62, inc. II, da Lei 8.245/91, com nova redação trazida através da Lei 12.112/2009). Expeça-se mandado, desde que recolhidas às custas pela diligência. Int.. -Adv. IRENE DE FATIMA HUMMEL-.

92. MONITORIA-0027851-34.2012.8.16.0014-TEXTIL RENAUXVIEW S/A x HKM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- 1- Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pela requerente, razão pela qual defiro de plano a expedição do competente mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, "b" e "c" do CPC. (Lei 9.079/95). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Caso não haja oposição de embargos, o procedimento terá prosseguimento com a penhora e demais atos previstos no art., 646 e seguintes do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo, como prescreve o artigo 1102 "c", parte final, do mesmo diploma legal. 3- Intimem-se. -Adv. LILIAN DA SILVA MAFRA-.

93. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0032521-18.2012.8.16.0014-JORGE JUN ITIRO SHIMIZU x DAYANE

SILVEIRA DE PAULA e outros- Citem-se e intimem-se os réus para resposta à inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. No instrumento citatório faça-se constar que os réus poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, a fim de evitar a rescisão da locação, efetuar o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais, os juros de mora, as custas e os honorários advocatícios, estes na base de 10% sobre o valor devido (art. 62, inc. II, da Lei 8.245/91, com nova redação trazida através da Lei 12.112/2009). Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, desde que recolhidas às custas pela diligência. Int.. -Adv. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0032554-08.2012.8.16.0014-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x ADALZI ALVES DE FRANCA- Trata-se de ação de reintegração de posse de um automóvel, objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing) efetivado entre as partes. Muito embora a ré tenha sido devidamente notificada, não efetuou o pagamento das parcelas em atraso nem tampouco restituiu o veículo ao autor, estando, pois, na posse indevida do bem. Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, defiro, sem ouvir a ré, a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, com fulcro no artigo 928 do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, cite-se a ré para responder a presente ação, advertindo-a de que não sendo contestada no prazo de 15 (quinze) dias, se presumirão aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência. Intimem-se.-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0033339-67.2012.8.16.0014-MAMEDIO APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

96. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0033364-80.2012.8.16.0014-JOAO ANTONIO MARTINEZ x BANCO BRADESCO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e MARILIA DO AMARAL FELIZARDO-.

97. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0033906-98.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR JOAQUIM GIMENEZ x BV FINANCEIRA S/A- 1- Cumpra o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato (Art. 259, V CPC). 2- No mais, o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Int.. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

98. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0034244-72.2012.8.16.0014-ZELIA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A (GRUPO UNIBANCO S/A)- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

99. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0034271-55.2012.8.16.0014-ROSEMEIRE MARIANO x BANCO ITAU S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra a autora, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI-.

100. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0034475-02.2012.8.16.0014-MAYKE GANZERT MENDES x BANCO PANAMERICANO S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

101. DECLARATORIA-0034479-39.2012.8.16.0014-FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

102. ALVARA JUDICIAL-0034535-72.2012.8.16.0014-BENEDITA SEBASTIANA BARIZAO MARIANO DA SILVA e outros- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Junte os requerentes, em 10 dias, a necessária certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte junto o INSS. 3- A seguir, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca de eventual saldo que se encontra depositado em favor do "de-cujus". Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 4- Com a resposta, abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis. Providência a cargo da interessada. 5- Uma vez recolhido o tributo, renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão no recolhimento. Providência a cargo da Serventia. 6- Por fim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 7- Intime-se. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

103. INVENTARIO-0034665-62.2012.8.16.0014-CLEIDE DE FREITAS CORREIA x OLGA DORACI DE FREITAS- Intime-se a autora para esclarecer se o falecido Expedito Ferreira de Freitas deverá integrar o pólo passivo da ação, uma vez que os documentos demonstram que o imóvel inventariado se encontra em nome dele, ou se já houve inventário em relação à sua cota parte. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO-.

104. EMBARGOS DE TERCEIRO-0081355-86.2011.8.16.0014-LEONARDO LOBATO SALLES MOULIN LOUZADA x SEVERINO ANDRE DA SILVA- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. FLORENCE DE SOUZA BIAGGI-.

Londrina, 20 de Junho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 192/2012

Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO	00019	000779/2009
ADEMIR SIMOES	00054	009698/2012
ADEMIR TRIDA ALVES	00056	031240/2012
ADRIANO MARRONI	00050	001330/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00051	001382/2012
	00052	001389/2012
	00053	002484/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00010	000501/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00042	040034/2011
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00041	040009/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00031	047392/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS	00041	040009/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00010	000501/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00059	037894/2012
ANDREIA CRISTINA STEIN	00025	002050/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00026	002117/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00007	000292/2005
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00044	045166/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00025	002050/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI	00007	000292/2005
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00010	000501/2007
ARMANDO GARCIA GARCIA	00036	086146/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00013	001457/2007
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	00009	001039/2006
AULO AUGUSTO PRATO	00013	001457/2007
	00040	031926/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00014	000765/2008
	00015	000766/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00063	038158/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00026	002117/2009
	00070	038977/2012
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00025	002050/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00062	038154/2012
CARLOS ALBERTO ZANON	00064	038198/2012
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00042	040034/2011
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00018	000319/2009
CASSIA ROCHA MACHADO	00041	040009/2011
	00042	040034/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00057	037206/2012
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00072	020426/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000061/1997
	00004	000458/1997
	00005	000555/1999
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00047	081215/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00034	060765/2010
CRISTIANE BERGAMIN	00048	081333/2011
CRYSYANE LINHARES	00008	000956/2005
DAISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA	00014	000765/2008
	00015	000766/2008
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00041	040009/2011
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00046	049805/2011
DINAIR ANTONIO MOLINA	00043	040860/2011
DINEI FAVERSANI	00020	001135/2009
DOUGLAS GOLFETO	00068	038631/2012
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00045	049797/2011
ELAINE CRISTINA ALVES	00022	001526/2009
	00039	028672/2011
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00066	038261/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00032	047400/2010
EMMANUEL CASAGRANDE	00011	001129/2007
	00012	001456/2007
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	00006	000494/2001
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00010	000501/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00034	060765/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00027	017452/2010
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00017	000208/2009
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00023	001960/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00027	017452/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00017	000208/2009
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00034	060765/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00043	040860/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00034	060765/2010
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	00066	038261/2012
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI	00067	038321/2012
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00061	037942/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00043	040860/2011
GILBERTO PEDRIALI	00060	037918/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00070	038977/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00016	001674/2008
	00038	020426/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00043	040860/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00029	029367/2010
IVAN PEGORARO	00018	000319/2009
	00068	038631/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00043	040860/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00035	072100/2010
JANAINA ROVARIS	00030	037079/2010
JESSICA AGDA DA SILVA	00013	001457/2007
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00011	001129/2007
	00012	001456/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00055	025482/2012
JOSE CARLOS DIAS NETO	00024	002019/2009
JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO	00001	000473/1990
JOSE FERNANDO VIALLE	00038	020426/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00035	072100/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00037	014048/2011

JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00009	001039/2006
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00000	017407/2012
	00035	072100/2010
	00010	000501/2007
KARINE PEREIRA	00023	001960/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00028	021044/2010
	00033	051250/2010
	00046	049805/2011
	00049	081359/2011
	00055	025482/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00026	002117/2009
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	00020	001135/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00023	001960/2009
	00046	049805/2011
	00055	025482/2012
	00065	038224/2012
LEONARDO MIZUNO	00024	002019/2009
LEONARDO VINCE	00033	051250/2010
LINCO KCZAM	00020	001135/2009
LUCIANY BODNAR	00020	001456/2007
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00012	001456/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00030	037079/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00058	037892/2012
	00059	037894/2012
	00043	040860/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00041	040009/2011
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00025	002050/2009
MARCILEI GORINI PIVATO	00043	040860/2011
MARCIO BERTIN	00026	002117/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00070	038977/2012
	00002	000278/1993
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00002	000278/1993
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00029	029367/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00009	001039/2006
MARCOS AURELIO DA SILVA	00060	037918/2012
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00018	000319/2009
MARCOS LEATE	00064	038198/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00031	047392/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA	00043	040860/2011
MARIA MARGARIDA LEIBANTTI	00023	001960/2009
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00069	038656/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00002	000278/1993
MARISA DA SILVA SIGULO	00013	001457/2007
MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE	00032	047400/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00022	001526/2009
NATHÁLIA MARIÁH MAZZEO SÁNCHEZ	00039	028672/2011
	00071	039025/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00021	001331/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00048	081333/2011
PATRICIA ADACHI DIAMANTE	00055	025482/2012
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00034	060765/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00038	020426/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00032	047400/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00030	037079/2010
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00025	002050/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00036	086146/2010
RENATA A. GARCIA	00043	040860/2011
RENATA SILVA CASSIANO	00007	000292/2005
RENATO TAVARES YABE	00056	031240/2012
RENNÉ FUGANTI MARTINS	00031	047392/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00025	002050/2009
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00013	001457/2007
ROBERTO COUTINHO MENDES	00036	086146/2010
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00065	038224/2012
	00027	017452/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00032	047400/2010
	00013	001457/2007
RODRIGO GAÍÃO	00050	001330/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00051	001382/2012
	00052	001389/2012
	00053	002484/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00010	000501/2007
SANIA STEFANI	00016	001674/2008
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00010	000501/2007
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00023	001960/2009
	00049	081359/2011
	00055	025482/2012
SHIROKO NUMATA	00046	049805/2011
SOERLEI SARTORI DE MORAES	00013	001457/2007
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00007	000292/2005
THIAGO CAPALBO	00049	081359/2011
VITOR CESAR BONVINO	00009	001039/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00035	072100/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-473/1990-MERIDIONAL CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANNITA SILVA BACHIEGA-. Intime-se o subscritor da petição de fls. 508 para assiná-la em cinco dias, sob pena de desentranhamento.-Adv. JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS-278/1993-MARIA CECILIA VANSO DAMINELLI x ESTADO DO PARANA-1- Considerando a informação de fl.372, revogo a decisão de fl.371. Procedam-se as anotações necessárias. 2- Defiro (fl.372), oficie-se ao Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça solicitando informações quanto ao pagamento do precatório requisitório. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Adv. MARCO ANTONIO ANDRADE

CAMPANELLI, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-61/1997-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x EDGARD FORTES CAVALHEIROS-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-458/1997-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x MARIO BUENO-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-555/1999-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x NUTRI BEM AGROMERCANTIL LTDA. e outros-Pedido de fls. 117 deferido em conformidade com a Portaria nº 04/2009. Deve o autor providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta precatória, no prazo de até cinco dias. No mais, sobre a devolução da carta precatória (fls. 118/125), diga a exequente. Prazo de cinco dias.. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

6. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/COBRANÇA-494/2001-JANE LOPES DE SOUZA x NILTON CESAR CAMARGO e outros-. Sobre a certidão lançada às fls. 125-verso e prosseguimento do feito, diga a autora no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0016395-34.2005.8.16.0014-BEATRIZ MARTINS e outro x DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros-Intime-se a Bradesco AUTO/RE para que comprove o depósito da quantia necessária ao pagamento do acordo, na forma estipulada, em 05 dias. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, RENATO TAVARES YABE e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

8. DEPOSITO-956/2005-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x BRUNO HENRIQUE GOMES-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de intimacao (fls.121) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

9. DECLARAT. C/C RESTIT. PARC. PAGAS-0019255-71.2006.8.16.0014-DAVI ROBERTO BARCELOS STADLER x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, voltem-me para nova deliberação.Intimem-se. -Adv. LUÍS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, VITOR CESAR BONVINO, MARCOS AURELIO DA SILVA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.

10. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-501/2007-ANGELA MARIA ROCHA x BRASIL TELECOM S.A- Deve o interessado informar o CPF/MF da devedora, no prazo de cinco dias. (Portaria nº. 04/2009).-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, KARINE PEREIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER-.

11. MANUTENCAO DE POSSE-0035003-12.2007.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE MOURA MILITÃO e outro x ELSIO LEITE TRECE e outro- Autos n.1129/2007 Ação de Manutenção de Posse. Autores: Ricardo Alexandre Moura Militão e Mirelle Marques. Réus: Elcio Leite Trece e Celina Gianeti Trece. I RELATÓRIO Alegam os autores, em síntese, que venderam aos réus um imóvel pelo preço de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), cujo pagamento foi avençado na entrega de um carro no valor de R\$19.000,00 (dezenove mil reais) e R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais) em dinheiro. Destaca a inicial, ainda, que nos termos do contrato os compradores deveriam pagar uma dívida pendente com a loteadora do imóvel no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) para obterem a escritura, explicando que este valor seria descontado dos R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mencionados acima, restando aos réus, assim, um saldo devedor de R\$7.000,00 (sete mil reais) referentes à compra e venda. Ocorre que os réus teriam descumprido o contrato firmado com os autores, pois não teriam quitado o saldo de R\$7.000,00 (sete mil reais) em dinheiro, e, além disso, o carro entregue como parte do pagamento apresentou defeitos, exigindo dos autores o dispêndio da quantia de R\$2.068,00 (dois mil e sessenta e oito reais) para os reparos necessários no automóvel. Assim, os autores justificam a recusa na entrega da posse do imóvel aos réus, porém alegam que passaram a sofrer atos de turbacão por parte destes últimos, razão pela qual ajuizaram a presente ação, pleiteando a proteção possessória (manutenção de posse) cumulada com pedido de condenação dos réus ao pagamento do saldo devedor do contrato e da multa estipulada para o descumprimento de suas cláusulas. Deferido o pedido de liminar (fls.40), sobreveio requerimento dos autores (fls.46/50) pleiteando a reunião da ação presente com ação conexa proposta contra eles pelos réus (imissão de posse) na 6ª Vara Cível. Reconhecidas as hipóteses de conexão e prevenção deste juízo (fls.73), a remessa da ação conexa foi solicitada, e, cumprida tal solicitação, os processos foram apensados. Os réus foram citados (fls.76) e ofertaram contestação (fls.79/93), alegando em resenha que o preço do imóvel foi integralmente quitado, inclusive no tocante à parte em dinheiro (R

\$25.000,00). Realçam, ademais, que a dívida de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) com a loteadora foi paga pelos próprios autores, pois deveriam entregar o imóvel livre de ônus segundo o contrato. Por outro lado, ponderam que o veículo entregue aos autores não apresentava qualquer defeito quando da tradição, alegando que este argumento revela tão somente o propósito de não desocupar o imóvel, e, por fim, sustentam que jamais perpetraram qualquer ameaça aos autores, pugnando, então pela reconsideração da liminar e improcedência dos pleitos deduzidos na inicial. Em réplica (fls.128/131) os autores refutam os termos da contestação e reiteram, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Na oportunidade do art.331 do CPC as partes não se conciliaram (fls.133). Sobreveio petição dos réus (fls.143/169) subscrita por novo procurador e instruída com vasta documentação, pleiteando a revogação da liminar. Ordenado o cumprimento da regra do art.398 do CPC (fls.252), seguiu-se a manifestação dos autores (fls.253/254). No curso dos autos em apenso foi proferida decisão interlocutória (fls.128/130) revogando a liminar desta ação e restaurando a medida de imissão de posse anteriormente revogada naqueles autos, sem interposição de recurso em qualquer dos feitos. Também nos autos em apenso, foi ordenada a instrução conjunta das ações de imissão e manutenção de posse, nos termos da decisão de saneamento encartada às fls.150 daqueles autos, contra a qual não foi interposto recurso. Seguiu-se a audiência de instrução e julgamento (fls.158/162) simultânea aos feitos apensados, e, ofertadas as alegações finais pelas partes (fls.264 destes autos; fls.163/168 e 169/173 dos autos em apenso), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame da questão debatida nestes e nos autos em apenso, vê-se que partes disputam a posse de um mesmo imóvel em ações conexas e sob fundamentos diversos. Enquanto os autores desta ação pedem manutenção de posse contra atos de turbação atribuídos aos réus, estes últimos pleiteiam nos autos em apenso a imissão de posse sobre o mesmo imóvel. Nesta ação possessória, os autores alegam que os réus não quitaram o preço avençado no compromisso de compra e venda firmado entre as partes, razão pela qual sustentam que sua posse está legitimada pela inadimplência dos réus, e, portanto, sujeita à proteção contra atos de turbação destes últimos. Por outro lado, na ação petítória em apenso, os autores da demanda alegam a quitação do preço avençado no compromisso de compra e venda, invocando, assim, o direito à posse decorrente da propriedade. A decisão de saneamento proferida em relação aos dois processos (fls.150 dos autos em apenso) fixou como ponto controvertido das lides a indagação sobre quem descumpriu o contrato de compra e venda, pois a partir deste esclarecimento é que se pode concluir sobre a natureza da posse dos autores nesta ação, bem como sobre a propriedade alegada pelos autores da ação petítória em apenso. E, o exame da prova colhida na instrução conjunta dos processos, ao meu sentir, revela que a versão dos réus nesta ação possessória (quitação do imóvel) restou efetivamente comprovada, senão vejamos. Os documentos encartados às fls.89/91 dos autos em apenso, provam que os réus Elsie e Celina Trece quitaram o débito pendente sobre o imóvel junto à loteadora, pagando a esta última o valor de R\$21.625,00 (vinte e um mil seiscentos e vinte cinco reais). Ressalte-se que a versão posta no documento da loteadora (fls.89/apensos) foi devidamente corroborada pelo representante legal daquela empresa, ao prestar depoimento como testemunha na instrução (fls.161). Assim, considerando que o pagamento em dinheiro avençado no contrato (cláusula 2ª fls.29) era de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mais o veículo entregue pelos réus pelo valor de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), restaria a estes últimos o saldo devedor no valor de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), conforme realçado na decisão interlocutória de fls.128/130 dos autos em apenso (contra a qual não foi interposto recurso). Os réus alegam, todavia, que esta diferença (R\$3.375,00) foi paga em dinheiro aos autores, e, não obstante a ausência de recibo específico desta quantia, argumentam que a quitação já consta do próprio contrato, em sua cláusula segunda. Neste aspecto, entendo que se deva dar crédito à versão dos réus tomando-a como verossímil, em conta da manifesta boa-fé com que esclarecem alguns fatos omitidos pelos autores. Com efeito, os réus contam que apesar do contrato expressar a quitação dos vinte e cinco mil reais no ato de sua lavratura, esta importância foi quitada em parte pelo pagamento da dívida pendente com a loteadora (R\$21.625,00) e somente o restante (R\$3.375,00) foi pago em dinheiro aos autores. A mesma clareza não se viu na conduta dos autores, pois o autor Ricardo em seu depoimento pessoal (fls.160 em apenso) afirmou desconhecer o valor do pagamento feito pelos réus à loteadora, versão que é claramente desmentida pelos termos do documento encartado às fls.88 dos autos em apenso, firmado pelos autores e que consigna expressamente o valor pago pelos réus naquela oportunidade. Portanto, tenho que a prova produzida autoriza a conclusão de que os réus nada devem aos autores em relação à compra e venda mencionada na inicial. Assim, é bem de ver que os autores não têm direito à proteção possessória invocada na inicial, já que a posse por eles exercida revelou-se viciada (precária) a partir do momento em que os compradores quitaram o preço avençado no contrato e os autores não cumpriram a obrigação de transferir a estes últimos a posse sobre o bem na data estipulada no contrato (cláusula segunda fls.30). Por outro lado, no que tange aos demais pedidos deduzidos na inicial (condenação dos réus ao pagamento de cláusula penal e indenização), entendo que a solução de improcedência também se impõe. Esclareça-se que a improcedência da pretensão relativa à cláusula penal é consequência da conclusão de que os réus não descumpriram o contrato, enquanto que o pleito de indenização cede diante da prova de que os réus quitaram integralmente o preço, bem como da ausência de prova relativa ao defeito alegado no veículo entregue aos autores como parte do preço do imóvel. Neste último aspecto, aliás (vício redibitório do veículo), os documentos acostados à inicial não esclarecem com a devida força probante quais as causas dos reparos no veículo, além de suscitarem dúvida razoável sobre o carro ter sido envolvido em acidente depois de entregue aos autores. Ressalte-se, ainda, que os autores sequer arrolaram testemunhas para a prova dos defeitos do veículo e as circunstâncias em que tais vícios teriam sido constatados. Enfim, em vista dos elementos de prova em análise, tenho que a

solução de improcedência dos pedidos dos autores é medida que se impõe no caso dos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art.269, I), e, de consequência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos réus, verba que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Considerando, todavia, que defiro o pedido de gratuidade formulado na inicial, os autores estão dispensados do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EMMANUEL CASAGRANDE e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

12. IMISSAO DE POSSE-0035002-27.2007.8.16.0014-CELINA GIANETI TRECE e outro x RICARDO ALEXANDRE MOURA MILITÃO e outro- Autos n.1456/2007 Ação de Imissão de Posse c/c Indenização. Autores: Celina Gianeti Trece e Elsie Leite Trece. Réus: Ricardo Alexandre Moura Militão e Mireile Marques. I RELATÓRIO Alegam os autores, em síntese, que compraram dos réus um imóvel e quitaram o preço, todavia estes últimos permaneceram na posse mesmo depois da data avençada para a imissão pelos compradores, ignorando notificação a respeito. Pede a inicial, a imissão de posse dos autores sobre o bem de sua propriedade, inclusive em sede de liminar. A ação foi distribuída originariamente à 6ª Vara Cível, onde o pedido de liminar foi deferido (fls.21/22), e, em seguida foi ordenada a remessa do feito (fls.27) a este juízo, preventivo em face de conexão. Neste juízo, sobreveio a decisão interlocutória de fls.32 suspendendo o cumprimento da liminar e ordenando a citação dos réus. Citados (fls.34), os réus ofertaram contestação (fls.35/42), alegando em resenha que os autores não quitaram o preço avençado no contrato, razão pela qual não poderiam invocar a posse sob o argumento da propriedade. Pugnam, assim, pela improcedência dos pedidos lançados na inicial. Em réplica (fls.56/66) os autores refutam os termos da contestação e reiteram, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a disposição ao acordo (fls.67), sobreveio petição dos autores subscrita por novo advogado (fls.73/87) e acompanhada de vasta documentação, reiterando os pleitos deduzidos na inicial. Em vista da regra do art.398 do CPC, e, sobretudo do contraditório, o juízo oportunizou a manifestação dos réus (fls.122), que foi lançada nos termos da petição de fls.125/126. Sobreveio então a decisão interlocutória de fls.128/130 (contra a qual não foi manejado recurso), restaurando os efeitos da liminar suspensa, e, ao mesmo tempo, revogando a liminar deferida na ação possessória em apenso. Consultadas sobre suas pretensões probatórias (fls.145), as partes manifestaram-se a respeito às fls.146 e 147/148, sendo então proferida a decisão de saneamento (fls.150). Realizada a audiência de instrução e julgamento simultânea em face da conexão entre os feitos (fls.158/162), e, ofertadas as alegações finais pelas partes (fls.163/168 e 169/173 destes autos e fls.264/265 dos apensos), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame da questão debatida nestes e nos autos em apenso, vê-se que partes disputam a posse de um mesmo imóvel em ações conexas e sob fundamentos diversos. Enquanto os autores desta ação petítória almejam imissão de posse em função da alegada condição de proprietários, na ação possessória em apenso os autores da demanda pedem manutenção da posse que exercem e reputam justa. A decisão de saneamento proferida em relação aos dois processos (fls.150) fixou como ponto controvertido das lides a indagação sobre quem descumpriu o contrato de compra e venda, pois a partir deste esclarecimento é que se pode concluir sobre a propriedade alegada pelos autores nesta ação, bem como sobre a natureza da posse dos autores na ação possessória em apenso. E, o exame da prova colhida na instrução conjunta dos processos, ao meu sentir, revela que a versão dos autores nesta ação petítória (quitação do imóvel) restou efetivamente comprovada, senão vejamos. Os documentos encartados às fls.89/91 provam que os autores Elsie e Celina Trece quitaram o débito pendente sobre o imóvel junto à loteadora, pagando a esta última o valor de R\$21.625,00 (vinte e um mil seiscentos e vinte cinco reais). Ressalte-se que a versão posta no documento emanado da loteadora (fls.89) foi devidamente corroborada pelo representante legal daquela empresa (Elias Daher), ao prestar depoimento como testemunha na instrução (fls.161). Assim, considerando que o pagamento em dinheiro avençado no contrato (cláusula 2ª fls.13) era de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mais o veículo entregue pelos autores pelo valor de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), restaria a estes últimos o saldo devedor no valor de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), conforme realçado na decisão interlocutória de fls.128/130 (contra a qual não foi interposto recurso). Os autores alegam, todavia, que esta diferença (R\$3.375,00) foi paga em dinheiro aos réus, e, não obstante a ausência de recibo específico desta quantia, argumentam que a quitação já consta do próprio contrato, em sua cláusula segunda. Neste aspecto, entendo que se deva dar crédito à versão dos autores tomando-a como verossímil, em conta da manifesta boa-fé com que esclarecem alguns fatos omitidos pelos réus. Com efeito, os autores contam que apesar do contrato expressar a quitação dos vinte e cinco mil reais no ato de sua lavratura, esta importância foi quitada em parte pelo pagamento da dívida pendente com a loteadora (R\$21.625,00) e somente o restante (R\$3.375,00) foi pago em dinheiro aos réus. A mesma clareza não se viu na conduta dos réus, pois o réu Ricardo em seu depoimento pessoal (fls.160) afirmou desconhecer o valor do pagamento feito pelos autores à loteadora, versão que é claramente desmentida pelos termos do documento encartado às fls.88, firmado pelos réus e que consigna expressamente o valor pago pelos autores naquela oportunidade. Portanto, tenho que a prova produzida autoriza a conclusão de que os autores nada devem aos réus em relação à compra e venda mencionada na inicial, estando quitada a obrigação de pagamento atribuída aos primeiros no referido contrato. A propriedade do imóvel pelos autores, ademais, está provada não só pela quitação do preço na compra e venda firmada entre as partes, mas pela cessão de direitos também avençada por ambos perante a loteadora (documento

de fls.16) e a escritura de fls.102/104, devidamente registrada no CRI (fls.101/102). Por outro lado, conforme já destacado na fundamentação da sentença proferida nos autos em apenso, a posse dos réus revelou-se precária em face da recusa deles em transferi-la aos adquirentes, mesmo depois de quitado o preço e vencido o prazo fixado no contrato para tanto. E, provada a condição de proprietários dos autores, bem como a precariedade da posse dos réus, o pleito de imissão na posse do imóvel diante da recusa dos réus à transmissão dela, é medida que se impõe. Neste sentido: "...APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE (...) DOMÍNIO DO AUTOR E POSSE INJUSTA DO RÉU VERIFICADAS (...) A teor da legislação civil, comprovados o domínio do autor e a posse injusta do réu, o proprietário não-possuidor tem o direito de reaver a coisa do possuidor não-proprietário..." (TJSC, AC n. 1998.007467-3, de Sombrio, Rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. em 19/10/04). No que tange à pretensão de indenização, também lançada pelos autores na inicial, tenho que deve ser recepcionada. Com efeito, a indenização pretendida pelos autores (fls.09, item III) encampa o valor da cláusula penal avençada no compromisso de compra venda (cláusula ?4?, fls.14), bem como o pagamento de valor mensal incidente desde a data em que os réus deveriam desocupar o imóvel e não o fizeram. Pois bem. A recusa dos réus em transmitir a posse aos autores depois de quitado o preço da compra e venda e do vencimento do prazo para desocupação do imóvel, torna viciada a posse dos primeiros, e, tal fato, aliado à privação do uso do bem pelos proprietários, confere a estes últimos o direito à indenização por lucros cessantes, que na falta de elementos concretos para sua fixação neste momento, deve ser relegado à liquidação de sentença apropriada (por arbitramento). Neste sentido: "...Se, citado para a ação de imissão de posse, o réu não cumpre a obrigação contratual assumida e no imóvel indevidamente se mantém, sua posse se torna, a partir de então, injusta e de má-fé. Tal fato, aliado à privação do uso do imóvel por parte dos adquirentes, indubitavelmente os privou do direito que tinham de utilizá-lo, com sua correspondente potencial fruição de lucros, justificando, pois, a postulação indenizatória pelos lucros cessantes, que devem ser calculados à base do valor de mercado de seu aluguel mensal, a ser apurado em liquidação de sentença..." (TJDF, APC 2002.01.1.073280-9, Rel. Des. Benito Tiezzi, j. em 15/09/2005). Quanto à cláusula penal, a procedência ao pedido dos autores tem amparo nos termos do contrato firmado com os réus (cláusula ?4? fls.14) e no descumprimento destes últimos à obrigação de desocupar o imóvel na data avençada na cláusula ?? do contrato (09/08/2007 fls.14). Enfim, nos termos da fundamentação acima lançada, a solução de procedência aos pedidos dos autores é medida que se impõe no caso dos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto julgo procedentes os pedidos constantes da inicial (CPC, art.269, I), e, de consequência: a) confirmo o provimento liminar de imissão de posse, já cumprido nos termos do Auto de Imissão encartado às fls.135, tornando-o definitivo; b) condeno os réus a pagarem aos autores um valor mensal desde a data em que o imóvel deveria ser desocupado por este últimos (09/08/2007), até a data do cumprimento à imissão de posse (18/11/2009 fls.135), importância que deve ser apurada em sede de liquidação de sentença por arbitramento; c) condeno os réus a pagarem aos autores o valor de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) a título de cláusula penal pelo descumprimento do contrato firmado entre ambos, conforme dispõe a cláusula ?4? do referido instrumento (fls.14). Ressalte-se que o valor da cláusula penal deve ser atualizado por correção monetária contada da data avençada para desocupação do imóvel pelos réus (09/08/2007) e juros de mora legais, estes contados da citação. Por fim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, EMMANUEL CASAGRANDE e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-

13. REINT.POSSE-0021788-66.2007.8.16.0014-CHEVRON BRASIL LTDA x MORAES & SARTORI LTDA - ME-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, voltem-me para nova deliberação.Intimem-se. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, ROBERTO COUTINHO MENDES, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, SOERLEI SARTORI DE MORAES, RODRIGO GAIÃO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e JESSICA AGDA DA SILVA-

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-765/2008-BANCO DO BRASIL S/ A x AUBER SILVA PEREIRA e outro- Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias, requerendo o que for a bem de seus interesses, ante o julgamento definitivo dos embargos n. 766/2008, que baixaram do E. TJ-PR. Intimem-se. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e DAISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA-

15. EMBARGOS A EXECUCAO-766/2008-AUBER SILVA PEREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias, sob pena de arquivamento.Intimem-se. - Adv. DAISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1674/2008-SYLVIO TUMA SALOMÃO x BRUNO ERICK DE ANDRADE-Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl.71. Encaminhe-se o expediente através do convênio, através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e SANIA STEFANI-

17. COBRANÇA-208/2009-JULIO CESAR MARTINELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se a ré para que comprove em 05 dias o pagamento das

custas processuais, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Pena de bloqueio on line: VALOR R\$-882,88, SENDO: R\$-799,00 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-43,56 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. JOÃO BARBOSA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-

18. DESPEJO C/C COBRANCA-0030355-18.2009.8.16.0014-CARLOS MAIA DA SILVA x JOSE TEIXEIRA e outros-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, voltem-me para nova deliberação.Intimem-se. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO, MARCOS LEATE e IVAN PEGORARO-

19. ARROLAMENTO-779/2009-RHUBIA MIYUKI YAMANAKA e outro x JOAO YAMANAKA- Deve o interessado retirar expediente em cartorio (Formal de Partilha), no prazo de cinco dias. -Adv. ADEMIR SIMOES-

20. DESPEJO C/C COBRANCA-0030390-75.2009.8.16.0014-DALVO COVINO x ALAIDE MACEDO FRANCO MÓVEIS e outros-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, voltem-me para nova deliberação.Intimem-se. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ, DINEI FAVERSANI e LUCIANY BODNAR-

21. DEPOSITO-1331/2009-BANCO BRADESCO S.A x CLOVIS EDUARDO FANELLI-Deve o interessado retirar ofício em cartorio, no prazo de cinco dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

22. DESPEJO-0035964-79.2009.8.16.0014-ESPÓLIO DE GERALDO MAZZEO E THEREZA RONQUI MAZZEO x ARNALDO MIKIO TSURUDA- Vistos e Examinados estes Autos de Ação de Despejo autuados sob nº. 1526/2009 e Autos de Ação de Consignação em Pagamento autuados sob nº 28672/2011 1- Relatório. Autos nº 1526/2009 ESPÓLIO DE GERALDO MAZZEO e THEREZA RONQUI MAZZEO, neste ato representado por sua inventariante Maria Antônia Mazzeo, nomeada nos autos de inventário sob nº 723/2007 que tramitam perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ajuizou a presente Ação de Despejo por Denúncia Vazia em face de ARNALDO MIKIO TSURUDA, todos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que: a) em 31/05/2006, Thereza Ronqui Mazzeo, já falecida, firmou contrato de locação não residencial com a parte ré, com prazo de vigência de três anos (01/06/2006 a 02/06/2009), sendo fixado o valor do aluguel em R\$ 800,00 (oitocentos reais); b) com o falecimento da locadora em junho/2007, foi aberto inventário de seus bens, dentre os quais o imóvel objeto do contrato de locação; c) em junho/2009 houve o término do contrato, de modo que ante a ausência de oposição do locador, o locatário permaneceu no imóvel por prazo superior a 30 dias, prorrogando-se o contrato por prazo indeterminado; d) as partes acordaram a majoração do valor do aluguel para R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) os herdeiros, em comum acordo, representados pelo inventariante, não têm mais interesse na locação do bem e notificaram o locatário em 08/09/2009 para desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, todavia não houve a desocupação do imóvel. Invocando a lei nº. 8.245/91, pugna pela procedência da demanda para o fim de determinar a desocupação imediata do locatário. Juntou documentos às fls. 07/25. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 32/43, onde aduziu, em suma, que: a) não houve a prorrogação do contrato originário, mas verdadeira novação jurídica, isto é, contratação de nova locação, em virtude de pacto verbal, em termos distintos do contrato inicial; b) prevendo possíveis problemas com os herdeiros da locadora, adquiriu imóvel na mesma região, um ano antes do vencimento do contrato de locação, pretendendo a construção de sua sede, contudo, por estar o imóvel locado à época, desenvolveu-se um embate jurisdicional entre a locatária do imóvel e o alienante, o que acabou por atingir o réu, de modo que buscou renovar o contrato de locação pelo prazo de, no mínimo 12 meses, o que não fora possível; c) a manutenção do contrato de locação é a medida mais conveniente, pois o despejo importaria prejuízo irreparável, com o desemprego de 30 empregados diretos. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda e, sucessivamente, pela concessão do prazo mínimo de 10 meses. Colacionou documentos (fls. 44/98). Em igual prazo, o réu vem a apresentar reconvenção, arguindo do direito à retenção e indenização das benfeitorias necessárias, nos moldes do artigo 35 da Lei 8.245/1991. Requer a intimação do reconvinido para apresentar contestação no prazo de 15 dias e a procedência da reconvenção, com a sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 13.450,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais) corrigido monetariamente. Juntou documentos. (fls. 87/98). A parte autora apresentou manifestação à contestação às fls. 99/110, ratificando os termos expendidos na inicial e insurgindo-se às alegações da parte ré. Juntou documentos às fls. 111/112. A autora vem, ainda, a contestar a reconvenção ofertada às fls. 113/122, arguindo que existe previsão contratual que não há qualquer direito à indenização por benfeitorias realizadas no imóvel. O imóvel encontrava-se em situação precária, de modo que o locatário ficou isento do pagamento de alugueres pelo prazo de 01 (um) ano, pois teve que realizar reformas. Apegou que o ressarcimento do locatário pelas reformas realizadas foi permanecer um ano inteiro sem pagar aluguel. Aduz, ademais, que se exige o expresso consentimento do locador para a introdução de benfeitorias, nos moldes da cláusula 8ª. Requer a total improcedência da reconvenção, com a condenação da ré/reconvinte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Posteriormente, o réu veio a informar que desocupou voluntariamente o imóvel, depositando as suas chaves em juízo (fls. 125). Foi realizada a verificação do imóvel por oficial de justiça (fls. 152)e a imissão de posse (fls. 177). Determinado o julgamento antecipado do feito, vieram

os autos conclusos para decisão. Autos n. 28672/2009 ARNALDO MIKIO TSURUDA ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face de MARIA ANTONIA MAZZEO, aduzindo, em síntese, que o autor contratou com Thereza Ronchini Mazzeo, já falecida, sendo seu espólio representado atualmente por sua filha Maria Antonia Mazzeo, a locação de um imóvel localizado na Avenida Maringá, nº 982, nesta cidade. Alega que o valor do aluguel, após reajustes subsequentes, é de R\$ 987,00 (novecentos e oitenta e sete reais) e que o pagamento dá-se no dia 10 de cada mês, sendo recebido diretamente pela ré no endereço do imóvel locado. Esclarece que a ré não compareceu em 10/10/2009 para receber o aluguel do mês de setembro e que tendo a procurado para efetuar o pagamento, foi surpreendida com sua recusa injustificada. Requer seja determinado o depósito do cheque referente ao aluguel do mês de setembro de 2009, com o deferimento do depósito dos alugueres vincendos, nos moldes do artigo 67, III, da Lei nº 8.245/91, bem como a citação da ré para levantar o depósito ou para oferecer resposta, nos termos do artigo 67, IV, da mesma legislação específica. Juntou documentos (fls. 07/17). Deferida a realização do depósito pretendido em conta poupança vinculada ao processo, veio a ré a ser citada, apresentando contestação, na qual aduz, em suma, que as afirmações do autor não condizem com a realidade, posto que era o locatário quem, todos os meses, apresentava-se para o pagamento do aluguel, como é de praxe dos contratos de locação e que jamais houve a recusa da locadora em receber o valor referente ao aluguel. Requer a retificação do polo passivo a fim de que venha a figurar neste o espólio de Geraldo Mazzeo e Thereza Ronqui Mazzeo, posto que a indicada ré é apenas inventariante do espólio. Aduz preliminarmente a carência da ação, uma vez que não resta demonstrado nos autos, que o autor tenha ofertado os valores de aluguel e o credor tenha os recusado. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da inépcia da inicial, haja vista que não anexou documento indispensável à propositura da ação, qual seja, documento comprobatório da oferta do aluguel e da recusa injustificada pelo credor. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção do processo sem julgamento de mérito e, sucessivamente, a improcedência da demanda, com a condenação do autor à multa por litigância de má-fé. Requer, cumulativamente, o imediato levantamento dos valores depositados. Juntou documentos (fls. 35/106). A parte autora vem a se manifestar sobre a contestação ofertada (fls. 44/47), repisando suas alegações iniciais. Juntou documentos (fls. 48/104). Em decisão interlocutória, foi deferido o levantamento dos valores depositados, bem como a correção do polo passivo, passando a nele figurar o espólio de Geraldo Mazzeo e Thereza Ronqui Mazzeo (fls. 120). Posteriormente, o autor aduz que em 16/06/2010, ocorreu penhora trabalhista do crédito dos autos e que, mesmo sabendo da penhora, a ré requereu, em caráter de urgência, o levantamento dos valores depositados, vindo a ser expedido alvará para levantamento do valor de R\$ 10.273,33 (dez mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) em 22/07/2010 e retirado pela ré em 23/07/2010. Colacionados os mandados de penhora dos eventuais créditos enviados pela Justiça do Trabalho (fls. 138/146 150/153). Em decisão interlocutória (f. 158), foi reconhecida a conexão entre a presente ação de consignação em pagamento e a ação de despejo, com a consequente remessa e apensamento dos autos, vindo a ré a interpor agravo de instrumento (fls. 162/173), ao qual foi negado provimento (fls. 181/183). Por fim, foram prestadas as informações solicitadas pela justiça trabalhista, aduzindo que não há previsão de valores em razão de que os autos encontram-se conclusos para sentença (fls. 186/190). Determinado o julgamento antecipado do feito, vieram os autos conclusos para decisão. 2. Fundamentação 2.1. Da ação de despejo por denúncia vazia Trata-se de ação de despejo por denúncia vazia pelo rito ordinário aforada pela parte autora em epígrafe, sob o argumento de que não possui mais interesse na continuidade do contrato de locação entabulado entre as partes, fundamentando seu pedido em denúncia vazia. O contrato de locação de imóvel (fls. 13/15) firmado pelo réu com Thereza Ronqui Mazzeo tinha como prazo de locação 36 (trinta e seis) meses, com início em junho de 2006 e término estipulado em 02 de junho de 2009. Com o falecimento da locadora em junho/2007, foi aberto inventário de seus bens, dentre os quais o imóvel objeto do contrato de locação, vindo os herdeiros a dar continuidade ao negócio jurídico firmado pela 'de cujus'. Assim, com o término do contrato de locação em junho de 2009 e a permanência do locatário no imóvel por mais de 30 (trinta) dias sem oposição do locador presume-se a prorrogação da locação nos exatos termos das condições ajustadas, por prazo indeterminado, consoante assevera o parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 8.245/91. Deste modo, entende-se que o prazo da locação firmado entre as partes era indeterminado, ou seja, pode ser rescindido a qualquer tempo. Em consonância ao disposto no artigo 57 da legislação supramencionada, a locadora denunciou o contrato de locação que vigia por prazo indeterminado, concedendo ao locatário o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação, além de lhe conceder o direito de preferência no caso de venda do imóvel, especificando as condições do negócio, nos moldes do artigo 27 e parágrafo único (fls. 20/21). Não há qualquer vício que macule a validade da notificação, tendo em vista que a lei somente prevê que a mesma deve conter a concessão do prazo de trinta dias para desocupação do imóvel, o que foi devidamente observado pela parte autora. Ademais, como a notificação foi entregue em 10.08.2009, no dia 10.09.2009, encerrou-se o prazo de trinta dias para desocupação, iniciando-se então o prazo para que o locador aforasse a ação de despejo, visando reaver seu imóvel, o que ocorreu em 16.09.2009, ou seja, após o transcurso do prazo concedido, sem a desocupação voluntária. Infere-se que a notificação remetida à parte ré foi expedida em consonância à legislação aplicável, considerando-se válida, portanto. O réu aduz que não houve a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, mas verdadeira novação jurídica, em virtude de pacto verbal, com o estabelecimento de um novo contrato de locação, cuja vigência era de 12 (doze) meses apenas e de novo valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Contudo, não foram colacionados aos autos qualquer documento, atestando o mínimo de indício possível da novação contratual nesses termos. E, como o réu alegou fato modificativo ao direito alegado pela parte autora, caberia a ela a produção de prova que corroborasse sua versão, ônus do qual

não se desincumbiu (art. 333, inc. II, CPC). Pondere-se que em 21/01/2011, o réu efetuou a desocupação voluntária do imóvel, objeto da presente demanda e, ato contínuo, depositou as suas chaves em cartório. Assim, já realizada a missão da autora na posse do bem (fls. 177), bem como a verificação do imóvel (fls. 152/176). Em suma, a desocupação voluntária do imóvel pela parte ré é atitude que se coaduna com o reconhecimento do pedido. Neste sentido: ?LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. FUNDAMENTO JURÍDICO NO INCISO 47, III, DA LEI DO INQUILINATO. CONFLITO DE PEDIDOS. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO LOCATÁRIO NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Inviável a cumulação da ação de despejo por falta de pagamento com a desocupação para uso de ascendente, posto incompatíveis os ritos procedimentais. 2- Fundamentada a ação em retomada do imóvel, não cabe questionar-se sobre débitos contratuais. 3- A desocupação voluntária do imóvel pelo réu no curso da demanda implica no reconhecimento tácito do pedido do autor, embasado em notificação formalizada antes de findo o prazo contratual ajustado.? (TAPR AC. 13462 AP. 3.0171589-3 - Sétima Câmara Cível (extinto TA) Rel. Des. Miguel Pessoa Julg: 18/02/2002 DJ. 6072, p. 94.) ?AÇÃO DE DESPEJO SEM CUMULAÇÃO COM COBRANÇA DE ALUGUERES. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO LOCATÁRIO NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A desocupação voluntária do imóvel pelo réu no curso da demanda implica no reconhecimento tácito do pedido do autor, consistente na decretação do despejo, em razão da falta de pagamento de alugueres incontestavelmente devidos. 2- Havendo reconhecimento do pedido, a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência incube ao réu. Artigo 26, do Código de Processo Civil.? (TAPR AC. 13463 AP. Cível 3.0171627-8 - Sétima Câmara Cível Rel. Des. Miguel Pessoa Julg: 18/02/2002 DJ. 6072, p. 94). Finalmente, há de se ressaltar que, quando da desocupação do imóvel, o réu levantou as benfeitorias realizadas, sendo constatada, por ocasião do auto de verificação pelo Sr. Oficial de Justiça, ausência de móveis, bem como, em geral, condições ruins de manutenção do imóvel objeto da locação, razão pela qual se torna devida a reparação dos danos ocasionados pelo réu, pois o levantamento das benfeitorias não poderia ter trazido prejuízos ao imóvel. Ademais, requer a autora a exibição de quitação das obrigações acessórias, nos moldes do §4º da cláusula 2ª do contrato de locação de imóvel, que prevê ser de responsabilidade do locatário as despesas referentes à água, esgoto, energia elétrica, ficando, ademais, o pagamento do IPTU sob responsabilidade do locatário em 50% e do locador nos outros 50% do valor determinado pela Prefeitura Municipal. Assim, em consonância à avença entre as partes, cujos termos prorrogaram-se indeterminadamente, determino a exibição por parte do réu do comprovante de pagamento de todos os encargos referidos até o momento em que desocupou o imóvel. 2.2. Da reconvenção Pretende o réu/reconvinte a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 13.450,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais) corrigido monetariamente a título de benfeitorias necessárias realizadas no imóvel, invocando o artigo 35 da Lei nº 8.245/91. Contudo, como previamente asseverado o reconvinte veio a desocupar voluntariamente o imóvel (fls. 125) durante o trâmite da ação de despejo, retirando as benfeitorias por ele implementadas no imóvel (fls. 152/176), restando, assim, prejudicado o pedido de exercício de direito de retenção ou mesmo de sua indenização. Logo, ante a perda superveniente do objeto do pedido, posto que ausente o interesse processual, que se expressa na necessidade e na utilidade do provimento solicitado, deve a reconvenção ser julgada extinta, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2.3. Da consignação em pagamento Trata-se de ação de consignação em pagamento em que aduz o autor que a ré não compareceu para receber o aluguel referente ao mês de setembro e que a tendo procurado para efetuar o pagamento, foi surpreendido com sua recusa injustificada. A ré, por seu turno, alega que era o locatário quem, todos os meses, apresentava-se para receber o aluguel e que não houve recusa. Aduz a ré, em preliminar, a carência da ação, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o autor tenha ofertado os valores de aluguel e o credor os tenha recusado. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da inépcia da inicial, haja vista que não anexou documento indispensável à propositura da ação, qual seja, documento comprobatório da oferta do aluguel e da recusa injustificada pelo credor. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção do processo sem julgamento de mérito e, sucessivamente, a improcedência da demanda, com a condenação do autor à multa por litigância de má-fé. Requer, cumulativamente, o imediato levantamento dos valores depositados. Ora, nos moldes do artigo 335 do Código Civil, ?a consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos?. A ré, pretende, em alegações preliminares, cuja análise se confunde ao mérito a comprovação inarredável por parte da autora da efetiva recusa da ré em receber o pagamento. Contudo, não é razoável, isto é, foge dos parâmetros da normalidade, que a recusa do credor em receber o pagamento seja necessariamente formalizada por escrito ou, mesmo comprovada cabalmente por outro meio de prova. O que se assevera é que pretende o consignante, como lhe faculta a lei, o pagamento, com a extinção da obrigação, cessando os juros da dívida e os riscos (artigo 337 do Código Civil e artigo 891 do Código de Processo Civil), desfrutando, pois, do direito de efetuar a consignação em pagamento do alugueres diante da impossibilidade de pagá-los diretamente à ré, sendo certo que exigir-lhe comprovação documental de tal circunstância, por certo, cercearia o seu direito de ação. Em relação aos créditos trabalhistas, tendo em vista que o levantamento dos valores aqui depositados foi realizado antes da juntada dos mandados de penhora, não há de se falar em ilegalidade. No entanto, havendo qualquer outro depósito, os valores deverão ser destinados a suprir a dívida trabalhista para, somente após, ser levantados pela parte ré. Por fim, a parte ré requer, ademais, o reconhecimento de litigância de má fé por parte da autora, por asseverar que altera a verdade dos fatos, nos moldes do artigo 17

do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, a sua condenação às cominações legais atinentes. É sabido que o Código de Processo Civil estabelece o dever de ética e lealdade processual para as partes e para todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo. Os artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil estatuem acerca da responsabilidade das partes por dano processual, se violam a obrigação de portar-se no processo com lealdade e probidade, será cabível multa, que indenizará a parte contrária, consoante a responsabilização tarifada estabelecida pelo artigo 18 do CPC. Litigar é o ato de deduzir pretensão ou defesa em juízo, ato esse que, se for praticado com a intenção de prejudicar parte contrária, será considerado de má-fé. Registre-se que para a configuração da litigância de má-fé, é necessário que se caracterize o dolo processual, isto é, que inequivocamente e comprovadamente a parte tenha agido com dolo ao praticar qualquer das condutas elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Ademais, deve-se ter em conta a presunção juris tantum de boa-fé, de modo que, para configurar que a parte formulou propositalmente pretensão fundada em razões de fato que sabe não guardarem correspondência com a verdade, deve restar comprovado o propósito nitidamente infundado com a intenção de prejudicar. A respeito do tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. NÃO PREENCHIMENTO. CPC, ART. 17. - Para a condenação em litigância de má-fé, é necessário que a má conduta seja dolosa" (RESP 202688/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 27.05.2003). Assim, ante a não comprovação do dolo processual que é essencial à litigância de má-fé, afastado pois o pedido formulado pela ré nesse tocante. 3. Dispositivo Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nestes autos de ação de despejo por denúncia vazia pelo rito ordinário para o fim de a) declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes e decretar o despejo da parte ré; b) condenar o réu à indenização por danos materiais em razão da retirada das benfeitorias quando de sua desocupação, bem como pelos danos que causou ao imóvel, a serem apurados em regular liquidação de sentença por arbitramento; c) a exibição de quitação das despesas referentes à água, esgoto, energia elétrica e pagamento de 50% do imposto predial territorial urbano (IPTU) devidas até a desocupação do imóvel. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Quanto à reconvenção, ante a perda superveniente do objeto do pedido, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Pela aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte reconvincente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Por fim, quanto à ação de consignação em pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar realizado o pagamento e extinta a obrigação do réu no tocante aos alugueres provenientes do contrato de locação firmado entre as partes. Proceda-se o levantamento dos valores consignados, observando-se as penhoras dos créditos determinadas pela Justiça do Trabalho, com a transferência às contas judiciais vinculadas aos juízes trabalhistas até o montante de cada execução, respeitada a ordem cronológica da penhora nos autos. Em havendo saldo remanescente, este poderá ser levantado pela consignada. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. No mais, cumpra-se o disposto no código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. NATHÁLIA MARIÁH MAZZEO SÁNCHEZ e ELAINE CRISTINA ALVES-.

23. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-1960/2009-TERESINHA SALETE CEBULSKI x BANCO BANESTADO S.A e outro-Sobre a manifestação do Sr. Perito fls. 742/743, digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIE LOURENCO PEREIRA FILHO e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0035962-12.2009.8.16.0014-ANTONIO MARCOS GALVÃO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Autos n.2019/2009 Embargos de Terceiro. Embargantes: Antonio Marcos Galvão e Ivone Aparecida dos Santos Galvão. Embargado: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Alegam os embargantes, em síntese, que em 25/08/2003 adquiriram um imóvel através de escritura pública de compra e venda registrada no CRI em 03/10/2003, realçando que a aquisição foi efetuada de boa-fé, uma vez que o registro do imóvel não apontava qualquer gravame. Ocorre que em 16/08/2004 foi efetuada penhora sobre o bem, em execução movida pelo embargado contra um dos antigos proprietários - Hélio Guimarães Ribeiro. Assim, destacando a condição de adquirentes de boa-fé, os embargantes almejam a proteção dos embargos de terceiro contra a penhora mencionada. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem penhorado (fls.25) e o embargado ofertou resposta aos termos da inicial (fls.29/36). Sustenta o embargado, em resenha, que na data da compra pelos embargantes já existia a dívida do executado, sendo notória sua insolvência, caracterizando-se, assim, a hipótese de fraude à execução. Em réplica (fls.32/36) os embargantes refutam os termos da contestação e reiteram, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Ordenada a regularização da representação postulatória do embargado (fls.41), e, sanada a irregularidade, sobreveio a decisão de saneamento (fls.52/53), seguindo-se a audiência de instrução e julgamento (fls.64), ratificando-me então os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo tenho que o pedido dos embargantes é de todo procedente. Com

efeito, a defesa do embargado contra a alegada boa-fé dos embargantes, está embasada no argumento de que houve fraude à execução na venda do bem a este últimos, revelando-se, assim, a nulidade do negócio e a conseqüente manutenção da penhora. Este argumento, todavia, não procede. Pondere-se que a penhora sobre o imóvel ocorreu em 16/08/2004 (documento de fls.07), portanto, depois da aquisição do bem pelos embargantes (25/08/2003 - documento de fls.08/10). Assim, não seria possível haver registro da constrição quando o bem foi adquirido pelos embargantes, pois a penhora foi posterior à compra e venda. Por outro lado, no que tange à eventual ciência dos embargantes sobre a demanda em curso contra o executado quando compraram o imóvel, a decisão de saneamento foi clara ao mencionar que na ausência de registro da constrição sobre o bem presume-se a boa-fé do adquirente, cabendo ao credor provar que este último tinha ciência da referida demanda. Neste sentido: "...A prova da ciência do adquirente acerca da existência da demanda em curso, incumbe ao credor, a qual é presumida (presunção absoluta) tão-somente na hipótese em que registrada a penhora, nos termos do art. 659, § 4º, do CPC..." (STJ RESP 200601503840 (885618) SP 3ª T. Relª Min. Nancy Andrihgi DJU 18.12.2007 p. 00270). Entretanto, facultada a prova a respeito da ciência dos embargantes sobre a demanda contra o executado, com a clara imposição deste ônus ao embargado, este último sequer arrolou testemunhas ao amparo de suas alegações. Assim, a presunção da boa-fé dos embargantes restou consolidada, razão pela qual a solução de procedência ao pedido constante da inicial é medida que se impõe ao caso dos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto julgo procedente (CPC, art.269, I) o pedido dos embargantes, para efeito de declarar nula a penhora questionada na inicial. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se o levantamento da constrição nos autos de execução. No mais, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos embargantes, verba que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 11 de maio de 2012 Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. LEONARDO VINCE e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-2050/2009-FATIMA APARECIDA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- Defiro (fl.138). Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do numerário. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.-Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI, REINALDO MIRICO ARONIS, ANDREIA CRISTINA STEIN, MARCILEI GORINI PIVATO, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS-.

26. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-2117/2009-SERGIO ANTONIO MELLO COSTA x BANCO BANESTADO S.A e outro-Sobre a manifestação do Sr. Perito fls. 699/700, digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-0017452-14.2010.8.16.0014-DIRCEU GONÇALVES DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, IML, de Maringá, digam as partes em dez dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. COBRANÇA-0021044-66.2010.8.16.0014-ANTONIO JOSÉ DOMINGOS x BANCO ITAU S.A- Intime-se os subscritores da petição de fls. 116 para firmá-la no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. COBRANÇA-0029367-60.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEF. DE LONDRINA - AEBEL x NATANAEL NALDOS e outro- Antes de apreciar o pedido retro, faz-se necessário saber da atual situação do Contrato de Alienação Fiduciária, tendo como objeto o veículo retro descrito. Assim, oficie-se ao agente fiduciário (Banco Volkswagen S/A.), solicitando informações do mencionado contrato, em especial, quanto aos valores pagos e saldo devedor. Int.-Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

30. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0037079-04.2010.8.16.0014-DEDIER D'ANDREA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro-Vistos e Examinados estes autos de ação de indenização por danos morais e materiais autuados sob o nº. 37079/2010. 1. Relatório Dedier D'Andrea e Lourdes Neuza Marques de Paula D'Andrea ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face de Banco do Estado do Paraná S.A. e Banco Itaú S.A., todos qualificados na inicial, alegando a parte autora, em síntese que mantinha conta bancária junto à instituição financeira ré e, por estar passando por uma situação financeira complicada, sua conta corrente ficou negativa, razão pela qual a parte ré lhe ofereceu financiamentos para cobertura de sua conta, o que foi aceito. No entanto, quando da realização de inspeção pelo departamento de auditoria da parte ré, foram constatadas algumas irregularidades, inclusive nos financiamentos que lhe foram concedidos. Por esta razão, a parte ré requereu a instauração de inquérito policial, no que resultou em oferecimento de denúncia e anos de angústia e transtornos para que, finalmente, em sentença de 1º grau e 2º grau, receber a sentença de absolvição. Por estas e outras razões, requer a condenação da parte ré ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos de fls. 35/197. Citada, a parte ré (Banco Itaú S.A) apresentou contestação (fls. 203/220), momento em que alegou a inexistência do dever de indenizar, pois

agiu no exercício regular de seu direito ao ser constatadas irregularidades nas operações financeiras realizadas envolvendo a parte autora. Juntou documentos de fls. 221/224. Pela parte autora foi apresentada impugnação à contestação às fls. 226/244. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 245/246), quedando-se a parte ré inerte (f. 246-v). À f. 247 foi determinado o julgamento antecipado da lide. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação. Prefacialmente ao exame do mérito, mister analisar o pedido de decretação de revelia do Banco Banestado formulado pela parte autora. Apesar de o réu Banco Banestado ter deixado transcorrer o prazo sem apresentação da contestação, não haverá a incidência dos efeitos da revelia no presente feito, pois a contestação ofertada pelo réu Banco Itaú S.A. rebate pontos comuns aos dois réus, o que acaba beneficiando-o (art. 320, inc. I, CPC). O pedido principal dos autos está fundamentado na existência de instauração de inquérito policial e ação penal contra a parte autora, sendo que a sentença final foi de absolvição por ausência de comprovação da concorrência dos réus para o cometimento da infração. A parte autora fundamenta seu pedido nos arts. 63 e 64 do CPP. Apesar de a parte autora fundamentar seu pedido em sentença condenatória, o que não ocorreu no presente feito, tal pedido encontra amparo legal, em razão da independência de instâncias bem como porque a sentença de absolvição foi com fundamento no art. 386, inc. IV, do CPP (ausência de concorrência para o cometimento da infração penal). Pois bem. A parte autora narra nos autos que sofreu enormes prejuízos, tanto material quanto moral, em razão da instauração de inquérito policial e ação penal em decorrência dos atos apurados pela inspeção realizada pelo departamento de auditoria da parte ré. A parte ré, por sua vez, aduz que não há qualquer dever de indenizar, pois agiu no exercício regular de seu direito ao levar ao conhecimento das autoridades competentes atos fraudulentos praticados em sua instituição. Nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral fica obrigado a reparar-lhe os danos experimentados, cabendo neste caso ao ofendido demonstrar a efetiva existência do dano, a ocorrência de conduta culposa, em sentido lato, além do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso. Outrossim, o artigo 5º, X da Constituição Federal resguarda a honra e a imagem das pessoas, sendo passível de dano moral toda conduta que, de alguma forma a ferir. In casu, a parte autora foi alegou ter sofrido danos materiais e morais em razão da conduta praticada pela parte ré. Compulsando-se os autos, se verifica dos documentos encartados com a inicial que a parte autora foi absolvida dos atos criminosos que lhe foram imputados por não ter ficado provado nos autos de ação penal a participação da parte autora para a perpetração da conduta criminosa indicada (fls. 117/118). Além disso, conforme se observa do relatório da sentença penal, a instituição financeira ré foi admitida como assistente de acusação e não conseguiu demonstrar na instrução criminal qualquer participação da parte autora nos atos fraudulentos indicados pelo seu departamento de auditoria (tampouco fez tal prova nestes autos, pois, mesmo intimada para especificar as provas necessárias para instrução do feito, quedou-se inerte). Tanto isto já era notório que, mesmo da narrativa da denúncia, não consta quais foram os atos fraudulentos praticados pela parte autora. A denúncia apenas descreve condutas que só poderiam ser praticadas pelos funcionários da parte ré, mas jamais por seus clientes. A própria denúncia, quando descreve as irregularidades apontadas nas operações que justificaram a instauração desta ação penal, invoca exclusivamente condutas que só podem ser atribuídas ao próprio banco: ausência de aprovação de limite de crédito, inexigência de avalista, concessão de empréstimo (fls. 05/06). Não diz o Ministério Público Federal a forma como teriam os referidos réus participado da fraude que se alega ter sido perpetrada ou de que maneira teriam contribuído para a temerária maneira como se conduziram as operações bancárias. E nem há provas de qualquer fraude de cuja comissão tivessem eles participado. O que houve foi a simples formulação de pedidos de financiamentos ao consumidor para aquisição de bem de consumo durável (fls. 95e 98 do Apenso 05) e a assinatura do cadastro pessoa física, em nome de Didier D'Andrea (fl. 893 do Apenso 05). Ora, tanto a disponibilização dos valores objeto do financiamento, quanto a abertura de cadastro são atribuições da instituição financeira, não do cliente. Sem que se possa demonstrar que os réus, clientes do banco, tenham induzido a instituição financeira em erro, fornecendo documentos ou informações falsas, ou outro tipo de ardil, não é possível atribuir-lhes nenhum tipo de conduta criminosa. (f. 117-v). Assim, resta clara que a conduta da parte ré, ao levar ao conhecimento das autoridades competentes atos informados pelo seu departamento sem tomar as cautelas devidas, incidiu em conduta negligente hábil a causar danos na esfera moral e material da parte autora, ainda mais neste caso, onde a tramitação do inquérito policial e ação penal perduraram por prazo superior a 12 anos, tempo este que causou constrangimento, angústia e humilhação para a parte autora. É fato que a existência de certidão de antecedentes criminais positiva gera vários transtornos na vida pessoal e profissional de um cidadão, tais como, obtenção de emprego lícito, empréstimos, dúvidas quanto ao caráter nas relações interpessoais, entre outras situações. Assim, levando-se em consideração o fundamento utilizado para a absolvição da parte autora bem como o tempo decorrido entre a instauração do inquérito policial e a sentença final de absolvição, tem-se como claro o dever de indenizar da parte ré os danos sofridos pela parte autora. E, não há de se admitir a tese de parte ré quanto ao exercício regular de seu direito, pois, como já dito alhures, deveria ter tomado todas as cautelas necessárias quanto aos realmente envolvidos nos atos supostamente irregulares apontados pelo relatório de inspeção antes de levar ao conhecimento das autoridades policiais tais fatos. Quanto ao dano moral, em razão de todo o exposto, resta claro o dever de indenizar, tendo em vista as mazelas a que foi exposta a parte autora durante todo o tempo de desenvolvimento do feito na área penal. Com relação ao valor devido a título de indenização por dano moral muito tem discutido a jurisprudência pátria, havendo consenso no sentido de que o valor arbitrado pelo

magistrado deve ter por parâmetros os seguintes aspectos: a) há que ter em conta o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando-lhe a possibilidade de conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) ser fixado levando-se em conta o valor da dívida; c) ter em vista as condições econômicas do ofensor; d) ter por escopo, desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta. Neste sentido veja-se o que diz o insigne Des. Munir Karan, integrante da 8ª Câmara Cível do TJPR, no corpo do Acórdão 1561, julgado 14.04.03: "(...)Discute-se em sede doutrinária as três diferentes funções de que se pode revestir a indenização de um fato danoso: compensatória, satisfativa e punitiva. A primeira função se realiza, quando é possível estimar pecuniariamente o dano sofrido; a segunda, quando tal avaliação não é possível e, a terceira, quando não se busca compensar ao lesado, senão impor um castigo ao ofensor. O tema ganha importância em relação ao dano moral, posto que a indenização não é fixada em função do dano causado, inestimável. Não se pode perder de vista o equilíbrio entre o dano e sua reparação. Torna-se útil lembrar a lição de AGUIAR DIAS, destacando o caráter heterogêneo dos danos morais, que impõe uma variedade nos meios de reparação, acontecendo, mesmo, que, às vezes, nem se apresente o modo de fazê-lo. Para ele, a reparação em dinheiro, oferecendo satisfação à consciência de justiça e à personalidade do lesado, deve desempenhar um papel múltiplo de pena, de satisfação e de equivalência e, acrescitaria, em perfeito equilíbrio (Da responsabilidade civil, págs. 721 e 723). Embora não se tenham parâmetros rígidos para encontrar o valor real da indenização, existe orientação no sentido de que não deve a importância ser ínfima, que não compense o dano moral, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido. Deve assim o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (V., a propósito, julgado do STJ 4ª Turma REsp 205.268-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 28.6.99, p. 122).? Tendo em vista as circunstâncias do caso em exame, entendo que deve a parte ré pagar às partes autoras o equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um, a título de indenização por danos morais. Tal importe, além de não configurar enriquecimento sem causa da parte autora e nem tampouco irrisório diante das circunstâncias, mostra-se justo e suficiente a reparar o mal causado pela conduta da parte ré, servindo também como desestímulo na reiteração de sua prática. Para fixação do valor da indenização levei em conta os parâmetros ditados pela jurisprudência, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os seguintes aspectos: a) o tempo de duração do inquérito policial e ação penal; b) a ausência de descrição de fatos criminosos perpetrados pela parte autora na denúncia ofertada; c) o fundamento utilizado para a absolvição da parte autora. Quanto aos danos materiais, a mesma sorte não merece a parte autora. Pugna a parte autora pela condenação da parte ré aos prejuízos que sofreu em razão da necessidade de comparecimento às audiências, tanto da fase extraprocessual quanto processual, bem como em razão da perda do emprego. No entanto, não colacionou aos autos qualquer documento que demonstrasse que o desconto em seus pagamentos em razão do comparecimento nas audiências (nos documentos de fls. 194/197 nada mencionam a esse respeito) nem tampouco que perdeu o emprego em razão da ação penal que lhe era movida. Caberia à parte autora demonstrar tais fatos nos autos, em razão da regra de distribuição do ônus probatório (art. 333 do CPC), mas, mesmo intimada para especificar as provas, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, o que redundou na ausência de provas quanto aos danos materiais alegados. 3. Dispositivo Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido desta ação para o fim de condenar a parte ré a indenizar a parte autora no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada uma, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pela média entre o INPC/IGP-DI (Súmula 362 do STJ) deste a prolação desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi de Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047392-24.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x FREDERICO TRINIDAD ARANHA MARTIM-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA.-

32. COBRANÇA (DPVAT)-0047400-98.2010.8.16.0014-ROCKSON DA SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 47400/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Rockson da Silveira. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 17 de novembro de 2009, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizado em juros e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. O pedido liminar foi deferido (fl.40). A ré ofertou contestação (fls. 49/74), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, defende a inexistência de prova da invalidez, a ausência de nexo causal, a necessidade de perícia técnica, a

aplicação da Lei nº 11.945/2009, o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 139/144), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, o procurador do autor apresentou petição, noticiando o falecimento do autor (certidão de óbito fl. 148), e requer a habilitação dos pais deste (fls. 146/147). Sobreveio petição da ré, requerendo a extinção do processo com fulcro no artigo 267, IX, CPC (fls. 153/155). Retornaram-me, então, os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o processo deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso IX, CPC. Isto porque, em se tratando de natureza de indenização relativa ao DPVAT por invalidez permanente, não há que se falar em substituição processual do autor pelos seus pais (herdeiros legais) ou por seu espólio, uma vez que não se operou a transmissibilidade do direito em lide. Com efeito, tendo o sinistro ocorrido 17.11.2009, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 6.194/1974, com as alterações das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, que prevê à vítima de acidente automobilístico, no caso de invalidez permanente, o direito personalíssimo de requerer indenização junto ao seguro obrigatório DPVAT. O autor pleiteou indenização do seguro obrigatório pela ocorrência de invalidez permanente, contudo, veio a falecer por circunstância superveniente e independente ao sinistro (certidão de óbito fl. 148), deixando de se submeter ao exame de lesões corporais pelo IML, na forma do artigo 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74. A não confecção do laudo para aferir a invalidez permanente alegada pelo autor impede que se estime o valor a ser indenizado, como determina o artigo 3º, inciso II, §1º, da legislação aplicável ao caso. Ressalte-se, que o laudo particular que instrui a inicial (fls. 18/20) não pode ser reconhecido como meio idôneo para identificação da invalidez arguida, já que se trata de prova confeccionada de forma unilateral, por perito particular, não observando o crivo do contraditório. Neste passo: ?AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PARECER MÉDICO PARTICULAR. UNILATERALIDADE. PEDIDO EXPRESSO DA SEGURADORA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.? (TJPR 9ª C.Cível - AC nº 794462-7 - 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Júnior Unânime J. 15.12.2011) Ademais, a ausência do quantum indenizatório obsta a integração da indenização ao patrimônio do de cujus (vítima do sinistro), permanecendo o caráter personalíssimo do direito à indenização. É de se ressaltar, que a morte do autor impõe o reconhecimento da perda do objeto da ação, corolário da falta de interesse de agir superveniente, devendo ser declarada extinta sem o julgamento do mérito. Portanto, considerando que restou impossível aferir a invalidez permanente alegada, tenho que permanece personalíssimo o direito do autor de requerer a indenização do seguro obrigatório DPVAT, não se transmitindo a seus herdeiros legais. Neste sentido: ?EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, VI, DO CPC DIREITO PERSONALÍSSIMO ART. 4º DA LEI 6.194/74. Nos casos relativos à invalidez permanente, em que a indenização ainda não passou a fazer parte do patrimônio do de cujus, uma vez que não foi demonstrada, pelos documentos apresentados, a sua invalidez permanente, bem como restou impossibilitada a produção de prova pericial pelo falecimento do Autor no curso do processo, não se verifica possível a cobrança pelo espólio ou sequer diretamente pelos herdeiros, uma vez que ainda é, nesse momento, direito personalíssimo, conforme dispõe o artigo 4º da lei 6.194/74. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0786677-3 - Campo Mourão - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 25.08.2011 - grifei). No mais, considerando que a morte do autor causou a perda do objeto da ação e, diante disso, a extinção do processo sem a resolução do mérito, orientado pelo princípio da causalidade, entendo que as verbas sucumbenciais deverão ser suportadas pela ré, pois os documentos que instruem o processo permitem identificar quem venceria a demanda. A propósito: "[...] quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 9ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 192). No mesmo sentido é o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ? APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. MORTE DA APELADA. INTRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JUÍZO HIPOTÉTICO PARA ANALISAR QUEM SERIA O VENCIDO NA DEMANDA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.? (TJPR 4ªC.Cível AC 783086-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto J. 04.05.2012) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com base na regra do art.267, IX, do CPC. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$300,00 (quinhentos reais), atento ao princípio da causalidade e das diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva

de Moura Juiz de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051250-63.2010.8.16.0014-CLAUDENIR TARIFA LEMBI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Autos nº. 51250/2010 1. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (f.156/56vs) em relação ao credor CIRO DE CARVALHO BRAGA, nestes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 51250-63.2010.8.16.0014, em que CLAUDENIR TARIFA LEMBI E OUTROS movem contra BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A., extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução de mérito, em relação a ele, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do CPC, devendo o processo prosseguir com os demais credores. Com o transitio em julgado desta decisão, proceda-se a baixa junto à distribuição em relação ao credor CIRO DE CARVALHO BRAGA. Publique-se. Registre-se. 2. Desentranhem-se os documentos requeridos (f.156vs, parte final), substituindo-os por fotocópias, ficando as despesas por conta dos credores. Certifique-se. 3. Em razão do decidido acima, resta prejudicado o pedido de f.122/24. 4. Anote-se a impugnação respectiva (Prov. 144). 5. O devedor (f.87/90) oferta em garantia ao cumprimento de sentença: Cotas de Fundo de Investimentos, sustentando que estão no topo dos bens que preferencialmente devem ser penhorados, tratando-se de garantia idônea, dotada de liquidez, e ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC. Em manifestação (f.143/146), os credores refutam as teses do devedor, pugnano pelo indeferimento do pedido. Pois bem. Razão não assiste ao devedor, senão vejamos. A penhora, segundo o caput do art. 655 do CPC, observará a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Assim, da análise dos dispositivos acima, os bens ofertados pelo devedor encontram-se no inciso X, ou seja, em décimo lugar na gradação legal. Não obstante a ordem de oferecimento de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao art. 620 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exequendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez. Portanto, conclui-se que a nomeação das cotas de fundo de investimento não respeitou a gradação legal, uma vez que este bem não se equipara a dinheiro, como pretende fazer entender o devedor. Destaque-se que qualquer alteração na ordem de nomeação de bens à penhora seria possível caso houvesse concordância do credor, o qual pode, inclusive, rejeitar a nomeação. Assim, considerando a recusa dos credores, aliado ao fato que o devedor - por ser uma instituição financeira - possui numerário suficiente a satisfazer o débito, sem prejuízo de sua atividade, declaro ineficaz a nomeação feita pelo devedor. Neste sentido, entende a jurisprudência do E.TJ/PR: AI 0467072-0 e Agravo Inominado 0676839-8/01. 6. A impugnação ao cumprimento de sentença será recebida após integralmente garantido o juízo (CPC, 475-J, § 1º). Neste sentido: Na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá se valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer a impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou avaliação, isso não impede o devedor defender-se por meio de exceção ou objeção de pré-executividade [...] (NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.704, anotação 10) Assim, deixo de receber o incidente até integral garantia do juízo. 7. Considerando o decidido acima, ao cálculo geral, com base na conta de f.79, acrescido da multa legal de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios. 8. No mais, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. 9. Intimem-se. -Adv. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060765-25.2010.8.16.0014-ELIANDRO SILVA ALVES x ITAULEASING S.A.- Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos para prolação da sentença, constatei que as contestações e documentos encartados às fls.31/54 e 56/81 não pertencem a este caderno processual. Assim, determino o desentranhamento destes documentos com a posterior entrega ao subscritor respectivo, mediante recibo nos autos. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072100-41.2010.8.16.0014-MAURICIO ROSA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A- Expeça-se alvará judicial em favor do procurador do autor para que levante seus hon. adv. O ALVARÁ N. 494/2012 JÁ ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO ADV NO BANCO DO BRASIL AGÊNCIA FÓRUM. - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

36. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0086146-35.2010.8.16.0014-MARCUCIA VIEIRA LIMA CANESIN x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Vistos e Examinados estes Autos de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito com pedido de tutela antecipada autuados sob o nº. 86146/2010. 1- Relatório. Marcucia Vieira Lima Canesin

ajuiu a presente Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito em face de Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) mantém contrato de assistência médico-hospitalar com a cooperativa ré; b) que ao completar 60 anos de idade, seu plano de saúde teve reajuste de 100% no valor da mensalidade. Aduz que o parágrafo único do artigo 15 da Lei 9.656/98, que regulamenta os planos de saúde, veda a variação do valor para consumidores com mais de sessenta anos de idade, desde que a existência da relação contratual seja igual ou superior a 10 anos. E, ainda, que a com o advento da Lei 10.741/2003, ora denominado Estatuto do Idoso, restou vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade, sem criar qualquer condicionamento ou receptorar a necessidade de prazo contratual de 10 anos. Invocando jurisprudência do STJ, pleiteia que seja determinada à parte ré a retomada da cobrança nos valores anteriores ao aumento, sob pena de multa diária. Requer, ao final, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, com a determinação de que a parte ré se abstenha de proceder ao aumento, em razão da idade e a condenação à devolução em dobro das mensalidades que a parte autora tenha eventualmente pago com o aumento indevido. Juntou documentos às fls. 12/44. À f. 45 foi determinado à parte autora que realizasse a juntada da íntegra do contrato, em especial, do instrumento que contém a cláusula de reajuste em razão da idade. A parte autora manifesta-se às fls. 47/48, informando que não dispõe de cópia do contrato, requerendo a determinação de apresentação à parte ré, nos moldes do artigo 355 do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 49/65). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela solicitada (fls. 67/68), foi a parte ré citada, vindo a apresentar, primeiramente, requerimento de prestação de caução real ou fidejussória, com o intuito de garantir a reversibilidade da medida de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/74). Juntou documentos (fls. 75/77). Posteriormente, apresentou contestação (fls. 78/90), afirmando que a majoração da mensalidade não se deu no importe de 100%, mas sim em 75,44%. Aduz que: a) a matéria tratada encontra-se sob efeitos de repercussão geral reconhecida no RE 630852-RS; b) os reajustes em razão das faixas etárias encontravam-se dispostos de forma clara no contrato; c) observância ao artigo 15 da Lei 9.656/98, bem como ao artigo 54, §4º do Código de Defesa do Consumidor; d) observância à Resolução 06 do CONSU, que é legitimado pela Súmula 03/2001; e) a questão não reside no aumento e sim na eventual abusividade; f) é incabível o pleito de repetição em dobro, posto que se cuida de negócio jurídico perfeito, que somente poderia ser rescindido com a comprovação de dolo, coação ou erro essencial. Requer o indeferimento da ação, por não conter os requisitos dos artigos 283 e 196 do CPC e, sucessivamente, a improcedência do pedido, reiterando o pedido de prestação de caução ou o depósito das diferenças nos autos até a decisão final. Juntou documentos (fls. 91/99). A parte autora manifestou-se sobre a contestação (f. 100), repisando suas alegações iniciais e colacionando acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 102/109). A parte ré, igualmente, anexa aos autos acórdão do Superior Tribunal de Justiça a embasar suas alegações (fls. 111/118). Determinado o julgamento antecipado do feito e a conclusão para prolação de sentença (f. 110), a parte ré interpôs agravo retido (fls. 120/121), não se manifestando sobre ele a parte autora (f. 122-verso). Por fim, o feito foi remetido à conclusão para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito e pedido de tutela antecipada manejada por Marucia Vieira Lima Canesin em face de Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico. A parte autora alega que é conveniada da parte ré desde 2007, sendo que em 2011, após completar 60 anos de idade, o valor da mensalidade de seu plano de saúde sofre um reajuste de 100% (cem por cento), prática totalmente abusiva, invocando o Estatuto do Idoso e entendimento jurisprudencial. A incidência das normas consumeristas neste feito é clara e evidente, tendo em vista as partes se subsumirem perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor bem como por se tratar as norma do CDC de ordem pública e incidência imediata. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CDC. POSSIBILIDADE. REAJUSTE ABUSIVO CONFIGURADO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - A variação unilateral de mensalidades, pela transferência dos valores de aumento de custos, ensina o enriquecimento sem causa da empresa prestadora de serviços de saúde, criando uma situação de desequilíbrio na relação contratual, ferindo o princípio da igualdade entre partes. O reajuste da contribuição mensal do plano de saúde em percentual exorbitante e sem respaldo contratual, deixado ao arbítrio exclusivo da parte hipersuficiente, merece ser taxado de abusivo e ilegal. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (STJ T3 Rel. Min. Sidnei Beneti Julg: 19.05.2009 DJe. 03.06.2009). Assim, ante a incidência do CDC, resta clara a possibilidade de revisão contratual bem como declaração de nulidade das cláusulas abusivas (art. 51 do CDC). Pois bem. Primeiramente, pondera-se que invoca a parte ré a repercussão geral reconhecida no RE 630852-RS de relatoria da Ministra Ellen Gracie que trataria da matéria em comento. Contudo, a questão contida neste Recurso Extraordinário reconhecida como repercussão geral refere-se ao aumento da contribuição em razão de ingresso em faixa etária diferenciada relativamente aos idosos, usuários de planos de saúde, cujos contratos foram firmados anteriormente à vigência da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ponderando-se nesses casos a aplicabilidade retroativa do Estatuto do Idoso frente ao ato jurídico perfeito (contrato), nos moldes do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, considerando que o termo de adesão ao plano de assistência médico-hospitalar foi firmado em 02/08/2007 (f. 15), já sob a égide do Estatuto do Idoso, não se depreende a necessidade de sobrestamento do feito, posto que não se enquadra à matéria pertinente à repercussão geral. No caso, a cláusula 12.2 do contrato (f. 95) firmado entre as partes prevê que as mensalidades são estabelecidas de acordo com a faixa etária de cada usuário inscrito. Ocorrendo alteração na idade de qualquer dos usuários inscritos que importa em deslocamento para a faixa etária superior,

as mensalidades seriam reajustadas automaticamente conforme os percentuais estabelecidos nos percentuais da tabela anexa a esta cláusula. Da análise dessa cláusula, observa-se que quando do implemento da idade de 60 anos, ingressando na faixa etária de 60 a 69 anos, há um reajuste de 75,44%, não sendo, contudo, sequer indicados os motivos considerados para o aumento e que justifiquem a fixação de dito percentual. Ademais, considerando um aumento de mais de 50% (cinquenta por cento) no valor do prêmio, exigível a demonstração de forma de reajuste, pois se trata de reajuste de ordem considerável a impactar diretamente na relação jurídica entre as partes. Assim, tem-se que o reajuste efetuado pela parte ré no valor a ser pago pela parte autora, impôs à parte autora uma desvantagem exagerada, desequilibrando a relação contratual firmada, o que torna a cláusula 12.2 nula de pleno direito (art. 51, inc. IV, do CDC). Se não bastasse as normas consumeristas para expurgar o aumento abusivo do prêmio em razão da mudança da faixa etária, tem-se ainda a norma inserta no § 3º do art. 15 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que veda a discriminação do idoso nos planos de saúde quanto à cobrança de valores diferenciados em razão da idade, o que restou latente neste feito. Desta forma, o pedido de que a parte ré se abstenha de proceder ao aumento no percentual previamente indicado é de todo procedente por violar as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso. O pedido de repetição de indébito em dobro fundamentado no art. 42 do CDC também merece acolhimento. Conforme dito alhures, apesar de haver previsão contratual, não restou devidamente clara nos autos a forma utilizada pela parte ré para se chegar ao valor do prêmio cobrado da parte autora. Além disso, é pacífico na jurisprudência a incidência das normas consumeristas e do estatuto do idoso em casos semelhantes a este, razão pela qual não é possível verificar a presença da exceção prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, qual seja, engano justificável, ainda mais, quando a própria parte ré admite o valor informado pela parte autora. ?CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. PERCENTUAL. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Respeitado o Estatuto do Idoso, é legal o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança da faixa etária. Inteligência do artigo 15 da Lei 9.656/98. Estipulado de forma clara e no momento da contratação, aludido reajuste não viola o Código de Defesa do Consumidor. Contudo, deve ser obedecida a instrução normativa da Agência Nacional de Saúde (ANS) sobre a matéria. Abusividade reconhecida, com redução do percentual. É injustificável o descumprimento dessa regulamentação por administradora de plano de saúde. Restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. A ilicitude cometida pela requerida não tem densidade suficiente para geral abalo moral.?(TJPR - 10ª C.Cível - AC 0515927-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 12.03.2009). ?DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. INCREMENTO DO RISCO SUBJETIVO. SEGURADO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO. ABUSO A SER AFERIDO CASO A CASO. CONDIÇÕES QUE DEVEM SER OBSERVADAS PARA VALIDADE DO REAJUSTE. 1. Nos contratos de seguro de saúde, de trato sucessivo, os valores cobrados a título de prêmio ou mensalidade guardam relação de proporcionalidade com o grau de probabilidade de ocorrência do evento risco coberto. Maior o risco, maior o valor do prêmio. 2. É de natural constatação que quanto mais avançada a idade da pessoa, independentemente de estar ou não ela enquadrada legalmente como idosa, maior é a probabilidade de contrair problema que afete sua saúde. Há uma relação direta entre incremento de faixa etária e aumento de risco de a pessoa vir a necessitar de serviços de assistência médica. 3. Atento a tal circunstância, veio o legislador a editar a Lei Federal nº 9.656/98, rompendo o silêncio que até então mantinha acerca do tema, preservando a possibilidade de reajuste da mensalidade de plano ou seguro de saúde em razão da mudança de faixa etária do segurado, estabelecendo, contudo, algumas restrições e limites a tais reajustes. 4. Não se deve ignorar que o Estatuto do Idoso, em seu art. 15, § 3º, veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade". Entretanto, a incidência de tal preceito não autoriza uma interpretação literal que determine, abstratamente, que se repute abusivo todo e qualquer reajuste baseado em mudança de faixa etária do idoso. Somente o reajuste desarrazoado, injustificado, que, em concreto, vise de forma perceptível a dificultar ou impedir a permanência do segurado idoso no plano de saúde implica na vedada discriminação, violadora da garantia da isonomia. 5. Nesse contexto, deve-se admitir a validade de reajustes em razão da mudança de faixa etária, desde que atendidas certas condições, quais sejam: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.656/98; e c) observância ao princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado. 6. Sempre que o consumidor segurado perceber abuso no aumento de mensalidade de seu seguro de saúde, em razão de mudança de faixa etária, poderá questionar a validade de tal medida, cabendo ao Judiciário o exame da exorbitância, caso a caso. 7. Recurso especial provido. (Processo REsp 866840 / SP - RECURSO ESPECIAL 2006/0129056-3 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)- Relator(a) p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO (1143)- Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 07/06/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/08/2011). 3- Dispositivo Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, arts. 42 e 51, ambos do CDC e art. 15 da Lei n. 10.741/2003, confirmando a liminar concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula 12.2 do contrato firmando entre as partes, cancelando o reajuste operado no plano de saúde da parte autora em razão da mudança da faixa etária; b) fixar o valor do prêmio da parte autora no valor de R\$ 290,22 (duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos), o qual deverá sofrer apenas os reajustes autorizados pela ANS; c) condenar a parte ré a restituir, em dobro, o valor pago a maior pela parte autora,

sobre o qual incidirá correção monetária (INPC) desde a data do pagamento de cada parcela e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. Londrina, 28 de maio de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO, ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA A. GARCIA-.

37. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0014048-18.2011.8.16.0014-ELIANI APARECIDA FERREIRA JUSTINO e outros x PARANA BANCO S.A. - Intime-se o subscritor da petição de fls. 392/393 para assiná-la no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

38. COBRANÇA-0020426-87.2011.8.16.0014-NEUSA CONCEIÇÃO MARTINS ZACHINI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0028672-43.2009.8.16.0014-ARNALDO MIKIO TSURUDA x GERALDO MAZZEO - ESOPÓLIO DE e outro- Vistos e Examinados estes Autos de Ação de Despejo autuados sob nº. 1526/2009 e Autos de Ação de Consignação em Pagamento autuados sob nº 28672/2011 1- Relatório. Autos nº 1526/2009 ESPÓLIO DE GERALDO MAZZEO e THEREZA RONQUI MAZZEO, neste ato representado por sua inventariante Maria Antônia Mazzeo, nomeada nos autos de inventário sob nº 723/2007 que tramitam perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ajuizou a presente Ação de Despejo por Denúncia Vazia em face de ARNALDO MIKIO TSURUDA, todos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que: a) em 31/05/2006, Thereza Ronqui Mazzeo, já falecida, firmou contrato de locação não residencial com a parte ré, com prazo de vigência de três anos (01/06/2006 a 02/06/2009), sendo fixado o valor do aluguel em R\$ 800,00 (oitocentos reais); b) com o falecimento da locadora em junho/2007, foi aberto inventário de seus bens, dentre os quais o imóvel objeto do contrato de locação; c) em junho/2009 houve o término do contrato, de modo que ante a ausência de oposição do locador, o locatário permaneceu no imóvel por prazo superior a 30 dias, prorrogando-se o contrato por prazo indeterminado; d) as partes acordaram a majoração do valor do aluguel para R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) os herdeiros, em comum acordo, representados pelo inventariante, não têm mais interesse na locação do bem e notificaram o locatário em 08/09/2009 para desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, todavia não houve a desocupação do imóvel. Invocando a lei nº. 8.245/91, pugna pela procedência da demanda para o fim de determinar a desocupação imediata do locatário. Juntou documentos às fls. 07/25. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 32/43, onde aduziu, em suma, que: a) não houve a prorrogação do contrato originário, mas verdadeira novação jurídica, isto é, contratação de nova locação, em virtude de pacto verbal, em termos distintos do contrato inicial; b) prevendo possíveis problemas com os herdeiros da locadora, adquiriu imóvel na mesma região, um ano antes do vencimento do contrato de locação, pretendendo a construção de sua sede, contudo, por estar o imóvel locado à época, desenvolveu-se um embate jurisdicional entre a locatária do imóvel e o alienante, o que acabou por atingir o réu, de modo que buscou renovar o contrato de locação pelo prazo de, no mínimo 12 meses, o que não fora possível; c) a manutenção do contrato de locação é a medida mais conveniente, pois o despejo importaria prejuízo irreparável, com o desemprego de 30 empregados diretos. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda e, sucessivamente, pela concessão do prazo mínimo de 10 meses. Colacionou documentos (fls. 44/98). Em igual prazo, o réu vem a apresentar reconvenção, arguindo do direito à retenção e indenização das benfeitorias necessárias, nos moldes do artigo 35 da Lei 8.245/1991. Requer a intimação do reconvinado para apresentar contestação no prazo de 15 dias e a procedência da reconvenção, com a sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 13.450,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais) corrigido monetariamente. Juntou documentos. (fls. 87/98). A parte autora apresentou manifestação à contestação às fls. 99/110, ratificando os termos expendidos na inicial e insurgindo-se às alegações da parte ré. Juntou documentos às fls. 111/112. A autora vem, ainda, a contestar a reconvenção ofertada às fls. 113/122, arguindo que existe previsão contratual que não há qualquer direito à indenização por benfeitorias realizadas no imóvel. O imóvel encontrava-se em situação precária, de modo que o locatário ficou isento do pagamento de alugueres pelo prazo de 01 (um) ano, pois teve que realizar reformas. Apregoa que o ressarcimento do locatário pelas reformas realizadas foi permanecer um ano inteiro sem pagar aluguel. Aduz, ademais, que se exige o expresso consentimento do locador para a introdução de benfeitorias, nos moldes da cláusula 8ª. Requer a total improcedência da reconvenção, com a condenação da ré/reconvinde ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Posteriormente, o réu veio a informar que desocupou voluntariamente o imóvel, depositando as suas chaves em juízo (fls. 125). Foi realizada a verificação do imóvel por oficial de justiça (fls. 152) e a imissão de posse (fls. 177). Determinado o julgamento antecipado do feito, vieram os autos conclusos para decisão. Autos n. 28672/2009 ARNALDO MIKIO TSURUDA ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face de MARIA ANTONIA MAZZEO, aduzindo, em síntese, que o autor contratou com Thereza Ronqui

Mazzeo, já falecida, sendo seu espólio representado atualmente por sua filha Maria Antonia Mazzeo, a locação de um imóvel localizado na Avenida Maringá, nº 982, nesta cidade. Alega que o valor do aluguel, após reajustes subsequentes, é de R \$ 987,00 (novecentos e oitenta e sete reais) e que o pagamento dá-se no dia 10 de cada mês, sendo recebido diretamente pela ré no endereço do imóvel locado. Esclarece que a ré não compareceu em 10/10/2009 para receber o aluguel do mês de setembro e que tendo a procurado para efetuar o pagamento, foi surpreendida com sua recusa injustificada. Requer seja determinado o depósito do cheque referente ao aluguel do mês de setembro de 2009, com o deferimento do depósito dos alugueres vincendos, nos moldes do artigo 67, III, da Lei nº 8.245/91, bem como a citação da ré para levantar o depósito ou para oferecer resposta, nos termos do artigo 67, IV, da mesma legislação específica. Juntou documentos (fls. 07/17). Deferida a realização do depósito pretendido em conta poupança vinculada ao processo, veio a ré a ser citada, apresentando contestação, na qual aduz, em suma, que as afirmações do autor não condizem com a realidade, posto que era o locatário quem, todos os meses, apresentava-se para o pagamento do aluguel, como é de praxe dos contratos de locação e que jamais houve a recusa da locadora em receber o valor referente ao aluguel. Requer a retificação do polo passivo a fim de que venha a figurar neste o espólio de Geraldo Mazzeo e Thereza Ronqui Mazzeo, posto que a indicada ré é apenas inventariante do espólio. Aduz preliminarmente a carência da ação, uma vez que não resta demonstrado nos autos, que o autor tenha ofertado os valores de aluguel e o credor tenha os recusado. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da inépcia da inicial, haja vista que não anexou documento indispensável à propositura da ação, qual seja, documento comprobatório da oferta do aluguel e da recusa injustificada pelo credor. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção do processo sem julgamento de mérito e, sucessivamente, a improcedência da demanda, com a condenação do autor à multa por litigância de má-fé. Requer, cumulativamente, o imediato levantamento dos valores depositados. Juntou documentos (fls. 35/106). A parte autora vem a se manifestar sobre a contestação ofertada (fls. 44/47), repisando suas alegações iniciais. Juntou documentos (fls. 48/104). Em decisão interlocutória, foi deferido o levantamento dos valores depositados, bem como a correção do polo passivo, passando a nele figurar o espólio de Geraldo Mazzeo e Thereza Ronqui Mazzeo (fls. 120). Posteriormente, o autor aduz que em 16/06/2010, ocorreu penhora trabalhista do crédito dos autos e que, mesmo sabendo da penhora, a ré requereu, em caráter de urgência, o levantamento dos valores depositados, vindo a ser expedido alvará para levantamento do valor de R\$ 10.273,33 (dez mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) em 22/07/2010 e retirado pela ré em 23/07/2010. Colacionados os mandados de penhora dos eventuais créditos enviados pela Justiça do Trabalho (fls. 138/146 150/153). Em decisão interlocutória (f. 158), foi reconhecida a conexão entre a presente ação de consignação em pagamento e a ação de despejo, com a consequente remessa e apensamento dos autos, vindo a ré a interpor agravo de instrumento (fls. 162/173), ao qual foi negado provimento (fls. 181/183). Por fim, foram prestadas as informações solicitadas pela justiça trabalhista, aduzindo que não há previsão de valores em razão de que os autos encontram-se conclusos para sentença (fls. 186/190). Determinado o julgamento antecipado do feito, vieram os autos conclusos para decisão. 2. Fundamentação 2.1. Da ação de despejo por denúncia vazia Trata-se de ação de despejo por denúncia vazia pelo rito ordinário aforada pela parte autora em epígrafe, sob o argumento de que não possui mais interesse na continuidade do contrato de locação entabulado entre as partes, fundamentando seu pedido em denúncia vazia. O contrato de locação de imóvel (fls. 13/15) firmado pelo réu com Thereza Ronqui Mazzeo tinha como prazo de locação 36 (trinta e seis) meses, com início em junho de 2006 e término estipulado em 02 de junho de 2009. Com o falecimento da locadora em junho/2007, foi aberto inventário de seus bens, dentre os quais o imóvel objeto do contrato de locação, vindo os herdeiros a dar continuidade ao negócio jurídico firmado pela 'de cujus'. Assim, com o término do contrato de locação em junho de 2009 e a permanência do locatário no imóvel por mais de 30 (trinta) dias sem oposição do locador presume-se a prorrogação da locação nos exatos termos das condições ajustadas, por prazo indeterminado, consoante assevera o parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 8.245/91. Deste modo, entende-se que o prazo da locação firmado entre as partes era indeterminado, ou seja, pode ser rescindido a qualquer tempo. Em consonância ao disposto no artigo 57 da legislação supramencionada, a locadora denunciou o contrato de locação que vigia por prazo indeterminado, concedendo ao locatário o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação, além de lhe conceder o direito de preferência no caso de venda do imóvel, especificando as condições do negócio, nos moldes do artigo 27 e parágrafo único (fls. 20/21). Não há qualquer vício que macule a validade da notificação, tendo em vista que a lei somente prevê que a mesma deve conter a concessão do prazo de trinta dias para desocupação do imóvel, o que foi devidamente observado pela parte autora. Ademais, como a notificação foi entregue em 10.08.2009, no dia 10.09.2009, encerrou-se o prazo de trinta dias para desocupação, iniciando-se então o prazo para que o locador aforasse a ação de despejo, visando reaver seu imóvel, o que ocorreu em 16.09.2009, ou seja, após o transcurso do prazo concedido, sem a desocupação voluntária. Infere-se que a notificação remetida à parte ré foi expedida em consonância à legislação aplicável, considerando-se válida, portanto. O réu aduz que não houve a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, mas verdadeira novação jurídica, em virtude de pacto verbal, com o estabelecimento de um novo contrato de locação, cuja vigência era de 12 (doze) meses apenas e de novo valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Contudo, não foram colacionados aos autos qualquer documento, atestando o mínimo de indício possível da novação contratual nesses termos. E, como o réu alegou fato modificativo ao direito alegado pela parte autora, caberia a ela a produção de prova que corroborasse sua versão, ônus do qual não se desincumbiu (art. 333, inc. II, CPC). Pondere-se que em 21/01/2011, o réu efetuou a desocupação voluntária do imóvel, objeto da presente demanda e, ato contínuo, depositou as suas chaves em cartório. Assim, já realizada a imissão da

autora na posse do bem (fls. 177), bem como a verificação do imóvel (fls. 152/176). Em suma, a desocupação voluntária do imóvel pela parte ré é atitude que se coaduna com o reconhecimento do pedido. Neste sentido: ?LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. FUNDAMENTO JURÍDICO NO INCISO 47, III, DA LEI DO INQUILINATO. CONFLITO DE PEDIDOS. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO LOCATÁRIO NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Inviável a cumulação da ação de despejo por falta de pagamento com a desocupação para uso de ascendente, posto incompatíveis os ritos procedimentais. 2- Fundamentada a ação em retomada do imóvel, não cabe questionar-se sobre débitos contratuais. 3- A desocupação voluntária do imóvel pelo réu no curso da demanda implica no reconhecimento tácito do pedido do autor, embasado em notificação formalizada antes de findo o prazo contratual ajustado.? (TAPR AC. 13462 AP. 3.0171589-3 - Sétima Câmara Cível (extinto TA) Rel. Des. Miguel Pessoa Julg: 18/02/2002 DJ. 6072, p. 94.) ?AÇÃO DE DESPEJO SEM CUMULAÇÃO COM COBRANÇA DE ALUGUERES. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO LOCATÁRIO NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A desocupação voluntária do imóvel pelo réu no curso da demanda implica no reconhecimento tácito do pedido do autor, consistente na decretação do despejo, em razão da falta de pagamento de alugueres incontestavelmente devidos. 2- Havendo reconhecimento do pedido, a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência incumbe ao réu. Artigo 26, do Código de Processo Civil.? (TAPR AC. 13463 AP. Cível 3.0171627-8 - Sétima Câmara Cível Rel. Des. Miguel Pessoa Julg: 18/02/2002 DJ. 6072, p. 94). Finalmente, há de se ressaltar que, quando da desocupação do imóvel, o réu levantou as benfeitorias realizadas, sendo constatada, por ocasião do auto de verificação pelo Sr. Oficial de Justiça, ausência de móveis, bem como, em geral, condições ruins de manutenção do imóvel objeto da locação, razão pela qual se torna devida a reparação dos danos ocasionados pelo réu, pois o levantamento das benfeitorias não poderia ter trazido prejuízos ao imóvel. Ademais, requer a autora a exibição de quitação das obrigações acessórias, nos moldes do §4º da cláusula 2ª do contrato de locação de imóvel, que prevê ser de responsabilidade do locatário as despesas referentes à água, esgoto, energia elétrica, ficando, ademais, o pagamento do IPTU sob responsabilidade do locatário em 50% e do locador nos outros 50% do valor determinado pela Prefeitura Municipal. Assim, em consonância à avença entre as partes, cujos termos prorrogaram-se indeterminadamente, determino a exibição por parte do réu do comprovante de pagamento de todos os encargos referidos até o momento em que desocupou o imóvel. 2.2. Da reconvenção Pretende o réu/reconvinte a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 13.450,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais) corrigido monetariamente a título de benfeitorias necessárias realizadas no imóvel, invocando o artigo 35 da Lei nº 8.245/91. Contudo, como previamente asseverado o reconvinte veio a desocupar voluntariamente o imóvel (fls. 125) durante o trâmite da ação de despejo, retirando as benfeitorias por ele implementadas no imóvel (fls. 152/176), restando, assim, prejudicado o pedido de exercício de direito de retenção ou mesmo de sua indenização. Logo, ante a perda superveniente do objeto do pedido, posto que ausente o interesse processual, que se expressa na necessidade e na utilidade do provimento solicitado, deve a reconvenção ser julgada extinta, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2.3. Da consignação em pagamento Trata-se de ação de consignação em pagamento em que aduz o autor que a ré não compareceu para receber o aluguel referente ao mês de setembro e que a tendo procurado para efetuar o pagamento, foi surpreendido com sua recusa injustificada. A ré, por seu turno, alega que era o locatário quem, todos os meses, apresentava-se para receber o aluguel e que não houve recusa. Aduz a ré, em preliminar, a carência da ação, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o autor tenha ofertado os valores de aluguel e o credor os tenha recusado. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da inépcia da inicial, haja vista que não anexou documento indispensável à propositura da ação, qual seja, documento comprobatório da oferta do aluguel e da recusa injustificada pelo credor. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção do processo sem julgamento de mérito e, sucessivamente, a improcedência da demanda, com a condenação do autor à multa por litigância de má-fé. Requer, cumulativamente, o imediato levantamento dos valores depositados. Ora, nos moldes do artigo 335 do Código Civil, ?a consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos?. A ré, pretende, em alegações preliminares, cuja análise se confunde ao mérito a comprovação inarredável por parte da autora da efetiva recusa da ré em receber o pagamento. Contudo, não é razoável, isto é, foge dos parâmetros da normalidade, que a recusa do credor em receber o pagamento seja necessariamente formalizada por escrito ou, mesmo comprovada cabalmente por outro meio de prova. O que se assevera é que pretende o consignante, como lhe faculta a lei, o pagamento, com a extinção da obrigação, cessando os juros da dívida e os riscos (artigo 337 do Código Civil e artigo 891 do Código de Processo Civil), desfrutando, pois, do direito de efetuar a consignação em pagamento do alugueres diante da impossibilidade de pagá-los diretamente à ré, sendo certo que exigir-lhe comprovação documental de tal circunstância, por certo, cercearia o seu direito de ação. Em relação aos créditos trabalhistas, tendo em vista que o levantamento dos valores aqui depositados foi realizado antes da juntada dos mandados de penhora, não há de se falar em ilegalidade. No entanto, havendo qualquer outro depósito, os valores deverão ser destinados a suprir a dívida trabalhista para, somente após, ser levantados pela parte ré. Por fim, a parte ré requer, ademais, o reconhecimento de litigância de má fé por parte da autora, por asseverar que altera a verdade dos fatos, nos moldes do artigo 17 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, a sua condenação às cominações legais atinentes. É sabido que o Código de Processo Civil estabelece o dever de ética e lealdade processual para as partes e para todos aqueles que, de qualquer forma,

participam do processo. Os artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil estatuem acerca da responsabilidade das partes por dano processual, se violam a obrigação de portar-se no processo com lealdade e probidade, será cabível multa, que indenizará a parte contrária, consoante a responsabilização tarifada estabelecida pelo artigo 18 do CPC. Litigar é o ato de deduzir pretensão ou defesa em juízo, ao esse que, se for praticado com a intenção de prejudicar parte contrária, será considerado de má-fé. Registre-se que para a configuração da litigância de má-fé, é necessário que se caracterize o dolo processual, isto é, que inequivelmente e comprovadamente a parte tenha agido com dolo ao praticar qualquer das condutas elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Ademais, deve-se ter em conta a presunção juris tantum de boa-fé, de modo que, para configurar que a parte formulou propositalmente pretensão fundada em razões de fato que sabe não guardarem correspondência com a verdade, deve restar comprovado o propósito nitidamente infundado com a intenção de prejudicar. A respeito do tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. NÃO PREENCHIMENTO. CPC, ART. 17. - Para a condenação em litigância de má-fé, é necessário que a má conduta seja dolosa" (RESP 202688/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 27.05.2003). Assim, ante a não comprovação do dolo processual que é essencial à litigância de má-fé, afastado pois o pedido formulado pela ré nesse tocante. 3. Dispositivo Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nestes autos de ação de despejo por denúncia vazia pelo rito ordinário para o fim de a) declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes e decretar o despejo da parte ré; b) condenar o réu à indenização por danos materiais em razão da retirada das benfeitorias quando de sua desocupação, bem como pelos danos que causou ao imóvel, a serem apurados em regular liquidação de sentença por arbitramento; c) a exibição de quitação das despesas referentes à água, esgoto, energia elétrica e pagamento de 50% do imposto predial territorial urbano (IPTU) devidas até a desocupação do imóvel. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Quanto à reconvenção, ante a perda superveniente do objeto do pedido, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Pela aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Por fim, quanto à ação de consignação em pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar realizado o pagamento e extinta a obrigação do réu no tocante aos alugueres provenientes do contrato de locação firmado entre as partes. Proceda-se o levantamento dos valores consignados, observando-se as penhoras dos créditos determinadas pela Justiça do Trabalho, com a transferência às contas judiciais vinculadas aos juízos trabalhistas até o montante de cada execução, respeitada a ordem cronológica da penhora nos autos. Em havendo saldo remanescente, este poderá ser levantado pela consignada. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. No mais, cumpra-se o disposto no código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ELAINE CRISTINA ALVES e NATHÁLIA MARIÁH MAZZEO SÁNCHEZ-.

40. MONITORIA-0031926-53.2011.8.16.0014-SICOOB - CECM DOS COM. CONF. NORTE PR- COOPERATIVA X WNA - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 145) e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

41. COMINATORIA-0040009-58.2011.8.16.0014-HELENA DA SILVA POLISELI X PARANA BANCO S.A.- Vistos e Examinados estes Autos de Ação Cominatória cumulada com pedido de tutela antecipada autuados sob o nº. 40009/2011. 1-Relatório. Helena da Silva Poliselii ajuizou a presente Ação Cominatória com pedido de tutela antecipada em face de Paraná Banco S/A, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de empréstimo por consignação com a parte ré, o qual é pago em parcelas mensais, descontadas diretamente do benefício auferido perante a Previdência Social; b) encontra-se em sérias dificuldades econômicas, de modo que procurou instituição financeira a fim de realizar novo empréstimo e regularizar sua situação; d) foi informada que não havia valor consignável no benefício previdenciário, pois atualmente há uma limitação de 30% dos rendimentos líquidos; e) pretende quitar o empréstimo anterior com a parte ré, através de compra de dívida por outra instituição bancária, para, então, conseguir formalizar um novo contrato de empréstimo, com liberação de quantia suficiente a quitar suas dívidas; f) entrou em contato com a parte ré para que lhe fornecessem os boletos para a quitação da dívida, sendo informada pelas atendedoras da central de atendimento que os documentos estavam sendo providenciados; g) os boletos para a quitação da dívida nunca chegaram; h) a parte autora não consegue quitar a sua dívida junto à parte ré, ante a sua recusa injustificada em entregar os boletos. Invocando amparo legal e jurisprudencial, requereu: a) concessão da justiça gratuita; b) aplicação do Estatuto do Idoso, assegurando-se prioridade de tramitação; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; d) antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à parte ré a entrega do boleto para quitação do empréstimo formalizado entre as partes, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária; e) total procedência da demanda, convertendo-se em definitiva a entrega do boleto de quitação dos empréstimos, considerando-se,

ainda, definitivamente cessados os descontos junto ao Instituto Nacional de Seguro Social INSS, considerando-se quitado o contrato na data do recebimento da citação; f) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos. Juntou documentos às fls. 15/27. A liminar pleiteada foi concedida às fls. 30/31, vindo a parte ré a juntar o boleto para quitação antecipada do contrato (f. 34). Citada, a parte ré apresenta contestação (fls. 53/63), na qual aduziu, em suma, que: a) nunca se negou a entregar qualquer documento à parte autora; b) no momento da solicitação do boleto através do serviço de atendimento ao consumidor, a parte autora fora informada de que deveria dirigir-se a uma das lojas da parte ré para resgatar tal boleto; c) não é de responsabilidade da parte ré o não cumprimento por parte da autora do procedimento para receber o boleto; d) o contrato de empréstimo está revestido de todas as formalidades legais; e) agiu de boa-fé, posto que sempre esteve à disposição da parte autora, contudo, por motivos que desconhece, esta deixou de buscar o boleto para pagamento; f) a parte autora não sofreu danos morais, não havendo de se falar em danos, pois decorrentes de sua própria conduta; inexistindo nexo de causalidade entre o dano alegado e ato apontado como ilícito; g) impugna o quantum pleiteado, sob pena de constituir-se em enriquecimento indevido da suposta vítima. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 64/83. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 86/93, onde se insurgiu às alegações da parte ré e ratificou os pedidos iniciais. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 94 e 97), vindo os autos conclusos para decisão. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cominatória cumulada com pedido de indenização manejada por Helena da Silva Poliselini em face de Paraná Banco S.A. 2.1 Da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova Requer a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. A aplicabilidade da legislação consumerista às relações mantidas com instituições financeiras encontra-se sedimentada pela Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza: "Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras Aplicação. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Ademais, a caracterização das instituições financeiras como fornecedoras de serviços está estampada no artigo 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, e, notadamente, no §2º que estatui expressamente que serviços as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito, sendo ainda torrencial a jurisprudência, nesse sentido. No inciso VIII do artigo 6º de referida lei específica, há a possibilidade de, a critério do juiz, ser concedida a inversão do ônus da prova, seja quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Segundo lição de Luis Antonio Rizzato Nunes (Curso de direito do consumidor. 3.ed.rev.e atual. São Paulo:Saraiva, 2008): "Assim, na hipótese do artigo 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova?. Logo, em estando presentes, qualquer dos requisitos autorizadores deve a inversão do ônus da prova ser concedida. Verifica-se, assim, no caso postado, a hipossuficiência latente do consumidor em face do poderio diga-se técnico e não apenas econômico da fornecedora. A vulnerabilidade daquele no sentido de desconhecimento e de indisponibilidade de todas as informações e de todo o aparato técnico e econômico de que dispõe a ré denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova. 2.2. Da quitação antecipada A parte autora aduz que não consegue quitar a dívida, em razão da recusa injustificada da parte ré em receber o que lhe é devido. Explana que a instituição financeira ré se nega a receber o crédito de forma antecipada, não fornecendo o documento capaz de viabilizar o pagamento do débito, e, conseqüentemente, a liberação do benefício auferido perante a previdência social. No caso em comento, a parte ré aduz que não obstante tenha a obrigação de prestar as informações e proceder à entrega de documentos solicitados, uma vez tendo explicado à parte autora de que deveria se dirigir a uma das lojas para resgatar o boleto para quitação antecipada da dívida, não é de sua responsabilidade o fato de a parte autora não ter buscado o documento. Nesse contexto, com o fim de corroborar suas alegações colaciona telas de seu sistema (fls. 64/67), em que constam dois atendimentos da parte autora, em 15/12/2010 e 24/01/2011, nos quais requer o envio do boleto, havendo a observação de que deveria dirigir-se a determinado endereço indicado. Contudo, afigura-se que a suposta observação apenas condiciona a prestação de um melhor atendimento ao fato de o consumidor dever dirigir-se ao endereço da loja da parte ré localizada na cidade de Apucarana em determinadas datas. Em resposta ao protocolo de 15/12/2010, o atendimento seria de 28/02/2011 a 02/03/2011 (f.64) e ao protocolo de 24/01/2011, o atendimento dar-se-ia entre 04/02/2011 a 08/02/2011 (f.65). Ora, a parte ré alega que a parte autora obteria normalmente o boleto para quitação antecipada da dívida, apenas dirigindo-se a uma de suas lojas para retirá-lo, contudo, além de não comprovar que efetivamente tenha a informado nesse sentido, posto que a observação somente indique que para melhor atendimento deva a parte autora dirigir-se a uma loja, ainda, condiciona esse atendimento a determinadas datas distantes, procrastinando e dificultando à parte autora o exercício de seu direito. O Código de Defesa do Consumidor, ao dispor acerca do fornecimento de serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, prevê em seu artigo 52, §2º: "É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos?". Nelson Nery Júnior, comentando o aludido dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, elucida que: "Uma das mais importantes conquistas do consumidor com o código foi o direito de liquidação antecipada do débito financiado, com a devolução ou redução proporcional dos juros e demais encargos. Os bancos e instituições financeiras em

geral, bem como fornecedores com financiamento próprio (lojas com departamento de crédito), terão de proporcionar ao consumidor a liquidação antecipada do financiamento, se ele assim pretender, fazendo a competente redução proporcional dos juros e outros acréscimos."(in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 559-560). Nesse sentido, oportuna a lição de Luiz Antônio Rizzato Nunes: "O § 2º previu expressamente o direito de o consumidor antecipar o pagamento de sua dívida financiada, total ou parcialmente. É uma garantia que não pode ser afastada por cláusula contratual, porquanto esta garantia seria nula pela disposição inserta no final da primeira parte do inciso I do art. 51, bem como no inciso XV do mesmo dispositivo. A liquidação antecipada é um direito posto à disposição do consumidor para que dele faça uso quando entender conveniente. (...) A permissão para a quitação antecipada está à disposição do consumidor sem qualquer condição, isto é, para pagar antecipadamente basta a manifestação de vontade objetiva do consumidor"(Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Direito Material (arts. 1º a 54), Saraiva, 2000, p. 603). Assim, não há faculdade de a instituição financeira conceder ou não ao cliente a prerrogativa de liquidar uma dívida de forma antecipada, uma vez que se trata de direito assegurado a todo consumidor, bastando apenas que manifeste a sua vontade objetiva. Nesse sentido, constitui violação do direito à liquidação de dívida de forma antecipada, condicionar a obtenção de boleto a procedimentos a serem adotados pela parte autora, que, ademais, não podem ser realizados imediatamente, igualmente, condicionados a datas futuras. Deve-se consignar que a parte autora requer, cumulativamente à entrega dos boletos para quitação antecipada da dívida, que seja determinada a paralisação dos descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, que seja adotada como data máxima a incidir juros o dia do recebimento da citação e intimação para cumprimento da liminar. Tais pedidos somente podem ser deferidos em caso de efetivo pagamento dos boletos pela parte autora, pagamento este que deveria ter sido demonstrado nos autos, o que não ocorreu no presente feito. 2.3 Dos danos morais Alega a parte autora que a indenização por danos morais demonstra-se cabível, considerando-se o descaso que lhe fora dispensado, uma vez que tentou por vários dias resolver a pendência, efetuando inúmeras ligações, não logrando sucesso. Acrescenta que a não observância de norma prevista no Código de Defesa do Consumidor enseja, igualmente, o direito à indenização por danos morais. O dano moral representa a espécie de ofensa que repercute na vítima de forma a causar-lhe dor, sofrimento, constrangimento, maculando-lhe a honra, de forma ampla, e por vezes o conceito que goza perante o meio em que vive. Ressalte-se que por vezes os resultados psíquicos e psicológicos de tal tipo de ofensa são mais graves e violentos que tivesse a vítima perdido todo seu acervo material. A indenização por dano moral prescinde da verificação da ocorrência de repercussões patrimoniais. Esta espécie de dano, por ser de índole subjetiva, tem existência autônoma, bastando perquirir-se acerca de sua materialização, através do comportamento indevido ou ofensivo do causador. Ressalte-se que a parte autora, pessoa idosa e que auferia tão somente pensão por morte previdenciária (fls. 18/19), pretende a regularização de sua situação financeira com a quitação antecipada dos empréstimos consignados firmados com a parte ré, não conseguindo efetuar o pagamento do valor devido, apenas em decorrência da atitude da parte ré que não fornecia o documento para tanto. A parte ré violando o princípio da boa-fé objetiva, age com indiferença ao direito assegurado ao consumidor, negando-se ou procrastinando-se a cumprir obrigação que lhe é afeta, gerando, assim, abalo psicológico considerável, restando os danos morais plenamente configurados. Com relação ao valor devido a título de indenização por dano moral muito tem discutido a jurisprudência pátria, havendo consenso no sentido de que o valor arbitrado pelo magistrado deve ter por parâmetros os seguintes aspectos: a) há que ter em conta o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando-lhe a possibilidade de conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) ser fixado levando-se em conta o valor da dívida; c) ter em vista as condições econômicas do ofensor; d) ter por escopo, desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta. Neste sentido veja-se o que diz o insigne Des. Munir Karan, integrante da 8ª Câmara Cível do TJPR, no corpo do Acórdão 1561, julgado 14.04.03: "(...)Discute-se em sede doutrinária as três diferentes funções de que se pode revestir a indenização de um fato danoso: compensatória, satisfativa e punitiva. A primeira função se realiza, quando é possível estimar pecuniariamente o dano sofrido; a segunda, quando tal avaliação não é possível e, a terceira, quando não se busca compensar ao lesado, senão impor um castigo ao ofensor. O tema ganha importância em relação ao dano moral, posto que a indenização não é fixada em função do dano causado, inestimável. Não se pode perder de vista o equilíbrio entre o dano e sua reparação. Torna-se útil lembrar a lição de AGUIAR DIAS, destacando o caráter heterogêneo dos danos morais, que impõe uma variedade nos meios de reparação, acontecendo, mesmo, que, às vezes, nem se apresenta o modo de fazê-lo. Para ele, a reparação em dinheiro, oferecendo satisfação à consciência de justiça e à personalidade do lesado, deve desempenhar um papel múltiplo de pena, de satisfação e de equivalência e, acrescentaria, em perfeito equilíbrio (Da responsabilidade civil, págs. 721 e 723). Embora não se tenham parâmetros rígidos para encontrar o valor real da indenização, existe orientação no sentido de que não deve a importância ser ínfima, que não compense o dano moral, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido. Deve assim o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (V., a propósito, julgado do STJ 4ª Turma REsp 205.268-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 28.6.99, p. 122).? Tendo em vista as circunstâncias do caso em exame, entendo que deve a parte ré pagar à parte autora o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de

indenização por danos morais. Tal importe, além de não configurar enriquecimento sem causa da parte autora e nem tampouco irrisório diante das circunstâncias, mostra-se justo e suficiente a reparar o mal causado pela conduta da parte ré, servindo também como desestímulo na reiteração de sua prática. Para fixação do valor da indenização levei em conta os parâmetros ditados pela jurisprudência, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os seguintes aspectos: a) a urgência aduzida pela autora diante de sua situação financeira, o que se comprova pelo valor auferido pelo benefício previdenciário que recebe (fls.18/19), bem como dos vários empréstimos consignados por ela pactuados; b) o fato de que o boleto bancário apenas fora disponibilizado à parte autora em cumprimento à determinação judicial (f.33). 3- Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes autos para: a) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela previamente concedida, determinando a entrega do boleto para quitação da dívida; b) condenar a parte ré ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Fica consignado que sobre referida verba incidirá juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil combinado como o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional. A correção monetária (INPC), para os danos morais, terá incidência a partir da prolação de sentença, segundo as regras do Dec. 1544/95. Pela aplicação do princípio da sucumbência e, levando-se em conta a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço, fixo em 15% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado, na proporção de 40% (quarenta por cento) para a parte autora e 60% (sessenta por cento) para a parte ré. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, nos termos da súmula 306 do STJ. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, 28 de maio de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, ANA PAULA CONTI BASTOS, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA.-

42. COMINATORIA-0040034-71.2011.8.16.0014-HELENA DA SILVA POLISELI x BANCO FICSA S.A- Vistos e Examinados estes Autos de Ação Cominatória cumulada com pedido de tutela antecipada autuados sob o nº. 40034/2011. 1-Relatório. Helena da Silva Poliselí ajuizou a presente Ação Cominatória com pedido de tutela antecipada em face de Banco Ficsa S.A., ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: afirmou contrato de empréstimo por consignação com a parte ré, o qual é pago em parcelas mensais, descontadas diretamente do benefício auferido perante a Previdência Social; b) se encontra em sérias dificuldades econômicas, de modo que procurou instituição financeira a fim de realizar novo empréstimo e regularizar sua situação; d) foi informada que não havia valor consignável no benefício previdenciário, pois atualmente há uma limitação de 30% dos rendimentos líquidos; e) pretende quitar o empréstimo anterior com a parte ré, através de compra de dívida por outra instituição bancária, para, então, conseguir formalizar um novo contrato de empréstimo, com liberação de quantidade suficiente a quitar suas dívidas; f) entrou em contato com a parte ré para que lhe fornecessem os boletos para a quitação da dívida, sendo informada pelas atendentes da central de atendimento que os documentos estavam sendo providenciados; g) os boletos para a quitação da dívida nunca chegaram; h) a parte autora não consegue quitar a sua dívida junto à parte ré, ante a sua recusa injustificada em entregar os boletos. Invocando amparo legal e jurisprudencial, requereu: a) concessão da justiça gratuita; b) aplicação do Estatuto do Idoso, assegurando-se prioridade de tramitação; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; d) antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à parte ré a entrega do boleto para quitação do empréstimo formalizado entre as partes, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária; e) total procedência da demanda, convertendo-se em definitiva a entrega do boleto de quitação dos empréstimos, considerando-se, ainda, definitivamente cessados os descontos junto ao Instituto Nacional de Seguro Social INSS, considerando-se quitado o contrato na data do recebimento da citação; f) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos. Juntou documentos às fls. 15/27. A liminar pleiteada foi concedida às fls. 30/31, bem como o pedido de justiça gratuita, vindo a parte ré a juntar o demonstrativo atualizado do débito, bem como o boleto para quitação antecipada do contrato (fls. 33/38). Citada, a parte ré apresenta contestação (fls. 39/48), na qual aduziu, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, posto que não houve recusa em fornecer documentos. Quanto ao mérito, aduziu a ausência do nexo de causalidade, posto que a parte ré não causou qualquer danos à parte autora, impugnando, ademais, o pedido de danos morais. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 49/63). A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 64/70, onde se insurgiu às alegações da parte ré e ratificou os pedidos iniciais. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 71 e 72/83), vindo os autos conclusos para decisão. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2-Fundamentação. Trata-se os presentes autos de Ação Cominatória cumulada com pedido de indenização manejada por Helena da Silva Poliselí em face de Banco Ficsa S.A. 2.1 Da preliminar de falta de interesse de agir Invoca a parte ré a falta de interesse de agir, alegando que nunca houve negativa de fornecer documentos, não havendo, portanto pretensão resistida e efetiva necessidade de a parte autora de pleitear em juízo. Requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A parte autora aduz que

entrou em contato com a parte ré, por meio da central de atendimento, inclusive, fornecendo três protocolos, com o intuito de solicitar boleto para quitação antecipada do débito, vindo a ser informada que seria providenciado e que, em alguns dias, o receberia em sua residência, o que não ocorreria. A parte ré argumenta que jamais se opôs ao fornecimento de qualquer documento, incorrendo, portanto, na ausência de pretensão resistida. Contudo, corroborando com as alegações da parte autora, o devido instrumento bancário de compensação apenas lhe fora disponibilizado por ocasião da intimação da parte ré do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela liminarmente concedida. O interesse de agir é condição da ação que se reflete na adequação dos provimentos solicitados, isto é, que seja a via processual escolhida adequada e útil à pretensão da parte interessada e na necessidade da intervenção do Poder Judiciário. Revela-se, portanto, necessário o provimento jurisdicional, posto que ainda que alegue a parte ré que nunca se nega a fornecer qualquer documento e o que ocorre, por vezes, é apenas a demora no atendimento às solicitações, apenas com a determinação judicial o fez. Assim, perfazendo-se o interesse de agir da parte autora consubstanciada no atendimento ao binômio necessidade/adequação, resta, pois refutada dita preliminar. 2.2 Da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova Requer a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. A aplicabilidade da legislação consumerista às relações mantidas com instituições financeiras encontra-se, inclusive, sedimentada pela Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza: "Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras Aplicação. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". Ademais, a caracterização das instituições financeiras como fornecedoras de serviços está estampada no artigo 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, e, notadamente, no §2º que estatui expressamente como serviços as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito, sendo ainda torrencial a jurisprudência, nesse sentido. No inciso VIII do artigo 6º de referida lei específica, há a possibilidade de a critério do juiz ser concedida a inversão do ônus da prova, seja quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Segundo lição de Luis Antonio Rizzato Nunes (Curso de direito do consumidor. 3.ed.rev. e atual. São Paulo:Saraiva, 2008): "Assim, na hipótese do artigo 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova?". Logo, em estando presentes, qualquer dos requisitos autorizadores deve a inversão do ônus da prova ser concedida. Verifica-se, assim, no caso postado, a hipossuficiência latente do consumidor em face do poderio diga-se técnico e não apenas econômico da fornecedora. A vulnerabilidade daquele no sentido de desconhecimento e de indisponibilidade de todas as informações e de todo o aparato técnico e econômico de que dispõe a parte ré denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova. 2.3. Da quitação antecipada A parte autora aduz que não consegue quitar a dívida, em razão da recusa injustificada da parte ré em receber o que lhe é devido. Explica que a instituição financeira ré se nega a receber o crédito de forma antecipada, não fornecendo o documento capaz de viabilizar o pagamento do débito, e, conseqüentemente, a liberação do benefício auferido perante a previdência social. O Código de Defesa do Consumidor, ao dispor acerca do fornecimento de serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, prevê em seu artigo 52, §2º: "É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos?". Nelson Nery Júnior, comentando o aludido dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, elucida que: "Uma das mais importantes conquistas do consumidor com o código foi o direito de liquidação antecipada do débito financiado, com a devolução ou redução proporcional dos juros e demais encargos. Os bancos e instituições financeiras em geral, bem como fornecedores com financiamento próprio (lojas com departamento de crédito), terão de proporcionar ao consumidor a liquidação antecipada do financiamento, se ele assim pretender, fazendo a competente redução proporcional dos juros e outros acréscimos."(in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 559-560). Nesse sentido, oportuna a lição de Luiz Antônio Rizzato Nunes: "O § 2º previu expressamente o direito de o consumidor antecipar o pagamento de sua dívida financiada, total ou parcialmente. É uma garantia que não pode ser afastada por cláusula contratual, porquanto esta garantia seria nula pela disposição inserta no final da primeira parte do inciso I do art. 51, bem como no inciso XV do mesmo dispositivo. A liquidação antecipada é um direito posto à disposição do consumidor para que dele faça uso quando entender conveniente. (...) A permissão para a quitação antecipada está à disposição do consumidor sem qualquer condição, isto é, para pagar antecipadamente basta a manifestação de vontade objetiva do consumidor"(Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Direito Material (arts. 1º a 54), Saraiva, 2000, p. 603). Assim, não há faculdade de a instituição financeira conceder ou não ao cliente a prerrogativa de liquidar uma dívida de forma antecipada, uma vez que se trata de direito assegurado a todo consumidor, bastando apenas que manifeste a sua vontade objetiva. Deve-se consignar que a parte autora requer, cumulativamente à entrega dos boletos para quitação antecipada da dívida, que seja determinada a paralisação dos descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, que seja adotada como data máxima a incidir juros o dia da recebimento da citação e intimação para cumprimento da liminar. Tais pedidos somente podem ser deferidos em caso de efetivo pagamento dos boletos pela parte autora, pagamento este que deveria ter sido demonstrado nos autos, o que não ocorreu no presente feito. 2.4 Dos danos morais Alega a parte autora que a indenização por danos morais demonstra-se cabível, considerando-se o descaso que lhe fora dispensado, uma vez que tentou por vários dias resolver a pendência, efetuando inúmeras ligações, não logrando

sucesso. Acrescenta que a não observância de norma prevista no Código de Defesa do Consumidor enseja, igualmente, o direito à indenização por danos morais. O dano moral representa a espécie de ofensa que repercute na vítima de forma a causar-lhe dor, sofrimento, constrangimento, maculando-lhe a honra, de forma ampla, e por vezes o conceito que goza perante o meio em que vive. Ressalte-se que por vezes os resultados psíquicos e psicológicos de tal tipo de ofensa são mais graves e violentos que tivesse a vítima perdido todo seu acervo material. A indenização por dano moral prescinde da verificação da ocorrência de repercussões patrimoniais. Esta espécie de dano, por ser de índole subjetiva, tem existência autônoma, bastando perquirir-se acerca de sua materialização, através do comportamento indevido ou ofensivo do causador. Ressalte-se que a parte autora, pessoa idosa e que afere tão somente pensão por morte previdenciária (f. 18), pretende a regularização de sua situação financeira com a quitação antecipada dos empréstimos consignados firmados com a parte ré, não conseguindo efetuar o pagamento do valor devido, apenas em decorrência da atitude da parte ré que não fornecia o documento para tanto. A parte ré violando o princípio da boa-fé objetiva, age com indiferença ao direito assegurado ao consumidor, negando-se ou procrastinando-se a cumprir obrigação que lhe é afeta, gerando, assim, abalo psicológico considerável, restando os danos morais plenamente configurados. Com relação ao valor devido a título de indenização por dano moral muito tem discutido a jurisprudência pátria, havendo consenso no sentido de que o valor arbitrado pelo magistrado deve ter por parâmetros os seguintes aspectos: a) há que ter em conta o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando-lhe a possibilidade de conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) ser fixado levando-se em conta o valor da dívida; c) ter em vista as condições econômicas do ofensor; d) ter por escopo, desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta. Neste sentido veja-se o que diz o insigne Des. Munir Karan, integrante da 8ª Câmara Cível do TJPR, no corpo do Acórdão 1561, julgado 14.04.03: ?(...)Discute-se em sede doutrinária as três diferentes funções de que se pode revestir a indenização de um fato danoso: compensatória, satisfativa e punitiva. A primeira função se realiza, quando é possível estimar pecuniariamente o dano sofrido; a segunda, quando tal avaliação não é possível e, a terceira, quando não se busca compensar ao lesado, senão impor um castigo ao ofensor. O tema ganha importância em relação ao dano moral, posto que a indenização não é fixada em função do dano causado, inestimável. Não se pode perder de vista o equilíbrio entre o dano e sua reparação. Torna-se útil lembrar a lição de AGUIAR DIAS, destacando o caráter heterogêneo dos danos morais, que impõe uma variedade nos meios de reparação, acontecendo, mesmo, que, às vezes, nem se apresenta o modo de fazê-lo. Para ele, a reparação em dinheiro, oferecendo satisfação à consciência de justiça e à personalidade do lesado, deve desempenhar um papel múltiplo de pena, de satisfação e de equivalência e, acrescentaria, em perfeito equilíbrio (Da responsabilidade civil, págs. 721 e 723). Embora não se tenham parâmetros rígidos para encontrar o valor real da indenização, existe orientação no sentido de que não deve a importância ser ínfima, que não compense o dano moral, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido. Deve assim o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (V., a propósito, julgado do STJ 4ª Turma REsp 205.268-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 28.6.99, p. 122).? Tendo em vista as circunstâncias do caso em exame, entendo que deve a parte ré pagar à parte autora o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Tal importe, além de não configurar enriquecimento sem causa da parte autora e nem tampouco irrisório diante das circunstâncias, mostra-se justo e suficiente a reparar o mal causado pela conduta da parte ré, servindo também como desestímulo na reiteração de sua prática. Para fixação do valor da indenização levei em conta os parâmetros ditados pela jurisprudência, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os seguintes aspectos: a) a urgência auzada pela parte autora em cumprimento à determinação judicial (f.63). 2.5 Da multa Pretende a parte autora que seja declarada exigível o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), uma vez que em despacho inicial fora determinada a entrega pela parte ré dos boletos para quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), havendo sido intimado da referida decisão em 28/07/2011 e apresentando o boleto apenas em 11/08/2011. Contudo, segundo o artigo 241, I, do Código de Processo Civil, o prazo em se tratando de intimação por correio, começa a correr da data de juntada dos autos do aviso de recebimento, o que, neste caso, deu-se em 05/08/2011 (f.31-verso). Ainda, nos termos do artigo 184 do mesmo estatuto processual, a regra geral é que os prazos computam-se, excluindo o dia do começo e incluindo o de vencimento. Logo, considerando-se que o dia 05/08/2011, em que se deu a juntada do aviso de recebimento da carta de citação e intimação devidamente cumprida, ocorreu em uma sexta-feira, o prazo somente começou a correr em 08/08/2011, segunda-feira, de modo que o prazo de 05 (cinco) dias findou-se em 12/08/2011, realizando a parte ré, portanto, a juntada do boleto em 11/08/2011 dentro do prazo consignado, razão pela qual afasto o pedido de declaração de exigibilidade de multa. 3- Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes autos para: a) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela previamente concedida, determinando a entrega do boleto para quitação da dívida; b) condenar a parte ré ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Fica consignado que sobre referida verba incidirá juros de mora de 1% a.m. a partir da

citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil combinado como o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional. A correção monetária (INPC), para os danos morais, terá incidência a partir da prolação de sentença, segundo as regras do Dec. 1544/95. Pela aplicação do princípio da sucumbência e, levando-se em conta a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço, fixo em 15% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado, na proporção de 40% (quarenta por cento) para a parte autora e 60% (sessenta por cento) para a parte ré. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, nos termos da súmula 306 do STJ. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO, CAROLINA TEIXEIRA CAPRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.-

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0040860-97.2011.8.16.0014-VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS x NELSON PELISSER e outros- CONCLUSÃO Aos 16 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 40860/2011 Apesar de a intimação ter sido regular (vide f.40vs), o pólo passivo da ação não foi regularizado, conforme bem noticia a certidão retro. Evidencia-se, portanto, a impossibilidade de prosseguimento do feito, devendo a inicial ser indeferida, por ausência de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade de parte. Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 295, II e 267, I, ambos do CPC. Condeno o credor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, MARIA MARGARIDA LEIBANTTI, DINAIR ANTONIO MOLINA, MARCIO BERTIN, HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RENATA SILVA CASSIANO.-

44. INTERDIÇÃO-0045166-12.2011.8.16.0014-MAGALI TEIXEIRA GOULART e outro x IRLANDA BUENO TEIXEIRA- Autos nº. 45166/2011 INTERDIÇÃO. Requerentes: Magali Teixeira Goulart e Marisa Teixeira Tagliari. Interditanda: Irlândia Bueno Teixeira. I - RELATÓRIO Alegam as autoras, em síntese, que a interditanda é portadora de ?Demência de Lewy?, o que lhe torna incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual pleiteiam sua interdição. À inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/07) visando o abono de suas alegações. A interditanda compareceu a audiência designada para sua oitiva, oportunidade em que apresentou absoluta dificuldade de comunicação (fl.20). Sobreveio a manifestação da Representante do Ministério Público (fls.26/27), pronunciando-se pela procedência do pedido gizado na inicial. Retornaram-me, então, os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, tenho que procede o pedido consubstanciado na inicial. Os atestados médicos encartados ao processo (fls.06/07), comprovam ser a interditanda portadora de ?Demência de Lewy?, impedindo, portanto, de reger a sua vida civil. Percebe-se, que a perícia na interditanda somente foi dispensada, por conta do que ficou constatado na audiência de interrogatório (fl.20), o que corroborou os atestados médicos trazidos nos autos. Por fim, considerando a concordância da Representante do Ministério Público com a dispensa da perícia (fls.26/27), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de Irlândia Bueno Teixeira, já qualificada na inicial, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II do CC e de acordo com a regra do art.1.775, caput do mesmo estatuto, nomeio-lhe em definitivo a autora Magali Teixeira Goulart, já qualificada, devendo firmar o termo de compromisso respectivo (CPC, 1187). Atento às diretrizes traçadas pelo art. 1184 do CPC e art. 9º do CC, inscreva-se a presente decisão em Registro Público e publique-se na imprensa local e órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Transitado em julgado, cumpra-se o disposto no ofício circular 223/03 da D. Corregedoria Geral de Justiça, informando à 41ª zona eleitoral da Comarca acerca desta decisão. Defiro o pedido de fl.22, no que tange a alteração do nome da interditanda junto ao cartório distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA.-

45. ARROLAMENTO-0049797-96.2011.8.16.0014-ELENA MELQUIADES DA SILVA x JAIME DA COSTA MELQUIADES-Ciência às partes dos ofícios de fls. 92 e 100, da Caixa Econômica Federal e do Banco Votorantim. (Portaria 04/2009) -Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT.-

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049805-73.2011.8.16.0014-ALBINA DELATORA PORTERO x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que a r. decisão de f.85 restou irrecorrida. Londrina, 23/05/2012. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão CONCLUSÃO Aos 23/05/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 49805/2011 O devedor requer (f.58/60) a extinção da execução, sustentando a

ocorrência de litispendência, pois a credora já havia proposto igual ação perante Juízo da Comarca de Paraíso do Norte PR, requerendo, a final, a condenação dela por litigância de má-fé. Em manifestação (f.80/82), a credora refuta as teses do devedor, pugnando pela rejeição do pedido. Pois bem. Sabe-se que ocorre a litispendência quando se reproduz ação que ainda está em curso com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, 301, §§ 1º; 2º e 3º). A respeito disso, leciona Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery que: "... Ajuizada ação idêntica a outra que se encontra pendente (onde já ocorreu a citação), deve esta segunda ser extinta sem conhecimento do mérito (CPC 267 V) (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.569, anotação 20) Este é o caso, pois, quando da propositura da presente execução, já existia igual demanda proposta pela credora pendente na Comarca de Paraíso do Norte - PR., inclusive com citação válida ocorrida anteriormente, conforme documentos acostados aos autos. Destaque-se, ainda, que o Juízo da Comarca de Paraíso do Norte PR se tornou preventivo para apreciar a execução proposta pela credora, pois foi lá quem realizou a primeira citação válida (CPC, 219). Portanto esta segunda execução deve ser extinta. No que concerne ao pedido de condenação da credora por litigância de má-fé, tenho que razão igualmente assiste ao devedor. Pois, além de promover nova execução quando sabia ou tinha o dever de saber da existência da anteriormente proposta, a credora resistiu sem qualquer fundamento ao pedido de litispendência do devedor, tentando, de maneira maliciosa, induzir o juízo a erro, caracterizando, portanto, a sua má-fé (CPC, 17). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC. Condeno a credora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do devedor, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º). Condeno-a, ainda, por litigância de má-fé, ao pagamento, em favor do devedor, de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, à título de multa, e ainda, por todos os prejuízos que o devedor sofreu (CPC, 18), os quais deverão ser devidamente comprovados nos autos. Considerando, todavia, que a credora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei 1060/50. Com o transitio em julgado desta decisão, proceda-se a baixa junto à distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. DENISE NISHIYAMA PANISIO, SHIROKO NUMATA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. COBRANÇA-0081215-52.2011.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO FOLHA DE LONDRINA x DEJANIRA DE LIMA BARBOSA e outros-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

48. INDENIZAÇÃO-0081333-28.2011.8.16.0014-ALZIRO FERREIRA DA SILVA x LORRAINE-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN e PATRICIA ADACHI DIAMANTE-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0081359-26.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x CHO & CHO LTDA e outro-. Sobre o teor da certidão lançada às fls. 32v e prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001330-52.2012.8.16.0014-OSMAR ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre o arrazoado de fls. 21/22 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001382-48.2012.8.16.0014-ODAIR ALVES x BV FINANCEIRA S/A-Sobre o arrazoado de fls. 20/21 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001389-40.2012.8.16.0014-ELZA MARIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre o arrazoado de fls. 22/verso e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002484-08.2012.8.16.0014-AURICIO DE OLIVEIRA RAMOS x BV FINANCEIRA S/A-Sobre o arrazoado de fls. 22/verso e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009698-50.2012.8.16.0014-JUSSARA ARANTES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre o arrazoado de fls. 39/40 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

55. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0017407-39.2012.8.16.0014-VERA LUCIA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025482-67.2012.8.16.0014-LAURO FERNANDO ZANETTI e outros x JABUR PNEUS S/A e outros- 1. A primeira devedora (f.97/99) oferta em garantia ao cumprimento de sentença imóveis de sua propriedade, requerendo, caso sejam aceitos pelos credores, a lavratura do competente termo. Em manifestação (f.133/133vs), os credores discordaram com a nomeação de bens. Pois bem. Razão não assiste ao devedor, senão vejamos. A penhora, segundo o caput do art. 655 do CPC, observará a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Assim, da análise dos dispositivos acima, os bens ofertados pela devedora encontram-se no inciso IV, ou seja, em quarto lugar na gradação legal. Não obstante a ordem de oferecimento de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao art. 620 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exequendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez. Isto não ocorre com os imóveis nomeados a penhora que, conforme afirmou a própria devedora, possui inúmeras outras constrições pendentes sobre eles. Portanto, conclui-se que a nomeação de bens além de não respeitar a gradação legal, não representa uma garantia eficaz a satisfação do crédito exequendo. Diante do exposto, declaro ineficaz a nomeação feita pelo devedor. 2. Considerando o decidido acima, ao cálculo geral, com base na conta de f.90, acrescido da multa legal de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios. 3. No mais, desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se o competente mandado de penhora. 4. Intimem-se.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031240-27.2012.8.16.0014-ADAILSON JOSE CORSI VIEIRA e outros x BELAGRÍCOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA- Autos n.31240/2012 Ação de Obrigação de Fazer. Autores: Adailson José Corsi Vieira, Antonio Moacir Pontello e Ida Celeste Pontello. Ré: BELAGRÍCOLA Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. I - RELATÓRIO Alegam os autores, em síntese, que são agricultores e que no plantio das safras de trigo, milho e soja do ano de 2003/2004, compraram insumos da empresa ré. Contam que efetuaram vários pagamentos? referentes à compra e venda mencionada, entretanto, recentemente passaram a receber cobranças diante da existência de uma confissão de dívida referente ao débito em questão. Ponderam, então, que para verificação do valor desta dívida e eventual defesa em uma execução movida pela ré, precisam examinar as contas gráficas dos empréstimos, valores liberados e recebidos, extratos da operação e notas fiscais assinadas? (confira-se o pedido lançado no item 8, letra ?a? fls.11). Por tais razões, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer, almejando inclusive em sede de tutela antecipada a concessão de ordem para que a ré lhes entregue os documentos acima nominados. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo, tenho que a inicial deve ser indeferida por manifesta ausência de interesse processual (CPC, art.295, III). Com efeito, pela narrativa da inicial conclui-se de forma clara que os autores pretendem obter documentos para conferir o valor, a liquidez e a exigibilidade de um contrato de confissão de dívida, em função do qual, aliás, já formularam proposta de pagamento à ré, conforme evidência o documento encartado às fls.18. Ocorre que a verificação dos documentos pretendidos, conforme a explicação dos autores, revela nitidamente, ao meu sentir, a pretensão própria da ação de prestação de contas (CPC, 914 e seguintes). Assim, concluo que a via processual escolhida pelo autor para satisfação do direito alegado revela-se inadequada, mostrando-se, então, a ausência de interesse processual (condição da ação assentada no trinômio necessidade/utilidade/adequação), razão pela qual o indeferimento da inicial é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Em face do exposto indefiro a inicial (CPC, 295, III) e declaro extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, 267, VI). Custas processuais pelos autores. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Londrina, 31 de maio de 2012 Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito Autos n.31240/2012 Ação de Obrigação de Fazer. Autores: Adailson José Corsi Vieira, Antonio Moacir Pontello e Ida Celeste Pontello. Ré: BELAGRÍCOLA Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. I - RELATÓRIO Alegam os autores, em síntese, que são agricultores e que no plantio das safras de trigo, milho e soja do ano de 2003/2004, compraram insumos da empresa ré. Contam que efetuaram vários pagamentos? referentes à compra e venda mencionada, entretanto, recentemente passaram a receber cobranças diante da existência de uma confissão de dívida referente ao débito em questão. Ponderam, então, que para verificação do valor desta dívida e eventual defesa em uma execução movida pela ré, precisam examinar as contas gráficas dos empréstimos, valores liberados e recebidos, extratos da operação e notas fiscais assinadas? (confira-se o pedido lançado no item 8, letra ?a? fls.11). Por tais razões, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer, almejando inclusive em sede de tutela antecipada a concessão de ordem para que a ré lhes entregue os documentos acima nominados. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo, tenho que a inicial deve ser indeferida por manifesta ausência de interesse processual

(CPC, art.295, III). Com efeito, pela narrativa da inicial conclui-se de forma clara que os autores pretendem obter documentos para conferir o valor, a liquidez e a exigibilidade de um contrato de confissão de dívida, em função do qual, aliás, já formularam proposta de pagamento à ré, conforme evidencia o documento encartado às fls.18. Ocorre que a ?verificação? dos documentos pretendidos, conforme a explicação dos autores, revela nitidamente, ao meu sentir, a pretensão própria da ação de prestação de contas (CPC, 914 e seguintes). Assim, concluo que a via processual escolhida pelo autor para satisfação do direito alegado revela-se inadequada, mostrando-se, então, a ausência de interesse processual (condição da ação assentada no trinômio necessidade/utilidade/adequação), razão pela qual o indeferimento da inicial é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Em face do exposto indefiro a inicial (CPC, 295, III) e declaro extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, 267, VI). Custas processuais pelos autores. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Londrina, 31 de maio de 2012 Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ADRIANO MARRONI e RENNÉ FUGANTI MARTINS-.

58. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0037206-68.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDINA APARECIDA RISSARDO FERNANDES-Defiro (fls.,16). Cancele-se a distribuição na forma requerida. Faculto a entrega dos documentos que instruíram a inicial à requerente, exceto instrumento de mandado. No mais, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

59. BUSCA E APREENSAO-0037892-60.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TATIANA MOTA DOS SANTOS-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

60. MONITORIA-0037894-30.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - sucessor BANCO ABN AMRO REAL S/A x CASSIA CRISTINA MILAN CORREIA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0037918-58.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x NOTEBOOK SERVICE INFORMATICA LTDA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

62. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0037942-86.2012.8.16.0014-FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO x FABIO BIAJO ZAMBONI-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

63. BUSCA E APREENSAO-0038154-10.2012.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x JOSEFA NOGUEIRA FONTES-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

64. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0038158-47.2012.8.16.0014-MARIKO SATO x ANDREA ALMEIDA MARTINS e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

65. COBRANCA SUMARIA-0038198-29.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x LIGIA MARA PEREIRA DA SILVA e outros-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO ZANON e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

66. EXECUÇÃO-0038224-27.2012.8.16.0014-DORIBALAS - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME x JOSE OTAVIO LOPES VALDERRAMAS-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO e LEONARDO MIZUNO-.

67. DECLARATORIA DE NULID. TIT. EXE-0038261-54.2012.8.16.0014-SENA CONSTRUCOES LTDA e outro x FLAVIA VALESKA ORSAG DE OLIVEIRA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e FLORENCE DE SOUZA BIAGGI-.

68. EXEC.POR QUANTIA CERTA-0038321-27.2012.8.16.0014-PAULO MARCIO MELLO DE SOUZA x EDINILSON MONTEIRO ROCHA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. FREDERICO CALHEIROS ZARELLI-.

69. COBRANCA SUMARIA-0038631-33.2012.8.16.0014-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x FUGANTI - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. IVAN PEGORARO e DOUGLAS GOLFETO-.

70. BUSCA E APREENSAO-0038656-46.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANILSON LOPES DA CRUZ-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

71. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0038977-81.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/ A x GAIDALO & CARDOSO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME e outros-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

72. BUSCA E APREENSAO-0039025-40.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSON JOSE CORDEIRO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

73. CARTA PRECATORIA-0020426-53.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR-SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO LTDA x M N COMERCIO DE MAQUINAS PARA CAFE-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 16) e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

Londrina, 20 de Junho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 190/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	00018	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00018	000216/2003
ADEMIR TRIDA ALVES	00070	067979/2011	00055	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00055	031452/2010
ADRIANO MARRONI	00032	000009/2007	00079	JERONIMO FRANCISCO NETO	00079	035007/2012
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00011	000167/2000	00032	JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00032	000009/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00018	000216/2003	00008	JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00008	000327/1998
	00044	001267/2008	00009		00009	000021/1999
ALI MUSTAFA ATYEH	00021	000063/2004	00006	JOAO KLEBER BOMBONATTO	00006	000203/1996
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00015	000615/2001	00015	JORGE BENATO BUENO	00015	000615/2001
AMANDA GODA GIMENES	00055	031452/2010	00034	JOSE ANTONIO MOREIRA	00034	000203/2007
AMURAMY LOPES SAMPAIO	00001	001957/1980	00034	JOSE FERNANDO MARUCCI	00034	000203/2007
ANA LUCIA BOHMANN	00020	001091/2003	00009	JOSE OSVALDO MOROTI	00009	000021/1999
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00065	022863/2011	00039	JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00039	000517/2008
ANA PAULA GUARENGHI	00003	000240/1988	00023	JOSE ROBERTO CARNEIRO	00023	001175/2004
ANDRE LAWALL CASAGRANDE	00076	018119/2012	00001	JOSE ROBERTO REALE	00001	001957/1980
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00011	000167/2000	00002		00002	002018/1980
	00031	001297/2006	00047	JOSE VALDEMAR JASCHKE	00047	000770/2009
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00060	068561/2010	00070	JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR	00070	067979/2011
ANDREA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO	00067	048531/2011	00078	JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00078	034954/2012
ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA	00003	000240/1988	00075	JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR	00075	016192/2012
ANTONIO MARIA FELIZARDO	00003	000240/1988	00011	JULIO CEZAR NALIM SALINET	00011	000167/2000
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00028	000572/2005	00023		00023	001175/2004
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA	00034	000203/2007	00006	KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00006	000203/1996
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00048	001342/2009	00003	LACIR GUARENGHI	00003	000240/1988
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00036	001058/2007	00033	LAURO FERNANDO ZANETTI	00033	000098/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00042	000850/2008	00035		00035	000221/2007
	00045	001730/2008	00058	LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	00058	061105/2010
BLAS GOMM FILHO	00048	001342/2009	00058	LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00058	061105/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00074	012028/2012	00035	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00035	000221/2007
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00018	000216/2003	00033	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00033	000098/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00047	000770/2009	00035		00035	000221/2007
CAIO LAURO CAMPOS TEREZINI	00007	000817/1996	00058	LINCO KCZAM	00058	061105/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00075	016192/2012	00005	LUCELI CERQUEIRA LOPES	00005	000143/1992
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00012	000017/2001	00047	LUCIANE GROHS	00047	000770/2009
CARLOS ALBERTO SALGADO	00010	000853/1999	00011	LUIZ FELIPE PRETO	00011	000167/2000
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00044	001267/2008	00060	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00060	068561/2010
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00044	001267/2008	00057	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00057	049704/2010
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00005	000143/1992	00021	MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00021	000063/2004
CARLOS SERGIO CAPELIN	00079	035007/2012	00055	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00055	031452/2010
CARMINO SOLEO	00020	001091/2003	00063	MARCIA LORENI GUND	00063	008735/2011
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00011	000167/2000	00029	MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00029	000982/2006
CELSO ALDINUCCI	00034	000203/2007	00072	MARCIO RENATO PIERIN	00072	078293/2011
CLARISSA LICHARDI SALINET	00011	000167/2000	00074	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00074	012028/2012
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00014	000602/2001	00044	MARCIO RUBENS PASSOLD	00044	001267/2008
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00014	000602/2001	00030	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00030	001013/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00009	000021/1999	00022	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00022	001139/2004
DAISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA	00010	000853/1999	00046	MARCO ANTONIO SILVA FERREIRA FILHO	00046	000452/2009
DARIO BECKER PAIVA	00011	000167/2000	00006	MARCOS AURELIO DA SILVA	00006	000203/1996
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00051	002263/2009	00004	MARCOS C D LO AMARAL VASCONCELOS	00004	000354/1988
DELY DIAS DAS NEVES	00022	001139/2004	00008		00008	000327/1998
DEMETRIUS HADDAD CHEDID	00038	000281/2008	00009		00009	000021/1999
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00037	001411/2007	00017	MARCOS JOSE DE PAULA	00017	000083/2003
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00076	018119/2012	00031	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00015	000615/2001
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	00012	000017/2001	00032	MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO	00020	001091/2003
EDSON ALVES DA CRUZ	00018	000216/2003	00049	MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI	00011	000167/2000
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00043	001210/2008	00052	MARIA GABRIELA STAUT	00018	000216/2003
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00007	001210/2008	00017	MARIA GORETTI FRANCO DE PAULA	00017	000083/2003
ELEAZAR FERREIRA	00005	000143/1992	00015	MARIA MARGARIDA LEIBANTTI	00015	000615/2001
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00055	031452/2010	00020	MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00033	000098/2007
ERICA GASBARRA DANIEL	00062	002694/2011	00035	MARIANA BENINI SOUTO	00035	000221/2007
ERIKA HIKIHISMA FRAGA	00044	001267/2008	00019	MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00019	000932/2003
	00064	019797/2011	00011	MARLOS LUIZ BERTONI	00011	000167/2000
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00018	000216/2003	00019	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00019	000932/2003
EVELYN CRISTINA MATTERA	00035	000221/2007	00026		00026	000489/2005
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00018	000216/2003	00040	MAURILIO DANIEL	00062	000621/2008
FABIANO NEVES MACIEYSKI	00050	002154/2009	00062	MIEKO ITO	00064	02694/2011
	00054	025648/2010	00064	MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00064	019797/2011
FABIO ANTONIO PECCICACCO	00046	000452/2009	00005	MONICA CARVELLO MONTANZ ZAMARIAN	00005	000143/1992
FABIO LOUREIRO COSTA	00073	001432/2012	00014	MOYSES CARDEAL DA COSTA	00014	000602/2001
FERNANDA CAROLINA ADAM	00008	000327/1998	00037	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00037	001411/2007
	00009	000021/1999	00061	NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00061	075735/2010
FERNANDA DE SOUZA ROCHA	00016	000566/2002	00055	NELSON PASCHOALOTTO	00055	031452/2010
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00068	058973/2011	00053		00053	018831/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00027	000515/2005	00056	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	00049	046420/2010
	00028	000572/2005	00076	NELTO LUIZ RENZETTI	00076	001398/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00050	002154/2009	00034	NILBERTO RAFAEL VANZO	00034	018119/2012
	00054	025648/2010	00027	OLDEMAR MARIANO	00027	000203/2007
FERNANDO VASCONCELOS M. DE CASTRO NETO	00041	000732/2008	00028		00028	000515/2005
FLAVIA MELISSA LOVATO	00003	000240/1988	00005	OSMAR VIEIRA DA SILVA	00005	000143/1992
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00009	000021/1999	00005	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00005	000143/1992
FRANCISCO CESAR SALINET	00011	000167/2000	00072	PAULO CELSO COSTA	00072	078293/2011
	00023	001175/2004	00005	PAULO CESAR FERRARI	00005	000143/1992
FRANCISCO DUARTE CONTE	00033	000098/2007	00037	PAULO WAGNER CASTANHO	00037	001411/2007
FÁBIO MENEZES DE SÁ	00003	000240/1988	00041	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA	00041	000732/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00057	049704/2010	00077	PETERSON MARTIN DANTAS	00077	018660/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00075	016192/2012	00013	RAFAEL ROSSI RAMOS	00013	000148/2001
GILBERTO PEDRIALI	00004	000354/1988	00010	RAJE MUSTAPHA KASSEM	00010	000853/1999
	00032	000009/2007	00069	RAQUEL SANTOS CHAMPE	00069	067344/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00074	012028/2012	00035	RAUL BARBI	00035	000221/2007
HAMILTON NERY PEREIRA	00021	000063/2004	00033	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00033	000098/2007
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00059	062772/2010	00035		00035	000221/2007
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00011	000167/2000	00058		00058	061105/2010
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00014	000602/2001				
IGOR SILVA DE LIMA	00018	000216/2003				
IRINEU CODATO	00011	000167/2000				
	00018	000216/2003				
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00057	049704/2010				
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00063	008735/2011				

RENATA DEQUECH	00042	000850/2008
	00045	001730/2008
RICARDO LAFFRANCHI	00019	000932/2003
	00025	000282/2005
	00040	000621/2008
	00065	022863/2011
	00067	048531/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00019	000932/2003
	00026	000489/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	00050	002154/2009
	00054	025648/2010
	00057	049704/2010
RODRIGO PEREIRA CUANO	00035	000221/2007
ROGÉRIO BARBEIRO CONSTANTINO	00043	001210/2008
ROSANGELA KHATER	00011	000167/2000
	00016	000566/2002
RUY APRIGIO BARBOSA	00002	002018/1980
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	00066	039612/2011
SAYMON FRANKLLIN MAZZARA	00018	000216/2003
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00024	001243/2004
SEISHIN YOGI	00023	001175/2004
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00033	000098/2007
	00035	000221/2007
	00058	061105/2010
SHIROKO NUMATA	00037	001411/2007
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00048	001342/2009
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00047	000770/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00018	000216/2003
SONIA APARECIDA YADOMI	00005	000143/1992
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00071	075565/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00033	000098/2007
	00035	000221/2007
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00048	001342/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00044	001267/2008
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00038	000281/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00018	000216/2003
	00055	031452/2010
WILTON FERRARI JACOMINI	00033	000098/2007

1. NULIDADE-1957/1980-SEBASTIAO MACHADO MEIRELES x MUNICIPIO DE LONDRINA- Considerando a instalação de duas Varas da Fazenda Pública nesta Comarca, desapareceu a competência desta Vara Cível para deliberar sobre os próximos atos processuais a serem praticados nestes autos. Portanto, imperiosa a remessa destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta, anotando-se. Dê-se ciência as partes, o fazendo por publicação na Imprensa Oficial, e comunique-se a Central de Precatórios do E. Tribunal de Justiça do Paraná para as devidas anotações, via mensageiro. Intimem-se. -Advs. AMURAMY LOPES SAMPAIO, CARLOS RENATO CUNHA, e JOSE ROBERTO REALE-.

2. NULIDADE DE ATO JURIDICO-2018/1980-FRANCISCO JOSE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE LONDRINA- Considerando a instalação de duas Varas da Fazenda Pública nesta Comarca, desapareceu a competência desta Vara Cível para deliberar sobre os próximos atos processuais a serem praticados nestes autos. Portanto, imperiosa a remessa destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta, anotando-se. Dê-se ciência as partes, o fazendo por publicação na Imprensa Oficial, e comunique-se a Central de Precatórios do E. Tribunal de Justiça do Paraná para as devidas anotações, via mensageiro. Intimem-se. -Advs. RUY APRIGIO BARBOSA, CARLOS RENATO CUNHA, e JOSE ROBERTO REALE-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-240/1988-BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A x DIRCEU LOURENÇO FILHO e outro-Sobre a negativa de bloqueio (fls.283) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. ANTONIO MARIA FELIZARDO, FÁBIO MENEZES DE SÁ, LACIR GUARENGHI, FLAVIA MELISSA LOVATO, ANA PAULA GUARENGHI e ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-354/1988-FINANCIADORA BRADESCO S/A. CRED.FINAN. INVETIMENTO x OSVALDO BACARIN- Defiro (fl.50), suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

5. ARROLAMENTO-143/1992-IRENE CORRADO FRANCO e outros x ANTONIO FRANCO- 1- Defiro (fl.305). Suspendendo o processo pelo prazo de 120 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se a inventariante, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, LUCELI CERQUEIRA LOPES, SONIA APARECIDA YADOMI, ELEAZAR FERREIRA, OSMAR VIEIRA DA SILVA, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e PAULO CESAR FERRARI-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-203/1996-ILHA DO MEL - AGENCIA DE VIAGENS LTDA. x SONISMERI BARBOSA- Defiro (fl.298), suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. MARCOS AURELIO DA SILVA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO e JOAO KLEBER BOMBONATTO-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-817/1996-CLAM CONSELHO LONDRINENSE DE ASSISTENCIA A MULHER x JUVERCI ANTONIO REGIOLI- 1- Defiro (fl.500), suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e CAIO LAURO CAMPOS TEREZINI-.

8. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-327/1998-BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO e outro x EUSTAQUIO GARCIA MENDES- Defiro (fl.184), suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

9. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-21/1999-BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO e outro x LUIZ CARLOS RODRIGUES- Defiro (fl.231), suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ e JOSE OSVALDO MOROTI-.

10. COBRANÇA-853/1999-CICLOS ENGENHARIA ELETRICA LTDA. x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PORTO FIGUEIRA LTDA.-Sobre a negativa de bloqueio (fls.470/471) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. DAISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA, RAJE MUSTAPHA KASSEM e CARLOS ALBERTO SALGADO-.

11. RESOLUCAO CONTRATUAL-167/2000-JOSE EDUARDO ROCHA CABRAL x AVP - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outro- 1. Anote-se (f.1146). 2. Defiro (f.145), suspendendo o processo como requerido (CPC, 598 c/c 265, IV, 'a'). Aguarde-se em cartório a manifestação da parte interessada, baixando-se no relatório mensal da serventia. 3. Intimem-se.-Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, DARIO BECKER PAIVA, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, CLARISSA LICHARDI SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET, MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI, IRINEU CODATO, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LUIZ FELIPE PRETO, MARLOS LUIZ BERTONI, ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008661-71.2001.8.16.0014-DENKI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/C. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o pedido de esclarecimentos, diga o perito judicial. Prazo de 10 dias. Int.. -Advs. LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA-.

13. MONITORIA-148/2001-LUIZ CARLOS FIORINI x VERA LUCIA DA SILVA- 1- Defiro (fl.94), suspendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-602/2001-CONDOMINIO DO MERCADAO DE LONDRINA x ORIDES ARANTES- 1- Defiro (fls.219). Suspendendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 265, I do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e MONICA CARVELLO MONTANZ ZAMARIAN-.

15. COBRANÇA DE CONDOMINIO-615/2001-EDIFICIO RESIDENCIAL DANIELA x LUIZ PAULO CORDISTA- 1- Defiro (fl.280). Suspendendo o processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int..-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, MARIA MARGARIDA LEIBANTTI, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e JORGE BENATO BUENO-.

16. MONITORIA-566/2002-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A x JOAO BATISTA TEIXEIRA PINTO- 1- Defiro (fl.143). Suspendendo o processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ROSANGELA KHATER e FERNANDA DE SOUZA ROCHA-.

17. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0010238-16.2003.8.16.0014-ALBERTO YUKIHIRO HIGASHI e outros x BANCO BRADESCO S.A- Com fundamento na informação prestada pela Contadoria Judicial (f.881) e na planilha de cálculo de f.8775, tenho que a condenação foi integral quitada através dos levantamentos de f.8774 e 880, conseqüentemente, o processo está extinto. Arquivem-se os autos, baixando-se junto à distribuição. Intimem-se. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA, MARIA GORETTI FRANCO DE PAULA e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-216/2003-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE SCHIETTI - ESPÓLIO DE e outro- Defiro (fl.20), suspendo o processo

nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO, IRINEU CODATO, IGOR SILVA DE LIMA, EDSON ALVES DA CRUZ, MARIA GABRIELA STAUT e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-932/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ISABELA CRISTINA PETRY LEITES- Defiro (fl.92), suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

20. REPETIÇÃO DE INDEBITO-1091/2003-CARMINO SOLEO x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1- Defiro (fls.412). Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art. 265, I do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. CARMINO SOLEO, MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO e ANA LUCIA BOHMANN-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-63/2004-ALCIDES ARAUJO PELLET x RIZOBACTER DO BRASIL LTDA- Defiro (fl.87), suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. HAMILTON NERY PEREIRA, ALI MUSTAFA ATYEH e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

22. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0012863-86.2004.8.16.0014-JOAO PEDRO TAGLIARI e outros x CAABEL COMERCIO, AGRICULTURA E ADM. DE BENS LTDA- Considerando a quitação da dívida, tenho que o processo está extinto. Arquivem-se os autos, baixando-se junto à distribuição. Intimem-se. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1175/2004-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x CARLOS BENEDITO VIEIRA e outro- Defiro (fl.173), suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. FRANCISCO CESAR SALINET, JULIO CEZAR NALIM SALINET, JOSE ROBERTO CARNEIRO e SEISHIN YOGI-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-1243/2004-PAULO DONIZETE DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0527/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará à disposição para levantamento/havendo saldo devedor, compete ao credor requerer o prosseguimento do feito em 05 dias, devendo, para tanto, comprovar o valor efetivamente levantado. -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-282/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x RODRIGO BATIZACO PARRA-Defiro (fl.98), suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

26. MONITORIA-489/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x FABIANO ROBSON CARDOSO- Defiro (fl.86), suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

27. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-515/2005-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A e outro- 1- Defiro (fl.105), suspendo o processo pelo prazo de 120 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e OLDEMAR MARIANO-.

28. DECLARATORIA-572/2005-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A e outro- 1- Defiro (fl.92), suspendo o processo pelo prazo de 120 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, FERNANDO JOSE MESQUITA e OLDEMAR MARIANO-.

29. USUCAPÃO-982/2006-REINALDO JURKEVICZ x CORRED - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Com as respostas, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública Municipal. Prazo de dez dias. Int..-Adv. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1013/2006-DORCELLES VERCESI x MARCELO MASSO QUELHO-Sobre a negativa de bloqueio (fls.85/86) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). - Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

31. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-1297/2006-F.X.K. DO BRASIL LTDA - EPP x BANCO BRADESCO S.A- Sobre o arrazoado de fls.1294/1295, bem como sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, manifeste-se o Sr. Perito em cinco dias. Int.. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-9/2007-LONDRIFLEX COMERCIO DE MATRIZES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A- Intime-se o perito judicial dos termos e na forma da decisão de f.459/60. Int.. -Advs. ADRIANO MARRONI, GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

33. ORDINARIA-98/2007-VERA MARIA BRANCO RIBEIRO x FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL- Cumpra-se o V. Acórdão de fls., 295/313, remetendo-se estes autos à Justiça do Trabalho de Londrina, anotando-se, previamente, notadamente na Distribuição. Dê-se ciência às partes.(CIÊNCIA QUE SE DÁ NESTA OPORTUNIDADE) Diligências necessárias Intimem-se. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, WILTON FERRARI JACOMINI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-203/2007-EUCLER ALCÂNTARA FERREIRA x CANP - COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA e outros- Defiro (fl.298), suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, CELSO ALDINUCCI, JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

35. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-221/2007-ONI PEIXOTO CANALES x BANCO BANESTADO S.A e outro-Sobre os esclarecimentos apresentados pela Sra. Perita, digam as partes em dez dias -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, RAUL BARBI, RODRIGO PEREIRA CUANO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

36. DESPEJO C/C COBRANÇA-1058/2007-SIMON CARLOS FLORES CATORCENO x PAULO SILVEIRA BOEIRA e outro- 1- Defiro (fl.63). Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-1411/2007-WAGNER NUNES DO NASCIMENTO e outros x ALDO BOARETTO NETTO- Defiro (f.145), suspendendo o processo como requerido (CPC, 598 c/c 265, IV, 'a'). Aguarde-se em cartório a manifestação da parte interessada, baixando-se no relatório mensal da serventia. Int.. -Advs. PAULO WAGNER CASTANHO, MOYSES CARDEAL DA COSTA, SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-281/2008-WILLIAN ROBERT NAHRA x ALCEU MARTINS ALBUQUERQUE FILHO- 1- Defiro (fl.86), suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES e DEMETRIUS HADDAD CHEDID-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-517/2008-JOSE ROBERTO BALAN NASSIF x IVO NEY SOARES MACHADO e outro-Sobre a negativa de bloqueio (fls.52/53) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-621/2008-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ANGÉLICA DE PAULA SCALIZA- Defiro (fl.66), suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

41. MONITORIA-732/2008-ATIVO ALIMENTOS LTDA x CHARQUE RECÔNCAVO LTDA-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. FERNANDO VASCONCELOS M. DE CASTRO NETO e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-850/2008-COOP. ECON. CRED. MUT. COM. CONF. NORTE - SICOOB x BRASILSUCAR - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT e outro- Defiro (fl.116), suspendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

43. CAUTELAR DE ARRESTO-1210/2008-DANJOS CIAL. DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x CAUE HEIDRICH CAMINHA- Defiro (f.91), suspendendo o processo como requerido (CPC, 791, III). Aguarde-se em cartório a manifestação da parte interessada, baixando-se no relatório mensal da serventia. Int.. -Advs. ROGÉRIO BARBEIRO CONSTANTINO e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

44. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0023061-46.2008.8.16.0014-ELIAS MARÇAL x BANCO BMG S/A- 1. Anote-se (f.140/143). 2. Oficie-se ao SERASA e ao SCPC conforme determinado na sentença. 3. Intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 4. Em caso de não cumprimento, diga o autor em 05 dias, sob pena de arquivamento. 5. Intimem-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, CARLOS RAFAEL MENEGAZO, ERIKA HIKIHISMA FRAGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1730/2008-MARGARETE ALVES DA SILVA GUERREIRO x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Ciência à parte autora/ré de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 528/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.-Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-452/2009-WAISWOL & WAISWOL LTDA x BYNNES MODAS E CONFECÇÕES LTDA- 1- Defiro (fl.61). Suspendendo o processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. FABIO ANTONIO PECCICACCO e MARCO ANTONIO SILVA FERREIRA FILHO-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-770/2009-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x MARCOS HENRIQUE ROTHER- 1- Defiro (fl.108), suspendo o processo pelo prazo de 90 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. SILVIA HELENA NEVES DE SALES, JOSE VALDEMAR JASCHKE, LUCIANE GROHS e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1342/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x CATORI & CESTARI LTDA e outro- Defiro (fl.65), suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1398/2009-BANCO BRADESCO S.A x GUILHERME TUFINO ELETRONICOS e outro- Defiro (fl.67), suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e NELSON PEREIRA DOS SANTOS-.

50. COBRANÇA (DPVAT)-2154/2009-OZEIAS BERTOLINO DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 dias, vindo-me para homologação do acordo, na forma requerida. Intimem-se. VALOR R\$-925,44, SENDO: R\$-836,60 DE CARTÓRIO/ R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-48,52 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

51. MONITORIA-2263/2009-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x NADJA MARIA GUIMARÃES DOS SANTOS-Sobre a negativa de bloqueio (fls.68/69) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003538-77.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x MARCOS DE ALMEIDA e outro-Sobre a negativa de bloqueio (fls.55/57) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

53. PERDAS E DANOS-0018831-87.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x YESHUA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- 1- Defiro (fls.58/59), proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço da requerida. 2- A seguir, e para a mesma finalidade, oficiem-se aos órgãos indicados. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do autor. Int./Sobre a resposta do BACENJUD (fls.63/64) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. 04/2009)./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

54. COBRANÇA (DPVAT)-0025648-70.2010.8.16.0014-RANIER LISBOA DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 17 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.25648/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.90/91), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.25648/2010, em que RANIER LISBOA DE JESUS move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

55. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0031452-19.2010.8.16.0014-DANILO GRECCO FERREIRA x VISA TEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA e outro- 1- O perito não aceita a norma pré-fixadas através da decisão de saneamento. Assim, destituo-o do encargo, agradecendo, desde logo, pelo esforço despendido. 2- Em substituição, nomeio perito o médico Nilton Toshio Takaoka, com endereço arquivado em cartório. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo, e, caso positivo, apresentar proposta de honorários em 10 dias. Deve ainda o Sr. Perito, informar a possibilidade de receber seus honorários ao final da demanda, pela parte vencida, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 3- Dê-se ciência às partes acerca da nova nomeação. Int.. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, AMANDA GODA GIMENES, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0046420-54.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL BAROSI- 1- Defiro (fls.47/48), proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço da requerida. 2- Para o mesmo fim, oficiem-se aos órgãos indicados pelo autor. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ - R\$ 65,80), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do autor. Int./Sobre a resposta do BACENJUD (fls.53/54) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. 04/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

57. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0049704-70.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e outro x RANIER LISBOA DE JESUS- Considerando a homologação do acordo noticiado nos autos principais, resta prejudicada esta exceção de incompetência. Arquivem-se os autos, dando-se baixa junto a distribuição. Int..-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061105-66.2010.8.16.0014-REGINA LUCIA DO NASCIMENTO AMARAL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Ciências as partes da decisão retro. No mais, considerando o decidido no agravo de instrumento (f.167/68), tenho que o processo deve ser suspenso. Assim, suspendo o presente cumprimento de sentença até final julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

59. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0062772-87.2010.8.16.0014-GIANCARLOS GONÇALVES ACUNA RAMIREZ x BANCO SAFRA S/A- Encaminhe-se ao Cartório Distribuidor para cancelamento da distribuição. Deve a Sra. Distribuidora Designada observar-se a necessária compensação com outra ação de igual classe. Após, arquivem-se. Int.. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0068561-67.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL LTDA e outros-1- Indefiro (fls.98/100). Os executados ainda não foram citados da presente ação. 2- Proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço dos executados. 3- Com a resposta (fls. 108/113), manifeste-se o exequente em 10 dias. Int..-Advs. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. REPARAÇÃO DE DANOS-0075735-30.2010.8.16.0014-NOELI ANGELITA ARAÚJO BORGES x CRISTIANE LAZARINI MOLOGNI- 1- Defiro (fl.93). Suspendendo o processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se a autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

62. DESPEJO C/C COBRANÇA-0002694-93.2011.8.16.0014-GUILHERME ZAMARIAN REZENDE x LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES-Sobre a negativa de

bloqueio (fls.70/71) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. MAURILIO DANIEL e ERICA GASBARRA DANIEL-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008735-76.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x ELZA MARGARIDA RAMOS-Sobre a negativa de bloqueio (fls.70) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

64. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0019797-16.2011.8.16.0014-BANCO BMG S/A x CARLOS AUGUSTO SCHIFF DO NASCIMENTO- 1- Defiro (fl.35). Suspendendo o processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKIHISMA FRAGA-.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022863-04.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ELIS REGINA TEODORO- Defiro (fl.69), suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

66. INVENTARIO-0039612-96.2011.8.16.0014-IRACI SALOMÃO KAIRUZ x TUFFIY MIGUEL KAIRUZ- 1- Defiro (fls.23/24). Suspendendo o processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se a inventariante, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048531-74.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ELIO REGINALDO LOPES BARBON e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-.

68. INVENTARIO-0058973-02.2011.8.16.0014-FLORENTINA LOPES DE ASSUNÇÃO SILVA x MOISÉS JOSÉ DA SILVA- 1- Defiro (fl.32). Suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se a inventariante, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

69. INVENTARIO-0067344-52.2011.8.16.0014-NAZARENO PELLIZER e outros x PALMYRA COLONIEZI PELLIZER- CONCLUSÃO Ao 01 de junho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão AUTOS Nº. 67.344/2011 1- Lavre-se o necessário termo de renúncia, intimando-se o viúvo para firmá-lo em 05 dias. 2- Considerando que os interessados são maiores e representados pela mesma procuradora judicial, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o Plano de Partilha apresentado na inicial destes autos sob nº 67.344/2011 de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de PALMYRA COLONIEZI PELLIZER, onde figura como inventariante a herdeira ALZIRA PELLIZER, determinando que se cumpra o que nele se contém e declara, ressaltando-se erros e omissões e, bem assim, eventuais direitos de terceiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3- Lavrado o termo descrito no item 1, e recolhidas as custas devidas, expeça-se o competente Formal de Partilha para todos os fins de direito, arquivando-se os autos na seqüência. Int.. Londrina, 01 de junho de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão -Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE-.

70. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0067979-33.2011.8.16.0014-GENI APARECIDA ROMÃO x BANCO ITAU S.A-As partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso, não pode a autora se responsabilizar por parte do pagamento e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe foi concedido, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. Ademais, o requerido realizou acordo obrigando-se a quitar valor devido à autora é porque possui condições de adimplir também as custas processuais. Assim, renove-se a intimação do requerido para que efetue o preparo integral das custas processuais. Prazo de cinco dias. Com o preparo, volte-me para homologação do acordo. Int.. - Valor das Custas R\$ 282,54 (Cartório R\$ 220,90, Distribuidor R\$ 40,32, Funrejus R\$ 21,32). O pagamento deve ser efetivado por Guias próprias, que podem ser emitidas no site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA - www.tj.pr.gov.br. Caso queira adiantar a expedição das Guias, ligue no fone: (43) 3372.3103, com funcionário Rafael ou Robson ou enviar mensagem email: varl@tj.pr.gov.br. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0075565-24.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GILBERTO BAUMANN DE LIMA e outro-Defiro (fls.39/42). Suspendo o processo, nos termos do Art. 792 do CPC. Aguarde-se em cartório informações quanto ao integral cumprimento do acordo. Int.. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

72. INVENTARIO-0078293-38.2011.8.16.0014-VENTURA ARIAS FILHO x ELZIRA ARIAS-Deve o interessado retirar ofícios em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. PAULO CELSO COSTA e MARCIO RENATO PIERIN-.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001432-74.2012.8.16.0014-PRO-ONCO CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLOGICO SS LTDA x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012028-20.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x M.P.A. PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL LTDA e outro- Defiro (fls.38/40). Suspendo o processo, nos termos do Art. 792 do CPC. Aguarde-se em cartório informações quanto ao integral cumprimento do acordo. Int.. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

75. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0016192-28.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JANIO BARBOSA LEMES- 1- Ciente da decisão reproduzida às fls.83/87. 2- Oportunizo ao requerido efetuar a purgação da mora, no prazo de 05 dias, nos termos da referida decisão. 3- Decorrido o prazo e não havendo o depósito respectivo, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que proceda a devolução do mandado, devidamente cumprido. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR-.

76. MEDIDA CAUTELAR-0018119-29.2012.8.16.0014-JADON EXPORT COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x NATALIA TEIXEIRA ROMANOW ARCONDICIONADO M.E e outro- Mantenho a decisão de fls.57/58. No mais, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos a ela acostados (prazo de 10 dias). Intimem-se. -Advs. ANDRE LAWALL CASAGRANDE, NELTO LUIZ RENZETTI e DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

77. COBRANÇA-0018660-62.2012.8.16.0014-ROGERIO YASUO MATSUDA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS-.

78. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0034954-92.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/A x VILA COUNTRY COMERCIO DE MOVEIS E PRESENTES LTDA EPP- Considerando que o contrato entre as partes é de locação não residencial, e, que a locatária foi notificada há mais de trinta dias sobre o intento de retomada do locador (confira-se documento de fls.27/29), defiro o pedido de liminar para desocupação no prazo de 15 dias, o fazendo com base na regra do art.59, § 1º, inciso VIII da Lei 8245/91. Condiciono a expedição do mandado, todavia, à prestação da caução a que se refere o § 1º acima citado (três meses de aluguel). No mais, cite-se a ré para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

79. MEDIDA CAUTELAR-0035007-73.2012.8.16.0014-ADRIANA BOBROFF SANTAELLA x CONDOMINIO EDIFICIO RIO DE JANEIRO- As ações de antecipação de prova sujeitam-se aos pressupostos das medidas cautelares em geral, que no caso devem podem ser vistos na necessidade de antecipar-se a prova para evitar sua impossibilidade de realização futura. No caso dos autos, a concessão da medida mostra-se adequada, senão vejamos. O "fumus boni juris" está delineado no direito a ser reclamado na ação principal (indenização), enquanto que o "periculum in mora" está evidenciado na urgência da perícia em face da gravidade dos danos sobre o apartamento da autora (confira-se as fotos de fls.28/37). Em face do exposto, e, com base na regra dos artigos 798 e 849 do CPC, defiro o pedido de liminar e nomeio perito o Engenheiro Civil Rodrigo Furtado Mendes Santos. Como quesito do juízo, indago ao perito sobre a causa do vazamento mencionado na inicial, bem como se a existência dele está ligada a componentes hidráulicos de área comum do edifício ou dos apartamentos da autora e do piso superior ao dela. Citem-se os réus para ofertarem resposta em 05 (cinco) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, oportunidade em que poderão ofertar quesitos e indicar assistente técnico. Após, Intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação ao encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 05 dias. Intimem-se. -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN e JERONIMO FRANCISCO NETO-.

Londrina, 20 de Junho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 189/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		
ADEMIR SIMOES	00003	000455/2001		00045
ADEMIR TRIDA ALVES	00025	084433/2010		042096/2011
	00040	034844/2011		00047
	00041	037317/2011		00056
	00070	062785/2011		00076
	00071	062797/2011		00012
	00076	065132/2011		00038
	00077	065139/2011		00098
	00078	065152/2011		00005
	00079	065186/2011		00049
	00083	065941/2011		00026
	00085	065952/2011		00072
	00089	067997/2011		00073
	00092	070736/2011		00074
	00093	070741/2011		00025
	00094	070757/2011		00057
	00095	070768/2011		00058
	00096	070834/2011		00059
	00097	070843/2011		00067
	00111	077055/2011		00082
	00114	078370/2011		00093
	00006	000911/2003		00032
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00010	000540/2009		00036
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00001	000150/1993		00047
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00104	073237/2011		00035
ADRIANE HAKIM PACHECO	00099	071753/2011		00045
ADRIANO PROTA SANNINO	00105	073254/2011		00047
	00106	073274/2011		00056
	00107	073282/2011		00076
	00108	074898/2011		00106
	00109	076319/2011		00107
	00110	076324/2011		00110
	00119	001333/2012		00118
	00120	002530/2012		00121
AFONSO FERNANDES SIMON	00026	085434/2010		00103
	00043	040546/2011		00112
	00063	061346/2011		00013
	00064	061347/2011		00021
	00098	071739/2011		00029
AIRVALDO NATAL STELLA ALVES	00004	000341/2003		00031
ALEXANDRE DE TOLEDO	00079	065186/2011		00070
	00085	065952/2011		00092
	00096	070834/2011		00115
	00097	070843/2011		00120
	00109	076319/2011		00058
	00116	080208/2011		00046
	00119	001333/2012		00050
ALEXANDRE DUTRA	00115	078789/2011		00068
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00025	084433/2010		00069
	00041	037317/2011		00080
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00035	024670/2011		00118
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00048	046372/2011		00084
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00052	047417/2011		00005
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00065	061455/2011		00031
ANA LUCIA FRANÇA	00039	031501/2011		00005
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	00020	049320/2010		00005
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00049	046425/2011		00005
	00052	047417/2011		00031
ANA PAULA CONTI BASTOS	00027	001187/2011		00005
	00065	061455/2011		00031
	00103	072662/2011		00005
	00112	077311/2011		00048
ANA PAULA LIMA BRAGA	00035	024670/2011		00070
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00022	059329/2010		00071
	00048	046372/2011		00111
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00072	063944/2011		00114
	00074	063948/2011		00037
ANDRE RICARDO SIQUEIRA	00101	072621/2011		00008
	00102	072626/2011		00008
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00048	046372/2011		00038
	00074	063948/2011		00102
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00044	040585/2011		00111
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00001	000150/1993		00022
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00001	000150/1993		00103
ARAKEN MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS	00002	000103/1998		00112
AURASIL IANICELLI RODINI	00003	000455/2001		00100
BLAS GOMM FILHO	00010	000540/2009		00036
	00039	031501/2011		00042
	00061	059371/2011		00043
	00113	077786/2011		00086
	00121	006047/2012		00087
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	001783/2009		00089
	00090	069250/2011		00108
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00025	084433/2010		00056
	00041	037317/2011		00023
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00023	073017/2010		00034
	00047	045486/2011		00046
CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI	00003	000455/2001		00049
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00035	024670/2011		00050
			CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00045
			CARLOS ARAUZ FILHO	042096/2011
			CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00047
			CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS	00056
			CAROLIME MITIE IWAMA	00076
			CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00012
			CASSIA ROCHA MACHADO	00038
				00098
			CESAR AUGUSTO TERRA	00005
				00049
				00026
				00072
				00073
				00074
				00025
				00057
				00058
				00059
				00067
				00082
				00093
			CLAUDIA REGINA LIMA	00032
			CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00036
			CRISTIAN MIGUEL	00047
			CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00035
				00045
				00047
				00056
				00076
				00106
				00107
				00110
				00118
			CRISTIANE BERGAMIN	00121
			DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00103
				00112
			DANIEL HACHEM	00013
				00021
				00029
			DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00031
			DANIELA DE CARVALHO SILVA	00070
				00092
				00115
				00120
			DANIELE CARVALHO DA SILVA	00058
			DANIELE NEVES DA SILVA	00046
				00050
			DANILO MEN DE OLIVEIRA	00036
				00051
				00068
				00069
				00080
				00118
			DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00084
			DOUGLAS MOREIRA NUNES	00005
				00031
			EDMARA SILVIA ROMANO	00012
				00090
			EDUARDO BORGES DE FREITAS	00050
			EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00040
			EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00001
			EDUARDO LALLI AYRES	00024
			ELISA G. P. DE CARVALHO	00036
				00042
				00086
				00087
				00089
				00108
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00043
			EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00005
				00031
			EMMANUEL CASAGRANDE	00005
			ERICA MARIA STURION DE PAULA	00048
			EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00070
				00071
				00111
				00114
			FABIO MASSAMI SUZUKI	00037
			FABRICIO MASSI SALLA	00008
			FABIOLA SCHMIDT	00008
			FELIPE BITENCOURT LAZEREIS	00038
			FERNANDO AUGUSTO OGURA	00102
			FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	00111
			FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00022
			FERNANDO SAKAMOTO	00103
				00112
			FLAVIO NEVES COSTA	00100
			FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00036
				00042
				00043
				00086
				00087
				00089
				00108
			FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00056
			GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00023
				00034
				00046
				00049
				00050

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00051	047354/2011	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00113	077786/2011
	00069	062731/2011	LEONARDO BENETON THIELE	00006	000911/2003
	00094	070757/2011	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00033	023516/2011
	00095	070768/2011		00055	053918/2011
	00099	071753/2011	LETÍCIA RODRIGUEZ PRATES	00064	061347/2011
GEISON JOSÉ SIMÕES SANTOS	00008	000617/2007	LIS CRISTINA CHIARI	00114	078370/2011
GEORGIA FROTA KTAVITZ PECINI	00064	061347/2011	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00111	077055/2011
GEOVANA PALERMO CARPES	00050	046867/2011	LUCIANA GIOIA	00026	085434/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00056	054948/2011		00043	040546/2011
	00110	076324/2011		00063	061346/2011
GILBERTO PEDRIALI	00001	000150/1993		00064	061347/2011
	00015	002229/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00037	027448/2011
	00016	020250/2010	LUIZ CARLOS DELFINO	00039	031501/2011
	00018	033753/2010	LUIZ CARLOS FREITAS	00082	065907/2011
	00019	034173/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00028	002711/2011
	00020	049320/2010		00032	022870/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00025	084433/2010		00060	059338/2011
	00057	054963/2011		00067	062477/2011
	00058	057950/2011		00078	065152/2011
	00059	058984/2011	LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00082	065907/2011
	00067	062477/2011	LUIZ HENRIQUE GUEDES	00008	000617/2007
	00082	065907/2011	LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00027	001187/2011
	00093	070741/2011		00065	061455/2011
GLAUCO IWERSEN	00117	000484/2012		00103	072662/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00044	040585/2011		00112	077311/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00117	000484/2012	MARCELLO PEREIRA COSTA	00104	073237/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00038	028789/2011	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00055	053918/2011
	00116	080208/2011	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00080	065571/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00037	027448/2011	MARCIA REGINA ANTONIASSI	00008	000617/2007
HELOÍSA FRANCESCHI NASCIMENTO	00081	065625/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00040	034844/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00003	000455/2001	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00090	069250/2011
HUMBERTO COLOMBO RIBAS	00112	077311/2011	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00050	046867/2011
IARA FARFIA SANCHES	00101	072621/2011	MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00007	000639/2006
IGOR UNICA GREGO	00088	067584/2011	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00004	000341/2003
IHGOR JEAN REGO	00091	069336/2011	MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00015	002229/2009
IRACEMA DE MELLO MANGONI	00005	000777/2003		00016	020250/2010
IVO ALVES DE ANDRADE	00046	043600/2011		00018	033753/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00021	052883/2010		00019	034173/2010
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00006	000911/2003	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00020	049320/2010
JANAINA ROVARIS	00037	027448/2011		00014	002020/2009
JAQUELINE ROMANIN	00049	046425/2011		00017	020282/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00041	037317/2011		00063	061346/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00004	000341/2003	MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00102	072626/2011
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00055	053918/2011	MARCOS ROBERTO HASSE	00005	000777/2003
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00002	000103/1998	MARIA ARLETE BERNARDI BIM	00104	073237/2011
JOAO FABIO HILARIO	00031	018379/2011	MARIA ELIZABETH JACOB	00003	000455/2001
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00005	000777/2003	MARIA JOSE STANZANI	00013	001921/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00025	084433/2010	MARIA REGINA ALVES MACENA	00088	067584/2011
	00057	054963/2011	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00028	002711/2011
	00058	057950/2011	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00117	000484/2012
	00059	058984/2011		00052	047417/2011
	00067	062477/2011	MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00068	062726/2011
	00082	065907/2011	MARILE RIBEIRO TABORDA	00037	027448/2011
	00093	070741/2011	MARIO ROBERTO DELGADO	00053	052492/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00008	000617/2007	MARIO ROCHA FILHO	00101	072621/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00011	001123/2009	MAURICIO KAVINSKI	00005	000777/2003
	00014	002020/2009	MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00060	059338/2011
	00015	002229/2009	MIKAELI FREITAS	00081	065625/2011
	00016	020250/2010		00042	038984/2011
	00017	020282/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00043	040546/2011
	00018	033753/2010	NADIA HOMMERSCHAG NORA	00117	000484/2012
	00019	034173/2010	NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIMA	00005	000777/2003
JOSE CARLOS DIAS NETO	00011	001123/2009	NELSON KELLES DE OLIVEIRA	00004	000341/2003
JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	00062	060504/2011	NELSON ALCIDES	00026	085434/2010
JOSE MANOEL DO AMARAL	00001	000150/1993	NELSON PILLA FILHO	00001	000150/1993
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00001	000150/1993		00028	002711/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00021	052883/2010		00032	022870/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00005	000777/2003		00060	059338/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00013	001921/2009		00078	065152/2011
	00075	064604/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00014	002020/2009
	00077	065139/2011		00017	020282/2010
	00105	073254/2011		00063	061346/2011
JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA	00024	078837/2010	ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA	00102	072626/2011
JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA	00007	000639/2006	ORIVAL SIQUEIRA JUNIOR	00008	000617/2007
JUAREZ FERREIRA	00002	000103/1998	PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00024	078837/2010
JUBRAIL ROMEU ARGENIO	00005	000777/2003	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00054	053910/2011
JULIANA LIMA PONTES	00071	062797/2011		00066	061825/2011
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00067	062477/2011		00106	073274/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00044	040585/2011		00107	073282/2011
JULIANO ROMANO NARESSI	00086	067057/2011		00110	076324/2011
	00089	067997/2011		00118	001265/2012
	00108	074898/2011	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00114	078370/2011
JULIO ANTONIO BARBETA	00050	046867/2011	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00030	007043/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00026	085434/2010	PERICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR	00020	049320/2010
	00027	001187/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00035	024670/2011
	00029	003799/2011		00045	042096/2011
	00043	040546/2011		00066	061825/2011
	00044	040585/2011		00076	065132/2011
	00045	042096/2011		00106	073274/2011
	00062	060504/2011		00107	073282/2011
	00063	061346/2011		00110	076324/2011
	00064	061347/2011		00118	001265/2012
	00065	061455/2011	RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00024	078837/2010
	00075	064604/2011	RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00066	061825/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00021	052883/2010	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00062	060504/2011
	00090	069250/2011	RAFAELLA LOURENÇO COSTA PEREIRA	00066	061825/2011
KAROLINE MILANI	00034	024658/2011	RALPH PEREIRA MACORIM	00038	028789/2011
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00017	020282/2010	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00013	001921/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00055	053918/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00006	000911/2003

RICARDO NEVES COSTA	00064	061347/2011
RODRIGO BRUM	00071	062797/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00081	065625/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00100	071790/2011
	00007	000639/2006
	00036	026766/2011
	00042	038984/2011
	00057	054963/2011
	00060	059338/2011
	00061	059371/2011
	00086	067057/2011
	00087	067070/2011
	00099	071753/2011
	00100	071790/2011
	00105	073254/2011
	00106	073274/2011
	00107	073282/2011
	00108	074898/2011
	00109	076319/2011
	00110	076324/2011
	00119	001333/2012
	00120	002530/2012
ROMULO MONTESE LISBOA	00037	027448/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00052	047417/2011
	00068	062726/2011
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00005	000777/2003
SANDRO BARIONI DE MATTOS	00053	052492/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ	00008	000617/2007
SERGIO SCHULZE	00022	059329/2010
	00054	053910/2011
	00072	063944/2011
	00074	063948/2011
	00083	065941/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00055	053918/2011
SHIROKO NUMATA	00001	000150/1993
SILVIA REGINA GAZDA	00101	072621/2011
	00102	072626/2011
SUMIE SONIA MIYAZAKI	00005	000777/2003
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	00008	000617/2007
SUZANE RAMOS PEQUENO	00036	026766/2011
	00087	067070/2011
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00059	058984/2011
TALITA MARI BURGATH	00022	059329/2010
	00084	065947/2011
TALITA SANTOS GATTI	00033	023516/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00022	059329/2010
	00054	053910/2011
	00072	063944/2011
	00073	063946/2011
	00074	063948/2011
	00083	065941/2011
	00084	065947/2011
THAIS BORGES	00091	069336/2011
THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO	00100	071790/2011
	00110	000540/2009
	00061	059371/2011
	00113	077786/2011
	00121	006047/2012
TONY ALVES	00007	000639/2006
UTILINA VARLENE MUNHOZ	00050	046867/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00025	084433/2010
	00041	037317/2011
VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO	00003	000455/2001
VALTER AKIRA YWAZAKI	00034	024658/2011
VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00050	046867/2011
VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO	00023	073017/2010
	00034	024658/2011
	00046	043600/2011
	00049	046425/2011
	00051	047354/2011
	00069	062731/2011
	00094	070757/2011
	00095	070768/2011
	00099	071753/2011
VANESSA LIE ITIMURA	00066	061825/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00005	000777/2003
VINICIUS GONÇALVES	00040	034844/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00076	065132/2011
	00118	001265/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00009	000142/2008
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00067	062477/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00091	069336/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00021	052883/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-150/1993-WALTER JORGE SOBRINHO x ESPÓLIO DE ADOLFO BARBOSA GOIS-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. SHIROKO NUMATA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, JOSÉ ROMEU DO AMARAL FILHO, JOSÉ MANOEL DO AMARAL, ANTONIO JOSÉ MATTOS DO AMARAL, NELSON KELLER, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e GILBERTO PEDRIALI-

2. REPARAÇÃO C. POR DANOS MORAIS-103/1998-ADEMIR DENOBI e outro x PAULO LUCIANETTI e outro- Defiro (fls., 269). Aguarde-se o cumprimento da

carta precatório pelo prazo de 90 dias, cumprindo aos autores monitorarem seu efetivo cumprimento junto ao juízo deprecado. Intimem-se. -Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, ARAKEN MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS e JUAREZ FERREIRA-

3. RESCISAO CONT.C/C REST.QUANT.-455/2001-OSMARINA ELIZABETH DA SILVA x COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES - COHABAN e outros- 1- A penhora do veículo indicado resta prejudicada, uma vez que conforme se verifica à fl.332, trata-se de veículo roubado. 2- No mais, defiro (fls.333/334), oficiem-se ainda aos órgãos indicados pela credora solicitando o endereço dos executados. 3- Oficiem-se ainda, à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. Encaminhe-se os expedientes através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. ADEMIR SIMOES, VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, MARIA ARLETE BERNARDI BIM, AURASIL IANICELLI RODINI e CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI-

4. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-341/2003-ALOYSIO CRESCENTINI DE FREITAS e outros x VIRGINIA HELENA DUIM BOLOGNESI-Sobre o ofício juntado, manifestem-se as partes em cinco dias -Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIMA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e AIRVALDO NATAL STELLA ALVES-

5. INVENTARIO-777/2003-ROSINA PISSINATTI FAVORETO x JOAO FAVORETO- 1º DECISÃO DE FLS., 1445/1449: " Autos n.777/2003 Nos termos da petição de fls.1428/1433, o inventariante requer a expedição de ordem aos herdeiros para que tragam à colação os bens que receberam do de cujus em vida, bem como a missão de posse sobre um dos bens do espólio e a "reapreciação do prêmio" pelo exercício de seu encargo. Passo, então, a apreciar cada um desses pleitos em separado: 1) Da colação De partida ressalte-se que a questão da colação pelos herdeiros deve ser esclarecida em conta os termos do v. acórdão de fls.1418/1424 (item 2.4), que considerou o tema pendente de decisão nesta instância. Pois bem. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, implica em adiamento de legítima (CC, art.544). Ressalte-se que se houver testamento, o testador com herdeiros necessários só poderá dispor de metade da herança (CC, art.1789), e, a legítima dos herdeiros não poderá ser incluída no testamento (CC, art.1857, § 1º). Assim, conclui-se que a regra de que a doação é feita com adiamento de legítima comporta exceção, pois o ascendente pode dispensar da colação as doações aos herdeiros necessários desde que saiam de sua metade disponível e não a excedam, além de computar o seu valor ao tempo da doação. Lembre-se, ainda, que se o ascendente não fizer menção expressa à dispensa da colação, mandando embutir o que foi doado na parte disponível, aplica-se a regra do art.544, configurando-se a hipótese de adiamento de legítima. É de bom alvitre realçar, enfim, que a igualdade e a intangibilidade das legítimas dos herdeiros são princípios cogentes em nosso direito das sucessões. Portanto, considerando a existência de doações do de cujus em vida aos herdeiros, entendendo que a hipótese da colação (CC, art.2002) revela-se de todo oportuna ao caso dos autos, a fim de assegurar a observação e o cumprimento dos princípios do direito das sucessões acima referidos. Ressalte-se, ainda, que ao colacionar as doações os herdeiros devem observar o termo em sentido amplo, abrangendo toda espécie de liberalidades. Neste sentido, oportuna a observação da doutrina a respeito do art.2002 do CC: "...Fala este artigo na obrigação de colacionar as doações, mas o termo deve ser recebido em sentido amplo, incluindo outras liberalidades, especialmente as denominadas doações indiretas. Pontes de Miranda ensina: 'Diz-se doação indireta a que é feita a alguém em cumprimento exclusivo de prestação de liberalidade. Na doação indireta, quando se consegue prestar o que seria doável, através de outro ato, inclusive ato-fato-jurídico. Por exemplo: o doador renuncia algum direito, ou paga a dívida do beneficiado. A doação dissimulada (ou mascarada) é a doação que se fez como se fosse outro negócio jurídico (e. g., compra e venda)' (Tratado de Direito Privado, 3.ed., São Paulo, revista dos Tribunais, 1984, § 5.340, p.350). A doutrina indica outros casos de doação dissimulada: remissão de dívida, compra de bem em nome do filho, construção de prédio em terreno do filho, constituição de sociedade em nome do filho, aumento do capital do filho em sociedades comerciais, etc. O descendente tem o dever de trazer à colação o valor da doação direta, como o da doação indireta ou dissimulada. O que viola a lei por meio de embustes e disfarces deve receber tanta (ou maior) punição quanto o outro que descumpra a norma às claras e diretamente..." (Zeno Veloso, Novo Código Civil Comentado, Saraiva, 1ª edição, p.1801). Em face do exposto, ordeno aos herdeiros que promovam a colação, nos termos alinhados acima, e, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de sonegação (CC, art.2002 c/c art.1014 do CPC). 2) Da Imissão de Posse No tocante à imissão de posse do inventariante sobre a Fazenda São Luiz, e, também sobre a petição do herdeiro Luiz Dinale Favoreto às fls.1398/1401, entendo prudente e necessária a prévia manifestação do Ministério Público nos termos do art.82, I do CPC, uma vez que a viúva-meieira é incapaz e detém o usufruto daquela propriedade. 3) Da remuneração do inventariante Neste aspecto, ressalte-se de partida que o pagamento de remuneração mensal ao inventariante (fls.1430) é devido, pois tal obrigação foi estabelecida na decisão de fls.374 - confirmada em grau de recurso, tão somente com ressalva de redução do valor anteriormente arbitrado (confira-se o v. acórdão de fls.709/712). Por outro lado, considerando que o inventariante dativo ao administrar os bens do espólio presta serviço aos herdeiros, que afinal serão contemplados na partilha respectiva, conclui-se que a obrigação de pagamento do prêmio estipulado ao inventariante cabe a estes últimos. Assim, acolho os pedidos deduzidos pelo inventariante nos itens "8" e "10" de

fls.1430 e 1431, ordenando a intimação da viúva-meeira (na pessoa de seu Curador) e dos demais herdeiros para que efetuem o pagamento dos valores almejados pelo inventariante, na proporção mencionada nos itens citados acima, assinalando para tanto o prazo de 48 horas. Defiro, ainda, o requerimento deduzido no item "9" de fls.1431, condicionado a expedição de ofício ao juízo da curatela, todavia, à hipótese de descumprimento do Curador à ordem de pagamento exarada no parágrafo anterior. Por outro lado, no que tange à almejada revisão de valor da remuneração do inventariante, tenho que a pretensão deve ser recepcionada. Com efeito, ao decidir sobre a remuneração mensal do inventariante em sede recursal, o v. acórdão de fls.709/712 levou em consideração para arbitrar tal valor em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) "...a falta de elementos de prova que permitam a real percepção do patrimônio envolvido nos autos..."(fls.712). Ocorre que depois disso sobreveio a notícia de outros bens doados em vida pelo de cujus, dentre eles uma Fazenda de 96 (noventa e seis) alqueires em Sertãozinho-PR (confira-se fls.696/698), sem falar da colação ordenada acima, que muito provavelmente (em face da vasta documentação acostada aos autos por requerimento do Inventariante) mostrará a existência de outros bens de expressivo valor a compor o espólio antes do eventual ajuste das legítimas. Portanto, considerando a perspectiva concreta de aumento significativo dos bens do espólio desde a decisão que arbitrou a remuneração mensal do Inventariante, tenho que o pedido de revisão deste valor está fundado em parâmetros de razoabilidade, razão pela qual aumento a remuneração mensal em questão para R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da verba fixada para percepção ao final (5% do valor real dos bens do espólio), contra a qual não foi manejado recurso. Oportunamente (após a manifestação do MP a respeito do item "2" acima), retornem-me os autos conclusos para decisão sobre a imissão de posse requerida pelo inventariante. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. 2º DESPACHO DE FLS., 1450:"Rh. Defiro, após o prazo comum p/ colação ordenada nesta data. Int.. (refere-se ao pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, formulado em 24/04/2012 pelo herdeiro Luiz Dinale Favoreto e outros). -Adv. JUBRAIL ROMEU ARGENIO, SUMIE SONIA MIYAZAKI, CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, NADIA HOMMERSCHAG NORA, EMMANUEL CASAGRANDE, IRACEMA DE MELLO MANGONI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

6. COBRANÇA-911/2003-EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL x W TRES PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA e outros-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. LEONARDO BENETON THIELE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINA DE CASSIA ESTEVES-.

7. INDENIZAÇÃO-639/2006-NELOR CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA x HERON DE PAULA VIEIRA-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RODRIGO BRUM, TONY ALVES e JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA-.

8. REPETIÇÃO INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO-617/2007-ANDRADE & PEDROTTI COM. ACESSORIO VEICULOS LTDA x TIM SUL S/A- Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga a ré, querendo, em cinco dias. -Adv. ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA, FABIOLA SCHMIDT, LUIZ HENRIQUE GUEDES, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, GEISON JOSÉ SIMÕES SANTOS, SERGIO LEAL MARTINEZ e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

9. COBRANÇA-0037880-85.2008.8.16.0014-MARIA DE LOURDES COSTA RIBEIRO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0524/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

10. CAUTELAR EXIB.DOCS.-540/2009-EMERSON BERNINI GÁS x BANCO SANTANDER S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO-.

11. COBRANÇA-1123/2009-WALDIR ZUANAZZI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

12. EXIB.DOCS.-1783/2009-IRENIR CEZAR ELLER x BANCO ITAU S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e EDMARA SILVIA ROMANO-.

13. EXIB.DOCS.-1921/2009-ORLANDO AVILA MILIAN x BANCO ITAÚ S/ A FINANCEIRA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DANIEL

HACHEM, MARIA ELIZABETH JACOB, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

14. COBRANÇA-2020/2009-MANOEL VILELA DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

15. COBRANÇA-2229/2009-SONIA REGINA RODRIGO x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

16. COBRANÇA-0020250-45.2010.8.16.0014-JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

17. COBRANÇA-0020282-50.2010.8.16.0014-RAUL VIEIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e LARISSA NEULI GOMES DE MELO-.

18. COBRANÇA-0033753-36.2010.8.16.0014-MARIA JOSÉ OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

19. COBRANÇA-0034173-41.2010.8.16.0014-MARIA HELENA PEREIRA LINO x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

20. EXIB.DOCS.-0049320-10.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE JOSÉ NOGUEIRA DE AZEVEDO x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA-.

21. EXIB.DOCS.-0052883-12.2010.8.16.0014-MARIO CARVALHO x BANCO BANESTADO S.A -O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

22. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0059329-31.2010.8.16.0014-PEDRO MENDES ARANTES x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e TALITA MARI BURGATH-.

23. REV.CONTRATO-0073017-60.2010.8.16.0014-MARINES MACHADO DOS SANTOS MELO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO, BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

24. COBRANÇA-0078837-60.2010.8.16.0014-HORUS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA x UM INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS- Ante a falta de endereço da Testemunha Francieli Paes Pontes, deve a autora providenciar meios para sua intimação. Deve ainda a requerente antecipar as custas relativas a expedição do mandado de intimação (R\$ 99,00). -Adv. EDUARDO LALLI AYRES, ORIVAL SIQUEIRA JUNIOR, RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA-.

25. EXIB.DOCS.-0084433-25.2010.8.16.0014-MARTA DIAS SABOIA x ABN AMRO REAL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, VALERIA CARAMURU

CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, ADEMIR TRIDA ALVES e CESAR AUGUSTO TERRA.-

26. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0085434-45.2010.8.16.0014-VANESSA CRISTINE SILVA SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os auto conclusos para sentença. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, LUCIANA GIOIA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.-

27. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0001187-97.2011.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE CERQUEIRA x PARANA BANCO S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os auto conclusos para sentença. -Adv. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ANA PAULA CONTI BASTOS e JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA.-

28. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0002711-32.2011.8.16.0014-DAIANE VIEIRA CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os auto conclusos para sentença. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA , NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

29. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0003799-08.2011.8.16.0014-ADELINO TEIXEIRA FRANÇA x BANCO ITAU S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os auto conclusos para sentença. - Adv. DANIEL HACHEM e JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA.-

30. COBRANÇA-0007043-42.2011.8.16.0014-LUCIA HELENA MARQUES NOGUEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO- Considerando a decisão reproduzida às fls.66/68, renove-se a intimação da parte autora para apresentar suas três (03) últimas declarações de renda. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Int.-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.-

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018379-43.2011.8.16.0014-MONICA MARIA PEREIRA BICHARA x GRANUPLASTICOS IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA e outros- 1. Ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pela credora, acrescido do percentual de 10% a título de honorários advocatícios, as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 2. Defiro (f.27). Penhore-se na forma do art.659, §§ 4º e 5º do CPC, lavrando-se de tudo o competente Termo. 3. Em seguida, confeccione a certidão respectiva, a fim de que seja averbada a constrição junto ao competente cartório imobiliário. 4. Após, intimem-se os devedores, na pessoa de sua advogada (CPC, 475-J, § 1º), da constrição realizada (Termo de Penhora de fls 37), bem assim para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 475-J, § 1º). 5. A retirada e envio do expediente (certidão) ficam por conta da credora. Prazo de 05 dias. 6. Intimem-se./Deve o interessado retirar certidão em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40). -Adv. JOAO FABIO HILARIO, DANIEL TOLEDO DE SOUZA, DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS.-

32. REV.CONTRATO-0022870-93.2011.8.16.0014-LUIZ ANTONIO BONI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os auto conclusos para sentença. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023516-06.2011.8.16.0014-FERNANDO PIROLI x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Considerando o contido no extrato retro, oficie-se a instituição financeira competente para efetuar a transferência do numerário bloqueado, no prazo de 72 horas, sob pena de caracterizar crime de desobediência. Após, voltem-me. Int.- Adv. TALITA SANTOS GATTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

34. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0024658-45.2011.8.16.0014-IRINEU DOMINGUES CRESPO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os auto conclusos para sentença. -Adv. VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO, VALTER AKIRA YWAZAKI, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e KAROLINE MILANI.-

35. CONSIG. PAGTO. C/C REV. CONTR.-0024670-59.2011.8.16.0014-MARCIO ROGÉRIO DE ARAÚJO SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os auto conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ANA PAULA LIMA BRAGA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ALEXANDRE SHINDI HIRATA.-

36. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0026766-47.2011.8.16.0014-EDERSON MOREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A-O feito comporta julgamento

antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os auto conclusos para sentença. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, ELISA G. P. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e SUZANE RAMOS PEQUENO.-

37. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0027448-02.2011.8.16.0014-MAELY BARBOSA DA COSTA x BANCO ITAU S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os auto conclusos para sentença. - Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO, ROMULO MONTESE LISBOA, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO.-

38. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0028789-63.2011.8.16.0014-A.S. TRESSOLDI x BANCO SICREDI S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os auto conclusos para sentença. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, RALPH PEREIRA MACORIM, FELIPE BITENCOURT LAZEREIS e HELEN KATIA SILVA CASSIANO.-

39. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0031501-26.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os auto conclusos para sentença. -Adv. BLAS GOMM FILHO, LUIZ CARLOS DELFINO e ANA LUCIA FRANÇA.-

40. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0034844-30.2011.8.16.0014-WILLIAN PARIS x FIAT S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os auto conclusos para sentença. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ADEMIR TRIDA ALVES.-

41. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0037317-86.2011.8.16.0014-ROSENILTO APARECIDO DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os auto conclusos para sentença. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ADEMIR TRIDA ALVES.-

42. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0038984-10.2011.8.16.0014-MARLI EMILIANO NEVES x BANCO PANAMERICANO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os auto conclusos para sentença. - Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MIKAELI FREITAS, ELISA G. P. DE CARVALHO e ROGERIO RESINA MOLEZ.-

43. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0040546-54.2011.8.16.0014-EDSON LUIZ TONEL x BANCO PANAMERICANO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os auto conclusos para sentença. -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, MIKAELI FREITAS e LUCIANA GIOIA.-

44. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0040585-51.2011.8.16.0014-LUCIANA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os auto conclusos para sentença. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

45. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0042096-84.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS ZANELA FILHO x BANCO ITAUCARD S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os auto conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA.-

46. REV.CONTRATO-0043600-28.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS ZANIN x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os auto conclusos para sentença. -Adv. VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO, IVO ALVES DE ANDRADE, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA.-

47. REV.CONTRATO-0045486-62.2011.8.16.0014-ZILDO APARECIDO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os auto conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CRISTIAN MIGUEL.-

48. REV.CONTRATO-0046372-61.2011.8.16.0014-JOAO PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se

as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

49. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0046425-42.2011.8.16.0014-LUZIA FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, CAROLINE MITIE IWAMA e JAQUELINE ROMANIN-.

50. DECLARAT. C/C REP. DANOS-0046867-08.2011.8.16.0014-JOSÉ GONÇALVES DE SANTANA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, JULIO ANTONIO BARBETA, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GEOVANA PALERMO CARPES, UTILINA VARLENE MUNHOZ, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO e DANIELE NEVES DA SILVA-.

51. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0047354-75.2011.8.16.0014-RENATO AUGUSTO FELIPE x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO, DANILO MEN DE OLIVEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

52. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0047417-03.2011.8.16.0014-SIDINEA DO CARMO LIMA ANTONIO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

53. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0052492-23.2011.8.16.0014-AGENOR CARNEIRO CARVALHO JUNIOR x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e SANDRO BARIONI DE MATTOS-.

54. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0053910-93.2011.8.16.0014-FRANCISCO BIZERRA NETO x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

55. INDENIZ. POR DANO MORAL-0053918-70.2011.8.16.0014-MARLU COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME x ITAU / UNIBANCO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LAURO FERNANDO ZANETTI e JEIMES GUSTAVO COLOMBO-.

56. BUSCA E APREENSAO-0054948-43.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x HUGO ERNANI TORRES CRUZ SOBRINHO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

57. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0054963-12.2011.8.16.0014-CLEBER DE MOURA ALVES x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO TERRA-.

58. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0057950-21.2011.8.16.0014-FABIO HEMERSON DE PAULA E SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, DANIELE CARVALHO DA SILVA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

59. REV.CONTRATO-0058984-31.2011.8.16.0014-FAUSTINO APARECIDO DOS SANTOS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

60. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0059338-56.2011.8.16.0014-HÉLIO GONÇALVES DE CRISTO x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

61. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0059371-46.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO PEREIRA x BANCO SANTANDER S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

62. DECLARATORIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-0060504-26.2011.8.16.0014-CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA BARBOSA x BANCO SCHAHIN S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

63. REV.CONT. C/C DEVOL. VAL.-0061346-06.2011.8.16.0014-WILSON TIAGO LUZ x BANCO BRADESCO (FINASA) SA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, AFONSO FERNANDES SIMON, NEWTON DORNELES SARATT, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA e LUCIANA GIOIA-.

64. REV.CONT. C/C DEVOL. VAL.-0061347-88.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, REINALDO MIRICO ARONIS, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, LETÍCIA RODRIGUEZ PRATES, LUCIANA GIOIA e GEORGIA FROTA KTAVITZ PECINI-.

65. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0061455-20.2011.8.16.0014-AGDA XAVIER DA SILVA x PARANA BANCO S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ANA PAULA CONTI BASTOS, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS e JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

66. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0061825-96.2011.8.16.0014-COMERCIAL BSDCL DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VANESSA LIE ITIMURA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA e RAFAELLA LOURENÇO COSTA PEREIRA-.

67. EXIB.DOCS.-0062477-16.2011.8.16.0014-JUNELIZA ALMEIDA DANTAS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, WELLINGTON LUIS GRALIKE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE e CESAR AUGUSTO TERRA-.

68. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0062726-64.2011.8.16.0014-RICARDO SANTOS EIZONO x BANCO FINASA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA, DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

69. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0062731-86.2011.8.16.0014-MARCOS PAULO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO, DANILO MEN DE OLIVEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

70. EXIB.DOCS.-0062785-52.2011.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO x BANCO FINASA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

71. EXIB.DOCS.-0062797-66.2011.8.16.0014-ROSICLER IWANCZUK x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JULIANA LIMA PONTES e ADEMIR TRIDA ALVES-.

72. COMINATORIA-0063944-30.2011.8.16.0014-MARIA DO CARMO SOARES XAVIER x BANCO VOTORANTIM S/A-O feito comporta julgamento antecipado.

Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e CASSIA ROCHA MACHADO-.

73. COMINATORIA-0063946-97.2011.8.16.0014-ISABEL DOS SANTOS GERALDO x BANCO VOTORANTIM S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CASSIA ROCHA MACHADO-.

74. COMINATORIA-0063948-67.2011.8.16.0014-DIOMAR DE CAMARGO GAVA x BANCO VOTORANTIM S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e CASSIA ROCHA MACHADO-.

75. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0064604-24.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA MARCUSSI x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

76. EXIB.DOCS.-0065132-58.2011.8.16.0014-ROGERIO APARECIDO CROTTI x BANCO ITAU SA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, VIRGINIA MAZZUCCO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ADEMIR TRIDA ALVES-.

77. EXIB.DOCS.-0065139-50.2011.8.16.0014-JOEL FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU SA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ADEMIR TRIDA ALVES-.

78. EXIB.DOCS.-0065152-49.2011.8.16.0014-CLEISSON ALVES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADEMIR TRIDA ALVES-.

79. EXIB.DOCS.-0065186-24.2011.8.16.0014-GILBERTO SATURNINO DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

80. EXIB.DOCS.-0065571-69.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO REGASSO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

81. REPET.INDEBITO-0065625-35.2011.8.16.0014-PEDRO LUIZ GALINDO PEREZ x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e HELOÍSA FRANCESCHI NASCIMENTO-.

82. DECLARATORIA-0065907-73.2011.8.16.0014-RUBEM JOSE BENEDITO BATISTA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, LUIZ CARLOS FREITAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e CESAR AUGUSTO TERRA-.

83. EXIB.DOCS.-0065941-48.2011.8.16.0014-PAULO CESAR CORREA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ADEMIR TRIDA ALVES-.

84. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0065947-55.2011.8.16.0014-ALBERTO CASTELLI MUNIZ x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e TALITA MARI BURGATH-.

85. EXIB.DOCS.-0065952-77.2011.8.16.0014-WANDERLEI DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

86. EXIB.DOCS.-0067057-89.2011.8.16.0014-MARCIO ROBERTO SARTORI x BANCO PANAMERICANO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. - Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. P. DE CARVALHO, ROGERIO RESINA MOLEZ e JULIANO ROMANO NARESSI-.

87. EXIB.DOCS.-0067070-88.2011.8.16.0014-RONIS FERREIRA SOARES x BANCO PANAMERICANO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. - Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. P. DE CARVALHO, ROGERIO RESINA MOLEZ e SUZANE RAMOS PEQUENO-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0067584-41.2011.8.16.0014-STANLEY KENNEDY GARCIA x BANCO BRADESCO S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e IGOR UNICA GREGO-.

89. EXIB.DOCS.-0067997-54.2011.8.16.0014-MARCOS DE OLIVEIRA MANSANERA x BANCO PANAMERICANO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. P. DE CARVALHO, ADEMIR TRIDA ALVES e JULIANO ROMANO NARESSI-.

90. EXIB.DOCS.-0069250-77.2011.8.16.0014-VERA LUCIA LUPPI x BANCO BANESTADO S.A -O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e EDMARA SILVIA ROMANO-.

91. EXIB.DOCS.-0069336-48.2011.8.16.0014-DAIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e IHGOR JEAN REGO-.

92. EXIB.DOCS.-0070736-97.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE MELLO x BANCO FINASA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

93. EXIB.DOCS.-0070741-22.2011.8.16.0014-CARLOS GUIMARAES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ADEMIR TRIDA ALVES e CESAR AUGUSTO TERRA-.

94. EXIB.DOCS.-0070757-73.2011.8.16.0014-ALANA REGINA LIRA VAZ x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e ADEMIR TRIDA ALVES-.

95. EXIB.DOCS.-0070768-05.2011.8.16.0014-RAFAEL ALMEIDA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e ADEMIR TRIDA ALVES-.

96. EXIB.DOCS.-0070834-82.2011.8.16.0014-CLAUDINEIA AUGUSTA FERREIRA x OMNI FINANCEIRA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

97. EXIB.DOCS.-0070843-44.2011.8.16.0014-ADILSON QUIRINO x OMNI FINANCEIRA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

98. DECLARATORIA-0071739-87.2011.8.16.0014-FERNANDO ALEXANDRE TAVARES x BARIGUI FINANCEIRA SAC-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. - Adv. AFONSO FERNANDES SIMON e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

99. EXIB.DOCS.-0071753-71.2011.8.16.0014-PEDRO FABIO SANCHES x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

100. EXIB.DOC.S.-0071790-98.2011.8.16.0014-VALDECIR PEROLE x BANCO BRADESCO S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, FLAVIO NEVES COSTA, THAIS BORGES e RICARDO NEVES COSTA-.

101. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0072621-49.2011.8.16.0014-RILKER REIS SALES x BANCO BRADESCO S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA, MARIO ROBERTO DELGADO e IARA FARFIA SANCHES-.

102. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0072626-71.2011.8.16.0014-EDINO SIMAO BAPTISTA x BANCO BMC S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGUERA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

103. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0072662-16.2011.8.16.0014-DALVINA DA PENHA GABRIEL x PARANA BANCO S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, ANA PAULA CONTI BASTOS e FERNANDO SAKAMOTO-.

104. EXIB.DOC.S.-0073237-24.2011.8.16.0014-JML COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

105. EXIB.DOC.S.-0073254-60.2011.8.16.0014-GISLAINE ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

106. EXIB.DOC.S.-0073274-51.2011.8.16.0014-GIOVANI JUNIOR BIGHETI x BANCO ITAUCARD S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

107. EXIB.DOC.S.-0073282-28.2011.8.16.0014-VALDEMIR DE PAULA VERANCIA x BANCO ITAUCARD S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

108. EXIB.DOC.S.-0074898-38.2011.8.16.0014-WARLISON OLIVEIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ELISA G. P. DE CARVALHO, ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e JULIANO ROMANO NARESSI-.

109. EXIB.DOC.S.-0076319-63.2011.8.16.0014-LAERCIO RIBEIRO DA SILVA x OMNI S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

110. EXIB.DOC.S.-0076324-85.2011.8.16.0014-ALCEU PEREIRA RAMOS GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

111. EXIB.DOC.S.-0077055-81.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS SANTOS x BANCO HSBC S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

112. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0077311-24.2011.8.16.0014-ELENIR DA SILVA MORETTO x PARANA BANCO S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos

para sentença. -Adv. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ANA PAULA CONTI BASTOS, FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO e HUMBERTO COLOMBO RIBAS-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0077786-77.2011.8.16.0014-LYDIA BUSTO BARROSO x BANCO REAL ABN AMRO SA e outro-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO-.

114. EXIB.DOC.S.-0078370-47.2011.8.16.0014-ALMIR GRAVENA x BANCO BILBAO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e LIS CRISTINA CHIARI-.

115. EXIB.DOC.S.-0078789-67.2011.8.16.0014-VALDECI AMARO FERREIRA x BANCO FINASA S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA e ALEXANDRE DUTRA-.

116. EXIB.DOC.S.-0080208-25.2011.8.16.0014-ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ROGERIO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

117. COBRANCA-0000484-35.2012.8.16.0014-HENRIQUE SEBASTIAO RIBEIRO x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, GUILHERME REGIO PEGORARO e GLAUCO IWERTSEN-.

118. EXIB.DOC.S.-0001265-57.2012.8.16.0014-OSMAR CASSEMIRO CORREA x BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, VIRGINIA MAZZUCCO, DANILO MEN DE OLIVEIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

119. EXIB.DOC.S.-0001333-07.2012.8.16.0014-BARBARA ANTONIA QUEIROZ SILVA ARAUJO x OMNI S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

120. EXIB.DOC.S.-0002530-94.2012.8.16.0014-ANDRIELLE RODRIGUES CAVALHEIRO x BANCO BRADESCO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

121. EXIB.DOC.S.-0006047-10.2012.8.16.0014-JOSE GOMES BARBOSA x BANCO SANTANDER S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO e CRISTIANE BERGAMIN-.

Londrina, 20 de Junho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 81/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice **ADVOGADO ORDEM PROCESSO**
 ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0029 080685/2011
 ADEMIR TRIDA ALVES 0027 078842/2011
 0027 078842/2011
 0049 017251/2012
 0049 017251/2012
 0067 022177/2012
 0068 022351/2012
 0070 022866/2012
 0072 022914/2012
 0080 024853/2012
 0081 024888/2012
 0081 024888/2012
 ADRIANO PROTA SANNINO 0031 003401/2012
 0033 009920/2012
 0040 015117/2012
 0040 015117/2012
 0056 018673/2012
 0065 021849/2012
 0085 025862/2012
 0085 025862/2012
 0086 025898/2012
 AFONSO FERNANDES SIMON 0023 076296/2011
 0023 076296/2011
 ALESSANDRO MARINELLI DE OLI 0018 070387/2011
 0018 070387/2011
 ALEXANDRE DUTRA 0066 022114/2012
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIR 0057 019715/2012
 0057 019715/2012
 ALEXANDRE TEIXEIRA 0012 042688/2011
 0012 042688/2011
 ANA CAROLINA SILVA ALVARES 0041 015834/2012
 ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0004 003285/2010
 ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO 0015 049764/2011
 0015 049764/2011
 ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0061 021065/2012
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0007 064977/2010
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0025 076343/2011
 0035 011745/2012
 0053 017815/2012
 0073 022986/2012
 0082 024929/2012
 BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0011 040003/2011
 0011 040003/2011
 0044 016690/2012
 0045 016692/2012
 0046 016720/2012
 CLAUDIA REGINA LIMA 0079 024168/2012
 0079 024168/2012
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0013 044454/2011
 0013 044454/2011
 DOUGLAS MOREIRA NUNES 0037 012386/2012
 0037 012386/2012
 EMERSON CORREIA POTIGUARA 0057 019715/2012
 0057 019715/2012
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0009 034870/2011
 0009 034870/2011
 0009 034870/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0006 044433/2010
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0010 036183/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0002 001509/2009
 FABIO APARECIDO FRANZ 0034 010715/2012
 0034 010715/2012
 0051 017756/2012
 0054 018395/2012
 0054 018395/2012
 0060 020726/2012
 FABIO B PULLIN DE ARAUJO 0038 013593/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARC 0002 001509/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0001 024326/2008
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0034 010715/2012
 0034 010715/2012
 0051 017756/2012
 0054 018395/2012
 0054 018395/2012
 0060 020726/2012
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0039 014195/2012
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0055 018425/2012
 GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0008 015733/2011
 JOSE CARLOS FERREIRA 0042 016166/2012
 0042 016166/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0016 061770/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0050 017466/2012
 0062 021380/2012
 0069 022444/2012
 0074 023307/2012
 0074 023307/2012
 0075 023327/2012
 0075 023327/2012
 0076 023368/2012
 0077 023385/2012
 0078 023414/2012
 0087 026158/2012
 0088 026179/2012
 0089 026191/2012
 0090 026196/2012
 0090 026196/2012

LUIS RAFAELE AMORESE 0052 017771/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 044433/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 064977/2010
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0017 066793/2011
 0064 021788/2012
 MARIA ELIZABETH JACOB 0028 079202/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0006 044433/2010
 MELISSA MARINO 0016 061770/2011
 ODAIR MARTINS 0084 025821/2012
 PEDRO KHATER FONTES 0043 016180/2012
 RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ 0005 016433/2010
 0030 002568/2012
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0032 009831/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0003 028919/2009
 RICARDO LAFFFRANCHI 0004 003285/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0029 080685/2011
 0036 011945/2012
 0058 020699/2012
 0059 020707/2012
 0071 022907/2012
 0071 022907/2012
 0083 025432/2012
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0010 036183/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0014 049588/2011
 0014 049588/2011
 0019 071804/2011
 0024 076311/2011
 0031 003401/2012
 0033 009920/2012
 0040 015117/2012
 0040 015117/2012
 0056 018673/2012
 0065 021849/2012
 0086 025898/2012
 ROSELYE ALBUQUERQUE 0055 018425/2012
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0063 021786/2012
 SILVIA REGINA GAZDA 0021 075960/2011
 0021 075960/2011
 0022 075967/2011
 0026 077347/2011
 0026 077347/2011
 0026 077347/2011
 SIMONE ARCE ANDREATTI 0020 073687/2011
 TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILO 0020 073687/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0006 044433/2010
 THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO 0057 019715/2012
 0057 019715/2012
 THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0012 042688/2011
 0012 042688/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0062 021380/2012
 0087 026158/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0047 017033/2012
 0047 017033/2012
 0048 017034/2012
 WILLIAN CANTUARIA DA SILVA 0042 016166/2012
 0042 016166/2012

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-24326/2008-
 ODAIR JOSE MUSSERE X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO
 DPVAT S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$
 45,28; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s). FLAVIA BALDUINO DA SILVA.
 2.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1509/2009-VALERIANO VICENTE JERONIMO X
 MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "à RÉ" (MANIFESTAR-SE SOBRE
 O LAUDO DE LESÕES JUNTADO AOS AUTOS). Adv(s). e FABIANO NEVES
 MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
 3.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28919/2009-ELISANGELA APARECIDA DA SILVA
 X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO
 R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e RAFAEL SANTOS
 CARNEIRO.
 4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3285/2010-UNOPAR - UNIAO
 NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X GLEISON FERNANDO BARBOSA
 - Aguarde-se pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo.II- Oficie-se na
 forma requerida. III- Intime-se. (A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa)
 Adv(s).RICARDO LAFFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA e .
 5.-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-16433/2010-CARLOS AUGUSTO
 PERANDREA X JULIO MASSAYOSHI OGASAWARA - "Intime-
 se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO
 DO VALOR DE R\$ r\$ 1.103,69, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s). e RACHEL
 BOECHAT LUPPI RUIZ.
 6.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44433/2010-NEUSELY DA SILVA MATOS X
 BANCO BANESTADO S/A - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios,
 expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Após, manifestem-se as partes
 acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.IV- No silêncio, averbe-
 se e archive-se.V- Diligências necessárias.VI- Intime-se. (CARTORIO R\$ 230,30;
 CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32)Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE
 ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS
 SANTOS,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR,TERESA ARRUDA ALVIM
 WAMBIER.
 7.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-64977/2010-JUVENAL SANTOS MATTOZO X
 BANCO BANESTADO S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90;

CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

8.-ORDINÁRIA-15733/2011-KARTON PACK EMBALAGENS LTDA X PLAST MARKET IND. E COM. IMP. E EXPORT. LTDA e Outro - Fls. 102/166 - Sobre as contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GUSTAVO AYDAR DE BRITO.

9.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34870/2011-FABIO SILVA DOS SANTOS X ABN AMRO REAL S/A - Sobre a contestação manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

10.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-36183/2011-ISNAR WESLEY CACHIONE ROSSI X CAIXA SEGURADORA S.A. - "AO AUTOR "(MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERENDO VISTA DOS AUTOS). - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN.

11.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-40003/2011-MARIA APARECIDA ARAUJO SILVA BASSETTO X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA.

12.-REVISÃO CONTRATO-42688/2011-SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO.

13.-REVISÃO CONTRATO-44454/2011-ADRIANO FURQUIM PUCCINELLI X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL.

14.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-49588/2011-REGINALDO DA SILVA X BANCO PECUNIA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.

15.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-49764/2011-KARINA DE TOLEDO ARAUJO X CLARO S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO.

16.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61770/2011-SIDNEI MILITAO DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S.A - Fls. 201 - " Converto o feito em diligência para que a parte ré apresente, no prazo de 05 dias, o contrato mencionado na inicial, sob pena de aplicação dos efeitos previstos no artigo 359, do CPC.Int...". - Adv(s). MELISSA MARINHO.

17.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-66793/2011-GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE.

18.-ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS-70387/2011-DANIELE CORREIA DOS SANTOS X TERRA NOVA RODOBENS MARAJO INCORPORADORA IMOBILIARIARIA LONDRINA II SPE e Outro - (Sobre a correspondência devolvida de Topbens - Negocios Imobiliários, manifeste-se o autor). - Adv(s).ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA.

19.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71804/2011-GUSTAVO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.

20.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-73687/2011-JOSE AFONSO DA MOTA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).SIMONE ARCE ANDREATTI, TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS.

21.-REVISÃO CONTRATO-75960/2011-GILBERTO BARBOSA DA SILVA X BANCO ALFA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA.

22.-REVISÃO CONTRATO-75967/2011-MISAEL MARCOLINO GOMES X BANCO ALFA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA.

23.-DECLARATÓRIA (ORD.)-76296/2011-HERALDO CLEMENTINO DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON.

24.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-76311/2011-LIGIANI CAROLINI CANTUÁRIO X BANCO CREDIBEL S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-76343/2011-MARLI DA SILVA PERUCI e Outros X MAPFRE SEGUROS S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

26.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-77347/2011-JANE VILMA BARBOSA LEMES RODRIGUES X BANCO VOTORANTIM S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA.

27.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-78842/2011-AMAURI APARECIDO DA SILVA X BANCO CREDIFIBRA SA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

28.-VENDA DE COISA COMUM-79202/2011-ANTONIO BELTRAMINI SALVIONE e Outro X MARILDA DA COSTA VICENTE e Outro - (AO AUTOR MANIFESTAR-SE SOBRE A CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA). - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB.

29.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-80685/2011-MARCELINA ESTUMANO SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de

provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING.

30.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-2568/2012-CLAUDETE BISPO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ.

31.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3401/2012-HELBER LOPES DE GODOI X CIFRA FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

32.-REVISÃO CONTRATO-9831/2012-ADEMAR SEBASTIAO DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL e EVELISE VERONESI DOS SANTOS.

33.-REVISÃO CONTRATO-9920/2012-CICERO DONIZETE BEZERRA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.

34.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-10715/2012-V AMANCIO DE SOUZA E CIA LTDA e Outros X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.

35.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-11745/2012-MARIANA SANTANA OLIVEIRA DOS SANTOS GUIMARAES e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

36.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-11945/2012-SIRCO GOMES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

37.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-12386/2012-EDMILSON SEBASTIAO MASSI X BANCO ITAÚ/UNIBANCO S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES.

38.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-13593/2012-ELIEL JOAQUIM DOS SANTOS X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).FABIO B PULLIN DE ARAUJO.

39.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-14195/2012-ROGERIA MARIA GALERA TAHA X FERNANDO MARCOS MINOSSO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

40.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15117/2012-RAFAEL ANDRADE X BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.

41.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-15834/2012-FRANCISCO CORREIA DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ANA CAROLINA SILVA ALVARES.

42.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-16166/2012-KARINE PERES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, JOSE CARLOS FERREIRA.

43.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-16180/2012-JAIR CASSEMIRO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).PEDRO KHATER FONTES.

44.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-16690/2012-EUTIMIO JOAQUIM DA SILVA X BANCO SCHAHIN S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA.

45.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-16692/2012-VALDECI TEODORO DE CARVALHO X BANCO PANAMERICANO S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA.

46.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-16720/2012-ZILDO APARECIDO PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA.

47.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-17033/2012-DEIVID SOARES CLARO X GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

48.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-17034/2012-ELTON HENRIQUE VIEIRA X GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

49.-REVISÃO CONTRATO-17251/2012-JOSE BERNARDO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

50.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-17466/2012-SHIRLEY COLOMBO X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

51.-REVISÃO CONTRATO-17756/2012-JOAO PAULO CANDOTI & CIA LTDA e Outros X BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.

52.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-17771/2012-MARIA DE FATIMA BENTO X AVON COSMETICOS LTDA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).LUIS RAFAELE AMORESE.

53.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-17815/2012-NILCE MARIA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

54.-3REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-18395/2012-DAMIAO JOSE DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se

a parte Requerente . - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.

55.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-18425/2012-LARISSA APARECIDA GUSMAO QUEVEDO X BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES, ROSELYE ALBUQUERQUE.

56.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-18673/2012-GERSON JOSE DA SILVA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.

57.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-19715/2012-EDUARDO ARNALDO RESCHKE X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e Outro - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO, EMERSON CORREIA POTIGUARA.

58.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20699/2012-FABIO EDERSON FREITAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

59.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20707/2012-MILTON DA SILVA MOREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

60.-RESC. CONTRATO C/C REP. DANOS-20726/2012-VAGNER FERNANDES X SINOSSERRA CONSORCIOS S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.

61.-REVISÃO CONTRATO-21065/2012-JOAO ADEMIR DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO.

62.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21380/2012-ALDO MOREIRA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

63.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21786/2012-IVONILDE PEREIRA CALDEIRA X BANCO ITAU S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).SILMARA REGINA LAMBOIA.

64.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-21788/2012-ELIANE CARDOSO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE.

65.-REVISÃO CONTRATO-21849/2012-LUCILA DIAS VIANA X BANCO PANAMERICANO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

66.-REVISÃO CONTRATO-22114/2012-ISAIAS DE LIRA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ALEXANDRE DUTRA.

67.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22177/2012-BRAYAN APARECIDO PEREIRA DA SILVA X OMNI FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

68.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22351/2012-ROSIMEIRE MATIAS X BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

69.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22444/2012-CARLOS ALBERTO CAPRERA X BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

70.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22866/2012-JOSE FERREIRA ALVES X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

71.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22907/2012-JULIO CESAR SILVERIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

72.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22914/2012-LEONILDO VIEIRA DOS SANTOS X FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

73.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22986/2012-PRISCILA CARLA BORBA COUTO e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

74.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-23307/2012-VALDIRENE DE MATTOS X BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

75.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-23327/2012-CLEUZA DE PROENÇA MARTINS X BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

76.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-23368/2012-PAULO CESAR RIBEIRO X BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

77.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-23385/2012-SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

78.-REVISÃO CONTRATO-23414/2012-JOSE RODRIGUES REINA JUNIOR X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

79.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-24168/2012-LOURIVAL ANTONIO TOMÉ X BANCO PANAMERICANO - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA.

80.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-24853/2012-ADALTON GIROTTO X FINASA S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

81.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-24888/2012-JOAO CORDEIRO X BANCO ABN AMRO REAL S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

82.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-24929/2012-JAIR SALVADOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

83.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-25432/2012-VALDIR BERNARDO SOBRINHO X FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

84.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-25821/2012-CLAUDIO DE OLIVEIRA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ODAIR MARTINS.

85.-REVISÃO CONTRATO-25862/2012-ODAIR GAMA DE OLIVEIRA X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO.

86.-REVISÃO CONTRATO-25898/2012-ANDERSON CALADO DE SOUZA X BANCO ITAU S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.

87.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26158/2012-ADONAI ARTUR FERREIRA X BANCO DO BRASIL - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

88.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26179/2012-VALMIR RAMIRES CARMONA X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

89.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26191/2012-JUMAR JOSE DA COSTA X BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

90.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26196/2012-PAULO CHRISTINO NETO X BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,14/06/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 107/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES 0078 017292/2012
ADEMIR TRIDA ALVES 0079 022924/2012
0081 024859/2012
ADOLFO VISCARDI 0029 000731/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO 0080 023371/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0052 042621/2010
0062 066497/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0076 001366/2012
0077 002534/2012
0082 025873/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0053 043419/2010
0071 061726/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0076 001366/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 001436/2008
0061 065302/2010
ALMIR RODRIGUES SUDAN 0002 000323/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0039 002209/2009
ALTEVIR COMAR 0014 000836/2007
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0052 042621/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0071 061726/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0053 043419/2010
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 0034 001357/2009
ANTONIO BENTO JUNIOR 0006 000649/2006
0025 000215/2009
ANTONIO ROBERTO ORSI 0012 000596/2007
ARMANDO GARCIA GARCIA 0007 001131/2006
AULO AUGUSTO PRATO 0027 000379/2009
0040 030462/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0024 000055/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0054 044742/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZA 0059 060780/2010
CAROLINE MITIE IWAMA 0052 042621/2010
0055 046609/2010
CELSON DOS SANTOS FILHO 0056 047520/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0006 000649/2006
0025 000215/2009
0026 000276/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0017 001349/2008
0033 001330/2009
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0020 023000/2008

CLARICE G. CAMPOS WATFE 0030 000765/2009
 CLAUDEMIR MOLINA 0010 000567/2007
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0083 027602/2012
 CLAYTON RODRIGUES 0067 046061/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0051 031493/2010
 0057 049723/2010
 0057 049723/2010
 0059 060780/2010
 0081 024859/2012
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0070 060761/2011
 DANIEL HACHEM 0078 017292/2012
 DEBORAH MAESO 0008 029614/2006
 DENILSON HENRIQUE LEANDRO 0034 001357/2009
 DIEGO ALEXANDRE RODRIGUES F 0075 001318/2012
 DIRCEU BACCIN 0058 051262/2010
 EDERALDO SOARES 0027 000379/2009
 EDSON DE JESUS DELIBERADOR 0030 000765/2009
 EDUARDO BLANCO 0048 021121/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0070 060761/2011
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0060 062817/2010
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0002 000323/2006
 0011 000580/2007
 0023 000037/2009
 0042 034306/2009
 EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA 0064 081114/2010
 ERICO SODRE QUIRINO FERREIR 0062 066497/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0060 062817/2010
 EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR 0061 065302/2010
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0063 073766/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0014 000836/2007
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0039 002209/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0022 038806/2008
 0037 001971/2009
 0050 025642/2010
 FABIO M. P. LIGMANOVSKI 0023 000037/2009
 FABRICIO MASSI SALLA 0032 001183/2009
 FABRICIO RESENDE CAMARGO 0008 029614/2006
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0006 000649/2006
 0015 000867/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0022 038806/2008
 0037 001971/2009
 0050 025642/2010
 FERNANDO PELLOSO 0041 034300/2009
 FLORIANO TERRA FILHO 0048 021121/2010
 FRANCISCO LEITE CHAVES 0016 021093/2007
 FRANCISCO SPISLA 0005 000647/2006
 FRANCOISE PEELLAERT 0031 000903/2009
 GILBERTO NAGASAWA TANAKA 0011 000580/2007
 GILBERTO PEDRIALI 0019 001913/2008
 0036 001943/2009
 0048 021121/2010
 0082 025873/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 001349/2008
 GLAUCE KELLY GONÇALVES 0031 000903/2009
 GLAUCO IWERSEN 0001 000114/2006
 0003 000382/2006
 0005 000647/2006
 0006 000649/2006
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0021 038804/2008
 0022 038806/2008
 0037 001971/2009
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0035 001474/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0024 000055/2009
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0041 034300/2009
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0075 001318/2012
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0015 000867/2007
 0026 000276/2009
 0028 000544/2009
 0028 000544/2009
 ISABELA VIANA REIS 0042 034306/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0032 001183/2009
 0038 002025/2009
 0047 020701/2010
 JACKSON LUIS VICENTE 0016 021093/2007
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0009 000036/2007
 JANAINA GIOZZA AVILA 0020 023000/2008
 JANAINA ROVARIS 0069 050433/2011
 JAQUELINE ROMANIN 0055 046609/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0001 000114/2006
 0003 000382/2006
 0005 000647/2006
 0006 000649/2006
 0006 000649/2006
 0015 000867/2007
 0025 000215/2009
 0026 000276/2009
 0028 000544/2009
 0028 000544/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0017 001349/2008
 0018 001436/2008
 0033 001330/2009
 JOAO LUCAS SILVA TERRA 0074 000495/2012
 JOAO RICARDO BASSORA 0023 000037/2009
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0032 001183/2009
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0075 001318/2012
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0033 001330/2009
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0003 000382/2006
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0001 000114/2006
 0005 000647/2006

0006 000649/2006
 0006 000649/2006
 0015 000867/2007
 0025 000215/2009
 0028 000544/2009
 0028 000544/2009
 JOSE CUNHA GARCIA 0004 000546/2006
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0055 046609/2010
 0063 073766/2010
 JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0040 030462/2009
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0069 050433/2011
 JULIANA FERREIRA DE LIMA EGG 0006 000649/2006
 0025 000215/2009
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0024 000055/2009
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0075 001318/2012
 JULIARA APARECIDA GONCALVES 0016 021093/2007
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0053 043419/2010
 0068 049612/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0069 050433/2011
 0080 023371/2012
 KARINA HASHIMOTO 0015 000867/2007
 0026 000276/2009
 KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0020 023000/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000546/2006
 0010 000567/2007
 0013 000607/2007
 0029 000731/2009
 0044 005127/2010
 0056 047520/2010
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0032 001183/2009
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0004 000546/2006
 LEONARDO FRANCIS 0010 000567/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0069 050433/2011
 LUIZ ASSI 0043 002240/2010
 0054 044742/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0074 000495/2012
 LUIZ LOPES BARRETO 0029 000731/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 000836/2007
 MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 0077 002534/2012
 MARCELINO FRANCISCO ALONSO 0012 000596/2007
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0055 046609/2010
 0063 073766/2010
 MARCIA DOS SANTOS EIRAS 0044 005127/2010
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 0058 051262/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0020 023000/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0070 060761/2011
 MARCIO BARBOSA DA SILVA 0034 001357/2009
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0007 001131/2006
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0019 001913/2008
 0036 001943/2009
 0048 021121/2010
 0082 025873/2012
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0012 000596/2007
 0046 013980/2010
 MARCOS JOSE DE PAULA 0017 001349/2008
 MARCOS ROBERTO HASSE 0080 023371/2012
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0062 066497/2010
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0064 081114/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTR 0045 007744/2010
 MARIANE MACAREVICH 0079 022924/2012
 MARIO BORGES FERNANDES 0035 001474/2009
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0006 000649/2006
 0025 000215/2009
 0026 000276/2009
 0028 000544/2009
 0028 000544/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0001 000114/2006
 0003 000382/2006
 0006 000649/2006
 0015 000867/2007
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0014 000836/2007
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEW 0077 002534/2012
 MAURO ZARPELÃO 0027 000379/2009
 MIEKO ITO 0060 062817/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000382/2006
 0005 000647/2006
 0021 038804/2008
 0065 017342/2011
 0066 022213/2011
 MIRELA PARRA FULOP 0041 034300/2009
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0057 049723/2010
 0057 049723/2010
 0065 017342/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0045 007744/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0015 000867/2007
 0026 000276/2009
 0028 000544/2009
 0028 000544/2009
 NELSON PILLA FILHO 0074 000495/2012
 NESTOR FRESCHI FERREIRA 0008 029614/2006
 NEWTON DORNELES SARATT 0046 013980/2010
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOS 0003 000382/2006
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 0064 081114/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0068 049612/2011
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0001 000114/2006
 0005 000647/2006
 0006 000649/2006
 0006 000649/2006
 0025 000215/2009

0028 000544/2009
 0028 000544/2009
 PAULINE BORBA AGUIAR 0006 000649/2006
 0025 000215/2009
 PETERSON MARTIN DANTAS 0013 000607/2007
 PETERSON MARTINS DANTAS 0046 013980/2010
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0051 031493/2010
 0057 049723/2010
 0057 049723/2010
 0068 049612/2011
 0081 024859/2012
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0057 049723/2010
 0057 049723/2010
 RAFAEL BALAROTTI 0041 034300/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0066 022213/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0073 069285/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0021 038804/2008
 0066 022213/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0078 017292/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0035 001474/2009
 0043 002240/2010
 0049 021388/2010
 0054 044742/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0029 000731/2009
 0044 005127/2010
 0056 047520/2010
 RENATA DEQUECH 0027 000379/2009
 RENATO DELEGANI LAU 0058 051262/2010
 RITA DE CASSIA CORREA DE VA 0014 000836/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0050 025642/2010
 0066 022213/2011
 0073 069285/2011
 ROBSON SOUZA NEUBA 0061 065302/2010
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0039 002209/2009
 RODRIGO BRUM 0007 001131/2006
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0018 001436/2008
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0036 001943/2009
 0082 025873/2012
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARD 0049 021388/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0079 022924/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0006 000649/2006
 0025 000215/2009
 SERGIO SCHULZE 0053 043419/2010
 SERGIO WILSON MALDONADO 0012 000596/2007
 SHIROKO NUMATA 0038 002025/2009
 0044 005127/2010
 0047 020701/2010
 0049 021388/2010
 STYPHANIE NATASHA MEDINA 0074 000495/2012
 SUELI CRISTINA GALLELI CAMP 0010 000567/2007
 SUSY SATIE K. TAMAROZZI 0043 002240/2010
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0051 031493/2010
 0058 051262/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0014 000836/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0018 001436/2008
 VANIA ARRUDA MENDONCA RODRI 0072 063202/2011
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0038 002025/2009
 0044 005127/2010
 0047 020701/2010
 WILLIAN CANTUARIA DA SILVA 0019 001913/2008
 ZAQUEL SUTIL DE OLIVEIRA 0069 050433/2011

1.-ORDINARIA-114/2006-ANTONIO AUGUSTO APARECIDO JANUARIO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Cumpra-se,entretanto, o efeito suspensivo deferido pelo Digno Relator. III - Prestei informações nesta data através do sistema Mensageiro do TJPR. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

2.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-323/2006-LUIZ ANTONIO LEMOS COSTA X BANCO DO BRASIL S/A - Indefiro o pedido de fl. 512. A alegada complexidade do laudo pericial não ampara a pretensão do banco de obter a concessão de prazo sucessivo para se manifestar sobre ele. Aliás, o banco poderia ter extraído facilmente cópia do laudo. Ademais, o parágrafo único do art. 433 do CPC dispõe que o prazo para manifestação sobre o laudo pericial é comum. Intimem-se. - Adv(s).ALMIR RODRIGUES SUDAN e EDUARDO LUIZ CORREIA.

3.-ORDINARIA-382/2006-WALDOMIRO DE OLIVEIRA LIMA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Cumpra-se,entretanto, o efeito suspensivo deferido pelo Digno Relator. III - Prestei informações nesta data através do sistema Mensageiro do TJPR. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

4.-ORDINARIA-546/2006-MARILINDA VIEIRA SANTOS COSTA X BANCO BANESTADO SA e Outro - I - A fim de regularizar o feito, recebo o agravo retido de fls. 1229/1234 (...) II - Intime-se aparte ré para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao agravo (...) III - Considerando a insurgência quanto ao valor proposto pelo expert, e a impossibilidade de redução dos honorários, declino

o do cargo. IV - Em substituição, nomeio o perito contador Alexandre Corrêa dos santos (...) Intime-se o perito para esclarecer se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários em 5 dias. (...) - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, JOSE CUNHA GARCIA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

5.-ORDINARIA-647/2006-ELEONORA ORANDIR ROSA DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Cumpra-se,entretanto, o efeito suspensivo deferido pelo Digno Relator. III - Prestei informações nesta data através do sistema Mensageiro do TJPR. - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,FRANCISCO SPISLA,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

6.-ORDINARIA-649/2006-ADINEZIO MORETTI e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Cumpra-se,entretanto, o efeito suspensivo deferido pelo Digno Relator. III - Prestei informações nesta data através do sistema Mensageiro do TJPR. - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e GLAUCO IWERSEN,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

7.-COMINATORIA-1131/2006-GISELE CRISTIANE OLIVEIRA MOURA SALOMAO X UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e ARMANDO GARCIA GARCIA.

8.-MONITORIA-29614/2006-AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA X RAMALHO ASSESSORIA E REPRES. LTDA - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).FABRICIO RESENDE CAMARGO, NESTOR FRESCHI FERREIRA e DEBORAH MAESO.

9.-ARROLAMENTO-36/2007-MARCANTONIO LUIZ PEREIRA e Outro X ESMERALDA BENVINDA MORAIS PEREIRA - I - Considerando o noticiado no ofício de fl. 83, defiro a expedição do alvará requerido, com as cautelas de estilo. II - Após, retornem os autos ao arquivo. - Adv(s).JACKSON ROMEU ARIUKUDO e .

10.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-567/2007-PILAR BRENE SANCHES DE ASSIS e Outros X BANCO BANESTADO S/A - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação deste juízo. - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS e LAURO FERNANDO ZANETTI,SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS.

11.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-580/2007-MITIO TAKAMATU e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do seu crédito, em 5 dias. II - Satisfeita a obrigação, ou permanecendo silente a parte, retornem-me para extinção do feito. - Adv(s).GILBERTO NAGASAWA TANAKA e EDUARDO LUIZ CORREIA.

12.-COBRANCA (ORD)-596/2007-GERGIO GROISBELT RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A - Verifico que há mesmo, grande confusão da ordem de juntada das peças (...) Providencie o cartório a imediata correção (...) Por conta disso, defiro a restituição do prazo pretendida pelo requerido (fl. 53) que deverá ser intimado da regularização do caderno processual para nova reabertura do prazo. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,SERGIO WILSON MALDONADO,MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO.

13.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-607/2007-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Intime-se o advogado do autor para assinar petição. - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

14.-COBRANCA (ORD)-836/2007-DOMINGOS MURARA FILHO e Outros X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Defiro os pedidos requeridos à fl. 174. (...) Defiro vistas ao réu pelo prazo de 15 dias. - Adv(s).ALTEVIR COMAR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

15.-ORDINARIA-867/2007-ANTONIO RICARTE e Outros X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Cumpra-se,entretanto, o efeito suspensivo deferido pelo Digno Relator. III - Prestei informações nesta data através do sistema Mensageiro do TJPR. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e KARINA HASHIMOTO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

16.-PRESTACAO DE CONTAS-21093/2007-ARACY ROCHOLLI DE LIMA X COM TOUR LONDRINAS SHOPPING CENTER - I - Manifeste-se a ré sobre requerimento de fls. 361/362. (...) - Adv(s).JACKSON LUIS VICENTE e FRANCISCO LEITE CHAVES,JULIARA APARECIDA GONCALVES.

17.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1349/2008-ANTONIO LEMES DE PROENCA JUNIOR X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência Judiciária Gratuita, intime-se o Sr. Perito para se

manifestar sobre a possibilidade de receber os honorários periciais ao final da demanda, pela parte sucumbente. (...) - Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

18.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-1436/2008-ANTENOR ZATESKO GUIMARAES X BANCO ABN AMRO REAL LTDA - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICALI.

19.-COBRANCA (SUM)-1913/2008-JOSE LUIZ CORREA X BANCO BRADESCO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

20.-COBRANCA (SUM)-23000/2008-GLEYDSON NAVARRO MACHADO X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Intime-se a seguradora para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$934,46, conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do T.J. - Adv(s).KARINE DAHER BARROS DE PAULA e JANAINA GIOZZA AVILA,MARCIA SATIL PARREIRA,CESAR EDUARDO ZILIOOTTO.

21.-COBRANCA (ORD)-38804/2008-PAULO CESAR DE OLIVEIRA GARCIA X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Dê-se ciência ao autor acerca do depósito efetuado pela seguradora à fl. 316. II - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivo. III - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias (...) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

22.-COBRANCA (SUM)-38806/2008-AMANDA DE PAULA ARAUJO X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

23.-COBRANCA (ORD)-37/2009-MANOEL MARQUES PAIVA FILHO e Outro X BANCO DO BRASIL S/A e Outro - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOAO RICARDO BASSORA e EDUARDO LUIZ CORREIA,FABIO M. P. LIGMANOVSKI.

24.-COBRANCA (SUM)-55/2009-WILLIAN FAVERSSANI DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Sobre o laudo do IML, intimem-se as partes. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

25.-ORDINARIA-215/2009-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Cumpra-se,entretanto, o efeito suspensivo deferido pelo Digno Relator. III - Prestei informações nesta data através do sistema Mensageiro do TJPR. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ROSANGELA DIAS GUERREIRO,JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER,PAULINE BORBA AGUIAR,ANTONIO BENTO JUNIOR,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

26.-ORDINARIA-276/2009-CELSO SABINO DE SOUZA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Cumpra-se,entretanto, o efeito suspensivo deferido pelo Digno Relator. III - Prestei informações nesta data através do sistema Mensageiro do TJPR. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO.

27.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-379/2009-CONSULTAR ODONTOLOGIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e EDERALDO SOARES,MAURO ZARPELAO.

28.-ORDINARIA-544/2009-ADELINO VIEIRA ROCHA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Cumpra-se,entretanto, o efeito suspensivo deferido pelo Digno Relator. III - Prestei informações nesta data através do sistema Mensageiro do TJPR. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ILZA

REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

29.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-731/2009-GERVÁSIO SALVADOR JUNIOR X BANCO ITAU S.A. - I - Indefiro o pedido de nova fixação de honorários, visto que já feito à fl. 101 dos autos. II - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação deste juízo. - Adv(s).ADOLFO VISCARDI, LUIZ LOPES BARRETO e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

30.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-765/2009-CASA AGRO PECUARIA LTDA X SARA JANE HASS DELAMUTA e Outros - Intime-se para recolher a cota do Sr. oficial de Justiça. - Adv(s).CLARICE G. CAMPOS WATFE e EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO.

31.-INDENIZACAO (ORD)-903/2009-ANTONIO MARCOS GOMES X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).FRANCOISE PEELLAERT e GLAUCE KELLY GONÇALVES.

32.-COBRANCA (ORD)-1183/2009-IVO ANTONIO ROCCO e Outros X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

33.-COBRANCA (ORD)-1330/2009-ANTONIO PISSOLATO e Outros X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.

34.-ALIENACAO DE BEM COMUM-1357/2009-MARIANA DE FATIMA INACIO X ADRIANA REGINA INACIO ROCHA e Outros - I - Denoto, pelos documentos acostados aos autos, que o atraso no pagamento se deu pro motivo justificável (...) Desta feita, vislumbro inaplicável a cláusula penal prevista no acordo. II - Considerando satisfeita a obrigação, determino que o feito seja remetido ao arquivo, com as baixas necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. Suspensa a cobrança das custas nos termos da lei 1060/50. - Adv(s).ANTONIO ALVES PEREIRA NETO e DENILSON HENRIQUE LEANDRO,MARCIO BARBOSA DA SILVA.

35.-PRESTACAO DE CONTAS-1474/2009-DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARIO BORGES FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS,GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

36.-COBRANCA (ORD)-1943/2009-MARCOS YOKOYAMA e Outro X BANCO BRADESCO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

37.-COBRANCA (SUM)-1971/2009-WILSON LUIZ X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

38.-COBRANCA (ORD)-2025/2009-RUI DE SOUZA MOREIRA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

39.-BUSCA E APREENSAO (FID)-2209/2009-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X MARCELO GARCIA DE ARRUDA - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e FABIANO KLEBER MORENO DALAN,RODOLPHO ERIC MORENO DALAN.

40.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-30462/2009-SICCOB NORTE DO PR.COOP. DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS COMERCIANTES X FOGGY IND E COM DE CALCADOS e Outros - I- Apresente a credora planilha atualizada do débito. (...) - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO. 41.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-34300/2009-MARCOS TOMIO HORIKAWA X VIVO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se

os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).FERNANDO PELLOSO, RAFAEL BALAROTTI e GUSTAVO VIANA CAMATA,MIRELA PARRA FULOP.

42.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-34306/2009-ISABELA VIANA REIS X BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ISABELA VIANA REIS e EDUARDO LUIZ CORREIA.

43.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-2240/2010-ROSENILDO DE SIQUEIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interposto pela partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).SUSY SATIE K. TAMAROZZI e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

44.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-5127/2010-IRANI BRUNO RIBEIRO X BANCO ITAU S/A - Aguarde-se os termos da decisão de fl. 136. Intimem-se. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, MARCIA DOS SANTOS EIRAS e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

45.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-7744/2010-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO X ROSILENE GRIGORAVICIUS HADDAD LOPES e Outro - Intime-se sobre o ofício de fl. 74. - Adv(s).MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e .

46.-COBRANCA (ORD)-13980/2010-MARLENE TIYOMI NAGASAWA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S.A. - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).PETERSON MARTINS DANTAS e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

47.-COBRANCA (ORD)-20701/2010-NEZINHO BARBOSA DE LIMA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

48.-COBRANCA (ORD)-21121/2010-TARO TAIRA X BRADESCO-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

49.-COBRANCA (ORD)-21388/2010-SEBASTIAO BERNARDES AGUIAR X BANCO DO BRASIL S/A - Quando da interposição do recurso, incumbe ao magistrado à análise dos requisitos da admissibilidade. No caso em tela, não há como receber a apelação interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, vez que manifestamente intempestiva (...) - Adv(s).SHIROKO NUMATA e REINALDO MIRICO ARONIS,ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

50.-COBRANCA (ORD)-25642/2010-ELIO GENARO JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.

51.-REPETICAO DE INDEBITO-31493/2010-LUIZ FERNANDO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

52.-ORDINARIA-42621/2010-JORGE TENORIO CAVALCANTE X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

53.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-43419/2010-MADALENA ESCOBAR TRINDEAD X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e SERGIO SCHULZE,ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

54.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-44742/2010-CRISTIANO APARECIDO DE FREITAS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas

contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

55.-ORDINARIA-46609/2010-JAQUELINE BEZERRA DE MELO X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e MARCELO AUGUSTO BERTONI,JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FOMAN.

56.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-47520/2010-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. X OLIMPIO HONORIO DA SILVA - (...) vislumbro não ser possível conhecer das matérias ventiladas na defesa incidental apresentada pelo devedor, pelo que pertinentes a embargos de execução, não suscitadas em momento processual adequado. Nem tampouco há como receber a peça de defesa como tal, visto que apresentada fora do prazo legal. assim sendo, rejeito as argumentações despendidas. II - Ante o levantamento da penhora, intime-se o banco credor para indicar outros bens passíveis de penhora, a fim de dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e CELSO DOS SANTOS FILHO.

57.-ORDINARIA-49723/2010-ARDILEI JOSE MARTINS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

58.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-51262/2010-WALDOMIRO FILHO DA SILVA X CREDIFAR S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e MARCIA REGINA ANTONIASSI,RENATO DELEGANI LAU,DIRCEU BACCIN.

59.-BUSCA E APREENSAO (FID)-60780/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PAULO CESAR APARECIDO - Intime-se para recolher a cota do Sr. oficial de Justiça. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e .

60.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-62817/2010-SEBASTIANA DE MOURA VAZ X BANCO BMG S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e MIEKO ITO,ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

61.-REINTEGRACAO DE POSSE-65302/2010-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X TRANSPORTADORA ITAJU LTDA - Expeça-se carta precatória na forma solicitada, devendo o autor providenciar a retirada e comprovar a distribuição no prazo de 10 dias. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR, ROBSON SOUZA NEUBA e .

62.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-66497/2010-ROBERTO RIBEIRO BISSI X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Revogo a liminar concedida em benefício do autor na decisão de fls. 40/41 dos autos (...) II - Oficiem-se os órgãos (...) III - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e ADRIANO MUNIZ REBELLO,ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA.

63.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-73766/2010-WALLERSON KELLER FATINELLI DOS SANTOS X BANCO CIFRA S/A - Intime-se o autor para, querendo,impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO,MARCELO AUGUSTO BERTONI.

64.-ORDINA C/C INDENIZACAO-81114/2010-RN BRASIL SERVICOS DE PROVIDORES LTDA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Defiro a citação da requerida BOTUCATU TEXTIL-S/A por AR, no endereço fornecido. Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta AR. (...) - Adv(s).MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA.

65.-COBRANCA (ORD)-17342/2011-JOAO ANTONIO DE MACEDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo do IML, intimem-se as partes. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

66.-SUMARIA-22213/2011-MARCELO YOUSSEF DE NOVAES ISSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Antes da homologação do acordo celebrado entre as partes faz-se necessário o cumprimento da cota ministerial de fls. 130/131, no tocante a regularização da representação processual da parte autora, devendo-se observar o contido no item "a" da cota de fl. 109, pelo que defiro o prazo de 10 dias. II - Após o cumprimento, retornem-me conclusos para homologação e extinção. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

67.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-46061/2011-ELIZA CRISTINA ANDRELLINI DE ALMEIDA X FERNANDA POPOLIN e Outro - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).CLAYTON RODRIGUES e .

68.-DECLARATORIA-49612/2011-CARMEM GOIS DE SOUZA e Outros X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

69.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-50433/2011-WILSON OLIVEIRA PAULINO X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAUQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

70.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-60761/2011-CARMEM ALMAGRO GARCIA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A. - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA,MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

71.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-61726/2011-MARIA DE LOURDES CAETANO X PARANÁ BANCO S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e ANA PAULA CONTI BASTOS.

72.-INTERPELACAO JUDICIAL-63202/2011-ALEXANDRE YAMAUE X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Pela derradeira vez intime-se o autor para cumprir o determinado no despacho de fl. 15, pelo que defiro o prazo de 10 dias. - Adv(s).VANIA ARRUDA MENDONCA RODRIGUES e .

73.-COBRANCA (ORD)-69285/2011-MAURICIO FERRAZ DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo,impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

74.-ORDINARIA-495/2012-AMAURY TIRAPELLI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JOAO LUCAS SILVA TERRA, STYPHANIE NATASHA MEDINA e NELSON PILLA FILHO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

75.-REPETICAO DE INDEBITO-1318/2012-VALMIR DOS SANTOS CAMARGO X BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para,querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).DIEGO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT,IANDRA DOS SANTOS MACHADO,JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

76.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1366/2012-JOEL DE SOUZA SOARES X OMNI FINANCEIRA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

77.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-2534/2012-JHONY DIAS DUARTE X BANCO SAFRA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI,MARCELA MILCZEWSKI BATISTA.

78.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-17292/2012-DIOGENES DE SOUZA BERNARDO X ITAU S.A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

79.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22924/2012-RAFAEL ADRIANO DELFINO X BANCO FINASA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MARIANE MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

80.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-23371/2012-MARIA APARECIDA ALONSO GARCIA LOPES X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCOS ROBERTO HASSE,ADRIANE HAKIM PACHECO.

81.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-24859/2012-HILSA DE CARVALHO LEONEL X BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para,querendo,impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

82.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-25873/2012-ALESSANDRA FRANCISCO DE OLIVEIRA X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

83.-ARROLAMENTO-27602/2012-ANDIRA DA SILVA ROCHA X ANTONIO RODRIGUES ROCHA - Para o cargo de inventariante, nomeio a viúva meeira ANDIRA SILVA ROCHA. II - Intimem-se para prestar compromisso legal em 5 dias e para apresentar, em 20 dias, as primeiras declarações, documentos quanto aos herdeiros, bens e eventuais dívidas, inclusive certidões negativas das Fazendas Públicas, estas em nome do espólio. (...) IV - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita - Adv(s).CLAUDIA MARIA TAGATA e .

LONDRINA,19/06/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.127/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00038	000769/2009
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00046	002136/2009
ADRIANE RAVELLI	00045	001936/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00014	000434/2004
ADYR MAZER DE CARVALHO	00010	000191/2003
AKEMI MARIA BORCEZZI	00006	000628/1998
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00031	000892/2008
ALEX ADAMCZIK	00011	000517/2003
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA	00037	000639/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00012	000058/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00040	000839/2009
ALEXANDRE TEIXEIRA	00026	000888/2007
ALINE FRANCINE CASIMIRO	00039	000778/2009
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	01102	011740/2012
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00088	031483/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUSA KERBER	00064	050213/2010
ANA PAULA HUBINGER ARAUJO	00030	000644/2008
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	01105	039539/2012
ANDRE LUIS GORLA	00033	001302/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00064	050213/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	01011	007167/2012
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	00014	000434/2004
ANDREA CARLA DIAS RIBEIRO	00008	000912/2001
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO	00027	001277/2007
ANDRÉ LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00036	000211/2009
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00035	001450/2008
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	00021	000753/2006
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	01104	036093/2012
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00065	051740/2010
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO	00015	000696/2004
ARTUR HUMBERTO PIANCATELLI	01107	039609/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00087	029835/2011
	00099	076620/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00043	000919/2009
	00050	013245/2010
	00060	040430/2010
	00069	063054/2010
	00086	021004/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00097	067616/2011
	00098	072646/2011
	00089	031887/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00061	040789/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00044	001122/2009
CAMILLA MARANHÃO RIBAS	00092	049803/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00001	000141/1994
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00004	000887/1997
	00095	060955/2011
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00083	016555/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00034	001315/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00073	071164/2010
CAROLINA RIBEIRO	00054	026203/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00038	000769/2009
CEZAR EDUARDO ZILIO	00020	000324/2006
CHARLES TORRES ZANCHET	00017	000874/2004
CLEITON MACHADO DE ARRUDA	00031	000892/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00061	040789/2010
	01110	006143/2012
CRISTIANE DA COSTA CARVALHO	00057	031082/2010
DANIEL HACHEM	00062	046384/2010
	00070	064939/2010
	01100	000776/2012
DANIEL PINHEIRO PEREIRA	00079	008750/2011
DANIELA DE CARVALHO	00080	009000/2011
	00033	001302/2008
DARCI FELIX JUNIOR	00019	000211/2005
DAYRO GENNARI	00059	040369/2010
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	00071	065561/2010
DEBORA SEGALA	00063	047545/2010
DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS	00066	053338/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00079	008750/2011
	00079	008750/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00048	000289/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00047	002217/2009
EDERALDO SOARES	00042	000893/2009
EDIVAN JOSÉ CUNICO	00030	000644/2008
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00007	000797/2000
ELITON ARAUJO CARNEIRO	00037	000639/2009
ELTON LUIZ DE CARVALHO	00017	000874/2004
EMERSON MIGUEL WOHELELS DE MELLO	00073	071164/2010
EMMANUEL CASAGRANDE	00021	000753/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	01109	001118/2012
EUFLATES CELESTINO DE LIMA	00080	009000/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00085	018853/2011

FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00032	001175/2008			00084	017727/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00049	006417/2010		LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS	00060	040430/2010
	00098	072646/2011		LUIZ LOPES BARRETO	00024	000158/2007
FABIO LOUREIRO COSTA	00066	053338/2010		LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00018	001104/2004
	00084	017727/2011		LUIZ SGANZELLA LOPES	00048	000289/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00017	000874/2004		MAICON SERGIO FONSECA	00017	000874/2004
FABRÍCIO ZIR BETHOMÉ	00044	001122/2009		MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00048	000289/2010
FABRÍCIO DRUMOND MONTEIRO	00055	028709/2010		MARCELO BARZOTTO	00040	000839/2009
FABRÍCIO SILVA LIMA	00039	000778/2009		MARCELO HENRIQUE F. S. DE MATOS	00024	000158/2007
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00038	000769/2009		MARCIA TESHIMA	00006	000628/1998
FERNANDA TAVARES CALAZANS	00111	027323/2012		MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00034	001315/2008
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00038	000769/2009		MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00026	000888/2007
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00074	080457/2010		MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00043	000919/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00049	006417/2010			00050	013245/2010
	00098	072646/2011			00060	040430/2010
FERNANDO CHAGAS	00018	001104/2004			00069	063054/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00049	006417/2010			00086	021004/2011
	00058	031819/2010		MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00005	000281/1998
	00084	017727/2011		MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00003	000053/1997
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00001	000141/1994		MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00043	000919/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00074	080457/2010		MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	00017	000874/2004
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00014	000434/2004		MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00016	000721/2004
FRANCISCO CARLOS MELATTI	00036	000211/2009			00072	066478/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00017	000874/2004			00082	015787/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00071	065561/2010		MARCOS LEATE	00022	001022/2006
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00065	051740/2010		MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00032	001175/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00049	006417/2010		MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00094	060895/2011
	00058	031819/2010		MARCUS VINICIUS CABULON	00023	001225/2006
	00084	017727/2011		MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00033	001302/2008
GILBERTO JACHSTET	00023	001225/2006		MARIA ELIZABETH JACOB	00010	000191/2003
GILBERTO JACHSTET	00077	004878/2011		MARIA JOSE STANZANI	00078	008305/2011
GILBERTO PEDRIALI	00016	000721/2004		MARIA REGINA ALVES MACENA	00056	028992/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00054	026203/2010		MARIANA CAVALLIN XAVIER	00038	000769/2009
GIOVANA MICHELIN LETTI	00044	001122/2009		MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00097	067616/2011
GIOVANI MARCELO RIOS	00042	000893/2009		MARILI RIBEIRO TABORDA	00099	076620/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO	00106	039559/2012		MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00013	000205/2004
GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO	00048	000289/2010		MARIO ROCHA FILHO	00018	001104/2004
GLAUCO IWERSEN	00065	051740/2010		MARIO SERGIO DIAS XAVIER	00007	000797/2000
GUILHERME LEPRI LONGAS	00068	061276/2010		MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00013	000205/2004
GUILHERME REGIO PEGORARO	00038	000769/2009		MAURO ZARPELÃO	00047	002217/2009
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00022	001022/2006		MIEKO ITO	00021	000753/2006
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00075	083269/2010		MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00045	001936/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00090	032097/2011		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00097	067616/2011
HENRIQUE ZANONI	00077	004878/2011		MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA	00044	001122/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA	00091	046822/2011		MOACI MENDES LEITE	00007	000797/2000
IVAN ARIUALDO PEGORARO	00022	001022/2006		MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO	00030	000644/2008
IVAN LUIZ GOULART	00092	049803/2011		NATEL GOMES DE OLIVEIRA	00015	000696/2004
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	00014	000434/2004		NELSON GALBIATTI LOPES PARRON	00018	001104/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00049	006417/2010		NEWTON DORNELES SARATT	00096	065616/2011
	00058	031819/2010		ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES	00009	000086/2003
	00084	017727/2011		OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00041	000847/2009
JEFERSON GARCIA KATO	00037	000639/2009		PAULO CESAR JORGE FILHO	00003	000053/1997
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00015	000696/2004		PAULO ESTEVES DA SILVA	00077	004878/2011
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00016	000721/2004		PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	00010	000191/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00054	026203/2010		PAULO GUILHERME PFAU	00054	026203/2010
JOAO LUIZ DO PRADO	00017	000874/2004		PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00081	010258/2011
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00105	039539/2012		PAULO ROBERTO AZEREDO	00048	000289/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00067	057709/2010		PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00092	049803/2011
	00069	063054/2010		PRISCILA KEI SATO	00018	001104/2004
JOSE CARLOS DIAS NETO	00041	000847/2009		RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00075	083269/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00017	000874/2004		RAFAEL GOMIERO PITTA	00029	000561/2008
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00007	000797/2000		RAFAEL LUCAS GARCIA	00058	031819/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00087	029835/2011		RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00071	065561/2010
JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO	00077	004878/2011		RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00048	000289/2010
JOSE ROBERTO SAPATEIRO	00004	000887/1997		RAFAELA PLYDORO KÜSTER	00097	067616/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00026	000888/2007		REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA	00044	001122/2009
JOÃO LUCAS SILVA TERRA	00082	015787/2011		REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00070	064939/2010
JOÃO MARCELO ROLDÃO	00039	000778/2009		REINALDO MIRICO ARONIS	00046	002136/2009
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	00044	001122/2009			00051	017635/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00048	000289/2010		RENATA DEQUEUCH	00066	053338/2010
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI	00064	050213/2010			00087	029835/2011
JULIANO TOMANAGA	00008	000912/2001			00099	076620/2011
KARIN CRISTINA SGANZELLA	00048	000289/2010		RENNÉ FUGANTI	00101	007167/2012
KARINE SIMONE POFÁHI WEBER	00025	000653/2007		RICARDO DE AGUIR FERONE	00052	025844/2010
	00028	000555/2008		RICARDO LAFFRANCHI	00027	001277/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00036	000211/2009			00088	031483/2011
	00053	026201/2010		RITA DE CASSIA BENINE FORBECK	00006	000628/1998
	00055	028709/2010		RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00006	000628/1998
	00056	028992/2010		ROBERTO LAFFRANCHI	00013	000205/2004
	00068	061276/2010		ROBERTO MARCELINO DUARTE	00054	026203/2010
LEANDRO MORINI MARQUES	00048	000289/2010		ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00044	001122/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00091	046822/2011		ROBSON SAKAI GARCIA	00049	006417/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00104	036093/2012		RODÁVLAS LHAMAS FERREIRA	00001	000141/1994
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00007	000797/2000		RODRIGO BIEZUS	00042	000893/2009
LUCIO CLOVIS PELANDA	00018	001104/2004		ROGERIO BUENO ELIAS	00076	001684/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00035	001450/2008		ROGERIO PEREIRA NEVES	00093	056516/2011
LUIS ANTONIO MONTANHA	00032	001175/2008		ROGERIO RESINA MOLEZ	00076	001684/2011
LUIS EDUARDO PALIARINI	00033	001302/2008			00103	027601/2012
LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN	00093	056516/2011		ROSSANA HELENA KARATZIOS	00006	000628/1998
LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO	00020	000324/2006		RUI SANTOS DE SA	00104	036093/2012
LUIS HASEGAWA	00073	071164/2010		SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI	00083	016555/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00017	000874/2004		SANDY PEDRO DA SILVA	00089	031887/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00060	040430/2010		SHEILA ISFER RIBAS	00048	000289/2010
LUIZ FABIANI RUSSO	00013	000205/2004		SHIROKO NUMATA	00002	000639/1994
LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS	00052	025844/2010		SILVIA CARINA PALACIO TABORDA	00053	026201/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00067	057709/2010		SILVIO JOSE FARINHOLLI ARCURI	00102	011740/2012
	00069	063054/2010		SIMONE MARQUES SZESZ	00021	000753/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00049	006417/2010		SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00032	001175/2008
	00058	031819/2010		TATIANA GONÇALVES ANDRÉ	00090	032097/2011

TATIANA RODRIGUES	00054	026203/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00018	001104/2004
THAISA COMAR	00083	016555/2011
TIAGO MACHADO MARTINS	00018	001104/2004
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00062	046384/2010
	00067	057709/2010
	00069	063054/2010
	00011	000517/2003
UBALDO DA CONCEICAO PAPA	00042	000893/2009
VALDECI ELEUTERIO	00008	000912/2001
VALENTIM ZAZYCKI	00040	000839/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00091	046822/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO	00030	000644/2008
VERA MARIA DE CARV ALHBO PINTO RODRIGUES	00024	000158/2007
VINICIUS DA SILVA BORBA	00108	000145/2009
VIRGILIO CESAR DE MELO	00032	000175/2008
WILLIAN DANIEL MANTOVANI	00050	013245/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00007	000797/2000
ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO		

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-141/1994-BANCO DO BRASIL S.A x AGROPECUARIA CAPA S/C LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 213: "... 1.Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, RODAVLAS LHAMAS FERREIRA e FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-639/1994-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED x KOPROLIMP COMERCIO E REPRESENTACAO PROD. LIMPEZA LT e outros-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

3. AÇÃO MONITORIA-0006723-80.1997.8.16.0014-LUCELMA VILAS BOAS x AUTO POSTO RIO II LTDA.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 940,00, referente às Custas Processuais; R\$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 42,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Ruy Akaiishi). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e PAULO CESAR JORGE FILHO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-887/1997-BANCO DO BRASIL S.A x FATO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros-Ciência da decisão de fls. 122: "... 1.Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e JOSE ROBERTO SAPATEIRO-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-281/1998-WILSON ERNESTO FRANCHESCHINI x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO- Manifeste-se a parte embargante em 5 (cinco) sobre a certidão de fls. 332. -Adv. MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

6. INVENTARIO-628/1998-ROZENDO MARTINS LISBOA x MARIA DA CONCEICAO LISBOA-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 261 no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder as providências necessárias. -Advs. ROSSANA HELENA KARATZIOS, AKEMI MARIA BORCEZZI, RITA DE CASSIA BENINE FORBECK, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e MARCIA TESHIMA-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008595-28.2000.8.16.0014-MILTON ISAO ODA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO- Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. ELITON ARAUJO CARNEIRO, MARIO SERGIO DIAS XAVIER, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO, MOACI MENDES LEITE, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0008760-41.2001.8.16.0014-RUTE MATIAS BARBOSA x SERGIO CARDOSO SOARES e outros- Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 404/418.-Advs. JULIANO TOMANAGA, ANDREA CARLA DIAS RIBEIRO e VALENTIM ZAZYCKI-.

9. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0013279-88.2003.8.16.0014-RUBENS FORMIGARI x BANCO FIAT S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES-.

10. AÇÃO MONITORIA-0010033-84.2003.8.16.0014-MATELIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA x CAMBESA - CAMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 211,50, referente às Custas Processuais; R \$ 2,48, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e ADYR MAZER DE CARVALHO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-517/2003-ELIANA KALAU GONZALES x JOEL FELICIANO DA SILVA e outros- Decorrido prazo de suspensão,

manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, atualizando a informação prestada às fls. 131.-Advs. UBALDO DA CONCEICAO PAPA e ALEX ADAMCZIK-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-58/2004-BANCO BMC S/ A. x MARCELO SILVA SANTOS-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 179/186.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-205/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x JOSE DIAS DE ALMEIDA NETO-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 141.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

14. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-434/2004-CLEUSA DE JESUS CORREA x CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S.C. LTDA-Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

15. ALVARA JUDICIAL-696/2004-FRIGORIFICO SAO JOSE LTDA x O JUIZO- Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Avaliador de fls. 427.-Advs. NATEL GOMES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO-.

16. AÇÃO MONITORIA-721/2004-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x FLALON UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução.-Advs. GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-874/2004-RITA PAES CESAR x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-Ciência da decisão de fls. 49: "...Aguardar-se em arquivo provisório, eventual pedido de cumprimento de sentença, ficando facultado à Escrivania a execução das custas processuais remanescentes, observado o disposto no art. 585, inciso VI, do CPC..." -Advs. JOAO LUIZ DO PRADO, MAICON SERGIO FONSECA, EMERSON MIGUEL WOHLELS DE MELLO, MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, CLEITON MACHADO DE ARRUDA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e FABIO MARTINS PEREIRA-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1104/2004-TREVO SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA x EQUAGRIL e outro-Ciência da decisão de fls. 846: "... Pelo que se verifica dos autos (fls. 818), já fora determinada a restituição à CNH Letin América Ltda do montante penhorado em excesso de garantia às fls. 805/809, inclusive com expedição do ofício para tanto (fls.822), cujo atendimento integral ainda não ocorreu, por questões interna dos Banco depositários, desconhecidas por este Juízo. Assim, reitere-se a requisição de transferência de fls. 822, observando-se para tanto, somente o saldo de R\$ 84.528,98, pendente de efetivação..." -Advs. MARIO ROCHA FILHO, NELSON GALBIATTI LOPES PARRON, FERNNANDO CHAGAS, TIAGO MACHADO MARTINS, LUCIO CLOVIS PELANDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025827-77.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x OLEGARIO PEREIRA DOS SANTOS-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. DAYRO GENNARI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030196-80.2006.8.16.0014-FULL GAUGE ELETRO CONTROLES LTDA x MASTER COLD - ENGENHARIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA-Deferido o desentranhamento, forneça a parte as cópias que deverão ser substituídas nos autos, bem como COMPAREÇA para retirar as originais. -Advs. LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO e CHARLES TORRES ZANCHET-.

21. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0029612-13.2006.8.16.0014-MANOEL CICERO ALVES x BANCO MINAS GERAIS - BMG-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Advs. MIEKO ITO, ANGELO ITAMAR DE SOUZA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1022/2006-Z.M. FIGUEIREDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x GUBIN TECNOLOGIA COMERCIAIS LTDA.-Ciência às partes da decisão de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 572/578.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0018713-53.2006.8.16.0014-ANDRE PFEIFFER DA SILVA x PATRICIA LOURENÇO CECCHINI-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARCUS VINICIUS CABULON e GILBERTO JACHSTET-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0021278-53.2007.8.16.0014-FRANCISCO ROMAO MORENO x CASA VISCARDI S.A. COMERCIO E IMPORTACAO-Ciência da decisão de fls. 222: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 207, 211 e 217, a título de pagamento da condenação, em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." No mais, à parte ré para que efetue o depósito complementar, conforme apresentado às fls. 218/222, em 5 (cinco) dias. -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA, MARCELO HENRIQUE F. S. DE MATOS e LUIZ LOPES BARRETO.

25. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021076-76.2007.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO x JOSE ANTONIO LOUÇAO-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 827,20, referente às Custas Processuais; R \$ 2,48, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. KARINE SIMONE POFABI WEBER.

26. AÇÃO DE USUCAPIAO-888/2007-JULIA MARIA DE SOUZA x SINDICATO DOS TRABALHADORES DA LAVOURA DE LONDRINA-Ciência da decisão de fls. 160: "... 1 - A fim de aferir a presença dos requisitos legais necessários à procedência do pedido, quais sejam a posse mansa e pacífica e incontestada durante o lapso temporal descrito em Lei, para audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 06/08/2012, às 15:00h. 2 - Intime-se a parte autora, pessoalmente, a comparecer ao ato designado a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (CPC, art. 343, §§ 1º e 2º). 3 - As partes deverão depositar nos autos o rol de testemunhas que pretenda a ouvida no prazo de até 30 dias antes da audiência, mencionando-se acerca da necessidade de intimação (CN,5.4.2 e CPC, art. 407)..." -Adv. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e ALEXANDRE TEIXEIRA.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034296-44.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x JOSEANE PATRICIA DA SILVA- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento regular do processo no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO.

28. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038000-31.2008.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DIAIRE APARECIDO NOGUEIRA-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. KARINE SIMONE POFABI WEBER.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0039332-33.2008.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL PARK x ALCEU SIQUEIRA PITTA e outro-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 817,80, referente às Custas Processuais; R\$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 33,75, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (José Correa). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. RAFAEL GOMIERO PITTA.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0021934-73.2008.8.16.0014-ALAN RICARDO DA CONCEIÇÃO SOUZA x CHUBB SEGUROS-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ANA PAULA HUBINGER ARAUJO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO e VERA MARIA DE CARVALHO PINTO RODRIGUES.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-892/2008-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x VALDECIR DA SILVA-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1175/2008-CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO x ENBIO ENERGIA DE BIOMASSA LTDA-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. FABIANO MARANHAO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAN DANIEL MANTOVANI, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA.

33. AÇÃO DE DESPEJO-0037246-89.2008.8.16.0014-SEBASTIÃO JAMIL BELEBONI x YARA CERQUEIRA DE LIMA e outro-Ciência da decisão de fls. 223: "... Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante as anotações necessárias, independentemente de novo despacho. 4. Antes, entretanto, de cumprir o item 3, fica deferida a formação de autos suplementares para execução provisória da sentença, mediante fornecimento de cópias pela parte autora..." Forneça a parte autora as cópias necessárias. -

Adv. ANDRE LUIS GORLA, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, LUIS EDUARDO PALIARINI e DARCI FELIX JUNIOR.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023794-12.2008.8.16.0014-JOAOQUIM JOSE FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre o depósito de fls. 152.-Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

35. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0038933-04.2008.8.16.0014-ALINE FABRÍCIO CRECCO CDE SOUZA x BANCO ITAU S.A. e outro-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027648-77.2009.8.16.0014-EDILSON LIMA DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 138/141.-Adv. ANDRÉ LUIZ FRANCISCO SAN JUAN, FRANCISCO CARLOS MELATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0027953-61.2009.8.16.0014-VALDEMIR ANTUNES x BRINK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- À parte ré, ora devedora para em 5 (cinco) dias, esclarecer o depósito de fls. 159 ocorreu a título de pagamento. -Adv. ELTON LUIZ DE CARVALHO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e JEFERSON GARCIA KATO.

38. AÇÃO COMINATORIA - SUMARIO-0027482-45.2009.8.16.0014-ALTAMIRO RODRIGUES DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da decisão de fls. 317: "... A informação (cálculo) do Contador Judicial (fls. 314) apontou de-pósito a maior pela parte ré. No montante de R\$ 8.290,63 (oito mil, duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos). Com referida informação houve concordância da parte autora, indicando a quitação do débito, pelo que declaro extinto este processo, com base no art.794, inciso I, do CPC. Por conseguinte, defiro o levantamento das importâncias de R\$ 37.762,99 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), em favor da parte autora, bem como do saldo de R\$ 8.290,63 (oito mil duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos), depositado nos autos, em favor da ré..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, CEZAR EDUARDO ZILIO, MARIANA CAVALLIN XAVIER, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING.

39. AÇÃO MONITORIA-778/2009-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x LUCIA MARIA BRANDÃO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. FABRÍCIO SILVA LIMA, ALINE FRANCINE CASIMIRO e JOÃO MARCELO ROLDÃO.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026786-09.2009.8.16.0014-VALMIR SILVA MATOS x BANCO SAFRA S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCELO BARZOTTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027680-82.2009.8.16.0014-IZABEL RIBEIRO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls.116/118: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 09 ?ii?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização

de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?...". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e JOSE CARLOS DIAS NETO.-

42. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-893/2009-MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA x VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR e outro- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 10 de julho de 2012, às 13h30min. (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. VALDECI ELEUTERIO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO.-

43. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028696-71.2009.8.16.0014-HENRIQUE BRITO GUMERATO x BANCO ITAU S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre o depósito de fls. 168. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

44. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1122/2009-LUCIANO EVARISTO DMITRUK x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-Ciência da decisão de fls. 300: "... 1. Ante o pequeno valor a ser objeto de levantamento (R\$ 611,61 fls. 299), aliado ao Escritório do procurador da parte ré ter escritório longe desta Comarca, defiro a transferência do valor correspondente por via eletrônica, observadas as formalidades legais e comunicação à Receita Federal para os devidos fins. 2. Após, arquivem-se, mediante as baixas necessárias..." -Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, CAMILIA MARANHÃO RIBAS, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, JULIANA PIANOVSKI PACHECO, GIOVANA MICHELIN LETTI e FABRICO ZIR BOTHOMÉ.-

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1936/2009-MARTIN GARDEMANN e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.- Sobre o contido na petição e documentos de fls. 125/150, manifeste-se a parte embargante, em 5 (cinco) dias. -Advs. ADRIANE RAVELLI e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO.-

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027406-21.2009.8.16.0014-JANCER FRANK ZANINI DESTRO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2217/2009-BANCO DO BRASIL S.A x BOLOTARI & VILAS BOAS LTDA - ME e outros-Ciência da decisão de fls. 71: "... 1.Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO.-

48. AÇÃO MONITORIA-0000289-21.2010.8.16.0014-HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOMINGUES e outro-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 208/209 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e LEANDRO MORINI MARQUES.-

49. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0006417-57.2010.8.16.0014-JOÃO EUDES SANTANA BERNARDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013245-69.2010.8.16.0014-LUCIA TIEMI FUJIKI x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.-

51. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0017635-82.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ ALGARTE LOPES e outros x SANTANDER SEGUROS S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

52. AÇÃO MONITORIA-0025844-40.2010.8.16.0014-CLARO S.A. x AL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA- Ao autor para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena

de extinção (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). -Advs. RICARDO DE AGUIR FERONE e LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS.-

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026201-20.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB -LD x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 157/159: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 15 item ? c?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir índices remuneratórios menor do devido, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto, além do fato de ser notório, os problemas decorrentes dos diversos planos econômicos vividos no país. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impregnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverteo o ônus da prova quanto ao correto índice remuneratório aplicável a época dos fatos narrados na inicial assim como, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência e a sua não responsabilidade sobre o fato, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?...". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Advs. SILVIA CARINA PALACIO TABORDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0026203-87.2010.8.16.0014-MARIA ÉSTER MONTEIRO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-Ciência da decisão de fls. 196: "... 1. Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de rea-lizado às fls. 160/161. Por consequência, declaro extinto o processo em relação a Maria Ester Monteiro e Aymoré Crédito, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advo-catícios, na forma convenionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oportunamente, com o preparo de eventuais custas e despesas remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito. 2. Tendo em vista, que o acordo não abrangeu a parte ré Paulo Guilherme Pfau Advogados Associados, faça a Escritania as devidas anotações. 3. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I)..." -Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, PAULO GUILHERME PFAU, GILBERTO STINGLIN LOTH e TATIANA RODRIGUES.-

55. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028709-36.2010.8.16.0014-SILVANA DRUMOND MONTEIRO x BANCO ITAU S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre o depósito de fls. 134. -Advs. FABRICIO DRUMOND MONTEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028992-59.2010.8.16.0014-SALVADOR GIOIA (ESPOLIO) x BANCO ITAU S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 92/101. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031082-40.2010.8.16.0014-OSMAR GUILHERME x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. DANIEL HACHEM.-

58. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031819-43.2010.8.16.0014-JULIANA MARIA MARTINEZ ROMAN x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040369-27.2010.8.16.0014-FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x EDSON DE OLIVEIRA ALIMENTOS ME-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO.-

60. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0040430-82.2010.8.16.0014-MARIO JOSE DA SILVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência às

partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre o depósito de fls. 131. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0040789-32.2010.8.16.0014-GILMAR JOSE DE ARAUJO SCHIMIDT x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 226/231.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046384-12.2010.8.16.0014-CELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA BARBOSA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A/BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 104/170.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

63. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0047545-57.2010.8.16.0014-THIAGO SPIRI FERREIRA e outros x UNIAO METROPOLITANA DE ENSINO PARANAENSE S/C LTDA-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0050213-98.2010.8.16.0014-DANIELA JAQUES BORGES BUENO x BANCO ITAULEASING S/A (CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL)-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 145/149.-Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUSA KERBER, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0051740-85.2010.8.16.0014-JOQUIM ANTONIO MARCELINO e outro x CAIXA SEGUROS S.A.-Ciência da decisão de fls. 181: "... Tendo em vista a manifestação de fls. 178, que indica interesse da Caixa Econômica Federal em intervir nos autos, com base no art. 109, inciso I, da CF/88, este Juízo é incompetente para exame e decisão da matéria. Por conseguinte, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Londrina, mediante as anotações necessárias, após o efeito preclusivo desta decisão..." -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053338-74.2010.8.16.0014-JOAO PAULO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057709-81.2010.8.16.0014-LUCIMARA VIEIRA DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 122/148.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0061276-23.2010.8.16.0014-NELI AIRES DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 132: "... I- Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º, e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indica-do acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julga-mento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas deman-das que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento..." -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063054-28.2010.8.16.0014-MARIA HELENA DE SIQUEIRA x BANCO ITAU S.A.- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064939-77.2010.8.16.0014-JOAO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Junte a partes as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065561-59.2010.8.16.0014-ROSEMERY GALVAO BERNARDI x ITAU VIDA & PREVIDÊNCIA S.A.-Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Adv. DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066478-78.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DIVELIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

73. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0071164-16.2010.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x C. S. PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 303.-Adv. EMMANUEL CASAGRANDE, LUIS HASEGAWA e CAROLINA RIBEIRO-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0080457-10.2010.8.16.0014-CARMIRANDA SALES DE BRITO x BANCO ITAUCARD S.A.-Junte as partes as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0083269-25.2010.8.16.0014-LAURITA MENJOM DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- À parte requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar a respeito da expedição do alvará conforme requerido as fls. 263, tendo em vista a certidão de fls. 268. -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0001684-14.2011.8.16.0014-AURORA LUISA VEAS MUNHOZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição e documento de fls. 112/117 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

77. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0004878-22.2011.8.16.0014-DEVANIR CHICARELLI - ME x CLEUBER MORAES BRITO-Ciência da decisão de fls. 209: "... 1. Revogo o despacho de fls. 192, porquanto ambas as partes manifestaram-se às fls. 188/189 e 207/208, pelo julgamento antecipado da lide..." Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 196/206 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HENRIQUE ZANONI, PAULO ESTEVES DA SILVA, JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO e GILBERTO JASCHSTET-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008305-27.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES PARIZOTO E SILVEIRA LTDA ME e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 39/58.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008750-45.2011.8.16.0014-ELSON CORREA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - BANCO BRADESCO S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 91/92.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e DANIELA DE CARVALHO-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009000-78.2011.8.16.0014-JOAO MONTEIRO DE LIMA x BANCO FINASA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 84/85.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e DANIELA DE CARVALHO-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0010258-26.2011.8.16.0014-JOSE JOSSINALDO VESSELOVITZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Sobre a petição de fls. 199/208 e depósito de fls. 209, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015787-26.2011.8.16.0014-ADEMIR MEDINA SANCHES x BANCO BRADESCO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. JOÃO LUCAS SILVA TERRA e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016555-49.2011.8.16.0014-AMARILDO APARECIDO DOS SANTOS x BELAGRÍCOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 11/07/2012, às 13H30MIN. (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI e THAÍSA COMAR-.

84. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0017727-26.2011.8.16.0014-JEFFERSON FABIANI TESTA JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência da decisão de fls. 127: "... Inexistem contradição, omissão ou obscuridade da decisão de fls. 116, porquanto como é sabido não tem qualquer utilidade ao adquirente de veículo o recibo de transferência sem a correspondente assinatura apta ao registro junto ao Detran. Logo, com base nas medidas previstas no art. 461, § 5º, do CPC, pode o magistrado, diante de nova circunstância que impeça a efetividade da medida buscada, determinar a intimação para o que se faça necessário, com cominação de nova multa, caso entenda pertinente, como é o caso. II- Do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 120/122 e nego provimento a estes. De outra parte, como em petição de fls. 117 a parte ré solicitou remessa do documento à sua sede para assinatura e devolução, em 40 (quarenta) dias, defiro a retirada do documento em questão (fls. 101), por procurador da ré ou preposto seu, mediante recibo nos autos, devendo ser providenciado o atendimento à determinação de fls. 116, observado, então, o prazo de 40 (quarenta) dias, imprerível, sob pena de incidir a multa diária ali arbitrada..." -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018853-14.2011.8.16.0014-BRUNO BRENTAN x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- À parte requerente para manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de fl.45 e a certidão de fls. 23. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021004-50.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x VISUAL BASICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 156/157.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029835-87.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA LIZIERO LTDA e outros x BANCO ITAU - UNIBANCO S.A.-Ciência da decisão de fls. 253: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 207/210), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações por 30 (trinta) dias..." -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031483-05.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MICHELE DE SOUZA GARCIA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 94.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0031887-56.2011.8.16.0014-ISABELLA BOLETTI DA SILVA e outros x ANISIO FAVORETO-Comprove a parte executada o recolhimento das custas FINAIS mediante GRJ no valor de R\$ 24,18, referente ao FUNREJUS; R\$ 390,10, referente às Custas Processuais; R\$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Adriano Del Vecchio). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. SANDY PEDRO DA SILVA e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA-.

90. AÇÃO DE USUCAPIAO-0032097-10.2011.8.16.0014-ESTELA CABRAL DE JESUS x EXPEDITO GUEDES ROCHA-Ciência da decisão de fls. 82: "... 1 - Considerando o contido na certidão de fls. 82, suspendo por ora os efeitos do despacho de fls. 68, 2 - No mais, aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento da contestação..." -Advs. TATIANA GONÇALVES ANDRÉ e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046822-04.2011.8.16.0014-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RAFAEL URQUIZA CORREA DE MORAES e outros-Ciência da decisão de fls. 72: "... Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 59/66, nos termos do art. 792 e parágrafo único, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, declino suspensaa execução até 30.03.2015, conforme requerido. Logo, os autos deverão aguardar em arquivo provisório, mediante baixa no boletim mensal, até ulterior manifestação da parte interessada..." -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0049803-06.2011.8.16.0014-LUCAS LOPES BALBINOTTI x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da decisão de fls. 86/87: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 15 - item "2"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor).

Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofrerá) as consequências processuais de sua não produção..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil.-Advs. IVAN LUIZ GOULART, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0056516-94.2011.8.16.0014-JOSE MARIO MARQUES DE MORAIS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 129/130: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 112 - item "2"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofrerá) as consequências processuais de sua não produção..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil.-Advs. ROGERIO PEREIRA NEVES e LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060895-78.2011.8.16.0014-HAYAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA x L. A. DE BRITO - CASA DE SHOWS-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

95. AÇÃO DECLATORIA - SUMARIA-0060955-51.2011.8.16.0014-ELIZAELE JACINTO DE BARROS x JOSE DE PAULA VIERA-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO-.

96. AÇÃO DECLATORIA - ORDINÁRIO-0065616-73.2011.8.16.0014-PEDRO LUIZ DE ABREU x BANCO FINASA S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0067616-46.2011.8.16.0014-ANTONIO DA SILVA NETTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 79: "... Visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, com base no art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência. Compulsando-se aos autos, verifica-se que a afirmação do autor, de que a correção monetária da indenização recebida não foi atualizada de acordo com a Medida Provisória 340/2006 de 29/12/2006, não faz prova segura nos autos..." Portanto, a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer se a referida indenização foi recebida administrativa ou judicialmente, e se pela via judicial, juntar aos autos cópia da sentença. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0072646-62.2011.8.16.0014-FLORISVALDO FOGAÇA RAIMUNDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 72: "... Visando evitar futuras alegações de nulidade

ou cerceamento de defesa, com base no art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência. Compulsando-se aos autos, verifica-se que a afirmação do autor, de que a correção monetária da indenização recebida não foi atualizada de acordo com a Medida Provisória 340/2006 de 29/12/2006, não faz prova segura nos autos..." Portanto, à parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer se a referida indenização foi recebida administrativa ou judicialmente, e se pela via judicial, juntar aos autos cópia da sentença. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0076620-10.2011.8.16.0014-LAZARO DACIO RODRIGUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência da decisão de fls. 179/180: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 175 - item "3"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Finan-ceira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remun-neratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrên-cia, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consu-midor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. À parte ré para, no mesmo prazo acima, apresentar os documentos faltantes (fls. 176), sob pena de aplicação do art. 359 do CPC.-Adv. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0000776-20.2012.8.16.0014-M.C. x B.I.C.C.A.L.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL PINHEIRO PEREIRA-.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007167-88.2012.8.16.0014-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA x EL SHADAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ACABAMENTOS LTDA - ME-Ciência às partes da decisão de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 1265/1270.-Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e RENNÉ FUGANTI-.

102. AÇÃO DE USUCAPIAO ESPECIAL-0011740-72.2012.8.16.0014-SEBASTIAO MELO PEDRO x LOTEADORA FERRARI S/C LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e SILVIO JOSE FARINHOLLI ARCURI-.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027601-98.2012.8.16.0014-VINICIUS DA SILVA ARANTES x CREDIBEL S.A.- À parte requerente, no prazo de 05 dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 17, tendo em vista que juntou os holerites, mas não emendou a inicial, sob pena de indeferimento. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0036093-79.2012.8.16.0014-ANTONIO FERMIANO e outro x GECON - ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES CIVIS S/S LTDA ME e outro-Ciência da decisão de fls. 122: "... 1. Analisando-se os autos, encontram-se devidamente instruídos com elementos (fls. 24/26, 28/32, 34/51, 56/75 e 82/83) aptos a evidenciar o periculum in mora, disposto no art. 849, do CPC, de que deverá ser realizada a prova em caráter de urgência, sob pena de não mais ser possível a verificação de circunstâncias que se pretende apurar, por ocasião do processo principal, haja vista que em razão dos serviços cuja prestação os requerentes reputam ter sido defeituosa, há audiência de demanda proposta pela segunda requerida em face dos autores, cuja prova postulada neste feito será utilizada em sua defesa naqueles autos, bem como presente o fumus boni iuris, face à verossimilhança das alegações, demonstrada pelos mesmos documentos, que em tese, indicam a possibilidade de visar a apuração da culpa dos requeridos por danos causados aos requerentes, a fim de que estes busquem a devida reparação, em ação própria. 2. Desta feita, preenchidos os requisitos dos artigos 848 e 849, do CPC, nomeio para realização da prova pericial o engenheiro civil Edgard Marin - 3324-7022 - av. JK 1400 - 3º andar, Londrina, que

deverá ser intimado para em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de manifestar se aceita o encargo e fazer sua proposta de honorários, ficando ciente de que seus numerários serão pagos quando do julgamento final da ação principal, pelo vencido, caso não seja a requerente e, por fim para que designe data, horário e local para realização da prova, que não deverá exceder a 15 (quinze) dias. 3. Com a manifestação do perito, intime-se a parte requerente e cite-se os requeridos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos (CPC, art. 421, § 1º)...". Ciência às partes da petição de fls. 123/124, informando que seria de extrema importância para que os trabalhos periciais fossem iniciados, no máximo, até o próximo dia 25 de junho, possibilitando a entrega do laudo pericial até o dia 10 de julho de 2012.-Adv. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039539-90.2012.8.16.0014-JOSE APARECIDO PLACIDO e outro x CONRADO MAYR DE ARAUJO e outro- Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ e JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0039559-81.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS VALERIO x BANCO BRADESCO S.A.-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 390,10, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

107. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0039609-10.2012.8.16.0014-SILMARA RAMOS TEIXEIRA e outro x RUI SERGIO DE OLIVEIRA RAMOS-Ao inventariante para, em 05 (cinco) dias, apresentar defesa, querendo, indicando as provas que pretenda produzir. De outra parte, quando ao pedido de fls. 182/184, resta indeferido porquanto, nos termos do art 991 do CPC, incumbe ao inventariante a representação do espólio, administrando-o.-Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

108. CARTA PRECATORIA - CIVEL-145/2009-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - PR --IPÊ INDUSTRIA COMERCIO MADEIRAS LTDA x ANGELO MARCUS PAIVA- Concedido à parte exequente o prazo de 90 (noventa) dias, para localização do endereço atualizado da parte executada. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

109. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001118-31.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de GUARULHOS - SAO PAULO-JOSE DAMIAO DA SILVA e outro x ROQUE DE LORENZO e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13, pelo motivo de não encontrá-lo já que não existe o endereço indicado.-Adv. EUFLATES CELESTINO DE LIMA-.

110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006143-25.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de NOVA ALVORADA DO SUL/MT-ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL x SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA.- Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24, tendo em vista que o endereço constante para as intimações dos executados, refere-se à cidade de Sertãoópolis- PR. -Adv. CRISTIANE DA COSTA CARVALHO-.

111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0027323-97.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE/MT-JOSE BERION e outro x JONAS DE SOUZA SANCHES e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 14, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. FERNANDA TAVARES CALAZANS-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.128/2012

Índice de Publicação						
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00047	054504/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00053	070807/2010		LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00061	014105/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00021	001163/2009		LEONARDO MIZUNO	00023	001297/2009
ALEX ADAMCZIK	00005	000458/2005		LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES	00074	057061/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00070	049806/2011		LORENICE MARIA CIVIERO	00076	060876/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00025	001853/2009		LOUISE CAMARA PINTO DINIZ	00081	075617/2011
	00068	043518/2011		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00074	057061/2011
AMILCAR DELVAN STUHLER	00022	001265/2009		LUCIANA CRISTINA CARDOZO	00005	000458/2005
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00033	015910/2010		LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00023	001297/2009
ANA PAULA BIANCO	00088	021461/2012		LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI	00080	072965/2011
ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	00019	000144/2009		LUIZ CARLOS FREITAS	00049	057339/2010
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS	00004	000385/2005			00051	061388/2010
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	00093	037899/2012		LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00027	001942/2009
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO	00008	000743/2005		LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00049	057339/2010
ANDRÉ DOS SANTOS CARVALHAL	00009	000167/2006			00051	061388/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00030	006474/2010		LUIZ LOPES BARRETO	00022	001265/2009
ANTONIO CARLOS POLINI	00005	000458/2005		LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00036	023669/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI	00087	021432/2012		MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00004	000385/2005
ARMANDO GARCIA GARCIA	00083	076735/2011		MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS	00018	001546/2008
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00009	000167/2006		MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00020	000278/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00094	037969/2012		MARCIO MITIO ITIYAMA	00006	000651/2005
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE	00018	001546/2008		MARCOS C. A. VANCONSELLOS	00020	000278/2009
CARLA PASSOS MELHADO	00090	023704/2012		MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00015	001005/2007
CARLOS ALBERTO DE OLIV. PINHEIRO JR	00001	000146/1997		MARCOS LEATE	00019	000144/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00008	000743/2005		MARCOS ROBERTO BOEING	00029	006350/2010
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00072	054952/2011		MARCOS SIQUEIRA	00079	068566/2011
CELSO ALDINUCCI	00040	040637/2010		MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00067	040529/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00066	039067/2011		MARIA JOSE SOARES DA SILVA	00069	049632/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00062	014352/2011		MARIANA PEREIRA VALERIO	00042	041874/2010
CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR	00071	054173/2011		MARIANNA ALVES GIL	00056	076361/2010
DANIEL MARINHO CORREA	00068	043518/2011		MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00004	000385/2005
DANIELA PAZINATTO	00091	024184/2012		MARINO SILVA	00006	000651/2005
DAVID MOVIO BARBOSA DA SILVA	00075	057139/2011		MARLOS LUIZ BERTONI	00047	054504/2010
DEBORA PIRES MARCOLINO	00015	001005/2007		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00036	023669/2010
DIOGO SABINO SILVA	00006	000651/2005		MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00076	060876/2011
DIVALDO ESPIGA	00003	000060/2003		MAURO MORO SERAFINI	00066	039067/2011
EDSON AUGUSTO TAMAYOSE	00083	076735/2011		MERCIO DE MACEDO GALVAO	00005	000458/2005
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00029	006350/2010		MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00005	000458/2005
EDUARDO KOTAKA JÚNIOR	00009	000167/2006			00071	054173/2011
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	00004	000385/2005		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00011	000633/2006
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00054	075621/2010			00042	041874/2010
ELOI CONTINI	00081	075617/2011			00054	075621/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00025	001853/2009		MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00073	056610/2011
EVANDRO AUGUSTO DA SILVA	00078	065923/2011		MOACI MENDES LEITE	00008	000743/2005
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00064	028437/2011		NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00015	001005/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00036	023669/2010		NELSON JUNKI LEE	00058	079440/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00043	042004/2010		NEWTON DORNELES SARATT	00004	000385/2005
FABIANO NEVES MACIEYSKI	00037	027221/2010		NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00045	050413/2010
	00082	076338/2011		OLAVIO PIRES PEREIRA	00009	000167/2006
FABIO LOUREIRO COSTA	00044	049675/2010		PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00022	001265/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00020	000278/2009		PAULO AUGUSTO GRUBE	00045	050413/2010
FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO	00004	000385/2005		PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI	00022	001265/2009
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00035	023222/2010		PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00005	000458/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00037	027221/2010		PRISCILA PENHABEL	00062	014352/2011
	00082	076338/2011		PRISCILLA SOKOLOWSKI	00001	000146/1997
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00057	079339/2010		RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00018	001546/2008
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00065	033881/2011		RAFAEL LUCAS GARCIA	00072	054952/2011
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00084	079798/2011		RAFAEL PULAS GARCIA	00037	027221/2010
FRANCISCO SPISLA	00011	000633/2006		RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00054	075621/2010
	00052	069691/2010			00073	056610/2011
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00073	056610/2011		RAQUEL MORENO FORTE	00077	063961/2011
GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR	00059	080742/2010		RENATA ABUJAMRA FILLIS	00019	000144/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00015	001005/2007		RENATA ANTUNES GARCIA	00083	076735/2011
GISLENE ALMEIDA BARROZO	00079	068566/2011		RICARDO LAFFRANCHI	00008	000743/2005
GLAUCO IVERSEN	00002	000151/2000			00033	015910/2010
	00011	000633/2006		RICHARD ROBERTO FORNASARI	00025	001853/2009
GUILHERME ESPIGA	00042	041874/2010		ROBERTO GREJO	00015	001005/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00003	000060/2003		ROBSON SAKAI GARCIA	00054	075621/2010
	00010	000247/2006			00057	079339/2010
	00017	000713/2008		RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00092	025436/2012
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00063	021045/2011		RODRIGO ARABORI	00043	042004/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00074	057061/2011		ROGERIO BUENO ELIAS	00075	057139/2011
HELIO FRANCISCO FREITAS	00046	053048/2010		ROGERIO FERES GIL	00004	000385/2005
HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO	00005	000458/2005		ROGERIO RESINA MOLEZ	00067	040529/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00066	039067/2011			00053	070807/2010
ISABELA VIANA REIS	00005	000458/2005		RUY PEDRO SCHNEIDER	00072	054952/2011
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00086	080765/2011		SAMUEL TERESINHA DE SOUZA	00060	011638/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00010	000247/2006		SAMUEL JOSE DOMINGOS	00001	000146/1997
	00019	000144/2009		SERGIO EDUARDO CANELLA	00060	011638/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00048	056436/2010		SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00026	001862/2009
JAITE CORREA NOBRE JUNIOR	00041	040687/2010			00050	059327/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00068	043518/2011			00093	037899/2012
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00062	014352/2011		SHIROKO NUMATA	00070	049806/2011
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00060	011638/2011		SILVIA REGINA GAZDA	00085	080748/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00089	023018/2012		SOFIA LOPES TURINO	00003	000060/2003
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00066	039067/2011		TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00007	000690/2005
JOSE MILTON GIANNINI	00060	011638/2011			00022	001265/2009
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00005	000458/2005		TELMA DE CARVALHO FLEURY	00009	000167/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00003	000060/2003		THAISA CRISTINA CANTONI	00036	023669/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA	00028	001969/2010			00038	027388/2010
	00021	001163/2009		VALDIR DE FRITAS JUNIOR	00013	001232/2006
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00055	075733/2010		VALERIA CARAMURU CICARELLI	00068	043518/2011
	00031	010431/2010		VENTURA ALONSO PIRES	00004	000385/2005
	00034	017986/2010		WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00024	001691/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00039	035026/2010		WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00012	001123/2006
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00016	000336/2008		WILSON NALDO GRUBE FILHO	00022	001265/2009
	00014	000603/2007		ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00032	013216/2010

1. AÇÃO DE DESPEJO-146/1997-SM INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x CDI COMERCIO DE MATERIAIS EM INFORMATICA LTDA e outro- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIV. PINHEIRO JR, PRISCILA PENHARBEL e SALETE TERESINHA DE SOUZA-.

2. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011466-31.2000.8.16.0014-GUERINO SALVADOR x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. GISLENE ALMEIDA BARROZO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-60/2003-JOSE VAGULA x ALMIR DE OLIVEIRA e outros-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, SOFIA LOPES TURINO, DIVALDO ESPIGA e GUILHERME ESPIGA-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027834-42.2005.8.16.0014-GUTIERREZ E ESPÉR LTDA x VISANET-Ciência da sentença de fls. 315: "... Considerando que o réu satisfaz a obrigação, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ROGERIO BUENO ELIAS, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES e VENTURA ALONSO PIRES-.

5. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-458/2005-RUDOLFO DE TOLEDO KRETSH x CONSTRUTORA BRASILIA LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 653: "... Nestes autos, houve reconhecimento da ilegitimidade passiva de Massa Falida de Construtora Brasília Ltda, Manuel Alho da Silva e Dagmar Eneida Christino Alho da Silva (fls. 278/294), mantida em sede de apelação. Assim, salvo reforma desta decisão em sede de Recurso Especial, cujo processamento fora negado, e se busca reversão em sede de agravo de instrumento indicado às fls. 566 Vº resta precluso a este Juízo o exame da legitimidade passiva, que a ré remanescente sustenta às fls. 606/608 e 623/625, existência de litisconsórcio necessário. II- Por conseguinte, não conheço de referidos pedidos. No mais, aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença..." -Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, MERCIO DE MACEDO GALVAO, ALEX ADAMCZIK, JOSE MILTON GIANNINI, LUCIANA CRISTINA CARDOZO, PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI, ISABELA VIANA REIS, ANTONIO CARLOS POLINI e HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-651/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CAROLINA x VERA LUCIA BRUNELLI BUER-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. MARCIO MITIO ITIYAMA, MARINO SILVA e DIOGO SABINO SILVA-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-690/2005-CLAUDINEIA CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA x JULIANO DE PAULA e outro- À parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, indicar os endereços das testemunhas arroladas na inicial para audiência designada às fls. 436. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-743/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA. x GIUSEPE ANGELO CAMILO ZOPPI e outro-Ciência da decisão de fls. 193: "... 1. Considerando que restou demonstrada penhora on-line sobre conta bancária do executado Giusepe Angelo Camilo Zoppi, em que recebe seu salário (fls. 176/192 - ag. 1594-6 - conta n.º 00662-7 - Banco Itaú S.A.), o que é vedado, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC, e uma vez que o valor já foi objeto de transferência autorizo o levantamento pela parte executada..." No mais, manifeste-se o(a) exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0018890-17.2006.8.16.0014-CLAUDENICE DE SOUZA LEITE CASTOLDI x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência da decisão de fls. 182: "... Ante aos documentos apresentados, mantenho, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido em favor da parte autora/vencedora, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se mediante as baixas necessárias..." -Adv. NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, EDUARDO KOTAKA JÚNIOR, ANDRÉ DOS SANTOS CARVALHAL, TELMA DE CARVALHO FLEURY e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

10. AÇÃO DE DESPEJO-0018563-72.2006.8.16.0014-NILSON DE ALMEIDA x MARCELO BALDI DA COSTA e outros- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para

que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

11. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-633/2006-MARIA CELIA ARANTES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Ante à possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios de fls. 825/841, a seu respeito, ciência à parte ré, facultada manifestação, em 5 (cinco) dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e FRANCISCO SPISLA-.

12. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0018773-26.2006.8.16.0014-LUIZ PINTO MIRANDA x IESDE - INST. EST. SOC. DES.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

13. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010849-61.2006.8.16.0014-RODRITAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. VALDIR DE FRITAS JUNIOR-.

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021169-39.2007.8.16.0014-VICENTE BISPO DOS SANTOS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

15. FALENCIA-0035103-64.2007.8.16.0014-MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA x DISTRIBUIDORA DE DISCOS A S LTDA-Ciência da sentença de fls. 235: "... Porquanto não formada a relação jurídica processual, acolho o pedido de desistência apresentado às fls. 234, independentemente de anuência da parte ré e declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo desistente (CPC, art. 26)..." -Adv. ROBERTO GREJO, DEBORA PIRES MARCOLINO, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, MOACI MENDES LEITE e GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037066-73.2008.8.16.0014-CLAUDINO TRIBULATO x BANESTADO S.A. - BANCO DO ESTADO DO PARANA- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-713/2008-MARIA JOSÉ PENTEADO x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0038636-94.2008.8.16.0014-PAULO SÉRGIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A-Recibido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS, CAMILA VIDOTTI DE REZENDE e PRISCILLA SOKOLOWSKI-.

19. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029019-76.2009.8.16.0014-BANCO FINASA S/A. x SILVANA DE ÁVILA BORGES-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATA ABUJAMRA FILLIS e ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA-.

20. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0025740-82.2009.8.16.0014-ROBERTO YUKISHIGUE MAEOKA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA, MARCOS C. A. VANCONSELLOS e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1163/2009-SOLANGE DA SILVA ALVES DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

22. AÇÃO DE DESPEJO-0036180-40.2009.8.16.0014-OFELIA CHIMENTÃO VEDOATO x SERGIO STOPASSOLI-Ciência da sentença de fls. 160: "... Considerando que o réu desocupou o imóvel cumprindo com o acordo firmado às fls. 135/137 e homologado na sentença de fls. 140, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC..." -Adv. LUIZ LOPES BARRETO,

TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, AMILCAR DELVAN STUHLER e OLAVIO PIRES PEREIRA-.

23. AÇÃO DE DESPEJO-0035864-27.2009.8.16.0014-ALOISIO CORREIA E SILVA x LILIAN APARECIDA SCHOLZE e outro- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e LEONARDO MIZUNO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034720-18.2009.8.16.0014-CELSO MARCELINO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1853/2009-OPETINO JOSE TEIXEIRA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade de julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0027809-87.2009.8.16.0014-AIDA MARIA ABREU MOTA e outros x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES e outro- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

27. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027781-22.2009.8.16.0014-ELIEL MATILE x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0001969-41.2010.8.16.0014-AURICIO JOSE DE LIMA x BANCO ITAU S.A.- À parte ré para dar cumprimento ao acordado entre as partes, conforme fls. 155/157, tendo em vista o requerimento de fls. 159 (item ??). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

29. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0006350-92.2010.8.16.0014-JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/ S LTDA x ADERICO DE OLIVEIRA ABREU-Ciência da decisão de fls. 187: "... 1. Ante aos documentos apresentados às fls.182/186, defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte ré, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50. 2. Após, aguarda-se o julgamento do agravo de instrumento em decorrência do efeito suspensivo..."-Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e MARCOS ROBERTO BOEING-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0006474-75.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS AGUIAR x BV FINANCEIRA S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010431-84.2010.8.16.0014-ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013216-19.2010.8.16.0014-ERALDO CAMBAROTTO x BANCO ITAUCARD E ITAULEASING S/A- À parte requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de fls. 340 em relação a não apresentação de parte dos contratos. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015910-58.2010.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. - UNOPAR x ELINIVAL SANTOS FARIAS- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017986-55.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- À parte requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre petição de fls. 572 e o depósito realizado pela requerida. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023222-85.2010.8.16.0014-ROBERVAL RIBEIRO SOARES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023669-73.2010.8.16.0014-ANAHYR BARBOSA PRAZERES e outros x BANCO HSBC BANK S.A.-Ciência da sentença de fls. 651/658: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em consequência, o réu ao pagamento da importância de R\$ 308.770,08 (trezentos e oito mil setecentos e setenta reais e oito centavos), acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º)..." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027221-46.2010.8.16.0014-JOSE DE LIMA PEIXOTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 120/123: "... Em face do exposto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I). Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027388-63.2010.8.16.0014-ANTONIO LUIZ FURLAN x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035026-50.2010.8.16.0014-ROBERTO CARLOS MONTEIRO x BANCO ITAUCARD S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

40. INVENTARIO-0040637-81.2010.8.16.0014-LUCIANE RODRIGUES LINS e outro x LEONIZIO RODRIGUES LINS (ESPOLIO)- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. CELSO ALDINUCCI-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040687-10.2010.8.16.0014-ELZA MONDEK WALICHEK x BANCO ITAUCARD S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

42. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0041874-53.2010.8.16.0014-ISONEL AGUILARI JUNIOR x CAIXA CONSORCIOS-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARIANA PEREIRA VALERIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042004-43.2010.8.16.0014-FRANCISCA CECILIA RIBEIRO DA SILVA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

44. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0049675-20.2010.8.16.0014-NAIR DE LIMA x BANCO CITICARD S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0050413-08.2010.8.16.0014-EDWILSON DE LIMA MARINHEIRO x BANCO FINASA BMC S.A.-Ciência do despacho de fls. 102: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e NEWTON DORNELES SARATT-.

46. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0053048-59.2010.8.16.0014-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA x MARCIO GIMENEZ DA CONCEIÇÃO e outro-Ciência

da sentença de fls. 74/79: "... Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos (CPC, art. 269, I), a fim de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, reintegrando o autor na posse plena e exclusiva do bem imóvel referido na inicial, bem como condenar os réus ao pagamento das perdas e danos, nos moldes estabelecidos no contrato (50% - cinquenta por cento - dos valores entregues) (cláusula quarta, parágrafo segundo) (CPC, art. 475-B), além da indenização correspondente às perdas e danos, consubstanciada nos alugueros requeridos, a serem arbitrados em sede de liquidação de sentença. Ficam rejeitados, por outro lado, os demais pedidos. O valor da condenação deverá ser acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados desde a citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC/IBGE. Liquidação de sentença pelo art. 475-C, do CPC. Por conseguinte, ante a sucumbência mínima do autor, apenas no que toca as despesas como IPTU, água, energia elétrica etc, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do procurador do autor (CPC, art. 20, § 4º)..." -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0054504-44.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS BERTONI x BANCO ITAU S.A. BANCO MULTIPLO-Ciência da decisão de fls.92: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, § 1º, e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indica do acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontestados até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento..." -Adv. MARLOS LUIZ BERTONI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0056436-67.2010.8.16.0014-MARIA THEREZA CAPETINE GOUDINHO x CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCOPORAÇÃO LTDA- Ante o exposto, na certidão de fls. 132, à parte ré para dar atendimento à solicitação de fls. 129, indicando o dia em que o imóvel a ser avaliado estará aberto para tanto. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

49. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057339-05.2010.8.16.0014-JOAO CARLOS VILELA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

50. ALVARA JUDICIAL-0059327-61.2010.8.16.0014-ANDREA GONCALVES e outro x O JUIZO- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

51. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0061388-89.2010.8.16.0014-VALTER APARECIDO TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0069691-92.2010.8.16.0014-JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Deferido a dilação de prazo para a manifestação da Caixa Econômica federal, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 192. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0070807-36.2010.8.16.0014-JOSE ROBERTO SOAREZ x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte autora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento no feito, tendo em vista a certidão de fls. 81. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0075621-91.2010.8.16.0014-EDUARDO VIEIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 128: "... As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 122/127), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in iudicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via

recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as a-legações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 122/127..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075733-60.2010.8.16.0014-ROBSON DE ASSIS x BANCO BRADESCO S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0076361-49.2010.8.16.0014-VI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BYOSIN TECNOLOGIA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. MARIANNA ALVES GIL-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0079339-96.2010.8.16.0014-LEANDRO CARLOS DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 137: "... As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 133/136), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in iudicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as a-legações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 133/136..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

58. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0079440-36.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO RUFINO DE PAULA-Ciência do despacho de fls. 46: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0080742-03.2010.8.16.0014-HELBERT NILSON FAGGION x RENATA HELENA DE MATTOS FAGGION-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. -Adv. GERALDO PEIXOTO DE LUNA-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0011638-84.2011.8.16.0014-LUZIA MIELO BALBINOTTI e outros x UNIMED JOINVILLE-Ciência da decisão de fls. 263: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 242/244), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações pelo prazo de 30 (trinta) dias..." -Adv. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, RUY PEDRO SCHNEIDER e SAMUEL JOSE DOMINGOS-.

61. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0014105-36.2011.8.16.0014-LOTEADORA NOVA YORK S/C LTDA x EDMUNDO BALDAN (ESPOLIO)-Ciência da sentença de fls. 570: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 568/569. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Adv. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0014352-17.2011.8.16.0014-ALLAN JONES PAZ x BANCO SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 144/145: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 36 item ?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do

CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?...". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021045-17.2011.8.16.0014-MAURO MARCELO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 235,05, conforme cálculo de fls. 65), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028437-08.2011.8.16.0014-NELSON NERIS DOS SANTOS x BANCO CIFRA S/A C. F. I. - Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033881-22.2011.8.16.0014-RED PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA x BANCO ITAU S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. FLAVIA FERNANDES ALFARO-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0039067-26.2011.8.16.0014-ILDA APARECIDA DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Ciência da decisão de fls. 96: "... Tendo em vista a manifestação de fls. 93, que indica interesse da Caixa Econômica Federal em intervir nos autos, com base no art. 109, inciso I, da CF/88, este Juízo é incompetente para exame e decisão da matéria. Por conseguinte, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Londrina, mediante as anotações necessárias, após o efeito preclusivo desta decisão..." -Advs. MAURO MORO SERAFINI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040529-18.2011.8.16.0014-EDIFICIO RESIDENCIAL CENTURION x R. PERSINATO E CIA LTDA.-Ciência da sentença de fls. 84: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 82/83. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advdo-catífios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e ROGERIO FERES GIL-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0043518-94.2011.8.16.0014-BRUNO ADRIANO DOLCE CORNA - CONSULTORIA ME x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Ciência da sentença de fls. 85/97: "... Em face do exposto: a) julgo procedente o pedido inicial dos autos nº 46090-23-2011 de busca e apreensão, (CPC, art. 269, inc. I), e, consequentemente, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial. b) julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial de revisional autos nº 43518-2011 (CPC, art. 269, inc. I), apenas para, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, conforme item "7", da fundamentação, e também a exclusão dos "serviços de terceiros", conforme item "9". Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu da revisional à repetição e/ou compensação em dobro (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas

a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no artigo 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, no importe de 1% ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), a partir do desembolso. Considerando a sucumbência exclusiva de Bruno Adriano, na ação de busca e apreensão, e parcial da Instituição Fincanceira, no bojo da ação revisional (CPC, art. 21, "caput"), determino que as custas e demais despesas processuais sejam rateadas em 75% para a autor e autor da revisional Bruno Adriano, e 25% para o autor da busca e apreensão Aymoré, devendo cada uma arcar com os honorários de seus advogados, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. JAITE CORREA NOBRE JUNIOR, DANIEL MARINHO CORREA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049632-49.2011.8.16.0014-ESTER ALCANTARA AÇOUGUE x BANCO ITAU S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. MARIA JOSE SOARES DA SILVA-.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049806-58.2011.8.16.0014-LAERCIO FRANCISCO TEIXEIRA x BANCO ITAU S.A.-Ciência às partes da decisão de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 141/148.-Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0054173-28.2011.8.16.0014-FABIO LUIZ DOS SANTOS e outro x AG EMPREITEIRA-Ciência da sentença de fls. 263/267: "...Em face do exposto, ratifico a liminar de fls. 232/233 e julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I) para desconstituir a constrição levada a efeito nos autos de execução sob nº 377/2004, em trâmite junto a este juízo, em relação ao bem individualizado na inicial. Em consequência, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)..."-Advs. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054952-80.2011.8.16.0014-MARCELO BELINATO x BANCO FICSA S.A.-Ciência da decisão de fls. 66: "... 1. Ante aos documentos apresentados às fls. 61/65, defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50. 2. Após, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CAROLINA TEIXEIRA CAPRA e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056610-42.2011.8.16.0014-MARCIA SANCHES x CAIXA SEGURADORA S.A.- Informe a parte ré o ramo da apólice contratada pela autora, em 5 (cinco) dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e FRANCISCO SPISLA-.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057061-67.2011.8.16.0014-LAURO AKIRA DE OLIVEIRA SATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 195: "... Acolho os embargos de declaração opostos às fls. 169/170, em que se destacou a omissão na sentença prolatada às fls. 151/165. Em atenção à instrumentalidade, no entanto, a análise do pedido de exibição de documentos reputados necessários à confecção dos cálculos para expurgo das rubricas ilegais fica postergada para fase de cumprimento de sentença, a depender de requerimento específico, em momento oportuno. II - 1. No mais, recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (CPC, art. 520, "caput")..." Ao apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões. (CPC, art. 518) -Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057139-61.2011.8.16.0014-FLORIANO ANTONIO POLETINI x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Advs. DAVID MOVIO BARBOSA DA SILVA e RODRIGO ARABORI-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0060876-72.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DANIEL x BANCO SAFRA S/A-Ciência do despacho de fls. 129: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

77. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0063961-66.2011.8.16.0014-BLESS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA-Ciência da sentença de fls. 75/82: "... Em face do exposto, com

fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos para o fim de para o fim de determinar que a ré exiba os documentos indicados na petição inicial - extrato em que se discrimine os pagamentos, bem como se especifique os descontos efetuados -, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 359, do CPC. Declaro, ainda, a nulidade parcial da cláusula 35 do contrato (fls. 44), condenado a ré à devolução dos valores retidos em desacordo com os parâmetros fixados nesta sede, a ser apurado em sede de liquidação de sentença (CPC, art. 475-B), acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo da autora. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da autora, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores da ré, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Liquidação de sentença com base no art. 475-B, do CPC..." -Adv. RAQUEL MORENO FORTE-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065923-27.2011.8.16.0014-JORGE RAIMUNDO DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- À parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. EVANDRO AUGUSTO DA SILVA-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0068566-55.2011.8.16.0014-ELDECI RODRIGUES PEREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência do despacho de fls. 59: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." - Adv. MARCOS SIQUEIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

80. AÇÃO DECLATORIA - ORDINARIO-0072965-30.2011.8.16.0014-SIDNEI TROCATO DE FREITAS x KATIA VALERIA FERREIRA COSTA RODRIGUES- Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 74/81 (CPC, art. 316). -Adv. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0075617-20.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA TRESSOLDI ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista a petição de fls. 96 concedido o prazo de mais 10 (dez) dias pra que o requerido possa providenciar os contratos firmados entre as partes. -Adv. ELOI CONTINI e LOUISE CAMARA PINTO DINIZ-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0076338-69.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA FERREIRA RAMIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ao (À) procurador(a) subscritor(a) da petição de fls. 111/115 para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize referida peça lançando a sua assinatura, sob pena de desentranhamento. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

83. AÇÃO DECLATORIA - ORDINARIO-0076735-31.2011.8.16.0014-ALEXANDRE PRISON DA SILVA x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 10/082012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. EDSON AUGUSTO TAMAYOSE, ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA ANTUNES GARCIA-.

84. AÇÃO DECLATORIA - ORDINARIO-0079798-64.2011.8.16.0014-FERNANDO LUNDGREN RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0080748-73.2011.8.16.0014-OSVALDO VICENTINI JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência da sentença de fls. 48: "... Considerando que não se formou a relação jurídica processual, acolho o pedido de desistência formulado às fls. 47, e, por consequência, declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo desistente (CPC, art. 26, ? caput?)" -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

86. AÇÃO DECLATORIA - ORDINARIO-0080765-12.2011.8.16.0014-APARECIDO DE MOURA x BANCO BNL DO BRASIL S.A.- À parte autora, em

decorrência do princípio da economia processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento integral ao despacho de fls.78, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

87. ARROLAMENTO-0021432-95.2012.8.16.0014-JOSE ROBERTO ESTEVES x LINDINALVA DE SOUZA ESTEVES (ESPOLIO)-Ciência da sentença de fls. 46: "... Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do(s) bem(ns) deixado(s) pelo falecimento de Lindinalva de Souza Esteves, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros. Oportunamente, com o devido recolhimento do ITCMD e subsequente ?verificação? pela Fazenda Pública Estadual, a teor do disposto no art. 1.031, § 2º, do CPC, voltem conclusos..." -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021461-48.2012.8.16.0014-NELSON REIS (ESPOLIO) e outro x BANCO ITAU S.A.-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. ANA PAULA BIANCO-.

89. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023018-70.2012.8.16.0014-ALESSANDRO WELBI DOMINGUES x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 26: "... 1. Tendo decorrido o prazo fixado às fls. 23, sem atendimento (fls. 25), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita..." Por conseguinte, à parte autora ao depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257). -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

90. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023704-62.2012.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A. x GINO PINHEIRO TORRES-Ciência da sentença de fls. 33: "... Considerando a manifestação do autor requerendo a desistência da ação, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Defiro o pedido de fls. 32, determinando a devolução do mandado ora expedido..." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

91. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0024184-40.2012.8.16.0014-ANAURELINO RAMOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. DANIELA PAZINATTO-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025436-78.2012.8.16.0014-VALDINEIA SOARES x FEDERAL SEGUROS-Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

93. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0037899-52.2012.8.16.0014-MARLENE SILVEIRA FRANÇA x INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI e SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037969-69.2012.8.16.0014-MARCIA CRISTINA VIEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão e estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 306/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDO HENRIQUE FAGGION	00003	000300/2001
ALEXANDRE DE TOLEDO	00026	014796/2012
ALVINO APARECIDO FILHO	00001	000343/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000300/2001
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00011	000806/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00004	000592/2001
CESAR AUGUSTO TERRA	00010	000377/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00016	076006/2010
	00018	010670/2011
DIEGO DE LAZARI	00021	056237/2011
EDUARDO GROSS	00011	000806/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS	00007	001193/2006
ETHEL GRACIELY GUSMÃO DOS ANJOS	00011	000806/2009
IVALDO GONCALVES LEITE	00012	003279/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00019	025069/2011
FERNANDO GOBBO DEGANI	00020	052869/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	00016	076006/2010
	00020	052869/2011
JOAO DE CASTRO FILHO	00009	001783/2008
JOAO TAVARES DE LIMA	00013	048333/2010
	00017	001013/2011
	00027	018411/2012
	00028	027617/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00015	059047/2010
JULIANA TORRES MILANI	00002	000386/2000
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00020	052869/2011
	00024	059776/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	003279/2010
	00014	051234/2010
	00025	001249/2012
LINCO KCZAM	00014	051234/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00024	059776/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00002	000386/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00021	056237/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00003	000300/2001
MARCO AURELIO GRESPAN	00008	000772/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00023	057954/2011
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00004	000592/2001
MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES	00017	001013/2011
MARLOS LUIZ BERTONI	00006	001140/2006
MARTINIANO DO VALLE NETO	00021	056237/2011
MONICA AKEMI T. AQUINO	00023	057954/2011
PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO	00005	000651/2002
PEDRO KHATER FONTES	00027	018411/2012
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00017	001013/2011
RENATA CRISTINA COSTA	00014	051234/2010
RENATA DEQUECH	00010	000377/2009
RIAD FUAD SALLE	00013	048333/2010
	00017	001013/2011
	00027	018411/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00026	014796/2012
ROSANGELA KHATER	00013	048333/2010
	00017	001013/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00007	001193/2006
SIMONE ANDREATTI SILVA	00013	048333/2010
SIMONE ARCE ANDREATTI	00027	018411/2012
VALDELIZ GOMES CASONATO	00022	057948/2011
VINICIUS DA SILVA BORBA	00004	000592/2001

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004002-92.1996.8.16.0014-SOLORRICO S/A. INDUSTRIA E COMERCIO e outro x EDSON LUIZ MARDEGAN e outros- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011133-79.2000.8.16.0014-PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO e outros x MASSA FALIDA DE TEIXEIRA JUNIOR COM DE CEREAIS E M-Retirar carta precatória. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e JULIANA TORRES MILANI-.

3. OUTROS PROCESSOS-0012431-72.2001.8.16.0014-MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Mantenho a decisão atacada, face os próprios fundamentos nela contidos. -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0012720-05.2001.8.16.0014-ANTONIO MAZZA x OLIVEIRA CONSTRUCOES CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Retirar ofício(s) (01). -Advs. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e VINICIUS DA SILVA BORBA-.

5. INVENTARIO-0015227-02.2002.8.16.0014-EMILIA DE OLIVEIRA BABORA x JOAO BABORA- Retirar alvará. -Adv. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO-.

6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0019070-33.2006.8.16.0014-AL3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. MARLOS LUIZ BERTONI-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1193/2006-JORGE KOGA x BRASIL TELECOM S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

8. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0032977-41.2007.8.16.0014-EMBRAPET - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME x BANCO REAL ABN AMRO e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1783/2008-ARGERSO NOVE x BANCO ITAÚ S/A- Juntados novos documentos, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO-.

10. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0027037-27.2009.8.16.0014-AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA PROF. JOAO CANDIDO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre a proposta da Sra. Perita (fls. 381), digam as partes, no prazo legal. -Advs. RENATA DEQUECH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

11. COBRANÇA (ORD)-806/2009-BANCO DO BRASIL S/A x REDETUBOS IND. DE TUBOS E CONEXOES e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, EDUARDO GROSS e ETHEL GRACIELY GUSMÃO DOS ANJOS-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0003279-82.2010.8.16.0014-MDPAR IND. METALURGICA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o réu para apresentar os documentos solicitados pela Sra. Perita as fls. 336/337, no prazo legal. -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. INVENTARIO-0048333-71.2010.8.16.0014-JAIR POEIRAS ASSUNCAO x JAIR ASSUNÇÃO- "Despacho de fl. 884/886 - ...Do exposto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento quanto ao merito"... Despacho de fl. 890 - Mantenho os fundamentos exarados no decisório de fls. 884/886, que cuidou de apreciar os embargos declaratorios interpostos pela viuva-meeira e demais herdeiros. No mais, suspenda-se o feito, nos termos da aduzida decisão. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA, ROSANGELA KHATER, SIMONE ANDREATTI SILVA e RIAD FUAD SALLE-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051234-12.2010.8.16.0014-JULIO VENANCIO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Considerando a decisão de agravo retro, digam as partes em 05 dias. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0059047-90.2010.8.16.0014-FRANCIELE COUTINHO x BANCO ITAÚ S/A- Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0076006-39.2010.8.16.0014-REGINA MARIA GUEDES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 1.800,00 (fls. 243). -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

17. ARROLAMENTO-0001013-88.2011.8.16.0014-ANGELA POEIRAS ASSUNÇÃO GARLA x AGROPECUARIA APORE S/S LTDA e outros- Avoquei. Conquanto anunciada a prolação de sentença na presente demanda, tenho que inviável o enfrentamento do merito por ora, devido a questões prejudiciais que obstem o deslinde da causa. É que ainda existem fundadas controvérsias sobre a natureza e constituição das sociedades empresarias que constituem o patrimonio do espolio, vez que realizadas alterações e alienação de bens sob o palio de procauração supostamente forjada. Assim, utilizo-me do disposto no art. 265, inc. IV, alinea a, do Código de Processo Civil, para suspender o processo até o transito em julgado da ação declaratoria supramencionada, processada perante a Vara de Registros Públicos local, para que, então voltem conclusos para sentença. -Advs. RIAD FUAD SALLE, ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, JOAO TAVARES DE LIMA e MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010670-54.2011.8.16.0014-ADILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025069-88.2011.8.16.0014-EMERSON VANDER DOMINGUES x OMNI S/A C.F.I- Retirar alvará. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

20. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0052869-91.2011.8.16.0014-NELSON FERREIRA LUZ x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 105/122, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, FERNANDO GOBBO DEGANI e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0056237-11.2011.8.16.0014-MANOEL ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- ...Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, mantendo as disposições da sentença embargada. -Advs. MARTINIANO DO VALLE NETO, DIEGO DE LAZARI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0057948-51.2011.8.16.0014-GINO MARZIO CIRIELLO MAZZETTO x BANCO BANESTADO S/A e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. VALDELIZ GOMES CASONATO-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057954-58.2011.8.16.0014-R.N. ANDRADE E CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 900,00 (fls. 254). -Advs. MONICA AKEMI T. AQUINO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0059776-82.2011.8.16.0014-AMAURI ROSA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 163/180, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0001249-06.2012.8.16.0014-WANDA MARIA DA SILVA DE SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Considerando o pleito retro, intime-se o banco requerido a, no prazo de 10 ias, exhibir os documentos requeridos pela parte autora, observando que estão faltando os extratos da conta de CÉLIA GAIGUER CARVALHO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014796-16.2012.8.16.0014-KARIN GIROTTO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 43/51, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0018411-14.2012.8.16.0014-JAIR POEIRAS ASSUNCAO x CARLOS POEIRAS ASSUNÇÃO e outros- Considerando que avoqueei os presentes autos para exame em conjunto com o inventario conexo quando acima em tramite o prazo iniciado em 29.05.2012, e só os restabeleci quando já quase expirando, restituio, ex officio, a oportunidade processual ali disposta, em sua inteireza. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA, RIAD FUAD SALLE, SIMONE ARCE ANDREATTI e PEDRO KHATER FONTES-.

28. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0027617-52.2012.8.16.0014-LUZIA POEIRAS ASSUNÇÃO x JAIR POEIRAS ASSUNCAO- Sobre o petitorio de documentos trazidos ao feito as fls. 156/167, diga o impugnado, em 05 dias. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

Londrina, 20 de Junho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 305/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00019	080149/2010
	00043	022141/2012
	00050	027289/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00026	046397/2011
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00022	035010/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00049	027234/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ	00062	037196/2012
ANA CAROLINA N. G. OKAZAKI	00011	001474/2009
ARNALDO RODRIGUES NETO	00013	002226/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00040	008500/2012
BARBARA SUTTER	00005	000305/2009
BLAS GOMM FILHO	00037	080244/2011
	00038	080711/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00006	000341/2009
	00021	024032/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00016	058993/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00047	026528/2012
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00002	000547/2008
CECILIO MAIOLI FILHO	00029	052613/2011
CLAUDIO AKIHIITO ITO	00042	012078/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00032	057432/2011
	00036	078744/2011
	00045	024436/2012
DANIEL ANDRADE DO VALE	00003	001561/2008
DANIEL VASCONCELLOS DE MELO	00057	032966/2012
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00031	055389/2011
EDUARDO DIB LEITE	00034	072586/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00039	007257/2012
ELEZER DA SILVA NANTES	00029	052613/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00018	076749/2010
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00048	027096/2012
ELLIS ERNANI CECHELEIRO	00042	012078/2012
ERIKA FERNANDA RAMOS	00002	000547/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00019	080149/2010
	00020	007327/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00004	001589/2008
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00014	003518/2010
FABIO SOARES MONTENEGRO	00031	055389/2011
FABRICIO ZIR BETHOME	00001	000552/1998
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00004	001589/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00007	000487/2009
	00010	001469/2009
GIANE LOPES TSURUTA	00025	044133/2011
GLAUCO IWERSEN	00018	076749/2010
GUILHERME PEGORARO	00059	035429/2012
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00049	027234/2012

GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00006	000341/2009
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00039	007257/2012
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00057	032966/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00023	035768/2011
	00033	063888/2011
IVAN PEGORARO	00030	053536/2011
	00056	032520/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00007	000487/2009
	00010	001469/2009
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00027	049190/2011
JOSE CARLOS VAN CLEEF ALMEIDA SANTOS	00031	055389/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00013	002226/2009
JOSE FERNANDO VIALLE	00006	000341/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00061	036519/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00043	022141/2012
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00041	010436/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00044	023326/2012
	00051	028975/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00025	044133/2011
LEONARDO MIZUNO	00040	008500/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00044	023326/2012
LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR	00034	072586/2011
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR	00058	035380/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00036	078744/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00014	003518/2010
	00035	072588/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00007	000487/2009
	00010	001469/2009
LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS	00036	078744/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00027	049190/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00051	028975/2012
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00012	002036/2009
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00002	000547/2008
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00013	002226/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00039	007257/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00027	049190/2011
	00033	063888/2011
MARCOS DAUBER	00034	072586/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00013	002226/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00028	049532/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00012	002036/2009
MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA	00013	002226/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00008	000506/2009
	00021	024032/2011
MOACIR MANSUR MARUM	00024	040942/2011
NAIARA POLISELI RAMOS	00012	002036/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00046	026511/2012
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00001	000552/1998
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00035	072588/2011
PAULA D'AMICO PEDRIALI	00015	047834/2010
PEDRO PAULO LAGRECA JR	00022	035010/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00004	001589/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00008	000506/2009
	00021	024032/2011
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00029	052613/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00014	003518/2010
	00016	058993/2010
	00024	040942/2011
	00026	046397/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00034	072586/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00007	000487/2009
	00008	000506/2009
	00010	001469/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00055	031881/2012
RODRIGO CARLESSO MORAES	00006	000341/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00032	057432/2011
	00053	030888/2012
	00054	030942/2012
	00060	035462/2012
RONAN W. BOTELHO	00014	003518/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00002	000547/2008
SELMA FAGUNDES BANDEIRA	00028	049532/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00038	080711/2011
SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN	00023	035768/2011
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00017	065282/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	00052	030879/2012
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	00041	010436/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00003	001561/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00009	001237/2009

1. INDENIZACAO (ORD)-0007701-23.1998.8.16.0014-ESPOLIO DE JOAO VITOR DA SILVA x FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL-REFER-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NICIO ANTONIO DA SILVEIRA e FABRICIO ZIR BOTHOME.-

2. INDENIZACAO-0040237-38.2008.8.16.0014-TECSITE INFORMÁTICA E ELETRÔNICAS LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo.

Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol deveria ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequências dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão... Cumpre aos interessados diligenciarem a fim de obter o endereço de Carmen Clarice Schaffazik e Marisa Rampa, vez que prejudicada a consulta ao sistema inofjud, pelo desconhecimento dos números de CPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2012, às 13h30min. "Devem as partes retirarem as cartas de intimação e carta precatoria". -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, MARCIA FERNANDES BEZERRA, ERIKA FERNANDA RAMOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

3. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1561/2008-VICENTE APARECIDO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Considerando o pagamento noticiado a fl. 203, bem como a quitação das custas processuais, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, decreto a extinção do processo, com fulcro no art. 794, I, do C.P.C. Libere-se em favor da serventia o valor apontado a fl. 212, para quitação das custas processuais. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL ANDRADE DO VALE.-

4. COBRANÇA (ORD)-0022817-20.2008.8.16.0014-LORIVAL DE GOES MACIEL x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

5. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0033523-28.2009.8.16.0014-SNAKE SYSTEM COMERCIO ALARMES LTDA - ME x PROCEKE & SILVA LTDA - ME- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. BARBARA SUTTER.-

6. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0025984-11.2009.8.16.0014-ALCIDES RIBEIRO ROCHA x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 610/613, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Prejudicado o prosseguimento dos recursos de apelação apresentados anteriormente ao acordo. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, RODRIGO CARLESSO MORAES e JOSE FERNANDO VIALLE.-

7. COBRANÇA (ORD)-0031117-34.2009.8.16.0014-MAURO INOCENCIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

8. COBRANÇA (ORD)-506/2009-IRACEMA FERNANDES REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 319/321, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

9. COBRANÇA (ORD)-0024898-05.2009.8.16.0014-MARCELO DOS SANTOS SIMOES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Considerando a publicação de

fl. 179, aguarde-se a retirada do alvará pela parte autora, intimando-a a requerer o que de direito em 10 dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

10. COBRANÇA (ORD)-0027014-81.2009.8.16.0014-JOSE MARIA DOMINGUES VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0026008-39.2009.8.16.0014-LUIZ ANTONIO VIOLADA x BANCO ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Retirar alvará. -Adv. ANA CAROLINA N. G. OKAZAKI-.

12. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-2036/2009-BANCO BRADESCO S/A x DIRCE AMARO FERREIRA-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e NAIARA POLISELI RAMOS-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033723-35.2009.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA DE INV. DIR. CRED. NÃO-PAD. x CAFE CEREJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. - Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ARNALDO RODRIGUES NETO, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

14. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003518-86.2010.8.16.0014-JAMIL HORST x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RONAN W. BOTELHO, FABIO B. PULLIN DE ARAUJO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0047834-87.2010.8.16.0014-JUCILENE DE MELO PLACIDO x BANCO ITAÚ S/A e outro- Retirar alvará. -Adv. PAULA D 'AMICO PEDRIALI-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0058993-27.2010.8.16.0014-ALZIRA MARTINS PULPOR x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0065282-73.2010.8.16.0014-AILTON CAETANO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

18. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0076749-49.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO NIERO x CAIXA SEGUROS S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Condono a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação principal, em virtude do labor e tempo despendidos a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e GLAUCO IWERSEN-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080149-71.2010.8.16.0014-APARECIDO MORAIS DOS SANTOS x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre o depósito (R \$ 1.701,23), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0007327-50.2011.8.16.0014-LUCINEIDE SABINO FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA- Retirar alvará. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

21. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0024032-26.2011.8.16.0014-DEJALMA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

22. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0035010-62.2011.8.16.0014-AGUIDA GERIMIAS RODRIGUES STELA e outro x BRUNO DE PAULA CAMARA- O rol de testemunhas apresentado a fl. 459 é intempestivo, na medida em que a decisão de saneamento foi bastante clara ao estabelecer o prazo de 10 dias para a sua juntada aos autos, sob pena de indeferimento. A redesignação do ato em nada alterava aquele comando peremptório preclusivo, uma vez que o prazo não estava vinculada a data da audiência, mas sim da publicação do decisum na imprensa oficial. -Advs. PEDRO PAULO LAGRECA JR e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

23. INTERDIÇÃO-0035768-41.2011.8.16.0014-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RONDINELI JOSE PINHEIRO-".Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, decretando a interdição de RONDINELI JOSÉ PINHEIRO, por entender que é absolutamente incapaz de administrar os atos da vida civil por si mesmo, nomeando-se curadora a sua mãe, ROZENI VALIM PINHEIRO. A curadora participará atos de gestão da vida civil, de modo que a alienação e disposição de bens dependerão de autorização judicial específica. Cumpra-se a determinação disposta no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se no Registro Civil a presente sentença. Publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

24. ANULATORIA-0040942-31.2011.8.16.0014-SERGIO ROBERTO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MOACIR MANSUR MARUM e REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0044133-84.2011.8.16.0014-NEIDE ALEXANDRE x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. AÇÃO MONITORIA-0046397-74.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x ADRIANE CONOR CORAIOLA- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Condono a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da parte contrária, os quais arbitro em R\$ 900,00, face a ausência de condenação pecuniária em favor da embargante, dado ao labor exigido para a causa e o tempo despendidos a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0049190-83.2011.8.16.0014-BELA MASSA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA ME x RVRENNALIMENTOS LTDA e outro-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEIMES GUSTAVO COLOMBO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0049532-94.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x JULIANA MARTINS COSTA-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 128/129, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e SELMA FAGUNDES BANDEIRA-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0052613-51.2011.8.16.0014-VERA LUCIA MOURA HERNANDES x FRANCISCO MARIANO TERRA e outro- Intimem-se as partes para procederem o preparo das custas processuais, no importe de R

§ 503,12, sendo que cada parte deverá arcar com o valor de R\$ 251,56 referente a 50%. -Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO-.

30. RESOLUÇÃO COMPROMISSO COMPRA E VENDA-0053536-77.2011.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x PAULO SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro- Apresentar minuta da inicial para confecção do edital. -Adv. IVAN PEGORARO-.

31. AÇÃO REGRESSIVA-0055389-24.2011.8.16.0014-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequências dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2012, as 13h30min. "Deve o autor retirar carta precatória". -Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF ALMEIDA SANTOS, DIOGO BROCHARD MENONCIN e FABIO SOARES MONTENEGRO-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0057432-31.2011.8.16.0014-MARCOS MOREIRA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0063888-94.2011.8.16.0014-M V CARVALHO COSMETICOS e outro x BANCO BRADESCO S/A- ...Ante o exposto, declaro a nulidade da execução embargada a partir do ato citatório dos executados. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais alusivas a presente demanda, bem como dos honorários ao curador especial dos embargantes, os quais fixo em R\$ 500,00, face a ausência de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

34. REPARACAO DE DANOS-0072586-89.2011.8.16.0014-VIAÇÃO OURO BRANCO S/A x CIRO REIMÃO DE MELO e outro- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido... Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da autora, que, em razão do labor dedicado a causa, fixo em 10% da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR e EDUARDO DIB LEITE-.

35. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0072588-59.2011.8.16.0014-SELMA APARECIDA LOPES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0078744-63.2011.8.16.0014-FRANCISCO SAVIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

37. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0080244-67.2011.8.16.0014-MOSCARDINI E MOSCARDINI LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Concedo ao banco réu o prazo

complementar de 30 dias para que de atendimento a decisão de fl. 202, observando-se, no mais, seus termos. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080711-46.2011.8.16.0014-JOSENIR ZAMBONI DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Ante o exposto, extingo parcialmente a demanda sem julgamento de merito, e, em relação ao pedido de declaração de nulidade dos juros remuneratórios, julgo improcedente a demanda. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que, face a ausência de condenação, fixo no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pelo autor, já que ele goza do beneplacito da gratuidade judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, com observância do C.N. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO-.

39. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0007257-96.2012.8.16.0014-FABIO MENDES x BANCO BRADESCO S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

40. AÇÃO DE INDENIZAPOR DANOS MORAIS-0008500-75.2012.8.16.0014-MARIANA VILAS BOAS BELARMINO x TAM LINHAS AEREAS S/A- ...Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da autora para pleitear os danos materiais descritos na inicial. No merito, julgo procedente o pedido remanescente... Decaindo a autora de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte contrária, os quais arbitro em R\$ 800,00, atendendo ao grau do zelo profissional e ao labor que a causa lhe exigiu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LEONARDO MIZUNO e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010436-38.2012.8.16.0014-JULIANA RUBETOSO x TERRA NOVA RODOBENS INC IMOB LONDRINA I - SPE LTDA- ...intime-se a ré para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 20.503,00), advertindo-a de que, em não o fazendo, inexistirá obice a construção de bens e valores de sua propriedade. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES-.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0012078-46.2012.8.16.0014-RODRIGO CORDÃO SEMPBOM x VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outro- Juntados novos documentos com a replica, manifestem-se os réus, querendo, em 05 dias. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO e ELLIS ERNANI CEHELERO-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022141-33.2012.8.16.0014-JOAO LEANDRO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023326-09.2012.8.16.0014-JOAO ATILIO MILESKI x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0024436-43.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANTONIO CAETANO DOS SANTOS SOBRINHO- Caso indicado novo local para a diligencia, desentranhe-se o mandado e cumpra-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

46. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0026511-55.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULICE NATALICE REMONTE DE OLIVEIRA- Ante a notícia de que foi realizada composição, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas

remanescentes na forma do art. 26, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0026528-91.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x JOAO MARIO DA SILVA- Homologo o pedido de desistencia do autor... Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

48. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0027096-10.2012.8.16.0014-IPE FABRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A.-...Do exposto, dou a inicial por deficientemente instruída, de vez que lhe falta cópia do contrato cuja revisão é colimada, e, desta feita, indefeiri-a, declarando, de conseguinte, extinto o feito, nos termos do art. 295, III, e 267, I, ambos do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I. -Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN-.

49. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-0027234-74.2012.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INC LTDA x ADRIANA MOURA DE SOUZA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0027289-25.2012.8.16.0014-JOSE PAULO MOREIRA x BANCO FINASA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028975-52.2012.8.16.0014-AURELUCIA GONÇALVES DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0030879-10.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ADEMIR AUGUSTO BUENO- Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 30/31, orientando-as que cumpram e observem o que nele contem, ressaltados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorarios na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0030888-69.2012.8.16.0014-DARLENE SOARES GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0030942-35.2012.8.16.0014-LUCAS VITOR VERDINELLI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

55. ALVARA-0031881-15.2012.8.16.0014-MARCIA CABRAL DOMINGUES DA SILVA e outro x ESTE JUIZO- ...Do exposto, defiro o pedido e determino - após o transito em julgado, que poderá dar-se pelo decurso do prazo ou pela renuncia ao direito de recorrer - seja expedido alvará em favor dos requerentes para levantamento do saldo existente na conta-corrente nº 1000014-9, agência 1403, do Banco Bradesco, dos beneficios previdenciarios nº 011016800-3 e 129746962-0 e do requisitorio de pagamento nº 51000382010001585. Sem custas face a gratuidade judicial que concedo a requerente. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

56. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0032520-33.2012.8.16.0014-GUILHERME FACCO x JONATA DA SILVA CHOTE e outros- ...declaro extinto este processo sem julgamento de merito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em razão da posterior falta de interesse de agir

do autor. Eventuais custas processuais remanescentes serão arcadas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IVAN PEGORARO-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0032966-36.2012.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x RICARDO LEOPOLDO DE AZEVEDO-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 54/55, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressaltados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas divididas igualmente, nos termos do art. 26, §2º do CPC. Suspendo a exigibilidade destas verbas quanto a parte autora, porquanto beneficiaria da Justiça Gratuita. Quanto ao réu, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO e DANIEL VASCONCELLOS DE MELO-.

58. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0035380-07.2012.8.16.0014-ALCIDES BRUNETTA x BM MARQUES DA SILVA E CIA LTDA e outros-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035429-48.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x EDIVAN MOTA DA SILVA-Retirar carta(s) de citação . -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0035462-38.2012.8.16.0014-EDENILSON FRANCISCO CARDOSO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ...Ante o exposto, não havendo a parte autora dado cumprimento a ordem de emenda da exordial, de rigor o indeferimento da exordial e a conseguinte extinção do feito, forte nos arts. 284 e 295, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observada, contudo, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12 da Lei n. 1.060/1950, face a gratuidade judicial que lhe concedo. P.R.I. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

61. BUSCA E APREENSAO (FID)-0036519-91.2012.8.16.0014-INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA x CARLOS EDUARDO VILELA- Considerando o pleito de fls. 25/26, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma do art. 26, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

62. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0037196-24.2012.8.16.0014-BANCO GMAC S/A x HENRIQUE LIMA QUEIROZ- Acolho o pleito retro como desistencia... Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por copias. Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

Londrina, 20 de Junho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 304/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00030	022159/2012
	00031	022181/2012
	00032	022356/2012
	00034	022887/2012
	00035	022911/2012
	00036	022920/2012
ADRIANO MARRONI	00003	000897/2003
ALESSANDRA HARUMI M. GOUTINHO	00021	011071/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00002	000559/2002
ALEXANDRE DE TOLEDO	00031	022181/2012
ANA PAULA LIMA BRAGA	00019	006625/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00016	000558/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00045	029954/2012
	00046	032537/2012
BRUNO PEDALINO	00004	001077/2004
CAMILLO KEMMER VIANNA	00005	001132/2004
CARLOS EDUARDO LEVY	00005	001132/2004
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00001	000294/1996
CESAR AUGUSTO TERRA	00018	006366/2012
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00021	011071/2012
CLAUDIA REGINA LIMA	00052	038971/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00013	046651/2011
CRISTIANE LINHARES	00035	022911/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00025	017051/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00007	000239/2007
ELOI CONTINI	00026	018656/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00015	069745/2011
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00050	038942/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00015	069745/2011
FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	00018	006366/2012
FRANCISCO SPISLA	00014	048833/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00007	000239/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00018	006366/2012
GLAUCE KELLY GONÇALVES	00041	027615/2012
GUILHERME PEGORARO	00006	001057/2005
	00048	033778/2012
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00054	039034/2012
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00006	001057/2005
IVAN PEGORARO	00049	038632/2012
JEFFERSON CARLOS RABELO	00017	000998/2012
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00001	000294/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00018	006366/2012
JORGE LUIZ IDERHA	00018	006366/2012
JOSE AMARO	00005	001132/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00035	022911/2012
JOSE FERNANDO VIALLE	00017	000998/2012
JULIANA STOPPA ARAGON	00041	027615/2012
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00012	040817/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00009	052864/2010
	00022	013571/2012
	00033	022446/2012
	00037	023341/2012
	00038	023407/2012
	00040	026192/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00010	059814/2010
	00022	013571/2012
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00042	028354/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00010	059814/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00020	008509/2012
	00043	028922/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00024	015807/2012
	00033	022446/2012
	00038	023407/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00002	000559/2002
	00028	021041/2012
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00001	000294/1996
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00044	029952/2012
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00051	038949/2012
MARIA JOSE STANZANI	00003	000897/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00027	020138/2012
MARIO E. C. FRANCO	00001	000294/1996
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00014	048833/2011
NIVALDO QUIRINO PINTO	00039	023821/2012
NÉSIO DIAS	00029	022126/2012
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES	00002	000559/2002
RAFAELA DENES VIALLE	00017	000998/2012
REGIANE CASSIA SOUZA SILVA	00011	023950/2011
REGINALDO MONTICELLI	00053	039015/2012
RENATA DE SOUZA ARAUJO	00007	000239/2007
ROGERIO RESINA MOLEZ	00015	069745/2011
	00023	014745/2012
	00047	033041/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00014	048833/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00029	022126/2012
SUSANA TOMOE YUYAMA	00008	000356/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00030	022159/2012
	00032	022356/2012
	00034	022887/2012
	00036	022920/2012
WILDER SABIANE SANTOS	00005	001132/2004
WILLIAN YUDI YAGUI	00018	006366/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00009	052864/2010

1. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0003910-17.1996.8.16.0014-MONICA CARVALHO MONTANS ZAMARIAN x ALTINO LOPES FILHO- Considerando a decisão de agravo de instrumento retro, manifestem-se as partes em 05 dias. -Advs. MARIO E. C. FRANCO, CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

2. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015239-16.2002.8.16.0014-JOUBERT HIDEKI TAKAHASHI x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Proceder o complemento de R\$ 235,00 referente ao pagamento das custas que totalizam em ambos os feitos - R\$ 1.220,00, sendo 50% para cada. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

3. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009987-95.2003.8.16.0014-ARLETE DA SILVA MARRONI x BANCO BCN S/A- Intimem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. ADRIANO MARRONI e MARIA JOSE STANZANI-.

4. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1077/2004-MAXIMUM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA x BANCO HSBC-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRUNO PEDALINO-.

5. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-1132/2004-E.R.S. EMPREENDIMENTOS LTDA x MARIA ANGELICA TORINO-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 2.500,00 (fls. 475). -Advs. JOSE AMARO, WILDER SABIANE SANTOS, CAMILLO KEMMER VIANNA e CARLOS EDUARDO LEVY-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026920-75.2005.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x DORIVAL CORASSA- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e GUILHERME PEGORARO-.

7. INDENIZACAO-0029171-95.2007.8.16.0014-ALDO FERNANDES x HOSPITAL IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. RENATA DE SOUZA ARAUJO, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0034128-42.2007.8.16.0014-DEBORA BRAGA ZAGABRIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Converto o julgamento em diligencia. Considerando que são intempestivas as contas apresentadas pelo requerido, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que preste as suas, nos termos do art. 915, §3º, do CPC, sob pena de preclusão. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052864-06.2010.8.16.0014-MARIA IZABEL DE ARRUDA x BANCO BANESTADO S/A- Considerando o pleito e documentos retro, diga a parte autora em 10 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0059814-31.2010.8.16.0014-JOSE DE ALMEIDA JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 3.700,00 (fls. 514/515). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0023950-92.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL CATUAI x REINALDO BAZONI e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. REGIANE CASSIA SOUZA SILVA-.

12. BUSCA E APREENSAO (FID)-0040817-63.2011.8.16.0014-UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTD x D FERREIRA TRANSPORTES- Esclareça o autor, em 05 dias, quais termos do acordo foram descumpridos. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

13. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0046651-47.2011.8.16.0014-NELSON MORENO x BANCO CNH CAPITAL S/A- Retirar alvará. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORO-.

14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0048833-06.2011.8.16.0014-CLEONICE DA SILVA BORGES e

outros x FEDERAL DE SEGUROS- ...Imprescindível, portanto, a apresentação do contrato de mutuo firmado diretamente com a respectiva companhia de habitação, no prazo razoável de 20 dias, para que se faça possível a apuração do Juízo competente para processar e julgar o feito. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e FRANCISCO SPISLA-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0069745-24.2011.8.16.0014-CARLOS FERNANDES CARDOSO MOREIRA x MAPFRE SEGUROS S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000558-89.2012.8.16.0014-RODRIGO LUIZ RODRIGUES ALVES x BANCO ITAU PERSONNALITE S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0000998-85.2012.8.16.0014-ALFREDO SANTOS SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA- Trata-se de embargos de declaração manejado em face de decisão supostamente omissa. Os embargos merecem ser conhecidos e providos, porquanto a decisão embargada deixou de analisar o pedido de expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Londrina, a fim de esclarecer o valor base para recolhimento do prêmio do segurado/servidor. Em sendo assim, oficie-se nos termos do petitorio de fls. 412/419, solicitando, outrossim, o demonstrativo de pagamento do autor, relativo ao mês de junho de 2004. No mais, prossiga-se no cumprimento do despacho saneador, no que couber. -Advs. JEFFERSON CARLOS RABELO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0006366-75.2012.8.16.0014-ROSELY CHAGAS DE LIMA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. - Advs. JORGE LUIZ IDERHA, WILLIAN YUDI YAGUI, FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

19. INVENTARIO-0006625-70.2012.8.16.0014-DICEU SABBATINI BARBOSA x ANTONIO BARBOSA- Retirar formal. -Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008509-37.2012.8.16.0014-LEATHERGEL COMERCIAL EXP. COUROS LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Concedo ao banco requerido o prazo complementar de 45 dias para que de atendimento ao decisório de fls. 118/119, observando-se, no que couber, seus termos. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0011071-19.2012.8.16.0014-EDER PAULO DOS SANTOS x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero exclusivamente relevante a juntada de novos documentos, a fim de que se demonstre cabalmente a ocorrência do dano supostamente sofrido pelo autor, no prazo razoável de 30 dias.. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequências dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2012, as 13h30min. -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e ALESSANDRA HARUMI M. COUTINHO-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0013571-58.2012.8.16.0014-AUGUSTO SABINO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- "Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias"... Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 2.960,00 (fls. 265/266). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014745-05.2012.8.16.0014-ALESSANDRA DUTRA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Acerca do pleito e documentos retro, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015807-80.2012.8.16.0014-BENEDITA APARECIDA DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando o pleito retro, intime-se o banco requerido a, no prazo de 10 dias, exibir os documentos faltantes apontados pela parte autora. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017051-44.2012.8.16.0014-VAGNER DOS SANTOS DINIZ x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018656-25.2012.8.16.0014-CELIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na peça vestibular. -Adv. ELOI CONTINI-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0020138-08.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JACKSON DA SILVA - T. RODOVIARIOS-Retirar carta precatória. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

28. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0021041-43.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x CRISTINA ALVES DA SILVA- Concedo o prazo de 10 dias retro requerido. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

29. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0022126-64.2012.8.16.0014-VALERIA FARINA PENHA SIQUEIRA x BRASIL TELECOM S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. NÉSIO DIAS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022159-54.2012.8.16.0014-MOISES FERREIRA PORTO FILHO x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 42/61, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022181-15.2012.8.16.0014-VALDOMIRO JULIAO DOS REIS x BANCO OMNI S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 38/58, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022356-09.2012.8.16.0014-NIONALDO VIEIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 62/81, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022446-17.2012.8.16.0014-CELSE EGIDIO JUSTO x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022887-95.2012.8.16.0014-ANDERSON BELMIRO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 50/69, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022911-26.2012.8.16.0014-OSMAR MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 50/70, em seu efeito

meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, CRISTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022920-85.2012.8.16.0014-ROSALINA ALEXANDRE DE AZEVEDO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-1) Recebo o recurso de fls. 57/78, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023341-75.2012.8.16.0014-MARIA IZABEL MENDES x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023407-55.2012.8.16.0014-FATIMA REGINA GUTIERREZ RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0023821-53.2012.8.16.0014-SERGIO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Concedo ao embargante o prazo de 30 dias para que de atendimento ao despacho de fl. 74, prazo que deve ser suficiente para a devolução da ação de execução em cartório. -Adv. NIVALDO QUIRINO PINTO-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026192-87.2012.8.16.0014-CARLOS AUGUSTO GOMES x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0027615-82.2012.8.16.0014-SALUSTINO ALVES DOMINGOS e outros x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. JULIANA STOPPA ARAGON e GLAUCE KELLY GONÇALVES-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0028354-55.2012.8.16.0014-TRANSPORTADORA E COMERCIAL YOSHIDA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMOES-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028922-71.2012.8.16.0014-MICHEL CAPERUCI DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na peça vestibular. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029952-44.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SIVIERE E SIVIERI LTDA e outro-Retirar ofício(s) (01). -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

45. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0029954-14.2012.8.16.0014-DIVINO ANASTACIO DOS REIS x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, não havendo a parte autora dado cumprimento a ordem de emenda da exordial, de rigor o indeferimento da exordial e a consequente extinção do feito, forte nos arts. 284 e 295, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observada, contudo, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/1950, face a gratuidade judicial que lhe concedo. P.R.I. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032537-69.2012.8.16.0014-DIVINO ANASTACIO DOS REIS x CAIXA SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033041-75.2012.8.16.0014-ELIAS MARTINS DA ROCHA x BANCO FICSA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a

contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

48. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSIST. JUDICIÁRIA-0033778-78.2012.8.16.0014-JOAO LUIZ FERREIRA CEOLIN x CESAR AUGUSTO DANTAS- Juntados novos documentos, diga o impugnante em 05 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0038632-18.2012.8.16.0014-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x FUGANTI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias. -Adv. IVAN PEGORARO-.

50. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0038942-24.2012.8.16.0014-MARCOS JOAQUIM DA COSTA x BANCO VOLKSWAGEM S/A- ...Indefiro, porem, os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o depósito em juízo das parcelas que o autor considera incontroversas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observância deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente. -Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-.

51. ARROLAMENTO-0038949-16.2012.8.16.0014-ELISANGELA APARECIDA MARLIER GAIA e outros x MARIA DO CARMO GONCALVES- Nomeio inventariante ELISANGELA APARECIDA MARLIER GAIA, independentemente de termo de compromisso. Intime-se o inventariante para comprovar o recolhimento dos tributos pertinentes a transmissão dos bens do autor da herança em 30 dias. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0038971-74.2012.8.16.0014-ANTONIA MARIANA DA SILVA x BANCO FIAT S/A-Emende a parte autora a peça vestibular, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato que colima revisar ou, a falta deste, documento idoneo a comprovação do esgotamento dos meios de obtenção de dito instrumento. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

53. INVENTARIO-0039015-93.2012.8.16.0014-JUCINEIDE MATOS LIMA x JUAREZ BARBOSA LIMA- Nomeio inventariante a Sra. Jucineide Matos Lima... "Comparecer em cartório para firmar o termo de compromisso, em 05 dias". -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0039034-02.2012.8.16.0014-VALTER WILSON DA SILVA COSTA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 601,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao invés disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... No mais, substitua o requerente o carne envelopado a fl. 23 por cópias ou originais de cada uma das folhas que o compoem, a serem apresentadas cada qual em folha distinta destes autos... Para a substituição ordenada, concedo o prazo de 05 dias, ficando alertado o requerente, desde já, que, em não o fazendo, proceder-se-a ao desentranhamento do envelope juntado as fl. 23. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

Londrina, 20 de Junho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 124/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS 00006 000429/1998
00032 001056/2006
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00009 000323/2000
00013 000414/2003
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00038 000607/2007
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00026 000797/2005
AKEMI MARIA BORCEZZI 00005 000660/1997
ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI 00041 001206/2007
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA 00011 000499/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00016 000604/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00027 000288/2006
ALINE IZALDINO FERNANDES 00023 000328/2005
ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR) 00019 001277/2004
ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS 00001 000437/1989
ANDRE BATISTA LUIZ (OAB: 000043-332/PR) 00022 000298/2005
ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR) 00041 001206/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB:) 00036 001346/2006
ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) 00004 000760/1996
ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) 00036 001346/2006
00037 001347/2006
ANTONIO CARLOS RAGAZZINI 00006 000429/1998
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00044 001533/2007
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00026 000797/2005
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00029 000523/2006
BRUNO SACANI SOBRINHO (OAB: 005141/PR) 00023 000328/2005
CARLOS ALBERTO MARICATO 00008 000198/1999
CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR) 00022 000298/2005
CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00026 000797/2005
CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) 00020 000151/2005
CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) 00005 000660/1997
CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 019697/PR) 00040 001172/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00035 001345/2006
00036 001346/2006
00037 001347/2006
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00006 000429/1998
CLAUDIO GUILHERME TESHEINER 00039 001013/2007
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN 00011 000499/2002
CRYSIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00040 001172/2007
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00003 000691/1995
00012 000119/2003
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS 00035 001345/2006
DEISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA 00017 000673/2004
DIEGO AIRTON SALLES (OAB: 000052-866/PR) 00023 000328/2005
EVERSON ANDRE XAVIER (OAB: 026900/PR) 00041 001206/2007
EVERTON GONCALVES DUTRA 00008 000198/1999
FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR) 00004 000760/1996
FABIO RENATO DE ASSIS 00011 000499/2002
FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) 00027 000288/2006
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00042 001408/2007
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00042 001408/2007
FLAVIA FERNANDES ALFARO 00040 001172/2007
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00039 001013/2007
FREDERICO MOREIRA CAMARGO 00033 001102/2006
GILBERTO JACHSTET (OAB: 015964/PR) 00005 000660/1997
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00027 000288/2006
GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) 00030 000565/2006
00042 001408/2007
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00011 000499/2002
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 00004 000760/1996
HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA 00043 001438/2007
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00022 000298/2005
00033 001102/2006
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00035 001345/2006
IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR) 00010 000214/2001
IVAN DE OLIVEIRA COSTA 00004 000760/1996
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00004 000760/1996
JAIR ANCIOTO (OAB: 011789/PR) 00010 000214/2001
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00016 000604/2004
JAIR SILVA CARDOSO 00018 000751/2004
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00035 001345/2006
00036 001346/2006
00037 001347/2006
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR 00004 000760/1996
JOAO MATTAR NETO 00009 000323/2000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00016 000604/2004
JOSE FRANCISCO DE ASSIS 00011 000499/2002
JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) 00003 000691/1995
JOVINO TERRIN (OAB: 008852/PR) 00014 000917/2003
JULIANE CAROLINE PANNEBECKER 00004 000760/1996
JULIO CEZAR NALIM SALINET 00011 000499/2002
KLEBER FRANCO DE LIMA 00009 000323/2000
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00012 000119/2003
00019 001277/2004
00031 000654/2006
00038 000607/2007
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00026 000797/2005
LUCIANA MARIA FERNANDES CEBULSKI 00041 001206/2007
LUCIMARA GAIA DE ANDRADE 00006 000429/1998
LUCIO GONCALVES LOPES 00007 000895/1998
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00021 000247/2005
LUIZ ANTONIO CICHOCKI (OAB: 011005/PR) 00020 000151/2005
LUIZ CARLOS BORTOLETTO (OAB: 031274/PR) 00039 001013/2007
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA 00030 000565/2006
MARCELLO PEREIRA COSTA 00030 000565/2006
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 00037 001347/2006

MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00019 001277/2004
00028 000341/2006
00029 000523/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) 00027 000288/2006
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00031 000654/2006
MARIA CRISTINA DA SILVA 00025 000567/2005
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA 00023 000328/2005
MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 015858/PR) 00007 000895/1998
MAURO GENTOKO GOYA 00032 001056/2006
MILTON LUIZ FERREIRA KUSTER 00030 000565/2006
00042 001408/2007
MOACIR CARLOS MESQUITA (OAB: 018053/SP) 00018 000751/2004
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00035 001345/2006
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA 00033 001102/2006
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00042 001408/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00012 000119/2003
RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) 00029 000523/2006
RICARDO JUN MATSUURA 00018 000751/2004
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00024 000484/2005
00025 000567/2005
00034 001148/2006
ROBERT PONTEDEURA (OAB: 000020-530/PR) 00008 000198/1999
ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00015 000232/2004
00017 000673/2004
ROGER PERINETO (OAB: 000036-640/PR) 00012 000119/2003
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00035 001345/2006
SALETE TERESINHA DE SOUZA 00004 000760/1996
SATURNINO FERNANDES NETTO 00001 000437/1989
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00014 000917/2003
00018 000751/2004
SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00001 000437/1989
00021 000247/2005
SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00029 000523/2006
SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00002 000272/1992
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 00003 000691/1995
00009 000323/2000
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 00025 000567/2005
SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) 00038 000607/2007
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00013 000414/2003
VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR) 00015 000232/2004
WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00027 000288/2006
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA 00028 000341/2006
YOSHIKAZU FUCUDA 00005 000660/1997

- PROCEDIMENTO ORDINARIO-437/1989-CARGEUL-CIA. DE ARAMZ.GER.URAI LTDA x T.R. IND.COM.MAQ.IMPL.AGR. LTDA. e outros...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), SATURNINO FERNANDES NETTO (OAB: 006034/PR) e ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS (OAB: 015541/PR)-.
- DESPEJO-272/1992-ISAMU MAEOKA x JOSE ARMANDO PONTES DA SILVA COELHO JR-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-691/1995-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x MARIA BEATRIZ ESPIRITO SANTO MARDEGAN e outro- Manifestem-se as partes quanto ao cumprimento do acordo noticiado nos autos. Prazo de cinco dias. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 000024-097/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-760/1996-J.TOLEDO DA AMAZONIA IND E COM DE VEICULOS LTDA x ZAPATA COMERCIO DE MOTOS LTDA e outros-Intime-se a municipalidade a fim de que se manifeste quanto à alegada quitação de todos os impostos que recaiam sobre os imóveis arrematados. Prazo de cinco dias. -Advs. IVAN DE OLIVEIRA COSTA, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR (OAB: 022604/PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR), JULIANE CAROLINE PANNEBECKER (OAB: 054647/PR), GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB: 129134/SP), FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR), ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) e SALETE TERESINHA DE SOUZA (OAB: 018622/PR)-.
- REPARACAO DE DANOS - SUM-660/1997-ALEXSANDRO EVANGELISTA ANDERSON x MARIO MINORU MAKUDA e outro-Intime-se a parte autora para que informe sobre a atual fase da carta precatória expedida, uma vez que já decorreu o prazo para seu cumprimento. Prazo de cinco dias sob pena de extinção por abandono. -Advs. GILBERTO JACHSTET (OAB: 015964/PR), AKEMI MARIA BORCEZZI, CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) e YOSHIKAZU FUCUDA-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-429/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x CASA CORTEZ COM E REPRES DE PROD AGROPECUARIOS LTD e outros-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR), ANTONIO CARLOS RAGAZZINI (OAB: 000053-421/SP), LUCIMARA GAIA DE ANDRADE (OAB: 000122-799/SP) e ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS (OAB: 000021-302/PR)-.
- DESAPROPRIACAO-895/1998-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x EDSON GALVAO PATRIOTA e outro-. Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 015858/PR) e LUCIO GONCALVES LOPES-.
- ADJUDICACAO COMPULSORIA-198/1999-JOAOQUIM JOSE DO NASCIMENTO x FLORESTA-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção

por abandono. -Advs. ROBERT PONTEDURA (OAB: 000020-530/PR), CARLOS ALBERTO MARICATO (OAB: 000021-329/PR) e EVERTON GONCALVES DUTRA-9. RESSARCIMENTO DE DANOS-323/2000-ALFA GONCALVES GERTRUDES x CARLOS ROBERTO BATARCE e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 000024-097/PR), KLEBER FRANCO DE LIMA, JOAO MATTAR NETO e ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.

10. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-214/2001-CERES-FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SIST EMBRA x MARROCOS ALIMENTOS LTDA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR) e JAIR ANCIOTO (OAB: 011789/PR)-.

11. INVENTARIO-499/2002-ELIZABETE LOURENCO KODAMA x ALPHEU LOURENCO-1. Restitua-se o prazo, na forma requerida. 2. Após, quanto ao alegado pela inventariante, manifeste-se a Fazenda Pública. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET (OAB: 005170/PR), JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 000020-754/PR), ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA (OAB: 029492/PR), GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR), CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN (OAB: 000009-783/PR) e FABIO RENATO DE ASSIS (OAB: 000041-308/PR)-.

12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-119/2003-BANCO ITAU S/A. x JOAO BATISTA FERREIRA e outro-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 000020-185/PR) e ROGER PERINETO (OAB: 000036-640/PR)-.

13. DECLARATORIA-414/2003-SHEILA CRISTINA DA SILVA VERAS x LEGARO DO BRASIL - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.-Intime-se a autora para que apresente o CEP do executado para instruir a Carta AR/MP. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-917/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C-Intimem-se as partes para que informem sobre o andamento do Recurso Especial, em cinco dias. -Advs. JOVINO TERRIN (OAB: 008852/PR) e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR)-.

15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-232/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x DA EBER GOMES DO AMARAL e outro-Intime-se a parte autora para que informe sobre a atual fase da carta precatória expedida, uma vez que já decorreu o prazo para seu cumprimento. Prazo de cinco dias sob pena de extinção por abandono. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR)-.

16. REVISAO CONTRATUAL-604/2004-JOSE FIOR NETO x BANCO FININVEST S/A=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013060-41.2004.8.16.0014-CREARE-ADM. DE BENS MOVEIS E IMOVELS LTDA x LYNXCOM ENG.ELETRONICA E DE TELECOMUNICACOES LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e DEISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA (OAB: 024463/PR)-.

18. HABILITACAO DE CREDITO-751/2004-ICAF-IND.COM. E LOGISTICA DE IMPORT. E EXPORT.LTDA x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JAIR SILVA CARDOSO, RICARDO JUN MATSUURA, MOACIR CARLOS MESQUITA (OAB: 018053/SP) e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR)-.

19. EXECUCAO HIPOTECARIA-1277/2004-BANCO BANESTADO S/A x EDSON IMAI e outro-1. Manifestem-se as partes quanto ao cumprimento do acordo noticiado nos autos. Prazo de cinco dias. 2. Em caso de silêncio, à conta e preparo, conforme item 5.2.3.3. do CN. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR)-.

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-151/2005-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ADIR NESTOR BONFIM-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) e LUIZ ANTONIO CICHOCKI (OAB: 011005/PR)-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-247/2005-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LUIZ DINALI FAVORETO e outros- ...Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR)-.

22. MONITORIA-298/2005-MARCEL TRAMONTINI ZANLUCHI x FLAVIO AKIO KODAMA-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR), ANDRE BATISTA LUIZ (OAB: 000043-332/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

23. REPARACAO DE DANOS MORAIS-328/2005-MARIA DE FATIMA BASTOS BERNARDES x BRITANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Tendo em vista que no valor pago pela executada já estava incluso o valor referente às custas processuais remanescentes, intime-se a exequente para que efetue o pagamento das custas de fls. 245, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA (OAB: 015454/PR), BRUNO SACANI SOBRINHO (OAB:

005141/PR), DIEGO AIRTON SALLES (OAB: 000052-866/PR) e ALINE IZALDINO FERNANDES (OAB: 051392/PR)-.

24. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-484/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ROBSON VECCHIATTI BORGES-Intime-se a parte autora para que informe sobre a atual fase da carta precatória expedida, uma vez que já decorreu o prazo para seu cumprimento. Prazo de cinco dias sob pena de extinção por abandono. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

25. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-567/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x RODRIGO DOS SANTOS RICIERI-Intime-se a parte autora para que informe sobre a atual fase da carta precatória expedida, uma vez que já decorreu o prazo para seu cumprimento. Prazo de cinco dias sob pena de extinção por abandono. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403/PR) e SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA (OAB: 023265/PR)-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-797/2005-ADILSON DE BIAGI x BANCO SANTANDER S/A-Tendo em vista a inexistência de saldo na conta corrente vinculada ao juízo, indefiro o pedido retro. -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB: 033191/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-288/2006-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x J.M.S - COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro-Intime-se o autor para que comprove a publicação do edital no jornal local, como preceituado no art. 232, III, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de decretação de nulidade da citação. -Advs. WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

28. EXECUCAO HIPOTECARIA-341/2006-BANCO BANESTADO S/A x BERENICE DE OLIVEIRA E SOUZA-Manifestem-se as partes quanto ao andamento da ação ordinária em trâmite perante à Justiça Federal. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e WILLIAN CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR)-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-523/2006-BANCO BANESTADO S/A x SERGIO EDUARDO CANELLA e outro-Manifestem-se as partes quanto ao andamento dos embargos (autos nº. 459/2006). Prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) e RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR)-.

30. DECLARATORIA-565/2006-LUZIA BERNARDO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 000024-311/PR), GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (OAB: 024312/PR)-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-654/2006-ELENO TORRES e outro x BANCO BANESTADO S/A-Manifestem-se as partes quanto ao andamento dos embargos à execução. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 000016-439/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

32. ALVARA JUDICIAL-1056/2006-MARIA GABRIELA FERREIRA DA SILVA-Intime-se a parte autora para que informe sobre a atual fase da carta precatória expedida, uma vez que já decorreu o prazo para seu cumprimento. Prazo de cinco dias sob pena de extinção por abandono. -Advs. MAURO GENTOKO GOYA e ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS (OAB: 000021-302/PR)-.

33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1102/2006-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x CARLOS ANTONIO SARDINHA FACHIN-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. FREDERICO MOREIRA CAMARGO (OAB: 000027-242/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e NICIO ANTONIO DA SILVEIRA (OAB: 000021-337/PR)-.

34. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1148/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x NAIM GEHA JUNIOR-Intime-se a parte autora para que informe sobre a atual fase da carta precatória expedida, uma vez que já decorreu o prazo para seu cumprimento. Prazo de cinco dias sob pena de extinção por abandono. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

35. AÇÃO ORDINARIA-0018673-71.2006.8.16.0014-MARIA APARECIDA BUENO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. ... Registre-se que cumpre à parte interessada retirar o alvará de levantamento, tendo em vista que a transferência de valores na forma pretendida não se trata de diligência do juízo. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/RS), ILZA REGINA DEFFILIPPI DIAS (OAB: 027215/RJ) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP)-.

36. AÇÃO ORDINARIA-0018662-42.2006.8.16.0014-BENEDITA ALVES CARDOSO DE SA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- ... Diante do exposto, rejeito a impugnação à execução e determino o prosseguimento do feito. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB:)-.

37. AÇÃO ORDINARIA-0018834-81.2006.8.16.0014-SILAS MONTEIRO DA SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Anote-se no distribuidor. 2. Intime-se o credor para que

se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI.

38. EXECUCAO DE SENTENÇA-607/2007-ROGÉRIO MOREIRA ORRUTEA x BANCO ITAU S/A.-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR), SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

39. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1013/2007-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AKIO E SILVA CAMINHOES LTDA-Intime-se a parte autora para que informe sobre a atual fase da carta precatória expedida, uma vez que já decorreu o prazo para seu cumprimento. Prazo de cinco dias sob pena de extinção por abandono. -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL, CLAUDIO GUILHERME TESHEINER (OAB: 000046-375/RS) e LUIZ CARLOS BORTOLETTO (OAB: 031274/PR)-.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1172/2007-JOSE LUIZ BUTURE CARNEIRO x BANCO ITAU S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. FLAVIA FERNANDES ALFARO (OAB: 000041-197/PR), CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 019697/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

41. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0025101-35.2007.8.16.0014-GEORGEA RENATA MONTRESOL SANCHES e outro x CONSTRUTORA ALMANARY EMMPR. E ASSESSORIA LTDA-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. EVERSON ANDRE XAVIER (OAB: 026900/PR), LUCIANA MARIA FERNANDES CEBULSKI (OAB: 022490/PR), ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR) e ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI (OAB: 000026-731/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-1408/2007-ZILDA MARIA GOMES E COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

43. INVENTARIO-1438/2007-ARMELINDA ANDREUCI DE OLIVEIRA e outros x MANOEL OLIVEIRA CONCEIÇÃO-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA (OAB: 000038-622/PR)-.

44. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1533/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x DOUGLAS MENEZES DE OLIVEIRA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR)-.

Londrina, 12 de Junho de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 116/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00017	028248/2006
ALBERTO MELHADO RUIZ	00004	009183/2000
	00005	008967/2001
ALESSANDRA GASPAR BERGER	00021	036694/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	009729/1999
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00022	037517/2008
ANA LUCIA BOHMANN	00010	019653/2004
	00023	024794/2009
ANA LUCIA BOHMANN	00035	018598/2011
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00018	023149/2008
	00039	043130/2011
ANTONIO CABRERA JUNIOR	00036	020456/2011
ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS	00026	032689/2010
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	00003	009729/1999

CARLOS AUGUSTO COSTA	00031	079074/2010
	00032	082233/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00018	023149/2008
	00035	018598/2011
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00031	079074/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00021	036694/2008
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00021	036694/2008
	00026	032689/2010
CRISTEL RODRIGUES BARED	00028	066567/2010
CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN	00001	000162/1990
DALVA VERNILLO	00026	032689/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00038	038549/2011
DANILO CARMAGNANI DE LUCCA	00026	032689/2010
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00028	066567/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00004	009183/2000
EMERSON GARCIA PEREIRA	00034	009728/2011
FABIANE FERNANDA DA SILVA	00033	008045/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00001	000162/1990
	00037	028839/2011
FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI	00006	011622/2002
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00011	009203/2005
	00032	082233/2010
FLÁVIA HELENA GOMES	00037	028839/2011
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00039	043130/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00015	020100/2006
	00016	028239/2006
GIANE LOPES TSURUTA	00029	069431/2010
GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA	00003	009729/1999
GUILHERME ZORATO	00007	012980/2004
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00005	008967/2001
	00026	032689/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00013	019188/2005
	00016	028239/2006
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00009	018262/2004
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00028	066567/2010
JACSON LUIZ PINTO	00032	082233/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00007	012980/2004
	00014	019779/2006
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00027	041935/2010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00020	027797/2008
	00034	009728/2011
JOSE MONTEIRO GONCALVES	00004	009183/2000
	00005	008967/2001
JOSE NOGUEIRA FILHO	00003	009729/1999
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00012	017196/2005
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00008	014695/2004
LUCIANE EIKO TEIXEIRA OKADA	00029	069431/2010
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00011	009203/2005
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00003	009729/1999
LUIZ NEGRAO MARQUES	00034	009728/2011
LUIZ PEGORARO	00006	011622/2002
LYDIO ANTONIO AMORIM	00003	009729/1999
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00037	028839/2011
MARCIO GOBBO COSTA	00029	069431/2010
MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY	00008	014695/2004
MARIA DIRCE TRIANA	00003	009729/1999
MARIA ELIZABETH JACOB	00015	020100/2006
	00019	025141/2008
	00024	027590/2009
MARIANA FIGUEIRAS DOS REIS	00003	009729/1999
MARINETE VIOLIN	00012	017196/2005
	00025	030153/2009
	00033	008045/2011
	00036	020456/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	00007	012980/2004
MARISTELA FREDERICO	00029	069431/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00029	069431/2010
OMAR JOSE BADAUAY	00004	009183/2000
PAULO C. DE HOLLANDA GUERRA	00041	031379/2008
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00008	014695/2004
	00030	072130/2010
PAULO ROGERIO SANCHES	00030	072130/2010
RENATA GUERREIRO BASTOS	00021	036694/2008
RENATA SILVA CASSIANO	00016	028239/2006
RICARDO FURLAN	00038	038549/2011
ROBERTO DE MELO SEVERO	00011	009203/2005
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00017	028248/2006
	00038	038549/2011
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00003	009729/1999
	00023	024794/2009
RONALDO GOMES NEVES	00001	000162/1990
RONALDO GUSMAO	00009	018262/2004
	00013	019188/2005
RONY MARCOS DE LIMA	00002	008004/1998
	00029	069431/2010
SERGIO LUIZ FERNANDES	00003	009729/1999
SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00040	061352/2011
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00031	079074/2010
	00036	020456/2011
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	00002	008004/1998
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00006	011622/2002
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00040	061352/2011

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0000162-84.1990.8.16.0014-BENEDITO TAVARES DA SILVA x Município de Londrina- 1. Em vista da

concordância da parte devedora, homologo o cálculo de fl. 697. 2. Para fins de compensação prevista no art. 100, §9º da CR/88, intime-se o Município de Londrina para, em 30 dias, informar se há débitos a compensar. 3. Caso não existam dívidas compensáveis, expeça-se o precatório de natureza alimentar. 4. Quanto ao pedido de pagamento antecipado de 50% do crédito, indefiro-o de plano. Primeiro, porque a sistemática de cumprimento de condenação em pagar quantia certa contra a Fazenda Pública exige a expedição de precatório; e segundo, porque semelhante pedido já foi rejeitado tanto pelo TJPR (AI 339448-1, fls 546-548) como pelo juízo da 7ª Vara Cível (fl. 651). A melhor contribuição que as partes podem dar o andamento do processo é não suscitar nele incidentes manifestamente infundados, como o que ora se requer.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, CRISTIANE MARIA H. F. GRESPLAN e FABIO CESAR TEIXEIRA.-

2. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0008004-37.1998.8.16.0014-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO EST.PARANA-DETRAN/PR. x MARCIO ANTONIO FURRIER e outro- Sobre o retorno da Carta Precatória, manifeste-se o exequente para, em cinco dias, requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito.-Advs. RONY MARCOS DE LIMA e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO.-

3. INDENIZACAO (ORD)-0009729-27.1999.8.16.0014-IZAURA MARLENE GALVANINI SALTON e outros x ELDORADO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS- 1. Indefiro o pedido de declaração de nulidade da perícia (fls. 519-524). A ré Eldorado não indicou concretamente o prejuízo que o suposto descumprimento da norma do art. 431-A do CPC lhe teria acarretado. Basta atentar que a perícia foi realizada de forma indireta, mediante mero exame das peças dos autos (leia-se: sem deslocamento ao local do sinistro, que foi totalmente alterado). Em hipóteses assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser descabida a anulação da perícia, confira-se: "(...) IV - Para fins de reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil, é mister a comprovação da ocorrência de prejuízo o que, na espécie, contudo, não restou suficientemente demonstrado, tendo em conta que o recorrente, apresentou quesitos, que foram devidamente respondidos pelo perito judicial. Precedentes" (REsp. n. 1.191.622-MT, Terceira Turma, rel. Min. Massami Uyeda, julg. 25.10.2011, DJ de 8.11.2011). " (...) - O descumprimento da determinação do art. 431-A, do CPC, de dar ciência às partes a respeito do local e data de realização da perícia não importa, necessariamente, na nulidade da perícia, porquanto deve ser observado o entendimento consolidado, nesta Corte, de que a declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1121718/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 20/08/2010). Não bastasse isso, verifica-se que a ré Eldorado pôde apresentar ampla contestação às respostas dadas pelo perito, valendo-se de assistente técnico, com o que ficou definitivamente afastado qualquer prejuízo à sua defesa. 2. Reportando-me aos pontos controvertidos fixados às fls. 366-367, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8.8.2012, às 13h45. Intimem-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão. ***As partes não beneficiárias da justiça gratuita: caso requerirem a intimação de testemunhas, deverão efetuar o recolhimento das custas devidas.*** -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, SERGIO LUIZ FERNANDES, JOSE NOGUEIRA FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARIANA FIGUEIRAS DOS REIS, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA, MARIA DIRCE TRIANA, LYDIO ANTONIO AMORIM e BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA.-

4. AÇÃO MONITORIA-0009183-35.2000.8.16.0014-CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZI x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA- 1. Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 331v (Necessária a avaliação do imóvel eis que a realizada às fls. 218-219 além de se referir a outro processo está desatualizada. Expeça-se mandado de avaliação).**Recolher custa de Oficial de Justiça**.-Advs. OMAR JOSE BADDUAY, JOSE MONTEIRO GONCALVES, ALBERTO MELHADO RUIZ e EDSON EVANGELISTA DA SILVA.-

5. INDENIZACAO (ORD)-0008967-40.2001.8.16.0014-CLAUDIA ROSSI SPARTALIS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1. Deixo de aplicar as penas previstas no art. 601 do CPC por entender ser demais gravosa a medida. Não aplico, inclusive, a sanção prevista no art. 196 do CPC, pois, devidamente intimada, a parte procedeu a devolução dos autos dentro do prazo fixado em lei. 2. Intime-se a exequente para, em dez dias, informar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório.-Advs. ALBERTO MELHADO RUIZ, JOSE MONTEIRO GONCALVES e HAMILTON ANTONIO DE MELO.-

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011622-48.2002.8.16.0014-SELMA DE ALMEIDA GODOY x MUNICIPIO DE TAMARANA e outros- Nos termos do Art. 6º da Resolução 115 do CNJ, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, à entidade executada para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.-Advs. LUIZ PEGORARO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI.-

7. AÇÃO ORDINARIA-0012980-77.2004.8.16.0014-K3 INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que, querendo, requeiram o que for de direito.-Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MARISA DA SILVA SIGULO e GUILHERME ZORATO.-

8. DECLARATORIA-0014695-57.2004.8.16.0014-GENY MARQUES x Município de Londrina- Os valores devidos a título de débito principal já foram homologados pela decisão de fls. 414, pelo que indefiro o pedido retro.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY e PAULO NOBUO TSUCHIYA.-

9. ORDINARIA-0018262-96.2004.8.16.0014-ALBERTO XAVIER e outros x CAAPSM - CX ASSIST. APOSENT.E PENSOES SERV. MUNIC- 1. Ante a pretensão de compensação formulada às fls. 796-797, manifestem-se os credores em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para decisão.-Advs. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO e RONALDO GUSMAO.-

10. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019653-86.2004.8.16.0014-DORCELINA DA SILVA CAVALHEIRO x Município de Londrina- Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o Município de Londrina, em 5 dias.-Adv. ANA LUCIA BOHMANN.-

11. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009203-50.2005.8.16.0014-CONDOMINIO CATUAI SHOPPING CENTER LONDRINA x ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, a parte que requereu a prova pericial deverá efetuar o depósito dos honorários.-Advs. ROBERTO DE MELO SEVERO, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO.-

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0017196-47.2005.8.16.0014-FERNANDO VICENTE SIMOES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que, querendo, requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. JOSE VEIRA DA SILVA FILHO e MARINETE VIOLIN.-

13. COBRANCA (ORD)-0019188-43.2005.8.16.0014-ADEMIR BENEDITO GONÇALVES e outros x AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE e outro- Digam as partes, em 5 dias, se há interesse em produzir prova testemunhal. O silêncio será interpretado como concordância com o julgamento antecipado.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RONALDO GUSMAO.-

14. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0019779-68.2006.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x Município de Londrina- 2. Com fundamento no art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA.-

15. DECLARATORIA-0020100-06.2006.8.16.0014-LUIZ CARLOS MELLO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1.Defiro o requerido às fls. 323. 2. Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação das partes e/ou determinação do Juízo, informando a baixa dos autos da ação coletiva.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

16. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0028239-44.2006.8.16.0014-ADIMER SIMOES DALECIO e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido às fls. 796. 2. Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação das partes e/ou determinação do Juízo, informando a baixa dos autos da ação coletiva.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

17. DECLARATORIA-0028248-06.2006.8.16.0014-GUIDO PERROTA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Indefiro o pedido de fls. 312-319. Compulsando os autos verifica-se que a requerida promoveu espontaneamente o cumprimento de sentença, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios, o que, inclusive, já foi objeto de levantamento pelo ora exequente (vide fls. 308-verso). 2. Oficie-se ao Sr. Escrivão da 3ª Vara Cível, determinando-lhe que apresente os comprovantes de pagamento das custas processuais quitadas (alvará de fls. 309). Após, certifique-se a secretária o pagamento integral das custas processuais. 3. Cumpridas as diligências supra, aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação das partes e/ou determinação do Juízo, informando a baixa dos autos da ação coletiva.-Advs. ABEL FERREIRA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA.-

18. NULIDADE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-0023149-84.2008.8.16.0014-ROSELI APARECIDA FLORINDO x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. Ciência às partes do retorno dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. Carlos Frederico Viana Reis e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

19. DECLARATORIA-0025141-80.2008.8.16.0014-JOQUIM VICENTE DE LIMA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- À parte autora para sem manifestar sobre o depósito de fls. 275 e ss., em 5 dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027797-10.2008.8.16.0014-CAIXA ASSIST. APOSENT. PENSOES DOS SERV. MUNICIPAL x AUREA CRISTINA PALAHNO- Manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0036694-27.2008.8.16.0014-JOSE GOANAIS x ESTADO DO PARANÁ e outro- Recebo o recurso de apelação do réu PARANAPREVIDENCIA em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, RENATA GUERREIRO BASTOS e ALESSANDRA GASPAR BERGER-.

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0037517-98.2008.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA x LILIAN APARECIDA SCHOLZE-Intime-se a Fazenda para comunicar se houve ou não o parcelamento da dívida e requerer o devido prosseguimento do feito.-Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

23. COBRANCA - SUM.-0024794-13.2009.8.16.0014-MARIA APARECIDA VENTURA NASCIMENTO x Município de Londrina- 1. Ciência às partes do retorno dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e ANA LUCIA BOHMANN-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027590-74.2009.8.16.0014-VILSON ANTONIO FERREIRA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- À parte autora para manifestação em 5 dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

25. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0030153-41.2009.8.16.0014-OSCAR ESPIRITO SANTO MARCONDES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e outro-Sobre o contido às fls. 159, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias.-Adv. MARINETE VIOLIN-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0032689-88.2010.8.16.0014-MARIA MADALENA DA SILVA MARIANO e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e outro- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. DANILO CARMAGNANI DE LUCCA, DALVA VERNILLO, ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, HAMILTON ANTONIO DE MELO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

27. COBRANCA (SUM)-0041935-11.2010.8.16.0014-INPAGAS- GASES INDUSTRIAS E TRANSPORTES LTDA - EPP x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- À parte autora para recolhimento das custas devidas pela intimação das testemunhas arroladas, no prazo de 5 dias. -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

28. AÇÃO DECLARATORIA C/C PERDAS E DANOS-0066567-04.2010.8.16.0014-CENTRAL CHAMONIX ADM DE BENS PROPRIOS LTDA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO- 1. Sendo indisponível o objeto da ação, inviável se faz a tentativa de conciliação em audiência. Passo, assim, a sanear o processo. 2. A sentença proferida na ação civil pública ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil em face da CMTU não produz coisa julgada em desfavor dos autores de ações individuais; apenas obsta que outros legitimados, como tais arrolados no art. 82 do CDC, proponham nova ação coletiva. A extensão dos efeitos da coisa julgada apenas seria admissível se viesse ela a favorecer o autor (nunca para prejudicá-lo), como deixa claro o art. 104 do CDC. 3. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, os pedidos de produção das provas testemunhal e documental, estabelecendo como controvertida uma única alegação: saber se, ao tempo da lavratura do auto de infração, o imóvel do autor apresentava as irregularidades retratadas às fls. 132-135. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para

o dia 22.8.2012, às 13h45. Intimem-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão. ***As partes: caso requeiram a intimação de testemunhas, ficam desde já intimadas para recolhimento das custas devidas.***-Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, CRISTEL RODRIGUES BARED e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

29. INDENIZACAO (ORD)-0069431-15.2010.8.16.0014-Claudinei Castilho dos Santos x DETRAN/PR- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Advs. GIANE LOPES TSURUTA, LUCIANE EIKO TEIXEIRA OKADA, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA e RONY MARCOS DE LIMA-.

30. DECLARATORIA-0072130-76.2010.8.16.0014-CLAUDINEI DA SILVA SOUZA e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS- Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Advs. PAULO ROGERIO SANCHES e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

31. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0079074-94.2010.8.16.0014-ISMAEL APARECIDO DE LIMA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as contestações e documentos anexados.-Advs. Carlos Augusto Costa, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

32. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0082233-45.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO DA COSTA MACHADO x PARANA PREVIDENCIA e outro- Sobre as contestações manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. Carlos Augusto Costa, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO e JACSON LUIZ PINTO-.

33. MANDADO DE SEGURANÇA-0008045-47.2011.8.16.0014-MAYUMI DE OLIVEIRA TESSIMA x PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro- 1. Recebo a apelação interposta às fls. 172-194 somente no efeito devolutivo, nos termos preceituados pelo Art. 14, §3º da Lei 12.016/2009. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. FABIANE FERNANDA DA SILVA e MARINETE VIOLIN-.

34. MANDADO DE SEGURANÇA-0009728-22.2011.8.16.0014-SAROX ENTRETENIMENTOS LTDA x ATO DO SR PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA e outro- À parte interessada, para pagamento das custas remanescentes (fls. 179).-Advs. EMERSON GARCIA PEREIRA, LUIZ NEGRAO MARQUES e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

35. COBRANCA (ORD)-0018598-56.2011.8.16.0014-MAYSA ELIANE NASCIMENTO PETRI x Município de Londrina- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Advs. Carlos Frederico Viana Reis e ANA LUCIA BOHMANN-.

36. REPETICAO DE INDÉBITO-0020456-25.2011.8.16.0014-CLAUDIO FERRARO x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Acolho a emenda à inicial, para incluir no polo passivo o Estado do Paraná. 2. Cite-se para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia.-Advs. ANTONIO CABRERA JUNIOR, MARINETE VIOLIN e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

37. ANULATORIA-0028839-89.2011.8.16.0014-JOANA D'ARC FELIX ROMERO E CIA LTDA x Município de Londrina- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, FLÁVIA HELENA GOMES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

38. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0038549-36.2011.8.16.0014-MARIA DA COSTA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

39. INDENIZACAO (ORD)-0043130-94.2011.8.16.0014-SERGIO VITÓRIO CANAVESE x Município de Londrina- 1. Sendo indisponível o objeto da ação, inviável se faz a tentativa de conciliação em audiência. Passo, assim, a sanear o processo. 2. A preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam não procede. Embora o autor seja servidor da Autarquia Municipal de Saúde - AMS, é preciso ponderar que a alteração de sua lotação para o Pronto Atendimento Municipal (PAM)

foi realizada por ordem do Prefeito Municipal, conforme Decreto n. 630/2009 (fls. 59). Sendo esse o ato que o demandante aponta como ofensivo a seu direito, evidente é a legitimação do Município de Londrina para figurar no polo passivo. Preliminar afastada. 3. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, os pedidos de produção das provas testemunhal e documental, estabelecendo como controvertida uma única alegação: saber se o motivo da lotação do autor no PAM foi o atendimento do interesse público ("necessidade de cobertura dos plantões 24 e 16 horas" e atendimento aos casos de gripe H1N1), ou se decorreu do intento de perseguir o requerente. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do preposto da pessoa jurídica de direito público que figura como parte. Isso porque, nos termos do art. 320, II, do CPC, não lhe assiste poderes para confessar fatos que sejam desfavoráveis aos interesses dessa última. Ademais, o desvio de função não é questão fática a ser esclarecida na audiência. Sendo incontroversa a lotação do requerente no PAM, a análise da alegação de desvio de função será feita com base no perfil profissiográfico do cargo e no exame da lei de regência. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23.8.2012, às 13h45. Intimem-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão. ***À parte autora: caso requeira a intimação de testemunhas, fica desde já intimada a efetuar o pagamento das custas devidas.*** -Advs. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0061352-13.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x LUIZ GUSTAVO GAZZOLA e outros- 1. Recebo os embargos com efeito suspensivo, dado que inviável o prosseguimento de execução contra a Fazenda (leia-se: expedição de precatório ou de requisição de pagamento) antes de preclusa a questão acerca do quantum debeat. (...) 2. Intime-se a parte embargada para manifestação em 15 dias.-Advs. SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

41. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031379-18.2008.8.16.0014-COPEL - COMP. PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S/A x FARMACIA DANNY LTDA ME e outro- 1. Sobre o arrolado às fls. 123-124, manifeste-se a parte credora. 2. Cumpra-se os itens "3" e "4" do despacho de fl. 122 (Intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na forma do art. 614 do CPC).-Adv. PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.

LONDRINA, 20 de Junho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº. 119/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA	00019	013585/2011
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00003	009641/2001
	00004	019988/2006
ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI	00003	009641/2001
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00018	010325/2011
	00021	000030/2012
ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI	00016	007035/2011
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI	00022	001051/2012
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00005	025407/2008
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00015	003611/2011

CARLOS RENATO CUNHA	00021	000030/2012
	00007	029052/2008
	00010	030788/2009
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00023	076677/2011
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00015	003611/2011
EDSON GONCALVES	00002	009115/1999
ELISÂNGELA GUIMARÃES	00011	001378/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00006	025660/2008
FABIO MARTINS PEREIRA	00005	025407/2008
	00012	064899/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM	00007	029052/2008
FERNANDA SIMÕES VIOTTO	00012	064899/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00020	018940/2011
GILBERTO PEDRIALI	00008	029568/2008
GILBERTO PEDRIALI	00009	029620/2009
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00014	071869/2010
	00020	018940/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00017	010314/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00019	013585/2011
IVAN MARTINS TRISTAO	00013	069111/2010
JACIRA ROSA TONELLO	00016	007035/2011
	00017	010314/2011
	00018	010325/2011
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00019	013585/2011
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00001	000106/1984
	00006	025660/2008
	00014	071869/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00009	029620/2009
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00001	000106/1984
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00019	013585/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00009	029620/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS	00008	029568/2008
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00011	001378/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	00013	069111/2010
MIRIAN ZEMPULSKI	00010	030788/2009
OSCAR FAUSTINO MOREIRA	00001	000106/1984
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00021	000030/2012
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00010	030788/2009
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00023	076677/2011
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00017	010314/2011
RENATA SILVA BRANDAO	00011	001378/2010
RONALDO GUSMÃO	00004	019988/2006
SERGIO EDUARDO CANELLA	00011	001378/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00022	001051/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00001	000106/1984
	00005	025407/2008
	00006	025660/2008
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00008	029568/2008
	00012	064899/2010
VERIDIANA BORBA BUENO	00018	010325/2011

1. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0031159-20.2008.8.16.0014-LURDES NOGUEIRA GONÇALVES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores da decisão de fls. 266: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, requerimento de liquidação e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e OSCAR FAUSTINO MOREIRA-.

2. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0009115-22.1999.8.16.0014-IRACEMA MARIA MORASTICO x AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE- Intima-se o autor do despacho de fls. 409-418: ...II- Certificado o trânsito em julgado da condenação em obrigação de pequeno valor (art. 13, "caput", da Lei Federal n.º 12.153/2009; §§ 3.º e 5.º, do art. 100 da CF); II.a- Intime-se a parte credora para, em 10 dias (art. 616 do CPC), apresentar planilha de cálculo atualizado do débito (incluindo-se custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência), nos termos do art. 614, II, do CPC, e indicar se não excede ao limite do teto do valor de benefícios pagos pelo regime geral de previdência social, atualmente estipulado em R\$3.916,20 (Fonte: <http://www.consultor-online.com/2010/07/inss-valor-minimo-maximo-de.html>), observados os critérios definidos nos §§ 2.º e 3.º, do artigo 1.º, da Lei Municipal n.º 11.467, de 28 de dezembro de 2011. Quanto à petição de fls. 405-406. 1) informa a parte autora, que pretende requisitar a expedição de precatório, e para tanto, requer que seja determinado ao Sr. Escritório o fornecimento das peças necessárias à formação do mesmo. 2) Porém, estando os presentes autos disponíveis para consulta, é de responsabilidade da parte providenciar as peças essenciais para instruir a execução. 3) ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 405-406.-Adv. EDSON GONCALVES-.

3. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0009641-18.2001.8.16.0014-RUI DE SILOS FERRAZ e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Manifeste o executado se existem créditos a serem compensados para emissão de precatório requisitório no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ e ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0019988-37.2006.8.16.0014-CAAPSM L CAIXA ASSIST APOS PENS SERV MUN LONDRINA x INDERLINDA IEDA I M GRACIANO-Intima-se o procurador do autor: 1. Ante o requerimento feito pela exequente à fl. 46 e em consonância com o art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro a tentativa de penhora on-lin via BACEN-JUD. -Adv. RONALDO GUSMÃO e ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ-.

5. INDENIZACAO - ORD-0025407-67.2008.8.16.0014-NILZA GABU x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores da decisão de fls. 333: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escrituração cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, requerimento de liquidação e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4 , desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

6. INDENIZACAO (ORD)-0025660-55.2008.8.16.0014-JOSE FONSECA FILHO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores da decisão de fls.290: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escrituração cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, requerimento de liquidação e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4 , desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0029052-03.2008.8.16.0014-jose clovis celestino x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Intimam-se da sentença de fls. 186-196:III DISPOSITIVO Posto isso, julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) ao fito de CONDENAR o réu Município de Londrina ao ressarcimento dos danos morais, arbitrado no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) na proporção de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada autor, sobre cujo montante incidem os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ)#, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-2009. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as parte a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil (na proporção de 70% para a parte ré e 30% para a parte autora). Deixo de determinar a remessa dos autos para reexame necessário, haja vista que a condenação é líquida e não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente (inclusive observando-se o prazo do § 5.º, do art. 475-J, do CPC) arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM e CARLOS RENATO CUNHA-.

8. INDENIZACAO (ORD)-0029568-23.2008.8.16.0014-IVANILDO REIS DE BARROS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores da decisão de fls. 246: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escrituração cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, requerimento de liquidação e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4 , desde logo fixo o prazo de

dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS-.

9. INDENIZACAO (ORD)-0029620-82.2009.8.16.0014-OSVALDO SIMIÃO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores da decisão de fls. 222: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escrituração cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, requerimento de liquidação e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4 , desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. -Adv. Louriberto Vieira Gonçalves, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

10. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0030788-22.2009.8.16.0014-NEWAGRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA- Intimam-se os procuradores da sentença de fls. 174-180:III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º do CPC. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, MIRIAN ZEMPULSKI e CARLOS RENATO CUNHA-.

11. INDENIZACAO-0001378-79.2010.8.16.0014-ALICE DO CARMO E SILVA e outro x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores da decisão de fls. 364: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escrituração cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, requerimento de liquidação e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4 , desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO, ELISÂNGELA GUIMARÃES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

12. DECLARATORIA-0064899-95.2010.8.16.0014-APARECIDA MARGARETH MATA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se os procuradores da sentença de fls. 84-123: III - DISPOSITIVO Poso isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais nº 6.419/98 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Códig de Normas, item 1.4.4.1, certificandl-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, FERNANDA SIMÕES VIOTTO e FABIO MARTINS PEREIRA-.

13. ORDINARIA-0069111-62.2010.8.16.0014-DANIEL ALVES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Intimam-se os procuradores da decisão de fl. 337: 1. Insurge a parte autora às folhas 334, requerendo a desistência dos embargos de declaração opostos às folhas 322-324, invocando a inteligência do artigo 501 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que estaria prejudicado. 2. Compulsando os autos, verifico que após a interposição do recurso, em 26.03.2012, exarou-se a

decisão consignada às folhas 325-330 em 14.05.2012. O pedido de desistência foi formulado em 23.05.2012, ou seja, após o julgamento do recurso. A invocação do artigo 501 do Código de Processo Civil é válida, mas desde que manejado o pedido de desistência até o momento anterior ao julgamento. Nesse sentido é a jurisprudência, selecionada por Theotônio Negrão: "O direito de desistência do recurso somente pode ser exercido até o momento imediatamente anterior ao julgamento" (STJ-2ª T., Resp 433.290-AgRg, Min. Eliana Calmon, j. 1.4.03, DJU 16.06.03). Ou seja: "Após o julgamento do recurso, não pode o tribunal homologar sua desistência" (STJ-1ª Seção, ED no Resp 234.683-AgRg, Min Eliana Calmon, j. 14.2.01, DJU 29.4.2002). 3. Ao ensejo, ante as razões expostas, mantenho a decisão retro e indefiro o pedido de desistência do recurso. Cumpra-se, no que couber. Intimem-se. -Advs. IVAN MARTINS TRISTAO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

14. RESTITUIÇÃO (RITO ORDINÁRIO)-0071869-14.2010.8.16.0014-ROSEMEIRE DA SILVA RIBEIRO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimem-se os procuradores da sentença de fls. 142-148:III ? DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o fim de CONDENAR a ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.300,42 (um mil, trezentos e quarenta e dois centavos), acrescido de correção monetária calculada pela média do IGP+INPC, desde a data do ajuizamento da presente ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados desde a citação. Ainda, CONDENO a ré a pagar, integralmente, as custas deste processo e honorários ao advogado da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando que, não obstante o grau de zelo demonstrado pelo profissional, o lugar da prestação do serviço não exigiu deslocamentos e a causa apresenta baixa complexidade, na forma do § 3.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

15. MANDADO DE SEGURANÇA-0003611-15.2011.8.16.0014-LUIZ NATAL DIAS x DIRETOR PRESIDENTE DA CIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA- Intimem-se os procuradores da sentença de fls. 106-110:..III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, devem as custas processuais serem suportadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanismo - CMTU. Deixo de condenar o impetrado no pagamento de honorários advocatícios, por não ser cabível tal condenação no mandado de segurança, conforme já sedimentado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

16. DECLARATÓRIA-0007035-65.2011.8.16.0014-DULCINO TORRES x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA- Intimem-se da sentença de fls. 100-105:III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte demandante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais). Observar-se-á quanto à parte autora, beneficiária que é da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se a respeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO e ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI-.

17. DECLARATÓRIA (ORD.)-0010314-59.2011.8.16.0014-PEDRO PAULO APARECIDO DE LIMA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS-Intimem-se da sentença de fls. 98-103:III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte demandante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais). Observar-se-á quanto à parte autora, beneficiária que é da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se a respeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, JACIRA ROSA TONELLO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

18. DECLARATÓRIA-0010325-88.2011.8.16.0014-ROSANGELA DE OLIVEIRA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS- Intimem-se da sentença de fls. 108-113:III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte demandante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais). Observar-se-á quanto à parte autora, beneficiária que é da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se a respeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Londrina, 11 de junho de 2011. -Advs. JACIRA ROSA

TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

19. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013585-76.2011.8.16.0014-LUIS ANTONIO PREVIATO x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- Intimem-se os procuradores da Sentença, bem como da Decisão de Embargos de Declaração: Sentença de fls. 133-146: III DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), pela procedência parcial dos pedidos, ao fito de: a) CONDENAR os réus a propiciar o atendimento necessário ao segundo autor, em razão dos fatos alegados na petição inicial, às custas do Sistema Único de Saúde; b) CONDENAR os réus a ressarcir aos autores os valores por eles efetivamente pagos 3, no total de R\$358,66 (fls. 15-16) acrescidos de correção monetária e juros moratórios legais, aquela desde a data da propositura da ação, e estes a contar da citação (art. 219 do CPC); c) DECRETAR a nulidade do "Termo de Responsabilidade Particular" (cópia a folhas 19). Tendo em vista que a condenação envolve a Fazenda Pública, e mesmo em relação à ré ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA, foi esta considerada em suas relações como prestadora de serviço público, a correção monetária e os juros moratórios, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960, de 29-06-2009 (em vigor desde 01/07/2009), incide uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Apesar da sucumbência recíproca, tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, condeno os réus a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º combinado com o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo dos profissionais e o tempo e local da prestação do serviço, observado o disposto no art. 23 do CPC: 50% para cada réu. Mantenho a liminar deferida bem como o deferimento do benefício de gratuidade aos autores. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação foi líquido e não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20094. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decisão de fls. 149-150: I. ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL), qualificada nos autos, interpôs embargos de declaração da decisão que declarou saneado o processo e indeferiu as provas especificadas pela embargante. Arguiu que a decisão foi omissa por não considerar que na petição de especificação de provas a embargante justificou que as provas cuja produção requereu tinham por finalidade "corroborar os fatos alegados na contestação". II. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: II.1- Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração); - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). II.2- Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (Código de Processo Civil, artigo 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). Não observo qualquer omissão na decisão. Nas páginas 4 e 5 da decisão embargada foram consignadas as razões de fato e de direito para o indeferimento da produção de provas pela embargante. Assim, a embargante poderia utilizar-se da via recursal adequada para demonstrar seu inconformismo com os fundamentos da decisão embargada e requerer a reforma, o que não é viável por meio dos embargos de declaração. A alteração da decisão embargada somente é possível quando naturalmente decorrente da declaração que vier a ser proferida em caso de provimento dos embargos de declaração, em razão do reconhecimento de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), o que não se vislumbra neste caso. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se e anote-se no registro da decisão embargada, caso se trate de sentença. Intimem-se. -Advs. ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

20. RESTITUIÇÃO-0018940-67.2011.8.16.0014-CLAUDIA ESTEVES DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intimem-se os procuradores da sentença de fls. 145-148:III DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.395,13 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e treze centavos), com atualização pelo INPC/IBGE e juros de mora (12% ao ano), desde cada desembolso. Pela sucumbência recíproca, pagarão as partes as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação (na proporção de 70% para a parte ré e 30% para a parte autora), cuja exigibilidade se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950 (assistência judiciária). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1, do mesmo ato normativo, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44

do Decreto Judiciário n.º 744/2009 .Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

21. ORDINARIA-0039632-87.2011.8.16.0014-NIVIA MARIA PEDROSA GUILHERME x MUNICIPIO DE LONDRINA- Intimem-se da sentença de fls. 180-190.III DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos art. 8º da Lei Municipal n. 9.337/2004, c/c o art. 22 da Lei n. 9.414/2004, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. De conseqüente, condeno o réu a pagar à parte autora os valores das diferenças de vencimento devidas no período de 21/06/2006 a 31/07/2006, como se a promoção por conhecimento que a beneficiário houvesse sido implantada em janeiro de 2005 (inclusive). Os valores dessas diferenças deverão refletir no cálculo das férias, abono natalino, adicionais ou gratificações e eventuais horas extras realizadas. Os valores objeto da condenação deverão sofrer os descontos referentes ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias retidos na fonte. Ressalve-se, apenas, que se deverão observar a alíquota vigente e a base de cálculo, como se as retenções se fizessem nos meses nos quais os pagamentos deveriam ter ocorrido. Pela sucumbência mínima da parte ré (Código de Processo Civil, artigo 21, parágrafo único), pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (em caso de condenação em obrigação líquida) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

22. COBRANCA (ORDINARIA)-0070856-77.2010.8.16.0014-CELINA HIROMI TAMAKI OTA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- Intimem-se do despacho de fls. 91-93.I. Aduz a requerente ser servidora pública municipal, exercendo o cargo de Gestora de Engenharia e Arquitetura e Urbanismo - GEAU, referência II nível 35. Alega que seu trabalho compreende atividades exercidas sob condições especiais que envolvem sérios riscos à saúde da servidora, exposição a agentes nocivos de origem física e biológica. No entanto, a requerente não recebe qualquer adicional de insalubridade. Requer, assim, seja o réu compelido a expedição de novo laudo técnico de condições de trabalho (LCAT), devendo elaborar o PPP. Requer assim, que seja concedido o direito ao adicional de insalubridade em grau médio, 20%, à requerente desde a data de admissão, respeitada a prescrição quinquenal e a condenação do réu ao pagamento, por folha suplementar, da diferença de percentual da insalubridade paga, dos últimos cinco anos, inclusive com repercussão em horas extras e demais verbas de direito, assim como a efetiva implantação do adicional em folha de pagamento. O Município de Londrina apresentou contestação (fls. 31-44) alegando em preliminares a impossibilidade de deferimento da assistência judiciária, em prejudicial de mérito a prescrição e no mérito que a Diretoria de Gestão de Saúde Ocupacional - DGSO, setor responsável pelas questões relativas ao ambiente de trabalho e suas implicações para o servidor, questionada se os servidores ocupantes do cargo de Gestor de Engenharia e Arquitetura - GEAU, cuja função é Serviços de Engenharia Civil - Código GEAU 05, classe única percebem o pagamento do Adicional de Insalubridade, informou que: "Não fazem jus ao referido adicional haja vista não atenderem aos ditames da Lei Federal 6514/77 - Portaria 3214/78 e sua NR-15, mais o contido no Decreto Municipal 604/98 - Por fim conforme laudos exarados pela DGSO (em anexo)." Alega que é inviável a emissão do PPP pelo réu, por não haver funcionários celetistas em seu quadro de servidores e por não haver previsão legal para tal na Lei Municipal 4928/92. A autora apresentou réplica. O Juiz de Direito entendeu pelo julgamento antecipado do feito. II. Inicialmente, entendo que o feito não comporta julgamento antecipado, eis que a matéria carece de produção de prova pericial para que seja constatado se a requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Assim, intimem-se às partes para que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Conste nessa intimação que ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos, sob pena de indeferimento, posto que cabe à parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado" (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. 47.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, n.º 425). No mesmo sentido: A proposição da prova é, de regra, ato das partes. Ela consiste: a) na indicação do thema probandum (isto é, dos fatos a serem provados); b) na indicação do ato probatório (isto é, da prova especificamente determinada) (MARQUES, José Frederico, Manual de direito processual civil, Vol. II, 1.ª ed. atualizada, Campinas: Bookseller, 1997, n. 455, p. 212). 2. Após, voltem conclusos para saneador. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e ANDRÉIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI-.

23. CARTA PRECATORIA-0076677-28.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 1ª V. FAZENDA PÚBLICA-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Intima-se da decisão de fls. 131 e

verso: 1. Nomeio perito JOSÉ HENRIQUE TORRENS GODINHO, com endereço na Rua Santiago, nº 62, Jardim Guanabara, CEP 86050-170, na cidade de Londrina-PR, telefone/fax (43) 3026-5555 e e-mail jose.htg@terra.com.br. 2. Intimem-se as partes para os fins do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil.-Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR-.

Londrina, 20 de Junho de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.118/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADYR MAZER DE CARVALHO	00002	009971/2003
ANA LUCIA BOHMANN	00018	000312/1992
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00007	023822/2007
BRUNO ARCIE EPPINGER	00015	035887/2011
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00003	010076/2003
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00018	000312/1992
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00016	039644/2011
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00017	000035/2012
CECILIA INÁCIO ALVES	00012	072140/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00014	011921/2011
DALVA VERNILLO	00013	002722/2011
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	00013	002722/2011
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA	00008	029050/2008
EDMILSON NOGINA	00017	000035/2012
FABIO CESAR TEIXEIRA	00004	018067/2004
	00012	072140/2010
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00002	009971/2003
	00006	022353/2007
	00014	011921/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00014	011921/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00001	000121/1984
	00010	032196/2009
	00013	002722/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00007	023822/2007
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00003	010076/2003
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00014	011921/2011
IURI FERRARI COCICOV	00007	023822/2007
JACSON LUIZ PINTO	00014	011921/2011
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00009	036124/2008
JULIANA VIEIRA CSISZER	00013	002722/2011
JULIANO TOMANAGA	00003	010076/2003
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00002	009971/2003
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00005	017160/2005
LUIZ CARLOS NASCIMENTO	00009	036124/2008
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00001	000121/1984
MARCUS AURELIO LIOGI	00011	042534/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00004	018067/2004
	00005	017160/2005
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00014	011921/2011
MARINETE VIOLIN	00003	010076/2003
PAULO PETROCINI	00015	035887/2011
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00008	029050/2008
POLIANA PRETO MIRANDA CATARIN	00002	009971/2003
RENATA SILVA BRANDAO	00010	032196/2009
RIZABELLY COSTA NALDI	00017	000035/2012
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00005	017160/2005
ROMULO MONTESSO LISBOA	00014	011921/2011
RONALDO GOMES NEVES	00018	000312/1992
RONALDO GUSMÃO	00017	000035/2012
SAMUEL TORQUATO	00007	023822/2007
SERGIO EDUARDO CANELLA	00010	032196/2009
THAIS FERRAZ MATIN ROBLES	00010	032196/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00019	001654/2010
VALERIA GIESSLER	00002	009971/2003
VENINA S. DA SILVA E DAMASCENO	00011	042534/2010

1. DECLARATORIA-0025108-90.2008.8.16.0014-ANTONIO CARLOS MELANDA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICOES- Intimam-se os procuradores da Sentença de fls. 107-123: ...III Conclusão: Diante do exposto e pelo mais que consta destes autos de CÃO DECLARATÓRIA, ajuizada por ANTONIO CARLOS MELANDA em desfavor de SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES: a) declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, IV e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, no que concerne ao pedido de indenização por perdas, ante a incidência da prescrição, por formação do contido no art. 206, § 3º, IV e V do Código Civil; b) julgo procedente o primeiro pedido alternativo formulado pelo autor, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, e, em consequência, reconheço e declaro o direito do autor de converter o seu direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais "classe A" e, neste sentido, condeno a ré a entregar as respectivas ações em número a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. Ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o bom zelo profissional, a mediana complexidade da lide e o trabalho exigido. Publique-se.-Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

2. INDENIZACAO-0009971-44.2003.8.16.0014-IRVA DE OLIVEIRA MARTINS x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intimam-se os procuradores do despacho de fl. 567:VISTOS. Considerando que foi encerrada a fase de conhecimento e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, requerimento de liquidação e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. b) Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO, VALERIA GIESSLER, ADYR MAZER DE CARVALHO e POLIANA PRETO MIRANDA CATARIN-.

3. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0010076-21.2003.8.16.0014-CLARICE FERRAZ ORTIZ e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. -Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, JULIANO TOMANAGA, MARINETE VIOLIN e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0018067-14.2004.8.16.0014-VALMIR VITOR x MUNICIPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 184: Arquivem-se os autos, visto que a parte autora, sucumbente em honorários à parte adversa, é beneficiária da assistência judiciária gratuita.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

5. DECLARATORIA-0017160-05.2005.8.16.0014-JOSE MAURO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se os procuradores da decisão de fl. 284:VISTOS. Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de liquidação de acórdão, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, requerimento de liquidação e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. b) Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

6. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0022353-30.2007.8.16.0014-GEMT - ARTIGOS RECREATIVOS E DESPORTIVOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Intima-se a ré do despacho de fls. 170:Vistos. 1. Compulsando os autos verifico que o pleito antecipatório formulado pela parte autora, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, foi deferido ao verso das folhas 55. Entretanto, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná (Agravo de Instrumento nº 46.3012-8), deu-se provimento ao recurso, reformando-se

a decisão exarada e indeferindo o pedido antecipatório (f. 129-131). Notadamente, diante da decisão do Tribunal de Justiça, àquele tempo, o crédito tributário era plenamente exigível. 2. Desse modo, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar a existência de eventuais executivos fiscais em face da autora GEMT - Artigos recreativos e Desportivos Ltda. e comprovar seu respectivo andamento processual; b) na mesma oportunidade, deve a parte intimada informar para qual das Varas da Fazenda Pública os autos de Execução Fiscal foram redistribuídos (1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina). Após, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. -Adv. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0023822-14.2007.8.16.0014-ALEXANDRA CANDIDO DA SILVA x PARANÁPREVIDENCIA- Intimam-se os procuradores do despacho de fl. 138:VISTOS. Considerando que foi encerrada a fase de conhecimento e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, requerimento de liquidação e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. b) Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, IURI FERRARI COCICOV e SAMUEL TORQUATO-.

8. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - SUMÁRIO-0029050-33.2008.8.16.0014-ANDREI LUDWIG x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA DETRA-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0036124-41.2008.8.16.0014-SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES x MICRON SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA-Intimam-se os procuradores da decisão de fls. 136-137: 1. Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. 2. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. 3. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II). -Advs. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS NASCIMENTO-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0032196-48.2009.8.16.0014-NELIDE CARDOSO DE LIMA e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e outro- Intimam-se os procuradores da decisão de embargos de declaração de fls. 259-263:VISTOS. I. Município de Londrina, qualificado nos autos, interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 207-218, sob o fundamento de que a decisão foi omissa, eis que, não consignou capítulo inerente à sua responsabilidade. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração); - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (Código de Processo Civil, artigo 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). II. Verifico que, de fato, o Juiz prolator da sentença impugnada deixou de se manifestar expressamente sobre a responsabilidade do Município de Londrina. Compulsando a sentença prolatada, verifico que às folhas 209 o magistrado reconheceu a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a ré Sercomtel S.A Telecomunicações e o Município de Londrina, sem, contudo, excluir da lide a embargante. A relação jurídica estabelecida entre a parte autora e o Município de Londrina, com efeito, não subsiste. Pois bem, a obrigação de entregar ações preferenciais ou de restituir à requerente o valor pago sobre a linha telefônica, conforme pleiteado na lide, tange à Sercomtel, constituída em sociedade de economia mista, a qual é regida pelas normas do direito privado, com administração e patrimônios independentes do Município de Londrina. Ainda, a Sercomtel está sob a forma de sociedade anônima, típica sociedade de capital e não de pessoas, conforme preconiza a lei n.º 6.404/76, com a distinção entre o patrimônio da sociedade anônima e a do acionista. Saliencia o §1º, inciso II do art. 173 da Constituição Federal, à sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos

direitos e obrigações, aplicando-se a responsabilidade subsidiária do Estado, quando a sociedade não tiver condições de cumpri-la. Assim não se justifica a presença do Município de Londrina no polo passivo da lide. Acerca do tema: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE TRÂNSITO ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO, EIS QUE A CETTRANS, EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL, É A PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO DO TRÂNSITO EM CASCAVEL, RESPONDENDO DIRETAMENTE PELA FALHA PERPETRADA POR SEUS AGENTES RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, E NÃO SOLIDÁRIA, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA PROVIMENTO DO APELO READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 767677-1 - Cascavel - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 26.07.2011) III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração e dou-lhe provimento, a fim de DECLARAR a sentença que, nessa parte, passa a constar com a seguinte redação: Excluo do polo passivo da relação jurídica o Município de Londrina, ante a desnecessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, bem como, de sua ilegitimidade passiva, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC) para esta parte. Anotações e baixa necessárias. IV. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto (f.222) em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518). 3. Após, com a resposta ou sem ela, certificado não haver preliminar de ausência dos pressupostos recursais (artigo 518, § 2.º, do CPC), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. Registre-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATA SILVA BRANDAO, SERGIO EDUARDO CANELLA, THAIS FERRAZ MATIN ROBLES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0042534-47.2010.8.16.0014-SANDRA MARA CURTI x PARANA PREVIDENCIA- Intimam-se os procuradores das DECISÕES de fls. 213 e 214: DECISÃO DE FL. 213:1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré: Parana Previdência, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). 3. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. DECISÃO DE FL. 214: Vistos. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso adesivo interposto por Sandra Mara Curti, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, combinado com o art. 500, parágrafo único do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias (Código de Processo Civil, artigo 188). 3. Após, com a resposta ou sem ela, certificado não haver preliminar de ausência dos pressupostos recursais (artigo 518, § 2.º, do CPC), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e VENINA S. DA SILVA E DAMASCENO-.

12. DECLARATORIA-0072140-23.2010.8.16.0014-PAULO KAZUO TANAKA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Intimam-se os procuradores da decisão de embargos de declaração de fls. 139-141: III. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de modificar a sentença embargada fls. 131-132 a qual passa a constar a seguinte redação, na parte discursiva, sem alteração nas demais: ...II Posto isso, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil homologo a manifestação de desistência da ação (artigo 158, parágrafo único, do CPC) e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Determino a liberação do valor depositado às fls. 61, oficiando-se para o levantamento, deduzidas às custas processuais e honorários advocatícios. Com fulcro no art. 26. Caput, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da ação, o que faço com base no art. 20, §4º, do CPC. No prazo do item 1.4.6 do Código de Processo Civil, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. Em tempo: publique-se. Anote-se no registro de sentença. -Advs. cecilia inácio alves e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

13. DECLARATÓRIA-0002722-61.2011.8.16.0014-NEIDE BARREIRO OLIVEIRA DE SOUZA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 145-179III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R \$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo

Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DALVA VERNILLO, JULIANA VIEIRA CSISZER, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011921-10.2011.8.16.0014-IVAN RAMALHO COSTA x PARANA PREVIDENCIA e outro- Intimam-se os procuradores da sentença de fls. 80-89: III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De consequente, condeno solidariamente os réus: a) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 18/02/2006 até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; b) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho a assistência judiciária gratuita concedida à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (a ser apurado provisoriamente e apenas para essa finalidade, pelo Contador) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. -Advs. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, ROMULO MONTESSO LISBOA, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO, JACSON LUIZ PINTO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0035887-02.2011.8.16.0014-CHAGAS E CHAGAS PUBLICIDADE LTDA x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se o autor da Sentença de fl. 461: Diante da petição de fl. 450, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observando as formalidades legais. -Advs. PAULO PETROCINI e BRUNO ARCIE EPPINGER-.

16. ORDINARIA-0039644-04.2011.8.16.0014-VILMA DUARTE DA SILVA MEYER x MUNICIPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

17. COBRANCA (ORD)-0037277-07.2011.8.16.0014-MARCIA MARIA LOPES DE SOUZA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGINA, RIZABELLY COSTA NALDI e RONALDO GUSMÃO-.

18. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0000312-94.1992.8.16.0014-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- Intimam-se os procuradores da Decisão de fls. 635-636: ...III a) ante o exposto, em face da sucumbência recíproca, determino a compensação dos honorários advocatícios. b) Certificada a preclusão da decisão que vier a determinar a compensação dos valores a serem pagos mediante precatório, deverá a Secretaria emitir certificado de compensação para fins de controle orçamentário e financeiro, juntado-se aos processo administrativo de expedição do precatório (§3º, do art. 6º da Resolução CNJ 115/2010) observando que A compensação se operará no momento da efetiva expedição do certificado de compensação, quando cessará a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados (§4º, do art. 6º, da Resolução CNJ 115/2010). c) sobre o pedido de preferência de pagamento requerido às fls. 631-632, manifeste-se a parte devedora no prazo de cinco dias e, em seguida, se for o caso (art. 82 do CPC), dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, ANA LUCIA BOHMANN e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

19. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0001654-13.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ ALVES MOREIRA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Intima-se a parte autora para manifestação relativa à petição de fls. 126-127. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

Londrina, 20 de Junho de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANOEL RIBAS SERVENTIA CIVIL E ANEXOS
Escrivã: Noelma Ferreira Soster
Juiz de Direito: Dr^a. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Senhores Advogados, tendo em vista a implantação
do sistema Projudi, também na Vara Cível e anexos,
sujeitamos que verifiquem o capítulo 2 (ofício de Justiça
em Geral), seção 21(Processo Virtuais) do Código
de Normas, o qual encontra-se no site
www.tjpr.jus.br> Legislação> Código de Normas.

Relação 33/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALDINA PAGANI 00003 000253/2007
 ALINE GHELLER 00010 000902/2010
 ALVARO BRANCO 00002 000151/2001
 AMANDA DE FREITAS DININZ 00003 000253/2007
 ANA CLAUDIA CERICATTO 00003 000253/2007
 ANTONIO NUNES NETO 00003 000253/2007
 AROLDO BARAN DOS SANTOS 00003 000253/2007
 00006 000077/2009
 00008 000382/2009
 CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA 00008 000382/2009
 CARLOS WERZEL 00001 000143/1999
 CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00016 001040/2010
 DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS 00001 000143/1999
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00003 000253/2007
 EDVAN FREITAS GHELLER 00007 000188/2009
 FERNANDO JOSE SANTILIO 00002 000151/2001
 GISIELE SCHMITZ LOCH 00012 001347/2011
 00014 000367/2012
 GISIELE SCHMITZ LOCH 00004 000257/2008
 HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI 00001 000143/1999
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00003 000253/2007
 JOSE ELI SALAMACHA 00001 000143/1999
 00016 001040/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00011 001218/2011
 00013 000222/2012
 LEVI DE CASTRO MEHRET 00004 000257/2008
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00013 000222/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00001 000143/1999
 MARCELO APARECIDO URBANO 00014 000367/2012
 MARCO ANTONIO BARBOSA 00009 000383/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 00015 000566/2012
 PEDRO STEFANICHEN 00008 000382/2009
 RODRIGO MACIEL GOEDERT 00010 000902/2010
 SERGIO HENRIQUE STANISZEWSKI 00005 000044/2009
 SIDNEI DE QUADROS 00016 001040/2010
 SIRLEI FAQUINENLLO MEDEIROS 00003 000253/2007
 VALMIR ANTONIO SGARBI 00003 000253/2007
 VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00009 000383/2010
 VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT 00005 000044/2009
 WALDOMIRO BARBIERI 00005 000044/2009
 WERNER AUMAN 00005 000044/2009
 WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00006 000077/2009
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00013 000222/2012

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-143/1999-RIO PARANA CIA SECURITIZACAO DE CREDITOS FINANCEIR x J.P. BRIGINA E CIA LTDA-Intime-se o autor para que prepare a conta de custas remanescentes, assim devidos: R \$ 657,06 ao cartório cível, R\$ 69,56 ao cartório distribuidor, R\$ 50,00 ao Oficila Noroilson Teixeira e R\$ 31,00 ao Oficial de Dirceu A. Andrade. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS e HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI-.

2. ACAO DE COBRANCA-PROCEDIMENTO SUMÁRIO-151/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, e outros x PALMINO BANDEIRA-Intime-se o autor para que prepare a conta de custas remanescentes, assim devidos: R\$ 34,78 ao cartório cível. -Advs. ALVARO BRANCO e FERNANDO JOSE SANTILIO-.

3. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-253/2007-EMERSON DA CUNHA BURG x CAPELINA W WITT LTDA- Quanto o retorno da Carta Precatória de fls. 488/496, (devolução tendo em vista o não pagamento das custas), manifeste-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, SIRLEI FAQUINENLLO MEDEIROS, ANTONIO NUNES NETO, ANA CLAUDIA CERICATTO e AMANDA DE FREITAS DININZ-.

4. PREVIDENCIARIA-257/2008-SOFIA BALCEVICZ TOMIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, o autor será intimado pessoalmente para atender o chamamento, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, paragrafo 1º do CPC. -Advs. LEVI DE CASTRO MEHRET e GISIELE SCHMITZ LOCH-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0000402-09.2009.8.16.0111-AGENOR DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que o substabelecimento do advogado suscriptor da petição de fls. 267 foi juntado às fls. 66 dos autos. No entanto, o mesmo não juntou aos autos prova de que identificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. 2. Assim, intime-se o Dr. Luiz Antonio de Souza para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que cumpriu o disposto no artigo 45 do CPC.-Advs. SERGIO HENRIQUE STANISZEWSKI, VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT, WALDOMIRO BARBIERI e WERNER AUMAN-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000612-60.2009.8.16.0111-M.V.P.M. x G.M. Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação da MM. Juíza Dra. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, por ocasião da última inspeção realizada procedi a digitalização deste processo e sua inserção no Sistema Projudi. -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

7. EX. DE PENSAO ALIMENTICIA-0000530-29.2009.8.16.0111-D.C.S. e outros x N.S. Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação da MM. Juíza Dra. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, por ocasião da última inspeção realizada procedi a digitalização deste processo e sua inserção no Sistema Projudi. -Adv. EDVAN FREITAS GHELLER-.

8. DECLAR. NEGAT. DE PATERNIDADE-382/2009-J.D.R.T. x J.F.S.T. e outro- 1. Relatório JOÃO DAGOBERTO REPESKA TOLOCZKO, propôs ação negatória de paternidade em desfavor de JOÃO FELYPE DE SOUZA TOLOCZKO, representado por sua genitora, FRANCIELE DE SOUZA. Consta da inicial que o requerente teve relacionamento amoroso com a genitora do requerido, sendo que a mesma ficou grávida e atribuiu a paternidade da criança ao requerente. Aduziu que tomou conhecimento de que a genitora do requerido mantinha, na época do namoro, relações íntimas com outros homens. Antes tais fatos, foi requerido o reconhecimento de que o requerente não é pai biológico do requerido. Citado, o requerido ofereceu contestação, oportunidade na qual negou os fatos aduzidos pelo autor, vez que a genitora do requerido casou-se com o autor em 30.11.2006 (fls. 27/29). Foi determinada a realização de exame de DNA (fl. 65). O laudo do exame de DNA foi juntado às fls. 98/103. O Ministério Público manifestou-se às fls. 114/116. 2. Fundamentação Cuida-se de ação negatória de paternidade proposta por João Dagoberto Repeska Toloczko, na qual busca-se declarar que o mesmo não é genitor de João Felipe de Souza Toloczko. Realizado exame de DNA, concluiu-se pela ausência de vínculo genético entre as partes (fls. 98/103). Em que pese não haver outras provas a respeito da filiação do menor, o DNA, em razão de sua reconhecida precisão científica, deve ser acolhido como prova suficiente, mormente considerando-se que foi realizado por laboratório idôneo. Destarte, comprovado que João Dagoberto Repeska Toloczko não é pai de João Felipe de Souza Toloczko impõe-se, sem maiores delongas, a procedência do pedido formulado na inicial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DECLARAR que João Dagoberto Repeska Toloczko não é pai biológico de João Felipe de Souza Toloczko. Transitada em julgado esta decisão, serve a presente sentença como ofício para o Cartório de Registro Civil, ordenando a exclusão do nome do genitor, bem como dos avós paternos no assento de nascimento do menor, fazendo-se constar, ainda, que o menor passará a se chamar João Felipe de Souza. Condeno, por fim, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da causa, bem como a breve tramitação do feito. Indefere-se o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão da ausência de poderes específicos na procuração de fl. 30, bem como em face da inexistência de declaração de pobreza (artigo 4º da Lei n.º 1060/50). Intime-se a representante legal do menor de que o resultado desta ação não impede que compareça na Promotoria

de Justiça desta Comarca a fim de indicar o nome do verdadeiro genitor de seu filho. Proceda-se à numeração única do presente feito. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que for pertinente. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PEDRO STEFANICHEN, CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA e AROLDI BARAN DOS SANTOS-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000383-66.2010.8.16.0111-A.O. e outro x J.M.S. Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação da MM. Juíza Dra. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, por ocasião da última inspeção realizada procedi a digitalização deste processo e sua inserção no Sistema Projudi. -Advs. MARCO ANTONIO BARBOSA e VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI-.

10. REVISAO DE ALIMENTOS-0000902-41.2010.8.16.0111-D.M.L.P.R.P.S. x M.P. Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação da MM. Juíza Dra. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, por ocasião da última inspeção realizada procedi a digitalização deste processo e sua inserção no Sistema Projudi. -Advs. ALINE GHELLER e RODRIGO MACIEL GOEDERT-.

11. REVISIONAL CONTRATUAL-0001218-20.2011.8.16.0111-TANIA CRISTINA MENCK PREISNER x BANCO BANESTADO S/A-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001347-25.2011.8.16.0111-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x DOMINGOS SUBTIL-Suspendo o feito pelo prazo requerido. Finda a suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias. -Adv. GISIELE SCHIMITZ LOCH-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000222-85.2012.8.16.0111-JOSE HEERTD x BANCO BANESTADO S/A-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0000367-44.2012.8.16.0111-ELIEDISON CIRIACO DA SILVA x COMERCIAL IVAIPORA LTDA-Designo o dia 08/08/2012, às 14:00 horas, para realização de tentativa de conciliação. -Advs. MARCELO APARECIDO URBANO e GISIELE SCHIMITZ LOCH-.

15. REVISIONAL CONTRATUAL-0000566-66.2012.8.16.0111-KELLY SIMONE BORGES SCHENEKEMBERG x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A- 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim, passa-se a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado. Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por KELLY SIMONE BORGES SCHENEKEMBERG em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS onde a autora pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido, bem como para que seja mantido na posse do veículo. Pois bem. Esta ação revisional cumulada com consignação em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de consubstanciar o interesse em satisfazer a obrigação assumida. CADASTROS DE INADIMPLENTES Assim, enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu

montante. No caso, tenho que estando a autora discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifica-se que a supressão ou não inscrição do nome do devedor nos bancos de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte da autora que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes.

Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se o devedor têm direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilitem lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a erronia estará definida. Ainda, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". DA AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITOS Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo. Os

depósitos têm natureza acautelatória que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. MANUTENÇÃO DA POSSE Tendo em vista que o autor pretende depositar em Juízo as prestações que entende corretas, afastando por isso mesmo eventual mora, já que o contrato em si está sendo discutido, o consumidor faz jus em ser mantido na posse do veículo. Além disso, consta nos autos que o autor utiliza o caminhão para a realização de suas atividades comerciais, vez que é motorista e necessita do veículo para efetuar fretes, justificando-se, assim, a manutenção do bem nas mãos do auto pela essencialidade do mesmo.

Isto posto, defiro a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial das parcelas que se vencerem no curso da demanda, nos valores havidos como incontroversos no montante de R\$ 503,96 (quinhentos e três reais e noventa e seis centavos), bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome do autor nos cadastros negativos de crédito, ou caso já tenha efetuado, que proceda sua retirada. A posse do veículo permanecerá sob os cuidados do autor, salientando que eventual atraso nos pagamentos não exime a instituição financeira de entrar com as medidas judiciais cabíveis. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

16. CARTA PRECATORIA-0001040-08.2010.8.16.0111-Oriundo da Comarca de 2 VARA DE FAMÍLIA DE PONTA GROSSA - PR-VIANA TRADING IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA x RUBENS TONELLI- 1. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução no estado em que encontra. -Advs. CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA, JOSE ELI SALAMACHA e SIDNEI DE QUADROS-.

Manoel Ribas, 19 de maio de 2012.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: DRA. BERENICE F. S. NASSAR

VARA CIVEL - RELACAO Nº050/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 00043 000177/2008
ABNER DE ALMEIDA 00087 004204/2010
ACYR LOURENÇO DE GOUVÊIA 00141 000622/2012
ACÁCIO CORRÊA FILHO 00147 001337/2012
ADELINO MARCON 00010 000350/2001
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00163 000130/2009
ADRIANA RAQUEL VIANA DE ASSUNÇÃO 00030 000747/2006
ADRIANO SÉRGIO SCHNEIDER 00037 000494/2007
ADRIANO THOMÉ 00052 000077/2009
AIRTON SEHN 00172 005404/2011
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00081 001836/2010
00103 007280/2010
ALCIANA REALON SANCHES BUENO 00051 000033/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00060 000410/2009
ALEXANDRO DALLA COSTA 00147 001337/2012
ANA CLAUDIA FINGER 00001 000259/1988
ANA LUCIA FRANÇA 00058 000386/2009
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00001 000259/1988
ANA PAULA MAGALHÃES 00163 000130/2009
ANÁ REGINA DE LIMA CORRADINI 00159 003039/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00093 005483/2010
00158 003004/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00008 000099/2001
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00163 000130/2009
ANDREIA APARECIDA AGUIAR 00030 000747/2006
ANDREY SALMAZO POUBEL 00103 007280/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00040 000801/2007
ANGELICA KOEFENDER MAIA 00044 000262/2008
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00169 002509/2011
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00002 000110/1992
00005 000272/1998

00006 000058/1999
00009 000345/2001
00010 000350/2001
00027 000306/2006
00042 000141/2008
00048 000871/2008
00086 003787/2010
00103 007280/2010
00135 006397/2011
00152 002039/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00059 000409/2009
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00126 004490/2011
ARMANDO LUIZ MARCON 00010 000350/2001
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00026 000294/2006
BLAS GOMM FILHO 00010 000350/2001
00058 000386/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000173/2003
00019 000843/2004
00050 001001/2008
00168 006190/2010
CARLA CRISTINA TAKAKI 00044 000262/2008
CARLOS ADAMCZYK 00089 004540/2010
CARLOS ALBERTO GIRON 00160 003085/2012
CARLOS ALEXANDRE BORDÃO 00068 000826/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 00032 000185/2007
00034 000361/2007
00043 000177/2008
00053 000094/2009
00066 000761/2009
00090 004703/2010
00111 001810/2011
00149 001766/2012
00166 000102/2008
CARLOS FERNANDES 00112 002193/2011
00113 002195/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES 00044 000262/2008
CARLOS VICTOR BRUNE 00014 000545/2003
00165 000013/2008
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00036 000465/2007
00118 003204/2011
CELSO UMBERTO LUCHESI 00171 003306/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00136 000484/2012
CHARLES ETINEI GRUTZMANN 00172 005404/2011
CHRISTIAN GUENTHER 00020 000355/2005
00062 000625/2009
00065 000720/2009
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA 00138 000538/2012
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00162 000429/2007
DANIELA D'AMICO MORAES 00113 002195/2011
DANIELE SCARANTE 00010 000350/2001
DANIELLA LETICIA BROERING 00163 000130/2009
DANIELLE RAQUEL HACHMANN DE MOURA 00050 001001/2008
DAYRO GENNARI 00053 000094/2009
DIRCEU A. ANDERSEN JR. 00150 001878/2012
00151 001879/2012
DORVALINO BOMBARDELLI 00002 000110/1992
DOUGLAS VILAR 00078 001103/2010
EDER WAINE CUARELI 00133 005999/2011
00154 002682/2012
EDINEI CARLOS DAL MAGRO 00133 005999/2011
EDSON EMILIO SPAGNOLLO 00167 000098/2009
EDSON LUIZ DE FREITAS 00079 001440/2010
EDUARDO HOFFMANN 00116 002716/2011
EDUARDO MAFFEI 00130 005287/2011
EDUARDO VANZELLA 00102 007270/2010
00110 001558/2011
00117 003192/2011
ELENICE STRIEDER SEHN 00172 005404/2011
ELIANE BORGES DA SILVA 00074 000011/2010
ELIZANDRA WITS DA SILVA 00086 003787/2010
ELOI CONTINI 00087 004204/2010
00097 006375/2010
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00140 000583/2012
ERNESTO JOSÉ MESELIRA 00104 000073/2011
00132 005856/2011
ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA 00147 001337/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00017 000458/2004
00025 000254/2006
00033 000336/2007
00095 006142/2010
EVLASIO DE CARVALHO JUNIOR 00053 000094/2009
FABIANO LUIZ ROHDE 00056 000266/2009
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00165 000013/2008
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00008 000099/2001
FERNANDO ALOISIO HEIN 00071 000963/2009
00099 006415/2010
00120 003294/2011
FERNANDO BONISSONI 00018 000756/2004
00022 000598/2005
FERNANDO LUIZ PERIN 00095 006142/2010
FERNANDO MATTOS 00033 000336/2007
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00005 000272/1998
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00002 000110/1992
00164 000108/2007
FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00002 000110/1992
00036 000465/2007
FRANCIELLI SCALCON 00104 000073/2011
00132 005856/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00065 000720/2009
GELCIR ANIBIO ZMYSLONY 00019 000843/2004
00062 000625/2009
GENESIO XAVIER DA SILVA 00094 006030/2010
GEOVANI PEREIRA DE MELLO 00108 001040/2011
GERSON LUIZ WENZEL 00105 000182/2011
GIOVANA PICOLI 00057 000318/2009
00084 003308/2010
GIOVANI BATISTA LOPES 00148 001340/2012
GIOVANI M. LOPES 00054 000208/2009
GIOVANI MIGUEL LOPES 00088 004445/2010
00129 005090/2011
GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00046 000474/2008
00047 000718/2008
00061 000427/2009
00125 004428/2011
00157 003003/2012
GUSTAVO RODRIGO G6ES NICOLADELLI 00072 000984/2009
00085 003322/2010
HELENA ROSSET GIACOMIN 00148 001340/2012
HELIO LULU 00137 000488/2012
ILAN GOLDBERG 00064 000678/2009
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00028 000600/2006
ILSE MARIA DIESEL 00039 000750/2007
ITAMAR DALL'AGNOL 00015 000644/2003
00021 000373/2005
00055 000249/2009
00057 000318/2009
00067 000801/2009
00084 003308/2010
00142 000816/2012
IVETE G. DE ANDRADE 00035 000428/2007
IVETE GARCIA DE ANDRADE 00037 000494/2007
JAIME ALBERTO STOCKMANN 00008 000099/2001
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00012 000173/2003
00013 000308/2003
00014 000545/2003
00017 000458/2004
00025 000254/2006
00064 000678/2009
00096 006294/2010
00139 000540/2012
00145 001058/2012
JAIR DA SILVA 00138 000538/2012
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER 00101 007176/2010
JHONNY RAFAEL BERTO 00033 000336/2007
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00009 000345/2001
00037 000494/2007
00048 000871/2008
00156 002855/2012
JOAQUIM ALVES 00002 000110/1992
JOÃO ALBERTO RACHELE 00124 004364/2011
JOICYMARA GOZZI RIOS 00074 000011/2010
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 00052 000077/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00012 000173/2003
JOSSOE DO AMARAL CAMPOS 00007 000485/1999
JOSÉ ANTONIO N. DE LOYOLA 00003 000178/1996
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00118 003204/2011
JOSÉ FERNANDO VIALLE 00045 000276/2008
00057 000318/2009
00094 006030/2010
JOÃO GUSTAVO BERSCH 00002 000110/1992
00068 000826/2009
00153 002111/2012
JOÃO PERON 00021 000373/2005
JULIANO ANDRIOLI 00007 000485/1999
00011 000114/2003
00016 000238/2004
00028 000600/2006
00038 000648/2007
00059 000409/2009
00069 000861/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00029 000717/2006
00127 004505/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00096 006294/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00027 000306/2006
KARINA DA SILVA AOKI 00114 002286/2011
KARINE ROMERO ALTHAUS 00086 003787/2010
KELLY CRISTINA WORM 00052 000077/2009
LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00002 000110/1992
00107 000709/2011
LEANDRO DE QUADROS 00001 000259/1988
00004 000037/1997
00029 000717/2006
00127 004505/2011
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 00002 000110/1992
LIZEU ADAIR BERTO 00033 000336/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS 00076 000851/2010
00122 003992/2011
LUANA CERVANTES MALUF 00123 004209/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00147 001337/2012
LUCIANO MEDEIROS PASA 00057 000318/2009
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUUK 00107 000709/2011
LUIZ CARLOS BOFI 00042 000141/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00101 007176/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00094 006030/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00017 000458/2004
00025 000254/2006
00033 000336/2007
00095 006142/2010

MACIEL TRISTÃO BARBOSA 00028 000600/2006
 MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00020 000355/2005
 00062 000625/2009
 00065 000720/2009
 MARCELO LEÃO PUTINI 00070 000911/2009
 MARCIA L. GUND 00139 000540/2012
 00145 001058/2012
 MARCIA LORENI GUND 00012 000173/2003
 00096 006294/2010
 MARCIO GUEDES BERTI 00054 000208/2009
 00124 004364/2011
 00143 000894/2012
 00150 001878/2012
 00151 001879/2012
 00155 002852/2012
 00173 000254/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00012 000173/2003
 00019 000843/2004
 00050 001001/2008
 00168 006190/2010
 MARGARETE I. B. LEAL 00005 000272/1998
 00083 001952/2010
 00106 000430/2011
 MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00115 002714/2011
 00131 005833/2011
 00144 000960/2012
 00146 001269/2012
 MARIA ADILIA GOUVEIA 00141 000622/2012
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00076 000851/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00009 000345/2001
 MARIANA GAMBA MARZOCHI 00031 000061/2007
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00017 000458/2004
 00025 000254/2006
 00033 000336/2007
 00095 006142/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00162 000429/2007
 MAURICIO OLINISKI KONIG 00121 003700/2011
 MIGUEL L. PEZZINI 00037 000494/2007
 MILTON JOSE HERMANN 00128 004831/2011
 MIRNA LUCHMANN 00010 000350/2001
 MIRON BIAZUS LEAL 00083 001952/2010
 00106 000430/2011
 00131 005833/2011
 00144 000960/2012
 00146 001269/2012
 MOISES ANTONIO AGOSTINHO 00002 000110/1992
 MONALISA MICHEL 00010 000350/2001
 NAIR SCRIPCHENCO GALLES 00045 000276/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00031 000061/2007
 00049 000967/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 00127 004505/2011
 NILDO VALENTIN DA COSTA 00051 000033/2009
 NILSON PEDRO WENZEL 00080 001817/2010
 00092 005267/2010
 00099 006415/2010
 00105 000182/2011
 ODÉCIO LUIZ PERALTA 00078 001103/2010
 OLDEMAR MARIANO 00106 000430/2011
 00115 002714/2011
 OLIDE JOÃO DE GANZER 00077 000865/2010
 OLIVAR CONEGLIAN 00150 001878/2012
 00151 001879/2012
 OMAR GNACH 00119 003259/2011
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00002 000110/1992
 00009 000345/2001
 00103 007280/2010
 00135 006397/2011
 00152 002039/2012
 OSCAR GOMES FIGUEIREDO 00079 001440/2010
 OSMAR CODOLO FRANCO 00012 000173/2003
 OSVALDO KRAMES NETO 00018 000756/2004
 00022 000598/2005
 PAULO HENRIQUE BEREHLKA 00169 002509/2011
 PAULO HENRIQUE MUNIZ 00125 004428/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00091 004825/2010
 PRISCILA TELIO BONILHA 00171 003306/2011
 PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS 00044 000262/2008
 RALPH PEREIRA MACORIM 00066 000761/2009
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00097 006375/2010
 RAQUEL MAFFEI SERGIO 00130 005287/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00040 000801/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00100 006752/2010
 RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR 00116 002716/2011
 RICARDO MARTINS VILARINHO 00092 005267/2010
 RICARDO RUSSO 00044 000262/2008
 RITA DE CASSIA C. VASCONCELLOS 00033 000336/2007
 ROBERTO KALIL NASSAR 00125 004428/2011
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00113 002195/2011
 ROGÉRIO BUENO ELIAS 00123 004209/2011
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 00123 004209/2011
 ROMALDO HAMM 00108 001040/2011
 ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL 00003 000178/1996
 RONALDO JOSÉ E SILVA 00094 006030/2010
 RUBE ALVES CORREA 00003 000178/1996
 SANTINO RUCHINSKI 00057 000318/2009
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 00046 000474/2008
 SERGIO SCHULZE 00093 005483/2010
 00158 003004/2012
 SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00107 000709/2011

SIDNEI GILSON DOCKHORN 00044 000262/2008
 SIDNEI VOGLER 00041 000127/2008
 SILVANA BUENO CORREIA 00160 003085/2012
 SILVANA NARDELLO NASIHGIL 00002 000110/1992
 SILVIA ANRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00109 001260/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 00162 000429/2007
 SILVIO DA SILVA 00075 000616/2010
 SIMONE MÜLLER 00172 005404/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00174 000554/2012
 SÉRGIO CANAN 00116 002716/2011
 TADEU CERBARO 00087 004204/2010
 TADEU KARASEK JUNIOR 00057 000318/2009
 ULICES PIZZATTO 00098 006405/2010
 ULISSES FALCI JÚNIOR 00161 003190/2012
 VALTER CARLOS MARQUES 00087 004204/2010
 VANESSA CRISTINA VEIT 00024 000188/2006
 VICTOR LANGER 00173 000254/2012
 VILMA R. VERA BARRETO 00035 000428/2007
 00037 000494/2007
 VILMAR ZORNITTA 00082 001946/2010
 VITOR CESAR BONVINO 00027 000306/2006
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI 00064 000678/2009
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00073 001044/2009
 WALDOMIRO BARBIÉRI 00023 000090/2006
 WALMOR MERGENER 00041 000127/2008
 00134 006215/2011
 WALTER JOEL DE MOURA 00170 002985/2011
 ZENINHO GOLDONI 00002 000110/1992
 ÁLVARO M. WALKER 00063 000641/2009

1. REINTEGRACAO DE POSSE - 259/1988 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARECHAL TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA - Tendo em vista o pedido de suspensão, ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 967,44 assim discriminadas: Escritania do Cível R\$ 874,20 (01 cumprimento de sentença; 02 desarquivamentos; 02 ofícios; 01 precatória expedida; 01 desentranhamento) e Contador R\$ 93,24; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Advs. Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello e Ana Claudia Finger.

2. AUTO-FALENCIA - 110/1992 - SACAR METALURGICA LTDA x JUIZO DE DIREITO - "O presente feito se encontra na fase de liquidação do passivo, já tendo sido liquidados os débitos trabalhistas e os encargos da massa, restando os débitos tributários e os quirografários, relacionados no Quadro Geral de Credores de fls. 1084/1086. Diante disto, determino que o Síndico diligencie junto à Receita Federal no sentido de verificar se há concessão de algum benefício/desconto para quitação dos débitos com a Fazenda Nacional, à vista, no sentido de se obter a quitação do máximo das dívidas com o que resta do ativo, que se restringe ao saldo das contas judiciais informados à fl. 1117, com a dedução do valor utilizado para os pagamentos certificados às fls. 1118 e seguintes, conforme alvará de fl. 1138. Prazo: quinze (15) dias. Intime-se". Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Silvana Nardello Nasihgil, Antonio Ferreira França, Zeninho Goldoni, Leonardo Zagonel Serafini, Flavio Ervino Schmidt, João Gustavo Bersch, Dorvalino Bombardelli, Flavia Magnoni Sehenem, Joaquim Alves, Leandro Marcondes da Silva e Moises Antonio Agostinho.

3. ORDINARIA - 178/1996 - CESBE S/A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - DESPACHO DE FL. 478: "Como não são cabíveis Embargos de Declaração de decisões interlocutórias, recebo a manifestação de fls. 473/475 como pedido de reconsideração, o qual rejeito, pois inexistiu omissão na decisão de fl. 470. Saliento que no caso em tela foi expedido um único precatório abrangendo o valor principal e os honorários de sucumbência, sendo que o valor total foi pago mediante notas de empenhos de fls. 442/454. Sendo assim, considerando que o valor dos honorários integrou o Precatório expedido à fl. 426, cabe ao Embargante diligenciar no sentido de averiguar quem de fato recebeu o valor correspondente à verba honorária fixada na sentença. Intime-se." Advs. José Antonio N. de Loyola, Rube Alves Correa e Romulo Augusto Araujo Bronzel.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37/1997 - BANCO BRADESCO S/A x JOAO ADAIR FISCHER e outros - Diante do decurso do prazo para o recolhimento das custas com organização de hasta Pública, REITERO a intimação ao Exequente: Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$93,80 (noventa e três reais e oitenta centavos), atinente as despesas com organização de hasta pública certificadas à fl.167vº, em guias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R\$9,40 (01 edital-R\$9,40); Contador/Avaliador Judicial -R\$10,40; Oficial de Justiça -R\$74,00 em depósito judicial a ser emitido junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Leandro de Quadros.

5. MONITORIA - 272/1998 - TINTAS MARECHAL RONDON LTDA x MARGARETE INES BIAZUS LEAL - DESPACHO DE FL. 461: "Intimem-se as partes para que, caso queiram, exerçam a faculdade prevista no art. 685-A, do CPC. Não havendo interesse na adjudicação dos bens penhorados, designem-se hastas públicas." Ao Exequente, bem como ao cônjuge, descendente(s) ou ascendente(s) do(s) executado(s), na pessoa de: Margarete Ines Biazus Leal, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 441, avaliados em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) (CPC, 685-A, §2º), ficando cientes, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. - Advs. Antonio Ferreira França, Margarete I. B. Leal e Fernando de Souza Leal.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 58/1999 - ARTEMIO DIONIZIO LOHMANN x ANTONIO TURMINA e outro - A(o)s Executados para comparecerem

em cartório para desentranhamento do documento de fl. 07, solicitado na petição de fl. 170. Adv. Antonio Ferreira França.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 485/1999 - DIVA VOLPONI DOS SANTOS x DORIVAL DILDA - DESPACHO DE FL. 276: "Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, o imóvel penhorado, objeto de avaliação é explorado comercialmente, possibilitando ao Executado a aferição de renda, o que descaracteriza a hipossuficiência declarada à fl.275. Intime-se o Executado para efetuar o depósito da verba honorária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser desconsiderada a impugnação. Intime-se." Ao Executado para efetuar o pagamento da verba honorária no importe de R\$3.110,00 (Três mil cento e dois reais), através de depósito judicial em nome do perito Marcondes Luiz da Silva no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser desconsiderada a impugnação. - Advs. Juliano Andrioli e Jossoe do Amaral Campos.

8. SUMARISSIMA DE REPARAÇÃO DE DANOS - 99/2001 - JOSE ROCHA DA SILVA e outros x J.P. GEHLEN E CIA LTDA. - Resumo da r. decisão de fl. 697: "(...) Trata-se de cumprimento judicial de sentença, inaugurado através da petição e cálculos de fls. 668/679, no valor de R\$ 200.695,92, atualizado até 30/04/2011. Intimado na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada apresentou impugnação ao cálculo, alegando excesso de execução no valor de R\$ 26.604,58; entretanto não efetuou o depósito judicial para garantia da execução, tampouco do valor incontroverso. Assim, dando prosseguimento ao processamento do cumprimento de sentença, expedi ordem de bloqueio Sistema Bacen Jud - Protocolo nº 2012000688239, pelo valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios (fls. 680) (cálculo abaixo). Voltem em dois dias para verificação do resultado, sem prejuízo da intimação dos exequentes para, querendo, manifestarem-se sobre a impugnação. Defiro o processamento do cumprimento de sentença inaugurado às fls. 687/689, referente aos honorários advocatícios do patrono da denunciada. Intime-se como requer. (...) - Aos Exequentes para se manifestarem sobre a impugnação de fls. 690/696. Advs. Jaime Alberto Stockmann, Fabiola Rosa Ferstemberg e Andre Diniz Affonso da Costa.

9. EXECUCAO - 345/2001 - AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x CESAR ALEXANDRE SEIDEL - Diante do pedido de extinção de fls. 145/146, ao EXEQUENTE para efetuar o preparo de R\$ 362,19 (trezentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos) atinente as custas processuais remanescentes devidas ao Cartório Distribuidor/Contador/Avaliador/Depositário Público a ser emitidas através de guia própria através do site: www.portal.tjpr.jus.br, após o preparo os autos serão conclusos. Advs. Joao Cesar Silveira Portela, Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França e Maria Lucília Gomes.

10. AÇÃO DE DEPOSITO - 350/2001 - FUNDO INVEST.DTO. CREDIT. NAO PADR. PCG-BRASIL MULT x AUDETE RODRIGUES FREITAS PRADELLA - DESPACHO DE FL. 313: "Nada a deferir quanto ao pedido de substituição do polo ativo de fls. 302/307, tendo em vista que tal pedido já foi objeto de apreciação por este juízo, com a devida retificação do polo ativo em D.R e A, conforme certidão de fls.259. Defiro, o pedido de vista dos autos (fls.312), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se." Vista dos autos ao Requerente, conforme pedido de fl. 312, pelo prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Adelino Marcon, Armando Luiz Marcon, Monalisa Michel, Daniele Scarante, Mirna Luchmann e Blas Gomm Filho.

11. REPETICAO DE INDEBITO - 114/2003 - NARCISO WEIRICH E CIA LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Resumo da r. decisão de fl. 411v: "(...) Proceda-se a transferência do valor depositado judicialmente à fl.405 para os autos nº 147/2007, de Execução Fiscal, em que a União move contra o Auto Posto Grande Lago Ltda., em face da penhora realizada no rosto destes autos e por ter preferência ao crédito em relação aos demais credores. Cancelem-se as penhoras realizadas no rosto destes autos em relação aos autos de nºs. 304/2008, em trâmite nesta Vara Cível e 101/2006 (90-35.2006.8.16.0112), em trâmite no Juizado Especial Cível, vez que o dinheiro depositado à fl.405 é insuficiente para quitação de todos os débitos. Após, arquivem-se os presentes autos.(...) Adv. Juliano Andrioli.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 0000179-63.2003.8.16.0112 - OTTO LUIS HAAB x BANCO BANESTADO S.A - O exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R\$ 1.163,62 (um mil cento e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), representado por sentença judicial. O Executado foi intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação e, no prazo legal impugnou o cumprimento de sentença apresentando cálculo no valor de R\$1.057,84 (um mil e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), cujo valor foi depositado judicialmente à fl. 551, com o que concordou o Exequente, que requereu à fl.555, o levantamento do valor depositado e a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Expeça-se alvará em nome do Autor e/ou seus procuradores para levantamento do valor total depositado judicialmente às fls.551. Custas na forma da lei pelo Banco Executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco, Jose Augusto Araujo de Noronha, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 308/2003 - NILDO JUNG x BANCO ITAU S.A - Diante do Agravo Retido juntado às fls. 963/972, a(o) Requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Adv. Jair Antonio Wiebelling.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 0000180-48.2003.8.16.0112 - BALTAZAR ANTONIO RIBEIRO x BANCO BANESTADO S.A - O exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R\$ 1.290,63 (hum mil duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos), representado pela sentença judicial às fls. 245/247 e acórdão às fls. 293/298. O Executado foi intimado para, no

prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação e, não havendo o pagamento do débito foi realizada penhora em sua conta através do sistema Bacen-jud. No prazo legal, o Executado apresentou impugnação a qual foi rejeitada através da decisão de fl. 429, que é preclusa. O Exequente concordou com o depósito realizado e requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados e a extinção do cumprimento de sentença (fls. 432). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Expeçam-se alvarás em nome do Exequente, Dr. Carlos Victor Brune e em nome da Sra. Escrivã para recolhimento das custas processuais, atinente ao levantamento do valor total depositado judicialmente e penhorado, conforme termo às fls.428. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Victor Brune.

15. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 644/2003 - MOVEIS IMPAR LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - DESPACHO DE FL. 350: "Defiro (fls.348). Tendo em vista que a avaliação do bem penhorado se deu há mais de 01 (um) ano, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para realização de nova avaliação e elaboração de conta geral. Após, observadas as formalidades legais, designe-se hasta pública." Ao embargante para se manifestar sobre o laudo de avaliação de fls. 351 e conta de fl. 352. Adv. Itamar Dall'Agno.

16. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 238/2004 - BIER, ZART E DELLA GIUSTINA LTDA x PEDRO VICENTE FREIBERGER e outros - Diante da petição de acordo de fls. 135/136, aos Requeridos para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, conforme conta de fls. 134, assim discriminadas: R\$ 369,90 - Escrivania do Cível (1 Cumprimento de Sentença, 1 Ofício, 1 Porte Postal, 1 Termo, 04 Copias); R\$ 155,34 - Contador, a serem recolhidas através de guias próprias através do site: www.portal.tjpr.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias. Após os autos serão conclusos para homologação do acordo. Adv. Juliano Andrioli.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 0000394-05.2004.8.16.0112 - CARLOS DE BORBA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 756/2004 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ELTON LINDNER - Diante do decurso do prazo solicitado na petição de fl. 149, a(o) Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Osvaldo Krames Neto e Fernando Bonissoni.

19. EXECUCAO HIPOTECARIA - 843/2004 - BANCO BANESTADO S.A x MARCIA ELISA SBARAINI LEITZKE e outro - DESPACHO DE FL. 220V: "Tomem ao Contador, como requer (fls. 219/220)." Ao Exequente para que fique ciente da informação da Sra. Contadora (fl.221vº) bem como, da conta de fl. 222, e para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 830,71 assim discriminadas: Cível R\$ 38,10 (02 ofícios, 01 fotocópias, 01 ligação;01 autuação); Contador/Depositário Público/Avaliador R\$ 717,61; Através de guias a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br); Oficial de Justiça R\$ 42,30, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o preparo das custas os presentes autos ficarão suspensos por 06 (seis) meses, conforme requerido pelo exequente às fls. 213. Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Gêlcir Aníbio Zmyslony.

20. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000402-45.2005.8.16.0112 - KUNIBERTH RUPPEL x NILSO LAURETH e outro - DESPACHO DE FL. 101: "Tendo em vista que as provas acostadas são suficientes para o conhecimento da causa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de conta de custas. Depois voltem para julgamento. Intime-se." Advs. Christian Guenther e Marcelo Gustavo Schimmel.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 373/2005 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x VALI RADETZKI SCHEGOSCHESKI - Ao Exequente, bem como ao cônjuge, descendente(s) ou ascendente(s) do(s) executado(s), na pessoa de Vali Radetzki Schegoscheski, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 26, avaliados em R \$5.650,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta reais), (CPC, 685-A, §2º), ficando cientes, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. Advs. Itamar Dall'Agno e João Peron.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 598/2005 - ALDINO POLETTO x DUDDLA IND. COMERCIO DE MATERIAIS DESPORTIVOS LTDA - Ao Exequente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 62,09 assim discriminadas: Cível R\$ 54,00 (01 ofício; 02 termos; 01 porte postal e 02 fotocópias) e Contador Judicial R\$ 8,09 através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Advs. Osvaldo Krames Neto e Fernando Bonissoni.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 90/2006 - B.B. x A.L. e outros - Ao Exequente, para ficar ciente que nos autos nº 490/2005 de EXECUÇÃO FISCAL, em que MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, move contra JOÃO ANTUNES DOS SANTOS, em trâmite neste r. Juízo, foram designados os dias 08/08/2012 e 22/08/2012, às 14:00 horas, para a realização de hasta pública do imóvel a seguir descrito: "LOTE URBANO nº 04, da quadra nº 09, com a área de

392,0m² (trezentos e noventa e dois metros quadrados), situado na ampliação do quadro urbano desta cidade e Comarca, no Loteamento Jardim Higienópolis, com as seguintes confrontações: AO NORTE: com o lote urbano nº 03, numa extensão de 28,0 metros; AO LESTE: com a Rua "H", numa extensão de 14,0 metros; AO SUL: com o lote urbano nº 05, numa extensão de 28,0 metros; AO OESTE: com o lote urbano nº 01, numa extensão de 14,0 metros. Matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon sob nº 7.937. Com uma construção em alvenaria com aproximadamente 90,0m², coberta com telhas de amianto de 0,4mm, forro e aberturas em madeira, na parte interna, aberturas externas em madeira e vidro, 03 quartos, sala, cozinha, banheiro, piso em cerâmica, para fins residenciais. (Avaliação: R\$83.000,00)". Informe que o imóvel acima descrito se encontra penhorado nesta execução. - Adv. Waldomiro Barbiéri.

24. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 188/2006 - DUDDLA IND. COMERCIO DE MATERIAIS DESPORTIVOS LTDA x ALDINO POLETTO - Ao embargante para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 952,13 assim discriminadas: Escrivania do Cível R\$ 817,80 (cumprimento de sentença) e Contador Judicial R\$ 134,33; através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Vanessa Cristina Veit.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 254/2006 - ELI WOLF DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às partes para, querendo, se manifestarem sobre o laudo de esclarecimento do Sr. Perito, acostado às fls. 579/589. Adv. Jair Antonio Wiebelling, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

26. EXECUCAO - 294/2006 - SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x JAIME JONAS MULLER & CIA LTDA - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação do Exequente para comparecer em cartório a fim de subscrever o auto de adjudicação com a devida autorização para assinatura do auto, bem como, se manifestar sobre a expedição da carta de adjudicação ou mandado de entrega, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Beatriz Helena dos Santos.

27. ORDINARIA DE COBRANÇA - 306/2006 - JOSE FREDERICO GIEHL e outro x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - DESPACHO DE FL. 178: "Recebo o recurso de apelação (fls.164/174), interposto pela Requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os Apelados para apresentarem contra-razões, querendo, em 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Aos Apelados para apresentarem contra-razões, querendo, em 15 (quinze) dias. Adv. Antonio Ferreira França, Vitor Cesar Bonvino e Julio Cesar Piuci Castilho.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000556-29.2006.8.16.0112 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDGAR VILLI GERKE - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Exequente para dizer se o acordo de fls. 103/106 foi integralmente cumprido. Ao executado para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 150,70 assim discriminadas: Cível R \$ 10,40 (01 termo e 02 fotocópias) Distribuidor/Contador/Depositário R\$ 140,30 através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa e Juliano Andrioli.

29. MONITORIA - 717/2006 - B.B. x A.P.G.L.L. e outro - Diante do decurso do prazo solicitado na petição de fl. 241, a(o) Requerente para, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Juliano Ricardo Tolentino e Leandro de Quadros.

30. MONITORIA - 747/2006 - VALDECIR CARDOSO DE CARVALHO x ROQUE BLATT - Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 101,90 assim discriminadas: Escrivania do Cível R\$ 64,90 (03 ofícios; 01 porte postal; 01 desentranhamento e 05 fotocópias) através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) e Oficial de Justiça R\$ 37,00 através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Adv. Andreia Aparecida Aguiar e Adriana Raquel Viana de Assunção.

31. AÇÃO DE DEPOSITO - 61/2007 - BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO AGSTER - Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 90,50 assim discriminadas: Escrivania do Cível R\$ 53,50 (01 ofício; 02 desentranhamentos; 01 fotocópia e 01 porte postal) através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) e Oficial de Justiça R\$ 37,00 através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Adv. Nelson Paschoalotto e Mariana Gamba Marzochi.

32. DECLARATORIA - 185/2007 - RILF LTDA - ME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Ao Requerido para se manifestar sobre o contido na petição do perito de fls. 797/800. - Adv. Carlos Arauz Filho.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 336/2007 - AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Diante da apresentação do laudo pericial às fls. 2175/2213, as partes para, se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Fernando Mattos, Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia C. Vasconcellos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 361/2007 - JOSE CAMILO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Ao requerido para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com as consequências da não realização da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra. Adv. Carlos Arauz Filho.

35. DECLARATORIA - 0000669-46.2007.8.16.0112 - ROSANI AMALIA HEGELE HAMATSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 148: "1.Recebo o Recurso de Apelação (fls. 8138/142), interposto pelo Instituto Requerido, no efeito devolutivo. 2. Intime-se a Apelada/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Observadas

as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região - Porto Alegre-RS." Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Ivete G. de Andrade e Vilma R. Vera Barreto.

36. USUCAPião - 465/2007 - VALDIR PORT e outro x ERNA TOEBE e outros - Resumo da r. decisão de fl. 311: "(...) Avoquei os presentes autos. Tendo em vista que na data de 29.06.2012, esta Magistrada estará residindo uma sessão do Tribunal do Júri, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, redesigno a audiência de instrução para o dia 10/07/2012 às 14h00min. Intime-se procuradores, Ministério Público, testemunhas arroladas, e as partes pessoalmente, devendo ser científicas que deverão comparecer à audiência para prestarem seus depoimentos, sob pena de confesso.(...)" Adv. Flavio Ervino Schmidt e Caroline Pizzatto Nardello.

37. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATO - 494/2007 - GASPARG COSTA x JULIANA PAULA SCHNEIDER - Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com a Escrivania do Cível, no valor de R\$ 224,40 (06 ofícios; 01 autuação; 03 porte postais; 06 fotocópias; 03 desentranhamentos; 03 ligações e 01 porte postal, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Após o preparo das custas os autos serão conclusos para julgamento. Adv. Joao Cesar Silveira Portela, Adriano Sérgio Schneider, Vilma R. Vera Barreto, Miguel L. Pezzini e Ivete Garcia de Andrade.

38. DECLARATORIA - 648/2007 - MARCIA REGINA COSSLER KUNZLER x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A - Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com a Escrivania do Cível no valor de R\$ 109,70 assim discriminadas: 02 ofícios, 01 alvará expedido, 01 precatória expedida, 02 porte postais e 45 fotocópias; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Juliano Andrioli.

39. INVENTARIO - 750/2007 - JOANIR BRAND x ESPOLIO DE MARILENE MARIA KASPER BRAND - Ao inventariante para se manifestar sobre o Esboço de Partilha de fls. 59/62. Adv. Ilse Maria Diesel.

40. DECLARATORIA - 801/2007 - CONDOMINIO ITACORA COMERCIAL x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A - A Requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar relatório detalhado do consumo da unidade consumidora da requerente a contar de dezembro de 2001 até os dias atuais. - Adv. Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto e Regilda Miranda Heil Ferro.

41. INDENIZACAO - 0000786-03.2008.8.16.0112 - AVELINO DOS SANTOS x SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 330,55 assim discriminadas: Cível R\$ 258,50 (Escrivania; 01 autuação; 01 ofício expedido) Distribuidor/Contador: R\$ 50,73 e Taxa Judiciária R\$ 21,32; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Walmor Mergener e Sidnei Vogler.

42. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000802-54.2008.8.16.0112 - ELAINE ROBERTA TEIXEIRA FUJII x MALKÁ GONZALES SOKOL e outro - DESPACHO DE FL. 363: "Rejeito os Embargos de Declaração de fls.333/335, pois, a sentença não apresenta obscuridade alegada pela Requerente. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela primeira Requerida (fls.336/359) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Requerente para oferecer contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidade legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se." À Requerente para oferecer contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Luis Carlos Boffi e Antonio Ferreira França.

43. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 177/2008 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ELIANE DE SOUZA - A(o) Exequente/Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta do ofício à Receita Federal, acostada à fl. 139. Adv. Carlos Arauz Filho e AIRTON THIAGO CHERPINSKY.

44. DECLARATORIA - 0000829-37.2008.8.16.0112 - VERA LUCIA ALMEIDA VOGEL x CREDIPAR S.A. e outro - DESPACHO DE FL. 211: "Tendo em vista o contido no laudo pericial de fls.170/200, entendo ser desnecessária a produção de prova oral. Assim, considerando que as provas carreadas aos autos são suficientes para o conhecimento da causa, anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Contados, voltem conclusos para julgamento. Intime-se." Adv. Angelica Koeffender Maia, Péricles Ricardo Soares Santos, Carla Cristina Takaki, Sidnei Gilson Dockhorn, Carlos Henrique de Souza Rodrigues e Ricardo Russo.

45. INDENIZACAO - 276/2008 - NELLI WARKEN BOURSCHIED x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON e outro - Ao 2º Requerido, João Maria Godinho de Meira e a Denunciada a Lide, Porto Seguro Cia de Seguros para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem Alegações Finais. Adv. Nair Scipichenco Galles e José Fernando Vialle.

46. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000753-13.2008.8.16.0112 - LAURINDA BARBIAN x ILSO MULLING GRIEP - DESPACHO DE FL. 144: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 124/141), interposto pela Embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intime-se o Apelado/Embargado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Embargado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Sergio Luiz de Oliveira e Grasielly R. A. Von Borstel.

47. MONITORIA - 718/2008 - HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x VALERIO WOLFART - Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

48. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0000811-16.2008.8.16.0112 - ALEX HENRIQUE HERMES x BAU LOCACOES LTDA - Defiro o pedido de fls.215, retificando o item "e" da parte dispositiva, por tratar-se de erro material de digitação, conforme se verifica pela fundamentação de fls.210, último parágrafo, passando a

constar: " e) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano estético." Recebo o Recurso de Apelação (fls.216/247) interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Requerente para oferecer contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. Adv. Antonio Ferreira França e Joao Cesar Silveira Portela.

49. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 967/2008 - BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA - Ao Autor para comprovar o ajuizamento da carta precatória expedida à Comarca de Cascavel-PR, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1001/2008 - MIGUEL ANGEL PATINO CRUZATTI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - DECISÃO DE FL. 147/149: "Trata-se de Exceção de Prescrição ajuizada pelo Executado, na qual alega, em síntese, a prescrição trienal para pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 206, §3º, inciso IV c/c artigo 2028, ambos do Código Civil. Não sendo reconhecida a prescrição trienal, pugna pelo acolhimento da prescrição quinquenal, com base na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Acosta documentos às fls. 104/118. Intimado (fl. 120), o Exequente não se manifestou. É o relatório. Decido. O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. Aduz, igualmente, a ocorrência de prescrição quinquenal, com fundamento na Súmula 150 do STF, que enuncia: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescreve em vinte anos por se tratar de ação pessoal, já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o Executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do IV do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 150, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos: "De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e

dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte precedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado. Intime-se." Adv. Danielle Raquel Hachmann de Moura, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

51. DECLARATORIA - 33/2009 - MUNDI MERCANTIL LTDA x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME e outro - Tendo em vista a petição de acordo, ao requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes com a Escritania do Cível no valor de R\$ 9,90 (01 substituição e 01 fotocópia) através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Nildo Valentin Da Costa e Alciana Realon Sanches Bueno.

52. ORDINARIA - 77/2009 - ERWINO ESTEVÃO AGNES e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 168: "(...)Após, e tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinado a conclusão dos autos para esta finalidade. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta de custas e, em havendo saldo remanescentes, proceda-se a intimação do requerente para efetuar o preparo." Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com a Escritania do Cível, no valor de R\$ 209,90 assim discriminadas: 01 Complementação (R\$ 169,20); 01 ofício; 01 porte postal; 13 fotocópias; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Jomah Hussein Ali Mohd Babah, Adriano Thomé e Kelly Cristina Worm.

53. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 94/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ARMANDO FISCHER - DESPACHO DE FL. 174: "Trata-se de impugnação à execução em que o executado alega o descumprimento por parte da exequente do termo de acordo celebrado entre as partes e homologado em juízo, sob o argumento de que esta não teria abatido do valor do débito o montante relativo às cotas sociais, bem como alega excesso devido a forma errônea de cálculo utilizada pela exequente. Acolho, em parte, a manifestação de fls. 159/163. A alegação de que o exequente não descontou o valor atinente às cotas sociais é improcedente, pois conforme se verifica no cálculo de fl. 145, o valor da segunda parcela que seria de R\$9.804,00, foi lançado como R\$7.804,00 evidenciando o desconto das cotas sociais. Em relação ao excesso de execução, assiste razão ao executado, uma vez que o cálculo de fl. 145 utilizou metodologia errônea a considerar o valor confessado para chegar no montante devido pelo executado, quando deveria ter atualizado e feito incidir a multa de 2% apenas sobre o saldo devedor. Em relação à multa de cláusula penal esta sim deve ser calculada em cima do valor confessado, conforme acordado às fl. 134. Assim, declaro excesso de execução determinando a remessa ao contador judicial para elaboração de nova conta com os seguintes parâmetros: "Indefiro o pedido de condenação do Valor do débito base: R\$7.804,00. " Incidência de juros, correção monetária e multa de 2% a partir de 30/09/2009. "Incidência da multa contratual (20%) em cima do valor do acordo R\$22.620,00, conforme convencionalizado no item cláusula penal às fl. 134. Indefiro o pedido de condenação do exequente no pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, pois não decorreram de dolo ou má-fé, mas sim de erro de metodologia o qual não chegou a surtir efeitos efetivos de constrição de bens não gerando prejuízo ao executado. Acostada nova conta geral intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." Diante da conta de fls. 175/176, ao requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carlos Arauz Filho, Evilasio de Carvalho Junior e Dayro Gennari.

54. DECLARATORIA - 208/2009 - GEISA KARINE KLEEMANN e outros x HOSPITAL POLICLINICA CASCAREL e outros - Aos Requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da correspondência devolvida à fl. 645, para intimação pessoal da requerente GIOVANA SANTOS KLEEMANN, com a observação dos correios "não existe o número", e/ou se comparecerá a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/11/2012 às 14:00 horas, independentemente de intimação. Adv. Marcio Guedes Berti e Giovanni M. Lopes.

55. INTERDIÇÃO - 249/2009 - MENO GRIEP x NEUZA GRIEP - Tendo em vista a certidão de interdição que se encontra na contra capa dos presentes autos, a(o) Requerente para retirar-la em cartório, mediante recibo nos autos. Adv. Itamar Dall Agnol.

56. USUCAPião - 266/2009 - IVAR LUIZ BRUN x POSTO DE SERVIÇOS ENTRE RIOS LTDA - Ao Requerente para impugnar a contestação de fls. 66/68, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Fabiano Luiz Rohde.
57. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 318/2009 - ITAMAR DALL AGNOL x EVALSONIR RUZZA e outros - DESPACHO DE FL. 164: "Nada a deferir sobre o contido às fls. 163, pois a simples propositura de Embargos à Execução não suspende a presente medida. Ademais, não houve a concessão de efeito suspensivo aos mesmos, conforme certidão de fl. 53v. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 138, certifique-se e cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo de fl. 85 do processo nº 5968/2010. Intime-se. Cumpra-se." Adv. Itamar Dall'Agnol, Santino Ruchinski, Giovana Picoli, Tadeu Karasek Junior, Luciano Medeiros Pasa e José Fernando Vialle.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003065-25.2009.8.16.0112 - BANCO SANTANDER S/A x MOACIR LUIZ ZANCANELLA e outro - O Exequeute ajuizou este procedimento visando o recebimento de R\$185.325,78 (cento e oitenta e cinco mil trezentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), representado pela Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária, Programa Agrícola - Linha Especial - nº 72557A, firmada em 07/11/2003, acostada às fls. 22/30. Os Executados não foram citados, conforme consta na certidão do Sr. Meirinho à fl. 42 verso. Entretanto, na sequência, o Exequeute informou que as partes transigiram amigavelmente, conforme Termo de Acordo às fls. 47/50, onde requereram a suspensão do feito até 30/04/2012. Agora o Exequeute informa o cumprimento integral do acordo e requer a homologação do acordo e a extinção do feito, com baixa na distribuição. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes às fls. 47/50 e JULGO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Ana Lucia França e Blas Gomm Filho.
59. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002945-79.2009.8.16.0112 - BRAZ BESEN x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR - DESPACHO DE FL. 205: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 198/204), interposto pela Embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intime-se o Apelado/Embargante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Embargante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Juliano Andrioli e Antonio Henrique Marsaro Junior.
60. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002799-38.2009.8.16.0112 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA - DESPACHO DE FL. 110: "Ciente da decisão de fls.103/10. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da demanda e diante do contido no documento de fls.15/16 informando que o contrato de arrendamento previa o parcelamento do débito em 48 (quarenta e oito) parcelas, tendo a última vencimento em 23/05/2012, intime-se o Requerente para se manifestar se permanece o interesse no prosseguimento do feito." Ao Requerente para se manifestar se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Adv. Alexandre Nelson Fretz.
61. ORDINARIA DE COBRANÇA - 427/2009 - LAURI EDIR PREZZEL x ACTIVA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - DESPACHO DE FL. 133: "Tendo em vista a certidão de fls.131v, e a conta de fls.132, intime-se a Requerida para se manifestar no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o Requerente e voltem conclusos. Intime-se." À Requerida para se manifestar no prazo legal. - Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.
62. INDENIZACAO - 0003041-94.2009.8.16.0112 - SIMONE SCHWAMBACH GARAI e outro x MAICO JOSSEMAR WILHELM e outro - DESPACHO DE FL. 197: "Recebo a manifestação de fls. 185 como renúncia de poderes da procuradora. Em decorrência, as intimações do primeiro Requerido deverão ser realizadas pessoalmente, até que o mesmo constitua novo procurador. Declaro encerrada a instrução. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para julgamento. Intime-se." Adv. Christian Guenther, Marcelo Gustavo Schimmel e Gelcir Aníbio Zmyslony.
63. RESCISAO DE CONTRATO - 0003051-41.2009.8.16.0112 - ALBANO KLEIN e outro x SELSON DOEBER e outro - Expedido ofício sob nº 724/2012-JD ao CRI, a(o) Requerido para retirar-lo e encaminha-lo. Adv. Álvaro M. Walker.
64. PRESTACAO DE CONTAS - 0002866-03.2009.8.16.0112 - UNIRIO PEDRO SOMAVILLA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Ao requerente para se manifestar acerca do depósito judicial juntado às fls 324. Adv. Jair Antonio Wiebelling, Ilan Goldberg e Vivian Nicole Koehler Pierri.
65. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0003035-87.2009.8.16.0112 - L.C.G. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x TIM CELULAR S.A - DESPACHO DE FL. 126: "Tendo em vista que as provas acostadas aos autos são suficientes para o conhecimento da causa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330,I do Código de Processo Civil. À conta e preparo. Depois, voltem para julgamento. Intime-se." Adv. Christian Guenther, Marcelo Gustavo Schimmel e Geandro Luiz Scopel.
66. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 761/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x LATE & MIA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS LTDA e outro - Tendo em vista o decurso do prazo solicitado na petição de fl. 90, ao Exequeute para, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.
67. INTERDIÇÃO - 0003054-93.2009.8.16.0112 - INES MARIA SPANIOL FORLIN e outros x ARMINDO SPANIOL e outro - DESPACHO DE FL. 879: "Indefiro o pedido de fls.806 tendo em vista não se tratar de complementação do Laudo Pericial e sim de novo quesito apresentado pelos Requerentes. Assim, considerando que os documentos acostados aos autos são suficientes para o conhecimento da causa, anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. Contados e preparados. Voltem para julgamento. Intime-se." Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 112,20 assim discriminadas: Escrivania Cível R\$ 75,20 (01 ofício; 02 alvarás; 04 autuações; 01 termo) através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) e Oficial de Justiça R\$ 37,00 através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Adv. Itamar Dall'Agnol.
68. USUCAPião - 826/2009 - SERLEIER STANKOVITZ LOPES x WALDIR LESKE e outro - Diante do contido nas petições de fls. 97 e 99, informando que os ofícios de intimação não foram acompanhados das cópias da inicial e memorial descritivo e planta, a Requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar duas cópias da petição inicial (02/05), documentos (61/64) e despacho (71), para posterior expedição de novo ofício a Fazenda Estadual e União. - Adv. Carlos Alexandre Bordão e João Gustavo Bersch.
69. DECLARATORIA - 861/2009 - KARIN DERLI SEIBOTH x BRASIL TELECOM S/A - A Requerente para, querendo, manifestar-se sobre a petição de fls. 81, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Juliano Andrioli.
70. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002930-13.2009.8.16.0112 - SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x FERTILIZANTES HERINGER S/A - Tendo em vista o acordo entre as partes, ao Embargante para efetuar o preparo das custas processuais com a Escrivania do Cível no valor de R\$ 18,80 (02 autuações) através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Marcelo Leão Putini.
71. DECLARATORIA - 963/2009 - LUCIA SCHIHAM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 96: "Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC." Adv. Fernando Aloisio Hein.
72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 984/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x IVONI SCHULZ HEIN e outro - Ao Exequeute, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli.
73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1044/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ALMIR BORGMANN e outros - Tendo em vista o decurso do prazo, reitero a intimação aos Executados, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 86,33 (oitenta e seis reais e trinta e três centavos), sendo: Cartório Cível R\$ 10,90 (01 desentranhamento e 03 fotocópias) e Depositário Público R\$ 75,43, que devem ser recolhidas através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). - Adv. Vlamir Emerson Ferreira.
74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002980-39.2009.8.16.0112 - ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA x GILMAR ANTONIO BACKES - Ao Exequeute para se manifestar sobre o Auto de Penhora e Depósito de fl. 68, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista o art. 659, §4º do CPC. Adv. Eliane Borges da Silva e Joicymara Gozzi Rios.
75. INVENTARIO - 0000616-60.2010.8.16.0112 - LAURA DECKER LEMKE e outros x ESPOLIO DE ALBERTO LEMKE - DESPACHO DE FL. 163: "Intime-se o herdeiro Marcio Omar Lemke para se manifestar sobre o pedido de fls.94/96 e documentos que o instruem (fls.102/106), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se." Ao herdeiro MARCIO OMAR LEMKE para se manifestar sobre o pedido de fls.94/96 e documentos que o instruem (fls.102/106), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Silvío da Silva.
76. ORDINARIA - 0000851-27.2010.8.16.0112 - RENATO VALDEMAR KAEFER e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista que a fls. 174 se encontra sem assinatura de sua subscritora, à Dra. Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna para comparecer em cartório afim de assiná-la, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da peça processual. - Adv. Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna e Louise Rainer Pereira Gionédís.
77. ORDINARIA - 0000865-11.2010.8.16.0112 - GILDO NILO BORTOLINI x BANCO DO BRASIL S/A - A Exequeute para se manifestar sobre o depósito de fls. 153, no prazo de 5 (cinco) dias e sobre o prosseguimento deste cumprimento de sentença. Adv. Olíde João de Ganzer.
78. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001103-30.2010.8.16.0112 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDUIR DE SOUZA - Tendo em vista o DECURSO do prazo, ao requerente para retirar os documentos desentranhados, bem como, que efetuar o recolhimento de R\$ 9,40 (01 desentranhamento) através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido tal prazo, os documentos serão arquivados juntamente com os presentes autos. Adv. Odécio Luiz Peralta e Douglas Vilar.
79. ORDINARIA - 0001440-19.2010.8.16.0112 - VALMOR PETRI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A(o) Requerente para, se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 90/91, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Oscar Gomes Figueiredo e Edson Luiz de Freitas.
80. ORDINARIA - 0001817-87.2010.8.16.0112 - ADEMIR FAVARIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedido ofício sob nº 702/2012-CART para intimação da perita nomeada, a(o) Requerente para retirar-lo, encaminha-lo e providenciar as cópias para instruí-lo. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

81. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001836-93.2010.8.16.0112 - NEY ADELAR NEUMANN x DANIEL RODRIGO MEINERZ e outros - Ao Requerente para especificar, circunstanciada e motivadamente, as provas que ainda pretende produzir. - Adv. Alcemir da Silva Moraes.

82. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001946-92.2010.8.16.0112 - LIBEER PEÇAS E SERVIÇOS PARA TRATORES LTDA x JOSÉ CARLOS DAMA - Ao Exequeute para se manifestar acerca da resposta do ofício expedido à fl. 55, acostada à fl. 58, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Vilmar Zornitta.

83. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001952-02.2010.8.16.0112 - MARLI TEREZINHA DRESCH x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - A(o) Requerente para, comparecer nesta serventia, a fim de retirar a guia solicitada à fl. 357, bem como, especificar o valor e a parcela a ser paga. Adv. Margarete I. B. Leal e Miron Biazus Leal.

84. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXTR. - 0003308-32.2010.8.16.0112 - ARNO GOSENHEIMER e outro x AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA - Em Vista do contido na certidão de fl. 228v, concedido à perita mais 30 (trinta) dias de prazo para apresentação do laudo e redesignado a audiência de instrução e julgamento para 24/10/2012 às 15hs00min. Adv. Giovana Picoli e Itamar Dall'Agno.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003322-16.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x CESAR JOSE JOHANN e outros - Ao Exequeute, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 76/92, bem como sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli.

86. DECLARATORIA - 0003787-25.2010.8.16.0112 - ANTONIO FERREIRA FRANÇA x EDITORA GLOBO S/A - DESPACHO DE FL. 148: "Como não são cabíveis embargos de declaração de decisões interlocutórias, recebo a manifestação de fls. 145/147 como pedido de reconsideração, o qual rejeito, pois inexistiu omissão na decisão de fl. 142, devendo, o inconformismo da Embargante, ser objeto de recurso próprio, que não teve seu prazo interrompido. Tendo em vista que já houve a atualização da conta de fl. 113, conforme conta de fl. 141, expedi ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud, protocolo nº 20120001674240. Voltem em dois dias para verificação do resultado da ordem de bloqueio. Intime-se." Adv. Antonio Ferreira França, Karine Romero Althaus e Elizandra Wits da Silva.

87. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0004204-75.2010.8.16.0112 - NELTON LEOPOLDO SCHNEIDER x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 121: "As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a análise das preliminares arguidas pelo Requerido. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade Acolho a alegação de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre as partes, pois está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a lei consumerista se aplica aos contratos bancários. Em consequência da aplicação do CDC, aplico o princípio de inversão do ônus da prova, tão somente em relação à apresentação de documentos requeridos no item 2, de fls.08. Da impossibilidade jurídica do pedido - rejeitada. Rejeito tal preliminar, pois restou evidenciada a relação jurídica entre as partes bem como o foram preenchidos os requisitos do art.282 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. 1. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DIANTE DA QUITAÇÃO DO CONTRATO. INSURGÊNCIA IMPROCEDENTE. 3. ÍNDICE DE CORREÇÃO. CÉDULA RURAL EMITIDA ANTES DO PLANO COLLOR. BTN (41,28%). REPETIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. 2. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento. 3. A jurisprudência do STJ sedimentou o posicionamento de que, em se tratando de cédula rural emitida antes do Plano Collor, com pactuação pelos índices da caderneta de poupança como atualização monetária, aplica-se para a correção do mês de março de 1990 o BTN de 41,28%. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 863987-8 - Realeza - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 16.05.2012) (grifos nossos) Prescrição - rejeitada. Alega o Requerido que a pretensão deduzida pelo Requerente estaria prescrita, pois ao presente caso se aplica a regra de prescrição prevista no art. 178, § 10, inciso III do Código Civil de 1916 e art. 206, § 3º, inciso III do Código Civil de 2002. Não merecem prosperar as alegações do Réu, pois, conforme o entendimento jurisprudencial firmado o prazo prescricional aplicável é o vintenário. Senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. 1. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DIANTE DA QUITAÇÃO DO CONTRATO. INSURGÊNCIA IMPROCEDENTE. 3. ÍNDICE DE CORREÇÃO. CÉDULA RURAL EMITIDA ANTES DO PLANO COLLOR. BTN (41,28%). REPETIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. 2. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento. 3. A jurisprudência do STJ sedimentou o posicionamento de que, em se tratando de cédula rural emitida antes do Plano Collor, com pactuação pelos índices da caderneta de poupança como atualização monetária, aplica-se para a correção do mês de março de 1990 o BTN de 41,28%. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 863987-8 - Realeza - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 16.05.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. 2.

REPETIÇÃO DEVIDA. ÍNDICE DE 41,28% EM MARÇO DE 1990. 3. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 4. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PROVA DO ERRO. MEDIDA DESNECESSÁRIA. 1. A prescrição, nos casos de repetição do indébito de diferença de correção monetária aplicada em cédula rural, é vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916. 2. Índices de correção monetária aplicáveis ao crédito rural quando estipulada a variação (remuneração) pelos depósitos em poupança, é de 41,28% para março de 1990. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que os contratos extintos pelo pagamento são passíveis de revisão. 4. A prova do erro no pagamento, prevista no art. 877 do Código Civil, somente é devida nos casos de pagamento voluntário, e não quando se discute eventual pagamento indevido em ação de repetição de indébito. Apelação Cível não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 882343-8 - Realeza - Rel.: Juicimar Novochadlo - Unânime - J. 16.05.2012) Impossibilidade de Revisão dos Contratos - falta de relação continuada - Súmula 322 do STJ. Rejeito a preliminar arguida tendo em vista que ao caso em comendo se aplica a Súmula 322 do STJ, independentemente, portanto, de demonstração de que houve erro no pagamento efetuado pelo Autor. Ultrapassadas as preliminares, fixo como ponto controvertido a ser esclarecido na dilação probatória, as cobranças indevidas arguidas pelo Requerente. Defiro a produção de prova pericial contábil e faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez (10) dias. Nomeio Perito do Juízo o Contador César Scherer. Intime-se-o para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, em dez (10) dias e, no mesmo prazo, relacionar os documentos ainda não acostados aos autos, necessários à elaboração da perícia, intimando-se, a seguir, o Requerido para apresentá-los, também em dez (10) dias, bem como depositar a verba honorária. Na sequência, o Perito deverá ser intimado para realizar o trabalho e apresentar o Laudo, em trinta (30) dias. Intime-se." As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de dez (10) dias. - Adv. Valter Carlos Marques, Abner de Almeida, Elói Contini e Tadeu Cerbaro.

88. ORDINARIA - 0004445-49.2010.8.16.0112 - ELZA VANELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 78: "Defiro a renúncia ao prazo de recurso voluntário apresentada pelo Requerido (fls.76). Defiro o pedido de fls. 77. Intime-se o Requerido para cumprir o contido no art. 475-, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se." Adv. Giovanni Miguel Lopes.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004540-79.2010.8.16.0112 - ADEMAR KELM x ELISIANE MARIA WEISS - Ao Exequeute para comprovar a entrega do Ofício sob nº 1635/2011-JD ao Cartório de Registro de Imóveis, para levantamento do registro da penhora. Adv. Carlos Adamczyk.

90. MONITORIA - 0004703-59.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x L B SOMAVILLA E CIA LTDA - DESPACHO DE FL. 87: "Contados e preparados, voltem para julgamento." Ao requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes com a Escrivania do Cível no valor de R\$ 21,80 (02 substituições de fax; 06 fotocópias) através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Carlos Arauz Filho.

91. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004825-72.2010.8.16.0112 - CESAR JOSE JOHANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Reitera-se a intimação do Embargante para, efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R \$ 1.077,12 (um mil e setenta e sete reais e doze centavos), assim discriminadas: Escrivania do cível R\$ 817,80; 02 autuações R\$ 18,80; 01 substituição de fax R\$ 9,40; 05 fotocópias R\$ 2,50. Distribuidor R\$ 40,33 e Taxa Judiciária R\$ 188,29. Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

92. REVISAO DE CONCESSAO DE BENEFICIO - 0005267-38.2010.8.16.0112 - ELDO WEISS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Acolho os Embargos, pois tempestivos. No mérito dou-lhes provimento a fim de retificar a decisão embargada, no tocante a aplicação do art.475 do Código de Processo Civil, referente ao Reexame Necessário, passando a integrar a sentença de fls.85/90 o seguinte parágrafo: "Caso não haja a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para a finalidade do art. 475 do Código de Processo Civil." No mais, permanece a sentença tal como lançada. Intime-se. Adv. Nilson Pedro Wenzel e Ricardo Martins Vilarinho.

93. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0005483-96.2010.8.16.0112 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VLADIMIR TIBLICO CRISTO - DESPACHO DE FL. 55: "Defiro o pedido às fls.50 Anote-se em D.R. e A. a substituição processual da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A. para o cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Intime-se o Autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se." Ao Autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

94. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0006030-39.2010.8.16.0112 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - DESPACHO DE FL. 237: "Acolho os Embargos (fls.228/236), pois tempestivos. No mérito nego-lhes provimento, pois, o conteúdo dos referidos Embargos expressa o inconformismo do Requerente com o entendimento deste juízo, bem como, seu objetivo de modificar a decisão proferida à fl.213 e não de sanar possível omissão, o que deveria ter sido alegado em sede recursal, mediante a interposição de recurso adequado. Defiro os quesitos apresentados pelo Requerente às fls.224/225. Cumpra-se a decisão de fls.213, último parágrafo. Intime-se." Adv. José Fernando Vialle, Ronaldo José e Silva, Luiz Carlos Pasqualini e Genesio Xavier da Silva.

95. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0006142-08.2010.8.16.0112 - IVO VANELLI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 145:

"Recebo o recurso de apelação (fls.125/139), interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, querendo, em 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Reserve-me para apreciar a petição de fls.142/144 após o julgamento da apelação apresentada pelo Autor. Intime-se." Ao Apelado/Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, em 15 (quinze) dias. - Advs. Fernando Luiz Perin, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevanço Junior.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006294-56.2010.8.16.0112 - TECNOFRIO - INDÚSTRIA DE RESFRIADORES LTDA x GLENIO KLEIN ECKERT - Ao cônjuge, descendente(s) ou ascendente(s) do(s) executado(s), na pessoa de GLENIO KEIN ECKERT, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 37, avaliados em R\$20.000,00 (vinte mil reais), (CPC, 685-A, §2º), ficando cientes, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Julio Cesar Dalmolin.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006375-05.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A e outro x DECORE ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outros - Ao Requerente para se manifestar acerca da resposta do ofício expedido à fl.90, acostada às fls.97/109 e 115/116, no prazo de 05(cinco) dias. Advs. Raquel Angela Tomei e Eloi Contini.

98. INTERDIÇÃO - 0006405-40.2010.8.16.0112 - SELIRIA FINCKE x DALIRIO DOERZBACHER - Designada pericia médica do Requerido, para o dia 29/06/2012 às 11hs, a ser realizada pelo perito Dr. Ivo Alberto Becker, no Hospital Filadélfia, localizado na Rua Mato Grosso, nº 640, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR. - A(o) Requerente para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), bem como, efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Ulices Pizzatto.

99. INTERDIÇÃO - 0006415-84.2010.8.16.0112 - JOZANIA TERRES DOTTO x JHONATAN FERREIRA DOTTO - Ajuizado, o procedimento teve processamento normal até que a Autora requereu a extinção do feito, vez que segundo o laudo pericial juntado aos autos, existe a necessidade de acompanhamento médico e familiar, não sendo, porém, segundo a interpretação do "expert", o caso de interdição do Requerido (fl.92). DECIDO. Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Fernando Aloisio Hein e Nilson Pedro Wenzel.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006752-73.2010.8.16.0112 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CELIA JACINTA PULGA e outro - Tendo em vista já ter decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, requerido às fls. 43, ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, bem como para providenciar a averbação da penhora de fls. 36, no Cartório de Registro do Imóveis desta Cidade e Comarca (art. 659, 4º do CPC). - Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

101. MONITORIA - 0007176-18.2010.8.16.0112 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA OLINDA VIEIRA RISSATO - Ao Requerente para se manifestar acerca das respostas do ofício expedido à fl.33, acostadas às fls.40 à 50, no prazo de 05(cinco) dias. Advs. Luiz Alceu Gomes Betttega e Janaina Feliciano Ferreira Aksenen.

102. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0007270-63.2010.8.16.0112 - VOLMIR INACIO WAGNER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Aos Exequentes para, querendo, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada às fls.118/192, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Eduardo Vanzella.

103. REPARAÇÃO DE DANOS - 0007280-10.2010.8.16.0112 - ALCEMIR DA SILVA MORAES x CLAIRTON MÁRIO SPINASSI e outro - Diante da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que anulou a audiência realizada e a decisão nela prolatada, redesignado audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2012, às 14h30min, na qual deverão comparecer o autor e ambos os réus e seus procuradores constituídos, aproveitando-se no mais a decisão de fl. 52. (...)". - Aos procuradores das partes para comparecerem acompanhados de seus constituintes. Advs. Alcemir da Silva Moraes, Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nasihgil e Andrey Salmazo Poubel.

104. USUCAPIÃO - 0000073-23.2011.8.16.0112 - CLARICE WETTWER RIBEIRO e outro x AGRO PECUARIA CORRUIRA LTDA - A(o)s Requerentes para querendo, impugnar a contestação apresentada às fls. 102/112, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Ernesto José Meselira e Francielli Scalcon.

105. ORDINARIA - 0000182-37.2011.8.16.0112 - ARDIR URBANSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 172v: "(...) Diante do contido nas certidões da Escritúria às fls.172, aguarde-se a realização da perícia, intimando-se, na sequência as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que não haverá tempo hábil para manifestação das partes sobre o laudo pericial, antes da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/06/2012, desde logo, cancelo-a e redesigno-a para o dia 21/02/2013, às 13:30 horas.(...)". Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO - 0000430-03.2011.8.16.0112 - EDENILSON KEVEDO CARDAVAL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - O Requerente opôs esta medida visando a exibição dos documentos relacionados à fl. 11 pelo Banco Requerido. No prazo legal, o Requerente interpôs

ação principal (Declaratória), a qual foi atuada e registrada sob nº 2714/2011 (N.U. 0002714-81.2011.8.16.0112). O feito teve processamento normal até que as partes se compuseram amigavelmente nos autos nº 2714/2011 de Ação Declaratória, os quais foram extintos por sentença, nesta data, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Como consequência esta Medida Cautelar perdeu seu objeto, pelo que se impõe, também, a sua extinção, pois lhe falta pressuposto para o desenvolvimento válido. Diante disto, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas de lei, devidas pelo Requerido, conforme acordo. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Margarete I. B. Leal, Miron Biazus Leal e Oldemar Mariano.

107. RESCISAO DE CONTRATO - 0000709-86.2011.8.16.0112 - ILIMER KOLM x ROGERIO VANDERLEI WOHEMBERG - Resumo da r. decisão de fl. 195: "(...) Em vista do contido na manifestação de fls. 185/186, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:30 horas. (...)". Advs. Luciano de Souza Katarinhuk, Leandro Marcondes da Silva e Sergio Tadeu Covre Martinez.

108. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001040-68.2011.8.16.0112 - MARCOS ANDRÉ PIZZETTA PEREIRA e outro x EMILIO HACHMANN ME e outro - DESPACHO DE FL. 121: "Tendo em vista a não composição entre as partes, processo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a existência de danos no imóvel dos Requerentes advindos de vícios da construção decorrentes de errônea e/ou má execução da obra; as obras necessárias a sua recuperação, o tempo a ser despendido e o custo das mesmas. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco (5) dias. Nomeio perito do Juízo o Eng. Marcondes Luiz da Silva que, aceitando o encargo deverá apresentar proposta de honorários em dez (10) dias. Na sequência, intime-se os Requerentes para efetuarem o pagamento da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida o perito deverá ser intimado para entregar o Laudo Pericial no Prazo de 30 (trinta) dias. Após a entrega do Laudo Pericial, voltem para designação da audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias. Intime-se." As partes para apresentarem quesitos e a indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco (5) dias. - Advs. Geovani Pereira de Mello e Romaldo Hamm.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001260-66.2011.8.16.0112 - DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA x BALDUINO BESEN - Ao Exequeute para se manifestar sobre o Auto de Penhora e Avaliação de fl. 56, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, para providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista o art. 659, §4º do CPC. Adv. Sílvia Antriane Capelletti Nogiri.

110. INDENIZACAO - 0001558-58.2011.8.16.0112 - ISOLETE DIRCELEI REMPEL x HIPERCARD/ITAU - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 32/67, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, para apresentar contrarrazões, ao Agravo Retido de fls. 68/99, no mesmo prazo. Adv. Eduardo Vanzella.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001810-61.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x GALLAS E CIA LTDA e outros - A presente execução foi ajuizada, visando o recebimento do valor de R\$ 42.444,97 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), representado pela Cédula de Crédito Bancário nº B00730237-0, acostada às fls. 40/44. Os Executados foram devidamente citados e, na sequência as partes informaram às fls. 82, que se compuseram amigavelmente nos autos nº 0001336-73.2011.8.16.0150, de Busca e Apreensão, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Santa Helena-PR, onde as partes também acordaram acerca do título objeto desta demanda, motivo pelo qual a Exequeute requer a extinção do presente feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 93). Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Carlos Arauz Filho.

112. PRESTACAO DE CONTAS - 0002193-39.2011.8.16.0112 - KAGIVA INDUSTRIA DE BOLAS LTDA x WAL MART BRASIL S/A - CENTRAL DISTRIBUIDORA - Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de ordenar ao Réu que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas preste contas dos documentos gerados no período de 2003 à 2006, bem como exibir os documentos, na forma requerida às fls. 10, com observância da forma mercantil, sob pena não lhe ser lícito impugnar as que a Autora apresentar. Face ao princípio da sucumbência, condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e singeleza da causa, o que faço com fulcro no art. 20 § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Carlos Fernandes.

113. PRESTACAO DE CONTAS - 0002195-09.2011.8.16.0112 - KAGIVA INDUSTRIA DE BOLAS LTDA x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - DESPACHO DE FL. 493: "Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa se restringe unicamente à matéria de direito. À conta e preparo. Depois voltem para julgamento. Intime-se." Ao Requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes com a Escritúria do Cível, no valor de R\$ 18,80 (02 atuações); Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Advs. Carlos Fernandes, Roberto Trigueiro Fontes e Daniela D'Amico Moraes.

114. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002286-02.2011.8.16.0112 - NELSON MARQUES DA SILVA x FECULARIA SUBIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Ao Embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 91/101. - Adv. Karina da Silva Aoki.

115. DECLARATORIA - 0002714-81.2011.8.16.0112 - EDENILSON KEVEDO CARDAVAL x HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MULTIPLO - O Autor interpôs a presente ação, visando a condenação do Banco Requerido, em danos morais, no equivalente a 100 (cem) vezes o valor dos débitos, cobrados e representados pelos cheques sem fundos, os quais foram emitidos indevidamente em nome do Requerente, através de levantamento daqueles inscritos no SERASA e BACEN, de talonário fornecido a estelionatário, sendo, que referido valor deverá ser atualizado e acrescido de juros legais desde o evento danoso até o efetivo pagamento. O Requerido foi citado e, no prazo legal, apresentou contestação. Na sequência, as partes informaram que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo e a extinção do feito, com posterior baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 169/170. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Custas de lei, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Advs. Margaret Ines Biazus Leal e Oldemar Mariano.

116. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002716-51.2011.8.16.0112 - A.B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ILMO INACIO HEMSING - As partes para ficarem cientes acerca do Termo de Conversão de Arresto em penhora de fls. 69, que recaiu sobre: "LAVOURA DA MANDIOCA, implantada sobre o Lote Rural nº 63/B/C64 do 2º Perímetro da Fazenda Britania, com a área de 193.600m², correspondente a 8 alqueires, situado na Linha Arroio Fundo, neste Município e Comarca, com as confrontações e limites constantes na matrícula nº 20605, do CRI desta Comarca". - Advs. Ricardo Ferreira Damião Junior, Sérgio Canan e Eduardo Hoffmann.

117. INDENIZACAO - 0003192-89.2011.8.16.0112 - LEORI ARI TEPPEX x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - SÃO PAULO - Ao Requerente para, querendo, impugnar contestação e documentos apresentados às fls. 38/51, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Eduardo Vanzella.

118. DECLARATORIA - 0003204-06.2011.8.16.0112 - SERGIO KLUGE x CITIBANK S/A - Em consequência, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Revogo o benefício da assistência judiciária concedido ao Autor às fls. 21, item 6, pois, conforme acordo celebrado entre as partes (fl. 73, item 5), o valor pago pelo Requerido abrange também as custas e despesas judiciais, devendo o Autor arcar com o pagamento das mesmas. Libere-se em favor do Requerente o valor depositado à fl. 75, mediante expedição de Alvará de Levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Advs. Caroline Pizzatto Nardello e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

119. INDENIZACAO - 0003259-54.2011.8.16.0112 - VINEI RIEGER x ILCE STELTER RIEGER e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Omar Gnach.

120. ORD. DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0003294-14.2011.8.16.0112 - JOSÉ IVO ALEXANDRE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Requerente, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. - Adv. Fernando Aloisio Hein.

121. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003700-35.2011.8.16.0112 - JORGE FOELLMER RAMBO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Aos Embargantes para, querendo, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada às fls. 271/293, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Mauricio Oliniski Konig.

122. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003992-20.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x HILBERTO SCHUG - Certidão de fls. 53v: "(...) CERTIFICO ainda, que compulsando os presentes autos não localizei o demonstrativo de custas e despesas processuais relativo ao pagamento informado às fls. 51, pois o mesmo possui como favorecido o Tribunal de Justiça e não essa Escrivania do Cível, bem como o mesmo não informa o número dos autos. (...)” Ao Exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas a esta Escrivania do Cível no importe de R\$ 305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), juntando boleto bancário emitido através do site www.tjpr.jus.br, bem como efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 167,40 (cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos) junto ao site www.bb.com.br. . Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

123. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004209-63.2011.8.16.0112 - JOAO CARLOS BORGES SILVEIRA x MAPFRE SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 108: "Tendo em vista que o documento de fls.105/106 foi acostado aos autos sem assinatura do Médico Legista que realizou o Exame de Lesões Corporais, intime-se o Requerente para acostar o documento original emitido pelo IML- Instituto Médico Legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra. Cumprida a diligência acima, intime-se a Requerida para se manifestar." Ao Requerente para acostar o documento original emitido pelo IML- Instituto Médico Legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra. Advs. Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez e Rogério Bueno Elias.

124. INDENIZACAO - 0004364-66.2011.8.16.0112 - CICELY JANICE MARTINENKO x DENTAL MORRETO LTDA-ME e outro - A(o) Autor(a) para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar as contestações de fls. 69/99 e 105/131. Advs. Marcio Guedes Berti e João Alberto Rachele.

125. INTERDIÇÃO - 0004428-76.2011.8.16.0112 - IONE SCHUCK x JULIANO RAFAEL DOS SANTOS - A(o) Requerente para, impugnar a contestação de fls. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Grasielly R. A. Von Borstel, Roberto Kail Nassar e Paulo Henrique Muniz.

126. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004490-19.2011.8.16.0112 - JOAO ANTUNES DOS SANTOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Aos Embargantes, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada às fls. 67/69. - Adv. Antonio Marcos de Aguiar.

127. PRESTACAO DE CONTAS - 0004505-85.2011.8.16.0112 - F J W TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Diante da apresentação de duas contestações pelo Requerido (fls. 32/63 e 66/69), aos procuradores do mesmo, Dr. Leandro de Quadros e Newton Dorneles Saratt, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem qual das contestações deve permanecer nos autos. - Advs. Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino e Newton Dorneles Saratt.

128. ORDINARIA - 0004831-45.2011.8.16.0112 - TACELI MARIA HEDEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A Autora, para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada às fls. 22/34. - Adv. Milton Jose Hermann.

129. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005090-40.2011.8.16.0112 - ARI URBANSKI x HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL e outro - A(o) Autor para, impugnar a contestação de fls. 154/315, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Giovanni Miguel Lopes.

130. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0005287-92.2011.8.16.0112 - ROSANE SOLANGE CUPSKI HERMES e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. - Aos Requerentes para replicar, no prazo de 10 (dez) dias, a contestação de fls. 75/148. Advs. Eduardo Maffei e Raquel Maffei Sergio.

131. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0005833-50.2011.8.16.0112 - SIRLEI FERREIRA x ANA DORIS CARLET - A Excipiente para, querendo, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada às fls.41/42, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Margaret Ines Biazus Leal e Miron Biazus Leal.

132. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0005856-93.2011.8.16.0112 - ARNO ROHDE e outro x ADEMAR SCHUCHARDT e outro - Aos embargantes para se manifestarem sobre a impugnação de fls. 55/60, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Ernesto José Meselira e Francielli Scalcon.

133. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0005999-82.2011.8.16.0112 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE x SISTEG CONSULTORIA EM TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA. - Ao requerido para, querendo, manifestarem-se sobre a impugnação a contestação e documentos apresentados às fls. 416/427, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Edinei Carlos Dal Magro e Eder Wayne Cuareli.

134. DECLARATORIA - 0006215-43.2011.8.16.0112 - CHRISTIANE GARCIA VILELA x BANCO ITAU S.A - A(o) Requerente para, querendo, impugnar contestação e documentos apresentados às fls. 37/49, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Walmor Mergener.

135. ADJUDICACAO DE BENS - 0006397-29.2011.8.16.0112 - CLARICE MARINA FORLIN e outros x ESPÓLIO DE IRINEU FORLIN - Expedida a Carta de Adjudicação, a(o)s Requerentes para retirar-la em cartório, bem como, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 9,40 (nove reais, quarenta centavos), atinente a expedição do termo de fl. 36, valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

136. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000484-32.2012.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLEIDSON MARCELO NEUJORKS DOS SANTOS - DESPACHO DE FL. 27: "Rejeito os Embargos de Declaração interpostos às fls. 23/26 por não vislumbrar, na decisão embargada, a dita omissão e/ou contradição, devendo, o seu inconformismo, ser objeto de recurso próprio. Ao Requerente para comprovar a notificação do Requerido, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se." Ao Requerente para comprovar a notificação do Requerido, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Adv. Cesar Augusto Terra.

137. DECLARATORIA - 0000488-69.2012.8.16.0112 - WALTER TEIXEIRA DE MELLO x AMELIA ANA TRENTO SODER e outro - "Junte-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 920649-1. Oficie-se ao Detran, comunicando a ordem concedida em Agravo de Instrumento, em caráter liminar, nos exatos termos constantes no dispositivo da decisão acostada adiante. Cite-se, como requerido (fl. 65). Intime-se". "Em tempo. Retifique-se em D.R.A, incluindo no polo passivo o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/PR. Cite-se, por carta precatória, para oferecer contestação, no prazo legal. Intime-se. Diligências necessárias". Expedido ofício sob nº 817/2012-JD ao Detran desta cidade e Comarca. Expedida carta precatória à Comarca de Curitiba-PR, para citação do Requerido, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran-PR. Ao Requerente, para retirar e encaminhar ao destinatário o ofício sob nº 817/2012-JD e a carta precatória, bem como comprovar o ajuizamento da deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. Helio Lulu.

138. INVENTARIO - 0000538-95.2012.8.16.0112 - CLARICE INES PINZ ARTMANN x ESPÓLIO DE CARLINHOS ARI ARTMANN - Lavrado o Termo de Primeiras Declarações, a(o) Inventariante para, comparecer em Cartório para após lido e achado conforme assinar o Termo. Advs. Jair da Silva e Claudio Aparecido Ferreira.

139. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000540-65.2012.8.16.0112 - VALDIR ROBERTO KAEFER x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerente para, querendo, impugnar contestação e documentos apresentados às fls. 56/69, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

140. ORD. DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0000583-02.2012.8.16.0112 - DARCI KOTOWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedido ofício sob nº 710/2012-CART para intimação do perito nomeado, a(o) Requerente para retirar-lo, encaminha-lo e providenciar as cópias para instruí-lo. Adv. Ernani Ferreira do Rosario.

141. REPARACAO DE DANOS - 0000622-96.2012.8.16.0112 - JUREMA LEONI MULLER x DIETER LEONHARD SEYBOTH - Ao requerente para, querendo,

impugnar a contestação e documentos de fls. 48/73, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Acyr Lourenço de Gouvêia e Maria Adília Gouveia.

142. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - 0000816-96.2012.8.16.0112 - EVANCAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. x VICTOR MAIRESSE ERNEST e outros - Ao Requerente para, querendo, impugnar as contestações e documentos apresentados às fls. 63/114 (3ª Requerida, Banco Bradesco) e às fls. 115/143 (2ª Requerida, Banco Bradesco), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Itamar Dall'Agnol.

143. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000894-90.2012.8.16.0112 - MARCELO GRAMPE x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ao Embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 46/63, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Marcio Guedes Berti.

144. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0000960-70.2012.8.16.0112 - VANDERLEI ADEMIR FRICKS x BANCO ITAÚ S/A e outro - Ao Requerente para retirar e encaminhar o ofício sob nº 349/2012-JD ao Representante legal do Serasa, bem como, apresentar contrarrazões ao Agravo Retido de fls. 45/60 e, para querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 62/78, ambos no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Margarete Ines Biazus Leal e Miron Biazus Leal.

145. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT.EXTR. - 0001058-55.2012.8.16.0112 - CENTRO BOTANICO - DISTRIBUIDORA DE PLANTAS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Aos Embargantes para, querendo, manifestarem-se acerca da impugnação aos embargos apresentada às fls. 94/101. -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

146. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0001269-91.2012.8.16.0112 - VANDERLEI ADEMIR FRICKS x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL - Ao autor, para querendo, impugnar a contestação e documentos de fls. 36/58, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Margarete Ines Biazus Leal e Miron Biazus Leal.

147. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001337-41.2012.8.16.0112 - ERNA PEDDE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 133: "Por entender que o mérito da causa se restringe, à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, Anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. À conta e preparo. Depois voltem para julgamento. Intime-se." Não há saldo de custas remanescentes! Advs. Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Acácio Corrêa Filho e Estevão Lourenço Corrêa.

148. SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO - 0001340-93.2012.8.16.0112 - GELCI PATRICIA SCHULLER e outro x DIOGENES MASSARO NAGASCHIMA THURMAM - Expedidos ofícios sob nº 808/2012-JD, 809/2012-JD e Carta Precatória à Comarca de Guairá/PR, para inquirição das testemunhas, a(o)s Requeridos para efetuarem o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 109,80 (cento e nove reais, oitenta centavos), assim discriminadas: R\$ 28,20 (1 Carta Precatória e 2 ofícios), R\$ 49,60 (2 portes postais) e R\$ 32,00 (cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retirar, encaminhar e comprovar o ajuizamento da Carta Precatória. Advs. Helena Rosset Giacomini e Giovanni Batista Lopes.

149. MONITORIA - 0001766-08.2012.8.16.0112 - COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x EDSON ADELAR IAPP - Ao Requerente para se manifestar diante da correspondência devolvida de fl. 60, tendo em vista que a mesma retornou com a seguinte informação "não existe o número", no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Carlos Arauz Filho.

150. DECLARATORIA - 0001878-74.2012.8.16.0112 - REGINA MARIA CARRANO SANTOS x ELPIO EMMEL - Ao requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 36/105 no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar contestação à Reconvenção apresentada às fls. 106/147, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Olivar Coneglian, Dirceu A. Andersen Jr. e Marcio Guedes Berti.

151. ANULATÓRIA - 0001879-59.2012.8.16.0112 - REGINA MARIA CARRANO SANTOS x AURI OSMAR ZARTH e outros - Ao Requerente para, querendo, impugnar as contestações e documentos apresentados às fls. 52/76 e 77/102, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Olivar Coneglian, Dirceu A. Andersen Jr. e Marcio Guedes Berti.

152. INDENIZAÇÃO - 0002039-84.2012.8.16.0112 - DAVID ANTONIO DA SILVA e outro x ROMEU MULLER - Resumo da r. decisão de fls. 90/90v: "(...) Recebo a petição de fls.79/80 e documentos que a instruem como emenda à inicial. Trata-se da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos experimentados pelos Autores, decorrentes de acidente de trânsito ao qual, supostamente, o Requerido deu causa, pois ao sair de uma estrada vicinal invadiu a rodovia por onde trafegava a motocicleta conduzida pelo primeiro Autor. Alega que o Requerido negou-se a realizar qualquer composição, bem como manifestou intenção de transferir os bens que possui para seus familiares, a fim de evitar qualquer constrição sobre os mesmos, para fins de indenização dos danos causados aos Autores. Assim, por receio de que o Réu venha a tomar tal atitude, a fim de trazer dificuldades no cumprimento futuro de possível sentença condenatória, pleiteia, a título de antecipação dos efeitos da tutela, visando a efetividade de eventual sentença condenatória, seja averbado, no registro da matrícula imobiliária nº 26.029 de propriedade do Réu, a existência da demanda indenizatória. Juntam boletim de acidente de trânsito (fls.38/43), termo de recolhimento de veículo (fl. 44), Comunicado de Bloqueio da Motocicleta emitido pelo Detran/Pr (fls. 45), comprovantes de despesas e atestados (fls.46/70) e matrícula do imóvel de propriedade do Réu (fls. 72/74). É o relatório. DECIDO. A Lei Civil, em seu art. 273 dispõe sobre a possibilidade do Juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e estejam presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Os documentos que instruem a inicial, observado o início do conhecimento da causa, dão suporte as razões dos Autores, atribuindo-lhes verossimilhança.

Também, considero relevantes os fundamentos expendidos na inicial e vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação aos Requerentes, se ao final a Ação for julgada procedente, e o Requerido já tiver transferido para terceiros ou onerado o imóvel de sua propriedade. A averbação tem por fundamento dar ciência a terceiros de boa-fé quanto a existência de discussão judicial sobre a propriedade do bem em questão, fundamentando-se no poder geral de cautela. Também, não se constata a existência de qualquer prejuízo advindo da averbação, já que não há qualquer violação ao direito de propriedade do Réu, tampouco tal medida impede a livre negociação dos bens. Ao contrário, ela visa garantir que os Autores possam vir a receber pagamento decorrente de eventual condenação na ação indenizatória, assim como resguardar os direitos de terceiros de boa-fé que pretendam adquirir tais bens. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: "(...)". Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipatória, determinando que seja expedido mandado de averbação da tramitação desta Ação na Matrícula nº 26.029, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista que a demanda versa sobre reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, retifique-se em D.R e A o procedimento da presente ação para rito sumário, previsto no art. 275, inciso II, alínea d, do Código de Processo Civil. Para realização de audiência de conciliação designo o dia 01/08/2012, às 13:30 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente. CITE-SE o Réu, advertindo-os de que a sua ausência implicará nas penas de confesso e que não obtida a conciliação, deverá apresentar contestação em audiência, fazendo-o através de advogado, sob pena de revelia, e intime-se-o desta decisão. (...)". - Expedido mandado de averbação ao CRI aos Requerentes para retirá-lo e encaminhá-lo. Advs. Oscar Stanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

153. ALVARÁ - 0002111-71.2012.8.16.0112 - EDILENE MARIA MARCIA BOKORNI x JUÍZO DE DIREITO - DESPACHO DE FL. 11: "Trata-se de pedido de Alvará para levantamento de valores depositados junto ao Banco Sicredi desta Comarca em nome do falecido Norberto Bokorni. Afirma a Requerente que o de cujus era viúvo e que tinha 06 filhos. Considerando a existência de outros herdeiros, e a fim de que sejam preservados os quinhões hereditários de cada um, intime-se a Requerente para emendar a inicial, regularizando a representação processual, incluindo no pólo ativo todos os herdeiros filhos mencionados na certidão de óbito, bem como possíveis herdeiros netos, se houver, tendo em vista a informação de que o herdeiro Edson já era falecido à época do falecimento de Norberto Bokorni. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial." Ao Requerente para emendar a inicial, regularizando a representação processual, incluindo no pólo ativo todos os herdeiros filhos mencionados na certidão de óbito, bem como possíveis herdeiros netos, se houver, tendo em vista a informação de que o herdeiro Edson já era falecido à época do falecimento de Norberto Bokorni. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. João Gustavo Bersch.

154. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0002682-42.2012.8.16.0112 - SISTEG CONSULTORIA EM TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA. x SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE - "Alega a Requerente que o Requerido move Ação Declaratória de Inexistência de Débito sob nº 5999/2011, em face da mesma, para desconstituir débitos apurados em decorrência de constatação que a obra realizada pela Autora não atendeu a todos os parâmetros dos padrões de lançamento de efluentes exigidos pela legislação em vigor e que foi emitido um parecer contrário ao recebimento da ETE. Informa que o Requerido pretende retirar as instalações do sistema de Tratamento de Esgoto construída pela Requerente, sem antes, realizar prova pericial para apurar se realmente o funcionamento do equipamento (ETE) é inadequado para o tratamento dos efluentes como alega o Réu. Aduz que no caso de ser retirada a Estação de Tratamento, não mais será possível verificar se o funcionamento do equipamento preenche os requisitos exigidos no contrato celebrado entre as partes. Assim, torna-se indispensável a realização de prova pericial a ser realizada por técnico capaz de proceder com a análise laboratorial, a ser nomeado pelo Juízo. Pleiteia, na forma dos artigos 846 e 849, do Código de Processo Civil, produção antecipada da prova pericial. É certa a necessidade da realização de prova pericial, para o esclarecimento do ponto controvertido de matéria fática da ação principal que é o funcionamento e adequação da Estação de Tratamento de Efluentes - ETE, aos padrões exigidos pela legislação. O fumus boni iuris está evidenciado nas razões apresentadas pela Autora, de que cumpriu as exigências previstas no contrato celebrado entre as partes, e o periculum in mora na impossibilidade de realização de perícia técnica capaz de atestar sobre o estado de funcionamento dos equipamentos no caso de ser retirada a Estação de Tratamento de Efluentes - ETE construída pela Autora, como pleiteia o Requerido. Assim, defiro a produção antecipada da prova pericial, e nomeio perito do Juízo o Engenheiro Químico Fábio Lavarda. Defiro a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico pela Autora, e faculto, ao Requerido, exercer a mesma faculdade, em cinco (5) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Requerido, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, em cinco (5) dias, e, depois, a Requerente para efetuar o depósito da verba honorária; finalmente, nova intimação do perito, para realizar os trabalhos e apresentar o laudo, em trinta (30) dias. Como este procedimento é eminentemente incidental e não admite contestação, dê-se ciência à Requerida sobre o contido na inicial e nesta decisão, na pessoa de seu advogado. Defiro o pedido de apensamento aos Autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 5999/2011. Intime-se". A Autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. - Adv. Eder Waine Cuareli.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002852-14.2012.8.16.0112 - PANORAMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x IRIO KRUMMENAUR - Expedido mandado citação e intimação do executado, ao Exequente/Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$37,00 (trinta e sete reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Marcio Guedes Berti.

156. INVENTARIO - 0002855-66.2012.8.16.0112 - MARIO JOSÉ BERWANGER e outros x ESPÓLIO DE SILVINA MARIA BERWANGER e outro - DESPACHO DE FL. 40: "1 - Os filhos do herdeiro Mario José Berwanger não são herdeiros dos avós falecidos e nem recebem qualquer quinhão por representação da mãe falecida, pois a herança recebida por Mario José não chegou a se comunicar com Ivone Maria Schwengber, pois esta já estava separada judicialmente de Mario José Berwanger quando da abertura da sucessão de Silvana Maria Berwanger e Edmundo Berwanger. 2 - A herdeira Maria Lurdes Berwanger da mesma forma não deve integrar o polo ativo, como herdeira dos autores da herança, pois, seu falecimento ocorreu antes da abertura da sucessão, em 1969, sem deixar herdeiros, sendo imperiosa sua exclusão do rol de herdeiros. Assim, a petição inicial deve ser retificada para excluir do rol dos herdeiros as pessoas relacionadas no item 1 (Marcio José Berwanger, Marcos André Berwanger e Maira Maria Berwanger) e item 8. 3 - Com relação às herdeiras Lucia Berwanger, Loni Berwanger Martini e Noeli Maria Ladwig, intime-se o patrono dos Requerentes para apresentar os respectivos endereços a fim de que se proceda a citação das mesmas sobre os termos da presente ação. 4- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5 - Intime-se." - Aos Requerentes para retificarem o rol dos herdeiros e apresentarem os endereços das herdeiras Lucia Berwanger, Loni Berwanger Martini e Noeli Maria Ladwig, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

157. ALVARÁ - 0003003-77.2012.8.16.0112 - MILDA PICHLER PFEIFER e outros x JUÍZO DE DIREITO - DESPACHO DE FL. 32: "Intimem-se os Requerentes para, querendo, emendarem a inicial, acostando certidão de dependentes a ser emitida pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a diligência acima, voltem conclusos. Intime-se." os Requerentes para, querendo, emendarem a inicial, acostando certidão de dependentes a ser emitida pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

158. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003004-62.2012.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDREI ZELMIRO DALL FORNO - Expedida Carta Precatória à Comarca de Palotina/PR, a(o) Requerente para retirá-la, encaminhá-la e comprovar o seu ajuizamento, bem como, efetuar o preparo de R\$35,96 (trinta e cinco reais, noventa e seis centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 9,40 Carta Precatória + R\$ 4,00 cópias + R\$ 25,38 autenticacões), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

159. CURATELA - 0003039-22.2012.8.16.0112 - RUBENS LEOMAR SCHILLING x LUCITA SCHILLING - Resumo da r. decisão de fl. 22: "(...) Considero que estão configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória, nos moldes do art. 273 do CPC, sendo cabível a sua concessão para fins de nomear o autor, como curador provisório da interditanda, eis que sua mãe. A outorga da tutela pretendida, somente ao final, apresenta forte probabilidade de causar prejuízo irreparável à Interditanda, impossibilitada de, pessoalmente, receber o benefício previdenciário do qual é titular, e do qual depende para prover o sustento próprio e de sua família. Posto isto, defiro o pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional pleiteada nesta ação, nomeando o senhor Rubens Leomar Schilling como curador provisório de Lucita Schilling. Lavre-se o competente termo. Para a realização da audiência de interrogatório designo o dia 19/09/2012, às 13:30 horas. Nomeio Curador(a) processual do interditando, o(a) Dr.(a) Thalita Pazuch, que deverá ser intimado(a) para apresentar contestação nos cinco dias subsequentes à audiência de interrogatório.(...)". Adv. Ana Regina de Lima Conradini.

160. DECLARATORIA - 0003085-11.2012.8.16.0112 - LUCIANA CRISTINA BORGMANN x EDITORA TRÊS LTDA e outro - Diante do pedido de AJG - Assistência Judiciária Gratuita, ao Autor para juntar aos autos os seguintes documentos: 1. Declaração de Imposto de Renda de 2010, 2011 e 2012; 2. Certidões dos Registros de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome. 3. Informações do DETRAN, via RENAJUD, comprovando a existência ou não de veículos registrados em seu nome. 4. Apresentar declaração de próprio punho de que não possui condições de arcar com o preparo das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. No prazo de dez dias, pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Adv. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

161. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003190-85.2012.8.16.0112 - VALDIR ANTONIO CEREZA - ME x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI - Expedido mandado de citação e notificação. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$37,00 (trinta e sete reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Adv. Ulisses Falci Júnior.

162. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 429/2007 - MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR x RUDOLFO HOFFMANN e outro - Designado(s) o(s) dia(s) 15/08/2012, às 13h30min para realização de hasta(s) pública(s). - Adv. Cybele de Fatima Oliveira, Silvia Fatima Soares e Mauricio Beleski de Carvalho.

163. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 130/2009 - MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x BANCO ITAU S.A - DESPACHO DE FL. 178: "Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 170/171, pois a decisão da qual o Executado pretende a reabertura de prazo recursal é a decisão de fls. 131, sendo que referido prazo iniciou-se em 12/12/2011 conforme certidão de fls. 137, e precluiu no início do mês de janeiro do corrente ano, logo após o término do recesso forense. Cominque-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 922501-4 que o executado/agravante deixou de cumprir com as formalidades do art. 526 do Código de Processo Civil. Embora não tenha sido concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Executado, reservo-me para apreciar o contido na certidão de fls. 177vº, após o julgamento do Agravo. Cumpra-se. Intime-se." Adv. Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering e Andrea Paula da Rocha Escorsin.

164. CARTA PRECATORIA - 108/2007 - Oriundo da Comarca de J.F. DA 2ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ARISTON LUIS LIMBERGER - Tendo em vista o pedido de devolução da Carta Precatória, ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 996,75 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos) assim discriminadas: Escrituração do Cível R\$200,10 (09 ofícios; 03 porte postais; 07 cópias; 02 desentranhamentos; 02 ligações); Contador/Depositário Público R\$ 483,40; CRI R\$ 12,20; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br); R\$ 258,75 Oficial de Justiça Paulo e R\$ 42,30 Oficial de Justiça Roberto; Através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). R\$ Adv. Flavia Magnoni Sehenem.

165. CARTA PRECATORIA - 13/2008 - Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE PALOTINA - PR - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LOURDES CONSTANTINI - Designado(s) o(s) dia(s) 08/08/2012 e 22/08/2012, sempre às 13h30min para realização de hasta(s) pública(s). Ao Exequente para retirar o CD contendo o Edital de Venda Judicial e comprovar a publicação na forma da lei (art. 687 CPC), bem como efetuar o recolhimento de R\$40,20(quarenta reais e vinte centavos), atinente a complementação das despesas com a realização da hasta, através de guia a ser emitida no site do TJPR. - Adv. Fabio Yoshiharu Araki e Carlos Victor Brune.

166. CARTA PRECATORIA - 102/2008 - Oriundo da Comarca de J.D.V.CIVEL COMARCA DE PALOTINA-PR - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OLDEMAR KLAUCK - CERTIDÃO DE FL. 154Vº: "CERTIFICO que compulsando os presentes autos constatei que há saldo de custas remanescentes no valor de R\$ 10,90 (fl. 152), referente a 01 substituição de fax e 03 fotocópias, bem como, constatei que as custas com Contador e Depositário Público importam em R\$ 302,24 (trezentos e dois reais e vinte e quatro centavos) e tendo em vista o demonstrativo de custas de fl. 154, foi pago apenas o valor de R\$ 68,03." Ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o preparo das custas processuais assim discriminadas: Escrituração do Cível R\$ 10,90 e Contador/Depositário Público R\$ 234,21; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), após o preparo a Carta Precatória será devolvida ao Juízo Deprecante. Adv. Carlos Arauz Filho.

167. CARTA PRECATORIA - 98/2009 - Oriundo da Comarca de J. D. DA VARA CIVEL DE PALOTINA - PR - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO PASLAUSKI - Tendo em vista o pedido de devolução da Carta Precatória, ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 96,58 assim discriminadas: Cível R\$ 34,20 (01 ofício e 01 porte postal) e Contador R\$ 62,38 através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Edson Emilio Spagnollo.

168. CARTA PRECATORIA - 0006190-64.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x OLICIA COPETTI e outros - DESPACHO DE FL. 77: "Diante do contido no ofício e decisões de fls. 74/76, após, contados, preparadas e efetivadas as baixas das penhoras e distribuição, devolva-se a deprecata ao douto Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo." Levantada a penhora, ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 207,73 assim discriminadas: Escrituração do Cível R\$ 132,30 (04 ofícios; 01 termo; 01 fotocópia e despesas postais: R\$ 84,80) e Depositário Público R\$ 75,43 através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

169. CARTA PRECATORIA - 0002509-52.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 2A VARA CIVEL - TOLEDO - PARANA - COMETA VEICULOS E PECAS LTDA x VALDEMAR JOSE KRAMER - DESPACHO DE FL. 37: "Diante do contido na certidão do Sr. Meirinho à fl. 28 verso, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, para que lá seja apreciada a petição da Exequente às fls. 34/35." Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com a Escrituração do Cível, no valor de R\$ 19,80 (01 substituição fax; 02 fotocópias e 01 ofício expedido) através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Antonio Augusto Grellett e Paulo Henrique Berehulka.

170. CARTA PRECATORIA - 0002985-90.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D. DA 3ªVARA CIVEL DE IJUI-RS - RUBEM HARTER e outros x HELIO BREMM e outro - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.107, transcrita em resumo, a seguir:"(...) e ai estando, procedi a INTIMAÇÃO da executada: LILIANE MARCIA STEIN BREMM, por todo o conteúdo do auto retro. Recebeu as cópia e após a leitura se negou a exarar o seu ciente. Certifico ainda que deixei de proceder a INTIAÇÃO do executado: HELIO BREMM, sendo que fui informado por familiares e vizinhos de que o mesmo encontra-se em viagem ao estado de Piauí, a mais de noventa dias e que deverá retornar neste final de semana. Assim, sendo, em atenção a petição protocolada pelo procurador do requerente, devolvo para os devidos fins. (...)" Adv. Walter Joel de Moura.

171. CARTA PRECATORIA - 0003306-28.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 8ª VARA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP - CHEMINOVA BRASIL LTDA x JOAO KRESTA - Tendo em vista o pedido de devolução da Carta Precatória, ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 95,79 assim discriminadas: Cível R\$ 85,70 (02 ofícios; 01 porte postal; 09 fotocópias e 04 substituições de fax) e Contador R\$ 10,09; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Celso Umberto Luchesi e Priscila Telio Bonilha.

172. CARTA PRECATORIA - 0005404-83.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL D - HEINRICH FÜHR x AIRTON JOSÉ WASEM e outro - Ao Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-

se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Airton Sehn, Simone Müller, Elenice Strieder Sehn e Charles Etinei Grutzmann.

173. CARTA PRECATÓRIA - 0000254-87.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D. DA COMARCA DE MANGUEIRINHA - PR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DENILSON LUIZ DE MORAIS e outro - Resumo do Termo de Audiência de inquirição, Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná (presente), Primeiro Requerido: DENILSON LUIZ DE MORAIS (ausente), Segundo Requerido: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (ausente), procurador: (ausente), Juíza de Direito: BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, sala de audiências: 13/06/2012 - às 14hs15min. "(...) Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência dos requeridos e de seus procuradores e das testemunhas que deveriam comparecer independentemente de intimação. Pela MM. Juíza de Direito foi proferida a seguinte decisão: "Tendo em vista que as testemunhas não compareceram ao ato e deveriam fazê-lo independentemente de intimação, concluo que houve desistência da oitiva das mesmas conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil e determino a devolução desta carta precatória. Dê-se ciência às partes.". Nada mais havendo (...)" Adv. Marcio Guedes Berti e Victor Langer.

174. CARTA PRECATÓRIA - 0000554-49.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO - PR - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARNO ULRICH e outro - Tendo em vista o pedido de devolução da Carta Precatória, ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 429,14 assim discriminadas: Cível R\$ 4,00 (08 fotocópias); Contador/Depositário R\$ 85,83 e CRI R\$ 12,20; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) e Oficial de Justiça R\$ 327,11 através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 20 DE JUNHO 2012.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 051/2012
= COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS =

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM
FORTUNATO JOSÉ GUEDES 001
JAIR ANTONIO WIEBELLING 002
JAIR ANTONIO WIEBELLING 003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 008
CARLA DOS S. BELEM 009

001. AÇÃO DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL - UNIÃO RONDONESE DE ENSINO E CULTURA LTDA X IRES - INSTITUTO RONDONESE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E OUTROS - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 561/2012 (N.U. 3246-21.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 149,80 (cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 84,60 (oitenta e quatro reais e sessenta centavos) Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) 02 cartas precatórias; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br> e R\$ 37,00 (trinta e sete reais) Oficial de Justiça (01 citação); através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. FORTUNATO JOSÉ GUEDES -

002. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SERGIO SILVA MACIEL X BANCO BRADESCO S/A - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 553/2012 (N.U. 3230-67.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 255,10 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Ofício e R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) Despesas Postais; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>. Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -

003. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - EDILSON SILVA MACIEL X COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - CONSTA OESTE - SICREDI

- Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 554/2012 (N.U. 3231-52.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 255,10 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Ofício e R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) Despesas Postais; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>. Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -

004. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DARLEI ALCIONE JUNG X BANCO BRADESCO S/A - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 544/2012 (N.U. 3196-92.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 255,10 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Ofício e R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) Despesas Postais; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>. Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -

005. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - EDILSON SILVA MACIEL X BANCO BRADESCO S/A - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 545/2012 (N.U. 3199-47.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 255,10 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Ofício e R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) Despesas Postais; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>. Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -

006. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SERGIO SILVA MACIEL X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 546/2012 (N.U. 3202-02.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 255,10 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Ofício e R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) Despesas Postais; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>. Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -

007. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - JOSÉ SILVA MACIEL X BANCO BRADESCO S/A - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 547/2012 (N.U. 3203-84.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 255,10 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Ofício e R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) Despesas Postais; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>. Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -

008. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - S.E INOX LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 548/2012 (N.U. 3204-69.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 255,10 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Ofício e R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) Despesas Postais; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>. Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -

009. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S.A X CLAUDIR SCHMIDT - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 563/2012 (N.U. 3257-50.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 1.048,70 (mil e quarenta e oito reais e setenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 871,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br> e R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) Oficial de Justiça (01 citação e 01 busca e apreensão); através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. CARLA DOS S. BELEM -

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 21 DE JUNHO DE 2012.

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 38/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADALBERTO ANTONIO DA SILV 19 536/2000
 ADELMO JOSE GERTULINO 157 2003/2009
 ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 60 1278/2007
 111 138/2009
 ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 242 16506/2010
 ADRIANA MOLINA 80 448/2008
 ADRIANE CRISTINA STEFANIC 299 18717/2011
 ADRIANO KAZUO GOTO 63 31/2008
 AGNALDO MURILO ALBANEZI B 186 1097/2010
 ALBA REGINA G. PACHECO 13 295/1999
 ALBERTO JOSE ZERBATO 152 1943/2009
 ALCEU MACHADO FILHO 47 265/2007
 ALCEU MACHADO NETO 45 701/2006
 ALCIDES SIQUEIRA GOMES 144 1599/2009
 298 17174/2011
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 70 240/2008
 ALESSANDRO DE GASPARO PIN 58 1150/2007
 ALESSANDRO DE GASPARO PIN 251 22001/2010
 ALEXANDRE MANZOTTI 217 11104/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 283 2252/2011
 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 115 360/2009
 185 1070/2010
 ALISSON SILVA ROSA 214 10541/2010
 ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 265 28010/2010
 AMAURI SILVA TORRES 96 876/2008
 ANA CAROLINA MOREIRA PINO 295 14354/2011
 ANA LUCIA FRANCA 257 24460/2010
 ANA MARIA BRENNER 37 804/2005
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 109 110/2009
 ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 107 90/2009
 ANDERSON FORBECK BATTISTE 236 15173/2010
 ANDRE LUIZ BORDINI 275 34304/2010
 ANDRE RICARDO FORCELLI 25 380/2004
 ANDREA GIOSA MANFRIM 105 1559/2008
 ANDREA GIOSA MANFRIM 145 1610/2009
 ANDREA GIOSA MANFRIM 147 1791/2009
 295 14354/2011
 ANDREA GRASSETTI PACHECO 13 295/1999
 ANDREA M. VIEIRA CARVALHO 33 502/2005
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 283 2252/2011
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 10 507/1997
 ANGELA MARIA SANCHEZ 15 646/1999
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 186 1097/2010
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 174 2424/2009
 220 12044/2010
 243 17297/2010
 ANTONIO JUSTINO FORCELLI 25 380/2004
 ANTONIO MANSANO NETO 152 1943/2009
 ANTONIO NUNES NETO 37 804/2005
 ANTONIO RAMALHO XAVIER 207 8554/2010
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 122 626/2009
 APARECIDO MARTINS PATUSSI 185 1070/2010
 ARMANDO QUINTELA DE MIRAN 21 499/2002
 ARNO APOLINARIO JUNIOR 36 628/2005
 ARY LUCIO FONTES 132 950/2009
 AVANILSON ALVES ARAUJO 74 354/2008
 BLAS GOMM FILHO 41 377/2006
 101 999/2008
 257 24460/2010
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 95 836/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 2 347/1994
 20 98/2001
 27 674/2004
 53 641/2007
 64 47/2008
 94 790/2008
 97 888/2008
 104 1534/2008
 112 152/2009
 122 626/2009
 123 670/2009
 128 808/2009
 133 1035/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 143 1544/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 168 2315/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 170 2348/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 174 2424/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 178 2489/2009
 192 2706/2010
 194 3794/2010
 195 3796/2010
 198 7606/2010
 205 8020/2010

220 12044/2010
 226 13529/2010
 227 13984/2010
 228 13995/2010
 230 14104/2010
 232 14311/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 234 14744/2010
 239 16127/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 242 16506/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 243 17297/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 254 23824/2010
 259 25092/2010
 274 33848/2010
 287 5443/2011
 BRUNA MARCON BARBOSA 57 999/2007
 BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 264 26020/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 271 32857/2010
 280 1049/2011
 CARLOS PINTO PAIXAO 49 347/2007
 CARLOS ROGERIO DA SILVA 225 13225/2010
 CARLOS SERGIO FASSINA 152 1943/2009
 CARLOS WERZEL 76 362/2008
 83 509/2008
 CAROLINE PAGAMUNICI 215 10912/2010
 CELIA ARRUDA FERNANDES 18 363/2000
 CERINO LORENZETTI 75 359/2008
 180 27/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 272 33595/2010
 CESAR AUGUSTO MORENO 107 90/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 99 941/2008
 CESAR EDUARDO MISAEL DE A 180 27/2010
 231 14230/2010
 CHARLES TORRES ZANCHET 72 316/2008
 CLARICE GARCIA DE CAMPOS 273 33649/2010
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI 18 363/2000
 CLAUDIO LEITE PIMENTEL 16 112/2000
 CLEBERSON RODOLFO VIEIRA 270 31992/2010
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 79 426/2008
 CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 200 7628/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 59 1205/2007
 106 33/2009
 176 2482/2009
 187 1312/2010
 271 32857/2010
 280 1049/2011
 284 2733/2011
 CRISTIANE RODRIGUES ALVES 13 295/1999
 CRISTINA SMOLARECK 261 25547/2010
 DALTON FERNANDO HOFFMEIST 37 804/2005
 DANIELE POTRICH LIMA 10 507/1997
 DAVID MARLON DA SILVA 300 20283/2011
 DEISE GALVAN BOESSIO 16 112/2000
 DIEGO RODRIGU MARCHIOTTI 264 26020/2010
 DINO COSTACURTA 249 21217/2010
 289 7005/2011
 DIRCEU GALDINO CARDIN 29 126/2005
 DYANA CAROLINA MARQUES SA 224 12763/2010
 EDSON MITSUO TIUJO 120 603/2009
 EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 297 17166/2011
 EDUARDO TOMAZINI HOFFMEIS 10 507/1997
 EDUARDO TOMAZINI HOFFMEIS 285 3384/2011
 EDVALDO CARLOS LIMA VALER 146 1652/2009
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 43 491/2006
 65 66/2008
 91 663/2008
 EDVALDO LUIZ ROCHA 216 11079/2010
 ELAINE SUEK 212 9833/2010
 ELIANA FERRARI FELIPE GAL 18 363/2000
 ELISEU CASAGRANDE 41 377/2006
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 102 1049/2008
 ELTON ALAVER BARROSO 109 110/2009
 EMERSON L. SANTANA 41 377/2006
 EMERSON MONZANI DE MEDEIR 237 15498/2010
 EMERSON RODRIGUES DA SILV 75 359/2008
 ENEIDA WIRGUES 263 25715/2010
 ERICA CLAUDIA FERREIRA 121 609/2009
 189 1551/2010
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 69 188/2008
 170 2348/2009
 EUCLIDES LOPES COTRIM 192 2706/2010
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 68 168/2008
 EVERTON APARECIDO CALDEIR 86 597/2008
 FABIAN MARCELO GARCIA 269 31935/2010
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 115 360/2009
 185 1070/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 43 491/2006
 177 2487/2009
 216 11079/2010
 FABIO GIULIANO BORDIN 78 412/2008
 FABIO LAMONICA PEREIRA 236 15173/2010
 FABIO SALINEIRO 65 66/2008
 FATIMA BIGNARDI SANDOVAL 37 804/2005
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 219 11673/2010
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 114 323/2009
 FERNANDA LAURINO RAMOS 51 518/2007
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 133 1035/2009
 FERNANDA TRAUTWEIN 158 2009/2009
 FERNANDO CESAR ROCCO 13 295/1999
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 43 491/2006

FERNANDO MURILO COSTA GAR 177 2487/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 216 11079/2010
 FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 244 17956/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 216 11079/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 173 2423/2009
 184 79/2010
 187 1312/2010
 202 7727/2010
 203 7728/2010
 208 8807/2010
 FUAD BENEDITO TAIL 19 536/2000
 FULVIO L. S. KAIPERS 74 354/2008
 86 597/2008
 GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 105 1559/2008
 GERALDO PEGORARO FILHO 215 10912/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 216 11079/2010
 265 28010/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 99 941/2008
 110 119/2009
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 46 710/2006
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 119 525/2009
 122 626/2009
 123 670/2009
 128 808/2009
 133 1035/2009
 168 2315/2009
 169 2323/2009
 234 14744/2010
 239 16127/2010
 254 23824/2010
 258 24649/2010
 259 25092/2010
 274 33848/2010
 281 1072/2011
 287 5443/2011
 302 20599/2011
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 89 643/2008
 GISLAINE APARECIDA BERTON 155 1966/2009
 GRAZIELA BOSSO 105 1559/2008
 GUSTAVO CARVALHO ROMERO 264 26020/2010
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 62 30/2008
 63 31/2008
 70 240/2008
 HEBER GOMES DA SILVA 84 525/2008
 138 1228/2009
 HEBER MARCELO G. DA SILVA 84 525/2008
 HEBER MARCELO GOMES DA SI 138 1228/2009
 HELENO GALDINO LUCAS 89 643/2008
 HELESSANDRO LUIS TRINTINA 114 323/2009
 223 12740/2010
 HELOISA GONCALVES ROCHA 262 25628/2010
 HELTON DIEGO FERREIRA 75 359/2008
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 256 24358/2010
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 219 11673/2010
 HENRIQUE TAVARES LEITE 89 643/2008
 HERICK MARDEGAN 301 20285/2011
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 184 79/2010
 HORACIO MONTESCHIO 13 295/1999
 HOSINE SALEM 213 9856/2010
 HUGO DANIEL SFASCIOTTI FR 247 20278/2010
 HUGO FRANCISCO GOMES 186 1097/2010
 HUGO SZYCHTA 184 79/2010
 IDAIR BITENCOURT MILAN 88 608/2008
 ISABELLA CABRAL KISTNER 71 273/2008
 ISMAEL PASTRE 85 545/2008
 249 21217/2010
 IVAN PEGORARO 211 9517/2010
 IVNA PAVANI SILVA 27 674/2004
 302 20599/2011
 IVONE ROLDAO FERREIRA 22 766/2002
 61 1303/2007
 IZAIAS ARCOLEZI 152 1943/2009
 JACO IRINEU DE PAULI JUNI 121 609/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 216 11079/2010
 265 28010/2010
 JAIME PEGO SIQUEIRA 201 7645/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 23 13/2004
 25 380/2004
 229 14085/2010
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 140 1280/2009
 164 2145/2009
 JAQUELINE BECCARI MALHEIR 233 14326/2010
 241 16501/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO (O. 163 2130/2009
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 61 1303/2007
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 109 110/2009
 JEFFERSON ISSAO CUPERTINO 273 33649/2010
 JEFFERSON RENATO ZANETI 183 65/2010
 JHONATHAS SUCUPIRA 261 25547/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 99 941/2008
 110 119/2009
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 112 152/2009
 295 14354/2011
 JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA 93 777/2008
 JOSE BUZATO 13 295/1999
 131 905/2009
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 116 421/2009
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 137 1187/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 76 362/2008

JOSE FRANCISCO PEREIRA 5 1078/1995
 50 423/2007
 227 13984/2010
 228 13995/2010
 230 14104/2010
 232 14311/2010
 JOSE GONZAGA SORIANI 31 248/2005
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 9 1196/1996
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 14 339/1999
 81 455/2008
 129 889/2009
 130 890/2009
 135 1105/2009
 136 1108/2009
 148 1796/2009
 149 1800/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 159 2048/2009
 160 2049/2009
 161 2087/2009
 166 2201/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 167 2202/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 179 16/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 191 2484/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 196 7340/2010
 222 12462/2010
 278 479/2011
 279 510/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 288 6181/2011
 JOSE LUIZ GUILHERME 172 2397/2009
 JOSE MAREGA 8 651/1996
 31 248/2005
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 223 12740/2010
 JOSE PLINIO SILVA 6 286/1996
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 252 22145/2010
 JOSÉ ROBERTO MORAESDE SOU 165 2166/2009
 JOVI VIEIRA BARBOZA 7 528/1996
 155 1966/2009
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 10 507/1997
 285 3384/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 98 905/2008
 102 1049/2008
 125 727/2009
 235 15140/2010
 296 16184/2011
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 90 644/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 253 23696/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 229 14085/2010
 JUSCELINO KUBITSCHKE DE 65 66/2008
 JUSSARA CORTES VOLPATO 48 328/2007
 89 643/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 98 905/2008
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 47 265/2007
 KELLY CRISTINA DE SOUZA 249 21217/2010
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 184 79/2010
 225 13225/2010
 LAERCIO FONDAZZI 37 804/2005
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO 292 9549/2011
 LAURICI PELEGRINI JUNIOR 24 152/2004
 LAURO FERNANDO ZANETTI 297 17166/2011
 LEILA APARECIDA FERREIRA 22 766/2002
 54 761/2007
 LEILA CRISTIANE DA SILVA 110 119/2009
 LEONARDO AUGUSTO GENARI 124 682/2009
 LEONILCIO DE JESUS MOURA 51 518/2007
 LIGIA CRISTIANE GASPAR 206 8148/2010
 LILIANE CHRISTINA S. ZAPO 84 525/2008
 LIMARA VALVERDE PEREIRA D 85 545/2008
 LORESVAL EDUARDO ZUIM 248 20706/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 171 2380/2009
 182 53/2010
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 13 295/1999
 LUANA CHAGAS BUENO 66 109/2008
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 27 674/2004
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 89 643/2008
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 75 359/2008
 LUIS CARLOS DE SOUSA 97 888/2008
 LUIS CARLOS DE SOUSA 276 34924/2010
 277 34935/2010
 282 1980/2011
 LUIS CARLOS DE SOUZA 210 9079/2010
 266 29167/2010
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 197 7588/2010
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 252 22145/2010
 LUIS FRANCISCO MORAES DEI 72 316/2008
 LUIS GUILHERME VANIN TURC 59 1205/2007
 LUIZ ASSI 37 804/2005
 LUIZ CARLOS MANZATO 1 502/1993
 29 126/2005
 LUIZ CARLOS MANZATO 37 804/2005
 LUIZ CARLOS MANZATO 100 991/2008
 105 1559/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 145 1610/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 147 1791/2009
 151 1858/2009
 295 14354/2011
 LUIZ CARLOS PROENÇA 63 31/2008
 70 240/2008
 LUIZ CARLOS SANCHES 177 2487/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 262 25628/2010

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 216 11079/2010
 265 28010/2010
 LUIZ RAFAEL 110 119/2009
 197 7588/2010
 MAGDA LUIZA R. EGGER 39 72/2006
 MARCELO COCATO STELUTI 141 1520/2009
 MARCELO FERNANDO FERREIRA 217 11104/2010
 MARCELO GARCIA DA COSTA 108 94/2009
 117 426/2009
 MARCELO PALMA DA SILVA 35 626/2005
 144 1599/2009
 MARCIA L GUND 229 14085/2010
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 75 359/2008
 MARCIO MIATTO 9 1196/1996
 MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 44 584/2006
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 75 359/2008
 221 12374/2010
 231 14230/2010
 290 7800/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 2 347/1994
 20 98/2001
 27 674/2004
 53 641/2007
 64 47/2008
 94 790/2008
 95 836/2008
 97 888/2008
 104 1534/2008
 112 152/2009
 119 525/2009
 128 808/2009
 133 1035/2009
 143 1544/2009
 169 2323/2009
 170 2348/2009
 174 2424/2009
 178 2489/2009
 192 2706/2010
 194 3794/2010
 195 3796/2010
 198 7606/2010
 205 8020/2010
 220 12044/2010
 226 13529/2010
 227 13984/2010
 228 13995/2010
 230 14104/2010
 232 14311/2010
 239 16127/2010
 242 16506/2010
 243 17297/2010
 258 24649/2010
 281 1072/2011
 302 20599/2011
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 301 20285/2011
 MARCO ANTONIO DUTRA 214 10541/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 115 360/2009
 MARCOS ANTONIO PIOLA 68 168/2008
 MARCOS CESAR C. BORNIA 87 603/2008
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 68 168/2008
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 84 525/2008
 153 1954/2009
 154 1956/2009
 162 2109/2009
 175 2481/2009
 190 2002/2010
 291 8516/2011
 MARCOS J. R. SALAMUNES 181 29/2010
 MARCOS MASSASHI HORITA 96 876/2008
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 48 328/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 218 11325/2010
 MARIA BEATRIZ PASELLO VAL 143 1544/2009
 MARIA CRISTINA MEES 16 112/2000
 MARIA DE LARA DONHA CLARO 104 1534/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 115 360/2009
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 127 758/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 186 1097/2010
 MARLENE TISSEI 60 1278/2007
 MARLI R. TABORDA 39 72/2006
 MAURILIO CAVALHEIRO NETO 268 31350/2010
 MAURO RUBENS TEIXEIRA 127 758/2009
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 137 1187/2009
 MICHELE BARTH ROCHA 63 31/2008
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 173 2423/2009
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 202 7727/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 83 509/2008
 176 2482/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 142 1524/2009
 184 79/2010
 187 1312/2010
 MILTON COSTA FARIAS 171 2380/2009
 MILTON GUILHERME SCLAUSER 51 518/2007
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 67 143/2008
 255 24135/2010
 MUNIRA M. AHMUD 156 1989/2009
 NEIMAR BATISTA 40 188/2006
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 188 1436/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 209 8838/2010
 245 18113/2010

NELSON PASCHOALOTTO 286 5434/2011
 ODAIR VICENTE MORESCHI 14 339/1999
 ORWILLE ROBERTSON DA S. M 118 505/2009
 OSVALDO CHIGHERO OGSUKO C 260 25352/2010
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 137 1187/2009
 PABLO PEREZ FANHANI 181 29/2010
 PATRICIA FRANCIOLI S. SER 73 345/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 173 2423/2009
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 247 20278/2010
 PAULO CESAR TORRES 56 893/2007
 PAULO GUILHERME DE MENDON 183 65/2010
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 113 251/2009
 PAULO ROBERTO DE SOUZA 3 469/1994
 PAULO ROBERTO FADEL 37 804/2005
 PAULO ROBERTO LUISETI 36 628/2005
 PAULO ROBERTO MONTEIRO DO 92 756/2008
 PAULO SERGIO BRAGA 55 857/2007
 PEDRO HENRIQUE SOUZA 150 1805/2009
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 51 518/2007
 PEDRO STEFANICHEN 82 493/2008
 PERICLES ARAUJO G. DE OLI 39 72/2006
 PERICLES ARAUJO GRACINDO 219 11673/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 219 11673/2010
 PRISCILA CORTES VOLPATO 89 643/2008
 PÉRSIO THOMAZ FERREIRA RO 127 758/2009
 RAFAEL ANTONIO MADALENA 200 7628/2010
 RAFAEL AUGUSTO PAULIN NAR 127 758/2009
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 256 24358/2010
 RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHI 36 628/2005
 RAFAEL MENDES COTRIM 192 2706/2010
 RAFAEL MOSELE (O.A.B.: 4 163 2130/2009
 RAIMUNDO M. B. CARVALHO 11 896/1997
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 297 17166/2011
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 113 251/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 18 363/2000
 REINALDO MIRICO ARONIS 37 804/2005
 82 493/2008
 RENATO GOES DE MACHADO 218 11325/2010
 RICARDO BARROS DE ASSIS 150 1805/2009
 RICARDO DONALD PEREIRA 38 987/2005
 RICARDO RUH 76 362/2008
 83 509/2008
 ROBERTA DE SOUZA CICUTO 241 16501/2010
 293 9791/2011
 ROBERTO TABORDA CAVALHEIR 268 31350/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 265 28010/2010
 RODRIGO DOLFINI 26 612/2004
 32 449/2005
 RODRIGO RUH 76 362/2008
 RODRIGO RUH 83 509/2008
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 41 377/2006
 223 12740/2010
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 205 8020/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 272 33595/2010
 ROSEMARY S. A. PERES GUAL 15 646/1999
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 28 750/2004
 RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 77 371/2008
 SAMIRA CALIXTO PEIJO 127 758/2009
 SANDRA ROSEMARY R. DOS SA 66 109/2008
 SANDRO VUGMAN WAINSTEIN 16 112/2000
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMAR 246 18328/2010
 SEBASTIAO DE MEDEIROS 237 15498/2010
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 50 423/2007
 SHIRLEY OLIVETTI 85 545/2008
 249 21217/2010
 SIDNEY FRANCISCO MARTINS 178 2489/2009
 195 3796/2010
 198 7606/2010
 199 7625/2010
 SIDNEY PEREIRA NUNES 17 273/2000
 SILMARA REGINA LAMBOIA 34 539/2005
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 103 1524/2008
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 250 21786/2010
 SIMONE BOER RAMOS 35 626/2005
 SIMONE DAIANE ROSA 103 1524/2008
 SIRLENE MARIA MARONEZE CA 151 1858/2009
 SONIA LETICIA DE MELLO CA 54 761/2007
 61 1303/2007
 SONIA REGINA VIEIRA KHOUR 134 1079/2009
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 83 509/2008
 TATIANA CAVALIERI MATERA 226 13529/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 102 1049/2008
 125 727/2009
 TATIANE PARZIANELLO 40 188/2006
 TATIANE ZANARDI 238 15763/2010
 THAIS TAVARES MOTTE RAMOS 193 3516/2010
 THAIS YUMI GOHARA 126 739/2009
 THALITA BERTAO DOS SANTOS 180 27/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 267 29751/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 240 16266/2010
 UMBERTO CASSIANO GARCIA S 61 1303/2007
 VALDIR OLIVEIRA 178 2489/2009
 194 3794/2010
 195 3796/2010
 198 7606/2010
 199 7625/2010
 VALERIA BRAGA TEBALDE 25 380/2004
 VALTER MARELLI 165 2166/2009
 VANESSA LEAL GONÇALVES 186 1097/2010

VERA LINA MARQUES VENDRAM 225 13225/2010
 VIDAL RIBEIRO PONCANO 288 6181/2011
 VILMA C. L. DE SOUZA RIBE 52 553/2007
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 204 7762/2010
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 139 1242/2009
 VILMA THOMAL 42 436/2006
 VINICIUS FERIATO 294 12172/2011
 VINICIUS DE NOVAIS GERTUL 157 2003/2009
 VINICIUS MARTINES TRAUTWE 158 2009/2009
 VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 55 857/2007
 VINICIUS VALMOR BRERO 12 103/1999
 VIRGINIA CORTES VOLPATO 89 643/2008
 VITOR EIDI SIGAKI 193 3516/2010
 WADSON NICANOR PERES GUAL 15 646/1999
 WAGNER HOMERO DE ALMEIDA 165 2166/2009
 WALDUR TRENTINI 4 243/1995
 WALFRIDO XAVIER DE A. NET 297 17166/2011
 WALTER POPPI 100 991/2008
 WELSEN VIEIRA DA SILVA 264 26020/2010
 WILSON JOSE DE FREITAS 30 168/2005
 68 168/2008
 84 525/2008
 87 603/2008
 154 1956/2009
 162 2109/2009
 175 2481/2009
 190 2002/2010
 291 8516/2011
 ZACARIAS QUINTANILHA 144 1599/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-502/1993-WALTER PIPINO x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimada a parte credora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.
2. EXECUCAO-347/1994-BANCO ITAU S/A. x JOAO BATISTA MARIANO e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
3. ACAO DE INDENIZACAO-469/1994-LUIZ JULIO BERTIN x CICERO MOREIRA DOS SANTOS e outros- A parte Credora para indicar bens passíveis de penhora ou recolher a diligência para buscas pelo Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PAULO ROBERTO DE SOUZA-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-243/1995-GAUCHINHOS COM. E TRANSP. DE AREIAS E PEDRAS LTDA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. WALDUR TRENTINI-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1078/1995-BANCO DO BRASIL S/A x A INOXIDAVEL IND. E COM. DE EQUIP. IND. LTDA e outros- A parte Autora para informar sobre o andamento da Carta Precatória expedida nos autos. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
6. BUSCA E APREENSAO-286/1996-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x NILDE FATIMA GUIMARAES YAEDU e outro- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. JOSE PLINIO SILVA-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-528/1996-NELSON VITALIANO e outro x SANTANA E TIRADENTES LTDA e outros- A parte Autora para comprovar o encaminhamento da Carta Precatória expedida. -Adv. JOVI VIEIRA BARBOZA-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-651/1996-CREDIMAR COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MGA. LTDA x MAURILIO PIUBELLI e outro- A parte Autora para ciência da certidão de fls. 389. -Adv. JOSE MAREGA-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1196/1996-BANCO BRADESCO S/A x BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA e outros- A parte Autora para fornecer o valor atualizado da dívida, bem como qual bem penhorar, no prazo legal. -Advs. MARCIO MIATTO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
10. ACAO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-507/1997-ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x SHIRLEI APARECIDA BADAN RODRIGUES- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida, bem como informar o endereço para a realização da diligência.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Advs. EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI e DANIELE POTRICH LIMA-.
11. EXECUCAO-896/1997-MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A e outros x RONALDO ROMULO BICHERI- Ante a inexistência de ativos pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. RAIMUNDO M. B. CARVALHO-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-103/1999-MARTIN JUNIOR VALERIO x M. H. GONCALVES- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Adv. VINICIUS VALMOR BRERO-.
13. ACAO ORDINARIA-295/1999-RICARDO JOSE DE ALMEIDA ALVES JUNIOR x CECIMAR CENTRO EDUCACIONAL E CIENTIFICO DE MGA.- As partes para

- informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES, ALBA REGINA G. PACHECO, CRISTIANE RODRIGUES ALVES, JOSE BUZATO, HORACIO MONTESCHIO, FERNANDO CESAR ROCCO e LOURIVAL APARECIDO CRUZ-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-339/1999-BANCO DO BRASIL S/A x RIO BRANCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONST. LTDA e outro- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ODAIR VICENTE MORESCHI-.
 15. REPARACAO DE DANOS SUMARISSI-646/1999-YASUDA SEGUROS S/A. x JOSE ANTONIO LUIZ- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ, WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY S. A. PERES GUALDA-.
 16. EMBARGOS A EXECUCAO-112/2000-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos. -Advs. MARIA CRISTINA MEES, CLAUDIO LEITE PIMENTEL, SANDRO VUGMAN WAINSTEIN e DEISE GALVAN BOESSIO-.
 17. ACAO MONITORIA-273/2000-PAULO CEZAR LINS - F. I. x GEORGE WASHINGTON RIBAS e outros- Sobre a resposta do ofício expedido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. SIDNEY PEREIRA NUNES-.
 18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-363/2000-SUELI APARECIDA PEREIRA x ANTONIO RONALD ROSETTI SORESINI e outro- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. CELIA ARRUDA FERNANDES, ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, REINALDO MIRICO ARONIS e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR-.
 19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-536/2000-ANTONIO SERGIO DOMINGUES x HUSSEIN SAID JOAA - Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e FUAD BENEDITO TAIL-.
 20. ACAO MONITORIA-98/2001-BANCO ITAU S/A x 3 S DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA e outro- Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
 21. PEDIDO DE FALENCIA-499/2002-COMERCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA. x INDUSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES TOQUE DE SEDA LTDA.- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA-.
 22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-766/2002-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ x JAMES DA ROSA FELICIANO- Vista a Universidade Estadual de Maringá, para os devidos fins. -Advs. LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA e IVONE ROLDAO FERREIRA-.
 23. PRESTACAO DE CONTAS-13/2004-BENEDITO APARECIDO CHIQUITO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ante a Impugnação e contaqs apresentadas pelo banco requerido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
 24. RESOLUCAO CONTRATUAL-152/2004-HOMS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A x VANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS e outro- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 42,70 referente as custas da escrivania; e R\$ 23,10 referente as custas do Sr. Contador, sob as penas da lei. -Adv. LAURICI PELEGRINI JUNIOR-.
 25. PRESTACAO DE CONTAS-380/2004-MASSA FALIDA COPACEL S/A-COML. PARANAENSE CEREAIS x BANCO BIC BANCO-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE, ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI-.
 26. PRESTACAO DE CONTAS-0004765-06.2004.8.16.0017-FABIO CESAR CRUZES x BANCO AMERICA DO SUL ATUAL SUDAMERIS BRASIL S/A - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. RODRIGO DOLFINI-.
 27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-674/2004-BANCO ITAU S/A x FIEL COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE E CEREAIS LTDA e outros- Sobre as restrições judiciais pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA-.
 28. EMBARGOS A EXECUCAO-750/2004-NILSO BERTONI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.
 29. ACAO DECLAR. DE DIREITO TUTEL-126/2005-ADVOCACIA GALDINO S/C x MUNICIPIO DE MARINGA- As partes para informarem sobre o andamento do recurso interposto nos presentes autos. -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e LUIZ CARLOS MANZATO-.
 30. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-168/2005-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x AJAX CUNHA NAUMANN e outros- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.
 31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-248/2005-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO JOSE DA SILVA e outro- A parte Autora para comprovar o encaminhamento da Carta Precatória expedida. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.
 32. PRESTACAO DE CONTAS-449/2005-VALE JAMARI E EXP. MAD. LTDA ME x BANCO ITAU S/A- A parte Autora para comprovar a notificação da renúncia do mandato ao Autor. -Adv. RODRIGO DOLFINI-.
 33. ARROLAMENTO-502/2005-LUZIA DEL ANGELO TORRES e outros x JOSE FRANCISCO TORRES- Fica intimado o Inventariante, nos termos do despacho

de fls. 138-verso, para retificar o plano de partilha. -Adv. ANDREA M. VIEIRA CARVALHO-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-539/2005-PEDRO MUFFATO E CIA LTDA x RANCHO FUNDO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora em razão de não encontrar bens, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

35. ORDINARIA DE COBRANCA-626/2005-BANCO DO BRASIL S/A x O.R. COMERCIO DE APARELHOS CELULAR LTDA ME e outros- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Adv. SIMONE BOER RAMOS e MARCELO PALMA DA SILVA-.

36. SUSTACAO DE PROTESTO-0005503-57.2005.8.16.0017-PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- As partes para informarem sobre o andamento do agravo de instrumento interposto nos presentes autos. -Adv. PAULO ROBERTO LUVISETI, ARNO APOLINARIO JUNIOR e RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI-.

37. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-0005549-46.2005.8.16.0017-ADIR CORREA x IVAN MARCIO CUNHA LISBOA e outros- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, onde foi mantida a decisão do juiz singular, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Adv. FATIMA BIGNARDI SANDOVAL, ANA MARIA BRENNER, ANTONIO NUNES NETO, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, REINALDO MIRICO ARONIS, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ ASSI, LUIZ CARLOS MANZATO e PAULO ROBERTO FADEL-.

38. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-987/2005-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOL. CIENTIFICO - FADEC x ADELITA ARAUJO DE SOUZA- A parte Autora para informar sobre o andamento da Carta Precatória expedida à Comarca de Cascavel - PR. -Adv. RICARDO DONALD PEREIRA-.

39. BUSCA E APREENSAO-72/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x POSTO CRUZEIRO LTDA e outro- As partes para informarem se já houve julgamento do Recurso Especial de Ação Constitutiva Negativa de Nulidade de Cláusulas em Contrato Mútuo, no prazo legal. -Adv. MARLI R. TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER e PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA-.

40. AÇÃO DE COBRANCA-188/2006-NJ PLASTICOS IND.E COM. DE PRODUTOS P/ LABORATORIO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA- A parte Autora para fornecer a contra-fé, para posterior instrução de mandado. -Adv. NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO-.

41. BUSCA E APREENSAO-377/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LIBARDO CONSTR. E INCORP.- As partes para informarem sobre eventual acordo firmado entre as partes. -Adv. BLAS GOMM FILHO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, EMERSON L. SANTANA e ELISEU CASAGRANDE-.

42. ACAO DECLARATORIA-436/2006-JOSE APARECIDO DE JESUS ABREU e outros x BRASIL TELECOM S/A - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. VILMA THOMAL-.

43. AÇÃO DE COBRANCA-491/2006-GESSY FARQUETTI BASSI e outro x FINANCIAL - HSBC SEGUROS S/A - As partes para ciência da sentença que: "ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial e condeno a Ré ao pagamento da indenização correspondente a 29,14 salários mínimos vigente em 5/5/1987, devidamente corrigidos pelo INPC com expurgos referidos, e com juros legais de 1% ao mês a partir daquela data. Condeno ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, face o disposto no art. 20, §§ do CPC e o limite do art. 11, § 1º da LAJ." -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-584/2006-MARINDA DOS SANTOS RODRIGUES x LUIZ REGINALDO SCATAMBULO- Ante a resposta do ofício expedido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

45. ACAO MONITORIA-0005932-87.2006.8.16.0017-COOP.DE CRED.DE LIVRE ADM.MARINGA-SICREDI MARINGA x SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-710/2006-MAVEZA COM. DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP x IND. DE FURGOS LONDRINA LTDA- A parte Autora para informar sobre o andamento da Carta Precatória expedida. -Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

47. EXECUCAO-265/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x NEWTON BECHARA ANDERE - Ante a inexistência de ativos pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI e ALCEU MACHADO FILHO-.

48. ACAO DECL.DE NULIDADE CAMBIAL-328/2007-GARANTIA AGROPECUARIA LTDA. x PARANA EQUIPAMENTOS S/A- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e JUSSARA CORTES VOLPATO-.

49. ACAO DECLARATORIA-0006516-23.2007.8.16.0017-CONTRATA TRABALHO TEMPORARIO LTDA. e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA, ESTADO DO PARANA- Vista a parte Autora, conforme requerido às fls. 284. -Adv. CARLOS PINTO PAIXAO-.

50. ACAO MONITORIA-0006623-67.2007.8.16.0017-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x TREVO DIESEL COMERCIO DE PETROLEO LTDA. e outros - As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o

valor executado de R\$ 2.862.872,95 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

51. BUSCA E APREENSAO COM LIMINAR-518/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LOURDES PEREIRA BOFFI- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Adv. FERNANDA LAURINO RAMOS, MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE, PEDRO ROBERTO ROMÃO e LEONILCIO DE JESUS MOURA-.

52. AÇÃO DE COBRANCA-553/2007-ARLINDO FERREIRA DE LISBOA e outro x ITAU SEGUROS S/A- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. VILMA C. L. DE SOUZA RIBEIRO-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-641/2007-CANDIDA MARIA SIQUEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ante a petição de fls. 169, manifeste-se o banco requerido no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. ACAO ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-761/2007-ALICE EIKO NURAKAMI e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ- Ante a não apresentação de Impugnação, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA-.

55. ACAO ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-857/2007-NOELI MARIA DEL VECCHIO e outro x ESTADO DO PARANA- A parte Autora para comprovar o envio dos ofícios expedidos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. PAULO SERGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO-.

56. BUSCA E APREENSAO-893/2007-OMNI - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSINALDO FAUSTINO SOARES- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

57. ACAO DE COBRANCA DE SEGUROS-999/2007-NILZA PERPETUA DE OLIVEIRA CALISTRO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. BRUNA MARCON BARBOSA-.

58. ACAO DE INDENIZACAO-1150/2007-PAULO JAIR ROSA x MELO MOURA & CIA LTDA e outro- A parte Autora para comprovar o envio dos ofícios expedidos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-1205/2007-RODRIGO LANKAITES PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - As partes para ciência do despacho: "O processo foi extinto em grau de recurso (face capitalização que descaracterizou a mora), logo deve o banco arcar com as custas remanescentes (fl. 211) e 10% do valor da causa em honorários advocatícios, assim proceda-se conta e intime-se o banco para pagamento. Quanto a compensação dos valores cobrados à maior em face capitalização, que devem ser compensados com o débito do devedor fiduciário, defiro o prazo de 30 dias, para que a BV apresente as contas." -Adv. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. ACAO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1278/2007-SUELI ZEILE MARTINS x KATIA LETICIA FRANSOLIO e outros- As partes para informarem se o acordo foi cumprido integralmente, para posterior extinção do processo. -Adv. MARLENE TISSEI e ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

61. MANDADO DE SEGURANCA-1303/2007-DCE - DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA U.E.M. x DIRETOR DE ASSUNTOS ACADEMICOS DA UNIVERSIDADE EST e outro- As partes para informarem sobre o andamento do recurso interposto nos presentes autos. -Adv. JEAN CARLOS MARQUES SILVA, UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM, IVONE ROLDAO FERREIRA e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO-.

62. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-30/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A x CERAMICA PR 323 LTDA- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

63. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-31/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A x HOSPITAL PAIÇANDU LTDA- Sobre a resposta do ofício expedido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, MICHELE BARTH ROCHA e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

64. BUSCA E APREENSAO COM LIMINAR-47/2008-BANCO ITAU S/A x ERTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de apreender o bem objeto da apreensão, em razão de não localiza-lo, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA-66/2008-COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA x JOAO DA SILVA REIS- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Adv. JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, EDVALDO LUIZ DA ROCHA e FABIO SALINEIRO-.

66. EXECUCAO-109/2008-FININ CRED FACTORING LTDA x E. O. HATAKEYAMA-ME e outro- Sobre a resposta do ofício expedido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. SANDRA ROSEMARY R. DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

67. EMBARGOS A EXEC. HIPOTECARIA-143/2008-MARLENE BOZZA x TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

68. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATOS-168/2008-PANIFICADORA E CONFEITARIA VERDE MARINGA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Adv. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
69. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-188/2008-AMALIA DOS REIS ARAUJO e outros x BANCO ITAU S/A- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito, indicando qual ato processual pretende produzir. -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.
70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007360-36.2008.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S.A x CARLOS EDUARDO SANTOS FOGACA- A parte Autora para comprovar a publicação do edital expedido. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA e ALDEBRAN ROCHA FARIA NETO-.
71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-273/2008-CECILIA BARROS DE MELLO FALAVIGNA e outro x MARCOS ROBERTO SANCHES GARCIA e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER-.
72. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-316/2008-ANTONIO DE GODOY JUNIOR - DIREITO E AVESVO x SILVIO CESAR FERNANDES CONFECÇÕES ME- A parte Autora para fornecer a via da GRC do Sr. Oficial de Justiça com a autorização para o levantamento do valor. -Adv. LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO e CHARLES TORRES ZANCHET-.
73. AÇÃO ORDINARIA-345/2008-ANTONIO PIVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Vista a Caixa Econômica Federal, conforme solicitado. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI S. SERINO SILVA-.
74. AÇÃO ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-354/2008-ANDREIA CRISTINA ALVES LEO GUILHEM x ESTADO DO PARANÁ e outro- A parte Autora para comprovar o encaminhamento da Carta Precatória expedida. -Adv. AVANILSON ALVES ARAUJO e FULVIO L. S. KAIPERS-.
75. MANDADO DE SEGURANCA-359/2008-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS ESTADUAL DE MARINGA- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, HELTON DIEGO FERREIRA, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.
76. DEPOSITO-362/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JACINTO BARBOSA- A parte Autora para comprovar o encaminhamento da Carta Precatória expedida nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.
77. SUMARIA DE COBRANCA-371/2008-DENISE COELHO MANDARINO x LUCAS ANDRADE DE MORAIS - ME e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. RUI AURELIO KAUCHE AMARAL-.
78. AÇÃO MONITORIA-412/2008-M.L.G. GOULART DIAS (AUTO POSTO SAO PEDRO) x CONSTRUTORA MUNHOZ DE MELLO LTDA.- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-.
79. AÇÃO DECLARATORIA-426/2008-LEONFER - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. x IGOR - ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO- A parte Autora para comprovar o encaminhamento do ofício expedido. -Adv. CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.
80. EXECUCAO DE SENTENCA-448/2008-NATALINO BRAGA x LUIS ANTONIO CALIZOTTI- A parte Credora para comprovar o encaminhamento da Carta Precatória expedida nos presentes autos. -Adv. ADRIANA MOLINA-.
81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-455/2008-BANCO BRADESCO S.A x VANDERLEI RODRIGUES DA CUNHA- A parte Autora para comprovar o encaminhamento do ofícios expedido, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
82. AÇÃO DE COBRANCA-493/2008-MARIA LUCIA DONATELLI AGUILLAR x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Adv. PEDRO STEFANICHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.
83. BUSCA E APREENSAO-509/2008-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVST. x REGINA APARECIDA FELIZ- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, CARLOS WERZEL e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.
84. AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-525/2008-CLEBIO CESAR TINELLI e outro x BANCO BRADESCO S.A- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Adv. HEBER MARCELO G. DA SILVA, HEBER GOMES DA SILVA, LILIANE CHRISTINA S. ZAPONI, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
85. AÇÃO CAUTELAR-545/2008-ELETRO IPANEMA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD e outro x IZOTERMI COM. E REP.. DE EQUIP. PARA LINHA VIVA- A parte Autora para comprovar a publicação do Edital expedido. -Adv. SHIRLEY OLIVETTI, LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK e ISMAEL PASTRE-.
86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-597/2008-ANGELO ROZALIN x DIRCEU BORGATO- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. EVERTON APARECIDO CALDEIRA e FULVIO L. S. KAIPERS-.
87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-603/2008-BANCO BRADESCO S/A x CARNELOSI e CARNELOSI MOVEIS e ELETRODOMESTICOS- A parte Autora para informar sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Adv. MARCOS CESAR C. BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
88. AÇÃO DE DESPEJO P/USO PROPRIO-608/2008-ROGERIO SILVEIRA x COMERCIO DE CALÇADOS SUL MINAS LTDA - ME e outro- A parte Autora para informar o endereço para realização da penhora. -Adv. IDAIR BITENCOURT MILAN-.
89. AÇÃO DE COBRANCA-643/2008-JOSE JUNIOR LOMBARDI BARIVIERA x MARYNGA MOTO NAUTICA LTDA e outro- As partes para ciência do despacho: "o cumprimento de sentença iniciou-se às tis. 405, requerendo a Autora o pagamento de R\$ 33.229,83(12/11/2010), e os Executados foram intimados em 24/05/2011(fl.413) para efetuar o pagamento em 15 dias sob pena de imposição de multa e honorários advocatícios, ambos em 10 do valor do débito, e decorrido o prazo sem pagamento, retomou o Exequente solicitando o acréscimo de 20, totalizando R\$ 46.013,55(28/6/2011). A Executada YAMAHA MOTORS depositou o valor de R\$ 16.614,91 em 16/06/2011 e solicitou extinção da execução em relação a si, e entrega do veículo. A Executada MARINGÁ MOTONÁUTICA apresentou impugnação(fls.41/ ss) alegando excesso de execução, pois o Exequente efetuou pagamento algumas parcelas, num total de R\$ 10.768,92, mas inclui 28 parcelas não pagas do consórcio, sendo que o valor correto seria R\$ 35.065,24 e excluído o valor pago de R\$ 16.614,91, restaria o débito de R\$ 18.450,33. Retoma o Exequente, apresentando o extrato dos pagamentos efetuados comprovando o pagamento das 60 parcelas. (fls.445/ss). RELATADOS, DECIDIDO: Indefero os pedidos contidos na impugnação, pois assiste razão ao EXEQUENTE, posto que em razão de parte do pagamento ter sido realizado fora do prazo de 15 dias, aplica-se a multa de 10 e honorários de 10, aliado a isso a condenação é solidária, de modo que só há extinção no caso do total adimplemento, e houve pagamento de todas as parcelas do consórcio conforme extrato apresentados. Assim, encaminhe-se os Autos ao Contador Judicial para que proceda os cálculos, inclusive de custas preparadas e remanescentes e proceda-se penhora via BACEN JUD. Após, comprovada a entrega do veículo e documentos na forma indicada às fl.417, expeça-se alvará em favor do Autor, bem como das custas processuais e oficie-se ao DETRAN, e devolva-se eventual remanescente." -Adv. JUSSARA CORTES VOLPATO, VIRGINIA CORTES VOLPATO, PRISCILA CORTES VOLPATO, HELENO GALDINO LUCAS, HENRIQUE TAVARES LEITE, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM e GISELE KEIKO KAMIKAWA-.
90. BUSCA E APREENSAO-644/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ALVARO PINCETTA- A parte Autora para comprovar o encaminhamento do ofício expedido, bem como manifestar-se sobre a resposta da Receita Federal, no prazo legal. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.
91. AÇÃO DE COBRANCA-663/2008-MARIO CUNHA CLARO x BRADESCO SEGUROS S/A- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido para a FENASEG, no prazo legal. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.
92. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-756/2008-BRAZILIAN SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outro- A parte Autora para comprovar o encaminhamento da Carta de Citação expedida nos presentes autos. -Adv. PAULO ROBERTO MONTEIRO DO PRADO-.
93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-777/2008-ERICA ROSSLER NEGRO VICENTINI x SINAPSE ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA - ME- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos. -Adv. JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA-.
94. PRESTACAO DE CONTAS-0007242-60.2008.8.16.0017-VANIA SILVESTRE x BANCO ITAU S.A- Fica intimado o banco requerido para manifestar-se acerca da petição de fls. 611/612. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
95. EXECUCAO HIPOTECARIA-836/2008-BANCO ITAU S.A x IVO LUIZ VIVOLO e outro- A parte Autora para esclarecer sobre pedido de intimação da penhora, uma vez que a parte Executada já foi intimada da penhora anteriormente. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.
96. EMBARGOS DE TERCEIRO-876/2008-RENAN DE CASTRO FURLAN e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Adv. AMAURI SILVA TORRES e MARCOS MASSASHI HORITA-.
97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-888/2008-BANCO ITAU S.A x SANSÃO OM DE FERRAGENS LTDA e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIS CARLOS DE SOUSA-.
98. BUSCA E APREENSAO-905/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANILO CARDOSO- A parte Autora para comprovar o encaminhamento da Carta Precatória, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
99. BUSCA E APREENSAO-941/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNANDO GABRIEL VOUGADO RIBEIRO- A parte Autora para comprovar o encaminhamento do ofício expedido, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
100. LIQUIDACAO DE SENTENCA-991/2008-CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 248/253, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. WALTER POPPI e LUIZ CARLOS MANZATO-.
101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-999/2008-BANCO SANTANDER S/A x STEPHANO HAN BEEN CHANG- A parte Autora para comprovar a publicação do Edital. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
102. BUSCA E APREENSAO-1049/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x VANCLER DELOGO - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
103. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1524/2008-ROSENI CALDEIRA LAZZARIN x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA -.

104. EXECUCAO-1534/2008-SUELI IVETE DE OLIVEIRA MALDONADO e outro x BANCO ITAU S.A- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. MARIA DE LARA DONHA CLARO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

105. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1559/2008-ESPOLIO DE DAVID FRANÇA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELLISSARI SILVERIO, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

106. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-33/2009-BANCO FINASA S.A x WILSON JOSE BELIZARIO - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

107. EMBARGOS A EXECUCAO-90/2009-CARLOS ROMANO OLIVO x BANCO BRADESCO S.A- A parte Embargante para especificar quais provas pretende produzir, face ao desprovemento do agravo interposto. -Advs. ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES e CESAR AUGUSTO MORENO.-

108. INVENTARIO-94/2009-MARINETE DE CARVALHO GRANDE e outros x ANTENOR GRANDE- A parte Inventariante para prestar declarações iniciais constando os bens do espólio, incluindo os frutos do imóvel rural especificado às fls. 34. -Adv. MARCELO GARCIA DA COSTA.-

109. DEPOSITO-110/2009-PARANAMOTOR S/C ADM. CONS. E LOC. x MARCOS DA SILVA- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 104, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA.-

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-119/2009-MUTZU MOGARI e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outro- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. LUIZ RAFAEL, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.-

111. EXECUCAO DE SENTENCA-138/2009-APARECIDA NOCETTI BALIEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 181/ss, a qual demonstrou a razão do atraso nos pagamentos dos RPV's, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUJITA.-

112. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-152/2009-TECPACK LTDA x BANCO ITAU S.A- As partes para ciência da sentença dos embargos de declaração que: "Trata-se de ação revisional, que julgada às fls. a parte Ré apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado, consistente na omissão de não ter apreciado os pedidos contidos nas alíneas "f" e "g" da Exordial. Os pedidos referidos tem a seguintes dições:

"f) Ainda se, quando do recálculo da conta corrente, for constatada a ocorrência de saldo credor para a Autora e havendo empréstimos bancários para as referidas datas e sendo estes desnecessários, que seja decretado a sua nulidade, assim como a restituição em dobro para os valores das prestações pagas indevidamente, conforme exposto no item II.5;

g) Pede que Vossa Excelência defira a repetição de indébito para todos os valores e a qualquer título cobrados ilegalmente exposto no item III retro, seguindo os seguintes critérios:

- 1) se houver limitação à taxa legal, devolução remunerada com base neste percentual;
- 2) havendo limitação à taxa de mercado, devolução remunerada com base no percentual reconhecido;
- 3) não havendo nenhuma limitação, remuneração de eventual indébito por conta de exclusão de capitalização, tarifas ilegais, produtos, etc., com base nas mesmas taxas praticadas pelo Réu;
- 4) em qualquer caso, diante do evidente abuso e má-fé, a repetição deve ser feita em dobro(art. 1531 deo CC revogado e art. 42 do CDC)"

Realmente ocorreu em parte a omissão apontada.

No tocante aos empréstimos (f) em conta corrente, compulsando os Autos verifica-se que o banco foi intimado e não apresentou todos os documentos, , tanto é que na sentença consta: "sendo o caso de aplicação do disposto no art. 359 do CPC, restando claro que não houve a contratação de juros remuneratórios e que se aplicou juros ao alvedrio do banco e ocorreu a capitalização" (fl.330), podendo ser presumível a ocorrência de empréstimos.

Entretanto tal pedido não se sustenta pela lógica jurídica, não havendo como decretar a nulidade e determinar, como a parte quer a devolução em dobro.

Primeiro pela síntese constante do julgado, a conta vai ser totalmente recalculada com aplicação de juros a taxa média de mercado e sem capitalização, de modo que se houvesse crédito decorrente da revisão e não débito conforme indicado na conta, evidencia-se que o "empréstimo" irá entrar como crédito em conta corrente e não terá compensação com suposto "débito" existente na época. Segundo, simplesmente é inviável considerar a nulidade dos empréstimos e determinar a devolução de valores, pois tiveram reflexos em conta corrente, incidindo juros e outros encargos, influenciando na evolução do saldo.

Quanto a remuneração da quantia a ser repetida em favor do cliente(g), não houve omissão, pois foi determinada a aplicação do "INPC mais juros de mora a contar da citação", não se aplicando a devolução a taxa de mercado(g.2), pois "não houve contratação alguma para casos como tais" (sentença-fl.331)

Assim, retifico a sentença para considerar inclusa os presentes argumentos na parte de fundamentação da SENTENÇA, ratificando-a no restante, conforme exarada." -Advs. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

113. ACAO MONITORIA-251/2009-COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x ORANDIR MARTINS- A parte Autora para fornecer

o endereço do Requerido Orandir Martins. -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA.-

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-323/2009-REDE FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x COMERCIAL MARINGA VELHO LTDA e outros- A parte Autora para comprovar o encaminhamento da Carta Precatória expedida. -Advs. FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO.-

115. BUSCA E APREENSAO-360/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIANO ELIAS ALVES - Vista a parte Autora, para dar regular prosseguimento ao feito. - Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, FABIANA GUIMARAES REZENDE, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

116. EMBARGOS A EXECUCAO-421/2009-JOSE DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- Vista ao Curador Especial, para os devidos fins. -Adv. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL).-

117. ALVARA JUDICIAL-426/2009-MARINETE DE CARVALHO GRANDE e outro x O JUIZO- A parte Autora para proceder op pagamento das custas do Sr. Distribuidor, bem como do Funrejus, para posterior baixa na distribuição. -Adv. MARCELO GARCIA DA COSTA.-

118. ACAO ORDINARIA-505/2009-P.H.J. COMERCIO DE JOIAS, OCULOS, PRESENTES E RELOGIOS LTDA - EPP x RICARDO MARCOLINO FLEIRA- A parte Autora para comprovar o encaminhamento da Carta Precatória, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. ORWILLE ROBERTSON DA S. MORIBE.-

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-525/2009-BANCO ITAU S.A x PONIGRAN COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

120. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-603/2009-INGA VEICULOS LTDA x ANISIO FERNANDES DE FARIA- A parte Autora para comprovar o encaminhamento dos ofícios expedidos. -Adv. EDSON MITSUO TIUJO.-

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-609/2009-BANCO SANTANDER S/A x APARECIDA CANDIDA VIEIRA- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR e ERICA CLAUDIA FERREIRA.-

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-626/2009-BANCO ITAU S.A x PARRODO UTENSILIOS PARA LIMPEZA LTDA e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-670/2009-BANCO ITAU S.A x GUMERCINDO DE SOUZA - ME e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-682/2009-FERNANDO C. FIGUEIREDO & CIA LTDA x N. CARVALHO FRANCISCO & CIA. LTDA e outro- A parte Autora para comprovar o envio da Carta de Intimação. -Adv. LEONARDO AUGUSTO GENARLI.-

125. BUSCA E APREENSAO-727/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCI RAFRAN LACERDA DA SILVA- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-739/2009-GOHARA - EDITORA, GRAFICA e CARTONAGEM LTDA x ANDRE BETIM DE MEIRA- Ante a paralisação do processo, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. THAIS YUMI GOHARA.-

127. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA-758/2009-NIDERA SEMENTES LTDA x M A G BRITO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. MAURO RUBENS TEIXEIRA, RAFAEL AUGUSTO PAULIN NARDI, PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA e SAMIRA CALIXTO PEIJO.-

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-808/2009-BANCO ITAU S.A x RECAPAGEM DE PNEUS DUZENTAO LTDA e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-889/2009-BANCO BRADESCO S.A x CIRSO GOMES DA SILVA- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-890/2009-BANCO BRADESCO S.A x ELEANORO GIRALDI MOVEIS LTDA e outro- A parte Autora para comprovar a publicação do edital expedido. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

131. INVENTARIO-905/2009-CELIA APARECIDA TESSARO DE SOUZA x PEDRO LUIZ DE SOUZA- A parte Autora para comprovar o encaminhamento do ofício expedido. -Adv. JOSE BUZATO.-

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-950/2009-MARIO JORGE x FRANCISCA HERCILIA DE ALMEIDA- A parte Autora para comprovar o encaminhamento do ofício e da Carta Precatória expedida. -Adv. ARY LUCIO FONTES.-

133. ACAO MONITORIA-1035/2009-BANCO ITAU S.A x R. B. PORTO - CONFECÇÕES - ME e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e FERNANDA MICHEL ANDREANI.-

134. ALVARA JUDICIAL-1079/2009-FELIPE KIYOSHI CAPARROZ KUBOTA e outro x O JUIZO- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY.-

135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1105/2009-BANCO BRADESCO S.A x TRANSTOTTI TRANSPORTES LTDA e outro- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
136. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1108/2009-BANCO BRADESCO S.A x J C R EVENTOS ARTISTICOS LTDA e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
137. EXECUCAO-1187/2009-ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x ORLANDO HESSMANN- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, retirando o ofício, sob pena de Arquivamento. -Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA-.
138. AÇÃO DECLARATORIA-1228/2009-HEBER GOMES DA SILVA x ELISIA MANDARINO DE MORAES- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, retirando a Carta de Citação, sob pena de Extinção. -Advs. HEBER GOMES DA SILVA e HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-.
139. AÇÃO MONITORIA-1242/2009-ANTONIO K. KASSUYA x BEATRIZ DIZIO SEKO- A parte Autora para comprovar a publicação do Edital expedido. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.
140. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1280/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RUBENS FERTUNANI - ME e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
141. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1520/2009-LEANDRO APARECIDO DUARTE x PETERSON TOTTI MARQUES e outros- A parte Autora para comprovar o encaminhamento da Carta Precatória. -Adv. MARCELO COCATO STELUTI-.
142. BUSCA E APREENSAO-1524/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x MANOEL JOSE DA COSTA FILHO- A parte Autora para comprovar o envio da Carta de Citação expedida. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.
143. EXECUCAO DE SENTENÇA-1544/2009-ROBERTO TANUS PAZELLO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU S/A - Sobre o cálculo elaborado as fls. 157/159, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE TERARDI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
144. EMBARGOS DE TERCEIRO-1599/2009-SIRLENE DA COSTA x ROSANGELA PETRUCCI- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/113, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. MARCELO PALMA DA SILVA, ALCIDES SIQUEIRA GOMES e ZACARIAS QUINTANILHA-.
145. EMBARGOS A EXECUCAO-1610/2009-MUNICIPIO DE MARINGÁ x JOSE RANGEL DA SILVA- Sobre a petição de fls. 74, manifeste-se o Município no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
146. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1652/2009-AFM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A- A parte Autora para comprovar o envio da Carta de Citação. -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.
147. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010094-23.2009.8.16.0017-CLEIDE ALMEIDA DA ROCHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimado o Município, conforme sentença nos Embargos à Execução, para os fins dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF/88, manifestar-se sobre eventuais créditos para fins de compensação. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
148. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1796/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUZ ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA e outros- Ante a resposta do ofício expedido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
149. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1800/2009-BANCO BRADESCO S/A x AKIMOTO & CIA LTDA e outros- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
150. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1805/2009-WILLIAN ANDO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- Ante a paralização do processo, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. PEDRO HENRIQUE SOUZA e RICARDO BARROS DE ASSIS-.
151. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1858/2009-ALICE GONÇALVES JAGAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO e LUIZ CARLOS MANZATO-.
152. INDENIZACAO POR ACID.DE TRAB.-1943/2009-ADELINA PEREIRA x LUIZ ALBERTO PALARO e outros- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. CARLOS SERGIO FASSINA, IZAIAS ARCOLEZI, ALBERTO JOSE ZERBATO e ANTONIO MANSANO NETO-.
153. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1954/2009-BANCO BRADESCO S.A x VALMIR BOFFO- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
154. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1956/2009-BANCO BRADESCO S.A x CLEIDE BARROS NOBRE- Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
155. AÇÃO MONITORIA-1966/2009-TREXON TREINAMENTO CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTDA e outro x RODRIGO LUIZ NUNES DE MOURA VIANA- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória. -Advs. JOVI VIEIRA BARBOZA e GISLAINE APARECIDA BERTONI DE OLIVEIRA-.
156. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1989/2009-NASSER MUHAMMAD AHMUD e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido. -Adv. MUNIRA M. AHMUD-.
157. PEDIDO DE FALENCIA-2003/2009-ABC DIESEL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x CNM COM. DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- A parte Autora para comprovar o envio da Carta de Citação expedida nos presentes autos. -Advs. ADELMO JOSE GERTULINO e VINICIUS DE NOVAIS GERTULINO-.
158. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-2009/2009-PATRICIA GRACIELI SCLENDER DA SILVA x ROGERIO MARCOLINO- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. FERNANDA TRAUTWEIN e VINICIUS MARTINES TRAUTWEIN-.
159. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2048/2009-BANCO BRADESCO S.A x TONIFLEX COMERCIO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES COM.LTDA e outros- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se o Autor no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
160. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2049/2009-BANCO BRADESCO S.A x ANDRE GALVAO BERETA- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
161. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2087/2009-BANCO BRADESCO S.A x TRANSTOTTI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
162. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2109/2009-BANCO BRADESCO S.A x LIDER LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - Sobre as restrições judiciais pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
163. EXECUCAO-2130/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x F B COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA e outros- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO (O.A.B.: 40539/PR) e RAFAEL MOSELE (O.A.B.: 44752/PR)-.
164. AÇÃO MONITORIA-2145/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x GERALDO MAGELA DOS SANTOS e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
165. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-2166/2009-VALDIRENE PAZ DOS SANTOS e outros x ARLINDO ADELINO TROIAN- As partes para ciência do ofício que comunicou a audiência na Comarca de Nova Londrina - Juízo Único, marcada para o dia 26 de julho de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas faltantes: LAÉRCIO VITO e JOSÉ LUIZ DE SOUZA. -Advs. WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS, VALTER MARELLI e JOSÉ ROBERTO MORAES DE SOUZA-.
166. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2201/2009-BANCO BRADESCO S.A x JEFERSON CORREA- Ante a resposta dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
167. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2202/2009-BANCO BRADESCO S.A x J R BALAN ACESSORIOS e outro- A parte Autora para comprovar a publicação do Edital expedido. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
168. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2315/2009-BANCO ITAU S.A x M. A. FERREIRA & SIMEAO LTDA - ME e outro- Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
169. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2323/2009-BANCO ITAU S.A x GOMES DA SILVA & CIA. LTDA. - ME e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
170. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2348/2009-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE MARINGA - APAE DE MARINGA e outros x BANCO ITAU S.A.- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
171. MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA-2380/2009-NATAL MARTINS MOQUE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para ciência da sentença que: "Julgo em parte procedente o pedido e condeno os Banco Requerido a exibição dos documentos referidos, sob pena de busca e apreensão. Condeno o Banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00, com base no art. 20, § 4º do CPC." -Advs. MILTON COSTA FARIAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
172. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-2397/2009-MADU CONFECÇÕES LTDA x ELITON L. F. DA SILVA VEICULOS - ME- A parte Autora para comprovar o envio da Carta de Citação, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE LUIZ GUILHERME-.
173. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-2423/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SHIRLEY SATIE HIRATA- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
174. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2424/2009-ALGACIR GUILHERME VICENTIN e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
175. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2481/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROBERSON C. DA SILVA AUTOELETRICA LTDA e outro- Sobre as respostas

dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

176. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2482/2009-BANCO ITAUCARD S/A x RODERIO DOTTO PEREIRA- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

177. AÇÃO DE COBRANCA-2487/2009-WELLINGTON ALVES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. LUIZ CARLOS SANCHES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

178. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2489/2009-VALNIR SCHORRO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

179. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-16/2010-BANCO BRADESCO S.A x PAO DE SIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Sobre os ofícios juntados, manifeste-se o Autor no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

180. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-27/2010-SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA x AGIL INFORMATICA LTDA. - ME - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, CERINO LORENZETTI e THALITA BERTAO DOS SANTOS-.

181. EMBARGOS A EXECUCAO-29/2010-DORA GIMENES FANHANI x CHEVRON BRASIL LTDA- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. PABLO PEREZ FANHANI e MARCOS J. R. SALAMUNES-.

182. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-53/2010-BANCO DO BRASIL S.A x ARMAZEM DO LAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME e outros- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

183. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-65/2010-BANCO FIBRA S.A. x DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMESTICOS e outro- Ao habilitante para informar sobre o andamento do Agravo de Instrumento, interposto em setembro/2010. -Advs. JEFFERSON RENATO ZANETI e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-.

184. BUSCA E APREENSAO-79/2010-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DANILO DINARTI CARVALHO- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, HUGO SZYCHTA e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

185. BUSCA E APREENSAO COM LIMINAR-0001070-34.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS PAULO NUNES- A parte Autora para comprovar o encaminhamento dos ofícios expedidos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, APARECIDO MARTINS PATUSSI e FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

186. AÇÃO ORDINARIA-0001097-17.2010.8.16.0017-ADEMIL MARTINS ROSA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, VANESSA LEAL GONÇALVES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

187. DEPOSITO-0001312-90.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x SOLANGE CANDIDO- A parte Autora para comprovar o encaminhamento dos ofícios expedidos. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

188. BUSCA E APREENSAO-0001436-73.2010.8.16.0017-OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTAMIRO FERGS- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

189. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001551-94.2010.8.16.0017-LIMER CART INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x JUPLÉ ALIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se o Autor no prazo legal. -Adv. ERICA CLAUDIA FERREIRA-.

190. EXECUCAO-0002002-22.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A x DUPARTS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outros- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

191. AÇÃO MONITORIA-0002484-67.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A x CASAPRAATIKA COMERCIO ELETRONICO LTDA- A parte Autora para comprovar a publicação do Edital de Citação expedido nos presentes autos. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

192. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002706-35.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA COTRIM MODESTO e outros x BANCO ITAU S/A- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. EUCLIDES LOPES COTRIM, RAFAEL MENDES COTRIM, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

193. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0003516-10.2010.8.16.0017-MED VALLE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x J GUIRALDI CORONA MEDICAMENTOS ME- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. THAIS TAVARES MOTTE RAMOS e VITOR EIDI SIGAKI-.

194. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003794-11.2010.8.16.0017-VANILDO RODRIGUES PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. VALDIR OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

195. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003796-78.2010.8.16.0017-ARLINDO ANTONIO SAVI x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

196. EXECUCAO-0007340-74.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x GELAMO E TODA LTDA e outro- Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

197. REPETICAO DE INDEBITO-0007588-40.2010.8.16.0017-MANOEL BATAGLINI e outros x OPERADORA DE TELEFONIA FIXA OI- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 947/ss, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Advs. LUIZ RAFAEL e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

198. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007606-61.2010.8.16.0017-EDNA REGINA NETTO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

199. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007625-67.2010.8.16.0017-MARIA DA CONCEICAO TORRADO TRUITTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS-.

200. AÇÃO DE COBRANCA-0007628-22.2010.8.16.0017-NEW FASHION SHOPPING LTDA e outro x HELCIO CESAR DE ALMEIDA- A parte Autora para comprovar o envio da Carta de Notificação expedida. -Advs. CLEVERSON TOMAZONI MICHEL e RAFAEL ANTONIO MADALENA-.

201. AÇÃO MONITORIA-0007645-58.2010.8.16.0017-VIDRART VIDRACARIA LTDA x GLEYDSON DOS SANTOS MATOS- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.

202. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007727-89.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON APARECIDO CABRAL DRUZIANI FIRMA- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória. -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

203. BUSCA E APREENSAO-0007728-74.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/ A x FLAVIO TAKATSU COSTA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 07 Ofícios, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada dos mesmos, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

204. AÇÃO MONITORIA-0007762-49.2010.8.16.0017-IVONETE ALVES FARIAS x ARAGOIANA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- A parte Credora para comprovar o envio da Carta de Intimação, expedida nos presentes autos. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

205. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008020-59.2010.8.16.0017-JOAO GUILHERME e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- As partes para informarem sobre o andamento do agravo. -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

206. AÇÃO MONITORIA-0008148-79.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ x CHARLES WILLIAN MEDEIROS- A parte Autora para comprovar o envio das Cartas de Citação, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. LIGIA CRISTIANE GASPAR-.

207. EXECUCAO-0008554-03.2010.8.16.0017-ELAINE AMORIM x RAFAEL ROMAGNOLE FERNANDES e outros- A parte Credora para comprovar o envio do ofício expedido. -Adv. ANTONIO RAMALHO XAVIER-.

208. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008807-88.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x DERENILDO RODRIGUES DA SILVA- A parte Autora para comprovar o encaminhamento da Carta Precatória expedida nos presentes autos. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

209. BUSCA E APREENSAO-0008838-11.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/ A x JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

210. AÇÃO DECLARATORIA-0009079-82.2010.8.16.0017-MAURILIO TAVARES x CARAMARU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA- A parte Autora para comprovar o envio da Carta de Citação expedida nos presentes autos. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.

211. EXECUCAO-0009517-11.2010.8.16.0017-HENRIQUE NIEDZIEJKO x REINALDO KOBAYASHI DE OLIVEIRA- A parte Autora para informar sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Adv. IVAN PEGORARO-.

212. AÇÃO DE COBRANCA-0009833-24.2010.8.16.0017-EDUARDO FREDERICO x BANCO ITAU (BANESTADO)- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. ELAINE SUEK-.

213. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009856-67.2010.8.16.0017-JS KORI CONFECOOS ME x UNIBANCO UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040

- Adv. HOSINE SALEM.-

214. INVENTARIO-0010541-74.2010.8.16.0017-ALEXANDRA FERREIRA LOURENÇO x ADMILSON DE SOUZA PEREIRA- A parte Autora para fornecer os endereços das empresas para onde os ofícios serão expedidos. -Advs. ALISSON SILVA ROSA e MARCO ANTONIO DUTRA.-

215. MANDADO DE SEGURANCA-0010912-38.2010.8.16.0017-HENRIQUE FLORENCIO BARBOSA x DIRETOR DA DIRETORIA DE ASSUNTOS ACADEMICOS DA FUN- As partes para informarem sobre o andamento do agravo. -Advs. CAROLINE PAGAMUNICI e GERALDO PEGORARO FILHO.-

216. AÇÃO DE COBRANCA-0011079-55.2010.8.16.0017-MARIO APARECIDO JUSTO x EXCELSIOR SEGUROS- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. EDVALDO LUIZ ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

217. AÇÃO MONITORIA-0011104-68.2010.8.16.0017-RICARDO LANZONI DOS SANTOS x TREZE COMERCIO DE VERDURAS LTDA EPP - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA e ALEXANDRE MANZOTTI.-

218. EXECUCAO-0011325-51.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS MORIGI- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e RENATO GOES DE MACHADO.-

219. EXECUCAO-0011673-69.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x VANDERLEI JOSE ORDAKOWSKI e outro- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos. -Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

220. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012044-33.2010.8.16.0017-ANTONIO DOS REIS POSCIDONIO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

221. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0012374-30.2010.8.16.0017-B J SANTOS & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO.-

222. BUSCA E APREENSAO-0012462-68.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x L V M TRANSPORTES LTDA- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

223. REVISIONAL DE CONTRATO-0012740-69.2010.8.16.0017-ENVASADORA PARANAVALI COBRANÇAS E SERVICOS LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA.-

224. AÇÃO DE DESPEJO-0012763-15.2010.8.16.0017-PEDRO PESSOA TARDELLI x ANDERSON LODDO e outros- A parte Autora para comprovar a publicação do Edital de Citação. -Adv. DYANA CAROLINA MARQUES SANCHES.-

225. AÇÃO MONITORIA-0013225-69.2010.8.16.0017-CLOVIS LOPES DE SOUZA x LIMA & VICENTE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA- As partes para ciência da sentença que: "Homologo o acordo ocorrido na presente demanda onde são partes CLOVIS LOPES DE SOUZA e LIMA & VICENTE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA, e com base no art. 269,III do CPC, julgo extinto o processo. Atenda-se diligências requeridas. Custas processuais e honorários, na forma acordada." -Advs. VERA LINA MARQUES VENDRAMINI, KERLY CRISTINA CORDEIRO e CARLOS ROGERIO DA SILVA.-

226. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013529-68.2010.8.16.0017-VERA LUCIA CAVALIERI x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. TATIANA CAVALIERI MATERA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

227. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013984-33.2010.8.16.0017-ALTAIR BERTONHA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

228. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013995-62.2010.8.16.0017-SAMUEL LOPES FERREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

229. EMBARGOS A EXECUCAO-0014085-70.2010.8.16.0017-ANTONIO FRANÇO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- A parte Embargante para comprovar o envio do ofício expedido, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L GUND.-

230. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014104-76.2010.8.16.0017-ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto pelo banco

requerido, nos presentes autos. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

231. REPARAÇÃO DE DANOS-0014230-29.2010.8.16.0017-ALVINO MACIANO DOS SANTOS x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- A parte Requerida para comprovar o envio da Carta de Citação expedida nos presentes autos. -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e MARCIO RODRIGO FRIZZO.-

232. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014311-75.2010.8.16.0017-SEBASTIAO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- As partes para informarem sobre o andamento do agravo. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

233. AÇÃO DE COBRANCA-0014326-44.2010.8.16.0017-CONDOMINIO MONTE CARLO RESIDENCE x SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS.-

234. EXECUCAO-0014744-79.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x SERGIO DAGOBERTO PICOLO e outros- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

235. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0015140-56.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARIANE ALBUQUERQUE FRANCO- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

236. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0015173-46.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x GABRIEL LOPES e outros- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. ANDERSON FORBECK BATTISTELLI e FABIO LAMONICA PEREIRA.-

237. AÇÃO DE INDENIZACAO-0015498-21.2010.8.16.0017-MILTON FERREIRA DOS SANTOS x AUTO POSTO 1500 LTDA- A parte Requerida para comprovar o envio dos ofícios expedidos. -Advs. SEBASTIAO DE MEDEIROS e EMERSON MONZANI DE MEDEIROS.-

238. REVISIONAL DE CONTRATO-0015763-23.2010.8.16.0017-IMPORTADOS BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Ante a inércia do banco requerido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. TATIANE ZANARDI.-

239. EXECUCAO-0016127-92.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ALISSON RODRIGUES BIAVA e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

240. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016266-44.2010.8.16.0017-MARIA JOSE DE OLIVEIRA VELASQUE x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- A parte Autora para informar sobre o andamento da Carta Precatória expedida. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

241. AÇÃO DE COBRANCA-0016501-11.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONET x FRANCIELE DE ALMEIDA- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. ROBERTA DE SOUZA CICUTO e JAQUELINE BECCARI MALHEIROS.-

242. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016506-33.2010.8.16.0017-SIDUE OKAMOTO e outros x BANCO ITAU S/A- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

243. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017297-02.2010.8.16.0017-ANA LUCIA GARGIULO SEVERO DE CASTRO e outros x BANCO ITAU S/A- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

244. ORDINARIA-0017956-11.2010.8.16.0017-VERONICA GOMES x PARAMOUNT INDUSTRIA E COMERCIO PLASTICO LTDA - As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Exequente, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, referente a intimação para pagamento. -Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE.-

245. DEPOSITO-0018113-81.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARCO VINICIO FERNANDES - As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls. e fls., declaro a extinção dos presentes autos nº 18113/2010, de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPÓSITO, movida pelo BANCO BRADESCO S/A, determinando o seu arquivamento e baixas devidas, tão logo quitadas as custas processuais. Conforme anexo, não há restrição judicial junto ao Sistema RENAJUD. Atendam-se as diligências, se requeridas. Custas remanescentes e honorários advocatícios, na forma acordada." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

246. EXECUCAO PARA A ENTREGA DE COISA CERTA-0018328-57.2010.8.16.0017-SPAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO ASFALTICA S/C LTDA x ALINE RIBEIRO RODRIGUES LOCACAO DE MAQUINAS- A parte Autora para comprovar o encaminhamento do ofício, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES.-

247. MANDADO DE SEGURANCA-0020278-04.2010.8.16.0017-JOAO BATISTA PERARO x DIRETOR GERAL DO DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO D- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/74, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA.-

248. ALVARA JUDICIAL-0020706-83.2010.8.16.0017-SARA BEZERRA DE ARAUJO PASCOALATO x O JUÍZO- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. LORESVAL EDUARDO ZUIM-.
249. REPARAÇÃO DE DANOS-0021217-81.2010.8.16.0017-A G M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x MARIN PLAST LTDA- As partes para ciência do despacho que designou o dia 19/09/2012, às 16:45 horas, para audiência de Conciliação e saneamento, podendo as partes serem intimadas através de seus advogados. As partes podem trazer proposta escrita de acordo, para a celeridade da audiência, além de possibilitar estudo pela parte contrária. Caso a parte não tenha interesse na conciliação e nem proposta, deve comunicar a escrivania, a fim de possibilitar tempestiva ciência da parte contrária. Ficam intimadas as partes, para ciência de que a partir desta data, os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme determinado pelo MM Juiz Mário Seto Takeguma, em despacho de fls. 415. -Advs. SHIRLEY OLIVETTI, ISMAEL PASTRE, DINO COSTACURTA e KELLY CRISTINA DE SOUZA-.
250. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021786-82.2010.8.16.0017-ADILSON CUSTODIO x FABIO ALEXANDRE RAPOSO e outros- A parte Autora para comprovar a publicação do Edital de Citação. -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA-.
251. AÇÃO DECLARATORIA-0022001-58.2010.8.16.0017-SIQUEIRA ALMEIDA E CORDEIRO LTDA (RECAR AUTO CENTE x ELISIA MANDARINO DE MORAES e outro- A parte Autora para comprovar o envio das Cartas de Citação. -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.
252. AÇÃO DECLARATORIA-0022145-32.2010.8.16.0017-ANA GUILHERMI MINHOLI e outros x BRASIL TELECOM S/A- As partes para informarem sobre o andamento do agravo. -Advs. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.
253. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023696-47.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x JULIANA NATHALI CAMPANER- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 44, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
254. EXECUCAO-0023824-67.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CORTE DOBRA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
255. BUSCA E APREENSAO-0024135-58.2010.8.16.0017-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x ELIAS PALMEIRA- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.
256. EXECUCAO-0024358-11.2010.8.16.0017-AMERICANO III AUTO POSTO LTDA x IWAKI E SELVERA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.
257. EXECUCAO-0024460-33.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HERLIENE DE OLIVEIRA MOTA E SILVA- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.
258. EXECUCAO-0024649-11.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x IVONE CAMILO e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
259. EXECUCAO-0025092-59.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x S C A CORIMBAVA & CIA LTDA ME e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
260. AÇÃO MONITORIA-0025352-39.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA e outros- Fica intimada a parte Requerida para promover o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena do indeferimento da prova. -Adv. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI-.
261. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025547-24.2010.8.16.0017-ANTENOR SERAPHINE x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.
262. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0025628-70.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A x M M L MEDICAMENTOS LTDA ME e outros- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida. -Advs. HELOISA GONCALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
263. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025715-26.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x OSVALDO SANTIM- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
264. AÇÃO DE DESPEJO-0026020-10.2010.8.16.0017-SILVIO ANTONIO FERNANDES x ADEMIR FERREIRA- A parte Autora para comprovar o envio da Carta de Citação. -Advs. GUSTAVO CARVALHO ROMERO, WELSEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.
265. AÇÃO DE COBRANÇA-0028010-36.2010.8.16.0017-LUCIANO ROBERTO MODENEZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.
266. AÇÃO DECLARATORIA-0029167-44.2010.8.16.0017-ANTONIA BAPTISTA TROVO x BANCO DO BRASIL S/A- A parte Autora para comprovar o envio da Carta de Citação. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.
267. BUSCA E APREENSAO-0029751-14.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO x CARMEN LUCIA CUENCA MORAES- A parte Autora para manifestar-se sobre o interesse ou não na execução da sentença, ora exarada. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
268. AÇÃO MONITORIA-0031350-85.2010.8.16.0017-JOSE AUGUSTO DA SILVA x ORLANDO NEVES PANAO- A parte Autora para comprovar o encaminhamento da Carta de Intimação expedida nos presentes autos. -Advs. MAURILIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO-.
269. ALVARA JUDICIAL-0031935-40.2010.8.16.0017-OSWALDO VERRENGIA x O JUÍZO- Fica intimada a parte Requerente para realizar a prestação de contas, conforme requerimento do Ministério Público. -Adv. FABIAN MARCELO GARCIA-.
270. ANULATÓRIA-0031992-58.2010.8.16.0017-OSMAR PEREIRA x MUNICIPIO DE MARINGA (FZDA PUBL MUNIC DE MGA)- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL-.
271. DEPOSITO-0032857-81.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RITA DE CASSIA MIRANDA GOMES- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
272. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0033595-69.2010.8.16.0017-ADEMAR MACHADO ROCHA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- A parte Requerida para promover o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena do indeferimento da prova. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
273. AÇÃO DE DESPEJO-0033649-35.2010.8.16.0017-AMELIO RUY x VERA LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO FIRMA- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Advs. CLARICE GARCIA DE CAMPOS e JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI-.
274. EXECUCAO-0033848-57.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CLARO TRANSPORTES DE CARGA LTDA e outros- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
275. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0034304-07.2010.8.16.0017-SOLANGE DE FARIAS MEDEIROS e outro x COLNET INFORMATICA LTDA ME- A parte Autora para informar sobre o andamento da Carta Precatória expedida. -Adv. ANDRE LUIZ BORDINI-.
276. REVISIONAL DE CONTRATO-0034924-19.2010.8.16.0017-CARLOS EDUARDO MARTINS FIORI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
277. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034935-48.2010.8.16.0017-PEDRO HENRIQUE ORTEGA MELO x BANCO FINASA S/A - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
278. EXECUCAO-0000479-38.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x L L DE ANDRADE LANCHONETE- A parte Autora para comprovar a publicação do Edital expedido. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
279. BUSCA E APREENSAO-0000510-58.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x OSVALDO DE OLIVEIRA - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
280. BUSCA E APREENSAO-0001049-24.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DA LUZ MIRANDA- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
281. EXECUCAO-0001072-67.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x REGASSINI E BARBATO LTDA e outro- Sobre as restrições judiciais pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
282. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001980-27.2011.8.16.0017-EMERSON LUIZ SANTIN x BANCO OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, comprovando o envio da Carta de Citação, sob pena de Extinção. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
283. AÇÃO MONITORIA-0002252-21.2011.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x A M SANTOS ARTIGOS DE BORRACHA LTDA- Vista a parte Autora, para dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
284. BUSCA E APREENSAO-0002733-81.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DOS SANTOS- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
285. EXECUCAO-0003384-16.2011.8.16.0017-KADIMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A x LUMATITA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros- Sobre as restrições judiciais pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.
286. REVISIONAL DE CONTRATO-0005434-15.2011.8.16.0017-PAULO GONES SIMAO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento referente a 50% das custas processuais, sendo: R\$ 446,03 referente as custas da escrivania; R\$ 20,17 referente as custas do Sr. Distribuidor/Contador; e R\$ 55,27 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
287. EXECUCAO-0005443-74.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x L A COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA e outro- A parte Autora para comprovar o encaminhamento dos ofícios expedidos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
288. REVISIONAL DE CONTRATO-0006181-62.2011.8.16.0017-GISLAINE ZAPONI x BANCO FINASA BMC S/A- A parte requerida para informar em nome de

qual procurador deverá ser expedido o competente alvará judicial. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e VIDAL RIBEIRO PONCANO-.

289. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007005-21.2011.8.16.0017-LINUXCOMP INFORMATICA LTDA x EVERBIZ SERVICOS DE INFORMATICA LTDA- Sobre a resposta do ofício expedido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. DINO COSTACURTA-.

290. EXECUCAO-0007800-27.2011.8.16.0017-TEXTIL M.A FALLEIRO S/A x EDMUNDO LEMUCCHI CALAF- A parte Autora para comprovar o encaminhamento da Carta Precatória expedida. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

291. EXECUCAO-0008516-54.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUCAS & CIRQUEIRA LTDA e outro- Ante o retorno do ofício expedido à Sanepar (AR/negativo), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

292. AÇÃO DECLARATORIA-0009549-79.2011.8.16.0017-SERVILIO BORRASCA x AUTO PECAS CHAPECO LTDA e outro- A parte Autora para comprovar o encaminhamento da Carta Precatória expedida nos presentes autos. -Adv. LAIRDE ANDRIAN DE MELO-.

293. AÇÃO DE COBRANCA-0009791-38.2011.8.16.0017-CONDOMINIO MONTE CARLO RESIDENCE x JOSE DIAS MORAES e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.

294. EXECUCAO-0012172-19.2011.8.16.0017-TERRA FAIS LTDA x W O ENGENHARIA LTDA EPP- A parte Autora para informar sobre o andamento da Carta Precatória expedida nos presentes autos. -Adv. VINICCIUS FERIATO-.

295. EMBARGOS A EXECUCAO-0014354-75.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JUDITE TRINDADE DE SOUZA - As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo em parte procedentes os pedidos, e homologo dos cálculos apresentados pelo Município nos presentes Embargos, devendo apenas ser mantidos os valores referentes aos Exequentes Espólio de Euclides Siqueira e Maria A. Castro, pois devida a emenda. Condeno Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da diferença indicada, compensáveis a teor da Súmula 306/STJ. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em face o valor de alçada. Intime-se para os fins dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, o Município para manifestação em 30 dias, sobre eventual crédito em relação aos Autores, para fins de compensação, a ser efetuada por ocasião do pagamento, pelo Município. Expeça-se RPV." -Adv. ANDREA GIOIA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e ANA CAROLINA MOREIRA PINO-.

296. BUSCA E APREENSAO-0016184-76.2011.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x TANIA CRISTINA MEN- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

297. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0017166-90.2011.8.16.0017-J M K COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- As partes para informarem sobre o andamento do agravo interposto nos presentes autos. -Adv. EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, RAPHAEL FARIAS MARTINS, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE A. NETO-.

298. AÇÃO DECLARATORIA-0017174-67.2011.8.16.0017-A C CONRADO ME x KREUMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- A parte Autora para comprovar o encaminhamento da Carta de Citação expedida nos presentes autos. -Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES-.

299. REVISIONAL DE CONTRATO-0018717-08.2011.8.16.0017-MARILUCE SANCHES x BANCO BMG S/A- Ante a inércia da parte Requerida, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

300. AÇÃO DE DESPEJO-0020283-89.2011.8.16.0017-CASSIA MARIA DIAS x JOSE LAERCIO TEODORO- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 36, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. DAVID MARLON DA SILVA-.

301. PRESTACAO DE CONTAS-0020285-59.2011.8.16.0017-WILSON TRAMONTINI x IMOBILIARIA CIDADE CANCAO LTDA- Ante o trânsito em julgado, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. HERICK MARDEGAN e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

302. BUSCA E APREENSAO-0020599-05.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e IVNA PAVANI SILVA-.

MARINGA, 20 de junho de 2012

Bel. Waldemar Furlan

Escrivao

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

EMP. JURAMENTADA-CLAUDIA H.SQUAREZI FRANZONI

RELAÇÃO Nº 80/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00079 012487/2010
ABEL JERONIMO JUNIOR 00022 000988/2005
ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES 01017 012737/2011
ADELCIO JOAO PACOLA 00012 000205/2001
ADENILSON CRUZ 00087 024866/2010
ADRIANA MOLINA MOCCHI 00026 000851/2006
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI 00081 016315/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00079 012487/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA 00087 024866/2010
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 00087 024866/2010
ALCIDES CAETANO VIEIRA 00129 000849/2009
ALECSON PEGINI 00081 016315/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00088 025742/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00093 029763/2010
00101 004983/2011
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00057 000669/2009
ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO 00002 000110/1995
ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO 00066 001688/2009
ALEXANDRE JULIANO SIMOES 00078 012285/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00056 000537/2009
ALINE BRAGA DRUMMOND 00014 000192/2003
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00088 025742/2010
ALINE CRISTINA PESSUTTI MOREIRA 00023 000133/2006
ALINE MURTA GALACINI 00018 000802/2005
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00015 000018/2004
ALMIR RIBEIRO DA SILVA 00010 000611/2000
ALVARO MANOEL FURLAN 00087 024866/2010
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO 00009 000387/2000
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00064 001492/2009
ANA CAROLINA MOREIRA PINO 00014 000192/2003
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00083 018226/2010
ANA CLAUDIA ROSSANEIS 00045 001234/2008
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00079 012487/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00033 000957/2007
ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA 00022 000988/2005
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00015 000018/2004
00031 000647/2007
ANDERSON HATAQUEIAMA 00010 000611/2000
ANDERSON POLA PICIOLI 00126 000622/2009
ANDRE LUIZ BORDINI 00089 027267/2010
00104 000995/2011
ANDRE SOCOLOWSKI 00069 001959/2009
ANDREA GIOIA MANFRIM 00044 001194/2008
00046 001261/2008
00048 001337/2008
00052 000294/2009
00057 000669/2009
00061 000896/2009
00063 001054/2009
00064 001492/2009
00065 001584/2009
00102 007589/2011
00133 021398/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00056 000537/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00012 000205/2001
00039 000233/2008
00041 000535/2008
00054 000368/2009
ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA 00085 021309/2010
ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA 00121 000332/2007
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SO 00077 011449/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00005 000912/1997
00105 011619/2011
ANTONIO RAMALHO XAVIER 00010 000611/2000
ANTONIO SAURA SILVA 00040 000495/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00015 000018/2004
00018 000802/2005
00019 000938/2005
00021 000943/2005
00039 000233/2008
00054 000368/2009
ARI ALVES PEREIRA 00007 000490/1999
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00087 024866/2010
AUTON FRANCISCO FURTADO MAIA 00029 000030/2007
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO 00087 024866/2010
BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO 00032 000883/2007
BLAS GOMM FILHO 00033 000957/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000205/2001
00015 000018/2004
00018 000802/2005
00019 000938/2005
00021 000943/2005
00031 000647/2007
00039 000233/2008
00041 000535/2008
00054 000368/2009
00062 000949/2009

00073 003806/2010
00077 011449/2010
00084 020591/2010
00085 021309/2010
00095 031237/2010
BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS -ESTAGIARIA 00087 024866/2010
BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO -ESTAGIARI 00087 024866/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00093 029763/2010
00099 003255/2011
00101 004983/2011
CARLA LUCILLE ROTH 00120 000255/2004
CARLA ROSIANE BECKER 00114 018837/2011
CARLA SIMONI BORGOGNONI AQUARONI 00098 000110/2011
CARLA SIQUEROLO 00026 000851/2006
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00008 000795/1999
00046 001261/2008
00048 001337/2008
00061 000896/2009
00064 001492/2009
00065 001584/2009
00102 007589/2011
00120 000255/2004
00133 021398/2011
CARLOS ALEXANDRE TORTATO 00108 013070/2011
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00112 017302/2011
CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO - OAB/ESTAGIARI 00035 000090/2008
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00033 000957/2007
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00065 001584/2009
00102 007589/2011
00133 021398/2011
CAROLINE THON 00033 000957/2007
CASEMIRO FRAMIL FILHO 00025 000416/2006
CECILIA YAE KURODA 00064 001492/2009
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00043 001118/2008
CERINO LORENZETTI 00082 018215/2010
00086 024479/2010
00108 013070/2011
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00046 001261/2008
00048 001337/2008
00052 000294/2009
00061 000896/2009
00064 001492/2009
00065 001584/2009
00102 007589/2011
00116 000507/1996
00129 000849/2009
00133 021398/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00049 000064/2009
CEZAR FERRARI 00010 000611/2000
CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI 00046 001261/2008
CLAUDEMIR CAPOCCI 00120 000255/2004
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00077 011449/2010
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR 00083 018226/2010
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00087 024866/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00093 029763/2010
00101 004983/2011
CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO 00011 000117/2001
00045 001234/2008
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00121 000332/2007
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00037 000165/2008
CLEIDE APARECIDA GOMES R. FERMENTAO 00003 000257/1996
CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA 00043 001118/2008
CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO 00065 001584/2009
CRISTIAN MIGUEL 00099 003255/2011
00101 004983/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00093 029763/2010
00099 003255/2011
00101 004983/2011
CRISTIANO HENRIQUE STORER 00015 000018/2004
00018 000802/2005
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA 00087 024866/2010
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 00120 000255/2004
DANIEL BARBOSA MAIA 00033 000957/2007
DANIEL KATSUJI INUMARU 00035 000090/2008
DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00061 000896/2009
00065 001584/2009
00102 007589/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00048 001337/2008
00052 000294/2009
00061 000896/2009
00065 001584/2009
00102 007589/2011
DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO 00022 000988/2005
DANIELA VAZ GIMENES 00023 000133/2006
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 00120 000255/2004
DANIELLE CRISTINA CARMINATTI 00078 012285/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 00027 001079/2006
DANILO ALVES DE SOUZA 00058 000773/2009
DEBORA FERNANDA PERIOTO 00033 000957/2007
DEBORA MARIA GONÇALVES -ESTAGIARIA 00022 000988/2005
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00087 024866/2010
DENISE AKEMI MITSUOKA 00027 001079/2006
DENIZE HEUKO 00106 012019/2011
DINO COSTACURTA 00102 007589/2011
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00083 018226/2010
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 00032 000883/2007
DOUGAS GALVAO VILARDO 00120 000255/2004
DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA 00022 000988/2005
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00061 000896/2009
00065 001584/2009
00133 021398/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00023 000133/2006
ED WILSON MARCHINICHEN 00074 007725/2010
EDIVILSON JOSE GUIMARAES 00051 000196/2009
EDSON DO ROSARIO RIUZO ONODERA 00089 027267/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00012 000205/2001
EDSON MITSUO TIUJO 00045 001234/2008
EDUARDO HIRATA ARITA 00108 013070/2011
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS 00025 000416/2006
ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI 00122 000030/2008
00124 000300/2008
00127 000667/2009
00128 000718/2009
ELIDA CRISTINA MONDADORI 00005 000912/1997
00008 000795/1999
00110 016327/2011
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00079 012487/2010
ELISANGELA DE A. KAVATA 00085 021309/2010
ELISEU ALVES FORTES 00118 000452/2001
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00093 029763/2010
00101 004983/2011
ELIZETI REGINA BUZZO PETRY 00063 001054/2009
ELOI SILVA 00012 000205/2001
ELSON SUGIGAN 00118 000452/2001
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ 00022 000988/2005
ELZA MAURICIO 00043 001118/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00093 029763/2010
00099 003255/2011
00101 004983/2011
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00038 000186/2008
EVANETE DE JESUS WALTRIN MILANI 00119 000074/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00050 000104/2009
00078 012285/2010
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 00040 000495/2008
FABIANA DA SILVA BALANI 00043 001118/2008
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO 00079 012487/2010
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00048 001337/2008
00052 000294/2009
00064 001492/2009
00102 007589/2011
FABIANA KEILLA SCHNEIDER 00046 001261/2008
00064 001492/2009
FABIANO ESPINDOLA PISSINI 00022 000988/2005
FABIO LUIS FRANCO 00011 000117/2001
FABIO RICARDO MORELLI 00116 000507/1996
00120 000255/2004
FABIO STECCA CIONI 00002 000110/1995
FABRICIO COSTA SELLA 00058 000773/2009
FABRICIO MASSI SALLA 00075 008748/2010
00076 011105/2010
FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO 00014 000192/2003
FERNANDA MICHEL ANDREANI 00085 021309/2010
FERNANDA QUEIROGA LIRA 00022 000988/2005
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 00107 012737/2011
FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO 00011 000117/2001
FERNANDO RIBAS 00008 000795/1999
FLAVIA KURIHARA NAKAMA 00114 018837/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00099 003255/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00099 003255/2011
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO 00048 001337/2008
00133 021398/2011
GEISON ELIAS FERDINANDI 00010 000611/2000
GERALDO PEGORARO FILHO 00043 001118/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 00093 029763/2010
00099 003255/2011
00101 004983/2011
GILBERTO KANDA 00059 000777/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00049 000064/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 00083 018226/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00077 011449/2010
00084 020591/2010
00095 031237/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00015 000018/2004
00018 000802/2005
00019 000938/2005
00021 000943/2005
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00061 000896/2009
00064 001492/2009
00102 007589/2011
GISLAINE GUILHERME TOLEDO 00087 024866/2010
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00027 001079/2006
GRACIELA IURK MARTINS 00081 016315/2010
GRAZIELA BOSSO 00048 001337/2008
00133 021398/2011
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00012 000205/2001
GUILHERME GRUMMT WOLF 00130 025004/2010
00131 027866/2010
GUILHERME HENN 00130 025004/2010
00131 027866/2010
GUSTAVO AMATO PISSINI 00022 000988/2005
GUSTAVO REIS MARSON 00005 000912/1997
00084 020591/2010
GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS 00090 029414/2010
00091 029424/2010
00096 033847/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00099 003255/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00093 029763/2010
00101 004983/2011

GUSTAVO VIANA CAMATA 00107 012737/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00034 000022/2008
HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00133 021398/2011
HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI 00033 000957/2007
HENRIQUE TAVARES LEITE 00047 001331/2008
HULIANOR DE LAI 00034 000022/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00033 000957/2007
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00087 024866/2010
ISAURA PECHUTTO FUTATA 00002 000110/1995
IVNA PAVANI SILVA 00018 000802/2005
00019 000938/2005
00021 000943/2005
00095 031237/2010
IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO 00005 000912/1997
IVO MEN 00010 000611/2000
IVONE ROLDAO FERREIRA 00011 000117/2001
00043 001118/2008
IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00028 001137/2006
00029 000030/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00015 000018/2004
00031 000647/2007
00072 002170/2009
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00038 000186/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00037 000165/2008
00038 000186/2008
JANAINA ALVARES DI STASI 00022 000988/2005
JANAINA GIOZZA AVILA 00099 003255/2011
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00015 000018/2004
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00016 000850/2004
JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00048 001337/2008
00061 000896/2009
00102 007589/2011
00133 021398/2011
JEFERSON BARBOSA 00093 029763/2010
00101 004983/2011
JEFFERSON LIMA AGUIAR 00012 000205/2001
00041 000535/2008
JENYFFER RAMOS RIBEIRO 00002 000110/1995
JESSICA AZEVEDO TROLEZI 00048 001337/2008
JESSICA GHELFI 00088 025742/2010
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00003 000257/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00049 000064/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00075 008748/2010
00076 011105/2010
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00009 000387/2000
JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA 00022 000988/2005
JOAQUIM MANOEL DE CARVALHO MORAIS 00009 000387/2000
JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00006 000111/1998
00009 000387/2000
00108 013070/2011
00118 000452/2001
00119 000074/2004
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00014 000192/2003
00036 000139/2008
00049 000064/2009
JONATAN CHRISTIMANN -ESTAGIARIO 00087 024866/2010
JONNATHAS R. M. TOFANETO 00022 000988/2005
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00032 000883/2007
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00094 029982/2010
00109 014022/2011
JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR 00088 025742/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00002 000110/1995
00024 000413/2006
00066 001688/2009
00076 011105/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00001 000332/1994
00004 000070/1997
00027 001079/2006
00086 024479/2010
00106 012019/2011
JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN 00121 000332/2007
JOSE ROBERTO BALESTRA 00016 000850/2004
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00045 001234/2008
JOSENETE APARECIDA ORLANDINI 00043 001118/2008
JOÃO KLEINA 00081 016315/2010
JULIANA BARRACHI 00121 000332/2007
00122 000030/2008
00124 000300/2008
00127 000667/2009
00128 000718/2009
JULIANA TEIXEIRA MASAKI 00022 000988/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00071 002108/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00015 000018/2004
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA 00099 003255/2011
KARIN WEISE 00012 000205/2001
KARINA HASHIMOTO 00087 024866/2010
KARINE MARANHÃO VELOSO 00048 001337/2008
00065 001584/2009
00102 007589/2011
00133 021398/2011
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00093 029763/2010
00101 004983/2011
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00017 000786/2005
00035 000090/2008
00117 000227/2000
KELLEN CRISTINA GUERRA DE SOUZA 00022 000988/2005
KELLY CRISTINA DE SOUZA 00102 007589/2011
KENNY DE JOANNE MENDES 00089 027267/2010
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00002 000110/1995

LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA 00116 000507/1996
LAURINDA NUNES DA SILVA 00040 000495/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00111 016892/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 00075 008748/2010
00076 011105/2010
LEANDRO DEPIERI 00002 000110/1995
LEANDRO PIEREZAN 00115 021037/2011
LEIDE MARCIA LOPES 00010 000611/2000
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00043 001118/2008
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00033 000957/2007
LETICIA FIOROTTO MORENO 00047 001331/2008
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00048 001337/2008
00061 000896/2009
00064 001492/2009
00065 001584/2009
00102 007589/2011
00133 021398/2011
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00087 024866/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00107 012737/2011
LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS 00107 012737/2011
LUCAS PRADO MACHADO 00022 000988/2005
LUCIANA BERRO 00033 000957/2007
LUCIANA CAJUY MUSSI 00058 000773/2009
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00121 000332/2007
00122 000030/2008
00123 000236/2008
00124 000300/2008
00127 000667/2009
00128 000718/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00018 000802/2005
00019 000938/2005
00021 000943/2005
00095 031237/2010
LUCIANA SECCO CARDOSO 00012 000205/2001
LUCIANA SGARBI 00064 001492/2009
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00012 000205/2001
LUCINALDO VERONEZE 00125 000308/2009
LUERTI GALLINA 00012 000205/2001
00041 000535/2008
LUIS CARLOS DE SOUSA 00059 000777/2009
00107 012737/2011
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00010 000611/2000
LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART 00025 000416/2006
LUIZ CARLOS MANZATO 00064 001492/2009
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES 00007 000490/1999
LUIZ CARLOS PROENÇA 00034 000022/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00094 029982/2010
00109 014022/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00050 000104/2009
00078 012285/2010
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 00120 000255/2004
MARA SUELI CLAVISSO 00031 000647/2007
MARCELO BARROS MENDES 00109 014022/2011
MARCELO L.F. DE MACEDO BURGER 00081 016315/2010
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00132 013113/2011
MARCIA L. GUND 00072 002170/2009
MARCIA LORENI GUND 00015 000018/2004
MARCIO ALEXANDRE CAVANAGUE 00010 000611/2000
MARCIO CALIL DE ASSUMPTÃO 00058 000773/2009
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00004 000070/1997
MARCIO JENDIROBA FARAONI 00008 000795/1999
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00082 018215/2010
00086 024479/2010
00108 013070/2011
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 00068 001817/2009
00077 011449/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00082 018215/2010
00086 024479/2010
00108 013070/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00012 000205/2001
00015 000018/2004
00018 000802/2005
00019 000938/2005
00021 000943/2005
00031 000647/2007
00039 000233/2008
00041 000535/2008
00054 000368/2009
00062 000949/2009
00073 003806/2010
00084 020591/2010
00085 021309/2010
MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO 00122 000030/2008
00124 000300/2008
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00078 012285/2010
MARCO ANTONIO BOSIO 00048 001337/2008
00061 000896/2009
00065 001584/2009
00102 007589/2011
00133 021398/2011
MARCO AURELI CERANTO 00069 001959/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO 00033 000957/2007
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00048 001337/2008
00064 001492/2009
00065 001584/2009
00102 007589/2011
00120 000255/2004
00133 021398/2011
MARCOS ANDRE DA CUNHA 00009 000387/2000

00123 000236/2008
00126 000622/2009
MARCOS ANTONIO PIOLA 00038 000186/2008
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00020 000941/2005
00030 000424/2007
00067 001808/2009
00100 003267/2011
MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA 00022 000988/2005
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00032 000883/2007
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00094 0029982/2010
00109 014022/2011
MARCOS VINICIUS ROSIN 00006 000111/1998
MARCUS AURELIO LIOGI 00066 001688/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00107 012737/2011
MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA 00130 025004/2010
00131 027866/2010
MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN 00103 008299/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00050 000104/2009
00078 012285/2010
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00037 000165/2008
MARIA VIRGINIA F.M.DE PAULA XAVIER 00024 000413/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00088 025742/2010
MARIELY REGINA AMERICO 00090 029414/2010
00091 029424/2010
00092 029453/2010
00096 033847/2010
MARILISA DE MELO 00010 000611/2000
MARIO CESAR MANSANO 00046 001261/2008
00064 001492/2009
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00013 000337/2001
MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI 00093 029763/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00050 000104/2009
MAURICIO KAVINSKI 00094 029982/2010
00109 014022/2011
MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA 00022 000988/2005
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00012 000205/2001
MICHEL DE PAULA MACHADO 00048 001337/2008
00061 000896/2009
00065 001584/2009
00102 007589/2011
00133 021398/2011
MICHELE TOMAZONI 00022 000988/2005
MICHELLE BRAGA VIDAL 00018 000802/2005
00085 021309/2010
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI 00012 000205/2001
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00099 003255/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 000611/2000
MIRELLA PARRA FULOP 00107 012737/2011
MOACIR BORGES JUNIOR 00049 000064/2009
MOISES ZANARDI 00027 001079/2006
MURILO MATOS FOGLI 00022 000988/2005
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA 00031 000647/2007
NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00027 001079/2006
NELCIDES ALVES BUENO 00089 027267/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00087 024866/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00082 018215/2010
NELSON PILLA FILHO 00094 029982/2010
00109 014022/2011
NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA S 00045 001234/2008
NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI 00022 000988/2005
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00048 001337/2008
00061 000896/2009
00064 001492/2009
00065 001584/2009
00102 007589/2011
00120 000255/2004
00133 021398/2011
ODAIR MARIO BORDINI 00104 009985/2011
ORLANDO ALEXANDRINO 00010 000611/2000
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00027 001079/2006
OSEIAS MARTINS BARBOZA 00045 001234/2008
OSVALDO LOPES DA SILVA 00080 014435/2010
OSWALDO MESQUITA SIMOES 00037 000165/2008
00108 013070/2011
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS 00047 001331/2008
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00087 024866/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00093 0029763/2010
00093 029763/2010
PATRICIA RODRIGUES PINHEIRO 00029 000030/2007
PATRICIA SAUGO 00028 001137/2006
00029 000030/2007
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00048 001337/2008
00061 000896/2009
00102 007589/2011
PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA 00012 000205/2001
PAULO FERNANDO SOUZA 00012 000205/2001
PAULO ROBERTO FADEL 00083 018226/2010
PAULO SERGIO BARBOSA 00112 017302/2011
PAULO SERGIO BRAGA 00039 000233/2008
PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA 00081 016315/2010
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00070 002080/2009
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00009 000387/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00093 029763/2010
00099 003255/2011
00101 004983/2011
PLINIO MOCHI 00026 000851/2006
PRISCILA KEI SATO 00050 000104/2009
00078 012285/2010
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00098 000110/2011

RAFAEL LUCAS GARCIA 00092 029453/2010
RAFFAEL SANTOS BENASSI 00053 000350/2009
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 00043 001118/2008
REGIS ALAN BAULI 00025 000416/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00083 018226/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA 00083 018226/2010
RENATA MONDADORI COSTA 00110 016327/2011
RENATO GOES DE MACEDO 00107 012737/2011
RENATO LALOR DO REGO 00029 000030/2007
RENATO TORINO 00094 029982/2010
RICARDO HENRIQUE MEDEIROS 00022 000988/2005
RICARDO PINTO MANOERA 00067 001808/2009
RICARDO WISSEFFER DOS SANTOS 00022 000988/2005
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00050 000104/2009
00078 012285/2010
ROBERTA DE SOUZA CICUTO 00113 018037/2011
ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS 00040 000495/2008
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00009 000387/2000
00108 013070/2011
00119 000074/2004
ROBERTO CARLOS KEPPLER 00058 000773/2009
ROBERTO MOREIRA DIAS 00058 000773/2009
ROBERTO PERALTO 00032 000883/2007
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE 00012 000205/2001
00049 000064/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 00090 029414/2010
00091 029424/2010
00096 033847/2010
RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA 00076 011105/2010
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00005 000912/1997
00019 000938/2005
00021 000943/2005
RODRIGO VIZELI DANELUTTI 00008 000795/1999
ROGERIO VERDADÉ 00060 000816/2009
ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA 00003 000257/1996
ROSANA RIGONATO 00043 001118/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00088 025742/2010
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00064 001492/2009
00102 007589/2011
00120 000255/2004
ROSANGELA ELIZABETH FERREIRA 00010 000611/2000
ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI 00085 021309/2010
RUBENS MELLO DAVID 00012 000205/2001
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00023 000133/2006
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00088 025742/2010
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00052 000294/2009
SANDRA REGINA DE MOURA 00087 024866/2010
SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI 00022 000988/2005
SANDRO PISSINI ESPINDOLA 00022 000988/2005
SANDRO SCHEISS 00078 012285/2010
SEBASTIAO DE MEDEIROS 00010 000611/2000
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS 00010 000611/2000
SERGIO PAVESI FIGUEROA 00040 000495/2008
00097 000049/2011
SERGIO RICARDO MELLER 00066 001688/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00111 016892/2011
SHEILA CRISTINA MARIA LOPES -ESTAGIÁRIA 00087 024866/2010
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00073 003806/2010
SIGISFREDO HOEPERS 00042 000711/2008
SILMAR LIMA MENDES 00022 000988/2005
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00044 001194/2008
00048 001337/2008
00061 000896/2009
00065 001584/2009
00102 007589/2011
00120 000255/2004
00133 021398/2011
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 00086 024479/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00056 000537/2009
SIMONE DAIANE ROSA 00019 000938/2005
00021 000943/2005
00085 021309/2010
00105 011619/2011
SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00052 000294/2009
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA 00058 000773/2009
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO 00065 001584/2009
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00043 001118/2008
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00052 000294/2009
TANIA NICELIA IZELLI 00035 000090/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00050 000104/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00078 012285/2010
TEREZINHA MAGIE POPOVITZ 00063 001054/2009
THALITA BERTÃO DOS SANTOS 00053 000350/2009
THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS 00049 000064/2009
THAYS FREITAS GOMES 00022 000988/2005
THIAGO CAPALBO 00111 016892/2011
THIAGO DIAMANTE 00109 014022/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00088 025742/2010
THIAGO HENRIQUE DA SILVA 00014 000192/2003
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES 00107 012737/2011
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00016 000850/2004
TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00080 014435/2010
UMBERTO CARLOS BECKER 00047 001331/2008
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00015 000018/2004
VALDECI APARECIDO DA SILVA 00111 016892/2011
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI 00065 001584/2009
VALDENIR DA SILVA 00016 000850/2004
VALDIR JUDAI 00009 000387/2000
VALDIR OLIVEIRA 00073 003806/2010

VALDOMIRO PICIOLI 00126 000622/2009
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00015 000018/2004
 00031 000647/2007
 00072 002170/2009
 VALERIA SANTOS TON DATO 00130 025004/2010
 00131 027866/2010
 VANESSA MAYUMI CHINA 00085 021309/2010
 VICENTE DE PAULA XAVIER 00006 000111/1998
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00081 016315/2010
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00081 016315/2010
 VILMA THOMAL 00055 000440/2009
 VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 00039 000233/2008
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00099 003255/2011
 VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00014 000192/2003
 00036 000139/2008
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00011 000117/2001
 WALDEMIRO RONALDO CORREA 00014 000192/2003
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00111 016892/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00012 000205/2001
 WESLEY MACEDO DE SOUSA 00022 000988/2005
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00051 000196/2009
 WILSON BOKORNY FERNANDES 00003 000257/1996
 WILSON JOSE DE FREITAS 00020 000941/2005
 00030 000424/2007
 00067 001808/2009

1. ORD. DE COBRANÇA-332/1994-B.B.F. x M.T.F.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 146, a seguir: "Processo 332/1994 1- Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc. III, do CPC). 1.1- À conta e preparo. Intimem-se. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 147, no valor total de R\$ 920,25, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 869,50, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 30,26. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-110/1995-B.B. x T.M.S.C. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1079, a seguir: "Processo n. 110/1995 1- Tendo figurado nos autos mais de um credor requerendo o adimplemento de seu crédito instauro concurso de credores para deferir o direito de preferência sobre os créditos da arrematação na seguinte ordem: a) o crédito tributário de IMCS do Estado do Paraná que tem preferência sobre os créditos de qualquer outro, em consonância ao artigo 186 "caput" do Código Tributário Nacional (fs. 906 e 913 e ss.). b) os créditos oriundos da presente execução pertencentes ao exequente Banco do Brasil S.A (fs. 2 e 323 e ss). 2- Intimem-se os credores acima para apresentar um cálculo atualizado das dívidas. Intimem-se." -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA, KERLY CRISTINA CORDEIRO, JENYFFER RAMOS RIBEIRO, ALEXANDRE FERREIRA ABRAO, ISAURA PECHUTTO FUTATA, FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI-.
 3. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-257/1996-JOAO MAURICIO RIBEIRO x ALCEU ORTEGA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 278, a seguir: "Autos n. 257/1996 1- Os executados Iraci Marques Ortega, Marilida Aparecida Ortega, Marcelo Aparecido Ortega, Marilice Aparecida Ortega Ventura e José Ventura Pinto Neto apresentaram impugnação (fs. 251 e 252) à execução de sentença iniciada nestes autos (fs. 240 a 242), na qual figura como exequente Cleide Aparecida Rodrigues Fermentão. Alegaram, em síntese, que: - Os juros foram computados desde a data da fixação dos honorários e não a partir da configuração da mora. 2- A exequente impugnada apresentou manifestação (fs. 264 a 266) e nela alegou, em síntese, que: - O valor atualizado dos honorários advocatícios é de R\$ 28.014,63. 3- Conforme previsto no art. 219 do Código de Processo Civil, a citação válida torna prevento o juízo, faz litigiosa a coisa, induz litispendência, interrompe a prescrição e constitui em mora o devedor. Como os honorários advocatícios são fixados no julgamento da ação, esses efeitos não alcançam tal rubrica, cuja mora se dá tão somente com o início do processo de execução de sentença. Logo, o cálculo de f. 243 deve ser retificado para que os juros de mora passem a fluir somente após a data do ajuizamento da execução de sentença, o que, no caso presente, deu-se em 7-10-2011, data em que os executados impugnantes foram intimados para cumprir(em) voluntariamente o julgado. Intimem-se." -Adv. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, CLEIDE APARECIDA GOMES R. FERMENTAO, ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA e WILSON BOKORNY FERNANDES-.
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000372-82.1997.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PLASTIFOKI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 155, a seguir: "Processo 0000372-82.1997.8.16.0017 Sentenciei os autos em apenso." -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.
 5. ORD. DE COBRANÇA-912/1997-CONDOMINIO EDIFICIO INFANTE DOM HENRIQUE x FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 422, a seguir: "Processo 912/1997 Defiro o pedido de f. 415. Concedo vistas dos autos pelo prazo de dez dias. Intimem-se." -Adv. ELIDA CRISTINA MONDADORI, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.
 6. FALÊNCIA-111/1998-INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LITL ROCK LTDA x LUA NUA COMERCIO DE MALHAS E AVIAMENTOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 141, a seguir: "Processo 111/2008 (...) 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do

feito ou possível arquivamento. Intimem-se." DESPACHO DE FLS. 144: "Processo 0016625-57.2011.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 522. Cite-se conforme requerido. Intime-se." -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN, VICENTE DE PAULA XAVIER e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.
 7. ORD. DE COBRANÇA-490/1999-PEDRO RAFAEL FIGUEIRA x ARNALDO ULIANA MARTINS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 235, a seguir: "Processo 490/1999 1- Defiro o requerimento de ofício dirigido e às seguintes concessionárias de serviços públicos, solicitando apenas informação do endereço da parte nominada no ofício: a) Copel Distribuição S.A.: Rua José Izidoro Biazetto, 158, Bloco C, Mossunguê, Curitiba, PR, CEP 80.200-240. b) Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná: Rua Engenheiro Rebouças, 1376, Bairro Rebouças, Curitiba, Paraná, 802115-900. 2- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observo que o veículo bloqueado possui restrição judicial. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (02 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ARI ALVES PEREIRA e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.
 8. ORD. DE COBRANÇA-795/1999-CONDOMINIO EDIFICIO SAO CONRADO x LILIANE TEREZA PRATTI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 987, a seguir: "Processo 795/1999 Expeça-se alvará para transferência dos valores (R\$ 1.063,96) em conta judicial vinculada ao Juízo da 1ª Vara Cível, para satisfação dos créditos oriundos dos autos 50/2006. Intime-se." -Adv. ELIDA CRISTINA MONDADORI, FERNANDO RIBAS, RODRIGO VIZELI DANELUTTI, MARCIO JENDIROBA FARAONI e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.
 9. INEXIGIBILIDADE-387/2000-A.A.L.S. x F.P.E.P.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 300, a seguir: "Processo 387/2000 1- Ao contador para atualizar os cálculos. 2- Após, expeça-se nova requisição de pequeno valor. Intime-se." Conta de fs. 301/302 no valor total de R\$2.444,12. -Adv. VALDIR JUDAI, JOAQUIM AGNELO CORDEIRO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO, JOAQUIM MANOEL DE CARVALHO MORAIS, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, MARCOS ANDRE DA CUNHA, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
 10. RESSARCIMENTO-611/2000-CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA x ILDA SANT'ANNA ZAKIR e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 743, a seguir: "Processo 611/2000 1- Defiro o pedido de f. 742. Concedo o prazo de quinze dias para a apresentação dos cálculos. 2- Após, ao contador para retificar seu cálculo, caso entenda devido. Intimem-se." Para que fiquem cientes da conta de fs. 751, no valor total de R\$29.405,25, sendo que R\$919,32 referem-se às custas processuais e destas, R\$ 857,28 referem-se às custas do Sr. Escrivão e R\$62,04 do Sr. Contador. -Adv. ANTONIO RAMALHO XAVIER, GEISON ELIAS FERDINANDI, LEIDE MARCIA LOPES, SEBASTIAO DE MEDEIROS, IVO MEN, ORLANDO ALEXANDRINO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCIO ALEXANDRE CAVANAGUE, ALMIR RIBEIRO DA SILVA, CEZAR FERRARI, ROSANGELA ELIZABETH FERREIRA, SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e MARILISA DE MELO-.
 11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-117/2001-ADALBERTO FELIX BARBOSA JUNIOR x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 906, a seguir: "Processo 117/2001 1- A propósito do pedido de f. 905 e verificado a inércia do executado, homologo o cálculo apresentado à f. 899. 2- Após, expeça-se a requisição de pequeno valor. Intime-se." -Adv. FABIO LUIS FRANCO, CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO, FERNANDO MENEQUETI CHAPARRO, IVONE ROLDAO FERREIRA e WADSON NICANOR PERES GUALDA-.
 12. INDENIZAÇÃO-205/2001-GARCIVA RECUPERADORA DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1086, a seguir: "Processo 205/2001. 1- Defiro o pedido. Expeça-se alvará, deduzidas eventuais custas. 2- Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se." -Adv. ELOI SILVA, ROBSON ADIRLEY SCALIANTE, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, KARIN WEISE, PAULO FERNANDO SOUZA, PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, ADELICIO JOAO PACOLA, LUCIANA SECCO CARDOSO, GRAZZIELA PÍCANÇO DE SEIXAS BORBA, RUBENS MELLO DAVID, JEFFERSON LIMA AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e LUERTI GALLINA-.
 13. INDENIZAÇÃO-337/2001-SIDNEY PEREIRA x EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do depósito de fs. 156/158. -Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM-.
 14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-192/2003-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x ADAUTO FERNANDES LEONEL FILHO-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 184, no valor total de R\$ 644,59, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$603,48, uma guia ao contador no valor de R\$ 41,11. -Adv. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, ALINE BRAGA DRUMMOND,

WALDEMIR RONALDO CORREA, ANA CAROLINA MOREIRA PINO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZO, THIAGO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO.-

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-18/2004-FORPAPE - FORNECEDORES PARANAENSES DE PEÇAS LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 922, a seguir: "Processo 18/2004 1- Diante da decisão superior de fs. 294/300, nomeio perito Maria de Fátima Cavalaro, podendo ser encontrada na rua Pioneira Palmyra, 2184, nesta cidade, tel. (44) 4009-3905, 3259-5667, 9952-1790, 9961-6078. 2- Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo comum de 5 dias. 3- Após, oficie-se o perito nomeado para manifestar sobre a aceitação do encargo e apresentação da proposta de honorários. 4- Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o valor dos honorários periciais, no prazo comum de cinco dias. 5- Insta ressaltar que o ônus da prova recai sobre a parte impugnante, ora agravada, conforme decisão superior que determinou a produção da prova pericial. 6- Após, voltem-me os autos conclusos para designação de data para o início da perícia e depósito dos honorários periciais." -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, VALERIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO HENRIQUE STORER, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, JANAINA MOSCATTO ORSINI e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS.-

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA-850/2004-J.G.A.J. x D.S.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 437, a seguir: "1. Noticiado acordo entre as partes, suspendo a praça designada. Intimem-se. Cientifique-se o Sr. Loleiro. 2. Proceda-se à numeração única do processo e tornem conclusos para sentença." -Adv. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, JOSE ROBERTO BALESTRA e VALDENIR DA SILVA.-

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-786/2005-TRANSPALAMELO TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- AO AUTOR para que fique ciente do depósito realizado às fs. 113, no valor total de R\$1.451,62. -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH.-

18. DEPÓSITO-802/2005-BANCO ITAU S.A. x ERIKA GEGENSCHTAT-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 118, a seguir: " Processo 802/2005 Informo ao autor que este juízo não tem convenio com o sistema Infojud, para tanto determino a expedição de ofício à Receita Federal, conforme determinado no item 2, da decisão de f. 106. Intimem-se. " Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, CRISTIANO HENRIQUE STORER, ALINE MURTA GALACINI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, MICHELLE BRAGA VIDAL, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA.-

19. BUSCA E APREENSÃO-938/2005-BANCO ITAU S.A. x CANCELHERI PIMENTA LTDA - ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 274, a seguir: " Processo 938/2005 Defiro o pedido. Desentranhe-se o mandado. Intimem-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojeper.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, SIMONE DAIANE ROSA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e IVNA PAVANI SILVA.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-941/2005-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IND. E COM. DE MOLAS INCO LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 95, a seguir: " Processo 941/2005 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

21. ORD. DE COBRANÇA-943/2005-B.I.S. x D.P.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 124, a seguir: " Processo 943/2005 Desentranhe-se o mandado, se possível, caso contrário, expeça-se novo. Intimem-se. " Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4

(provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojeper.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, SIMONE DAIANE ROSA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA.-

22. AÇÃO MONITÓRIA-0005460-23.2005.8.16.0017-TRANSFRIGO LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA x FRIGORIFICO GARANTIA AGROPECUARIA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1220, a seguir: " Processo 0005460-23.2005.8.16.0017 1- Acolho os argumentos do exequente de fs. 1.181 e ss., ao contador para elaboração da conta de custas. 2- Após, conclusos. Intimem-se. " Para que fiquem cientes da conta de fs. 1221, no valor total de R\$881,96, sendo que R\$841,30 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$ 20,49 do Sr. Distribuidor e R\$20,17 do Sr. Contador. -Adv. SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI, KELLEN CRISTINA GUERRA DE SOUZA, MICHELE TOMAZONI, SILMAR LIMA MENDES, WESLEY MACEDO DE SOUSA, MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA, ELVYS PASCOAL BARANKIEWICZ, JONNATHAS R. M. TOFANETO, SANDRO PISSINI ESPINDOLA, GUSTAVO AMATO PISSINI, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA, ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA, NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI, THAYS FREITAS GOMES, FABIANO ESPINDOLA PISSINI, FERNANDA QUEIROGA LIRA, JANAINA ALVARES DI STASI, JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA, JULIANA TEIXEIRA MASAKI, DEBORA MARIA GONÇALVES -ESTAGIARIO, LUCAS PRADO MACHADO, MURILO MATOS FOGLI, RICARDO HENRIQUE MEDEIROS, RICARDO WISSEFFER DOS SANTOS e ABEL JERONIMO JUNIOR.-

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006355-47.2006.8.16.0017-TADEU & CIA LTDA x COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO - SICOOB-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 383, a seguir: " Processo 133/2006 1- À escritania para atribuir numeração única aos autos e anotar para sentença. 2- À conta e preparo. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 385, no valor total de R\$ 67,43, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 57,34, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, DANIELA VAZ GIMENES, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e ALINE CRISTINA PESSUTTI MOREIRA.-

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-413/2006-MARIA VIRGINIA FATIMA MANFRINATO DE PAULA XAVIER e outro x N.S. RIBEIRO & CIA LTDA ME - RODOSCANIA AUTO PEÇAS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 306, a seguir: " Processo 413/2006 1- Defiro o pedido de f. 304/305. Ao contador para atualização da presente execução; 2- Após, intime-se o banco executado para que promova a complementação dos valores devidos. Intime-se. " Para que fiquem cientes da conta de fs. 307/308, no valor total de R\$7.072,01 sendo que R \$703,48 referem-se as custas processuais. AO REQUERIDO para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 307/308, no valor total de R\$ 703,48, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 579,46, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 82,21, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 21,32. O recolhimento de taxa judiciária (FUNJUS), deve ser comprovado em cartório. -Adv. MARIA VIRGINIA F.M.DE PAULA XAVIER e JOSE FRANCISCO PEREIRA.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-416/2006-FERRARI, ZAGATTO & CIA LTDA x JORGE DA ROCHA GOULART- Para que fiquem cientes do ofício (fac-símile) oriundo da 10ª Vara Cível de Londrina, às fs. 239, o qual informa o leilão designado para o dia 06/06/2012 e 22/06/2012 ambos às 09:00 horas, para realização da primeira e segunda praça do bem penhorado, a ser realizado no hotel Thomasi, localizado na Av. Tiradentes, 1155, Jd. Shangri-lá em Londrina-PR. -Adv. REGIS ALAN BAULI, LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART, CASEMIRO FRAMIL FILHO e ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS.-

26. EXECUÇÃO DE ALUGUEIS-851/2006-RAYMUNDO DE LIMA x IEDA A ROSA & FERREIRA LTDA - ME e outros-Para que efetue(m) ou comprove(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 134/135, no valor total de R\$ 156,64, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 41,11, uma guia ao depositário público no valor de R\$75,43, uma guia de Funrejus-CRI no valor de R\$ 19,61. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Adv. PLINIO MOCHI, CARLA SIQUEROLO e ADRIANA MOLINA MOCCHI.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1079/2006-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PET INGA DO BRASIL LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 172, a seguir: " Processo 1.079/2006 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se. " Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos,

livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DANIELLE ROSA E SOUZA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, NATASHA DE SA GOMES VILARDO e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

28. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO CANCELAMENTO DE PROTESTO-1137/2006-NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA x PRIMEIRA CLASSE FACTORING FOM. MERC. LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 114, a seguir: " Processo 1.137/2006 Diante da certidão de f. 113 v. e da inércia do exequente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos." -Advs. PATRICIA SAUGO e IZABELA DE CASTRO MARTINEZ-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-30/2007-NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA x PRIMEIRA CLASSE FACTORING FOM. MERC. LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 226, a seguir: " Processo 30/2007 Procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intime-se." - Advs. PATRICIA SAUGO, PATRICIA RODRIGUES PINHEIRO, RENATO LALOR DO REGO, AUTON FRANCISCO FURTADO MAIA e IZABELA DE CASTRO MARTINEZ-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-424/2007-B.B.F. x C.M.M.P.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 104, a seguir: " Processo 424/2007 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se." -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

31. DECLARATORIA NULIDADE TÍTULO-647/2007-ELENIRA APARECIDA PASCHUINI x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 262, a seguir: " Processo 647/2007 1- Defiro o pedido. Expeça-se alvará, deduzidas eventuais custas. 2- Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intime-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, MARA SUELI CLAIVISSO, VALERIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-883/2007-JANETE VINHA VIZU x DOMINGOS ZAVANELLA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 211, a seguir: " Processo 883/2007 1- Defiro o pedido de f. 210. Expeça-se alvará conforme requerido. 2- Após, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intime-se." - Advs. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, ROBERTO PERALTO e BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-957/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMÉRICA x FLAVIO LEANDRO ANDREOTTI & CIA LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 110, a seguir: " Processo 957/2007 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BLAS GOMM FILHO, DANIEL BARBOSA MAIA, CAROLINE THON, LUCIANA BERRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, DEBORA FERNANDA PERIOTO e HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-22/2008-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x ERCILIO ROSA LEITE- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão de fs. 72v., a qual informa que a petição protocolada no dia 01/06/2012 às 17:45, veio desacompanhada de instrumento de mandato. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA e HULIANOR DE LAI-.

35. RESSARCIMENTO-90/2008-L.P.S. x C.A. e outros-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepr.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, TANIA NICELIA IZELLI, DANIEL KATSUJI INUMARU e CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO - OAB/ ESTAGIARIO-.

36. ALVARÁ JUDICIAL-139/2008-MARCIA BARUD POZZA e outros x PAULO ROBERTO POZZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 175, a seguir: " Processo 139/2008 Procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intime-se." -Advs. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0008376-25.2008.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A. x INACIO KMIECIK-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 321, a seguir: "Processo 0008376-25.2008.8.16.0017 1- Diante da certidão de f. 320, revogo o despacho de f. 320 por equivocadamente. 2- Recebo a apelação de f. 290, em ambos os efeitos. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. Maringá, 15 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" - Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, MARIA LUIZA BACCARO GOMES, OSWALDO MESQUITA SIMOES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007662-65.2008.8.16.0017-SUELE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outro x HSBC BANK BRASIL S.A.- ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta geral e de custas de fls. 347/348, no valor total de R\$5.549,73, sendo que, destes, R\$69,31 referem-se às custas processuais, dos quais R\$28,20 referem-se as custas do Sr. Escrivão e R\$41,11 do Sr. Contador. -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIR ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

39. REVISÃO DE CONTRATO BANCARIO-233/2008-R.F.T. MARSOLA - ME x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 775, a seguir: " Processo 233/2008 1- Diante da decisão superior de fs. 700/708, nomeio perito Maria de Fátima Cavalaro, podendo ser encontrada na rua Pioneira Palmyra, 2184, nesta cidade, tel. (44) 4009-3905, 3259-5667, 9952-1790, 9961-6078. 2- Intime-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo comum de 5 dias. 3- Após, oficie-se o perito nomeado para manifestar sobre a aceitação do encargo e apresentação da proposta de honorários. 4- Após, intime-se as partes para que se manifestem sobre o valor dos honorários periciais, no prazo comum de cinco dias. 5- Insta ressaltar que o ônus da prova recai sobre a parte autora que apelou provocou a decisão superior que determinou a produção da prova pericial. 6- Após, voltem-me os autos conclusos para designação de data para o início da perícia e depósito dos honorários periciais." -Advs. PAULO SERGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

40. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0008461-11.2008.8.16.0017-ADELINO ALVES BUENO e outros x BANCO SICOOB S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 175, a seguir: "Processo 495/2008 1- À escrivania para atribuir numeração única ao processo e anotar para sentença. 2- À conta e preparo." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 178, no valor total de R\$ 480,86, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R \$ 404,20, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 23,75. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Advs. SERGIO PAVESI FIGUEIROA, ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS e LAURINDA NUNES DA SILVA-.

41. DECLARATORIA-535/2008-L.C.S.P. x B.I.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 257, a seguir: " Processo 535/2008 Intime-se o executado para que, querendo, promova a complementação dos valores devidos ao exequente, conforme cálculo de fs. 255/256. Intime-se." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, LUERTI GALLINA e JEFFERSON LIMA AGUIAR-.

42. DEPÓSITO-0008463-78.2008.8.16.0017-B.F.B. x M.C.D.S.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 72, a seguir: " Processo 711/2008 1- Ante o contido na certidão de f. 71, declaro a revelia do réu Marcos Cesar dos Santos. 2- À escrivania para, após incluir a numeração única na presente ação, anotar para sentença. 3- À conta e preparo. Maringá, 15 de maio de 2012" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 74, no valor total de R\$ 25,38, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 25,38.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

43. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-0007358-66.2008.8.16.0017-TANIA FAVARO DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 620, a seguir: "Ante a inércia dos interessados, arquivem-se os autos. Maringá, 6 de junho de 2012" -Advs. ROSANA RIGONATO, FABIANA DA SILVA BALANI, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO, GERALDO PEGORARO FILHO e JOSENETE APARECIDA ORLANDINI-.

44. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007162-96.2008.8.16.0017-ADELINO LATERI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- AO REQUERIDO para que fiquem ciente do cálculo de fls. 241/244, com valor total de R\$298.298,88. -Advs. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e ANDREA GIOSSA MANFRIM-.

45. INDENIZAÇÃO-1234/2008-ROBERTO BERGAMINI x FRANCISCO EMILIO RIBEIRO PLANAS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 180, a seguir: "Autos n.º 1.234/2008 1. Não havendo nulidades a sanar ou questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. 2. Defiro o pedido de produção de prova oral, requerida pelas partes. 3. Designo o dia 29/10/2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas pelo devedor, que residam nesta comarca,

desde que o rol sejam apresentado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. 4. Intimem-se. Maringá, 15 de junho de 2012" -Advs. NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA S, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, EDSON MITSUO TIUJO, ANA CLAUDIA ROSSANEIS, OSEIAS MARTINS BARBOZA e CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO-.

46. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1261/2008-MANOEL JOSE DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 179, a seguir: " Processo 1.261/2008 1- Defiro o pedido. Expeçam-se os alvarás. 2- Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito ou possível extinção. Intimem-se. " -Advs. CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI, FABIANA KEILLA SCHNEIDER, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e MARIO CESAR MANSANO-.

47. REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS C/C DANO MORAL-1331/2008-MARIA ANGELA SOUZA x HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 187, a seguir: "Processo 1.331/2008 Antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se." -Advs. LETICIA FIOROTTO MORENO, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, UMBERTO CARLOS BECKER e HENRIQUE TAVARES LEITE-.

48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0008440-35.2008.8.16.0017-MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 224, a seguir: "Processo 1.337/2008 Defiro o pedido de f. 223. Concedo as partes prazo sucessivo de dez dias para se manifestarem quanto ao cálculo de fs. 219/221. Intime-se. " - Advs. GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, JESSICA AZEVEDO TROLEZI, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, KARINE MARANHÃO VELOSO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0007000-04.2008.8.16.0017-JAIRO SILVEIRA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 232, a seguir: "Processo 0007000-04.2008.8.16.0017 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Observa-se que foram bloqueados valores de propriedade do executado, dos quais solicitei a transferência para conta judicial, conforme extrato em anexo. 2- Após a vinda de informações acerca da conta judicial, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. 3- Anote-se a prioridade na tramitação. Intimem-se " -Advs. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS, MOACIR BORGES JUNIOR, ROBSON ADIRLEY SCALIANTE, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0007013-03.2008.8.16.0017-MARIA LUCIA PERALTA x HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL0-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 247, a seguir: " Processo 0007013-03.2008.8.16.0017 Defiro o pedido de fs. 232 e ss. Intime-se o executado para que, querendo, promova a complementação dos valores devidos. Intime-se. " -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, PRISCILA KEI SATO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010366-17.2009.8.16.0017-IRONEI MARCIO SANTANA x INCOA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 114, a seguir: "Processo 0010366-17.2009.8.16.0017 1- Defiro o pedido de fs. 112/113. Expeça-se ofício Detran, MT, solicitando o desbloqueio do veículo descrito. 2- Após, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intime-se. " AO RÊU para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2º Escrivânia do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. EDIVILSON JOSE GUIMARAES e WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-294/2009-ANTONIO MARQUES DA COSTA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 218, a seguir: "Autos n. 294/2009 1. Expeça-se a requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes no OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação;

data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação da agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. " -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, SIMONE XANDER PEREIRA PINTO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA-.

53. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-350/2009-SINÉZIO BENASSI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 77, a seguir: " Processo 350/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. RAFFAEL SANTOS BENASSI e THALITA BERTÃO DOS SANTOS-.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0009005-62.2009.8.16.0017-ROBERTO MOACIR GARCIA x ITAUCARD ADMIN. CARTÕES DE CRÉD. E IMOB. S/C-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 134, no valor total de R\$ 428,48, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 237,82, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 21,32, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 129,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

55. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-440/2009-OSVALDO VALDIESO SANTA MARIA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 122, a seguir: " Processo 440/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se. " -Adv. VILMA THOMAL-.

56. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0008964-95.2009.8.16.0017-NOVALUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. EPP x BANCO ABC BRASIL S.A. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs.126, a seguir: "Processo 0008964-95.2009.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 127, no valor total de R\$ 263,44, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 222,78, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17. -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

57. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-669/2009-ANTONIO FERRARI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 210, a seguir: " Processo 669/2009 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes Antônio Ferrari, Luiz Carlos de Oliveira e Clovis Jose Iolentino, observando que os valores a serem compensados serão atualizados no momento do pagamento. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na

requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoadada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. 4- Os honorários advocatícios arbitrados nos embargos . 0024725-35.2010.8.16.0017 e na presente execução, deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. Em relação a eventual saldo em desfavor do exequente que resultar da compensação, a execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Intimem-se. " - Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ANDREA GIOSSA MANFRIM-.

58. ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0008963-13.2009.8.16.0017-NOVALUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. EPP x BANCO ABC BRASIL S.A. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 278, a seguir: "Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetue o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 279, no valor total de R\$ 437,60, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 407,02, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. - Advs. MARCIO CALIL DE ASSUMPTÃO, FABRICIO COSTA SELLA, ROBERTO CARLOS KEPPLER, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA, LUCIANA CAJUY MUSSI, DANILO ALVES DE SOUZA e ROBERTO MOREIRA DIAS-.

59. INDENIZAÇÃO-0010365-32.2009.8.16.0017-P. R. BRAQUIM & CIA LTDA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 74, a seguir: "Processo 0010365-32.2009.16.0017 1- A propósito do pedido de fs. 69 a 73, noto que de fato a citação do réu foi válida, pois o AR de f. 53 refere-se a correspondência de citação que foi entregue em endereço em São Paulo (R. Amador Bueno, 474, Santo Amaro) no qual funciona a sede do Grupo Santander no Brasil, de forma que revogo a decisão de f. 67 e determino a conclusão do feito para sentença. Intimem-se Maringá, 15 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e GILBERTO KANDA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-816/2009-FABIO JUNQUEIRA VILLELA PEDRAS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fs. 218/221.- Adv. ROGERIO VERDADE-.

61. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-896/2009-ESPOLIO DE CELSO MORAES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 73, a seguir: " Processo 896/2009 Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, se concorda com pedido de desistência do exequente (f. 72). Intimem-se." -Advs. ANDREA GIOSSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS-.

62. DECLARATÓRIA-0009007-32.2009.8.16.0017-ANTONIO CARLOS SCHREINER x VISION EXPRESS MATERIAIS OTICOS CIRURGICOS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 191, a seguir: " Autos n. 949/2009. 1- Recebo as apelações de fs. 151 (autor) e 180 (1º requerido) em ambos seus efeitos. 2- Abram-se vistas aos apelados, primeiro ao(s) autor(es) apelante(s) e

depois ao(s) réu(s) apelante(s), no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se o prazo destes no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo concedido ao(s) autor(es). 3- Após, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

63. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0009488-92.2009.8.16.0017-ALVARO PINTO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs.209, a seguir: "Autos n. 9488-92.2009.8.16.0017 1. Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes Alvaro Pinto e Carlos Roberto Parra, observando que os valores a serem compensados serão atualizados no momento do pagamento. 2. Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2.1. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.2. Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3. Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. 3.1. No entanto, quanto às custas, a situação apregoadada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Maringá, 11 de junho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juiza de Direito Substituta " -Advs. TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ELIZETI REGINA BUZZO PETRY e ANDREA GIOSSA MANFRIM-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1492/2009-MANOEL DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 88, a seguir: " Processo 1.492/2009 Diante da certidão de f. 86, declaro a decisão de f. 82 par esclarecer que o mandado de sequestro deve abranger os créditos dos exequentes, bem como as custas processuais. Determino, ainda, a inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se." Para que fiquem cientes da conta de custas de fs. 89, no valor total de R\$356,22, sendo que R\$15,04 ao Sr. Escrivão, R \$32,74 ao Sr. Distribuidor, R\$50,44 ao Sr. Contador e R\$258,00 ao Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CECILIA YAE KURODA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEILLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, LUCIANA SGARBI e ANDREA GIOSSA MANFRIM-.

65. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1584/2009-IVONE SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 338, a seguir: "Processo 1.584/2009 1- Antes da expedição da requisição de pequeno valor, ao contador para atualização do cálculo de fs. 393/395. 2- Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o cálculo. 3- Após, devem ser observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Portanto, intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se." Para que fiquem cientes da conta de fs.339/341, no valor total de R\$23.175,41, sendo que R\$ 1.214,08 referem-se ao valor das custas processuais, do qual R\$859,16 referem-se as custas do Sr. Escrivão, R\$32,74 ao Sr. Distribuidor, R\$279,18 ao Sr. Contador e R\$43,00 ao Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO, ANDREA GIOSSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DOUGLAS GALVAO VILARDO, KARINE MARANHÃO VELOSO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

66. INDENIZAÇÃO-1688/2009-AGUAS MINERAIS ROLANDIA LTDA x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA- PARA QUE fiquem cientes da informação de fs. 156, oriunda da Comarca de Londrina, a qual informa a designação de audiência para o dia 23/07/2012 às 17:00 horas para oitiva de testemunha arrolada pela autora. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER e ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1808/2009-B.B.F. x P.R.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 75, a seguir: " Processo 1.808/2009 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que foram bloqueados valores ínfimos de propriedade do executado dos quais solicitei o desbloqueio, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se. " -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e RICARDO PINTO MANOERA-.

68. DECLARATÓRIA-0010447-63.2009.8.16.0017-LUIZ CARLOS APARECIDO LIMA x EDENILSON FABICHEO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 144,

a seguir: " Processo 0010447-63.2009.8.16.0017 1- Ainda que seja apenas para cumprir formalidade, faz-se necessária a integração no polo passivo da lide das duas pessoas jurídicas das quais o autor consta como sócio, pois na realidade a ação tem cunho de dissolução parcial de sociedade e ambas as pessoas jurídicas em questão são entes interessados juridicamente na causa. Promova o autor, pois, a integração no polo passivo a citação das pessoas jurídicas L C A Lima & Cia. Ltda. e Fabirama Comercial e Distribuidora Ltda. Intimem-se " -Adv. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

69. AÇÃO MONITÓRIA-0010538-56.2009.8.16.0017-CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA x NOVO HORIZONTE ACABAMENTOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 106, a seguir: " Processo 1.959/2009 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Intimem-se." - Adv. ANDRE SOCOLOWSKI e MARCO AURELI CERANTO-.

70. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008868-80.2009.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x FRANCISCO MEDEIROS SOBRINHO e outros-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 70, no valor total de R\$ 296,33, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 232,18, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 21,32. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010625-12.2009.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S.A. x GILMAR LIRIA-Para que fiquem cientes do despacho de fs.41, a seguir: " Processo 0010625-12.2009.8.16.0017 1- Intime-se o oficial de justiça para esclarecer se houve o cumprimento integral da diligência, juntando a devida certidão. Em caso negativo, cumpra-se o mandado. 2- Indefiro os demais pedidos, por não contar com previsão legal. Intimem-se. " Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de reintegração de posse e citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0009022-98.2009.8.16.0017-RILDO DELL MOURA x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 90, a seguir: "Ante a inércia dos interessados, arquivem-se os autos." -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003806-25.2010.8.16.0017-CEZAR DE ALENCAR ARNAUT DE TOLEDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO)- Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 169: Processo 0003806-25.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 163, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Adv. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007725-22.2010.8.16.0017-F.G.L. x M.R.C. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 87, a seguir: " Processo 0007725-22.2010.8.16.0017 Antes de apreciar o pedido de f. 86, ao contador para elaboração da conta de custas. Intimem-se." Para que fique ciente da conta de fs. 88, no valor total de R\$55,21, sendo R\$14,10 ao Sr. Escrivão e R\$41,11 ao Sr. Contador. -Adv. ED WILSON MARCHINICHEN-.

75. MEDIDA CAUTELAR-0008748-03.2010.8.16.0017-LEVI ALVES GUIMARAES x NELP IND. COMERCIO DE COLCHOES MAGNETICOS LTDA- AOS REQUERIDOS para que fiquem cientes dos termos da presente ação e para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

76. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE TÍTULO-0011105-53.2010.8.16.0017-LEVI ALVES GUIMARAES x NELP IND. COMERCIO DE COLCHOES MAGNETICOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 135, a seguir: "Processo 0011105-53.2010.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 4-7-2012, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA, RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011449-34.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x V L DOS SANTOS CEREALIS e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 74, a seguir: " Processo 0011449-34.2010.8.16.0017 1- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. 2- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal conforme requerido. 3- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em

segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se. " Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, CLAUDIA BLUMLE SILVA e MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0012285-07.2010.8.16.0017-PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA x BANCO SICRED- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 137, a seguir: "Processo 0012285-07.2010.8.16.0017 1- Conforme tempestivamente arguido às fs. 134/136, a sentença de f. 130 abriga omissão, pois não houve a condenação do autor em honorários advocatícios. 2- Desfazendo, pois, a omissão, declaro a sentença para acrescentar a ela o seguinte item: "3- Condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado do réu. Arbitro esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. " 3- No mais, segue a sentença nos seus mesmos termos. Intimem-se Maringá, 6 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHEISS, ALEXANDRE JULIANO SIMOES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, PRISCILA KEI SATO e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.

79. AÇÃO REVISIONAL-0012487-81.2010.8.16.0017-SIMONE MOREIRA x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 108, a seguir: " Processo 0012487-81.2010.8.16.0017 Diante da informação de f. 107 revogo o item 2 da sentença de f. 104, eis que equivocado. Intimem-se. " -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS e FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO-.

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014435-58.2010.8.16.0017-RENATO APARECIDO DA SILVA & CIA LTDA x BANCO ITAU S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 249, a seguir: "Processo 0014435-58.2010.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 250, no valor total de R\$ 247,72, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 217,14, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Adv. OSVALDO LOPES DA SILVA e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

81. INDENIZAÇÃO-0016315-85.2010.8.16.0017-ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e outro x JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAR-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 640, a seguir: "Processo 0016315-85.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 602, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI, ALECSON PEGINI, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARTINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA, JOÃO KLEINA e MARCELO L.F. DE MACEDO BURGER-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0018215-06.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x J J BARAO TRANSPORTES LTDA ME-Para que fiquem cientes do despacho de

fs. 274, a seguir: "Processo 0018215-06.2010.8.16.0017 A conclusão para sentença não significa que o processo será mesmo sentenciado, dependendo de análise quanto à conveniência e necessidade de serem produzidas as provas requeridas pelas partes. Em resumo, o fato de ter sido ordenada a conclusão para sentença não significa necessariamente que o feito será sentenciado em sede de julgamento antecipado. Diante do que foi exposto acima, deverá a escritania fazer a conclusão para sentença sem proceder conta e preparo. Maringá, 6 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018226-35.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A. x LUCAS & CIRQUEIRA LTDA-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, PAULO ROBERTO FADEL, GORGIA PAULA MESQUITA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020591-62.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x MARCIO BELOTI BATISTA VEICULOS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 103, a seguir: "Processo 0020591-62.2010.8.16.0017 1-O imóvel utilizado para moradia da família é impenhorável. Desta forma dispõe a Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990 em seu art. 1º: "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa desde que quitados." 2- A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer momento processual e até mesmo de ofício. Neste sentido: EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM DE FAMÍLIA - INSUBSISTÊNCIA DA MESMA - NULIDADE ABSOLUTA - CONSTRICÇÃO A SER EFETUADA EM OUTRO BEM DESOBRIGADO - RECURSO PROVIDO - Certificado pelo oficial de justiça, no próprio auto de penhora, que sobre o terreno construído está edificada a moradia do devedor e sua esposa, e não tendo o exequente produzido qualquer prova contrária, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, nos termos da Lei n. 8.009/90, em face da fé pública que milita em favor de tal certificação. A impenhorabilidade de bem é matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício ou a requerimento da parte em qualquer grau de jurisdição, desde a construção até o prazo dos embargos à arrematação. Reconhecida a nulidade da penhora existente nos autos, impõe-se a realização de nova construção, a incidir sobre bem desobrigado, reabrindo-se, após garantido o juízo, o prazo para a interposição de embargos. (TJSC - AC 00.006380-0 - 1ª C. Civ. - Rel. Dês. Carlos Prudêncio - J. 05.12.2000). 3- Diante da impenhorabilidade do bem de família determino que não recaia penhora sobre o imóvel de matrícula 54.850. 4- Após, conclusio. Intimem-se. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GUSTAVO REIS MARSON-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021309-59.2010.8.16.0017-ISABEL LAUTENSCHLAGER SANTANA x BANCO ITAU S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 220, a seguir: "Processo 0021309-59.2010.8.16.0017 Procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intimem-se. Maringá, 6 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA, ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, VANESSA MAYUMI CHINA, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL e SIMONE DAIANE ROSA-.

86. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024479-39.2010.8.16.0017-J J BARAO TRANSPORTES LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 173, a seguir: "Processo 0024479-39.2010.8.16.0017 Em relação ao agravo retido de fs. 165 e ss., abram-se vistas ao agravado, pelo prazo de dez dias (art. 522 do CPC). Intimem-se. Maringá, 15 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

87. ORDINÁRIA-0024866-54.2010.8.16.0017-JOSE ANTONIO BRESSAN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 444, a seguir: "Processo 0024866-54.2010.8.16.0017 1-Indefiro o pedido de fs. 432 e ss., pois o feito já foi julgado. 2- Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. Maringá, 13 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. SANDRA REGINA DE MOURA, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, AGNALDO MURILLO ALBANEZI BEZERRA, ADENILSON CRUZ, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALVARO MANOEL FURLAN, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS -ESTAGIARIA, JONATAN CHRISTIMANN -ESTAGIARIO, SHEILA

CRISTINA MARIA LOPES -ESTAGIARIA e BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO -ESTAGIARIO-.

88. AÇÃO REVISIONAL-0025742-09.2010.8.16.0017-EDMAR BELMONT x BANCO FINASA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 154, a seguir: "Processo 0025742-09.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 136, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." - Advs. JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027267-26.2010.8.16.0017-PARANA PACK EMBALAGENS LTDA x QUALYPLUS COMERCIAL LTDA ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 131, a seguir: " Processo 0027267-26.2010.8.16.0017 1- Antes de apreciar o pedido de f. 130, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. " -Advs. NELCIDES ALVES BUENO, ANDRÉ LUIZ BORDINI, EDSON DO ROSARIO RIUZO ONODERA e KENNY DE JOANNE MENDES-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0029414-25.2010.8.16.0017-LORENI GUTIERREZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS e MARIELY REGINA AMERICO-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0029424-69.2010.8.16.0017-FLAVIA APARECIDA VARGAS MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS e MARIELY REGINA AMERICO-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0029453-22.2010.8.16.0017-FERNANDO GUILHERME ROLIM DE BARROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 120, a seguir: "Processo 0029453-22.2010.8.16.0017 1-À escritania para que entregue o ofício ao autor independentemente do recolhimento das custas processuais. 2- Após, intime-se o auto para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intime-se. " AO AUTOR para que no prazo de cinco dias retire o ofício expedido. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MARIELY REGINA AMERICO-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029763-28.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x PAULA YURIKO YOSHIZAWA DE MORAES- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça o qual citou a requerida. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JEFERSON BARBOSA e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

94. AÇÃO REVISIONAL - SUMARIA-0029982-41.2010.8.16.0017-ARQUIMEDES FAUSTINO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 85, a seguir: "Autos n.º 29982-41.2010 1. Intime-se o requerido para, em 10 dias, apresentar nos autos o contrato firmado com o autor (n.º 20011866582). 2. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação do contrato, tornem conclusos para sentença. " -Advs. RENATO TORINO, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031237-34.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x SHAMMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64, a seguir: "Processo 0031237-34.2010.8.16.0017 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observo que o veículo bloqueado possui alienação fiduciária. Intime-se." Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0033847-72.2010.8.16.0017-ANTONIO ANTUNES GASPÁR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que retire expediente, devendo instruí-lo com as cópias necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS e MARIELY REGINA AMERICO-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000049-86.2011.8.16.0017-ADELINO BATISTA DE ASSIS x MARIO WILSON SAVITE-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 56, a seguir: "Processo 0000049-86.2011.8.16.0017 1 -Homologo

o acordo de f. 52, para os efeitos do art. 475-N do CPC e julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com base no art. 794, inc. II, do CPC. 2- Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 3 - Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maringá, 6 de julho de 2012. - Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

98. INDENIZAÇÃO-0000110-44.2011.8.16.0017-ELTON DE MENEZES CORREIA x JOSE PEDRO BON-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 103, a seguir: "Autos n.º 110-44.2011.1. Para realização de audiência preliminar (artigo 331, do Código de Processo Civil), designo o dia 05/09/12, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir e que se apresentem com propostas efetivas de acordo. 2. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência. 3. Intimem-se." -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS e CARLA SIMONI BORGOGNONI AQUARONI-.

99. AÇÃO ORDINÁRIA-0003255-11.2011.8.16.0017-JULIANO MENDES SOARES x BANCO ITAUCARD S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 149, no valor total de R\$ 959,37, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 842,24, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 76,79. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, FLAVIO SANTANA VALGAS, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003267-25.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LIMP-SOFT PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 76, a seguir: "Processo 0003267-25.2011.8.16.0017 Defiro o pedido de fs. 73/74. Diante da decisão proferida no processo 0026467-61.2011.8.16.0017, remeta-se a presente execução, juntamente com os autos em apenso, ao juízo da 6ª Vara Cível, e após, procedam-se as baixas devidas neste juízo. Intime-se" -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004983-87.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BENJAMIN QUILLIN-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 49, a seguir: "1 - Avoco os autos. 2 - Compulsando os autos constatei que o autor após ser intimado para recolher a complementação das custas processuais (f. 41) este promoveu o recolhimento equivocadamente através da guia de recolhimento de custas (f. 43), portanto, expeça-se alvará em favor da escrivania para o levantamento de tais valores. Intime-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepr.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de CITAÇÃO. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFALH WEBER, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

102. MANDADO DE SEGURANÇA-0007589-88.2011.8.16.0017-DORIVALDO DE SOUSA LIMA - FIRMA ME x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 372, a seguir: "Processo 0007589-88.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 360, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. DINO COSTACURTA, KELLY CRISTINA DE SOUZA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, MARCO ANTONIO BOSIO e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

103. EXECUÇÃO-0008299-11.2011.8.16.0017-MARIA HELENA GOMES DE OLIVEIRA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Para que fique ciente do retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Londrina, às fls. 81/88. -Adv. MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN-.

104. INDENIZAÇÃO-0009985-38.2011.8.16.0017-AGUILAR EURIPEDES DOS SANTOS e outro x REVEST ACABAMENTOS-Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento

Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepr.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. ODAIR MARIO BORDINI e ANDRE LUIZ BORDINI-.

105. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0011619-69.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ALEX FERNANDO BELINELLI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 47, a seguir: "Processo 0011619-69.2011.8.16.0017 1- Revogo o despacho de f. 46 por equivocado. 2- Mantenho a decisão proferida a f. 39 por seus próprios fundamentos. 3- Após o transito em julgado da decisão de f. 35, cumpra-se. Intimem-se." -Advs. SIMONE DAIANE ROSA e ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012019-83.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE CARNES REQUIAO LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 41, a seguir: "Processo 0012019-83.2011.8.16.0017 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

107. DECLARATÓRIA-0012737-80.2011.8.16.0017-ANTONIA BAPTISTA TROVO x BANCO HSBC BANK BAMERINDUS S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 134, a seguir: "Processo 0012737-80.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 112, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, RENATO GOES DE MACEDO e ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES-.

108. AÇÃO DECLARATORIA-0013070-32.2011.8.16.0017-E.P. x B.S.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 904, a seguir: "Processo 0013070-32.2011.8.16.0017 Ante a manifestação de fs. 899/903, informo que a prova documental pode ser juntada a qualquer tempo. Intimem-se." Para que fique ciente da resposta de ofício de fls. 934/936, e também da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 937/939 onde procedeu as intimações. -Advs. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, OSWALDO MESQUITA SIMOES, CARLOS ALEXANDRE TORTATO, EDUARDO HIRATA ARITA e CERINO LORENZETTI-.

109. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0014022-11.2011.8.16.0017-GILBERTO ANIBAL x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 49, a seguir: "1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 22-8-2012, às 16h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. MARCELO BARROS MENDES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, THIAGO DIAMANTE e MAURICIO KAVINSKI-.

110. DESPEJO-0016327-65.2011.8.16.0017-ARIELY LINGIARDI x SIGN OFFICE SUPRIMENTOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64, a seguir: "Processo 0016327-65.2011.8.16.0017 1- Defiro o pedido. Expeça-se alvará. 2- Oportunamente, após paga as custas, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intimem-se. Maringá, 12 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. RENATA MONDADORI COSTA e ELIDA CRISTINA MONDADORI-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016892-29.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x CAR SOM - PEÇAS E ACESSORIOS PARA SOM LTDA - ME e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 98, a seguir: "Processo 0016892-29.2011.8.16.0017 Antes de apreciar o pedido de fs. 45 e ss., ao executado para que junte aos autos cópia do despacho inicial proferido no processo 0021888-70.2011.8.16.0017 da 7ª Vara Cível desta Comarca. Intimem-se." -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO, LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e VALDECI APARECIDO DA SILVA-.

112. AÇÃO MONITÓRIA-0017302-87.2011.8.16.0017-ESERON ROSE BUHRER x BRASNAUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 80, a seguir: "Autos nº. 17302-87.2011.8.16.0017 1. Converto o feito em diligência. 2. Designo o dia 17/10/12, às 15:00 horas para realização de audiência

de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que será tomado depoimento pessoal do Requerente e do Requerido e inquiridas testemunhas das partes, desde que arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência designada. 3. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas. " -Advs. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ e PAULO SERGIO BARBOSA-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018037-23.2011.8.16.0017-ROSA HELENA MARQUES PUBLICO x ROBSON LUIZ LAVERDE DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 95, a seguir: " Processo 0018037-23.2011.8.16.0017 1- Na petição inicial da presente ação de execução (fs. 2 a 8) a exequente Rosa Helena Marques Publico pleiteou o arresto de bens do executado Robson Luiz Laverde dos Santos. O pedido de arresto não foi apreciado no despacho inicial (f. 60). Mais tarde a exequente pleiteou a reintegração na posse de um bem imóvel (fs. 79 e 85) cuja venda ao executado gerou a dívida executada. 2- Conforme se infere da leitura dos autos, a presente ação é de execução e dentro dela afigura-se impossível a concessão de tutela diversa, nomeadamente a pretendida reintegração de posse, medida este que somente se afigura possível de ser apreciada se formulada em ação própria contendo pedido de declaração da rescisão do contrato cumulada com reintegração de posse. Em sede de execução somente se afiguram possíveis de serem pleiteadas somente medidas com vistas à satisfação do credor. Intimem-se" -Adv. ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018837-51.2011.8.16.0017-RUI DA SILVA BARBOSA x SONIA APARECIDA COUTINHO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 78, a seguir: "Processo 0018837-51.2011.8.16.0017 A propósito do pedido de f. 77, com base no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13-9-2012, às 14h30. Intimem-se. Maringá, 4 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. CARLA ROSIANE BECKER e FLAVIA KURIHARA NAKAMA-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021037-31.2011.8.16.0017-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULO LTDA x GIL FONSECA DOS REIS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 45, a seguir: " Processo 0021037-31.2011.8.16.0017 1- Defiro o requerimento de ofício dirigido às seguintes concessionárias de serviços públicos, solicitando apenas informação do endereço da parte nominada no ofício: a) Copel Distribuição S.A.: Rua José Izidoro Biazzetto, 158, Bloco C, Mossunguê, Curitiba, PR, CEP 80.200-240. b) Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná: Rua Engenheiro Rebouças, 1376, Bairro Rebouças, Curitiba, Paraná, 802115-900. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (02 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-507/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x EVILASIO ALVES TAVARES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 333, a seguir: "Processo 507/96 Acolho os argumentos de fs. 317/319 para alterar o valor dos imóveis avaliados às fs. 288, 294, 300 e 306, notadamente por encontrar-se acompanhado de razões objetivas de inconformismo e também por trazerem novas informações quanto ao valor atual dos terrenos dos imóveis penhorados, observando-se que não houve discordância quanto à avaliação das construções. Portanto, os imóveis ficam avaliados nos valores abaixo descritos: 1- Lote de terras 61-A (avaliado à f. 306) - terreno em R\$ 4.036.900,00 e a construção em R\$ 306.000,00. 2- Lote de terras 61-C (avaliado à f. 300) - terreno em R\$ 2.686.000,00, e a construção em R\$ 612.000,00. 3- Lote de terras 62-A (avaliado à f. 294) - terreno em R\$ 2.826.000,00 e a construção em R\$ 168.000,00. Intimem-se." -Advs. FABIO RICARDO MORELLI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-227/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x OURO VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 135, a seguir: "Processo 227/2000 Defiro o pedido de f. 134. Intime-se conforme requerido. Intime-se. Maringá, 12 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Intimada a Sincida Dra. Kassiane Menchon M. Endlich para se manifestar sobre a satisfação do ativo. -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-0001469-78.2001.8.16.0017-F.P.E.P. x M.I.C.C.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 141, a seguir: " Processo 0001469-78.2001.8.16.0017 1- Indefiro à alegação de nulidade da citação, vez que o mandado foi cumprido no endereço da empresa, não necessitando ser na pessoa do representante legal, podendo ser cumprido na pessoa de qualquer um que esteja presente na empresa executada. 2- Indefiro à segunda alegação quanto à ausência de intimação válida, por constar na certidão da junta comercial (f. 36), que a executada Marinez Aparecida Casaqui, residia em endereço diverso do alegado. 3- Indefiro à alegação de nulidade na citação por edital, pois esta se fez necessário ante a ausência de citação da executada. 4- Indefiro à alegação de ausência de arresto válido, pelos mesmos fundamentos do item 2. 5- Defiro à alegação de ausência de arresto válido ante a inobservância da parte ideal, para determinar que se retifique o termo de conversão do arresto em penhora de f. 81, para constar a penhora apenas sob 50% do imóvel. 6- Indefiro à alegação de nulidade do arresto ante a inobservância do usufruto vitalício, por não contar com previsão legal: "PENHORA DE BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. O usufruto é um direito real sobre coisa alheia, previsto nos arts. 1.225 e 1.390 a 1.411 do Código Civil, conferindo ao seu titular a capacidade de usar e gozar do bem, durante certo tempo e sob determinadas condições. Todavia, não impede a alienação do imóvel, podendo o proprietário

dele dispor livremente, ficando resguardado integralmente o direito do usufrutuário até que se implemente a sua condição resolutive. Dessa forma, sendo o devedor detentor da propriedade do imóvel gravado com cláusula de usufruto, é perfeitamente possível a sua constrição para garantia do Juízo e futura satisfação do crédito, respeitado o direito real de usufruto. Agravo de petição do exequente ao qual se dá provimento. Processo: AP 114200809123001 MT 00114.2008.091.23.00-1; Relator(a): DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO; Julgamento: 25/05/2011; Órgão Julgador: 2ª Turma; Publicação: 30/05/2011." 7- Indefiro à sétima alegação, pelos fundamentos dos itens 5 e 6. 8- Indefiro à oitava alegação, por já ter sido apreciada no item 5. 9- Indefiro à nona alegação, por já ter sido apreciada no item 6. 10- Indefiro à décima alegação, por falta de previsão legal. 11- Indefiro à décima primeira alegação, por falta de previsão legal. Intimem-se. " -Advs. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, ELSON SUGIGAN e ELISEU ALVES FORTES-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-0005030-08.2004.8.16.0017-F.P.E.P. x J.M.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 188, a seguir: " Processo 0005030-08.2004.8.16.0017 1- Quanto à alegação de nulidade da citação por edital, indefiro, pois antes da citação por edital, foram procedidas inúmeras tentativas de citação na pessoa do executado. 2- O imóvel utilizado para moradia da família é impenhorável. Desta forma dispõe a Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990 em seu art. 1º: "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa desde que quitados." 3- A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer momento processual e até mesmo de ofício. Neste sentido: EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM DE FAMÍLIA - INSUBSISTÊNCIA DA MESMA - NULIDADE ABSOLUTA - CONSTRIÇÃO A SER EFETUADA EM OUTRO BEM DESOBRIGADO - RECURSO PROVIDO - Certificado pelo oficial de justiça, no próprio auto de penhora, que sobre o terreno constriado está edificada a moradia do devedor e sua esposa, e não tendo o exequente produzido qualquer prova contrária, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, nos termos da Lei n. 8.009/90, em face da fé pública que milita em favor de tal certificação. A impenhorabilidade de bem é matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício ou a requerimento da parte em qualquer grau de jurisdição, desde a constrição até o prazo dos embargos à arrematação. Reconhecida a nulidade da penhora existente nos autos, impõe-se a realização de nova constrição, a incidir sobre bem desobrigado, reabrindo-se, após garantido o juízo, o prazo para a interposição de embargos. (TJSC - AC 00.006380-0 - 1ª C. Cív. - Rel. Dês. Carlos Prudêncio - J. 05.12.2000). 4- Diante da impenhorabilidade do bem de família determino baixa da penhora realizada. Intimem-se. " -Advs. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e EVANETE DE JESUS WALTRIN MILANI-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-255/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x SINVAL DA COSTA SOARES LOCADORA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 207, a seguir: "Intime-se o exequente do despacho de f. 202 a das informações contidas as fs. 203 e ss. " DESPACHO DE FLS. 202: " Processo 255/2004 Diante da informação constante no documento de f. 200, compulsando os autos constatei que a requisição de pequeno valor foi encaminhada por correio com aviso de recebimento e retornou aos autos (fs. 191/193), portanto, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." -Advs. FABIO RICARDO MORELLI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e CARLA LUCILLE ROTH-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-332/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA IBIRAMA LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 148, no valor total de R\$ 1.096,20, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 832,84, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R \$ 44,20, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 178,50, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA, JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-30/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA MASSAROTTO LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 170/171, no valor total de R\$ 1.922,87, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R \$ 882,66, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 94,58, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 917,54, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-236/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA E PERFUMARIA FAVACOSTA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 154, a seguir: " Processo 236/2008 Defiro o pedido de f. 152. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se. " -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-300/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA PAVAREL LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 153, no valor total de R\$ 1.108,75, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 799,00, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 43,39, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 238,27, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-0010462-32.2009.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x LUCINALDO VERONEZE- AO EXECUTADO para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Distribuidor de fs. 39. -Adv. LUCINALDO VERONEZE-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-0010518-65.2009.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 63, a seguir: " Processo 0010518-65.2009.8.16.0017 Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, intime-se o executado Anderson Justino para que junte aos autos cópia do contrato social que comprove a data de sua retirada da sociedade. Intime-se. " - Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, VALDOMIRO PICIOLI e ANDERSON POLA PICIOLI-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-667/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA PAVAREL LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 151, no valor total de R\$ 1.358,57, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 1.090,40, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 44,81, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 195,27, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-718/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA MASSAROTTO LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 73, no valor total de R\$ 1.145,06, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 799,00, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 43,83, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 274,14, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-849/2009-F.P.M.M. x F.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 93, a seguir: "Processo 849/2009 Mantenho a decisão de f. 76 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Maringá, 14 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e ALCIDES CAETANO VIEIRA-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-0025004-21.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Para que efetue(m) ou comprove(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 111, no valor total de R\$ 87,67, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 49,50, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça deve ser comprovado em cartório.-Advs. GUILHERME GRUMMT WOLF, VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME HENN e MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-0027866-62.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JADON EXPORT COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 139, no valor total de R\$ 1.010,22, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 830,02, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 92,53, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 49,50, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e GUILHERME HENN-.

132. CARTA PRECATÓRIA-0013113-66.2011.8.16.0017-Oriondo da Comarca de CURITIBA / PR - 22ª VARA CIVEL-GAPNET VIAGENS E TURISMO LTDA x ESPAÇO VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 67, a seguir: " Processo 0013113-66.2011.8.16.0017 Cumpra-

se a decisão de f. 57, em sua integralidade. Intimem-se. " DESPACHO DE FLS. 57: "(...) 2- 2- Expeça-se mandado de penhora, dos bens descritos, após lavrese o termo. Intime-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. MARCELO ORTOLANI CARDOSO-.

133. AUTOS SUPLEMENTARES-0021398-48.2011.8.16.0017-RUTH BOLOTTI e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 250, a seguir: " Processo 0021398-48.2011.8.16.0017 A propósito do pedido de fs. 247 e ss. mantenho a decisão que determinou a formação de autos suplementares. Insta salientar, que o recurso de apelação interposto pela exequente Michiko Nakamura foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do art. 520 do CPC, e ainda, que estes efeitos não atingem os demais exequentes, somente aos interesses desta. Há que se observar, ainda, que o prosseguimento da execução não trará qualquer prejuízo à executada, posto que na sentença apelada não se discutiu valores. Intimem-se. " -Advs. GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

MARINGÁ, 20 de Junho de 2012

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação nº 108/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMÕES 00024 000312/2008
ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN 00051 002304/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00017 000810/2006
ALCEU MACHADO NETO 00062 000451/2010
ALESSANDRA APARECIDA DE FREITAS 00030 000386/2009
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00029 000167/2009
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00096 000610/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00045 001469/2009
00068 001351/2010
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00054 002420/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00089 000866/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00078 000281/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 00032 000416/2009
00043 001250/2009
00046 001488/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00068 001351/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00062 000451/2010
ANDREZA CRISTINA MANTOVANI 00026 001213/2008
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00028 000137/2009
00091 001003/2011
ANTONIO MANSANO NETO 00057 000007/2010
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00086 000783/2011
ARIOVALDO HERBERT DA CRUZ 00018 000941/2006
00042 001206/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 00078 000281/2011
BRUNA MARCON BARBOSA 00061 000377/2010
00070 001376/2010
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00019 000111/2007
CECÍLIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE 00091 001003/2011
CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA 00059 000135/2010
CLEBER TADEU YAMADA 00015 000596/2005
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00092 000065/2004
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00015 000596/2005
00019 000111/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00031 000402/2009
00055 002458/2009
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00096 000610/2007
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00014 000454/2005
00023 000263/2008
00033 000466/2009
00039 001155/2009
DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE 00088 000811/2011

DINO COSTACURTA 00020 000535/2007
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00064 000796/2010
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00009 000247/2003
 EDIVALDO RODRIGUES 00024 000312/2008
 EDSON LUIZ DAL BEM 00090 000910/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00031 000402/2009
 EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA 00079 000283/2011
 EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO 00053 002378/2009
 EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA 00075 000053/2011
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00071 001735/2010
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00001 000350/1994
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00073 000025/2011
 EVERTON APARECIDO CALDEIRA 00054 002420/2009
 FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 00044 001287/2009
 00044 001287/2009
 GILSON JOSE DOS SANTOS 00010 000448/2004
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 00082 000499/2011
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00058 000058/2010
 GUILHERME HENN 00099 000114/2010
 HELENO GALDINO LUCAS 00082 000499/2011
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00079 000283/2011
 HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SÁ 00066 001012/2010
 IRAN NEGRAO FERREIRA 00002 000898/1997
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00063 000472/2010
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00047 001493/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00041 001182/2009
 00047 001493/2009
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00008 000950/2002
 JOAO CARLOS PASTRO 00002 000898/1997
 JOAQUIM MIRO 00078 000281/2011
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR 00004 000705/2000
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00001 000350/1994
 JOSEMAR PERUSSOLO 00079 000283/2011
 JOSE ROBERTO GAZOLA 00016 000118/2006
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00071 001735/2010
 JULIANA BARRACHI 00095 000560/2006
 00097 000690/2009
 00098 000791/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00089 000866/2011
 JULIANO MILANO MOREIRA 00010 000448/2004
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00082 000499/2011
 KELLY CRISTINA DE SOUZA 00020 000535/2007
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00067 001067/2010
 LEANDRO INACIO LEITE 00081 000408/2011
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00004 000705/2000
 LEOPOLDO MAGNO LA SERRA 00072 001774/2010
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00025 000692/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00081 000408/2011
 LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS 00029 000167/2009
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00100 000113/2011
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00087 000793/2011
 LUIS CARLOS DE SOUZA 00074 000049/2011
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00071 001735/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00028 000137/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 00012 001003/2004
 00037 000974/2009
 00039 001155/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00073 000025/2011
 LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA 00050 002249/2009
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00011 000744/2004
 MARCELO DANTAS LOPES 00054 002420/2009
 MARCIA LORENI GUND 00021 000593/2007
 00063 000472/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00031 000402/2009
 MARCIO PIRES DE ALMEIDA 00031 000402/2009
 MARCIO ZANIN GIROTO 00054 002420/2009
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00057 000007/2010
 MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA 00052 002368/2009
 MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA 00099 000114/2010
 MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN 00001 000350/1994
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00005 000344/2001
 00076 000225/2011
 MARINETE VIOLIN 00024 000312/2008
 MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA 00099 000114/2010
 MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00061 000377/2010
 00065 000863/2010
 00070 001376/2010
 MAURICIO MELO LUIZE 00007 000731/2002
 MAURO VIGNOTTI 00057 000007/2010
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 00084 000642/2011
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00040 001180/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00085 000672/2011
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00043 001250/2009
 NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 00049 002128/2009
 NÍVIA MARIA RISSATO 00075 000053/2011
 OSWALDO MESQUITA SIMOES 00093 000182/2004
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00006 000615/2001
 PAULO HIROSHI KIMURA 00010 000448/2004
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00046 001488/2009
 PEDRO TADASHI ITO 00019 000111/2007
 RAFAEL ANDRE DOS SANTOS 00075 000053/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00073 000025/2011
 RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO 00048 001530/2009
 REGIS ALAN BAULI 00005 000344/2001
 00025 000692/2008
 00038 001120/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00051 002304/2009
 00080 000328/2011
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00073 000025/2011

ROBERTO MARTINS 00040 001180/2009
 ROBSON PERIN 00091 001003/2011
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00083 000544/2011
 ROGERIO REAL 00090 000910/2011
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00034 000656/2009
 00035 000693/2009
 00036 000934/2009
 00056 002502/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00077 000250/2011
 SARITHA BARBETTO BAIAO 00060 000219/2010
 SERGIO SCHULZE 00069 001353/2010
 00089 000866/2011
 SILVENEI DE CAMPOS 00022 001398/2007
 SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI 00026 001213/2008
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00014 000454/2005
 00023 000263/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00073 000025/2011
 THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI 00009 000247/2003
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00008 000950/2002
 TIAGO FREIRE SIMOES 00093 000182/2004
 VALERIA SANTOS TONDATO 00094 000311/2006
 00099 000114/2010
 VALMIR BRITO DE MORAES 00029 000167/2009
 VANESSA HAMESSI VALÉRIO 00062 000451/2010
 VANYR BERTI 00003 000381/1999
 VILMA THOMAL 00013 000043/2005
 WALTER POPPI 00027 001456/2008
 00044 001287/2009
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00058 000058/2010
 00079 000283/2011

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 350/1994-BANCO DO BRASIL S/ A x FARMACIA E PERFUMARIA LINEMAR LT e outros - Fica a parte executada intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 14/07/12).-----Fica, ainda, a parte exequente intimada para dar prosseguimento ao feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN e Adv. do Requerido EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR.
- DEPOSITO - 898/1997-AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA e outro x ANTONIO BONIFACIO MALVEZI e outro - Sobre o pleito de adjudicação, manifeste-se a parte executada, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido IRAN NEGRAO FERREIRA e JOAO CARLOS PASTRO.
- ORDINARIA DE INDENIZACAO - 381/1999-ARMINDO BERTI x M I C COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA e outro - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VANYR BERTI.
- EMBARGOS A EXECUCAO - 705/2000-ABREU E AGUIAR LTDA x DIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Certifico que o bloqueio junto ao sistema Renajud restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente REGIS ALAN BAULI e Adv. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.
- REVISAO DE CONTRATO - 344/2001-VALTER DIAS DOS REIS e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ficam as partes científicadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente REGIS ALAN BAULI e Adv. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 615/2001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL x GILSENE TASIM DORINI e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.
- REPETICAO DE INDEBITO - 731/2002-TOMOCENTER TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MAURICIO MELO LUIZE.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 950/2002-MARCOS ROBERTO GRESKOW MARTINHAO x COOPERSAUE CORRETORA DE SEGUROS e outros - Fica a parte exequente intimada da devolução da carta precatória de citação/penhora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).

migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI.

9. REPETICAO DE INDEBITO - 247/2003-ADMIR AMARAL e outros x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro - Digam os réus sobre a petição retro. Ainda, int.-se o Município para proceder ao depósito dos valores devidos em 48 horas, sob pena de sequestro. - Advs. do Requerido DOUGLAS GALVAO VILARDO e THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI.

10. SUSTACAO DE PROTESTO - 448/2004-MODULAQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x FAGTON COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outro - Pagas as custas, exp.-se alvará do valor remanescente em favor do executado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias.-----Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 alvará = R\$ 9,40 e 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).

Adv. do Requerente PAULO HIROSHI KIMURA e Advs. do Requerido GILSON JOSE DOS SANTOS e JULIANO MILANO MOREIRA.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 744/2004-PAULO TRISOGLIO DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A - Por cautela int.-se o executado para manifestar-se sobre os cálculos do exequente, retro, e para, no mesmo prazo, efetuar o pagto voluntário, querendo, sob as penas do artigo 475-J. - Adv. do Requerido MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.

12. REPETICAO DE INDEBITO - 1003/2004-ADEMAR PINTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se o Município, em trinta dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

13. DECLARATORIA - 43/2005-ACACIO OLIVEIRA DA CUNHA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Para não infringir o contraditório, antes de deliberar sobre o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, intimem-se os executados, para, querendo, apresentarem manifestação. Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

14. ORDINARIA DE COBRANCA - 454/2005-MODULO PROPAGANDA LTDA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte ré intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 15/07/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Advs. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

15. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 596/2005-TGM TRANSPORTES LTDA x GERMANYA COMERCIAL CAMINHOS E ONIBUS LTDA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido CLEBER TADEU YAMADA e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 118/2006-INTERCARNES COMERCIO DE CARNES E MIUDOS LTDA x VILMA LOCOZQUI VIZCAYCHIPI - Diga a exequente sobre o prosseguimento, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE ROBERTO GAZOLA.

17. DEPOSITO - 810/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x MARINA FERRO ANDREOTTI e outros - Sobre a petição retro, manifeste-se o requerente, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 941/2006-ARIOVALDO HERBERT DA CRUZ x ALBERTO GONCALVES - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ARIOVALDO HERBERT DA CRUZ.

19. SUMARIA DE RESSARCIMENTO - 0007229-95.2007.8.16.0017-ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x JULIANA PIVETA GUSATTO SCORTEGAGNA e outro - Fica a parte autora intimada para apresentar o endereço atualizado da requerida, tendo em vista o retorno de AR negativo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e PEDRO TADASHI ITO.

20. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 535/2007-TRANSPORTES MONTECAR LTDA x TELET S/A - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente DINO COSTACURTA e KELLY CRISTINA DE SOUZA.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 593/2007-J I RIBEIRO E CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Diga a parte exequente sobre o prosseguimento.

(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND.

22. REVISAO DE CONTRATO - 1398/2007-LAVIO DE OLIVEIRA TOLENTINO x BANCO HSBC S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 13 aviso(s) de publicação = R\$ 36,66. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS.

23. DECLARATORIA - 0007936-29.2008.8.16.0017-COMTAR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará n. 146/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

24. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0007766-57.2008.8.16.0017-MAIZA CIOFFI NAKADA e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDIVALDO RODRIGUES e Advs. do Requerido ADEMIR SIMÕES e MARINETE VIOLIN.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 692/2008-ESPOLIO DE GREGORIO LAZZARIN x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista a certidão de f. 214, expeça-se novo alvará em favor do Executado.-----Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a versão original do instrumento de mandato outorgado ao procurador, ou atestar a autenticidade da cópia acostada às fl. 64 (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e Adv. do Requerido REGIS ALAN BAULI.

26. EMBARGOS A EXECUCAO - 1213/2008-FABRICA DE COLCHOES SORRISO DO LAR LTDA x FININ CRED FACTOTING LTDA - Fica a parte autora intimada para proceder o recolhimento do Funrejus, tendo em vista a informação do Cartório Distribuidor de fls. 92. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ANDREZA CRISTINA MANTOVANI e SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1456/2008-ARNOR FERREIRA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WALTER POPPI.

28. ORDINARIA DE COBRANCA - 137/2009-ARLINDO FALLEIROS RITONDIM e outros x ITAU UNIBANCO S/A - Revogo a audiência designada à f. 565. O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0008483-35.2009.8.16.0017-APARECIDA DE LOURDES BORGES MATSUDA x LOGISTICA JJ GONCALVES LTDA - ME e outro - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, 1 alvará = R\$ 9,40 e 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. Segunda guia destinada Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS, VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 386/2009-NILSON CANDIDO DE FREITAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 15/07/12) . Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALESSANDRA APARECIDA DE FREITAS.

31. DEPOSITO - 402/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x MARCIA MARTINS - Ficam as

partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MARCIO PIRES DE ALMEIDA.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009550-35.2009.8.16.0017-IZAURA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a manifestar-se sobre os cálculos apresentados, bem como para falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) - Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 466/2009-AMELIA GOMES GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se o Município, conforme despacho de f. 417. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 656/2009-ALEXANDRE HENRIQUE MEDEIROS FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 14/07/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 693/2009-HENRY LUIZ JOVANINI PIPINO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre a petição retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 934/2009-EDSON JOSE NEVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 14/07/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0010041-42.2009.8.16.0017-ZILDA RIBEIRO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a manifestar-se sobre os cálculos apresentados, bem como para falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). - Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 0008649-67.2009.8.16.0017-EDITE MARTINS DE LIMA E CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retiro apresentado pela autora, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido REGIS ALAN BAULI.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009669-93.2009.8.16.0017-ANGELA MARIA ARAUJO DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a manifestar-se sobre os cálculos apresentados, bem como para falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). - Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

40. ORDINARIA DE COBRANCA - 1180/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VIENA x ALICE FREGADOLLI - Fica a parte autora intimada da avaliação de f. 125. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1182/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WILSON MASSAMITSU YUGETA - ME e outro - Sobre o mandado juntado, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

42. EMBARGOS A EXECUCAO - 1206/2009-ALBERTO GONCALVES x ARIIVALDO HERBERT DA CRUZ - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ARIIVALDO HERBERT DA CRUZ.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1250/2009-GERSON PEREIRA NUNES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor do procurador do exequente, para levantamento dos valores depositados às f. 93, e int-se-o para, no mesmo prazo, dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido independentemente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal.----- Fica a

parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 13/04/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente NEUZA TEBINKA SENHORINI e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

44. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0007767-42.2008.8.16.0017-JOAO BEN HUR RIBAS DE MELO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Ficom as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WALTER POPPI e Adv. do Requerido FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA e FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA.

45. EXECUCAO DE MULTA COMINATORIA - 1469/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLAUDIA ANGELICA PIPINO LAMEIRA e outro - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

46. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1488/2009-DISBESUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos da parte autora, quanto às despesas processuais adiantadas, no valor de R \$ 422,50, atualizadas até abril de 2012. Transitada esta em julgado, exp-se RPV complementar. Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1493/2009-ZACARIAS VEICULOS LTDA x CELIA MARIA ARRUDA FERNANDES - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRAO ANTONIO GONCALVES FILHO.

48. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1530/2009-Z KROSNOWSKI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 14/07/12) - Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO.

49. EMBARGOS A EXECUCAO - 2128/2009-MARINGA PREVIDENCIA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA x BERNADETE BARUSSO e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 14/07/12).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido NIVALDO ANTONIO FONDAZZI.

50. ORDINARIA DE COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 2249/2009-LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA e outro x MARIA DALVA HERREIRO - Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 2304/2009-IVANY GARCIA RIBEIRO x BV FINANCIERA S/A CFI - Considerando o contido na petição retro, determino que os valores depositados na conta judicial nº 0401512566-0 (item 2 de f.79), sejam transferidos para conta indicada pelo executado, na mencionada petição, expedindo-se, a Secretaria, ofício ao banco. Após, v. para extinguir. O alvará e ofício poderão ser expedidos independentemente do trânsito em julgado desse despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes.-----Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 14/07/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

52. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 2368/2009-GUILHERME QUEIROZ PINHEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA.

53. EMBARGOS A EXECUCAO - 2378/2009-ZENAIDE CASTILHO SANCHES x BANCO BRADESCO S/A - Fica a parte requerente intimada a recolher as custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio via Bacen/Reajud. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes

instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2420/2009-MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA x INACIO WATANABE - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Adv. do Requerente EVERTON APARECIDO CALDEIRA e Adv. do Requerido MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO e ANA RAQUEL DOS SANTOS.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2458/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SILVIO BERESTINO - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

56. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA - 0009202-17.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x IONICE SENA DA SILVA - Fica a parte embargada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 253,80, autuação = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 21,32 e 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

57. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000242-38.2010.8.16.0017-GREGHI E BARBOSA LTDA x ELCIO CARLOS ROSSI e outros - O autor, apesar de devidamente intimado à f. 265, deixou de formular quesitos no prazo assinalado. Indefiro, por isso, o pleito formulado à f. 468 que não se trata de mero esclarecimento, mas sim, de quesito novo, que amplia o objeto da prova já produzida e que é, portanto, intempestivo. Defiro a prova oral requerida. Designo dia 20/8/12 às 14 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se o autor bem como os réus para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10. ----- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAURO VIGNOTTI e MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e Adv. do Requerido ANTONIO MANSANO NETO.

58. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001225-37.2010.8.16.0017-VANDERLEI LOPES DA SILVA x USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e outro - Fica a parte intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 817,80, autuação = R\$ 9,40, 3 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 28,20, Taxa Judiciária = R\$ 62,96 e 8 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

59. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0002162-47.2010.8.16.0017-ROSE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO SILVA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BRASILIA DE MARINGA S/C LTDA - Fica a parte requerida intimada a depositar os honorários do perito, conforme valor à f. 118. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006623-62.2010.8.16.0017-POSTEMAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME x S I SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que

for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SARITHA BARBETTO BAIÃO.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001799-60.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x DIEGO DE SOUZA BERALDO e outro - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006723-17.2010.8.16.0017-COOP CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI MARINGA x ELIAS BASSO - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO.

63. DECLARATORIA - 0009624-55.2010.8.16.0017-AMARILLYS GIBBET GASPARD FIRMA x BANCO ITAU S/A - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013350-37.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SC LTDA x ANGELA ALVES GARCIA e outros - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 9,40 e 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015415-05.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x RENATA AIRES e outro - Fica a parte exequente intimada da devolução da carta precatória de citação/penhora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.

66. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0017315-23.2010.8.16.0017-DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SÁ.

67. REVISAO DE CONTRATO - 0017696-31.2010.8.16.0017-CLAUDINEI PEDRO DE JESUS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO.

68. ACAO MONITORIA - 0023260-88.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NADIR DA SILVA BALADELI - Tendo decorrido o prazo sem pagamento voluntário pela parte executada, diga o credor sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

69. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0023570-94.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x RONALDO CARDOZO DE AZEVEDO - CERTIFICO que, por informação da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, o veículo objeto dos presentes autos, bloqueado à f. 43, encontra-se apreendido junto ao pátio do DETRAN-PR.-----Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca de seu interesse no levantamento da restrição judicial, na penhora e remoção, na adjudicação do bem ou, ainda, na sua alienação antecipada, se for o caso. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023024-39.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x ANIELE VIEIRA DOS SANTOS e outro - Avoco os autos. Oficie-se ao Serasa, como requerido à f. 98, determinando a exclusão, baixa ou cancelamento da inserção do nome do

executado, em razão dos fatos discutidos nestes autos. Cumpra-se, no mais, o despacho de f. 108.-----Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.

71. DECLARATORIA - 0029584-94.2010.8.16.0017-TERCILIO MEN e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e ERNANI JOSE PERA JUNIOR e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028375-90.2010.8.16.0017-VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS x MARCOS AUGUSTO BETERQUINI - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LEOPOLDO MAGNO LA SERRA.

73. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0030995-75.2010.8.16.0017-O P DALBERTO E CIA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Nos termos do despacho de fls. 137, fica a parte executada intimada para que complemente os valores devidos no feito, ou seja, o valor de R\$ 524,56 (quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido de multa, custas processuais e honorários pelo cumprimento de sentença, bem como multa de 10%. Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000662-09.2011.8.16.0017-JULIETA DA SILVA ROCHA x BANCO VOTORANTIM S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA.

75. ORDINARIA DE COBRANCA - 0033755-94.2010.8.16.0017-CERAMFIX INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA x WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova oral e documental requerida (397 do CPC). Oficie-se como requerido à f. 88 e 90. Com a resposta, digam. Designo dia 20/8/12 às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10. -----Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RAFAEL ANDRE DOS SANTOS e Adv. do Requerido EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA e NÍVIA MARIA RISSATO.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004234-70.2011.8.16.0017-INAJÁ MEDEIROS MORAES x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Nos termos do despacho de fl. 104, fica a requerida intimada para que complemente o valor de R\$ 224,74 (duzentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro reais), para saldar a condenação referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme estabelece o art. 475-J do CPC. Adv. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

77. ANULATORIA - 0001048-39.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTECAO DE DEFESA DO MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Fica a parte requerente intimada a pagar as custas de f. 241, no valor de R\$ 14,10, destinado à Secretaria da 4ª Vara Cível, tendo em vista que o processo aguarda preparo para sentença. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA REGINA RODRIGUES.

78. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0005269-65.2011.8.16.0017-FABIO HENRIQUE DIAS e outros x BRASIL TELECOM S/A - A questão em debate nos autos é matéria eminentemente de direito e de complexidade relativa, de modo que a presença de dez pessoas no polo passivo da lide não parece causar prejuízo a defesa do réu ou a rápida solução do litígio, deve-se considerar, além da complexidade da causa, que o réu é pessoa jurídica de direito privado de grande porte, o qual,

inclusive, contratou escritório de advocacia com mais de setenta advogados. Indefiro, pois, o pedido de limitação do litisconsórcio multitudinário. Desta decisão reiniciar-se-á o prazo para defesa. Adv. do Requerido BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

79. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004795-94.2011.8.16.0017-CARLOS EDUARDO SANCHES DA COSTA x ALVARO FABIANO MARTINS CARVALHO e outro - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA, Adv. do Requerido HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO e Adv. de Terceiro WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

80. REVISAO DE CONTRATO - 0006185-02.2011.8.16.0017-MARIA ELZA DA SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006449-19.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x EDER MAICON TREVISAN e outros - Ficam os executados intimados para promoverem o pagamento das custas remanescentes, no prazo de cinco dias, conforme sentença de f. 92, sob pena de bloqueio via Bacen/ Renajud. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Adv. do Requerido LEANDRO INACIO LEITE.

82. DEMARCATORIA - 0009550-64.2011.8.16.0017-RODRIGO FERNANDES DIAS PITTARELLI e outro x EIZO KURODA e outro - Vencido o prazo de suspensão, digam as partes. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e Adv. do Requerido GISELE KEIKO KAMIKAWA e HELENO GALDINO LUCAS.

83. ACOO MONITORIA - 0009667-55.2011.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA x PAULA GIOVANA SINIGALIA ALENCAR - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO BLANK PEREIRA.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012698-83.2011.8.16.0017-TRIANGULO ADMINSITRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x KATIA HAM DE SOUZA BRUN e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sr. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MILTON PLACIDO DE CASTRO.

85. DEPOSITO - 0013176-91.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO APARECIDO SOLER - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: Processo = R\$ 56,40, 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10.

-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

86. REPETICAO DE INDEBITO - 0016081-69.2011.8.16.0017-INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA OFTALMOLÓGICA DE MARINGÁ x ESTADO DO PARANA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----

O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI.

87. PRESTACAO DE CONTAS - 0016621-20.2011.8.16.0017-MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte requerente intimada para retirar em Secretaria a petição inicial e documentos, tendo em vista o cancelamento da distribuição (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA.

88. EMBARGOS A EXECUCAO - 0016213-29.2011.8.16.0017-MARCOS AUGUSTO BERTEQUINI x VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE.

89. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017902-11.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x GERSON CARVALHO CASADO - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

90. INDENIZACAO - 0018445-14.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA DE SANTANA x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO LTDA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDSON LUIZ DAL BEM e ROGERIO REAL.

91. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0019982-45.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CÁSSIA RODRIGUES BERTO e outros - A desistência parcial da ação deve ser requerida nos autos principais, e depende de anuência da parte contrária (pois esta já foi citada). Adv. do Requerido ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ROBSON PERIN e CECÍLIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS.

92. EXECUCAO FISCAL - 65/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS L - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CLEVERSON MARCEL COLOMBO.

93. EXECUCAO FISCAL - 182/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x TERRAPLANAGEM GEDABLIO LTDA e outros - Delibero sobre a exceção de pré-executividade de f. 114 et seq., porque a questão da legitimidade passiva respeita às condições da ação, razão porque não há preclusão, e poderia ser conhecida, até de ofício, a qualquer tempo. Os executados pessoas físicas acostaram aos autos, à f. 126/133, alterações do contrato social averbada na Junta Comercial do Paraná nos anos de 1991 e 1997 na qual se constata que eles se retiraram da sociedade também nos anos de 1991 e 1997. Conforme a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, os fatos geradores das obrigações tributárias ocorreram a partir do ano 2000, o que demonstra, portanto, que os débitos se originaram em período no qual os executados Geraldo Inoue e Wilson Yassuhiro Tateishi não eram mais sócios da sociedade executada, nem, tampouco, exerciam a direção ou gerência da sociedade devedora. Como, no caso em exame, há prova documental segura e não impugnada pela exequente, demonstrando que os executados retiraram-se da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores, a eles não se pode imputar a prática de excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos. Não são, portanto, responsáveis tributários nos termos do art. 135, III do CTN. É da jurisprudência: (...). Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução em relação aos executados Geraldo Inoue e Wilson Yassuhiro Tateishi, tendo em vista sua ilegitimidade passiva ad causam. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Condeno a exequente nas custas e honorários advocatícios em prol dos executados, que arbitro em R\$ 600,00 porque: (...). transitada a presente, levante-se a penhora de f. 112, porque decorrente de bloqueio em face do executado Wilson Yassuhiro Tateishi. Exp.-se alvará. Depois, diga o credor sobre o prosseguimento. Adv. do Requerido OSWALDO MESQUITA SIMOES e TIAGO FREIRE SIMOES.

94. EXECUCAO FISCAL - 311/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SKANPARTS DO BRASIL LTDA - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido VALERIA SANTOS TONDATO.

95. EXECUCAO FISCAL - 560/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LIMP SOFT PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - Fica o executado intimado da penhora para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JULIANA BARRACHI.

96. EXECUCAO FISCAL - 610/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x VERA LUCIA TEIXEIRA e outro - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerido ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO e CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA.

97. EXECUCAO FISCAL - 690/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SURYA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E FARMACEUTICOS LTDA - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JULIANA BARRACHI.

98. EXECUCAO FISCAL - 791/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SURYA DENTAL COM DE PROD ODONTOLOGICOS E FARMACEUT - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JULIANA BARRACHI.

99. EXECUCAO FISCAL - 0003728-31.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SKANPARTS DO BRASIL LTDA - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, GUILHERME HENN, MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA e VALERIA SANTOS TONDATO.

100. EXECUCAO FISCAL - 0014295-87.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

Maringá, 20/06/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 24/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00171	001756/2009
	00193	001445/2010
	00051	000015/2005
ACIR FERREIRA	00281	029169/2010
ADELINO GARBUGGIO	00315	002806/2011
ADEMIR FERNANDES CLETO	00326	005297/2011
ADENILSON CRUZ	00119	000122/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00109	001272/2008
ADILSON REINA COUTINHO	00175	001861/2009
ADILSON RODRIGUES FERNANDES	00038	000762/2003
ADILTON JOSE SANTORUM	00061	000113/2006
ADRIANA ELIZA FREDERICHE MINCACHE	00304	000585/2011
ADRIANA TITENIS	00051	000015/2005
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00093	000064/2008
	00244	021103/2010
	00256	024468/2010
	00277	028512/2010
	00288	031692/2010
	00335	009043/2011
	00346	012175/2011
	00371	017162/2011
ADRIANO DE LIMA	00051	000015/2005
ADRIANO LUIS DE ANDRADE	00209	008658/2010
ADRIANO MARRONI	00009	000293/1999
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00228	015314/2010
	00252	023286/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00171	001756/2009
	00193	001445/2010
	00268	026324/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00119	000122/2009
AIRTON MARTINS MOLINA	00009	000293/1999
	00383	001251/1991
ALAERCIO CARDOSO	00033	000115/2003
	00035	000391/2003
ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO	00119	000122/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00290	032259/2010
	00365	016177/2011
	00382	020745/2011
ALAN FERREIRA DE SOUZA	01006	001164/2008
	00319	003382/2011
	00339	010723/2011
	00344	011958/2011
	00345	011970/2011
	00371	017162/2011
ALAN ROGERIO MINCACHE	00304	000585/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO	00045	000725/2004	ALVARO CEZAR LOUREIRO	00123	000263/2009
	00091	000032/2008	ALVARO MANOEL FURLAN	00045	000725/2004
ALBERTO BOHNEN FILHO	00119	000122/2009		00062	000142/2006
ALBERTO JOSE ZERBATO	00051	000015/2005		00073	001212/2006
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00051	000015/2005		00091	000032/2008
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO	00051	000015/2005		00101	000728/2008
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00058	000662/2005		00119	000122/2009
	00281	029169/2010	ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR	00119	000122/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00058	000662/2005	ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00072	001179/2006
	00281	029169/2010	ALÉCIO FRASSON	00051	000015/2005
ALCEU GOMES BETTEGA	00053	000090/2005	AMANDA APARECIDA BARBOSA BRANDÃO	00176	001875/2009
ALCEU MACIEL D'AVILA	00212	009860/2010	AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00051	000015/2005
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00119	000122/2009	AMILCARE SCATTOLIN	00102	000874/2008
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00033	000115/2003	AMILTON DOMINGUES DE MORAES	00186	002127/2009
	00035	000391/2003	ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO ALMEIDA	00154	001254/2009
	00037	000685/2003	ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00177	001898/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00228	015314/2010		00409	001712/2009
	00252	023286/2010	ANA CAROLINA KROEFF	00101	000728/2008
	00261	025201/2010	ANA CAROLINA MARINO DA SILVEIRA	00327	006034/2011
ALDREY FABIANO AZEVEDO	00051	000015/2005	ANA CAROLINA MOREIRA PINO	00172	001780/2009
ALESSANDRA BAEZA MAGRO	00357	013912/2011	ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00235	017553/2010
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO	00039	000810/2003	ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00049	000949/2004
	00245	021405/2010	ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	00273	027975/2010
ALESSANDRA GASPARGER BERGER	00326	005297/2011	ANA CLAUDIA ROSSANEIS	00054	000310/2005
ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO	00119	000122/2009	ANA CRISTINA DE MELO	00164	001645/2009
ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI	00021	000557/2001	ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	00051	000015/2005
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00192	000970/2010	ANA KAROLINA DA SILVEIRA	00321	004427/2011
	00266	025984/2010	ANA LETICIA FELLER	00228	015314/2010
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00228	015314/2010		00252	023286/2010
	00252	023286/2010	ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00171	001756/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00106	001164/2008		00193	001445/2010
	00122	000232/2009	ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00051	000015/2005
	00264	025846/2010	ANA MARIA ANTUNES DA SILVA	00367	016510/2011
	00313	002739/2011	ANA PATRICIA SALLES	00051	000015/2005
	00319	003382/2011	ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00128	000428/2009
	00339	010723/2011	ANA PAULA CAMILO	00235	017553/2010
	00344	011958/2011	ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUG	00051	000015/2005
	00345	011970/2011	ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00051	000015/2005
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00371	017162/2011	ANA PAULA LOPES	00051	000015/2005
	00290	032259/2010	ANA PAULA MANFRINATO	00014	000236/2000
	00365	016177/2011	ANA PAULA PICAZZIO	00088	001245/2007
	00382	020745/2011	ANA RAQUEL DOS SANTOS	00312	001962/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00072	001179/2006		00356	013569/2011
	00104	001133/2008	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00290	032259/2010
	00222	012035/2010		00356	013569/2011
	00267	026141/2010		00365	016177/2011
ALESSANDRO MACIEL	00119	000122/2009		00382	020745/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00036	000470/2003	ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00382	020745/2011
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00228	015314/2010	ANA VITORIA GERMANI D'AVILA	00209	008658/2010
	00252	023286/2010	ANALICE CASTOR DE MATTOS	00327	006034/2011
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	00398	000071/2007	ANALU JAWORSKI	00051	000015/2005
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00321	004427/2011	ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00281	029169/2010
ALEXANDRA DE BARROZ MELLO	00406	005583/2010	ANDERSON CARRARO HERNANDES	00373	017658/2011
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00214	010229/2010	ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	00084	000621/2007
ALEXANDRE ALVES PORTO	00207	008415/2010	ANDERSON DE AZEVEDO	00185	002059/2009
ALEXANDRE BACELAR PERARO	00125	000311/2009	ANDERSON HATAQUEIAMA	00215	010404/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00041	000001/2004		00270	026710/2010
	00259	025052/2010	ANDERSON PINHEIRO GOMES	00051	000015/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00214	010229/2010	ANDERSON POLA PICIOLI	00178	001918/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO	00256	024468/2010	ANDRE BOTTI MONTANHA	00214	010229/2010
	00267	026141/2010		00258	024736/2010
	00296	032605/2010	ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00059	000787/2005
	00362	015509/2011	ANDRE LUIS BOVO	00214	010229/2010
ALEXANDRE EHLKE RODA	00321	004427/2011		00258	024736/2010
ALEXANDRE GREGORIO	00051	000015/2005	ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA	00012	000393/1999
ALEXANDRE LUIS PEREIRA MARQUES	00327	006034/2011	ANDRE LUIS HUBEL DE REZENDE	00208	008423/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00094	000244/2008	ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI	00037	000685/2003
	00163	001622/2009		00055	000492/2005
	00197	002476/2010	ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00058	000662/2005
ALEXANDRE RAMOS	00051	000015/2005		00281	029169/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00120	000131/2009	ANDRE LUIZ CALVO	00209	008658/2010
	00318	003370/2011	ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00290	032259/2010
ALEXANDRE SEIDI MATSUDA	00181	002021/2009		00356	013569/2011
ALEXANDRE VENANCIO	00033	000115/2003		00365	016177/2011
	00035	000391/2003	ANDRE VIER BOTTI	00272	027873/2010
	00037	000685/2003	ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00092	000043/2008
ALICE SCHWAMBACH	00119	000122/2009		00209	008658/2010
ALINE BRAGA DRUMMOND	00172	001780/2009		00218	011213/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00192	000970/2010	ANDREA GIOSA MANFRIM	00033	000115/2003
	00266	025984/2010		00112	001324/2008
ALINE DE MENEZES GONÇALVES	00051	000015/2005		00126	000422/2009
ALINE DURSKI CANAVEZ	00135	000661/2009		00129	000430/2009
ALINE GOMES NOGUEIRA	00196	002450/2010		00130	000443/2009
ALINE GRUNDLING GIULIANI	00106	001164/2008		00131	000573/2009
	00339	010723/2011		00134	000650/2009
	00344	011958/2011		00139	000835/2009
	00345	011970/2011		00150	001114/2009
	00371	017162/2011		00152	001170/2009
ALINE REGINA REICHMANN	00051	000015/2005		00154	001254/2009
ALISSON SILVA ROSA	00033	000115/2003		00156	001465/2009
	00035	000391/2003		00157	001473/2009
	00037	000685/2003		00161	001571/2009
	00167	001696/2009		00162	001619/2009
ALLISON DE OLIVEIRA	00123	000263/2009		00203	007920/2010
	00393	000135/2004		00210	008694/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00148	001032/2009		00213	009945/2010
	00258	024736/2010		00234	017075/2010
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00119	000122/2009		00250	022347/2010
ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO	00209	008658/2010		00253	023723/2010

	00265	025876/2010		00082	000522/2007
	00269	026575/2010		00083	000570/2007
	00274	028002/2010		00085	000689/2007
	00276	028371/2010		00109	001272/2008
	00307	000914/2011		00145	000974/2009
	00331	007178/2011		00149	001065/2009
	00375	017914/2011		00170	001747/2009
	00380	020349/2011		00187	000003/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00297	032853/2010		00201	007237/2010
	00314	002748/2011		00236	017693/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00094	000244/2008		00241	018670/2010
	00163	001622/2009		00242	020572/2010
ANDREIA PUCINELLI	00327	006034/2011		00251	023143/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00116	000048/2009		00278	028514/2010
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00326	005297/2011		00299	033845/2010
ANDRÉIA FABIOLA DE MAGALHÃES	00039	000810/2003		00320	004345/2011
ANELISE RIBEIRO PLETSCH	00119	000122/2009		00328	006047/2011
ANESIO ROSSI JUNIOR	00119	000122/2009		00357	013912/2011
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00228	015314/2010		00119	000122/2009
	00252	023286/2010	BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS	00119	000122/2009
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00012	000393/1999	BRUNA MARCANTONIO FARAH	00372	017290/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00228	015314/2010		00377	018120/2011
	00252	023286/2010	BRUNO ALVES DE JESUS	00051	000015/2005
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	00276	028371/2010	BRUNO ANGELI BONEMER	00006	000498/1997
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00043	000327/2004	BRUNO BUDDÉ	00119	000122/2009
	00327	006034/2011	BRUNO CHECHETTI	00327	006034/2011
ANGELICA KOYAMA TANAKA	00071	000973/2006	BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00060	000824/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00215	010404/2010		00163	001622/2009
	00270	026710/2010	BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO	00119	000122/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00363	015635/2011	BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA	00096	000271/2008
ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO	00039	000810/2003	BRUNO RODRIGUES BRANDAO	00317	003004/2011
	00245	021405/2010	BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA	00329	006162/2011
ANIBAL BIM	00002	000687/1995	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	00119	000122/2009
ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA J	00223	013342/2010	CAIO AFFONSO BIZON	00406	005583/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR	00123	000263/2009	CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO	00151	001148/2009
ANTONIO CARLOS BONFIM	00260	025055/2010	CAMILA ANGELINA RICARDO	00051	000015/2005
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00119	000122/2009	CAMILA DAMO SILVA	00198	002529/2010
ANTONIO ELSON SABAINI	00020	000149/2001	CAMILA ESTEVES MAGALHÃES	00051	000015/2005
	00163	001622/2009	CAMILA MURARA	00363	015635/2011
	00302	000061/2011	CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA	00327	006034/2011
ANTONIO GLENIO F MARCONDES ALBUQUER	00012	000393/1999	CARINA BOVO ETGETON KIWEL	00122	000015/2005
ANTONIO LUIZ DE JESUS	00088	001245/2007	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00122	000232/2009
	00207	008415/2010		00224	013517/2010
ANTONIO MANHOLER	00260	025055/2010		00319	003382/2011
ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR	00051	000015/2005		00339	010723/2011
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	00292	032375/2010		00344	011958/2011
	00326	005297/2011		00345	011970/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00043	000327/2004	CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA	00117	000061/2009
	00082	000522/2007	CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA	00245	021405/2010
ANTONIO WILSON VENTURA LUGON	00198	002529/2010	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00074	000002/2007
APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS	00144	000906/2009		00106	001164/2008
APARECIDO MARTINS PATUSSI	00120	000131/2009		00200	007001/2010
ARI ALVES PEREIRA	00384	000745/1996		00219	011639/2010
ARIOSMAR NERIS	00036	000470/2003		00224	013517/2010
ARISTEU VIEIRA	00026	000154/2002		00264	025846/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00036	000470/2003		00279	028753/2010
ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	00106	001164/2008		00313	002739/2011
	00319	003382/2011		00319	003382/2011
	00339	010723/2011		00325	004978/2011
	00344	011958/2011		00339	010723/2011
	00345	011970/2011		00344	011958/2011
	00371	017162/2011		00345	011970/2011
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	00124	000268/2009		00370	017070/2011
AROLD LUIZ MORAIS	00054	000310/2005		00371	017162/2011
	00132	000575/2009	CARLA LIGORIO DA SILVA	00319	003382/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00072	001179/2006		00339	010723/2011
	00102	000874/2008		00344	011958/2011
	00222	012035/2010		00345	011970/2011
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00119	000122/2009		00371	017162/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00275	028154/2010	CARLA LUCILLE ROTH	00006	000498/1997
AVANILSON ALVES ARAUJO	00151	001148/2009		00076	000123/2007
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI	00297	032853/2010	CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI	00051	000015/2005
	00314	002748/2011	CARLA PASSOS MELHADO	00356	013569/2011
BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES	00119	000122/2009	CARLA PERES CAVASSANI	00181	002021/2009
COELHO			CARLA SIQUEROLO	00151	001148/2009
	00123	000263/2009	CARLA YUMI AKABANE	00127	000424/2009
BEATRIZ FONSECA DONATO	00119	000122/2009	CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00074	000002/2007
BERENICE MULLER DA SILVA	00228	015314/2010		00089	001339/2007
	00252	023286/2010		00319	003382/2011
	00261	025201/2010		00339	010723/2011
BERESFORD MOREIRA	00039	000810/2003		00344	011958/2011
BERNARDO GOBBO TUMA	00123	000263/2009		00345	011970/2011
BERNARDO VILLELA MANDES OLIVEIRA	00176	001875/2009		00371	017162/2011
BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI	00119	000122/2009	CARLOS ALBERTO DA CRUZ OLIVEIRA	00382	020745/2011
BLAMIR BONADIMAN MACHADO	00128	000428/2009	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00159	001490/2009
BLAS GOMM FILHO	00032	000011/2003		00006	000498/1997
	00104	001133/2008		00303	000297/2011
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO	00196	002450/2010	CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00338	010531/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	001097/1995		00005	000389/1997
	00004	001167/1996		00006	000498/1997
	00007	000089/1998		00033	000115/2003
	00009	000293/1999		00035	000391/2003
	00024	000060/2002		00037	000685/2003
	00043	000327/2004		00055	000492/2005
	00052	000059/2005		00066	000610/2006
	00057	000597/2005		00076	000123/2007
	00063	000373/2006		00109	001272/2008
	00067	000690/2006		00112	001324/2008
	00075	000081/2007		00131	000573/2009
				00150	001114/2009

	00151	001148/2009		00253	023723/2010
	00154	001254/2009		00274	028002/2010
	00156	001465/2009		00331	007178/2011
	00157	001473/2009		00375	017914/2011
	00162	001619/2009		00380	020349/2011
	00177	001898/2009		00409	001712/2009
	00210	008694/2010	CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00123	000263/2009
	00234	017075/2010		00295	032474/2010
	00250	022347/2010	CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00119	000122/2009
	00253	023723/2010	CESAR AUGUSTO MORENO	00040	000867/2003
	00265	025876/2010		00084	000621/2007
	00269	026575/2010		00133	000580/2009
	00274	028002/2010		00284	029875/2010
	00276	028371/2010		00038	000762/2003
	00307	000914/2011	CESAR AUGUSTO PRAXEDES	00116	000048/2009
	00331	007178/2011	CESAR AUGUSTO TERRA	00166	001680/2009
	00375	017914/2011		00229	015530/2010
	00380	020349/2011		00247	021670/2010
	00409	001712/2009		00294	032413/2010
	00407	033304/2010	CESAR FRANÇA	00119	000122/2009
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	00327	006034/2011	CESAR MITSUOHARU TAKANO	00183	002032/2009
CARLOS ANTONIO CORREIA FILHO	00326	005297/2011	CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00265	025876/2010
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00081	000354/2007		00269	026575/2010
CARLOS DEMETRIO FRANCISCO	00051	000015/2005		00307	000914/2011
CARLOS EDUARDO BALLIANA	00050	000007/2005	CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00058	000662/2005
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00401	000607/2007		00281	029169/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00381	020565/2011	CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00290	032259/2010
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER	00373	017658/2011		00356	013569/2011
CARLOS HENRIQUE ALCANTARA	00171	001756/2009		00365	016177/2011
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA	00193	001445/2010		00382	020745/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00235	017553/2010	CHARLES KENDI SATO	00083	000570/2007
CARLOS ROBERTO NAUFEL	00298	033609/2010	CHARLES PARCHEN	00235	017553/2010
CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA	00292	032375/2010	CHRISTIANA TOSIN MECER	00252	023286/2010
CAROLINA ADAMI CIBILS	00290	032259/2010	CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO	00106	001164/2008
	00365	016177/2011		00319	003382/2011
	00382	020745/2011		00339	010723/2011
CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI	00055	000492/2005		00344	011958/2011
	00112	001324/2008		00345	011970/2011
	00131	000573/2009	CHRISTIANE P. DE OLIVEIRA MANTOVANI	00098	000508/2008
	00156	001465/2009	CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	00051	000015/2005
	00157	001473/2009	CHRISTIANE SINGH BEZERRA	00233	016961/2010
	00177	001898/2009	CHRISTINA YUMI YOSHIMURA	00228	015314/2010
	00210	008694/2010		00252	023286/2010
	00274	028002/2010	CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA	00365	016177/2011
	00276	028371/2010	CIRINEI ASSIS KARNOS	00119	000122/2009
	00307	000914/2011	CLAITON LUIS BORK	00071	000973/2006
	00331	007178/2011	CLARISSA LOPES ALENTE	00128	000428/2009
	00340	010769/2011	CLARISSA PIRES DA COSTA	00119	000122/2009
	00375	017914/2011	CLAUDEMIR CAPOCCI	00005	000389/1997
	00380	020349/2011		00006	000498/1997
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE	00106	001164/2008		00035	000391/2003
	00339	010723/2011		00066	000610/2006
	00344	011958/2011		00076	000123/2007
	00345	011970/2011	CLAUDENIR LUIZ PEROCO	00158	001483/2009
	00371	017162/2011	CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	00228	015314/2010
CAROLINA DE CARVALHO NEVES	00319	003382/2011		00252	023286/2010
	00339	010723/2011	CLAUDIA CRISTINA FIORINI	00215	010404/2010
	00344	011958/2011		00270	026710/2010
	00345	011970/2011	CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00072	001179/2006
	00371	017162/2011		00102	000874/2008
CAROLINA F B DOMIT MARTINS	00303	000297/2011	CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00119	000122/2009
	00338	010531/2011	CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00372	017290/2011
CAROLINA LAI	00265	025876/2010		00377	018120/2011
CAROLINE D'ALESSANDRO SIMONATO	00327	006034/2011	CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00074	000002/2007
CAROLINE PAGAMUNICI	00341	010888/2011		00106	001164/2008
	00352	012912/2011		00264	025846/2010
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00342	011645/2011		00313	002739/2011
	00362	015509/2011		00370	017070/2011
CAROLINE RAYA COITINHO	00356	013569/2011	CLAUDIA MONTARDO RIGONI	00072	001179/2006
CAROLINE RODRIGUES DA SILVA	00062	000142/2006		00102	000874/2008
CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL	00119	000122/2009		00222	012035/2010
CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA	00268	026324/2010	CLAUDIA POLLY	00053	000090/2005
CASSIA DENISE FRANZOI	00014	000236/2000	CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI	00038	000762/2003
	00027	000287/2002	CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO	00096	000271/2008
	00065	000591/2006	CLAUDINEI LAGUNA MARTINS	00399	000245/2007
	00087	000864/2007	CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA	00179	001928/2009
	00195	001957/2010	CLAUDIO ARTHUR BIAZETO	00314	002748/2011
	00324	004970/2011	CLAUDIO BIAZETTO PREHS	00297	032853/2010
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO	00292	032375/2010	CLAUDIO CESAR CARVALHO	00040	000867/2003
CELSO DA MOTTA FERNANDES	00033	000115/2003		00090	001351/2007
	00293	032376/2010		00100	000572/2008
CELSO SCHMITZ	00388	000114/2000		00213	009945/2010
	00409	001712/2009	CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	00119	000122/2009
	00212	009860/2010	CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	00212	009860/2010
CERES HELENA CARDOSO VIEIRA	00033	000115/2003	CLAUDIO LUCIANO VALENÇA MOTTA	00245	021405/2010
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00109	001272/2008	CLAUDIO MONROE MASSETTI	00191	000731/2010
	00112	001324/2008	CLAYTON EDUARDO GOMES	00315	002806/2011
	00131	000573/2009	CLEBER TADEU YAMADA	00303	000297/2011
	00150	001114/2009		00338	010531/2011
	00151	001148/2009	CLEBERSON BENTO PINTO	00292	032375/2010
	00154	001254/2009		00326	005297/2011
	00156	001465/2009	CLEONICE PROHMANN NADOLNY	00051	000015/2005
	00157	001473/2009	CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA	00144	000906/2009
	00162	001619/2009	CLEUZA VIANA	00122	000232/2009
	00177	001898/2009	CLEVERSON JOSE GUSO	00029	000365/2002
	00210	008694/2010	CLEVERSON MARCEL COLOMBO	00404	000652/2009
	00213	009945/2010	CLOVIS APARECIDO MARTINS	00119	000122/2009
	00234	017075/2010	CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	00155	001275/2009
	00250	022347/2010		00303	000297/2011

CLOVIS KONFLANZ	00338	010531/2011			00276	028371/2010
CLÓRIS ANDRADE GOULART	00119	000122/2009			00307	000914/2011
CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR	00119	000122/2009			00331	007178/2011
CONRADO BORGES TORRES	00119	000122/2009			00380	020349/2011
CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	00307	000914/2011			00409	001712/2009
CRISTIAN MIGUEL	00119	000122/2009		DANIEL SANTOS BORIN	00290	032259/2010
	00074	000002/2007			00356	013569/2011
	00264	025846/2010			00365	016177/2011
	00313	002739/2011			00382	020745/2011
	00325	004978/2011		DANIEL TRENTIN	00051	000015/2005
	00345	011970/2011		DANIELA DE CARVALHOL SILVA	00277	028512/2010
	00370	017070/2011		DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO TORRES	00327	006034/2011
	00371	017162/2011		DANIELA PAZINATTO	00119	000122/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00064	000457/2006		DANIELA POLI MIGNONI	00051	000015/2005
	00074	000002/2007		DANIELA RODRIGUES RIBEIRO	00051	000015/2005
	00106	001164/2008		DANIELA VOLPE GIL	00038	000762/2003
	00122	000232/2009		DANIELE CRISTINA BRAUCO	00372	017290/2011
	00146	000996/2009		DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00119	000122/2009
	00153	001236/2009		DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00006	000498/1997
	00200	007001/2010			00035	000391/2003
	00219	011639/2010			00066	000610/2006
	00224	013517/2010			00076	000123/2007
	00264	025846/2010		DANIELE DE BONA	00206	008265/2010
	00279	028753/2010			00381	020565/2011
	00313	002739/2011		DANIELE LIE WATARAI	00377	018120/2011
	00319	003382/2011		DANIELE NALDI LUCAS	00372	017290/2011
	00325	004978/2011			00377	018120/2011
	00339	010723/2011		DANILO REZENDE LOPES	00051	000015/2005
	00344	011958/2011		DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS	00051	000015/2005
	00345	011970/2011		DANTE TADEU DE SANTANA	00002	000687/1995
	00370	017070/2011		DANUSA FELIZ DE LUCA	00098	000508/2008
	00371	017162/2011		DARCY DE SOUZA BRANÇO JR.	00026	000154/2002
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00290	032259/2010		DARCY DE SOUZA BRANCO JUNIOR	00026	000154/2002
	00356	013569/2011		DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00119	000122/2009
	00365	016177/2011		DEBORA PRISCILA ANDRE	00128	000428/2009
	00382	020745/2011			00296	032605/2010
CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO	00009	000293/1999		DELIRES MARIA ACCADROLLI	00038	000762/2003
	00043	000327/2004		DELY DIAS DAS NEVES	00030	000377/2002
CRISTIANO PELEK	00300	034299/2010		DENER ROCHA BEBIANO	00051	000015/2005
CRISTINA FONTOURA VERRI	00128	000428/2009		DENISE AKEMI MITSUOKA	00082	000522/2007
CRISTINA KAKAWA	00228	015314/2010		DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00106	001164/2008
	00252	023286/2010			00122	000232/2009
CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO	00119	000122/2009			00319	003382/2011
CRISTINA SMOLARECK	00176	001875/2009			00339	010723/2011
	00205	008145/2010			00344	011958/2011
	00362	015509/2011			00345	011970/2011
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00372	017290/2011		DENISE CANOVA	00228	015314/2010
	00377	018120/2011			00252	023286/2010
DAIANA FERREIRA BIASIBETTI	00198	002529/2010		DENISE HEUKO	00232	016421/2010
DAIANE MARIA BISSANI	00292	032375/2010			00291	032365/2010
	00326	005297/2011		DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA	00009	000293/1999
DAIANE MORAES TEIXEIRA	00051	000015/2005			00019	000590/2000
DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRADO	00262	025354/2010		DENISE QUEIROZ SEGANTINI	00051	000015/2005
DAIANE TAVARES DE SOUZA	00051	000015/2005		DENISE SCOPARO PENITENTE	00228	015314/2010
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	00119	000122/2009			00252	023286/2010
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00006	000498/1997		DENISE VAZQUES PIRES	00256	024468/2010
	00055	000492/2005		DENIZE HEUKO	00025	000103/2002
	00066	000610/2006			00077	000243/2007
	00076	000123/2007			00195	001957/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00297	032853/2010			00249	022329/2010
	00314	002748/2011			00306	000830/2011
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00228	015314/2010		DENISE CANOVA	00324	004970/2011
	00252	023286/2010			00332	007764/2011
DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA	00119	000122/2009		DENISE HEUKO	00343	011652/2011
DANIEL HACHEM	00060	000824/2005			00347	012326/2011
DANIEL NUNES ROMERO	00036	000470/2003		DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA	00353	013168/2011
DANIEL PONESTKE DOLIVEIRA	00051	000015/2005			00355	013471/2011
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00112	001324/2008		DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS	00038	000762/2003
	00131	000573/2009		DHEBORA LETICIA LOPES PINHEIRO	00051	000015/2005
	00156	001465/2009		DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00212	009860/2010
	00157	001473/2009		DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI	00329	006162/2011
	00210	008694/2010		DIEGO RUBENS GOTTARDI	00206	008265/2010
	00274	028002/2010		DIENE KATIUSCI SILVA	00372	017290/2011
	00276	028371/2010			00377	018120/2011
	00331	007178/2011		DIMITRY DA SILVA OPPA	00101	000728/2008
	00375	017914/2011		DINOMAR BORGES TORRES	00186	002127/2009
	00380	020349/2011		DIOGO RAMOS	00392	000015/2004
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00033	000115/2003		DIOGO STIEVEN FLECK	00106	001164/2008
	00035	000391/2003			00122	000232/2009
	00109	001272/2008			00319	003382/2011
	00112	001324/2008			00339	010723/2011
	00114	000008/2009			00344	011958/2011
	00150	001114/2009			00345	011970/2011
	00151	001148/2009			00371	017162/2011
	00154	001254/2009		DIOGO VALÉRIO FÉLIX	00179	001928/2009
	00156	001465/2009		DIOGO ZAVADZKY	00235	017553/2010
	00157	001473/2009		DIRCEU BERNARDI JR	00058	000662/2005
	00161	001571/2009			00281	029169/2010
	00162	001619/2009		DIRCEU GALDINO	00006	000498/1997
	00177	001898/2009			00388	000114/2000
	00203	007920/2010			00409	001712/2009
	00210	008694/2010		DIRCEU GALDINO CARDIN	00223	013342/2010
	00213	009945/2010		DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00235	017553/2010
	00234	017075/2010		DJAUMA GOSS SOBRINHO	00191	000731/2010
	00250	022347/2010		DOMINGOS GERALDO COSTA DIAS	00327	006034/2011
	00253	023723/2010		DORACI POLO MARTINS FERNANDES	00014	000236/2000
	00265	025876/2010			00023	000649/2001
	00269	026575/2010			00027	000287/2002
	00274	028002/2010			00065	000591/2006

DOROTEU TRENTINI ZIMIANI	00087	000864/2007	ELTON LUIS NASSER DE MELLO	00269	026575/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00190	000617/2010	ELVIS BITTENCOURT	00038	000762/2003
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00039	000810/2003	ELZA MAURICIO	00275	028154/2010
	00006	000498/1997	EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR	00390	000450/2001
	00033	000115/2003	EMERSON BUSANELLO	00275	028154/2010
	00035	000391/2003	EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	00119	000122/2009
	00037	000685/2003	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00036	000470/2003
	00055	000492/2005		00064	000457/2006
	00066	000610/2006		00074	000002/2007
	00076	000123/2007		01106	001164/2008
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00389	000158/2001		00122	000232/2009
	00069	000836/2006		00146	000996/2009
	00207	008415/2010		00200	007001/2010
	00400	000594/2007		00219	011639/2010
DRIELI ORTIZ DA SILVA	00225	014420/2010		00224	013517/2010
DÉBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00128	000428/2009		00264	025846/2010
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	00119	000122/2009		00279	028753/2010
EDER FABRILLO ROSA	00107	001205/2008		00313	002739/2011
	00168	001699/2009		00319	003382/2011
EDGAR LUIZ DIAS	00119	000122/2009		00325	004978/2011
EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA	00051	000015/2005		00339	010723/2011
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL	00190	000617/2010		00344	011958/2011
EDIO CHAVAREN	00029	000365/2002		00345	011970/2011
EDISON RAUEN VIANNA	00228	015314/2010		00370	017070/2011
	00252	023286/2010		00371	017162/2011
EDIVAL SECO	00051	000015/2005	EMERSON YOSHIYUKI UEHARA	00327	006034/2011
EDNA DE SOUZA MAZIA	00390	000450/2001	EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA	00043	000327/2004
EDNEY MARTINS GUILHERME	00381	020565/2011		00064	000457/2006
EDSON DA SILVA	00006	000498/1997	ENEIDA WIRGUES	00115	000021/2009
EDSON ELIAS DE ANDRADE	00259	025052/2010	ENI DOMINGUES	00084	000621/2007
	00262	025354/2010		00133	000580/2009
	00357	013912/2011		00284	029875/2010
EDSON MITSUO TIUJO	00054	000310/2005	ERICA DI TILIO MATOS SABBATINI	00259	025052/2010
EDSON NIELSEN	00086	000785/2007	ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00051	000015/2005
EDSON RAUEN VIANNA	00252	023286/2010	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00188	000026/2010
EDSON SHOITI FUGIE	00020	000149/2001	ERIKA SHIMAKOISHI	00357	013912/2011
	00124	000268/2009		00377	018120/2011
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA	00006	000498/1997	ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00236	017693/2010
EDUARDO CHALFIN	00039	000810/2003		00242	020572/2010
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00290	032259/2010		00251	023143/2010
	00356	013569/2011		00299	033845/2010
	00365	016177/2011		00320	004345/2011
EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO	00062	000142/2006	ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	00119	000122/2009
EDUARDO DI GIGLIO MELO	00363	015635/2011	EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00056	000534/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00297	032853/2010		00257	024720/2010
	00314	002748/2011	EVA APARECIDA LEMES	00101	000728/2008
EDUARDO LUIZ BROCK	00184	002037/2009	EVA APARECIDA LEMES ARISTO	00350	012730/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00206	008265/2010	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00290	032259/2010
EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA	00051	000015/2005		00356	013569/2011
EDUARDO NEVES ELSON	00119	000122/2009		00365	000026/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	00080	000334/2007		00382	020745/2011
	00256	024468/2010	EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	00097	000288/2008
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00006	000498/1997	EVANDRO GARCZYNSKI	00119	000122/2009
	00035	000391/2003	EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00326	005297/2011
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER	00012	000393/1999	EVELYN CRISTINA MATTERA	00372	017290/2010
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00072	001179/2006		00377	018120/2011
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00119	000122/2009	EVERLY DOMBECK FLORIANI	00119	000122/2009
ELAINE MARIA GONÇALVES	00371	017162/2011	EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00174	001826/2009
ELAINE PATRICIA DÁ SILVA	00051	000015/2005	FABIA DOS SANTOS SACCO	00097	000288/2008
ELCIANE MEURER	00106	001164/2008	FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA	00051	000015/2005
ELEN FABIA RAK MAMUS	00397	000442/2006	FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO	00171	001756/2009
	00399	000245/2007		00193	001445/2010
	00403	000356/2008	FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA	00033	000115/2003
ELENE PERUZZO DOS SANTOS	00119	000122/2009		00109	001272/2008
ELIANA CLAUDIA DE CARLOS	00214	010229/2010		00112	001324/2008
ELIANA SILVESTRE	00292	032375/2010		00131	000573/2009
ELIANDRO BROSTOLIN	00051	000015/2005		00150	001114/2009
ELIANE MARIA GONÇALVES	00319	003382/2011		00151	001148/2009
	00339	010723/2011		00156	001465/2009
	00344	011958/2011		00157	001473/2009
	00345	011970/2011		00162	001619/2009
ELIANE R. DOS SANTOS B. DA SILVA	00395	000329/2004		00177	001898/2009
ELIDA CRISTINA MONDADORI	00075	000081/2007		00210	008694/2010
	00099	000543/2008		00234	017075/2010
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00197	002476/2010		00250	022347/2010
	00206	008265/2010		00253	023723/2010
	00349	012704/2011		00265	025876/2010
ELISA MARIA LOSS MODEIROS	00191	000731/2010		00269	026575/2010
ELISEU ALVES FORTES	00234	017075/2010		00274	028002/2010
	00269	026575/2010		00276	028371/2010
ELISIO DE OLIVEIRA SILVA	00323	004772/2011		00307	000914/2011
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	00121	000201/2009		00331	007178/2011
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	00055	000492/2005		00375	017914/2011
	00141	000879/2009		00380	020349/2011
	00262	025354/2010		00409	001712/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00074	000002/2007	FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	00051	000015/2005
	00106	001164/2008	FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00109	001272/2008
	00264	025846/2010		00150	001114/2009
	00325	004978/2011		00151	001148/2009
	00345	011970/2011		00154	001254/2009
	00370	017070/2011		00177	001898/2009
	00371	017162/2011	FABIANA OMURA VIANA PEREIRA	00051	000015/2005
	00382	020745/2011	FABIANA SILVEIRA	00290	032259/2010
ELIZEU DE CARVALHO	00322	004557/2011		00356	013569/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00266	025984/2010		00365	016177/2011
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00321	004427/2011		00382	020745/2011
ELOI SILVA	00387	000074/2000	FABIANA TIEMI HOSHINO	00372	017290/2011
ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO	00390	000450/2001		00377	018120/2011
ELSON SUGIGAN	00234	017075/2010	FABIANA YAMAOKA FRARE	00373	017658/2011

FABIANO AUGUSTO PERNOMIAN	00375	017914/2011	00146	000996/2009	
FABIANO FREITAS SOARES	00144	000906/2009	00153	001236/2009	
FABIANO JORGE STAINZACK	00326	005297/2011	00219	011639/2010	
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00169	001711/2009	00224	013517/2010	
	00336	010005/2011	00279	028753/2010	
	00341	010888/2011	00313	002739/2011	
FABIO ABOIM GUEDES	00327	006034/2011	00319	003382/2011	
FABIO ALEX SGOBERO	00006	000498/1997	00325	004978/2011	
	00409	001712/2009	00339	010723/2011	
FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES	00051	000015/2005	00344	011958/2011	
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00319	003382/2011	00345	011970/2011	
	00345	011970/2011	00370	017070/2011	
FABIO BERTOGLIO	00378	018582/2011	00371	017162/2011	
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	00217	011060/2010	00235	017553/2010	
	00263	025619/2010	00051	000015/2005	
FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ	00119	000122/2009	00072	001179/2006	
FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM	00119	000122/2009	00102	000874/2008	
FABIO HENRIQUE XAVIER	00014	000236/2000	00222	012035/2010	
FABIO HIROMORI GOMES	00124	000268/2009	00053	000090/2005	
FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN	00059	000787/2005	00074	000002/2007	
FABIO RADIN	00119	000122/2009	00106	001164/2008	
FABIO RICARDO MORELLI	00006	000498/1997	00146	000996/2009	
	00033	000115/2003	00200	007001/2010	
	00035	000391/2003	00219	011639/2010	
	00037	000685/2003	00224	013517/2010	
	00055	000492/2005	00279	028753/2010	
	00066	000610/2006	00319	003382/2011	
	00076	000123/2007	00325	004978/2011	
	00109	001272/2008	00339	010723/2011	
	00150	001114/2009	00344	011958/2011	
	00151	001148/2009	00345	011970/2011	
	00154	001254/2009	00371	017162/2011	
	00162	001619/2009	00246	021406/2010	
	00177	001898/2009	00290	032259/2010	
	00265	025876/2010	00356	013569/2011	
	00269	026575/2010	00365	016177/2011	
	00274	028002/2010	00020	000149/2001	
	00409	001712/2009	00163	001622/2009	
	00107	001205/2008	00302	000061/2011	
FABIO SICHIERI AKAMINE	00259	025052/2010	00209	008658/2010	
FABIO TSUTOMU IAMAMOTO	00051	000015/2005	00012	000393/1999	
FABIOLA HELEN WENDP	00051	000015/2005	00173	001805/2009	
FABIULA MAROSO PELANDA	00098	000508/2008	00198	002529/2010	
FABIULA SCHMIDT	00183	002032/2009	00119	000122/2009	
FABRICIO DIAS VITAL	00228	015314/2010	00062	000142/2006	
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00252	023286/2010	00091	000032/2008	
	00119	000122/2009	00102	000874/2008	
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	00290	032259/2010	00222	012035/2010	
FELIPE ANDRE DANI	00356	013569/2011	00273	027975/2010	
	00365	016177/2011	00290	032259/2010	
	00382	020745/2011	00365	016177/2011	
FELIPE FRANÇO	00398	000071/2007	00356	013569/2011	
FELIPE HOFFMANN MUÑOZ	00119	000122/2009	00072	001179/2006	
FELIPE LEMES ARISTO	00350	012730/2011	00102	000874/2008	
FERDINAND WAGNER	00382	020745/2011	00222	012035/2010	
FERNANDA ALVES FARES	00209	008658/2010	00051	000015/2005	
FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	00051	000015/2005	00112	001324/2008	
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00072	001179/2006	00118	000086/2009	
FERNANDA CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO	00181	002021/2009	00009	000293/1999	
FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO	00172	001780/2009	00038	000762/2003	
FERNANDA ELIZA DA SILVA OPPA	00101	000728/2008	00009	000293/1999	
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00297	032853/2010	00287	031454/2010	
	00314	002748/2011	00198	002529/2010	
FERNANDA MAGNUS SALVAGNI	00119	000122/2009	00321	004427/2011	
FERNANDA MENEGOTTO SIRONI	00199	003699/2010	00135	000661/2009	
FERNANDA TRAUTWEIN	00261	025201/2010	00055	000492/2005	
FERNANDO A. S. BARBOSA SASSAMOTO	00029	000365/2002	00141	000879/2009	
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00181	002021/2009	00292	032375/2010	
FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA	00119	000122/2009	00390	000450/2001	
FERNANDO APARECIDO SERRA - E	00029	000365/2002	00119	000122/2009	
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00281	029169/2010	00290	032259/2010	
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	00119	000122/2009	00356	013569/2011	
FERNANDO JACOB NETTO	00078	000280/2007	00365	016177/2011	
FERNANDO JOSE GASPAR	00206	008265/2010	00382	020745/2011	
	00381	020565/2011	00102	000874/2008	
	00321	004427/2011	00222	012035/2010	
FERNANDO KIKUCHI	00381	020565/2011	00029	000365/2002	
FERNANDO LUIZ PEREIRA	00033	000115/2003	00051	000015/2005	
FERNANDO LUIZ VALLIM	00206	008265/2010	00119	000122/2009	
FERNANDO LUZ PEREIRA	00209	008658/2010	00267	026141/2010	
	00169	001711/2009	00074	000002/2007	
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00336	010005/2011	00106	001164/2008	
	00341	010888/2011	00264	025846/2010	
FERNANDO RIBAS	00107	001205/2008	00313	002739/2011	
FERNANDO SCHUMAK MELO	00051	000015/2005	00325	004978/2011	
FERNANDO SILVA RODRIGUES	00119	000122/2009	00370	017070/2011	
FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO	00361	015506/2011	00371	017162/2011	
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00106	001164/2008	00119	000122/2009	
	00319	003382/2011	00119	000122/2009	
	00339	010723/2011	00111	001301/2008	
	00344	011958/2011	00117	000061/2009	
	00345	011970/2011	00027	000287/2002	
	00371	017162/2011	00116	000048/2009	
FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO	00106	001164/2008	00166	001680/2009	
FLAVIA TORRES MANCINI	00297	032853/2010	00229	015530/2010	
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00064	000457/2006	00247	021670/2010	
	00074	000002/2007	00294	032413/2010	
	00106	001164/2008	00237	018019/2010	
	00122	000232/2009	00106	001164/2008	
			FLAVIO ADOLFO VEIGA	00235	017553/2010
			FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE	00051	000015/2005
			FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00072	001179/2006
				00102	000874/2008
				00222	012035/2010
				00053	000090/2005
			FLAVIO TOMAZELI	00074	000002/2007
			FLAVIO SANTANNA VALGAS	00106	001164/2008
				00146	000996/2009
				00200	007001/2010
				00219	011639/2010
				00224	013517/2010
				00279	028753/2010
				00319	003382/2011
				00325	004978/2011
				00339	010723/2011
				00344	011958/2011
				00345	011970/2011
				00371	017162/2011
			FRANCIELE BAPTISELA DA SILVA	00246	021406/2010
			FRANCIELE DA ROZA COLLA	00290	032259/2010
				00356	013569/2011
				00365	016177/2011
			FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00020	000149/2001
				00163	001622/2009
				00302	000061/2011
			FRANCIELY CAMILA AGUIAR MELOSO DE ABREU	00209	008658/2010
			FRANCISCO CARLOS DUARTE	00012	000393/1999
			FRANCISCO CASSIANO DA SILVA	00173	001805/2009
			FRANCISCO ROSITO	00198	002529/2010
			FRANCISCO SPISLA	00119	000122/2009
			FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO	00062	000142/2006
				00091	000032/2008
			FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00102	000874/2008
				00222	012035/2010
			GABRIEL SARMENTO MARQUES	00273	027975/2010
			GABRIELA BENDO DE AMORIM	00290	032259/2010
				00365	016177/2011
			GABRIELA BENTO	00356	013569/2011
			GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00072	001179/2006
				00102	000874/2008
				00222	012035/2010
			GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI	00051	000015/2005
			GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	00112	001324/2008
				00118	000086/2009
			GELSI FRANCISCO ACADROLLI	00009	000293/1999
				00038	000762/2003
			GENTIL GUIDO DE MARCHI	00009	000293/1999
				00287	031454/2010
			GEORGE LIPPERT NETO	00198	002529/2010
			GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00321	004427/2011
			GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI	00135	000661/2009
			GERALDO NILTON KORNEICZUK	00055	000492/2005
				00141	000879/2009
			GERALDO PEGORARO FILHO	00292	032375/2010
				00390	000450/2001
			GERALDO SAVIANI DA SILVA	00119	000122/2009
			GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00290	032259/2010
				00356	013569/2011
				00365	016177/2011
				00382	020745/2011
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00102	000874/2008
				00222	012035/2010
			GIANNY VANESKA GATTI FELIX	00029	000365/2002
			GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00051	000015/2005
			GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO	00119	000122/2009
			GILBERTO ANTONIO RAPONI	00267	026141/2010
			GILBERTO BORGES DA SILVA	00074	000002/2007
				00106	001164/2008
				00264	025846/2010
				00313	002739/2011
				00325	004978/2011
				00370	017070/2011
				00371	017162/2011
			GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	00119	000122/2009
			GILBERTO GEMIN DA SILVA	00119	000122/2009
			GILBERTO REMOR	00111	001301/2008
				00117	000061/2009
			GILBERTO STINGLIN LOTH	00027	000287/2002
				00116	000048/2009
				00166	001680/2009
				00229	015530/2010
				00247	021670/2010
				00294	032413/2010
			GILBERTO VILAS BOAS	00237	018019/2010
			GILNEI BARPP	00106	001164/2008

GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	00039	000810/2003	HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00035	000391/2003
GIORGIA PAULA MESQUITA	00235	017553/2010		00109	001272/2008
GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELI	00051	000015/2005	HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00290	032259/2010
GIOVANA BOMPARD	00106	001164/2008		00356	013569/2011
	00319	003382/2011		00365	016177/2011
	00339	010723/2011		00382	020745/2011
	00344	011958/2011	HEBERT BARBOSA CUNHA	00256	024468/2010
	00345	011970/2011	HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO	00051	000015/2005
	00371	017162/2011	HELEN PELISSON DA CRUZ	00301	034778/2010
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00174	001826/2009	HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO	00281	029169/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00007	000089/1998	HELENA ANNES	00212	009860/2010
	00067	000690/2006	HELENO GALDINO LUCAS	00006	000498/1997
	00082	000522/2007		00029	000365/2002
	00170	001747/2009	HELIO DE MATOS VENANCIO	00326	005297/2011
	00187	000003/2010	HELIO DIAS FRANCA	00006	000498/1997
	00236	017693/2010	HELIO EDUARDO RICHTER	00228	015314/2010
	00242	020572/2010		00252	023286/2010
	00251	023143/2010	HELISSON EDUARDO ALVES	00060	000824/2005
	00299	033845/2010	HELLISON EDUARDO ALVES	00163	001622/2009
	00320	004345/2011	HELLTON THADEU LEME DOS SANTOS	00358	014507/2011
	00357	013912/2011	HELOISA GONÇALVES ROCHA	00209	008658/2010
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI	00060	000824/2005	HELOISA RODRIGUES MARQUIS CAVALINI	00006	000498/1997
GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA	00209	008658/2010	HELOISA SABEDOTTI	00119	000122/2009
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00005	000389/1997	HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO	00292	032375/2010
	00033	000115/2003		00326	005297/2011
	00035	000391/2003	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00185	002059/2009
	00109	001272/2008	HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00246	021406/2010
	00112	001324/2008		00253	023723/2010
	00131	000573/2009		00257	024720/2010
	00150	001114/2009	HERIBERTO ROLANDO BRANDES	00038	000762/2003
	00151	001148/2009	HERICK MARDEGAM	00143	000905/2009
	00154	001254/2009	HERMOGENES DE OLIVEIRA	00180	002001/2009
	00156	001465/2009	HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	00287	031454/2010
	00157	001473/2009	HOSINE SALEM	00081	000354/2007
	00162	001619/2009		00237	018019/2010
	00177	001898/2009	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	00239	018418/2010
	00210	008694/2010	HUGO FRANCISCO GOMES	00215	010404/2010
	00234	017075/2010	HUGO FRANCISCO GOMES	00119	000122/2009
	00250	022347/2010	HULIANOR DE LAI	00252	023286/2010
	00253	023723/2010		00261	025201/2010
	00265	025876/2010	HUMBERTO FERRARI JUNIOR	00051	000015/2005
	00274	028002/2010	HUMBERTO YASSUO INOKUMA	00012	000393/1999
	00276	028371/2010	HÉLINTHA COETO NEITZKE	00284	029875/2010
	00307	000914/2011	ICARO DE OLIVEIRA VOLPE	00103	001076/2008
	00331	007178/2011	IDA REGINA PEREIRA	00029	000365/2002
	00375	017914/2011	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00106	001164/2008
	00380	020349/2011	IDEMILSON DE OLIVEIRA	00051	000015/2005
	00409	001712/2009	IDEVAL INACIO DE PAULA	00020	000149/2001
GIOVANNA BENVENUTTI	00171	001756/2009	ILAN GOLDBERG	00039	000810/2003
	00193	001445/2010	ILIANE ROSA PAGLIARINI	00119	000122/2009
GIOVANNA PRATI DE AGUIAR GROSSI DIAS	00327	006034/2011	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00119	000122/2009
GIOVANNI SOLETTI	00051	000015/2005		00123	000263/2009
GISELE HELENA BROCK	00060	000824/2005	INACIO HIDEO SANO	00029	000365/2002
GISELE KEIKO KAMIKAWA	00006	000498/1997	INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER	00029	000365/2002
GISELE PASCUAL PONCE	00292	032375/2010	INGO HOFMANN JUNIOR	00006	000498/1997
GISELE RODRIGUES VENERI	00175	001861/2009		00202	007531/2010
	00331	007178/2011		00223	013342/2010
	00340	010769/2011		00409	001712/2009
	00380	020349/2011	INGRID DE MATTOS	00297	032853/2010
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00326	005297/2011		00314	002748/2011
GISLAINE GUILHERME TOLEDO	00119	000122/2009	IRA NEVES JARDIM	00228	015314/2010
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	00082	000522/2007		00252	023286/2010
	00300	034299/2010	IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA	00119	000122/2009
GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES	00391	000906/2001	IRENE JUSINSKAS DONATTI	00033	000115/2003
GIULIANO HENRIQUE WENDLER DE MELO	00051	000015/2005		00162	001619/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00039	000810/2003		00210	008694/2010
	00060	000824/2005		00213	009945/2010
GLAUCIO HASHIMOTO	00054	000310/2005		00234	017075/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK	00071	000973/2006		00250	022347/2010
GLAUCO IWERSEN	00321	004427/2011		00253	023723/2010
GRAZIELA BOSSO	00112	001324/2008		00265	025876/2010
	00118	000086/2009		00274	028002/2010
GRAZIELLE COSTA DOS REIS	00051	000015/2005		00409	001712/2009
GREISE MARIA HELLMANN	00122	000232/2009	IRONDE PEREIRA CARDOSO	00049	000949/2004
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	00051	000015/2005	ISABELLA CABRAL KISTNER	00138	000801/2009
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00363	015635/2011	ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00372	017290/2011
GUILHERME DIECKMANN	00119	000122/2009		00377	018120/2011
GUILHERME PERONI LAMPERT	00119	000122/2009	ISABELLA JULIANE GUIMARÃES PEREIRA	00175	001861/2009
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00235	017553/2010	ISABELLA POLONIO RENZETTI	00272	027873/2010
GUSTAVO CARVALHO ROMERO	00106	001164/2008	ISABELLE GIONEDIS GULIN	00326	005297/2011
GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00321	004427/2011	ISMAEL DONIZETI PETRUCCI	00051	000015/2005
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	00133	000580/2009	ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO	00119	000122/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00209	008658/2010	ISMAEL PASTRE	00250	022347/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00174	001826/2009	IURI FERRARI CACICOV	00326	005297/2011
GUSTAVO REIS MARSON	00308	001012/2011	IVAN CARLOS BAHS	00051	000015/2005
	00354	013181/2011	IVANDO SANTOS SOUZA	00292	032375/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00319	003382/2011	IVANES DA GLORIA MATTOS	00228	015314/2010
	00345	011970/2011		00252	023286/2010
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	00360	014640/2011	IVNA PAVANI SILVA	00007	000089/1998
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00074	000002/2007		00024	000060/2002
	00264	025846/2010		00082	000522/2007
	00313	002739/2011		00320	004345/2011
	00325	004978/2011	IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO	00001	000436/1993
	00370	017070/2011	IVONE ROLDAO FERREIRA	00183	002032/2009
HAIDEE BACELAR PERARO	00125	000311/2009		00292	032375/2010
	00184	002037/2009	IZAIAS ARCOLEZI	00007	000089/1998
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00228	015314/2010	JACSON LUIZ PINTO	00292	032375/2010
	00252	023286/2010		00326	005297/2011
	00261	025201/2010	JADER SCHLICKMANN DE SOUZA	00266	025984/2010

JAIME DE AQUINO JUNIOR	00124	000268/2009	JOAO LUIZ CAMPOS	00070	000871/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00072	001179/2006		00297	032853/2010
	00102	000874/2008		00314	002748/2011
	00222	012035/2010	JOAO MARIA DE OLIVEIRA	00051	000015/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00039	000810/2003	JOAO OTAVIO DE NORONHA	00020	000149/2001
	00052	000059/2005	JOAO RICARDO S. LIMA	00098	000508/2008
	00063	000373/2006		00393	000135/2004
	00073	001212/2006	JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO	00076	000123/2007
	00166	001680/2009		00293	032376/2010
	00374	017767/2011		00373	017658/2011
JAIR BOLSONI	00185	002059/2009	JOAQUIM MIRO	00039	000810/2003
	00333	008404/2011	JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	00124	000268/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00079	000316/2007	JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	00080	000334/2007
	00111	001301/2008		00363	015635/2011
	00133	000580/2009	JONAS RODRIGUES	00230	016045/2010
	00311	001758/2011	JONATAN BRAUN LEDESMA	00119	000122/2009
JAIRO BASSO	00020	000149/2001	JONATAN CHRISTMAMM	00119	000122/2009
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	00051	000015/2005	JORGE JOSE JUSTI WASKAZK	00039	000810/2003
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00385	000006/1997	JORGE LUIZ FRAGA DE OLIVEIRA	00053	000090/2005
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00079	000316/2007	JORGE NEMR	00327	006034/2011
	00111	001301/2008	JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA	00119	000122/2009
	00133	000580/2009	JORGE PINTO DE OLIVEIRA	00053	000090/2005
	00311	001758/2011	JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	00315	002806/2011
JANAINA DE OLIVEIRA LOPES	00234	017075/2010	JORGE YOKOYAMA	00327	006034/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00319	003382/2011	JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668	00119	000122/2009
	00345	011970/2011	JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00174	001826/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00009	000293/1999	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	00119	000122/2009
	00043	000327/2004	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00087	000864/2007
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	00191	000731/2010		00196	002450/2010
JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO	00198	002529/2010	JOSE BUZATO	00097	000288/2008
JAQUELINE FUZER ZIROLDO	00051	000015/2005	JOSE CARLOS LOPES	00366	016212/2011
JAQUELINE GUIMARAES DE ALMEIDA	00087	000864/2007	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00119	000122/2009
JAQUELINE SCOTA STEIN	00072	001179/2006	JOSE ELI SALAMACHA	00089	001339/2007
JAIQUES BERNARDI	00119	000122/2009	JOSE FRANCISCO PEREIRA	00010	000301/1999
JASIELY ANGELA SCHATZ	00290	032259/2010		00018	000549/2000
	00356	013569/2011		00020	000149/2001
	00365	016177/2011		00085	000689/2007
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00033	000115/2003		00141	000879/2009
	00066	000610/2006		00396	000268/2006
	00076	000123/2007		00402	000179/2008
	00112	001324/2008	JOSE GONZAGA SORIANI	00028	000298/2002
	00131	000573/2009		00289	031966/2010
	00151	001148/2009	JOSE IRAJA DE ALMEIDA	00119	000122/2009
	00154	001254/2009	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00022	000640/2001
	00156	001465/2009		00025	000103/2002
	00157	001473/2009		00077	000243/2007
	00210	008694/2010		00084	000621/2007
	00234	017075/2010		00195	001957/2010
	00250	022347/2010		00232	016421/2010
	00253	023723/2010		00237	018019/2010
	00274	028002/2010		00249	022329/2010
	00276	028371/2010		00291	032365/2010
	00307	000914/2011		00306	000830/2011
	00331	007178/2011		00324	004970/2011
	00375	017914/2011		00332	007764/2011
	00380	020349/2011		00343	011652/2011
	00409	001712/2009		00347	012326/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00119	000122/2009		00353	013168/2011
	00215	010404/2010		00355	013471/2011
JEFERSON BARBOSA	00074	000002/2007	JOSE LUIZ DA COSTA TABORDA RAUEN	00029	000365/2002
	00106	001164/2008	JOSE MANOEL DOS SANTOS	00228	015314/2010
	00264	025846/2010		00252	023286/2010
	00313	002739/2011	JOSE MAREGA	00028	000298/2002
	00370	017070/2011		00289	031966/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00228	015314/2010	JOSE MAURO ARAO	00051	000015/2005
	00252	023286/2010	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00246	021406/2010
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	00329	006162/2011	JOSE MIGUEL GIMENEZ	00329	006162/2011
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00228	015314/2010	JOSE OSVALDO MOROTI	00243	020815/2010
	00252	023286/2010	JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00228	015314/2010
JEFFERSON LUIZ FAVERO SELBACH	00051	000015/2005		00252	023286/2010
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA C.	00078	000280/2007	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00228	015314/2010
JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI	00140	000867/2009		00252	023286/2010
	00165	001678/2009	JOSE SANDRO DA COSTA	00106	001164/2008
JESSICA AZEVEDO TROLEZZI	00118	000086/2009		00319	003382/2011
JESSICA CHELFI	00266	025984/2010		00339	010723/2011
JESSICA GOMES MARCUSSE	00051	000015/2005		00344	011958/2011
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00372	017290/2011		00371	017162/2011
	00377	018120/2011	JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00054	000310/2005
JESUS SOARES MARTINS	00001	000436/1993	JOSE VIEIRA ROSA	00067	000690/2006
JHONATHAS SUCUPIRA	00205	008145/2010	JOSE WLADIMIR GARBUGGIO	00315	002806/2011
	00362	015509/2011	JOSEMAR CAETANO	00010	000301/1999
JOAO ALBERTO NIECKARS	00051	000015/2005	JOSENETE APARECIDA ORLANDINI	00292	032375/2010
JOAO CARLOS SILVEIRA	00054	000310/2005	JOSIANE ALESSANDRA MARIANA ROSSI	00014	000236/2000
JOAO CASILLO	00012	000393/1999	JOSIANE GODOY	00060	000824/2005
JOAO CORREA SOBANIA	00119	000122/2009		00163	001622/2009
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR	00062	000142/2006	JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00060	000824/2005
JOAO DO NASCIMENTO PINHEIRO	00006	000498/1997	JOSIMAR LOPES DE OLIVEIRA	00049	000949/2004
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	00144	000906/2009	JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00105	001151/2008
JOAO FRANCISCO TORRES	00186	002127/2009	JOSYANE MANSANO	00330	006687/2011
	00307	000914/2011	JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL	00119	000122/2009
JOAO GALDINO G GONCALVES	00086	000785/2007	JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	00209	008658/2010
JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA	00051	000015/2005	JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	00007	000089/1998
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00027	000287/2002		00248	021679/2010
	00116	000048/2009		00337	010210/2011
	00166	001680/2009	JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00056	000534/2005
	00229	015530/2010		00091	000032/2008
	00247	021670/2010	JOÃO AUGUSTO PIRES GUARIENTO	00078	000280/2007
	00294	032413/2010	JOÃO BATISTA GABBARDO	00119	000122/2009
JOAO LUIZ AGNER REGIANI	00061	000113/2006	JOÃO CARLOS MATAS LUZ	00119	000122/2009

JOÃO FRANCISCO	00081	000354/2007	KARISSA LUMI HIGAKI	00029	000365/2002
JOÃO LUIS MENEZGATTI	00174	001826/2009	KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO	00106	001164/2008
JOÃO MATIAK SLONIK	00228	015314/2010	KARLIANA MENDES TEODORO	00292	032375/2010
	00252	023286/2010		00326	005297/2011
JOÃO PAULO GOMES NETTO	00202	007531/2010	KARLLA MARIA MARTINI	00228	015314/2010
JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00290	032259/2010		00252	023286/2010
	00365	016177/2011	KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00055	000492/2005
JULIANA BARRACHI	00397	000442/2006		00141	000879/2009
	00399	000245/2007		00254	023835/2010
	00403	000356/2008	KATHERINE DEBARBA	00290	032259/2010
JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MOR	00132	000575/2009		00356	013569/2011
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO	00051	000015/2005		00365	016177/2011
JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00235	017553/2010	KATIA CRISTINE PUCCA	00281	029169/2010
JULIANA FALCI MENDES	00036	000470/2003	KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00058	000662/2005
JULIANA FERREIRA LIMA EGGER	00123	000263/2009	KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO BALE	00356	013569/2011
JULIANA LIMA PONTES	00235	017553/2010	KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00290	032259/2010
JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA	00180	002001/2009		00365	016177/2011
JULIANA MARA DA SILVA	00072	001179/2006		00382	020745/2011
JULIANA MUHLMANN PROVESI	00290	032259/2010	KERLY CRISTINA CORDEIRO	00018	000549/2000
	00356	013569/2011		00287	031454/2010
	00365	016177/2011	KIYOSHI ISHITANI	00018	000549/2000
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00382	020745/2011	KLAUS SCHNITZLER	00381	020565/2011
	00290	032259/2010	KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE	00103	001076/2008
	00356	013569/2011	KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00204	007922/2010
	00365	016177/2011	LAERCIO APARECIDO GREJANIN	00066	000610/2006
JULIANA SCREMIN DE MARCO	00101	000728/2008	LAERCIO FONDAZZI	00006	000498/1997
	00350	012730/2011		00033	000115/2003
JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI	00119	000122/2009		00035	000391/2003
JULIANA VIOLA	00245	021405/2010		00055	000492/2005
JULIANE FEITOSA SANCHES	00072	001179/2006		00066	000610/2006
	00102	000874/2008		00076	000123/2007
	00222	012035/2010		00109	001272/2008
JULIANO CARDOSO ARALI - E	00119	000122/2009		00131	000573/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00290	032259/2010		00150	001114/2009
	00356	013569/2011		00151	001148/2009
	00365	016177/2011		00154	001254/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00363	015635/2011		00177	001898/2009
JULIANO GARBUGGIO	00315	002806/2011		00210	008694/2010
JULIANO JOSE RIBEIRO	00181	002021/2009		00234	017075/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00297	032853/2010		00250	022347/2010
	00314	002748/2011		00253	023723/2010
JULIANO NARDON NIELSEN	00086	000785/2007		00274	028002/2010
JULIO C. DALMOLIN	00166	001680/2009		00375	017914/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00063	000373/2006		00409	001712/2009
	00073	001212/2006	LARA BONEMER AZEVEDO DA ROCHA	00257	024720/2010
	00374	017767/2011	LARA GALON GOBI	00290	032259/2010
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00106	001164/2008		00356	013569/2011
	00319	003382/2011		00365	016177/2011
	00339	010723/2011		00382	020745/2011
	00344	011958/2011	LARISSA GRIMALD RANGEL SOARES	00214	010229/2010
	00345	011970/2011	LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	00235	017553/2010
JULIO CEZAR DALMOLIN	00371	017162/2011	LARISSA MANZATTI MARANHÃO	00158	001483/2009
	00039	000810/2003	LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO	00038	000762/2003
	00052	000059/2005	LAUDO ALVES PICANCO	00105	001151/2008
JUNOT SEITI YAEGASHI	00012	000393/1999		00196	002450/2010
	00012	000393/1999		00300	034299/2010
JUSCELINO KUBISTCHECK DE OLIVEIRA	00092	000043/2008	LAURI DA SILVA	00275	028154/2010
JÉSSICA GHELFI	00258	024736/2010	LAURICI PELEGRINI JUNIOR	00147	001005/2009
KAREN FIGUEIREDO JOBIM	00163	001622/2009	LAURO FERNANDO ZANETTI	00372	017290/2011
KARIN WEISE	00259	025052/2010		00377	018120/2011
KARIN WIETZKE BRODBECK	00119	000122/2009	LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	00235	017553/2010
KARINA HASHIMOTO	00119	000122/2009	LEANDRA DIEGA WAGNER	00051	000015/2005
KARINE MARANHÃO VELOSO	00006	000498/1997	LEANDRO AMARAL JOVIANO	00087	000864/2007
	00033	000115/2003	LEANDRO CABRAL MORAES	00119	000122/2009
	00109	001272/2008	LEANDRO FADEL DE MEIRA	00304	000585/2011
	00112	001324/2008	LEANDRO FERNANDES NASCENTES	00051	000015/2005
	00131	000573/2009	LEANDRO PINTO AZEVEDO	00119	000122/2009
	00150	001114/2009	LEANDRO SOUZA DA SILVA	00122	000232/2009
	00151	001148/2009		00319	003382/2011
	00154	001254/2009		00339	010723/2011
	00156	001465/2009		00344	011958/2011
	00157	001473/2009		00345	011970/2011
	00162	001619/2009	LEANE MELISSA OLICSHEVIS	00228	015314/2010
	00177	001898/2009		00252	023286/2010
	00210	008694/2010	LEDA SARAIVA SOARES	00119	000122/2009
	00234	017075/2010	LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA	00061	000113/2006
	00250	022347/2010	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00027	000287/2002
	00253	023723/2010		00051	000015/2005
	00265	025876/2010		00098	000508/2008
	00269	026575/2010		00166	001680/2009
	00274	028002/2010		00275	028154/2010
	00276	028371/2010	LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00122	000232/2009
	00307	000914/2011		00290	032259/2010
	00331	007178/2011		00365	016177/2011
	00375	017914/2011	LEILA FABIANE ELIAS	00382	020745/2011
	00380	020349/2011	LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00356	013569/2011
	00409	001712/2009	LENARA RIBEIRO DA SILVA	00078	000280/2007
KARINE MARIA HAYDN CREDITO	00068	000741/2006	LEOCADIA PANSONATO	00051	000015/2005
KARINE PEREIRA	00051	000015/2005	LEONARDO CAMPANHA	00213	009945/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00074	000002/2007	LEONARDO DA SILVA GREFF	00119	000122/2009
	00188	000026/2010	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00377	018120/2011
	00264	025846/2010	LEONARDO MARQUES FALEIROS	00273	027975/2010
	00290	032259/2010	LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS	00119	000122/2009
	00313	002739/2011	LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00119	000122/2009
	00356	013569/2011	LEONORA REITENBACH DAVI	00128	000428/2009
	00365	016177/2011	LETICIA TORQUATO VIEIRA	00290	032259/2010
	00370	017070/2011		00356	013569/2011
	00382	020745/2011		00365	016177/2011
KARINE VOLPATO GALVANI	00119	000122/2009	LIA DIAS GREGORIO	00122	000232/2009

	00297	032853/2010			00222	012035/2010
	00319	003382/2011		LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	00119	000122/2009
	00339	010723/2011		LUIS CARLOS DE SOUSA	00209	008658/2010
	00344	011958/2011			00359	014532/2011
	00345	011970/2011		LUIS CARLOS DE SOUSA	00281	029169/2010
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00356	013569/2011			00368	016612/2011
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00327	006034/2011			00369	016620/2011
	00006	000498/1997		LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA	00038	000762/2003
	00033	000115/2003		LUIS FERNANDO MIGUEL	00119	000122/2009
	00035	000391/2003		LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	00051	000015/2005
	00109	001272/2008		LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	00098	000508/2008
	00112	001324/2008			00393	000135/2004
	00131	000573/2009		LUIS GUSTAVO FRANCO	00119	000122/2009
	00150	001114/2009		LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA	00051	000015/2005
	00151	001148/2009		LUIS HENRIQUE FERNANDES	00066	000610/2006
	00154	001254/2009			00177	001898/2009
	00156	001465/2009		LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00228	015314/2010
	00157	001473/2009			00252	023286/2010
	00162	001619/2009		LUIS RENATO SINDERSKI	00119	000122/2009
	00177	001898/2009		LUIZ ACACIO DE CAMARGO JUNIOR	00081	000354/2007
	00210	008694/2010		LUIZ ALBERTO BARBOZA	00255	024120/2010
	00234	017075/2010			00293	032376/2010
	00250	022347/2010			00373	017658/2011
	00253	023723/2010		LUIZ APARECIDO ZIBORDI	00283	029778/2010
	00265	025876/2010		LUIZ AUGUSTO MONTANHER TIAGO	00327	006034/2011
	00269	026575/2010		LUIZ CARLOS LUGUES	00119	000122/2009
	00274	028002/2010		LUIZ CARLOS MANZATO	00006	000498/1997
	00276	028371/2010			00033	000115/2003
	00307	000914/2011			00035	000391/2003
	00331	007178/2011			00109	001272/2008
	00375	017914/2011			00112	001324/2008
	00380	020349/2011			00131	000573/2009
	00409	001712/2009			00150	001114/2009
LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ	00382	020745/2011			00151	001148/2009
LIGIA MARIA DA COSTA	00218	011213/2010			00154	001254/2009
	00365	016177/2011			00156	001465/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00080	000334/2007			00162	001619/2009
	00256	024468/2010			00177	001898/2009
LILIAN ARAUJO MANSO	00064	000457/2006			00210	008694/2010
	00074	000002/2007			00234	017075/2010
LILIAN MACHADO	00106	001164/2008			00250	022347/2010
LILIANE INACIO DE PAULA	00214	010229/2010			00253	023723/2010
LILLIAN SIMONE BONETI	00051	000015/2005			00274	028002/2010
LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK	00250	022347/2010			00276	028371/2010
	00331	007178/2011			00331	007178/2011
LINA ELIZIA BARBOSA DE ANDRADE	00051	000015/2005			00367	016510/2011
LISANDRA MACHIDONSCHI	00290	032259/2010			00375	017914/2011
	00365	016177/2011			00380	020349/2011
	00382	020745/2011			00409	001712/2009
LIVIA MARTINS WANDICK DE SOUZA	00327	006034/2011		LUIZ CARLOS PASQUALINI	00228	015314/2010
LIZ CRISTINA CHIARI	00277	028512/2010			00252	023286/2010
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	00080	000334/2007		LUIZ CARLOS PROENÇA	00060	000824/2005
	00084	000621/2007			00228	015314/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00206	008265/2010			00252	023286/2010
	00381	020565/2011			00261	025201/2010
LORESVAL EDUARDO ZUIM	00233	016961/2010		LUIZ CARLOS SANCHES	00058	000662/2005
LORRAINE MILANI LOPES	00372	017290/2011		LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	00006	000498/1997
	00377	018120/2011		LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00069	000836/2006
LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR	00119	000122/2009			00207	008415/2010
LUANA A. SILVA VILARINHO	00319	003382/2011		LUIZ EDUARDO BRAGA	00051	000015/2005
	00339	010723/2011		LUIZ EDUARDO BRUSAMOLIN	00092	000043/2008
	00344	011958/2011		LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00382	020745/2011
	00345	011970/2011		LUIZ EDUARDO VOLPATO	00002	000687/1995
	00371	017162/2011		LUIZ FELIPE APOLLO	00214	010229/2010
LUANA CHAGAS BUENO	00167	001696/2009			00382	020745/2011
	00280	028833/2010		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00092	000043/2008
	00364	016002/2011			00116	000048/2009
LUANA GUSTAVO SILVA TRAMUNT	00128	000428/2009			00137	000756/2009
LUANA MARCIA SILVA VILARINHO	00106	001164/2008			00209	008658/2010
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO	00123	000263/2009			00218	011213/2010
LUCAS RENATO GIROTO	00107	001205/2008		LUIZ FERNANDO DALL'ONDER	00120	000131/2009
LUCIA FATIMA GOMES	00356	013569/2011		LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00235	017553/2010
LUCIANA APARECIDA MORENO BARBOSA PAULA S	00309	001561/2011		LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI	00189	000031/2010
LUCIANA ARDUIM FONSECA	00327	006034/2011			00409	001712/2009
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00399	000245/2007		LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00087	000864/2007
	00403	000356/2008			00196	002450/2010
LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA	00051	000015/2005		LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00072	001179/2006
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO	00376	018015/2011			00222	012035/2010
LUCIANA LUPI ALVES	00051	000015/2005		LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO	00038	000762/2003
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00024	000060/2002		LUIZ LYCURGO LEITE NETO	00381	020565/2011
	00082	000522/2007		LUIZ SGANZELLA LOPES	00039	000810/2003
	00170	001747/2009		LYGIA REGINA PAIVA LEOCADIO	00005	000389/1997
	00242	020572/2010		MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	00119	000122/2009
	00320	004345/2011		MAGDA ROCHA	00129	000430/2009
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	00119	000122/2009		MAGDA TORQUATO DE ARAUJO	00106	001164/2008
LUCIANA SCARBI	00033	000115/2003		MAICK FELISBERTO DIAS	00034	000231/2003
	00109	001272/2008		MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	00204	007922/2010
	00162	001619/2009		MAIKO RODRIGO CARNEIRO	00051	000015/2005
	00269	026575/2010		MAILDE VIRGINIA DE MEDEIROS BRANCO	00026	000154/2002
	00274	028002/2010		MAIRA APARECIDA FERRARI	00314	002748/2011
LUCIANA SGARBI	00177	001898/2009		MANOEL BATISTA NETO	00141	000879/2009
	00234	017075/2010		MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00181	002021/2009
	00250	022347/2010		MANOEL DINIZ PAZ NETO	00119	000122/2009
	00253	023723/2010		MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00055	000492/2005
	00409	001712/2009			00066	000610/2006
LUCIANA SOUZA FANTE	00083	000570/2007			00076	000123/2007
LUCIANE FARIA SILVA CURY	00101	000728/2008		MANOEL PERES	00005	000389/1997
LUCIANE MARIA FINGER BALICO	00119	000122/2009		MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00124	000268/2009
LUCIANO ANGHINONI	00072	001179/2006		MANOELA GAIO PACHECO	00119	000122/2009

MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00228	015314/2010	00170	001747/2009
	00252	023286/2010	00201	007237/2010
MARA LUCIA GIMENEZ MEISTER	00065	000591/2006	00236	017693/2010
	00102	000874/2008	00241	018670/2010
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA	00190	000617/2010	00242	020572/2010
MARCEL NASCIMENTO FAIGLE	00062	000142/2006	00251	023143/2010
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00104	001133/2008	00278	028514/2010
MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA	00051	000015/2005	00299	033845/2010
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	00028	000298/2002	00320	004345/2011
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00025	000103/2002	00328	006047/2011
MARCELLO MOREIRA	00119	000122/2009	00357	013912/2011
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00119	000122/2009	00005	000389/1997
MARCELO ADRIANO CAMPANER	00107	001205/2008	00033	000115/2003
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	00181	002021/2009	00035	000391/2003
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00106	001164/2008	00037	000685/2003
	00146	000996/2009	00327	006034/2011
	00153	001236/2009	00312	001962/2011
	00206	008265/2010	00356	013569/2011
	00279	028753/2010	00143	000905/2009
	00290	032259/2010	00407	033304/2010
	00313	002739/2011	00037	000685/2003
	00325	004978/2011	00112	001324/2008
	00365	016177/2011	00114	000008/2009
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	00119	000122/2009	00121	000201/2009
MARCELO COSTA	00208	008423/2010	00131	000573/2009
MARCELO DANTAS LOPES	00312	001962/2011	00139	000835/2009
	00356	013569/2011	00156	001465/2009
MARCELO DAVOLI LOPES	00321	004427/2011	00157	001473/2009
	00336	010005/2011	00161	001571/2009
MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN	00038	000762/2003	00162	001619/2009
MARCELO DE SOUZA MORAES	00297	032853/2010	00203	007920/2010
	00314	002748/2011	00210	008694/2010
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	00051	000015/2005	00213	009945/2010
MARCELO HIRT DOS SANTOS	00051	000015/2005	00234	017075/2010
MARCELO LARANJO QUADROS	00059	000787/2005	00250	022347/2010
MARCELO LOCATELLI	00319	003382/2011	00265	025876/2010
	00339	010723/2011	00269	026575/2010
	00344	011958/2011	00274	028002/2010
	00345	011970/2011	00276	028371/2010
	00371	017162/2011	00331	007178/2011
MARCELO LUIZ DREHER	00128	000428/2009	00375	017914/2011
MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	00119	000122/2009	00380	020349/2011
MARCELO MARTINS	00119	000122/2009	00228	015314/2010
MARCELO PALMA DA SILVA	00095	000247/2008	00252	023286/2010
	00149	001065/2009	00261	025201/2010
	00164	001645/2009	00006	000498/1997
	00305	000684/2011	00035	000391/2003
MARCELO PALMA MARAFON	00078	000280/2007	00055	000492/2005
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00119	000122/2009	00066	000610/2006
MARCELO ROGERIO MARTINS	00119	000122/2009	00076	000123/2007
MARCELO SCHWAB PARDO	00070	000871/2006	00109	001272/2008
MARCELO TAVARES	00056	000534/2005	00112	001324/2008
	00128	000428/2009	00131	000573/2009
	00298	033609/2010	00150	001114/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00036	000470/2003	00151	001148/2009
MARCELO VANZELLI	00051	000015/2005	00156	001465/2009
MARCIA AQUINO TATSCH	00119	000122/2009	00157	001473/2009
MARCIA BORDIGNON	00051	000015/2005	00162	001619/2009
MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS	00051	000015/2005	00177	001898/2009
MARCIA HELENA DALCOL	00012	000393/1999	00210	008694/2010
MARCIA LORENI GUND	00039	000810/2003	00253	023723/2010
	00052	000059/2005	00265	025876/2010
	00063	000373/2006	00269	026575/2010
	00073	001212/2006	00274	028002/2010
	00166	001680/2009	00276	028371/2010
	00374	017767/2011	00307	000914/2011
MARCIA MALLMANN LIPPERT	00198	002529/2010	00331	007178/2011
MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO	00051	000015/2005	00375	017914/2011
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA	00212	009860/2010	00380	020349/2011
MARCIO ANTONIO SASSO	00020	000149/2001	00409	001712/2009
	00062	000142/2006	00293	032376/2010
	00101	000728/2008	00373	017658/2011
	00124	000268/2009	00056	000534/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00297	032853/2010	00257	024720/2010
	00314	002748/2011	00051	000015/2005
MARCIO GUTERRES	00039	000810/2003	00051	000015/2005
	00189	000031/2010	00051	000015/2005
MARCIO LUIS PIRATELLI	00217	011060/2010	00119	000122/2009
	00263	025619/2010	00256	024468/2010
MARCIO MANFREDINI POSSEBON	00128	000428/2009	00222	012035/2010
MARCIO MIATTO	00025	000103/2002	00051	000015/2005
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	00078	000280/2007	00119	000122/2009
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	00029	000365/2002	00373	017658/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00003	001097/1995	00038	000762/2003
	00004	001167/1996	00082	000522/2007
	00009	000293/1999	00300	034299/2010
	00024	000060/2002	00215	010404/2010
	00043	000327/2004	00209	008658/2010
	00052	000059/2005	00102	000874/2008
	00057	000597/2005	00279	028753/2010
	00063	000373/2006	00370	017070/2011
	00067	000690/2006	00029	000365/2002
	00075	000081/2007	00372	017290/2011
	00082	000522/2007	00377	018120/2011
	00083	000570/2007	00119	000122/2009
	00085	000689/2007	00228	015314/2010
	00109	001272/2008	00252	023286/2010
	00145	000974/2009	00261	025201/2010
	00149	001065/2009	00008	000133/1998
			MARCIO ROMANO	
			MARCIO SANTANA BATISTA	
			MARCIO ZANIN GIROTO	
			MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	
			MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	
			MARCO ANTONIO BOSIO	
			MARCO ANTONIO DE LUNA	
			MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	
			MARCOS ANDRE DA CUNHA	
			MARCOS ANTONIO PIOLA	
			MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA	
			MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA	
			MARCOS CLAUS	
			MARCOS DE BORBA KAFRUNI	
			MARCOS DESTAZIO	
			MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	
			MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS	
			MARCOS LUCIANO GOMES	
			MARCOS MASSASHI HORITA	
			MARCOS RIBERTO VOLPATO	
			MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	
			MARCOS ROBERTO MENEGHIN	
			MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	
			MARCOS VIEIRA DE CAMARGO	
			MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	
			MARCUS VENICIO CAVASSIN	
			MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS	
			MARGIT KLIEMANN FUCHS	
			MARI KAKAWA	
			MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	

MARIA ANGÉLICA BELOTI	00011	000321/1999	MAURICIO IZZO LOSCO	00094	000244/2008
	00363	015635/2011	MAURICIO KAVINSKI	00092	000043/2008
	00409	001712/2009		00209	008658/2010
MARIA CRISTINA RUDEK	00060	000824/2005	MAURICIO KENJI YONEMOTO	00275	028154/2010
MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	00119	000122/2009		00367	016510/2011
MARIA FERNANDA REZENDE DE ASSIS	00128	000428/2009	MAURICIO MELO LUIZE	00293	032376/2010
MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPE SIMOES	00245	021405/2010		00373	017658/2011
MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS	00106	001164/2008	MAURICIO MUSSI CORREA	00053	000090/2005
MARIA JOSE DE SOUZA	00051	000015/2005	MAURICIO PIETROCNINSKI	00051	000015/2005
MARIA JULIANA SCHENKEL	00098	000508/2008	MAURICIO PIOLI	00119	000122/2009
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN	00390	000450/2001	MAURILIO CAVALHEIRO NETO	00226	014523/2010
MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES	00119	000122/2009	MAURO COMINATTO MEN	00006	000498/1997
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00040	000867/2003	MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00179	001928/2009
	00057	000597/2005	MAURO SANTOS JORGE	00002	000687/1995
	00090	001351/2007	MAURO VIGNOTTI	00082	000522/2007
	00100	000572/2008		00300	034299/2010
MARIA MISUE MURATA	00213	009945/2010	MAXMILLIAN GOMES COLHADO	00020	000149/2001
	00006	000498/1997	MAYARA RAÍSSA PEREIRA	00235	017553/2010
	00076	000123/2007	MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI	00060	000824/2005
	00230	016045/2010	MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00382	020745/2011
	00255	024120/2010	MELISSA FERNANDES NISHIAMA	00277	028512/2010
	00293	032376/2010	MELISSA MARINO	00051	000015/2005
	00326	005297/2011	MELISSA PRADO DO ESP.SANTO BACELLAR	00057	000597/2005
	00373	017658/2011	MELVES QUEHIUTI	00051	000015/2005
MARIA OLIVIA FERREIRA SILVEIRA	00051	000015/2005	MESSIAS MUEIROZ UCHOA	00259	025052/2010
MARIA REGINA VIZIOLI	00009	000293/1999		00357	013912/2011
	00019	000590/2000	MICHELE DE PAULA MACHADO	00112	001324/2008
	00021	000557/2001		00156	001465/2009
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	00140	000867/2009		00157	001473/2009
	00165	001678/2009		00276	028371/2010
MARIANA BENINI SOUTO	00222	012035/2010	MICHELE APARECIDA DO AMARAL CASTILLO	00396	000268/2006
MARIANA JOBIM	00128	000428/2009	MICHELE BARTH ROCHA	00228	015314/2010
MARIANA LABATUT PORTILHO	00128	000428/2009		00252	023286/2010
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00321	004427/2011	MICHELE CARDOSO DA SILVA	00318	003370/2011
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00372	017290/2011	MICHELE CONTRO	00124	000268/2009
	00377	018120/2011	MICHELE GEIGER JACOB	00290	032259/2010
MARIANA SILOTO BUENO	00051	000015/2005		00356	013569/2011
MARIANA VERSOZA ZANFORLIN	00174	001826/2009		00365	016177/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00148	001032/2009		00382	020745/2011
	00192	000970/2010	MICHELE GERBER DORN	00128	000428/2009
	00214	010229/2010	MICHELE TAIANA LEAL	00051	000015/2005
	00258	024736/2010	MICHELE TAIANA LEAL	00051	000015/2005
	00266	025984/2010	MICHELLE DE SOUZA CUNHA	00119	000122/2009
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00321	004427/2011	MIDORI LOPES MIYATA KLIM	00051	000015/2005
MARILANE TON RAMOS	00119	000122/2009	MIEKO ITO	00188	000026/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00349	012704/2011	MIGUEL ANGELO SALGADO	00228	015314/2010
MARILISA DE MELO	00051	000015/2005		00252	023286/2010
	00092	000043/2008	MIGUEL JOSE DOS SANTOS MACIEL	00185	002059/2009
MARINA A. A. Z. FURLAN	00045	000725/2004	MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00074	000002/2007
	00062	000142/2006		00106	001164/2008
	00073	001212/2006		00122	000232/2009
	00091	000032/2008		00146	000996/2009
MARINA BLASKOVSKI	00101	000728/2008		00200	007001/2010
	00290	032259/2010		00219	011639/2010
	00356	013569/2011		00224	013517/2010
	00365	016177/2011		00279	028753/2010
	00382	020745/2011		00319	003382/2011
MARINO ELIGIO GONCALVES	00119	000122/2009		00339	010723/2011
	00215	010404/2010		00344	011958/2011
MARIO CESAR LANGOWSKI	00119	000122/2009		00345	011970/2011
MARIO CESAR MANSANO	00033	000115/2003		00371	017162/2011
	00035	000391/2003	MILTON BAIRROS DA ROSA	00290	032259/2010
	00037	000685/2003		00356	013569/2011
	00109	001272/2008		00365	016177/2011
	00150	001114/2009		00382	020745/2011
	00151	001148/2009	MILTON FERREIRA	00029	000365/2002
	00154	001254/2009	MILTON JOSE FERREIRA	00051	000015/2005
	00177	001898/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00321	004427/2011
	00203	007920/2010	MILTON PLACIDO DE CASTRO	00383	001251/1991
	00210	008694/2010	MIRELA MARIA DIAS	00165	001678/2009
	00213	009945/2010	MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00025	000103/2002
	00234	017075/2010	MIRIAM RENATA SILVEIRA	00326	005297/2011
	00250	022347/2010	MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA	00119	000122/2009
	00253	023723/2010	MOACIR BORGES JUNIOR	00298	033609/2010
	00409	001712/2009	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00161	001571/2009
MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA	00356	013569/2011		00239	018418/2010
MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00051	000015/2005	MOACYR FACHINELLO	00119	000122/2009
MARIO LUIS MANOZZO	00119	000122/2009	MOISES BATISTA DE SOUZA	00115	000021/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00039	000810/2003		00206	008265/2010
MARISE LAO	00228	015314/2010	MOISES BATISTA SOUZA	00381	020565/2011
	00252	023286/2010	MOISES ZANARDI	00022	000640/2001
MARISTELA FERRER G SALVADOR	00038	000762/2003		00025	000103/2002
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00321	004427/2011		00077	000243/2007
MARIZA HELSDINGEN	00290	032259/2010		00084	000621/2007
	00356	013569/2011		00237	018019/2010
	00365	016177/2011	MONICA CRISTINA BIZINELI	00321	004427/2011
	00382	020745/2011	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00405	000716/2009
MARJORIE PRECIOSO MARTINHO	00113	001333/2008	MORENO CAUE BROETTO CRUZ	00051	000015/2005
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	00055	000492/2005	MORIANE PORTELLA GARCIA	00072	001179/2006
MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI	00224	013517/2010		00102	000874/2008
	00266	025984/2010		00222	012035/2010
MARTIN VIVAS	00229	015530/2010	MORINOBU HIJO	00006	000498/1997
MASSAKI FUJIMURA JUNIOR	00051	000015/2005	MOZER SEPECA	00314	002748/2011
MATHEUS ZORZI SÁ	00181	002021/2009	MURILO CRUZ GARCIA	00068	000741/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00034	000231/2003	MURILO DA SILVA FREIRE	00327	006034/2011
MAURICI ANTONIO RUY	00029	000365/2002	MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA	00068	000741/2006
MAURICIO BERTO	00275	028154/2010	MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA	00245	021405/2010
MAURICIO DA SILVA LEITE	00327	006034/2011	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00215	010404/2010
MAURICIO GOMES DA SILVA	00119	000122/2009			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

NABOR NISHIKAWA	00013	000075/2000	PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA	00119	000122/2009
NADIA DE ALMEIDA ENGEL	00382	020745/2011	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00275	028154/2010
NADIA HOMMERSCHAG NORA	00223	013342/2010	PATRICIA MARCHI MARIN	00308	001012/2011
NATASHA DE SA GOMES	00300	034299/2010	PATRICIA MARMO VAN DER VOO	00245	021405/2010
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00300	034299/2010	PATRICIA PASSARELLI JAYCE MOCCIA	00078	000280/2007
NAYARA CAMARGO ANTUNES	00264	025846/2010	PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00209	008658/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00313	002739/2011		00382	020745/2011
	00288	031692/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00074	000002/2007
	00342	011645/2011		00106	001164/2008
	00352	012912/2011		00122	000232/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00362	015509/2011		00224	013517/2010
	00119	000122/2009		00264	025846/2010
	00123	000263/2009		00313	002739/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00225	014420/2010		00319	003382/2011
NELSON PILLA FILHO	00209	008658/2010		00325	004978/2011
NELTO LUIZ RENZETTI	00272	027873/2010		00339	010723/2011
NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI	00213	009945/2010		00344	011958/2011
NEREU VIDAL CEZAR	00009	000293/1999		00345	011970/2011
	00287	031454/2010		00370	017070/2011
NEUSA MARIA CANDIDO	00080	000334/2007		00371	017162/2011
NILO DE OLIVEIRA NETO	00191	0000731/2010	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM	00119	000122/2009
NILSON GONÇALVES COSTA	00051	000015/2005	PATRICIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA	00206	008265/2010
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	00128	000428/2009		00381	020565/2011
NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR	00036	000470/2003	PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00006	000498/1997
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00006	000498/1997		00033	000115/2003
	00033	000115/2003		00035	000391/2003
	00035	000391/2003		00055	000492/2005
	00055	000492/2005		00076	000123/2007
	00066	000610/2006		00109	001272/2008
	00076	000123/2007		00162	001619/2009
	00109	001272/2008		00253	023723/2010
	00112	001324/2008		00265	025876/2010
	00131	000573/2009		00269	026575/2010
	00150	001114/2009		00274	028002/2010
	00151	001148/2009		00323	004772/2011
	00154	001254/2009		00112	001324/2008
	00156	001465/2009	PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00131	000573/2009
	00157	001473/2009		00156	001465/2009
	00162	001619/2009		00157	001473/2009
	00177	001898/2009		00210	008694/2010
	00210	008694/2010		00274	028002/2010
	00234	017075/2010		00276	028371/2010
	00250	022347/2010		00310	001658/2011
	00253	023723/2010		00331	007178/2011
	00265	025876/2010		00375	017914/2011
	00269	026575/2010		00380	020349/2011
	00274	028002/2010	PAULA DE SOUZA CARVALHO	00147	001005/2009
	00276	028371/2010	PAULA L. BALADELI ZANGEROLLI	00384	000745/1996
	00307	000914/2011	PAULA LEANDRO GONÇALVES	00098	000508/2008
	00331	007178/2011	PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00051	000015/2005
	00367	016510/2011	PAULA SIGNORI	00290	032259/2010
	00375	017914/2011		00356	013569/2011
	00380	020349/2011		00365	016177/2011
	00409	001712/2009	PAULO BATISTA FERREIRA	00228	015314/2010
NOROARA DE SOUZA MOREIRA	00388	000114/2000		00252	023286/2010
OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS	00331	007178/2011	PAULO CELSO POMPEU	00224	013517/2010
ODAIR MARIO BORDINI	00017	000492/2000		00314	002748/2011
	00182	002027/2009		00318	003370/2011
ODILON REINHARDT	00029	000365/2002	PAULO CESAR HERTT GRANDE	00012	000393/1999
OKSANA POHLAD MACIEL	00058	000662/2005	PAULO CEZAR CENERINO	00006	000498/1997
	00281	029169/2010		00035	000391/2003
OKSANDRO GONCALVES	00036	000470/2003		00076	000123/2007
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	00331	007178/2011	PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	00259	025052/2010
	00340	010769/2011		00262	025354/2010
	00380	020349/2011		00357	013912/2011
OLAVO PASSOS GEIMBA	00119	000122/2009	PAULO CÉSAR TORRES	00080	000334/2007
OLDEMAR MARIANO	00060	000824/2005	PAULO EDSON FRANCO	00046	000823/2004
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00290	032259/2010		00208	008423/2010
	00356	013569/2011	PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA	00245	021405/2010
	00365	016177/2011	PAULO FILLIPE VIEIRA ALVES	00176	001875/2009
	00382	020745/2011	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00174	001826/2009
ONIRA MOTA GONÇALVES	00119	000122/2009	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	00327	006034/2011
ORLANDO ALEXANDRINO	00001	000436/1993	PAULO H. CRISTI	00051	000015/2005
ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLET	00051	000015/2005	PAULO HENRIQUE FERREIRA	00106	001164/2008
	00162	001619/2009		00122	000232/2009
	00263	025619/2010		00319	003382/2011
	00327	006034/2011		00339	010723/2011
OSCAR MASSILIANO MAZUCO GODOY	00217	011060/2010		00344	011958/2011
OSEIAS MARTINS BARBOZA	00096	000271/2008		00345	011970/2011
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00012	000393/1999	PAULO JOSE FARINHA NUNES	00051	017162/2011
	00162	001619/2009	PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	00227	000015/2005
	00263	025619/2010	PAULO MAXIMILIAN W. M. SCHONBLUM	00039	015286/2010
	00327	006034/2011	PAULO ROBERTO ANGHINONI	00072	000810/2003
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	00285	030430/2010		00102	001179/2006
	00378	018582/2011		00222	000874/2008
OSWALDO MESQUITA SIMOES	00100	000572/2008	PAULO ROBERTO BAHLS DE LARA	00388	000114/2000
OTON JOSE NASSER DE MELLO	00038	000762/2003	PAULO ROBERTO FADEL	00235	017553/2010
PABLIA MICHELLE SIMÕES GARCIA	00142	000899/2009	PAULO ROBERTO LUVISETI	00246	021406/2010
PABLO DRUM	00119	000122/2009	PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA	00017	000492/2000
PABLO PEREZ FANHANI	00246	021406/2010	PAULO SERGIO BARBOSA	00176	001875/2009
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00326	005297/2011	PAULO SERGIO SENA	00252	023286/2010
PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	00119	000122/2009	PAULO SÉRGIO BRAGA	00094	000244/2008
PATRICIA ARZILLO MARMO	00039	000810/2003		00136	000662/2009
PATRICIA CASTRO RIOS	00327	006034/2011		00194	001482/2010
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM	00385	000006/1997	PAULO TADEU HAENDCHEN	00379	019939/2011
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00128	000428/2009	PEDRO HENRIQUE KLAUSING GERVASIO	00038	000762/2003
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	00228	015314/2010	PEDRO HENRIQUE SOUZA	00106	001164/2008
	00252	023286/2010		00012	000393/1999

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

PEDRO JOSE DE ALMEIDA	00364	016002/2011	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00310	001658/2011
PEDRO LEAL	00029	000365/2002	RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00290	032259/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00076	000123/2007		00356	013569/2011
	00292	032375/2010		00365	016177/2011
	00293	032376/2010		00382	020745/2011
	00326	005297/2011	RENATA SILVA OLIVEIRA	00106	001164/2008
	00373	017658/2011	RENATO KALINKE VICENTIN	00021	000557/2001
PEDRO STEFANICHEN	00093	000064/2008	RENATO LUIZ HARMÍ HINO	00119	000122/2009
	00154	001254/2009	RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00119	000122/2009
	00256	024468/2010	RENATO MILER SAGALA	00119	000122/2009
	00277	028512/2010	RENATO PEDRO DE SOUSA	00029	000365/2002
	00335	009043/2011	RENATO RIBECHI	00103	001076/2008
	00338	010531/2011	RENATO TADASHI SAIKI	00082	000522/2007
	00371	017162/2011	RENATO TORINO	00092	000043/2008
PEDRO TADASHI ITO	00303	000297/2011		00116	000048/2009
	00338	010531/2011		00247	021670/2010
PERICLES ARAUJO G.DE OLIVEIRA	00069	000836/2006		00294	032413/2010
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA	00216	010539/2010	RENENN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00377	018120/2011
	00220	011684/2010	RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA	00055	000492/2005
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00124	000268/2009	RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA	00180	002001/2009
PERY SARAIVA NETO	00128	000428/2009	RICARDO CAZON DOS SANTOS	00084	000621/2007
PETUNIA FERREIRA ROMAO	00085	000689/2007		00355	013471/2011
	00396	000268/2006	RICARDO CLERICI	00345	011970/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00074	000002/2007	RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	00211	009014/2010
	00106	001164/2008	RICARDO DONALD PEREIRA	00388	000114/2000
	00224	013517/2010	RICARDO GONZALEZ TAVARES	00119	000122/2009
	00264	025846/2010	RICARDO GONÇALVES TAVARES	00119	000122/2009
	00313	002739/2011	RICARDO JAMAL KHOURI	00012	000393/1999
	00319	003382/2011		00162	001619/2009
	00325	004978/2011		00263	025619/2010
	00339	010723/2011		00327	006034/2011
	00344	011958/2011	RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	00392	000015/2004
	00345	011970/2011	RICARDO MILLANI RIBEIRO PINTO	00051	000015/2005
	00370	017070/2011	RICARDO SILVEIRA SILVA	00406	005583/2010
	00371	017162/2011	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO	00327	006034/2011
PRICILA MARTINS CARRANO	00228	015314/2010	RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI	00201	007237/2010
	00252	023286/2010	RICARDO YAMAMOTO	00327	006034/2011
PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN	00252	023286/2010	RICARDO ZANELLO	00119	000122/2009
PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS	00214	010229/2010	RINALDO PENTEADO DA SILVA	00119	000122/2009
PRISCILA MANOEL	00327	006034/2011	RITA DE CASSIA ARAÚJO GRIGOLETTO	00327	006034/2011
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00060	000824/2005	RITA DE CASSIA BASSI BONFIM	00260	025055/2010
PRISCILA PERELLES	00051	000015/2005	RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00290	032259/2010
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00290	032259/2010		00356	013569/2011
	00356	013569/2011		00365	016177/2011
	00365	016177/2011	RITA DE CASSIA HOSTINS	00062	000142/2006
PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS	00209	008658/2010	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00292	032375/2010
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	00301	034778/2010		00326	005297/2011
	00336	010005/2011	RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS	00034	000231/2003
RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI	00372	017290/2011	ROBERTA ONISCHI	00128	000428/2009
	00377	018120/2011	ROBERTO A BUSATO	00163	001622/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00246	021406/2010	ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA	00076	000123/2007
RAFAEL FACUNDES DA COSTA LIMA	00398	000071/2007		00293	032376/2010
RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI	00287	031454/2010		00373	017658/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00286	030864/2010	ROBERTO ANTONIO BUSATO	00060	000824/2005
	00321	004427/2011	ROBERTO ANTONIO SONEGO	00119	000122/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00039	000810/2003	ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA	00051	000015/2005
RAFAEL VICTOR DACOME	00402	000179/2008	ROBERTO BUSATO FILHO	00060	000824/2005
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00321	004427/2011		00163	001622/2009
RAISA MANDJA RANZONI - E	00124	000268/2009	ROBERTO CASTRO NAUFEL	00298	033609/2010
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	00275	028154/2010	ROBERTO CESAR LEONELLO	00049	000949/2004
RAPHAEL FARIAS MARTINS	00006	000498/1997	ROBERTO COSTA	00381	020565/2011
RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO	00051	000015/2005	ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00039	000810/2003
RAPHAEL MAESTRELLO	00163	001622/2009		00245	021405/2010
	00302	000061/2011	ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00092	000043/2008
RAPHAEL MARTINUCI	00327	006034/2011	ROBERTO MAIA	00119	000122/2009
RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI	00035	000391/2003	ROBERTO PERALTO	00006	000498/1997
RAQUEL SEGALLA REIS	00388	000114/2000	ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO	00226	014523/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00228	015314/2010	ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00036	000470/2003
	00252	023286/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00271	027547/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00235	017553/2010		00321	004427/2011
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC	00061	000113/2006	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES	00119	000122/2009
REGINA MARIA BASSI CARVALHO	00260	025055/2010	RODOLFO CAJANGO PERALTO	00223	013342/2010
REGINA PAULA DECAMPOS HAENDCHEN	00038	000762/2003	RODOLFO MENENGOTI GONCALVES RIBEIRO	00228	015314/2010
REGINALDO DOS SANTOS TRINDADE	00408	013114/2011	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00072	001179/2006
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	00227	015286/2010		00104	001133/2008
REGINALDO FRANKLIN LIVON	00051	000015/2005		00222	012035/2010
REGIS PANIZZON ALVES	00275	028154/2010	RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA	00085	000689/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00060	000824/2005	RODRIGO BEZERRA ACRE	00297	032853/2010
REINALDO IGNACIO ALVES	00056	000534/2005		00314	002748/2011
REINALDO GUERREIRO ARONIS	00030	000377/2002	RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS	00051	000015/2005
	00110	001291/2008	RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00327	006034/2011
	00135	000661/2009	RODRIGO DA SILVA LIMA	00245	021405/2010
	00235	017553/2010	RODRIGO DOLFINI	00043	000327/2004
	00285	030430/2010		00064	000457/2006
	00354	013181/2011	RODRIGO EDUARDO QUADRATE	00327	006034/2011
REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00033	000115/2003	RODRIGO FERNANDO SARACENI	00006	000498/1997
	00035	000391/2003	RODRIGO HEIDI CAMILOTTI	00243	020815/2010
	00037	000685/2003	RODRIGO LEAL UGOLINI	00051	000015/2005
	00055	000492/2005	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00292	032375/2010
REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA	00228	015314/2010		00326	005297/2011
	00252	023286/2010	RODRIGO MARTINS BARBOSA	00044	000365/2004
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00377	018120/2011	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	00308	001012/2011
RENATA CRISTINA COSTA	00377	018120/2011		00354	013181/2011
RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBE	00245	021405/2010	RODRIGO PEREIRA CUANO	00082	000522/2007
RENATA DEQUECH	00016	000396/2000	RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA	00102	000874/2008
RENATA GHEDINI RAMOS	00327	006034/2011	RODRIGO SANTOS	00327	006034/2011
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00326	005297/2011	RODRIGO SILVEIRA PIOLI	00051	000015/2005
RENATA MARINHO MARTINS	00295	032474/2010	RODRIGO TESSER	00174	001826/2009
RENATA MONDADORI COSTA	00099	000543/2008	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	00337	010210/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00055	000492/2005	SANDRO ROGERIO PASSOS	00361	015506/2011
ROGEL MARTINS BARBOSA	00006	000498/1997	SANDRO SCHLEISS	00143	000905/2009
	00035	000391/2003	SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA	00345	011970/2011
	00044	000365/2004		00371	017162/2011
ROGER OLIVEIRA LOPES	00326	005297/2011	SEBASTIAO COUTO DE REZENDE	00208	008423/2010
ROGER SANTOS FERREIRA	00012	000393/1999	SEBASTIAO MIRANDA PRADO	00080	000334/2007
ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI	00119	000122/2009	SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	00072	001179/2006
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00037	000685/2003	SERGIO COSTA	00173	001805/2009
	00322	004557/2011	SERGIO GOMES	00228	015314/2010
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	00053	000090/2005		00252	023286/2010
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00185	002059/2009	SERGIO HAAS	00053	000090/2005
	00282	029601/2010	SERGIO JUNIOR RIZZATO	00051	000015/2005
	00333	008404/2011	SERGIO LEAL MARTINEZ	00147	001005/2009
ROGERIO LEANDRO RODRIGUES	00334	008998/2011		00199	003699/2010
ROGERIO MARTINS CAVALLI	00119	000122/2009		00221	011691/2010
ROGERIO QUAGLIA	00409	001712/2009	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00060	000824/2005
ROGERIO SPANHE DA SILVA	00119	000122/2009		00163	001622/2009
ROGERIO VERDADE	00031	000486/2002	SERGIO MORES	00062	000142/2006
	00042	000202/2004	SERGIO RICARDO MELLER	00085	000689/2007
ROGERIO VIEIRA	00026	000154/2002		00396	000268/2006
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00228	015314/2010		00402	000179/2008
	00252	023286/2010	SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS	00056	000534/2005
ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO	00128	000428/2009	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00051	000015/2005
ROMÃO GOLAMBIUKI	00119	000122/2009	SERGIO SCHULZE	00290	032259/2010
RONALDO JOSE E SILVA	00228	015314/2010		00356	013569/2011
	00252	023286/2010		00365	016177/2011
RONAN W BOTELHO	00345	011970/2011		00382	020745/2011
RONI ZANGARI	00051	000015/2005	SERGIO WILSON MALDONADO	00025	000103/2002
ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	00235	017553/2010	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00372	017290/2011
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00029	000365/2002		00377	018120/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00351	012888/2011		00080	000334/2007
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00238	018028/2010	SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI	00134	000650/2009
ROSANE MUNIZ DE SOUZA	00245	021405/2010		00250	022347/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00192	000970/2010	SIBELE SENA CAMPELO	00295	032474/2010
	00214	010229/2010	SIDERLEY BRANDÃO STEIN	00090	001351/2007
	00258	024736/2010	SILMARA RUIZ MATSURA	00106	001164/2008
	00266	025984/2010		00319	003382/2011
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	00407	033304/2010		00339	010723/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00123	000263/2009		00344	011958/2011
	00295	032474/2010		00345	011970/2011
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00006	000498/1997		00371	017162/2011
	00033	000115/2003	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	00098	000508/2008
	00035	000391/2003		00393	000135/2004
	00076	000123/2007	SILVANA DA SILVA	00051	000015/2005
ROSANGELA PERES FRANÇA	00124	000268/2009	SILVENEI DE CAMPOS	00149	001065/2009
ROSELI APARECIDA BETTES	00119	000122/2009		00164	001645/2009
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P.GUALDA	00291	032365/2010	SILVIA ANDREIA BARROS	00261	025201/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00064	000457/2006	SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	00051	000015/2005
	00106	001164/2008	SILVIA HELENA BUCHALLA	00263	025619/2010
	00122	000232/2009	SILVIANI IWERSON BARONE	00051	000015/2005
	00319	003382/2011	SILVIO ALEXANDRE MARTO	00110	001291/2008
	00339	010723/2011		00149	001065/2009
	00344	011958/2011		00164	001645/2009
	00345	011970/2011	SILVIO FERREIRA PRIMO	00051	000015/2005
	00371	017162/2011	SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00006	000498/1997
ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇA	00386	000081/1997		00033	000115/2003
	00398	000071/2007		00035	000391/2003
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00293	032376/2010		00037	000685/2003
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA	00316	002997/2011		00055	000492/2005
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00326	005297/2011		00066	000610/2006
ROZI MARIA APOLONI	00051	000015/2005		00076	000123/2007
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	00051	000015/2005		00109	001272/2008
RUBENS MELLO DAVID	00057	000597/2005		00112	001324/2008
	00394	000270/2004		00131	000573/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00123	000263/2009		00150	001114/2009
RUBIA MOURA PANISSA	00051	000015/2005		00151	001148/2009
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	00058	000662/2005		00154	001254/2009
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00060	000824/2005		00156	001465/2009
	00163	001622/2009		00157	001473/2009
RUDINEI FRACASSO	00119	000122/2009		00162	001619/2009
	00215	010404/2010		00177	001898/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00294	032413/2010		00210	008694/2010
RUY BARBOSA JUNIOR	00277	028512/2010		00265	025876/2010
RYO NAGATA	00245	021405/2010		00269	026575/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00258	024736/2010		00274	028002/2010
SABRINA FERRARI	00209	008658/2010		00276	028371/2010
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00051	000015/2005		00307	000914/2011
SAMUEL TORQUATO	00292	032375/2010		00331	007178/2011
	00326	005297/2011		00375	017914/2011
SANDRA MARA LOPOMO	00327	006034/2011		00380	020349/2011
SANDRA MARA S. CORADASSI	00252	023286/2010		00409	001712/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00210	008694/2010	SILVIO LUIZ JANUARIO	00119	000122/2009
SANDRA MARIA DOS SANTOS	00038	000762/2003		00215	010404/2010
SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM	00029	000365/2002	SILVIO PAPARELLI JUNIOR	00321	004427/2011
SANDRA MARIZA RATHUNDE	00290	032259/2010	SIMONE APARECIDA SARAIVA	00204	007922/2010
	00356	013569/2011	SIMONE BOER RAMOS	00012	000393/1999
	00365	016177/2011		00015	000280/2000
	00382	020745/2011	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00094	000244/2008
SANDRA REGINA DE MOURA	00380	020349/2011		00105	001151/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES	00047	000851/2004		00163	001622/2009
	00048	000855/2004	SIMONE DAIANE ROSA	00067	000690/2006
	00051	000015/2005	SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA	00025	000103/2002
	00310	001658/2011	SIMONE R. P. FONSAATI	00106	001164/2008
SANDRA ROSEMARY R.DOS SANTOS	00280	028833/2010	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00012	000393/1999
	00364	016002/2011	SIRLEI DE LURDES PERI	00119	000122/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00167	001696/2009	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	00119	000122/2009
SANDRO HENRIQUE TROVAO	00107	001205/2008	SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING	00035	000391/2003
	00168	001699/2009		00037	000685/2003
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00174	001826/2009	SIVONEI MAURO HASS	00228	015314/2010

SOFIA ZATTI HAAS	00252	023286/2010	VALMIR BRITO DE MORAES	00409	001712/2009
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO	00053	000090/2005		00041	000001/2004
	00183	002032/2009		00259	025052/2010
	00292	032375/2010	VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00290	032259/2010
SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA	00012	000393/1999		00356	013569/2011
SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI	00162	001619/2009		00365	016177/2011
	00263	025619/2010		00382	020745/2011
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	00160	001502/2009	VALTER AKIRA YWAZAKI	00363	015635/2011
SORAYA DA COSTA LEMOS	00326	005297/2011	VALÉRIA MACARIO DA SILVA	00051	000015/2005
STAEI MARIA DE OLIVEIRA	00348	012449/2011	VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA	00098	000508/2008
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	00071	000973/2006	VANESSA LEAL GONÇALVES	00119	000122/2009
STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI	00009	000293/1999		00215	010404/2010
	00038	000762/2003	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00206	008265/2010
SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER	00102	000874/2008		00381	020565/2011
	00119	000122/2009	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00292	032375/2010
SUELI VECHIATTO	00051	000015/2005		00326	005297/2011
SUELY EMIKO MIYAMOTO	00215	010404/2010	VERA LUCIA BICCA ANDUJAR	00119	000122/2009
	00270	026710/2010	VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00228	015314/2010
SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO	00281	029169/2010		00252	023286/2010
SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO	00119	000122/2009	VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	00034	000231/2003
SUSANA VALERIA GALHERA	00265	025876/2010	VIATCHESLAU MIKCHA FILHO	00096	000271/2008
	00269	026575/2010	VICENTE DE PAULO RUSSO	00014	000236/2000
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00121	000201/2009	VICENTE TAKAJI SUZUKI	00202	007531/2010
	00162	001619/2009	VICTOR HUGO DOMINGUES	00051	000015/2005
	00274	028002/2010	VIDAL RIBEIRO PONCANO	00100	000572/2008
SUZANE MARIE ZAWADZKI	00326	005297/2011		00346	012175/2011
TADEU DONIZETI B. RZNIISKI	00029	000365/2002	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA	00001	000436/1993
TAIS BRITO FRANCISCO	00297	032853/2010		00240	018443/2010
	00314	002748/2011	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	00108	001225/2008
TALITA MARIGLIANI CAMARGO	00051	000015/2005	VILMA THOMAL	00047	000851/2004
TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES	00276	028371/2010		00048	000855/2004
TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA	00372	017290/2011		00051	000015/2005
TANIA MARIA QUARESMA TORRES	00119	000122/2009		00114	000008/2009
TARCIZIO FURLAN	00049	000949/2004		00139	000835/2009
TATIANA LACAVA AMARAL SALLES	00327	006034/2011		00203	007920/2010
TATIANA MANNA BELLASALMA	00211	009014/2010	VINICIOS FRANSOSO	00094	000244/2008
TATIANA RICHETTI	00388	000114/2000		00136	000662/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00290	032259/2010		00194	001482/2010
	00356	013569/2011		00379	019939/2011
	00365	016177/2011	VINICIUS FACENDA	00119	000122/2009
	00382	020745/2011	VINICIUS GONÇALVES	00297	032853/2010
TATIANA VALQUES LORENCETE	00198	002529/2010		00314	002748/2011
TATIANE COSTA DE MORAIS	00382	020745/2011	VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00020	000149/2001
TATIANE GASPARIM BOMFIM	00350	012730/2011		00163	001622/2009
TATIANE MUNCINELLI	00072	001179/2006		00305	000684/2011
	00102	000874/2008		00253	023723/2010
	00222	012035/2010	VINÍCIUS SECAFEN MINGATI	00257	024720/2010
TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA	00119	000122/2009		00409	001712/2009
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00293	032376/2010	VIRGINIA CORTES VOLPATO	00319	003382/2011
	00373	017658/2011	VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00345	011970/2011
TEREZA MIEKO SAKIYAMA	00390	000450/2001	VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00119	000122/2009
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00154	001254/2009	VITOR EIDI SIGAKI	00068	000741/2006
	00303	000297/2011	VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA	00119	000122/2009
	00338	010531/2011	VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00292	032375/2010
THAIS MALACHINI	00321	004427/2011		00326	005297/2011
THAISA ZANNE NOVO	00221	011691/2010	VIVIANE BERNARDO JORGE	00062	000142/2006
THIAGO ANDRADE CESAR	00084	000621/2007	VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA	00356	013569/2011
	00266	025984/2010	VIVIANE THOMAZ ROSANOVA	00016	000396/2000
	00314	002748/2011	VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA	00183	002032/2009
	00318	003370/2011		00390	000450/2001
	00355	013471/2011	VOLNIR CARDOSO ARAGAO	00119	000122/2009
THIAGO CAPALBO	00372	017290/2011	WADSON NICANOR PERES GUALDA	00291	032365/2010
THIAGO COPALBO	00377	018120/2011	WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	00201	007237/2010
THIAGO DIAMANTE	00209	008658/2010	WALBER PAVANI	00232	016421/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00192	000970/2010	WALDIR COELHO DE LOIOLA	00029	000365/2002
	00258	024736/2010	WALDIR FRARES	00081	000354/2007
	00266	025984/2010		00334	008998/2011
THIAGO HAVIARAS DA SILVA	00270	026710/2010	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00372	017290/2011
THIAGO PAIVA DOS SANTOS	00035	000391/2003		00377	018120/2011
	00261	025201/2010	WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE	00033	000115/2003
THIAGO RIBCUZUK	00201	007237/2010		00035	000391/2003
TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI	00186	002127/2009		00037	000685/2003
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	00191	000731/2010	WALTER ARMELIN ANGELI	00172	001780/2009
TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	00119	000122/2009	WALTER DA COSTA	00020	000149/2001
TIAGO LEMOS RANZANI	00327	006034/2011	WALTER DANTE DE MELO	00021	000557/2001
TIAGO MACKY MARTINS DE ASSIS GOMES	00327	006034/2011		00140	000867/2009
TIAGO PENTEADO POZZA	00409	001712/2009		00165	001678/2009
TIAGO WATERKEMPER	00182	002027/2009	WALTER GUANDALINI JUNIOR	00228	015314/2010
TICIANA TOMITAO	00029	000365/2002		00252	023286/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00231	016276/2010		00261	025201/2010
	00241	018670/2010	WALTER KRUSE	00020	000149/2001
	00372	017290/2011	WALTER PELEGRINI	00388	000114/2000
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00321	004427/2011	WANDERLEI LUKACHEWSKI	00259	025052/2010
URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARAES	00009	000293/1999	WANDERLEY SANTOS BRASIL	00235	017553/2010
	00043	000327/2004	WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA	00235	017553/2010
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	00036	000470/2003	WELINGTON BRASIL FELIX	00055	000492/2005
VALDECI APARECIDO DA SILVA	00232	016421/2010		00141	000879/2009
VALDECIR PAGANI	00190	000617/2010	WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00235	017553/2010
VALDECIR VIUDES MACHADO	00243	020815/2010	WELYNTO JOSE FRANQUI	00051	000015/2005
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00062	000142/2006	WESLEN VIEIRA DA SILVA	00329	006162/2011
VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA	00358	014507/2011	WILLIAM KEN ITI TAKANO	00051	000015/2005
VALDOMIRO PICIOLI	00178	001918/2009	WILLIAN AKIRA MINAMI	00258	024736/2010
VALERIA BRAGA TEBALDE	00052	000059/2005	WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	00014	000236/2000
VALERIA CANALLE	00051	000015/2005	WILSON BOKORNY FERNANDES	00300	034299/2010
VALERIA JARUGA BRUNETTI	00228	015314/2010	WILSON DE SOUZA MALCHER	00119	000122/2009
	00252	023286/2010	WILSON GOMES DA SILVA	00025	000103/2002
VALERIA SILVA GALDINO	00006	000498/1997	WILSON JOSE DE FREITAS	00055	000492/2005
	00223	013342/2010		00141	000879/2009
	00388	000114/2000	WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00207	008415/2010

WILSON ROBERTO BARROS	00400	000594/2007
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN	00327	006034/2011
WILTON FERRARI JACOMINI	00051	000015/2005
WYLTON CARLOS GAION	00051	000015/2005
YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI	00372	017290/2011
ZANON DE PAULA BARROS	00273	027975/2010
ZOILO LUIZ BOLOGNESI	00327	006034/2011
	00277	028512/2010

1. REP.DANOS - SUMARIO-436/1993-SUL AMERICA TERRESTRES MARIT. ACID. CIA DE SEGUROS x DALZIZA DE VICENTE-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ORLANDO ALEXANDRINO e Advs. do Requerido JESUS SOARES MARTINS, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-687/1995-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x VALDERLENE DE OLIVEIRA e outro-Despacho de fls. 252: "As partes, para que se manifestem acerca da custúria realizada, bem como para que requeriram o que ebtenderem pertinente" -Advs. do Exequente MAURO SANTOS JORGE, DANTE TADEU DE SANTANA e LUIZ EDUARDO VOLPATO e Adv. do Executado ANIBAL BIM-.

3. MONITORIA-0000210-58.1995.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MUNDIAL VEICULOS LTDA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 104, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-1167/1996-BANESTADO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)-Despacho de fls. 369 "1. Ao menos em tese, é possível a emenda à inicial. Entretanto, conforme se extrai dos autos, o pe titório de fls. 364/366 não atende aos requisitos elencados no artigo 282 do CPC. Em assim sendo, devolvo o feito à parte autora para que, querendo, promova a correta emenda à inicial nos termos do artigo supracitado, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-389/1997-PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 736 "1. Intime-se a Fazenda Pública para que esclareça se já houve o pagamento da RPV expedida nestes autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MANOEL PERES, LYGIA REGINA PAIVA LEOCADIO, MARCIO ROMANO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CLAUDEMIR CAPOCCI e GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS-.

6. USUCAPIAO-0000327-78.1997.8.16.0017-ANTONIA FRANCISCA DE OLIVEIRA x CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente MAURO COMINATTO MEN, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, HELENO GALDINO LUCAS, EDSON DA SILVA, GISELE KEIKO KAMIKAWA, HELOISA RODRIGUES MARQUIS CAVALINI, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON e RODRIGO FERNANDO SARACENI, Advs. do Requerido ROBERTO PERALTO, MORINOBU HIJO, MARIA MISUE MURATA, RAPHAEL FARIAS MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, BRUNO ANGELI BONEMER, DIRCEU GALDINO, FABIO ALEX SGOBERO, INGO HOFMANN JUNIOR e VALERIA SILVA GALDINO e Advs. de Terceiro LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, PAULO CEZAR CENERINO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, EDUARDO SANTOS HERNANDES, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, JOAO DO NASCIMENTO PINHEIRO e HELIO DIAS FRANCA-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-89/1998-I.U. x E.D. e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 355" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e IVNA PAVANI SILVA e Advs. do Executado IZAIAS ARCOLEZI e JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

8. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-133/1998-CRISLEI APARECIDA SILVEIRO PEREIRA x SEVERINO GOMES DA SILVA e outro-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2ª FASE-0000548-90.1999.8.16.0017-DIST. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FEDERAL LTDA x BANCO BANESTADO S/A-

Despacho de fls. 1816:"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" - Advs. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA, GELSI FRANCISCO ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, NEREU VIDAL CEZAR, GENTIL GUIDO DE MARCHI e ADRIANO MARRONI e Advs. do Requerido AIRTON MARTINS MOLINA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANO H.STORER - ESTAGUÁRIO, JANAINA MOSCATTO ORSINI e URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARAES-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-301/1999-CAFEIIRA E CEREALISTA BORSARI x NATAL MARTINS MOQUE e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 111, informando que deixou de citar e intimar Maria Cecília Moque e Fábio Moque porque se encontravam na Fazenda em Campo Grande (sem indicação do local certo) e não tinham data certa para virem para Maringá." -Adv. do Exequente JOSEMAR CAETANO e Adv. do Executado JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-321/1999-MELO MORA E CIA LTDA x ZORAIA CALDEIRA-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Autor MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-393/1999-CONSTRUTORA STEIN LTDA x GRIMSEY LTDA-Despacho de fls. 1589 " Manifestem-se os litigantes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente acerca dos esclarecimentos prestado pelo Sr. Perito às fls. 1590/1594" -Advs. do Exequente FRANCISCO CARLOS DUARTE, HUMBERTO YASSUO INOKUMA, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA, Advs. do Executado PAULO CESAR HERTT GRANDE, PEDRO HENRIQUE SOUZA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER e Advs. de Terceiro EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER, PEDRO HENRIQUE SOUZA, SIMONE BOER RAMOS, ANTONIO GLENIO F MARCONDES ALBUQUER, MARCIA HELENA DALCOL, JUNOT SEITI YAEGASHI, ROGER SANTOS FERREIRA e JUNOT SEITI YAEGASHI-.

13. DESPEJO-75/2000-ANIBAL JARDIM x JEFFERSON GLESLY MATEUSSI.- Despacho de fls. 54 "1. À parte autora para que se manifeste a respeito do petitório de fls. 51, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente NABOR NISHIKAWA-.

14. EXECUCAO DE SENTENÇA-236/2000-EDUARDO MARTINI x W. RADUY & CIA LTDA-Sentença de fls. 683 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 619/621, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto este feito, o que faço com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte executada. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente CASSIA DENISE FRANZOI e DORACI POLO MARTINS FERNANDES e Advs. do Executado VICENTE DE PAULO RUSSO, FABIO HENRIQUE XAVIER, JOSIANE ALESSANDRA MARIANA ROSSI, ANA PAULA MANFRINATO e WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA-.

15. ALVARA JUDICIAL-280/2000-VALDECI MERLOTTO x O JUÍZO-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 172, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente SIMONE BOER RAMOS-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-396/2000-BANCO DO BRASIL S/A x CANIATTI E MARCHEZAN LTDA e outros-Despacho de fls. 361 " A parte devedora para que, em cinco (5) dias, deposite em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito no valor de R\$ 2.900,00, sob pena de incidir na presunção de que desistiu da avaliação, circunstância que levará à homologação do laudo de fls. 139s" -Advs. do Executado RENATA DEQUECH e VIVIANE THOMAZ ROSANOVA-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-492/2000-JOSE ANGELO CASAGRANDE MINCACHE e outros x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 159, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Embargante PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA e ODAIR MARIO BORDINI-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-549/2000-PAULO TETSUO UCHIMURA x BANCO NOROESTE S/A-Sentença de fls. 335/336 "PAULO TETSUO UCHIMURA, identificado no feito, aforou os presentes EMBARGOS À EXECUCAO, autuados sob n.º 549/2000, em face do BANCO SANTANDER S/A, já identificado, pleiteando a extinção do feito executivo em apenso, diante da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, nulidade da penhora, bem como, excesso de execução por força dos valores cobrados indevidamente (capitalização de juros; encargos moratórios cumulados, uso da TR), o qual foi firmado para fins de renegociação de dívida bancária anterior, com aplicação do CDC e inversão do ônus probatório. Juntaram documentos às fls. 10/13. Despacho inicial à fl. 15. Depois de intimado, o banco embargado apresentou impugnação às fls. 16/44, pleiteando a improcedência dos embargos, vez que as preliminares arguidas e as teses de mérito não devem prosperar, notadamente porque os contratos mencionados na inicial já

foram superados pelo contrato de refinanciamento de crédito exequendo, bem como não há qualquer irregularidade na relação havida entre as partes. Às fls. 57 foi realizada audiência de conciliação, na qual, após a infrutífera tentativa de composição dos litigantes, foi determinado o julgamento antecipado da lide. Após anulação da sentença de fls. 64/76, conforme acórdão de fls. 179/190, foi deferido por este juízo a produção de prova pericial. Tomadas as providências de praxe, apresentou o Sr. Perito o laudo pericial de fls. 220/232, e, diante da juntada de novos documentos pelo banco às fls. 249/279, o laudo complementar de fls. 304/317. Às fls. 320, o feito foi convertido em diligência a fim de que o Banco embargado juntasse aos autos os extratos da movimentação financeira do embargante. Após derradeira manifestação dos litigantes, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO DECIDO. 1. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO no qual se discute os contratos de conta corrente nº. 604908.17 e nº. 01280107-17, os quais foram novados pelo contrato de confissão de dívida, e que estariam evadidos por diversas irregularidades. Pois bem. Conforme alhures dito, o título que embasa o feito executivo se trata de um contrato de Refinanciamento de Créditos (fl. 07 do feito executivo), que tem como escopo a movimentação financeira efetuada nas contas correntes nº 604908.17 e 01280107-17. Neste sentido, convém ressaltar o que já restou decidido às fls. 243/244 destes autos, bem como invocar o contido na Súmula 286 do STJ, cujo texto merece ser transcrito: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." Assim, faz-se imperioso destacar que a dívida exequenda no contrato de Refinanciamento de Crédito deverá ser discutida englobando a movimentação financeira das contas acima elencadas, o que se faz necessário em decorrência de que tal saldo devedor se originou desta movimentação de valores, bem como em virtude de eventuais irregularidades praticadas pela instituição financeira quando da utilização destas contas por parte do consumidor. Desta forma, tem-se por óbvio que é um direito do correntista o acesso aos dados de sua movimentação financeira e que deram azo ao contrato que sustenta a execução, a fim de que seja possível apurar eventuais práticas abusivas por parte da instituição financeira, conforme já demonstrado acima. De outro norte, colhe-se dos autos que, devidamente intimada para juntar os extratos de todo o período da movimentação financeira efetuada nas contas correntes financeira carreu extratos. objeto aos desta autos alide, penas a painstituição rte destes Diante de tal fato, o Sr. Perito inclusive se manifestou acerca da necessidade de tais documentos a fim de aferir o saldo do correntista quando da pactuação do contrato de refinanciamento. Entretanto, mesmo com as reiteradas intimações e manifestações a fim de que a instituição financeira trouxesse aos autos os extratos de movimentação das contas correntes, denota-se dos autos que a embargada não atendeu aos comandos judiciais, inclusive sendo alertada quanto às consequências de sua inércia. Logo, como o banco embargado não exibiu aos autos cópia dos extratos bancários conforme solicitado, tem-se que, no caso em tela, incide a regra do artigo 359 do Código de Processo Civil, ou seja, este Juízo fica obrigado a admitir como verdadeiro o fato que, por meio dos documentos citados, a parte embargante pretendida provar. Neste sentido, tem-se que é fato incontroverso no caderno processual que a parte embargante mantém de longa data movimentação financeira através de duas contas correntes junto à instituição financeira embargada. Afirma a parte embargante ainda que o contrato exequendo? Refinanciamento de Crédito? fora firmado com base no saldo existente e decorrente da movimentação financeira das contas já elencadas nesta decisão. E mais, em face de inúmeras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, sustenta a parte embargante que inexistente débito a ser saldado, pelo que seria nulo o título exequendo. Para demonstrar a veracidade de sua tese defensiva? ilegalidades na apuração do saldo devedor e inexistência de débito -, clamou a parte embargante pela exibição dos extratos das contas anteriormente mencionadas e feitura de prova pericial. Ademais, denota-se que este feito, cujo exame de seu mérito é razoavelmente simples, tramita há quase doze (12) anos, pois a instituição financeira inexplicavelmente se nega a exibir os extratos das contas correntes mantida pela parte embargante, documentos essenciais para justa solução da lide. Desta forma, intimações para que parte embargada exhibisse os documentos se deram nos autos, inclusive com a advertência de aplicação das consequências processuais do artigo 359, do CPC, mas todas infrutíferas. Diante disso, convém ressaltar que é ilegítima a recusa do embargado de exibir os documentos requisitados, pois se tratam de peças comuns às partes (artigo 358, III e 359, II, ambos do CPC). A respeito das consequências processuais do artigo 359, do CPC, professam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "(...) se o requerido não apresentar as provas, ou se o magistrado entender que as razões da parte solicitada são ilegítimas, aplicará a sanção prevista no art. 359 do CPC, admitindo como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, se queria provar. Como regra, a decisão judicial não importará ao requerido o dever de exibir os documentos, satisfazendo-se em aplicar a presunção legal da verdade". (In Manual de Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 2003, p. 379). Ademais, afora as sanções do artigo 359, do CPC, competia ao embargado demonstrar que inexistente ilegalidade ou abusividade na formação do saldo devedor apontado pelo contrato de fls. 07 do feito executivo. Desta forma, pela aplicação das consequências processuais do artigo 359, do CPC, impõe-se acolher o pedido inicial e, consequentemente, reconhecer a nulidade da execução por ausência de título executivo, diante da sua iliquidez. De mais a mais, cumpre salientar que o laudo pericial realizado nestes autos, ainda que abrangendo apenas parte da movimentação financeira da embargante, apontou saldo credor em seu favor, conforme se infere da manifestação de fls. 304/317. Assim, a procedência destes embargos com a consequente extinção do feito executivo é medida que se impõe. III? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução interpostos por PAULO TETSUO UCHIMURA em face de BANCO SANTANDER S/A, ambos já qualificados nos autos, para o

fim de DECRETAR a NULIDADE da execução nº 589/1998, o que faço com fincas no art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da execução, devidamente atualizado, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Embargante Kiyoshi Ishitani e Adv. do Embargado JOSE FRANCISCO PEREIRA e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

19. ORDINARIA-590/2000-REINALDO AUGUSTO P. MARQUES GOMES FILHO x FIAT LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI e DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0001380-55.2001.8.16.0017-HUMBERTO SANTOS PERON x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 1293, no valor de R\$ 3.000,00. Inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em juízo o valor da remuneração do Sr. Perito" -Adv. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e Adv. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA, JOAO OTAVIO DE NORONHA, MARCIO ANTONIO SASSO, EDSON SHOITI FUGIE, JAIRO BASSO, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER DA COSTA, WALTER KRUSE e IDEVAL INACIO DE PAULA-.

21. COBRANCA -RITO SUMARIO-557/2001-CNA - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x MANOEL FERNANDES-Despacho de fls. 778 "1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da informação contida em certidão de prazo de fls. 775, requerendo o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido MARIA REGINA VIZIOLI, ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI, RENATO KALINKE VICENTIN e WALTER DANTAS DE MELO-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-640/2001-BANCO BRADESCO S/A x A C DE LIMA JOSE PEÇAS ME e outro-Despacho de fls. 117 "Tendo em consideração que a última atualização das contas é datada de 19.11.2001 (mais de 10 anos), antes de se analisar o pedido retro, ao exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente contas atualizadas, sob pena de ser considerada aquela para a finalidade de eventual bloqueio" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

23. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0001272-26.2001.8.16.0017-EDSON ALVES DA SILVA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 586 "1. Tendo em conta a certidão retro, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em liquidar o julgado. 2. Em caso de silêncio, arquivem-se provisoriamente os autos até nova manifestação da parte interessada, em 20 (vinte) dias" -Adv. do Requerente DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-60/2002-B.I. x P.L. e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 412/436, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-103/2002-VERISSIMO FERREIRA & CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 818 "1. Diante da informação contida no petitório retro, manifeste-se a instituição financeira no sentido de informar a este Juízo se vislumbra a possibilidade de composição nestes autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado WILSON GOMES DA SILVA, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, MARCIO MIATTO, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, SERGIO WILSON MALDONADO, SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO-.

26. LIQUIDACAO JUDICIAL-154/2002-COOP.CONF.FUNC.BANCO DO BRASIL MGA LTDA COOFBRAM e outro-Certifique-se de fato o peticonante de fls. 846, encontra-se habilitado nos presentes autos. Caso positivo, defiro o pedido retro, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Do contrário, não estando habilitado, poderá proceder apenas a consulta dos autos em balcão. 3. Diligências necessárias. -Adv. de Terceiro ARISTEU VIEIRA, DARCY DE SOUZA BRANCO JR., MAILDE VIRGINIA DE MEDEIROS BRANCO, ROGERIO VIEIRA e DARCY DE SOUZA BRANCO JUNIOR-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-287/2002-POLESSI AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Decisão de fls. 873/874 "Vistos BANCO SANTANDER S/A, já qualificada no feito, por intermédio de seu procurador apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, contra POLESSI AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA, aduzindo, em resumo, nulidade da execução ante a inadequação da forma proposta pela excepta, conforme se infere do petitório de fls. 867/870. A parte excepta, embora intimada, não se manifestou nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O expiciente em sua manifestação de fls. 867/870 alega que a execução em curso

na presente demanda é nula, eis que não há título judicial em favor da exequente, isto em decorrência de que a sentença proferida nestes autos determinou que a liquidação se daria por arbitramento, o que não foi observado pela exequente/excepta. Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao excipiente em sua pretensão. Assim, vejamos. A sentença de fls. 707/734 trouxe de forma inequívoca os parâmetros a serem observados no momento de sua liquidação, bem como determinando que a liquidação do julgado se daria na forma do art. 475-C do CPC, ou seja, por arbitramento. Conforme se infere dos autos, a sentença foi mantida em sede de recurso, ocorrendo a consequente baixa dos autos, momento em que veio a parte autora e deu início à liquidação do julgado. Entretanto, a parte exequente, ora excepta, não observou a forma como deveria se dar a liquidação da sentença, iniciando-a na forma do art. 475-B do CPC, ou seja, por mero cálculo aritmético. Assim, tendo em conta que a forma de liquidação adotada pela excepta/exequente se encontra em desconhecimento com a retro sentença, a nulidade da execução na forma proposta deverá ser acolhida. Desta maneira, o acolhimento do pleito externado pela parte excipiente é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por BANCO SANTANDER S/A em face de POLESSI AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA, para o fim de DECLARAR nulo todo o processo após a certidão de publicação e prazo de fls. 789-verso. 2. Outrossim, nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 3. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Alerto as partes que os quesitos são restritos aos pontos já firmados na parte dispositiva da decisão exequenda. 4. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que formule proposta de honorários, observando-se que a perícia visa apurar o valor da condenação, na forma do que foi lançada na parte dispositiva da sentença e demais decisões contidas nestes autos. 5. Por ocasião do item anterior, o Sr. Perito deverá apontar os documentos necessários para realização da prova e que ainda não foram juntados. 6. Na sequência, manifestem-se os litigantes, no prazo de três (3) dias e, inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito. 7. Na oportunidade acima, intime-se a parte ré para que, no prazo de dez (10) dias, e xiba nos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito" -Advs. do Exequente CASSIA DENISE FRANZOI e DORACI POLO MARTINS FERNANDES e Advs. do Executado GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-298/2002-C.C.R.M.S. x E.P.B.S.F.L. e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 260" -Advs. do Exequente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI e Adv. do Executado MARCELA VIRGINIA THOMAZ-.

29. EXECUCAO DE SENTENÇA-365/2002-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x COND.RESIDENCIAL PARQUE DAS PAINEIRAS-Despacho de fls. 372: "Aos litigantes, para que se manifestem acerca da construção realizada, bem como para que requeiram o que entenderem pertinente" -Advs. do Exequente GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INACIO HIDEO SANO, WALDIR COELHO DE LOIOLA, TADEU DONIZETI B. RZNISKI, JOSE LUIZ DA COSTA TABORDA RAUEN, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, IDA REGINA PEREIRA, MILTON FERREIRA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, EDIO CHAVAREN, MARCUS VENICIO CAVASSIN, CLEVERSON JOSE GUSSO, RENATO PEDRO DE SOUSA, MAURICI ANTONIO RUY, ODILON REINHARDT, TICIANA TOMITAO, FERNANDO A. S. BARBOSA SASSAMOTO, FERNANDO APARECIDO SERRA - E e KARISSA LUMI HIGAKI e Advs. do Executado HELENO GALDINO LUCAS, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, PEDRO LEAL e INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER-.

30. EXECUCAO DE SENTENÇA-377/2002-DELY DIAS DAS NEVES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada do Alvará expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente DELY DIAS DAS NEVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. EXECUCAO DE SENTENÇA-486/2002-G. x A.P.M.L."Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 286, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

32. DEPOSITO-11/2003-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x E. A. LOPES E CIA LTDA e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 277/297, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO-.

33. EXECUCAO DE SENTENÇA-115/2003-PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ALVARO ROBERTO GONÇALVES-Despacho de fls. 316 " 1. A respeito da manifestação do Sr. Contador, bem como da conta apresentada, manifestem-se os litigantes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora" -Advs. do Exequente PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, FERNANDO LUIZ VALLIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALISSON SILVA ROSA, ALCIDES CAETANO VIEIRA, ROSANGELA

DORTA DE OLIVEIRA, ALAERCIO CARDOSO, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e Adv. do Executado CELSO DA MOTTA FERNANDES-.

34. EXECUCAO DE SENTENÇA-231/2003-PEDRO GOULART DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA-Despacho de fls. 638 "1. Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifeste-se a parte executada , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

35. EXECUCAO DE SENTENÇA-391/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x NELMAR CABINES LTDA-Despacho de fls. 279 "1. Manifeste-se a Fazenda Pública a respeito da certidão retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCIO ROMANO, ALAERCIO CARDOSO, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALCIDES CAETANO VIEIRA, ALEXANDRE VENANCIO, ALISSON SILVA ROSA, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, PAULO CEZAR CENERINO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CLAUDEMIR CAPOCCI, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, EDUARDO SANTOS HERNADES, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

36. DEPOSITO-470/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MUNDO DOS COUROS LTDA - ME-Despacho de fls. 225: " Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que endender de direito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONÇALVES, NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, ARIOSMAR NERIS, DANIEL NUNES ROMERO, JULIANA FALCI MENDES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA e Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

37. EXECUCAO DE SENTENÇA-685/2003-ADEMIR TEODORO ARRUDA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao Procurador(a) do(a) REQUERIDO, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.1161 " - Advs. do Executado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, MARIO CESAR MANSANO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, ROGERIO CALAZANS DA SILVA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

38. DECLARATORIA NULIDADE-0002742-24.2003.8.16.0017-A.M.D.S.J. e outro x J.A.T. e outros-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" - Advs. do Requerente PAULO TADEU HAENDCHEN, HERIBERTO ROLANDO BRANDES, ELTON LUIS NASSER DE MELLO, OTON JOSE NASSER DE MELLO, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI, DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS, REGINA PAULA DECAMPOS HAENDCHEN, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA, LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO e DANIELA VOLPE GIL e Advs. do Requerido MARCOS RIBERTO VOLPATO, GELSI FRANCISCO ACADROLLI, DELIRES MARIA ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARISTELA FERRER G SALVADOR, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

39. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002814-11.2003.8.16.0017-DANIEL LOPES ZORDAN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA-Decisão de fls. 1102/1104 "BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, já qualificado nos autos, opôs Impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 933/946 em face do exequente DANIEL LOPES ZORDAN igualmente identificado no caderno processual, alegando que há excesso na execução conforme proposto pela exequente. Juntou os cálculos de fls. 947/1077. Sobre a Impugnação apresentada, manifestou-se a parte credora às fls. 1083/1101, pleiteando a sua rejeição, vez que os cálculos apresentados pelo banco impugnante não seguiram as determinações legais. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA FUNDAMENTAÇÃO Com o trânsito em julgado da decisão que pôs fim à fase de conhecimento desta demanda, veio a parte autora aos autos a fim de promover a execução do julgado. No entanto, o banco requerido, irresignado, apresentou impugnação

à pretensão da parte adversa, alegando que há excesso de execução, ante a ocorrência da prescrição e aplicabilidade do artigo 354 do Código Civil. Pois bem. Pela análise dos autos, bem como das provas carreadas ao mesmo, verifica-se que a pretensão externada pelo banco impugnante/devedor não merece prosperar. Assim vejamos: A ? DA PRESCRIÇÃO Não se aplica ao caso comento o prazo prescricional do artigo 27, do CDC (ou mesmo o prazo trienal ou quinquenal previstos no Código Civil), pois se trata de relação obrigacional de direito pessoal, pois envolve revisão de cláusula contratual e, portanto, o lapso prescricional é decenal para aqueles pactos firmados após 11 de janeiro de 1993 e vintenário para os contratos anteriores a data citada anteriormente. Observo, por oportuno, que o prazo de dez (10) anos tem início com a vigência do atual Código Civil. A respeito, colhe-se da jurisprudência: NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO - Tratando de obrigação pessoal, incide o prazo dos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 205 do atual diploma. Prazo de 10 anos previsto no CCB/2002, art. 205. Regra de direito intertemporal. Início da contagem a partir da vigência do atual diploma civil. Prescrição afastada. Julgamento da causa. Artigo 515, § 1º, do CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA - Correção monetária. Deve ser mantido o critério adotado contratualmente (índice de Remuneração da Poupança - Caderneta de Poupança Rural). Ressalva-se tão-somente o mês de março/90, que deve ser adotado o BTN, à razão de 41,28%. Repetição do indébito viável. Sentença reformada. DANOS MORAIS. Impossibilidade de singelos dissabores, meros transtornos corriqueiros. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70039235528, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 05/04/2011). Afasto, portanto, a tese de prescricional. B ? DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL Colhe-se da impugnação apresentada pela instituição financeira executada que a mesma baseia suas alegações de excesso de execução ante a aplicabilidade do artigo 354 do Código Civil. Entretanto, convém destacar que o momento oportuno para a alegação da referida tese já se findou, tendo ocorrido a preclusão do direito da executada para discutir tal tema, anotando-se que a presente lide se encontra em fase de execução de sentença. Ademais, a sentença exequenda trouxe de forma inequívoca os parâmetros que devem ser utilizados para obtenção do valor atualizado da condenação. Na verdade, o que se vê nos autos é uma flagrante tentativa da instituição financeira requerida de rediscutir questões já superadas no processo de conhecimento e que, agora, se encontram protegidas pelo manto da coisa julgada. Assim, a presente Impugnação à Execução oposta pelo Banco HSBC BANK BRASIL S/A deve ser integralmente rejeitada. 2. CONCLUSÃO Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada por BANCO HSBC BANK BRASIL S/A em face de DANIEL LOPES ZORDAN, todos já qualificados, e, por consequência homologo o cálculo apre sentado pelo exequente às fls. 919/922. Considerando a resistência ofertada pelo devedor BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o referido impugnante ao pagamento das custas e honorários advocatícios devidos ao procurador da parte credora ? estes arbitrados em 15% do valor do débito exequendo, pelo que torno prejudicada a verba fixada às fls. 930 destes autos. 4. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, à Serventia para que de cumprimento as seguintes providências: a) solicite ao Banco do Brasil o saldo existente na conta judicial 4100114215084 (PAB-FORUM) ? relativa ao depósito de fls. 930. Com a resposta certifique nos autos o referido saldo. b) na sequência, encaminhe o feito ao Contador Judicial para atualizar o valor do debito conforme cálculos de fls. 919/922, acrescido dos honorários advocatícios ora arbitrados (15% do valor exequendo) e eventuais custas processuais remanescentes, e, na sequência, deduzir a importância que será indicada pela Serventia por ocasião do cumprimento do item ?a?, supra. Após, indicar se há saldo credor a ser adimplido pela parte devedora. 5. Após, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco (5) dias, em especial a parte devedora, no sentido de depositar o saldo remanescente indicado pelo Sr. Contador. 6. Por último, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados junto aos autos, salvo aque les referente às custas processuais devidas à Serventia, a qual resta autorizada a promover seu levantamento desde já" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Executado JOAQUIM MIRO, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, LUIZ SGANZELLA LOPES, JORGE JOSE JUSTI WASKAZK, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, ANDRÉIA FABIOLA DE MAGALHÃES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, BERESFORD MOREIRA, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, PATRICIA ARZILLO MARMO, PAULO MAXIMILIAN W. M. SCHONBLUM, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e MARCIO GUTERRES-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-867/2003-MEYRE EIRAS DE BARROS PINTO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 707 "1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconformismo seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R\$ 3.700,00. Para a hipótese de fornecimento de planilha eletrônica, fixo a remuneração do Sr. Perito em R\$ 2.300,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. De outro norte, faculto a parte autora o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda,

que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na presunção de que a parte desistiu da produção da prova técnica. 3. Realizado o segundo depósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso" -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO MORENO, MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1/2004-A.B. e outros x S.A. e outro-Despacho de fls. 483 "Sobre as alegações contidas no petítório retro, intime-se a exequente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

42. FALENCIA-202/2004-GERDAU S/A x A. T. SANTOS E RODRIGUES LTDA-"Ao autor, para manifestar-se acerca do mandado de constatação juntado (s) às fls. 618/623, no prazo de cinco (05) dias. " -Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-327/2004-ADRIANA LUCIA GRACIOTTO CRUZES x BANCO ITAU S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 847, no valor de R\$ 2.600,00, caso seja fornecida a movimentação financeira havida entre as Partes em formato de planilha eletrônica, o valor se reduz para R \$ 2.000,00. Não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte requerida (Banco Itau S/A) depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito" -Advs. do Exequente EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-365/2004-DARCI SERAFIM DOS SANTOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ- Ao credor para que se manifeste acerca da certidão de fls. 1525 - em (05) cinco dias-Advs. do Exequente ROGEL MARTINS BARBOSA e RODRIGO MARTINS BARBOSA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-725/2004-O. P. AGROPASTORIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1026 "1. Colhe-se dos autos que a sentença proferida às fls. 528/559 determinou que a liquidação do julgado deveria se dar na forma do artigo 475-C do CPC, ou seja, por arbitramento. No entanto, diante do contido nos petítórios de fls. 666/667 e 669, em especial este último, onde o Banco réu concordou expressamente com a liquidação na forma do artigo 475-B do CPC, foi dado início a liquidação por mero cálculo aritmético, tendo a parte autora apresentado seu cumprimento de sentença às fls. 799/874. Em seguida, após devidamente intimado, o Banco executado garantiu a execução e apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 892/978), protestando expressamente pela produção de prova pericial, conforme se infere às fls. 900. Diante de tais fatos, sobretudo considerando que a instituição financeira concordou expressamente com a liquidação de sentença na forma do artigo 475-B do CPC (fls. 669), bem como considerando que já foi dado início à liquidação do julgado, revogo o despacho de fls. 994 no que pertine à forma de liquidação, prosseguindo a mesma por mero cálculo aritmético, tal qual vem ocorrendo nestes autos. 2. De outro norte, tendo em conta que a parte executada postulou pela prova pericial, mantenho a nomeação do Sr. Perito, MARCOS KRUSE, conforme realizado às fls. 994. 3. Não obstante, é indubitoso que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconformismo seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R\$ 3.100,00. Para a hipótese de fornecimento de planilha eletrônica, fixo a remuneração do Sr. Perito em R\$ 2.200,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 4. Assim, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Requerido ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-823/2004-BRASIL TELECOM S/A x ANTONIO MARMO FELLES DOS SANTOS e outros-Despacho de fls. 534 "Concedo carga ao subscritor do petítório de fls. 519, conforme requerido, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado PAULO EDSON FRANCO-.

47. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-851/2004-ANTONIA APARECIDA AMANCIO DO NASCIMENTO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Sentença de fls. 571 "S E N T E N Ç A Vistos, etc. Tendo em vista a renúncia ao crédito manifestada às fls. 570. JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. De outro norte, em razão da renúncia, em caso de eventuais custas pendentes, condeno a parte autora ao pagamento das custas referentes à execução. E n t r e a n t o , considerando que a parte executada é beneficiária da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ela não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade do valor das custas e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações,

inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES-.

48. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-855/2004-CLEIDE ESCODEIRO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 509 "1. Repensando sobre o assunto, conclui que o fato da parte autora possuir veículo registrado em seu nome, por si só, não leva a desconstituição do benefício da gratuidade processual a ela concedida. E mais, pelo que se colhe dos autos, antes mesmo da propositura da presente demanda, a requerente já possuía veículo, pelo que, não houve modificação na sua fortuna. Não obstante as razões acima expostas, ressalta-se que a parte requerida, mesmo tendo condições em obter Certidão de Histórico de Propriedade de Veículo, como agora o fez, não impugnou o despacho liminar positivo que concedeu a assistência judiciária gratuita à parte autora, requerendo, somente neste momento processual ? após o trânsito em julgado da decisão de mérito, ? ressuscitar o debate. Assim, indefiro o pedido de revogação da gratuidade processual formulado no petitório retro. 2. Intimem-se as partes desta de cisão e transcorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias" -Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES-.

49. FALÊNCIA-949/2004-JATI - SERVIÇOS COM. E IMP. DE AÇOS LTDA x MASTER SOL IND. E COM. DE AQUECEDORES SOLAR-Despacho de fls. 290 "JATI - SERVIÇOS COM. E IMP. DE AÇOS LTDA, identificada no feito, aforou o presente pedido de Falência, autuado sob nº 776/2002, contra MASTER SOL IND E COM. DE AQUECEDORES SOLAR, também i-identificado no caderno processual, em razão dos fatos e fundamentos lançados na inicial. Às fls. 123/131, a falência da ré foi decretada No entanto, após o trâmite normal do feito, constatou-se que o presente processo de falência deve ser encerrado, como requerido pela representante do Ministério Público (fl. 289). Com efeito, diante da inexistência de bens, bem como em face do desinteresse dos credores, que, devidamente intimados, não se manifestaram a respeito do encerramento do processo falimentar (fi 288), aplica-se ao caso em tela o disposto no art 75 da Lei de l-falências, devendo, sumariamente, trilhar o procedimento de encerramento (Rubens Requião, Curso de direito falimentar, v. 1, p. 234), sendo que as anteriores manifestações do síndico servem de relatório, visto que espelham a situação da falida. Frente a essas considerações, forçoso reconhecer que não há falência sem credor ou sem bens arrecadados, pela ausência de interesse econômico. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 132 da Lei de Falências, DECLARO ENCERRADA a falência de MASTER SOL IND. E COM. DE AQUECEDORES SOLAR, continuando este com a responsabilidade pelo passivo. Cumpra o Cartório o disposto nos 2º e 3º, do artigo 132 da Lei das Quebras. Expeçam-se editais, oficiando-se para publicação gratuita, e a guarde-se o decurso do prazo do recurso (132, § 2º). Custas pela massa falida, porém, em razão da inexistência de bens, resta dispensada do seu pagamento. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente IRONDE PEREIRA CARDOSO e ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, Adv. do Requerido JOSIMAR LOPES DE OLIVEIRA, ROBERTO CESAR LEONELLO e TARCIZO FURLAN e Adv. de Terceiro TARCIZO FURLAN-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005546-91.2005.8.16.0017-MARCELO SONI x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 353 "Manifeste-se a parte autora a respeito dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls. 350/352, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

51. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-15/2005-IVANETE BONINI e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 494 "1. Repensando sobre o assunto, conclui que o fato da parte autora possuir veículo registrado em seu nome, por si só, não leva a desconstituição do benefício da gratuidade processual a ela concedida. E mais, pelo que se colhe dos autos, antes mesmo da propositura da presente demanda, a requerente já possuía veículo, pelo que, não houve modificação na sua fortuna. Não obstante as razões acima expostas, ressalta-se que a parte requerida, mesmo tendo condições em obter Certidão de Histórico de Propriedade de Veículo, como agora o fez, não impugnou o despacho liminar positivo que concedeu a assistência judiciária gratuita à parte autora, requerendo, somente neste momento processual ? após o trânsito em julgado da decisão de mérito, ? ressuscitar o debate. Assim, indefiro o pedido de revogação da gratuidade processual formulado no petitório retro. 2. Intimem-se as partes desta de cisão e transcorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias" -Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERTSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, DHEBORA LETICIA LOPES PINHEIRO, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, ELAINE PATRICIA DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSLER, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, RICARDO MILLANI RIBEIRO PINTO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, WILTON FERRARI JACOMINI, WELYNTON JOSE FRANQUI, KARINE PEREIRA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, ACIR FERREIRA, ADRIANO DE LIMA, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, ALÉCIO FRASSON, ALEXANDRE GREGORIO, ALEXANDRE RAMOS, ALINE REGINA REICHMANN, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANA PATRICIA SALLES, ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL, ANA PAULA LOPES, ANALU JAWORSKI, ANDERSON PINHEIRO GOMES, ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR, BRUNO ALVES DE JESUS, CARINA

BOVO ETGETON KIWEL, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, CLEONICE PROHMANN NADOLNY, DAIANE TAVARES DE SOUZA, DANIEL TRENTIN, DANIELA POLI MIGNONI, DANILO REZENDE LOPES, EDIVAL SECO, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, ELIANDRO BROSTOLIN, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, FABIANA OMURA VIANA PEREIRA, FABIOLA HELEN WENDP, FABIULA MAROSO PELANDA, FERNANDO SCHUMAK MELO, FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, IVAN CARLOS BAHLS, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, JOAO ALBERTO NIECKARS, JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, JOSE MAURO ARAO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, LEOCADIA PANSONATO, LILLIAN SIMONE BONETI, LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA, LUCIANA LUPI ALVES, LUIZ EDUARDO BRAGA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MARCIA BORDIGNON, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, MARCOS CLAUDI, MARIA JOSE DE SOUZA, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, MASSAKI FUJIMURA JUNIOR, MELISSA MARINO, MELVES MUCHIUTI, MICHELE TAIANA LEAL, MILTON JOSE FERREIRA, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, NILSON GONÇALVES COSTA, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, PAULO H. CRISTI, PAULO JOSE FARINHA NUNES, PRISCILA PERELLES, REGINALDO FRANKLIN LIVON, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, RONI ZANGARI, ROZI MARIA APOLONI, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, SILVANA DA SILVA, SILVIO FERREIRA PRIMO, SUELI VECHIATTO, VALERIA CANALLE, VICTOR HUGO DOMINGUES, WILLIAM KEN ITI TAKANO, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, ADRIANA TITENIS, ALBERTO JOSE ZERBATO, ALDREY FABIANO AZEVEDO, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, CAMILA ANGELINA RICARDO, CAMILA ESTEVES MAGALHÃES, CARLOS EDUARDO BALLIANA, DAIANE MORAES TEIXEIRA, DANIEL PONESTKE DOLIVEIRA, DANIELA RODRIGUES RIBEIRO, DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS, DENNER ROCHA BEBIANO, DENISE QUEIROZ SEGANTINI, FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA, FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES, FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO, GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELI, GIOVANNI SOLETTI, GIULIANO HENRIQUE WENDLER DE MELO, IDEMILSON DE OLIVEIRA, JEFFERSON LUIZ FAVERO SELBACH, JESSICA GOMES MARCUSSE, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEANDRA DIEGA WAGNER, LEANDRO FERNANDES NASCENTES, LINA ELIZIA BARBOSA DE ANDRADE, LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, MARCELO HIRT DOS SANTOS, MARCELO VANZELLI, MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA, MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUDI, MARIA OLIVIA FERREIRA SILVEIRA, MARIANA SILOTO BUENO, MARILISA DE MELO, MAURICIO PIETROCNINSKI, MIDORI LOPES MIYATA KLIM, RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO, RODRIGO LEAL UGOLINI, RODRIGO SILVEIRA PIOLI, RUBIA MOURA PANISSA, TALITA MARIGLIANI CAMARGO e VALÉRIA MACARIO DA SILVA-.

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005279-22.2005.8.16.0017-GERALDO JACKSON ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 2403 no valor de R\$ 2.600,00. Caso Seja fornecida a movimentação financeiras havida entre as partes em formato de planilha eletrônica, o valor pode ser reduzido para R\$ 2000,00. Inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito." - Adv. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CEZAR DALMOLIN e VALERIA BRAGA TEBALDE e Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-90/2005-CONSORCIO NACIONAL SUDAMERICA S/C LTDA x ANDREA TEODORO DA SILVA-Despacho de fls.115 : " Transcorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento dos autos , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor SERGIO HAAS, SOFIA ZATTI HAAS, FLAVIO TOMAZELI, JORGE PINTO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ FRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIA POLLY, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA e ALCEU GOMES BETTEGA-.

54. ALVARA JUDICIAL-310/2005-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ANDRADE e outros-Despacho de fls. 1735 "1. Conforme lancei na sentença de fls. 1594, a qual não foi objeto de recurso: ?(...) Por oportuno, determino que, para a conferência dos autos com exatidão pelas partes e por este Juízo, bem como para que não ocorra a perpetuação desta demanda que tramita desde 2005, caso haja a necessidade da parte postular outro pedido de alvará, que passe a fazê-lo por meio de nova ação, autuada em apartado.? Desta forma, indefiro o pedido de fl. 1724 ? ?expedição de novo alvará judicial, com prazo indeterminado? ? devendo a parte autora formular tal pretensão em autos apartados, conforme decisão supra" - Adv. do Requerente AROLDI LUIZ MORAIS, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS SILVEIRA, EDSON MITSUO TIUJO, GLAUCIO HASHIMOTO e ANA CLAUDIA ROSSANEIS-.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-492/2005-AURI VERDE ALIMENTOS E EMBAL. LTDA - MASSA FALIDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls.179 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada

às fls. 176, devido à serventia. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeça-se em nome da serventia para quitação das custas requisição de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. 5. Intimem-se." -Advs. do Exequente KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, GERALDO NILTON KORNEICZUK, WELINGTON BRASIL FELIX e WILSON JOSE DE FREITAS, Advs. do Executado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, LAERCIO FONDAZZI, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e Adv. de Terceiro MARLENE DE CASTRO MARDEGAM-.

56. ORDINARIA-0005535-62.2005.8.16.0017-SOMAR IND. COM. DE PLASTICOS LTDA x BRYLCOLOR IND. COM. DE TINTAS e VERNIZES LTDA-Despacho de fls. 213 "1. Tendo em conta que a parte requerida/vencedora quedou-se inerte, arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Requerente SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS, MARCELO TAVARES, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e Adv. do Requerido REINALDO IGNACIO ALVES-.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-597/2005-ANTONIO PICOLI SOBRINHO x BANCO ITAU S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e Advs. do Requerido MELISSA PRADO DO ESP.SANTO BACELLAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RUBENS MELLO DAVID-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0005441-17.2005.8.16.0017-C.L. e outros x C.C.R.M.S.-Despacho de fls. 810 "Tendo em vista que o valor depositado às fls. 775 já foi levantado pela parte credora e que a mesma, apesar de intimada para dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, ou se havia algum crédito impago, permaneceu silente (fl. 806), JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pagas, conforme certidão de fls. 808. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA e Advs. do Embargado DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO e OKSANA POHLUD MACIEL-.

59. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-787/2005-SERGIO DE SOUZA e outro x JOSE ERCILIO COLOMBO-Despacho de fls. 129 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3, do Código de Normas" -Adv. do Impugnante FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e Advs. do Impugnado ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e MARCELO LARANJO QUADROS-.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-824/2005-PSN CORRETORA E REPRESENTAÇÃO LTDA ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Exequente LUIZ CARLOS PROENÇA e Advs. do Executado GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA BEUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTI JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUSKOVICH, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA

BANDEIRA MAGAGNIN, DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

61. ORDINARIA-0005990-90.2006.8.16.0017-CID MARCOS GONCALVES ANDRADE e outros x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ADILTON JOSE SANTORUM e JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Advs. do Requerido REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC e LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-142/2006-ANSELMO GERONASSO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-" Intime-se as partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 616/622, no prazo comum de 10 (dez) dias." -Advs. do Embargante VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR, VIVIANE BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, RITA DE CASSIA HOSTINS, CAROLINE RODRIGUES DA SILVA e MARCEL NASCIMENTO FAIGLE e Advs. do Embargado MARINA A. A. Z. FURLAN, ALVARO MANOEL FURLAN, MARCIO ANTONIO SASSO e FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO-.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS-373/2006-LOURDES TOMAZ x BANCO ITAU S/ A-Despacho de fls. 1350: "...Intime-se a parte vencedora para dizer se pretende executar o julgado." -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-457/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS ALBERTO CRUZES-Sentença de fls. 311/38 " Vistos. CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, identificada no feito, aforou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, sob o n.º 457/06, em face de CARLOS ALBERTO CRUZES, igualmente identificada, alegando, em suma, que: a) em 26.08.04, as partes firmaram Contrato de Arrendamento Mercantil (Leasing) do veículo VW Quantum 2000 MI, ano 96, cor azul, placa AGH 2035, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, vencendo-se a primeira prestação em 26.09.04; b) o requerido deixou de pagar as prestações devidas a partir de 26.02.06, razão pela qual foi constituído em mora; c) o requerente continua na posse do bem e nega-se a pagar as prestações, razão pela qual se ingressou com esta demanda. Pugnou, ao final e liminarmente, pela reintegração do bem acima citado, nos termos da inicial. Juntou com a inicial os documentos de fls. 07-20. Às fls. 22-23 este Juízo exarou despacho liminar positivo, momento em que deferiu a liminar pleiteada. Após ter sido, devida e regularmente, citado, o requerido, por intermédio de seu representante legal, apresentou, tempestivamente, contestação (fls. 29-42), alegando, em suma, que: a) o contrato firmado entre as partes é de adesão, tendo sido estipulado unilateralmente pela requerente; b) o valor global do bem (VGB) foi de R\$ 13.999,72 (treze mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), sendo que o valor residual garantido (VRG) foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), representando 30% (trinta por cento) do custo do arrendamento, exigido antecipadamente no ato da contraprestação e mais outra parte diluída mensalmente com as parcelas; c) o valor destas era de R\$ 454,22 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos); d) a taxa de juros não foi prevista expressamente no contrato, o que dificultou a conferência da metodologia aplicada, especialmente no tocante às contraprestações e ao VRG; e) o requerido pagou 18 (dezoito) parcelas, num total de R\$ 8.572,68 (oito mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos); f) o requerido desconfiou de que estava sendo lesado e então deixou de pagar as prestações, tendo sido o veículo apreendido; g) houve um desvirtuamento do VRG, pois que cobrado antecipadamente do requerido na cifra de 30% e diluído o restante (70%) nas prestações mensais, pelo que ocorreu em caso uma compra e venda a prazo, sendo assim inviável a reintegração de posse; h) diante disto quem deu causa à rescisão contratual foi a própria requerente, devendo devolver ao requerido o valor por si pago a maior. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão inicial, pe la restituição imediata do bem ao requerido, pela decretação de nulidade da exigência antecipada do VRG, pela declaração do expurgo e a capitalização de juros, pela rescisão contratual por culpa exclusiva do requerente, pela devolução do valor pago indevidamente pelo requerido, após as devidas deduções, nos termos da defesa apresentada. Juntou com esta os documentos de fls. 43-95. Na seqüência, a requerente manifestou-se acerca da contestação ofertada (fls. 98-123), momento em que refutou as afirmações feitas e, no mais, reiterou seus anteriores argumentos. Após, este Juízo determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 124), tendo sido juntada as petições de fls. 125 e 127, respectivamente. Imediatamente, ocorreu a audiência preliminar (fls. 132). Às fls. 168 juntou-se o cálculo das custas processuais. Em seguida, foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial, conforme se vê às fls. 171/187. A parte requerida apresentou recurso de apelação desta decisão (fls. 189/197), tendo sido apre ntadas as contrarrazões pela parte autora logo em seqüência (fls. 202/223). Em razão do recurso interposto, sobreveio o Acórdão de fls. 234/239, onde restou acolhida a preliminar arguida pelo apelante acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos a este Juízo para a realização de prova pericial. Desta decisão a instituição financeira autora/apelada apresentou recurso especial (fls. 245/266), o qual teve seu seguimento negado por força da decisão de fls. 271/273. Com a baixa dos autos, veio a parte ré aos autos a fim de requerer a realização da prova pericial (fls. 298). Após a nomeação de perito (fls. 299), elaboração de quesitos pelas partes (fls. 300/302 e fls. 303/304) e apresentação da proposta de honorários por parte do Sr. Perito (fls. 305),

denota-se que, apesar de intimada em 03 (três) oportunidades (fls. 305-v, fls. 307-v e fls. 309-v) a parte requerida permaneceu silente, incorrendo na presunção de que desistiu da realização da prova pericial. Por fim, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I. DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse interposta pela requerente em face do requerido na qual pleiteia aquele seja restituído na posse direta do automóvel descrito na inicial, nos exatos termos exarados nesta. Compulsando-se os autos e analisando as provas carreadas, constata-se que o pleito merece procedência. Senão vejamos. Consta dos autos que, em 26.08.04, as partes firmaram Contrato de Arrendamento Mercantil Leasing do veículo VW Quantum 2000 MI, ano 96, cor azul, placa AGH 2035, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, vencendo-se a primeira prestação em 26.09.04. Depreende-se, igualmente, que o valor global do bem (VGB) foi de R\$ 13.999,72 (treze mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), sendo que o valor residual garantido (VRG) foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Colhe-se, ainda, que este valor representava 30% (trinta por cento) do custo do arrendamento e foi pago antecipadamente pelo requerido no ato da contraprestação, sendo que o percentual restante (70%) foi diluído mensalmente com as parcelas respectivas, sendo que o valor destas era de R\$ 454,22 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Constata-se, também, que o requerido efetuou o pagamento das prestações devidas até 26.02.06, quando deixou de fazê-lo, razão pela qual foi constituído em mora e depois perdeu o bem ante a liminar concedida pelo Juízo nesta de reintegração do veículo. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos de arrendamento mercantil (leasing), haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consuméristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIOS e DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é cediço, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele as cláusulas abusivas. Assim, vejamo-las. c) DA COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) O requerido argumenta, quando da defesa, que a requerente cobrou antecipadamente o valor residual garantido (VRG), o que, no seu entender, desfigurou o contrato de arrendamento mercantil pactuado, transformando-o, assim, em compra e venda a prazo. Até bem pouco tempo atrás, tal entendimento era quase que pacífico em nossos tribunais, tendo sido até editada a Súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, cancelando a súmula referida anteriormente, passando, agora, a exarar em seus julgados que a cobrança antecipada do VRG não desfigura o contrato de arrendamento mercantil. Neste sentido, os seguintes julgados: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, podendo o VRG ser pago no transcorrer da vigência do contrato." (...). (STJ ? AGRSP 413656 ? RJ ? 2ª T. ? Rel. Min. João Otávio de Noronha ? DJU 16.02.2004 ? p. 00230) ? Grifo meu. Por fim, cumpre lembrar que o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre este assunto ao editar a Súmula 293, cujo teor importa transcrever: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil?". Desta forma, o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em princípio, deve vigorar como tal como fora firmado, não se podendo falar em desnaturação por força da cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG). _ d) DOS JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO Pleiteia a parte requerida a exclusão da incidência de capitalização no contrato objeto da lide. Não merece provimento, no entanto, tal pedido. Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil a discussão a respeito da taxa de juros e da capitalização perde sentido, pois, não se pode falar em juros no contrato de arrendamento mercantil (a não ser os juros de mora, cabíveis em caso de inadimplemento). O que há é o preço, dividido em parcelas, e, neste preço, embutidos os custos e o lucro do agente financeiro. Neste diapasão, não há como aplicar qualquer regra relativa aos juros, seja o anatocismo, a limitação constitucional

ou a usura. Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios nos contratos de leasing, pois estes não são encontráveis, a não ser se explicitados no contrato, frise-se. O que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador. Pode-se até mesmo dizer que estes não existem, mas, sim, o que existe é o lucro e com tal título não encontra qualquer limitação legal. Admitindo-se que existam os juros embutidos no preço, assinala-se que é impossível a verificação de que parte do preço constitui juros e, portanto, não cabe a análise de abusividade ou capitalização dos mesmos. Vale ressaltar, portanto, que os tantos processos que envolvem a discussão de juros no contrato de leasing devem ser cuidadosamente analisados, para que se evite deturpar a natureza jurídica e definição do contrato referido, atribuindo a ele elementos que não possui, abrindo precedentes errôneos para discussão de suas cláusulas contratuais. ? (AO CONTRATO DE LEASING E A DISCUSSÃO A RESPEITO DA ABUSIVIDADE DE JUROS ? Fernando César Zeni e Caroline Saïd Dias ? Jornal Síntese nº 14 ? ABRIL/1998, p. 6). No mesmo sentido, decidiui o Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA ? CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ? ANTECIPAÇÃO DO VRG ? NÃO HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING ? SÚMULA DO STJ ? CONTRATO COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS ? INOCORRÊNCIA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO ? SENTENÇA REFORMADA ? RECURSO ? PROVIMENTO ? 1. - "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". (Súmula 293 STJ); 2. - O contrato de arrendamento mercantil possui características próprias que o diferencia dos mútuos ou financiamentos comuns, não havendo a contratação específica de juros remuneratórios ou capitalização nesta modalidade de contrato. ? (TJPR ? AC 0268203-5 ? Curitiba ? 13ª C.Civ. ? Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci ? J. 01.02.2006). Desta forma, afastado a pretensão da parte autora neste ponto. e) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO O requerido, quando da defesa, postulou que lhe fosse repetido o valor que entende ter pago a maior e indevidamente à requerente. Ora, como visto acima, incorreu qualquer ilegalidade, abuso ou violação do direito do consumidor ora requerido, pelo que não há nenhum saldo favorável à sua pessoa. O que se viu é que ele contratou, utilizou do bem, porém, depois, deixou de efetuar o pagamento mensal das prestações, razão que motivou a atitude ativa da requerente, que, não fosse isto, ficaria lesada. Destarte, conclui-se que o pleito inicial deve ser totalmente acolhido para o fim de reintegrar, definitivamente, na posse da requerente, o bem móvel constituído do veículo citado na inicial. g) DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DA RESCISÃO CONTRATUAL Conforme se constata dos autos, o requerido não honrou aquilo que representava a mais elementar obrigação ? o pagamento das prestações. Não obstante, não comprovou qualquer situação de desequilíbrio econômico posterior à celebração do contrato que pudesse gerar excessiva onerosidade no cumprimento do pactuado. Desse modo, a parte requerida ensejou o inadimplemento e a rescisão do contrato, sujeitando-se, portanto, à devolução do veículo à parte Autora. Ademais, é inquestionável que a questão deva ser dirimida face ao Princípio do Contrato, pois, como se sabe, o contrato obriga os contratantes. Como ensina CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: "Uma vez celebrado o contrato, com observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia, no sentido de que se impõe a cada um dos participantes, que não têm mais a liberdade de se forrarem às suas conseqüências, a não ser com a cooperação anuente do outro? (Instituições de Direito Civ il, tomo III, ed. 1984, p. 11). Assim sendo, é de se cumprir integralmente as cláusulas contidas no contrato já mencionado, e, comprovada a mora da parte requerida, operou-se, por força do contido nas cláusulas contratuais respectivas, a rescisão do mesmo, com a obrigação de devolver o bem arrendado à autora. h) DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A parte requerida autuou com litigância de má-fé, uma vez que fundamentou seu recurso na necessidade de produção de prova pericial nestes autos, e, quando intimada a respeito das diligências necessárias à produção desta prova, permaneceu inerte, apesar de intimada em três oportunidades (fls. 305-v, fls. 307-v e fls. 309-v). O abarrotado Poder Judiciário não é um órgão de consulta. Não está à disposição de cidadãos que, desrespeitando os deveres processuais, não litigam com lealdade processual. Desta forma, a parte ré deve sofrer as consequências de seu pérfido comportamento que se amolda ao previsto nos artigos 17, incisos IV, VI e VII, e 18, ambos do Código de Processo Civil. E como é cediço, tanto as partes, a requerimento, como o próprio juiz, de ofício, pode, em se aperceber bendo que a conduta de um dos litigantes se amolda ao disposto no artigo 14, III, IV e V do Código de Processo Civil, aplicar a penalidade de litigância de má-fé. E a conduta da parte Ré, como dito, vai claramente de encontro com os ditames previstos no artigo 14, III, IV e V do Código de Processo Civil, sendo, portanto, reprovável e merecedora de rigorosa reprimenda por parte do Juízo. Assim, na forma do artigo 17, IV, VI e VII c/c artigo 18, caput e § 2.º do citado diploma legal, este Juízo entende por bem condenar a parte Requerida ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos JULGO totalmente PROCEDENTE o pedido feito na presente ação de reintegração de posse interposta por Cia Itaúleasing Arrendamento Mercantil S/A em face de Carlos Alberto Cruzes para o fim de, confirmando a liminar alhures concedida, determinar a reintegração definitiva do bem constituído do veículo VW Quantum 2000 MI, ano 96, cor azul, placa AGH 2035 na posse direta da requerente, o que faço com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada esta em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no artigo 20, parágrafo 4.º, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Em decorrência da litigância de má-fé reconhecida, com fundamento no art. 18, caput, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte ré a pagar multa no valor de 1% (dez por cento), sobre o valor da causa, tudo corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de seu ajuizamento (18, § 2º, do CPC). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de

Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e LILIAN ARAUJO MANSO e Advs. do Requerido RODRIGO DOLFINI e EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA-.

65. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-591/2006-SELMA DE QUEIROZ LIMA FIGUEREDO e outros x DIRCEU LUIZ PILOTO-Despacho de fls. 487 "1. Em que pese a parte autora ter pleiteado a prisão civil do requerido nos termos do artigo 733, §1º do CPC, anoto que este dispositivo se utiliza apenas em casos de prestação alimentícia caracterizadas por relações familiares, cuja interpretação deve se dar de modo restritivo. E mais, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito. Neste sentido, observem-se os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito. 2. Ordem concedida. (HC 182.228/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 11/03/2011) HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. A possibilidade de imposição de prisão civil em decorrência de não pagamento de débito alimentar não abrange a pensão devida em razão de ato ilícito. Precedentes. Ordem concedida. (HC 35408/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 314) ALIMENTOS. PRISÃO. A POSSIBILIDADE DE DETERMINAR-SE A PRISÃO, PARA FORÇAR AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, RESTRINGE-SE A FUNDADA NO DIREITO DE FAMÍLIA. NÃO ABRANGE A PENSÃO DEVIDA EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. (REsp 93948/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/1998, DJ 01/06/1998, p. 79) Diante do exposto, indefiro o pedido de prisão formulado pela parte autora às fls. 481. " -Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI, DORACI POLO MARTINS FERNANDES e MARA LUCIA GIMENEZ MEISTER-.

66. MANDADO DE SEGURANCA-610/2006-VISO IMAGEM MEDICA LTDA e outro x SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.672 : "Intime-se a Fazenda Pública para que dê efetivo cumprimento ao item "2" de petição de fls.670/671, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Impetrado NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, LAERCIO FONDAZZI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e LUIS HENRIQUE FERNANDES-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-690/2006-ELYON PROD. METALURGICOS LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Embargante JOSE VIEIRA ROSA e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e SIMONE DAIANE ROSA-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-741/2006-VICUNHA TEXTIL S/ A x VERSAY COM. DE ROUPAS LTDA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 163/187 no prazo de cinco (05) dias" - Advs. do Exequente KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO, MURILO CRUZ GARCIA, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA e VITOR EIDI SIGAKI-.

69. ACAO CONSTITUTIVA-836/2006-RUIMAR ARAO VICENTE e outros x SICOOB ARCOMAR-COOP.ECON.CRED.M.REVEND.COM.COMBUST-Decisão de fls. 844/845 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Destarte, destaca-se que a atribuição dos efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais em que sanada a omissão, obscuridade, contradição, ou ainda erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Analisando o presente caderno processual, verifico que a parte requerida está parcialmente com a razão, vez que de fato a demanda autuada sob o nº 834/2006 foi extinta apenas com relação aos autores RUIMAR ARAO VICENTE e DINALVA DE SOUZA LISBOA VICENTE, prosseguindo o feito com relação ao autor BHD COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. De outro norte, não há que se falar em contradição no que diz respeito à descaracterização da mora, re stando mantida a decisão neste ponto. Com efeito, ACOLHO parcialmente os embargos opostos, com efeitos infringentes, e, em consequência, determino que seja incluído na sentença os seguintes dizeres: ?DOS AUTOS 834/2006 ? MEDIDA CAUTELAR INONINADA INCIDENTAL O sistema processual brasileiro arma o juiz de instrumentos imediatos de proteção do direito. É o chamado poder geral de cautela do juiz. Esse instrumento está previsto no art. 798 do Código de Processo Civil: "Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação". Para Vicente Greco Filho: ?O poder cautelar geral do juiz atua como poder integrativo da eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão

e satisfazer esse direito, deve ser dotado de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito? (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro ? 3º Vol., 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 154). O poder geral de cautela tem como pressupostos de sua procedência, aliás, como toda e qualquer medida cautelar específica, o periculum in mora e o fumus boni juris. Para que a medida cautelar seja concedida de forma legal, sem arbitrariedades, faz-se necessário à concorrência destes dois requisitos: o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Com efeito, mantenho o entendimento já lançado no indeferimento da liminar pleiteada na medida cautelar ora em apenso (autos n.º 834/2006), por entender que não estão presentes os requisitos necessários que autorizariam este juízo a julgar procedente aquela ação cautelar. Explicome. Conforme restou lançado nos fundamentos contidos nos itens supra desta decisão, efetivamente a dívida cobrada da parte Autora encontra-se equivocada. Isso porque este juízo acabou por reconhecer diversas irregularidades contidas na contrapartida firmada entr e as partes. Todavia, em momento algum a parte Autora negou que deva à parte Ré. Questionou tão somente o valor da dívida. E mais, sem sequer consignar em juízo a quantia que entendia como devida. Assim, não se faz devida a procedência da lide cautelar uma vez que ao menos até ser realizada a liquidação deste julgado a parte Autora é efetivamente devedora da Ré, fato este incontroverso nos autos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na medida cautelar incidental proposta por BHD COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE MARINGÁ e REGIÃO ? SICOOB ARCOMAR, todos já qualificados, nos termos da fundamentação supra. Pelo princípio da sucumbência CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. ? Os demais fundamentos permanecerem na íntegra na forma que foram lançados. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

70. REPETICAO DE INDEBITO-0005656-56.2006.8.16.0017-PAULO GUERRERO GARCIA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-"Ao autor para se manifestar acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta do ofício n. 1371/2012, encaminhado ao diretor da Copel, conforme fls. 314, embora ofício devidamente retirado conforme certidão de entrega de fls. 316 - verso, em cinco (5) dias-Advs. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI e MARCELO SCHWAB PARDO-.

71. ORDINARIA-973/2006-ANTONIO CARLOS DE AGUIAR x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 477 "1. Intime-se novamente a parte autora para que de manifeste a respeito do prosseguimento do feito, tendo em vista o contido na certidão de fls. 476, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, ANGELICA KOYAMA TANAKA e STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA-.

72. EXECUCAO DE SENTENÇA-1179/2006-JOÃO DE DEUS PESSOA DA SILVA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 349 "1. Não obstante o contido no petição retro, bem como o documento de fl. 347, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva o acordo celebrado às fls. 326/328, eis que sua assinatura ali presente é de difícil visualização. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar a este Juízo se a referida transação foi integralmente cumprida, anotando que em caso de silêncio, levará a presunção de que a obrigação encontra-se satisfeita e, por conseguinte, dará ensejo à extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais apontadas à fl. 330., em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Advs. do Executado FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANE FEITOSA SANCHES, MORIANE PORTELLA GARCIA e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1212/2006-WADID CHEDID CHEDID x BANCO DO BRASIL S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MARINA A. A. Z. FURLAN e ALVARO MANOEL FURLAN-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2/2007-BANCO FINASA S/A x LUCIANO CORREA DE ALMEIDA-Despacho de fls. 87 "Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca das informações contidas em Detalhamento

de Ordem Judicial de fls. 85/86, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LILIAN ARAUJO MANSO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

75. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-81/2007-NIVALDO PAULO DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A e outro-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 2547, no valor de R\$ 25.000,00. Não havendo discordância, no prazo, devesse o autor depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito em juízo" -Adv. do Requerente ELIDA CRISTINA MONDADORI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

76. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-123/2007-ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 165 "Manifestem-se as partes a respeito da conta apresentada às 163/164, em 05 dias, iniciando-se pela parte exequente" -Adv. do Exequente MARIA MISUE MURATA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e Adv. do Executado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULO CEZAR CENERINO e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-243/2007-T D A COM. DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 445 "1. Converto o feito em diligência. Colhe-se da inicial destes autos que a parte embargante pleiteia a revisão de todos os contratos que deram origem ao título exequendo, quais sejam aqueles descritos no item 7c? do instrumento de fls. 09, o que faz em razão das alegações de inexistência do débito pretendido pela embargada no feito executivo em apenso. Outrossim, em decorrência da decisão irrecorrível de fls. 425/425-verso, foi intimada a instituição financeira embargada a fim de que juntasse aos autos os referidos contratos, possibilitando assim a conclusão da perícia realizada nos autos, indicando desta forma se havia ou não crédito em seu favor quando da pactuação do instrumento de confissão de dívida que deu azo à propositura do feito executivo em apenso. Entretanto, conforme se infere dos autos, transcorridos mais de 02 (dois) anos, a embargada não juntou os documentos requisitados pelo Juízo, e, diante disto, o Sr. Perito informou às fls. 436/438 ser impossível afirmar se existia ou não valor a ser confessado na data em que foi firmado o contrato exequendo. Desta forma, pela última vez, concedo ao Banco embargado o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os contratos e eventuais extratos descritos no item 7c? de fls. 09 (autos nº 65/2007 em apenso), sob pena de incorrer nas consequências previstas no artigo 359 do CPC, tal qual requerido pela parte embargante, o que nos presentes autos levaria à presunção de que não existia qualquer débito por parte da embargante junto a embargada quando restou pactuado o instrumento de confissão de dívida de fls. 09 dos autos em apenso, ensejando assim na decretação de nulidade da execução" -Adv. do Embargado MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

78. REP. DANOS - ORDINARIO-280/2007-CDM EXPRESS ADMINISTRADORA LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- " Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 1086/1110 no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Requerente MARCIO PEREIRA DE ANDRADE e Adv. do Requerido JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA C., JOÃO AUGUSTO PIRES GUARIENTO, FERNANDO JACOB NETTO, PATRICIA PASSARELLI JAYCE MOCCIA, MARCELO PALMA MARAFON e LENARA RIBEIRO DA SILVA-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-316/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO PERRE NETO e outros-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 135" -Adv. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRAO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

80. INDENIZATORIA-334/2007-ANGELA VESSANI DE SOUZA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro-Sentença de fls. 248/253 " Vistos ANGELA VESSANI DE SOUZA, qualificada nos presentes autos, propôs AÇÃO INDENIZATÓRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL, autuada sob n.º 333/2007, em face de UNIBANCO ? UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e OMNI S/A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já identificadas, na qual notícia que quitou o contrato de financiamento que possuía a parte requerida, porém, teve seu nome incluído junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de suposta parcela inadimplida. Desta forma, requer que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização pelos danos morais que causaram a autora, bem como da quantia de R\$ 386,66 (trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) a título de repetição de indébito. A petição inicial está

instruída com os documentos de fls. 20-27. Despacho inicial à fl. 29. Os réus apresentaram defesa às fls. 35-50, na qual sustentam a ilegitimidade passiva da ré OMNI S/A; o pagamento da prestação 31/36 que deveria ter sido adimplida em 20.12.2006 somente foi liquidada na data de 22.02.2007; o pagamento da referida prestação ocorreu de forma diversa da pactuada, eis que não utilizado para tanto o carnê de pagamento; as situações constrangedoras notificadas na inicial não ocorreram, vez que a inscrição ocorreu em 25.01.2007 enquanto que os fatos alegados pela parte autora ocorreram em 12.12.2006; inexistente dano moral; ausência do dever de repetição de indébito. Por fim, re quer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 52-103. Réplica às fls. 109-117, na qual a autora rebate os argumentos apresentados pelo réu e reitera seu posicionamento inicial. Intimados para especificarem provas (fl. 119), as partes se manifestaram às fls. 120 (réus) e 122-123 (autora). Realizada audiência preliminar (fl. 126), restou infrutífera a tentativa de composição das partes, não obstante, nesta solenidade, a ação restou saneada. Após a realização de diversas diligências visando a obtenção de informações junto ao BANCO ABN-AMRO BANK, as quais restaram infrutíferas (fls. 135, 164, 191, 216 e 223), a autora apresentou suas derradeiras alegações às fls. 230-247, enquanto que a parte requerida permanece ceu silente, conforme certificado à fl. 247-v. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR Ao revés do noticiado na contestação a ré OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO é parte legítima para compor o polo passivo desta demanda, eis que a parte autora justifica sua inclusão na medida em que atribui a referida parte a prática de reiteradas cobranças quanto a parcela contratual debatida nos autos, ao qual a autora noticia já estar adimplida. Assim, diante deste cenário, denota-se que a referida requerida é sim legítima para compor o polo passivo desta contenda, sendo que, no tópico seguinte, será aferido se está detém ou não a responsabilidade de arcar com os danos morais suscitados pela requerente no caso em debate. Desta forma, afasto a preliminar. 2. DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL movida por ANGELA VESSANI DE SOUZA em face de UNIBANCO ? UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e OMNI S/A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO na qual a autora noticia que quitou o contrato de financiamento que possuía frente a parte requerida, porém, teve seu nome incluído junto aos órgãos de restrição ao crédito e m razão de suposta parcela inadimplida. Desta forma, almeja que os requeridos sejam condenados ao pagamento de indenização pelos danos morais que causaram a autora, bem como da quantia de R\$ 386,66 (trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) a título de repetição de indébito. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral improcede. Conforme se infere do feito a controvérsia que se instaurou nos autos se refere a data em que houve o efetivo pagamento da prestação n.º 31 do contrato de financiamento entabulado entre os litigantes, a qual tinha como data de vencimento o dia 20.12.2006. Neste particular, a parte autora aduz que a referida parcela foi adimplida no dia 01.12.2006 através de pagamento realizado com cheque junto ao sistema de caixa eletrônico, razão pela qual seria irregular a conduta que foi praticada pela parte requerida de incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito em relação àquela parcela. A parte requerida, por sua vez, noticia que o pagamento realizado no dia 01.12.2006 se refere a parcela n.º 30, que havia vencido em 20.11.2006, sendo que a parcela n.º 31 somente foi regularmente adimplida no dia 22.02.2007, razão pela qual seria legítimo o ato de negativar o nome da parte autora, eis que na data da inclusão (25.01.2007 ? fl. 99) esta se encontrava em mora com a parcela de n.º 31. Pois bem. A razão está os requeridos. A prova documental juntada aos autos ? inclusive promovida pela própria parte autora ? é decisiva para demonstrar que a parcela n.º 31 do contrato não foi quitada no dia 01.12.2006, eis que, nesta data, houve o pagamento da parcela n.º 30, a qual tinha como data de vencimento o dia 20.11.2006. Conforme se infere dos autos, em especial os documentos de fls. 21 e 183 a 187 (juntados pela parte autora), denota-se de forma clara a ordem de pagamento realizada pela autora, a qual se coaduna com a planilha apresentada pela parte ré à fl. 97. Neste sentido, olhando os canhotos dos boletos de pagamento relativo as parcelas n.º 29 a 33 (fls. 183 a 187), verifica-se que as prestações detinham a seguinte ordem sequencial: PARCELA NÚMERO VENCIMENTO FOLHA 29 0000001103316 20.10.2006 183 30 0000001103317 20.11.2006 184 31 0000001103318 20.12.2006 21 e 185 32 0000001103319 20.01.2007 186 33 0000001103320 20.02.2007 187 A parte autora era adepta ao pagamento das prestações por intermédio de caixa eletrônico, no qual colocava cheque dentro de envelope e realizada a operação sendo que ide ntificava o título a ser saldado informando o número o se u número. Neste particular, no que pertine a parcela n.º 29, com vencimento para o dia 20.10.2006, denota-se que a parte autora realizou o pagamento desta prestação em 01.11.2006, ou seja, em atraso, sendo que neste ato realizou o pagamento via caixa eletrônico e com cheque no valor de R\$ 172,00. Veja-se que o comprovante de pagamento demonstra que a parte autora informou o seguinte número de referência para a realização da transação: 1569069895 7544180000200011033164 2 Nesta esteira, confrontando estes dados com o número constante no canhoto da parcela n.º 29, a saber: 0000001103316, depreende-se que o pagamento realizado no dia 01.11.2006 é destinado ao pagamento da prestação n.º 29. Na sequência, no que pertine a parcela de n.º 30, com vencimento para o dia 20.11.2006, denota-se que a parte autora realizou o pagamento desta prestação em 01.12.2006, também em atraso, sendo que neste ato realizou o pagamento via caixa eletrônico e com cheque no valor de R\$ 172,00. O comprovante de pagamento demonstra que a autora informou o seguinte número de referência para a realização da transação 3569069895 7544189000300011033172 2 Assim, confrontando estes dados com o número constante no canhoto da parcela n.º 30, a saber: 0000001103317 depreende-se que o pagamento realizado no dia 01.12.2006 é destinado ao pagamento da prestação n.º 30. Quanto à parcela n.º 32, com vencimento para o dia 20.01.2007, denota-se que a autora realizou o pagamento desta prestação em 06.01.2007,

realizando o pagamento via caixa eletrônico e com cheque no valor de R\$ 163,98. O comprovante de pagamento demonstra que a autora informou o seguinte número de referência para a realização da transação 3569069895 7544187000500011033198 4 Assim, confrontando estes dados com o número constante no canhoto da parcela n.º 32, a saber: 0000001103319 depreende-se que o pagamento realizado no dia 06.01.2007 é destinado ao pagamento da prestação n.º 32. No que pertine a parcela n.º 31, com data de vencimento para o dia 20.12.2006 ? objeto de debate nestes autos ? depreende-se que não foi juntado pela autora nenhum documento que venha a demonstrar o seu pagamento (embora a ré reconheça que o pagamento desta prestação somente ocorreu na data de 22.02.2007). Veja-se que a referida parcela n.º 31 tem no canhoto do boleto o seguinte número: 0000001103318, entretanto, não há nos autos, nenhum comprovante de pagamento que demonstre que a referida parcela tenha sido adimplida pelo autor da data de 01.12.2006. Conforme anteriormente mencionado, no dia 01.12.2006, houve o pagamento da prestação vencida em 20.11.2006, ou seja, na mencionada data a requerente adimpliu, com atraso, a prestação n.º 30 e não a parcela n.º 31 como alega. A autora ? por motivos que são alheios a presente contenta ? se confunde com os comprovantes de pagamento, eis que busca demonstrar o pagamento da parcela de n.º 31 com o comprovante de pagamento da parcela de n.º 30, o que não se admite. Esta situação é clara nos autos. Analisando detidamente os documentos de fls. 21 e 185, destaco que existem duas diferenças visíveis entre o boleto de pagamento e o comprovante de pagamento. A primeira se refere ao próprio número do boleto de pagamento e do canhoto com aquele que foi lançado pela autora como número de referência para a realização da transação, eis que no comprovante de pagamento consta o número 35690.69895 75441.890003 00011033172 2 enquanto que o boleto tem a seguinte numeração 35690.69895 75441.88000400011033180 1 33610000016398. Em suma, os documentos evidenciam as seguintes questões: NÚMERO COMPLETO DO BOLETO DA PARCELA N.º 31 35690.69895 75441.880004 00011.033180 1 33610000016398 CAMPO NOSSO NÚMERO ? CANHO TO DO BOLETO DE 20.12.2006 REFERENTE A PARCELA N.º 31 0000001103318 NÚMERO INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO QUE ESTÃO JUNTADOS ÀS FLS. 21 E 185 35690.69895 75441.890003 00011033172 2 CAMPO NOSSO NÚMERO ? CANHO TO DO BOLETO DE 20.11.2006 REFERENTE A PARCELA N.º 30 0000001103317 E mais, a parcela n.º 31 tinha como valor a quantia de R\$ 163,98 (cento e sessenta e três reais e noventa e oito centavos) enquanto que a autora realizou o pagamento de R\$ 172,00 (sento e setenta e dois reais), conforme comprovante de pagamento. Ora, se a autora alega que fez pagamento com 19 (dezenove) dias de antecedência, porque realizou pagamento superior ao que realmente corresponderia ao valor da prestação? Veja-se que por ocasião do pagamento da parcela n.º 29, no valor de R\$ 163,98, com vencimento para o dia 20.10.2006, o autor efetuou o pagamento no dia 01.11.06 realizando o pagamento de R\$ 172,00. E esta situação se repetiu com a parcela n.º 30, no valor de R\$ 163,98, com vencimento para o dia 20.11.2006, sendo que o autor efetuou seu pagamento no dia 01.12.2006, no montante de R\$ 172,00. Diante deste cenário, resta evidente que o pagamento realizado no dia 01.12.2006 se refere a parcela n.º 30 e não à parcela de n.º 31, sucumbindo, portanto, a pretensão da autora neste sentido. Destaco que a sequência de documentos apresentados pela autora às fls. 183 a 187. Veja-se que a parcela n.º 29 está com o seu respectivo comprovante de pagamento (fl. 183); a parcela n.º 30 não tem prova do seu pagamento, o documento juntado com o canhoto de pagamento se trata de documento de baixa de gravame?, ou seja, sem prova do pagamento respectivo da parcela (fl. 184); a parcela n.º 31, esta anexada com um comprovante de pagamento, contudo há diferença do valor da obrigação e o número constante no comprovante é correspondente ao número de referência da parcela n.º 30 (fl. 185); a parcela de n.º 32, está com o seu respectivo comprovante de pagamento (fl. 186); e a parcela n.º 33, está com o seu respectivo comprovante de pagamento (fl. 187). Desta forma, resta claro que na data de 01.12.2006 a autora pagou a prestação vencida na data de 20.11.2006, sendo que a parte autora não trouxe ao feito nenhum documento que pudesse atestar que realizou o pagamento da prestação vencida em 20.12.2006 antes da data em que foi realizada a inclusão de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito (25.01.2007). Diante deste cenário, considerando que a autora não fez prova incontestada da data em que efetuou o pagamento da parcela n.º 31, vencida em 20.12.2006, se presume como sua data de pagamento aquela indicada pela parte requerida, qual seja: 22.02.2007. Nestes termos, considerando que na data da negativação do nome da parte autora esta estava em mora com a prestação de n.º 31, não vislumbro nenhuma irregularidade quanto a conduta realizada pela parte ré, razão pela qual não há que se falar no caso em debate em dano moral e repetição de indébito. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCENTE esta AÇÃO INDENIZATÓRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL movida por ANGELA VESSANI DE SOUZA em face de UNIBANCO ? UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e OMNI S/A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte ré, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Requerente SHIRLEY

APARECIDA BECHERE OLIVETTI e Adv. do Requerido JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, NEUSA MARIA CANDIDO, PAULO CÉSAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS-.

81. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-354/2007-VALDIR COSTA e outro x MOHAMAD KASSEM HUSSEIN e outros-Despacho de fls.301 : "Aos litigantes, acerca da cosntrição realizada as fls. 306, bem como para que requeiram oque entenderem pertinente" -Adv. do Exequente WALDIR FRARES e Adv. do Executado HOSINE SALEM, JOÃO FRANCISCO, CARLOS DEMETRIO FRANCISCO e LUIZ ACACIO DE CAMARGO JUNIOR-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-522/2007-ESPAÇO NOVO ESTOFADOS MOVEIS E DECOR. LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 267/275 "ESPAÇO NOVO ESTOFADOS MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA E OUTROS, identificada no feito, aforos os presentes Embargos à Execução, devidamente autuados sob nº. 522/2007, em face de BANCO ITAÚ S/A, igualmente identificado, pugnano pela procedência destes embargos, eis que as relações creditícias firmadas com a instituição financeira requerida se encontram eivadas de irregulares, mediante aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e condenação do banco a restituir os valores cobrados a maior. Juntos documentos (fls. 41/68). Despacho inicial positivo às fls. 72/76, oportunidade em que foi concedido o pedido de tutela pleiteado à inicial. Devidamente intimada, a Embargada apresentou Impugnação às fls. 83/120, pugnano pela improcedência da presente demanda diante da inexistência de excesso de execução, inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de inversão do ônus da prova e repetição do indébito. Sobre a impugnação, manifestou-se a parte embargante às fls. 126/134. Às fls. 168/175 foi proferida sentença procedente, decretando a nulidade da execução em apelo nso. Interposto recurso de apelação por parte da instituição financeira embargada, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da decisão de fls. 204/210, decretou a nulidade da sentença proferida, determinando a baixa dos autos com o conseqüente prosseguimento do feito. Às fls. 215/217 foi proferida decisão qu, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I -DA DELIMITAÇÃO DA LIDE Para melhor análise e julgamento da demanda, necessário se faz delimitar qual o seu objeto. Com efeito, o litígio em comento tem como objeto a Cédula de Crédito Bancário juntada às fls. 48/50, a qual também é o objeto principal dos autos de execução nº 326/2007. Limitado, pois, o objeto da presente demanda, passo a análise do seu mérito. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente ação de Embargos à Execução através dos quais pretendem os Embargantes extinguir o feito executivo, ou, caso não acolhido o pedido anterior, ver afastadas as irregularidades praticadas pelo banco no seu débito. Em análise dos autos, conclui-se que assiste parcial razão aos Embargantes. Assim, vejamos. A) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. B) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por conseqüência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus excessivo, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. Assim, vejamos. c) DOS JUROS LEGAIS A parte embargante se insurge na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em

valor muito acima do permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a parte embargante desde o princípio do contrato teve acesso ao percentual de juros que seria cobrado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que a taxa de juros foi pactuada expressamente, o que está evidente na cópia do contrato celebrado (fls. 48/50) e que instrui os autos de execução nº. 326/2007, onde consta que a taxa de juros seria de 3,250% ao mês sobre a utilização do ?limite recebíveis?, bem como de 5,500% ao mês sobre a utilização do ?limite LIS?. Conforme se vê, a empresa embargante anuiu com tal taxa e não podem agora almejar o seu não pagamento. Não merece guarida a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido. Vale frisar aqui que não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação anteriormente prevista no §3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ? LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. ? (STF ? RE 192.589-2 ? 1º T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "(...) Nos contratos bancários comuns, a cobrança de juros acima de 12% ao ano não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional." (STJ ? AGRMC 6970 ? DF ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 10.11.2003 ? p. 00185). Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". 4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos ser mantidos, eis que legais. d) DA CAPITALIZAÇÃO/ ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ? Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) -(súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal encontra vedação no CDC, artigo 51, inciso IV, porquanto estabelecida de obrigação abusiva e em desvantagem exagerada para o consumidor. Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno inrôito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001,

conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade nº. 264940-7/01: ?INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE E APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDinc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. De mais a mais, ainda que fosse constitucional a referida medida provisória, denota-se que não há no contrato previsão expressa para cobrança de juros capitalizados. Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte embargada provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgada da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. e) DAS TARIFAS BANCÁRIAS Insurge-se a parte embargante, ainda, contra diversos encargos cobrados pela parte embargada em decorrência da contratação. Ao contrário da situação verificada no caso dos juros, que se não forem expressamente contratados deixam a parte contrária ao arripio da vontade dos Bancos, com relação às taxas e encargos de administração da conta tal situação não se verifica. Isso porque é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. E mais, tais tarifas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMALIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual -ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente -Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 -Apelação Cível -15ª Câmara Cível -Rel. Jurandyr Souza Junior -DJ 27/06/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível -15ª Câmara Cível -Rel. Hayton Lee Swain Filho -DJ 06/06/2008). Assim sendo, entendo não haver ilegalidade alguma nas tarifas cobradas, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte embargante neste sentido. f) DOS JUROS MORATÓRIOS A parte embargante se insurge contra a cobrança de juros de mora realizada pelo Banco réu requerente a limitação em 1% ao mês. O pleito da parte embargante merece procedência, na medida em que o próprio STJ reconheceu na Súmula 379 que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. Com efeito, impõe-se a limitação dos juros moratórios para 1% ao mês, tal qual requerido. g) DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 326/2007 Conforme consta na presente decisão, este juízo acolheu algumas teses suscitadas pela parte embargante. Desta forma, deverá a instituição financeira embargada promover a readequação da dívida, objeto de execução nos autos nº. 326/2007, em conformidade aos parâmetros estabelecidos nos itens anteriores. Mas para se evitar alegações futuras, registro desde logo que a presente ação de Embargos não é palco adequado para o embargante postular pelo recebimento/repetição de eventual importância paga a maior, se acaso existentes, devendo, se for o caso, propor a competente demanda para tal fim. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por ESPAÇO NOVO ESTOFADOS MÓVEIS E DECOR. LTDA e OUTROS contra o BANCO ITAÚ S/A, para o fim de DETERMINAR que: a) sejam expurgados os valores obtidos com a capitalização mensal de juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual; b) seja limitada a incidência dos juros moratórios ao patamar de 1% ao mês; a liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, ocasião em que se poderá aferir qual o real valor do débito da parte embargante/executada junto aos autos de execução nº. 326/2007. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (sem prejuízo do montante fixado nos autos de execução), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de cinquenta por cento (50%) para cada um dos litigantes, o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão nos autos de Execução nº. 326/2007. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI e DENISE AKEMI MITSUOKA, Advs. do Embargado MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, RODRIGO PEREIRA CUANO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e IVNA PAVANI SILVA e Adv. de Terceiro RENATO TADASHI SAIKI.

83. REVISIONAL-570/2007-PAULO CÉSAR MESTI x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outros-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente LUCIANA SOUZA FANTE e CHARLES KENDI SATO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS-621/2007-PEREIRA E PEREIRA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 755 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente CESAR

AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ANDERSON CROZARIOLI TAVARES e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, RICARDO CAZON DOS SANTOS e THIAGO ANDRADE CESAR-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-689/2007-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VULCAN LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 692/693 "1. Conforme consignado pelo Sr. Perito: "a nova impugnação simplesmente retoma os termos da manifestação anterior. A disco rd4cia da parte não é contra o laudo como quer fazer parecer e sim, contra a lei que fixou delimitou a vedação à capitalização em período inferior a um ano" (fi. 682). 2. Nestes trrnos verifico que impugnação da parte demandada, em verdde, trata-se de apresentação de argumentos contra a conclusão do laudo pericial, o que não justifica a extensão dos trabalho a comportar novos quesitos, novos questionamentos, que fogem ao âmbito estreito dos esclarecimentos posteriores ao laudo 3. Nesses esmos termos é a jurisprudência do Tribunal de Justiça d Estado do Paraná: Ementa: AGRAVØ DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATØRIA. DECISÃ- INTERLOCUTØRIA REJEITA QUESITOS FORMULADOS APØS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. QUESITOS QUE EÈXTRAPOLAM O MERO ESCLARECIMENTO. DESPACHO ESCORREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÈNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8- C.Cível - AI 852662-9 - Araçongas - Rei.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 08.03.2012). Sem grifos no original. 4. Reforce- e que não se pode admitir é que questionamentos que extr pelam o âmbito de esclarecimentos posteriores ao laudo pericial sirvam de fundamento para pretender o reconhecimento de nulidades em sede recursal por seu 'ndeferimento como única tábua de salvação jurídica para o sucesso da demanda. 5. Por tais motivos, indefiro pedido de esclarecimentos que fogem ao seu âmbito, declarando, nos termos da decisão saneadora de fls. 524-526, encerrada a instrução. 6. Às partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro embargante depois embargada, apresentem suas razões finais escritas. Na sequência, contados e preparados (prazo máximo de 30 dias para o preparo das custas remanescentes, por aplicação analógica ao CPC, art. 257), conclusis para sentença. Intimem-se" - Advs. do Embargante JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER, PETUNIA FERREIRA ROMAO e RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA e Advs. do Embargado MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-785/2007-E.S. e outro x R.A.R.-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 145, informando que deixou de efetuar a penhora determinada, tendo em vista que nem a empresa R A RAMOS CINTOS ou o devedor RONALDO DE ANDRADE RAMOS, se encontram no local." -Advs. do Exequente JOAO GALDINO G GONCALVES, EDSON NIELSEN e JULIANO NARDON NIELSEN-.

87. REVISIONAL DE CLAUSULAS-864/2007-JOEL DE OLIVEIRA x BANCO CACIQUE S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 367, no valor de R\$ 3.000,00. Não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI, JAQUELINE GUIMARAES DE ALMEIDA e DORACI POLO MARTINS FERNANDES e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e LEANDRO AMARAL JOVIANO-.

88. INDENIZATORIA-1245/2007-VILSON JOSÉ RIBEIRO x JACKSON OBERDAN RODRIGUES DE SOUZA-Despacho de fls. 236 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente ANTONIO LUIZ DE JESUS e Adv. do Requerido ANA PAULA PICAZZIO-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1339/2007-BV FINANCEIRA S/A x SIHIDEO ITAKO-Despacho de fls. 115 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 45 (quarenta e cinco) dias" -Advs. do Autor CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e JOSE ELI SALAMACHA-.

90. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1351/2007-A.J.T. x S.C. e outro-Despacho de fls. 361 "1. Inobstante as alegações contidas no petitório retro e considerando que a composição das partes é instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, intime-se a parte executada para que se manifeste nos autos acerca da proposta formulada no expediente de fls. 360, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado SIDERLEY BRANDÃO STEIN, MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS-32/2008-DAVID MASSARENTI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 1560/1568 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 32/2008 Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas nº 32/2008, em que é Requerente DAVID MASSARENTI e Requerido BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, todos já qualificados na inicial. I- RELATÓRIO No que pertine à primeira fase deste procedimento, reporto-me ao relatório de fls. 120/123. As partes recorreram da decisão proferida por este juízo, sendo que foi

dado provimento à apelação interposto pelo autor e negado provimento ao recurso da requerida, modificando a sentença apenas no que pertine à decadência (fls. 198/217). Na segunda fase, a instituição financeira prestou contas (fls. 236/1394). A parte autora, por sua vez, discordou das contas prestadas (fls. 1395/1517). Determinei a inversão do ônus da prova, a realização de prova pericial e formulei quesitos (fls. 1527/1531). As partes desistiram da prova pericial. Desta forma, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Cuida-se de ação de prestação de contas promovida por DAVID MASSARENTI em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A., que se encontra na sua segunda fase. II - DA DELIMITAÇÃO DA LIDE Para melhor análise e julgamento da demanda, necessário se faz delimitar qual o seu objeto. Com efeito, segundo consta da inicial, o litígio em comento tem como objeto a conta corrente nº 010227843-4, agência nº 0121. Desta forma, eventuais contratos que se seguiram a partir da abertura da conta corrente da parte autora (empréstimos, abertura de crédito em conta corrente), ainda que apresentem os próprios litigantes como contratantes, não fazem parte da presente ação, mormente pelo fato de que, se assim o fosse, o foco da discussão destes autos seria desvirtuado, ensejando em tumulto processual, pois não se pode esquecer que a presente lide não se trata de ação revisional. Limitado, pois, o objeto da presente demanda, passo a análise do seu mérito. III ? DO MÉRITO A) DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO A segunda fase deste procedimento tem o condão de verificar se as contas prestadas pela parte ré são boas ou não, bem como se presta para investigar a existência de saldo em favor de uma das partes ? natureza dúplice da demanda ? e a condenação do devedor ao pagamento da importância encontrada. A respeito do procedimento e do caráter dúplice da demanda, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que: ?A sentença final da ação de prestação de contas (tanto na prestação forçada como na espontânea) deverá, segundo o art. 918 do CPC, declarar o saldo das contas deduzidas em juízo. Não teria sentido, no 2º campo do procedimento especial de que se cuida, uma sentença que se limitasse, por exemplo, a considerar não prestadas as contas devidas ou simplesmente cumprido o dever de prestar contas. A meta traçada pela lei, como objetivo último e necessário, é a definição do saldo resultante das contas que uma deve à outra. Diz, outrossim, o art. 918 que a sentença não só declarará o saldo credor como atribuirá à parte beneficiária da declaração título para cobrá-lo em execução forçada. Não se trata, portanto, de uma sentença puramente declaratória. O escopo principal da estrutura procedimental é o de atingir uma condenação, mesmo que a lei não utilize explicitamente tal vocábulo?. (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104). Impõe-se esclarecer ainda que a ação de prestação de contas não tem o caráter revisional, como bem lembrou a parte ré. A presente demanda visa examinar se a instituição financeira administrou regularmente a conta corrente da parte autora, bem como se há cobrança de encargos e juros defesos em lei ou não previstos no contrato celebrado e, se acaso encontrado qualquer dessas pechas, determinar a devolução dos valores a seu respectivo credor. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Ação que não se presta à pretensão revisional, não obstante, enseja o exame do cumprimento do pactuado, assim como, se aquilo que foi convenicionado está de conformidade com a ordem legal vigente e não configurem práticas abusivas contrárias à ordem pública (...). (TJPR ? AC 0365175-6 ? Marechal Cândido Rondon ? 13ª C.Civ. ? Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes ? J. 25.10.2006. B) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consuméristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). De outro norte, rejeito as contas da parte ré, pois a instituição financeira limitou-se a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. C) DA DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL PELOS LITIGANTES Na inicial da prestação de contas, a parte autora, agora pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. 4 Como alhures dito, determinei a feitura de prova pericial, no entanto, as partes desistiram da prova técnica. D) DOS JUROS E DA SUA CAPITALIZAÇÃO A parte requerente, quando da inicial, insurge-se contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. Efetivamente, não há prova no feito de que os juros foram previamente pactuados. E mais, o Banco Requerido nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. E considerando que no presente feito o ônus da prova foi invertido, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados, ou ainda que os juros praticados fossem legais, a ausência de tal comprovação impede uma análise mais detalhada da situação. Nem se alegue que a instituição financeira poderia a seu bel prazer, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa, iníqua e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no §

3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que, expressamente, a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". 6 Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". 4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Em razão de tanto, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?Bancário e processual civ il. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem Ihe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a) . Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008). Assim, determino a redução da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira à média de mercado, porém, com a ressalva de que deverá ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior à média. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. 8 A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Com a edição da medida provisória 2170-36/2001, e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma, a capitalização de juros, ao menos em tese, passou a ser plenamente possível para parte da doutrina e jurisprudência, porém, desde que pactuada. No entanto, no caso não é possível se afirmar que a capitalização tenha sido expressamente contratada. Ademais, em razão da inversão do ônus da prova, compete à parte ré demonstrar que a alegada capitalização não ocorreu, cujo ônus não se desincumbiu. Ao contrário, dos extratos colhem-se que os juros foram lançados na conta e incorporados ao saldo devedor para os meses subsequentes, o que demonstra que foram capitalizados. Assim sendo, é mister seja expurgado do débito da parte requerente os valores obtidos com a capitalização, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. E) DAS TARIFAS E ENCARGOS DEBITADOS SEM AUTORIZAÇÃO Postula a parte autora pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto, sem razão à parte autora quanto ao pedido de repetição, pois a cobrança de tarifas é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), 1conforme se vê do site do referido órgão . E mais, com relação às taxas, tarifas e encargos de administração da conta, é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de

forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. De mais a mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA 1ª http://www.bcb.gov.br/tis/tarifas/ hms/28195667.as?dipai=tarifas. 10 CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junio - DJ 27/06/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afastado a pretensão da parte autora. F) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS A parte Autora se insurge contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, suscitando a ilegalidade de tal operação. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ? Não é potestativ a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato 12 (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Constata-se, portanto, que a cobrança de comissão de permanência para que seja legal é necessário que obedeça a dois requisitos: a) que esteja expressamente pactuada no contrato; b) que não esteja cumulada com cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária. Em análise dos autos vê-se que não houve prévia pactuação para cobrança de comissão de permanência. Assim, tem-se que a comissão de permanência não foi pactuada e ainda está sendo cobrada de forma cumulada com os demais encargos, razão pela qual se mostra totalmente ilícita, devendo ser expurgada do débito da parte Autora. Ademais, ante a inversão do ônus da prova, competia à parte Ré demonstrar que não está cobrando comissão de permanência ou, no mínimo, que ela não está cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária, situação esta que não ocorreu nos autos. Nestes termos, deve ser afastada a comissão de permanência do débito da parte Autora, mantendo-se, todavia, os demais encargos contratados para o período de mora. G) DOS JUROS

MORATÓRIOS A parte autora se insurge contra a cobrança de juros de mora realizada pelo Banco réu requerendo a limitação em 1% ao mês. O pleito da parte autora merece procedência, na medida em que o próprio STJ reconheceu na Súmula 379 que ?nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês.? Com efeito, impõe-se a limitação dos juros moratórios para 1% ao mês, tal qual requerido. H) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Em que pese o acerto da parte autora em algumas de suas teses, que evidenciaram a prática por parte da instituição financeira requerida de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, só isto não é suficiente para descaracterizar a sua mora. Ademais, conforme alhures dito, as partes desistiram da produção da prova pericial, e, desta forma, somente será possível aferir se a parte autora possui crédito ou débito junto à instituição financeira após a liquidação do julgado. Desta forma, deixo de acolher o pleito da parte autora neste ponto. I) DO SALDO E O SEU CREDOR 14 Não obstante o parecer contábil apresentado pela parte autora, entendo que não é possível acolher a conta apresentada, pois o referido memorial recebeu impugnação específica da parte ré. E mais, como lancei anteriormente, entendo pertinente a produção de prova pericial a fim de apontar o exato valor a ser repetido. Porém, as partes desistiram da prova técnica nesta fase da lide. Com efeito, não há dúvida de que a parte autora é credora da parte ré em razão da prática de juros abusivos e capitalizados, cujo valor, no entanto, deverá ser objeto de liquidação de sentença por arbitramento, já que as partes não produziram a prova pericial, essencial para que a sentença pudesse ler líquida. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, ACOLHO (art. 269, I, do CPC) parcialmente as contas prestadas pela parte autora, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgada do contrato de conta corrente em questão a capitalização mensal de juros, devendo ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) DETERMINAR que sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; c) DETERMINAR que seja expurgado do débito da parte Autora os valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra. Assim, para o período de mora, deverá incidir juros remuneratórios, moratórios e multa de 2% d) DETERMINAR a limitação dos juros moratórios ao patamar de 1% ao mês, salvo no período anterior à vigência do atual diploma civil, quando então os juros de mora restam limitados a 0,5% ao mês. e) DETERMINAR que, depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-C, do CPC), com a exclusão do que foi cobrado de forma abusiva, conforme itens ?a?, ?b?, ?c? e ?d? deste dispositivo, promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, em todo saldo a favor da parte autora, seja-lhe repetido ? de forma simples ? o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente (INPC/IBGE), a partir de cada pagamento (ou cobrança) indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em razão da natureza dúplice desta lide, a instituição financeira também resta autorizada a executar o julgado na hipótese de existir saldo em seu favor. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil; 2) Diante do princípio da sucumbência e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes 2 Sucumbência. Nova fixação de honorários advocatícios. Cabimento. Despesas processuais abrangem também os valores antecipados pelo autor para a realização da perícia. Apelação do autor. Provedimento. Apelação do réu prejudicada. (TJPR ? AC 0366575-0 ? Arapongas ? 13ª C. Cív. ? Rel. Des. Ângelo Zattar ? J. 16.11.2006). 16 ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN, ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO e FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO e Adv. do Requerido JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-43/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CAMPOSCAR CORRETORA DE VEICULOS LTDA e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 158." -Advs. do Exequente MAURICIO KAVINSKI, LUIZ EDUARDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MARILISA DE MELO e Advs. do Executado JUSCELINO KUBISTCHECK DE OLIVEIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RENATO TORINO-.

93. COBRANCA -RITO SUMARIO-64/2008-JOSÉ LOURENÇO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls.328: " Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente, em 05

(cinco) dias* -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-244/2008-COMERCIAL DE FRUTAS COSTA PINTO LTDA - ME e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro-Despacho de fls. 838/839 "1. Assiste razão à parte autora quanto à alteração (ampliação) dos contratos a serem objeto de análise pericial e consequente demanda a ser decidida ao final. 2. O agravo por instrumento fez incluir também os contratos de empréstimos e descontos vinculados à conta corrente já em debate. 3. Assim, inicialmente, à parte demandada para que, com fundamento no CPC, art. 355 e seguintes, traga aos autos todos os contratos de empréstimos e descontos vinculados à conta corrente, existentes entre as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros todos os fatos que a parte autora iria fazer prova com referidos documentos. 4. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias. 5. Inexistiu o impugnação quanto aos contratos juntados, desde já deixo determinada a intimação do Perito já nomeado para que apresente, no prazo de 05 dias, proposta de honorários a englobar os contratos juntados neste momento. Proposta esta da qual serão intimadas as partes para manifestação no prazo cinco de 05 dias, cabendo à parte autora seu depósito no mesmo prazo. 6. Inexistindo impugnação, desde já deixo homologada a proposta de honorários. Do contrário, conclusos. 7. Intime-se" -Advs. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINÍCIOS FRANSOSO, Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MAURICIO IZZO LOSCO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA e Advs. de Terceiro PAULO SÉRGIO BRAGA e VINÍCIOS FRANSOSO-.

95. INVENTARIO-247/2008-MARIA DE LOUDES ALVES e outros x JAIR ALVES (ESPÓLIO)-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), onde conste a qualificação completa (RG, CPF, regime de casamento) de todos os herdeiros e viúva, para expedição formal de partilha. -Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA-

96. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-271/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x KANARINHUS LANCHONETE LTDA e outros-Sentença de fls. 541/544 " Vistos MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, qualificado no feito, aforou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, autuada sob n.º 271/2008, em face de KANARINHUS LANCHONETE LTDA E OUTROS, qualificados nestes autos, aduzindo, em síntese, que a requerida, estabelecimento comercial (bar), mantém suas atividades com um barulho excessivo, culminando na perturbação do sossego alheio na região onde se encontra situada. Tal ocorrência se deve ao fato de que não existe qualquer sistema de vedação acústica nas instalações do estabelecimento requerido, resultando em prejuízo à tranquilidade dos moradores do entorno do estabelecimento. Após inúmeras reclamações, ocorrências e autuações em face dos requeridos, e diante da recusa destes em se adequar às normas de legislação ambiental relativas à emissão de ruídos, ingressou o Ministério Público com a presente ação visando à condenação dos requeridos à obrigação de implementação de sistema de vedação sonora no estabelecimento em questão, a fim de evitar a continuidade dos ruídos que vêm incomodando os moradores vizinhos. Juntou documentos (fls. 20/108). A liminar pleiteada foi deferida às fls. 110/118, determinando que o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, promovia a implantação de um sistema de vedação acústica, sob pena de interdição do estabelecimento comercial, bem como foi proferido o despacho inicial. Devidamente citados, os requeridos interpuseram Agravo de Instrumento e em face da liminar deferida (fls. 128/217), e ainda apresentaram Contestação às fls. 218/235, suscitando, em caráter preliminar, a ilegitimidade das partes e ausência de interesse processual, e no mérito, alegando que o barulho excessivo noticiado à inicial ocorre nos arredores do estabelecimento comercial, e não em suas dependências, bem como o fato de que o referido estabelecimento se encontra devidamente adequado às normas ambientais, pelo que requer a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 236/288). As fls. 292/296, consta decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento oposto pela requerida. Ato contínuo, o Ministério Público apresentou Impugnação à Contestação às fls. 301/309. As fls. 336/340 consta decisão que afastou as preliminares arguidas, saneou o processo, deferiu a produção de prova pericial e testemunhal, bem como nomeou perito para a realização da prova técnica. Após manifestação das partes no sentido de formular quesitos, veio a parte requerida aos autos informar a venda do estabelecimento comercial em questão, requerendo a exclusão dos antigos proprietários do polo passivo desta demanda. Os novos proprietários do estabelecimento se manifestaram às fls. 381/384, e, após manifestação do Ministério Público (fls. 389/396), sobreveio a decisão de fls. 397, a qual determinou a manutenção dos antigos proprietários da empresa requerida no polo passivo da demanda, e indeferiu a inclusão dos atuais proprietários na lide. As fls. 402/411 encontra-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte ré. Em decorrência desta decisão, o Ministério Público veio aos autos requerer o cumprimento da liminar anteriormente deferida. A parte requerida, por sua vez, apresentou mais um Agravo de Instrumento, desta vez em face da decisão de fls. 397, conforme se vê às fls. 435/455, bem como veio aos autos através do petição e documentos de fls. 457/480 informar o cumprimento da liminar deferida nestes autos. As fls. 496/505 consta decisão a respeito do Agravo de Instrumento interposto, sendo negado provimento ao recurso, determinando, em contrapartida, a inclusão dos terceiros adquirentes no polo passivo da lide, em razão do litisconsórcio passivo necessário, bem como determinando que o Ministério Público promovesse a sua

citação. Devidamente citados, os requeridos compareceram aos autos informando que o estabelecimento comercial havia encerrado totalmente as suas atividades, postulando pela extinção do feito em razão da perda de objeto. Após a realização de diligências por parte da Prefeitura Municipal de Maringá relativas ao local onde se encontrava situado o estabelecimento em questão, foi reconhecido que as atividades comerciais da empresa requerida foram de fato encerradas. Desta feita, o Ministério Público, em sua manifestação de fls. 540, postulou expressamente pela extinção do feito em razão da perda do objeto. Vieram-me conclusos. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR Tratam-se os presentes autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autuada sob n.º 271/2008, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra KANARINHUS LANCHONETE LTDA E OUTROS na qual o requerente objetivava a condenação dos requeridos na obrigação de fazer consistente no implemento de sistema de vedação sonora em seu estabelecimento a fim de evitar a continuidade dos ruídos que vinham incomodando os moradores vizinhos. Analisando os autos, verifica-se que o presente litígio não merece prosseguir, eis que, por causa superveniente, a lide perdeu seu objeto, circunstância esta que extirpa do autor o interesse de agir. A análise das condições da ação pode ser realizada a qualquer momento pelo Juiz, inclusive de ofício, mesmo por que nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador, em matéria de condições da ação, enquanto não proferida por ele a decisão de mérito, podendo até mesmo apreciá-la sem provocação (CPC arts. 267, § 3º, 301 e 463)? (RSTJ 81/308, CPC, Teotônio Negrão, art. 267, nº55, p. 392). Assim, o Magistrado pode perfeitamente analisar as questões relativas às condições da ação e em qualquer momento, resultando, caso não se vislumbre sua ocorrência, em extinção do processo. O citado interesse de agir resulta da conjugação do binômio: necessidade da jurisdição e adequação ou utilidade do provimento e do procedimento, sendo que um elemento serve como complemento do outro. Sobre esse binômio pronunciou-se o Prof. Cândido Rangel Dinamarco: "é preciso que o processo aponte para um resultado capaz de ser útil ao demandante, removendo o óbice posto ao exercício do seu suposto direito, e útil também segundo o critério do Estado, estando presentes os requisitos da necessidade e da adequação?". Se porventura a pretensão almejada pelo autor se tornar inútil durante o transcurso do processo, mostrando-se qualquer provimento jurisdicional inútil ao seu interesse, nesse caso, há falta de interesse de agir. Assim, resta evidente que a ausência de qualquer uma das condições da ação resta impossibilitada o prosseguimento da demanda. No caso em tela, verifica-se que o Ministério Público almejava através da presente demanda a condenação do estabelecimento KANARINHUS LANCHONETE LTDA e de seus proprietários à obrigação de implementar no referido estabelecimento um sistema de vedação acústica, isto em virtude dos reiterados problemas ocorridos nos arredores do local devido ao barulho excessivo produzido pelos frequentadores do estabelecimento em questão, ensejando ainda em dano ambiental (poluição sonora). Entretanto, colhe-se dos autos que o estabelecimento comercial requerido encerrou suas atividades, encontrando-se situado no local onde anteriormente funcionava o bar KANARINHUS uma academia, o que restou inclusive comprovado nos autos através da diligência realizada pelos agentes da Prefeitura Municipal de Maringá, conforme se infere dos expedientes de fls. 527 e 534/538. Desta forma, tem-se que os problemas advindos do funcionamento de um estabelecimento destinado à utilização como bar e lanchonete, sobretudo o barulho excessivo, que inclusive deu azo à propositura da presente demanda, restaram findos, eis que a empresa que funciona atualmente no local em questão tem sua atividade destinada a outras atividades, quais sejam, atividades esportivas. Diante desta situação, o próprio Ministério Público veio aos autos noticiar a perda do objeto, conforme se vê às fls. 540. Assim, verifica-se que a lide não possui mais nenhum resultado prático à parte autora, eis que o problema relacionado ao barulho excessivo provocado pelos frequentadores do estabelecimento KANARINHUS não mais ocorrerá, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa ré. Desta forma, depreende-se que por fato superveniente (encerramento das atividades da empresa requerida/bar) desapareceu o interesse de agir da parte autora, razão pela qual a presente demanda não merece mais prosseguir. Em razão dos dizeres supra, resta prejudicada a análise das demais matérias apresentadas nestes autos. Por fim, não há dúvida de que a parte ré deverá responder pelos honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração da lide, pois num primeiro momento não cumpriu as determinações acerca da implementação de um sistema de vedação acústica nas dependências de seu estabelecimento, dando azo à propositura desta demanda, pelo que sua condenação ao pagamento das custas processuais é medida que se impõe. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, esta AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de KANARINHUS LANCHONETE LTDA em razão da superveniente falta de interesse de agir da parte autora. Dê-se ciência ao Município de Maringá a respeito desta decisão, bem como para que informe a este Juízo eventual solicitação de alvará de funcionamento de bares e lanchonetes no local onde se encontrava situado o requerido KANARINHUS LANCHONETE LTDA. Oficie-se. Não há que se falar em verba sucumbencial, pois na linha de precedentes do STJ (Resp 258128, MG, 3.ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 18.6.01, p. 00150), em ação civil pública descabe a imposição do ônus da sucumbência ao Ministério Público, salvo se comprovada a má-fé do litigante, o que não é o caso dos autos. Custas e despesas processuais pela parte requerida, inclusive aqueles que ingressaram no polo passivo desta demanda no decorrer do processo. Vencido o prazo recursal, autorizo a Serventia a deduzir do valor depositado às fls. 385 a quantia referente às custas processuais, com a posterior expedição de alvará em favor da parte depositante para levantamento do saldo remanescente. Cumram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se " -Advs. do Requerido VIATCHESLAU MIKCHA FILHO, OSEIAS MARTINS BARBOZA, CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO e BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA.-

97. ALVARA JUDICIAL-288/2008-JORGE FELIPPE DA SILVA (ESPOLIO)- Despacho de fls. 843 "1. A respeito do petição e documentos de fls. 229/238, manifeste-se o inventariante, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FABIA DOS SANTOS SACCO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES e JOSE BUZATO.-

98. RESCISAO DE CONTRATO-0007690-33.2008.8.16.0017-FELIZA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x TIM CELULAR S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente CHRISTIANE P. DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES e VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA e Advs. do Requerido DANUSA FELIZ DE LUCA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, FABIULA SCHMIDT, MARIA JULIANA SCHENKEL, JOAO RICARDO S. LIMA, SILVAM SILVESTRE VIEIRA e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.-

99. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-543/2008-F.J.F. x B.B. e outro- Despacho de fls. 1811 "1. Analisando os autos, depreende-se que o autor através de sua manifestação de fls. 1796-1804, contesta a autenticidade dos documentos de fls. 1790-1793, ofertando as seguintes ponderações: ?-Considerando-se que o autor não tem referido documento e não se r ecor da de tê-lo firmado, até mesmo pelo longo decurso de tempo em que supostamente ?teria sido firmado; - Considerando que o doc. de fl. 1790 não indica de onde teria partido; - Considerando ainda que os documentos de fls. 1790/1793 tratam-se de copia, sem autenticação ou reconhecimento de firma, não havendo como atestar sua autenticidade? (fls. 1803-1804). Neste particular, destaco que a validade em relação a referida documentação será alvo de enfrentamento por ocasião da sentença, entretanto, para que não se alegue nulidade ou cerceamento de defesa, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se possui interesse em realizar ? o que também implica em custear ? perícia grafotécnica nos referidos documentos, sob pena de incorrer nas consequências do art. 359, do CPC, que, no caso em tela, corresponderá na presunção de veracidade destes documentos. 2. Transcorrido o referido prazo, voltem os autos conclusos" -Advs. do Requerente ELIDA CRISTINA MONDADORI e RENATA MONDADORI COSTA.-

100. REVISIONAL DE CONTRATO-572/2008-CEREALISTA FEIJÃO DE OURO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 804/886 no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, OSWALDO MESQUITA SIMOES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONCANO.-

101. DECLARATORIA-728/2008-TN IND. COM. MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA x PLAST MÓVEL INDUSTRIA DE PLÁSTICO LTDA e outro- Despacho de fls. 270 "1. Conforme se infere dos autos, o autor apresentou embargos de declaração (fls. 255-256), noticiando que a sentença (fls. 241-249) foi omissa por não deliberar sobre o levantamento da caução ofertada pela requerente e respectiva baixa do bloqueio registrado junto ao DETRAN/PR. Os embargos são tempestivos. Sem maiores delongas, destaco que os embargos não merecem prosperar, haja vista que não há no comando judicial guerrado qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a justificar sua reforma por intermédio de embargos declaratórios. Embora nada tenha sido deliberado quanto a possibilidade de levantamento da caução e baixa do bloqueio de transferência junto ao DETRAN/PR depreende-se que este fato se deu única e exclusivamente pelo fato de que o presente momento processual é inoportuno deliberar quanto a tais atos. O tema quanto ao levantamento da caução e respectiva baixa do bloqueio terá pertinência após o trânsito em julgado da ação, quando enfim se consolidará os direitos das partes debatidos nesta lide e oportunizará a este Juízo aferir se há ou não a necessidade de levantamento da caução prestada. Assim, não obstante a procedência da ação, denota-se que a decisão proferida por este Juízo ainda poderá ser alvo de reforma (inclusive o requerido ofertou recurso de apelação às fls. 257-264), razão pela qual ainda se mostra prematura qualquer discussão quanto a tese de levantamento da caução que foi ofertada pelo autor e baixa do bloqueio para transferência. Ademais, a permanência da caução até o trânsito em julgado da ação se mostra de suma importância, notadamente em caso de reforma da sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 255-256. 2. Recebo a apelação de fls. 257-264 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal, querendo, articular contrarrazões ao recurso. 4. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" - Advs. do Requerente EVA APARECIDA LEMES, LUCIANE FARIA SILVA CURY e JULIANA SCREMIN DE MARCO e Advs. do Requerido DIMITRY DA SILVA OPPA, ANA CAROLINA KROEFF, FERNANDA ELIZA DA SILVA OPPA, ALVARO MANOEL FURLAN, MARCIO ANTONIO SASSO e MARINA A. A. Z. FURLAN.-

102. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-874/2008-WANDER SERGIO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três

(03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 140, no valor de R\$ 3.000,00. Não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte requerida depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Requerente MARCOS VIEIRA DE CAMARGO e MARA LUCIA GIMENEZ MEISTER e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANE FEITOSA SANCHES, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e TATIANE MUNCINELLI.-

103. REVISIONAL-0007414-02.2008.8.16.0017-RENATO RIBECHI x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 386 " Ao autor, para que efetue o depósito da remuneração do Sr. Perito no valor de R\$ 2.600,00, caso seja fornecida a movimentação financeira havida entre as partes em formato de planilha eletrônica, o valor pode ser reduzido para R\$ 2.200,00. Anotando-se que neste momento o que se pretende é a liquidação do julgado e não a produção de prova pericial, razão pela qual não há que se invocar a inversão do ônus da prova conforme o fez no petição retro. Ademais, conforme dispõe o art 33 do CPC, a remuneração do perito será paga pelo autor quando o juiz determinar de ofício o exame pericial , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE e RENATO RIBECHI.-

104. MONITORIA-1133/2008-BANCO SANTANDER S/A x ARTUR APARECIDO ASSALIN-Despacho de fls. 202 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e Advs. do Requerido RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO.-

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1151/2008-ROBES SOLEI ROCHA x UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 973 "Admito o agravo retido de fls. 954/956 tempestivamente interposto. Anotes-se. Intime-se a parte requerida para que se manieste acerca do petição retro e, inclusive, preste as contas solicitadas pela parte autora e determinada por este Juízo, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido LAUDO ALVES PICANCO, JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.-

106. DEPOSITO-1164/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-Despacho de fls.78 : " Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, notadamente a respeito do ofício de fls. 74, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, SIMONE R. P. FONSAATI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CAROLINA DE AZEVEDO e VASCONCELLOS CHAVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELCIANA MEURER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO, GILNEI BARPP, GIOVANA BOMPARD, JEFERSON BARBOSA, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO, LILIAN MACHADO, LUANA MARCIA SILVA VILARINHO, MAGDA TORQUATO DE ARAUJO, MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PEDRO HENRIQUE KLAUSING GERVASIO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, RENATA SILVA OLIVEIRA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA e Adv. do Requerido GUSTAVO CARVALHO ROMERO.-

107. EMBARGOS DE TERCEIRO-1205/2008-AMPLITEC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x KARINA NATSUMI ABICO e outros-Despacho de fls. 321 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Embargante EDER FABRILLO ROSA, FABIO SICHIERI AKAMINE, LUCAS RENATO GIROTO e SANDRO HENRIQUE TROVAO e Advs. do Embargado FERNANDO RIBAS e MARCELO ADRIANO CAMPANER.-

108. MONITORIA-1225/2008-IVONETE ALVES FARIAS x LUZ DIVINA TRANSPORTES ROVIARIOS LTDA ME e outro- Promovam-se os desentranhamentos dos títulos acostados às fls. 10/11, substituindo-os, na

sequência, por cópias; 2) Após retornem-se os autos ao arquivo-Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.-

109. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1272/2008-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 156/160 "BANCO ITAÚ S.A., identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, sob o n.º 1272/2008, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, igualmente identificada, pugnando, preliminarmente, pela extinção da execução em apenso diante da inexigibilidade da CDA e nulidade formal dos lançamentos, e no mérito, pela total procedência dos embargos, com a improcedência da execução fiscal, haja vista que os serviços prestados pela embargante não estão previstos na lista de Serviços baixada pela Lei Complementar nº. 56/87 e, portanto, não estão sujeitos à tributação pelo ISSQN. Juntou os documentos de fls. 24/32. Despacho liminar positivo à fl. 35 que suspendeu a execução em apenso. Depois de intimado, o embargado apresentou Impugnação às fls. 45/56, onde alegou que o embargante sempre teve conhecimento da fiscalização tributária pelo que não há que se falar em invalidade da CDA; a petição inicial da Execução Fiscal preenche todos os requisitos legais; deve-se dar a Lista dos Serviços tributáveis uma interpretação ampla e extensiva, com aplicação do princípio da supremacia do interesse público. Juntou documentos às fls. 57/111. Sobre a Impugnação, manifestou-se o banco embargante às fls. 119/126. Diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, contados e preparados, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Aplica-se, ao caso em tela, o julgamento antecipado da lide, porquanto a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se satisfatoriamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo, pois, desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES a) INEXIGIBILIDADE DA CDA E NULIDADE FORMAL DOS LANÇAMENTOS Alega o embargante que a CDA que dá suporte à execução é inexigível, vez que em nenhum momento a embargada apontou quais serviços o requerente teria deixado de recolher o ISS, nem apontou o nome ou o número da conta contábil que motivou a tributação. Não lhe assiste razão. Isto porque resta incontroverso nos autos que o embargante acompanhou toda a auditoria fiscal municipal, conforme consta do auto de infração nº 917/2006 juntado pela embargada às fls. 60/64, presumindo-se que ele teve acesso e plena ciência do fato gerador da exação, inclusive quanto aos serviços e as contas tributadas pela municipalidade. Portanto, rejeito as preliminares arguidas, passando, pois, à análise meritul. b) SOBRE A PRELIMINAR DE CONFISSÃO/PENALIDADE FISCAL No que tange a preliminar suscitada pelo município embargado de confissão/penalidade fiscal do banco embargante (fls. 46 da Impugnação aos embargos) por ausência de impugnação específica acerca de todos os débitos cobrados, tenho que sua tese se confunde com o mérito do litígio, pelo que, no próximo tópico, será devidamente apreciada. III ? DO MÉRITO Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal proposta pelo banco embargante em face do Município de Maringá na qual pretende aquele seja julgado extinto o feito executivo em apenso, nos exatos termos exarados na inicial. Compulsando-se os autos e analisando as provas carreadas para os mesmos, verifica-se que o pleito merece parcial procedência. Assim, vejamos. Consta dos autos que foi lavrado em face do embargante o Auto de Infração n.º 917/2006, por ter este deixado de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente às receitas auferidas com a prestação de serviços bancários previstos no item 15 da lista de serviços, no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2003, determinando o pagamento de R\$ 46.142,18 (quarenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e dezoito centavos). Consta, outrossim, que o embargante, entendendo ser ilegal tal lavratura e cobrança interpôs, administrativamente, recursos, porém, não logrou êxito, razão pela qual ingressou com a presente demanda judicial. A razão de seu inconformismo reside no fato de que a lista de serviços tributáveis aprovada pelo Decreto-Lei nº 406/68, alterada pelo Decreto-Lei nº 834/69 e pela Lei Complementar n.º 56/87 é taxativa e que os serviços prestados junto às contas de seus clientes, a saber, ?Operações de Crédito e Comissão de Permanência? não incidem ISS, nos termos dos itens 95 e 96 da citada lista. Logo, a questão dos autos resume-se em discutir-se a legalidade ou não da hipótese de incidência do tributo queerado (ISSQN) e, mais, da possibilidade ou não de interpretação ampla no que tange à lista oficial de serviços. Assiste razão ao banco requerente neste ponto. Explico-me: Como se sabe, o ISSQN onera a circulação de bens que não são mercadorias, isto é, que não sejam bens materiais ou corpóreos, o qual recai sobre prestação, a título oneroso, realizada por uma pessoa em favor de outra, implicando em transferência desse bem imaterial, qual seja, o próprio serviço. A jurisprudência majoritária do nosso Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Superiores é no sentido de afirmar a taxatividade da lista de serviços tributáveis a que alude o Decreto-Lei nº. 406/68 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 834/69, pelas Leis Complementares nº. 44/83, nº. 56/87 e nº. 100/99, bem como pela Lei Complementar nº. 116/2003), mas com a ressalva de que os itens nela constantes comportam interpretação ampla e analógica. Tal interpretação se faz necessária pelo fato de que as operações bancárias recebem o nome conforme convenção pela instituição que as oferece, sendo praticamente impossível que a lista constante da Lei Complementar nº. 56/87 preveja todas as possibilidades de serviços prestados pelas instituições financeiras. Logo, independe a nomenclatura que a instituição bancária confere ao serviço fornecido para ensejar a incidência e cobrança do ISSQN, importando somente a natureza das atividades, isto é, se elas podem ser consideradas como prestação de serviços conforme delineado no Texto Constitucional. Desta forma, cumpre avaliar se os serviços, objeto de impugnação na inicial, e descritos no Auto de Infração nº. 917/2006 (fls. 59 e ss.) correlacionam-

se com os serviços previstos na lista taxativa inserta no Decreto-Lei nº. 406/88 pela Lei Complementar nº. 56/87, o que passo a analisar. DAS ATIVIDADES OBJETO DE AUTUAÇÃO FISCAL Insurgiu-se a parte autora, especificamente, contra as tarifas incidentes sobre as operações denominadas como: ?Operações de Crédito e Comissão de Permanência?, conforme se vê à fl. 17. Sua pretensão merece guarida. Isto porque não há previsão legal que autorize a incidência do ISS sobre estas operações, tendo prevalecido o entendimento de que as mesmas não consistem na prestação de um serviço por parte da instituição financeira, mas sim, em uma espécie de punição. Com efeito, a comissão de permanência, devida pelo tomador da operação de crédito quando liquidada após a data de vencimento, é escriturada a crédito das subcontas exaradas na autuação fiscal em anexo, em contrapartida à rubrica de ?empréstimos do ativo circulante?, sobre o qual incide o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Assim, a comissão de permanência cobrada pelo banco requerente de seus clientes por dia de atraso no pagamento de seus débitos caracteriza-se como sendo ?encargo financeiro?, pelo que não há falar-se na incidência do ISS sobre esta rubrica. Neste sentido, o seguinte julgado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). SERVIÇOS BANCÁRIOS. 1. Relação de serviços bancários previstos na Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987. Enumeração taxativa. Interpretação ampla e extensiva admitida jurisprudencialmente. 2. O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), relativo às atividades bancárias, incide nas rubricas "abertura de crédito", "rendas de outros serviços -tarifa interbancária" e "informações diversas", porquanto se identificam com serviços catalogados nos itens 95 e 96, da lista constante da Lei Complementar nº 56/87. 3. Não constituem fato gerador de ISSQN os serviços de "manutenção de contas correntes", "rendas e operações de crédito", "operações de crédito-comissão de permanência", "custódia", "recuperação de créditos baixados como prejuízos, sobre substituição de garantia e sobre CDC liberação de veículo", por ausência de previsão legal. Recurso da instituição bancária desprovido. Recurso do município de Paranavai parcialmente provido. Sentença alterada em parte sob a ótica do reexame necessário. (grifou-se) (TJPR, AC e Reex.Nec. n.º 331.237-6 -1ª Câm. Civ. -Rel. Juiz Fernando César Zeni -DJ de 30-6-2006). Desta forma, conclui-se que as tarifas denominadas como ? Operações de Crédito e Comissão de Permanência? perpetradas pelo banco não se subsumem ao que consta da lista de serviços acima citada, pelo que não incide a cobrança de ISS. Diante disto, a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe. Contudo, anoto que o acolhimento do pedido formulado pelo embargante não tem o condão de impedir o prosseguimento do feito executivo com relação às demais tarifas descritas na planilha de fls. 60/62, vez que não foram objeto de impugnação específica por parte da instituição financeira embargante. IV ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constantes nestes embargos à execução fiscal interpostos por BANCO ITAÚ S/A em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, o que faço com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR que não incide o ISS sobre a cobrança das tarifas denominadas como ? Operações de Crédito e Comissão de Permanência? . Em razão de tanto, deverá ser feita a readequação da CDA que se baseou no auto de infração n.º 917/2006, excluindo-se da cobrança o tributos e os respectivos encargos moratórios que incidiram sobre as tarifas denominadas como ?Operações de Crédito e Comissão de Permanência? , prosseguindo-se a execução nos seus termos finais. Tendo em vista que o embargante decaiu de parte mínima de seu pedido -as preliminares não foram acatadas -, com base no princípio da sucumbência, CONDENO o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios devidos ao procurador do embargante, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), sem prejuízo de cobrança pela Fazenda Pública dos honorários arbitrados na execução, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão no feito executivo n.º 290/2008 em apenso. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR e Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAFLIO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e HAROLDO CAMARGO BARBOSA.-

110. REVISIONAL-1291/2008-MANUEL DOMINGUES DE SOUZA OLIVAL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sentença de fls. 232/245 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS N.º 1291/2008 Vistos. MANUEL DOMINGUES DE SOUZA OLIVAL, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, autuada sob o nº. 1291/2008, em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda, a fim de que seja excluído dos contratos de conta corrente nº. 05134-2, agência 0464, as práticas abusivas (capitalização de juros; juros remuneratórios abusivos; lançamentos indevidos de tarifas bancárias sem autorização do correntista; correção monetária ilegal, cláusula mandato, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora), devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução do valor pago em excesso, bem como a indenização por

danos morais em virtude da conduta da requerida. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Despacho inicial positivo à fl. 31. Depois de citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/61, alegando, impossibilidade de aplicação do CDC ou inversão do ônus de prova; validade dos contratos e suas cláusulas, as quais foram livremente pactuadas entre as partes, não havendo que se falar em repetição do indébito. Juntou documentos. Impugnação a Contestação pela parte autora às fls. 68/75. Após, às fls. 77/79 consta decisão que afastou as preliminares arguidas pelo banco, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, contados e preparados vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Em análise dos autos verifica-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. A) DA DELIMITAÇÃO DA LIDE Primeiramente, convém destacar que a presente lide está limitada ao contrato de conta corrente nº. 05134-2 apontado pela parte autora à fl. 03 da inicial e que fora firmado junto ao banco réu (ag. 0464). Limitado, pois, o objeto da presente demanda, passo a análise das demais teses de méritos suscitadas pelas partes. B) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. C) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é cediço, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contratos-padrão, isto é, impressos previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar deles as cláusulas abusivas. Assim, vejamos. D) DOS JUROS LEGAIS A parte autora, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros porquanto estes teriam sido aplicados de forma fluante, por meio de taxas fixadas unilateralmente pela instituição financeira. Efetivamente, a análise se as taxas de juros praticadas foram ou não as contratadas restou prejudicada, uma vez que não consta nos documentos juntados pelo Banco pacto acerca do percentual da taxa de juros. Outrossim, o ônus da prova foi invertido no presente feito, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados. Dessa forma, tem-se que a parte Requerida não se desvencilhou do ônus que lhe foi imposto de provar que os juros cobrados foram pactuados, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Efetivamente, razão assiste à parte Requerida quando salienta que não há que se falar em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03, que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A

jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara a: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'." 4.5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Entretanto, no presente caso, conforme já dito acima, vê-se que a parte Ré sequer demonstrou a prévia pactuação a respeito das taxas de juros no contrato em análise, sendo que este ônus lhe pertencia, tendo em vista a inversão do ônus da prova. Dessa forma, ante tal lacuna, determino que seja aplicada para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008) Por tal motivo, reduzo a taxa de juros aplicável para aquela equivalente à média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFMG, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas ser possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. E) DA CAPITALIZAÇÃO ? ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo em Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátria, admitindo-se tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal e contra vedação no CDC, art. 51, IV, porquanto estabelecida de obrigação abusiva e desvantagem exagerada para o consumidor. Ademais, impõe-se dizer também que a medida provisória nº 2170-36/2001, que previa a incidência da capitalização, é manifestamente inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal - STF a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado pelo manejo, por exemplo, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto to, realizar, para aquela situação e m específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos

de caixa do Tesouro Nacional, consolidada e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.? Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, assim a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APROSSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES.? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005) Assim, é clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. Assim sendo, diante da inversão do ônus da prova e tendo em conta que a parte ré não se desincumbiu de demonstrar que não capitalizou os juros, é mister se já expurgado do débito da parte autora os valores obtidos com a capitalização mensal, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitindo-se tão somente a capitalização anual. F) DA CLÁUSULA MANDATO Aponta ainda a parte Autora, em sua peça inicial, a nulidade da chamada ?cláusula mandato? prevista na contratação firmada entre as partes. Sua pretensão merece guarida. Isto porque, sem maiores delongas, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 60, que dispõe: ?É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.? Assim, não há dúvidas de que deve ser declarada nula eventual ?cláusula mandato? inserida pela instituição financeira nos contratos havidos entre as partes. Ademais, a respeito da matéria já decidiu o STJ que: ?AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CLÁUSULA-MANDATO - NULIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.60 DA SÚMULA DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.? (STJ AgRg no Ag 1052206/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/04/2009) De igual modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) CLÁUSULA MANDATO QUE AUTORIZA EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 60 DO STJ - NULIDADE MANTIDA...? (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0558581-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 16.06.2010). Portanto, o acolhimento do pedido da parte autora, neste particular, é medida que se impõe. G) DOS ENCARGOS E TAXAS LANÇADOS SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA Insurge-se a parte Requerente, quando da inicial, contra a cobrança arbitrária e abusiva de inúmeras tarifas bancárias, tanto no contrato principal como no contrato acessório. Tais tarifas, segundo a parte Ré, foram devidamente contratadas e eram do conhecimento prévio da Requerente. Mas, ao contrário da situação verificada no caso dos juros, que se não forem

expressamente contratados deixam a parte contrária ao arrepio da vontade dos Bancos, com relação às taxas e encargos de administração da conta tal situação não se verifica. Isso porque é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. E mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras as e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008) APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afasta a pretensão da parte autora. H) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS A parte Autora se insurge contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, suscitando a ilegalidade de tal operação. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ? Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.? (STJ ? AgRg no ResP 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Consta-se, portanto, que a cobrança de comissão de permanência para que seja legal é necessário que obedeça a dois requisitos: a) que esteja expressamente pactuada no contrato; b) que não esteja cumulada com cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária. Em análise dos autos vê-se que não houve prévia pactuação para cobrança de comissão de permanência. Assim, tem-se que a comissão de permanência não foi pactuada e ainda está sendo cobrada de forma cumulada com os demais encargos, razão pela qual se mostra totalmente ilícita, devendo ser expurgada do débito da parte Autora. Ademais, ante a inversão do ônus da prova, competia à parte Ré demonstrar que não está cobrando comissão de permanência ou, no mínimo, que ela não está cumulada

com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária, situação está que não ocorreu nos autos. Nestes termos, deve ser afastada a comissão de permanência do débito da parte Autora, mantendo-se, todavia, os demais encargos contratados para o período de mora. I) DA UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) A parte Requerente, quando da exordial, insurge-se ainda contra a utilização da TR como índice de correção monetária para corrigir o saldo devedor. Tal pretensão merece acolhida. De fato, como é cediço, a utilização da TR como índice de atualização monetária é assunto pacífico nos Tribunais Superiores, sendo possível desde que contratada. Neste sentido, a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contr atos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada?". Desta feita, ante a ausência de juntada aos autos dos contratos celebrados entre as partes, ônus este compete à parte Ré, restou prejudicada a análise se a TR foi ou não pactuada, motivo pelo qual presume-se pela ausência de contratação neste se ntido. Nestes termos, deve ser excluída a TR como índice de atualização monetária, com a consequente substituição desta pelo índice INPC/IBGE. J) DA REPETIÇÃO DE INDEBITO Pretende o autor que lhe seja repetido pelos requeridos o valor que pagou por sua dívida, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu algumas teses suscitadas pela parte autora na sua petição inicial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte autora, e, tendo saldo a seu favor, seja-lhe repetido tal importância, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?". Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-C, do CPC. K) DO DANO MORAL No que pertine ao dano moral, verifica-se que o pedido há de ser indeferido. O contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. Se eventual inscrição no órgão de restrição ao crédito foi decorrente dessa dívida, verifica-se que somente tornou-se indevida através desta sentença e, ainda, deve a parte autora ser credora e não devedora, onde isso só irá ser determinado com a futura liquidação. Em razão de tanto, resta afastado tal pleito. IV - DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO interposta por MANUEL DOMINGUES DE SOUZA OLIVAL em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgado da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFMG, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas for possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naque las oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; b) DETERMINAR que seja expurgado dos valores decorrentes dos contratos objetos desta lide os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se a capitalização anual. c) DECLARAR nula a cláusula-mandato inserida pela instituição financeira requerida nos contratos havidos entre as partes; d) DETERMINAR que seja expurgado do débito da parte Autora os valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra; e) DETERMINAR que seja substituída a utilização da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária, sendo aplicado em seu lugar o índice INPC/IBGE; f) DETERMINAR que ao final da liquidação do julgado (art. 475-C, do CPC), promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrentes dos contratos em questão, constatando que existem valores a se rem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base No índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil, vez que será preciso, por exemplo, encontrar a taxa de juros média de mercado. Na fase do artigo 475-C, será determinada juntada dos documentos necessários para liquidação da sentença. Pelo princípio da sucumbência e considerando que e la foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão Page 27 ser compensados1 e distribuídos proporcionalmente na ordem de quarenta por cento (40%) para a parte autora (leia-

se de sua responsabilidade) e sessenta por cento (60%) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconstituídas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 8 de maio de 2012. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO 1 Súmula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem ex cluir a legitimidade da própria parte. " -Adv. do Requerente SILVIO ALEXANDRE MARTO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.-

111. MONITORIA-1301/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J ALVARES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Despacho de fls. 149 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e Adv. do Requerido GILBERTO REMOR.-

112. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1324/2008-MARIA DE OLIVEIRA PACHECO FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 248 "1. A parte executada se insurgiu nos autos com relação à inclusão de Joaquim Caetano da Costa por ocasião da emenda de fls. 170/171. A impugnação da parte executada não merece prosperar. Senão vejamos. Muito embora a substituição tenha ocorrido após a data de 09 de Setembro de 2009, data máxima para o ajuizamento de ações análogas a esta, a verdade é que os autores só tiveram certeza do nome registrado no cadastro da Copel com a apresentação dos históricos de consumo (fls. 103/105). Ademais, não se trata de ajuizamento após o transcurso do prazo prescricional, mas sim de alteração do pólo passivo. Anote-se, ainda, que a emenda foi regular, posto que realizada antes da citação do executado. Com efeito, afastado alegação de ilegitimidade e indefiro do pedido de exclusão dos créditos do autor Joaquim Caetano da Costa. 2. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela parte credora às fls. 176/198, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 700,00 ? fl. 200), atualizada até fevereiro de 2011, além das despesas processuais (R\$ 1.143,37 ? fl. 247) e custas processuais (R\$ 39,48 ? fl. 247), devidos à parte credora, procurador e a serventia. 3. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do T.J/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados e despesas processuais; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 6. Intimem-se" - Advs. do Exequente GRAZIELA BOSSO e GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOIA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

113. MONITORIA-1333/2008-DVDEVIDEOS DISTRIBUIDORA LTDA (MASSA FALIDA) x LILIAN CRISTINS MORIM-Sentença de fls. 38 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos proce ssuais devidos. A pre sente demanda está paralisada desde março de 2009. E, apesar de intimada por dive rsas vezes, inclusive pessoalmente, presunção em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao fe ito. De sta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes DVDEVIDEOS DISTRIBUIDORA LTDA (MASSA FALIDA) e LILIAN CRISTINS MOR IM, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do C ódigo de Processo Civil. Custas processuais pe la parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente MARJORIE PRECIOSO MARTINHO.-

114. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-8/2009-FRANCISCO CICINATO DA SILVA e outro x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARCO ANTONIO BOSIO.-

115. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-21/2009-BANCO FINASA S/A x CLAUDEMIR DA SILVA-Sentença de fls. 108 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais e usuais de vidos. A presente demanda está paralisada desde janeiro de 2012. E, apesar de intimada por div e rsas vezes, inclusive pessoalmente, pelo motivo e razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. De sua parte, julgo extinto o presente e, em que se não parte S BANCO FINASA S/A e C LAUDEMI R DA SILVA, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Desse não se fará concordância da parte requeira e is que, apesar de citada, permanece inerte e (fl. 102-v). Com o trânsito em julgado, arquivem e -se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se"-Adv. do Requerente MOISES BATISTA DE SOUZA e ENEIDA WIRGUES.-

116. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-48/2009-WESLEY ROBERTO PEREIRA JUNIOR x BANCO REAL S/A-Sentença de fls. 169/173 "WESLEY ROBERTO PEREIRA JUNIOR, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº 048/2009, em face de BANCO REAL S/A, a fim de obter cópia dos contratos firmados entre as partes. Juntou com a inicial os documentos de fls. 14/17. Despacho inicial positivo à fl. 19. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e juntou documentos às fls. 55/61, pugnando, preliminarmente, pela extinção da demanda pela falta de interesse de agir, e no mérito, pela sua total improcedência. Impugnação à contestação às fls. 84/87. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento de defesa das partes. Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES A) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL A presente preliminar se confunde com o mérito, sendo que no próximo tópico será apreciada. III ? DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia dos contratos de firmados entre as partes. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente liquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a autora cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do contrato. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.?(RESP 330.261/SC, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06.12.2001, DJ 08.04.2002 P. 212) ?AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 844, II, DO CPC) - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTÁ-LOS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM CONDICIONANTES - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO, 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EQUÂNIME. ART. 20, §4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Na pretensão exhibitória, quando o documento for comum às partes, a recusa é inaceitável (art. 358, III do CPC). Aliás, a ninguém é dado negar colaboração ao Judiciário, para a descoberta da verdade, se no documento não consta nenhuma declaração acobertada por sigilo". 2. "Inexiste regra legal que exija como antecedente necessário para o ingresso da medida judicial, que tenha havido um prévio pedido exhibitório de documentos na esfera administrativa, já que o requerente deles necessitando para se inteirar do seu conteúdo, por óbvio que está autorizado a ingressar com a providência judicial aforada".? (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0424315-6 - Jaguapitã - Rel.: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier - Unanime - J. 23.01.2008). ?AÇÃO

DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguaração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Civ. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Não se olvidando que, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir, ainda, da autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consignou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação?" (RESP nº 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 08.04.02). Por fim, anoto que não incide no caso a aplicação de multa diária pela não apresentação dos documentos no prazo legal, conforme prevê a súmula 372, do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória?". Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS ? PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE Cumpre examinar a questão da condenação no ônus de sucumbência. Como é sabido, não se trata de um requisito à propositura da presente ação, a comprovação de que o autor tenha efetuado pedido administrativo de exibição de documentos, e que este tenha sido negado. No entanto, não há prova nos autos de que o requerente solicitou extrajudicialmente a exibição dos documentos pleiteados, não comprovando, assim, que ele não os teria obtido diretamente, junto à instituição financeira ré, se assim tivesse requerido. Por este motivo, não deve ser aplicado aqui, cegamente o princípio da sucumbência, mas sim o princípio da causalidade, vez que é considerado responsável pelo pagamento de tais verbas quem deu causa à instauração da lide. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa...? Recurso Especial não conhecido. (STJ ? RESP 188743 ? SE ? 2ª T. ? Rel. Min. Francisco Peçanha Martins ? DJU 07.10.2002). Da mesma forma, julgou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO ANULATÓRIA ? EXTINÇÃO DO PROCESSO ? FATO SUPERVENIENTE ? DECAIMENTO DO INTERESSE DE AGIR ? SUCUMBÊNCIA ? PROVIMENTO ? Quem deu causa ao aforamento da demanda, pelo princípio da causalidade, deve suportar o ônus da sucumbência. (TJPR ? ApCiv 0106062-6 ? (21550) ? Maringá ? 1ª C.Civ. ? Rel. Des. J. Vidal Coelho ? DJPR 27.05.2002). No caso em tela, é indubitoso que foi o autor quem deu causa à instauração da demanda, já que não comprovou que requereu administrativamente a exibição dos documentos. Desta forma, não obstante a procedência desta demanda, deve o autor suportar os ônus sucumbenciais. V - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por WESLEY ROBERTO PEREIRA JUNIOR em face de BANCO REAL S/A devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exhiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia dos contratos firmados entre as partes, sob pena de pre sumirem-se verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Não obstante, cumpre ressaltar que a requerida já anexou aos autos à referida documentação, conforme se observa às fls. 93/156. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que o autor milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se"-Adv. do Requerente ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e Adv. do Requerido RENATO TORINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

117. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-61/2009-INTERVLO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x COAVILIS DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA e Adv. do Requerido GILBERTO REMOR.-

118. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA-86/2009-WILSON JOSÉ BOSSO e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 228/235, no prazo de cinco (05) dias" - Adv. do Requerente GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO e JESSICA AZEVEDO TROLEZZI.-

119. ORDINARIA-122/2009-CLEUSA CANDIANI e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Sentença de fls. 675/682 " Vistos CLEUSA CANDIANI e SUELI MARTINS DE OLIVEIRA, qualificadas no feito, aforaram esta AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA em desfavor de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, já qualificada, noticiando que adquiriram unidades condominiais do Conjunto Habitacional Popular nesta Comarca, sendo que em razão dos danos ocasionados aos imóveis, decorrentes de vício de construção, objetivam através do presente feito a condenação do requerido ao pagamento do valor do seguro habitacional contratado entre as partes. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 31-92. Despacho inaugural à fl. 95. Citado (fl. 99), o réu apresentou defesa às fls. 108-140, apresentando diversas teses preliminares e no mérito negou o dever de indenizar os autores, vez que os danos alegados não possuem a cobertura securitária. Ao final requer a improcedência da demanda. Com a peça de defesa foram juntados os documentos de fls. 141-179. Réplica às fls. 181-205, oportunidade na qual os autores rebateram as teses apresentadas pelo réu, bem como reiteraram o posicionamento lançado na petição inicial. Juntaram documentos às fls. 206-280. A lide restou saneada às fls. 307-314. A parte ré interpôs agravo retido às fls. 327-350. Contrarrazões às fls. 359-386. Dirimida a questão da Medida Provisória n.º 478/09, e após a realização das formalidades de praxe (nomeação de perito judicial, fixação e pagamento de honorários) o Perito apresentou laudo pericial às fls. 449-565. Sobre o laudo pericial, os litigantes se manifestaram às fls. 571-572 (autoras) e 575-578 (réu). Nesta oportunidade o requerido juntou os documentos de fls. 579-618 Ato contínuo, os litigantes apresentaram alegações finais às fls. 638-644 (autoras) e 644-654 (réu). Em decorrência do advento da Lei n.º 12.409/2011, foi oportunizado a Caixa Econômica Federal se manifestar no feito, sendo que esta, através das peças de fls. 668 e 674, noticiou seu desinteresse em intervir na lide. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR Conforme se infere dos autos, a parte ré, por ocasião de suas alegações finais invoca a aplicação da Lei n.º 12.409/11, contudo, não obstante as ponderações da referida lei, depreende-se que foi oportunizado à Caixa Econômica Federal se manifestar nos autos, sendo que esta foi expressa ao noticiar seu total desinteresse em intervir nos autos, conforme se infere das manifestações de fls. 668 e 674, razão pela qual não há que se falar em ingresso da referida entidade nestes autos. 2. DO MÉRITO Trata-se os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA na qual os autores objetivam através do presente feito a condenação do requerido ao pagamento do valor do seguro habitacional contratado entre as partes. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito inicial efetivamente merece prosperar. A ? DOS DANOS INCIDENTES NOS IMÓVEIS E A RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA DO RÉU Inicialmente cumpre consignar que o contrato de seguro firmado entre as partes encontra subsídio no art. 20, do Decreto-lei n.º 73 de 1966, o qual estipula a contratação obrigatória do seguro habitacional no caso de bens dados em garantia de financiamentos imobiliários realizados junto à instituições financeiras públicas. Assim, depreende-se que a contratação do seguro habitacional ocorre de ordem automática, sendo que não é facultado aos mutuários a possibilidade de discutir qualquer uma de suas cláusulas, circunstância esta que atribui ao referido contrato de seguro a característica de adesão. Cumpre ainda consignar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é medida que se impõe, haja vista que nitidamente se faz presente a relação de consumo. De mais a mais, destaco que por ocasião do despacho saneador restou reconhecido por este Juízo a incidência das normas protetivas do Código Consumerista, cujos fundamentos me reporto. Neste sentido, depreende-se que o tema em estudo nitidamente deve ser analisado sob a ótica do CDC, fato este que estabelece a apreciação das cláusulas contratuais de forma mais favorável ao segurado (no caso, consumidor) promovendo, assim, o equilíbrio contratual. Fixada esta premissa, destaco que o nó górdico a ser superado neste litígio resume na verificação de existência ou não de cobertura securitária em razão dos danos que assolam os imóveis dos autores. A prova pericial realizada nos presentes autos, diga-se de passagem, digna de louvor, foi essencial para desvendar os pormenores que envolvem a lide, eis que demonstrou que os imóveis dos autores apresentam vícios construtivos decorrentes de falhas de projeto, eis que em desconformidade com as normas vigentes em nosso País, em especial as regras da ABNT; falhas na execução, ante ao desrespeito ao projeto e memorial descritivo, não se olvidando ainda a utilização de materiais de baixa qualidade. A conclusão apresentada pelo Perito é clara ao demonstrar que os danos que assolam os imóveis são de natureza progressiva, ou seja, que dia após dia os danos aumentam, existindo, inclusive a possibilidade de ocorrerem desmoronamentos (total ou parcial) caso não se realizem os reparos devidos. Ademais, analisando o trabalho pericial, denota-se que os danos apontados em sua grande maioria incidem em setores importantes da estruturação do imóvel (fundações, paredes e telhado), fato este que compromete claramente a composição do imóvel, gerando evidente perigo de desmoronamento caso os danos não sejam alvo de reparos. Assim, realizando uma integração entre os danos apontados e as cláusulas contratuais, entendo que assiste razão os autores em pleitearem a cobertura securitária, haja vista que os danos incidentes sobre seus imóveis devem ser alvo de cobertura securitária em razão do disposto no item 3.1 da apólice securitária para danos físicos. Veja-se: ? 3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: (...) c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada?. No entanto, arvora-se a parte requerida em outra cláusula contratual para justificar sua negativa de cobertura, qual seja: o item 3.2 da apólice securitária para danos físicos, que possui a seguinte redação: ?3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas ?a? e ?b? do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão

ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo?. Assim, indica o requerido que uma vez comprovada a existência de danos decorrentes de vício de construção não haveria a cobertura securitária, vez que não incluídos na apólice securitária. Em que pesem os dizeres prestados pelo réu, não há como dar guarida a sua pretensão, haja vista que a cláusula contratual invocada está em desconformidade com os ditames protetivos do CDC, eis que abusiva, bem como se mostra antagônica com relação a outras cláusulas contratuais. Embora o réu sustente que não existe a cobertura securitária em decorrência de danos atrelados aos vícios de construção, invocando para tanto o item 3.2 da apólice securitária para danos físicos, depreende-se que a referida cláusula está em desconformidade com o disposto no item 3.1 do anexo à apólice securitária, que, por sua vez, regula o procedimento para aferição dos sinistros de danos físicos. Vejamos: ?3.1 ? Nos casos em que o vistoriador da Seguradora referir-se expressamente à existência do vício de construção como fato gerador do sinistro, a Seguradora, reconhecendo a cobertura, requererá medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, com vistas à produção antecipada de provas e a fim de requerer, em seguida, se for o caso, contra quem de direito, o ressarcimento da importância despendida a título de indenização?. Nestes termos, a dubiedade com relação aos vícios de construção é clara, eis que em determinado momento a apólice de seguro prevê a cobertura securitária aos danos decorrentes de vícios de construção e em outro cogita a possibilidade de ausência desta cobertura. O antagonismo apresentado não pode se perpetuar, vez que se há previsão de cobertura, esta deve prevalecer. O contrato de seguro ora guerreado deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual todas as suas cláusulas devem ser interpretadas de forma mais benéfica ao segurado (consumidor), haja vista as regras insculpidas nos arts. 46 e 47 do CDC. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem em redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Assim, depreende-se que a interpretação correta a ser realizada no caso em debate é aquela que prevê a cobertura securitária na hipótese de ocorrência de danos em razão de vícios de construção, que, por sua vez, acarretam enormes prejuízos a estruturação do imóvel e que podem lhe acarretar a ruína (total ou parcial). De mais a mais, não se pode olvidar que a cláusula contratual que isenta a seguradora de qualquer responsabilidade de cobertura securitária relativa aos danos físicos decorrentes de vícios de construção por corresponder a cláusula limitadora de direitos, deveria ter sido lançada em destaque e de forma que possibilitasse clara compreensão entre os contratantes (art. 54, §4.º, do CDC). Contudo, este não é o caso dos autos, eis que o contrato ora em discussão possibilita conclusões antagônicas sobre a mesma temática contratual, qual seja possibilidade ou não de cobertura securitária quanto aos danos decorrentes de vício de construção. Outro ponto que merece destaque é que a cláusula contratual invocada pelo réu, além de mostrar-se incompatível com as demais disposições contratuais é nitidamente abusiva, eis que restringe direito nitidamente essencial à natureza do contrato, devendo, portanto, ser desconsiderada nos termos do art. 51, do CDC. Veja-se: ?Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV ? estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. [...] §1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: [...] II ? restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual?. A cláusula contratual invocada pelo réu é abusiva eis que vai de encontro com o próprio objeto do contrato em debate, vez que propicia hipótese de exclusão de cobertura securitária justamente do dano mais comum em imóveis da natureza daquela adquirida pelos autores, qual seja: aquele decorrente de vício de construção. Aliás, é importante destacar que nosso Tribunal consolidou entendimento acerca da abusividade da cláusula contratual que exclui a cobertura securitária do dano físico decorrente de vício de construção. Nesta esteira, observem-se os seguintes arestos: ?APELAÇÃO CÍVEL SEGURO HABITACIONAL VÍCIOS CONSTRUTIVOS POSSIBILIDADE DE FUTURO DESMORONAMENTO AGRAVO RETIDO DENUNCIÇÃO DA LIDE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO AFASTADAS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DESPROVIMENTO MUTUÁRIOS QUE QUITARAM O FINANCIAMENTO E CESSÁRIOS SÃO PARTE LEGÍTIMA PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO ATO QUE NÃO SE ESGOTA NUM MOMENTO ÚNICO E ESTANQUE, DIANTE DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS VALORES QUE DEVEM SER RESSARCIDOS MULTA DECENDIAL DEVIDA TERMO A QUO DA MULTA DECENDIAL MOMENTO EM QUE SE CONSTITUI A MORA CDC CITAÇÃO IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS MANTIDOS RECURSOS DESPROVIDOS? (TJPR - 8º C. Cível - AC 0675747-1 - Londrina - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 02.09.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. CASA ADQUIRIDA PELO SISTEMA NACIONAL DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009. PERDA DA EFICÁCIA. INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DA RÉ. CONTRATOS DE MÚTUO EXTINTOS. IRRELEVÂNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE NÃO COBERTURA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS. MATÉRIA DE MÉRITO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ABRANGIDOS NOS LIMITES

parte autora. O re que rido não foi cita do, pelo que não há que se falar e m hono rário s. Revogo a liminar de fls. 24. Com o trânsito e m julgado, arquiv e m -se os auto s. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Autor APARECIDO MARTINS PATUSSI, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e LUIZ FERNANDO DALL'ONDER-.

121. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-201/2009-ANTONIO CLAUDIO LIMONTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 307 "Manifestem-se os litigantes a respeito da conta apresentada pelo Sr. Contador às fls. 298/306, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e Adv. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-232/2009-BANCO ITAULEASING S/A x GRASIELE VIEIRA-Sentença de fls. 83 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada, sendo a última manifestação da autora datada de outubro de 2011. E apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes BANCO ITAULEASING S/A e GRASIELE VIEIRA, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 22/23. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STEVEN FLECK, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI e LIA DIAS GREGORIO-.

123. ORDINARIA-263/2009-ANTONIO PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 548 "1. Diante do contido no petitório retro, denota-se que restou superada a questão a respeito da necessidade de intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no presente feito. 2. Desta forma, intime-se a parte requerida para que se manifeste no sentido de informar se tem interesse em custear, bem como produzir, a prova pericial nestes autos, observando desde logo a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito às fls. 475, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ALVARO CEZAR LOUREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, BERNARDO GOBBO TUMA e ALLISON DE OLIVEIRA-.

124. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-268/2009-M.A. FALLEIRO E CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 2639/2652 "Vistos e examinados estes autos de ação constitutiva negativa c/c declaratória, devidamente autuada sob o n.º 268/2009, proposta por M. A FALLEIRO E CIA LTDA E OUTRO em face de BANCO DO BRASIL S/A. Vistos e examinados estes autos de ação cautelar inominada incidental, devidamente autuada sob o n.º 267/2009, proposta por M. A. FALLEIRO E CIA LTDA E OUTRO em face de BANCO DO BRASIL S/A. I. DOS RELATÓRIOS a) DOS AUTOS 268/2009 M.A. FALLEIRO E CIA LTDA E OUTRO, identificados no feito, aforaram a presente AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA C/C DECLARATÓRIA, sob o n.º 268/2009, em face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificada, alegando, em suma, que a parte Autora celebrou diversos contratos com a parte Ré, e que em todos estes contratos ocorreram diversas irregularidades que pretende a parte Autora sejam reconhecidas nesta oportunidade, a fim de que se possa ser apurado o efetivo saldo devedor referente às negociações ora em discussão. Pugna, assim, pela total procedência da demanda, com o devido reconhecimento e expurgo dos valores indevidamente cobrados nos negócios jurídicos entabulados entre as partes, apurando-se o efetivo saldo devedor da contratação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 109/315. À fl. 321 foi proferido despacho inicial positivo, oportunidade em que se determinou a citação da parte Ré. Após ser devida e regularmente citada, a parte Requerida apresentou, por intermédio de procurador judicial legalmente constituído nos autos, contestação (fls. 331/368), oportunidade em que aduziu, em suma, que os contratos foram livremente pactuados entre as partes, não estando presentes na contratação qualquer irregularidade que autorize ou justifique a revisão ora pretendida, motivo pelo qual não há se falar em alteração dos dispositivos contratuais. Pugna, assim, pela total improcedência da demanda. Com a defesa vieram os documentos de fls. 369/430. Na sequência, a parte Autora impugnou os argumentos lançados em sede de contestação, reiterando, no mais, suas anteriores alegações (fls. 432/467). Às fls. 486/488 a demanda foi saneada, oportunidade em que se reconheceu a aplicação das normas constantes no Código de Defesa do Consumidor ao litígio e m tela, inverteu-se o ônus da prova, bem como foi deferida a produção da prova pericial. Prova pericial realizada às fls. 556/565, oportunidade em que foi constatada a incidência de anatocismo na contratação havida entre as partes. Os memoriais finais foram apresentados pelos litigantes às fls. 610/622 e 628/635. A parte requerida promoveu a juntada de novos documentos (fls. 637/2627). Após a manifestação da parte autora, vieram-me os autos conclusos para julgamento. b) DOS AUTOS 267/2009 M. A. FALLEIRO E CIA LTDA E OUTRO, identificados no feito, aforaram a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL, sob o n.º

267/2009, em face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificada, alegando, em suma, a) a parte Autora celebrou diversos contratos de empréstimo com a parte Ré, b) em todos estes contratos ocorreram diversas irregularidades, motivo pelo qual a parte Autora ingressou com demanda neste juízo buscando a discussão dos mencionados contratos; c) em razão das irregularidades apontadas, e que ora se encontram e m discussão nos autos em apenso, a dívida se tornou impagável, motivo pelo qual deve ser obstada a parte Ré de inscrever o nome dos Autores em eventuais órgãos de restrição ao crédito, enquanto perdurar a discussão judicial. Pugna, assim, pela concessão de medida liminar, a ser confirmada por ocasião da sentença, para o fim de determinar à parte Re requerida que se abstenha de inscrever o nome da parte Autora nos órgãos de restrição do crédito, em especial SERASA, SPC, CADIN, CENTRAL DE RISCO DO BACEN e Cartório de Protestos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 37/213. Às fls. 228 foi exarado despacho inicial, tendo sido determinada a citação da parte Ré. Após ter sido devida e regularmente citada, a parte requerida, por intermédio de seu procurador legal constituído, apresentou, tempestivamente, contestação (fls. 245/259), alegando, em suma, que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada. Dessa forma, pugna pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela total improcedência da demanda, nos termos da defesa apresentada. Na sequência, a parte Autora impugnou a contestação apresentada, oportunidade em que rebateu um a um dos argumentos apresentados pela parte Ré e, no mais, reiterou suas anteriores alegações (fls. 324/343). Vieram-me os autos conclusos para julgamento. SÃO OS RELATÓRIOS. DECIDO. II. DO JULGAMENTO SIMULTÂNEO No presente caso, os processos comportam julgamento simultâneo, conforme dispõem os arts. 103 a 106 do Código de Processo Civil, ante a comunhão de objeto e a causa de pedir que encerram as ações, sob pena de possibilitar a existência de decisões conflitantes. Em virtude do julgamento simultâneo dos processos perde objeto a preliminar de litispendência dos embargos em face da revisinal, razão pela qual resta afastada a mesma. III. DAS PRELIMINARES a) DA PRESCRIÇÃO Não se aplica ao caso comento o prazo prescricional do artigo 27, do CDC (ou mesmo o prazo trienal ou quinquenal previstos no Código Civil), pois se trata de relação obrigacional de direito pessoal, pois envolve revisão de cláusula contratual e, portanto, o lapso prescricional é decenal para aqueles pactos firmados após 11 de janeiro de 1993 e vintenário para os contratos anteriores a data citada anteriormente. Observo, por oportuno, que o prazo de dez (10) anos tem início com a vigência do atual Código Civil. A respeito, colhe-se da jurisprudência: "NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO - Tratando de obrigação pessoal, incide o prazo dos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 205 do atual diploma. Prazo de 10 anos previsto no CCB/2002, art. 205. Regra de direito intertemporal. Início da contagem a partir da vigência do atual diploma civil. Prescrição afastada. Julgamento da causa. Artigo 515, § 1º, do CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA - Correção monetária. Deve ser mantido o critério adotado contratualmente (índice de Remuneração da Poupança - Caderneta de Poupança Rural). Ressalva-se tão-somente o mês de março/90, que deve ser adotado o BTN, à razão de 41,28%. Repetição do indébito viável. Sentença reformada. DANOS MORAIS. Impossibilidade. Ocorrência de singelos dissabores, meros transtornos corriqueiros. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.?(Apelação Cível Nº 70039235528, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 05/04/2011). Afasto, portanto, a tese de prescricional. b) DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência, no que pertine ao pedido do autor descrito na inicial, decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora. Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparentes e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido" (AgRg nos EDcl no ResP 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afasto a ocorrência da decadência ao caso em tela. IV. DA DELIMITAÇÃO DA LIDE Primeiramente, convém destacar que a presente lide está limitada aos contratos apontados pela parte autora às fls. 04/07 da inicial dos autos 268.2009, quais sejam: ? Contrato nº 340.900.411 ? (fls. 369/374) ? Contrato nº 328.400.561 ? (fls. 375/386) ? Contrato nº 340.901.122 ? (fls. 402/408) ? Contrato nº 340.900.760 ? (fls. 410/415) ? Contrato nº 340.901.226 ? (fls. 424/430) Não obstante, cumpre salientar que a própria autora, expressamente, manifestou-se neste sentido o objeto desta lide, conforme se infere do petitório de fls. 516/520. Limitado, pois, o objeto da presente demanda, passo a análise das demais teses de méritos suscitadas pelas partes. V. DO MÉRITO Tratam-se as presentes ações de revisinal de contrato e medida cautelar incidental, através das quais está a se discutir a relação negocial havida entre as partes, relação esta composta pela celebração de 05 (cinco) contratos, nas quais busca a requerente o reconhecimento e expurgo dos valores indevidamente cobrados nos negócios jurídicos entabulados entre as partes s, apurando-se o efetivo saldo devedor da contratação, bem como a concessão de medida liminar, a ser confirmada por ocasião da sentença, para o fim de determinar à parte Requerida que se abstenha de inscrever o nome da parte Autora nos órgãos de restrição do crédito. 1 - DOS AUTOS 268/2009 ? AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA C/C DECLARATÓRIA Pois bem. Em suma, a parte Autora das demandas de Ação Revisional e Medida Cautelar Incidental insurgiu-se contra (i) a taxa de

juros remuneratórios cobrada, (ii) a capitalização destes, (iii) a impossibilidade de aplicação das penalidades moratórias, (iv) a abusividade da cobrança de comissão de permanência, (v) os juros moratórios cobrados e m percentual acima de 1% (um por cento) ao ano. Em análise dos autos vê-se que os mesmos merecem parcial provimento. Assim, vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nitida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam as demandas caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contratos-padrão, isto é, impressos. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobre por e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um e enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar deles eventuais cláusulas abusivas. Assim, vejamo-las. c) DOS JUROS LEGAIS A parte Autora se insurge contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em valor muito acima do legalmente permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a parte Autora desde o princípio dos contratos teve acesso aos percentuais de juros que seriam cobrados no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que as taxas de juros foram pactuadas expressamente, o que está evidente nas cópias dos contratos celebrados que foram juntadas aos autos. Segundo tais instrumentos contratuais, a taxa mensal de juros remuneratórios seria de: ? 5,23% a.m e 84,364% ao ano para o contrato de nº 340.900.411 (fls. 369/374); ? 7,49% a.m e 137,91% ao ano para o contrato nº 328.400.561 (fls. 402/408); ? 10,84% a.m e 243,84% ao ano para o contrato nº 340.901.122 (fls. 402/408); ? 1,602% a.m e 21,012 ao ano para o contrato nº 340.900.760 (fls. 410/415); ? 5,937% a.m e 99,789% ao ano para o contrato nº 340.901.226 (fls. 424/430). Conforme se vê, portanto, a parte Autora anuiu com tal taxa e não pode agora almejar o seu não pagamento. Não merece guarida a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido, devendo ser reduzida para 1% (um por cento) ao mês (ou qualquer outro índice inferior ao contratado). Vale frisar aqui que não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação anteriormente prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido.?(STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar e m limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ?(...) Nos contratos bancários comuns, a cobrança de juros acima de 12% ao ano não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional.?(STJ ? AGRMC 6970 ? DF ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 10.11.2003 ? p. 00185). Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos

autos 195971-3, não se trata aqui de crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de r esoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'." 4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro o atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 O DJ 6483). Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que não há nos autos qualquer demonstração de que estão acima da média de mercado, devem ser mantidos, eis que leais. Deixo de acolher, pois, o pleito da parte Autora, neste sentido. Ressalto, todavia, que são as taxas nominadas acima que estão sendo mantidas. Isso porque as taxas efetivas de juros pactuadas nos contratos, e aquelas taxas previstas na cláusula que dispõe acerca da comissão de permanência, serão objeto de apreciação nos tópicos que seguem da presente sentença. d) CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª

VARA CÍVEL. MEDIDA PROV ISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até e sta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, os próprios contratos indicam que os juros foram capitalizados mensalmente, conforme se vê das taxas mensais e anuais já descritas no item anterior, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado n.º 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Ademais, o bom laudo pericial apontou de forma incontestada a ocorrência da capitalização de juros no caso em tela, conforme se vê às fls. 556/565. Afóra todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, , permitida tão somente a capitalização anual. e) DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS Insurge-se também a parte Autora contra a cobrança de quaisquer encargos moratórios que sejam, eis que, segundo entende, considerando as irregularidades ora apontadas, que acabaram por tornar a dívida impagável, não há se falar em mora. Não me rece acolhida tal pleito. Isso porque até virem a ser discutidos em juízo os contratos que fundamentam esta demanda eram lícitos, e suas cláusulas, portanto, perfeitamente exigíveis nos termos em que se encontravam postas. Não restou demonstrada nos autos qualquer indício de que tenha a parte Ré agido de má-fé ao cobrar os encargos que ora se reconhecem indevidos. Ademais, a parte Autora ao questionar a dívida em juízo em momento algum alegou não ser devedora da parte Ré. Limitou-se, tão somente, a questionar o valor da dívida. Por esta razão, para que fosse possível ilidir eventual mora, deveria tal litigante ter consignado em juízo os valores que entendesse ser os efetivamente devidos, situação esta que não se verificou. Por tais fatos, deve o presente pleito ser rejeitado. Ressalte-se, todavia, que os encargos moratórios serão devidos na forma como será fixado a seguir, bem como apenas sobre o valor que, poste riormente, em eventual liquidação da sentença, for tido como efetivamente devido pela parte Autora à parte Ré. g) DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os contratos celebrados entre os litigantes prevêm expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios, como juros moratórios de 1,0% ao mês e multa contratual de 2% (dois por cento), conforme se infere das cláusulas a seguir elencadas: ? Cláusula ??? de fls. 370/371 (contrato nº 340.900.411); ? Cláusula ? NONA? de fls. 383 (contrato nº 328.400.561); ? Cláusula ??? de fls. 404 (contrato nº 340.901.122); ? Cláusula ?DÉCIMA? de fls. 412 (contrato nº 340.900.760); ? Cláusula ?DÉCIMA? de fls. 425 (contrato de nº 340.901.226) As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mer cado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. ? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. V EDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, ? 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste

Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. ? (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. Ante a exclusão da cobrança dos demais encargos moratórios (que não a comissão de permanência), resta desnecessária a análise do pedido da parte Autora de redução dos juros de mora. 2 - DOS AUTOS 835/2006 ? MEDIDA CAUTELAR INONINADA INCIDENTAL O sistema processual brasileiro arma o juiz de instrumentos imediatos de proteção do direito. É o chamado poder geral de cautela do juiz. Esse instrumento está previsto no art. 798 do Código de Processo Civil: "Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação". Para Vicente Greco Filho: ?O poder cautelar geral do juiz atua como poder integrativo da eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotado de instrumentos par a a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito? (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro ? 3º Vol., 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 154). O poder geral de cautela tem como pressupostos de sua procedência, aliás, como toda e qualquer medida cautelar específica, o periculum in mora e o fumus boni juris. Para que a medida cautelar seja concedida de forma le gal, sem arbitrariedades, faz-se necessário à concorrência destes dois requisitos: o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Com efeito, indefiro a liminar pleiteada na medida cautelar ora em apenso (autos n.º 267/2009), por entender que não estão presentes os requisitos necessários que autorizariam este juízo a julgar procedente aquela ação cautelar. Explico-me. Conforme restou lançado nos fundamentos contidos nos itens supra desta decisão, efetivamente a dívida cobrada da parte Autora encontra-se equivocada. Isso porque este juízo acabou por reconhecer diversas irregularidades contidas na contratação firmada entre as partes. Todavia, em momento algum a parte Autora negou que deva à parte Ré. Questionou tão somente o valor da dívida. E mais, sem sequer consignar em juízo a quantia que entendia como devida. Assim, não se faz devida a procedência da lide cautelar uma vez que ao menos até ser realizada a liquidação deste julgado a parte Autora é efetivamente devedora da Ré, fato este incontroverso nos autos. VI. DISPOSITIVOS 1 ? DOS AUTOS 268/2009 ? AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA C/C DECLARATÓRIA Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na ação constitutiva negativa interposta por M.A. FALLEIRO E CIA LTDA E OUTRO em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos já qualificados, para o fim de: a) DETERMINAR o expurgo da capitalização mensal de juros, devendo ser refeito o cálculo de forma simples, admitindo-se, todavia, a capitalização anual; b) DETERMINAR que para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros (remuneratórios ou moratórios) e multa. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante ao disposto no artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil, levando em consideração principalmente o trabalho desenvolvido e a importância das causas, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no per cento de 70% (setenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade) e 30% (trinta por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 21 também do Código de Processo Civil. 2 - DOS AUTOS 267/2009 ? MEDIDA CAUTELAR INONINADA INCIDENTAL JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na medida cautelar incidental proposta por M.A. FALLEIRO E CIA LTDA E OUTRO em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos já qualificados, nos termos da fundamentação supra. Pelo princípio da sucumbência CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 25 de maio de 2012. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO " -Advs. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e MICHELE CONTRO e Advs. do Requerido JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR, MARCIO ANTONIO SASSO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, JAIME DE AQUINO JUNIOR, EDSON SHOITI FUGIE, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FABIO HIROMORI GOMES, ROSANGELA PERES FRANÇA e RAISA MANDJUA RANZONI - E.-

125. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-311/2009-MARIA HATSUKO USAMI SAITO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente ALEXANDRE BACELAR PERARO e HAIDEE BACELAR PERARO-.

126. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-422/2009-GERCINA MESSIAS BARBOSA DOS REIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embarcados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de parda do direito à compensação. -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

127. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-424/2009-VILMA MARIA BORGHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente CARLA YUMI AKABANE-.

128. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-428/2009-JOSE PLAZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 259, no valor de R\$ 1.250,00." -Adv. do Requerente DEBORA PRISCILA ANDRE e Adv. do Requerido CLARISSA LOPES ALENTE, DÉBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, MARIA FERNANDA REZENDE DE ASSIS, MARIANA LABATUT PORTILHO, PATRICIA DE ANDRADE FRESHER, ROBERTA ONISCHI, BLAMIR BONADIMAN MACHADO, MARCELO TAVARES, CRISTINA FONTOURA VERRI, LEONORA REITENBACH DAVI, LUANA GUSTAVO SILVA TRAMUNT, MARCIO MANFREDINI POSSEBON, MARIANA JOBIM, MICHELE GERBER DORN, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA e PERY SARAIVA NETO-.

129. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009435-14.2009.8.16.0017-JOAO SILVANDI SAVIAN x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 54/57: "Manifestem-se os litigantes acerca dos cálculos apresentados no prazo comum de 05 (cinco) dias"-Adv. do Exequente MAGDA ROCHA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

130. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009282-78.2009.8.16.0017-JOSE PIMENTA COSTA FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embarcados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de parda do direito à compensação. -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

131. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-573/2009-MADEIREIRA KM 130 LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 129 "Devolve o feito ao Município de Maringá para que informe a este Juízo se há previsão para o pagamento das RPV's expedidas nestes autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO-575/2009-CARLOS COELHO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 142 "1. Intime-se novamente a parte autora para que promova o pagamento das custas processuais para posterior homologação do acordo firmado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente AROLDI LUIZ MORAIS e JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-580/2009-B.H.B.S.B.M. x P.S.P-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R\$ 241,11 , em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e Adv. do Executado CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES e GUSTAVO FONTEQUE GIOZET-.

134. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009370-19.2009.8.16.0017-GLORIA DE SANTANA x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embarcados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de parda do direito à compensação. -Adv. do Exequente SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

135. RESSARC.DE DANOS-RITO/SUMARIO-661/2009-HDI SEGUROS S/A x MARCOS ALEXANDRE VALER-"Despacho de fls. 188: 1. Convento o feito em diligência. Colhe-se da Contestação apresentada pela requerida que esta suscitou dúvida a respeito do valor desembolsado pela parte autora em favor do segurado decorrente do acidente ocorrido em 10.11.2007, o que fez em virtude de que o expediente de fls. 22 não informa o valor do depósito realizado. Neste ponto, convém ressaltar que o documento de fls. 30, ao menos em tese, comprova que efetivamente foi pago o valor de R\$ 24.679,20 ao segurado. Entretanto, para que não parem dúvidas a respeito do pagamento efetuado pela seguradora autora em favor do segurado, devolvo o feito à requerente para que junte aos autos prova documental de que efetivamente o valor pago ao segurado Sr. ITANIR PERENHA foi aquele indicado no expediente de fls. 30. 2" -Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS, ALINE DURSKI CANAVEZ e GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI-.

136. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008397-64.2009.8.16.0017-ERTEC CONTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Ao Procurador(a) do(a) REQUERENTE, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.919/920 " -Adv. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIOS FRANZOSO-.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-756/2009-HELMAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - que já implica em dizer também custear - a prova pericial, alertando-a, novamente, que o silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento dos autos apresentados na inicial. - Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

138. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-801/2009-CLEUSA MARTA MAZZETTO TSUBOI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 165 "1. Diante das informações prestadas na certidão retro, à parte autora para que apresente planilha detalhada com o valor referente ao crédito de cada um dos autores, devendo o mesmo coincidir com a conta homologada às fls. 68, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ISABELLA CABRAL KISTNER-.

139. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009161-50.2009.8.16.0017-EDER ADAO ROSSATO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 107 "1. Aos litigantes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, a respeito dos cálculos elaborados pelo Sr. Contador às fls. 104/106" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-867/2009-O.B. x C.C. e outro-Sentença de fls. 242 "H OM OLO GO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 235/238, e, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até o integral cumprimento do referido acordo, quando, então, os autos deverão voltar conclusos para extinção do processo. Custas e despesas processuais pagas, conforme certidão de fls. 241-verso. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo determinado meses para o cumprimento do acordo estipulado pelas partes. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se à parte credora acerca do cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI e Adv. do Executado MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e WALTER DANTAS DE MELO-.

141. HABILITACAO DE CREDITO-879/2009-PARANA BANCO S/A x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros-Sentença de fls. 192/196 " HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N.º 879/2009 AUTOR: PARANA BANC O S/A RÉU: MASSA FALIDA DE OUR O VER DE INDÚSTR IA E COMÉRCI O DE BEBIDA S LTDA, TRANSLAMEL O TRANSP ORTE S LTDA, ETELVINA DE MELO PRAJIANTE, WALDOMIRO A MADEU PRAJIANTE, GUIDO PROGIAN TE, P HILOMENA TRAM ONT E PR OGIANTE E F ORTUN AT O PROGIANTE SENTENÇA Trata-se de habilitação de crédito composta por PARANÁ BANCO S/A em desfavor de OURO VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA (MASSA FALIDA) e OUTROS, na qual a parte credora requer seja habilitado no quadro geral de credores da falida seu crédito no importe de R\$ 4.579.462,53 (quatro milhões quinhentos e setenta e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizado até o mês de maio/2009. A inicial e stá instruída com os documentos de fls. 08-149. Despacho inicial à fl. 152. Restou certificado à fl. 152-v que a Falência da empresa requerida foi decretada em 22.05.2000. A Falida se manifestou à fl. 154, pautando-se pelo acolhimento parcial da pretensão lançada pela parte credora, requerendo a exclusão de valores relativos

à multa e juros nos termos dos artigos 23, inc. II, e 26, ambos da Lei de Falência. A Síndica se manifestou às fls. 155-158, na qual impugna a pretensão da parte credora, noticiando que para a incidência de juros e demais encargos deve ser observada a data do termo legal da falência (30.04.1999) e não a data da quebra (22.05.2000); no que pertine a correção monetária, sustenta que o índice empregado pelo credor é equivocado e traduz em majoração excessiva do débito, assim objetiva que seja empregado o índice INPC/IBGE para a correção do débito; por fim, aduz que foram realizados pagamentos parciais, os quais deverão ser levados em consideração por ocasião do cálculo re lativo ao saldo credor. A parte habilitante apresentou réplica às fls. 162-167, na qual rebate os argumentos apresentados pela Falida e Síndica, send o que reitera seu posicionamento inicial. À fl. 171 consta a publicação do edital de aviso aos credores e interessados, sendo que transcorreu prazo sem que houvesse qualquer manifestação (fl. 171-v). Intimidados para especificarem provas (fl. 173-v), o habilitante pugnou pelo julgamento ante cipado da lide. A Falida, Síndica e Ministério Público não quiseram provas. O Ministério Público, em sua cota de fls. 176-177, pautou-se pelo deferimento parcial da presente habilitação, no sentido de ser acolhida a impugnação que foi apresentada pela Síndica. Em razão do despacho de fl. 178, o julgamento restou convertido em diligência, no qual restou determinado que o habilitante se manifestasse quanto às considerações apresentadas pela Síndica relativamente ao s pagamento s parciais realizados pela Falida. Em resposta, a parte habilitante se manifestou u às fls. 179-180, cujo pleito foi impugnado pela Falida e Síndica à fl. 182 e 185. À fl. 183 o Ministério Público reiterou se u parecer de mérito. Contados e preparados (fl. 191-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDA. Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO movida por PARANÁ BANCO S/A em desfavor de OURO VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA (MASSA FALIDA) e OUTROS, na qual a parte credora requer seja habilitado no quadro geral de credores da falida seu crédito no importe de R\$ 4.579.462,53 (quatro milhões quinhentos e setenta e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizado até o mês de maio/2009, crédito este decorrente do inadimplemento de acordo realizado nos autos n.º 210/1995, junto à 3.ª Vara Cível desta Comarca. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito formulado pelo habilitante merece prosperar. Conforme se extrai dos autos, o habilitante efetivamente demonstrou possuir um crédito frente à Falida, circunstância esta que se verifica através dos documentos de fls. 12-13 e 89-148, que, comprova o acordo realizado entre as partes e seu inadimplemento, dando conta que o crédito perseguido pelo credor ainda não foi saldado. De mais a mais, depreende-se que a Síndica e a Falida em nenhum momento negam a existência do acordo, pelo contrário, concordam com sua ocorrência e o inadimplemento, sendo que apenas apresentam algumas ressalvas quanto ao valor pretendido nesta habilitação de crédito, entretanto, com a devida vênia, as insurreições apresentadas pela Síndica e Falida não merecem prosperar. Através de suas manifestações, a Falida pugna pela estrita observância aos artigos 23, inc. III, e 26 ambos da Lei de Falência, pleiteando neste particular a exclusão de multa e juros moratórios. Pois bem. No que pertine a multa (art. 23, inc. III), não há que se tecer mais considerações, vez que em nenhum momento o habilitante apresentou valores relativos à multa, razão pela qual cai por terra a pretensão da Falida. Quanto aos juros moratórios, não se pode olvidar que, por força do artigo 26 da Lei de Falência, não corre m juros, ainda que estipulados, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Contudo, não há ressalvas a serem realizadas no cálculo do habilitante, haja vista que os valores lançados em sua conta a título de juros, e que são objeto desta habilitação, se referem exclusivamente a juros moratórios que incidiram antes da data da quebra, razão pela qual é manifestamente plausível sua incidência. Neste sentido já decidiu o STJ: ?FALÊNCIA ? HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ? JUROS ? Na falência, cabem os juros remuneratórios pactuados s até a data da decretação da quebra e, daí em diante, os juros de mora de 12% ao ano, se o ativo da massa puder suportá-los. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido, em parte. (STJ ? RESP 293812 ? RS ? 4ª T. ? Rel. Min. Barros Monteiro ? DJU 04.10.04 ? p. 00303). E mais, nosso Tribunal de Justiça perfilha o citado entendimento: ? APELAÇÃO CÍVEL HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUROS MORATÓRIOS TERMO FINAL DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA ART 26 DA LEI DE FALÊNCIA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 650418-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS ATÉ A DATA DA QUEBRA, VALORES ESSES QUE DEPENDERÃO DE ATIVO SUFICIENTE APÓS O PAGAMENTO DOS CREDORES - CDA'S QUE ENLOBAM JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, INDISTINTAMENTE - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVO CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO? (TJPR - 3ª C.Cível - AI 597135-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 20.10.2009). Desta forma, os juros moratórios, ainda que estipulados, só serão devido s até a declaração da falência, ficando os posteriores a esta condicionados às forças do ativo da massa. Consigne-se ainda que o momento processual oportuno para se deliberar a respeito do pagamento dos juros é logo após liquidação do ativo e o pagamento do principal, quando então o SÍNDICO fará o rateio do valor remanescente, se houver. Nestes termos, as considerações apresentadas pela Falida não desconstituem o crédito apresentado pelo credor, cujo crédito está em consonância com a legislação aplicável ao caso. De outro norte, verifico que a Síndica também apresentou insurreições quanto ao crédito habilitado, noticiando que para a incidência de juros e demais encargos deve ser observada a data do termo legal da falência (30.04.1999) e não a data da quebra (22.05.2000); no que pertine a correção monetária, sustenta que o índice empregado pelo credor é equivocado e traduz em majoração excessiva do débito, assim objetiva que seja empregado o índice INPC/IBGE para a correção do débito; por fim, aduz que foram realizados pagamentos parciais, os quais deverão

ser levados em consideração por ocasião do cálculo relativo ao saldo credor. Com a devida vênia, não prosperam as teses que foram apresentadas pela Síndica. Ao revés do sustentado pela Síndica, o marco final relativo aos juros é a data da quebra (22.05.2000) e não a do termo legal da falência (30.04.1999). Neste particular destaca que o termo legal, incidente em decorrência do art. 14, parágrafo único, III, do Dec. Lei nº 7.661/45, tem como finalidade precípua tornar ineficaz, em relação à Massa Falida, todos os atos que foram praticados pelo falido nesse período. Sobre esta matéria, destaco os ensinamentos prestados por Rubens Requião, o qual, com a sabedoria que lhe é peculiar, ensina que ?O termo legal da falência será de suma importância para ensejar a revogação de atos praticados pelo devedor antes da declaração da falência, sem consideração ao fato de ter sido ou não sua intenção a de fraudar credores (art. 52). A ineficácia desses atos é absoluta, porque praticado s dentro do termo legal da falência. Assim, esse termo funciona como uma antecipação da falência, presumindo a lei que o estado de insolvência já, por antecipação, e estava caracterizado ? (REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar, 1º vol., 2ª edição, Saraiva, p. 108). O estado falimentar nasce com a declaração ou decretação da quebra, sendo o termo legal somente um período no qual certos atos praticados pelo falido tornam-se ineficazes em relação à massa. Desta forma, denota-se que não se confunde o termo legal da falência e a decretação da quebra. São institutos distintos e que acarretam consequências diversas. Sobre esta distinção observe-se o seguinte aresto: FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JUROS. TERMO FINAL. O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA, FIXADO DE ACORDO COM O ART. 14, III, DO DEC. LEI Nº 7.661/45, TEM POR OBJETIVO TORNAR INEFICAZ, EM RELAÇÃO À MASSA, OS ATOS PRATICADOS PELO DEVEDOR NESSE PERÍODO, NÃO SE CONFUNDINDO COM A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA, A PARTIR DA QUAL PASSA A INCIDIR O ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS. FORÇOSA, ENTÃO, É A CONCLUSÃO QUE OS JUROS SÃO DEVIDOS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA E NÃO ATÉ A DATA FIXADA PARA O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70004996013, Quinta Câmara Cível, TJRS, Relator: Leo Lima, Julgado em 12/06/2003). E mais, conforme consta nas jurisprudências citadas anteriormente, verifica-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal de Justiça de Paraná são unânimes ao fazer menção da data da decretação da quebra como data limite dos juros moratórios e de incidência do artigo 26 do Dec. Lei 7.661/45. Desta forma, comungo do entendimento de que o marco final a partir do qual não correm juros moratórios contra a massa é a data da sentença de quebra, a partir do qual passam a surtir os efeitos do artigo 26 do Dec. Lei 7.661/45, o qual estabelece que ?Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal?. Nestes termos, analisando a pretensão da parte credora, desta que não há nenhuma ressalva a ser feita no que pertine aos juros moratórios, eis que sua cobrança tem como limite a data da quebra (22.05.2000), razão pela qual cai por terra a pretensão da Síndica neste particular. A Síndica ainda se insurge quanto ao índice de correção monetária, pleiteando a incidência do INPC/IBGE. Novamente não prospera o pleito da Síndica. Conforme se infere do acordo entabulado pelas partes, verifico que não resto u estipulado índice para a correção do débito em caso de inadimplemento/mora. Entretanto, não há que se lançar qualquer reprimenda ao índice empregado pelo habilitante. Neste particular destaco que o credor utilizou o índice atualmente utilizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça para a correção dos débitos judiciais, qual seja: a média entre o INPC e o IGP-DI. Desta forma, o credor utilizou índice idôneo e que é amplamente utilizado, tanto que é considerado como índice oficial do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Assim, afastado a pretensão da Síndica. Por fim, no que pertine a tese de pagamento parcial, destaco que este s foram levados em consideração quando da propositura desta habilitação. Neste particular, tanto no corpo da petição inicial (fl. 5) quanto no cálculo apresentado pelo credor (fl. 14), verifico que a parte habilitante levou em consideração os pagamentos parciais que foram realizados pelo devedor, razão pela qual não há que se realizar novas deduções além daquelas que já foram realizadas. De mais a mais, destaco que tanto a Falida quanto a Síndica não demonstraram que houve outros pagamentos diversos s daqueles que haviam sido informados pelo credor, razão pela qual não há qualquer ressalva ou desconto a ser realizado no cálculo apresentado pelo credor. Desta forma, verifico que a pretensão autoral prospera, eis que demonstrado o crédito, o qual foi computado e de acordo com as disposições legais que regem a matéria. De outro norte, a única ressalva a ser feita em relação a pretensão do habilitante é que este objetiva que seu crédito seja incluído no quadro geral de credores na condição de crédito de natureza real. Entretanto não há como dar guarida a esta pretensão, eis que ao revés do pleiteado, o crédito da parte habilitante é de natureza quirográfrica. O fato de o acordo estar garantido por penhoras não modifica a natureza do crédito que foi confessado no acordo. As penhoras são meras garantias e não se confundem com o crédito principal. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e determino a inclusão do crédito habilitado por PARANÁ BANCO S/A no quadro geral de credores de MASSA FALIDA DE OURO VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, TRANSPLAMELO TRANSPORTES LTDA, ETELVINA DE MELO PRAJIANTE, WALDOMIRO AMADEU PRAJIANTE, GUIDO PROGIANTE, PHILOMENA TRAMONTE PROGIANTE e FORTUNATO PROGIANTE, na condição de crédito quirográfico, de importância de R\$ 4.579.462,53 (quatro milhões quinhentos e setenta e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizado até o mês de maio/2009. O referido valor de verá ser atualizado com base no índice ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais, qual seja: a média entre o IGP-DI e INPC, nos termos do Decreto nº 1.544/95, tendo como marco o mês de maio de 2009 (fl. 14). Certifique-se. Cumpram-se as disposições legais de praxe e o previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se ? Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO

PEREIRA e Adv. do Requerido ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, GERALDO NILTON KORNEICZUK, WELINGTON BRASIL FELIX, WILSON JOSE DE FREITAS e MANOEL BATISTA NETO-.

142. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-899/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMERICAN PARK x IBRAFIX ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA-Despacho de fls. 52 "1. Intime-se novamente (1. Tendo em conta a certidão retro, intime-se a parte autora para que informe o nome dos sócios-gerentes da executada, conforme dispõe com o item 5.4.3.3 do Código de Normas), anotando-se que seu silêncio enseja à extinção do feito por abandono, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente PABLIA MICHELLE SIMÕES GARCIA-.

143. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008550-97.2009.8.16.0017-WALKYRIA PLANAS DE ALMEIDA x BANCO BMG S/A- " Ao autor para que, dentro do prazo de 48:00horas dar o devido prosseguimento aos autos sob pena de arquivamento" - Adv. do Requerente MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, HERICK MARDEGAM e SANDRO SCHLEISS-.

144. INTERDICAÇÃO-906/2009-MARIA DA GLORIA PAVAN MARGARIDO e outros x JOSÉ MARIA MARGARIDO-Despacho de fls. 112 "1. Acolho cota ministerial retro. (Aos autores para que juntem ao feito atestado médico atualizado, constando o CID, que esclareça sobre as atuais condições de saúde física e mental de José Maria Margarido, inclusive para a prática dos atos da vida civil, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente FABIANO FREITAS SOARES, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA e JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA-.

145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-974/2009-B.I. x J.A.O.L. e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 117/148 no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

146. DEPOSITO-996/2009-BV FINANCEIRA S/A x MOACIR FERRI-Sentença de fls. 70 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais e usuais de vid. A parte autora não se manifesta e está paralisada, sendo a última manifestação da autora datada de fevereiro de 2011. E após a realização de mérito, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Desta forma, julgo e extinto o processo, em que são parte s BV FINANCEIRA S/A - C.F.I e MOACIR FERRI, se me re solução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 25/26. Custas processuais pela parte autora. O que que rido não foi citado do, pe lo que não há que se falar e m honorário s. Com o trânsito e m julgado, arquiv e m -se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPEZ, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

147. RESCISÃO DE CONTRATO-1005/2009-IRMAOS PUPIM E COMPANHIA LIMITADA e outro x TIM CELULAR S/A-Decisão de fls101/102"1. Não obstante a manifestação das partes quanto ao desinteresse na composição (fl. 92 e 97-v), passo ao saneamento da demanda (art. 331, §2º, do CPC). 2. Conforme se infere dos autos, a parte ré não ofertou questões preliminares (fls. 62-71), razão pela qual apenas está pendente de análise o pedido de inversão do ônus da prova pleiteado na inicial, cujo tema passo a apreciar. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as operadoras de telefonia se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor. Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil? (Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124). Pode o Juiz proceder a inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é

inegável a posição de superioridade processual do requerido, posto que se trata de uma das maiores empresas de telefonia do Brasil quiçá da América do Sul. De mais a mais, somente o requerido teria condições de demonstrar se os valores combatidos na exordial e forma como os mesmos foram cobrados encontram-se revestidos de legalidade. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, INVERTO O ÔNUS DA PROVA. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte requerida suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova deverá pagar pela sua produção. A parte requerida não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muito embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual da não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 3. Diante da inversão do ônus da prova e para que não se alegue surpresa, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste de forma clara e objetiva se têm interesse na produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos, notadamente se possui interesse em realizar contraprova quanto a prova apresentada pela parte autora às fls. 28-43, sob pena de incorrer nas consequências do art. 359 do CPC, que no presente caso implicará na presunção de veracidade dos valores lançados pela parte autora às fls. 28-43, os quais apontam a cobrança irregular em tese praticada pelo requerido no montante de R\$ 4.396,65 (quatro mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos)." -Adv. do Requerente LAURICI PELEGRINI JUNIOR e PAULA DE SOUZA CARVALHO e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ-.

148. REINTEGRACAO DE POSSE-1032/2009-BANCO FINASA S/A x LUIZ DE SOUZA LAMEIRA-Sentença de fls. 60 " Vistos . A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais e usuais de vid. A parte autora não se manifesta e está paralisada, sendo a última manifestação da autora datada de outubro de 2010. E após a realização de mérito, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Desta forma, julgo e extinto o processo, em que são parte s BANCO FINASA S/A e LUIZ DE SOUZA LAMEIRA, se me re solução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 26/27. Custas processuais pela parte autora. O que que rido não foi citado do, pe lo que não há que se falar e m honorário s. Com o trânsito e m julgado, arquiv e m -se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

149. REVISIONAL DE CONTRATO-1065/2009-COM. GENEROS ALIM. IRMÃO CAMARADA LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 841 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

150. EXECUCAO DE SENTENÇA-1114/2009-PLAMEL ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 71 " Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório de fls. 66/68, bem como para que promova o pagamento das RPVs referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pela parte credora" -Adv. do Executado MARIO CESAR MANSANO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

151. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008956-21.2009.8.16.0017-CARLOS ALBERTO MAXIMO x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ANANILSON ALVES ARAUJO, CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO e CARLA SIQUEROLO e Adv. do Requerido FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

152. EXECUCAO DE SENTENÇA-1170/2009-ANADIR DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de perda do direito à compensação. -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

153. DEPOSITO-1236/2009-BV FINANCEIRA S/A x MARGARETE CANDIDA MATIAS DA SILVA-Despacho de fls. 70 "1. Conforme se infere da certidão de fl. 65-v, "[...] não houve juntada de procuração/substabelecimento em nome do Dr. Marcos Roberto Manrique, para o fim de regularizar sua representação judicial [...]". Assim, verifica-se que não há prova de que o referido advo gado patrocinava os interesses da parte ré. Nestes termos, indefiro o pedido formulado às fls. 62-64, eis que não há a demonstração de que este tenha sido subscrito pelo requerido ou por pessoa que lhe esteja representando. 2. Intime-se a parte autora para que o autor promova a citação do réu, anotando-se que este Juízo adota o sistema de BACEN-JUD para localização de endereço, sob pena de extinção da demanda por abandono, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

154. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008665-21.2009.8.16.0017-CLEONIR PEREIRA FORTES x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 193: "Apresentada a conta, manifestem-se os litigantes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora" -Advs. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Advs. do Executado FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

155. DESPEJO-1275/2009-MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x JORDANA CELESTINO BARBOSA e outro-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Requerente CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

156. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1465/2009-MARIA DE LOURDES GOMES COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 250 "1. Conforme ofício datado de 07 de maio de 2012, cuja cópia segue em anexo, compete a este Juízo determinar a compensação de débitos antes da expedição do precatório requisitório. Desta forma, intime-se o Município de Maringá para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da parte exequente junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação" -Advs. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

157. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1473/2009-WALTER GAWLINSKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 732 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 1473/2009 1. Defiro o pedido retro. Ao Município Executado para que se manifeste a respeito da conta apresentada pelo Sr. Contador, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

158. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008295-42.2009.8.16.0017-ALCIDES CRAMONEZI x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 80 ". A fim de evitar discussões de pequena monta, intime-se o devedor para que informe se concorda com o cálculo apresentado pela Fazenda Pública." -Advs. do Exequente CLAUDENIR LUIZ PEROCO e LARISSA MANZATTI MARANHÃO-.

159. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1490/2009-CARLOS ALBERTO DA CRUZ OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), EM FORMATO WORD contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente CARLOS ALBERTO DA CRUZ OLIVEIRA-.

160. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1502/2009-ZULMIRA PERES GARCIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 272/279, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-.

161. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009121-68.2009.8.16.0017-MARIA VERA MARCELO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 223 "Ante de homologar a conta apresentada, intimem-se os litigantes para que indiquem se de fato concordam com os créditos apresentados, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

162. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1619/2009-ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 527 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO os cálculos de fls. 513/518. Anoto, por oportuno, que o tema atinente à compensação de créditos já foi apreciada por ocasião da decisão de fls. 441/442. Desta forma, considerando que o Município trouxe aos autos certidões atualizadas dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores EDITORA CENTRAL LTDA, JOÃO PREIS e VANDINES GREMASCHI, a compensação da dívida é medida que se impõe. Outrossim, tendo em conta que a dívida dos exequentes supracitados supera o valor de seu crédito, fica o Município autorizado a deduzir do crédito destes autores o valor integral do débito destes contribuintes. 2. De outro norte, verifica-se que a parte exequente pleiteia o sequestro dos valores existentes em seu favor, o que resta deferido pelos fundamentos já lançados na decisão de fls. 474/476. Assim, promova-se o sequestro do valor indicado às fls. 513/518, na forma do item "b?" de fls. 476, observando-se a dedução de valores conforme determinado no item anterior. 3. Intimem-se" -Advs. do Exequente SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA, RICARDO JAMAL KHOURI, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e ORLANDO GREMASCHI e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

163. EMBARGOS A EXECUCAO-1622/2009-R I BOMBAS INJETORAS LTDA ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 400 no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Embargante VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, KAREN FIGUEIREDO JOBIM, ANTONIO ELSON SABAINI, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e RAPHAEL MAESTRELLO e Advs. do Embargado BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIANE GODOY, ROBERTO A BUSATO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

164. REVISIONAL DE CONTRATO-1645/2009-ANTÔNIO NOBREGA DE ARAÚJO x BANCO SANTANDER S/A-"Ao autor, para manifestar-se acerca dos documentos juntado (s) às fls. 157/161, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e MARCELO PALMA DA SILVA-.

165. EMBARGOS A EXECUCAO-1678/2009-CLÁUDIO COLLI e outro x OZEIAS BOTTI-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Embargante MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, WALTER DANTAS DE MELO e MIRELA MARIA DIAS e Adv. do Embargado JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI-.

166. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1680/2009-RAMIRO DA MOTA SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 626 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

167. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1696/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x LIGIANE RODRIGUES NASCIMENTO-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 114/122 no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e Adv. do Executado ALISSON SILVA ROSA-.

168. COBRANÇA-1699/2009-SERGIO SPERANDIO x DARMIRIO CLARO SANTOS e outros-Sentença de fls. 64 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada desde maio de 2010. E apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Incide no caso a presunção de validade prevista no parágrafo único, do artigo 238, do CPC, posto que, ainda que conste no documento de fls. 54 que não existe o número indicado, cabe a esta atualizar seu respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes SERGIO

SPERANDIO e DARMIRIO CLARO SANTOS e outros, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente SANDRO HENRIQUE TROVAO e EDER FABRILLO ROSA-.

169. COBRANCA -RITO SUMARIO-1711/2009-MARCELO ANTUNES SOARES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls. 294 "1. Intime-se novamente à parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais para a posterior extinção do feito, anotando-se que em caso de inércia, o valor referente às custas processuais será constituido via Sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

170. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1747/2009-BANCO ITAU S/ A x MARIO DEL VESCO e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 98 no prazo de cinco (05) dias." - Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

171. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008973-57.2009.8.16.0017-ANDERSON PELUSSO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 114: "Ao devedor, para que querendo apresente impugnação a penhora realizada as fls. 120/121" -Adv. do Executado ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

172. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-1780/2009-MANOEL DA SILVA x TABAETE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Sentença de fls. 94 " A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada, sendo a última manifestação da autora datada de junho de 2011 (fls. 87). E apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes MANOEL DA SILVA e TABAETE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despe sas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente WALTER ARMELIN ANGELI e Adv. de Terceiro ALINE BRAGA DRUMMOND, ANA CAROLINA MOREIRA PINO e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO-.

173. COBRANÇA-1805/2009-VERA LUCIA PEREIRA PEDROSO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 124 "1. Manifeste -se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SERGIO COSTA e FRANCISCO CASSIANO DA SILVA-.

174. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1826/2009-RICARDO HUBEN x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- " 6. Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. 8. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão. 9. Intimem-se. ", em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, RODRIGO TESSER, JOÃO LUIS MENEGATTI, MARIANA VERSOZA ZANFORLIN e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

175. DECLARATORIA-1861/2009-SISMMAR - SIND. SERV. PUBL. MUNICIPAIS DE MARINGA x RUY DA SILVA e outro- " Ao autor para dentro do prazo de vinte dias manifestar-se se tem interesse em executar o julgado da sentença" -Adv. do Requerente ADILSON REINA COUTINHO, GISELE RODRIGUES VENERI e ISABELLA JULIANE GUIMARÃES PEREIRA-.

176. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1875/2009-U.U.E.S.I.L. x B.J.S.-"Ao autor, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 189" -Adv. do Exequente CRISTINA SMOLARECK e PAULO SERGIO BARBOSA e Adv. do Executado AMANDA APARECIDA BARBOSA BRANDÃO, BERNARDO VILLELA MANDES OLIVEIRA e PAULO FILLIPE VIEIRA ALVES-.

177. ORDINARIA-1898/2009-PAULO CRUZ DIAS x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.427 : " Cumpra-se o item "2" da decisão de fls. 424. ", em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA

KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e LUIS HENRIQUE FERNANDES-.

178. COBRANÇA-1918/2009-JOSE RIBEIRO DE NOVAIS e outros x MARINGA PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA-Despacho de fls. 689 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde -se por 10 (dez) dias para regularização do polo ativo, conforme requerido. 2. Intime -se" -Adv. do Requerente VALDOMIRO PICIOLI e ANDERSON POLA PICIOLI-.

179. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-1928/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x CARLOS ROGERIO CAMPOS e outros-Despacho de fls. 230 "Ao autor para que providencie a citação de todos os demandados. Saliento que a citação por carta com AR para que tenha validade deve contar a assinatura da pessoa física citada, o que não verifica-se à fl. 228, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA-.

180. ARROLAMENTO-2001/2009-ILDA JACOB MENDES e outros x PAULO SILVEIRA MENDES-Despacho de fls. 107 "Intime-se novamente a inventariante para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento do ITCMD para o regular prosseguimento do feito" -Adv. do Requerente HERMOGENES DE OLIVEIRA, RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA e JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA-.

181. MONITORIA-2021/2009-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x KATAR TURISMO LTDA-Despacho de fls. 397 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, FERNANDA CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, ALEXANDRE SEIDI MATSUDA e JULIANO JOSE RIBEIRO e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, CARLA PERES CAVASSANI e MATHEUS ZORZI SÁ-.

182. DECLARATORIA-2027/2009-Z B FUZINATTO ME e outro x SALDANHA COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA EPP-Despacho de fls. 380 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autor) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" - Adv. do Requerente TIAGO WATERKEMPER e Adv. do Requerido ODAIR MARIO BORDINI-.

183. EMBARGOS A EXECUCAO-2032/2009-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA x ADAO FERNANDES-Sentença de fls. 677/1 "FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, já qualificada nos autos, aforou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ADÃO FERNANDES E OUTROS, igualmente identificados, aduzindo, em síntese, que o crédito a que está sendo compelida a realizar o pagamento nos autos nº 343/2000 deverá ser adimplido por meio de Precatório Requisatório, e não individualizado através de diversas RPVs como determinou este Juízo, devendo ser julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à execução, determinando a expedição do respectivo Precatório, englobando a totalidade dos valores devidos no feito executivo. Juntou documentos às fls. 08/14. Despacho inicial positivo às fls. 17. Devidamente intimado, o embargado apresentou Impugnação às fls. 18/20, alegando, em suma, serem estes embargos meramente protelatórios, pelo que deveriam ser julgados totalmente improcedentes. Sobre a impugnação, manifestou-se a parte embargante às fls. 22/24. Às fls. 25/26 consta parecer do Ministério Público noticiando a desnecessidade de intervenção no feito. Ato contínuo, sobreveio o despacho de fls. 27 onde restou decidido por este Juízo que a matéria discutida nestes embargos já havia sido resolvida nos autos de execução de sentença através da manifestação de fls. 878/879-v do feito executivo, pelo que, ao menos em tese, estes embargos teriam perdido seu objeto. Em virtude deste despacho, a embargante interpôs Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 28/37), tendo sido negado provimento ao mesmo. Irresignada com esta decisão, a embargante/agravante interpôs Recurso Extraordinário, conforme se infere do petição e documentos de fls. 57/66. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ em face de ADÃO FERNANDES E OUTROS na qual o embargante objetiva a expedição de Precatório Requisatório para pagamento do total devido nos autos de execução nº 343/2000, e não individualizando os pagamentos por meio de inúmeras RPVs?

conforme efetuado. Analisando os fatos, fundamentos e as provas constantes aos autos, verifico que a presente lide não merece mais prosseguir, ante a superveniente falta de interesse de agir do embargante. A ? DA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO EMBARGANTE A análise das condições da ação pode ser realizada a qualquer momento pelo Juiz, inclusive de ofício, mesmo por que ? Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador, em matéria de condições da ação, enquanto não proferida por ele a decisão de mérito, podendo até mesmo apreciá-la sem provocação (CPC arts. 267, § 3º, 301 e 463)? (RSTJ 813/308, CPC, Theotônio Negrão, art. 267, nº55, p. 392). Assim, o Magistrado pode perfeitamente analisar as questões relativas às condições da ação em qualquer momento, resultando, caso não se vislumbre sua ocorrência, em extinção do processo. O citado interesse de agir resulta da conjugação do binômio: necessidade da jurisdição e adequação ou utilidade do provimento e do procedimento, sendo que um elemento serve como complemento do outro. Sobre esse binômio pronunciou-se o Prof. Cândido Rangel Dinamarco: ?é preciso que o processo aponte para um resultado capaz de ser útil ao demandante, removendo o óbice posto ao exercício do seu suposto direito, e útil também segundo o critério do Estado, estando presentes os requisitos da necessidade e da adequação?. Se porventura a pretensão almejada pelo embargante se tornar inútil durante o transcorrer do processo, mostrando-se qualquer provimento jurisdicional inútil ao seu interesse, nesse caso, há falta de interesse de agir. Assim, resta evidente que a ausência de qualquer uma das condições da ação resta impossibilitado o prosseguimento da demanda. No caso em tela, verifica-se que o embargante almejava através da presente demanda a expedição de Precatório Requisatório para pagamento do total devido nos autos de execução nº 343/2000, e não individualizando os pagamentos por meio de inúmeras RPV's conforme determinado por este Juízo. Entretanto, por ocasião da decisão elencada às fls. 878/879-v do feito executivo em apenso, restou sedimentado por este Juízo que o pagamento dos valores devidos pela embargante/executada deveria se dar através da individualização dos créditos por meio de RPV's, sendo desnecessária a expedição de Precatório Requisatório a fim de englobar todo o valor devido em apenas um crédito, tudo isto em razão do litisconsórcio facultativo formado nos autos nº 343/2000. Desta decisão a parte embargante executada apresentou Recurso de Apelação (fls. 903/918 do feito executivo), tendo sido negado seguimento ao mesmo por meio da decisão de fls. 920 do feito executivo. Em face desta decisão, a embargante/executada apresentou Agravo de Instrumento, conforme consta às fls. 922/932 dos autos de execução, sendo-lhe negado provimento através da decisão de fls. 941/946. Desta forma, denota-se que a decisão de fls. 878/879-v tornou-se irrecurável, devendo ser cumprida pela embargante/executada na forma como lançada, ou seja, o pagamento dos valores devidos deverá ser individualizado na forma de RPV's no montante individual dos créditos a que cada embargado/exequente faz jus. Outrossim, convém ainda ressaltar que nestes autos de embargos à execução, em decorrência do despacho de fls. 27, que apenas aventou a respeito da decisão proferida no feito executivo, a embargante apresentou Agravo de Instrumento nº 843053-1, tendo sido proferida decisão pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que apreciou inclusive a questão no que diz respeito ao fracionamento dos créditos perseguidos no feito executivo, conforme se infere dos seguintes trechos extraídos da referida decisão: ?(...) pelo que se nota dos autos, deve prevalecer a decisão do juízo "a quo", não merecendo amparo o pleito da recorrente. A matéria em tela é tratada no art. 100 da Constituição Federal, consoante na norma que a cobrança de crédito cujo valor não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 1º do Decreto Estadual nº 846/2003) será feita mediante requisição de pequeno valor. Mesmo com a EC 62/09, não houve alteração significativa no que toca ao fracionamento dos créditos. Antes, o tema era disciplinado pelo §4º do art. 100 da Constituição Federal, conforme se vê a seguir: "São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no §3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório." Hoje em dia, a vedação do fracionamento é tratada no §8º do mesmo artigo 100 da Carta Magna: "É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o §3º deste artigo." Nota-se, assim, que a vedação ao fracionamento, repartição ou quebra do crédito não se modificou na Constituição. E tal vedação se refere à repartição de valores do mesmo credor, restando impossibilitada a expedição de sucessivas requisições de pequeno valor a fim de compor o valor total pretendido, quando este supera o limite para a cobrança dessa forma. Por outro lado, a questão dos autos é diversa, pois mesmo o valor total da execução excedendo o limite para o recebimento dos valores mediante RPV, o litisconsórcio formado é facultativo, na forma do art. 46 do Código de Processo Civil, tal qual disposto na decisão agravada, tendo em vista que os autores poderiam ter ingressado individualmente com a ação. Relevante o disposto no art. 48 do CPC, que prevê que cada um dos litisconsortes será considerado, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos. Por tanto, o crédito de cada autor é independente, podendo ser executado dessa forma. Destarte, tratando-se o caso em comento de litisconsórcio facultativo, para se verificar se se trata de requisição de pequeno valor leva-se em conta o valor do crédito individual de cada exequente e não o valor integral da execução. Saliendo o escorreito entendimento do julgador de primeiro grau ao dispor que tal atitude das partes se demonstra elogiável, tendo em vista os princípios da economia e efetividade processual. (...) Assim, por ser perfeitamente possível a expedição de requisição de pequeno valor no caso presente, nada há que ser modificado na decisão agravada. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe o provimento de acordo com os fundamentos apresentados. (...) Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-

lhe o provimento, mantendo-se a decisão agravada tal qual proferida, de acordo com o voto do relator.? Desta decisão a agravante/embargante interpôs Recurso Extraordinário, o qual aguarda julgamento. Não obstante, depreende-se que por fato superveniente desapareceu o interesse de agir da parte embargante, na medida que o inconformismo da parte embargante já recebeu apreciação por este Juízo, razão pela qual a presente demanda não merece mais prosseguir. Em razão dos dizeres supra, resta prejudicada a análise das demais matérias apresentadas nestes autos. Nestes termos, em face da superveniente decisão que determinou a realização do pagamento dos créditos perseguidos no feito executivo em apenso por meio de RPV's, não há motivos para o prosseguimento destes embargos à execução. B ? DA SUCUMBÊNCIA No caso ora em discussão, não há que se aplicar cegamente o princípio da sucumbência, mas sim da causalidade, pois deve responder pelas custas e despejas processuais e honorários advocatícios quem deu causa à instauração da demanda. Aplicando-se este preceito ao caso em tela, verifica-se claramente que foi a embargante FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ quem deu causa a instauração dos presentes s embargos. Desta feita, destaco que o responsável pela instauração da presente demanda foi o embargante, razão pela qual deve suportar os ônus sucumbenciais" -Advs. do Embargante SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, IVONE ROLDADO FERREIRA e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA e Advs. do Embargado CESAR MITSU HARU TAKANO e FABRICIO DIAS VITAL-.

184. REVISIONAL DE CONTRATO-2037/2009-ALEXANDRE BACELAR PERARO x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 203, no valor de R\$ 1.400,00. Não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Adv. do Requerente HAIDEE BACELAR PERARO e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BROCK-.

185. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2059/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S.A x ANTONIO G DIAS MAT. DE CONSTR. ME e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 143" -Advs. do Exequente MIGUEL JOSE DOS SANTOS MACIEL, ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPELO e Advs. do Executado JAIR BOLSONI e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

186. ACAO DE CUMPRIMENTO-2127/2009-WAJDI IBRAHIM EL HAOU LI x AGROPECUARIA ITIQUIRA LTDA e outros-1. Oficiem-se conforme requerido no item "c" do petição de fls. 199 com as cópias dos documentos solicitados" para os endereços indicados às fls. 209 (item Ante a expedição de ofício acima mencionada-esta prejudicada as oitivas das testemunhas arroladas no item "1"- do petição de fls. 209, 2. Designo o dia 04/07/2012 às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, além de colher o depoimento pessoal da partes, serão inquiridas as testemunhas Nelson Rodrigues Fidalgo e Carlos Alberto Broetto, ambas arroladas pelos requeridos, que são moradores desta comarca. 3. No prazo de 05 (cinco) dias, os litigantes deverão depositar em juízo o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação das partes e a parte autora para intimação da testemunha acima referida. Registro que, transcorrido o prazo assinalado neste item in albis, o autor incidirá na presunção de que as testemunhas indicadas no prazo mencionado comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como que na audiência, em caso de ausência destas, será aplicada a regra do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, 4. Intimem-se os litigantes, inclusive com as advertências dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 343, do Código de Processo Civil. Na hipótese de os litigantes não recolherem os valores necessários para intimação da parte adversa incorrerão também na presunção de que desistiram dos depoimentos pessoais. 5. exceçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas Indicadas pela parte requerida, às fls. 202/203, e pela parte autora, às fls. 210, com observância ao que dispõe o item "1" desta decisão, intimando-se, na sequência, os litigantes para promover a retirada das deprecatas junto a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidir na presunção de que desistiram da produção da prova testemunhal. 6. Contado da retirada das deprecatas junto da Serventia, no prazo de 30 (trinta) dias, as partes deverão comprovar a distribuição das precatórias junto aos Juízos Deprecados, sob pena de incidirem a presunção de que desistiram da produção da prova testemunhal. 7. Intimem-se as partes da presente decisão. -Advs. do Requerente TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOU LI e AMILTON DOMINGUES DE MORAES e Advs. do Requerido JOAO FRANCISCO TORRES e DINOMAR BORGES TORRES-.

187. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-3/2010-B.I. x S.L.V.L. e outros-Sentença de fls. 100 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 93/94, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto este feito, o que faço com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme a certidão de fls. 98-verso. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Nesta data, efetuei o desbloqueio do veículo anteriormente bloqueados nestes autos via Sistema RENAJUD, conforme espelho que determino a juntada. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

188. DEPOSITO-26/2010-BANCO BMG S/A x ANDERSON NASCIMENTO DAS NEVES NORTE-Sentença de fls. 127 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 126, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que citada não apresentou contestação (fl. 101). Custas e despesas remanescentes, se acaso existir, pela parte autora. Sem honorários. Tendo em conta que pelo sistema RENAJUD não foi possível promover o desbloqueio do veículo bloqueado às fls. 79/80, oficie-se ao DETRAN para que proceda o desbloqueio do referido automóvel. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

189. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009051-51.2009.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL DONA AMELIA x NEREU RAMIRES MACIEL CRISTALDO-Sentença de fls. 150 "H O M O L O G O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 143/144 e, com fulcro no art. 265, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até integral cumprimento do referido acordo (25/04/2014). Custas e despesas processuais remanescentes já pagas conforme certidão de fls. 149-v. No silêncio, presumem-se pagos os honorários advocatícios. Assim, aguarde-se em cartório até integral cumprimento do acordo pelas partes. Decorrido o prazo para tanto (10.04.2014), certificará a escrituração o ocorrido, e na ausência de manifestação das partes, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente MARCIO GUTERRES e Adv. do Executado LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI-.

190. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000617-39-2010-8-16-0017-ANTONIO MARTINS x ANDY LISSA MALDONADO DE OLIVEIRA e outro- Intime-se a parte exequente para que informe ao juízo se já promoveu as dívidas averbações, bem como se o registro de hipoteca, acima referido, ainda persiste, trazendo para tanto matrícula atualizada dos imóveis constituidos "As partes, para se manifestarem acerca da avaliação realizada às fls.52/53, no valor de R\$ 551.068,00, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA-.

191. REVISIONAL DE CONTRATO-0000731-75.2010.8.16.0017-CACIO TEIXEIRA BRANCO e outros x BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANRISUL- Decisão de fls. 237/238 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.?(RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774- 0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e THIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e Advs. do Requerido CLAUDIO MONROE MASSETTI, DJAUMA GOSS SOBRINHO, ELISA MARIA LOSS MODEIROS e NILO DE OLIVEIRA NETO-.

192. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000970-79.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x WESLEY MENEZES CAMACHO-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 56, informando que deixou de citar WESLEY MENEZES CAMACHO porque não reside mais no local há um ano aproximadamente conforme informações" -Advs. do Exequente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE

CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

193. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001445-35.2010.8.16.0017-CARLOS ROBERTO PELINCER x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 103: "A parte deveora, para que querendo apresente impugnação a penhora realizada" -Advs. do Executado ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

194. REVISIONAL DE CONTRATO-0001482-62.2010.8.16.0017-DEOCLECIA CARMEM CANAL CARINHATO e outro x BANCO REAL S/A e outro-Despacho de fls. 454 "1. Primeiramente, devolvo o feito à parte autora para que informe qual o período de movimentação financeira da conta corrente discutida nesta demanda e que deverá ser objeto de análise por este Juízo, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente VINICIOS FRANSOSO e PAULO SÉRGIO BRAGA-.

195. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0001957-18.2010.8.16.0017-JOSUE ARMANDO x BANCO BRADESCO S/A e outro-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 342, no valor de R\$ 1.600,00, caso seja fornecida a movimentação financeiras havida entre as partes em formato de planilha eletrônica, o valor se reduz para R\$ 1.200,00. Não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá o requerido depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e Advs. do Requerido DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

196. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002450-92.2010.8.16.0017-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A x AGROUNIAO COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 5/2012 - AGROUNIAO COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, juntada às fls. 383/384, com a indicação no carimbo do correio de "mudou-se." -Advs. do Autor LAUDO ALVES PICANCO, BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO, ALINE GOMES NOGUEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

197. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002476-90.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A- Decisão de fls. 305 "1. Diante do contido no petítório retro, defiro a produção da pericial e nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 3. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 4. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

198. REPETICAO DE INDEBITO-0002529-71.2010.8.16.0017-ARASA COMERCIO E IMPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 450 "1. Assiste razão a requerida Brasil Telecom S/A no petítório retro, pois conforme decisão irrecurável de fl. 436, a pretensão inaugural foi julgada improcedente, bem como condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Desta forma, intime-se a parte autora/vencida para que efetue o pagamento das custas processuais apontadas às fls. 445 no valor de (R\$ 41,36), em 05 dias. 2. Na mesma oportunidade, intime-se a requerida/vencedora para que diga se tem interesse em executar a verba honorária arbitrada, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Requerente TATIANA VALQUES LORENCETE e JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO e Advs. do Requerido ANTONIO WILSON VENTURA LUGON, CAMILA DAMO SILVA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, FRANCISCO ROSITO, GEORGE LIPPERT NETO e MARCIA MALLMANN LIPPERT-.

199. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0003699-78.2010.8.16.0017-ASSOCIAÇÃO OESTETESUL TRANSPORTES x TIM CELULAR S/A- Decisão de fls. 223/224 "1. O tema relativo a apresentação de notas fiscais dos aparelhos, em tese, cedidos em comodato ao requerente, bem como a questão relativa a aplicação das consequências do artigo 359 do CPC (fl. 181), serão apreciadas por ocasião da sentença. 2. Analisando os autos, verifica-se que o autor pleiteou a inversão do ônus da prova (fl. 10-11 e fl. 17, alínea ?h?), cujo tema passo a apreciar. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as operadoras de telefonia se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor. Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa das suas pretensões em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem

processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil? (Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124). Pode o Juiz proceder a inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, posto que se trata de uma das maiores empresas de telefonia do Brasil quiçá da América do Sul. De mais a mais, somente o requerido teria condições de demonstrar se os valores combatidos na exordial e forma como os mesmos foram cobrados encontram-se revestidos de legalidade. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, INVERTO O ÔNUS DA PROVA. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte requeira suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova deverá pagar pela sua produção. A parte requerida não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muito embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual da não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 3. Diante da inversão do ônus da prova e para que não se alegue surpresa, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste de forma clara e objetiva se têm interesse na produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos" -Adv. do Requerente FERNANDA MENEGOTTO SIRONI e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ-.

200. REINTEGRACAO DE POSSE-0007001-18.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x KATSUO SHIRAKURA-Sentença de fls. 40 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada, sendo a última manifestação da autora datada de fevereiro de 2011 (fls. 30). E apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Incide no caso a presunção de validade prevista no parágrafo único, do artigo 238, do CPC, posto que, ainda que conste no documento de fls. 39 que a autora mudou-se, cabe a esta atualizar seu respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes BANCO FINASA S/A e KATSUO SHIRAKURA, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 25. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

201. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007237-67.2010.8.16.0017-B.I. x G.C.L. e outros-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 203" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Executado RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, THIAGO RIBCUZUK e WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

202. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007531-22.2010.8.16.0017-SEP ENGENHARIA ELETRICA LTDA x I R REOLON CONSTRUCOES LTDA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 121/123, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente VICENTE TAKAJI SUZUKI, INGO HOFMANN JUNIOR e JOÃO PAULO GOMES NETTO-.

203. EMBARGOS A EXECUCAO-0007920-07.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ALVARO LOUREIRO MARTINS-Sentença de fls. 57/59 " Vistos MUNICIPIO DE MARINGÁ, já qualificado, interpôs estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuados sob n.º 7920/2010, em face de ALVARO LOUREIRO MARTINS, igualmente identificados, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, eis que o valor da dívida exequenda é de R\$ 4.615,14 e não como postulado. Juntou documentos às fls. 06/07. Despacho inicial à fl. 12. Após estar intimada, a parte credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 14/15. Às fls. 16/18 o Município se manifestou a respeito da impugnação apresentada pelo embargado. Após, a remessa dos autos ao Sr. Contador e novas manifestações de ambas as partes, veio a parte embargada, por fim, concordar com os cálculos apresentados pelo embargante em sua manifestação de fls. 55. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente

demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 740 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Trata-se a presente lide de EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos pelo MUNICIPIO DE MARINGÁ em face de ALVARO LOUREIRO MARTINS, na qual a embargante suscita a ocorrência de excesso à execução. Analisando-se os autos, verifica-se que a pretensão externada pelo município embargante merece prosperar. No que pertine ao alegado excesso de execução, insta ressaltar que o referido pleito dispensa maiores delongas em sua manifestação, uma vez que a parte embargada concordou expressamente com os cálculos ofertados pela embargante, conforme se depreende de sua manifestação de fls. 55. Desta forma, diante da expressa concordância da parte embargada, o acolhimento dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública é medida que se impõe. Entretanto, convém ressaltar que o pedido dos embargados/exequentes de expedição de RPV/Precatório, bem como o pedido do município embargante de compensação do débito dos exequentes junto ao fisco, serão apreciados junto aos autos de execução. Com efeito, os presentes embargos são procedentes, devendo a parte embargada ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE estes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos pelo MUNICIPIO DE MARINGÁ em face de ALVARO LOUREIRO MARTINS, para o fim de reconhecer o excesso de execução e fixar o valor exequendo em R\$ 4.615,14, quantia esta atualizada até o mês de agosto de 2009. Homologo o cálculo de fls. 06 que, por sua vez, deverá ser utilizado como parâmetro para o cômputo das verbas devidas aos credores da execução e m apenso. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos à parte embargante, estes arbitrados em 10% sobre o excesso de execução reconhecido (R\$ 138,46), cujo valor deverá ser compensado com o crédito que é objeto da execução em apenso, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Desde logo ressalto que a verba honorária devida à parte embargante deverá ser rateada proporcionalmente entre os embargados, não se olvidando ainda a compensação com créditos executados. Após o trânsito em julgado promova-se o desapensamento deste feito da execução. Ato contínuo, encaminhem-se estes autos para conta de custas, intimando-se, na sequência, a parte embargada para pagamento, sob pena de execução, inclusive penhora pelo sistema BACENJUD. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão, certidão do trânsito em julgado e do cálculo homologado; b) a intimação da parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos do exequente/embargado junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo, com a desconto proporcional entre os credores da verba honorária arbitrada em favor da Fazenda Pública; c2) conta atualizada da verba honorária arbitrada na execução; c3) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea b) supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-me conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARIO CESAR MANSANO e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado VILMA THOMAL-.

204. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0007922-74.2010.8.16.0017-EDSON ALVES x BANCO CARREFOUR S/A-Despacho de fls. 175" Manifeste-se o autor acerca da petição do requerido de fls. 176/179, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA, KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO-.

205. REVISIONAL-0008145-27.2010.8.16.0017-OCIVAL WESLEY DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 158 "1. Intime-se novamente a parte autora para que promova o pagamento das custas processuais sob pena de penhora, inclusive pelo Sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

206. REVISIONAL DE CONTRATO-0008265-70.2010.8.16.0017-WILSON JOSE MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 259 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Advs. do Requerido FERNANDO LUZ PEREIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPARD, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

207. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008415-51.2010.8.16.0017-ANNA FLORIPES DALLA TORRE GEORGETO e outros x MURILO TOMA ARTIGOS PARA SKATES LTDA-Despacho de fls. 157: "Ao devedor, para que querendo apresenten impugnação da penhora realizada" -Advs. do Exequente DOUGLAS VINICIUS DOS

SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e ALEXANDRE ALVES PORTO e Adv. do Executado ANTONIO LUIZ DE JESUS-

208. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0008423-28.2010.8.16.0017-MAICON MILANI LEAL x HELLEN FABRICIA LOPES-Sentença de fls. 250/263 "Vistos MAICON MILANI LEAL, qualificado nos autos, interpôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C.C DANOS MORAIS E ESTÉTICOS HAVIDOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, autuada sob n.º 8423/10, contra HELLEN FABRICIA LOPES, já qualificada, na qual aduz que em virtude de acidente automobilístico causado exclusivamente pela parte ré sofreu danos de ordem moral e material, razão pela objetiva a conde nação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos causados. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 22-80. À fl. 86 consta o despacho inaugural. A ré foi regularmente citada (fl. 98-v). Realizada audiência preliminar (fl. 100), restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes. Não obstante, nesta solenidade a parte requerida apresentou defesa, bem como a demanda restou saneada, na qual restou deferida a realização das provas pleiteadas pelas partes. Em sua defesa (fls. 101-121), a parte ré insurge-se quanto a prescrição inaugural, na qual noticia que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima, a qual aduz que transitava em velocidade incompatível com a via. Sustenta, outrossim, a inexistência do dever de indenizar. Por fim, requer a improcedência da ação. Com a peça de defesa foram juntados os documentos de fls. 124-134. Réplica às fls. 136-144, na qual o autor rebate os argumentos apresentados pelo réu e reitera seu posicionamento inicial. Em razão das constatações que foram lançadas nos comandos judiciais de fls. 148 e 151, restou presumida a desistência dos litigantes quanto a realização de prova pericial. Na sequência (fl. 174), foi realizada a audiência de instrução e julgamento, sendo que mais uma vez restou infrutífera a tentativa de composição. De outro norte, foi colhido o depoimento pessoal das partes, bem como realizada a inquirição de três testemunhas ? duas indicadas pela autora e uma pelo réu (transcrições às fls. 196-207). Às fls. 225-228 consta a inquirição da testemunha arrolada pelo réu que foi inquirida via carta precatória. Por fim, os litigantes apresentaram seus memoriais finais às fls. 235-241 (autor) e 242-248 (réu). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C.C. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS HAVIDOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO interposta por MAICON MILANI LEAL em face de HELLEN FABRICIA LOPES na qual a parte autora aduz que em decorrência de acidente automobilístico causado exclusivamente pela parte ré sofreu danos de ordem moral e material, razão pela objetiva a conde nação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos causados. Considerando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito do autor merece parcialmente prosperar. 1.1 ? DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO Conforme se extrai dos presentes autos, no dia 04.08.2009, por volta das 20h20min, as partes se envolveram em acidente automobilístico, sendo que, após uma análise pormenorizada das alegações dos litigantes e das provas carreadas ao feito, denota-se que a dinâmica do sinistro seguiu a seguinte ordem: Ambos as partes transitavam pela Av. Dr. Alexandre Rasgulaeff, procedente da Rua Uruguai em sentido a Rua Evaristo da Veiga, quando próximo ao número 1.039, envolveram-se em um abaloamento lateral, sendo que a parte autora, após o choque com a lateral do veículo conduzido pela ré, acabou perdendo o controle da motocicleta que conduzia e, desgovernado, chocou-se com uma placa de sinalização existente no canteiro central da avenida. Pois bem. O cerne da questão posta em análise perante este órgão judicial é saber quem foi o culpado, na modalidade imprudência e/ou imperícia, pelo sinistro. As provas produzidas são uníssonas ao demonstrar que o sinistro se deu por culpa exclusiva do condutor do veículo do réu, que, por sua vez, realizou manobra sem observar as devidas cautelas impostas pela nossa legislação de trânsito. Ademais, a prova oral não diverge deste entendimento. Ressalto, por oportuno, que há similitude nos depoimentos prestados, circunstância esta que atribui ainda mais validade aos dizeres apresentados. As provas anexadas ao presente caderno processual demonstram que o sinistro ocorreu em razão da imprudência praticada pela requerida, que, por sua vez, realizou manobra sem observar as devidas cautelas, vez que ao trocar de faixa (da direita para a esquerda) não observou que o autor conduzia sua motocicleta logo ao seu encaicho, cortando sua mão de direção e ocasionando o acidente ora em debate. O Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 28, 34 e 35, disciplina que: ?Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito?. ?Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade?. ?Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos?. No caso em tela, depreende-se que tais preceitos não foram devidamente observados pela parte ré. É incontroverso nos autos, que a parte ré, conduzindo seu veículo, buscou ultrapassar dois (02) ciclistas que estavam em sua frente, sendo que, para tanto, entrou na faixa da esquerda, vindo neste momento a cruzar a pista de rolamento na qual o autor estava trafegando. Neste ínterim, a ré deveria ter sido mais diligente ao realizar tal manobra, haja vista que a vítima também estava transitando pela referida avenida, na pista da esquerda, sendo que a parte requerida, em razão da equivocada manobra realizada, ocasionou o sinistro. Destaco, ainda, que o sinistro ocorreu durante a noite e em local com iluminação fraca (conforme consta no boletim de ocorrência, à fl. 28), circunstância esta que dificultaria ainda mais a visibilidade, fatores estes que implicariam aos

motoristas cuidado redobrado, notadamente para transpor pistas. Outro ponto que merece ser ressaltado é que o local do acidente trata-se de uma rampa suave (conforme consta no boletim de ocorrência, à fl. 28), fato este que poderia propiciar a ocorrência de pontos-cegos. Desta feita, somando as particularidades supra, denota-se que o requerida deveria ter tomado mais cautela ao realizar a manobra que pretendia. Ademais, não restou provada a tese da parte requerida de que o autor estaria trafegando em alta velocidade e que teria sido o responsável pelo sinistro. Nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, compete a parte requerida comprovar a presença de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Porém, a parte ré não se desincumbiu de tal fardo. Por ocasião de suas declarações perante a autoridade policial no dia do acidente ? ou seja, no calor dos fatos ? a parte requerida apresentou a seguinte versão sobre o acidente : ?Estava subindo Av. Dr. Alexandre, sentido Lucilio de Held x Praça Farroupilha, estava pela pista da direita, a uns 40 km/h quando notei na minha frente 2 ciclistas, também notei que vinha um carro atrás de mim pela pista da esquerda. Esperei o carro me ultrapassar e como não tinha mais ninguém vindo, liguei a seta para ultrapassar os ciclistas pela pista da esquerda, quando já estava concluindo a ultrapassagem percebi um impacto no retrovisor do meu carro e só então percebi que era um motociclista tentando me ultrapassar entre eu e o meio-fio. Perdeu a direção e caiu. Aguardei o SIATE chegar e atende-lo? (fl. 30). Entretanto, em juízo, sob o crivo do contraditório, a ré apresenta versão um tanto diferente, eis que, nesta oportunidade, reconhece que sabia que o autor estava trafegando em seu encaicho, eis que já havia lhe avistado. Veja-se: Juiz: Autos 8423/2010. Hellen, narra pra mim como foi o acidente que você se envolveu. Depoente: Do momento que eu liguei o carro, eu tava na lan house, saí de lá era umas duas, três, eu não me lembro exatamente, da minha casa e eu tava vindo na pista do lado de cá... Juiz: Do lado direito? Depoente: Sim, do lado direito. E até pouco antes da esquina normal, só que daí eu encontrei dois ciclistas, tipo tava um do lado do outro, eu lembro o que eu até parei praticamente, que era subida, não tinha como, e dei luz alta, eles não saíram, eu olhei no retrovisor e tava vindo um carro, eu esperei o carro passar, olhei de novo e tinha uma moto bem aquém do que eu tava, aí eu dei seta e fui, no que eu tava terminando esta ultrapassagem eu senti um barulho e eu olhei, tava saindo faixa do meio do canteiro, aí eu olhei meu retrovisor, já tava virado, e o rapaz bateu na placa. Juiz: Eu vou tentar resumir a sua narrativa, se tiver algum equívoco você pode me corrigir. Você estava, então, na pista da direita, sentido centro ou sentido bairro? Depoente: Sentido Pedro Taques. Juiz: Nesse sentido, na direita, quando tinha duas bicicletas na sua frente que tomava praticamente a faixa direita, aí você aguardou, deu luz alta, eles não saíram, aguardou que um carro passasse, aí você sinalizou e entrou a esquerda? Depoente: Sim. Juiz: E depois ocorreu a colisão? Depoente: Sim. Juiz: Você não chegou a avistar a motocicleta? Depoente: Eu vi bem atrás, estava longe. Juiz: O que é bem atrás pra você? Depoente: Bem atrás pra mim é tipo uns mil metros. Juiz: Você teria esta visão de mil metros, Hellen? Depoente: Sim, tava luz, tem luz a moto né, eu só vi uma luz longe e eu sabia que dava tempo de eu passar . Juiz: E essa manobra onde você vê e vai fazer esta manobra, em quantos segundos você acredita que tenha acontecido isso? Em quanto tempo você acha que fez esta manobra? Depoente: Foi rápido. Porque eu já tava com a intenção de virar, então eu só esperei o carro, olhei de novo, tava longe... Juiz: Viu a moto a mil metros, aí fez a manobra? Depoente: Sim. Juiz: Aí houve a colisão? É isso? Depoente: Sim. Eu tava terminando já esta... Juiz: Esta manobra? Depoente: Sim. Juiz: Você ia retornar pra pista da direita? Depoente: Não, porque minha casa era pouco depois disso, já ia pra casa. Juiz: No teu carro onde foi a colisão, que parte que se chocou com a moto? Depoente: Só o retrovisor. O retrovisor com o espelho, ele virou, ficou assim e tipo o espelho caiu lá atrás. Juiz: No teu carro o para-choque...? Depoente: Nada, não fez nada, não relou em nada. Juiz: E aí quem estava na motocicleta bateu no poste ou numa placa? Depoente: Ele caiu, bateu numa placa? (fls. 199-200). Desta forma, de acordo com os dizeres que foram prestados pela própria requerida, verifica que esta confessa que havia avistado o autor, razão pela qual sabia que este estava trafegando na pista da esquerda logo atrás. Embora a requere rida sustente que o autor estav a cerca de 1km (um quilometro) de distância, não há como dar guarida a referida alegação. A requerida noticia que visualizou o autor pelo retrovisor e percebeu que este esta por volta de 1km de distância, sendo que, segura deste fato, em poucos segundos passou da pista da direita para a esquerda, vindo assim a colidir com o autor. Analisando a tese apresentada pela ré, verifica-se que o autor estaria trafegando em velocidade nitidamente inimaginável, eis que, em poucos segundos, teria percorrido um quilometro com sua moto de 150 cilindradas. Não me parece plausível que o autor tenha percorrido um quilometro em questão segundos, eis que para tanto necessitaria estar com uma máquina de potência que nem consegue se estimar, ou seja, teria que ser uma velocidade nitidamente expressiva, muito mais do que a motocicleta do autor poderia suportar. Assim, não merece guarida a tese da ré de que o autor estivesse a uma distância tão longa. Desta feita, o que pode se extrair dos dize res apresentados pela ré é de que esta viu a motocicleta do autor e não soube precisar a que distância este estava e a velocidade que este empregava, sendo que realizou um juízo equivocado da circunstância fática, e, ao invés de esperar o autor lhe ultrapassar ? já que lhe estava avistando ? preferiu cruzar sua mão de direção, vindo a ?fechar? o autor e ocasionar o sinistro. Outro ponto que merece destaque é que a parte requerida noticia que o único veículo que estava em seu encaicho havia lhe ultrapassado, sendo que apenas após este lhe ultrapassar é que a requerida realizou sua manobra. Assim, após este, a requerida noticia que havia apenas a moto atrás. Entretanto, conforme consta do feito, havia outro veículo atrás da re querida, qual seja: aquele que estava sendo conduzido pela testemunha Laurício Roberto Dias Lourenço Braga, o qual a ré não visualizou, o que demonstra seu descuido quanto a observância dos veículos/motos que estavam em seu encaicho. Aliás, vejamos os os dizeres prestados pela referida testemunha. ? A.: Conhece as partes envolvidas no acidente? D.: Não. A.: Estava presente? D.: Eu estava conduzindo o carro na Avenida Alexandre Rasgulaeff em direção a Pedro Táci

e eu estava na mão direita, porque a avenida lá são de duas vias, duas vai e duas volta, e tem o canteiro central, eu estava na mão direita, seguindo em direção a Pedro Tâxi, a outra avenida acima, e o carro da moça estava na minha frente, era um Pálio de cor clara eu acho, branco ou prata, coisa assim, aí ela foi ultrapassar um ciclista e passou para a mão esquerda, nisso veio um motoqueiro o, me ultrapassou pela esquerda e continuou em velocidade e acabou esbarrando na traseira dela, nisso se desequilibrou e foi até bater numa placa que tem no canteiro central? (fl. 226 e verso). Assim, verifica-se que esta testemunha estava logo atrás da parte ré e esta em nenhum momento nos autos destaca que ele estava presente na hora dos fatos, o que vem a crescer as considerações supra de que a ré não observou atentamente o fluxo de veículos que estavam logo atrás. Destaco que a referida testemunha alega que o autor chegou a lhe ultrapassar para somente após vir a se colidir com o veículo conduzido pela ré. Ou seja, se a ré conseguia visualizar a moto e esta estava mais para trás do que o veículo conduzido pela testemunha Laurício, pela lógica, é certo que a requerida teria que ter avistado o veículo conduzido por Laurício. Entretanto o único carro que a parte ré menciona é aquele que havia lhe ultrapassado, sendo que apenas destaca que estava lhe seguindo uma motocicleta, sendo que nada menciona quanto ao veículo que estava sendo conduzido pela testemunha Laurício. E mais, denota-se que duas testemunhas presenciais ? Sra. Priscila Fernanda de Assis Hoerning e o Sr. Ademilson Biloti Hoerning ? são expressas ao alegar que a ré invadiu a via em que o autor estava conduzindo sua motocicleta. Vejam os dizeres prestados por estas testemunhas: ?Juiz: Autos 8423/2010. Priscila, nós estamos apurando aqui um acidente que se envolveu o Maicon e a Hellen, esse acidente se deu na Avenida Alexandre Rasgulaeff. Você presenciou este acidente? Depoente: Presenciei. Juiz: O que você viu? Depoente: A gente estava numa pizzaria, eu e meu esposo, e o que eu vi foi o carro vindo, ele estava subindo em direção a Pedro Taques, e a pessoa que estava no carro, ela entrou na outra faixa, acho que ela não viu o motoqueiro e esbarrou nele, ele caiu, até bateu, eu não me lembro se foi numa placa, e foi embora. Tanto que a gente que chamou o SAMU. Juiz: Então vamos tentar narrar. A senhora conseguiu presenciar o carro. Que cor era o carro? Lembra que tipo de carro que era? Depoente: Eu não lembro, faz tempo. Juiz: Este carro estava na mão da direita ou da esquerda? Depoente: Tava na mão da direita, isso, e entrou pra mão da esquerda atingindo o motoqueiro que acabou caindo. Juiz: A senhora estava onde exatamente, numa pizzaria? Depoente: Na pizzaria, se eu não me engano, calor e verão, sabor e verão, bem de frente. Juiz: Na calçada a senhora estava? Depoente: Estava na calçada, do lado de fora, isso. Juiz: Então daí o carro esbarrou, digamos assim? Depoente: Sim. Juiz: A senhora lembra qual parte do carro que se chocou contra a motocicleta? Depoente: Ah, eu não lembro. Eu nem vi na verdade que parte que foi, eu vi ela caindo, ela derrubou e foi embora. Juiz: Ela chegou a frear, lembra de ter visto isso? Depoente: Não. Juiz: Conseguiu perceber se houve sinalização pra esta manobra? Depoente: Não. Juiz: Não conseguiu perceber isso? Depoente: Não. Creio que nem houve porque ela não, acho que ela não viu ele pelo jeito que ela pegou ele. Juiz: Ela entrou então na faixa da esquerda? Depoente: Sim, isso? (Priscila Fernanda de Assis Hoerning ? fls. 201-202). ?Juiz: Autos 8423/2010. Ademilson, nós estamos apurando aqui esse acidente que se envolveu o Maicon e a Hellen; este acidente teria se dado na Alexandre Rasgulaeff. O senhor assistiu o fato? Depoente: A gente viu, a gente tava na pizzaria. Juiz: Qual pizzaria que é mesmo? Depoente: Alvorada... Calor e grão. A gente tava comendo a pizza e a gente escutou o barulho, tudo, o carro batendo e ele caindo com a moto. Juiz: Mas como que foi o acidente, o que o senhor viu exatamente? Depoente: Eu vi a hora que tava batendo, saindo da... Juiz: Mas qual foi a manobra que os carros fizeram? Depoente: O carro fechou a moto. Juiz: O carro estava em qual pista: da direita ou da esquerda? Depoente: A hora que fechou na pista da esquerda. Juiz: Mas antes ele transitava em qual pista, o senhor sabe dizer? Depoente: Ele tava saindo da direita. Juiz: E foi pra esquerda? Depoente: Isso. E pensou a moto no meio fio? (Ademilson Biloti Hoerning ? fls. 206-207). Assim, resta evidenciado que a parte ré, não agiu com o zelo necessário quando da manobra que pretendia realizar. E mais, ainda que vingasse a tese da ré de que o autor estivesse em velocidade incompatível com a via ? repito: não ficou provado nos autos ?, destaco que este fato, por si só, não afasta a responsabilidade da ré frente ao evento danoso. Veja-se que a causa primária do sinistro não foi a velocidade empregada pelo autor em sua moto, mas sim o fato da requerida ter cruzado a frente do autor ao realizar a manobra que pretendia, qual seja, passar da faixa da direita para a esquerda no intuito de ultrapassar duas bicicletas que estavam em sua frente. Assim, ainda que o autor estivesse em velocidade incompatível, destaco que este fato não isenta a ré de sua responsabilidade frente ao evento danoso. E mais, se a requerida estava visualizando o autor (fato que confessa em seu depoimento pessoal) e tinha plena ciência de que e este estava na pista da esquerda, competia a parte ré esperar o autor lhe ultrapassar para somente após vir a realizar a manobra que pretendia realizar, com segurança. Em seu depoimento pessoal a requerida confessa que ?achou? que havia tempo suficiente para realizar a manobra que almejava fazer, entretanto, com a devida vênia, a ré calculou de forma errada, eis que, ao revés do esperado, não havia tempo suficiente, fato este que acabou acarretando o sinistro. Destaco, também, que ainda que a parte ré tenha sinalizado sua manobra com o uso da seta, também não quer dizer que estaria plenamente autorizada a realizar a manobra. A seta detém finalidade apenas de identificar a manobra que o condutor está prestes a vir a realizar, porém, este fato não lhe autoriza, de inopino, a cruzar a frente dos demais veículos que seguem o fluxo. Em razão de tanto, somando-se todos os pormenores que circundaram o sinistro, a conclusão que se chega é que é evidente que a requerida não observou com atenção que a vítima (autor) estava trafegando na via da esquerda e realizou manobra de forma inapropriada, em consequência, acabou por ocasionar o sinistro. Assim, não restam dúvidas acerca do ato irregular praticado e o dever da ré efetuar o pagamento de indenização ao autor em razão dos danos que sofreu.

1.2 ? DOS DANOS MATERIAIS A título de danos materiais, o autor aduz ter sofrido danos emergentes e lucros cessantes, os quais serão apreciados individualmente

nos tópicos seguintes. 1.2.1 ? DANOS EMERGENTES A título de danos emergentes, o autor aduz que sofreu prejuízo em razão de gastos para a obtenção do Boletim de Ocorrência (R\$ 42,18); Boletim de Atendimento junto ao Corpo de Bombeiros (R\$ 5,82); conserto da motocicleta (R\$ 1.107,00); e medicamentos (R\$ 74,07). No que pertine aos danos emergentes s, afora a demonstração das despesas através dos documentos de fls. 40-46, destaco que a requerida não apresentou qualquer insurgência quanto aos valores que foram apresentados pelo autor, razão pela qual presume sua concordância quanto a estes. Assim, acolho a pretensão do autor, razão pela qual compete a requerida ressarcir o autor de todos os gastos que este teve que suportar em decorrência do sinistro em debate. Anoto que os valores acima lançados deverão ser atualizados monetariamente com base no INCP-IBGE, bem como acrescido de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, tudo a partir da data de pagamento de cada um dos valores (com exceção do valor relativo ao conserto da moto). Destaco que no que pertine ao conserto da motocicleta ? considerando que não há prova da data da realização do serviço ?, a correção monetária dar-se-á com base na data do orçamento de fl. 46 fornecido pela empresa MOTO EXPERT, a saber: 07.08.2009, enquanto que os juros de mora (1%) correm a partir da citação. 1.2.2 ? LUCROS CESSANTES A título de lucros cessantes, objetiva o autor o recebimento de valores que deixou de auferir em razão da impossibilidade de exercer seu labor em razão do período que teve que ficar afastado de suas atividades para o fim de se recuperar das lesões decorrentes do sinistro em debate. A pretensão parcialmente prospera. O lucro cessante deve ter como base a remuneração que o autor deixou de auferir em razão do acidente. Neste particular o autor notícia que recebia o valor mínimo destinado mensalmente a sua categoria, qual seja: R\$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais). Entretanto, não há como validar o referido pedido, eis que, ao revés do lançado, na carteira de trabalho do autor consta a informação de que receberia a quantia de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) ? fl. 36. Assim, para fins de lucro cessante, a base deve ser o valor efetivamente demonstrado pela parte, que, no caso em tela, corresponde à R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), conforme consta de forma expressa na carteira de trabalho do autor à fl. 36. No que pertine ao período em que esteve afastado, destaco que os documentos de fls. 180-188 demonstram que o autor ficou por longo período afastado de suas atividades, eis que reconhecido sua incapacidade para exercer seu trabalho. Neste particular, destaco que o auxílio doença concedido pela Previdência Social foi ofertado até a data de 21.01.2011, conforme documento de fl. 182, eis que através de perícia realizada pelo INSS constatou-se que o autor estava incapacitado para o trabalho. Desta forma, considerando que não há no feito nenhuma outra prova que ateste que o autor tenha ficado impossibilitado de exercer seu labor em data posterior àquela descrita no documento de fl. 182, no caso em debate, fixo como termo final para fins de lucro cessante a data de 21.01.2011. Assim, considerando o dever da parte ré frente ao evento danoso, compete esta efetuar o pagamento em favor do autor do período em que este ficou impossibilitado de realizar seu trabalho em decorrência das lesões que sofreu por ocasião do acidente. Desta feita, a título de lucros cessantes, destaco que compete a requerida indenizar o autor do valor de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), deste a data de 04.09.2009 (data do acidente) até a data de 21.01.2011 (data em que cessou seu auxílio-doença). O referido valor deverá ser corrigido monetariamente com base no INCP-IBGE, acrescidos de juros de mora (1%) ao mês, tudo contados a partir do dia 1º de cada mês de incidência do salário. Ademais, desde logo é importante deixar consignado que não há que se falar em compensação ou abatimento da quantia recebida a título de auxílio-doença com aquela devida a título de lucro cessante. Neste particular cumpre dizer que, consoante majoritária jurisprudência (Súmula 229 STF), é acumulável a indenização acidentária com a reparação pelo Direito Comum, vez que os princípios norteadores das mesmas são diversos. Naquela, aplicada ?ex facto?, isto é, de cunho compulsório. Nesta, a título de dolo ou culpa. Aliás, acolhendo tal entendimento, a Constituição guiando-o a cânone constitucional, quando no artigo 7.º, XXVIII, ao tratar dos direitos sociais dos trabalhadores, inseriu o preceito que assegura o direito à ?seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa?. Apenas para ilustrar tal entendimento, veja o seguinte julgado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ? ACIDENTE DE TRABALHO ? RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ? DEDUÇÃO DO QUANTUM DEVIDO POR FORÇA DO ILÍCITO CIVIL ? IMPOSSIBILIDADE ? CPC, ART. 159 ? I. A orientação fixada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em face da diversidade de suas origens ? Uma advinda de contribuições específicas ao INSS e outra devida pela prática de ilícito civil ? Não pode haver, no pagamento desta última, dedução de quaisquer parcelas pagas à vítima a título de benefício previdenciário. II. Precedentes do STJ. III. Recurso Especial conhecido e provido, para afastar a compensação. (STJ ? RESP 248412 ? RS ? 4ª T. ? Rel. Min. Aldir Passarinho Junior ? DJU 19.08.2002). Assim, é justo que aquele que venha a sofrer um acidente ? que é o caso em apreço ? perceba a respectivo benefício previdenciário (no caso: auxílio-doença) e venha a pleitear, baseado no Direito Comum, a indenização por dolo ou culpa do causador do dano (no caso: lucro cessante). Assim, segundo a RT 559/81: ?o benefício previdenciário já concedido ou seu cômputo não importam exoneração da responsabilidade de indenizar e nem implicam redução do quantum da indenização, porque os princípios informativos, num e outro caso, são diferentes?. Desta feita, é perfeitamente possível a cumulação da indenização previdenciária e a indenização do Direito Comum, bem como não há falar-se em desconto ou redução desta em função da vítima ter recebido aquela. 1.3 ? DO DANO MORAL Constatou-se, pelo narrado acima, o autor sofreu acidente automobilístico ocasionado pela parte ré, sinistro este que causou danos ao autor, marcando sua vida material, física e psicológica. Há dano moral quando uma pessoa, jurídica ou física, por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo

psíquico, estético ou das relações negociais. No caso em tela é nítida a ocorrência do dano moral, eis que o autor, foi vítima de acidente automobilístico causado pela parte ré, sofrendo lesão que causou transtornos quanto a prática de suas atividades normais, não se trata aqui apenas de sua atividade profissional, mas também da própria prática das atividades de seu cotidiano, que, por sua vez, foi cerceada? diga-se de passagem, por um longo período?, circunstância esta que logicamente maculou a honra do autor. Não podendo se olvidar do sofrimento e angústia relativo as lesões físicas que sofreu. Assim, uma vez comprovada a ocorrência do dano moral, passa-se, a seguir, à árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa, a fim de que sejam observados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório, e a fim de não se banalizar este instituto. Ademais, deve o juiz levar em consideração a gravidade objetiva do dano, sexo, idade, condições sociais e profissão, bem como tentar amenizar o melhor possível, a dor íntima que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR AC 150.119-1, 31.08.04, Rel. Conv. Roberto de Vicente Rel. Fernando Vidal de Oliveira, 5.ª Cam. Cível, TJPR AC 0093512-4 ? (6635) ? 6.ª C.Civ. ? Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, ? DJPR 07.05.2001, TJMA ? AC. 005017/99 ? (00037112) ? São Luís ? 1ª C.Civ. ? Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes ? DJMA 08.02.2002 e TACRJ ? AC 10161/96 ? (Reg. 205) ? Cód. 96.001.10161 ? 2ª C. ? Rel. Juiz Marly Macedônio ? J. 12.12.1996) (Ementa 44488). Assim, considerando o caso dos autos e considerando a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do suplicado, conforme preconiza Apelação Cível n.º 257.367-7, TA-PR, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, 5.ª Cam. Cível, DJ 13.08.04, razão pela qual hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por entender que este valor se adequa ao parâmetro exarado acima. Considerando que a verba fixada a título de indenização por dano moral foi fixado em valor certo, a atualização monetária, com base no INPC-IBGE, será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório. Os juros moratórios correm a partir do evento danoso (04.08.2009), na ordem de 1% (um por cento) ao mês. 1.4 ? DO DANO ESTÉTICO A título de dano estético, pleiteia o autor o recebimento de indenização em decorrência das cicatrizes decorrentes da fratura e procedimento cirúrgico que foi realizado. Entretanto, com a devida vênia, não há como dar guarida a referida pretensão, eis que não foi apresentado pelo autor documentos necessários à comprovação de seu pleito. Conforme consta dos autos, não há nenhuma prova que evidencie o dano narrado, ou seja, as fotografias de fls. 49-51, embora demonstrem o aparelho fixado na perna do autor, não demonstram qual teria sido a extensão das cicatrizes, eis que a perna do autor está enfaixada. Embora não se duvide que a fratura e o ato cirúrgico tenha deixado cicatrizes na perna do autor, não há elementos de prova que evidenciem qual teria sido a extensão destas, razão pela qual não há elementos para aferir o alegado dano estético noticiado pelo autor. O dano estético prescinde de prova que ateste sua extensão, entretanto, não há prova nos autos neste sentido. Destaco, por oportuno, que foi deferido pelo Juízo a realização de prova pericial, entretanto a parte autora desistiu da produção da referida prova, razão pela qual, diante da documentação carreada aos autos, não há como aferir o alegado dano estético, eis que o autor não se desincumbiu de trazer aos autos prova neste sentido. Como é cediço, compete a parte autora apresentar provas que evidenciem os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). Acerca desta matéria, o eminente Des. Jurandyr Souza Junior, quando do julgamento da apelação n.º 0436271-0 (TJPR), com a sabedoria que lhe é peculiar, destacou que: "No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Por outro lado, de quem quer que seja o 'onus probandi', a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. [...] O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende deter minada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O Juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito?. Assim, considerando que o autor não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar o dano estético e sua extensão, descumprindo assim a regra do art. 333, inc. I, do CPC, não há como acolher a pretensão do autor no que pertine a referida reparação de dano. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C.C. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS HAVIDOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO interposta por MAICON MILANI LEAL contra HELLEN FABRÍCIA LOPES para o fim de: 2.1 ? CONDENAR a parte requerida ao pagamento em favor do autor a título de danos emergentes correspondente aos valores gastos pelo requerente para a obtenção do Boletim de Ocorrência (R\$ 42,18); Boletim de Atendimento junto ao Corpo de Bombeiros (R\$ 5,82); conserto da motocicleta (R\$ 1.107,00); e medicamentos (R\$ 74,07). 2.2 ? CONDENAR a parte requerida ao pagamento em favor do autor a título de lucros cessantes da quantia mensal de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) relativamente ao período compreendido entre 04.08.2009 até 21.01.2011. 2.3 ? CONDENAR a parte requerida ao pagamento em favor do autor da quantia

de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais. 2.4 - Os valores acima deverão receber atualização monetária (INPC/IBGE) e juros de mora (1%) ao mês, na forma da fundamentação. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser 1 compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de dez por cento (10%) para a autora (leia-se de sua responsabilidade) e noventa por cento (90%) para a parte requerida (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. Porém, considerando que o autor milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade e le não poderá pagar as custas ? os honorários serão compensados -, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco (5) anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente PAULO EDSON FRANCO e Adv. do Requerido ANDRE LUIS HUBEL DE REZENDE, MARCELO COSTA e SEBASTIAO COUTO DE REZENDE-.

209. ORDINARIA-0008658-92.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR AUGUSTO ASTRATH x VIA VERDI VEICULOS LTDA e outro-Sentença de fls. 238/245 "CLAUDEMIR AUGUSTO ASTRATH, já qualificado nos autos, propôs AÇÃO ORDINÁRIA, autuada sob n.º 8658/2010, contra VIA VERDI VEICULOS LTDA e BV FINANCEIRA S/A, igualmente identificada, na qual a parte autora, noticiando a presença de vícios da relação contratual firmada com os réus, requer seja as requeridas condenadas ao pagamento em favor do autor do valor das parcelas pagas decorrentes do financiamento em debate; e dos impostos, seguros, adiantamentos e pagamentos que foram realizados em decorrência da aquisição do veículo descrito na inicial. Ademais, requer a rescisão contratual e a condenação dos réus ao pagamento de indenização em favor do autor a título de danos morais. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 18-44. Despacho inaugural à fl. 52. À fl. 36 constam as cartas de citação, na qual ambos os réus foram validamente citados. O requerido BV FINANCEIRA S/A ofertou defesa às fls. 65-98, na qual alega ilegitimidade passiva; inépcia da petição inicial (ausência de sequência lógica dos fatos, fundamentos e pedidos; bem como ausência de documentos necessários para a propositura da lide); falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; regularidade da contratação; obediência do CDC; falta de nexo de causalidade apto a justificar a pretensão de dano moral; ausência dos requisitos legais caracterizadores da responsabilidade civil; ausência de dano; impossibilidade de suspensão da cobrança e pagamento das parcelas do pagamento; regularidade quanto à inscrição do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito; eventual propositura de ação de reintegração de posse constituiu o exercício regular do direito, razão pela qual sua vedação implica em ofensa ao artigo 5.º, inc. XXXV, da CF/88. Por fim, re quer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 99-106. O requerido VIA VERDI VEÍCULOS LTDA ofertou defesa às fls. 109-121, alegando a inexistência de defeito no negócio jurídico; não cabimento de pedido de dano moral; impossibilidade de inversão do ônus da prova e da concessão de tutela antecipada; decadência do pleito inicial; ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício da lei n.º 1.060/50. Por fim, objetiva que a lide seja julgada improcedente. Juntou os documentos de fls. 122-141. Réplica às fls. 143-158, na qual a parte autora rebate os argumentos ofertados pelos requeridos e reitera seu posicionamento inicial. Intimados para especificarem provas, as partes apresentaram as petições de fls. 160-162 (autor); 165 (Via Verdi); e 168 (BV Financeira). Realizada audiência preliminar (fl. 174), restou infrutífera a tentativa de composição das partes, no entanto, os litigantes solicitaram a suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, o que foi deferido pelo Juízo. À fl. 176 a ré VIA VERDI reiterou seu pedido de prova oral. Na sequência, às fls. 177-178, a lide foi saneada, restando deferida a realização de prova oral. Ato contínuo foi realizada a audiência de instrução e julgamento (conforme termo de fl. 197), na qual novamente restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. Não obstante, foi colhido o depoimento pessoal do autor. A parte requerida desistiu de suas testemunhas. O autor reiterou seu pedido de tutela antecipada às fls. 223-226 e juntou os documentos de fls. 227-230. Por fim, os litigantes apresentaram seus memoriais finais às fls. 204-206 (autor); 218-220 (réu Via Verdi); e 232-234 (réu BV Financeira). É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. 1. DAS PRELIMINARES A ré BV FINANCEIRA S/A, por ocasião de sua peça contestatória, requer a extinção da lide, sem a resolução de seu mérito, sustentando a seguintes teses preliminares: ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da peça inicial. Entretanto, ao que se extrai dos autos, as referidas questões preliminares foram alvo de análise por este Juízo por ocasião do saneamento da lide (fls. 177-178), o qual, diga-se de passagem, não foi objeto de recurso pelos litigantes. Desta forma, mantenho os fundamentos que foram apresentados naquela oportunidade. No que pertine alegação de ilegitimidade passiva da ré BV FINANCEIRA destaco que a preliminar não merece prosperar, eis que, ao revés do alegado pelo réu, o citado ente financeiro é manifestamente legítimo para figurar no polo passivo da presente contenta. Neste particular destaco que a causa de pedir e pedido traduzem reflexos à ré BV Financeira, eis que o autor objetiva a rescisão contratual tanto daquele para aquisição do veículo junto a ré VIA VERDI quanto o de arrendamento mercantil firmado com a BV Financeira, assim, depreende-se de o pleito do autor, caso venha a ser procedente, produzirá efeitos em relação a parte ré BV Financeira, razão pela qual justificasse sua integração no polo passivo da presente ação. 2. DA

PREJUDICIAL DE MÉRITO A requerida BV FINANCEIRA pugna pela extinção da ação alegando o decurso do prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Sem maiores delongas insta-se dizer que o posicionamento ofertado pela réu não merece prosperar, vez que, no caso em tela, não se aplica a regra disposta no art. 26, e sim, no art. 27 do Código Consumerista, haja vista que o pleito do autor está embasado em pedido de reparação pelos danos materiais e morais que sofreu e m decorrência dos vícios existentes no produto adquirido. Destaco, por oportuno, que a parte não reclama a substituição do produto, mas sim a rescisão contratual e a indenização pelos danos materiais e morais que teria sofrido. Desta forma, conforme reiteradamente vem decidindo nossos tribunais, para litígios análogos a esta ação, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos. Vejam-se os seguintes arestos: ?AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? Distinção entre o direito de reclamação dos vícios aparentes e não aparentes do produto/serviço, que é submetido ao prazo decadencial, e o direito de buscar uma indenização pelos danos causados pelo produto ou serviço impróprio. A responsabilidade civil por acidente de consumo está submetida à prescrição e o prazo é de 5 (cinco) anos? (JTBA ? AC. 29.166-4/01 ? (12631) ? Rel.ª Des.ª Lucy Moreira ? DJU 03.11.2004). ?AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR FATO DE SERVIÇO. DESSEMELHANÇA COM A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. O art. 26, que trata do prazo curto de decadência ? trinta dias para produtos não-duráveis e noventa dias para os duráveis ?, faz referência a vícios aparentes ou de fácil constatação. Já o art. 27, que prescreve o prazo de cinco anos para o ajuizamento da pretensão reparatória de danos, diz respeito a ocorrência de ?fato do produto ou do serviço?, fazendo remissão aos arts. 12 a 17, expressando o §1.º do art. 12 que ?o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera?. Assim, o que se pode extrair da intenção normativa é que o referido art. 27 cuida somente das hipóteses em que estão presentes vícios de qualidade do produto por insegurança, ou seja, casos em que o produto traz um vício intrínseco que potencializa um acidente de consumo, sujeitando-se o consumidor a um perigo iminente? (STJ-RT 795/186; rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Nestes termos, tendo em vista que não restou superado o noticiado prazo quinquenal (o veículo foi entregue ao autor em junho/2009 enquanto que a lide foi proposta em março/2010), afastado a presente questão prejudicial de mérito. 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA movida por CLAUDEMIR AUGUSTO ASTRATH em face de VIA VERDI VEÍCULOS LTDA e BV FINANCEIRA S/A na qual a parte requerente noticiando a presença de vícios da relação contratual firmada com os réus, requer seja a parte ré condenada ao pagamento em favor do autor do valor das parcelas pagas decorrentes do financiamento em tela, bem como dos impostos, seguros, adiantamentos e pagamentos que foram realizados em razão da aquisição do veículo descrito na inicial. Ademais, requer a rescisão contratual e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é improcedente. Conforme se extrai do caderno em foco, o autor, vislumbrando a troca de seu veículo usado por outro zero quilômetro (o qual alega que seria utilizado por seu genitor ? Sr. Henrique Astrath), procurou a requerida VIA VERDI VEÍCULOS LTDA, sendo que, após as tratativas de praxe optou por adquirir o veículo FIAT/PÁLIO, sendo que para a realização do negócio, entregou seu veículo usado e realizou contrato de arrendamento mercantil com o réu BV FINANCEIRA S/A. Contudo, aduz a parte autora que lhe foi entregue veículo diverso daquele que inicialmente havia sido objeto da referida contratação, na medida em que teria adquirido um veículo completo e quanto que lhe foi entregue um veículo básico. E mais, se não bastasse a divergência em relação ao próprio bem transacionado, noticia que os valores que foram apresentados no contrato destoam do real valor que corresponde a proposta ofertada e o ajuste contratual que havia sido firmado entre as partes. Assim, diante destas irregularidades, o autor requer a rescisão do contrato, com a consequente condenação dos requeridos ao pagamento de todos os danos materiais e morais que sofreu em decorrência das referidas relações contratuais. Os réus, por sua vez, são uníssimos ao alegar que os contratos firmados se encontram de acordo com as propostas e a realidade dos fatos, noticiando que não há nenhuma mácula tanto quanto ao bem quanto as disposições contratuais, suscitando, assim, a ausência do dano material e moral alegado pela parte autora. Fixada esta premissa, insta-se destacar que o ponto de discussão a ser desvendado nesta demanda se resume em apurar se de fato existe vício na relação contratual em que se envolveram os litigantes e se este é capaz de macular os contratos ao ponto de ser necessária sua rescisão, bem como se os danos suscitados realmente ocorreram. Pois bem. A razão está com os réus! À fl. 31 consta a nota fiscal n.º 0248824 a qual evidencia que o autor adquiriu junto à parte ré VIA VERDI o seguinte veículo: ? FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 4P 05 6.404 PASSAGEIROS 004 CILINDROS ? 0 KM M FIAT FAB 2009 MOD-2010 COR-CINZA CROMO CÓD. RENAVAL: 152477 NUM. MOTOR: 31081011*8835173* POTENCIA 75 HP COMBUSTÍVEL ALC/GAS CHASSI 9BD17164LA5436994 COMBUSTÍVEL FLEX NF Entrada: 0499794.2 data de emissão: 11/5/2009 Opcionais 082, 210, 564, 906?, constando na nota fiscal o valor do bem na quantia de R\$ 34.080,00 (trinta e quatro mil e oitenta reais). E mais, para a aquisição deste veículo o autor firmou contrato de arrendamento mercantil junto ao réu BV FINANCEIRA (fls. 104-106), no qual a contratação corresponde ao valor de R\$ 34.080,00 (valor atribuído ao bem) acrescido da quantia de R\$ 1.416,47 (correspondente aos seguintes encargos contratuais: Serviços de Terceiros ? R\$ 881,81; tarifa de cadastro ? R\$ 495,00; Registro de Contrato ? R\$ 39,67). Assim, o arrendamento mercantil foi formulado no valor de R\$ 35.496,47 (trinta e cinco mil quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) cujo valor seria adimplido em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 890,06 (oitocentos e noventa reais e seis centavos). O réu VIA VERDI confessa em sua peça de defesa que o real valor do bem adquirido pelo autor na verdade corresponde a quantia de R\$ 26.880,00 (vinte e seis mil oitocentos e oitenta reais) ? fl. 111. Entretanto, informa que a nota fiscal do

bem apenas saiu no valor de R\$ 34.080,00 (trinta e quatro mil e oitenta reais) vez que foi somado ao montante citado anteriormente o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), que, por sua vez, correspondia ao valor necessário para a quitação do veículo vendido pelo autor ao réu VIA VERDI quando da negociação. Neste sentido, observem-se os seguintes dizeres apresentados pelo réu VIA VERDI: ?O veículo supra citado foi adquirido pelo Autor pelo valor de R\$ 34.080,00, sendo R\$ 26.880,00 o valor efetivo do veículo e R\$ 7.200,00 para quitação do veículo usado adquirido pelo Autor. Frise-se, que o veículo usado do Autor FIAT UNO MILE, placa AMU-4453, o qual foi adquirido por esta Requerida pelo valor de R\$ 13.500,00, tinha um débito junto ao Banco Fiat no importe de R\$ 20.729,43, motivo pelo qual houve um acréscimo de R\$ 7.200,00 na nota fiscal do veículo novo para quitação do veículo usado junto ao Banco Fiat, sendo que ficou faltando ainda o valor de R\$ 29,43 para total quitação do veículo, diferença esta paga pela Requerida, conforme nota fiscal de aquisição, comprovante de quitação e pr oposta de venda [...] (fls. 110-111). Assim, depreende-se que por ocasião do referido negócio, o autor vendeu seu veículo usado (FIAT-UNO MILLE FIRE 1.0, 2p, ano/modelo 2005/2006, chassi 9BD16802764703356, RENAVAL 70.86594-0, placa AMU-4453), porém pendia sobre este veículo débito junto a BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL no valor de R\$ 20.729,43 (vinte mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos) ? importante registrar que o valor da dívida era superior ao valor de mercado do automóvel) ? fls. 140/141. Desta feita, a VIA VERDI adquiriu este veículo pelo valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ? fl. 139, enquanto que o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) foi acrescido ao negócio destinado à aquisição do veículo FIAT/PÁLIO. O saldo remanescente ? R\$ 29,43 (vinte e nove reais e quarenta e três centavos) foi suportado pela VIA VERDI. Aliás, a referida negociação ganha força com o documento de fl. 135, que se trata do pedido n.º 0023939, na qual restou especificado qual era o veículo que estava sendo adquirido (conforme descrição do veículo ? a qual, diga-se de passagem, retrata fielmente todas as características do veículo que foram lançadas na nota fiscal, em especial a descrição por extenso de todos os opcionais que integravam o veículo), bem como a situação relativa a alienação do veículo UNO. Destaco que no citado documento há um campo denominado: ?informações adicionais do plano de financiamento? onde consta nas ?informações adicionais? os seguintes dizeres: ?Compramos o veículo placa AMU-4453 pelo valor de R\$ 13.500,00 + desconto em nota fiscal no valor de R\$ 7.200,00 totalizando o valor de R\$ 20.700,00 para quitação do mesmo junto ao Banco Fiat? (fl. 135). E mais, os documentos de fls. 139-141 corroboram as referidas informações. Nestes termos, ao revés do alegado pela parte autora, a negociação, desde o seu princípio, versou sobre o veículo PÁLIO descrito no pedido n.º 23939 (fl. 135) e nota fiscal 0248824 (fl. 31 e 136), no qual estão especificadas todas as suas características e opcionais. De mais a mais, resta esclarecido que a diferença apontada entre o valor do veículo (R\$ 26.880,00) e aquele constante na nota fiscal (R\$ 34.080,00) decorre do acréscimo de R\$ 7.200,00, que se refere a negociação envolvida com a venda do veículo UNO MILLE. Destaco que a VIA VERDI ao quitar todo o débito que pendia sobre o veículo UNO (R\$ 20.729,43) se subrogou neste valor, sendo que, pelo fato de ter adquirido o veículo UNO por R\$ 13.500,00, acabou por acrescer ao valor da negociação do veículo PÁLIO a citada diferença. Veja-se que o autor para adquirir o novo veículo necessitava vender o veículo UNO MILLE, fato este que iria lhe desonerar o pagamento das prestações deste bem ? que estava alienado à BFB LEASING S/A ARREND. MERCANTIL, possibilitando assim suportar as prestações do novo veículo (PÁLIO). Desta forma, com o intuito de trocar os veículos, o autor vendeu o veículo UNO MILLE ao réu VIA VERDI pelo preço de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Entretanto, pesava sobre este bem um débito de R\$ 20.729,43 (vinte mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), razão pela qual a parte autora consentiu que a diferença deste valor (R\$ 7.200,00) fosse incluído no arrendamento que iria ser formalizado para a aquisição do veículo PÁLIO (a diferença de R\$ 29,43 foi suportada pela VIA VERDI). Assim, seria o mesmo que dizer que a parte autora ?refinanciou? a quantia de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), prática nitidamente corriqueira em nossa sociedade quando determinada pessoa visa a troca de um veículo já financiado por outro, na qual o adquirente acresce no novo contrato o débito remanescente do contrato anterior. E mais, apesar do requerente ter se insurgido quanto a assinatura constante no documento de fl. 136, depreende-se que esta se refere a assinatura do genitor do autor, o Sr. HENRIQUE ASTRATH. E mais, por ocasião de seu depoimento pessoal, o autor noticia que o veículo que seria adquirido era para uso exclusivo de seu pai e que quem estava intermediando toda a compra e venda era seu genitor. Assim, não vislumbrava nenhuma mácula naquele ato. Nestes termos, destaco que a prova que foi produzida nos autos demonstra que toda a negociação, desde o seu início, dizia respeito a um veículo PÁLIO FIRE ECONOMY 1.0, cinza cromo, flex, ano/modelo 2009/2010 e que este teria os opcionais representados pelos números 082 (pré-disposição para rádio); 210 (pintura metálica); 564 (rádio AM/FM com CD-frontal); e 906 (desembaçador com ar quente), sendo que a diferença entre o real valor do referido veículo com aquele constante na nota fiscal e contrato de arrendamento ocorreu em razão do acréscimo de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), que no caso foi o ?refinanciamento? do saldo devedor remanescente do débito que pendia sobre o veículo UNO MILE citado anteriormente. Anoto, por oportuno, que era ônus da parte requerente fazer prova de que teria adquirido bem diverso daquele que foi entregue pela VIA VERDI e que incidiu o contrato de arrendamento. Contudo, o autor não logrou êxito em apresentar provas neste sentido. Como é cediço, compete a parte autora apresentar provas que evidenciem os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). Acerca desta matéria, o eminente Des. Jurandyr Souza Junior, quando do julgamento da apelação n.º 0436271-0 (TJPR), com a sabedoria que lhe é peculiar, destacou que: ?No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela

arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Por outro lado, de quem quer que seja o "onus probandi", a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. [...] O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O Juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito?. Assim, depreende-se que o autor não cumpriu com seu ônus processual, eis que ao revés do alegado, as provas apresentadas pelos réus evidenciam de forma clara a forma como se sucederam os fatos, sendo que não há que se falar em qualquer vício no negócio que seja capaz de levar a sua rescisão. Ademais, ainda que o autor sustente que a nota fiscal do veículo não poderia ter saído por quantia diversa daquele que realmente corresponde ao seu valor, destaque que este fato não macula a negociação em tela, eis que esta é clara que o acréscimo apontado se justifica da negociação decorrente da alienação pelo autor ao réu VIA VERDI do veículo UNO MILLE, e que claramente foi demonstrada nos autos, dissipando-se, assim, qualquer discussão quanto a presença que mácula que viciasse a regularidade do contrato entabulado entre as partes. Em razão das considerações supra, as demais matérias apresentadas ao feito resta prejudicada. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO ORDINÁRIA movida por CLAUDEMIR AUGUSTO ASTRATH contra VIA VERDI VEÍCULOS LTDA e BV FINANCEIRA S/A, o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida de forma solidária ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do CPC. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e Advs. do Requerido ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO, FERNANDO LUZ PEREIRA, GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA, FRANCIELY CAMILA AGUIAR MELOSO DE ABREU, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, ANA VITORIA GERMANI D'AVILA, FERNANDA ALVES FARES, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, NELSON PILLA FILHO, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, SABRINA FERRARI, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONÇALVES ROCHA e PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS.-

210. EMBARGOS A EXECUCAO-0008694-37.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOSE PIMENTA COSTA FILHO e outros- Despacho/decisão de fls. 59: "1. Promova-se o desapensamento deste feito da execução. 2. Junte-se cópia da sentença proferida nestes autos e seu respectivo acórdão, da certidão do trânsito em julgado, e, ainda, deste despacho no feito executivo. 3. Em que pese o acórdão de fls. 48/54 ter reformado a decisão deste juízo e invertido o ônus de sucumbência, determinando que ficasse sob responsabilidade da parte embargada o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, anoto que esta milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ela não poderá pagar os valores correspondentes às custas processuais, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei n.º 1.060/50. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 5. Providências necessárias". -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e Adv. do Embargado SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

211. DESCONSTITUIÇÃO DE DEBITO-0009014-87.2010.8.16.0017-CARLOS EDUARDO BOHM x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Despacho de fls. 250 "1. Colhe-se dos autos que não foi dado início a fase de cumprimento de sentença, eis que a instituição financeira requerida efetuou o pagamento da condenação voluntariamente, tendo a parte autora concordado com o valor espontaneamente depositado e requerido a expedição de alvará. 2. Desta forma, não há que se falar em m arbitramento de honorários para a fase de cumprimento de sentença. 3. Intime-se novamente a parte autora para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito" -Advs. do Requerente RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e TATIANA MANNA BELLASALMA.-

212. DECLARATORIA NULIDADE-0009860-07.2010.8.16.0017-BASTOS E TREVISAN LTDA - ME x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 194 "Recebo as apelações de fls. 155/159 e 165/187 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se os recorridos (autor e réu) para que no prazo comum de 15 dias, articulem suas contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homonagens desse Juízo" -Adv. do Requerente MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA e Advs. do Requerido ALCEU MACIEL D'AVILA, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, HELENA ANNES, CERES HELENA CARDOSO VIEIRA e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.-

213. EMBARGOS A EXECUCAO-0009945-90.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANDERSON CARLOS MARTINS PERINA e outros- Despacho de fls. 104: " 1. Junte-se cópia da sentença, da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná e da certidão do trânsito em julgado de fls. 27/29-verso, 49/53 e 56, no feito executivo. 2. Após, promova-se o desapensamento deste feito da execução. 3. Certifique-se na ação principal a parte embargada é beneficiária da gratuidade processual. Positiva a certidão, arquivem-se os presentes autos com as anotações e baixa de estilo"-Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e MARCO ANTONIO BOSIO e Advs. do Embargado MARIA LUIZA BACCARO GOMES, NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI, LEONARDO CAMPANHA e CLAUDIO CESAR CARVALHO.-

214. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010229-98.2010.8.16.0017-F.I.D.C.N.P.N. x E.E.L.-Despacho de fls. 173 "1. A penhora feita sobre percentual do faturamento da empresa devedora tem amparo legal em nosso sistema (art. 655, VII, do CPC), sobretudo, com as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005. Todavia, a jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, tem condicionado tal procedimento a observância de determinados requisitos necessários para a efetivação da referida medida, sob pena de frustrar a pretensão construtiva. São eles: "a) a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; b) a Inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; e) o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores livres e desembaraçados que possam garantir a execução, ou seja, os indicados de difícil alienação; d) a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); e) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa". (STJ - REsp 841506/AL, Relator: Ministro José Delgado, primeira turma, Julgamento 05/10/2006, DJ 26/10/2006). Analisando o presente feito, verifica-se que apesar dos esforços do exequente, não foram localizados outros bens passíveis de penhora que possam satisfazer seu crédito. E mais, antes de apreciar o pedido de constrição sobre o faturamento, facultei à parte devedora a indicação de bens, porém, apesar de novamente intimada, permaneceu silente (fls. 172-v). Dessa forma, outra solução não há senão deferir o pedido construtivo de fls. 169. Assim, determino a penhora sobre o faturamento da empresa executada no percentual de 20% mensal, sem prejuízo de eventual minoração ou majoração em caso de necessidade, desde que justificada pelo administrador. Faculto as partes, s termos do art. 677, 2º, do Código de Processo Civil indicar depositário encarregado da administração e recolhimento dos valores arrecadados mensalmente, o qual, noto desde já, deverá recair em pessoa estranha aos quadros sociais da devedora. Intimem-se" -Advs. do Exequente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALD RANGEL SOARES, PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS, ELIANA CLAUDIA DE CARLOS, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO e LILIANE INACIO DE PAULA e Advs. do Executado ANDRE BOTTI MONTANHA e ANDRE LUIS BOVO.-

215. ORDINARIA-0010404-92.2010.8.16.0017-ADELINO DE MORAES e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Intime-se as partes para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 815/819 no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES e Advs. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, CLAUDIA CRISTINA FIORINI e SUELY EMIKO MIYAMOTO.-

216. EMBARGOS A EXECUCAO-0010539-07.2010.8.16.0017-M A FALLEIRO E CIA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 471 "Inobstante a certidão retro, intime-se a parte autora para que promova a juntada do acordo noticiado no petitório de fls. 466/467, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA.-

217. OBRIGACAO DE FAZER-0011060-49.2010.8.16.0017-KARIN MARISE LEPREVOST x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 227, no valor de R\$ 1.250,00." -Adv. do Requerente OSCAR MASSILIANO MAZUCO GODOY e Advs.

do Requerido FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

218. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011213-82.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x BORGES & BACARO LTDA e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 77" -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LIGIA MARIA DA COSTA e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

219. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011639-94.2010.8.16.0017-EVALDO BOTURA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 93 "1. A respeito dos expedientes de fls. 82/89 e petição retro, manifeste-se o banco embargado, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

220. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011684-98.2010.8.16.0017-L.J.A.A. x L.F.F.R. e outro-: " Ao autor para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 175/187 no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

221. RESCISAO DE CONTRATO-0011691-90.2010.8.16.0017-CSM CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A-Decisão de fls. 219/220 "1. Não obstante a manifestação das partes (fl. 210) quanto ao desinteresse na composição e na produção de outras provas, passo ao saneamento da demanda (art. 331, §2.º, do CPC). 2. Conforme se infere dos autos, a parte ré não ofertou questões preliminares (fls. 134-143) e o pedido de tutela antecipada formulada pela parte autora já foi apreciado por este juízo (fls. 186-187), razão pela qual apenas está pendente de análise apenas o pedido de inversão do ônus da prova, cujo tema passo a apreciar. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as operadoras de telefonia se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor r. Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ? permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil? (Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124). Pode o Juiz proceder a inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, posto que se trata de uma das maiores empresas de telefonia do Brasil quicá da América do Sul. De mais a mais, somente o requerido teria condições de demonstrar se os valores combatidos na exordial e forma como os mesmos foram cobrados encontram-se revestidos de legalidade. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, INVERTO O ÔNUS DA PROVA. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte requerida suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova deverá pagar pela sua produção. A parte requerida não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muito embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual da não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 3. Diante da inversão do ônus da prova e para que não se alegue surpresa, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste de forma clara e objetiva se têm interesse na produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos, notadamente se possui interesse em realizar contraprova quanto a prova apresentada pela parte autora às fls. 37-48, sob pena de incorrer nas consequências do art. 359 do CPC, que no presente caso implicará na presunção de veracidade dos valores lançados pela parte autora às fls. 37-48, os quais apontam a cobrança irregular em tese praticada pelo requerido no importe de R\$ 2.194,67 (dois mil cento e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos)" -Adv. do Requerente THAISA ZANNE NOVO e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ-.

222. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0012035-71.2010.8.16.0017-ELIAS CANDIDO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 219 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente MARIANA BENINI SOUTO e MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e Adv. do Requerido ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONÁ TURRA, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

223. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013342-60.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x MARCIA BRAZ e outros-Despacho de fls. 112 " Manifeste-se a parte autora" -Advs. do Exequente ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR, RODOLFO CAJANGO PERALTO, DIRCEU GALDINO CARDIN, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR e NADIA HOMMERSCHAG NORA-.

224. REINTEGRACAO DE POSSE-0013517-54.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x MARCOS MARCELO SANTOS-Despacho de fls. 78 "1. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono" -Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e PAULO CELSO POMPEU-.

225. REVISIONAL-0014420-89.2010.8.16.0017-KOYAMA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO BRADESCO LEASING S/A-Despacho de fls. 155 "1. Manifeste-se a instituição financeira requerida a respeito do petição retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO e DRIELI ORTIZ DA SILVA-.

226. REVISIONAL DE CONTRATO-0014523-96.2010.8.16.0017-IND. COLCHÕES GLOBO LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Despacho/ decisão de fls. 88: "1. Em que pese já ter determinado anteriormente a anotação de prevenção deste juízo junto à distribuição, diante do petição retro e apenas por cautela, remetam-se novamente os autos ao Sr. Distribuidor para que informe se de fato houve a devida anotação. 2. Na sequência, à Serventia para que promova o desentranhamento pleiteado, atentando-se às disposições contidas no Código de Normas. 3. Por último, arquivem-se os autos com as devidas baixas"-Advs. do Requerente MAURILIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO-.

227. MONITORIA-0015286-97.2010.8.16.0017-COMERCIO DE PROD. AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x JOSE DEOLDOTO-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 83/103." -Advs. do Requerente REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

228. OBRIGACAO DE FAZER-0015314-65.2010.8.16.0017-ELIZEU DIGIGOV FIRMA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Despacho de fls. 284 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autor) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente RODOLFO MENENGOTI GONCALVES RIBEIRO e Adv. do Requerido ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTINA YUMI YOSHIMURA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOÃO MATIAK SLONIK, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARILLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PRICILA MARTINS CARRANO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSE E SILVA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

229. REVISIONAL DE CONTRATO-0015530-26.2010.8.16.0017-MARTA INES DE LAS MERCEDES MARADONA VIVAS x BANCO SANTANDER S/A-"As partes,para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 143/154, no prazo comum de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente MARTIN VIVAS e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

230. INVENTARIO-0016045-61.2010.8.16.0017-WILLIANY GISELY FARIAS LOPES x JOSE ADILSON ALBANES DE MELLO-Despacho de fls. 121 "Intime-se a inventariante para que manifeste-se sobre a avaliação de fl. 116, bem como, para juntar ao feito os documentos requeridos pela Fazenda Pública às fls. 114/115, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JONAS RODRIGUES e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA-.

231. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016276-88.2010.8.16.0017-IRACI SPACIARI MACHADO x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para manifestar-se acerca da dos documentos juntado (s) às fls. 128/300, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

232. EMBARGOS A EXECUCAO-0016421-47.2010.8.16.0017-JOSUE ALVES BUENO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 329 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contrarrazões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Embargante WALBER PAVANI e VALDECI APARECIDO DA SILVA e Adv. do Embargado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

233. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016961-95.2010.8.16.0017-ARMANDO CHARIFI AMUDE e outro x FABIO HENRIQUE VOLP e outros- 1. Certifique se houve devolução da carta precatória expedida às fls. 22. 2. Antes de apreciar o pedido retro, deterkino que a parte devedora apresente bens passíveis de penhora, sob pena da constrição recair sobre seu faturamento. -Adv. do Exequente CHRISTIANE SINGH BEZERRA e Adv. do Executado LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

234. EMBARGOS A EXECUCAO-0017075-34.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIO MANOEL DA SILVA e outros- 1. Promova-se o desampansamento deste feito da execução. 2. Junte -se cópia da sentença proferida anteriormente nestes autos, seu respectivo acórdão e certidão de trânsito em julgado no feito executivo. 3. Tendo em conta o determinado no acórdão de fls. 79/85, os honorários advocatícios devidos à parte embargada deverão ser compensados proporcionalmente com os créditos que a embargante, ora autora na execução, tem a receber. 4. Certifique -se a gratuidade processual nos autos de execução, fazendo-me conclusão dos mesmos em seguida.-Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado ELSON SUGIGAN, ELISEU ALVES FORTES e JANAINA DE OLIVEIRA LOPES-.

235. MONITORIA-0017553-42.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x THAIS FERREIRA BARBIERO-"As partes, para para no prazo de vinte (20) dias, manifestar-se se possui interesse em executar o julgado da sentença." -Advs. do Requerente DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JULIANA DO RÓCIO VIEIRA, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES e DIOGO ZAVADZKY e Adv. do Requerido ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA e MAYARA RAÍSSA PEREIRA-.

236. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017693-76.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x COLOR DESING LTDA e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 69, informando que deixou de citar Eneias Ferreira, tendo em vista que o imóvel edificado no endereço encontra-se atualmente vazio destinado a venda" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

237. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018019-36.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LOSANO LTDA-"As partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 144/150, no prazo comum de 10 (dez) dias." -Advs. do Autor JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI e Adv. do Reu GILBERTO VILAS BOAS e HOSINE SALEM-.

238. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0018028-95.2010.8.16.0017-J.A.S. e outro x B.B.-Despacho de fls. 390 "1. Intime-se a instituição financeira requerida, pela última vez, na pessoa do procurador que subscreveu o petítório de fls. 385, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os inquéritos administrativos PT.401/09 e PT.3975/09, sob pena de incorrer nas consequências previstas no artigo 359 do CPC, conforme item 2º do termo de audiência de fls. 366" -Adv. do Requerido ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

239. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018418-65.2010.8.16.0017-C.E.N.S.S.L. x J.D.F.S.-Despacho de fls. 105: "Na sequência, intime-se o devedor, para se manifestar acerca da certidão informando que os presentes autos foram retirados de cartório, conforme carga de fls. 40 verso, porém no momento da devolução constatou-se que a carta de citação expedida às fls. 39, não encontrava-se mais na contra capa dos autos. Diante do acima exposto, encaminho os presentes autos para intimação da parte autora, para que o mesmo informe se houve a retirada da mesma, bem como para que proceda o pagamento da custas no valor de R\$ 9,40, em cinco dias" -Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

240. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0018443-78.2010.8.16.0017-JOSE ANTONIO YANES e outro x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão informando que os presentes autos foram retirados de cartório, conforme carga de fls. 40 verso, porém no momento da devolução constatou-se que a carta de citação expedida às fls. 39, não encontrava-se mais na contra capa dos autos. Diante do acima exposto, encaminho os presentes autos para intimação da parte autora, para que o mesmo informe se houve a retirada da mesma, bem como para que proceda o pagamento da custas no valor de R\$ 9,40, em cinco dias" -Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

241. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018670-68.2010.8.16.0017-ANTONIO BATISTA DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.295 "Arquivem-se os autos, com as devidas averbações, inclusive na distribuição-Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

242. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020572-56.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x D. P. I. FOTOLITOS LTDA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 63, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Autor MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

243. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0020815-97.2010.8.16.0017-DANIEL VASSELAI x RONALDO GARCIA e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 118/135 no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente JOSE OSVALDO MOROTI e RODRIGO HEIDI CAMILOTI e Adv. do Requerido VALDECIR VIUDES MACHADO-.

244. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021103-45.2010.8.16.0017-RODRIGO LOPES DA TRINDADE x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 153 "1. Diante dos cálculos de fls. 143/144, e tendo em conta os pagamentos realizados às fls. 146 e 150, manifeste-se a parte exequente no sentido de informar ao Juízo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, anotando-se que o seu silêncio incidirá na presunção de que o crédito perseguido nestes autos foi satisfeito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

245. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021405-74.2010.8.16.0017-ANTONIO SILVA DE CARVALHO x BANCO FIBRA S/A-Despacho de fls. 70: "Intime-se a parte devedora da constrição realizada, anotando que seu silêncio dará ensejo ao levantamento do valor penhorado em favor da serventia para o pagamento das custas processuais." -Advs. do Requerido ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO LUCIANO VALENÇA MOTTA, JULIANA VIOLA, MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPE SIMOES, MURILO PASCHOALETTI BARVIERA, PATRICIA MARMO VAN DER VOO, PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBEIRO, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, RODRIGO DA SILVA LIMA, ROSANE MUNIZ DE SOUZA e RYO NAGATA-.

246. INDENIZATORIA-0021406-59.2010.8.16.0017-FANHANI E CIA LTDA x GERALDO BUENO DE OLIVEIRA e outro-Decisão de fls. 916 " 1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.?"

(RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774- 0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente PAULO ROBERTO LUVISETI, FRANCIELE BAPTISELA DA SILVA e PABLO PEREZ FANHANI e Advs. do Requerido JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

247. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021670-76.2010.8.16.0017-LANCHONETE ESPACO LIVRE LTDA ME x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls.513 : "Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do petítório retro e, inclusive, traga aos autos os documentos mencionados pela parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido RENATO TORINO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

248. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021679-38.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x VANDERLEY HILLEN DE LUCCA e outro-"Ao curador, para cumprimento de atos no Juízo Deprecado (Intimação do Dr. José Carlos Christiano Filho, da conversão efetivada), conforme solicitado no ofício de fls.120/121" -Adv. do Executado JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

249. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022329-85.2010.8.16.0017-B.B. x C.I.C.L. e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 66/84, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

250. EMBARGOS A EXECUCAO-0022347-09.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARIO ROSA DE ARAUJO (ESPOLIO) e outro-Despacho de fls.94 : " Após o pagamento das custas processuais devidas a Fazenda Pública, arquivem-se estes autos com as baixas necessárias, vez que os requeridos estão dispensados do pagamento de sua cota parte por serem beneficiários da gratuidade processual. , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO e Advs. do Embargado SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK e ISMAEL PASTRE-.

251. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023143-97.2010.8.16.0017-B.I. x J.O.A. e outros- : "Ao autor para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 146/164 no prazo de cinco (05) dias. -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

252. MONITORIA-0023286-86.2010.8.16.0017-C.C.P.E.E. x C.K.L.-Despacho de fls. 224 "Intime-se a parte autora para que dê o devido prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDSON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, SANDRA MARA S. CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CHRISTIANA TOSIN MECER, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, LEANE MELISSA OLIGSHEVIS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SERGIO SENA, PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, DENISE SCOPARO PENITENTE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, SERGIO GOMES, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, JOÃO MATIAK SLONIK, SIVONEI MAURO HASS, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTINA YUMI YOSHIMURA, EDISON RAUEN VIANNA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, PRICILA MARTINS CARRANO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, HULIANOR DE LAI e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

253. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0023723-30.2010.8.16.0017-MELO MORA e CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 189 "Recebo a apelação adesiva. II- Ao apelado-adesivo (embargante) para, querendo, responder o recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias. III-Após, cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e VINÍCIUS SECAFEN MINGATI e Advs. do Requerido IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

254. IMISSAO DE POSSE-0023835-96.2010.8.16.0017-DIRSON NEMER ASSAF e outros x JORGINA PEREIRA JAGAS FERREIRA-Despacho de fls. 165 "A respeito do petítório retro e demais documentos juntados, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

255. ACAO CIVIL PUBLICA-0024120-89.2010.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 89 "Diante dos documentos carreados às fls. 553/573 e que demonstrariam, ao menos em tese, a perda do objeto da lide, devolvo o feito ao Estado do Paraná para informe qual a fase de tramitação se encontra o noticiado procedimento licitatório, bem como para que forneça uma perspectiva de data para o início e término das obras previstas, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

256. REVISIONAL-0024468-10.2010.8.16.0017-DANIEL OLIVEIRA PERUZZI x OMNI S/A - C. F. I.-Sentença de fls. 71/78 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 24468/2010 Vistos. DANIEL OLIVEIRA PERUZZI, identificado no feito, aforou a pre sente Ação de Revisão de Contrato nº. 24468/2010, em face de OMNI FINANCEIRA S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento nº 1.184.004361-04 firmado entre as partes (capitalização de juros, cobrança da TAC) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 08/15). Despacho inicial positivo à fl. 21. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 27/40 pleiteando, a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fl. 41/46). Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 48/57. Às fls. 64/67 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Emprestimo Pessoal através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consuméristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de

contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei

fls. 7 SRS

Page 8 ----- complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições s financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas oper ações realizadas pelas instituições integr antes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, e m situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005).

Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 4,18%, porém anualmente a taxa é de 50,16%, conforme se vê à fl. 11, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Cãm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de despesas de TAC ? Taxa de Abertura de Crédito. Assiste razão ao autor neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) ? (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ?(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, pr ecisa fazer esta análise [...]. Assim, ? não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostrase inexistível a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, par te final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ?A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas consider ações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam 'obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade': Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC, eis que tida como abusiva, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros, vedou a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, bem como determinou o afastamento da cobrança da TAC, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. Destarte, é mister que, após a feita dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que

a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?". Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Re querente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por DANIEL OLIVEIRA PERUZZI em face de OMNI FINANCEIRA S/A, ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitindo-se, no entanto, a capitalização anual. b) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), bem como restituído o referido valor ao requerente; c) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base na média entre no INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil; Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 10 de maio de 2012. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO" - Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO, DENISE VAZQUES PIRES, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, HEBERT BARBOSA CUNHA, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e MARCOS DESTAZIO.-

257. REVISIONAL DE CONTRATO-0024720-13.2010.8.16.0017-AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 484 "1. Tendo em conta a decisão do Tribunal de Justiça, a qual afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e consequentemente o ônus probatório, intimem-se os litigantes, especialmente a parte autora, para que e esclareça se pretende a produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e Advs. do Requerido VINÍCIUS SECAFEN MINGATI, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e LARA BONEMER AZEVEDO DA ROCHA.-

258. EMBARGOS A EXECUCAO-0024736-64.2010.8.16.0017-ESPERANCA & ESPERANCA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante ANDRE LUIS BOVO e ANDRE BOTTI MONTANHA e Advs. do Embargado ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, WILLIAN AKIRA MINAMI e JÉSSICA GHELFI.-

259. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0025052-77.2010.8.16.0017-ANA LUIZA BELESKI GUARANA DE MENEZES x DAVID RODRIGUES DOS SANTOS-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 311, no valor de R\$ 750,00." -Advs. do Requerente KARIN WEISE, EDSON ELIAS DE ANDRADE, FABIO TSUTOMU IAMAMOTO, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA, Adv. do Requerido WANDERLEI LUKACHEWSKI e Advs. de Terceiro ALEXANDRE DA SILVA MORAES, ERICA DI TILIO MATOS SABBATINI e VALMIR BRITO DE MORAES.-

260. HABILITACAO DE CREDITO-0025055-32.2010.8.16.0017-CONSTANTINO AREAS BERA e outro x FLAUZINO DOMINGUES DE AZEVEDO (ESPOLIO)-Despacho de fls. 66 "1. Dé-se ciência à parte autora sobre a manifestação de fls. 57/58 e expedientes de fls. 62/65. 2. Na mesma oportunidade, intime-se a parte supracitada para que promova a intimação dos herdeiros faltantes nos moldes do item ?2? do despacho de fls. 47. Anoto, por oportuno, que a herdeira Gladys Weida Hungaro Stamato já se encontra representada nos presentes autos, conforme instrumento de mandato de fls. 61, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente RITA DE CASSIA BASSI BONFIM, REGINA MARIA BASSI CARVALHO, ANTONIO CARLOS BONFIM e ANTONIO MANHOLER.-

261. EXECUCAO DE SENTENÇA-0025201-73.2010.8.16.0017-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x GALPAO TROPEIRO CHURRASCARIA LTDA-Despacho de fls.152 : " Intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de penhora, anotando-se que este Juízo adota o sistema de construção pelo BACEN JUD e RENAJUD. Na hipótese de pedido de penhora de imóvel, a parte credora deverá juntar cópia atualizada da matrícula, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente THIAGO PAIVA DOS SANTOS, SILVIA ANDREIA BARROS, FERNANDA TRAUTWEIN, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BERENICE MULLER DA SILVA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA e WALTER GUANDALINI JUNIOR.-

262. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025354-09.2010.8.16.0017-S.M.C. x T.A.S.-"Ao autor, para se manifestar acerca da resposta do(s) ofício(s) expedido(s) juntado às fls. 38/43 no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRADO, EDSON ELIAS DE ANDRADE, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA e ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS.-

263. OBRIGACAO DE FAZER-0025619-11.2010.8.16.0017-MARIA LUCIA BUCHALLA DE MATTOS x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-"As partes,para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 331/332, no valor de R\$ 2.000,00 " -Advs. do Requerente OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI, SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA e SILVIA HELENA BUCHALLA e Advs. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.-

264. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025846-98.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ADELSON DONIZETE FERRAZ-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 312 verso, informando que deixou de proceder a a intimação de ADELSON DONIZETE FERRAZ, em virtude que foi informado pelo atual morador Sra Juliana ex mulher do executado, que o requerido não reside mais no local e sim em Curitiba-Pr" -Advs. do Exequente CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e NAYARA CAMARGO ANTUNES.-

265. EMBARGOS A EXECUCAO-0025876-36.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x LAI CHAUR FU-Sentença de fls. 134/136 " Vistos MUNICIPIO DE MARINGÁ, já qualificado, interpôs estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuados sob n.º 25876/2010, em face de LAI CHAUR FU, igualmente identificados, aduzindo, em síntese, inépcia da inicial do feito executivo em razão da ausência de demonstrativo atualizado da dívida, excesso de execução, que a correção monetária deve ser realizada por meio da aplicação do INPC e juros a partir do trânsito em julgado da sentença, que se ja autorizada a compensação. Juntou documentos às fls. 12/13. Despacho inicial à fl. 17. Após estar intimada, a parte credora, ora embargada, apresentou manifestação às fls. 19/21, discordando das teses ofertadas pelo Município. Após novas manifestações das partes, encaminhamento dos autos ao Sr. Contador, os litigantes concordaram com o cálculo apresentado pelo Sr. Contador às fls. 119/121. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 740 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DA PRELIMINAR Aduz a parte embargante em caráter preliminar inépcia da demanda executiva, ante a ausência de demonstrativo atualizado da dívida, pois a parte embargada não teria apresentado recibos e tão pouco requerido apresentação dos referidos demonstrativos pela Copel. Contudo, tal alegação não merece prosperar, haja vista que a parte embargada trouxe aos presentes autos todos os comprovantes originais que demonstram a existência da dívida líquida, certa e exigível da embargante, o que dispensa a expedição de ofício à Copel. Assim, afasto a presente preliminar. 3. DO MÉRITO Trata-se a presente lide de EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos pelo MUNICIPIO DE MARINGÁ em face de LAI CHAUR FU, na qual a parte embargante pugna pelo reconhecimento de excesso de execução. Analisando-se os autos, verifica-se que a pretensão externada pelo embargante, neste ponto, merece parcialmente prosperar. Isto porque, no que pertine ao alegado excesso de execução, insta ressaltar que a parte embargante, no feito executivo, apresentou como demonstrativo de seu crédito o valor de R\$ 2.800,42 (fls. 75/77 da Ação de Execução) e após a elaboração do cálculo pelo Sr. Contador nestes autos, este apurou o montante de R\$ 2.512,62 (fls. 120/121), do qual não se opuseram os litigantes. Desta forma, diante da expressa concordância das partes, o acolhimento dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador é medida que se impõe. Com efeito, os presentes embargos são parcialmente procedentes. 4. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

constantes na presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, interposta pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de LAI CHAUR FU, todavia já devidamente identificados nos autos e determinar que seja aplicado o índice de correção no mês subsequente ao informado pela COPEL, nos moldes como requereu a Fazenda Pública. A presente decisão deverá ser objeto de liquidação por meros cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC). Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da verba fixada na execução, ante ao disposto no artigo 20, § 3.º e suas alíneas c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, levando em consideração principalmente o tempo de decurso das demandas, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 50% (cinquenta por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 50% (cinquenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 20, §4º c/c o artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que a verba honorária devida à parte embargante deverá ser compensada com o crédito perseguido pelo embargado/exequente. No que pertine às custas processuais, considerando que a parte embargada é beneficiária da assistência jurídica gratuita no feito executivo e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ela não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade do valor das custas e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado promovendo-se o desapensamento deste feito da execução. Ato contínuo, encaminhem-se estes autos para cálculo de custas, intimando-se, na sequência, as partes para que se manifestem a respeito da conta. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão, certidão do trânsito em julgado e do cálculo homologado; b) a intimação da parte embargante/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos do exequente/embargado junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo, com a desconto proporcional entre os credores da verba honorária arbitrada em favor da Fazenda Pública; c2) conta atualizada da verba honorária arbitrada na execução; c3) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea ?b? supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-se conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante SUSANA VALERIA GALHERA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado CAROLINA LAI-

266. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0025984-65.2010.8.16.0017-PRISCILA GOMES BARBÃO e outro x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls.164 : "Intime-se a parte REQUERIDA, para que se manifeste acerca do petitiório de fls. 156/163, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JESSICA CHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO ANDRADE CESAR, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICHMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA--

267. REPETICAO DE INDEBITO-0026141-38.2010.8.16.0017-MANOEL MECIAS PAJEU x OMNI S/A - C. F. I.-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO e GILBERTO ANTONIO RAPONI-

268. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0026324-09.2010.8.16.0017-FERNANDO MARCELINO DOS SANTOS x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 137 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO-

269. EMBARGOS A EXECUCAO-0026575-27.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOSE ROBERTO DA SILVA (ESPOLIO) e outros-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante SUSANA VALERIA GALHERA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO

RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e MARCO ANTONIO BOSIO e Advs. do Embargado ELSON SUGIGAN e ELISEU ALVES FORTES-

270. ORDINARIA-0026710-39.2010.8.16.0017-CELIA BAIER FERNANDES DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Despacho de fls. 577 "Vislumbrando a hipótese de designação de audiência de conciliação, intemem-se os litigantes, em especial a parte requerida, para que informem a este Juízo acerca de eventual possibilidade de composição nos presentes autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente THIAGO HAVIARAS DA SILVA e Advs. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, CLAUDIA CRISTINA FIORINI e SUELY EMIKO MIYAMOTO-

271. COBRANÇA-0027547-94.2010.8.16.0017-VALDIR CASSIOLATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 172 "1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos autos no sentido de: a) informar quais foram os tratamentos médicos que se submete u após a ocorrência do sinistro narrado na inicial, bem como indicar local, data e médico responsável, devendo, desde logo, apresentar todos os documentos relativos a estes tratamentos. b) indicar se em razão destes tratamentos houve melhora ou piora em sua condição clínica (aumento ou redução do percentual de incapacidade). Positiva a informação, deverá informar em que data tal fato ocorreu e qual o respectivo percentual" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-

272. INTERDICAÇÃO-0027873-54.2010.8.16.0017-BEDENEGO MAIA e outro x ROBERTO ORTELAN MAIA-Sentença de fls. 98 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 95, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Custas e despesas remanescentes pela parte autora. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ISABELLA POLONIO RENZETTI, NELTO LUIZ RENZETTI e ANDRE VIER BOTTI-

273. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0027975-76.2010.8.16.0017-APARECIDA INES SANGALI HERNANDEZ x LABORATORIO SAO CAMILO-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 301, no valor de R\$ 2.000,00. Não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a requerida depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Requerente GABRIEL SARMENTO MARQUES e LEONARDO MARQUES FALEIROS e Advs. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI-

274. EMBARGOS A EXECUCAO-0028002-59.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGA-"As Fazenda, para se manifestarem acerca dos calculos apresentados pelo Sr. Contador às fls. 92" -Advs. do Embargante LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIO RICARDO MORELLI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, KARINE MARANHÃO VELOSO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, ANDREA GIOSA MANFRIM, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, MARCO ANTONIO BOSIO, CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-

275. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0028154-10.2010.8.16.0017-LUCIA ELENA RIO DE OVEIRA e outro x NUTRIPALN - NUTRIPLAST IND. E COM. LTDA e outro-Despacho de fls. 287" Aos litigantes para que querendo, apresentem seus memoriais finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando -se pela parte autora" -Adv. do Requerente RAPHAEL ANDERSON LUQUE e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, MAURICIO BERTO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e MAURICIO KENJI YONEMOTO-

276. ORDINARIA-0028371-53.2010.8.16.0017-GENARTE LUCENA ARAUJO x MUNICIPIO DE MARINGA-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 398/405 no prazo de 10 (dez)

dias" -Advs. do Requerente TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES e ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, MARCO ANTONIO BOSIO e MICHEL DE PAULA MACHADO.-

277. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028512-72.2010.8.16.0017-ANTONIO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 107 "1. Não obstante o depósito realizado pelo banco requerido para o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 99 e 102/103) e a concordância da parte autora quanto ao depósito, inclusive esta requerendo a expedição de alvará, verifiquei que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao recurso interposto pelo banco réu, bem como entendeu que (...) o autor é responsável pelo pagamento das custas e não se pode falar em condenação nos honorários advocatícios? (fls. 81). Desta forma, manifestem-se os litigantes a respeito do prosseguimento dos autos, requerendo o que entenderem pertinente , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido DANIELA DE CARVALHOL SILVA, LIZ CRISTINA CHIARI, MELISSA FERNANDES NISHIAMA, RUY BARBOSA JUNIOR e ZOILU LUIZ BOLOGNESI.-

278. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028514-42.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x SOLEY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 64/66 no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Autor BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

279. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028753-46.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x SIDNEIA APARECIDA MAGALHAES-Despacho de fls.40/41 : "1. Cite-se na forma requerida. 2. Após a citação editalícia, se acaso a parte ré não atender ao chamamento judicial e não constituir advogado, nomeie-lhe como Curador (a) Especial o Dr (a) Ricardo Luiz Ribeiro de Freitas, advogado (a) militante nesta Comarca, com escritório conhecido da serventia, a quem determine abertura de vista dos autos pelo prazo legal de quinze (15) dias, para que apresente contestação. 3. Desde já, arbitro os honorários em favor do curador em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais devem ser antecipados pela parte autora, na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Neste sentido a doutrina colaciona: ? Ora, naqueles casos em que pro força da incompatibilidade de atribuições a serem exercidas pelo curador judicial existente, e à falta de outro na comarca, a função do curador especial tiver de ser exercida pelo profissional, investido de um múnus público por designação do Juízo, não pode haver dúvida quanto à legitimação da condenação do vencido em honorários advocatícios a benefício do curador especial. Este exerce a função específica de patrocínio de interesses particulares, cujo resguardo a lei busca preservar por essa forma; trata-se de uma atividade advocatícia genuína, cuja retribuição pecuniária não pode ser excluída a pretexto do caráter de múnus público que se lhe possa atribuir?. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, ed. RT, 3ª ed, 1997, p. 291). No mesmo sentido, recentemente o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. (...) II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Resp 899273 / GO ? Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR ? DJE 11.05.2009). Em outra oportunidade, decidiu ainda o Superior Tribunal de Justiça: ? PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso Especial conhecido, mas desprovido.? (Resp 14264/SP, 3ª T., rel. Ministro Ari Pargendler, j. 19.04.2001). Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atue ele no interesse do autor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue em seu curso normal. 4. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador, assim: a) intime-se a parte autora para que, após a citação via edital, proceda ao depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado; b) efetuado o depósito, intime-se o (a) curador (a) para que apresente resposta no prazo legal; c) autorizo, ainda, o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado quando proferida a sentença. 5. Diligências necessárias." -Advs. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.-

280. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028833-10.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x VANILSON MAXIMIANO DE LIMA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 45/54, no

prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY R.DOS SANTOS.-

281. DECLARATORIA NULIDADE-0029169-14.2010.8.16.0017-JOSE ABERIDES DE ARAUJO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI MARINGA e outro-Sentença de fls. 212/220 "JOSÉ ABERIDES DE ARAÚJO já qualificada, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, autuada sob n.º 29169/2010, em face de VITRAL VIDROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e BANCO SICREDI S/A, igualmente identificados, na qual requer a declaração de nulidade do valor contido na duplicata sacada pelo réu em desfavor da autora, considerando inadmissível o apontamento do mesmo a protesto, e de consequência, decretar a inexigibilidade do título emitido e que é objeto da presente ação, qual seja: DMI 136222/1 junto ao 2.º Ofício de Protestos de Maringá-PR; bem como com o fito de condenar o réu no pagamento dos danos morais experimentados pela autora. Juntos os documentos de fls. 13-25. Às fls. 38/40 consta o despacho inicial, oportunidade na qual foi concedido o pedido de tutela antecipada. O réu BANCO SICREDI S/A apresentou defesa às fls. 57/68, sustentando carência de ação por falta de interesse jurídico; ausência de ilicitude nos atos que praticou; ausência de comprovação do dano moral. Ao final requer a improcedência da ação. O réu VITRAL VIDROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou contestação às fls. 181/185, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta lide, eis que comunicou devidamente o Banco Sicredi, ora requerido, a respeito do equívoco na emissão dos títulos levados a protesto, não havendo que se falar em indenização por danos morais. Na sequência, a parte autora apresentou impugnação às contestações ofertadas, oportunidade na qual rebateu os argumentos apresentados, bem como reiterou seu posicionamento inicial. Realizada audiência preliminar, restou infrutífera a tentativa de composição entre os litigantes, pelo que vieram-me os autos conclusos para decisão. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DAS TESES PRELIMINARES A -DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ VITRAL VIDROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Conforme se depreende da contestação de fls. 181/185, a requerida VITRAL VIDROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA arguiu em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva, eis que repassou os títulos objeto de discussão nestes autos ao requerido BANCO SICREDI S/A, e foi esta instituição financeira que levou a protesto os referidos títulos. Não obstante as alegações da requerida neste sentido, verifica-se que não há que ser considerada a preliminar arguida. Explico-me. Em que pese o fato de não ter sido a empresa VITRAL VIDROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA que levou a protesto a duplicata que deu ensejo a presente demanda, denota-se que referido título foi emitido por ela, pelo que sua responsabilidade em face do protesto do título é evidente, especialmente pelo fato de que o título não teria causa. Não obstante a requerida ter transferido à cobrança dos títulos emitidos à instituição financeira BANCO SICREDI S/A, há que se levar em conta que o protesto do título se deu, primeiramente, em face de sua emissão, pelo que fica evidenciado a responsabilidade da requerida, tendo em conta que foi o referido título o motivo de a requerente ter sido considerada insolvente. De outro norte, a respeito das alegações da requerida de que comunicou ao BANCO SICREDI S/A acerca do superveniente cancelamento do título e da desnecessidade de o encaminhar para protesto, denota-se dos autos que não há prova de tal alegação. Desta forma, afasto a preliminar arguida. B -DA ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO DO AUTOR Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora pleitear seus direitos diante dos fatos alegados por ocasião da inicial. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado -ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). Desta forma, afasto as preliminares. 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS na qual a parte autora objetiva a declaração de nulidade do título indicado na inicial e que foi apontado para protesto, bem como que as requeridas sejam condenadas a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Analisando-se o caderno processual, em especial suas provas, verifica-se de forma clara que a pretensão formulada na inicial merece sucesso. Explico-me: a) DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS DUPLICATAS Alega a autora que foi apontada para protesto pelas requeridas pelo não pagamento de uma duplicata sem aceite (DMI 136222/1 junto ao 2.º Ofício de Protestos de Maringá-PR), instando, assim, publicamente a parte autora a quitar um débito a que não deu causa. O cerne da questão deste litígio reside no fato de se saber se houve ou não negócio mercantil ou prestação de serviços entre as partes que poderia ter originado as cambiais acostadas à inicial. Como é cediço, a duplicata é um título de crédito

causal, logo, sua emissão pressupõe uma compra e venda ou uma prestação de serviços (Fábio Ulhôa Coelho in Manual de Direito Comercial, Saraiva, p.285). Assim, cabia aos réus, quando de suas contestações, juntarem os documentos que comprovassem a legalidade da emissão da duplicata, ou seja, aqueles documentos fundamentais, essenciais, indispensáveis para provar as suas alegações (notas fiscais, notas-fiscais-fatura, comprovante de entrega das mercadorias, etc.). Era esse o momento oportuno para tal. Nesse sentido, o seguinte julgado do TJ-PR: ?PROVA DOCUMENTAL DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS E DISPENSÁVEIS MOMENTO DE APRESENTAÇÃO ? Há necessidade de serem apresentados com a inicial ou com a resposta os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396, CPC). São indispensáveis, portanto, os documentos concernentes, respectivamente, ao fato constitutivo da pretensão do autor (art. 333, I, CPC) e ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo suscitado pelo réu (art. 333, II, CPC). Os documentos novos podem ser juntados aos autos em qualquer tempo (art. 397, CPC), assim como os demais documentos destinados a alicerçar as alegações supervenientes ou não essenciais, desde que não gerem tumulto para o processo nem decorram do reprovável propósito de acarretar surpresa para a parte adversa. (TJPR ? AI 0107115-6 ? (20251) ? 1ª C.Civ. ? Rel. Des. Pacheco Rocha ? DJPR 03.09.2001). No entanto, afora não se desincumbir de seu ônus processual, os réus não comprovaram a existência de negócio mercantil ou prestação de serviços entre as partes que poderia ter dado causa as cambiais acostadas à inicial, aliás, sequer juntam documentos que demonstrassem, ainda que por indícios, a aquisição pelo autor de produtos da primeira requerida. Ao contrário, a segunda requerida expressamente admitiu que inexistiu causa para emissão dos títulos, conforme declaração de fls. 183. Assim, tendo em vista o que foi exposto anteriormente, prosperam as alegações da parte autora, quando diz que a duplicata que foi levada a protesto foi emitida sem lastro em compra e venda mercantil ou em serviços prestados que tenha contratado. Não demonstrado, portanto, o negócio causal com a parte autora, a emissão dessa cambial é totalmente irregular. Nesse sentido, o seguinte julgado do extinto Tribunal de Alçada do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO ? NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA EMISSÃO DO TÍTULO ? TÍTULO NÃO ACEITO ? NÃO COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO ADJACENTE QUE TENHA ORIGINADO A DÍVIDA ? SENTENÇA MANTIDA ? RECURSO IMPROVIDO ? I. Não sendo comprovada a origem da dívida a ensejar a liquidez, certeza e exigibilidade do título, conseqüentemente, sem respaldo legal algum a dar suporte a sua cobrança que somente pode ser levado a efeito em decorrência de negociação mercantil ou de prestação de serviços, a procedência do pedido de nulidade do título e conseqüente sustação de protesto é à medida que se impõe. Ademais, nenhuma das hipóteses previstas para regularidade da emissão das duplicatas foi observada. II. A duplicata, como título eminentemente causal que e, prescinde, para sua emissão, da existência de um negócio que lhe de causa (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços), bem como, da emissão de regular fatura a ser apresentada ao comprador ou tomador do serviço, nos termos do art. 1º, da Lei nº 5.474/68. Uma vez não demonstrado o negócio causal, a emissão dessa cambial é totalmente irregular. (TAPR ? AC 137355900 ? (12021) ? Curitiba ? 3ª C.Civ. ? Rel. Juiz Lidio J. R. de Macedo ? DJPR 08.10.1999). Desta forma, prospera o pleito de declaração de nulidade, inexistência e inexigibilidade do título indicado na petição inicial, haja vista que o autor não entabulou nenhum negócio jurídico com a parte ré, e este, inadvertidamente, emitiu duplicata sem lastro. De mais a mais, é incontestado nos autos que houve entre os requeridos uma relação jurídica consistente em desconto bancário por meio da qual houve a transferência de títulos de créditos para serem descontados (endosso translativo/próprio). Neste particular, a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho: "No endosso translativo ou próprio, o empresário pode descontar os títulos de crédito que possui junto ao banco, recebendo o valor antecipadamente, havendo a transferência da titularidade do crédito ao endossatário. Já o endosso impróprio se destina a legitimar a posse de certa pessoa sobre um título de crédito, sem lhe transferir o direito creditício, admitindo-se duas modalidades: o endosso-mandato e o endosso-caução". Logo, constata-se que na operação de desconto há a transferência da propriedade da duplicata e, assim, do crédito que esta traduz, ao endossatário, configura-se o endosso translativo e não o endosso 1 In Manual de Direito Comercial. Editora Saraiva, 2005, p. mandato, sendo o banco também parte legítima, para responder, vez agiu por conta e em nome próprio, ao efetuar o protesto indevido. E mais, ainda que houvesse endosso-mandato (que transfere os direitos inerentes ao título), inevitável, in casu, a constatação de que a instituição financeira agiu de modo negligente, vez que deixou de verificar a legitimidade e regularidade da cártula e a presença dos requisitos necessários à sua emissão antes de levá-la a protesto. Se o banco tivesse agido de forma pró-ativa ele certamente teria evitado esta situação judicial. Logo, diante de seu comportamento descuidado, negligente, incauto, ele deverá arcar com tal desídia. A respeito da matéria aqui versada, o seguinte julgado de nosso Tribunal de Justiça: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DUPLICATAS SEM CAUSA. APELAÇÃO 1: PRELIMINARES. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA. 2) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. 3) DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. 4) DUPLICATA. ENDOSSO BANCÁRIO. TÍTULO SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO. 5) DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. DESNECESSIDADE. DANO PRESUMÍVEL. 6) VALOR INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. 7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. APELAÇÃO 2: 8) DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. DESNECESSIDADE. DANO PRESUMÍVEL. 9) VALOR INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. 1. Comprovada a inexistência do negócio subjacente, revela-se ilegítimo o saque de duplicatas e ilegal o seu protesto, impondo-se ao banco sacado que, em operação de

desconto bancário recebe por endosso pleno duplicatas sem causa e as apresenta para protesto, o dever de indenizar os danos sofridos pelo sacado. 2. Tendo os réus confirmado o endosso de duplicatas e os protestos, que se comprovaram indevidos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Da mesma forma, "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery; Código de Processo Civil Comentado; São Paulo; RT; 8ª ed., 2004; p.700). 3. Não há que se considerar nula, por extra petita, a sentença definitiva que confirmou os efeitos da tutela antecipatória requerida pelo autor. 4. Incumbe ao banco endossatário verificar a procedência dos títulos recebidos. No caso de desconto de duplicata cumpre-lhe verificar sua correspondência com efetiva operação de compra e venda ou prestação de serviços, impedindo, desta forma, eventual protesto de duplicata sem causa. 5. É devida indenização por danos morais nos casos de protesto irregular de duplicata, porque tal procedimento ocasiona presumível incômodo ao sacado, expondo-o a situações constrangedoras e vexatórias. 6. O quantum da indenização por dano moral deve compensar a lesão sofrida pelo ofendido e contém caráter sancionador. No caso do protesto indevido de cambial e da conseqüente inscrição do nome do sacado junto aos órgãos de restrição ao crédito, razoável se mostra o arbitramento da verba indenizatória. 7. Não há que se falar em redução dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo singular quando devidamente sopesadas as circunstâncias dispostas no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. 8. O saque indevido de duplicata sem causa é fato ensejador de dano moral indenizável, mister quando o título é negociado, levado a protesto, causando a indevida inclusão do nome do sacado no órgão de proteção ao crédito. APELAÇÃO 1 E APELAÇÃO 2: DESPROVIDAS.(AC. 2079, 16.ª C. Cível, Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Proc. 0181914-9, Shiroshi Yendo, Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 18/01/2006, 7052). Nestes termos, resta evidenciada a nulidade, inexistência e inexigibilidade do título indicado pelo o autor, sendo que ambos os réus deverão solidariamente responder pelos prejuízos causados ao autor. b) DO DANO MORAL Constata-se do caderno processual que o título sacado sem causa foi apontado para protesto. Desta forma, restou caracterizado que houve uma restrição indevida ao crédito do autor, fato que lhe causou um abalo moral que deve ser ressarcido. Há dano moral quando uma pessoa, jurídica ou física, por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade, tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Entendendo-se que o simples fato de ter o réu contribuído para firmar a presunção de que o autor não era pessoa idônea constitui fato suficiente e eficiente para atingir a honra de uma pessoa de bem. Nesse sentido: TJRJ ? AC 15499/1999 ? (04042000) ? 12ª C.Civ. ? Rel. Des. Wellington Jones Paiva ? J. 14.12.1999. Sérgio Cavalieri Filho, citando Antunes Varela, ensina, quanto à reparação deste tipo de dano, que: ?A gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso) e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)?. O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos? (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt ensina que: ?O dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa estar presente, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouco importância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica? (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). Ademais, os protestos indevidos constituem razão para atingir a honrabilidade. Todo o mal causado ao ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral. Assim, ocorrido o protesto indevido e sua divulgação (ainda que por poucos dias), a indenização deve ocorrer. Registre-se, ainda, no que concerne à comprovação do dano moral, que é desnecessária qualquer prova de prejuízo, sendo suficiente para a caracterização do dano moral a simples demonstração do protesto irregular. Nesse sentido, o seguinte julgado: ?Aquele que tem, indevidamente, negativedo seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, diante da ilicitude do ato, em razão do abalo de crédito, do transtorno, vexame e constrangimento que injustamente sofre. 3. O dano moral não exige prova, bastando, apenas, a demonstração do fato injusto. 3.1 pretender que alguém prove fatos ensejadores de pedido de dano moral (constrangimento, transtorno, vexame, humilhação), é subestimar por demais o amor próprio. 4. A condenação, neste caso, objetiva compensar o constrangimento do ofendido e serve de admoestação e advertência ao autor do fato e causador do dano. 4.1 não deve constituir-se em instrumento de captação de riqueza e nem ser arbitrado em valor irrisório. 3.2

fixação do valor com moderação. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJDF ? ACJ 20010110603073 ? 2ª T.R.J.E. ? Rel. Des. João Egmont Leônico Lopes ? DJU 07.03.2002 ? p. 21) Desta feita, concluo que o protesto indevido do título resultou em causa eficiente para a obrigação de reparar dano moral. c) DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL Uma vez comprovada a ocorrência do dano moral, passa-se, a seguir, à árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa, a fim de que sejam observados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório, e a fim de não se banalizar este instituto. Ademais, deve o juiz levar em consideração a gravidade objetiva do dano, sexo, idade, condições sociais e profissão, bem como tentar amenizar o melhor possível, a dor íntima que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR AC 150.119-1, 31.08.04, Rel. Conv. Roberto de Vicente Rel. Fernando Vidal de Oliveira, 5.ª Cam. Cível, TJPR AC 0093512-4 ? (6635) ? 6.ª C.Cív. ? Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, ? DJPR 07.05.2001, TJMA ? AC. 005017/99 ? (00037112) ? São Luís ? 1ª C.Cív. ? Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes ? DJMA 08.02.2002 e TACRJ ? AC 10161/96 ? (Reg. 205) ? Cód. 96.001.10161 ? 2ª C. ? Rel. Juiz Marly Macedônio ? J. 12.12.1996). Após a detida análise dos fatos, conclui-se que só o fato de a parte requerente ter sido indevidamente protestada já gerou um dano imaterial a ser ressarcido. Assim, considerando o caso dos autos e considerando a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do suplicado, conforme preconiza Apelação Cível n.º 257.367-7, TA-PR, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, 5.ª Câm. Cível, DJ 13.08.04, razão pela qual hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por entender que ela se compatibiliza aos parâmetros alhures salientados. d) DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A verba fixada a título de indenização por dano moral foi arbitrada num valor certo, razão pela qual a atualização monetária ? INPC/IBGE -será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório, conforme já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ? DANO MORAL ? VALOR CERTO ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? TERMO INICIAL ? DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR ? JUROS MORATÓRIOS ? TERMO INICIAL ? DATA DO EVENTO ? PRECEDENTES ? EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS ? I ? Determinada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado, sob pena de enriquecimento indevido caso admitida a retroação da correção monetária. II ? Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (STJ ? EDRESP ? 295175 ? RJ ? 4ª T. ? Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira ? DJU 29.10.2001 ? p. 00209). Afora a correção monetária, igualmente são devidos os juros moratórios a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do CPC, conforme enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do Superior Tribunal de Justiça: ? 20 -Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês?. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por JOSÉ ABERIDES DE ARAUJO contra a BANCO SICREDI S/A e VITRAL VIDROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para o fim de: A -DECLARAR nulo o título de crédito que constitui o objeto da presente lide, qual seja: a duplicata DMI 1362221/1 junto ao 2.º Ofício de Protestos de Maringá-PR. B ? CONFIRMAR a tutela antecipada de fls. 38/40, para o fim de determinar a baixa definitiva dos efeitos do protesto registrado sob a duplicata DMI 1362221/1 junto ao 2.º Ofício de Protestos de Maringá-PR. 2 (http://www.cjf.gov.br/revista/enunciados/Enunciados.asp). C ? CONDENAR os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do autor a título de danos morais. A referida importância deverá ser corrigida monetariamente com base no índice INPC/IBGE a partir da data da publicação desta sentença em Cartório, bem como acrescida de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em decorrência do princípio da sucumbência, condeno os requeridos solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze) por cento do valor da causa, devidamente atualizado a partir da distribuição, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA e Adv. do Requerido DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA, ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLUD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.

282. REVISIONAL-0029601-33.2010.8.16.0017-JOAO CARLOS MACEDO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 45 "Intime-se a parte autora pessoalmente para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição" -Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

283. HABILITACAO DE CREDITO-0029778-94.2010.8.16.0017-TERESA CIOTTI LOPES x CORION IND.COM.VESTUARIOS LTDA MASSA - FALIDA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse impugnação pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente LUIZ APARECIDO ZIBORDI-.

284. DECLARATORIA DE NUL. ATO JURÍDICO-0029875-94.2010.8.16.0017-SAMANTA ELISA MARTINELLI x STEFHANY ALVES SANTANA MARTINELLI e outro-Despacho de fls. 155 "1. Na data de 12 de setembro de 2008 o Sr. Deuclécio de Oliveira Martinelli compareceu junto à 1ª Vara de Família de Maringá e reconheceu Stefhany Alves Santana, ora requerida, como sua filha. Entretanto, observa-se que na ocasião acima indicada já tramitava perante à 3ª Vara Cível de Maringá ação judicial visando a interdição do Sr. Deuclécio, sendo, inclusive, julgada procedente na data de 27 de agosto de 2009 através de sentença. Por conta das ocorrências acima mencionadas, pleiteia a parte autora, também filha do interditado, a declaração da nulidade do ato de reconhecimento de paternidade, já que se tratava de pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil. 2. É incontestável o fato de que os interesses envolvido na presente demanda não se restringem apenas às partes ora envolvidas. Uma eventual declaração da nulidade do ato jurídico que reconheceu a paternidade de Deuclécio em relação à Stefhany, não somente atingiria os interesses da filha reconhecida, mas, por óbvio, também os interesses daquele que agora se compreende na posição de pai. Desta forma, devolvo o feito à parte autora para que emende a inicial, incluindo no polo passivo da demanda também a pessoa de Deuclécio de Oliveira Marinelli, visto que possui interesses diretamente ligados à presente demanda, bem como para que promova o ato citatório do mesmo, na figura do curador constituído, Sr. Douglas Roberto Martinelli (fls. 119), em 10 dias" -Adv. do Requerente ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO MORENO e HÉLINTHA COETO NEITZKE-.

285. ACAA CONSTITUTIVA-0030430-14.2010.8.16.0017-CESAR LOPES RAYMUNDO x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 286/293 * CESAR LOPES RAYMUNDO, identificada no feito, aforou a presente Ação Revisional nº. 30430/2010, em face de B. V. FINANCEIRA S/A ? C.F.I., igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (capitalização, juros excessivos, cobrança da TAC/TEC/Serviços de Terceiros, encargos moratórios cumulados), para aquisição do veículo descrito na inicial, devendo ser recalculado o valor de sua dívida, com aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, devolvendo, ao final, os valores indevidamente cobrados. Juntou documentos (fls. 59/92). Despacho inicial positiv o à fl. 117. Depois de devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 126/142 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade, pois foi livremente pactuado entre as partes, não havendo que se falar e m restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 158/192. Às fls. 276/278 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal despacho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação careada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional na qual a parte autora busca afastar as irregularidades presentes na contratação firmada com a parte requerida. Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumereiros (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve

ser orieta em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. E mais, é possível a revisão de contrato bancário mesmo que quitado ou novado por outro, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: "é possível sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais." (STJ ? AGA 571009 ? RS ? 3ª T. ? Rel. Min. Humberti Gomes de Barros ? DJU 01.07.2004 ? p. 00192). c) DOS JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO Pleiteia a parte Autora a exclusão da incidência de capitalização no contrato objeto da lide. Não merece provimento, no entanto, tal pedido. Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil a discussão a respeito da taxa de juros e da capitalização perde sentido, pois, "não se pode falar em juros no contrato de arrendamento mercantil (a não ser os juros de mora, cabíveis em caso de inadimplemento). O que há é o preço, dividido em parcelas, e, neste preço, embutidos os custos e o lucro do agente financeiro. Neste diapasão, não há como aplicar qualquer regra relativa aos juros, seja o anatocismo, a limitação constitucional ou a usura. Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios nos contratos de leasing, pois estes não são encontráveis, a não ser se explicitados no contrato, frise-se. O que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador. Pode-se até mesmo dizer que estes não existem, mas, sim, o que existe é o lucro e com tal título não encontra qualquer limitação legal. Admitindo-se que existam os juros embutidos no preço, assinala-se que é impossível a verificação de que parte do preço constitui juros e, portanto, não cabe a análise de abusividade ou capitalização dos mesmos. Vale ressaltar, portanto, que os tantos processos que envolvem a discussão de juros no contrato de leasing devem ser cuidadosamente analisados, para que se evite deturpar a natureza jurídica e definição do contrato referido, atribuindo a ele elementos que não possui, abrindo precedentes errôneos para discussão de suas cláusulas contratuais." (AO CONTRATO DE LEASING E A DISCUSSÃO A RESPEITO DA ABUSIVIDADE DE JUROS ? Fernando César Zeni e Caroline Said Dias ? Jornal Síntese nº 14 ? ABRIL/1998, p. 6). No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA ? CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ? ANTECIPAÇÃO DO VRG ? NÃO HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING ? SÚMULA DO STJ ? CONTRATO COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS ? INOCORRÊNCIA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO ? SENTENÇA REFORMADA ? RECURSO ? PROVIMENTO ? 1. - "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". (Súmula 293 STJ); 2. - O contrato de arrendamento mercantil possui características próprias que o diferencia dos mútuos ou financiamentos comuns, não havendo a contratação específica de juros remuneratórios ou capitalização nesta modalidade de contrato." (TJPR ? AC 0268209-5 ? Curitiba ? 13ª C.Cív. ? Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patuucci ? J. 01.02.2006). Desta forma, afasto a pretensão da parte autora neste ponto. d) DA COBRANÇA DA TAC ? TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO/TEC ? TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ/SERVIÇOS DE TERCEIRO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito, da TEC - Emissão de Boleto Bancário e Serviços de Terceiro. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)?" (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira a, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]". Assim, "não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa" (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito "afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'" (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Mostra-se inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registrá o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e

alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto." ? Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional." ? A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC, da despesa pela emissão de boleto bancário e dos serviços de terceiro, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. e) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, e multa (2%), conforme cláusulas 78? do expediente de fl. 65. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." ? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade." (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. h) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu alguns dos pedidos deduzidos à inicial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. IV ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por CESAR LOPES RAYMUNDO em face do B. V. FINANCEIRA S/A ? C.F.I., ambos já qualificados nos autos, para o fim

de DETERMINAR que: a) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), TEC (Tarifa de Emissão de Boletim) e Serviços de Terceiros, bem como restituídos ao requerente os valores cobrados indevidamente; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de quarenta por cento (40%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e sessenta por cento (60%) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-

286. COBRANÇA-0030864-03.2010.8.16.0017-LUIZ REINALDO ZAVVODINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 127 "1. Intime-se a parte autora para que, no 1º prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos autos no sentido de: a) informar quais foram os tratamentos médicos que se submeteu após a ocorrência do sinistro narrado na inicial, bem como indicar local, data e médico responsável, devendo, desde logo, apresentar todos os documentos relativos a estes tratamentos. b) indicar se em razão destes tratamentos houve melhora ou piora em sua condição clínica (aumento ou redução do percentual de incapacidade). Positiva a informação, deverá informar em que data tal fato ocorreu e qual o respectivo percentual" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA-

287. COBRANÇA -RITO SUMARIO-0031454-77.2010.8.16.0017-JOSE RICARDO RAMALHO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) x PREVINA MASTER CORRETORA DE SEGUROS-Sentença de fls. 88/91 "Vistos ESPÓLIO DE JOSÉ RICARDO RAMALHO DE OLIVEIRA (representado por Maria de Lódes Ramalho de Oliveira), já qualificado, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO, autuada sob nº 31454/2010, em face de PREVINA MASTER CORRETORA DE SEGUROS, já qualificada, na qual requer seja a requerida condenada a efetuar o pagamento do montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em decorrência do contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 10-21. Despacho inicial à fl. 26. À fl. 29 consta a carta de citação. Realizada audiência preliminar (fl. 33), restou infrutífera a tentativa de composição das partes. Não obstante, o réu apresentou contestação. Em sua defesa (fls. 34-40), o réu suscita vício na representação processual do autor; ilegitimidade ativa e carência de ação. Juntou documentos às fls. 41-52. Réplica às fls. 53-57, na qual o autor rebate os argumentos apresentados pelo requerido, bem como reitera seu posicionamento inicial. À fl. 63 a lide foi saneada, oportunidade na qual restou deferida a realização de prova oral. Na sequência foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fl. 70), sendo que novamente restou infrutífera a tentativa de composição. Neste ato, a parte autora desistiu da realização da prova oral. À fl. 72, restou superado o tema relativo a legitimação ativa, bem como determinada expedição de ofício à SUSEP visando aferir se a ré possuía autorização para formular contratos nos moldes daquele que constitui objeto de discussão nestes autos. Em resposta, foram prestadas as informações de fls. 76-82. Sobre o referido documento, as partes se manifestaram às fls. 84 (autor) e 86 (réu). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DAS PRELIMINARES 1.1 ? DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA Ao révs do sustentado pela parte ré, não há qualquer ressalva a ser realizada quanto a representação processual da parte autora. Conforme se infere da certidão de óbito (fl.15), o falecido não deixou bens e nem filhos, razão pela qual manifestamente plausível que o Espólio esteja sendo representado nos autos pelo cônjuge do falecido. Assim, afastado a preliminar. 1.2 ? DA LEGITIMIDADE ATIVA A parte ré notícia que a parte autora é ilegítima para compor o polo ativo, entretanto, ao que se extrai dos autos, a referida questão já foi enfrentada por este Juízo por ocasião do comando judicial lançado à fl. 72, o qual, diga-se de passagem, não foi objeto de recurso pelos litigantes. Assim, mantenho pelos seus próprios fundamentos a determinação lançada no item ?2?, da deliberação de fl. 72. 1.3 ? DA CARÊNCIA DE AÇÃO A preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada no tópico seguinte. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA movida pelo ESPÓLIO DE JOSÉ RICARDO RAMALHO DE OLIVEIRA (neste ato representado por Maria de Lourdes Ramalho de Oliveira) contra PREVINA MASTER CORRETORA DE SEGUROS na qual a parte autora requer seja o réu condenado a efetuar o pagamento do montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em decorrência do contrato firmado entre as partes. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é improcedente. Conforme se extrai do caderno em foco, na data de 25.01.2010 o falecido José Ricardo Ramalho de Oliveira firmou junto a corretora de seguros ora requerida o ?pedido de seguro de acidentes pessoais com participação no convênio ?previna máster vida e saúde?? (fl. 12-14), no qual restou estabelecido que a parte contratante estava ciente de que ?[...] o Convênio da Saúde inicia de imediato, e que o Seguro e as Assistências

tanto Funeral como Viagem terão início após o pagamento de (três) Mensalidades e aceitação da proposta pela Seguradora. Caso a proposta não for aceita, Os valores já pagos serão remanejados para o Convênio na Saúde? (fl. 12). Assim, diante da referida disposição contratual, verifica-se que as disposições correspondentes ao seguro de vida somente passariam a vigorar após o efetivo pagamento das 03 (três) primeiras mensalidades. Entretanto, ao que se extrai dos autos, a primeira parcela tinha como data de vencimento o dia 10.03.2010, sendo que o contratante efetuou seu pagamento no dia 09.03.2010, conforme documento de fl. 18, contudo, no dia 20.03.2010, o contratante veio a falecer (fl. 15). Nestes termos, verifico que o fato gerador das obrigações contratuais do réu relativa ao seguro de vida não se iniciou, eis que havia condição específica para sua incidência. Ademais, embora a parte autora noticie ser abusiva a referida cláusula contratual, com a devida vênia, destaco que não há como dar guarida ao referido pleito. Conforme se extrai do contrato juntado à fl. 12, a cláusula que estipulava o pagamento de 3 (três) prestações para dar azo as obrigações contratuais relativas ao seguro de vida foi nitidamente especificada no contrato, tanto é verdade que a referida disposição está logo na primeira página do contrato e inclusive detém nítido destaque, eis que sublinhado, em negrito e com tamanho de letra compatível com as demais cláusulas do contrato e que possibilita fácil leitura. Desta forma, o dever de informação foi prestado, não se olvidando que não se projeta qualquer ofensa às normas consumeristas, as quais se aplicam ao caso em tela ante a nítida relação de consumo em que se envolveram as partes. Ademais, se é permitido no Código Civil a estipulação de carência nos contratos de seguro (art. 797 do CC/02), verifico que não há nenhum óbice para que no contrato em debate também fosse estipulada a carência anteriormente mencionada. Dispõe a referida norma que: ?Art. 797 ? No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro?. Se para o contrato de seguro de vida é válida a estipulação de carência (art. 797, do CC/02), não verifico ne nhuma irregularidade da incidência de carência no pacto que antecede a formalização do contrato de seguro, como no caso em debate. Assim, não vislumbro nenhum óbice para a manutenção da referida disposição contratual, eis que, além de não representar abusividade (eis que válida a estipulação de prazo de carência), verifico que os direitos básicos do consumidor foram observados (dever de informação), não havendo que se lançar ressalva ou reprimenda quanto as disposições contratuais constantes no contrato de fls. 12-14. O direito à vigência das disposições relativas ao seguro de vida somente teriam início após o pagamento das três primeiras prestações do contrato, sendo que, considerando que óbito ocorreu quanto apenas havia sido adimplida a primeira prestação, verifica-se que não há a presença do fato gerador relativo a obrigação do requerido em formalizar o contrato de seguro. Diante destas considerações, verifico que o pleito autoral é manifestamente improcedente, eis que não há qualquer obrigação contratual do réu frente ao autor que justificasse a cobrança da quantia descrita na inicial (R\$ 25.000,00). Era ônus exclusivo da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). Neste particular, o eminente De s. Jurandyr Souza Junior, quando do julgamento da apelação n.º 0436271-0 (TJPR), com a sabedoria que lhe é peculiar, destacou que: ?No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Por outro lado, de quem quer que seja o 'onus probandi', a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. [...] O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende deter minada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O Juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito?. Desta forma, competia exclusivamente a parte requerente demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, que, no caso em tela, corresponderia na obrigação de demonstrar que o réu estaria contratualmente obrigado a lhe indenizar em razão da ausência de formalização do contrato de seguro. Entretanto, as provas demonstram que não houve nenhuma conduta irregular por parte do réu, eis que em virtude do óbito da parte contratante antes de se completar o prazo de carência de 3 (três) meses, fez com que cessassem as obrigações contratuais da parte ré frente o contratante. E mais, conforme lançado anteriormente não há que se falar em nulidade da referida disposição contratual, eis que em consonância com a nossa legislação. Desta forma, o reconhecimento da improcedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA movida pelo ESPÓLIO DE JOSÉ RICARDO RAMALHO DE OLIVEIRA (representado por Maria de Lourdes Ramalho de Oliveira) contra PREVINA MASTER CORRETORA DE SEGUROS, o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios devidos ao procurador da ré, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da lide, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC. Porém, considerando que a autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da

condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e Advs. do Requerido NEREU VIDAL CEZAR, GENTIL GUIDO DE MARCHI e RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI.

288. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031692-96.2010.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x ANDERSON BARBATO CORREA-Sentença de fls. 131/138 "OMNI S/A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, autuada sob n.º 31692/2010, em face de ANDERSON BARBATO CORREA, também identificada, aduzindo, em síntese, que firmou com a parte requerida o contrato n.º 1.00184.0004560.10 em 25.05.2010, no valor total de R\$ 7.964,84, deixando como garantia fiduciária o veículo descrito na exordial, na forma do DL 911/69. Entretanto, a parte ré não pagou as parcelas vencidas nos prazos estipulados, incorrendo em mora, razão pela qual postoulou pela concessão liminar de busca e apreensão dos bens e, ao final do litígio, a procedência do pedido. A inicial está instruída com os documentos de fls. 06/14. O despacho liminar positivo se encontra encartado à fl. 23, sendo que restou deferida a liminar almejada na inicial. A liminar restou cumprida, conforme se verifica dos expedientes encartados às fls. 28/29. Após ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 34/51 na qual pugnou pela improcedência da presente, ante a inexistência de mora frente as diversas irregularidades presentes na contratação (capitalização, cumulação de comissão de permanência com os demais encargos moratórios, cobrança de tarifas administrativas). Juntos documentos. Impugnação à contestação pela parte autora à fl. 69/97. Às fls. 104/106 consta decisão que afastou as preliminares arguidas na contestação, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse na perícia, contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Primeiramente, cabe esclarecer que o presente feito comporta julgamento antecipado, pelo fato de que não há necessidade de produção de prova em audiência. Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos (art. 330 do CPC). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes 1. II -DO MÉRITO Trata-se o presente feito de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida pelo OMNI S/A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ANDERSON BARBATO CORREA fulcrada nas disposições especiais do Decreto Lei nº 911/69, que estabelecem normas de processo sobre alienação fiduciária em garantia, através da qual o autor pretende, pelos motivos aduzidos na inicial, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito no Contrato de Financiamento, consoante documentos que compõem o caderno processual, firmado entre as partes litigantes, para, ao final, ser consolidada em seu favor a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente. 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). Citada da presente demanda, a ré impugnou os termos do contrato celebrado entre as partes, suscitando que existem diversas nulidades naquele, as quais deverão ser assim decretadas. Pois bem. Tem por fim a alienação fiduciária em garantia transferir ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o alienante, o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades. Em decorrendo o prazo para pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária de bem móvel, sem a competente quitação, está configurada a mora. No caso em tela, denota-se que o contrato firmado entre as partes não chegou ao seu fim normal, pois pelos documentos acostados à inicial, observa-se que a parte ré deixou de pagar algumas das prestações vencidas, conduta essa que, por si só, autoriza a consolidação da posse e do domínio do bem alienado fiduciariamente pelo requerente. Todavia, restou efetivamente demonstrado nos autos que existem diversas irregularidades na contratação as quais deverão ser assim declaradas. A) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas (Bancos, Financeiras, etc.), por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. B) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas,

havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus excessivo, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. Assim, vejamo-las. C) DA CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) -(súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No caso em tela, examinando o contrato celebrado, vê-se que efetivamente ele foi celebrado após a edição da medida provisória supramencionada. Todavia, não há no contrato previsão expressa para cobrança de juros capitalizados. E mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 1,890%, porém anualmente a taxa é de 25,193%, conforme se vê às fls. 08, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante Enunciado 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se, todavia, a capitalização anual. D) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa (2%), e juros moratórios (1%), conforme cláusula ?5? do expediente de fl. 08-verso. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEBITOS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade." (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. Quanto à previsão de cobrança de honorários advocatícios em âmbito extrajudicial, cumpre registrar que esta é ilegal, uma vez que compete ao Magistrado fixar, caso seja efetivamente devida, a verba honorária, considerando que o litígio foi trazido à apreciação

do Poder Judiciário. Nestes termos, os valores cobrados a título de honorários advocatícios contratuais também deverão ser excluídos do débito da parte autora e, se já cobrados, é devida sua restituição. E) DA COBRANÇA DA TAC/TARIFA DE AVALIAÇÃO E TARIFA DE REGISTRO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC, tarifa de avaliação e tarifa de registro. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Ademais, a estipulação dessas tarifas não lhes retira seu caráter facultativo, levando em conta que os custos administrativos de tais operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao contrário, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, entende-se como injusto o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovado o pagamento destas tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do usuário-consumidor. (...) ? (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) ?DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE INANCIAMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIMENTO.? (TJPR -17ª C.Cível ? Apelação nº 752.840-1 Rel.: Des. Mário Helton Jorge. DJ: 604. Public.: 05/04/2011) Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC, tarifa de avaliação e tarifa de registro, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. III -DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e no Decreto-Lei n.º 911/69, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida pelo OMNI S/A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ANDERSON BARBATO CORREA para o fim de declarar rescindido o contrato, bem como consolidar em mãos da parte autora, agora de forma definitiva, o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, ou seja, o bem descrito no auto de busca, apreensão e depósito de fl. 29, cuja peça integra esta decisão, ficando desde logo autorizada a venda do bem pela instituição financeira. Todavia, no momento de realização da conta final dos débitos oriundos da contratação, deverá a parte autora, tal como exposto no tópico anterior, se ater aos limites impostos nesta sentença, quais sejam: a) que seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), bem como as despesas com tarifa de avaliação e taxa de registro, bem como restituído os referidos valores ao requerente; A apuração do saldo decorrente da alienação do bem, nos termos do § 3º, do artigo 66-B da Lei 4.728/65, dar-se-á em demanda própria. Pelo princípio da sucumbência e considerando que houve sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante ao disposto no artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de setenta por cento (70%) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade) e trinta por cento (30%) para a instituição financeira autora (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Autor NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e Adv. do Reu ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

289. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031966-60.2010.8.16.0017-COCAMAR COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL x ANDERSON POPPI PIFFER-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Exequente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.-

290. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032259-30.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x EDILSON PAULO DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 85 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LETICIA TORQUATO VIEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, DANIEL

SANTOS BORIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, KATHERINE DEBARBA, MARINA BLASKOVSKI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, MICHELE GEIGER JACOB, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, KÁTIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIRROS DA ROSA, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, FELIPE ANDRE DANI, LISANDRA MACHIDONSCHI, SANDRA MARIZA RATHUNDE, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, CAROLINA ADAMI CIBILS, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, LARA GALON GOBI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, JASIELY ANGELA SCHATPITZ, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, PAULA SIGNORI, FABIANA SILVEIRA e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES.-

291. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032365-89.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RENATO LUIZ ALBERTO MORI UBALDINI e outro-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO e Advs. do Executado WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P.GUALDA.-

292. REVISIONAL-0032375-36.2010.8.16.0017-VALDECIR ANTONINHO DALPASQUALE x PARANAPREVIDENCIA e outros-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls.142/149 , no prazo de 05 dias" -Adv. do Requerente IVANDO SANTOS SOUZA e Advs. do Requerido CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, ELIANA SILVESTRE, GERALDO PEGORARO FILHO, IVONE ROLDAO FERREIRA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, GISELE PASCUAL PONCE, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO, JACSON LUIZ PINTO, KARLIANA MENDES TEODORO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, SAMUEL TORQUATO, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.-

293. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0032376-21.2010.8.16.0017-ESTADO DO PARANÁ x EDER DA SILVA LUCINDO-Sentença de fls. 119/121 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 32376/2010 Vistos. ESTADO DO PARANÁ, identificado no feito, aforou a presente Ação de Indenização por Danos Morais, autuada sob nº. 32376/2010, em face de EDER DA SILVA LUCINDO, igualmente identificado, alegando, em suma, que na data de 05/12/2007, a viatura policial nº 6699, de propriedade do Estado do Paraná, efetuava patrulhamento de rotina quando foi envolvida em um acidente. Tal acidente se deu pelo fato de que o requerido avançou a preferencial e atingiu a lateral esquerda da viatura. Os documentos acostados à inicial comprovam que o acidente se deu por culpa exclusiva do requerido. Desta forma, requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais decorrente dos gastos com o conserto e reparação da viatura policial já citada. Juntou os documentos de fls. 11/77. Despacho inicial positivo às fls. 82. À fl. 93 encontra-se encartado o Termo de Audiência Preliminar, oportunidade em que, diante da infrutífera tentativa de conciliação dos litigantes, bem como das alegações do requerido acerca de sua precária condição financeira, foi nomeado curador especial para patrocinar a defesa do réu. Às fls. 95/97 foi apresentada a Contestação, oportunidade em que suscitou a ocorrência de irregularidades na elaboração do Boletim de Ocorrência e no interrogatório do requerido. Impugnação à contestação pela parte autora à fl. 99. Realizada audiência de instrução e julgamento, forma colhidos os depoimentos do requerido e da testemunha inquirida pela parte autora. Por último, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação de Indenização por Danos Materiais através da qual busca a parte autora a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais decorrente do acidente noticiado à inicial. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece provimento. Vejamos. O cerne do litígio é averiguar se o requerido foi o responsável pela ocorrência do acidente em questão. Tal que stão é de fácil solução, eis que o próprio requerido em suas declarações colhidas após a ocorrência do acidente e pelo inquérito realizado pela Polícia Militar, carreado às fls. 15/39, admite ter cruzado a preferencial e ter sido o responsável pelo acidente ocorrido. Não obstante, conforme se infere do depoimento pessoal do requerido às fls. 113, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, denota-se que este novamente admite sua responsabilidade pelo acidente ocorrido. Desta forma, sem maiores delongas, insta salientar que o requerido foi o responsável pelo acidente ocorrido, pelo que sua responsabilidade em arcar com os custos para a reparação da viatura policial nº 6699 é me dida que se impõe. Neste ponto, conforme restou evidenciado no feito, em razão da imprudência praticada pelo requerido, ocorreu sinistro que culminou em prejuízos materiais à autora, que, por sua vez, nos termos do artigo 927 do Código Civil, merece ter seus danos reparados. Veja-se: ?Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. No caso em tela, verifica-se que a autora anexou ao caderno processual as despesas que teve com o reparado da viatura policial, despesas que resultaram em R\$ 5.100,00. Entretanto, a própria autora admite que o valor dos reparos advindos do acidente em questão remontam

em R\$ 4.479,00, sendo o restante do valor derivado de outras despesas relacionadas à viatura. Desta forma, deverá o requerido pagar ao autor a título de danos materiais o valor de R\$ 4.479,00, atualizado até novembro/2010, que deverá ser atualizada monetariamente com base no índice INPC/IBGE, a partir da data supracitada (nov/10), acrescido, ainda, de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do desta mesma data. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação de Indenização por Danos Materiais proposta por ESTADO DO PARANÁ em face de EDER DA SILVA LUCINDO, ambos já qualificados, para o fim de CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 4.479,00 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais) à autora, a título de danos materiais, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente com base no índice INPC/IBGE, a partir de novembro/2010 acrescido, ainda, de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir desta mesma data. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, CONDENO o requerido Josias ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, o que faço com base no parágrafo 3.º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Entretanto, diante do estado de pobreza do requerido, concedo-lhe a gratuidade processual. Assim, considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade destas verbas e, caso decorram 05 (cinco) anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50 Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. do Requerente MARCOS ANDRE DA CUNHA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, MARIA MISUE MURATA, MAURICIO MELO LUIZE, LUIZ ALBERTO BARBOZA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI, Adv. do Requerido CELSO DA MOTTA FERNANDES e Adv. de Terceiro CELSO DA MOTTA FERNANDES-.

294. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0032413-48.2010.8.16.0017-RONALDO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 128, no valor de R\$ 1.200,00. Não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RENATO TORINO-.

295. ORDINARIA-0032474-06.2010.8.16.0017-ALCEU BOSSONI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 489 "1. A respeito da manifestação retro, diga a parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RENATA MARINHO MARTINS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e SIBELÉ SENA CAMPELO-.

296. REVISIONAL-0032605-78.2010.8.16.0017-CARLOS JOSE DE SOUZA PINTO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 149 "1. O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais" -Adv. do Requerente DEBORA PRISCILA ANDRE e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

297. REINTEGRACAO DE POSSE-0032853-44.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x MARCO VINICIO FERNANDES-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, TAIS BRITO FRANCISCO, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, RODRIGO BEZERRA ACRE, MARCELO DE SOUZA MORAES, INGRID DE MATTOS, VINICIUS GONÇALVES, JOAO LUIZ CAMPOS, FLAVIA TORRES MANCINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS-.

298. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0033609-53.2010.8.16.0017-LIMA E ETGETON REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME e outros x PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-Despacho de fls. 439 "1. Conforme se vê pela leitura da certidão de fls. 438 -verso, a parte requerida, ao interpor o recurso de apelação, não efetuou o preparo das custas de porte de remessa. 2. Ante o aqui exposto, aplico a pena de deserção ao recorrente, eis que o recurso não foi preparado, conforme certidão de fls. 438 -verso. Julgo, pois, deserto o recurso de apelação interposto por PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e deixo de recebê-lo por falta de pressuposto de admissibilidade (preparo), com fundamento no art. 511 do Código de processo Civil. 3. Recebo a apelação do requerente de fls. 422/436, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 Código de Processo Civil). 4. Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 dias, querendo, articular contrarrazões ao recurso. 5. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente MOACIR BORGES JUNIOR e MARCELO TAVARES e Advs. do Requerido CARLOS ROBERTO NAUFEL e ROBERTO CASTRO NAUFEL-.

299. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033845-05.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x SILVA & PRIMO DISTRIBUIDORA LTDA ME e outro:- " Ao autor para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 52/53,57 e 63, no prazo de cinco (05) dias. " -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

300. RESSARC.DANOS RITO ORDINARIO-0034299-82.2010.8.16.0017-ROMILDO HENRIQUE GOMES x ANDORRA MOTORCYCLES COMECIO DE MOTOS LTDA e outro-Sentença de fls. 471/477 "Vistos ROMILDO HENRIQUE GOMES, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS C.C. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, em face de ANDORRA MOTORCYCLES COMÉRCIO DE MOTOS LTDA e ERITON MOTOS, já qualificados, na qual requer a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 13.421,95 a título de danos materiais, bem como de indenização em razão dos danos morais que sofreu em virtude da conduta dos réus, cujo valor requer seja arbitrado por este Juízo. Aduz, em suma, que após a aquisição de motocicleta junto ao primeiro réu e a troca de óleo junto ao segundo, a moto passou a apresentar problemas em seu motor, inclusive vindo a fundir, acarretando assim os danos anteriormente citados. A inicial está instruída com os documentos de fls. 13-299. Despacho inaugural à fl. 306. Citada (fl. 309), a parte ré ERITON MOTOS apresentou defesa às fls. 316-329, na qual sustenta teses referentes a decadência; ilegitimidade passiva; ausência de defeito na prestação do serviço; inexistência de prova de ato ilícito; falta de nexo de causalidade entre o deito e o defeito no filtro colocado; inexistência de obrigação de indenizar; ausência de dano moral; limitação do valor indenizatório. Por fim, requer a improcedência da ação. A peça de defesa está instruída com os documentos de fls. 330-341. Citada (fl. 342), a requerida ANDORRA MOTORCYCLES ofertou defesa às fls. 343-352, na qual aduz a impossibilidade jurídica do pedido; ausência de individualização das condutas entre os réus; ilegitimidade passiva; consumação do prazo de garantia do motor; os procedimentos de revisão da motocicleta foram realizados fora de e estabelecime nto integrante de rede autorizada; instalação de filtro não homologado pelo fabricante. Por fim, requer a improcedência da ação. A contestação está instruída com os documentos de fls. 353-360. Réplica às fls. 362-367 e 369-373, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelos requeridos, bem como reitera seu posicionamento inicial. Intimados para especificarem provas (fl. 375-v), as partes se manifestaram às fls. 376 (ré ERITON), 378-387 (ré ANDORRA, ofertou embargos de declaração); e 388 (autor). Os embargos de declaração ofertados pela ré ANDORRA foram rejeitados, conforme decisão de fls. 389-390, haja vista a inexistência na decisão embargada de omissão, contradição ou obscuridade. Em razão da referida decisão, a requerida ANDORRA interpôs agravo retido (fls. 391-397), os qual foi recebido (fl. 399), bem como contrarrazoado às fls. 400-403. Realizada a audiência preliminar (fls. 409-413), restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes. Não obstante, na referida solenidade a demanda foi saneada, na qual foram apreciadas questões relativas as preliminares suscitadas, invertido o ônus da prova, bem como deferida a realização de prova oral. Em relação ao saneamento, a ré ERITON apresentou embargos de declaração (fls. 417-420), o qual foi rejeitado por este Juízo, conforme se infere da decisão de fl. 421. Na sequência foi realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 429), restando mais uma vez infrutífera a tentativa de acordo. Em continuidade, foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pelo seu gundo réu e colhido o depoimento pessoal do autor (transcrições às fls. 435-449). Ato contínuo, o autor (fls. 458-459) e a ré ERITON (fls. 460-467) apresentaram alegações finais. A ré ANDORRA não ofertou memoriais. Contados e preparados (fl. 470-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DAS PRELIMINARES Conforme se infere dos autos, por ocasião da audiência preliminar (fls. 409-413) a lide foi saneada, oportunidade na qual foram apreciadas algumas das teses preliminares suscitadas pelos réus, cujos fundamentos perflho, sendo que as demais teses que foram relegadas para após a instrução processual, serão apreciadas em conjunto com as demais questões de mérito que envolvem a presente demanda. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS proposta por ROMILDO HENRIQUE GOMES em face de ANDORRA MOTORCYCLES COMÉRCIO DE MOTOS LTDA e ERITON MOTOS na qual a o autor requer a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 13.421,95 a título de danos materiais, bem como de indenização em razão dos danos morais que sofreu em virtude da conduta dos requeridos, cujo valor requer seja arbitrado por este Juízo. Aduz, em suma, que após a aquisição de motocicleta junto ao primeiro réu e a troca de óleo junto ao segundo, a moto passou a apresentar problemas em seu motor, inclusive vindo a fundir, acarretando assim os danos anteriormente citados. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral não merece prosperar. 2.1 ? DA RÉ ERITON MOTOS Por ocasião da inicial e impugnação à peça de contestação, a parte autora atribui a requerida ERITON MOTOS a responsabilidade frente ao evento danoso sob o argumento de má prestação dos serviços/peças mecânicos. Desde logo destaco que a responsabilidade civil imputada à requerida ERITON não merece prosperar, eis que, no curso da demanda, notadamente quando da audiência de instrução e julgamento, restou evidenciada a ausência de qualquer conduta que tenha dado azo aos danos (moral e material) suscitados pelo autor. Conforme se infere do depoimento pessoal prestado pelo autor (Sr. ROMILDO HENRIQUE GOMES) às fls. 435-438, verifico que o requerente isentou o referido réu de qualquer responsabilidade frente ao evento danoso. Neste particular, observem-se os seguintes dizeres prestados pelo autor e

m seu depoimento pessoal: ?Juiz: O Eriton de algum modo não prestou um bom serviço ao senhor? Depoente: Não, de maneira nenhuma, ele pr estou um bom serviço sim, sempre me atendeu muito bem, não tenho nenhuma queixa contra ele. Juiz: Não tem nenhuma queixa contra ele? Depoente: Contra o serviço dele nenhuma queixa. Juiz: Voltou a fazer novos serviços lá? Depoente: Não, doutor, não porque eu não tive mais moto né. Porque daí minha moto... Juiz: Mas voltaria lá se fosse o caso? Depoente: Sim, claro, ele é meu vizinho, é meu amigo, não tenho problema nenhum com o Eriton. Juiz: É bem estruturada, bons mecânicos, uma boa clientela? Depoente: Sim, o Eriton, até pelo o que eu sei, ele não tem estrutura pra atender motos grandes, assim, não tem, ele atende mais motos pequenas, motos menores, mas pro serviço que foi feito de motocicleta não se exigia que um perito fizesse aquilo? (fl. 439). Assim, verifica-se que o próprio autor e m seu depoimento pessoal noticia que não possui nenhuma queixa em relação aos serviços que foram prestados pela ré ERITON, pelo contrário, enaltece o serviço prestado (tanto mecânico quanto de atendimento). Inclusive chega a afirmar que se tivesse outra motocicleta voltaria àquela empresa para a realização de novos serviços. Desta forma, com a devida vênia, denota-se que a narrativa apresentada na peça inicial contra a ré ERITON cede frente às considerações prestadas pelo autor em seu depoimento pessoal, o qual isenta o referido réu de qualquer responsabilidade frente ao evento danoso. Outro ponto que merece destaque é que o autor, desde a peça inicial, noticia que o filtro de óleo não teria sido a causa do problema no motor da moto, tanto é verdade que junta documentos relativos a uma perícia que foi realizada no filtro de óleo, sendo que a fabricante não teria constatado nenhuma irregularidade, conforme consta nos documentos juntados às fls. 21-23 e 26-27. Assim, se o próprio requerente afasta vício quanto ao filtro, a única hipótese que pode ría se cogitar atribuir a responsabilidade ao réu ERITON seria uma má colocação/instalação do filtro do óleo. Porém, não há nos autos elementos que pudessem ter demonstrado que tenha ocorrido esta suposta falha na prestação do serviço. Primeiro, porque o próprio autor, conforme acima narrado, isenta o réu ERITON neste ponto, eis que alega que não tem nenhuma queixa quanto ao serviço que lhe foi prestado, inclusive se mostra satisfeito ao ponto de noticiar que se novamente viesse a ter uma motocicleta iria buscar os serviços mecânicos do réu ERITON se fosse necessário. Segundo, porque, ainda que assim não o fosse, verifica-se que se porventura o filtro de óleo tivesse sido instalado de forma errônea, a primeira consequência desta falha seria a presença de um vazamento (conforme evidenciado a prova oral ? fls. 440-449). Contudo, verifico que o autor, em nenhum momento, noticia que presenciou algum vazamento em sua motocicleta. Veja-se que a troca de óleo e do filtro de óleo ocorreu em 24.09.2008, sendo que o evento danoso somente ocorreu em 06.12.2008, ou seja, mais de 70 (setenta) dias depois. Ora, o autor ficou rodando por mais se 70 (setenta) dias com a motocicleta, inclusive vindo a viajar com a moto de Maringá-PR para Balneário Camboriú-SC, sendo que somente na volta desta viagem é que começou a ouvir barulhos em sua motocicleta, entretanto, durante todo este período em nenhum momento noticia que havia algum vazamento de óleo. Assim, verifico que não restou demonstrado nos autos elementos que pudessem atribuir ao requerido ERITON MOTOS responsabilidade frente ao evento danoso. No caso em tela, não obstante a inversão do ônus da prova (fls. 409-413) a prova produzida nos presentes autos demonstra situação inversa daquela que foi apresentada na inicial, eis que o próprio autor em seu depoimento pessoal isenta o réu ERITON de qualquer conduta irregular, sustentando que este veio a lhe prestar um ?bom serviço? e que não possui ?queixa? em relação ao referido réu (fl. 439). De mais a mais, não constam nos autos provas que pudessem demonstrar que o serviço prestado pela ré ERITON (troca de óleo e filtro de óleo) tenham sido prestados de forma irregular e que tenham sido os causadores dos danos no motor de sua moto, razão pela qual não se desvencilhou do ônus de demonstrar a responsabilidade do referido réu frente ao evento danoso. Nestes termos, a improcedência da ação em relação a ré ERITON é medida que se impõe. 2.2 ? DA RÉ ANDORRA MOTORCYCLES Por ocasião da inicial e impugnação à peça de contestação, a parte autora atribui ao réu ANDORRA a responsabilidade frente ao evento danoso sob o argumento de a referida pessoa jurídica teria sido a responsável por importar a motocicleta, bem como por ter negado a cobrir a garantia que foi ofertada por ocasião da aquisição pelo autor da referida motocicleta. Novamente não prospera o pleito do autor. As provas carreadas aos autos evidenciam ? sem sombra de dúvidas ? que de fato o prazo de garantia do motor da motocicleta já havia se expirado quando da ocorrência do problema no motor. Conforme se extrai do feito, notadamente o ?certificado de garantia de funcionamento? (fl. 14-v), denota-se que a empresa ANDORRA ofertou garantia de 03 (três) meses para motor e câmbio contado a partir da data de venda da motocicleta. Veja-se: ?A Andorra Racing Comercial Ltda. garante ao comprador do veículo identificado neste recibo pelo prazo de 03 (três) meses a partir da data de venda do veículo, o Motor e Câmbio do veículo em referência que, em serviço e uso normal, apresentar defeito de funcionamento, devidamente comprovado pela Andorra Racing Comercial Ltda. Fica reiterado que a presente GARANTIA abrange exclusivamente Motor e Câmbio. A obrigação da Andorra Racing Comercial Ltda., nos termos desta garantia consiste na substituição gratuita do que for reconhecido como defeituoso, em nossa oficina. Essa garantia estará automaticamente cancelada se o veículo for submetido a abusos; sobrecargas ou acidentes; se a manutenção por negligenciada; se for empregado em competições de qualquer espécie ou natureza; se a estrutura técnica ou mecânica do veículo for modificada e que, a juízo da Andorra Racing Comercial Ltda., tal modificação afete as partes abrangidas por esta garantia. Fica o Comprador, desde já ciente de que a Andorra Racing Comercial Ltda. não se responsabiliza por despesa relativas a óleo lubrificante, graxa, combustível e similares e outras referentes a manutenção normal do veículo? (fl. 14-v). Assim verifica-se que no ato da aquisição da motocicleta a parte autora recebeu o citado ? certificado de garantia de funcionamento?, tanto é verdade que o documento de fl. 14 foi juntado pelo próprio autor quando da inicial. Nestes termos, não se trata de uma informação sonogada ou implícita contratualmente, pelo contrário, foi expressa

ao adquirente do produto, o que demonstra que o dever de informação e clareza quanto a prestação da garantia foi observado pela vendedora. Embora o autor negue que a garantia seja de 03 (três) meses, mas sim de 01 (um) ano, destaco que o mesmo não logrou êxito em fazer prova neste sentido. O autor arvora sua pretensão de garantia anual no documento juntado à fl. 13, o qual aponta que a garantia seria de 01 (um) ano. Entretanto, este documento não se presta para desconstituir o ? certificado de garantia de funcionamento? de fl. 14. Primeiro porque o documento de fl. 13 foi extraído da internet, sendo que se trata de informações que foram veiculadas no site www.giramotor.com.br o qual, diga-se de passagem, não é o site da ré ANDORRA, o qual detém o sítio www.andorrracing.com.br. Assim, ao revés do noticiado pelo autor, não se trata de uma informação precisa quanto a garantia que a ANDORRA concede em relação aos seus produtos, eis se trata de informação presta por um site diverso. Ao menos em tese, não se mostra plausível obrigar determinada pessoa jurídica a cumprir eventual prazo de garantia que foi descrito em site diverso, ou seja, que não é o oficial da referida pessoa jurídica. Ademais, depreende-se que a informação que consta no documento de fl. 13 foi extraída na data de 10.03.2009, ou seja, em data nitidamente posterior a data de aquisição do produto, que por sua vez, ocorreu na data de 21.05.2008, ou seja, a motocicleta foi adquirida cerca de 10 (dez) meses antes da informação de garantia que está descrita no documento de fl.13. A motocicleta foi adquirida em maio/2008, sendo que na mesma data o autor recebeu o certificado de garantia, o qual descreve o prazo de 03 (três) meses contados a partir da aquisição da motocicleta. Entretanto, o autor junta documento obtido em março/2009, ou seja, posterior à aquisição e até mesmo o problema mecânico e que, afora não se tratar de site oficial da empresa que lhe vendeu o ciclomotor, noticia garantia por um prazo diverso daquele que consta no certificado entregue ao autor quando da aquisição do produto. Desta forma, nitidamente não há como dar guarida a pretensão autoral, haja vista que a garantia que foi ofertada é aquela de 03 (três) meses e constantes no ?certificado de garantia de funcionamento? de fl. 14-v, o qual se trata do documento idôneo e apto a demonstrar o prazo de garantia entulhado pelas partes. Nestes termos, considerando que a moto foi adquirida em maio/2008 e os problemas ocorreram em dezembro/2008, denota-se que restou superado o prazo de garantia, razão pela qual não vislumbro nenhum óbice e m relação a ne gativa apresentada pela ré ANDORRA quanto a cobertura dos danos ocorridos no motor da motocicleta. Ademais, afora esta questão da garantia, denota-se que a parte requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença de nexo de causa entre os danos ocorridos em sua motocicleta e eventual conduta que tenha sido praticada pela requerida ANDORRA. Não se pode olvidar que estamos diante de uma relação de consumo e que são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, não obstante a incidência das referidas normas protetivas, destaco que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar no feito o nexo de causa entre a conduta praticada pelo requerido e o dano causado. Neste particular, não obstante a inversão do ônus da prova (fls. 409-413), destaco que o autor não invoca na petição inicial suposto vício no motor, mas sim que a ré ANDORRA teria se negado a prestar a cobertura dos valores necessários para a retífica do motor. Assim, no que pertine a responsabilidade da ré ANDORRA, verifico que a pretensão da parte autora é improcedente, eis que resta demonstrado nos autos que a garantia do motor era de apenas 03 (três) meses, sendo que os problemas acarretados ao motor da referida moto ocorreu em período posterior, quando já esvaído o prazo de garantia do motor da motocicleta, o que justifica a negativa prestada pela ré ANDORRA. Por fim, destaco que, ao revés do alegado pelo autor em suas alegações finais (fls. 458-459), não há que se aplicar a pena de confissão ao réu ANDORRA, em razão da ausência de seu representante legal na audiência de instrução e julgamento, eis que para tal desiderato, era preciso que o representante legal da pessoa jurídica fosse pessoalmente intimado para a colheita de seu depoimento pessoal, entretanto, compulsando os autos, denota-se que o representante legal não foi intimado pessoalmente para o comparecimento na referida solenidade. Assim, não há que se falar em confissão. Nestes termos, a improcedência da lide é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por ROMILDO HENRIQUE GOMES em face de ANDORRA MOTORCYCLES COMÉRCIO DE MOTOS LTDA e ERITON MOTOS, o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios devidos ao procurador dos requeridos, estes fixados em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), o que faço em decorrência do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. A referida verba deverá ser rateada na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o advogado do réu ERITON MOTOS e 50% (cinquenta por cento) para o procurador do réu ANDORRA MOTORCYCLES. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Requerente LAUDO ALVES PICANCO e WILSON BOKORNY FERNANDES e Adv. do Requerido MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, NATASHA DE SA GOMES, CRISTIANO PELEK e NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

301. RECEBIMENTO DE DIFERENÇA-0034778-75.2010.8.16.0017-CARLOS ALBERTO ZANCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 59 *1. A parte autora já foi intimada, inclusive pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, porém, não compareceu aos autos. 2. Entretanto, tendo em conta o substabelecimento carreado às fls. 55, apenas por cautela intime-se a parte autora na figura da nova procuradora constituída, para que, no prazo de

48 horas, dê o devido prosseguimento ao feito. 3. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção do feito por abandono" -Advs. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS e HELEN PELISSON DA CRUZ.-

302. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000061-03.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x RONIVAL FRANCISCO GOMES e outros-Despacho de fls. 100 " Devolvo o feito aos executados para que juntem cópia atualizada da matrícula do imóvel descrito às fls. 98." -Advs. do Executado RAPHAEL MAESTRELLO, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e ANTONIO ELSON SABAINI.-

303. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS POR ACID. VEÍCULOS-0000297-52.2011.8.16.0017-GRANDE E CIA LTDA x JOSE DOMINGOS DE AGUIAR-Despacho de fls. : "As partes para que se manifestem a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 05 cinco dias" -Advs. do Requerente CLEBER TADEU YAMADA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CAROLINA F B DOMIT MARTINS e PEDRO TADASHI ITO e Adv. do Requerido TEÓFILO STEFANICHEN NETO.-

304. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000585-97.2011.8.16.0017-GONÇALVES E TORTOLA LTDA x SUPERMERCADO NIPOBRAS LTDA ME-Despacho de fls. 123/124: "1. Cite-se na forma requerida. 2. Após a citação editalícia, se acaso a parte ré não atender ao chamamento judicial e não constituir advogado, nomeio-lhe como Curador Especial o Dr. JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO, advogado militante nesta Comarca, com escritório conhecido da serventia, a quem determino abertura de vista dos autos pelo prazo legal de quinze (15) dias, para que apresente contestação. 3. Desde já, arbitro os honorários em favor do curador em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais devem ser antecipados pela parte autora, na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Neste sentido a doutrina colaciona: "Ora, naqueles casos em que pro força da incompatibilidade de atribuições a serem exercidas pelo curador judicial existente, e à falta de outro na comarca, a função do curador especial tiver de ser exercida pelo profissional, investido de um múnus público por designação do Juízo, não pode haver dúvida quanto à legitimação da condenação do vencido em honorários advocatícios a benefício do curador especial. Este exerce a função específica de patrocínio de interesses particulares, cujo resguardo a lei busca preservar por essa forma; trata-se de uma atividade advocatícia genuína, cuja retribuição pecuniária não pode ser excluída a pretexto do caráter de múnus público que se lhe possa atribuir". (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, ed. RT, 3ª ed, 1997, p. 291). No mesmo sentido, recentemente o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. (...) II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899273 / GO ? Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR ? DJe 11.05.2009). Em outra oportunidade, decidiu ainda o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso Especial conhecido, mas desprovido." (Resp 14264/SP, 3ª T., rel. Ministro Ari Pargendler, j. 19.04.2001). Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atue ele no interesse do autor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue em seu curso normal. 4. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador, assim: a) intime-se a parte autora para que, após a citação via edital, proceda ao depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado; b) efetuado o depósito, intime-se o (a) curador (a) para que apresente resposta no prazo legal; c) autorizo, ainda, o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado quando proferida a sentença." -Advs. do Exequente ALAN ROGERIO MINCACHE, ADRIANA ELIZA FREDERICHE MINCACHE e LEANDRO FADEL DE MEIRA.-

305. REVISIONAL DE CONTRATO-0000684-67.2011.8.16.0017-SERGIO LUIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 57/100, no prazo de 10(dez) dias" -Advs. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA.-

306. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000830-11.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x J C MACHADO TRANSPORTES LTDA-Despacho de fls. 60 "1. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito da maneira que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

307. COMINATORIA-0000914-12.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARIA NAZARE ROSA DA SILVA e outros-Sentença de fls. 256/261 " Vistos MUNICIPIO DE MARINGÁ, já qualificado nestes autos, propôs a presente AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, autuada sob n.º 914/11, contra MARIA NAZARÉ ROSA DA SILVA, EDIVAL RODRIGUES e ALFREDO DALLA CONSTA, identificados no feito, na qual reque r sejam os réus condenados a proceder a retirada de todo material reciclável do imóvel localizado na Rua José de Alencar, n.º 256, zona

06, nesta Comarca, sob pena de incorrer em multa diária. Alternativamente reque seja expedido mandato autorizado no Município a proceder a retirada dos entulhos do bem imóvel em comento quantas vezes se fizer necessária, determinado que os requeridos autorizem a entrada no referido imóvel para a efetivação da medida, no prazo estipulado pelo Juízo, observadas as penas diárias de multa e também deverão ser observadas. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 12-207. Às fls. 213-214 foi lançado o despacho inicial, oportunidade na qual foi concedido o pedido de liminar formulado pelo autor. Às fls. 219-v/220 consta a citação dos réus. O requerido ALFREDO apresentou defesa às fls. 223-225 na qual noticia que não é o responsável pela sujeira que incide no imóvel I e que pendente em seu favor excludente de responsabilidade correspondente à força maior, razão pela qual objetiva sua exclusão do polo passivo da lide. Juntou os documentos de fls. 229-231. Réplica às fls. 233-234, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo requerido e reitera seu posicionamento inicial. À fl. 239 o réu ALFREDO noticiou que o imóvel objeto de debate foi desocupado, limpo e demolido, cujo fato restou corroborado pelo autor à fl. 242, o qual promoveu a juntada dos documentos de fls. 243-249. Na sequência, através da petição de fls. 251-254, o réu ALFREDO reque seja rejeitado o pedido do autor relativamente a condenação do réu ao pagamento da verba sucumbencial. Por fim, através do parecer de fl. 255, o Ministério Público noticiou a desnecessidade de sua intervenção nos presentes autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO COMINATÓRIA DE FAZER proposta pelo MUNICIPIO DE MARINGÁ contra ALFREDO DALLA COSTA, MARIA NAZARÉ ROSA DA SILVA e EDIVAL RODRIGUES na qual o autor reque r sejam os réus condenados a proceder a retirada de todo material reciclável do imóvel localizado na Rua José de Alencar, n.º 256, zona 06, nesta Comarca, sob pena de incorrer em multa diária. Alternativamente reque seja expedido mandato autorizado no Município a proceder a retirada dos entulhos do bem imóvel em comento quantas vezes se fizer necessária, determinado que os requeridos autorizem a entrada no referido imóvel para a efetivação da medida, no prazo estipulado pelo Juízo, observadas as penas diárias de multa e também deverão ser observadas. Considerando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito do autor é manifestamente procedente. Por ocasião da inicial, alego o autor que réus seriam os responsáveis por estar acumulando materiais recicláveis e entulhos no imóvel localizado na Rua José Alencar, n.º 256, zona 06, nesta Comarca, sendo que em razão desta fatídica situação havia risco iminente de proliferação do mosquito transmissor da dengue, bem como estaria acarretando atos nocivos à saúde pública em razão da grande quantidade de lixo e entulho acumulados naquele local. Citados pessoalmente (fls. 219-v/220), os requeridos MARIA NAZARÉ ROSA DA SILVA e EDIVAL RODRIGUES permaneceram inertes, uma vez que deixaram transcorrer ?in albis? o prazo destinado à apresentação de defesa, não se olvidando que não constituíram procurador neste feito, razão pela qual são revéis (art. 319, do CPC). Em seu turno, o réu ALFREDO DALLA COSTA ofertou o petitório de fls. 223-225, no qual alega que não é o responsável pela sujeira que incide no imóvel e que pendente em seu favor excludente de responsabilidade correspondente à força maior, razão pela qual objetiva sua exclusão do polo passivo da lide. Contudo, não há como dar guarida a sua insurgência. Conforme se extrai do feito, o requerido é o proprietário do imóvel localizado na Rua José Alencar, n.º 256, zona 06, nesta Comarca, razão pela qual, ele, mais do que ninguém, tem o dever de zelar pelo noticiado bem. Conforme determina nosso ordenamento, a Constituição Federal elenca como garantia fundamental o direito de propriedade (art. 5.º, inc. XXII, da CF/88), bem como noticia que a propriedade deve cumprir sua função social (art. 5.º, inc. XXIII, da CF/88), cuja inércia inclusive pode acarretar em sua desapropriação (art. 182, da CF/88). A função social da propriedade, sob a ótica constitucional, enaltece a condição de que é vedada a má utilização da propriedade, ao ponto de que esta venha a causar prejuízos a terceiros. E mais, afora esta situação, imprime a Magna Carta que a propriedade deve atingir o interesse social, ou seja, da coletividade, vindo a se submeter aos padrões urbanísticos da cidade e do interesse da proteção ambiental. Neste particular, a Constituição Federal imprime em seu art. 182, §2.º, que a propriedade urbana cumpre sua função social quando observa as exigências fundamentais de ordenação da cidade contidas no plano diretor. Desta feita, denota-se que o proprietário deve se submeter ao plano diretor instituído pela Administração, o qual prestigia o veio urbanístico e ambiental, impondo que o proprietário construa e utilize a sua propriedade dentro dos padrões que o plano determinar, sendo que a inobservância deste pode implicar no noticiado instituto da desapropriação. De mais a mais, se não bastasse a ordem constitucional, destaco que função social da propriedade decorre do ordenamento civil, conforme se dessume do art. 128, §1.º, do CC/2002, o qual estabelece que: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1o O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Desta forma, dispõe o Código Civil, que a propriedade detém uma função ambiental, que, por sua vez, deve imprimir a proteção do meio ambiente como um todo, propiciando assim completa e efetiva integração ao que dispõe o art. 225 da CF/88 e a Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que prezam pela proteção ao meio ambiente, que constitui direito difuso e coletivo, o qual inclusive pode vir a se sobrepor ao direito individual. Nestes termos, é ônus do proprietário a prática de atos que

venham a prestigiar a função social e ambiental da propriedade. Entretanto, tais atos não estavam sendo observados pelo proprietário do imóvel, o qual o deixou em completo abandono, cuja inércia inclusive permitiu que os demais requeridos (MARIA e EDIVAL) viessem a se instalar no imóvel e acumular entulhos naquele local, ao ponto de constituir ato nocivo à comunidade que circunda o imóvel. Aliás, por ocasião do despacho inicial, restou observado por este Juízo o precário estado em que se encontrava o imóvel e os riscos que este estava a causar a sociedade. Neste particular, peço vênia para transcrever parte da referido comando judicial, o qual não foi objeto de recurso pelos ligantes e que integrará a presente decisão da seguinte forma: "O pr imeiro requisito se faz presente na farta documentação carreada aos autos que demonstra, sem sobra de dúvidas, as péssimas condições de higiene que se encontra o imóvel, sendo que esta é decorrente da conduta dos réus em acumular materiais recicláveis e entulho dentro e fora do imóvel descrito na inicial. Conforme demonstram os documentos de fls. 13-207, desde meados do ano de 2005 a Vigilância Sanitária busca solucionar o impasse narrado na inicial, no entanto não vem obtendo sucesso, eis que os réus insistem em acumular entulhos e materiais recicláveis no referido imóvel de forma desordenada e despreocupada com as deter minações básicas de higiene. A situação do imóvel é preocupante, eis que da forma como se encontram acondicionados os materiais arrecadados pelos réus, depreende-se que os mesmos geram um habitat propício para a proliferação de doenças e insetos nocivos à saúde, inclusive há grande risco de proliferação do mosquito transmissor da dengue, fato este extremamente nocivo para a sociedade maringense como um todo. De mais a mais, as fotos carreadas aos autos evidenciam claramente a lamentável situação criada, ao menos em tese, pelos réus. Os referidos documentos demonstram a grande quantidade de entulhos e materiais recicláveis, os quais inclusive ocupam grande parte da calçada. Outro ponto que merece ser destacado é que por diversas vezes foram tomadas medidas pelo autor e até mesmo pelo proprietário do imóvel no sentido de minimizar os efeitos do grande acúmulo de entulho e materiais recicláveis existentes no local, no entanto, estas restaram infrutíferas eis que os requeridos ainda continuam a acumular tais materiais naquela localidade. Desta feita, o provimento almejado prospera vez que ante a desídia dos réus no sentido de solucionar o problema, e mais, enquanto perdurar esta situação precária há risco de danos à saúde pública. O segundo requisito consistente na possibilidade de, se assim continuar, ocorrer irreparabilidade ou difícil reparação do dano, caso tenha de aguardar o trâmite regular do processo principal, é evidente, eis que há nítida possibilidade de ocorrerem graves danos há sociedade caso permaneça a presente situação, a qual, diga-se de passagem, evidencia grande possibilidade de proliferação de insetos nocivos à saúde, bem como constada pela vigilância sanitária a hipótese de proliferação do mosquito transmissor da dengue, fatos estes extremamente preocupantes em razão das consequências que podem causar para nossa comunidade. Assim, é real a preocupação aqui deduzida, ante a grande possibilidade de prejuízo? (fl. 213-214). Ademais, depreende-se que o requerido ALFREDO não contesta a situação deplorável em que se encontrava o imóvel, razão pela qual, somando-se este fato à ausência de manifestação dos demais réus, denota-se que a referida situação fática torna-se incontroversa na lide. Nestes termos, considerando que o réu ALFREDO é o proprietário do imóvel, e diante da função social e ambiental atribuída à propriedade, depreende-se que este também é responsável pela situação outrora descrita. De outro norte, embora sustente que por diversas vezes buscou regularizar a situação, e que em razão de decisão judicial estava impedido de tomar outras atitudes quanto ao imóvel, destaco que não há que se falar em força maior. Primeiro porque a ação de reintegração de posse nº 21/2001, que tramitou junto à 3.ª Vara Cível, foi julgada extinta em 05.04.2006, sem a resolução de seu mérito, sendo que embora o requerido alegue que estaria pendente de recurso (cujo fato não fez prova, eis que não juntou documento que evidenciasse a interposição e tramitação do referido recurso) este fato não lhe impedia de praticar atos tendentes a realizar a limpeza do imóvel. E mais, a extinção se deu em virtude da impropriedade da via eleita, ou seja, intentou ação que não se mostrava adequada a pretensão almejada. Ou seja, não quer dizer que o ora réu ALFREDO estivesse impedido de reivindicar seu imóvel ou realizar atos visando sua proteção e limpeza, mas apenas que deveria intentar o procedimento correto para tanto, o qual, diga-se de passagem, também não há prova que tenha feito. Ressalte-se que a referida sentença foi proferida em abril de 2006 e a presente ação foi proposta em janeiro de 2011, ou seja, mais de quatro anos depois, o que demonstra a inércia do requerido ALFREDO. E mais, verifica-se que proposta a ação, deferida a liminar e citados os réus, o requerido ALFREDO conseguiu amigavelmente retirar os réus MARIA e EDIVAL do imóvel e realizou sua limpeza. Assim, cai por terra a alegação de força maior. Por fim, destaco que não prospera a tese do requerido ALFREDO quando objetiva se isentar da responsabilidade de arcar com a verba sucumbencial. Conforme se infere da narrativa supra, o réu ALFREDO concorreu diretamente para a propositura da presente ação, eis que, na condição de proprietário tinha o dever de zelar por seu imóvel, exercendo sua função social e ambiental, o que não o fez, fato este que foi preciso o Município de Maringá ingressar com esta lide com o intuito de compelir o referido proprietário e demais ocupantes a promoverem a limpeza do referido imóvel. Repito, o ônus quanto ao exercício da função social e ambiental no caso específico é do particular (proprietário do imóvel) e não do ente público, ou seja, não era o Município de Maringá que deveria realizar a limpeza do imóvel e sim de seu proprietário, que deveria implementar medidas para zelar pela integridade deste e evitar que seu imóvel viesse a causar dano ao meio ambiente e à coletividade. No que pertine a responsabilidade dos réus MARIA e EDIVAL esta é incontestada, eis que o foram os indivíduos que contribuíram para o acúmulo de lixo e entulho no imóvel. Assim, o pleito inicial prospera. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO COMINATÓRIA DE FAZER proposta pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de ALFREDO DALLA COSTA, MARIA NAZARÉ ROSA DA SILVA e EDIVAL RODRIGUES para o fim de

CONFIRMAR a ordem liminar de fls. 213-213 e CONDENAR os réus a proceder, no prazo de dez (10) dias, a retirada de todo o material reciclável e entulhos que se encontram depositados no imóvel localizado na Rua José de Alencar, n.º 256, zona 06, nesta Comarca, tanto na área interior quanto exterior. Destaco, por oportuno, que a referida limpeza já foi realizada, conforme se infere das peças e documentos de fls. 239, 239-v, 242 e 243-249. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ? de forma solidária ? ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço e m razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da demanda, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do CPC. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e Advs. do Requerido JOAO FRANCISCO TORRES e CONRADO BORGES TORRES-.

308. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0001012-94.2011.8.16.0017-RENATA CLOSOSKI e outro x PANDURATA ALIMENTOS LTDA-Sentença de fls. 279/292 "RENATA CLOSOSKI e SOFIA CLOSOSKI POLGIOLI, qualificadas nos autos, ingressaram com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, autuada sob n.º 1012/2011, em face de PANDURATA ALIMENTOS LTDA, já qualificada, na qual noticiam que adquiriram junto a ré um Panettonne, sendo que ao ingerirem o referido produto perceberam um gosto desagradável neste, circunstância esta que inclusive motivou as requerentes expelirem o referido alimento da boca. Ato contínuo, vieram a entrar em contato com a vigilância sanitária a qual atestou que o produto estava impróprio para consumo em decorrência de contaminação por fungo. Assim, diante das circunstâncias que circundaram os fatos (repugnância, nojo, aversão, pânico causado, eminente risco à saúde, etc.), noticiam que sofreram danos morais, razão pela qual objetivam a condenação do réu ao pagamento de indenização. A inicial está instruída com os documentos de fls. 16-27. Despacho inaugural à fl. 32. O réu foi validamente citado (fl. 39). Realizada audiência preliminar (fl. 41), restou infrutífera a tentativa de composição das partes. Na sequência, a parte requerida apresentou contestação, bem como apresentou documentos. Nesta oportunidade, a ré também apresentou impugnação ao valor da causa e a concessão da gratuidade processual. No que pertine a impugnação ao valor da causa (fls. 42-44), noticia a parte impugnante que a ação deve ter como valor da causa o montante equivalente ao benefício econômico narrado na inicial, no caso cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em relação a impugnação à gratuidade processual (fls. 45-47) noticia o impugnante que a parte autora não faz jus a gratuidade processual, eis que não se enquadra no conceito de hipossuficiência econômica da lei n.º 1.060/50. Juntou documentos às fls. 48-49. Em sua contestação (fls. 50-61), a parte requerida sustenta a ausência dos requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil; ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; o produto foi entregue para a análise com a embalagem previamente violada, razão pela qual o laudo realizado, afóra ser unilateral, não se presta para apontar de quem é a responsabilidade pela contaminação do produto; não há a demonstração de que a parte autora veio a sofrer danos em razão da aquisição de produto que, ao menos em tese, teria sido considerado impróprio para consumo; a presente demanda não passa do fruto de uma exacerbada fragilidade íntima da autora que não merece ser reparada; não foram encontrados quaisquer indícios de bolor ou levedura no produto; o produto foi adquirido pela parte autora após 60 (sessenta) dias da data de sua fabricação, razão pela qual seria impossível que a contaminação tenha ocorrido sob a guarda da contestante; culpa exclusiva de terceiro ou da parte autora na forma de armazenamento do produto; em caso de condenação a indenização deve ser fixada com cautela. Por fim, requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 62-91 e 93-124. Não obstante, a parte autora juntou os documentos de fls. 127-128. Na sequência, a parte autora apresentou sua réplica a peça contestatória e manifestação quanto as impugnações (fls. 130-136), oportunidade na qual rebate as teses da parte ré, bem como reitera seu posicionamento inicial. Ato contínuo, foi rejeitada a impugnação ao valor da causa e determinada a abertura de autos em apartado para dirimir a questão relativa a impugnação a gratuidade processual (fls. 139-140). Posteriormente a demanda foi saneada (fls. 154-155), na qual restou postergada a análise da tese preliminar ofertada pelo réu para fazê-la na sentença de mérito; reconhecida a incidência do CDC; deferida a prova oral requerida pela parte ré. Em razão do referido comando judicial, a requeira interpôs agravo retido (fls. 160-162). A parte autora ofertou contrarrazões (fls. 167-169). Realizada audiência de instrução, restou novamente infrutífera a tentativa de composição entre os litigantes. Não obstante, foi colhido o depoimento pessoal da autora Renata Clososki (transcrição às fls. 176-178). Nesta solenidade a requerida reiterou seu agravo retido, contudo, a decisão guerrreada restou mantida por seus próprios fundamentos. Como prova do juízo (art. 130, do CPC) foi determinada a oitiva do Sr. Eduardo Alcântara, subscritor do parecer que foi anexado com a peça inicial, conforme se infere do termo de audiência de fl. 172. À fl. 181 consta novo termo de audiência de instrução, no qual, não obstante a tentativa inexistente de composição dos litigantes, foi realizada a inquirição da testemunha arrolada pelo juízo, cuja transcrição consta às fls. 264-266. As partes apresentaram alegações finais às fls. 183 (autoras) e 269-273 (réu). Por fim, o Ministério Público

lançou seu parecer de mérito sobre o litígio (fls. 274-277), pautando-se pela rejeição da impugnação à gratuidade processual e a procedência da ação principal. 1.2 ? AUTOS N.º 15835/2011 PANDURATA ALIMENTOS LTDA, já qualifica no feito, propôs IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, autuada sob n.º 15835/2011, em desfavor de RENATA CLOSOSKI, já identificada, na qual aduz que esta não se enquadra nos requisitos da lei n.º 1.060/50, eis que exerce função bem remunerada, bem como concluiu sua formação superior no exterior, razão pela qual não ostenta a condição de miserabilidade que afirmou ter. Ademais, não há comprovação de que a parte preencha os requisitos exigidos pela referida lei. Juntou o documento de fls. 05-06. Despacho inaugural à fl. 20. A parte impugnada apresentou defesa às fls. 22-24, na qual notícia que faz jus a benesse da lei n.º 1.060/50, eis que não detém veículo, o único imóvel que possui é o local de sua residência e que recebe a título de salário importância pouco superior a um salário mínimo e que não declara imposto de renda, eis que é isenta por não atingir a alíquota mínima. Assim, requer a rejeição da impugnação. Juntou com sua manifestação os documentos de fls. 25-32. Réplica às fls. 36-37, na qual a parte impugnante notícia que em decorrência da situação fática narrada a impugnada possui condições de arcar com as custas processuais da lide principal, eis que, no caso e m tela, estas correspondem apenas a R\$ 20,00 (vinte reais). É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR Conforme ressaltado por este Juízo por ocasião do saneamento da lide (fls. 154-155), a questão preliminar suscitada pelo réu se confunde com o mérito desta demanda, razão pela qual será apreciada no tópico seguinte e m conjunto com as demais questões de mérito da lide. 2. DO MÉRITO 2.1 ? DOS AUTOS N.º 1012/2011 Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por RENATA CLOSOSKI e SOFIA CLOSOSKI POLGIOLI contra a PANDURATA ALIMENTOS LTDA na qual as autoras alegam que adquiriram junto a requerida um Panetone, sendo que ao ingerirem o referido produto perceberam um gosto desagradável, circunstância esta que inclusive motivou as requerentes expelirem o referido alimento da boca. Ato contínuo, vieram a entrar em contato com a vigilância sanitária a qual atestou que o produto estava impróprio para consumo em decorrência de contaminação por fungo. Assim, ante as circunstâncias que circundaram os fatos, tais como repugnância, nojo, aversão, pânico causado, eminente risco à saúde, etc., alegam que sofreram danos morais, razão pela qual objetivam a condenação do réu ao pagamento de indenização. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é manifestamente procedente. 2.1.1- DA RESPONSABILIDADE DO RÉU FRENTE AO EVENTO DANOSO Conforme se infere do caderno em foco, o debate notícia a parte autora que adquiriu um panetone junto ao réu, sendo que, após aberto e ingerido, percebeu que o mesmo possuía gosto estranho e detinha aparência estranha, sendo que ao encaminhar o produto à Vigilância Sanitária, restou constatado que este panetone estava impróprio para o consumo. A parte requerida, por sua vez, refuta o pleito autoral, noticiando que não há prova de que tenha concorrido para que o panetone apresentasse fungos que lhe tornavam impróprio para o consumo. Ademais destaca que não lhe foi apresentado o produto, circunstância esta que impossibilitou de produzir contraprova. Notícia, ainda que não restou evidenciado o dever de reparação civil. Fixadas estas premissas, destaco que o ponto central da discussão se resume em apurar se de fato o produto adquirido pela parte autora era impróprio para o consumo e se os fatos descritos na petição inicial são passíveis de indenização, bem como se o requerido é o responsável por reparar o referido dano. Sem maiores delongas, destaco que a parte autora está com a razão, eis que demonstrado nos autos a impropriedade do produto e a responsabilidade do réu em reparar o dano moral sofrido pela parte autora. No que pertine ao produto, destaco-se que a prova documental carreada ao feito à fl. 20 é clara ao apontar que o produto adquirido pela parte requerente estava impróprio para o consumo, eis que apresentava em seu conteúdo fungos. Neste particular, observe-se o seguinte parecer prestado pela Secretaria Municipal de Saúde de Maringá-PR: ?Em 23/12/2010 foi relatado à agência de vigilância sanitária em reclamação protocolada sob n.º 283981 pela Sra. Renata Clososki a aquisição de produto aparentemente impróprio para consumo em um supermercado da rede São Francisco, localizado na Avenida Pedro Taques nº 1781. A amostra entregue pelo município consistia em pouco mais da metade de um Chocotone da marca Bauducco lote 298 lxa 06:59 válido até 31/03/2011. Macroscopicamente o produto estava parcialmente encoberto por uma película branca de aspecto filamentosos também visualizada em alguns nichos no interior do produto. A análise microscópica, após clarificação com hidróxido de potássio a 10%, revelou-se tratar-se de estrutura semelhante à micélio fúngico formado por hifas hialinas e septadas. Todo o produto remanescente foi incubado a temperatura ambiente, sendo notado, após quatro dias, a propagação de colônias de coloração branca e superfície filamentosas. A avaliação permitiu então concluir que o produto objeto da reclamação é impróprio para o consumo devido a contaminação por fungo. Possivelmente a contaminação ocorreu durante a fabricação, uma vez que o mesmo encontrava-se lacrado imediatamente antes do reclamante identificar o risco, contudo a conservação inadequada deve ser considerada como um fator potencialmente favorável a propagação do agente? (fl. 20). Embora a parte requerida impugne esta prova pericial, destaco que a insurgência apresentada não merece guarida. Conforme consta dos autos, o parecer em debate foi confeccionado por profissional vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Maringá-PR, razão pela qual, ainda que realizado em âmbito extrajudicial, não há motivos plausíveis para desconsiderar as constatações que foram apresentadas, eis que se trata de parecer realizado por órgão público, cujas deliberações gozam da presunção de veracidade e legalidade até prova inequívoca em contrário. Ademais, destaco que a parte requerida não demonstrou a presença de motivos que pudessem vir a atribuir imparcialidade da referida prova. Outro ponto que merece destaque é que o subscritor do referido parecer, Sr. Eduardo Alcântara Ribeiro, foi ouvido como testemunha do Juízo (fls. 264-266), sendo que este veio a corroborar toda a informação contida no referido documento. Neste particular, vejamos as declarações

prestadas pela referida testemunha: ?Juiz: Autos 1012, item 94/2011. Seu Eduardo, o senhor foi convidado a estar aqui hoje a respeito de uma ação proposta pela Renata e pela filha contra um produto que ela comprou aqui em Maringá, um panetone Bauducco, cujo alimento, segundo ela informa, estaria impróprio para consumo. Nós já ouvimos algumas pessoas e o senhor, salvo o engano, examinou este material. Foi isso mesmo? Depoente: Correto. Juiz: O que o senhor percebeu? Depoente: Eu recebi o material mediante uma denúncia. Eu não tive contato prévio com os reclamantes, foi feita uma reclamação formal na ouvidoria da prefeitura de Maringá e foi me passado a responsabilidade de avaliar o produto através de um parecer técnico, já que nós temos alguns empecilhos em relação a regulamentação de análise de produto que está aberto. Então, muitas vezes nós recebemos as reclamações de produtos que já foram abertos, encaminhamos para os laboratórios e os laboratórios, eles relutam em fazer a análise por não haver um regulamento pra isso, mesmo assim, a gente tentar atender o consumidor, o reclamante, já que muitas vezes nós somos o único recurso. Então, o parecer técnico tem a função de avaliar a situação, como eu recebi o produto e se aquele produto que eu recebi estava ou não adequado para o consumo e foi isso a minha função. Juiz: Neste caso o senhor se lembra deste produto? Como era o estado que ele se encontrava? Depoente: Eu me lembro, eu me lembro. No início o produto, quando eu recebi, era um panetone do tipo chocotone, ele estava aberto, tinha sido consumido parcialmente, mas a parte superior dele tinha algumas áreas brancas, semelhante a uma névoa ou um algodão, muito discreto, até talvez confundível com açúcar de confeiteiro. Então a nossa preocupação foi tentar esclarecer exatamente o que era aquilo. E aí com a possibilidade avaliá-lo pelo microscópio, a gente colheu um fragmento daquilo, clarificou, e avaliou tentando descobrir o que era e percebeu que se tratava de hifas de fungos. Isso ficou mais claro depois de quatro dias, que o panetone ficou conosco, mantido em temperatura ambiente, e aquelas áreas que estavam ali só discretas, elas se acentuaram, principalmente no interior do produto e aí a gente conseguiu concluir que se tratava realmente de contaminação por fungos. Juiz: Aquele produto não estava então próprio para o consumo naquela maneira? Depoente: É, aquele produto que foi me entregue não podia ser consumido. Juiz: O material foi descartado depois, o material que o senhor examinou? Depoente: Olha, eu peço desculpa por não lembrar agora ao certo, mas talvez tenha sido devolvido pro reclamante. Juiz: O senhor não tem certeza? Depoente: Não tenho. Juiz: Este é o parecer que o senhor assinou. Dá uma olhadinha. O senhor confirma integralmente o teor dele? Tem algum esclarecimento a ser feito? Depoente: O parecer é este mesmo. Juiz: O senhor confirma integralmente o teor dele? Depoente: Sim. Reconheço a assinatura e o documento. Juiz: O senhor saberia precisar o momento da contaminação do produto? Depoente: Bom, no momento que eu recebi e tentei fazer o parecer, eu avalei a situação e pude perceber que talvez o que podia ter acontecido é uma contaminação prévia já que, apesar da conservação favorecer isso, tinha que ter o esporo do fungo ali presente, então, o que eu fiz foi tentar fazer uma teoria que foi elaborada mediante o histórico que foi me passado pela reclamação, então eu coloco no laudo que foi feita a análise e concluo que a contaminação pode ter havido na fabricação, talvez na embalagem do produto e que as condições de armazenamento poderiam ser favoráveis pra propagação do agente. Juiz: Pra este tipo de fungo, quanto tempo que é, digamos assim, necessário pra proliferação dele? Depoente: Não foi possível identificar o tipo de fungo. Juiz: Não foi possível? Depoente: Não. Eu tenho experiência na área de micologia, mas neste caso, por se tratar de um produto que tinha contaminação, eu não julguei que seria necessário chegar a qual seria o fungo, já que só a presença dele já indicava que ele estaria impróprio? (fls. 264-266). E mais, se não bastassem as conclusões apresentadas pela referida testemunha, seja no parecer de fl. 20 ou quando de sua inquirição neste Juízo, denota-se que com uma simples olhadela sobre as imagens e fotos retratadas nos documentos de fls. 22-25 e 127-128 é fácil perceber a nefasta condição que se encontrava o produto, não sendo preciso ser nenhum expert na área para aferir que o referido produto não detinha condições de consumo. A alegação da requerida de que não lhe foi oportunizado realizar uma contraprova no produto em debate não se presta para desconstituir a presunção da parte autora, eis que, conforme demonstrado nos autos, o produto acabou sendo inutilizado, haja vista o avançado estado que se encontravam os fungos. Nesta esteira, a autora Renata inclusive chegou a congelar o citado panetone, entretanto, em razão da situação em que este se encontrava e pelo fato de já ter em suas mãos fotos e parecer da Secretaria Municipal de Saúde atestando o estado impróprio do produto e por falta de informação jurídica adequada, acabou optando por inutilizar o referido produto. Desta feita, destaco os seguintes dizeres prestados pela autora Renata em seu depoimento pessoal: ? Juiz: Foram, então, a vigilância e o que aconteceu na vigilância? Depoente: O laudo disse que tava impróprio para consumo. Agora, eu não entendo que tipo de bactéria era aquela, mas uma vez tendo um laudo desse, eu procurei a justiça. Juiz: Esse produto foi inutilizado, ele existe hoje? Depoente: Eu tentei congelar, mas depois eu joguei fora porque eu achei que não tinha necessidade. Se eu soubesse também que o procedimento, ele teria congelado. Juiz: Então por isso ele foi descartado né? Depoente: É, foi. Mas quando eu levei na vigilância, o pessoal ficou horrorizado com o aspecto, tanto é, eu nunca pensei em chamá-lo como testemunha, não sei se valeria, mas chamaram o pessoal do departamento lá pra ver o estado do panetone? (fls. 176-178). Nestes termos, não obstante ao fato do produto ter sido descartado, o que impossibilitou a feitura de outros exames sobre o produto contaminado, denota-se que os demais elementos de prova carreados aos presentes autos se mostram mais do que suficientes para a formação do livre convencimento deste Magistrado. Desta feita, a parte autora logrou êxito ao demonstrar que o produto adquirido se encontrava em condições impróprias para o consumo, sendo que o laudo que foi confeccionado pela Secretaria Municipal de Saúde é claro ao noticiar a precária condição do produto e que a contaminação por fungo ocorreu quando da fabricação do referido produto. Constatada a impropriedade do produto para o consumo, passo a análise da responsabilidade do réu frente ao evento

danoso. Pois bem. Conforme ressaltado por este Juízo quando do saneamento da demanda (fls. 154-155), a presente lide versa sobre relação de consumo, razão pela qual claramente se aplicam as regras protetivas elencadas no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nestes termos, considerando que o réu é o fabricante do produto em comento, denota-se que este, nos termos dos artigos 12 e 14, inc. II, do CDC, responde objetivamente pelos produtos que coloca no mercado para consumo, isso porque o referido diploma lhe gal prestigia as seguintes teorias: a) teoria do risco/ benefício (tem o fornecedor o dever de responder pelo risco criado por sua atividade, notadamente em face dos inúmeros benefícios econômicos que, normalmente, acompanham as atividades disponibilizadas no mercado de consumo; b) teoria do resultado objetivo (aquele que produz um produto com defeito, deve indenizar); c) teoria da qualidade (qualidade-segurança e qualidade-adequação, segundo o que se pode razoavelmente esperar de um produto ou serviço, no que tange à sua segurança e adequação de uso). Assim, a responsabilidade do fabricante pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independe da existência de culpa. Com efeito, como é o caso em tela, o fabricante sempre será responsável pelo evento danoso de seu produto porventura causar, ainda que este esteja e m conformidade com as exigências sanitárias, pois, pensar o contrário, seria opor-se ao fundamento da culpa do fabricante pela teoria do risco do negócio. De mais a mais, seria um contrassenso pensarmos que um grande fabricante de alimentos (como o réu), onde produtos são fabricados em massa, seja isento de defeitos, ou tenha total segurança do que está contido no interior de cada embalagem. Não se dúvida, entretanto, que existem causas que retiram o ônus da responsabilidade objetiva do fabricante, como por exemplo: a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro e caso fortuito ou força maior. E, como se vê na contestação, a parte ré alegou que a responsabilidade seria exclusivamente da autora ou de terceiro em relação ao acondicionamento do produto, cuja tese, no entanto, não logrou demonstrar, cujo ônus lhe pertencia (art. 333, inc. II, do CPC). Isso porque, conforme se infere dos autos, o produto estava lacrado, e não teria como inserir no interior da embalagem qualquer substância sem violar o seu lacre. Ora, ao contrário do que sustentou a parte ré, não há qualquer indicativo de que a embalagem do panetone tenha sido violada e que, em razão de tal fato, facilitou que fungos se alojasse m em seu interior. E mais, conforme exposto anteriormente, o ônus de demonstrar tal fato pertencia ao réu, que não trouxe aos autos prova de sua alegação, seus argumentos permanecem na seara da retórica. Ademais, para efetiva aplicação do art. 13 do CDC, qual seja, responsabilizar o comerciante, necessário seria que não pudéssemos vislumbrar que m é o fabricante ou fornecedor, pela falta de informações na embalagem do produto, o que não é o caso destes autos, pois não há dúvidas de que o réu é o fabricante, portanto, não merece prosperar tal alegação. E ainda, é direito do consumidor, se não soubesse quem é o responsável, demandar contra o fabricante, ante a responsabilidade solidária, cabendo a este a discussão, em ação própria, da responsabilidade de terceiro, como alega a parte requerida. Com efeito, em razão da ausência de prova em sentido diverso, a única conclusão plausível que se colhe do caderno processual é que a contaminação ocorreu durante o processo de fabricação do produto. Desta forma, patente a responsabilidade da parte ré, razão pela qual tem o dever de indenizar a parte autora pelos danos sofridos. Por fim, denota-se que a reparação do dano experimentado pela parte autora deve ser plena, seja ele à vida, patrimônio ou moral, eis que o consumidor é legalmente considerado vulnerável, merecendo respaldo objetivo na responsabilização dos formadores da rede de consumo. Deste entendimento compartilham os Tribunais de Justiça: **QAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS- INGESTÃO PELO CONSUMIDOR DE PRODUTO COM CORPO ESTRANHO- APLICAÇÃO DO CDC- RESPONSABILIDADE OBJETIVA - REQUISITOS ENSEJADORES PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA** . - Nos termos dos preceitos do CDC, é objetiva a responsabilidade do fabricante por danos causados aos consumidores decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de produtos defeituosos ou inadequados ao consumo, só inexistindo o dever de indenizar se houver comprovação das excludentes da responsabilidade do fabricante, o que não ocorreu em casu, devido portanto a indenização? (TJMG, número do processo: 1.0439.07.076088-9/001(1) Rel. DOMINGOS COELHO, julgado em 23/04/2008, DJ 10/05/2005). **PELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO PRODUTO.** Ao influxo do art. 12 da lei 8.078/90, a responsabilidade do fabricante é objetiva quando, v.g., se encontram agentes nocivos à saúde no interior de invólucro de produto de sua fabricação (...). (TJMG, número do processo: 2.0000.00.504896-2/000(1) Rel. LUCIANO PINTO, julgado em 05/05/2005, DJ 26/05/2005). Destarte, tendo em conta que o fabricante é responsável pela reparação dos danos experimentados pelo autor, como alhures dito, depreende-se, portanto, que é devida a indenização ora pleiteada, pois dos fatos narrados realmente decorrem danos morais, pelos fundamentos que serão expostos a seguir. 2.1.2 ? DO DANO MORAL Como é cediço, o dano moral ?é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária? (Salvatier), ?é o dano causado injustamente a outr em, que não atinja ou diminua seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem? (Gabba, citado por Agostinho Alvim), ?é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial? (Artur Oscar de Oliveira Deda), ?Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade? (Sérgio Cavalieri Filho). Há, pois, dano moral quando uma pessoa, por ato ilícito de outra, sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Sérgio

Cavalieri Filho, citando Antunes Varella, ensina, quanto à reparação deste tipo de dano, que: ?A gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)? O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos? (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt ensina que: ?O dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa estar presente, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouco importância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica? (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). No caso, a parte autora realmente sofreu abalo, vez que ao ter adquirido produto industrializado depositou na empresa alimentícia a confiança de que aquele produto não lhe faria mal à saúde ? pelo contrário, lhe traria benesses ? entretanto ao se deparar com fungos em seu interior, é natural a sensação de insegurança e fragilidade. Está evidente neste caso a situação de aflição psicológica e de angústia que a parte autora foi submetida, além do fato de verificar um elemento estranho em seu alimento, de tólo levado a boca, mastigá-lo. Os fungos encontrados não só trazem o sentimento de repugnância e asco, mas pode trazer sé rios danos à saúde, preocupação que por certo assolou a parte autora. Ademais, um produtor de alimentos deve zelar pela saúde dos consumidores, através da aplicação das normas impostas pela vigilância sanitária e das técnicas necessárias para colocar no mercado um alimento isento de substâncias prejudiciais à saúde. Neste sentido: **PELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO PRODUTO.** (...) O dano moral deflui da quebra de confiança em marca notória no ramo de comestíveis e do inafastável sentimento de vulnerabilidade e impotência do consumidor que se vê diante da possibilidade de ter-se utilizado, por longo período de tempo, de produto inadequado ao consumo. O nexo de causalidade se evidencia entre a lesão e a utilização de produto defeituoso. (TJMG - Número do processo: 2.0000.00.504896-2/000(1) Rel. Ministro LUCIANO PINTO, julgado em 05/05/2005, DJ 26/05/2005).? Desta forma, não há dúvida de que os fatos experimentados pela parte autora são passíveis de indenização por danos morais, não se olvidando ainda que a condenação da parte ré se faz necessária com o intuito de repelir tal conduta, e mais, para que redobre os cuidados na feitura de seus produtos, já que podem acarretar danos diretos à saúde de um número indeterminado de pessoas. 2.1.3 ? DA FIXAÇÃO DOS DANOS Uma vez constatado o dever de indenizar em razão do dano moral, cumpre ao juiz fixar seu valor, sendo que, a seguir, passo a árdua missão de quantificá-lo. Assim, este deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa e a fim de que sejam observados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório. Ademais, deve o juiz levar em consideração a gravidade objetiva do dano, sexo, idade, condições sociais e profissão, bem como tentar amenizar o melhor possível, a dor íntima que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TACRJ ? AC 10161/96 ? (Reg. 205) ? Cód. 96.001.10161 ? 2ª C. ? Rel. Juiz Marly Macedônio ? J. 12.12.1996 (Ementa 44488). Assim, considerando o caso dos autos e considerando a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do suplicado, conforme preconiza Apelação Cível n.º 257.367-7, TA-PR, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, 5.ª Câm. Cível, DJ 13.08.04, razão pela qual hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral na seguinte ordem: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em favor da autora SOFIA CLOSOSKI POLGIOLI e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da autora RENATA CLOSOSKI, nos termos da fundamentação supra, por entender que ela se compatibiliza aos parâmetros alures salientados. Destaco, por oportuno, que o valor da indenização por dano moral ocorreu em valor diverso para cada autora na medida em que a autora SOFIA sofreu abalo maior do que a autora RENATA, na media que veio a ingerir o produto contaminado, enquanto que esta sofreu angústia, desgosto, aflição, por ver sua filha (na época com aproximadamente 6 anos de idade) ingerindo produto contaminado por fungos. O referido valor deverá ser acrescido de correção monetária (índice INPC-IBGE) contado a partir da data de publicação desta sentença em Cartório, bem como acrescido de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de 09.02.2011 (data da citação ? fl. 39). 2.2 ? DOS AUTOS N.º 15835/2011 Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA inte rposta por PANDURATA ALIMENTOS LTDA em desfavor de RENATA CLOSOSKI na qual a parte impugnante aduz que a impugnada não se enquadra nos requisitos da lei n.º 1.060/50, eis que exerce função bem remunerada, bem como concluiu sua formação superior no exterior, razão pela qual não ostenta a condição de miserabilidade que afirmou ter. Ademais, não há comprovação de que a parte preencha os requisitos exigidos pela referida lei.

Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito ofertado pelo impugnante não merece prosperar. Como é cediço, a finalidade precípua da Lei n.º 1.060/50 é a de facilitar e possibilitar o acesso de todos à Justiça, que é um direito de todos os cidadãos. Todavia, essa mesma lei protetiva estabeleceu limites ao referido benefício, que não pode ser concedido a quem quer que seja, se não forem observados os requisitos legais, tanto que o Magistrado poderá, até mesmo de ofício, se tiver fundadas razões para tanto, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo desde que munido de elementos suficientes para tanto. No caso em debate, as alegações da ora impugnante cedem frente a situação fática e probatória que foi apresentada pela impugnada. Como é cediço, compete a parte autora apresentar provas que evidenciem os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). Acerca desta matéria, o eminente Des. Jurandyr Souza Junior, quando do julgamento da apelação n.º 0436271-0 (TJPR), com a sabedoria que lhe é peculiar, destacou que: "No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Por outro lado, de quem quer que seja o 'onus probandi', a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. [...] O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende deter minada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O Juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito?. No caso em tela, o único documento que foi apresentado pelo impugnante é aquele juntado às fls. 05-06, o qual, diga-se de passagem, nada demonstra que a parte impugnada não possa fazer jus a benesses da Lei n.º 1.060/50. Competia exclusivamente ao impugnante demonstrar que a impugnada possui condições de arca com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, contudo, a parte impugnante não se desincumbiu deste fardo. Ora, o simples fato da impugnada ter cursado ensino superior fora do País não quer dizer que esta não possa receber os benefícios da lei n.º 1.060/50, até mesmo porque é preciso levar em consideração que na época da realização do curso este poderia ser gratuito ou estar sendo custeado por um terceiro, seja em razão de bolsa de estudos ou por ajuda de familiares. E mais, ainda que realizado no exterior, é preciso ter em mente que a situação patrimonial/financeira de uma pessoa pode vir a alterar a qualquer momento, sendo que, no atual estado, é evidente que a impugnada merece ser agraciada com os benefícios da lei n.º 1.060/50. Ao revés do alegado, a parte impugnada trouxe ao feito diversos documentos que atestam sua parca condição financeira. Neste particular, analisando de forma pormenorizada os documentos juntados às fls. 25-32, denota-se que a parte impugnada não possui veículos e o único imóvel que possui é o de sua moradia (ante a ausência de prova em sentido contrário), sendo que a título de salário recebe a quantia de R\$ 689,00, cujo valor é destinado a sua subsistência e de suas filhas (2). Ora, é nítido o direito da impugnada em receber as benesses da lei 1.060/50, eis que ao contrário do que alega a impugnante, a parte impugnada se trata de parte nitidamente hipossuficiente economicamente. Desta forma, a rejeição da impugnação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO 3.1 ? DOS AUTOS N.º 1012/2011 Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por RENATA CLOSOSKI e SOFIA CLOSOSKI POLGIOLI em desfavor de PANDURATA ALIMENTOS LTDA para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor das autoras, na seguinte ordem: a) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em favor da autora SOFIA CLOSOSKI POLGIOLI, nos termos da fundamentação supra; b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da autora RENATA CLOSOSKI, nos termos da fundamentação supra. O referido valor deverá ser acrescido de correção monetária (índice INPC-IBGE) contado a partir da data de publicação desta sentença em Cartório, bem como acrescido de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de 09.02.2011 (data da citação ? fl. 39). Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação (decorrente da soma dos itens ?a? e ?b?, supra), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do CPC. 3.2 ? DOS AUTOS N.º 15835/2011 Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA interposta por PANDURATA ALIMENTOS LTDA em desfavor de RENATA CLOSOSKI, o que faço em razão dos fundamentos supra. Tratando de incidente processual, não há que se falar em verba sucumbencial honorária. Condeno o impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes desta impugnação. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e Adv. do Requerido PATRICIA MARCHI MARIN-.

309. INVENTARIO-0001561-07.2011.8.16.0017-ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI x EMIR ALAN DE CAMPOS (ESPOLIO) e outro-Despacho de fls. 115 " Intime-se Fabio Sica de Toledo Campos, conforme requerido às fls. 114 " -Adv. de Terceiro LUCIANA APARECIDA MORENO BARBOSA PAULA SOARES-.

310. EMBARGOS A EXECUCAO-0001658-07.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 264 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (embargada) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Embargante SANDRA REGINA RODRIGUES e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Embargado PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

311. IMISSAO DE POSSE-0001758-59.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EVERTON ANTONIO RAMOS-Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - que já implica em dizer também custear - a prova pericial, alertando-a, novamente, que o silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das alegações da requerida. -Advs. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

312. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001962-06.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x RAQUEL CAMBINA DOMINGUES-Despacho de fls. 93 "1. Manifeste-se a parte requerida a respeito do petitório e documentos de fls. 85/86, anotando-se que o seu silêncio dará ensejo na presunção de que concorda com o pedido de extinção da lide tal qual formulado pela parte autora, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Reu ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO-.

313. DEPOSITO-0002739-88.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ALESSANDRO GARCIA-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, NAYARA CAMARGO ANTUNES, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, JEFERSON BARBOSA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

314. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002748-50.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CICERO DA SILVA-Sentença de fls. 45 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A parte ré manifesta-se para a realização de audiência de conciliação e de julgamento, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Autor JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, CLAUDIO ARTHUR BIAZETO, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MOZER SEPECA, PAULO CELSO POMPEU, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, THIAGO ANDRADE CESAR e VINICIUS GONÇALVES-.

315. IMISSAO DE POSSE-0002806-53.2011.8.16.0017-CRISTIANE MACHADO MENZES x ANDERSON BEZERRA-"As partes para se manifestarem ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Requerente ADELINO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e JULIANO GARBUGGIO e Adv. do Requerido CLAYTON EDUARDO GOMES-.

316. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002997-98.2011.8.16.0017-ADMAR DEI TOZ e outros x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-Sentença de fls. 93 "Vistos . A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A parte ré manifesta-se para a realização de audiência de conciliação e de julgamento, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Autor ADMAR DEI TOZ e outros e BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, e m re solução de mérito, o que faço c o m ba se no artigo 267, in cis III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários da parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito o

e m julgado, arquivado e m -se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente ROSSELIO MARCUS SPINDOLA-.

317. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003004-90.2011.8.16.0017-WEILLER CONSTRUCAO CIVIL LTDA x LORISLEY SIQUEIRA GIL-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta referente ao ofício 5029/2011 - DD. Chefe da 13ª CIRETRAN, embora AR juntado conforme às fls. 38. no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente BRUNO RODRIGUES BRANDAO-.

318. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003370-32.2011.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x ESTEVAM RODRIGO DA SILVA-Sentença de fls. 56 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente de manda e está para lisada de sde agosto de 2011. E, apesar de ser intimada por div e rsas ve ze s, inclusive pelo seu próprio ato, e m razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Desta forma, julgo extinto o presente feito, e m que são partes BANCO FINASA S/A e ESTEVAM RODRIGO DA SILVA, se m re solução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. O requecido não foi citado, pelo que não há que se falar e m honrário s. Revogo a liminar de fls. 43. Com o trânsito o e m julgado, arquivado e m -se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Autor ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, MICHELE CARDOSO DA SILVA, PAULO CELSO POMPEU e THIAGO ANDRADE CESAR-.

319. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0003382-46.2011.8.16.0017-LAURICIO ROBERTO DIAS LOURENCO BRAGA x BFB LEASING e ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 252 "As partes, após ser proferida sentença, entabularam acordo, renunciando ao prazo recursal (fls. 209/210), o qual já fora, inclusive, homologado. Netses termos, não recebo a apelação interposta às fls. 232-248. Registro a necessidade, dentro dos escritórios de advocacia, de haver o mínimo de comunicação e controle processual para que situações como a presente em que advogados do mesmo escritório firmam acordo e ao mesmo tempo interpõem apelação em flagrante contradição. Intime-se" -Adv. do Requerente FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e Adv. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

320. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004345-54.2011.8.16.0017-I.U. x A.L.R. e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 121/154 no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

321. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0004427-85.2011.8.16.0017-ANTONIO DO CARMO GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 123 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" - Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido SILVIO PAPARELLI JUNIOR, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, ANA KAROLINA DA SILVEIRA, FERNANDO KIKUCHI, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, THAIS MALACHINI, ALEXANDRE EHLKE RODA e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.

322. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004557-75.2011.8.16.0017-VILMA DIAS SANTOS x RODNEI FRANCE ALVARENGA-Despacho de fls. 74 "Devolvo o feito à parte autora para que informe e comprove qual foi o resultado da ação proposta em face do requerido junto ao Juízo Especial Civil desta Comarca, bem como junte aos autos as peças processuais subsequentes à inicial daquele feito, sobretudo no tocante ao ato citatório lá realizado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ELIZEU DE CARVALHO e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

323. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004772-51.2011.8.16.0017-JOAO CANDIDO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ELISIO DE OLIVEIRA SILVA e Adv. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

324. REVISIONAL-0004970-88.2011.8.16.0017-NELSON FAVA x BANCO BRADESCO S/A- "As partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 355/389, no prazo comum de 10 (dez) dias." -Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e Adv. do Requerido DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

325. DEPOSITO-0004978-65.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x CASSIO MURILO DA COSTA-Sentença de fls. 52 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente de manda e está para lisada de sde novembro de 2011. E, apesar de ser intimada por div e rsas ve ze s, inclusive pelo seu próprio ato, e m razão do parágrafo único, do artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. O requecido não foi citado, pelo que não há que se falar e m honrário s. Revogo a liminar de fls. 20. Com o trânsito o e m julgado, arquivado e m -se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

326. REPETICAO DE INDEBITO-0005297-33.2011.8.16.0017-AMIRA ISSA x PARANAPREVIDENCIA e outro-Despacho de fls. 91 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente EVELISE VERONESE DOS SANTOS, HELIO DE MATOS VENANCIO e PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e Adv. do Requerido ALESSANDRA GASPARGER, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, DAIANE MARIA BISSANI, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI CACICOV, MIRIAM RENATA SILVEIRA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, SAMUEL TORQUATO, SORAYA DA COSTA LEMOS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, ADEMIR FERNANDES CLETO, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, MARIA MISUE MURATA, CLEBERSON BENTO PINTO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO, JACSON LUIZ PINTO e KARLIANA MENDES TEODORO-.

327. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0006034-36.2011.8.16.0017-NOVA CASA BAHIA S/A x N.E.S PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 570 "1. Manifestem-se os litigantes a respeito da proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito às fls. 569, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerente ANDREIA PUCINELLI, DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO TORRES, DOMINGOS GERALDO COSTA DIAS, JORGE YOKOYAMA, LUIZ AUGUSTO MONTANHER TIAGO, RODRIGO SANTOS, TIAGO LEMOS RANZANI, WILSON ROBERTO BARROS, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, MURILO DA SILVA FREIRE, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, ALEXANDRE LUIS PEREIRA MARQUES, ANA CAROLINA MARINO DA SILVEIRA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, BRUNO CHECHETTI, CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA, CARLOS ANTONIO CORREIA FILHO, CAROLINE D ALESSANDRO SIMONATO, EMERSON YOSHIYUKI UEHARA, FABIO ABOIM GUEDES, GIOVANNA PRATI DE AGUIAR GROSSI DIAS, JORGE NEMR, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, LIVIA MARTINS WANDICK DE SOUZA, LUCIANA ARDUIM FONSECA, MARCIO SANTANA BATISTA, MAURICIO DA SILVA LEITE, PATRICIA CASTRO RIOS, PRISCILA MANOEL, RAPHAEL MARTINUCI, RENATA GHEDINI RAMOS, RICARDO YAMAMOTO, RITA DE CASSIA ARAÚJO GRIGOLETTO, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, RODRIGO EDUARDO QUADRATE, SANDRA MARA LOPOMO, TATIANA LACAVA AMARAL SALLES, TIAGO MACKEY MARTINS DE ASSIS GOMES e ZANON DE PAULA BARROS e Adv. do Requerido ORLANDO GREMASCHI, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e RICARDO JAMAL KHOURI-.

328. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006047-35.2011.8.16.0017-I.U. x R.R.L. e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 56/94, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

329. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006162-56.2011.8.16.0017-LUZIA ALVES DE SOUZA PINTO x SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA-"As partes

para se manifestarem ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Requerente WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI e Advs. do Requerido JOSE MIGUEL GIMENEZ e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA.-

330. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0006687-38.2011.8.16.0017-CARLA GIRARDI CARRARO x NUTRITEC NUTRICO ANIMAL LTDA ME-Sentença de fls. 104/111 "Vistos CARLA GIRARDI CARRARO, qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E INFRAÇÃO CONTRATUAL C.C COBRANÇA DE ALUGUERES, autuada sob n.º 6687-38/2011, contra NUTRITEC ? NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, já identificada, na qual aduz que o réu está em mora com as obrigações decorrentes do contrato de locação que foi entabulado entre as partes, razão pela qual requer seja decretado o despejo da requerida, bem como a condenação desta ao pagamento dos aluguéis em atraso, multa contratual e dos demais encargos locativos. Juntou os documentos de fls. 07-29. Despacho inicial à fl. 34. Em razão das informações prestadas por Oficial de Justiça (fl. 42) de que o imóvel objeto de debate se encontrava abandonado, a autora, através do petítório de fl. 44 pleiteou a expedição de mandado de imissão de posse, com base no art. 66, da Lei de Locação, cujo pleito restou deferido por este Juízo à fl. 45, sendo que referida medida veio a se concretizar, conforme se infere do auto de imissão de posse de fl. 48. Citado (fl. 57), o réu apresentou defesa às fls. 58-67, na qual sustenta, em sede de preliminar, a carência de ação e inépcia da inicial. No mérito aduz que sempre buscou entabular acordo com a autora visando a quitação do débito, entretanto esta se manteve reticente quanto a eventual composição; de outro norte sustenta a impossibilidade de cobrança da multa contratual, bem como que realizou benfeitorias no imóvel, cujas melhorias devem ser compensadas com o valor do débito contratual. Por fim, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 70-74, na qual a autora rebate os argumentos apresentados pelo réu, bem como reitera seu posicionamento inicial. Nesta oportunidade juntou os documentos de fls. 75-84. Relativamente aos referidos documentos, o réu se manifestou à fl. 88, cuja pretensão foi impugnada pela autora às fls. 90-91. Às fls. 92-93, interveio no feito terceiro interessado postulado seu ingresso na lide na condição de terceiro interessado, entretanto o referido pleito restou negado por este Juízo (fl. 97). Realizada audiência preliminar (fl. 98), restou infrutífera a tentativa de composição das partes. Não obstante, nesta solenidade a parte ré postulou pela concessão de prazo para a juntada de documentos, cujo pleito foi deferido. Ainda nesta solenidade, as partes notificaram desinteresse na produção de outras provas. Ato contínuo, a parte requerida juntou os documentos de fls. 100-103, os quais não foram impugnados pela parte autora, conforme se infere da certidão de fl. 103-v. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. Ademais, conforme se infere dos autos, as partes notificaram o desinteresse na produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos, conforme se infere do termo de audiência preliminar de fl. 98. 2. DAS PRELIMINARES As preliminares se confundem com o mérito, sendo que, no item ?? de esta decisão, serão apreciadas em conjunto com as demais teses de mérito que e nv olv e m a lide . 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E INFRAÇÃO CONTRATUAL C.C COBRANÇA DE ALUGUERES proposta por CARLA GIRARDI CARRARO contra NUTRITEC NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA na qual aduz que o réu está em mora com as obrigações decorrentes do contrato de locação que foi entabulado entre as partes, razão pela qual requer seja decretado o despejo da parte ré, bem como a condenação desta ao pagamento dos aluguéis em atraso, multa contratual e dos demais encargos locativos. Conforme se extrai dos autos, as partes entabularam contrato de locação com fins comerciais em relação ao imóvel descrito na ?[...] matrícula 55.342, lote de terra sob número 53-1, com área de 3.000,00 metros quadrados, localizado na Gleba Patrimônio Paçandu, localizado na Rua Curitiba esquina com a Rua 207, na cidade de Paçandu, Estado do Paraná, pertencente à locadora CARLA GIRARDI CARRARO, com um armazém fundo chato e duas moegas medindo 30 x 12,20, e casa de máquinas, estes não estão averbados no imóvel? (fl. 07 ? cláusula primeira), sendo que a locação tinha como prazo o período de 01.03.2009 a 01.03.2012. No entanto, alega a autora, que a parte ré deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, eis que se incorreu em mora quanto aos aluguéis relativos ao período de agosto/2010 a março/2011, bem como dos demais encargos da locação, cuja inadimplência se traduz em débito equivalente a R\$ 58.108,23 (cinquenta e oito mil cento e oito reais e vinte e três centavos). O réu, por sua vez, não nega sua mora, entre tanto aduz que sempre buscou entabular acordo com a autora visando a quitação do débito, aduz, outrossim, que fez benfeitorias no imóvel, sendo que objetiva que estas sejam objeto de compensação com o saldo devedor. Nestes termos, é indubitosa a mora contratual, devendo ser a requerida condenada a pagar os valores decorrentes do seu atraso, com a rescisão do contrato. Como leciona José da Silva Pacheco: ?A ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis e encargos é adequada a todas as locações urbanas ? Quer seja a locação residencial quer seja não-residencial, o aluguel é a retribuição básica desse contrato oneroso. A falta de pagamento não só constitui infração de obrigação legal (art. 23, I) e contratual como relevante causa de desfazimento da locação (art. 9º, III). Desse modo, diante dela, pode o locador, qualquer que seja o tipo de locação, inclusive a comercial, propor a ação de despejo por falta de pagamento, que segue o procedimento ordinário (art. 59) com as peculiaridades da Lei 8245/91? (PACHECO, José da Silva. Tratado das

locações, ações de despejo e outras, 11ª edição. São Paulo: RT, 2000, p. 514/515). Conceituando a mora, OSWALDO OPITZ frisa que a mesma: ?é o retardamento culposo do devedor, que não satisfaz a obrigação no tempo e lugar convencionado? (Mora na Locação Predial, 1963, p. 12). Complementa CARVALHO SANTOS que para existir a mora: ?é essencial que o devedor saiba o que deve, o quanto deve, a quem deve e quando deve fazer a prestação? (Código Civil Brasileiro Interpretado, Calvio Editor, 1936, XII/317). Em sua defesa, o locatário poderia ter invocado o pagamento do aluguel ou requerer a purgação da mora. A contestação deve se restringir a estas matérias, o que não foi observado pela parte ré, conforme acima lançado. Desta forma, os elementos de prova apresentados informam a ocorrência certa do pacto locatício, cuja ave nça o locatário não honrou naquilo que representava a mais elementar obrigação ? o pagamento do aluguel. Por tais razões a parte ré deve arcar com as consequências de seu inadimplemento. Desse modo, com sua mora, a parte ré ensejou o inadimplemento e a consequente rescisão do contrato, sujeitando-se à condenação ao pagamento dos aluguéis e encargos atrasados. Não obstante as considerações que foram apresentadas pelas partes, depreende-se que restou incontroverso que a parte ré desocupou o imóvel objeto da locação, razão pela qual perdeu objeto a pretensão relativa ao despejo. De outro norte, considerando que não há resistência quanto a mora contratual, destaco que o ponto central da discussão se resume em apurar se de fato há o direito de compensação formulado pelo réu, bem como qual é o real valor do saldo credor pertencente a autora. Considerando os fatos, fundamentos e as provas apresentadas pelas partes, verifico que o pleito do autor merece parcialme nte prosperar. De plano, considerando que no curso da lide a parte autora foi imitada na posse do imóvel, destaco que o marco final da relação locatícia se deu na data em que ocorreu a imissão de posse, qual seja: 07.07.2011 (fl. 48). Assim, no que pertine aos aluguéis, o débito contratual corresponde ao período de agosto/2010 a março/2011 (conforme pleito inicial) e de abril/2011 a julho/2011 (o qual faz parte do pleito inicial nos termos do art. 290 do CPC). Neste particular, destaco que competia ao réu apresentar prov a quanto ao pagamento realizado, no entanto, afora não carrear nenhum documento com sua peça de defesa, o requerido concorda com a mora, ou seja, confessa que deixou de adimplir com os aluguéis. Desta forma, quanto ao debito locativo decorrente de aluguéis, não há nenhum óbice. No que pertine aos encargos da locação, no caso as taxas de energia elétrica da COPEL e de IPTU, destaco que novamente não há qualquer insurgência pelo réu quanto aos referidos débitos. E mais, se não bastasse a ausência de impugnação específica, destaco que o autor logrou êxito ao demonstrar a existência das referidas pendências, conforme se infere dos documentos de fls. 11-14. Anoto, por oportuno, que compete ao réu arcar com as taxas de energia elétrica da COPEL referente ao período de abril/2010 (data da fatura de fl. 11) até julho/2011 (data em que o autor foi imitado na posse do imóvel ? fl. 48) e de IPTU relativo ao período de março de 2009 (início do contrato ? fls. 07-09) até julho/2011 (data em que o autor foi imitado na posse do imóvel ? fl. 48). Por fim, a parte autora ainda objetiva o recebimento da multa descrita no parágrafo segundo, da cláusula quarta, do contrato de locação, o qual prevê que ?Fica estipulado multa rescisória no valor correspondente a 3 (três) meses de aluguel, caso seja rescindido o presente contrato antes do prazo estipulado na clausula terceira deste contrato, por ambas as partes? (fl. 08), pleiteando assim a cobrança do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ? valor equivalente a três aluguéis, que, por sua vez, tinham como valor o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Entretanto, a parte requerida impugna a cobrança desta multa, apresentado em sua contestação os seguintes dizeres: ?a) da multa contratual Dado que a Autora em seu valor final à causa fixou em doze (12) aluguéis, o que equivale a R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), não há que se falar na cobrança da multa, haja vista que os valores cobrados, e entre eles os aluguéis em atr aso, taxa de energia elétrica e imposto predial e territorial urbano, com as atualizações necessárias até o presente já perfaz aproximadamente o valor requerido pela Autora ao final da exordial. Deste modo, contesta-se a cobrança da multa contratual do valor de R \$ 12.000,00 (doze mil reais), elencado pela Autora a título de inadimplência por parte do Réu, feito na exordial? (fl. 63-64). Com a devida vênia, não há como dar guarida a pretensão do requerido, eis que o fundamento que foi apresentado não se presta para afastar a cobrança da multa contratual. A pretensão da autora não está atrelada ao valor da causa, mas sim aos pedidos que são formulados tanto no ?corpo? da petição inicial quanto aos pedidos que são formulados. Neste passo, destaco que a parte autora é expressa na petição inicial ao formulado o pedido de multa contratual, sendo que apresenta fundamentação exclusiva para manifestar-se e requer a multa contratual, conforme se infere do item ?II ? 05? (fl. 03) e item ? V ? b? (fl. 04). De mais a mais, conforme determina nosso ordenamento, o valor da causa nas ações de despejo segue a regra do inc. III, do art. 58, da Lei n.º 8.245/91, o qual dispõe que: ?o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, ou, na hipótese do inciso II, do art. 47, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento?. Desta forma, verifica-se que, nas ações de despejo, não há relação entre o pedido e o valor da causa, eis que deve ser observada a regra especial estabelecida pelo inc. III, do art. 58, da Lei n.º 8.245/91. Nestes termos, cai por terra a pretensão do réu, eis que o fato do autor ter fixado o valor da causa em R\$ 48.000,00 ? equivalente a 12 (doze) aluguéis ? não que dizer que houve renúncia ou desinteresse quanto a multa contratual. Pelo contrário, conforme anteriormente citado, a parte autora expressamente pleiteia o valor da multa contratual. Competia ao réu apresentar argumentos plausíveis para desconstituir a multa, entretanto, a te se apresentada não se presta para afastar a incidência da referida penalidade. Ademais, é imperioso ressaltar que o réu expressamente admite a mora contratual, razão pela qual o fato gerador da multa prevista no parágrafo segundo, da cláusula quarta, do contrato se efetivou. Embora a parte ré não tenha conseguido desconstituir a incidência da multa contratual, destaco que o valor relativo a esta merece sofrer uma ressalva. O valor correspondente a três aluguéis (R\$ 12.000,00) somente incidiria caso o locatário viesse a inadimplir de forma integral o contrato, entretanto, ao que se extrai dos autos, verifica-se que a parte ré, embora evidenciada sua mora,

cumpriu parcialmente o contrato, eis que efetuou o pagamento de 17 (dezesete) de 36 (trinta e seis) aluguéis, assim, verifico que o réu cumpriu cerca de 47,22% (quarenta e sete vírgula vinte e dois por cento) do contrato. Desta forma, a multa contratual deve ser equivalente a 52,78% (cinquenta e dois vírgula setenta e oito por cento) do montante estipulado no parágrafo segundo da cláusula quarta do contrato, eis que é esta a proporção de inadimplência contratual. Assim, no caso em tela, a multa corresponde ao valor de R\$ 6.333,60 (seis mil trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos). Desta feita, no que pertine aos valores em tela, compete a parte requerida arcar com os aluguéis do período de agosto/2010 a março/2011 (conforme pleito inicial) e de abril/2011 a julho/2011 (que integra o pleito inicial nos termos do art. 290 do CPC); dos encargos da locação, no caso as taxas de energia elétrica da COPEL referente ao período de abril/2010 até julho/2011 e de IPTU relativo ao período de março de 2009 até julho/2011; bem como da multa contratual (cláusula quarta, parágrafo segundo) no valor de R\$ 6.333,60. Considerado que não houve impugnação em relação os índices empregados para a correção do débito, quais sejam: IGPM-FGV como índice de correção monetária; e 1% de juros moratórios (fl. 10), destaco que o saldo devedor deverá seguir os referidos índices. No que pertine aos aluguéis, estes tem como valor unitário a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e terão como índice de correção monetária o IGPM-FGV e juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, sendo que ambos incidem a partir da data de vencimento de cada aluguel. Em relação aos débitos decorrentes de IPTU e COPEL, destaco que a correção monetária (IGPM-FGV) e juros moratórios (1% ao mês), incidem a partir da data do pagamento realizado pelo autor (o qual terá que ser demonstrado em sede de liquidação de sentença). Quanto à multa contratual, qual seja: R\$ 6.333,60 (seis mil trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos) destaco que o referido valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no IGPM-FGV, contatado a partir da data da propositura da demanda 29.03.2011 (fl. 02) e acrescido de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (25.08.2011 ? fl. 57). Por fim, destaco o requerido requer que do saldo devedor seja deduzida importância relativa as benfeitorias introduzidas ao imóvel. Não prospera o citado pleito, haja vista que, por expressa disposição contratual, a parte locatária abdicou do direito de indenização e de retenção sobre benfeitorias, eis que estas incorporariam o imóvel. A este respeito, prevê a cláusula sétima do contrato que "A LOCATÁRIA poderá fazer no imóvel locado às suas expensas, futuras adaptações, desde que não afetem a sua estrutura, mediante prévia aprovação da LOCADORA, as quais, ao término da locação permanecerão incorporadas ao imóvel sem qualquer direito de indenização ou retenção" (fl. 08). Assim, as benfeitorias introduzidas que foram introduzidas ao imóvel não podem ser objeto de compensação, razão pela qual não prospera o pleito do réu neste sentido. De outro norte, o requerido noticia que no imóvel locado ainda permanece instalado um gerador, o qual não foi possível sua retirada em decorrência de óbices apresentados pela parte autora. Desta feita, requer seja deduzido do saldo devedor o valor decorrente do referido aparelho. Assiste razão o réu. Destaco que o mencionado gerador ? o qual o réu de monstrou ser proprietário conforme se infere do documento de fl. 100 ? não se trata de benfeitoria e sim uma máquina/aparelho o qual foi introduzido no bem locado para otimização da atividade comercial que seria implementada pela locatária. Trata-se de um bem de propriedade do réu e não uma benfeitoria, razão pela qual, ante a negatividade do requerente em liberar o referido bem, compete a este juízo deduzir do saldo devedor o valor equivalente ao referido bem. Nestes termos, do saldo devedor fixado anteriormente, deverá ser deduzido o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente com base no índice IGPM-FGV a partir de 20.02.2010 (fl. 100). No que pertine aos valores decorrentes da despesa de instalação, destaco que estes não integram o pedido de compensação, eis que se tratam de despesas decorrentes de um bem que foi usufruído pelo próprio réu quando de sua atividade no imóvel locado, razão pela qual não me parece plausível transferir este ônus ao autor, e is que a referida despesa se consumiu com o tempo em razão da utilização pelo réu da referida máquina, o qual lhe beneficiou quando da implementação de sua atividade comercial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta: 3.1 com base no artigo 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de despejo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse processual da parte autora, haja vista que no curso da demanda a ré desocupou o imóvel objeto do litígio; 3.2 com base no artigo 269, inc. I, do CPC, em relação ao pedido de cobrança de aluguéis e demais encargos decorrentes do contrato de locação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito do autor, para o fim de: 3.2.1 ? CONDENAR a parte requerida a efetuar o pagamento dos aluguéis vencidos no período de agosto/2010 a março/2011 (conforme pleito inicial) e de abril/2011 a julho/2011 (que integra o pleito inicial nos termos do art. 290 do CPC); Os aluguéis tem como valor unitário a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e terão como índice de correção monetária o IGPM-FGV. Os juros moratórios correm na ordem de 1% (um por cento) ao mês, sendo que ambos incidem a partir da data de vencimento de cada aluguel. 3.2.2 ? CONDENAR a parte requerida a efetuar o pagamento dos encargos da locação, no caso as taxas de energia elétrica da COPEL referente ao período de abril/2010 até julho/2011 e de IPTU relativo ao período de março de 2009 até julho/2011, destaco que a correção monetária (IGPM-FGV) e juros moratórios (1% ao mês), incidem a partir da data do pagamento realizado pelo autor (o qual terá que ser demonstrado em sede de liquidação de sentença). 3.2.3 ? CONDENAR a parte requerida a efetuar o pagamento da multa contratual no valor de R\$ 6.333,60 (seis mil trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos), o referido valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no IGPM-FGV, contatado a partir da data da propositura da demanda 29.03.2011 (fl. 02) e acrescido de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (25.08.2011 ? fl. 57); Do montante decorrente da somatória da condenação imposta nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3, supra, deverá ser deduzido o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo montante deverá ser corrigido

monetariamente com base no índice IGPM-FGV a partir de 20.02.2010 (fl. 100). A liquidação do julgado dar-se-á por mero cálculo (art. 475-B, do CPC). Em razão do princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser 1compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de vinte por cento (20%) para a autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80%) para a requerida (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. 1 Sú mu l a 3 0 6 , d o STJ - Os h on or á r i os a d voc a tí ci os d ev em s er compen sa d o s qu a n d o h ou v er su cu mbê n ci a recí p roc a , a s segu ra d o d o d ir ei t o a u t ã o m o d o a d vog a d o à ex ecu çã o d o sa ld o s em excl u ir a legi ti mid a d e d a pró pri a pa rte. Cump ram-se as disposições no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Requerido JOSYANE MANSANO e JOSYANE MANSANO-.

331. DECLARATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007178-45.2011.8.16.0017-ELIANE DA SILVA SOUZA CAFE x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 161/163 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 7178/2011 Vistos. ELIANE DA SILVA SOUZA CAFÉ, identificada no feito, aforou a presente Ação Declaratória de Obrigação de Fazer nº. 13181/2011, em face de MUNICIPIO DE MARINGÁ, igualmente identificado, alegando, em apertada síntese, a) que a requerente é servidora pública municipal, portanto vinculada ao convênio médico do SAMA; b) que em razão da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Maringá, a autora passou a ser responsável pela guarda do menor JEFFERSON RIAN BATISTA CAFÉ, seu neto, sendo conferido à criança a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito; c) que em razão da concessão da guarda, requereu a inclusão de seu neto como dependente nte junto ao SAMA; d) que tal requerimento foi indeferido sob o argumento de que seu neto não pode ser considerado filho, ainda que incontestável a legalidade da guarda; e) requer a procedência da demanda para o fim de declarar o direito de seu neto à inclusão como dependente nte junto ao SAMA, eis que se encontra sob sua guarda legal. Juntou documentos às fls. 11/25. Às fls. 47/70 consta cópia do processo de pedido de guarda do menor JEFFERSON RIAN BATISTA CAFÉ. A Tutela antecipada requerida à inicial foi concedida através da decisão de fls. 71/74, determinando o registro do menor como dependente da requerente junto ao SAMA. Devidamente citado, o Município de Maringá apresentou Contestação às fls. 77/82, pleiteando a extinção do processo em razão da perda do objeto, eis que a tutela concedida teve natureza satisfativa. Juntou documentos (fls. 83/132). Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 134/140. Às fls. 154/156 consta termo de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Por último, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Declaratória de Obrigação de Fazer através da qual busca a parte Autora o registro de seu neto, JEFFERSON RIAN BATISTA CAFÉ, como dependente junto ao SAMA, eis que lhe foi conferida a guarda do menor. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser provido. Vejamos. Colhe-se dos autos, em especial dos documentos referentes ao Processo de Pedido de Guarda que tramitou pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Maringá, que de fato a requerente detém a guarda de seu neto, o menor JEFFERSON RIAN BATISTA CAFÉ, conforme se vê às fls. 49/67. Desta forma, cumpre salientar que se aplica o disposto no artigo 33, §3º da Lei nº 8.069/90 ? Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo texto de bom grado passo a transcrever: ?§ 3º - A Guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.? Logo, tem-se que o requerido não pode indeferir o pedido de inclusão do menor como dependente nte da autora com base em norma municipal que veda tal ato, eis que a referida norma não se presta para o fim de suplementar dispositivo legal contido no ECA ? Estatuto da Criança e do Adolescente, não se olvidando ainda que o objeto da presente demanda se trata de direito referente a menor incapaz. Ademais, apenas para corroborar com o que já se encontra delineado, os depoimentos colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento demonstram de forma inequívoca que o menor JEFFERSON RIAN BATISTA CAFÉ de fato vive com a avó, ora requerente, bem como é esta a responsável por todos os cuidados despendidos ao menor, sendo ele, sem sobra de dúvida, dependente de sua guardiã. De mais a mais, conforme já dito por ocasião da concessão da tutela antecipada, há que se ter em mente a análise dos interesses ? valores ? em conflito (princípio da proporcionalidade), pelo que se deve resguardar o direito preponderante, sendo indubitável que o direito à sobrevivência prevalece sobre o patrimonial. Assim, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. II ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, com base no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Declaratória de Obrigação de Fazer proposta por ELIANE DA SILVA SOUZA CAFÉ em face de MUNICIPIO DE MARINGÁ, ambos já qualificados, para o fim de CONFIRMAR a tutela concedida às fls. 71/74, e assim DETERMINAR que o Município de Maringá registre o menor JEFFERSON RIAN BATISTA CAFÉ como dependente da requerente junto ao Serviço de Saúde dos Servidores Municipais de Maringá ? SAMA, garantindo-lhe o mesmo tratamento destinado aos demais dependentes dos servidores segurados. Pelo princípio da sucumbência CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, levando-

se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS e LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK e Adv. do Requerido NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

332. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007764-82.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x M A COMERCIO DE MATERIAL DE EPI LTDA e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 48/64, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

333. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0008404-85.2011.8.16.0017-ROSANGELA AVANI DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 365 "1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte contrária (autora) para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e JAIR BOLSONI-.

334. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008998-02.2011.8.16.0017-MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ADEMILSON SILVERIO-Despacho de fls. 52 "1. Indefiro a pretensão formulada às fls. 35/39, eis que, por se tratar de ação de execução de título extrajudicial, apenas quem firmou o título deve responder por ele, no presente caso, tão somente o Sr. Ademilson Silvério. Anoto, no entanto, que na possibilidade de eventual construção recair sobre bens do executado, dar-se-á ciência ao cônjuge do mesmo para que se manifeste conforme entender pertinente, a fim de proteger possível direito" -Adv. do Executado ROGERIO LEANDRO RODRIGUES e WALDIR FRARES-.

335. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009043-06.2011.8.16.0017-MARIO FRONGIA x HSBC BANK BRASIL S/A-Despacho de fls.82 : "À parte autora, para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, anotando-se que o seu silêncio dará ensejo ao arquivamento definitivo da lide, no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

336. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO-0010005-29.2011.8.16.0017-ANDRE VINICIO EMERICK DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 102 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Adv. do Requerido MARCELO DAVOLI LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

337. INTERDICAÇÃO-0010210-58.2011.8.16.0017-DEUZA PRATES CARVALHO x ANTONIO LUIZ DA SILVA-Despacho de fls. 71 "Manifestem-se todos os interessados a respeito da pretensão formulada no petitiório de fls. 63/65, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO e RODRIGO TOSCANO DE BRITO-.

338. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0010531-93.2011.8.16.0017-JOSE DOMINGOS DE AGUIAR x GRANDE E CIA LTDA- Despacho de fls. 103: 1. Promova-se o desamparamento dos autos. 2. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e anotações de estilo. 3. Nos autos 297-52/2011, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do prosseguimento do feito.-Adv. do Excipiente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Excepto CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CAROLINA F B DOMIT MARTINS, CLEBER TADEU YAMADA, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e PEDRO TADASHI ITO-.

339. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010723-26.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x MISAEL HENRIQUE DE JESUS-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" - Adv. do Autor ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRÜNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO e VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO

CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

340. DECLARATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010769-15.2011.8.16.0017-SISMAR - SIND. SERV. PUBL. MUNICIPAIS DE MARINGÁ x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 184/187 "Vistos SISMAR SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, já qualificado nos autos, aforou AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, autuada sob n.º 10769/11, contra o MUNICIPIO DE MARINGÁ, igualmente identificado, na qual requer que o re querido seja compelido a firmar contrato para o fim de assegurar a todo o quadro funcional municipal sistema ou programa de assistência à saúde de seus trabalhadores. A peça inicial está instruída com os documentos de fls. 11-103. À fl. 110 restou indeferido o pedido de justiça gratuita formulada pelo autor. À fl. 118 foi certificado o preparo das custas processuais. Despacho inicial à fl. 119. Citado (fl. 124), o réu apresentou defesa às fls. 125-132, na qual sustenta a falta de interesse de agir, vez que não é da competência do SISMAR fiscalizar os procedimentos administrativos deste Município, bem como em razão da inexistência de prejuízo ao atendimento dos benefícios da assistência médica do SAMA. No mérito, requer a improcedência da ação por conta da inexistência de falta de prestação de serviço de assistência médica do SAMA e da atual normalidade quanto a questão contratual (Contrato nº 240/2011). Assim, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 133-174. Réplica às fls. 177-179, na qual o autor rebate os argumentos apresentados pelo réu e reitera seu posicionamento inicial. Juntou novos documentos às fls. 180-181. Intimados para especificarem provas (fl. 182-v), o réu u pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 183), enquanto que o autor permaneceu silente (fl. 183-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 330, do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER interposta por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ ? SISMAR contra o MUNICIPIO DE MARINGÁ no qual a parte autora requer que o requerido seja compelido a firmar contrato para o fim de assegurar a todo o quadro funcional municipal sistema ou programa de assistência à saúde de seus trabalhadores. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito almejado pelo autor, por causa superveniente, perdeu seu objeto, circunstância esta extirpa seu interesse de agir. A análise das condições da ação pode ser realizada a qualquer momento pelo Juiz, inclusive de ofício, mesmo por que ? Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador, em matéria de condições da ação, enquanto não proferida por ele a decisão de mérito, podendo até mesmo apreciá-la sem provocação (CPC arts. 267, § 3º, 301 e 463)? (RSTJ 81/308, CPC, Theotônio Negrão, art. 267, nº55, p. 392). Assim, o Magistrado pode perfeitamente analisar as questões relativas às condições da ação e m qualquer momento, resultando, caso não se vislumbre sua ocorrência, em extinção do processo. Conforme dete rmina nosso ordenamento, o interesse de agir decorre da conjugação do binômio: necessidade da jurisdição e adequação ou utilidade do provimento e do procedimento, sendo que um elemento serve como complemento do outro. Sobre esse binômio pronunciou-se o Prof. Cândido Rangel Dinamarco: ?é preciso que o processo aponte para um resultado capaz de ser útil ao demandante, removendo o óbice posto ao exer cício do seu suposto direito, e útil também segundo o critério do Estado, estando presentes os requisitos da necessidade e da adequação?. Se porventura a pretensão almejada pelo autor se tornar inútil durante o transcorrer do processo, mostrando-se qualquer provimento jurisdicional inútil ao seu interesse, nesse caso, há falta de interesse de agir. No caso em discussão, por ocasião da petição inicial, a parte autora noticia que o Município, na qualidade de gestor do SAMA ? Saúde Maringá (Serviço de Saúde dos Servidores Municipais de Maringá) detém a responsabilidade de propiciar a contratação de instituição prestadora de serviço de assistência médica a todos os seus beneficiários (servidores públicos municipais). Entretanto, aduz que o réu está sendo desidioso com seu mister, fato este que está causando temor aos beneficiários do referido sistema, na medida em que estão na iminência de ficar sem assistência médica, eis que o contrato em vigência se encerrou em 30.04.2011 e a licitação realizada visando a contratação de empresa para a prestação do serviço foi considerada deserta no dia 26.04.2011, o que motivou o requerido ? em caráter de emergência ? a estender o contrato anterior por mais 30 (trinta) dias. Contudo, noticia que não há nenhuma garantia de que até o término deste prazo emergencial o réu formalize a contratação de nova empresa, fato este que deixaria os servidores desamparados de assistência médica, alegando, outrossim, que não podem ficar a mercê da administração, razão pela qual requerem que esta seja compelida a firmar novo contrato, assegurando assim a todos os servidores a notificada assistência médica. Não obstante ao zelo demonstrado pelo Sindicato, ora requerente, destaco que não há mais que se falar nesta demanda em ausência de contratação, e is que o Município de Maringá, ora requerido, logrou êxito em demonstrar (por documentos) que o prazo emergencial anteriormente citado foi objeto de prorrogações sendo que antes do término desta realizou a contratação de empresa para a prestação dos serviços médicos de seus servidores por 12 (doze) meses, com início em 08.07.2011, o qual inclusive pode ser objeto de prorrogação, nos termos do Contrato n.º 240/2011. Com a devida

vênia, destaco a narrativa apresentada pela parte requerida, o qual destaca a ordem cronológica dos fatos: ?A presente demanda foi proposta em 13/05/2011, data em que vigia o contrato n. 150/2011, feito em caráter emergencial para manutenção dos atendimentos aos beneficiários com duração até 01/06/2011. Pois bem, conforme cópia de contr ato em anexo, verifica-se que posteriormente foi celebrado o contrato de n. 171/2011, garantindo a prestação dos serviços assistenciais por mais 30 (trinta) dias a contar de 02/06/2011, findando-se portanto em 01/07/2011. Ainda, diante do eminente vencimento contrato emergencial n. 171/2011, fora realizado aditivo pra dar-lhe vigor por mais alguns dias (de 1/07/2011 a 07/11/2011) até que o contrato n. 240/2011 fosse celebrado e entrasse em vigor, para garantir a prestação por mais doze meses a partir de 08/07/2011, podendo se prorrogado, o que culminou na regularização definitiva da situação? (fl. 127). Anoto que a referida narrativa encontra respaldo documental, conforme se infere dos expedientes de fls. 134-135 (contrato de prestação de serviços n.º 229/07); 136-137 e 138-139 (aditivos ao contrato n.º 229/07); 140-145 (contrato de prestação de serviços n.º 150/11); 146-152 (contrato de prestação de serviços n.º 171/11); 153-154 (aditivo ao contrato n.º 171/11); 155-163 (contrato de prestação de serviços n.º 240/11); 164-165 (aditivo ao contrato n.º 240/11). Não se olvidando, ainda, os documentos de fls. 166-174. Assim, em razão dos aditivos contratuais e do contrato n.º 240/2011-PMM, desapareceu o interesse de agir do autor, uma vez que não há mais que se falar em risco de ausência de cobertura de assistência médica, bem como em compeli-lo a firmar contrato, eis que está em plena vigência contrato que garante aos beneficiários (ora servidores municipais) o plano de assistência médica. Desta forma, não há interesse de agir do autor nesta contenda. 3. DA SUCUMBÊNCIA No caso ora em discussão, não há que se aplicar cegamente o princípio da sucumbência, mas sim o da causalidade, pois deve responder pelas custas e despesas processuais e honorários advocatícios quem deu causa à demanda. No caso em comento, verifica-se que foi o próprio autor quem deu causa a instauração desta lide, eis que propôs a presente ação baseado em suposto temor que não chegou a se concretizar. Conforme se infere da documentação que foi apresentada pelo requerido (fls. 134-174), ao contrário do que alega a parte autora, verifica-se que em nenhum momento o Município de Maringá ficou inerte, eis que sempre se manteve diligente em garantir a continuidade da prestação de serviços de assistência médica a seus servidores. Não obstante a iminência de término da vigência contratual, depreende-se que o Município sempre agiu com zelo, precavendo-se em aditar e prorrogar o prazo de duração dos contratos de prestação de serviços de assistência médica. Veja-se que antes do vencimento do prazo contratual o Município se antecipava a prorrogava o prazo de duração, até que conseguiu providenciar nova contratação, desta vez com prazo definitivo e de período de 12 (doze) meses, prorrogáveis. Assim, em nenhum momento houve a interrupção da prestação do serviço, sendo que o temor de inexistir a cobertura e inércia da administração nunca se concretizaram. Nestes termos verifica-se que a lide foi proposta de forma prematura, circunstância esta que evidencia que o réu não deu causa a propositura da ação, mas sim o próprio autor. Desta forma, diante do cenário fático ora trilhado, destaco que compete a parte autora suportar integralmente o valor das custas e despesas processuais do presente procedimento, vez que a propositura desta ação ocorreu por culpa única e exclusiva do autor. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida pelo SISMAR ? SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, o que faço em decorrência da superveniente falta de interesse de agir do embargante. Em razão do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais desta demanda, bem como em honorários advocatícios devido ao procurador do réu, este arbitrado R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES e Adv. do Requerido CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI-.

341. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0010888-73.2011.8.16.0017-DIRCEU RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 118 "1. Em consulta ao site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifiquei que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela seguradora ré. 2. Entretanto, não obstante o saneamento da lide, vislumbrando a hipótese de designação de audiência de conciliação, intimem-se os litigantes, em especial a parte requerida, para que informem a este Juízo acerca de eventual possibilidade de composição nos presentes autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente CAROLINE PAGAMUNICI e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

342. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011645-67.2011.8.16.0017-NEUSA MARIA BAZOTI GONCALVES x OMNI S/A - C. F. I.-Intime -se a parte Requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial.. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte -me o feito para decisão" , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

343. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011652-59.2011.8.16.0017-B.B. x R.C.G.S.L. e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao

arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 103" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

344. REINTEGRACAO DE POSSE-0011958-28.2011.8.16.0017-BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL x INTERC SEG ELETRONICO LTDA-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Adv. do Requerente ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

345. AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C DEV. BEM ARRENDADO EM CONSIGNAÇÃO-0011970-42.2011.8.16.0017-IVAN CARLOS MARTELOSSO x ITAU UNIBANCO S/A-Sentença de fls. 104/112 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 11970/2011 Vistos. IVAN CARLOS MARTELOSSO, identificada no feito, aforou a presente Ação de Resilição de Contrato de Arrendamento Mercantil autuado sob nº. 11970/2011, em face de BANCO ITAUCARD S/A, igualmente identificado, pugando pela procedência da demanda a fim de efetuar a rescisão do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, com a devolução do bem e restituição do VRG, bem como excluir as irregularidades existentes (TAC/TEC, serviços de terceiros), devendo ser recalculado o valor de sua dívida, com aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, devolve ndo em dobro, ao final, os valores indevidamente cobrados. Juntou documentos (fls. 22/31). Despacho inicial positivo à fl. 35. Depois de devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 39/56 piteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade, pois foi livremente pactuado entre as partes, não havendo que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 74/82. Às fls. 95/97 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação de Resilição de Contrato na qual a parte autora busca afastar as irregularidades presentes na contratação firmada com a parte requerida. Em análise dos autos vê-se que os pedidos não merecem acolhimento. Assim, vejamos. A ? DA RESILIÇÃO DO CONTRATO/ DEVOLUÇÃO DO BEM/RESTITUIÇÃO VRG Colhe-se dos autos que a parte autora objetiva a rescisão do contrato firmado junto à instituição finance ira requerida, bem como a devolução do bem objeto do contrato e ainda a restituição dos valores pagos antecipadamente a título de VRG. Entretanto, tenho que sua pretensão não merece ser acolhida neste ponto. Explico. É fato incontroverso que ao celebrar o contrato, o autor concordou com a antecipação parcial do VRG, bem como sua diluição do restante do valor nas parcelas contratadas. Agora, deseja devolver o veículo e ressarcir-se dos valores pagos até o momento a título de VRG. Não obstante, insta frisar que o contrato entabulado entre as partes somente autoriza a devolução do veículo e a restituição do VRG após o término do prazo de arrendamento. Assim, o que a autora pretende é obter provimento jurisdicional liberando-a da obrigação contratual, ou pelo menos modificando a obrigação livremente assumida por ela, o que caracteriza, em última análise, rescisão unilateral do contrato, possibilidade essa rechaçada por nosso ordenamento jurídico, que não admite em home nagem ao princípio da força vinculante dos contratos. A respeito do referido princípio, é oportuna a transcrição da seguinte lição do Prof. Silvio Rodrigues: ??Princípios do direito contratual? ? Três princípios básicos constituíram o alicerce da teoria contratual: I ? o princípio da autonomia da vontade, apenas limitado pela supremacia da ordem pública; II ? o princípio da relatividade das convenções; III ? o princípio da força vinculante do contrato, ou da obrigatoriedade das convenções. A análise desses princípios ajudará a entender o mecanismo do contrato e a precisar seu conceito. I ? (...). III ? O princípio da força vinculante das convenções consagra a idéia de que o contrato, uma vez obedecidos os requisitos legais, torna-se obrigatório entre as partes, que dele não se podem desligar senão por outra avença, em tal sentido. Isto é, o contrato vai constituir uma espécie de lei privada entre as partes, adquirindo força vinculante igual à do preceito legislativo, pois vem munido de uma sanção que decorre da norma legal, repr esentada pela possibilidade de execução patrimonial do devedor. ?Pacta sunt servanda?. O liberalismo do século XIX justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo. O princípio da obrigatoriedade das

convenções encontra um limite na regra de que a obrigatoriedade se extingue se vier a se impossibilitar por força maior ou caso fortuito. Mas, dentro da concepção clássica, essa é a única limitação à norma da obrigatoriedade do contrato? (Direito Civil. São Paulo, Ed. Saraiva, 2002. 28.ª ed. Vol. 3, p. 15 ? Grifou-se.)? Oportuna, ainda, a transcrição do seguinte julgado: ?APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - DECOTAÇÃO DO VRG DA CONTRAPRESTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS - NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO - ENUNCIADO DE SÚMULA 293/STJ - INDEFERIMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO - 1- O caso em deslinde versa sobre matéria de direito e de fato, que por mite ao juiz o julgamento antecipado da lide sem a produção de provas. Inteligência do art. 330, inciso I, do CPC. Não configurado, portanto, o cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 2- O contrato de arrendamento mercantil permite a escolha do pagamento do VRG em três ocasiões. Se a apelante teve oportunizada a escolha, quanto ao momento e a forma de cobrança do VRG, e fez sua opção pelo pagamento parcelado conjuntamente com as contraprestações, o presente negócio jurídico reputa-se válido, consoante o art. 104, incisos I, II e III, do CC/2002 e enunciado de Súmula 293/STJ. 3- A restituição de valores já pagos à título de VRG só restará resolvida ao final do contrato, porque essa encontra-se condicionada ao momento em que a parte fará sua opção pelo bem ou a sua devolução, conforme disciplinam as normas de leasing. 4- Não há que se falar, por tanto, da revisão do contrato já pactuado, sob a alegação da vulnerabilidade do consumidor ou da existência de cláusulas abusivas, nem da devolução das parcelas já pagas à título de VRG. 5- No tocante à gratuidade de justiça, a sua concessão apenas suspende a exigibilidade das verbas sucumbenciais, por um lapso temporal de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Podendo a parte suportar tal ônus, a obrigação deve ser satisfeita. 6- Apelo provido parcialmente apenas para reduzir as verbas sucumbenciais.? (TJDF ? Apelação Cível n.º 20090110829243 - Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis ? DJDF de 03.05.2011 - p. 279 ? Grifou-se.)? Logo, tem-se que a autora não tem o direito de rescindir ou modificar unilateralmente o contrato que celebrou com o réu, e, assim, sua pretensão de devolver o veículo antes do prazo do arrendamento e ter restituído o valor pago pelo VRG não pode ser atendida. Rejeito, pois, a pretensão da requerente neste ponto. B ? DA REVISÃO DO CONTRATO b.1) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b.2) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. E mais, é possível a revisão de contrato bancário mesmo que quitado ou novado por outro, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: ?é possível sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento ou o renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais.? (STJ ? AGA 571009 ? RS ? 3ª T. ? Rel. Min. Humberto Gomes de Barros ? DJU 01.07.2004 ? p. 00192). b.3) DA COBRANÇA DA TAC ? TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS Insurgiu-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito, TEC ? Tarifa de Emissão de Boleto e serviços

de terceiros. Assiste razão à parte Autora. A estipulação dessas tarifas não lhes retira seu caráter facultativo, levando em conta que os custos administrativos de tais operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionam com a concessão do crédito. Ao contrário, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, entende-se como injusto o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovado o pagamento destas tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. Neste sentido, a jurisprudência: ?DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE INANCIAMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIMENTO.? (TJPR - 17ª C. Cível ? Apelação nº 752.840-1 Rel.: Des. Mário Helton Jorge. DJ: 604. Public.: 05/04/2011) Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ? (...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) ? (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ?(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder _ contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ? Mostra-se inexigível a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidor es inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ?A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC, TEC e serviços de terceiros, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. b.5) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão das despesas administrativas que incidiram sobre o contrato em questão. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente

com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. b.6) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Em que se o acerto da parte autora em algumas de suas teses, que evidenciaram a prática por parte da instituição financeira requerida de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, só isto não é suficiente para descaracterizar a sua mora, a qual só se afigura possível: "(...) quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Isso se explica por que, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada." (TJPR. Agr. de Inst. nº. 0701664-2. 17ª Câm. Civ. ? Rel.: Francisco Jorge. Julg. 10/09/2010 - DJ: 470.) Ainda neste sentido, importante destacar o contido na Súmula 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" Assim, rejeito a alegação da parte autora neste ponto. IV ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação de Resilição de Contrato de Arrendamento Mercantil proposta por IVAN CARLOS MARTELOSSO em face do BANCO ITAUCARD S/A, para o fim de DETERMINAR que: a) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), as despesas a título de ?pagamento de outros serviços? serviços de terceiros, bem como restituído os referidos valores ao requerente; b) depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-B, do CPC), seja repetido ? de forma simples ? ao autor o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente com base no índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento a maior realizado e acrescida de juros moratórios a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte ré decaiu de parte mínima de seu pedido, CONDENO a parte AUTORA ao pagamento das custas, despesas processuais bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador do REQUERIDO, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §4.º, do CPC. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. do Requerente FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e RONAN W BOTELHO e Advs. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, RICARDO CLERICI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, SILMARA RUIZ MATSURA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

346. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0012175-71.2011.8.16.0017-EDMILSON MOREIRA DE PAULA x BANCO FINASA S/A-"Ao autor, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 112, no valor de R\$ 1.200,00. Não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONCANO-.

347. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012326-37.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x L DE JESUS ARAUJO LANCHES ME e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 60, informando que deixou de proceder a intimação de L DE JESUS ARAUJO LANCHES ME E LENICE DE JESUS ARAUJO, em virtude de não encontrá-la. -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

348. CURATELA-0012449-35.2011.8.16.0017-MARIA REGINA SCRAMIN x MARIANA SCRAMIN LOPES-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta referente ao ofício 26/2012 - Oficial do Cartório de Registro de Civil 1º Ofício, embora ofício retirado conforme certidão de entrega de fls. 29-verso, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente STAEL MARIA DE OLIVEIRA-.

349. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012704-90.2011.8.16.0017-AGUIAR GASES COM. REPR. TRANSPORTES E SERVICOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Sentença de fls. 91/94 "Vistos AGUIAR GASES COM. REPR. TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, já qualificado, aforou a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face do BANCO SANTANDER S/A, igualmente identificado no feito, pugnano pela procedência da demanda a fim de que seja a ré condenada a prestar contas relativamente ao contrato de abertura de crédito em conta corrente nº. 1.001154, ag. 1541 desde sua abertura, na forma do §2º do art. 915 do CPC, impondo-lhe custas e honorários. Juntou os documentos de fls. 17/36. Despacho inicial positivo à fl. 42. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 64/76), sendo que ante ao princípio da eventualidade, refutou a tese autoral, alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, e no mérito, ausência de requisitos e obrigação do réu em prestar contas. Juntou documentos. Impugnação a contestação pela parte autora às fls. 78/90. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Curial registrar que o procedimento da presente ação de prestação de contas comportará duas fases, uma vez que o requerido ofertou contestação negando a obrigação de prestar contas. Nesta primeira fase, competirá ao órgão julgador decidir se o requerido tem, ou não, a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-lo a prestá-las, nos termos do Código de Processo Civil (48 horas). A partir daí, desenvolve-se a seguinte etapa, com oportunidade inclusive das partes requererem a produção de prova pericial, quando então serão apreciados os demais pedidos do autor. Assim sendo, entendo que o julgamento antecipado se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ora, a matéria em discussão é unicamente de direito, por isso, desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio. 2. DAS PRELIMINARES A) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR/CARÊNCIA DE AÇÃO A preliminar se confunde com o mérito sendo que, no item 3º, será apreciada. B) DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Anoto que o inconformismo exarado pela parte ré em sua contestação acerca do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita não poderá ser conhecido por este juízo nestes autos, diante da existência de instrumento próprio previsto no ordenamento jurídico para que aquela oferecesse sua tese, qual seja a Impugnação à Justiça Gratuita nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº. 1.060/50. Desta forma, deixo de apreciar a preliminar arguida neste sentido. 3. DO MÉRITO A presente decisão visa reconhecer se o requerido tem, ou não, a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-lo a prestá-las. Como se sabe é da própria essência da contabilidade bancária a obrigação de prestação de contas, posto que se trata de um contrato em que o agente financeiro irá se obrigar a receber os valores que lhe são remetidos pelo cliente ou por terceiros, bem como a cumprir as ordens de pagamento do cliente até o limite de dinheiro nela depositado ou do crédito que se haja testipulado. De outra banda, o fato das contas terem sido prestadas regularmente pela instituição ao longo do período por intermédio de extratos bancários e a inexistência de impugnação oportuna, não defluiu na aceitação dos lançamentos. A Jurisprudência é uníssona em atestar que qualquer que seja a relação existente entre correntista e a instituição financeira sempre será admissível à propositura de ação de prestação de contas, 1 RIZZARDO, Arnaldo. Contratos Bancários. 4. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 1999, p. 69. ainda que tenha essa remetido extratos, que servem típo-somente para simples conferência. ?Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade para ajuizar ação de prestação de contas, visando a obter provimento judicial acerca de correção ou incorreção dos lançamentos? (Ac. 3ª Turma do STJ, aos 27-11-95, no 2REsp. 75.612-SC, DJU de 4.3.96, pg. 5.406). Assim, no caso em tela, estando inconformado o autor com as taxas de juros utilizados pelo Banco após analisar os respectivos extratos bancários, outra medida não lhe assiste senão o de intentar a competente ação de prestação de contas visando à apuração de eventual saldo existente. A simples menção de que o âmbito da ação de prestação de contas é estreito para a discussão das cláusulas não é suficiente para afastar o interesse de agir, uma vez que entre as partes litigantes há relação jurídica e há discordância em relação aos lançamentos efetuados na conta corrente. Nesta fase do processo não serão analisadas as questões relativas aos juros, se ilegais, ou mesmo as relativas ao chamado anatocismo, somente na segunda fase do processo é que serão apreciadas as incorreções nos lançamentos, como já dito anteriormente. Conseqüentemente, terá início à segunda fase procedimental, ocasião em que as contas serão prestadas em forma mercantil, com a apuração do saldo favorável ou desfavorável ao autor. 2 PARIZATTO, João Roberto. Ação de Prestação de Contas. Ed. Edipa, 1998, p. 126-127. 3 MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos Especiais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, p. 104. Note-se que cabe ao réu demonstrar não só as entradas e saídas lançadas durante o período contratual, como, principalmente, determinar a certeza do saldo credor ou devedor resultante das contas, esclarecendo o motivo, a natureza, a origem, os encargos legais e pactuados incidentes sobre as operações, de forma a evidenciar a correção dos lançamentos que realizou na conta corrente do cliente na condição de administrador de seus numerários. Em relação à apresentação dos contratos de abertura de crédito e extratos, razão assiste à parte autora, uma vez que ao manter relação jurídica com o réu tem também o direito de examinar os documentos relativos a esta relação, note-se que este não nega que detém o documento e nem que o acesso a ele não foi permitido ao autor, na há necessidade de que se prove a requisição

administrativa no sentido de obter esta documentação. ?CONTRATO BANCÁRIO ? PRESTAÇÃO DE CONTAS ? CORRENTISTA ? INDICAÇÃO DA NATUREZA DOS LANÇAMENTOS E ESPECIFICAÇÃO DA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA ? PEDIDO CERTO E DETERMINADO ? INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ? EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O CORRENTISTA E O BANCO ? Obrigatoriedade de a instituição financeira prestá-los. No direito brasileiro, sendo a conta corrente bancária contrato no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito, não há dúvida quanto à possibilidade do cliente, a qualquer tempo, requerer prestação de contas quanto aos saldos disponíveis, mesmo porque o extrato destina-se à mera conferência do correntista. O pedido de prestação de contas deve ser certo e determinado, formulado com a indicação do período de tempo, tipo e natureza dos lançamentos impugnados, propiciando condições de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para possibilitar que o comando da sentença, como ele, seja certo e determinado. Uma vez que alguém tenha interesse legítimo em ver, ou ver e examinar documento que se acha em poder de outra pessoa, pode exigir a exibição, se há relação jurídica entre o interessado e a outra pessoa. Tal sucede em relação ao correntista de banco, que, mesmo não provando que tivesse pela via administrativa solicitando os documentos, poderá judicialmente exercer o direito de exibição? (grifo meu). Por fim, não há que se exigir da parte autora o pagamento dos custos para cumprimento desta decisão, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes, bem como à prestação de contas em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (REsp n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08/04/2002). 4 APCiv. n.º 35.104, de Tubarão, Rel. Des. Alcides Aguiar (TJSC ? AC 99.014809-2 ? 4ª C.Cív. ? Rel. Des. Pedro Manoel Abreu ? j. 06.11.2000). Portanto, configurada a existência de prestar as contas, e demonstrado o interesse processual do Requerente em exigi-las, alternativa não nos resta senão a de julgar favorável o pedido do autor. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por AGUIAR GASES COM. REPR. TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta em face do BANCO SANTANDER S/A, nesta primeira fase, uma vez que reconheço a obrigação do réu em prestar as contas dos lançamentos efetivados na conta corrente nº 1.001154, ag. 1541 desde sua abertura. A prestação de contas deve ser feita de forma mercantil e contábil (demonstrando a metodologia de apuração de juros, forma de composição de saldos médios devedores, mês a mês, bases de cálculo de juros e taxas aplicadas), tudo na forma do artigo 917, do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Deverá apresentar, no mesmo prazo, cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente, e posteriores alterações e contratos aditivos, enfim os documentos que foram pactuados e que estejam relacionados à conta mencionada na inicial. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA-.

350. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012730-88.2011.8.16.0017-GOLDEN INGA APART HOTEL LTDA x TORLIM ALIMENTOS S/A-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 73" -Adv. do Exequente EVA APARECIDA LEMES ARISTO, JULIANA SCREMIN DE MARCO e FELIPE LEMES ARISTO e Adv. do Executado TATIANE GASPARIM BOMFIM-.

351. MONITORIA-0012888-46.2011.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOP. DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA x LEOCADIO JOSE CORREA DE FREITAS-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de decorreu o prazo, sem que houvesse resposta referente ao ofício 1124/2012 - Diretor da Sanepar, embora AR juntado conforme as fls. 49, bem como acerca das respostas dos ofícios conforme juntados às fls. 47,51/54, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

352. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012912-74.2011.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x ALEXANDRE ALVES TAVARES-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, requerendo o que lhe for de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Adv. do Autor NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI-.

353. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013168-17.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MAIS BRAZIL OPERADORA INTERCAMBIO E TURISMO LTDA e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 39/76, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

354. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013181-16.2011.8.16.0017-MICHELINE FRANCIELI VARGAS x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 199 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

355. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013471-31.2011.8.16.0017-ANA MARIA CANO PERINA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 249 "Manifeste-se a instituição financeira requerida, acerca da petição de do autora juntada às fls. 250s" -Adv. do Requerido THIAGO ANDRADE CESAR, RICARDO CAZON DOS SANTOS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

356. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0013569-16.2011.8.16.0017-DONIZETE REIS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 145 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autor) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CARLA PASSOS MELHADO, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENTO, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZ, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO BALEAS, LARA GALON GOBI, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LIA DIAS GREGORIO, LUCIA FATIMA GOMES, MARINA BLASKOVSKI, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

357. EMBARGOS DO DEVEDOR-0013912-12.2011.8.16.0017-KOBAYASHI E MIANICI LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A-Sentença de fls. 124 "Tendo em conta a concordância expressa da parte requerida, H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 120/121, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte autora. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Caso requerido, defiro desde logo a assistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição e, realizado o pagamento das custas processuais arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Embargante MESSIAS QUEIROZ UCHOA, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA e EDSON ELIAS DE ANDRADE e Adv. do Embargado ALESSANDRA BAEZA MAGRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERIKA SHIMAKOISHI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

358. INVENTARIO-0014507-11.2011.8.16.0017-OZELIA DE MELO DOS SANTOS e outros x ONERIO TIBURCIO DOS SANTOS (ESPOLIO)-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação dos interessados, acerca do edital de publicação de fls. 45/46, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente HELLTON THADEU LEME DOS SANTOS e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA-.

359. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0014532-24.2011.8.16.0017-ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JR x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 104 " 1. Devolvo o feito à parte autora para que diga se obteve resposta relacionada ao expediente de fls. 103, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA-.

360. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0014640-53.2011.8.16.0017-MARCOS APARECIDO CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 61 "1. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça verifiquei que o Agravo de Instrumento teve seu seguimento negado. 2. Desta forma, intime-se a parte autora para que informe a este juízo se já ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou o referido recurso, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-.

361. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015506-61.2011.8.16.0017-ADEMILSON DOS SANTOS x SERGIO APARECIDO DO CARMO-"À parte autora

para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Autor FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO e SANDRO ROGERIO PASSOS-.

362. REVISIONAL-0015509-16.2011.8.16.0017-INES FERREIRA ALBUQUERQUE e outro x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 107 "1. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS SUCUPIRA e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

363. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0015635-66.2011.8.16.0017-MARIA SOLEDADE MARTINS GRACIANO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 108 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente VALTER AKIRA YWAZAKI e MARIA ANGÉLICA BELOTI e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, CAMILA MURARA, EDUARDO DI GIGLIO MELO, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

364. EMBARGOS A EXECUCAO-0016002-90.2011.8.16.0017-INÊS EDNÉIA DE BORTOLI LIMA e outro x FININ CRED FACTORING LTDA-"Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 45, no valor de R\$ 500,00, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Embargante PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Advs. do Embargado LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY R.DOS SANTOS-.

365. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016177-84.2011.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x ALAIDE CUSTODIO RAVALLI-Sentença de fls. 47/48 " Vistos AYMORÉ C.F.I. S/A, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de ALAIDE CUSTODIO RAVALLI, já qualificado nos autos, na qual notícia que o requerido encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas quando do contrato descrito na inicial, sendo que requer a busca e apreensão do bem e a declaração de propriedade e posse sobre este. Instruiu sua peça inicial com os documentos de fls. 04-27. À fl. 33 restou determinado que a parte autora emendasse a inicial, para o fim de carrear ao feito documentos que atestassem a constituição em mora do réu, entretanto a parte autora deixou de cumprir a citada determinação. À fl. 45 foi oportunizada nova intimação da parte autora para promover a emenda à inicial. À fl. 46 restou certificado que a parte ré não cumpriu a determinação judicial de emenda. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro que a inicial dos presentes autos é inepta. Como se sabe, nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente?. E mais, nos termos do parágrafo segundo do art. 2º do Decreto-Lei n. 911-1969, a prova da mora se faz por carta registrada expedida por intermédio de cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, denota-se que o credor não observou o comando legal mencionado anteriormente, pois não há nos autos qualquer documento que demonstre a regular constituição em mora a parte ré. E mais, o juízo em respeito ao disposto no artigo 284 do CPC, determinou que a inicial fosse emendada antes de julgar extinto o processo sem julgamento. Conforme notícia a certidão de fls. 34, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, embora devidamente intimada (por duas vezes), logo, outro caminho não há senão indeferir a inicial e extinguir o presente processo sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PEÇA INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito a presente ação de busca e apreensão, o que faço com base no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295 e seu parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora em custas e despesas processuais. Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte requerida sequer foi citada e não constituiu advogado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se " -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, MARCELO AGUSTO DE SOUZA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA e LIGIA MARIA DA COSTA-.

366. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016212-44.2011.8.16.0017-JOCELI CATARINA SOARES DE MELLO VIRMOND x ARGEMIRO FLORENTINO DOS SANTOS e outro-Despacho de fls. 74: "Aos litigantes, para que se manifestem acerca da custúria realizada, bem como para que requeiram o que entenderem pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSÉ CARLOS LOPES-.

367. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR-0016510-36.2011.8.16.0017-TARCILA PINTARO x SILVIO MAGALHAES BARROS II-Despacho de fls. 275 "Arquiem-se os presentes autos" -Advs. do Impetrante ANA MARIA ANTUNES DA SILVA e MAURICIO KENJI YONEMOTO e Advs. do Impetrado NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

368. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016612-58.2011.8.16.0017-CARLOS ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 24 "1. Intime-se novamente a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA-.

369. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016620-35.2011.8.16.0017-OPCAO TECNOLOGIA LTDA ME x BANCO ITAU S/A-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse retorno do ARMP referente a carta de citação n.º 957/2011 - Banco Itaú S/A, embora carta retirada conforme certidão de entrega às fls. 18-verso, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA-.

370. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017070-75.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ISRAEU SOARES VIEIRA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 60, informando que deixou de proceder a a intimação de ISRAEL SOARES VIEIRA, em virtude de não encontra-lo sendo que na portaria foi informada que ele nunca residiu ali" -Advs. do Exequente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

371. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017162-53.2011.8.16.0017-REGINALDO PIRES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Sentença de fls. 73/75 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VA RA CÍV EL AUTOS 171 62/2011 Vistos REGINALDO PIRES DOS SANTOS, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 17162/2011, em face de BANCO ITAUCARD S/A, a fim de obter cópia do contrato n.º 2783818. Juntou com a inicial os documentos de fls. 07/13. Despacho inicial positivo à fl. 33. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e juntou documentos às fls. 42/45, pugnano, preliminarmente, pela extinção da demanda pela falta de interesse, e no mérito, pela sua total improcedência. Impugnação à contestação às fls. 70/72. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES A) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A presente preliminar se confunde com o mérito, sendo que no próximo tópico será apreciada. III ? DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato de f inanciamento em tabulado entre as p artes. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a autora cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do contrato. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798) ?RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira pre estação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas do s e empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa

operação.? (RESP 330.261/SC, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06.12.2001, DJ 08.04.2002 P. 212) ?AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 844, II, DO CPC) - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTÁ-LOS, INDEPENDENTE D A EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM CONDICIONANTES - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO, 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS - HO NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EQUÂNIME. ART. 20, §4º, CPC - RECURSO DESP ROVIDO. 1. "Na pretensão exhibitória, quando o documento for co mum às par tes, a recusa é inaceitável (art. 358, III do CPC). Aliás, a ninguém é dado negar colaboração ao Judiciário, para a descoberta da verdade, se no documento não consta nenhuma declaração aco bertada por sigilo ". 2. "Inexiste regra legal que exija como antecedente necessário para o ingresso da medida judicial, que tenha havido um prévio pedido exhibitório de documento s na esfera administrat iva, já que o requerente deles necessitando para se inteirar do seu conteúdo, por óbvi o que está autorizado a ingre ssar com a providência judic ial aforada".? (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0424315-6 - Jaguapitã - Rel.: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier - Unanime - J. 23.01.2008). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguarção de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Civ. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Não se olvidando que, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir, ainda, da autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistia norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação? (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Mina. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Verifica-se que a parte autora requereu a entrega dos documentos administrativamente, conforme notificação encartada nos autos, pedido este que não foi atendido pela requerida, de modo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda, restando configurado o dever da requerida de arcar com o ônus da sucumbência. De outro norte, não há que se dizer ainda que não se encontram presentes os requisitos necessários para a propositura da medida almejada (fumus boni). Isto porque tal matéria já se encontra preclusa nos autos, uma vez que foi constatada a presença dos referidos requisitos quando da prolação do despacho inicial, que, por sua vez, não foi alvo de qualquer recurso pelos litigantes, tendo sedimentado qualquer discussão sobre a matéria. Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por REGINALDO PIRES DOS SANTOS em face de BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia do contrato firmado entre os litigantes, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Não obstante, cumpre ressaltar que o contrato já foi juntado aos autos às fls. 46/55. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STEVEN FLECK, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, ELAINE MARIA GONÇALVES, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, SILMARA RUIZ MATSURA, CARLA LIGORIO DA SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

372. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0017290-73.2011.8.16.0017-ARI CARLOS PINHEIRO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Decisão de fls. 321 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO.

Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.?(RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, BRUNA MARCANTONIO FARAH, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, DANIELE CRISTINA BRAUCO, DANIELE NALDI LUCAS, DIENE KATIUSCI SILVA, EVELYN CRISTINA MATTERA, FABIANA TIEMI HOSHINO, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, LORRAINE MILANI LOPES, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA PIOVEZANI MORETI, RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA, THIAGO CAPALBO e WYLTON CARLOS GAION-.

373. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0017658-82.2011.8.16.0017-NORTE GRAOS COMERCIAL AGRICOLA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 56 "1. Conforme se vê pela leitura da certidão de fls. 55, a parte ré ao interpor o recurso de apelação não efetuou o preparo das custas de porte de remessa. 2. Ante o aqui exposto, aplico a pena de deserção ao recorrente, eis que o recurso não foi preparado. Julgo, pois, deserto o recurso de apelação interposto por NORTE GRÃOS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA e deixo de recebê-lo por falta de pressuposto de admissibilidade (preparo), com fundamento no art. 511 do Código de processo Civil" -Adv. do Requerente ANDERSON CARRARO HERNANDES e Adv. do Requerido MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARIA MISUE MURATA, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, FABIANA YAMAOKA FRARE, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCOS MASSASHI HORITA, MAURICIO MELO LUIZE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI-.

374. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017767-96.2011.8.16.0017-ABEC - ASSOC. BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA x WILSON ROBERTO e outro-Sentença de fls. 68 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 63/64, e, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. O presente feito não pende de custas processuais, conforme certidão de fls. 64-verso. Honorários na forma avençada. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

375. EMBARGOS A EXECUCAO-0017914-25.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x DIONISIO VERNASQUI e outro-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado FABIANO AUGUSTO PERNOMIAN-.

376. MONITORIA-0018015-62.2011.8.16.0017-VIDA ANIMAL COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA EPP x ORLANDO CAROLINO CAMILO FILHO-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta referente ao ofício 4814/2011 - Diretor da Sanepar, embora devidamente retirado conforme certidão de entrega às fls. 26-verso, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente LUCIANA ESTEVES MARRAFAO-.

377. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018120-39.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x H P FERRAGENS E TINTAS LTDA ME e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 79, informando que deixou de citar H P FERRAGENS E TINTAS LTDA ME e ELAINE CRISTINA MENOCCI, porque não foram localizadas" -Adv. do Exequente SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ERIKA SHIMAKOISHI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENENN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSHUDA, THIAGO COPALBO, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, DIENE KATIUSCI SILVA e BRUNA MARCANTONIO FARAH.-

378. ACOO CONSTITUTIVA-0018582-93.2011.8.16.0017-FABIANO MARCOS SAPATINI x BANCO SAFRA S/A-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e FABIO BERTOGLIO.-

379. DECLARATORIA-0019939-11.2011.8.16.0017-LENITA MOCHIUTI TIBURSKI x ITAU UNIBANCO S/A-Sentença de fls. 167/175 "LENITA MOCHIUTI TIBURSKI, identificada no feito, aforou a presente Ação Revisional nº. 19939/2011, em face de ITAU UNIBANCO S/A, igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (juros excessivos, cobrança da TAC e demais tarifas administrativas, encargos moratórios cumulados), para aquisição do veículo descrito na inicial, devendo ser recalculado o valor de sua dívida, com aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, devolvendo, ao final, os valores indevidamente cobrados de forma dobrada. Juntou documentos (fls. 27/137). Despacho inicial positivo o fl. 145. Devidamente citada (fls. 159), a ré não se manifestou nos autos (certidão de fls. 164-verso). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de facilidade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional na qual a parte autora busca afastar as irregularidades presentes na contratação firmada com a parte requerida. Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. E mais, é

possível a revisão de contrato bancário mesmo que quitado ou novado por outro, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: ?é possível sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais.?(STJ ? AGA 571009 ? RS ? 3ª T. ? Rel. Min. Humberto Gomes de Barros ? DJU 01.07.2004 ? p. 00192). c) DA REVELIA Cumpre registrar que o Requerido é revel. Isto porque a juntada do A.R. de citação foi efetuada na data de 07.11.2011, começando daí a contar-se o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa. Tal prazo expirou-se em 22.11.2011 e o Requerido não apresentou resposta, como se desprende da certidão de fls. 160-verso. Assim, não há dúvidas de que o Requerido, conquanto tenha sido devida e regularmente, citado, não apresentou contestação, pelo que ocorreu no instituto da revelia. No entanto, não obstante a revelia, passo a enfrentar os temas suscitados na inicial, pois a contumácia, por si só, não leva à procedência do pedido inicial. Aliás, em razão do livre convencimento do magistrado, que lancei o despacho de fls. 165, no sentido de provocar a parte autora a demonstrar alguns dos fatos articulados na inicial, como, por exemplo, o alegado dano moral. Contudo, ainda assim a parte autora ratificou o pedido de julgamento antecipado da lide, dispensando a produção de provas. Com efeito, passo a julgar a lide. d) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Pleiteia a parte Autora a exclusão da incidência de capitalização no contrato objeto da lide. Não merece provimento, no entanto, tal pedido. Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil a discussão a respeito da taxa de juros e da capitalização perde sentido, pois, ?não se pode falar em juros no contrato de arrendamento mercantil (a não ser os juros de mora, cabíveis em caso de inadimplemento). O que há é o preço, dividido em parcelas, e, neste preço, embutidos os custos e o lucro do agente financeiro. Neste diapasão, não há como aplicar qualquer regra relativa aos juros, seja o anatocismo, a limitação constitucional ou a usura. Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios nos contratos de leasing, pois estes não são encontráveis, a não ser se explicitados no contrato, frise-se. O que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador. Pode-se até mesmo dizer que estes não existem, mas, sim, o que existe é o lucro e com tal título não encontra qualquer limitação legal. Admitindo-se que existam os juros embutidos no preço, assinala-se que é impossível a verificação de que parte do preço constitui juros e, portanto, não cabe a análise de abusividade ou capitalização dos mesmos. Vale ressaltar, portanto, que os tantos processos que envolvem a discussão de juros no contrato de leasing devem ser cuidadosamente analisados, para que se evite deturpar a natureza jurídica e definição do contrato referido, atribuindo a ele elementos que não possui, abrindo precedentes errôneos para discussão de suas cláusulas contratuais.?(AO CONTRATO DE LEASING E A DISCUSSÃO A RESPEITO DA ABUSIVIDADE DE JUROS ? Fernando César Zeni e Caroline Said Dias ? Jornal Síntese nº 14 ? ABRIL/1998, p. 6). No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA ? CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ? ANTECIPAÇÃO DO VRG ? NÃO HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING ? SÚMULA DO STJ ? CONTRATO COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS ? INOCORRÊNCIA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO ? SENTENÇA REFORMADA ? RECURSO ? PROVIMENTO ? 1. - "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". (Súmula 293 STJ); 2. - O contrato de arrendamento mercantil possui características próprias que o diferencia dos mútuos ou financiamentos comuns, não havendo a contratação específica de juros remuneratórios ou capitalização nesta modalidade de contrato.?(TJPR ? AC 0268203-5 ? Curitiba ? 13ª C.Cív. ? Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci ? J. 01.02.2006). Desta forma, afasto a pretensão da parte autora neste ponto. e) DA COBRANÇA DA TAC ? TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)?(TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? Julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ? (...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa?(fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito' (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostra-se inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra a o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.?(Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso

se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores e inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio inter esse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. ? A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC, eis que tida como abusiva, com a consequente restituição à parte Autora do valor referente a ela. f) DA COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO/ INCLUSÃO DE GRAVAME/SEGURO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de tarifa de avaliação, inclusão de gravame e seguro. Assiste razão à parte autora neste ponto. A estipulação dessas tarifas não lhes retira seu caráter facultativo, levando em conta que os custos administrativos de tais operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao contrário, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, entende-se como injusto o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovado o pagamento destas tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. Neste sentido, a jurisprudência: ?DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIDO. ? (TJPR - 17ª C.Cível ? Apelação nº 752.840-1 Rel.: Des. Mário Helton Jorge. DJ: 604. Public.: 05/04/2011) Diante de tudo isso, tem-se que sendo verificada a existência de cobranças indevidas, os valores pagos a mais devem ser restituídos ao consumidor, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da instituição financeira, podendo ser compensados com eventual saldo devedor. g) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS A parte Autora se insurge contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, suscitando a ilegalidade de tal operação. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. ? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre e que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. ? (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJE 22/03/2010). Constata-se, portanto, que a cobrança de comissão de permanência para que seja legal é necessário que obedeça a dois requisitos: a) que esteja expressamente pactuada no contrato; b) que não esteja cumulada com cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária. Em análise dos autos vê-se que não houve prévia pactuação para cobrança de comissão de permanência. Assim, tem-se que a comissão de permanência não foi pactuada e ainda está sendo cobrada de forma cumulada com os demais encargos, razão pela qual se mostra totalmente ilícita, devendo ser expurgada do débito da parte Autora. Nestes termos, deve ser afastada a comissão de permanência do débito

da parte Autora, mantendo-se, todavia, os demais encargos contratados para o período de mora. h) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu alguns dos pedidos deduzidos à inicial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Finalmente, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em sua origem, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (?...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. De outro norte, não há como se acolher os cálculos acostados à exordial do presente feito pela parte autora. Isto porque, conforme restou inclusive demonstrado nos tópicos acima, os cálculos elaborados pelo requerente partem de premissas equivocadas, como limitação da taxa de juros e restituição em dobro dos valores cobrados a maior pela instituição financeira, eis que tais teses não forma colhidas por este Juízo. I) DO DANO MORAL No que pertine ao dano moral, verifica-se que o pedido há de ser indeferido. O contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. Se eventual inscrição no órgão de restrição ao crédito foi decorrente dessa dívida, verifica-se que somente tornou-se indevida através desta sentença e, ainda, deve a parte autora ser credora e não devedora, onde isso só irá ser determinado com a futura liquidação. Aliás, a parte autora não demonstrou a ocorrência do dano moral, cujo ônus lhe pertencia. Em razão de tanto, resta afastado tal pleito. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por LENITA MOCHIUTI TIBURSKI em face do ITAÚ UNIBANCO S/A, ambos já qualificados nos autos, para o fim de DETERMINAR que: a) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), bem como restituído ao requerente os valores cobrados indevidamente; b) seja excluído do valor da contratação as despesas com tarifa de avaliação, inclusão de gravame e seguro, bem como restituído os referidos valores ao requerente; c) seja expurgado do débito da parte Autora os valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra; d) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 500,00 (oitocentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo e exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente VINÍCIOS FRANSOSO e PAULO SÉRGIO BRAGA.-

380. DECLARATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020349-69.2011.8.16.0017-FABIANA PAULISTA x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 148/150 "Vistos FABIANA PAULISTA, qualificado no feito, aforou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, autuada sob n.º 20349/2011, em face de MUNICÍPIO DE MARINGÁ, qualificados nestes autos, aduzindo, em síntese, que é servidora do Município de Maringá, atendida pelo Serviço de Saúde oferecido por este (SAMA), e, em virtude de sua gravidez, necessitava realizar exames, sobretudo o exame pré-natal, e que ao se dirigir à unidade de saúde conveniada, o atendimento foi negado sob o argumento de que o exame não possuía cobertura do SAMA. Assim, requer a autora a prestação jurisdicional a fim de que seja determinada a realização dos exames necessários ao desenvolvimento e acompanhamento de sua gravidez pelo convênio oferecido pelo Município de Maringá (SAMA). Juntou documentos (fls. 16/55). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 60/62, oportunidade em que foi proferido o despacho inicial. Após estar devidamente citado, o Município de Maringá, por intermédio de seu procurador judicial, apresentou Contestação às fls. 66/70, rebatendo os argumentos trazidos à baila pela inicial, bem como postulando a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em conta que em razão da tutela concedida, a parte autora realizou os exames necessários, pelo que a presente demanda perdeu seu objeto. Juntou documentos (fls. 71/136). Impugnação à Contestação às fls. 138/140, na qual a

parte autora rebate as teses apresentadas pelo requerido, bem como reitera seu posicionamento inicial. Em decorrência do despacho lançado às fls. 143, a parte autora se manifestou às fls. 144/146, não se opondo à extinção da lide pela perda do objeto, devendo a requerida arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Vieram-me conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, autuada sob nº 20349/2011, movida por FABIANA PAULISTA contra MUNICÍPIO DE MARINGÁ na qual A requerente objetivava realizar os exames de pré-natal que foram negados em sob a alegação de possuírem cobertura pelo sistema de saúde fornecido pela requerida aos seus servidores (SAMA). Analisando os autos, verifica-se que o presente litígio não merece prosseguir, eis que, por causa superveniente, a lide perdeu seu objeto, circunstância esta que extirpa do autor o interesse de agir. A análise das condições da ação pode ser realizada a qualquer momento pelo Juiz, inclusive de ofício, mesmo por que ?Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador, em matéria de condições da ação, enquanto não proferida por ele a decisão de mérito, podendo até mesmo apreciá-la sem provocação (CPC arts. 267, § 3º, 301 e 463)? (RSTJ 81/308, CPC, Theotônio Negrão, art. 267, nº55, p. 392). Assim, o Magistrado pode perfeitamente analisar as questões relativas às condições da ação e em qualquer momento, resultando, caso não se vislumbre sua ocorrência, em extinção do processo. O citado interesse de agir resulta da conjugação do binômio: necessidade da jurisdição e adequação ou utilidade do provimento e do procedimento, sendo que um elemento serve como complemento do outro. Sobre esse binômio pronunciou-se o Prof. Cândido Rangel Dinamarco: ?é preciso que o processo aponte para um resultado capaz de ser útil ao demandante, removendo o óbice posto ao exercício do seu suposto direito, e útil também segundo o critério do Estado, estando presentes os requisitos da necessidade e da adequação?. Se porventura a pretensão almejada pelo autor se tornar inútil durante o transcorrer do processo, mostrando-se qualquer provimento jurisdicional inútil ao seu interesse, nesse caso, há falta de interesse de agir. Assim, resta evidente que a ausência de qualquer uma das condições da ação resta impossibilitado o prosseguimento da demanda. No caso em tela, verifica-se que a autora almejava através da presente demanda, em virtude de sua gravidez, realizar o exame pré-natal utilizando o convênio médico que o Município fornece aos seus servidores, o SAMA, e , que o atendimento vislumbrado pela autora foi negado sob a alegação de que o referido exame não possuía cobertura do SAMA. Entretanto, por ocasião da concessão da tutela pretendida na inicial (fls. 60/63), restou determinado a realização do exame tal qual pretendido pela parte autora, o que de fato se concretizou, tendo a parte autora, inclusive, concordado com o pedido de extinção da demanda pela perda do objeto, conforme se infere do petitório de fls. 144/146. Assim, verifica-se que a lide não possui mais nenhum resultado prático à parte autora, eis que o exame pré-natal necessário à requerente foi realizado em virtude da tutela concedida nestes autos. Desta forma, depreende-se que por fato superveniente (realização do exame pretendido pela parte autora) desapareceu o interesse de agir da parte autora, razão pela qual a presente demanda não merece mais prosseguir. Em razão dos dizeres supra, resta prejudicada a análise das demais matérias apresentadas nestes autos. Por fim, não há dúvida de que a parte ré deverá responder pelos honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração da lide, pois num primeiro momento o atendimento solicitado pela requerente lhe foi negado, e, considerando o convênio entre o Município de Maringá e o hospital a que se dirigiu a autora, é o Município corresponsável pela conduta deste hospital, pelo que sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais é medida que se impõe. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, esta AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por FABIANA PAULISTA em face de MUNICÍPIO DE MARINGÁ em razão da superveniente falta de interesse de agir da parte autora. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devido ao procurador da requerente, estes arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES e SANDRA REGINA DE MOURA e Advs. do Requerido NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

381. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020565-30.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LORENA APARECIDA DE SOUZA-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do

prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Autor FERNANDO JOSE GASPAR, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, MOISES BATISTA SOUZA, EDNEY MARTINS GUILHERME, ROBERTO COSTA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER.-

382. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020745-46.2011.8.16.0017-FATIMA APARECIDA PESSOA PAGNAN x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 87 "1. Defiro o pedido de vistas dos autos para a parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido no petitório retro" -Advs. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE FOFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, LUIZ FELIPE APOLLO, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRÍCIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA.-

383. EXECUCAO FISCAL-1251/1991-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HIMAQ. IND. COM. DE MAQUINAS LTDA-Despacho de fls.245: " 1. Diante da concordância da parte executada/excipiente, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela Fazenda Pública à fl. 240 (R\$ 304,77), atualizada até fevereiro de 2012, referente aos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fl. 223-v e devidos ao procurador do devedor José Luiz Frasson. 2. Trata-se de obrigação de pequeno valor (importância inferior a 40 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF, Lei Estadual 12.601/99 e Decreto nº 846/2003), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, ape nas de requisição de pequeno valor (RPV), cujo pagamento deve ser feito na forma do Decreto Estadual 1511/99, c/c Decreto nº 846/2003. 3. Assim, expeça-se certidão em favor do advogado Milton Plácido de Castro no valor de R\$ 304,77 (fl. 240), atualizado até o dia 01.02.12. A certidão deverá conter: a) o trânsito em julgado da sentença (processo de conhecimento e desta decisão homologatória) b) data da homologação da conta; c) liquidez da obrigação, mencionado, ainda, a data da última atualização monetária do débito exequendo; e d) inexistência de expedição de precatório requisitório. O procurador judicial deverá requerer o pagamento diretamente à Procuradoria Geral do Estado, instruindo o pedido com a certidão mencionada anteriormente. A contar da entrega da certidão ao exequente, aguarde-se o pagamento pelo prazo de noventa (90) dias. 4. Intimem-se os litigantes da presente decisão, bem como a Fazenda Pública para que se manifeste acerca do petitório de fls. 242/243. 5. Diligências necessárias. " -Advs. do Executado MILTON PLACIDO DE CASTRO e AIRTON MARTINS MOLINA e Adv. de Terceiro MILTON PLACIDO DE CASTRO.-

384. EXECUCAO FISCAL-745/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DANTAS, FAVOTTO & FRANCO DA RO e outros-Despacho de fls.136: "Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 20 dias à parte executada" -Advs. do Executado ARI ALVES PEREIRA e PAULA L. BALADELI ZANGEROLLI.-

385. EXECUCAO FISCAL-6/1997-F.P.E.P. x J.G.C.L. e outros-Despacho de fls.128: "Ao executado a respeito da penhora que recaiu sobre a importância de R\$ 8.320,32, para que, querendo, no prazo de 30 dias, apresente embargos" -Advs. do Executado JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM.-

386. EXECUCAO FISCAL-81/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FOX COMERCIO E DISTR. DE ELETRODOMESTICOS LTDA. e outros-Despacho de fls.561/562: "A parte exequente ofereceu os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida às fls. 555-558. Os embargos são tempestivos. Destarte, destaca-se que a atribuição dos efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais em que sanada a omissão, obscuridade, contradição, ou ainda erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Analisando o presente caderno processual, verifico que a parte exequente está com a razão, vez que de fato há um equívoco decisão guerreada relativamente a incidência de juros moratórios quanto aos débitos da executada Massa Falida de Fox Comércio e Distribuição de Eletrodomésticos Ltda Ao revés do lançado na decisão de fls. 555-558, a Fazenda Pública isentou a referida executada somente em relação aos valores decorrentes da multa, consoante peças de fls. 517-518 e 530. Veja-se: ?Saliente-se, por oportuno, especialmente em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, que a Massa Falida está dispensada do pagamento da(s) multa(s) constante da(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) [...] (fl. 517). ?Cumpra novamente esclarecer que

a Massa Falida não está sujeita ao pagamento de multa, sendo que na hipótese daquela pretender efetivar o pagamento dos valores em cobrança, referida verba será excluída do cálculo [...] (fl. 530). No que pertine aos juros de mora, denota-se que a Fazenda Pública noticia que os mesmos são devidos após a data da quebra da falida, no entanto sua exigibilidade resta condicionada à suficiência do ativo da massa. Veja-se: "[...] Os juros anteriores à quebra são devidos, sendo que os posteriores ao decreto falimentar ficam condicionados à suficiência do ativo da massa (art. 26, II)?" (fls. 517-518). Assiste razão o posicionamento ofertado, até mesmo porque está em perfeita consonância com o disposto no art. 26, inc. II, da Lei de Falência. Com efeito, ACOLHO os embargos opostos, com efeitos infringentes, e, em consequência, determino que conste na fundamentação (penúltimo parágrafo da fl. 557) e no item d.1 da parte dispositiva, os seguintes dizeres, os quais integram àquela decisão em substituição ao que foi lançado: "De outro norte, no que pertine à executada MASSA FALIDA DE FOX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA depreende-se que a exequente, através da manifestação de fls. 517-518 e 530, isentou a falida do pagamento dos valores decorrentes da multa moratória? (d.1) em relação à MASSA FALIDA DE FOX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA acolho o pedido de isenção da multa moratória, conforme noticiado nas manifestações de fls. 517-518 e 530. No que pertine aos juros moratórios, são devidos até a data da quebra (termo legal). Não obstante, consignar-se que o momento processual oportuno para se deliberar a respeito do pagamento dos juros é logo após liquidação do ativo e o pagamento do principal, quando então o Síndico fará o rateio do valor remanescente, se houver. É importante consignar que a presente decisão não está afastando a incidência de juros após a data do termo legal da falência, apenas resta postergada sua exigibilidade para o caso de todo o passivo restar quitado e remanescer saldo para o adimplemento dos juros após quebra? Os demais fundamentos permanecerem na íntegra na forma que foram lançados. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado. E ainda, manifestar-se também a respeito da decisão de fls.555/558" -Adv. do Executado ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇAH-.

387. EXECUCAO FISCAL-74/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS SILVA LTDA-Despacho de fls.88: "Arquivem-se estes autos com as baixas necessárias, conforme requerido no petição retro" -Adv. do Executado ELOI SILVA-.

388. EXECUCAO FISCAL-114/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IND. COM. DE TECIDOS WOVENS LTDA e outros-Despacho de fls.153: "Ao executado para que efetue o pagamento das custas processuais na importância de R\$589,60, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado WALTER PELEGRINI, RICARDO DONALD PEREIRA, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, CELSO SCHMITZ, RAQUEL SEGALLA REIS, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, PAULO ROBERTO BAHLIS DE LARA e TATIANA RICHETTI-.

389. EXECUCAO FISCAL-158/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARISA CRISTINA DE MORAES e outro-"Apara se manifestar acerca do depósito de fls. 119, no valor de R\$ 6.419,42, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

390. EXECUCAO FISCAL-450/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CLEONICE DOMINGOS DO NASCIMENTO-Despacho de fls.124: "A parte executada para se manifestar a respeito do laudo de avaliação de fls.124, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, ELZA MAURICIO, GERALDO PEGORARO FILHO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, TEREZA MIEKO SAKIYAMA e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA-.

391. EXECUCAO FISCAL-0001375-33.2001.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANAEL COMERCIAL LTDA e outros-Despacho de fls.287: "Ao procurador da parte executada para que diga se tem interesse em executar os honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls.182-verso, trazendo aos autos o cálculo atualizado de seu crédito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado GUILIANO DÉL TREGIO ESTEVES-.

392. EXECUCAO FISCAL-15/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EMPORIO PORTUGUES BEBIDAS SERV FEST LTDA e outros-Despacho fls 66. Ao procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique possíveis endereços que a empresa executada e seus respectivos sócios gerentes possam ser localizados.-Advs. do Executado DIOGO RAMOS e RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

393. EXECUCAO FISCAL-135/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GRAFICA BOAVENTURA LTDA- Ao executado para se manifestar acerca do laudo de avaliação fls 78-Advs. do Executado LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, ALLISON DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO S. LIMA e SILVAM SILVESTRE VIEIRA-.

394. EXECUCAO FISCAL-270/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x FABRICA DE DOCES PRINCESINHA LTDA- Ao executado para se manifestar acerca do laudo de avaliação fls 165 -Adv. do Executado RUBENS MELLO DAVID-.

395. EXECUCAO FISCAL-329/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x A M BORGES DA SILVA CANIL- Ao executado para que se manifeste sobre o laudo de avaliação fls 54-Adv. do Executado ELIANE R. DOS SANTOS B. DA SILVA-.

396. EXECUCAO FISCAL-268/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PURIPLAST PLATICOS DO BRASIL LTDA-Despacho de fls.179: "A parte requerida para se manifestar a respeito do laudo de avaliação de fls.180/181, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER, PETUNIA FERREIRA ROMAO e MICHELE APARECIDA DO AMARAL CASTILLO-.

397. EXECUCAO FISCAL-442/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SURYA DENTAL COM. DE PROD. ODONTOLOGICOS LTDA-Despacho de fls.98/102: "Conforme se extrai do presente caderno processual, o executado nomeou a penhora crédito decorrente de precatório, cuja pretensão foi inicialmente aceita por este Juízo, tendo na sequência sido lavrado o respectivo termo de nomeação de bens a penhora. Não obstante, a Fazenda Pública objetiva a substituição da penhora, noticiando a impossibilidade de compensação em razão da edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e da baixa liquidez do referido crédito. Assiste razão à Fazenda Pública quanto ao pedido de substituição da penhora. Em que pesem as decisões anteriores lançadas por este juízo acerca da matéria, a questão é que em decorrência das alterações legislativas relativas ao regime de pagamento dos precatórios este juízo revisou seu posicionamento até então sustentado conforme razões adiante aduzidas. Conforme disciplina nosso ordenamento, é admitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e exigíveis pertencentes ao contribuinte frente à Fazenda Pública. Esta é a regra do art. 170 do CTN: "Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública?". 1 Nesta mesma linha de raciocínio, veja-se o art. 35, §1.º, inc. I, da Lei Estadual n.º 11.580/96, que dispõe sobre o ICMS com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996 e adota outras providências: "Art. 35 O crédito tributário extingue-se pelo pagamento, podendo, ainda, ser extinto pelas demais modalidades previstas no Código Tributário Nacional, nas condições e sob as garantias a serem capituladas em cada caso por ato do Poder Executivo. § 1º Os créditos tributários poderão, mediante autorização do Governador do Estado, ser liquidados: I - por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Estadual?. No e ntanto, no caso ora em de bate, destaco que resta prejudicada a tese de compensação su scitada pela parte devedora. Em decorrência do advento da Emenda Constitucional n.º 62 de 09.12.2009, restou alterado o artigo 100 da Constituição Federal, bem como houve o acréscimo do artigo 97 ao ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Em que se constar no artigo 6.º da referida emenda a convalidação das compensações de pre catórios, insta-se consignar que o referido dispositivo legal não é aplicável ao caso em estudo, haja vista que o mesmo somente traduz efeitos para aquelas compensações que já haviam sido deferidas pela Fazenda Pública, o que justamente não é o caso, razão pela qual não há que se falar em aplicação do art. 6.º da EC 62/09, caindo, portanto, por terra, a pretensão almejada pelo devedor. De outro norte, impera re ssaltar que restou editado o Decreto Estadual n.º 6335, de 23.02.2010, o qual ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do ADCT, o qual deu nova roupagem à forma de pagamento dos precatórios em nosso Estado. Nesta esteira, consta no art. 1.º, do Decreto Estadual n.º 6.335/10, que: "Art. 1º - Nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do Parágrafo 1º e do Parágrafo 2º do aludido art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência?. Analisando estas inovações legislativas, denota-se que a Emenda Constitucional n.º 62/09 acabou por conceder moratória ao ente devedor, atribuindo novos prazos e condições para pagamento do precatório. Nesta se ara, destaco o contido no art. 97, §1.º, inc. I e II, do ADCT: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 3 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da

mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento?. Desta forma, depreende-se que aqueles precatórios que eram considerados exigíveis, perderam esta condição por ocasião da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 62/09, razão pela qual não há mais que se falar em compensação, eis que ausente um dos requisitos e exigidos para tanto, qual seja: exigibilidade. Aliás, este já e stá sendo o entendimento do Órgão Especial do nosso Tribunal de Justiça. ? MANDADO DE SEGURANÇA ? COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA ? PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS ? INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO ? SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 JUNTAMENTE COM O DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 ? PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO ? NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS QUE NÃO COMPORTA A ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL COMPENSAÇÃO PLEITEADA ? AP LICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC ? Falta de Interesse Processual Superveniente ? PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL ? EXTINÇÃO DO FEITO SEM Apreciação DO Mérito. A adoção do novo regime de pagamento dos precatórios pelo Estado do Paraná é aplicável às dívidas pretéritas, impossibilitando o poder liberatório pleiteado, diante da EC nº 62/2009? (Mand Seg n.º 606639-7 ? Órgão Especial ? Rel. Des. Pre ste s Mattar ? DJPR de 05.08.2010). De mais a mais, com a devida vênia, transcre vo parte dos dizeres apresentados pelo Exmo. Des. Rel. Prestes Mattar, cujos fundamentos pe rfilho e passam a integrar a presente decisão da seguinte forma: ?A pretensão de pagamento de tributos estaduais através da compensação com créditos originados de precatórios é conhecida desta Corte, especialmente diante da nova situação normativa que se apresenta. Como restou debatido no julgamento dos Mandados de Segurança nº 588.970-3 e 621.781-2, assim como nos que os seguiram, as causas que têm por objeto o pleito de compensação de precatórios devem ser extintas por carência de ação. Ocorre que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009, juntamente com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, constituiu-se nova forma de pagamento das dívidas do Estado do Paraná, com um sistema que engloba os precatórios futuros e pretéritos. A edição do referido Decreto Estadual fez com que o Estado do Paraná optasse pelo pagamento de seus precatórios na forma do novo art. 97, §1º, I e §2º, do 5 ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Tal fato superveniente, por determinação constitucional, aplica-se também aos precatórios pretéritos não pagos, nos termos do art. 97 caput e § 15º do ADCT: ?Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (...) § 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais. ? Concretizando esta norma constitucional, o Decreto Estadual nº 6.335/2010 esclarece também esta aplicabilidade, já que os precatórios passados ingressam no novo e atual regime de pagamento, in verbis: ?Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. ? Ora, esta situação legislativa atual não pode ser desconsiderada pelo julgador, uma vez que o Estado não está mais juridicamente inadimplente, impedindo, portanto, o exercício do poder liberatório previsto pelo art. 78 do ADCT, não sendo, assim, admitida a compensação perpetrada no presente remédio constitucional?. E mais, está cada vez mais consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da gradação legal prevista no art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e art. 655 do CPC, notadamente por se tratar de crédito decorrente de precatório, e não dinheiro. Ne ste sentido, observe-se o posicionamento do STJ: ?TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO ENTE PÚBLICO. 1. A jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judiciário, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, o qual, todavia, equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal. 2. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. Embargos de divergência acolhidos para reformar o acórdão que deferiu a nomeação à penhora de crédito representado por precatório, a despeito da recusa da exequente. (STJ EREsp 1116070/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O qual segue ratificado pelo acórdão proferido no REsp 1180840/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010). De mais a mais, a Emenda Constitucional nº 62/2009 deu nova disciplina ao pagamento dos precatórios retirando-lhes o poder liberatório, ainda que não pagos nos prazos determinados pelo art. 78 do ADCT, não podendo, assim, ser equiparados a moeda corrente. Por conta disto o Tribunal de Justiça do Paraná passou a dar nova disciplina ao tema, também para o fim de

afastar a nomeação à penhora de precatórios, conforme se vê da seguinte decisão monocrática: ?GRAVO DE INSTRUMENTO ? EXECUÇÃO FISCAL ? CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA ? RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE ? INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO ? DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL ? APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT (...)? (TJPR ? Ag. de Inst. n.º. 0716461-4, 3ª C. Cível, Rel. Des. Rabello Filho, Rel. Convocado Juiz Subst. 2º grau Fernando Antonio Prazeres s. Julg. 01.10.2010). Em razão dos fundamentos supra, não há como dar guarida a pre tensão do de vedor, eis que, conforme alhures destacado, não há mais que se falar e m compensação dos valores executados com o precatório apresentado pelo devedor, eis que este perdeu sua exigibilidade por ocasião das alterações normativas decorrentes da Emenda Constitucional n.º 62/2009. Diante dos fundamentos supra, acolho o pedido de substituição da penhora formulado pela Fazenda Pública. 2. O bloqueio judicial de contas bancárias via sistema Bacen-Jud (conhecido por penhora on-line), já vinha sendo utilizado por e ste juízo sob o fundamento do princípio da efetividade do processo e pela interpretação teleológica do artigo 655, I, do CPC que privilegiava a construção de dinheiro em detrimento de quaisquer outros bens. Assim, de acordo com os artigos 655 e 655-A, ambos do CPC, é possível ao juiz conceder, a requisição do exequente, a medida cautelar de bloqueio de dinheiro e m conta bancária do executado, através do siste ma Bacen-Jud. Ade mais, a pretensão também m tem respaldo no princípio da efetividade da execução, reforçado ainda mais com a emenda à Constituição Federal 45/04, que garantiu aos jurisdicionados ?a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação? (inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal), já que não se dúvida que a penhora on-line se trata de um procedimento célere, e conômico e principalmente eficaz. Desta forma, com base no princípio da efetividade do processo de execução, com fulcro, ainda, no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal e artigos 655, I, e 655-A do CPC, DEFIRO o pedido de penhora on-line. 3. No entanto, anoto que, com base no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, a construção igual ou inferior a R\$ 9 400,00 será tida por este Juízo como negativa, salvo na e xecução de valor de pequena monta. 4. Encaminhe-se o feito ao Contador para atualização do débito exequendo, com custas e honorários arbitrados. 5. Após, à serventia para que lance a requisição no siste ma BACENJUD. 6. Intimem-se. 7. Diligências necessárias. " - Adv. do Executado JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS.

398. EXECUCAO FISCAL-71/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ZULMIRA NEVIANI DELLA COLETTA - ME e outro-Despacho de fls.86: " A parte executada para se msnifestar a respeito da penhora de fls.86, para que, querendo ofereça embargos dentro do prazo de 30 dias " -Adv. do Executado ROSICLER CANTARELLI MOÇOUCAH, ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, FELIPE FRANCO e RAFAEL FACUNDES DA COSTA LIMA.-

399. EXECUCAO FISCAL-245/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMÉRCIO DE AGUAS E CONSERVAS VLM LTDA-Despacho de fls.150/154: " 1. Conforme se extrai do presente caderno processual, o executado nomeou a pe nhora cré dito decorrente de precatório, cuja pretensão foi inicialmente ace ita por este Juízo, tendo na sequência sido lav rado o respectivo termo de nomeação de bens a penhora. Não obstante, a Fazenda Pública objetiv a a substituição da penhora, noticiando a impossibilidade de compensação em razão da e dição da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e da baixa liquidez do referido crédito. Assiste razão à Fazenda Pública quanto ao pedido de substituição da penhora. Em que pesem as decisões anteriores lançadas por este juízo acerca da matéria, a questão é que em decorrência das alterações legislativas relativas ao regime de pagamento dos precatórios este juízo revisou seu posicionamento até então sustentado conforme razões aduzidas. Conforme disciplina nosso ordenamento, é admitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e exigíveis pertencentes ao contribuinte frente à Fazenda Pública. Esta é a regra do art. 170 do CTN: ?Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos 1 líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública?. Nesta me sma linha de raciocínio, versa o art. 35, §1.º, inc. I, da Lei Estadual n.º 11.580/96, que dispõe sobre o ICMS com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996 e adota outras prov idências: ?Art. 35 O crédito tributário extingue-se pelo pagamento, podendo, ainda, ser extinto pelas demais modalidades previstas no Código Tributário Nacional, nas condições e sob as garantias a serem capituladas em cada caso por ato do Poder Executivo. § 1º Os créditos tributários poderão, mediante autorização do Governador do Estado, ser liquidados: I - por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos do sujeito passivo contr a a Fazenda Estadual?. No entanto, no caso ora em debate, destaco que resta prejudicada a tese de compensação suscitada pela parte devedora. Em decorrência do advento da Emenda Constitucional n.º 62 de 09.12.2009, restou alte rado o artigo 100 da Constituição Federal, bem como houve o acréscimo do artigo 97 ao ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Em que pese constar no artigo 6.º da referida emenda a convalidação das compensações de precatórios, insta-se consignar que o referido dispositivo legal não é aplicável ao caso em estudo, haja vista que o me smo some nte traduz efeitos para aquelas compensações que já haviam sido deferidas pela Fazenda Pública, o que justamente não é o caso, razão pela qual não há que se falar em aplicação do art. 6.º da EC 62/09, caindo, portanto, por terra, a pretensão almejada pelo devedor. De outro norte, impera ressaltar que restou editado o Decreto

Estadual n.º 6335, de 23.02.2010, o qual dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do ADCT, o qual deu nova roupagem à forma de pagamento dos precatórios em nosso Estado. Nesta esteira, consta no art. 1.º, do Decreto Estadual n.º 6.335/10, que: "Art. 1º - Nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do Parágrafo 1º e do Parágrafo 2º do aludido art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". Analisando estas inovações legislativas, denota-se que a Emenda Constitucional n.º 62/09 acabou por conceder moratória ao ente devedor, atribuindo novos prazos e condições para pagamento do precatório. Nesta seara, de staco o contido no art. 97, §1.º, inc. I e II, do ADCT: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor a ser pago pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refer e o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento". Desta forma, depreende-se que aqueles precatórios que eram considerados exigíveis, perderam esta condição por ocasião da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 62/09, razão pela qual não há mais que se falar em compensação, eis que ausente um dos requisitos exigidos para tanto, qual seja: exigibilidade. Aliás, este já está sendo o entendimento do Órgão Especial do nosso Tribunal de Justiça. ? MANDADO DE SEGURANÇA ? COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA ? PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS ? INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO ? SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 JUNTAMENTE COM O DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 ? PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO ? NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS QUE NÃO COMPORTA A COMPENSAÇÃO PLEITEADA ? APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC ? FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE ? PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL ? EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. A adoção do novo regime de pagamento dos precatórios pelo Estado do Paraná é aplicável às dívidas pretéritas, impossibilitando o poder liberatório pleiteado, diante da EC nº 62/2009? (Mand Seg n.º 606639-7 ? Órgão Especial ? Rel. Des. Prestes Mattar ? DJPR de 05.08.2010). De mais a mais, com a devida vênia, transcrevo parte dos dizeres apresentados pelo Exmo. Des. Rel. Prestes Mattar, cujos fundamentos perfilho e passam a integrar a presente decisão da seguinte forma: "A pretensão de pagamento de tributos estaduais através da compensação com créditos originados de precatórios é conhecida desta Corte, especialmente diante da nova situação normativa que se apresenta. Como restou debatido no julgamento dos Mandados de Segurança nº 588.970-3 e 621.781-2, assim como nos que os seguirmos, as causas que têm por objeto o pleito de compensação de precatórios devem ser extintas por carência de ação. Ocorre que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009, juntamente com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, constituiu-se nova forma de pagamento das dívidas do Estado do Paraná, com um sistema que engloba os precatórios futuros e pretéritos. A edição do referido Decreto Estadual fez com que o Estado do Paraná optasse pelo pagamento de seus precatórios na forma do novo art. 97, §1º, I e §2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Tal fato superveniente, por determinação constitucional, aplica-se também aos precatórios pretéritos não pagos, nos termos do art. 97 caput e § 15º do ADCT: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (...) L § 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." Concretizando esta norma constitucional, o Decreto Estadual nº 6.335/2010 esclarece também esta aplicabilidade, já que os precatórios passados ingressam no novo e atual regime de pagamento, in verbis: "Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime

os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. ? Ora, esta situação legislativa atual não pode ser desconsiderada pelo julgador, uma vez que o Estado não está mais juridicamente inadimplente, impedindo, portanto, o exercício do poder liberatório previsto pelo art. 78 do ADCT, não sendo, assim, admitida a compensação perpetrada no presente remédio constitucional?. E mais, está cada vez mais consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da gradação legal prevista no art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e art. 655 do CPC, notadamente por se tratar de crédito decorrente de precatório, e não dinheiro. Neste sentido, observe-se o posicionamento do STJ: ?TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO ENTE PÚBLICO. 1. A jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judicial, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, o qual, todavia, equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal. 2. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpada no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. Embargos de divergência acolhidos para reformar o acórdão que deferiu a nomeação à penhora de crédito representado por precatório, a despeito da recusa da exequente. (STJ EREsp 1116070/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O qual segue ratificado pelo acórdão proferido no REsp 1180840/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010). De mais a mais, a Emenda Constitucional nº 62/2009 deu nova disciplina ao pagamento nos precatórios retirando-lhes o poder liberatório, ainda que não pagos nos prazos determinados pelo art. 78 do ADCT, não podendo, assim, ser equiparados a moeda corrente. Por conta disto o Tribunal de Justiça do Paraná passou a dar nova disciplina ao tema, também para o fim de afastar a nomeação à penhora de precatórios, conforme se vê da seguinte decisão monocrática: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO ? EXECUÇÃO FISCAL ? CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA ? RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE ? INDEFERIMENTO PELO JUÍZ A QUO ? DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL ? APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT (...)? (TJPR ? Ag. de Inst. nº. 0716461-4, 3ª C. Cível, Rel. Des. Rabello Filho, Rel. Convocado Juiz Subst. 2º grau Fernando Antonio Prazeres. Julg. 01.10.2010). Em razão dos fundamentos supra, não há como dar guarida a pretensão do devedor, eis que, conforme alhures destacado, não há mais que se falar em compensação dos valores e executados com o precatório apresentado pelo devedor, eis que este perdeu sua exigibilidade por ocasião das alterações normativas decorrentes da Emenda Constitucional n.º 62/2009. Diante dos fundamentos supra, acolho o pedido de substituição da penhora formulado pela Fazenda Pública. 2. Proceda-se a penhora de bens que compõem o estoque da executada, nos termos requeridos pela Fazenda Pública no petição de fls. 143/147. Por ora, eventuais bens penhorados deverão permanecer depositados com a parte executada, que deverá recebê-los na condição de depositário fiel. Oportunamente, apreiarei a necessidade e conveniência de alteração de depositário dos bens que vierem a ser penhorados. 3. Intimem-se. - Adv. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

400. EXECUCAO FISCAL-594/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARIA LUCI BEDENDO TEIXEIRA-Despacho de fls.52: " parte executada para que regularize o pagamento do débito, conforme requerido em petição de fls.49" -Adv. do Executado DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

401. EXECUCAO FISCAL-607/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANTONIO MANOEL DA SILVA EIRA-Despacho de fls.51: " parte executada para que se manifeste acerca do laudo de avaliação juntado às fls.47, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

402. EXECUCAO FISCAL-0007362-06.2008.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL-Despacho de fls.96/100: "1. Conforme se extrai do presente caderno processual, o executado nomeou a penhora de crédito decorrente de precatório, cuja pretensão foi inicialmente aceita por este Juízo, tendo na sequência sido lido o respectivo termo de nomeação de bens a penhora. Não obstante, a Fazenda Pública objetivou a substituição da penhora, noticiando a impossibilidade de compensação em razão da edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e da baixa liquidez do referido crédito. Assiste razão à Fazenda Pública quanto ao pedido de substituição da penhora. Em que pesem as decisões anteriores lançadas por este juízo acerca da matéria, a questão é que em decorrência das alterações legislativas relativas ao regime de pagamento dos precatórios este juízo revisou seu posicionamento até então sustentado conforme razões aduzidas. Conforme disciplina nosso ordenamento, é admitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e exigíveis pertencentes ao contribuinte frente à Fazenda Pública. Esta é a regra do art. 170 do CTN: "Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Nesta mesma linha de raciocínio, versa o art. 35, §1.º, inc. I, da Lei Estadual nº 11.580/96, que dispõe sobre o ICMS com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da

Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996 e adota outras prorrogações? Art. 35 O crédito tributário extingue-se pelo pagamento, podendo, ainda, ser extinto pelas demais modalidades previstas no Código Tributário Nacional, nas condições e sob as garantias a serem capituladas em cada caso por ato do Poder Executivo. § 1º Os créditos tributários poderão, mediante autorização do Governador do Estado, ser liquidados: I - por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Estadual? No entanto, no caso ora em debate, destaca que resta prejudicada a tese de compensação suscitada pela parte devedora. Em decorrência do advento da Emenda Constitucional n.º 62 de 09.12.2009, restou alterado o artigo 100 da Constituição Federal, bem como houve o acréscimo do artigo 97 ao ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Em que pese constar no artigo 6.º da referida emenda a convalidação das compensações de precatórios, insta-se consignar que o referido dispositivo legal não é aplicável ao caso em estudo, haja vista que o mesmo não traduz efeitos para aquelas compensações que já haviam sido deferidas pela Fazenda Pública, o que justamente não é o caso, razão pela qual não há que se falar em aplicação do art. 6.º da EC 62/09, caindo, portanto, por terra, a pretensão almejada pelo devedor. De outro norte, impera ressaltar que restou editado o Decreto Estadual n.º 6335, de 23.02.2010, o qual dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do ADCT, o qual deu nova roupagem à forma de pagamento dos precatórios em nosso Estado. Nesta esteira, consta no art. 1.º, do Decreto Estadual n.º 6.335/10, que: Art. 1º - Nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do Parágrafo 1º e do Parágrafo 2º do aludido art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência? Analisando estas inovações legislativas, denota-se que a Emenda Constitucional n.º 62/09 acabou por conceder moratória ao ente devedor, atribuindo novos prazos e condições para pagamento do precatório. Nesta seara, de staco o contido no art. 97, § 1.º, inc. I e II, do ADCT: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal al, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refer e o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento?. Desta forma, depreende-se que aqueles precatórios que eram considerados exigíveis, perderam esta condição por ocasião da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 62/09, razão pela qual não há mais que se falar em compensação, eis que ausente um dos requisitos exigidos para tanto, qual se ja: exigibilidade. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL Aliás, este já está sendo o entendimento do Órgão Especial do nosso Tribunal de Justiça. ? MANDADO DE SEGURANÇA ? COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA ? PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS ? INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO ? SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 JUNTAMENTE COM O DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 ? PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO ? NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS QUE NÃO COMPORTA A COMPENSAÇÃO PLEITEADA ? APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC ? FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE ? PRECEDENTES DESTA ÓRGÃO ESPECIAL ? EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. A adoção do novo regime de pagamento dos precatórios pelo Estado do Paraná é aplicável às dívidas pretéritas, impossibilitando o poder liberatório pleiteado, diante da EC nº 62/2009? (Mand Seg n.º 606639-7 ? Órgão Especial ? Rel. Des. Prestes Mattar ? DJPR de 05.08.2010). De mais a mais, com a devida vênia, transcrevo parte dos dizeres apresentados pelo Exmo. Des. Rel. Prestes Mattar, cujos fundamentos perfilho e passam a integrar a presente decisão da seguinte forma: "A pretensão de pagamento de tributos estaduais através da compensação com créditos originados de precatórios é conhecida desta Corte, especialmente diante da nova situação normativa que se apresenta. Como restou debatido no julgamento dos Mandados de Segurança nº 588.970-3 e 621.781-2, assim 5 como nos que os seguirmos, as causas que têm por objeto o pleito de compensação de precatórios devem ser extintas por carência de ação. Ocorre que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009, juntamente com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, constitui-se nova forma de pagamento das dívidas do Estado do Paraná, com um sistema que engloba os precatórios futuros e pretéritos. A edição do referido Decreto Estadual fez com que o Estado do Paraná optasse pelo pagamento de seus precatórios na forma do novo art. 97, § 1º, I e § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Tal fato superveniente, por determinação constitucional, aplica-se também aos precatórios pretéritos não pagos, nos termos do art. 97 caput e § 15º do

ADCT: ?Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal al, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal al, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (...) § 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais. ? Concretizando esta norma constitucional, o Decreto Estadual nº 6.335/2010 esclarece também esta aplicabilidade, já que os precatórios passados ingressam no novo e atual regime de pagamento, in verbis: ?Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. ? Ora, esta situação legislativa atual não pode ser desconsiderada pelo julgador, uma vez que o Estado não está mais juridicamente inadimplente, impedindo, portanto, o exercício do poder liberatório previsto pelo art. 78 do ADCT, não sendo, assim, admitida a compensação perpetrada no presente remédio constitucional?. E mais, está cada vez mais consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da gradação legal prevista no art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e art. 655 do CPC, notadamente por se tratar de crédito decorrente de precatório, e não dinheiro. Neste sentido, observe-se o posicionamento do STJ: ?TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO ENTE PÚBLICO. 1. A jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judicial, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, o qual, todavia, equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal. 2. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpada no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. Embargos de divergência acolhidos para reformar o acórdão que deferiu a nomeação à penhora de crédito relativo a precatório, a despeito da recusa da exequente. (STJ EREsp 1116070/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O qual segue ratificado pelo acórdão proferido no REsp 1180840/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010). De mais a mais, a Emenda Constitucional nº 62/2009 deu nova disciplina ao pagamento dos precatórios retirando-lhes o poder liberatório, ainda que não pagos nos prazos determinados pelo art. 78 do ADCT, não podendo, assim, ser equiparados a moeda corrente. Por conta disto o Tribunal de Justiça do Paraná passou a dar nova disciplina ao tema, também para o fim de afastar a nomeação à penhora de precatórios, conforme se vê da seguinte decisão monocrática: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO ? EXECUÇÃO FISCAL ? CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA ? RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE ? INDEFERIMENTO PELO JUÍZ A QUO ? DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL ? APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT (...) ? (TJPR ? Ag. de Inst. nº. 0716461-4, 3ª C. Cível, Rel. Des. Rabello Filho, Rel. Convocado Juiz Subst. 2º grau Fernando Antonio Prazeres. Julg. 01.10.2010). Em razão dos fundamentos supra, não há como dar guarida a pretensão do devedor, eis que, conforme alhures destacado, não há mais que se falar em compensação dos valores e executados com o precatório apresentado pelo devedor, eis que este perdeu sua exigibilidade por ocasião das alterações normativas decorrentes da Emenda Constitucional n.º 62/2009. Diante dos fundamentos supra, acolho o pedido de substituição da penhora formulado pela Fazenda Pública. 2. Proceda-se a penhora dos bens indicados às fls. 72, qual sejam: 10 (dez) Purificadores Saúde (R. camadas), 10 (dez) purificadores Ecológico (R. camadas) e 10 (dez) purificadores Natureza (R. camadas). Por ora, eventuais bens penhorados deverão permanecer depositados com a parte executada, que deverá recebê-los na condição de depositário fiel. Oportunamente, apre ciei a necessidade e conveniência de alteração de depositário dos bens que vierem a ser penhorados. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. " -Advs. do Executado JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER e RAFAEL VICTOR DACOME-.

403. EXECUÇÃO FISCAL-356/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA IBIRAMA LTDA-Despacho de fls.146: "A parte autora ofereceu os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 133/134), com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, por entender que a decisão de fls. 125/129 foi omissa em relação ao pedido de suspensão da lide até o pagamento ao executado do precatório anteriormente penhorado. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame dos autos, depreende-se que razão assiste ao embargante, vez que a decisão supra citada não se manifestou a respeito da suspensão pleiteada, cuja omissão agora supra. Com efeito, não há que se falar em suspensão da demanda até que haja o pagamento do precatório, haja vista que a pretensão não tem amparo legal, não

se olvidando, ainda, que a parte exequente se manifestou contrariamente ao pedido formulado. Assim, conheço os presentes embargos opostos e rejeito-os. Intimem-se. - Adv. do Executado ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

404. EXECUCAO FISCAL-652/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARKOELETO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA- Despacho fls 95: Ao executado para se manifestar respeito do petição retro e demais documentos juntados, manifeste-se a parte executada.-Adv. do Executado CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.

405. EXECUCAO FISCAL-716/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ANTONIO BERTOLUCCI-"Ao autor para retirar o(s) carta precatória expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

406. EXECUCAO FISCAL-0005583-45.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x SAMSUNG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA- Despacho de fls. 26:"Ao executado, para ficar ciente da penhora realizada às fls. 30/31, para que, querendo, apresente embargos no prazo legal" -Advs. do Executado ALEXANDRA DE BARROZ MELLO, CAIO AFFONSO BIZON e RICARDO SILVEIRA SILVA-.

407. CARTA PRECATORIA-0033304-69.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-INDUSTRIA VILA NOVA LTDA x WALDIR EDSON DAVIDANS SVERSUTTI-Despacho de fls. 44 "1. Intime-se a parte requerida para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende oferecer à penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA-.

408. CARTA PRECATORIA-0013114-51.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA-PR 2ª VARA CIVEL-ARIOVALDO ANTONIO POLLYAK e outro x JOAO OTAVIO NETO (ESPOLIO)-Despacho de fls. 40 "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, dê prosseguimento ao feito da maneira que entender pertinente" -Adv. do Requerente REGINALDO DOS SANTOS TRINDADE-.

409. EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA-1712/2009-ESTANISLAU SZPAKI (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outros-Despacho de fls. 263 " Manifestem-se os litigantes acerca da petição do perito de fls. 264/269" -Advs. do Exequente INGO HOFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROGERIO QUAGLIA, VIRGINIA CORTES VOLPATO, TIAGO PENTEADO POZZA e MARIA ANGÉLICA BELOTTI e Advs. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI-.

Maringá, 20 de Junho de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL
JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA
ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 26/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADONIRAM RIBEIRO DE CASTRO	00237	000582/2010
ADRIANA CRISTINA FREITAS	00243	000003/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00078	000294/2008
ALAN BOUSSO	00152	000652/2010
ALAN MACHADO LEMES	00128	001591/2009
ALAN ROGERIO MINCACHE	00139	000187/2010
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO	00059	000248/2007
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00059	000248/2007
ALCEU MACHADO NETO	00090	001032/2008
	00114	000756/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00190	001836/2010
	00191	000009/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00025	000731/2003
ALEX MANGOLIM	00167	001130/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00213	000730/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00113	000737/2009
	00144	000396/2010
ALISSON SILVA ROSA	00181	001617/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00025	000731/2003
	00186	001720/2010
ALYSSON VITOR DA SILVA	00007	000430/1998
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00258	000116/2011
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00010	000154/1999
ANA MARIA BRENNER	00010	000154/1999
ANA MARIA MEDEIROS LOPES	00242	000153/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00184	001701/2010
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	00207	000603/2011
ANA PAULA PICAZZIO	00094	001193/2008
ANA RAQUEL DOS SANTOS	00035	000195/2005
	00094	001193/2008
	00160	000949/2010
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	00176	001386/2010
ANDERSON DE JOAO ALVIM	00047	000180/2006
	00193	000045/2011
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO	00059	000248/2007
ANDRÉA BUSCH BOREGAS	00110	000641/2009
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00121	001251/2009
ANDRESSA DAL BELLO	00018	000255/2002
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00171	001264/2010
ANTONIO CARLOS BONFIM	00204	000385/2011
ANTONIO CARLOS MANGIARDO JUNIOR	00016	000080/2002
ANTONIO CARLOS MANGIARDO JUNIOR	00199	000204/2011
ANTONIO CARLOS POMIN	00085	000609/2008
ANTONIO ELSON SABAINI	00015	000551/2000
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00095	001195/2008
APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES	00016	000080/2002
ARI CARLOS CANTELE	00229	000325/2007
AROLDO LUIZ MORAIS	00225	000341/2005
ATILA FERREIRA DA COSTA	00013	000311/2000
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00240	000242/2008
BIANCA SOARES LEMOS	00118	001125/2009
BLAS GOMM FILHO	00001	000397/1991
	00105	000465/2009
	00255	000077/2011
BRAULIO B. GARCIA PEREZ	00027	000109/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00049	000340/2006
	00061	000503/2007
	00077	000265/2008
	00106	000483/2009
	00108	000511/2009
	00121	001251/2009
	00130	001620/2009
	00157	000869/2010
	00171	001264/2010
	00173	001308/2010
	00182	001659/2010
	00212	000706/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00202	000274/2011
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA	00208	000624/2011
CALISTO VENDRAMÉ SOBRINHO	00003	000566/1994
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO	00042	000023/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00211	000668/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00008	000473/1998
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	00151	000616/2010
CARLOS HENRIQUE B. CASTELLO CHIOSSI	00013	000311/2000
CARLOS ROBERTO NAUFEL	00018	000255/2002
CARMEM LUCIA BASSI	00204	000385/2011
CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT	00008	000473/1998
CASSIA DENISE FRANZOI	00029	000273/2004
	00173	001308/2010
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES	00239	000229/2011
CELINA RIZZO TEKEYAMA	00045	000170/2006
CELSO PIRATELLI	00089	000970/2008
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00092	001141/2008
	00222	000208/1998
CLAUDEMIR CAPOCCI	00224	000030/2005
CLEICELIANE H. AFONSO	00236	000350/2010
CLEUZA APARECIDA VALERIO	00163	001027/2010
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	00079	000307/2008
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	00008	000473/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00052	001125/2006
	00129	001612/2009
	00168	001201/2010
	00183	001694/2010
	00196	000109/2011

DANIEL HACHEM	00201 000251/2011 00159 000940/2010 00162 001009/2010		JOAO LUIZ AGNER REGIANI	00043 000136/2006
DANIELA FERNANDES MARTINS PERRE	00060 000443/2007		JOAQUIM MARIANO PAES DE C. NETO	00245 000105/2010
DAYANE SBRANA TENORIO	00027 000109/2004		JONNATHAS R M TOFANETO	00170 001260/2010
DENISE AKEMI MITSUOKA	00073 000037/2008		JOSE ALVES SENA	00083 000496/2008
DENISE HEUKO	00073 000037/2008		JOSE ANTONIO DUMAS	00097 001236/2008
DENISE MARIN	00135 002025/2009		JOSE CARLOS BUSATTO	00260 000118/2011
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00014 000370/2000 00065 000577/2007		JOSE CARLOS LOPES	00046 000178/2006 00141 000324/2010
DIEGO RAFAEL RICHTER	00041 001005/2005 00062 000517/2007		JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00066 000781/2007
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI	00208 000624/2011		JOSE FERNANDO VIALLE	00163 001027/2010
DINO COSTACURTA	00149 000563/2010		JOSE FRANCISCO PEREIRA	00026 000007/2004 00118 001125/2009
DIRCEU GALDINO CARDIN	00004 000638/1995		JOSE GONZAGA SORIANI	00200 000234/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00048 000213/2006 00186 001720/2010		JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00024 000274/2003 00069 001035/2007 00070 001192/2007 00071 001317/2007 00073 000037/2008 00085 000609/2008 00164 001034/2010 00169 001213/2010 00249 000040/2011
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00223 000458/2002		JOSE MAREGA	00200 000234/2011
DOUGLAS GALVÃO VILARDO	00224 000030/2005		JOSE VIEIRA ROSA	00121 001251/2009
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00161 001005/2010 00215 000859/2011		JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00016 000080/2002
EDILSON MANOEL DA SILVA	00161 001005/2010		JOVI VIEIRA BARBOZA	00217 001032/2011
EDIMARA SOARES DE SOUZ	00234 000692/2009		JULIANA BARRACHI	00231 000228/2008
EDIO ANTONIO ORBEN	00116 000993/2009		JULIANA CRISTINA LAGO	00234 000692/2009
EDSON LUIZ DAL BEM	00019 000477/2002 00036 000305/2005		JULIANA RIGOLON DE MATOS	00145 000432/2010 00209 000651/2011
EDSON MITSUO TIUJO	00120 001219/2009		JULIANA SCREMIN DE MARCO	00047 000180/2006
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00054 000069/2007		JULIANO GARBUGGIO	00127 001519/2009
EDVALDO LUIZ ROCHA	00154 000739/2010		JULIO CESAR DALMOLIN	00074 000082/2008 00197 000139/2011
ELEN FABIA RAK MAMUS	00231 000228/2008		KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00075 000153/2008
ELI PEREIRA DINIZ	00206 000469/2011		LAURI CESAR BITTENCOURT	00147 000471/2010
ELIETE FUZARI OLIVO	00028 000175/2004		LEANDRO AMARAL JOVIANO	00163 001027/2010
ELISABETH MARTINS FERREIRA	00256 000082/2011		LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00030 000353/2004
ELOI CONTINI	00149 000563/2010		LIA MAURA FUZETO	00254 000075/2011
ELSA CRISTINA A DA S C G MARCHIOTTO	00224 000030/2005		LIGIA MAYRA VOLTANI KOYAMA	00134 001993/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00044 000149/2006 00184 001701/2010		LUCELI CERQUEIRA LOPES	00088 000724/2008
ELTON CARLOS VIEIRA	00256 000082/2011		LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00231 000228/2008
ELZA MAURICIO	00043 000136/2006		LUCIANA KISHINO	00251 000049/2011
EMERSON L. SANTANA	00068 001003/2007 00078 000294/2008		LUCIANE FARIA SILVA CURY	00047 000180/2006
EMILIO PICIOLI	00091 001131/2008		LUCIANO DALVI NORBIM	00069 001035/2007
ENEIDE LUCIA BODANESE	00153 000704/2010		LUCIANO HENRIQUE S. GARBIM	00092 001141/2008
ENI DOMINGUES	00067 000809/2007		LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIN	00167 001130/2010
ENRICO MATTANA CAROLLO	00076 000158/2008		LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	00226 001153/2005
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00138 000183/2010		LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00229 000325/2007
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00013 000311/2000		LUIS CARLOS DE SOUSA	00214 000784/2011
EVA APARECIDA LEMES	00047 000180/2006		LUIS CARLOS DE SOUZA	00192 000039/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00057 000243/2007		LUIS EDUARDO VOLPATO	00063 000521/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00023 000217/2003 00081 000386/2008 00166 001056/2010		LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00143 000379/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00178 001484/2010		LUIS OSCAR SIX BOTTON	00156 000860/2010 00165 001053/2010
FABIO ROBERTO COLOMBO	00079 000307/2008		LUIZ ALBERTO BARBOSA	00240 000242/2008 00253 000069/2011
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	00087 000711/2008		LUIZ ALBERTO BARBOZA	00122 001325/2009 00233 000670/2009
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00059 000248/2007		LUIZ CARLOS MANZATO	00051 000592/2006 00099 001280/2008 00101 001316/2008 00104 000077/2009 00109 000580/2009 00111 000642/2009 00117 001119/2009 00119 001181/2009 00132 001953/2009 00136 000031/2010 00140 000191/2010 00175 001315/2010 00221 000584/1996 00230 000342/2007 00236 000350/2010
FERNANDO JOSE BONATTO	00259 000117/2011		LUIZ CARLOS MANZATTO	00237 000582/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00178 001484/2010		LUIZ CARLOS PROENÇA	00191 000009/2011
FERNANDO RIBAS	00216 000984/2011		LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00161 001005/2010
FLAVIANO K. TAQUES FIGUEIREDO	00082 000469/2008		LUIZ EDUARDO VOLPATO	00030 000353/2004
FLAVIO LAURI BECHER GIL	00241 000122/2009		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00197 000139/2011
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	00180 001563/2010 00194 000064/2011 00198 000151/2011		LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	00216 000689/2011
GIORGIA MOLL	00257 000083/2011		LUIZ RAFAEL	00096 001196/2008
GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS	00225 000341/2005		LUIZ ROBERTO DE SOUZA	00188 001762/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO	00151 000616/2010		LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00023 000217/2003 00081 000386/2008 00166 001056/2010
GLAUCO IWERSEN	00064 000531/2007		MAGDA EGGER	00246 000208/2010
GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO	00229 000325/2007		MANOEL PERES	00222 000208/1998
GUSTAVO REIS MARSON	00140 000191/2010		MARCELO DANTAS LOPES	00035 000195/2005 00160 000949/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00102 000038/2009		MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00146 000442/2010
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA	00177 001452/2010		MARCELO PALMA DA SILVA	00084 000604/2008
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	00087 000711/2008		MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI	00049 000340/2006
HELIO FRANCISCO FREITAS	00221 000584/1996		MARCIA L GUND	00074 000082/2008 00197 000139/2011
HENRIQUE MEN MARTINS	00158 000913/2010		MARCIA L. GUND	00081 000386/2008
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	00131 001689/2009		MARCIA SATIL PARREIRA	00186 001720/2010
HUGO FRANCISCO GOMES	00064 000531/2007		MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA	00252 000056/2011
IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA	00207 000603/2011		MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00103 000068/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00023 000217/2003 00049 000340/2006 00053 000022/2007 00074 000082/2008 00081 000386/2008 00197 000139/2011		MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00009 000512/1998
JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO	00006 000075/1998 00089 000970/2008 00100 001288/2008			
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00089 000970/2008 00098 001253/2008 00100 001288/2008			
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00027 000109/2004			
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00064 000531/2007			
JEFFERSON C. ASSIS	00044 000149/2006			
JOANI RADUY	00029 000273/2004			
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00047 000180/2006			
JOAO CARLOS SILVEIRA	00082 000469/2008			
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	00086 000630/2008			
JOÃO FABIO HILÁRIO	00037 000320/2005			

00049 000340/2006
00061 000503/2007
00077 000265/2008
00108 000511/2009
00121 001251/2009
00130 001620/2009
00157 000869/2010
00171 001264/2010
00173 001308/2010
00212 000706/2011
MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO 00231 000228/2008
MARCIO ZANIN GIROTO 00094 001193/2008
00160 000949/2010
MARCO ANTONIO BOSIO 00111 000642/2009
MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR 00180 001563/2010
MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR 00198 000151/2011
MARCO ANTONIO PIOLA 00009 000512/1998
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00221 000584/1996
00223 000458/2002
00225 000341/2005
00230 000342/2007
00236 000350/2010
00237 000582/2010
MARCOS ANDRE DA CUNHA 00220 000710/1991
00227 000274/2006
00235 000170/2010
00238 000088/2011
00240 000242/2008
00245 000105/2010
00253 000069/2011
MARCOS ANTONIO PIOLA 00067 000809/2007
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00055 000084/2007
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO 00133 001954/2009
MARIA BASSI CARVALHO 00204 000385/2011
MARIA CAROLINA BIAGINI CURY 00018 000255/2002
MARIA CECILIA ESTEVES ROSA 00230 000342/2007
MARIA DE LARA DONHA CLARO 00038 000356/2005
MARIA LUCILIA GOMES 00146 000442/2010
MARIA MISUE MURATA 00122 001325/2009
00220 000710/1991
00228 000267/2007
00232 000229/2008
MARIA REGINA VIZIOLI 00039 000470/2005
MARIANA FRANTZESOS KOTZIAS 00216 000984/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00093 001190/2008
MARIELY REGINA AMERICO 00178 001484/2010
00186 001720/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00246 000208/2010
MARILIA BUGALHO PIOLI 00251 000049/2011
MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR 00014 000370/2000
MARLUS SEGAWA TONETTI 00189 001765/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00023 000217/2003
00081 000386/2008
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00032 000507/2004
MAURO BEVERVANÇO JUNIOR 00166 001056/2010
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00103 000068/2009
MAURO VIGNOTTI 00148 000492/2010
MAYKON JONATHA RICHTER 00041 001005/2005
00062 000517/2007
MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA 00219 000007/2012
MICHELE BARTH ROCHA 00177 001452/2010
MICHELLE BRAGA VIDAL 00212 000706/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00112 000693/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00064 000531/2007
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00022 000191/2003
MONICA CAMERON LAVOR FRANCISCHINI 00227 000274/2006
MONICA ESTEVES BONNEAU 00012 000456/1999
NELCIDES ALVES BUENO 00054 000069/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00034 000047/2005
NEUZA TEBINKA SENHORINI 00126 001517/2009
NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA 00021 000801/2002
ODAIR MARIO BORDINI 00020 000715/2002
00103 000068/2009
OLDEMAR MARIANO 00053 000022/2007
ORLANDO GREMASCHI 00095 001195/2008
00115 000862/2009
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. 00107 000485/2009
OSNIR ALVES DA SILVA 00167 001130/2010
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00041 001005/2005
00062 000517/2007
PATRICIA SAUGO 00125 001497/2009
PAULA GISELLE FERREIRA COELHO 00055 000084/2007
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00050 000469/2006
00056 000164/2007
PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA 00020 000715/2002
PEDRO CARLOS PALMA 00244 000104/2010
PRISCILA ZAFFALON 00075 000153/2008
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00110 000641/2009
RAFAEL HENRIQUE NOGAROTO KORI 00068 001003/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA 00178 001484/2010
00185 001719/2010
00187 001753/2010
RAFAEL VICTOR DACOME 00118 001125/2009
RAIMUNDO M. B. CARVALHO 00014 000370/2000
00065 000577/2007
REGIS ALAN BAULI 00060 000443/2007
00080 000372/2008
REINALDO RODRIGUES DE GODOY 00225 000341/2005
RENATA BARTH 00139 000187/2010

RENATA DEQUECH 00080 000372/2008
RENATO GOMES DA SILVA 00195 000073/2011
RENATO MAURILIO LOPES 00250 000046/2011
RICARDO BARROS DE ASSIS 00037 000320/2005
00058 000246/2007
RICARDO RIBEIRO 00011 000278/1999
RITA DE CÁSSIA CORREÁ DE VASCONCELOS 00023 000217/2003
00081 000386/2008
RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA SANTOS 00204 000385/2011
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 00096 001196/2008
ROBERTO BUDAG 00051 000592/2006
ROBSON SAKAI GARCIA 00186 001720/2010
00203 000301/2011
00205 000430/2011
RODRIGO DE ALENCAR ALVES 00005 000724/1995
RODRIGO GARCIA SALMAZO 00260 000118/2011
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 00140 000191/2010
RODRIGO SHIRAI 00218 001042/2011
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00179 001497/2010
ROGERIO VERDADE 00002 000013/1994
00040 000611/2005
00061 000503/2007
00109 000580/2009
RONALDO DE ARAUJO JUNIOR 00082 000469/2008
ROSANA CAMARANI DA SILVA 00210 000656/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00093 001190/2008
RUBENS MELLO DAVID 00233 000670/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00124 001468/2009
SADI BONATTO 00259 000117/2011
SANDRA HELENA VERONA DI BENEDETTO 00042 000023/2006
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00123 001399/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00031 000459/2004
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00017 000182/2002
00155 000830/2010
SANDRO DE MATOS ZAGO 00047 000180/2006
SÉRGIO LUIZ PILOTO WYATT 00218 001042/2011
SERGIO RICARDO MELLER 00118 001125/2009
SERGIO SAES 00083 000496/2008
SERGIO SCHULZE 00150 000590/2010
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00012 000456/1999
SILVANA SIMÕES DOS SANTOS 00132 001953/2009
SILVENEI DE CAMPOS 00084 000604/2008
SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA 00247 000016/2011
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00084 000604/2008
SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00174 001311/2010
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00043 000136/2006
SUELY DOS SANTOS NUNES 00021 000801/2002
TADEU CERBARO 00149 000563/2010
TANIA DE BRITO PEREIRA 00042 000023/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00023 000217/2003
00081 000386/2008
00166 001056/2010
THOMAZ JEFFERSON CARVALHO 00103 000068/2009
TIAGO WATERKEMPER 00137 000129/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00172 001277/2010
VALDEDIR BARSALINI 00261 000122/2011
VALDINEI APARECIDO MARCOSSI 00243 000003/2010
VALDIR CEZAR MILANI 00248 000024/2011
VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES 00250 000046/2011
VILMA CARLA L. DE SOUZA RIBEIRO 00033 000543/2004
VILMA THOMAL 00104 000077/2009
VIRGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00118 001125/2009
VITOR HUGO DE OLIVEIRA 00072 000011/2008
VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00056 000164/2007
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00005 000724/1995
WESLEN VIEIRA DA SILVA 00208 000624/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00142 000352/2010
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00161 001005/2010
ZILDA MARA CONSALTER 00021 000801/2002

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000142-50.1991.8.16.0017-BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x RENATO MONDIM E OUTRO e outro-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARÁGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

2. COBRANÇA ORDINARIA-13/1994-LUCIA MARIA VILELA PEDRAS x BANCO Bamerindus - CREDITO IMOBILIA- DESP.: TENDO EM VISTA QUE O EXECUTADO FOI INTIMADO PARA IMPUGNAR, BEM COMO, FOI INTIMADO DAS DEMAIS DECISÕES, NÃO VISUALIZO QUALQUER NULIDADE PROCESSUAL. ASSIM, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. - Adv. ROGERIO VERDADE-.

3. INVENTARIO-566/1994-MANOEL GOMES DO NASCIMENTO NETO x MANOEL GOMES DO NASCIMENTO FILHO- DESP: MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 227-VERSO. EXPEDIDO O FORMAL DE PARTILHA ENCERROU O INVENTARIO, ARQUIVEM-SE.-Adv. CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-638/1995-BENEDITO CORIMBAVA x ARI ANTONIO MEZZOMO-OBS.: RETIRAR 1 OFÍCIO. -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-724/1995-MARIDALVA BARRA KALLAS x MARCOS ROBERTO CARDOSO DE SA e outro-DESP: AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE EM ARQUIVO PROVISÓRIO, CUMPRINDO O ITEM 5.8.20 DO CÓDIGO DE NORMAS.-Adv. WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e RODRIGO DE ALENCAR ALVES-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-75/1998-BANCO BAMERINDUS S/A x MARICOTÁ EMPACOTADORA DE CEREALIS E COND. LTDA. e outros- OBS.: MANIFESTE-SE SOBRE O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA DE FLS. 276/290. - Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-430/1998-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ARAMAICO LTDA e outro-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. ALYSSON VITOR DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-473/1998-WALDIR PINHEIRO DA SILVA x INELI GUIMARAES LEONEL-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARÁGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRICÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-512/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x BERENICE ROSSI ALCANTARA- DESP: ARQUIVEM-SE-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCO ANTONIO PIOLA-.

10. FALÊNCIA-154/1999-SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A x COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES MOROESTE LTDA- DESP: ANTE A INERCIA DO SINDICO NOMEADO, INTIME-SE A PROCURADORA DA REQUERENTE PARA EM 05 DIAS, INDICAR SINDICO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR e ANA MARIA BRENNER-.

11. EXECUCAO - CONV. MONITORIA-278/1999-OLIVEIRA LUIZ BARBOSA x ROMILDA HENRIQUES CORREA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 3-R\$ 28,20; CERTIDA EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFÍCIOS... : 7-R\$ 65,80; FOLHAS QUE EXEDER: 21-R\$ 59,22; CONTA DE CUSTAS CIVIL: R\$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08; CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA: 2- R\$ 62,04. - Adv. RICARDO RIBEIRO-.

12. DESAPROPRIAÇÃO-456/1999-MUNICIPIO DE MARINGA x RUTH MICHELS TEIXEIRA- DESP.: 1. EM SEDE DE SENTENÇA QUE INCLUSIVE TRANSITOU EM JULGADO FOI FIXADA A INDENIZAÇÃO CABÍVEL. DE FORMA QUE NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL E CONSEQUENTE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 2. NO QUE TANGE AO CÁLCULO APRESENTADO (FLS. 388/389) PELA FAZENDA MUNICIPAL INTIME-SE A REQUERIDA PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO MESMO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DO MESMO SER HOMOLOGADO. -Adv. MONICA ESTEVES BONNEAU e SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.

13. EXECUCAO - CONV. MONITORIA-311/2000-BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- DESP: 1- NOS TERMOS DO ART. 791, III DO CPC SUSPENDO O FEITO. 2- AGUARDE-SE A MANIFESTAÇÃO DO CREDOR EM ARQUIVO PROVISÓRIO.-Adv. CARLOS HENRIQUE B. CASTELLO CHIOSSI, ATILA FERREIRA DA COSTA e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-370/2000-MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A x DEMOSTHENES BARBOSA TOLEDO JUNIOR-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. RAIMUNDO M. B. CARVALHO, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR-.

15. REPETIÇÃO DE INDEBITO-551/2000-ROBERTO BITTENCOURT e outro x FINASA-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-DESP: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, NÃO RECONHECENDO O EXCESSO A EXECUÇÃO, TENDO EM VISTA QUE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE ESTÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA E ACORDÃO. HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. NÃO HAVENDO RECURSO OU TRANSITADA E JULGADA A DECISÃO, REMAM-SE OS CONTADOR JUDICIAL PARA QUE ATUALIZE OS CÁLCULOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS JA ESTABELECIDOS.-Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-80/2002-JOSE ORLANDO TEIXEIRA x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-DESP.: 1- RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERIDO EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO (V. ART. 520, DO CPC). 2. INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE OFEREÇA CONTRA-RAZÕES A APELAÇÃO INTERPOSTA , EM 15 (QUINZE) DIAS. 3. NA SEQUENCIA, COM AS CONTRA-RAZÕES OU SEM ELAS, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA COM NOSSAS HOMENEGENS. -Adv. APARECIDO

ROMAO MATIAS FERNANDES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e ANTONIO CARLOS MANGIARDO JUNIOR-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-182/2002-A.S. TORO E CIA LTDA - ME x O. GAIGUER E CIA LTDA - ME-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-255/2002-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x DROGARIA FARMAKELVIN LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 253,80; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 12-R\$ 33,84; CONTA DE CUSTAS CIVIL: R\$ 5,00--Adv. CARLOS ROBERTO NAUFEL, MARIA CAROLINA BIAGINI CURY e ANDRESSA DAL BELLO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-477/2002-AGROMARTE COMERCIO DE PROD. AGROPECUARIOS x JOSE ZACARIAS DA SILVA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 01 OFÍCIO.-Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-715/2002-MAURIEN FRESNEDA VILLIBOR x JAQUELINE NUNES DOS SANTOS AZEREDO JARDIM- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INDICAR BENS A PENHORA SOB PENA DE SUSPENSÃO.- Adv. PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA e ODAIR MARIO BORDINI-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-801/2002-TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LTDA x ORION PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA- DESP.: 1. NOS TERMOS DO ART. 791, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SUSPENDO O FEITO. 2. SUSPENDO O FEITO, CUMPRE-SE O ITEM 5.8.20 DO CÓDIGO DE NORMAS. 3. AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR EM ARQUIVO PROVISÓRIO. -Adv. ZILDA MARA CONSALTER, SUELY DOS SANTOS NUNES e NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA-.

22. COBRANCA-191/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL RODOLPHO BERNARDI e outro x OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA- DESP.: CONSIDERANDO AS INFORMAÇÕES PRESTADAS AS FLS. 200, OBSERVANDO QUA A ADJUDICAÇÃO ANTERIOR FRENTE A 1ª VARA DE FAMILIA DESTA COMARCA, NOS TERMOS DO ART. 694, III, CPC TORNO SEM EFEITO A ARREMATACÇÃO DE FLS 171. DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO, EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DO ARREMATANTE DO VALOR DEPOSITADO AS FLS 172 E 174. - Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-217/2003-QUITERIA ALVES MONTEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- DESP: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, NÃO RECONHEÇO O EXCESSO Á EXECUÇÃO, TENDO EM VISTA QUE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE ESTÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA E ACORDÃO. HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE. NÃO HAVENDO RECURSO OU TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO, REMAM-SE OS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL PARA QUE ATUALIZE OS CÁLCULOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS.- Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREÁ DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-274/2003-BANCO DO BRASIL S/A x EFAC COMERCIAL EXPORT. E IMPORT. DE CAFE LTDA e outros- DESP: INTIME-SE EXEQUENTE QUANTO AO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA E, DE MESMO MODO, INTIME-O PARA INDICAR BENS A PENHORA, SOB PENA DE SUSPENSÃO.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

25. ANULACAO DE TÍTULO-731/2003-POLI RODAS GODOY LTDA x REFRIVEL AR CONDICIONADO E DIRECAO PARA VEICULOS- DESP: FACE A INERCIA DO CREDOR SUSPENDO A EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 791, DO CPC. AGUARDE-SE EM ARQUIVO PROVISÓRIO, A INICIATIVA DO CREDOR (C.N. 5.8.20) -Adv. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-7/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ELF EDITORA GRAFICA LTDA e outros-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARÁGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRICÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

27. MONITORIA-109/2004-BANCO ITAU S/A x SERGIO HAROLDO GRIMBERGME e outro- DESP: INDEFIRO, A LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO É ATO DA PARTE. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, INTIMANDO O EXEQUENTE SOB PENA DE SUSPENSÃO.-Adv. BRAULIO B. GARCIA PEREZ, JANAINA MOSCATTI ORSINI e DAYANE SBRANA TENORIO-.

28. INTERDICAÇÃO-175/2004-LUCINEZ APARECIDA MARCONI DE LIMA x DIOGENES APARECIDO NOGUEIRA- DESP: ANTE O EXPOSTO DEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 38/39 E NA FORMA DO ART. 3º, II, DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL E AINDA NA FORMA DO ART. 1.775, § 1º DO MESMO CODEX, NOMEIO A SRA. TEREZINHA MARCONI NOGUEIRA COMO CURADORA. INTIME-SE A CORADORA NOMEADA PARA ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO. - Adv. ELIETE FUZARI OLIVO-.

29. OBR. FAZER CONV. PERDAS DANOS-273/2004-JOSE GERDES SOARES x W. RADUY E CIA LTDA e outro-OBS.: RETIRAR 1 CARTA INTIMATORIA. -Adv. CASSIA DENISE FRANZOI e JOANI RADUY.-

30. REGRESSIVA-353/2004-AMERICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- DESP: TANTO A PARTE QUANTO O ADVOGADO PODEM PROMOVER A EXECUÇÃO DOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS, CONTUDO DEVE O REQUERIMENTO PREENCHER O REQUISITO DO ART. 475-J "CAPUT" DO CPC. INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 108/112.-Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES.-

31. EXECUCAO-459/2004-FININ CRED FACTORING LTDA. x MARLON CHRISTIAN LACERDA LINARES VEICULOS e outros-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO.-

32. EXECUCAO-507/2004-UNINGA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA e outro x AMERICO GORI JUNIOR-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.-

33. COBRANCA-543/2004-AMELIA DE FATIMA COL DBELLA GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. E APRESENTAR CONTRA-FÉ-Adv. VILMA CARLA L. DE SOUZA RIBEIRO.-

34. BUSCA CONV. ACO DE DEPOSITO-47/2005-BANCO FINASA S/A x FRANCISCO AVELINO DE AZEVEDO- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

35. ACO DE COBRANCA-195/2005-BANCO DO BRASIL S/A x R.C.J. PISOS E REVESTIMENTOS LTDA e outros- DESP: DECORREU O PRAZO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. MARCELO DANTAS LOPES e ANA RAQUEL DOS SANTOS.-

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-305/2005-AGROMARTE COMERCIO DE PROD. AGROPECUARIOS x JOSE CARLOS RIBEIRO-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM.-

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-320/2005-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO JUNIAN LTDA e outros- DESP: A ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL TRATA DE BEM DE FAMÍLIA REQUER A DILAÇÃO DESTA FORMA TERIA QUE SER VEICULADA EM SEDE DE EMBARGOS A PENHORA, POREM JÁ DECORREU O MOMENTO PARA APRESENTAR EMBARGOS. DE MAIS A MAIS, AO QUE CONSTA NOS AUTOS A ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO SERIA BEM DE FAMÍLIA JA FOI APRECIADO PELO JUÍZO DEPRECADO (FLS. 152).-Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS e JOÃO FABIO HILÁRIO.-

38. COB SALDO CADERNETA POUPANCA-356/2005-ADEMAR CLARO x BANCO DO BRASIL S/A- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA DAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS A PENHORA.-Adv. MARIA DE LARA DONHA CLARO.-

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-470/2005-LUIZ SERGIO MORI x CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. MARIA REGINA VIZIOLI.-

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-611/2005-GERDAU ACOMINAS S/A x MARINGA INOX INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. ROGERIO VERDADE.-

41. BUSCA CONV. ACO DE DEPOSITO-1005/2005-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS GODINHO COELHO-

OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 11-R\$ 31,02; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNCGJ; 32,74. -Adv. PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER.-

42. MONITORIA-23/2006-VOLCOM DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP. e outro x MARCILIA DA SILVA ARAUJO- DESP: DEFIRO A INTIMAÇÃO POR DITAL. OBS. APRESENTAR MINUTA DO EDITAL.-Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO, SANDRA HELENA VERONA DI BENEDETTO e TANIA DE BRITO PEREIRA.-

43. ORDINARIA DECLARATORIA-136/2006-ZENI MARIA BARBOSA e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - UEM- DESP: INTIME-SE AS PARTES PARA QUE EM 10 DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE A INFORMAÇÃO DO PERITO (FLS. 441).-Adv. JOAO LUIZ AGNER REGIANI, ELZA MAURICIO e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO.-

44. ORDINARIA DE COBRANCA-149/2006-PARANAMOTOR SC LTDA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIO x DOUGLAS VALDECI DA SILVA e outro-DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, PROMOVENDO A CITAÇÃO DO REQUERIDO POR EDITAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. JEFFERSON C. ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO.-

45. BUSCA CONV. ACO DE DEPOSITO-170/2006-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x OSVALDO DIAS-DESP.: 1. PROLATADA A DECISÃO DE FLS. 152/154, QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE DEPOSITO, VEM MOSVALDO DIAS, ATRAVES DE SUA CURADORA ESPECIAL, TEMPESTIVAMENTE, INTERPOR EMBARGOS DECLARATORIOS DA REFERIDA DECISAO, ALEGANDO OMISSAO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL, APLICAÇÃO DO CDC E REVISÃO DO CONTRATO. 2. NAO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 157/161, UMA VEZ QUE NAO HOUVE OMISSÃO NA DECISÃO. PRIMEIRO : NÃO HOUVE A ASUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO POIS O REQUERENTE NÃO COMPROVOU A CESSÃO DE CREDITO. SEGUNDO , EM NENHUM MOMENTO FOI DECRETADO A PRISÃO CIVIL DO REQUERIDO.

TERCEIRO, CONSTA NA SENTENÇA QUE POR SE TRATAR DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO, A DISCUSSÃO DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS NÃO INTEGRAM O MERITO. 3. ESCLARECIDA A SENTENÇA, NO MAIS PERMANECERA CONFORME LANÇADA. -Adv. CELINA RIZZO TEKEYAMA.-

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-178/2006-CARLOS ROBERTO MAREK x AILTON DOS SANTOS e outros- DESP.: NÃO HAVENDO BENS PENHORÁVEIS, SUSPENSO A EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 791, III, DO CPC. AGUARDE-SE EM ARQUIVO PROVISORIO. -Adv. JOSE CARLOS LOPES.-

47. OBRIGACAO DE FAZER-180/2006-ACRILICOS MARINGA LTDA x M.A.C. MORGON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- DESP.: INTIME-SE PELO DJE O PROCURADOR DOS DOIS PRIMEIROS REQUERIDOS A RESPEITO DA RETIRADA DA CARTA PRECATÓRIA. - Adv. LUCIANE FARIA SILVA CURY, EVA APARECIDA LEMES, JULIANA SCREMIN DE MARCO, ANDERSON DE JOAO ALVIM, SANDRO DE MATOS ZAGO e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.-

48. PRESTACAO DE CONTAS-213/2006-MARCOS ANTONIO REDONDO DE AVILA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- DESP: 1- INTIME-SE O REQUERIDO PARA EXIBIR TODOS OS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES NO PRAZO DE 60 DIAS, SOB PENA DE SE PRESUMIREM COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO REQUERENTE.-Adv. DOUGLAS DOS SANTOS.-

49. PRESTACAO DE CONTAS-340/2006-LURDES DE OLIVEIRA CUNHA x BANCO ITAU S/A-DESP.: TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTENDO QUE NÃO HÁ OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO A SER SANADO, PRETENDENDO O EMBARGANTE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO, O QUE É VEDADO NESTA INSTÂNCIA, UMA VEZ QUE O INSTITUTO DA IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO NÃO FOI PREVIAMENTE QUESTIONADO PELO BANCO. QUANTO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CABERÁ A EXEQUENTE/CREDORA APRESENTAR UMA SIMPLES PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA DE SEUS CRÉDITOS. DIANTE DISSO, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS, MANTENDO A SENTENÇA CONFORME LANÇADA. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII.-

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-469/2006-COOP. DE POUP. E CRED. DOS PEQ. EMP. DE MGA-SICOOB x MARION & MARION LTDA e outros-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.-

51. RESCISAO CONTR. C/C INDENIZAC-592/2006-MUNICIPIO DE MARINGA x IPM AUTOMACAO E CONSULTORIA LTDA-DESP.: APRESENTADO O LAUDO COMPLEMENTAR, DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE 15 DIAS, NO QUAL DEVERÃO INCLUSIVE DIZER SE INSISTEM NA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL E JUSTIFICAR A RAZÃO PARA ISTO. O SILÊNCIO OU AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO SERÁ INTERPRETADO COMO CONCORDÂNCIA COM O JULGAMENTO IMEDIATO DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO DO PERITO: "DESTA FORMA, REITERA-SE PARA QUE SEJA DEPOSITADO A SEGUNDA PARCELA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, PARA DÁ SIM, SER DADO CONTINUIDADE AO PROCESSO, ONDE DESDE JÁ ME COLOCO A INTEIRA DISPOSIÇÃO PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, RESSALVANDO QUE OS QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS EM AUDIÊNCIA DEVERÃO SER APRESENTADOS NOS AUTOS COM ANTECEDENCIA PARA

QUE ESTE PERITO SEJA INTIMADO DOS QUESITOS 5 (CINCO) DIAS ANTES DA AUDIENCIA, DEVENDO TAIS QUESITOS SEREM ESCLARECEDORES AOS JÁ RESPONDIDOS NO LAUDO APRESENTADO, E NÃO SUPLEMENTARES QUE GERARIAM NOVOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ROBERTO BUDAG-.

52. BUSCA CONV. AÇÃO DE DEPOSITO-1125/2006-BANCO FINASA S/A x MARIA APARECIDA DA SILVA- DESP.: INTIMEM-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, RECOLHENDO OS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL NOMEADO. (FLS. 98/99), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, VISTO QUE A AUTUAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL É IMPRECINDÍVEL PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-22/2007-NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA x BANCO UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- DESP.: INTIME-SE AS PARTES PARA APRESENTAR QUESITOS, PARA QUE O PERITO APRESENTE A PROPOSTA DE HONORARIOS.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e OLDEMAR MARIANO-.

54. ALVARA-69/2007-LUCIANE FERREIRA PETROSINE e outros x O JUÍZO-DESP.: MANIFESTAR-SE SOBRE O DESARQUIVAMENTO.-Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e NELCIDES ALVES BUENO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-84/2007-BANCO BRADESCO S/A x DEVICO E MORESCHI LTDA - ME e outros- DESP.: 1- CONFORME OFÍCIO DE FLS. 38 HÁ INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO DOS EXECUTADOS, POREM IGNORADO TAL INFORMAÇÃO O EXEQUENTE PLEITEOU A CITAÇÃO POR EDITAL. 2- CITADOS POR EDITAL, FOI NOMEADO CURADORA ESPECIAL, O QUAL APRESENTA DEFESA AS FLS. 80/83, REQUERENDO A NULIDADE DA CITAÇÃO, UMA VEZ QUE O EXEQUENTE IGNOROU OS ENDEREÇOS INDICADOS (FLS. 38) NO OFÍCIO E AINDA NÃO COMPROVOU O ENVIO DOS DEMAIS OFÍCIOS. SENDO POSSÍVEL A CITAÇÃO PESSOAL SERÁ NULA A CITAÇÃO POR EDITAL. 3- INICIALMENTE CUMPRE ESCLARECER QUE APESAR DA DEFESA TITULADA DE FORMA EQUIVOCADA É PERFEITAMENTE POSSÍVEL O EXECUTADO OPOR EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE QUANTO TRATAR DE MATERIAS QUE NÃO REQUEREM DILAÇÃO PROBATORIA, COMO NO PRESENTE CASO. ASSIM, NÃO MERECE AMPARO A ALEGAÇÃO DE QUE A DEFESA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO PODERIA SER FEITA SOMENTE POR EMBARGOS A EXECUÇÃO. VISTO OS AUTOS, VERIFICO QUE A CURADORA ESPECIAL TEM RAZÃO, UMA VEZ QUE CONFORME OFÍCIO (FLS. 38) ERA POSSÍVEL A LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO, NÃO PODENDO O EXEQUENTE CITAR POR EDITAL QUANDO NÃO HOUVER ESGOTADOS TODAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA REQUERIDA (ART 232, I C/C ART. 231 II, AMBOS DO CPC). 4- ASSIM, DE ACORDO COM OS ART. 214 C/C 231, INC. II, AMBOS DO CPC, E FACE A POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO REAL DECLARO NULA (ART. 247, CPC) A CITAÇÃO POR EDITAL.-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e PAULA GISELLE FERREIRA COELHO-.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006697-24.2007.8.16.0017-GUILHERMETTI & RAMOS LTDA - ME x SICOOB METROPOLITANO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-243/2007-G. B. DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME x GISLAINE ANDRADE MENEGUELLI DA SILVA e outro- DESP.: MANIFESTAR A RESPEITO DO RENAJUD, DE FLS.81/82.-Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-246/2007-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO TUNEIRAS LTDA e outros- DESP.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS-.

59. EXECUCAO-248/2007-COOP DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x EDUARDO ALBERTO BIAZON-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-443/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CARLOS PERRE e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 123,75. -Advs. REGIS ALAN BAULI e DANIELA FERNANDES MARTINS PERRE-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-503/2007-GENESIO VERRI e outro x BANCO ITAU S/A-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PRORPIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. -Advs. ROGERIO VERDADE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. DEPOSITO-517/2007-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x VERA LUCIA CORDEIRO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO:CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFÍCIOS... : 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 10-R\$ 28,20; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNGCJ R\$ 32,74 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08.

-Advs. PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-521/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EXCEL SEGURANCA MONITORADA LTDA- DESP.: NÃO CABE, NOS PRESENTES AUTOS, RESOLVER CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE, DEVE SER RESOLVIDO EM AÇÃO PROPRIA INDEFIÇÃO O REQUERIMENTO DE FLS. 108/112. -Adv. LUIS EDUARDO VOLPATO-.

64. ORDINARIA-531/2007-ARILDO GOMES SA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- DESP.: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 528/529.-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

65. MEDIDA CAUTELAR-577/2007-MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A x ESPOLIO DE ZARA GOMES LOPES- DESP.: MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS.136/139.-Advs. RAIMUNDO M. B. CARVALHO e DESIREE ZOLETE KURIKE FERRER-.

66. AÇÃO MONITORIA-781/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PARANA CHAPAS IND E COM DE FERRO E ALUMINIO LTDA- DESP.: DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO UMA VEZ QUE AINDA NOS OCORREU A CITAÇÃO. ANOTE-SE AUTUAÇÃO E COMUNIQUE A DISTRIBUIÇÃO. INDEFIRO A SUSPENSÃO, OS RÉUS DEVEM SER CITADOS (V. DESPACHO DE FLS. 156). -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

67. AÇÃO MONITORIA-0006691-17.2007.8.16.0017-FABIOLA GUAPO x SERGIO PEREIRA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e ENI DOMINGUES-.

68. BUSCA E APREENSAO-1003/2007-BANCO ITAU S/A x MANOEL CARMO BARBOSA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 297,00. -Advs. EMERSON L. SANTANA e RAFAEL HENRIQUE NOGAROTO KORI-.

69. EMBARGOS DO DEVEDOR-1035/2007-SERIMAR CÓPIAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- DESP.: NÃO HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO, DECORRIDO O PRAZO DE 6 (SEIS) MESES, ARQUIVE-SE E PROCEDA A BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 475-J § 5º DO CPC. -Advs. LUCIANO DALVI NORBIM e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-1192/2007-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFÍCIOS... : 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNGCJ R\$ 30,25 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-1317/2007-BANCO BRADESCO S/A x CREOSVALDO REIS GOMES e outro- DESP.: INDEFIRO A BAIXA JUNTO AO SERASA, VISTO QUE ESTE JUÍZO NÃO DETERMINOU. DE MAIS A MAIS, A EXCLUSÃO PRETENDIDA NÃO PODE SER DETERMINADA EM RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A AMPLA DEFESA DE CONTRADITÓRIO (C. CF/88, ART. LIV E LV) PERMITINDO QUE A QUEM DETERMINOU A INCLUSÃO PASSE A DEFENDER DA ACUSAÇÃO DE QUE, INDEVIDAMENTE, PROCEDEU A INSCRIÇÃO, OU SEJA, É UM CONFLITO QUE NÃO PODE SER SOLUCIONADO NO PRESENTE PROCESSO. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

72. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUMARIO)-11/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x LEOMAR DOS SANTOS- DESP.: 1- AO REQUERIDO CITADO POR EDITAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO CURADOR ANTERIORMENTE NOMEADO, NOMEIO O Dr. VITOR HUGO DE OLIVEIRA, O QUAL DEVERA APRESENTAR DEFESA, NO PRAZO LEGAL. QUANTO AOS HONORARIOS PREVALECE O JA ANTERIORMENTE ARBITRADOS.-Adv. VITOR HUGO DE OLIVEIRA-.

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0007971-86.2008.8.16.0017-ARREDO MOVEIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. DENISE AKEMI MITSUOKA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-82/2008-IMBUMAR MADEIRAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- DESP.: INDEFIRO O REQUERIMENTO DE NOVA CITAÇÃO DO REQUERIDO (FLS. 202/203), UMA VEZ QUE, JA FOI CITADO POR AR. PARA APRESENTAR SUAS CONTAS (V. FLS. 195/196) E SE MANTEVE INERTE, DESSA FORMA, INTIME-SE A REQUERENTE PARA APRESENTAR SUAS CONTAS.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

75. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-153/2008-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA- DESP.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e PRISCILA ZAFFALON-.

76. OBRIGACAO DE FAZER-158/2008-ODAIR BILIA e outro x ADAIR VAROA DE SOUZA e outro- DESP.:JUNTAR O COMPLEMENTO DAS GUIAS PARA CERTIDÃO.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO-.

77. ORD. DE RESOLUCAO DE CONTRATO-265/2008-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x J. ALVES VERISSIMO S/A IND. COM. E IMPORTACAO- OBS.: COMPROVAR RECOLHIMENTO DA GUIA REFERENTE À

EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO DE FLS.333. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007823-75.2008.8.16.0017-ELIZABETH REVALDAVES SANCHES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN.E INVESTIMENTO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e EMERSON L. SANTANA.-

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-307/2008-LEONFER - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA x IGOR ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO- DESP: MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 82-VERSO.-Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO e FABIO ROBERTO COLOMBO.-

80. ACAO DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPACAO TUTELAR-372/2008-GUISA PARTICIPACOES LTDA e outro x MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA e outro- DESP: TENDO EM VISTA QUE OCORREU MAIS DE UMA NOMEAÇÃO DE PERITO E SEM SUCESSO, INTIME-SE AS PARTES PARA QUE INDIQUEM, SOB PENA DE PROCESSO FICAR PARALIZADO.-Advs. REGIS ALAN BAULI e RENATA DEQUECH.-

81. PRESTACAO DE CONTAS-386/2008-ORESTES DE PAULA DALBERTO x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- DESP: APRESENTAR QUESITOS PARA QUE O PERITO POSSA APRESENTAR A PROPOSTA DE HONORARIOS.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, LUIZ RODRIGUES WAMBIEER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREÃ DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-469/2008-WILSON ANTONIO BALVEDI e outro x PURUBA - ADM. DE BENS PROP. E PARTICIPAÇÕES LTDA- DESP: 1- A EMBARGADA ARROLOU TESTEMUNHA DIZENDO QUE COMPARECIAM INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO (V. FLS. 618/619 E 622) , NÃO COMPARECERAM (V. FLS. 626) , DEFERIDO A OITIVA POR CARTAS PRECATORIA (V. FLS. 626) MARCANDO PRAZO PARA DISTRIBUIÇÃO, ENCERRADO O PRAZO, INFORMOU QUE AS TESTEMUNHAS ESTAVAM RESIDINDO EM MARINGÁ DESDE JUNHO E OUTUBRO DE 2009 (OU SEJA, 01 (UM) ANO ANTES DO DEFERIMENTO DAS CARTAS) E PEDIU DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA (V. FLS. 631/632) , O QUE FOI INDEFERIDO (V. FLS. 632-V) INTIMADA PARA COMPROVAR A DISTRIBUIÇÃO DAS CARTAS (V. FLS. 1060) E PERMANECER INERTE (V. FLS. 1060-V) , RAZÃO QUE INDEFIRO A OITIVA DAS TESTEMUNHAS POR ENTENDER QUE A PROTELAÇÃO (V. CPC, ART. 130) E, PARA EVITAR ALEGAÇÃO DE NULIDADE, FACULTO A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO COMUM DE 10 DIAS. -Advs. FLAVIANO K. TAQUES FIGUEIREDO, RONALDO DE ARAUJO JUNIOR e JOAO CARLOS SILVEIRA.-

83. ACAO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-496/2008-DIEGO JOSE BERARDINO x ADRIANA PERES ALVES e outros- DESP: 1- PROLATADA A SENTENÇA DE FLS. 239/244-RETRO, QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, VEM A PARTE AUTORA, TEMPESTIVAMENTE, ENTERPOR EMBARGOS DECLARATORIOS DA REFERIDA DECISÃO, DECISÃO, ALEGANDO OMISSÃO QUANTO AO RECOLHIMENTO DO DOCUMENTO APRESENTADO EM FLS. 69, BEM COMO AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO A TÍTULO DE TRATAMENTO CORPORAL E PSICOLÓGICO. 2- QUANTO A PRIMEIRA DAS VERBAS PLEITEADAS NESTES EMBARGOS, RESSALVO QUE NÃO HOUVE OMISSÃO NA SENTENÇA. NO MOMENTO DA APURAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS, CONSIGNOU ESTE JUÍZO O PAGAMENTO DAS DESPESAS DEVIDAMENTE COMPROVADA. AINDA, NESTE PONTO, SENÃO VEJAMOS, " O RESTANTE DAS DESPESAS HOSPITALARES NÃO ESTÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS DOCUMENTOS". NESTE SENTIDO, VERIFICA-SE QUE O DOCUMENTO DE FLS.69 É UM MERO RECIBO, INCAPAZ DE ESCLARECER SEU EMITENTE, BEM COMO O PORQUE DE SUA EMISSÃO. DECLARA SIMPLEMENTE QUE O AUTOR PAGOU TAL VERBA SEM, NO ENTANTO, DEMONSTRAR COMO GUARDA RELAÇÃO COM O PLEITEADO NESTES AUTOS. 3- COM RELAÇÃO AO SEGUNDO PEDIDO DESTES EMBARGOS: " TRATAMENTO CORPORAL E PSICOLÓGICO", VERIFICO TAMBEM QUE NÃO HA OMISSÃO: A SENTENÇA PROLATADA DISCRIMINOU DE FORMA CORRETA O PEDIDO PLEITEADO, DIVIDINDO-OS EM DANOS MATERIAS, MORAIS E ESTETICOS, COBRINDO, ASSIM, O PEDIDO DA AUTORA. 4- ESCLARECIDO A SENTENÇA, ENTENDO QUE NÃO HOUVE OMISSÃO, TÃO LOGO, NÃO HA QUE SE FALAR NOS EFEITOS INFRINGENTES. NO MAIS, PERMANECERA CONFORME LANÇADA.-Advs. SERGIO SAES e JOSE ALVES SENA.-

84. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-604/2008-TOLENTINO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 6-R\$ 56,40; FOLHAS QUE EXEDER: 8-R\$ 22,56; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA.-

85. COBRANCA COM DANOS MORAIS, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0007836-74.2008.8.16.0017-LUCILIA ALVES CAETANO x BANCO BRADESCO S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. ANTONIO CARLOS POMIN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

86. REPARACAO DE DANOS-630/2008-HELIO MARQUES DA SILVA x RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A - VIAPAR-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA.-

87. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-711/2008-RECAIMAS RENOVADORA DE PNEUS LTDA x RODABEM PNEUS LTDA e outro-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA.-

88. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-724/2008-CDM - MARMORES E GRANITOS LTDA x R.L. COMERCIO DE PECAS LTDA-DESP: INEXISTENTE BENS PENHORAVEIS, SUSPENDO A EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 791, III. DO CPC. AGUARDE-SE EM ARQUIVO PROVISORIO APOS INTIMAR O CREDOR, CONFORME RECOMENDA O C.N, 5.8.20.-Adv. LUCIELI CERQUEIRA LOPES.-

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-970/2008-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- OBS.: INTIME-SE AS PARTES DA PENHORA DE FLS. 87. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e CELSO PIRATELLI.-

90. EXECUCAO-1032/2008-COOP DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SIGREDI x E.V. PALMIERI E PALMIERI LTDA e outro-DESP.: FACE A EXTINÇÃO DO FEITO (FLS. 107) DEFIRO O DESBLOQUEIO VIA RENAJUD. -Adv. ALCEU MACHADO NETO.-

91. INVENTARIO-1131/2008-MARIA AMELIA TILIO x JOSE PEDRETTI TILIO-DESP.: INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA APRESENTAR AS ULTIMAS DECLARAÇÕES (ART. 991, III, CPC) - Adv. EMILIO PICIOLI.-

92. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1141/2008-RIVALDO FARIAS DE ALMEIDA x EVORA COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SUPERMERCADO SAO FRANCISCO)-DESP.: 1- RECEBO OS RECURSOS INTERPOSTOS TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Advs. LUCIANO HENRIQUE S. GARBIM e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.-

93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1190/2008-BANCO SANTANDER S/A x MARCELO PEREIRA RAMALHO-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1193/2008-JOSE AIRES GUIMARAES x ROSA RIBEIRO NEVES- OBS.: INTIMEM-SE AS PARTES DAS CONTAS DE FLS. 90/93. - Advs. ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO e ANA PAULA PICAZZIO.-

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1195/2008-BANCO SANTANDER S/A x ANTONIO DE SA RAVAGNANI e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 1-R\$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DEPOSITÁRIO PÚBLICO: (CÁLCULO SOBRE R\$ 54.011,81) R\$ 75,43. -Advs. ORLANDO GREMASCHI e ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL.-

96. ACAO MONITORIA-1196/2008-FACTOMAZZER-CRED.FINAN.E INVEST.FOMENTO MERCANTIL LTDA x KELLI CRISTIANE TOSTI COELHO e outro- DESP.: INTIME-SE OS PROCURADORES QUE CONSTITUEM O MANDATO DE FLS 10 PARA DAREM ANDAMENTO AO FEITO SOB PENA DE CARACTERIZAR ABANDONO DE CAUSA (ART. 34, XI DA LEI Nº 8.906/94). - Adv. ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR e LUIZ RAFAEL.-

97. REPARACAO DE DANOS MORAIS-1236/2008-ANTONIO PEDRO FILHO x BRASIL TELECOM S.A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. JOSE ANTONIO DUMAS.-

98. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1253/2008-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x KASA NOVA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

99. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1280/2008-EDINEI DE FATIMA PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE COMPROVE A INEXISTÊNCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERARIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

100. MONITORIA-1288/2008-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x CARNELOSI E GARBIN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - ME-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

101. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1316/2008-MARIA LUIZA CREPALDI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE COMPROVE A INEXISTÊNCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERARIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

102. ACAO MONITORIA-38/2009-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 7-R\$ 19,74; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

103. NULIDADE DE ATO JURIDICO-68/2009-VALDECI APARECIDO DA SILVA e outro x MARIA GONCALVES ESTEVAO IRMAO e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. THOMAZ JEFFERSON CARVALHO, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e ODAIR MARIO BORDINI-.

104. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-77/2009-RONALDO MERCER GUIMARAES e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO É TOTALMENTE CABIVEL, UMA VEZ QUE A FAZENDA PUBLICA PODE PEDIR A COMPENSAÇÃO DESDE QUE O CREDITO SEJA LIQUIDO, CERTO, VENCIDO, DE MESMA NATUREZA, CONFORME CONSTA NO ART. 170 DO CTN E ART. 352 DO CPC. O CONTRATO JA NAO É POSSIVEL, TENDO EM VISTA QUE OS PAGAMENTOS DO MUNICIPIO DEVE OBEDECER OS PRINCIPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, TAIS COMO, LEIS ORÇAMENTÁRIA, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PREVIO EMPENHO, PRECATORIOS, ALEM DO MAIS, SEUS BENS SÃO INDISPONIVEIS, O QUE NÃO OCORRE COM OS BENS DOS PARTICULARES. 2. QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, REQUERIDO AS FLS. 113/114, VERIFICO QUE ALGUNS DEBITOS TRIBUTARIOS SE ENCONTRAVAM VENCIDOS QUANTDO DA APRESENTAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL DEFIRO A COMPENSAÇÃO SOMENTE DOS DEBITOS VENCIDOS, NÃO FORAM COMPROVADOS SEU PAGAMENTO PELOS EXEQUENTE. 3- DESSA FORMA, FEITA A COMPENSAÇÃO, INTIME-SE OS EXEQUENTES PARA APRESENTAREM O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DEBITO. -Adv. VILMA THOMAL e LUIZ CARLOS MANZATO-.

105. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-465/2009-ABC PRIMO ROSSI ADM. DE CONSORCIO LTDA x JOSE CARLOS DA SILVA- DESP: 1- INDEFIRO OS PEDIDOS DE FLS. 69. 2-INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO, VISTO QUE NO CASO DE MOVEIS ADQUIRIDOS VIA ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, JA HA O IMPEDIMENTO DA TRANSFERENCIA CONSTANDO NO DETRAM, ALERTANDO POSSIVEL ADQUIRENTE DE BOA FÉ DA RESTRIÇÃO QUANTO AO OBJETO DA ALIENAÇÃO, PODENDO SER OPOSTO CONTRA TERCEIROS, LEI 6.015/73, ART. 129 Nº5. 3- NÃO TENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA ENCONTRADO O REU PARA EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO, DEVE A PARTE AUTORA, OBRIGATORIAMENTE, CONVERTER A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPOSITO (ART. 4º DO DECRETO LEI 911/96), E APOS PROMOVER AS DILIGENCIAS DE CITAÇÃO. DESSA FORMA, INTIME-SE O AUTOR PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-483/2009-BANCO ITAU S/A x GUMERCINDO DE SOUZA - ME e outro- DESP: NÃO HAVENDO BENS PENHORAVEIS, SUSPENDO A EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 791, III DO CPC. AGUARDE-SE EM ARQUIVO PROVISORIO.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

107. ACAO DE COBRANCA-485/2009-SUELLEN DE SOUZA x REAL PREVIDENCIA E SEGURADORA S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR.-.

108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-511/2009-BANCO ITAU S/A x PARRODO UTENSILIOS PARA LIMPEZA LTDA e outro-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA.

OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

109. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-580/2009-BENUR MAIOCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PRORPIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMACOES. -Adv. ROGERIO VERDADE e LUIZ CARLOS MANZATO-.

110. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-641/2009-SANTA RITA SAUDE S/C LTDA x SABRINA CASSEMIRO DA SILVA-DESP.: 1. EM QUE PESE O DESPACHO INICIAL EM DIZER QUE RECEBIA SEM EFEITO SUSPENSIVO, EM VERDADE, É DESNECESSARIO SUSPENDER A EXECUÇÃO UMA VEZ QUE, A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA CONSISTE EM CITAÇÃO PARA OS EMBARGOS, E NÃO SENDO ESTES OPOSTOS OU DECIDIDOS, EXPEDIR-SE-A OFICIO REQUISITORIO DE PRECATORIO OU RPV (V. ART. 730 DO CPC). É INOCUO FALAR EM SUSPENSAO, JA QUE OS EMBARGOS DEVEM SER RECEBIDOS SEM MENÇÃO DE QUALQUER EITO. 2. QUANTO A IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS E OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, INTIME-SEE A PARTE EMBARGANTE PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. -Adv. ANDRÉA BUSCH BOREGAS e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

111. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-642/2009-ELIAS ALVES DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESSA FORMA INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE COMPROVE A INEXISTENCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERARIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO e MARCO ANTONIO BOSIO-.

112. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-693/2009-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x ELIAS ALVES BARBOSA- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE SE CUMPRA INTEGRALMENTE COM O DESPACHO DE FLS. 53, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 475-J, § 5º DO CPC.-Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

113. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-737/2009-BANCO SANTANDER S/A x PAULO ALEXANDRE OLIVEIRA- DESP: INTIME-SE O BANCO EXEQUENTE PARA, EM 10 DIAS, INDICAR A PENHORA, SOB PENA DE SUSPENSÃO (CPC ART. 791, III).-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

114. REVISÃO DE CONTRATO C/ PEDIDO LIMINAR-756/2009-LAERCIO RODRIGUES MODESTO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ SICREDI- DESP: EM RESPOSTA AO PETITORIO DE FLS. 185, INTIME-SE O REQUERIDO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PROPOSTA DE HONORARIOS DO PERITO DE FLS. 173.-Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

115. EMBARGOS A EXC. DE TITULO EXT-862/2009-ESPÓLIO DE ANTONIO DE SÁ RAVAGNANI x BANCO SANTANDER S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 3-R\$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. -Adv. ORLANDO GEMASCHI-.

116. ACAO INDENIZATORIA-993/2009-ÉDIO ANTONIO ORBEN x M.A. FALLEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 5-R\$ 14,10; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. -Adv. EDIO ANTONIO ORBEN-.

117. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1119/2009-DIOCLECIO SANCHES NEGRI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- 1- DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE COMPROVE A INEXISTÊNCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERÁRIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO. - Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

118. OBRIG. DE NÃO FAZER C/C ANT. DE TUTELA C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO-1125/2009-LUCIANE ANDÓ KAWAKAMI x MARCELO FERNANDO KAWAKAMI-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER, RAFAEL VICTOR DACOME, BIANCA SOARES LEMOS e VIRGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA-.

119. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1181/2009-MOISES CASTANHO DIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE COMPROVE A INEXISTÊNCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERÁRIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO. - Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

120. EXECUCAO PROVISORIA-1219/2009-LUIS CARDOSO MOUTA x SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R \$ 5,00 - OFICIAL DE JUSTIÇA.: (LINDÓRIO) R\$ 43,00. - Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO E PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-1251/2009-ANTONIO PEDRO MARANHA x BANCO ITAU S/A- DESP: TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, NOMEIO O SR. DORIVAL MENDES LONG, COMO PERITO. INTIME-SE AS PARTES PARA APRESENTAREM QUESITOS.-Adv. JOSE VIEIRA ROSA, BRAULIO BELINATI

GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-
 122. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1325/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESP: RECEBO A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO (CPC, ART. 520 V). INTIME-SE A FAZENDA PARA CONTRA-RAZÕES EM 15 DIAS. -Advs. LUIZ ALBERTO BARBOZA e MARIA MISUE MURATA-
 123. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1399/2009-ANTONIO DA SILVA CAMPOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO É TOTALMENTE CABIVEL, UMA VEZ QUE A FAZENDA PUBLICA PODE PEDIR A COMPENSAÇÃO DESDE QUE O CREDITO SEJA LIQUIDO, CERTO, VENCIDO, DE MESMA NATUREZA, CONFORME CONSTA NO ART. 170 DO CTN e ART. 352 DO CPC. O CONTRATO JA NAO É POSSIVEL, TENDO EM VISTA QUE OS PAGAMENTOS DO MUNICIPIO DEVE OBEDECER OS PRINCIPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, TAIS COMO, LEIS ORÇAMENTARIA, DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, PREVIO EMPENHO, PRECATORIOS, ALEM DO MAIS, SEUS BENS SÃO INDISPONIVEIS, O QUE NÃO OCORRE COM OS BENS DOS PARTICULARES. 2. QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, REQUERIDO AS FLS. 101/102, VERIFICO QUE O DEBITO TRIBUTARIO SE ENCONTRAVA VENCIDO QUANDO DA APRESENTAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL DEFIRO A COMPENSAÇÃO SOMENTE DOS DÉBITOS VENCIDOS, NÃO PRESCRITOS E QUE NÃO FORAM COMPROVADOS SEU PAGAMENTO PELOS EXEQUENTES. 3. DESSA FORMA, FEITA A COMPENSAÇÃO, INTIME-SE OS EXEQUENTES PARA APRESENTAREM O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-
 124. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1468/2009-EVERSON MARCELO FRIGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-
 125. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1497/2009-CICERO VICENTE SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-2.APOS, HAVENDO INFORMACOES, INTIME-SE O CREDOR PARA APRESENTAR OS CALCULOS, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. 3.ARBITRO OS HONORARIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DEBITO. 4.A SEGUIR, CITE-SE A FAZENDA PARA EMBARGAR NO PRAZO DE 30 (DEZ) DIAS. -Adv. PATRICIA SAUGO-
 126. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1517/2009-LUIZ FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: NÃO RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERENTE, TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO DE FLS. 84, NÃO EXTINGUIU TODA A AÇÃO NOS TERMOS DOS ART. 267 E 269 DO CPC, CARACTERIZANDO ERRO GROSSEIRO, NÃO HAVENDO COMO SE APLICAR O PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE PROCESSUAL. -Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI-
 127. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1519/2009-ODAIR FRANJOSI x MUNICIPIO DE MARINGA-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. JULIANO GARBUGGIO-
 128. EXECUCAO-1591/2009-PLANEJE MOVEIS LTDA x LUZIA LOURDES DA SILVA- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INDICAR BENS A PENHORA, SOB PENA DE ARQUIVO PROVISORIO. -Adv. ALAN MACHADO LEMES-
 129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1612/2009-JOSE PAULO MARI x BANCO ITAU S/A-DESP.: 1. TENDO EM VISTA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENCAMINHADA PELO ILUSTRÍSSIMO COORDENADOR GERAL DA CONCILIAÇÃO, DESEMBARGADOR VALTER RESSEL, EM 02/08/2011, OS PROCESSOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ENCONTRAVAM-SE SOBRESTADOS AGUARDANDO POSTERIOR COMUNICADO DO BANCO REQUERIDO INFORMANDO O INTERESSE EM CONCILIAR. CONTUDO, FRENTE À INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO, INTIME-SE O BANCO REQUERIDO PARA QUE INFORME SE TEM INTERESSE CONCILIAR. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 130. EMBARGOS DO DEVEDOR-1620/2009-FABIO RIGON e outros x BANCO ITAU S/A- DESP.: INTIME-SE O EMBARGADO PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO CÁLCULO APRESENTADO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
 131. EMBARGOS DE TERCEIRO-1689/2009-KATIA APARECIDA DOS SANTOS e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 211,50; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 3-R\$ 28,20; FOLHAS QUE EXEDER: 6-R\$ 16,92; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNGCJ R\$ 30,25 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08; OFICIAL DE JUSTIÇA: (LINDÓRIO) R\$ 43,00 - OUTRAS CUSTAS: (FUNREJUS) R\$ 21,32. - Adv. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-
 132. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0009576-33.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ADEMAR AUGUSTO HEY-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e SILVANA SIMÕES DOS SANTOS-
 133. RESPONSABILIDADE CIVIL-1954/2009-MARIUZA DOS SANTOS REIS e outros x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO-
 134. MANDADO DE SEGURANCA - LIMINAR-1993/2009-GEBHARDT MORIGI E CIA LTDA x EZIO CAPITELLI e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 3-R\$ 8,46 CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. - Adv. LIGIA MAYRA VOLTTANI KOYAMA-
 135. EXECUCAO-2025/2009-FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x CASH TUR TURISMO LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20.
 Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DENISE MARIN-
 136. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000750-81.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x OSMAR APARECIDO ZAQUETA E OUTROS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 84. Nos embargos à execução, apresentada impugnação pelo embargado, intimar o embargante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-
 137. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001213-23.2010.8.16.0017-MARLI SONIA CAMARA WATERKEMPER x MARIA SILVANA SOUZA DA SILVA-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. TIAGO WATERKEMPER-
 138. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002468-16.2010.8.16.0017-JOVELINA LINS DE CARVALHO e outros x BANCO ITAU S/A- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-
 139. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM ANT. DE TUTELA-0002654-39.2010.8.16.0017-GONCALVES E TORTOLA LTDA x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. - Advs. ALAN ROGERIO MINCACHE e RENATA BARTH-
 140. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003632-16.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x CELSO ALVES e OUTROS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO ALMEIDA-
 141. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0008170-40.2010.8.16.0017-WILSON ROBERTO CHUMA x CLEVERSON JOAO TAVARES e outros-DESP.: 1. DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. JOSE CARLOS LOPES-
 142. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008535-94.2010.8.16.0017-OSCAR FUMIO GOTO e outro x PREVI PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRA-OBS.: AGUARDA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB PENA DO ART. 196 CPC. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-
 143. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0009106-65.2010.8.16.0017-DEOCLECIO DETROS x BRASIL TELECOM S.A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 11. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o vencedor da lide para dizer se tem interesse em executar o julgado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-
 144. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008427-65.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO e outro-DESP.: 1. DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-
 145. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-0009522-33.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA ELISA TSUKUDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 11. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o vencedor da lide para dizer se tem interesse em executar o julgado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-
 146. BUSCA E APREENSAO-0009827-17.2010.8.16.0017-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x CARLOS ROBERTO FLAVIO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO:OFICIOS... : 1-R\$ 9,40; CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA: 1- R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 6-R\$ 16,92; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R

\$ 5,00. OBS.: RETIRAR OFÍCIO. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.-

147. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0010543-44.2010.8.16.0017-JULIA SANTINI DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 253,80; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS...: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNCJGJ - R\$ 30,25- CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. OUTRAS CUSTAS: TAXA JUDICIARIA (FUNREJUS) R\$ 21,32.-Adv. LAURI CESAR BITTENCOURT.-

148. PRESTACAO DE CONTAS-0009852-30.2010.8.16.0017-CONSTRUTORA PARANOA LTDA. x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. MAURO VIGNOTTI.-

149. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0011569-77.2010.8.16.0017-LAIRTON LUIZ BORGES x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 20/09/2012, AS 16:00 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HAVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR 2 CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. DINO COSTACURTA, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.-

150. BUSCA E APREENSAO-0012176-90.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS-DESP.: INTIME-SE A AUTORA PARA DIZER SE DESEJA A CONVERSÃO PARA DEPOSITO (ART. 4º DECRETO LEI 911/69).-Adv. SERGIO SCHULZE.-

151. ORDINARIA-0012745-91.2010.8.16.0017-DILZA MARQUES DA ROCHA BORIN e outro x BANCO BRADESCO S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES.-

152. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009949-30.2010.8.16.0017-ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO x LINDA MARIA INDUSTRIA COMERCIO CONFECOES ROUPAS-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRUIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. ALAN BOUSSO.-

153. EXECUCAO-0013327-91.2010.8.16.0017-HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA x RAFAEL ROVERI MOLINA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS.88/104. -Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE.-

154. COBRANCA-0014542-05.2010.8.16.0017-LIONIZA MARIA DE JESUS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. EDVALDO LUIZ ROCHA.-

155. MONITORIA-0012991-87.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA. x RUBENS FERRARI-OBS.: RETIRAR 1 CARTA INTIMATORIA. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

156. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016763-58.2010.8.16.0017-EDIVALDO COSTA DE MACEDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-DESP.: 1. TENDO EM VISTA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENCAMINHADA PELO ILUSTRÍSSIMO COORDENADOR GERAL DA CONCILIAÇÃO, DESEMBARGADOR VALTER RESSEL, EM 02/08/2011, OS PROCESSOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ENCONTRAVAM-SE SOBRESTADOS AGUARDANDO POSTERIOR COMUNICADO DO BANCO REQUERIDO INFORMANDO O INTERESSE EM CONCILIAR. CONTUDO, FRENTE À INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO, INTIME-SE O BANCO REQUERIDO PARA QUE INFORME SE TEM INTERESSE CONCILIAR. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

157. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017032-97.2010.8.16.0017-CARLOS MANOEL DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-DESP.: 1. TENDO EM VISTA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENCAMINHADA PELO ILUSTRÍSSIMO COORDENADOR GERAL DA CONCILIAÇÃO, DESEMBARGADOR VALTER RESSEL, EM 02/08/2011, OS PROCESSOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ENCONTRAVAM-SE SOBRESTADOS AGUARDANDO POSTERIOR COMUNICADO DO BANCO REQUERIDO INFORMANDO O INTERESSE EM CONCILIAR. CONTUDO, FRENTE À INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO, INTIME-SE O BANCO REQUERIDO PARA QUE INFORME SE TEM INTERESSE CONCILIAR. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

158. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0017643-50.2010.8.16.0017-GISIANE APARECIDA MERCHESINI DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ - POLICIA MILITAR DO PARANÁ- DESP.: CERTIDÃO DE FLS. 177/178, AS CARTAS PRECATÓRIAS ELETRÔNICAS ELETRÔNICA SÓ FUNCIONAM NO CASOS QUE ESTÃO TRAMITANDO NO PROJUDI. -Adv. HENRIQUE MEN MARTINS.-

159. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017676-40.2010.8.16.0017-HEDVIGES APARECIDA CAZETA ZACARIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-DESP.: 1. TENDO EM VISTA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENCAMINHADA PELO ILUSTRÍSSIMO COORDENADOR GERAL DA CONCILIAÇÃO, DESEMBARGADOR VALTER RESSEL, EM 02/08/2011, OS PROCESSOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ENCONTRAVAM-SE SOBRESTADOS AGUARDANDO POSTERIOR COMUNICADO DO BANCO REQUERIDO INFORMANDO O INTERESSE EM CONCILIAR. CONTUDO, FRENTE À INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO, INTIME-SE O BANCO REQUERIDO PARA QUE INFORME SE TEM INTERESSE CONCILIAR. -Adv. DANIEL HACHEM.-

160. DESPEJO CUMULADA C/ COBRANCA-0017191-40.2010.8.16.0017-TEREZINHA CALEFFI CONSTANTINO x ROBERTO CURSINO DOS SANTOS e outro- DESP.: OS EMBARGOS SERVEM PARA CORRIGIR ERRO DO JUIZ E NÃO DA PARTE E, POR ISSO, A SENTENÇA PERMANECERA CONFORME LANÇADA.-Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO.-

161. RESCISAO DE CONTRATO-0018018-51.2010.8.16.0017-LADISLAU ANTONIO DA SILVA x L B M COMERCIO DE CAMINHOES LTDA-DESP.: INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO NOMEADO. -Advs. EDILSON MANOEL DA SILVA, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR.-

162. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018656-84.2010.8.16.0017-ADILSON BITENCURTE DE PROENCA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-DESP.: 1. TENDO EM VISTA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENCAMINHADA PELO ILUSTRÍSSIMO COORDENADOR GERAL DA CONCILIAÇÃO, DESEMBARGADOR VALTER RESSEL, EM 02/08/2011, OS PROCESSOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ENCONTRAVAM-SE SOBRESTADOS AGUARDANDO POSTERIOR COMUNICADO DO BANCO REQUERIDO INFORMANDO O INTERESSE EM CONCILIAR. CONTUDO, FRENTE À INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO, INTIME-SE O BANCO REQUERIDO PARA QUE INFORME SE TEM INTERESSE CONCILIAR. -Adv. DANIEL HACHEM.-

163. COBRANCA-0017947-49.2010.8.16.0017-PAULO ROBERTO DE AGUIAR FILHO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- DESP.: ANTE O EXPOSTO, RECEBO OS EMBARGOS JULGANDO-OS PROCEDENTES, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO RETRO. AINDA SIM, QUANTO A INSURGÊNCIA DE FLS. 367/371 ESCLARECE-SE QUE É FACULTADO AO JUIZ A RETRATAÇÃO QUANTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO RETIDO, NOS TERMOS ART. 623 § 2º, CPC. - Adv. CLEUZA APARECIDA VALERIO, JOSE FERNANDO VIALLE e LEANDRO AMARAL JOVIANO.-

164. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017808-97.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA NAKASHIMA LTDA e outros- 1- A LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO É ÔNUS DA PARTE, CONTUDO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO É MEDIDA CABÍVEL QUANDO ESGOTADAS AS DEMAIS DILIGÊNCIAS. ASSIM, DEFIRO A CONSULTA AO BACEN-JUD. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

165. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020389-85.2010.8.16.0017-JELBE PEREIRA DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-DESP.: 1. TENDO EM VISTA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENCAMINHADA PELO ILUSTRÍSSIMO COORDENADOR GERAL DA CONCILIAÇÃO, DESEMBARGADOR VALTER RESSEL, EM 02/08/2011, OS PROCESSOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ENCONTRAVAM-SE SOBRESTADOS AGUARDANDO POSTERIOR COMUNICADO DO BANCO REQUERIDO INFORMANDO O INTERESSE EM CONCILIAR. CONTUDO, FRENTE À INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO, INTIME-SE O BANCO REQUERIDO PARA QUE INFORME SE TEM INTERESSE CONCILIAR. INTIME-SE O BANCO PARA SE MANIFESTAR QUANTO A ALEGAÇÃO DE QUE FALTAM DOCUMENTOS. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

166. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020557-87.2010.8.16.0017-LUIZ PEREIRA PRIMO x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA-DESP.: 1. TENDO EM VISTA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENCAMINHADA PELO ILUSTRÍSSIMO COORDENADOR GERAL DA CONCILIAÇÃO, DESEMBARGADOR VALTER RESSEL, EM 02/08/2011, OS PROCESSOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ENCONTRAVAM-SE SOBRESTADOS AGUARDANDO POSTERIOR COMUNICADO DO BANCO REQUERIDO

INFORMANDO O INTERESSE EM CONCILIAR. CONTUDO, FRENTE À INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO, INTIME-SE O BANCO REQUERIDO PARA QUE INFORME SE TEM INTERESSE CONCILIAR. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURO BEVERVAÇO JUNIOR.-

167. ALIENACAO JUDICIAL-0021784-15.2010.8.16.0017-SUELY SIMOES FALCI x NILSON FRANCISCO- DESP.: MANIFESTEM-SE AS PARTES SE ENCONTRARAM COMPRADOR. -Advs. LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIN, ALEX MANGOLIM e OSNIR ALVES DA SILVA.-

168. BUSCA E APREENSAO-0022425-03.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO VALDECIR BATISTA-DESP.: ARQUIVEM-SE. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

169. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0021535-64.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x D A DE OLIVEIRA PEREIRA VESTUARIO e outros- DESP.: APRESENTAR RESTANTE DAS VIAS DA GRC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

170. INDENIZACAO E REP. DANOS-0020279-86.2010.8.16.0017-NATALINA SIVIERO MANTOVAN x ALEX PANERARI e outros- DESP.: AO REQUERIDO CITADO POR EDITAL NOMEIO A DRA. VALÉRIA CLÁUDIA VALÉRIO, OAB 49.533, A QUAL DEVERÁ APRESENTAR DEFESA, NO PRAZO LEGAL. DESDE O MOMENTO ARBITRO HONORÁRIOS EM FAVOR DA CURADORA EM R \$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), OS QUAIS DEVEM SER ANTECIPADOS PELO REQUERENTE NA FORMA PREVISTA NO ART. 19, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESSALTA-SE QUE A ATUAÇÃO DO CURADOR É IMPRESCINDÍVEL NO PROCESSO POR IMPOSIÇÃO LEGAL, LOGO, ATUA ELE NO INTERESSE DO AUTOR PORQUE, SEM A ATUAÇÃO DO CURADOR O PROCESSO NÃO SEGUE SEU CURSO NORMAL, DE CONSEQÜÊNCIA, DEVE O AUTOR FAZER A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DO CURADOR. - Adv. JONNATHAS R M TOFANETO.-

171. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0022746-38.2010.8.16.0017-EMILIA CEOLDO MARTINS e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA- DESP.: 1. A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE ESTÁ CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE AS EXECUÇÕES DE SENTENÇA REFERENTES À AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38765/1998 DEVEM SER SUSPENSAS DE ACORDO COM AC 836.498-9 TJPR. 2. DESSA FORMA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE DANO DE INCERTA OU DIFÍCIL REPARAÇÃO, SUSPENDO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO, COM FULCRO NOS ART. 265, INCISO IV, "a" C/C 475-M. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

172. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024349-49.2010.8.16.0017-CARLOS APARECIDO RAMOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10.

Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

173. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0025062-24.2010.8.16.0017-SIDNEI SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- DESP.: CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E/OU ESPECIFIQUEM, FUNDAMENTADAMENTE, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. APÓS, VOLTEM OS AUTOS PARA SANEAMENTO OU EVENTUAL DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

174. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0025084-82.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x JOSE SUZARTE DA SILVA e outro-DESP.: 1- RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO (V. ART. 520, DO CPC). 2. INTIME-SE O EMBARGADO PARA QUE OFEREÇA CONTRARAZÕES A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE, EM 15 (QUINZE) DIAS. 3. NA SEQUENCIA, COM AS CONTRA-RAZÕES OU SEM ELAS, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA COM NOSSAS HOMENEGENS. -Adv. SIMONE XANDER PEREIRA PINTO.-

175. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0025212-05.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x VALDIR JOAO DE DEUS (ESPOLIO)- DESP.: 2. NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 29/32, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE OMISSÃO NA DECISÃO, POSTO QUE A QUESTÃO LEVANTADA NÃO ERA PONTO CONTROVERTIDO NOS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO. 3. ESCLARECIDA A SENTENÇA, NO MAIS PERMANECERÁ CONFORME LANÇADA. 4. RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGADO EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO (V. ART. 520, DO CPC). 5. INTIME-SE A EMBARGANTE PARA QUE OFEREÇA CONTRA-RAZÕES A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGADO, EM 15 (QUINZE) DIAS. 6. NA SEQUENCIA COM AS CONTRA-RAZÕES OU SEM ELAS, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COM NOSSAS HOMENAGENS. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.-

176. DESPEJO C/C LIMINAR-0025758-60.2010.8.16.0017-MARIA DA SILVA ARRAIS x WANDERLEI JOSE DOS SANTOS e outro- DESP.: DECORREU O PRAZO INTIME-SE O REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR, ALERTANDO-O O QUE NÃO PODERÁ SER REQUERIDA NOVA SUSPENSÃO (§3º, ART. 265, CPC). -Adv. ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES.-

177. MONITORIA-0026453-14.2010.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S/A x CAFE DO FRADE INDUSTRIAL LTDA- DESP.: AO REQUERIDO CITADO POR EDITAL NOMEIO A DRA. VALÉRIA CLÁUDIA VALÉRIO, OAB 49.533, A QUAL DEVERÁ

APRESENTAR DEFESA, NO PRAZO LEGAL. DESDE O MOMENTO ARBITRO HONORÁRIOS EM FAVOR DA CURADORA EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), OS QUAIS DEVEM SER ANTECIPADOS PELO REQUERENTE NA FORMA PREVISTA NO ART. 19, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESSALTA-SE QUE A ATUAÇÃO DO CURADOR É IMPRESCINDÍVEL NO PROCESSO POR IMPOSIÇÃO LEGAL, LOGO, ATUA ELE NO INTERESSE DO AUTOR PORQUE, SEM A ATUAÇÃO DO CURADOR O PROCESSO NÃO SEGUE SEU CURSO NORMAL, DE CONSEQÜÊNCIA, DEVE O AUTOR FAZER A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DO CURADOR. -Advs. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA e MICHELE BARTH ROCHA.-

178. COBRANCA C/ LIMINAR-0027577-32.2010.8.16.0017-PATRICIA CANDIDO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

179. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027889-08.2010.8.16.0017-MARIA LUIZA IOKO SHIBUKAWA x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA- OBS.: INTIMAR O REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PET DE FLS 62/72. -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS.-

180. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0028376-75.2010.8.16.0017-ALINE SILVA DUARTE x CONCEICAO APARECIDA DA SILVA- DESP.: O BENEFICIO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA FOI DEFERIDO AS FLS. 12. ASSIM, A COBRANÇA DE CUSTAS E HONORÁRIOS DEVE SER FEITA NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI 1060/50. -Advs. MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR e FRANCIETE APARECIDA ROMERO SANTOS.-

181. USUCAPIAO-0029320-77.2010.8.16.0017-CICERO DOS SANTOS x PEPE AMOLINARIO FERNANDEZ e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 87/88. -Adv. ALISSON SILVA ROSA.-

182. BUSCA E APREENSAO-0029092-05.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x DIGITAL SYSTEM INFORMATICA LTDA-DESP.: 1. O PRAZO PARA PROMOVER A CITAÇÃO É DE 10 (DEZ) DIAS, PODENDO SER PRORROGADO ATÉ NO DIA MÁXIMO 90 (NOVENTA) DIAS (ARTS. 598 C/C 219, §§2º e 3º CPC). A CITAÇÃO NAO DEVE OBRIGATORIAMENTE SER POR OFICIAL OU POR CARTA, DEVE SER POR EDITAL QUANDO NAO ENCONTRADO O CITANDO (CPC, ART. 232) RAZAO PELA QUAL NAO É IMPRESCINDIVEL A LOCALIZAÇÃO DO REU, MORMENTE QUE O PROCESSO DEVE TER RAZOAVEL DURAÇÃO E NAO SER ETERNO (CF, ART. 5º, LXXVIII), HIPOTESE DIFERENTE QUANDO SE TRATAR DE DILIGENCIA NECESSARIA A EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. DESTA FORMA DETERMINO QUE A PARTE PROMOVA A CITAÇÃO POR EDITAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO, UMA VEZ QUE JA DECORREU RAZOAVEL LAPSO DE TEMPO ENTRE A PROPOSITURA E O REQUERIMENTO DE OFICIO PARA A REALIZAÇÃO DO REU, VISANDO A CITAÇÃO POR OFICIAL. OBS.: APRESENTAR MINUTA EM DISQUETE. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

183. BUSCA E APREENSAO-0028110-88.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS ANDRADE-DESP.: 1. HA INDICIO DE ABANDONO DO PROCESSO. 2. INTIME-SE, O PROCURADOR, PARA EM 48 HORAS, PROMOVER A CITAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO (V. CPC, ART. 267, §1º). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

184. IMPUGNACAO A ASSIS.JUDICIARIA-0030181-63.2010.8.16.0017-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTI x LUCIANA APARECIDA ANTONIOLLI- DESP.: PROCESSE-SE NA FORMA DO ART. 185 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEM SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, OUVINDO-SE O REQUERIDO EM 05 (CINCO) DIAS. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e ELTON ALAVER BARROSO.-

185. COBRANCA-0030828-58.2010.8.16.0017-ANDRE ROSSI LECHETA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

186. COBRANCA-0030835-50.2010.8.16.0017-JOAO MAURI DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado

quando da entrega do laudo pericial. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

187. COBRANCA-0031931-03.2010.8.16.0017-FABRICIO COALIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10.

Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

188. REVISIONAL DE CONTRATO-0031346-48.2010.8.16.0017-BENJAMIM VICENTE RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN.E INVESTIMENTO-DESP.: 1- RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERIDO EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO (V. ART. 520, DO CPC). 2. INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE OFEREÇA CONTRA-RAZÕES A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE, EM 15 (QUINZE) DIAS. 3. NA SEQUENCIA, COM AS CONTRA-RAZÕES OU SEM ELAS, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA COM NOSSAS HOMENEGENS. -Adv. LUIZ ROBERTO DE SOUZA.-

189. ALVARA-0031460-84.2010.8.16.0017-JUDITH FREITAS DE PAIVA (ESPOLIO) x O JUÍZO-DESP.: A REQUERENTE PARA QUE CUMPRA O ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 31, DO QUAL NÃO HOVE RECURSO, COM A COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. -Adv. MARLUS SEGAWA TONETTI.-

190. EMBARGOS-0030032-67.2010.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 3-R\$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. - Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.-

191. MONITORIA-0033127-08.2010.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x SILVANO TOQUIO-DESP: DECORREU O PRAZO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e LUIZ CARLOS PROENÇA.-

192. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000659-54.2011.8.16.0017-ROQUELINA DE ARRUDA VICTOR x BANCO VOTORANTIM S/A-DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AS FLS. 53/58, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA.-

193. HABILITACAO DE CREDITO-0000824-04.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS CAVALCANTI x FRIGORIFICO PARANA OESTE LTDA-DESP: 1- A PARTE FOI INTIMADA PARA, EM 10 DIAS, COMPROVAR SUA RENDA MENSAL FAMILIAR, JUNTADO COPIAS DE SUAS ULTIMAS DECLARAÇÕES DE IR E/OU ISENTO, OU APRESENTAR CONTRACHEQUE OU HOLERITE, PARA QUE LHE FOSSE AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (V. FL. 34) TODAVIA, A MESMA MATEVE-SE INERTE (V. FL. 35-VERSO) POSTERIORMENTE, FOI ENVIADA CARTA INTIMATORIA VIA A.R (V. FL. 36) NO ENTANTO O AUTOR NÃO FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO MENCIONADO NA EXORDIAL. CABE SALIENTAR QUE A MUDANÇA DE ENDEREÇO DO AUTOR DEVE SER COMUNICADA PELO MESMO AO ESCRIVÃO (CF. ART. 39, II, CPC). DESTA FORMA, INTIME-SE O AUTOR PARA, NO PRAZO DE 30 DIAS, EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS PROCESSUAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, CPC.-Adv. ANDERSON DE JOAO ALVIM.-

194. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000910-72.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x LUCYANA APARECIDA DE SOUZA-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS.-

195. COBRANCA-0000759-09.2011.8.16.0017-VI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x A J A ACESSORIOS DE MODA LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 56,57 E 59.-Adv. RENATO GOMES DA SILVA.-

196. BUSCA E APREENSAO-0000915-94.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALDECY DOS SANTOS JUNIOR-DESP.: 1. HA INDICIO DE ABANDONO DO PROCESSO. 2. INTIME-SE, O PROCURADOR, PARA EM 48 HORAS, PROMOVER A CITAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO (V. CPC, ART. 267, §1º). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

197. PRESTACAO DE CONTAS-0001646-90.2011.8.16.0017-A S T INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: 1. RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. CONSIDERANDO QUE O APELADO JÁ APRESENTOU CONTRARRAZÕES ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L GUND e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

198. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002654-05.2011.8.16.0017-CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA x ALINE SILVA DUARTE-DESP.: O BENEFÍCIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA FOI DEFERIDO AS FLS. 112. ASSIM, CONFORME CONSIGNADO EM SENTENÇA A COBRANÇA DE CUSTAS E HONORÁRIOS

DEVE SER FEITA NOS MOLDES DO ART. 12 DA LEI 1060/50. -Advs. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR.-

199. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002756-27.2011.8.16.0017-ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO JOSE x DEJAIME RODRIGUES OLIVEIRA FILHO-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRICÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. ANTONIO CARLOS MANGILIARDO JUNIOR.-

200. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0004221-71.2011.8.16.0017-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AIRTON ESTEVAO MATERA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constricão, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, cientificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento.. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.-

201. BUSCA E APREENSAO-0001027-63.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO PAULO DOS SANTOS BARROZO-DESP: MANIFESTE-SE SOBRE O RETORNO DA CARTA PRECATORIA.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

202. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004775-06.2011.8.16.0017-DARCI CONCEICAO DIAS x HOSPITAL SANTA CASA DE MARINGA-DESP.: NEGO A LIMINAR REQUERIDA, VISTO QUE NAO HA FUMAÇA DA RECUSA DOS DOCUMENTOS, ASSIM COMO NAO RESTA COMPROVADA QUE O CONTRATO NAO FOI ENTREGUE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTA CITATORIA. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

203. COBRANCA-0006163-41.2011.8.16.0017-LEONILDO RAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

204. ALVARA-0008156-22.2011.8.16.0017-MARIA TRINDADE ANDELUCI x O JUÍZO-DESP: INTIME-SE A REQUERENTE PARA ATENDER AS SOLICITAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO FLS. 32.-Advs. RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS, MARIA BASSI CARVALHO, ANTONIO CARLOS BONFIM e CARMEM LUCIA BASSI.-

205. COBRANCA-0009012-83.2011.8.16.0017-JHONI JUNIOR BRIGA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

206. REVISIONAL DE CONTRATO-0009781-91.2011.8.16.0017-AGNALDO EMILIO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. ELI PEREIRA DINIZ.-

207. OBRIGACAO DE FAZER-00012306-46.2011.8.16.0017-MARIA HELENA TEMPORINI x IESDE BRASIL S/A e outro-OBS: RETIRAR 2 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. ANA PAULA MARTINS RADAELLI e IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA.-

208. INDENIZACAO-0013481-75.2011.8.16.0017-WESLEY DE SOUZA MATTOS x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI.-

209. BUSCA E APREENSAO-0012454-57.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/ A CFI x CARLOS EDUARDO LOPES-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

210. MONITORIA-0012889-31.2011.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA x PAULO VINICIUS PICHEK-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.-

211. BUSCA E APREENSAO-0013308-51.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO VITAL-DESP: 1- HA INDICIO DE ABANDONO DO PROCESSO. 2- NÃO TENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA ENCONTRADO O REU PARA EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO, PODE A PARTE AUTORA, CONVERTER A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPOSITO (ART. 4º, DO DECRETO LEI 911/96), E APOS PROMOVER AS DILIGENCIAS DE CITAÇÃO. DESSA FORMA, INTIME-SE PRIMEIRO O PROCURADOR PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 267, § 1º DO CPC.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

212. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015223-38.2011.8.16.0017-MARIA IGNEZ DOS SANTOS LEAL x BANCO ITAU S/A- DESP: RECOLHER AS CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.-AdvS. BRAULIO BELINATI GARCIA PÉREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MICHELLE BRAGA VIDAL.
213. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015417-38.2011.8.16.0017-JOSE ALTIVIDES RIGOLINO e outros x BANCO BANESTADO S/A- DESP: RECOLHER AS CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.
214. PRESTACAO DE CONTAS-0016345-86.2011.8.16.0017-MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA x BANCO DO BRASIL S/A- DESP: DESTA FORMA, INTIME-SE O AUTOR PARA, NO PRAZO DE 30 DIAS, EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSATS E EMOLUMENTOS PROCESSUAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, DO CPC.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.
215. RENOVATORIA-0017059-46.2011.8.16.0017-ADELIDES COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x AMELIA AKEMI SHIMABUKURO-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arquivadas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.
216. ORDINARIA-0018723-15.2011.8.16.0017-JAP ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA x C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e outro- DESP.: CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E/OU ESPECIFIQUEM, FUNDAMENTADAMENTE, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. APÓS, VOLTEM OS AUTOS PARA SANEAMENTO OU EVENTUAL DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. -AdvS. FERNANDO RIBAS, LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI e MARIANA FRANTZESZOS KOTZIAS.
217. ORDINARIA. DECLAR. C/C REPET. EM DOB. DO INDEBITO-0017669-14.2011.8.16.0017-TREXON COMERCIAL LTDA - ME e outro x CARLOS ALBERTO BUENO REGO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 2 CARTAS COTATÓRIAS OU INTIMATÓRIAS. - Adv. JOVI VIEIRA BARBOZA.
218. REINTEGRACAO DE POSSE-0012832-13.2011.8.16.0017-BAUCHE ENERGY S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A- DESP.: INTIME-SE A REQUERIDA PARA MANIFESTAR SOBRE A PREJUDICIALIDADE EM 10 DIAS. - AdvS. RODRIGO SHIRAI e SÉRGIO LUIZ PILOTO WYATT.
219. PRESTACAO DE CONTAS-0025045-51.2011.8.16.0017-VALDEMIR SERGIO SCHIAVON x CECILIA COSTA PAULO-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO, OU APRESENTAR COPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA.
220. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-710/1991-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FILTRANTE COMERCIAL DO PARANA LTDA e outros-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -AdvS. MARIA MISUE MURATA e MARCOS ANDRE DA CUNHA.
221. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-584/1996-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x JOSE LINEU DE GODOY- DESP: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, O QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA.-AdvS. MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO e HELIO FRANCISCO FREITAS.
222. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-208/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x MUNDIAL FREIOS COMERCIO DE PECAS e outros- DESP: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, O QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CONDENO EXCIPIENTE NO DOS HONORARIOS DO INCIDENTE DE ACORDO COM O ART. 20, § 1º, DO CPC, ARBITRADO EM R\$ 300,00, CONSIDERANDO A UNICA MANIFESTAÇÃO. -AdvS. MANOEL PERES e CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE.
223. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-458/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x JAIME TERVO ASSAHY- DESP: COMPULSANDO NOS AUTOS VERIFICO QUE O EDITAL DE CITAÇÃO (FLS. 14) ESTA EM NOME DE TERCEIRO, DESTA FORMA, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA PROMOVER NOVA CITAÇÃO DE FORMA CORRETA. -AdvS. DOUGLAS GALVAO VILARDO e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA.
224. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-30/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x GISLENE CASSIA DA SILVA- DESP: DEFIRO A INDISPONIBILIDADE UMA VEZ QUE ESGOTADAS AS DILIGENCIAS (V. CTN, ART. 185-A) PARA ENCONTRAR BENS, EXPEÇA-SE OFICIOS CONFORME REQUERIDO AS FLS. 51/52 COMUNICANDO A INDISPONIBILIDADE.-AdvS. DOUGLAS GALVÃO VILARDO, CLAUDEMIR CAPOCCI e ELSA CRISTINA A DA S C G MARCHIOTTO.
225. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-341/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x EDSON PANARO- DESP: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, O QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA. INTIME-SE A FAZENDA PARA DAR POSSEGUIMENTO A EXECUÇÃO INDICANDO BENS A PENHORA, SOB PENA DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOSE PRESCRIÇÃO (V. ART. 40 DA LEI N. 6830/80)-AdvS. REINALDO RODRIGUES DE GODOY, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e AROLDO LUIZ MORAIS.
226. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-1153/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VALDAR MOVEIS LTDA- DESP.: ASSINAR TERMO DE PENHORA. -Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.
227. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-274/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCOTEX DO BRASIL LTDA- DESP: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.-AdvS. MARCOS ANDRE DA CUNHA e MONICA CAMERON LAVOR FRANCISCHINI.
228. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-267/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISBESUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA-DESP.: 1. DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRICÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. MARIA MISUE MURATA.
229. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-325/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x C A C COMERCIO DE PAPEIS LTDA-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PRORPIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMACOES. -AdvS. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE e GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO.
230. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-342/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x MARIA CECILIA ESTEVES ROSA-DESP: INTIME-SE A EXECUTADA PARA DEMONSTAR QUE O BLOQUEIO FOI DETERMINADO POR ESTE JUÍZO. -AdvS. MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO e MARIA CECILIA ESTEVES ROSA.
231. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-228/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA PAVAREL LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇOES: R\$ 648,60; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 1-R\$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL:R\$ 18,00- CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. OFICIAL DE JUSTIÇA (SIDINEI) R\$ 43,00; TAXA JUDICIARIA (FUNREJUS) R\$ 36,92. -AdvS. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO.
232. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-229/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PURIPLAST - PLASTICOS DO BRASIL LTDA-DESP.: 1. DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRICÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. MARIA MISUE MURATA.
233. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-670/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA- DESP: NÃO REQUERENDO O CREDOR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CPC, ART. 475-J § 5º), AGUARDE-SE EM CARTORIO, POR 6 MESES E APOS, ARQUIVE-SE.- AdvS. LUIZ ALBERTO BARBOZA e RUBENS MELLO DAVID.
234. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-692/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x L TOPAN E CIA LTDA-DESP: INTIME-SE O REU PARA ASSINAR O TERMO DE PENHORA, E QUERENDO OFERECER EMBARGOS NO PRAZO DE 30 DIAS.-AdvS. EDIMARA SOARES DE SOUZ e JULIANA CRISTINA LAGO.
235. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0012677-44.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA-DESP.: 1. DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRICÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA.
236. EXECUÇÃO FISCAL-0003369-81.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x AFONSO & HAVERHUK LTDA- DESP: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, O QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA.-AdvS. MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO e CLEICELIANE H. AFONSO.

237. EXECUCAO FISCAL-0004143-14.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x PLAST POUCH PRODUTOS PLASTICOS LTDA-DESP.: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, O QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA.- Adv. MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUIZ CARLOS MANZATTO e ADONIRAM RIBEIRO DE CASTRO.-

238. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0006598-54.2007.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSRENASCER TRANSPORTES LTDA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 03/09/2012, AS 14:00 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. RESSALTANDO QUE APRECIAREI O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA AUDIENCIA. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR 3 CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA.-

239. EXECUCAO FISCAL-0015713-60.2011.8.16.0017-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA-DESP.: MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS.12.-Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES.-

240. CARTA PRECATORIA-242/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 7 VARA DE LONDRINA-PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S.M. SALES MACHADO LTDA e outro-DESP.: INDEFIRO AS DILIGENCIAS REQUERIDA, DEVEM SER FORMULADAS AO JUÍZO DEPRECANTE. NÃO HAVENDO BEM PENHORAVEIS NA CAMARCA DEVOLVA A CARTA.-Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA, MARCOS ANDRE DA CUNHA e LUIZ ALBERTO BARBOSA.-

241. CARTA PRECATORIA-122/2009-Oriundo da Comarca de 5ª CAIXIAS DO SUL-RANDON ADMINISTRADORA DECONSORCIOS LTDA x RODOPAR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 32. Quando o ato deprecado restar infrutífero (citação e busca e apreensão), intimar a parte interessada para promover o andamento do feito, indicando endereço do citando ou a localização do bem. Caso decorra 30 (trinta) dias sem manifestação, devolver a precatória ao Juízo Deprecante. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL.-

242. CARTA PRECATORIA-153/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SARANDI-PR-INDUSTRIA DE CONFECÇÕES PELLIN LTDA x R.A. ATACADOS DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 48.-Adv. ANA MARIA MEDEIROS LOPES.-

243. CARTA PRECATORIA-0001373-48.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SANTA IZABEL DO IVAÍ-JOSE DIAS DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 26. Caso reste negativa a diligência deprecada, intime-se a parte interessada para que se manifeste em 5 (cinco) dias.- Adv. VALDINEI APARECID MARCOSSI e ADRIANA CRISTINA FREITAS.-

244. CARTA PRECATORIA-0015205-51.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de ENGENHEIRO BELTRAO-BANCO BRADESCO S/A x D K TECNICA LTDA e outros-DESP.: AS DILIGENCIAS DE LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA E SEUS BENS DEVEM SER FORMULADOS AO JUÍZO DEPRECANTE. INTIME-SE . DEVOLVA-SE-Adv. PEDRO CARLOS PALMA.-

245. C.PREC. (EXECUTIVO FISCAL)-0017857-41.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de EXEC. FISC. FZDA PUBL. SÃO PAULO-FAZENDA DO ESTADO x EDSON BANDEIRA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 40.-Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA e JOAQUIM MARIANO PAES DE C. NETO.-

246. CARTA PRECATORIA-0030657-04.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR 1A.V.C.-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TRANSBEME TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA-DESP.: AS DILIGENCIAS DE LOCALIZAÇÃO DO REU DEVEM SER APRECIADAS PELO JUÍZO DEPRECANTE. DEVOLVA A CARTA.-Adv. MAGDA EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

247. CARTA PRECATORIA-0012999-64.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de 4 VC DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE-VALMATRA PECAS E MAQUINAS LTDA x SIRLEI GOMES SANTOS-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA.-

248. C.PREC. (COBRANCA)-0000851-84.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CIANORTE-PR-LEONIDIS MARGARET BUSS ZANELLA x COOP DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI-DESP.: APRESENTAR O RESTANTE DAS GUIAS DO OFICIAL.-Adv. VALDIR CEZAR MILANI.-

249. CARTA PRECATORIA-0006221-44.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTONIA - PR.-BANCO BRADESCO S/A x JURACI JOAQUIM BRAGA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 32. Quando o ato deprecado restar infrutífero (citação e busca e apreensão), intimar a parte interessada para promover o andamento do feito, indicando endereço do citando ou a localização do bem. Caso decorra 30 (trinta) dias sem manifestação, devolver a precatória ao Juízo Deprecante. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

250. CARTA PRECATORIA-0004595-87.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de VARA UNICA DA COMARCA DE PIRAPOZINHO - S-LEE ANDERSON MOREIRA x ANTONIO MENDES-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste

infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 42.-Adv. RENATO MAURILIO LOPES e VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES.-

251. CARTA PRECATORIA-0003457-85.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de QUARTA VARA CIVEL CURITIBA-PR-COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA x CM FOMENTO MERCANTIL LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 26 Tratando-se de testemunha não localizada, intimar a parte que a arrolou para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço da testemunha ou promover sua substituição, sob pena de presunção de desistência quanto sua inquirição, cuja advertência deverá constar expressamente no ato da publicação. Transcorrido o referido prazo sem manifestação, abra-se conclusão.. -Adv. LUCIANA KISHINO e MARILIA BUGALHO PIOLI.-

252. CARTA PRECATORIA-0032176-14.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de PRIMEIRA VARA CIVEL DE UMUARAMA-PR-BANCO DO BRASIL S/A x SEBASTIAO SCHIAVON e outros-DESP.: INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE APRESENTE COPIA DA ULTIMA ATUALIZAÇÃO DO DEBITO E OU COPIA DA PETIÇÃO INICIAL INFORMANDO O VALOR DO DEBITO, POSSIBILITANDO ASSIM, A ELABORAÇÃO DO CALCULO ATUALIZADO.-Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.-

253. C.PREC. (EXECUTIVO FISCAL)-0012229-37.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COM. DE CASTRO-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO LACUSTRE LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 32. Quando o ato deprecado restar infrutífero (citação e busca e apreensão), intimar a parte interessada para promover o andamento do feito, indicando endereço do citando ou a localização do bem. Caso decorra 30 (trinta) dias sem manifestação, devolver a precatória ao Juízo Deprecante. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA e LUIZ ALBERTO BARBOSA.-

254. CARTA PRECATORIA-0009481-32.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ILHA SOLTEIRA -SP-BEZERRA E DRUZIAN LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 50.-Adv. LIA MAURA FUZETO.-

255. C.PREC. (DEPOSITO)-0012963-85.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de 4A. VC. CURITIBA-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA x ADILSON DOS SANTOS MATEUS e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 32. Quando o ato deprecado restar infrutífero (citação e busca e apreensão), intimar a parte interessada para promover o andamento do feito, indicando endereço do citando ou a localização do bem. Caso decorra 30 (trinta) dias sem manifestação, devolver a precatória ao Juízo Deprecante. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

256. CARTA PRECATORIA-0014690-79.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de PRIMEIRA VARA CIVEL DE UBERLANDIA -MG-ALLIANZ SEGUROS S/A x SILVIO ROBERTO PANAGE e outro-DESP.: ABERTA A AUDIENCIA, INFRTUTIFERO A INTIMAÇÃO CONTUDO A PARTE COMPARECEUPOR INFORMAÇÃO DE SUA ADVOGADA NÃO ESTANDO PRESENTE A OUTRA PARTE REDESIGNO A AUDIENCIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA PARA O DIA 06 DE AGOSTO DE 2012 AS 14:00 HRS.-Adv. ELTON CARLOS VIEIRA e ELISABETH MARTINS FERREIRA.-

257. ORDINARIA. DECLAR. C/C REPET. EM DOB. DO INDEBITO-0010583-89.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRES 4A.V-LIDER ADMINISTRADORA LTDA x VILSON JOSE RIBEIRO e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 25.-Adv. GIORGIA MOLL.-

258. CARTA PRECATORIA-0020333-18.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS -SC-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x VANESSA BRANDAO MARIANE-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 32. Quando o ato deprecado restar infrutífero (citação e busca e apreensão), intimar a parte interessada para promover o andamento do feito, indicando endereço do citando ou a localização do bem. Caso decorra 30 (trinta) dias sem manifestação, devolver a precatória ao Juízo Deprecante. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.-

259. CARTA PRECATORIA-0015789-84.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURIT-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE CLAUDIO FORESTIERO-DESP.: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS.16/17.-Adv. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO.-

260. CARTA PRECATORIA-0016480-98.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA 19A. V.C-CIA ULTRAGAZ S/A x BRAZ COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 19.-Adv. JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO.-

261. CARTA PRECATORIA-0015453-80.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de ITU-SP-2. VARA-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/A x TRANSPORTADORA FERREIRA BORIM LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar,

nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 44.-
Adv. VALDEMIR BARSALINI-

21/06/2012 - MARINGA/PR

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 51/2012
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 51/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0044 000690/2006
ADEL MOHAMAD ALI AWADA 0416 003436/2012
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0081 000357/2008
ADRIANO BARBOSA 0263 005294/2011
ADRIANO COELHO PARISI 0188 002462/2010
ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0084 000374/2008
0085 000376/2008
0086 000377/2008
0087 000378/2008
0088 000379/2008
0089 000380/2008
0090 000381/2008
0091 000382/2008
0092 000383/2008
0093 000384/2008
0094 000385/2008
0095 000386/2008
0096 000387/2008
0097 000388/2008
0098 000390/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0044 000690/2006
ADRIANO SOARES TAQUES 0047 000251/2007
0048 000260/2007
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 0021 000539/2003
0025 002848/2004
AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0220 015582/2010
0323 001719/2012
0339 002264/2012
0361 002798/2012
0369 003108/2012
0370 003115/2012
0371 003118/2012
0375 003221/2012
0342 002317/2012
ALAILSON GASKA 0064 000728/2007
0154 000683/2009
ALAN DE MACEDO SIMÕES 0298 000415/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0281 006761/2011
ALCEU BIANCOLINI FILHO 0390 003501/2012
ALCEU FERNANDES CENATTI 0013 000140/2002
0023 001438/2004
0061 000686/2007
0067 000005/2008
0118 000544/2008
0139 000159/2009
0214 012620/2010
0223 017889/2010
0225 019408/2010
0230 001205/2011
0233 001472/2011
0295 000343/2012
0301 000537/2012
0372 003150/2012
0392 003606/2012
ALCEU MACHADO NETO 0081 000357/2008
0270 005585/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0009 000009/2001
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0400 011772/2010
ALCIDES GALICLIOLI FILHO 0025 002848/2004
0363 002858/2012
ALENCAR FREDERICO MARGRAF 0050 000274/2007
ALESSANDRA LABIAK 0168 000868/2009

0169 000874/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0008 000002/2001
ALESSANDRO LUCAS SANTOS 0014 000204/2002
ALESSANDRO PANASOLLO 0344 002427/2012
ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0386 003397/2012
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0067 000005/2008
ALEXANDRE CORREIA 0283 006875/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0200 005967/2010
ALEXANDRE FIDALSKI 0152 000573/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0057 000628/2007
0064 000728/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0251 004464/2011
ALEXANDRE RECH 0398 009632/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0276 006127/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0312 001437/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0175 000412/2010
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0031 002012/2005
AMANCIO CUETO 0151 000544/2009
AMILTON ANTONIO DE OLIVEI 0386 003397/2012
ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS 0333 002095/2012
ANA LETÍCIA MAIER DE LIMA 0160 000726/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0055 000579/2007
0070 000049/2008
0179 001235/2010
ANA LÚCIA FERREIRA 0034 002034/2005
ANA MARIA HARGER 0362 002851/2012
ANA MARIZA IGANSI DE SOUZ 0317 001695/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0260 004945/2011
ANA PAULA Oaida GABELLINI 0266 005394/2011
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0002 000257/1999
0025 002848/2004
0135 000101/2009
0265 005391/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0150 000528/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0237 001783/2011
0251 004464/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0315 001656/2012
0378 003265/2012
ANALISA CAMARGO SIMON 0070 000049/2008
ANDERSON FERREIRA 0177 000876/2010
ANDRE PAOLO CELLA 0400 011772/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0207 009640/2010
0238 002090/2011
0288 007509/2011
ANDREÁ HERTEL MALUCELLI 0070 000049/2008
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0006 001396/1999
ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO 0057 000628/2007
0064 000728/2007
ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO 0074 000143/2008
ANDRÉ MELLO SOUZA 0399 010368/2010
ANDRÉ OLSEMANN 0396 002647/2010
ANDRÉ RAONY BILEK DOS SAN 0356 002650/2012
ANGELA CORREA 0014 000204/2002
ANGELA COUTO MACHADO FONS 0241 002595/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0399 010368/2010
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0015 000575/2002
0152 000573/2009
0153 000633/2009
0178 001209/2010
0201 006564/2010
0223 017889/2010
ANNA FLÁVIA CAMILLI OLIVE 0126 000995/2008
ANNA KARINA M. BRAGUINIA 0181 001662/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0408 000920/2012
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0396 002647/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0047 000251/2007
0048 000260/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0306 000611/2012
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0199 005732/2010
0220 015582/2010
0222 017434/2010
0268 005427/2011
0323 001719/2012
0339 002264/2012
0342 002317/2012
0361 002798/2012
0369 003108/2012
0370 003115/2012
0371 003118/2012
ANTONIO CORREA DA SILVA R 0402 002905/2011
ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARA 0057 000628/2007
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0162 000778/2009
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0266 005394/2011
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0125 000978/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0287 007426/2011
0291 000078/2012
0293 000212/2012
0343 002354/2012
0389 003435/2012
ARIVALDIR GASPAS 0011 000459/2001
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0305 000607/2012
0306 000611/2012
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0139 000159/2009
ARTHUR MARTINS CARNEIRO C 0396 002647/2010
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0057 000628/2007
0064 000728/2007
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0227 000251/2011
BIANCA PEREIRA DIOMEDES 0008 000002/2001
BLAS GOMM FILHO 0003 000319/1999

0055 000579/2007
 0070 000049/2008
 0179 001235/2010
 BRASIL PARANA DE CRISTO S 0053 000412/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0160 000726/2009
 0277 006490/2011
 BRENO MARQUES DA SILVA 0400 011772/2010
 CAETANO BRANCO PIMPÃO DE 0009 000009/2001
 CAIO ALEXANDRO LOPES KAIE 0322 001704/2012
 CARLA CRISTIANE KARPSTEIN 0399 010368/2010
 CARLA CRISTIANE MAIORINO 0353 002618/2012
 CARLA CRISTINA TAKAKI 0399 010368/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0235 001694/2011
 0274 006011/2011
 0292 000094/2012
 0294 000223/2012
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0380 003272/2012
 CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROV 0040 000523/2006
 0041 000623/2006
 0043 000632/2006
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0054 000552/2007
 0122 000901/2008
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0398 009632/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0400 011772/2010
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0352 002597/2012
 CARLOS CAETANO Z. DA COST 0019 000396/2003
 CARLOS CEZAR DOS SANTOS C 0249 004304/2011
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0275 006023/2011
 CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0124 000953/2008
 0129 001369/2008
 0155 000699/2009
 0205 009079/2010
 0206 009453/2010
 0226 000132/2011
 0258 004843/2011
 0296 000391/2012
 0307 000918/2012
 0321 001701/2012
 0374 003155/2012
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0147 000419/2009
 CARLOS EDUARDO FERLA CORR 0178 001209/2010
 CARLOS EDUARDO MARIN 0252 004466/2011
 0382 003309/2012
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0055 000579/2007
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0244 002671/2011
 CARLOS ROBERTO CORNELIO J 0065 000732/2007
 CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0399 010368/2010
 CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0399 010368/2010
 CAROLINE PAOLA DE MELLO 0130 000002/2009
 0131 000004/2009
 CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0049 000262/2007
 0139 000159/2009
 0141 000173/2009
 0143 000216/2009
 CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0305 000607/2012
 0306 000611/2012
 CASSIA CRISTINA H. PARRA 0186 002424/2010
 CELSO FERNANDO GUTMANN 0410 001440/2012
 CELSO LUIS MALUCELLI FILH 0240 002331/2011
 CELSO MALUCELLI FILHO 0035 002075/2005
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0212 012131/2010
 0247 003574/2011
 CEZAR AUGUSTO ROCHA 0164 000814/2009
 CEZAR DENILSON MACHADO DE 0347 002475/2012
 CEZAR GIOVANI FERREIRA DA 0257 004806/2011
 CHARLES ERVIN DREHMER 0046 000176/2007
 CHRISTIANO MARCELO BALDAS 0029 001891/2005
 CHRYSTIANNE DE FREITAS A. 0417 003605/2012
 CICERO BRAZ PORTUGAL 0005 001093/1999
 CICERO JOSE ALBANO 0006 001396/1999
 CILENE MARIA SKORA 0051 000301/2007
 CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0268 005427/2011
 CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA 0036 002141/2005
 CLAUDIA DE CARVALHO E SUZ 0022 001096/2003
 CLAUDIA MONTEIRO REGINATO 0399 010368/2010
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0024 002463/2004
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0290 007515/2011
 0350 002589/2012
 CLEVERSON JOSÉ GUSO 0014 000204/2002
 CLEVERSON PAULO SANT'ANA 0050 000274/2007
 CREUZA CARVALHO SADDI 0012 000572/2001
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0198 005692/2010
 CRISTIAN LUIZ MORAES 0178 001209/2010
 0348 002487/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0033 002029/2005
 0041 000623/2006
 0168 000868/2009
 0169 000874/2009
 0235 001694/2011
 0292 000094/2012
 0294 000223/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0040 000523/2006
 0274 006011/2011
 CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0346 002473/2012
 CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0029 001891/2005
 CRISTINA NAPOLI MADUREIRA 0415 003395/2012
 CÁTIA CILENE FARAGO 0261 005095/2011
 CÂNDIDO MATEUS MOREIRA BO 0181 001662/2010
 CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE 0399 010368/2010

CÉSAR AUGUSTO TERRA 0121 000890/2008
 0217 013929/2010
 0246 002765/2011
 0255 004626/2011
 0318 001696/2012
 0320 001699/2012
 DANIEL BARBOSA MAIA 0027 001810/2005
 0121 000890/2008
 0186 002424/2010
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0010 000075/2001
 0016 000729/2002
 0019 000396/2003
 0020 000463/2003
 0052 000349/2007
 0100 000447/2008
 0127 000997/2008
 0163 000791/2009
 0164 000814/2009
 0178 001209/2010
 0324 001763/2012
 0359 002771/2012
 DANIEL HACHEM 0174 000245/2010
 0279 006726/2011
 0305 000607/2012
 DANIEL HENRIQUE MORO M. D 0336 002232/2012
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0217 013929/2010
 0246 002765/2011
 DANIELA MACHADO 0008 000002/2001
 DANIELE DE BONA 0304 000563/2012
 DANIELE MORO MALHERBI DOS 0336 002232/2012
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0055 000579/2007
 DANTE PARISI 0188 002462/2010
 DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0172 000898/2009
 DEMÉTRIO BEREHULKA 0176 000614/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0272 005788/2011
 0273 005789/2011
 0305 000607/2012
 0409 001029/2012
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0241 002595/2011
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0172 000898/2009
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0341 002314/2012
 DENYS DEUTSCHER 0022 001096/2003
 DIEGO FAGUNDES 0052 000349/2007
 DIEGO LUIS PISA SOARES 0302 000556/2012
 DIEGO MOURA MALHEIROS 0158 000715/2009
 0177 000876/2010
 0190 003131/2010
 0223 017889/2010
 0225 019408/2010
 0230 001205/2011
 0240 002331/2011
 0250 004359/2011
 0295 000343/2012
 0301 000537/2012
 0372 003150/2012
 0392 003606/2012
 DILETE DE FÁTIMA DE-NEZ 0400 011772/2010
 DIOGO BERNARDI 0052 000349/2007
 DOMINGOS JOSÉ PERFETTO 0014 000204/2002
 DOUGLAS NIEKAWA 0344 002427/2012
 DÉBORA CECHET FALCONE 0130 000002/2009
 0131 000004/2009
 DÉBORA SEGALA 0080 000318/2008
 DÊNIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0393 003607/2012
 EDIO CHAVAREN 0134 000041/2009
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0399 010368/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0148 000432/2009
 0199 005732/2010
 EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 0054 000552/2007
 EDUARDO LUIZ CÚNICO 0224 019164/2010
 ELCIO KOVALHUK 0006 001396/1999
 ELIETE KOVALHUK 0006 001396/1999
 ELIO MASSAO KAWAMURA 0133 000006/2009
 0159 000721/2009
 0170 000889/2009
 0173 000195/2010
 0190 003131/2010
 0194 003742/2010
 0233 001472/2011
 0286 007100/2011
 0354 002643/2012
 0357 002680/2012
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0258 004843/2011
 ELISABETH NASS ANDERLE 0225 019408/2010
 ELIZABETE DE OLIVEIRA DOR 0348 002487/2012
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0099 000427/2008
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0012 000572/2001
 ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0126 000995/2008
 ELTON ALAVER BARROSO 0260 004945/2011
 ELTON BAIOTTO 0054 000552/2007
 ELVIS BITTENCOURT 0282 006808/2011
 ELÓI CONTINI 0219 015088/2010
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0036 002141/2005
 EMERSON LAUPENSPHLAGER SA 0040 000523/2006
 0041 000623/2006
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0063 000715/2007
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0073 000129/2008
 ENILSON LUIZ WILLE 0020 000463/2003
 ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAM 0247 003574/2011

EVALDO DE PAULA E SILVA J 0399 010368/2010
 EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0008 000002/2001
 0015 000575/2002
 0152 000573/2009
 0153 000633/2009
 0166 000866/2009
 0178 001209/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0019 000396/2003
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0066 000798/2007
 0234 001532/2011
 0330 001950/2012
 EVERTON FELIZARDO 0057 000628/2007
 0064 000728/2007
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0080 000318/2008
 FABIANA PIMENTEL 0399 010368/2010
 FABIANA SILVEIRA 0099 000427/2008
 0237 001783/2011
 0251 004464/2011
 0314 001654/2012
 0315 001656/2012
 0319 001697/2012
 0329 001893/2012
 0365 003093/2012
 0383 003340/2012
 0378 003265/2012
 FABIO DUTRA 0243 002646/2011
 FABIO KAIUT NUNES 0034 002034/2005
 FABRICIO LONGHI ROSSI 0083 000373/2008
 0194 003742/2010
 0240 002331/2011
 0262 005228/2011
 FABRÍCIO KAVA 0066 000798/2007
 0234 001532/2011
 0330 001950/2012
 FABIOLA CAMISÃO 0212 012131/2010
 0247 003574/2011
 FABIOLA PAULA BEÊ 0261 005095/2011
 FELIPE TURNES FERRARINI 0179 001235/2010
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0070 000049/2008
 FERNANDA LORENZET 0015 000575/2002
 FERNANDA TORRENS FONTOURA 0262 005228/2011
 0300 000500/2012
 FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 0021 000539/2003
 FERNANDO DANTAS M. NEUSTE 0139 000159/2009
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0332 002094/2012
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0399 010368/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0397 002987/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0040 000523/2006
 FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES 0399 010368/2010
 FREDERICO GUILHERME LOBE 0026 003066/2004
 FUAD SALIM NAJI 0074 000143/2008
 0133 000006/2009
 FÁBIO ROGERIO HARDT 0081 000357/2008
 0270 005585/2011
 GABRIELE POPP 0400 011772/2010
 GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0306 000611/2012
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0063 000715/2007
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0299 000422/2012
 0367 003097/2012
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0080 000318/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0216 012675/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0235 001694/2011
 0292 000094/2012
 0294 000223/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0255 004626/2011
 GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0031 002012/2005
 0144 000255/2009
 0146 000357/2009
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0212 012131/2010
 0247 003574/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0277 006490/2011
 GIOVANNI REINALDIN 0368 003105/2012
 GIULIANO PAOLO ZAMPIERI 0261 005095/2011
 GIULIANO SADDAY VILARINHO 0197 005519/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0311 001327/2012
 0349 002558/2012
 GUILHERME PERUSSOLO 0224 019164/2010
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0417 003605/2012
 GUSTAVO PAES RABELLO 0027 001810/2005
 0040 000523/2006
 0042 000630/2006
 0043 000632/2006
 0045 000171/2007
 0054 000552/2007
 0064 000728/2007
 0078 000287/2008
 0122 000901/2008
 GUSTAVO PEREIRA COELHO MA 0141 000173/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0235 001694/2011
 HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0046 000176/2007
 HELOISA FRANCESCHI NASCIM 0269 005536/2011
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0242 002618/2011
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0056 000615/2007
 0154 000683/2009
 HENRIQUE KURSCHEIDT 0399 010368/2010
 HERCÍDIO SALVADOR SANTIL 0395 000355/2008
 HILDA AFONSO ECHEVERRIA P 0404 003734/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0338 002234/2012
 0351 002590/2012

0379 003270/2012
 0394 003608/2012
 HÉRCULES LUIZ 0225 019408/2010
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0023 001438/2004
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0186 002424/2010
 IDEVAN CÉSAR REUEN LOPES 0080 000318/2008
 IGOR FERNANDO RUTHES 0244 002671/2011
 IGOR RAFAEL MAYER 0186 002424/2010
 INGRID DE MATTOS 0070 000049/2008
 0196 005046/2010
 INÁCIO HIDEO SANO 0014 000204/2002
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0125 000978/2008
 IRLANET ANACLETO MARQUES 0159 000721/2009
 0239 002099/2011
 IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0177 000876/2010
 IVONE STRUCK 0384 003341/2012
 IZOEL MOTA JÚNIOR 0290 007515/2011
 JACQUELINE DA SILVA SARI 0303 000560/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0216 012675/2010
 JAIR RIBEIRO 0001 000041/1999
 JANAINA FEDATO SANTIL 0395 000355/2008
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0235 001694/2011
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0186 002424/2010
 JANAINA ROVARIS 0006 001396/1999
 JEAN CESAR XAVIER 0212 012131/2010
 0247 003574/2011
 JEAN DAL MASO COSTI 0266 005394/2011
 JEAN RICARDO NICOLODI 0304 000563/2012
 JEFERSON CARLOS PINHEIRO 0348 002487/2012
 JEFERSON PAULO FINK 0186 002424/2010
 JEFFERSON COMELI 0399 010368/2010
 JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0390 003501/2012
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0387 003403/2012
 0388 003405/2012
 JESSICA GHELFI 0028 001819/2005
 JETSON JOSIAS SZRAJIA 0308 001016/2012
 JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0049 000262/2007
 0139 000159/2009
 0141 000173/2009
 JOB ROCHA PEREIRA 0269 005536/2011
 JOEL GERALDO COIMBRA 0021 000539/2003
 JOLI GLEY BARBOSA CUBAS 0364 003079/2012
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0023 001438/2004
 JORGE HAROLDO MARTINS 0017 000023/2003
 0036 002141/2005
 0141 000173/2009
 0192 003687/2010
 0241 002595/2011
 0248 003779/2011
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0004 000550/1999
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0186 002424/2010
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0009 000009/2001
 JOSE RONALDO DE CARVALHO 0012 000572/2001
 JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BOR 0202 006917/2010
 JOSEMAR PERUSSOLO 0358 002693/2012
 JOSIANE BECKER 0134 000041/2009
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁ 0023 001438/2004
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0184 002264/2010
 JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRI 0347 002475/2012
 JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DE MAT 0231 001385/2011
 JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR 0019 000396/2003
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCO 0014 000204/2002
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0186 002424/2010
 JOSÉ COSTA VALIM FILHO 0068 000007/2008
 0072 000111/2008
 0275 006023/2011
 JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 0225 019408/2010
 JOSÉ HORACIO BELETI 0289 007514/2011
 JOSÉ MARIO RABELLO FILHO 0211 011170/2010
 JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA 0387 003403/2012
 0388 003405/2012
 JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA 0387 003403/2012
 0388 003405/2012
 JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0067 000005/2008
 JOSÉ VALDECI GOMES DA SIL 0158 000715/2009
 JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA 0082 000372/2008
 0208 011011/2010
 JOÃO CARLOS DE LUCAS 0171 000890/2009
 JOÃO CASILLO 0399 010368/2010
 JOÃO EDUARDO LOUREIRO 0335 002213/2012
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0121 000890/2008
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0121 000890/2008
 0255 004626/2011
 JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0187 002428/2010
 0191 003231/2010
 0240 002331/2011
 0250 004359/2011
 0262 005228/2011
 0271 005641/2011
 0272 005788/2011
 0273 005789/2011
 0305 000607/2012
 0306 000611/2012
 JOÃO MARCOS GUIMARÃES PUJ 0071 000078/2008
 JOÃO MARIA PEREIRA DO NAS 0215 012625/2010
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0399 010368/2010
 JULIANE CRISTINA CORRÊA D 0040 000523/2006
 0041 000623/2006
 0043 000632/2006

0045 000171/2007
 JULIANE ZANCANARO 0139 000159/2009
 JULIANO GONDIM VIANNA 0004 000550/1999
 0025 002848/2004
 0037 000146/2006
 0061 000686/2007
 0069 000047/2008
 0075 000159/2008
 0221 017307/2010
 0236 001781/2011
 0298 000415/2012
 0301 000537/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0070 000049/2008
 JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXE 0212 012131/2010
 0247 003574/2011
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0393 003607/2012
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0399 010368/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0099 000427/2008
 KATHLEEN SCHOLZE 0055 000579/2007
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0014 000204/2002
 KELLEN KENOR RAMOS MARQUE 0309 001062/2012
 KÁTIA PACHECO 0262 005228/2011
 0300 000500/2012
 LAERSON DA ROSA VIEIRA 0073 000129/2008
 LAERTES JOSÉ SANTANA COS 0050 000274/2007
 LAERTES JOSÉ SANTANA COS 0050 000274/2007
 LAUDECI DE SOUZA CARVALHO 0216 012675/2010
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0026 003066/2004
 LEANDRO NEGRELLI 0200 005967/2010
 0340 002311/2012
 LENI APARECIDA RIBEIRO MA 0164 000814/2009
 LEONARDO DA COSTA 0399 010368/2010
 LEONARDO DE CAMARGO MARTI 0014 000204/2002
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0136 000138/2009
 0137 000139/2009
 0138 000140/2009
 0161 000757/2009
 0261 005095/2011
 LEONARDO SANTANA DE ABREU 0008 000002/2001
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0058 000641/2007
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0075 000159/2008
 LETICIA SANTANA DE ABREU 0008 000002/2001
 LEUCIMAR GANDIN 0021 000539/2003
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0195 004395/2010
 LINEU MIGUEL GOMES 0035 002075/2005
 LUCIANA HERNANDEZ QUINTAN 0019 000396/2003
 LUCIANA SANTOS COSTA 0155 000699/2009
 LUCIANA SAVARIS MORCELLI 0149 000457/2009
 LUCIANO HINZ MARAN 0009 000009/2001
 LUCILA MARIA FIALLA 0179 001235/2010
 LUCIMAR ABRÃO DA SILVA 0128 001030/2008
 LUCINEI ANTONIO LUGLI 0199 005732/2010
 0220 015582/2010
 0222 017434/2010
 0268 005427/2011
 0323 001719/2012
 0339 002264/2012
 0342 002317/2012
 0361 002798/2012
 0369 003108/2012
 0370 003115/2012
 0371 003118/2012
 0375 003221/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0149 000457/2009
 LUIS CARLOSLOMBA JÚNIOR 0411 001653/2012
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0077 000266/2008
 LUIS GUILHERME PANCERI 0340 002311/2012
 LUIS MOLOSSI 0407 007235/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 001396/1999
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0335 002213/2012
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0293 000212/2012
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0062 000695/2007
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0063 000715/2007
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0005 001093/1999
 LUIZ ANTONIO ORMIANIN 0132 000005/2009
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0247 003574/2011
 LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR 0258 004843/2011
 LUIZ CELSO DALPRÁ 0248 003779/2011
 LUIZ EDUARDO FIDALGO 0212 012131/2010
 LUIZ FELIPE APOLLO 0232 001462/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0203 006926/2010
 0209 011122/2010
 0242 002618/2011
 0327 001817/2012
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0074 000143/2008
 0076 000258/2008
 0120 000571/2008
 0159 000721/2009
 0165 000825/2009
 0166 000866/2009
 0183 002207/2010
 0192 003687/2010
 0218 014289/2010
 0285 007040/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0216 012675/2010
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0134 000041/2009
 LUIZ RENATO BEREHULKA 0176 000614/2010
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF 0243 002646/2011
 LUIZA DOS SANTOS REIS 0179 001235/2010

LUZIA BARROS FERREIRA GAI 0245 002751/2011
 LUZIA DE BARROS FERREIRA 0316 001693/2012
 LUÍS OTÁVIO DE O. GOULART 0403 003449/2011
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0247 003574/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0202 0006917/2010
 MARCELO KAZUSHI BRUGIN MA 0141 000173/2009
 0143 000216/2009
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0009 000009/2001
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0411 001653/2012
 0413 002610/2012
 MARCIA APARECIDA COTTA 0036 002141/2005
 MARCIA CRISTINA GUNHA 0259 004893/2011
 MARCIO A. PINHEIRO 0080 000318/2008
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0381 003292/2012
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0079 000316/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0070 000049/2008
 0148 000432/2009
 0196 005046/2010
 0199 005732/2010
 0267 005406/2011
 0326 001816/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0360 002794/2012
 MARCIO FABIO MENDES DA SI 0019 000396/2003
 MARCIO LUIZ NIERO 0403 003449/2011
 MARCIO ROBERTO PINHEIRO J 0146 000357/2009
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0018 000131/2003
 MARCOS ALAOR PEREIRA TOLE 0345 002428/2012
 MARCOS AURELIO NEGRÃO MAC 0146 000357/2009
 MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0253 004603/2011
 0254 004604/2011
 MARCOS AURÉLIO MATHIAS D' 0057 000628/2007
 0064 000728/2007
 MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0182 001743/2010
 0228 000909/2011
 0366 003096/2012
 MARCOS HENRIQUE BURNATO 0385 003347/2012
 MARCOS VENICIUS ZANELLA 0017 000023/2003
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0019 000396/2003
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0406 004494/2011
 MARIA CELINA CANTO ÁLVARE 0017 000023/2003
 MARIA CRISTINA LUCK 0076 000258/2008
 MARIA CRISTINA MELQUÍADES 0387 003403/2012
 0388 003405/2012
 MARIA ELISABETH NEVES 0019 000396/2003
 MARIA ISABEL SAVIO COSTA 0167 000867/2009
 MARIA PAULA MELQUÍADES DA 0387 003403/2012
 0388 003405/2012
 MARIANA CARDOSO MACAREVIC 0028 001819/2005
 MARIANA LIMA DE CARVALHO 0200 005967/2010
 MARIANA PACHECO DA CUNHA 0229 001066/2011
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0216 012675/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0312 001437/2012
 MARIANE WEDEKIN 0412 001858/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0264 005295/2011
 MARILZA DA SILVA MOREIRA 0080 000318/2008
 MARINO GALVÃO 0223 017889/2010
 MARINÉS DE ANDRADE 0231 001385/2011
 0344 002427/2012
 0381 003292/2012
 MARIO KESSLER DA SILVA NE 0008 000002/2001
 MARIO KRIEGER NETO 0232 001462/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0203 006926/2010
 0213 012524/2010
 0297 000412/2012
 0328 001819/2012
 0355 002644/2012
 0377 003255/2012
 MARLÚCIO LEDO VIEIRA 0195 004395/2010
 MATHEUS DIACOV 0217 013929/2010
 0246 002765/2011
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0079 000316/2008
 MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA 0116 000511/2008
 0119 000565/2008
 MAURÍCIO VIEIRA 0325 001815/2012
 MAYLIN MAFFINI 0200 005967/2010
 0340 002311/2012
 MELINA DUARTE DE MELLO AN 0353 002618/2012
 MICHEL GUERIOS NETTO 0399 010368/2010
 MICHEL LAUREANTI 0021 000539/2003
 0025 002848/2004
 0037 000146/2006
 0061 000686/2007
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0316 001693/2012
 MICHELE APARECIDA FERRARI 0163 000791/2009
 MICHELE DE OLIVEIRA 0212 012131/2010
 0247 003574/2011
 MIEKO ITO 0005 001093/1999
 0417 003605/2012
 MIGUEL LAUREANTI 0298 000415/2012
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0040 000523/2006
 0043 000632/2006
 MILTON COUTINHO DE MACEDO 0405 003773/2011
 MILTON FERREIRA 0014 000204/2002
 MILTON JOÃO BETENHEUSER J 0186 002424/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0177 000876/2010
 0381 003292/2012
 MIRNA LUCHMANN 0121 000890/2008
 0186 002424/2010
 MOACIR LUIZ GUSO 0414 002717/2012

MUNIR ABAGGE 0004 000550/1999
MURILO CARNEIRO 0407 007235/2011
MÁRCIA FRÓES MARTURANO 0025 002848/2004
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0160 000726/2009
0277 006490/2011
MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO 0405 003773/2011
NARCIZO LIPKA 0204 007460/2010
NELSON BELTZAC JÚNIOR 0066 000798/2007
NELSON KNOB 0008 000002/2001
NELSON LUIZ HOTA 0337 002233/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0172 000898/2009
NICE WENDLING HERNANDES 0310 001067/2012
NILMA DA SILVEIRA 0052 000349/2007
0127 000997/2008
0140 000161/2009
0178 001209/2010
0391 003507/2012
NORBERTO BONAMIN JUNIOR 0126 000995/2008
0210 011153/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0123 000918/2008
ODILON REINHARDT 0134 000041/2009
OKSANA POHLUD MACIEL 0270 005585/2011
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0395 000355/2008
OLDEMAR MARIANO 0226 000132/2011
OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0259 004893/2011
OTAVIO KOVALHUK 0398 009632/2010
PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0008 000002/2001
PATRICIA GOMES IWERSEN 0362 002851/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0168 000868/2009
0169 000874/2009
PATRÍCIA CASILIO 0399 010368/2010
PATRÍCIA GONÇALVES ROCHA 0125 000978/2008
PATRÍCIA R. RAVAZZANI 0080 000318/2008
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0281 006761/2011
PAULO HENRIQUE PEREIRA BA 0190 003131/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 0075 000159/2008
PAULO ROBERTO FERRAZ 0372 003150/2012
PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0156 000710/2009
PAULO WINICIUS DE CASTRO 0059 000667/2007
0185 002301/2010
PEDRO PAULO DE MACEDO DA 0038 000216/2006
PEDRO SAAD WEINHARDT 0060 000684/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0274 006011/2011
PIRATAN ARAUJO FILHO 0399 010368/2010
PRISCILA BIANCA RIBEIRO P 0269 0005536/2011
0280 006738/2011
PRISCILA CAMPANINI 0180 001311/2010
PRISCILA SERRA MARCONDES 0021 000539/2003
0030 001998/2005
0076 000258/2008
0120 000571/2008
0145 000330/2009
0165 000825/2009
0183 002207/2010
0192 003687/2010
0218 014289/2010
0256 004704/2011
0285 007040/2011
0331 001952/2012
RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0039 000387/2006
0149 000457/2009
RAFAEL AUGUSTO VARGAS MOR 0189 002640/2010
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0008 000002/2001
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0054 000552/2007
RANGEL DA SILVA 0042 000630/2006
0043 000632/2006
0054 000552/2007
0122 000901/2008
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0042 000630/2006
0045 000171/2007
0054 000552/2007
RAQUEL TADEU LOPES 0157 000713/2009
RAUL DE CASSIUS M. B. RAN 0373 003153/2012
REGIANE R. FERNANDES BERR 0332 002094/2012
REGINA SAYURI NAKAMORI 0080 000318/2008
REGINALDO L. DE CARVALHO 0249 004304/2011
REGINALDO MARTINS 0003 000319/1999
REINALDO MIRICO ARONIS 0269 005536/2011
REJANE MARA S. D. ALMEIDA 0101 000449/2008
0102 000450/2008
0103 000451/2008
0104 000452/2008
0105 000453/2008
0106 000455/2008
0107 000456/2008
0108 000457/2008
0109 000458/2008
0110 000459/2008
0111 000460/2008
0112 000461/2008
0113 000462/2008
0114 000463/2008
0115 000464/2008
RENATA COTAIT DE LUCAS R. 0171 000890/2009
RENATA RUSCHEL 0399 010368/2010
RENATO MATTAR CEPEDA 0401 019016/2010
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0070 000049/2008
RICARDO LUCAS CALDERÓN 0310 001067/2012
RICARDO PALUDO CALIXTO 0117 000528/2008

ROBERTO NOLLI 0176 000614/2010
RODOLFO MENDES SÓCCIO 0411 001653/2012
0413 002610/2012
RODRIGO BEZERRA ACRE 0070 000049/2008
RODRIGO CESAR LIMAS 0313 001639/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0287 007426/2011
0291 000078/2012
0343 002354/2012
0389 003435/2012
RODRIGO M. LICHTENFELS 0316 001693/2012
RODRIGO MAISTROVICZ LICHT 0245 002751/2011
RODRIGO SILVEIRA PIOLI 0276 006127/2011
RODRIGO TAKAKI 0179 001235/2010
ROGERIA DOTTI 0139 000159/2009
ROGERIO OSCAR BOTELHO 0021 000539/2003
ROGÉRIO ALAN STAHNKE 0025 002848/2004
ROGÉRIO LOPEZ GARCIA 0036 002141/2005
0036 002141/2005
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0402 002905/2011
ROMULO FERREIRA DA SILVA 0032 002013/2005
RONALDO ANTONIO BOTELHO 0021 000539/2003
ROSA BRANCA MURARO 0334 002210/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0212 012131/2010
ROSEMARY FABIANE 0081 000357/2008
ROSEMARY FABIANE 0270 005585/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0041 000623/2006
0043 000632/2006
ROSICLER DOS SANTOS 0065 000732/2007
RUDISNEY GIMENES FILHO 0147 000419/2009
RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0067 000005/2008
RÉGIS ALAN BAULI 0403 003449/2011
RÉGIS PANIZZON ALVES 0282 006808/2011
SAMIRA DAVID 0271 005641/2011
SANDRO FABIANO SANTOS 0243 002646/2011
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0399 010368/2010
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0142 000186/2009
SELMA GONCALVES HERAKI 0400 011772/2010
SERGIO BATISTA HENRICHS 0126 000995/2008
SERGIO SCHULZE 0150 000528/2009
0237 001783/2011
0251 004464/2011
0315 001656/2012
0378 003265/2012
SHEILA MARIA GALICIOILLI 0193 003714/2010
0284 006959/2011
0376 003226/2012
SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO 0399 010368/2010
SILVANA LÉA FETTER 0400 011772/2010
SILVANA TORMEM 0123 000918/2008
SILVIO BRAMBILA 0054 000552/2007
SIMONE R. P. FONSATTI 0186 002424/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0399 010368/2010
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0186 002424/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0399 010368/2010
STEFANO LA GUARDA ZORZIN 0172 000898/2009
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0251 004464/2011
SUZANA DIAS TÁVORA 0235 001694/2011
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FEL 0212 012131/2010
0247 003574/2011
TADEU CERBARO 0219 015088/2010
TAMAR NANSI CHRISTMANN 0017 000023/2003
TAMMY ZULAUF FOTI 0029 001891/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0220 015582/2010
0280 006738/2011
THIAGO LEMOS SANNA 0195 004395/2010
TIAGO COSTA ALFRÉDO 0224 019164/2010
TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEI 0022 001096/2003
UMBERTO GIOTTO NETO 0036 002141/2005
VALDECI WENCESLAU BARÃO M 0007 000546/2000
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO 0348 002487/2012
VALDIRIN KUBASKI 0004 000550/1999
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0140 000161/2009
VALERIA SOARES DA SILVA U 0213 012524/2010
VALMIR BERNARDO PARISI 0188 002462/2010
VANELIS MUCELIN ZONATO 0080 000318/2008
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0244 002671/2011
VANUSA HENEMBERG FERNANDE 0014 000204/2002
VERGINIA MARA PEDROSO 0008 000002/2001
0015 000575/2002
0153 000633/2009
0166 000866/2009
0178 001209/2010
0241 002595/2011
0278 006497/2011
VICENTE GANTER DE MORAES 0140 000161/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 0235 001694/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0235 001694/2011
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0409 001029/2012
WALTER DOS ANJOS 0021 000539/2003
WALTER JOSE DE FONTES 0209 011122/2010
WANDERSON FERREIRA 0128 001030/2008
WILSON JOSÉ DE FREITAS 0188 002462/2010
WILTON VICENTE PAESE 0017 000023/2003
ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI 0039 000387/2006
ÁLVARO BRITO ARANTES 0139 000159/2009
ÂNGELA SAMPANA RYLO 0231 001385/2011
ÂNGELA FABIAO CHICOLET M 0415 003395/2012
ÉRICA MARTINS FREDIANI 0405 003773/2011

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000350-47.1999.8.16.0116-AUTO PECAS RODAPIAO LTDA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sobre o depósito efetivado manifeste-se o autor. Adv. JAIR RIBEIRO.

2. USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001168-96.1999.8.16.0116-FLORIANO SUCHEK e outro x MARIA TAVARES ACHE e outros - Diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001180-13.1999.8.16.0116-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x JOSE APARECIDO DO PRADO e outro - Com relação a produção de prova pericial, ante a desistência da mesma (fls. 439), e o requerimento para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Observo que a questão versa tema exclusivamente de direito, portanto, voltem os autos contados e preparados para a sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 315,32, sendo que R\$ 300,26, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 4,97 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. BLAS GOMM FILHO e REGINALDO MARTINS.

4. USUCAPÇÃO - 0000792-13.1999.8.16.0116-RICIERI MANFRON e outro x JOSÉ SAMUEL CURI e outro - Primeiramente, confirme-se o depósito de fls. 744 em conta vinculada a este juízo, afinal a petição de fls. 743 e documento de fls. 744 e certidão de fls. 731, quanto ao decurso do prazo para pagamento, tanto que foi procedida penhora bacenjud. Confirmado o depósito, consigna-se que, embora o pagamento tenha ocorrido no prazo voluntário, que se iniciou em 19/10/2011, passados 15 (quinze) dias, findou-se em 03/11/2011 (fls. 727), ao passo que o pagamento ocorreu em 01/11/2011, conforme comprovante de fls. 744, seria obrigação de a parte comunicar o pagamento, afinal os depósitos são efetuados em conta única, não havendo como o Poder Judiciário verificar todos diariamente. A inércia do devedor movimentou desnecessariamente a máquina judiciária e atrasou o recebimento do credor, razão pela qual só pode ser deferido o pedido em retro para que o executado proceda o levantamento do valor informado nas fls. 744, na medida em que não se pode dispensar o pagamento de multas e atualizações decorrentes da falha do devedor. Advs. MUNIR ABAGGE, VALDINIR KUBASKI, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e JULIANO GONDIM VIANNA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1093/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x RJ POCK & CIA LTDA e outros - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, CICERO BRAZ PORTUGAL e MIEKO ITO.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1396/1999-PAULO ARMANDO PINTO e outro x BANCO BANDEIRANTES S/A - Aos procuradores do embargando para o que informe o endereço atualizado de seu constituinte, no prazo de cinco dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ELIETE KOVALHUK, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, CICERO JOSE ALBANO e JANAINA ROVARIS.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000257-50.2000.8.16.0116-ELOA RODRIGUES TEIXEIRA x NELSON EVALDO BATHEKE - À parte vencida para que voluntariamente quite o restante da execução. Adv. VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES.

8. COBRANÇA - 0000785-50.2001.8.16.0116-XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Homologo, por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fls. 207. Julgado improcedentes os embargos à execução, apresentados pelo Município, requirite-se o pagamento através do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. NELSON KNOB, LEONARDO SANTANA DE ABREU, LETICIA SANTANA DE ABREU, MARIO KESSLER DA SILVA NETO, DANIELA MACHADO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, BIANCA PEREIRA DIOMEDES, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000266-75.2001.8.16.0116-LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ROSALI CELESTE ESCORSIN - Despacho de fls. 1018: "Ante os novos cálculos realizados pela contadora manifestem-se as partes, voltando oportunamente conclusos para análise."; Despacho de fls. 1033: "Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 992, penhorando-se ativos financeiros da executada, via Bacen-Jud, em montante suficiente para garantir o valor encontrado pela contadora judicial nas fls. 994, o qual deve ser acrescido da multa de 10%, totalizando R\$ 155.635,17, porto que, intimada a efetuar o pagamento (fls. 987), a executada LN EMPREENDIMENTOS limitou-se a impugnar os cálculos, sem, contudo, garantir a execução (fls. 992), na forma prevista no artigo 475-J do CPC. Observo, ainda, que determinada manifestação das partes acerca do cálculo judicial de fls. 994/1017, as partes atravessaram petições, obstando a publicação do despacho de fls. 1018, o que deve ser procedido agora, sem embargo da presunção de conhecimento dos advogados peticionantes, que tiveram acesso aos autos, para que não se aleguem nulidades, postergando a prestação jurisdicional. Assim, ante a necessidade de inclusão da multa de 10% e atualização até a data de pagamento, retornem à contadora, intimando as partes para falarem sobre o cálculo em seguida, aí sim voltando para homologação ou decisão de eventual impugnação da devedora, tão logo intimada da penhora retro. Finalmente consigno que indefiro a penhora no valor pretendido pela credora, nas fls. 1030/1031, porque, na prática, desconsiderou a retenção de valores em favor da devedora.". Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000194-88.2001.8.16.0116-MODESTO MARIANO GROCHOCKI e outro x JORGE LUIZ DILL MALHEIROS - Alvará à disposição. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000560-30.2001.8.16.0116-RONALDO HOLTZ x ANTONIO ASSIS DOS SANTOS - Ao requerido para que efetue o pagamento dos honorários periciais indicados às fls. 233-234. Adv. ARIVALDIR GASPARI.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000189-66.2001.8.16.0116-JUSMAR SCHUSTER x ACINDINO RICARDO DUARTE e outro - Aos procuradores do exequente a fim de que promovam o prosseguimento do feito e, ainda, informem o atual endereço de seu constituinte, sob pena de extinção da ação pela inércia mediante intimação editalícia. Advs. CREUZA CARVALHO SADDI, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e JOSE RONALDO DE CARVALHO SADDI.

13. ANULAÇÃO DE TÍTULO - 0000191-02.2000.8.16.0116-ROSSI E CIA. LTDA. e outro x RUBIA SALETE PIRES ME e outros - Dá análise dos autos verifiquei que não houve comunicação do falecimento do curador inicialmente nomeado e, consequentemente, não houve nomeação de outro para exercer tal função. Assim, nomeio em substituição o Dr. Alceu Fernandes Cenatti, sob fé de seu grau que deverá manifestar acerca da aceitação do encargo. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

14. DESAPROPRIAÇÃO - 204/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x CELSO GARCIA CID NETO e outros - Agendado pela Senhora Perita Judicial, o dia 14 de agosto próximo (terça-feira) às 11:00 horas, para realização da vistoria. Advs. MILTON FERREIRA, CLEVERSON JOSÉ GUSSO, ANGELA CORREA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, INÁCIO HIDEO SANO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, DOMINGOS JOSÉ PERFETTO, ALESSANDRO LUCAS SANTOS, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e VANUSA HENENBERG FERNANDES.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000274-18.2002.8.16.0116-IZIDRO CAMPOS x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, manifeste-se a parte vencedora no prazo de cinco dias. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, FERNANDA LORENZET e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

16. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000266-41.2002.8.16.0116-JAIME LUIZ COUSSEAU ME x J RESENDE DA SILVA CARNES e outro - Ante a inexistência de ativos em nome da parte pesquisada, manifeste-se a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

17. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000420-25.2003.8.16.0116-EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - Recebo o recurso adesivo em seus efeitos (artigo 500 do Código de Processo Civil). Ao requerido/apelado pra responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. TAMAR NANJI CHRISTMANN, MARIA CELINA CANTO ALVARES CORRÊA, JORGE HAROLDO MARTINS, MARCOS VENICIUZ ZANELLA e WILTON VICENTE PAESE.

18. DESPEJO - 131/2003-ESPOLIO DE RUBENS TERRA x ABRAO NUNES - Defiro o pedido retro, concedo a parte vencida vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

19. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001453-50.2003.8.16.0116-ROSINEIDE DE ALMEIDA PEREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outros - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazão no prazo legal. Advs. MARIA ELISABETH NEVES, CARLOS CAETANO Z. DA COSTA, MARCIO FABIO MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

20. REIVINDICATÓRIA - 0000390-24.2002.8.16.0116-IDERGO CARLOS DIAS x MARLI TEREZINHA LAURINDO e outro - Ante a informação da Senhora Avaliadora Judicial, manifestem-se as partes. Advs. ENILSON LUIZ WILLE e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

21. AÇÃO POPULAR - 0000352-75.2003.8.16.0116-JAQUES FRANCISCO MEDEIROS x CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS e outros - Em que pesem os pedidos do município contestante no que tange a produção de provas, a matéria é unicamente de direito, conforme já explanado no despacho de fls. 844. Assim, após vista ao Ministério Público os autos voltarão conclusos para prolação de sentença. Advs. WALTER DOS ANJOS, RONALDO ANTONIO BOTELHO, JOEL GERALDO COIMBRA, ROGERIO OSCAR BOTELHO, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, LEUCIMAR GANDIN, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, ADYR SEBASTIÃO FERREIRA e MICHEL LAUREANTI.

22. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 1096/2003-COND HORIZ VILLAGE VILLA REAL I x JAQUELINE DO ROCIO QUEARIS DE ALMEIDA e outros - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Advs. DENYS DEUTSCHER, TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA e CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO.

23. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000517-88.2004.8.16.0116-GILBERTO SILVA DE ALBUQUERQUE x BANCO ITAÚ S/A. - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Verificada a possibilidade jurídica e a licitude do acordo entabulado, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação havida entre os litigantes às fls. 324/325, e de consequência julgo EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei pelo autor. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Por força do pagamento registrado, restou adimplida a obrigação perquérica, pelo que julgo EXTINTA a presente ação, o que faço com esteio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Defiro desde já o levantamento do alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se, oportunamente arquivem-se estes autos observadas as

baixas e anotações necessárias. - Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO.

24. REIVINDICATÓRIA - 2463/2004-MARLISE AGUIAR RIBEIRO x DORIA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo desde logo, o que lhe for de direito. Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO.

25. COBRANÇA - 0000461-55.2004.8.16.0116-ACINDINO RICARDO DUARTE x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Declaro saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro as provas consistentes no depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência e prova documental, na forma do disposto no art. 397 do CPC. Tendo em vista o lapso temporal de tramitação do feito, e o interesse da União quanto a penhora, indefiro o pedido de liberação do dinheiro. Ao autor para que traga aos autos certidões criminal atualizadas. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) legitimidade do afastamento do cargo; b) o valor dos vencimentos, caso tenha direito. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 12/09/2012, às 13:30 horas. Adv. ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI, ALCIDES GALICIELLI FILHO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, ROGÉRIO ALAN STAHNKE e MÁRCIA FRÓES MARTURANO.

26. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001026-19.2004.8.16.0116-LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e outros x MARLISE RIBEIRO DE MACEDO - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 259,30, sendo que R\$ 242,70, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e R\$ 4,02 refere-se ao Ministério Público. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ.

27. DEPÓSITO - 1810/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARINA RICARDO DA CONCEICAO - Defiro parcialmente o pedido retro apenas para o fim de autorizar consulta perante o sistema BacenuD, considerando que consulta aos demais órgãos e empresas foi o último ato praticado nos autos, sendo que o autor sequer fez menção às respostas outrora obtidas. Sobre a informação obtida através do BancenJud, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Adv. DANIEL BARBOSA MAIA e GUSTAVO PAES RABELLO.

28. BUSCA E APREENSÃO - 1819/2005-BANCO FINASA S/A x LUIZ PRESTES DOS SANTOS - Diga o autor. Adv. MARIANA CARDOSO MACAREVICH e JESSICA GHELFI.

29. MONITÓRIA - 1891/2005-H DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE DO LITORAL LTDA. - Certidão à disposição. Adv. CRISTIANO CEZAR SANFELICE, CHRISTIANO MARCELO BALDASONI e TAMMY ZULAUF FOTI.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1998/2005-INGRID SEIDEL x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Sobre o Laudo Pericial apresentado, manifeste-se a parte no prazo de dez dias. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000784-26.2005.8.16.0116-ODACIO DE PAULA x SUPERMERCADO POCK LTDA. - Ante o contido no petição de fls. 136/137, manifeste-se o executado. Adv. GILMAR FERNANDO DE CRISTO e ALTAMIRANO PEREIRA NETO.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000782-56.2005.8.16.0116-ODACIO DE PAULA x CLAYTON VALENTIM POCK ME - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ROMULO FERREIRA DA SILVA.

33. EXECUÇÃO - 0000829-30.2005.8.16.0116-BANCO BANESTADO S/A x FREDY HENRIQUE CHEVALIER - Ante o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte autora. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

34. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA - 2034/2005-RONALDO LOPEZ GARCIA e outro x HJ CONSTRUTORA - À parte vencida para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença depositando em juízo o valor da contestação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no artigo 475-J caput do CPC. Adv. FABIO KAIUT NUNES e ANA LÚCIA FERREIRA.

35. COBRANÇA - 0000811-09.2005.8.16.0116-MARIA DO ROCIO GOMES x IRENE JACINTO DE REZENDE FERREIRA - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, estando os extratos arquivados em pasta própria a disposição, manifeste-se a parte autora. Adv. LINEU MIGUEL GOMES e CELSO MALUCELLI FILHO.

36. DESAPROPRIAÇÃO - 2141/2005-ESTADO DO PARANÁ x JORGE KITANI e outro - Sobre a proposta dos honorários periciais apresentada às fls. 308/311, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, devendo ainda em havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito no mesmo prazo acima consignado. Adv. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, JORGE HAROLDO MARTINS, ROGÉRIO LOPEZ GARCIA, MARCIA APARECIDA COTTA, UMBERTO GIOTTO NETO, ROGÉRIO LOPEZ GARCIA e CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 146/2006-ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a falta de manifestação do vencido, diga a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

38. USUCAPÃO - 0001497-64.2006.8.16.0116-JOSE LOPES DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE OSWALDO RHEINHEIMER - Em melhor análise, revogo o despacho de fls. 171, uma vez que já houve determinação neste sentido. Portanto, ao autor para

que compra integralmente o despacho de fls. 74. Adv. PEDRO PAULO DE MACEDO DA COSTA LINO.

39. USUCAPÃO - 0001343-46.2006.8.16.0116-MIGUEL MIKOSZ e outro x ARI DYBAS e outro - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI e RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001250-83.2006.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SEBASTIÃO RAMOS RODRIGUES - Edital à disposição. Obs.: Com a criação do E-DJ todos os editais são encaminhados pela própria Serventia para publicação junto ao Diário da Justiça, todavia, a comprovação da publicação é de incumbência da parte interessada, que deverá ater-se também a necessidade de publicação junto a imprensa local, quando for o caso, observando o prazo do art. 232, inc. III do CPC, ou seja, no máximo 15 dias entre a primeira e a última publicação. É a presente ainda para cientificar vossa senioria de que tão logo retirado o edital no balcão da Serventia, será providenciado pelo Cartório o envio do mesmo ao E-DJ, isso para que não se alegue a perda do prazo para efetivação das demais publicações. Adv. CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUPENSPHLAGER SANTANA e GUSTAVO PAES RABELLO.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002076-12.2006.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x FRANCISCO DIBONZIR DOS SANTOS - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Deixo de ouvir a parte requerida, eis que sequer restou estabelecido o contraditório. Adv. CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, EMERSON LAUPENSPHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

42. DEPÓSITO - 0000778-82.2006.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x WILLIAM CESAR FERNANDES - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, manifeste-se a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e GUSTAVO PAES RABELLO.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 632/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROSENILDA DOS SANTOS PRESTES - Não se pode extinguir a ação sem antes ter conhecimento acerca da efetivação da busca e apreensão deprecada devendo, pois, o autor diligenciar neste sentido devolvendo a deprecata aos autos. Adv. CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GUSTAVO PAES RABELLO e RANGEL DA SILVA.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 690/2006-BANCO OURINVEST S.A x ADRIANA ROSA SOARES - Concedido o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. ABEL ANTONIO REBELLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

45. DEPÓSITO - 0001513-81.2007.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x PAULO SERGIO OLIVEIRA MARTINS - Pelas mesmas razões expostas no despacho de fls. 163, defiro parcialmente o pedido retro tão somente para o fim de autorizar a requisição de informações pelo sistema BacenuD, com o fito de obter o endereço atualizado do réu. Sobre a informação prestada pelo BacenuD, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, GUSTAVO PAES RABELLO e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA.

46. ORDINÁRIA - 0001614-21.2007.8.16.0116-RUBENS THÁ x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DO ATLÂNTICO e outros - À parte vencida para que pague voluntariamente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. HELENIZE CRISTINE DIETRICH DREHMER e CHARLES ERVIN DREHMER.

47. DEPÓSITO - 0001613-36.2007.8.16.0116-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. - Diga o requerido sobre a proposta de acordo às fls. 182 em 10 dias. Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e ADRIANO SOARES TAQUES.

48. DEPÓSITO - 0002039-48.2007.8.16.0116-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. e outro - Diga o requerido sobre o contido às fls. 199. Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e ADRIANO SOARES TAQUES.

49. INVENTÁRIO - 262/2007-DORACI TIBES DE LIMA x ESPÓLIO DE ZAOR QUEDAS MATIAS - À inventariante a fim de que promova o prosseguimento do feito comparecendo em cartório a fim de firmar o termo de últimas declarações, ou as apresente através do seu procurador constituído, sob pena de destituição do cargo. Adv. JOAQUIM TRAMUJAS NETO e CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ.

50. USUCAPÃO - 274/2007-JOÃO GUALBERTO BOSCARDIN e outro x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. - Ante o decurso do prazo, diga o autor quanto a correspondência devolvida às fls. 178, no prazo de cinco dias. Adv. CLEVERSON PAULO SANT'ANA COSTA, ALENCAR FREDERICO MARGRAF, LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA e LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA JUNIOR.

51. ORDINÁRIA - 0002915-03.2007.8.16.0116-ROSÂNGELA TAVARES DA SILVA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a juntada dos comprovantes de pagamentos pelo Município, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. CILENE MARIA SKORA.

52. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 0004221-07.2007.8.16.0116-ADARLY TEREZINHA MESSIAS x JOÃO ROGÉRIO CARVALHO - Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao requerido/apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518

Código de Processo Civil). Advs. DIOGO BERNARDI, DIEGO FAGUNDES, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

53. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA - 0003943-06.2007.8.16.0116-JUTLANDIA AZI MARINS e outros x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - Alvará à disposição. Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO.

54. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0001590-90.2007.8.16.0116-TARQUINO MARCONDES DE FRANÇA e outros x HAMILTON THÁ e outros - A presente ação, como tantas outras em trâmite perante este juízo, guarda relação direta com os autos de Ação Demarcatória n.º 335/99 devendo, pois, à esta ser apensada a fim de que seja saneada em conjunto com as demais. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

55. DEPÓSITO - 0001520-73.2007.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, KATHLEEN SCHOLZE, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS.

56. INVENTÁRIO - 615/2007-MARIA APARECIDA SANTOMAURO e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO SANTOMAURO - Manifeste-se a inventariante e os credores quanto ao contido às fls. 82/84, no prazo de cinco dias. Adv. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.

57. INTERDITO PROIBITÓRIO - 628/2007-MAHATMA GANDHI BALHASS x SANTO GASPARI - Designo, para audiência preliminar, o dia 09/07/2012, às 13:55 horas, na qual, não obtida conciliação será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). Por orientação do juízo, ficam as partes intimadas da audiência através de seus respectivos procuradores. Advs. MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA, ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO, EVERTON FELIZARDO, ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO, AURÉLIO CÂNCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA.

58. USUCAPIÃO - 641/2007-EDUARDO ALVES DE SOUZA e outro x IMOBILIÁRIA GRAJAÚ LTDA. - Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 30/08/2012, às 15:30 horas. Em desejando as partes a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o rol no prazo de 30 dias antes da audiência. Adv. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA.

59. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001587-38.2007.8.16.0116-HOSPITAL E MATERNIDADE DO LITORAL LTDA. e outro x GILDO GIOVANI ANGELINO - Ao vencido para querendo oferecer impugnação à construção realizada, no prazo de dez (10) dias. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 684/2007-HILCA JOSEFA DOS REIS e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a ausência do retorno do A.R., diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. PEDRO SAAD WEINHARDT.

61. COMINATÓRIA - 686/2007-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ACINDINO RICARDO DUARTE e outro - Sobre o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI e ALCEU FERNANDES CENATTI.

62. COBRANÇA - 695/2007-CEZAR CELLI x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.

63. OPOSIÇÃO - 0002015-20.2007.8.16.0116-BANCO DO BRASIL S/A. x SÉRGIO ANTÔNIO BECKER e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido no expediente de fls. 384/385, no prazo de cinco dias. Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

64. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - 728/2007-SANTO GASPARI x MAHATMA GANDHI BALHASS e outros - Diante da decisão, anote-se a existência deste recurso na capa dos autos, para que, havendo reiteração, dele conheça o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em grau de apelação. À parte autora para que se manifeste acerca do interesse no feito, no prazo de dez dias. Advs. ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO, AURÉLIO CÂNCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA, ALAILSON GASKA, EVERTON FELIZARDO e GUSTAVO PAES RABELLO.

65. USUCAPIÃO - 732/2007-MARLI CHAGAS FERREIRA e outro x BORBA IMÓVEIS EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA. - À parte autora para que diligencie acerca do recebimento da Carta de Citação, comprovando nos autos. Advs. ROSICLER DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005640-62.2007.8.16.0116-CÉLIO BAGGIO x BANCO ITAÚ S/A. - Ante a inércia da parte autora em depositar os honorários, após o prazo consignado no mandado de intimação pessoal, presumo que desistiu da produção da mesma. Assim o sendo, estando a causa madura para julgamento, nos moldes do artigo 330, I do CPC, por versar o processo questão unicamente de direito, após contados e preparados, voltem conclusos para a sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 237,00, sendo que R\$ 224,42, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49 refere-se ao Distribuidor e R\$ 2,49 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. NELSON BELTZAC JÚNIOR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

67. INTERDITO PROIBITÓRIO - 5/2008-MARCIA CARVALHO x FRANCISCO FEITOSA e outros - Designado nos autos de Carta Precatória sob n.º 0006282-16.2012.8.16.0001, em trâmite na Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cível da Comarca de Curitiba, sito à Rua Mauá, n.º 920, 4º andar,

Edifício C.C. Essenfelder, Alto da Glória, na Cidade e Comarca de Curitiba/PR., audiência para inquirição da testemunha, o dia 27/09/2012, às 15:00 horas. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e RUY CARNEIRO TEIXEIRA.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004249-38.2008.8.16.0116-ROBERTO LIMA e outro x MARLENE ROSSETI DONDA - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, salvo a quantia ínfima de R\$ 107,87, que foi deixado de ser bloqueado por não ser suficiente ao menos para cobrir as custas da execução, estando os extratos arquivados em pasta própria à disposição da parte interessada. Adv. JOSÉ COSTA VALIM FILHO.

69. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0003563-46.2008.8.16.0116-BLASCZYK LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. ME x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Defiro o pedido de fls. 780 para que o Município se manifeste quanto a baixa dos autos, outrossim, verifica-se que o pedido de execução de sentença de fls. 776-778 já foi recebido às fls. 779, motivo pelo qual, deverá a parte vencida igualmente se manifestar sobre o pedido de execução já recebido, observando o prazo de 30 (trinta) dias a partir da carga dos autos pelo Procurador Municipal. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

70. DEPÓSITO - 0003462-09.2008.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MAURO ADRIANO MARAFON - Diga a parte vencedora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDRÉ HERTEL MALUCCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.

71. DESPEJO - 0003666-53.2008.8.16.0116-JOCELINO JACINTO MESQUITA x JOÃO BATISTA HARFUCHE - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, estando os extratos arquivados em pasta própria à disposição da parte interessada. Adv. JOÃO MARCOS GUIMARÃES PUJAK.

72. INTERDIÇÃO - 111/2008-SANTINA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA x CESAR ROBERTO DE OLIVEIRA - Diga o autor para que se manifeste acerca do despacho de fls. 63, dando prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. Adv. JOSÉ COSTA VALIM FILHO.

73. ANULATÓRIA - 0003953-16.2008.8.16.0116-RONALDO NIVALDO DINA x JOSÉ AMARILDO SOARES GOMES e outros - Razão assiste ao peticionário de fls. 119, posto que o pedido de bloqueio foi deferido às fls. 49, com confirmação de cumprimento às fls. 88, enquanto que a sentença de fls. 113 que extinguiu a demanda deixou de determinar o necessário desbloqueio do veículo. Dessa forma, defiro o pedido de fls. 119, expeça-se ofício ao Detran/PR para levantamento do bloqueio outrora determinado. Ofício à disposição. Advs. LAERSO DA ROSA VIEIRA e EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0003490-74.2008.8.16.0116-ANA CRISTINA MOREIRA DE MIRANDA x ANTONIO OLIVEIRA C. MOVEIS - Ante as razões expostas pelo Senhor Escrivão, tenho que efetivamente o início do cumprimento do julgado em relação as custas processuais dispensa maiores formalidades, pois os valores necessariamente não de obedecer a tabela fixada pela Corregedoria-Geral da Justiça, o que afasta inclusive a possibilidade de impugnação, salvo em casos excepcionais. Do exposto, defiro o início do cumprimento do julgado em relação as custas processuais, devendo parte vencida, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente as custas remanescentes apuradas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 475-J caput do CPC, bem como incidência de custas devidas pela fase de cumprimento. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, FUAD SALIM NAJI e ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003477-75.2008.8.16.0116-ASSOCIAÇÃO BANESTADO x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e JULIANO GONDIM VIANNA.

76. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 258/2008-CARLOS NUNES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Sobre o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e MARIA CRISTINA LUCK.

77. INVENTÁRIO - 266/2008-EMPRESA FUNERÁRIA PIRES LTDA. x ESPÓLIO DE JUAN RAMON FERNANDEZ - Manifeste-se o autor quanto ao contido no petitório de fls. 120/121 da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Adv. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS.

78. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 287/2008-ANTONIO ALVES x LIANE DO ROCIO FERNANDES DIAS e outro - Primeiramente deve o autor juntar nos autos declaração de próprio punho, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei n.º 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.

79. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0004618-32.2008.8.16.0116-DIMENSÃO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO IMOB. LTDA. x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e outros - Concedo o prazo de quinze dias para a embargante juntar as provas alegadas nas fls. 62. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 94,28, sendo que R\$ 81,70, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO e MAURICIO OBLADEN AGUIAR.

80. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 318/2008-MARLI DO ROCIO DA SILVA JOSÉ e outros x ARILDO APARECIDO TURCI e outros - Sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 678, manifestem-se as partes em cinco dias, sendo que em havendo concordância deverá o requerido efetuar o depósito no mesmo prazo. Advs. MARILZA DA SILVA MOREIRA, MARCIO A. PINHEIRO, VANELIS MUCELIN ZONATO, PATRÍCIA R. RAVAZZANI, DÉBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, IDEVAN CÉSAR REUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH e REGINA SAYURI NAKAMORI.

81. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0004630-46.2008.8.16.0116-ANTONIO AUGUSTO ZIELONKA BIAZETTO e outros x CONELA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e outros - O feito comporta julgamento. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 82,14, sendo que R \$ 69,56, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, FÁBIO ROGERIO HARDT, ROSEMARY FABIANE e ALCEU MACHADO NETO.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004615-77.2008.8.16.0116-DILVETE CONCEIÇÃO x CESAR ALBERTO FRANCO FERREIRA DE BRITO - Sentença em sete lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para conceder a liminar para reintegração de posse do imóvel esbulhado, bem como para declarar à autora o direito ao imóvel objeto de litígio, diante da posse indireta exercida e do esbulho praticado pelo réu, o que faço com esteio no disposto pelo art. 1210, do Código Civil em vigor, e, por fim, condeno o réu ao pagamento de perdas e danos referente a aluguel mensal a ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, a ser pago de 26.09.2008 até a efetiva desocupação do bem, nos termos da fundamentação. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Expeça-se o mandado para reintegração de posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA.

83. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003425-79.2008.8.16.0116-PAULO BARBOSA DA SILVA e outro x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Ante a inércia do curador especial nomeado, determine sua substituição pelo Dr. Fabricio Longui Rossi, sob fé de seu grau que, aceitando a nomeação, deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. FABRICIO LONGHI ROSSI.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004044-09.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a informação pelo Município de pagamento dos valores discriminados na R.P.V., manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004021-63.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a informação pelo Município de pagamento dos valores discriminados na R.P.V., manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004047-61.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a informação pelo Município de pagamento dos valores discriminados na R.P.V., manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004045-91.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a informação pelo Município de pagamento dos valores discriminados na R.P.V., manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004041-54.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a informação pelo Município de pagamento dos valores discriminados na R.P.V., manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004043-24.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a informação pelo Município de pagamento dos valores discriminados na R.P.V., manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004042-39.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a informação pelo Município de pagamento dos valores discriminados na R.P.V., manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004023-33.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a informação pelo Município de pagamento dos valores discriminados na R.P.V., manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004039-84.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a informação pelo Município de pagamento dos valores discriminados na R.P.V., manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004029-40.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a informação pelo Município de pagamento dos valores discriminados na R.P.V., manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004024-18.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a informação pelo Município de pagamento dos valores discriminados na R.P.V., manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004027-70.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a informação pelo Município de pagamento dos valores discriminados na R.P.V., manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004040-69.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a informação pelo Município de pagamento dos valores discriminados na R.P.V., manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004022-48.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a informação pelo Município de pagamento dos valores discriminados na R.P.V., manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004046-76.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a informação pelo Município de pagamento dos valores discriminados na R.P.V., manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.

99. DEPÓSITO - 0003411-95.2008.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ELIAZER JOSE ROSA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FABIANA SILVEIRA.

100. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0003293-22.2008.8.16.0116-JÚLIO CEZAR VIEIRA BARBOSA ME x CHRISTOPHER PETER BUENO NETTO - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, diga a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003920-26.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte autora para que informe o número do protocolo administrativo referente à entrega e cobrança da RPV inerente à sua certidão. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003923-78.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte autora para que informe o número do protocolo administrativo referente à entrega e cobrança da RPV inerente à sua certidão. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003924-63.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte autora para que informe o número do protocolo administrativo referente à entrega e cobrança da RPV inerente à sua certidão. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003925-48.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte autora para que informe o número do protocolo administrativo referente à entrega e cobrança da RPV inerente à sua certidão. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003926-33.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte autora para que informe o número do protocolo administrativo referente à entrega e cobrança da RPV inerente à sua certidão. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003927-18.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte autora para que informe o número do protocolo administrativo referente à entrega e cobrança da RPV inerente à sua certidão. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003928-03.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte autora para que informe o número do protocolo administrativo referente à entrega e cobrança da RPV inerente à sua certidão. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003921-11.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte autora para que informe o número do protocolo administrativo referente à entrega e cobrança da RPV inerente à sua certidão. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003929-85.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte autora para que informe o número do protocolo administrativo referente à entrega e cobrança da RPV inerente à sua certidão. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003930-70.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte autora para que informe o número do protocolo administrativo referente à entrega e cobrança da RPV inerente à sua certidão. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003931-55.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte autora para que informe o número do protocolo administrativo referente à entrega e cobrança da RPV inerente à sua certidão. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003922-93.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À Embargante para que informe o número do protocolo administrativo referente à entrega e cobrança de RPV inerente à sua certidão. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003932-40.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte autora para que informe o número do protocolo administrativo referente à entrega e cobrança da RPV inerente à sua certidão. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003933-25.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte autora para que informe o número do protocolo administrativo referente à entrega e cobrança da RPV inerente à sua certidão. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

115. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003934-10.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte autora para que informe o número do protocolo administrativo referente à entrega e cobrança da RPV inerente à sua certidão. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

116. USUCAPIÃO - 0004315-18.2008.8.16.0116-SANDRA MARA DE LIMA CORBANI e outro x VICTORIO HAUAGGE - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 117, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação pessoal da segunda requerente: Josefa Pires do Prado, face ter sido informado pela requerente acima intimada, que a mesma mudou-se para Curitiba, em endereço ignorado." Adv. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.

117. USUCAPIÃO - 0003693-36.2008.8.16.0116-ADILSON PEDRO DA SILVA e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

118. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0004299-64.2008.8.16.0116-SANDRA MARA DIAS VIEIRA x HILDA DE ANDRADE LIMA - Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, manifeste-se a parte exequente. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

119. USUCAPIÃO - 565/2008-JOÃO ZIMERMANN e outro x ESPÓLIO DE OSVALDO RHEINHEIMER - Nomeio como curador dos citados via edital o Dr. Mauro José Ramos Bemfica, sob fé de seu grau que, aceitando a nomeação, deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.

120. USUCAPIÃO - 0004314-33.2008.8.16.0116-PATRICIA SOARES LARA e outro x WILSON MAINGUE - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 796,03, sendo que R\$ 604,42, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 35,22, refere-se ao Contador e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 111,00 refere-se as diligências do Senhor Oficial de Justiça e R\$ 35,30 refere-se ao FUNREJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

121. DEPÓSITO - 0003854-46.2008.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALCIDES COSTA - À parte autora para que comprove junto aos autos a postagem ou entrega dos ofício de fls. 106/111. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

122. USUCAPIÃO - 0004112-56.2008.8.16.0116-JOSÉ TOKARS e outros x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros - Ciência às partes quanto a baixa dos atos. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

123. DEPÓSITO - 0004620-02.2008.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x CELSO VALERIO - Tendo em vista que a parte autora devidamente intimada a especificar as provas que pretendem produzir (fls. 79/80), quedou-se inerte e, não compareceu nesta audiência de conciliação para especificá-las, bem como o réu requereu neste ato o julgamento do feito no estado em que se encontra, contados e preparados voltem conclusos para sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 62,06, sendo que R\$ 47,00, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 4,97, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

124. DESAPROPRIAÇÃO - 0003852-76.2008.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SANTA ROSSETTO NONINO e outros - Assiste razão o requerente, quando afirma sobre a nulidade do negócio consolidado nos doc de fls. 90/92, isto porque tratando-se de coisa imóvel é necessário a observância de alguns dispositivos legais, para serem investidos de validade, como a escritura pública e o registro. No

caso em tela, o peticionante junta um instrumento particular, que não possui o condão de dar validade ao negócio jurídico, nos termos do artigo 108 e 166 do CCB, e assim o sendo, o peticionante de fls. 87 é parte ilegítima no presente processo. Nesta seara, deve a ação continuar tramitando contra os requeridos articulados na petição inicial. Alega ainda o requerido a litigância de má-fé do peticionante, no entanto, o CPC no artigo 17, dispõe acerca do mesmo, e entendo não restar configurado no caso em tela, nenhuma das hipóteses ali listadas. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

125. DECLARATÓRIA - 0003876-07.2008.8.16.0116-INFOENGENHO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. x OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MATINHOS-PR - Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. Adv. PATRÍCIA GONÇALVES ROCHA, IRINEU GALESKI JUNIOR e ARIANA VIEIRA DE LIMA.

126. REPARAÇÃO DE DANOS - 0004429-54.2008.8.16.0116-EDUARDO FOGAÇA e outros x HAFIZ EMIR BARK e outros - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Aos autores/apelados para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Adv. NORBERTO BONAMIN JUNIOR, ANNA FLÁVIA CAMILLI OLIVEIRA, ELOETE CAMILLI OLIVEIRA e SERGIO BATISTA HENRICHES.

127. ALVARÁ - 0004283-13.2008.8.16.0116-DERMI TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA - Manifestem-se os advogados Daniel Gilberto Lemos Pereira e Nilma da Silva, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

128. USUCAPIÃO - 0004020-78.2008.8.16.0116-JAIME JARDIM VAZ e outro x ALICE PALUDETTO FERNANDES e outro - Com relação ao pedido do réu de assistência judiciária gratuita, entendo que a Constituição Federal, através do princípio da receptividade, recepcionou em termos o contido na Lei 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita, deverá comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar declaração do IR dos últimos 05 anos e/ou declaração de isento. Adv. LUCIMAR ABRÃO DA SILVA e WANDERSON FERREIRA.

129. INTERDITO PROIBITÓRIO - 1369/2008-ARLISSON JANSEN x PEDRO CARDOSO ASSUNÇÃO - Edital à disposição. Obs.: Com a criação do E-DJ todos os editais são encaminhados pela própria Serventia para publicação junto ao Diário da Justiça, todavia, a comprovação da publicação é de incumbência da parte interessada, que deverá ater-se também a necessidade de publicação junto a imprensa local, quando for o caso, observando o prazo do art. 232, inc. III do CPC, ou seja, no máximo 15 dias entre a primeira e a última publicação. É a presente ainda para identificar vossa senhoria de que tão logo retirado o edital no balcão da Serventia, será providenciado pelo Cartório o envio do mesmo ao E-DJ, isso para que não se alegue a perda do prazo para efetivação das demais publicações. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

130. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004464-77.2009.8.16.0116-FRANCISCO NELSON DE OLIVEIRA e outro x GRAMEIRA ARAUCÁRIA LTDA e outros - Manifeste-se o embargante sobre os termos da petição de fls. 348/349 em 5 cinco dias. Adv. DÉBORA CECHE FALCONE e CAROLINE PAOLA DE MELLO.

131. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004465-62.2009.8.16.0116-PATRÍCIA DA SILVA GUIOTO x GRAMEIRA ARAUCÁRIA LTDA e outros - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. DÉBORA CECHE FALCONE e CAROLINE PAOLA DE MELLO.

132. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004466-47.2009.8.16.0116-MOACIR DOS SANTOS PEREIRA x GRAMEIRA ARAUCÁRIA LTDA - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ ANTONIO ORMIANIN.

133. USUCAPIÃO - 6/2009-LUIZ CARLOS BRASIL DOS SANTOS e outro x CLEVERSON MARINO TEIXEIRA e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 148,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. FUAD SALIM NAJI e ELIO MASSAO KAWAMURA.

134. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005133-33.2009.8.16.0116-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Manifeste-se o exequente quanto ao contido às fls. 290. Adv. EDIO CHAVAREN, ODILON REINHARDT, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e JOSIANE BECKER.

135. ALVARÁ - 101/2009-MARTINHA LURDES DE ASSIS e outro - Ante a inexistência de menores e incapazes e, estando os autores regularmente representados, julgo boas as contas apresentadas. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

136. USUCAPIÃO - 0005770-81.2009.8.16.0116-JOÃO MARIA DA SILVA e outro x JOÃO GUIDO RAMOS e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 566,79, sendo que R\$ 554,20, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

137. USUCAPIÃO - 0005771-66.2009.8.16.0116-GEDSON GONÇALVES x JOÃO GUIDO RAMOS e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 536,30, sendo que R\$ 523,72, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49, refere-

se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

138. USUCAPião - 0005769-96.2009.8.16.0116-CELSO LUIS MARCONDES e outro x JOÃO GUIDO RAMOS e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 632,36, sendo que R\$ 619,78, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R \$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

139. RESPONSABILIDADE CIVIL - 159/2009-JULIANE BATISTA DO PRADO e outro x PHILIP MORRIS e outro - Designado o dia 06/07/2012, às 18:00 horas, para avaliação clínica do caso em tela, a realizar-se na Travessa Oliveira Belo, n.º 80, 4º andar, salas 405/407 (Praça Zacarias), Curitiba, quando deverá ser apresentada a Carteira Profissional e todos os documentos médicos referentes às patologias alegadas. Por ocasião da avaliação deverão se fazer presentes tão somente profissionais médicos previamente indicados. Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, FERNANDO DANTAS M. NEUSTEIN, ÁLVARO BRITO ARANTES, ROGERIA DOTTI, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO e ALCEU FERNANDES CENATTI.

140. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - 161/2009-ALISSON RIBEIRO DA SILVA x ALMERINDA DO ROSARIO TAVARES NASCIMENTO e outros - Os requeridos Norma Nascimento da Silva e outros alegam ilegitimidade passiva, porque o requerido Getúlio Serafim do Nascimento faleceu em 16/08/04, e não no curso do processo se indenização movido contra si. Portanto, ainda que o autor só tenha tomado conhecimento dessa morte depois da propositura da ação principal, deveria redirecioná-la contra o espólio de Getúlio Serafim do Nascimento, e não contra seus herdeiros, que não podem ser responsabilizados por atos do falecido, que morreu sem deixar bens a inventariar. Ademais, o requerido Getúlio já havia vendido o veículo, que se envolveu no acidente, mas o adquirente não promoveu a transferência. Pretendem a extinção deste processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade, ou a improcedência do pedido, se julgado o mérito. Considerando que o requerido faleceu sem bens a inventariar, a jurisprudência tem admitido o pedido de habilitação dos herdeiros, consoante anotado por Theotônio Negrão in Código de Processo Civil, Saraiva, 38ª ed.: "Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário" (STJ - 6ª T., REsp 254.180-RJ, rel. Min. Vicente Leal, j. 11.9.01, deram provimento, v.u. DJU 15.10.01, p. 304). Dessa forma, este juízo rejeita a preliminar invocada na contestação. Decididas as questões processuais e como os requeridos sequer indicaram o suposto adquirente do veículo que, em teses, deixou de pertencer a família antes do acidente, fixo esta questão como ponto controvertido, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, deferindo a produção de prova testemunhal, tendente a comprovar as alegações das partes. Ficam as partes intimadas da audiência através de seus respectivos procuradores. Advs. NILMA DA SILVEIRA, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO e VICENTE GANTER DE MORAES.

141. INVENTÁRIO - 173/2009-MARIA ALICE ANTUNES PEREIRA e outros x ESPÓLIO DE WILSON ANTUNES PEREIRA - Primeiramente deve a inventariante comprovar o pagamento do ITCMD para posterior emissão do alvará. Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, JORGE HAROLDO MARTINS, MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA e GUSTAVO PEREIRA COELHO MARTINS.

142. MONITÓRIA - 0004695-07.2009.8.16.0116-MARINA MOREIRA DE SOUZA x IMOBILIÁRIA HABIMAR LTDA. - Ante a inexistência de ativos em nome da parte pesquisada, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.

143. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - 216/2009-ESPÓLIO DE WILSON ANTUNES PEREIRA x WILSON ANTUNES PEREIRA JUNIOR - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser demonstrados através de cada meio probatório indicado. Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ e MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA.

144. DESPEJO - 0005219-04.2009.8.16.0116-VANESSA ARAUJO x RAFAEL JAMUR e outros - À parte vencida para que no prazo de quinze dias, apresente impugnação a penhora realizada. Adv. GILMAR FERNANDO DE CRISTO.

145. USUCAPião - 330/2009-AURY ROQUE HASLINGER e outro x SYLVESTRE PEREIRA DE SOUZA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 126, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação do confrontante: Arlindo Marafon (face ter encontrado a residência fechada e ter sido informado por vizinhos, que se mudou para Curitiba), Aristides Fernandes, Amadeu Razera e Romeu Quirino do Prado (segundo vizinhos, são apenas veranistas e residem em Curitiba)". Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

146. EMBARGOS DE TERCEIRO - 357/2009-JOÃO KULIV NETO e outros x ESPÓLIO DE ANADYR RICHTER NEVES - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que pretendem produzir, indicando a relevância e pertinência, alcance e objetivo da colheita de tal prova, sob pena de indeferimento (Parágrafo único, artigo 420 do Código de Processo Civil). Advs. GILMAR

FERNANDO DE CRISTO, MARCIO ROBERTO PINHEIRO JUNIOR e MARCOS AURELIO NEGRÃO MACHADO.

147. ORDINÁRIA - 0005742-16.2009.8.16.0116-RUDISNEY GIMENES x LITORAL SUL FM e outro - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. RUDISNEY GIMENES FILHO e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

148. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005149-84.2009.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x CARLOS EDUARDO MONTEIRO RAIÓ - Indeferido o pedido de conversão da ação em depósito, eis que o autor sequer se manifestou acerca dos endereços localizados através do sistem Bacenjud, de modo que realizar nova diligência no mesmo endereço indicado na inicial não resultará em efeito algum. Assim, manie-se o autor requerendo o que entender de direito, todavia, mirando sempre na obtenção definitiva da solução do litígio. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA.

149. ORDINÁRIA - 0005789-87.2009.8.16.0116-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 165,92, sendo que R\$ 67,34, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R \$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 86,00 refere-se ao Senhor Oficial de Justiça. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA SAVARIS MORCELLI e RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO.

150. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005544-76.2009.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x SERGIO BALLE - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

151. ANULATÓRIA - 544/2009-RONEY MARTINS DE MIRANDA e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outros - Edital à disposição. Obs.: Com a criação do E-DJ todos os editais são encaminhados pela própria Serventia para publicação junto ao Diário da Justiça, todavia, a comprovação da publicação é de incumbência da parte interessada, que deverá ater-se também a necessidade de publicação junto a imprensa local, quando for o caso, observando o prazo do art. 232, inc. III do CPC, ou seja, no máximo 15 dias entre a primeira e a última publicação. É a presente ainda para cientificar vossa senhoria de que tão logo retirado o edital no balcão da Serventia, será providenciado pelo Cartório o envio do mesmo ao E-DJ, isso para que não se alegue a perda do prazo para efetivação das demais publicações. Adv. AMANCIO CUETO.

152. ORDINÁRIA - 0005740-46.2009.8.16.0116-NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA PEDROSO x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). À autora/apelada para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Advs. ALEXANDRE FIDALSKI, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

153. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005029-41.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CLÁUDIO DO CARMO e outro - Sobre os ofícios respondidos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

154. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004915-05.2009.8.16.0116-GABRIEL AMARAL x LEAL ALVES COMÉRCIO DE VEÍCULOS e outros - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS e ALAILSON GASKA.

155. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 699/2009-ERINER MARTINS x SANDRO ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS - Tendo em vista que a procuração de fls. 58, não fornece ao advogado do requerido poderes para receber citação. E ainda que, pelo valor atribuído à causa o processo deve tramitar pelo rito sumário, e ainda que a conciliação pode acontecer em qualquer momento. Designo a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) para o dia 29/08/2012, às 14:30 horas. Cite-se a parte requerida. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Advs. LUCIANA SANTOS COSTA e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

156. DECLARATÓRIA - 710/2009-JOSÉ AGNALDO SCHANHUK x ARI EICKHOFF - Antes de prosseguir com a tramitação deste feito, ao autor para que junte cópias autenticadas de seu RG e sua Carteira de Habilitação (se houver) ou CTPS, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil. Adv. PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA.

157. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 713/2009-PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA x NATO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 131,54, sendo que R\$ 118,96, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. RAQUEL TADEU LOPES.

158. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 715/2009-PEDRO TOMAZ LAURINDO x MARIA DE LOURDES MORALES e outro - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. JOSÉ VALDECI GOMES DA SILVA e DIEGO MOURA MALHEIROS.

159. DESPEJO - 0005218-19.2009.8.16.0116-FRANCISCO COELHO FILHO e outros x LOURENÇO DA SILVA NECKEL e outro - Em que pese a gratuidade do feito, manifeste-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Advs. IRLANET ANACLETO MARQUES, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e ELIO MASSAO KAWAMURA.

160. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO S.F.H - 726/2009-BANCO ITAÚ S/A. x MARIO MAIER DE LIMA e outro - Ante a decisão de fls. 179/182, remetam-se os presentes autos ao juízo declarado competente. Advs. MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANA LETÍCIA MAIER DE LIMA.

161. USUCUPIÃO - 0005788-05.2009.8.16.0116-JORGE BATISTA DA SILVA e outro x FLORIANO M GUIMARAES e outros - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 297,28, sendo que R\$ 229,20, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R \$ 2,49 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos, R\$ 55,50 refere-se as diligências do Senhor Oficial de Justiça. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

162. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004689-97.2009.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x ROSE MARQUES - À parte vencida para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra voluntariamente a sentença, depositando em juízo o valor da condenação, devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no art. 475-J caput do CPC. Adv. ARAIPE SERPA GOMES PEREIRA.

163. DECLARATÓRIA - 0005793-27.2009.8.16.0116-MARCUS VINICIUS LOBO x MARCIA FRANCO DE LIMA - Instadas as partes se manifestarem acerca de possível conciliação e/ou produção de provas, ambas mantiverem-se inertes. Com relação a produção de provas, entendo que o processo está devidamente instruído com as provas documentais, e trata-se de matéria de direito, razão pela qual, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Dessa forma, pela questão versar tema exclusivamente de direito, voltem os autos contados e preparados para a sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 108,86, sendo que R\$ 88,02, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R\$ 18,35 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e MICHELE APARECIDA FERRARINI.

164. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005184-44.2009.8.16.0116-CONRADO PEREIRA RAMOS x ABNER CARLOS DO NASCIMENTO SILVA - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão fustigada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, acaso solicitado, prestarei as informações necessárias. Advs. CEZAR AUGUSTO ROCHA, LENI APARECIDA RIBEIRO MACOPPI e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

165. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005726-62.2009.8.16.0116-HILDA ROSA DE OLIVEIRA GROCHOSKI x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim, determino que a requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

166. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0004942-85.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x OSNIL DA SILVA MEDEIROS - Sobre o novo cálculo apresentado, manifestem-se as partes. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

167. MANUTENÇÃO DE POSSE - 867/2009-JOÃO ROBERTO RODRIGUES x OSMAR GIROLA E OUTROS - Deve a parte requerida efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 111,00, referente a intimação de suas testemunhas, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. MARIA ISABEL SAVIO COSTA.

168. DEPÓSITO - 0004669-09.2009.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x LEILA FERNANDA DE CASTRO GOUVEA - Não se vislumbra no presente caso quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 265 do CPC, assim como inexistente no ordenamento pátrio previsão legal para a suspensão sine die, desta forma, deve a parte autora dizer quanto ao prosseguimento do feito em 10 dias, sob pena de extinção. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

169. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 874/2009-BANCO FINASA S/A x MARCO AURELIO DE OLIVEIRA MACIEIRA - Não se vislumbra no presente caso quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 265 do CPC, assim como inexistente no ordenamento pátrio previsão legal para a suspensão do processo sine die, desta forma, deve a parte autora dizer quanto ao prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

170. USUCUPIÃO - 889/2009-JOÃO ROBERTO RODRIGUES x ADELAIDE GLASER ROSS - Regularmente citado via edital, o requerido não ofereceu qualquer oposição a pretensão inicial, ocorrendo assim a revelia na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Desta forma, nos termos do artigo 9º II do Código de Processo Civil, nomeio, mediante a fé de seu grau, como curador especial o Dr. Aguinaldo de Castro Oliveira Junior, OAB/PR 60.265. Fixo os honorários do Curador Especial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal verba, na forma do artigo 19 § 2º do Código de Processo Civil, deve ser antecipada pela parte autora, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, que

determina o adiantamento dos honorários periciais. (fundamentou). À parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

171. INVENTÁRIO - 0005684-13.2009.8.16.0116-MARILIA DA SILVA PEREIRA x ESPÓLIO DE ARLINDO SILVEIRA PEREIRA - Considerando a nova sistemática para recolhimento do ITCMD nos processos judiciais, conforme Norma de Procedimento Fiscal n.º 113/2010, bem como na forma da Resolução Conjunta n.º 003/2011, requer-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná, que a inventariante apresente diretamente na Procuradoria Regional ou nos autos, a documentação relacionada no ITCMD - Requerimento de Avaliação - Processos Judiciais (em anexo), para que possa ser elaborado o Laudo de Avaliação pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná - Setor de Sucessões. Advs. JOÃO CARLOS DE LUCAS e RENATA COTAIT DE LUCAS R. DA SILVA.

172. DEPÓSITO - 0004373-84.2009.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x ELCIO STORRER - O pedido de penhora on-line de ativos financeiros já foi objeto de recente análise e deferimento, tendo restado infrutífera tal diligência, conforme se observa às fls. 98 e verso, desta forma deve a parte autora dizer acerca do prosseguimento do feito em 05 dias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e STEFANO LA GUARDA ZORZIN.

173. USUCUPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0000195-58.2010.8.16.0116-MARCIO EMIDIO e outro x ESPÓLIO DE FELIPE MENDES e outro - Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pela parte interessada às fls. 257/267, no prazo de dez dias. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000245-84.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x JOÃO BATISTA LOPES DOS SANTOS - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. DANIEL HACHEM.

175. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000412-04.2010.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x ADILSON CATARINA - Ante a baixa dos autos diga a parte interessada. Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

176. ORDINÁRIA - 0000614-78.2010.8.16.0116-GILMAR ALVES x ESPÓLIO DE GUILHERME WRANY e outro - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I do CPC, por não depender da produção de provas em audiência. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 74,27, sendo que R\$ 64,18, refere-se as custas da Serventia Cível e, R \$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. ROBERTO NOLLI, DEMÉTRIO BEREHULKA e LUIZ RENATO BEREHULKA.

177. COBRANÇA - 0000876-28.2010.8.16.0116-EDSON AURELIO FERREIRA DE LIMA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A. - Ante a inércia do perito, digam as partes. Advs. ANDERSON FERREIRA, IVAN RICARDO GOMES DA SILVA, DIEGO MOURA MALHEIROS e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

178. AÇÃO POPULAR - 0001209-77.2010.8.16.0116-ARAMIS MEREB CALIXTO e outros x CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ e outros - Primeiramente, considerando que, em atenção ao artigo 6º, da Lei n.º 4.717/65 - Lei de Ação Popular, o Ministério Público pode aditar a inicial (RJTJESP105/316 in Código de Processo Civil Comentado por Theotônio Negrão, Saraiva, 42ª Ed., p. 1102), à inicial deve ser acrescentado pedido do sentido de que os responsáveis e beneficiários do ato lesivo, quais sejam os requeridos, sejam condenados ao ressarcimento devido, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, consoante manifestação de fls. 1483/1484. Para que haja emenda para inclusão dos demais membros da mesa Executiva da Câmara Municipal é necessário o consentimento das partes, e conformes petições protocoladas na sequência, restou clara a repulsa pela emenda, razão pela qual indefiro a emenda de fls. 1.488/1.490. Às partes para que especifiquem as provas que ainda têm interesse em produzir, ou, entendendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial, que apresentem alegações no prazo de dez dias - Lei de Ação Popular, art. 7º, inciso V. Advs. CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, CRISTIAN LUIZ MORAES e NILMA DA SILVEIRA.

179. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001235-75.2010.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x OLÍMPIO BRUNO DA SILVA - PESCADOS e outro - Deve a parte cumprir os termos do item 3 de fls. 68, ou então, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito em 10 dias. Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, RODRIGO TAKAKI, BLAS GOMM FILHO e LUIZA DOS SANTOS REIS.

180. DESPEJO - 0001311-02.2010.8.16.0116-LIZETE DO ROCIO DITTMANN x MAIQUEL GAMA CORREA - Diligência a parte autora acerca da resposta ao ofício de fls. 77, no prazo de cinco dias. Adv. PRISCILA CAMPANINI.

181. DESPEJO - 0001662-72.2010.8.16.0116-ADÉLIA LEONOR PIKUSSA e outros x WESLEY JOSÉ GABRIEL DA SILVA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. CÂNDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e ANNA KARINA M. BRAGUINIA.

182. INDENIZAÇÃO - 0001743-21.2010.8.16.0116-JOSIEL APARECIDA VON DENTZ e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 220, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação pessoal da requerente: Josieli Aparecida Von Dentz, face ter sido informado pela proprietária, Sra. Rosalina F. G. da Rocha, que a mesma entregou a casa (nos fundos) e se mudou para Curitiba, em endereço ignorado." Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

183. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002207-45.2010.8.16.0116-MARIA TEREZINHA NICOLOTTI x NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMP. LTDA. e outro - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

184. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0002264-63.2010.8.16.0116-COMERCIAL DESTRO LTDA. x PEDRO CORDEIRO DA SILVA ME - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 74,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

185. USUCAPIÃO - 0002301-90.2010.8.16.0116-SÉRVULO DA COSTA PEREIRA e outro - Ante a ausência de retorno dos A.R.s das cartas de Citação expedidas, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

186. DEPÓSITO - 0002424-88.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x HOMERO VIEIRA DA SILVA - Sobre a correspondência devolvida à fl. 76, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA H. PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MIRNA LUCHMANN, SIMONE R. P. FONSAATI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, JEFERSON PAULO FINK e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

187. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002428-28.2010.8.16.0116-ZOMAIR REGINA FERREIRA x FREDO E FREDO LTDA. - Sobre o ofício respondido, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

188. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002462-03.2010.8.16.0116-WILSON JOSÉ DE FREITAS e outro x VALDECIR MILENO - Em vista da petição de fls. 145 e, principalmente, tendo em conta que as testemunhas do auto serão ouvidas mediante precatória, redesigno a audiência para o dia 23 de agosto de 2012, às 16:00 horas. Adv. WILSON JOSÉ DE FREITAS, ADRIANO COELHO PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e DANTE PARISI.

189. ORDINÁRIA - 0002640-49.2010.8.16.0116-NELSON LORENÇONE x DIÁRIO DAS PRAIAS e outros - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, providenciando para tanto a retirada e publicação do edital. Adv. RAFAEL AUGUSTO VARGAS MORAES.

190. DESPEJO - 0003131-56.2010.8.16.0116-PAULO HENRIQUE OSWALD x CRISTINA KESKOSKI DE LIMA - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença, uma vez que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I do CPC, por não depender da produção de provas em audiência. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 65,55, sendo que R\$ 55,46, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA, DIEGO MOURA MALHEIROS e ELIO MASSAO KAWAMURA.

191. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003231-11.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO VILLA DEL MARE x MARA CRISTIANE RODRIGUES AGUILA - Ante a recusa do curador especial nomeado, determino sua substituição pelo Dr. João Luiz Vieira da Silva, sob fé de seu grau que, aceitando a nomeação, deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

192. INDENIZAÇÃO - 0003687-58.2010.8.16.0116-DIEGO RAFAEL SOARES x ESTADO DO PARANÁ e outro - Suspendo a audiência designada, uma vez que a procuradora da parte requerida encontra-se impossibilitada de comparecer, pois terá audiência na vara de Trabalho na cidade de Paranaguá no mesmo horários e dia e, além disso, demonstraram desinteresse de conciliação, tendo em vista a Lei Complementar Estadual n.º 26/85. Diante disso, as partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e JORGE HAROLDO MARTINS.

193. INTERDIÇÃO - 0003714-41.2010.8.16.0116-DELACI DE OLIVEIRA RAMOS x ADRIANO OLIVEIRA RAMOS - À curadora nomeada para que compareça em juízo a fim de firma termo de compromisso de curatela definitiva. Adv. SHEILA MARIA GALICIOLLI.

194. USUCAPIÃO - 0003742-09.2010.8.16.0116-UBIRAJARA NASCIMENTO x ESPÓLIO DE FELIPE MENDES e outro - Tendo em vista a impossibilidade de comparecer a audiência conforme alegações de fls. 137, redesigno pra a data 19/09/2012, às 14:45 horas. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA e FABRICIO LONGHI ROSSI.

195. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004395-11.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x ESPÓLIO DE ALCEU SILVA RIBEIRO e outro - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. THIAGO LEMOS SANNA, LILIAN BATISTA DE LIMA e MARLÚCIO LEDO VIEIRA.

196. DEPÓSITO - 0005046-43.2010.8.16.0116-BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x ANTONIO CORREA BARBOSA - Atente o autor para o fato de que o Oficial de Justiça já realizou diligência no endereço informado, contudo, não logrou êxito em localizar a numeração indicada. Assim, deverá o autor diligenciar e indicar pontos de referência e outros dados que facilitem a localização do réu. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

197. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005519-29.2010.8.16.0116-MATIAS PODBEVSEK e outro x LUCIA REGINA DE PAULA STAREPRAVO e outros - Regularmente citado via edital, o requerido não ofereceu qualquer oposição a pretensão, inicial, ocorrendo assim a revelia na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Desta forma, nos termos do artigo 9º II do Código de Processo Civil, nomeio, mediante a fé de seu grau, como curador especial o Dr. Aginaldo de Castro Oliveira Junior, OAB/PR 60.265. Fixo os honorários do Curador Especial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal verba, na forma do artigo 19 § 2º do Código de Processo Civil, deve ser antecipada pela parte autora, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, que determina o adiantamento dos honorários periciais. (fundamentou). ...À parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT.

198. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005692-53.2010.8.16.0116-BELMIRO BITENCOURT e outro x CHRISTOPHER PETER BUENO NETTO - À parte autora que comprove a postagem da Carta de Citação. Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.

199. REVISÃO DE CONTRATO - 0005732-35.2010.8.16.0116-JOEL JOÃO DOMINGUES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante a negativa de seguimento ao agravo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, encaminhem-se os presentes para conta de custas, após intime-se o autor para efetuar o regular preparo, vindo na sequência para análise e eventual homologação do acordo juntado às fls. 124/126. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 996,70, sendo que R\$ 871,98, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 20,49, refere-se ao Distribuidor e R\$ 21,19 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 83,04 refere-se ao FUNREJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

200. REVISÃO DE CONTRATO - 0005967-02.2010.8.16.0116-ROSILENE DOS SANTOS DA CRUZ x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARIANA LIMA DE CARVALHO.

201. USUCAPIÃO - 0006564-68.2010.8.16.0116-ISAÍAS MENDES DINA e outro x COMPANHIA DE COLONIZACAO E DESENV. RURAL - CODAL - À parte autora para que apresente minuta da petição inicial, conforme previsto no item 5.4.3.1 do CN. Adv. ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

202. REVISÃO DE CONTRATO - 0006917-11.2010.8.16.0116-SHERON FRANCINI ZUNTINI x BANCO DO BRASIL S/A. - Considerando que a parte requerida mostrou desinteresse na produção da prova pericial, inicialmente deferida no despacho saneador (fls. 133/136 e 139), silenciando a autora sobre os documentos juntados, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Assim, contados e preparados, voltem os autos para sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 43,59, sendo que R\$ 33,50, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

203. REVISÃO DE CONTRATO - 0006926-70.2010.8.16.0116-SILVIO DA PAZ LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade as que forem requeridas. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

204. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0007460-14.2010.8.16.0116-MARIA ZELI CADATTEN e outros x LEANDRO GARBUIO THUR e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 380, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação de Lucas Alves Brito e João M. Silva, pois não tem Km 64 na PR 412, indaguei junto a alguns moradores do Balneário Miami sobre o mesmo, porém não consegui nenhuma informação e Rua Rio Sabrado não existe neste Município." Adv. NARCIZO LIPKA.

205. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0009079-76.2010.8.16.0116-ROSANGELA ILI COSTA POCK e outro x CONDOMINIO EDIFICIO CRYSTAL PALACE - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 1.04,02, sendo que R\$ 891,38, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 32,74 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

206. INDENIZAÇÃO - 0009453-92.2010.8.16.0116-CENTRINO DI FRANÇA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME x ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. - Publicação por incorreção do despacho de fls. 99: "Onde se lê como o horário da audiência designada para o dia 15/08/2012, às 14:00 horas, leia-se 15/08/2012, às 13:45 horas." Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

207. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0009640-03.2010.8.16.0116-BANCO ITAUCARD S/A x CIDELMA APARECIDA FEDEX - Sentença em duas laudas (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar concedida para reintegrar, imediata e definitivamente, a posse do bem inicialmente descrito. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigíveis a partir desta data, considerando o valor da ação, o trabalho e o tempo despendido com a causa em razão da sua simplicidade e da revelia (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado e, inexistindo pedido de cumprimento de sentença, archive-se, observadas as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

208. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0011011-02.2010.8.16.0116-NELSON DE BRITO x BANCO FINASA BMC S/A. - Deve o advogado substabelecete de fls. 101 assinar o respectivo documento conforme despacho de fls. 105. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA.

209. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011122-83.2010.8.16.0116-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x VILMAR JABONSKI - Ante a informação prestada pelo BancenJud acerca do endereço do réu, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

210. INDENIZAÇÃO - 0011153-06.2010.8.16.0116-VALDECIR SIMÃO DA SILVA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Defiro o pedido retro para o fim de conceder o prazo de vinte (20) dias para diligência e informação acerca do atual endereço do autor. Adv. NORBERTO BONAMIN JUNIOR.

211. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0011170-42.2010.8.16.0116-DANIEL RODRIGUES DA SILVA e outro x LUIZA DE DOMINICIS DE CARVALHO RODRIGUES e outro - Defiro o pedido de citação retro de citação por edital com o prazo de trinta (30) dias. À parte autora para que apresente minuta, atentando-se ao item "3" do despacho de fls. 34. Adv. JOSÉ MARIO RABELLO FILHO.

212. ORDINÁRIA - 0012131-80.2010.8.16.0116-ROGÉRIO FARINA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A - Ante a impugnação aos honorários ofertada pela partes às fls. 539 e seguintes, bem como a impossibilidade intimação do perito outrora nomeado (fls. 559), ocasionando a injustificada interrupção do trâmite processual, determino sua substituição pelo Sr. Cladimir Lino Faé para atuar como perito. Adv. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, FABIOLA CAMISÃO, SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JEAN CESAR XAVIER, JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO FIDALGO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

213. ORDINÁRIA - 0012524-05.2010.8.16.0116-CLAUDECIR DA SILVA GOULART x BANCO BV LEASING S/A. - Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir em 5 dias, justificando a conveniência de sua produção. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.

214. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0012620-20.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOL DA BARRA x MARCELO JORGE DE MELLO e outro - Sobre os ofícios respondidos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

215. MONITÓRIA - 0012625-42.2010.8.16.0116-OSMAR DELGADO x LEONEL DE OLIVEIRA e outro - À parte requerida para que indique o endereço da denunciada à lide, possibilitando assim a citação da mesma. Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO.

216. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0012675-68.2010.8.16.0116-MARIA ANGÉLICA BORBA VANHONI x BANCO FINASA S/A. BMC - Sentença em duas laudas (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Assim sendo, revogo a liminar anteriormente concedida e julgo extinto o processo cautelar, sem xame do mérito, por ausência de interesse processual, o que faço com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. MARIANA POSSAS PEREIRA, LAUDECI DE SOUZA CARVALHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

217. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0013929-76.2010.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE ATANAZIO DE FRANÇA - O pedido de justiça gratuita já restou analisado e indeferido nos autos em apenso (Exceção de Incompetência n.º 2765-80.2011), justamente pela contradição entre o pedido de gratuidade e o comprovante de rendimentos acostados naqueles autos, cujo valor ultrapassa R\$ 2.700,00 mensais (fls. 28 dos autos 2765-80.2011), enquanto que no contrato de financiamento o outro informou a renda mensal de R\$ 5.000,00 (fls. 08 destes autos). Sendo assim, entendo que a manutenção do indeferimento do pedido nestes autos é medida que se impõe, sendo importante ressaltar que aquele que assume obrigação mensal no valor de R\$ 1.509,29, demonstra capacidade financeira contraditória com a necessária miserabilidade prevista em lei e autorizadora da concessão do benefício pleiteado. (fundamentou). Por fim, à parte autora para, querendo, manifeste-se sobre a contestação ofertada. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA, MATHEUS DIACOV e DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO.

218. USUCAPÍÃO - 0014289-11.2010.8.16.0116-BERNADETE DE CARVALHO DIAS x ESPÓLIO DE OSVALDO RHEINHEIMER - Diligencie a parte autora acerca da resposta ao ofício de fls. 97, no prazo de cinco dias. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

219. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0015088-54.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x CICERO VIEIRA DA SILVA - Ante a efetivação de inserção do bloqueio de circulação do veículo objeto da lide, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.

220. REVISÃO DE CONTRATO - 0015582-16.2010.8.16.0116-BENEDITA HELENA DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do CPC). Ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 518 do CPC). Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

221. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0017307-40.2010.8.16.0116-MARILENE BATISTA DA SILVA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

222. COBRANÇA - 0017434-75.2010.8.16.0116-MARIA HELENA SECCOTTE x ITAÚ UNIBANCO S/A. - Tendo em vista a determinação do Ofício-circular n.º 18/2012 - expedido em 20 de março de 2012, que determina a abstenção de remessa ao Tribunal de Justiça do Paraná as apelações alcançadas pelo sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal (foram sobrestados os recursos que tenham por objeto os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II, além daqueles que questionam os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, todos sobre cadernetas de poupança, até o julgamento final da controvérsia pelo STF), assim, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

223. DESPEJO - 0017889-40.2010.8.16.0116-VANDECI HARMEL x LUIZ FERNANDO RIBEIRO KATER e outros - Decisão em três laudas (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Os embargos são conhecidos porque tempestivos, na forma do artigo 471, inciso II do Código de Processo Civil e merecem provimento. Com efeito, embora o relatório da sentença tenha se manifestado em relação ao mérito da presente demanda, deixou de fazê-lo quanto aos pedidos preliminares ora mencionados na fundamentação e no dispositivo, pois, conforme assevera o art 535 do Código Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal." Face ao exposto, este juízo dá provimento aos embargos declaratórios, para o fim de declarar que a Fundamentação passa a conter a seguinte redação: "Em relação ao pedido preliminar de nulidade da citação do réu Luiz Fernando Ribeiro Kater, em análise aos autos, observa-se que a discussão já foi superada, inclusive em fase recursal, ocasião em que o Tribunal Superior em resposta ao agravo de instrumento impetrado pelo réu, nega seguimento ao recurso, dispondo: "Assim sendo, não há que se aventar a suposta nulidade da citação realizada, uma vez que o referido ato cumpriu com os ditames legais", concordando portanto com o entendimento deste juízo. No que diz respeito ao pedido preliminar de inépcia da inicial-pedido juridicamente impossível, em breve análise aos autos é possível observar a inocorrência de tal alegação, tendo em vista que, há plena consonância entre os fatos narrados e os pedidos do autor, não preenchendo portanto, os requisitos necessários ao acolhimento dessa pretensão, pois conforme entendimento doutrinário, qual seja: (...) Conforme assevera o art. 267, VI do CPC, ausente uma das condições da ação, extingue-se o processo sem resolução do mérito. Todavia, o pedido preliminar de carência da ação alegado pelo réu, não merece provimento, tendo em vista que a presente demanda está devidamente instruída, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, não estando portanto demonstrada, tal alegação. Nesse sentido, veja recente julgado do TJPR de Ação de Despejo cumulada com Cobrança: (...) Sendo assim, no mais, persiste a sentença como foi concebida. Da análise ao petitório de fls. 259/261 verifico a necessidade do apensamento dos autos n.º 0001157-47.2011.8.16.0116. Portanto, apense-se aos autos indicados. Após, voltem. Manifeste-se o requerente a respeito da petição de fls. 245/247, bem como dos documentos que a instruem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS, MARINO GALVÃO e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

224. USUCAPÍÃO - 0019164-24.2010.8.16.0116-CRISLEI LINO MACIEL x IMOBILIÁRIA LABOR LTDA. - Despacho em três laudas. Publicação em resumo. Deixo de nomear curador aos réus citados por edital, eis que incertos e desconhecidos (RJ TJ ESP 120/350 - 121/96). O procedimento especial previsto para as ações de usucapião, consoante disposto nos artigos 941 e 945, do Código de Processo Civil, não afasta as disposições relativas ao processo ordinários, em especial os princípios relacionados ao livre convencimento do juiz, estabelecidos nos artigos 130 e 131, do referido Código. De igual sorte, não deixam de ser aplicáveis ao procedimento especial a norma prevista no artigo 330, do CPC, autorizadora do julgamento antecipado nas hipóteses ali elencadas. Observe-se que tal dispositivo legal outorga ao magistrado o dever de conhecer diretamente do pedido, independentemente da produção de provas, nos casos em que se revela desnecessária a dilação probatória. E tal regra é aplicável aos casos de ações de usucapião, ainda mais quando o próprio artigo 400 do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da prova testemunha quando os fatos já se encontram provados por documentos ou perícia ou quando a prova somente pode ocorrer através destes meios. A jurisprudência atual já vem acolhendo a possibilidade de julgamento antecipado no âmbito das ações de usucapião; (fundamentou). ...Ademais, tendo a parte apresentado prova constitutiva de seu direito, cumpriria à parte contrária a prova de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Nesse caso, cumpriria a parte em nome de quem encontra-se registrado o móvel, confinantes, réus incertos ou desconhecidos ou mesmo ao Ministério Público no caso de inexistência de registro da área, apresentar provas que viessem a desconstituir o direito da parte autora. No caso em análise, ressalte-se que o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervenção. Ante ao exposto, entendo desnecessária a designação da audiência de instrução e julgamento, todavia, deverá a parte autora no prazo de dez (10) dias providenciar a vinda aos autos de ao menos

três declarações por instrumento público, de pessoas que conheçam a atestem a qualidade e o tempo da posse exercida sobre o imóvel usucapiendo. Advs. TIAGO COSTA ALFRÉDO, GUILHERME PERUSSOLO e EDUARDO LUIZ CÚNICO.

225. INDENIZAÇÃO - 0019408-50.2010.8.16.0116-ROMULO PATRICIO FUNKE x SERGIO PRESTES DA SILVA - Encontra-se designado nos autos de Carta Precatória sob n.º 0017847-74.2012.8.16.0116 em trâmite na Vara de Registros Públicos da Comarca de Curitiba, sito Rua Mauá, n.º 920, 4º andar, Edifício C. C. Essenfelder - Alto da Glória, na Cidade de Curitiba/PR, o dia 06/11/2012, às 15:15 horas para realização do ato deprecado. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS, JOSÉ HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e HÉRCULES LUIZ.

226. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0000132-96.2011.8.16.0116-JOÃO CARLOS DE FRANCA SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Instadas as partes a se manifestarem acerca de possível conciliação, a parte requerida informou que não tinha interesse em conciliar. Ainda assim, observo que a conciliação pode ser obtida a qualquer tempo por provocação das partes, além de que nada impede tentativa de acordo na audiência de instrução e julgamento (artigo 448 do Código de Processo Civil). Com relação a produção de provas, a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial, todavia o requerido se manifestou no sentido de que o processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais, sendo que o mesmo trata de matéria unicamente de direito, razão pela qual, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Assiste razão ao requerido, já que a análise dos pedidos poderá ser feita com base nas provas documentais até o momento acostadas, tendo em vista que as questões debatidas tratam de questões exclusivamente de direito. Tratando-se portanto a presente demanda de questão unicamente de direito, não vislumbro a necessidade de produção de novas provas além daquelas já juntadas aos autos. Diante do exposto, voltem os autos contados e preparados para a sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 1.002,51, sendo que R\$ 881,38, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 35,22, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 75,82 refere-se ao FUNREJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e OLDEMAR MARIANO.

227. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - SUMÁRIO - 0000251-57.2011.8.16.0116-ANISIO DOS SANTOS e outro x ALTECHNA IND. E COM. DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E VIDROS LTDA. e outros - Diligencie a parte autora acerca da resposta ao ofício de fls. 91, no prazo de cinco dias. Adv. BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.

228. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000909-81.2011.8.16.0116-ASSOCIAÇÃO KYSI IZADORA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Diligencie a parte autora acerca da resposta ao ofício de fls. 193, no prazo de cinco dias. Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

229. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001066-54.2011.8.16.0116-ESPÓLIO DE MANOEL DA SILVA RAMOS x ALEXANDRINA DA SILVA RAMOS e outros - À parte autora para que apresente a petição original das fls. 210. Adv. MARIANA PACHECO DA CUNHA.

230. USUCAPIÃO - 0001205-06.2011.8.16.0116-DALTON MELNISK x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Ante a notícia do falecimento do requerido, à parte autora para que promova a devida regularização do pólo passivo. Advs. DIEGO MOURA MALHEIROS e ALCEU FERNANDES CENATTI.

231. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001385-22.2011.8.16.0116-MARINÊS DE ANDRADE e outros x LUIZ MARCELO SANTOS BOLOGNINI e outro - Assiste razão aos requeridos, compulsando os presentes autos não verifiquei os depósitos dos valores consignados, conforme decisão de fls. 58/59, devendo por bem deferir a intimação da requerente para pagamento. No entanto, deixo neste momento de apreciar a multa, da qual se refere às requeridas, porque não foi a mesma consignada na decisão acima mencionada, devendo portanto ser analisada em outra decisão. Desta feita, à requerente para que efetue o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, e, sucessivamente manifestem-se as requeridas. Advs. MARINÊS DE ANDRADE, JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DE MATOS e ÂNGELA FABIANA RYLO.

232. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001462-31.2011.8.16.0116-ANTONIO EURICO WALTER e outros x BANCO ITAÚ S/A. - Tendo em vista a determinação do Ofício-circular n.º 18/2012-, expedido em 20 de março de 2012, que determina a abstenção de remessa ao Tribunal de Justiça do Paraná as apelações alcançadas pelo sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal (foram sobrestados os recursos que tenham por objeto os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II, além daqueles que questionam os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, todos sobre cadernetas de poupança, até o julgamento final da controvérsia pelo STF), assim, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF). Advs. MARIO KRIEGER NETO e LUIZ FELIPE APOLLO.

233. DECLARATÓRIA - 0001472-75.2011.8.16.0116-CARLOS ROBERTO LUIZ DOS SANTOS e outro x IZABEL LUIZA DE LIMA DE SOUZA e outro - Decisão em duas laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Face ao exposto, este juízo conhece os embargos declaratórios, mas nega provimento. O prazo para a interposição de recurso por quaisquer as partes interrompe-se e começará a fluir por inteiro com a intimação desta decisão (art. 538, CPC). Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e ELIO MASSAO KAWAMURA.

234. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001532-48.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x EDVALDO BELARMINO DE LIMA ME - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, salvo a quantia ínfima de R\$ 9,22, que foi deixado de ser bloqueado por não ser suficiente ao menos para cobrir as custas da execução, estando os extratos arquivados em pasta própria à disposição da parte interessada. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

235. REVISÃO DE CONTRATO - 0001694-43.2011.8.16.0116-LOURDES GUILIOMAR GONCHOROSKI PAUPERIO x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes, através da petição de fls. 101/104, e de consequência julgo extinta a presente ação com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, incisos III e V do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Baixe-se a distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, VIRGINIA MAZZUCCO, SUZANA DIAS TÁVORA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGLASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

236. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0001781-96.2011.8.16.0116-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e outros - Sobre a correspondência devolvida à fl. 659, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

237. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001783-66.2011.8.16.0116-BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x NEUZA GENI RAMOS - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse, nos termos do artigo 295, VI do CPC e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, oportunamente, arquivem-se. (fundamentou) - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

238. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0002090-20.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x VALDOMIRO VALENTIM MARQUES - Manifeste-se a parte autora quanto ao conteúdo na certidão de fls. 55: "Resumo da Certidão:" Em consulta ao sistema RENAJUD verifiquei que o veículo indicado na inicial se encontra sem registro de alienação em favor do Banco autor e, ainda, se encontra registrado em nome de terceiro estranho à lide." Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

239. DESPEJO - 0002099-79.2011.8.16.0116-ESPÓLIO DE LUDOVINA ZIMER x ÂNGELA MARIA MOREIRA DOS SANTOS - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 40,17, sendo que R\$ 30,08, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. IRLANET ANACLETO MARQUES.

240. COMINATÓRIA - 0002331-91.2011.8.16.0116-FAZZANO E FAZZANO LTDA. x ISAÍAS AMARAL - Homologo o acordo de fls. 104/106 a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cancela a audiência aprazada. Arquite-se provisoriamente até ulterior comunicação acerca do cumprimento do avençado. Advs. DIEGO MOURA MALHEIROS, CELSO LUIS MALUCELLI FILHO, JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA e FABRÍCIO LONGHI ROSSI.

241. ORDINÁRIA - 0002595-11.2011.8.16.0116-MARIA DO CARMO GÊNERO x ESTADO DO PARANÁ e outro - Vistos e examinados em saneador... Como preliminar de mérito o primeiro réu, Município de Pontal do Paraná, arguiu a carência da ação e ilegitimidade passiva, uma vez que a autora é servidora estatal. Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, tenho que a mesma desde ser rejeitada, isto porque tal preliminar visa limitar pura simplesmente o direito de ação, reconhecido como direito constitucional e cláusula pétra da Constituição (Art. 5º, inc. XXXV, e 60, § 4º). Portanto, afasto a preliminar. Quanto à ilegitimidade passiva alegada, pelo mesmo, melhor sorte não assiste ao requerido, pois, é fato incontroverso que a requerente prestava serviço dentro de seu ambiente, e, portanto, sob sua responsabilidade, não havendo no que se falar de sua ilegitimidade para responder o presente processo, razão pela qual afasto também essa preliminar. Em sede de contestação o segundo requerido, Estado do Paraná asseverou por sua ilegitimidade passiva. Com efeito, assiste razão ao mesmo, já que as alegações da requerente referem-se às condutas praticadas pelo primeiro requerido, não há liame entre o acontecido e a conduta do Estado, razão pela qual acolho a preliminar argüida, excluindo o Estado do Paraná do pólo passivo da presente ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo em relação ao requerido Estado do Paraná e extingo este feito, sem resolução de mérito, com esquite no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, fica a requerente condenada a arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos em favor do procurador do requerido, fixados nesta oportunidade em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, consideradas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º, daquele dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não foram argüidas outras preliminares. Dou o processo por saneado. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção das provas consistentes na oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) se a autora sofreu assédio moral; b) Se, sim quem é o responsável pelo assédio. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19 de março de 2013, às 13:30 horas. - Advs. ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, DENISE MARTINS AGOSTINI, VERGINIA MARA PEDROSO e JORGE HAROLDO MARTINS.

242. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002618-54.2011.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A. x FRANCISCO MÁXIMO S CIA. LTDA. e outro - Ao exequente para que se manifeste em 05 dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de extinção, dizendo especialmente quanto aos termos da certidão de fls. 51. Advs. HELÓISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

243. ANULATÓRIA - 0002646-22.2011.8.16.0116-EUROGAM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. x JOSÉ CARLOS BORGES e outros - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento e, no exercício do juízo de

retratando, mantenho a decisão fustigada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência aprazada. Advs. SANDRO FABIANO SANTOS, LUIZ RENATO KNIGGENDORF e FABIO DUTRA.

244. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002671-35.2011.8.16.0116-CELSON MULLER e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e IGOR FERNANDO RUTHES.

245. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0002751-96.2011.8.16.0116-CARLOS FERNANDES PINHEIRO e outro x HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES e outros - Sobre a proposta apresentada pelos réus às fls. 622/624, manifestem-se os autores. Advs. LUIZ BARROS FERREIRA GAIO e RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS.

246. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002765-80.2011.8.16.0116-JORGE ATANAZIO DE FRANÇA x SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo a presente exceção. Ao excepto para responder no prazo de dez (10) dias. Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, MATHEUS DIACOV e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

247. ORDINÁRIA - 0003574-70.2011.8.16.0116-JOÃO WILSON DE LIMA ROSA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A - Decisão em sete laudas. Publicação em resumo. Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Em primeiro lugar, argui sua ilegitimidade passiva no que toca a cobrança dos prêmios de seguro. Tenho que a preliminar deve ser rejeitada. Isto porque o banco cobra o seguro e os repassa a seguradora, devendo ser parte legítima para responder os termos da ação neste ponto. Trago decisões neste sentido: (fundamentou). ...Os instrumentos de financiamento habitacional devem cumprir com sua função social, que se instrumentaliza nas normas do Código de Defesa do Consumidor, nucleadas nos princípios do equilíbrio nas relações de consumo e da boa-fé objetiva. Os contratos de financiamento do Sistema Financeira da Habitação são verdadeiros contratos de adesão, pelo que se mitiga o princípio da "pacta sunt servanda", sendo imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violem as regras da comutatividade substancial. A sentença monocrática comporta reforma para reduzir a 10% a taxa de juros estabelecida em contrato, não sendo de se admitir que mutuários que se encontrem em posição de vulnerabilidade sujeitem-se às taxas de mercado, para aquisição da casa própria e consequente concretização do direito à habitação, que dentre outros, concorre a per fazer a dignidade da pessoa humana. A aplicação da TR na atualização do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional torna a dívida excessivamente onerosa ao mutuário, devendo substituir-se pelo INPC, para que seja restaurada a equação financeira do contrato. A aplicação do sistema PRICE conduz à capitalização dos juros, o que deve ser afastado, pois só se admitida em casos definidos por leis especiais, não se aplicando aos contratos de financiamento habitacional. A correção monetária do saldo devedor, antes de amortizado o valor pago, torna o saldo excessivamente oneroso ao mutuário, devendo ser corrigido o saldo após abatido o pagamento da prestação. A pena de multa diária a incidir no caso de descumprimento da ordem judicial deve ser fixada em "quantum" suficiente para induzir o obrigado ao cumprimento, pois o que se almeja é a prestação da obrigação e não o pagamento da multa. Não se aplica, "in casu", a norma inscrita no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, eis que a cobrança operada encontrou lastro na avença celebrada, motivo pelo qual não se afigurou descumprido qualquer dever contratual pelo agente financeiro. Afigura-se possível, no entanto, a compensação prevista pelo artigo 23 da Lei n.º 8.004/90. Tendo a parte autora decaído de parte mínima de sua pretensão, eis que teve seu pedido revisional acolhido em parte substancial, deve a parte adversa arcar, integralmente, com o ônus sucumbencial. Inteligência do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso 1) conhecido e parcialmente provido. (fundamentou). ...Portanto, rejeito a preliminar arguida. Ainda em se de preliminar, argui a necessidade do litisconsorte obrigatório da Caixa Econômica Federal na demanda com o consequente deslocamento de competência para o julgamento do feito para a Justiça Federal. Isto porque constitui entendimento já pacificado na jurisprudência pátria que a Caixa Econômica Federal somente atuará na qualidade de litisconsorte necessária em causas que possam comprometer o Fundo de Compensação de Variações Salariais, o que não é o caso dos autos, em que os autores objetivam receber da seguradora indenização advinda de danos nas unidades habitacionais descritas na petição inicial. O pedido de indenização formulado nos autos está fundamentado unicamente no contrato de seguro, que não se confunde com o contrato de financiamento, sendo posição já sedimentada no Superior Tribunal de Justiça que compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de cobrança de indenização securitária propostas por mutuários contra a companhia seguradora. Ante o exposto, rejeito a preliminar avançada. Também, o réu requer o reconhecimento parcial da inépcia da inicial. Para tanto, asseveram que os autores, não provaram a data e particularização dos danos. Dizem que tal pedido carece de causa de pedir, causando afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Mais uma vez entendo que a preliminar deve ser rejeitada. Veja-se que o acolhimento ou não da pretensão é questão de mérito e não se confunde com inépcia da petição inicial. Portanto, rejeito a preliminar. Há também de ser afastada, a preliminar de ausência de interesse processual em virtude da falta de comprovante de aviso de sinistro e inexistência de demonstração de recusa dos reparos pela seguradora. Isto porque, estas circunstâncias não afetam o interesse processual, principalmente se considerada a contestação do pedido indenizatório pelo réu, que indica claramente que o pleito dos autores seria negado na via administrativa. Ademais, a inexistência de comunicação direta à seguradora não impede o ingresso em juízo dos autores, conforme garante o art. 5º, inc. XXXIV, da Constituição Federal. E por fim, a preliminar de prescrição na mercê ser acolhida, com efeito, efetivamente o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro é de um ano, de acordo com o Código Civil. Além disso, é entendimento

consagrado na jurisprudência que o pedido de pagamento do prêmio a seguradora suspende o prazo prescricional. Então, entende-se que o prazo volta a fluir quando da ciência da recusa por parte da seguradora. No caso dos autos, verifica-se que não se tem comprovação do tempo decorrido entre o sinistro e sua comunicação a seguradora. Portanto, não há como se saber quanto tempo decorreu até que fosse feito o pedido para computar o início do prazo. Assim, não se têm dados concretos para aferição do prazo e consequente cômputo da prescrição. Diante disso, não há como se aferir com precisão a ocorrência do fenômeno da prescrição, motivo pelo qual deve ser rejeitada a prejudicial alegada. (fundamentou). ...Portanto, rejeito a alegação de prescrição. Não existem questões processuais pendentes. Declaro, pois, saneado o processo. Dou o processo por saneado. Em sendo necessária a dilação probatória, defiro exclusivamente a produção da prova pericial, que deverá ser realizada anteriormente a audiência de instrução e julgamento. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Jean Cesar Batista Pereira - 3453-3926. Às partes para querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes, também, dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Apresentada a proposta de honorários, as partes serão intimadas para efetuarem o depósito dos honorários periciais pro-rata, no prazo de 05 (cinco) dias. Como pontos controvertidos fixo: a) a existência de danos materiais nos imóveis; b) a origem destes danos; c) o valor necessário para a recuperação dos imóveis. Advs. JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA, FÁBIO CAMISÃO, JEAN CESAR XAVIER, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGHI e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

248. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003779-02.2011.8.16.0116-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ x PEDRO ALEXANDRE RIOS NETO e outro - Inicialmente cumpre salientar que a parte embargada está com razão quando requer o prosseguimento da execução em relação aos valores incontroversos, isto porque não há fundamento ara interromper por significativo lapso temporal a execução de título judicial existindo parte incontroversa conforme se conclui dos termos dos embargos opostos. Isto posto, entendo que a suspensão deve ser aplicada tão somente aos valores controversos. Desta forma, a reativação do andamento processual dos autos em apenso, no tocante à parte incontroversa já indicada é medida que se impõe, devendo a parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento da execução de sentença, requerendo o que entender de direito. Outrossim, encaminhem-se os presentes a Sra. Contadora para que esta proceda novos cálculos, nos moldes da sentença. Contados e preparados voltem conclusos para sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 1.125,45, sendo que R\$ 838,48, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 32,74, refere-se ao Distribuidor e R\$ 67,38 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 186,85 refere-se ao FUNREJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. JORGE HAROLDO MARTINS e LUIZ CELSO DALPRÁ.

249. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0004304-81.2011.8.16.0116-ESPÓLIO DE DIRCE KRENKER JORGE CHIESORIN e outro x SILVANA MIRIAN CHIESORIN DE OLIVEIRA - À parte autora para que manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Advs. CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE e REGINALDO L. DE CARVALHO.

250. INTERDIÇÃO - 0004359-32.2011.8.16.0116-WALDEMAR JOSÉ SEBASTIÃO HONORATO x MARIA BENEDITA FERNANDES - Sobre o Laudo Pericial manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Advs. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA e DIEGO MOURA MALHEIROS.

251. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004464-09.2011.8.16.0116-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x ELCIO LUIZ DOMINGUES DE BORBA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, SUELEN LOURENÇO GIMENES e FABIANA SILVEIRA.

252. USUCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - 0004466-76.2011.8.16.0116-LILIANE LEITE DA SILVA x MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA - Em melhor análise verifico que os confrontantes não foram nominados, portanto revogo o despacho anterior (fls. 60). Ao autor para que no prazo de dez dias, indique os confrontantes do imóvel, e cumpra integralmente a publicação de fls. 36, sob pena de extinção. Adv. CARLOS EDUARDO MARIN.

253. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0004603-58.2011.8.16.0116-VERGINIA ESTEVES CINQUEGRAMA DE FREITAS x IVO PRADO - Recebo os embargos sem efeito suspensivo, por não haver sido alegado nenhum dos casos do art. 739-A, § 1º do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 625 do CPC. Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA.

254. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0004604-43.2011.8.16.0116-VERGINIA ESTEVES CINQUEGRAMA DE FREITAS x IVO PRADO - Tendo em vista a resposta do Agravo de Instrumento, nos autos 4603-58.2011.8.16.0116, que deferiu a Assistência Judiciária Gratuita, tenho por bem estendê-la ao presente incidente. Recebo o presente incidente de falsidade. Desde logo, designo o Dr. Luis S. B. Grochovski perito judicial para o exame grafotécnico (art. 392, caput do CPC). Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA.

255. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004626-04.2011.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZENILTON DORNELES - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, por falta de interesse, nos termos do artigo 295, VI do CPC e por consequencia JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, I do

CPC. Publique-se. Registre-se, Intimem-se, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

256. ORDINÁRIA - 0004704-95.2011.8.16.0116-JHON EMERSON DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Deve a parte autora formular quesitos e, indicar assistentes técnicos em 5 dias. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

257. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004806-20.2011.8.16.0116-HARRY ALFONSO KURTZ e outro x MARCIA RIBEIRO DA LUZ - Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. CEZAR GIOVANI FERREIRA DA SILVA.

258. REVISÃO DE CONTRATO - 0004843-47.2011.8.16.0116-NERIZA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS x CETELEM BRASIL S/A - CFI - Primeiramente, observo que a conciliação pode ser obtida a qualquer tempo por provocação das partes. Com relação a produção de provas, instada a parte ré para manifestar-se sobre o interesse na prova pericial, a mesma manteve-se inerte. Entendo que o processo será devidamente instruído com as provas documentais, e trate-se de matéria de direito, razão pela qual, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Dessa forma, pela questão versar tem exclusivamente de direito, voltem os autos contados e preparados para a sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R \$ 315,73, sendo que R\$ 251,58, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 32,74 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, , que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 21,32 refere-se ao FUNREJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

259. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004893-73.2011.8.16.0116-JOACIR KUBASKI x JOSÉ PATRÍCIO DIAS - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Verificada a possibilidade jurídica e a licitude do acordo entabulado e, tendo o executado obtido a remissão por meio de transação, julgo EXTINTA a presente ação, o que faço com esteio no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Autorizo desde logo a entrega ao exequente dos originais dos títulos que embasam a presente ação, mediante recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. MARCIA CRISTINA GUNHA e OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS.

260. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - RITO SUMÁRIO - 0004945-69.2011.8.16.0116-C. M. MACHADO E SANTOS LTDA. x BANCO ITAULEASING S/A. - Esclareça o autor se pretende pleitear acerca da eventual diferença de correção monetária e juros moratórios, uma vez que o valor depositado é maior que o pactuado, no prazo de cinco dias. Advs. ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO.

261. REIVINDICATÓRIA - 0005095-50.2011.8.16.0116-LUIS FERNANDO BODZIAK e outro x ANTONIO PEREIRA DA ROSA - Recebo a reconvenção de fls. 55 e ss. Ao autor para que fique ciente acerca da contestação e da reconvenção e em quinze dias tomar as seguintes providências: a) contestar a reconvenção (CPC, art. 316); b) requerer declaração incidental, se entender cabível (CPC, art. 325); c) manifestar-se sobre os fatos alegados pelo réu, conforme o art. 326 do CPC, facultando-lhe a produção de prova documental no mesmo prazo; d) manifestar-se sobre questões preliminares, podendo produzir prova documental no mesmo prazo e/ou requerer prazo para sanar irregularidades (CPC, art. 327). e) manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo réu (CPC, art. 398). Advs. FABIOLA PAULA BEÉ, LEONARDO KURPIEL JUNIOR, GIULIANO PAOLO ZAMPIERI e CÁTIA CILENE FARAGO.

262. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005228-92.2011.8.16.0116-JOÃO RENI MULLER e outros x DARCI PACHECO - Sentença em duas laudas (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Isto posto, julgo procedente o pedido de exibição dos documentos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. FABRICIO LONGHI ROSSI, JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA, KÁTIA PACHECO e FERNANDA TORRENS FONTOURA.

263. ALVARÁ - 0005294-72.2011.8.16.0116-ANGÉLICA MIGUEL ZOCCA - Acolho a cota ministerial de fls. 61, pra o fim de determinar a intimação da Senhora Avaliadora e do comprador do imóvel, com prazo de dez (10) dias, a fim de que se manifestem ante as impugnações e demais considerações da requerente de fls. 57/59. Adv. ADRIANO BARBOSA.

264. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005295-57.2011.8.16.0116-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LILIAM MARIA ORQUIZA - Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

265. ALVARÁ - 0005391-72.2011.8.16.0116-CLAUDIO ROBERTO ROSA e outro - Alvará à disposição. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

266. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0005394-27.2011.8.16.0116-ARACI MOREIRA PINTO PEROTTI x ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação havida entre os litigantes, e de consequência julgo EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei pelo autor. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JEAN DAL MASO COSTI, ANA PAULA OAIDA GABELLINI e ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA.

267. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005406-41.2011.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A. x VALDIR CEZAR FERREIRA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 50, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Efetivada a Apreensão do veículo na Av. José Arthur Zanlutti, me dirigi na Rua Terezinha Aboite, n 586, aonde fui informado pela mãe do requerido, de que ele trabalha em Curitiba, e vêem esporadicamente em alguns finais de semana, que não sabe seu endereço ou telefone, por este motivo retornei nos dois finais de semana subsequentes, mas não foi possível localizá-lo, nem conseguir informação sobre sua localização." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

268. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0005427-17.2011.8.16.0116-AÔR PAULO DE ALMEIDA e outro x KLEBERSON JOSÉ LUGLI e outro - Primeiramente, cumpre destacar de impreclusividade do pedido antecipação de tutela, no entanto pra que este seja deferido, enseja que seus requisitos sejam preenchidos, ou seja, a verossimilhança do direito invocado (Fumus boni iuris) e o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação (periculum in mora), nos termos do artigo 273 do CPC). Na ocasião da primeira análise (fls. 36/38), não havia sido juntado o contrato entabulado entre as partes, o que ensejou na carência da verossimilhança das alegações, e consequentemente no indeferimento da medida pleiteada. No entanto, ainda não verifico provas verossímeis que permitam antecipar os efeitos da tutela, para devolver aos requerentes a posse do veículo. Compulsando os presentes autos, percebe-se que o contrato (juntado com a contestação) entabulou irretratibilidade, mesmo assim, houve desistência por parte dos promissários compradores, ora requerentes, que anuíram com a perda do veículo pago a título de sinal, sendo admissível a retenção das arras confirmatórias, nos termos do art. 418 do Código Civil. Ademais, o veículo por sua natureza perde consideravelmente seu valor pelo tempo de utilização, isso sem falar na verba de corretagem adiantada pelos vendedores (R\$ 5.100,00) motivo pelo qual também deve a medida limiar, ser indeferida, já que dispõe o § 2º do artigo 273, que não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, que é o caso dos autos. Dessa forma, pelas razões supra expostas indefiro antecipação de tutela pleiteada. Realizada audiência preliminar nesta data, não houve acordo entre as partes, que especificaram provas efetivamente desejam produzir, as quais foram deferidas em saneamento, durante a audiência. Verifico, no entanto, que não foram fixados os pontos controvertidos, que passo a estabelecer: a) viabilidade da retenção do veículo, como arras ou indenização, visto que o contrato inicial foi firmado sem possibilidade de arrependimento; b) existência de vícios ocultos e eventual caracterização desses como motivo justo para o desfazimento do negócio e influência na retenção tratada; c) configuração de vício de consentimento dos autores e seus requisitos para elaboração do termo de rescisão questionado; d) necessidade de fixação de quantia indenizatória para o tempo e utilização do imóvel; e) eventual permanência da obrigação dos autores adimplirem as parcelas restantes do veículo, conforme acordado, ante o questionamento da viabilidade dessa retenção. Aguarde-se a audiência designada. Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

269. REVISÃO DE CONTRATO - 0005536-31.2011.8.16.0116-RODELICYR AUGUSTO POMPEU x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Instadas as partes se manifestarem acerca de possível conciliação e/ou produção de provas, a parte autora manteve-se inerte. E a requerida, pugnou pela impossibilidade do acordo e pela desnecessidade na dilação probatória. Ainda assim, observo que a conciliação pode ser obtida a qualquer tempo por provação das partes. Com relação a produção de provas, entendo que o processo está devidamente instruído com as provas documentais, e trata-se de matéria de direito, razão pela qual, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Dessa forma, por não ter sido requerida a produção de provas, e a questão versar tema exclusivamente de direito, voltem os autos contados e preparados para a sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 363,33, sendo que R\$ 296,70, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 35,22, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 21,32 refere-se ao FUNREJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT, JOB ROCHA PEREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO.

270. REPARAÇÃO DE DANOS - 0005585-72.2011.8.16.0116-ANTONIO AUGUSTO ZIELONKA BIAZZETTO e outros x CONELA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e outros - Digam as partes sobre interesse em acordo, oferecendo proposta de transação no prazo de cinco dias. Caso não tenham interesse em conciliar, especifiquem as provas que as partes ainda tenham interesse em produzir, indicando precisamente quais os fatos que pretendem provar com os respectivos meios de provas, caso contrário estas poderão ser indeferidas se este juízo não as reputar úteis (art. 130, in fine, CPC); ou que requerim o julgamento do processo no estado em que se encontra. Em seguida, será analisada a oportunidade de designação de audiência de conciliação e saneamento, na qual serão fixados os pontos controvertidos e deferidas provas, se necessário, ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Advs. FÁBIO ROGERIO HARDT, ROSEMARY FABIANE, ALCEU MACHADO NETO e OKSANA POHLOD MACIEL.

271. INTERDIÇÃO - 0005641-08.2011.8.16.0116-MARIA DA SILVA ROSADO x MARISTELA DA SILVA DOS SANTOS - Razão assiste a parte autora, pois verifica que esta teve os benefícios da justiça gratuita deferidos, desta forma, ao curador nomeado às fls., para que, mediante a fé de seu grau e aceitando o encargo, apresente resposta ao presente feito, cientificando-o de que seus honorários serão pagos ao final da demanda pelo Estado com base nos termos da sentença que resolver a demanda. Advs. SAMIRA DAVID e JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

272. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005788-34.2011.8.16.0116-ROSSI E TAGUCHI LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão fustigada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, acaso solicitado, prestarei as respectivas informações. Advs. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

273. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005789-19.2011.8.16.0116-ROSSI E TAGUCHI LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento e, no exercício de juízo de retratação, mantenho a decisão fustigada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, acaso solicitado, prestarei as respectivas informações. Advs. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

274. REVISÃO DE CONTRATO - 0006011-84.2011.8.16.0116-SEBASTIÃO CORDEIRO DE FARIA x BANCO ITAÚCARD S/A - À parte recorrida para que apresente contrarrazões recursais ao Agravo Retido, no prazo de dez dias. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

275. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006023-98.2011.8.16.0116-AVIÁRIO CASA DA LAVOURA x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - Decisão em duas laudas (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, acolho a exceção requerida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná em fase do Aviário Casa da Lavoura e declino a competência para a Vara Federal da Comarca de Paranaguá-Pr. Condeno o excopto Aviário Casa da Lavoura ao pagamento das custas e despesas do processo. Lancem-se baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor, façam-se anotações, comunicações e remetam-se os autos a Vara Federal da Comarca de Paranaguá-Pr. (fundamentou) - Advs. JOSÉ COSTA VALIM FILHO e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR.

276. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0006127-90.2011.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CYGNUS x EDILSON MAGANHOTTO e outro - Esclareço que no despacho de fls. 58, não foi decretado a revelia, devendo o requerido Edilson Maganhotto ser intimado da audiência preliminar no dia 29/08/2012, às 15:00 horas. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e RODRIGO SILVEIRA PIOLI.

277. DEPÓSITO - 0006490-77.2011.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x JORGE CORREA MENDONÇA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

278. MANDADO DE SEGURANÇA - 0006497-69.2011.8.16.0116-TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. x PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

279. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006726-29.2011.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x PARAIBA COMÉRCIO DE GÁS LTDA. e outro - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo convenção. Ao arquivo provisório até ulterior manifestação do exequente. Adv. DANIEL HACHEM.

280. REVISÃO DE CONTRATO - 0006738-43.2011.8.16.0116-ROSILENE DOS SANTOS x ITAÚ S/A. - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade as que forem requeridas. Advs. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

281. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0006761-86.2011.8.16.0116-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ROSALINA CASSEMIRO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

282. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0006808-60.2011.8.16.0116-IRMÃOS MUFFATO E CIA. LTDA. x ROGÉRIO ROMAGNOLI TRIANI ME FILIAL - Sentença em duas laudas (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, mantenho a liminar já concedida. Condeno assim o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa, levando em consideração o disposto no artigo 20, § 4º do CPC. - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) Advs. ELVIS BITTENCOURT e RÉGIS PANIZZON ALVES.

283. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0006875-25.2011.8.16.0116-MARIA DA SILVA SANTOS x ARCELIO SANTOS TEIXEIRA - Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido à fl. 24, conforme pedido formulado pelo autor para que este possa cumprir a determinação da página 22. Adv. ALEXANDRE CORREIA.

284. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0006959-26.2011.8.16.0116-ANA LUIZA GUERRA - Mandado de Retificação à disposição. Adv. SHEILA MARIA GALICOLLII.

285. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0007040-72.2011.8.16.0116-SIMONE DE FATIMA LIMA YAMAGUCHI e outro x CIDADE BALNEÁRIA CAUIBÁ LTDA. e outro - Ao procurador da requerida para que assine a contestação de fls. 109/115, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

286. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007100-45.2011.8.16.0116-EDSON MITIHARU TERAÇÃO x FREDERICO LOPES BOTLA DE BARROS e outro - Revendo os autos verifico que o segundo réu não foi devidamente citado, em se tratando de reintegração de posse, verifico que o Adriano Kobayashi, não encontra-se mais na posse do imóvel, portanto à parte autora, para que se manifeste quanto ao interesse no feito em relação ao Adriano Kobayashi, no prazo de dez dias, indicando se querendo o atual endereço do mesmo. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

287. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007426-05.2011.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x EUCLIDES FERREIRA ALVES JUNIOR ME e outro - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, quanto ao contido na certidão de fls. 56, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da certidão: "Deixei de proceder a citação do executado acima, face ter sido informado pelo seu pai, Sr. Euclides Ferreira Alves, que o mesmo foi embora para o Estado de Santa Catarina e desconhece seu endereço e número de telefone." Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

288. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007509-21.2011.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSANI ALVES SOBRINHO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 42, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Busca e Apreensão do veículo mencionado, face ter sido informado pela própria requerida acima, que o bem encontra-se no Município de Colombo/PR, em endereço ignorado." Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

289. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007514-43.2011.8.16.0116-MARTINS IZE e outro x LUIZ FERNANDO DA CRUZ - Indefiro o pedido de citação por hora certa, eis que ausente o requisito suspeita de ocultação, ao passo em que nenhum dos vizinhos relatou que o réu efetivamente reside no endereço indicado e ali se faz presente esporadicamente. Ante a proximidade do ato, suspendo a audiência aprazada até ulterior manifestação do autor. Adv. JOSÉ HORACIO BELETI.

290. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0007515-28.2011.8.16.0116-ALCEMAR DOMINGOS DA SILVA x HILDA MICHELE PARODI - Quanto à contestação, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR e IZOEL MOTA JÚNIOR.

291. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000078-96.2012.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x MARCELO VINICIUS BERTI DE CASTILHO (AUTO PEÇAS E REMANUFATURADOS TOP CAR) e outro - Deve o exequente efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 388,35, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

292. MONITÓRIA - 0000094-50.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x EDSON LUIS LUCIO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 53, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação do requerido, face ter sido informado pelo proprietário, Sr. Edmirso Mesquita, que nunca ouviu falar do mesmo." Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

293. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000212-26.2012.8.16.0116-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x PRAIANA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 37, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação do executado acima, face não ter localizado os números prediais 1.293, 2.698 e 167 e alguns comerciantes locais informaram desconhecer a referida empresa, bem como Márcio Antonio de Oliveira, onde diligenciei até a Prefeitura Municipal e no setor de alvará fui informado pelo funcionário Willian, que a referida empresa não se encontra cadastrada neste Município." Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

294. MONITÓRIA - 0000223-55.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 50, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça: "Deixei de proceder a citação de Ademir Martins de Oliveira, pois indaguei junto a vários moradores ao longo da Rua Martinho Ramos no Bairro Tabuleiro, mas não consegui nenhuma informação a respeito do requerido." Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

295. USUCAPÃO - 0000343-98.2012.8.16.0116-NORIVAL NONIS e outro x ESPÓLIO DE JOAQUINA FERREIRA WAESS e outros - O procedimento especial previsto para as ações de usucapião, consoante disposto nos artigos 941 e 945, do Código de Processo Civil, não afasta as disposições relativas ao processo ordinário, em especial os princípios relacionados ao livre convencimento do juiz, estabelecidos nos artigos 130 e 131, do referido Código. De igual sorte, não deixam de ser aplicáveis ao procedimento especial a norma prevista no artigo 330, do CPC, autorizadora do julgamento antecipado nas hipóteses ali elencadas. Observe-se que tal dispositivo legal outorga ao magistrado o dever de conhecer diretamente do pedido, independentemente da produção de provas, nos casos em que se revela desnecessária a dilação probatória. E tal regra é aplicável aos casos de ações de usucapião, ainda mais quando o próprio artigo 400, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da prova testemunhal quando os fatos já se encontram provados por documentos ou perícia ou quando a prova somente pode ocorrer através destes meios. (fundamentou). ...Ademais, tendo a parte apresentado prova constitutiva de seu direito, cumpriria à parte contrária a prova de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Nesse caso, cumpriria a parte em nome de quem encontra-se registrado o imóvel, confinantes, réus incertos ou desconhecidos ou mesmo ao Ministério Público no caso de inexistência de registro da área, apresentar provas que viessem a desconstituir o direito da parte autora. No caso em análise, ressalta-se que o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervenção.

Ante ao exposto, entendo desnecessária a designação da audiência de instrução e julgamento, todavia, deverá a parte autora no prazo de dez (10) dias providenciar a vinda aos autos de ao menos três declarações por instrumento público, de pessoas que conheçam a atestem a qualidade e o tempo da posse exercida sobre o imóvel usucapiendo. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

296. REVISÃO DE CONTRATO - 0000391-57.2012.8.16.0116-CRISTIANE FERNANDES DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS - BANCO FINASA S/A. LEASING - Face ao exposto, este juízo indefere a antecipação da tutela pretendida com relação a manutenção da posse, e inserção do nome do autor nos órgãos restritivos de direito, autorizando a consignação judicial do valor pretendido, com relação ao que o réu poderá concordar, ou não, não havendo subsídio para fixação da multa prevista no artigo 461, do CPC. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

297. REVISÃO DE CONTRATO - 0000412-33.2012.8.16.0116-NEIDE PEREIRA DE PAULA x BANCO ITAULEASING S/A. - Face ao exposto, este juízo indefere a antecipação da tutela pretendida com relação a manutenção da posse, e inserção do nome do autor nos órgãos restritivos de direito, autorizando a consignação judicial do valor pretendido, com relação ao que o réu poderá concordar, ou não, não havendo subsídio para fixação da multa prevista no artigo 461, do CPC. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

298. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 0000415-85.2012.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLEBER JOCIMAR DE ANDRADE - Sobre os ofícios respondidos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA, ALAN DE MACEDO SIMÕES e MIGUEL LAUREANTI.

299. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0000422-77.2012.8.16.0116-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAÚCARD S/A - Documentos à disposição. - Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

300. ORDINÁRIA - 0000500-71.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRE ALTA x VIDROARTS VIDRAÇARIA LTDA. - Sobre a proposta de fls. 91, diga a autora. Adv. KÁTIA PACHECO e FERNANDA TORRENS FONTOURA.

301. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000537-98.2012.8.16.0116-CLAUDIA ELISEMAR APPELT x PREFEITO MUNICIPAL DE MATINHOS e outro - Sentença em onze lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar antes deferida, nos termos da fundamentação apresentada. Diante do princípio da sucumbência, condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios em razão do disposto na Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Submeta-se esta decisão a reexame necessário, em atenção ao artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS e JULIANO GONDIM VIANNA.

302. REVISÃO DE CONTRATO - 0000556-07.2012.8.16.0116-WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES.

303. USUCAPIÃO - 0000560-44.2012.8.16.0116-VAGLE VENTURA DA SILVA - Carta de Citação e Ofícios à disposição. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 55,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI.

304. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000563-96.2012.8.16.0116-BANCO BGN S/A. x LEDA JUSSARA MARTINS - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutra prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o

CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. DANIELE DE BONA e JEAN RICARDO NICOLODI.

305. REVISÃO DE CONTRATO - 0000607-18.2012.8.16.0116-ROSSI E TAGUCHI LTDA. x BANCO BRADESCO S/A. - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e DANIEL HACHEM.

306. REVISÃO DE CONTRATO - 0000611-55.2012.8.16.0116-ROSSI E TAGUCHI LTDA. x BANCO ITAÚ S/A. - Manifestem-se as partes no prazo de cinco (05) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

307. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000918-09.2012.8.16.0116-BANCO J. SAFRA S/A. x ÁLVARO BECKER - Defiro o pedido retro para o fim de conceder vista dos autos ao subscritor do referido petitório, pelo prazo de resposta. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

308. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 0001016-91.2012.8.16.0116-MARIA ROSANA DZWONIAKIEWICZ DE SIQUEIRA x MARINEI DELGADO DE SIQUEIRA - Não há no ordenamento pátrio previsão legal que legitime o pedido de reconsideração, cabendo a parte fazer uso dos recursos processuais disponíveis, sendo importante salientar que a manifestação da parte interessada e juntada de documentos extrapolou o prazo fixado em 20 dias, em mais de 45 dias, deixando clara a desídia da parte quanto ao feito. Desta forma a manutenção do indeferimento do pleito de gratuidade judiciária é medida que se impõe, entretanto, havendo concordância expressa do Sr. Escrivão, autorizo o recolhimento das custas ao final. Adv. JETSON JOSIAS SZRAJIA.

309. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001062-80.2012.8.16.0116-WALDIR WANDERLEI KLASENER e outro x JOÃO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. KELLEN KENOR RAMOS MARQUES.

310. DECLARATÓRIA - 0001067-05.2012.8.16.0116-ZELMA SILVA DE SOUZA e outros x JAIRTON FERREIRA GOMES e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da correspondência devolvida à fl. 84 bem como quanto ao contido no expediente de fls. 86/87, no prazo de cinco dias. Adv. RICARDO LUCAS CALDERÓN e NICE WENDLING HERNANDES.

311. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001327-82.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x LEANDRO MACHADO SPINATO - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso

poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

312. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001437-81.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x SANDRO DE JESUS DA SILVA - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, por falta de interesse, nos termos do artigo 295, VI do CPC e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, I do CPC. Publique-se. Registre-se, Intimem-se, oportunamente, arquivem-se. (fundamentou) - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

313. REVISÃO DE CONTRATO - 0001639-58.2012.8.16.0116-VALDEONIR DA ROCHA COUTINHO x BANCO FINASA S/A - Alega a requerente incapacidade para fazer frente as custas processuais sem o prejuízo do seu próprio sustento, juntando para tanto as declaração de próprio punho, bem como, comprovantes de Imposto de Renda. Ocorre que os documentos apresentados às fls. 60/76, não demonstram ter havido modificação da capacidade financeira da autora, uma vez que, declara a mesma, nas 5 últimas declarações de I.R. rendimentos no valor de R\$ 26.000,00, desde o ano de 2007 até o ano de 2011. O art. 5º da Lei 1.060/50 prevê a possibilidade do juiz indeferir a pretensão da assistência judiciária gratuita, se verificar nos autos razões para concluir que a alegada incapacidade financeira não procede, o que se pode verificar no caso em tela, considerando que o autor não demonstrou objetivamente que houve mudança na sua capacidade financeira. Por todo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor atualizado e no prazo de vinte dias. Adv. RODRIGO CESAR LIMAS.

314. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001654-27.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ALTAIR SCHROEDER - Concedido o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias. Adv. FABIANA SILVEIRA.

315. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001656-94.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x CELIO ANTONIO STRYCHALSKI - Ante a falta de manifestação da parte requerida, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

316. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001693-24.2012.8.16.0116-CARLOS FERNANDES PINHEIRO e outro x ESPÓLIO DE ACÁCIO LOURENÇO FRANCISCO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 64,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Ofícios à disposição. Advs. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, LUZIA DE BARROS FERREIRA GAIO e RODRIGO M. LICHTENFELS.

317. DECLARATÓRIA - 0001695-91.2012.8.16.0116-BENEDITO APARECIDO AFONSO x BANCO PANAMERICANO S/A - Decisão em três laudas publica em resumo: "(Fundamentou)... Face ao exposto, este juízo defere parcialmente a antecipação da tutela pretendida na inicial, autorizando a consignação judicial do valor pretendido, com relação ao que o réu poderá concordar, ou não." Adv. ANA MARIZA IGANSI DE SOUZA.

318. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001696-76.2012.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO ROMAGNOLI TRIANI - O documento de fls. 10/verso faz prova apenas da postagem da notificação, mas não do seu recebimento. A comprovação da mora é requisito essencial para a validade de ação de busca e apreensão, como ensina Joel Dias Figueiredo Junior (in Ação de Busca e Apreensão em Propriedade Judiciária, Ed. Revista dos Tribunais, p. 121): "na órbita substantiva, são os seguintes os documentos indispensáveis à propositura a ação de busca e apreensão: a) uma via (original ou autenticada) do contrato de alienação fiduciária sobre o qual se funda a pretensão articulada (art. 1.361, § 1º c/c art. 1.362, Código Civil); b) comprovação documental da identificação prévia do devedor a respeito da mora, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º Dec-Lei 911/69). Ante o exposto, deve a parte autora providenciar a vinda aos autos, no prazo de dez dias, de documento hábil a comprovar a notificação da devedora fiduciante para fins de constituição em mora, sob pena de indeferimento do pedido inicial. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

319. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001697-61.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEONICE APARECIDA CASTANHA - Adv. FABIANA SILVEIRA.

320. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001699-31.2012.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSUE BORDINI - O documento de fls. 11/verso faz prova apenas da postagem da notificação, mas não do seu recebimento. A comprovação da mora é requisito essencial para a validade de ação de busca e apreensão, como ensina Joel Dias Figueiredo Junior (in Ação de Busca e Apreensão em Propriedade Fiduciária, Ed. Revista dos Tribunais, p. 121): "na órbita substantiva, são os seguintes os documentos indispensáveis à propositura da ação de busca e apreensão: a) uma via (original ou autenticada) do contrato de alienação fiduciária sobre o qual se funda a pretensão articulada (art. 1.361, § 1º c/c art. 1.362, Código Civil); b) comprovação documental da identificação prévia do devedor a respeito da mora, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º Dec-lei 911/169). Ante o exposto, deve a parte autora providenciar a vinda aos autos, no prazo de dez dias, de documento hábil a comprovar a notificação da devedora fiduciante para fins de constituição em mora, sob pena de indeferimento do pedido inicial. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

321. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001701-98.2012.8.16.0116-MARCOS NUNES DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A. - Mantenho minha decisão, concedo o pedido de dez dias para comprovação, sob pena de indeferimento do pedido de condenação de litigância de má-fé. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

322. DECLARATÓRIA - 0001704-53.2012.8.16.0116-JAMERSON SANTANA GONÇALVES x ESTADO DO PARANÁ e outro - Ciente da interposição de recurso na modalidade de instrumento e, em sede de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Adv. CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL.

323. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0001719-22.2012.8.16.0116-JOÃO CARLOS BERTO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora em dez dias. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

324. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0001763-41.2012.8.16.0116-MARCELO CAMPOS DE SOUZA e outro x ESPÓLIO DE LEOCÁCILDA CAMPOS DE SOUZA - Considerando que os herdeiros são maiores, capazes e estão devidamente representados, a presente ação tramitará pelo rito de arrolamento sumário. Nomeio inventariante o herdeiro Marcelo Campos de Souza, mediante compromisso nos autos. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

325. INDENIZAÇÃO - 0001815-37.2012.8.16.0116-VIRGÍNIA ISABEL MOLINARI x CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MAURÍCIO VIEIRA.

326. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001816-22.2012.8.16.0116-BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x JUCILENE ROCHA PROFESSOR - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora dez dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

327. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001817-07.2012.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - Em sede de juízo de retratação (artigo 296 do CPC) mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação em seus efeitos. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

328. REVISÃO DE CONTRATO - 0001819-74.2012.8.16.0116-MARCOS VELOZO RAMOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - Face ao exposto, este juízo indefere a antecipação da tutela pretendida com relação a manutenção da posse, e inserção do nome do autor nos órgãos restritivos de direito, autorizando a consignação judicial do valor pretendido, com relação ao que o réu poderá concordar, ou não, não havendo subsídio para fixação da multa prevista no artigo 461, do CPC. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

329. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001893-31.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x OLANDA FELICIANO DE ARZÃO - Ante a falta de manifestação da parte requerida, diga o autor no prazo de cinco dias. Adv. FABIANA SILVEIRA.

330. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001950-49.2012.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A. x MÁRCIA COSTA DE OLIVEIRA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 221,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

331. ALVARÁ - 0001952-19.2012.8.16.0116-IRENE VIANA CORREA e outros - Decisão em duas laudas (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Face ao exposto, este juízo dá provimento aos embargos para declarar que o dispositivo da sentença deve constar como: "Posto isso, defiro o pedido inicial, para autorizar a liberação, junto ao Banco Bradesco, dos valores depositados na conta poupança n.º 1002804-3, da agência 2157-1, e junto do INSS, dos valores residuais da aposentadoria e pensão por morte da falecida MARIA DE SOUZA VIANA (Benefício n.º 087.200.898-3 - Aposentadoria e Benefício n.º 134.131.296-5 - Pensão). Expeçam-se, pois os alvarás, para o fim colimado na exordial. Dispense a prestação de contas". Registre-se no livro próprio com remissão na sentença declarada. O prazo para a interposição de recurso por quaisquer das partes interrompeu-se com a oposição dos embargos e recomeará a fluir por inteiro com a intimação desta decisão (art. 538, CPC). (fundamentou) - Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

332. REVISÃO DE CONTRATO - 0002094-23.2012.8.16.0116-LEANDRO DE JESUS FRANCO x CREDIFIBRA S/A. - Primeiramente, inquestionável que a assistência judiciária gratuita se destina a amparar os desprovidos de qualquer fonte de sustento, sendo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, expressamente determina que "o Estado do prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso." Sem embargo de entendimento diverso, os dispositivos da Lei n.º 1.060/50 devem ser amoldados a Constituição Federal, de modo que, à parte incumbe comprovar a impossibilidade

de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. De outro lado, não se pode olvidar que, em regra e como é notório, a obtenção de financiamento de veículos somente é possível mediante a comprovação de ganhos em montante, no mínimo, a três vezes o valor da prestação. Diante de tal circunstância, e ante ao valor da prestação do veículo, presume-se que o requerente recebe valores superiores a três salários mínimos, sendo que não acostou aos autos seus vencimentos, o que por si só já importaria em indeferimento do benefício. Assim, considero insincera a alegação de que não pode patrocinar a propositura da presente ação, sob pena de desvirtuamento do instituto, indeferindo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada, determinando que a parte recolha as custas processuais, no prazo de cinco dias. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

333. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0002095-08.2012.8.16.0116-LUIZ CARLOS CORREIA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - Decisão em três laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Face ao exposto, este juízo indefere a antecipação da tutela, salvo no que pertine à inversão do ônus da prova e da exibição do contrato em tela, determinando-se sua juntada com a contestação. Citem-se os requeridos, para os termos da presente ação e intime-se para audiência prévia conciliatória (artigo 277 do CPC) a ser realizada no dia 16 de agosto de 2012, às 13:30 horas, à qual deverão comparecer as partes. Fica a parte autora intimada da audiência através de sua procuradora. No que tange à assistência judiciária gratuita, impõe-se consignar que, para obtenção de financiamento, é notório que as financiadoras exigem que o proponente perceba, pelo menos, três vezes o valor da parcela, não sendo crível que o autor recebe apenas R\$ 200,00 mensais, mesmo porque trabalha como zelador, donde se conclui que, além dos valores comprovados (provavelmente furto de pensão ou aposentadoria), além de não pagar aluguel. Assim, como a subscritora da inicial não foi indicada por este juízo, na forma da Lei 1.060/50, deveria declarar que presta o serviço gratuitamente. Adv. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS.

334. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002210-29.2012.8.16.0116-ARI TAKEHIKO YAJIMA e outro x JAIRO RIBEIRO DA SILVA - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Face ao exposto, em vista dos elementos dos autos, e, com fundamento no artigo 1.228, do Código Civil e artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse. Para o caso de nova invasão, por parte de qualquer dos possuidores referidos neste processo, ou pessoas em seu nome, fixo multa diária de R\$ 500,00." Adv. ROSA BRANCA MURARO.

335. DECLARATÓRIA - 0002213-81.2012.8.16.0116-LIZ CAROLINE MELLO CARDOSO x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Dá análise do pedido retro, verifico que se antecipamos a audiência aprezada nos restará um prazo muito exíguo para efetivação da citação do Município, que necessariamente haverá de se realizar ao menos vinte (20) dias antes do ato (art. 277 do CPC parte final). De outro turno, verifico que o causídico constituído pela autora possui poderes para transigir, portanto, desnecessário o comparecimento pessoal daquela. Assim, indefiro o pedido retro e determino ainda à autora que emende o pedido inicial em dez (10) dias, para o fim de adequá-lo ao procedimento sumário, dado o valor atribuído à causa. Revogo parcialmente o despacho de fls. 43 verso, apenas no que tange a necessidade de especificação de provas, incluindo, no entanto, a ordem de citação do réu, que somente deverá ocorrer após emendado o pedido inicial. Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e JOÃO EDUARDO LOUREIRO.

336. USUCAPIÃO - 0002232-87.2012.8.16.0116-REINALDO TROYNER x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim, determino que a parte prove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar declaração do IR dos últimos 05 anos e/ou declaração de isento. Adv. DANIEL HENRIQUE MORO M. DOS SANTOS e DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS.

337. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0002233-72.2012.8.16.0116-OZIREZ LOQUETTA e outro x ORESTES DOMINGOS BELTRAMI e outros - Acolho a emenda ao pedido inicial. Em que pese a não observância técnica quanto à indicação dos réus, no pedido de citação dos autores os nominaram devendo, assim, a Serventia incluir no pólo passivo as pessoas indicadas no item "6" de fl. 03, exceto os confrontantes. Citem-se os réus. Em festejo ao princípio da economia processual, determino que somente após a efetivação da citação de todos os réus e confrontantes, seja expedido edital com o prazo de trinta (30) dias, para a citação dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. O edital acima referido poderá também servir para citação dos réus e confrontantes não localizados para citação pessoal, desde que haja pedido específico para tanto. Ofícios e Cartas de Citação à disposição. Adv. NELSON LUIZ HOTA.

338. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002234-57.2012.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x VIRGINIA DE LIMA NEVES - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a constituição do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e,

ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vencidas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

339. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0002264-92.2012.8.16.0116-CIRINEU MARCA x PARANÁ BANCO S/A. - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

340. REVISÃO DE CONTRATO - 0002311-66.2012.8.16.0116-NILSON FERREIRA COELHO x BANCO ABN - AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO - Face ao exposto, este juízo indefere a antecipação da tutela pretendida com relação a manutenção da posse, e inserção do nome do autor nos órgãos restritivos de direito, autorizando a consignação judicial do valor pretendido, com relação ao que o réu poderá concordar, ou não, não havendo subsídio para fixação da multa prevista no artigo 461, do CPC. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIS GUILHERME PANCERI.

341. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002314-21.2012.8.16.0116-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADERLEY CESAR SIBORDE - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vencidas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o

CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

342. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0002317-73.2012.8.16.0116-SUZANA PEREIRA x BANCO PAULISTA S/A - Face ao exposto, este juízo indefere a antecipação da tutela pretendida com relação a manutenção da posse, e inserção do nome do autor nos órgãos restritivos de direito, autorizando a consignação judicial do valor pretendido, com relação ao que o réu poderá concordar, ou não, não havendo subsídio para fixação da multa prevista no artigo 461, do CPC. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR .

343. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002354-03.2012.8.16.0116-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x PRAIANA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMETÍCIOS LTDA. ME e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 389,79, referente a 2 citações - R\$ 74,00, 1 penhora - R\$ 37,00, 2 intimações de Penhora - R\$ 74,00, 1 diligência para avaliação - R\$ 37,00 e 1 Avaliação - R\$ 167,79, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

344. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002427-72.2012.8.16.0116-JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA e outros x PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na cota ministerial de fls. 41/42, no prazo de cinco dias. Adv. ALESSANDRO PANASOLLO, DOUGLAS NIEKAWA e MARINÊS DE ANDRADE.

345. NOTIFICAÇÃO - 0002428-57.2012.8.16.0116-ARTUR LUIZ ZANON x MARGARETE APOLONIO BUNN - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 22, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a notificação de Margarete Apolonio Bunn, pois me dirigi em cinco oportunidades em dias e horários distintos, sempre a requerida estava ausente, conforme informações de funcionários da empresa é que ela se encontra viajando, o autor entrou em contato comigo e me forneceu o número do celular da Sra. Margarete, liguei na data do dia 31/05/2012 por volta das 18:00 horas, e fui atendido pela própria requerida, qual informou que se encontrava em Curitiba e que nos próximos dias estava viajando para o exterior, retornando somente ao final de junho." Adv. MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO.

346. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002473-61.2012.8.16.0116-LARISSA CURI FOGASSA x CARLOS BIZZOTO - A notificação extrajudicial, fls. 12/13 sozinha não possui o condão de permitir o deferimento da liminar, conforme vem decidindo o TJPR: (fundamentou). ...Necessário, no caso, a justificação de posse. Designo, para tanto, a data de 28/06/2012, às 16:00 horas. Cite-se o réu. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de sua procuradora. Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTA.

347. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002475-31.2012.8.16.0116-ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ABREU TRINDADE e outro x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATINHOS e outros - Deixo novamente de receber por ora esta ação, uma vez que o autor não cumpriu com o que determina no art. 276 do CPC. De acordo com o valor atribuído a causa, o rito a ser obedecido no presente feito é o sumário, dessa forma, a inicial é o momento para se arrolar testemunhas e indicar quesitos, se entender necessários. Portanto, concedo o prazo de dez dias, para o autor cumprir, sob pena de indeferimento. Adv. JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRINDADE e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA.

348. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002487-45.2012.8.16.0116-ANA LEONICE BENEDICTO DOS SANTOS x PAULO BRANTE - Os requerentes propuseram embargos de terceiros, requerendo a concessão de liminar de manutenção de posse. Disse que comprou o imóvel mediante contrato. Requeru a procedência do pedido. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. Passo à análise da liminar pleiteada. Recebo os embargos de terceiro, para discussão. Suspenda-se o tramite do processo n.º 107/2008 (CPC, art. 1052). No caso dos autos, em análise preliminar, verifica-se que os requisitos foram preenchidos. Entendo suficientemente provada a posse do embargante, visto que os documentos juntados dão conta da existência de discussão do imóvel. Pelo mesmo motivo esposado acima, a data da turbacão é clara, tornando a ação de força nova e autorizando a concessão da liminar. Portanto, independentemente da análise da questão em relação a nulidade ou não da praça, observo que no momento a liminar deve ser deferida para manter a autora na posse enquanto se decide acerca das outras questões alegadas. É certo que a retirada da requerente de sua casa, neste momento do processo, é precipitada e pode causar prejuízos imensos. Diante do exposto, defiro o pedido liminar da manutenção de posse do imóvel objeto da presente, de acordo com a fundamentação acima exposta. Fica o embargado citado na pessoa de seu procurador, para que apresente resposta, no prazo de dez dias (CPC, art. 1.053). Adv. ELIZABETE DE

OLIVEIRA DORTA, JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO, VALDEVINO SIMÕES PÉRICO e CRISTIAN LUIZ MORAES.

349. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002558-47.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x KIM LIMA ALVES - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vencidas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

350. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0002589-67.2012.8.16.0116-HILDA MICHELE PARODI x ALCEMAR DOMINGOS DA SILVA - Sobre a impugnação manifeste-se a parte requerida em 05 (cinco) dias. Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

351. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002590-52.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ADÃO JOEL RODRIGUES - Em atenção ao contido no item 14.1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária e a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor, sob pena de indeferimento. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

352. REVISÃO DE CONTRATO - 0002597-44.2012.8.16.0116-CLAUDINEI GARDIN x BANCO PANAMERICANO S/A - O pedido retro pretende provocar nova análise da gratuidade pretendida, todavia, não trouxe qualquer documento novo que fizesse prova de suas alegações, de modo que o autor deveria buscar a modificação da decisão fustigada em tempo oportuno, através do recurso processual que a lei lhe faculta. Ante o exposto, deixo de analisar o pedido de fls. 21. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

353. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002618-20.2012.8.16.0116-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL DO BRASIL S/A. x LUIZ CARLOS STACHESKI - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 221,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. CARLA CRISTIANE MAIORINO e MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA.

354. USUCAPIÃO - 0002643-33.2012.8.16.0116-ANTONIA RAMOS PEREIRA x EBEC - ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES S/A. - Deve o autor juntar certidão negativa da Comarca de Guaratuba, comprovando que não há ações possessórias em nome da parte. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

355. REVISÃO DE CONTRATO - 0002644-18.2012.8.16.0116-FERNANDE KERIK RIBINSKI x BANCO AYMORÉ S/A. - Despacho em uma lauda. Publicação em

resumo. (fundamentou). ...Assim, determino que a parte comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigo que deverá o requerente juntar declaração do IR dos últimos 05 anos e/ou declaração de isento. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

356. INVENTÁRIO - 0002650-25.2012.8.16.0116-MARINEI NECKEL POSTAL x ESPÓLIO DE EMILIO POSTAL - À inventariante para que, no prazo de vinte (20) dias, preste as primeiras declarações. Adv. ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS.

357. USUCAPÇÃO - 0002680-60.2012.8.16.0116-REGINALDO JOSE BORSINI x BLANCA HILDA DUARTE DE FARREZ - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim, determino que a parte comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigo que deverá o requerente juntar declaração do IR dos últimos 05 anos e/ou declaração de isento. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

358. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0002693-59.2012.8.16.0116-FABIANO CUNICO CONRADO x FÊNIX VEÍCULOS e outro - O autor relata que entregou seu veículo em consignação, para venda pelo estabelecimento requerido, o qual se comprometeu a lhe entregar R\$ 9.950,00, assim que revendesse o automóvel, além de dar baixa na alienação fiduciária que pesava sobre o bem, visto que o autor quitara o financiamento antes dessa consignação. Afirma que, passados mais de seis meses da referida negociação, além de só ter recebido R\$ 3.500,00, os requeridos venderam o bem para Wellington Andrade de Oliveira, tanto que este assumiu financiamento para compra do automóvel, bem como os requeridos deixaram de efetuar a baixa da alienação anterior, que ainda pesa contra o autor, permanecendo aqueles inertes embora notificados extrajudicialmente, para cumprirem as obrigações assumidas em face do autor. Requer medida cautelar incidental de busca e apreensão do veículo Fiat/Pálio descrito na inicial. Junta documentos de fls. 20/51. Decido. O primeiro requisito de lei para concessão da medida não está presente, qual seja o *fumus boni juris*. É certo que a tradição dos bens móveis se opera pela entrega do bem ao comprador, independente do registro, ainda que constitua obrigação desse transferir o veículo para seu nome, o que constitui mera formalidade para controle pelo cadastro nacional de veículos. Não existe previsão para retomada do bem impago, salvo se expressamente consignada a venda com reserva de domínio ou se tratasse de alienação fiduciária, o que não é o caso. Por outro lado, evidente o perigo da demora, evidenciado pela tradição do mesmo veículo ao comprador Wellington Andrade de Oliveira, sem que se tenha providenciado o registro do veículo em seu nome, o que coloca em risco o bom nome do autor, enquanto condutor de veículos, na medida em que as multas lhe são imputadas, posto que não há garantia de que o efetivo proprietários e condutor atual do bem tratado vá assumir a responsabilidade pela infrações. Dessa forma, ante a fungibilidade das medidas cautelares e, tendo em vista a previsão legal do artigo 123, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, segundo a qual os compradores devem transferir os veículos para seus nomes, no prazo de trinta dias contados da compra, havendo prova de que o autor entregou o bem para os requeridos (nota fiscal de entrada de fls. 24), substituto a medida pretendida por cautelar inominada, com fundamento no artigo 796, do Código de Processo Civil, determinando que os requeridos providenciem a vistoria no veículo e pagamento da respectiva baixa do gravame imposto no financiamento quitado pelo autor, transferindo o veículo para seu nome (da empresa), ou mesmo do comprador Wellington Andrade de Oliveira, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00, quando este juízo poderá valer-se das disposições do artigo 633, do CPC, em caso de inércia dos requeridos, sem prejuízo da conversão em perdas e danos. No que tange aos pedidos principais de cobrança e indenização por danos materiais/morais, citem-se os réus através do mesmo mandado de notificação acerca da liminar concedida, para comparecimento à audiência de conciliação, que designo para o dia 20 de agosto de 2012, às 13:45 horas. (artigo 277 do CPC). Fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. JOSEMAR PERUSSOLO.

359. INVENTÁRIO - 0002771-53.2012.8.16.0116-FRANCISCA SANTOS GODOY x ESPÓLIO DE MARCOS AURELIO SCHWAB - Nomeio como Inventariante Francisca Santos Godoy, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias. Indefiro, por ora, a expedição de ofícios, haja vista que, na qualidade de inventariante, pode a parte obter as informações diretamente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

360. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002794-96.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x FRANCISCO BORGES AQUINO NETO - O documento de fls. 16 faz prova apenas da postagem da notificação, mas não do seu recebimento. A comprovação da mora é requisito essencial para a validade de ação de busca e apreensão, como ensina Joel Dias Figueiredo Junior (in Ação de Busca e Apreensão em Propriedade Fiduciária, Ed. Revista dos Tribunais, p. 121): "na órbita substantiva, são os seguintes os documentos indispensáveis à propositura da ação de busca e apreensão: a) uma via (original ou autenticada) do contrato de alienação fiduciária sobre o qual se funda a pretensão articulada (art. 1.361, § 1º c/cart. 1.362, Código Civil); b) comprovação documental da identificação prévia do devedor a respeito da mora, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º Dec-let 911/69). Ante ao exposto, deve a parte autora providenciar a vinda aos autos, no prazo de dez dias, de documento hábil a comprovar a notificação da devedora fiduciante para fins de constituição em mora, sob pena de indeferimento do pedido inicial. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

361. DECLARATÓRIA - RITO SUMÁRIO - 0002798-36.2012.8.16.0116-ELIANE DE LIMA CALEGARI x TERRA NETWORKS BRASIL S/A. - Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 03/09/2012, às 13:45 horas (CPC, art. 277). Cite-se a parte ré. Fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

362. ORDINÁRIA - 0002851-17.2012.8.16.0116-CLEONICE NOGUEIRA TAVARES x AGP - CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA. - Dado ao valor atribuído à causa, ao autor a fim de que emende o pedido inicial em dez (10) dias, adequando-o ao rito sumário. Adv. PATRICIA GOMES IWERSEN e ANA MARIA HARGER.

363. INVENTÁRIO - 0002858-09.2012.8.16.0116-A.C.N. e outro x E.I.U.F. - Nomeio inventariante a genitora do primeiro herdeiro Sra. Angelita Cristina do Nascimento, mediante compromisso nos autos. Adv. ALCIDES GALICLIOLLI FILHO.

364. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0003079-89.2012.8.16.0116-JOCELI ANA TRATCHZ - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Face ao exposto, com fundamento no artigo 109, da Lei nº 6.015/73, este juízo defere o pedido inicial, determinando a expedição do respectivo mandado de retificação ao registro civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. JOLI GLEY BARBOSA CUBAS.

365. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003093-73.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x MARCOS VELOZO RAMOS - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 221,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas) Adv. FABIANA SILVEIRA.

366. ORDINÁRIA - 0003096-28.2012.8.16.0116-A.D.S. x J.M.V.F. - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

367. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0003097-13.2012.8.16.0116-JOVENI TERESINHA SOMAVILLA x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Preliminarmente, inquestionável que a assistência judiciária gratuita se destina a amparar os desprovidos de qualquer fonte de sustento, sendo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, expressamente determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso." Sem embargo de entendimento diverso, os dispositivos da Lei n.º 1060/50 devem ser amoldados a Constituição Federal, de modo que, à parte incumbe comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. De outro lado, não se pode olvidar que, em regra e como é notório, a obtenção de financiamento de veículos somente é possível mediante a comprovação de ganhos em montante, no mínimo, em três vezes o valor da prestação. Diante de tal circunstância, e ante ao valor da prestação do veículo, presume-se que a requerente recebe valores superiores a quatro salários mínimos, sendo que não acostou aos autos seus vencimentos, o que por si só já importaria em indeferimento do benefício. Assim, considero insincera a alegação de que não pode patrocinar a propositura da presente ação, sob pena de desvirtuamento do instituto, indeferindo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada, determinando que a parte recolha as custas processuais, no prazo de cinco dias. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

368. ORDINÁRIA - 0003105-87.2012.8.16.0116-MIRIAM TOMAZ DE AQUINO RIBAS x BRASIL TELECOM S/A. - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim, determino que a requerente comprove, no prazo de 10 (dez) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deverá ainda em igual prazo adequar o seu pedido ao rito sumário, dado o valor atribuído à causa. Adv. GIOVANNI REINALDIN.

369. DECLARATÓRIA - RITO SUMÁRIO - 0003108-42.2012.8.16.0116-ARIANE CRISTINE CLAUDINO HOFFMANN MEI x JOTAERRE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e outro - Preliminarmente, inquestionável que a assistência judiciária gratuita se destina a amparar os desprovidos de qualquer fonte de sustento, sendo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, expressamente determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso." Sem embargo de entendimento diverso, os dispositivos da Lei n.º 1060/50 devem ser amoldados a Constituição Federal, de modo que, à parte incumbe comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, ainda mais em se tratando de pessoa jurídica. Diante de tal circunstância, e ante a questão posta em análise, presume-se que a requerente explora atividade não compatível com a classe daqueles menos favorecidos e que necessitam de auxílio do Estado, sendo que não fez prova da inatividade ou da má saúde financeira da empresa, o que por si só já importaria em indeferimento do benefício. Assim, considero insincera a alegação de que não pode patrocinar a propositura da presente ação, sob pena de desvirtuamento do instituto, indeferindo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada, determinando que a parte recolha as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ressalte-se que a representante da autora obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária em outra ação proposta juntamente com essa, todavia, aqui estamos a tratar de pessoa jurídica, portanto, a concessão depende diretamente do preenchimento dos requisitos acima tratados. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

370. DECLARATÓRIA - RITO SUMÁRIO - 0003115-34.2012.8.16.0116-ARIANE CRISTINE CLAUDINO HOFFMANN MEI x INTERVAL FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS E SERVIÇOS LTDA. e outro - Preliminarmente, inquestionável que a assistência judiciária gratuita se destina a amparar os desprovidos de qualquer fonte de sustento, sendo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, expressamente determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso." Sem embargo de entendimento diverso, os dispositivos da Lei n.º 1060/50 devem ser amoldados a

Constituição Federal, de modo que, à parte incumbe comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, ainda mais em se tratando de pessoa jurídica. Diante de tal circunstância, e ante a questão posta em análise, presume-se que a requerente explora atividade não compatível com a classe daqueles menos favorecidos e que necessitam de auxílio do Estado, sendo que não fez prova da inatividade ou da má saúde financeira da empresa, o que por si só já importaria em indeferimento do benefício. Assim, considero insincera a alegação de que não pode patrocinar a propositura da presente ação, sob pena de desvirtuamento do instituto, indeferindo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada, determinando que a parte recolha as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ressalte-se que a representante da autora obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária em outra ação proposta juntamente com essa, todavia, aqui estamos a tratar de pessoa jurídica, portanto, a concessão depende diretamente do preenchimento dos requisitos acima tratados. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

371. PERDAS E DANOS - SUMÁRIO - 0003118-86.2012.8.16.0116-ARIANE CRISTINE CLAUDINO HOFFMANN x SONIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA MENDES - Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 02/07/2012, às 13:45 horas. Cite-se a parte requerida. Fica a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu procurador. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

372. INVENTÁRIO - 0003150-91.2012.8.16.0116-JOSÉ CARLOS HERNANDES DOS SANTOS JACOB e outros x ESPÓLIO DE LEMOS BEZERRA JACOB - Nomeio inventariante o viúvo-meeiro José Carlos Hernandez dos Santos, mediante compromisso nos autos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS e PAULO ROBERTO FERRAZ.

373. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0003153-46.2012.8.16.0116-LUIZ ANTONIO PHILIPPI e outros x ESPÓLIO DE CLAUDIO TADEU PHILIPPI - Nomeio inventariante a herdeira Regina Coeli Philippi, mediante compromisso nos autos. Considerando que os herdeiros são todos maiores e capazes, que estão todos representados na pessoa da inventariante conforme se infere da procuração de fls. 09/11 e, ainda, a juntada das certidões negativas da União, Estado e Município, o presente feito tramitará pelo rito arrolamento sumário. Ante a cessão expressada no corpo da inicial, o único bem imóvel será destinado na sua integralidade à inventariante. Autorizo a consulta ao Bacenjud para apuração da existência de eventuais contas e aplicações financeiras em nome do de cujus. Adv. RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL.

374. COBRANÇA - 0003155-16.2012.8.16.0116-ÁLVARO BECKER x ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A - Dado o valor atribuído à causa, ao autor a fim de que emende o pedido inicial em dez (10) dias, adequando-o ao rito sumário. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

375. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0003221-93.2012.8.16.0116-ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. - Ao autor a fim de que emende o pedido inicial em dez (10) dias, adequando o valor atribuído à causa conforme previsão do art. 259, inc. V do CPC, complementando desde logo as custas iniciais e Funrejus. - Adv. LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

376. INTERDIÇÃO - 0003226-18.2012.8.16.0116-FLAVENTINA RAMOS TAVARES x CLOVIS RAMOS - Ante a juntada de documentos comprobatórios de que o interditando é portador de transtorno mental que o impede de reger-se a si mesmo e aos seus bens, nomeio a requerente como sua curadora provisória, a qual deverá providenciar a documentação requisitada pelo Ministério Público na fl. 25 e verso. Designo o dia 26 de junho de 2012, às 15:45 horas, para que o interditando compareça perante este juízo, para os fins do artigo 1.181, do Código de Processo Civil. Adv. SHEILA MARIA GALICIOILLI.

377. REVISÃO DE CONTRATO - 0003255-68.2012.8.16.0116-ROSINEIA GOMES FREITAS x FINASA BMC S/A. - Preliminarmente, inquestionável que a assistência judiciária gratuita se destina amparar os desprovidos de qualquer fonte de sustento, sendo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, expressamente determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso." Sem embargo de entendimento diverso, os dispositivos da Lei n.º 1060/50 devem ser amoldados a Constituição Federal, de modo que, à parte incumbe comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. De outro lado, não se pode olvidar que, em regra e como é notório, a obtenção de financiamento de veículos somente é possível mediante a comprovação de ganhos em montante, no mínimo, a três vezes o valor da prestação. Diante de tal circunstância, e ante ao valor da prestação do veículo, presume-se que o requerente recebe valores superiores a três salários mínimos, sendo que não acostou aos autos seus vencimentos, o que por si só já importaria em indeferimento do benefício. Assim, considero insincera a alegação de que não pode patrocinar a propositura da presente ação, sob pena de desvirtuamento do instituto, indeferindo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada, determinando que a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo cinco dias. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

378. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003265-15.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANA MATIAS DO NASCIMENTO - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão,

entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

379. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003270-37.2012.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JONAS DOS SANTOS - Em atenção ao contido no item 14.1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária, sob pena de indeferimento. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

380. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003272-07.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x JANDERSON PERES SENGER - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de

norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

381. INDENIZAÇÃO - 0003292-95.2012.8.16.0116-THIAGO MIGUEL HAIDUKE x CAIXA SEGURADORA S/A. - Recebo os presentes autos pra processo e julgamento perante este juízo. Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. MARINÉS DE ANDRADE, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

382. INVENTÁRIO - 0003309-34.2012.8.16.0116-SALETE VIEIRA RATHKE x ESPÓLIO DE PEDRO RATHKE - Oportunamente, quando do efetivo conhecimento dos bens que irão compor a inventariança e do proveito econômico deles resultante, analisarei a gratuidade pretendida. Nomeio inventariante a requerente Salete Vieira Rathke, mediante compromisso nos autos. Adv. CARLOS EDUARDO MARIN.

383. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003340-54.2012.8.16.0116-A.C.F.I.S. x S.R.N.C. - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avilistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, insere no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. FABIANA SILVEIRA.

384. REVISÃO DE CONTRATO - 0003341-39.2012.8.16.0116-ADRIANA MATIAS NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO S/A - Preliminarmente, inquestionável que a assistência judiciária gratuita se destina a amparar os desprovidos de qualquer ontem de sustento, sendo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, expressamente determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral a gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso." Sem embargo de

entendimento diverso, os dispositivos da Lei n.º 1060/50 devem ser amoldados a Constituição Federal, de modo que, à parte incumbe comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. De outro lado, não se pode olvidar que, em regra e como é notório, a obtenção de financiamento de veículos somente é possível mediante a comprovação de ganhos em montante, no mínimo, a três vezes o valor da prestação. Diante de tal circunstância, e ante ao valor da prestação do veículo, presume-se que a renda familiar da requerente importa em valores superiores a quatro salários mínimos, sendo que não acostou aos autos vencimentos condizentes com os valores contratados, de modo que para obtenção do financiamento por certo deve ter se utilizado de outras fontes de renda. Assim, considero insincera a alegação de que não pode patrocinar a propositura da presente ação, sob pena de desvirtuamento do instituto, indeferindo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada, determinando que a parte recolha as custas processuais, no prazo de cinco dias. Adv. IVONE STRUCK.

385. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0003347-46.2012.8.16.0116-ANDRÉA LOPES CASTRO PELISSARI e outro x LEONEL CANDIDO HENRIQUE FILHO e outro - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 211,50 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 55,50 referente a 02 citações, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: Zona 02, dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Washington Guimarães portador do CPF 747.135.079-20. - Adv. MARCOS HENRIQUE BURNATO.

386. INDENIZAÇÃO - 0003397-72.2012.8.16.0116-EDUARDO ANTÔNIO DALMORA x JONATAN LIMA TRINTIN DA SILVA - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 267,90 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 37,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: Zona 02, dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Washington Guimarães portador do CPF 747.135.079-20. - Advs. ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL e AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA.

387. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003403-79.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAÍRA x JACQUELINE DE QUADROS LEPREVOST - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 620,40 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 37,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: Zona 02, dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Washington Guimarães portador do CPF 747.135.079-20. - Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA, JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA e MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA.

388. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003405-49.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAÍRA x MARIA MARGARIDA DE QUADROS LEPREVOST - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 733,20 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 37,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: Zona 02, dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Aldo Soares portador do CPF. 278.929.219-15. - Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA, JOSÉ

MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUÍADES DA ROCHA e MARIA PAULA MELQUÍADES DA ROCHA.

389. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003435-84.2012.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - VESTUÁRIO (NOME FANTASIA MUNDO DO SOL) e outro - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 43,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: Zona 02, dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Aldo Soares portador do CPF. 278.929.219-15. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

390. USUCAPÍÃO - 0003501-64.2012.8.16.0116-JULIANO TRINDADE - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 733,20 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. ALCEU BIANCOLINI FILHO e JEFFERSON LUIS BIANCOLINI.

391. INTERDIÇÃO - 0003507-71.2012.8.16.0116-EDVINO BOSKOVSKI x EDINEIA REGINA DE FREITAS - Em atenção ao contido no item 1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei n.º 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício. - Adv. NILMA DA SILVEIRA.

392. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003606-41.2012.8.16.0116-EDSON SERAFIM ALVES e outro x FLORIANO MACEDO GUIMARÃES e outros - Em atenção ao contido no item 13.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação a todos os possuidores do período. - Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

393. MONITÓRIA - 0003607-26.2012.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x ANDERSON JOAQUIM ROSA (FIRMA INDIVIDUAL) e outro - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 64,50 referente a 02 citações, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: Zona 02, dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Washington Guimarães portador do CPF 747.135.079-20. - Adv. DÊNIO LEITE NOVAES JUNIOR e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

394. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003608-11.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 custas iniciais e R\$ 9,40 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 184,50 busca e apreensão e R\$ 37,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça na opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: Zona 01, dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Aldo Soares portador do CPF. 278.929.219-15. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

395. CARTA PRECATÓRIA - 355/2008-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ-PR 1ª SERVENTIA CÍVEL - JOSÉ ROBERTO AMÔR x Nanci APARECIDA TRAIN NARDELLI - Aguarde-se como requer o exequente à fl. 59 pelo prazo de trinta (30) dias. Adv. HERCÍDIO SALVADOR SANTIL, JANAINA FEDATO SANTIL e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.

396. CARTA PRECATÓRIA - 0002647-41.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - BERNARDO REDESCO x ANDRÉ LUCIANO PIANOSKI e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ANDRÉ OLSEMAN e ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA.

397. CARTA PRECATÓRIA - 0002987-82.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 9ª VARA CÍVEL - BANCO DO BRASIL S/A. x T E A PARANÁ COBRANÇAS LTDA. - Sobre a avaliação efetuada, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

398. CARTA PRECATÓRIA - 0009632-26.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 16ª VARA CÍVEL - ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. x GILSON LUIZ CORREA e outros - À parte autora para que dê andamento na carta precatória, sob pena de devolução, efetuando para tanto, o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 248,11, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE RECH e OTAVIO KOVALHUK.

399. CARTA PRECATÓRIA - 0010368-44.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 10ª VARA CÍVEL - BANCO ITAÚ S/A. x INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A e outros - Ante o tempo decorrido, necessariamente haverá de ser realizada nova avaliação e, ante o contido na manifestação de fls. 273, deverão as partes franquear a entrada da Senhora Avaliadora nos apartamentos mediante combinação prévia, devendo os interessados indicar os seus respectivos telefones de contato nos autos em cinco (05) dias. Acaso as partes silencieem quanto ao acesso da Senhora Avaliadora aos imóveis, precluso estará o direito de se insurgir contra a avaliação no que tange as particularidades que dizem respeito ao interior dos imóveis, caso em que a avaliação será realizada somente com as informações disponíveis. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO DA COSTA, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, CARLA CRISTINA TAKAKI, FABIANA PIMENTEL, PIRATAN ARAUJO FILHO, JOÃO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, MICHEL GUERIOS NETTO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO, ANDRÉ MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA e SILVA JUNIOR, CARLA CRISTIANE KARPSTEIN RAMONELLI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO, HENRIQUE KURSCHIEDT, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, PATRÍCIA CASILLO, RENATA RUSCHEL, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO e FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO.

400. CARTA PRECATÓRIA - 0011772-33.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 20ª VARA CÍVEL - A. P. M. ASSESSORIA PLANEJAMENTO E MARKETING SC LTDA. x ABAGGE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. - Sobre a avaliação realizada, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Adv. BRENO MARQUES DA SILVA, SILVANA LÉA FETTER, GABRIELE POPP, ALCEU WALDIR SCHULTZ, DILETE DE FÁTIMA DE-NEZ, SELMA GONCALVES HERAKI, ANDRÉ PAOLO CELLA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

401. CARTA PRECATÓRIA - 0019016-13.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CANOINHAS-SC 1ª VARA CÍVEL - LOURIVAL JARSCHER FI - SUPERMERCADO BRUDA x PEDRO PAULO SARAIVO FI e outro - Manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da mesma. Adv. RENATO MATTAR CEPEDA.

402. CARTA PRECATÓRIA - 0002905-17.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 20ª VARA CÍVEL - ANA PAULA BARBOSA e outro x FK FARRAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Ante o Leilão negativo, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ROMEO AUGUSTO SIMON JUNIOR e ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JUNIOR.

403. CARTA PRECATÓRIA - 0003449-05.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR 10ª VARA CÍVEL - FORTGREEN COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS - Ante o contido no petítório de fls. 64 e expedientes que o acompanham, defiro o pedido de sobrestamento da deprecata e consequentemente a suspensão das praças agendadas perante este juízo. Adv. RÉGIS ALAN BAULI, LUÍS OTÁVIO DE O. GOULART e MARCIO LUIZ NIERO.

404. CARTA PRECATÓRIA - 0003734-95.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO-RJ 12ª VARA DE ORFÃOS - MÔNICA DE SOUZA CAMPOS x ESPÓLIO DE HERACLIDES CESAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido no petítório de fls. 141, no prazo de cinco dias. Adv. HILDA AFONSO ECHEVERRIA PINHO.

405. CARTA PRECATÓRIA - 0003773-92.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR 1ª VARA CÍVEL - LUCILENE DE PAULA SILVA LIMA e outro x DUÍLIO BRUNIARA JUNIOR e outro - Ante a informação retro e objetivando evitar futuras nulidades, determino ao exequente que providencie a vinda aos autos de matrículas atualizadas das unidades desmembradas a partir da matrícula do imóvel construído, manifestando-se desde logo acaso tais imóveis estejam registrados em nome de terceiros. Adv. MÉRICIO DE MACEDO GALVÃO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO e ÉRICA MARTINS FREDIANI.

406. CARTA PRECATÓRIA - 0004494-44.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 13ª VARA CÍVEL - SIDNEI ZWIEERZYKOWSKI x HABIL - HABILIDADE EM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e outro - Sobre a penhora a avaliação realizada, manifestem-se os executados. Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA.

407. CARTA PRECATÓRIA - 0007235-57.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 6ª VARA CÍVEL - DILNA DA SILVA REIF - Sobre a avaliação realizada, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. LUIS MOLOSSI e MURILO CARNEIRO.

408. CARTA PRECATÓRIA - 0000920-76.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ x BEATRIZ MARGARETE MULLER - Ante o curso do prazo, diga o autor, sob pena de devolução. Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

409. CARTA PRECATÓRIA - 0001029-90.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL - BANCO BRADESCO S/A. x OFICINA DO SOFÁ

LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente quanto ao contido no expediente de fls. 32/34, no prazo de cinco dias. Adv. VIVIANE MACIEL FERREIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

410. CARTA PRECATÓRIA - 0001440-36.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR 1ª VARA CÍVEL - LOVO E CIA. LTDA. x ALVACIR DA SILVA JUNIOR e outro - Ao exequente para que indique os bens para penhora, bem como providencie o preparo das custas remanescentes referentes as diligências do Senhor Oficial de Justiça, as quais importam em R\$ 152,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN.

411. CARTA PRECATÓRIA - 0001653-42.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ª VARA CÍVEL - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x JOÃO LUIZ DA SILVEIRA DE OLIVEIRA e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Adv. LUIS CARLOS LOMBA JÚNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SÓCCIO.

412. CARTA PRECATÓRIA - 0001858-71.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CAMBORIÚ-SC 1ª VARA CÍVEL - ALCIDES CORREIA x NILSSON FERREIRA AGUIAR - À parte autora para que manifeste-se acerca da certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Resumo da Certidão: "deixei de proceder a PENHORA em bens do executado NILSSON FERREIRA AGUIAR, face ter sido informado por funcionários do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, que nada consta em nome do mesmo." Adv. MARIANE WEDEKIN.

413. CARTA PRECATÓRIA - 0002610-43.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ª VARA CÍVEL - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x JOÃO LUIZ DA SILVEIRA DE OLIVEIRA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 10, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Procedi a citação do requerido, João Luiz da Silveira de Oliveira, o qual bem ciente ficou do inteiro teor da presente Carta Precatória, aceitando cópias da contrafé e exarando no verso, conforme se vê, informando ainda (após eu ter verificado que a residência no n.º 670, encontrava-se fechada), que a requerida Francisca de Carvalho Garmatter é falecida e não se recorda da data fúnebre." Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SÓCCIO.

414. CARTA PRECATÓRIA - 0002717-87.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS-PR VARA CÍVEL - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE-PR x JOSE RUPP NETO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 07, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de José Rupp Neto, pois não tem nenhum morador no referido prédio, são todos veranistas, existe uma sala comercial na parte de baixo e segundo sua proprietária Sra. Kátia Pinheiro Moreira é que o requerido já é falecido, que não sabe informar sobre os seus familiares." Adv. MOACIR LUIZ GUSSO.

415. CARTA PRECATÓRIA - 0003395-05.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 5ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x ESPÓLIO DE MARIA GENI KULLACK - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 30,24 de Distribuição, R\$ 408,90 custas iniciais, R\$ 9,40 de autuação e R\$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com a diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: Zona 02, dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Aldo Soares portador do CPF. 278.929.219-15. - Adv. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTINA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.

416. CARTA PRECATÓRIA - 0003436-69.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de PARANAÍ-PR 1ª VARA CÍVEL - IMOBILIÁRIA NIKKEY LTDA. x MARIA CAVALHEIRO BARBOSA e outros - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 141,00 custas iniciais, R\$ 9,40 de autuação e R\$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com a diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as custas com as diligências do Oficial de Justiça na opção Oficial de Justiça. - Adv. ADEL MOHAMAD ALI AWADA.

417. CARTA PRECATÓRIA - 0003605-56.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDGAR MEIRA VASCONCELOS FILHO - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 408,90 custas iniciais, R\$ 9,40 de autuação e R\$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com a diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escrivania do Cível

e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: Zona 01, dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Aldo Soares portador do CPF. 278.929.219-15. - Adv. CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, GUILHERME VERONA GHELLERE e MIEKO ITO.

19/06/2012

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO nº 38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 00025 000080/2009
00032 000779/2009
ADRIANA PICKLER CATTANI 00072 001166/2012
ADRIANO DE QUADROS 00079 002364/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00008 000162/2006
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR 00020 000271/2008
ALVARO MARTINHO WALKER 00080 002415/2012
ANDERSON ALEX VANONI 00037 004451/2010
00057 000078/2012
00058 000109/2012
00059 000114/2012
00060 000121/2012
00061 000214/2012
00062 000305/2012
00063 000311/2012
00064 000312/2012
00071 001164/2012
ANTONIO AMADEU PALAZZO 00014 000492/2006
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00001 000268/1999
ANTONIO LINARES FILHO 00084 001765/2012
ANTONIO TARCISIO MATTE 00001 000268/1999
00003 000256/2001
00018 000003/2008
00033 000325/2010
00043 002372/2011
00053 004401/2011
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR 00036 003435/2010
BARBARA SOARES AMARAL 00043 002372/2011
BEATE SIRLEI PETRY 00029 000473/2009
BLAS GOMM FILHO 00005 000495/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00021 000435/2008
00022 000503/2008
CAREN REGINA JAROSZUK 00069 000777/2012
CARLOS WERZEL JUNIOR 00009 000319/2006
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 00055 005162/2011
CLAUDIA PICCOLO 00012 000401/2006
DANIEL HACHEM 00007 000127/2006
DANIELE CRISTINA DAS NEVES 00086 002071/2012
DANYELE GRACE DA ROLT 00024 000016/2009
00077 002289/2012
DIONE MARIA PEREIRA 00044 002601/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00052 004133/2011
EDILSON CHIBIAQUI 00036 003435/2010
00041 000631/2011
EDSON SILVA DA COSTA 00046 002797/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00027 000183/2009
ELIEL RAMOS 00040 000394/2011
00051 004041/2011
ELIZETE EMI TATEISHI 00040 000394/2011
ESTEVAO DIAS CUNHA 00004 000443/2004
FERNANDA SMAHA DAMIAO 00039 005431/2010
00070 000854/2012
FERNANDO BONISSONI 00053 004401/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 00008 000162/2006
FREDERICO RODRIGUES MARTINS 00066 000579/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00048 003535/2011
00055 005162/2011
GILBERTO FIOR 00015 000526/2006
GILNEI RICARDO EIDT 00056 012038/2011
GUILHERME DI LUCA 00075 001735/2012
GUILHERME LOPES COSTA 00009 000319/2006

GUILHERME OLIVO ALAMINI 00046 002797/2011
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00001 000268/1999
 00081 002426/2012
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00041 000631/2011
 ILAN GOLDBERG 00068 000701/2012
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 00050 003965/2011
 ISRAEL BOGO 00005 000495/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00048 003535/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000043/2006
 00022 000503/2008
 00023 000605/2008
 00028 000450/2009
 00052 004133/2011
 00065 000369/2012
 00068 000701/2012
 JANE ZANELLA 00031 000552/2009
 JORGE ANDRE MENEZES 00067 000617/2012
 JORGE LUIZ DE MELO 00011 000371/2006
 JULIANA FÁBYULA ZANELLA CLAUMANN 00015 000526/2006
 00017 000553/2007
 JULIANE MAYER GRIGOLETO 00038 004629/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00030 000539/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00023 000605/2008
 00034 000432/2010
 KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON 00013 000432/2006
 00025 000080/2009
 LACI DE ROCCO 00016 000367/2007
 LAURO AUGUSTO DA SILVA 00025 000080/2009
 00047 003402/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00006 000043/2006
 LEANDRO DE QUADROS 00023 000605/2008
 LILIA DE OLIVEIRA M CAPUZZO FURLAN 00009 000319/2006
 LUCAS EDUARDO GHELLERE 00079 002364/2012
 LUCIMAR DE FARIA 00070 000854/2012
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00018 000003/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00076 002029/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00048 003535/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00050 003965/2011
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 00026 000118/2009
 MARCELLO MOREIRA 00083 000281/2012
 MARCELO ALESSANDRO DA SILVA 00012 000401/2006
 00015 000526/2006
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00035 000582/2010
 00039 005431/2010
 MARCELO FIOREZI 00009 000319/2006
 00049 003562/2011
 MARCELO SCHUSTER BUENO 00085 001941/2012
 MARCIA LORENI GUND 00023 000605/2008
 00028 000450/2009
 MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO 00073 001215/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00022 000503/2008
 MARCOS HAAS MALLMANN 00024 000016/2009
 00027 000183/2009
 MARIA ANGELICA GONCALVES 00004 000443/2004
 MARIANE MACAREVICH 00028 000450/2009
 MARINA JULIETI MARINI 00042 001482/2011
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 00036 003435/2010
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 00016 000367/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00029 000473/2009
 00062 000305/2012
 00064 000312/2012
 NELIETE APARECIDA COELHO VALIATI 00010 000350/2006
 NELSON MATIAS GRIEBELER 00045 002723/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00082 002444/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 00056 012038/2011
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00014 000492/2006
 OLIDE JOÃO DE GANZER 00035 000582/2010
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 00026 000118/2009
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00001 000268/1999
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR 00008 000162/2006
 00026 000118/2009
 POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00002 000017/2001
 00017 000553/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00061 000214/2012
 00063 000311/2012
 REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN 00054 004949/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00007 000127/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00032 000779/2009
 00042 001482/2011
 00066 000579/2012
 RENATO FARTO LANA 00010 000350/2006
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00049 003562/2011
 ROBERTO MARTINS GUIMARAES 00047 003402/2011
 ROBERTO VEDANA 00013 000432/2006
 00074 001244/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00028 000450/2009
 SADI MEINE 00001 000268/1999
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00019 000037/2008
 SERGIO AUGUSTO MITTMANN 00024 000016/2009
 SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA 00020 000271/2008
 SILVIA FATIMA SOARES 00019 000037/2008
 STELLA CRISTINA BRANDENBURG 00004 000443/2004
 TELMO FELIPE WELTER 00018 000003/2008
 00078 002290/2012
 TIAGO TURECK MELO 00069 000777/2012
 VALERIANO APARECIDO MEDEIROS 00048 003535/2011
 VITOR EDUARDO FROSI 00021 000435/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-268/1999-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x DIOGENIO JOAO MAYER e outro- Determinou que assim passe a contar o penúltimo parágrafo de fls. 310 " Ante o exposto, julgo improcedente pleito apresentado pelo executado. "-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, SADI MEINE, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, ANTONIO TARCISIO MATTE e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-177/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ODACIR DALLAGNOL e outro-Ao interessado quanto a(s) ao ofício(s) de fls. 204, em 10 dias -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.
3. INVENTARIO-ARROLAMENTO-256/2001-ALEXANDRA MORO e outro x MOACIR MORO- Intime-se o inventariante para apresentar plano de partilha atualizado em 15 dias. -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-.
4. INVENTARIO-ARROLAMENTO-443/2004-VALMOR MARTINS LEAL x INFANCIA MARTINS LEAL (ESPÓLIO) e outro- Intime-se o Inventariante compromissado a dar prosseguimento ao feito em 05 dias. -Advs. MARIA ANGELICA GONCALVES, ESTEVAO DIAS CUNHA e STELLA CRISTINA BRANDENBURG-.
5. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-495/2005-V2 TIBAGI FUNDO INVEST DTS CREDITORIOS MULTICARTEI x WAGNER WOLRWEIS- Intime-se a parte autora a demonstrar o cumprimento do disposto no artigo 232, inciso III - CPC. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ISRAEL BOGO-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-43/2006-ENCOBEME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
7. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-127/2006-BANCO ITAU S/A x IARA SCHNEIDER- Indefiro o pedido retro- considerando-se que a parte autora não demonstrou qualquer diligência extrajudicial para tentativa de localização da parte ré. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
8. ANULATORIA-0002373-16.2006.8.16.0117-MAXIMO FIOREZE x BANCO CNH CAPITAL SA-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, FERNANDO JOSE BONATTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
9. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-319/2006-JACINTA GUNTZEL e outros x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS DE TRANSP EM ONIB LTD- Intimem-se as partes para manifestarem interesse na procaução de prova testemunhal, conforme já deferida às fls. 171, no prazo de 10 dias. -Advs. LILIA DE OLIVEIRA M CAPUZZO FURLAN, GUILHERME LOPES COSTA, MARCELO FIOREZI e CARLOS WERZEL JUNIOR-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-350/2006-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA PR-CRMV e outro x ABATEDOURO BOM JESUS LTDA e outro- Defiro pedido de fls. 95. (intimar o executado para que o mesmo efetue o reembolso a esta autarquia dos valores referentes às custas de cumprimento de sentença, conforme fls. 84/87)-Advs. RENATO FARTO LANA e NELIETE APARECIDA COELHO VALIATI-.
11. MONITORIA-371/2006-BANCO ITAU S/A x LISANDRA SOUZA OLIVEIRA CONFECÇÕES e outro-Defiro o pedido retro, suspendendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-401/2006-IRMAOS CASSOL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebeu o recurso de apelação de fls. 125/144 somente no efeito devolutivo, nos moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Considerando que já houve apresentação de contra - razões à Secretaria para cumprimento do disposto no Código de normas, item 5.12.5. Intime-se o apelante para providenciar cópia integral dos autos executivos para formação de processo suplementar para encaminhamento ao Tribunal. -Advs. MARCELO ALESSANDRO DA SILVA e CLAUDIA PICOLO-.
13. APOSENTADORIA- SUMÁRIO-432/2006-DIVO GERMANO ANDREOLLA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Recebo o recurso de fls. 258/270 em ambos os efeitos, nos moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. -Advs. KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON e ROBERTO VEDANA-.
14. INVENTARIO E PARTILHA-492/2006-PAULO GEHLEN SPRICIGO x NESTOR ROBERTO SPRICIGO- Ao inventariante para prestar informações solicitadas pelo partidor em 05 dias. -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e ANTONIO AMADEU PALAZZO-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-526/2006-BANCO DO BRASIL S/A x IRIO CASSOL e outros-deferido adjudicação dos bens penhorados ao credor, pelo valor atualizado da avaliação, descontando-se de seu credito (despacho fls. 674 e v) - ficam as partes intimadas da atualização da avaliação e conta geral de fls. 693/694 - decorrido 24 horas deverá o credor comparecer em cartorio para assinaratura do termo de adjudicação - -Advs. GILBERTO FIOR, JULIANA FÁBYULA ZANELLA CLAUMANN e MARCELO ALESSANDRO DA SILVA-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002370-27.2007.8.16.0117-LACI DE ROCCO e outro x JEFERSON FIGUEIREDO BEM e outro- Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do debito pleiteado às fls. 257/258, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito e expedição de mandado de penhora e avaliação. -Advs. LACI DE ROCCO e MIGUELITO REGIS CARGNIN-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-553/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ILDO CASSOL e outros- Manifeste-se o credor em 10 dias, indicando desde já bens passíveis de penhora. -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e JULIANA FÁBYULA ZANELLA CLAUMANN-.

18. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-3/2008-NAIR REIS MARTINS x OSMAR VENDRUSCULO- Recebeu o recurso de fls. 263/269 em ambos os efeitos, nos moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. -Advs. TELMO FELIPE WELTER, ANTONIO TARCISIO MATTE e LUIZ CARLOS CHECOZZI-.

19. REVISAO DE CONTRATO-37/2008-ANTONIO NIVALDO LINS x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- Intime-se o requerido para apresentar o referido documento (contrato)-Advs. SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e SILVIA FATIMA SOARES-.

20. REPARACAO DE DANOS-271/2008-CLINICA OFTALMOLOGICA OESTE DO PARANA LTDA x GB OXIGENIO E EXTINTORES LTDA-Ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias quanto a exceção de pré-executividade -Advs. SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA e ALTINO REMY GUBERT JUNIOR-.

21. REVISAO DE CONTRATO-435/2008-SANDRA DA COSTA NUNES x BANCO ITAU S/A-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0002444-47.2008.8.16.0117-TARCISIO BEGNINI x BANCO ITAU S/A-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-605/2008-SIMONATTO LOCATELLI E CIA LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

24. DEMARCAÇÃO-16/2009-VALNEY DE MARCHI e outro x GILMAR PEDRO KERKHOFF e outros-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. MARCOS HAAS MALLMANN, SERGIO AUGUSTO MITTMANN e DANYELE GRACE DA ROLT-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-80/2009-ADAIR JOSE ALTISSIMO e outro x ANGELA MARIA COLLA ANTONIO e outros-Nos termos do art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, através de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do débito pleiteado em fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO, KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON e LAURO AUGUSTO DA SILVA-.

26. CAUTELAR INOMINADA-118/2009-CLAUDIO ANDREAZZA x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A- Recebo o recurso de fls. 373/406 somente no efeito devolutivo, nos moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contra - razões, no prazo de 15 dias. - Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, LUIZ MARQUES DIAS NETO e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-183/2009-MARCOS HAAS MALLMANN e outro x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o devedor, para os fins do art. 475-J do CPC, nos moldes da petição retro. -Advs. MARCOS HAAS MALLMANN e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-450/2009-BANCO SANTANDER S/A x AGOSTINHO ALOISIO WERNER e outro-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

29. COBRANÇA - SUMÁRIO-473/2009-ADAILTON NUNES DA SILVA x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS- DIGAM ÀS PARTES SOBRE A CONTA DE FLS. 129. -Advs. BEATE SIRLEI PETRY e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0002460-64.2009.8.16.0117-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (BANCO ITAULEASING S/A) x TATIANE REGINA DA ROLD-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

31. INVENTARIO E PARTILHA-552/2009-JOÃO DOMINGOS TOMIELLO e outros x TEREZINHA SANTINA SGANZERA- Sobre a petição de fls. 77 - diga o inventariante. -Adv. JANE ZANELLA-.

32. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-779/2009-FERNANDA ALTISSIMO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Rejeito os Embargos de Declaração. -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. INDENIZACAO - SUMARIO-0000325-45.2010.8.16.0117-SIGRIT MILIA KERKHOFF x MARCOS DE ANDRADE-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000432-89.2010.8.16.0117-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IVETE RODRIGUES CONFECÇÕES ME e outro- Ao exequente para apresentar memória atualizada do débito em 10 dias. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

35. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO- SUMÁRIO-0000582-70.2010.8.16.0117-LOURDES SCHENATTO x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de fls. 122/133 em ambos os efeitos, nos moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentae contra razões, no prazo de 15 dias-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

36. MONITORIA-0003435-52.2010.8.16.0117-MANUELE MARIA FRITZEN e outros x VITOR HUGO DELLA PASQUA-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade

de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e EDILSON CHIBIAQUI-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004451-41.2010.8.16.0117-ADEMIR LONGO x ESTADO DO PARANA-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

38. INVENTARIO-0004629-87.2010.8.16.0117-ANGELA CRISTINE PAETZOLD x MILTON DA SILVA FERRAZ- Indefiro o pedido de extinção do processo. Intime-se o Inventariante para dar andamento ao feito. -Adv. JULIANE MAYER GRIGOLETO-.

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005431-85.2010.8.16.0117-RICARDO FERREIRA DAMIÃO x BANCO DO BRASIL S/A-Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e determino a continuidade da execução. -Advs. FERNANDA SMAHA DAMIAO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000394-43.2011.8.16.0117-MARIVETE BASSO x SILVERIO DRESH- Ao exequente para apresentar memória atualizada do débito, em 10 dias. -Advs. ELIEL RAMOS e ELIZETE EMI TATEISHI-.

41. COBRANÇA-0000631-77.2011.8.16.0117-IRIO ELIAS x ICATU HARTFORD SEGUROS SA-As partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, no valor de dois salários mínimos. Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Advs. EDILSON CHIBIAQUI e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

42. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001482-19.2011.8.16.0117-SIRLEI BITTENCOURT PINHEIRO BROD x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Aos interessados, para em 10 dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial - -Advs. MARINA JULIETI MARINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002372-55.2011.8.16.0117-LEONARDO GOMES GUIDOLIN x UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. ANTONIO TARCISIO MATTE e BARBARA SOARES AMARAL-.

44. INVENTARIO-0002601-15.2011.8.16.0117-IRRIGASSOLO SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA x NOELI MARIA SCHNEIDER e outros- Indefiro o pedido de extinção - Nomeio inventariante Noeli Maria Scheider - intime-se para prestar compromisso em 05 dias. -Adv. DIONE MARIA PEREIRA-.

45. ALVARA-0002723-96.2011.8.16.0159-IGNACIO HOLZ-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. NELSON MATIAS GRIEBELER-.

46. INVENTARIO-0002797-82.2011.8.16.0117-THIAGO CRISTIANO RODRIGUES x NAIR WITIUK-Ao inventariante para que em 20 dias, contados da data em que prestou compromisso, apresentar as primeiras declarações -Advs. EDSON SILVA DA COSTA e GUILHERME OLIVO ALAMINI-.

47. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003402-28.2011.8.16.0117-AILTON FABIO DOS SANTOS x JOILSON DE FARIAS-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. LAURO AUGUSTO DA SILVA e ROBERTO MARTINS GUIMARÃES-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003535-70.2011.8.16.0117-FERNANDO BERLANDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

49. ANULATORIA-0003562-53.2011.8.16.0117-LUCIDIO DANIEL x SERVOPA ADIMNSTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. MARCELO FIOREZI e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

50. BUSCA E APREENSAO-0003965-22.2011.8.16.0117-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x DARCI RIGO e outro- Faculta-se a manifestação da parte autora sobre a contestação apresentada, em cinco dias. -Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e ISAIAS GRASEL ROSMAN-.

51. INVENTARIO-0004041-46.2011.8.16.0117-DOVILIO BONETT e outros x GENTILA BARONI BONETT- Sobre o laudo de avaliação diga o inventariante. -Adv. ELIEL RAMOS-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0004133-24.2011.8.16.0117-RUWER E CIA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004401-78.2011.8.16.0117-VALDIR SAUNITE x JOSE NELMO DIEL- Ao autor quanto a proposta de acordo de fls. 34/35. -Advs. FERNANDO BONISSONI e ANTONIO TARCISIO MATTE-.

54. AUXILIO ACIDENTE-0004949-06.2011.8.16.0117-JOLAR JAIMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN-.

55. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0005162-12.2011.8.16.0117-PEDRO NELVI FLORES BERNARDO x BV FINANCIERA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012038-50.2011.8.16.0030-CLENIR INES EIDT ZANOTELLI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se a parte autora em 15 dias. -Advs. GILNEI RICARDO EIDT e NEWTON DORNELES SARATT-.

57. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000078-93.2012.8.16.0117-ANDRE SCHEUER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

58. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000109-16.2012.8.16.0117-DYONATTA DIOGO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

59. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000114-38.2012.8.16.0117-FERNANDO NEVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

60. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000121-30.2012.8.16.0117-ANSELMO OLIVO CONTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

61. COBRANÇA-0000214-90.2012.8.16.0117-VERA LUCIA DUARTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

62. COBRANÇA-0000305-83.2012.8.16.0117-ANSELMO OLIVO CONTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

63. COBRANÇA-0000311-90.2012.8.16.0117-DELICIO VOGELMANN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

64. COBRANÇA-0000312-75.2012.8.16.0117-PEDRINHO BONKEVICH x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

65. REVISAO DE CONTRATO-0000369-93.2012.8.16.0117-HENRIQUE PAULO SCHWENGBER x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

66. REPARACAO DE DANOS-0000579-47.2012.8.16.0117-ARTHUR TRANSPORTES LTDA x NAYARA ALCANTARA SILVA e outros- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. FREDERICO RODRIGUES MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. PREVIDENCIARIA-0000617-59.2012.8.16.0117-ALEXANDRE CHIELE DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. JORGE ANDRE MENEZES-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0000701-60.2012.8.16.0117-RUWER E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG-.

69. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000777-84.2012.8.16.0117-NATALINO DORIGON x ALVARO ROSELEM e outros- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. TIAGO TURECK MELO e CAREN REGINA JAROSZUK-.

70. BUSCA E APREENSAO-0000854-93.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEISY TRETER- Intime-se o autor para que se manifeste sobre o depósito efetuado fls. 44. -Advs. LUCIMAR DE FARIA e FERNANDA SMAHA DAMIAO-.

71. COBRANÇA-0001164-02.2012.8.16.0117-MARCIO BONKEVICH x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor

para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

72. PREVIDENCIARIA-0001166-69.2012.8.16.0117-JOSE GILMAR QUARESMA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ADRIANA PICKLER CATTANI-.

73. COBRANÇA-0001215-13.2012.8.16.0117-LARISSA REGINA FORTES x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO-.

74. PREVIDENCIARIA-0001244-63.2012.8.16.0117-OTMAR MERTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ROBERTO VEDANA-.

75. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0001735-70.2012.8.16.0117-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- Diga o autor sobre a informação do Sr. avaliador. -Adv. GUILHERME DI LUCA-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0002029-25.2012.8.16.0117-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIEGO BOMBONATO- Defiro a reintegração liminar do autor - Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. INVENTARIO-0002289-05.2012.8.16.0117-ARMINDA MARCILIO e outros x FRIDOLINO MANOEL MARCILIO- Nomeou inventariante a requerente Arminda Marcilio, tendo em vista que já prestou compromisso e que já foram apresentadas as primeiras declarações - lavre-se o termo circunstanciado (artigo 993 do CPC). - Adv. DANYELE GRACE DA ROLT-.

78. ARROLAMENTO-0002290-87.2012.8.16.0117-ELISETTE MARIA SAUSEN MAYER x ELEMAR SAUSEN e outro - Nomeio inventariante a herdeira Elisete Maria Sausen Mayer - Lavre-se o termo. - Adv. TELMO FELIPE WELTER-.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002364-44.2012.8.16.0117-IRACEMA MARIA TREVIZAN ABATTI x ADILIS MARIA CAPOANI PITOL-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Advs. LUCAS EDUARDO GHELLERE e ADRIANO DE QUADROS-.

80. INDENIZACAO - SUMARIO-0002415-55.2012.8.16.0117-RODRIGO SELAU e outros x LABORATORIO LOURES DE ANALISES CLINICAS-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

81. BUSCA E APREENSAO-0002426-84.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ELIAS DE LIMA MOREIRA-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

82. BUSCA E APREENSAO-0002444-08.2012.8.16.0117-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDSON JOSE GOLFETTO-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

83. CARTA PRECATORIA-0000281-55.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x PROQUIMOL TINTAS LTDA e outros-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. MARCELLO MOREIRA-.

84. CARTA PRECATORIA-0001765-08.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA FEDERAL-CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 6ª REGIAO - CRECI/PR x GUIDO JACO STEFFENS-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. ANTONIO LINARES FILHO-.

85. CARTA PRECATORIA-0001941-84.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de TIMBO/SC - 2ª VARA CÍVEL-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO VALE ITAJAI - SICOOBISC x ROSANGELA PATENE DE OLIVEIRA KOSLOWSKI-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. MARCELO SCHUSTER BUENO-.

86. CARTA PRECATORIA-0002071-74.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ARNALDO GAZOLA-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. DANIELE CRISTINA DAS NEVES-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

ORTIGUEIRA**JUÍZO ÚNICO**

**VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE ORTIGUEIRA - ESTADO DO PARANA
DR. MAURO MONTEIRO MONDIN - JUIZ DE DIREITO
RELAÇÃO Nº 27/2012**

RELAÇÃO Nº 27/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE RODOLFO COELHO 0007 000100/2009
 0011 000258/2009
 ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0004 000330/2008
 ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0014 000269/2010
 CARLOS EDUARDO MADI 0002 000219/2007
 CARLOS SCHAEFER MEHRET 0005 000023/2009
 0006 000024/2009
 0010 000166/2009
 CRISTHIANO JUSTUS SOARES 0002 000219/2007
 DOUGLAS BEAN BERNARDO 0008 000157/2009
 0009 000159/2009
 0013 000214/2010
 EDISON RAUEN VIANNA 0016 000697/2011
 EDIVAL MORADOR 0002 000219/2007
 EVERTON SANTANA 0016 000697/2011
 FABIO SALOMÃO DA COSTA MATOS 0009 000159/2009
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0012 000398/2009
 FLÁVIA FERNANDES NAVARRO 0004 000330/2008
 GILBERTO STREMELE JUNIOR 0003 000328/2008
 IDEVAR CAMPANERUTI 0016 000697/2011
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0016 000697/2011
 JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 0011 000258/2009
 JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 0015 000285/2011
 LUIZ MÁRCIO F. RIBAS 0001 000243/2005
 MAIKON DEL CANALE RIBEIRO 0017 001111/2011
 MARCO ANTONIO DE LUNA 0016 000697/2011
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 0017 001111/2011
 Paulino Evangelista 0018 000012/2008
 SEBASTIAO M. MARTINS NETO 0007 000100/2009
 0011 000258/2009
 SERGIO LUIZ MASSON DA SILVA 0005 000023/2009
 0006 000024/2009
 0010 000166/2009
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0007 000100/2009
 0011 000258/2009
 VERA LUCIA DOS SANTOS 0001 000243/2005
 VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0003 000328/2008
 VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0005 000023/2009
 VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0006 000024/2009
 0014 000269/2010
 WALDI MOREIRA SOARES 0011 000258/2009
 0015 000285/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-243/2005-LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS x VIRGILIO SOUZA DA LUZ- Ciência da decisão de fls. 313. Especifiquem as partes, quais as provas que pretendem produzir. -Advs. LUIZ MÁRCIO F. RIBAS e VERA LUCIA DOS SANTOS-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS-219/2007-JOSE NEURO VIDAL x ZELIA POLLI PEREZ e outros-Defiro o pedido de fls. 298. Redesignada audiência para o dia 28/06/2012, às 13:30 horas. -Advs. CRISTHIANO JUSTUS SOARES DE LIMA, EDIVAL MORADOR e CARLOS EDUARDO MADI-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-328/2008-HENRIQUE GOES TESSARO XAVIER e outros x ODAIR JOSÉ TESSARO XAVIER-... Por todo o exposto, nos termos do art. 267, IV, CPC, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado em dez por cento sobre o valor da causa. -Advs. VIVIANE CRISTINA FELICIANO e GILBERTO STREMELE JUNIOR-.

4. ACAO PREVIDENCIARIA-330/2008-JOSE VIEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria e julgo procedente o pedido alternativo de que seja averbado o tempo de serviço rural, determinando que o réu averbe como tempo de serviço rural do autor aquele compreendido entre 16.05.1964 e 01.01.1971, e entre 17.10.1997 e a data do ajuizamento da ação (22.09.2008). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser suportadas igualmente entre as partes. Condene cada parte ao pagamento de honorários advocatícios de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) ao procurador da parte adversa. -Advs. FLÁVIA FERNANDES NAVARRO e ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR-.

5. ACAO PREVIDENCIARIA-23/2009-GISELE GALVAO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora o valor equivalente a quatro salários mínimos referentes ao período de cento e vinte dias. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa. -Advs. SERGIO LUIZ MASSON DA SILVA, CARLOS SCHAEFER MEHRET e VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

6. ACAO PREVIDENCIARIA-24/2009-ESTHER MILAGRES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido para declarar que a parte autora, desde a data do requerimento do benefício (18.12.2007) possui o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, no valor inicial de um

salário mínimo mensal, corrigido monetariamente desde aquela data, e condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor das pensões atrasadas, devidas desde aquela data, corrigidas monetariamente, mais juros de mora de seis por cento ao ano, devidos a partir da citação, bem como ao pagamento do abono anual correspondente, acrescido da correção monetária e juros desde a data da citação. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa. -Advs. SERGIO LUIZ MASSON DA SILVA, CARLOS SCHAEFER MEHRET e VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

7. INTERDITO PROIBITÓRIO-100/2009-MIL COMERCIO PARA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-ME x KLABIN S/A- Às partes, ante a decisão de fls. 264/265, para que no prazo de cinco dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ALEXANDRE RODOLFO COELHO SOARES e SEBASTIAO M. MARTINS NETO-.

8. ACAO PREVIDENCIARIA-157/2009-CECILIA RODRIGUES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).-Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

9. ACAO PREVIDENCIARIA-159/2009-VERCI ANTUNES TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido para declarar que a parte autora, possui o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte em razão da morte de Irani Garcia, no valor inicial de um salário mínimo mensal, e condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor das pensões atrasadas, devidas desde a data do requerimento na esfera administrativa (14/11/2003), corrigidas monetariamente, mais juros de mora de seis por cento ao ano, devidos a partir da data do ajuizamento da ação. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa.-Advs. DOUGLAS BEAN BERNARDO e FABIO SALOMÃO DA COSTA MATTOS-.

10. ACAO PREVIDENCIARIA-166/2009-JOSE RAIMUNDO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que a parte autora concordou com a proposta conciliatória, homologo a transação de fls. 73/74 e julgo extinto o feito com fulcro no art. 269, III, CPC. Custas na forma acordada...-Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e SERGIO LUIZ MASSON DA SILVA-.

11. OPOSIÇÃO-258/2009-BERTULINA KOLINESKI DE OLIVEIRA e outros x KLABIN S/A e outros- Defiro o pedido de fls. 89 e 92. -Advs. WALDI MOREIRA SOARES, JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO, ALEXANDRE RODOLFO COELHO SOARES, SEBASTIAO M. MARTINS NETO e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

12. ACAO PREVIDENCIARIA-398/2009-ENEDINA BENICIO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido para declarar que a parte autora, desde a data do requerimento do benefício possui o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, no valor inicial de um salário mínimo mensal, corrigido monetariamente desde aquela data, e condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor das pensões atrasadas, devidas desde aquela data, corrigidas monetariamente, mais juros de mora de seis por cento ao ano, devidos a partir da citação, bem como ao pagamento do abono anual correspondente, acrescido da correção monetária e juros desde a data da citação. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

13. ACAO PREVIDENCIARIA-0000214-46.2010.8.16.0122-GEZIELE RIBEIRO DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- ... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora o valor equivalente a quatro salários mínimos referentes ao período de cento e vinte dias. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa.-Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

14. COMINATÓRIA-0000269-94.2010.8.16.0122-LUCINÉIA DE FÁTIMA DA LUZ x ERCILIA PAES FERREIRA- Ante a notícia de ausência de interesse no prosseguimento do feito e a concordância da parte ré, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Custas pela requerente (R\$727,10). Defiro a dispensa do prazo recursal. -Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR e VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

15. INTERDITO PROIBITÓRIO-0000285-14.2011.8.16.0122-PEDRO KROMINSKI x KLABIN S/A- Ciência da decisão de fls. 59/60, a qual indeferiu a liminar pleiteada. -Advs. WALDI MOREIRA SOARES e JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO-.

16. DESAPROPRIAÇÃO-0000697-42.2011.8.16.0122-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A e outros x ANTÔNIO APARECIDO GOMES e outros- À autora, para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 209/224. Tendo em vista a existência de litígios entre os réus sobre o imóvel no presente feito, indefiro o pedido de levantamento de fls. 233/234. -Advs. MARCO ANTONIO DE LUNA, EDISON RAUEN VIANNA, IVANES DA GLORIA MATTOS, EVERTON SANTANA e IDEVAR CAMPANERUTI-.

17. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0001111-40.2011.8.16.0122-RUBENS MARQUES FERREIRA x DANIEL DE OLIVEIRA SOUZA- Designada audiência para o dia 05/11/2012, às 15:15 horas. -Advs. MARCOS FERNANDO PEDROSO e MAIKON DEL CANALE RIBEIRO-.

18. ADOÇÃO-12/2008-L.C.G. e outro x J. e outro- ... Tratando-se de erro material, podendo ser corrigido a qualquer tempo, defiro o pedido de fls. 111/112 e corrijo a sentença de fls. 58/61 ... -Adv. Paulino Evangelista-.

Ortigueira, 19 de Junho de 2012.

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 105/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0024 000171/2012
 ALEXANDRE RODRIGO MAZZETT 0026 000020/2012
 ALINE PATRICIA ARAÚJO MUC 0014 000132/2009
 ALINE WALDHHELM 0014 000132/2009
 ALMIRA LEAL DE JESUS 0014 000132/2009
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 0014 000132/2009
 0023 000150/2012
 ANA KEILA SCHELBAUER 0023 000150/2012
 ANA LIDIA OLIVIERI OLIVEI 0014 000132/2009
 ANA MARIA BELLO 0027 000066/2012
 ANA PAULA RODRIGUES DE MO 0027 000066/2012
 ANALISA CAMARGO SIMON 0011 000418/2008
 ANDERSON MARTINS RIBEIRO 0014 000132/2009
 ANDRE CASTILHO 0024 000171/2012
 ANDRE JOAO DE AMORIM PINA 0014 000132/2009
 ANDRE LUIS DENY 0027 000066/2012
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0016 000665/2009
 ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0007 000535/2007
 ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0002 000237/2005
 ANNA PAULA FERNANDES 0014 000132/2009
 ANNE CAROLINE GALVÃO DA S 0014 000132/2009
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0021 000554/2011
 AUREO OLIVEIRA NETO 0014 000132/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000237/2005
 BRENO CEZAR CASSEB PRADO 0014 000132/2009
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0023 000150/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 0007 000535/2007
 0024 000171/2012
 CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0013 000656/2008
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0024 000171/2012
 CARLOS ROLF FISCHER OAB/P 0004 000424/2006
 0012 000500/2008
 0017 000726/2009
 CAROLINE TEREZINHA RASMUS 0005 000119/2007
 CHRISTIANE ALEGRE 0014 000132/2009
 CINTIA SANTOS 0007 000535/2007
 CLEVERTON C. DE SOUZA OAB 0010 000390/2008
 CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0007 000535/2007
 DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA 0014 000132/2009
 DANIEL HACHEM 0009 000357/2008
 DANIELLA DE SOUZA 0014 000132/2009
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0024 000171/2012
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0024 000171/2012
 EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0021 000554/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0011 000418/2008
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0001 000251/2002
 ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0004 000424/2006
 0008 000567/2007
 0011 000418/2008
 0017 000726/2009
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0002 000237/2005
 0004 000424/2006
 0016 000665/2009
 0019 000023/2011
 0022 000091/2012
 0027 000066/2012
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0014 000132/2009
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0006 000525/2007
 0020 000379/2011
 EVERSON DA SILVA BIAZON 0026 000020/2012
 EVERTON BOGONI 0009 000357/2008
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0024 000171/2012
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0007 000535/2007
 FABIO ROBERTO PIGNATARI 0006 000525/2007
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0003 000549/2005

FELIPE PEREIRA LIBORIO 0014 000132/2009
 FELIPE PERREIRA LIBORIO 0014 000132/2009
 FELIPE RAFAEL FERREIRA 0024 000171/2012
 FERNANDA MARTINS GEWEHR 0014 000132/2009
 FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0004 000424/2006
 0008 000567/2007
 0011 000418/2008
 0012 000500/2008
 0017 000726/2009
 FERNANDO BONISSONI 0001 000251/2002
 0004 000424/2006
 0016 000665/2009
 0017 000726/2009
 0019 000023/2011
 0022 000091/2012
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0005 000119/2007
 FLAVIA DE FARIA GENARO 0014 000132/2009
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0007 000535/2007
 0024 000171/2012
 FRANCILO BINSFELD 0018 000411/2010
 GILBERTO PEDRIALLI 0021 000554/2011
 GUILHERME CLIVATI BRANDT 0010 000390/2008
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0002 000237/2005
 0004 000424/2006
 0004 000424/2006
 0012 000500/2008
 0016 000665/2009
 0017 000726/2009
 0019 000023/2011
 0022 000091/2012
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0024 000171/2012
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 0021 000554/2011
 HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 0014 000132/2009
 IRINEU ROBERTO ALVES 0009 000357/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0023 000150/2012
 JEANNY SANTA ROSA MONTEIR 0014 000132/2009
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0003 000549/2005
 JOAO JOSE MENESES BULHOES 0008 000567/2007
 JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0001 000251/2002
 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA M 0027 000066/2012
 JOSE LEITE NETO 0014 000132/2009
 JOSÉ LUIZ BENEDETTI 0024 000171/2012
 JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0010 000390/2008
 JOÃO ALBERTO RACHELE 0025 000055/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 000418/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0023 000150/2012
 JULIO CESAR RIBEIRO 0004 000424/2006
 0012 000500/2008
 0017 000726/2009
 KAREN NASCIMENTO 0014 000132/2009
 LAUDIO LUIZ SODER 0010 000390/2008
 LAURO CAVALLAZZI ZIMMER 0005 000119/2007
 LEANDRO PIEREZAN 0018 000411/2010
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0009 000357/2008
 LEOCIR JOAO RODIO 0006 000525/2007
 0020 000379/2011
 LIDIA INES BENOVIK KURTZ 0022 000091/2012
 LUCAS GUILHERME RIEDI 0021 000554/2011
 LUCIANO BOABARD BERTAZZO 0014 000132/2009
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0002 000237/2005
 LUIZ FELLIPE PRETO 0016 000665/2009
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0005 000119/2007
 LUIZ GUSTAVO BARRETO FERR 0021 000554/2011
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0023 000150/2012
 MARCIA PEREIRA DA SILVA 0014 000132/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 000418/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0002 000237/2005
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0014 000132/2009
 MARCO DENILSON MEULAM OAB 0003 000549/2005
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0021 000554/2011
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0024 000171/2012
 MARIA APARECIDA FERNADES 0014 000132/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0014 000132/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0023 000150/2012
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0007 000535/2007
 MARIANA MENEZES TESCARO 0021 000554/2011
 MARINA D'AMICO PEDRIALI 0021 000554/2011
 MAURICIO PERSICO 0014 000132/2009
 MICHAEL FELIPE C. DE SOUZ 0010 000390/2008
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0007 000535/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000656/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 000132/2009
 OSVALDO KRAMES NETO 0002 000237/2005
 0004 000424/2006
 0016 000665/2009
 0019 000023/2011
 0022 000091/2012
 PAULO ANTONIO BARCA 0009 000357/2008
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0009 000357/2008
 PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0009 000357/2008
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0005 000119/2007
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0024 000171/2012
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0024 000171/2012
 RALPH PEREIRA MACORIM 0024 000171/2012
 REGINA POLI CASTRO 0014 000132/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0009 000357/2008
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0011 000418/2008
 ROGERIO RAZI BELICE 0008 000567/2007
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0004 000424/2006

0012 000500/2008
 0017 000726/2009
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0001 000251/2002
 SIGISFREDO HOEPERS OAB/P 0015 000542/2009
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0020 000379/2011
 SILVANA KLOCH 0014 000132/2009
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0020 000379/2011
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0021 000554/2011
 SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA 0014 000132/2009
 TALITA MARIA CARMONA DOS 0014 000132/2009
 VANESSA ALVES COTA 0009 000357/2008
 VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0022 000091/2012
 VERIDIANA PERIN 0010 000390/2008
 VINICIUS LEONE MIGUEL 0009 000357/2008

1. AÇÃO MONITORIA-251/2002-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x LAURI NARDINO-De acordo com a Portaria 001/2010, Art. 1, Inciso I, Item 1.1, deste Juízo, procedo a intimação da parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a resposta do(s) ofício(s). -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-237/2005-BANCO BANESTADO S/A x GUILHERME APEL e outro- 1. Intime-se o exequente para que promova a liberação da hipoteca que originou a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a comunicação de cumprimento, cientifique-se a parte executada, arquivando-se na sequência os autos. Diligências necessárias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO (OAB: 039692/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.

3. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENT-549/2005-CABINE CARLESSO LTDA. ME x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Diligências necessárias. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e MARCO DENILSON MEULAN OAB/PR 23197 (OAB: 23.197-PR)-.

4. INVENTARIO-424/2006-ROSELI HOFFMANN x ILMO ABELINO HOFFMANN, ESPOLIO DE e outro- Intimem-se os herdeiros, para que se manifestem acerca da proposta de partilha dos bens do espólio apresentada às fls. 158/161. -Advs. JULIO CESAR RIBEIRO (OAB: 000026-566/PR), SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO (OAB: 000014-978/PR), CARLOS ROLF FISCHER OAB/PR 10.638 (OAB: 10638-pr), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR)-.

5. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-119/2007-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICIPIO DE PALOTINA-Custas complementares no valor de R\$-37,00, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Prepare em cinco dias. -Advs. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (OAB: 226799/SP), LAURO CAVALLAZZI ZIMMER (OAB: 008435/SP), CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA (OAB: 017393/SC), LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR)-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-525/2007-LEKT-LOCADORA E LIVRARIA LTDA x REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA- Manifeste-se a parte exequente sobre a penhora realizada. Intime-se. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR) e FABIO ROBERTO PIGNATARI (OAB: 000199-808/SP)-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-535/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ FERNANDO RIBEIRO PAIVA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR) e CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR)-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0000476-86.2007.8.16.0126-AGNALDO TELES TONZAR x CLAUDEMIR MANIERI e outro- 1. Indefiro o requerimento de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J, uma vez que, é necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, especificamente para o cumprimento voluntário da decisão, em atenção ao princípio da segurança jurídica, momento em que terá início o prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. LEI N. 11.232/05. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1109629, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJE 14/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE.

ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL

DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão.

De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do

"cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (...) 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010). 2. Ante o exposto, intime(m)-se o(s) devedor(es), para que pague(m) o valor devido conforme estabelecido em sede de sentença, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente(s) de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a penhora via Bacen-Jud, até o montante requerido pelo exequente às fls. 217/218.

4. Em sendo positiva, intime-se a parte devedora, para que, querendo, ofereça impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

5. Certifique-se a fase de cumprimento da sentença na capa dos autos, bem ainda quem é o exequente e quem é o executado.

Diligências necessárias. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), ROGERIO RAIZI BELICE (OAB: 040806/PR) e JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO (OAB: 043027/PR)-.

9. REPETIÇÃO DE INDEBITO-357/2008-KURT SCHMIDT x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da proposta de honorários do sr. perito às fls. 363, que importa em R\$-1.980,00. Intimem-se ainda acerca do teor do r. despacho de fls. 332/333, itens VIII ao final.-Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 041572/PR), IRINEU ROBERTO ALVES (OAB: 54.950), VANESSA ALVES COTA (OAB: 000221-506/SP), VINICIUS LEONE MIGUEL (OAB: 173684/SP), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 129.772), PAULO ANTONIO BARCA (OAB: 87.206), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR) e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES (OAB: 000067-363/RS)-.

10. DECLARATORIA-390/2008-CLÓVIS DOS SANTOS x ANTONIO APARECIDO GONÇALVES- 1. Inicialmente, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, indique o atual endereço do executado, uma vez que se mostra indispensável sua intimação pessoal na fase de cumprimento de sentença, não podendo ser realizado os atos executórios, sem antes decorrer o prazo legal de pagamento.

2. Com a informação do endereço, intime-se a parte executada para pagar a quantia pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o montante cobrado acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o adimplemento pretendido. 3. Em caso de pagamento parcial no prazo supra referido, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante do débito.

4. Ainda que a lei não tenha os mencionado expressamente, em homenagem ao princípio da causalidade, é cabível a fixação dos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual, desde já, considerando a natureza da demanda, o tempo despendido em seu patrocínio, e sua considerável complexidade, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, condeno o executado ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor do crédito acrescido da referida multa em favor do patrono do requerente.

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. DECISÃO MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 11.232/05.

CABIMENTO. PRECEDENTES. MESMO DIANTE DA OMISSÃO DA NOVA LEI ACERCA DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, ESSES SÃO DEVIDOS, DIANTE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DO ZELO DESPENDIDO PELO PROFISSIONAL. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. (Agravo de Instrumento Nº 70024060840, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, Julgado em 30/04/2008)"(grifei) Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), CLEVERTON C. DE SOUZA OAB/PR 39.599 (OAB: 039599/PR), MICHAEL FELIPE C. DE SOUZA (OAB: 000048-286/PR) e LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR)-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-418/2008-BANCO BMG S/A x HERCI KRUGER- 1. As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado por este Juízo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 000035-975/PR), RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB: 000023-508/SC), ANALISA CAMARGO SIMON (OAB: 000051-550/RS), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

12. ALVARA-500/2008-ROSELI HOFFMANN x ESTE JUIZO- Ante a notícia de renúncia ao mandato pelos procuradores da autora, para regularização da representação processual, intime-se, pessoalmente, a parte autora para constituir novo advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 13, inciso I, do CPC. -Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO (OAB: 000014-978/PR), JULIO CESAR RIBEIRO (OAB: 000026-566/PR), CARLOS ROLF FISCHER OAB/PR 10.638 (OAB: 10638-pr), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR)-.

13. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-0000723-33.2008.8.16.0126-ANTONIO CARLOS AGUSTINHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Custas complementares no valor de R\$-1.218,33, ou, VRCs., à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-132/2009-BANCO BRADESCO S/A x GLACIELI CHAVES- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 173 (...decorreu o prazo sem que o réu contestasse a presente ação...). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 013121/CE), HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 120.596 (OAB: 014720/CE), ALINE WALDHelm (OAB: 045309/PR), DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), CHRISTIANE ALEGRE (OAB: 209165/SP), AUREO OLIVEIRA NETO (OAB: 021603/DF), FELIPE PEREIRA LIBORIO (OAB: 077775/MG), ALINE PATRICIA ARAUJO MUCARBEL DE MENEZES COSTAS (OAB: 029310/PE), ANDERSON MARTINS RIBEIRO (OAB: 001087-A/PE), KAREN NASCIMENTO (OAB: 023469-B/SC), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR), ANDRE JOAO DE AMORIM PINA (OAB: 013470/ES), FLAVIA DE FARIA GENARO (OAB: 026818/GO), ANA LIDIA OLIVIERI OLIVEIRA (OAB: 009278/MS), JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 013417/MS), REGINA POLI CASTRO (OAB: 000912-B/BA), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB: 030596/BA), DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB: 016942/CE), TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (OAB: 014918/PA), BRENO CEZAR CASSEB PRADO (OAB: 011518/PA), MARCIA PEREIRA DA SILVA (OAB: 030662/RS), JOSE LEITE NETO (OAB: 006506/AM), SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 040093/TO), ANNE CAROLINE GALVÃO DA SILVA (OAB: 008986/MA), ANNA PAULA FERNANDES (OAB: 081073/RJ), MAURICIO PERSICO (OAB: 191023/SP), ALMIRA LEAL DE JESUS (OAB: 190082-E/SP), MARIA APARECIDA FERNADES BOUÇAS (OAB: 163815-E/SP), LUCIANO BOABAI BERTAZZO (OAB: 008794-A/MT), FELIPE PERREIRA LIBORIO (OAB: 077775/MG) e SILVANIA KLOCH (OAB: 004043/RO)-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-542/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO RUFINO DE SOUZA-Custas complementares no valor de R\$-78,46, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS OAB/PR 27.769-A (OAB: 27.769-A OAB/PR)-.

16. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-665/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x CARLOS ALBERTO ABUDI e outros- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da carta precatória juntada às fls. 109/125.-Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUIZ FELLIPE PRETO (OAB: 000051-793/PR) e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA (OAB: 000019-757/PR)-.

17. DECLARATORIA-726/2009-ROSELI HOFFMANN e outros x NERI HOFFMANN- Ante o decurso do prazo requerido em fl. 96, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR RIBEIRO (OAB: 000026-566/PR), SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO (OAB: 000014-978/PR), CARLOS ROLF FISCHER OAB/PR 10.638 (OAB: 10638-pr), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0001907-53.2010.8.16.0126-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x REINALDO AFONSO DA COSTA- Intime-se o exequente, para em cinco dias apresentar endereço correto e atual do executado. -Advs. FRANCIELO BINSFELD (OAB: 000049-116/PR) e LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR)-.

19. ALVARA-0000185-47.2011.8.16.0126-BERNARDINO PIVETTA x ESTE JUIZO- 1. Ante a manifestação do Ministério Público, julgo boas as contas prestadas pela requerente a fim de homologar sua regular prestação, arquivando-se oportunamente com as devidas baixas e anotações.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

20. INVENTARIO-0002692-78.2011.8.16.0126-ANA CARLA GERMANO x CLEBER ROBERTO ZANELLA, ESPOLIO DE- 1. Considerando que o prazo requerido à fl. 21, já decorreu, intime-se a inventariante para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção do encargo. Diligências necessárias.-Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDORSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003932-05.2011.8.16.0126-JOSE FRANCISCO GARCIA x BANCO FINASA S/A- 1. As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas.

2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado por este Juízo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Diligências necessárias.-Advs. LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 000054-026/PR), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 028757/), LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB: 035450/), SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB: 048885/), EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO (OAB: 077406/), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR), GILBERTO PEDRIALLI (OAB: 000006-816/PR), GUSTAVO VISSOCI REICHE (OAB: 045981/PR), MARIANA MENEZES TESCARO (OAB: 000039-340/PR) e MARINA D'AMICO PEDRIALI (OAB: 039340/PR)-.

22. AÇÃO DE DIVISAO-0000625-09.2012.8.16.0126-ANTONIO WEBER NETO x EDITE GUERRA- 1. As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas.

2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado por este Juízo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Diligências necessárias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), LIDIA INES BENOVIK KURTZ (OAB: 000044-891/PR) e VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 052840/PR)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000456-22.2012.8.16.0126-LUCINEIA FRANCESCHINI x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 54/89. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 025579-A/PR), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR), ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR) e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 000107-414/SP)-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000950-81.2012.8.16.0126-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALBERTO DALBEM-De acordo com a a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. CARLOS ARAUZO FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), JOSÉ LUIZ BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR) e CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR)-.

25. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0003085-37.2010.8.16.0126-MUNICIPIO DE MARIPA x DULCE APARECIDA AGAZZI- Ante a notícia de renúncia ao mandato pelos procuradores dos réus, para regularização da representação processual, intime-se, pessoalmente, dos réus para constituir novo advogado, no prazo de 15 dias. -Adv. JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR)-.

26. EXECUÇÃO FISCAL - OUTROS-0000925-68.2012.8.16.0126-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR x JOHNNY FERNANDO ORTIZ BANEGAS- Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-37,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB: 000045-138/PR) e EVERSON DA SILVA BIAZON (OAB:)-.

27. CARTA PRECATORIA-0001719-89.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de PORTO FELIZ, 2ª VARA CÍVEL-BENEDITO BUDART x SOLEMAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.C. LTDA- 1. Para o ato deprecado, designo o dia 16/08/2012, às 14 horas. 2. Comunique-se ao juízo deprecante.

3. Expeça-se mandado-ofício. 4. Intimações e diligências necessárias.

-Intime-se o réu, para em cinco dias, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-37,00, referente a diligência do oficial de justiça, para intimação da testemunha.
-Advs. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR (OAB: 166555/SP), ANA MARIA BELLO (OAB: 000110-404/SP), ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES (OAB: 000294-511/SP), ANDRE LUIS DENY (OAB: 000291-526/SP) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.

PALOTINA, 20 DE JUNHO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 104/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0001 000152/2004
0016 000510/2010
0019 000798/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 0018 000724/2010
0026 000402/2011
AIRTON JACQUES FERRAZ 0006 000221/2008
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0017 000576/2010
0030 000089/2012
ALLYNE PAMELA HEY 0018 000724/2010
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR 0022 000170/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0018 000724/2010
ANA NICE GEMELLI HENDGES 0004 000423/2006
ANA PAULA CAMILO 0018 000724/2010
ANDERSON HATAQUEIMA 0014 000285/2010
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0026 000402/2011
ANDRE CASTILHO 0017 000576/2010
0030 000089/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0011 000070/2010
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0010 000109/2009
0017 000576/2010
0020 000807/2010
0030 000089/2012
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 0005 000651/2006
0014 000285/2010
0022 000170/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0018 000724/2010
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0011 000070/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000423/2006
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0018 000724/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0018 000724/2010
BRUNO GALLI 0005 000651/2006
CAMILA VALERENTO ROMANO 0018 000724/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0021 000830/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0010 000109/2009
0017 000576/2010
0020 000807/2010
0030 000089/2012
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0010 000109/2009
0017 000576/2010
0020 000807/2010
0030 000089/2012
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0018 000724/2010
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0002 000324/2005
CARMEN ELISABETE JACON BR 0022 000170/2011
CHARLES PARCHEN 0018 000724/2010
CIRO BRUNING OAB/PR 20.33 0022 000170/2011
CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FI 0010 000109/2009
0017 000576/2010
0020 000807/2010
0030 000089/2012
CRISTINA WATFE 0022 000170/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0011 000070/2010
DANIELA RIZZI 0031 000209/2012
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0018 000724/2010
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0022 000170/2011
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0017 000576/2010
0030 000089/2012
DIOGO ZAVADZKY 0018 000724/2010
DIRCEU EDSON WOMMER 0013 000281/2010
0014 000285/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0018 000724/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 0010 000109/2009
0017 000576/2010
0020 000807/2010
0030 000089/2012
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0012 000258/2010
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FE 0026 000402/2011

EDUARDO BRUNING 0022 000170/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0011 000070/2010
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0001 000152/2004
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0012 000258/2010
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0001 000152/2004
0024 000298/2011
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0018 000724/2010
0029 000006/2012
ETHIANE DE BONA MORAES 0013 000281/2010
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0005 000651/2006
0027 000408/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0003 000026/2006
0007 000476/2008
EVERTON BOGONI 0008 000533/2008
0023 000222/2011
0025 000352/2011
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0017 000576/2010
0020 000807/2010
0030 000089/2012
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0010 000109/2009
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0019 000798/2010
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0002 000324/2005
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0017 000576/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0011 000070/2010
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0022 000170/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0001 000152/2004
0024 000298/2011
FERNANDO BONISSONI 0018 000724/2010
0029 000006/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0003 000026/2006
FLAVIA TORRES MANCINI 0011 000070/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0018 000724/2010
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0010 000109/2009
0017 000576/2010
0020 000807/2010
0030 000089/2012
FLÁVIA ZIMMERMANN 0013 000281/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 0018 000724/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0004 000423/2006
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0020 000807/2010
GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21. 0013 000281/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0018 000724/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0018 000724/2010
0029 000006/2012
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0010 000109/2009
0017 000576/2010
0030 000089/2012
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0018 000724/2010
HENRIQUE CANZONIERI 0013 000281/2010
IDEMILSON DE OLIVEIRA 0018 000724/2010
INGRID DE MATTOS 0011 000070/2010
IZABELA CRISTINA RUQCKER 0003 000026/2006
JAIME BANDEIRA RODRIGUES/ 0031 000209/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0016 000510/2010
0028 000564/2011
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0021 000830/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0021 000830/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0014 000285/2010
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0002 000324/2005
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0005 000651/2006
JOBERTSON FERNANDO DE LIMA 0012 000258/2010
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0012 000258/2010
JORGE LUIZ DE MELO 0019 000798/2010
JOSE LUIS BENEDETTI 0017 000576/2010
0030 000089/2012
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0004 000423/2006
JOÃO LUIZ CAMPOS 0011 000070/2010
JULIANA LIMA PONTES 0018 000724/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 000070/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0008 000533/2008
0028 000564/2011
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0016 000510/2010
0028 000564/2011
JULIO MONTINI JUNIOR 0002 000324/2005
JULIO MONTINI NETO 0002 000324/2005
KARIME CECYNI PIETSKOWSKI 0022 000170/2011
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0018 000724/2010
LAMA IBRAHIM 0022 000170/2011
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0018 000724/2010
LEANDRO CORADINI 0026 000402/2011
LEANDRO DE QUADROS 0008 000533/2008
0028 000564/2011
LEINA MARIA G. FERRAZ 0006 000221/2008
LEOCIR JOAO RODIO 0009 000102/2009
0027 000408/2011
LIDIA INES BENOVIK KURTZ 0032 000249/2012
LUANA MARICY PINHEIRO 0018 000724/2010
LUCAS GUILHERME RIEDI 0010 000109/2009
0030 000089/2012
LUCIMAR SBARAINI 0018 000724/2010
LUIZ ASSI 0018 000724/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0003 000026/2006
0007 000476/2008
LÉA CRISTINA DE CARVALHO 0018 000724/2010
MANUELA LEITE CARDOSO 0022 000170/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0026 000402/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 0011 000070/2010
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0016 000510/2010
0028 000564/2011

MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0013 000281/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 000070/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0004 000423/2006
 MARCOS ROBERTO HASSE 0018 000724/2010
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0017 000576/2010
 0030 000089/2012
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0009 000102/2009
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0007 000476/2008
 MARIA LUISA DE CASTRO LOV 0026 000402/2011
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0013 000281/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0013 000281/2010
 0014 000285/2010
 MARIÂNGELA DE MENEZES NUN 0022 000170/2011
 MARLISE FOPPA 0031 000209/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0007 000476/2008
 MILENE ANA DOS SANTOS POZ 0005 000651/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000281/2010
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0013 000281/2010
 MURILO CLEVE MACHADO OAB/ 0013 000281/2010
 NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0004 000423/2006
 OSVALDO KRAMES NETO 0018 000724/2010
 0029 000006/2012
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGN 0021 000830/2010
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0022 000170/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 0018 000724/2010
 PRISCILA KEI SATO 0007 000476/2008
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0017 000576/2010
 0030 000089/2012
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0010 000109/2009
 0017 000576/2010
 0030 000089/2012
 RALPH PEREIRA MACORIM 0010 000109/2009
 0017 000576/2010
 0020 000807/2010
 0030 000089/2012
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0018 000724/2010
 RENATA BORDIGNON DE MORA E 0018 000724/2010
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0007 000476/2008
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0007 000476/2008
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0011 000070/2010
 RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0008 000533/2008
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0018 000724/2010
 ROSIMAR DELLA PASQUA 0022 000170/2011
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0012 000258/2010
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0027 000408/2011
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0027 000408/2011
 TAIS BRITO FRANCISCO 0011 000070/2010
 TATIANA DE JESUS NEVES 0018 000724/2010
 TATIANA REGINA RAUSCH 0013 000281/2010
 TATIANE APARECIDA LANGE 0019 000798/2010
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0015 000341/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0003 000026/2006
 0007 000476/2008
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0010 000109/2009
 0017 000576/2010
 0020 000807/2010
 0030 000089/2012
 TRAJANO BASTOS OLIVEIRA O 0013 000281/2010
 VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0007 000476/2008
 VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0032 000249/2012
 VERIDIANA PERIN 0004 000423/2006
 VINICIUS GONÇALVES 0011 000070/2010
 WAGNER SELEME POSSEBON 0005 000651/2006
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0018 000724/2010
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0018 000724/2010
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0018 000724/2010
 1

. INVENTARIO-152/2004-STEFANNY MARY ALBINO DA SILVA x ANA MARIA DA SILVA- 1. Em que pese a manifestação da inventariante às fls. 179/180, determino que a mesma cumpra o item b) da manifestação ministerial de fls. 189/190, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que tal diligência produzirá mais celeridade ao feito. Diligências necessárias.-Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)-.

2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-324/2005-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VIVIANE OCCHI PERES- 1. Analisando os autos não se verifica qualquer relação dos interessados (fl. 46/47) com as partes nestes autos, desta forma, indefiro o pedido de carga dos autos, sendo deferido somente o pedido de vista dos autos em cartório, bem como extração de fotocópias integrais pela serventia. 2. Após, voltem os autos ao arquivo. Diligências necessárias.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), JULIO MONTINI NETO e JULIO MONTINI JUNIOR (OAB: 9.485 OAB/MS)-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-26/2006-HSBC INVESTMENT BANK (BRASIL) S/A - BANCO DE INVE S x MUNICIPIO DE PALOTINA- 1. Em havendo decorrido o prazo para o executado interpor embargos a presente execução, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para atualização do débito, após expeça-se RPV na forma requerida à fl. 593. Intimações e diligências necessárias.-Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/

PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), IZABELA CRISTINA RUQCKER CURI (OAB: OAB/PR 25.814) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR)-.

4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-423/2006-ANA NICE GEMELLI HENDGES e outro x BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes, para em cinco dias, darem andamento ao feito. -Advs. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR) e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA (OAB: 000023-122/PR)-.

5. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-651/2006-JULIANA CRISTINA BRITO BUTTINI x MIRIAM APARECIDA SATIRO e outro- 1. Intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte ao autos demonstrativo atualizado do débito. 2. Com a juntada do demonstrativo, cite-se na forma do artigo 730 do C.P.C. (Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda

Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.).

3. Havendo ou não embargos, fixo honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada, no total de 5% sobre o valor atualizado do débito. 4. Com os embargos, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Diligências necessárias.-Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR), MILENE ANA DOS SANTOS POZZER (OAB: 041342/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR), ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR) e WAGNER SELEME POSSEBON (OAB: 039015/PR)-.

6. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-221/2008-TEREZA NUNES MOESCH e outro x SEMENTES QUALITY- 1. Intimem-se os autores pela última vez na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Diligências necessárias. -Advs. AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR) e LEINA MARIA G. FERRAZ (OAB: 040995/PR)-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-476/2008-ADEMIR JACOB BEGININI e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- 1. A serventia para que observe o conteúdo às fls. 119/124, procedendo as anotações e alterações necessárias.

2. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga em livro próprio. 3. Cumpra-se o despacho de fl. 116.

Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO MEDEIROS (OAB: 015348/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

8. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000751-98.2008.8.16.0126-EDGAR RUIHLE NEIVERT x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual o valor que pretende executar, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. 2. Diligências necessárias.-Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS (OAB: 049385/PR)-.

9. AÇÃO MONITORIA-102/2009-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x EDINAN MACRE DE OLIVEIRA- Ao requerente para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI (OAB: 019647/PR) e LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-109/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI x APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR) e LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 000054-026/PR)-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000342-54.2010.8.16.0126-BANCO ITAU LEASING S/A x VALMOR SIDINEI MOELLER- Deixo de analisar a petição de fls. 36/37, tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado. Voltem os autos ao arquivo. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 000035-975/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 000031-408/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR), MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 000156-753/SP), DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS (OAB: 000243-878/SP), JOÃO LUIZ CAMPOS (OAB: 000046-393/PR), BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI (OAB: 000286-923/SP), FLAVIA TORRES MANCINI (OAB: 000155-621/SP), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR), RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB: 000023-509/SC), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB: 000024-798/SC) e TAIS BRITO FRANCISCO (OAB: 000057-696/RS)-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0001324-68.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARLENE PETRONILHO DA SILVA-

De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR) e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR)-.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001381-86.2010.8.16.0126-ALEXANDRINO CORDEIRO DE FREITAS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da proposta de honorários de fls. 808/812, que importa em R\$-13.500,00. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MURILO CLEVE MACHADO OAB/PR 14.078 (OAB: 014078/PR), GLAUCO IVERSEN OAB/PR 21.582 (OAB: 021582/PR), TRAJANO BASTOS OLIVEIRA OAB/PR35463 (OAB: 035463/PR), TATIANA REGINA RAUSCH (OAB: 017035/SC), MONICA CRISTINA BIZINELI (OAB: 036973/PR), MARIANA PEREIRA VALERIO (OAB: 040681/PR), FLÁVIA ZIMMERMANN (OAB: 024818/SC), ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR) e HENRIQUE CANZONIERI (OAB: 051717/PR)-.

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001385-26.2010.8.16.0126-ALCEU ALVES DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 45/54. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR) e ANDERSON HATAQUEIMA (OAB: 027328/PR)-.

15. RESTAURAÇÃO-0001527-30.2010.8.16.0126-CORNELIO AMARO DO NASCIMENTO x ESTE JUIZO- 1. Intime-se o autor na forma requerida à fl. 29, com o prazo de 10 (dez) dias para manifestação (indique as provas que pretende produzir para comprovar o constrangimento que sofre devido ao seu nome. 2. Diligências necessárias.-Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002452-26.2010.8.16.0126-L S INDÚSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. - ME x BANCO ITAU S.A.- 1. Analisando os autos não se verifica qualquer relação dos interessados (fl. 46/47) com as partes nestes autos, desta forma, indefiro o pedido de carga dos autos, sendo deferido somente o pedido de vista dos autos em cartório, bem como extração de fotocópias integrais pela serventia. 2. Após, voltem os autos ao arquivo. Diligências necessárias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARGIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR) e ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0002691-30.2010.8.16.0126-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO CARLOS ZANFRILLI e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR) e JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0003333-03.2010.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS KLEIN IBING e outro- 1. Intime-se o exequente para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 111/112. 2. Desde já, informo que este juízo encontra-se a disposição para eventual designação de audiência de conciliação, visando colocar fim ao litígio. 3. Diligências necessárias.-Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000053-453/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), REGINA DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 044615/PR), ANA PAULA CAMILO (OAB: 048111/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-151/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 043938/PR), GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 051912/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 045499/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR), DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI (OAB: 052154/PR), LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI (OAB: 046000/PR), IDEMILSON DE OLIVEIRA (OAB: 050711/PR), CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB: 049942/PR), JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR), DIOGO ZAVADZKY (OAB: 050280/PR), TATIANA DE JESUS NEVES (OAB: 053643/PR), BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO (OAB: 044102/PR), ALLYNE PAMELA HEY (OAB: 042049/PR), CAMILA VALERENTO ROMANO (OAB: 050207/PR), DANIELLE CRISTINA DEDA (OAB: 046165/PR), GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/), BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471-PR/), LUANA MARICY PINHEIRO (OAB: 055155/PR), ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS (OAB: 000010-993E/PR), RENATA BORDIGNON DE MORAES (OAB: 010992/PR), ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 057435/PR), ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR), MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC), LUCIMAR SBARAINI (OAB: 007682/SC), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/

PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003844-98.2010.8.16.0126-V.F. DE ARAUJO & CIA LTDA ME. x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas.

2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado por este Juízo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Diligências necessárias.-Advs. ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR), JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR), TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR) e FABIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 000048-082/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0003921-10.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO CESAR STEFANELLO e outro-De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003879-58.2010.8.16.0126-ALEXANDRE CEZAR MELLUSSO WUSTRO x BANCO ITAU LEASING S.A.- 1. A serventia para que observe o contido à fl. 115, procedendo as anotações e alterações necessárias. 2. Defiro carga dos autos mediante carga em livro próprio, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Diligências necessárias.-Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000059-309/PR), PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 059281/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

22. PROCEDIMENTO SUMARIO-0001143-33.2011.8.16.0126-ITAU SEGUROS S/ A x MANJU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- 1. As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado por este Juízo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Diligências necessárias.-Advs. CIRO BRUNING OAB/PR 20.336 (OAB: 20.336/PR), EDUARDO BRUNING (OAB: 000036-554/PR), FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA (OAB: 000034-397/PR), LAMA IBRAHIM (OAB: 000041-688/PR), DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT (OAB: 000028-363/PR), KARIME CECYNN PIETSKOWSKI (OAB: 000029-074/PR), CRISTINA WATFE (OAB: 000038-090/PR), PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS (OAB: 000039-459/PR), CARMEN ELISABETE JACON BRUNING (OAB: 053463/PR), ROSIMAR DELLA PASQUA (OAB: 032645/PR), ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR (OAB: 035678/PR), MANUELA LEITE CARDOSO (OAB:), MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA (OAB: 073441/RJ) e ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR)-.

23. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0001790-28.2011.8.16.0126-ALICE PASQUAL x ESTE JUIZO- 1. Ante a manifestação do Ministério Público, julgo boas as contas prestadas pela requerente a fim de homologar sua regular prestação, arquivando-se oportunamente com as devidas baixas e anotações. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784)-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002191-27.2011.8.16.0126-SUELEN TEREZINHA MORENO FIRMINO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 66/83. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002486-64.2011.8.16.0126-LEANDRO VINICIUS DE SOUZA SCHNEIDER e outro x ESTE JUIZO- 1. Ante a manifestação do Ministério Público, julgo boas as contas prestadas pela requerente a fim de homologar sua regular prestação, arquivando-se oportunamente com as devidas baixas e anotações. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784)-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0002656-36.2011.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANE KOLLING e outros-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-438,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (OAB: 024137/RS), EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI (OAB: 033777/RS), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 000034-012/RS), LEANDRO CORADINI (OAB: 055731/RS), MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO (OAB: 024863/RS) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)-.

27. USUCAPIAO-0002844-29.2011.8.16.0126-ANGELINA MOCELLIN CAUDURO x COMERCIAL CAUDURO LTDA- 1. Considerando que o prazo requerido à fl. 29, já decorreu, intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fl. 27, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Diligências necessárias.-Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVIA MARIA

BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR) e SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR)-.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003907-89.2011.8.16.0126-ROSILEI MONTIEL x BANCO BRADESCO S.A.-1. As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado por este Juízo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000070-89.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSERCIOS LTDA x IRENE LAZZARIN DE NUNCI- De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008 deste Juízo, artigo 6º, inciso III, alínea H, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se sobre o cumprimento da carta precatória, em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

30. AÇÃO MONITORIA-0000599-11.2012.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI x SILVIA M. A. CANTU- 1. No prazo, recebo os embargos, processando-se pelo procedimento ordinário (art. 1.102, § 2º, alínea "c", do CPC).

2. Ao exequente para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido para o procedimento ordinário (CPC, art. 297).

Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR) e LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 000054-026/PR)-.

31. AÇÃO MONITORIA-0001236-59.2012.8.16.0126-VIAÇÃO OURO E PRATA S/A x MAURO VON MUEHELEN - ME- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 42 (...decorreu o prazo sem oposição de embargos pelo réu...)-. -Advs. JAIME BANDEIRA RODRIGUES/RS41259, DANIELA RIZZI (OAB: 055226/RS) e MARLISE FOPPA (OAB: 062483/RS)-.

32. INTERDICAÇÃO-0001431-44.2012.8.16.0126-JACINTA MARIA REBONATO x JEAN CARLOS REBONATO- Intime-se a requerente para em cinco dias, comparecer em cartório e assinar o Termo. -Advs. VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 052840/PR) e LIDIA INES BENOVIK KURTZ (OAB: 000044-891/PR)-.

PALOTINA, 20 DE JUNHO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAVAÍ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº 60/2012 COBRANCA DE CUSTAS- 2 VARA CIVEL

RELAÇÃO COBRANCA DE CUSTAS, OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS ESTAO SENDO INTIMADOS PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE ATE O MOMENTO DESCONHECE O SEU PAGAMENTO, DEVENDO AS MESMAS SEREM PAGAS ATRAVES DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, NO PRAZO LEGAL SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO.

01) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - distribuição 1089/2012 - NELSON JOSÉ DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 211,50 + autuação R\$ 9,40, + Ofício R\$ 9,40, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES.

02) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - distribuição 1078/2012 - VALDINEIA FERREIRA GOMES X BANCO PANAMERICANO S/A, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 211,50 + autuação R\$ 9,40, + Ofício R\$ 9,40, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES.

03) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - distribuição 1087/2012 - VALDINEIA FERREIRA GOMES X BANCO PANAMERICANO S/A, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 211,50 + autuação R\$ 9,40, + Ofício R\$ 9,40, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES.

04. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - distribuição 1092/2012 - SIMONE MARIA DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 211,50 + autuação R\$ 9,40, + Ofício R\$ 9,40, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES.

05) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - distribuição 1091/2012 - WALDECIR RICARDO MARIANO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 211,50 + autuação R\$ 9,40, + Ofício R\$ 9,40, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES.

06) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - distribuição 1085/2012 - FATIMA JUPIRA GONÇALVES X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 211,50 + autuação R\$ 9,40, + Ofício R\$ 9,40, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES.

07) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - distribuição 1081/2012 - MARIA JOSÉ BORIN PEREIRA X BANCO PANAMERICANO S/A, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 211,50 + autuação R\$ 9,40, + Ofício R\$ 9,40, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES.

08) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - distribuição 1083/2012 - MARIA JUSSARA SANCHES ALBUQUERQUE X BANCO ITAUCARD S/A, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 211,50 + autuação R\$ 9,40, + Ofício R\$ 9,40, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES.

09) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - distribuição 1079/2012 - JUAREZ GOMES DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S/A, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 211,50 + autuação R\$ 9,40, + Ofício R\$ 9,40, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES.

10) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - distribuição 1122/2012 - ALBERTO MYLLER LENCONI X BANCO PANAMERICANO S/A, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 211,50 + autuação R\$ 9,40, + Ofício R\$ 9,40, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES.

11) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - distribuição 1118/2012 - CARLOS ALBERTO MASTERGUIM X BANCO ITAUCARD S/A, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 211,50 + autuação R\$ 9,40, + Ofício R\$ 9,40, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES.

12) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - distribuição 1119/2012 - JOSEMARI CAROLINE DE ALMEIDA X BANCO ITAUCAR S/A, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 211,50 + autuação R\$ 9,40, + Ofício R\$ 9,40, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES.

13) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - distribuição 1043/2012 - SANDRA CASSEMIRO e OUTROS X BANCO VOLKSWAGEN S/A, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 211,50 + autuação R\$ 9,40, + Ofício R\$ 9,40, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES.

14) BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1068/2012 - BV FINANCEIRA S/A X CINTIA LOPES MORAES, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 761,40 + autuação R\$ 9,40, + diligência oficial justiça R\$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

15) BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1116/2012 - BV FINANCEIRA S/A X CARLOS MARQUES GOMES, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40, + oficial justiça R\$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. CARLA JULIANA MATEUS.

16) BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1113/2012 - BV FINANCEIRA S/A X ELAINE DA SILVA CORDEIRO, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 676,80 + autuação R\$ 9,40 + oficial justiça R\$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. CARLA JULIANA MATEUS.

17) BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1030/2012 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X MARIA APARECIDA LOUREIRO, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40 + oficial justiça R\$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

18) BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1135/2012 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X LUCIMARA DO VALE SOUZA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40 + oficial justiça R\$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

19) BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1041/2012 - BV FINANCEIRA S/A X VANDERLEY NUNES MARTINS, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 380,70 + autuação R\$ 9,40 + oficial justiça R\$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO

1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: MACIÃO CATANEO
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 30/2012

- 20) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - distribuição 1036/2012 - WIESE TRANSPORTES LTDA X MAV COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 479,40 + autuação R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO.
- 22) AÇÃO DE DESPEJO - distribuição 1029/2012 - IRACY ERNA SCHEIBE X PEDRO LEITE DE MORAES, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40 + diligência oficial justiça R\$ 37,00, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA.
- 23) AÇÃO DE COBRANÇA - distribuição 1031/2012 - BANCO DO BRASIL S/A X LLB IND. E COM. DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40, + diligência Oficial de Justiça R \$ 259,00, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
- 24) AÇÃO REVISIONAL - distribuição 1129/2012 - JOSÉ PAULINO LOPES X BANCO ITAU S/A, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 507,60 + autuação R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.
- 25) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - distribuição 1126/2012 - ITAU UNIBANCO S/A X YAMAGURO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e OUTRO, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40, + diligência oficial de justiça R\$ 111,00, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ.
- 26) EMBARGOS À EXECUÇÃO - distribuição 1057/2012 - PETERSON MILITÃO SILVESTRE E OUTROS X BANCO BRADESCO S/A, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ.
- 27) CARTA PRECATÓRIA - distribuição 84/2012 - SICREDI NOROSTE X ANTONIA ISABEL DELATORRE e OUTROS, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 126,90 + autuação R\$ 9,40, + diligência oficial de justiça R\$ 129,00, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES.
- 28) CARTA PRECATÓRIA - distribuição 107/2012 - ITAU UNIBANCO S/A X MARCOS AURÉLIO KURIYAMA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R \$ 408,90 + autuação R\$ 9,40, oficial justiça R\$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
- 29) CARTA PRECATÓRIA - distribuição 78/2012 - INTEGRADA COOPERATIVA INDUSTRIAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 141,00 + autuação R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. CARLA ILMO TRISTÃO BARBOSA.
- 30) CARTA PRECATÓRIA - distribuição 111/2012 - SÉRGIO LUIZ DALL'GNA E OUTRO X EUCLAIR BERNARDONI E OUTROS, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 141,00 + autuação R\$ 9,40, + diligência oficial justiça R\$ 203,50, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. NEIVA ISABEL GUEDES.
- 31) CARTA PRECATÓRIA - distribuição 112/2012 - ADEMIR ZANELLA X JAIR SCHUEROFF, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 408,90 + autuação R\$ 9,40, diligência oficial de justiça R\$ 43,00, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. CLEMENTE ALVES DA SILVA.
- 32) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - distribuição 910/2012 - BAURU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS X PALACIO DOS FREIOS LTDA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 14,10 + autuação R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR.
- 33) HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - distribuição 1819/2011 - COOPERCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES X MAPAT COM. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 9,40 + autuação R\$ 52,87, sob pena de cancelamento da distribuição. MARCELA VIRGINIA TOMAZ.
- 34) BUSCA E APREENSÃO - distribuição 2279/2011 - BANCO VOLKSWAGEN S/A X JOÃO BATISTA CUCOLETE, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40, oficial justiça R\$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição ÚLTIMO AVISO. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
- 35) BUSCA E APREENSÃO - distribuição 689/2012 - BV FINANCEIRA S/A X ANGELA DOS SANTOS, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 629,40 + autuação R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. ÚLTIMO AVISO. Adv. CARLOS HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
- 36) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - distribuição 611/2012 - J A P MORIGGI CHAPAS X JOÃO MARCOS RODRIGUES, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 211,50 + autuação R\$ 9,40, oficial justiça R\$ 37,00, sob pena de cancelamento da distribuição. ÚLTIMO AVISO. Adv. FERNANDO LUCHETTI FENERICH.
- 37) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - distribuição 646/2012 - PEDRO PERES E OUTROS X OMNI FINANCEIRA S/A, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 211,50 + autuação R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. ÚLTIMO AVISO. Adv. CLEITON DAHMER.
- 38) BUSCA E APREENSÃO - distribuição 811/2012 - BV FINANCEIRA S/A X EVERSON BRAGA MOROVIS, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40, + oficial de justiça R\$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. ÚLTIMO AVISO. Adv. CARLA JULIANA MATEUS.

PARANAVAI 2012
 ADROALDO BELLANDA
 Escrivão

PATO BRANCO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAM HAAS 0091 005244/2011
 ADRIANA C. DE CASTILHO AN 0033 000258/2008
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0156 004690/2012
 AIRTON JOSE ALBERTON 0029 000034/2008
 AIRTON JOSE ALBERTON 0052 000726/2009
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0008 000408/2002
 0020 000117/2007
 0023 000319/2007
 0024 000324/2007
 0025 000454/2007
 0036 000631/2008
 0043 000311/2009
 0135 001740/2012
 ALESSANDRA GASPAR BERGER 0010 000238/2004
 ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0079 010622/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0030 000070/2008
 ALVARO SCHENATO 0015 000459/2006
 0133 001357/2012
 ANA CAROLINA DE MELO MANO 0163 005427/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0107 007581/2011
 0108 007583/2011
 0129 000728/2012
 0148 004196/2012
 0149 004197/2012
 0150 004199/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0141 003148/2012
 0142 003188/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0046 000401/2009
 0054 000772/2009
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0026 000732/2007
 0068 003655/2010
 ANDREY HERGET 0015 000459/2006
 0021 000219/2007
 0101 006892/2011
 ANELICIA VERONICA BOMBANA 0130 001112/2012
 0131 001113/2012
 ANGELA ERBES 0026 000732/2007
 0072 007979/2010
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0075 009153/2010
 ANGELA REGINA BALBINOTTI 0003 000026/1998
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0002 000640/1996
 0004 000013/1999
 0119 011406/2011
 ANGELO PILATTI NETO 0071 007296/2010
 ANGÉLICA C. MARÇOLA 0017 000630/2006
 ARACELI GARDNER 0081 001199/2011
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0072 007979/2010
 AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0062 001078/2010
 AURIMAR JOSE TURRA 0095 006419/2011
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0017 000630/2006
 0018 000065/2007
 0022 000243/2007
 0030 000070/2008
 0031 000095/2008
 0054 000772/2009
 0056 000792/2009
 AURO ALMEIDA GARCIA 0105 007199/2011
 AYRTON SANTOS LIMA FILHO 0160 002462/2012
 BARBARA DAYANA BRASIL 0026 000732/2007
 BEATRIZ BARBIERI DE OLIVE 0114 009116/2011
 BEATRIZ ZANETTI ROOS 0122 012509/2011
 0123 012526/2011
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0046 000401/2009
 0054 000772/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 000630/2006
 0025 000454/2007
 0038 000072/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0058 000825/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0077 010284/2010
 0078 010290/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0106 007222/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0064 001804/2010
 CARINE HORBACH 0119 011406/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0035 000605/2008
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0115 009182/2011
 CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN 0099 006884/2011
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0125 012586/2011

CAROLINE SPADER 0140 003133/2012
CASSIANE GEMI 0071 007296/2010
CASSIANO LUIZ IURK 0010 000238/2004
CASSIO LISANDRO TELLES 0011 000056/2005
0086 003282/2011
CELITO LUCAS 0154 004361/2012
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0006 000141/2001
0065 001947/2010
0080 000615/2011
CHARLES P ZIMMERMANN 0161 002970/2012
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0100 006887/2011
CIRO BRUNING 0092 005502/2011
CLECI MARIA DARTORA 0008 000408/2002
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0045 000398/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 000461/2003
0064 001804/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0068 003655/2010
CÁCIA DE DORDI TRES 0095 006419/2011
DAIANE MARIA BISSANI 0010 000238/2004
DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0045 000398/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0046 000401/2009
0054 000772/2009
DANIEL CARLETTO 0146 003915/2012
DANIELI MICHELON DO VALE 0033 000258/2008
DANIELLE BORDIN 0105 007199/2011
DELOMAR SOARES GODOI 0154 004361/2012
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0098 006837/2011
0128 000253/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0037 000064/2009
DIEGO BALEM 0111 008207/2011
0112 008208/2011
DIEGO BODANESE 0059 000828/2009
0091 005244/2011
0117 010597/2011
DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0158 002166/2012
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0116 009190/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0012 000310/2005
EDER JOSE SEBRENSKI 0086 003282/2011
EDUARDO CHALFIN 0032 000193/2008
0070 006351/2010
EDUARDO DESIDERIO 0016 000546/2006
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0094 005554/2011
ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLI 0099 006884/2011
ELIANE BONETTI GOMES 0101 006892/2011
ELISA DE CARVALHO 0126 013068/2011
ELISA G.P. DE CARVALHO 0096 006455/2011
0131 001113/2012
ELISANGELA DE A. KAVATA 0077 010284/2010
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0095 006419/2011
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0091 005244/2011
0117 010597/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0035 000605/2008
ERIKA HIKISMIMA FRAGA 0074 008691/2010
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0021 000219/2007
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0045 000398/2009
0083 001414/2011
0084 001415/2011
0087 003705/2011
0088 003707/2011
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0010 000238/2004
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0134 001642/2012
EZEQUIEL FERNANDES 0116 009190/2011
0127 000049/2012
FABIANA ELIZA MATTOS 0111 008207/2011
0112 008208/2011
FABIANA SILVEIRA 0129 000728/2012
FABIANO JORGE STAINZACK 0010 000238/2004
FABIANO SALINEIRO 0008 000408/2002
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0011 000056/2005
0022 000243/2007
0044 000356/2009
FABIO KWASNIEWSKI DE ALME 0132 001115/2012
FABIO LUIZ ANTONIO 0016 000546/2006
FABIOLA OLIVO 0011 000056/2005
FABRICIO PRETTO GUERRA 0101 006892/2011
FELIPE CORONA MENEGASSI 0089 004457/2011
0151 004233/2012
FERNANDA LUIZA LONGHI 0045 000398/2009
FERNANDO AUGUSTO OGUERA 0110 008051/2011
FERNANDO PAULO MORETTI 0026 000732/2007
FERNANDO PEGORARO ROSA 0040 000211/2009
0113 008385/2011
0136 001920/2012
0138 002571/2012
FERNANDO SAGGIN 0045 000398/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0009 000461/2003
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0135 001740/2012
FLAVIO SANTANA VALGAS 0035 000605/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0068 003655/2010
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0093 005507/2011
0094 005554/2011
0096 006455/2011
0106 007222/2011
0109 007859/2011
0120 012028/2011
0126 013068/2011
0144 003414/2012
FRANCIELE DA ROSA COLLA 0063 001403/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0107 007581/2011
0108 007583/2011
0127 000049/2012
0129 000728/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0141 003148/2012
0142 003188/2012
0148 004196/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0148 004196/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0149 004197/2012
0150 004199/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0096 006455/2011
0126 013068/2011
0131 001113/2012
FRANCO ANDREI DA SILVA 0034 000507/2008
GENIRIO J. FAVERO 0013 000343/2005
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0042 000294/2009
0045 000398/2009
0083 001414/2011
0084 001415/2011
0088 003707/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0048 000553/2009
0123 012526/2011
GILMAR POLEZ 0119 011406/2011
GREICE DA SILVA NUNES MAZ 0033 000258/2008
GUSTAVO BOLSONI 0073 008654/2010
HEBER SUTILI 0076 009214/2010
HELDER VINICIUS CARDOSO C 0042 000294/2009
0045 000398/2009
0083 001414/2011
0084 001415/2011
0087 003705/2011
0088 003707/2011
HELIO CONSTANTINOPOLOS 0143 003206/2012
HENRIQUE BENETTI CRAVO 0132 001115/2012
HENRIQUE G. SCHROEDER 0093 005507/2011
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0065 001947/2010
0116 009190/2011
0127 000049/2012
HEROLDES BAHR NETO 0093 005507/2011
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0033 000258/2008
0050 000657/2009
0051 000659/2009
0082 001239/2011
ILAN GOLDBERG 0032 000193/2008
0070 006351/2010
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0047 000483/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0128 000253/2012
ISABELLE GIONEDIS GULIN 0010 000238/2004
ISAIAS MORELLI 0042 000294/2009
0045 000398/2009
0083 001414/2011
0084 001415/2011
0087 003705/2011
0088 003707/2011
IURI FERRARI COCICOV 0010 000238/2004
IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0145 003506/2012
IVO HENRIQUE BAIRROS 0033 000258/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0048 000553/2009
0123 012526/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0125 012586/2011
JEFERSON LUIZ PICHETTI 0061 000219/2010
JEOVANE CORREA DA SILVA 0095 006419/2011
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0033 000258/2008
0050 000657/2009
0051 000659/2009
0082 001239/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0011 000056/2005
0015 000459/2006
0018 000065/2007
0020 000117/2007
0022 000243/2007
0024 000324/2007
0031 000095/2008
0044 000356/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0162 003741/2012
JOSE ANTONIOP BROGLIO ARA 0019 000115/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0030 000070/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0128 000253/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0115 009182/2011
0121 012102/2011
0137 002530/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0153 004318/2012
JOSE LUIZ DE MOURA 0028 000766/2007
JOSE RODRIGO MACHADO 0079 010622/2010
JOSIANE BORGES PRADO 0033 000258/2008
JOÃO ALFREDO FAIAD e SILV 0072 007979/2010
JOÃO CARLOS DE LIMA 0015 000459/2006
JUCIMAR ZILIOOTTO 0164 005525/2012
JULIANE ALVES DE SOUZA 0124 012575/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0036 000631/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0063 001403/2010
KELIN GHIZZI 0072 007979/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0055 000791/2009
0056 000792/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0055 000791/2009
LEONARDO STRINGHINI 0053 000757/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0037 000064/2009
LILIAN BATISTA DE LIMA 0104 007034/2011
LIZEU ADAIR BERTO 0056 000792/2009
LUCAS SCHENATO 0026 000732/2007

LUCAS SCHENATO 0072 007979/2010
 LUCAS SCHENATO 0125 012586/2011
 0133 001357/2012
 LUCIANO BADIA 0100 006887/2011
 LUCIANO DALMOLIN 0011 000056/2005
 0053 000757/2009
 0110 008051/2011
 0122 012509/2011
 0123 012526/2011
 LUCIANO ROBERTO IORIS 0102 007004/2011
 LUCIANO ROBERTO MAXIMILIA 0139 002961/2012
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0137 002530/2012
 0153 004318/2012
 LUIGI MIRO ZILLOTTO 0046 000401/2009
 0054 000772/2009
 LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA 0010 000238/2004
 LUIZ ANTONIO CORONA 0010 000238/2004
 0092 005502/2011
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0160 002462/2012
 LUIZ FERNANDO BALDI 0010 000238/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 000115/2007
 LUIZ FERNANDO POZZA 0001 000370/1995
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0030 000070/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0048 000553/2009
 0123 012526/2011
 LUIZ LOOF JUNIOR 0110 008051/2011
 0122 012509/2011
 0123 012526/2011
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0098 006837/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0134 001642/2012
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0042 000294/2009
 0045 000398/2009
 0084 001415/2011
 0088 003707/2011
 MANUEL MAGNO ALVES 0147 004010/2012
 MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI 0072 007979/2010
 MARCELO RAYES 0008 000408/2002
 MARCELO VARASCHIN 0005 000095/2000
 0029 000034/2008
 0039 000147/2009
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0146 003915/2012
 MARCIA ROSANGELA MARTINHU 0010 000238/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0094 005554/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 000630/2006
 0025 000454/2007
 0038 000072/2009
 0077 010284/2010
 0106 007222/2011
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0058 000825/2009
 0078 010290/2010
 MARCOS CLICIR PEGORARO 0053 000757/2009
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0009 000461/2003
 0075 009153/2010
 MARIA GORETI SBEGHEN 0060 000986/2009
 MARIAH DAGIOS GARBIN 0125 012586/2011
 MARIELFORMIGHIERI BERTOL 0026 000732/2007
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0014 000538/2005
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 0139 002961/2012
 MATEUS FERREIRA LEITE 0114 009116/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0134 001642/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0019 000115/2007
 MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0026 000732/2007
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0049 000635/2009
 0146 003915/2012
 MAURO TRENTO 0075 009153/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0085 001589/2011
 MAX HUMBERTO RECUERO 0007 000332/2002
 0012 000310/2005
 0034 000507/2008
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0125 012586/2011
 MICHELLY ALBERTI 0033 000258/2008
 MIEKO ITO 0074 008691/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0035 000605/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0073 008654/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0118 010969/2011
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0070 006351/2010
 MOACIR JOAO HANTT 0048 000553/2009
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0072 007979/2010
 NELSON ANTONIO SGUARIZI 0072 007979/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0069 003745/2010
 0119 011406/2011
 NERII LUIZ CEMZI 0008 000408/2002
 0040 000211/2009
 0041 000212/2009
 0044 000356/2009
 0051 000659/2009
 NEUDI FERNADES 0155 004673/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0110 008051/2011
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0047 000483/2009
 PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ 0010 000238/2004
 PAULINE TONIAL 0086 003282/2011
 PEDRO MOLINETTE 0012 000310/2005
 0034 000507/2008
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0010 000238/2004
 0092 005502/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0012 000310/2005
 REGIANE CAPELEZZO 0008 000408/2002
 0020 000117/2007
 0023 000319/2007

0024 000324/2007
 0025 000454/2007
 0036 000631/2008
 0043 000311/2009
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0075 009153/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0027 000748/2007
 0066 002394/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0097 006516/2011
 0122 012509/2011
 REMO RIGON 0032 000193/2008
 RENATA SILVA BRANDÃO 0147 004010/2012
 RICARDO BERLATTO 0023 000319/2007
 RICARDO COSTELLA 0095 006419/2011
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0125 012586/2011
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0038 000072/2009
 0050 000657/2009
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0010 000238/2004
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0158 002166/2012
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0152 004254/2012
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0151 004233/2012
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0010 000238/2004
 RODRIGO NUNES ALVES 0147 004010/2012
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIR 0157 000005/2009
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0010 000238/2004
 ROSERIS BLUM 0010 000238/2004
 ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0010 000238/2004
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0015 000459/2006
 ROZANGELA MARIA CARNIELET 0145 003506/2012
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0125 012586/2011
 SANDRO ROQUE CORONA 0010 000238/2004
 0092 005502/2011
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0147 004010/2012
 SERGIO SCHULZE 0107 007581/2011
 0108 007583/2011
 0129 000728/2012
 SERGIO SCHULZE 0141 003148/2012
 0142 003188/2012
 SERGIO SCHULZE 0148 004196/2012
 SERGIO SCHULZE 0149 004197/2012
 SERGIO SCHULZE 0150 004199/2012
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0055 000791/2009
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0068 003655/2010
 SIDNEI CRAVO 0132 001115/2012
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0001 000370/1995
 SILVIA FATIMA SOARES 0057 000799/2009
 0061 000219/2010
 0067 002512/2010
 0085 001589/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0129 000728/2012
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0010 000238/2004
 TANIA MARA MARTINI 0135 001740/2012
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0055 000791/2009
 0056 000792/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0127 000049/2012
 TATIANE APARECIDA LANGE 0015 000459/2006
 TATIANE APARECIDA LANGE 0020 000117/2007
 0022 000243/2007
 0024 000324/2007
 0031 000095/2008
 0033 000258/2008
 TATIANE APARECIDA LANGE 0162 003741/2012
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0159 002319/2012
 TEREZA CRISTINA DE B. MAR 0010 000238/2004
 THAISE CANTU 0033 000258/2008
 THIAGO BENATO 0122 012509/2011
 0123 012526/2011
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0025 000454/2007
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0008 000408/2002
 0067 002512/2010
 VANESSA PIACENTINI 0125 012586/2011
 VANESSA TREZZI 0033 000258/2008
 VANISE MELGAR TALAVERA 0103 007005/2011
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0090 004623/2011
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0058 000825/2009
 0077 010284/2010
 0078 010290/2010
 WAGNER REICHERT 0050 000657/2009
 0145 003506/2012
 WAGNER SELEME POSSEBON 0008 000408/2002
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0111 008207/2011
 0112 008208/2011

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-370/1995-TRAMAC- TRATORES E MAQUINAS DO PARANA LTDA x ANTONIO ORLANDO GEMMI- << Ciência as partes do documento de fl. 216 ('.. designado o dia 07/08/2012, às 14 horas para a 1ª praça e o dia 31/08/2012, às 14 horas para a 2 praça, que se realizará no átrio do Fórum da Comarca de Sorriso - MT ...').>>-Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI e LUIZ FERNANDO POZZA-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-640/1996-BANCO BRADESCO S/A x ZIFREDO BADILUK e outro- << Manifeste-se a parte exequente sobre a Certidão de fls.135-v. "Certifico que, deixo de cumprir, por ora, o despacho de fls.132/133, tendo em vista não constar nos autos qual a instituição financeira deve ser oficiada, para que informe sobre o contrato de alienação.">>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-26/1998-DEJANIR DALMORO x SAUDE CATARINA RENOSTO e outros- << Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 119/125.>>-Adv. ANGELA REGINA BALBINOTTI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13/1999-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO EMILIO DE FRAGA e outro-<< A parte exequente para que se manifeste sobre a Certidão da Escritura de fls.200. "Certifico que, deixo de cumprir, por ora, tendo em vista não constar nos autos qual a instituição financeira deve ser oficiada, para que informe sobre o contrato de alienação.">>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-95/2000-LAVOURA-TURIM INSUMOS LTDA x HARRY FERRARINI << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls 138 conta no valor total de R\$ 490,73(quatrocentos e noventa reais e setenta e tres centavos) que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 28,20; Contador R\$ 20,17; Curados Especial R\$ 442,36. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>Adv. MARCELO VARASCHIN-.

6. HABILITACAO DE CREDITO-141/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x FRIGOSUL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 60 conta no valor total de R\$ 80,89, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 33,80. Contador R\$ 10,09. Oficial de Justiça -Marcos R\$ 37,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945)>>Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

7. HABILITACAO DE CREDITO-332/2002-TIGRAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x MASSA FALIDA DE FRIGOSUL DISTRIBUIDORA DE CARNES L << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls.34, conta no valor total de R\$ 28,89, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 18,80. Contador R\$ 10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

8. DECL.NUL.CAMBIAL C/C CANC.PRO-408/2002-ESPOLIO DE VALFREDO JOSE FRANCIOSI e outro x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- << (DESPACHO FL.650) Indefiro o pedido retro por ausência de amparo legal. Cumpra-se a decisão de fl.641.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, NERII LUIZ CEMZI, CLECI MARIA DARTORA, WAGNER SELEME POSSEBON, VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, FABIANO SALINEIRO e MARCELO RAYES-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000263-07.2003.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO FELIPE- << (DESPACHO FL. 342) l- Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. ... Ao devedor. ...>>-Adv. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-238/2004-VALMOR SILVESTRE x PARANA PREVIDENCIA e outro- << Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, LUIZ FERNANDO BALDI, ROSERIS BLUM, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ALESSANDRA GASPAR BERGER, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.

11. REVISIONAL-56/2005-MOINHO COLONIAL FAMA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem sobre os quesitos de esclarecimentos do perito de fls. 1061/1065. >>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, CASSIO LISANDRO TELLES, JORGE LUIZ DE MELO, FABIOLA OLIVO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

12. COBRANCA-310/2005-IRIS VIEIRA CARDOSO DOS SANTOS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- << Ciências as partes da decisao do Agravo de Instrumento de fls. 226/233. >>-Adv. PEDRO MOLINETTE, MAX HUMBERTO RECUERO, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-343/2005-EDINA ARAUJO DE OLIVEIRA x NELSON NECKEL DUTRA e outro- << Manifeste-se o requerente quanto ao ofício de fl. 239. >>-Adv. GENIRIO J. FAVERO-.

14. SUMARIA DE COBRANCA-538/2005-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WILMAR DE OLIVEIRA << .A parte autora para pagamento das custas processuais de fls.207, conta no valor total de R\$ 180,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 106,20; Contador R\$ 74,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>Adv MARILI DA LUZ RIBEIRO

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-459/2006-PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x HONORATO BRUGNARA- << (Despacho de fls. 145). I - Conforme petição de fls. 134/144, a terceira interessa, empresa COAMO

AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, requer a reserva da quantia de R\$ 49.018,36, na hipótese de arrematação do bem penhorado, alegando direito real em relação ao imóvel penhorado, objeto da matrícula 36.447 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. II - O incidente alegado refere-se, na espécie, a concurso singular de credores, onde se discute preferência sobre o mesmo bem do patrimônio do devedor. III - Assim, não se pleiteou, nem é caso de suspensão da alienação judicial. IV - O incidente alegado deverá ser processado e decidido na fase de pagamento (arts. 708 e segs. do CPC). Nestes termos, desde já determino a intimação do terceiro interessado para que apresente cópias dos títulos e da penhora respectiva, no prazo de 10 (dez) dias.a COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA para que em 10 (dez) dias, apresente cópia dos títulos e da penhora respectiva. Intimem-se. Diligências Necessárias.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS DE LIMA, ANDREY HERGET e ALVARO SCHENATO-.

16. MONITORIA-546/2006-INGA VEICULOS LTDA x CLARI VANIN- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. FABIO LUIZ ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-630/2006-DARCI DIONISIO FRANCISCON x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifeste-se as partes sobre a petição de esclarecimentos do Sr. Perito, fls. 1096/1102. ... (DESPACHO FL. 1095) ... 2) Manifeste-se o requerente quanto ao parecer técnico de fls. 1052/1089.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGÉLICA C. MARÇOLA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-65/2007-JOAO MODZINSKI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 891/897, no valor de R\$2.910,00, para que se manifestem no prazo de 05 dias. ... Ainda, a requerente para pagamento dos honorários periciais, conforme despacho de fls. 776 (fl. 776 - ... No que concerne ao pagamento dos honorários periciais, determino que estes sejam pagos pelo requerente). ... Ao requerente sobre a petição e documentos de fls. 786/889.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-115/2007-LUIZ SECCO x BANCO DO BRASIL S.A.- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. >>-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e JOSE ANTONIOP BROGLIO ARALDI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-117/2007-VERILDO JOAO ZANIN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- << (DESPACHO FL. 999) ... 2) Manifeste-se o requerente quanto ao parecer técnico de fls. 544/922. ... As partes para que se manifestem sobre o laudo de fls. 1000/1006.>>-Adv. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-219/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRE x VALMI FATIMA DA SILVA CANOFRE- << Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls.169.>>-Adv. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-243/2007-ALTAIR MARCON ME x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o Laudo de Quesitos Complementares, fls. 1437/1442. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-319/2007-RENEU ALFERI CALGAROTTO x BANCO BRADESCO S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre o parecer técnico de fls. 378/400. >>-Adv. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e RICARDO BERLATTO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-324/2007-SUZZIN & CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << As partes para se manifestarem sobre o Parecer Técnico de fls. 610/620. >>-Adv. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-454/2007-COMERCIO DE CEREAIS VALNELI LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << As partes para que se manifestem sobre os Esclarecimentos referente ao Laudo Pericial de fls. 2300/2305 ... Ao requerente para que se manifeste sobre o parecer tecnico de fls. 2241/2281. >>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARAES-.

26. DESAPROPRIACAO-732/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ULISSES MATIODA e outros- << (fls. 297) ... Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito de fl. 300.>>-Adv. BARBARA DAYANA BRASIL, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES, FERNANDO PAULO MORETTI, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA e MARIELFERNOMIGHIERI BERTOL-.

27. DECLARATORIA-0001034-43.2007.8.16.0131-VILMAR DUARTE x CREDICARD BANCO S/A - CREDICARDCITI- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 236, conta no valor total de R\$1.801,51, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$1.712,60. Distribuidor R\$40,32. Outras custas R\$48,59. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. MONITORIA-766/2007-RJU COMERCIO DE BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURA x NOE ELISEU CAMARGO DE OLIVEIRA << A parte executada para

pagamento das custas processuais de fls.162, conta no valor total de R\$ 875,57 (oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete reais), que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 855,40; Contador R\$ 20,17. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>Adv. JOSE LUIZ DE MOURA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x TEODOSIO BALABAN e outros << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls.130 conta no valor total de R\$ 38,29 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 28,20; Contador R\$ 10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-70/2008-INDUSTRIAL DE MOVEIS GROBE LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << Manifestem-se as partes sobre a petição de esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 704/709.>>Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0003932-92.2008.8.16.0131-NAIR ANTUNES SILVEIRA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-193/2008-EDIR ANTONIO SOCCOL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << As partes para que se manifestem sobre os Esclarecimentos Relativos ao Laudo Pericial de fls. 710/714. >>Adv. REMO RIGON, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

33. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003806-42.2008.8.16.0131-GESSI NUNES RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A.- << (DECISÃO FLS. 293) Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte do executado, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo executado. Autorizo o levantamento pela autora do valor depositado e acréscimos do depósito judicial. Expeça-se alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 290, conta no valor total de R\$1.026,54, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$1.016,45; Contador R\$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, ADRIANA C. DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, IVO HENRIQUE BAIRROS, VANESSA TREZZI, GREICE DA SILVA NUNES MAZUREKI, DANIELI MICHELON DO VALE, THAISE CANTU, TATIANE APARECIDA LANGE e JOSIANE BORGES PRADO-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003617-64.2008.8.16.0131-ANA FLAVIA DE OLIVEIRA x LOJA SALTER- << A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 167 (constrição judicial através do sistema BACENJUD), para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC).>>Adv. PEDRO MOLINETTE, MAX HUMBERTO RECUERO e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

35. BUSCA E APREENSAO-605/2008-BANCO PANAMERICANO S.A. x MARIA ENEIDA MORAIS- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 58/59 (certidão Oficial de Justiça fls. 60). >>Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

36. REVISIONAL-631/2008-TRANSPORTES PATINHOS DE OURO LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- << Manifestem-se as partes sobre os quesitos de esclarecimento, fls. 270/273.>>Adv. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

37. BUSCA E APREENSAO-64/2009-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CIDINEI OLEINIK << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 72, conta no valor que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 40,40; Contador R\$41,11

(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

38. REVISIONAL-72/2009-NARCIZO GNOATTO e outro x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito de fls. 390/391.>>Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-147/2009-LAVOURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO OESTE S/A x PACRO AMBIENTAL - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>Adv. MARCELO VARASCHIN-.

40. COBRANCA-211/2009-HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA x ELIANE APARECIDA DA COSTA e outro- << Manifeste-se o requerente quanto ao ofício de fls. 154/156. >>Adv. NERII LUIZ CEMZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

41. EXECUCAO DE SENTENÇA-212/2009-HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA x KAUANA CASSANDRA CAMARGO DE ANDRADE- << (DESPACHO FL.73) Ciência a parte exequente da transferência realizada. Livre-se auto de penhora e intime-se a parte executada. ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

42. CAUTELAR INOMINADA-294/2009-FRANCIELLE GRIEBLER e outro x GLAUCO ROBERTO CATTANI << As partes para pagamento das custas processuais de fls.67, conta no valor total de R\$ 47,00, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 47,00 (conforme acordo, as custas processuais serão de 50%(cinquenta por cento) para cada parte. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA-.

43. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-311/2009-LIGEIRINHO REPARAÇÃO E PINTURA DE VEÍCULOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << A parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a petição e documentos de fls. 208/294. >>Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0004661-84.2009.8.16.0131-VIRELMA VALENTINI DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 338 (R\$3.500,00), para que se manifestem no prazo de 05 dias. ... Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação.>>Adv. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e NERII LUIZ CEMZI-.

45. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-398/2009-FRANCIELLE GRIEBLER e outro x GLAUCO ROBERTO CATTANI << As partes para pagamento das custas processuais de fls.294, conta no valor total de R\$ 49,80, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 49,80 (conforme acordo, as custas processuais serão de 50%(cinquenta por cento) para cada parte. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>Adv. ISAIAS MORELLI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SAGGIN, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, FERNANDA LUIZA LONGHI e HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA-.

46. ORDINARIA-0004830-71.2009.8.16.0131-ALESSIO PEDRO SMIDARLE e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << Manifeste-se a parte requerida sobre a petição de fls. 463/464, requerendo o prosseguimento do feito.>>Adv. DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e LUIGI MIRO ZILLOTTO-.

47. COBRANCA-0004815-05.2009.8.16.0131-VALDIR WINIARKI x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- << Ao exequente para dizer sobre o prosseguimento do feito, nada sendo requerido arquivem-se.>>Adv. OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

48. DECLARATORIA-0004929-41.2009.8.16.0131-OILSON JOSÉ DEBASTIANI x VEOESE E CIA LTDA e outro-<< A parte re para pagamento das custas processuais de fls. 252, conta no valor total de R\$*, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 267,90; Contador R\$. 40,32; Oficial de Justiça-Juraci R\$ 111,00; Tax Judiciária(funrejus) R\$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil SA, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945)

>> -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MOACIR JOAO HANTT-.

49. MONITORIA-635/2009-J.J LEOPOLDINO & CIA LTDA x ELIAS CUTCHMA-<< A parte * para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 58,50, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta n°2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>> -Adv. MAURICIO SIDNEY FAZOLO-.

50. COBRANCA-657/2009-COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA x ELOI SCHIBICHEWSKI- << (Despacho de fls. 147). Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, intime-se o procurador para dar prosseguimento ao feito. Diligências e intimações necessárias.>>Adv. JOAO PAULO MIOTTO AIRES, HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, WAGNER REICHERT e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0004698-14.2009.8.16.0131-TRAMAC TRATORES E MÁQUINAS DO PARANÁ LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << I- Mantenho a decisão agravada de fls. 1362 a 1364 por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. II- Cumpra-se a decisão

de fls. 1362 a 1364, com relação ao item 4 e subsequentes. ... As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 1379/1385, no valor de R\$2.910,00, para que se manifestem no prazo de 05 dias. ... Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação.>>-Advs. JOAO PAULO MIOTTO AIRES, HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e NERII LUIZ CEMZI.

52. ADJUDICACAO COMPULSORIA-726/2009-NAIR BRESSAN x ESPOLIO DE CONSTANTINO BONATTO e outros << A parte ré para pagamento das custas processuais de fls.108, conta no valor total de R\$ 188,09, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 141,00; Contador R\$ 10,09; Oficial de Justiça -Marcos R\$ 37,00.(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945)>>Adv. AIRTON JOSE ALBERTON-.

53. DECLARATORIA-0005096-58.2009.8.16.0131-AUDETE MARIA FLACH x CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A - << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, MARCOS CLICIR PEGORARO e LEONARDO STRINGHINI-.

54. ORDINARIA-0004828-04.2009.8.16.0131-ADOLFO FONTANA e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << (DESPACHO FL.482) A pesquisa de valores através do Sistema Bacenjud restou frutífera. Lavre-se auto de penhora e intime-se a parte executada. ...A parte requerida sobre o termo de penhora de fls. 487 (constrição judicial através do sistema BACENJUD), para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC).>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, DANIEL ANDRADE DO VALE e LUIGI MIRO ZILIOOTTO-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0004694-74.2009.8.16.0131-MARIA DE LURDES SUTIL SCORTEGAGNA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 303, conta no valor total de R\$239,70, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$239,70. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0004664-39.2009.8.16.0131-ADEMIR LANHI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - << (Despacho de fls. 43). Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. Dil. necessárias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LIZEU ADAIR BERTO-.

57. RESCISAO DE CONTRATO-799/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x ARMINDO PASTRO << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 87 conta no valor total de R\$ 403,75, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 341,72. Distribuidor R\$ 25,30; Taxa Judiciária(Funrejus) R\$ 36,73. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-825/2009-ALCIDES WURSIUS e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO ESTADO DO PARANA - << (Despacho de fls. 336). Conforme decisão de fl. 334 determino a suspensão do presente feito até julgamento definitivo do Recurso Especial 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências Necessárias.>>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

59. DECLARATORIA-828/2009-VALDECIR FIM x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - << Ante o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte autora. >>-Adv. DIEGO BODANESE-.

60. INTERDICAÇÃO E CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR-986/2009-MARIO COMOCHENA x EVALDO COMOCHENA - << A parte requerente para que junte aos autos cópia da Certidão de Nascimento do Interditando, a fim de proceder aos registros necessários.>>-Adv. MARIA GORETI SBEGHEN-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0000219-41.2010.8.16.0131-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x JOÃO IVAIR SIQUEIRA MOREIRA e outro << Diante do decurso do prazo sem manifestação da parte denunciada, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. SILVIA FATIMA SOARES e JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

62. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001078-57.2010.8.16.0131-LIDIO SCALZAVARA e outro x MILTON AURÉLIO DOURADO << Diante da certidão do Oficial de Justiça (fls. 144) "deixou de intimar os requerentes, face terem mudado de endereço".>>Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

63. BUSCA E APREENSAO-0001403-32.2010.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x SILPI FABRICA DE FURGOES LTDA ME - << A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 74, conta no valor total de R\$19,49, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$9,40; Contador R\$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento

judicial).>>-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROSA COLLA-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0001804-31.2010.8.16.0131-BANCO ITAULEASING S/A x ADELICIO BIER DE ALMEIDA - << A parte autora para que retire os autos em cartório, para ajuizamento na 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, conforme determinou o despacho de fls. 157/159.>>-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

65. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0001947-20.2010.8.16.0131-LURDES MANTOVANI e outros x MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D' OESTE - << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

66. MONITORIA-0002394-08.2010.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - << A parte autora para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. COBRANCA-0002512-81.2010.8.16.0131-BEATRIZ ANDRADE ANDRIGUETTI x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro - << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e SILVIA FATIMA SOARES-.

68. REVISIONAL-0003655-08.2010.8.16.0131-PLINIO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

69. BUSCA E APREENSAO-0003745-16.2010.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x AGOSTINHO LUIZ THEIS - << (DECISÃO FLS. 74) ... Assim, por ora, indefiro o pedido de fls. 71 tendo em vista que ainda não houve a citação da parte ré. 2. Intimem-se o requerente, por seu advogado, para o recolhimento das custas processuais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. ... Ao requerente.>>-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0006351-17.2010.8.16.0131-SERRARIA NOVA GUAIRA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. >>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

71. INTERDICAÇÃO E CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR-0007296-04.2010.8.16.0131-IRINEU LIMA x LUCIANE ANDREIA LIMA - << A parte autora para que se manifeste sobre o Laudo Pericial de fls. 45/48. >>-Adv. CASSIANE GEMI e ANGELO PILATTI NETO-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0007979-41.2010.8.16.0131-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x MONICA DE MELO e outros - << ... Para comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova ora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2012 às 14hs... Intimem-se as partes para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 434 do CPC. E as testemunhas desde que oportunamente arroladas. >>-Advs. LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES, JOÃO ALFREDO FAIAD e SILVA, MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI, ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI, KELIN GHIZZI e NELSON ANTONIO SGUARIZI-.

73. COBRANCA-0008654-04.2010.8.16.0131-PEDRO ISBONICKI e outro x CAIXA SEGURADORA S/A - << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. GUSTAVO BOLSONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

74. BUSCA E APREENSAO-0008691-31.2010.8.16.0131-BANCO BMG S/A x JACIMIRA RIBEIRO BORGES - << Manifeste-se o requerente quanto ao ofício de fls. 61... "Informamos que nao foi possível atender a Vossa solicitação contida no ofício...visto que o mesmo nao se encontra registrado nos bancos de dados do CPC..." >>-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISMIMA FRAGA-.

75. ORDINARIA-0009153-85.2010.8.16.0131-ELMAR JOSE CADORI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - << As partes para se manifestarem referente a proposta de honorários periciais de fls. 382. Havendo concordância com os valores, a parte requerida deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes. >>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, MAURO TRENTO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

76. RESCISAO DE CONTRATO-0009214-43.2010.8.16.0131-VALTEMIER RIOS GUEDES x LENIR SICHELERO - << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. HEBER SUTILI-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010284-95.2010.8.16.0131-MARIA LUIZA BERNARDON e outros x BANCO ITAÚ S/A- << Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento de fls. 312/316. >>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

78. EXECUCAO DE SENTENÇA-0010290-05.2010.8.16.0131-NERCIR LOURDES SGUAREZI e outros x BANCO ITAÚ S/A- << (Despacho de fls. 282). Mantenho a decisão agravada de fl. 267/268 por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Diligências Necessárias.>>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

79. EXECUCAO DE SENTENÇA-0010622-69.2010.8.16.0131-ARCANGELO MOCELLIN e outros x BANCO DO BRASIL S.A- << (DESPACHO FL. 160) I-Tendo em vista o efeito suspensivo deferido na decisão e fls. 173/176 (autos nº 1787-58.2011), aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento 858.791-9 interposto nos autos em apenso (consulta em anexo). ...>>-Adv. JOSE RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE A. Z. DE MELLO-.

80. MONITORIA-0000615-81.2011.8.16.0131-MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A x TRATERRA COMERCIO DE TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA << Manifeste-se a parte autora ante o retorno do AR da carta de citação não cumprido, motivo: mudou-se, requerendo o que entender de direito.>>Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

81. INDENIZACAO-0001199-51.2011.8.16.0131-ZELIA MARIA PEFFAN x CRED 21 PARTICIPAÇÕES LTDA- << (DECISÃO FLS. 87/92) Vistos, ZELIA MARIA PEFFAN, qualificada nos autos, propôs ação de indenização com pedido de antecipação de tutela em face de CRED 21 PARTICIPAÇÕES LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito por três vezes indevidamente eis que não contratou com o réu. Requeira a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls.11/36). Realizada audiência de conciliação em que as partes não obtiveram acordo. O réu apresentou contestação em que preliminarmente alegou a ilegitimidade passiva e no mérito requeira a improcedência da ação. A autora apresentou réplica. As partes requereram julgamento antecipado do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA Não há que se falar em ilegitimidade passiva, eis que se constata pelo documento de fl.17 que a primeira e terceira inscrição foram efetivadas pela ré. Não foram arguidas outras preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. No tocante ao mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Postula a parte autora indenização por danos morais por inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo réu. Alegou que teve seu nome inscrito por 03 vezes e todas as vezes por um suposto débito no dia 07/08/2005. O réu alega que não houve qualquer prejuízo a autora eis que as inscrições foram retiradas antes da propositura desta ação; que o débito foi contraído pela própria autora; alternativamente, alegou que se houve fraude foi realizada por terceiro e que a responsabilidade não pode lhe ser imputada. Inicialmente, cumpre destacar que se trata de relações de consumo, incide, portanto, a inversão do ônus da prova. O réu alega que foi a própria autora quem contraiu os débitos, que, portanto, foi legítima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, não fez qualquer prova neste sentido. De outro lado, a autora afirma que houve fraude praticada por terceiro, o qual utilizou seus dados para contrair dívida e que por este motivo registrou boletim de ocorrência (fl.18). Conclui-se, deste modo, que terceira pessoa se utilizou dos dados da parte autora para contratar com o réu, sendo, por consequência, a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito indevida. Não há dúvidas que a inscrição indevida do nome do autor lhe causou dano moral. Nesta hipótese a configuração do dano moral é presumida, pois é de conhecimento geral o constrangimento impingido a quem, necessitado de capital, recebe uma ou mais negativas, sob a pecha de mau pagador, quando a anotação de seu nome, ou a manutenção dessa inscrição, no órgão de proteção ao crédito, é indevida. Ressalte-se que o réu não demonstrou que exigiu da terceira pessoa que se passou pela autora para realizar o contrato apresentação dos documentos pessoais. Ademais, mesmo que tivesse exigido a apresentação de tais documentos, não estaria isento do dever de indenizar a autora pelos danos sofridos, eis que o réu realiza atividade comercial que apresenta seus riscos, o qual tem o dever de suportá-los, no caso, trata-se de responsabilidade objetiva. Inere-se pelo documento de fl.17 juntado pela autora, que a exclusão da última inscrição ocorreu no dia 26/07/2010, ou seja, antes da propositura da ação. Ocorre que o fato da exclusão da inscrição ocorrido antes da propositura da ação não significa que a autora não sofreu danos morais, eis que a mesma permaneceu com o nome inscrito indevidamente até o dia 26/07/2010. Caracterizada, assim, a responsabilidade do requerido, o dano moral sofrido pela autora e o nexa causal, falta, apenas, estipular o valor da reparação devida a esta. Para a fixação do dano moral, na ausência de parâmetros legais, nossos Tribunais têm entendido que devem ser levadas em consideração as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento, o grau de culpa, a gravidade e duração da lesão, cumprindo ainda levar em conta que a reparação tem caráter compensatório, mas não deve gerar enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Assim, valendo-me destes critérios, especialmente pelo fato do réu também ter sido vítima de fraude e pelo fato da autora ter demonstrado que ficou ciente da inscrição indevida somente no dia 10/06/2010 (fls.16 e 19), sendo que houve a exclusão no dia 26/07/2010, fixo a indenização por dano moral devido pelo réu à autora em R\$2000,00 (dois mil reais). Ressalto, por fim, que alegação da autora do réu ter sido responsável pelas três inscrições indevidas, não faz com que a indenização seja aplicada em valor elevado. Isto porque a autora sequer alegou que tentou entrar em contato com o réu para que seu nome fosse excluído dos órgãos de proteção de crédito. ANTE

O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2000,00 (dois mil reais), corrigidos desta data pelo INPC até o efetivo pagamento (Súmula 362 Superior Tribunal de Justiça) e acrescidos de juros moratórios (01% ao mês), desde a inscrição indevida (Súmula. 54 do STJ). Diante da sucumbência, condeno o demandado no pagamento de custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20,§ 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. ... (DESPACHO FL. 105) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. ARACELI GARDNER-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001239-33.2011.8.16.0131-ELIZABETH CRISTINA ROTAVA x ELISANDRO DO NASCIMENTO LEMES- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 74,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001414-27.2011.8.16.0131-GLAUCO ROBERTO CATTANI x FRANCIELLI GRIEBLER << As partes para pagamento das custas processuais de fls. 65 conta no valor total de R\$ 81,53 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 9,40. Contador R\$ 72.13 (conforme acordo, as custas processuais serão de 50%(cinquenta por cento) para cada parte.

(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>> -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e ISAIAS MORELLI-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0001415-12.2011.8.16.0131-FRANCIELLE GRIEBLER x GLAUCO ROBERTO CATTANI << As partes para pagamento das custas processuais de fls.335, conta no valor total de R\$ 905,12 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 864,80. Distribuidor R\$ 40,32 (conforme acordo entre as partes das custas processuais, 50%(cinquenta por cento) para cada parte (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>> -Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA-.

85. HABILITACAO DE CREDITO-0001589-21.2011.8.16.0131-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ALEXANDRE DANGUI PASTRO << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 84 conta no valor total de R\$ 134,96 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$ 61,98. Distribuidor R\$ 40,32; Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 32,66. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

86. DECLARATORIA-0003282-40.2011.8.16.0131-IRES GNOATTO e outro x ALTAMIR INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA- << Ciências as partes da decisão de agravo de fls. 233/243. >>-Adv. EDER JOSE SEBRENSKI, PAULINE TONIAL e CASSIO LISANDRO TELLES-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003705-97.2011.8.16.0131-GLAUCO ROBERTO CATTANI x VILMAR GRIEBLER << As partes para pagamento das custas processuais de fls. 97 conta no valor total de R\$ 40,32, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Distribuidor R\$ 40,32 (conforme acordo 50% para cada parte.(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA e ISAIAS MORELLI-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0003707-67.2011.8.16.0131-VILMAR GRIEBLER x GLAUCO ROBERTO CATTANI << As partes para pagamento das custas processuais de fls.373, conta no valor total de R\$ 936,04 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 855,40. Distribuidor R\$ 80,64 (conforme acordo, das custas processuais 50%(cinquenta por cento) para cada parte. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA-.

89. REPARACAO DE DANOS-0004457-69.2011.8.16.0131-GLAUCIA APARECIDA LAZARINS x MARCIO PEDRO GAIOVIS << A parte ré comprove o recolhimento da Taxa Judiciária (Funrejus) de fls. 74 no valor de R\$ 45,88.>>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-.

90. INDENIZACAO-0004623-04.2011.8.16.0131-MARCIA CAGNIN x RGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA << Manifeste-se a parte requerida ante o retorno do AR da carta de citação não cumprido, motivo: não existe número indicado, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.

91. DECLARATORIA-0005244-98.2011.8.16.0131-ROSA MARIA KLIPSTEIN x CHARLES JOÃO MATTERN- << (Despacho de fls. 86). Sem prejuízo da audiência

agendada, intime-se a parte ré para se manifestar acerca da proposta de acordo de fls. 64. Posteriormente será analisado o pedido de fls. 81/84. Intime-se. Dil. Necessárias.>>.-Adv. DIEGO BODANESE, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e ADAM HAAS-.

92. COBRANCA-0005502-11.2011.8.16.0131-ELZA MARIA FERREIRA e outros x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A << Despacho: ... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2012, as 16:00 hs. Intimem-se as partes a prestarem depoimento pessoal, com as advertências do Art. 343 do CPC.>>.-Adv. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, RAFAEL PAGLIOSA CORONA e CIRO BRUNING-.

93. DECLARATORIA-0005507-33.2011.8.16.0131-ROBERTO CARLOS BUBLITZ x BANCO BMG- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 119/125 (R\$1.548,00), para que se manifestem no prazo de 05 dias. ... Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias. Saliente-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova.>>.-Adv. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA, HENRIQUE G. SCHROEDER e HEROLDES BAHN NETO-.

94. DECLARATORIA-0005554-07.2011.8.16.0131-VALMOR MILANEZ MARCOMIN x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- << As partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 82/88. ... Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. >>.-Adv. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-0006419-30.2011.8.16.0131-MASSAS DYBOM LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- << (DESPACHO FL. 67) I- Considerando o valor da causa, tem-se o presente feito rege-se pelo rido sumário, devendo as partes especificar as provas que pretendem produzir na inicial (autor) e na contestação (réu), nos termos do disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. Entretanto, da análise da inicial e da contestação, percebe-se que as partes não especificaram provas, requerendo a sua produção de forma genérica. II- Assim, faculto que as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. III- Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.>>.-Adv. CÁCIA DE DORDI TRES, JEOVANE CORREA DA SILVA, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA-.

96. DECLARATORIA-0006455-72.2011.8.16.0131-MARIO FERNANDES IUNG x BANCO PANAMERICANO S/A- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 116/121 (R\$1.548,00), para que se manifestem no prazo de 05 dias. ... Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, tendo em vista ter solicitado tal prova.>>.-Adv. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G.P. DE CARVALHO-.

97. MONITORIA-0006516-30.2011.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x BOLDRINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA ME- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 71/85. >>.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

98. REVISIONAL-0006837-65.2011.8.16.0131-OLAYR PEDROSO MACHADO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << As partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários periciais de fls.92/98. Havendo concordância com os valores, o requerido devesa efetuar o deposito dos honorarios periciais em 05 (cinco) dias. >>.-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

99. RESCISAO DE CONTRATO-0006884-39.2011.8.16.0131-DEOCLÉCIO LUIZ RAMOS x VIA PANTANAL EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA LTDA e outro- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) para que o Cartório providencie a postagem. >>.-Adv. ELEANRO ROBERTO BRUSTOLIN e CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN-.

100. DECLARATORIA-0006887-91.2011.8.16.0131-RICARDO FERNANDES LUIZ x STOPETRÓLEO S/A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO-<< A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 63/66. >>.-Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

101. INTERDICAÇÃO-0006892-16.2011.8.16.0131-MARIA TEREZINHA SCHMIDT x MAURO LUIZ SCHMIDT- << A parte requerente para que junte aos autos cópia da Certidão de Nascimento do Interditando, a fim de proceder aos registros necessários.>>.-Adv. ANDREY HERGET, FABRICIO PRETTO GUERRA e ELIANE BONETTI GOMES-.

102. INDENIZACAO-0007004-82.2011.8.16.0131-JULIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls.56/63. >>.-Adv. LUCIANO ROBERTO IORIS-.

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007005-67.2011.8.16.0131-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x MARLENE MARIA DE OLIVEIRA- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 87/98. >>.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

104. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007034-20.2011.8.16.0131-JOELCIO PIRES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. << A parte ré para pagamento das custas processuais de fls.52, conta no valor total de R\$ 291,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$

230,30; Distribuidor R\$ 40,32; Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 21,32.(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>.-Adv. LILIAN BATISTA DE LIMA-.

105. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0007199-67.2011.8.16.0131-ADELAR RODRIGUES x JOÃO CARLOS MIOTTO e outros- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 154 (certidão Oficial de Justiça fls.155) "...Deixe de intimar o João Carlos Miotto e Cirene Vanzerla Miotto... Deixe de intimar MDO Cursos Profissionalizantes Ltda...". >>.-Adv. AURO ALMEIDA GARCIA e DANIELLE BORDIN-.

106. DECLARATORIA-0007222-13.2011.8.16.0131-PEDRO CARVALHO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ-<< As partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias referente a proposta de honorarios periciais de fls. 122/128. Havendo concordancia com os valores, o requerido deverá efetuar o pagamento dos honorarios periciais em 05 (cinco) dias. >>.-Adv. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

107. BUSCA E APREENSAO-0007581-60.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x TATIANE DUTRA CAMPOS- << Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. Dil. Necessárias. Intime-se.>>.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

108. BUSCA E APREENSAO-0007583-30.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x FLAVIO BERTOLDI- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

109. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007859-61.2011.8.16.0131-LUIS CARLOS AURELUX x BANCO BV FINANCEIRA- << Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fl. 59, no valor de R\$217,39, requerendo o que entender de direito.>>.-Adv. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA-.

110. REVISIONAL-0008051-91.2011.8.16.0131-VANDER CARLOS GNOATTO x BANCO FINASA S/A- << As partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias referente a proposta de honorarios periciais de fls. 98/104. >>.-Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

111. INTERDICAÇÃO-0008207-79.2011.8.16.0131-RITA SILVA DOS SANTOS x ANA ALVES DA SILVA- << A parte autora para que retire em Cartório Mandado de Averbação.>>.-Adv. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

112. ORDINARIA-0008208-64.2011.8.16.0131-IGNEZ PONGAN BERTUOL x ESTADO DO PARANA- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 64/88.>>.-Adv. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA ATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

113. COBRANCA-0008385-28.2011.8.16.0131-EDINÉIA GURALSKI - EPP e outro x PAULIANO DLUGOSS << Manifeste-se a parte autora ante o retorno do AR da carta de citação não cumprido, motivo: não procurado, requerendo o que entender de direito.>> Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

114. INTERDICAÇÃO-0009116-24.2011.8.16.0131-JOANA PROCÓPIO DE GODOES x MAXIMINO PROCÓPIO- << A parte requerente para que junte aos autos cópia da Certidão de Nascimento do Interditando, a fim de proceder aos registros necessários.>>.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE e BEATRIZ BARBIERI DE OLIVEIRA-.

115. REVISÃO CONTRATUAL-0009182-04.2011.8.16.0131-ILOR DA SILVA JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- << (DESPACHO FL. 39) I- Considerando o valor da causa, tem-se o presente feito rege-se pelo rido sumário, devendo as partes especificar as provas que pretendem produzir na inicial (autor) e na contestação (réu), nos termos do disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. Entretanto, da análise da inicial e da contestação, percebe-se que as partes não especificaram provas, requerendo a sua produção de forma genérica. II- Assim, faculto que as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. III- Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.>>.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

116. REVISÃO CONTRATUAL-0009190-78.2011.8.16.0131-ORLANDO FERREIRA ANDRADES x OMNI S.A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (Despacho de fls. 120). 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>.-Adv. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

117. DECLARATORIA-0010597-22.2011.8.16.0131-NOIVALDA LUCIA ANTUNES CORREA x VILMAR RODRIGUES M CIA LTDA (MILLENIUM M2 & AUTO CENTER)- << Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se o requerente acerca do cumprimento de sentença.>>.-Adv. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

118. SUMARISSIMA DE REPAR. DE DANOS-0010969-68.2011.8.16.0131-OLINDA LAVEZJO MARTINELLO x VALDIR RUFATO e outro << A parte ré para pagamento das custas processuais de fls.98, conta no valor total de R\$ 873,04 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 791,40; Contador R\$ 40,32;

R\$ Taxa Judiciária (funrejus) R\$ 41,32.(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

119. BUSCA E APREENSAO-0011406-12.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x COLA E FILHO COMERCIO DE MOVEIS LTDA- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 99 (R\$1.500,00), para que se manifestem no prazo de 05 dias. ... Havendo concordância com os valores, a requerida deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, salienta-se que os honorários periciais deverão ser arcados pela parte requerida uma vez que esta quem requereu referida prova.>>-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, GILMAR POLEZ e CARINE HORBACH-.

120. COBRANCA-0012028-91.2011.8.16.0131-JOELCIO PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 56/91. >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

121. REVISÃO CONTRATUAL-0012102-48.2011.8.16.0131-MARINA PAGNONCELLI x BANCO FINASA BMC S.A.- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 68/110. >>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

122. REVISIONAL-0012509-54.2011.8.16.0131-GILVANO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (Despacho de fls. 85). Mantenho a decisão agravada de fls. 55 a 57 por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Diligências Necessárias.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

123. REVISIONAL-0012526-90.2011.8.16.0131-VOLNEI LEIDENS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << As partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, referente a proposta de honorários periciais de fls. 91/97. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. >>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZINI MOURA DA SILVA-.

124. DECL.INEX.DEBITO C/C PED.LIM-0012575-34.2011.8.16.0131-RODIGUEIRO E FILHOS LTDA x CLARO S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 134/158. >>-Adv. JULIANE ALVES DE SOUZA-.

125. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0012586-63.2011.8.16.0131-ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA x SUL INVEF FUNDO DE INVESTIMENTO- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>-Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, MARIAH DAGIOS GARBIN, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, VANESSA PIACENTINI e LUCAS SCHENATO-.

126. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0013068-11.2011.8.16.0131-VALDEMAR BUENO DE LIMA x BANCO PANAMERICANO- << (DESPACHO FL. 85) I- Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância. Int.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

127. REVISÃO CONTRATUAL-0000049-98.2012.8.16.0131-CLARICE APARECIDA SELAU x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 125) I- Considerando o valor da causa, tem-se o presente feito rege-se pelo rito sumário, devendo as partes especificar as provas que pretendem produzir na inicial (autor) e na contestação (réu), nos termos do disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. Entretanto, da análise da inicial e da contestação, percebe-se que as partes não especificaram provas, requerendo a sua produção de forma genérica. II- Assim, faculto que as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. III- Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-.

128. REVISIONAL-0000253-45.2012.8.16.0131-EDIPO GUSTAVO ROGERIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- << (DESPACHO FL. 72) I- Considerando o valor da causa, tem-se o presente feito rege-se pelo rito sumário, devendo as partes especificar as provas que pretendem produzir na inicial (autor) e na contestação (réu), nos termos do disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. Entretanto, da análise da inicial e da contestação, percebe-se que as partes não especificaram provas, requerendo a sua produção de forma genérica. II- Assim, faculto que as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. III- Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE-.

129. BUSCA E APREENSAO-0000728-98.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x QUIMICA FORTE LTDA- << Ciências as partes da decisao do Agravo de Instrumento de fls. 45/51. >>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA

LOPES BERNANDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA, FABIANA SILVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

130. REVISÃO CONTRATUAL-0001112-61.2012.8.16.0131-FABIO PIETA x OMNI S/A << 1. Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2. Processe-se pelo rito sumário (art.275, I do CPC). 3. Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2012, às 14:00horas. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art.277, §2º). 5. Intime-se. 6. Diligencie-se.>>-Adv. ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI-.

131. REPETICAO DE INDEBITO-0001113-46.2012.8.16.0131-EVERSON BOSCATO PALHANO x BANCO PANAMERICANO S.A.- << (DESPACHO FL. 67) Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Int.>>-Advs. ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G.P. DE CARVALHO-.

132. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0001115-16.2012.8.16.0131-CONSTRUTORA E INCORPORADORA GDA LTDA x MARCELO SIXTO SCHIAVENIN- << (Despacho de fls. 65). Mantenho a decisão agravada de fl. 34 e fls. 42/43 por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Diligências Necessárias.>>-Advs. SIDNEI CRAVO, HENRIQUE BENETTI CRAVO e FABIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA-.

133. RESCISAO DE CONTRATO-0001357-72.2012.8.16.0131-MORE INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA x JAMIL MOHAMAD AWADA e outro << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 41, conta no valor total de R\$ 24,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 24,40 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>-Advs. LUCAS SCHENATO e ALVARO SCHENATO

134. ORDINARIA DE COBRANCA-0001642-65.2012.8.16.0131-BANCO ITAÚ S/A x LUCIANE ANDREIA BERTOLLO- << Manifeste-se a parte autora ante o retorno do AR da carta de citação não cumprido, motivo: AUSENTE, requerendo o que entender de direito. >>-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANGO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

135. OBRIGACAO DE FAZER-0001740-50.2012.8.16.0131-PAULO CEZAR GOBBI x UNIMED PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- << (DESPACHO FL. 217) Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Int.>>-Advs. FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e TANIA MARA MARTINI-.

136. ORDINARIA-0001920-66.2012.8.16.0131-EDINÉIA GURALSKI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls.33/87. >>-Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

137. REVISÃO CONTRATUAL-0002530-34.2012.8.16.0131-NEIVO SIMIONATO x BANCO FINASA BMC S/A- << (Despacho de fl. 51). Indefiro a conversão do rito, eis que pelo valor dado à causa, e conforme pedido expresso na exordial, é caso de rito sumário, não havendo motivo para reconsideração, antes mesmo da audiência, conforme dispõe o art. 277. §4º, do CPC. No mais aguarde-se audiência designada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

138. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-0002571-98.2012.8.16.0131-HIAGO APARECIDO MAXIMO DA COSTA x LEANDRO MARCELO SERPA << Diante da certidão de fls.63verso, com a devolução da correspondencia pelo correio, com a informação não procurado", ao autor para dar prosseguimento ao feito.>>dv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

139. RESCISAO DE CONTRATO-0002961-68.2012.8.16.0131-SUPERMERCADO MACLIV LTDA x MIRANDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA- << (Despacho de fls. 102). Mantenho a decisão agravada de fls. 86/87 por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências Necessárias.>>-Advs. LUCIANO ROBERTO MAXIMILIANO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

140. OBRIGACAO DE FAZER-0003133-10.2012.8.16.0131-ADRIANA FATIMA TRES x VIVO S.A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 17/59. >>-Adv. CAROLINE SPADER-.

141. BUSCA E APREENSAO-0003148-76.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLI FATIMA GONCALVES- << (Despacho de fls. 41) Mantenho a decisão agravada de fl. 27 por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Diligências Necessárias.>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

142. BUSCA E APREENSAO-0003188-58.2012.8.16.0131-BANCO PANAMERICANO S.A. x INAH CRISTINE GONÇALVES MARCON DA SILVA- << (Despacho de fls. 43). Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

143. INVENTARIO-0003206-79.2012.8.16.0131-MARINES GUEDES VARGAS x ESPÓLIO DE JEFERSON PAULO RIBEIRO- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 37,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agências

0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte requerente providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado.>>-Adv. HELIO CONSTANTINOPOLOS.

144. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0003414-63.2012.8.16.0131-ENELIN CRISTINA GONÇALVES DIAS x BANCO FINASA S/A << A parte autora sobre a petição e documentos de fls. 35/43.>>Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.

145. EMBARGOS A EXECUCAO-0003506-41.2012.8.16.0131-IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ e outro x W. REICHERT CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ADR CONSTRUÇÕES- << (DESPACHO FL. 32) .. Aos embargantes para apresentar manifestação sobre a impugnação apresentada às fls. 25 a 28, no prazo de 10 (dez) dias. Int.>>-Advs. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ROZANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE e WAGNER REICHERT.

146. DECLARATORIA-0003915-17.2012.8.16.0131-FRONTIER ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x ALNAPA SOLUÇÕES, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME e outros- << (DESPACHO FL. 52) Em face do valor dado a causa o feito rege-se pelo rito sumário. Assim, faculto ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente para observância do disposto no artigo 276, do Código de Processo Civil. Dil. Nec. ... A parte autora.>>-Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOL, DANIEL CARLETTO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI.

147. BUSCA E APREENSAO-0004010-47.2012.8.16.0131-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x ALINE DE OLIVEIRA- << Indefiro a medida liminar, eis que não restou comprovada a mora do devedor, conforme denota-se da documentação juntada às fls. 08/27 que não houve a notificação extrajudicial do requerido. Portanto, o autor não logrou êxito em diligenciar em busca do paradeiro do réu, assim, indefiro a liminar requerida, o que faço com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Dil. Necessárias. Intime-se.>>-Advs. RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES, SERGIO EDUARDO CANELLA e RENATA SILVA BRANDÃO.

148. BUSCA E APREENSAO-0004196-70.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA - CFI x RAMON HECTOR RUTSATZ CALDERON- << (Despacho de fls. 50). Mantenho a decisão agravada de fl. 25 por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Diligências Necessárias.>>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA e FRANCIELE DA ROZA COLLA.

149. BUSCA E APREENSAO-0004197-55.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA - CFI x MARCELO INHOATTO- << (Despacho de fl. 50). Mantenho a decisão agravada de fl. 25 por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Diligências Necessárias.>>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA.

150. BUSCA E APREENSAO-0004199-25.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA - CFI x JOÃO CARLOS FORTES- << (Despacho de fls. 50). Mantenho a decisão agravada de fl. 27 por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Diligências Necessárias.>>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA.

151. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0004233-97.2012.8.16.0131-MARILENE ALVES DA SILVA ZANCAN x ESTADO DO PARANÁ- << A parte autora, para que providencie o pagamento das custas processuais iniciais.>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI.

152. EMBARGOS A EXECUCAO-0004254-73.2012.8.16.0131-PRISMA FOTO ÓTICA LTDA x INDIO PRODUTOS ÓTICOS LTDA- << A parte autora para que providencie o preparo das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 9,40 (Nove reais e quarenta centavos) referente a autuação.>>-Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA.

153. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0004318-83.2012.8.16.0131-SOLANO VARASHIN SALVADOR x BANCO FINASA BMC S/A- << (DECISÃO FLS. 31/32) ... II- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar a impossibilidade de efetuar o pagamento das custas e despesas processuais. Int.>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

154. INDENIZACAO-0004361-20.2012.8.16.0131-MARIA OLÍVIA DE AZEVEDO ROTTINI e outro x JORGE SANTO PIVOTTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 168/184. >>-Advs. DELOMAR SOARES GODOI e CELITO LUCAS.

155. RESCISAO DE CONTRATO-0004673-93.2012.8.16.0131-JOACIRO CORREA e outros x PEDREIRA CRESPO LTDA e outro << A parte autora se manifeste sobre a contestação, reconvenção e documentos.>>Adv. NEUDI FERNANDES.

156. BUSCA E APREENSAO-0004690-32.2012.8.16.0131-BANCO CNH CAPITAL x EURELIO POLASSO- << A parte autora para que providencie o preparo das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 9,40 (Nove reais e quarenta centavos) referente a autuação.>>-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

157. CARTA PRECATORIA - CIVEL-5/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DTO DA 1ªVC DA COMARCA DE FRANC-ALUMINIOS MARMELEIRO LTDA x MAQUIFER MAQUINAS e FERRAMENTAS LTDA- << A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de devolução.>>-Adv. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA.

158. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002166-62.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR 3ª VARA CIVEL-LUIZ MUCZINSKI MEDEIROS DE FREITAS x GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros << As partes sobre o laudo de avaliação (fls. 27) no valor de R\$ 13.250,00 (trez mil e duzentos e cinquenta reais)-Advs. DIONIZIO LUBAVE DUDEK e ROBERTO WYPYCH JUNIOR.

159. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002319-95.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ªVARA DA FAZ.PUB.FAL E CONC-AGENCIA DE

FOMENTO DO PARANÁ S/A x CLAIR CAMARGO- << Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Adv. TATIANA ZANATTA SALVADOR FOGAÇA.

160. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002462-84.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COM. DE MANGUEIRINHA-CLAUDEMIR DOS SANTOS MADEIRAS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- << Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. AYRTON SANTOS LIMA FILHO e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

161. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002970-30.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de ITAJAI - SC / 1ª VARA CIVEL-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x MARIAH SILVA- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci Rodrigues de Moraes, no valor de R\$ 111,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. CHARLES P ZIMMERMANN.

162. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003741-08.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª CIVEL-MARCIO ANTONIO ZANELLA E CIA LTDA x ALAIDES DALLAGNOL - AD DISTRIBUIDORA e outro- << Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

163. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005427-35.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA-PR/VARA CIVEL-GR EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSP. RODOVIARIOS LTDA x ALBANIR DA SILVA- << Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO.

164. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005525-20.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LAGOA VERMELHA- RS-BOCCHI INDUSTRIA E COMERCIO TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA x LOURDES FAVRETTO-<< << Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Adv. JUCIMAR ZILIOOTTO.

PATO BRANCO - PARANA, 20/06/2012
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PATO BRANCO - PARANA
VARA DA INFANCIA, JUVENTUDE E ANEXOS.
JUIZA TITULAR-DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI
DE SOUZA VAIRICH.
JUIZA SUBSTITUTA-DRA. ANA CAROLINA BARTOLAMEI
RAMOS.

RELAÇÃO Nº 15/2012 (PB)

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CRISTINA COELHO 00033 000232/2009
00034 000331/2009
ALEX WILSON FERREIRA DUARTE 00004 000794/2005
00014 000990/2006
00020 000600/2007
00026 000127/2008
00029 000247/2008
00030 000277/2008
00032 000505/2008
ANDREY HERGET 00002 000585/2005
00003 000707/2005
00004 000794/2005
00007 000434/2006
00009 000631/2006
00010 000635/2006
00011 000703/2006
00013 000917/2006
00014 000990/2006
00016 000186/2007
00017 000385/2007
00018 000473/2007

00019 000579/2007
 00020 000600/2007
 00021 000684/2007
 00024 000862/2007
 00025 000895/2007
 00026 000127/2008
 00028 000229/2008
 00029 000247/2008
 00030 000277/2008
 00032 000505/2008
 00038 000448/2009
 00046 003641/2010
 ANGELO PILATTI NETO 00015 001003/2006
 ANGELO W VASCO 00063 000006/2007
 00065 000026/2007
 00069 000064/2007
 ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA 00012 000907/2006
 ARNI DEONILDO HALL 00057 000011/2005
 00066 000039/2007
 00071 000077/2007
 CARINE HORBACH 00048 005444/2010
 CESAR AUGUSTO CARVALHO 00043 000083/2010
 CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 00066 000039/2007
 DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR 00006 000125/2006
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS 00053 000015/2003
 00059 000029/2005
 00065 000026/2007
 DANIELA PERIN HARTMANN 00022 000793/2007
 DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA 00033 000232/2009
 00034 000331/2009
 DIEGO BALEM 00040 000577/2009
 00072 000006/2009
 DIEGO BODANESE 00031 000290/2008
 00035 000383/2009
 00047 004294/2010
 ELIANE BONETTI GOMES 00002 000585/2005
 00003 000707/2005
 00004 000794/2005
 00007 000434/2006
 00009 000631/2006
 00010 000635/2006
 00011 000703/2006
 00013 000917/2006
 00016 000186/2007
 00017 000385/2007
 00018 000473/2007
 00019 000579/2007
 00020 000600/2007
 00021 000684/2007
 00024 000862/2007
 00025 000895/2007
 00026 000127/2008
 00028 000229/2008
 00029 000247/2008
 00030 000277/2008
 00032 000505/2008
 00038 000448/2009
 00046 003641/2010
 EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO 00035 000383/2009
 00047 004294/2010
 ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 00006 000125/2006
 FABIA CRISTINA ASOLINI 00026 000127/2008
 00049 000107/2008
 FABIANA ELIZA MATTOS 00040 000577/2009
 00072 000006/2009
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00036 000420/2009
 FABIOLA OLIVO 00023 000857/2007
 FABRICIO PRETTO GUERRA 00010 000635/2006
 00013 000917/2006
 00025 000895/2007
 00026 000127/2008
 00028 000229/2008
 00038 000448/2009
 00046 003641/2010
 GABRIEL ZOTTIS 00013 000917/2006
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00057 000011/2005
 00065 000026/2007
 00066 000039/2007
 00071 000077/2007
 GILBERTO CARNIATI 00035 000383/2009
 GILMAR POLEZ 00048 005444/2010
 GIOR GIO PASINI 00041 000684/2009
 00051 000116/2009
 GISELE LEMES DA ROSA RANZAN 00050 000008/2009
 GUSTAVO ZENATI 00045 003255/2010
 HEBER SUTILI 00022 000793/2007
 HERLLI CRISTINA. F. TOIGO 00012 000907/2006
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 00008 000486/2006
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ 00015 001003/2006
 JOAO ALCIONE LORA 00067 000048/2007
 JOAO WALDYR LUZ 00045 003255/2010
 JOCIANE TRICHES SILVESTRI 00044 002692/2010
 JORGE LUIZ DE MELLO 00036 000420/2009
 LARISSA LAIS DA LOZZO LOPES 00037 000437/2009
 LARISSA XAVIER SIMOES 00022 000793/2007
 LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI 00060 000020/2006
 00061 000022/2006
 00063 000006/2007
 00064 000011/2007

00069 000064/2007
 00070 000075/2007
 00073 000033/2009
 LUDMILA DEFACI 00004 000794/2005
 00005 000977/2005
 00014 000990/2006
 00020 000600/2007
 00026 000127/2008
 00030 000277/2008
 00042 000691/2009
 LUIZ CARLOS LAZARINI 00041 000684/2009
 00051 000116/2009
 LUIZ FERNANDO POZZA 00054 000008/2004
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 00066 000039/2007
 00071 000077/2007
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 00031 000290/2008
 00035 000383/2009
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 00041 000684/2009
 MAX HUMBERTO RECUERO 00056 000023/2004
 MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR 00035 000383/2009
 MOISES ALBIERO 00022 000793/2007
 NERI LUIZ CEMZI 00001 000905/2003
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 00008 000486/2006
 PAMELA REGINATTO 00036 000420/2009
 RAFAEL VIGANO 00022 000793/2007
 RAUL JOSE PROLO 00057 000011/2005
 00066 000039/2007
 00071 000077/2007
 RICARDO J. CARNIELETTO 00049 000107/2008
 RONILSON VINCENSI 00057 000011/2005
 00062 000077/2006
 00066 000039/2007
 00071 000077/2007
 RONIR IRANI VINCENSI 00066 000039/2007
 SILVANA OLSEN 00045 003255/2010
 SIVONEI DELGADO DA CONCEICAO 00052 000125/2009
 TACIANA PALLAORO FESTUGATTO 00027 000184/2008
 00039 000524/2009
 TATIANE APARECIDA LANGE 00036 000420/2009
 VANESSA CEMZI FARIAS 00001 000905/2003
 VANESSA MAZORANA 00042 000691/2009
 00068 000050/2007
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 00055 000016/2004
 VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 00053 000015/2003
 00058 000025/2005
 00059 000029/2005
 00060 000020/2006
 00061 000022/2006
 00063 000006/2007
 00064 000011/2007
 00069 000064/2007
 00070 000075/2007
 00073 000033/2009
 WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00040 000577/2009
 00072 000006/2009
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 00015 001003/2006

1. DIVORCIO DIRETO-905/2003-L.M.P.S. x A.I.S.- Ao autor para prosseguimento do feito em 10 dias, sob pena de arquivamento -Advs. NERI LUIZ CEMZI e VANESSA CEMZI FARIAS-.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-585/2005-J.P.S. e outro x V.P.S.- Ao autor para prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de extinção-Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-707/2005-L.G.S. e outro x L.G.S.- Ao autor para prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de extinção-Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-794/2005-L.B.M.D.S. e outro x M.A.- Ao autor para prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de extinção-Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, LUDMILA DEFACI e ELIANE BONETTI GOMES-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-977/2005-E.D.S. e outro x J.A.D.S.- Ao autor para prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de extinção-Adv. LUDMILA DEFACI-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-125/2006-L.R.C.M. x L.R.M.- Manifeste-se a parte autora-Advs. DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-434/2006-B.H.R. e outro x D.J.R.- Ao autor para prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de extinção-Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-486/2006-F.F. e outro x A.F.F.- Ao autor para prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de extinção-Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-631/2006-E.M.S.L. e outro x A.L.- Ao autor para prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de extinção-Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-635/2006-A.C.T.P. e outro x C.F.P.- Para manifestação do autor -Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-703/2006-G.M.V. e outro x G.C.K.- Ao autor para prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de extinção-Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-907/2006-V.R.K.A. e outro x R.J.A.- Ao autor para prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de extinção-Advs. HERLLI CRISTINA, F. TOIGO e ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-917/2006-E.L.C. e outro x A.L.C.- julgado extinto o processo sem exame do merito, fundamentado no artigo 267, V-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES, FABRICIO PRETTO GUERRA e GABRIEL ZOTTIS-.
14. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-990/2006-T.C.A. e outro x L.F.A.- A parte autora, para que manifeste-se quanto a contestação.-Advs. ANDREY HERGET, LUDMILA DEFACI e ALEX WILSON FERREIRA DUARTE-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1003/2006-P.M. e outro x F.M.- Ao autor para prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de extinção-Advs. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-186/2007-A.L.T. e outro x O.T.- Ao autor para prosseguimento do feito em 10 dias, sob pena de extinção-Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-385/2007-G.S.T. e outro x L.L.T.- Ao autor para prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de extinção-Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.
18. EXONERACAO DE ALIMENTOS-473/2007-P.V.A. e outro x N.L.A.- Ao autor para prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de extinção-Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-579/2007-J.R.N.L. e outro x J.G.L.- Ao autor para prosseguimento do feito em 10 dias, -Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-600/2007-B.S.L.O. e outros x C.L.O.- Manifeste-se a parte autora-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE e LUDMILA DEFACI-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-684/2007-J.J. e outro x V.J.- Ao autor para prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.
22. ALIMENTOS-793/2007-A.L.O.T. e outro x N.J.T.- homologado o acordo, por cosnquinte, julgado extinto o processo com exame do merito, fundamentado no artigo 269,III-Advs. DANIELA PERIN HARTMANN, LARISSA XAVIER SIMOES, HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO e MOISES ALBIERO-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-857/2007-C.C.G. e outros x E.C.G.- Ao autor para prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de extinção-Adv. FABIOLA OLIVO-.
24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-862/2007-M.F.D.S.F. e outros x G.S.F.- Ao autor para prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de extinção-Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.
25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-895/2007-A.M.C. e outro x V.P.G.- Ao autor para prosseguimento do feito em 30 dias, sob pena de extinção-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
26. DIVORCIO DIRETO-127/2008-T.F.S. x H.O.P.- julgado procedente o pedido contido na inicial a fim de decretar o divorcio. -Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, LUDMILA DEFACI, ELIANE BONETTI GOMES, FABRICIO PRETTO GUERRA .
27. ALIMENTOS-184/2008-K.F.P. e outro x M.P.- Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da carta rogatória e prosseguimento do feito-Adv. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO-.
28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-229/2008-R.V.M. e outro x C.M.- A parte autora para que manifeste-se sobre o mandado de penhora.-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-247/2008-A.R.A. e outro x I.A.- Ao autor para prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de extinção-Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE e ELIANE BONETTI GOMES-.
30. DIVORCIO DIRETO-277/2008-N.M.M.D. x V.R.D.- Manifeste-se a parte autora-Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, LUDMILA DEFACI e ELIANE BONETTI GOMES-.
31. RECONHEC DE UNIAO ESTAVEL-290/2008-F.B. x R.C.- julgado procedente o pedido contido na inicial para o fim de declarar a existencia da uniaão estavel do casal, bem como declarar a sua dissolução. -Advs. MARCOS DULCIR MOZZER FIM e DIEGO BODANESE-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-505/2008-I.P.L. x I.F.P.L.- Manifeste-se a parte autora-Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE e ELIANE BONETTI GOMES-.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-232/2009-R.P.D.S. e outro x V.F.D.S.- Manifeste-se a parte autora-Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.
34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-331/2009-R.P.D.S. e outro x V.F.D.S.- Ao autor para prosseguimento do feito em 10 dias, sob pena de extinção -Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.
35. ALIMENTOS-383/2009-I.A.G. e outro x A.G.- Feito saneado. Fixados pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental requerida pelas partes. -Advs. MARCOS DULCIR MOZZER FIM, DIEGO BODANESE, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, GILBERTO CARNIATI e MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR-.
36. CONVERSAO DA SEP.P/DIVORCIO-420/2009-M.B.V. x V.R.- JUGADO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL PARA CONVERTER EM SEPARAÇÃO EM DIVORCIO DO CASAL. -Advs. JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e PAMELA REGINATTO-.
37. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-437/2009-C.M.M. x P.J.K.- julgado procedente o pedido contido na inicial a fim de declarar o réu como pai da autora. condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatocios.- Adv. LARISSA LAIS DA LOZZO LUSTAS-.
38. ALIMENTOS C/C GUARDA-448/2009-L.R. e outro x M.R.- julgado extinto o processo sem exame do merito-Advs. FABRICIO PRETTO GUERRA, ELIANE BONETTI GOMES e ANDREY HERGET-.
39. ALIMENTOS C/C GUARDA-524/2009-A.S. x L.F.C.- Para que se manifeste da constestação e documentos.-Adv. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO-.
40. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-577/2009-L.T.M.L. x I.R.G.- Manifeste-se a parte autora-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DIEGO BALEM-.
41. SEPARACAO CONTENTIOSA-684/2009-C.R.S. x F.R.S.- Para manfiestação do autor acerca do pagamento da dívida -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI-.
42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-691/2009-J.L.R.J. e outros x J.L.R.- Manifeste-se a parte requerente -Advs. VANESSA MAZORANA e LUDMILA DEFACI-.
43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000083-44.2010.8.16.0131-J.P.C.C. e outro x C.A.C.- PROCESSO DIGITALIZADO NO PROJUDI. PARA QUE O ADVOGADO REALIZE SEU CADASTRO NO SISTEMA ONLINE PROJUDI PARA QUE POSSA ACESSAR O PROCESSO-Adv. CESAR AUGUSTO CARVALHO-.
44. CONVERSAO DA SEP.P/DIVORCIO-0002692-97.2010.8.16.0131-R.A.B. x R.J.R.- para retirada do alvará expedido-Adv. JOCIANE TRICHES SILVESTRI-.
45. DIVORCIO DIRETO-0003255-91.2010.8.16.0131-E.F. x E.R.F.- O Processo em questão foi digitalizado para o sistema Projudi de processo eletrônico. Ficam, desta forma os advogados em questão intimados a providenciarem, no prazo de dez dias, a sua inclusão e cadastramento junto ao Projudi, ou substabelecer para advogado com cadastro no referido sistema.-Advs. JOAO WALDYR LUZ, SILVANA OLSEN e GUSTAVO ZENATI-.
46. GUARDA-0003641-24.2010.8.16.0131-J.F. e outro x S.M.- julgado parcialmente procedente. concede a guarda da criança ao genitor. fixa o direito de visitas da genitora, e condena a ré ao pagamento de alimentos à filha. -Advs. FABRICIO PRETTO GUERRA, ELIANE BONETTI GOMES e ANDREY HERGET-.
47. SEPARACAO CONTENTIOSA-0004294-26.2010.8.16.0131-I.M.D.S. x V.A.D.S.- julgado parcialmente procedente o pedido inicial a fim de decretar o divorcio do casal. homologado o acordo firmado entre as partes -Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.
48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005444-42.2010.8.16.0131-D.A.V. e outro x A.C.V.- julgado extinto o processo sem exame do merito pelo 267, III-Advs. CARINE HORBACH e GILMAR POLEZ-.
49. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-107/2008-M.N.O. e outro x E.O.R.- Manifeste-se a parte autora-Advs. RICARDO J. CARNIELETTO e FABIA CRISTINA ASOLINI-.
50. INFRACAO ADMINISTRATIVA-8/2009-M.P.E.P. x C.J. e outros- pela ocorrência de litispendência, razão pela qual o processo foi extinto sem exame do merito, elo 267, V-Adv. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN-.
51. INFRACAO ADMINISTRATIVA-116/2009-M.P.E.P. x P.F. e outros- homologado o acordo entre as partes. julgado extinto o processo pelo 269,III -Advs. GIOR GIO PASINI e LUIZ CARLOS LAZARINI-.
52. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-125/2009-V.T.S. e outro x G.M.C.S.- processo digitalizado. ao procurador para regularização do cadastro no PROJUDI, no prazo de 10 dias-Adv. SIVONEI DELGADO DA CONCEICAO-.
53. ACIDENTE DE TRABALHO-15/2003-ADEMIR ROQUE GUSATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- JULGADO EXTINTO PELO 794 E 795, I-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
54. ACIDENTE DE TRABALHO-8/2004-NILCE SALETE SCARSI CESCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- JULGADO EXTINTO O PROCESSO PELO 794 E 795, I-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.
55. ACIDENTE DE TRABALHO-16/2004-M.E.G.O. x I.N.S.S.- para manifestação do autor -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.
56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-23/2004-JOAO MARIA CORDEIRO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para manifestação das partes em 10 dias -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.
57. ACIDENTE DE TRABALHO-11/2005-J.M.O. x I.N.S.S.- JULGADA EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, PELO 267, VIII-Advs. RONILSON VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.
58. ACIDENTE DE TRABALHO-25/2005-MARGARIDA MORETTI MASCARELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para ciencia do retorno dos autos. Nada sendo requerido, serão arquivados. -Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.
59. ACIDENTE DE TRABALHO-29/2005-MARCELO BEJE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- JULGADO EXTINTO O PROCESSO PELO 794, E 795, I-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
60. ACIDENTE DE TRABALHO-20/2006-A.S. x I.N.S.S.I.- Para manifestação do autor-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.
61. ACIDENTE DE TRABALHO-22/2006-R.W. x I.N.S.S.I.- Para ciencia do retorno dos autos. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.
62. ACIDENTE DE TRABALHO-77/2006-L.A.R. x I.- Declarada encerrada a instrução. As partes para alegações finais-Adv. RONILSON VINCENSI-.
63. ACIDENTE DE TRABALHO-6/2007-D.S. x I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS.138 A 140-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e ANGELO W VASCO-.

64. ACIDENTE DE TRABALHO-11/2007-L.L. x I.- Deferido o desentranhamento do documento-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.

65. ACIDENTE DE TRABALHO-26/2007-N.R.J. x I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS.133 A 137-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ANGELO W VASCO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

66. ACIDENTE DE TRABALHO-39/2007-W.S. x I.N.S.S.I.- Para ciência do retorno dos autos. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO e RONILSON VINCENSI-.

67. ACIDENTE DE TRABALHO-48/2007-L.S. x I.N.S.S.I.- Para ciência do retorno dos autos. Nada sendo requerido serão arquivados;-Adv. JOAO ALCIONE LORA-.

68. ACIDENTE DE TRABALHO-50/2007-A.R.P.B. x I.N.S.S.I.- Para ciência do retorno dos autos. Nada sendo requerido, serão arquivados-Adv. VANESSA MAZORANA-.

69. ACIDENTE DE TRABALHO-64/2007-A.M. x I.N.S.S.I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS. 74 A 80-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e ANGELO W VASCO-.

70. ACIDENTE DE TRABALHO-75/2007-I.N.A.G. x I.N.S.S.I.- JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PELO 269,I-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.

71. ACIDENTE DE TRABALHO-77/2007-E.R. x I.N.S.S.I.- JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO e RONILSON VINCENSI-.

72. ACIDENTE DE TRABALHO-6/2009-C.L.X.P. x I.N.S.S.I.- Declarada encerrada a instrução. Para apresentação de alegações finais em 15 dias -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DIEGO BALEM-.

73. ACIDENTE DE TRABALHO-33/2009-A.F.S. x I.N.S.S.- AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS.126 A 129-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 97/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELIO MARTINS DOS SANTO 0070 000377/2012
 ADELINO VENTURI JUNIOR 0003 000851/1998
 0029 003039/2010
 0061 001725/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0023 002423/2008
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0045 000773/2011
 0052 000956/2011
 ALCENIR TEIXEIRA 0079 000906/2012
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 0036 000377/2011
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0006 000924/2004
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 0059 001526/2011
 0065 001894/2011
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0075 000677/2012
 ALEXANDRE FERRAZ 0097 004451/2012
 0100 004465/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0051 000955/2011
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0080 000908/2012
 0082 000911/2012
 ALINE FAGUNDES 0004 001970/2002
 ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0058 001460/2011
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0102 004475/2012
 0103 004476/2012
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0026 002380/2009
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0046 000789/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0029 003039/2010
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0087 001001/2012
 ANDREI MOHR FUNES 0063 001824/2011
 ARNALDO LOBO MIRO (PERIT 0005 000875/2004
 AUGUSTINHO DA SILVA 0003 000851/1998
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0027 000326/2010

BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0060 001718/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0032 007090/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0050 000948/2011
 0084 000951/2012
 CARLOS ALBERTO GROLI 0031 006441/2010
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0014 001616/2005
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0062 001806/2011
 CLAUDIA B.C.DE SIQUEIRA O 0001 000437/1998
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0039 000535/2011
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0032 007090/2010
 DANIEL HACHEM 0104 004485/2012
 0105 004487/2012
 DANIEL SCHELIGA 0035 000243/2011
 DANIELE DE BONA 0044 000603/2011
 DANIELLE MADEIRA 0037 000434/2011
 0038 000436/2011
 0047 000864/2011
 0048 000865/2011
 0049 000866/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0054 001027/2011
 DIOGO KASUGA JUNIOR 0025 001958/2009
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0031 006441/2010
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0068 000186/2012
 EMERSON CANETTE 0074 000655/2012
 EMERSON LUIS GONÇALVES 0077 000742/2012
 ERENI INES CASARIN 0015 000226/2007
 EWALDINO PINTO MACEDO 0002 000555/1998
 FABIANA SILVEIRA 0020 002029/2008
 FABIANO ROESNER 0102 004475/2012
 0103 004476/2012
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0001 000437/1998
 FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEI 0091 000030/2007
 FERNANDA GUZZATTO 0093 004223/2012
 FERNANDA ZACARIAS 0019 000833/2008
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA 0034 000065/2011
 GERALDO MOCELLIN 0106 004516/2012
 GERALDO MUNHOZ DE MELO 0003 000851/1998
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0053 000974/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0084 000951/2012
 GILMARA PESQUERO FERNANDE 0063 001824/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0076 000712/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0056 001114/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0096 004450/2012
 0098 004452/2012
 0099 004463/2012
 IVAN HOLTRUP OAB/SC 11.30 0008 000183/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0053 000974/2011
 JANAINA GIOZZA 0056 001114/2011
 JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0046 000789/2011
 JOAO CARLOS VENANCIO 0033 007189/2010
 JOAO CESARIO MOTA 0024 001211/2009
 JOAO FERREIRA FARIA 0041 000559/2011
 JOAO PEREIRA 0016 000385/2007
 JOAQUIM MIRO 0046 000789/2011
 JORGE DIOGENES SOUZA 0066 000114/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0005 000875/2004
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0043 000583/2011
 JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0061 001725/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0043 000583/2011
 KARINA MIQUELETTI VIDAL 0009 000840/2005
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0004 001970/2002
 0010 001013/2005
 0012 001127/2005
 0013 001149/2005
 0020 002029/2008
 KLAUS SCHNITZLER 0044 000603/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 0073 000607/2012
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0001 000437/1998
 LEONARDO DE CASTRO COUTIN 0074 000655/2012
 LUIS HENRIQUE PINTO LOPES 0083 000950/2012
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0095 004405/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 000866/2011
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0026 002380/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0053 000974/2011
 LUIZ OTAVIO GOES 0006 000924/2004
 MARCELO LOPES SALOMAO 24. 0005 000875/2004
 MARCELO NASSIF MALUF 0002 000555/1998
 0003 000851/1998
 0021 002131/2008
 0022 002159/2008
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0064 001857/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0081 000909/2012
 0085 000983/2012
 0086 000985/2012
 0088 001017/2012
 0089 001018/2012
 0090 001024/2012
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0071 000483/2012
 MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0059 001526/2011
 0065 001894/2011
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 0018 000274/2008
 MARIANA FERNANDA FERRI 0072 000585/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0080 000908/2012
 0082 000911/2012
 MARLI INACIO PORTINHO DA 0034 000065/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0049 000866/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0026 002380/2009
 MURILO CELSO FERRI 0028 001495/2010
 0030 005631/2010

0067 000168/2012
 OSCAR NELSON REIMANN SOBR 0078 000905/2012
 OSNI TERENCE DE SOUZA FI 0041 000559/2011
 PATRICIA PIEKARCZYK 0011 001037/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0042 000562/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0023 002423/2008
 0045 000773/2011
 PRISCILA KOVALLSKI 0094 004277/2012
 RAFAEL DA SILVA GOMES 0072 000585/2012
 REGINA DE MELO SILVA 0057 001158/2011
 RENATA MARACCINI FRANCO 0101 004467/2012
 RICARDO RUH 0018 000274/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0053 000974/2011
 RODRIGO RUH 0018 000274/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0023 002423/2008
 RONY DREGER 0005 000875/2004
 ROQUE SERGIO D'ANDREA RIB 0033 007189/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0017 000582/2007
 SANDRA MARA PEREIRA 0015 000226/2007
 SANDRO W.PEREIRA DOS SANT 0005 000875/2004
 SERGIO SCHULZE 0020 002029/2008
 0055 001095/2011
 SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7 0010 001013/2005
 0012 001127/2005
 0013 001149/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0019 000833/2008
 TADEU CERBARO 0092 000077/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0004 001970/2002
 0047 000864/2011
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0020 002029/2008
 VALDECI WENCESLAU BARÃO M 0015 000226/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0097 004451/2012
 0100 004465/2012
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0068 000186/2012
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0040 000536/2011
 0055 001095/2011
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 0069 000308/2012
 WALTER LUIZ S. DA SILVA 0007 000001/2005
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0062 001806/2011
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0015 000226/2007

1. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-437/1998-VILMAR DOS SANTOS e outros x LUIZ CARLOS VAZ e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, CLAUDIA B.C.DE SIQUEIRA OAB/PR20641 e FABIO LEANDRO DOS SANTOS.-
 2. USUCAPÃO-555/1998-JOSE CARLOS PIMENTA x ESPOLIO DE GILBERTO JOSE RODRIGUES-"Isto posto, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil reconheço a existência de erro material na sentença prolatada às fls. 354/358, para deferir o pedido formulado às fls. 369/370, corrigi-la e fazer constar na sentença de fls. 354/358, inclusive na parte dispositiva, que foi julgado procedente o pedido inicial formulado por José Carlos Pimenta e sua esposa Maria Izabel da Silva Pimenta e Maria Aparecida da Silva, declarando a titularidade dominal dos autores sobre o lote urbano onjeito da ação e ratificando os demais termos daquela decisão. Expeça-se novo mandado de registro ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando a inclusão da outra parte requerente nos registros do imóvel usucapido, consoante contido no artigo 945 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Providências necessárias."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF e EWALDINO PINTO MACEDO.-
 3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-851/1998-JOAO BENTO MARGARIDA x JOSE NUNES FERREIRA e outro-"Defiro em termos, o pedido de sobrestamento do feito. Suspendo o trâmite processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, possibilitando a parte credora diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora."-Advs. GERALDO MUNHOZ DE MELO, AUGUSTINHO DA SILVA, ADELINO VENTURI JUNIOR e MARCELO NASSIF MALUF.-
 4. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1970/2002-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDENIR DE SOUZA DOMINGOS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE FAGUNDES e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-
 5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-875/2004-JAQUELINE DO RÓCIO RISSATO x ARTUR ZANELATTO e outro-"Intime-se a autora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre o teor do ofício de fls. 1454, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Advs. MARCELO LOPES SALOMAO 24.604/PR, SANDRO W.PEREIRA DOS SANTOS / 24540, RONY DREGER, ARNALDO LOBO MIRO (PERITO NOMEADO) e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-
 6. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-0001880-68.2004.8.16.0033-SADRAQUE FERREIRA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES.-
 7. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1/2005-SERRA LESTE IND.COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x VINICOLA AMALIA LTDA-"Após, manifeste-se a requerente de forma a impulsionar o trâmite processual. Intime-se."-Adv. WALTER LUIZ S. DA SILVA.-
 8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-183/2005-OSVALDO CAVILHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Nos termos da nova orientação dada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o

artigo 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. O devedor haverá de ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Neste contexto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil"-Adv. IVAN HOLTRUP OAB/SC 11.304.-

9. CURATELA-840/2005-RUTH TEIXEIRA ZABOT x EDINEIA TEIXEIRA ZABOT-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. KARINA MIQUELETO VIDAL.-

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-1013/2005-BANCO DIBENS S/A x JOSOEL DE JESUS FERNANDES-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Advs. SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7.629 e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

11. COBRANÇA-1037/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL GRACIOSA x MARIA DE LOURDES DA ROSA e outros-"Intime-se a Requerente/Credora para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça (art. 19, do CPC). Em seguida, expeça-se mandado nos termos do item "6" da decisão de fls. 146/147. Intimem-se."-Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.-

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-1127/2005-BANCO DIBENS S/A x FABIANO FERREIRA DE MENEZES-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Advs. SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7.629 e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-1149/2005-BANCO DIBENS S/A x MARCOS EVANDRO BUENO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s)-(03), na forma requerida." -Advs. SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7.629 e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

14. HABILITACAO DE CREDITO-1616/2005-PAULO SETSUO NAKAKOGUE x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"...Após, abra-se vista dos autos ao administrador judicial nos termos do pedido de fls. 44 pelo prazo de 10 dias. Int."-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.-

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003029-94.2007.8.16.0033-AIRTON FLAVIO DOS SANTOS x TLD - ASSESSORIA COMERCIAL LTDA-"Junte o credor memória atualizada de calculo, nos termos do artigo 475-B CPC..."-Advs. VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES, SANDRA MARA PEREIRA, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e ERENI INES CASARIN.-

16. HABILITACAO DE CREDITO-385/2007-PAULO ROBERTO RAMIRO DE FRANCA x MASSA FALIDA DE LINEALUX ELETROMETALURGICA LTDA-"Converto o feito em diligência. Verifica-se que o requerente apresentou valor de R\$ 9.114,15, sendo essa a soma do valor principal de R\$ 7.866,07, com o valor dos juros pós-falimentares de R\$ 1.248,08. Todavia, o administrador judicial apresentou concordância apenas com o crédito no valor principal, conforme manifestação às fls. 27. Portanto, intime-se o requerente para apresentar manifestação..."-Adv. JOAO PEREIRA.-

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-582/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x BRUNO ALBERTO ROCHA GOMES-"Converto o feito em diligência. Verifica-se que o requerido não foi devidamente citado, eis que, quem assinou o AR juntado às fls. 74 é pessoa estranha à lide. Por consequência, tornou-se nula a citação, bem como a certidão de fls. 75. Renove-se o ato, desta, por mandado, devendo a parte requerente depositar as custas da diligência do Sr. Meirinho (artigo 19, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-274/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x AIRTON RIBEIRO-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado às fls. 124."-Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA.-

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-833/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MURFY'S GASTRONOMIA e outro-"Defiro o pedido de fls. 91. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Observe-se o substabelecimento de fls. 89. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e FERNANDA ZACARIAS.-

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-2029/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISMAEL JOSE DA SILVA-"Tendo em vista que a certidão acostada aos autos às fls. 155 apenas informa a data de juntada da carta de citação do requerido na ação anulatória, que tramita perante a 20ª Vara Cível de Curitiba, tem-se que não é possível a análise da alegada prevenção do juízo. Deste modo, oficie-se à 20ª Vara Cível de Curitiba, solicitando informações, quanto à data da citação do requerido na ação anulatória. Após, voltem. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2131/2008-IMPORTATIVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EL x ARISTIDES ALVES DA SILVA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF.-

22. MONITÓRIA-2159/2008-IMPORTATIVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EL X EDITORA E JORNAL O TAXISTA EM DESTAQUE-"Indefiro o pedido de fls. 55/57, ante a inexistência de citação da requerida. Visando a tentativa de localização de eventual endereço da requerida, através de consulta, via sistema Bacenjud, conforme Protocolo Judicial, que segue em frente, verifica-se que o CPF apresentado indica empresa diversa da empresa requerida. Desta forma, manfieste-se a autora, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."- Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-2423/2008-JOSIAS FERREIRA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 134 e 151/153. Anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 139/145-v), uma vez que comprovado o pagamento do respectivo preparo e o porte de retorno, conforme fls. 110/111, ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a publicação da sentença (fls. 154) no Diário da Justiça, bem como o respectivo prazo. Ante o conteúdo da petição de fls. 134, na qual o atual procurador da requerida informa a renúncia do mandato, intime-o para juntar aos autos a ciência à requerida da renúncia, nos termos do artigo 45, CPC. Após. Voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."- Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

24. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1211/2009-NOVA PINHAIS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA e outros x SILVENEI DE CAMPOS e outro-"Converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora, para em 05 (cinco) dias, se manfiestar sobre o cumprimento do acordo realizado às fls. 89/90."-Adv. JOAO CESARIO MOTA-.

25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1958/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS EDUARDO DE PAULA PORTELA-"Intime-se a parte requerida para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 99."-Adv. DIOGO KASUGA JUNIOR-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-2380/2009-APARECIDO DONIZETE VIEIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Converto o feito em diligência. Intime-se a parte requerida para juntar aos autos Cessão de Créditos, Direitos e Obrigações."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e LUIZ FERNANDO DIETRICH-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000326-88.2010.8.16.0033-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x J L CONSULTORIA ENGENHARIA LTDA e outros-"Sobre a petição de fls. 80/85, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001495-13.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x JS PACTO FOMENTO COMERCIAL LTDA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 53 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 22, desentranhei o mandato de citação e demais atos, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 1132/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.- Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias."- Adv. MURILO CELSO FERRI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003039-36.2010.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBSON ALEX QUADROS SILVA-"Converto o feito em diligência. Tendo em vista que, nas petições de fls. 70/72 e 76/78, o Banco Santander S/A informou que é sucessor por incorporação do autor, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, juntar, aos autos, comprovante da sucessão noticiada."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005631-53.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x SANTA ANNA E CUNHA LTDA ME e outros-"Defiro a suspensão pleiteada às fls. 46, em conformidade com o artigo 791, II, CPC. Aguarde-se o cumprimento nos termos acordados, conforme Termo de Transação de fls. 46/48..."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

31. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0006441-28.2010.8.16.0033-ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC, tendo em vista que a matéria em questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Deste modo, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CARLOS ALBERTO GROLLI e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

32. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007090-90.2010.8.16.0033-BANCO FIAT S.A. x MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA-"Converto o feito em diligência. Intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, subscrever a petição de fls. 52, sob pena de desentranhamento. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

33. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0007189-60.2010.8.16.0033-EXXOWELD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x ALESSANDRA GANASSIN COELHO-"DECISÃO EM TRES LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação, em consequência, mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à impugnada na ação de usucapião, autuado sob nº 3055/2010, em apenso. Custas na forma da lei. Descabida a condenação em honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, porquanto se trata de mero incidente processual. Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observando as formalidades legais. P.R.I. Providência necessárias. Oportunamente,

arquite-se."-Adv. ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA e JOAO CARLOS VENANCIO-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000264-14.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIENILSON VIDAL DOS SANTOS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."- Adv. MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA e FRANCISCO BRAZ DA SILVA-.

35. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001095-62.2011.8.16.0033-CESAR JOSE FERNANDES & CIA LTDA x AUTO SUL MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-"Indefiro o pedido de fls. 51/57, tendo em vista que o pedido liminar foi apreciado às fls. 43/45. Ainda, o pedido de citação por edital nesta fase não merece prosperar, ns termos do despacho de fls. 48. Deverá ainda o subscritor da petição de fls. 51/57, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a assinatura da mesma, vez que se encontra apócrifa. Ante a informação quanto ao número do CPF do requerido, foi procedida consulta de eventual endereço através do sistema Bacenjud, conforme Protocolo Judicial, que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Com a resposta, cite-se o requerido. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DANIEL SCHELIGA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001543-35.2011.8.16.0033-SUCATEC SUCATAS DE METAIS LTDA x RECIPLA SERVIÇOS LTDA-"Defiro o pedido de fls. 98/102. Juntado o detalhamento do protocolo judicial que segue adiante, caso reste positivo, intime-se primeiramente o executado..."-Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002089-90.2011.8.16.0033-AQUILINO CANDIDO x BANCO FINASA BMC S/A-"Junte-se aos autos contestação apresentada. Concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias para que se manfieste sobre a resposta e documentos juntados. Considerando que o requerido dispôs da produção de outras provas e o não comparecimento do autor, deixo de designar a audiência de instrução e julgamento. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Observe-se, para efeitos de intimação o requerimento da ultima lauda da contestação, publicando-se em nome do Dr. Fernando José Gaspar, OAB/PR, 51.124. Anote-se. Junte-se aos autos a carta de preposição. Dou os presentes por intimados. Providências necessárias. Nada mais."- Adv. DANIELLE MADEIRA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002087-23.2011.8.16.0033-MAIKEN JOHNNY CANDIDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Junte-se aos autos contestação apresentada. Concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias para que se manfieste sobre a resposta e documentos juntados. Considerando que o requerido dispôs da produção de outras provas e o não comparecimento do autor, deixo de designar a audiência de instrução e julgamento. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Observe-se, para efeitos de intimação o requerimento da ultima lauda da contestação, publicando-se em nome do Dr. Fernando José Gaspar, OAB/PR, 51.124. Anote-se. Junte-se aos autos a carta de preposição. Dou os presentes por intimados. Providências necessárias. Nada mais."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0002484-82.2011.8.16.0033-JUAREZ SOARES MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A-"ABERTA AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência das partes, prejudicando a conciliação, bem como a realização da audiência. Tendo na sequência a MM. Juíza de Direito proferido a seguinte decisão: Sobre a contestação e documentos juntados pelo requerido manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, contatos voltem conclusos para decisão. Intime-se. Providências necessárias."-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0002483-97.2011.8.16.0033-JAQUELYNE STEPHANE CARLIN x BANCO REAL LEASING S/A-"ABERTA AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência das partes, prejudicando a conciliação entre as partes, bem como a realização da audiência. Tendo na sequência a MM. Juíza de Direito proferido a seguinte decisão: Sobre o AR negativo de fls. 75 manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Declinado endereço atualizado do requerido, voltem para designação da audiência de conciliação. Intime-se. Providências necessárias."-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002725-56.2011.8.16.0033-SELMO BISPO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Avoquei-os. Tendo em vista a designação deste Magistrado para atender os feitos afetos a Vara Criminal desta Comarca, e por haverem nesta mesma data designadas audiências envolvendo réus presos na Comarca. Redesigno a data de 18 de setembro de 2012 às 16:00 horas. Intimem-se, providências necessárias." "Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias."-Adv. OSNI TERENCIA DE SOUZA FILHO e JOAO FERREIRA FARIA-.

42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002664-98.2011.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x WILLIAN WILSON PIZZA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

43. INDENIZAÇÃO-0002858-98.2011.8.16.0033-PAULO SERGIO DA SILVA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS-"Recebo o recurso de agravo na forma retida (fls. 293/298), nos termos do artigo 522 e 523 do CPC. Ouça-se o agravado em 10 (dez) dias (artigo 523, § 2º, CPC)." -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002947-24.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO CEZAR DOS SANTOS DA CRUZ-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

45. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003606-33.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS MENDES DE OLIVEIRA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício ao DETRAN para tão somente para anotar, no registro do veículo, a existência desta ação e que foi deferida liminar de busca e apreensão a ser cumprida por oficial de justiça. Intimem-se."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO SERGIO WINCKLER-.

46. ORDINÁRIA-0003650-52.2011.8.16.0033-DILVETE CORLLETO ORASMUS x BRASIL TELECOM S/A-"Sobre a proposta de honorários apresentados (R\$ 10.900,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0004030-75.2011.8.16.0033-VALERIA CRISTINA KOWALSKI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Avoquei-os. Tendo em vista a designação deste Magistrado para atender os feitos afetos a Vara Criminal desta Comarca, e por haverem nesta mesma data designadas audiências envolvendo réus presos na Comarca. Redesigno a data de 17 de setembro de 2012 às 16:30 horas. Intimem-se, providências necessárias."-Adv. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0004031-60.2011.8.16.0033-ALDAIR JOSE KLER x BANCO FINASA BMC S/A-"Avoquei-os. Tendo em vista a designação deste Magistrado para atender os feitos afetos a Vara Criminal desta Comarca, e por haverem nesta mesma data designadas audiências envolvendo réus presos na Comarca. Redesigno a data de 17 de setembro de 2012 às 16:00 horas. Intimem-se, providências necessárias."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0004032-45.2011.8.16.0033-VANESSA FERREIRA CECON x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Avoquei-os. Tendo em vista a designação deste Magistrado para atender os feitos afetos a Vara Criminal desta Comarca, e por haverem nesta mesma data designadas audiências envolvendo réus presos na Comarca. Redesigno a data de 17 de setembro de 2012 às 15:30 horas. Intimem-se, providências necessárias."-Adv. DANIELLE MADEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

50. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004397-02.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO BERNARDO DE PROENCA NETO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 44 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

51. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004421-30.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ENVEDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA E MADEIRA LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 42 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

52. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004414-38.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADENILSON CALEGARI- "Defiro o pedido de fls. 30/31. Intimem-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

53. COBRANÇA-0029017-09.2009.8.16.0014-SIDNEY FIGUEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Avoquei-os. Tendo em vista a designação deste Magistrado para atender os feitos afetos a Vara Criminal desta Comarca, e por haverem nesta mesma data designadas audiências envolvendo réus presos na Comarca. Redesigno a data de 14 de agosto de 2012, às 16h30. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003562-14.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x CONSTRUTORA SANFEL LTDA. e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 33 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos), no prazo de cinco dias". -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

55. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005065-70.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 45 (decorreu o prazo legal sem interposição de recurso), no prazo de cinco dias". -Adv. SERGIO SCHULZE e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003487-72.2011.8.16.0033-BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILSON JOSE DO ROSARIO-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

57. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005376-61.2011.8.16.0033-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x LEONARDO DE PAULA SOARES-"Ante a notícia da existência de Ação Revisional sob nº 41728/2010, que tramita perante a 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determino, junto a parte certidão explicativa contendo informação sobre as partes, o objeto, a fase em que se encontra aquele processo, a data do despacho inicial e a data da citação (artigo 106 c/c 219, CPC). Após voltem para análise da alegada conexão e eventual prevenção. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

58. USUCAPÍÃO-0006630-69.2011.8.16.0033-MARIA BERNADETE DE SOUZA ARAUJO e outros x IRENE MARIA RIBEIRO CONCEICAO e outro-"Juntem os autores aos autos, comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do

artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT-.

59. INVENTÁRIO-0006975-35.2011.8.16.0033-LUIZ CARLOS DA SILVA x ESPOLIO DE JOSE GEREMIAS DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007954-94.2011.8.16.0033-ITAU UNIBANCO S/A x DOBRATEC CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA e outros-"Defiro a suspensão pleiteada às fls. 54, em conformidade com o artigo 791, II, CPC. Aguarde-se o cumprimento nos termos acordados, conforme Termo de Transação de fls. 52/54..."-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

61. AÇÃO REGRESSIVA-0007735-81.2011.8.16.0033-TANIA MARA DA SILVA x JUNIOR REPLICAS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. JULIENNE PEROZIN GAROFANI e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

62. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PERDAS E DANOS-0008268-40.2011.8.16.0033-CIBELE COLAÇO x CHRISTIAN HERMANS MIZUSHIMA e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008333-35.2011.8.16.0033-MERI TEREZINHA PORTELA PAULA x ABO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA-"...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, por estar ausente um dos requisitos do artigo 273, CPC..."-Tendo em vista que a requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de fls. 12 e documentos de fls. 43/45, com fulcro no disposto na Lei 1060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANDREI MOHR FUNES e GILMARA PESQUERO FERNANDES MOHR FUNES-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007058-51.2011.8.16.0033-MARIA DA GLORIA BURGARDT SANTOS x TRANSPORTADORA TESPAL PR LTDA-"Recebo os presentes embargos para processamento e discussão, ante sua tempestividade (artigo 738, CPC) e não haver em sede de cognição sumária, causas de rejeição liminar dos mesmos (artigo 739, CPC), sem efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 739-A, CPC. Intime-se o exequente para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC)." -Adv. MARCIA MONTALTO ROSSATO-.

65. INVENTÁRIO-0008384-46.2011.8.16.0033-LUIZ CARLOS DA SILVA x ESPÓLIO DE ROSA KOTSKO DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

66. ALVARÁ JUDICIAL-0000388-60.2012.8.16.0033-MARILDA DA SILVA GOMES-"...Relatados, deciso. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição federal, o Estado do Paraná prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado, não merece acolhimento, uma vez que a requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas processuais. Isso porque, da análise do documento de fls. 31, a requerente recebe pensão no importe de R\$ 2.237,12. Isto posto, indefiro o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pela requerente às fls. 04. Efetuado o preparo das custas, voltem."-Adv. JORGE DIOGENES SOUZA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000492-52.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x AÇO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0000598-14.2012.8.16.0033-LEONILDA APARECIDA MARTIN x IMOBISUL MÓVEIS LTDA-"Intime-se a requerente para juntar comprovante atual da alegada insuficiência de recurso, visto que o documento juntado às fls. 25 é datado de 31 de março de 2011. Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000913-42.2012.8.16.0033-LINDALVA ROSSI x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"...O pedido de inversão do ônus da prova do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento..."-Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001178-44.2012.8.16.0033-PATRICIA RANZANI DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A AG 2456-2 - PINHAIS-"Ante o teor da petição de fls. 40 e documentos de fls. 41/43, defiro a reabertura de prazo para cumprimento do determinado às fls. 38 (A Lei 1060/50, em seu artigo 4º estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação da necessidade. O artigo 5º, LXXIV determina que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Considerando que a norma constitucional é hierarquicamente superior a Lei 1060/50 e cronologicamente mais recente, portanto mais consentânea ao

contexto histórico cultural da atualidade, há que se considerar sua prevalência numa interpretação sistemática, em face da norma infra constitucional. Isto posto, junto o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da última declaração de imposto de renda, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, ou outra prova de renda mensal familiar. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. ADELClO MARTINS DOS SANTOS-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0000418-95.2012.8.16.0033-FUNES & PEREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

72. USUCAPÃO-0001896-41.2012.8.16.0033-ELUINA MIRANDA DOS SANTOS x WALTER ADÃO PINTO DE MACEDO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES-.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001987-34.2012.8.16.0033-EVANDRO PADILHA x BANCO PANAMERICANO S.A-"Juntem o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

74. ORDINÁRIA-0002403-02.2012.8.16.0033-NELSON ROBERTO GONÇALVES NOGUEIRA GROS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Juntem o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. LEONARDO DE CASTRO COUTINHO e EMERSON CANETTE-.

75. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0008688-45.2011.8.16.0033-ENOFRAM LIMA DE MACEDO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofícios, cartas e edital, na forma requerida." -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

76. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001985-64.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELITA FERREIRA NICA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

77. ALVARÁ JUDICIAL-0002933-06.2012.8.16.0033-EDNA CRISTINA VIEIRA-"Atenda-se a solicitação formulada pela ilustre representante do Parquet através da cota ministerial de fl. 14 (junte fotocópia da rescisão de contrato, bem como das dívidas do de cujus que foram salgadas pela requerente)." -Adv. EMERSON LUIS GONÇALVES-.

78. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003726-42.2012.8.16.0033-NIZIELI DE BARROS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-"Intime-se a autora a emendar a inicial no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor atribuído à causa, em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (veículo qual pretende a busca e apreensão). Se o valor atribuído à causa for inferior a sessenta salários mínimos, a inicial deverá, ainda, ser adequada ao rito sumário (artigo 275, I, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO-.

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003728-12.2012.8.16.0033-EDUARDO TERESIN x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 276, CPC, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (apresentar rol de testemunhas, formular quesitos e indicar assistente técnico). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

80. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003734-19.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIANA CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

81. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003733-34.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EZEQUIAS

DOS SANTOS BOMFIM-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

82. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003738-56.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x ELAINE FRANCIÊLE GONÇALVES NOGUEIRA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIANA CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

83. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0003839-93.2012.8.16.0033-CENTRAL LA RUEDITA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x MODULAR TRANSPORTES LTDA-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 276, CPC, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresentar rol de testemunhas, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. LUIS HENRIQUE PINTO LOPES-.

84. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003840-78.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO MARCIO PEREIRA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

85. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003969-83.2012.8.16.0033-CREDIFIBRA S/A x MARCELLI JANAINA DIAS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

86. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003966-31.2012.8.16.0033-BANCO FIBRA S/A x ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

87. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004006-13.2012.8.16.0033-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADILSON PRESTES RIBEIRO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

88. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004136-03.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TATIANE FORNARA NUNES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

89. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004140-40.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERTON FELIPE ROSSI-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

90. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004149-02.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARINEIDE ALVES DA SILVA RODRIGUES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-30/2007-UNIÃO x URBANIZADORA TIETE LTDA-"Manifeste-se a executada quanto aos pedidos de fls. 109/110, em específico quanto ao montante incontrolado para conversão dos valores em renda, no prazo de 10 dez dias. Intimem-se Providências Necessárias." -Adv. FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA-.

92. CARTA PRECATORIA-0003319-36.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ANTONIO PRADO-RS-BANCO FINAS BMC S.A x ADAIR JOSÉ DE SOUZA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. TADEU CERBARO-.

93. CARTA PRECATORIA-0004223-56.2012.8.16.0033-MUNICIPIO DE GARIBALDI x D.BENDER REPRESENTAÇÕES LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. FERNANDA GUZATTO-.

94. CARTA PRECATORIA-0004277-22.2012.8.16.0033-IVONE MOREIRA OLIVEIRA x JOSE DOS SANTOS-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. PRISCILA KOVALSKI-.

95. RESPONSABILIDADE CIVIL REPARACAO DE DANOS PATRIMONIAIS EXTRA-0004405-42.2012.8.16.0033-ARNALDO SANTOS O LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

96. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004450-46.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THELMA SUELI VIEIRA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0004451-31.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DUERCIO DE OLIVEIRA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE FERAZ-.

98. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004452-16.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO MONTEIRO JUNIOR-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas

iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)."
 -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

99. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004463-45.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALLAN DE ANDRADE-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)."
 -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

100. MONITÓRIA-0004465-15.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLC MONTAGEM DE MOVEIS LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)."
 -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE FERRAZ-.

101. MONITÓRIA-0004467-82.2012.8.16.0033-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x SMEGER INDUSTRIA MECANICA LTDA -"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)."
 -Adv. RENATA MARACCINI FRANCO-.

102. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004475-59.2012.8.16.0033-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x ELIZETE APARECIDA PRESTES-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)."
 -Adv. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

103. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004476-44.2012.8.16.0033-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x JAIR CORREA PRESTES-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)."
 -Adv. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

104. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0004485-06.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x AMA PINTURAS LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)."
 -Adv. DANIEL HACHEM -.

105. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0004487-73.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x FORT SEG SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)."
 -Adv. DANIEL HACHEM -.

106. INDENIZAÇÃO-0004516-26.2012.8.16.0033-FABIANA ULI HERNANDES x MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)."
 -Adv. GERALDO MOCELLIN-.

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 Pinhais, 05 de junho de 2012.

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Cartório Cível, Família e Anexos
JUÍZA DE DIREITO: LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
JUÍZA SUBSTITUTA: VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI
Escrivão: Luiz Carlos Arruda
Relação nº 0006/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO

	ORDEM
ADRIANO ZAGORSKI	0007
	0020
	0021
ALAIR VALTRIN	0136
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	0062
ALEXANDRE DE TOLEDO	0068
ALFEU RIBAS KRAMER	0022
ALYSSON BURKO CHICALSKI	0126
ANA LUCIA FRANCA	0133
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	0063
ANDREIA OLIVEIRA MARIOTTO NUNES	0145
ANTONIO CARLOS FERREIRA	0123
ARLI PINTO DA SILVA	0085
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR	0100
	0122
AURELIO CANCIO PELUSO	0108
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	0003
	0126
BLAS GOMM FILHO	0133
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	0013

BRUNO MIRANDA QUADROS	0101
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	0030
	0031
	0033
	0140
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	0017
CARLOS ALESSANDRO MACHADO	0024
	0025
CESAR AUG. GULARTE DE CARVALHO	0015
	0016
	0019
	0079
	0084
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	0137
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO	0107
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	0151
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	0027
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	0012
	0017
	0031
	0086
	0140
CRISTIANE CHAVES VALTER	0145
DANIEL BARBOSA MAIA	0009
DANIEL PESSOA MADER	0141
	0142
	0143
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	0111
DAYANA TALYTA CAZELLA	0127
	0153
DENISE VAZQUEZ PIRES	0032
	0065
	0125
EDISON JOSE SANCHES	0078
	0081
	0082
	0083
EDUARDO BASTOS DE BARROS	0007
EDUARDO GREGÓRIO	0100
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	0134
EDUARDO WAGNER MONTEIRO	0111
	0120
EGIDIO MUNARETTO	0014
ELCIO JOSE MELHEM FILHO	0010
ELISABETH MARIA SPENGLER	0026
	0059
	0087
	0089
	0098
	0114
	0147
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	0110
ENEIDA WIRGUES	0069
	0139
ERALDO FERREIRA DE LIMA	0002
	0006
	0011
	0028
	0036
	0037
	0038
	0039
	0040
	0041
	0042
	0043
	0044
	0045
	0046
	0047
	0048
	0049
	0050
	0051
	0099
	0102
	0117
	0124
	0146
	0153
ERLON FERNANDO CENI OLIVEIRA	0088
FABIO FARES DECKER	0008
FERNANDO BLASZKOWSKI	0052
FERNANDO JOSE COSTA	0087
FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA	0053
	0054
FERNANDO ONESKO	0135
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	0017
	0031
FRANCIELE DA ROZA COLLA	0063
FRANCISCO CARLOS CALDAS	0103
	0121
GELSON RICARDO FABRO	0029
GILBERTO BORGES DA SILVA	0030
	0031
GRAZIELE CANZI	0123
GUINOEL MONTENEGRO CORDEIRO	0107
IBERE EDUARDO SASSO	0007

IDAMARA ROCHA FERREIRA	0009
IDELANIR ERNESTI	0009
JAQUELINE LOBO DA ROSA	0107
JEFERSON LUIZ DE LIMA	0062
JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA	0064
JOAO FARRACHA	0142
	0143
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA	0094
	0109
JOAO PAULO S. CABREIRA	0064
JOAO ROBERTO CHOCIAI	0116
JORGE LUIS ZANON	0131
JORGE WADIH TAHECH	0018
	0022
	0085
JOSE B. BARROS GARCIA JUNIOR	0010
JOSE ELI SALAMACHA	0005
JOSE PEDRO RODRIGUES	0131
JOSE TELLES DO PILAR	0017
JOSIANE CALDAS KRAMER	0130
JULIO CESAR RIBAS BOENG	0055
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	0108
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	0097
KATLIN TOALDO	0148
LEONARDO DA COSTA	0132
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	0105
	0125
LINCOLN LOURENÇO MACUCH	0014
LISANGELA RIBAS MAGATÃO	0145
LIZEU ADAIR BERTO	0001
LUCIANA BERRO	0009
LUCIANO ALVES BATISTA	0095
LUCIMARA DE FATIMA SILVA	0058
LUCIMARA PLAZA TENA	0104
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	0137
	0150
	0151
LUIZ CARLOS LUGUES	0090
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI	0058
	0129
LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA	0126
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO	0107
MARA DO ROCIO SIMIONI	0056
MARCELO OLIVA MURARA	0152
MARCELO RAYES	0108
MARCELO URBANO	0100
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI	0078
	0081
	0082
	0083
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0134
MARCOS ANTONIO BETTEGA	0007
MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES	0108
MARIA CECILIA SALDANHA	0108
MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA	0004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	0101
MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU	0057
MAURO ANDRE KRUPP	0006
	0059
	0060
	0106
	0112
	0114
	0128
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	0144
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	0012
	0104
MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO	0034
	0035
MONICA KOHATSU	0080
NELTI GONÇALVES DE SOUZA	0064
NEZIO TOLEDO	0058
	0129
ODIR ANTONIO GOTARDO	0061
	0066
	0067
	0070
	0091
	0093
	0094
	0106
	0112
	0146
	0147
PATRICIA S. BICALHOS RIBEIRO	0133
PAULO RENATO L. RAPOSO	0014
PAULO ROBERTO C. PACENKO	0071
	0118
	0124
RAPHAEL ZARPELON	0078
	0081
	0082
	0083
RENE JOSE STUPAK	0072
RIVADALVIO LEMOS DO PRADO	0073
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA	0091
RODRIGO LONGO	0062

ROGERIO FERREIRA	0074
ROGERIO PEREIRA BORGES	0004
	0089
	0113
RONALDO JOSE E SILVA	0062
ROSA ELCI DOS ANJOS	0023
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	0017
RUBIA LUIZETTO DE LUCCA	0148
SANDRO MARCIO POGOGELSKI	0029
SANDRO PEREIRA	0116
SERGIO LUIS HESSEL LOPES	0149
SERGIO LUIZ MAYER	0115
SERGIO SCHULZE	0063
SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA	0138
SUZAINARA DE OLIVEIRA	0005
THIAGO GABRIEL XALAO	0005
	0075
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL	0096
	0119
UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO	0029
VALDIR SCHIRLO	0123
VERA DIANA TOMACHESKI	0076
	0091
	0092
	0148
VINICIUS BARNES	0131
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	0090
WALDIR F. RECCANELLO	0018
	0022
	0085
ZEIDAN MARCELO FARAJ	0029
ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA	0077

0001-PRESTACAO DE CONTAS-274-2007-ODILON MENDES SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 68/74: Em face do exposto, com fulcro no art. 914 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, reconhecendo o dever do requerido em prestar contas relativas aos lançamentos do contrato de conta corrente nº 55.600-9, agência 2450-3, em nome do autor. CONDENO a ré, com fundamento no art. 915 do CPC, a apresentar contas no prazo de 48 (quarenta e oito horas) da publicação desta sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora. CONDENO ainda a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. ADV(S) LIZEU ADAIR BERTO.

0002-ABERTURA DE INVENTARIO-115-2003-GUILHERMINA VOLLET DE LIMA. Ao inventariante para que, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de remoção nos termos do art. 995 do CPC, ante o contido às fls. 76. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0003-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-097-2009-SHARK S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES x ACAAB-ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS AGRICULTORES. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, ante o contido às fls. 37/38 e 39/40. ADV(S) BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

0004-ALIMENTOS-141-2007-M.T.M.E.M.T.M. x A.M.E.M.V.C. Despacho de fls. 198: Às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais. ADV(S) MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA, ROGERIO PEREIRA BORGES.

0005-EMBARGOS A EXECUCAO COM PEDIDO DE ANTECIPACAO-073-2010-ZIMPEL MADEIRAS LTDA E OUTRA x BANCO ITAU S/A. Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2. Manifestem-se em mesmo prazo, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, conforme item 1.11 da PORTARIA 014/2010 deste juízo. ADV(S) JOSE ELI SALAMACHA, SUZAINARA DE OLIVEIRA, THIAGO GABRIEL XALAO.

0006-SUBDIVISAO JUDICIAL DO QUINHÃO N. 24-002-2008-ADELINO NUNES DOS SANTOS E OUTRA x MARCOS ANTONIO DE LIMA E OUTROS. Dispositivo da decisão de fls. 84: Inicialmente, havendo notícia de outra ação a respeito da mesma área, determino o apensamento dos presentes autos aos autos n. 004-2008 de Reintegração de Posse. Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a possibilidade de realização de acordo, em caso negativo especifiquem se pretendem produzir outras provas, além das encartadas aos autos, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento, além de esclarecerem os pontos que entendem controvertidos. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, MAURO ANDRE KRUPP.

0007-CARTA PRECATORIA-029-2007-COOPERATIVA MISTA AGRARIA ENTRE RIOS LTDA x AGROPECUARIA ALTO SABIA LTDA. Ciência às partes do contido às fls. 357/361, referente informações quanto a intimação pessoal do Diretor do Banco Unibanco, conforme despacho de fls. 353. ADV(S) ADRIANO ZAGORSKI, EDUARDO BASTOS DE BARROS, IBERE EDUARDO SASSO, MARCOS ANTONIO BETTEGA.

0008-REINTEGRACAO DE POSSE-109-2012-SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A x NICANOR NEUMANN. Manifestação da parte autora, no prazo legal, sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 56. ADV(S) FABIO FARES DECKER.

0009-BUSCA E APREENSAO-213-2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. N PADR. PCG-BRASIL x JAQUELINE SILVEIRA. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o contido às fls. 50 verso. ADV(S) DANIEL

BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IDELANIR ERNESTI, LUCIANA BERRO.

0010-INDENIZACAO-014-98-EDINA TEREZINHA BORGES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PINHAO. Despacho de fls. 278: Deferido o adiamento da audiência formalizado pelo procurador da parte requerente, cabendo ao mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o comparecimento à audiência junto a Comarca de Guarapuava, sob pena de preclusão da prova oral requerida para este ato. Redesignada a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **08 de agosto de 2012, às 15:00 horas, ficando desde já advertido no disposto no item 2, da decisão de fls. 267, ou seja:** se procederá o depoimento pessoal do representante legal do requerido (fls. 118), a oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente (art. 407 do Código de Civil), devendo, no mesmo prazo, a parte interessada recolher as custas necessárias à intimação das testemunhas arroladas, sob pena de se presumir que desistiu de sua oitiva. ADV(S) ELCIO JOSE MELHEM FILHO, JOSE B. BARROS GARCIA JUNIOR.

0011-CARTA PRECATORIA-018-2011-EUCARIS DE MORAES PENTEADO E OUTROS x MARIA BALBINA RIBEIRO. Manifestação do requerente no prazo legal, sobre o contido às fls. 27/30, 31/32, sob pena de devolução ao Juízo deprecante. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0012-BUSCA E APREENSAO-075-2010-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x JOCELIA APARECIDA DOS SANTOS. 1. A parte autora para que, no prazo de cinco dias, proceder ao pagamento dos valores referente às custas do oficial de justiça mediante depósito na conta judicial nº 1.800.126.616.436 Agência: 2450-3 do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), devendo anexar nos autos o respectivo comprovante de depósito, ante o contido no despacho de fls. 60. ADV(S) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

0013-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-148-2012-GERDAU ACOS LONGOS S/A x OSNILDO JOSE DE CAMARGO E CIA LTDA. A parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao recolhimento das custas iniciais, autuação e outras despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma dos artigos 19 e 257 do Código de Processo Civil e item 2.7.1.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: *Caso a parte não promova a antecipação das custas ou despesas processuais, os autos serão conclusos ao magistrado, para os fins do art. 257, ou do art. 267, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. TOTAL R\$ 573,75* (quinhentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), sendo: a) Vara Cível: **R\$ 488,80**; b) Oficial de Justiça: **R\$ 84,95**. ADV(S) BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.

0014-EMBARGOS DE DEVEDOR-158-2011-ESPOLIO DE JOAO PRAXEDES DE OLIVEIRA NETO x CREDIVAL PART. ADMINIST. E ASSESSORIA LTDA. Despacho de fls. 138: Recebido os autos para discussão, prosseguindo-se a execução (art. 739-A do CPC). Ao Embargado para, querendo impugnar no prazo de quinze dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. ADV(S) EGIDIO MUNARETTO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH, PAULO RENATO L. RAPOSO.

0015-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-141-2004-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A x MARIA DO BELEM KLUGUER. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o contido às fls. 116/124. ADV(S) CESAR AUG. GULARTE DE CARVALHO.

0016-SEQUESTRO-062-2005-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A x MARIA DO BELEM KLUGER E OUTRO. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o contido às fls. 68. ADV(S) CESAR AUG. GULARTE DE CARVALHO.

0017-DEPOSITO-008-2006-BANCO FINASA S/A x NILSON FERREIRA DE ALMEIDA. Determinada a intimação da parte autora pessoalmente, para providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, § 1º do CPC), conforme despacho de fls. 66. Ciência a autora sobre o contido na certidão de fls. 75, quanto ao decurso do prazo para andamento do feito. ADV(S) CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, JOSE TELLES DO PILAR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.

0018-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-171-2003-CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/A x MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA-MST. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o contido às fls. 124 e 124 verso. ADV(S) JORGE WADIH TAHECH, WALDIR F. RECCANELLO.

0019-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-250-2008-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A x MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA-MST. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o contido às fls. 29/30. ADV(S) CESAR AUG. GULARTE DE CARVALHO.

0020-EXECUCAO FORCADA-328-2002-COBERTORES MOURAD LTDA x V. DE CAMPOS CIA LTDA. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro)

horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ADRIANO ZAGORSKI.

0021-ARRESTO-314-2002-COBERTORES MOURAD LTDA x V. DE CAMPOS & CIA LTDA. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ADRIANO ZAGORSKI.

0022-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-178-2012-ALFEU RIBAS KRAMER x CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/A. ORIGEM: Autos nº: 196-2004 DE CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. Despacho de fls. 141: Nos termos do artigo 475-J do CPC, fica a parte devedora, na pessoa de seu advogado, **devidamente intimada** para que, no prazo de quinze dias, cumprir a obrigação a que foi condenada, ou em mesmo prazo apresente impugnação independentemente de penhora. Fica desde já ciente de que, não havendo pagamento ou qualquer manifestação no prazo estipulado, estará sujeito à multa de 10% (dez) por cento sobre o montante da condenação. No silêncio, como o credor já manifestou interesse no cumprimento da sentença, será expedido mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Valor da execução R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme cálculo de fls. 124 de 19/01/2012, mais custas e despesas processuais, conforme Instrução nº 005/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, já adiantadas pelo requerente no valor total de R\$ 330,17 (trezentos e trinta reais e dezessete centavos), conf. conta de fls. 134. ADV(S) ALFEU RIBAS KRAMER, JORGE WADIH TAHECH, WALDIR F. RECCANELLO.

0023-DECLARATORIA-183-1999-PEDRO MARQUES DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS. Fica a procuradora do requerente, que subscreveu o substabelecimento de fls. 186, devidamente intimada para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se nos autos quanto aos honorários advocatícios depositados em juízo pela autarquia requerida, requerendo o que entender de direito, consignando-se ainda que se não houver manifestação tempestiva presumir-se-á a concordância da causídica com integral levantamento dos valores depositados a título de honorários em favor do procurador substabelecido às fls. 186, conforme despacho de fls. 251. ADV(S) ROSA ELCI DOS ANJOS.

0024-EXECUCAO DE SENTENCA-177-98-E.D.A.A.E.O. x M.A.C.F. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) CARLOS ALESSANDRO MACHADO.

0025-RESSARCIMENTO AO ERARIO C/C IMPROB. ADMINISTRATIVA-075-2007-MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUAQUO x ELIAS FARAH JUNIOR. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) CARLOS ALESSANDRO MACHADO.

0026-INVENTARIO-007-96-EVALDO CAPELETI. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER.

0027-INVENTARIO-045-2010-ESPOLIO DE ANGELICA ANTUNES COUTINHO. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL.

0028-USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-161-2009-CLAUTO DOS SANTOS x JOSE PEDRO DOS SANTOS. Manifestação da parte autora, no prazo legal, sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 68/69. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA. 0029-INDENIZACAO POR ATO ILICITO C/C DANOS MAT E MORAIS-323-2006-MARIA DE JESUS OVITZKE e ANTONIO AIRTON SANTOS x TRANSPORTE BIGUANO LTDA e ANTONIO ANGELO MORONHE. Recebido o recurso de apelação apresentado pelo requerida às fls. 133/149, posto que tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, de acordo com o que dispõe o art. 520, do Código de Processo Civil. Ao requerente/recorrido para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil), conf. despacho de fls. 159. ADV(S) GELSON RICARDO FABRO, SANDRO MARCIO POGOGELSKI, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, ZEIDAN MARCELO FARAJ.

0030-BUSCA E APREENSAO-028-2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x MARLI ALVES. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante depósito em conta/judicial no Banco do Brasil S/A, em nome dos Oficiais de Justiça, conforme GRC a ser retirado em cartório, com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020, ante o contido na decisão de fls. 29. ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA.

0031-BUSCA E APREENSAO-050-2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x ANTONIO FERREIRA. Guarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante depósito em conta/judicial no Banco do Brasil S/A, em nome dos Oficiais de Justiça, conforme GRC a ser retirado em cartório, com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020, ante o contido na decisão de fls. 52, tendo em vista que o comprovante de depósito juntado através da petição de fls. 56, não se refere ao presente feito. ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA.

0032-BUSCA E APREENSAO-038-2012-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO DE MORAES. Guarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante depósito em conta/judicial no Banco do Brasil S/A, em nome dos Oficiais de Justiça, conforme GRC a ser retirado em cartório, com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020, ante o contido na decisão de fls. 30. ADV(S) DENISE VAZQUEZ PIRES.

0033-BUSCA E APREENSAO-044-2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x MARCIA ROSSI RIBEIRO. Guarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante depósito em conta/judicial no Banco do Brasil S/A, em nome dos Oficiais de Justiça, conforme GRC a ser retirado em cartório, com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020, ante o contido na decisão de fls. 51. ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

0034-AÇAO DE DAR COISA CERTA-308-2008-ADELINO NUNES DOS SANTOS x VANDERSON SIMIONI. Manifestação da parte vencedora no prazo de cinco dias, seu interesse na execução da sentença, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, ante o contido às fls. 34/37 e 37 verso (transito em julgado). ADV(S) MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO.

0035-MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-268-2008-ADELINO NUNES DOS SANTOS x VANDERSON SIMIONI. Manifestação da parte vencedora no prazo de cinco dias, seu interesse na execução da sentença, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, ante o contido às fls. 39/42, 42 verso (transito em julgado) e 47/49. ADV(S) MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO.

0036-REINTEGRACAO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-004-2008-ADELINO NUNES DOS SANTOS E NEIDE MARIA R. NUNES x MARCOS ANTONIO DE LIMA. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0037-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-191-2009-NELSON TADEU GROSKO x HEITOR TADEU MARTINS. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0038-ANULACAO DE REGISTRO DE PENHORA-119-2009-EVALDO JOSE ALMEIDA KRAMER x BANCO DO BRASIL S/A. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0039-MONITORIA-347-2008-OSVALDO DE LIMA BAITEL x ESTER DOS SANTOS MACHADO E OUTRO. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0040-REINTEGRACAO DE POSSE-313-2009-JOAO BATISTA MACHADO E OUTRA x DARCI CADORIM E OUTRA. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0041-INDENIZACAO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-094-2010-SOLANGE PLETSCH CALDAS x MUNICIPIO DE PINHAO. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0042-CONVERSAO DE SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO-011-2010-J.N.D.S. x R.D.C.M. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0043-REIVINDICATORIA-003-2004-JOSE ANTUNES SILVERIO E OUTRA x TRAJANO FERREIRA DA ROCHA E OUTRA. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0044-MONITORIA-123-2003-CAMILLO & NESI LTDA x NELSON ALVES DE LIMA E OUTRA. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0045-REGULAMENTACAO DE DIREITO DE VISITA-130-2010-A.L.D.O. x Z.D.O. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0046-OBRIACAO DE FAZER-268-2010-ANTONIO INCIZO DOS SANTOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0047-MONITORIA-272-2009-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x ELOIR DE LIMA. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0048-INDENIZACAO POR DANOS PATRIMONIAIS-061-2010-ALCINEIDE SALETE RECALCATI x MUNICIPIO DE PINHAO-PARANA. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0049-APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO-387-2010-NEIDE MARIA RIBEIRO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0050-EXECUCAO JUDICIAL-042-2008-L.D.P.B. x L.C.B. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0051-CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-341-2011-LEONIR JOAO TUSSI MADEIRAS-ME x PARANA EQUIPAMENTOS S/A. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0052-EXECUCAO DE SENTENCA-024-96-MARINS SERAPIO FERREIRA E OUTROS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) FERNANDO BLASZKOWSKI.

0053-DEMARCATORIA-060-2003-LOURIVAL LUSTOSA LANZINI E OUTROS x OSWALDO LUSTOSA DANGUI E OUTROS. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA.

0054-DEMARCATORIA-322-2002-LOURIVAL LUSTOSA LANZINI E OUTROS x ERENICE SERPA L. VILLELA E OUTRO. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA.

0055-CARTA PRECATORIA-078-2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) JULIO CESAR RIBAS BOENG.

0056-INVENTARIO-108-2003-ESPOLIO DE PAULO MAZURECHEN. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) MARA DO ROCIO SIMIONI.

0057-INVENTARIO-253-2002-JOAO MARIA MARTINS E OUTRO. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU.

0058-EMBARGOS DE TERCEIRO-166-2012-ARISTIANO KINSELER ME - CARROCERIAS KS x PINHEIRO - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO. Dispositivo da decisão de fls.34: Recebo os embargos, eis que tempestivos. Compulsando diligentemente o presente feito, verifica-se, a princípio, que não se vislumbra o *fumus bonis iuris*, isto porque, o contrato de locação juntado aos autos (fls. 21/26) foi realizado no interm de uma decisão judicial, a qual poderia ser revogada a qualquer momento, e foi justamente o que ocorreu, vez que o primeiro embargante Pinheirão Comércio de Materiais para Construção Ltda-ME foi reintegrada na posse do imóvel, conforme decisão nos autos principais nº. 299-2011. Desta forma, não restou caracterizada a verossimilhança das alegações trazidas pelo embargante, em razão da fragilidade do título, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Suspendo o curso do processo principal em atenção ao art. 1.052 do Código de Processo Civil. Ficam devidamente CITADOS os embargados para que, no prazo de 10 (dez) dias, contestem, querendo a presente ação, nos termos do art. 1.050, parágrafo 3º e 1.053 ambos do Código de Processo Civil, ficando desde já advertidos de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias (art. 803 do CPC). ADV(S) LUCIMARA DE FATIMA SILVA, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, NEZIO TOLEDO.

0059-COBRANCA-214-2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA E OUTROS x SEZINANDO FERREIRA CALDAS. Ciência às partes da baixa e julgamento do recurso especial nº 0269738-7, conforme certidão e documentos de fls. 344/353, devendo a parte interessada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, ante o contido no despacho de fls. 343. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER, MAURO ANDRE KRUPP.

0060-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-112-2010-DARCI JOSE DE FRANCA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) MAURO ANDRE KRUPP.

0061-USUCAPIAO-036-96-MARIA IZABEL DA SILVA x AURO MITSUIRO HASEGAWA. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ODIR ANTONIO GOTARDO.

0062-CAUTELAR INOMINADA-110-2003-EDUARDO MOREIRA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA. Manifestação das partes no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 222/223 e manifestação do assistente técnico Mauricio Freire Brunetti de fls. 224/225. ADV(S) ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, RODRIGO LONGO, RONALDO JOSE E SILVA.

0063-BUSCA E APREENSAO-129-2012-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARGARETE DE FATIMA MENDES. Ao autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, procedendo a juntada da comprovação da mora da parte requerida, ou seja, que efetivamente tentou realizar a notificação pessoal da parte requerida no endereço constante no contrato realizado entre as partes, ante o contido na decisão de fls. 34. ADV(S) ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE.

0064-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-254-2006-JOVENIL VARELA DOS SANTOS x ARTAGAO DE MATTOS LEAO JUNIOR. 1. Decisão de fls. 112: Não obstante o teor do agravo retido de fls. 98/105, compulsando os autos afere-se que o despacho de fls. 94 determinou tão somente providências ordinatórias para impulsionar o feito, sem saneá-lo, oportunidade em que se procede a análise das preliminares aventadas na contestação. Diante disso, não há o que reconsiderar em relação ao despacho objurgado. 2. Dispositivo da sentença proferida às fls. 113/116: ANTE O EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*. CONDENO as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), *ex vi* do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, a cobrança de tais verbas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, vez que defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. ADV(S) JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA, JOAO PAULO S. CABREIRA, NELTI GONÇALVES DE SOUZA.

0065-BUSCA E APREENSAO-146-2012-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO PAULO DE MOREIRA. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante depósito em conta/judicial no Banco do Brasil S/A, em nome dos Oficiais de Justiça, conforme GRC a ser retirado em cartório, com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020. ADV(S) DENISE VAZQUEZ PIRES.

0066-PREVIDENCIARIA-092-2006-JULIANA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ODIR ANTONIO GOTARDO.

0067-INVENTARIO-133-87-ESPOLIO DE IZABEL R. DE OLIVEIRA. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ODIR ANTONIO GOTARDO.

0068-BUSCA E APREENSAO-095-2012-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEURI CALISTRO DE ALMEIDA. Decisão de fls. 29/30: DEFERIDO o pedido de liminar com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, conforme requerido na inicial. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça. ADV(S) ALEXANDRE DE TOLEDO.

0069-BUSCA E APREENSAO-115-2012-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI x JOELSO FERREIRA. Decisão de fls. 25: DEFERIDO o pedido de liminar com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, conforme requerido na inicial. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça. ADV(S) ENEIDA WIRGUES.

0070-EXECUCAO/MONITORIA-013-2006-ISRAEL EDUARDO ZANDONAI x MAURO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRA. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ODIR ANTONIO GOTARDO.

0071-INVENTARIO-145-2009-ESPOLIO DE FRANCISCA MENDES DANGUI E OUTRO. Ao inventariante para que, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de remoção nos termos do art. 995 do CPC, tendo em vista o decurso da suspensão requerida às fls. 33. ADV(S) PAULO ROBERTO C. PACENKO.

0072-EXECUCAO DE SENTENCA-009-2000-MAURO ANDRE KRUPP x AGROGERAIS COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) RENE JOSE STUPAK.

0073-INVENTARIO-155-2007-ESPOLIO DE FLAVIO GOMES DE CAMARGO. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) RIVADALVIO LEMOS DO PRADO.

0074-INDENIZACAO-281-2010-DORAIR DOS SANTOS x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela

MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ROGERIO FERREIRA.

0075-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-180-2005-C.A.U. x L.M. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) THIAGO GABRIEL XALAO.

0076-REVISAO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-018-2011-JOAO DE PAULA KUVIATKOVSKI x BANCO FORD. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) VERA DIANA TOMACHESKI.

0077-IMPEDIDAO ADMINISTRATIVA-066-2007-MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUAQU x ELIAS FARAH JUNIOR. Tendo em vista a Inspeção realizada nesta escrivania pela MM. Juíza Substituta em 14/02/2012, verificou-se existência de autos em carga aos advogados com prazo excedido. Ante o contido no item "2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná", fica intimado a devolver em Cartório os mencionados autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil. ADV(S) ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA.

0078-INTERDITO PROIBITORIO-170-2008-ANTON KELLER x MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM-TERRA E OUTROS. Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, ante o contido na petição de fls. 68. Custas e despesas processuais pela parte autora, ficando autorizado os necessários desentranhamentos e levantamentos, ante o contido na sentença de fls. 69. ADV(S) EDISON JOSE SANCHES, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, RAPHAEL ZARPELON.

0079-REINTEGRACAO DE POSSE-204-2008-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A x MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURARIS SEM TERRA. Aguarda a retirada pela parte interessada do(s) ofício(s) expedido(s) às fls. 55, mediante o pagamento do valor de R\$ 17,86, bem como para comprovação do protocolo em dez (dez) dias, conforme certidão de fls. 56. ADV(S) CESAR AUG. GULARTE DE CARVALHO.

0080-REINTEGRACAO DE POSSE-156-2008-AURO MITSUHIRO HASEGAWA E OUTROS x MOVIMENTO DOS SEM TERRA. Manifestação da parte vencedora no prazo de cinco dias, seu interesse na execução da sentença, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, ante o contido às fls. 134 e verso. ADV(S) MONICA KOHATSU.

0081-INTERDITO PROIBITORIO-171-2008-HERMES NAIVERTH x MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM-TERRA E OUTROS. Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, ante o contido na petição de fls. 59. Custas e despesas processuais pela parte autora, ante o contido na sentença de fls. 60. ADV(S) EDISON JOSE SANCHES, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, RAPHAEL ZARPELON.

0082-REINTEGRACAO DE POSSE-162-2008-PETER WOLBERT x MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM-TERRA-MST E OUTRO. Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, ante o contido na petição de fls. 94. Custas e despesas processuais pela parte autora, ante o contido na sentença de fls. 95. ADV(S) EDISON JOSE SANCHES, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, RAPHAEL ZARPELON.

0083-INTERDITO PROIBITORIO-161-2008-JOHANN WOLBERT E OUTROS x MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA-MST E OUTRO. Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, ante o contido na petição de fls. 133. Custas e despesas processuais pela parte autora, ante o contido na sentença de fls. 135. ADV(S) EDISON JOSE SANCHES, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, RAPHAEL ZARPELON.

0084-REINTEGRACAO DE POSSE-303-2008-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A x MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA-MST. Despacho de fls. 57: Manifestação da parte autora no prazo de dez dias, para que informe a atual situação do imóvel em questão, considerando que até a presente data não há notícias acerca do cumprimento do mandado de reintegração de posse, que depende de operação policial. Aguarda a retirada pela parte interessada do(s) ofício(s) expedido(s) às fls. 59, em reiteração ao de fls. 51, mediante o pagamento do valor de R\$ 15,00, bem como para comprovação do protocolo em dez (dez) dias. ADV(S) CESAR AUG. GULARTE DE CARVALHO.

0085-INTERDITO PROIBITORIO-205-2003-CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/A x MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Ao preparo pela parte <> do valor de R\$ 72,76 (setenta e dois reais e setenta e seis centavos), no prazo legal, rfe, as custas remanescentes (fls. 289, 297/298), conforme nota 6 da Tabela IX da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita. ADV(S) ARLI PINTO DA SILVA, JORGE WADIH TAHECH, WALDIR F. RECCANELLO.

0086-BUSCA E APREENSAO-326-2011-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x PEDRO EROS GOES. Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, ante o contido na petição de fls. 29. Custas e despesas processuais pela parte autora, ficando autorizado os necessários desentranhamentos e levantamentos, ante o contido na sentença de fls. 30. ADV(S) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

0087-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-013-97-BANCO DO BRASIL S/A x LAURI KAMINSKI. Homologado por sentença de fls. 186, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da petição de fls. 181/184. Em consequência, tendo a transação efeitos de sentença entre as partes, foi JULGADO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, autorizando-se os necessários levantamentos, com posterior arquivamento. Custas processuais conforme acordo. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER, FERNANDO JOSE COSTA.

0088-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-300-2009-SEMENTES GUERRA S/A x LEOMAR SANDEVAL ZIMPEL E OUTRA. Diante do contido na petição de fls. 48/49, ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito. Após será efetuado o protocolo junto ao sistema BACEN JUD, tendo em vista o contido no item **XII.2 da PORTARIA 01/2010 deste Jujizo**: Relativamente à **penhora de ativos financeiros** (penhora *on line*): 2.1) **intimar o exequente** para a apresentação do **demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais**, bem como o número do **CPF** ou **CNPJ** do devedor. ADV(S) ERLON FERNANDO CENI OLIVEIRA.

0089-EXECUCAO DE SENTENCA-193-2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA E OUTROS x PEDRO CORREIA. Despacho de fls. 148: Considerando o contido na petição de fls. 145, em que a parte manifesta o interesse no cumprimento da sentença, determinado a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da condenação mais a incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre esse montante. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 171,15 (cento e setenta e um reais e quinze centavos), ref. às custas do oficial de justiça, conforme GRC a ser retirado em cartório, com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020.

ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER, ROGERIO PEREIRA BORGES.
0090-CARTA PRECATORIA-146-2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x SERRARIA BOA VENTURA LTDA. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória, ante o contido às fls. 34 e 37. ADV(S) LUIZ CARLOS LUGUES, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO.

0091-DECLARATORIA DE NULIDADE-303-2007-ROMILDA ROCHA DE ALMEIDA x PAULO SIDOLY E OUTRO. **Manifestação** dos requeridos no prazo de cinco dias sobre o pedido de **desistência** da ação, com a advertência de que inexistindo manifestação, entender-se-á pela anuência ao pedido de fls. 47. ADV(S) ODIR ANTONIO GOTARDO, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, VERA DIANA TOMACHESKI.

0092-PREVIDENCIARIA-035-2006-TEREZINHA APARECIDA DUPKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Manifestação do requerente no prazo legal, sobre o contido às fls. 146, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, tendo em vista o levantamento dos valores através dos alvarás de fls. 147 e 148. ADV(S) VERA DIANA TOMACHESKI.

0093-CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR IDADE-385-2007-ARNOLDO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 54/59: À vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, c.c. o art. 462, ambos do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. CONDENO o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do requerido, que fixo, considerando a simplicidade da causa, o tempo despendido e o trabalho do patrono, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Tal condenação fica, porém, suspensa em razão da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida às fls. 15, observado o disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50. ADV(S) ODIR ANTONIO GOTARDO.

0094-REINTEGRACAO DE POSSE-156-2005-NILZA CALDAS FERREIRA x MIGUEL ALVES FERREIRA. Dispositivo final da decisão proferida às fls. 77/79, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo **requerente**: Como se denota, a decisão embargada apreciou a questão de maneira clara, não existindo, portanto, necessidade de fazer menção expressa a todos os fatos ocorridos. Destarte, completamente descabido o recurso manejado pela embargante, de modo que rejeito os presentes embargos de declaração. Antes as razões expendidas, REJEITO os presentes embargos de declaração, por ausência de vícios previstos no art. 535, do Código de Processo Civil, mantendo, em sua integralidade, a decisão embargada. ADV(S) JOAO LAERTE RIBAS ROCHA, ODIR ANTONIO GOTARDO.
0095-CARTA PRECATORIA-068-2006-BANCO BRADESCO S/A x PORTO BELO COM. DE COMB. E TRANSP. LTDA. E OUTROS. Manifestação do exequente no prazo legal, sobre o contido às fls. 24, ante o contido no despacho de fls. 23 verso. ADV(S) LUCIANO ALVES BATISTA.

0096-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-042-98-DIMASA - DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS AGRICOLAS S.A x J.A. CONSTRUÇOES CIVIS LTDA E OUTRO. Manifestação do exequente no prazo legal, quanto ao interesse no prosseguimento do feito ante o contido às fls. 86 verso. ADV(S) TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL.

0097-BUSCA E APREENSAO-334-2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCIA DE OLIVEIRA GULGELMIN. Manifestação da parte vencedora no prazo de cinco dias, seu interesse na execução da sentença, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, ante o contido às fls. 35 verso,

transfere em julgado da sentença proferida às fls. 32/33. ADV(S) KARINE SIMONE POFALH WEBER.

0098-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-134-1999-BANCO DO BRASIL S/A x JAIME LUIZ JANDONAI E OUTRA. Manifestação do exequente no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito, ante o contido às fls. 96/116 e 119. ADV(S) ELISABETH M. SPENGLER.

0099-SUSTACAO DE PROTESTO-034-2007-CLINICA ODONTOLOGICA OSHIRO E OSHIRO LTDA x JOSEMAR CRISTIANO KRUTCH. Manifestação do requerente no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito, ante o contido às fls. 29 verso. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0100-REVISIONAL DE CONTRATO-293-2011-ELAINE APARECIDA MIESKOWICZ x BANCO PANAMERICANO S.A. Despacho de fls. 66: Ao Nobre procurador para firmar a petição inicial, bem como para que, no prazo de 10 dias: juntar aos autos, fotocópia legível do contrato, vez que o que se encontra acostado às fls. 31/32 encontra-se inelegível; efetuar recolhimento das custas processuais, pois que financiamento com parcela mensal no valor de R\$ 469,55 (fls. 31/32) é incompatível com pedido de assistência judiciária gratuita. ADV(S) ARTUR BITTENCOURT JUNIOR, EDUARDO GREGÓRIO, MARCELO URBANO.

0101-BUSCA E APREENSAO-287-2006-BANCO FINASA S/A x GRAZIELI MARIA MAGRI. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de ARQUIVAMENTO, ante o contido às fls. 62, 64, 66, 67 e 67 verso. ADV(S) BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

0102-ARROLAMENTO-097-2004-ESPOLIO DE JOAO SOARES DA CRUZ E OUTRA. Ao inventariante para que, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de remoção nos termos do art. 995 do CPC, ante o contido às fls. 78, 79, 80/80v. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0103-INTERDITO PROIBITORIO-082-2006-ANTONIO DIOGENES DE ALMEIDA SERPA E OUTRA x VALDIVINO DOS SANTOS E OUTRA. Manifestação da parte vencedora no prazo de cinco dias, seu interesse na execução da sentença, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, ante o contido às fls. 49v e 50. ADV(S) FRANCISCO CARLOS CALDAS.

0104-DEPOSITO-223-2008-BANCO FINASA S/A x CLAUDEMIR JOSE ALVES. Ao preparo pela parte < que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita. ADV(S) LUCIMARA PLAZA TENA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

0105-BUSCA E APREENSAO-270-2008-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO AMARAL. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o contido às fls. 41 (decorso de suspensão requerida às fls. 39). ADV(S) LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

0106-INVENTARIO-079-92-DOMINGOS IAVASKI. Ao preparo pela parte <> do valor de R\$ 742,96 (setecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), no prazo legal, rfe. as custas remanescentes, ante o contido no despacho de fls. 116 verso e conta de fls. 117, conforme nota 6 da Tabela IX da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita. ADV(S) MAURO ANDRE KRUPP, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0107-CARTA PRECATORIA-10296/C-BANCO REGIONAL DE DESENV. DO EXTREMO SUL-BRDE x INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A E OUTROS. 1. Dispositivo final da decisão de fls. 329/336: POSTO ISSO, não vislumbro qualquer falta ou irregularidade na avaliação realizada pelo perito. Ao contrário, verifico a existência de laudo bem elaborado e que se prestou a esclarecer os questionamentos das partes de forma satisfatória. Não sendo, de qualquer forma aproveitável a cobertura vegetal da área, pois há determinação legal da impossibilidade de seu uso e, inclusive, não trazendo a executada qualquer prova de valor comercial, que tanto sustenta, não há como acolher as suas alegações. MANTENHO, POIS, A AVALIAÇÃO REALIZADA. Tendo em vista as novas regras processuais civis no processo de execução, à exequente para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na adjudicação do bem, pelo preço da avaliação, ou alienação particular (art. 685-C). 2. Dispositivo final da decisão de fls. 379/381: À vista do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, mas deixo de acolhê-los por pretenderem efeitos claramente infringentes, vez que inexistiu qualquer omissão ou contradição a ser sanada. ADV(S) CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, GUINOEL MONTENEGRO CORDEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO.

0108-INDENIZACAO DE SEGURO-319-2010-MANNFRED STEFAN SPIELER E OUTRO x BANCO DO BRASIL S/A E OUTRA. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2. Manifestem-se em mesmo prazo, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, conforme item 1.11 da PORTARIA 014/2010 deste juízo. ADV(S) AURELIO CANCIO PELUSO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO RAYES, MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES, MARIA CECILIA SALDANHA.

0109-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-357-97-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANSELMO CALDAS FERREIRA DA SILVA E OUTRO. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, efetuando o preparo das custas do oficial de justiça para cumprimento do mandado

de avaliação e intimação, bem como, em mesmo prazo apresente demonstrativo atualizado do débito em execução, tendo em vista o pedido do Juízo deprecado de fls. 151, reiterado às fls. 169, 170/171, tendo em vista que decorreu o prazo legal, sem manifestação do exequente conforme certidão de fls. 167. ADV(S) JOAO LAERTE RIBAS ROCHA.

0110-BUSCA E APREENSAO-076-2008-BANCO FINASA S/A x MARCOS OLIVEIRA DOS ANJOS. Ao preparo pela parte <> do valor de R\$ 2.132,34 (dois mil, cento e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), no prazo legal, rfe. as custas remanescentes (conta geral de fls. 54), conforme nota 6 da Tabela IX da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, ante o contido às fls. 51 (decorso de prazo de pagamento e contestação), 52, 53 e 53 verso. ADV(S) EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

0111-DECLARATORIA-250-2004-ANTONIO MENDES x BRASIL TELECOM S/A. Manifestação da parte vencedora no prazo de cinco dias, seu interesse na execução da sentença, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, ante o contido às fls. 382, 384, 386, 394 verso. ADV(S) DANIELE DE OLIVEIRA CASARA, EDUARDO WAGNER MONTEIRO.

0112-PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE-147-2010-JARDILINA ROSA ALVES DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS. Manifestação da parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 26/74, ante o contido às fls. 76. ADV(S) MAURO ANDRE KRUPP, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0113-EMBARGOS A EXECUCAO-181-2007-PAULO RICARDO DE CAMPOS x CONSELHO REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA. Ao preparo pela parte <> do valor de R\$ 285,38 (duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), no prazo legal, rfe. as custas remanescentes, ante o contido no despacho de fls. 32, conforme nota 6 da Tabela IX da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita. ADV(S) ROGERIO PEREIRA BORGES.

0114-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-031-1999-BANCO DO BRASIL S/A x SHUNJI MAEDA E OUTROS. Manifestação do exequente no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o contido no item "3" do despacho de fls. 262, ante o contido na certidão de fls. 262 verso, bem como ciência ao executado do inteiro teor do despacho de fls. 262. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER, MAURO ANDRE KRUPP.

0115-DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-339-97-INDUSTRIA E COMERCIO COMPENSADOS PRESENDO LTDA x JOAO VITORIO NHOATTO E OUTROS. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o contido às fls. 394 verso. ADV(S) SERGIO LUIZ MAYER.

0116-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-027-2003-LAERTES CAMARGO DE FREITAS E OUTRA x ANTONIO MARIO DA S. FRANCA E OUTRO. Manifestação do exequente no prazo legal, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o contido às fls. 391, 392/398. ADV(S) JOAO ROBERTO CHOCIAI, SANDRO PEREIRA.

0117-EXECUCAO DE SENTENCA-007-95-ERALDO FERREIRA DE LIMA x VALDEMAR JOCOSKI. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o contido às fls. 141, 142, 143 e 143 verso. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0118-INTERDITO PROIBITORIO-107-2009-IRACI CEZAR MENDES DANGUY x IRINEU ANTONIACK E OUTRA. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, ante o contido na petição de fls. 38, despacho de fls. 40 e certidão de fls. 40 verso. ADV(S) PAULO ROBERTO C. PACENKO.

0119-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-043-98-DIMASA - DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS AGRICOLAS S.A x IND. E COM. DE MADEIRAS ALGEOMAN LTDA. Guarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos), ref. às custas do oficial de justiça, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, em nome dos Oficiais de Justiça, conforme GRC a ser retirado em cartório, com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020. ADV(S) TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL.

0120-DECLARATORIA-150-2004-VILMAR DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, ante o contido no despacho de fls. 149 e 151. ADV(S) EDUARDO WAGNER MONTEIRO.

0121-ANULACAO DE ATO JURIDICO-147-2005-MARIA APARECIDA CORREIA DE LIMA E OUTRO x SIDNEY RIBEIRO. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, quanto ao documentos juntados às fls. 95/99, sob pena de arquivamento dos autos, ante o contido às fls. 85. ADV(S) FRANCISCO CARLOS CALDAS.

0122-MANDADO DE SEGURANCA-296-2009-ROZEVALDO PEREIRA CAMARGO x COMISSAO DE LICITACAO PREFEITURA PINHAO. Dispositivo final da decisão proferida às fls. 121/122, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo requerente: À vista do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por ROZEVALDO PEREIRA CAMARGO, pessoa jurídica de direito privado, cujo nome fantasia é Rodolanches. ADV(S) ARTUR BITTENCOURT JUNIOR.

0123-DECLARATORIA DE RECONHECIMENTOS DE DIREITOS-223-2010-EMPRESA FUNERARIA PINHAO LTDA x MUNICIPIO DE PINHAO E ORIVALDO

DOS SANTOS - ME. Dispositivo da decisão de fls. 274/275. Item "3": Manifestação das partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quais as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, com fixação dos pontos controvertidos. Considerando o parágrafo 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, ainda nesse prazo, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, deverá ser apresentada proposta nos autos. Desde logo deixo consignado que, se não houver proposta de acordo, será na sequência deliberado sobre o pedido de produção de provas. ADV(S) ANTONIO CARLOS FERREIRA, GRAZIELE CANZI, VALDIR SCHIRLO.

0124-ARROLAMENTO-138-94-MARIA DA CONCEICAO E SILVA E OUTRO. Manifestação das partes, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o contido na petição da Fazenda Pública Estadual de fls. 157/160. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, PAULO ROBERTO C. PACENKO.

0125-BUSCA E APREENSAO-252-2008-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RODRIGO NETO. Decorreu o prazo de suspensão, ao requerente para providenciar o andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC, ante o contido às fls. 42 verso. ADV(S) DENISE VAZQUEZ PIRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

0126-EMBARGOS DO DEVEDOR-217-2009-ACCAB-ASSOCIACAO COMUNIT.DOS AG.DO BRASI x SHARK S/A DISTRIB. DE TRATORES E PECAS. Despacho de fls. 67: Recebido os embargos para discussão, deixando de conceder o efeito suspensivo, vez que o embargante não demonstrou onde reside o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ao Embargado para, querendo impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. ADV(S) ALYSSON BURKO CHICALSKI, BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA.

0127-ALIMENTOS-011-91-A.S.M. x P.M. Manifestação dos requerentes, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, tendo em vista que o feito encontra-se no arquivo provisório desde 30/03/2000, aguardando manifestação da parte interessada. ADV(S) DAYANA TALYTA CAZELLA.

0128-USUCAPIAO-011-2008-INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS DE MADEIRAS ZANDONE x ESPOLIO DE PAULO MAZURECHEN. Aguarda o preparo pela parte requerente do valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), ref. as despesas processuais e de correio do (s) ofício(s) expedido(s) às fls. 127, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 128/155. ADV(S) MAURO ANDRE KRUPP.

0129-DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA-299-2011-ACIR ANTUNES DAS NEVES E OUTROS x PINHEIRO COM. DE MAT. P/ CONST. LTDA ME. 1. Manifestação do requerido no prazo cinco dias, sobre o cálculo geral do débito, custas, honorários e despesas processuais de fls. 230/233, no valor de R\$ 6.251,28 (seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos). 2. Ciência às partes do contido às fls. 236, 237, 238/240. ADV(S) LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, NEZIO TOLEDO.

0130-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-031-2011-CRESERV COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO x IVONE RIBEIRO DE FREITAS E OUTRA. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE, no prazo legal, do valor de R\$ 84,95 (oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC junto ao Banco do Brasil S/A, ag. 2450-3, com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020, conf. Guia de fls. 97. ADV(S) JOSIANE CALDAS KRAMER.

0131-EXECUCAO HIPOTECARIA-181-2004-BANCO JOHN DEERE S/A x FIRMINO MARTINS ARAUJO E OUTRA. Despacho de fls. 244: A petição de fls. 239/243 pleiteia que a avaliação do bem penhorado seja procedida pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência nesta Comarca, em outra Comarca, qual seja, Guarapuava/Paraná, o comando do artigo 230, do Código de Processo Civil menciona que o Oficial de Justiça **poderá** efetuar citações, intimações, excetuando-se os executórios, em Comarcas contíguas. Diante disso, DEFIRO o pedido subsidiário formulado pelo exequente e determino a expedição de carta precatória para a avaliação e venda dos bens penhorados. Aguarda a retirada pela parte interessada da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) às fls. 246, mediante o pagamento do valor de R\$ 41,00 (quarenta e um reais), após deverá **comprovar o protocolo** da(s) mesma(s), em dez dias. ADV(S) JORGE LUIS ZANON, JOSE PEDRO RODRIGUES, VINICIUS BARNES.

0132-DECLARATORIA-072-2006-INDUSTRIA JOAO JOSE ZATTAR S/A x DERQUIN INDUSTRIA COMERCIO PRODUTOS QUIMICOS LTDA. 1. Manifestação da parte requerente, no prazo de cinco dias, sobre o contido às fls. 97 verso, petição de fls. 101, certidão decurso de prazo fls. 102, bem como em mesmo prazo proceder ao preparo do valor de R\$ 122,74 (cento e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), no prazo legal, rfe. as custas remanescentes (fls. <<>>), conforme nota 6 da Tabela IX da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita. ADV(S) LEONARDO DA COSTA.

0133-BUSCA E APREENSAO-132-2009-BANCO SANTANDER S/A x MARCIO TIAGO DE OLIVEIRA. Manifestação do requerente no prazo legal, sobre o contido às fls. 64/65. ADV(S) ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, PATRICIA S. BICALHOS RIBEIRO.

0134-BUSCA E APREENSAO-075-2012-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x ADEMIR ANTONIO MENDES. Manifestação do requerente no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito, ante o contido às fls. 43. ADV(S) EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

0135-USUCAPIAO-070-2007-EDUARDO STRUGALA E ELIANE BUBNIAK STRUGALA x .. Manifestação do requerente no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito, ante o contido às fls. 79/80 e 81/83. ADV(S) FERNANDO ONESKO.

0136-USUCAPIAO-218-2010-SEIHEI OSHIRO x INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A. Manifestação do requerente no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito, ante o contido na manifestação da Fazenda Pública da União de fls. 77. ADV(S) ALAIR VALTRIN.

0137-CARTA PRECATORIA-030-2012-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANTONIO VALDEMIR ALVES DA LUZ. Aguarda o preparo pela parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias do recolhimento das custas iniciais, autuação e demais despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.7.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. VALOR TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 447,79 (quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), sendo: OFÍCIO CÍVEL: R\$ 334,60; OFÍCIO DISTRIBUIDOR: R\$ 30,24; OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$ 84,95, com a comprovação via fax: 42-3677-1020. ADV(S) CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

0138-ACAO DE DECLARACAO DE EXIGIBILIDADE C/C REPETICAO-144-2012-VALQUIRIA DONIA BRZEZINSKI x BANCO ITAU S/A. Parte final da decisão de fls. 34: Assim sendo, fica a parte requerente devidamente intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o seu estado de miserabilidade, juntado aos autos fotocópia dos 03 (três) últimos comprovantes de pagamento (holerites) ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. ADV(S) SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA.

0139-BUSCA E APREENSAO-155-2012-B.V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI x SEBASTIAO PRESTES DO NASCIMENTO. Ao autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, procedendo a juntada da comprovação da mora da parte requerida, uma vez que tal constitui pressuposto para o prosseguimento da demanda, ante o contido na decisão de fls. 27. ADV(S) ENEIDA WIRGUES.

0140-ACAO MONITORIA-357-2011-BANCO ITAUCARD S/A x MARINALDO MONTEIRO DE LIMA. Despacho de fls. 42: Defiro o pedido de fls. 32. Fica a parte autora devidamente intimada para, emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o contrato original firmado entre as partes, devidamente assinado, sob pena de indeferimento. ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, CRISTIANE B. GARCIA LOPES.

0141-ACAO MONITORIA-168-2012-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x SILTON BATISTA ALVES. A parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao recolhimento das custas iniciais, autuação e outras despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma dos artigos 19 e 257 do Código de Processo Civil e item 2.7.1.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: *Caso a parte não promova a antecipação das custas ou despesas processuais, os autos serão conclusos ao magistrado, para os fins do art. 257, ou do art. 267, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.* VALOR DAS CUSTAS: a) Vara Cível: R\$ 277,30; b) Oficial de Justiça: R\$ 31,00. ADV(S) DANIEL PESSOA MADER.

0142-ACAO MONITORIA-169-2012-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x KELLY CRISTINA PABIS. A parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao recolhimento das custas iniciais, autuação e outras despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma dos artigos 19 e 257 do Código de Processo Civil e item 2.7.1.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: *Caso a parte não promova a antecipação das custas ou despesas processuais, os autos serão conclusos ao magistrado, para os fins do art. 257, ou do art. 267, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.* VALOR DAS CUSTAS: a) Vara Cível: R\$ 249,10; b) Oficial de Justiça: R\$ 31,00. ADV(S) DANIEL PESSOA MADER, JOAO FARRACHA.

0143-ACAO MONITORIA-170-2012-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x FLAVIO ALVES. A parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao recolhimento das custas iniciais, autuação e outras despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma dos artigos 19 e 257 do Código de Processo Civil e item 2.7.1.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: *Caso a parte não promova a antecipação das custas ou despesas processuais, os autos serão conclusos ao magistrado, para os fins do art. 257, ou do art. 267, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.* VALOR DAS CUSTAS: a) Vara Cível: R\$ 305,50; b) Oficial de Justiça: R\$ 31,00. ADV(S) DANIEL PESSOA MADER, JOAO FARRACHA.

0144-CARTA PRECATORIA-036-2012-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE GUARAPUAVA x VITALINO BARANKIEWICZ E LEOPOLDO JACINTO MULLER. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de trinta dias, do valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais), ref. às custas do oficial de justiça, sob pena de devolução, nos termos do item 5.7.4.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, ante o contido às fls. 11. ADV(S) MIGUEL SARKIS MELHEM NETO.

0145-CARTA PRECATORIA-035-2012-UB CAMPO REAL EDUCACIONAL S/A x THAMY CRISTINI LUSTOSA TEIXEIRA. Manifestação da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o contido na certidão de fls. 14, bem como proceder ao recolhimento das custas iniciais, atuação e demais despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.7.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. VALOR TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 243,30 (duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos), sendo: OFÍCIO CÍVEL: R\$ 158,35; OFICIAL DE JUSTIÇA/PARCIAL: R\$ 84,95, tendo em vista que os atos processuais, somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita. ADV(S) ANDREIA OLIVEIRA MARIOTTO NUNES, CRISTIANE CHAVES VALTER, LISANGELA RIBAS MAGATÃO.

0146-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-001-2011-AMANDIO DE MATTOS x CLEBERTON SCHUSTER. Manifestação das partes, no prazo legal, sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 37 verso. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0147-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-177-2012-HAMILTON LUIZ ROCHA x TOMISIGE TAKATUKA. ORIGEM: Autos nº: 019-2004 DE REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO. Despacho de fls. 133: Nos termos do artigo 475-J do CPC, fica a parte devedora, na pessoa de seu advogado, **devidamente intimada** para que, no prazo de quinze dias, cumprir a obrigação a que foi condenada, ou em mesmo prazo apresente impugnação independentemente de penhora. Fica desde já ciente de que, não havendo pagamento ou qualquer manifestação no prazo estipulado, estará sujeito à multa de 10% (dez) por cento sobre o montante da condenação. No silêncio, como o credor já manifestou interesse no cumprimento da sentença, será expedido mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Valor da execução R\$ 35.560,41 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), conforme cálculo de fls. 131 de 12/04/2012, mais custas e despesas processuais, conforme Instrução nº 005/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 955,33 (noventa e cinco reais e trinta e três centavos). ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0148-ANULATÓRIA DE REGISTRO C/C DANOS MORAIS-175-2012-UMBERTO CARLOS DA CRUZ x JUNTA COMERCIAL DE MARILIA/SP E 1ª TABELIAO DE NOT. Despacho de fls. 92: Ao autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de indicar o nome da empresa e CNPJ que pretende anulação do registro, eis que não há qualquer menção na petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). No mesmo prazo deverá comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, juntando declaração firmada de próprio punho. ADV(S) KATLIN TOALDO, RUBIA LUIZETTO DE LUCCA, VERA DIANA TOMACHESKI.

0149-EMBARGOS A EXECUCAO-321-2011-MUNICIPIO DE PINHAO DE PINHAO x XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. A parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder o recolhimento das custas iniciais do feito, distribuição e taxa Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma dos artigos 19 e 257 do Código de Processo Civil e **item 2.7.1.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná**: Caso a parte não promova a antecipação das custas ou despesas processuais, os autos serão conclusos ao magistrado, para os fins do art. 257, ou do art. 267, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, bem como o contido no **item 2.7.1.4 do CN**: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita. **Valor das custas**: a) Vara Cível: R\$ 830,02; b) Distribuidor e anexos: R\$ 42,83; c) Taxa/Funrejus: R\$ 78,26, mediante Guias de Recolhimento que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, ante o contido na decisão de fls. 10/11: 1. Desentranhe-se a petição de fls. 619/626 e autue-se na forma do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, juntando-se inclusive cópia da presente decisão. 2. Desde já recebo o incidente como embargos à execução, posto que tempestivos. 2.1. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Município de Pinhão, em face de Xerox Comércio e Indústria Ltda, com base no artigo 739 e seguintes do CPC. Requer o embargante a atribuição de efeito suspensivo, alegando o preenchimento dos requisitos legais. Desse modo, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução. ADV(S) SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

0150-CARTA PRECATORIA-033-2007-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ERVATEIRA VERDE VALE DO IGUAÇU LTDA E OUTRO. Manifestação do exequente, no prazo de cinco dias, sobre o contido no ofício e documentos apresentados pelo CRI desta comarca de fls. 155/159, ante o contido às fls. 161 e 162. ADV(S) LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

0151-CARTA PRECATORIA-011-2012-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ADENI DE LIMA. Aguarda o preparo pela parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias do recolhimento das custas iniciais, atuação e demais despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.7.4.1 do

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, ante o contido na certidão de fls. 21. **VALOR DAS CUSTAS: 1) OFÍCIO CÍVEL: R\$ 443,30; 2) OFÍCIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS: R\$ 30,24; 3) OFICIAL DE JUSTIÇA/PARCIAL: R\$ 84,95**, juntando aos autos uma via do comprovante de recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do mesmo código. ADV(S) CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

0152-MONITORIA/EXECUCAO-216-2003-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO FOZ DO AREIA LTDA E OUTROS. Manifestação da parte executada, no prazo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, ante o contido às fls. 65 verso e 66, procedendo ao pagamento dos valores referente às custas do oficial de justiça no valor de R\$ 165,15 (cento e sessenta e cinco reais e quinze centavos), conforme guia de recolhimento de custas - GRC, a ser retirada, bem como das despesas ref. a expedição de mandado (fls. 66), no valor de R\$ 15,00 (quinze reais). ADV(S) MARCELO OLIVA MURARA.

0153-GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENORES-291-2008-N.R.K.E.O. x D.J.D.C.E.O. 1. Manifestação da parte requerida no prazo legal, sobre o contido na petição de fls. 76, ante o contido às fls. 74 "item 2 e 3". 2. Despacho de fls. 83: Considerando que se trata de direito indisponível, sequer o Ministério Público se opôs a produção de prova, foi acolhido o pedido da parte requerida de designação de audiência de instrução e julgamento, bem como ficou autorizado a substituição da testemunha Zeferia Gomes, devendo ser apresentado a qualificação completa da pessoa que irá substituí-la a fim de que seja intimada também pelo oficial de justiça. Ao procurador da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o substituto, com a qualificação completa. ADV(S) DAYANA TALYTA CAZELLA, ERALDO FERREIRA DE LIMA.

Pinhão, 18 de junho de 2012.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Dr. ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 30/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 1 817/2004
2 1304/2004
3 1664/2004
4 480/2005
5 624/2005
6 750/2005
9 2067/2005
ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO 15 897/2006
ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO 32 407/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 16 1229/2006
18 1785/2006
20 54/2007
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA 32 407/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 11 2337/2005
CRISTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 30 2191/2008
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 12 2563/2005
22 679/2007
DENISE VASQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR) 17 1380/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) 22 679/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 21 137/2007
28 899/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 24 1495/2007
FERNANDO JOSE GASPARELLO 19 1875/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 29 1872/2008
JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR) 29 1872/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 8 1937/2005
10 2268/2005
13 2658/2005
14 511/2006
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 19 1875/2006

LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO 17 1380/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 25 1677/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 7 1759/2005
 16 1229/2006
 18 1785/2006
 20 54/2007
 21 137/2007
 28 899/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 15 897/2006
 PAULA RIBEIRO DE BARROS 17 1380/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 15 897/2006
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 23 1423/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR OAB 14.559 26 188/2008
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 8 1937/2005
 10 2268/2005
 13 2658/2005
 14 511/2006
 27 601/2008
 31 187/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27 601/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB25474 1 817/2004
 5 624/2005
 6 750/2005
 9 2067/2005

1. BUSCA E APREENSAO-817/2004-BANCO GENERAL MOTORS S/A x LUCIA DE LARA- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB25474-.

2. BUSCA E APREENSAO-1304/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIO RASEIRA LEINIG FILHO- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

3. BUSCA E APREENSAO-1664/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE ELEUTERIO- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

4. BUSCA E APREENSAO-480/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ADEMAR DE JESUS PELENTIR- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

5. BUSCA E APREENSAO-624/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GERSON ADRIANI RIBEIRO- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB25474-.

6. BUSCA E APREENSAO-750/2005-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VERA LUCIA SOTTOMAIOR DE OLIVEIRA- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente

ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB25474 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO-1759/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RENE ROQUE RODRIGUES- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório:1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

8. DEPOSITO-1937/2005-BANCO DIBENS S/A x JOAO MARIA DE MATOS- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório:1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran.2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

9. BUSCA E APREENSAO-2067/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FATIMA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB25474-.

10. BUSCA E APREENSAO-2268/2005-BANCO DIBENS S/A x ELAIR PACHECO DO NASCIMENTO- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

11. BUSCA E APREENSAO-2337/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VALDELI EMIDIO AURELIANO- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2563/2005-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ISRAEL JOSE DE BARROS- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO-2658/2005-BANCO DIBENS S/A x FRANKLEY FERNANDO DE ALMEIDA- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

14. DEPOSITO-511/2006-BANCO DIBENS S/A x JEFERSON DOS SANTOS CASSIANO- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05

(cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO-897/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NILSON MATOS DA SILVA- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR) e Aline C. da Cunha Diniz Pianaro (OAB: 055335/PR)-.

16. DEPOSITO-1229/2006-BANCO ITAU S/A x MARLON RICARDO CAMARGO SANTOS- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório:1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO-1380/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO PEREIRA CANDIDO- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Advs. LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR), PAULA RIBEIRO DE BARROS (OAB: 210094-OAB/SC) e DENISE VASQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1785/2006-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x PAULO FERNANDO SANTOS COSTA- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

19. DEPOSITO-1875/2006-BANCO FINASA BMC S.A x MAYKON CARLOS FRAGOSO- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Advs. FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 000051-124/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-54/2007-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x JOICE TEREZINHA FLORES- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO-137/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SIVONEI FRANCISCO BRENNY- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório:1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação

encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-679/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO CARLOS CARDOSO- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO-1423/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GIULIANO ERIK SANTOS- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório:1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

24. BUSCA E APREENSAO-1495/2007-BANCO BMG S/A x MAICON MONTEIRO- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO-1677/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROSALVO BARBOSA- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO-188/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA-Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório:1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR OAB 14.559-.

27. BUSCA E APREENSAO-601/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x TATIANA BAHR- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório:1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO-899/2008-BANCO BMC S/A (GRUPO FINASA) x PAULO CESAR DOS SANTOS- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório:1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO-1872/2008-BANCO ITAULEASING S.A x CARLOS ALBERTO DINIZ DA ROSA- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para,

no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2191/2008-BANCO ITAULEASING S.A x AILTON ALVES DE OLIVEIRA- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0000777-13.2010.8.16.0034-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCELINO ALVES BRITO- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

32. INVENTARIO-0001505-20.2011.8.16.0034-MERCEDES GRUB DE LIMA x ESPÓLIO DE VITOR FERREIRA DE SOUZA- Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 4º, CPC, e de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício-Circular 22/2012-CGJ-PR, o qual faz menção aos veículos apreendidos nos pátios do Detran. 2-Fica ainda intimada de que o veículo objeto da presente ação encontra-se nas condições descritas no ofício supramencionado e de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pelo bem, com a consequente alienação, doação ou perdimento do mesmo em favor do Estado.-Adv. BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB: 054451/PR) e ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO (OAB: 054934/PR)-.

Piraquara, 20 de Junho de 2012.
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 87/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0022 003606/2011
AILTON NUNES DA SILVA 0024 006755/2011
AILTON NUNES DA SILVA 0059 001322/2009
ALI MUSTAPHA ATAYA 0054 005967/2012
ALLAN MARCEL PAISANI 0013 004802/2010
0053 004416/2012
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0006 000992/2007
ANDRESSA HILGENBERG HANSE 0044 029285/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0032 014274/2011
ANGELO EDUARDO RONCHI 0030 013608/2011
ARTUR RICARDO ANDRADE GOM 0020 001487/2011
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0055 006382/2012
0056 006388/2012
CARMEN LUCIA DALALIBERA S 0049 035878/2011
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0042 025074/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0020 001487/2011
0025 007555/2011
CHRISTIE DANIELLE SIKORSK 0001 000205/1986
CLEMERSON APARECIDO SILVA 0064 006293/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0002 000021/2000
0040 024306/2011
DALTON LUIS SCREMIN 0050 001333/2012
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0012 001398/2009
DANIELLE MADEIRA 0017 034724/2010
0018 000872/2011

0038 022614/2011
0039 024267/2011
0041 025044/2011
DANILO LEAL NOGUEIRA 0022 003606/2011
DANYLLO VALACH 0064 006293/2012
DAVID WAGNER 0034 016620/2011
DEBORA MACENO 0045 031542/2011
0046 031956/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0035 018558/2011
DENNYS ROSSANO FERREIRA R 0060 001832/2009
DIOGO DA ROS GASPARIN 0051 001858/2012
DORIVAL TARABAUCA 0026 009342/2011
DURVAL ROSA NETO 0009 000833/2009
EDGAR LUIZ DIAS 0010 000913/2009
EDUARDO BENTO PEDROSO DE 0047 034883/2011
EDUARDO SABEDOTTI BREDI 0034 016620/2011
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 0063 000925/2012
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0031 013638/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0029 012180/2011
ELOISA MARIA REIS GUIMARA 0005 000262/2007
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0032 014274/2011
ERNANI GONÇALVES MACHADO 0043 028232/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 001141/2006
EVERLY D. FLORIANI 0010 000913/2009
GARLETTI PEREIRA 0001 000205/1986
GIANCARLO SPERAFICO GUIMA 0065 006295/2012
GILBERTO PEDRIALI 0043 028232/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0025 007555/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 0004 001141/2006
GRACIELLE MARTINS CHEROBI 0001 000205/1986
GUSTAVO FACHINELLO 0030 013608/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0016 022221/2010
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0042 025074/2011
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0027 010472/2011
HELENTON FANCHIN TAQUES D 0036 018734/2011
HENRIQUE ARTHUR MASS 0016 022221/2010
HENRIQUE ARTHUR MASS 0062 000298/2011
IVO PERICLES CALDAS 0049 035878/2011
IVONE FATIMA FREITAS DOS 0028 011918/2011
IZAIAS SALUSTIANO 0014 010935/2010
IZAIAS SAULUSTIANO 0064 006293/2012
JEAN CARLO PAISANI 0053 004416/2012
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOT 0019 001262/2011
0025 007555/2011
JESIEL SCHEMBERGER 0002 000021/2000
JOANINO ELEUTERIO 0028 011918/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0020 001487/2011
0025 007555/2011
JOAO MANOEL GROTT 0010 000913/2009
0029 012180/2011
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0030 013608/2011
JOAQUIN MIRÓ 0004 001141/2006
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0003 000761/2002
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0034 016620/2011
JOSE CARLOS MADALAZZO (PE 0034 016620/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0027 010472/2011
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0034 016620/2011
JULIANO CAMPOS 0043 028232/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0066 013340/2011
JULIO CESAR (PERITO) 0014 010935/2010
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0006 000992/2007
LARISSA MARIA DE LARA 0034 016620/2011
LAURES JOAQUIM PISNISK 0062 000298/2011
LENITA BEATRIZ SIMIONATO 0051 001858/2012
LEONARDO BIBAS 0007 000098/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0046 031956/2011
LUCIO BAGIO ZANUTO JR 0006 000992/2007
LUIZ FERNANDO LOPES DE OL 0021 003314/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0061 035993/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 022221/2010
0024 006755/2011
0039 024267/2011
0042 025074/2011
LUIZ FERNANDO MATIAS 0008 000574/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 001141/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0011 001370/2009
MANOEL ANTONIO MOREIRA NE 0067 001141/2012
MARCEL CRIPPA 0032 014274/2011
MARCIA GOMES GUIMARAES 0008 000574/2009
MARCOS AMARAL VANCONCELLO 0043 028232/2011
MARCOS AURELIO M DE ALMEI 0057 000529/2009
MARIANA ESCORSIM BAGGIO 0001 000205/1986
MARILI RIBEIRO TABORDA 0011 001370/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0010 000913/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0004 001141/2006
MAURICIO FEIJO KUGLER 0036 018734/2011
MAURICIO KAVINSKI 0016 022221/2010
MAURICIO PIOLI 0010 000913/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000913/2009
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0010 000913/2009
NELSON VIEIRA JUCÁ 0047 034883/2011
NILTON FALSONI CALVANTI 0027 010472/2011
OSEAS SANTOS 0009 000833/2009
0044 029285/2011
PATRICIA BORBA TARAS 0033 014961/2011
PATRICIA FERREIRA MENDES 0005 000262/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0044 029285/2011
PAULO ROBERTO VIGNA 0018 000872/2011
PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0044 029285/2011

REINALDO MIRICO ARONIS 0045 031542/2011
 RENATO JOSE MENDES 0052 002803/2012
 RENATO MICHELON 0058 001275/2009
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0007 000098/2009
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0023 005650/2011
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0052 002803/2012
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0052 002803/2012
 RODRIGO FRANCO 0015 020693/2010
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0007 000098/2009
 RODRIGO RIBEIRO DE CERQUE 0048 035245/2011
 RODRIGO SIMONATO 0051 001858/2012
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0031 013638/2011
 RUBENS DE LIMA 0061 035993/2010
 RUBENS DIAS 0058 001275/2009
 RUBIA CARLA GOEDERT 0014 010935/2010
 RUY RIBEIRO 0047 034883/2011
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 0031 013638/2011
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 0037 020939/2011
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0050 001333/2012
 SAYONARA SAUKOSKI 0001 000205/1986
 SERGIO SCHULZE 0017 034724/2010
 SILVIA MESSIAS MENDES 0006 000992/2007
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0003 000761/2002
 SIMÃO PIMENTA LEAL 0014 010935/2010
 SVEN STRASBURGER 0001 000205/1986
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0004 001141/2006
 THATIANE CABREIRA 0061 035993/2010
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0032 014274/2011
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 0032 014274/2011
 VERONICA KINKOSKI 0008 000574/2009
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 0050 001333/2012
 WAGNER SIMONATO 0051 001858/2012
 WANDERVAL POLACHINI 0053 004416/2012
 WILSON BITTENCOURT SILVEI 0049 035878/2011

1. INTERDICAÇÃO-205/1986-ANGELO FERREIRA DE FREITAS FILHO x VERONI APARECIDA FREITAS- Intimem-se as partes para falar sobre a resposta do ofício, em cinco dias. -Adv. GARLETI PEREIRA, SVEN STRASBURGER, GRACIELLE MARTINS CHEROBIM, MARIANA ESCORSIM BAGGIO, CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI e SAYONARA SAUKOSKI-.

2. EXECUCAO DE HIPOTECA-21/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ROBERTO LUIZ STURMER-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JESIEL SCHEMBERGER-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003546-20.2002.8.16.0019-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x ZEIREIS PEREIRA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de proceder a penhora ...). -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

4. ORDINARIA-0012442-13.2006.8.16.0019-GUSTAVO NOVACOSKI x BRASIL TELECOM S/A-Controverte-se, essencialmente, se a Credora, ao propor a execução, observou os critérios fixados na sentença e no Venerando Acórdão, ou se há excesso de execução. Para dirimir a controvérsia, determine a produção de prova pericial, a ser custeada pela Executada, que expressamente requereu (fls. 572). Nomeio, para tanto, o Dr. MUALMEREI JANOSKI, cujos honorários fixo em R\$1.800,00, uma vez que a questão não é de grande complexidade. Intime-se a Executada para depositar a totalidade da verba, em cinco dias. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVAÇÃO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-262/2007-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x AGROPECUARIA LIBADA LTDA e outro-Dê-se ciência ao Executado do contido às fls. 86/93 e documentos. -Adv. PATRICIA FERREIRA MENDES e ELOISA MARIA REIS GUIMARAES-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011625-12.2007.8.16.0019-PATRICIA DAIANY LEOBET x GERAES BRASIL PETROLEO LTDA-Intime-se o Exequente para informar se houve o cumprimento do acordo homologado nos autos n. 8337/2005, bem como para dizer se a sua pretensão foi satisfeita. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, SILVIA MESSIAS MENDES, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e LUCIO BAGIO ZANUTO JR-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014542-33.2009.8.16.0019-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x COMPENSADOS TELÉMACO BORBA LTDA e outros-Intime-se o Exequente para juntar aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis que deseja que sejam penhorados. -Adv. LEONARDO BIBAS, RODRIGO RAMINA DE LUCCA e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO-.

8. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID-0013073-49.2009.8.16.0019-OZIAS ROLDÃO DA SILVA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a petição retro, em cinco dias. -Adv. VERONICA KINKOSKI, MARCIA GOMES GUIMARAES e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

9. CURATELA-0014694-81.2009.8.16.0019-INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS x GERSON ALVES DE OLIVEIRA-Sobre o estudo social, manifestem-se sucessivamente o Autor, o Curador e o Ministério Público. -Adv. OSEAS SANTOS e DURVAL ROSA NETO-.

10. RESPONSABILIDADE CIVIL-913/2009-DELAIR DE ALMEIDA GUARDA e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO-Sobre a resposta do ofício (fls.676/682), manifestem-se as partes, em cinco dias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO

MANOEL GROTT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MAURICIO PIOLI, EDGAR LUIZ DIAS e EVERLY D. FLORIANI-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014760-61.2009.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S A x R.C COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME- Diante do pedido de fls. 88/89, intime-se o Autor para esclarecer o motivo pelo qual requer o bloqueio do veículo.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014622-94.2009.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x PAULO FERNANDO ROCHA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

13. INVENTARIO-0004802-17.2010.8.16.0019-LAISA DE FATIMA SLOBODA x BASILIO SLOBODA NETO- Intime-se a inventariante para informar se já houve o julgamento da ação trabalhista, bem como a fixação do quantum debeatuer.-Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

14. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0010935-75.2010.8.16.0019-ROSA KOHUT x FC CONSTRUÇÕES E ARTEFATOS DE CIMENTO-Intime-se o réu para depositar os honorários periciais. -Adv. IZAIAS SALUSTIANO, SIMÃO PIMENTA LEAL, RUBIA CARLA GOEDERT e JULIO CESAR (PERITO)-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0020693-78.2010.8.16.0019-CARNELOS E MENCHON LTDA x ESPÓLIO DE GRINSELDI PINTO CASSIMIRO-A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Adv. RODRIGO FRANCO-.

16. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0022221-50.2010.8.16.0019-GILMAR GONÇALVES CAMPOS x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento do julgado, em cinco dias. -Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e MAURICIO KAVINSKI-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0034724-06.2010.8.16.0019-JOÃO SEVERIANO FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Indefiro o pedido de fls. 270/271, pelas razões expostas na sentença.-Adv. DANIELLE MADEIRA e SERGIO SCHULZE-.

18. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000872-54.2011.8.16.0019-SEBASTIAO CAMARGO x BANCO CIFRA S/A - GRUPO SCHAHIN-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. DANIELLE MADEIRA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

19. CURATELA-0001262-24.2011.8.16.0019-JOSE OPROMAL FERREIRA e outros x MARIA GALDINO FERREIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001487-44.2011.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EUGENIO DO AMARAL- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES-.

21. USUCAPIAO-0003314-90.2011.8.16.0019-DIRCEU PIRES DE ARAÚJO e outro x ALFONSO FERNANDES CORREIA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de intimar a confrontante Alvinia Fernandes Correia ...). -Adv. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.

22. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003606-75.2011.8.16.0019-DANILO LEAL NOGUEIRA x BANCO BRADESCO S.A-A intimação do devedor para pagamento voluntário da dívida já ocorreu (fls. 45). Intime-se o Embargado para dizer se possui interesse no cumprimento do julgado. -Adv. DANILO LEAL NOGUEIRA e ADRIANE GUASQUE-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005650-67.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA ME e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de efetuar a penhora em bens do executado ...). -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0006755-79.2011.8.16.0019-WALTER LUIZ DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0007555-10.2011.8.16.0019-MONIQUE FRANCIELLI DIEHL LEMES x BANCO ABN AMRO BANK REAL S.A- Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, em seus dois efeitos. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

26. ALVARA-0009342-74.2011.8.16.0019-JULIANA DE FATIMA MATHIAS-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a petição retro, em cinco dias. -Adv. DORIVAL TARABUCA-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0010472-02.2011.8.16.0019-MILTON RIBEIRO DE SOUZA x CONSAUDE - HOSPITAL BOM JESUS-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR, NILTON FALSONI CALVANTI e JOSE ELI SALAMACHA-.

28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011918-40.2011.8.16.0019-NOEL RAMOS DA LUZ e outro x JOÃO ZABOLOTNY e outros- Intimem-se os Autores para se manifestar sobre a devolução das cartas de citação de Marilda, Ivo e Agenor.-Advs. JOANINO ELEUTERIO e IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS-.

29. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0012180-87.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE EDUARDO LEVANDOSKI e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e JOAO MANOEL GROTT-.

30. ALVARA JUDICIAL-0013608-07.2011.8.16.0019-ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS SOLANO BAPTISTA-Intime-se o(a) Autor(a) para prestação de contas do levantamento efetuado, em cinco dias. -Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ANGELO EDUARDO RONCHI e GUSTAVO FACHINELLO-.

31. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013638-42.2011.8.16.0019-ELISABETE GAMBA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENÂNCIO-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0014274-08.2011.8.16.0019-CONCEIÇÃO DE MELLO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, ERNANI ERNESTO MORESTONI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0014961-82.2011.8.16.0019-VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. -Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0016620-29.2011.8.16.0019-ESPOLIO DE LEONIDES DEGRAF x E. DEGRAF & CIA. LTDA.-Dê-se ciência à Autora e à Ré dos documentos juntados às fls. 1447/1525 e 1532/1671. Feito isso, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes. -Advs. DAVID WAGNER, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, LARISSA MARIA DE LARA e JOSE CARLOS MADALOZZO (PERITO)-.

35. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0018558-59.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMAURI RAMOS-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de intimar o requerido ...). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

36. EXECUÇÃO-0018734-38.2011.8.16.0019-DOUGLAS FANCHIN TAQUES DA FONSECA x LEDIANE PENTEADO TREVIZAN-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a penhora ...). -Advs. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA e MAURICIO FEIJO KUGLER-.

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0020939-40.2011.8.16.0019-INGRA INDÚSTRIA GRÁFICA S/A x ITALLBRAS S/A-A penhora de faturamento, conquanto pareça simples, é medida de difícil execução. Em primeiro lugar, não basta declarar que determinado percentual será objeto de penhora. O juiz o estima, é certo, mas, concomitantemente, deve nomear um administrador para elaborar e por em prática um plano de administração. Esse administrador, por sua vez, deve ser previamente remunerado pelo Exequente, e o resultado de seu trabalho não pode ser antecipado, dependendo da solvência da empresa que teve o faturamento penhorado. Diga o Exequente, destarte, se insiste na medida. -Adv. SANDRA LUSTOSA FRANCO-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0022614-38.2011.8.16.0019-ADRIANO GUIMARAES x BANCO ITAUCARD S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0024267-75.2011.8.16.0019-MOACIR BRENS DA SILVA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024306-72.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON HENRIQUE NEVES-Em atenção

ao pedido de fls. 51, suspendo o curso do processo até manifestação da parte interessada. Aguarde-se em arquivo próprio, excluindo-se o feito do boletim mensal. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0025044-60.2011.8.16.0019-VALDECI DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025074-95.2011.8.16.0019-REGINALDO CESAR OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Republique-se a decisão que recebeu o recurso. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, no efeito devolutivo. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, CAROLINE LEAL NOGUEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. REVISÃO CONTRATUAL c/c REP. DE INDÉBITO-0028232-61.2011.8.16.0019-WALDOMIRO HONESKO FILHO x BANCO FINASA S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO, JULIANO CAMPOS, MARCOS AMARAL VANCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0029285-77.2011.8.16.0019-ANTONIO EDUARDO CAILLOT e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Sobre a impugnação aos embargos e documentos com ela apresentados, manifeste-se a parte Embargante, em dez dias.-Advs. OSEAS SANTOS, ANDRESSA HILGENBERG HANSEN, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0031542-75.2011.8.16.0019-EUTALIA DE FARIA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DEBORA MACENO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0031956-73.2011.8.16.0019-NILSON ALVES CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DEBORA MACENO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0034883-12.2011.8.16.0019-SAF DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x FRILAC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a penhora ...). -Advs. RUY RIBEIRO, EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA e NELSON VIEIRA JUCÁ-.

48. ALVARA JUDICIAL-0035245-14.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE LAURO GRZEBIELUCKA - rep. por seus herdeiros e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar atendimento ao solicitado pela Fazenda, em cinco dias. -Adv. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA-.

49. INTERDIÇÃO E CURATELA-0035878-25.2011.8.16.0019-ANA CLAUDIA TAVARES x LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA TAVARES-Trata-se de pedido de alvará para levantamento de valores pertencentes ao Interditado Luiz Augusto de Almeida Tavares. Justifica-se o pedido diante da necessidade de quitação de débito junto à ASMIRE; das despesas básicas do interditado para os próximos seis meses; bem como da necessidade de aquisição de um veículo automotor. Posto isto, diante da concordância expressa do Ministério Público, julgo o pedido parcialmente procedente, autorizando o interditado Luiz Augusto de Almeida Tavares, representado por sua curadora, a fazer o levantamento das seguintes quantias: a) R\$17.688,10 para pagamento das despesas junto à ASMIRE; b) R \$ 29.160,00 para atendimento das necessidades essenciais do interditado, pelos próximos seis meses; c) 47.900,00 para aquisição do veículo automotor indicado às fls. 99. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de aquisição de bem imóvel, diante da necessidade de prévia avaliação judicial. Verifique a Escritania o saldo da conta judicial vinculada a estes autos por determinação da 2ª Vara Cível e, feito isso, expeça-se alvará, válido por trinta dias, nos limites acima autorizados, cabendo à curadora, após o decurso deste prazo, prestar contas dos valores referentes aos itens "a" e "c". A prestação de contas da quantia indicada no item "b", outrossim, ficará postergada até a utilização efetiva do dinheiro. Custas pela Autora. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recursos e contanto que a isso anua o Ministério Público, defiro, antecipadamente. -Advs. WILSON BITTENCOURT SILVEIRA, CARMEN LUCIA DALALIBERA SILVEIRA e IVO PERICLES CALDAS-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0001333-89.2012.8.16.0019-ADMILSON MACHADO GONCALVES x ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC-Dê-se ciência à parte Embargada da manifestação de fls. 25/27 e documentos com ela apresentados. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

51. ALVARA JUDICIAL-0001858-71.2012.8.16.0019-LILIAN IULEK RUPEL e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a petição retro, em cinco dias. -Advs. LENITA BEATRIZ SIMIONATO, WAGNER SIMIONATO, RODRIGO SIMIONATO e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

52. AÇÃO SUMÁRIA-0002803-58.2012.8.16.0019-THALYTA DO ROCIO COSTA LANDMANN x NEURI PASCAL DE LIMA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o requerido ...). - Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e RENATO JOSE MENDES-.
53. AÇÃO DE COBRANÇA-0004416-16.2012.8.16.0019-ADRIANE TEIXEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e ALLAN MARCEL PAISANI-.
54. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDEBITO-0005967-31.2012.8.16.0019-CLAUDIA APARECIDA KAMINOSKI x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Adv. ALI MUSTAPHA ATAYA-.
55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006382-14.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL-FGL x ROSANA KATIA APARECIDA CRUZINIANI ME e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar a executada ... deixei de proceder ao arresto ...). -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006388-21.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL-FGL x M A CAMARGO & CIA LTDA - ME e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... recolha as custas complementares das diligências ... (R\$ 274,85). -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.
57. EXECUCAO FISCAL-529/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOAO NAZARETH DA CRUZ- Intime-se o procurador da Sra. Zeni da Silva Gonçalves para que esclareça se petição e documentos de fls. 27/36 referem-se aos presentes autos. -Adv. MARCOS AURELIO M DE ALMEIDA-.
58. EXECUCAO FISCAL-1275/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ARY RIBEIRO FILHO- Defiro os benefícios da assistência judiciária ao Executado.-Adv. RENATO MICHELON e RUBENS DIAS-.
59. EXECUCAO FISCAL-1322/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x OSCAR BARBATO-O Executado/Excipiente, em exceção de pré-executividade, alega que a dívida cobrada na presente execução fiscal encontra-se prescrita, uma vez que refere-se aos anos de 1999 a 2000 e a ação foi proposta apenas em 12/11/2009. Todavia, não assiste razão ao Executado, posto que para a efetivação do parcelamento, o contribuinte, ora Executado, confessou o débito, fato este que interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, a qual começa a correr, integralmente, a partir do prazo final do acordo firmado entre as partes. Considerando que a última parcela do re-negociação do imposto venceu em 21/11/2007 e a execução em apreço foi proposta em 12/11/2009, conclui-se pela inexistência de prescrição. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.
60. EXECUCAO FISCAL-1832/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x RAUL PEDROSO DA SILVA- Defiro o pedido de assistência judiciária (fls. 24).-Adv. DENNYS ROSSANO FERREIRA RIBAS-.
61. EXECUCAO FISCAL-0035993-80.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JCR CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Intime-se o Executado para que comprove a posse do imóvel por parte do compromissário comprador (...).-Adv. THATIANE CABREIRA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RUBENS DE LIMA-.
62. EXECUCAO FISCAL-0000298-31.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x FLORIANO CIARKOVSKI- Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo Executado.-Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS e LAURES JOAQUIM PISNISK-.
63. EXECUCAO FISCAL-0000925-98.2012.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOSE ANTONIO DOS SANTOS-Defiro o pedido de assistência judiciária (fls. 07/08). -Adv. ELISABETE MITIE KAWAMOTO-.
64. EXECUCAO FISCAL-0006293-88.2012.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOAO BATISTA NUNES- Defiro o pedido de assistência judiciária (fls. 07/08).-Adv. CLEMERTON APARECIDO SILVA, DANYLLO VALACH e IZAIAS SAULISTIANO-.
65. EXECUCAO FISCAL-0006295-58.2012.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CELSO ANTONIO VICENTE RIBAS-Defiro os benefícios da assistência judiciária ao Executado. -Adv. GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES-.
66. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0013340-50.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ CARLOS PEDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
67. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001141-59.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL IPIRANGA-MUNICIPIO DE IPIRANGA x CESAR ROBERTO DIMBARRE-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO-.

Ponta Grossa, 19 de junho de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA
GOMES**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00039 000520/2009
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 00070 010553/2010
AILTON NUNES DA SILVA 00055 004393/2010
00091 022363/2010
ALAN SERRA RIBEIRO 00062 008514/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00088 020973/2010
00114 003166/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00099 028755/2010
ALLAN MARCEL PAISANI 00071 010937/2010
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO 00103 030223/2010
AMAURY JOSÉ SOARES 00120 023965/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00050 001368/2009
ANA CAROLINA DIHL CAVALIN 00007 000791/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00036 000112/2009
00088 020973/2010
00119 020374/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00073 013911/2010
00074 013912/2010
00087 019853/2010
00092 022774/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 00103 030223/2010
00104 030225/2010
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00010 000526/2004
BRASIL PENTEADO 00093 023427/2010
CAMILA SILVA RYBU 00085 019233/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00069 010103/2010
00113 038880/2010
00117 016428/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00107 035927/2010
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00032 001336/2008
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00038 000258/2009
CARLOS ROBERTO SVIATOWSKI 00031 001333/2008
CARLOS WERZEL 00010 000526/2004
CINTIA MOLINARI STEDILE 00054 002064/2010
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00021 001246/2007
00062 008514/2010
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00010 000526/2004
CLEMERTON A. SILVA 00115 006309/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00019 001180/2006
00028 001148/2008
00043 000863/2009
00046 001021/2009
00069 010103/2010
00117 016428/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00058 007191/2010
DALTON LUIS SCREMIN. 00105 031472/2010
DANIEL BERINGHS KIRCHNER 00037 000131/2009
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00078 016518/2010
DANIELE KARINE COSTA 00089 021045/2010
DANIELLE MADEIRA 00095 024872/2010
00113 038880/2010
00123 033021/2011
00124 033023/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00070 010553/2010
DEBORAH GUIMARAES 00051 000005/2010
DENISE CRISTINE DIVARDIN 00075 014754/2010
DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA 00091 022363/2010
EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR 00127 035112/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00029 001229/2008
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00116 014967/2011
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00010 000526/2004
ELISA DE CARVALHO 00022 000288/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00018 001109/2006
ELISANDRA ZANDONÁ 00110 037325/2010
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00079 016691/2010
ELOI CONTINI 00054 002064/2010
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00067 009728/2010
00097 027235/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00026 000967/2008
00028 001148/2008
ENEIDA WIRGUES 00024 000755/2008
00041 000631/2009
00068 009945/2010
ERNANI GONÇALVES MACHADO 00118 019643/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00059 007261/2010
00064 009023/2010
FABIANA BRAGA FIGUEIREDO 00005 000568/2001
FELIPE ROSSETIN FURTADO 00110 037325/2010
FERNANDA ZACARIAS 00051 000005/2010
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00068 009945/2010
FILOMENA CHRISTOFORO 00096 027090/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00100 029070/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00018 001109/2006
00022 000288/2008
GARDENIA MASCARELO 00101 029450/2010
GIANCARLO SPERAFICO GUIMARAES 00047 001050/2009
GIDALTE DE PAULA DIAS 00094 024646/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00058 007191/2010
00095 024872/2010
GILMAR PAVESI 00063 008826/2010
GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA 00116 014967/2011

GRAZIELA GOMES 00116 014967/2011
 HERMES JEAN LORENZONI 00005 000568/2001
 HÉLCIO SILVA ORANE 00122 031128/2011
 IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI 00097 027235/2010
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00104 030225/2010
 JACQUES NUNES ATTIE 00103 030223/2010
 JANICE IANKE 00041 000631/2009
 00052 000026/2010
 00053 000900/2010
 00068 009945/2010
 00077 016098/2010
 JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO 00112 038257/2010
 JEANETH NUNES STEFANIAK 00034 001401/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00058 007191/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 00016 000713/2005
 00058 007191/2010
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00094 024646/2010
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00075 014754/2010
 JOSE LUIZ TELEGINSKI 00040 000612/2009
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00038 000258/2009
 JOSE SCHELL JUNIOR 00097 027235/2010
 JOSIANE GODOY 00020 001061/2007
 JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00035 000038/2009
 00057 006696/2010
 JOSÉ ELI SALAMACHA 00010 000526/2004
 00012 000002/2005
 00072 013361/2010
 00108 036265/2010
 JOÃO MANOEL GROTT 00103 030223/2010
 00104 030225/2010
 JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00102 029466/2010
 JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO 00049 001321/2009
 00097 027235/2010
 JULIANO CAMPOS 00081 017223/2010
 JULIANO DEMIAN DITZEL 00128 001004/2012
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00056 006275/2010
 LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS 00005 000568/2001
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00027 001095/2008
 00060 007854/2010
 00082 017450/2010
 LILIAN ARAÚJO MANSO 00019 001180/2006
 LIZA BIANCO CASTOLDI 00025 000900/2008
 LUCAS BARBOSA MAZZER 00086 019245/2010
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00062 008514/2010
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00079 016691/2010
 LUICIANO HINZ MARAN 00130 000098/2009
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00100 029070/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00011 000662/2004
 00015 000579/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00101 029450/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00035 000038/2009
 00057 006696/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00064 009023/2010
 MARCEL CRIPPA 00087 019853/2010
 MARCELO GUTERVIL 00013 000010/2005
 MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00076 014763/2010
 MARCIUS NADAL MATOS 00080 016810/2010
 MARCO AURÉLIO KREFETA 00004 000531/1999
 MARIANA STIEVEN SONZA 00051 000005/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00048 001316/2009
 MARINA MANGINI 00005 000568/2001
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00059 007261/2010
 00064 009023/2010
 MAURICEA DE L.P.L. PARUBOCZ 00055 004393/2010
 MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD 00016 000713/2005
 MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO 00061 008290/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00046 001021/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00017 000909/2005
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 001229/2008
 00044 000895/2009
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00002 000223/1996
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00103 030223/2010
 00104 030225/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00038 000258/2009
 NICOLE DELLÉ DITZEL 00090 021066/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00042 000768/2009
 OSÉAS SANTOS 00076 014763/2010
 PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA 00066 009622/2010
 PATRÍCIA BORBA TARAS 00065 009138/2010
 PAULO CEZAR FERNANDES 00062 008514/2010
 PAULO CÉSAR TORRES 00023 000559/2008
 PAULO GROTT FILHO 00008 002099/2003
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00003 000536/1998
 00014 000540/2005
 00126 035034/2011
 RAFAEL AZEREDO C. MARTONELLI DE JESUS 00129 006814/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00038 000258/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00033 001367/2008
 RENATA DE SOUZA 00030 001322/2008
 RENATA DEQUECH 00062 008514/2010
 RENATO BELTRMI 00010 000526/2004
 RENATO LUIZ FERNANDES FILHO 00001 000149/1996
 RENATO NELSON MULLER 00125 034033/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 00006 000421/2002
 RICARDO PAVÃO TUMA 00022 000288/2008
 RICARDO RIBEIRO 00045 000952/2009
 RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA 00111 037639/2010
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00009 002383/2003
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00059 007261/2010

00064 009023/2010
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00009 002383/2003
 RONALDO MESSIAS DE CARVALHO 00083 017506/2010
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00089 021045/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00048 001316/2009
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00103 030223/2010
 00104 030225/2010
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00098 027458/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00051 000005/2010
 SERGIO SCHULZE 00081 017223/2010
 SILVANA TORMEM 00042 000768/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00051 000005/2010
 SVEN STRASBURGER 00109 037057/2010
 TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00106 031871/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00081 017223/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00059 007261/2010
 00064 009023/2010
 THATIANE CABREIRA 00121 026633/2011
 THAYAN GOMES DA SILVA 00112 038257/2010
 THELMA HAYASHI AKAMINE 00063 008826/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00084 018723/2010
 THIANE BATISTA ROSAS 00010 000526/2004
 TIBIRIÇÁ MESSIAS 00106 031871/2010
 TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA 00066 009622/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00088 020973/2010
 VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO 00065 009138/2010
 VICENTE DO PRADO TOLEZANO 00005 000568/2001
 VIVIANE MACENHAN 00063 008826/2010
 WANDERVAL POLACHINI 00071 010937/2010

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-149/1996-SENAI - SERV.NAC.APREND.IND. - DEPT.NACIONAL x ELIAS J. CURI S/A- Intimada a parte executada para que, em cinco dias, indique algum bem móvel, situado, de preferência na Comarca, para se proceder a penhora, cálculo atualizado R\$ 74.056,98-Adv. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO-.
2. INDENIZACAO-223/1996-MAURICIO JOSE KACZMARECH x CRISTIANI GARCIA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.
3. EXECUCAO-0003274-65.1998.8.16.0019-LUIZ ELIAS FERREIRA x PAULO ROBERTO BELILA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
4. INVENTÁRIO-531/1999-WALDEMAR XAVIER DO PRADO x ESPOLIO DE VESPASIANO XAVIER DO PRADO-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. MARCO AURÉLIO KREFETA-.
5. EXEC. CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-568/2001-BRIGHTPOINT DO BRASIL LTDA x ADRIANA XAVIER DA SILVA ME-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. VICENTE DO PRADO TOLEZANO, HERMES JEAN LORENZONI, LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS, FABIANA BRAGA FIGUEIREDO e MARINA MANGINI-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-421/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x COM.DE DERIVADOS DE DERIV. COMB. SANTO ANGELO LTDA e outro- Manifestar-se ante ofício de fls. 143b, do Juízo Deprecado. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.
7. INVENTARIO NEGATIVO-791/2002-SIRLENE RIBEIRO DOS SANTOS x ESPOLIO DE LIVINO RIBEIRO DOS SANTOS- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido-Adv. ANA CAROLINA DIHL CAVALIN-.
8. EXECUCAO DE SENTENÇA PROVVISOR-0004778-33.2003.8.16.0019-CLAUDETE BACKS x LEONIR GIACOMINI JUNIOR e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. PAULO GROTT FILHO-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2383/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x TRANSPORTES ZIELINSKI- Deferido vista dos autos por 10 dias. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.
10. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE-526/2004-LUIZ AUGUSTO JUSTUS SOARES x ALICE MERCEDES MANSANI JUSTUS e outros- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, RENATO BELTRMI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, JOSÉ ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA e THIANE BATISTA ROSAS-.
11. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-662/2004-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x AUGUSTA BATISTA ROSAS e outros-Sobre a exceção apresentada, intime-se o exequente para que se manifeste. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
12. COBRANÇA-2/2005-BANCO DO BRASIL S/A x BISCAIA E MACEDO LTDA e outros- Manifestar-se ante ao cálculo atualizado.-Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-10/2005-JOSE BENTO MORES x NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA- Retirar ofício e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. MARCELO GUTERVIL-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-540/2005-ELIZA VICENTINA JUSTUS x B.V FINANCEIRA S.A-Defiro o pedido de fls. 297. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
15. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-579/2005-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x EUZÉBIO BATISTA ROSAS e outro- Sobre a exceção apresentada, intime-se o exequente para que se manifeste.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
16. EMBARGOS DO DEVEDOR-713/2005-JULIO NEME & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Proposta de honorários periciais - R\$. 2.975,00. Estando de

acordo, deposite o interessado o respectivo valor, no prazo de 5 dias. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS e MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

17. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-909/2005-SOLANGE DE OLIVEIRA CABRAL e outros x CAIXA SEGUROS S/A-I - Tendo em vista o ofício circular nº 47/2011 do gabinete da presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de analisar a competência para a análise do feito, intime-se o réu para que esclareça se a apólice de seguro discutida nos autos é do ramo 66 ou 68. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1109/2006-CREDICARD S.A x RAFAEL PENTEADO DUTRA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

19. DEPOSITO-1180/2006-BANCO FINASA S.A x EDERSON FERREIRA DE MORAES-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. LILIAN ARAÚJO MANSO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. USUCAPÍÃO-1061/2007-GELSON RUI FANCHIN e outros- Retirar mandado de registro de imóveis, providenciar as cópias necessárias e depositar o valor referente a expedição. -Adv. JOSIANE GODOY-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1246/2007-DIRCEU DITZEL e outros x MP IMÓVEIS LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.

22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-288/2008-EDUARDO VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado. - Adv. RICARDO PAVÃO TUMA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

23. DEPOSITO-559/2008-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISAUQUE MATOS FERREIRA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. PAULO CÉSAR TORRES-.

24. DEPOSITO-755/2008-BANCO FINASA S.A x SAMUEL GASPARELLO BOITA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

25. EXECUCAO-900/2008-CONCRETIZE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x MAZURECHEN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. LIZA BIANCO CASTOLDI-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-967/2008-BANCO ITAÚ S/A x ALBERONIR COELHO DE ANDRADE-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

27. DEPOSITO-0013132-71.2008.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTÔNIO GARCIA RIBEIRO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1148/2008-BANCO ITAÚ S/A x ROBERTO AMARILDO RODRIGUES-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. DEPOSITO-1229/2008-BANCO BMC S.A x ERICSON PECHEFIST-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

30. EXECUCAO-1322/2008-J.O REAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x BLUE COMÉRCIO DE PISOS -ME e outros-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. RENATA DE SOUZA-.

31. ALVARA JUDICIAL-1333/2008-ADRIANA SZCPANK DA COSTA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. CARLOS ROBERTO SVIATOWSKI-.

32. EXECUCAO-1336/2008-TIM CELULAR S.A x DUTRA DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA e outros-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

33. COBRANÇA-0012553-26.2008.8.16.0019-VALDEVINO RIBEIRO DE MELLO x HSBG SEGUROS BRASIL S.A e outro - Ao pagamento das custas. R\$ 850,05 -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1401/2008-JORGE ROBERTO FERNANDES ZARPELON x VC DA SILVA ALIMENTOS LTDA e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. JEANETH NUNES STEFANIAC-.

35. MONITÓRIA-38/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x ELLO D'OURO TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. -Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

36. EXECUCAO-112/2009-BANCO REAL S/A x N.D.H. COMUNICAÇÕES LTDA - ME-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

37. EXECUCAO-131/2009-IRMÃOS LIPPEL E CIA LTDA x PINEPLY COMPENSADOS LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. DANIEL BERINGHS KIRCHNER-.

38. DECLARATÓRIA-258/2009-FRIPEVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x MINERVA S/A e outro- Ciência às partes ante TELEGRAMA do Juízo Deprecado (Comarca de São Paulo/SP), comunicando que a audiência de inquirição foi designada para o dia 23.07.2012, às 15:30 horas. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETO, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e NEWTON DORNELES SARATT-.

39. EXECUCAO-520/2009-BANCO BRADESCO S.A x ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇAS LTDA e outros-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

40. COBRANÇA-612/2009-LINEU STRESKY x ROGERIO MAIA SCHENEPER-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI-.

41. BUSCA E APREENSAO-631/2009-B.V FINANCEIRA S.A x DEVANZIR OLIVEIRA DA SILVA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

42. BUSCA E APREENSAO-768/2009-BANCO FINASA S.A x JEZIEL DOS SANTOS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014983-14.2009.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x CRISTIAN JORGE NAMUR-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. BUSCA E APREENSAO-895/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x PÉRICLES ROBERTO ROSSONI BORGES-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

45. EXECUCAO-952/2009-DILVÂNIA DE MORAES BATISTA x MESTIÇOS COMÉRCIO R.C. LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

46. EXECUCAO-1021/2009-BANCO ITAÚ S/A x FABIANO GEREMIAS DE PAULA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-1050/2009-LEILA DE FÁTIMA PUCHTA x B.V FINANCEIRA S.A- Ao preparo das custas. R\$ 1.004,42 -Adv. GIANCARLO SPERAFICO GUIMARAES-.

48. EXECUCAO-1316/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x CÉZAR PIMENTA GUIMARAES-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

49. MONITÓRIA-1321/2009-CLÁUDIA RUGILO RODRIGUES x NEUEMAR MARTINS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO-.

50. INDENIZAÇÃO-1368/2009-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x POSTO ITAMARATI CONEXÃO 3 LTDA e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-5/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MAURO KUHN-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA-.

52. DEPÓSITO-26/2010-BANCO FINASA S.A x PAULO CÉSAR LOURENÇO-Ficam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias. Após, diga a parte interessada. - Adv. JANICE IANKE-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000900-56.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LEILA DE FÁTIMA PUCHTA- Ao preparo das custas. R\$ 9,40 -Adv. JANICE IANKE-.

54. COBRANÇA-0002064-56.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO IANSEN TRANSPORTES e outros-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. ELOI CONTINI e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

55. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004393-41.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE GERÔNIMO VALENGA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-I - Recebo os presentes autos. II - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a decisão de fls. 127/152, obedecendo-se, para tanto, as disposições do art. 40/CPC. -Adv. ALTON NUNES DA SILVA e MAURICEA DE L.P.L. PARUBOZC-.

56. BUSCA E APREENSAO-0006275-38.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x LUCINÉIA APARECIDA SERAFIM- Ficam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias. Após, diga a parte interessada. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

57. BUSCA E APREENSAO-0006696-28.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x JOÃO KATALAI-Intime-se o autor para que esclareça o que pretende, tendo em vista que

em 07.02.2012 protocolou acordo requerendo sua homologação e posteriormente solicitou a citação por edital do réu. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.-

58. TUTELA INIBITÓRIA-0007191-72.2010.8.16.0019-JOSÉ LUIZ MENDES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007261-89.2010.8.16.0019-ELAINE DE FÁTIMA OSÓRIO MIRANDA x BANCO ITAÚ S/A-Tendo em vista a suspensão dos recursos como o ora em apreço pelo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo provisório até que a decisão sobre os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.-

60. BUSCA E APREENSÃO-0007854-21.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO DE JESUS BETIM- Manifestar-se ante decurso do prazo.-Adv. LILLIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

61. COBRANÇA-0008290-77.2010.8.16.0019-MARTA ERNESTINA ANSBACH e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO.-

62. INDENIZATÓRIA-0008514-15.2010.8.16.0019-SIMONE INGLÊS e outro x MULHER TURISMO LTDA-O rito a ser empregado ao feito é o ordinário. Acolho o parecer retro do representante do Ministério Público. Defiro o requerimento de fls. 213/214 referente à denúncia da lide à empresa IRB - Brasil Resseguros S/A, com fulcro no artigo 70, III, CPC. Cite-se a empresa denunciada, por Carta, para querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 297/CPC, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte contrária, sob pena de revelia e confissão ficta em caso de omissão, além de presumirem-se verdadeiros os fatos não impugnados, nos moldes dos artigos 285, 302 e 319, todos do CPC. A parte autora da segunda denúncia (Nobre Seguradora), deverá retirar a carta de citação para postagem, providenciar as cópias necessárias para instruí-la (Inicial, contestações, réplicas e manifestações do MP) e ainda depositar o valor referente a expedição - R\$. 9,40.- Advs. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO, PAULO CEZAR FERNANDES, ALAN SERRA RIBEIRO, RENATA DEQUECH e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE.- (Republicada por incorreção)-

63. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0008268-88.2010.8.16.0019-CLEUSI MARLI ARNAUD DO AMARAL x ESTADO DO PARANÁ-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTR- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. GILMAR PAVESI, VIVIANE MACENHAN e THELMA HAYASHI AKAMINE.-

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009023-43.2010.8.16.0019-JOANA PORTELLA e outros x BANCO ITAÚ S/A-... Dessa forma, em que pese ainda existirem divergências de posicionamento, no momento, acolho o pedido de suspensão deduzido pelo banco executado e determino o sobrestamento do feito. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

65. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0009138-64.2010.8.16.0019-TERESA KUXMA x B.V FINANCEIRA S.A-Aos apelados para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Advs. PATRÍCIA BORBA TARAS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.-

66. ORDINÁRIA-0009622-79.2010.8.16.0019-SILVIA REGINA LAZARINI x GRANVILLE GRANVILLE VEICULOS LTDA-Proposta de honorários periciais - R\$. 3.862,00. Estando de acordo, deposite o interessado o respectivo valor, no prazo de 5 dias. -Advs. PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.-

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0009728-41.2010.8.16.0019-SILVIA CRISTINA BORGES MACHADO x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.-

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009945-84.2010.8.16.0019-MARIA APARECIDA ALIBERTI CARRASCOZO x B.V FINANCEIRA S.A- Efetuar o preparo das custas R\$ 12,58-Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES e FERNANDO LUIZ PEREIRA.-

69. DEPÓSITO-0010103-42.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x GEOVANA DOS SANTOS-I - Defiro pedido retro (fls. 56). II - Arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 01 (um) ano. Após, vistas ao autor para manifestação sobre o prosseguimento do feito. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

70. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010553-82.2010.8.16.0019-IVONETE SCHERPINSKI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT e ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.-

71. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010937-45.2010.8.16.0019-DAGMAR FRANK FORNAZARI x BANCO BMG S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Advs. WANDERVAL POLACHINI e ALLAN MARCEL PAISANI.-

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013361-60.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x FERREIRA MAINARDES & CIA LTDA e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA.-

73. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0013911-55.2010.8.16.0019-ADÃO CERINO DOS SANTOS e outro x BRADESCO SEGUROS S/A-I - Tendo em vista o ofício circular nº 47/2011 do gabinete da presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de analisar a competência para a análise do feito, intime-se o réu para que esclareça se a apólice de seguro discutida nos autos é do ramo 66 ou 68. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

74. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0013912-40.2010.8.16.0019-FLÁVIO BERGER e outro x BRADESCO SEGUROS S/A-Tendo em vista o ofício circular nº 47/2.011 do gabinete da presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de analisar a competência para análise do feito, intime-se o réu para que esclareça se a apólice de seguro discutida nos autos é do ramo 66 ou 68. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

75. DESPEJO C/C COBRANCA-0014754-20.2010.8.16.0019-MARCELO BUENO DE OLIVEIRA COLLI x ÂNGELA MARIA FURQUIM DE CAMARGO e outros- Julgado precedente.- Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e DENISE CRISTINE DIVARDIN.-

76. POPULAR-0014763-79.2010.8.16.0019-CLEIBER MÁRCIO FLORES e outros x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Julgado improcedente.- Advs. OSÉAS SANTOS e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE.-

77. BUSCA E APREENSÃO-0016098-36.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S.A x LIGA AGROPECUÁRIA LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JANICE IANKE.-

78. INVENTÁRIO-0016518-41.2010.8.16.0019-EDUARDA APARECIDA DOS SANTOS DANIEL x ESPÓLIO DE ELIS REGINA DOS SANTOS-Intime-se a inventariante sobre o teor do parecer retro, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

79. INDENIZAÇÃO-0016691-65.2010.8.16.0019-TALMAI ZANINI e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR-Proposta de honorários periciais - R\$. 2.300,00. Estando de acordo, deposite o interessado o respectivo valor, no prazo de 5 dias. -Advs. LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO e ELIZABET NASCIMENTO POLLI.-

80. COBRANÇA-0016810-26.2010.8.16.0019-JOÃO PEDRO MARTINS DA CRUZ x BANCO BRADESCO S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.-

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0017223-39.2010.8.16.0019-CÉLIO ROBERTO BORGES x B.V FINANCEIRA S.A-O recurso interposto pelo banco requerido já foi julgado (fls. 148/160), razão pela qual indefiro o pedido retro. Cumpra-se o despacho de fls. 170. (Diga a parte autora) -Advs. JULIANO CAMPOS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

82. DEPÓSITO-0017450-29.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVETE APARECIDA FAGUNDES-Aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. LILLIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

83. ALVARÁ JUDICIAL-0017506-62.2010.8.16.0019-SUELI DE FÁTIMA DA SILVA LIMA e outros-1. Ante a concordância ministerial, julgo boas as contas prestadas. 2. Intime-se, oportunamente, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se. -Adv. RONALDO MESSIAS DE CARVALHO.-

84. BUSCA E APREENSAO-0018723-43.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x PAULO BENTO DE SIQUEIRA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

85. USUCAPIÃO-0019233-56.2010.8.16.0019-RUTH CATARINA SIMEZIK- Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CAMILA SILVA RYBU.-

86. RESCISÓRIA-0019245-70.2010.8.16.0019-DEMÓSTENES DUSI x CLARO S.A-- Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do petição de fl. 98 e documentos. -Adv. LUCAS BARBOSA MAZZER.-

87. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0019853-68.2010.8.16.0019-ANTÔNIO REGINALDO DE FARIAS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Digam as partes sobre a manifestação retro da Caixa Econômica Federal. -Advs. MARCEL CRIPPA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

88. MONITÓRIA-0020973-49.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x PAULO ROBERTO DOS SANTOS - CEREAIS-I - Intime-se o advogado de fls. 59, para que comprove que os créditos cedidos abrangem os créditos dos presentes autos, constando expressamente dados que viabilize tal verificação. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

89. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0021045-36.2010.8.16.0019-ADRIANUS BOER x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Ante o contido na petição de fls. 102, defiro o arquivamento provisório dos presentes autos. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e DANIELE KARINE COSTA.-

90. DESPEJO-0021066-12.2010.8.16.0019-TORRE ALTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PROCHNOW E PROCHNOW LTDA - ME- Ao preparo das custas. R\$ 105,07 -Adv. NICOLE DELLÉ DITZEL.-

91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0022363-54.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE SERGIO LUIZ CHANÓSKI x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA.-

92. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0022774-97.2010.8.16.0019-CLEIA PEREIRA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-I - Tendo em vista o ofício circular nº 47/2011 do gabinete da presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de analisar a competência para a análise do feito, intime-se o réu para que esclareça se a apólice de seguro discutida nos autos é do ramo 66 ou 68. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023427-02.2010.8.16.0019-EDISON LUIZ PORTELA x ADALBERTO APARECIDO PINHEIRO & CIA LTDA e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. BRASIL PENTEADO-.

94. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0024646-50.2010.8.16.0019-BUNZO KATO e outro x BPA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA e outros-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e GIDALTE DE PAULA DIAS-.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024872-55.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RMC COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA L. P. LTDA-I - Defiro a suspensão pleiteada pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e DANIELLE MADEIRA-.

96. COBRANCA DE ALUGUERES-0027090-56.2010.8.16.0019-ROZA BALTHAZAR x JAIRA DE FÁTIMA SILIAN e outro- Julgado procedente.- Adv. FILOMENA CRISTOFORO-.

97. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0027235-15.2010.8.16.0019-GRAZIELA NATANIA BRAGATTO AGNER SILVA x SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA-I - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Adv. JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO, JOSE SCHELL JUNIOR, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI-.

98. DESPEJO-0027458-65.2010.8.16.0019-SANDRA MARIA KOEHLER SANSON x SYLVIO MASCARENHAS CALDEIRA- Ao preparo das custas. R\$ 20,17 -Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

99. INVENTÁRIO-0028755-10.2010.8.16.0019-VINICIUS MENDES CORREIA x ESPÓLIO DE VALDIR FERREIRA CORREIA-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

100. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0029070-38.2010.8.16.0019-EDSON MARCOS BIRNFELD x BANCO FINASA BMC S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0029450-61.2010.8.16.0019-VIVIANE PINHEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-I - Apesar da manifestação retro, considerando que ainda não foi determinada a intimação das partes para especificação de provas, a fim de se evitar eventuais alegações de nulidade, intime-se a requerida para que especifique as provas que efetivamente pretende produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. II - Diga ainda quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). -Adv. GARDENIA MASCARELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

102. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0029466-15.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x CLEBER JOSÉ NADAL - ME e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-.

103. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0030223-09.2010.8.16.0019-ALINA SABALA ALVES DE OLIVEIRA x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - Tendo em vista o ofício circular nº 47/2011 do gabinete da presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de analisar a competência para a análise do feito, intime-se o réu para que esclareça se a apólice de seguro discutida nos autos é do ramo 66 ou 68. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, ANTONIO BENTO JUNIOR, JACQUES NUNES ATTIE, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

104. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0030225-76.2010.8.16.0019-ERONDINA LUZINESKI x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Considerando a informação de que o contrato firmado entre as partes refere-se à apólice do ramo 66, em que há comprometimento de recursos públicos, declino da competência e determino a remessa do feito à Justiça Federal. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT, ANTONIO BENTO JUNIOR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

105. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0031472-92.2010.8.16.0019-HUDSON WIECHETECK x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro- Manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o documento juntado. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

106. DESPEJO-0031871-24.2010.8.16.0019-MARCOS FERNANDES CEIGOL x ELIANE APARECIDA PORTELLA- Ficom os autos suspensos pelo prazo de 90 dias. Após, diga a parte interessada. -Adv. TIBIRIÇÁ MESSIAS e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0035927-03.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S.A x ROSA IRENE OPATA- Homologada a desistência e declarado extinto.- Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

108. INDENIZAÇÃO-0036265-74.2010.8.16.0019-PHILUS ENGENHARIA LTDA x VITALLIS SAÚDE S/A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

109. ALVARÁ JUDICIAL-0037057-28.2010.8.16.0019-JOSÉ ROBERTO GALLO-I - Antes de ser expedido alvará judicial, deve a parte juntar a declaração de inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS, em nome da de cujus. -Adv. SVEN STRASBURGER-.

110. EXECUÇÃO-0037325-82.2010.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x MICHELE DE ANDRADE-A parte executada não adimpliu o débito e nem ofertou bens a penhora. O exequente então postulou a restrição de bens do executado por meio do sistema RENAJUD. Conforme se infere do documento juntado nesta oportunidade, em consulta ao sistema, não se encontraram veículos de propriedade da parte executada. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ELISANDRA ZANDONÁ e FELIPE ROSSETIN FURTADO-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0037639-28.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JAMIR ÂNGELO DOS SANTOS-Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela BV Financeira S/A CFI, em face de Jamir Ângelo dos Santos. Ainda não resta comprovada a mora do devedor, eis que nos documentos de fls. 40/42, verifica-se que a notificação não foi recebida pelo devedor, por motivo de mudança. Salienta-se que devem ser esgotadas todas as possibilidades para encontrar o devedor, consoante art. 14 e 15 da Lei 9.492/97, bem como os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Vejamos: Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. Deste modo, intime-se novamente o devedor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA-.

112. USUCAPÍÃO-0038257-70.2010.8.16.0019-JOSÉ LUIZ SOUZA e outro x ERNANI BATISTA ROSAS e outro-Diante da citação por edital, impõe-se a nomeação de curador para defesa dos réus, na forma do art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Para isso, nomeio Dr. Jardel Antonio de Oliveira Bueno, OAP/PR nº 47.478, o qual deverá ser intimado para que se manifeste quanto a aceitação do cargo. Em caso de aceitação, intime-se para que apresente contestação no prazo legal. -Adv. THAYAN GOMES DA SILVA e JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0038880-37.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MARIA GONTARZ FAUSTIN- Homologado o acordo celebrado pelas partes e declarado extinto.- Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e DANIELLE MADEIRA-.

114. EXECUCAO-0003166-79.2011.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RONALDO PAULO CORDEIRO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 48 horas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

115. USUCAPÍÃO-0006309-76.2011.8.16.0019-ANA RITA GOMES FERREIRA e outros x JOÃO PAULINO BORATO e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 48 horas. -Adv. CLEMENSOM A. SILVA-.

116. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0014967-89.2011.8.16.0019-ENÉIAS RODRIGUES DA CRUZ x GENI VON MUHLEN e outro- I - O pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento designada nos presentes autos comporta deferimento, porquanto a procuradora dos réus comprovou compromisso anteriormente assumido junto à entidade de classe. Além disso, é a única procuradora constituída nos autos pelos réus. II - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2012, às 16:00 horas. Às partes autora e requerida para retirar as cartas de intimação e a carta precatória para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA, GRAZIELA GOMES e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

117. BUSCA E APREENSÃO-0016428-96.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x IZQUIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA- Julgado procedente.- Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

118. DESPEJO-0019643-80.2011.8.16.0019-EUGÊNIA APARECIDA DE LIMA FOGAÇA x LEONARDO VILMAR KACZANOSKI DALLA MONTA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 48 horas. -Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO-.

119. EXECUCAO-0020374-76.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x FERNANDES E MONTEIRO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 48 horas. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

120. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0023965-46.2011.8.16.0019-UNIAO x ESPÓLIO DE DINO FECCI COLLI e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 48 horas. -Adv. AMAURY JOSÉ SOARES-.

121. INVENTÁRIO-0026633-87.2011.8.16.0019-MÁRCIA MARGARETE MACIEL FRANKLIN e outro x ESPÓLIO DE PEDRO FRANKLIN- Homologada a partilha e julgado o processo.- Adv. THATIANE CABREIRA-.

122. EXECUCAO-0031128-77.2011.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRA J.C.S. LTDA - EPP e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 48 horas. -Adv. HÉLCIO SILVA ORANE-.

123. REVISIONAL-0033021-06.2011.8.16.0019-SÉRGIO TABORDA PEREIRA x BANCO FICSA S/A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
124. REVISIONAL-0033023-73.2011.8.16.0019-EMERSON ANTÔNIO DA SILVA VAZ x B.V FINANCEIRA S.A -Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
125. USUCAPião-0034033-55.2011.8.16.0019-MARCIANO ZAGANSKI SOUZA x JOSE CAMARGO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. RENATO NELSON MULLER-.
126. REVISIONAL DE CONTRATO-0035034-75.2011.8.16.0019-CLEIA APARECIDA COSTA PINTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
127. MANDADO DE SEGURANÇA-0035112-69.2011.8.16.0019-CARLOS EDUARDO MARQUES x PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR-.
128. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0001004-77.2012.8.16.0019-PONTAKAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x NELSON CARDOSO MACEDO- I- Designo audiência de conciliação para o 10 de julho de 2012, às 16:30 horas. Retirar carta de citação para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL-.
129. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006814-33.2012.8.16.0019-MACRO OESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERTILIZANTES LTDA x MACROFERTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA- Designo audiência de conciliação para o 19 de julho de 2012, às 16:30 horas. Retirar a carta de citação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar o valor da expedição. - Adv. RAFAEL AZEREDO C. MARTONELLI DE JESUS-.
130. CARTA PRECATÓRIA-98/2009-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA/PR - VARA CÍVEL-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLÉO LTDA x AUTO POSTO SEROS LTDA- Ao preparo das custas. R\$ 217,14 -Adv. LUICIANO HINZ MARAN-.

Ponta Grossa, 09.05.2012.
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 057/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00020 000513/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00006 000614/2007
ALEXANDRE BARBARÁ 00020 000513/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00024 000026/2012
ALTAIR BURATTO 00020 000513/2011
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00019 000143/2011
ANA LUIZA MANZOCHI 00034 000071/2012
00035 000077/2012
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00020 000513/2011
CLAUDINEI BELAFRONTI 00015 002137/2010
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA 00033 000070/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00013 000995/2010
DANIELE CHRISTIANNE DA ROCHA 00034 000071/2012
DANIEL HACHEM 00015 002137/2010
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00035 000077/2012
EDUARDO MARQUES CHAGAS 00027 000462/2012
00028 000463/2012
00029 000464/2012
ERIC RODRIGUES MORET 00005 000489/2006
FELIPPE ABU-JAMRA CORRÉA 00032 000043/2012

IVANES DA GLÓRIA MATOS 00001 000122/1986
JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00025 000081/2012
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00002 000094/1996
00003 000462/2000
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00005 000489/2006
JOSE ANTONIO VALE 00020 000513/2011
JOSE ARI NUNES 00003 000462/2000
00031 000044/2003
JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00020 000513/2011
KARINE PEREIRA 00006 000614/2007
KLAUS SCHNITZLER 00018 000019/2011
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA 00030 000462/2007
LUIZ ROBERTO BIORA 00030 000462/2007
MANOEL DAHER OAB/PR 4.646 00007 000804/2007
MANOELLA DOS SANTOS DAHER OAB 30414 00007 000804/2007
MARCIA APARECIDA COTTA 00030 000462/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00024 000026/2012
MARILU HAUER DE OLIVEIRA 00003 000462/2000
MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00016 003616/2010
MIEKO ITO 00012 000395/2009
NELSON BELTZAC JUNIOR 00004 000545/2005
OZIMO COSTA PEREIRA 00003 000462/2000
00014 002031/2010
00031 000044/2003
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00008 000315/2008
00011 000123/2009
00017 003772/2010
00022 000929/2011
00027 000462/2012
00028 000463/2012
00029 000464/2012
PRISCILA PERELLES 00006 000614/2007
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00010 000956/2008
00012 000395/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00026 000123/2012
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00021 000728/2011
00023 000011/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00024 000026/2012
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00035 000077/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 00006 000614/2007
SUZANA BONAT 00011 000123/2009
00022 000929/2011
00027 000462/2012
00028 000463/2012
00029 000464/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00009 000683/2008

- SERVIDÃO - 0000014-04.1986.8.16.0147-COPEL TRANSMISSAO S/A x JANDIRA RIBEIRO - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 378 e 384/375." - Adv. IVANES DA GLÓRIA MATOS.
- COBRANÇA - 0000058-71.1996.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x DARCY RIBEIRO DE CRISTO e outros - "1. Diante do contido na certidão retro (fls. 233:" ... decorreu o prazo legal sem que os requeridos retirassem o alvará expedido às fls. 225.), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se acerca do prosseguimento do feito." - Adv. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO.
- COBRANÇA - 0000141-48.2000.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S.A. x ARASLEI CUMIN - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 404/416, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Observe-se a Escritania o item 2.3.9 do CNCGJ/PR 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Adv. MARILU HAUER DE OLIVEIRA, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO, JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA.
- USUCAPião EXTRAORDINÁRIO - 0001951-82.2005.8.16.0147-JOSIANE VANELLI PASTRE - "Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil, conforme guia a ser recolhida no valor de R\$215,00 (duzentos e quinze reais) correspondentes à 05 (cinco) diligências inteiras e 02 (duas) 1/2." - Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR.
- USUCAPião - 0002705-87.2006.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A - "1. Defiro o pedido de fls. 150, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias." - Adv. ERIC RODRIGUES MORET e JOSÉ CARLOS BUSATTO.
- DECLARATÓRIA - 0002099-25.2007.8.16.0147-ADAIR LINS DO NASCIMENTO ALELUIA x BRASIL TELECOM S/A - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte exequente intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 242-verso), sendo que o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora, mas cumpriu o disposto no art. 659, III, do CPC (descrição dos bens que guarnecem a residência)" -- (fls. 242-v: "01 (uma) TV marca cce, 29 polegadas; 01(um) conjunto de sofá de 2 e 3 lugares; 01 (uma) estante com duas portas, uma gaveta e três prateleiras; 01 (uma) mesa, simples, com seis cadeiras; 01 (uma) armário, tipo guarda-louça, com dez portas pequenas, quatro e uma prateleira, este em péssimo estado; 01 (uma) cozinha, composta de três módulos; 01 (um) balcão para pia, com duas portas e quatro gavetas, com tampo de uma cuba; 01 (um) geladeira, marca Cònsul; 01 (um) fogão á gás, marca Dako; 01 (um) guarda-roupa, com seis portas e três gavetas; 01 (uma) cama casal, simples;

01 (uma) cômoda com duas portas e três gavetas e 01 (uma) Máquina de lavar roupa marca Electrolux, para 08 Kg., todos os móveis, estão em estado de regular." - Adv. ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA e PRISCILA PERELLES.

7. RESCISÃO CONT. CC ANT. TUTELA - 0001946-89.2007.8.16.0147-TAVARES TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA x TIM CELULAR S/A - "1. Diante do contido na certidão retro (fls. 415 - intimação da executada publicada no Diário de Justiça eletrônico em 15/12/2012), intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. 2. EDM caso de inércia, ao arquivo provisório." - Adv. MANOEL DAHER OAB/PR 4.646 e MANOELLA DOS SANTOS DAHER OAB 30414.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0002595-20.2008.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROGE CARLOS MAIA - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para manifestação acerca da diligência negativa de apreensão (fl. 103), em 10 (dez) dias, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0002685-28.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANIEL MICHELS - "1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 74/76), com fundamento no art. 40 do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o requerido para, em cinco (05) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação. 3. Consigne no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319 do CPC)." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

10. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002772-81.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x LEONILDO NAHIRNE DA SILVA - "1. Diante do contido na certidão retro (fls. 101:)" "...os presentes autos foram devolvidos sem que houvesse a comprovação da postagem da carta de citação às fls. 28, sendo que a original da carta de fls. 27 foi devolvida junto com o processo, a qual permanecerá em Cartório, em pasta própria, à disposição da parte autora.", intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o envio da carta de citação retirada dos autos." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0002660-78.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLODEIR DA CUNHA NOETZOLD - "Defiro o pedido de fls. 112, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002048-43.2009.8.16.0147-BMG LEASING S/A x JOÃO ALFREDO ANTUNES - "Em cumprimento ao item "20" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire deste Cartório a carta expedida e encaminhe via correio." - Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

13. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000995-90.2010.8.16.0147-JHEYMES RAPOZEIRO THE x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. - "Defiro o pedido de fls. 100. Intime-se o requerido conforme pleiteado." -- "Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da aceitação ou não do valor de R \$ 14.612,29 (quatorze mil, seiscentos e doze reais e vinte e nove centavos) para a quitação do contrato de financiamento e encerramento do litígio." - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

14. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0002031-70.2010.8.16.0147-CIRO VAZ ELIAS e outro - "Fica a parte autora intimada para: retirar a carta de citação expedida às fls. 122, para a citação de AMANTINA ELIAS SIMERMANN e s.m., para postagem junto aos Correios; -- manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a resposta do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 58 e 135/137 (item "2", letra "B"); -- proceder a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil, para propiciar a expedição de novo mandado de citação dos confrontantes MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA (fls. 36)." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

15. MEDIDA CAUTELAR - 0002137-32.2010.8.16.0147-CELIO MAURO DE LARA x BANCO BRADESCO S/A - "1. Deixo de apreciar a contestação de fls. 116/120, tendo em vista que flagrantemente intempestiva, uma vez que já foi proferida sentença nos presentes autos, a qual, inclusive, já transitou em julgado. 2. Tendo em vista que o autor se deu por satisfeito com os documentos apresentados pelo requerido (fls. 123), desnecessária a expedição de carta precatória, em razão do cumprimento da obrigação pela parte contrária. 3. Intime-se o autor para, querendo, requerer o cumprimento da sentença, no que se refere aos honorários de sucumbência, devendo, para tanto, observar o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC. 4. Em caso de inércia, ao arquivo provisório." - Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI e DANIEL HACHEM.

16. INVENTÁRIO - 0003616-60.2010.8.16.0147-IRAÍDE SEKNE - "Em cumprimento ao item "07" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida com anotação "área sem distribuição domiciliar" (fl. 158)." - Adv. MAURÍCIO JOSÉ LOPES.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0003772-48.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSE RIZZATI - "1. Esclareça o autor o pedido de carta precatória, tendo em vista que, segundo consta às fls. 30, os bens objeto da presente ação foram apreendidos e depositados em mãos de José Luiz de Paula Tondinelli." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0000009-05.2011.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x VALDIR JOSE DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria

nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada ciente da baixa dos autos." - Adv. KLAUS SCHNITZLER.

19. USUCAPÃO - 0000478-51.2011.8.16.0147-JOAO CARLOS DOS SANTOS e outro - "1. Diante do contido na certidão retro (fls. 59: "... os presentes autos encontram-se paralisados em Cartório sem que o comprovante de recebimento da carta de notificação expedida às fls.41 e retirada conforme fls. 41-verso, fosse devolvido pelos Correios; e sem que a parte autora comprovasse a publicação do edital expedido às fls. 38 ..."), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito." - Adv. AMAURI CEZAR JOHNSON.

20. INDENIZAÇÃO - 0001944-80.2011.8.16.0147-NEI JOSÉ DE CASTRO x KLEITON PASQUE - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Adv. JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, ALEXANDRE BARBARÁ e ALTAIR BURATTO.

21. DECLARATÓRIA - 0002755-40.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO BRADESCO S/A - "Em cumprimento ao item "07" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida com anotação "mudou-se" (fls. 43/44)." - Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0003344-32.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x BIG WALEY LTDA - "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que somente foram apreendidos os bens descritos nos itens "a" e "b" da inicial." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

23. DECLARATÓRIA - 0003819-85.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO REAL ABN AMRO BANK / BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "Em cumprimento ao item "07" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida com anotação "mudou-se" (fl. 43/44)." - Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.

24. MONITORIA - 0000078-03.2012.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GILSON JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS - "1. Diante do contido na certidão retro (fls. 35: "... decorreu o prazo legal, sem que o requerido comprovasse o pagamento do débito ou comprovasse embargos"), por aplicação do disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. 2. Intime-se o devedor, por mandado, para promover o pagamento da quantia devida. 3. Caso o devedor, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil." - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

25. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 0000174-18.2012.8.16.0147-JOAOQUIM PINTO PASK x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU e outros - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Adv. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA.

26. MONITORIA - 0000448-79.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JEFERSON LEITE - Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida e postá-la junto aos Correios, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

27. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0001438-70.2012.8.16.0147-BIOMAS REAPROVEITAMENTO DE VEGETAIS LTDA. x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "1. Trata-se de exceção de incompetência proposta por Biomax Reaproveitamento de Vegetais Ltda em face de Conseg Administradora de Consórcios Ltda em que se pretende a declaração da incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação de busca e apreensão autuada sob o nº 2146-57.2011.8.16.0147, em apenso, com a remessa dos referidos autos à Comarca de Sinop, Estado do Mato Grosso. Recebida a inicial, foi determinada a suspensão do curso da ação principal (fls. 26). A exceção se manifestou às fls. 28/30, pugnano pelo não acolhimento do pedido de exceção de incompetência e manutenção dos autos nesta Comarca, haja vista que o ajuizamento da ação não contém ilegalidade ou abuso de direito, bem como não acarretou qualquer prejuízo para a defesa da excipiente, pois esta se encontra devidamente representada por advogado, e que a remessa dos autos a Comarca de Sinop, Estado do Mato Grosso, acarretará em novas custas processuais. Relatados. Decido. Compulsando-se os autos nº 2146-57.2011.8.16.0147 da ação de busca e apreensão, em apenso, verifica-se que nos contratos acostados às fls. 17/18 e 26/27 as partes estabeleceram que: "11.1. Fica estabelecido que para as ações em que o DEVEDOR figura como autor, será competente o foro do seu domicílio civil. Para ações de autoria da CREDORA será competente o foro da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, sempre de acordo com Código de Processo Civil, e após notificação prévia, documental e comprovada." Desta forma, embora o excipiente alegue que, nos termos do art. 100, IV, "a", do CPC, o foro competente seria o lugar onde está a sua sede, certo é que,

ao firmar o contrato com o excepto, resolveu eleger outro foro. Assim, o foro de eleição tem prevalência sobre qualquer outro, nos termos da Súmula nº 335 do STF, onde restou assentado que é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos de contrato. Logo, há que ser respeitado o foro efeito contratualmente pelas partes, não se justificando, no caso, a sua inobservância. Assim, considerando que a ação de busca e apreensão foi proposta em lugar diverso do foro efeito contratualmente pelas partes, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a ação de busca e apreensão autuada sob o nº 2146-57.2011.8.16.0147, e determino a remessa dos autos n 2146-57.2011.8.16.0147 para a Comarca de Curitiba-PR. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais, haja vista o ajuizamento da ação de busca e apreensão em foro diverso daquele estabelecido no contrato firmado entre as partes. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 2146- 57.2011.8.16.0147." - Advs. EDUARDO MARQUES CHAGAS, PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

28. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0001437-85.2012.8.16.0147-BIOMAS REAPROVEITAMENTO DE VEGETAIS LTDA. x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "1. Trata-se de exceção de incompetência proposta por Biomas Reaproveitamento de Vegetais Ltda em face de Conseg Administradora de Consórcios Ltda em que se pretende a declaração da incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação de busca e apreensão autuada sob o nº 2145-72.2011.8.16.0147, em apenso, com a remessa dos referidos autos à Comarca de Sinop, Estado do Mato Grosso. Recebida a inicial, foi determinada a suspensão do curso da ação principal (fls. 26). A excepta se manifestou às fls. 28/30, pugnando pelo não acolhimento do pedido de exceção de incompetência e manutenção dos autos nesta Comarca, haja vista que o ajuizamento da ação não contém ilegalidade ou abuso de direito, bem como não acarretou qualquer prejuízo para a defesa da excipiente, pois esta se encontra devidamente representada por advogado, e que a remessa dos autos a Comarca de Sinop, Estado do Mato Grosso, acarretará em novas custas processuais. Relatados. Decido. Compulsando-se os autos nº 2145-72.2011.8.16.0147 da ação de busca e apreensão, em apenso, verifica-se que nos contratos acostados às fls. 16/17 e 25/26 as partes estabeleceram que:

"11.1. Fica estabelecido que para as ações em que o DEVEDOR figura como autor, será competente o foro do seu domicílio civil. Para ações de autoria da CREDORA será competente o foro da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, sempre de acordo com Código de Processo Civil, e após notificação prévia, documentalmente comprovada." Desta forma, embora o excipiente alegue que, nos termos do art. 100, IV, "a", do CPC, o foro competente seria o lugar onde está a sua sede, certo é que, ao firmar o contrato com o excepto, resolveu eleger outro foro. Assim, o foro de eleição tem prevalência sobre qualquer outro, nos termos da Súmula nº 335 do STF, onde restou assentado que é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos de contrato. Logo, há que ser respeitado o foro efeito contratualmente pelas partes, não se justificando, no caso, a sua inobservância. Assim, considerando que a ação de busca e apreensão foi proposta em lugar diverso do foro efeito contratualmente pelas partes, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a ação de busca e apreensão autuada sob o nº 2145-72.2011.8.16.0147, e determino a remessa dos autos n 2145-72.2011.8.16.0147 para a Comarca de Curitiba-PR. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais, haja vista o ajuizamento da ação de busca e apreensão em foro diverso daquele estabelecido no contrato firmado entre as partes. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 2145- 72.2011.8.16.0147." - Advs. EDUARDO MARQUES CHAGAS, PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

29. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0001436-03.2012.8.16.0147-BIOMAS REAPROVEITAMENTO DE VEGETAIS LTDA. x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "1. Trata-se de exceção de incompetência proposta por Biomas Reaproveitamento de Vegetais Ltda em face de Conseg Administradora de Consórcios Ltda em que se pretende a declaração da incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação de busca e apreensão autuada sob o nº 2147-42.2011.8.16.0147, em apenso, com a remessa dos referidos autos à Comarca de Sinop, Estado do Mato Grosso. Recebida a inicial, foi determinada a suspensão do curso da ação principal (fls. 26). A excepta se manifestou às fls. 28/30, pugnando pelo não acolhimento do pedido de exceção de incompetência e manutenção dos autos nesta Comarca, haja vista que o ajuizamento da ação não contém ilegalidade ou abuso de direito, bem como não acarretou qualquer prejuízo para a defesa da excipiente, pois esta se encontra devidamente representada por advogado, e que a remessa dos autos a Comarca de Sinop, Estado do Mato Grosso, acarretará em novas custas processuais. Relatados. Decido. Compulsando-se os autos nº 2147-42.2011.8.16.0147 da ação de busca e apreensão, em apenso, verifica-se que nos contratos acostados às fls. 17/18 e 25/26 as partes estabeleceram que:

"11.1. Fica estabelecido que para as ações em que o DEVEDOR figura como autor, será competente o foro do seu domicílio civil. Para ações de autoria da CREDORA será competente o foro da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, sempre de acordo com Código de Processo Civil, e após notificação prévia, documentalmente comprovada." Desta forma, embora o excipiente alegue que, nos termos do art. 100, IV, "a", do CPC, o foro competente seria o lugar onde está a sua sede, certo é que, ao firmar o contrato com o excepto, resolveu eleger outro foro. Assim, o foro de eleição tem prevalência sobre qualquer outro, nos termos da Súmula nº 335 do STF, onde restou assentado que é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos de contrato. Logo, há que ser respeitado o foro efeito contratualmente pelas partes, não se justificando, no caso, a sua inobservância. Assim, considerando que a ação de busca e apreensão foi proposta em lugar diverso do foro efeito contratualmente pelas partes, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a ação de busca e apreensão autuada sob o nº 2147-42.2011.8.16.0147, e determino a remessa dos autos n 2146-57.2011.8.16.0147 para a Comarca de Curitiba-PR. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais, haja vista o ajuizamento da ação de busca e apreensão em foro diverso daquele estabelecido

no contrato firmado entre as partes. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 2147-42.2011.8.16.0147." - Advs. EDUARDO MARQUES CHAGAS, PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

30. EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO - 0001973-72.2007.8.16.0147-UNIAO FEDERAL x JULIA VANDERLEI FARIA LOUREIRO - "1. Tendo em vista a quitação do débito pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, com relação às dívidas ativas nsº 90 1 04 000434-71 e 90 1 96 002796-93, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito somente com referência a dívida ativa nº 90 1 07 004613-76. 2. Defiro o pedido de fls. 108, para o fim de suspender o curso da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses. 3. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias." - Advs. LUIZ ROBERTO BIORA, MARCIA APARECIDA COTTA e LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA.

31. CARTA PRECATÓRIA - 0000359-71.2003.8.16.0147-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUCOES FISCAIS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CAL NODARI LTDA - "Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a avaliação de fls. 100 (bens avaliados no valor total de R \$ 310.000,00) - Advs. JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA.

32. CARTA PRECATÓRIA - 0000567-40.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 6ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x DIEGO ALEXANDRE DA SILVA - Certidão de fls. 23: "(...) a presente deprecata está paralisada em Cartório sem que houvesse atendimento ao expediente de fls. 18, ou seja, não houve comprovação do pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça (...)" -- "Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA.

33. CARTA PRECATÓRIA - 0001319-12.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 7ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x KLEVERTON DOS SANTOS - "Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, referente a 01 (uma) penhora e 01 (uma) intimação na zona 1 desta Comarca, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.

34. CARTA PRECATÓRIA - 0001421-34.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x JOAQUIM COSTA CRISTO - "Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, referente a 01 (uma) citação na zona 1 desta Comarca, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. ANA LUIZA MANZOCHI e DANIELE CHRISTIANNE DA ROCHA.

35. CARTA PRECATÓRIA - 0000845-41.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE CURITIBA - PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA - "Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, referente a 01 (uma) citação na zona 1 desta Comarca, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. ANA LUIZA MANZOCHI, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO.

Rio Branco do Sul, 20/06/2012
Reginiei Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº135/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00016 000130/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00015 000002/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 00014 000061/2011
 CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00012 000452/2009
 FABIANO SALINEIRO 00002 000307/2002
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00006 000398/2008
 00010 000122/2009
 GILMAR MINOZZO 00008 000007/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00014 000061/2011
 JORGE JOSE GOTARDI 00002 000307/2002
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00001 000091/2002
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00016 000130/2012
 MOACIR ANTONIO PERAO 00002 000307/2002
 00005 000268/2008
 MOACIR LUIZ GUSSO 00013 000446/2010
 NADIR GONÇALVES DE AQUINO 00002 000307/2002
 NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00011 000250/2009
 NOELI DE SOUZA MACHADO 00003 000035/2006
 PAULINO CESAR GASPAS 00007 000449/2008
 00009 000077/2009
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00002 000307/2002
 RAQUEL SILVESTRO GASPAS 00009 000077/2009
 RICARDO FREITAS JUNIOR 00002 000307/2002
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00004 000063/2007
 SERGIO SCHULZE 00015 000002/2012
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00001 000091/2002

1. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-91/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x GABRATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Intimo para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R\$ 210,93 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 10,09 - Cartório Contador; R\$ 365,00 - Oficial de Justiça Nicodemos Freiburger (conta de fls. 250)-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-307/2002-ORLANDO RIBEIRO x VERA CRUZ SEGURADORA SA e outro- ... É o relatório. Decido. II- A controvérsia de ambas as impugnações reside apenas na incidência ou não de correção monetária desde setembro/2002 ou a partir da sentença (15/08/2006) para atualização dos valores a que foram condenadas as rés. Vejamos. Da leitura da sentença (fls. 534/539) se extrai que a Magistrada atualizou a diferença devida até a data da sentença, expressamente consignando que sobre o valor da condenação deveria incidir correção monetária a partir da sentença e juros moratórios a partir da citação: (...) "11. Portanto, avaliado o prédio em R\$ 38.295,21, em 30.07.2004 (fls.357), mas indenizado o autor em apenas R\$ 22.206,12 (atualizado em 24.02.2002- fl.98), devem as seguradoras, observadas as cláusulas 14 (fl.36) e cláusula 8.3 (fl.20) que prevêm a distribuição da responsabilidade, nos casos de concorrência de apólices, pagarem a diferença, R\$ 10.481,39, ou seja, R\$ 41.836,21 (valor atualizado de R\$ 38.295,21), menos R\$ 31.354,82 (valor atualizado de R\$ 22.206,12). Os valores já foram devidamente atualizada até hoje (15.08.2006), pelo INPC/IBGE. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno as rés VERA CRUZ SEGURADORA S/A e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL a pagarem em favor do autor ORLANDO RIBEIRO a quantia de R\$ 10.481,39 (dez mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), a proporção de 50% para cada, observadas as cláusulas 14 (fl. 36) e cláusula 8.3 (fl.20). Correção monetária pelo INPC já incluída e devida também após a presente data. Juros a partir da citação. (...) (fls.538/539).- grifei Pois bem, intimadas as rés a pagarem o valor da condenação no prazo de 15 dias sob pena de multa de 10%, conforme despacho de fl. 588, iniciando o prazo em data de 08/01/2008, conforme certidão de publicação de fl. 589. As rés procederam ao depósito dos valores que entendiam corretos antes de serem intimadas para tanto. A ré Vera Cruz Seguradora apresentou petição com o cálculo do valor devido e o comprovante do depósito em data de 02/10/2007 (fls. 590/592). A ré Companhia de Seguros Aliança do Brasil apresentou petição com a juntada do comprovante de depósito em 26/11/2007 (fls. 595/596), e petição de cálculos às fls. 600/601. Diante disso se conclui que o primeiro cálculo do contador judicial carreado às fls. 728 resta incorreto em razão de que atualizou os valores até agosto de 2011, sendo que deveria ter atualizado até a data do depósito dos valores efetuados pelas rés, ou seja, em 02/10/2007 (pela Vera Cruz) e em 26/11/2007 (pela Companhia Aliança de Seguros) e foi o que fez no segundo cálculo. Porém, insta dizer que o segundo cálculo (fls.), restou equivocado o percentual de juros moratórios, eis que incidiu duas vezes o mês de janeiro/2003, sendo que não pode computar 0,5% no mês de janeiro/2003 e novamente 01% a partir de janeiro/2003, e o correto seria 0,5% até dezembro/2002 e a partir de janeiro/2003, 01%, razão pela qual reputo correto o cálculo apresentado e depositado pela ré Vera Cruz às fls. 590/592. Da mesma forma, com relação à ré Companhia de Seguros Aliança, no que tange ao percentual dos juros moratórios aplicados no mês de janeiro/2003. Porém, inobstante ter sido encontrada uma diferença a maior nos valores depositados por esta, não há que se falar em devolução pois se extrai claramente da petição de fls. 595/596 e 600/601 que esta pagou espontaneamente o valor que entendia devido. III-Diante do exposto, assiste

razão aos impugnantes, razão pela qual reputo correto os valores depositados em juízo às fls. 593 e 597 e já devidamente levantados pelo impugnado (fl.614/617.) IV-Cabível ainda a condenação do impugnado/ora exequente, nas custas processuais despendidas para as impugnações e em honorários advocatícios, pois na impugnação ao cumprimento da sentença, por se tratar de incidente processual que se opõe ao prosseguimento da execução, a parte sucumbente fica sujeita ao seu pagamento. A propósito, cita-se precedente do STJ: ... Diante disso arbitro honorários advocatícios em favor dos procuradores das impugnantes a serem arcados pelo impugnado/exequente, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada uma, o que faço com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pelas rés às fls. 628 e 685. ... -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, RICARDO FREITAS JUNIOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, NADIR GONÇALVES DE AQUINO, JORGE JOSE GOTARDI e FABIANO SALINEIRO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-35/2006-QUIRINO KOERICH x BANCO DO BRASIL S.A.-Intimo a parte requerente para que no prazo de cinco (5) dias, efetue o pagamento das custas devidas em favor do Avaliador Judicial, ou seja, R\$ 278,11-Avaliação de bens imóveis + Despesas de Condução dos Avaliadores Judiciais, mediante a retirada da GRJ já expedida pelo Cartório, que está na contracapa do processo, ou mediante a geração de guia no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br) - -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000373-10.2007.8.16.0149-VALDIR FERRANDIN e outro x BANCO DO BRASIL S.A. e outros- 1. Defiro o pedido de fl. 260, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do Artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, pague o valor da dívida (R\$ 894,53), conforme cálculo de fls. 261, sob pena de aplicação de multa de 10%-Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-268/2008-S.G.S. x J.S.- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

6. DECLARATORIA-0000436-98.2008.8.16.0149-LORENI FARIAS ANTUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Certidão do desfecho dos embargos à execução às fls. 125v/132. 2. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 3. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 4. Cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 134 e somam R\$ 830,38. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. ANULATORIA-449/2008-JACIR PEDRO DE SANTI x CASCABEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - CAMAGRIL-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 70,40 - Cartório Cível e Anexos (conta de custas de fls. 200/201)-Adv. PAULINO CESAR GASPAS-.

8. AÇÃO ORDINARIA-0000529-27.2009.8.16.0149-SALETE VESSELER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Certidão do desfecho dos embargos à execução às fls. 169v/175. 2. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 3. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 4. Cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 177 e somam R\$ 830,38. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

9. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-77/2009-JACIR PEDRO DE SANTI x CASCABEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - CAMAGRIL-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 41,34 - Cartório Cível e Anexos (conta de custas de fls. 73/74)-Advs. RAQUEL SILVESTRO GASPAS e PAULINO CESAR GASPAS-.

10. DECLARATORIA-0000512-88.2009.8.16.0149-VILMA CATARINA DALAZEN SANTIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Certidão do desfecho dos embargos à execução às fls. 128v/134. 2. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 3. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 4. Cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 136 e somam R\$ 773,98. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-250/2009-GILVANA CORREA DOS SANTOS x PRATA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME e outros- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 953 e 954/202 (intimação das testemunhas arroladas nas fls. 194), os quais estão na contracapa do processo.- Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

12. DECLARATORIA-0000547-48.2009.8.16.0149-ABILIO FELIPINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Execução embargada, com desfecho certificado nas fls. 155/161. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 152, itens "3" e seguintes, com observância do certificado nas fls. 155/161 As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 163 e somam R\$ 393,28. -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001739-79.2010.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x OLEIDE SAVENHAGO & CIA LTDA ME (TRANS SAVA'S) e outros- 1. Defiro o pedido de suspensão do trâmite processual, formulado pela parte exequente à fl. 92, pelo prazo de 48 meses. ... 3. Proceda-se o levantamento da penhora e restrição do veículo descrito à fl. 03 (item cumprido às fls. 93v/94v)-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000163-17.2011.8.16.0149-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MARCANTIL x IVANIR CRISTANI-Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 6,14 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 10,09 - Cartório Contador;-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

15. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000004-40.2012.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO ANTONIO MENDES- Indefero o pedido de fls. 29, haja vista que o programa do BACENJUD não oferece opção para busca de endereço.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

16. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000578-63.2012.8.16.0149-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ALCIONE PALOMA VITORIANO MIGUEL- Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil e sob pena de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito, concedo à requerente o prazo de 10 dias para que comprove validamente a constituição em mora do devedor, haja vista que a notificação de fls. 11 restou frustrada, conforme certidão de fls. 11v. ...-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

Salto do Lontra, 20/6/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 134/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON CESAR HINTZ 00002 000187/2008
ALBERTO JOSE GIARETTA 00005 000085/1997
ALBERTO LIMA CARNEIRO 00005 000085/1997
CARLOS NATAL GIARETTA 00005 000085/1997
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00003 000437/2008
JORGE JOSE GOTARDI 00003 000437/2008
LUIS CARLOS ANTONIO 00001 000279/2000
MARCO ANDRE S BACELAR 00001 000279/2000
MICHELE CASSIA TESSEROLI S. BELLOTO 00002 000187/2008
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00005 000085/1997
RENI BAGGIO 00002 000187/2008
ROBERTO PIETA 00001 000279/2000
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00004 000244/2010

1. AÇÃO CIVIL PUBLICA-279/2000-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SADY MALACARNE e outros- De acordo com o item 17.2.7.5 do Código de Normas*, as intimações aos advogados em cartas precatórias, deverão, de regra, ser efetuadas pelo juízo deprecado. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1198, item '2'. Expeça-se carta precatória para inquirição de testemunha. - Foi expedida carta precatória, e enviada à Comarca de Balsas, MA, para fins de inquirição de testemunha arrolada pela parte autora (Fernande Antonio Biesek)-Adv. LUIS CARLOS ANTONIO, ROBERTO PIETA e MARCO ANDRE S BACELAR-.

2. AÇÃO ORDINARIA-187/2008-JOSE PIRES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Intimo a parte autora, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 841/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. MICHELE CASSIA TESSEROLI S. BELLOTO, AIRTON CESAR HINTZ e RENI BAGGIO-.

3. AÇÃO ORDINARIA-437/2008-SEBASTIAO DUARTE x LORENI RONSANI-Sobre o laudo pericial de fls. 176/179, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. - Eventuais assistentes técnicos, tempestivamente indicados no processo, oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (CPC, art. 433, § único). -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES e JORGE JOSE GOTARDI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000823-45.2010.8.16.0149-BANCO DO BRASIL S.A. x APARECIDO SIMEAO DE SOUZA e outros- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, inclusive, com observância de que o prazo do alvará judicial nº 215/2012 (cópia nas fls. 86v) expirou, sem a sua retirada, o qual foi descartado nesta data.-Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

5. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000028-93.1997.8.16.0149-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - 2ª VARA CÍVEL-OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA., x TRANSMARI - TRANSPORTES RODOVIARIOS OLTRAMARI LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 dias, traga ao processo, comprovante da arrematação referida no item "a" de fls. 912. A seguir, verificada a arrematação noticiada, levante-se a penhora de fls. 880/881, e, ato contínuo, proceda-se penhora no rosto dos autos, conforme requerido no item "b" de fls. 912.-Adv. ALBERTO JOSE GIARETTA, PLINIO ROBERTO DA SILVA, ALBERTO LIMA CARNEIRO e CARLOS NATAL GIARETTA-.

Salto do Lontra, 20/06/2012.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**

RELAÇÃO Nº136/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00003 000365/1999
AMPELIO PARZIANELLO 00021 000100/2012
ANDREY HERGET 00005 000424/2005
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 00013 000217/2011
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00014 000284/2011
EDERSON LAZARINI MARAN 00022 000102/2012
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00010 000219/2010
EDUARDO DESIDÉRIO 00012 000401/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00027 000008/2012
ENELIO BAGGIO 00022 000102/2012
FABIO LUIS ANTONIO 00012 000401/2010
FERNANDO BIAVA DA SILVA 00007 000236/2009
FLAVIO ANTONIO ROMANI 00024 000056/2002
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00015 000439/2011
GILBERTO MARIA 00003 000365/1999
GILMAR MINOZZO 00001 000067/1993
GLAUCIO RICARDO FAUST 00007 000236/2009
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00004 000104/2004
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 00026 000019/2010
JEAN CARLOS CONFORTIN 00016 000479/2011
JORGE JOSE GOTARDI 00011 000344/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00019 000050/2012
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI 00016 000479/2011
JULIO CESAR DA ROCHA 00012 000401/2010
LUCAS MACIEL SGARBI 00009 000029/2010
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00008 000014/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00003 000365/1999
MOACIR ANTONIO PERAO 00017 000021/2012
00025 000013/2006
MOACIR LUIZ GUSSO 00014 000284/2011
MURILO CELSO FERRI 00027 000008/2012
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00002 000083/1996
NEWTON DORNELES SARATT 00006 000015/2008
NOELI DE SOUZA MACHADO 00002 000083/1996
OSVALDO LUIZ GABRIEL 00026 000019/2010
PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00027 000008/2012
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 00016 0000479/2011
ROBERTO PIETA 00011 000344/2010
00018 000022/2012
00020 000075/2012
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00016 000479/2011
00024 000056/2002
TEREZINHA DE FATIMA JACINTO 00023 000134/2012
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00009 000029/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-67/1993-JOAO ANDRINO FORNAZA x DENY HUGEN e outro- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-83/1996-BANCO DO BRASIL S.A. x GOMERCINDO CAMILO BIAVA - ESPÓLIO e outro- I. Defiro o pedido de habilitação de fls. 123/126. Proceda-se a escrituração das anotações da substituição do pólo passivo com o Espólio de Gomercindo Camilo Biava, representado por Neli de Oliveira Biava. II. Intimo também, a parte exequente, para se manifestar sobre o contido nas fls. 98/100-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

3. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-365/1999-VOLKSWAGEN SERVIÇOS SA x DANIEL HAVEROTH- Às fls. 188/190, postula o executado/ora impugnante VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A o reconhecimento do excesso de execução no que tange a inclusão de juros moratórios sobre os honorários fixados em sentença, sustentando a inaplicabilidade destes, requerendo a exclusão do cálculo, apresentando o valor que entende correto. O exequente/ora impugnado se manifestou às fls. 202/203 sustentando que seu cálculo está correto pois a sentença condenou o devedor ao pagamento de honorários advocatícios devidamente atualizado, o que inclui correção monetária e juros de mora. Requereu a improcedência da impugnação. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. I- A controvérsia reside apenas na incidência ou não de juros moratórios para atualização dos honorários fixados em sentença. Vejamos. Da leitura da sentença se extrai que esta apenas condenou o sucumbente, ora executado, ao pagamento de "honorários advocatícios ao advogado da parte requerida, o quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.", não especificando a forma de atualização desse valor (fls.192). Inobstante a omissão da sentença quanto a forma de atualização dos ônus sucumbenciais, em especial no caso dos honorários advocatícios, estes devem sofrer a devida correção, tanto no que tange aos juros moratórios, quanto a correção monetária, pois são decorrência lógica da condenação. Pois bem, o executado não se insurge quanto a correção monetária, mas tão somente quanto a incidência de juros moratórios. No que diz respeito aos juros moratórios, consoante dispõe o art. 407 do Código Civil, são devidos, ainda que não haja manifestação expressa na sentença nesse sentido: "Ainda que não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes". E, ainda, disciplina a questão o art. 293 do Código de Processo Civil: "Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais". Seguindo esse raciocínio, para que sejam cobrados os juros moratórios é necessário que exista a mora, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença. Observa-se pelo cálculo do exequente (fl.174) que este fez incidir juros moratórios desde 01/02/1999 (data da distribuição da ação), razão pela qual incorreto o cálculo apresentado, eis que deveria aplicar os 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 5.337,73), atualizando com juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir de 16/11/2004 (trânsito em julgado da sentença-fl.145). Assim, os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados. Nesse sentido cito precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça: ... Diante do exposto, assiste razão parcial ao impugnante/ora executado, pois é devida a atualização do valor dos honorários advocatícios com juros moratórios, no entanto, tão somente a partir do trânsito em julgado da sentença, o qual ocorreu em 16 de novembro de 2004 (fls. 145), restando incorretos os cálculos de fls. 174, os quais devem ser refeitos no que tange aos juros moratórios na forma da fundamentação. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e GILBERTO MARIA-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-104/2004-RENOVADORA DE PNEUS MARRECA LTDA x CIRLEI SALETTE POLETTTO DA SILVA- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão determinado (1 anos)-Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.
5. AÇÃO MONITORIA-424/2005-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x EDGAR FERREIRA CECHINEL- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão determinação (1 ano)-Adv. ANDREY HERGET-.
6. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-15/2008-FRANCIELI TEIXEIRA NAZARIO x FINASA SA e outro-Intimo novamente, eis que decorreu o prazo requerido nas fls. 123, para que manifeste-se no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 118v/120v-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-236/2009-FAUST PNEUS LTDA x VILSON VIEIRA- diga a parte exequente com observância da certidão negativa do avaliador judicial de fls. 92 (o executado não mais possui os animais objeto da penhora de fls. 61)-Adv. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000033-61.2010.8.16.0149-ALISUL ALIMENTOS SA x FRANCISCO CARDOSO EDUARDO- Intimo para que no prazo de 5 dias, comprove no processo o efetivo protocolamento dos ofícios de números 1827/2011 a 1829/2011, retirados dos autos às fls. 58vº.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.
9. ARRESTO-0000067-36.2010.8.16.0149-DEFENDE JOSUE VIEIRA x CLAF-COOPERATIVA DE LEITE DA AGRICULTURA FAMILIAR DE NOVA PRATA DO IGUAÇU- 1. Defiro o pedido de fls. 193, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do Artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, pague o valor da dívida, conforme cálculo de fls., sob pena de aplicação de multa de 10%.-Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e LUCAS MACIEL SGARBI-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-0000689-18.2010.8.16.0149-FRANCISCO CARDOSO EDUARDO x ALISUL ALIMENTOS SA- diga a parte embargante (fls. 87v)-Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.
11. ANULATÓRIA-0001215-82.2010.8.16.0149-PAULO DALAZEN x IVO OLTRAMARI- 1. Tendo em vista que é de conhecimento desta Magistrada que tramita perante essa Comarca autos de interdição que figura como réu Ivo Oltramare (cópia anexa), diligencie a escrivania para junta aos autos eventual termo de nomeação de curador provisório. - Intimo também as partes para que no prazo de 5 dias se manifestem no processo com observância do contido nas fls. 90-Adv. ROBERTO PIETA e JORGE JOSE GOTARDI-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001450-49.2010.8.16.0149-INGA VEICULOS LTDA x RENE ANTONIO LASTA ME- Manifeste-se a parte exequente, com observância do contido nas fls. 69-Adv. FABIO LUIS ANTONIO, EDUARDO DESIDÉRIO e JULIO CESAR DA ROCHA-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000861-23.2011.8.16.0149-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOAO ROGERIO DE MELLO- 1. Defiro o pedido de fls. 30, levante-se a penhora realizada às fls. 24. 2. Concedo o prazo de 15 dias para o exequente localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado.-Adv. CLAUDIO VALMOR FERREIRA-.
14. MONITÓRIA-0001240-61.2011.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x ADROALDO ONORIO e outro- diga a parte credora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 70-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.
15. EMBARGOS A EXECUCAO-0001972-42.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x OSWALDINO MACHADO- Convento o feito em diligência. Tendo em vista a divergência existente quanto ao valor devido e considerando que esta Magistrada não possui conhecimento técnico, mister se faz a apuração do valor através do Contador Judicial. Assim, determino ao Contador Judicial que elabore o cálculo do montante devido nos termos contidos no acórdão de fls. 153/158 (Autos 094/2004). - Intimo também para que se manifeste no processo acerca do cálculo elaborado nas fls. 17/18 (R\$ 31.720,40)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
16. AÇÃO ORDINARIA-0002143-96.2011.8.16.0149-RUBEM MIGUEL FOLETTO x EDITORA FOLHA DO LAGO - JORNAL FOLHA DO LAGO e outro- em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI-.
17. AÇÃO ORDINARIA-0000067-65.2012.8.16.0149-EDEMAR MILA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... indefiro requerimento de antecipação de tutela - Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 51/57).
- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
18. AÇÃO ORDINARIA-0000073-72.2012.8.16.0149-GENECI ALVES DO SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... indefiro requerimento de antecipação de tutela. - Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 30/36).
- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. ROBERTO PIETA-.
19. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000170-72.2012.8.16.0149-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x GUSTAVO VINICIUS COLOMBO- Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, com observância das diligências negativas de busca, apreensão e citação (fls. 37)-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
20. DECLARATORIA-0000295-40.2012.8.16.0149-LEONILDE BRUM DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 32/38).
- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. ROBERTO PIETA-.
21. PRESTACAO DE CONTAS-0000420-08.2012.8.16.0149-ARSENAL CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA ME x BANCO ITAU S/A- Nos termos do Código de Normas, item 5.2.3. e CPC, Art. 257, cancele-se a distribuição ante a ausência de pagamento das custas, não efetivadas no prazo de 30 dias.-Adv. AMPELIO PARZIANELLO-.
22. DECLARATORIA-0000446-06.2012.8.16.0149-IVANY MARIA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no processo, em réplica (fls 24/30) - 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertidos para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4ª Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do

Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. EDERSON LAZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

23. AÇÃO MONITORIA-0000616-75.2012.8.16.0149-TEMPERLÂNDIA-TÊMPERA VIDROLÂNDIA TDA x IVAN CARLOS PEDROSO-ME e outros-Em razão do acordo celebrado, intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 80,39 - Cartório Cível e Anexos (conta de fls. 51)-Adv. TEREZINHA DE FATIMA JACINTO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-56/2002-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x ORIVALDO ONORIO e outro- Ante o contido na petição de fls. 151 e certidão de fls. 151v, expeça-se RPV, com as formalidades necessárias. As custas processuais foram contadas nas fls. 153 e somam R\$ 224,08-Advs. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

25. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-0000255-68.2006.8.16.0149-A UNIAO x DIOCLIDES DE AZEVEDO e outros-Recebo o recurso de apelação de fls. 65/70, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

26. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000327-16.2010.8.16.0149-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR.-SEBASTIAO LUCIO DUARTE x FAUSTO DALAGNOL e outro- Manifeste-se a parte credora, com observância das petições e documentos de fls. 73/82-Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.

27. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000222-68.2012.8.16.0149-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 20ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S.A x LAURI BATISTA DE LIMA- Diga a parte credora, no prazo de 5 dias, com observância da diligência negativa de penhora de fls. 22. Observo que o executado Lauri foi regularmente citado (fls. 22)-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

Salto do Lontra, 20/6/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA HELENA - ESTADO DO PARANA AO MM JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO N.º 17/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 00030 000174/2008
ADAIR JOSE ALTISSIMO 00122 000424/2012
ADELINO MARCON 00082 002038/2011
ADIR LUIZ COLOMBO 00039 000257/2009
ADRIANA CHISTINA DE CASTILHO ANDREA 00041 000411/2009
AFONSO BUENO DE SANTANA 00108 000889/2012
00109 000891/2012
AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER 00045 000430/2010
ALEX GUERRA 00074 001382/2011
00107 000877/2012
00115 000965/2012
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00010 000173/2004
ALISNEIA KERN TULIO 00014 000229/2005
00119 000018/2006
ALVARO MARTINHO WALKER 00014 000229/2005
AMAURI GARCIA MIRANDA 00008 000123/2002
00069 000481/2011
AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO 00118 000004/2005
ANA CRISTINA ZIMERMANN 00024 000059/2007
00038 000238/2009
00073 001031/2011
00092 000511/2012
00096 000717/2012
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 00005 000051/1999
00021 000320/2006
00033 000283/2008
00040 000356/2009
00062 001592/2010
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA 00028 000444/2007

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00090 000434/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00046 000513/2010
00047 000596/2010
00048 000608/2010
00049 000688/2010
00050 000735/2010
00051 000741/2010
00052 000814/2010
00053 000841/2010
00054 000844/2010
00055 000845/2010
ANDERSON RENEY HECK 00016 000405/2005
00026 000343/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 00096 000717/2012
ANDRÉ LUIZ MADALOZZO 00057 000964/2010
ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR 00056 000963/2010
ANTONIO FERREIRA FRANÇA-15.593/PR 00004 000322/1996
00007 000270/2001
00008 000123/2002
ANTONIO H.MARSARO JUNIOR 28.214/PR 00020 000274/2006
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00062 001592/2010
AQUILE ANDERLE 00071 001007/2011
ARACELY DE SOUZA 00064 001717/2010
00085 002212/2011
ARIANE VETTORELLO SPERAFICO 00079 001893/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00120 000021/2006
AUGUSTINHO DA SILVA 00072 001012/2011
00093 000547/2012
BETANIA P.P.THAUMATURGO 00030 000174/2008
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00010 000173/2004
00019 000641/2005
00025 000137/2007
BRAULIO FURLANETTO 00119 000018/2006
CAIO CEZAR BELLOTTO 00111 000914/2012
CARLOS EDUARDO BLEIL 00113 000958/2012
CARLOS FERNANDO PERUFFO 00089 000397/2012
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 00002 000158/1992
CARMEM ADRIANA I.LINDENMAYER 00024 000059/2007
CARMEM GLORIA A. ANDRIOLI 00043 000539/2009
CELSO DAVID ANTUNES OAB/BA 1141A 00034 000286/2008
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN 00012 000239/2004
CLAUDIA GRAMOWSKI 00034 000286/2008
CLEDY GONCALVES S. DOS SANTOS 00033 000283/2008
CLEVERSON IVAN MERLO 00111 000914/2012
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00057 000964/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00087 000048/2012
CRISTIANE GODINHO SPERB 00005 000051/1999
DANIEL NUNES MARTINS 00123 000517/2012
DEISE MONTRESOL 00024 000059/2007
00102 000760/2012
DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS 00073 001031/2011
00101 000740/2012
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00084 002173/2011
EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU 00128 000777/2012
EDEVAL BUENO 00004 000322/1996
00008 000123/2002
00014 000229/2005
00015 000351/2005
00030 000174/2008
00039 000257/2009
00041 000411/2009
00043 000539/2009
00057 000964/2010
00060 001465/2010
00061 001468/2010
00069 000481/2011
00072 001012/2011
00082 002038/2011
00084 002173/2011
00093 000547/2012
00118 000004/2005
EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI 00008 000123/2002
EDUARDO VANZELLA 00002 000158/1992
00006 000043/2001
00023 000439/2006
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00071 001007/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00087 000048/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00105 000819/2012
ERIKA SHIMAKOISHI 00076 001596/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI 00034 000286/2008
FERNANDO JOSE BONATTO 00028 000444/2007
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00071 001007/2011
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00027 000396/2007
FLAVIA PICCININ PAZ 00004 000322/1996
00021 000320/2006

00032 000236/2008
 00091 000455/2012
 00102 000760/2012
 00114 000959/2012
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 00068 000475/2011
 FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI 00057 000964/2010
 00066 002385/2010
 GABRIEL LOPES MOREIRA 00112 000956/2012
 GABRIEL MOREIRA 00127 000752/2012
 GENESIO FELIPE NATIVIDADE 00105 000819/2012
 GIANI LANZARINI ROSA LIMA-33060/PR 00013 000433/2004
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00087 000048/2012
 GILBERTO FIOR 00103 000815/2012
 00104 000816/2012
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00068 000475/2011
 GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO 00003 000319/1996
 GIZÉLI BELLOLI 00127 000752/2012
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00096 000717/2012
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI 00044 000543/2009
 HARYSSON ROBERTO TRES 00108 000889/2012
 00109 000891/2012
 HELEN KARINE DREHER 00071 001007/2011
 00121 000024/2012
 00124 000587/2012
 00125 000590/2012
 HUDSON FERREIRA D ANGELO 00008 000123/2002
 00021 000320/2006
 00024 000059/2007
 00035 000315/2008
 00037 000050/2009
 00058 001032/2010
 00059 001033/2010
 00077 001598/2011
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00062 001592/2010
 00094 000631/2012
 IJAIR VAMERLATTI 00008 000123/2002
 INGRID DE MATTOS 00129 000961/2012
 IRDES VIZONAN 00112 000956/2012
 ISABEL CRISTINA BLEIL 00113 000958/2012
 JACKSON MAFFESSIONI 00089 000397/2012
 JACOB GONCALVES MACEDO 00119 000018/2006
 JAIME LUIZ REMOR 00004 000322/1996
 00017 000480/2005
 00029 000006/2008
 00030 000174/2008
 00039 000257/2009
 00041 000411/2009
 00043 000539/2009
 00060 001465/2010
 00082 002038/2011
 00084 002173/2011
 00093 000547/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000264/2003
 00010 000173/2004
 00011 000180/2004
 00012 000239/2004
 00013 000433/2004
 00016 000405/2005
 00018 000603/2005
 00019 000641/2005
 00020 000274/2006
 00025 000137/2007
 00026 000343/2007
 00028 000444/2007
 00068 000475/2011
 00083 002139/2011
 00088 000290/2012
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00010 000173/2004
 JEANE KARLA BAHR 00119 000018/2006
 JEANINE H. FORTES BUSS 00103 000815/2012
 00104 000816/2012
 JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS 00002 000158/1992
 JEFFERSON L.D. FAZZOLARI 00081 001968/2011
 JOACIR PEDRO KOLLING 00061 001468/2010
 JOAQUIM MIRÓ 00046 000513/2010
 00047 000596/2010
 00048 000608/2010
 00049 000688/2010
 00050 000735/2010
 00051 000741/2010
 00052 000814/2010
 00053 000841/2010
 00054 000844/2010
 00055 000845/2010
 JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 00070 000715/2011

JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 30.165/PR 00004 000322/1996
 00008 000123/2002
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 00057 000964/2010
 JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS 00033 000283/2008
 JOSELAINE DA COSTA 00067 000013/2011
 JOSIANE BORGES PRADO-35089/PR 00041 000411/2009
 JOÃO DOMINGOS TONELLO 00127 000752/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00101 000740/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 00009 000264/2003
 00010 000173/2004
 00011 000180/2004
 00012 000239/2004
 00013 000433/2004
 00016 000405/2005
 00018 000603/2005
 00019 000641/2005
 00020 000274/2006
 00025 000137/2007
 00026 000343/2007
 00028 000444/2007
 00068 000475/2011
 00083 002139/2011
 00088 000290/2012
 JULIO CESAR MADALOZZO 00057 000964/2010
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00076 001596/2011
 KELLI MOTTER 00082 002038/2011
 KELLY R. P. VULPINI DE MORAES 00008 000123/2002
 LARISSA ELIDA SASS 00013 000433/2004
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00009 000264/2003
 00011 000180/2004
 LEANDRO DE QUADROS 00101 000740/2012
 LEODIR CEOLON JUNIOR 00108 000889/2012
 00109 000891/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00043 000539/2009
 00045 000430/2010
 LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR 00014 000229/2005
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00120 000021/2006
 LUIS CARLOS LAURENCO OAB/BA 16780 00034 000286/2008
 LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO 00119 000018/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00096 000717/2012
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00105 000819/2012
 LUIZ ASSI 00068 000475/2011
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 00089 000397/2012
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00056 000963/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00112 000956/2012
 00127 000752/2012
 MARCELO RAYES 00077 001598/2011
 MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR 00005 000051/1999
 MARCELO WORDELL GUBERT 00021 000320/2006
 00027 000396/2007
 00032 000236/2008
 00086 002305/2011
 00091 000455/2012
 00114 000959/2012
 MARCIA LORENI GUND 00009 000264/2003
 00010 000173/2004
 00011 000180/2004
 00012 000239/2004
 00013 000433/2004
 00016 000405/2005
 00018 000603/2005
 00019 000641/2005
 00020 000274/2006
 00025 000137/2007
 00026 000343/2007
 00028 000444/2007
 00068 000475/2011
 00083 002139/2011
 00088 000290/2012
 MARCIA SATIL PARREIRA 00031 000197/2008
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00072 001012/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 00103 000815/2012
 00104 000816/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00129 000961/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000173/2004
 00019 000641/2005
 00025 000137/2007
 MARCO ANTONIO PEIXOTO 00074 001382/2011
 MARCOS LUCIANO GOMES 00077 001598/2011
 MARCOS RUTILI 00036 000045/2009
 MARCOS V. BOSCHIROLLI OAB/PR19.647 00018 000603/2005
 MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00012 000239/2004
 MARIA A.CASSIANA M.VIANNA 00043 000539/2009
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00120 000021/2006
 MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN 00113 000958/2012

MARIO ROGERIO BRAZ JR - OAB/PR30036 00034 000286/2008
 MARLENE LEITHOLD -OAB/PR 22.619 00002 000158/1992
 MARLI REGINA RENOSTE VIELI 00031 000197/2008
 MAURICIO DEFASSI 00033 000283/2008
 MAURO JOVANI DUARTE 00093 000547/2012
 MAYCON CRISTIANO BACKES 00008 000123/2002
 00021 000320/2006
 00027 000396/2007
 00029 000006/2008
 00063 001673/2010
 00067 000013/2011
 00069 000481/2011
 00075 001577/2011
 00080 001946/2011
 00094 000631/2012
 00103 000815/2012
 00104 000816/2012
 MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO 00095 000662/2012
 MICHAEL HIROMI Z MIYAZAKI 00008 000123/2002
 MICHELLY ALBERTI 00041 000411/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00072 001012/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00029 000006/2008
 NAUDÉ PEDRO PRATES 00021 000320/2006
 NELSON FERREIRA D ANGELO 00008 000123/2002
 00015 000351/2005
 00021 000320/2006
 00024 000059/2007
 00037 000050/2009
 00116 000988/2012
 NERI MAZZOCHIN 00008 000123/2002
 00021 000320/2006
 NEUSA MARIA ISRAEL 00007 000270/2001
 00024 000059/2007
 00092 000511/2012
 00096 000717/2012
 ODAIR JOSE STAUB 00097 000736/2012
 00098 000737/2012
 00099 000738/2012
 00100 000739/2012
 00106 000872/2012
 OLIDE JOÃO DE GANZER 00045 000430/2010
 ORILDO VOLPIN 00001 000080/1988
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGL-11.563/PR 00004 000322/1996
 00007 000270/2001
 00008 000123/2002
 OSMAR CODOLO FRANCO 00002 000158/1992
 00004 000322/1996
 00008 000123/2002
 00070 000715/2011
 PATRÍCIA MADALOZZO 00057 000964/2010
 PAULO FERNANDO BRAGHINI 00008 000123/2002
 00021 000320/2006
 00024 000059/2007
 00027 000396/2007
 00032 000236/2008
 00042 000500/2009
 00063 001673/2010
 00080 001946/2011
 00086 002305/2011
 00091 000455/2012
 00102 000760/2012
 00114 000959/2012
 00117 001001/2012
 PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00082 002038/2011
 RAFAEL JACSON DA SILVA HECH 00058 001032/2010
 00059 001033/2010
 RAFAEL MACHADO ALVES 00028 000444/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00031 000197/2008
 RAFAEL SCHMIDT 00036 000045/2009
 RAPHAELY F. S. DO ESPIRITO SANTO 00037 000050/2009
 RAQUEL STEFFENS 00065 002348/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00068 000475/2011
 00127 000752/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00090 000434/2012
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00016 000405/2005
 00026 000343/2007
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 00089 000397/2012
 RODOLFO SANTOS OLIVATTI 00064 001717/2010
 RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 00070 000715/2011
 ROLDÃO FAZZOLARI 00081 001968/2011
 ROMEU DENARDI 00008 000123/2002
 00015 000351/2005
 00021 000320/2006
 00022 000321/2006
 00046 000513/2010

00047 000596/2010
 00048 000608/2010
 00049 000688/2010
 00050 000735/2010
 00051 000741/2010
 00052 000814/2010
 00053 000841/2010
 00054 000844/2010
 00055 000845/2010
 00061 001468/2010
 00067 000013/2011
 RONALDO JOSE E SILVA -OAB/PR-31.486 00079 001893/2011
 ROSECLER DAL POZZO 00004 000322/1996
 00057 000964/2010
 SADI BONATTO OAB/PR 10.011 00028 000444/2007
 SANDRA JUSSARA RICHTER 00003 000319/1996
 00033 000283/2008
 00034 000286/2008
 00035 000315/2008
 00046 000513/2010
 00047 000596/2010
 00048 000608/2010
 00049 000688/2010
 00050 000735/2010
 00051 000741/2010
 00052 000814/2010
 00053 000841/2010
 00054 000844/2010
 00055 000845/2010
 00078 001805/2011
 SAYRO MARK M. CAETANO 00070 000715/2011
 SERGIO MORAIS FORTES 00005 000051/1999
 SERGIO SCHULZE 00060 001465/2010
 00090 000434/2012
 SERGIO SIMÃO DIAS 00126 000594/2012
 SERGIO VULPINI 00008 000123/2002
 SIDNEI BASSO 00126 000594/2012
 SIDNEI BORTOLINI 00061 001468/2010
 SILVANA ALBERTON 00093 000547/2012
 SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00075 001577/2011
 SILVIA MATTEI 00008 000123/2002
 00070 000715/2011
 SIMONE M^a.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR 00013 000433/2004
 SOLANGE DA SILVA 00111 000914/2012
 TATIANA ORLANDI 00039 000257/2009
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00076 001596/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00060 001465/2010
 THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00030 000174/2008
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 00029 000006/2008
 URSULA E.S.GUIMARAES-25754/PR 00019 000641/2005
 URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES 00010 000173/2004
 VALMOR DE MATTOS 00022 000321/2006
 VANDERLEI DE SOUZA 00056 000963/2010
 VANESSA SCHNORR 00040 000356/2009
 00042 000500/2009
 VERGILIO SILIPRANDI 00025 000137/2007
 VITOR JOSE SPAZZINI 00092 000511/2012
 00110 000901/2012
 00119 000018/2006
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 00039 000257/2009

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-80/1988-BAMERINDUS S/A. x CARLOS ROBERTO SIMONETTI- Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca de possível ocorrência de prescrição intercorrente. -Adv. ORILDO VOLPIN-.
2. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA-158/1992-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x JONAS CORREIA LIRA e outro- Tendo em vista o mandado e auto de penhora de fls. 337/338 - tendo decorrido o prazo sem interposição de Embargos pelos executados - manifeste-se o exequente, requerendo o que entender pertinente. -Advs. EDUARDO VANZELLA, OSMAR CODOLO FRANCO, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, CARLOS ROBERTO FERRAREZI e MARLENE LEITHOLD -OAB/PR 22.619-.
3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-319/1996-SOALGO - SOC.ALGODOEIRA PARANAENSE IND. E COM.LTDA x BENEDITO AMÉRICO e outro- Manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente. -Advs. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO e SANDRA JUSSARA RICHTER-.
4. ORDINARIA-322/1996-MANOEL GREGÓRIO DA SILVA x ANTONIO KOLCHESKI e outros- Vistos Etc. Anote-se a escrivania a exclusão do polo passivo da presente demanda dos herdeiros de Jandir Teixeira da Rosa (fls. 418). Indefiro o pedido 415, vez que o levantamento de valores depositados nos autos, é providência inerente ao interessado, podendo fazê-lo por si mesmo ou prepostos o levantamento do valor meditante alvará e a destinação que entender adequada, não sendo providência do Juízo. Dando prosseguimento ao feito, vista às partes

para alegações finais com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada a parte requerida assim que houver a devolução dos autos pela parte autora. Por fim contados e preparados, voltem conclusão para sentença. Int. -Advs. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11.563/PR, ANTONIO FERREIRA FRANÇA-15.593/PR, ROSECLER DAL POZZO, OSMAR CODOLO FRANCO, FLAVIA PICCININ PAZ, JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 30.165/PR, EDEVAL BUENO e JAIME LUIZ REMOR-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-51/1999-THAIRA LETICIA DE MORAIS SANTOS e outro x DARLEI DA SILVA SANTOS- Vistos etc. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação a Dra. Cristiane Godinho Sperb. Após, voltem imediatamente conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR, SERGIO MORAIS FORTES e CRISTIANE GODINHO SPERB-.

6. EXECUÇÃO P/QUANTIA CERTA-43/2001-C.A.C. x I.J.H.- Manifeste-se o exequente -Adv. EDUARDO VANZELLA-.

7. USUCAPIAO-270/2001-BERTHOLDO BECKER e outros x ANTONIO ALVES FERREIRA- É a presente publicação para que a parte autora fique ciente de que foi expedida carta precatória para citação do Sr. Valtter Vanzella conforme determinado na decisão de fls. 180, a qual aguarda sua retirada em Cartório para que seja encaminhada ao Juízo deprecado para cumprimento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11.563/PR, ANTONIO FERREIRA FRANÇA-15.593/PR e NEUSA MARIA ISRAEL-.

8. AÇÃO POPULAR-0000064-59.2002.8.16.0150-NERI MAZZOCHIN e outros x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR e outros- Sobre o Venerando Acórdão Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. NERI MAZZOCHIN, JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 30.165/PR, OSMAR CODOLO FRANCO, HUDSON FERREIRA D ANGELO, NELSON FERREIRA D ANGELO, PAULO FERNANDO BRAGHINI, SILVIA MATTEI, EDEVAL BUENO, ROMEU DENARDI, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11.563/PR, ANTONIO FERREIRA FRANÇA-15.593/PR, IJAIR VAMERLATTI, MICHAEL HIROMI Z MIYAZAKI, KELLY R. P. VULPINI DE MORAES, SERGIO VULPINI, EDINARA REGINA SCHAEFFER COVATTI, AMAURI GARCIA MIRANDA e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-264/2003-IRINEU JOSE PREDIGER x BANCO ITAÚ S/A- SENTENÇA: Vistos etc. Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com satisfação do credor, o que o faço nos termos do inciso I do artigo 794, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Eventuais custas pelo executado. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-173/2004-V.D. x B.E.P.S.B.- Vistos etc. Recebo a apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Tendo em vista que o apelado já apresentou as contra razões da apelação e no mesmo prazo interpôs recurso adesivo, também o recebo. Abra-se vista ao apelado para apresentar contra razões ao referido recurso, no prazo de 15 dias. Na seqüência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observando as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, JANAINA MOSCATTO ORSINI e URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0000084-79.2004.8.16.0150-ROQUE JOAO SMANIOTTO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-239/2004-NELSON PEDRON x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o apelado já apresentou as contra razões da apelação e no mesmo prazo interpôs recurso adesivo, também o recebo. Considerando que já foram apresentadas as contra razões ao referido recurso, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observando as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0000172-20.2004.8.16.0150-NERI SERVAT x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Venerando Acórdão Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE M^{rs}.MONTEIRO FLEIG-23747/PR, GIANI LANZARINI ROSA LIMA-33060/PR e LARISSA ELIDA SASS-.

14. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OR-0000215-20.2005.8.16.0150-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS DE CAMARGO e outros- Sobre o Venerando Acórdão Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR, EDEVAL BUENO, ALISNEIA KERN TULIO e ALVARO MARTINHO WALKER-.

15. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-351/2005-IEDA BONFANTI x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Manifeste-se o autor requerendo o que entender pertinente. -Advs. NELSON FERREIRA D ANGELO, ROMEU DENARDI e EDEVAL BUENO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-405/2005-ANTONIO PEREIRA NETO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Venerando Acórdão Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, RENE ANGELO PASTRE-8016/PR e ANDERSON RENE HECK-.

17. AÇÃO CIVIL PUBLICA-480/2005-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR e outro- Sobre a o petitorio e documentos de fls. 1.549 usque 1.566 - manifeste-se o Requerido interessado. -Adv. JAIME LUIZ REMOR-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-603/2005-KJM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando a certidão de fls.

350, diga a parte autora em 10 (dez) dias. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCOS V. BOSCHIROLLI OAB/PR19.647-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-641/2005-CARLOS LUIZ KELLER x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o Venerando Acórdão Manifestem-se as partes interessadas.Int. Sobre o Venerando Acórdão Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA E.S.GUIMARAES-25754/PR-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-274/2006-VALMOR FEDERIZZI x BANCO SICREDI-COOP.DE CRED.LIVRE ADM.CAT.DO IGUAÇU- (Obs: Refere-se sobre a conta de custas de fls. 334 no valor de R\$ 492,22 (quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ANTONIO H.MARSARO JUNIOR 28.214/PR-.

21. AÇÃO POPULAR-0000161-20.2006.8.16.0150-FLAVIA PICCININ PAZ e outros x CAMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PR e outros- Sobre o Venerando Acórdão, manifestem-se as partes requerendo o que entender pertinente. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FLAVIA PICCININ PAZ, MARCELO WORDELL GUBERT, PAULO FERNANDO BRAGHINI, NERI MAZZOCHIN, HUDSON FERREIRA D ANGELO, NELSON FERREIRA D ANGELO, ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, ROMEU DENARDI, MAYCON CRISTIANO BACKES e NAUDÉ PEDRO PRATES-.

22. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-321/2006-M.R.P.S. x E.A.F.- Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender pertinente. -Advs. VALMOR DE MATTOS e ROMEU DENARDI-.

23. EXECUÇÃO P/QUANTIA CERTA-439/2006-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x ALGACIR ABEL GAMBIM- Manifeste-se o exequente. -Adv. EDUARDO VANZELLA-.

24. INVENTARIO-59/2007-SUPERMERCADO MAFFINI LTDA x CLAUDIO AUGUSTO FERREIRA- Vistos etc. Sobre o pedido de habilitação de fls. 152/153, diga o inventariante em 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. NEUSA MARIA ISRAEL, ANA CRISTINA ZIMMERMAN, CARMEM ADRIANA I.LINDENMAYER, HUDSON FERREIRA D ANGELO, NELSON FERREIRA D ANGELO, PAULO FERNANDO BRAGHINI e DEISE MONTRESOL-.

25. SUMARISSIMO-0000073-45.2007.8.16.0150-DONALDO SCHNEIDER x BANCO ITAÚ S/A e outro- Sobre o Venerando Acórdão Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VERGILIO SILIPRANDI, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-343/2007-CELI DE FATIMA BUCHI DAPPER x BANCO DO BRASIL S/A- ... Por fim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. (Obs: Conta de custas a ser preparada no valor de R\$ 230,99 (Duzentos e trinta reais e noventa e nove centavos). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, RENE ANGELO PASTRE-8016/PR e ANDERSON RENE HECK-.

27. COBRANCA (ORD)-396/2007-SOCIEDADE ROSA BRANCA x SILVANA LURDES PEREIRA- ... Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao Contador para elaboração do cálculo atualizado do débito. Após exceção-se mandado de penhora e demais atos. ... (Obs: Conta de fls. 66/67 no valor total de R \$ 1.346,41 (Um mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos) . Deverá o interessado efetuar o preparo das custas de diligencias do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de penhora propriamente dito.) -Advs. MARCELO WORDELL GUBERT, FLAVIA MAGNONI SEHENEM, PAULO FERNANDO BRAGHINI e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-444/2007-JORGE LUIZ BABINSKI x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A- À Conta geral, levando-se em conta eventuais levantamentos feito pela parte credora. Após vista as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Por fim voltem. (Obs: Conta de fls.137/138 no valor final de R\$ 1.832,81 (Um mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SADI BONATTO OAB/PR 10.011, FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA-.

29. DECLARATORIA-6/2008-PAULO ROBERTO JEGGLI x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- ... Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao Contador para elaboração do cálculo atualizado do débito. Após exceção-se mandado de penhora e demais atos. ... (Obs: Conta de fls. 195 no valor total de R\$ 2.476,34 (Dois mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) . Deverá o interessado efetuar o preparo das custas de diligencias do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de penhora propriamente dito.) -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES, JAIME LUIZ REMOR, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e THIAGO RUPPEL OSTERNACK-.

30. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OR-174/2008-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ELDER ALBERTO BOFF e outros- DECISÃO: ... É o resumo do necessário. Passo a decidir. Inicialmente indefiro o pedido de julgamento antecipado feito pelo MP às fls. 758/765, vez que o feito ainda se encontra em fase embrionária, após apresentação de defesa preliminar, não tendo sido recebida a inicial a teor do artigo 17, §9º da LIA. Dando prosseguimento, da análise das defesas preliminares trazidas aos autos, passo a analisar questão prejudicial apontada pelos requeridos acerca da inconstitucionalidade da Lei 8.429/92. Inicialmente observo que a questão ventilada pelas partes, de inconstitucionalidade do diploma legal por infração de preceito normativo quando da sua elaboração legislativa, restou há muito afastada pela jurisprudência, inclusive pelo próprio enfrentamento da matéria pelo STF quando apreciada a ADI 2182-DF, que entendeu de forma expressa a ausência de ilegalidade no processo legislativo. Também os tribunais pátrios trilham neste sentido: "...". Logo afastado de pronto a alegação de inconstitucionalidade da

Lei de Improbidade. Vencido tal ponto, em análise preliminar do feito, verifica-se que o MP é parte legítima para manejar o pedido, estão presentes os requisitos da inicial (art. 282 do CPC), bem como as condições da ação, sendo que os atos atribuídos aos requeridos configuram, em tese, improbidade administrativa caracterizada pelo superfaturamento e fracionamento na aquisição instalação de aparelhos de ar-condicionado na casa legislativa do Município de Santa Helena, fatos que teriam ocasionado prejuízos ao erário público, conforme apontado pelo autor da ação. Tais condutas descritas na exordial, por sua vez, encontram suporte indiciário suficiente nos documentos colacionados aos autos às fls. 25/528. Ressalte-se que a apuração das responsabilidades dos réus e eventuais provas da existência de culpa ou dolo serão averiguadas por ocasião da prolação da sentença, após instrução processual necessária pautada pelo contraditório e ampla defesa, momento em que deverá ser analisada com profundidade e amplitude necessária, a exata conduta de cada um dos eventuais envolvidos e eventual subsunção às penalidades da Lei 8429/92. Ante o exposto, na forma do artigo 9º da Lei 8429/92 recebo o pedido proposto pelo Ministério Público em desfavor de Elder Alberto Boff, Luis Carlos de Camargo, Refrigeração e Instaladora Santa Helena Ltda. e Total Foz Com. de Ar Condicionados. Notifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do art. 6º, §3º da Lei 4717/65. Na forma do art. 9 da LIA, cite-se os requeridos, para querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. BETANIA P.P.THAUMATURGO, EDEVAL BUENO, ABNER WANDEMBERG RABELO, THIAGO AUGUSTO GRIGGIO e JAIME LUIZ REMOR-.

31. COBRANCA (ORD)-0000208-23.2008.8.16.0150-LURDES GIARETTA x ITAU SEGUROS - S/A- Considerando que a publicação n.º 07/2012 publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 831, de 27/03/2012, deixou de constar o nome do novo advogado constituído do executado, refaça a publicação para o fim de evitar nulidade. DECISÃO: Vistos etc. O pagamento de custas deve ser feito à aquele que é o credor, sendo que a atual sistemática preconiza que o devedor faça a competente guia preenchendo-a corretamente e realize o pagamento. No caso presente, o recolhimento de forma errônea se deu por ato exclusivo da parte, que ao declinar o credor de forma inadvertida apontou serventia diversa inclusive em outra Comarca. Logo tal fato em nada prejudica o direito de cobrança do Escrivão desta Comarca, devendo a parte realizar o pagamento na forma correta. Assim, intime-se a parte requerida para que proceda o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$1.632,88 (Mil seiscientos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme conta de custas de fls. 129, na forma legal. Sem prejuízo desta determinação, oficie-se ao responsável pelo FUNJUS remetendo cópia desta decisão bem como dos documentos de fls. 145/153 para possibilitar a restituição do valor recolhido indevidamente à parte requerida. Manifeste-se ainda, a requerida quanto ao pedido de complementação de valores feito pela autora às fls. 158/165. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARLI REGINA RENOSTE VIELI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

32. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-236/2008-S.B.B. x G.B.- Vistos etc. Oficie-se conforme requerido. Em seguida, arquivem-se os autos. Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: QUE PARA A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO A EMPRESA EMPREGADORA DO REQUERIDO DETERMINANDO O DESCONTO MENSAL DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ARBITRADA POR ESTE JUÍZO EM FAVOR DE SEU FILHO, FAZ-SE NECESSÁRIO QUE A PARTE AUTORA INFORME O NÚMERO DE SUA CONTA BANCÁRIA PARA DEPÓSITO DOS ALIMENTOS A SEREM RECEBIDOS). -Advs. MARCELO WORDELL GUBERT, FLAVIA PICCININ PAZ e PAULO FERNANDO BRAGHINI-.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR-283/2008-ADEMIR BELING x CELSO GUEDES FERREIRA- Vistos etc. Tendo em vista que a Comarca encontra-se sem juiz titular, sendo atendida por esta Juíza Substituta da 55ª Seção Judiciária, com sede em Marechal Cândido Rondon, a fim de readequar a pauta, redesigno a audiência para o dia 15/08/2012 às 15:30 horas. Renovem-se as diligências. (OBSERVAÇÃO: Como é do entendimento deste Juízo que as partes sejam intimadas pessoalmente para a realização da audiência de conciliação, ficam as partes por esta intimadas para que digam de imediato se comparecerão independentemente de intimação à audiência designada, e caso negativo, efetuem o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para que seja expedido mandado de intimação para tal fim). -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, MAURICIO DEFASSI, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS, CLEDY GONCALVES S. DOS SANTOS e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

34. ORDINARIA-0000203-98.2008.8.16.0150-ADEMIR MARION x BANCO ITAÚ S/A- ...SENTENÇA: ... Assim, considerando que há houve levantamento do valor principal, bem como o pagamento do valor das custas adiantadas pela parte autora e custas remanescentes, é de se extinguir o presente procedimento de cumprimento de sentença. Isto posto, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, determinando o arquivamento do feito. P.R.I. (OBS: FOI EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA EXEQUENTE, O QUAL AGUARDA SUA RETIRADA EM CARTÓRIO). -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, MARIO ROGERIO BRAZ JR - OAB/PR30036, CELSO DAVID ANTUNES OAB/BA 1141A, LUIS CARLOS LAURENCO OAB/BA 16780, CLAUDIA GRAMOWSKI e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

35. USUCAPIAO-315/2008-GERALDO CHAGAS DOS SANTOS e outro x NICARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros- Tendo em vista o não atendimento da publicação/intimação de fls.84 - manifestem-se os interessados requerendo o que entender pertinente. -Advs. HUDSON FERREIRA D ANGELO e SANDRA JUSSARA RICHTER-.

36. INVENTARIO-45/2009-RUTH SCHURMANN x VALDOMIRO SCHURMANN - ESPOLIO- SENTENÇA: Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública e do Ministério Público, homologo o cálculo do imposto nos termos do artigo 1.013, §2º do Código de Processo Civil. Considerando que o referido imposto já foi recolhido, JULGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de

fls. 123/125, destes autos sob o n.º 45/2009, de inventário dos bens deixados pelo decesso de Valdomiro Schurmann, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, bem assim da Fazenda Pública (CPC, 1026). Transitada em julgado e, pagas as custas, expeça-se formal de partilha e alvarás, observando que um alvará deverá ser expedido em favor dos herdeiros e, o outro, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor da credora (fls. 115/116). P.R.I. -Advs. RAFAEL SCHMIDT e MARCOS RUTILI-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-50/2009-MARIA FRANCISCA DA SILVA x PAULO MIGUEL PARIS e outros- Contados e preparados, voltem conclusos. Int. (Obs: Conta de custas a ser preparada no valor de R\$ 320,16 (trezentos e vinte reais e dezesseis centavos) -Advs. NELSON FERREIRA D ANGELO, HUDSON FERREIRA D ANGELO e RAPHAELY F. S. DO ESPIRITO SANTO-.

38. INTERDICAÇÃO-238/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUCIA TENUTTI- Vistos etc. Tendo em vista que a Comarca encontra-se sem juiz titular, sendo atendida por esta Juíza Substituta da 55ª Seção Judiciária, com sede em Marechal Cândido Rondon, a fim de readequar a pauta, redesigno a audiência para o dia 11/07/2012 às 15:30 horas. Renovem-se as diligências. -Adv. ANA CRISTINA ZIMMERMAN-.

39. COBRANCA (ORD)-257/2009-DANIEL ALVARES ALVES x TIAGO RODRIGO TELKA e outro- Vistos etc. Tendo em vista que a Comarca encontra-se sem juiz titular, sendo atendida por esta Juíza Substituta da 55ª Seção Judiciária, com sede em Marechal Cândido Rondon, a fim de readequar a pauta, redesigno a audiência para o dia 15/08/2012 às 14:30 horas. Renovem-se as diligências. -Advs. WASCISLAU MIGUEL BONETTI, ADIR LUIZ COLOMBO, TATIANA ORLANDI, JAIME LUIZ REMOR e EDEVAL BUENO-.

40. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-356/2009-G.S. x R.F.S.S.- Vistos, etc. I - Convento o julgamento em diligências a fim de que seja a parte autora intimada a se manifestar acerca de eventual existência de bens a serem partilhados, no prazo de 05 (Cinco) dias. II - Retifique-se a atuação consignando o feito como Divórcio Direto, tendo em vista a concordância da parte autora no petitório de fls. 49/50 dos autos. III - Diligências necessárias. Após, voltem. -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA e VANESSA SCHNORR-.

41. INDENIZACAO-411/2009-A.C.A COMERCIO DE PLANTAS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S.A.- A conta geral, devendo ser observado pelo Contador os estritos termos da condenação, bem como o pagamento noticiado as fls. 93. Após, vista as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem. Int. (Obs: Conta de fls.113/114 no valor total de R\$ 508,18 (quinhentos e oito reais e dezoito centavos). -Advs. JAIME LUIZ REMOR, EDEVAL BUENO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO-35089/PR e ADRIANA CHISTINA DE CASTILHO ANDREA-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-500/2009-A.P.P. e outros x N.A.P.- Vistos etc. Antes de apreciar o pedido de fls. 52/53, intime-se a exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora de ativos financeiros em nome do executado. Em caso positivo, deverá informar o número do CPF do executado, no mesmo prazo. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. VANESSA SCHNORR e PAULO FERNANDO BRAGHINI-.

43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-539/2009-BANCO DO BRASIL S/A x EDIMAR SANTIN e outros- Vistos etc. 1) Ciente da interposição do agravo. 2) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3) Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do artigo 526, Código de Processo Civil, pela Agravante. 4) Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. ... Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA A.CASSIANA M.VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLORIA A. ANDRIOLI, EDEVAL BUENO e JAIME LUIZ REMOR-.

44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-543/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIA JANDREY ME e outros- Tendo em vista o não atendimento da intimação realizada pela publicação datada de 30/03/2012 - manifeste-se o exequente, requerendo o que entender pertinente. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

45. ORDINARIA-0000430-20.2010.8.16.0150-JOSE WARTA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o depósito efetuado pelo executado constante de fls. 195/196 - no valor de R\$ 119.504,65 - manifeste-se o autor. -Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

46. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000513-36.2010.8.16.0150-ALDAIR ARNOLD x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto por Aldair Arnold. Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

47. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000596-52.2010.8.16.0150-IRINEU ANTONIO DAL'SOTTO x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a Apelação e documentos de fls. 377 usque 385 - manifeste-se o Requerido. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

48. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000608-66.2010.8.16.0150-MARIO NORO x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto por Mario Noro. Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SANDRA JUSSARA

RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

49. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000688-30.2010.8.16.0150-ENIO JOSE MOSS - ESPOLIO e outro x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a Apelação e documentos de fls. 305 usque 313 - manifeste-se o Requerido. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

50. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000735-04.2010.8.16.0150-PEDRO SAMPAIO NUNES - ESPOLIO e outro x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto por Pedro Nunes Sampaio. Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

51. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000741-11.2010.8.16.0150-TRAJANO NOVAES x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a Apelação e documentos de fls. 379 usque 387 - manifeste-se o Requerido. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

52. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000814-80.2010.8.16.0150-LAURI LUIS ARNOLD x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a Apelação e documentos de fls. 281 usque 289 - manifeste-se o Requerido. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

53. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000841-63.2010.8.16.0150-ROZANGELA LUZIA BIESDORF x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a Apelação e documentos de fls. 294 usque 302 - manifeste-se o Requerido. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

54. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000844-18.2010.8.16.0150-TERCILIO KLEIN x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a Apelação e documentos de fls. 267 usque 275 - manifeste-se o Requerido. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

55. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000845-03.2010.8.16.0150-ZENESIO LUIZ PRATI x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a Apelação e documentos de fls. 294 usque 302 - manifeste-se o Requerido. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

56. DECLARATORIA-0000963-76.2010.8.16.0150-ALICE AMALIA SCHMIDT e outros x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- Face do contido nos embargos de declaração e da possibilidade de modificação da sentença, intime-se a requerida para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela requerente. Acerca da necessidade de intimação da parte contrária diante da possibilidade de efeitos infringentes nos embargos de declaração, o seguinte julgado do STJ: "...". Intimações e diligências necessárias. -Advs. VANDERLEI DE SOUZA, ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

57. ORDINARIA-0000964-61.2010.8.16.0150-AUGUSTO KNORST e outro x IGNES GIUSTI ZAVARIGE e outros- Vistos etc. Noticiada a morte de um dos requeridos, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, inciso I, CPC, suspendendo a audiência designada. Aguarde-se a regularização do pólo passivo na forma do artigo 43 do CPC. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSEMI, JULIO CEZAR MADALOZZO, PATRÍCIA MADALOZZO, ANDRÉ LUÍS MADALOZZO, JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, EDEVAL BUENO, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e ROSECLER DAL POZZO-.

58. AÇÃO MONITORIA-0001032-11.2010.8.16.0150-ROBERTO CARLOS HECH x LEOCIRA DE SOUZA- Sobre o Venerando Acórdão Manifestem-se as partes interessadas.Int -Advs. RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e HUDSON FERREIRA D ANGELO-.

59. AÇÃO MONITORIA-0001033-93.2010.8.16.0150-ROBERTO CARLOS HECH x NATAL TEIXEIRA DE SOUZA- Sobre o Venerando Acórdão Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e HUDSON FERREIRA D ANGELO-.

60. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001465-15.2010.8.16.0150-ALTAIR ANTONIO RICARDI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- SENTENÇA: ... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nula a cláusula que possibilita a cobrança de juros capitalizados mensalmente, bem como da cláusula que autoriza a cobrança da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto, restando mantidos os juros remuneratórios pactuados no contrato, a incidência tão somente de comissão de permanência após o vencimento, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, bem como a incidência do IOF, somente sobre o valor financiado. De consequência, condeno a requerida na repetição dos valores pagos a maior, de forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença, que deverão ser compensados no saldo devedor porventura existente. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o requerido ao pagamento de 75% e o requerente a 25% do valor das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% do valor a ser restituído (ou compensado), o que faço com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços,

o zelo profissional e o valor atribuído a causa. P.R.I. -Advs. JAIME LUIZ REMOR, EDEVAL BUENO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

61. INDENIZACAO-0001468-67.2010.8.16.0150-NORBERTO SEIBEL e outro x AIRTON LUIS JONER e outro- I - Homologo o pedido de desistência com relação ao requerido Cleiton Gazola, extinguindo, quanto a ele, o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais pela parte autora, conforme determina o §2º, 2ª parte, do artigo 267, do CPC. P.R.I. II - Redesigno a audiência de instrução para o dia 08/08/2012 às 15:30 horas. Intimem-se os procuradores, as partes, pessoalmente, sendo cientificadas que deverão comparecer à audiência para prestarem seus depoimentos, sob pena de confissão, bem como as testemunhas arroladas na inicial e na contestação, exceto a testemunha Lauro Junior Fernandes, uma vez que a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar acerca do contido na certidão de fls. 94 (certidão de publicação e prazo de fl. 96), deixando decorrer in albis o prazo para tanto, precluindo a faculdade processual de ouvir referida testemunha. Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO, DE QUE AMBAS AS PARTES SEJAM INTIMADAS PESSOALMENTE, BEM COMO AS TESTEMUNHAS, É A PRESENTE INTIMAÇÃO PARA QUE EFETUEM O PREPARO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA TANTO). -Advs. JOACIR PEDRO KOLLING, SIDNEI BORTOLINI, ROMEU DENARDI e EDEVAL BUENO-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0001592-50.2010.8.16.0150-OSMAR DAPPER x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADM.-CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI- SENTENÇA: ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução, para o fim de reconhecer e declarar a impenhorabilidade do imóvel descrito às fls. 16, determinando que a penhora realizada nos autos de execução de título extrajudicial sob n.º 382/2010 seja levantada. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento do valor das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução de título extrajudicial sob n.º 382/2010. P.R.I. -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

63. COBRANCA (SUM)-0001673-96.2010.8.16.0150-SOFIA NEUMANN ZANG e outros x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHMIDT- ... Após vista as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim voltem. Int. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

64. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001717-18.2010.8.16.0150-MARLENE DULCE TAUCHERT x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- SENTENÇA: ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nula a cláusula que possibilita a cobrança de juros capitalizados mensalmente, bem como da cláusula que autoriza a cobrança da tarifa de abertura de crédito, bem como a incidência do IOF, somente sobre o valor financiado. De consequência, condeno a requerida na repetição dos valores pagos a maior, de forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença, que deverão ser compensados no saldo devedor porventura existente. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento do valor das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% do valor a ser restituído (ou compensado), o que faço com fulcro no art. 20, §4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide e o valor atribuído a causa. P.R.I. -Advs. ARACELY DE SOUZA e RODOLFO SANTOS OLIVATTI-.

65. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002348-59.2010.8.16.0150-C.S.L. e outro x V.L.L.- Ao contrário do alegado pela procuradora do exequente às fls. 42, o executado realizou o pronto pagamento do valor do principal e dos honorários advocatícios fixados às fls. 34, conforme se verifica do recibo juntado à fl. 38, de modo que não há que se falar em majoração do percentual da verba honorária. Registre-se que o valor dos honorários advocatícios pertencentes à subscritora da petição de fls. 42, foi pago à genitora do exequente. Isso ocorreu porque o mandado de fls. 39 determinou que o executado pagasse diretamente ao exequente o valor de R\$3.049,24, sendo que o valor correspondente à pensão era o de R\$2.904,04, e aos honorários o de R \$145,20, consoante cálculo de fls. 35/36. Assim, intime-se a genitora do exequente a fim de que proceda a devolução da quantia de R\$145,20, em cartório, no prazo de 05 dias, uma vez que tal verba se trata de honorários de sucumbência pertencente a doutora procuradora da exequente. Intime-se. -Adv. RAQUEL STEFFENS-.

66. INVENTARIO-0002385-86.2010.8.16.0150-ALBINO RIBAS e outros x FLORIBAL DE OLIVEIRA RIBAS - ESPOLIO- É a presente intimação para que o inventariante efetue o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que seja cumprido o mandado de citação expedido para citação dos herdeiros não representados (Edenilson, Edson e Larissa) e da viúva-meeira. Intimações e diligências necessárias. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSEMI-.

67. INDENIZACAO-0000013-33.2011.8.16.0150-JOSE CARLOS CAMARGO DA COSTA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PR- SENTENÇA: ... Isto posto, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), o qual deverá ser corrigido de acordo com os índices utilizados para os cálculos judiciais desta data (Súmula 362 do STJ) até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), determinando a exclusão da inscrição indevida em nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito referente ao débito discutido no feito. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento do valor das custas e despesas processuais, e da verba honorária que fixo em 15% do valor da

condenação, considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, e o julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. P.R.I. -Advs. JOSELAINE DA COSTA, MAYCON CRISTIANO BACKES e ROMEU DENARDI.-

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0000475-87.2011.8.16.0150-VITORIO JOAO MARTINELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista a decisão contida no incidente de impugnação ao valor da causa, à conta e preparo. Por fim voltem. (Obs: Conta de fls. 120/121 - a ser preparada no valor de R\$ 495,91 (quatrocentos e noventa e cinco reais e um centavos) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, FLAVIO ADOLFO VEIGA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0000481-94.2011.8.16.0150-WALDEMIRO BECKER e outro x DISAM - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMERICA LTDA- Tendo em vista que a comarca encontra-se sem Juiz Titular, sendo atendida por esta Juíza Substituta da 55ª Seção Judiciária, com sede em M.C.Rondon, a fim de readequar a pauta de audiência, redesigno para 22/08/2012 às 14:30 horas. Int. (OBSERVAÇÃO: Como é do entendimento deste Juízo que seja intimados pessoalmente Autores e Requeridos para a realização de audiência de conciliação, ficam as partes intimadas por esta publicação para que procedam o preparo das custas de diligências de Oficial de Justiça e ou expedição de Ofício, ou, ainda, para que digam de imediato se as partes comparecerão independentemente de Intimação pessoal à audiência designada). -Advs. EDEVAL BUENO, MAYCON CRISTIANO BACKES e AMAURI GARCIA MIRANDA.-

70. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000715-76.2011.8.16.0150-ANTONIO DE SOUZA SANTOS x ELZA SESTAK- Tendo em vista que o número do CPF declinado nos autos como o da Executada, na realidade é o número do CPF de Antonio Galvão Rodrigues, intime-se a exequente para declinar o número correto do CPF da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. Cuidam os autos de execução provisória, na qual foi o procurador da devedora intimado para pagamento em 15 dias, sob pena de penhora, tendo referido prazo decorrido sem que o pagamento fosse efetuado. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 567/569, a qual foi desacolhida pela decisão de fls. 598. O exequente comparece aos autos requerendo a penhora on line, ou em caso de insucesso, a penhora de rendimentos provenientes de contrato de arrendamento firmado entre a executada e globosuinós agropecuária s/a, ou, ainda, a penhora do imóvel descrito à fl. 601. Com o advento da Lei 11.382/2006, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, passou a ocupar o primeiro lugar na ordem preferencial de bens a serem penhorados, trazida no artigo 655, inciso I, do CPC. Assim, a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, bastando para tanto o requerimento da exequente, sem a necessidade de esgotar os demais meios constritivos. Tal entendimento já se encontra consolidado junto à Corte Especial do STJ, desde o julgamento do REsp n.º 1.112.943/MA, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, cuja ementa transcrevo: "...". Desse modo, realize-se a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação em instituição financeira, via Bacenjud. Caso a diligência seja positiva, intime-se a executada da penhora, se negativa, oficie-se à Empresa Globosuinós Agropecuária S/A a fim de que envie a este Juízo cópia do contrato que mantém com a executada. -Advs. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS, OSMAR CODOLO FRANCO, SILVIA MATTEI, JOEL ROBERTO HAUENSTEIN e SAYRO MARK M. CAETANO.-

71. ORDINARIA-0001007-61.2011.8.16.0150-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ-FESMEPAR x MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR- Tendo em vista o desinteresse do requerido na audiência de conciliação designada, intime-se a parte autora através de seus procuradores de que a audiência não ocorrerá. Após, voltem conclusos para sentença, tendo em vista ser o caso de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e HELEN KARINE DREHER.-

72. REPARACAO DE DANOS-0001012-83.2011.8.16.0150-JOSE LUCAS CORREA x MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA e outro- Refere-se sobre a conta de custas e despesas de fls. 259 no valor de R\$ 967,06 (Novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos) a ser preparada pelo requerido, para após ser homologado o acordo firmado. -Advs. EDEVAL BUENO, AUGUSTINHO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-

73. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001031-89.2011.8.16.0150-DENISE ROSA x BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados as fls. 46 usque 125 - manifeste-se o Requerente. -Advs. DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS e ANA CRISTINA ZIMMERMAN.-

74. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001382-62.2011.8.16.0150-ARTHUR KICH x MORLAN S.A- SENTENÇA: ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos embargos de terceiro para o fim de determinar a liberação do bem imóvel pertencente ao embargante da arrecadação de bens realizada na Ação de Falência sob n.º 128/1998. Em razão da sucumbência condeno o embargado a arcar com os valores correspondentes as custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, que fixo no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, e julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC. Junte-se cópia da presente decisão nos autos sob n.º 128/1998. Após o trânsito em julgado oficie-se ao CRI desta Comarca, determinando a exclusão da averbação da existência da ação de falência na matrícula n.º 2.606. P.R.I. -Advs. ALEX GUERRA e MARCO ANTONIO PEIXOTO.-

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0001577-47.2011.8.16.0150-CLAUDIOMAR JOSE ALEGRETTI x DISAM - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMERICA LTDA- Tendo em vista que a comarca encontra-se sem Juiz Titular, sendo atendida por esta Juíza Substituta da 55ª Seção Judiciária, com sede

em M.C.Rondon, a fim de readequar a pauta de audiência, redesigno para 22/08/2012 às 14:00 horas. Int. (OBSERVAÇÃO: Como é do entendimento deste Juízo que seja intimados pessoalmente Autores e Requeridos para a realização da audiência de conciliação, ficam as partes intimadas por esta publicação para que procedam o preparo das custas de diligências de Oficial de Justiça e ou expedição de Ofício, ou, ainda, para que digam de imediato se as partes comparecerão independentemente de Intimação pessoal à audiência designada). -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES e SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI.-

76. AÇÃO MONITORIA-0001596-53.2011.8.16.0150-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x G MAFFINI COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA e outros- Manifeste-se o interessado requerendo o que entender pertinente. -Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, ERIKA SHIMAKOISHI e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.-

77. COBRANCA (ORD)-0001598-23.2011.8.16.0150-JESSICA GONÇALVES FERREIRA e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Vistos etc. No intuito de verificar eventual competência do juízo, evitando-se a realização de atos que podem ser considerados nulos posteriormente em face do julgado recente do STJ em EDcl no REsp 1.091.363 - SC com efeito do art. 543-C do CPC, cancelo a audiência designada. Concedo o prazo requerido às fls. 93/101. Por fim, voltem. Int. -Advs. HUDSON FERREIRA D ANGELO, MARCELO RAYES e MARCOS LUCIANO GOMES.-

78. INDENIZACAO (ORD)-0001805-22.2011.8.16.0150-VICENTE TOYOJI MAEDA x TAM LINHAS AÉREAS S/A- Vistos etc. Tendo em vista a certidão de fls. 52, cancelo a audiência designada às fls. 50, redesignando a mesma para o dia 22/08/2012 às 13:30 horas. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER.-

79. REPETICAO DE INDEBITO-0001893-60.2011.8.16.0150-CO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- É a presente publicação para que a parte autora fique ciente de que foi expedida carta precatória para citação do Estado do Paraná, conforme determinado na decisão de fls. 313, a qual aguarda sua retirada em Cartório para que seja encaminhada ao Juízo deprecado para cumprimento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ARIANE VETTORELLO SPERAFICO e RONALDO JOSE E SILVA -OAB/PR-31.486.-

80. ORDINARIA-0001946-41.2011.8.16.0150-JOAO CARLOS DAL MORA x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHMIDT- Vistos etc. Tendo em vista que a Comarca encontra-se sem juiz titular, sendo atendida por esta Juíza Substituta da 55ª Seção Judiciária, com sede em Marechal Cândido Rondon, a fim de readequar a pauta, redesigno a audiência para o dia 15/08/2012 às 14:00 horas. Renovem-se as diligências. (OBSERVAÇÃO: Como é do entendimento deste Juízo que seja intimados pessoalmente Autores e Requeridos para a realização da audiência de conciliação, ficam as partes intimadas por esta publicação para que procedam o preparo das custas de diligências de Oficial de Justiça e ou expedição de Ofício, ou, ainda, para que digam de imediato se as partes comparecerão independentemente de Intimação pessoal à audiência designada). -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e MAYCON CRISTIANO BACKES.-

81. USUCAPIAO-0001968-02.2011.8.16.0150-JOSE CARLOS DAL BOSCO e outro x BRASEDIL S/A. ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO- É a presente intimação para que a parte autora compareça em cartório e retire o edital expedido, para cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JEFFERSON L.D. FAZZOLARI e ROLDÃO FAZZOLARI.-

82. AÇÃO MONITORIA-0002038-19.2011.8.16.0150-HOSPITAL POLICLINICA CASCABEL LTDA x ELDER ALBERTO BOFF- Tendo em vista o desinteresse do requerente/embargado na audiência de conciliação designada, intime-se o requerido/embargante, através de seus procuradores, de que a audiência não ocorrerá, intimando-o, ainda, para que no prazo de 05 dias especifique as provas que pretende produzir, informando sua relevância, alcance e finalidade. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença, conforme o caso. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, KELLI MOTTER, ADELINO MARCON, EDEVAL BUENO e JAIME LUIZ REMOR.-

83. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002139-56.2011.8.16.0150-GERSON LUIS JUNG x BANCO DO BRASIL S/A- DECISÃO: ... É o breve relato. Passo a decidir. A antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, submete-se aos seguintes requisitos básicos, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação: a) prova inequívoca; e b) verossimilhança das alegações. Sobre os referidos pressupostos, leciona a mais abalizada doutrina: "...". Inicialmente, devo ressaltar que a cobrança de débito caracteriza exercício regular de direito do credor, e consequentemente a inscrição do nome do devedor em cadastros de serviços de proteção ao crédito. Em análise dos autos, observo que trata-se de pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, entretanto, na inicial (fl. 03) consta o relato de que devido a perdas nas safras não conseguiu honrar com o pagamento das parcelas, passando a incidir os gravames previstos nas cláusulas, desta forma, resta clara que a cobrança de juros e mora só ocorreu em função do inadimplemento da parte autora. Ainda, importante frisar, que a mera discussão judicial da dívida, por si só, sem um mínimo de respaldo comprobatório, não é suficiente para a concessão de tutela antecipada visando a abstenção da inclusão do nome da parte autora no cadastro de serviços de proteção ao crédito. Por fim, cumpre destacar que o autor sequer indica valor que entende ser o correto, a fim de que pudesse efetivar depósito do valor incontroverso. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações do requerente, tampouco a urgência na concessão da medida. Deste entendimento: "...". Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, anotando, todavia, que a medida é apreciável a qualquer tempo, nada impedindo a reiteração do requerimento, em momento oportuno, desde que presentes elementos indicadores da verossimilhança. Cite-se para responder em 15 dias. ... Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

84. DECL.INEX.DE DEBITO, C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0002173-31.2011.8.16.0150-MONICA RAQUEL BEDENDO x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS- Tendo em vista que a comarca encontra-se sem Juiz Titular, sendo atendida por esta Juíza Substituta da 55ª Seção Judiciária, com sede em M.C.Rondon, a fim de readequar a pauta de audiência, redesigno para 22/08/2012 às 15:00 horas. Int. (OBSERVAÇÃO: Como é do entendimento deste Juízo que seja intimados pessoalmente Autores e Requeridos para a realização da audiência de conciliação, ficam as partes intimadas por esta publicação para que procedam o preparo das custas de diligências de Oficial de Justiça e ou expedição de Ofício, ou, ainda, para que digam de imediato se as partes comparecerão independentemente de Intimação pessoal à audiência designada). -Advs. JAIME LUIZ REMOR, EDEVAL BUENO e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

85. EXECUCAO DE SENTENCA-0002212-28.2011.8.16.0150-JULITA BASSO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. A assistência judiciária é destinada àqueles, que por sua condição econômica e não podem pagar as custas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência. No caso em tela da análise dos vencimentos da parte autora não há como concluir pela hipossuficiência, mormente ante ao disposto no art. 13 da Lei 1060/50, o que leva ao indeferimento do pedido. Neste sentido cito a jurisprudência: "...". Assim intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias proceda ao pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Havendo manifestação ou decorrido o prazo in albis, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ARACELY DE SOUZA-.

86. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0002305-88.2011.8.16.0150-ELCELY TEREZINHA ZAMBAM x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHIMIDT- DECISÃO: ... Como é cediço, para que a antecipação de tutela seja deferida devem se fazer presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa e perigo de irreversibilidade da medida. No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, não há prova suficiente para se firmar a convicção da verossimilhança da alegação da requerente. Isso porque, os documentos médicos constantes nos autos não dão conta do tipo e do alcance da limitação trazida pela doença, motivo pelo qual, nesta fase processual, não há verossimilhança da alegação quanto a não poder a requerente mais exercer sua antiga função. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido. ... Intimem-se. -Advs. MARCELO WORDELL GUBERT e PAULO FERNANDO BRAGHINI-.

87. AÇÃO MONITORIA-0000048-56.2012.8.16.0150-BANCO ITAUCARD S.A. x JULIANO IUNZKOSKI BORGES- Vistos etc. Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico da demanda e o valor apontado na inicial difere do valor apresentado às fls. 32/33, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, corrigindo o valor da causa, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

88. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000290-15.2012.8.16.0150-GERSON LUIZ JUNG x BANCO DO BRASIL S/A- DECISÃO: ... É o breve relato. Passo a decidir. A antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, submete-se aos seguintes requisitos básicos, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação: a) prova inequívoca; e b) verossimilhança das alegações. Sobre os referidos pressupostos, leciona a mais abalizada doutrina: "...". Inicialmente, devo ressaltar que a cobrança de débito caracteriza exercício regular de direito do credor, e consequentemente a inscrição do nome do devedor em cadastros de serviços de proteção ao crédito. Em análise dos autos, observo que trata-se de pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, entretanto, na inicial (fl. 03) consta o relato de que devido a perdas nas safras não conseguiu honrar com o pagamento das parcelas, passando a incidir os gravames previstos nas cláusulas, desta forma, resta clara que a cobrança de juros e mora só ocorreu em função do inadimplemento da parte autora. Ainda, importante frisar, que a mera discussão judicial da dívida, por si só, sem um mínimo de respaldo comprobatório, não é suficiente para a concessão de tutela antecipada visando a abstenção da inclusão do nome da parte autora no cadastro de serviços de proteção ao crédito. Por fim, cumpre destacar que o autor sequer indica valor que entende ser o correto, a fim de que pudesse efetivar depósito do valor incontroverso. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações do requerente, tampouco a urgência na concessão da medida. Deste entendimento: "...". Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, anotando, todavia, que a medida é apreciável a qualquer tempo, nada impedindo a reiteração do requerimento, em momento oportuno, desde que presentes elementos indicadores da verossimilhança. Cite-se para responder em 15 dias. ... Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0000397-59.2012.8.16.0150-ADRIANE FORMIGHIERI x ABILIO PEDRO BOTTEGA- Vistos etc. Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir efeito suspensivo, vez que não há garantia do juízo por penhora, depósito ou caução, além de não vislumbra, por ora, a existência de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JACKSON MAFFESSONI, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO e CARLOS FERNANDO PERUFFO-.

90. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000434-86.2012.8.16.0150-BANCO PANAMERICANO S/A x ZILDA DE OLIVEIRA LADEIA COSTA- Manfieste-se o requerente, requerendo o que entender pertinente. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

91. LAVRATURA DE ASSENTO DE OBITO-0000455-62.2012.8.16.0150-LINDAURA CONCEIÇÃO x ESTE JUIZO- Vistos etc. Intime-se a parte autora, através de sua procuradora, para que no prazo de 10 (dez) dias dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e MARCELO WORDELL GUBERT-.

92. AÇÃO MONITORIA-0000511-95.2012.8.16.0150-FEDELE GASPARINI x LOURDES BORTOLINI e outro- Vistos etc. Recebo os embargos, processando-se pelo procedimento ordinário (CPC, art. 1.102c, §2º). À parte autora, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimações necessárias. -Advs. VITOR JOSE SPAZZINI, NEUSA MARIA ISRAEL e ANA CRISTINA ZIMMERMAN-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0000547-40.2012.8.16.0150-LIRIO BACKES x MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA- Vistos etc. Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir efeito suspensivo, vez que não há garantia do juízo por penhora, depósito ou caução, além de não vislumbra, por ora, a existência de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIME LUIZ REMOR, EDEVAL BUENO, AUGUSTINHO DA SILVA, SILVANA ALBERTON e MAURO JOVANI DUARTE-.

94. REPARACAO DE DANOS-0000631-41.2012.8.16.0150-PLINIO LUIZ DA CRUZ x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- Vistos etc. Assiste razão ao peticionante de fls. 96/97. Assim, redesigno o ato para o dia 08/08/2012 às 15:00 horas. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

95. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0000662-61.2012.8.16.0150-MARINA ALVES DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO- Vistos etc. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO-.

96. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0000717-12.2012.8.16.0150-ITAÚ UNIBANCO S/A x FERNANDO RICARDO SANTIN e outro- SENTENÇA: Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes às fls. 29/30 e, por consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II do CPC. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás. Eventuais custas pelos executados. P.R.I. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, NEUSA MARIA ISRAEL e ANA CRISTINA ZIMMERMAN-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-0000736-18.2012.8.16.0150-ODAIR STAUB x BANCO BRADESCO S.A.- É certo que o artigo 4º da Lei 1.060/50 dispõe existir presunção de veracidade na declaração de carência financeira para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Ocorre que tal presunção não é absoluta, tanto que o artigo 5º da referida Lei possibilita o indeferimento do benefício mediante fundadas razões. Nesse sentido o entendimento mais recente do STJ e do TJPR: "...". No caso dos autos, intimado para juntar o IRPF do ano de 2011, o autor afirmou não possuir o documento, e que abandonou quase totalmente suas atividades laborais em razão das atividades acadêmicas do curso de Direito, no qual se formou no ano de 2011, conseguindo concluir a faculdade devido a bolsa de 50% do PROUNI e financiamento dos outros 50% pelo FIES. Todavia, o requerente não comprovou suas alegações. Deveria o autor ter demonstrado de alguma forma a alegada dificuldade financeira, uma vez que a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. "...". De outro lado, o Sr. Escrivão à fl. 17, relata atuar na Vara Cível desta Comarca há mais de 25 anos, podendo afirmar que o autor tem plenas condições de arcar com as custas processuais. Registre-se que o autor é advogado, e que além desta ação de prestação de contas ajuizou outras 02 contra operadoras de cartão de crédito, sendo de se presumir pela quantidade de cartões de crédito que possui (ao menos 03), que detenha disponibilidade financeira suficiente para arcar com as custas do processo. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas processuais. -Adv. ODAIR JOSE STAUB-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0000737-03.2012.8.16.0150-ODAIR JOSE STAUB x BRADESCO CARTÕES- É certo que o artigo 4º da Lei 1.060/50 dispõe existir presunção de veracidade na declaração de carência financeira para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Ocorre que tal presunção não é absoluta, tanto que o artigo 5º da referida Lei possibilita o indeferimento do benefício mediante fundadas razões. Nesse sentido o entendimento mais recente do STJ e do TJPR: "...". No caso dos autos, intimado para juntar o IRPF do ano de 2011, o autor afirmou não possuir o documento, e que abandonou quase totalmente suas atividades laborais em razão das atividades acadêmicas do curso de Direito, no qual se formou no ano de 2011, conseguindo concluir a faculdade devido a bolsa de 50% do PROUNI e financiamento dos outros 50% pelo FIES. Todavia, o requerente não comprovou suas alegações. Deveria o autor ter demonstrado de alguma forma a alegada dificuldade financeira, uma vez que a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. "...". De outro lado, o Sr. Escrivão à fl. 17, relata atuar na Vara Cível desta Comarca há mais de 25 anos, podendo afirmar que o autor tem plenas condições de arcar com as custas processuais. Registre-se que o autor é advogado, e que além desta ação de prestação de contas ajuizou outras 02 contra operadoras de cartão de crédito, sendo de se presumir pela quantidade de cartões de crédito que possui (ao menos 03), que detenha disponibilidade financeira suficiente para arcar com as custas do processo. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas processuais. -Adv. ODAIR JOSE STAUB-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0000738-85.2012.8.16.0150-ODAIR JOSE STAUB x VISA/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- É certo que o artigo 4º da Lei 1.060/50 dispõe

existir presunção de veracidade na declaração de carência financeira para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Ocorre que tal presunção não é absoluta, tanto que o artigo 5º da referida Lei possibilita o indeferimento do benefício mediante fundadas razões. Nesse sentido o entendimento mais recente do STJ e do TJPR: "...". No caso dos autos, intimado para juntar o IRPF do ano de 2011, o autor afirmou não possuir o documento, e que abandonou quase totalmente suas atividades laborais em razão das atividades acadêmicas do curso de Direito, no qual se formou no ano de 2011, conseguindo concluir a faculdade devido a bolsa de 50% do PROUNI e financiamento dos outros 50% pelo FIES. Todavia, o requerente não comprovou suas alegações. Deveria o autor ter demonstrado de alguma forma a alegada dificuldade financeira, uma vez que a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. "...". De outro lado, o Sr. Escrivão à fl. 18, relata atuar na Vara Cível desta Comarca há mais de 25 anos, podendo afirmar que o autor tem plenas condições de arcar com as custas processuais. Registre-se que o autor é advogado, e que além desta ação de prestação de contas ajuizou outras 02 contra operadoras de cartão de crédito, sendo de se presumir pela quantidade de cartões de crédito que possui (ao menos 03), que detenha disponibilidade financeira suficiente para arcar com as custas do processo. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas processuais. -Adv. ODAIR JOSE STAUB-.

100. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000739-70.2012.8.16.0150-IVANIR PEDRO LUNARDI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR- Vistos etc. Tendo em vista que a Comarca encontra-se sem juiz titular, sendo atendida por esta Juíza Substituta da 55ª Seção Judiciária, com sede em Marechal Cândido Rondon, a fim de readequar a pauta, redesigno a audiência para o dia 22/08/2012 às 12:30 horas. Renovem-se as diligências. -Adv. ODAIR JOSE STAUB-.

101. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000740-55.2012.8.16.0150-BANCO BRADESCO S.A. x LEOCIR JOSÉ KLEIN e outro- Vistos etc. Com a vinda aos autos do termo de fls. 38/43, que dá conta que as partes transigiram quanto ao valor pleiteado na inicial, homologo o acordo para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Ainda, tratando-se de pedido de suspensão do processo até o efetivo cumprimento do acordo celebrado entre as partes, sendo que o referido acordo constituiu apenas uma expectativa de cumprimento, nada impede que, no caso de inadimplemento, dê-se o devido prosseguimento ao feito, preservando-se, assim, o princípio da economia processual. Deste entendimento: "...". Isto posto e pelo mais que dos autos consta, suspendo o feito nos termos do artigo 792 do CPC até o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-.

102. AUTORIZACAO JUDICIAL-0000760-46.2012.8.16.0150-JÉSSICA APARECIDA CAPELETTI e outro x BEATRIZ CAPELETTI - ESPOLIO- SENTENÇA: ... Isto posto, defiro o pedido, determinando que seja expedido o competente alvará judicial, ficando os requerentes dispensados da prestação de contas, uma vez que ambos são maiores e capazes. Custas na forma da lei. P.R.I. -Adv. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e DEISE MONTRESOL-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0000815-94.2012.8.16.0150-ANTONIO ALEGRETTI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir efeito suspensivo, vez que não há garantia do juízo por penhora, depósito ou caução, além de não vislumbrar, por ora, a existência de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAYCON CRISTIANO BACKES, MARCIO ANTONIO SASSO, GILBERTO FIOR e JEANINE H. FORTES BUSS-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-0000816-79.2012.8.16.0150-ANTONIO ALEGRETTI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir efeito suspensivo, vez que não há garantia do juízo por penhora, depósito ou caução, além de não vislumbrar, por ora, a existência de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAYCON CRISTIANO BACKES, JEANINE H. FORTES BUSS, MARCIO ANTONIO SASSO e GILBERTO FIOR-.

105. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000819-34.2012.8.16.0150-BANCO DO BRASIL x GILBERTO GROHS PEITER e outro- É presente intimação para que a parte exequente faça o preparo das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, o qual já foi expedido e encontra-se na contra capa dos autos. Int. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

106. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000872-15.2012.8.16.0150-ANGELA MARIA DA SILVA x BFB - LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos etc. Tendo em vista que a requerente é funcionária pública estadual, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias comprove seus rendimentos mediante apresentação do último comprovante de seus vencimentos e IRPF para fins de análise do cabimento da assistência judiciária. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ODAIR JOSE STAUB-.

107. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000877-37.2012.8.16.0150-ARLEN SCHLOSSER x TANIA MIRTES BALDUS VOGEL- Vistos etc. Indefiro o pedido de tutela antecipada. É comezinho que o artigo 273 do CPC, se aplica a procedimento ordinário sendo evidente que o pedido oposto é feito em sede de execução cabendo a parte interessada se desejar providência cautelar ajuizar pedido competente. Cite-se...Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: QUE FOI EXPEDIDO EDITAL PARA CITAÇÃO DA EXECUTADA, O QUAL AGUARDA SUA RETIRADA EM CARTÓRIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO AO ART. 232, INCISO III DO CPC). -Adv. ALEX GUERRA-.

108. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000889-51.2012.8.16.0150-ROMEUI DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos etc. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove sua hipossuficiência, juntando aos autos cópia do IRPF para análise do pedido de assistência judiciária. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

109. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000891-21.2012.8.16.0150-DIRCEU LUIS SCHAUREN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos etc. Tendo em vista que a requerente é funcionária pública estadual, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias comprove seus rendimentos mediante apresentação do último comprovante de seus vencimentos e IRPF para fins de análise do cabimento da assistência judiciária. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

110. AÇÃO MONITORIA-0000901-65.2012.8.16.0150-ALBA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA x IMELDA HUTTMANN MAYER- Vistos etc. Observa-se que a pretensão formulada na exordial visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria se afigura pertinente (Súmula 247 do STJ), consoante o disposto no art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Diante disso, defiro a expedição de mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 1102-B), anotando-se no mandado que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1102-C, § 1º), fixados estes, provisoriamente, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor da causa. Conste, ainda, do mandado que, no prazo acima mencionado, poderá o réu oferecer embargos, e ainda, que caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de defesa, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1102-C). Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: DEVERÁ A PARTE AUTORA EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA QUE SEJA EXPEDIDO MANDADO CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO ACIMA). -Adv. VITOR JOSE SPAZZINI-.

111. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000914-64.2012.8.16.0150-OSVALDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por OSVALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com efeito, o artigo 273 do CPC fornece respaldo ao litigante para obtenção da tutela jurisdicional antes do termo do processo, quando existente prova inequívoca que conduz à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do exercício do direito de defesa, desde que assegurada à reversibilidade do provimento. Em que pese os argumentos do requerente, o caso é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O primeiro acidente de trabalho ocorreu na data de 02/02/2010, o qual ingressou com pedido de auxílio doença em 19/02/2010, sendo concedido o benefício até a data de 01/05/2010. Entretanto, consta dos autos que sofreu um segundo acidente de trabalho no mês de maio de 2011, sendo que após o prazo de estabilidade do primeiro acidente, o requerente foi demitido. Requereu novo auxílio doença junto ao INSS na data de 16/12/2011, o qual restou negado, vindo a propor a presente demanda na data de 17/05/2012. Ainda que os argumentos expostos na inicial sejam verossímeis, o autor não logrou demonstrar a existência de especial perigo na demora da prestação jurisdicional, de modo a aconselhar a antecipação da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC, pois conforme alegado pelo autor este recebeu seu primeiro auxílio doença até 01/05/2010, sendo que o segundo acidente ocorreu em maio de 2011, vindo a propor a presente demanda apenas na data de 17/05/2012. Neste sentido: "...". Insta ressaltar, que não há que se falar em irreversibilidade da medida, posto que a tutela antecipada poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo, sem que isso prejudique o objeto do litígio. Pelo exposto, por ora, INDEFIRO a antecipação da tutela. Assim, cite-se o requerido, para querendo, contestar o presente feito, no prazo de 60 dias, sob pena de revelia e confissão. Por fim, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CAIO CEZAR BELLOTTO, SOLANGE DA SILVA e CLEVERSON IVAN MERLO-.

112. COBRANCA (SUM)-0000956-16.2012.8.16.0150-ARI FRONZA x CONFIANÇA SEGUROS- Vistos etc. Para os fins do artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 27/08/2012 às 13:00 horas. Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: Como é do entendimento deste Juízo que ambas as partes sejam intimadas pessoalmente para a realização da audiência de conciliação, ficam as partes intimadas por esta publicação para que procedam o preparo das custas de diligências de Oficial de Justiça e ou expedição de Ofício e despesas postais, ou, ainda, para que digam de imediato se as partes comparecerão independentemente de Intimação pessoal à audiência designada). -Adv. IRDES VIZONAN, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e GABRIEL LOPES MOREIRA-.

113. EMBARGOS A EXECUCAO-0000958-83.2012.8.16.0150-PAULO OSÓRIO BUENO x SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA- Vistos etc. Tendo em vista a certidão de fls. 95, diga o embargante em 10 (dez) dias. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ISABEL CRISTINA BLEIL, CARLOS EDUARDO BLEIL e MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

114. LAVRATURA DE ASSENTO DE OBITO-0000959-68.2012.8.16.0150-MARIA DA CRUZ BEZERRA x CATARINA ANTONIO DE BRITO - ESPOLIO- Vistos etc. Intime-se a requerente para que informe no prazo de 10 (dez) dias, se recebeu o mandado para lavratura do Assento de Óbito da requerida, em razão de que a certidão de fls. 21-verso, encontra-se incompleta. Caso negativo, expeça-se mandado. Oportunamente, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. -Adv. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e MARCELO WORDELL GUBERT-.

115. AÇÃO MONITORIA-0000965-75.2012.8.16.0150-HENCHEN, HELFENSTEIN E CIA LTDA x MARIANA MAKOSKI GAZIERO- Vistos etc. Observa-se que a pretensão formulada na exordial visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria se afigura pertinente (Súmula 247 do STJ), consoante o disposto no art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Diante disso, defiro a expedição de mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 1102-B), anotando-se no mandado que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1102-C, § 1º), fixados estes, provisoriamente, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor da causa. Conste, ainda, do mandado que, no prazo acima mencionado, poderá o réu oferecer embargos, e ainda, que caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de defesa, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1102-C). Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: DEVERÁ A PARTE AUTORA EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA QUE SEJA EXPEDIDO MANDADO CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO ACIMA). -Adv. ALEX GUERRA-

116. MANDADO DE SEGURANÇA-0000988-21.2012.8.16.0150-SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA NACIONAL e outros x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHIMIDT- SENTENÇA: ... Conforme se depreende do relatório, o presente writ trata de matéria relativa a penalidade disciplinar desportiva. Os impetrantes arguíram a ilegalidade de aplicação da penalidade de suspensão aos atletas Eliandro José Zimmermann, Edson Rech e Fernando Spilmann por parte da Comissão de Ética do Desporto do Município de Santa Helena, em razão de faltas disciplinares, em tese cometidas em campeonato municipal de futebol de campo, conforme se depreende dos documentos de fls. 32/39. A Constituição Federal, em seu artigo 217, §1º, preceitua que: "...". Depreende-se do supra citado dispositivo, que as ações relativas à disciplina e competições desportivas foram expressamente excepcionadas pela própria Constituição, da regra da inafastabilidade da jurisdição, isso porque exige-se como condição para a apreciação de ações judiciais que versem sobre o tema, anterior esgotamento das instâncias da justiça desportiva. Nesse sentido leciona o doutrinador e Desembargador do TJMG Kildare Gonçalves Carvalho: "...". No caso dos autos os impetrantes não demonstraram o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva para que o presente caso fosse apreciado pelo Poder Judiciário. Insta registrar que a Justiça Desportiva do Paraná encontra-se regularmente instituída e em funcionamento, conforme pode se verificar do sítio <http://www.tjpr.com.br>. Assim, não tendo os impetrantes comprovado o esgotamento nas vias da Justiça Desportiva, verifica-se a carência de uma das condições da ação, qual seja, do interesse de agir, acarretando a extinção do processo sem julgamento de mérito. Em casos análogos assim decidiu o TJPR: "...". Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, em razão da carência de ação por falta de interesse de agir. Custas pelos impetrantes. P.R.I. -Adv. NELSON FERREIRA D ANGELO-

117. RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS-0001001-20.2012.8.16.0150-ALICE AMÁLIA SCHIMIDT x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- Vistos etc. Tendo em vista que a requerente é funcionária pública municipal, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias comprove seus rendimentos mediante apresentação do último comprovante de seus vencimentos e IRPF para fins de análise do cabimento da assistência judiciária. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-

118. EMBARGOS DE TERCEIRO-4/2005-FATIMA NICHETTI GIARETTA x A FAZENDA NACIONAL- Considerando a satisfação do crédito Julgo Extinta a presente ... nos termos do art. 794 do CPC. P.R.I. -Adv. EDEVAL BUENO e AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO-

119. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-18/2006-A FAZENDA NACIONAL x A MORAES & CIA LTDA- Refere-se sobre a conta elaborada as fls. 170/171 - no valor de R\$ 1.240.058,64 e sobre ela se manifestem-se os interessados.. -Adv. JEANE KARLA BAHR, JACOB GONCALVES MACEDO, BRAULIO FURLANETTO, VITOR JOSE SPAZZINI, LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO e ALISNEIA KERN TULLIO-

120. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-21/2006-I.A.P. x E.D.F.- Tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão deferido, manifeste-se a exequente requerendo o que entender pertinente. -Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA RACHEL PIOLI KREMER e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-

121. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000024-28.2012.8.16.0150-MUNICIPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x SEBASTIÃO GONÇALO RAMALHO- Refere-se que seja procedido o preparo da guia de recolhimento de diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação. A qual encontra-se anexo aos autos no valor de R\$ 54,00 (cinquent e quatro reais) -Adv. HELEN KARINE DREHER-

122. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000424-42.2012.8.16.0150-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LATICINIOS DIAMANTE DO OESTE LTDA-DECISÃO: Em sede de exceção de pré-executividade o Sr. Curador Especial requer a exibição da excepta do processo administrativo fiscal. Inicialmente é de se esclarecer que a CDA ora executada veicula a cobrança de ICMS. Com efeito, o ICMS trata-se de imposto sujeito a lançamento por homologação, ou autolancamento, onde o próprio sujeito passivo, através de sua declaração (GIA), procede o cálculo do tributo, declarando o que deve, e fazendo o pagamento, sem qualquer interferência do fisco, restringindo-se a atuação deste, na posterior homologação expressa ou tácita. No caso dos autos verifica-se mediante o documento de fl. 07, que houve a declaração do quantum devido pela excipiente na GIA 02/2006, todavia, não houve pagamento, não havendo, portanto, o que se homologar. A excepta acolheu como correto o que foi declarado pelo contribuinte, constituindo o crédito tributário, por imediata inscrição em dívida ativa,

independentemente de instauração de procedimento administrativo fiscal. In casu, a possibilidade de se constituir o crédito tributário com a inscrição direta em dívida ativa, reside no fato de que foi o próprio sujeito passivo que apurou o tributo devido e já se auto notificou com a entrega da GIA ao fisco. Assim, ao é desnecessária a instauração de procedimento administrativo fiscal para investigar a prova de circulação da mercadoria, e apurar o tributo devido, vez que tais dados foram declarados pelo próprio contribuinte. É entendimento pacífico no STJ, a desnecessidade de instauração de procedimento administrativo fiscal para a inscrição de dívida ativa proveniente do dever de pagar ICMS. Senão vejamos: "...". Assim, indefiro o pedido incidental de exibição de documentos. O excipiente alegou a nulidade da citação por edital. Nos termos do enunciado 414 da Súmula do STJ: "...". No caso dos autos, foi tentada a citação pessoal dos representantes da excipiente, todavia, o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 10-verso que não os encontrou no endereço declinado na inicial, estando os mesmos em lugar incerto e não sabido. Assim, cabível a citação por Edital nos termos do art. 232, inciso II, do CPC, de modo que desacolho a alegação de nulidade. Isso posto, desacolho a exceção de pré-executividade. Fixo verba honorária em favor do douto curador especial em R\$300,00 (trezentos reais), a ser pago pelo Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-

123. EMBARGOS A EXECUCAO-0000517-05.2012.8.16.0150-LATICINIOS DIAMANTE DO OESTE LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. Dê ciência a parte autora da distribuição do presente feito nesta Comarca e, para que dê atendimento ao determinado às fls. 10, ou seja, no prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único do CPC. Intime-se. -Adv. DANIEL NUNES MARTINS-

124. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000587-22.2012.8.16.0150-MUNICIPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x FAUSTINO RODRIGUES MAGALHÃES- Vistos etc. Tendo em vista o impedimento do Sr. Escrivão da Vara Cível desta Comarca para atuar no presente feito, conforme artigo 137, inciso V c/c art. 138, inciso II do CPC e item 2.1.2.1 do CN, designo a Sra. Ana Maria Gobbi, Escrivã Criminal desta Comarca. Lavre-se termo de compromisso. Tendo em vista a manifestação de fls. 14, desentranhe-se o mandado e proceda-se a penhora. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HELEN KARINE DREHER-

125. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000590-74.2012.8.16.0150-MUNICIPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x EDILSON ARTIGAS DE OLIVEIRA- Vistos etc. Tendo em vista o impedimento do Sr. Escrivão da Vara Cível desta Comarca para atuar no presente feito, conforme artigo 137, inciso V c/c art. 138, inciso II do CPC e item 2.1.2.1 do CN, designo a Sra. Ana Maria Gobbi, Escrivã Criminal desta Comarca. Lavre-se termo de compromisso. Sobre as certidões de fls. 12-verso, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HELEN KARINE DREHER-

126. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000594-14.2012.8.16.0150-MUNICIPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. Tendo em vista a carta precatória devolvida (fls. 13/14), diga o exequente em 10 (dez) dias, quanto o prosseguimento do feito. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SIDNEI BASSO e SERGIO SIMÃO DIAS-

127. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000752-69.2012.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.DE DIREITO DA 3ªV.CIVEL DE CASCAVEL-PR-HDI SEGUROS S.A x VANESSA ENGELAGE- Vistos etc. Para o ato deprecado, designo o dia 15/08/2012 às 13:00 horas. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZÉLI BELLOLI, GABRIEL MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e JOÃO DOMINGOS TONELLO-

128. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000777-82.2012.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.DA 2ªV.FAZ.PUB.FALE CONC DE CURITIBA-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x AUTO POSTO SÃO CLEMENTE LTDA e outros- Vistos etc. Não tendo sido requerida a adjudicação pelo credor, necessária a realização de hasta pública. Preparando o feito para o ato deve o Sr. Escrivão observar o disposto no art. 5.8.14.2 do CN, sendo que desde já fixo prazo para atendimento de 05 (cinco) dias. Observe-se também a necessidade de certidão atualizada, caso o bem penhorado seja veículo (item 5.8.14.6). Após, sendo necessário, desde já autorizo a realização de atualização de conta e avaliação se as mesmas não atenderem o disposto no item 5.8.14 do CN. Em seguida, agende o Sr. Escrivão datas para realização da hasta pública, a ser realizado na sala do Tribunal do Júri desta comarca, consignando que a segunda praça observar-se-á o disposto no art. 692 do CPC. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiros os senhores Fernando Martins Serrano e Adriano Melniski. Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, para fins de apreciação judicial. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço nos moldes do art. 690 do CPC. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Caso haja remição, fixo honorários em 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Realizada transação, após designada arrematação e publicados os editais, será ainda devido 2% do valor do acordo, pelo executado, ao leiloeiro. Por fim, caso haja adjudicação, serão devidos à título de honorários ao leiloeiro 2% sobre o valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais, ao Sr. Escrivão, para que proceda como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes às hastas públicas designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, §4º). Os editais nas execuções da Fazenda Pública, mesmo para publicação no DJ poderão sair na íntegra. Os demais, para publicação em listas, deverão ser resumidos constando-se os principais dados da execução, bem penhora, com suas descrições, valor, ônus, local do depósito, etc., tudo conforme artigo 686 e seus incisos do CPC,

observado também a dispensa, caso haja enquadramento no § 3º do artigo 686 do digesto processual. Intime-se o devedor e a Fazenda Pública, pessoalmente, em se tratando de execução fiscal, dos dias e horas da realização das praças. Afixe-se cópia do edital no átrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Observe o Sr. Escrivão eventual necessidade de intimação de credores especiais na forma do artigo 698 do CPC (item 5.8.11.1 CN). Intime-se o executado das datas e horários da realização da hasta publicas, através de publicação caso tenha advogado constituído nos autos, por mandado caso tenha endereço certo e não patrono nos autos, ou por qualquer outro meio, na forma do art. 651 do CPC (item 5.8.11.2 CN). Intimem-se o credor tributário e conste do edital o ônus existente. Demais diligências necessárias. -Adv. EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU-.

129. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000961-38.2012.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.DIR. 13ªVC DA COM DE CURITIBA - PR-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CENILDA SIQUEIRA MARIANO- Tendo sido recebido a presente Carta Precatória oriunda da Comarca de Matelândia Pr., a qual aguarda o preparo das custas - bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça - para cumprimento da mesma. Outrossim, para melhor informações ligar para o Fone (45) 3268.12.48 - falar com a Rose) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

Santa Helena, 18 de Junho de 2012
Sergio Alves Dreher
Escrivão

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUIZ ÚNICO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PARANA
Dr. PEDRO IVO LINS MOREIRA - JUIZ SUBSTITUTO
Ricardo José A.Giunta - Escrivão

RELAÇÃO 16/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) 16 49/2006
21 49/2008
88 454/2012
89 457/2012
101 21/2009
102 106/2009
103 163/2009
104 34/2010
AFONSO FERNANDES SIMON 73 1410/2011
ALCIRLEI CANEDO DA SILVA 30 188/2009
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 33 268/2009
35 324/2009
36 326/2009
37 339/2009
39 438/2009
41 60/2010
45 619/2010
76 31/2012
77 36/2012
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-90 84 205/2012
ALEX JIMI POMIN (OAB: 000032-522/PR) 96 460/2012
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 95 405/2012
ANTONIO CARLOS A. CAMARGO E GOMES 24 139/2008
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 1 10/1991
2 231/1991
BENEDITO ALVES RODRIGUES 7 178/2002
94 80/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 70 1229/2011
CELSO DOS SANTOS FILHO 40 439/2009
CONCEICAO AP.V.DA LUZ 63 909/2011
98 11/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 49 1329/2010
CRISTINA GOMES SEVERINO 67 1085/2011
90 470/2012
DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES 58 484/2011
DURVAL M KAVANISHI (OAB: 000009-940/PR) 12 154/2005

EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 12 154/2005
EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR) 4 112/1999
18 1/2007
53 186/2011
99 34/2007
EDVALDO GONCALVES LEITE 15 43/2006
EMMANUEL ESTEVAO NUNES MORGADO 83 203/2012
EODES APARICIO PROENCA ARAUJO 8 138/2003
12 154/2005
48 999/2010
EVERSON DA SILVA BIAZON 91 395/2012
FERNANDA ANDREIA ALINO 20 169/2007
23 104/2008
28 170/2009
31 193/2009
32 225/2009
34 280/2009
38 422/2009
80 159/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 55 337/2011
FERNANDO STEIN BARBOSA 59 526/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 61 626/2011
GIACOMO RIZZO (OAB: 000025-758/PR) 6 59/2000
GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR) 68 1193/2011
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 100 118/2008
JOSE CARLOS A. F. E SILVA 17 130/2006
JOÃO LUIZ MENEGATTI (OAB: 000057-084/PR) 47 895/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 54 188/2011
JULIO APARECIDO BITTENCOURT 56 412/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 82 162/2012
85 206/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 0000 74 1499/2011
KINOE IRENE IKEDA (OAB: 000012-312/PR) 92 62/1997
LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) 5 126/1999
9 128/2004
13 24/2006
46 783/2010
51 1423/2010
100 118/2008
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 22 64/2008
LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 43 444/2010
44 445/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 87 361/2012
LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA 9 128/2004
MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) 22 64/2008
57 437/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 25 212/2008
26 44/2009
27 107/2009
50 1385/2010
52 154/2011
60 574/2011
62 652/2011
64 912/2011
MARCIA REGINA DA SILVA 9 128/2004
MARCOS C. A. VASCONCELOS 92 62/1997
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 93 20/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 69 1194/2011
NAHIANE RAMALHO DE MATTOS 66 1052/2011
OMAR JOSE BADDAY (OAB: 000003-748/PR) 1 10/1991
OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO 59 526/2011
78 120/2012
PAULO ROBERTO MOREIRA 97 632/2010
101 21/2009
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 94 80/2008
RAQUEL MORENO (OAB: 000036-637/PR) 81 161/2012
RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS) 10 113/2005
14 29/2006
19 110/2007
42 312/2010
REGIS ALAN BAULI (OAB: 000025-747/PR) 11 141/2005
ROBERTO CARLOS BUENO 3 156/1995
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) 72 1329/2011
75 15/2012
SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/) 86 225/2012
TALITA SILVEIRA FEUSER 71 1290/2011
THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR) 29 181/2009
VAINER RICARDO PRATO 7 178/2002
VALDIR BITTENCOURT (OAB: 000005-046/PR) 53 186/2011
YOSHINORI FUCUDA (OAB: 11636) 12 154/2005
40 439/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 65 933/2011
79 157/2012

1. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-10/1991-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL AGRICOLA MATEUS LTDA e outros-... Despacho: Em relação ao pedido de liberação da penhora do imóvel objeto da matrícula nº. 397 do 1º Ofício Imobiliário de Cornélio Procópio/PR (fls. 626), tem-se que anteriormente este juízo determinou a baixa da mesma, efe. despacho de fls. 245, proferido em 29/05/1998, eis que o exequente autorizou tal providência às fls. 236/237. No entanto, como a baixa não se realizou e dado o lapso temporal desde a autorização da baixa anterior, bem como todo o trâmite processual que se desenrolou após tal ato, por cautela, determino que se intime o exequente para que se manifeste quanto ao pedido retro (fls. 626), no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando-se que a inércia presumirá concordância, bem como que a não concordância deverá ser devidamente justificada. Não havendo qualquer impugnação ao pleito, desde já determino a baixa da penhora do imóvel retro mencionado, da mesma forma do despacho de fls. 245. -Adv. OMAR JOSE BADDALUY (OAB: 000003-748/PR) e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 000016-588/PR)-.

2. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-231/1991-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO MATEUS e outro-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 000016-588/PR)-.

3. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-156/1995-BELAGRICOLA - COM. REP. PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x EDSON ESTEVES DA SILVA-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO (OAB: 000016-560/PR)-.

4. RECLAMACAO TRABALHISTA-112/1999-WILSON MONARES x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-... Ao requerido, sobre a atualização da conta geral, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

5. INVENTARIO-126/1999-EZAUDEA DOMINGUES DE LIMA CAMPOS x ANTONIO ALVES DE CAMPOS-A(o) inventariante, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

6. USUCAPIAO-59/2000-ALCINO ALVES DE FREITAS-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 31 de julho de 2012, às 16:30 horas. -Adv. GIACOMO RIZZO (OAB: 000025-758/PR)-.

7. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-178/2002-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS e outro-(A)s parte(s) sobre a avaliação no valor de R\$ 101.950,00 em data de 02/05/2012. -Adv. VAINER RICARDO PRATO (OAB: 000025-925/PR) e BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR)-.

8. INVENTARIO-138/2003-ANTONIO BASILIO AVELINO x ILZA SOARES AVELINO-... Ao inventariante, para manifestar-se sobre a respeitável cota da Fazenda Estadual, em cinco dias. -Adv. EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-128/2004-LAURO FERREIRA DA COSTA x MIGUEL GALDINO DA SILVA-Audiência de Tentativa de Conciliação redesignada para o dia 09 de julho de 2012, às 14:00 horas, devendo os procuradores judiciais comparecerem acompanhados das partes, independentemente de intimação pessoal ou, no caso de necessidade de intimação pessoal das mesmas, retirar em Cartório e recolher GRC em favor dos Oficiais de Justiça. Ficam advertidas as partes que devem apresentar propostas viáveis e plausíveis para a solução amigável da lide. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR), LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA (OAB: 000035-399/PR) e MARCIA REGINA DA SILVA-.

10. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-113/2005-MARIA APARECIDA DE MORAES BIGNARDI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Homologada a conta geral, determinando-se a expedição do competente precatório requisitório. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

11. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-141/2005-FERRARI ZAGATTO & CIA LTDA x LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA-... Ao exequente, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86 verso (... deixei de intimar o executado da penhora e avaliação efetuada, em virtude de que o executado não mais reside no local estando em lugar incerto e não sabido), bem como a avaliação no valor de R\$ 4.000,00 em data de 28/03/2012. -Adv. REGIS ALAN BAULI (OAB: 000025-747/PR)-.

12. ACAO CIVIL PUBLICA-154/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO KONDO e outros-... Aos requeridos, para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DURVAL M KAVANISHI (OAB: 000009-940/PR), EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 000019-265/PR), YOSHINORI FUCUDA (OAB: 11636) e EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

13. ARROLAMENTO-24/2006-ALEXANDRINA ANGELICA DOS SANTOS x FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA-A(o) inventariante, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

14. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-29/2006-BRUNA FERREIRA LORETO e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Ao requerente, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

15. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-43/2006-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL RAFIA DE ALIMENTOS LTDA e outros-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. EDVALDO GONCALVES LEITE-.

16. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-49/2006-MARIA MARTINS DOS SANTOS x ANA MARCIA BEZARRA DE LIMA-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-130/2006-MAXIMIANA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Ao requerente, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias. -Adv. JOSE CARLOS A. F. E SILVA (OAB: 022091-SSP/PR)-.

18. ACAO CIVIL PUBLICA-1/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-... Ao Município réu, acerca da conclusão de fls. 1325/1327, em cinco dias. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

19. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-110/2007-DEOLINDA MARINHO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Ao autor, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

20. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-169/2007-ELZA SALVADOR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-As partes, para ciência do(a) acórdão, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

21. ACAO MONITORIA-49/2008-NOEL DOMINGOS DA FONSECA x ADELAIDE BARBOSA DA SILVA SANTANA-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

22. ACAO DE COBRANCA (SUMARIO)-64/2008-MARIA ESMERIA RIBEIRO x ITAU SEGUROS S/A-As partes, para ciência do(a) acórdão, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 000027-709/PR)-.

23. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-104/2008-ROGERIA DIAS DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 18 de julho de 2012, às 14:20 horas. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-139/2008-JACIEL PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Ao requerente para em cinco dias manifestar-se sobre o não comparecimento a justificação administrativa apresentada. -Adv. ANTONIO CARLOS A. CAMARGO E GOMES-.

25. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-212/2008-VANIR LINO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 07 de agosto de 2012, às 15:30 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

26. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-44/2009-SILVIA CRISTINA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

27. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-107/2009-IRACY FAGUNDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Vistos em Saneador. Trata-se de ação previdenciária proposta por IRACY FAGUNDES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 21/29, sobre a qual a requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 43/49. As partes especificaram as provas que efetivamente pretendem produzir (fl.42 e 79). O Ministério Público entendeu que o feito não requeria sua participação (fls. 51/53). Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Em sua contestação a parte ré arguiu preliminarmente a incompetência deste Juízo, alegando que a autora residia no município de Londrina / PR. -Tese esta que se resta prejudicada, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, comprovando a residência da autora nesta Comarca (fls. 103-verso). Portanto, analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) à comprovação da atividade rural pela requerente. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, e das testemunhas a serem arroladas, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 13:30 horas. Acaso as partes desejem a intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Declaro saneado o feito. Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

28. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-170/2009-SOLANGE ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

29. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-181/2009-MAURA DE JESUS VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... A requerente, para em cinco dias manifestar-se sobre o não comparecimento à perícia designada. -Adv. THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR)-.

30. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-188/2009-INES CARDOSO GRANCH x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEI CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

31. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-193/2009-IRACEMA SPOLAOR SESTARE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

32. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-225/2009-A.A.S. x I.I.N.S.S.-... A requerente, sobre a justificação administrativa realizada, em cinco dias. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

33. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-268/2009-AMADOR RODRIGUES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Aio requerente, sobre a justificação administrativa realizada, em cinco dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

34. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-280/2009-AIDE DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

35. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-324/2009-HILDA DE FATIMA MENDES MIRANDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

36. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-326/2009-ILDA LEMES DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... A requerente, sobre a justificação administrativa realizada, em cinco dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

37. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-339/2009-ORELIO SPOLAOR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

38. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-422/2009-MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 07 de agosto de 2012, às 16:30 horas -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

39. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-438/2009-OSVALDO MARTINS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER-439/2009-MARCOS ANDRE LEITE e outro x ANTONIO FRANCISCO RUY E CIA LTDA e outro-Audiência de Tentativa de Conciliação redesignada para o dia 22/06/2012, às 12:30 horas devendo os procuradores judiciais comparecerem acompanhados das partes, independentemente de intimação pessoal ou, no caso de necessidade de intimação pessoal das mesmas, retirar em Cartório e recolher GRC em favor dos Oficiais de Justiça. Ficam advertidas as partes que devem apresentar propostas viáveis e plausíveis para a solução amigável da lide. -Advs. YOSHINORI FUCUDA (OAB: 11636) e CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

41. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000060-26.2010.8.16.0155-JOSE FERREIRA PINTAR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

42. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000312-29.2010.8.16.0155-HENRIQUE VIVALDO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 07 de agosto de 2012, às 16:00 horas. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0000444-86.2010.8.16.0155-TEREZINHA PANDORI DE ALMEIDA e outros x ALCEU GONCALVES DE ALMEIDA-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR)-.

44. CAUTELAR INOMINADA-0000445-71.2010.8.16.0155-TEREZINHA PANDORI DE ALMEIDA e outros x ALCEU GONCALVES DE ALMEIDA-A(o) requerente para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR)-.

45. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000619-80.2010.8.16.0155-IVO COELHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0000783-45.2010.8.16.0155-SERGIO AGOSTINHO PINTAR e outro x BANCO DO BRASIL S/A-A(o) embargante, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000895-14.2010.8.16.0155-BANCO ITAU BBA S/A x DAVID FRANCISCO BISPO-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOÃO LUIZ MENEGATTI (OAB: 000057-084/PR)-.

48. SUSTACAO DE PROTESTO-0000999-06.2010.8.16.0155-ELISON MARCELO SCERBO x ROBERVAL MENDES BAPTISTA e outro-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001329-03.2010.8.16.0155-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA-A(o) requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 46 verso), em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

50. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001385-36.2010.8.16.0155-LUZIA FERREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

51. ALVARA JUDICIAL-0001423-48.2010.8.16.0155-JHONATHAN HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA e outro-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

52. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000154-37.2011.8.16.0155-JOSIANE DA SILVA DE MELLO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Saneador: Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSIANE DA SILVA DE MELLO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 20/22, sobre a qual não houve manifestação da requerente, embora devidamente citada às fls. 30. As partes especificaram provas às fls. 31 e 33, tendo a parte autora se manifestado pela produção de prova testemunhal e o requerido pelo depoimento pessoal da parte autora. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) o exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, e das testemunhas a serem arroladas, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 14:00 horas. Acaso as partes desejem a intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Declaro saneado o feito. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000186-42.2011.8.16.0155-CARLOS SUTIL e outros x MARIA CREVENICE DE CARVALHO MALUTA-"...Despacho: Converto em diligência. O objeto da presente ação de obrigação de fazer é "sui generis", qual seja, exigir que a requerida "assine a ciência do registro necessária junto ao Cartório de Registro de Imóveis para que os notificantes possam registrar suas escrituras", sendo que as partes ideais adquiridas pelos autores são distintas e independentes da que foi adquirida pela ré (todas referentes ao imóvel objeto da matrícula 5.633 do CRI local). E embora tenha que se presumir que o foi alegado na petição inicial seja verdadeiro, no que tange à exigência acima, a fim de que as escrituras de compra e venda possam ser registradas junto à respectiva matrícula imobiliária, nenhum documento foi juntado que indique a necessidade de tal diligência. Assim, também como forma de se analisar as preliminares arguidas pela requerida e no que tange à eventual condenação nos honorários da sucumbência, determino que se oficie ao Registro Imobiliário de São Jerônimo da Serra, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente existe a necessidade da ciência da requerida Maria Crevenice de Carvalho Maluta (e do espólio de seu falecido marido, ou de eventuais terceiros) para que se registre as escrituras de compra e venda formalizadas pelos autores Carlos Sutil, Elza Aparecido Sutil, João Luiz Perusso, Tereza Cristina Santos Perusso e Graziela Pereira da Silva e os (antigos) proprietários Elizeu Iglesias e sua esposa Cleoneti Gerolamo Iglesias ref. imóvel matrícula 5.633 do CRI local, bem como indique as razões de tal exigência, declinando também o respectivo normativo legal. -Advs. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR) e VALDIR BITTENCOURT (OAB: 000005-046/PR)-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000188-12.2011.8.16.0155-BANCO ITAUCARD S/A x ILSON MUNIZ-Ao requerente, ara em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 37,00 para intimação do requerido -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 000035-975/PR)-.

55. ACAO MONITORIA-0000337-08.2011.8.16.0155-COOPERFORTE - COOP. DE ECON.E CRED.MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA x JOSE PEDRO CEDRAN-"... Ao requerente, para recolher custas judiciais no valor de R\$ 9,40 para expedição de ofício de citação e R \$ 8,00 para despesas postais (remessa de AR)-Adv. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 000025-698/PR)-.

56. MANDADO DE SEGURANCA-0000412-47.2011.8.16.0155-EODES APARICIO PROENCA DE ARAUJO x DIRCEU SCERBO-Ao requerente, para ciência do(a) acórdão, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIO APARECIDO BITTENCOURT (OAB: 000050-027/PR)-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0000437-60.2011.8.16.0155-CLARA FERNANDES DE CARVALHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR)-.

58. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000484-34.2011.8.16.0155-EMIDIO DOS SANTOS CAVALCANTE x MARIA GONÇALVES CAVALCANTE-"... Ao requerente, sobre o laudo pericial, em cinco dias. -Adv. DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES (OAB: 000057-474/PR)-.

59. RESCISAO DE CONTRATO-0000526-83.2011.8.16.0155-ANGELA SCHEFFER PORTELA x ANTONIO BALARINI SOBRINHO-"... Saneador: 1.- Trata-se de ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse proposta por ANGELA SCHEFFER contra ANTÔNIO BALARINI SOBRINHO. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 18/23, sobre a qual o requerente se manifestou em sede de impugnação a contestação às fls. 35/37. Mesmo que devidamente intimadas às partes não se manifestaram acerca da especificação de provas ou possibilidade de acordo (fls. 51). Após, vieram os autos conclusos. 2.- Questões Processuais Da preliminar de inépcia da inicial. A preliminar aventada deve ser rechaçada na medida em que os pedidos deduzidos pela parte autora guardam relação lógica (de causa e efeito) com a causa petendi apontada, sendo de fácil percepção o fundamento jurídico, bem como a prestação jurisdicional buscada. Tanto é assim que o próprio requerido conseguiu deduzir defesa de mérito. Rejeito, portanto,

a preliminar. Sendo assim, analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. 3. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) A inadimplência por parte do requerido. b) Danos materiais da requerente advindo da inadimplência do requerido. 4. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, e testemunhas a serem arroladas, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 15 de agosto de 2012, às 13:30 horas. Acaso as partes requeiram intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Declaro saneado o feito. Ao requerente, para recolher GRC no valor de R\$ 37,00 para intimação da requerente e R\$ 19,40 de custas para remessa de ofício para intimação do requerido. -Advs. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR) e FERNANDO STEIN BARBOSA (OAB: 000035-792/PR)-.

60. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000574-42.2011.8.16.0155-SILVANETE BUENO SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Trata-se de ação previdenciária proposta por SILVANETE BUENO DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 20/21, sobre a qual não houve manifestação da requerente, embora devidamente citada às fls. 41. As partes especificaram provas às fls. 42 e 44, tendo a parte autora se manifestado pela produção de prova testemunhal e o requerido pelo depoimento pessoal da parte autora. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) o exercício de atividade rural pelo autor em regime de economia familiar, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, e das testemunhas a serem arroladas, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Acaso as partes desejem a intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Declaro saneado o feito. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

61. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000626-38.2011.8.16.0155-NELSON MUNIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Saneador: Trata-se de ação previdenciária proposta por NELSON MUNIZ contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 40/43, sobre a qual a requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 56/58. As partes especificaram provas às fls. 38 e 68 O Ministério Público entendeu que o feito não requeria sua participação (fls. 76/80). Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) o exercício de atividade rural pelo autor em regime de economia familiar. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, e das testemunhas a serem arroladas, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 15 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Acaso a parte autora requeira intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo a parte autora em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Declaro saneado o feito. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO (OAB: 000028-666/PR)-.

62. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000652-36.2011.8.16.0155-JULIANA RIBEIRO DE FRANÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Saneador: Trata-se de ação previdenciária proposta por JULIANA RIBEIRO DE FRANÇA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 24/26, sobre a qual não houve manifestação da requerente, embora devidamente citada às fls. 32. As partes especificaram provas às fls. 33 e 35, tendo a parte autora se manifestado pela produção de prova testemunhal e o requerido pelo depoimento pessoal da parte autora. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) o exercício de atividade rural pelo autor em regime de economia familiar, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, e das testemunhas a serem arroladas, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Acaso as partes desejem

a intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Declaro saneado o feito. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-. 63. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000909-61.2011.8.16.0155-JOSELITO DA LUZ e outro x BANCO BRADESCO S/A-A(o) embargante, para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

64. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000912-16.2011.8.16.0155-KARINA AMANDA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

65. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000933-89.2011.8.16.0155-DELEUZA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

66. AÇÃO DE COBRANCA-0001052-50.2011.8.16.0155-SIND.DOS SERV. PUB. MUN. DE SÃO SEBASTIAO DA AMOREIRA,SANTA CECILIA DO PAVAO E NOVA SANTA BARBARA e outro x MUNICIPIO DE SANTA CECILIA DO PAVAO - PR-A(o) requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS (OAB: 000050-362/PR)-.

67. INVENTARIO-0001085-40.2011.8.16.0155-INES PEREIRA DE SOUZA NUNES x CLEMENTE PEREIRA DE SOUZA-A(o) inventariante para cumprimento da r. cota ministerial de fls. 99, em cnico dias. -Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO (OAB: 000291-251/SP)-.

68. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001193-69.2011.8.16.0155-HELIO RODRIGUES ALVES x CAIXA SEGURADORA S/A-A(o) requerido, para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

69. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001194-54.2011.8.16.0155-ADMILSON CRISPIM DE ARAUJO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 000015-793/PR)-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001229-14.2011.8.16.0155-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE DA SILVA FERREIRA-A(o) requerente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 41 verso). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001290-69.2011.8.16.0155-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIA DE SIQUEIRA PEREIRA-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 000051-805/PR)-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0001329-66.2011.8.16.0155-ELIAS POMPEO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)-.

73. DECLARATORIA-0001410-15.2011.8.16.0155-MARIA RODRIGUES PEIXOTO x BANCO SCHAHIN S/A-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR)-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0001499-38.2011.8.16.0155-ODETE CORREA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A -A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-0000015-51.2012.8.16.0155-CLONICE VALIM SAMPAIO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob

pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)-.

76. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000031-05.2012.8.16.0155-SUZANA DE OLIVEIRA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

77. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000036-27.2012.8.16.0155-ANA MARIA DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

78. INVENTARIO-0000120-28.2012.8.16.0155-SILVIA ROCHA LAROCA MENDES x ESPOLIO DE SIRLEI TEREZINHA VEIGA-A(o) inventariante, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição do cargo de inventariante (Deve a inventariante acima nomeada prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias e na forma do Art. 993 do CPC). -Adv. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR)-.

79. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000157-55.2012.8.16.0155-ANTONIO AYALA FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira (OAB: 000023-320/PR)-.

80. ORDINARIA-0000159-25.2012.8.16.0155-LUCIANE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

81. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000161-92.2012.8.16.0155-NEUZA ANTUNES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. RAQUEL MORENO (OAB: 000036-637/PR)-.

82. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000162-77.2012.8.16.0155-IRACI CAMARGO DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 000054-707/PR)-.

83. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0000203-44.2012.8.16.0155-JOQUINA ANGELICA DOS REIS e outros x NADA CONSTA-A(o) autor(a) para cumprimento da r. cota ministerial de fls. 27. -Adv. EMMANUEL ESTEVAO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR)-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0000205-14.2012.8.16.0155-CELSO APARECIDO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. -A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

85. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000206-96.2012.8.16.0155-LUZIA FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CFI-... A requerente, para informar o novo endereço da requerida, em cinco dias, tendo em vista que a correspondência encaminhada para a citação da mesma retornou a este Juízo, por motivo de mudança de endereço. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 000054-707/PR)-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0000225-05.2012.8.16.0155-CLAUDINEIA MARQUES EVANGELISTA x CAIXA SEGURADORA S/A-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987)-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000361-02.2012.8.16.0155-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CRISTIANE MARIA PINHEIRO DE MELLO-... Ao requerente, sobre o decurso do prazo sem oferecimento de contestação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

88. USUCAPIAO-0000454-62.2012.8.16.0155-GENTIL BUENO DA SILVA x ASSOCIAÇÃO RURAL DE SÃO JERONIMO DA SERRA-Ao requerente, para em

cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 111,00 para cotação dos confrontantes, bem como retornar edital expedido, para publicação. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

89. USUCAPIAO-0000457-17.2012.8.16.0155-HENRIQUE BANDEIRA DE SOUZA e outro x MIGUEL ROGERIO MARTINS e outro-... Ao requerente, para complementar o recolhimento da guia de custas do Cartório Cível, com o pagamento das custas do escrivão, em cinco dias. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

90. REPETICAO DE INDEBITO-0000470-16.2012.8.16.0155-SEVERINA SANTOS x BANCO VOTORANTIN S/A-... Despacho: Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Da Tutela Antecipada Não se vislumbra, pelos documentos acostados aos autos, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil), pois o Boletim de Ocorrência em si não é apto a demonstrar a ilegalidade do empréstimo junto ao requerido. Com efeito, além de a pretensão do autor demandar dilação probatória, na medida em que a aferição de sua pretensão para o deferimento da tutela antecipada pleiteada deve ser feita em juízo de cognição exauriente, não se vislumbra há verossimilhança que a parte autora alega na inicial. Por esses motivos, indefiro a antecipação pretendida. Dando prosseguimento ao feito. Cite-se o requerido, através de AR, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, com as advertências legais do artigo 285 c/c 319, do Código de Processo Civil. -Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO (OAB: 000291-251/SP)-.

91. EXECUCAO FISCAL-0000395-74.2012.8.16.0155-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR x JULIANO RODRIGO SOMENSI-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R \$ 111,00 para cumprimento do mandato de citação, penhora e intimação. -Adv. EVERSON DA SILVA BIAZON (OAB: 000053-808/PR)-.

92. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-62/1997-Oriundo da Comarca de ASSAI - PR-BANCO BOAVISTA S/A x SERVICOS AGRICOLAS VICENTE SC LTDA e outros-(A)s parte(s) sobre a avaliação no valor de R\$ 680.000,00 (seiscientos e oitenta mil reais) em data de 31/10/2011.-Advs. MARCOS C. A. VASCONCELOS (OAB: 000016-440/PR) e KINOE IRENE IKEDA (OAB: 000012-312/PR)-.

93. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-20/2008-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO - PR-TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x NIVALDO FERREIRA LAVRE e outro-... Ao exequente, sobre as informações bancárias juntadas aos autos, em cinco dias. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR)-.

94. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-80/2008-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO-PR (COMARCA DE)-DIMASA S.A x JOSE ALBERTO DOS REIS-(A)s parte(s) sobre a avaliação no valor de R\$ 35.000,00 em data de 21/05/2012. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO (OAB: 000024-315/PR) e BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR)-.

95. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000405-21.2012.8.16.0155-Oriundo da Comarca de -CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x DIRCEU SCERBO-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 111,00, para citação, penhora e intimação. -Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-.

96. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000460-69.2012.8.16.0155-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA PR-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BDRE x COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 179,50 para avaliação. -Adv. ALEX JIMI POMIN (OAB: 000032-522/PR)-.

97. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000632-79.2010.8.16.0155-D.P.N. x W.I.S.N.-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 15 de agosto de 2012, às 14:30 horas. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

98. EXCLUSAO DE PATERNIDADE-11/2006-MARIA AURORA DO NASCIMENTO MORAES x NEUZA ALVES DO AMORIM-Audiência de coleta de material necessário para a realização de exame DNA, dia 19 de junho de 2012, às 13:00 horas. -Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

99. EXONERAÇÃO DE PENSÃO-34/2007-CELIO BORGES CORREA x THOMAS DIEGO DA SILVA CORREA-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

100. RECONHEC. DE UNIAO ESTAVEL-118/2008-L.A.S. x T.L.S.-(A)s parte(s) sobre a avaliação no valor de R\$ 40.000,00 em data de 07/05/2012. -Advs. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) e GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO (OAB: 000045-233/PR)-.

101. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-21/2009-A.C.D.S. x J.A.D.S.-Audiência de Instrução e Julgamento, redesignada para o dia 09 de julho de 2012, às 13:15 horas. -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

102. EXECUCAO DE ALIMENTOS-106/2009-T.T.N. e outro x S.M.N.-A(o) exequente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 28) em cinco dias. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

103. EXECUCAO DE ALIMENTOS-163/2009-M.S.O. x A.S.O.-A(o) exequente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls.40), em cinco dias -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

104. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000034-28.2010.8.16.0155-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 09 de julho de 2012, às 16:45 horas. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

São Jerônimo da Serra, 20 de junho de 2012.
RICARDO JOSE ANTONIO GIUNTA
Escrivão

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos - Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br

Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 33/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 0018 001049/2011
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0025 000587/2012
ANDRÉIA DE SOUZA SONEHARA 0029 000666/2012
ARGOS FAYAD 0008 000014/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 0021 000116/2012
CASSIANO GERALDO PORTES 0023 000317/2012
CELIA LUZIA HUK 0008 000014/2009
0011 000171/2009
DANIELLE MADEIRA 0028 000665/2012
EDMAR LUIZ COSTA JR. 0007 000002/2009
ELIZEU KOCAN 0016 000533/2011
ELOI CONTINI 0003 000015/1999
ENEIDA WIRGUES 0012 000419/2010
0019 001153/2011
0020 001154/2011
0027 000638/2012
EUCLIDES R. FACCHI 0009 000059/2009
FRANCINI FRANCO DO PRADO 0023 000317/2012
IEDA R. S. WAYDZIK 0013 000844/2010
JACQUELINE DOMBROVSKI 0007 000002/2009
0015 000405/2011
JERDAL ALOISIO B. DE CARVALHO 0022 000167/2012
JOÃO MANOEL GROTT 0026 000626/2012
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0002 000106/1995
0013 000844/2010
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 0030 000001/1997
LUIZ CEZAR VERBINSKI 0009 000059/2009
MARISTELA RIBAS GELINGER 0002 000106/1995
MAURICIO BORBA 0001 000117/1993
PATRICIA BORBA TARAS 0024 000533/2012
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 0002 000106/1995
RENE JOSE STUPAK 0006 000152/2008
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0017 000798/2011
SELMA REGINA BREDÁ CZELUSNIAK 0017 000798/2011
SERGIO SCHULZE 0018 001049/2011
TATIANY ZANATA SALVADOR FOGAÇA 0031 000810/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO 0004 000076/2008
0005 000144/2008
0010 000163/2009
0014 000870/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-117/1993-BANCO DO BRASIL S/A x ESTEFANO GORDIA- " 1. Trata-se de processo de execução movido por BANCO DO BRASIL S/A em face de ESTEFANO GORDIA. O feito vem tramitando desde 1993, até que às fls. 209 requereu a parte exequente nova suspensão da execução, nos termos de art. 791, inciso III, do CPC, ante a ausência de bens penhoráveis. Indeferido o pedido (fls. 210), foi a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, inclusive pessoalmente, pena de extinção, insistindo no pedido de arquivamento provisório. 2. Veja-se que o presente feito tramita desde o longínquo ano de 1993, sendo que no ano 2000 houve determinação para que o exequente promovesse o andamento do feito (fls. 90), sendo que desde então seguiram-se sucessivos pedidos de suspensão do feito, sem qualquer razão processual relevante, até que, apenas no ano de 2005 houve manifestação do exequente (fls. 131), onde requereu a decretação da ineficácia da arrematação antes feita em seu favor, o que restou deferido (fls. 133). Ato contínuo, ainda no início de

2005 (fls. 136) foi intimado o exequente para dar andamento ao feito, iniciando-se nova saga de suspensões até o ano de 2009 (fls. 151), quando requereu algumas diligências. No ano de 2010, novamente, foi solicitada a suspensão do feito (fls. 191), o que restou deferido, seguindo-se diversos pedidos de suspensão. Neste ano de 2012, passou este Juízo a indeferir nova suspensão do feito, ao passo que o exequente, devidamente intimado para dar andamento ao feito, inclusive pessoalmente, novamente insistiu no pedido de sobrestamento do feito. A conduta da parte autora, deixando de praticar atos concretos de andamento processual, visivelmente configura abandono de causa, sendo incabíveis pedidos sucessivos de indeterminada suspensão da execução, o que vai contra os princípios da celeridade e da razoável duração do processo. Veja-se que houve incontáveis solicitações de sobrestamento do feito, durante anos, sem qualquer demonstração de real interesse na satisfação do débito, salvo alguns poucos pedidos de diligências entre largos períodos de tempo. Deve ser observado, ainda, que em diversas oportunidades a parte exequente apenas se manifestou no feito após determinação de intimação pessoal, nos termos do art. 267, incisos II e III, § 1º (fls. 150, 165, 201, 215). O Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades já se pronunciou quanto a possibilidade de extinção do feito executivo por inércia da parte exequente. Cito: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, § 1º, DO CPC - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - REQUERIMENTO EXPRESSO DO RÉU - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1238459/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO. ABANDONO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SÚMULA 240/STJ. INAPLICÁVEL DIANTE DE EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por manter o entendimento do acórdão recorrido, que extinguiu ação de execução fiscal com fundamento na regra geral contida no art. 267, III, do CPC, e por compreender ser inaplicável a Súmula 240/STJ, em razão de se tratar de execução não embargada. 2. O caso dos autos respeita, consoante acórdão recorrido, execução fiscal que passou por diversas suspensões, em razão da ausência de bens do executado passíveis de serem penhorados. Intimada a Fazenda para se manifestar sobre o executivo, deixou transcorrer, in albis, prazo superior a 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências necessárias que lhe competia. Configurado o abandono de causa, houve-se extinguir a ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC. 3. As Turmas de Direito Público do STJ são firmes no sentido de que é "viável a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento" (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009). E ainda: "Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa" (AgRg no REsp 644.885/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/2009). 4. A exegese deste Tribunal é no sentido de que é inaplicável a Súmula 240/STJ quando, "[e]m suma, tratando-se de execução não embargada, o abandono da causa pode ser causa de extinção, de ofício, do processo, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária. Em outras palavras, caracterizada, nos termos do art. 267-III, CPC, a desídia ou negligência do credor, único interessado na execução, admissível a extinção do processo, independentemente de provocação" (REsp 261.789/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.2000). Precedentes: REsp 1.057.848/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/5/2007; AgRg no REsp 644.885/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/2009; AgRg no Ag 1.093.239/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009; 5. Não configurado o alegado dissídio jurisprudencial porquanto dos paradigmas colacionados não é possível inferir similitude fática com o caso em apreço. 6. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1259579/AP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, II, III, E § 1º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento predominante na Primeira Seção do STJ, é possível a extinção do processo se a parte autora, pessoalmente intimada, deixar de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, cabível a aplicação da sanção prevista no art. 267, III, do CPC, considerando a permissão para o emprego subsidiário do Código de Processo Civil às execuções fiscais" (AgRg no Ag 740.204/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 29.5.06). 3. Ante o exposto, considerando que a parte autora deixou de dar o devido andamento ao feito, devidamente intimada para tanto, inclusive pessoalmente, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso III e § 1º, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo executivo. Eventuais custas pela parte autora. Baixas e diligências necessárias, cumprindo-se o CN no que for cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." Adv. MAURICIO BORBA.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-106/1995-PONTRAC MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A x SEBASTIÃO DE CASTRO IANCOSKI- " 1. Trata-se de processo de execução movido por PONTRAC- MÁQUINAS em face de SEBASTIÃO DE CASTRO IANCOSKI. O feito vem tramitando desde 1995, até que houve duas intimações da exequente para dar andamento ao feito, inclusive pessoalmente (fls. 284/290), sem qualquer manifestação. 2. A conduta da parte autora, deixando de

praticar atos concretos de andamento processual, visivelmente configura abandono de causa, eis que intimada por duas vezes seguidas para dar prosseguimento ao processo, quedando-se inerte. Houve também duas tentativas de intimação pessoal da exequente (fls. 286 e 290), porém não obteve êxito a empresa postal na localização da mesma no endereço mencionado, lembrando-se, porém, que é regra do sistema processual civil brasileiro que a modificação de endereço de qualquer parte deve ser comunicada ao Juízo, pena de reputar-se válida a intimação enviada do endereço anterior, consoante regra do art. 39, inciso II e parágrafo único, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades já se pronunciou quanto a possibilidade de extinção do feito executivo por inércia da parte exequente. Cito: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, § 1º, DO CPC - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - REQUERIMENTO EXPRESSO DO RÉU - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1238459/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO. ABANDONO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SÚMULA 240/STJ. INAPLICÁVEL DIANTE DE EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por manter o entendimento do acórdão recorrido, que extinguiu ação de execução fiscal com fundamento na regra geral contida no art. 267, III, do CPC, e por compreender ser inaplicável a Súmula 240/STJ, em razão de se tratar de execução não embargada. 2. O caso dos autos respeita, consoante acórdão recorrido, execução fiscal que passou por diversas suspensões, em razão da ausência de bens do executado passíveis de serem penhorados. Intimada a Fazenda para se manifestar sobre o executivo, deixou transcorrer, in albis, prazo superior a 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências necessárias que lhe competia. Configurado o abandono de causa, houve-se extinguir a ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC. 3. As Turmas de Direito Público do STJ são firmes no sentido de que é "viável a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento" (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009). E ainda: "Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa" (AgRg no REsp 644.885/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/2009). 4. A exegese deste Tribunal é no sentido de que é inaplicável a Súmula 240/STJ quando, "[e]m suma, tratando-se de execução não embargada, o abandono da causa pode ser causa de extinção, de ofício, do processo, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária. Em outras palavras, caracterizada, nos termos do art. 267-III, CPC, a desídia ou negligência do credor, único interessado na execução, admissível a extinção do processo, independentemente de provocação" (REsp 261.789/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.2000). Precedentes: REsp 1.057.848/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/5/2007; AgRg no REsp 644.885/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/2009; AgRg no Ag 1.093.239/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009; 5. Não configurado o alegado dissídio jurisprudencial porquanto dos paradigmas colacionados não é possível inferir similitude fática com o caso em apreço. 6. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1259579/AP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, II, III, E § 1º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento predominante na Primeira Seção do STJ, é possível a extinção do processo se a parte autora, pessoalmente intimada, deixar de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, cabível a aplicação da sanção prevista no art. 267, III, do CPC, considerando a permissão para o emprego subsidiário do Código de Processo Civil às execuções fiscais" (AgRg no Ag 740.204/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 29.5.06). 3. Ante o exposto, considerando que a parte autora deixou de dar o devido andamento ao feito, devidamente intimada para tanto, inclusive pessoalmente, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso III e § 1º, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo executivo. Eventuais custas pela parte autora. Após o transitio em julgado, determino o levantamento de eventuais constrições, inclusive on line. Baixas e diligências necessárias, cumprindo-se o CN no que for cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, MARISTELA RIBAS GELINGER e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-15/1999-BANCO DO BRASIL S/A x FIORAVANTE RAFAEL GASPARELLO e outro- " Preliminarmente, intime-se o exequente para que apresente cálculo atualizado da dívida, já incluídas as verbas de sucumbência." -Adv. ELOI CONTINI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-76/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x VIRGILIO ZAKCHESKI e outros- " Tendo em vista a notícia de que o executado quitou integralmente o valor executado, conforme indica o petição de fls. 74, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto a exclusão dos dados do executado perante os órgãos de proteção de crédito, indefiro tal pedido, eis que cabe a parte exequente tal procedimento. Considerando a certidão de fls. 45,

oficie-se ao DETRAN Paraná para que proceda ao cancelamento da averbação realizada no veículo descrito na referida certidão. Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 31 e 40, bem como desbloqueio de bens. "-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-144/2008-SOUZA CRUZ S.A x EMILIO UNIEWSKI WIENCE- " 1. Indefiro novo pedido de suspensão do feito, vez que a manutenção de processo suspenso por tempo indeterminado ofende os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da efetividade jurisdicional. 2. Intime-se para dar andamento ao feito em 10 dias, pena de extinção. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, pena de extinção." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
6. INDENIZACAO-152/2008-LUCIANO MICHARKI x BANCO CNH CAPITAL S/A e outro- " Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, diga o exequente em 10 dias." -Adv. RENE JOSE STUPAK-.
7. INDENIZACAO-0000209-50.2009.8.16.0157-VERA LUCIA DISTEFANO GASPARELLO x UNIMED - PONTA GROSSA- " Tendo em vista a notícia de que o executado quitou integralmente o valor executado, conforme indica o petição retro, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras, bem como desbloqueio de bens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. JACQUELINE DOMBROVSKI e EDMAR LUIZ COSTA JR.-.
8. DEMARCACAO-14/2009-ANTONIO VOINARSKI e outro x ZELINDA VOINARSKI e outros- " Defiro, derradeiramente, o prazo requerido. Vencido o lapso, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Advs. CELIA LUZIA HUK e ARGOS FAYAD-.
9. ACAO CIVIL PUBLICA-59/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x HÉLIO FERNANDES CARVALHO e outro- " , considerando que a gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, deverá o requerido comprovar tal situação nos autos. O Juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal" (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007). Para tanto, deverá o requerido juntar: a) as declarações de imposto de renda do último ano ou a declaração de isento; b) três últimos holerites, ou três últimos comprovantes de rendimentos em havendo empregador particular; c) certidão do cartório de registro de imóveis; d) extrato do DETRAN; e) declaração de miserabilidade de próprio punho!" -Advs. EUCLIDES R. FACCHI e LUIZ CEZAR VERBINSKI-.
10. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-163/2009-KANNENBERG & CIA LTDA x ODAIR BACIL e outro- " Sobre o laudo de avaliação de fls. 80, no valor total de R\$ 12.000,00, manifestem-se as partes no prazo legal. Deve o exequente, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas do Sr. Adriano Demczuk - Avaliador Judicial." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
11. MONITORIA-171/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x ELIAS ALEXANDRE BACIL- " 1. Defiro o pedido retro, abrindo prazo de 10 dias para que o requerido se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pela requerente as fls. 131." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.
12. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0000419-67.2010.8.16.0157-BANCO BGN S/A x FRANCISCO DA SILVA- " 1. Defiro o pedido retro, todavia suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte no prazo de 05 dias." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000844-94.2010.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSÉ ALTAIR DE OLIVEIRA e outros- " Considerando que o(a) executado(a) satisfaz sua obrigação, com a qual houve a concordância pelo exequente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Preclusa a decisão, em sendo necessário, proceda-se o levantamento de eventual constrição existente. Deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95." -Advs. IEDA R. S. WAYDZIK e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000870-92.2010.8.16.0157-JTI KANNENBERG COMÉRCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA x ORLANDO CEZAR GADONSKI NARESKI e outro- " Sobre o pedido de fs. 80, diga o exequente." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
15. COBRANCA-0000405-49.2011.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x JOÃO MARCOS VALANSUELO e outros- " Defiro o o pedido reto, todavia pelo prazo de 45 dias. Decorrido o prazo, diga o requerente no prazo de 05 dias." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.
16. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DA-0000533-69.2011.8.16.0157-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANNA DUBIELA CHAVES e outro- " Concedo

o prazo de 20 dias para atendimento da cota ministerial (fls. 119)."- Adv. ELIZEU KOCAN-.

17. DESPEJO-0000798-71.2011.8.16.0157-HENRIQUE GULCHINSKI x FERNANDO CESAR BREDI e outro- " Defiro, derradeiramente, o pedido retro concedendo o prazo de 20 (vinte) dias de suspensão, para eventual composição amigável. Decorrido o prazo, diga a parte autora no prazo de 05 dias." -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER e SELMA REGINA BREDI CZELUSNIAK-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING-0001049-89.2011.8.16.0157-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CRISTINA BLASZCYK- " Considerando que a parte requerente, devidamente intimada, através de seu procurador, para dar andamento ao feito (fls. 62), e posteriormente, sendo intimada pessoalmente (fls. 64), mantiveram-se inertes, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Eventuais custas pela parte autora. Baixas e diligências necessárias, cumprindo-se o CN no que for cabível. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001153-81.2011.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST. x GIVANILDO LOPATKO- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição do processo e ausência de condição da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001154-66.2011.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST. x PEDRO DUBINSKI- " Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição do processo e ausência de condição da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000116-82.2012.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST. x ROGÉRIO RODOLFO- " Ante o exposto, com fulcro nos arts. 257 e 267, inciso III, do CPC, determino o cancelamento da distribuição, via de consequência julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Custas ex lege. Baixas e diligências necessárias, cumprindo o CN no que for cabível." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

22. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000167-93.2012.8.16.0157-JAMIL DE CASTRO IANCOSKI x RENATO LUIZ OTTONI GUEDES- " Recebido os embargos para discussão, com efeito suspensivo. Ao embargado para no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos.- " -Adv. JERDAL ALOISIO B. DE CARVALHO-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000317-74.2012.8.16.0157-GILMAR COSTA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL- " 1. À Sra. Escrivã para certificar quanto a tempestividade da manifestação de fls. 35. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, ou, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO e CASSIANO GERALDO PORTES-.

24. INDENIZACAO-0000533-35.2012.8.16.0157-SEBASTIÃO TEIXEIRA DE CASTRO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL- " A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. O Juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidi o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, o montante de sua renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Para tal finalidade, deverá a parte requerente juntar: a) as declarações de imposto de renda do último ano ou a declaração de isento; b) três últimos holerites, ou três últimos comprovantes de rendimentos em havendo empregar particular; c) certidão do cartório de registro de imóveis; d) extrato do DETRAN; e) declaração de pobreza de próprio punho." -Adv. PATRICIA BORBA TARAS-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA-0000587-98.2012.8.16.0157-ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ- " A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. O Juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidi o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO

DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, o montante de sua renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Para tal finalidade, deverá a parte requerente juntar: a) as declarações de imposto de renda do último ano ou a declaração de isento; b) três últimos holerites, ou três últimos comprovantes de rendimentos em havendo empregar particular; c) certidão do cartório de registro de imóveis; d) extrato do DETRAN; e) declaração de pobreza de próprio punho." -Adv. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-.

26. INVENTARIO-0000626-95.2012.8.16.0157-ROCIO DA CONCEIÇÃO SILVA RUTICOSKI x TEOFILO RUTICOSKI- " A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. O Juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidi o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, o montante de sua renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Para tal finalidade, deverá a parte requerente juntar: a) as declarações de imposto de renda do último ano ou a declaração de isento; b) três últimos holerites, ou três últimos comprovantes de rendimentos em havendo empregar particular; c) certidão do cartório de registro de imóveis; d) extrato do DETRAN; e) declaração de pobreza de próprio punho." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000638-12.2012.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST. x MARCIO JOSE KAUKA DOS SANTOS- " Intime-se o autor para trazer aos autos em 10 dias prova da notificação extrajudicial do réu ou da intimação do protesto, imprescindíveis para demonstrar a mora." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0000665-92.2012.8.16.0157-SEVERINO PAVILAKI COELHO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.- " A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. O Juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidi o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, o montante de sua renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Para tal finalidade, deverá a parte requerente juntar: a) as declarações de imposto de renda do último ano ou a declaração de isento; b) três últimos holerites, ou três últimos comprovantes de rendimentos em havendo empregar particular; c) certidão do cartório de registro de imóveis; d) extrato do DETRAN; e) declaração de pobreza de próprio punho." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-0000666-77.2012.8.16.0157-MIGUEL OLICHESKI x ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL S/A - AFUBRA- " A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. O Juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidi o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU

VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferir uma efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, o montante de sua renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Para tal finalidade, deverá a parte requerente juntar: a) as declarações de imposto de renda do último ano ou a declaração de isento; b) três últimos holerites, ou três últimos comprovantes de rendimentos em havendo empregar particular; c) certidão do cartório de registro de imóveis; d) extrato do DETRAN; e) declaração de pobreza de próprio punho. - Adv. ANDRÉIA DE SOUZA SONEHARA-.

30. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-1/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA TRIUNFENSE LTDA- Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. - Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0000810-85.2011.8.16.0157-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA-AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANÁ x EVA ELIANE VIEIRA KUHN e outro- 1. Afim de possibilitar a consulta ao sistema BACEN JUD (penhora on-line) deve o exequente, em 10 dias, informar o número do CPF/CNPJ do(s) executado(s), bem como o cálculo atualizado do que pretende bloquear, já incluídas as verbas de sucumbência. - Adv. TATIANY ZANATA SALVADOR FOGAÇA-.

São João do Triunfo, 20/06/2012
 Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
 DR. IVO FACCHENDA
 ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 173/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00011 000182/2007
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00013 000680/2007
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 00032 004578/2010
 ALTAIR DE OLIVEIRA 00009 000492/2006
 AMAURI TORRES 00037 013727/2010
 ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00012 000454/2007
 ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'AVILA 00004 001017/2003
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00033 009058/2010
 ANTONIO SBANO JUNIOR 00001 000636/1994
 ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00041 021532/2010
 AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00025 002330/2009
 BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00024 002324/2009
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00037 013727/2010
 CELSO DAVID ANTUNES 00022 001031/2009
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00011 000182/2007
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00035 011788/2010
 DANIEL HACHEM 00042 000080/2011
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00007 000134/2006
 00018 001778/2007
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00031 002051/2010
 EGIDIO LATREILLE 00046 010044/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00038 015997/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00028 002689/2009
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00011 000182/2007
 GUILHERME ASSAD DE LARA 00031 002051/2010
 GUILHERME FRAZÃO NADALIN 00043 000567/2011
 00044 002479/2011
 JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI 00007 000134/2006
 JONAS BORGES 00004 001017/2003

JOÃOZINHO SANTANA 00022 001031/2009
 JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00003 000142/2001
 00006 001481/2004
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00009 000492/2006
 JULIANA RIBEIRO 00023 001969/2009
 LAURO BARROS BOCCACIO 00019 001562/2008
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00006 001481/2004
 LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO 00021 002312/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 001562/2008
 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS 00029 003060/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00039 019763/2010
 00047 010827/2011
 MARCIO ROBERTO PAULO 00016 001234/2007
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00029 003060/2009
 MARIA HELENA LAZOF 00025 002330/2009
 MARIA LUCI SUCLA 00010 001584/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00027 002669/2009
 00040 021531/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00033 009058/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00026 002454/2009
 MIEKO ITO 00045 007960/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00021 002312/2008
 00025 002330/2009
 00034 011612/2010
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00008 000212/2006
 00011 000182/2007
 00024 002324/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 00013 000680/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 00005 001073/2004
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00017 001348/2007
 RAPHAEL RICARDO TISSI 00043 000567/2011
 00044 002479/2011
 ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA 00020 001639/2008
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00004 001017/2003
 SILVANA TORMEM 00018 001778/2007
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES 00014 001034/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00002 000319/2000
 SÉRGIO SCHULZE 00015 001200/2007
 00030 003075/2009
 TANIA MARA SBANO WITKOWSKI 00025 002330/2009
 VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL 00047 010827/2011
 VITOR HUGO DOMINGUES 00048 011000/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00020 001639/2008
 00036 013048/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00024 002324/2009
 WILLIAN ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUZA 00003 000142/2001

1. MANUTENÇÃO DE POSSE-0000307-38.1994.8.16.0035-LÍDIA VELNESKA x ALEX SANDRO NOEL NUNES e outro-Tendo havido provocação da parte credora, aos devedores para que paguem no prazo de quinze dias o valor total da verba de sucumbência, conforme planilha juntada aos autos, no valor de R\$ 6.166,80 sob pena de incidir sobre ela a multa de 10% nos termos do art. 5º do art. 475-J do Código de Processo Civil. - Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

2. DEPÓSITO-0002534-88.2000.8.16.0035-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x JOÃO WILSON NEGRELLI-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

3. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0004220-81.2001.8.16.0035-MARCIO ANTONIO MACIANO e outro x VALDIR BOTH e outro-Uma vez prestada a tutela jurisdicional, determino que os presentes autos sejam arquivados, observadas as cautelas de praxe. A caução de fls. 25 fica liberada, bem assim o fiel depositário do encargo assumido, devendo a nota promissória de fls. 50 ser desentranhada (e substituída por uma cópia) e entregue ao requerente Márcio Antonio Maciano. Ao autor para que retire o documento desentranhado. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e WILLIAN ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUZA-.

4. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1017/2003-MARTA MARILU NOGUEIRA FERNANDES x MORTEN KALLEBERG BREIBY e outros-À parte exequente para que se manifeste acerca da quitação do acordo entabulado e no interesse do prosseguimento feito, no prazo de dez dias. -Adv. JONAS BORGES, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'AVILA e ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008280-92.2004.8.16.0035-LAUDEMIR JOSÉ TESSER x VR IMOVEIS LTDA e outro- Ao autor dando-lhe ciência de que os autos encontram-se disponíveis em cartório. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

6. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006232-63.2004.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO x MARCOS GIOVANO ALVES SANTOS SILVA-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.

7. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007445-36.2006.8.16.0035-BANCO CITIBANK S/A x COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES KOOP LTDA e outros-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 886,27, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 651,42 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 111,59 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 37,26 - taxa judiciária (Funrejus); R\$ 86,00 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

8. DECLARATÓRIA-0007358-80.2006.8.16.0035-JOSÉ MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA x CONSPATI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006511-78.2006.8.16.0035-WILLIAN FERNANDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-As partes para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 21,37, na proporção de 50% para cada uma, conforme condenação de fls. 128 (R\$ 10,69 para cada), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 5,64 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 5,05 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

10. USUCAPIÃO-1584/2006-JOSUÉ GOMES DE SOUZA e outro x O JUÍZO DESTA VARA- Ao autor para que retire os documentos desentranhados. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

11. INDENIZAÇÃO - Sumária-0009036-96.2007.8.16.0035-CLÁUDIO MARCELINO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e outros-As partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

12. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0012261-27.2007.8.16.0035-VR IMOVEIS LTDA x FABIANA HENCKEL CARNEIRO-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

13. COBRANÇA - Ordinária-0011920-98.2007.8.16.0035-SILVIO BAGIO x BANCO ITAÚ S/A-É despendida a providência requerida às fls. 128, posto que não inaugurada a fase de cumprimento de sentença. assim cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 121/125, arquivando-se os autos após as anotações e averbações necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

14. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011081-73.2007.8.16.0035-BAM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x MARCOS VINICIUS MENDES e outro-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

15. DEPÓSITO-0008780-56.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ROSENILDA MARTINS-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

16. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009218-82.2007.8.16.0035-HAISAN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x JÚLIO DE LEON CABELEREIROS LTDA-A exceção de incompetência deve ser arguida no prazo de contestação no processo de conhecimento. No caso em exame, estamos na fase de cumprimento de sentença e a incompetência absoluta é a única que poderia ser alegada em defesa do executado emmedida própria e adequada. ANTE O EXPOSTO, por força da impossibilidade jurídica do pedido, determino o desentranhamento da incompetência alegada, a qual deverá ser entregue ao seu subscritor. Ao procurador do requerido para que retire os documentos desentranhados. -Adv. MARCIO ROBERTO PAULO-.

17. DEPÓSITO-0009393-76.2007.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ANTONIO ALVES DE SOUZA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010004-29.2007.8.16.0035-LUCIANO PRZEBEOVICZ x BANCO FINASA S/A-Transitada em julgado a decisão proferida neste procedimento e visando o seu arquivamento, determino que ambas as partes, em cinco dias, informem qual delas fará o saque do valor depositado na conta de poupança vinculada ao processo, que apresenta um saldo de R\$ 86,45. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e SILVANA TORMEM-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013522-90.2008.8.16.0035-ARGEMIRO RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pelo requerido, em ambos os efeitos legais. Ao autor/apelado para, no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões, querendo. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013359-13.2008.8.16.0035-VANILTON MEIRELES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA-.

21. COBRANÇA - Sumária-0015589-28.2008.8.16.0035-JOSÉ JÚLIO FERREIRA CÂNDIDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 24 de julho de 2.012, terça-feira, das 13h30min às 18h00min, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

22. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0011134-83.2009.8.16.0035-VANIA PADILHA DOS ANJOS x CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, é que designo audiência conciliatória para o dia 24/08/2012 às 14:00 horas. -Advs. JOÃOZINHO SANTANA e CELSO DAVID ANTUNES-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012594-08.2009.8.16.0035-CLODOALDO JOSÉ PELLANDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

24. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010842-98.2009.8.16.0035-ANGILA DALPIAN NOGUEIRA x SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA-Diante da intempestividade absoluta da impugnação à contestação de fls. 231/236, determino o desentranhamento

dos autos para ser entregue ao seu subscritor. Ao autor para que retire os documentos desentranhados. Após, voltem conclusos para sanear o feito. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

25. IMISSÃO DE POSSE-0013249-77.2009.8.16.0035-LUIZ IRAN BATISTA WITKOWSKI x CASSIANA CAMARGO-Designada a data 31/10/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI, MARIA HELENA LAZOF, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014078-58.2009.8.16.0035-ADENILSON MARCOS GNOATTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante da decisão do Tribunal de Justiça acerca do recurso de agravo de instrumento, determino o cumprimento integral da decisão de fls. 72/74. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013658-53.2009.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOÃO AZENIR DE OLIVEIRA-Indefiro a pretensão de fls. 58, na medida em que o feito já foi julgado extinto, através da decisão de fls. 56. Intime-se, retornando os autos ao arquivo. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011388-56.2009.8.16.0035-FRANCISCO MANOEL DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 626,23, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 555,32 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 30,57 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

29. DECLARATÓRIA-0011033-46.2009.8.16.0035-QUIMICOS E PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS LTDA x UNIDAS S/A-DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para fins de determinar imediatamente a sustação dos efeitos dos títulos ventilados na peça inicial junto ao SERASA SPCP, e/ou similar para os fins de direitos, bem como, fazer com que a requerida se abstenha de protestar outros títulos da mesma relação jurídica. Após as providências supra, e, após o decurso prazo para interposição de recursos, voltem conclusos, conforme já determinado no despacho de fls. 252. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS-.

30. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013397-88.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSETE APARECIDA LUCIANO FI-Oficie-se ao Detran, solicitando o cancelamento da restrição/anotação efetuada no cadastro do veículo objeto deste procedimento, medida solicitada através do ofício nº 3386/2010 de de 19/11/2010, remetendo-se cópia deste despacho, do pedido de fls. 58 e da decisão de fls. 60. O ofício deverá ser entregue à parte interessada, para que providencie o encaminhamento. Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

31. FALÊNCIA-0002051-09.2010.8.16.0035-AÇOVISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÓS ESPECIAIS LTDA x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS SÃO JOSÉ LTDA-Em decorrência da decisão de fls. 83, defiro o pedido de fls. 87, autorizando o desentranhamento dos documentos originais de protesto que instruíram a inicial e entrega dos mesmos ao procurador judicial da requerida, mediante recibo identificado nos autos. Ao autor para que retire os documentos desentranhados. -Advs. GUILHERME ASSAD DE LARA e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

32. USUCAPIÃO-0004578-31.2010.8.16.0035-DILERMANDO ANICETO ELEUTÉRIO x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o documento desentranhado. Aos autores para cumprimento à parte final do item 3 do despacho de fls. 56. Para não causar maior tumulto processual, revogo o despacho de fls. 40, que tomou como parâmetro o documento de fls. 39 que diz respeito ao imóvel do confrontante. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

33. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009058-52.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONATAN SANTOS DE OLIVEIRA-Compulsando os presentes autos percebo que houve a interposição da contestação antes mesmo da execução da medida de busca e apreensão. Nos termos do art. 3º § 3º do Dec. Lei nº 911/69 " o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar ". Diante da previsão ventilada, é que determino o desentranhamento da peça contestatória dos autos devendo ser entregue ao seu subscritor, e, via de consequência, REVOGO todos os despachos a partir daquele lançado às fls. 78. Ao autor para que retire os documentos desentranhados. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

34. RESSARCIMENTO - Sumária-0011612-57.2010.8.16.0035-YASUDA SEGUROS S/A x JAIME SCHEFER-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011788-36.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LETÍCIA CRISTINA CORREA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013048-51.2010.8.16.0035-MARCELO LOPO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Determinado o desentranhamento da petição para que não cause tumulto processual, devendo ser armazenada em local própria da Serventia, aguardando a retirada pela procuradora.

À procuradora para que retire os documentos desentranhados. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013727-51.2010.8.16.0035-ADRIANA AMARAL DA SILVA ALMEIDA x EMERSON ALEXANDRE ROCHA BRAGA-Rejeito os EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos às fls. 249/252 por não vislumbrar obscuridade, contradição ou qualquer omissão no julgado. Ademais, não há como confundir os requisitos antes mencionados com o juízo de convicção do julgador. Por outro lado, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que deve ser lançado mão. No caso em exame aplicar-se-ia a Súmula nº 600 do STF caso todas as cópias fossem exigíveis, ou seja, tivessem vencidos antes do ajuizamento da demanda, pois basta uma mera análise nos cheques acostados aos autos para perceber que os vencimentos postergados (bom para tal dia) são posteriores à data do ajuizamento do processo. A única exceção é o cheque cujo vencimento foi postergado para o dia 24/07/2010 (fls 12), pois somente este estava vencido no dia do ajuizamento do processo ocorrido no dia 12/08/2010. Assim, além de inexigível, o débito é ilíquido. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e AMAURI TORRES-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015997-48.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x R R DA SILVA - TRANSPORTES EI e outro-Ao autor para que retire os mandados expedidos ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba e Pinhais, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019763-12.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JONAS DE LIMA CORREA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021531-70.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JABER DUTRA PORTELA DA LUZ-Por não verificar justificativa plausível, indefiro a pretensão de fls. 51, devendo o autor tomar medidas efetivas e concretas ao prosseguimento do feito (notadamente diligências com vistas à localização do paradeiro do requerido), ou quando, não, requer conversão do feito para ação de DEPÓSITO, quando o chamamento poderá ser realizar por edital. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

41. DESPEJO-0021532-55.2010.8.16.0035-RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA x URR TRANSPORTES LTDA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

42. COBRANÇA - Ordinária-0000080-52.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x LAERTES FERREIRA FOGAÇA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de CONDENAR o REQUERIDO ao pagamento, em favor do requerente, do valor de R\$32.418,88 (trinta e dois mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de elaboração do cálculo do saldo devedor, qual seja 01/07/2010. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais, e ainda dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que fixo, equitativamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. DANIEL HACHEM-.

43. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000567-22.2011.8.16.0035-GME AEROSPACE INDÚSTRIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA x BASKA ASSESSORIA, SERVIÇOS E COMISSÁRIOS ADUANEIROS LTDA-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 40/86. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. Ao autor, em dez dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados fls. 87/302. -Adv. GUILHERME FRAZÃO NADALIN e RAPHAEL RICARDO TISSI-.

44. DECLARATÓRIA-0002479-54.2011.8.16.0035-GME AEROSPACE INDÚSTRIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA x BASKA ASSESSORIA, SERVIÇOS E COMISSÁRIOS ADUANEIROS LTDA- Os pontos controvertidos confundem-se com o mérito da causa. Não há irregularidades a serem sanadas nem nulidades a serem declaradas. As demais questões serão aferidas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 03/09/2012, às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Adv. GUILHERME FRAZÃO NADALIN e RAPHAEL RICARDO TISSI-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007960-95.2011.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x JODEFER FERRAMENTARIA LTDA ME e outros-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. MIEKO ITO-.

46. USUCAPÍÃO-0010044-69.2011.8.16.0035-SILMAR MASCARELLO x O JUÍZO DESTA VARA-À parte autora para que dê atendimento às determinações de fls. 34, devendo tomar conhecimento das mesmas em cartório. -Adv. EGÍDIO LATREILLE-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010827-61.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMILSON AFONSO MOREIRA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência

de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011000-85.2011.8.16.0035-LIDIA DE LOURDES SCHIMINSKI DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que retire a carta de citação expedida, providenciando a postagem das mesmas. -Adv. VITOR HUGO DOMINGUES-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 20 de Junho de 2.011.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 172/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA 00025 002532/2009
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00006 000703/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00026 002576/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00011 000959/2008
ANDREIA MARINA LATREILLE 00009 001486/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00028 002797/2009
00058 010477/2011
ANTONIO ORTES 00041 010056/2010
ANTONIO SBANO 00002 000639/2005
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00023 000918/2009
CAMILA OSTERNACK 00039 008596/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00033 000482/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00032 000317/2010
00053 003363/2011
CLEIDINEY BOEIRA DA SILVA 00056 009219/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00049 020981/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00052 002040/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00049 020981/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00013 001238/2008
00030 003100/2009
00048 018542/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00004 000583/2007
DIOGO GUEDERT 00036 006204/2010
EDER GORINI 00015 001809/2008
00017 002001/2008
ELENI MORAES BARROS 00015 001809/2008
00017 002001/2008
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00016 001994/2008
FABIANA KOLLING 00040 009783/2010
FABIO LUIS ANTÔNIO 00041 010056/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00034 000978/2010
00048 018542/2010
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00018 002005/2008
GELSON AREND 00002 000639/2005
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00055 008362/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00013 001238/2008
JAQUELINE ZAMBON 00024 001780/2009
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00001 001467/2003
00027 002602/2009
JOSIANE GOMES DA SILVA 00011 000959/2008
JULIANA RIBEIRO 00059 020815/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00043 011400/2010
00047 018452/2010
00059 020815/2012
KLAUS SCHNITZLER 00019 002242/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00051 001689/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00029 003011/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00003 000239/2007
LUCIANO SOARES PEREIRA 00017 002001/2008
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00028 002797/2009
MARCELA MILCZEWSK BATISTA 00056 009219/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00055 008362/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00020 000479/2009
00030 003100/2009
00040 009783/2010
MARCO ANTONIO TREVISAN 00051 001689/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00046 017085/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00005 000640/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00012 001214/2008
00021 000523/2009
00042 010065/2010
00050 022438/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00007 000985/2007
MARLUS ARNS DE OLIVEIRA 00009 001486/2007
MATEUS VARGAS FOGAÇA 00024 001780/2009
MAURO NÓBREGA PEREIRA 00031 003128/2009
MAY IARK WERNER 00025 002532/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00010 000224/2008
00035 002610/2010

00046 017085/2010
 MÁRCIA ROSANE WITZKE 00010 000224/2008
 PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO 00054 004603/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 00006 000703/2007
 00027 002602/2009
 REGINALDO CELSO GUIDOLINI 00037 006760/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00037 006760/2010
 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES 00022 000569/2009
 ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA 00038 008107/2010
 ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO 00031 003128/2009
 SERGIO SCHULZE 00057 009733/2011
 SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00028 002797/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00008 001368/2007
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00058 010477/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00033 000482/2010
 VANESSA PALUDZYSZYN 00045 013494/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00026 002576/2009
 00044 011403/2010
 00057 009733/2011
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00014 001494/2008

1. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006888-54.2003.8.16.0035-MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x EUDECIO RITA e outro-À exequente para que requeira o que entender de direito em cinco dias visando dar prosseguimento aos presentes. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

2. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0009275-71.2005.8.16.0035-NARCEL REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA x PERLIMA METAIS PERFORADOS LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 84,38, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO SBANO e GELSON AREND-.

3. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012118-38.2007.8.16.0035-MARILENE RODRIGUES SANTOS MASS x BANCO DO BRASIL S/A-Ao requerido/executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.867,12, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 1.689,18 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 94,60 - taxa judiciária (Funrejus); R\$ 43,00 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

4. DEPÓSITO-0009837-12.2007.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x AGUINALDO FURQUIM-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 87,10, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 53,36 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 2,49 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 31,25 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

5. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009446-57.2007.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CÍCERO SIMÃO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0008791-85.2007.8.16.0035-NELSON FRANCISCO DOS SANTOS x BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, uma vez que foram ajuizados sem observância e embasamento no dispositivo legal correspondente. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

7. DEPÓSITO-0009483-84.2007.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EMBALAGENS SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA-Defiro o pedido de dilação do prazo em quinze dias, conforme requerido às fls. 86, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independentemente provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008938-14.2007.8.16.0035-NORBERT RADERER x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À requerida para que cumpra a determinação judicial, informando o paradeiro do veículo, bem como o seu estado de conservação no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

9. ANULATÓRIA - ordinária-0008771-94.2007.8.16.0035-ARACI MOLLETA FOGGIATTO x SANDRO MOLLETA BANAS-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE e MARLUS ARNS DE OLIVEIRA-.

10. COBRANÇA - Ordinária-0014228-73.2008.8.16.0035-RODRIGO ALVES PONTES x CENTAURO SEGURADORA S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 123/125 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação

de Cobrança , autos número 0014228-73.2008.8.16.0035, promovida por Rodrigo Alves Pontes contra Centauro Seguradora S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 128. -Adv. MÁRCIA ROSANE WITZKE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013893-54.2008.8.16.0035-PEDRO HORTMANN e outro x AOZÉLIA CORDEIRO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado pelo juízo deprecado, solicitando o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 448,30 (408,90 do Cível; R\$ 9,40 de autuação; R\$ 30,00 de despesas postais), no prazo de 30 dias, sob pena de devolução da deprecata. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e JOSIANE GOMES DA SILVA-.

12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011877-30.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SILMARA IACOVSKI-Por não vislumbrar justificativa plausível, indefiro o pedido de fls. 70, determinando que o autor promova atos efetivos tendentes ao prosseguimento do feito, com vistas à prestação jurisdicional (devendo, em dez dias confirmar o pedido formulado às fls. 68). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015717-48.2008.8.16.0035-JOSÉ CARLOS DIONISIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

14. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011807-13.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEURI BATISTA-Sobre o pedido de desistência formulado às fls. 128, manifeste-se o requerido (art. 267, § 4º do CPC). -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0013213-69.2008.8.16.0035-ANTÔNIO ROCHA DA CRUZ x UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA e outros-Determine o sobrestamento dos presentes para julgamento simultâneo com os processos conexos em apenso. -Adv. ELENI MORAES BARROS e EDER GORINI-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0011220-88.2008.8.16.0035-SOFIA ZACHARKO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R \$ 33,59, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 23,50 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013212-84.2008.8.16.0035-ANTÔNIO ROCHA DA CRUZ x UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA e outros-Aguarde-se a remessa dos autos que deverão ser remetidos a este Juízo pela 2ª Vara Cível de Curitiba. -Adv. ELENI MORAES BARROS, EDER GORINI e LUCIANO SOARES PEREIRA-.

18. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0011824-49.2008.8.16.0035-MARIA MADALENA DA SILVA x MERCADO FERNANDES e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

19. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012027-11.2008.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MARIA IVONETE FERREIRA SILVA-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas, no valor total de R\$ 88,01, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 31,96 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 15,71 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010436-77.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO ANDRÉ ALVES DA CRUZ-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 48, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º do CPC) e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA , sem resolução do mérito esta ação de Busca e Apreensão , autos 0022438-45.2010.8.16.0035 , promovida pelo BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra Adriano André Alves da Cruz , nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, a revogação da liminar de fls. 24 verso é medida que se impõe, o que faço nesta oportunidade, desnecessárias outras medidas posto que a liminar não se aperfeiçoou , conforme certidão de fls. 30 verso, nem houve oficiamento ao Detran. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condono o autor ao pagamento das custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento (fls.17), deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

21. DEPÓSITO-0011539-22.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JULIANO LOPES GUIMARAES-Por não verificar justificativa plausível, indefiro a pretensão de fls. 80, devendo o autor tomar medidas efetivas e concretas ao prosseguimento do feito (notadamente efetuar o depósito da diligência do meirinho, conforme solicitação

de fls. 78, nos termos dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do CN. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

22. INDENIZAÇÃO - Sumária-0014237-98.2009.8.16.0035-CONCEIÇÃO APARECIDA BATISTA DA SILVA x CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA-Ao postulante de fls. 113 (Club Administradora de Cartões S/A) para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 381,98, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 320,32 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES-.

23. DECLARATÓRIA-0011845-88.2009.8.16.0035-FRANCISCO TREVIZAN e outro x SCHROEDER & BLASKIEVICZ LTDA-Ao AUTOR para que manifeste-se, em 05 dias, sobre os novos documentos juntados pela parte adversa em cumprimento ao artigo 398 do CPC. -Adv. AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

24. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0014017-03.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SÔNIA MARA GODINHO DA ROCHA-Aos subscritores de fls. 95, para que formalizem a representação processual nos autos, notadamente quanto aos poderes de desistência do feito. -Adv. JAQUELINE ZAMBON e MATEUS VARGAS FOGAÇA-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010693-05.2009.8.16.0035-LANCHES HS LTDA x MAY IARK WERNER-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, para o fim de CONDENAR a REQUERIDA a prestar contas ao autor no PRAZO DE 48 HORAS, referentes ao contrato de prestação de serviços advocatícios existente entre as partes, especificamente no tocante aos autos nº. 327/2005, que tramitaram na 8ª Vara Cível de Curitiba, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar, nos termos do art. 915, §2º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que cada parte sucumbiu em metade de seus pedidos, condeno requerente e requerida, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, ao pagamento das custas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro na disposição do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com os honorários de seu procurador. Com relação à ação de RECONVENÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a RECONVENÇÃO formulada pela requerida, ante a inépcia da petição inicial por ela apresentada, manifestada pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno a reconvincente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro na disposição do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA e MAY IARK WERNER-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013004-66.2009.8.16.0035-NILTON CARLOS DA SILVA DE ABREU x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; a TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC); e a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, FIXANDO como índice de correção monetária o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Tendo em vista que o requerente decaiu em parte mínima dos pedidos, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011910-83.2009.8.16.0035-MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x ANTÔNIO ANGÉLICO DE ARAUJO e outro-Recebo a apelação de fls. 233 e suas razões, em ambos os efeitos. À parte apelada para responder em quinze dias. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

28. REGRESSIVA-0013878-51.2009.8.16.0035-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x TRANSPORTADORA WAGNER LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI, SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

29. DEPÓSITO-0010925-17.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JULIENE BARBARA ZIEMBROS-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 64, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º do CPC) pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito esta ação de Depósito, autos 0010925-17.2009.8.16.0035 , promovida pelo Banco Finasa BMC S/A contra Juliene Barbara Ziebmros, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Averte-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento (fls.25), deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015491-09.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x JORLEI DOS PASSOS-Às partes para que se manifestem

sobre o cumprimento do acordo de fls. 41/43, cujo silêncio, autorizará a homologação do acordo. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013277-45.2009.8.16.0035-SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA x LAURA PRISCILA DE ALMEIDA FI e outro-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. MAURO NÓBREGA PEREIRA e ROSILAINA APARECIDA BALBO AFONSO-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000317-23.2010.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NILTON CARLOS DA SILVA DE ABREU-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, JULGADO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo caracterizado na peça inaugural, para fins de mantê-lo na posse do requerido, eis que era inexistente a mora do devedor. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000482-70.2010.8.16.0035-MILTON FERREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda, mantendo a tutela antecipada, para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR os juros capitalizados; a Taxa de Abertura de Crédito; e a Taxa de Emissão de Carnê. Tendo em vista que o requerente decaiu em parte mínima dos pedidos, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI-.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000978-02.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSÉ RUBENS DORIGO-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas, no valor total de R\$ 53,04, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 16,92 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 31,96 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 4,16 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

35. COBRANÇA - Ordinária-0002610-63.2010.8.16.0035-MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/ A-Sobre a redução dos honorários periciais de fls. 305/309 manifeste-se em cinco dias a parte impugnante. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

36. MONITORIA-0006204-85.2010.8.16.0035-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MARCIA ANDRÉIA CABRAL DA FONSECA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. DIOGO GUEDERT-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006760-87.2010.8.16.0035-MARIA MELCHIOR LEMES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS e a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; FIXANDO como índice de correção monetária o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Tendo em vista que cada parte foi vencedora e vencida, determino a repartição em partes iguais das custas, despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu procurador, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008107-58.2010.8.16.0035-ANADSON HEITOR NEVES DA CRUZ x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 15,64, no prazo de 10 dias, na forma da condenação de fls. 112. -Adv. ROGERIO GHOMANN SFOGGIA-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0008596-95.2010.8.16.0035-ALIMOMAR ANTONIO BOZZA x DILSON ESCREPKA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CAMILA OSTERNAK-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009783-41.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EMERSON RODRIGO DA CRUZ-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi

realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 35,97, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 14,10 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e FABIANA KOLLING-.

41. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0010056-20.2010.8.16.0035-MAXIVIBRAVERT MÁQUINAS LTDA ME x VEGRADE VEICULOS CASAGRANDE S/A-Consta a informação nos autos a existência da Ação de Sustação de Protesto (autos 109/2010) que tramita na 1ª Vara Cível deste Foro Regional onde o objeto e comum. Reza o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, evitando-se decisões contraditórias ou conflitantes. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de quem sejam decididas simultaneamente. A mesma Lei Adjetiva acima mencionada, em seu art. 106, determina que correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despacho em primeiro lugar (mesma comarca), ordenando a citação da parte requerida. Tendo em vista que o processo que tramita na 1ª Vara Cível recebeu primeiro despacho determinando a citação da parte requerida, por uma questão de celeridade processual, a remessa imediata dos presentes para àquela Vara Cível é medida que se impõe. -Adv. ANTONIO ORTES e FABIO LUIS ANTÔNIO-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010065-79.2010.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RONI DOS SANTOS-Por não vislumbrar justificativa, indefiro o pedido de fls. 45, determinando que o autor promova atos efetivos tendentes ao prosseguimento do feito, com vistas à prestação jurisdicional (devido, em dez dias comprovar a postagem ou protocolização do exequente de fls. 37, com recibo de retirada que se vê às fls. 37 verso). Estão ocorrendo constantes pedidos de instituições financeiras no sentido de converter a ação de reintegração de posse em perdas e danos. Decisões jurisprudenciais mais recentes permitem a conversão da ação de reintegração de posse em processo de execução (art. 585, II, CPC). ANTE O EXPOSTO, oportunizo ao requerente, no prazo de 05 dias, a manifestação para que requeira o que entender de direito. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011400-36.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANILDA MONTEIRO-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

44. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011403-88.2010.8.16.0035-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARIO CESAR DE CARVALHO-Em que pese o feito não haver sido contestado, ao requerido, para que se manifeste acerca do pedido de desistência de fls. 91, no prazo de dez dias. Resta ressalvado que eventual escoamento desse prazo sem manifestação, levará à presunção de aquiescência, quando o feito será julgado extinto e arquivado. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013494-54.2010.8.16.0035-BANCO VOLVO BRASIL S/A x A M ERDEMANN CONSTRUTORA ME-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

46. COBRANÇA - Sumária-0017085-24.2010.8.16.0035-ANDRIELLI DA ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Às partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018452-83.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANA TONETTA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0018542-91.2010.8.16.0035-SIDNEI LINZMEYER x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGADA por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 112/114, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbem-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO ITAUCARD S/A, CNPJ nº 17.192.451/0001-70, representado por seu procurador judicial, Dr. Fernando José Gaspar, OAB/PR 51.124, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 2.300.121.682.946, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim a advogada ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências relativas ao imposto de renda, isentando o Cartório de qualquer responsabilidade à esse título. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020981-75.2010.8.16.0035-LUCIANO CEQUINEL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do

contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; as DESPESAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS; a TARIFA DE CADASTRO; o CUSTO COM REGISTRO; e COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mantendo a tutela antecipada deferida às fls. 54/55 dos presentes autos. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022438-45.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 49, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º do CPC) e ante os poderes específicos constantes dos instrumentos de fls. 04/05 e 50, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito esta ação de Busca e Apreensão, autos 0022438-45.2010.8.16.0035, promovida pelo Banco Panamericano S/A contra Sebastião Messias da Silva, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, a revogação da liminar de fls. 26 é medida que se impõe, o que faço nesta oportunidade. Averbem-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento (fls.25), deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

51. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001689-70.2011.8.16.0035-RONILDA KRAVISKI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA-os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, ambos os processos, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para esta finalidade. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 32,68, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCO ANTONIO TREVISAN e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002040-43.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x LUCIANO NENEVE DA COSTA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

53. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003363-83.2011.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMERSON LUIZ FERREIRA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0004603-10.2011.8.16.0035-JOSE LOURENÇO REINOSO NETTO x JOÃO ADILSON BORGES e outro-Manifeste-se o requerido, em cinco dias acerca do contido no pronunciamento de fls. 90/91 e, notadamente quanto ao documento de fls. 42. -Adv. PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO-.

55. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008362-79.2011.8.16.0035-JOSE ANTÔNIO FERREIRA x BANCO DAIMLER CHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Consta a informação nos autos a existência da Ação de Reintegração de Posse (autos 55016/2011) que tramita na 1ª Vara Cível deste Foro Regional onde o objeto e comum. Reza o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, evitando-se decisões contraditórias ou conflitantes. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de quem sejam decididas simultaneamente. A mesma Lei Adjetiva acima mencionada, em seu art. 106, determina que correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despacho em primeiro lugar (mesma comarca), ordenando a citação da parte requerida. Tendo em vista que o processo que tramita na 1ª Vara Cível recebeu primeiro despacho determinando a citação da parte requerida (fls. 247 - no dia 24-10-2011) e neste juízo ocorreu o despacho no dia 28-10-2011 (fls. 140), por uma questão de celeridade processual, a remessa imediata dos presentes para àquela Vara Cível é medida que se impõe. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

56. MONITORIA-0009219-28.2011.8.16.0035-PARANÁ BANCO S/A x EDUARDO FREYER DE AZEVEDO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, ambos os processos, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para esta finalidade. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 67,38, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 27,04 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCELA MILCZEWSK BATISTA e CLEDINEY BOEIRA DA SILVA-.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009733-78.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GK CONSULTORIA-Sobre o petitório de fls. 106/107, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade

do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. SERGIO SCHULZE e VIVIANE KARINA TEIXEIRA- 58. ORDINARIA-0010477-73.2011.8.16.0035-ANTONIO PAULO RODRIGUES DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 486/507. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI- 59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020815-43.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO TAGLIATTI-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 109/123. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA RIBEIRO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 20 de Junho de 2.012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 79/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0025 002777/2011
ANDREIA DE SOUZA SONEHARA 0016 000435/2011
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0006 000160/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0029 000334/2012
CLEOMERI DE ANDRADE 0017 000576/2011
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0015 000911/2010
0027 003371/2011
0028 003372/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0005 000054/2007
0007 000439/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0019 001119/2011
0024 002664/2011
EMERSON GIELINSKI BACIL 0025 002777/2011
ENEAS JEFERSON MELNISK 0002 000639/2002
0008 000474/2007
0010 000187/2008
ENEIDA WIRGUES 0012 000039/2009
0018 001078/2011
0026 003016/2011
0034 001865/2012
ENIO G C NOGARA 0004 000449/2005
FERNANDO ONESKO 0006 000160/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0033 001798/2012
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0014 000641/2009
0032 001276/2012
JACIR BALLAO 0009 000150/2008
JANICE IANKE 0012 000039/2009
0018 001078/2011
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0035 000414/2001
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0030 000640/2012
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0001 000472/1995
JOSE ELI SALAMACHA 0005 000054/2007
JULIANA SASS 0013 000259/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 0005 000054/2007
LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0036 002563/2010
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0020 002539/2011
0021 002540/2011
0022 002542/2011
0023 002543/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 001119/2011
0024 002664/2011
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0006 000160/2007
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0028 003372/2011
RICARDO CHOPPA DO VALLE 0031 000749/2012
RICARDO RUH 0005 000054/2007
RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0011 000193/2008
RODRIGO KUJAVIA 0017 000576/2011
RODRIGO RUH 0005 000054/2007
0007 000439/2007
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0012 000039/2009
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0015 000911/2010
0027 003371/2011

0028 003372/2011
SONIA DROZDA 0011 000193/2008
SUZAINARA DE OLIVEIRA 0005 000054/2007
TADEU OLIVA KURPIEL 0003 000188/2005
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0029 000334/2012

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-472/1995-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A x AMAURI FRANCISCO TOPOROVICZ- Ante o resultado negativo das praças, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-639/2002-VILSON ANTONIO GALEAZZI x RENATO LUIZ BARRETO PIEKARSKI-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
- REVISIONAL DE CALC. APOSENT.-188/2005-MARCELO OLIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fls. 123, no valor de R\$ 72.280,10 (setenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e dez centavos), referente ao principal atualizado até 15.03.2012; R\$ 7.835,48 (sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 15.03.2012, referente aos honorários advocatícios e R\$ 1.771,52 (um mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 19.03.2012, referente às custas processuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o precatório requisitório ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Expedido o precatório requisitório, aguarde-se no arquivo o pagamento. " -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.
- REVISIONAL DE CALC. APOSENT.-449/2005-WILSON ALBERTO ZWIERZIKOVSKI SZYMANSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fls. 151, no valor de R\$ 1.724,52 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 13.03.2012, referente às custas processuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se requisição de pequeno valor ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Expedida RPV, aguarde-se no arquivo o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. ENIO G C NOGARA-.
- BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-54/2007-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO PEREIRA LEVANDOSKI-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA e RODRIGO RUH-.
- INDENIZACAO-160/2007-ANTONIO CELSO KRICHAK PRZYVITOSKI x ARAUTO MOTOS SUL BRASIL COMERCIO DE MOTOS LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, FERNANDO ONESKO e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.
- DEPOSITO-439/2007-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RICARDO STAL-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e RODRIGO RUH-.
- ACAO PREVIDENCIARIA-0000521-91.2007.8.16.0158-ROSANGELA KUCZERA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
- MEDIDA PROTETIVA A IDOSOS-150/2008-R.Z.S. e outro- "1. Revogo o item 04, do despacho de fls. 137. 2. Expeça-se carta precatória para oitiva de Eva Maria Ferreira Chuk". -Adv. JACIR BALLAO-.
- ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000917-34.2008.8.16.0158-JOSE KWIATKOSKI MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fls. 185/202, no valor de R\$ 9.285,10 (nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), referente ao principal, atualizado até 20.01.2012; R\$ 2.601,01 (dois mil, seiscentos e um reais e um centavo), referente aos honorários advocatícios, atualizados até 20.01.2012; R\$ 1.542,92 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizados até 22.05.2012, referente às custas processuais e R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), referente aos honorários do perito, atualizados até 01.07.2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se requisição de pequeno valor ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Expedida RPV, aguarde-se no arquivo o pagamento." -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
- EXIBICAO DE DOCUMENTOS-193/2008-EZIQUEL BORGES x BANCO ITAU S.A.- Manifeste-se a parte autora. -Advs. RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN e SONIA DROZDA-.
- BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-39/2009-BANCO FINASA S.A. x ISMAR LEURI LARA BELO- Ante a informação negativa da Copel de fls. 114, manifeste-se a parte autora. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.
- MEDIDA PROTETIVA A IDOSOS-259/2009-EVA SAMPAIO PACHECO e outro- Redesignada audiência para o dia 26.06.2012, às 14:00 horas. -Adv. JULIANA SASS-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-641/2009-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x LIZEU SUDA POLAK e outros- À parte autora para atender o contido no ofício do Registro de Imóveis de fls. 71, comprovando nos autos. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-911/2010-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x JOAO CZYKALO- Ante a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO.

16. INTERDICAÇÃO-0000435-81.2011.8.16.0158-R.Z.C. x A.E. -"I- Diante do constante às fls. 49, e em atenção ao ofício municipal de fls. 55, para proceder à pericia na interditanda, nomeio em substituição, o Dr. Bruno Mussi Figueiredo, sob a fé de seu grau, independente de compromisso, respondendo aos quesitos acostados no caderno processual. II- Caso o referido profissional não aceite ao encargo, nomeio em substituição o Dr. Hans Hyperides Jakobi, para a realização da pericia. III- Com manifestação, vista ao Ministério Público." -Adv. ANDREIA DE SOUZA SONEHARA.

17. INVENTARIO-0000576-03.2011.8.16.0158-SIRLEI DO ROCIO KOGELINSKI x HERMINIO KOGELINSKI- Sobre a avaliação, manifeste-se a inventariante. -Advs. CLEOMER DE ANDRADE e RODRIGO KUIAVA-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001078-39.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAIR JOSE IZIDORO-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001119-06.2011.8.16.0158-BANCO PAULISTA S.A. x MARIA WILMA NOVAKOWSKI SCZYMANSKI- "Junte-se aos autos a petição protocolada em cartório sob nº 748/2012 de 18.05.12.

Em análise ao pedido, nota-se que a parte requerente não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

Assim, homologo a desistência apresentada, e, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas de lei pelo requerente.

Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento.

Proceda-se ao levantamento das restrições e/ou baixas e anotações necessárias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002539-46.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x AGRONAH AGROPECUARIA E TRANSPORTE LTDA- Ante o resultado negativo do BACEN JUD, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002540-31.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x IVAN DRABESKI WASCOSNIK- À parte autora para atender o contido no ofício de fls. 56, comprovando nos autos. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002542-98.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ARILDO WENGLAREK RISKE- Ante o resultado negativo do BACEN JUD, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002543-83.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x AGRONAH AGROPECUARIA E TRANSPORTE LTDA- Ante o resultado negativo do BACEN JUD, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002664-14.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x VALDINEI DE SOUZA JANOSKI- "Banco Bradesco Financiamentos S/A, propôs a presente ação de busca e apreensão em face de Valdinei de Souza Janoski, alegando, em síntese, que em 17 de fevereiro de 2010 celebrou com o réu um contrato de concessão de crédito nº 4242422027, por meio do qual ele adquiriu um veículo automotor descrito na inicial (fls.03), o qual foi dado em garantia na conhecida modalidade de alienação fiduciária; que em contrapartida o réu obrigou-se a resgatar o financiamento em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, totalizando-as no valor de 13.100,00 (treze mil e cem reais).

Descreve a requerente, que o réu incorreu em mora, eis que não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando às prestações vencidas desde 17.03.10.

Promoveu-se a notificação extrajudicial, o que foi devidamente comprovado nos autos. Insta salientar que a mora gerou o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais.

Ao final, o autor requereu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo, com a confirmação em final decisão.

Juntou documentos (fls. 02/21).

Recebida a inicial, concedeu-se a liminar e determinou-se a citação do réu (fls. 29).

A ordem de busca e apreensão foi devidamente cumprida (fls. 35).

Devidamente citado (fls. 35-v), o réu deixou de apresentar contestação e/ou purgação da mora (fls.40)

Intimada a parte autora, esta não se manifestou (fls.41).

É o relatório. Decido.

O pedido se acha devidamente instruído com os documentos necessários e legalmente exigidos.

Diante da revelia do réu, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência do pedido inicial.

Ante ao exposto, e considerando o que mais dos autos consta, com fundamento no Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem à parte autora, cuja apreensão liminar torna definitiva.

Intime-se o procurador dos autos, para regularize antes regularize a capacidade postulatória em juízo assinando a peça exordial.

Após, com efeito condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), levando-se em consideração a simplicidade da causa e a ausência de contestação." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

25. USUCAPIAO-0002777-65.2011.8.16.0158-MIGUEL GONÇALVES e outro- À parte autora para retirar o mandato de registro. -Advs. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e EMERSON GIELINSKI BACIL-.

26. DEPOSITO-0003016-69.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO JOSE DOMINGUES GUEPERT- Ante a ausência de contestação, entrega do bem, consignação ou depósito, manifeste-se a parte autora. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003371-79.2011.8.16.0158-TERRA NOSSA INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x GONCALVES E BRITO LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora. -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

28. MONITORIA-0003372-64.2011.8.16.0158-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x JOAO CZYKALO- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça. -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

29. ORDINARIA-0000334-10.2012.8.16.0158-ALFREDO VALMIR KRULIKOSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000640-76.2012.8.16.0158-BANCO ITAU S.A. x DIEDRICHS IMOVEIS LTDA e outro- Ante a penhora efetuada pelo oficial de justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL-.

31. INTERDICAÇÃO-0000749-90.2012.8.16.0158-M.P.E.P. x L.C.- "I- Diante do constante às fls. 29, para proceder a pericia da interditanda, nomeio em substituição, o Dr. Bruno Mussi Figueiredo, sob a fé de seu grau, independente de compromisso, respondendo aos quesitos acostados no caderno processual. II. Caso o referido profissional não aceite o encargo, nomeio em substituição o Dr. Hans Hyperides Jakobi, para a realização da pericia. III - Com a manifestação, vista ao Ministério Público." -Adv. RICARDO CHOPPA DO VALLE-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001276-42.2012.8.16.0158-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x PAULINO ALVES FERREIRA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001798-69.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO MIGUEL CORDEIRO POLAK- Ante a ausência de contestação, entrega do bem, depósito ou consignação, manifeste-se a parte autora. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001865-34.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CLEOMAR BATISTA BOSCARDIM- Ante o resultado positivo da busca e apreensão, ausência de contestação e de purgação da mora, diga a parte autora. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

35. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-414/2001-CONSELHO REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x WILLIAM DIGNER-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

36. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-2563/2010-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EMANUELI SERPE-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

Sao Mateus do Sul, 20 de junho de 2012

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUIZO ÚNICO

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
NAYARA RANGEL VASCONCELLOS - JUÍZA SUBSTITUTA
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR**

RELAÇÃO Nº30/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0044 003011/2010
0068 002197/2010
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0003 000394/1999
ALEXANDRE POLITA 0048 000352/2011
0050 000606/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0039 000253/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0039 000253/2010

ALVARO MARTINHO WALKER 0022 000430/2007
0045 003056/2010
AMAURI GARCIA MIRANDA 0035 000381/2009
ANDERSON ALEX VANONI 0060 000783/2012
0061 000786/2012
0062 000787/2012
ANDREIA CRISTINA FACIONI 0040 000538/2010
0046 003328/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0028 000273/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 000106/2008
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0067 000174/2004
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0056 000502/2012
CARLOS ALVES 0031 000682/2008
CARLOS EDUARDO BLEIL 0042 001815/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0045 003056/2010
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0007 000555/2002
0012 000121/2004
0019 000187/2007
CIRO BRUNING 0021 000329/2007
CRISTIAN DE OLIVEIRA VAME 0038 000770/2009
CRISTINA SMIDT VERONA GHE 0005 000332/2001
DAVID HERMES DEPINE 0017 000194/2006
0060 000783/2012
0061 000786/2012
0062 000787/2012
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO 0029 000476/2008
DJALMA BARBOSA DOS SANTOS 0050 000606/2011
EDILSON CHIBIAQUI 0020 000260/2007
EDSON SILVA DA COSTA 0003 000394/1999
0016 000132/2006
0027 000128/2008
0029 000476/2008
ELIANI GARCIES CHOTI-2936 0021 000329/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0058 000621/2012
EVELIN PAVELSKI 0040 000538/2010
0042 001815/2010
EVELYNE DANIELLE PALUDO 0011 000472/2003
0014 000409/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0048 000352/2011
FABRICIO JOSE BABY 0067 000174/2004
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0043 002809/2010
FABRÍCIO PERON FAGION 0038 000770/2009
0048 000352/2011
FERNANDA SMAHA DAMIAO 0006 000256/2002
FERNANDO AUGUSTO OGUARA 0025 000100/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0048 000352/2011
FLAVIA PICCININ PAZ-33956 0010 000450/2003
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0032 000016/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0053 001641/2011
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0060 000783/2012
0062 000787/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0055 000226/2012
IGOR GIRALDI FARIA 0005 000332/2001
IJAIR VAMERLATTI 0001 000123/1992
0004 000361/2000
0007 000555/2002
0023 000524/2007
0029 000476/2008
0038 000770/2009
IJAIR VAMERLATTI 0057 000592/2012
0067 000174/2004
ISRAEL BOGO 0053 001641/2011
0058 000621/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0053 001641/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000389/2003
0015 000555/2005
0025 000100/2008
0047 000116/2011
0059 000748/2012
0063 000885/2012
0064 000886/2012
0065 000887/2012
JANAINA ARIADNE MORETO FO 0018 000140/2007
JORGE F.F. D'AVILA 0043 002809/2010
JOSE GALVAO FERNANDES CAL 0006 000256/2002
JOSE RODRIGO MACHADO 0049 000489/2011
JOSELICE BAUTITZ-24854/PR 0003 000394/1999
JOSIANE BORGES PRADO 0003 000394/1999
JULIANE FEITOSA SANCHES 0053 001641/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0047 000116/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0008 000389/2003
0063 000885/2012
0065 000887/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0042 001815/2010
LILIANE MARIA B.BATISTA-1 0066 000155/2002

LOURDES BONGIOLO 0024 000592/2007
LUCIMAR DE FARIA 0056 000502/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0053 001641/2011
MARCELO BARZOTTO 0053 001641/2011
MARCELO WORDELL GUBERT-33 0009 000447/2003
0010 000450/2003
MARCIA LORENI GUND 0008 000389/2003
0047 000116/2011
0059 000748/2012
0063 000885/2012
0064 000886/2012
0065 000887/2012
MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0006 000256/2002
0020 000260/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 000106/2008
MARCONI FREIRE DA FONTOUR 0070 003062/2011
MARIA CRISTINA FARIA 0005 000332/2001
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0061 000786/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0033 000287/2009
0039 000253/2010
MARILEI APARECIDA BAYERLE 0041 001027/2010
0067 000174/2004
MATEUS BERALDO ROMÃO 0066 000155/2002
MAURICIO M.BARROS VIEIRA- 0003 000394/1999
MICHEL ARON PLATCHEK 0031 000682/2008
MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0032 000016/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0060 000783/2012
0062 000787/2012
MÁRCIA SATIL PARREIRA 0052 001540/2011
NELSON MATIAS GRIEBELER 0023 000524/2007
NEWTON DORNELLES SARATT 0025 000100/2008
PAULO FERNANDO BRAGHINI-6 0009 000447/2003
0010 000450/2003
PAULO JOSE PRESTES 0007 000555/2002
0028 000273/2008
0042 001815/2010
PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0067 000174/2004
RAFAEL BOGO 0053 001641/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0052 001540/2011
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0013 000152/2004
0027 000128/2008
0034 000359/2009
RAQUEL SALGADO 0030 000621/2008
0036 000450/2009
0037 000704/2009
0054 001937/2011
0069 000098/2009
REINALDO FERNANDES DE SOU 0034 000359/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0050 000606/2011
RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0006 000256/2002
0020 000260/2007
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0033 000287/2009
0039 000253/2010
SAMUEL IEGER SUSS 0067 000174/2004
SANDRO MARCON 0002 000384/1999
0017 000194/2006
SERGIO AUGUSTO MITMANN 0052 001540/2011
SERGIO CUSTODIO FERTONANI 0022 000430/2007
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0067 000174/2004
THOMMI M.Z.FIORENZA 0049 000489/2011
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0060 000783/2012
0062 000787/2012
URSULA ERNLUND SALAVERY 0026 000106/2008
VALERIANO APARECIDO MEDEI 0051 001335/2011
VANIA TRAJANO 0040 000538/2010
VITOR EDUARDO FROSI 0017 000194/2006
0060 000783/2012
0061 000786/2012
0062 000787/2012

1. ORDINARIA DE COBRANCA-123/1992-ZELINDO PELIZZARI MARQUESINI x JOSE LEO ROHDEN- "Conforme despacho de fl. 165, ficou deferida a suspensão do feito pelo prazo de 03 (três) meses para que seja regularizado o polo passivo da demanda, nos termos do art. 265, I, CPC". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.
2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000173-51.1999.8.16.0159-ACIOLI MARTINHAGO & CIA.LTDA. x VALMIR MANENTI- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. SANDRO MARCON-.
3. REPARACAO DE DANOS-0000161-37.1999.8.16.0159-CLAUDIO ROBERTO BONETI x TELEPAR - TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A- "Nos termos do despacho de fl. 269, manifestem-se às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o pronunciamento do perito (fls. 266/268)". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA;

MAURICIO M.BARROS VIEIRA-10477/PR e/ou JOSELICE BAUTITZ-24854/PR e/ou ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHOS ANDREA e/ou JOSIANE BORGES PRADO.-

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-361/2000-P.B.O. e outros x I.O.- "Nos termos do despacho de fl. 127, manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de adjudicação de fl. 126". -Adv. IJAIR VAMERLATTI.-

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-332/2001-A.B. x J.B.L.- "Conforme determinado no despacho de fl. 58, os presentes autos retornarão ao arquivo". -Adv. CRISTINA SMIDT VERONA GHELLERE; MARIA CRISTINA FARIA e/ou IGOR GIRALDI FARIA.-

6. AÇÃO MONITORIA-0000307-73.2002.8.16.0159-NERI ALOISIO HENRICH x AMBONI & DAL MORO LTDA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI; RICARDO FERREIRA DAMIAO JÚNIOR e/ou MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI e/ou FERNANDA SMAHA DAMIAO.-

7. AÇÃO MONITORIA-555/2002-C.ZANONI & CIA LTDA ME x AMBONI DAL MORO & CIA LTDA e outro- "Conforme despacho de fl. 232, ciente da decisão proferida no acórdão de fls. 218/227. Ficando determinado que a parte deem prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. PAULO JOSE PRESTES, IJAIR VAMERLATTI e/ou CESAR AUGUSTO SCHOMMER.-

8. PRESTACAO DE CONTAS-389/2003-CARLOS ALBERTO FACCHI - FI x BANCO BANESTADO S/A- "Deverá a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 154,27, sendo que R\$ 68,49 se refere às custas do Oficial de Justiça, R\$ 51,18 ao Contador Judicial e R\$ 34,60 ao Escrivão da Vara Cível e Anexos, conforme cálculo de fls. 1006/1007, atualizados até a data de 13/06/2012". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN.-

9. REPETICAO DE INDEBITO-447/2003-INES MARAFIGA DE ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR- "Nos termos do despacho de fl. 360vº, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e comprovante de depósito apresentados pela parte contrária às fls. 356/360". -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR.-

10. REPETICAO DE INDEBITO-0000565-49.2003.8.16.0159-MILTON JOSE HENDGES e outros x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR- "Nos termos do despacho de fl. 412vº, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e comprovante de depósito apresentados pela parte contrária às fls. 408/412". -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR e/ou FLAVIA PICCININ PAZ-33956/PR.-

11. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000831-36.2003.8.16.0159-D.C.M.F. x A.F.- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO.-

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001128-09.2004.8.16.0159-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA x E. STEIN E CIA LTDA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória de fls. 209/251". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER.-

13. SEPARACAO JUD.CONTENCIOSA-0001145-45.2004.8.16.0159-E.A.P. x I.F.P.- "Conforme despacho de fl. 300, deverá o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento integral à sentença retro incluindo custas e honorários referentes a presente fase. Ficou fixado pelo Juízo honorários advocatícios em 10% para a presente fase, diminuídos pela metade em caso de pronto pagamento". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE.-

14. DECL.RECONHEC.SOC.CONJ.FATO-409/2005-T.L.S.T. x J.M.- "Conforme despacho de fl. 67, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo formulado às fls. 62/66". -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO.-

15. PRESTACAO DE CONTAS-555/2005-LINDOVINO MANENTTI x BANCO BRADESCO S/A- "Nos termos do despacho de fl. 567, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os valores depositados (fls. 565/566). Em havendo pedido de levantamento, fica desde já deferido, devendo ser expedido o competente alvará". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

16. ALVARA-0001624-67.2006.8.16.0159-THAINA GHELLERE SILVA x O JUIZO- "Nos termos do despacho de fl. 75 e parecer ministerial de fl. 73, deverá a requerente dar cumprimento a decisão interlocutória de fls. 58, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA.-

17. AÇÃO DECLARATORIA-194/2006-MARIA KUNKEL NOVELLI x PRESA & AZEVEDO LTDA- "Conforme despacho de fls. 165, deverá o devedor, na pessoa de seu procurador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o comando normativo da sentença prolatada (STJ - REsp 940.274-MS). Ficou deferido o pedido de penhora em dinheiro, sendo desnecessária para a adoção da medida o esgotamento dos outros modos de efetivação da construção a fim de garantir o juízo". -Adv. DAVID HERMES DEPINE e/ou VITOR EDUARDO FROSI; e SANDRO MARCON.-

18. ORDINARIA DE COBRANCA-140/2007-ARNALDO GONCALVES DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fl. 91)". -Adv. JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI.-

19. EMBARGOS A EXECUCAO-187/2007-EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO e outros x MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA- "Nos termos do despacho de fl. 296, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petitiório de fls. 289/293". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER.-

20. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-260/2007-FRIGORIFICO SAO MIGUEL LTDA x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQ.E AGRON.-CREA- "Nos

termos do despacho de fl. 45, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC c/c o art. 740 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo". -Adv. EDILSON CHIBIAQUI e/ou RICARDO FERREIRA DAMIAO JÚNIOR e/ou MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI.-

21. RESSARCIMENTO DE DANO-329/2007-ITAU SEGUROS S/A x METALURGICA DAMBONI LTDA e outro- "Conforme despacho de fl. 309, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do requerido às fls. 308". -Adv. CIRO BRUNING e/ou ELIANI GARCIES CHOTI-29360/PR.-

22. ALIMENTOS-430/2007-P.G.M.H. x P.A.J.H.- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER e SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA.-

23. REVISIONAL DE ALIMENTOS-524/2007-J.A. x R.L. e outros- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e NELSON MATIAS GRIEBELER.-

24. ALVARA JUDICIAL-592/2007-MARIA TEIXEIRA MONTEIRO x O JUIZO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. LOURDES BONGIOLLO.-

25. PRESTACAO DE CONTAS-0002413-95.2008.8.16.0159-TRANSGARLINI EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA-ME x BANCO BRADESCO S/A- "Conforme determinado no despacho de fl. 293, os presentes autos serão arquivados". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING; FERNANDO AUGUSTO OGURA e/ou NEWTON DORNELLES SARATT.-

26. PRESTACAO DE CONTAS-0002180-98.2008.8.16.0159-INDUSTRIA DE PAVIMENTACAO POLIEDRICA ANDREY LTDA x BANCO BANESTADO S/A- "Em despacho de fl. 803, foi-lhe concedido prazo dilatatório de 15 (quinze) dias". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e/ou MARCIO ROGERIO DEPOLLI e/ou URSULA ENRLUND SALAVERRY GUIMARAES.-

27. SEPARACAO JUD.CONTENCIOSA-0002361-02.2008.8.16.0159-P.I. x C.G.P.- "Conforme despacho de fl. 108, o prazo para interposição de recurso escoou sem manifestação das partes. Assim, ficam às partes intimadas de que os presentes autos serão arquivados". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA e RAFAEL SAVARIS GHELLERE.-

28. AÇÃO MONITORIA-0002121-13.2008.8.16.0159-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x RENATO LUIZ WELTER- "Em despacho de fls. 104 foi recebido o recurso de agravo retido (interposto pela autora). Ao agravado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias!". -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e PAULO JOSE PRESTES.-

29. DISSOL.SOCIEDADE CONJ.DE FATO-0002127-20.2008.8.16.0159-A.R. x M.B.- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI; DIOGO AUGUSTO BIATO NETO e/ou EDSON SILVA DA COSTA.-

30. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0002353-25.2008.8.16.0159-L.F.C. x J.F.S.- "No despacho de fl. 59 foi nomeada para atuar como curadora especial à lide, aceitando o encargo, deverá no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação". -Adv. RAQUEL SALGADO.-

31. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002366-24.2008.8.16.0159-DARCY ANTONIO CAMELLO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- "Nos termos do despacho de fl. 474, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado às fls. 447/455". -Adv. MICHEL ARON PLATCHEK e/ou CARLOS ALVES.-

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-16/2009-BANCO FINASA S/A x DOUGLAS SENHEM- "Considerando que transcorreu o prazo de 06 (seis) meses da suspensão do feito, nos termos do despacho de fl. 25, manifeste-se nos autos, dando regular prosseguimento ao processado, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e/ou MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI.-

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-287/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILBERTO FRACAROLI- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e/ou ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.-

34. AÇÃO DECLARATORIA-0001216-71.2009.8.16.0159-IRACI SCHMITT BARBOSA DE OLIVEIRA x FIORAVANTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- "Conforme determinado às fls.128, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias devem as partes apresentarem as alegações finais". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE e REINALDO FERNANDES DE SOUZA.-

35. DESPÊJO-0002457-80.2009.8.16.0159-ANSELMO FRIGO x MARCELO BOCALAO- "Conforme certidão de fls.69vº o ato não foi cumprido pelo Oficial de Justiça, em razão de que não foram depositados os valores de suas diligências (art. 19 do CPC). Diante do exposto, deve a parte em 30 (trinta) dias comprovar nos autos o depósito das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$-41,63 cuja guia para recolhimento poderá ser acessada através do site www.tjpr.gov.br, sob pena

de certificação nos autos sem seu devido cumprimento". -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-

36. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-0002143-37.2009.8.16.0159-J.G.M.A. x J.R.A.- "No despacho de fl. 100 foi nomeada para atuar como curadora do executado, aceitando o encargo, deverá no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação" -Adv. RAQUEL SALGADO-

37. CURATELA-0002136-45.2009.8.16.0159-LEONITA WRASSE SENHEN x ENIO WRASSE- "Conforme despacho de fls. 58, foi nomeada para atuar como defensora do requerido, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação-Adv. RAQUEL SALGADO-

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-770/2009-M.R. x J.S.- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI; e FABRÍCIO PERON FAGION-

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000253-29.2010.8.16.0159-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MATA LUIZA WAGNER- "Nos termos do despacho de fl. 47, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento do acordo pela parte contrária, conforme boleto de fl. 46". -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e/ou ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e/ou MARIANE CARDOSO MACAREVICH e/ou ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-

40. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0000538-22.2010.8.16.0159-A.A.C. e outro x E.V.- "Conforme despacho de fls.20, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. VANIA TRAJANO e/ou ANDREIA CRISTINA FACIONI; e EVELIN PAVELSKI-

41. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0001027-59.2010.8.16.0159-ILAIR PECH x O JUIZO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0001815-73.2010.8.16.0159-GILMAR GILVANI BOURSHEID x BANCO DO BRASIL S/A- "Nos termos do despacho de fl. 108, não podendo se presumir o desinteresse no prosseguimento do feito por parte do autor (STJ - REsp 770.240, Min. LUIZ FUX) e demandando a extinção por inércia provocação da parte ré, os presentes autos aguardarão provocação no arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano a contar da data em que a parte deveria provocar a movimentação do feito". -Advs. PAULO JOSE PRESTES e/ou EVELIN PAVELSKI; CARLOS EDUARDO BLEIL e/ou KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0002809-04.2010.8.16.0159-IRMA ELEONOR RAHMEIER x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- "Conforme despacho de fls.97, o Juízo declarou nula a intimação publicada no dia 20/01/2011, conforme petição de fl. 94, ficando deferido novo prazo de 15 (quinze) dias ao Embargado para manifestar-se acerca dos Embargos à Execução opostos (art.740 do CPC)". -Advs. JORGE F.F. D'AVILA e/ou FABRÍCIO ZIR BOTHERMÉ-

44. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-0003011-78.2010.8.16.0159-R.A.O. x M.M.A.- "Nos termos do despacho de fl. 23, não se aplicando a confissão ficta, em vista do disposto no art. 320, II, impõe-se a instrução do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que pretende produzir nos autos". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-

45. ACAO DECLARATORIA-0003056-82.2010.8.16.0159-JAIME DE MOURA x VIVO S/A- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. ALVARO MARTINHO WALKER e CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI-

46. RESTITUICAO-0003328-76.2010.8.16.0159-DELMAR HERGERT x CONSUL S/A e outro- "Conforme despacho de fl. 138, o Juízo não vislumbrou a probabilidade do direito invocado, no que se refere ao direito de não adimplir as parcelas, ante a existência de defeito no bem. A existência do defeito, como foi inclusive postulado pela parte autora, dar-lhe-ia direito de ver o bem reparado, trocado ou ainda restituído os valores que foram pagos. Todavia, não lhe autoriza a, por contra própria, simplesmente deixar de pagar as parcelas para a quitação de sua obrigação. Nesse prisma, a inscrição, em um primeiro momento, se mostra lícita. Logo, descabida a concessão de liminar do provimento cautelar pretendido". -Adv. ANDREIA CRISTINA FACIONI-

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000116-13.2011.8.16.0159-BANCO ITAU S/A x LAURINDO SCHWINGEL- "Conforme despacho de fls. 79/80, cabe a parte reivindicar seu direito através de ação própria, sendo inadequado pleitear a tutela através de petição colacionada nos presentes autos. Assim, o Juízo não recebeu a impugnação a contestação de fls. 53/68. Deverá o devedor, na pessoa de seu procurador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o comando normativo da sentença prolatada (STJ - REsp 940.274-MS)". -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN; JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND-

48. COBRANCA-0000352-62.2011.8.16.0159-SUELEN SPECHT CALEGARO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. FABRÍCIO PERON FAGION e/ou ALEXANDRE POLITA; FABIANO NEVES MACIEYWSKI e/ou FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

49. COBRANCA-0000489-44.2011.8.16.0159-JACY JOAO GHELLERE e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- "Conforme despacho de fl. 130, ficou deferido o prazo dilatatório requerido às fls. 129 (60 dias para regularização do

pólo ativo da demanda)". -Advs. THOMMI M.Z.FIORENZA e/ou JOSE RODRIGO MACHADO-

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000606-35.2011.8.16.0159-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NELIO JOSE BINDER e outro- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JR e/ou REINALDO MIRICO ARONIS; e ALEXANDRE POLITA-

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0001335-61.2011.8.16.0159-JANETE LUZIA WELTER BESING x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls. 92/122".-Adv. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS-

52. COBRANCA-0001540-90.2011.8.16.0159-NEDILSON CASANOVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SERGIO AUGUSTO MITMANN; MÁRCIA SATIL PARREIRA e/ou RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001641-30.2011.8.16.0159-LAIDES ROYER x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. ISRAEL BOGO e/ou RAFAEL BOGO e/ou MARCELO BARZOTTO; JULIANE FEITOSA SANCHES e/ou JAIME OLIVEIRA PENTEADO e/ou LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e/ou FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-

54. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001937-52.2011.8.16.0159-ROSANE APARECIDA JOCHANN x HELMUTH SCHERER e outros- "No despacho de fl. 30 foi nomeada para atuar como curadora do requerido, aceitando o encargo, deverá no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação". -Adv. RAQUEL SALGADO-

55. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000226-75.2012.8.16.0159-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x RODRIGO MARCELO GRACIOLI- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000502-09.2012.8.16.0159-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SIDINEI CAMELLO- "Conforme despacho de fls.25, emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documento hábil a comprovar a constituição em mora do devedor, já que o documento de fls. 14 é imprestável a esse fim".-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e/ou LUCIMAR DE FARIA-

57. MANDADO DE SEGURANCA-0000592-17.2012.8.16.0159-MARISE NEUMANN FIN e outros x SIDNEI PICOLI AMARAL - PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIPULANDIA- "Conforme despacho de fl. 97, fica mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0000621-67.2012.8.16.0159-DAISO RODRIGO CALEGARI x BANCO DO BRASIL S/A- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. ISRAEL BOGO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000748-05.2012.8.16.0159-EUGENIO VIER e outro x BANCO SANTANDER BANESPA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do comprovante de pagamento da condenação de fls. 67/68". -Adv. MARCIA LORENI GUND e/ou JAIR ANTONIO WIEBELLING-

60. COBRANCA-0000783-62.2012.8.16.0159-FELIPE JUNIOR ARNOLD x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Nos termos do despacho de fls. 29/30, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo". -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e/ou DAVID HERMES DEPINE e/ou VITOR EDUARDO FROSI; MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e/ou GEORGEA VANESSA GAIOSKI e/ou TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-

61. COBRANCA-0000786-17.2012.8.16.0159-LAIS WAGNER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Nos termos do despacho de fl. 30, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo". -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e/ou DAVID HERMES DEPINE e/ou ANDERSON ALEX VANONI; e MARIANA CAVALLIN XAVIER-

62. COBRANCA-0000787-02.2012.8.16.0159-LEANDRO MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Nos termos

do despacho de fl. 35/36, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo". -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e/ou DAVID HERMES DEPINE e/ou VITOR EDUARDO FROSI; GEORGEA VANESSA GAIOSKI e/ou MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e/ou TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0000885-84.2012.8.16.0159-LEDIO APARECIDO LUGLI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- "Conforme despacho de fls. 19/20, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.23/45".-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0000886-69.2012.8.16.0159-LEDIO APARECIDO LUGLI x BANCO DO BRASIL S/A- "Conforme despacho de fls.18, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls. 21/27".-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0000887-54.2012.8.16.0159-LUGLI & PORTO LTDA x BANCO ITAU S/A- "Conforme despacho de fls.21/22, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação de fls. 25/42".-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN-.

66. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0000332-86.2002.8.16.0159-BANCO CENTRAL DO BRASIL x EVALDO ECCEL & CIA LTDA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 121vº (...deixe de proceder a penhora do bem indicado no mandado, por motivo de que o mesmo não mais encontra-se em poder da executada, conforme informações obtidas verbalmente com a pessoa do Sr. Evaldo Eccel, que informou que o referido bem (caminhão), já foi entregue pelo mesmo a Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, não se recordando a data exata, mas se recorda que foi entregue entre os anos 1998 e ano 2000)". -Advs. LILIANE MARIA B.BATISTA-12956/PR e/ou MATEUS BERALDO ROMÃO-.

67. CARTA PRECATORIA-174/2004-Oriundo da Comarca de -AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JORGE NATALINO CORREA e outro- "Conforme despacho de fl. 326, diante da ausência de bens penhoráveis, os presentes autos ficarão suspensos pelo prazo de 03 meses, a contar da data do requerimento de fl. 325 (art. 791, III, do CPC)". -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, SAMUEL IEGER SUSS, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOÇAÇA, PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR, IJAIR VAMERLATTI e MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

68. DESTITUIÇAO PATRIO PODER-0002197-66.2010.8.16.0159-A.L.G. e outro x L.M.V.V.- "Nos termos do despacho de fl. 66, ficou deferida a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 65". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

69. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0002038-60.2009.8.16.0159-J.P. x R.F.P. e outros- "No despacho de fl. 167 foi nomeada para atuar como defensora dativa do representado no presente feito, devendo no prazo legal, manifestar-se acerca da referida nomeação".-Adv. RAQUEL SALGADO-.

70. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0003062-55.2011.8.16.0159-A JUSTIÇA PUBLICA x DIEGO FLECK GONCALVES- "Conforme determinado no termo de audiência de fl. 151, deverá no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais por memoriais". -Adv. MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES-.

São Miguel do Iguaçu, 20 de Junho de 2012
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇÃO Nº 28/2012.
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR

RELAÇÃO Nº 28/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0010 000858/2005
0015 000238/2006
0019 000182/2007
0020 000204/2007
0037 000196/2009
0038 000197/2009
0049 000538/2009
0143 000526/2011
0167 000860/2011
0223 001335/2011
0251 001529/2011
0307 000299/2012
0309 000322/2012
0310 000324/2012
0417 000611/2003
0418 000983/2003
0425 001903/2006
ADEMIR MORAIS YUNES 0147 000578/2011
0224 001337/2011
ADRIANA MARTINS SILVA 0008 000733/2005
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0036 000120/2009
0053 000720/2009
0058 000887/2009
0068 000299/2010
0069 000307/2010
0070 000395/2010
0071 000414/2010
0088 000908/2010
0090 000932/2010
0091 000964/2010
0095 001037/2010
0096 001058/2010
0097 001059/2010
0122 000248/2011
0123 000250/2011
0173 000928/2011
0174 000929/2011
0175 000948/2011
0180 000990/2011
0183 001010/2011
0184 001011/2011
0201 001129/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0053 000720/2009
ALAN HENRIQUE FERREIRA 0230 001387/2011
0377 000820/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0012 000116/2006
ALESSANDRO DE GASPARO PIN 0163 000829/2011
ALEX AIRES DA SILVA 0263 000029/2012
0300 000264/2012
0301 000265/2012
0302 000266/2012
0342 000492/2012
0356 000549/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 0173 000928/2011
0174 000929/2011
0183 001010/2011
0184 001011/2011
ALEXANDRE GASOTO 0155 000757/2011
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0421 000085/2005
ALEXANDRE LINCOLN COBRA D 0138 000485/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0055 000769/2009
0090 000932/2010
0161 000820/2011
0164 000849/2011
0305 000284/2012
ALINE BRAGA DRUMMOND 0238 001431/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0274 000088/2012
AMANDA MOREIRA JOAQUIM 0439 000048/2012
AMARO HEITOR DANTAS 0181 000994/2011
ANA CAROLINA MOREIRA PINO 0238 001431/2011
ANA LUCIA FRANCA 0008 000733/2005
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0012 000116/2006
ANA MARIA LOPES RODRIGUES 0060 001034/2009
ANA MARIA MEDEIROS LOPES 0024 000009/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0164 000849/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0012 000116/2006
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0092 000997/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0159 000807/2011
0160 000814/2011
0214 001255/2011
0215 001259/2011
0242 001469/2011
0286 000175/2012
0287 000178/2012
0289 000208/2012
0296 000250/2012
0303 000268/2012
0304 000269/2012
0327 000446/2012
0341 000490/2012
0354 000545/2012
0355 000546/2012
0401 000870/2012
0412 000954/2012
0413 000955/2012

0414 000956/2012
 ANDERSON GARCIA BEDIN 0080 000595/2010
 0109 001222/2010
 0114 000064/2011
 ANDRE LAWALL CASAGRANDE 0155 000757/2011
 ANDRE RICARDO VIER BOTTI 0155 000757/2011
 ANDREA BONACIN 0291 000236/2012
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0055 000769/2009
 ANDRIELLY RINALI SEVIDANI 0298 000257/2012
 ANGELA MARIA A. BERNARDI 0166 000856/2011
 ANTONIO EDUARDO CASQUEL O 0043 000306/2009
 ANTONIO ELSON SABAINI 0003 000665/2001
 ANTONIO NUNES NETO 0098 001073/2010
 ARLINDO MOREIRA BARBOSA 0021 000223/2007
 BLAS GOMM FILHO 0004 000810/2002
 0008 000733/2005
 0034 000736/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0076 000543/2010
 0094 001034/2010
 0104 001116/2010
 0117 000114/2011
 0126 000273/2011
 0168 000872/2011
 0257 000019/2012
 0329 000454/2012
 0368 000769/2012
 BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BAR 0294 000247/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0114 000064/2011
 0162 000828/2011
 0177 000963/2011
 0220 001321/2011
 0258 000020/2012
 0259 000021/2012
 0261 000023/2012
 0277 000118/2012
 0357 000554/2012
 0359 000607/2012
 0363 000684/2012
 0375 000809/2012
 0403 000904/2012
 0404 000905/2012
 0405 000908/2012
 0408 000947/2012
 0409 000948/2012
 0410 000949/2012
 CARLA JULIANA MATEUS 0149 000604/2011
 0214 001255/2011
 0215 001259/2011
 0354 000545/2012
 0355 000546/2012
 0401 000870/2012
 0412 000954/2012
 0413 000955/2012
 0414 000956/2012
 CARLOS ALBERTO C. DE LUCE 0422 000094/2006
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0085 000824/2010
 0426 000133/2007
 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 0048 000506/2009
 0340 000489/2012
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0008 000733/2005
 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0282 000167/2012
 CAROLINE THON 0034 000736/2008
 CASSIA DENISE FRANZOI 0050 000572/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0232 001412/2011
 0234 001416/2011
 0235 001420/2011
 0237 001426/2011
 0249 001503/2011
 0272 000073/2012
 0361 000660/2012
 CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0416 000529/2003
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI 0112 000026/2011
 CLAUDINEI CODONHO 0015 000238/2006
 0115 000083/2011
 CLAUDINEIA VELOSO DA SILV 0150 000633/2011
 CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0435 000080/2011
 CLEBER TADEU YAMADA 0085 000824/2010
 CLEBER TEDEU YAMADA 0426 000133/2007
 CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0044 000330/2009
 CLODOALDO GARBUGIO 0082 000673/2010
 CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0085 000824/2010
 0426 000133/2007
 CRISTIANE APARECIDA DA SI 0021 000223/2007
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0022 000406/2007
 0062 000022/2010
 0080 000595/2010
 0102 001107/2010
 0118 000163/2011
 0120 000222/2011
 0127 000277/2011
 0129 000297/2011
 0135 000421/2011
 0140 000514/2011
 0142 000516/2011
 0162 000828/2011
 0170 000891/2011
 0176 000962/2011
 0178 000965/2011
 0189 001045/2011

0198 001108/2011
 0205 001154/2011
 0216 001313/2011
 0217 001316/2011
 0218 001317/2011
 0219 001320/2011
 0221 001323/2011
 0243 001480/2011
 0244 001482/2011
 0245 001490/2011
 0260 000022/2012
 0262 000026/2012
 0276 000116/2012
 0278 000119/2012
 0279 000136/2012
 0284 000170/2012
 0285 000171/2012
 0293 000245/2012
 0299 000260/2012
 0358 000606/2012
 CRISTINA SMOLARECK 0110 001243/2010
 0364 000689/2012
 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0074 000517/2010
 DAGOBERTO RAMOS 0297 000252/2012
 DAISY ROSA MALACARIO 0002 000384/2001
 0029 000326/2008
 0376 000813/2012
 0381 000835/2012
 DANIEL BARBOSA MAIA 0008 000733/2005
 DANIEL C. CARVALHO 0371 000800/2012
 DANIELA ALMENARA 0077 000553/2010
 0099 001076/2010
 DANIELA DE CARVALHO 0226 001353/2011
 0229 001382/2011
 DANIELA FILOMENA DUTRA M. 0008 000733/2005
 DIEGO RAFAEL RICHTER 0017 000057/2007
 DIOGENES A. T. PEPINELLI 0312 000353/2012
 0313 000356/2012
 DIOGO VALERIO FELIX 0150 000633/2011
 EDIVALDO RODRIGUES 0165 000850/2011
 0191 001058/2011
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0003 000665/2001
 EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0136 000444/2011
 0168 000872/2011
 0268 000063/2012
 ELIANA JAVORSKI 0067 000277/2010
 ELISA DE CARVALHO 0069 000307/2010
 ELISA G. P. B. DE CARVALH 0068 000299/2010
 0070 000395/2010
 0133 000405/2011
 ELSON DE SOUSA FONSECA 0072 000424/2010
 ELTON ALAVER BARROSO 0164 000849/2011
 ELZA DE FATIMA DA SILVA C 0252 001544/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0022 000406/2007
 ERICA CRISTIANE PEREIRA O 0048 000506/2009
 0207 001190/2011
 0340 000489/2012
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0139 000490/2011
 EVA APARECIDA LEMES 0103 001112/2010
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0120 000222/2011
 0128 000283/2011
 0129 000297/2011
 0130 000306/2011
 0132 000344/2011
 0134 000416/2011
 0156 000780/2011
 0157 000784/2011
 0194 001091/2011
 0203 001146/2011
 0206 001189/2011
 0210 001207/2011
 0211 001209/2011
 0212 001210/2011
 0213 001245/2011
 0225 001339/2011
 0229 001382/2011
 0232 001412/2011
 0233 001415/2011
 0234 001416/2011
 0235 001420/2011
 0236 001421/2011
 0237 001426/2011
 0249 001503/2011
 0282 000167/2012
 0290 000216/2012
 0292 000238/2012
 0306 000291/2012
 0308 000307/2012
 0314 000361/2012
 0316 000373/2012
 0320 000407/2012
 0321 000412/2012
 0322 000413/2012
 0323 000416/2012
 0324 000420/2012
 0325 000422/2012
 0330 000462/2012
 0331 000463/2012
 0332 000464/2012

0333 000468/2012
 0334 000471/2012
 0335 000472/2012
 0336 000473/2012
 0337 000475/2012
 0338 000476/2012
 0339 000479/2012
 0345 000499/2012
 0346 000501/2012
 0347 000502/2012
 0348 000503/2012
 0349 000504/2012
 0350 000507/2012
 0351 000512/2012
 0352 000513/2012
 0353 000515/2012
 0372 000801/2012
 0373 000803/2012
 0374 000804/2012
 0379 000832/2012
 0380 000833/2012
 0382 000842/2012
 0383 000843/2012
 0384 000844/2012
 0385 000850/2012
 0386 000851/2012
 0387 000852/2012
 0388 000853/2012
 0389 000854/2012
 0390 000855/2012
 0391 000856/2012
 0392 000857/2012
 0393 000858/2012
 0394 000859/2012
 0395 000860/2012
 0396 000861/2012
 0397 000862/2012
 0398 000863/2012
 0399 000864/2012
 EVILTON FERNANDO C. BARBO 0020 000204/2007
 FABIANA NAWATE MIYATA 0190 001051/2011
 FABIANO FREITAS SOARES 0253 000006/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0056 000848/2009
 0106 001171/2010
 0151 000657/2011
 0291 000236/2012
 FABIO B. PULLIN DE ARAUJO 0266 000059/2012
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0023 000454/2007
 0171 000893/2011
 FABIO STECCA CIONI 0208 001202/2011
 0329 000454/2012
 FABIO Y. ARAKI 0078 000586/2010
 FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0421 000085/2005
 FERNANDA DE TOLEDO PARRA 0238 001431/2011
 FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0074 000517/2010
 0093 001020/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0056 000848/2009
 0106 001171/2010
 0151 000657/2011
 0291 000236/2012
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0120 000222/2011
 0128 000283/2011
 0129 000297/2011
 0130 000306/2011
 0132 000344/2011
 0134 000416/2011
 0156 000780/2011
 0157 000784/2011
 0194 001091/2011
 0203 001146/2011
 0206 001189/2011
 0210 001207/2011
 0211 001209/2011
 0212 001210/2011
 0213 001245/2011
 0225 001339/2011
 0229 001382/2011
 0232 001412/2011
 0233 001415/2011
 0234 001416/2011
 0235 001420/2011
 0236 001421/2011
 0237 001426/2011
 0249 001503/2011
 0282 000167/2012
 0290 000216/2012
 0292 000238/2012
 0306 000291/2012
 0308 000307/2012
 0314 000361/2012
 0316 000373/2012
 0320 000407/2012
 0321 000412/2012
 0322 000413/2012
 0323 000416/2012
 0324 000420/2012
 0325 000422/2012
 0330 000462/2012
 0331 000463/2012

0332 000464/2012
 0333 000468/2012
 0334 000471/2012
 0335 000472/2012
 0336 000473/2012
 0337 000475/2012
 0338 000476/2012
 0339 000479/2012
 0345 000499/2012
 0346 000501/2012
 0347 000502/2012
 0348 000503/2012
 0349 000504/2012
 0350 000507/2012
 0351 000512/2012
 0352 000513/2012
 0353 000515/2012
 0372 000801/2012
 0373 000803/2012
 0379 000832/2012
 0380 000833/2012
 0382 000842/2012
 0383 000843/2012
 0384 000844/2012
 0385 000850/2012
 0386 000851/2012
 0387 000852/2012
 0388 000853/2012
 0389 000854/2012
 0390 000855/2012
 0391 000856/2012
 0392 000857/2012
 0393 000858/2012
 0394 000859/2012
 0395 000860/2012
 0396 000861/2012
 0397 000862/2012
 0398 000863/2012
 0399 000864/2012
 FERNANDO RIBAS 0001 000485/1997
 FERNANDO RUFINO LEITE MOR 0060 001034/2009
 FIORI AUGUSTO MINCACHE FA 0050 000572/2009
 FLAVIO NEVES COSTA 0157 000784/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0071 000414/2010
 0175 000948/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0041 000290/2009
 0109 001222/2010
 0145 000574/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0068 000299/2010
 0069 000307/2010
 0070 000395/2010
 0133 000405/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0192 001071/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0011 000027/2006
 0056 000848/2009
 0067 000277/2010
 0071 000414/2010
 0124 000256/2011
 0175 000948/2011
 0180 000990/2011
 GIAN ANTONIO DAL PONT 0024 000009/2008
 GIANMARCO COSTABEBER 0137 000470/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0177 000963/2011
 0220 001321/2011
 0258 000020/2012
 0259 000021/2012
 0261 000023/2012
 0277 000118/2012
 0357 000554/2012
 0359 000607/2012
 0363 000684/2012
 0375 000809/2012
 0403 000904/2012
 0404 000905/2012
 0405 000908/2012
 0408 000947/2012
 0409 000948/2012
 0410 000949/2012
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 0147 000578/2011
 0224 001337/2011
 0295 000248/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0232 001412/2011
 0234 001416/2011
 0235 001420/2011
 0237 001426/2011
 0249 001503/2011
 0361 000660/2012
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0311 000342/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0076 000543/2010
 0083 000721/2010
 0089 000913/2010
 0094 001034/2010
 0104 001116/2010
 0257 000019/2012
 0329 000454/2012
 0368 000769/2012
 GRASIELA C. NASCIMENTO 0186 001021/2011
 GRAZIELI BASSO 0021 000223/2007
 GUILHERME RERGIO PEGORARO 0011 000027/2006

GUSTAVO HENRIQUE RECKELBE 0435 000080/2011
 GUSTAVO REIS MARSON 0125 000262/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0051 000602/2009
 HELEN PELISSON DA CRUZ 0086 000881/2010
 0318 000400/2012
 0328 000451/2012
 HELLISON EDUARDO ALVES 0003 000665/2001
 HUGO TETTO JUNIOR 0138 000485/2011
 0256 000014/2012
 HUMBERTO YASSUO INOKUMA 0199 001115/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0008 000733/2005
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0437 000030/2012
 ISABELLA POLONIO RENZETTI 0098 001073/2010
 0155 000757/2011
 IVAN DA SILVA GARCIA 0007 000133/2005
 IVAN PEGORARO 0193 001090/2011
 IZABELA DE CASTRO MARTINE 0254 000011/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 000027/2006
 0056 000848/2009
 0067 000277/2010
 0071 000414/2010
 0124 000256/2011
 0175 000948/2011
 0180 000990/2011
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0057 000862/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0033 000577/2008
 0057 000862/2009
 0415 000979/1997
 0419 001397/2003
 0420 000012/2004
 0423 001075/2006
 0424 001255/2006
 0429 000079/2008
 JANAINA CRISTINA DA SILVA 0154 000755/2011
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0044 000330/2009
 JANDIRA PAULETTO 0024 000009/2008
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0317 000380/2012
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 0047 000470/2009
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0343 000493/2012
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0078 000586/2010
 JHONATHAS SUCUPIRA 0105 001148/2010
 0110 001243/2010
 0364 000689/2012
 0365 000691/2012
 JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0253 000006/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0097 001059/2010
 0232 001412/2011
 0234 001416/2011
 0235 001420/2011
 0237 001426/2011
 0249 001503/2011
 JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0167 000860/2011
 0288 000182/2012
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0008 000733/2005
 JOSE GONZAGA SORIANI 0025 000050/2008
 JOSE MAREGA 0025 000050/2008
 JOSIANE GODOY 0003 000665/2001
 JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI 0105 001148/2010
 JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA 0040 000278/2009
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0143 000526/2011
 JOSÉ FRANCISCO PEREIRA 0434 000057/2010
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PERE 0045 000382/2009
 0079 000589/2010
 0131 000338/2011
 0187 001031/2011
 0188 001033/2011
 0319 000405/2012
 0326 000427/2012
 JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 0222 001325/2011
 JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0010 000858/2005
 0015 000238/2006
 0019 000182/2007
 0020 000204/2007
 0111 001268/2010
 0223 001335/2011
 0253 000006/2012
 JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0039 000222/2009
 0046 000434/2009
 JOÃO JOAQUIM MARINELLI 0241 001466/2011
 JULIANA MARQUES GAIO 0073 000507/2010
 JULIANA NEGRINI LORGA 0441 000051/2012
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0125 000262/2011
 0148 000603/2011
 0149 000604/2011
 JULIANA SAYURI IKEDA DE O 0060 001034/2009
 JULIANA TERESA BURKOT BEL 0079 000589/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0134 000416/2011
 0202 001136/2011
 JULIANO GARBUGGIO 0048 000506/2009
 0052 000682/2009
 0124 000256/2011
 0133 000405/2011
 0143 000526/2011
 0161 000820/2011
 0192 001071/2011
 0223 001335/2011
 0248 001500/2011
 0271 000072/2012
 0360 000638/2012

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0006 001332/2004
 0009 000824/2005
 0026 000108/2008
 0227 001361/2011
 0269 000067/2012
 0406 000943/2012
 JULIO ASSIS GEHLEN 0407 000946/2012
 JUNOT SEITI YAEGASHI 0084 000811/2010
 KAREN FIGUEIREDO JOBIM 0230 001387/2011
 0377 000820/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0121 000241/2011
 KATIA RAQUEL DE SOUZA CAS 0402 000875/2012
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 0280 000137/2012
 LARISSA FERNANDA MORAES B 0066 000267/2010
 0138 000485/2011
 LEANDRO DEPIERI 0208 001202/2011
 0329 000454/2012
 LEANDRO FERNANDES TOLEDO 0060 001034/2009
 LEILA CRISTIANE DA SILVA 0012 000116/2006
 0124 000256/2011
 LEONARDO MARQUES FALEIROS 0116 000105/2011
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0034 000736/2008
 LEONARDO ZANETTI 0204 001152/2011
 LEONILCIO DE JESUS MOURA 0082 000673/2010
 LIDIO DIAS 0082 000673/2010
 LIGIA CRISTINA MARCOTTI 0061 001055/2009
 LIS CAROLINE BEDIN 0407 000946/2012
 LUCIANA BERRO 0008 000733/2005
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0368 000769/2012
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0061 001055/2009
 LUIZ ALBERTO VALERIO 0065 000257/2010
 0075 000527/2010
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0059 000941/2009
 0067 000277/2010
 0084 000811/2010
 0087 000895/2010
 0112 000026/2011
 0113 000048/2011
 0195 001102/2011
 0265 000057/2012
 0281 000143/2012
 0366 000731/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0088 000908/2010
 0153 000748/2011
 0156 000780/2011
 0228 001376/2011
 0362 000679/2012
 0364 000689/2012
 0365 000691/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 000027/2006
 0056 000848/2009
 0071 000414/2010
 0124 000256/2011
 0175 000948/2011
 0180 000990/2011
 LUIZ ROBERTO DE SOUZA 0275 000103/2012
 MAIARA ANGELICA DAL CONTE 0007 000133/2005
 MARCELA VIRGINIA THOMAZ 0241 001466/2011
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0173 000928/2011
 0174 000929/2011
 0183 001010/2011
 0184 001011/2011
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0367 000765/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0227 001361/2011
 0406 000943/2012
 MARCIO MORENO MUNHOZ 0255 000013/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0076 000543/2010
 0083 000721/2010
 0089 000913/2010
 0117 000114/2011
 0126 000273/2011
 0168 000872/2011
 0257 000019/2012
 0329 000454/2012
 0368 000769/2012
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0008 000733/2005
 0367 000765/2012
 MARCOS ANTONIO RIBEIRO 0018 000140/2007
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0440 000049/2012
 MARCOS DE LAMARE PAULA 0001 000485/1997
 MARCOS LEATE 0193 001090/2011
 MARCOS RIBERTO VOLPATO 0023 000454/2007
 0239 001442/2011
 MARCUS DOUGLAS MIRANDA 0155 000757/2011
 MARIA ALICE CASTILHO DOS 0291 000236/2012
 MARIA HENRIQUE COSTA BRUN 0085 000824/2010
 MARIA ISABEL WATANABE DE 0181 000994/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0264 000043/2012
 0275 000103/2012
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0008 000733/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 000224/2006
 0016 000366/2006
 0144 000537/2011
 MARIO FERNANDO SILVESTRE 0147 000578/2011
 0224 001337/2011
 0295 000248/2012
 MARISTELA BUSETTI 0427 000997/2007
 0431 000079/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0367 000765/2012

MAURO COMINATTO MEN 0013 000210/2006
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SI 0150 000633/2011
 MAYKON JONATHA RICHTER 0017 000057/2007
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0040 000278/2009
 MILKEN JAQUELINE CENERINI 0141 000515/2011
 0145 000574/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0166 000856/2011
 MIRNA LUCHMANN 0008 000733/2005
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0370 000799/2012
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0067 000277/2010
 0427 000997/2007
 0428 000999/2007
 0431 000079/2010
 0432 000082/2010
 NAIARA FAQUIAS GOIS 0246 001498/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0063 000118/2010
 0064 000132/2010
 0107 001182/2010
 0119 000211/2011
 0146 000575/2011
 0158 000799/2011
 0169 000885/2011
 0182 001000/2011
 0197 001107/2011
 0200 001121/2011
 0209 001203/2011
 0231 001399/2011
 0411 000951/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0030 000400/2008
 0054 000739/2009
 0152 000718/2011
 0263 000029/2012
 0300 000264/2012
 0301 000265/2012
 0302 000266/2012
 0342 000492/2012
 0356 000549/2012
 OLDEMAR MARIANO 0003 000665/2001
 ORLANDO GREMASCHI 0001 000485/1997
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0001 000485/1997
 OSVALDIR DA SILVA 0154 000755/2011
 OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0193 001090/2011
 OSVALDO LOPES DA SILVA 0270 000071/2012
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0040 000278/2009
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0126 000273/2011
 PATRICIA AMARAL SANTAROSA 0439 000048/2012
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 0081 0000612/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0101 001095/2010
 PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDR 0017 000057/2007
 PAULA ALENCAR DE LIMA 0165 000850/2011
 PAULA ALENCAR DE LIMA 0191 001058/2011
 PAULO HIROSHI KIMURA 0042 000305/2009
 PAULO SERGIO BARBOSA 0436 000103/2011
 PEDRO ROBERTO BELONE 0164 000849/2011
 PEDRO STEFANICHEN 0036 000120/2009
 0053 000720/2009
 0068 000299/2010
 0090 000932/2010
 0091 000964/2010
 0095 001037/2010
 0097 001059/2010
 0173 000928/2011
 0174 000929/2011
 0175 000948/2011
 0180 000990/2011
 0183 001010/2011
 0184 001011/2011
 0201 001129/2011
 0267 000061/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0120 000222/2011
 0240 001463/2011
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0421 000085/2005
 0433 000069/2011
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0421 000085/2005
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0315 000364/2012
 RAFAEL MOSELE 0317 000380/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0166 000856/2011
 RALPH ROCHA MARDEGAM 0067 000277/2010
 REGINA CELIA CARDOSO DE A 0047 000470/2009
 0171 000893/2011
 REINALDO MARRAFAO 0344 000494/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0027 000120/2008
 0247 001499/2011
 RICARDO JAMAL KHOURI 0001 000485/1997
 RICARDO NEVES COSTA 0157 000784/2011
 RICARDO RUH 0028 000128/2008
 0032 000552/2008
 RITA DE CASSIA OLIVEIRA S 0430 000100/2009
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0003 000665/2001
 ROBERTO CESAR LEONELLO 0275 000103/2012
 ROBERTO DE ALMEIDA PAULO 0103 001112/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0315 000364/2012
 RODRIGO ALCEMIR RUTHES 0100 001079/2010
 RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0108 0001198/2010
 RODRIGO RUH 0028 000128/2008
 0032 000552/2008
 ROSANA CARVALHO DE LIMA 0172 000915/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0016 000366/2006
 0144 000537/2011

Robson Adirley Scaliante 0311 000342/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0012 000116/2006
 SANDRA REGINA VILAS BOAS 0067 000277/2010
 SERGIO LUIZ JACOMINI 0378 000823/2012
 SERGIO SCHULZE 0159 000807/2011
 0160 000814/2011
 0214 001255/2011
 0215 001259/2011
 0286 000175/2012
 0287 000178/2012
 0289 000208/2012
 0296 000250/2012
 0303 000268/2012
 0304 000269/2012
 0327 000446/2012
 0341 000490/2012
 0354 000545/2012
 0355 000546/2012
 0401 000870/2012
 0412 000954/2012
 0413 000955/2012
 0414 000956/2012
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0023 000454/2007
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0204 001152/2011
 SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0031 000410/2008
 0196 001103/2011
 0264 000043/2012
 0298 000257/2012
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 0060 001034/2009
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 0035 000030/2009
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0367 000765/2012
 SILVIANI IWERSON BARONE 0012 000116/2006
 SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 0060 001034/2009
 SUELY EMIKO MIYAMOTO 0098 001073/2010
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0400 000865/2012
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0421 000085/2005
 TATIANA CAVALIERI MATERA 0142 000516/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0185 001013/2011
 0290 000216/2012
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 0137 000470/2011
 0139 000490/2011
 0179 000980/2011
 0240 001463/2011
 0267 000061/2012
 THIAGO CAPALBO 0204 001152/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0014 000224/2006
 TIAGO TAVARES LOPES DA SI 0270 000071/2012
 UESLEM MACHADO FRANCISCO 0327 000446/2012
 VALDEMIR BARSALINI 0438 000041/2012
 VALDIR ROBERTO ALVES SANT 0273 000083/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0090 000932/2010
 0161 000820/2011
 VALÉRIA BRAGA TEBALDE. 0105 001148/2010
 VICTOR PAULO MENDONCA 0250 001526/2011
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0246 001498/2011
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0369 000798/2012
 VILMA THOMAL 0005 001242/2004
 VINICIUS SEGANTINE BUZATT 0003 000665/2001
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0434 000057/2010
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0204 001152/2011
 WALTER DA COSTA 0283 000168/2012
 WILSON JOSÉ DE FREITAS 0440 000049/2012

1. DESAPROPRIAÇÃO-485/1997-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x MAKHOUL TOUMA RISK e outros - ante o despacho de fl. 1161: " Determino que o Sr. Escrivão tente localizar a conta em que foi realizado o depósito inicial correspondente aos presentes autos, observando o contido na certidão de fl. 1163 e no petítório retro. Se não houve levantamento, certamente o numerário tem que estar em algum lugar. Caso não haja êxito na localização mediante diligência nos bancos Itaú e do Brasil de Sarandi, oficie-se ao gerente geral do Itaú de Marialva, conforme requerimento retro e com prazo de 10 dias para resposta. Após, a identificação da conta e de seu saldo atual, intime-se novamente a parte credora a se manifestar." PELO CARTÓRIO: ciente de que houve comprovação de transferências -Advs. FERNANDO RIBAS, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, MARCOS DE LAMARE PAULA, RICARDO JAMAL KHOURI e ORLANDO GREMASCHI-.
2. RESCISÃO DE CONTRATO-0002443-74.2001.8.16.0160-NEIDINA DA SILVA e outro x CONSTRUTORA VICKY LTDA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002449-81.2001.8.16.0160-VILELA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante o despacho de fl. 653: " I - Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado (fl. 639). II - Intime-se o devedor para que pague o valor devido a título de custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/NS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-3, do CPC, s~ passará a incidir depois

de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, proceda-se o bloqueio do valor necessário para o pagamento acima referido, via sistema Bacenjud. Efetuado o bloqueio, à elaboração da conta de custas e intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado de seu crédito. Na sequência, intime-se o devedor quanto ao prazo para impugnação. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.- do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento no 144). "PELO CARTÓRIO: ao credor para que compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada; BEM COMO, fica o devedor BANCO HSBC BRASIL S/A, na pessoa de seus procuradores, pelo presente Diário da Justiça, devidamente intimado, para que no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 7.330,34 (sete mil, trezentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), nos termos do despacho acima transcrito -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUZATTO PEREIRA, ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSIANE GODOY, OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR-.

4. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001661-33.2002.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x PAULO SIDNEY VENANCIO DE CARVALHO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

5. DECLARATÓRIA-1242/2004-ROSINEIDE DA SILVA DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A- ante o despacho de fl. 497/498: "1. Embora a lei 1060/50 determine que a desconstituição dos benefícios da assistência judiciária gratuita ocorra em procedimento apartado, é preciso observar, também, que a jurisprudência tem admitido, em certos casos, a análise do pleito no bojo do processo principal, o que faz com base no postulado da economia processual. Cumpre ressaltar, outrossim, que se o próprio pedido de deferimento dos benefícios foi apreciado nos autos principais, o respectivo pleito de revogação, por questão de simetria, também deve ser. Em assim sendo, buscando dar o mesmo tratamento às partes, resta autorizada a discussão pretendida (revogação do benefício da gratuidade judiciária) no presente feito. Ocorre, porém, que não se mostra possível a análise do pedido constante da petição de folhas 475/481, sem a prévia oitiva da parte ex adversa, decisão esta baseada no princípio do contraditório. De mais a mais, é de se observar que o procedimento vocacionado à revogação da gratuidade judiciária não segue o rito previsto no artigo 475-J, do CPC, mesmo em se tratando de requerimento formulado após o trânsito em julgado da r. sentença. 2. Intimem-se os autores, beneficiários da gratuidade judiciária, para que se manifestem no prazo de 10 dias. 3. Após, voltem conclusos para decisão. 4. Demais diligências necessárias." - Adv. VILMA THOMAL-.

6. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002253-09.2004.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x ELINEIA PERES-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 142,36 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003232-34.2005.8.16.0160-A.GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS x ANTONIO CARLOS NEGRI-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. IVAN DA SILVA GARCIA e MAIARA ANGELICA DAL CONTE-.

8. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003276-53.2005.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANTONIO JUCAS DE ARAUJO NETTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, DANIELA FILOMENA DUTRA M. DOS REIS, ADRIANA MARTINS SILVA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA BERRO-.

9. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003251-40.2005.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x JURANDIR BENTO MARTINS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 107,58 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003226-27.2005.8.16.0160-MAURO JOSE GHIRALDI SANCHES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 196: " 1. Diante da anuência do credor, resta homologado o cálculo apresentado às fls. 188 e seguintes. 2. Certifique-se, oportunamente, a preclusão da presente decisão e expeça-se RPV ou precatório requisitório (conforme o caso). 3. Intimem-se." -Advs. ADELINO GARBÚGGIO e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0004473-09.2006.8.16.0160-ANA ANDREIA BRANDAO x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. GUILHERME RERGIO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

12. DECLARATÓRIA-0004471-39.2006.8.16.0160-ANESIO GONCALVES CHAVES e outros x BRASIL TELECOM S/A-recolher GRJ do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00 (6 penhoras - veículos) e R\$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da execução) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. ANA PAULA

DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-210/2006-HIDRAUMASTER EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E INDUSTRIAIS x FAZENDA NACIONAL- manifeste-se o embargante em 05 dias, posto que não houve informações sobre o agravo -Adv. MAURO COMINATTO MEN-.

14. DEPÓSITO-0004385-68.2006.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DANIEL DA SILVA PURIFICACAO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS-0004435-94.2006.8.16.0160-FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO e outro x IVONI DRAGO DA CRUZ e outro- ante o despacho de fl. 183: " 1. Não havendo notícia de bens do devedor passíveis de penhora, determino a suspensão da execução por prazo indeterminado, suspendendo, ainda, o curso da prescrição. 2. Oportunamente, proceda-se ao arquivamento do feito, procedendo-se ainda à baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, de acordo com o item 5.8.12, do CN. 3. Intimem-se." -Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO e CLAUDINEI CODONHO-.

16. DEPÓSITO-0004371-84.2006.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALMIR GARCIA- ante o despacho de fl. 135: " Intime-se o requerente para que, em 10 dias, diga sobre o andamento do feito, manifestando-se sobre o conteúdo do petítório de fl. 133, sob pena de arquivamento." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

17. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003782-58.2007.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x VANDERLEI CARDOSO DA MOTTA-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

18. DESAPROPRIAÇÃO-140/2007-MUNICÍPIO DE SARANDI x ASSOCIAÇÃO SPORT CLUBE INDEPENDENCIA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão, ante o despacho de fl. 144: " Suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 30 dias. Após, diga o requerente e o Ministério Público novamente." -Adv. MARCOS ANTONIO RIBEIRO-.

19. AÇÃO RECLAMATÓRIA-0003765-22.2007.8.16.0160-SONIA CRISTINA DA SILVA x ESTADO DO PARANA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO e ADELINO GARBÚGGIO-.

20. INDENIZAÇÃO-204/2007-CLAUDINEI DOS SANTOS BALBINO e outros x PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO e EVILTON FERNANDO C. BARBOSA-.

21. DECLARATÓRIA-0003898-64.2007.8.16.0160-VIVIANE THEODORO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 205: " Em razão do depósito realizado, expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora. Não havendo insurgência quanto à suficiência do depósito no prazo de 10 dias e pagas as custas, arquivem-se os autos. Intime-se." PELO CARTÓRIO: Ao requerente para que compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Advs. ARLINDO MOREIRA BARBOSA, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO e GRAZIELI BASSO-.

22. AÇÃO REVISIONAL-406/2007-VANIA CLIMACO DA SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 348: " 1. Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10%, bem como de honorários de execução de mais 10%. Cumpre esclarecer, neste ponto, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não tem seu início de forma automática, isto é, imediatamente após o trânsito em julgado da respectiva sentença. Pelo entendimento do mencionado Tribunal, manifestado no REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), a fluência do aludido prazo depende, essencialmente, de provocação do credor do título judicial. De mais a mais, também restou consolidada a tese de que a multa de 10% (prevista no art. 475-J, do CPC), tem incidência tão somente após o término do prazo para pagamento (contado nos moldes anteriormente expostos). 2. Caso não haja manifestação, dentro do prazo legal, retornem conclusos para as devidas providências. 3. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). 4. Intimem-se. Demais diligências necessárias." PELO CARTÓRIO: fica o devedor BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na pessoa de seus procuradores, devidamente intimados pelo presente Diário da Justiça, para que pague o valor de R\$ 2.356,68 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS-0003775-66.2007.8.16.0160-MARIA CESCO MARTINELLI x RODOVIARIO LEMOS LTDA e outros-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua

juntada -Advs. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e MARCOS RIBERTO VOLPATO-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003421-07.2008.8.16.0160-INDUSTRIA DE CONFECOES PELLIN LTDA x RA ATACADOS DE CONFECOES LTDA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. ANA MARIA MEDEIROS LOPES, JANDIRA PAULETTO e GIAN ANTONIO DAL PONT-.
25. INDENIZAÇÃO-0003653-19.2008.8.16.0160-ESPOLIO DE DOMINGOS MODESTO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 459,84 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,70 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 23,53 - Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.
26. INDENIZAÇÃO-0003603-90.2008.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANE DOS SANTOS OLIVEIRA-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
27. AÇÃO REVISIONAL-120/2008-MARCIA MARIA LEITE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 10 dias -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
28. DEPÓSITO-0003446-20.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANDRE WILLIAMS DO NASCIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
29. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0003539-80.2008.8.16.0160-SAMUEL HONORIO DA COSTA e outros x GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA e outros- ANTE O DESPACHO DE FL. 353: "1. Indefiro o requerimento retro pelas razões já expostas às fls. 349, considerando-se que não houve inovação no feito, seja probatória ou seja em termos de causa de pedir, apta a justificar a revisão da mencionada decisão. 2. Diante disso, hei por bem determinar que a parte autora seja intimada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, comprovando o envio da carta de citação, sob pena de extinção por abandono. 3. Se necessário, intime-se pessoalmente." - Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.
30. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003576-10.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x JOAO PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. NELSON PASCHOLOTTO-.
31. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-410/2008-MARIA DOS REIS SILVA x IRENE SOUZA SCHILLER-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.
32. DEPÓSITO-0003572-70.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOAO PEDRO TIBURCIO JUNIOR-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.
33. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003542-35.2008.8.16.0160-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/ c 03279-5, BEM COMO, PARA APRESENTAR CONTRA-FÉ PARA ACOMPANHAR O MANDADO -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
34. AÇÃO REVISIONAL-0003434-06.2008.8.16.0160-JAYME LUIZ ARMELIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- proceder o depósito no prazo de 30 dias, no valor proposto de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), e conforme informado pelo perito, caso seja fornecida a movimentação financeira havida entre as partes em formato de planilha eletrônica, o orçamento pode ser substancialmente reduzido, para o importe de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), sob pena de preclusão da prova que importará em acolhimento das contas prestadas pelo requerente -Advs. BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e CAROLINE THON-.
35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003619-10.2009.8.16.0160-INSTITUIÇÃO DE CREDITO SOLIDARIO DE MARINGA x EDIMO BATISTA DA SILVA ME e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.
36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003646-90.2009.8.16.0160-SEBASTIAO AUGUSTINHO BATISTA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 108: " I - Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Considerando os argumentos apresentados (sobretudo quanto ao excesso de execução), assim como o teor do art. 475-M, caput, do CPC, suspendo o curso da execução. Observa-se, neste ponto, que o efeito suspensivo deve ser concedido no caso diante do risco de que as eventuais medidas constritivas, dentre elas o bloqueio de valores, não sejam adequadas ao respectivo título executivo judicial. II - Intime-se a credora para se manifestar no prazo de 15 dias." - Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-196/2009-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DALVA DE BASTOS TOMAZ e outro-Diga o exequente, em cinco dias. -Adv. ADELINO GARBÜGGIO-.
38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003556-82.2009.8.16.0160-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ELIANE PATRICIA GARCIA CARVALHO- ante o despacho de fl. 89: " Assiste razão à exequente no que diz respeito à inexistência de crédito a receber por parte da executada. pois sua dívida confessada através do acordo é maior do que o próprio valor da indenização a que teria direito pelas benfeitorias realizadas. Assim, expeça-se mandado de reintegração de posse com prazo de 05 dias para desocupação voluntária. Cumprindo o mandado, diga a exequente e voltem conclusos para a extinção do processo. No mandado, para facilitar a localização, conste os dados descritos à fl. 47." PELO CARTÓRIO: bem como, manifeste-se sobre a reintegração de posse efetuada -Adv. ADELINO GARBÜGGIO-.
39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003405-19.2009.8.16.0160-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO DE ARRUDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.
40. AÇÃO MONITÓRIA-0003455-45.2009.8.16.0160-MARIA ANGELICA PEDROSO VISCARDI x LETICIA NAVARRO SELINI-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou - Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA-.
41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003399-12.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR FERNANDES- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003454-60.2009.8.16.0160-USICAMP - EQUIPAMENTO AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA x KAIUA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA e outro- ante o despacho de fl. 139: " I - Intime-se o procurador da exequente para que em 10 dias subscreva a petição de fls. 127/128, sob pena de desentranhamento. II - Tendo em vista que o valor do bem adjudicado é inferior ao débito exequendo, intime-se o exequente para que, em 10 dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. III - Não havendo manifestação, ao arquivo provisório com as baixas no boletim de movimento forense. IV - Intimem-se. Demais diligências necessárias." - Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.
43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003858-14.2009.8.16.0160-USICAMP - EQUIPAMENTO AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e outro- ante o despacho de fl. 109: " 1.Intime-se o executado, por seu procurador, sobre o cálculo apresentado às fls. 93 e 104/105, restando concedido o prazo de dez dias para manifestação. 2.Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência com os cálculos apresentados, oficie-se via Mensageiro ao juízo deprecado informando o valor atualizado do débito. 3.Demais diligências necessárias." -Adv. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA-.
44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003798-41.2009.8.16.0160-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA RIBEIRO DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. CELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER-.
45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003814-92.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x SAMUEL VICENTE DE AGUIAR-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.
46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003509-11.2009.8.16.0160-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.
47. INVENTÁRIO-0003852-07.2009.8.16.0160-EDNA DA SILVA OLIVEIRA e outro x FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. JEFERSON LUIZ CALDERELLI e REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS-.
48. INDENIZAÇÃO-0003769-88.2009.8.16.0160-GILCESAR BORGES DA SILVA x MIGUEL BRITO SOARES e outro- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Advs. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE, ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA e JULIANO GARBÜGGIO-.
49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003756-89.2009.8.16.0160-PAULO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial -Adv. ADELINO GARBÜGGIO-.
50. MANDADO DE SEGURANÇA-0003306-49.2009.8.16.0160-TEFRAN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP x PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI- ante o despacho de fl. 358: " A razão está com o Sr. Escrivão ao lavrar a certidão explicativa de fl. 357, porque nenhuma desídia ou desorganização houve por parte do cartório. E se o bloqueio foi realizado, a culpa deve-se apenas à impetante que não comprovou o pagamento da multa no momento em que foi intimada para isto. Porceda-se, pois,

o desbloqueio da conta da impetrante, exceçam-se eventuais alvarás necessários e arquivem-se os autos. Intime-se. " PELO CARTÓRIO: ciente da informação de fl. 357: " MM. Juiz, Ante o petição de fl. 352 e verso, respeitosamente informo a Vossa Excelência que, após a intimação do devedor quanto a execução e multa imposta por litigância de má-fé (fls. 339 e 341), em momento algum comprovou o seu pagamento/depósito; solicitou sim, a elaboração da conta de custas e as preparou, conforme fls. 343, 344, 347 e 348. No entanto, o pagamento da condenação importa por litigância de má-fé, no valor de R/4 225,00, somente foi comprovada com referido petição, às fls. 355/356, em data de 09/03/2012, ou seja, passados 06 meses, demonstrando assim, que a total desorganização foi demonstrada pela causídica e não desta Escrivania, como aponta. Finalmente, informo que, é impossível a Escrivania certificar um pagamento, principalmente realizado diretamente no Banco, sem a juntada do comprovante aos autos, inclusive, referente as custas processuais, que hoje são realizadas por guias emitidas através do site do Tribunal de Justiça e que em caso de custas finais, devem ser comprovadas/informadas nos autos, como foi adotado por todas as escriturarias, por orientação verbal do setor responsável do Tribunal de Justiça." - Advs. FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO e CASSIA DENISE FRANZOI-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-602/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO ROGERIO SANTOS FERREIRA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 94,18 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) - Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI-.

52. DECLARATÓRIA-0003442-46.2009.8.16.0160-ASSOCIACAO MATERNAL DE SARANDI - AMAS x S.I. SILVA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO (PARANA ACABAMENTOS)- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados - Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003419-03.2009.8.16.0160-VALDEMIR DE JESUS SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ante o despacho de fl. 132: "Diante da inércia do executado, à elaboração da conta de custas e intime-se o credor para apresnetar o cálculo atualizado de seu crédito. Após, transfira-se o valor necessário (observando-se como foi estabelecida a sucumbência) e desbloqueie-se o excesso. Confirmada a operação e registrado o depósito em livro próprio, exceçam-se os alvarás necessários." -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003811-40.2009.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x GILMAR FERREIRA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-0003480-58.2009.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILDO BARBOSA PIZA e outro- manifeste-se o autor em 05 dias, sobre a juntada do ato deprecado aos autos -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0003617-40.2009.8.16.0160-JORGE LUIZ CARDOSO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 1.710,22 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 43,17 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 52,42 - Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA-862/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIVA CURTI DE SOUZA e outro-Diga o exequente, em cinco dias, posto que decorreu o prazo sem impugnação quanto a penhora -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003486-65.2009.8.16.0160-REGINALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 150: "I - Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Considerando os argumentos apresentados (sobretudo quanto ao excesso de execução), assim como o teor do art. 475-M, caput, do CPC, suspendo o curso da execução. Observa-se, neste ponto, que o efeito suspensivo deve ser concedido no caso diante do risco de que as eventuais medidas constritivas, dentre elas o bloqueio de valores, não sejam adequadas ao respectivo título executivo judicial. II - Intime-se a credora para se manifestar no prazo de 15 dias." - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

59. ALVARA JUDICIAL-941/2009-REGINA APARECIDA DANIEL DIAS e outros - ante o despacho de fl. 90: " 1. Ante o retorno da carta de intimação sem resposta, intime-se a primeira requerente, na figura de seu procurador judicial, para que preste as contas determinadas na decisão de ti. 36, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo acima determinado, sem que seja realizada a prestação de contas, abra-se vista ao Ministério Público para que extraia as cópias necessárias para eventual apuração da prática de crime de desobediência. Justifica-se tal decisão diante do tempo transcorrido desde a concessão do Alvará (sem a devida prestação de contas), bem como em face do fato de que a requerente já foi intimada pessoalmente às folhas 68, deixando de atender a ordem judicial." - -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

60. ANULATÓRIA-0003499-64.2009.8.16.0160-NOMA DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 85,78 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) - Advs. SHIGUEMASSA IAMASAKI, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, SILVIO

SUNAYAMA DE AQUINO, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS, LEANDRO FERNANDES TOLEDO e JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003822-69.2009.8.16.0160-MARIA JOSE MINIKOWSKI x WALMIR PEREIRA PARDIM e outro- ante o despacho de fl. 173: " Sobre o contido na petição e documentos de fls. 166/172, diga o exequente no prazo de 10 dias." - Advs. LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR e LIGIA CRISTINA MARCOTTI-.

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000228-13.2010.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x SEBASTIANA FERREIRA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000859-54.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL MESSIAS DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

64. DEPÓSITO-0000932-26.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS MIANTI- ante o despacho de fl. 108: " 1. Assiste razão ao contido na certidão de fl. 102. A diligência requerida no item "c", da petição de folhas 102, deve ser providenciada pelo próprio requerente, eis que basta a ele o comparecimento, perante os cartórios respectivos, para descobrir se existem imóveis registrados em nome do réu. 2. Já em relação aos demais pleitos constantes da mencionada petição, como já houve a expedição do respectivo expediente, hei por bem determinar que, após a chegada da resposta do ofício, o requerente seja intimado, para manifestação, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias." - -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001786-20.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MAURICIO PARPINELLI-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 56,40(1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 9.480,04 - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001821-77.2010.8.16.0160-TEREZA TOMAS RIBEIRO x LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão, ante o despacho de fl. 59: " Suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação, intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente (via AR)." - -Adv. LARISSA FERNANDA MORAES BUENO-.

67. REPARAÇÃO DE DANOS-0001944-75.2010.8.16.0160-ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA x LUIZ RENATO MEIRA e outro- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias, quanto as respostas aos ofícios, bem como, de que não houve resposta (01) -Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES, ELIANA JAVORSKI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e RALPH ROCHA MARDEGAM-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001950-82.2010.8.16.0160-VALDECIR RODRIGUES MARTINS x BANCO PANAMERICANO S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001967-21.2010.8.16.0160-MARISA DA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A - ante o despacho de fl. 90: " Defiro o requerimento retro, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido ou sendo a petição no sentido da satisfação da pretensão, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Se pretende o pagamento de custas, intime-se o requerido para fazê-lo em 30 dias sob pena de bloqueio via BacenJud. Não atendida a determinação, proceda-se o bloqueio, intimação, transferência, regitro e expedição dos alvarás necessários." PELO CARTÓRIO: bem como, para o requerido preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 263,26 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34(outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,34 - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002353-51.2010.8.16.0160-ROSANA APARECIDA MARCON x BANCO PANAMERICANO S/A - ante o despacho de fl. 126: " I - Atente-se a escrituraria para o caso de futuras intimações. II - Para levantamento do numerário depositado (fl. 102), exceça-se alvará em favor da credora, que deverá se manifestar acerca da suficiência do depósito, em 05 dias, ciente de que seu silêncio implicará em arquivamento do feito. Concedo o prazo de 15 dias para a sua retirada. Não havendo insurgência quanto à suficiência do depósito no prazo de 10 dias, pagas as custas, arquivem-se os autos. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ao requerente para que compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

71. AÇÃO REVISIONAL-0002450-51.2010.8.16.0160-SILVANA MARA AFONSO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ao requerente para que compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 175: " I - Exceça-se alvará para

levantamento do numerário depositado às fls. 88/89, como requerido à fl. 154. II - Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144)." PELO CARTÓRIO: Fica o devedor BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na pessoa de seus procuradores, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para que no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 510,36 (quinhentos e dez reais e trinta e seis centavos), nos termos do despacho acima transcrito -Advs. ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

72. INDENIZAÇÃO-0002521-53.2010.8.16.0160-LUZIA MARTINS BONINI x LOJAS DUDONY LTDA e outro- ante o despacho de fl. 88: " Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de fl. 86, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). Int." -Adv. ELSON DE SOUSA FONSECA-.

73. REPARAÇÃO DE DANOS-0003162-41.2010.8.16.0160-REGIANE DE OLIVEIRA e outros x J.J.P.S. BIJOTERIAS LTDA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. JULIANA MARQUES GAIO-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003240-35.2010.8.16.0160-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x W. FRANCO E LOPES LTDA - ME e outros- Ficam os devedores W FRANCO E LOPES LTDA. EPP, WILLIAN FRANCO DA SILVA TOBAR e IVONE LOPES DA SILVA, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, na pessoa de seus procuradores, da penhora e avaliação realizada nos autos (fl. 101), à saber: "2806 peças de blusas femininas da marca menina bonita, coleção inverso e verão, tamanhos PMG, cores variadas, estampas e acessórios diversos. Avaliadas em R\$ 49,90." E para querendo, impugnarem no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito; E CIÊNCIA ao credor da penhora e avaliação realizadas -Advs. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003301-90.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x WALDECIR NUNES FIGUEIREDO- ante o despacho de fl. 41: " Avoquei. Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, ciente de que seu silêncio implicará em anuência com a extinção do feito. " -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003099-16.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x JMR AGUILERA - ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PÉREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

77. INDENIZAÇÃO-0003314-89.2010.8.16.0160-NAZINHA SILVA OLIVOTTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, quanto ao laudo pericial juntado aos autos -Adv. DANIELA ALMENARA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003670-84.2010.8.16.0160-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CINARA FLAVIANA SIGNOLFI - ante o despacho de fl. 114: " Em razão do tempo decorrido e considerando que os imóveis têm valorizado mais do que a inflação ao longo dos últimos anos, determino a renovação da avaliação do bem penhorado (fl. 73). Sobre o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. Não havendo oposição, pautem-se datas para as praças com as cautelas de estilo. " PELO CARTÓRIO: ao exequente para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 94,47 (1 avaliação, com base no valor da execução) - Advs. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI e FABIO Y. ARAKI-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003677-76.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x MARCOS DE ALMEIDA AZEVEDO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que não foram juntados os comprovantes das publicações do edital -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e JULIANA TERESA BURKOT BELATO-.

80. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003742-71.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON BENEDITO DE CASTRO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANDERSON GARCIA BEDIN-.

81. INDENIZAÇÃO-0003709-81.2010.8.16.0160-IZALTINO TANNO x IVO RODRIGUES MARTINS e outros- ante o despacho de fl. 120: " Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Considerando que a curadora antes nomeada foi designada assessora no gabinete da juízo do juizado especial desta comarca, cuja função é incompatível com o exercício da advocacia, em substituição nomeo o Dr. ADELINO GARBÚGGIO. Intimem-se. " -Adv. PATRICIA DUTRA DA SILVA-.

82. DESPEJO-0004072-68.2010.8.16.0160-PIONEIRA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA x MICHELE CRISTIANE MARCON e outro-na forma do

artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. LIDIO DIAS, LEONILCIO DE JESUS MOURA e CLODOALDO GARBUGIO-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004185-22.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x PRADO & RAMBO LTDA - ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

84. DESPEJO-0004671-07.2010.8.16.0160-OROZINO DE OLIVEIRA CASTILHOS x OLIVAR FARIAS DE MELO- ante a sentença de fl. 89/92: " I - Relatório. Consta da inicial: a) em 28.04.2010, o requerente adquiriu de Anilva Aparecida dos Santos Tsunoda e Nelson Yukio Tsunoda o imóvel residencial descrito à fl. 03 (fls. 22/24-v), que estava locado ao requerido, verbalmente; b) com a finalidade de lhe garantir o direito de preferência na aquisição do imóvel, notificaram-no para que se manifestasse em 30 dias; c) intempestivamente, o requerido enviou contraproposta aos antigos proprietários, os quais discordaram e lhe encaminharam impugnação, informando a perda do direito de preferência e solicitando que desocupasse o imóvel no prazo legal; d) em resposta, o requerido afirmou ainda ter interesse em adquirir o bem, porém, sem modificar sua proposta anterior; e) formalizado o negócio entre os locadores e o requerente, este notificou o requerido para que desocupasse o imóvel, no prazo de 90 dias (a contar de 10.05.2010), porém sem êxito. Pugnam pela concessão de liminar de desocupação e, ao final, pedem que o requerido seja condenado a desocupar definitivamente o imóvel Prestada caução referente a 03 meses de aluguel, foi deferida a liminar de desocupação. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, sustentando: a) necessita dos benefícios da gratuidade; b) preliminar de ilegitimidade ativa, pois celebrou contrato de locação com os antigos proprietários do imóvel e, como não foi respeitado seu direito de preferência, a contratação ainda merece ser discutida e é dos locadores a legitimidade para a propositura da ação; c) o requerido respondeu à notificação relativa ao direito de preferência ao endereço que constava ser da antiga proprietária, qual seja, Rua Tiradentes, nº 1.738, contudo, o número correto era outro, razão pela qual sua resposta não chegou ao destino devido. Oportunizada a impugnação, na qual o requerente informou que o imóvel não havia sido ocupado. Realizado o despejo coercitivo (fls. 63/64). Às fls. 67/77, o requerido juntou novos documentos, sendo intimado o requerente na sequência. Determinado o julgamento antecipado da lide, foram preparadas as custas finais e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão II.1. Preliminar A preliminar de ilegitimidade passiva não merece guarida. O art. 8º da Lei do Inquilinato permite, em caso de alienação do imóvel durante a locação, que o adquirente denuncie o contrato, com o prazo de 90 dias pra a desocupação, salvo se a locação for por tempo indeterminado, tenha sido convencionada cláusula de vigência e haja averbação do negócio jurídico junto à matrícula do imóvel. Logo, tendo o requerente adquirido o imóvel durante o prazo do contrato de locação - e não se enquadrando o caso dentre as hipóteses previstas no dispositivo aludido - tem legitimidade para pugnar pela desocupação, pelo locatário. II.2. Mérito A pretensão deve ser julgada procedente, vez que está em consonância com a Lei nº 8.245/91. A aquisição do imóvel descrito na inicial, pelo requerente, é incontroversa, assim como a celebração do contrato de locação entre o requerido e os antigos proprietários. A controvérsia se dá em relação ao direito de preferência do requerido e, consequentemente, de permanecer no imóvel. Ressalto que, como a ação de despejo não tem natureza dúplce, não cabe, no presente feito, a discussão aventada pelo requerido sobre a validade da notificação e da resposta relativas ao direito de preferência na aquisição do imóvel pelo locatário e a própria observância do referido direito. Deve a matéria ser deduzida em ação própria. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR NOVO ADQUIRENTE INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - APELANTES COM PROCURADORES DISTINTOS-PRAZO EM DOBRO - EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA - DESINTERESSE DOS COMPRADORES NA CONTINUIDADE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO-FALSIDADE IDEOLÓGICA E SIMULAÇÃO CONTRATUAL MATÉRIAS ARGUIDAS EM AÇÃO PRÓPRIA. Apelação desprovida. I-Com amparo no entendimento jurisprudencial, mesmo a apelação estando no mesmo corpo de petição, porém, assinada por procuradores distintos, o prazo para apelar conta-se em dobro. II- Ante a regular notificação realizada junto aos locatários, e a inexistência de cláusula de vigência de locação em caso de alienação, verifica-se a presença dos requisitos para a propositura da ação de despejo. III- As alegações de falsidade ideológica, má fé na realização do contrato, assim como, o direito de preferência aos inquilinos, devem tais matérias serem discutidas em ação adequada. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0311301-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 07.06.2006) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA A SER DEDUZIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. ADEMAIS, ALIENAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO NÃO-EVIDENCIADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0565242-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 19.08.2009) AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS CONEXA À AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FEITOS DESAPENSADOS POR POSSÍVEL ERRO NO PROCESSAMENTO DOS RECURSOS. LIDE DECLARATÓRIA JÁ JULGADA, DEFINITIVAMENTE, EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO JULGAMENTO POSTERIOR DA DEMANDA DESALIJATÓRIA C/C COBRANÇA. SENTENÇA ACOLHEDORA DA PRIMEIRA AÇÃO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. SUJEIÇÃO DO DEMANDADO

AO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS INADIMPLIDOS ATÉ A DATA DA EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. IRRESIGNAÇÃO DESTE CALCADA NA ALEGAÇÃO SEGUNDO A QUAL O IMÓVEL FOI LOCADO EM SEU NOME, MAS PARA EMPRESA DA QUAL NÃO MAIS É SÓCIO. PRETENSÃO DO REQUERIDO QUE DEVE SER DEDUZIDA, SE FOR O CASO, EM DEMANDA PRÓPRIA. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO E DO RÉU DESPROVIDO. 1. O pedido revisional de cláusulas contratuais pertinentes à locação não pode ser veiculado na resposta de ação de DESPEJO c/c cobrança de alugueis, dado que o sistema processual pátrio exige a propositura de ação específica ou de reconexão - nos moldes do art. 315 do Código de Processo Civil - porquanto a lide em exame não possui natureza DÚPLICE, não sendo também demanda que comporte pedido contraposto. 2. É inafastável a obrigação de o locatário responder pelo inadimplemento do contrato de locação que legitimamente subscreveu na condição de pessoa física. Assim, a sua intenção de se furtar ao cumprimento da obrigação assumida - ao argumento de que o imóvel foi locado em seu nome, mas para empresa da qual não mais é sócio - não merece agasalho, devendo ser movida, se for o caso, eventual ação regressiva contra os demais sócios da suposta empresa. (TJSC - AC nº 2006.028019-4 - Blumenau - 4ª Câmara de Direito Cível - Rel. Eládio Torret Rocha - J. 16.12.2010) Desse modo, configurada a legitimidade ativa do requerente para postular a resilição da locação, resta verificar se foi cumprido o requisito do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.245/91: Art. 8º Se o imóvel for alienado durante a locação, o adquirente poderá denunciar o contrato, com o prazo de noventa dias para a desocupação, salvo se a locação for por tempo determinado e o contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e estiver averbado junto à matrícula do imóvel. (...) § 2º A denúncia deverá ser exercitada no prazo de noventa dias contados do registro da venda ou do compromisso, presumindo - se, após esse prazo, a concordância na manutenção da locação. A aquisição do imóvel, pelo requerente, deu-se em 28.04.2010, conforme cópia da escritura pública de compra e venda (fls. 23/24). Já a notificação do requerido, para que desocupasse o imóvel no prazo de 90 dias, foi expedida em 10.05.2010 e recebida em seu endereço (que é o mesmo constante na contestação) em 13.10.2010 (fls. 25/26). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) dissolver o contrato de locação até então existente entre o requerido e Anilva Aparecida dos Santos Tsunoda e Nelson Yukio Tsunoda, referente ao imóvel constituído pela data de terras nº 22, da quadra nº 15, com área de 350 m2, situada no loteamento denominado Jardim Independência - 1ª Parte - Núcleo C, desta cidade e Comarca. b) decretar o despejo definitivo do requerido do imóvel acima descrito, confirmando a liminar concedida in initio litis. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 500,00, firme no artigo 20, § 3º, do CPC, atualizáveis a partir desta data pelo INPC. Observe-se, porém, a condição do requerido de beneficiário da justiça gratuita, cujo requerimento formulado na peça contestatória é deferido nesta oportunidade. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " - Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e JUNOT SEITI YAEGASHI-.

85. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0004741-24.2010.8.16.0160-MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x MARIA LUCIA DA SILVA-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA e MARIA HENRIQUE COSTA BRUNO-.

86. Acao Ordinaria-0004984-65.2010.8.16.0160-ADRIANA DA DILVA BRANCO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-.

87. ARROLAMENTO COMUM-0005041-83.2010.8.16.0160-ISRAEL RAMIRES DE JESUS e outros x JOSE DE JESUS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que não foram juntados os comprovantes das publicações do edital -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005045-23.2010.8.16.0160-ROSANA ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ao requerido para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntaada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 242,58 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total); BEM COMO, para que a requerente retire o alvará expedido, ante o despacho de fl. 75: " I - Sobre os documentos apresentados, bem como sobre o depósito realizado, diga a requerente em 10 dias. II - Expeça-se alvará em seu favor. III - Apure-se o valor das custas e intime-se a requerida para pagá-lo no prazo de 30 dias, se isto ainda não ocorreu, sob pena de bloqueio via BacenJud para este fim. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004993-27.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x PRADO & RAMBO LTDA - ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005164-81.2010.8.16.0160-AILTON FORMAILO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ao requerido para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntaada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 439,10 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 46,40 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 24,02; bem como para o autor retirar o alvará expedido, ante o despacho de fl. 64: " I - Expeça-se alvará, conforme requerido. II - Apure-se o

valor das custas e intime-se a requerida para pagá-lo no prazo de 30 dias, se isto ainda não ocorreu, sob pena de bloqueio via BacenJud para este fim. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005289-49.2010.8.16.0160-RITA DE CASSIA MIRANDA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 80: " Diga a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 77/79, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação em 30 dias, ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

92. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0005458-36.2010.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIA DE LOURDES GALBIATTI BROGIO - ante o despacho de fl. 106: " Intime-se a requerida para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 98/103, no prazo de 10 dias." -Adv. ANA RAQUEL DOS SANTOS-.

93. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005359-66.2010.8.16.0160-W. FRANCO E LOPES LTDA - ME e outros x PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL e outro- ante o despacho de fl. 160: "Autorizo os embargantes a procederem o depósito judicial dos honorários periciais, em 06 prestações mensais, vencendo-se a primeira após 10 dias da intimação a respeito da presente decisão. Caso ocorra o atraso de duas prestações consecutivas, certifique-se o ocorrido e voltem conclusos, pois neste caso haverá preclusão da oportunidade para a realização da prova pericial. Após o pagamento integral dos honorários periciais, intime-se o perito para que inicie os trabalhos. De toda forma, caso o perito manifeste nos autos que concorda em realizar o respectivo trabalho, antes mesmo do adimplemento de todas as parcelas, resta autorizada a realização imediata da prova técnica em questão, assumindo o profissional responsável o risco de tal opção. Intimem-se." -Adv. FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005338-90.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x J.R. PRADO REPRESENTACOES LTDA e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005623-83.2010.8.16.0160-ADAUTO GONCALVES AUGUSTO x BANCO FINASA S/A- ante o despacho de fl. 114: " Intime-se o requerido para que, em 15 dias, apresente a proposta de financiamento, conforme determinado na sentença de fls. 59/61. Havendo inércia do requerido, expeça-se carta precatória com a finalidade de buscar e apreender os documentos solicitados. Conste na mesma precatória a informação de que o valor respectivo das custas será cobrado do requerido, após a sua devolução ao Juízo de origem, para o que se solicita o envio da conta geral. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação da parte requerida nos autos -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005848-06.2010.8.16.0160-AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- ante o despacho de fl. 108: "1. Diga a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 103/106, no prazo de 10 dias. 2. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. 3. Demais diligências necessárias." -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005849-88.2010.8.16.0160-EDSON ALVES DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ante o despacho de fl. 68: " Diante da inércia do executado, à elaboração da conta de custas e intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado de seu crédito. Após, transfira-se o valor necessa'rio (observando-se como foi estabelecida a sucumbência) e desbloqueie-se o excesso. Confirmada a operação e regitrado o depósito em livro próprio, expeçam-se os alvarás necessários. " - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

98. INDENIZAÇÃO-0005938-14.2010.8.16.0160-WILLIAN FERNANDO GOMES DA SILVA x CLAUDINEI DONIZETE DA SILVA e outro- ciente a parte requerida que a testemunha arrolada, Sr. JOSE CARLOS CRISTOVÃO, não foi encontrado para intimação para a audiência designada -Advs. ISABELLA POLONIO RENZETTI, ANTONIO NUNES NETO e SUELY EMIKO MIYAMOTO-.

99. INDENIZAÇÃO-0005941-66.2010.8.16.0160-VALDENIR JOSE MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-manifeste-se a parte requerente, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, no praz de 05 dias, posto que até o momento não houve resposta ao(s) ofício(s) expedidos(s) -Adv. DANIELA ALMENARA-.

100. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005702-62.2010.8.16.0160-ARTICA REFRIGERAÇÃO LTDA e outros x NOMA DO BRASIL S/A - ante o despacho de fl. 1186: "I - Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. O Tribunal de Justiça do Estado já foi comunicado através do sistema Mensageiro. II - Em consulta ao site do TJPR, verifico que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso. Assim, oficie-se à Receita Federal e Estadual solicitando cópia de todos os registros referentes a negociações realizadas entre as partes, conforme solicitado no quarto parágrafo da petição de fl. 1122. Conste o prazo de 10 dias para resposta. Com a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias, correndo mediante uma única publicação no DJe. " PELO CARTÓRIO: ao embargante para retirar expediente(s) OFÍCIO, que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 05 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. RODRIGO ALCEMIR RUTHES-.

101. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006122-67.2010.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x MARIA VILANI DOS SANTOS MAGALHAES-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

102. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006238-73.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR COSTA MORITZ-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (1 citação - zona 1) - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

103. AÇÃO REVISIONAL-0006220-52.2010.8.16.0160-AILTUN ANTONIO POMPEU x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 128: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontrolada ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é insegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação do requerido nos autos - Advs. EVA APARECIDA LEMES e ROBERTO DE ALMEIDA PAULO-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005791-85.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x PRADO & RAMBO LTDA - ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

105. AÇÃO REVISIONAL-0006118-30.2010.8.16.0160-GILMAR ANTONIO DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- ante a sentença de fls. 193/199: "I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de alienação fiduciária que celebrou com o requerido, com o objetivo de ver afastada a capitalização, a incidência de tarifas bancárias sem definição expressa (comissão de permanência e outras caso houver), a cobrança da TAC/TEC, juros sobre IOF, de multa excedente a 2% ou qualquer outra cláusula que viole o CDC. Em sede liminar, pugnou pelo depósito do valor incontroverso das prestações, o afastamento da mora e a manutenção na posse do veículo. Deferido parcialmente o pleito liminar através da decisão de fl. 100. Em contestação, sustenta o requerido: a) ausência de boa-fé processual pelo requerente, por querer revisar um contrato livremente firmado; b) necessidade de se observar a pacta sunt servanda e a boa-fé objetiva; c) impossibilidade de revisão quando inexistente desequilíbrio contratual; d) os juros bancário não possuem a limitação pretendida; e) não houve capitalização e, ainda que existisse, está amparada na MP nº 2170-36/2001; f) legalidade da cobrança da comissão de permanência e demais taxas administrativas. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e somente o requerente pugnou pela produção de prova pericial. A decisão de fl. 143 indeferiu a produção de prova pericial, eis que a matéria em debate é estritamente de direito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser a matéria em debate de direito. No que diz respeito à cobrança da TAC, TEC e despesas de gravame, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCiv. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL - (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM

SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010). Também assiste razão ao requerente quando a exclusão da devolução do valor referente ao IOF. Tal valor foi incluído nas parcelas do financiamento, de forma unilateral, fazendo incidir juros sobre esse valor com o intuito de, assim, aumentar o lucro da instituição. Esta operação deve ser considerada abusiva com base no art. 51, inciso IV e §1º do CDC. Este é entendimento do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ART. 6º, V DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. EXPURGO DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA 121, DO STF. TARIFAS DE ADMINISTRATIVAS - TAC e TEC. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DO BANCO. AFASTAMENTO DA COBRANÇA. ABUSIVIDADE. ART. 51, IV, CDC. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO IOF. DESPESAS REMUNERADAS PELA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE FORMA DILUÍDA. 5) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE UMA DAS PARTES. ART. 884, DO CCB. RESTITUIÇÃO QUE DEVE SER OPERADA DE FORMA SIMPLES. 6) VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO MANTIDA. SENTENÇA REFORMA, EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE." (TJPR, 17ª CCv, ApCível n.º 629.551-6, Relator Des. Stewart Camargo Filho, j. 18/08/2010). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ NULIDADE CHANCELADA - IOF - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO FINANCIAMENTO, PARA QUE SOBRE O MESMO NÃO INCIDAM JUROS REMUNERATÓRIOS REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 17ª CCv, ApCível n.º 631.651-2, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, j. 14/04/2010). O que deverá ser extirpado, porém, são apenas os juros computados sobre o valor base do IOF, porque o imposto propriamente é devido por força de lei e o sujeito passivo é mesmo o tomador do empréstimo. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 e 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTOAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade

das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) Vale ressaltar ainda que o STJ firmou entendimento de que há previsão expressa de capitalização em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Em relação à comissão de permanência, o entendimento unânime da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros conectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Itaipó, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). (...) 11. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida, porque o fato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Cód. Civil. 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 0216237-8 (17151), 3ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Noveal de

Quadros. j. 11.03.2003, DJ 11.04.2003). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa e juros, conforme consta na cláusula 20 do contrato (fl. 30), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), assim como a ilegalidade da cobrança da TAC, TEC, despesas de gravame e juros incidente sobre o IOF; 2) condenar o requerido a restituir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão desta cobrança, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Como o requerente não procedeu o depósito das prestações em Juízo, como havia sido determinado pela decisão inicial, revogo a liminar concedida. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, VALÉRIA BRAGA TEBALDE. e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0006508-97.2010.8.16.0160-CARLOS ROBERTO DE ASSIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 297,10 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

107. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006567-85.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO MARIANO RIBEIRO- manifeste-se o requerente em 05 dias, posto que não houve manifestação do requerido -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0006647-49.2010.8.16.0160-LUIZ PAULO DA SILVA BARBOSA x REAL PROVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ante a ausência na audiência, diga o autor em 05 dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do processo - Adv. RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.

109. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006787-83.2010.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x RICARDO RANGEL PEREIRA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e ANDERSON GARCIA BEDIN-.

110. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006930-72.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA ALICE DARIO- manifeste-se o agravante, posto que não houve informações sobre o agravo -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

111. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0006970-54.2010.8.16.0160-ANGELA ROSA SEVERIANO LUCHETTI e outros x JOAO BEZERRA DA SILVA e outros- ante o despacho de fl. 65: " Proceda-se a substituição do polo ativo, diante do óbito do primeiro requerente (fl. 46). Após, embora as partes tenham dispensado a dilação probatória, entendo ser necessária a inclusão no polo passivo da pessoa que, efetivamente, negociou o imóvel com os requerentes e tinha procuração para poder outorgar escritura de compra e venda a quem quer que fosse, ou seja, Maria Benigna Santos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive no Distribuidor. Após, proceda-se a consulta de seus endereços através dos sistemas Bacenjud (vinculados a contas ativas) e Renajud e cite-se a mesma. Não havendo êxito em sua citação pessoal, cite-se pela via editalícia. Ocorrendo a revelia, fica desde logo nomeado em seu favor o mesmo curador dos demais requeridos. " BEM COMO, para retirar a carta de citação e postar com AR no correio -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

112. USUCAPIÃO-0006946-26.2010.8.16.0160-DEVANIR MARTIN x CELSO QUIRINO DA SILVA e outros- ante o despacho de fl. 203: " I - Tendo em vista que os presentes se referem a ação de direito real, defiro a inclusão no polo passivo do cônjuge do primeiro requerido, Sra. Darli Gomes da Silva. Promovam-se as anotações de estilo e cite-se a mesma no endereço do primeiro requerido. II - Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de defesa da segunda requerida. Se for o caso, renove-se a citação por mandado. " PELO CARTÓRIO: ao autor para retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR-.

113. USUCAPIÃO-0000172-43.2011.8.16.0160-DENERVAL LINO DE ALMEIDA x KATIA MARTINS PEREIRA e outro- manifeste-se o requerente o prazo de 05 dias, ante a devolução da citação pelo correio -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

114. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000581-19.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESPERENDEUS PAULO FERREIRA- recolher GRJ do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2); R \$ 43,00 (1 penhora);R\$ 43,00 (1 intimação da penhora); R\$ 66,27 (1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 11.650,91); R\$ 43,00 (1 intimação da avaliação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI e ANDERSON GARCIA BEDIN-.

115. USUCAPIÃO-0000692-03.2011.8.16.0160-SERGIO VANZEI x CONSTRUTORA VICKY LTDA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC,

manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Adv. CLAUDINEI CODONHO-.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000799-47.2011.8.16.0160-GRAZIELLA MARTOS PAGLIOTTO LOPES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se o autor para que no prazo de 05 dias, manifeste-se nos autos, tendo em vista que a precatória não foi devolvida, bem como, esclarecer quanto ao AR juntado aos autos endereçada ao requerido e não ao Juízo Deprecante -Adv. LEONARDO MARQUES FALEIROS-.

117. DECLARATÓRIA-0000859-20.2011.8.16.0160-MAICON DONIZETE LORENZETI x RC INFORMATICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LUCAVEI LTDA ME e outro- ante o despacho de fl. 102: " 1. Defiro o prazo preclusivo de 30 dias para que o requerido junte aos autos novos documentos. 2. Decorrido o prazo sem manifestação ou não sendo juntado outro documento, tornem conclusos para sentença. 3. Em sendo juntado algum outro documento, dê-se ciência ao requerente pelo prazo de 10 dias. " -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

118. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001063-64.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEMENTE DE SOUZA - ante o despacho de fl. 176: " 1. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o contido na petição de fls. 173/175. 2. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela requerente, eis que, embora tal recurso não seja dotado de efeito suspensivo, a decisão a ser prolatada in casu tem nítido caráter prejudicial. 3. Intime-se. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

119. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001346-87.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO BATISTA DE LIMA- manifeste-se o autor no prazo de 05 dias, posto que não houve manifestação do requerido -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001337-28.2011.8.16.0160-ANTONIO APARECIDO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o despacho de fl. 97: " 1. Recebo o apelo, em seu duplo efeito, considerando que estão presentes os pressupostos recursais (intrínsecos e extrínsecos). 2. Intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Demais diligências necessárias." PELO CARTÓRIO: ao apelante somente ciência do despacho e ao apelado vista dos autos - Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

121. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001587-61.2011.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS LUZ DOS SANTOS-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001565-03.2011.8.16.0160-ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001566-85.2011.8.16.0160-ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

124. AÇÃO REVISIONAL-0001629-13.2011.8.16.0160-CLAUDEDIR MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 108115: " I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de alienação fiduciária que celebrou com o requerido, com o objetivo de ver: a) afastada a capitalização, a incidência de tarifas bancárias sem definição expressa (comissão de permanência e outras caso houver), a cobrança da TAC/TEC, IOF, de multa excedente a 2% ou qualquer outra cláusula que viole o CDC; b) repetido o valor pago indevidamente. Em sede liminar, pugnou pelo depósito do valor incontroverso das prestações, o afastamento da mora e a manutenção na posse do veículo. Deferido parcialmente o pleito liminar através da decisão de fl. 21. Em contestação, sustenta o requerido: a) decadência do direito com base no art. 26, II, do CDC; b) inépcia da petição inicial por falta de causa de pedir e pedidos precários; c) os juros foram pré-fixados; b) não há que se falar em juros abusivos, por falta de limitação legal às instituições financeiras; c) não houve capitalização e, ainda que existisse, está amparada na MP nº 2170-36/2001; d) a cobrança da comissão de permanência é legal e foi contratada; e) também é legal a cobrança da taxa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê e do IOF; f) por isso, não há que se falar em repetição de valores.. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e somente o requerente pugnou pela produção de prova pericial. Determinada a inversão do ônus da prova através da decisão de fl. 98. O requerente agravou de forma retida desta decisão, tendo posteriormente desistido do recurso (fl. 106). É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. Não há que se falar em decadência, com base no art. 26, II, do CDC. Isso porque o presente caso versa sobre a revisão de cláusulas contratuais, com a declaração de nulidade daquelas consideradas abusivas, não se tratando de vício de defeito do serviço, mas sim de contrato elaborado em dissonância com a legislação consumerista. Quanto à alegada inépcia, o que se verifica pela análise da petição inicial é que a mesma preenche todos os requisitos descritos no art. 282 do CPC. Inclusive a narrativa dos fatos é absolutamente clara e o pedido está amparado na legislação vigente. No mérito, a pretensão merece parcial guarida. No que diz respeito à cobrança de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito e registro de contrato, a jurisprudência já se pacificou no sentido

de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCiv. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010). Também assiste razão ao requerente quanto à devolução do valor referente ao IOF. Tal valor foi incluído nas parcelas do financiamento, de forma unilateral, fazendo incidir juros sobre esse valor com o intuito de, assim, aumentar o lucro da instituição. Esta operação deve ser considerada abusiva com base no art. 51, inciso IV e §1º do CDC. Este é entendimento do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ART. 6º, V DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. EXPURGO DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA 121, DO STF. TARIFAS DE ADMINISTRATIVAS - TAC e TEC. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DO BANCO. AFASTAMENTO DA COBRANÇA. ABUSIVIDADE. ART. 51, IV, CDC. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO IOF. DESPESAS REMUNERADAS PELA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE FORMA DILUÍDA. 5) REPETIÇÃO DO INDEBITO. DEVOLUÇÃO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE UMA DAS PARTES. ART. 884, DO CCB. RESTITUIÇÃO QUE DEVE SER OPERADA DE FORMA SIMPLES. 6) VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO MANTIDA. SENTENÇA REFORMA, EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE." (TJPR, 17ª CCv, ApCível n.º 629.551-6, Relator Des. Stewalt Camargo Filho, j. 18/08/2010). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA CORRESPECTIVIDADE ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ NULIDADE CHANCELADA - IOF - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO FINANCIAMENTO, PARA QUE SOBRE O MESMO NÚCULO INCIDAM JUROS REMUNERATÓRIOS REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 17ª CCv, ApCível n.º 631.651-2, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, j. 14/04/2010). O que deverá ser extirpado, porém, são apenas os juros computados sobre o valor base do IOF, porque o imposto propriamente é devido por força de lei e o sujeito passivo é mesmo o tomador do empréstimo. Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE

DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) Vale ressaltar ainda que o STJ firmou entendimento de que há previsão expressa de capitalização em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Em relação à comissão de permanência, o entendimento unânime da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um

por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). (...) 11. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida, porque o fato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Cód. Civil. 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 0216237-8 (17151), 3ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Noeval de Quadros. j. 11.03.2003, DJ 11.04.2003). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa, conforme consta na cláusula 17 do contrato (fl. 14-vº), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), assim como a ilegalidade da cobrança de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito, registro de contrato e juros incidente sobre o IOF; 2) condenar o requerido a restituir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão desta cobrança, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Como o requerente não procedeu o depósito das prestações em Juízo, como havia sido determinado pela decisão inicial, revogo a liminar concedida. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos. Observe-se, em relação ao requerente, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intime-se. - Advs. JULIANO GARBUGGIO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

125. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001667-25.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO APARECIDO CAMPANANTE a sentença de fls. 188/189: "A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. O requerido compareceu aos autos informando a conexão desta ação com ação revisional proposta no juízo da comarca de Campo Mourão/PR, eis que teria mudado seu domicílio para aquela comarca. A decisão de fls. 146/147 declinou a competência para o juízo da comarca de Campo Mourão e o recolhimento do mandado. Às fls. 154/155 foi juntado o mandado devidamente cumprido, sendo necessário o uso de força policial e de chaveiro para a efetivação da medida. O Sr. Oficial de Justiça certificou que não procedeu a citação do requerido ante o fato de que este se esquivou para não ser encontrado. O e. Tribunal de Justiça cassou a decisão de fls. 146/147, mantendo-se a competência deste juízo para processar e julgar a ação, bem como manteve a posse do veículo com o requerente (fls. 175/180). As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e o requerente pugnou para que o veículo fosse mantido na comarca onde foi apreendido. Relatei e decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. Apesar do requerido não ter sido encontrado para receber citação o mesmo compareceu espontaneamente aos autos, sendo desnecessária sua citação pessoal. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, o requerido em sua contestação apenas limitou-se a alegar conexão com a ação revisional que tramita perante o juízo da comarca de Campo Mourão, deixando de apresentar defesa de mérito presumindo-se verdadeiros os fatos por ele não impugnados (artigo 302, do CPC). A conexão, em si, embora reconhecida por este Juízo, foi afastada em sede recursal. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "(...) A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-

se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intimem-se. - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS e GUSTAVO REIS MARSON-.

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001686-31.2011.8.16.0160-MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S/A - ante a sentença de fls. 273/278. "I - Relatório. Consta da inicial: a) o autor foi titular da conta corrente 022747-7, da agência 0042, banco 038; b) pretende analisar as cláusulas contratuais e encargos cobrados e debitados em sua conta bancária, logo, necessita de cópia do contrato e de extrato detalhado, referente ao período compreendido de janeiro de 1989 e dezembro de 2001; c) o requerido tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não o fez voluntariamente. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito. Em contestação conjunta, sustentam os requeridos: a) ausência de interesse processual, porque o requerente recebeu os documentos pretendidos durante a vigência do contrato; b) decadência do direito do requerente, com fundamento no art. 26 do CDC; c) o requerido não é obrigado a manter a guarda dos documentos por período superior a 05 anos, assim estando prescrita a pretensão do autor; d) não foi comprovada a necessidade da presente medida cautelar. Oportunizada a impugnação. Intimados a especificarem as provas pretendidas ou apresentarem proposta de acordo por escrito, as partes deixaram de apresentá-la, pugnando pelo julgamento antecipado. Nesta mesma oportunidade o requerido apresentou os documentos solicitados - fls. 55/258. É o relatório. II - Fundamentos da decisão II.1 - Preliminares e prejudiciais Primeiramente, o polo passivo deve ser corrigido, mantendo-se nele apenas o Itaú Unibanco S/A, que é o sucessor do Banco Banestado S/A, como assumido através do petítório de fls. 266/267. A preliminar de falta de interesse de agir, porque os documentos solicitados já teriam sido entregues desde a contratação, se confunde com o próprio mérito. Já quanto à decadência, embora seja pacífico o entendimento de que as relações envolvendo instituições financeiras e seus clientes são de consumo, o prazo invocado pelo requerido (art. 26 do CDC) não se subsume ao caso em debate. Destarte, o requerente não está a reclamar a ocorrência de "vícios aparentes ou de fácil constatação". Trata-se, na realidade, de direito pessoal cujo prazo de exercício é aquele ditado pelo Código Civil. Em relação à prescrição, deve ser aplicado o prazo vintenário disposto no art. 177, do Código Civil de 1916. Ainda, como decorreu mais da metade do prazo prescricional anteriormente previsto, desde a contratação ocorrida entre as partes, não deve ser aplicada a legislação atual, mas a vigente à época, por força do art. 2.028 do CC/2002. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA EMENTA DA DECISÃO AGRAVADA. OBRIGATORIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS AOS CORRENTISTAS ENQUANTO NÃO PRESCRITO O DIREITO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTA COMINATÓRIA. DISCUSSÃO NÃO LEVANTADA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A CORREÇÃO DA EMENTA DA DECISÃO AGRAVADA. (...) 3. Relativamente ao mérito recursal, tem-se que é entendimento dominante nesta Corte, que, nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, fazendo concluir, em consequência que é obrigação da instituição financeira fornecer aos seus correntistas, a qualquer tempo, enquanto não prescrito seu direito, cópia dos extratos existentes e demais documentos relacionados à conta-poupança (...) (STJ - AgRg no Ag 967.689/RJ - T4 - Rel. Min. Luís Felipe Salomão - J. 09.12.2008). Medida cautelar. Exibição de documentos. Interesse de agir. Taxas. Prescrição. Honorários advocatícios. 1. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco a exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta-corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. 2. Tendo a instituição bancária o dever de exhibir os documentos necessários à defesa dos direitos e interesses do seu correntista, não pode condicionar a exibição ao pagamento de taxas, sob pena de violar direito fundamental do consumidor, que não pode ser restringido por condicionantes impostas pelo fornecedor. 3. O banco deve guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos que no caso é o de 20 anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1.916, em observância ao artigo 2.028 do mesmo códex porque quando este entrou em vigor havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário. 4. Na ação de exibição de documentos cabe ao vencido responder pelo ônus da sucumbência. 5. (...) (TJPR - AC nº 0702672-8 - Congoninhas - 15ª CCiv. - Rel. Hamilton Mussi Correa - J. 29.09.2010). Ademais, aplicar-se-ia também ao presente caso o disposto no art. 172, V, do Código Civil de 1916, que estabelece a interrupção da prescrição "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor". Contudo, não houve prova de que o requerido sabia da pretensão do requerente ou que a documentação chegou a ser solicitada administrativamente. Logo, considera-se prescrita parte da pretensão, que é a relativa à exibição de documentos anteriores a 20 anos, contados do ajuizamento da ação (ou seja, anteriores a 15.03.1991).

Mérito Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel. Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e, também, como disse na exordial, porque deseja revisar a avença. Todavia, não comprovada a resistência do requerido à apresentação do documento antes do ajuizamento da ação, pelo princípio da causalidade é o requerente quem deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A fixação de multa não mais é cabível para compelir o requerido à exibição de documentos. Após divergência na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão com a edição da Súmula 372, verbis: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". De acordo com a nova posição adotada pela Corte Superior, a medida para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial, é a de determinação de busca e apreensão, o que acabou por dificultar a efetividade da jurisdição. Se não, vejamos: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. (STJ, AgRg no Ag 828342/GO, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/10/2007). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de seu mérito, ex vi do art. 269, IV, do CPC, em relação ao período anterior a 15.03.1991 e, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato e de extrato detalhado referente ao período posterior a 15.03.1991, determinando que a apresentação ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão dos mesmos documentos. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerido, estes arbitrados em R\$ 250,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 4º, do CPC. Observe-se, porém, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I." - Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

127. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001750-41.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX VALERIO- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 43,00 (1 intimação da penhora); R\$ 56,40 (1 avaliação), com base no valor da execução: R \$ 12.426,95); R\$ 43,00 (1 intimação da avaliação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001712-29.2011.8.16.0160-ENIS ANTONIO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, quanto ao depósito realizado nos autos -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001804-07.2011.8.16.0160-JORGE FERREIRA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 112: " 1.Recebo as contrarrazões, eis que regularmente apresentadas dentro do prazo. 2. Certifique-se a eventual interposição de agravo retido (se isto ainda não foi feito). 3. Intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, por meio de seu advogado, para que tome ciência da juntada dos documentos de folhas 94/101, eis que diretamente relacionados ao adimplemento dos interesses pleiteados no presente feito. 4. Após o cumprimento da diligência mencionada no item anterior, com as nossas homenagens, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado. 5. Demais diligências necessárias." - PELO CARTÓRIO: ao requerido somente ciência -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

130. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001787-68.2011.8.16.0160-ELOIR MENDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001951-33.2011.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x W G TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001992-97.2011.8.16.0160-RONALDO PAVAN x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ante o despacho de fl. 85: " 01. Diante da notícia de cumprimento do acordo, intime-se a parte autora. 02. Não havendo insurgência quanto à suficiência do depósito no prazo de 10 dias e pagas as custas, arquivem-se os autos. 03. Intime-se. Demais diligências necessárias." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

133. AÇÃO REVISIONAL-0002140-11.2011.8.16.0160-EDVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) x BANCO PANAMERICANO S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. JULIANO GARBUGGIO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002095-07.2011.8.16.0160-GISLENE MARIA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

135. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002142-78.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

136. AÇÃO REVISIONAL-0002300-36.2011.8.16.0160-CLAUDECIR ROBERTO SEVIDANIS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 51,76 (outras custas - total) - Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

137. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002259-69.2011.8.16.0160-JAIME PAULO DE OLIVEIRA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO e GIANMARCO COSTABEBER-.

138. INVENTÁRIO-0002307-28.2011.8.16.0160-NIZIA FERREIRA DUARTE x ALEXANDRE JOSE BARBOSA e outros- ante o despacho de fls. 73: "1. Intime-se a inventariante para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelos requeridos à fl. 70 (divisão do imóvel em partes iguais), no prazo de 10 dias. 2. Em havendo anuência deverá ser apresentado um novo formal de partilha na forma acordada. 3. Em havendo recusa, tornem conclusos para saneamento do feito e designação de audiência de instrução e julgamento." -Adv. HUGO TETTO JUNIOR, ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO e LARISSA FERNANDA MORAES BUENO-.

139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002258-84.2011.8.16.0160-JAIME PAULO DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

140. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002542-92.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO DE LIMA-recolher GRJ do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

141. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002543-77.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITON APARECIDO EVANGELISTA-manifeste-se a parte requerente, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC,

no prazo de 05 dias, posto que até o momento não houve resposta ao(s) ofício(s) expedidos(s) -Adv. MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

142. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002544-62.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURO BENTO DE OLIVEIRA- ante a sentença de fls. 71/80: " I - RELATÓRIO. A requerente ajuizou a presente ação objetivando buscar e apreender o automóvel descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado e ofereceu contestação nos seguintes termos: a) faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade; b) o CDC é aplicável ao caso, devendo ser invertido o ônus da prova; c) inexistência dos encargos moratórios, ante a sua ilegalidade; d) deve ser afastada a aplicação de juros e taxas abusivas. Requer ao final a improcedência da ação. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito e dispensaram a dilação probatória. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A documentação acostada aos autos revela a veracidade dos argumentos apresentados pelo requerente, seja quanto à existência do negócio jurídico, seja quanto ao inadimplemento das obrigações assumidas pelo requerido. Uma vez confirmado o inadimplemento, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é uma consequência natural do contrato, que encontra amparo no DL nº 911/69, não havendo que se falar em restituição sem purgação da mora. Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerido no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerido, antes mesmo de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes acórdãos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 e 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTODOCUMENTO APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. Credipersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, adериu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE.

4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPostas IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) Vale ressaltar ainda que o STJ firmou entendimento de que há previsão expressa de capitalização em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Observe-se, em relação ao requerido, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Advts. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e TATIANA CAVALIERI MATERA-.

143. AÇÃO REVISIONAL-0002638-10.2011.8.16.0160-WAGNER APARECIDO DA SILVA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advts. JULIANO GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

144. AÇÃO REVISIONAL-0002679-74.2011.8.16.0160-NESTOR INACIO FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fls. 84/85: " - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontrolada no presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba- 10a CCiv. - Rei. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora discutido (sendo este de adesão), é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 Cascavel - 14-1ª CCiv-~-,- Fáblio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou decorrer o prazo sem provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. III -Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. 2. Após, renove-se vista ao Ministério Público." - Advts. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

145. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002845-09.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON MARINHO DE SOUZA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advts. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

146. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002743-84.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DONATO ISABEL-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002866-82.2011.8.16.0160-IRMAOS D' AGOSTO LTDA x WALTER SEITI KAWAMOTO e outro- ante o despacho de fl. 83/86: " Ingressou o executado Walter Seiti Kawamoto com exceção de pré-

executividade (verdadeira objeção, em face da matéria) às fls. 66/74, alegando, em síntese: a) que a penhora recaiu em pequena propriedade rural, o que não seria possível, uma vez que imóveis tidos como pequena propriedade são impenhoráveis, por força de lei; b) que o executado não poderia ter a pequena propriedade penhorada, eis que trabalhada por sua família; c) que o valor atribuído ao imóvel é inferior ao valor de mercado. Pugnou pela pelo levantamento da penhora ou, subsidiariamente, pela avaliação do bem em R\$ 650.000,00. O exequente se manifestou sobre a exceção de pré-executividade às fls. 79/81. O artigo 618, do CPC, base legal para a exceção de pré-executividade, trata das hipóteses de nulidade da execução, valendo ser observar que, por força de construção doutrinária e jurisprudencial, também vem sendo admitida a utilização de tal meio de defesa com base em qualquer matéria que poderia ser reconhecida de ofício pelo julgador. Assim, tomando por base essas premissas, não restam dúvidas de que a matéria questionada, na exceção proposta pelo executado, é inadmissível diante da inadequação da via eleita. Veja-se que o executado busca o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel rural objeto da construção judicial, fundamentando, para tanto, que tal bem se caracteriza como pequena propriedade rural e que é do mesmo que retira sustento e manutenção da entidade familiar. No entanto, os artigos de lei em que o devedor se baseia para a propositura da exceção são interpretados de forma não adequada ao caso. Deveria, ao menos, ter feito prova pré-constituída de que a propriedade rural penhorada é a única de que dispõe e ainda de que seja trabalhada pela família. Como os elementos supramencionados não foram apresentados, de forma que a matéria passaria a demandar larga dilação probatória, mostra-se incabível, em sede de exceção de pré-executividade, a discussão proposta. Assim, a arguição da impenhorabilidade do bem merece ser rejeitada. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL - IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - EM RELAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXVI, DA CF E AO ARTIGO 649, INCISO VIII, DO CPC AUSÊNCIA DE DÍVIDA ORIUNDA DA ATIVIDADE AGRÍCOLA, ALÉM DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA ATIVIDADE FAMILIAR RURAL, EIS QUE DEMONSTRADA SUA CARACTERÍSTICA EMPRESARIAL - EM RELAÇÃO AO ARTIGO 4º, §2º, DA LEI Nº 8009/90, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA RESIDÊNCIA FAMILIAR - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE - DECISÃO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (TJPR - 8ª C.Cível - A 855066-9/01 - Assai - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 19.01.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. MATÉRIA DE FATO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade constitui mecanismo de defesa endoprocessual, em que é possível a alegação de questões de ordem pública e de matérias de fato demonstradas por prova documental pré-constituída. 2. Na hipótese de alegação de impenhorabilidade de imóvel rural não estar devidamente comprovada, mas depender de instrução probatória, é inviável a realização de diligências em sede de exceção de pré-executividade. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido." (TJPR - 15ª C.Cível - Al 810187-1 - Rio Negro - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unanime - J. 14.12.2011) "A impenhorabilidade do imóvel rural encontra fundamentos em três dispositivos, quais sejam: artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal; artigo 649, inciso VIII (antigo X), do Código de Processo Civil, e o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.009/90. Conforme o dispositivo no artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal: "a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento". O artigo 649, inciso VIII CPC, estipula que "são absolutamente impenhoráveis: (...) - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada a família". E por fim, em seu 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.009/90, prescreve: Quando residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do artigo 5º inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. Como vistos, as normas acima transcritas exigem a verificação simultânea e algumas condições, para que o imóvel rural seja considerado impenhorável, qual sejam, que se configure pequena propriedade, que seja trabalhada pela família, que o débito decorra de atividade produtiva rural e, por fim, que seja o único imóvel que disponha o devedor. Entretanto, colhe-se do instrumento que não colacionado aos autos qualquer elemento que comprove de forma cabal que o agravante somente possui o imóvel construído, ou mesmo que a exploração da propriedade rural é feita pela entidade familiar ou que reside no imóvel. Assim caso específico dos autos, se fazia imprescindível à instrução do presente." (TJ/PR Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível, Processo: 0429304-3; Recurso: Agravo de Instrumento nº 0429304-3; Relator: Paulo Cezar Bellio; Data do Movimento: 24/07/2007) Saliente-se, outrossim, que a matéria de fato ventilada na exceção de pré-executividade já foi objeto de embargos à execução, sendo o mesmo rejeitado liminarmente em face de sua intempestividade, não havendo dúvidas, portanto, de que a exceção deve ser rejeitada em face do não-preenchimento de seus pressupostos legais. Por todos estes fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade levantada, devendo ser mantida a penhora. Ante a impugnação ao valor da avaliação, bem como os documentos 58/60 e 73/74, determino que seja feita a avaliação do bem penhorado pelo avaliador judicial, devendo ser fundamentado o motivo pelo qual se apurou tais valores. Com a juntada do laudo de avaliação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se. " -Advts. ADEMIR MORAIS YUNES, GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

148. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002957-75.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RICARDO EMILIANO DE AZEVEDO- ante o despacho de fl. 60: " 1. Ante o contido na certidão de fl. 59, indefiro, por ora, a citação editalícia do requerido. Vale observar que, quando do comparecimento do Sr. Oficial de Justiça, o requerido foi encontrado no endereço respectivo, não o sendo apenas o veículo quando da tentativa de busca e apreensão. 2. Diante do que foi exposto, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, dizendo sobre a citação pessoal do requerido, sob pena de extinção por abandono. 3. Se necessário, intime-se pessoalmente. " -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-

149. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002958-60.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS CARLOS DE SOUZA na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que não foram juntados os comprovantes das publicações do edital -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e CARLA JULIANA MATEUS-

150. AÇÃO MONITÓRIA-0003028-77.2011.8.16.0160-JOAO PEDRO PESSOA x ANTONIO GODINHO COELHO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 29: " Aguarde-se por 30 dias. Não sendo juntado o AR aos autos, renove-se o ato citatório. A comprovação da postagem, então, deverá ocorrer no prazo de 15 dias a contar da intimação para este fim, sob pena de extinção do processo por abandono." -Advs. DIOGO VALÉRIO FELIX, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-

151. AÇÃO DE COBRANÇA-0003159-52.2011.8.16.0160-JOEL TRINDADE DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 267,22 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

152. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003538-90.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x LENILDA SCHUINDT-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

153. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003657-51.2011.8.16.0160-JOSE ATAÍDE DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 54: " 01. Considerando que o feito foi ajuizado em desfavor do Banco Santander Brasil S/A, intime-se a apelante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A para que esclareça, no prazo de cinco dias, qual o interesse jurídico que possui na causa, na condição de terceira interessada. Considerando que o apelo é tempestivo, caso se trate de mero erro material na qualificação da parte, deverá a apelante juntar, no prazo mencionado, petição de correção em relação ao nome da apelante, para que não sejam geradas dúvidas no feito. 02. Após, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade. 03. Demais diligências necessárias. " -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

154. AÇÃO COMINATÓRIA-0003667-95.2011.8.16.0160-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x OCR- ORGANIZACAO COMUNITARIA DE RÁDIOFUSAO- ante o despacho de fl. 132: " Sobre o contido na petição retro (descumprimento da medida liminar) diga o requerido no prazo de 10 dias." -Advs. OSVALDIR DA SILVA e JANAINA CRISTINA DA SILVA-

155. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003654-96.2011.8.16.0160-SANDRA MARA CAVALCANTI DA SILVA e outros x NOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTO RODOVIARIOS LTDA - ante o despacho de fl. 124: " Depreque-ae a tomada do depoimento pessoal dos requerentes e a oitiva da testemunha por eles arrolada (fl. 120). Após, o retorno das cartas é que será realizada a audiência neste juízo, evitando-se a inversão da ordem de produção das provas." PELO CARTÓRIO: Ao embargante para retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. MARCUS DOUGLAS MIRANDA, ALEXANDRE GASOTO, ANDRE LAWALL CASAGRANDE, ANDRE RICARDO VIER BOTTI e ISABELLA POLONIO RENZETTI-

156. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003777-94.2011.8.16.0160-NILTON CEZAR MARTINS DE CARVAL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

157. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003781-34.2011.8.16.0160-SANDRA VALDIRA SOARES DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A- ante o despacho de fl. 76: " 01. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especificuem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 02. Após, retornem conclusos para fins de saneamento. 03. Intimem-se. Demais diligências necessárias. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-

158. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003922-53.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMILSON PINTO CARDOSO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

159. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003965-87.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO MOREIRA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

160. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004017-83.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCE DE SOUZA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

161. AÇÃO REVISIONAL-0003950-21.2011.8.16.0160-ROSA VITOR DA SILVA SOARES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. JULIANO GARBUGGIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

162. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004039-44.2011.8.16.0160-PANAMERICANO S/A x LUCIANE DOS SANTOS- ante o despacho de fl. 82: " 1. Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, pronunciando-se sobre a citação do requerido, sob pena de extinção por abandono. 2. Se necessário, intime-se pessoalmente. " -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

163. AÇÃO DE COBRANÇA-0004049-88.2011.8.16.0160-DANIELLE DA SILVA GOES e outro x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-

164. NULIDADE DE CONTRATO-0004113-98.2011.8.16.0160-FABIANO AUGUSTO TONON x SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A- ante a sentença de fls. 99/103: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram um contrato de arrendamento mercantil em 07.04.2008, por um período de 60 meses, envolvendo um veículo no valor de R\$ 48.000,00; b) foi pago a título de VRG, a importância de R\$ 6.000,00 antecipadamente e mais 27 parcelas no valor de R\$ 725,19; c) o contrato foi encerrado sem a possibilidade de aquisição do bem pelo requerente, em razão de uma ação de reintegração de posse que foi proposta pelo requerido; d) ante a retomada do bem, o requerido deve restituir o valor pago a título de VRG; d) houve a cobrança indevida de tarifa de abertura de crédito e serviços de terceiros que também devem ser restituídas. Em contestação, sustenta o requerido: a) a devolução do VRG não é possível, mesmo quando não é exercida a opção de compra do bem arrendado, sendo entendimento da doutrina e jurisprudência; b) o contrato não prevê a devolução; c) houve a depreciação do veículo; d) houve o inadimplemento do requerente; e) impugna os valores apresentados pelo requerente, por não espelharem a realidade; f) entendendo ser possível a devolução, há que ser compensada com o valor das prestações em atraso, acrescido da multa e demais consectários, pois o requerente usufruiu do bem durante meses sem pagamento de qualquer contraprestação; g) legalidade da cobrança das taxas administrativas. Requer a improcedência do pedido. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito e dispensaram a dilação probatória. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. O contrato de leasing puro ou financeiro, na lição de Fran Martins (in "Contratos e Obrigações Comerciais", p. 453), caracteriza-se como "aquele em que uma empresa se dedica habitual e profissionalmente a adquirir bens produzidos por outros para arrendá-los, mediante uma retribuição estabelecida, a uma empresa que deles necessite. (...) Feito o arrendamento por tempo determinado, expressamente ficará facultada, no contrato, que, findo este, o arrendatário tem uma opção, irrevogável, de compra do bem". Trata-se de um negócio de natureza complexa, com características da locação, da compra e venda, mandato, dentre outras espécies contratuais. Ao final do prazo, o arrendatário tem três alternativas: a renovação do arrendamento, a devolução do bem ou sua aquisição. Assim, infere-se que o Valor Residual Garantido (VRG) consiste na quantia que o arrendatário deve pagar ao arrendante caso venha a exercer a opção de compra do bem. A jurisprudência atual consolidou entendimento no sentido de que o pagamento antecipado do chamado "Valor Residual Garantido - VRG" não descaracteriza o arrendamento mercantil, consoante estabelece a Súmula nº 293 do STJ, "verbis": "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." Por outro lado, dissolvida a relação jurídica antes do que havia sido pactuado, as partes devem retornar ao status quo ante. Se não é possível ignorar o período em que o arrendatário possa ter permanecido na posse do bem sem o pagamento da devida contraprestação, também deve se considerar que haverá enriquecimento ilícito por parte do arrendador se não restituir aquilo que recebeu a título de VRG, cujo objetivo, ainda que pago antecipado, é justamente assegurar a opção de compra do bem, pouco importando se houve ou não previsão contratual neste sentido. A propósito, já se decidiu: COBRANÇA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RETOMADA DO BEM - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEVOLUÇÃO DO VRG - DIREITO DO DEVEDOR - VERBA DESTINADA A POSTERIOR EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE COMPRA - RECURSO DESPROVIDO. A restituição do bem arrendado importa, necessariamente, na devolução dos valores pagos de maneira antecipada a título de VRG, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito da arrendante, uma vez que o valor residual garantido constitui um fundo de reserva para posterior exercício da opção de compra, por isso, não pode ser retido pelo credor, se não houve aquisição do bem pelo arrendatário. (TJPR. 13ª CCiv. Processo nº 0289365-0. Relator: Lauro Laertes de Oliveira. Julgamento: 11.05.2005. DJ: 6873). AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO

DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO RESTITUIÇÃO DO BEM AO ARRENDANTE. DEVOLUÇÃO DO VRG (VALOR RESIDUAL GARANTIDO) PAGO ANTECIPADAMENTE PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO DE VALORES POSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. 1. "Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente" (STJ, AgRg no Ag 960.513/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 25.11.08). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0684196-3 - Cascavel - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 22.09.2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR RESIDUAL GARANTIDO VRG. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ("LEASING"). RESOLUÇÃO OPERADA ANTE AO INADIMPLEMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO PELA ANTECIPAÇÃO DO VRG. QUESTÃO NÃO APRECIADA. RESTITUIÇÃO. EFEITO DA RESOLUÇÃO INDEPENDENTE DE PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELAÇÃO NEGADA. 1. Não sendo apreciada pela sentença, não merece ser conhecida na apelação, a questão relativa à descaracterização do "leasing" em razão do pagamento antecipado do VRG. 2. Conprovada a prévia resolução do contrato de arrendamento mercantil, sem se efetivar a opção de compra, com a reintegração do arrendante na posse do bem, resta configurado o direito do arrendatário à restituição do montante pago a título de Valor Residual Garantido VRG, pelo tão só efeito da resolução que implica no restabelecimento do "statu quo ante". 2. Não se tratando de repetição de indébito, mas de restituição de valor pago por força de cláusula contratual, em decorrência da resolução do contrato de arrendamento mercantil, não há margem para questionamento quanto a demonstração de erro no pagamento, até mesmo em respeito ao princípio universal de direito, do não enriquecimento sem causa, expressamente contemplado no Código Civil (art. 884). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0673712-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.08.2010) No que diz respeito à cobrança da TAC e serviços de terceiros, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCív. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL - (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010). III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança da TAC e serviços de terceiros; 2) condenar o requerido a restituir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão desta cobrança, bem como a título de VRG, referente ao contrato em discussão, devidamente corrigido pelo INPC a partir de cada pagamento, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ademais, autorizo a compensação, até onde se correspondam, de eventual débito que o requerente possuía em decorrência do contrato, com o crédito oriundo do VRG. Por sucumbente, condeno o requerido ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerente, que fixo por equidade em R\$ 500,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 165. AÇÃO REVISIONAL-0004111-31.2011.8.16.0160-DAVID CARREIRA TANNO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fl. 104: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a

verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. n.º 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10a CCív. - Rei. Vitor Roberto Silva - 3. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. no 0726813-1 - Cascavel - 14a CCív. - Rei. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010), II - A requerida deixou decorrer o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação do requerido -Adv. EDIVALDO RODRIGUES e PAULA ALENCAR DE LIMA-. 166. AÇÃO DE COBRANÇA-0004189-25.2011.8.16.0160-JULIA PEDRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 dias, quando ao laudo pericial apresentado aos autos -Adv. ANGELA MARIA A. BERNARDI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 167. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004243-88.2011.8.16.0160-ELIANA CRISTINA PARUCCI PACHI e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante a sentença de fls. 177/180: " I - Relatório. Consta da inicial: a) foi indeferido o requerimento administrativo das requerentes de pensão por morte, sendo que a primeira era cônjuge e a segunda filha de Rogério da Silva Pachi, falecido em 26.01.2011, que nesta data laborava como empresário, possuindo, portanto, a qualidade de segurado na data de sua morte como contribuinte individual; c) o requerido indeferiu o requerimento administrativo feito pelas requerentes sob o argumento de que a contribuição previdenciária ocorreu post mortem, motivo pelo qual o de cujus não possuía a qualidade de segurado à época da sua morte; d) é viável a obtenção de pensão por morte mesmo que o recolhimento tenha ocorrido post mortem, eis que o artigo 30, II, da Lei 8.212/91 faculta o pagamento da contribuição até o dia 15 do mês seguinte ao da competência; e) juntaram documentos no intuito de comprovar que sua pretensão merece acolhimento. Em sede de tutela antecipada pugnam pelo pagamento mensal da pensão devida. Ao final pedem a procedência da pretensão, para que o requerido seja condenado a conceder-lhes pensão por morte e ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado. O pleito de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fl. 55. O requerido apresentou contestação intempestiva sustentando que: a) é incontroversa a condição de esposa e filha das autoras; b) não restou comprovado a qualidade de segurado do de cujus na data do seu falecimento; c) os recolhimentos previdenciários referentes aos meses de janeiro/fevereiro de 2011 ocorreram em fevereiro de 2011, ou seja, após o óbito; d) é impossível o recolhimento de contribuições previdenciárias post mortem para fins de concessão de benefícios aos dependentes do de cujus; e) a legislação pátria permite que apenas o próprio contribuinte individual faça o recolhimento a posteriori por todo o período trabalhado para a aferição de benefício a ele mesmo e não aos seus beneficiários. Ao final pugna pela total improcedência da ação. Oportunizada a impugnação. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 4 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Sarandi 2 As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação. O Ministério Público exarou parecer pela improcedência da ação (fls. 173/175). É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito, eis que a controvérsia cinge-se apenas na possibilidade de recolhimento post mortem da contribuição previdenciária em caso de segurado individual. A pretensão inicial merece parcial guarida. O falecido havia perdido sua qualidade de segurado em 16.05.2005, eis que a sua última contribuição a previdência ocorreu em março de 2004 (fl. 161). As contribuições realizadas pelo de cujus após esta data foram as referentes aos meses de janeiro/fevereiro de 2011. É fato incontroverso nos autos que a contribuição previdenciária do de cujus referente aos meses de janeiro/fevereiro de 2011 foi realizada após seu óbito, sendo que a primeira requerente afirma na inicial que foi ela quem realizou o recolhimento (primeiro parágrafo de fl. 07). A pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, tendo o óbito ocorrido em 26.01.2011 (fl. 14), são aplicáveis as disposições da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. As requerentes fundamentam seu pedido no fato de que o recolhimento se deu dentro do prazo previsto no artigo 30, II, da Lei 8.212/91, estando, assim, o falecido na qualidade de segurado. O mencionado dispositivo estabelece que cabe ao segurado, na condição de contribuinte individual, recolher suas contribuições por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência. Embora a responsabilidade dos recolhimentos seja do próprio segurado, nada obsta, observados certos requisitos, o recolhimento post mortem das contribuições devidas, desde que demonstrada a existência de inscrição anterior, mesmo em outra categoria, e o

PEDRO STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

181. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004922-88.2011.8.16.0160-DEVAIR RIBEIRO DA SILVA GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 42: "Determino a realização de prova pericial, nomeando como perito o Dr. _____ . Nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93,

determino que o INSS deposite em Juízo o montante os honorários devidos ao perito, seguindo a mesma tabela adotada pela Justiça Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de antecipação dos efeitos da tutela, de preclusão da prova pericial e de julgamento com base apenas em prova oral. No prazo de 15 dias, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, caso ainda não o tenham feito. Efetuado o depósito, intime-se o perito por telefone para dizer se aceita a nomeação e para agendar data para o exame clínico, da qual as partes deverão ser cientificadas com antecedência." PELO CARTÓRIO: Bem como, manifeste-se no prazo de 10 dias, quanto a contestação apresentada pelo requerido -Advs. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA e AMARO HEITOR DANTAS-.

182. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004968-77.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DA COSTA- diga o autor em 05 dias, posto que não houve manifestação o requerido nos autos -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

183. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004974-84.2011.8.16.0160-OLIVEIROS MARQUES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o despacho de fl. 56: " 1. Recebo o apelo, em seu duplo efeito, considerando que estão presentes os pressupostos recursais (intrínsecos e extrínsecos). 2. Intimem-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Demais diligências necessárias." - PELO CARTÓRIO: ao apelante somente ciência do despacho e ao apelado, vista dos autos -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

184. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004975-69.2011.8.16.0160-OLIVEIROS MARQUES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

185. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004977-39.2011.8.16.0160-KLEDSON CLAYTON SILVA BASTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- para que em cumprimento a sentença transitada em julgada, no prazo de 05 dias, apresente o extrato detalhado de pagamento, sob pena de busca e apreensão do mesmo -Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

186. INDENIZAÇÃO-0005027-65.2011.8.16.0160-CREDEVALDO APARECIDO JOSE x DARCI TEIXEIRA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. GRASIELA C. NASCIMENTO-.

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004752-19.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x T.F.L. DA SILVA MOVEIS -ME e outros- ante o despacho de fl. 36: " 1. O Cartório Distribuidor já solicitou a baixa do registro feito junto ao Serasa. De toda forma, por cautela, diligência a Secretária, perante o órgão respectivo, para garantir que não constem, em desfavor do executado, registros perante órgãos de restrição de crédito provenientes do presente feito. 2. Nada sendo requerido em 30 dias, tornem ao arquivo. 3. Intimem-se. Demais diligências necessárias." -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

188. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004765-18.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO AMARO DA SILVA ACABAMENTOS e outrou-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que não foram juntados os comprovantes das publicações do edital -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

189. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005150-63.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITON BUENO DA COSTA- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 43,00 (1 intimação da penhora); R\$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 2.161,03); R\$ 43,00 (1 intimação da avaliação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

190. AÇÃO DE COBRANÇA-0005244-11.2011.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x L F MOURA E MIRANDA LTDA ME- ante a sentença de fls. 86: " Consta da inicial: a) o requerente é credor da requerida na importância de R\$ 19.978,63, em razão da celebração de contrato de abertura de conta corrente e contrato de limite rotativo de desconto de título de crédito; b) o valor está atualizado até 02.09.2011; c) não teve êxito no recebimento amigável da dívida. Pede a condenação da requerida no montante apontado. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 07/55. Citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Relatei e decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a requerida deixou de apresentar qualquer resistência à pretensão, operando-se os efeitos da revelia (art. 330, III, CPC), dentre os quais está a presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 319, CPC). A documentação carreada com a exordial confirma a celebração de contrato de abertura de conta corrente e contrato de limite rotativo de desconto de título de crédito (fls. 07/17), bem como comprova a utilização pela requerida dos valores disponibilizados e o seu inadimplemento. Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 19.978,63, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de 02.09.2011 e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Por sucumbente, condeno a requerida ainda ao pagamento das custas

processuais e dos honorários do patrono da requerente, que arbitro em 10% do valor da condenação principal (art. 20, § 3º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se." -Adv. FABIANA NAWATE MIYATA-.

191. CURATELA-0005199-07.2011.8.16.0160-BRUNO DE CARVALHO GARCIA x JOSIANE TALITA GARCIA- manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto a realização da perícia -Advs. EDIVALDO RODRIGUES e PAULA ALENCAR DE LIMA-.

192. AÇÃO REVISIONAL-0005295-22.2011.8.16.0160-SUELI MIRANDA DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. JULIANO GARBUGGIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

193. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005405-21.2011.8.16.0160-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO EDUARDO FERREIRA- ante o despacho de fl. 64: " Tendo em vista que as partes dispensaram a dilação probatória, contados e preparados, venham conclusos para sentença. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: 11,28 (outras custas - total) - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ (outras custas - total) - Advs. MARCOS LEATE, IVAN PEGÓROR e OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

194. AÇÃO REVISIONAL-0005410-43.2011.8.16.0160-JOAO BATISTA FERREIRA e outro x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 102: " I - Os documentos juntados pelo requerido às fls. 90/100 não comprovam a ocorrência de acordo entre as partes. Ademais, o requerente negou a ocorrência de composição à fl. 101, sendo impertinente o pleito de fl. 83. II - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. III - A requerida deixou decorrer o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação do requerido - -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

195. INTERDIÇÃO-0005460-69.2011.8.16.0160-MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS x MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS- manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto a realização da perícia -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

196. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005456-32.2011.8.16.0160-SILVANO GERALDO IZIDORO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- tendo em vista a ausência do autor, do seu procurador e do requerido, à audiência designada, diga no prazo de 10 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

197. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005492-74.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA PEREIRA DA ROCHA- manifeste-se o autor em 05 dias, posto que não houve manifestação do requerido nos autos -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

198. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005565-46.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA ROBERTA APARECIDA RODES MARQUES-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que não foram juntados os comprovantes das publicações do edital -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

199. RETIFICAÇÃO-0005572-38.2011.8.16.0160-PAULO CESAR DUARTE DOS SANTOS-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. HUMBERTO YASSUO INOKUMA-.

200. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005634-78.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DONIZETE ALVES PASSOS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

201. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005637-33.2011.8.16.0160-FRANCLINO DIAS FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ante o despacho de fl. 28: " 1. Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, cumprindo o determinado às fls. 26, sob pena de extinção por abandono. 2. Se necessário, intime-se pessoalmente (via AR). 3. Demais diligências necessárias." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

202. AÇÃO REVISIONAL-0005655-54.2011.8.16.0160-JOSIVANIA BARBOSA DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 101/102: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado (sendo este de adesão), é devida

a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou decorrer o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas, sob pena de indeferimento. III - Havendo manifestação, voltem conclusos para fins de saneamento, ocasião em que serão analisadas eventuais preliminares pendentes. IV - Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. V - Intimem-se. Demais diligências necessárias. " - Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

203. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005732-63.2011.8.16.0160-ANGELA GRACIELE PARTEKA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, quanto ao depósito realizado nos autos-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

204. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005786-29.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x OPERA Z CONFECÇOES LTDA (BASE - K CONFECÇOES LTDA - ME) e outro- diga a exequente em 05 dias, quanto a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado -Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LEONARDO ZANETTI, THIAGO CAPALBO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

205. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005788-96.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FATIMA APARECIDA BANDEIRA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que não foram juntados os comprovantes das publicações do edital -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

206. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005845-17.2011.8.16.0160-CLAUDINEI APARECIDO CHICHINELLI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, quanto ao depósito realizado nos autos-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

207. INTERDIÇÃO-0005886-81.2011.8.16.0160-GILDA GOMES BARBOSA x GILMA GOMES BARBOSA- diga o requerente em 05 dias, posto que não foi apresentado a perícia nos autos até a presente data -Adv. ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA-.

208. AÇÃO REDIBITÓRIA-0006055-68.2011.8.16.0160-EDM DISTRIBUIDORA LTDA x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-sobre as contestações e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias, bem como, de que decorreu o prazo sem apresentação de contestação do 3º requerido -Advs. LEANDRO DEPIERI e FABIO STECCA CIONI-.

209. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006064-30.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DA SILVA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

210. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005987-21.2011.8.16.0160-ANDERSON AMARAL DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, quanto ao depósito realizado nos autos-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

211. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005989-88.2011.8.16.0160-ANTENOR CARLOS DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, quanto ao depósito realizado nos autos-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

212. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005990-73.2011.8.16.0160-ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, quanto ao depósito realizado nos autos-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

213. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006196-87.2011.8.16.0160-JAIR FASCINA DALLA COSTA x ITAÚ UNIBANCO S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

214. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006173-44.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURI ANTONIO DE SOUZA MACHADO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

215. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006177-81.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO ARAUJO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

216. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006496-49.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCILENE ANGELITA DE ARAUJO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 43,00 (1 intimação da penhora)/ R\$ 66,27 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 19.557,32) e R\$ 43,00 (1 intimação da avaliação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

217. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006498-19.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DA COSTA- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora);R\$ 43,00 (1 intimação da penhora); R\$ 76,14(1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 27.817,22); R\$ 43,00 (1 intimação da avaliação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

218. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006528-54.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA SANTANA DE FARIAS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

219. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006504-26.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANTONIO FARIAS NETO- ante o despacho de fl. 44: " I - Defiro a conversão da busca e apreensão em execução por quantia certa. II - Cite-se o executado para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, a executada poderá requerer seja admitida a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. III - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. IV - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. V - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens da devedora. Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. VI - Efetuada a penhora e a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VII - Expeça-se mandado de citação. Posteriormente, não havendo pagamento e nem parcelamento da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se e intime-se. " PELO CARTÓRIO: ciente de que a escritoria deixou de expedir mandado de citação do executado, tendo em vista não constar nos autos o atual endereço do requerido - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

220. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006505-11.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISLAINE CRISTINA VAZ- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora);R\$ 43,00 (1 intimação da penhora); R\$ 94,47 1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 31.237,78); R\$ 43,00 (1 intimação da avaliação) - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

221. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006507-78.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA MIRANDA CABRAL- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora);R\$ 43,00 (1 intimação da penhora); R\$ 76,14(1 avaliação, com base no valor da execução: R\$ 23.900,71); R\$ 43,00 (1 intimação da avaliação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

222. AÇÃO DE COBRANÇA-0006510-33.2011.8.16.0160-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA x EDMILSON ARAUJO DA SILVA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ-.

223. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006613-40.2011.8.16.0160-J. V. VIGNOTO E CIA LTDA x DONIZETE APARECIDO CAMPEAO- ante o despacho de fl. 43: "1. Homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Suspendo o processo até o dia 10.07.2016, data do pagamento da última parcela avençada. 3. Após, diga o exequente se o acordo foi integralmente cumprido, ciente de que seu silêncio implicará em anuência com a extinção do feito. 4. Intimem-se. Demais diligências necessárias. " -Advs. JULIANO GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO e JOSÉ WLADEMIR GARBUGGIO-.

224. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006427-17.2011.8.16.0160-WALTER SEITI KAWAMOTO x IRMAOS D' AGOSTO LTDA- ante o despacho de fl. 60: " I - Apure-se o valor das custas. II - Junte-se cópia da decisão de fl. 57 nos autos de execução, bem ainda do cálculo de custas. Nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. O benefício da justiça gratuita fica deferido até que haja bens passíveis de garantir o seu pagamento na execução. Intimem-se. " -

Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e ADEMIR MORAIS YUNES.-

225. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006561-44.2011.8.16.0160-VALDECI SOARES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 56: " 1. Em razão do depósito realizado, expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora. 2. Não havendo insurgência quanto à suficiência do depósito no prazo de 10 dias e pagas as custas, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Demais diligências necessárias. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

226. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006577-95.2011.8.16.0160-NELSON DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. DANIELA DE CARVALHO.-

227. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006674-95.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SERGIO ISRAEL DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

228. AÇÃO REVISIONAL-0006725-09.2011.8.16.0160-SELVINO RENNEN x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 84/85: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado (sendo este de adesão), é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATERIAL NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou decorrer o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas, sob pena de indeferimento. III - Havendo manifestação, voltem conclusos para fins de saneamento, ocasião em que serão analisadas eventuais preliminares pendentes. IV - Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. V - Intimem-se. Demais diligências necessárias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

229. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006731-16.2011.8.16.0160-PAULO SERGIO CANOVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e DANIELA DE CARVALHO.-

230. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006736-38.2011.8.16.0160-CELSON DOS SANTOS DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI - PARANA- ante o despacho de fl. 43: " Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2012, às 14h 00m. O autor deverá comparecer para prestar seu depoimento sob pena de confissão. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras comarcas e que não forem comparecer independente de intimação. Após será verificada a necessidade de produção de exame de DNA na ossada. Dê-se ciência aos procuradores. " -Advs. KAREN FIGUEIREDO JOBIM e ALAN HENRIQUE FERREIRA.-

231. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006686-12.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO BRAGA DE OLIVEIRA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

232. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006889-71.2011.8.16.0160-ALEXANDRO ALVES DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

233. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006892-26.2011.8.16.0160-BRUNO JOSE DOS SANTOS SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-às partes para,

querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

234. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006893-11.2011.8.16.0160-REINALDO SANTANA PEREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

235. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006897-48.2011.8.16.0160-LUIZ FERREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 44: " 01. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 02. Após, retornem conclusos para fins de saneamento. 03. Intimem-se. Demais diligências." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

236. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006898-33.2011.8.16.0160-PAULO SERGIO CANOVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

237. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006903-55.2011.8.16.0160-RICARDO BERALDO BARBOSA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

238. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006670-58.2011.8.16.0160-DICARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP x BAFRAN COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. ALINE BRAGA DRUMMOND, ANA CAROLINA MOREIRA PINO e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO.-

239. INTERDIÇÃO-0006945-07.2011.8.16.0160-CARLOS ADILSON MAIOQUE x ORLANDO COUTINHO LETRA- ante o despacho de fl. 42: " 1. Intimem-se a requerente para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 35/36, bem como sobre a contestação de fls. 40/41. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público." -Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO.-

240. AÇÃO REVISIONAL-0007127-90.2011.8.16.0160-GUSTAVO LOPES JUSTEN x BANCO ITAUCARD S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

241. MANDADO DE SEGURANÇA-0007214-46.2011.8.16.0160-NAYR CONFECÇÕES LTDA x PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI PR- o valor pago em duplicidade encontra-se a disposição da parte em cartório -Advs. JOÃO JOAQUIM MARINELLI e MARCELA VIRGINIA THOMAZ.-

242. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007197-10.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERTO DOS SANTOS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

243. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007250-88.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO LOPES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

244. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007257-80.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIMAR DIVINO DE PAULA- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

245. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007252-58.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIA MARIA BOTELHO DA SILVA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2); R \$ 43,00 (1 penhora);R\$ 43,00 (1 intimação da penhora); R\$ 56.40(1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 6.192,29); R\$ 43,00 (1 intimação da avaliação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

246. AÇÃO REVISIONAL-0007348-73.2011.8.16.0160-TEREZA JUSTINO x BANCO FINASA S/A- ante o despacho de fls. 83/84: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. -

Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é negável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas, sob pena de indeferimento. III - Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. IV - Intimem-se. Demais diligências necessárias. " -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO e NAIARA FAQUIAS GOIS-.

247. AÇÃO REVISIONAL-0007349-58.2011.8.16.0160-ROGERIO EIDI KUSUMOTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 91/92: " 1. Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é negável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). 2. A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

248. AÇÃO REVISIONAL-0007350-43.2011.8.16.0160-LUCIA MUNHOZ TEIXEIRA CONFECÇÕES ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANO GARBÜGGIO-.

249. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007354-80.2011.8.16.0160-DANIEL NICLEVSKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

250. AÇÃO REVISIONAL-0007261-20.2011.8.16.0160-ALDEMIR DOMINGOS RIGO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 95: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é negável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de

discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação do requerido -Adv. VICTOR PAULO MENDONCA-.

251. CURATELA-0007547-95.2011.8.16.0160-INA DE CAMPOS DE LIMA x NAZARETH MOTA DA SILVA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÜGGIO-.

252. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0007585-10.2011.8.16.0160-ALINY SANCHES DE ALENCAR x CENTER LAR- ISABELLE MÓVEIS LTDA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA-.

253. REPARAÇÃO DE DANOS-0000083-83.2012.8.16.0160-IZAURA ELIZABETE PERNIER e outro x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A- ao requerido denunciante para retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 161: " Admito a denunciação da lide. Em consequência, suspendo o processo e determino a citação da denunciada para, querendo, oferecer defesa, no prazo legal de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências do artigo 285 e 319 do CPC. Cumpra-se e intimem-se." -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO, FABIANO FREITAS SOARES e JOAO EVERARD ROESMER VIEIRA-.

254. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000088-08.2012.8.16.0160-SANDRA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 34: " 1. Considerando que a única prova necessária para a análise do caso é a respectiva perícia (sendo inócuos outros elementos, como a prova oral), determino a realização de perícia médica no requerente, nomeando como perito o Dr. 2. Nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, determino que o INSS deposite em Juízo os honorários periciais, no prazo de 30 dias, observando a mesma tabela adotada perante a Justiça Federal, sob pena de antecipação dos efeitos da tutela, de preclusão da prova pericial e de julgamento com base apenas em prova oral. 3. Para agilizar a prestação jurisdicional, inicialmente o perito deverá se limitar a responder os quesitos do Juízo. Para tanto, determino que o cartório proceda a juntada de uma cópia aos presentes autos. 4. Efetuado o depósito, intime-se o perito por telefone para dizer se aceita a nomeação e para agendar data para o exame clínico, da qual as partes deverão ser identificadas com antecedência. 5. Diligências necessárias. " -Adv. IZABELA DE CASTRO MARTINEZ-.

255. USUCAPÍO-0000090-75.2012.8.16.0160-MARIA DE ASSIS PADILHA x NADIR PRAINHA ASSIS e outros-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. MARCIO MORENO MUNHOZ-.

256. INDENIZAÇÃO-0000092-45.2012.8.16.0160-ADRIANE TEODORO BATISTA SANTANA e outros x EDILSON BARBOSA e outros- diga a requerente em 05 dias, posto que a citação da 2ª requerida foi devolvida pelo correio -Adv. HUGO TETTO JUNIOR-.

257. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007638-88.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x AUTO ELETRICA GONÇALES CAR LTDA e outro- recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 80,00 (2 intimações da penhora - zona 1 e 2); R\$ 112,80 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 35.737,41) e R\$ 80,00 (2 intimações da avaliação - zona 1 e 2)-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

258. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000116-73.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN CARLOS MELO- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

259. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000117-58.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCA DINA DA SILVA- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

260. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000118-43.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DELCINA MARTINS ARENA- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

261. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000119-28.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE SILVA- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

262. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000122-80.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNEU SAMPAIO DA SILVA- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

263. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000125-35.2012.8.16.0160-BANCO HONDA LTDA x THIAGO FERREIRA MOREIRA- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. ALEX AIRES DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

264. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000239-71.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x L M R AGUILERA PRESENTES- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. MARIA LUCILIA GOMES e SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

265. INTERDIÇÃO-0000242-26.2012.8.16.0160-ALCIDES SANCHES VIUDES x CLEUZA SANCHES VIUDES-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

266. AÇÃO REVISIONAL-0000244-93.2012.8.16.0160-ANTONIO PAIOLA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 47: " Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, retirando a carta de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). Int. " -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

267. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000246-63.2012.8.16.0160-EDINEIA DONIZETE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

268. AÇÃO REVISIONAL-0000248-33.2012.8.16.0160-MARIA INES CARVALHAIS x BANCO DO BRASIL S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

269. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000316-80.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IVONE DE SOUZA- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

270. AÇÃO REVISIONAL-0000341-93.2012.8.16.0160-ALEX ESSER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/ citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Adv. OSVALDO LOPES DA SILVA e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

271. INTERDIÇÃO-0000362-69.2012.8.16.0160-LEILA FRANCA x SANTINA PEIXE FRANCA-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

272. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000366-09.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEANDRO ALEXANDRE FRANCISCO- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

273. RESTAURAÇÃO DA CERTIDÃO NASCIMENTO-0005321-20.2011.8.16.0160-VANILDE ROSA DE NOVAES- ante a sentença de fl. 31: "Vistos e examinados os presentes autos de restauração de certidão de nascimento, sob no 083/2012, formulado por Vanilde Rosa de Novaes, devidamente qualificada. Consta da inicial: a) a requerente nasceu em Canarana, estado da Bahia, em 15.02.1951; b) constatou que a serventia teve seus arquivos destruídos por um incêndio, incluindo o livro onde fora lavrado o assento de nascimento da requerente. Pede a procedência do pedido, para que seja determinada a restauração de sua certidão de nascimento. O Ministério Público exarou parecer favorável ao pleito. Relatei e decido. O pleito encontra amparo no artigo 109 da Lei de Registros Públicos e deve ser acolhido de plano. Se o assento de nascimento da requerente foi destruído por um incêndio ocorrido em 1985, o caso é de restauração do ato, para que possa ser expedida a necessária certidão. A documentação apresentada pela interessada traz todos os dados necessários para a lavratura do novo assento, inclusive porque dentre eles está a certidão de nascimento lavrada nos idos da década de 50. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para determinar a restauração do assento de nascimento da requerente, com base nos dados relacionados em sua própria certidão de li. 09. Expeça-se mandado, arquivando-se oportunamente. P.R.I." - Adv. VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA-.

274. AÇÃO MONITÓRIA-0000170-39.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ CARLOS BORGES- ante o despacho de fl. 35: " Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se sobre o contido na certidão de fl. 33 (informação de falecimento do requerido), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). Int. " -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

275. AÇÃO ORDINARIA-0000144-41.2012.8.16.0160-TRANSPORTES RODOVIARIOS BIRSSI LTDA x BANCO BRADESCO S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. LUIZ ROBERTO DE SOUZA, ROBERTO CESAR LEONELLO e MARIA LUCILIA GOMES-.

276. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000580-97.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO PEREIRA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

277. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000583-52.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IZABEL PEREIRA DE SOUZA- nada sendo

requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

278. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000584-37.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUSTAVO HONORIO DA SILVA- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

279. AÇÃO MONITÓRIA-0000002-37.2012.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIO ROBERTO CAVALARO- ante o despacho de fl. 41: "Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de fl. 39, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). Intime-se. Demais diligências necessárias." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

280. AÇÃO REVISIONAL-0000529-86.2012.8.16.0160-BRASILINO MOTA PAES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/ citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

281. INVENTÁRIO-0000632-93.2012.8.16.0160-ALCIDES SANCHES VIUDES x MADALENA VIUDES SANCHES-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 62: " Atenda-se o requerimento retro, com prazo de 10 dias para resposta. Sendo essa prestada, diga a inventariante." - Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

282. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000688-29.2012.8.16.0160-JAIR IZIPATO x BANCO FICSA S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

283. DECLARATÓRIA-0000697-88.2012.8.16.0160-JOAO APARECIDO DE ARAUJO e outro x CLEIDE COELHO ADAMUCCIO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. WALTER DA COSTA-.

284. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000751-54.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

285. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000750-69.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBISON GIORI- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

286. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000807-87.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL ALVES DE OLIVEIRA- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

287. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000809-57.2012.8.16.0160-BANCO FICSA S/A x JOSE MARCOS DOS SANTOS- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

288. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000857-16.2012.8.16.0160-AYLA CRISTINA MARTINS VEIGA x MUNICIPIO DE SARANDI-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR-.

289. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000862-38.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCAS DOS ANJOS MOTA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

290. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000885-81.2012.8.16.0160-JOSE ELIOT MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

291. AÇÃO DE COBRANÇA-0000919-56.2012.8.16.0160-DANIELE FREZ PEDROSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- manifestem-se pelo prazo sucessivo de 10 dias para manifestação da requerida e, depois da requerente, quanto a perícia realizada -Adv. ANDREA BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

292. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000879-74.2012.8.16.0160-DIRCEU JOSE MATEUS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

293. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000987-06.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTA LEITE DOS SANTOS-recolher

GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

294. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000993-13.2012.8.16.0160-MARCOS ALEXANDRE VALLER x BANCO ITAU S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA-.

295. DECLARATÓRIA-0000996-65.2012.8.16.0160-LEONE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 28: " 1. Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, retirando a carta de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). 3. Intime-se. Demais diligências necessárias." - -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

296. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001002-72.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERTO DE OLIVEIRA- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

297. AÇÃO MONITÓRIA-0000696-06.2012.8.16.0160-INCOFIOS INDUSTRIA DE FIOS E MALHAS LTDA x A.G.V. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. DAGOBERTO RAMOS-.

298. AÇÃO REVISIONAL-0006651-52.2011.8.16.0160-EDILSON ALVES DOMINGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se o requerente em 05 dias, tendo em vista que a citação foi devolvida pelo correio -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA e ANDRIELLY RINALI SEVIDANIS-.

299. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001091-95.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRO FERNANDO DE FARIA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

300. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001107-49.2012.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x MAURILIO APARECIDO TEODORO DA SILVA (ESPÓLIO)-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 36: " Ante o contido da certidão do oficial de justiça à fl. 32, determino a substituição do polo passivo pelo ESPÓLIO DE MAURILIO APARECIDO TEODORO DA SILVA, representado por Marcia Aparecida Teodoro da Silva. Cite-se o espólio para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. " - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ALEX AIREIS DA SILVA-.

301. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001108-34.2012.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x LAURI ANTONIO DE SOUZA MACHADO- ante o despacho de fl. 42: " 1. Acolha a presente emenda à petição inicial. 2. De mais a mais, considerando o teor da certidão de folhas 30, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo em 10 dias, em especial quanto a não localização do requerido e do bem cuja apreensão se pretende, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ALEX AIREIS DA SILVA-.

302. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001109-19.2012.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS APARECIDO AMARO- ante o despacho de fl. 43: " 1. Acolha a presente emenda à petição inicial. 2. De mais a mais, considerando o teor da certidão de folhas 30, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ALEX AIREIS DA SILVA-.

303. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001110-04.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELTON SILVA SANTOS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

304. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001111-86.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DA SILVA BIRSSI-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

305. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006318-03.2011.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ANDRESSA MACHADO DA COSTA PANIFICADORA ME e outro- manifeste-se o exequente em 10 dias, quanto a exceção de pré-executividade apresentada pela executada -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

306. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001164-67.2012.8.16.0160-CLARICE CHIARATO RIBAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

307. INTERDIÇÃO-0001174-14.2012.8.16.0160-EROTILDE DO CARMO DE OLIVEIRA x APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

308. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001295-42.2012.8.16.0160-ALCIDES PAULA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

309. INTERDIÇÃO-0001339-61.2012.8.16.0160-IDALIA NUNES CAMILO x JOAO CAMILO-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

310. INTERDIÇÃO-0001335-24.2012.8.16.0160-OLEZIA LUIZA VIANA DE AMORIM x JOSE CARLOS VIANA DE AMORIM-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

311. AÇÃO DE COBRANÇA-0000746-32.2012.8.16.0160-TELHAS PASQUETA LTDA ME e outro x MARIA LUIZA DOMINGOS e outro- ante o despacho de fl. 29: " 1. Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, retirando a carta de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. " - -Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA e Robson Adirley Scaliante-.

312. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001421-92.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ADEMAR APARECIDO CELESTINO- ante o despacho de fl. 38: " 1. Homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com base no artigo 269, III, do CPC. 2. Suspendo o processo até o dia 20.12.2012, data do pagamento da última parcela avençada. 3. Após, diga o exequente se o acordo foi integralmente cumprido, ciente de que seu silêncio implicará em anuência com a extinção do feito. 4. Intimem-se. Demais diligências necessárias." -Adv. DIOGENES A. T. PEPINELLI-.

313. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001424-47.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x CREUNICE JOSE DA SILVA e outros- ante o despacho de fls. 48/49: " I - Recebo a emenda à petição inicial, para determinar a inclusão do espólio de Osmar Rúbio no polo passivo da presente demanda. Promovam-se as anotações de estilo. II - Cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. III - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. IV - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. V - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es). Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. VI - Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VII - Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) para citação, proceda-se o arresto. VIII - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação." PELO CARTÓRIO: recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 86,00 (3 citações - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 86,00 (3 intimações da penhora - zona 2); R\$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 4.596,43) e R\$ 86,00 (3 intimações da avaliação - zona 2) -Adv. DIOGENES A. T. PEPINELLI-.

314. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001498-04.2012.8.16.0160-ADEMILSON DAMIAO PINTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-manifeste-se o autor em 05 dias, posto que não houve manifestação do requerido -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

315. AÇÃO REVISIONAL-0001500-71.2012.8.16.0160-DEMILSON CELESTINO DO SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

316. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001507-63.2012.8.16.0160-JULIANA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

317. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001114-41.2012.8.16.0160-CAIXA SEGURADORA S/A x WILSON FERREIRA DA ROCHA- ao exequente para recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 43,00 (1 intimações da penhora - zona 2); R\$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 13.249,69) e R\$ 43,00 (1 intimações da avaliação - zona 2)-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

318. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001619-32.2012.8.16.0160-NELICE DE ASSIS MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ.

319. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001535-31.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x J ZOBOLI NETO E CIA LTDA e outro-Diga a parte autora/ exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

320. AÇÃO REVISIONAL-0001609-85.2012.8.16.0160-N. SALA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

321. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001648-82.2012.8.16.0160-MARILENE CHAVES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

322. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001649-67.2012.8.16.0160-MARIO RIBEIRO MARQUARDT x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 28: " 1. Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, cumprindo o determinado à fl. 26, sob pena de extinção por abandono. 2. Se necessário, intime-se pessoalmente (via AR). 3. Demais diligências necessárias." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

323. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001652-22.2012.8.16.0160-ANTONIO ROZAO PRIMO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 33/34: "Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente (R\$533,18), para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, o que faço com base no art. 5º, 'caput', da Lei nº 1.060/50. Nessa medida, vale ressaltar que embora o autor tenha juntado aos autos declaração informando o valor do salário que recebe mensalmente, certamente possui ele outra fonte de renda, caso contrário não teria crédito suficiente para conseguir o financiamento nos valores em que foram pactuados. Concedo, diante disso, o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a determinação do parágrafo anterior, cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/ arts. 355, 357 e 359 do CPC)." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

324. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001661-81.2012.8.16.0160-JULIANA DA SILVA FERNANDES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 31: " 1. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade judiciária, especialmente porque não constam dos autos, ao menos nesse momento, provas capazes de desabonar a declaração de insuficiência financeira apresentada. 2. Cite-se a requerida para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar. 3. Demais diligências necessárias." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

325. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001663-51.2012.8.16.0160-MATIAS FRANCISCO NEVES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

326. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001728-46.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x J ZOBOLI NETO E CIA LTDA e outro-Diga a parte autora/ exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

327. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001833-23.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS MENDES LOPES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e UESLEM MACHADO FRANCISCO.

328. AÇÃO DE COBRANÇA-0001806-40.2012.8.16.0160-CLAUDIOMAR FERREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ.

329. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001892-11.2012.8.16.0160-AUTO ELETRICA GONÇALES CAR LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 108: " I - Recebo a emenda à petição inicial, retificando o valor da causa para R\$ 35.737,41. Promovam-se as anotações necessárias. II - Intime-se o embargante para oferecer impugnação em 15 dias." Ao embargante somente ciência e ao embargado, vista dos autos -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

330. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001865-28.2012.8.16.0160-ANTONIO ROZAO PRIMO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

331. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001866-13.2012.8.16.0160-ADMILSON MIGUEL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

332. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001867-95.2012.8.16.0160-ADEVALDO SIDNEY DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

333. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001871-35.2012.8.16.0160-ARLINDO DOS SANTOS PITA NETO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

334. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001874-87.2012.8.16.0160-ANTONIO CAMPIOTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

335. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001885-19.2012.8.16.0160-MOACIR FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

336. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001875-72.2012.8.16.0160-ALDA MARIA SOUZA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o despacho de fls. 37/38: " 1. Diante do contido na petição retro, dando conta de que a autora teve alteração substancial em sua capacidade econômica e que não possui suficiência financeira apta à custear as despesas do feito, não possuindo, também, declaração de imposto de renda (por se encaixar na margem de isenção), hei por bem conceder, por ora, os benefícios da gratuidade judiciária, visando garantir o andamento do feito. Resta alertado, todavia, que a presente decisão poderá ser revista em momento oportuno, diante da juntada aos autos de novos documentos. Para tanto, deverá a autora juntar, no prazo de 10 dias, certidões do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis dessa comarca, sob pena de revogação da presente decisão e consequente extinção do feito por abandono. 2. Sem prejuízo do que acima foi exposto, cite-se a requerida para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar. 3. Os autos devem retornar à conclusão somente após o transcurso do prazo contido no item 1 da presente decisão, ainda que a reclamada tenha se manifestado dentro do período de cinco dias mencionados no item 2. Justifica-se tal medida diante do fato de que caso a determinação contida no item 1 seja descumprida pela parte autora será prolatada decisão de extinção por abandono, ao invés da respectiva sentença de mérito. 3. Demais diligências necessárias." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

337. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001877-42.2012.8.16.0160-ANGELICA TURRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

338. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001878-27.2012.8.16.0160-ANA CLAUDIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

339. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001881-79.2012.8.16.0160-ADELINO BARBOSA DE GUSMAO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

340. INDENIZAÇÃO-0001995-18.2012.8.16.0160-DORIVAL RODRIGUES MEDEIROS x MUNICIPIO DE SARANDI-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA e CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE.

341. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002016-91.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURDES DEL BIANCO BATISTA BORIN-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

342. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002017-76.2012.8.16.0160-BANCO SAFRA S/A x DEROCI PEREIRA DE SOUZA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALEX AIRES DA SILVA.

343. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000686-59.2012.8.16.0160-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CLAUDIA CELINA DA SILVA- ante o despacho de fl. 44: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, realizando o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, em 10

dias, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente." -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-

344. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-0002077-49.2012.8.16.0160-LARISSA MAYARA CECILIO PANERARI x EDSON GERALDO PANERARI-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. REINALDO MARRAFAO-.

345. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002055-88.2012.8.16.0160-DELICINA CRISTIANI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

346. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002057-58.2012.8.16.0160-DILMA DE OLIVEIRA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

347. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002058-43.2012.8.16.0160-FERNANDO BORTOLO POLI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 29: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, cumprindo o determinado à fl. 25, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

348. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002059-28.2012.8.16.0160-DIVONZIR PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

349. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002060-13.2012.8.16.0160-FABIANA APARECIDA LIMA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

350. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002063-65.2012.8.16.0160-HELIO MOUREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

351. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002068-87.2012.8.16.0160-EDSON CAETANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

352. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002069-72.2012.8.16.0160-EDSON CAETANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

353. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002071-42.2012.8.16.0160-IZABEL PINHEIRO CERON x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

354. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002234-22.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIZONAI RODRIGUES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

355. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002235-07.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO DE SOUZA BRITO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

356. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002248-06.2012.8.16.0160-BANCO SAFRA S/A x MARCOS DE SOUZA BORGES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALEX AIRES DA SILVA-.

357. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002273-19.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WASHINGTON JORDAO SOARES-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

358. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002438-66.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KLESSIUS MOLINA DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

359. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002439-51.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOZOEL DEARO-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

360. ALVARA JUDICIAL-0002518-30.2012.8.16.0160-GLAUCIA ELLER DA SILVA BELETATTE- ante o despacho de fl. 25: " Trata-se de pedido de autorização

judicial, formulado por 131aúcia Eller da Silva Beletatte, representando seus filhos incapazes Gustavo Eller Beletatte, Pedro Henrique Eller Beletatte e Marcos Vinicius Eller Beletatte, objetivando o levantamento de saldo oriundo de PIS e FGTS de seu falecido pai, que em função da menoridade dos autores foi depositado em contas-poupança de suas titularidades e somente poderiam ser utilizadas após atingirem a maioridade civil. Sustentam que o mais velho dos autores necessita realizar procedimento cirúrgico e que tal valor será utilizado neste procedimento. Instruiu a exordial com os documentos de lis. 04/22. O Agente IVlinisterial manifestou-se favoravelmente ao pleito, considerando que mesmo havendo a privação dos demais herdeiros, sendo a medida necessária para a garantia do bem estar do terceiro requerente, a solução é juridicamente hígida e adequada ao caso. Ante a documentação acostada aos autos e o parecer favorável do Ministério Público, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados nas contas-poupanças relacionadas à fl. 02, sendo estes utilizados para a realização do procedimento cirúrgico descrito na exordial. Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias para a prestação de contas após a realização do procedimento cirúrgico. P.R.I." -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

361. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001392-42.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO SANTANA DE PAULA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

362. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002660-34.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO DONATO LAMAS-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

363. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002683-77.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDWARD MARTINS PEREIRA FILHO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

364. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002767-78.2012.8.16.0160-BANCO SAFRA S/A x P S M & MARTINELLI LTDA- ante a sentença de fls. 164/167: " 1. Conheço dos embargos de declaração de fl. 152, eis que tempestivos, porém, nego provimento, uma vez que na decisão embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se, na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através de agravo. Em verdade, o próprio recorrente sequer apresentou, fundamentadamente, as razões de seu recurso, sendo esta constatação suficiente para justificar a negativa. 2. Trata-se de ação de busca e apreensão que BANCO SAFRA S/A move contra P S M & MARTINELLI LTDA. O requerido sustenta a conexão do presente feito com a ação revisional do mesmo contrato, cuja ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana/ PR em 23.02.2012. Tendo em vista que o requerido cumpriu o determinado na decisão de fl. 149, bem como que a ação de busca e apreensão e a revisional têm os contratos de financiamento firmado entre as partes como causa de pedir, deve ser reconhecida a conexão com fulcro no art. 103 do CPC. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REUNIÃO. CPC, ARTS. 103 E 106. PREJUDICIALIDADE (CPC, ART. 265). PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do art. 103, CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada. II - Recomenda-se que, ocorrendo conexão, quando compatíveis as fases de processamento em que se encontrem, sejam as ações processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. III - Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifique-se a reunião dos dois processos. IV - Se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, como na espécie, competente é o juiz que despachar em primeiro lugar (art. 106)." (4ª Turma, REsp n. 309.668/ SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 10.09.2001) CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 276195 / MS - T4 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - J. 04.05.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REVISIONAL DE CONTRATO - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - REUNIÃO DOS PROCESSOS - APLICAÇÃO DA PREVENÇÃO PREVISTA NO ART. 219, CPC, C/C REGRA DE COMPETÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO AJUZADA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO "EX OFFICIO" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - PRECEDENTES DO STJ E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL - DESNECESSIDADE DE EXCEÇÃO TÍPICA - III) NULIDADE DE TODOS OS ATOS

DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE - PRECEDENTES DO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR - Ag. Inst. nº 0665339-6 - Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª CCiv. - Rel. Fabian Schweitzer - J. 25.03.2010). Tramitando as ações em Comarcas diferentes, é aplicável ao caso a regra contida no art. 219, caput, do CPC, segundo a qual a citação válida torna prevento o Juízo. Verifica-se que o requerido compareceu espontaneamente nos autos revisionais, contestando o feito em 16.04.2012, portanto, antes da citação do requerido nos presentes autos. Ante o exposto, declino a competência para o processamento e julgamento deste feito ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana/PR. 3. Em relação ao requerimento de suspensão da liminar de busca e apreensão vale observar que tal pleito resta deferido, eis que a ação revisional, para discussão do contrato que ensejou a busca tem caráter prejudicial, justificando, com isso, a suspensão dos atos construtivos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido." (STJ - AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI)". 4. Sendo assim, diante do entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de expedição da precatória para apreensão do bem deverá ser analisado pelo Juízo competente. Resta determinado à Escrivania, ainda, que recolha eventuais mandados expedidos para a apreensão do bem. 5. Cumpra-se e intimem-se. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

365. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002769-48.2012.8.16.0160-BANCO SAFRA S/A x P S M & MARTINELLI LTDA- ante o despacho de fls. 292/295: " 1. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, nego provimento, uma vez que na decisão embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se, na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através de agravo. Em verdade, o próprio recorrente sequer apresentou, fundamentadamente, as razões de seu recurso, sendo esta constatação suficiente para justificar a negativa. 2. Trata-se de ação de busca e apreensão que BANCO SAFRA S/A move contra P S M & MARTINELLI LTDA. O requerido sustenta a conexão do presente feito com a ação revisional do mesmo contrato, cuja ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana/PR em 12.03.2012. Tendo em vista que o requerido cumpriu o determinado na decisão de fl. 277, bem como que a ação de busca e apreensão e a revisional têm os contratos de financiamento firmado entre as partes como causa de pedir, deve ser reconhecida a conexão com fulcro no art. 103 do CPC. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REUNIÃO. CPC, ARTS. 103 E 106. PREJUDICIALIDADE (CPC, ART. 265). PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do art. 103, CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada. II - Recomenda-se que, ocorrendo conexão, quando compatíveis as fases de processamento em que se encontrem, sejam as ações processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. III - Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois processos. IV - Se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, como na espécie, competente é o juiz que despachar em primeiro lugar (art. 106)." (4ª Turma, REsp n. 309.668/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 10.09.2001) CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 276195 / MS - T4 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - J. 04.05.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REVISIONAL DE CONTRATO - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - REUNIÃO DOS PROCESSOS - APLICAÇÃO DA PREVENÇÃO PREVISTA NO ART. 219, CPC, C/C REGRA DE COMPETÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO AJUIZADA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO "EX OFFICIO" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - PRECEDENTES DO STJ E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL - DESNECESSIDADE DE EXCEÇÃO TÍPICA - III) NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE - PRECEDENTES - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR - Ag. Inst. nº 0665339-6 - Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª CCiv. - Rel. Fabian Schweitzer - J. 25.03.2010). Tramitando as ações em Comarcas diferentes, é aplicável ao caso a regra contida no art. 219, caput, do CPC, segundo a qual a citação válida torna prevento o Juízo. Verifica-se que o requerido compareceu

espontaneamente nos autos revisionais, contestando o feito em 16.04.2012 (fl. 263/275), portanto, antes da citação do requerido nos presentes autos. Ante o exposto, declino a competência para o processamento e julgamento deste feito ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana/PR. 3. Em relação ao requerimento de suspensão da liminar de busca e apreensão vale observar que tal pleito resta deferido, eis que a ação revisional, para discussão do contrato que ensejou a busca, tem caráter prejudicial, justificando, com isso, a suspensão dos atos construtivos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido." (STJ - AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI)". 4. Sendo assim, diante do entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de expedição da precatória para apreensão do bem deverá ser analisado pelo Juízo competente. Resta determinado à Escrivania, ainda, que recolha eventuais mandados expedidos para a apreensão do bem. 5. Cumpra-se e intimem-se. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JHONATHAS SUCUPIRA-.

366. ALVARA JUDICIAL-0002821-44.2012.8.16.0160-FRANCISCA GOMES MACHADO e outros- ante o despacho de fl. 36: " 1. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se o Advogado dos requerentes para que cumpra o despacho de folhas 33, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Após a regularização da representação processual, determinada na mencionada decisão, determino que os requerentes providenciem o recolhimento do ITCMD, com a manifestação favorável da Fazenda Estadual, ou no sentido da dispensa de seu pagamento. Intime-se." -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

367. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000805-20.2012.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x TRANSPORTADORA VOLARE LTDA e outro- ante o despacho de fl. 51 e verso: " I - Cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) intimado(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. II - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. III - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. IV - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es). Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. V - Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VII - Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) para citação, proceda-se o arresto. VII - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação." PELO CARTÓRIO: ao exequente para recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 64,50 (2 citações - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 64,50 (2 intimações da penhora - zona 2); R\$ 131,13 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 45.107,74) e R\$ 64,50 (2 intimações da avaliação - zona 2) -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

368. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002493-17.2012.8.16.0160-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x W N B VEICULOS LTDA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-

369. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003039-72.2012.8.16.0160-KETELLYN INDIANARA FERNANDES DE ARAUJO x DAISY ROSA MALACARIO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-

370. AÇÃO REVISIONAL-0003041-42.2012.8.16.0160-THAISIA CARLA DA SILVA JOAQUIM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 73: " I - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. II - No que diz respeito à exibição de documentos, deve ser determinada nos termos do art. 355 e com as sanções do art. 359, ambos do CPC. Cumpra-se e int." -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-

371. MANDADO DE SEGURANÇA-0003061-33.2012.8.16.0160-COELMA INSTALACOES ELETRICAS LTDA x PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PSFN/MARINGÁ- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$ 64,50 (1 notificação - comarca contígua) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 82: " I - Retifique-se a autuação e capa dos autos, pois a autoridade (e não o órgão) contra quem é dirigida a ação está muito bem identificada

à fl. 02. II - Em seguida, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender devidas, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para análise do pleito liminar e prolação de sentença." - Adv. DANIEL C. CARVALHO.

372. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003029-28.2012.8.16.0160-VALDEMIR APARECIDO VENTURA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

373. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003031-95.2012.8.16.0160-VILSON GUIDO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

374. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003032-80.2012.8.16.0160-RONALDO RAFAEL MACEDO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

375. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003095-08.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROY ANDERSON GUIMARAES-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

376. AÇÃO MONITÓRIA-0003086-46.2012.8.16.0160-CLEOMILTO MARQUES VALENTE x LUIZ HASSAN PARACAT- ante o despacho de fls. 25/26: " 1. No tocante ao procedimento monitorio, o artigo 1.102 - A do Código de Processo Civil menciona, como requisito essencial, a prova escrita. Tal exigência do CPC é todo o escrito oriundo da pessoa contra a qual se formula o pedido, que lhe dá verossimilhança, permitindo ao Juiz formar seu convencimento prima facie. 2. Como bem salientou o requerente em sua inicial, o requerido firmou contrato de locação, na oportunidade como fiador, com a pessoa de Fumiko Imanishi Monteiro, sendo válido ao autor, consequentemente, somente direito de regresso contra o ora requerido, cujo crédito, naturalmente, por permitir variáveis e depender de situação fática (inadimplemento do garantido), não se constitui, diretamente, da documentação acostada aos autos. 3. Assim, não há nos autos documento hábil a instruir procedimento monitorio, de forma que deve o requerente, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, adequando o procedimento, requerendo sua conversão em ação de cobrança, sob pena de indeferimento. 5. Na mesma oportunidade, para a aferição da real situação econômica do autor, determino que apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. 4. Intime-se." - Adv. DAISY ROSA MALACÁRIO-.

377. INDENIZAÇÃO-0003231-05.2012.8.16.0160-SERGIO DARCI FRICKS x PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI - PARANA- ante o despacho de fl. 41: " 01. Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, determino que seja realizada a intimação do autor para que, em 10 dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário. 02. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio, sob pena de extinção por abandono. 03. Intime-se." - Advs. ALAN HENRIQUE FERREIRA e KAREN FIGUEIREDO JOBIM-.

378. DECLARATÓRIA-0003299-52.2012.8.16.0160-MILTON APARECIDO MARTINI x CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI e outro- ao autor para APRESENTAR CONTRA-FÉ para acompanhar o mandato, bem como, ante o despacho de fls. 265/268: "1. Milton Aparecido Martini ajuizou a presente ação objetivando, em suma, a declaração de nulidade de atos administrativos praticados pela Câmara Municipal de Sarandí que o retiraram da chefia do poder executivo municipal, propugnando, ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, por sua imediata recondução ao cargo de prefeito. De início, impende ressaltar que merece destaque o fato de que o autor, depois de ter seu mandato cassado no ano de 2010, ajuizou perante este Juízo nove ações que, direta ou indiretamente, possuem o mesmo objetivo: resgatar o mandato cassado. A maior parte dessas ações, por sinal, possuem o mesmo pedido, tendo como único elemento diferenciador os fundamentos jurídicos do pleito que, conquanto pudessem ser utilizados numa única ação, foram, mês após mês, cindidos em vários processos diferentes, sempre acompanhados de pedidos de liminares objetivando a recondução do autor ao cargo de prefeito do Município de Sarandí. Vale citar que as mencionadas ações, além do presente feito, receberam a seguinte numeração após a distribuição: 069/2010, 160/2010, 185/2010, 382/2010, 439/2010, 1233/2010, 004/2012, 763/2012 e 822/2012. A título de exemplificação, consta dos autos n.º 160/2010 (feito já sentenciado) a alegação, por parte do autor, de que o poder legislativo, diante da cláusula de reserva de jurisdição a certas matérias, seria incompetente para julgar o alcaide nos casos que envolvam condutas descritas na Lei n.º 8.429/92 e no Decreto nº 201/67. Tal fundamento, conquanto não encontre, em uma primeira análise, inteira semelhança com a causa de pedir desta fattispecie, deixa claro que a pretensão é, para dizer o mínimo, a mesma. Diante desse cenário, resta claro que existe a real possibilidade de que o autor, inconformado com a improcedência da grande

maioria dos mencionados feitos, reformula a mesma pretensão com base, agora, em supostos novos fundamentos. Essa constatação deixa claro, de antemão, a impossibilidade de se conceder a pleiteada liminar inaudita altera parte, em especial porque há a real possibilidade de que incida, in casu, os fenômenos da litispendência ou da coisa julgada. Não bastasse isso é de se observar que, dado o transcurso de tempo entre a cassação do mandato e a presente data, não há que se falar em urgência na espécie, constatação que ganha ainda maior evidência com o fato de que, com as constantes negativas recebidas em outros autos, é inviável afirmar que está presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (requisito exigido pelo artigo 273, do CPC). Sobre a verossimilhança, ensina a doutrina: (...)significa dizer que, além de a alegação parecer verdadeira, deverá existir uma prova forte o suficiente para confirmar, ao menos na cognição sumária a ser realizada pelo Juiz, que aquela alegação fática parece ser realmente verdadeira (...) (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo, Método, 2011. P. 1167). De toda forma, embora não seja possível conceder a liminar pleiteada, cumpre ressaltar que, firme no princípio da inafastabilidade da jurisdição, não há como deixar de determinar o normal seguimento no feito, sobretudo porque a situação relativa à suposta identidade de ações em andamento (fato que não se pode afirmar, no presente momento), precisa de maior maturação, situação esta que, por se tratar de ordem pública, poderá ser revista em momento oportuno. Diante do exposto resta indeferida a liminar inaudita altera parte pleiteada, em face do não preenchimento dos requisitos legais. 2. Cite-se e, no mesmo ato, intime-se a parte ex adversa para apresentar, no prazo legal, resposta à petição inicial, sob pena de revelia. 3. Uma vez apresentada a contestação, intime-se o autor para réplica (impugnação à contestação), no prazo de 10 dias. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público, diante da matéria envolvida nos presentes autos. 5. Por fim, retornem os autos conclusos, ocasião em que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser reavaliado, analisando-se, nesta mesma oportunidade, a questão relativa à litispendência e à coisa julgada (pressupostos processuais negativos), já que até esse momento tais temas serão melhor minudenciados, tanto pelas partes, quanto pelo Juízo. 6. Intime-se. Observe a Secretaria todas as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial no que se refere ao contido no Código de Normas." -Adv. SERGIO LUIZ JACOMINI-.

379. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003227-65.2012.8.16.0160-ROSA PEDROSO DO COUTO SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 25: " Determino a intimação da requerente para que, em 10 dias, traga aos autos comprovante de endereço atualizado emitido em seu nome (e não como o juntado à fl. 15), sob pena de extinção por abandono. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

380. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003228-50.2012.8.16.0160-MARCELO VALENÇA CORREA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 23: "Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 2.373,18), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

381. REPARAÇÃO DE DANOS-0003230-20.2012.8.16.0160-VALDECIR BRABO x HELIO ANGELINTON CORTES VOLPATO- ante o despacho de fl. 35: " 01. Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, determino que seja realizada a intimação do autor para que, em 10 dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário. 02. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Na mesma oportunidade, apresente também comprovante de residência atualizado (e não como o juntado às fls. 19), sob pena de extinção por abandono. Intime-se." - Adv. DAISY ROSA MALACÁRIO-.

382. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003223-28.2012.8.16.0160-MARCELO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 24: "Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$583,02), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

383. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003224-13.2012.8.16.0160-SERGIO ISRAEL DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 25: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 607,26), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

384. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003225-95.2012.8.16.0160-RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 24:" 01. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. 02. Cite-se a requerida e, no mesmo ato, intime-a para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende

provar." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

385. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003313-36.2012.8.16.0160-RODRIGO TREVISAN DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 28: " Intime-se a parte autora para comprovar: 1) o valor das prestações do contrato; 2) o seu interesse de agir, mediante prévia notificação extrajudicial da requerida com o objetivo de obter a cópia do documento postulado, posto que a notificação juntada aos autos nada diz com relação ao requerente. Se não houve notificação extrajudicial até o momento, concedo o prazo de 30 dias para que seja providenciada." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

386. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003316-88.2012.8.16.0160-VALDEMAR DE AGUIAR x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 26: " Intime-se a parte autora para comprovar: 1) o valor das prestações do contrato; 2) o seu interesse de agir, mediante prévia notificação extrajudicial da requerida com o objetivo de obter a cópia do documento postulado, posto que a notificação juntada aos autos nada diz em relação ao requerente. Se não houve notificação extrajudicial até o momento, concedo o prazo de 30 dias para que seja providenciada." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

387. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003317-73.2012.8.16.0160-EDSON DE SOUZA x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 24: "Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

388. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003318-58.2012.8.16.0160-MARLENE VALIM DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 27: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

389. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003314-21.2012.8.16.0160-VALTUIR FERREIRA DOS REIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 24: "Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

390. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003319-43.2012.8.16.0160-ELSON SULMARN MANCINI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 26: " Intime-se a parte autora para comprovar: 1) o valor das prestações do contrato; 2) o seu interesse de agir, mediante prévia notificação extrajudicial da requerida com o objetivo de obter a cópia do documento postulado, posto que a notificação juntada aos autos nada diz com relação ao requerente. Se não houve notificação extrajudicial até o momento, concedo o prazo de 30 dias para que seja providenciada." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

391. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003320-28.2012.8.16.0160-ANA PAULA ARAUJO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 24: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

392. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003321-13.2012.8.16.0160-OSVALDO FERREIRA ALVES x PARANA BANCO- ante o despacho de fl. 25: "Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome (ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório)." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

393. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003322-95.2012.8.16.0160-LUIZ ROSANI NETO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 23: " 01. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. 02. Cite-se a requerida para exhibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

394. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003327-20.2012.8.16.0160-EDSON MACHADO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 23: " Intime-se a parte autora para comprovar o seu interesse de agir, mediante prévia notificação extrajudicial da requerida com o objetivo de obter a cópia do documento postulado, posto que a notificação juntada aos autos nada diz com relação ao requerente. Se não houve notificação extrajudicial até o momento, concedo o prazo de 30 dias para

que seja providenciada." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

395. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003315-06.2012.8.16.0160-APARECIDO CAETANO DA SILVA x BANCO BMG S/A- ante o despacho de fl. 22: "Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

396. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003323-80.2012.8.16.0160-OLIMPIA VIEIRA DOS SANTOS DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 22: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

397. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003324-65.2012.8.16.0160-LENITA ARAUJO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante o despacho de fl. 23: "Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 708,75), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

398. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003325-50.2012.8.16.0160-LAURO ALVES DE ANDRADE x BANCO SAFRA S/A - ante o despacho de fl. 22: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 1.137,51), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

399. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003326-35.2012.8.16.0160-FERNANDO APARECIDO DA VILA DAMASIO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 27: " Intime-se a parte autora para comprovar: 1) o valor das prestações do contrato; 2) o seu interesse de agir, mediante prévia notificação extrajudicial da requerida com o objetivo de obter a cópia do documento postulado, posto que a notificação juntada aos autos nada diz com relação ao requerente. Se não houve notificação extrajudicial até o momento, concedo o prazo de 30 dias para que seja providenciada." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

400. AÇÃO MONITÓRIA-0003349-78.2012.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REDEGAS DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE GAS LTDA e outros-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 86: " 01. Cite-se o réu e, no mesmo ato, intime-o para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento da importância descrita na petição inicial (ocasião em que ficará isento de custas e honorários), ou para que interponha, no mesmo prazo, embargos à presente ação monitoria. 02. Ademais, cumpre ressaltar que deve constar, no respectivo mandado, a advertência de que não havendo manifestação no prazo fixado, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, caso em que haverá a incidência de multa de 10% sobre o valor inicial, além das custas processuais e dos honorários advocatícios. 03. Cumpra-se e intime-se. " - Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

401. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003359-25.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GLADIS MEIRE DE SOUZA RIBEIRO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

402. DECLARATÓRIA-0003384-38.2012.8.16.0160-NELDA RODRIGUES DOS SANTOS x CASAS REALIZA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 39: " 1. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) defesa no prazo de 15 dias. 3. Reservo-me a apreciar o pleito de antecipação dos efeitos da tutela após o decurso de tal prazo, já que a questão necessita de maior maturação para a formação do convencimento. 4. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se e int. " -Adv. KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

403. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003469-24.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO STEFANIO ALBUQUERQUE SILVA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R \$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 50: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o

promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 350,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário." - Advts. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

404. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003470-09.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON ALVES DE SOUZA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 49: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 350,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário." - Advts. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

405. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003473-61.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR CANDIDO ALVES-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 50: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 750,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário." - Advts. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

406. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003592-22.2012.8.16.0160-CREDIFIBRA S/A x FRANCISCO DE ASSIS PRADO- ante o despacho de fl. 24: " 1. Emende o autor a inicial, no sentido de encartar aos presentes autos cópia integral do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, eis que o documento juntado à fl. 09 está incompleta, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se." - Advts. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

407. MANDADO DE SEGURANÇA-0003712-65.2012.8.16.0160-BALLOTTIN MÁQUINAS LTDA - FATRITOL x SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL- AGUAS DE SARANDI -recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00 (2 notificações - zona 1) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fls. 375/379: " 01. A empresa BALLOTTIN MÁQUINAS LTDA - FATRITOL, por meio de Advogado devidamente constituído, impetrou o presente Mandado de Segurança, apontando como autoridade coatora o superintendente do serviço municipal de saneamento ambiental - Águas de Sarandi, Sr. Valdir da Silva. Sustentou-se, na petição inicial, como causa de pedir, que a autora foi desclassificada em procedimento licitatório, cujo ato administrativo estava inquinado de vícios. A suposta irregularidade seria, em essência, decorrente do fato de que, embora a impetrante tenha feito proposta de acordo com os parâmetros previstos no edital, o respectivo órgão entendeu, com base em um panfleto apresentado, que a bomba não preenchia as exigências. Com base nesses fatos, a autora requereu a concessão de liminar para o fim de que, até o julgamento final deste remédio constitucional, fosse determinado a suspensão de qualquer procedimento licitatório, por parte do Município de Sarandi, para a aquisição de bomba semelhante à descrita na inicial. Tecidas tais considerações, vale dizer que a análise de toda documentação apresentada pela impetrante não deixa dúvidas de que o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte merece ser indeferido. Para tanto, cumpre esclarecer que o edital de tomada de preços (anexo II) foi claro em exigir, como característica, que a bomba tivesse como potência de seu motor o mínimo de 125cv e, nessa toada, conquanto a impetrante tenha feito proposta por escrito nos exatos termos do edital, juntou documento demonstrativo das características do produto em que consta, como potência, o valor de 105 cv. Essa constatação deixa claro, ao menos neste Juízo sumário de convicção, que a Administração não agiu com qualquer espécie de arbitrariedade, em especial porque se baseou em documentos claros para atestar a desclassificação da impetrante.

Não bastasse isso, não há como ser acatado o argumento da impetrante no sentido de que a Administração Pública deve realizar análise técnica do bem para comprovar sua potência (no afã de comprovar que a potência apresentada no panfleto é inferior à real), considerando-se que tal medida significaria transferir à Administração uma responsabilidade que é da impetrante, qual seja, comprovar quando de sua habilitação que preenche os requisitos exigidos pelo edital. É de se ver, neste particular, que o documento de folhas 43 comprova que a Administração exigiu motor com potência mínima de 125cv, enquanto que o documento de folhas 248-v demonstra que a impetrante ofereceu a bomba BAT 160/240 com 105cv de potência mínima. Ora, ainda que verdadeiramente o equipamento oferecido consiga alcançar o patamar exigido pelo edital da licitação, não restam dúvidas de que a Administração não agiu arbitrariamente ao proceder à desclassificação, em especial porque o panfleto com as características do produto ofertado traz elementos contrários ao exigido no certame. Não há como deixar de reconhecer que por mais simples que tenha sido o equívoco por parte da impetrante na apresentação da documentação quando de sua habilitação, deixou de atender, naquela ocasião, requisito expressamente exigido pelo edital. De mais a mais, não se pode exigir da Administração a realização de diligências aptas a comprovar a idoneidade da bomba (no intuito de confrontar a documentação apresentada), quando tal medida é obrigação do impetrante (que tem a responsabilidade de comprovar estreme de dúvidas, no período concedido no edital, que o objeto ofertado atende aos requisitos do edital). Por mais que se argumente de forma contrária e por mais que se questione acerca de um formalismo exagerado nas vias licitatórias, é preciso reconhecer que a legalidade deve ser atendida de forma contundente nas vias administrativas. A exclusão por falha na documentação, mesmo que diante de "simples" erro, não pode ser classificada como atitude abusiva apta a justificar a concessão da medida liminar, posto que ausente o *fumus boni iuris*. Como reconhecido pela própria impetrante, em sua inicial, o folheto de características apresentado no momento da formulação da proposta tinha informações contrárias aos termos da proposta, de forma que a exclusão operada não se apresenta, neste juízo sumário de convicção, abusiva ao ponto de justificar a suspensão do certame, nada impedindo, todavia, que tal posicionamento seja revisto quando da análise do mérito (com cognição exauriente). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 02. Cite-se e, no mesmo ato, intime-se a autoridade apontada como coatora para que apresente, caso queira, informações no prazo de 10 dias. 03. De mais a mais, dando atendimento ao Art. 7, inciso II, da Lei 12.016/09, no mesmo ato de cumprimento do item 02, dê-se ciência à procuradoria do órgão a que faz parte a autoridade apontada como coatora 04. Diante da matéria tratada no presente caso, cientifique-se o representante do Ministério Público. 05. Demais diligências necessárias." - Advts. JULIO ASSIS GEHLEN e LIS CAROLINE BEDIN-.

408. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003675-38.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRAN PEREIRA DO NASCIMENTO -recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 47: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 350,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário." - Advts. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

409. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003676-23.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE DA CUNHA CARDOSO -recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 47: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 350,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário." - Advts. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

410. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003677-08.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALLAN JONES DO PRADO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 - Advts. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

411. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003680-60.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO RODRIGO DO CARMO - recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 19: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 350,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

412. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003709-13.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARLI RAMOS PIRES LUQUETA - recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 36: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 350,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário." - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

413. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003710-95.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON NORA RIBEIRO- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 31: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 500,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário." - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

414. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003711-80.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCIELLO LUIS DA SILVA - recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 30: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 500,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário." - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

415. EXECUÇÃO FISCAL-979/1997-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fls. 177: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

416. EXECUÇÃO FISCAL-529/2003-MUNICIPIO DE SARANDI x SIDNEI ROS COLHADO-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

417. EXECUÇÃO FISCAL-611/2003-MUNICIPIO DE SARANDI x IOSHIO KAWAKAMI-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

418. EXECUÇÃO FISCAL-983/2003-MUNICIPIO DE SARANDI x MOACIR CORREIA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

419. EXECUÇÃO FISCAL-0002037-82.2003.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 87: "Trata-se de execução fiscal que o Município de Sarandi move contra Construtora Vicky Ltda. Tendo em vista a notícia de pagamento trazida pela parte exequente, com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Ante o petítório de fls. 72 e seguintes, formulado pelo possuidor do imóvel, concedo o benefício da justiça gratuita. P.R.I., com as baixas necessárias, inclusive de eventual construção, e oportuno arquivo." - -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

420. EXECUÇÃO FISCAL-12/2004-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 56: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

421. EXECUÇÃO FISCAL-85/2005-MUNICIPIO DE SARANDI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PRISCILA FERREIRA BLANC, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO-.

422. EXECUÇÃO FISCAL-0004448-93.2006.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x MOCHI & MOCHI LTDA- ante a sentença de fl. 166: " Trata-se de execução de sentença que Carlos Alberto Cassamale de Lucena move contra o Município de Sarandi. As partes noticiaram a realização de um acordo extrajudicial e pugnaram pela extinção do feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas finais, pelo executado. P.R.I., com oportuno arquivo." - Adv. CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA-.

423. EXECUÇÃO FISCAL-1075/2006-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 73: " Trata-se de execução fiscal que o Município de Sarandi move contra Construtora Vicky Ltda. Considerando a liquidação da dívida e das custas processuais, com fulcro no art. 794, II, do CPC, julgo extinto o processo. Tendo em vista que a situação narrada na certidão acima tem ocorrido de forma reiterada, este Magistrado determinou a abertura de uma conta judicial para unificar todos os saldos remanescentes oriundos de arrematações em execuções fiscais movidas pelo Município de Sarandi contra a Construtora Vicky Ltda. Com isso, o processo de origem pode ser arquivado e o saldo nele obtido penhorado em outra execução fiscal. Determino, pois, que tal providência seja também adotada neste feito. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando-se a transferência do numerário e juntando-se aos presentes autos, na sequência, uma via do comprovante da operação. P.R.I., com as baixas necessárias, inclusive da penhora, e oportuno arquivo." - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

424. EXECUÇÃO FISCAL-1255/2006-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 38: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

425. EXECUÇÃO FISCAL-1903/2006-MUNICIPIO DE SARANDI x MARILIO DE OLIVEIRA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

426. EXECUÇÃO FISCAL-133/2007-MUNICIPIO DE SARANDI x MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- ante a sentença de fl. 34: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TEDEU YAMADA-.

427. EXECUÇÃO FISCAL-997/2007-D.E.T.D. x E.G.-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente, bem como, a carta de citação, para ser postada no correio -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.

428. EXECUÇÃO FISCAL-999/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x MILKA GOMES MARTINS HERNANDES-Diga o exequente, em cinco dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

429. EXECUÇÃO FISCAL-79/2008-MUNICIPIO DE SARANDI x IOSHIO KAWAKAMI- ante a sentença de fl. 32: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

430. EXECUÇÃO FISCAL-100/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x ELOISE BASSI CARVALHO - ME- ante a sentença de fl. 43: " Trata-se de execução fiscal que o Município de Sarandi move contra Eloise Bassi Carvalho - ME. Tendo em vista a notícia de pagamento trazida pela parte exequente, com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Porceda-se o desbloqueio do veículo. P.R.I., com oportuno arquivo." -Adv. RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS-.

431. EXECUÇÃO FISCAL-0002340-52.2010.8.16.0160-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ARLETE FIGUEIREDO RAMOS-

retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA Buseti-.

432. EXECUÇÃO FISCAL-0002343-07.2010.8.16.0160-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

433. EXECUÇÃO FISCAL-0007081-38.2010.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- ante a sentença de fl. 24: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. PRISCILA FERREIRA BLANC-.

434. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0002763-12.2010.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PR-BANCO DO BRASIL S/A x TANFER ARTEFATOS DE FERRO LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 80,24 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 463,11 (outras custas - total) -Adv. WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e JOSÉ FRANCISCO PEREIRA-.

435. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004332-14.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRUSQUE - SC-QUIMISA S/A x E.A. BATISTA FESHION e outro- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 18,80 (2 ofícios); R\$ 8,46 (3 aviso de publicação); R\$ 4,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza)-Adv. GUSTAVO HENRIQUE RECKELBERG e CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

436. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0005409-58.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CÍVELCOMARCA DE MARINGÁ PR-UNINGÁ- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE INGA LTDA x EDEMILSON DOS SANTOS OLIVEIRA e outros-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. PAULO SERGIO BARBOSA-.

437. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0001621-02.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA PR-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUTOS INTEGRADA DO PARANA LTDA x CLAUDENICE CASTILHO SURANY- manifeste-se a exequente quanto a avaliação realizada nos autos, no prazo de 05 dias, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

438. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0002377-11.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL COMARCA DE ITU SP-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x SIDNEI ROSS COLHADO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67, posto que o requerido não foi encontrado -Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

439. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0006831-68.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 41ª VARA CÍVEL COMARCA DE SÃO PAULO SP-FERROPEL COMERCIAL LTDA x COTOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 43,00 (1 citação - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 43,00 (1 intimações da penhora - zona 2); R\$ 66,27 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 117.733,45) e R\$ 43,00 (1 intimações da avaliação - zona 2)-Adv. AMANDA MOREIRA JOAQUIM e PATRICIA AMARAL SANTAROSA-.

440. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000274-31.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PR-BANCO BRADESCO S/A x ZOICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro- recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 86,00 (2 citações - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 86,00 (2 intimações da penhora - zona 2); R\$ 112,80 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 38.631,12) e R\$ 86,00 (2 intimações da avaliação - zona 2) -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSÉ DE FREITAS-.

441. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0002952-19.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de NOVA LONDRINA - PR VARA CÍVEL E ANEXOS-LIDIA MANGOLIN ZIRONDI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ANTE O DESPACHO DE FL. 35: " Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 14/08/2012, às 15h 45m. Da solenidade, comunique-se o Juízo deprecante. Diligências necessárias." -Adv. JULIANA NEGRINI LORGA-.

Sarandí, 15 de junho de 2012.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TIBAGI-ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO 18-2012

ADRIANE GUASQUE - 09
CAMILA BRANDALISE ROMEL - 05 - 18
CAROLINA BRANDALISE ROMEL - 05 - 18
CONSUELO GUASQUE - 01 - 02
DANIEL PUGLIETTI - 17
DOUGLAS OSAKO - 16
EVALDO GONÇALVES LEITE - 03
EVARISTO ARAGÃO F SANTOS - 22 - 23 - 24
FABRICIO KAVA - 19 - 24
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI - 01 - 02 - 03 - 04 - 05
GEIEL HEIDGGER FERREIRA - 04
GUSTAVO VISSOCI REICHE - 01 - 02
HELEONORA SHMIDT RIBEIRO LIGORIO - 26
JORGE LUI ZANON - 14
JORGE LUIZ MARTINS - 07
JONAS J SCHUSTER - 17
JOSE ALBARI S LARA - 08 - 10 - 25
JOSE ANTONIO MOREIRA - 21
JULIANA A RUIZ - 08
LENITA T W GIORDANI - 17
LEONARDO HAYAO AOKI - 07
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI - 20
LUIS ANTONIO MONTANHA - 04
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 07
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - 19 - 22 - 23 - 24
MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO - 01 - 2 - 03 - 04 - 05
MARCIO JOSE POLIDO - 01 - 02 - 03 - 04 - 05
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS - 01 - 02
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - 01 - 02 - 03 - 04 - 05
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - 19 - 22 - 23 - 24
MURILO ZANETTI LEAL - 06
PATRICIA GRASSANO PEDALINO - 04
PEDRO ROBERTO ROMÃO - 13
RENATO VARGAS QUASQUE - 01 - 02 - 09
RENE JOSE STUPAK - 25
RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO - 26
SABRINA RIBAS BOLFER - 15 - 20
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI - 10 - 11 - 12
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA - 04
SHIRLEY ALEIXO GOMES - 14 - 25
VITOR LEAL - 06
VITOR LEAL JUNIOR - 06
WANDERVAL POLACHINI - 11 - 12 - 13 - 14 - 18 - 19 - 22 - 23 - 24

Os advogados nominados ficam intimados de que os bens penhorados nos autos relacionados abaixo, serão levados a arrematação, neste juízo, nos dias 18.07.2012, às 13:00 horas e 31.07.2012, às 13:00 horas:

01 - 87/2006 - carta precatória oriunda de Cornélio Procópio-PR - autos principais 932/2005 - credor Banco Bradesco S A - devedor - Jorge Tetsuo Oyama e outros - Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS - GUSTAVO VISSOCI REICHE - RENATO VARGAS GUASQUE - CONSUELO GUASQUE - MARCIO JOSE POLIDO - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO- GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE
02 - 88/2006 - carta precatória oriunda de Cornélio Procópio-PR - autos principais 841/2005 - credor Banco Bradesco S A - devedor - Jorge Tetsuo Oyama e outros - Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS - GUSTAVO VISSOCI REICHE - RENATO VARGAS GUASQUE - CONSUELO GUASQUE - MARCIO JOSE POLIDO - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO- GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE
03 - 111/2006 - carta precatória oriunda de Ibaiti-PR - autos principais 496/2005 - credor Banco do Brasil S A - devedor - Jorge Tetsuo Oyama e outros - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE - MARCIO JOSE POLIDO - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO- GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE
04 - 127/2006 - carta precatória oriunda de Cornélio Procópio-PR - autos principais 437/2005 - credor Tomita Itimura Comércio de Produtos Agropecuários Ltda - devedor - Jorge Tetsuo Oyama e outros - Adv. PATRICIA GRASSANO PEDALINO - LUIS ANTONIO MONTANHA - SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA - GEIEL HEIDGGER FERREIRA - MARCIO JOSE POLIDO - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO- GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE
05 - 114/2008 - carta precatória oriunda de Curiúva-PR - autos principais 581/2008 - credor Cooperativa Agropecuária Caetê - devedor - Jorge Tetsuo Oyama e outros - Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL - CAMILA BRANDALISE ROMEL -

MARCIO JOSE POLIDO - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO- GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE
 06 - 113/2010 - carta precatória oriunda de 4ª Vara Cível de Ponta Grossa-PR -1371/2009 - credor Viana Trading Importação e Exportação de Cereais Ltda - devedor - Pedro da Cruz Machado e outro - Adv. VITOR LEAL - VITOR LEAL JUNIOR - MURILO ZANETTI LEAL
 07 - 5/1996 - carta precatória oriunda da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa-PR - autos principais 11/1996 - credor Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros contra Pontrac Máquinas Agrícolas S A e outros - Adv. LEONARDO HAYAO AOKI - JORGE LUIZ MARTINS - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 08 - 147/2006 - carta precatória oriunda da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa-PR - autos principais 668/2005 - credor Bunge Fertilizantes S A x Luiz Fernando Cassimiro - Adv. JOSE ALBARI S LARA - JULIANA A RUIZ
 09 - 1/2010 - carta precatória oriunda da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa-PR - autos principais 609/2006 - credor Banco Bradesco S A x Luiz Fernando Cassimiro e outra - Adv. RENATO VARGAS GUASQUE - ADRIANE GUASQUE
 10 - 261/2005 - execução - Adubos Trevo S A x Pedro da Cruz Machado - Adv. JOSE ALBARI S LARA x SERGIO JOSE VILELLA BARONCINI
 11 - 104/2008 - execução - Macrofertil Ind Com Fertilizantes Ltda x Pedro da Cruz Machado - Adv. WANDERVAL POLACHINI x SERGIO JOSE VILELLA BARONCINI
 12 - 711/2010 - execução - Wanderval Polachini x Pedro da Cruz Machado - Adv. WANDERVAL POLACHINI x SERGIO JOSE VILELLA BARONCINI
 13 - 182/2007 - execução - Centro Sul Administradora de Consórcios Ltda x Neri Aleixo Gomes - Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO - WANDERVAL POLACHINI
 14 - 230/2007 - execução - Du Pont Brasil Divisão Pioneer Sementes x Neri Aleixo Gomes e outros - Adv. JORGE LUIS ZANON - WANDERVAL POLACHINI - SHIRLEY ALEIXO GOMES
 15 - 33/00 - execução fiscal - União x Fabema Ind Com Madeiras Ltda - Adv. SABRINA RIBAS BOLFER
 16 - 1608/2010 - execução - Comercial Sul Paraná S A Agropecuária x Marilza Vieira da Rosa - Adv. DOUGLAS OSAKO
 17 - 376/2007 - execução - Du Pont do Brasil S A Divisão Pioneer Sementes x Aloísio Francisco de Moura - Adv. DANIEL PUGLIETTI - JONAS J SCHUSTER - LENITA T W GIORDANI
 18 - 205/2009 - execução - Batavo Cooperativa Agroindustrial x Sinval F Silva e outros - Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL - CAMILA BRANDALISE ROMEL - WANDERVAL POLACHINI
 19 - 176/2008 - execução - Banco CNH Capital S A x Sinval F Silva e outros - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - FABRICIO KAVA - WANDERVAL POLACHINI
 20 - 25/2006 - 12/2008 - execução fiscal - União x Sinval F Silva e outro - Adv. - SABRINA RIBAS BOLFER - LEONILDA Z DEZEVECKI
 21 - 163/2008 - execução - Bunge Fertilizantes S A x Aloísio F Moura e outros - Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA
 22 - 212/2008 - execução - Banco CNH Capital S A x Neri Aleixo Gomes e outros - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR - EVARISTO ARAGÃO F SANTOS- WANDERVAL POLACHINI
 23 - 127/2009 - execução - Banco CNH Capital S A x Neri Aleixo Gomes e outros - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR - EVARISTO ARAGÃO F SANTOS- WANDERVAL POLACHINI
 24 - 213/2008 - execução - Banco CNH Capital S A x Neri Aleixo Gomes e outros - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR - EVARISTO ARAGÃO F SANTOS- FABRICIO KAVA- WANDERVAL POLACHINI
 25 - 16/2006 - execução - Deragro Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda x Neri Aleixo Gomes - Adv. RENE JOSE STUPAK - SHIRLEY ALEIXO GOMES - JOSE ALBARI S LARA
 26 - 1077/2010 - carta precatória - 3ª Vara Cível de Ponta Grossa-PR - Heleonora S R Ligorio x Murilo M Mello e outros - Adv. HELEONORA S R LIGORIO - RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO

TIBAGI 20.06.2012

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ-PARANÁ
 RELAÇÃO 23-2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 DIELE DENARDIN ZYDEK - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO 23-2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS-04

FERNANDO MARTINS GONÇALVES-03
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-01-05-06-07
 MARCELO PENIDO DA SILVA-08
 REINALDO MIRICO ARONIS-04-05
 RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE-02
 SERGIO SCHULZE-06
 TADEU CANOLA-03
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI- 06

- Autos 504/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ROSANGELA PELEGATI DE MORAES move contra BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls. 173/176. Adv. Marcio Adriano Martins Zem.
- Autos 231/2008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MICROESE IMPORT EXP. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA move contra ALEXANDRE JOSE LOÉRCIO - Manifeste-se a parte exequente acerca da informação do Sr. Oficial de justiça. Adv. Rodrigo Augusto Alves de Andrade.
- Autos 377/2009 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ADELAIDE APARECIDA CAMPOS FUZINATI DE SOUZA move contra JOSE ALVES DA MOTA - Do retorno dos autos manifestem as partes. Adv. Tadeu Canola e Fernando Martins Gonçalves.
- Autos 506/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GERSON ANDERSON PELEGATI DE MORAES move contra BV FINANCEIRA S/A - Tendo em vista o pagamento do débito pelo requerido com oferecimento de embargos a execução, determino a secretaria a designação de audiência para a data de 11 de julho de 2012, às 13:40 horas, nos termos do enunciado nº 71 do fonaje. Adv. Cassilda Ferreira dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis.
- Autos 433/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IDEIR GERALDO move contra BV FINANCEIRA S/A - Tendo em vista a propositura de embargos designo audiência de conciliação (enunciado 71 do Fonaje, para a data de 11 de julho de 2012, às 13:20 horas. Adv. Marcio Adriano Martins Zem e Reinaldo Mirico Aronis.
- Autos 348/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - S A PASTRO ME move contra B V FINANCEIRA S/A - Não obstante o pagamento do débito pelo requerido com oferecimento de impugnação, fls. 185/195, recebo-o como embargos a execução. Audiência de conciliação para a data de 11 de julho de 2012, às 13:30 horas. Adv. Marcio Adriano Martins Zem, Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze.
- Autos 320/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DENIZ ANDREY BRAZ BIAGI move contra BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação a execução pelo prazo de 10 dias. Ad. Marcio Adriano Martins Zem.
- Autos 112/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EDVAGNER BENEDITO DA SILVA move contra VALDOMIRO BRAGA - leilões designados para as datas de 24/07/2012 às 14:00 horas e 14/08/2012, às 14:00 horas. Adv. Marcelo Penido da Silva.

UBIRATÃ 19 DE JUNHO DE 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
 M.M. JUÍZA DE DIREITO
 DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
 FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
 ESCRIVA

Relação 78/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 3 325/2008
 8 29/2011
 ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 4 246/2009
 APARECIDO ALVES DE ARAUJO 6 573/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 6 573/2009
 CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA 2 290/2008
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 4 246/2009
 DUARTE XAVIER DE MORAIS 6 573/2009
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 1 39/2008
 4 246/2009
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 8 29/2011
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 12 13/2012
 HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 1 39/2008
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 3 325/2008
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 9 254/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 6 573/2009
 ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 9 254/2011
 KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 11 429/2011

12/13/2012

KARINA HASHIMITO 6 573/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 7 675/2009
 LUCIANE MUNHOZ DALECIO 1 39/2008
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 3 325/2008
 MARCO ANTONIO MICHNA 2 290/2008
 4 246/2009
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 12 13/2012
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 11 429/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 10 298/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 6 573/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 5 257/2009
 PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 12 13/2012
 PRISCILA FERREIRA BLANC 4 246/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 8 29/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 2 290/2008
 4 246/2009
 SILVIO CESAR CALCINONI 1 39/2008
 TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL 12 13/2012
 VANDERLEY DOIN PACHECO 9 254/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-39/2008-COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x VALMIR MORAES DOS SANTOS- 1. Considerando que efetivamente foram exauridas as tentativas de localização de bens penhoráveis, não obstante o sigilo fiscal de que se reveste a Declaração de Imposto de Renda, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício na forma requerida, sendo que a declaração de I.R. deve ser arquivada em pasta própria conforme disposição do Código de Normas. -- A parte autora para retirar ofício. -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI, LUCIANE MUNHOZ DALECIO, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-290/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x PAULO SADAU UEMOTO e outro- Não obstante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, manifeste-se a autora sobre a possibilidade de outorga de escritura à terceiro interessado, ve que esta obteve decisão que a manteve na posse e domínio do bem. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA e MARCO ANTONIO MICHNA-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-325/2008--- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -- POLOS INVERTIDOS ---- BENEDITO FERREIRA DE ANDRADE x COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA LTD- I. Primeiramente, determino a retificação imediata da capa dos autos, autuação, bem como registro no Cartório Distribuidor, eis que as partes foram equivocadamente trocadas, sendo exequente a Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada Ltda e a parte executada o Srº Benedito Ferreira de Andrade. II. Outrossim, não havendo concordância do exequente quanto ao bem indicado à penhora pelo executado e, ainda, tendo àquele indicado bens a serem penhorados na inicial de fls. 558/559, remetam-se os autos à Srª Contadora judicial para atualização do débito, incluindo-se a multa de 10%, face o não cumprimentoº voluntário da importância executada, e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado (fls. 558/559), intimando-se posteriormente o executado eo cônjuge do mesmo, se houver, nos termos do art. 655, §2º do CPC. Int. Dil. Nec. -Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-246/2009-MARIA RITA DE OLIVEIRA MIGUEL x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- Tendo em vista que a requerida não foi sequer intimada da decisão de fls. 308 defiro a reabertura do prazo decorrente da referida decisão -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, SILVIA FATIMA SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

5. BUSCA E APREENSAO-257/2009-BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEI CASTRO DA SILVA- Primeiramente, oficie-se a Receita Federal solicitando informações sobre o atual endereço do requerido. -- A parte autora para retirar ofício. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-573/2009-AUGUSTINHO TEIXEIRA RIBEIRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS- Da petição retro, manifeste-se a parte autora. -Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMITO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-675/2009-BANCO DO BRASIL SA x IKELL'S CONFECÇÕES LTDA - ME e outros- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

8. AÇÃO DE COBRANCA-0000098-50.2011.8.16.0172-TAMIRES PELOSI DOS SANTOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-Ademais, a autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que o serviço desempenhado por seu gemtor possa tê-lo levado a óbito e, nem mesmo que se tratava de um serviço que exigia esforço físico, sendo certo que há necessidade de ser demonstrada a correlação entre as atividades desempenhadas pelo empregado e a enfermidade por ele sofrida, isto que não ocorreu no caso em tela, notadamente pelas características próprias da enfermidade. Logo, neste caso, não se faz possível a condenação da ré lastreada em meras presunções. Saliente-se, por fim, que o ônus da prova cabia à autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, diante da inexistência de prova dos fatos constitutivos do direito da autora, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes. III -- DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo

em R\$ 800,00 (oitocentos reais) considerando o zelo profissional, a combatividade e os conhecimentos jurídicos que foram relevantes para o julgamento da causa, com fundamento no art. 20, §4º do CPC, ressalvado, no entanto, o contido no art. 12 da Lei 1.060/50 -Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001213-09.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO ALVES DE SOUZA- 1. Efetuei nesta data, via Renajud, o bloqueio do veículo arrestado (fl. 32). 2. Prefacialmente saliente-se que a citação por edital somente é cabível quando desconhecido ou incerto o réu, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar e nos demais casos expressos em lei. No caso em tela, o requerimento de citação por edital funda-se na hipótese prevista no art. 231, II do Código de Processo Civil. Impende destacar, porém, que a jurisprudência pátria tem perfilhado entendimento no sentido de que a citação por edital sem o esgotamento de todas as diligências necessárias para se localizar o réu reveste-se de nulidade. Destarte, considerando-se que na hipótese sub judicæ há apenas informação do Oficial de Justiça no sentido de que não encontrou o requerido (fls. 31), entendo incabível, por ora, a citação por edital. Oficie-se à COPEL, SANEPAR, Receita Federal e TRE, solicitando informações sobre o atual endereço do requerido. Intime-se. -- A parte autora para retirar ofícios para cumprimento. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

10. BUSCA E APREENSAO-0001427-97.2011.8.16.0172-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAYCON JULIANO DO CARMO-Homologo o acordo pactuado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Ademais, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inc. III do CPC. Após as baixas e anotações necessárias arquivem-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-0002213-44.2011.8.16.0172-BANCO DO BRASIL S/A. x EDVALTER LOPES SOARES e outros- Vistos e examinados Ante o teor do petitório de fls. 62, há que se reconhecer a expressa falta de interesse do autor no prosseguimento do feito. Ora, no processo de conhecimento, a disposição consubstanciada no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, permite que se decrete a extinção do processo, sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Desnecessária, no presente caso, a anuência do réu, visto que ainda não houve sua citação. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo a presente ação de cobrança. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0000069-63.2012.8.16.0172-SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAÚJO e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- 1. Recebo os embargos a execução, pois não se está diante de nenhuma das situações previstas no artigo 739 do CPC. 2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, sendo que não restou devidamente demonstrada a excepcionalidade a justificar a concessão do efeito suspensivo, havendo mero requerimento genérico neste sentido, sem a demonstração efetiva dos requisitos legais necessários para tanto. 3. Determino o desapensamento das demandas, tendo em vista o não recebimento dos presentes no seu efeito suspensivo. - 4. Intime-se o embargante para que, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Diligências necessárias. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES-.

Ubiratã, 17 de maio de 2012.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIATÁ
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 77/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMIR ANTONIO DE LIMA 1 364/2004
 ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 3 141/2007
 ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 2 421/2006
 APARECIDO ALVES DE ARAUJO 3 141/2007
 CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS 8 400/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 5 701/2009
 DANIEL LAURANI AGARIE 13 87/2011
 DENILSON GONZAGA BARRETO 6 157/2010

EDSON HENRIQUE DO AMARAL 2 421/2006
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 4 65/2009
 GABRIEL VELOSO DE ARAUJO 1 364/2004
 HELENA M. WAJSFELD CICARONI 3 141/2007
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 6 157/2010
 JACKSON MAFFESSONI 10 475/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 1 364/2004
 7 350/2010
 JOANNA CARDOSO GONCALES 2 421/2006
 JULIA BAROZZI FESTA TROVATI 3 141/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 1 364/2004
 7 350/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 7 350/2010
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 3 141/2007
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 3 141/2007
 MARCIA L. GUND 1 364/2004
 7 350/2010
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 11 586/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 7 350/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 9 416/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 4 65/2009
 NILSON SARAIVA DOS SANTOS 2 421/2006
 PEDRO DA SILVA DINAMARCO 3 141/2007
 RAFAEL W. RIBEIRINHO STURARI 3 141/2007
 RENATA ALIBERTI DI CARLO 12 146/2011
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 13 87/2011
 TADEU CANOLA 6 157/2010
 VERGILIO SILIPRANDI 1 364/2004

1. PRESTACAO DE CONTAS - SEGUNDA FASE.-0000817-03.2009.8.16.0172-LUIZ FERNANDO VECCHI x BANCO DO BRASIL SA- Os autos baixaram a comarca de origem, manifeste-se a parte interessada imprimindo prosseguimento no feito. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VERGILIO SILIPRANDI, GABRIEL VELOSO DE ARAUJO e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

2. INVENTARIO E PARTILHA-421/2006-JOSE MATEUS XAVIER RAHMEN CASSIN e outro x JAMIL SALLES ABDO RAHMEN CASSIN- A conta e o preparo no importe de R\$ 1.810,96 reais. -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS, EDSON HENRIQUE DO AMARAL, ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES e JOANNA CARDOSO GONCALES-.

3. DECLARATORIA-0000204-51.2007.8.16.0172-WILSON RUBENS x CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- A realização da intimação em nome de apenas um dos advogados constituídos não configura nulidade. Ademais, verifica-se da intimação da decisão dos embargos de declaração que constou o nome de um dos procuradores indicados à fl. 52 (Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar), razão pela qual inexistiu nulidade. Diante o exposto, indefiro pedido de nulidade da intimação do acórdão ora prolatado e, com base no art. 475-J do CPC, determino a intimação da parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância executada. 2. Conste no mandado de intimação que, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. 3. Não sendo adimplida a obrigação no prazo, de pronto serão os autos encaminhados à contadora judicial para atualização do débito, em seguida voltem conclusos. Int. Dil. necessárias. -- Das petições retro, manifeste-se a parte autora. -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, RAFAEL W. RIBEIRINHO STURARI, HELENA M. WAJSFELD CICARONI, JULIA BAROZZI FESTA TROVATI, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, PEDRO DA SILVA DINAMARCO e LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-65/2009-A. L. PALLETS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- A procedência do pedido inicial é medida que se impõe determinando que o réu preste contas em forma mercantil, acompanhadas dos documentos indispensáveis à sua comprovação, na forma estabelecida pelo artigo 917, do Código de Processo Civil, sob pena de prevalecer aquelas que forem apresentadas pela Autora, na segunda fase da ação de prestação de contas. Dos Encargos Aplicados Considerando que nesta primeira fase a atividade do julgador cinge-se a verificar se existe ou não o dever de prestar contas, deixo de apreciar as alegações da parte autora quanto à cobrança ou não de encargos abusivos, o que se facultará às partes na segunda fase do procedimento e, somente assim, é que será possível verificar se a requerente foi incluída nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente e, em caso positivo, ser deferida sua baixa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a té a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC), do período compreendido entre agosto de 2005 até a presente data, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil. Em face à sucumbência da parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e NEWTON DORNELES SARATT-.

5. DEPOSITO-701/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x

GERALDO ALVES DE SOUZA- A parte autora para retirar ofícios para cumprimento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000739-72.2010.8.16.0172-ANTONIO VIEIRA DE ALENCAR e outros x BANCO BAMBREINDO DO BRASIL S/A - LIQUI. EXTRAJ. e outro- Tendo em vista a propositura de agravo de instrumento, aguarde-se o pedido de informações de E. TJPR.-Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0001450-77.2010.8.16.0172-VALTER CESAR ALBERTINI x BANCO DO BRASIL S/A.- Da Limitação dos Juros Moratórios Quanto aos juros moratórios, verifica-se que os mesmos foram contratados no patamar legal de 1% ao ano (f.72), razão pela qual não o que excluir em relação aos juros de mora Por fim, embora o embargado tenha impugnado a possibilidade de protogação dos vencimentos, este pedido sequer foi avertado na inicial, pelo que, desnecessária apreciação desta matéria. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial destes embargos à execução, para determinar a exclusão: a) da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC; b) dos valores cobrados a título de remuneração da assistência técnica e para c) limitar a multa em 2%. Operou-se, com isso, a sucumbência recíproca. Assim, de acordo com a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, arcarão os embargantes com 60% (eis que decaíram da maior parte dos pedidos) das custas processuais e dos honorários do patrono do embargado. O embargado, a seu turno, arcará com 40% das custas processuais. Fixo os honorários de ambos os advogados, referentes somente a estes embargos, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e considerando que a demanda versou sobre matérias pacificadas na jurisprudência e prescindiu de dilação probatória. Reconheço, desde logo, a compensação entre as verbas honorárias na proporção acima estabelecida, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, de sorte que restará ao embargante arcar com 60% dos honorários fixados para o patrono do embargado e este, 40% ao procurador do embargante. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução, prosseguindo-se a demanda executiva. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie, arquivando-se o feito oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

8. ALVARA-0001604-95.2010.8.16.0172-BRENO WESLEY CARDOSO e outros x ESTE JUÍZO- L Primeiramente, tendo em vista a expiração do prazo do alvará judicial de fls. 68, expeça-se novo. 2. Outrossim, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal determinando o cumprimento do alvará judicial expedido, tendo em vista sentença prolatada nos autos, sob pena de incidência no crime de desobediência. 3. Junte-se ao ofício o alvará judicial, cópia da sentença de fls. 52/54, bem como declaração de perda de documentos de fls. 15. Int. Dil. necessárias. - -Adv. CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS-.

9. BUSCA E APREENSAO-0001683-74.2010.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x ELITON ARAGAO FIUSA- Defiro o pedido retro. Efetuei o bloqueio do veículo indicado de propriedade do executado. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

10. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0001974-74.2010.8.16.0172-AGRO MAQUINAS CARELLI LTDA x ULBANO ELIAS DOS SANTOS- A parte autora para retirar os autos em cartório. -Adv. JACKSON MAFFESSONI-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0002433-76.2010.8.16.0172-ANGELICA DOLENSKI e outros x GERVÁSIO FLORIANO DE MATOS e outro- 1. O reconhecimento da extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, se faz necessária a juntada dos termos de acordo. 2. Sendo assim, intime-se as partes para que juntem aos autos os termos do acordo. 3. Em não sendo o caso, manifeste o autor pela expressa desistência da ação. -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

12. RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS-0000677-95.2011.8.16.0172-EDVALDO TEIXEIRA DA SILVA x O JUÍZO- Considerando a manifestação ministerial e fls. 18, defiro a remessa dos autos à Comarca de Campina da Lagoa. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a remessa-Adv. RENATA ALIBERTI DI CARLO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0001815-97.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOUQUA/PR J.D. 2ª VARA CIVEL-FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA x PAULO SERGIO BASANE e outro- Da certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

Ubiratã, 17 de maio de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 79/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 2 404/1987
 6 269/2003
 ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS 11 27/2006
 APARECIDO ALVES DE ARAUJO 13 285/2003
 CASSIANO RICARDO BOCALAO 6 269/2003
 DANIEL HACHEM 7 384/2003
 DANILO REZENDE LOPES 5 167/1999
 DENILSON GONZAGA BARRETO 8 236/2004
 9 392/2004
 DURVANIR ORTIZ JUNIOR 5 167/1999
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 6 269/2003
 8 236/2004
 12 444/2006
 13 285/2003
 ESACHEU C. NASCIMENTO 1 442/1984
 FERNANDO MARTINS GONÇALVES 6 269/2003
 GENESIO NAILOR FINGER 2 404/1987
 9 392/2004
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 10 140/2005
 HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 4 157/1999
 5 167/1999
 12 444/2006
 JOAO NIVEO DA SILVA 2 404/1987
 JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 6 269/2003
 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA 11 27/2006
 LEANDRO DE QUADROS 2 404/1987
 LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO 3 8/1988
 LUIZ ROGERIO CAMPOS 10 140/2005
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 10 140/2005
 13 285/2003
 PAULO ROBERTO ANDRIOLO 11 27/2006
 RAIMUNDO ROCHA 6 269/2003
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 7 384/2003
 SILVIO CESAR CALCINONI 4 157/1999
 TADEU CANOLA 8 236/2004
 9 392/2004
 WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO 6 269/2003

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-442/1984-COMP. AGROP. FOMENTO ECON. DO PARANA-CAFE DO PR x AGROVALE - PROD. AGRICOLAS-BUENO E GALVAO LTDA- Tendo em vista que deixou a autora o prazo transcorrer in albis e, ainda a impossibilidade de sua intimação já que esta, considerada inativa, já teve inclusive o cancelamento do registro pela junta comercial, certidão de fls. 48, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. -Adv. ESACHEU C. NASCIMENTO-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-404/1987-IRACI MARRONI KASSAB x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.- As partes para que se manifestem acerca da resposta de ofícios. -Advs. JOAO NIVEO DA SILVA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, GENESIO NAILOR FINGER e LEANDRO DE QUADROS-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-8/1988-COMPANHIA AGROP. DE FOMENTO ECONOMICO DO PARANA x BELMIRO CLOVIS GALINDO- A parte autora para que imprima prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-157/1999-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x MANOEL CECILIO DA SILVA- Diante da informação trazida no petição de fls. 117 acerca da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI e HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-167/1999-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA.-COAGRU x SERGIO LIMA DA SILVA- Diante da informação trazida no petição de fls. 111 acerca da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI-Advs. DURVANIR ORTIZ JUNIOR, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e DANILO REZENDE LOPES-.

6. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-269/2003-JOVITA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x SINVAL PEREIRA DE SOUZA e outros- 1- Considerando o disposto nos artigos 475-), 475- Me 736 do Código de Processo Civil, infere-se que a impugnação ao cumprimento de sentença somente pode ser recebida após a segurança do juízo pela penhora. 2 - Diante disto, deixo de apreciar o pedido da parte executada, o qual, contudo, será examinado após a efetivação da penhora. 3 - Intime-se o exequente para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito -Advs. RAIMUNDO ROCHA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, CASSIANO RICARDO BOCALAO e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

7. SUMARISSIMA DE COBRANCA-384/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x JOAO ALEXANDER SOARES TONIETE e outro- Defiro a expedição de ofícios

ao TRE e a RF -- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

8. INTERDICAÇÃO-236/2004-E.G.M. e outro x E.M.- A conta e o preparo no importe de R\$ 463,26 reais. -- Do ofício juntado, manifestem-se as partes. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-392/2004-BANCO BRADESCO S/A x DENILSON GONZAGA BARRETO- A conta e o preparo no importe de R\$ 866,94 reais. - Advs. GENESIO NAILOR FINGER, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

10. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-140/2005-GENNARI, RENOSTO E CIA LTDA x ORLANDO VALUS e outros- 1. Primeiramente expeça-se ofício ao Banco do Brasil hatando informações acerca da transferência do numerário bloqueado às fls. 350. 2. Em sendo positiva a resposta, tendo em vista o rín

11. EMBARGOS A EXECUCAO-27/2006- --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- POLOS INVERTIDOS--- ABYARA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LIMITADA e outros x SYNGENTA SEEDS LTDA- Da resposta de Ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS, JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO ANDRIOLO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-444/2006-COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x JOAO BATISTA DE AQUINO- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Advs. HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

13. EXECUCAO FISCAL-285/2003-O MUNICIPIO DE UBIRATA x LAURA SILVA DE PAULA- A prescrição ocorre em cinco anos. O seu marco inicial é a data de constituição definitiva do crédito tributário, com a notificação regular do lançamento. E certo que, se houver recurso administrativo por parte do devedor, o prazo não começa a correr até a notificação da decisão definitiva. Iniciada a contagem do prazo prescricional, ele pode ser interrompido ou suspenso, conforme já mencionado. Se o prazo prescricional não for interrompido por qualquer um dos motivos já destacados, verificado o decurso do prazo de cinco anos, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo julgador. A prescrição intercorrente pode ser evocada diante da paralisação do processo de execução por parte da Fazenda Pública, por desídia, ou inexistência de bens do devedor contemplado determinado lapso temporal. Assim, tendo a presente execução fiscal ficado paralisada por mais de cinco anos sem qualquer manifestação do Município de Ubitatã, decreto a prescrição da presente ação. EX POSITIS e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

Ubitatã, 17 de maio de 2012.

Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	007	2010.0000132-6
Alus Natal Alessi OAB PR024633	002	2008.0000674-0
Ana Maria Citti OAB PR020965	005	1998.0000174-0
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	003	2010.0001184-4
Antonio Simião OAB PR035077	005	1998.0000174-0
Ivo Ary Meier Junior OAB PR025047	001	2005.0000450-4
Ludener Kleber Moser OAB PR013768	005	1998.0000174-0
Rogério Nicolau OAB PR048925	004	2010.0001042-2
	006	2009.0001174-5
Wilson Candido Wenceslau Junior OAB PR029087	001	2005.0000450-4

- 001** 2005.0000450-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Fábio das Dores Junior
Advogado: Ivo Ary Meier Junior OAB PR025047
Advogado: Wilson Candido Wenceslau Junior OAB PR029087
Réu: Cesar dos Santos Tavares
Réu: Douglas Michel Moreira Santos
Réu: Rafael Delfino Dias
Réu: Douglas Michel Moreira Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, PRONUNCIAR os réus CESAR DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MICHEL MOREIRA SANTOS e RAFAEL DELFINO DIAS, como incurso nas penas do art. 121 caput, cc art. 14, inc II, cc art. 29, todos do CP, devendo ser submetidos, oportunamente a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca."
Réu: Rafael Delfino Dias
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, PRONUNCIAR os réus CESAR DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MICHEL MOREIRA SANTOS e RAFAEL DELFINO DIAS, como incurso nas penas do art. 121 caput, cc art. 14, inc II, cc art. 29, todos do CP, devendo ser submetidos, oportunamente a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca."
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 002** 2008.0000674-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Douglas Hayn Teodoro
Réu: Jose Carlos de Andrade
Réu: Willian Guilherme Gomes
Objeto: Vista à Defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias
- 003** 2010.0001184-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Thiago Coimbra Siqueira
Objeto: Vista à Defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias
- 004** 2010.0001042-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Marcio Pereira
Réu: Marcio Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante do óbito documentalmente comprovado, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade de Márcio Pereira com fundamento no artigo 107, I do Código Penal, determinando a extinção do presente feito, bem como dos autos de medidas protetivas em apenso."
Magistrado: Katiane Fátima Pelin
- 005** 1998.0000174-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Citti OAB PR020965

Advogado: Antonio Simião OAB PR035077
Advogado: Ludener Kleber Moser OAB PR013768
Réu: Gilson Marques Bezerra
Réu: Joao Aparecido Venancio
Réu: Gilson Marques Bezerra
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP, c/c art. 61 do CPP, DECLARO extinta a punibilidade para ambos os acusados pela prescrição e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição."
Réu: Joao Aparecido Venancio
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP, c/c art. 61 do CPP, DECLARO extinta a punibilidade para ambos os acusados pela prescrição e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição."
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira

- 006** 2009.0001174-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Jonathan Paulo Ferreira
Réu: Jonathan Paulo Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP, c/c art. 61 do CPP, DECLARO extinta a punibilidade pela prescrição e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição."
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 007** 2010.0000132-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911
Réu: Thiago da Silva Batista
Objeto: Fica a defesa do réu Thiago da Silva Batista intimada para apresentar as alegações finais no prazo de 5(cinco) dias.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Augusto Gonçalves Viana OAB PR035865	001	2007.0000205-0
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2007.0000205-0
Thadeus Palka OAB PR012365	002	2002.0000157-7

- 001** 2007.0000205-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Augusto Gonçalves Viana OAB PR035865
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Edval Ramos
Réu: Edval Ramos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Art. 107, I do CP."
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi
- 002** 2002.0000157-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thadeus Palka OAB PR012365
Réu: Marcio Jose Vicente Ferreira
Réu: Marcio Jose Vicente Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Art. 109, V, c.c. art. 107, IV e art. 110 do CP."
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	001	2011.0003011-5

- 001** 2011.0003011-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265
Réu: Reginaldo Andre dos Santos
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 19 de SETEMBRO de 2.012 às 13:15 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 19/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Carlos Pinho Beltoni OAB PR007248	001	2000.000033-0
Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153	001	2000.000033-0

- 001** 2000.000033-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Carlos Pinho Beltoni OAB PR007248
Advogado: Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153
Réu: Luiz Antonio Biachi Junior
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimados a fazer prova do pagamento da prestação pecuniária imposta na sentença ao réu.

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Batista OAB PR049771	008	2011.0001230-3
Alessandra Aline de Azevedo OAB PR058789	016	2011.0002742-4
Antonio Rodrigues Simões OAB PR006520	005	2010.0000106-7
Carlos Alberto Pereira Reis OAB PR012539	013	2010.0002854-2
Cecilio Luz OAB PR023584	006	2008.0002464-0
Emerson Luz OAB PR018909	006	2008.0002464-0
	009	2005.0000036-3
	014	2004.0000130-9
	016	2011.0002742-4
Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442	007	2005.0000516-0
Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	004	2012.0000977-0
Helio Camilo OAB PR012595	018	2006.0000584-7
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	001	2012.0001441-3
Itamar Strumiello Diniz OAB PR020948	008	2011.0001230-3
	011	2008.0000514-0
Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153	002	2011.0002020-9
Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065	016	2011.0002742-4
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	010	2012.0001516-9
	015	2012.0000992-4
	016	2011.0002742-4
Marcelo Luiz de Marcantonio OAB PR056819	017	2009.0001782-4
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	012	2012.0001175-9
Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081	003	2003.0000050-5
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	016	2011.0002742-4

- 001** 2012.0001441-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000080463
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Réu: Natanael Alexandre de Campos
Objeto: Fica o defensor intimado de que foi designada audiência para o dia 19/07/2012 às 16h15min, na qual será oitiva a testemunha Maria Inês Zeferino, no autos de Carta precatória aqui registrada sob o nº 2012.1441-3, autos de origem 2010.8046-3 no qual figura como réu Natanael Alexandre de Campos.
- 002** 2011.0002020-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153
Objeto: Fica o defensor do réu intimado para apresentar as alegações finais no prazo sucessivo no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2003.0000050-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081
Réu: Aldemar dos Santos
Objeto: DISPOSITIVO
Julgo procedente a pretensão punitiva para o fim de pronunciar o acusado Aldemar dos Santos como incurso nas sanções do art. 121, §2º, IV, do CP. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade.
- 004** 2012.0000977-0 Petição

Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083

Requerente: Paulo Cesar do Nascimento

Objeto: Determino a formação de traslado com as peças indicadas pelas partes e as peças essenciais. Após, remetam-se os autos trasladados ao egregário Tribunal de Justiça.

- 005** 2010.0000106-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simões OAB PR006520
Réu: Diogo Valmir Gagliano
Objeto: DISPOSITIVO.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de ABSOLVER os acusados DIOGO VALMIR GAGLIANO E THIAGO ALVES DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 155, §1º e § 4º, incisos I, e IV do Código Penal, ante a mínima repercussão penal do fato em si, o que faço com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas.
- 006** 2008.0002464-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cecilio Luz OAB PR023584
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Carlos Roberto Alves
Objeto: Fica o defensor do réu intimado a apresentar as alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 007** 2005.0000516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442
Réu: Claudenir Aparecido de Aquino
Réu: Maicon de Oliveira Ferreira
Objeto: MAICON DE OLIVEIRA FERREIRA
Assim, nada mais havendo para ser considerado nesta terceira fase da dosimetria da pena, torno definitiva a pena do acusado
em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS/MULTA.
REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, SEMIABERTO.
CLAUDENIR APARECIDO DE AQUINO
Assim, nada mais havendo para ser considerado nesta terceira fase da dosimetria da pena, torno definitiva a pena do acusado
em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS/MULTA.
REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, SEMIABERTO.
- 008** 2011.0001230-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Batista OAB PR049771
Advogado: Itamar Strumiello Diniz OAB PR020948
Objeto: Fica o assistente de acusação intimado, para apresentar as contrarrazões de recurso de apelação, no prazo legal.
- 009** 2005.0000036-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Ademir de Souza Ramos
Objeto: Diante do pedido formulado pelo agente ministerial em sua cota de fls. 258 (reavaliação do acusado através de exame psiquiátrico/psicológico), intimem-se as partes, para que apresentem seus quesitos, no prazo de 03 (três) dias, sob penal de preclusão.
- 010** 2012.0001516-9 Petição
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Requerente: Dalvan Paixão de Araujo
Objeto: Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Dalvan Paixão de Araújo, mantendo sua prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública e da instrução criminal.
- 011** 2008.0000514-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Strumiello Diniz OAB PR020948
Réu: Viquelaine da Silva Gomes
Objeto: Fica o defensor da ré intimado para apresentar as alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 012** 2012.0001175-9 Petição
Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: Claudecir da Silva
Objeto: Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CLAUDECIR DA SILVA, mantendo incólume sua prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
- 013** 2010.0002854-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Alberto Pereira Reis OAB PR012539
Réu: Fabiano da Silva
Objeto: Fica o patrono do réu intimado, a retirar a Guia de Recolhimento em cartório e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00(quarenta e três reais) referente a testemunha de defesa Edson de Souza, no prazo de 48 horas.
- 014** 2004.0000130-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Joao Batista Ribeiro
Réu: Leonardo Ferreira Lima
Objeto: (...) Designao audiência em continuação para o dia 12/07/2012 às 15h00min, ocasião em que se realizará a inquirição da testemunha de defesa Jamil Ferreira Lima, bem com realizado o novo interrogatório do réu João Batista Ribeiro.
Fica o patrono do réu intimado, a retirar a Guia de Recolhimento em cartório e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00(quarenta e três reais), referente a testemunha Jamil Ferreira Lima, no prazo de 48 horas.
- 015** 2012.0000992-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Sergio Milto Silva Borges
Objeto: Recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2012, às 16h20min, ocasião em que será procedida a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório do réu.
- 016** 2011.0002742-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Aline de Azevedo OAB PR058789
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Alessandro Martimiano Santos
Réu: Alisson de Oliveira
Réu: Camila Fernanda Godoy
Réu: Fernando Silva

Réu: Jean Carlos Nery
 Réu: Nicanor Junior de Almeida
 Réu: Rodrigo da Cruz
 Réu: Sergio Gonçalves dos Santos
 Réu: Valdir Miguel da Cruz
 Réu: Yago Venancio dos Santos
 Objeto: (...) recebo a denúncia, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2012 às 13h30min.
 No que pertine ao pedido de realização de perícia técnica elaborado pelos acusados Alessandro Martimiano Santos e Fernando Silva às fls. 457/461, este será analisado após a instrução do feito, visando não causar atropelamento em seu prosseguimento, por tratar-se de réu preso.
 Fica o defensor Luiz Ferreira, intimado a retirar a guia em cartório e depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$43,00 (quarenta e três reais), referente a diligência de intimação da testemunha de defesa Patrícia Travain de Oliveira.

- 017** 2009.0001782-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Marcelo Luiz de Marcantonio OAB PR056819
 Objeto: Fica o defensor intimado para que devolva os autos, em cartório, dentro de 24 horas, sob pena de perder o direito a vista fora do cartório e multa.
- 018** 2006.0000584-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Helio Camilo OAB PR012595
 Réu: Cosmo Antonio da Silva
 Objeto: Fica o defensor do réu intimado da audiência designada para o dia 08/06/2012 às 13h30min, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, para realização do interrogatório do réu.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027	009	2009.0001521-0
Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira OAB PR006675	010	2008.0001028-3
Augusto Rodrigo Gozze OAB PR049710	014	2011.0001776-3
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	001	2009.0001210-5
Florianio Yabe OAB PR003286	014	2011.0001776-3
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	012	2001.0000099-4
Hamilton Laertes de Araujo OAB PR004684	014	2011.0001776-3
Homero da Rocha OAB PR037044	005	2008.0000643-0
Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086	014	2011.0001776-3
Jéfferson Dias Santos OAB PR045249	005	2008.0000643-0
Jesus Soares Martins OAB PR006532	011	1994.0000005-4
José Teodoro Alves OAB PR012547	015	2011.0001783-6
Juliana Apyrgio Bertoncelo OAB PR037999	002	2006.0001142-1
	003	2007.0000787-6
	008	2007.0000274-2
Lina Yuka Shimizu OAB PR038746	014	2011.0001776-3
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	006	2010.0001673-0
	009	2009.0001521-0
Luiz Ricardo Ghelere OAB PR035400	014	2011.0001776-3
Miguel Lioggi Netto OAB PR037215	007	2006.0000719-0
Renato Tavares Yabe OAB PR017656	014	2011.0001776-3
Rosilene Borges Domingos OAB PR039853	004	2007.0000935-6
Valdenir da Silva OAB PR047731	011	1994.0000005-4
Valdir Judai OAB PR015291	015	2011.0001783-6
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	014	2011.0001776-3
Vladimir Stasiak OAB PR028354	013	2007.0000825-2

- 001** 2009.0001210-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
 Réu: Elvis Diogo Ferreira Alves
 Réu: Elvis Diogo Ferreira Alves
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a r. denúncia inicial, para o fim de ABSOLVER o Réu ELVIS DIOGO FERREIRA ALVES, preambularmente qualificado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"
 Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 002** 2006.0001142-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juliana Apyrgio Bertoncelo OAB PR037999
 Réu: Edna de Siqueira de Brito

Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Marcio Dias da Silva
 Réu: Rosalina Ribeiro
 Réu: Edna de Siqueira de Brito
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a r. Denúncia inicial, para o fim de: ABSOLVER os Réus EDNA DE SIQUEIRA BRITO, LUIZ CARLOS RIBEIRO, MARCIO DIAS DA SILVA vulgo "Bola", preambularmente qualificados, nos termos do artigo 386, inciso W, do Código de Processo Penal, ABSOLVER a Ré ROSALINA RIBEIRO, preambularmente qualificada, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (FATO 01 - crime de lesão corporal)e artigo 386, incisosIII..."
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a r. Denúncia inicial, para o fim de: ABSOLVER os Réus EDNA DE SIQUEIRA BRITO, LUIZ CARLOS RIBEIRO, MARCIO DIAS DA SILVA vulgo "Bola", preambularmente qualificados, nos termos do artigo 386, inciso W, do Código de Processo Penal, ABSOLVER a Ré ROSALINA RIBEIRO, preambularmente qualificada, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (FATO 01 - crime de lesão corporal)e artigo 386, incisosIII..."
 Réu: Marcio Dias da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a r. Denúncia inicial, para o fim de: ABSOLVER os Réus EDNA DE SIQUEIRA BRITO, LUIZ CARLOS RIBEIRO, MARCIO DIAS DA SILVA vulgo "Bola", preambularmente qualificados, nos termos do artigo 386, inciso W, do Código de Processo Penal, ABSOLVER a Ré ROSALINA RIBEIRO, preambularmente qualificada, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (FATO 01 - crime de lesão corporal)e artigo 386, incisosIII..."
 Réu: Rosalina Ribeiro
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a r. Denúncia inicial, para o fim de: ABSOLVER os Réus EDNA DE SIQUEIRA BRITO, LUIZ CARLOS RIBEIRO, MARCIO DIAS DA SILVA vulgo "Bola", preambularmente qualificados, nos termos do artigo 386, inciso W, do Código de Processo Penal, ABSOLVER a Ré ROSALINA RIBEIRO, preambularmente qualificada, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (FATO 01 - crime de lesão corporal)e artigo 386, incisosIII..."
 Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani

- 003** 2007.0000787-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juliana Apyrgio Bertoncelo OAB PR037999
 Réu: Ercílio Barboza Braga
 Réu: Ercílio Barboza Braga
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a r. denúncia, para o fim de CONDENAR o Réu ERCÍLIO BARBOZA BRAGA, vulgo "Pechincha", preambularmente qualificado, com fulcro no artigo 157, fi 2º, inciso I, do Código Penal."
 Pena final: 7 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 004** 2007.0000935-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rosilene Borges Domingos OAB PR039853
 Réu: Inivaldo Aparecido de Oliveira
 Objeto: " Intime-se o defensor do réu para que no prazo de 03 (três) dias manifeste-se acerca do requerimento de desistência de oitiva de testemunha de acusação formulado pelo Ministério Público nas fl. 87".
- 005** 2008.0000643-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
 Advogado: Jéfferson Dias Santos OAB PR045249
 Réu: Tiago Alves de Paula
 Réu: Tiago Alves de Paula
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a r. denúncia inicial, para o fim de: 01) ABSOLVER o Réu TIAGO ALVES DE PAULA, preambularmente qualificado, nos termos do artigo 386, inciso IH, do Código de Processo Penal, quanto ao delito descrito na r. denúncia (FATO021.2. ou seja, artigo 12 da Lei nº. 10.826/2003; "
 Réu: Tiago Alves de Paula
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a r. denúncia inicial, para o fim de: 02) CONDENAR o Réu TIAGO ALVES DE PAULA, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei n. 11.343/20(FATO 01) e artigo 348, caput, do Código Penal (FATO 03), c/c artigo 69, do Código Penal."
 Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 343 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1,07 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 006** 2010.0001673-0 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
 Requerente: Diego Alan de Souza
 Objeto: " INDEFIRO a restituição dos bens apreendidos especificados na inicial de fls. 02/06".
- 007** 2006.0000719-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Miguel Lioggi Netto OAB PR037215
 Réu: Mario Cesar Puga
 Objeto: "Intime-se o defensor do réu para que no prazo de 03 (três) dias se manifeste acerca da desistência de oitiva de testemunha formulado pelo Ministério Público".
- 008** 2007.0000274-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juliana Apyrgio Bertoncelo OAB PR037999
 Réu: Rodrigo Garcia Gomes
 Réu: Rodrigo Garcia Gomes
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO julgo procedente a r. denúncia com o intuito de PRONUNCIAR o denunciado RODRIGO GARCIA GOMES, preambularmente qualificado, em conformidade com o que dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal, como incurso nas sanções do artigo 121, S 2º, inciso I (motivo torpe), ele artigo 14, inciso 11 e 29 todos do Código Penal, e assim deverá ser levado a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, em Sessão Solene que oportunamente será designada"
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani

- 009** 2009.0001521-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Rafael Henrique Niero da Fonseca
Objeto: "Intime-se a defesa para que no prazo de 03 (três) dias manifeste-se acerca do interesse na oitiva da testemunha Douglas Bruno de Souza, a inércia será interpretada como desistência tácita.
- 010** 2008.0001028-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira OAB PR006675
Réu: Leci Aparecido Marques da Silva
Objeto: "Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais no prazo de 05 cinco) dias.
- 011** 1994.0000005-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jesus Soares Martins OAB PR006532
Advogado: Valdenir da Silva OAB PR047731
Réu: Renato Luiz Teixeira Nunes
Objeto: Designado o dia 13/julho/2012, às 13h45min, perante o Juizado Especial Criminal e Delitos de Trânsito da Comarca de Joinville-S.C., para inquirição de testemunha arrolada pela defesa, nos autos de carta precatória lá registrados sob o nº. 038.10.051538-7 (SNU: 0051538-14.2010.8.24.0038).
- 012** 2001.0000099-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Réu: Ivo Arraes de Oliveira
Réu: Ivo Arraes de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO julgo procedente a denúncia com o intuito de PRONUNCIAR o denunciado IVO ARRAES DE OLIVIERA, preambularmente qualificado, em conformidade com o que dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, c/c o artigo 14, inciso 11, ambos do Código Penal, e assim deverá ser levado a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, em Sessão Solene que oportunamente será designada"
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 013** 2007.0000825-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Odair da Silva Reverso
Réu: Odair da Silva Reverso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a r. denúncia inicial de fls. 02/03, para o fim de CONDENAR o Réu ODAIR DA SILVA REVERSO, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 333 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1,07 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 014** 2011.0001776-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2008.1658-3
Advogado: Augusto Rodrigo Gozze OAB PR049710
Advogado: Floriano Yabe OAB PR003286
Advogado: Hamilton Laertes de Araujo OAB PR004684
Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086
Advogado: Lina Yuka Shimizu OAB PR038746
Advogado: Luiz Ricardo Ghelere OAB PR035400
Advogado: Renato Tavares Yabe OAB PR017656
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Edson Sanches
Réu: Graziela Alves de Oliveira
Réu: Osmar Carvalho
Réu: Paulo Sanches
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 27/07/2012
- 015** 2011.0001783-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
Autos de origem: 2007.12-0
Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: José Roberto Milanez Talarico
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 27/07/2012

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Fernando Chemin OAB PR020428	001	2008.0001065-8
Tiago Karas Surek OAB PR042197	001	2008.0001065-8

- 001** 2008.0001065-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Chemin OAB PR020428
Advogado: Tiago Karas Surek OAB PR042197
Réu: Antonio Kocholik
Objeto: Comunica-se a decisão de fl. 53 item 01.(...), data de audiência para o dia 25/06/2012, às 16h30.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Vieira OAB PR016694	002	2011.0000291-0
Roldao Valverde OAB SP041338	001	2010.0000187-3

- 001** 2010.0000187-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roldao Valverde OAB SP041338
Réu: Tatiane Del Anhol de Melo
Objeto: Despacho em 19/06/2012: "Diante da certidão de fls. 200, intime-se o defensor constituído da ré, para manifestação, com urgência. Em 19/06/2012" conteúdo de fls.200: Certidão - Certifico que, revendo os presentes autos, constatei que o Sr. of. Justiça deixou de intimar a testemunha Ivanilde Floriano da Silva(fl.187-v), por não a ter encontrado, pois a mesma mudou para a cidade de Rolândia-Pr., em endereço ignorado, razão porque, respeitosamente, faço conclusão"
- 002** 2011.0000291-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Martins Vieira OAB PR016694
Réu: Agostinho Pereira dos Santos
Réu: Edney Marcelo dos Santos
Objeto: "Fica Vossa Senhoria Intimada para apresentação de alegações finais, no prazo legal".

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano M. Correia OAB PR024906	002	2012.0000255-5
Jonathas Cesar dos Santos OAB PR018202	001	2011.0000523-4
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	003	2012.0000321-7

- 001** 2011.0000523-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonathas Cesar dos Santos OAB PR018202
Réu: Luis Henrique dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 17/01/2013
- 002** 2012.0000255-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2007.70.10.000380-9
Advogado: Adriano M. Correia OAB PR024906
Réu: Augusta Maria de Brito

Objeto: "AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA-NOME: ANA ELISABETE ARNONI CALDERARO, DIA 27/06/2012, ÀS 15:30 HORAS";

- 003 2012.0000321-7 Auto de Prisão em Flagrante
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Rafael Aparecido Salvador
Objeto: Foi concedido a liberdade provisória sem fiança e Alvará de Soltura cumprido em 12/06/2012;

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Alves Pereira OAB PR038631	002	2012.0000257-1
Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164	007	2009.0000097-2
Fracyanne Bortoli OAB SC027056	006	2012.0000234-2
Jandir Vardanega Verona OAB SC002871	005	2006.0000149-3
Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940	002	2012.0000257-1
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	003	2008.0000064-4
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	002	2012.0000257-1
Vanderley Gonçalves OAB SC029658	001	2012.0000239-3
Vinicius Ratti OAB PR049848	004	2012.0000150-8
001 2012.0000239-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vanderley Gonçalves OAB SC029658 Réu: Rosalino Vitorino Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/07/2012		
002 2012.0000257-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR Autos de origem: 201200001516 Advogado: Antonio Carlos Alves Pereira OAB PR038631 Advogado: Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940 Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613 Réu: Gesiel Rubenich Réu: Jocenele de Mello Alves Réu: Jose Felipe de Moura Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 10/09/2012		
003 2008.0000064-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A Réu: Sebastião de Oliveira Santiago Objeto: Intimação do Ilustre Defensor para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.		
004 2012.0000150-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Vinicius Ratti OAB PR049848 Réu: Daniel Carlos Schmidt Réu: Daniel Carlos Schmidt Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO A CONDUTA DE DANIEL CARLOS SCHMIDT por lesão corporal e ameaça, tipificados no Código Penal, art. 129, § 9º, e art. 147, ambos c/c art. 69, caput." Pena final: 1 ano e 1 mês de reclusão Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Branca Bernardi		
005 2006.0000149-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jandir Vardanega Verona OAB SC002871 Réu: Almeri Soares de Souza Réu: Joaquim Soares de Souza Objeto: A Meritíssima Juíza decidiu: "Bem observado o pedido de fls. 194/196, concedo aos sentenciados ALMERI SOARES DE SOUZA e JOAQUIM SOARES DE SOUZA, a gratuidade judiciária (custas processuais), nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, art. 4º"		
006 2012.0000234-2 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARMELEIRO / PR Autos de origem: 201200001109 Advogado: Fracyanne Bortoli OAB SC027056 Réu: Alison Schroer Rech Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARMELEIRO/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação Réu: Alison Schroer Rech Prazo: 30 dias		
007 2009.0000097-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164 Réu: Victor Hugo Bimbato da Silva Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação e Interrogatório		

Testemunha de Defesa: Eduardo Manoel Salgueiro
Testemunha de Defesa: Emerson Luiz Souza Santos
Testemunha de Defesa: Paulo Roberto Roceni
Réu: Victor Hugo Bimbato da Silva
Prazo: 30 dias

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Vertuan OAB PR045643	001	2000.0000024-0
Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042	002	2001.0000001-3
Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655	002	2001.0000001-3
001 2000.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Vertuan OAB PR045643 Réu: Jose Aparecido Pereira Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/07/2012		
002 2001.0000001-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042 Advogado: Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655 Réu: Elizandra da Luz Réu: Sergio Barbosa Réu: Sergio Barbosa Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Réu: Elizandra da Luz Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento" Magistrado: Helder José Anunziato		

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016	001	2011.0000760-1
001 2011.0000760-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016 Réu: Hugo Morais de Magalhães Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA e o faço para CONDENAR o acusado HUGO MORAIS DE MAGALHÃES, como incurso nas penas dos artigos 33, "caput", c/c artigo 40, incisos III e V, ambos da Lei 11.343/2006." Pena final: 3 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão e 388 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Renato Garcia		

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana José Mecchi OAB PR044524	014	2010.0000082-6
	016	2010.0001052-0
Adriano Vertuan OAB PR045643	020	2012.0000786-7
Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219	019	2012.0000789-1
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	018	2010.0001453-3
Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526	022	2012.0000813-8
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	015	2012.0000083-8
Carlos Franchello OAB PR007125	027	2010.0001146-1
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	011	2006.0000062-4
Everton Santana Alves OAB PR044818	010	2008.0000213-2
Filomena Cecília Duarte OAB PR029845	001	2009.0001051-0
Francisco Lopes OAB PR008901	008	2006.0000177-9
	009	2002.0000009-0
Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622	017	2011.0001337-7
Idevar Campaneruti OAB PR009321	004	2009.0000180-4
	005	2008.0000628-6
	006	2005.0000133-5
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	013	2010.0000288-8
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	025	2012.0000050-1
Luiz Paulo Cividatti OAB PR045789	012	2011.0001718-6
Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia OAB PR047135	027	2010.0001146-1
Maria Fernanda Oliveira de Moura OAB PR043866	002	2012.0000322-5
Mario Germano Duarte Galicioli OAB PR046747	001	2009.0001051-0
Mario Sergio Keche Galicioli OAB PR029877	001	2009.0001051-0
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	003	2012.0000281-4
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	021	2012.0000657-7
Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887	016	2010.0001052-0
	026	2010.0001487-8
Rodavlas Lhamas Ferreira OAB PR008156	024	2012.0000689-5
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	023	2012.0000663-1
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	007	2012.0000055-2
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	023	2012.0000663-1
001 2009.0001051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Filomena Cecília Duarte OAB PR029845 Advogado: Mario Germano Duarte Galicioli OAB PR046747 Advogado: Mario Sergio Keche Galicioli OAB PR029877 Réu: Odirlei Marcio dos Santos Objeto: INTIMEM-SE os defensores do réu de que foi deferido o requerimento de fls. 119, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem o endereço das testemunhas não encontradas.		
002 2012.0000322-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Maria Fernanda Oliveira de Moura OAB PR043866 Réu: Renan Augusto dos Santos Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".		
003 2012.0000281-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190 Réu: Fabio Junior de Souza Gonsalves Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".		
004 2009.0000180-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321 Réu: Diego de Castro Salles Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".		
005 2008.0000628-6 Crimes Ambientais Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321 Réu: Jucilene Maria Matias Réu: Sandro Vagner de Almeida Oliveira Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".		
006 2005.0000133-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321 Réu: Ailton Muller Réu: Everaldo Francisco de Souza		

007 Réu: Jeneci Rodrigues Silva Réu: Nelson dos Santos Réu: Rosângela Degeniski Réu: Ruberval Ruthes Réu: Sonia Mara Ruthes Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".		
008 2012.0000055-2 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227 Réu: Fabiano Coutinho Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".		
009 2006.0000177-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901 Réu: Anderson Ferreira de Oliveira Réu: Emerson Gomes da Cruz Réu: Laurence de Oliveira Silva Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".		
010 2002.0000009-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901 Réu: Jose Roberto de Castro Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".		
011 2008.0000213-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Investigado: Robson Antonio Camilo Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818 Réu: Robson Antonio Camilo Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".		
012 2006.0000062-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276 Réu: Maria Alice Costa Réu: Nilson Onofre de Oliveira Réu: Roni de Melo de Oliveira Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".		
013 2011.0001718-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Luiz Paulo Cividatti OAB PR045789 Réu: Celso Rodrigues Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".		
014 2010.0000288-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632 Réu: Elizeu Gonçalves Dantas Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".		
015 2010.0000082-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524 Réu: José Valdemiro Alves dos Santos Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".		
016 2012.0000083-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616 Réu: Adão Barbosa Xavier Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Caso não seja devolvido no prazo, será expedido MANDADO DE BUSCA E APREENSAO. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".		
017 2010.0001052-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524 Advogado: Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887 Réu: Josias Leopoldino de Assis Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".		
018 2011.0001337-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622 Réu: Cecília Camargo Casal Réu: Cleverson Camargo de Oliveira Casal Réu: Jose Casal Réu: Luciano Sitoni Ribeiro Pessoa Réu: Sebastião Ribeiro Pessoa Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a		

- devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito..."
- 018** 2010.0001453-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Réu: Luiz Alberto Beraldo
Objeto: INTIME-SE o defensor do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o aditamento da denúncia.
- 019** 2012.0000789-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000054870
Advogado: Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219
Réu: Guilherme Henrique de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 29/08/2012
- 020** 2012.0000786-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BELA VISTA DO PARAÍSO / PR
Autos de origem: 201200002075
Advogado: Adriano Vertuan OAB PR045643
Réu: Rafael Julio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:45 do dia 29/08/2012
- 021** 2012.0000657-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100002502
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Rosilaine de Moura Simão
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 29/08/2012
- 022** 2012.0000813-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200016874
Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526
Réu: Ailton Alves de Carvalho
Réu: Audair Pinto
Réu: Carlos Alberto Orlan
Réu: Marina Bernadete Kalizak
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 29/08/2012
- 023** 2012.0000663-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000034097
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Edegar Aparecido Pedrosa
Réu: Welton Pereira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 29/08/2012
- 024** 2012.0000689-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2006.7064-9
Advogado: Rodavlas Lhamas Ferreira OAB PR008156
Réu: Dinarte Maciel de Alencar
Réu: Joel Carlos Moreno
Réu: Marco Antonio Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:45 do dia 29/08/2012
- 025** 2012.0000050-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Ana Paula Caliente
Objeto: Despacho em 06/06/2012: Fls: 132: "... 1) HOMOLGO a desistência manifesta pelo Defensor (fls. 130); 2) DEFIRO o pedido de juntada de declaração abonatória juntamente com as alegações finais; 3) Abra-se vista dos autos às partes, para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias..."
- 026** 2010.0001487-8 Execução da Pena
Advogado: Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887
Réu: Tiago Andre Caminotto
Réu: Tiago Andre Caminotto
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 027** 2010.0001146-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Franchello OAB PR007125
Advogado: Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia OAB PR047135
Réu: Daniele Bernardi
Objeto: INTIMEM-SE os defensores do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem memoriais nos termos do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Leite Rodrigues OAB PR035544	001	2011.0000162-0
Humberto Boaventura da Silva Sá OAB PR028340	002	2011.0000156-5
	003	2011.0000156-5
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	004	2011.0000006-2
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	001	2011.0000162-0

- 001** 2011.0000162-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Leite Rodrigues OAB PR035544
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Réu: Nelson Cirilo Felizardo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/08/2012
- 002** 2011.0000156-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Humberto Boaventura da Silva Sá OAB PR028340
Réu: Adão da Silva Leite
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 23/08/2012
- 003** 2011.0000156-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Humberto Boaventura da Silva Sá OAB PR028340
Réu: Adão da Silva Leite
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adão da Silva Leite
Testemunha de Acusação: Jones Gonçalves Esquerdo
Testemunha de Acusação: Luciane Biondaro Peters
Prazo: 40 dias
- 004** 2011.0000006-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 02/08/2012

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elerson Galiotto OAB PR032847	001	2012.0000426-4
	005	2012.0000114-1
Juliana Heindyk OAB PR048837	002	2012.0000317-9
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	004	2012.0000392-6
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	003	2012.0000237-7

- 001** 2012.0000426-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Renilton José Aguiar
Objeto: "Nomeio defensor ao réu o Dr. Elerson Galiotto, sob a fé de seu grau."
- 002** 2012.0000317-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Juvenal dos Santos
Objeto: "Revogo o despacho de fls. 46. Nomeio defensor ao réu a dra. Juliana Heindyk, sob a fé de seu grau"
- 003** 2012.0000237-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Nilson Santana Gonçalves
Objeto: "...Tendo em vista que não foram requeridas outras diligências, foi determinada pela MM. Juíza, vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de cinco dias."
- 004** 2012.0000392-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Réu: Antonio Jardel Rodrigues
Réu: Gilmar Veiga da Rocha
Réu: Jucelei Rodrigues
Réu: Nivaldo Muller das Neves
Objeto: "Nomeio defensor aos réus Nivaldo, Gilmar, Jucelei e Antonio Jardel, o Dr. Luciano Stall, sob a fé de seu grau"
- 005** 2012.0000114-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
 Réu: Maicon Soares da Silva
 Objeto: " Nomeio defensor ao réu o Dr. Elerson Galiotto, sob a fé de seu grau."

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 19/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313	003	2012.0001024-8
Emerson Arthur Estevam OAB PR019182	001	2011.0002341-0
	002	2011.0002341-0
João Alves da Cruz OAB PR023061	005	2012.0001013-2
Marcio Berbet OAB PR028722	001	2011.0002341-0
	002	2011.0002341-0
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	004	2012.0001067-1

- 001** 2011.0002341-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Emerson Arthur Estevam OAB PR019182
 Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/06/2012
- 002** 2011.0002341-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Emerson Arthur Estevam OAB PR019182
 Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
 Objeto: Despacho em 19/06/2012: 1. Defiro o pedido de fls. 599. intímem-se as partes para ciência dos novos documentos juntados pela defesa do réu Tiago Salles de Souza.
 2. Designo o dia 25/06/2012 às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento em continuação.
 3. Intime-se. Ciência ao MP. Ciomunicações e diligências necessárias
- 003** 2012.0001024-8 Auto de Prisão em Flagrante
 Investigado: Claudemir de Paula Lino
 Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313
 Objeto: Por essas razões, com fundamento nos artigos 310, II c/c arts. 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, homologo o presente auto de prisão em flagrante e CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE de CLAUDEMIR DE PAULA LINO, determinando a imediata expedição de mandado de prisão em seu desfavor.
- 004** 2012.0001067-1 Auto de Prisão em Flagrante
 Investigado: Silvano Roselino Teixeira Correo
 Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
 Objeto: Por essas razões, com fundamento nos artigos 310, II c/c arts. 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, homologo o presente auto de prisão em flagrante e CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE de SILVANO DE LARA, determinando a imediata expedição de mandado de prisão em seu desfavor.
- 005** 2012.0001013-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Investigado: Cleverson Dite de Lara
 Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
 Réu: Cleverson Dite de Lara
 Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
 Dispositivo: "Pelas razões alinhadas, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do Sr. CLEVERSON DITE DE LARA, em virtude da permanência dos requisitos da garantia da ordem pública e asseguro a aplicação da lei penal, constantes no artigo 312, do Código de Processo Penal, conforme suficientemente demonstrado na fundamentação."
 Magistrado: Marcel Ferreira dos Santos

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 19/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986 001 2011.0001966-9

- 001** 2011.0001966-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
 Réu: Maria Reinalda Clemente
 Objeto: Designação de Audiência Instrução e Julgamento dia 29 de junho de 2012, às 14:00 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	001	2011.0001966-9

- 001** 2011.0001966-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
 Réu: Maria Reinalda Clemente
 Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento, dia 02 de julho de 2012, às 14:00 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	001	2012.0000515-5
Renata Moysa Gimael OAB PR055696	001	2012.0000515-5

- 001** 2012.0000515-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
 Advogado: Renata Moysa Gimael OAB PR055696
 Réu: Renan Schneider Silva
 Réu: Rodrigo de Araujo
 Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento dia 06 de julho de 2012, às 14:00 horas.

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 19/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandra Chaves Sbrissa OAB MT008963	001	2011.0000032-1
Edison Messias Portugal OAB PR020090	001	2011.0000032-1
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	001	2011.0000032-1
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2011.0000032-1
Heiridan Nobile OAB PR010159	001	2011.0000032-1
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2011.0000032-1
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	001	2011.0000032-1

Juarez Vasconcelos OAB MT005460	001	2011.0000032-1
Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114	002	2011.0000053-4
Moisés Zanardi OAB PR013047	001	2011.0000032-1
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2011.0000032-1
Paulo Emílio Monteiro de Magalhães OAB MT008988	001	2011.0000032-1
Rafael Vasconcelos OAB RO003052	001	2011.0000032-1
Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921	001	2011.0000032-1
Wilson Antonio de O. Gomes OAB SP83096S	001	2011.0000032-1
Wilson Antonio de Oliveira OAB SP083096	001	2011.0000032-1

- 001** 2011.0000032-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Chaves Sbrissa OAB MT008963
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Heiridan Nobile OAB PR010159
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Juarez Vasconcelos OAB MT005460
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Paulo Emílio Monteiro de Magalhães OAB MT008988
Advogado: Rafael Vasconcelos OAB RO003052
Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921
Advogado: Wilson Antonio de O. Gomes OAB SP83096S
Advogado: Wilson Antonio de Oliveira OAB SP083096
Réu: Ailton Jorge da Silva
Réu: Carlos Eduardo do Nascimento
Réu: Clades Martinatto Santos
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Fernando Borges Filho
Réu: Heloíse Alves Fagundes
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Réu: Sidnei Adão Jarencio
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Objeto: Ciência aos Drs. defensores de que foi designada a data de 09 de julho de 2.012, às 13:00 horas para o interrogatório do réu Pedro Valdir Ferreira de Ramos, o qual encontra-se preso e recolhido à cadeia pública desta Comarca, bem como foram expedidas cartas precatórias para as Comarcas de Paranavaí, Telêmaco Borba e Maringá, no Paraná, Comodoro no Mato Grosso, Embu das Artes e São Paulo, em São Paulo, com a finalidade de interrogar os réus que residem ou estão presos naquelas Comarcas.
- 002** 2011.0000053-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Réu: Valdevino Fernandes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALMEIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Valdevino Fernandes
Prazo: 30 dias

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrao Jose Melhem OAB PR004425	001	2011.0000133-6
	006	2010.0000336-1
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	010	2012.0000140-0
Claiton Jose de Oliveira OAB PR019940	011	1999.0000066-5
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	012	1999.0000094-0
Edelcio Daniel Coussian OAB PR046732	005	2012.0000127-3
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	010	2012.0000140-0
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	007	2011.0000156-5
	008	2011.0000156-5
Gilmar Vicente Ruths OAB PR046661	005	2012.0000127-3
Hoelliton Konjnski de Andrade OAB PR059651	013	2009.0000137-5
Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607	003	2012.0000158-3
Joao Paulo Konjnski OAB PR050863	015	2008.0000183-7
Jones Mario de Carli OAB PR011577	002	2005.0000102-5
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	007	2011.0000156-5
	008	2011.0000156-5

	012	1999.0000094-0
	014	2009.0000048-4
Juares Ferreira da Silva OAB PR014830	009	2012.0000165-6
Livia Balhestero Morgado OAB PR043872	007	2011.0000156-5
	008	2011.0000156-5
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	013	2009.0000137-5
	016	2009.0000238-0
Marcelo Luis Vicari OAB PR033675	002	2005.0000102-5
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	004	2008.0000277-9
Ricardo Jose Dagostim OAB PR035623	011	1999.0000066-5
Wanderson da Silva Prada OAB PR053824	005	2012.0000127-3

- 001** 2011.0000133-6 Crimes Ambientais
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Antonio Pereira dos Santos
Réu: Everaldo Rodrigues da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUARANIQUA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Antonio Pereira dos Santos
Réu: Everaldo Rodrigues da Silva
Testemunha de Acusação: Fernando Julkoski Babinski
Prazo: 40 dias
- 002** 2005.0000102-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
Advogado: Marcelo Luis Vicari OAB PR033675
Réu: Edelson Jose de Almeida
Réu: Edevarado Evaldo Panzenhagen
Réu: Sandrode Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CHOPINZINHO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Edevarado Evaldo Panzenhagen
Prazo: 40 dias
- 003** 2012.0000158-3 Petição
Advogado: Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607
Réu: Gilson Carlos Dutra
Objeto: Assim, ante a ausência dos requisitos subjetivos acima expostos, indefiro o livramento condicional requerido.
- 004** 2008.0000277-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Ailton Gonçalves
Réu: Ronaldo Biranoski Longoni
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Ailton Gonçalves
Réu: Ronaldo Biranoski Longoni
Prazo: 020 dias
- 005** 2012.0000127-3 Execução da Pena
Advogado: Edelcio Daniel Coussian OAB PR046732
Advogado: Gilmar Vicente Ruths OAB PR046661
Advogado: Wanderson da Silva Prada OAB PR053824
Réu: Claudécir Maciel
Réu: Claudécir Maciel
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Diante do exposto, promovo a unificação das penas impostas nos autos de processo de execução nº 507-37.2012.8.16.0060 e 1734-33.2010.8.16.0060, fixando o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal, para o cumprimento da pena, que tem como início de execução o dia 12/04/2012."
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini
- 006** 2010.0000336-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Dirceu da Rosa
Réu: Dirceu da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini
- 007** 2011.0000156-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Advogado: Livia Balhestero Morgado OAB PR043872
Réu: Anderson de Ramos Correa
Réu: Evandro Rodrigues de Moura
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Bartolomeu Conceição Nunes Santos
Testemunha de Acusação: Jeferson Luiz Kerne
Prazo: 20 dias
- 008** 2011.0000156-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Advogado: Livia Balhestero Morgado OAB PR043872
Réu: Anderson de Ramos Correa
Réu: Evandro Rodrigues de Moura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 02/07/2012
- 009** 2012.0000165-6 Petição
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830

- Réu: Celso de Oliveira Nascimento
Objeto: "Com esses fundamentos, indefiro a liberdade provisória de Celso de Oliveira Nascimento, diante dos pressupostos, condições de admissibilidade e fundamentos que levaram a decretação da prisão preventiva nos autos principais."
- 010** 2012.0000140-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200900019371
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839
Réu: Alcy Antonio Marochi
Réu: João Antunes Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 16/07/2012
- 011** 1999.0000066-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claiton Jose de Oliveira OAB PR019940
Advogado: Ricardo Jose Dagostim OAB PR035623
Réu: Carlos Pereira da Silva
Réu: Carlos Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini
- 012** 1999.0000094-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Joao Amazonas Cordeiro dos Santos
Réu: Neri Nunes
Réu: Valmor dos Santos Teixeira
Réu: Joao Amazonas Cordeiro dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "sentença online"
Pena final: 16 anos e 10 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Neri Nunes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "sentença online"
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini
- 013** 2009.0000137-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hoeliton Konjunki de Andrade OAB PR059651
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Jose Osni de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CLEVELÂNDIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Luiz Carlos de Souza
Prazo: 40 dias
- 014** 2009.0000048-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Harrison Schmitt
Réu: Harrison Schmitt
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pena acessória: suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 meses. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito."
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 35 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini
- 015** 2008.0000183-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo Konjunki OAB PR050863
Réu: David Junior Petrechen
Réu: David Petrechen
Réu: Tiago Ferreira Petrechen
Réu: David Junior Petrechen
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Réu: David Petrechen
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Réu: Tiago Ferreira Petrechen
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini
- 016** 2009.0000238-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Pedro Queiroz Silverio
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do requerimento ministerial de fl. 111, ciente de que o silêncio será interpretado como concordância tácita.

CASCVEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	008	2012.0002630-6
Andréia Dallabrida OAB PR040633	006	2012.0003037-0

Joice Keler de Jesus OAB PR054829	002	2011.0005318-2
Lauri da Silva OAB PR027557	009	2012.0002409-5
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	003	2011.0002202-3
Lyslaine Cruz de Moura Reijrink OAB PR014812	001	2011.0002795-5
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	007	2012.0003060-5
Nelson Tavares OAB PR030185	005	2012.0002084-7
Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723	004	2009.9000159-0

- 001** 2011.0002795-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lyslaine Cruz de Moura Reijrink OAB PR014812
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 02/07/2012 às 15:50 horas. Ainda INTIMAÇÃO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Curitiba para intimação do Réu da referida audiência.
- 002** 2011.0005318-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joice Keler de Jesus OAB PR054829
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 02/07/2012 às 13:20 horas. Ainda, INTIMAÇÃO para o defensor juntar procuração aos autos.
- 003** 2011.0002202-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 02/07/2012 às 16:20 horas.
- 004** 2009.9000159-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência em continuação designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 02/07/2012 às 16:50 horas.
- 005** 2012.0002084-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 27/06/2012 às 15:00 horas. Também INTIMAÇÃO da expedição da Carta Precatória à Comarca de Ubitatã para inquirição de testemunha da acusação.
- 006** 2012.0003037-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR
Autos de origem: 201100004890
Advogado: Andréia Dallabrida OAB PR040633
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de interrogatório do réu Lucas Nunes, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 29/06/2012 às 16:40 horas.
- 007** 2012.0003060-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201200006879
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de inquirição de testemunhas, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 20/07/2012 às 14:30 horas. Também INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento, designada pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo/PR para o dia 27/06/2012 às 14:00 horas.
- 008** 2012.0002630-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 25/07/2012 às 14h20min.
- 009** 2012.0002409-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para dia 27/06/2012 às 13:50.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	002	2012.0003091-5
Deborá Salau do Nascimento OAB SC019950	005	2012.0001879-6
Dgmar Hernandes OAB PR034119	008	2012.0000216-4
Evelyne Danielle Paludo OAB PR042188	003	2011.0005694-7
Getúlio Marcondes OAB PR016252	006	2012.0001818-4
Idalina Maria da Silva Francisco Castilho OAB PR019950	005	2012.0001879-6
Jacson Marcelo Nervo OAB MT012883	004	2012.0001929-6
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	007	2012.0001840-0
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	002	2012.0003091-5
Joarez França Costa Junior OAB PR037910	001	2000.0000284-7
Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554	002	2012.0003091-5

Sergio Bond Reis OAB PR013984 002 2012.0003091-5
 Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498 002 2012.0003091-5
 Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450 008 2012.0000216-4

- 001** 2000.0000284-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910
 Réu: Joarez França Costa
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/07/2012
 Intime-se também, o defensor constituído, da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Curitiba/PR, com a finalidade de inquirição de testemunhas de acusação e defesa; interrogatório do acusado e intimação do acusado para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada no juízo deprecante; para a Comarca de Colombo/PR, Almirante Tamandaré/PR, Faxinal/PR e Telêmaco Borba/PR, todas com a finalidade de inquirição de testemunhas de defesa.
- 002** 2012.0003091-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
 Autos de origem: 201200002032
 Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
 Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
 Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554
 Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
 Advogado: Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498
 Réu: Adriano de Oliveira Pereira
 Réu: Celso Alexandre de Farias
 Réu: Cleverton David Apolinário
 Réu: Rodrigo Rufino de Oliveira
 Réu: Utiely Priscila Rufino Barbieri
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 03/07/2012
- 003** 2011.0005694-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Evelynne Danielle Paludo OAB PR042188
 Réu: Gabriel Arcanjo Artecóff
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/07/2012
- 004** 2012.0001929-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara / Peixoto de Azevedo / MT
 Autos de origem: 2669-33.2007.811.0023
 Advogado: Jacson Marcelo Nervo OAB MT012883
 Réu: Bruno Zardo Bueno
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 27/07/2012
- 005** 2012.0001879-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
 Autos de origem: 199800025200
 Advogado: Debora Salau do Nascimento OAB SC019950
 Advogado: Idalina Maria da Silva Francisco Castilho OAB PR019950
 Réu: Jose Anderson Zanella
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 27/07/2012
- 006** 2012.0001818-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
 Autos de origem: 201100008357
 Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
 Réu: Adilson Florêncio dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 27/07/2012
- 007** 2012.0001840-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
 Autos de origem: 200400001988
 Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230
 Réu: Osvaldo Ferreira
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 27/07/2012
- 008** 2012.0000216-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
 Autos de origem: 201000010325
 Advogado: Dgmar Hernandes OAB PR034119
 Advogado: Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450
 Réu: Hercilio Antonio Machado Vicente
 Réu: Nilton Jose Vicente
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 27/07/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arley Mozel OAB PR054127	008	2012.0002292-0
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	011	2012.0000433-7
Claudemir Moraes da Silva OAB PR029708	013	2009.0003692-6
Claudemir Schmidt OAB PR053282	010	2010.0002695-7
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	001	2012.0001854-0
Cleverson Francisco Vieira OAB PR046362	006	2009.0000502-8
Daniele Comim Martins OAB PR037255	012	2009.0005380-4

Eden Osmar da Rocha Junior OAB PR049601	014	2012.0000034-0
Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577	004	2012.0000185-0
Giovana Cezalli Martins OAB PR045708	012	2009.0005380-4
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	002	2011.0003965-1
	003	2012.0002472-9
Marcio Setenareski OAB PR035152	014	2012.0000034-0
Mariana Versona Zanforlin OAB PR057323	012	2009.0005380-4
Mauro Soares Felipe OAB PR047675	007	2008.0004504-4
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	005	2011.0003700-4
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	011	2012.0000433-7
Sandro Mattevi Dal Bosco OAB PR033153	012	2009.0005380-4
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	009	2011.0000373-8
Vinicius Torres de Souza OAB PR043482	006	2009.0000502-8

- 001** 2012.0001854-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347
 Réu: Alessandro Meneghel
 Objeto: Intime-se o defensor que foi mantida a decisão anterior.
- 002** 2011.0003965-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
 Réu: Anderlei da Silva Ribeiro
 Réu: Anderlei da Silva Ribeiro
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Com fulcro no artigo 386, inciso VII, CPP."
 Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 003** 2012.0002472-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
 Réu: Antonio Rodrigues da Cruz
 Réu: Antonio Rodrigues da Cruz
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 004** 2012.0000185-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577
 Réu: Adilson Cecon
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 17/07/2012
- 005** 2011.0003700-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082
 Réu: Mosiele Fernanda Sutil
 Objeto: Despacho em 18/06/2012: "Diante do certificado pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 114/verso, intime-se a defesa para que, em cinco dias, informe o atual endereço da testemunha GEORGE."
- 006** 2009.0000502-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Cleverton Francisco Vieira OAB PR046362
 Advogado: Vinicius Torres de Souza OAB PR043482
 Réu: Orlando Moreira da Silva Filho
 Objeto: Intime-se novamente a defesa para que, em cinco dias, informe o atual endereço do acusado caso dele tenha conhecimento.
- 007** 2008.0004504-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mauro Soares Felipe OAB PR047675
 Réu: Marcius Augusto Gennari
 Objeto: Intimem-se o defensor constituído para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.
- 008** 2012.0002292-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Arley Mozel OAB PR054127
 Réu: Osvaldo Belo da Silva
 Objeto: Intime-se o defensor para que apresente memoriais no prazo legal.
- 009** 2011.0000373-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
 Réu: Odair da Cruz
 Objeto: Intimem-se o réu para eventualmente justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o descumprimento das condições que aceitou ciente de que pode ter seu benefício revogado. Para o mesmo fim a defesa técnica deve ser intimada.
- 010** 2010.0002695-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Claudemir Schmidt OAB PR053282
 Réu: Gilson Nery Menezes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/07/2012
 Intime-se o defensor do indeferimento da oitiva das testemunhas de defesa tendo em vista a preclusão.
- 011** 2012.0000433-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
 Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
 Réu: Jairo Gavim
 Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste quanto à imediata destruição da arma de fogo, consoante ao item 6.20.11 do CN.
- 012** 2009.0005380-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Daniele Comim Martins OAB PR037255
 Advogado: Giovana Cezalli Martins OAB PR045708
 Advogado: Mariana Versona Zanforlin OAB PR057323
 Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco OAB PR033153
 Réu: Paulo Caramuru de Sa
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
 Finalidade: Intimação Restituição de Arma
 Réu: Paulo Caramuru de Sa
 Prazo: 90 dias

- 013** 2009.0003692-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudemir Moraes da Silva OAB PR029708
Réu: Guilherme Augusto Comar
Réu: Guilherme Augusto Comar
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 014** 2012.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eden Osmar da Rocha Junior OAB PR049601
Advogado: Marcio Setenareski OAB PR035152
Réu: Almir Reinaldo da Silva
Réu: Bruno Henrique Gonçalves Claro
Réu: Almir Reinaldo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 10 meses e 15 dias de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Bruno Henrique Gonçalves Claro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 10 meses e 15 dias de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Gustavo Hoffmann

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2012.0000673-9
	002	2012.0000672-0
	003	2012.0000671-2

- 001** 2012.0000673-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Requerente: Suellem Machado
Objeto: Despacho em 19/06/2012: I - A fim de avaliar a adequação e suficiência de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, intimem-se o requerente para que junte, em 48 horas: declaração de três pessoas de que a iniciada é do lar; certidão negativa de Registro de Imóveis do local onde o indiciado reside; certidão negativa do Detran acerca da propriedade de veículos.
Após, voltem com urgência.
II - Diligências necessárias.
- 002** 2012.0000672-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Requerente: Michel Alfredo Ribas Furquim
Objeto: Despacho em 19/06/2012: I - A fim de avaliar a adequação e suficiência de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, intimem-se o requerente para que junte, em 48 horas: certidão negativa de Registro de Imóveis do local onde o indiciado reside; certidão negativa do Detran acerca de propriedade de veículos.
Após, voltem com urgência.
II - Diligências necessárias.
- 003** 2012.0000671-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Requerente: Carlos Alberto Matos
Objeto: Despacho em 19/06/2012: I - A fim de avaliar a adequação e suficiência de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, intimem-se o requerente para que junte, em 48 horas: certidão negativa de Registro de Imóveis do local onde o indiciado reside; certidão negativa do Detran acerca de propriedade de veículos.
Após, voltem com urgência.
II - Diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980	004	2011.0000404-1

André Mauricio Ribeiro Pfaffensteller OAB PR057406	001	2012.0000629-1
	002	2012.0000629-1
Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706	007	2012.0000248-2
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	005	2012.0000049-8
Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273	003	2008.0000959-5
Joao Caetano Sandrini OAB PR006584	004	2011.0000404-1
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	001	2012.0000629-1
	002	2012.0000629-1
Luiz Jorge Kordel OAB PR027824	006	2011.0000029-1
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	006	2011.0000029-1
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	006	2011.0000029-1

- 001** 2012.0000629-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Mauricio Ribeiro Pfaffensteller OAB PR057406
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Réu: Osmar Rickli
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação e Defesa
Testemunha de Acusação: Alcy Antonio Marochi
Réu: Osmar Rickli
Testemunha de Defesa: Pedro Cristino dos Santos
Prazo: 20 dias
- 002** 2012.0000629-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Mauricio Ribeiro Pfaffensteller OAB PR057406
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Réu: Osmar Rickli
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JAGUARIÁVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Jose Clovis Faria de Paula
Réu: Osmar Rickli
Prazo: 20 dias
- 003** 2008.0000959-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273
Objeto: O Ministério Público já apresentou alegações finais, devendo a defesa apresentar suas alegações no prazo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2011.0000404-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584
Réu: Marcelo Espirito Santo de Souza
Réu: Marcelo Espirito Santo de Souza
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo procedente a denúncia para pronunciar o acusado MARCELO ESPIRITO SANTO, qualificado nos autos, como incurso no art. 121, §2º, inc. IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do CP, e nos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03."
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
- 005** 2012.0000049-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Marcos Jose Soares
Réu: Marcos Jose Soares
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR o réu MARCOS JOSÉ SOARES, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33 "caput" da Lei nº 11.343/06."
Pena final: 7 anos de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
- 006** 2011.0000029-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Jorge Kordel OAB PR027824
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Aguinaldo Francisco de Quadros
Réu: Manasses Carneiro dos Santos
Réu: Pamela Daniele Palhano
Réu: Aguinaldo Francisco de Quadros
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR os réus AGUINALDO FRANCISCO DE QUADROS, MANASSES CARNEIRO DOS SANTOS e PAMELA DANIELE PALHANO, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos arts. 33 "caput" e 35 da Lei nº 11.343/06."
Pena final: 10 anos de reclusão e 1360 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Manasses Carneiro dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR os réus AGUINALDO FRANCISCO DE QUADROS, MANASSES CARNEIRO DOS SANTOS e PAMELA DANIELE PALHANO, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos arts. 33 "caput" e 35 da Lei nº 11.343/06."
Pena final: 8 anos e 4 meses de reclusão e 1220 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Pamela Daniele Palhano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR os réus AGUINALDO FRANCISCO DE QUADROS, MANASSES CARNEIRO DOS SANTOS e PAMELA DANIELE PALHANO, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos arts. 33 "caput" e 35 da Lei nº 11.343/06."

Pena final: 9 anos e 4 meses de reclusão e 1130 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
007 2012.0000248-2 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706
Réu: Vanderlei Aparecido da Silva
Objeto: Despacho em 14/06/2012: I- Intime-se a defesa acerca do teor de fls. 67/69. II- Junte-se cópia do laudo de fls. 67/69 nos autos nº 2008.510-7. III- Oportunamente, arquivem-se.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Mauricio Ribieiro Pfaffensteller OAB PR057406	009	2012.0000629-1
Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850	003	2006.0000315-1
	004	2005.0000258-7
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	005	2007.0000311-0
Celso Jose da Silva OAB PR022268	008	2012.0000620-8
Fabio Gomes Losso OAB PR024056	001	2007.0000807-4
	002	2007.0000807-4
	004	2005.0000258-7
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	010	2010.0000345-0
Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618	001	2007.0000807-4
	002	2007.0000807-4
	004	2005.0000258-7
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	001	2007.0000807-4
	002	2007.0000807-4
	003	2006.0000315-1
	004	2005.0000258-7
Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	001	2007.0000807-4
	002	2007.0000807-4
	004	2005.0000258-7
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	009	2012.0000629-1
Luiz Chemim Guimarães OAB PR003609	004	2005.0000258-7
Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124	001	2007.0000807-4
	002	2007.0000807-4
	004	2005.0000258-7
Marcia Regina Lopes da Costa OAB PR021889	001	2007.0000807-4
	002	2007.0000807-4
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	001	2007.0000807-4
	002	2007.0000807-4
	003	2006.0000315-1
	004	2005.0000258-7
Marcos Roberto Boeing OAB PR019874	001	2007.0000807-4
	002	2007.0000807-4
Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117	004	2005.0000258-7
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	004	2005.0000258-7
Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448	001	2007.0000807-4
	002	2007.0000807-4
	004	2005.0000258-7
Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777	001	2007.0000807-4
	002	2007.0000807-4
	004	2005.0000258-7
Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754	007	2012.0000206-7
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	006	2009.0001027-7
001 2007.0000807-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabio Gomes Losso OAB PR024056 Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618 Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099 Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214 Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124 Advogado: Marcia Regina Lopes da Costa OAB PR021889 Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634 Advogado: Marcos Roberto Boeing OAB PR019874 Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448 Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777 Réu: Alci Pedroso de Oliveira Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira Réu: Joao Augusto da Silva		

Réu: Marcelo Teixeira
Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira
Réu: Wilson Soler
Objeto: Intimação dos defensores: " às partes para apresentação de alegações finais no prazo de três dias, sendo comum para a defesa." Conforme despacho de 14/06/2012.

- 002** 2007.0000807-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Gomes Losso OAB PR024056
Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124
Advogado: Marcia Regina Lopes da Costa OAB PR021889
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Marcos Roberto Boeing OAB PR019874
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: Joao Augusto da Silva
Réu: Marcelo Teixeira
Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira
Réu: Wilson Soler
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Dessa forma, decreto a extinção da punibilidade dos acusados WILSON SOLER E EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição, pela cessão do interesse do Estado à persecução penal, com base nos arts. 107, inc. IV, art. 109, inc. IV e art. 115, todos do CP." Réu: Wilson Soler
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Dessa forma, decreto a extinção da punibilidade dos acusados WILSON SOLER E EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição, pela cessão do interesse do Estado à persecução penal, com base nos arts. 107, inc. IV, art. 109, inc. IV e art. 115, todos do CP." Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
- 003** 2006.0000315-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Daniel Sanches Sambudio
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Objeto: Despacho em 18/06/2012: Tenddo em vista a falta de tentativa de intimação do réu Daniel Sambudio, redesigno a audiência para o dia 06 de agosto de 2012, às 16:30 horas
- 004** 2005.0000258-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Fabio Gomes Losso OAB PR024056
Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Luiz Chemim Guimarães OAB PR003609
Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Edson Akira Watanabe
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: Marcelo Teixeira
Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira
Réu: Wilson Soler
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/08/2012
- 005** 2007.0000311-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Réu: Claudinei do Rocio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 20/09/2012
- 006** 2009.0001027-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Luiz Carlos de Borba
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/09/2012
- 007** 2012.0000206-7 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754
Réu: Alessandro Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/07/2012
- 008** 2012.0000620-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 20120000439
Advogado: Celso Jose da Silva OAB PR022268
Réu: Dejalma Cordeiro Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 30/07/2012
- 009** 2012.0000629-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Mauricio Ribieiro Pfaffensteller OAB PR057406
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Réu: Osmar Rickli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/08/2012
- 010** 2010.0000345-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Alexandro Monteiro da Rosa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência e Interrogatório
Réu: Alexandro Monteiro da Rosa
Prazo: 30 dias

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Carlos Miguel Villar OAB PR038619	004	2011.0000136-0
	Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	001	2011.0000034-8
	Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956	001	2011.0000034-8
	Juarez Bortoli OAB PR016371	003	2011.0000021-6
	Juliana Barreto de Souza OAB PR052669	005	2010.0000106-7
	Luis Francisco Barcellos Bond OAB PR038597	004	2011.0000136-0
	Marcia Wesgueber OAB PR047162	001	2011.0000034-8
	Marden Maués OAB PR026717	004	2011.0000136-0
	Miguel Lopes Kfourir OAB PR026905	004	2011.0000136-0
	Paulo Roberto Soares Nollir OAB PR041046	002	2008.0000042-3
	Ronald Mayr Veiga Brandalizer OAB PR049018	005	2010.0000106-7
	Rone Marcos Brandalizer OAB PR010933	005	2010.0000106-7

- 001** 2011.0000034-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956
Advogado: Marcia Wesgueber OAB PR047162
Réu: Juarez dos Santos
Objeto: I - Recebido o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 593. II - Ao apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.
Ciência à defesa da instauração da Execução Provisória sob nº 2012.114-1.
- 002** 2008.0000042-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Roberto Soares Nollir OAB PR041046
Réu: Carlos Scheleider
Objeto: I - Em razão da inércia da defesa em não se manifestar acerca da não localização da testemunha João Maria Silva, vulgo "Pelezinho", presume-se que deistiu de sua oitiva. II - Já tendo sido interrogado o acusado, dou por encerrada a instrução. III - Vistas às partes para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.
- 003** 2011.0000021-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juarez Bortoli OAB PR016371
Réu: Eteivino Andriuguetti
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Eteivino Andriuguetti
Testemunha de Defesa: Rodrigo Socher
Prazo: 20 dias
- 004** 2011.0000136-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Miguel Villar OAB PR038619
Advogado: Luis Francisco Barcellos Bond OAB PR038597
Advogado: Marden Maués OAB PR026717
Advogado: Miguel Lopes Kfourir OAB PR026905
Réu: Germino Marques Bonfim Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/08/2012. Indeferido o pedido da defesa relativamente à rejeição da denúncia e à absolvição sumária do acusado e determinado o prosseguimento do feito, conforme fundamentação constante dos autos.
- 005** 2010.0000106-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Barreto de Souza OAB PR052669
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalizer OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalizer OAB PR010933
Réu: Altair Valente dos Santos
Réu: Fernando Alves de Pina
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 13/07/2012

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Celito Lucas OAB PR025493	001	2010.0000299-3
	Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2010.0000299-3

- 001** 2010.0000299-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Maurilio Capelin
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o denunciado MAURILIO CAPELIN, já qualificado, nas penas do artigo 306 da Lei nº 9.503/97, bem como ao pagamento das custas e demais despesas processuais."
Pena final: 6 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Patrícia Roque Carbonieri

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2009.0000307-6

- 001** 2009.0000307-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Itamar Albuquerque
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o denunciado ITAMAR ALBUQUERQUE, já qualificado, nas penas do artigo 306 da Lei nº 9.503/97, bem como ao pagamento das custas e demais despesas processuais."
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Patrícia Roque Carbonieri

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Odacir Giaretta OAB PR016084	001	2011.0000188-3

- 001** 2011.0000188-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084
Réu: Anderson Fortes
Objeto: Intimar defensor do réu para que, prazo de 05(cinco) dias apresente alegações finais.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	002	2010.0000658-1
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2011.0000119-0
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	003	2011.0000424-6
	004	2006.0000164-7

- 001** 2011.0000119-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Luciano Sant'Ana de Oliveira
Objeto: Despacho em 21/05/2012: Havendo intimação do réu para apresentar defesa preliminar, tendo transcorrido in albis o prazo, nomeou Advogado ao acusado, o Dr. JOSÉ RAKI THEODORO GUIMARÃES.
Intimem-se.
- 002** 2010.0000658-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850
Réu: Manoel Luiz da Silva
Objeto: Despacho em 22/05/2012: Acolho a renúncia do nobre causídico (fl.43); Em substituição nomeio Advogado o Dr. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, advogado militante nesta Comarca, sob a fé de seu grau; Intime-se.
- 003** 2011.0000424-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Jose Inacio da Silva Neto
Objeto: Despacho em 22/05/2012: Havendo intimação do réu para apresentar defesa preliminar, tendo transcorrido in albis o prazo (fl.42), nomeo Advogado ao acusado o Dr. THIAGO DE BRITO DORNE. Intime-se.
- 004** 2006.0000164-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Antonio Pereira dos Santos
Objeto: Despacho em 11/05/2012: 1)- Havendo intimação do(s) réu(s) para constituir novo procurador, tendo transcorrido in albis o prazo (fls.37), nomeio Advogado(a) aos acusado(s) o Dr. THIAGO DE BRITO DORNE sob a fé de seu grau; 2)-Intime-se. 3)- Aceitando o encargo. caso contrário, voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	002	2010.0000098-2
Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220	001	2003.0000058-0
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	003	2007.0000050-2

- 001** 2003.0000058-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220
Réu: Vagner Vilasboa
Objeto: Despacho em 05/06/2012: Acolheu a renúncia do nobre causídico. Em substituição, nomeou Advogada ao acusado a Dr. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS, militante nesta Comarca, sob a fé de seu grau..
- 002** 2010.0000098-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Nelson Vicente da Silva
Objeto: Despacho em 05/06/2012: Recebeu a apelação e determinou a intimação do apelante para que apresente razões de recurso no prazo de 08 dias; Ao Ministério Público, por 08 dias, para oferecimento de contra-razões de apelação (CPP, art. 600).
Observadas as formalidades do artigo acima referido, cumpra-se o disposto no artigo 601 do mesmo Codex;
Juntamente com as razões, deverá o acusado recolher em guia própria do Funrejus, o preparo de recurso, conforme tabela, ainda, portes de remessa e retorno.
- 003** 2007.0000050-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Aldair Alberto dos Santos
Objeto: Despacho em 21/05/2012: Havendo intimação do réu para apresentar defesa preliminar, tendo transcorrido in albis o prazo, nomeou Advogado ao acusado, o Dr. THIAGO DE BRITO DORNE.
Intime-se.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Neudes de Lucena OAB PR007861	003	2003.0000077-7
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2004.0000109-0
Paulo Vítor Polzin de Andrade OAB PR051449	002	2011.0000021-6

- 001** 2004.0000109-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Carlos Roberto dos Santos
Objeto: Despacho em 07/05/2012: 1) Havendo intimação do réu para apresentar defesa preliminar, tendo transcorrido in albis o prazo (fl.360), nomeio Advogado ao acusado Dr. JOSÉ RAKI THEODORO GUIMARÃES sob a fé de seu grau. 2) Intime-se. 3) Aceitando o encargo.
Caso contrário, voltem conclusos.
- 002** 2011.0000021-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Vítor Polzin de Andrade OAB PR051449
Réu: Valeria Lubawski
Objeto: Despacho em 30/05/2012: Havendo intimação do réu para apresentar defesa preliminar, tendo transcorrido in albis o prazo (fl.360), nomeio Advogado ao acusado o Dr. Paulo Vítor Polzin de Andrade sob a fé de seu grau. Intimem-se.
- 003** 2003.0000077-7 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Suzandeyve Gomes Aguiar
Advogado: Joao Neudes de Lucena OAB PR007861
Réu: Olívio Alves Teixeira
Objeto: Despacho em 07/05/2012: Intime-se o assistente de acusação para que apresente contra razões no prazo legal. Após, reitere a intimação do recorrente para que apresente traslado dos autos, sob pena de deserção do recurso.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	002	2012.0000017-0
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2012.0000086-2

- 001** 2012.0000086-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Carlos Alberto Carvalho
Objeto: Despacho em 19/06/2012: - Havendo intimação do réu para apresentar defesa preliminar, tendo transcorrido in albis o prazo, nomeio Advogado ao acusado, o doutor VILMAR BAZOTTI FERNANDES, sob a fé de seu grau.
- Intimem-se.
- Aceitando o encargo. Caso contrário, voltem conclusos.
- 002** 2012.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Cassio dos Santos Ferreira
Objeto: Despacho em 19/06/2012: - Havendo intimação do réu para apresentar defesa preliminar, tendo transcorrido in albis o prazo, nomeio Advogado ao acusado, o Doutor JOSÉ RAKI THEODORO GUIMARÃES, sob a fé de seu grau.
- Intimem-se.
- Aceitando o encargo. Caso contrário, voltem conclusos.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Eliane Bonetti Gomes OAB PR037901 001 2012.0000219-9

001 2012.0000219-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201000002365
Advogado: Eliane Bonetti Gomes OAB PR037901
Réu: Clovis Inacio de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 11/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dévon Defaci OAB PR027957	001	2008.0000168-3
Henriqueta Dettmer Menezes Defaci OAB PR036070	001	2008.0000168-3

001 2008.0000168-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957
Advogado: Henriqueta Dettmer Menezes Defaci OAB PR036070
Réu: Carlos Antonio Nodari
Objeto: Intime-se os Drs. Defensores do item "1", do R. despacho de fl. 443, dos referidos autos, cujo teor é o seguinte:
"1. Considerando a certidão retro, intime-se o Defensor do condenado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do recurso de apelação interposto no Tribunal."

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Martins Leite OAB PR051128	016	2008.0002735-6
Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524	005	2007.0000359-5
Antonio Franca OAB PR013747	013	2006.0001107-3
Bruno Miranda Quadros OAB PR043479	008	2008.0002135-8
Bruno Viana OAB PR031246	011	2011.0002187-6
Carlos Rodrigo Orlando Villaba OAB PR043036	009	2004.0001889-9
Edgar Lenzi OAB PR028579	002	2010.0000235-7
Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719	013	2006.0001107-3
Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206	020	2010.0002219-6
Fernando Rodrigues OAB PR036150	011	2011.0002187-6
Generoso Vidal de Andrade OAB PR016797	018	2006.0000755-6
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	012	2011.0000505-6
Illio Boschi Deus OAB PR011703	011	2011.0002187-6
Ivam Augusto de Oliveira OAB PR053423	003	2009.0001283-0
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	008	2008.0002135-8
José Altevir Mereth Barbosa da Cunha OAB PR006891	004	1998.0000023-0
José Aroldo Matias OAB PR042977	008	2008.0002135-8
José Cláudio Siqueira OAB PR014415	021	2010.0001431-2
Jose Correa Ferreira OAB PR003776	008	2008.0002135-8
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	019	2007.0000987-9
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	001	2011.0000225-1

Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840	005	2007.0000359-5
Marcos Antonio dos Santos OAB PR062123	006	2010.0001427-4
Miguel Ângelo Rasbold OAB PR034291	017	2010.0000061-3
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	014	2009.0001397-7
	015	2009.0000971-6
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	007	2011.0000015-1
Valmir Jorge Comerlatto OAB PR045020	008	2008.0002135-8
Wagner Cypriano OAB SP078223	010	2008.0002319-9

001 2011.0000225-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Jair Agostinho de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/07/2012

002 2010.0000235-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Lenzi OAB PR028579
Réu: Matizcollor Industria e Comercio de Tintas Ltda
Réu: Walmor Ribeiro Filho
Objeto: Indefiro o pedido de arrolamento de testemunhas, apresentado pela defesa às fls. 84/85, por estar precluso tal a faculdade face a extemporaneidade de sua apresentação. Determino o desentranhamento do petição juntado às fls. 84/85 destes autos de processo crime.

003 2009.0001283-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Ivam Augusto de Oliveira OAB PR053423
Requerente: Jose Antonio Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 31/07/2012

004 1998.0000023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha OAB PR006891
Objeto: Autoriza a carga dos autos, no prazo estabelecido em lei, ao peticionário de fls. 321.

005 2007.0000359-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Réu: Lauri Antonio Brotto
Réu: Maria Brotto
Objeto: Conhecida a preclusão da prova requerida e determinada a apresentação das alegações finais no prazo legal.

006 2010.0001427-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio dos Santos OAB PR062123
Réu: Elias Nogueira Miranda
Objeto: A douta defesa para que apresente alegações finais.

007 2011.0000015-1 Execução da Pena
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Osni Nogueira
Objeto: Defiro a substituição preterida.

008 2008.0002135-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Miranda Quadros OAB PR043479
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Advogado: José Aroldo Matias OAB PR042977
Advogado: Jose Correa Ferreira OAB PR003776
Advogado: Valmir Jorge Comerlatto OAB PR045020
Réu: Edison Rodrigues da Silva
Réu: Henrique Aparecido dos Santos
Réu: Jairo dos Santos Oliveira
Réu: Sidney Marcos Moraes
Objeto: Intime-se a Defesa para que se manifeste sobre o contido em fl. 334.

009 2004.0001889-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Rodrigo Orlando Villaba OAB PR043036
Objeto: Ao assistente de acusação para apresentar contrarrazões no prazo legal.

010 2008.0002319-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Cypriano OAB SP078223
Réu: Thiago Cristiano dos Santos Redigulo
Objeto: À D. Defesa para que apresente as alegações finais, no prazo legal.

011 2011.0002187-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Viana OAB PR031246
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Réu: Andrewilli Gonçalves Fernandes
Réu: Jackson Gonçalves Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/06/2012

012 2011.0000505-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Sidnei Alves Peris
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/06/2012

013 2006.0001107-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Franca OAB PR013747
Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719
Réu: Sidnei Grein
Objeto: À d. Defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal.

014 2009.0001397-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Tiago Marques dos Santos
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).

015 2009.0000971-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Jair Gonçalves Farofa
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de

ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).

- 016** 2008.0002735-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysso Martins Leite OAB PR051128
Réu: Malgarete da Rosa
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 017** 2010.0000061-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Miguel Ângelo Rasbold OAB PR034291
Réu: Mohamad Mahmoud El Husseini
Objeto: Defiro a dilação do prazo pleiteado pela Defesa para juntada de documentos, o que deverá ocorrer em 30 dias, sob pena de perdimento da arma de fogo.
- 018** 2006.0000755-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Generoso Vidal de Andrade OAB PR016797
Réu: Emerson da Silva Ferreira
Réu: Emerson da Silva Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO EMERSON DA SILVA FERREIRA, por infração aos artigos 12 da Lei nº 6.368/76, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 019** 2007.0000987-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Valmir Vaz da Silva
Objeto: Sendo assim, com fundamento no artigo 44, incisos I e III e 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1- prestação de serviço à comunidade, a ser estabelecido em audiência admonitória, oportunidade em que será indiciada onde deverão ser prestados os serviços de acordo com a aptidão do condenado, bem como os dias e horários dentro dos parâmetros estabelecidos nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, visto que, esta medida possui caráter ressocializador, além de ser um excelente instrumento reeducativo, além de ser uma oportunidade o condenado conviver com pessoas alheias à criminalidade, contribuindo para a sua inclusão social.
2- prestação pecuniária que fixo em um salário mínimo vigente na data da audiência a ser pago a uma entidade de assistência social (CP, art. 45, 9 1º), conside.tando-se a situação financeira do sentenciado, a ser efinida em audiência admonitória.
- 020** 2010.0002219-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206
Réu: Alceu Luiz Dalazuana
Objeto: Embargos de declaração - integração da decisão.
- 021** 2010.0001431-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Cláudio Siqueira OAB PR014415
Réu: Benedito Santana de Arruda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 31/07/2012

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 37/2012

DR. ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO - 01
DR. ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA - 01
DR. DIEGO SARAMELLA BATISTA - 01
DR. FÚLVIO LUÍS STADLER KAIPERS - 01
DR. HUGO TETTO JUNIOR - 01
DR. JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA - 01
DR. JUNOT SEITI YAEGASHI - 01
DRA. LARISSA FERNANDA MORAES BUENO - 01
DR. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT - 01
DRA. MARCELA MENDES MORALES - 01
DRA. MARIA KIICO HIGUCHI BAOS - 01
DRA. MARTA MEDEIROS FANHA - 01
DR. MIGUEL MORALLES - 01
DR. MOISÉS ADÃO BATISTA - 01
DR. RICARDO FAQUINI RIBEIRO - 01
DR. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA - 01

01. Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2011.299-5

Autor.....: Ministério Público do Estado do Paraná
Réus: Adriano Corrêa Nunes, Agnaldo Rodrigues Hilário, Carlos Aparecido Sansiverinato, Cleusa Aparecida Marra, Eder Turman da Silva, Emerson Miranda da Silva, Fábio Junior Fernandes da Silveira, João Antônio Gonzaga, Nicodemus

Galvão de Lima Ferreira, Taylo Vaccaro da Silva, Wesley Maicon França dos Santos, Leandro de Melo Silveira e Wilian Natal Dias

Advogados.....: Dr. Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Dr. Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Dr. Diego Saramella Batista, Dr. Fúlvio Luís Stadler Kaipers, Dr. Hugo Tetto Junior, Dr. José Cícero de Oliveira, Dr. Junot Seiti Yaegashi, Dra. Larissa Fernanda Moraes Bueno, Dr. Luiz Carlos Marques Arnaut, Dra. Marcela Mendes Morales, Dra. Maria Kiiko Higuchi Baos, Dra. Marta Medeiros Fanha, Dr. Miguel Moralles, Dr. Moisés Adão Batista, Dr. Ricardo Faquini Ribeiro, Dr. Sergio Wanderley Alves de Oliveira.

Finalidade.....: Intimação dos advogados de defesa Dr. Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Dr. Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Dr. Diego Saramella Batista, Dr. Fúlvio Luís Stadler Kaipers, Dr. Hugo Tetto Junior, Dr. José Cícero de Oliveira, Dr. Junot Seiti Yaegashi, Dra. Larissa Fernanda Moraes Bueno, Dr. Luiz Carlos Marques Arnaut, Dra. Marcela Mendes Morales, Dra. Maria Kiiko Higuchi Baos, Dra. Marta Medeiros Fanha, Dr. Miguel Moralles, Dr. Moisés Adão Batista, Dr. Ricardo Faquini Ribeiro, Dr. Sergio Wanderley Alves de Oliveira, de que **foi redesignado o dia 22 de junho de 2012, às 08:20 horas**, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação Vanderlan da Silva, na Vara de Precatórias da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

20/06/2012

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 38/2012

DR. ADELINO GARBUGGIO - 01

01. Autos de Ação Penal nº 2011.631-1

Réu.....: Julio Cesar Marques

Advogado.....: Dr. Adelino Garbuggio

Intimação do Doutor ADELINO GARBUGGIO, defensor do réu Julio Cesar Marques, de que foi designado o dia **13 de julho de 2012, às 13:30 horas**, para audiência de instrução e julgamento.

Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

20/06/2012

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aurimar Jose Turra OAB PR017305	005	2011.0000381-9
Elisio Apolinário Rigonato Chaves OAB PR022006	005	2011.0000381-9
Marcos Adriano Antunes OAB PR057646	005	2011.0000381-9
Ricardo Costella OAB PR042582	005	2011.0000381-9
Robson Carlos Biscolil OAB PR023403	003	2010.0000429-5
	004	2010.0000429-5
Ronisa Biscolil OAB PR038563	003	2010.0000429-5
	004	2010.0000429-5
Sadi Paulo Panassolo Junior OAB PR028458	001	2012.0000151-6
Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066	005	2011.0000381-9

Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407 002 2009.0000019-0
 Viviane Brisola OAB PR051483 002 2009.0000019-0

- 001** 2012.0000151-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
 Autos de origem: 20080002540
 Advogado: Sadi Paulo Panassolo Junior OAB PR028458
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 27/06/2012
- 002** 2009.0000019-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407
 Advogado: Viviane Brisola OAB PR051483
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 30/08/2012
- 003** 2010.0000429-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Robson Carlos Biscoli OAB PR023403
 Advogado: Ronisa Biscoli OAB PR038563
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CAMPO LARGO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Flavio Antonio Demarchi
 Prazo: 40 dias
- 004** 2010.0000429-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Robson Carlos Biscoli OAB PR023403
 Advogado: Ronisa Biscoli OAB PR038563
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MANGUEIRINHA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Rotilio Chaves
 Testemunha de Defesa: Rozimbro Chaves
 Testemunha de Defesa: Sebastião Urbano
 Prazo: 40 dias
- 005** 2011.0000381-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aurimar Jose Turra OAB PR017305
 Advogado: Elisio Apolinário Rigonato Chaves OAB PR022006
 Advogado: Marcos Adriano Antunes OAB PR057646
 Advogado: Ricardo Costella OAB PR042582
 Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CHOPINZINHO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Geoge Henrique Bandeira
 Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813 001 2011.0000039-9

- 001** 2011.0000039-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
 Réu: Daniel da Vega Pereira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 10 anos e 6 meses de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Nilson Marques Borges
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 12 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Victor Schmidt Figueira dos Santos

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Adrian Hinterlang de Barros OAB PR044633 011 2012.0000553-8
 André Eduardo Detzel OAB PR057651 011 2012.0000553-8
 Cesar Felix Ribas OAB PR028044 003 2012.0000559-7
 Erica Martoni OAB PR027772 010 2012.0000569-4
 Evair Dias Aguiar OAB PR026610 002 2012.0000536-8
 008 2012.0000590-2
 Fábio César Luque dos Santos OAB PR042613 009 2012.0000591-0
 Giani Moraes Ferreira OAB PR047810 001 2012.0000558-9
 José da Silveira OAB PR013270 005 2012.0000547-3
 Sajug - Serviço de Assistência Judiciária Unipar OAB PR000001 004 2012.0000609-7
 006 2012.0000545-7
 Vanderley Deyve Chedoski OAB PR050378 007 2012.0000620-8
 Wanderley Stevanelli OAB PR016386 004 2012.0000609-7
 006 2012.0000545-7

- 001** 2012.0000558-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
 Autos de origem: 201000023605
 Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
 Objeto: Intimar o defensor de que foi designado o dia 28/08/12 às 13:15 horas para interrogatório do acusado Sebastião Miguel de Freitas Sá
- 002** 2012.0000536-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÁ / PR
 Autos de origem: 20110000941
 Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
 Objeto: Intimar o defensor de que foi designado o dia 21/08/12 às 13:15 horas para inquirição de testemunha da acusação. Acusado: Valdecir Leoterio Gonçalves
- 003** 2012.0000559-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
 Autos de origem: 201200003586
 Advogado: Cesar Felix Ribas OAB PR028044
 Objeto: Intimar os defensores de que foi designado o dia 20/08/12 às 13:15 horas para inquirição de testemunha de defesa. Querrelado: Anesio Gonçalves Dias
- 004** 2012.0000609-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
 Autos de origem: 201100001212
 Advogado: Sajug - Serviço de Assistência Judiciária Unipar OAB PR000001
 Advogado: Wanderley Stevanelli OAB PR016386
 Objeto: Intimar o defensor de que foi designado o dia 13/08/12 às 13:00 horas para inquirição de testemunha da acusação. Acusado: José Antonio Rocha
- 005** 2012.0000547-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Federal Umuarama / 2ª Federal Umuarama / PR
 Autos de origem: 5001131-27.2011.404.7004
 Advogado: José da Silveira OAB PR013270
 Objeto: Intimar o defensor de que foi designado o dia 20/08/12 às 13:30 horas para inquirição das testemunhas da acusação. Acusado: Cleiton Alves de Lima
- 006** 2012.0000545-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
 Autos de origem: 201100031863
 Advogado: Sajug - Serviço de Assistência Judiciária Unipar OAB PR000001
 Advogado: Wanderley Stevanelli OAB PR016386
 Objeto: Intimar o defensor de que foi designado o dia 13/08/12 às 13:15 horas para inquirição de testemunha da acusação. Acusado: Rogerio Alessandro Luzia
- 007** 2012.0000620-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR
 Autos de origem: 200700001614
 Advogado: Vanderley Deyve Chedoski OAB PR050378
 Objeto: Intimar o defensor de que foi designado o dia 31/07/12 às 13:30 horas para inquirição de testemunha da acusação. Acusado: Sidnei Santana
- 008** 2012.0000590-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÁ / PR
 Autos de origem: 200800000784
 Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
 Objeto: Intimar o defensor de que foi designado o dia 31/07/12 às 13:15 horas para inquirição de testemunha da acusação. Acusado: Roberto Pereira
- 009** 2012.0000591-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Assis / SP
 Autos de origem: 047.01.2005.018824-1
 Advogado: Fábio César Luque dos Santos OAB PR042613
 Objeto: Intimar o defensor de que foi designado o dia 16/07/12 às 13:00 horas para interrogatório do acusado Valdemir Pereira dos Santos
- 010** 2012.0000569-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
 Autos de origem: 200800001837
 Advogado: Erica Martoni OAB PR027772
 Objeto: Intimar a defensora de que foi designado o dia 30/07/12 às 13:00 horas para inquirição de testemunha da acusação. Acusado: Aparecido Antonio Alves
- 011** 2012.0000553-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Unica Vara Criminal / JOAQUIM TÁVORA / PR
 Autos de origem: 2008.61-0
 Advogado: Adrian Hinterlang de Barros OAB PR044633
 Advogado: André Eduardo Detzel OAB PR057651
 Objeto: Intimar os defensores de que foi designado o dia 30/07/12 às 13:15 para inquirição de testemunha da acusação. Acusado: Paulo Sergio Massaro Thibes Cordeiro e outro

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 19/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2008.0000652-9

- 001** 2008.0000652-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Jose Luiz Pereira
Objeto: Intimado para informar, no prazo de 10 dias, endereço para interrogatório do réu, sob pena de presumir-se o desinteresse na produção da autodefesa.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 19/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	002	2010.0000254-3
Josmar Solinski OAB PR035695	001	2005.0000306-0
Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489	003	2011.0000336-3

- 001** 2005.0000306-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josmar Solinski OAB PR035695
Réu: Silvio Luiz Tomazzine
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2010.0000254-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Valdevino Ramos de Souza
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2011.0000336-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489
Réu: Ezilda Ferreira de Lima
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 20/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2012.0000383-7

- 001** 2012.0000383-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Andre Antonio da Silva
Objeto: Intimado da decisão proferida por este Juízo que declarou extinta a punibilidade do réu, com fundamento no art. 107, inc. V do Código Penal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 20/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Eraldo Kovalczuk OAB PR051278	001	2009.0000746-2
Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447	001	2009.0000746-2

- 001** 2009.0000746-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eraldo Kovalczuk OAB PR051278
Advogado: Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447
Réu: Jose Wanderley Junior Alves
Objeto: Intimado quanto a expedição de carta precatória à Comarca de Umuarama/PR, deprecando a inquirição da testemunha Vânia Cristina Batista de Melo.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 19/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Francisco Elias Silvestre OAB PR018145	001	2010.0000420-1

- 001** 2010.0000420-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Elias Silvestre OAB PR018145
Réu: Benedito Amancio Alves
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

FORMOSA DO OESTE**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 20/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adelino Marcon OAB PR008625	005	1995.0000013-7
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	007	2012.0000059-5
	008	2010.0000266-7
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	018	2006.0000090-0
Arioaldo Guelfi dos Santos OAB PR030188	001	2012.0000125-7
Celito Lucas OAB PR025493	006	2002.0000027-9
Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670	013	2011.0000331-2
	014	2011.0000331-2
Eiso de Sousa Novais OAB PR032849	002	2012.0000029-3
Hercules Marcio Idalino OAB PR052296	019	2000.0000023-2
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	004	2001.0000057-9
	009	2009.0000145-6
	010	2011.0000141-7
	015	2011.0000141-7
	016	2011.0000141-7
	019	2000.0000023-2
	020	1995.0000023-4
	021	1995.0000023-4
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	017	2010.0000375-2
Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430	017	2010.0000375-2
Marcio Zuba de Oliva OAB PR048650	019	2000.0000023-2
Rubens José da Costa OAB PR017008	003	2012.0000216-4
	019	2000.0000023-2
Thiago Gomes Lopes OAB PR059836	001	2012.0000125-7
	011	2011.0000342-8
	012	2011.0000342-8

- 001** 2012.0000125-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariovaldo Guelfi dos Santos OAB PR030188
Advogado: Thiago Gomes Lopes OAB PR059836
Réu: Aparecido Roberto Sutil
Réu: Rangel Barros da Silva
Objeto: Verifico que a petição de fls. 174/180 é apócrifa. Intime-se o nobre defensor a assiná-la no prazo de 05 dias, sob pena de desconsideração. Nomeio como defensor dativo para atuar na defesa do réu RANGEL BARROS DA SILVA, somente neste feito, o advogado Thiago Gomes Lopes-OAB/PR 59.836. Intime-se o causídico para dizer se aceita a nomeação e apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, bem como de que eventual recusa deverá ser feita no prazo de 24 horas.
- 002** 2012.0000029-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Réu: José Costa da Silva
Réu: José Costa da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, e com esteio no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, combinado com o art. 413 e seguintes do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu JOSÉ COSTA DA SILVA como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, devendo ser o mesmo submetido a oportuno julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca"
Magistrado: Deborah Penna
- 003** 2012.0000216-4 Petição
Advogado: Rubens José da Costa OAB PR017008
Réu: Lucinei Lopes
Objeto: Diante do exposto, acolho as razões ministeriais e indefiro o pedido insito na inicial.
- 004** 2001.0000057-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Valmir Teles Santana
Réu: Valmir Teles Santana
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Ex positis, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira parte e 109, inc. V, todos do Código Penal, delaro extinta a punibilidade do delito imputado a VALMIR TELES SANTANA"
Magistrado: Deborah Penna
- 005** 1995.0000013-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adelino Marcon OAB PR008625
Réu: Helio Debiazi
Réu: Helio Debiazi
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de HELIO DEBIAZI, relativamente ao crime apurado neste procedimento, com fundamento no art. 107, IV, e 109, inc. II, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento destes autos, fazendo-se as necessidades anotações e comunicações"
Magistrado: Deborah Penna
- 006** 2002.0000027-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Réu: Odair Jose Vitali
Réu: Odair Jose Vitali
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Isto posto, com fundamento no disposto pelos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º e 112, I, todos do Código Penal, em consórcio, ainda, com o preceituado pelo art. 61, "caput", do Código de Processo Penal, delaro extinta a punibilidade do sentenciado ODAIR JOSÉ VITALI, configurada que se encontra a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade, regulada pela pena inconcreta"
Magistrado: Deborah Penna
- 007** 2012.0000059-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Réu: Ronés de Melo
Réu: Ronés de Melo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, e mais o que dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para absolver o réu Ronés de Melo de delito de resistência, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir a conduta do réu infração penal; e condená-lo pela prática do crime de roubo, nas penas do art. 157, caput, do Código Penal, que passo a fixar, observado o art. 68 e correlatas do mesmo diploma legal."
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Deborah Penna
- 008** 2010.0000266-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Réu: Rozenildo Ferreira da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Rozenildo Ferreira da Silva
Prazo: 10 dias
- 009** 2009.0000145-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Everton Gonçalves Loreiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Ednei Domingo do Bonfim
Réu: Everton Gonçalves Loreiro
Prazo: 30 dias
- 010** 2011.0000141-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Rangel Barros da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/06/2012

- 011** 2011.0000342-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Gomes Lopes OAB PR059836
Réu: Cristiano Amâncio
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 14:01 do dia 24/07/2012
- 012** 2011.0000342-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Gomes Lopes OAB PR059836
Réu: Cristiano Amâncio
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 06/08/2012
- 013** 2011.0000331-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670
Réu: Cristiano Amâncio
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 16:00 do dia 09/07/2012
- 014** 2011.0000331-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670
Réu: Cristiano Amâncio
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 23/07/2012
- 015** 2011.0000141-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Rangel Barros da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CORBÉLIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Edward de Mendonça
Réu: Rangel Barros da Silva
Prazo: 10 dias
- 016** 2011.0000141-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Rangel Barros da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jorge de Figueiredo
Réu: Rangel Barros da Silva
Prazo: 10 dias
- 017** 2010.0000375-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Advogado: Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430
Réu: Edna Dionizio dos Santos
Réu: José Henrique Barbosa de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/01/2013
- 018** 2006.0000090-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Marcos Pereira Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/01/2013
- 019** 2000.0000023-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hercules Marcio Idalino OAB PR052296
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Advogado: Marcio Zuba de Oliva OAB PR048650
Advogado: Rubens José da Costa OAB PR017008
Réu: Jair Dalmo Fernandes
Réu: Jose Francisco de Jesus
Réu: Paulo Graciano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 15/01/2013
- 020** 1995.0000023-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Jose Carlos de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 05/03/2012
- 021** 1995.0000023-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Jose Carlos de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 19/03/2013

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	005	2012.0001682-3
	006	2012.0001682-3
Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216	005	2012.0001682-3
	006	2012.0001682-3
Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B	004	2011.0005514-2
Marcos Dias Moreira OAB PR054118	001	2010.0002161-0
Munirah Muhieddine OAB PR040836	002	2011.0005249-6
Pedro da Luz OAB PR030106	005	2012.0001682-3
	006	2012.0001682-3
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	003	2011.0005015-9

- 001** 2010.0002161-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Dias Moreira OAB PR054118
Réu: Andrei Alves Espíndola
Réu: Andrei Alves Espíndola
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Andrei Alves Espíndola, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03 (...) substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 002** 2011.0005249-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836
Requerente: Marcelo Prieto Gomes
Objeto: "... defiro o pedido de fls. 03/09, para o fim de determinar a restituição da motocicleta apreendida em favor da requerente, mediante termo nos autos, nos moldes do art. 120 do Código de Processo Penal.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 24 de novembro de 2011.
- 003** 2011.0005015-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Requerente: Adriano Cassimiro da Silva
Objeto: "... indefiro o pedido inicial (pedido de liberdade provisória). Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 09 de Novembro de 2011
- 004** 2011.0005514-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B
Objeto: "... observo a ausência de pressuposto processual, uma vez que não consta do instrumento do mandato a menção do fato criminoso, determinado no artigo 44 do Código Penal (...) rejeito a queixa-crime.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 28 de maio de 2012.
- 005** 2012.0001682-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179
Advogado: Eliane Dávila Sávio OAB PR032216
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Alberi da Fonseca Trindade
Objeto: Despacho em 19/04/2012: Ao defensor, "... para que respondam a acusação por escrito, no prazo máximo de dez dias (...) na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP)". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 19 de abril de 2012.
- 006** 2012.0001682-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179
Advogado: Eliane Dávila Sávio OAB PR032216
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Alberi da Fonseca Trindade
Objeto: Ao defensor, para ciência do resultado do laudo pericial (revólver Taurus), a fim de que se manifestem quanto à necessidade de contraprova, bem como se há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Foz do Iguaçu, 20 de junho de 2012.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	
Anelice de Sampaio OAB PR046694	003	2012.0000231-8	
	004	2012.0000231-8	
	005	2012.0000231-8	
	006	2012.0000231-8	
	007	2012.0000231-8	
	Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815	003	2012.0000231-8
		004	2012.0000231-8
005		2012.0000231-8	
006		2012.0000231-8	
007		2012.0000231-8	
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108		002	2011.0003434-0
		Nilton Luiz Andraschko OAB PR009062	002
	002		2011.0003434-0
	002		2011.0003434-0
	002		2011.0003434-0
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	001	2012.0003031-1	

- 001** 2012.0003031-1 Relaxamento de Prisão
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706

Requerente: Marcelo Rodrigo de Souza
Objeto: Marcelo Rodrigo de Souza foi preso em flagrante, em data de 19/03/2012, pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo. Em 20/03/2012, foi convertida a prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública,.... Por isso, indefiro o pedido.
P.R.I.
Cumpra-se o item 6.4.1.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.

- 002** 2011.0003434-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Advogado: Nilton Luiz Andraschko OAB PR009062
Advogado: Paulo Della Pasqua OAB PR045954
Advogado: Rodrigo Vitorassi Boff OAB PR052756
Réu: Edimar Aparecido da Rocha
Réu: Jhonata Henrique de Lima
Réu: Joldimar de Almeida Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para: I) Condenar o réu Jhonata Henrique de Lima como incurso nas sanções do art. 33, caput, cc. art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006; II) Absolver os réus Edimar Aparecido da Rocha e Joldimar de Almeida Gonçalves da imputação que lhes pesa, por insuficiência de provas da autoria, com fulcro no art. 386, VII do CPP."
Pena final: 5 anos e 4 meses e 4 dias de reclusão e 534 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Edimar Aparecido da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para: I) Condenar o réu Jhonata Henrique de Lima como incurso nas sanções do art. 33, caput, cc. art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006; II) Absolver os réus Edimar Aparecido da Rocha e Joldimar de Almeida Gonçalves da imputação que lhes pesa, por insuficiência de provas da autoria, com fulcro no art. 386, VII do CPP."
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 003** 2012.0000231-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815
Réu: Adan Christopher Diaz Reolon
Réu: Jackson Douglas Borges
Réu: Willian Medina dos Santos
Objeto: "Expedi Carta Precatória 160/2012 à Comarca de São Paulo/PR, tendo como objeto a inquirição da testemunha arrolada pela defesa Felipe França, com prazo de 20 dias"
- 004** 2012.0000231-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815
Réu: Adan Christopher Diaz Reolon
Réu: Jackson Douglas Borges
Réu: Willian Medina dos Santos
Objeto: "Expedi Carta Precatória 159/2012 ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, tendo como objeto a inquirição da testemunha arrolada pela defesa João Pereira Carlos, com prazo de 20 dias".
- 005** 2012.0000231-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815
Réu: Adan Christopher Diaz Reolon
Réu: Jackson Douglas Borges
Réu: Willian Medina dos Santos
Objeto: "Expedi Carta Precatória 158/2012 à Comarca de Cascavel/PR, tendo como objeto a inquirição da testemunha arrolada pela defesa Paulo Roberto da Silva, com prazo de 20 dias"
- 006** 2012.0000231-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815
Réu: Adan Christopher Diaz Reolon
Réu: Jackson Douglas Borges
Réu: Willian Medina dos Santos
Objeto: "Expedi Carta Precatória 157/2012 à Comarca de Matelândia/PR, tendo como objeto a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa José Huison Santana e Maria Conceição, com prazo de 20 dias"
- 007** 2012.0000231-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815
Réu: Adan Christopher Diaz Reolon
Réu: Jackson Douglas Borges
Réu: Willian Medina dos Santos
Objeto: "Expedi Carta Precatória 156/2012 à Comarca de Divinópolis/MG, tendo como objeto a inquirição das testemunhas Helder Ades Alves, Carlos Henrique Peixoto de Camargo e Nelson Ades Nunes, com prazo de 20 (vinte) dias".

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	013	2011.0001381-4
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	007	2012.0002971-2
Antonio Augusto Figueiredo Basto OAB PR016950	016	2001.0000943-6
Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195	010	2010.0002581-0
Cassio Luiz Gomes Machado OAB PR032206	014	2008.0000986-2
Clodomir Ferreira Pimentel OAB GO016415	003	2003.0002440-4
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	009	2012.0001407-3
Hemerson Siqueira e Silva OAB PR027472	001	2009.0003724-8
Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234	009	2012.0001407-3
Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823	011	2008.0002887-5
Jorge Antonio Krieger Ribeiro OAB PR048181	005	2012.0001375-1
Jossimar Ioris OAB PR021822	008	2012.0001994-6
Kelyn Cristina Trento de Moura OAB PR033582	012	2009.0004285-3
Luís Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865	016	2001.0000943-6
Luiz Carneiro OAB PR050260	002	2012.0001249-6
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	004	2012.0003118-0
Munirah Muhieddine OAB PR040836	014	2008.0000986-2
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	012	2009.0004285-3
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	015	2006.0001512-5
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	016	2001.0000943-6
Rogério Xavier Rodrigues OAB PR057586	012	2009.0004285-3
Silvio Hemerson Guerra OAB PR026075	001	2009.0003724-8
Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975	010	2010.0002581-0
Valdivino Damião Neres OAB GO32125A	003	2003.0002440-4
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	012	2009.0004285-3
001 2009.0003724-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Hemerson Siqueira e Silva OAB PR027472 Advogado: Silvio Hemerson Guerra OAB PR026075 Réu: Diego Ramos Barbosa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:05 do dia 05/09/2012		
002 2012.0001249-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260 Réu: Willian Felipe de Campos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/09/2012		
003 2003.0002440-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Clodomir Ferreira Pimentel OAB GO016415 Advogado: Valdivino Damião Neres OAB GO32125A Réu: Raimundo Nonato de Lima Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Paulo Renato Moraes Muzzi Prazo: 30 dias		
004 2012.0003118-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR Autos de origem: 201200000668 Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453 Réu: Edilson Jose Nogueira Réu: Hernando Stofel Gomes Réu: Rafael Griep Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 12/07/2012		
005 2012.0001375-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Jorge Antonio Krieger Ribeiro OAB PR048181 Réu: Geovane Schunck Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 03/08/2012		
006 2012.0001375-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Jorge Antonio Krieger Ribeiro OAB PR048181 Réu: Geovane Schunck Objeto: Intimação do defensor para que forneça endereço da testemunha Edson, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento de sua oitiva.		
007 2012.0002971-2 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818 Réu: Marxwel Antonio Lopes e Silva Objeto: Intimação do advogado para que diga se irá patrocinar a defesa do réu, e em caso positivo apresente resposta à acusação do denunciado, no prazo legal, nos termos do art. 406 do CPP, bem como junte aos presentes autos procuração.		
008 2012.0001994-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822 Réu: Ariel Barrios Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 10/07/2012		
009 2012.0001407-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079 Advogado: Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234		

- Réu: Anderson Luiz Pierasso de Melo
Réu: Reginaldo Augusto de Souza Franco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 10/07/2012
- 010** 2010.0002581-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195
Advogado: Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975
Réu: Wagner da Silva Praça
Objeto: "Abra-se vista à parte defensora, para o oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias."
- 011** 2008.0002887-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Réu: Paulo Francisco
Objeto: Intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, acerca do interesse na oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação do réu Paulo Francisco, os testigos José Maria de Araujo e Izaias de Camargo, pois não foram encontrados no endereço mencionado nos autos (certidões nos presentes autos, fls. 829 e 830 verso).
- 012** 2009.0004285-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura OAB PR033582
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Rogério Xavier Rodrigues OAB PR057586
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Réu: Edwilson Ribeiro Pereira Leal
Réu: Jaime Batista Paris
Réu: Luiz Carlos Silva de Oliveira
Réu: Maria Judite Blumm
Réu: Nidia Benitez
Objeto: "Intimem-se as partes defensoras, para que, querendo, complementem as alegações finais apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias."
- 013** 2011.0001381-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Réu: Juliana da Silva
Réu: Marcos Haiser
Objeto: "Abra-se vista à parte defensora, para o oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias."
- 014** 2008.0000986-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cassio Luiz Gomes Machado OAB PR032206
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836
Réu: Jose Leovaldo Alves da Luz
Objeto: "Abra-se vista à parte defensora, para o oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias."
- 015** 2006.0001512-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Marília Antonia da Silva
Objeto: Intimação da defesa para que, no prazo de 03 dias, se manifeste acerca da testemunha Arnaldo Torres, sob pena de preclusão.
- 016** 2001.0000943-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Augusto Figueiredo Basto OAB PR016950
Advogado: Luís Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Treville de Serpa Sá
Réu: Treville de Serpa Sá
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...)Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 dos autos, para o fim de ABSOLVER o réu TREVILLE SERPA SÁ da imputação de cometimento do crime do art. 311, §1º do CP, descrito no 1º fato da denúncia, bem como para CONDENÁ-LO, nas sanções do artigo 311, § 1º, do CP, descrito no 2º fato da denúncia.(...)"
Pena final: 4 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - Foz do Iguaçu

RELAÇÃO Nº 240/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	1
CESAR MARINOSKI	2

- 1) CAD Nº 167.945
Autos de SAÍDA TEMPORÁRIA 2390/2012
Réu: DALIRIO DE MELO.
Intimação: autorizada a saída temporária, de 10/08/2012 a 16/08/2012. Adv(ª). Dr(ª) IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB/PR 46769.
- 2) CAD Nº 115.622

Autos de EXECUÇÃO 7961/2007 e REGIME ABERTO 3913/2010

Réu: CARLOS ADAO DE SOUZA.

Intimação: determinada a regressão ao regime imediatamente mais gravoso; proceder a juntada de atestado de permanência e conduta carcerária atualizado. Adv(ª). Dr(ª) CESAR MARINOSKI OAB/PR 47005.

Foz do Iguaçu/PR, 20/06/2012

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 237/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
KEIDY ROSE CIMA PONTES	1

1) CAD Nº 185.086

Autos de SAÍDA TEMPORÁRIA 1712/2011

Réu: RODOLPHO RIBEIRO DA FONSECA.

Intimação: determinado o arquivamento do feito. Adv(ª). Dr(ª) KEIDY ROSE CIMA PONTES OAB/PR 51560.

Foz do Iguaçu/PR, 19/06/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 236/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ANDRÉ VITORASSI-OAB/PR 53.672	02
JOSSIMAR IORIS-OAB/PR 21.822-B	03
JUCELINO DOS SANTOS MACHADO-OAB/GO 7427	04
MARCELO GEORGE FERRARI-OAB/PR 25.435	01

1) Cor nº 265.535

Autos de Providência nº 43/2012

Ré(u)/Requerente: SIRLEEN RODRIGUES PADILHA

Intimação: Manifestar acerca do prosseguimento do pedido. - Adv(ª). Dr(ª). MARCELO GEORGE FERRARI-OAB/PR 25.435

2) Cor nº 173.786

Autos de Providência nº 204/2012

Ré(u)/Requerente: PAULO DANIEL DUARTE

Intimação: Esclarecer se o pedido recai somente em face do procedimento vinculado ao comunicado nº 436/2011, ou se também objetiva a anulação do procedimento instaurado em decorrência do comunicado 1274/2007. - Adv(ª). Dr(ª). ANDRÉ VITORASSI-OAB/PR 53.672

3) Cor nº 236.821

Autos de Providência nº 708/2012

Ré(u)/Requerente: PAULO ROGERIO ALVES DA APARECIDA

Intimação: Ante o exposto, defiro a pretensão ministerial para suscitar a incompetência deste juízo (art. 743, do CPP). - Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS-OAB/PR 21.822-B

4) Cor nº 385.058

Autos de Remoção nº 162/12

Ré(u)/Requerente: HELEN CRISTIANE DE SOUZA HORÁRIO

Intimação: Promover a regularização da representação processual. - Adv(ª). Dr(ª). JUCELINO DOS SANTOS MACHADO-OAB/GO 7427

Foz do Iguaçu/PR, 19/06/2012.

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2011.0001376-8

001 2011.0001376-8 Execução da Pena
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: Intima-se o Dr. LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO de que foi DECLINADO A COMPETÊNCIA à comarca de Xambê/PR, para onde serão remetidos os autos.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Ribeiro OAB PR021599	001	2003.0000992-8
José Bonifácio de Barros Garcia Júnior OAB PR021275	001	2003.0000992-8
Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072	001	2003.0000992-8

001 2003.0000992-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Ribeiro OAB PR021599
Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Júnior OAB PR021275
Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072
Réu: Leandro Augusto Ribeiro
Réu: Maikon Leandro da Silva
Réu: Marcelo Paes de Oliveira
Réu: Nilton Kaminski Correia
Objeto: Intimem-se os procuradores dos réus de que, em data de 21/01/2009, foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados, relativamente aos fatos que lhes foram imputados, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Henrique Stoeberl OAB PR005792	001	2010.0000141-5
Marcia Regina Antunes da Rosa Stoeberl OAB PR043237	001	2010.0000141-5

001 2010.0000141-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Claudio Henrique Stoeberl OAB PR005792
 Advogado: Marcia Regina Antunes da Rosa Stoeberl OAB PR043237
 Réu: Valdeir dos Santos
 Objeto: FICAM INTIMADOS OS D. DEFENSORES NOMINADOS ACIMA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, MANIFESTEM-SE EM RELAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS, FERNANDO DA SILVA GONÇALVES E MARIO SCHISLER, DECLINANDO, DESDE LOGO, SEUS ENDEREÇOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO, BEM COMO MANIFESTEM-SE EM RELAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS, MARINICE MADUREIRA E JOSÉ MARTINS DE MORAIS, OS QUAIS, EM QUE PESE INTIMADOS (FL. 371) DEIXARAM DE COMPARECER À AUDIÊNCIA, TAMBÉM DECLINANDO SEUS ENDEREÇOS SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodolfo Luis Melo Pimentel OAB PR060767	001	2012.0000415-9
Wesley William Medeiros Aredes OAB PR056218	001	2012.0000415-9

001 2012.0000415-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Rodolfo Luis Melo Pimentel OAB PR060767
 Advogado: Wesley William Medeiros Aredes OAB PR056218
 Réu: Cristilaine de Fatima Betim Padilha
 Réu: Cristilaine de Fatima Betim Padilha
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a ré CRISTILAINE DE FÁTIMA BETIM PADILHA, pelo crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06."
 Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 333 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Carmen Sylvania Zolandeck Mondin

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leandra C. Blasque OAB PR035175	001	2012.0001207-0

001 2012.0001207-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
 Autos de origem: 20050000452
 Advogado: Leandra C. Blasque OAB PR035175
 Réu: Ederson Hey
 Objeto: Fica a d. defensora intimada que foi designada audiência para o ato deprecado no dia 09.08.2012, às 15:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Bechinski OAB PR022375	001	2012.0001204-6
Leonardo Mendes Stadler OAB PR056444	001	2012.0001204-6

001 2012.0001204-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 200900042179
 Indiciado: Solange do Rocio Pereira

Advogado: Amauri Bechinski OAB PR022375
 Advogado: Leonardo Mendes Stadler OAB PR056444
 Réu: Nadir Francisco Dias
 Réu: Telma Aparecida de Souza Machado
 Réu: Valdir Cristo da Silva
 Objeto: Fica os d. defensores intimados que foi designada audiência para o ato deprecado no dia 09.08.2012, às 16:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilter Carlos Menck Dircksen OAB PR046361	001	2012.0001433-2

001 2012.0001433-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR
 Autos de origem: 201000003442
 Advogado: Wilter Carlos Menck Dircksen OAB PR046361
 Réu: Antonio Botelho Borges
 Objeto: Fica o d. defensor constituído intimado que foi designada audiência para o ato deprecado no dia 09.08.2012, às 14:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638	001	2012.0001178-3

001 2012.0001178-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
 Autos de origem: 200900004528
 Advogado: Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638
 Réu: Lauro dos Santos
 Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência para o ato deprecado no dia 09/08/2012 às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	001	2012.0001186-4
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2012.0001186-4
Pablo Milanese OAB PR031400	001	2012.0001186-4

001 2012.0001186-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 201000035387
 Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
 Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
 Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
 Réu: Jaratã Domingos Junior
 Réu: Luiz Schmitz
 Objeto: Ficam os d. defensores intimados que foi designada audiência para o ato deprecado no dia 09.08.2012 às 16:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edilaine Korobinski OAB PR052335	001	2012.0001248-8

- 001** 2012.0001248-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 201100001646
Advogado: Edilaine Korobinski OAB PR052335
Réu: Leonar da Silva
Objeto: Fica a d. defensora intimada que foi designada audiência para o ato deprecado para o dia 09/08/2012, às 16:15 horas.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Antonio Bertolin OAB PR030238	002	2012.0000038-2
Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274	009	2009.0000053-0
Alexandre Cesar da Silva OAB PR027110	002	2012.0000038-2
Alus Natal Alessi OAB PR024633	003	2012.0000025-0
Alvaro Carlos Meyer OAB SC004096	011	2012.0000621-6
Anderson Ferreira OAB PR048657	008	2012.0000076-5
Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689	009	2009.0000053-0
Jackson Roberto Morais Alves OAB PR034667	006	2011.0001299-0
	007	2011.0001299-0
Juraci Jose Folle OAB SC004016	001	2006.0000604-5
Marcelo de Oliveira Busato OAB PR027165	002	2012.0000038-2
Marlus Raymundo Damazio OAB PR055210	012	2011.0000135-2
Neudi Fernandes OAB PR025051	010	2012.0000442-6
Oribes Mussi Correa OAB PR006908	004	2010.0000353-1
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	009	2009.0000053-0
Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335	009	2009.0000053-0
Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598	003	2012.0000025-0
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	009	2009.0000053-0
Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802	009	2009.0000053-0
Roberto Luiz Pimentel OAB SC004738	005	2010.0001019-8
Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488	009	2009.0000053-0
Wanderlei Brunoni OAB PR050563	006	2011.0001299-0
	007	2011.0001299-0

- 001** 2006.0000604-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juraci Jose Folle OAB SC004016
Réu: Pedro Pereira
Objeto: Designado o dia 02/08/2012, às 16h20min para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR (Vara de Cartas Precatórias Criminais).
- 002** 2012.0000038-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Raul Antônio Madalosso
Querelante: Sérgio Luiz Sidor
Advogado: Adriano Antonio Bertolin OAB PR030238
Advogado: Alexandre Cesar da Silva OAB PR027110
Advogado: Marcelo de Oliveira Busato OAB PR027165
Objeto: Designado o dia 16/07/2012, às 16h30min para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Matinhos/PR.
- 003** 2012.0000025-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598
Réu: Diego de Oliveira Messias
Réu: Jeferson Chaves Andre
Réu: Juliano Bispo da Silva
Réu: Mario Alisson Velasco de Oliveira
Objeto: Designado o dia 19/07/2012, às 15h30min, para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Almirante Tamandaré/PR.

- 004** 2010.0000353-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908
Réu: Eroni Alves da Silva
Objeto: Despacho em 04/06/2012: Designo dia 20 de agosto de 2012, às 17h00min para oitiva da testemunha Robson Marcos Leite em audiência de continuação, observando o endereço indicado às fls. 214
Alternativamente, expeça-se carta precatória para oitiva da referida testemunha à comarca de Jaraguá do Sul/SC junto ao endereço de fs. 220.
- 005** 2010.0001019-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Roberto Luiz Pimentel OAB SC004738
Réu: Claudenir de Micheli
Objeto: Expedida carta precatória à Comarca de Cornélio Procopio-PR para fins de inquirição da testemunha arrolada na denúncia Luciano Ruza.
- 006** 2011.0001299-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Jackson Roberto Morais Alves OAB PR034667
Advogado: Wanderlei Brunoni OAB PR050563
Réu: Anderson dos Santos
Objeto: Despacho em 19/06/2012: Assim, defiro o pedido e revogo a prisão preventiva de Anderson dos Santos. Expeça-se alvará de soltura a ser cumprido imediatamente pela Autoridade Policial.
No que se refere à verdadeira identidade do réu, abra-se avista ao Ministério Público para que requeira o que entender necessário.
Intimem-se.
- 007** 2011.0001299-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Jackson Roberto Morais Alves OAB PR034667
Advogado: Wanderlei Brunoni OAB PR050563
Réu: Anderson dos Santos
Objeto: Despacho em 19/06/2012: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Anderson dos Santos ao argumento de que a pessoa processada nestes autos não é a mesma presa por força de mandado de prisão expedido por esta comarca. Examinando os autos constato que a prisão preventiva do réu foi decretada exclusivamente em face da aplicação das regras previstas no art. 366, do CPP. O crime em apuração não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.
Tais circunstâncias aliadas a declaração de que a pessoa presa não é o verdadeiro réu e ao fato incontestável de que Anderson dos Santos não foi corretamente identificado no Termo Circunstanciado que deu origem ao processo, resultam no reconhecimento do direito do requerente de ter revogada imediatamente a sua prisão preventiva...
- 008** 2012.0000076-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Milena Passos Borba Pereira
Objeto: Despacho em 19/06/2012: Defiro a desistência da testemunha Ana Cláudia Pontes, formulado pelo Ministério Público.
Tendo em vista que a oitiva da referida testemunha também foi requerida pela defesa, intime-se para que no prazo de 03 (três) dias manifeste-se, sob pena de preclusão.
Atenda-se a cota ministerial.
- 009** 2009.0000053-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274
Advogado: Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
Finalidade: Inquirição da Testemunha de Defesa Marcos Vinicius Christo
Réu: Emidio Bueno Marques
Réu: Lucimara Gonçalves da Silva
Testemunha de Defesa: Marcos Vinicius Christo
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Prazo: 40 dias
- 010** 2012.0000442-6 Avaliação para atestar dependência de drogas
Indiciado: Wyllyan Wolter
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051
Objeto: Designado o dia 28/11/2012, às 09h00min, para a realização do Exame de Dependência Toxicológica nas dependências do Complexo Médico Legal do Paraná em Pinhais/PR.
- 011** 2012.0000621-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Garuva / SC
Autos de origem: 119.11.001298-1
Réu/indiciado: Marcio Korn
Advogado: Alvaro Carlos Meyer OAB SC004096
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 12/11/2012
- 012** 2011.0000135-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlus Raymundo Damazio OAB PR055210
Réu: Lidiane Pedroso
Réu: Sandro Marcio da Silva Prado
Objeto: Designado o dia 26/09/2012, às 14h25min para audiência na carta precatória expedida à Comarca Curitiba/PR para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia (Vara de Carta Precatórias Criminais)

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIACOMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

JUIZ DE DIREITO: DR. SERGIO AZIZ NEME

Relação 08/2012-FM

Índice de Publicação

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº AUTOS
ALEX ADAMCZIK	06	295/2009
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	03	110/2008
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	11	159/2003
DONIZETTI ZNTONIO ZILLI	20	798-15.2010
ENEIAS DE SOUZA REIS	05	256/2006
ENEIAS DE SOUZA REIS	16	315/2006
FERNANDA CAROLINA ADAM	02	2357-07.10
FERNANDA CAROLINA ADAM	12	134/2007
FRANCISCO ROSSI	13	367/2009
IVO NEI DA SILVA	23	124/2006
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA	07	2813-54.2010
JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO	10	87/2006
JULIANA RAMOS FERNDANDES	17	119/2009
KARINA AYUMI TANNO	08	2314-70.2010
KARINA AYUMI TANNO	14	358/2009
KARINA AYUMI TANNO	15	1050-18.2010
KARINA AYUMI TANNO	22	3901-30.2010
LIDIA WOLCOV	03	110/2008
LUIZ PAULO CIVIDATTI	04	2908-84.10
OLGA ROCHA BOTEGA	18	3439-73-2010
OLGA ROCHA BOTEGA	19	3902-15.2010
OLGA ROCHA BOTEGA	21	3900-45.2010
OLGA ROCHA BOTEGA	23	124/2006
POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA	09	314/2008
RAMEZ AMIN	17	119/2009
ROZANGELA VAZ DOS SANTOS	09	314/2008
SANDRA APARECIDA SILVA ANTONIO	24	262/2006
SÁVIO CEMBRANELI	01	164/2009
WELLINGTON PEREIRA ARAUJO	04	2908-84.10

01-AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO N.º 164/2009 - P.S.R x V.L.C - Acerca da pretensão da deduzida às folgas 98, colha-se a manifestação da requerida. Adv. Dr. SÁVIO AMBRANELI.
02- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 2357-07.2010 - S.S x S.R - Acerca da proposta de parcelamento objeto do petitório retro, colha-se a manifestação do credor. Adv. Dra. FERNANDA CAROLINA ADAM.
03- AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO N.º 110/2008 - L.P.S.F x N.R.S - Manifestar a requerida para os fins do artigo 365 - C.P.C, no que tange aos documentos juntados com a resposta. Manifestar ainda, as partes acerca da informação do Sr. Distribuidor. Adv. Dra. LIDIA WOLCOV e Dr. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA.
04- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N.º 2908-84.2010 - A.F.S x F.L.S - Acerca do laudo de folhas 92/94, colha-se a manifestação das partes. Intimem-se pelo prazo legal. Adv. Dr. LUIZ PAULO CIVIDATTI e Adv. Dr. WELLINGTON PEREIRA ARAUJO.
05- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 256/2006 - M.A.M - x C.F.S - Manifestar o autor acerca da certidão de fls. 36. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.
06- AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL N.º 295/2009 - M.R.S x M.B.P - Especifique a parte autora as provas que efetivamente pretende produzir. Intime-se. Adv. Dr. Alex Adamczik.
07- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 2813-54.2010 - E.M.V x J.S.S - Apresentar a parte exequente a planilha atualizada do débito alimentar, efetuado os descontos dos meses já quitados pelo executado. Adv. Dr. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA.
08- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - N.º 2314-70.2010 - J.D.T x O.J.T - Julgado extinta a execução, com o fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Custas pelo devedor. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.
09- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 314/2008 -- J.S.L X J.A.M.S - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC. Adv. Dr. POMPILO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA e Adv. Dra. Rozangela Vaz dos Santos
10 - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL NÃO CONSENSUAL N.º 87/2006 - V.M.G.S x J.G.S - Julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 237, incisos II e III do CPC. Sem custas. Adv. Dr. JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO.
11- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 159/2003 - M.N.S.S x A.P.M - Julgado extinta a presente execução de alimentos, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, custas pelo devedor. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.
12- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DE C/C AÇÃO DE ALIMENTOS - N.º 134/2007 - A.B.M x R.S.P - Julgado extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do CPC, no tocante ao reconhecimento da paternidade e nos moldes do inciso III do mesmo artigo no que diz respeito ao acordo de pagamento da pensão alimentícia. Adv. Dra. FERNANDA CAROLINA ADAM
13- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 367/2009 - T.P.C.R x M.Z.V.R - Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC. Sem custas. Adv. Dr. FRANCISCO ROSSI.
14- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 358/2009 - M.A.S x M.G.C - Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.

15- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 1050-18.2010 - I.T.M x M.S e R.S - Julgado extinta a presente ação de alimentos, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Custas conforme o pactuado. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO
16- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N.º 315/2006 - F.V. x A.G. -Manifestar acerca da certidão de fls. 31 verso. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.
17- AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA COM PEDIDO DE ALIMENTOS E REGULARIZAÇÃO DE GAURDA N.º 119/2009 - O.J.S.S x J.R.S. Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pelas partes. Adv. Dra. JULIANA RAMOS FERNANDES e Adv. Dr. RAMEZ AMIN
18- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A VISITA N.º 3439-73.2010 - R.A.V x A.M -Tendo em vista o noticiado na petição retro em cotejo com o contido às folhas 17, manifestar a exequente no interesse no prosseguimento do feito. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA.
19- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 3902-15.2010 -S.M.S.B x E.S.S Deve o credor à juntada de cópia da decisão judicial às folhas 03- que supõe-se tenha homologado o acordo noticiado às folhas 08/11 - bem como cálculo atualizado da dívida. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA.
20- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 798-15.2010 - C.M.F.Z x L.F.Z - Manifestar o advogado do exequente para que regularize a situação processual, momento em que deverá apresentar a planilha atualizada dos alimentos devido pelo executado. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.
21- AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS N.º 3900-45.2010 - G.J.F x L.G.F -Designado audiência de continuação para o dia 16/10/2012 às 13:00 horas. Adv. Dr. OLGA ROCHA BOTEGA.
22 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 3901-30.2010 - A.L.S x A.Q.S - Julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com o fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem custas. - Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.
23 - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO C/C PEDIDO DE ALIMENTOS C/ C INDENIZAÇÃO N.º 124/2006 - F.F.V x P.V.S - Julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos II e III do CPC. Sem custas. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA e Adv. Dr. IVO NEI DA SILVA
24 - AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 262/2006 - S.P.S x A.M.O - Julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos II e III do CPC. Adv. Dra. SANDRA APARECIDA SILVA ANTONIO.

Ibiporã, 20 de junho de 2012.

COMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ VARA CRIMINAL

relação 13/2012- crime

Adicionar um(a) Índice JUIZ DE DIREITO: DR. SERGIO AZIZ NEME
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº AUTOS
ARIADNE NALIN PADUANO	05	2011.1165-3
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	04	2011.560-9
GUILHERME CASADO	01	2012.76-5
LUIZ TAVANARO GAYA	04	2011.560-9
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	04	2011.560-9
MAURO MARTINS	01	2012.76-5
PERICLES BENTO LEMOS	05	2011.1065-3
ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS	02	2012.514-7
WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA.	03	2012.2012.62-3
01- AUTOS DE PETIÇÃO Nº. 2012.76-5 JUSTIÇA PÚBLICA X LUCAS EDUARDO DE SOUZA CAIRUZ Intimá-lo para que no prazo de 05 dias acerca do despacho de fls. 33: "...esclareça o requerente a finalidade das informações complementares pleiteadas.- ADVOGADO - Dr. MAURO MARTINS - DR. GUILHERME CASADO.		
02- AUTOS DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS Nº. 2012.514-7 REQUERENTE: BARBARA CRISTINA SIQUEIRA. Intimá-lo para que no prazo de 05 dias acerca do despacho de fls. 36/37: "...indicar de forma pormenorizada os bens que efetivamente pretende produzir" - ADVOGADO - Dr. ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS.		
03- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2012.62-5 JUSTIÇA PÚBLICA X CARLOS EDUARDO RAIMUNDO e EZEQUIEL AZEVEDO DOS SANTOS. Intimá-lo para que no prazo legal apresente defesa preliminar. - ADVOGADO - Dr. WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA.		
04- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº.2011.560-9 JUSTIÇA PÚBLICA X DIEGO BETETTE, ESDRAS SILVEIRA GRISELIN, PAULO AUGUSTO BOLTIERI CORDEIRO e ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA. Intimá-lo à comparecer perante a este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 28/06/2012 AS 13:00 horas , a fim de estar na audiência de interrogatório. ADVOGADO - Dr. CIDIO GUIMARAES SEVERINO - ADVOGADO - DR. LUIZ TAVANARO GAYA - ADVOGADO - DR. MARCELO GAYA DE OLIVEIRA.		
05 - A UTOS DE processo crime Nº. 2011.1065-3 JUSTIÇA PÚBLICA X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS, LUCAS RODRIGUES MENDES E WESLEY VIEL RIBEIRO.		

Intimá-lo de que em data de 19/06/2012 foi expedida Carta Precatória à comarca de Londrina/Pr, com o prazo de 20 dias, objetivando a oitiva da testemunha arrolada na acusação e defesa do réu Wesley Viel Ribeiro, bem como foi expedida Carta Precatória a Comarca de Curitiba/PR, para oitiva de testemunha arrolada pelo Ministério Público, o que torna desnecessária a intimação dos advogados da audiência no juízo deprecado nos moldes da súmula 273 do STJ. - ADVOGADO - DR.ARIADNE NALIN PADUANO- ADVOGADO - DR.PERICLES BENTO LEMOS.

Ibiporã, 19/06/2012

COMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ VARA CRIMINAL

RELAÇÃO 14/2012-CRIME

JUIZ DE DIREITO: DR. SERGIO AZIZ NEME
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	
ADMIR IRACY VILELA	
01- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.574-9	
JUSTIÇA PÚBLICA X OSVALDO DE OLIVEIRA E BRAULIO MOREIRA DOS SANTOS.	
Intimá-lo de que foi deferida vistas dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. - ADVOGADO - Dr. ADMIR IRACY VILELA.	

IBIPORÃ, 19/06/2012

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431	003	2012.0000212-1
Jose Ramos Domingos OAB PR049467	003	2012.0000212-1
Mario Junior Tristão Barbosa OAB PR049789	002	2011.0000230-8
Orlando Moraes OAB PR008335	002	2011.0000230-8
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000195-8
	003	2012.0000212-1

001 2012.0000195-8 Petição
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Requerente: Eliel Pereira de Oliveira
Objeto: INTIMA o defensor do réu que este Juízo por Decisão datada de 19.06.2012, AUTORIZOU Eliel Pereira de Oliveira o direito de perceber de seus familiares e médicos de sua confiança medicamentos necessários ao tratamento da doença;
AUTORIZOU, ainda, assistência médica em favor do sentenciado dentro do estabelecimento prisional em que se encontra;
INTIMA, também, a defesa para que querendo, no prazo de 05 dias, formule quesitos a serem respondidos pela equipe médica responsável pela perícia médica a ser agendada, a caso seja necessária a realização de exames fora do local prisional, deverá ser formulado pedido autônomo, mediante comprovação por meio documental.

002 2011.0000230-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Junior Tristão Barbosa OAB PR049789
Advogado: Orlando Moraes OAB PR008335
Réu: Robson Hermes da Silva
Objeto: INTIMA o defensor para que apresente as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

003 2012.0000212-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA ROXA / PR
Autos de origem: 20120000838
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
Advogado: Jose Ramos Domingos OAB PR049467
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Miguel dos Santos
Réu: Sergio Camossato do Nascimento
Réu: Wanderley de Paula
Objeto: INTIMA o defensor que foi designada para o dia 27 de JUNHO de 2012, às 13h30min, audiência de inquirição de testemunha de denúncia.

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888	001	2011.0000167-0

001 2011.0000167-0 Inquérito Policial
Réu/indiciado: Manoel Airton Gonçalves da Silva
Advogado: Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 13:00 do dia 27/06/2012

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	001	2012.0000323-3
	011	2011.0000626-5
	017	2006.0000051-9
	020	2010.0000676-0
	021	2006.0000047-0
	022	2008.0000252-3
Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693	023	2012.0000087-0
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	009	2009.0000689-0
Carlos Alberto Giron OAB PR056371	003	2010.0000298-5
Celso Andrey Abreu OAB PR039597	010	2011.0000557-9
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	018	2010.0000340-0
	019	2010.0000340-0
Claudio Decio Caetano OAB PR038321	008	2012.0000362-4
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	002	2011.0000451-3
	013	2009.0000188-0
	014	2009.0000188-0
Epaminondas Caetano Junior OAB PR057792	004	2011.0000490-4
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	012	2006.0000029-2
Givanildo Jose Tirolti OAB PR053727	005	2012.0000306-3
Jalves Gomes de Souza Junior OAB PR050311	007	2012.0000365-9
Luciano Gaioski OAB PR023956	024	2011.0000653-2
Luiz Carlos Barbosa OAB PR006470	008	2012.0000362-4
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	011	2011.0000626-5
	015	2009.0000668-7
	016	2009.0000668-7

Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858 011 2011.0000626-5
 Rogério Carlos Camilo OAB PR044642 022 2008.0000252-3
 Ronaldo Camilo OAB PR026216 006 2012.0000053-6
 Rubens Carlos Santana OAB PR030518 007 2012.0000365-9

- 001** 2012.0000323-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
 Réu: Andrew Ruan Milanez
 Réu: Celina Barroso Braga
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/07/2012
- 002** 2011.0000451-3 Execução da Pena
 Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
 Réu: Claudinor Guerega
 Objeto: Não recebimento da apelação, nos termos do art. 197, da Lei n. 7210/84.
- 003** 2010.0000298-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371
 Réu: Paulo Roberto da Silva
 Objeto: Interrogatório do Réu no Juízo Criminal da Comarca de Santa Helena/PR designado para a data de 13.08.2012, às 17:30 horas.
- 004** 2011.0000490-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Justiça Federal - Vara Federal e Jef / Guaíra / PR
 Autos de origem: 5000042-27.2011.404.7017
 Advogado: Epaminondas Caetano Junior OAB PR057792
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:00 do dia 23/07/2012
- 005** 2012.0000306-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Givanildo Jose Tirolti OAB PR053727
 Réu: Jose Augusto Gonçalves Lioti
 Réu: Wellington Benitez da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 11/07/2012
- 006** 2012.0000053-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
 Réu: Zoraide Vaz Costa
 Objeto: Ao procurador para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.
- 007** 2012.0000365-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
 Autos de origem: 200700014503
 Advogado: Jalves Gomes de Souza Junior OAB PR050311
 Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 26/11/2012
- 008** 2012.0000362-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
 Autos de origem: 200900019193
 Advogado: Claudio Decio Caetano OAB PR038321
 Advogado: Luiz Carlos Barbosa OAB PR006470
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 26/11/2012
- 009** 2009.0000689-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 20/08/2012
- 010** 2011.0000557-9 Execução da Pena
 Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597
 Réu: Maria do Carmo Acosta
 Objeto: Com relação aos fatos noticiados à fls. 52 não foi reconhecida a falta grave imputada à sentenciada.
- 011** 2011.0000626-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: ALTÔNIA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: David Fernando de Souza
 Réu: Jonatan Tiago da Costa
 Réu: Rogério Telles Moura
 Prazo: 10 dias
- 012** 2006.0000029-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Alessandro Bento de Oliveira
 Réu: Daniel Alves de Moraes
 Prazo: 30 dias
- 013** 2009.0000188-0 Execução da Pena
 Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
 Réu: Alex Abreu Consolaro
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 18:03 do dia 20/06/2012
- 014** 2009.0000188-0 Execução da Pena
 Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
 Réu: Alex Abreu Consolaro
 Objeto: Progressão ao regime aberto.
- 015** 2009.0000668-7 Execução da Pena
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Réu: Valmir da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 18:02 do dia 20/06/2012
- 016** 2009.0000668-7 Execução da Pena
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Réu: Valmir da Silva
 Objeto: Progressão ao regime aberto.
- 017** 2006.0000051-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545

Réu: Washington Prezence de Oliveira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Washington Prezence de Oliveira
 Prazo: 30 dias

- 018** 2010.0000340-0 Execução da Pena
 Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
 Réu: Bruno Henrique Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 18:01 do dia 20/06/2012
- 019** 2010.0000340-0 Execução da Pena
 Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
 Réu: Bruno Henrique Pereira
 Objeto: Progressão ao regime aberto.
- 020** 2010.0000676-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
 Réu: Gino de Mattos
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Claiton Roberto Compadre
 Testemunha de Acusação: Luiz Augusto Muhlenhoff
 Prazo: 30 dias
- 021** 2006.0000047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
 Réu: Leandro Lopes da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Leandro Lopes da Silva
 Prazo: 30 dias
- 022** 2008.0000252-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
 Advogado: Rogério Carlos Camilo OAB PR044642
 Réu: Anderson Marques da Silva
 Objeto: Manutenção da decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.
- 023** 2012.0000087-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
 Autos de origem: 200500000517
 Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693
 Réu: Claudemir Puchetti
 Réu: Esmael Matias de Araujo
 Réu: Sergio Matias de Araujo
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:00 do dia 26/11/2012
- 024** 2011.0000653-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
 Autos de origem: 20100006816
 Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:05 do dia 26/11/2012

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	012	2012.0000672-0
Antonio Carlos Pereira OAB PR025500	008	2011.0001763-1
	009	2011.0000436-0
Bruno Machado de Souza Cruz OAB SP218864	017	2012.0000607-0
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	017	2012.0000607-0
Davenil de Luca Junior OAB PR018772	015	2012.0000258-0
Eli dos Santos OAB PR051750	017	2012.0000607-0
Emerson Buzzetti OAB PR036295	002	2005.0000121-1
	011	2012.0000416-7
Érica Martoni OAB PR027772	020	2007.0001304-3
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	010	2012.0000665-8
Fernando Boberg OAB PR028212	022	2010.0001635-8
Hamilton Lartes de Araujo OAB PR004684	017	2012.0000607-0
Hanny Kharitz Larg OAB PR044664	004	2010.0001746-0
Homero da Rocha OAB PR037044	005	2004.0000115-5
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	012	2012.0000672-0
	014	2012.0000683-6
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	018	2006.0000828-5
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. OAB PR050221	017	2012.0000607-0

	021	2010.0000144-0
Maria Fábila Gomes de Oliveira Valente Boberg OAB PR059051	003	2010.0000269-1
Maurício Martinez Pereira OAB PR020749	001	2011.0000617-6
	013	2011.0000761-0
	016	2012.0000213-0
	017	2012.0000607-0
	019	2009.0000350-5
Monalisa Sanches Revoredo OAB PR051869	006	2011.0000907-8
Ricardo Alves Pereira OAB TO002500	007	2012.0000647-0
Rogério Azevedo OAB SP182220	017	2012.0000607-0
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	017	2012.0000607-0
001	2011.0000617-6	Execução da Pena Advogado: Maurício Martinez Pereira OAB PR020749 Réu: Daniel Paulo Abraão Objeto: "...DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao réu DANIEL PAULO ABRAÃO, com fundamento do artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais."
002	2005.0000121-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Emerson Buzzetti OAB PR036295 Réu: Daniel Santos Júnior Objeto: "... REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA ... A ESCRIVANIA DEVERÁ EXPEDIR O RESPECTIVO CONTRAMANDADO ..."
003	2010.0000269-1	Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Advogado: Maria Fábila Gomes de Oliveira Valente Boberg OAB PR059051 Objeto: "Intime-se o advogado da querelante para que informe, no prazo de 5 dias, o atual endereço da querelante bem como da querelada, para fins de intimação para comparecimento na audiência prevista no artigo 520 do CPP"
004	2010.0001746-0	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Hanny Kharitz Larg OAB PR044664 Réu: Nivaldo Rossito Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "... (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido contido na inicial acusatória para condenar o denunciado NIVALDO ROSSITO nas sanções previstas dos artigos 147 do Código Penal." Pena final: 2 meses de reclusão Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Anne Regina Mendes
005	2004.0000115-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044 Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: Capão Bonito/SP Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Vítima: Rodrigo Soares Gomes Prazo: 30 dias
006	2011.0000907-8	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Monalisa Sanches Revoredo OAB PR051869 Réu: Leandro Novaes dos Santos Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA, COM PRAZO DE 20 DIAS, PARA A COMARCA DE CURITIBA-PR, VISANDO A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA, ALEX APARECIDO PEREIRA.
007	2012.0000647-0	Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB TO002500 Réu: Deivid Everton Tanferri Objeto: Despacho em 13/06/2012: "... INDEFIRO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DETERMINO QUE SEJA PROVIDENCIADO O DEPÓSITO INICIAL DAS CUSTAS E O RECOLHIMENTO DA TAXA FUNREJUS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO ..."
008	2011.0001763-1	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500 Réu: Maurílio Fernandes Paim Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O RÉU COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL E ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941. CONDENO-O AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS. CONSIDERANDO A DIVERSIDADE DA NATUREZA DAS PENAS APLICADAS, DEIXO DE SOMÁ-LAS, RESTANDO O RÉU DEFINITIVAMENTE CONDENADO À PENA DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE PRISÃO SIMPLES." Pena final: 3 meses e 25 dias de reclusão Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Anne Regina Mendes
009	2011.0000436-0	Execução da Pena Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500 Réu: Fernando Henrique Silveira Duarte Objeto: "...julgo, por sentença, extinta a punibilidade do réu FERNANDO HENRIQUE SILVEIRA DUARTE (...) o que faço com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei de Execução Penal."
010	2012.0000665-8	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR Autos de origem: 200800000784 Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 26/06/2012
011	2012.0000416-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Emerson Buzzetti OAB PR036295 Réu: Marcos Soares da Cunha Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/07/2012
012	2012.0000672-0	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR

	Autos de origem: 201200002687 Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 26/06/2012
013	2011.0000761-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Maurício Martinez Pereira OAB PR020749 Réu: Luiz Antonio da Silva Objeto: Despacho em 15/06/2012: "... RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO ... INTIME-SE O APELADO PARA TAMBÉM ARRAZOAR ... EM SEGUIDA, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO ..."
014	2012.0000683-6 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR Autos de origem: 201200004361 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 26/06/2012
015	2012.0000258-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR Autos de origem: 200700001185 Advogado: Davenil de Luca Junior OAB PR018772 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 26/06/2012
016	2012.0000213-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Maurício Martinez Pereira OAB PR020749 Réu: Valter Júnior Medeiros de Oliveira. Objeto: PARA ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
017	2012.0000607-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 201100005145 Advogado: Bruno Machado de Souza Cruz OAB SP218864 Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616 Advogado: Eli dos Santos OAB PR051750 Advogado: Hamilton Lartes de Araujo OAB PR004684 Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. OAB PR050221 Advogado: Maurício Martinez Pereira OAB PR020749 Advogado: Rogério Azevedo OAB SP182220 Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 29/06/2012
018	2006.0000828-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115 Objeto: Vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias para eventuais diligências complementares da forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como para ratificar ou retificar as alegações finais já apresentadas.
019	2009.0000350-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/08/2012
020	2007.0001304-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Érica Martoni OAB PR027772 Objeto: INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
021	2010.0000144-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. OAB PR050221 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/07/2012
022	2010.0001635-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 09/07/2012

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2011.0000944-2

001	2011.0000944-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978 Réu: Ricardo Aparecido Coelho Objeto: [...], nomeio defensor ao denunciado RICARDO APARECIDO COELHO, na pessoa do Dr. ANDERSON APARECIDO CRUZ, advogado militante neste foro que, intimado, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal.
------------	----------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2012.0000332-2

001 2012.0000332-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
 Réu: Fernando Simenes Peixoto
 Objeto: Despacho em 19/06/2012: Diante do exposto, substituo a medida cautelar de proibição de aproximação da ofendida, por aquela prevista no art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal, qual seja: a) comparecimento mensal a juízo para informar suas atividades e seu endereço atualizado.
 Lavre-se termo de compromisso e advertência da medida cautelar imposta.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2012.0000296-2

001 2012.0000296-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
 Réu: Alan Aparecido Soares
 Objeto: [...], nomeio defensor ao denunciado ALAN APARECIDO SOARES, na pessoa do Dr. LUIZ CARLOS ROSSI, advogado militante neste foro que, intimado, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2007.0000094-4

001 2007.0000094-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
 Réu: Claudinei dos Santos
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Claudinei dos Santos
 Prazo: 40 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2010.0000399-0

001 2010.0000399-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
 Réu: Maria de Moura Rocha
 Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: APUCARANA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: José Maria Lopes
 Prazo: 40 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	001	2012.0000474-4

001 2012.0000474-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Réu/indiciado: Josimar Elton Guedes
 Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
 Objeto: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do requerente JOSIMAR ELTON GUEDES, com fulcro no art. 310, inciso II, c.c. os arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Fernando Lachimia OAB PR016204	001	2008.0000059-8
Fabricia Dayana Neves de Lima OAB PR060598	001	2008.0000059-8

001 2008.0000059-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Eduardo Fernando Lachimia OAB PR016204
 Advogado: Fabricia Dayana Neves de Lima OAB PR060598
 Réu: Itamar Miguel Russi
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/09/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415	001	2011.0000660-5

001 2011.0000660-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415
 Réu: Fernando Simenes Peixoto
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 11/09/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978 001 2011.0000041-0

001 2011.0000041-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Sebastiao Batista dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:10 do dia 11/09/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mauro Delalibera Domingos Junior OAB PR047779	001	2010.0000938-6

001 2010.0000938-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Delalibera Domingos Junior OAB PR047779
Réu: Renata Nayara Luiz Correa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MANDAGUARI/PR
Finalidade: Intimção da Ré Para Audiência
Réu: Renata Nayara Luiz Correa
Prazo: 40 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415	001	2008.0000189-6

001 2008.0000189-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415
Réu: Lucio Alves da Silva
Objeto: [...], nomeio defensor ao denunciado LUCIO ALVES DA SILVA, na pessoa da Dra. ANDRIJA LIZZIEH LUCENA, advogada militante neste foro que, intimada, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2011.0000771-7

001 2011.0000771-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Clodoaldo de Almeida Inacio
Objeto: [...], nomeio defensor ao denunciado CLODOALDO DE ALMEIDA INÁCIO, na pessoa da Dra. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS, advogada militante neste foro que, intimada, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2010.0000476-7

001 2010.0000476-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Ricardo Aparecido Coelho
Objeto: [...], nomeio defensor ao denunciado RICARDO APARECIDO COELHO, na pessoa do Dr. ANDERSON APARECIDO CRUZ, advogado militante neste foro que, intimado, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2012.0000285-7

001 2012.0000285-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
Réu: Sebastiao Aparecido Pereira
Objeto: [...], nomeio defensor ao denunciado SEBASTIÃO APARECIDO PEREIRA, na pessoa da Dra. LAURA RODRIGUES SIMÕES, advogada militante neste foro que, intimada, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	001	2011.0000639-7

001 2011.0000639-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Réu: Hotony Ricardo Gomes Fachina
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/09/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Morales OAB PR006642	001	2007.0000313-7
	002	2007.0000313-7

001 2007.0000313-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Morales OAB PR006642
Réu: Sebastiao Lacerda
Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência
Réu: Sebastiao Lacerda
Prazo: 40 dias

- 002** 2007.0000313-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Morales OAB PR006642
Réu: Sebastiao Lacerda
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Aline Escobar
Testemunha de Defesa: Antonio Pedro Maranhã
Testemunha de Defesa: Ederson Rafael Gueiros de Souza
Testemunha de Defesa: Vanderlei Nunes Fialho
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	001	2011.0000713-0

- 001** 2011.0000713-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
Réu: Aparecido Jose Pasiano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gisele Regina da Silva OAB PR030724	001	2012.0000417-5
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2012.0000417-5
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	001	2012.0000417-5
Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733	001	2012.0000417-5
Sebastião Aparecido de Souza OAB PR010613	001	2012.0000417-5

- 001** 2012.0000417-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUÁIRA / PR
Autos de origem: 20020000643
Advogado: Gisele Regina da Silva OAB PR030724
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Advogado: Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733
Advogado: Sebastião Aparecido de Souza OAB PR010613
Réu: Fabio Bolonhezi Moraes
Réu: Fabio Hideki Nakazono
Réu: Faustino Ribeiro de Barros
Réu: Flavio Brigadao da Cruz
Réu: Jose Mancine
Réu: Luiz Augusto Alberto Ribeiro
Réu: Marcos Antonio da Silva
Réu: Marlene Buzzini dos Santos
Réu: Osmar Pires
Réu: Rosangela Carvalho de Oliveira
Réu: Vanderley Bispo de Oliveira
Réu: Vani Bispo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:10 do dia 02/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Lima Araujo OAB PE016082	001	2012.0000430-2
Emerson Leonidas Gomes OAB PE008385	001	2012.0000430-2
Erivaldo Henrique de Melo Medeiros OAB PE018631	001	2012.0000430-2
Tyago Diniz Vasques OAB PE021945	001	2012.0000430-2

- 001** 2012.0000430-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Primeira Vara da Comarca de Timbaúba / Timbaúba / PE
Autos de origem: 0000950-08.2008.8.17.1480
Réu/indiciado: Celso Queiroz do Nascimento
Réu/indiciado: Domingos Barbosa da Silva Filho
Réu/indiciado: Eliane Ione Nakagaki Barbosa
Réu/indiciado: Jodevan Rodolfo da Silva
Réu/indiciado: Luiz Carlos de Oliveira
Réu/indiciado: Marcos Antonio Ferreira
Réu/indiciado: Ricardo Jose Padilha Caricio
Réu/indiciado: Rui Barbosa da Silva
Advogado: Daniel Lima Araujo OAB PE016082
Advogado: Emerson Leonidas Gomes OAB PE008385
Advogado: Erivaldo Henrique de Melo Medeiros OAB PE018631
Advogado: Tyago Diniz Vasques OAB PE021945
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 02/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2010.0000258-6

- 001** 2010.0000258-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Karen Jessica Cristiane dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Intimação da Ré Para Audiência
Réu: Karen Jessica Cristiane dos Santos
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2009.0000521-4

- 001** 2009.0000521-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Anderson de Oliveira Luiz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 21/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Luiz Carlos Rossi OAB PR012854

001

2010.0000889-4

001 2010.0000889-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
 Réu: Anderson Lino da Silva
 Réu: Ismael Alvarenga dos Santos
 Réu: Laercio Lino da Silva
 Réu: Ricardo Israel de Lima
 Objeto: Despacho em 20/06/2012: Tendo em vista o contido na certidão retro, nomeio defensor aos acusados, na pessoa de Luiz Carlos Rossi, advogado militante neste Comarca, que deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 dias, por escrito, a fim de possibilitar prosseguimento ao feito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2012.0000165-6

001 2012.0000165-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
 Réu: Thiago Bruno Izidoro
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2007.0000232-7

001 2007.0000232-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
 Réu: Leandro Carlos Bicalho
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 18/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415	001	2008.0000647-2

001 2008.0000647-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415
 Réu: Sebastiao Batista dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 11/09/2012

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320	003	2008.0000398-8
Andre Alge Balestra Tressoldi OAB PR058602	004	2009.0000369-6
Claudio Roberto Pereira OAB PR010103	001	2011.0000319-3
Fernando Boberg OAB PR028212	002	2012.0000250-4
Humberto Bagatin OAB PR014957	008	2012.0000270-9
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	006	2012.0000275-0
Luciana Amorin Nunes OAB SP283169	007	2012.0000274-1
Nelson Luiz Filho OAB PR032968	005	2012.0000256-3

001 2011.0000319-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudio Roberto Pereira OAB PR010103
 Réu: Odair Aparecido dos Santos
 Objeto: Diante de informação prestada pelo réu ODAIR APARECIDO DOS SANTOS de que possui defensor constituído na pessoa do Dr. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA, procedo à intimação do DD. Defensor para que apresente razões recursais no prazo legal.

002 2012.0000250-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
 Autos de origem: 201200003969
 Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
 Réu: Zildo Marciano Rota
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 05/09/2012

003 2008.0000398-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320
 Réu: Reinaldo Abdon
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Santa Rita de Caldas/MG
 Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
 Testemunha de Acusação: Felipe Pontes dos Reis - Vítima
 Réu: Reinaldo Abdon
 Prazo: 40 dias

004 2009.0000369-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Andre Alge Balestra Tressoldi OAB PR058602
 Réu: Willians de Jesus Bubna
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Juliano Inocêncio de Almeida
 Réu: Willians de Jesus Bubna
 Prazo: 40 dias

005 2012.0000256-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SIQUEIRA CAMPOS / PR
 Autos de origem: 200990000292
 Advogado: Nelson Luiz Filho OAB PR032968
 Réu: Jaqueline Silva Ribeiro
 Réu: Mariusa de Fátima de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:45 do dia 12/09/2012

006 2012.0000275-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRÁÍ DO SUL / PR
 Autos de origem: 199800000035
 Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
 Réu: Luzia Teixeira Neta Bueno
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 12/09/2012

007 2012.0000274-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CARLÓPOLIS / PR
 Autos de origem: 200400000175
 Advogado: Luciana Amorin Nunes OAB SP283169
 Réu: Edson Flavio Rubim
 Réu: Jose Mehri Mansur
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 05/09/2012

008 2012.0000270-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CARLÓPOLIS / PR
 Autos de origem: 201100003622
 Advogado: Humberto Bagatin OAB PR014957
 Réu: Edilson Bernardino de Oliveira
 Réu: Leandro Develes
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 12/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947

001

2010.0000148-2

001 2010.0000148-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947
Réu: Robson Ricardo Gonçalves da Silva
Objeto: À Defesa, para que apresente alegações finais nos autos, em 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Cunha OAB SP028086	002	2012.0000248-2
Jurandir Marcato OAB SP082928	002	2012.0000248-2
Karina Martins de Barros OAB SP249159	002	2012.0000248-2
Marco Antonio da Silva OAB SP256028	002	2012.0000248-2
Marcos José Mesquita OAB PR030566	001	2006.0000035-7
Vilson Donizete Galvao OAB PR017907	003	2012.0000235-0
	004	2012.0000233-4
	005	2012.0000234-2

- 001** 2006.0000035-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos José Mesquita OAB PR030566
Réu: Paulo Cesar Ferreira
Réu: Paulo Cesar Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu com fundamento no art. 386, VII, CPP."
Magistrado: Eduardo Calvert
- 002** 2012.0000248-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2a. Vara Criminal / Praia Grande / SP
Autos de origem: 477012010014694-1
Advogado: Antonio Carlos Cunha OAB SP028086
Advogado: Jurandir Marcato OAB SP082928
Advogado: Karina Martins de Barros OAB SP249159
Advogado: Marco Antonio da Silva OAB SP256028
Réu: Kadja Assad El Mir Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/09/2012
- 003** 2012.0000235-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Alin Jose de Lima
Advogado: Vilson Donizete Galvao OAB PR017907
Objeto: Fica a Defesa devidamente intimada a providenciar o pagamento das custas e diligências processuais, no valor de R\$ 90,12, no prazo legal de 10 dias.
- 004** 2012.0000233-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Claudio Vitalino
Advogado: Vilson Donizete Galvao OAB PR017907
Objeto: Fica a Defesa devidamente intimada a providenciar o pagamento das custas e diligências processuais, no valor de R\$ 90,12, no prazo legal de 10 dias.
- 005** 2012.0000234-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Rosana da Rosa Santos
Advogado: Vilson Donizete Galvao OAB PR017907
Objeto: Fica a Defesa devidamente intimada a providenciar o pagamento das custas e diligências processuais, no valor de R\$ 90,12, no prazo legal de 10 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo OAB	PR0173231	2009.0000065-4

001 2009.0000065-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo OAB PR017323
Réu: Paulo Henrique Machado Goes
Objeto: À Defesa, para alegações finais no prazo legal.

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476	001	2011.0000476-9
Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851	001	2011.0000476-9
	002	2011.0001102-1
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	001	2011.0000476-9
	003	2007.0000242-4
	004	2011.0000071-2
Laerte Trojahn OAB PR058484	001	2011.0000476-9
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	001	2011.0000476-9

- 001** 2011.0000476-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Advogado: Laerte Trojahn OAB PR058484
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Antonio Marcos Ferreira Wotkoski
Réu: Cristiane de Lima Cortes
Réu: Dayane de Lima Cortes
Réu: João Hamilton Padilha Santos
Réu: Magda Camargo Colaço
Réu: Rosangela Benedita de Lima
Réu: Valeria de Lima Cortes
Réu: Willian Rocha
Objeto: À defesa para alegações finais no prazo de cinco dias.
- 002** 2011.0001102-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Michael Antonio dos Santos Vieira
Objeto: À defesa para alegações finais no prazo de cinco dias.
- 003** 2007.0000242-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Rodrigo Viana Pacheco dos Santos
Réu: Rodrigo Viana Pacheco dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
- 004** 2011.0000071-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Gilson de Jesus Alberti
Objeto: ... Faculto ao defensor do acusado apresentar o rol de tetsemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão...

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANA.
VARA DE FAMÍLIA, INFANCIA E JUVENTUDE
JUIZA DE DIREITO DRA. ISABELE PAPAFAANURAKIS
FERREIRA NORONHA**

Relação nº 14/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 BENEDITO FELIPE DE SOUZA 0001 114/2009
 EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO 0003 249/2007
 HELDER PELOSO 0002 248/2010
 JOSÉ IZAURI DE MACEDO 0004 2206-59.2011.8.16.0105

1. - SEPARAÇÃO JUDICIAL - 114/2009 - AGRIMAR MARIA DO NASCIMENTO x JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - As partes para se manifestar sobre a informação de fls. 49, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. BENEDITO FELIPE DE SOUZA.
 2. - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 248/2010 - SILVANA MARIA MARCHI x FLAVIO HIROYUKI NAKA - À parte autora para se manifestar sobre as fls. 239, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. HELDER PELOSO.
 3. - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 249/2007 - B. T. A. S. x GILMAR SOARES DOS SANTOS - À parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 5. - Adv. EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO.
 4. - EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 2206-59.2011.8.16.0105 - ZIDINALVA MARINALVA DIAS MIRANDA x FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS - À parte autora para providenciar sua habilitação no sistema PROJUDI, tendo em vista que os presentes autos tramitam por meio eletrônico. - Adv. JOSÉ IZAURI DE MACEDO.

Loanda, 19 de junho de 2012.
 GIOVANA PEREIRA LEÃO
 Técnica Judiciária

LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Rachel Pedrosa Vianna OAB PR045783	014	2012.0000032-3
Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219	009	2012.0003431-7
André Augusto Gonçalves Vianna OAB PR035865	010	2012.0003431-7
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	014	2012.0000032-3
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	003	2011.0009565-9
Antonio Francisco da Silva OAB PR012998	014	2012.0000032-3
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	016	2002.0000945-4
Clarice Conceição Coelho OAB PR009279	014	2012.0000032-3
Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583	017	2011.0007251-9
Cláudia Maria Tagata OAB PR012307	008	2011.0008391-0
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	004	2002.0001739-2
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	015	2012.0004343-0
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	018	2012.0001634-3
Eliane Aparecida Giarretta Marcato OAB PR057310	013	2012.0002889-9
Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309	013	2012.0002889-9
Francisco Lopes OAB PR008901	014	2012.0000032-3
Guilherme Augusto Marques Lima OAB PR047559	011	2012.0004140-2
Illio Boschi Deus OAB PR011703	006	2008.0003194-9
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	012	2012.0002165-7
Jhean dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307	007	2012.0003144-0
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	001	2012.0003801-0
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	014	2012.0000032-3
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2012.0003801-0
Mario Rocha Filho OAB PR011268	002	2011.0006295-5
Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171	005	2005.0001435-6
Paulo Sergio Sutil OAB PR053590	008	2011.0008391-0
Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802	013	2012.0002889-9
	008	2011.0008391-0

Sara Mendes Pierotti OAB PR045712 014 2012.0000032-3
 Silvana Aparecida Pedrosa OAB PR026958 014 2012.0000032-3
 Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807 007 2012.0003144-0

- 001** 2012.0003801-0 Avaliação para atestar dependência de drogas
 Advogado: Jhean dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307
 Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
 Objeto: Fica a defesa INTIMADA de que foi designado o dia 24 de setembro de 2012, às 14hs00 para a realização da perícia junto ao Instituto Médico Legal - IML de Londrina, sito na R. Araçatuba, 77, Pq Alvorada. Ficando, inclusive, INTIMADO de que deverá o familiar do réu comparecer no IML, munido de documentação pessoal, para prestar informações necessárias à anamnese psiquiátrica e psicológica.
- 002** 2011.0006295-5 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Objeto: "...O representante do MP manifestou-se contrariamente ao pedido, já que a arma teria sido objeto da prática do crime de disparo de arma de fogo em via pública. Asseverou, para tanto, que há previsão legal de não restituição de objetos utilizados para a prática de ilícitos. Desta forma, ponderados os argumentos trazidos aos autos, acolho o parecer ministerial retro e INDEFIRO o pedido de restituição formulado, ao menos até o julgamento do processo principal. Intime-se."
- 003** 2011.0009565-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Objeto: Designação de Audiência "interrogatório" às 15:30 do dia 03/08/2012
- 004** 2002.0001739-2 Inquérito Policial
 Advogado: Cláudia Maria Tagata OAB PR012307
 Objeto: Despacho em 18/06/2012: 1 - Defiro o pedido de fls. 102, facultando ao subscritor daquela peça carga dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.
- 005** 2005.0001435-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mario Rocha Filho OAB PR011268
 Objeto: Ingressa o douto defensor dos réus com embargos de declaração, sob a alegação de que...O recurso é tempestivo, e merece ser acolhido, em parte, no que tange à falta de decisão quanto à liberação do veículo, motivo pelo qual determino sejam os presentes autos encaminhados ao representante do Ministério Público para que se manifeste acerca do pedido. Já no que tange às duas primeiras alegações trazidas pelo defensor dos réus, quanto à ocorrência de omissão quanto ao fato do réu Plínio ter vindo morar nesta cidade após o cometimento dos delitos e quanto aos cheques terem sido emitidos de forma "pré-datada", tenho pra mim que os motivos trazidos aos autos pela douta defesa dizem respeito à re-análise da prova já observada quando da prolação da sentença, não sendo os presentes embargos o recurso adequado para tanto. Neste sentido, tem se manifestado os Tribunais superiores:...Intimem-se.
- 006** 2008.0003194-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Guilherme Augusto Marques Lima OAB PR047559
 Objeto: Vistos, etc. Diante da comunicação da prisão em flagrante do réu FLAMAURO DE CAMARGO CORREA FERRAZ no dia 16 de abril de 2012, pelo cometimento do crime previsto no art.306 do CTB e que referido réu se encontrava nestes autos sob os benefícios da suspensão condicional do processo (fls.58) com a condição de não voltar a delinquir. Assim, imperativo o cumprimento do art.89, §3º da Lei 9099/95 (revogação obrigatória), razão pela qual REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo antes concedida. Atenda-se a cota de fls.197, oficiando-se à 4ª Vara Criminal de Londrina e com a resposta, voltem. Intimem-se.
- 007** 2012.0003144-0 Recurso em Sentido Estrito
 Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
 Objeto: Fica a defesa INTIMADA para apresentar as contrarrazões do recurso em sentido estrito formulado pelo Ministério Público, no prazo legal.
- 008** 2011.0008391-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583
 Advogado: Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171
 Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802
 Objeto: Despacho em 18/06/2012: Intime-se a defesa a se manifestar na fase do art.402, do CPP, em cinco dias. Nada sendo requerido, sigam os autos para as alegações finais. Intimem-se.
- 009** 2012.0003431-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219
 Objeto: Despacho em 14/06/2012: "...Não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal ou mesmo na inépcia da denúncia, trazendo a peça acusatória os elementos suficientes para o pleno desenvolvimento do processo e para o exercício da ampla defesa e se os fatos ainda não se tornaram claros, certamente presentes estão os requisitos para a continuidade do processo, como bem acentuou o Ministério Público ao analisar a materialidade decorrente dos depoimentos tomados na fase de investigação, inclusive o reconhecimento por parte da vítima, o que é de substancial importância. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2012, às 14h30min. Intimem-se."
- 010** 2012.0003431-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/08/2012
- 011** 2012.0004140-2 Petição
 Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
 Objeto: Vistos, Permanecem incólumes os fundamentos que determinaram a decretação da prisão preventiva dos réus Anderson Lopes de Oliveira e Samuel José Clarindo Viana, razão pela qual, não havendo alteração dos fatos desde a prisão, deve prevalecer a ordem de prisão preventiva, já que não atacada pelo recurso cabível. Indefiro o pedido. Intimem-se.
- 012** 2012.0002165-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
 Objeto: Despacho em 14/06/2012: Intimem-se as partes a se manifestarem sobre os documentos juntados. Após, voltem.
- 013** 2012.0002889-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
 Advogado: Eliane Aparecida Giarretta Marcato OAB PR057310
 Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590

Objeto: Despacho em 14/06/2012: Cuida-se de pedido de habeas corpus em que o paciente WASHINGTON RICARDO DE SOUZA, em suma, alega que está ocorrendo constrangimento ilegal na sua custódia cautelar, que entende estar desamparada de fundamento eis que preenche as condições legais do art.310 do CPP, sendo possível concessão de liberdade provisória, tratando-se a decisão que decretou a prisão preventiva de coação ilegal a ser corrigida pelo presente habeas corpus. O paciente foi denunciado como sendo autor do crime previsto no art.171 do CP por oito vezes, juntamente com o corréu Demilson Pinheiro Júnior (HC 918.808-9) e preso preventivamente por ordem deste Juízo em 21.04.2012, sendo que a denúncia foi recebida no dia 14.05.2012...O feito encontra-se aguardando a defesa preliminar do paciente. Estas as informações que cumpria prestar nesta oportunidade. Oficie-se ao digno Relator do Habeas Corpus em apígrafe, com cópia da presente manifestação e das peças aqui mencionadas, encaminhando-se via mensageiro, por fax...

- 014** 2012.0000032-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alinne Rachel Pedrosa Vianna OAB PR045783
Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna OAB PR035865
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Sara Mendes Pierotti OAB PR045712
Advogado: Silvana Aparecida Pedrosa OAB PR026958
Objeto: Despacho em 14/06/2012: Junte a defesa, no prazo de cinco dias, documento médico ou perícia oficial que ateste a dependência química alegada. Após, voltem.
- 015** 2012.0004343-0 Petição
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Objeto: Vistos, os fundamentos lançados no decreto de prisão preventiva (autos principais, fls.70), permanecem incólumes, considerando-se os antecedentes de NILTON CESAR DOS SANTOS, que é reincidente, já tendo sido condenado por outros crimes, como se verifica do relatório do sistema oráculo em cópia as fls.37-58, e mesmo sabendo das consequências do seu comportamento o requerente, ainda assim, portava arma e munição. Não há alteração fática desde o lançamento daquela decisão, razão pela qual indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Em decorrência de evidente erro material da manifestação de fls.67, que consignou o nome de outro réu, lançando-se a presente decisão. Intimem-se.
- 016** 2002.0000945-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco da Silva OAB PR012998
Réu: José Aparecido Klusinski da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/07/2012
- 017** 2011.0007251-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 17/08/2012
- 018** 2012.0001634-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Objeto: Diante do parecer favorável da digna Promotoria de Justiça (fls.85), da documentação acostada, defiro o pedido de restituição do(s) seguinte(s) bem(ns) apreendido(s): a) 01 veículo Fiat... Veículo que, diga-se, não paira qualquer dúvida quanto à propriedade do requerente ROVANILDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, conforme documentação juntada aos autos.; b) R\$1.034,40...; Expeça-se ordem de restituição. Lavre-se o Termo respectivo. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	006	2011.0006256-4
Adyr S. Ferreira OAB PR004854	001	1997.0000591-4
Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526	009	2012.0004175-5
Cilene Benassi Perozim OAB PR026848	002	2008.0006455-3
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	007	2011.0009708-2
Fernanda de Barros Villas Boas OAB SP191418	003	2012.0003336-1
Geraldo Peixoto de Luna OAB PR037777	005	2007.0005383-5
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	004	2005.0002943-4
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195	008	2006.0001852-3
Nathalia Imazu OAB PR054399	009	2012.0004175-5
Thiago Boscoli Ferreira OAB SP230421	003	2012.0003336-1

- 001** 1997.0000591-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelante: Francisco Gregori Junior
Querelante: Serviço de Cirurgia Cardíaca de Londrina
Advogado: Adyr S. Ferreira OAB PR004854
Objeto: 1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Após, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo.

- 002** 2008.0006455-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cilene Benassi Perozim OAB PR026848
Réu: Andre Luiz Pinto Rodrigues

Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar RAZÕES recursais, no prazo legal.

- 003** 2012.0003336-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª. Vara Judicial / Adamantina / SP
Autos de origem: 001.01.2011.002639-2
Advogado: Fernanda de Barros Villas Boas OAB SP191418
Advogado: Thiago Boscoli Ferreira OAB SP230421
Réu: Elemar Zictor Fenske
Réu: Leomar Fenske
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 02/08/2012
- 004** 2005.0002943-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: João Nunes de Oliveira
Objeto: Apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.
- 005** 2007.0005383-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Peixoto de Luna OAB PR037777
Réu: Arcenio Iaquinto Filho
Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar RAZÕES recursais, no prazo legal.
- 006** 2011.0006256-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Juliano Candido de Oliveira
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar Alegações Finais no prazo legal.
- 007** 2011.0009708-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÁ / PR
Autos de origem: 20100007260
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Réu: Jose Clemente de Carvalho Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 02/08/2012
- 008** 2006.0001852-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195
Réu: Marcelo Jose Mariano
Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar RAZÕES recursais, no prazo legal.
- 009** 2012.0004175-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 20100004368
Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526
Advogado: Nathalia Imazu OAB PR054399
Réu: Vandrê Monoo Angelico
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 06/07/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	006	2012.0002717-5
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	007	2010.0000870-3
Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353	004	2010.0000522-4
Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033	001	2012.0004462-2
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	005	2012.0004263-8
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	005	2012.0004263-8
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	002	2011.0001352-0
Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611	003	2011.0001352-0
	006	2012.0002717-5

- 001** 2012.0004462-2 Relaxamento de Prisão
Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
Requerente: Lucas Vinicius de Andrade
Objeto: Despacho em 13/06/2012: ...Destarte, verifico não ter ocorrido o alegado excesso de prazo. IV. - Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão preventiva em favor de LUCAS VINICIUS DE ANDRADE, já qualificado à fl.02, persistindo os requisitos delineados no artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo permanecer preso onde se encontra. CUSTAS DE LEI. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público...

- 002** 2011.0001352-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Réu: José Eugenio Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/09/2012

- 003** 2011.0001352-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Réu: José Eugenio Cardoso
Objeto: I - Fica a defesa intimada a se manifestar sobre o documento de fls. 69/70, onde a Irmandade Santa Casa de Londrina requer restituição do valor do serviço requerido pela douta defesa (R\$ 10,00).

- 004** 2010.0000522-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353

- Réu: Silas Candido Matheus
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 14/09/2012
- 005** 2012.0004263-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Requerente: Fernando Marcelo de Souza Pelegrine
Objeto: ** INDEFIRO **
... Em face de todo o exposto, indefiro os pedidos de relaxamento de prisão preventiva articulados em favor de FERNANDO MARCELO DE SOUZA PELEGRINE, já qualificado à fl. 02, persistindo os requisitos delineados no art. 312 do CPP, devendo permanecer preso onde se encontra.
Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, não há nos autos declaração redigida de próprio punho...
Assim, em face da ausência de elementos de convicção e de documentação hábil, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Custas de Lei.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se.
Londrina, 30 de maio de 2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito
- 006** 2012.0002717-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Advogado: Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611
Réu: Daiane Clementino Rosa Santos
Réu: Elizandra Coelho
Objeto: Despacho em 30/05/2012: ...Cumpra-se o item 2 do despacho retro. 2- Intimem-se os defensores constituídos para, no prazo de 02 (dois) dias (artigo 588 do Código de Processo Penal), apresentarem as contrarrazões recursais. 3- Após retomem-me conclusos para os fins do item 6 do despacho retro, bem como para deliberar acerca do recebimento da denúncia...
- 007** 2010.0000870-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Réu: João Victor Custódio Nery
Objeto: I - Fica a defesa intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar o endereço atualizado da testemunha LUKAS HENRIQUE DOS SANTOS.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	003	2006.0002374-8
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	002	2012.0004387-1
Chymene de Mello Colluço e Monteiro Pérez OAB PR040691	006	2011.0005594-0
	007	2011.0005594-0
Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309	005	2012.0004815-6
Helton Juvêncio da Silva OAB PR050306	006	2011.0005594-0
	007	2011.0005594-0
José Agenor Gonçalves de Melo OAB PR123456	006	2011.0005594-0
	007	2011.0005594-0
Luciany Pelisson Creado OAB PR055578	006	2011.0005594-0
	007	2011.0005594-0
Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312	006	2011.0005594-0
	007	2011.0005594-0
Marcello Pereira Costa OAB PR024311	006	2011.0005594-0
	007	2011.0005594-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	006	2011.0005594-0
	007	2011.0005594-0
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	006	2011.0005594-0
	007	2011.0005594-0
Maynard Moreira OAB PR034410	004	2012.0004406-1
Rogério Pellegrini OAB PR016447	006	2011.0005594-0
	007	2011.0005594-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	006	2011.0005594-0
	007	2011.0005594-0
Ronaldo Walter Basso	004	2012.0004406-1
Sergio Mattos OAB SP112261	004	2012.0004406-1
Simone Akie Matsubara OAB PR037764	006	2011.0005594-0
	007	2011.0005594-0
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	002	2012.0004387-1
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	001	2012.0004851-2
Viviane Karla da Silva Neto OAB PR033932	006	2011.0005594-0
	007	2011.0005594-0

- 001** 2012.0004851-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Antonio Marcos Ferreira
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Objeto: JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO, pelo relaxamento da prisão nos Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante
- 002** 2012.0004387-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Anderson Neri
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Objeto: "(...) Ante ao exposto, com fulcro no artigo 310, inciso III, c/c o artigo 350, ambos do Código de Processo Penal, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a Anderson Neri, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, assim como o respeito às condições previstas nos artigos 327 e 328 do referido estatuto legal. Aplicando-se, outrossim, as medidas cautelares diversas, conforme o §2º do artigo 282 e artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, quais sejam: proibição de ausentar-se desta Comarca de Londrina sem autorização do juízo e recolhimento domiciliar no período noturno, sob pena de revogação deste despacho e pronto restabelecimento da prisão. Cumpridas as formalidades legais, expeça-se alvará de soltura, se por "al" não estiver preso. (...) Intimem-se e Diligências necessárias. Londrina, 18 de junho de 2012." PAULO CESAR ROLDÃO - Juiz de Direito
- 003** 2006.0002374-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Réu: Cristiane Taborda
Réu: Ludovico Brancalhão
Réu: Maria Lígia Leite de Barros
Réu: Pedro José de Aguiar
Objeto: CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA QUE FOI DESIGNADO O DIA 05/07/2012 ÀS 16:45, QUE SERÁ REALIZADA NA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS-SC, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA, NO QUAL FIGURA COMO RÉU LUDOVICO BRANCALHÃO E OUTROS, CONFORME AUTOS DE Nº 023.11.046880-8, DA VARA DE PRECATÓRIAS DAQUELE JUÍZO.
- 004** 2012.0004406-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200700171940
Indiciado: Helio Gogola
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Advogado: Ronaldo Walter Basso
Advogado: Sergio Mattos OAB SP112261
Réu: Alexander da Graca Santos
Réu: Carlos Andre Conceicao
Réu: Claudécir Jose Pielak
Réu: David Pires Junior
Réu: Edmundo Petrich Junior
Réu: Elizangela Fatima de Lima
Réu: Jair Narciso Ronsani
Réu: Joao Fernando Moreira de Mattos
Réu: Jose Reinaldo Geronimo
Réu: Laureci Pielak
Réu: Sandro Peres
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 30/11/2012
- 005** 2012.0004815-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Marcos Lacerda
Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309
Objeto: JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO, PELO RELAXAMENTO NOS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE
- 006** 2011.0005594-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Chymene de Mello Colluço e Monteiro Pérez OAB PR040691
Advogado: Helton Juvêncio da Silva OAB PR050306
Advogado: José Agenor Gonçalves de Melo OAB PR123456
Advogado: Luciany Pelisson Creado OAB PR055578
Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312
Advogado: Marcello Pereira Costa OAB PR024311
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Simone Akie Matsubara OAB PR037764
Advogado: Viviane Karla da Silva Neto OAB PR033932
Réu: Carlos de Jesus Juskow
Réu: Edilaine Ribeiro da Silva
Réu: Edson Amaral Fernandes
Réu: Francisca de Santana
Réu: Gilson de Lima
Réu: Haliston Cleiton de Souza
Réu: Joaquim Frois
Réu: Josimal Caetano
Réu: Juliano Gonçalves da Silva
Réu: Marcos Antônio Dias
Réu: Robson Wagner da Silva
Réu: Valdir Roberto da Silva Borges
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Daiane Aparecida da Cruz
Prazo: 20 dias
- 007** 2011.0005594-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Chymene de Mello Colluço e Monteiro Pérez OAB PR040691
Advogado: Helton Juvêncio da Silva OAB PR050306
Advogado: José Agenor Gonçalves de Melo OAB PR123456
Advogado: Luciany Pelisson Creado OAB PR055578
Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312
Advogado: Marcello Pereira Costa OAB PR024311
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276

Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
 Advogado: Simone Akie Matsubara OAB PR037764
 Advogado: Viviane Karla da Silva Neto OAB PR033932
 Réu: Carlos de Jesus Juskow
 Réu: Edilaine Ribeiro da Silva
 Réu: Edson Amaral Fernandes
 Réu: Francisca de Santana
 Réu: Gilson de Lima
 Réu: Haliston Cleiton de Souza
 Réu: Joaquim Frois
 Réu: Josimal Caetano
 Réu: Juliano Gonçalves da Silva
 Réu: Marcos Antônio Dias
 Réu: Robson Wagner da Silva
 Réu: Valdir Roberto da Silva Borges
 Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: BELA VISTA DO PARAÍSO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: César Augusto dos Santos
 Testemunha de Defesa: Januário José da Silva
 Prazo: 20 dias

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	017	2011.0000439-4
Adriana Rossini OAB PR032663	001	2005.0002093-3
	002	2005.0002093-3
Ana Cristina Lino OAB PR030178	008	2010.0005445-4
Andrea Guimarães Melatti OAB PR051711	009	2010.0008072-2
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	035	2010.0003978-1
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	012	2012.0000055-2
	013	2012.0000055-2
	039	2012.0003270-5
Bianca Santos Paulozzi OAB PR059143	018	2012.0004502-5
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	029	1997.0000666-0
Claudio Cesar Machado Moreno OAB PR025905	034	2010.0006697-5
Edna Wauters OAB PR022272	008	2010.0005445-4
Flavio Antonio Franzin OAB PR003987	031	2006.0002928-2
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	014	2009.0007448-8
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	010	2010.0007512-5
Henrique Zanon OAB PR046883	033	2010.0005951-0
Hércules Márcio Idalino OAB PR052296	005	2009.0006678-7
	006	2009.0006678-7
Homero da Rocha OAB PR037044	030	2004.0000805-2
Írneu dos Santos Vainer OAB PR051970	020	2008.0004130-8
	025	2010.0004863-2
	027	2012.0001449-9
Ivo Teodoro Vicz OAB PR053774	016	2010.0004321-5
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	003	2011.0008098-8
	004	2011.0008098-8
	037	2010.0005775-5
Lairde Andrian de Melo Lima OAB PR010733	032	2012.0002745-0
Leonardo César Vanhóes Gutiérrez OAB PR038489	028	2011.0008695-1
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	024	2011.0007488-0
Luciany Bodnar OAB PR055438	028	2011.0008695-1
Marcia Marta de Oliveira Moriy OAB SP135732	021	2012.0000218-0
	022	2012.0000218-0
Mariano Casanova Thomé OAB PR017372	011	2009.0008024-0
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	036	2009.0008555-2
Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180	015	2010.0002129-7
Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499	026	2010.0004132-8
Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802	023	2012.0002651-9
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	007	2010.0006487-5
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	007	2010.0006487-5
Valdeci Eleutério OAB PR020911	034	2010.000697-5
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	019	2007.0002892-0
Vilson Machado dos Santos OAB PR029558	038	2009.0000419-6
Wesley Tomaszewski OAB PR041148	034	2010.0006697-5

- 001** 2005.0002093-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu/indiciado: W. F. S.
 Advogado: Adriana Rossini OAB PR032663
 Objeto: Fica a defesa intimada da juntada de ofício à fl. 308 e da carta precatória da oitiva das testemunhas de Presidente Prudente/SP aos autos em epigrafe, bem como, da expedição de carta precatória à Comarca de Guarapuava/PR. Nada mais.
- 002** 2005.0002093-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu/indiciado: W. F. S.
 Advogado: Adriana Rossini OAB PR032663
 Objeto: Despacho em 24/05/2012: Em síntese: "Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 08 de outubro de 2012, às 15:00 hrs (...). Expeça-se Carta Precatória à Comarca Precatória à Comarca de Presidente Prudente/SP, com prazo de cumprimento de 60 dias a fim de se proceder à oitiva das testemunhas indicadas à fl.307. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Guarapuava (endereço de fl. 253), com prazo de cumprimento de 40 dias (...)."
- 003** 2011.0008098-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
 Réu: João Andre Limeira
 Objeto: Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória à Comarca de Bauru/SP, nos autos em epigrafe, com a finalidade de inquirição de testemunhas. Nada mais.
- 004** 2011.0008098-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
 Réu: João Andre Limeira
 Objeto: Em síntese: "(...) a alegação da D. Defesa não prospera. (...) INDEFIRO o pedido de absolvição sumária (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 13:30 horas (...). Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bauru/SP, com prazo de 60 dias a fim de que seja realizada a inquirição das testemunhas Richard José Tomé e Maria Juliana Limeira, arroladas pela defesa à fl. 43. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio o advogado Dr. Willy Edison Lucinger, OAB/PR nº. 47.791 (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato".
- 005** 2009.0006678-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Hércules Márcio Idalino OAB PR052296
 Réu: Alcides Joao Carolino
 Objeto: Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Cambé/PR. Nada mais.
- 006** 2009.0006678-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Hércules Márcio Idalino OAB PR052296
 Réu: Alcides Joao Carolino
 Objeto: Em síntese: "(...) não se vislumbra nenhuma das referidas hipóteses de absolvição sumária (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012, às 16:00 horas (...). Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cambé/PR, com prazo de 20 dias, a fim de proceder a inquirição da testemunha Dilma Nunes Vieira, arrolada à fl. 138. Intime-se o advogado da vítima (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato".
- 007** 2010.0006487-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
 Réu: Roberto Pereira de Mello
 Objeto: Fica a d. defesa intimada para que justifique o abandono de causa sob as penas da lei. Nada mais.
- 008** 2010.0005445-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Ana Cristina Lino OAB PR030178
 Advogado: Edna Wauters OAB PR022272
 Réu: Fause El Geneni
 Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresentar razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. Nada mais.
- 009** 2010.0008072-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Andrea Guimarães Melatti OAB PR051711
 Réu: Maicon Tecló dos Santos
 Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresentar razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. Nada mais.
- 010** 2010.0007512-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
 Réu: Valdinei Rubbo
 Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresentar razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. Nada mais.
- 011** 2009.0008024-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Mariano Casanova Thomé OAB PR017372
 Réu: Carlos Waldemar Schilling
 Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. Nada mais.
- 012** 2012.0000055-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
 Réu: Euclides Medeiros dos Santos
 Objeto: Fica o senhor advogado devidamente intimado da juntada de fls. 97/107. Nada mais.
- 013** 2012.0000055-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
 Réu: Euclides Medeiros dos Santos
 Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. Consta-se não ser caso de absolvição sumária (...). Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2012, às 13:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio a advogada Dra. Ana Maria Arenghi, OAB/PR nº. 16.006 (...)."
- 014** 2009.0007448-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
 Réu: Claudio da Costa Dias
 Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresentar razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. Nada mais.

- 015** 2010.0002129-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180
Objeto: Fica o douto defensor intimado a efetuar a retirada de certidão de antecedentes criminais.
- 016** 2010.0004321-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivo Teodoro Vicz OAB PR053774
Réu: Daniel Benck
Réu: Daniel Benck
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido da denúncia, para condenar o réu Daniel Benck, já qualificado, como incurso nas sanções do Art. 217-A, § 1º, c/c Art. 226, II, do Código Penal".
Pena final: 14 anos e 7 meses e 15 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Zilda Romero
- 017** 2011.0000439-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Réu: Marcio Aparecido da Silva Pinto
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nada mais.
- 018** 2012.0004502-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Bianca Santos Paulozzi OAB PR059143
Objeto: Em síntese, como medidas protetivas foram determinadas: a) a proibição do agressor de se aproximar da ofendida; b) a proibição de contato com a ofendida. Notifique-se a vítima, comunique-se a Delegacia da Mulher, expeça-se mandado de intimação.
- 019** 2007.0002892-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Objeto: Intime-se o defensor do acusado para apresentar resposta a acusação no prazo de 10 dias.
- 020** 2008.0004130-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Jose Augusto dos Anjos Filho
Objeto: Despacho em 14/06/2012: "Defiro o pedido de substituição de testemunha. Intime-se Anne Midori para que compareça à audiência já designada".
- 021** 2012.0000218-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Marta de Oliveira Moriy OAB SP135732
Objeto: Fica a defesa intimada de que foram juntados documentos às fls. 93;94;98;99;101/112; 113;117 e 118, bem como, de que foram expedidos ofícios às fls. 115,116 e 120. Nada mais.
- 022** 2012.0000218-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Marta de Oliveira Moriy OAB SP135732
Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. Consta-se não ser caso de absolvição sumária (...). Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2012, às 13:30 horas (...). Requisite-se o Réu, após seu recambiamento, para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, cliente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato".
- 023** 2012.0002651-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representado: Elias Godoi Bueno
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802
Requerente: Alessandra Bueno de Moraes
Objeto: Em síntese: "(...) indefiro o pedido feito pela defesa tendo em vista que a dissolução de casamento não é motivo suficiente para demonstrar a desnecessidade das medidas protetivas deferidas (...). Ante o contido no item 5 da Portaria nº. 03/2011, aguardem os Autos em cartório até que se configure uma das situações elencadas no item 4.4 da Portaria nº. 03/2011".
- 024** 2011.0007488-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Rogério de Lima
Objeto: Fica a defesa intimada da redesignação de audiência nos autos em epígrafe para o dia 28 de junho de 2012, às 14h30min, bem como, da expedição de ofícios às fls. 100;101 e 102 e da expedição de carta precatória com finalidade de intimação da audiência e interrogatório do réu para a Comarca de Cornélio Procopio/PR. Nada mais.
- 025** 2010.0004863-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Ronaldo Miranda
Réu: Ronaldo Miranda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido da denúncia, para o fim de condenar o réu RONALDO MIRANDA, já qualificado nos presentes autos, nas sanções do artigo 147, c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", c/c Art. 129, § 9º, todos do Código Penal".
Pena final: 4 meses e 18 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Zilda Romero
- 026** 2010.0004132-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499
Réu: Valdy da Silva Oliveira
Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresentar razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. Nada mais.
- 027** 2012.0001449-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Adenilson Alvim da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais por memoriais nos autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 028** 2011.0008695-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: L. C. P. S.
Advogado: Leonardo César Vanhóes Gutiérrez OAB PR038489
Advogado: Luciany Bodnar OAB PR05438
Objeto: Dispositivo: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do estado para CONDENAR o réu L.C.P.D.S.como incurso nas sanções do Art. 217-A, c/c Art. 226, II e Art. 71, caput, todos do Código Penal."Pena final: 15 anos e 6 meses e 10 dias de reclusãoRegime de cumprimento da pena: FechadoMagistrado: Luiz Valerio dos Santos
- 029** 1997.0000666-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Réu: Jonas de Almeida Campos
Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.
- 030** 2004.0000805-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Adilson Dias de Oliveira
Objeto: Fica a d. defesa intimada para que justifique o abandono de causa sob pena de multa nos termos do Art. 265 do Código de Processo Penal. Nada mais.
- 031** 2006.0002928-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Antonio Franzin OAB PR003987
Réu: Natal Corniani
Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresnetar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 032** 2012.0002745-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200900042519
Advogado: Lairde Andrian de Melo Lima OAB PR010733
Réu: Sivaldo de Souza Braga
Objeto: Fica a D. Defensora do Réu intimada da redesignação da audiência de inquirição de testemunha de acusação para o dia 27/06/2012, às 16:00h, nesta 6ª Vara Criminal de Londrina/PR
- 033** 2010.0005951-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Henrique Zanoni OAB PR046883
Réu: Robson Sérgio da Silva
Objeto: Fica o d. defensor da vítima intimado que de foi deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nada mais.
- 034** 2010.0006697-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudio Cesar Machado Moreno OAB PR025905
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Advogado: Wesley Tomaszewski OAB PR041148
Réu: Ronaldo da Silva
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.
- 035** 2010.0003978-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Nilton Souza dos Santos
Objeto: Em síntese: "(...) INDEFIRO o pedido formulado pela D. Procuradora às fls. 77/78. Intime-se a D. Procuradora para oferecer resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 396, CPP)".
- 036** 2009.0008555-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Réu: Rogerio Antonio Ogama Bidoia
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (inco) dias. Nada mais.
- 037** 2010.0005775-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Diogo Euclides Lopes da Silva
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.
- 038** 2009.0000419-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vilson Machado dos Santos OAB PR029558
Réu: Ademar Barbosa da Mota
Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 039** 2012.0003270-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
Réu: Paulo Roberto da Cruz
Objeto: Despacho em 01/06/2012: em síntese: " Intime-se o defensor constituído do réu para que oferte a devida peça processual, no prazo legal(...)"

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Álvares Lopes OAB PR019926	006	2011.0000266-9
	009	2009.0000505-2
	015	2006.0000132-9
Antonio Rodrigues Simões OAB PR006520	004	2006.0000022-5
Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413	007	2008.0000685-5
Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836	013	2012.0000294-6
Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714	014	2011.0000628-1
	017	2009.0000200-2
	020	2006.0000140-0
Fernanda Menegotto Sironi OAB PR040396	013	2012.0000294-6

Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843	012	2009.0000526-5
Geandro de Oliveira Fajardo OAB PR035971	010	2012.0000288-1
Jessica Azevedo Trolezi OAB PR050922	012	2009.0000526-5
Leocádia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954	019	2012.0000174-5
Marcia Regina Duarte Fajardo OAB PR034355	014	2011.0000628-1
Neandro Lunardi OAB PR028113	001	2012.0000190-7
	002	2012.0000190-7
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	008	2012.0000146-0
Solange Silva Santos OAB PR049895	003	2012.0000100-1
	008	2012.0000146-0
	011	2009.0000115-4
	018	2011.0000171-9
Thomaz Jefferson Carvalho OAB PR046035	013	2012.0000294-6
Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334	005	2010.0000501-1
	016	2009.0000159-6
	020	2006.0000140-0
Wanderlei Lukachewski OAB PR009659	005	2010.0000501-1
	016	2009.0000159-6

- 001** 2012.0000190-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Indiciado: Leonardo Valques
Advogado: Neandro Lunardi OAB PR028113
Requerente: Primaz Rent a Car Ltda.
Réu: Leonardo Valques
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Por decisão de 19.06.2012, foi deferida a restituição de veículo, devendo a requerente comparecer em Cartório para as providências devidas."
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
- 002** 2012.0000190-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Indiciado: Leonardo Valques
Advogado: Neandro Lunardi OAB PR028113
Requerente: Primaz Rent a Car Ltda.
Objeto: Por decisão de 19.06.2012, foi deferida a restituição de veículo, devendo a requerente comparecer em Cartório para as providências devidas.
- 003** 2012.0000100-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Solange Silva Santos OAB PR049895
Réu: Gilson de Jesus Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 16/08/2012
- 004** 2006.0000222-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simões OAB PR006520
Réu: Fagner José Torres
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/08/2012
- 005** 2010.0000501-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio - Oab/pr - 45
Advogado: Wanderlei Lukachewski OAB PR009659
Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334
Réu: Jaci Martins D'Lentério
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/09/2012
- 006** 2011.0000266-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
Réu: Wellington da Fonseca Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/10/2012
- 007** 2008.0000685-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413
Réu: Sandro José de Souza
Objeto: Apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 008** 2012.0000146-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Advogado: Solange Silva Santos OAB PR049895
Réu: Anderson Rodrigo Azevedo
Réu: Cojaque Marinho de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/08/2012
- 009** 2009.0000505-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
Réu: Reginaldo Francisco Sanchez Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/10/2012
- 010** 2012.0000288-1 Insanidade Mental do Acusado
Paciente: Alexandre Abraham Atala
Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo OAB PR035971
Curador: José Marcos Carrasco
Objeto: Apresentar quesitos e comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso de curador.
- 011** 2009.0000115-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Solange Silva Santos OAB PR049895
Réu: Marcelo Glória Pena
Objeto: Manifestar-se nos autos, no prazo de 03 dias.
- 012** 2009.0000526-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Advogado: Jessica Azevedo Trolezi OAB PR050922
Réu: Alex Sandro Lourenço Ferreira
Réu: Anderson Leandro dos Santos Lourenço
Objeto: Apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 013** 2012.0000294-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100076972
Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836

- Advogado: Fernanda Menegotto Sironi OAB PR040396
Advogado: Thomaz Jefferson Carvalho OAB PR046035
Réu: Eder Ribeiro da Costa
Réu: Vagner Eizing Ferreira Pio
Réu: Valdir Ferreira Pio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 17/07/2012
- 014** 2011.0000628-1 Execução da Pena
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Advogado: Marcia Regina Duarte Fajardo OAB PR034355
Réu: Adilson Célio de Paulo
Objeto: Por despacho de 13.06.2012, foi concedida progressão para o regime aberto, mediante o cumprimento de condições.
- 015** 2006.0000132-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
Réu: Sidney Rossetti
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.
- 016** 2009.0000159-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Wanderlei Lukachewski OAB PR009659
Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334
Réu: Juliano Duarte Varella
Objeto: Ficam os defensores intimados para apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, no máximo de 05, no prazo de 05(cinco) dias, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências nos termos do art. 422 do C.P.P.
- 017** 2009.0000200-2 Execução da Pena
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Réu: Juliano Donizete Alves
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 10/07/2012
- 018** 2011.0000171-9 Execução da Pena
Advogado: Solange Silva Santos OAB PR049895
Réu: Anderson Rodrigo Azevedo
Objeto: Fica a defensora intimada a se manifestar no prazo de 03(três) dias quanto ao cálculo de pena de fls. 145/146, estando os autos em cartório a disposição para carga.
- 019** 2012.0000174-5 Execução da Pena
Advogado: Leocádia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954
Réu: Rildo Jose Alves de Albuquerque
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 27/06/2012
- 020** 2006.0000140-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334
Réu: Juliano Rossetti
Réu: Luciano de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/10/2012

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Sergio Schneider OAB PR026215	002	2004.0000020-5
Antonio Ferreira França OAB PR015593	001	2009.0000800-0
Arion Augusto Nardello Nashigil OAB PR061119	001	2009.0000800-0
Eduardo Vanzella OAB PR033815	005	2008.0000123-3
Elio Hachmann OAB PR057185	004	2012.0000473-6
Marcio Andrei Rauber OAB PR029737	002	2004.0000020-5
Omar Gnach OAB PR042934	003	2009.0001324-1
Oscar Estanislau Nashigil OAB PR011563	001	2009.0000800-0
Rogério Palma OAB PR022239	003	2009.0001324-1
Walmor Mergener OAB PR038966	003	2009.0001324-1

- 001** 2009.0000800-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ferreira França OAB PR015593
Advogado: Arion Augusto Nardello Nashigil OAB PR061119
Advogado: Oscar Estanislau Nashigil OAB PR011563
Réu: Elemar Maron
Objeto: Foi mantido o recebimento da denúncia, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2013, às 13:30 horas.
- 002** 2004.0000020-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriano Sergio Schneider OAB PR026215
Advogado: Marcio Andrei Rauber OAB PR029737
Réu: Ilton Valdecir Petersen
Objeto: Despacho em 14/12/2011: I- DEPREQUE-SE, à Comarca de Cascavel- PR, com prazo de 60 dias, a inquirição da testemunha EVANDRO BENJAMIM RIBEIRO, lá

residente (fls. 129/131), dando-se ciência, às partes, da Expedição do ato, para os fins do art. 222, §2º, do CPP. II- Depreque-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

- 003** 2009.0001324-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Advogado: Rogerio Palma OAB PR022239
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966
Réu: Luiz Henrique Joergensen
Réu: Nilson Jorge Walter
Réu: Rodrigo França de Moraes
Objeto: Despacho em 22/05/2012: I- Ciência às partes, do Venerado Acórdão (fls. 252/285), já transitado em julgado (fls. 261), que negou provimento ao recurso interposto pelo réu Rodrigo França de Moraes e que proveu a apelação do sentenciado Nilson Jorge Walter. II- A decisão que condenou Nilson Jorge Walter pelo crime de porte de munição (art. 14, lei 10826/03), foi alterada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, absolvendo-o. III- Por outro lado, relativamente ao réu Rodrigo França de Moraes, a decisão atacada foi mantida, conservando-se a condenação imposta ao réu. Assim, expeça-se a competente guia de recolhimento definitiva e formem-se os respectivos autos de execução de pena. IV- Expeça-se, em favor de Luiz Henrique Joergensen, a guia de recolhimento definitiva e formem-se os Autos de Execução de Pena. VI- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 004** 2012.0000473-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Tiago de Azevedo Peres
Objeto: Despacho em 18/06/2012: I- Não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no art 397, do CPP. Por isso, mantido o recebimento da denúncia, para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 05 e 70) e com interrogatório do denunciado, designo o dia 12 de julho de 2012, às 14:00 horas. II- Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 005** 2008.0000123-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Vanzella OAB PR033815
Réu: Alceu Beling
Réu: Alceu Beling
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "sanções do 302, caput, da lei nº 9.503/97..reprimenda de 02 anos e 15 dias de detenção e a 01 ano de suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor! SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada nestes autos por duas penas restritivas de direito..paque, aos herdeiros necessários de Oscar Johan, a quantia equivalente a 15 salários mínimos..preste, gratuitamente, 745 horas, serviços à comunidade.."
Pena final: 2 anos e 15 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA - VARA CRIMINAL E ANEXOS

Relação nº 71/12
Juiz: Dra. Maria Sílvia Cartache Fernandes Luiz

Advogados:

Dr. Itacir José Rockenbach - OAB/PR 32.588
Dr. Marcos C. C. da Silva - OAB/PR 26.622
Dra. Varli Aparecida Marin Paes OAB/PR 47.680
Dr. José Wladimir Garbugio OAB/PR 17.107
Dr. Miguel Morales OAB/PR 6.642
Dra. Ruth Aparecida Falcomer da Silva OAB/PR 19.991
Dr. José Carlos Ragiotto OAB/PR 25.029
Dr. Fuad Benedito Tauli OAB/PR 18.264
Dr. Mario Miszputen OAB/PR 28.117
Dr. Marco Antonio Moreno Castilho OAB/PR 29.116

Ação Penal nº 2008.22-9 - Réus: PAULO CESAR ALVES, VIVIAN MARCELA CORREIA, JHONATAN FERNANDO RODRIGUES, CARLOS ROBERTO SILVESTRE DE QUEIROS, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA DE QUEIROS, RENATO WILLIAN FIDENCIO, REINALDO PEREIRA, PABLO ALEXANDRE MOURA, ELAINE DE SOUZA, FABRICIO JUNIOR LELE, MARCOS CEZAR MANSANARI, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, THAIS DANIELLE LUCIANO BORDAN, JOÃO ROBERTO BEZERRA, EDSON SERAFIM DE MORAIS, JULIANA CRISTINA FERNANDES DE FREITAS, EDIVANIA RODRIGUES VIEIRA, EDILEI FERNANDES BARBARO, ANTONIO MARCELO DA SILVA, MARCOS AURELIO RODRIGUES, PAULO SERGIO FERREIRA, LUIZ PAULO MAROTTO, HELOISA CRISTINA GUIMARÃES, ALESSANDRO PIASSE, ADRIANO APARECIDO DE MORAES, LOURDES HENRIQUE DA SILVA. - Ficam os advogados dos réus INTIMADOS de que foram expedidas carta precatória para inquirição de testemunha da denuncia ao r. juízo da Comarca de Maringá-PR e cartas precatórias para

inquirição de testemunhas da defesa aos r. Juízos das Comarcas de Maringá-PR, Sarandi-PR, Teodoro-Sampaio-PR, Campinas-SP.

Advogados: Dr. Itacir José Rockenbach; Dr. Marcos C. C. da Silva; Dra. Varli Aparecida Marin Paes; Dr. José Wladimir Garbugio; Dr. Miguel Morales; Dra. Ruth Aparecida Falcomer da Silva; Dr. José Carlos Ragiotto; Dr. Fuad Benedito Tauli; Dr. Mario Miszputen; Dr. Marco Antonio Moreno Castilho.

Marialva, 20 de junho de 2012.

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Brandão OAB PR054822	003	2012.0000104-4
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	001	2012.0000034-0
	006	2009.0000952-0
	008	2012.0000719-0
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	007	2010.0000766-9
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	002	2012.0000192-3
Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136	009	2012.0000730-1
Mariângela Messias Passinho OAB PR032936	004	2011.0001275-3
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	004	2011.0001275-3
	005	2012.0000658-5
Riane Passinho Fagundes Santos OAB PR059078	004	2011.0001275-3
Valéria Cristina Rodrigues OAB PR030983	004	2011.0001275-3

- 001** 2012.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Réu: Juvenal Batista da Silva
Réu: Juvenal Batista da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 21 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Nayara Rangel Vasconcellos
- 002** 2012.0000192-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100008721
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 20/09/2012
- 003** 2012.0000104-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 200700005628
Advogado: Antonio Carlos Brandão OAB PR054822
Réu: Fernando Jose Fogasa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 20/09/2012
- 004** 2011.0001275-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mariângela Messias Passinho OAB PR032936
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Riane Passinho Fagundes Santos OAB PR059078
Advogado: Valéria Cristina Rodrigues OAB PR030983
Objeto: Intima-lo para que se manifeste na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.
- 005** 2012.0000658-5 Petição
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Objeto: Intima-lo da Decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da Prisão de SERVILLEJO JOSE DOS SANTOS.
- 006** 2009.0000952-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Objeto: Intimá-lo da expedição de Carta Precatória à Comarca de Medianeira, deprecando a Inquirição de Testemunha arrolada na denúncia.
- 007** 2010.0000766-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/09/2012
- 008** 2012.0000719-0 Petição
Réu/indiciado: Leandro Chimanski Sonaglio
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530

Objeto: CONCEDIDO o benefício da saída temporária no período de: 14 a 21 de junho de 2012.

009 2012.0000730-1 Petição
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Objeto: Intima -lo da Decisão que Deferiu o Pedido de saída temporária para 15 de junho

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Algacir Ferreira de Sá Ribeiro OAB PR005106	006	2010.0000516-0
Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545	006	2010.0000516-0
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	001	2012.0000737-9
	006	2010.0000516-0
	007	2012.0000508-2
Cristhiane Angelica Bertoni OAB PR042510	010	2010.0000553-4
Daniella Silvana Sereni OAB PR051976	003	2011.0000152-2
Lauro Augusto da Silva OAB PR046700	004	2010.0001013-9
Leandro Celante Madeira OAB PR041121	005	2012.0000694-1
Marcos Haas Mallmann OAB PR044968	006	2010.0000516-0
Mário de Almeida Costa Filho OAB DF011199	008	2011.0000963-9
Raquel Salgado OAB PR058325	002	2008.0000971-4
Whiston Wagner Araujo Lopes OAB DF026978	008	2011.0000963-9
	009	2012.0000746-8

- 001 2012.0000737-9 Petição
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: DEFERIDO PEDIDO DE TRABALHO EXTERNO NA FRIMESA
- 002 2008.0000971-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Salgado OAB PR058325
Objeto: nomeado a re MARLI a dra. RAQUEL SALGADO, devendo comparecer em Juizo para tomar ciencia e apresentar defesa preliminar no prazo legal.
- 003 2011.0000152-2 Execução da Pena
Advogado: Daniella Silvana Sereni OAB PR051976
Objeto: indeferido pedido de regime aberto. Designado audiencia de justificacao para o dia 05-07-2012, as 16:30 horas.
- 004 2010.0001013-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Augusto da Silva OAB PR046700
Objeto: INTERROGATÓRIO DESIGNADO PARA DIA 27-06-2012, AS 15:30 HORAS.
- 005 2012.0000694-1 Petição
Advogado: Leandro Celante Madeira OAB PR041121
Objeto: Despacho datado de 13/06/2012: Intimação da defesa para que peticione nos autos principais AP nº 2012.617-8, para que se faça possível a análise do pedido de fls. 68/70.
- 006 2010.0000516-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Algacir Ferreira de Sá Ribeiro OAB PR005106
Advogado: Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Advogado: Marcos Haas Mallmann OAB PR044968
Objeto: INTERROGATÓRIO DO RÉU JOSEMAR DESIGNADO PARA 10-07-2012, AS 15:00 HORAS. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA FOZ DO IGUAÇU - PR, PARA INTERROGAR OS DEMAIS RÉUS.
- 007 2012.0000508-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: audiencia de instrução e julgamento designada para o dia 10-07-2012, as 14:00 horas. Deferido a realização de perícia no projétil, sendo encaminhada as armas e projétil para delegacia de policia para pericia. Indeferido os requerimentos de antecedentes criminais da vítima bem como a juntada do cartão ponto do acusado Luciano, visto que o mesmo foi preso em flagrante, tratando-se de pedido meramente protelatório.
- 008 2011.0000963-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mário de Almeida Costa Filho OAB DF011199
Advogado: Whiston Wagner Araujo Lopes OAB DF026978
Objeto: MANIFESTAR-SE EM CINCO DIAS NA FORMA DO ART. 402 DO CPP.
- 009 2012.0000746-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Whiston Wagner Araujo Lopes OAB DF026978
Objeto: DECISAO DATADA DE 14-06-2012, INDEFERIU O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISAO
- 010 2010.0000553-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristhiane Angelica Bertoni OAB PR042510
Objeto: manifestar-se na fase do artigo 402 do cpp, no prazo legal.

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juíza Substituta: Dr. Karine Pereti de Lima Antunes
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 105/2012

Advogado Autos nº Ordem
Dr. José Carlos Tedeschi (OAB/PR 16.102) 2007.88-0 01

01- Processo Crime nº 2007.88-0 - Réu: **Joel Francisco Ribeiro**. Fica o defensor do réu intimado de que foi designado audiência de interrogatório para o dia **17 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS**. - Dr. José Carlos Tedeschi (OAB/PR 16.102).

Nova Londrina, 20 de junho de 2012.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juíza Substituta: Dr. Karine Pereti de Lima Antunes
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 106/2012

Advogado Autos nº Ordem
Dr. José Raki Theodoro Guimarães (OAB/PR 35.654) 2010.116-4 01
Dr. Edmar José Chagas (OAB/PR 33.356) 2010.116-4 01

01- Processo Crime nº 2010.116-4 - Réus: **Daniel Pinto de Melo e Jairo dos Santos**. Ficam os defensores dos réus intimados de que foi designada audiência para inquirição das testemunhas de defesa para o dia **31 DE JULHO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS**, bem como da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Cidade Gaúcha/PR, para intimação da réu **Jairo dos Santos** da referida audiência. - Dr. José Raki Theodoro Guimarães (OAB/PR 35.654), Dr. Edmar José Chagas (OAB/PR 33.356).

Nova Londrina, 20 de junho de 2012.

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Henrique da Silva OAB PR052571	001	2012.0000186-9
Rauli Gross Júnior OAB PR025278	002	2012.0000188-5
Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239	002	2012.0000188-5

- 001** 2012.0000186-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TEIXEIRA SOARES / PR
Autos de origem: 201200000722
Advogado: Fabio Henrique da Silva OAB PR052571
Objeto: Designada a data de 25 de junho de 2012, para oitiva de testemunhas de defesa.
- 002** 2012.0000188-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201200013611
Advogado: Rauli Gross Júnior OAB PR025278
Advogado: Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239
Réu: Edilson Portela
Réu: Eleandro Rodrigues de Souza
Réu: Marcio Lopes Ferreira
Réu: Robson Luiz dos Santos Oliveira
Objeto: Designada a data de 27 de junho de 2012, às 15:30 horas para oitiva de testemunhas de acusação e de defesa.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Guilherme de Souza Lima OAB PR030807	001	2009.0000346-7
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2009.0000346-7

- 001** 2009.0000346-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima OAB PR030807
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Expedito Nery
Réu: Olavo Rodrigues Monteiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: iporã/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Expedito Nery
Réu: Olavo Rodrigues Monteiro
Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Aparecida Biezus OAB PR046764	001	2009.0000346-7
Luiz Guilherme de Souza Lima OAB PR030807	001	2009.0000346-7
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2009.0000346-7

- 001** 2009.0000346-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Aparecida Biezus OAB PR046764
Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima OAB PR030807
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Antonio Gonçalves de Souza
Réu: Expedito Nery
Réu: Olavo Rodrigues Monteiro
Objeto: " Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial acusatória e para Alegações finais, para o fim de ABSOLVER os acusados ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA, EXPEDITO NERY e OLAVO RODRIGUES MONTEIRO, qualificados no preâmbulo, das imputações feitas na denúncia e nas alegações finais (desclassificação). Ficam os acusados isentos do pagamento das custas processuais."

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	004	2012.0000034-0
Edmar José Chagas OAB PR033356	002	2010.0000180-6
Juliana Siqueira OAB PR035425	001	2011.0000420-3
Luciano Marucci Kirschner OAB PR062892	001	2011.0000420-3
Luciano Pereira Ricato OAB PR047856	003	2012.0000094-3
Silvio Felipe Nunes OAB PR035204	003	2012.0000094-3

- 001** 2011.0000420-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliana Siqueira OAB PR035425
Advogado: Luciano Marucci Kirschner OAB PR062892
Réu: Nery Andre Oliveira Marucci
Objeto: A defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias.
- 002** 2010.0000180-6 Execução da Pena
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Réu: Domingos Rodrigues
Réu: Domingos Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "CONCESSÃO PRISÃO DOMICILIAR."
Magistrado: Gustavo Adolpho Periotto
- 003** 2012.0000094-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Pereira Ricato OAB PR047856
Advogado: Silvio Felipe Nunes OAB PR035204
Réu: Irineu Barboza
Réu: Rivelino Blasques da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 09/07/2012
Retificação da data da audiência.
- 004** 2012.0000034-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Marcos Rosa da Silva
Objeto: a defesa para alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	002	2008.0000319-8
Eduardo Pacheco OAB PR016920	001	2011.0000009-7

- 001** 2011.0000009-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Réu: Emerson Martins de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Antonio Marcos de Jesus
Réu: Emerson Martins de Oliveira
Prazo: 90 dias
- 002** 2008.0000319-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Paulo Gezki
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PARANAÍ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa
Testemunha de Acusação: Paulo Alves de Lima
Réu: Paulo Gezki
Testemunha de Acusação: Paulo Roberto Domingues Padovessi
Prazo: 90 dias

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	003	2007.0002810-5
Elias Mattar Assad OAB PR009857	005	2011.0001144-7
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	004	2006.0001848-5
Jean Colbert Dias OAB PR035230	002	2006.0000152-3
Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi OAB PR047881	001	2012.0000792-1
Nazareno Antonio Vilarinho Pioli Filho OAB PR035272	002	2006.0000152-3
Roberto Haddad OAB PR053359	005	2011.0001144-7
Samir Mattar Assad OAB PR039461	005	2011.0001144-7

- 001** 2012.0000792-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi OAB PR047881
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/06/2012
- 002** 2006.0000152-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Colbert Dias OAB PR035230
Advogado: Nazareno Antonio Vilarinho Pioli Filho OAB PR035272
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/06/2013
- 003** 2007.0002810-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Réu: Nickson Luiz Matsumoto
Objeto: Despacho em 18/06/2012: Intime-se o Apelante para apresentar as Razões da Apelação no prazo de 08 (oito) dias.
- 004** 2006.0001848-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/08/2012
- 005** 2011.0001144-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Moacir Paulo Ronchi
Objeto: Com base no art. 118 do Cód. de Proc. Penal, indefiro o requerido pelo réu no que tange à devolução do valor apreendido, tendo em conta que a apreensão demonstra relevância para o deslinde da instrução probatória dos autos principais.

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalberto Antônio da Silva OAB PR019417	009	2012.0000205-9
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	005	2012.0001301-8
	018	2011.0000992-2
Antonio Glaucione de Alencar Arrais OAB PR024541	004	2012.0001184-8
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	009	2012.0000205-9
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	003	2010.0001055-4
Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226	013	2008.0001453-0
Cleiton Dahmer OAB PR038678	007	2011.0002267-8
Dizonir Coan OAB PR038901	001	2012.0000877-4
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	008	2012.0000724-7
Frederico Augusto Teles OAB SP147309	002	2006.0000016-0
Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458	015	2009.0002005-1
	016	2009.0002005-1
Jaime Moura Jorge Junior OAB PR042195	006	2012.0001302-6
Jean Pierre Danguí OAB PR054311	020	2002.0000079-1
Jose Carlos Farias OAB PR026298	012	2009.0001050-1
	015	2009.0002005-1
	016	2009.0002005-1
Mario Sergio Garcia OAB PR035238	008	2012.0000724-7

Sebastião Vinicius Morente de Oliveira OAB PR049778	019	2009.0002375-1
	010	2011.0001377-6
	011	2011.0001377-6
Uelinton Ricardo OAB PR051647	014	2003.0000087-4
	017	2003.0000087-4
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	001	2012.0000877-4

- 001** 2012.0000877-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dizonir Coan OAB PR038901
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Rafael Junior Silva Dias
Réu: Renata Fernanda Dalosso de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/07/2012
- 002** 2006.0000016-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederico Augusto Teles OAB SP147309
Objeto: "A defesa para apresentar, no prazo de 10 dias, resposta à acusação"
- 003** 2010.0001055-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Réu: Cicero Alves Vieira
Objeto: Despacho em 19/06/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 004** 2012.0001184-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 201200001753
Advogado: Antonio Glaucione de Alencar Arrais OAB PR024541
Réu: Edson da Penha Santos
Réu: Giuliano Sudario da Costa
Réu: Marcos Cardoso Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 09/07/2012
- 005** 2012.0001301-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Enoque Mariano da Silva
Objeto: "ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO".
- 006** 2012.0001302-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jaime Moura Jorge Junior OAB PR042195
Réu: Valber Alves Pereira
Objeto: "ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO REQUERENTE".
- 007** 2011.0002267-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleiton Dahmer OAB PR038678
Réu: Paulo Sergio Pires de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/07/2012
- 008** 2012.0000724-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Réu: Antonio Ricardo Messias dos Santos
Réu: Fabio Gobby de Barros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/07/2012
- 009** 2012.0000205-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Judicial / Adamantina / SP
Autos de origem: 001.01.2007.006012-8
Advogado: Adalberto Antônio da Silva OAB PR019417
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Advair Antônio da Silva
Réu: Aparecido Libânio de Souza
Réu: Flávio Andrade dos Santos
Réu: Islei Aparecido dos Santos
Réu: Jurandir da Conceição de Souza
Réu: Naiton Ferrari Junior
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 06/09/2012
- 010** 2011.0001377-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Vinicius Morente de Oliveira OAB PR049778
Réu: Izaias Lino de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/09/2012
- 011** 2011.0001377-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Vinicius Morente de Oliveira OAB PR049778
Réu: Izaias Lino de Almeida
Objeto: Despacho em 15/06/2012: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12.09.2012, ÀS 13H30MIN
- 012** 2009.0001050-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Jose Nogueira Ramos
Réu: Maria Tereza da Silva Schmitz
Réu: Sebastiao Jose Pupio
Réu: Sebastiao Jose Pupio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Jose Nogueira Ramos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ARTIGO 386, INCISO VI, DO CPP"
Réu: Maria Tereza da Silva Schmitz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ARTIGO 386, INCISO VI, DO CPP"
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 013** 2008.0001453-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
Réu: Joao Reis dos Santos

Objeto: Despacho em 15/06/2012: RECEBO O RECURSO. AO RECORRENTE PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS

- 014** 2003.0000087-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Anderson Jose Candil
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/09/2012
- 015** 2009.0002005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Eduardo Cintra Lugli
Testemunha de Defesa: Marco de Lúcio Prado
Prazo: 30 dias
- 016** 2009.0002005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LOANDA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: André Luiz Pereira
Testemunha de Defesa: Inis Dias Martins
Testemunha de Defesa: Paulo Sergio da Silva
Prazo: 30 dias
- 017** 2003.0000087-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Anderson Jose Candil
Objeto: Despacho em 15/06/2012: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12.09.2012, ÀS 14H
- 018** 2011.0000992-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ana Alice dos Santos
Prazo: 30 dias
- 019** 2009.0002375-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTO PARANÁ/PR
Finalidade: Audiência Admonitória
Réu: Ailton Douglas de Assis Lima
Réu: Jean Alves da Costa
Vítima: Jefferson Luiz Trossini
Prazo: 30 dias
- 020** 2002.0000079-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Pierre Dangui OAB PR054311
Réu: Noaldil Manoel de Campos
Objeto: Despacho em 14/06/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adao Fernandes OAB PR018038	004	2007.0000879-1
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	007	2011.0000539-0
	010	2009.0001254-7
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	009	2012.0001360-3
Cliceria Cerbaro OAB PR013477	002	2012.0000421-3
	003	2011.0000293-6
	008	2006.0000143-4
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	001	2009.0000822-1
Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	005	2011.0000035-6
Rafael Vígano OAB PR026555	006	2009.0001828-6

- 001** 2009.0000822-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Dalvino Chicoski Guarez
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 196, "caput" e parágrafo único, do CPC.
- 002** 2012.0000421-3 Ação Penal de Competência do Juri
Advogado: Cliceria Cerbaro OAB PR013477
Réu: Irmari Antunes

Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 196, "caput" e parágrafo único, do CPC.

- 003** 2011.0000293-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cliceria Cerbaro OAB PR013477
Réu: Agnaldo Luis Mendes Leite
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 196, "caput" e parágrafo único, do CPC.
- 004** 2007.0000879-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adao Fernandes OAB PR018038
Réu: Ivan Renato Rozin
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 196, "caput" e parágrafo único, do CPC.
- 005** 2011.0000035-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Mauro Henrique da Silva Freitas
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 196, "caput" e parágrafo único, do CPC.
- 006** 2009.0001828-6 Ação Penal de Competência do Juri
Advogado: Rafael Vígano OAB PR026555
Réu: Amilton Gross
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 196, "caput" e parágrafo único, do CPC.
- 007** 2011.0000539-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Willian Fonseca Machado
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 196, "caput" e parágrafo único, do CPC.
- 008** 2006.0000143-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cliceria Cerbaro OAB PR013477
Réu: Marcelo Braatz da Silva
Réu: Roberto Antonio Pereira
Réu: Roberto Braatz da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 196, "caput" e parágrafo único, do CPC.
- 009** 2012.0001360-3 Petição
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Requerente: Roberto Rodrigues
Objeto: Requerimento indeferido.
- 010** 2009.0001254-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Eidyane Pereira da Rosa
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
José Wellington N. Cripa OAB PR053056	001	2012.0000075-7

- 001** 2012.0000075-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Wellington N. Cripa OAB PR053056
Objeto: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, POR MEMORIAIS, NO PRAZO DE LEI.

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edson Botelho OAB PR017726	001	2012.0000121-4

Jose Maria do Couto OAB PR009108 002 2011.0000093-3
Luciano Gaioski OAB PR023956 002 2011.0000093-3

- 001** 2012.0000121-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRÊ / PR
Autos de origem: 20100000303
Advogado: Edson Botelho OAB PR017726
Réu: Anadir Fidelis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/07/2012
- 002** 2011.0000093-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: João Cristiano Chaves
Réu: Robson da Silva Baltazar
Réu: Wagner Dener da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 29/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elaine Batista Vital da Silva OAB PR059577	002	2012.0000089-7
Franciane Couto OAB PR044575	001	2008.0000049-0
Jose Maria do Couto OAB PR009108	001	2008.0000049-0

- 001** 2008.0000049-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franciane Couto OAB PR044575
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Alexandre Nascimento Campos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 27/06/2012
- 002** 2012.0000089-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Batista Vital da Silva OAB PR059577
Réu: Robson Ramos da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTÔNIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Gabriel Gois Camacam
Réu: Robson Ramos da Silva
Testemunha de Acusação: Tais Maneira Marchiori
Prazo: 10 dias

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lucas Sebastião Proença OAB PR042935	001	2007.0000299-8
Melvis Muchiutti OAB PR006771	002	2009.0000640-7

- 001** 2007.0000299-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Sebastião Proença OAB PR042935
Réu: Dante Manoel Proença
Objeto: Expedida Carta Precatória à Comarcas de Manoel Ribas-PR, inquirição de Eronaldo Novac da Silva e Antonio Eduardo; Comarca de Umuarma-PR, inquirição de Hélio Takeda e Comarca do Foro Regional da Região Metropolitana de Curitiba-PR., para inquirição de Marly Cordeiro da Silva, Carlos Roque Seixas, Thiago de Araújo Wrubleski, bem como, interrogatório do acusado, todas com prazo de 30 dias cada
- 002** 2009.0000640-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Melvis Muchiutti OAB PR006771
Réu: Dorli dos Santos

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/08/2012

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	003	2012.0002627-6
Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108	004	2011.0003033-6
Fernando Madureira OAB PR020316	001	2008.0001840-3
Gislaine do Rocio Rocha OAB PR029330	006	2012.0001130-9
Juliano Jaronski OAB PR032183	007	2003.0001192-2
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	007	2003.0001192-2
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	002	1997.0000126-9
Paulo Roberto Hilgenberg OAB PR004344	006	2012.0001130-9
Pedro Henrique de Souza Hilgenberg OAB PR021708	006	2012.0001130-9
Rauli Gross Junior OAB PR025278	006	2012.0001130-9
Renata Teles de Souza OAB PR042310	001	2008.0001840-3
Roberto Cezar Pinto OAB PR021548	005	2012.0001376-0
Roseval Soares Petrechen OAB PR009541	003	2012.0002627-6
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	004	2011.0003033-6

- 001** 2008.0001840-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Réu: Agenir Braz Dalla Vecchia
Réu: Agenir Braz Dalla Vecchia
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...) Julgo, pois, improcedente a denúncia e, com fulcro no art. 386, inc. II, do CPP ("não haver prova da existência do fato"), ABSOLVO Agenir Braz Dalla Vecchia."
Magistrado: Leticia Lustosa
- 002** 1997.0000126-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Réu: José Adil Alves de Lara
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 07/08/2012
- 003** 2012.0002627-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 200900005257
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Roseval Soares Petrechen OAB PR009541
Réu: Cleon Cosme Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:50 do dia 17/08/2012
- 004** 2011.0003033-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: André Luiz Fernandes Martins Egas
Réu: Manoel Messias da Silva Pereira
Objeto: Intimam-se os defensores para apresentem as razões de recurso no prazo de 8 (oito) dias.
- 005** 2012.0001376-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Cezar Pinto OAB PR021548
Réu: Cristiano de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/08/2012
- 006** 2012.0001130-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gislaine do Rocio Rocha OAB PR029330
Advogado: Paulo Roberto Hilgenberg OAB PR004344
Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg OAB PR021708
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
Réu: Luciano Gorte
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente as razões de recurso, no prazo de 8 (oito) dias.
- 007** 2003.0001192-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Réu: André Rocha de Araújo
Réu: Viviane Rocha de Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 10/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	005	2011.0003494-3
Durval Rosa Neto OAB PR038351	013	2010.0002021-5
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	012	2012.0002237-8
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	003	2011.0001049-1
José Eloi Souza Leal OAB PR040058	006	2012.0002414-1
Luciane Portela OAB PR030187	008	2011.0001192-7
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	004	2010.0000288-8
Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB	PR05551814	2011.0001022-0
Nivaldo Fonçatti OAB PR007650	002	2010.0003050-4
Renata Pareta Carneiro OAB PR062011	007	2012.0001565-7
Rolandi Horacio Dornelles Filho OAB PR015280	001	2012.0002391-9
Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870	009	2012.0001830-3
	010	2012.0001830-3
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	011	2008.0003611-8
001 2012.0002391-9 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR Autos de origem: 200800002582 Advogado: Rolandi Horacio Dornelles Filho OAB PR015280 Réu: Fagner Manoel Pereira Lopes Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 24/07/2012		
002 2010.0003050-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nivaldo Fonçatti OAB PR007650 Réu: Edmar Marcos Pereira da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/08/2012		
003 2011.0001049-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232 Réu: Avani Gonçalves Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 15/08/2012		
004 2010.0000288-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319 Réu: Jackson Chicouski Ribas Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/08/2012		
005 2011.0003494-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147 Réu: Edicleia Botelho Cordeiro Objeto: Fica a Defesa da ré Edicleia Botelho Cordeiro intimada para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais.		
006 2012.0002414-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR Autos de origem: 200600000446 Advogado: José Eloi Souza Leal OAB PR040058 Réu: Valdir Miranda Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:01 do dia 18/07/2012		
007 2012.0001565-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Renata Pareta Carneiro OAB PR062011 Réu: Adriano Augusto Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/07/2012		
008 2011.0001192-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luciane Portela OAB PR030187 Réu: Mauro Sergio Amancio Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 16/07/2012		
009 2012.0001830-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870 Réu: Joao Guilherme Rocha dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:50 do dia 09/08/2012		
010 2012.0001830-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870 Réu: Joao Guilherme Rocha dos Santos Objeto: Intima-se a Defesa de João Guilherme Rocha dos Santos para que, recebida a denúncia em 15 de junho de 2012, apresente a resposta à acusação.		
011 2008.0003611-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889 Réu: Auri da Silva Aleixo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 10/07/2012		
012 2012.0002237-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR Autos de origem: 201000001296 Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070 Réu: Luis Carlos Xavier da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 31/08/2012		
013 2010.0002021-5 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Durval Rosa Neto OAB PR038351 Réu: Luiz Fernando Grzeszczak Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 10/07/2012		
014 2011.0001022-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário		

Advogado: Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR055518

Réu: Edevilson Moacir Novatzki

Réu: Marildo Cosmam

Objeto: Intima-se a defensora de que foi designado o dia 04/07/2012 às 14h15min para a audiência de instrução e julgamento, bem como expedida carta precatória à Comarca de Ipiranga-PR para a intimação do réu Marildo Cosmam, inquirição das testemunhas de defesa, realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu Edevilson Moacir Novatzki, bem como realização de interrogatório do réu Marildo.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilmar Kuhn OAB PR014894	001	2009.0003378-1
Jeferson Barbosa OAB PR022856	001	2009.0003378-1
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2009.0003378-1
Maurício J. Matras OAB PR026267	001	2009.0003378-1
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	001	2009.0003378-1

001 2009.0003378-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Gilmar Kuhn OAB PR014894

Advogado: Jeferson Barbosa OAB PR022856

Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589

Advogado: Maurício J. Matras OAB PR026267

Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889

Réu: Carlos Edilson Maciel

Réu: Cleovilson Dobosz

Réu: Evandro Paes Horne

Réu: Rafael Alves Pinto

Réu: Sérgio Vicente Bau

Objeto: INTIMAR as defesas a se manifestarem, no prazo de 24 h (vinte e quatro horas), sobre a necessidade de diligências complementares.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	001	2010.0004219-7
Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB	PR0555181	2010.0004219-7

001 2010.0004219-7 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539

Advogado: Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR055518

Réu: João Maria Antunes

Réu: João Maria Antunes

Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para pronunciar o acusado João Maria Antunes como incurso nas sanções do art. 121, "caput", do Código Penal, na forma do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal."

Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	001	2009.0004447-3
Jose Luis Almirao OAB PR021236	001	2009.0004447-3
Nelson J. Silva Jr. OAB PR029125	001	2009.0004447-3

001 2009.0004447-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Advogado: Jose Luis Almira OAB PR021236
Advogado: Nelmon J. Silva Jr. OAB PR029125
Réu: José Luis Almirão

Objeto: Despacho de fl. 240: "Houve inversão na ordem do oferecimento de alegações finais, pois a defesa ofereceu alegações finais antes do MP. Desta forma, intime-se a defesa para OFERECER NOVAS ALEGAÇÕES FINAIS, ou CORROBORAR as anteriormente oferecidas, se assim entender.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2012.0000652-6
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	001	2012.0000652-6

001 2012.0000652-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Rodrigo Fiola
Réu: Tiago da Silva Carneiro
Réu: Rodrigo Fiola
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar os acusados Rodrigo Fiola e Tiago da Silva Carneiro como incurso nas sanções do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06."
Pena final: 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Tiago da Silva Carneiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar os acusados Rodrigo Fiola e Tiago da Silva Carneiro como incurso nas sanções do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06."
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	001	2012.0002467-2
Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR0555181	PR0555181	2012.0002467-2

001 2012.0002467-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR0555181
Réu: Jenifer Marin Souza dos Anjos
Réu: Simone Ribeiro Carraro
Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (conforme auto de exibição e apreensão de fl. 10, auto de entrega de fl. 12 e depoimentos de fls. 8/9 e 13), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Cite-se o acusado na forma do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação (...) 5. Intimem-se os defensores da acusada Simone Ribeiro Carraro, declinados à fl. 19, acerca da íntegra desta decisão, bem como para oferecer resposta em 10 dias, oportunidade em que deverão regularizar a representação processual. (...) Ponta Grossa, 19 de junho de 2012. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Daniel Pereira de Azevedo OAB PR027427	001	2012.0002662-4

001 2012.0002662-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 200900003572
Advogado: Daniel Pereira de Azevedo OAB PR027427
Réu: Eremilton Evanderson Silva
Réu: Norivaldo da Silva
Réu: Paulo Sergio de Camargo
Réu: Rogerio Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 05/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2011.0004352-7

001 2011.0004352-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Réu: Jeferson Luiz de Oliveira
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi recebida a apelação interposta, devendo apresentar razões no prazo de 08 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2012.0002686-1

001 2012.0002686-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 20100003450
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Alexandre Monteiro da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 05/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Celso Alves de Araújo OAB PR052923	001	2012.0002684-5
José Pedro Rodrigues OAB PR051458	001	2012.0002684-5

001 2012.0002684-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200600013890
Advogado: Celso Alves de Araújo OAB PR052923
Advogado: José Pedro Rodrigues OAB PR051458
Réu: Alex Delamura de Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 20/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	008	2011.0004668-2
Ari Bernardi OAB PR025297	010	2009.0002436-7
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	006	2010.0000072-9
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	002	2011.0004747-6
Daniele Rocio Rettig OAB PR042503	008	2011.0004668-2
Décio Franco David OAB PR051322	006	2010.0000072-9
Dennys Rossano Ferreira Ribas OAB PR059892	009	2011.0004089-7
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	005	2009.0003124-0
Juliano Jaronski OAB PR032183	005	2009.0003124-0
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	011	2011.0003634-2
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	004	2009.0001042-0
Osvaldo Luiz Maia OAB PR038904	001	2012.0002698-5
Renata Teles de Souza OAB PR042310	012	2008.0001267-7
Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102	001	2012.0002698-5
	007	2005.0000770-8
Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747	008	2011.0004668-2
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	003	2012.0000666-6

- 001** 2012.0002698-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201200000609
Advogado: Osvaldo Luiz Maia OAB PR038904
Advogado: Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102
Réu: Julio Cesar Siqueira
Réu: Vaiston Junior Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:45 do dia 19/07/2012
- 002** 2011.0004747-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Objeto: INTIMAR O ADVOGADO DE QUE FOI RECEBIDO O RECURSO INTERPOSTO, INTIMANDO-O PARA QUE NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, APRESENTE AS RAZÕES DE APELAÇÃO.
- 003** 2012.0000666-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/07/2012
- 004** 2009.0001042-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/07/2012
- 005** 2009.0003124-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/07/2012
- 006** 2010.0000072-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Juízo Deprecado
Réu: Matheus Rafael de Oliveira
Prazo: 30 dias
- 007** 2005.0000770-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 008** 2011.0004668-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Daniele Rocio Rettig
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: Daniele Rocio Rettig OAB PR042503
Advogado: Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL, A COMEÇAR PELO DR ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.
- 009** 2011.0004089-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dennys Rossano Ferreira Ribas OAB PR059892
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 010** 2009.0002436-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: RECEBE O RECURSO E INTIMA A DEFESA A APRESENTAR RAZOES NO PRAZO LEGAL.
- 011** 2011.0003634-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 012** 2008.0001267-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 16/07/2012

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcivandro Espezim OAB SC012818	006	2012.0000259-8
Elizabeth Graebin OAB PR021580	003	1996.0000004-0
Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800	001	2012.0000243-1
Jonas Noblia Arpino OAB PR022610	002	2012.0000236-9
Leandro Jatte OAB PR055152	004	2006.0000028-4
Silmara Martins OAB PR050663	005	2010.0000144-0

- 001** 2012.0000243-1 Petição
Advogado: Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800
Objeto: Indefero o pedido de prisão domiciliar formulado.
- 002** 2012.0000236-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jonas Noblia Arpino OAB PR022610
Objeto: Indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Jackson Silva de Oliveira, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
- 003** 1996.0000004-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Graebin OAB PR021580
Objeto: Extinta a punibilidade do acusado Pedro Amorim das Chagas, com fulcro no art. 61 do CPP, c/c 109, inciso IV, e art. 107, inciso IV, 1ª figura, ambos do CP.
- 004** 2006.0000028-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Jatte OAB PR055152
Objeto: Extinta a punibilidade do acusado Sergio Paulo Martins Pontes, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, 110 e 107, inciso IV, todos do CP. e art. 66, II da Lei de Execuções Penais.
- 005** 2010.0000144-0 Crimes Ambientais
Advogado: Silmara Martins OAB PR050663
Objeto: Designado o dia 31 de julho de 2012, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação, nos autos de Carta Precatória nº 2012.92-7, na Comarca de Pinhão/PR.
- 006** 2012.0000259-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Guaramirim / SC
Autos de origem: 026.12.001330-0
Advogado: Alcivandro Espezim OAB SC012818
Objeto: Designado o dia 27 de junho de 2012, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camilo de Toni OAB PR007096	004	2002.0000014-7
Ederson Lanzaíni Maran OAB PR025311	006	2010.0000011-7
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	004	2002.0000014-7
Fernanda Lemonie OAB PR060425	001	2012.0000198-2
Francieli Pasqualotto OAB PR052311	003	2009.0000663-6
Josimar Diniz OAB PR032181	005	2007.0000246-7
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	004	2002.0000014-7
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	002	2012.0000252-0
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	005	2007.0000246-7

- 001** 2012.0000198-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fernanda Lemonie OAB PR060425

Réu: Washington Luiz de Carvalho

Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR

Finalidade: Citação Ciente Denúncia

Réu: Washington Luiz de Carvalho

Prazo: 10 dias

- 002** 2012.0000252-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberson Fabio Scherz OAB PR025576
Réu: Dirlei São Thiago Lucas Soares
Objeto: Intimar referido Defensor para que apresente a resposta no prazo legal.
- 003** 2009.0000663-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francieli Pasqualotto OAB PR052311
Réu: Roberson Strapasson Escobar
Objeto: Intimar referida defensora de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias.
- 004** 2002.0000014-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: Antonio Derli Cezar
Réu: Sebastião Celso Cezar
Objeto: Intimr referidos Defensores de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias.
- 005** 2007.0000246-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josimar Diniz OAB PR032181
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Gilmar Pereira Nunes
Objeto: Intimar referido(s) Defensor(es) de que os autos encontram-se em cartório para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 dias.
- 006** 2010.0000011-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Réu: Gilberto Daniel Valduga
Objeto: Intimar referido Advogado de que nomeado para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para manifestação.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Luz OAB PR018909	001	2007.0000120-7
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	004	2012.0000187-7
Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773	002	2011.0000173-5
	003	2012.0000157-5
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	002	2011.0000173-5
	005	2012.0000060-9
Laertes Jose Santana Costa Junior OAB PR031363	004	2012.0000187-7

- 001** 2007.0000120-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Claudenir Lopes
Objeto: Intimo-o de que foi expedida carta precatória à comarca de Ponta Grossa-PR, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa.
- 002** 2011.0000173-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Alex Sandro Ribeiro
Réu: Eraldo Aparecido Ribeiro
Réu: Fabiano Aparecido de Matos
Réu: Josinei Soares
Réu: Alex Sandro Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de: [...] b) condenar os réus Alex Sandro Ribeiro e Josinei Soares pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006; [...] a) a reprimenda [...] deve ser cumprida em regime inicial aberto. [...] substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade [...] e pela interdição temporária de direitos..."
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 800 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Josinei Soares
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de: [...] b) condenar os réus Alex Sandro Ribeiro e Josinei Soares pela prática

do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006; [...] a reprimenda [...] deve ser cumprida em regime inicial aberto. [...] substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade [...] e pela interdição temporária de direitos..."

Pena final: 3 anos e 3 meses de reclusão e 650 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços

Réu: Eraldo Aparecido Ribeiro

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de: a) condenar o réu Eraldo Aparecido Ribeiro como incurso nas sanções do art. 33, "caput", e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006..."

Pena final: 11 anos e 8 meses de reclusão e 1750 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Fabiano Aparecido de Matos

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de: [...] c) absolver o réu Fabiano Aparecido de Matos das acusações da prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, o que faço com fundamento no art. 386, incisos IV e VII, respectivamente, ambos do Código de Processo Penal..."

Magistrado: Pedro Roderjan Rezende

- 003** 2012.0000157-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773

Réu: Lessandro Ferreira dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"

Dispositivo: "[...] Em consequência, JULGO os pedidos formulados na petição inicial, PREJUDICADOS."

Réu: Zilmar Batista Wauricki

Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"

Dispositivo: "[...] Em consequência, JULGO os pedidos formulados na petição inicial, PREJUDICADOS."

Magistrado: Marcos Rogério César Rocha

- 004** 2012.0000187-7 Petição

Indiciado: Monica Dalavia Sotoski

Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758

Advogado: Laertes Jose Santana Costa Junior OAB PR031363

Réu: Monica Dalavia Sotoski

Objeto: Proferida sentença "Indeferido"

Dispositivo: "Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por MÔNICA DALAVIA SOTOSKI, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal."

Magistrado: Pedro Roderjan Rezende

- 005** 2012.0000060-9 Petição

Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674

Réu: Leandro Jose Teixeira da Silva

Réu: Leandro Jose Teixeira da Silva

Objeto: Proferida sentença "Defiro"

Dispositivo: "[...] Diante do exposto: a) unifico as penas impostas ao sentenciado LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA, resultando um total de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, fixando o regime inicial fechado, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal; b) concedo a progressão do regime fechado para o regime semi-aberto, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal. [...] ao cumprimento da pena em regime semi-aberto, estabeleço as seguintes condições [...]"

Magistrado: Marcos Rogério César Rocha

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 19/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	001	2012.0000111-7

- 001** 2012.0000111-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892

Réu: Adriana Martins Rosa de Lara

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/08/2012

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Fernando Bardelli Silva Fischer

RELAÇÃO 77/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Joarez França Costa Junior 01 2011.465-3
 Ozimo Costa Pereira 02 2006.141-8
 Rafael Guedes de Castro 03 2005.253-6
 Marcos Luiz Pereira de Souza 04 2008.072-5

01 - **P.C. 2011.465-3 Réu ELTON ROBERLEI TOMÉ DE OLIVEIRA** - Recebo a apelação interposta pelo acusado à fl. 322.

Intimo o defensor do acusado, Dr. Joarez França Costa Junior, para que apresente as razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias, conforme estabelecido no artigo 600, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Joarez França Costa Junior OAB/PR 37.910.
 02 - **P.C. 2006.141-8 Réu WALMOR CASTRO** - Recebo a apelação interposta pelo acusado à fl. 191.

Intimo o recorrente para a apresentação das razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias, conforme estabelece o artigo 600, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.

03 - **P.C. 2005.253-6 Réu ERASMO ANTONIO ALVES TEIXEIRA - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia em desfavor de ERASMO ANTONIO ALVES TEIXEIRA, para **PRONUNCIÁ-LO** como incurso no artigo 121, *caput*, do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Adv. Dr. Rafael Guedes de Castro OAB/PR 42.484.

04 - **P.C. 2008.072-5 Réu ELTON ROBERLEI TOMÉ DE OLIVEIRA - IMPRONUNCIO** o acusado **ELTON ROBERLEI TOMÉ DE OLIVEIRA**, já qualificado, o que faço com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Marcos Luiz Pereira de Souza OAB/PR 53.169

Rio Branco do Sul, 19 de junho de 2012.

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Jamusse OAB PR026472	017	2009.0001051-0
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	020	2012.0000592-9
Alexandre Calixto OAB SP175240	014	2004.0000056-6
Aline Maria Lustoza Fedato OAB PR035864	020	2012.0000592-9
Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR0483303	008	2011.0000840-3
	009	2011.0000840-3
Anderson Franzão OAB PR039050	018	2012.0000574-0
Antonio Francisco da Silva OAB PR012998	007	2012.0000660-7
Antonio Manoel de Albuquerque OAB PR008578	020	2012.0000592-9
Aorimar Oliveira da Silva OAB MS012928	003	2011.0000326-6
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	002	2011.0001280-0
	003	2011.0000326-6
Fabio Pasini Szakacs OAB PR059618	015	2012.0000622-4
Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	002	2011.0001280-0
Jefferson do Carmo Assis OAB PR004680	001	2011.0000226-0
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	020	2012.0000592-9
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	020	2012.0000592-9
Luiz Fernando Pesenti OAB PR036237	005	2011.0000973-6
Luiz Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865	020	2012.0000592-9

Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2011.0001280-0
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	002	2011.0001280-0
	012	2012.0000301-2
	013	2012.0000301-2
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	004	2010.0000745-6
Moacyr Paulo Segal OAB PR002263	019	2012.0000637-2
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	010	2012.0000281-4
Rafael Garcia dos Campos OAB PR057532	004	2010.0000745-6
Roberto Mattar OAB PR013476	006	2012.0000454-0
	016	2012.0000651-8
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	020	2012.0000592-9
Rodrigo Brum Silva OAB PR025920	002	2011.0001280-0
Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658	002	2011.0001280-0
	003	2011.0000326-6
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	020	2012.0000592-9
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	011	2012.0000566-0
Silvio Jose Farinholi Arcuri OAB PR24097A	008	2011.0000840-3
	009	2011.0000840-3
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	004	2010.0000745-6

- 001** 2011.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jefferson do Carmo Assis OAB PR004680
 Réu: Abibe Paes da Silva
 Objeto: "à defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as testemunhas não localizadas."
- 002** 2011.0001280-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
 Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
 Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
 Advogado: Rodrigo Brum Silva OAB PR025920
 Advogado: Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658
 Réu: Bruno José da Silva
 Réu: Dalton Aparecido Arruda Junior
 Réu: Marcos Paulo Vargas
 Réu: Neverton Damasceno
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/07/2012
- 003** 2011.0000326-6 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Querelado: Henrique José Berger
 Querelante: Anamaria Miri Berger
 Querelante: Arthur Miri Berger
 Querelante: Mariana Miri Berger
 Querelante: Roberto Berger
 Advogado: Aorimar Oliveira da Silva OAB MS012928
 Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
 Advogado: Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658
 Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 14:45 do dia 06/07/2012
- 004** 2010.0000745-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Advogado: Rafael Garcia dos Campos OAB PR057532
 Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
 Réu: Alcides Machado Meireles
 Réu: Antônio Chiminazzo Junior
 Réu: Dyovane Lopes de Moraes
 Réu: Marcelo Correa Costa
 Réu: Mauro Pereira dos Reis
 Réu: Moacir Pereira dos Reis
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: LONDRINA/PR
 Finalidade: Intimação
 Réu: Alcides Machado Meireles
 Prazo: 10 dias
- 005** 2011.0000973-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Luiz Fernando Pesenti OAB PR036237
 Réu: Vitor Augusto Alvares
 Objeto: Intime-se o defensor do réu para apresentar memoriais finais, dentro do prazo legal.
- 006** 2012.0000454-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
 Réu: Vinicius Antonio Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/07/2012
- 007** 2012.0000660-7 Carta Precatória
 Juízo deprecado: VARA CRIMINAL / IBIPORÃ / PR
 Autos de origem: 201100011668
 Advogado: Antonio Francisco da Silva OAB PR012998
 Réu: Eduardo Teodoro Soares
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 29/08/2012
- 008** 2011.0000840-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR0483303
 Advogado: Silvio Jose Farinholi Arcuri OAB PR24097A
 Réu: Caio Henrique Fernandes Belo
 Réu: Marcelo Augusto de Carvalho Mello
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: IONDRINA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
 Réu: Caio Henrique Fernandes Belo
 Réu: Marcelo Augusto de Carvalho Mello

- Prazo: 20 dias
- 009** 2011.0000840-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303
Advogado: Silvio Jose Farinholi Arcuri OAB PR24097A
Réu: Caio Henrique Fernandes Belo
Réu: Marcelo Augusto de Carvalho Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/09/2012
- 010** 2012.0000281-4 Execução Provisória
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Réu: Marco Aurelio Ferreira dos Santos
Objeto: O Juízo da Execução obedece ao que foi determinado na sentença até que ocorra modificação da condenação em razão da apelação interposta pela defesa ou que o apenado satisfaça os requisitos para progressão de regime, portanto, indefiro o pedido de modificação do regime inicial de cumprimento da pena de fls. 52/61.
Int.
- 011** 2012.0000566-0 Execução Provisória
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Abrahão Custódio Cardoso
Objeto: Intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre cálculo de soma e liquidação de pena, no prazo de 5 dias.
- 012** 2012.0000301-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Paulo Sergio Capaci
Objeto: Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelante para apresentar as razões recursais.
- 013** 2012.0000301-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Paulo Sergio Capaci
Objeto: Indeferido o pedido de restituição da moto apreendida.
- 014** 2004.0000056-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Calixto OAB SP175240
Réu: Adalberto Moraes
Objeto: Intime-se o defensor para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias.
- 015** 2012.0000622-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Pasini Szakacs OAB PR059618
Réu: Adriano Otavio Moraes
Objeto: Para arremate, a decisão que decretou prisão preventiva deve ser mantida, porque baseada no conteúdo fático dos autos, o qual aponta para a autoria e materialidade do delito. Não há elementos que demonstrem que as medidas cautelares diversas da prisão sejam suficientes para assegurar que permaneça a disposição do Juízo, que não venha cirar embaraços para a instrução e futura aplicação da Lei Penal ou reiterar na atividade delituosa.
Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls 41/56, formulado por Adriano Otávio Moraes.
- 016** 2012.0000651-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Réu: Lucas Cesar Cabolon
Objeto: O pedido de liberdade provisória, fomulado às fls. 24-29, não comporta atendimento no momento, pois as circunstâncias dos fatos ainda precisam ser melhor esclarecidas.
Vale ressaltar que a simples liberdade do agente, ainda no calor dos acontecimentos, é por si só suficiente para incurrir fundado temor a vítima e testemunhas, especialmente diante da expressa ameaça de matar caso avisasse a polícia, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 24-29 e mantenho o decreto de prisão preventiva de fls. 20-23.
- 017** 2009.0001051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Jamusse OAB PR026472
Réu: Luciano Onofre
Objeto: Intime-se o defensor do réu para apresentar memoriais finais no prazo legal.
- 018** 2012.0000574-0 Execução da Pena
Advogado: Anderson Franzão OAB PR039050
Réu: Junior Cesar de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 06/07/2012
- 019** 2012.0000637-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR
Autos de origem: 201000005593
Advogado: Moacyr Paulo Segal OAB PR002263
Réu: Valdeinei de Almeida Portella
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 26/07/2012
- 020** 2012.0000592-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200300007810
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Aline Maria Lustoza Fedato OAB PR035864
Advogado: Antonio Manoel de Albuquerque OAB PR008578
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Luiz Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Alberto Youssef
Réu: Ana Rita Maia Paes
Réu: Aurélio Barreto Veras
Réu: Cristina Fernandes da Silva Costa
Réu: Eroni Miguel Peres
Réu: Juan Carlos Garcia Bobadilla
Réu: Luis Antonio Paolicchi
Réu: Nilse Maria Barcarolo Gavazzoni
Réu: Olga Youssef Soloviov
Réu: Oscar Bogado Canteiro
Réu: Osmar Bento Zaninello
Réu: Paulo Cesar Stingham
Réu: Rosimeire Castelhana Barbosa
Réu: Said Felício Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 08/08/2012

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Cesário Júnior OAB PR014904	004	2007.0000218-1
Clovis Cardoso OAB PR024656	004	2007.0000218-1
Gilmar Minozzo OAB PR017604	003	2007.0000094-4
Idamara Pellegrini Pasqualotto OAB PR014546	004	2007.0000218-1
Natalicio Farias OAB PR047355	001	2008.0000280-9
	002	2008.0000280-9
Nelcindo Jose de Oliveira Biava OAB PR034803	005	2011.0000072-0
Roberto Nazario OAB PR061026	004	2007.0000218-1

- 001** 2008.0000280-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalicio Farias OAB PR047355
Réu: Bruno Sebastiao Rodrigues
Objeto: Fica o assistente de acusação intimado, a requerer o que entender de direito no prazo legal.
- 002** 2008.0000280-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalicio Farias OAB PR047355
Réu: Bruno Sebastiao Rodrigues
Réu: Bruno Sebastiao Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 15 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski
- 003** 2007.0000094-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Ana Maria Nicolao Inacio
Réu: Ana Maria Nicolao Inacio
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de absolver a ré Ana Maria Nicolau Inácio, das sanções do artigo 180, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Em, 16.04.2012."
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski
- 004** 2007.0000218-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Cesário Júnior OAB PR014904
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656
Advogado: Idamara Pellegrini Pasqualotto OAB PR014546
Advogado: Roberto Nazario OAB PR061026
Réu: Bruno Sebastiao Rodrigues
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas razões recursais.
- 005** 2011.0000072-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nelcindo Jose de Oliveira Biava OAB PR034803
Réu: Alvani Correia
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas alegações finais.

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR
CARTÓRIO CRIMINAL
JUIZ SUBSTITUTO: DR. BRUNO HENRIQUE GOLON
ESCRIVÃO: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 12/2012

ADV:

MARCOS LEANDRO A. GENOVEZI (OAB/PR: 28524) - 01

01 - PROCESSO CRIMINAL N.º 2008.046-6 - JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO CELSO CAMARGO DE SOUZA "Intime-se o recorrente para apresentação das respectivas razões de recurso, no prazo legal (art. 600 do Código de Processo Penal)". ADV. MARCUS LEANDRO A. GENOVEZI.

Santa Mariana, 19 de junho de 2012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul - Paraná

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex José Ciboto	01	2011.164-6
Argos Fayad	01	2011.164-6
Djenane Fayad	01	2011.164-6
Elaine Samira Pope da Silva	01	2011.164-6
Francisco Lírio de Oliveira Portes	01	2011.164-6
Ibrahim Hamad Halabi	01	2011.164-6
Janaina Theulen Zagonel	01	2011.164-6
Jefferson Luis Biancolini	01	2011.164-6
Nilton Bussi	01	2011.164-6
Peter Amaro de Sousa	01	2011.164-6
Rafael Alencar Rodrigues	01	2011.164-6
Rosemar Ribeiro de Souza	01	2011.164-6
Sonia Regina Santos Silveira	01	2011.164-6

01) Processo Crime nº 2011.164-6. Réus: Adriana Pereira Ferreira, Alcides Ferreira Netto, Antonio Balbino de Souza, Calerson Myszak, Dália Maria Portes Budzinski, Ernani Aparecida Bonato, Felipe Vinícios Vicentim, Flavia Santi Bonato, Jean Marcel Giacomassi da Silva, Maycon Allan Veloso, Raphael Luiz Budzinski. Intima os Defensores dos réus de que em data de 19/06/2012 foi prolatada sentença nos autos, sendo que os réus Antonio Balbino de Souza, Dália Maria Portes Budzinski, Ernani Aparecida Bonato e Maycon Allan Veloso foram absolvidos da imputação lhes atribuída, quanto aos demais réus foram condenados, sendo a ré Adriana Pereira Ferreira à pena de 10 anos de reclusão, Alcides Ferreira Netto, à pena de 11 anos e 10 meses de reclusão; Calerson Myszak, à pena de 13 anos de reclusão; Flávia Santi Bonato, à pena de 10 anos e 10 meses de reclusão, e Raphael Luiz Budzinski, à pena de 12 anos de reclusão, todos em Regime Fechado, e os réus Felipe Vinícios Vicentim, à pena de 03 anos e 04 meses; Jean Marcel Giacomassi da Silva, à pena de 01 ano e 08 meses, ambos no Regime Aberto. Adv. DRS. ALEX JOSÉ CIBOTO, ARGOS FAYAD, DJENANE FAYAD, ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA, FRANCISCO LÍRIO DE OLIVEIRA PORTES, IBRAHIM HAMAD HALABI, JANANINA THEULEN ZAGONEL, JEFFERSON LUIS BIANCOLINI, NILTON BUSSI, PETER AMARO DE SOUSA, RAFAEL ALENCAR RODRIGUES, ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA e SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA.

COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL
JUIZ DE DIREITO: MICHELA VECHI SAVIATO
VARA DE FAMÍLIA

RELAÇÃO nº 012/2012

ARGOS FAYAD	01	363/2009
ÂNGELA RAQUEL WENDT ANDREOLI	01	363/2009
SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL	02	475-05.2007.8.16.0158
TADEU OLIVA KURPIEL	03	2821-21.2010.8.16.0158
DENISE MORAES NOVICKI	04	397/2006
SONIA DROZDA	05	189-37.2001.8.16.0158
CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS	06	223-07.2004.8.16.0158
SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL	07	419-69.2007.8.16.0158
ENEAS JEFERSON MELNISK	08	390/2007
ALESSANDRA DE LARA	08	390/2007
ARGOS FAYAD	09	78-38.2010.8.16.0158
DJENANE FAYAD	09	78-38.2010.8.16.0158
TADEU OLIVA KURPIEL	09	78-38.2010.8.16.0158
DENISE MORAES NOVICKI	10	981-73.2010.8.16.0158
DJENANE FAYAD	11	1014-97.2009.8.16.0158
DENISE MORAES NOVICKI	12	322/2009
DENISE MORAES NOVICKI	13	1559-36.2010.8.16.0158
FRANCISCO LÍRIO DE OLIVEIRA PORTES	14	2826-43.2010.8.16.0158

1) Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Ação de Guarda - nº. 363/2009 - V.S.S. x E.K.S. - " Não foram alegadas preliminares. Consigna-se que o processo está em ordem (...) desta forma, declaro o feito saneado. (...) Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, na forma pleiteada às fls. 117 e 138. Intime-se os procuradores das partes da audiência de designada para o dia 05 de julho de 2012 às 15h30 min. Intime-se, inclusive para depoimento pessoal (CPC, 343, §1º) " Adv. Argos Fayad e Ângela Raquel Wendt Andreoli.

2) Ação de Execução de Alimentos - nº 475-05.2007.8.16.0158 - K.J.M.C representado por sua genitora M.T.A.M x P.D.C - " Indeferido o pedido de fls. 87. (...) Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos comprovantes das providências encetadas na localização do executado e/ ou requerida o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos". Adv. Simone Marina Gelinski Brandl.

3) Ação de Guarda e Regulamentação do Direito de Visitas - nº 2821-21.2010.8.16.0158 - M.K.C x A.A.S - " Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, consignando que a sua inércia importará em arquivamento do feito." Adv. Tadeu Oliva Kurpiel.

4) Ação de Execução de Pensão Alimentícia- nº 397/2006 - A.D.R. representada por sua genitora C.W.D. x G.S.R - " Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 109 e documentos juntados na seqüência ". Adv. Denise Moraes Novicki.

5) Ação de Execução de Prestação Alimentícia - nº 189-37.2001.8.16.0158 - W.M.C.B representado por sua genitora R.M.C x J.K.B. - " Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 260/265 e documentos juntados na seqüência, bem como em relação à certidão de fls. 269-V.". Adv. Sonia Drozda.

6) Ação de Execução de Alimentos - nº 223-07.2004.8.16.0158 - C.C.S e C.C.S representados por sua genitora I.R.C x L.A.S.S - " Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o processado, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos." Adv. Caio Graco de Araújo Quadros.

7) Ação de Execução de Alimentos - nº 419-69.2007.8.16.0158 - L.C.M. representado por sua genitora L.O.C x O.R.M - " Indeferido o pedido de fls. 72. (...) Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos comprovantes das providências encetadas na localização do executado e/ ou requerida o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos." Adv. Simone Marina Gelinski Brandl.

8) Ação de Execução de Alimentos - nº 390/2007 - M.S.O.J representado por sua genitora B.F.A x M.S.O - " Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência, consignando que seu silêncio importará em concordância." Adv. Eneas Jeferson Melnisk e Alessandra de Lara.

9) Ação de Divórcio Direto Litigioso- nº 78-38.2010.8.16.0158 - A.C.M x R.M.P.M - " (...) Não foram alegadas preliminares. Consigna-se que o processo está em ordem (...) Desta forma, declaro o feito saneado. (...) defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, na forma pleiteada pelas partes. Designo o dia 05/07/2012 às 14:30 para audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se inclusive para depoimento pessoal (CPC, 343, §1º). Devem as partes, no mesmo ato, juntar aos autos as matrículas dos imóveis." Adv. Argos Fayad, Djenane Fayad e Tadeu Oliva Kurpiel.

10) Ação de Guarda com Antecipação de Tutela - nº 981-73.2010.8.16.0158 - A.S x JO.S.S - " (...) Designo audiência de conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de agosto de 2012 às 16h00min, devendo as partes comparecerem devidamente acompanhadas de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. Em relação ao pedido de fls. 78, não há nos autos elementos suficientes para deferimento do pedido, restando o mesmo, por ora, indeferido. (...)". Adv. Denise Moraes Novicki.

11) Ação de Execução de Pensão Alimentícia - nº 1014-97.2009.8.16.0158 - B.T.F assistida por sua genitora C.C.T x L.A.F - " Intime-se a exequente, por meio de sua procuradora, para que em 05 dias manifeste-se acerca da petição de fls. 82 e comprovantes de depósito juntados na seqüência, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que a inércia da parte autora implicará em concordância com o pedido de fls. 82." Adv. Djenane Fayad.

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

12) Ação de Execução de pensão Alimentícia - nº 322/2009 - E.L.S.J representada por sua genitora A.P.S.x A.F.J - "Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do petitório de fls. 57/58 e documentos juntados na sequencia, requerendo o que entender de direito." Adv. Denise Moraes Novicki.

13) Ação de Execução de Pensão Alimentícia - nº 1559-36.2010.8.16.0158 - L.S.S. representado por sua genitora L.A.S x E.P.S - " Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, forneça os números dos documentos pessoais do executado. Bem como informe a filiação do mesmo, de forma a viabilizar a expedição do mandado de prisão." Adv. Denise Moraes Novicki.

14) Ação de Alimentos - nº 2826-43.2010.8.16.0158 - L.A.C.P. representada por sua genitora A.R.C x J.V.P - " Intime-se o exequente para que no prazo de 05 dias informe se o executado vem efetuando os depósitos e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos." Adv. Francisco Lírio de Oliveira Portes.

São Mateus do Sul, 20 de junho de 2012

SARANDI**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 20/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	001	2011.0000836-5
	002	2011.0000836-5
Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620	002	2011.0000836-5
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	003	2009.0000656-3

- 001** 2011.0000836-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Edson Gazaffi
Objeto: Audiência de instrução e julgamento - Dia 03 de julho de 2012, à s13h30min.
- 002** 2011.0000836-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Edson Gazaffi
Réu: Robson Raimundo de Matos
Objeto: 1 - Ante a certidão de fl. 337, intím-se os defensores dos réus Robson e Edson, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do interesse na oitiva das testemunhas não encontradas: Walter Henrique Leite e Edilson Gomes Barbosa (do réu Robson), e David Cezar do Carmo (do réu Edson), informando, em caso positivo, o atual e correto endereço das mesmas.
- 003** 2009.0000656-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Everton Cristaldo
Objeto: Apresente a defesa no prazo de 5 (cinco) dias, alegações finais.

SERTANÓPOLIS**JUÍZO ÚNICO****COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL**

JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 059/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CLAUDIO MUNHOZ	01	2009.052-2
VERA ALICE SZADKOSKI	02	2012.116-8
PORFIRIO		

01-PROCESSO CRIME N. 2009.052-2: RÉUS: ELENILSON JOSÉ ESPANHOLO e JAIR PINTO DA SILVA. Designado o dia 28/08/2012, às 16h10 pelo Juízo de Direito da comarca de Primeiro de Maio-PR, para inquirição das testemunhas arroladas na defesa. Adv. Dr.CLAUDIO MUNHOZ.

RÉU P R E S O

02-PROCESSO CRIME N. 2012.116-8: RÉU: ALESSANDRO ROGERIO DA COSTA. Designado o dia 23/07/2012, às 15h00 pelo Juízo de Direito da 3ª vara Criminal da comarca de Londrina-PR, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Adv. Drª.VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO.

Sertanópolis, 20 de junho de 2012.

TELÊMACO BORBA**VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 20/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	001	2011.0000566-8

- 001** 2011.0000566-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MARIA HELENA DE MORAES
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

A Dra. Claudia Harumi Matumoto, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **MARIA HELENA DE MORAES**, brasileiro, nascido aos 26.09.1956, filho de Leonilda Soares de Moraes e Urias de Moraes, para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art 396 do CPP, na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário a que responde(m) nos autos de Processo Crime nº 2008080-4 que responde como incurso nas sanções do art. 331 do Código Penal, na forma do concurso material. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte (20) dias do mês de junho de 2012. Eu,, Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS
Escrivã Designada
Assino conf. Portaria 01/2010

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU LEANDRO MARCELO VIEIRA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Dra. Claudia Harumi Matumoto, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente LEANDRO MARCELO VIEIRA brasileiro, solteiro, nascido em 01.11.1989, natural de Ortigueira PR, filho de Jose Marcelo Vieira e Zenir Antunes Vieira, atualmente em lugar ignorado, denunciado no art. 306 e 309 da lei 950397 e por sentença datada de 31.10.2011, foi condenado como incurso nas sanções do art. 306, a pena de 06 meses e 10 dias multa, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veiculo no prazo de 06 meses a ser cumprido inicialmente em regime aberto.. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 20090694-6. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte (20) dias do mês de junho do ano de 2011. Eu,, Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS

Escrivã Designada

Assino conf Portaria 01/2010

**PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU JURANDIR OLIVEIRA DA SILVA, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.

A Dra. Claudia Harumi Matumoto, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente JURANDIR OLIVEIRA DA SILVA brasileiro, solteiro, nascido em 03.10.1987, natural de Telemaco Borba PR, filho de Otavio Casturino da Silva e Neusa Ferreira de Oliveira, atualmente em lugar ignorado, denunciado no art. 180 caput e 307 ambos do CP e por sentença datada de 08.11.2011, foi condenado como incurso nas sanções do art. 180 caput e 307 ambos do CP, a pena de 01 ano 03 meses de reclusão e 10 dias multa, a ser cumprido inicialmente em regime aberto.. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 201001334-0. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte (20) dias do mês de junho do ano de 2011. Eu,, Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS

Escrivã Designada

Assino conf Portaria 01/2010

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 20/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Airton Savio Varga OAB PR014455	001	2004.0000002-7

001 2004.0000002-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Savio Varga OAB PR014455
Objeto: Intime-se o defensor do réu para que se manifeste se insiste na oitiva da testemunha Everson e Gleden, devendo informar seus atuais endereços, no prazo de 05 (cinco) dias, caso insista em suas oitivas

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 19/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Louise Mattar Assad OAB PR060259	001	2012.0000402-7
Samir Mattar Assad OAB PR039461	001	2012.0000402-7

001 2012.0000402-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Objeto: No que diz respeito a possibilidade de concessão de liberdade provisória, ante a ausência de novos fatos a alterar a situação fática, reitero a motivação da decisão em que decretou a preventiva do requerente

TERRA ROXA

JUIZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 19/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Acyr Lourenço de Gouveia OAB PR006040	001	2011.0000130-1
Maria Adília Gouveia OAB PR020014	001	2011.0000130-1

001 2011.0000130-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia OAB PR006040
Advogado: Maria Adília Gouveia OAB PR020014
Réu: Abilio Garcia de Oliveira
Réu: Abilio Garcia de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denuncia e ao efeito condeno o réu Abilio Garcia de Oliveira, pela prática do crime tipificado junto ao artigo 302, do Código de Transitio Brasileiro (Lei 9503/97)."
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Lucas Cavalcanti da Silva

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Almir Rogerio Denig Bandeira OAB PR047406	017	2008.0001413-0
Ana Cristina Zimerman OAB PR038532	021	2011.0000057-7
Anderson Paulo de Lima OAB PR032093	015	2009.0001823-5
André Dalanhhol OAB PR011228	008	2008.0000891-2
Bruno Corrêa de Oliveira OAB PR057258	008	2008.0000891-2
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	013	2010.0001203-4
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	018	2010.0000192-0
Cláudio Kupski OAB PR055694	003	2011.0001032-7
Dario Gennari OAB PR010130	005	2005.0001292-2
Daryene Maria Gennari Prochnau OAB PR016921	005	2005.0001292-2
Dayro Gennari OAB PR018679	005	2005.0001292-2

Hélio Lulu OAB PR010525	007	2012.0000227-0
Ivete Gárcia de Andrade OAB PR017867	001	2010.0000672-7
Joel Roberto Hauenstein Junior OAB PR045318	006	2009.0001028-5
Joel Roberto Hauenstein OAB PR030165	006	2009.0001028-5
Jomah Hussien Ali Mohd Rabah OAB PR019947	019	2009.0000737-3
Juliana Alexandre Tavares OAB PR044799	010	2007.0001791-0
	014	2007.0001791-0
Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801	013	2010.0001203-4
Juliano Schumacher OAB PR041937	004	2011.0000526-9
	011	2010.0001057-0
	016	2008.0001753-9
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	008	2008.0000891-2
	009	2007.0001056-7
	020	2011.0000709-1
	022	2010.0000293-4
Marcelo Dalanhól OAB PR031510	008	2008.0000891-2
Mauro Sergio Manica OAB PR053194	001	2010.0000672-7
Neusa Maria Israel OAB PR034320	021	2011.0000057-7
Omar Gnach OAB PR042934	002	2010.0001690-0
Rayka Rafeale Dal Pai Bin Gennari OAB PR051024	005	2005.0001292-2
Ruy Fonsatti Junior OAB PR024841	008	2008.0000891-2
Sandra Jussara Richter OAB PR027975	006	2009.0001028-5
Susan Carline Pasa OAB PR053232	006	2009.0001028-5
Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486	012	2009.0001394-2

- 001** 2010.0000672-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Ivete Gárcia de Andrade OAB PR017867
Advogado: Mauro Sergio Manica OAB PR053194
Réu: Manoel Gomes
Objeto: Intimá-los para que, no prazo de cinco (05) dias, apresentem as alegações finais.
- 002** 2010.0001690-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Osvaldo Santana Porfírio
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de cinco (05) dias, apresente suas alegações finais.
- 003** 2011.0001032-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Cláudio Kupski OAB PR055694
Réu: Egon Link
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de cinco (05) dias, apresente suas alegações finais.
- 004** 2011.0000526-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Antonio Alvares
Objeto: Intimá-lo do arquivamento dos autos, em razão de que a pena aplicada ao sentenciado esta sendo executada pela Vara de Execuções Penais de Cascavel/PR.
- 005** 2005.0001292-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dário Gennari OAB PR010130
Advogado: Daryene Maria Gennari Prochnau OAB PR016921
Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
Advogado: Rayka Rafeale Dal Pai Bin Gennari OAB PR051024
Réu: Sidney Heron da Silva
Objeto: Cientificá-lo de que foi designado o dia 02/07/2012, às 15:00 hrs, para cumprimento do ato deprecado, na 3ª Vara Criminal de Londrina.
- 006** 2009.0001028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Roberto Hauenstein OAB PR030165
Advogado: Joel Roberto Hauenstein Junior OAB PR045318
Advogado: Sandra Jussara Richter OAB PR027975
Advogado: Susan Carline Pasa OAB PR053232
Réu: Celso Rodrigo Pithan
Réu: Mairano Marlon Mangoni
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/08/2012
- 007** 2012.0000227-0 Petição
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525
Requerente: Altair Aparecido Fachini
Objeto: "Intime-se e cientifique-se o requerente para, no prazo de quinze (15) dias, informar nos autos, mediante documento idôneo, o valor pago pela aquisição do referido caminhão, bem como a forma do pagamento, conforme requerido na cota ministerial de folha 23."
- 008** 2008.0000891-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Dalanhól OAB PR011228
Advogado: Bruno Corrêa de Oliveira OAB PR057258
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Advogado: Marcelo Dalanhól OAB PR031510
Advogado: Ruy Fonsatti Junior OAB PR024841
Réu: Edgar Alves Machado
Réu: Laercio Borges dos Reis
Réu: Laércio Fernando Borges dos Reis
Réu: Patrícia Pires
Objeto: Intimá-los para apresentarem resposta no prazo de 15 dias, nos termos do art. 514 do CPP, em relação aos Réus LAERCIO BORGES DOS REIS e LAERCIO FERNANDO BORGES DOS REIS.
- 009** 2007.0001056-7 Petição
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Requerente: José Timóteo
Objeto: "Intime-se e cientifique- de foi determinado o arquivamento dos autos."
- 010** 2007.0001791-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Juliana Alexandre Tavares OAB PR044799
Réu: Sílvio João Nieradka
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: QUEDAS DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Sílvio João Nieradka
Prazo: 30 dias

- 011** 2010.0001057-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Andre Rodrigo Rosin
Objeto: "Intime-se e cientifique-se de que foi deferido ao recorrente no prazo de dois (02) dias apara apresentar as razões recursais."
- 012** 2009.0001394-2 Execução da Pena
Advogado: Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486
Réu: Zenilda Brito de Castro
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de cinco (05) dias, justificar por escrito o descumprimento do sentenciado em relação as condições do regime aberto (art 118, §2º, LEP).
- 013** 2010.0001203-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Advogado: Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801
Réu: Jefferson Rodrigo Topolski
Réu: Maria Martins de Lima
Objeto: Intimá-las para apresentarem defesa em relação a Ré MARIA MARTINS DE LIMA no prazo de 10 dias nos termos do art. 396-A do CPP.
- 014** 2007.0001791-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Alexandre Tavares OAB PR044799
Réu: Sílvio João Nieradka
Objeto: Fica a defesa intimada acerca do retorno da carta precatória do juízo de Quedas do Iguaçu de fls.250/270.
- 015** 2009.0001823-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Paulo de Lima OAB PR032093
Réu: Jeferson Luiz Balbueno
Réu: Jose Carlos Ângelo
Objeto: "Intime-se e cientifique-se de que em princípio do contraditório para no prazo de cinco (05) dias, manifestar acerca do pedido de fls. 155/159."
- 016** 2008.0001753-9 Execução da Pena
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Ailton Gianello Cristaldo
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de cinco (05) dias, justificar por escrito, o descumprimento do sentenciado em relação as condições do regime aberto (art 118, §2º, LEP)
- 017** 2008.0001413-0 Execução da Pena
Advogado: Almir Rogerio Denig Bandeira OAB PR047406
Réu: Cesar Augusto Lisowski
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de cinco (05) dias, justificar por escrito o descumprimento do sentenciado, das condições do regime aberto (art. 118, §2º, LEP)
- 018** 2010.0000192-0 Execução da Pena
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Junior Cesar Subtil
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de cinco (05) dias, justificar por escrito o descumprimento do sentenciado, das condições do regime aberto (art. 118, §2º, LEP)
- 019** 2009.0000737-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jomah Hussien Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Réu: Charles Hollerwerger
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de quinze (05) dias, informe o atual endereço da testemunha Tiago da Cruz Melos Simas, visando possibilitar sua oitiva, pois o silêncio será interpretado como desistência tácita.
- 020** 2011.0000709-1 Execução da Pena
Indiciado: Joao Alves dos Santos
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de cinco (05) dias, justificar por escrito o descumprimento do sentenciado, das condições do regime aberto (art. 118, §2º, LEP)
- 021** 2011.0000057-7 Execução da Pena
Advogado: Ana Cristina Zimmerman OAB PR038532
Advogado: Neusa Maria Israel OAB PR034320
Réu: Francisco Cassiano Oliveira
Objeto: Intimá-la para, no prazo de cinco (05) dias, justificar, por escrito, o descumprimento do réu em relação as condições do regime aberto.
- 022** 2010.0000293-4 Execução da Pena
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Marcio Domingos da Silva
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de cinco (05) dias, justificar por escrito, o descumprimento por parte do sentenciado, das condições do regime aberto (art. 118, §2º, LEP)

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA SUBSTITUTA: DRª FERNANDA CONSONI

RELAÇÃO Nº. 0070/2012

Advogado(s):

1. JOÃO IRANDIR DA SILVA, OAB/GO 5.259.

Execução da Pena nº. 2009.468-4 - NU 533-92.2009.8.16.0172 - RÉU - Edson Souza Freire. "Concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para que informe sobre a consulta agendada ao sentenciado, bem como apresente indicação médica específica que justifique a necessidade de permanência domiciliar para tratamento". Advs.: JOÃO IRANDIR DA SILVA, OAB/GO 5.259.

Ubiratã, 18 de junho de 2012.

FAUSTO MAZETO

Escrivão Criminal

Aut. Portaria 15/2002

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 20/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eraldo Kovalczuk OAB PR051278	011	2010.0001177-1
Fabricio Dias Vital OAB PR034210	004	2012.0000910-0
Jalves Gomes de Souza Junior OAB PR050311	010	2006.0000499-9
Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043	005	2012.0000894-4
Katía C. Gomes Chandelier OAB PR044800	008	2011.0000469-6
	009	2011.0000469-6
	013	2011.0000469-6
Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489	006	2011.0002077-2
	007	2011.0002077-2
	014	2011.0002077-2
Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858	010	2006.0000499-9
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR0168541		2012.0000893-6
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2012.0000629-1
	003	2008.0001330-4
	012	2012.0000946-0

- 001** 2012.0000893-6 Execução Provisória
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Réu: Thiago Macedo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 24/07/2012
- 002** 2012.0000629-1 Execução Provisória
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Jefferson Rogério Espanhol
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 17/07/2012
- 003** 2008.0001330-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Marcos Antonio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 18/07/2012
- 004** 2012.0000910-0 Execução da Pena
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Réu: Paulo Henrique Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:15 do dia 16/07/2012
- 005** 2012.0000894-4 Execução Provisória
Advogado: Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043
Réu: Leandro Fernandes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 10/07/2012
- 006** 2011.0002077-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489
Réu: Ronaldo Alves dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: XAMBRÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Leila de Lima
Prazo: 20 dias
- 007** 2011.0002077-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489
Réu: Ronaldo Alves dos Santos

Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Intimar o Réu Para Comparecer Perante Este Juízo no Dia 04.07.2012, Às 14h15m., Para Acompanhar Audiência de Instrução e Julgamento
Réu: Ronaldo Alves dos Santos
Prazo: 20 dias

- 008** 2011.0000469-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Katia C. Gomes Chandelier OAB PR044800
Réu: Diego Resende
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Genival Santana
Prazo: 20 dias
- 009** 2011.0000469-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Katia C. Gomes Chandelier OAB PR044800
Réu: Diego Resende
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IPORÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luiz Henrique Evaristo Pantolgi
Prazo: 20 dias
- 010** 2006.0000499-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalves Gomes de Souza Junior OAB PR050311
Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858
Réu: Cristiane Rezende
Objeto: INTIMAR os defensores da ré Cristiane, para que apresente alegações finais no prazo legal
- 011** 2010.0001177-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eraldo Kovalczuk OAB PR051278
Réu: Fernando Aparecido Couto
Objeto: intimar o defensor do réu para que no prazo legal, apresente alegações finais nos presentes autos.
- 012** 2012.0000946-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Ednilce Ribeiro Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 28/06/2012
- 013** 2011.0000469-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Katia C. Gomes Chandelier OAB PR044800
Réu: Diego Resende
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/07/2012
- 014** 2011.0002077-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489
Réu: Ronaldo Alves dos Santos
Objeto: Intimar o Advogado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04.07.2012, às 14h15m., bem como para, no prazo de 48 horas, fornecer endereço da testemunha de defesa Tia "Nena".

Juizados Especiais

ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAPONGAS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 021/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA	009	2008.0001596-8/0
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA	010	2008.0001597-0/0
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	005	2007.0000939-3/0
DARLI BARBOSA	002	2006.0000493-2/0
DENISE DE PINHO TAVARES	002	2006.0000493-2/0
FILLA		
EDEMAR HANUSCH	006	2007.0001886-1/0
Eduardo Marcelo Pinotti	011	2009.0000493-9/0
EVANDRO IBANEZ DICATI	005	2007.0000939-3/0
Fabiola Lukianou	002	2006.0000493-2/0
Fabiola Lukianou	006	2007.0001886-1/0
Fabiola Lukianou	008	2008.0001563-0/0
FABRICIO LUIS AKASAKA	003	2006.0000932-5/0
TORII		
FERNANDO CESAR MARTINS BORGES	007	2008.0000305-9/0
Giuliano da Costa Coelho	004	2006.0002094-2/0
Perim		
HELDER MASQUETE CALIXTI	011	2009.0000493-9/0
IGOR FABRICIO	005	2007.0000939-3/0
MENEGUELLO		
IVAN SERGIO RIBEIRO	001	2005.0000235-5/0
JOAO LUIS SCOLARI DE ARAUJO	004	2006.0002094-2/0
LUIZ CARLOS GRANADO CHACON	003	2006.0000932-5/0
LUIZ CARLOS GRANADO CHACON	007	2008.0000305-9/0
LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES	011	2009.0000493-9/0
MELVES MUCHIUTI	009	2008.0001596-8/0
MELVES MUCHIUTI	010	2008.0001597-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	011	2009.0000493-9/0
Rosilene Borges Domingos	007	2008.0000305-9/0
Sidnea da Costa Lima	006	2007.0001886-1/0

001 2005.0000235-5/0 - Processo de Conhecimento IVAN SERGIO RIBEIRO (E OUTRO) X VALMIR MACHADO

Ante resposta de ofício, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) IVAN SERGIO RIBEIRO

002 2006.0000493-2/0 - Processo de Conhecimento Wilson Ferreira da Silva (E OUTRO) X Adriana Cristina Garcia Ishiba

Sobre calculo do Sr. Contador, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) Fabiola Lukianou, DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, DARLI BARBOSA

003 2006.0000932-5/0 - Processo de Conhecimento Roberto Saulo Ribeiro Miranda X Cosme Lopes da Silva (E OUTRO)

Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias.

Adv(s) FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, LUIZ CARLOS GRANADO CHACON

004 2006.0002094-2/0 - Execução Título Amalfi & Freitas Cia Ltda X O. B. Silva & Oliveira Ltda ME

Confiro ao credor o prazo de cinco dias para que indique bens livres e desonerados de propriedade do devedor-executado.

Adv(s) Giuliano da Costa Coelho Perim, JOAO LUIS SCOLARI DE ARAUJO

005 2007.0000939-3/0 - Processo de Conhecimento Marco Antonio Machado Vieira X Walter Spinardi

Decorrido o prazo, diga o credor em 05 dias.

Adv(s) IGOR FABRICIO MENEGUELLO, ANDRE LUIZ DONEGA VERRI, EVANDRO IBANEZ DICATI

006 2007.0001886-1/0 - Processo de Conhecimento Leda Maria Lemes X Antonio Moreira

1. Diligenciado junto ao RENAJUD constatou-se inexistência de veículos registrados em nome do devedor-executado. 2. Confiro ao credor o prazo de cinco dias para que indique bens livre e desonerados de propriedade do devedor-executado.

Adv(s) Fabiola Lukianou, EDEMAR HANUSCH, Sidnea da Costa Lima

007 2008.0000305-9/0 - Execução Título Extrajudicial Vani Linham X José da Silva Amorim (E OUTROS)

Decorrido o lapso temporal necessário para cumprimento da obrigação, diga o exequente no prazo de 5 (cinco) dias sobre prosseguimento e/ou quitação,

Adv(s) FERNANDO CESAR MARTINS BORGES, Rosilene Borges Domingos, LUIZ CARLOS GRANADO CHACON

008 2008.0001563-0/0 - Execução Título Extrajudicial Rubens Antonio de Oliveira Junior X Maria Rosa da Silva

Sobre certidão de Sr. Oficial de Justiça, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.

Adv(s) Fabiola Lukianou

009 2008.0001596-8/0 - Processo de Conhecimento Aline Grazielle de Oliveira X Abel Bortolon

Ante o recebimento integral do débito, com a retirada do alvará pelo requerente (vide. fls. 267), bem como decorrido "in albis" o prazo concedido à mesma para que se manifestasse sobre eventual prosseguimento do feito (vide fls. 271), julgo extinto o processo e executivo (artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

Adv(s) ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA, MELVES MUCHIUTI

010 2008.0001597-0/0 - Processo de Conhecimento Rovena Maria Bortolon X Abel Bortolon

Ante o recebimento integral do débito, com a retirada do alvará pelo requerente (vide. fls. 250), bem como decorrido "in albis" o prazo concedido à mesma para que se manifestasse sobre eventual prosseguimento do feito (vide fls. 287), julgo extinto o processo e executivo (artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

Adv(s) ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA, MELVES MUCHIUTI

011 2009.0000493-9/0 - Processo de Conhecimento WILSON SOUZA FRANCO X BANCO SANTANDER

Embargada a execução, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias.

Adv(s) Eduardo Marcelo Pinotti, HELDER MASQUETE CALIXTI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE ASSAÍ

RELAÇÃO Nº 049/2012

Relação de Advogados

Dra. Andréa Bernabél Furlan.

Dr. Francisco Antonio Fragata Junior

Dra. Elisa de Carvalho.

Dr. Yoshinori Fucuda

Dr. Willian Davidson Doi.

Dr. Alexandre Vinicius de Lima Oliveira.

Dr. Fabio Massami Suzuki.

Dr. Adailton Alves Maciel Junior.

Dr. Edivaldo Gomes Costa.

Dr. Lauro Fernando Zanetti.

Dr. Moyses Cardeal da Costa

Dr. Paulo Wagner Castanho

Dr. Ivo Marcos de Oliveira Tauil

Dr. Jeronymo Jatamy de Camargo Neto.

Dr. Ayrton Lopes da Silva.

Dr. Alexandre Nelson Ferraz

Dra. Valéria Caramuru Cicarelli.

1 Autos de Execução de Título Judicial nº 2005.42-0/0. - Exequente: Adayr Emidio e outra. - Executado: Unibanco Aig Seguros. - Manifeste-se o exequente sobre o contido em petição de fls.128, em cinco dias. - Adv Dra. Andréa Bernabél Furlan.

2 Autos de Reclamação nº 2478-67.2010.8.16.0047 (2010.1196-9/0). - Exequente: Elza K. Takahazi & Cia Ltda. - Executado: Karina Aparecida de Oliveira Silva de Oliveira. - O processo já foi julgado extinto. - Adv Dra. Andréa Bernabél Furlan.

3 Autos de Reclamação nº 1174-67.2009.8.16.0047 (2009.499-0/0). - Reclamante: José Maria Correia Leite. - Reclamado: Banco Itaucard S/A. - Intime-se novamente, o reclamado para retirar o alvará. - Adv. Dr. Francisco Antonio Fragata Junior; Adv. Dra. Elisa de Carvalho.

4 Autos de Execução de Título Judicial nº 778-32.2005.8.16.0047 (2005.11-6/0). - Exequente: Jamil Soberano Leite. - Executado: Felicidade e Silva Ltda e outro. -

Deverá o exequente informar o atual endereço do executado, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dr. Yoshinori Fucuda; Dr. Willian Davidson Doi.

5 Autos de Reclamação nº 963-68.2008.8.16.0047 (2008.478-2/0). - Reclamante: Nilton da Silva. - Reclamado: Walter Correia Biscaia. - Manifeste-se o reclamante sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento. - Adv. Dr. Alexandre Vinicius de Lima Oliveira.

6 Autos de Execução de Título Judicial nº 1228-33.2009.8.16.0047 (2009.553-5/0). - Exequente: Irmaos Tsukuda Ltda - ME. - Executado: Henrique Mikio Marumo. - Intime-se o exequente para informar se o executado é casado, em dez dias. - Adv. Dr. Fabio Massami Suzuki.

7 Autos de Reclamação nº 919-80.2007.8.16.0047 (2007.522-0/0). - Reclamante: Nair Ferreira da Silva. - Reclamado: Banestado/Banco Itau S/A. - Intime-se o reclamado, para que se manifeste sobre o depósito efetivado, em cinco dias. - Adv. Dr. Adailton Alves Maciel Junior.

8 Autos de Execução de Título Judicial nº 779-17.2005.8.16.0047 (2005.10-4/0). - Exequente: Jurandir de Souza. - Executado: Felicidade & Silva Ltda. - Deverá o exequente informar o atual endereço do executado, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dr. Yoshinori Fucuda; Dr. Willian Davidson Doi.

9 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1689-05.2009.8.16.0047 (2009.1014-2/0). - Exequente: José Dias Ribeiro. - Executado: Felix Hideaki Ikawa. - II - Em razão do percentual estipulado para a cláusula penal, a função social do contrato e a base econômica em que este foi celebrado, entendo ser justo reduzir a cláusula penal avençada no percentual de 100% (cem por cento) para 10% (dez por cento), sobre o valor da obrigação remanescente do acordo. - Intime-se o reclamante para que apresente novo demonstrativo do débito, em cinco dias. II - Conforme documento em anexo, obtido pelo sistema Renajud, verifica-se que o veículo não se encontra registrado no nome do executado. - Sobre esse fato, manifeste-se o exequente, em cinco dias. - Adv. Dr. Edivaldo Gomes Costa.

10 Autos de Reclamação nº 875-56.2010.8.16.0047 (2010.451-7/0) - Reclamante: Iassu Kassahara. - Reclamado: Banco Banestado/Banco Itau S/A. - Determino que o presente feito não seja remetido à Turma Recursal, ficando sobrestado até julgamento final da controvérsia pelo STF. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan; Dr. Lauro Fernando Zanetti.

11 Autos de Reclamação nº 1552-86.2010.8.16.0047 (2010.765-5/0) - Reclamante: Mario Kanda. - Reclamado: Banco do Brasil. - Determino que o presente feito não seja remetido à Turma Recursal, ficando sobrestado até julgamento final da controvérsia pelo STF. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan; Dr. Lauro Fernando Zanetti.

12 Autos de Execução de Título Judicial nº 1720-88.2010.8.16.0047 (2010.848-9/0). - Exequente: Oswaldo Gomes Sobrinho. - Executado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- Previ. - Manifestem-se os exequentes sobre o contido em fls. 577/578, em cinco dias. Adv. Dr. Moyses Cardeal da Costa; Dr. Paulo Wagner Castanho; Dr. Ivo Marcos de Oliveira Taul.

13 Autos de Reclamação nº 2781-81.2010.8.16.0047 (2010.1325-0/0) - Reclamante: Roberto Santos de Oliveira e outra. - Reclamado: Cintia Ozeki. - Intime-se a reclamada, através de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor. - Adv. Dr. Jeronymo Jatayh de Camargo Neto.

14 Autos de Execução de Título Judicial nº 1438-21.2008.8.16.0047 (2008.04-7/0). - Exequente: Pedro Bonardi. - Executado: Motorola Industrial. - Manifeste-se o exequente sobre o contido em petição de fls. 57, em cinco dias. - Adv. Dr. Ayrton Lopes da Silva.

15 Autos de Reclamação nº 902-39.2010.8.16.0047 (2010.474-4/0) - Reclamante: Paulo Kazuo Yamamoto. - Reclamado: Banco Itaú S/A. - Determino que o presente feito não seja remetido à Turma Recursal, ficando sobrestado até julgamento final da controvérsia pelo STF. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan; Dr. Lauro Fernando Zanetti.

16 Autos de Reclamação nº 1158-84.2007.8.16.0047 (2007.283-7/0). - Reclamante: Mitoku Takeyama e outros. - Reclamado: Banco Santander (Brasil) S/A. - Intime-se o reclamado para cumprir o despacho de fls. 278, em cinco dias. - Adv. Dr. Alexandre Nelson Ferraz; Dra. Valéria Caramuru Cicarelli.

ANGELA TONETTI BIAZUS
JUÍZA DE DIREITO

21/06/2012

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível do Foro Regional de Campo Largo
Juíza de Direito: Nilce Regina Lima

Relação 06/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 06/2012

- DR. RAPHAEL MARCONDES KARAN, OAB/PR 30.375; DRA. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO, OAB/PR 43.360. **01**

- DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES, OAB/PR 27.497. **02**

- DR. LEANDRO GALLI, OAB/PR 22.821 e IVO GOMES OAB/PR 6.578. **03**

- DR. RAPHAEL MARCONDES KARAN, OAB/PR 30.375. **04**

- DR. KATHIA LANUSA WIEZZER, OAB/PR 34.983. **05**

- DR. ALCEU BIANCOLINI FILHO, OAB/PR 08.654. **06**

- DR. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR, OAB/PR 30.465. **07**

- DR. RAPHAEL MARCONDES KARAN, OAB/PR 30.375. **08**

- DR. LUIZ ASSI, OAB/PR 36.159, DR. REINALDO MIRICO ARONIS. **09**

- DRA. ANA PAULA MAGALHÃES, OAB/PR 22.496. **10**

- DRA. LÚCIA MARIA BELONI CORRÊA DIAS, OAB/PR 13.546; DR. VALDENIR DIELE DIAS, OAB/PR 15.826; DR. STEEVE BELONI CORRÊA DIELE DIAS, OAB/PR 27.079. **11**

- DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES, OAB/PR 27.497. **12**

- DRA. LUANE IANIK COSTA, OAB/PR 44.099. **13**

- DRA. MARCOS PUPPI RACHINSKI, OAB/PR 22.984. **14**

1. Autos de Processo Cível nº. 241/04 - Reclamante: Comércio de Artigos Nacionais e Importados Rivabem Ltda X Reclamado: IL Planeta Comercial Importadora e Exportadora Ltda - Teor do despacho: 1- Certifico que, foi localizado nos autos um depósito no importe de R\$725,00, realizado em 26.05.2010, porém ainda não levantado, sendo assim manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. Advogado: DR. RAPHAEL MARCONDES KARAN, OAB/PR 30.375; DRA. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO, OAB/PR 43.360.

2. Autos de Processo Cível nº.110/06 - Reclamante: Rubiane Neizer X Reclamado: Brasil Telecom S/A - Teor do despacho: 1- Certifico que, foi expedido em favor do promovido alvará na importância de R\$169,25. Certifico mais, que o alvará encontra-se a disposição no Banco do Brasil agência do Fórum. Advogado: DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES, OAB/PR 27.497.

3. Autos de Processo Cível nº.588/98 - Reclamante: Jeudiel Jeremias Lopes X Reclamado: Renovar - Comercio de Eletrodomésticos e Móveis Ltda - Teor do despacho: 1- Certifico que, foi localizado um depósito nos autos, referente a penhora online, sendo assim deverá o promovido se manifestar quanto o levantamento, no prazo de 05 dias.. Advogado: DR. LEANDRO GALLI, OAB/PR 22.821 e IVO GOMES OAB/PR 6.578.

4. Autos de Processo Cível nº.707/03 - Reclamante: Marcio José de Brito X Reclamado: Gustavo Schier Rosalinski - Teor do despacho: 1- Certifico que, foi localizado nos autos acima descrito um depósito realizado em 22/06/2006, sendo assim deverá o promovente se manifestar, no prazo de 05 dias. Advogado: DR. RAPHAEL MARCONDES KARAN, OAB/PR 30.375.

5. Autos de Processo Cível nº.624/06 - Reclamante: La Bonelle Sorvetes Ltda X Reclamado: Banco Bradesco S/A - Teor do despacho: 1- Certifico que, foi localizado nos autos acima descrito um depósito realizado em 23/02/2007, sendo assim deverá o promovente se manifestar, no prazo de 05 dias. Advogado: DR. KATHIA LANUSA WIEZZER, OAB/PR 34.983.

6. Autos de Processo Cível nº.23/07 - Reclamante: Pedro Sebastião Ferreira X Reclamado: Adalto Texca Leal - Teor do despacho: 1- Certifico que, foi localizado nos autos acima descrito um depósito realizado em 23/03/2007, sendo assim deverá o promovente se manifestar, no prazo de 05 dias. Advogado: DR. ALCEU BIANCOLINI FILHO, OAB/PR 08.654

7. Autos de Processo Cível nº.503/01 - Reclamante: Antonio Aroldo Ramos X Reclamado: Continental Banco S/A - Teor do despacho: 1- Certifico que, foi localizado nos autos acima descrito um depósito realizado em 05/10/06, sendo assim deverá o promovente se manifestar, no prazo de 05 dias. Advogado: DR. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR, OAB/PR 30.465.

8. Autos de Processo Cível nº.015/02 - Reclamante: Marcos Jacinto Pereira de Lima X Reclamado: Edison Messias Alcantra - Teor do despacho: 1- Certifico que, foi localizado nos autos acima descrito um depósito realizado em 07/06/06, sendo assim deverá o promovente se manifestar, no prazo de 05 dias. Advogado: DR. RAPHAEL MARCONDES KARAN, OAB/PR 30.375.

9. Autos de Processo Cível nº.357/05 - Reclamante: Marisi Pangrácio Neroni X Reclamado: Lojas Renner - Teor do despacho: 1- Certifico que, foi localizado nos autos acima descrito um depósito realizado em 25/07/05, sendo assim deverá o promovido se manifestar, no prazo de 05 dias, poderá ainda, no mesmo prazo informar os dados bancários para transferência. Advogado: DR. LUIZ ASSI, OAB/PR 36.159, DR. REINALDO MIRICO ARONIS.

10. Autos de Processo Cível nº.807/06 - Reclamante: Arlete do Carmo Portella de Brito X Reclamado: Santander Seguros S/A - Teor do despacho: 1- Certifico que, foi expedido alvará em favor do promovido. Certifico mais, que o alvará encontra-se a disposição no Banco do Brasil agência do Fórum. Advogado: DRA. ANA PAULA MAGALHÃES, OAB/PR 22.496.

11. Autos de Processo Cível nº.104/05 - Reclamante: Sidney Luiz Iarek X Reclamado: Leopoldino Ramos da Silva - Teor do despacho: 1- Certifico que, foi localizado nos autos acima descrito um depósito realizado em 27/11/06, sendo assim deverá o promovente se manifestar, no prazo de 05 dias. Advogado: DRA. LÚCIA MARIA BELONI CORRÊA DIAS, OAB/PR 13.546; DR. VALDENIR DIELE DIAS, OAB/PR 15.826; DR. STEEVE BELONI CORRÊA DIELE DIAS, OAB/PR 27.079.

12. Autos de Processo Cível nº.448/06 - Reclamante: Rubens Jesus Bassi X Reclamado: Brasil Telecom S/A - Teor do despacho: 1- Certifico que, foi expedido alvará em favor do promovido. Certifico mais, que o alvará encontra-se a disposição

no Banco do Brasil agência do Fórum. Advogado: DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES, OAB/PR 27.497.

13. Autos de Processo Cível nº.579/99 - Reclamante: Juracy Generoso X Reclamado: Construtora Ambiente Ltda - Teor do despacho: 1- Indefiro o pedido de expedição de ofício vez que o presente feito foi devidamente extinto às fls.60, não sendo possível o seu prosseguimento. Assim, retornem os autos ao arquivo com as devidas baixas. Advogado: DRA. LUANE IANIK COSTA, OAB/PR 44.099.

14. Autos de Processo Cível nº.341/00 - Reclamante: Mauri Antonio Netzel X Reclamado: Taboka's CDS - Teor do despacho: 1- Fica intimado a parte reclamada que possui o prazo de 15 dias para se manifestar quanto a penhora online realizada em fls.79. Advogado: DRA. MARCOS PUPPI RACHINSKI, OAB/PR 22.984.

FOZ DO IGUAÇU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 049/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MARTINS MONTORO	006	2006.0003094-1/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	006	2006.0003094-1/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	044	2009.0004597-2/0
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	041	2009.0004270-8/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	017	2008.0004217-0/0
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI	044	2009.0004597-2/0
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI	052	2010.0000580-8/0
ALESSANDRA CELANT	031	2009.0002427-8/0
ALESSANDRA CELANT	040	2009.0003932-9/0
ALESSANDRA CELANT	041	2009.0004270-8/0
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	020	2008.0004430-9/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	050	2010.0000334-0/0
ALEXANDRE MAURIOS KUHN	046	2009.0005104-8/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	011	2008.0000176-7/0
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	002	2005.0000520-5/0
ALSIDINEI DE OLIVEIRA	027	2009.0002318-9/0
ALSIDINEI DE OLIVEIRA	028	2009.0002318-9/0
ALSIDINEI DE OLIVEIRA	029	2009.0002318-9/0
ALSIDINEI DE OLIVEIRA	030	2009.0002318-9/0
ALVARO ALBUQUERQUE NETO	016	2008.0003977-6/0
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE	011	2008.0000176-7/0
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE	016	2008.0003977-6/0
AMELIA LUZIA FRANCISCAO BIASONE FERNANDEZ	001	2004.0001718-2/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	009	2008.0000018-5/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	010	2008.0000018-5/0
ANADIR RUTE DOS SANTOS	003	2005.0000842-0/0
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES	022	2009.0001310-5/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	036	2009.0003623-0/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	038	2009.0003789-6/0
ANGELICA TATIANA TONIN	004	2006.0001370-4/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	047	2009.0005359-1/0
ARACELY DE SOUZA	037	2009.0003737-8/0
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	022	2009.0001310-5/0

BLAS GOMM FILHO	039	2009.0003902-6/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	013	2008.0003294-2/0
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA	054	2010.0000938-8/0
CLECI DA ROSA	015	2008.0003387-7/0
CLEUSA TEREZINHA BAÚ	050	2010.0000334-0/0
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA	054	2010.0000938-8/0
CLEVERTON LORDANI	031	2009.0002427-8/0
CLEVERTON LORDANI	040	2009.0003932-9/0
CLEVERTON LORDANI	041	2009.0004270-8/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	050	2010.0000334-0/0
DANIEL HACHEM	032	2009.0002737-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	025	2009.0002072-3/0
ELIANA MARIA COLUSSO	003	2005.0000842-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	009	2008.0000018-5/0
ELTON ALAVER BARROSO	010	2008.0000018-5/0
ELVIO LEGNANI	012	2008.0002730-0/0
EVERSON MARAN SANTOS	026	2009.0002161-0/0
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO	009	2008.0000018-5/0
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO	010	2008.0000018-5/0
FELIPE SOARES VARGAS	002	2005.0000520-5/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	053	2010.0000654-2/0
FRANCIELE WOLF	013	2008.0003294-2/0
GERALDO JOSE WIETZIKOSKI	015	2008.0003387-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2004.0001718-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2009.0003068-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	035	2009.0003068-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	042	2009.0004438-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	053	2010.0000654-2/0
GILDER CEZAR LONGUI NERES	025	2009.0002072-3/0
GILDER CEZAR LONGUI NERES	033	2009.0002775-9/0
HELDER JOSE MENDES DA SILVA	003	2005.0000842-0/0
INDIA MARA MOURA TORRES	017	2008.0004217-0/0
INDIA MARA MOURA TORRES	045	2009.0004691-1/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2004.0001718-2/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2005.0000520-5/0
ISABEL APARECIDA HOLM	004	2006.0001370-4/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	027	2009.0002318-9/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	028	2009.0002318-9/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	029	2009.0002318-9/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	030	2009.0002318-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2004.0001718-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2009.0003068-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	035	2009.0003068-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	042	2009.0004438-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	053	2010.0000654-2/0
JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA	005	2006.0002200-7/0
JEAN CARLO CANESSO	008	2007.0004476-8/0
JEAN CARLO CANESSO	046	2009.0005104-8/0
JEAN CARLO CANESSO	048	2009.0005408-5/0
JEFERSON FOSQUIERA	018	2008.0004332-2/0
JEFERSON FOSQUIERA	019	2008.0004332-2/0
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	009	2008.0000018-5/0
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	010	2008.0000018-5/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	034	2009.0003068-2/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	035	2009.0003068-2/0

JEFFERSON XAVIER DA SILVA	042	2009.0004438-9/0	MICHELLY ALBERTI	044	2009.0004597-2/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	049	2010.0000122-6/0	MICHELLY ALBERTI	052	2010.0000580-8/0
JESSICA KRAUS ARAUJO	051	2010.0000417-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	049	2010.0000122-6/0
JOÃO CARLOS OLMEDO	025	2009.0002072-3/0	MUNIRAH MUHIEDDINE	021	2009.0000264-8/0
JOÃO CARLOS OLMEDO	033	2009.0002775-9/0	MUNIRAH MUHIEDDINE	039	2009.0003902-6/0
JOEL FERNANDO GONCALVES	009	2008.0000018-5/0	NAYANE GUASTALA	036	2009.0003623-0/0
JOEL FERNANDO GONCALVES	010	2008.0000018-5/0	NEANDRO LUNARDI	007	2007.0003238-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	040	2009.0003932-9/0	ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	021	2009.0000264-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	020	2008.0004430-9/0	PAULO DELLA PASQUA	054	2010.0000938-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	047	2009.0005359-1/0	PEDRO AUGUSTO VANTROBA	022	2009.0001310-5/0
JOSIANE BORGES PRADO	006	2006.0003094-1/0	PRISCILA GOMES BARBAO	027	2009.0002318-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	044	2009.0004597-2/0	PRISCILA GOMES BARBAO	028	2009.0002318-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	052	2010.0000580-8/0	PRISCILA GOMES BARBAO	029	2009.0002318-9/0
JOSIMAR DINIZ	005	2006.0002200-7/0	PRISCILA GOMES BARBAO	030	2009.0002318-9/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	040	2009.0003932-9/0	REGINALDO PICIUTO PALAZZO	005	2006.0002200-7/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	051	2010.0000417-4/0	REINALDO CAETANO DOS SANTOS	026	2009.0002161-0/0
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO	013	2008.0003294-2/0	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	032	2009.0002737-9/0
JULIANA PENAYO DE MELO	020	2008.0004430-9/0	ROBERTA PACHECO ANTUNES	004	2006.0001370-4/0
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	021	2009.0000264-8/0	ROBERTO MARTINS LOPES	008	2007.0004476-8/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	044	2009.0004597-2/0	ROBERTO MARTINS LOPES	008	2007.0004476-8/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	037	2009.0003737-8/0	RODRIGO MOMBACH CREMONESE	014	2008.0003299-1/0
JULIO CESAR GOULART LANES	024	2009.0001767-2/0	ROMEU SACCANI	022	2009.0001310-5/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	017	2008.0004217-0/0	RONALDO JOSE E SILVA	036	2009.0003623-0/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	045	2009.0004691-1/0	RONALDO JOSE E SILVA	038	2009.0003789-6/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	053	2010.0000654-2/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	053	2010.0000654-2/0
LEANDRO DE OLIVEIRA	018	2008.0004332-2/0	RUBENS ALEXANDRE DA SILVA	014	2008.0003299-1/0
LEANDRO DE OLIVEIRA	019	2008.0004332-2/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	025	2009.0002072-3/0
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	041	2009.0004270-8/0	SAMIRA ZEINEDIN	020	2008.0004430-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	045	2009.0004691-1/0	SERGIO BARROS DA SILVA	005	2006.0002200-7/0
LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO	051	2010.0000417-4/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	050	2010.0000334-0/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	038	2009.0003789-6/0	SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA	054	2010.0000938-8/0
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO	032	2009.0002737-9/0	SILVIO RORATO	022	2009.0001310-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	011	2008.0000176-7/0	SUELI ROSA	012	2008.0002730-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	040	2009.0003932-9/0	THIAGO FERNANDO SANTOS	021	2009.0000264-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2009.0003068-2/0	WAGNER DE OLIVEIRA PIRES	036	2009.0003623-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	035	2009.0003068-2/0	WELINGTON EDUARDO LÜDKE	023	2009.0001475-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	042	2009.0004438-9/0			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	053	2010.0000654-2/0			
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	031	2009.0002427-8/0	001 2004.0001718-2/0 - Execução Título Extrajudicial		VANDA ELIZABETHE HUBNER X BRASIL TELECOM S/A
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	040	2009.0003932-9/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, querendo, retirar alvará de nº. 722/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum		
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	041	2009.0004270-8/0	Adv(s) AMELIA LUZIA FRANCISCAO BIASONE FERNANDEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM		
MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	005	2006.0002200-7/0	002 2005.0000520-5/0 - Execução de Título Judicial		MARCELO VIEIRA DA CONCEIÇÃO X BRASIL TELECOM S. A.
MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO	022	2009.0001310-5/0	Intimação do Procuradore da Parte Autora para requerer o que lhes for conveniente, no prazo de 15 dias.		
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	031	2009.0002427-8/0	Adv(s) ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME, ISABEL APARECIDA HOLM, FELIPE SOARES VARGAS		
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	040	2009.0003932-9/0	003 2005.0000842-0/0 - Execução de Título Judicial		NELI CARVALHO X MARILDA BEATRIZ FERRAREZI BORDON
MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN	041	2009.0004270-8/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 193: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, CPC). Expeça-se alvará dos valores depositados às fls. 178 e 187, em nome do autor e seu procurador, conforme petição de fl. 192. Proceda-se como de costume, como envio ao Banco e intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão de expressa previsão da Lei n. 9.099/95, que reserva tal possibilidade apenas se demonstrada má-fé da parte contrária. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."		
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	044	2009.0004597-2/0	Adv(s) ELIANA MARIA COLUSSO, ANADIR RUTE DOS SANTOS, HELDER JOSE MENDES DA SILVA		
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	022	2009.0001310-5/0	004 2006.0001370-4/0 - Execução de Título Judicial		CARLOS ROBERTO ALBERTON X BRASIL TELECOM S. A.
MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI	043	2009.0004502-5/0	Intimação dos Procuradores da Parte Autora para requerer o que lhes for conveniente, no prazo de 15 dias.		
MICHELLY ALBERTI	006	2006.0003094-1/0			

Adv(s) ROBERTA PACHECO ANTUNES, ISABEL APARECIDA HOLM, ANGELICA TATIANA TONIN

005 2006.0002200-7/0 - Execução de Título Judicial PEDRO MOREIRA DE ABREU X MARCIO LEANDRO SCHMIDT

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 83: "Retifique-se o pólo passivo do presente feito, excluindo-se o requerido Waldemar Palazzo, em atenção ao acordo à fls. 44. Indeferio a pretendida expedição de ofício à Receita Federal, vez que constitui ônus do reclamante a indicação de bens passíveis de penhora, para o que concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias."

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, REGINALDO PICIUTO PALAZZO, SERGIO BARROS DA SILVA, JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA

006 2006.0003094-1/0 - Execução de Título Judicial ADEMAR MARTINS MONTORO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 541/543: "Primeiramente insta salientar que o reclamado fora condenado: a) ao pagamento em dobro das cobranças indevidas denominadas S.O.S FONE - referente as linhas telefônicas nº. (45) 3574-19-73; (45) 3574-14-34; (45) 3574-16-82; b) a cessar a cobrança dos referidos serviços e fora fixado multa de R\$ 500,00 para cada lançamento indevido dessas cobranças nas faturas telefônicas. A Turma Recursal às fls. 230/233, confirmou a sentença. Ocorreu o trânsito em julgado em 27/03/2008 - fl.235. Portanto, quanto à alegação de que a autora não anuiu com a emenda inicial, insta salientar que, neste momento, não deverá ser discutida esta questão, que, pelo menos entre as partes já foi resolvida com o reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos serviços S.O.S FONE, inclusive em relação ao terminal (45) 3574-16-82 (objeto da emenda) no provimento jurisdicional de fls. 126/129 e confirmado pela Turma Recursal. Qualquer entendimento em contrário ofenderia a coisa julgada que é garantia essencial do cidadão (CF, art. 5º, XXXVI), não sendo sequer passível de emenda na Constituição. Tal a dimensão desta garantia que mesmo o cabimento da ação rescisória - instrumento pelo qual seria possível rescindir a coisa julgada - deve ser interpretado de forma restritiva. E esta garantia é do cidadão em relação ao Estado - juiz inclusive - e dos particulares. Portanto, foi reconhecida pela egrégia Turma Recursal, a ilegalidade da cobrança dos serviços S.O.S FONE e, conseqüentemente, qualquer cobrança posterior a esta decisão legítima a cobrança da astreinte enquanto não cessar a cobrança. Diante do exposto, intime-se a reclamada para pagamento do valor de R\$ 7.541,25, em dez, dias a contar desta decisão. Não ocorrendo pagamento realize minuta para penhora online."

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

007 2007.0003238-9/0 - Execução Título Extrajudicial ISAAC PAIVA LOPES X OLIVEIRA DOS SANTOS TRANSPORTES

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, que, se manifestar a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 94-v.

Adv(s) NEANDRO LUNARDI

008 2007.0004476-8/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA X PETRONILHA VILLALBA RAMIREZ (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Partes(s) pdo leilão, programado para os dias 05/09/2012, às 13h30min (1º leilão) e 21/09/2012, às 13h30min (2º leilão).

Adv(s) JEAN CARLO CANESSO, ROBERTO MARTINS LOPES, ROBERTO MARTINS LOPES
009 2008.0000018-5/0 - Processo de Conhecimento ADILSON SOARES DA SILVA X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 237: "1 - Ante os argumentos expostos pela parte requerida (fls. 234/235), remetam-se os autos ao contador para confecção dos cálculos, procedendo-se a dedução do seguro de vida da parcela nº. 8, no cálculo apresentado em fls. 217, informando se há algum saldo remanescente ou valor a ser executado, considerando TODOS os pagamentos já efetuados. 2 - Após, intemem-se as partes para que se manifestem. 3 - Proceda-se a devolução dos valores recolhidos a maior pela recorrente, conforme determinado em fl. 215, item '3'."

Adv(s) JOEL FERNANDO GONCALVES, ELTON ALAVER BARROSO, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS

010 2008.0000018-5/0 - Processo de Conhecimento ADILSON SOARES DA SILVA X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 237: "2 - Após, intemem-se as partes pra que se manifestem."

Adv(s) JOEL FERNANDO GONCALVES, ELTON ALAVER BARROSO, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS

011 2008.0000176-7/0 - Processo de Conhecimento WOLNEY ROBERTO BIESDORF X AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A - NOVA VARIG

Intimação dos Procurador das Parte Requerente, para requerer o que lhes for conveniente, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

012 2008.0002730-0/0 - Execução de Título Judicial ELVIO LEGNANI X NELSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Intimação do Procurador do Reclamante para que, em 10 dias, retire certidão de crédito.

Adv(s) ELVIO LEGNANI, SUELI ROSA

013 2008.0003294-2/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO FRANCISCO RODRIGUES X JURANDIR DE SOUZA MENDES (E OUTRO)

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 158: "1 - Tendo em vista a inexistência de bens para penhora, julgo extinto este processo com base no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95. 1.1 - Havendo interesse na continuidade da execução, quando for localizado o devedor ou forem encontrados bens passíveis de penhora, poderá o autor manejar nova execução. 2 - Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se."

Adv(s) JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, FRANCIELE WOLF

014 2008.0003299-1/0 - Execução Título Extrajudicial COMERCIAL DE BEBIDAS FONTES DO SUL X HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO GABRIEL

Intimação do Procurador da Parte Exequente do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 135/136: "1 - Pretende a parte exequente a inclusão dos sócios

da empresa executada no polo passivo da presente execução. II - Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito."

Adv(s) RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, RODRIGO MOMBACH CREMONESE

015 2008.0003387-7/0 - Execução de Título Judicial CLAIR ANTONIO BOSI X JOEL ELENCIUC JUCIAL

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do leilão designado para os dias 05/09/2012, às 13h30min (1º leilão) e 21/09/2012, às 13h30min (2º leilão).

Adv(s) CLECI DA ROSA, GERALDO JOSE WIETZKOSKI

016 2008.0003977-6/0 - Processo de Conhecimento ANALIA VILLALBA VIEIRA DA SILVA X TAM LINHAS AÉREAS

Intimação dos(as) Procuradores(as) do Reclamante do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 98: "1- Primeiramente, a fim de evitar eventual nulidade, intemem-se as partes acerca da devolução da carta precatória, bem como, para que, querendo, se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Após, voltem conclusos para sentença."

Adv(s) ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, ALVARO ALBUQUERQUE NETO

017 2008.0004217-0/0 - Execução de Título Judicial DAMIÃO TULIO X OMNI S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 143: "1- Ficou demonstrando o descumprimento por parte da ré a obrigação fixada no Recurso (fls. 105/107), na qual determinava que reiterasse o nome da autora dos cadastros do SPCP e demais órgãos de proteção de crédito, por ter sido caracterizada prática indevida. 2- A multa arbitrada para o caso de descumprimento da obrigação - R\$ 100,00 - deve incidir a partir da determinação para exclusão do nome. 3- Intime-se a parte ré para cumprir o determinado - a exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito -, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 ao dia. 4- Após, intime-se a parte autora para informar acerca do cumprimento da obrigação."

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, ADRIANO MUNIZ REBELLO

018 2008.0004332-2/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO CALGARO X CARLA APARECIDA RIEKE

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para querendo retirar o alvará de nº. 780/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) LEANDRO DE OLIVEIRA, JEFERSON FOSQUIERA

019 2008.0004332-2/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO CALGARO X CARLA APARECIDA RIEKE

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 73: "Expeça-se alvará da quantia depositada à fls. 58 em favor do procurador da parte requerente. Indeferio o pedido de novo bloqueio de veículos via RENAJUD, eis que foi recentemente realizado, tudo indicando que a repetição da medida será infrutífera. Anteriormente à análise do último parágrafo de fls. 69, cumpra-se, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no item II do despacho às fls. 61, para fins de penhora. O não cumprimento ensejará no cancelamento do gravame."

Adv(s) LEANDRO DE OLIVEIRA, JEFERSON FOSQUIERA

020 2008.0004430-9/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN SAWA X BANCO ITAÚ S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para, querendo, retirar alvará de nº. 749/2012 e 750/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA Mouro, JULIANA PENAYO DE MELO, SAMIRA ZEINEDIN

021 2009.0000264-8/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO TARCIZO PINHEIRO X INFINITY CELULARES LTDA (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, querendo, retirar alvará de nº. 708/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, THIAGO FERNANDO SANTOS

022 2009.0001310-5/0 - Execução de Título Judicial ANDRE DE OLIVEIRA (E OUTRO) X SPAIPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 788/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) SILVIO RORATO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, ROMEU SACCANI, MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO

023 2009.0001475-0/0 - Execução Título Extrajudicial ELIANE TEREZINHA PIVA X NELSON DELMAR LINDEN

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 70: "1- Tendo em vista a inexistência de bens para penhora, julgo extinto este processo com base no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95. 1.1 - Havendo interesse na continuidade da execução, quando for localizado o devedor ou forem encontrados bens passíveis de penhora, poderá o autor manejar nova execução. 2 - Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se."

Adv(s) WELINGTON EDUARDO LÜDKE

024 2009.0001767-2/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE GALHARDO X BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamadopara, querendo, retirar alvará de nº. 751/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) JULIO CESAR GOULART LANES

025 2009.0002072-3/0 - Processo de Conhecimento ALCIBIADES FERNANDO FRACH X E. J. MARAN & CIA LTDA

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 135: "Uma vez que o recurso restou provido, adotem-se as providências necessárias à restituição do valor depositado a título de preparo recursal. Intemem-se as partes a requererem as medidas reputadas pertinentes em 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se e arquivem-se."

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, GILDER CEZAR LONGUI NERES, JOÃO CARLOS OLMEDO

026 2009.0002161-0/0 - Processo de Conhecimento CELSO LUIS VAZ CAMPOS X JUAREZ BILIBIO

Intimação do Procurador do Exequente, do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 116: "A penhora de veículo com alienação fiduciária não é possível, uma vez que pertence ao credor fiduciário - no caso em tela, o Banco Finasa S.A. (fls. 66). Intime-se o exequente para que acoste aos autos documentos apta a comprovar que o veículo indicado à penhora às fls. 114, dado o lapso temporal, ainda está alienado fiduciariamente, bem como se até a presente data a transferência do veículo não fora realizada."

Adv(s) EVERSON MARAN SANTOS, REINALDO CAETANO DOS SANTOS

027 2009.0002318-9/0 - Execução de Título Judicial MATHEUS ROMERO NETO X BANCO HSBC BANK BRASIL S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 106: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, CPC). Expeça-se Alvará dos valores depositados nos autos ao credor, de acordo com os cálculos de fl. 97, conforme requerido em fl. 103. Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos ao réu, de acordo com os cálculos de fl. 98, conforme requerido em fl. 105. Proceda-se como de costume, com envio ao Banco do Brasil e intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam científicas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJES, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) PRISCILA GOMES BARBAO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, ALSIDINEI DE OLIVEIRA

028 2009.0002318-9/0 - Execução de Título Judicial MATHEUS ROMERO NETO X BANCO HSBC BANK BRASIL S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 125: "I - Intime-se a parte ré para complementar pagamento, conforme requerimento de fl. 124, observando o cálculo apresentado pelo Contador em fl. 97, em 10 dias, sob pena de penhora online dos valores."

Adv(s) PRISCILA GOMES BARBAO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, ALSIDINEI DE OLIVEIRA

029 2009.0002318-9/0 - Execução de Título Judicial MATHEUS ROMERO NETO X BANCO HSBC BANK BRASIL S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 106: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, CPC). Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos ao credor, de acordo com os cálculos de fl. 97, conforme requerido e fl. 103. Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos ao réu, de acordo com os cálculos de fl. 98, conforme requerido em fl. 105. Proceda-se como de costume, com envio ao Banco do Brasil e intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam científicas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJES, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) PRISCILA GOMES BARBAO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, ALSIDINEI DE OLIVEIRA

030 2009.0002318-9/0 - Execução de Título Judicial MATHEUS ROMERO NETO X BANCO HSBC BANK BRASIL S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 125: "I - Intime-se a parte ré para complementar pagamento, conforme requerimento de fl. 124, observando o cálculo apresentado pelo Contador em fl. 97, em 10 dias, sob pena de penhora online dos valores."

Adv(s) PRISCILA GOMES BARBAO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, ALSIDINEI DE OLIVEIRA

031 2009.0002427-8/0 - Execução de Título Judicial MARCELO BUDAL ARINS X CLAUDECIR PIREZ MEDALIA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, o autor se manifeste a respeito da impugnação de fls. 138 à 140.

Adv(s) CLEVERTON LORDANI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, ALESSANDRA CELANT

032 2009.0002737-9/0 - Processo de Conhecimento LUZIMAR LORENZI MARTINS GOMES X BANCO ITAÚ S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, querendo, retirar alvará de nº. 779/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

033 2009.0002775-9/0 - Processo de Conhecimento NORMA APARECIDA KELLER X NATURA COSMETICOS S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, o autor se manifeste a respeito das fls. 134 a 146.

Adv(s) GILDER CEZAR LONGUI NERES, JOÃO CARLOS OLMEDO

034 2009.0003068-2/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA NUNES DOS SANTOS X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para retirar alvará de nº. 464/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

035 2009.0003068-2/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA NUNES DOS SANTOS X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 462/2012 e 463/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

036 2009.0003623-0/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X SANDRA MARIA DEL SANT

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.155: " Homologo, para que surta seus jurídicos legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme fls. 150/154, declarando, via de consequência, extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de

Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento, caso se faça necessário. Proceda-se às anotações necessárias e baixa junto ao Cartório Distribuidor e, oportunamente, arquive-se."

Adv(s) RONALDO JOSE E SILVA, NAYANE GUASTALA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, WAGNER DE OLIVEIRA PIRES

037 2009.0003737-8/0 - Execução de Título Judicial MILTON ROSA ANDRADE X BANCO ITAU S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 788/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, JULIANO MIQUELETTI SONCINI

038 2009.0003789-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA RIDETE GOMES DE LUNA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do Requerido do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 110: "Manifestem-se as partes quanto ao cálculo apresentado pelo Contador em fls. 108/109, em 10 dias."

Adv(s) LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

039 2009.0003902-6/0 - Processo de Conhecimento NORMA APARECIDA DE JESUS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MMª Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 134: "Adotem-se as providências necessárias a transcrição dos valores pagos a maior quando do preparo recursal, conforme se infere da certidão encartada às fls. 120. Outrossim, intime-se a reclamante para manifestar interesse na execução do julgado, apresentando desde já, memória atualizada de seu crédito (art. 614, II, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, BLAS GOMM FILHO

040 2009.0003932-9/0 - Execução de Título Judicial SERGIO YOSHIO TAKEMURA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 156: "Diante do teor da certidão retro, julgo extinta a execução, o que faço com esteio no art. 794, inc. I, do CPC."

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANECA VIDAL PINTO, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, ALESSANDRA CELANT, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

041 2009.0004270-8/0 - Execução de Título Judicial MAXIMILIANO RIBEIRO PLÁCIDO DOS SANTOS X ALEXANDRE RIBEIRO PLÁCIDO DOS SANTOS

Intimação dos Procuradores da Parte Exequente para que se manifeste a respeito do que lhe for conveniente, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, ALESSANDRA CELANT, MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN

042 2009.0004438-9/0 - Processo de Conhecimento LORIVAL FAGUNDES DO NASCIMENTO X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, querendo, retirar alvará de nº. 755/2012 e 756/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

043 2009.0004502-5/0 - Execução Título Extrajudicial ROGERIO DINIZ SIQUEIRA X DIEGO TENORIO GODOY

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MMª Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 41: "Renove-se a intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão à fls. 37, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) MARIO SERGIO KECHE GALICCIOLLI

044 2009.0004597-2/0 - Execução de Título Judicial GESO ANTONIO DE FIGUEIREDO X BRASIL TELECOM S.A - OI (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, querendo, retirar alvará de nº. 721/2012 e 782/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JULIANE WOLF DI DOMENICO

045 2009.0004691-1/0 - Processo de Conhecimento VIVO S.A X LUIZ JOSÉ DE BRITO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 795/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES

046 2009.0005104-8/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LUIS XV X HICHAM MOHAMED BARAKAT

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 67/69: "Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão a parte embargante em relação a matéria questionada através de embargos de declaração, tendo em vista não haver qualquer vício (omissão/obscuridade/contradição) na sentença ora embargada, como disciplinado pelo artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Vislumbra-se, no caso em apreço, que a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção dese Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da decisão, o que se retira da sua simples leitura, não restando qualquer questão omissa a ser declarada, que pudesse dar ensejo aos embargos de declaração. Os embargos de declaração, salvo exceção de grave erro material, não tem como fito alterar o conteúdo da sentença prolatada, e sim, tão somente, esclarecer eventual contradição e obscuridade, ou declarar certa omissão, o que não ocorre na presente. Acerca da matéria, impende destacar o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando da apreciação dos embargos de declaração cível n. 0174715-5/01, em que foi relator o Desembargador Miguel Pessoa: (...) O que se pretende, e deixou nitidamente claro o embargante, é a reforma da decisão e os embargos de declaração não se presta a esse fim. Assim, tendo as questões postas foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, de forma que não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de

declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da decisão. Portanto, não havendo que ser sanada qualquer omissão, obscuridade ou contradição, eis que a sentença respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, necessitando que todos os pontos expedidos pelas partes sejam respondidos quando se chega a conclusão do direito invocado e estando neste ponto devidamente fundamentada a sentença, rejeito os embargos de declaração."

Adv(s) JEAN CARLO CANESSO, ALEXANDRE MAURIOS KUHN

047 2009.0005359-1/0 - Processo de ALLISON SOARES X ATLÂNTICO FUNDOS
Conhecimento DE INVESTIMENTOS- FIDC

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, querendo, retirar alvará de nº. 695/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

048 2009.0005408-5/0 - Execução de Título CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LUIS XV X
Judicial JOÃO CARLOS SARAN

Intimação do Procurador da Parte Reclamante, a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 55.

Adv(s) JEAN CARLO CANESSO

049 2010.0000122-6/0 - Execução de Título JAQUELINE CRISTINA DE OLIVEIRA X
Judicial SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para querendo retirar o alvará de nº. 783/2012 e 784/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

050 2010.0000334-0/0 - Execução de Título ZAQUEU MARQUES VEIGA X TIM CELULAR
Judicial S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, querendo, retirar alvará de nº. 781/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) CLEUSA TEREZINHA BAÚ, SERGIO LEAL MARTINEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI

051 2010.0000417-4/0 - Processo de MARIA CONCEIÇÃO LOURDES ZAGO
Conhecimento DEZOLIN X CONFIANÇA COMPANHIA DE
SEGUROS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, querendo, retirar alvará de nº. 681/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO, JESSICA KRAUS ARAUJO

052 2010.0000580-8/0 - Processo de MARCOS VINICIUS AFFORNALLI X BRASIL
Conhecimento TELECOM OI FIXO S/A (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MMª Juíza de Direito Substituta Supervisor Ederson Alves às fls. 216/217: "O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por se tratar de matéria exclusiva de direito, não havendo a necessidade da produção de qualquer outra prova. A sentença transitou em julgado no dia 09/03/2011, conforme se denota às fls. 175, e o prazo para pagamento voluntário expirou em 25/03/2011 - prazo de 15 dias do trânsito em julgado. O embargante realizou o pagamento da condenação em 21/03/2011 (fls. 171), portanto, tempestivamente, não devendo incidir a multa do 475-J, CPC. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES os embargos e via de consequência, extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Expeça-se alvará em favor do embargante alusivo ao numerário pago em excesso (R\$ 44,90), bem como expeça-se alvará em favor do embargado da quantia que sobejar referente ao valor construído às fls. 196. Sem custas e honorários."

Adv(s) ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

053 2010.0000654-2/0 - Processo de MARIA FERREIRA BARBOSA X
Conhecimento SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 258. para retirar o alvará.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

054 2010.0000938-8/0 - Processo de ILIANE SOUZA GRASSI X M A JOMAA E CIA
Conhecimento LTDA

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 142: "Nos termos do Provimento n. 223, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, determino a digitalização dos presentes autos, com inserção no sistema eletrônico, devendo a Secretaria proceder de acordo com o contido nos itens 2.21.9.3 e seguintes, do referido Provimento. Deverão constar como peças obrigatórias, nos autos digitalizados: a) Petição inicial; b) Contestação; c) Procuração das partes, caso constituído procurador, e, no caso de pessoa jurídica o contrato social; d) Sentença (no caso de homologação de acordo ou decisão do juiz leigo o devido ato homologado), acordão e certidão do trânsito em julgado; e, e) Petição requerendo o cumprimento da sentença e todos os atos posteriores até o presente momento."

Adv(s) CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA, SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA, CLEVERSON LEANDRO ORTEGA, PAULO DELLA PASQUA

ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA	014	2009.0004251-8/0
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	022	2010.0000383-3/0
ANELICE DE SAMPAIO	007	2009.0001334-4/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	004	2008.0002785-4/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	005	2008.0003695-4/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	009	2009.0001981-3/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	013	2009.0003389-6/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	017	2009.0004609-8/0
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	019	2009.0005357-8/0
AQUILE ANDERLE	019	2009.0005357-8/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	009	2009.0001981-3/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	023	2010.0001020-1/0
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BOCARDI	016	2009.0004598-4/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	022	2010.0000383-3/0
CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA	010	2009.0002524-2/0
CLEVERTON LORDANI	017	2009.0004609-8/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	021	2010.0000204-8/0
ELIANE VARGAS ROCHA	001	2005.0000394-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	023	2010.0001020-1/0
ELVIO LEGNANI	002	2005.0003004-8/0
EVERSON MARAN SANTOS	003	2007.0000020-6/0
FABIO DE NADAI	019	2009.0005357-8/0
FRANCIELE WOLF	009	2009.0001981-3/0
FRANCIELE WOLF	023	2010.0001020-1/0
GELSO SANTI	018	2009.0004637-7/0
GUILHERME DI LUCA	006	2009.0000427-0/0
GUILHERME DI LUCA	012	2009.0003275-8/0
HELOISA INEZ DE JESUS LIMA	001	2005.0000394-9/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	018	2009.0004637-7/0
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	019	2009.0005357-8/0
INDIA MARA MOURA TORRES	020	2009.0005368-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0000394-9/0
ISABEL APARECIDA HOLM	022	2010.0000383-3/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	005	2008.0003695-4/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	018	2009.0004637-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	001	2005.0000394-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	020	2009.0005368-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	021	2010.0000204-8/0
JOSIMAR DINIZ	005	2008.0003695-4/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	011	2009.0002846-8/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	004	2008.0002785-4/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	020	2009.0005368-0/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	002	2005.0003004-8/0
LUIZ CEZAR TRENTO	015	2009.0004408-6/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	005	2008.0003695-4/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	009	2009.0001981-3/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	013	2009.0003389-6/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	017	2009.0004609-8/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	002	2005.0003004-8/0
LUZYARA G.S. FIGUEIREDO	018	2009.0004637-7/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	017	2009.0004609-8/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	017	2009.0004609-8/0
MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO	007	2009.0001334-4/0
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO	010	2009.0002524-2/0
MICHELLY ALBERTI	001	2005.0000394-9/0
MICHELLY ALBERTI	020	2009.0005368-0/0
MICHELLY ALBERTI	021	2010.0000204-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	2009.0002524-2/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	011	2009.0002846-8/0

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 050/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	001	2005.0000394-9/0
ALEXANDRA BARP	008	2009.0001777-3/0

NAYANE GUASTALA 004 2008.0002785-4/0
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 017 2009.0004609-8/0
 REINALDO FERNANDES DE SOUZA 013 2009.0003389-6/0
 RENATA DE NADAI WROBEL 019 2009.0005357-8/0
 RODRIGO VITORASSI BOFF 016 2009.0004598-4/0
 RONALDO JOSE E SILVA 009 2009.0001981-3/0
 RONALDO JOSE E SILVA 013 2009.0003389-6/0
 RONALDO JOSE E SILVA 017 2009.0004609-8/0
 RUBENS SILVA 019 2009.0005357-8/0
 RUTE GILL 016 2009.0004598-4/0
 SANDRA CALABRESE SIMAO 023 2010.0001020-1/0
 SERGIO BARROS DA SILVA 005 2008.0003695-4/0
 SOLANGE SARAPIO 019 2009.0005357-8/0
 SUELI ROSA 002 2005.0003004-8/0
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 016 2009.0004598-4/0
 WILSON ANDRE NERES 007 2009.0001334-4/0

001 2005.0000394-9/0 - Execução de Título Judicial JORGE ULDERICO FERREIRA DE FREITAS X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a) advogado(a) ELIANE VARGAS ROCHA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) ELIANE VARGAS ROCHA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, HELOISA INEZ DE JESUS LIMA, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, ISABEL APARECIDA HOLM

002 2005.0003004-8/0 - Processo de Conhecimento JUAREZ BILIBIO X NERCINDA VIEIRA DOS SANTOS

Intimação do(a) advogado(a) ELVIO LEGNANI, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, ELVIO LEGNANI, SUELI ROSA

003 2007.0000020-6/0 - Execução de Título Judicial MARIA DAS DORES SILVA X LIDER MÁQUINAS DE VIDROS

Intimação do(a) advogado(a) EVERSON MARAN SANTOS, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) EVERSON MARAN SANTOS

004 2008.0002785-4/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X TEREZINHA NINOFF

Intimação do(a) advogado(a) NAYANE GUASTALA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, NAYANE GUASTALA, JULIANE WOLF DI DOMENICO

005 2008.0003695-4/0 - Execução de Título Judicial GLADIS CACERES GUIDORIZZI X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação do(a) advogado(a) JAIME ANDRE SCHLOGEL, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, JAIME ANDRE SCHLOGEL

006 2009.0000427-0/0 - Processo de Conhecimento NOÉ JOSÉ DOS SANTOS X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Intimação do(a) advogado(a) IVO KRAESKI, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) GUILHERME DI LUCA

007 2009.0001334-4/0 - Execução de Título Judicial FRANCIELLY BAIER STOCKMANN X GUSTAVO JUNIOR LAGE NOGUEIRA

Intimação do(a) advogado(a) MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO, WILSON ANDRE NERES, ANELICE DE SAMPAIO

008 2009.0001777-3/0 - Execução Título Extrajudicial AMILTON SALGADO X NEGE HUSSEIN JOMAA

Intimação do(a) advogado(a) LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) ALEXANDRA BARP

009 2009.0001981-3/0 - Execução de Título Judicial COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA X ANTONIO MENDES JUSTINO JUNIOR

Intimação do(a) advogado(a) NAYANE GUASTALA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, FRANCIELLE WOLF

010 2009.0002524-2/0 - Processo de Conhecimento RITA CLARI DO CARMOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do(a) advogado(a) MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA

011 2009.0002846-8/0 - Processo de Conhecimento MANUEL ANTONIO SCAVONE X AMADEU RAMIRES

Intimação do(a) advogado(a) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI, MUNIRAH MUHIEDDINE

012 2009.0003275-8/0 - Processo de Conhecimento ALECIO FERNANDO RAZABONI X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Intimação do(a) advogado(a) IVO KRAESKI, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) GUILHERME DI LUCA

013 2009.0003389-6/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X FAUSTO LEONEL BORGES

Intimação do(a) advogado(a) NAYANE GUASTALA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA, REINALDO FERNANDES DE SOUZA

014 2009.0004251-8/0 - Processo de Conhecimento WALDETE FABRI SIMÕES X JUAREZ SOUZA DA SILVA

Intimação do(a) advogado(a) ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA

015 2009.0004408-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ PEDRO DA SILVA - VEÍCULOS X FLORI DOMINGUES

Intimação do(a) advogado(a) WILLIAM SIMOES, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) LUIS CEZAR TRENTO

016 2009.0004598-4/0 - Execução de Título Judicial RAUL ERNESTO RIPPARI X SOLMI FATIMA GONÇALVES DOS SANTOS

Intimação do(a) advogado(a) WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) RUTE GILL, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, RODRIGO VITORASSI BOFF, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BOCARDI

017 2009.0004609-8/0 - Execução de Título Judicial JOÃO PEREIRA IGNÁCIO X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA

Intimação do(a) advogado(a) CLEVERTON LORDANI, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

018 2009.0004637-7/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X LUIZ CARLOS SANTI

Intimação do(a) advogado(a) HIRAN JOSE DENES VIDAL, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, GELSO SANTI, LUZYARA G.S. FIGUEIREDO

019 2009.0005357-8/0 - Execução de Título Judicial JOSIMARA PHILIPPI X BANSICREDI-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CATARATAS DO IGUAÇU

Intimação do(a) advogado(a) FABIO DE NADAI, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) FABIO DE NADAI, AQUILE ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, SOLANGE SARAPIO

020 2009.0005368-0/0 - Processo de Conhecimento FRANCINE DE SOUZA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a) advogado(a) ROGERIO XAVIER RODRIGUES, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES

021 2010.0000204-8/0 - Processo de Conhecimento DANIELE RIBEIRO COSTA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a) advogado(a) DANIELE RIBEIRO COSTA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) DANIELE RIBEIRO COSTA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

022 2010.0000383-3/0 - Processo de Conhecimento MARLUCE FIDELES DE SOUZA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a) advogado(a) CARLOS HENRIQUE ROCHA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, ISABEL APARECIDA HOLM

023 2010.0001020-1/0 - Processo de CLECI BIANCHIN X GVT- GLOBAL VILLAGE
Conhecimento TELECOM LTDA

Intimação do(a) advogado(a) FRANCIELE WOLF, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) FRANCIELE WOLF, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

5º (PRIMEIRO) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA
COMARCA DE LONDRINA
JUÍZA DE DIREITO: LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI

RELAÇÃO Nº 12-12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Manoel Geraldo Toledo Costa	01	2009.1964-9
Ronaldo Moraes Cosate	02	2009.0206-1
Hélio Camilo de Almeida	03	2009.0239-8
Augusto Jondral Filho	04	2010.1018-0
Nelson Malanga Filho	04	2010.1018-0
Juliara Aparecida Gonçalves	05	2010.0993-9
Wilson Donizeti Galvão	06	2010.1071-6

01 - AÇÃO PENAL PÚBLICA - 2009.1964-9 O ESTADO x DIRCEU PEREIRA DE LIMA JUNIOR. "sentença datada de 25 de maio de 2012 com o seguinte teor: "ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação penal para condenar DIRCEU PEREIRA DE LIMA JUNIOR, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 28, I, da Lei 11.343 de 2006". Advogado: Manoel Geraldo Toledo Costa OAB/PR 4.219.

02 - AÇÃO PENAL PÚBLICA - 2009.0206-1 O ESTADO x GERMANA SANTOS MORAES. "Diante do cumprimento das condições estabelecidas por ocasião da suspensão condicional do processo, a teor do art. 89 § 5º da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade do fato imputado a GERMANA SANTOS MORAES, já qualificada nos autos. " Advogado: Ronaldo Moraes Cosate OAB/PR 21.130.

03 - AÇÃO PENAL PÚBLICA - 2009.0239-8 O ESTADO x RODOLFO BENEDITO BERTO DA SILVA. "Julgo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a punibilidade do fato imputado a RODOLFO BENEDITO BERTO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do que consta na sentença de fls. 93/94/95 e o efetivo cumprimento da pena, conforme documentos de fls. 149/150. " Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB/PR 12.595.

04 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - 2010.1018-0 ILDA PRIETO FURTUNATO x ALLAN GOMES GUIMARÃES. "Decisão datada de 20 de abril de 2012 com o seguinte teor: "decorridos mais de dois anos desde a data dos fatos (18.04.2010) sem ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, forçoso se torna acolher a promoção ministerial retro para, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, julga extinta a punibilidade do fato imputado a ALLAN GOMES GUIMARÃES, já qualificado(a) (s) nos autos, face o evento da prescrição da pretensão punitiva por parte do Estado. Advogado: Augusto Jondral Filho OAB/PR 9.723; Nelson Malanga Filho OAB/PR 45.172

05 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - 2010.0993-9 MARCILENE PEREIRA x WAGNER GALVÃO BETTINI. "Decisão datada de 05 de junho de 2012 com o seguinte teor: "No tocante ao delito capitulado no art. 139 do Código Penal, constante nos autos nº 2010.0993-9, tendo a vítima deixado de oferecer queixa-crime no prazo decadencial de seis meses, julgo por sentença, extinta a punibilidade do fato imputado ao noticiado ante a decadência do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima Marcilene Pereira. Já, em relação aos delitos capitulados nos art. 147 do Código Penal com pena cominada de 01 a 06 meses e art. 65 da LCP com pena cominada de 15 dias a 2 meses, apurados nos autos 2010.0396-5, verifica-se que decorreram-se mais de dois anos desde a data dos fatos 06.01.2010/01.02.2010 sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, forçoso assim, se torna acolher a promoção ministerial retro para, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, julgar extinta a punibilidade do fato imputado a Wagner Galvão Bettini, já qualificado nos autos, face o evento da prescrição da pretensão punitiva por parte do Estado. Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves OAB/PR 27.251

06 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - 2010.1071-6 JENEFFER SANTOS DE AMORIM E OUTRO x ARTHUR FERNANDO BARIONI. "Decisão datada de 28 de maio de 2012 com o seguinte teor: "decorridos mais de dois anos desde a data dos fatos (26.02.2010) sem ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, forçoso se torna acolher a promoção ministerial retro para, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, julga extinta a punibilidade do fato imputado a ARTHUR FERNANDO BARIONI, já qualificado(a) (s) nos autos, face o evento da prescrição da pretensão punitiva por parte do Estado. Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB/PR 17.90.

Londrina, 20 de junho de 2012

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL
Juíza de Direito: Berenice Ferreira Silveira Nassar.
Relação nº. 19/2012 - JEC

Índice de Publicação

ADVOGADOS ORDEM PROCESSO

Angélica Koefender Maia **11** 0000083-77.2005.8.16.0112 - (1591/05)
Antônio Ferreira França **10** 0002857-41.2009.8.16.0112 - (503/09)
Eduardo Vanzella **04** 0000657-95.2008.8.16.0112 - (1135/08)
Eduardo Vanzella **05** 0000125-24.2008.8.16.0112 - (1243/08)
Eduardo Vanzella **07** 0000061-19.2005.8.16.0112 - (1177/05)
Eduardo Vanzella **08** 0002779-47.2009.8.16.0112 - (038/09)
Griziel Ribeiro da Silva **11** 0000083-77.2005.8.16.0112 - (1591/05)
Isabel Aparecida Holm **03** 1500/07
Itamar Dall'Agnol **07** 0000061-19.2005.8.16.0112 - (1177/05)
João Gustavo Bersch **02** 0000293-26.2008.8.16.0112 - (299/08)
Marcio Guedes Berti **10** 0002857-41.2009.8.16.0112 - (503/09)
Moacir José Colombo **06** 0000146-68.2006.8.16.0112 - (011/06)
Romaldo Hamm **09** 0000054-90.2006.8.16.0112 - (1523/06)
Tales Mendes Alves **01** 0000269-95.2008.8.16.0112 - (111/08)
Wilson Vieira Loubet **01** 0000269-95.2008.8.16.0112 - (111/08)

01) AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0000269-95.2008.8.16.0112 - (111/08) - Exequente: TR. Vaeículos Ltda - EPP. Executado: Roberto Tadeu Galante, Soma Equipamentos Rodoviários Ltda. "Diante do termo de acordo juntado pelas partes às fls. 78, julgo extinto o feito com julgamento de mérito com base no artigo 269, III do CPC." Adv. Wilson Vieira Loubet, Tales Mendes Alves.

02) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000293-26.2008.8.16.0112 - (299/08) - Reclamante: Paulo Scharnetzki. Reclamado: Roberto Aparecido Botter. "Defiro em partes o pedido de fl. 58. Suspendo o processo por 30 dias, advertindo o autor de que decorrido o prazo de suspensão e sem manifestação nos 5 dias subsequentes, independentemente de nova intimação, o mesmo será extinto com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9099/95." Adv. João Gustavo Bersch.

03) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 1500/07 - Reclamante: Luiz Carlos de Araújo. Reclamado: Brasil Telecom S.A. "Ao Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 22.252,07 (vinte e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), cujo valor deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC. ..." Adv. Isabel Aparecida Holm.

04) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000657-95.2008.8.16.0112 - (1135/08) - Reclamante: Marcos André Werner. Reclamado: Jaqueline Walter. "Defiro o pedido conforme às fls. 34." Adv. Eduardo Vanzella.

05) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000125-24.2008.8.16.0112 - (1243/08) - Reclamante: Everaldo Gerson Kruger. Reclamado: Ponto frio S/A. "Defiro o pedido de fls. 79. Ao patrono do exequente para extração da documentação." Adv. Eduardo Vanzella.

06) AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0000146-68.2006.8.16.0112 - (011/06) - Exequente: Cladir Fátima Reginato. Executado: Moacir José Colombo. "Diga o executado sobre a manifestação de fl. 135/136." Adv. Moacir José Colombo.

07) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000061-19.2005.8.16.0112 - (1177/05) - Reclamante: Marclia Informática. Reclamado: Ribeiro e Boher Ltda. "Tendo praticado o Executado ato atentatório à dignidade da Justiça ao descumprir a intimação de fls.133, infringiu os termos do art. 600, do Código de Processo Civil. Assim, com fulcro no art. 601, do mesmo código, aplico ao Executado multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo do débito exequendo. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito." Adv. Eduardo Vanzella, Adv. Itamar Dall'Agnol.

08) AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0002779-47.2009.8.16.0112 - (038/09) - Exequente: Vorpapel Materiais de Construção Ltda - ME. Executado: Pedro Cesar Batista Cardoso. "Defiro o pedido conforme requerido às fls. 47." Adv. Eduardo Vanzella.

09) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000054-90.2006.8.16.0112 - (1523/06) - Reclamante: Poyer Transporte Rodoviário Ltda. Reclamado: Antonio Trepiche, Auto Posto Vale do Iguaçu Ltda, Rafael Antonio Trepiche. "Ao exequente para que, em dez dias, informe o atual endereço dos executados para que possam ser citados conforme despacho de fls. 88." Adv. Romaldo Hamm.

10) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0002857-41.2009.8.16.0112 - (503/09) - Reclamante: Diego Mauricio Hermes. Reclamado: Elveni Teresinha Schaefer. "Homologo a transação levada à efeito nos autos às fls. 104/106 e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil." Adv. Marcio Guedes Bert, Adv. Antônio Ferreira França.

11) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000083-77.2005.8.16.0112 - (1591/05) - Reclamante: Clitenne Logolo Filho. Reclamado: Gilmar Petri. "Esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito do exequente, defiro o pedido formulado às fls. 79, em virtude do enunciado nº. 76 do Fonaje onde dispõe que no processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade." Adv. Angélica Koefender Maia, Adv. Grizieli Ribeiro da Silva.

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PARANAGUÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 019/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA	014	2010.0000455-4/0
ALAILSON GASKA	014	2010.0000455-4/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	001	2006.0000846-3/0
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	007	2009.0000327-0/0
ÁTILA ROGÉRIO GONÇALVES	007	2009.0000327-0/0
ÁTILA ROGÉRIO GONÇALVES	010	2009.0001423-1/0
CARLOS EDUARDO FERLA CORREA	018	2010.0001190-8/0
CELSO ARAUJO MARQUES	018	2010.0001190-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	005	2008.0001355-2/0
CLAUDIA CRISTINA CASTELLAIN	005	2008.0001355-2/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	006	2009.0000279-8/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	009	2009.0000729-3/0
DANIELA BERWANGER	013	2010.0000154-2/0
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES	006	2009.0000279-8/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	010	2009.0001423-1/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	015	2010.0000676-8/0
DENISE SCOPARO	008	2009.0000505-4/0
DR. GUILHERME CORDEIRO NETO	007	2009.0000327-0/0
EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO	003	2007.0001089-7/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	019	2010.0001410-0/0
ELIEZER PIRES PINTO	013	2010.0000154-2/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	005	2008.0001355-2/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	006	2009.0000279-8/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	009	2009.0000729-3/0
FERNANDO XAVIER DE MORAES	003	2007.0001089-7/0
GERMANA DE FREITAS PEREIRA	006	2009.0000279-8/0
GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT	016	2010.0000685-7/0

GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT	016	2010.0000685-7/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	017	2010.0001060-5/0
JOAO JOSE DE ARAUJO	012	2009.0001461-1/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	007	2009.0000327-0/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	017	2010.0001060-5/0
MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI	006	2009.0000279-8/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	019	2010.0001410-0/0
MATOMI YASUDA	006	2009.0000279-8/0
MICHEL CRISTINA SAIF	015	2010.0000676-8/0
NELY SANTOS DA CRUZ	008	2009.0000505-4/0
NILSON DOS SANTOS WISTUBA	008	2009.0000505-4/0
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	011	2009.0001445-7/0
PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO	003	2007.0001089-7/0
PEDRO CARLOS MARTELO	005	2008.0001355-2/0
PEDRO CARLOS MARTELO	009	2009.0000729-3/0
RAFAEL MOSELE	017	2010.0001060-5/0
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	002	2007.0000155-8/0
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	003	2007.0001089-7/0
RODRIGO SHIRAI	017	2010.0001060-5/0
SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI	004	2007.0001330-6/0
SERGIO LUIS MENON	009	2009.0000729-3/0
VANESSA FERNANDA FRANZOZI	015	2010.0000676-8/0
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	015	2010.0000676-8/0

001 2006.0000846-3/0 - Processo de Conhecimento HELIO JORGE DE SIQUEIRA SELA X CONDOR SUPER CENTER LTDA (E OUTRO)

Despacho: "2. Defiro o pedido de vistas de Fls.182. 3. Indefero o pedido de transferência do valor. No âmbito do Juizados Especiais Cíveis, tendo em conta a isenção de custas em primeiro grau, é inadmissível que a secretaria fique assobrada com diligências da natureza que solicita a requerida, obstando a celeridade que requer seja atribuída aos processos.

Adv(s) ALEXANDRE DE ALMEIDA

002 2007.0000155-8/0 - Execução de Título Judicial FABIO PAULO DE ARAUJO X JOSIAS CUNHA FRANÇA (E OUTRO)

Despacho: "1 Pleiteia o exequente pela reconsideração do despacho de Fls. 144 e consequente prosseguimento da execução, nos termos da petição de Fls.148/149. 2. Ressalta-se, contudo que o art. 51, I da Lei nº9099/95, dispõe que "o processo será extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo", razão pela qual indefiro o pedido retro e mantenho a decisão de Fls.144...".

Adv(s) RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

003 2007.0001089-7/0 - Execução de Título Judicial RODOLFO HENRIQUE BERTOLUCCI VILLAS BOAS X KARINA KOBORA

Despacho: "1.Rejeito liminarmente os embargos de declaração, eis que nada há a ser declarado na sentença de Fls.331, tendo esta decidido todas as questões trazidas, decidido o mérito do pedido, prestando a tutela jurisdicional. Os embargos não são a via processual adequada ao reexame da matéria...".

Adv(s) RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM, FERNANDO XAVIER DE MORAES, EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO

004 2007.0001330-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE LAERTES RIZENTAL X MARCOS ANTONIO CAGIANO (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe novo endereço da executada Marta Janina Caggiano, no prazo de trinta dias...".

Adv(s) SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI

005 2008.0001355-2/0 - Execução Título Extrajudicial AGOSTINHO SLOBODA X ALTINO DO CARMO (E OUTRO)

Despacho: "3. Manifeste-se a parte exequente para que informe o atual endereço do veículo em questão, no prazo de trinta dias...".

Adv(s) PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN, CESAR AUGUSTO TERRA

006 2009.0000279-8/0 - Execução de Título Judicial JENNIFER PASZKO SCREMIM X DANILO RANGEL KOTOVEI

Despacho: "1.A empresa da parte exequente vem efetuando os descontos mensais determinados por este juízo, conforme evidenciado pelos comprovantes de depósito judiciais de Fls. 172 e 181...".

Adv(s) DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, GERMANA DE FREITAS PEREIRA, MATOMI YASUDA, MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

007 2009.0000327-0/0 - Processo de Conhecimento JOALICE ALVES LINHARES X TUZI MOTOR 'S (E OUTROS)

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, DR. GUILHERME CORDEIRO NETO, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA, ÁTILA ROGÉRIO GONÇALVES

008 2009.0000505-4/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO CARLOS ROSINA X COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA -
COPEL

Despacho: "1. Para usufruir da faculdade de art. 745-A do código de processo civil, deve o
requerido efetuar o depósito de 30% do valor total da dívida, para então poder valer-se do
parcelamento em seis vezes do valor remanescente...".

Adv(s) NILSON DOS SANTOS WISTUBA, DENISE SCOPARO, NELY SANTOS DA CRUZ
009 2009.0000729-3/0 - Execução de Título LAURO MAURÍCIO X CLAUDIO MAZZIO
Judicial

Manifestem-se as partes acerca da penhora via renajud de Fls. 74/76.

Adv(s) CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN, PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO
LAZZARI, SERGIO LUIS MENON

010 2009.0001423-1/0 - Execução de Título MONIQUE LEAL DE ABREU (E OUTRO) X
Judicial SUNDOWN MOTOS

Despacho: "1. Rejeito liminarmente os embargos de declaração, eis que nada há de ser
declarado, na sentença de Fls. 307, tendo esta decidido todas as questões trazidas, decidido
o mérito do pedido, prestando a tutela jurisdicional. Os embargos não são a via processual
adequada ao reexame da matéria...".

Adv(s) ÁTILA ROGÉRIO GONÇALVES, DÉBORA LEAL DE ABREU

011 2009.0001445-7/0 - Execução Título OLAVO MUNIZ DE CARVALHO X
Extrajudicial WASHINGTON FARIAS PRESTES (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta de ofício de Fls.48, no prazo
de cinco dias...".

Adv(s) OLAVO MUNIZ DE CARVALHO

012 2009.0001461-1/0 - Execução Título YAHIA HAMUD X CTO - CONSTRUTORA
Extrajudicial TÉCNICA DE OBRAS CIVIS LTDA (E
OUTROS)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a designação de Hasta Pública, conforme
resposta de ofício de Fls.75/76...".

Adv(s) JOAO JOSE DE ARAUJO

013 2010.0000154-2/0 - Processo de EVALDO MOREIRA PINTO X JUAREZ
Conhecimento MARTINS (E OUTRO)

Sentença: "... Homologo o acordo de fls. 106/109 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de
Processo Civil...".

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, DANIELA BERWANGER

014 2010.0000455-4/0 - Processo de DEMERRUS SOUZA RIBEIRO X WAGNER DE
Conhecimento ABREU PINTO (E OUTRO)

Despacho: "1. Defiro a suspensão pelo prazo de trinta dias. 2. Decorrido tal prazo, manifeste-se o
exequente, independentemente de intimação, sob pena de extinção...".

Adv(s) ALAILSON GASKA, ADALBERTO CORDEIRO ROCHA

015 2010.0000676-8/0 - Processo de CLESIA MOREIRA X COPEL S/A
Conhecimento

Despacho: "1. Manifeste-se a requerida sobre a petição de Fls. 220, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA
FRANZOZI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER

016 2010.0000685-7/0 - Execução de Título SELMA LOPES RICARDO (E OUTRO) X
Judicial CASA DO PÃO CASEIRO

Manifestem-se as partes acerca da penhora on-line e da penhora via renajud.

Adv(s) GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT, GIORDANO SADDAY VILARINHO
REINERT

017 2010.0001060-5/0 - Execução de Título DAMARES PEREIRA FARIAS X COBRABEM
Judicial SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. (E
OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de Fls.170/171, no prazo de
cinco dias...".

Adv(s) LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE,
RODRIGO SHIRAI

018 2010.0001190-8/0 - Execução de Título ERIK PEREIRA DO ROSÁRIO X NELZILI
Judicial PACHECO DE FARIAS

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sobre os depósitos judiciais de
Fls.90/91...".

Adv(s) CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CELSO ARAUJO MARQUES

019 2010.0001410-0/0 - Execução de Título JOSIAS DE ALMEIDA DOS SANTOS X
Judicial UNIBANCO FINANCEIRA

Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o
pagamento do valor da condenação, constante em R\$708,26 (Setecentos e oito reais e vinte e
seis centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art.
475-J do CPC...".

Adv(s) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

Advogado	Ordem	Processo
AILTON NUNES DA SILVA	005	2005.0001611-5/0
AILTON NUNES DA SILVA	011	2009.0000843-4/0
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	013	2009.0001858-3/0
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	018	2009.0005435-2/0
ANGELO EDUARDO RONCHI	020	2010.0000631-5/0
ARISTEU GUIMARÃES FERREIRA	027	2010.0004033-5/0
CHARLES METZGER FERREIRA	007	2007.0004926-3/0
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA	012	2009.0000931-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	018	2009.0005435-2/0
DANIEL HACHEM	027	2010.0004033-5/0
DANIELLE SZESZ	010	2008.0003062-6/0
DANYLLO VALACH	011	2009.0000843-4/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	028	2010.0004104-4/0
ELOI CONTINI	024	2010.0002472-9/0
ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES	012	2009.0000931-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	014	2009.0002069-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	028	2010.0004104-4/0
GERALDO ALMEIDA SANTOS	028	2010.0004104-4/0
GILMAR KUHN	004	2004.0001225-8/0
GUILHERME HAMILTON BUHRER	025	2010.0002991-9/0
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO	015	2009.0002278-4/0
HENRIQUE HENNEBERG	015	2009.0002278-4/0
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO	021	2010.0000788-2/0
JOAO LUIZ STEFANIAK	001	2000.0000286-0/0
JOAO MANOEL GROTT	029	2010.0004651-3/0
JOSE AMILTON CHMULEK	003	2002.0002089-3/0
JULIANO CAMPOS	022	2010.0002089-2/0
LIGIA VOSGERAU	002	2002.0001297-1/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	019	2010.0000548-9/0
LUIZ CARLOS MENEZES ALMEIDA	023	2010.0002190-7/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	021	2010.0000788-2/0
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER	004	2004.0001225-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	019	2010.0000548-9/0
LUIZ RICARDO BERLEZE	026	2010.0003047-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	015	2009.0002278-4/0
MARCELO MUSSI PEREIRA	026	2010.0003047-4/0
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR	008	2008.0001374-2/0
MÁRCIO FABIANO DE ARAÚJO	016	2009.0005067-9/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	015	2009.0002278-4/0
NELSON PASCHOALOTTO	022	2010.0002089-2/0
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO	006	2006.0002768-7/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	006	2006.0002768-7/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	017	2009.0005331-5/0
PETER EMANUEL PINTO	025	2010.0002991-9/0
PETERSON MARTIN DANTAS	024	2010.0002472-9/0
PLINIO ROBERTO FILLUS	003	2002.0002089-3/0
RANGEL PIGATTO DE GOES	026	2010.0003047-4/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	027	2010.0004033-5/0
RENATA DE SOUZA	014	2009.0002069-5/0
RENATO JOSE MENDES	009	2008.0001990-7/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	009	2008.0001990-7/0
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	016	2009.0005067-9/0
RUDOLF CHRISTENSEN	025	2010.0002991-9/0
SELMA PACIORNIK	014	2009.0002069-5/0
SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA	007	2007.0004926-3/0
TADEU CERBARO	024	2010.0002472-9/0

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
058/2012

001 2000.0000286-0/0 - Processo de Conhecimento CONRADO JOSE FEIERABEND X VICTORIO HAUAGGE
Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de expedição de ofício ao Detran para informação sobre quem seja o credor fiduciário do bem do executado, pois tal informação é pública e pode ser obtida diretamente no Detran, através de certidão, pelo exequente.
Adv(s) JOAO LUIZ STEFANIAK

002 2002.0001297-1/0 - Execução de Título Judicial DEJAIR DINIZ X PENAS CONSTRUTORAS DE OBRAS LTDA
Fica o(a) advogado(a) LIGIA VOSGERAU intimado(a) a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.
Adv(s) LIGIA VOSGERAU

003 2002.0002089-3/0 - Execução de Título Judicial NOEL MACHADO DA SILVA X E.V. MORAES E CIA LTDA.
Fica o(a) advogado(a) JOSE AMILTON CHMULEK intimado(a) a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.
Adv(s) JOSE AMILTON CHMULEK, PLINIO ROBERTO FILLUS

004 2004.0001225-8/0 - Execução Título Extrajudicial CLEON MONTEIRO DA COSTA X REGINA HELENA AZEVEDO PINA
Fica o(a) advogado(a) LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER intimado(a) a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.
Adv(s) GILMAR KUHN, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER

005 2005.0001611-5/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON DERLI DOS SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS
Fica o(a) advogado(a) AILTON NUNES DA SILVA intimado(a) a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.
Adv(s) AILTON NUNES DA SILVA

006 2006.0002768-7/0 - Execução de Título Judicial AUGUSTINHO PAULINO DA CUNHA FILHO X MARCIA DA ROSA (E OUTRO)
Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista as respostas dos ofícios de fls. 58/61.
Adv(s) ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

007 2007.0004926-3/0 - Execução Título Extrajudicial INCA INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA X P F C DOS SANTOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E LANCHONETE
Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, indicar o endereço correto da Empresa CERJ, tendo em vista o contido no AR de fl. 109, no qual consta que o endereço informado é insuficiente.
Adv(s) SIRIANA GEMI FOGACA DE ALMEIDA, CHARLES METZGER FERREIRA

008 2008.0001374-2/0 - Execução Título Extrajudicial CENTURY LATARIA E PINTURA LTDA - ME X CURITIBA COBRANÇA LTDA
Ante o resultado negativo da requisição pelo sistema Bacenjud, fica o exequente intimado de que este juízo defere o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias, a contar desta intimação.
Adv(s) MÁRCIA LIVIERO PASSADOR

009 2008.0001990-7/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X MARIA DAS GRAÇAS DE ÁVILA RIBAS
Fica o(a) advogado(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO intimado(a) a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.
Adv(s) RENATO JOSE MENDES, ROBERTO RIBAS TAVARNARO

010 2008.0003062-6/0 - Execução de Título Judicial ELIANE APARECIDA PEREIRA X MARIA ELIANE MENDES DUARTE (E OUTRO)
Ante o resultado negativo da requisição pelo sistema Bacenjud, fica a exequente intimado para no prazo de 10 dias, informar bens penhoráveis em nome do executado ou requerer a providência que entender cabível ao prosseguimento da execução.
Adv(s) DANIELLE SZESZ

011 2009.0000843-4/0 - Execução de Título Judicial LOURDES PARTICA DA MAIA X A.D. MILITÃO & CIA LTDA-ME
Fica o(a) advogado(a) AILTON NUNES DA SILVA intimado(a) a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.
Adv(s) AILTON NUNES DA SILVA, DANYLLO VALACH

012 2009.0000931-0/0 - Execução Título Extrajudicial SILVIO CESAR CORREIA DA SILVA X ROSANA HOREWCIZ NETTO
Fica o(a) advogado(a) ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES intimado(a) a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.
Adv(s) ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

013 2009.0001858-3/0 - Execução Título Extrajudicial ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER X DIVONZIR APARECIDO DA SILVA
Fica o(a) advogado(a) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER intimado(a) a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.
Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER

014 2009.0002069-5/0 - Processo de Conhecimento JOÃO IRAN MARCONDES RIBAS JUNIOR X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. (E OUTRO)
Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 169/170.
Adv(s) RENATA DE SOUZA, SELMA PACIORNIK, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

015 2009.0002278-4/0 - Execução de Título Judicial HERIVELTO SOUTO ROSA X BANCO ITAÚ S/A
Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que a parte exequente não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possuía mais interesse no prosseguimento da execução.
Adv(s) HENRIQUE HENNEBERG, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOUZZO, MAURI MARCELO BEVERANÇO JUNIOR

016 2009.0005067-9/0 - Execução de Título Judicial MARA REGINA DOS SANTOS X JOSÉ REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS
Fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a contra-proposta apresentada pela exequente, nos seguintes termos: a exequente aceita proposta no valor de R \$ 2.500,00 para pagamento à vista ou o valor de R\$ 3.000,00 em seis parcelas de R\$ 500,00 cada.
Adv(s) MÁRCIO FABIANO DE ARAÚJO, RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS

017 2009.0005331-5/0 - Execução Título Extrajudicial GUILHERME GEWER SCARPIM ME X NAIARA VAZ DOS SANTOS
Este juízo julga EXTINTA a execução, tendo em vista que foi satisfeita a obrigação da parte executada.
Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

018 2009.0005435-2/0 - Execução de Título Judicial GILSELAINÉ CLAUDIA RIBEIRO X BANCO ITAULEASING S.A
Fica o réu intimado para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária, a fim de possibilitar a devolução/transfêrencia dos valores que depositou para o pagamento das custas recursais.
Adv(s) AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

019 2010.0000548-9/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON RIBASKI DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.
Adv(s) LUIZILSON FELIPE GONÇALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

020 2010.0000631-5/0 - Execução Título Extrajudicial ROGERIO LUIS PIEKARSKI X MAURO ROBERTO SZPAK
Fica o exequente intimado para se manifestar, no prazo de 05 dias, tendo em vista os resultados obtidos através da consulta pelo sistema Bacenjud.
Adv(s) ANGELO EDUARDO RONCHI

021 2010.0000788-2/0 - Processo de Conhecimento ORIDES ALVES DA CRUZ X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A
Ficam as partes intimadas de que este juízo declara a esta execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada, e de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.
Adv(s) JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

022 2010.0002089-2/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ PEDRO ANTUNES X BANCO DIBENS S/A
O valor penhorado foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica a parte executada intimada sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.
Adv(s) JULIANO CAMPOS, NELSON PASCHOALOTTO

023 2010.0002190-7/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO MAYER X L. C. SCARIOTTE- ME
Fica a parte autora intimada a comparecer em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a realizar-se no dia 18/07/2012 às 14h30, ocasião em que serão produzidas todas as provas; ficando advertida que sua ausência nesta audiência acarretará a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95).
Adv(s) LUÍS CARLOS MENEZES ALMEIDA

024 2010.0002472-9/0 - Processo de Conhecimento ROSI MARIA CALDEIRA BAGGIO (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A
I - Este juízo recebe o recurso apenas no efeito devolutivo. II - Ficam as partes intimadas que a remessa às Turmas Recursais fica sobrestada na origem em razão da determinação da Presidência do Tribunal de Justiça a respeito dos recursos nos casos que versem sobre diferenças de rendimentos de poupança em razão dos planos econômicos Collor I e II, inclusive no juizado especial cível.
Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO

025 2010.0002991-9/0 - Execução de Título Judicial DIOLOR JORGE CHRISTENSEN X CARLOS EDUARDO NADZEIA
Ante o resultado negativo da requisição pelo sistema Bacenjud, e o contido na certidão de fl. 26 do oficial de justiça, fica a exequente intimado para no prazo de 10 dias, informar bens penhoráveis em nome do executado ou requerer a providência que entender cabível ao prosseguimento da execução.
Adv(s) GUILHERME HAMILTON BUHRER, RUDOLF CHRISTENSEN, PETER EMANUEL PINTO

026 2010.0003047-4/0 - Execução de Título Judicial JOAO BATISTA PIGATTO X BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que a parte exequente não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possuía mais interesse no prosseguimento da execução.
Adv(s) RANGEL PIGATTO DE GOES, MARCELO MUSSI PEREIRA, LUIZ RICARDO BERLEZE

027 2010.0004033-5/0 - Execução de Título Judicial MARCIO APARECIDO CARNEIRO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
O valor penhorado foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica a parte executada intimada sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.
Adv(s) DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ARISTEU GUIMARÃES FERREIRA

028 2010.0004104-4/0 - Execução de Título Judicial NATALINO AMARO X BANCO PANAMERICANO S/A
Fica o(a) advogado(a) GERALDO ALMEIDA SANTOS intimado(a) a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.
Adv(s) GERALDO ALMEIDA SANTOS, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

029 2010.0004651-3/0 - Execução Título Extrajudicial MARCO ANTONIO GROTT X CELSO LUIS CESAR
Fica o(a) advogado(a) JOÃO MANOEL GROTT intimado(a) a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.
Adv(s) JOAO MANOEL GROTT

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 038/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	003	2007.0002789-6/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	008	2009.0001003-0/0
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	011	2009.0001852-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	023	2010.0001023-7/0
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO	012	2009.0002257-0/0
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO	022	2010.0000688-2/0
CLEBER BORNANCIN COSTA	032	2010.0003536-1/0
DALTON LUIS SCREMIN	006	2009.0000537-0/0
DAVISON SILVA	001	2005.0001223-0/0
DURVAL ROSA NETO	022	2010.0000688-2/0
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA	007	2009.0000997-6/0
ELTON ALAVER BARROSO	001	2005.0001223-0/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	014	2009.0004419-9/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	029	2010.0002856-4/0
FABIANE TRAMONTIM MIARA	021	2009.0005840-4/0
FABIANE TRAMONTIM MIARA	036	2010.0004723-4/0
FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO	016	2009.0004956-7/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	028	2010.0002724-8/0
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS	030	2010.0003263-9/0
GIULLIANO TRAMONTIN LACERDA	013	2009.0002671-1/0
HELOISA CARVALHO PINTO	034	2010.0003854-0/0
HENRIQUE HENNEBERG	024	2010.0001151-6/0
JEFERSON LEAL DE QUADROS	015	2009.0004790-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	029	2010.0002856-4/0
JOCINÉIA MENDES ZANARDINI	018	2009.0005312-5/0
JOCINÉIA MENDES ZANARDINI	031	2010.0003313-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	036	2010.0004723-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	016	2009.0004956-7/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	017	2009.0005290-9/0
JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES	023	2010.0001023-7/0
JULIANO CAMPOS	019	2009.0005639-0/0
JULIANO DEMIAN DITZEL	005	2008.0004955-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	010	2009.0001768-4/0
LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES	034	2010.0003854-0/0

LUIZ OSCAR SIX BOTTON	018	2009.0005312-5/0
LUIZ ROGERIO MORO	015	2009.0004790-0/0
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	002	2005.0002255-5/0
MARCELO RAYES	009	2009.0001582-5/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	001	2005.0001223-0/0
MARCIO OLIVEIRA	001	2005.0001223-0/0
MARIA CRISTINA RUDEK	030	2010.0003263-9/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	004	2008.0002510-9/0
NELSON PASCHOALOTTO	014	2009.0004419-9/0
PAULO GROTT FILHO	013	2009.0002671-1/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	035	2010.0004468-7/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	032	2010.0003536-1/0
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA	002	2005.0002255-5/0
RENATO CERPA SILVERIO	024	2010.0001151-6/0
RENATO JOSE MENDES	020	2009.0005758-0/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	026	2010.0002142-6/0
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI	025	2010.0001421-3/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	033	2010.0003541-3/0
SERGIO SCHULZE	019	2009.0005639-0/0
SERGIO SCHULZE	027	2010.0002493-2/0
SILVANA MENDES HELMES	033	2010.0003541-3/0
SILVANE ERDMANN BUCZAK	010	2009.0001768-4/0
VALDIR CECONELO FILHO	021	2009.0005840-4/0

001 2005.0001223-0/0 - Execução de Título Judicial EDIMIR JOSE DE PAULA X LEASING BMC S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 162, nos termos: Não havendo saldo a ser executado e considerando que a questão relativa aos honorários advocatícios deverá ser discutida em ação própria, julgo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, extinto o processo. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.
Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, DAVISON SILVA

002 2005.0002255-5/0 - Execução de Título Judicial MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI X DOW RIGHT- CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS (E OUTRO)
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento.
Adv(s) POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI

003 2007.0002789-6/0 - Execução de Título Judicial CEZAR VICENTE MOTTI X PETER GOMES MOREIRA GUEIROS (E OUTRO)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte ré, haja vista a informação dos correios de que a mesma é desconhecida no local, sob pena de extinção do processo.
Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

004 2008.0002510-9/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL GOBA X IGREJA PENTECOSTAL CAMINHANDO COM DEUS
Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre fl. 74, sob pena de arquivamento.
Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO

005 2008.0004955-0/0 - Execução de Título Judicial KARINA DE CAMPOS KRUM X TALAL AREF REDA
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os documentos encaminhados pela da Receita Federal, arquivados nesta Secretaria em razão do sigilo fiscal, com acesso apenas às partes e seus procuradores, sob pena de arquivamento.
Adv(s) JULIANO DEMIAN DITZEL

006 2009.0000537-0/0 - Execução de Título Judicial DALTON LUIS SCREMIN X GUILHERME JOSÉ WIECHETECK ALVES
Haja vista o resultado negativo da consulta via RENAJUD e INFOJUD, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.
Adv(s) DALTON LUIS SCREMIN

007 2009.0000997-6/0 - Execução de Título Judicial ELDER EVERALDO MILÃO X MAURICIO PASTUCH DE OLIVEIRA
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora de fl. 127, sob pena de arquivamento.
Adv(s) EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA

008 2009.0001003-0/0 - Processo de Conhecimento JORGE MARCOS GRZYBOWSKI X MARTA ROMANOWSKI
Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte ré, haja vista a informação dos correios de que a mesma mudou-se, sob pena de extinção do processo.
Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

009 2009.0001582-5/0 - Execução de Título Judicial CORNELIO GUILHERME VERSCHOOR X LG ELETRONICA DE SAO PAULO LTDA

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) MARCELO RAYES

010 2009.0001768-4/0 - Execução de Título Judicial JORGE LUIS VIEIRA SOARES X CLARO S/A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos sem baixas, facultando-se a parte executada o levantamento do alvará mencionado na certidão de fl. 238.

Adv(s) SILVANE ERDMANN BUCZAK, JÚLIO CESAR GOULART LANES

011 2009.0001852-2/0 - Execução Título Extrajudicial LARISSA BUHRER X DIVONZIR APARECIDO DA SILVA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os documentos encaminhados pela da Receita Federal, arquivados nesta Secretaria em razão do sigilo fiscal, com acesso apenas às partes e seus procuradores, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER

012 2009.0002257-0/0 - Execução de Título Judicial GIDALVA DE SOUZA NEVES X CINTIA GRASIELI DAL GOBBO-ME (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações de fls. 113ss, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO

013 2009.0002671-1/0 - Processo de Conhecimento ADELINO CAPRINI X SIDNEY SEREIDER (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 1588/159, nos termos: Vistos etc. Não há controvérsia nos autos sobre a impossibilidade de a parte requerida cumprir a condenação de entregar coisa certa determinada na sentença. Disso resulta a necessidade de se converter a obrigação em perdas e danos. Para fixação das perdas e danos, basta verificar qual o valor atual do bem cuja entrega a requerida, apesar de condenada, se viu impossibilitada de realizar. Essa avaliação consta à fl. 150 (a parte requerida ficou incumbida de devolver o veículo descrito no item 2 da avaliação) e com relação ao veículo a ser devolvido pelos requeridos não houve insurgência das partes. A insurgência da parte requerida quanto ao valor do veículo que a parte autora tem que devolver não se justifica, pois a obrigação do requerente, de devolver o bem, ainda pode ser cumprida, uma vez que o referido bem está na posse do requerente. Assim, converto a obrigação da parte requerida em perdas e danos e condeno os requeridos a pagarem, solidariamente, ao requerente o valor de R\$ 22.00,00, corrigida pelo INPC a partir da data do laudo de fl. 150 e acrescida de juro de mora, de 1% ao mês, a partir da intimação desta decisão. A parte autora deverá entregar o veículo indicado no item 1, ao depositário público, no prazo de dez dias, após o que a parte requerida terá prazo de 05 dias para pagamento do débito acima referido. Comunique-se o depositário público, que, por ocasião da devolução do veículo por parte do autos, deverá ser lavrado termo circunstanciado sobre o estado do veículo. Eventual discussão sobre a desvalorização do veículo a ser entregue pelo autor deverá ser feita em ação proposta pelos requeridos.

Adv(s) GIULLIANO TRAMONTIN LACERDA, PAULO GROTT FILHO

014 2009.0004419-9/0 - Execução de Título Judicial ERIC DOS SANTOS X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 178, nos termos: Houve, a princípio, levantamento de todo o valor contido na conta. Esse levantamento não se deu com base no alvará, pois nesse constou expressamente o valor a ser levantado. Apesar disso, o levantamento integral do valor constante na conta beneficiou a parte autora. Assim, intime-se o banco requerido para informar, em cinco dias, se pretende intentar nestes autos algum pedido relativamente ao resgate do valor acima referido, sob pena de arquivamento dos autos com base no art. 794, I, do CPC, sem prejuízo de que venha postular em ação própria a restituição do pagamento feito a maior.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, NELSON PASCHOALOTTO

015 2009.0004790-0/0 - Processo de Conhecimento SILVIO BATISTA FERREIRA X CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EXITUM

Fica a parte exequente intimada da decisão de fl. 92, nos termos: Para que seja a desconsideração da personalidade jurídica, deve ficar comprovado de que não existem bens em nome da parte executada, e, nos presentes autos, não se esgotaram todos os meios de busca de bens, motivo pelo qual, indefiro o pedido retro.

Adv(s) JEFERSON LEAL DE QUADROS, LUIZ ROGERIO MORO

016 2009.0004956-7/0 - Processo de Conhecimento CLAYTON IETKA DOS SANTOS X MAGAZINE LUIZA S/A

Fica a parte exequente, ora embargada, que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar Impugnação aos Embargos.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO

017 2009.0005290-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA DA APARECIDA DE ALMEIDA X MAGAZINE LUIZA S/A

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

018 2009.0005312-5/0 - Execução de Título Judicial DANIEL MOREIRA POLI X LOJAS AMERICANAS S.A (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 167, nos termos: A petição de fls. 166 esta em total contradição com a petição de fl. 165, na qual a própria requerida informava que o depósito realizado destinava ao cumprimento da condenação, devendo ser relembrado que à fl. 156 houve, por parte da requerida, o pedido para que fosse expedido alvará de levantamento em favor da parte exequente, o que, efetivamente, ocorreu. Assim, ocorrido o pagamento do valor devido, julgo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, extinta o processo. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixas.

Adv(s) JOCINÉIA MENDES ZANARDINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

019 2009.0005639-0/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON DE JESUS VALERIO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, SERGIO SCHULZE

020 2009.0005758-0/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X THIAGO MATIAS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

021 2009.0005840-4/0 - Processo de Conhecimento CAIO CESAR BITTENCOURT PINHEIRO X ELIANE DE FÁTIMA RAMOS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) VALDIR CECONELO FILHO, FABIANE TRAMONTIM MIARA

022 2010.0000688-2/0 - Execução de Título Judicial MARCOS JULIANO ALVES BEZERRA X CARLOS EDUARDO GOMES (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 94, nos termos: Indefiro o pedido retro, pois o requerente não conta com título executivo em face da segunda requerida, uma vez que no acordo homologado restou consignado que, não havendo cumprimento do acordo, a responsabilidade da segunda requerida ainda seria analisada (fl. 72). Assim, diga o exequente se pretende a continuidade da execução contra o primeiro executado ou se requer seja o processo sentenciado em relação à segunda requerida. Caso opte pela segunda alternativa, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

Adv(s) DURVAL ROSA NETO, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO

023 2010.0001023-7/0 - Processo de Conhecimento ANITA BARTECZKO DE GOES X BANCO ITAUCARD S/A (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 128, nos termos: Sem razão a parte exequente. Os honorários advocatícios foram fixados no Acórdão, transitado em julgado, em 20% do valor da condenação. Não há, assim, lugar para aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, pois, se assim fosse, os honorários deveriam ter sido fixados em valor certo. E, como na sentença, o único comando condenatório que pode ser aferido é o relativo à indenização por danos morais, não há que se falar em inclusão do valor relativo ao comando declaratório contido na sentença. Assim, ocorrido o pagamento do valor devido, julgo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, extinta o processo. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixas.

Adv(s) JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

024 2010.0001151-6/0 - Execução de Título Judicial PANIFICADORA NOVA RUSSIA LTDA EPP X FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da sentença, efetuando o pagamento do valor de R\$ 6.788,43 (seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), sob pena de prosseguimento da execução.

Adv(s) HENRIQUE HENNEBERG, RENATO CERPA SILVERIO

025 2010.0001421-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO HERALDO TRAMONTIN X CARMELITA LOIDE BLOSFELD

Ante a aceitação da parte executada sobre o acordo, fica a parte exequente intimada a efetuar a baixa do protesto feito a partir da nota promissória que instruiu o feito.

Adv(s) SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI

026 2010.0002142-6/0 - Execução de Título Judicial SCHEILA THEREZINHA ISSAKOWICZ X D. DE F. ROQUE & ROQUE LTDA -ME

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação de fl. 38.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

027 2010.0002493-2/0 - Processo de Conhecimento JOEL DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CFI

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) SERGIO SCHULZE

028 2010.0002724-8/0 - Processo de Conhecimento C.N. INACIO REPRESENTAÇÕES LTDA X KASA DA MODA CALÇADOS E CONFECÇÕES (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o atual e correto endereço dos requeridos, haja vista informações prestadas pelo correio de que são desconhecidos no local indicado.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

029 2010.0002856-4/0 - Execução de Título Judicial AGLACI TEREZINHA NEVES ALCÁRIO X SANTANDER - AGÊNCIA 2136

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 55, nos termos: O art. 511 do CPC, ao prever a possibilidade de complementação da verba recursal, não incide nos julgados especiais, pois estes, pela lei 9.099/95, possuem regramento próprio e diverso do previsto no CPC. Com efeito, nos julgados especiais, o preparo recursal, ao contrário do CPC, não é feito concomitantemente à apresentação do recurso. Há, nos julgados especiais, um prazo de 48 horas, contados após a interposição do recurso, para que a parte providencie o preparo recursal, prazo este no qual a parte recorrente pode se cercar de todos os dados para providenciar o correto preparo, não havendo motivo para se conceder mais prazo para complementar a referida verba. Nesse sentido, o art. 42, § 1º da lei 9.099/95 é claro ao prever a pena de deserção para quem não fizer o preparo no prazo de 48 horas. Não há, no referido regramento, qualquer brecha para concessão de prazo, além das 48 horas referidas no citado artigo, para complementação do preparo recursal. Assim, diante do exposto, indefiro o pedido retro. Intimem-se as partes e a requerida para, também, cumprir a sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

030 2010.0003263-9/0 - Processo de Conhecimento JOVANA MICHALSKI SANSANA X CESCAGE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNEC/PR, sendo mantida a Numeração Única no processo virtual.

Adv(s) MARIA CRISTINA RUDEK, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS

031 2010.0003313-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA NILCE NASCIMENTO STREMLER X NELSON FERREIRA DE MORAES

Ficam as partes intimadas da homologação da sentença nos termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 32/34, e, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 27/29), determinando seu arquivamento com as baixas necessárias. Levantem-se eventual bloqueio ou penhora.

Adv(s) JOCINÉIA MENDES ZANARDINI

032 2010.0003536-1/0 - Processo de Conhecimento MARILDE LURDES FRANÇA - ME X TIM CELULAR S/A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, CLEBER BORNANCIN COSTA

033 2010.0003541-3/0 - Processo de
Conhecimento

CIRILO BENINCA NETO X TIM CELULAR S/A

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) SILVANA MENDES HELMES, SERGIO LEAL MARTINEZ

034 2010.0003854-0/0 - Processo de
Conhecimento

HELOISA CARVALHO PINTO X JOSÉ NEREU
MILITÃO

Ficam as partes intimadas da sentença de fl. 62, no seguinte DISPOSITIVO: III - Diante do exposto, declaro, com fundamento no art.51, III, da Lei nº 9.099/95, extinto o processo sem resolução do mérito. Faculto à parte requerente o desentranhamento dos documentos por si juntados, mediante recibo nos autos.

Adv(s) HELOISA CARVALHO PINTO, LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES

035 2010.0004468-7/0 - Execução Título
Extrajudicial

ELAINE REGINA PAUZER CONFECÇÕES X
GILBERTO PREMEBIDA

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo, determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

036 2010.0004723-4/0 - Execução de Título
Judicial

JOÃO CEZAR CORDEIRO X TV JACARANDÁ
LTDA - MATRIZ

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 240.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FABIANE TRAMONTIM MIARA

ROLÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA - PR
JUIZ SUPERVISOR DR^o. ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES
Avenida Presidente Bernardes nº 723 -
Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720
CEP 86.600-000 - Rolândia - Paraná

R E L A Ç Ã O 016 / 2 0 12

ADVOGADOS:

ALCEU MACIEL DÁVILA
ANA LÚCIA STEINER DORTA
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
BADRYED DA SILVA
CAMILA VIALE
CARLOS EDUARDO SARDI
CÁSSIA ROCHA MACHADO
CLAUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO
DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN
EDY GUSMÃO TIVANELLO
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
ELÓI CONTINI
EVERTON SANTANA ALVES
FABIULA SCHMIDT
FERNANDA HIRAYAMA RONDEM
FERNANDO SCHUMAK MELO
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR
FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA
GREGÓRIO A. THANES MONTEMÓR
GUSTAVO VIANA CAMATA
HELENA ANNES
HELENA ANNES
HORACIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
ÍRIS SORAIA INÊZ
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO
JAQUELINE NALDI LUDOVICO
JEFERSON LUIZ MATIAS
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA
JOSE CARLOS TIVANELLO
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO
JULIANA APRYGIO BERTONCELO
JULIANO MICHELETTI SONCIN
JULIANO RISSI
JULIO CÉSAR GOULART LANES
LAURO FERNANDO ZANETTI
LEANDRO JOSÉ GODINHO
LOUISE RAINNER PEREIRA GIONÉDIS
LUCIANO JOSÉ DA CONCEIÇÃO

LUIZ ANTONIO MANCHINI
MARCELO GONÇALVES DA SILVA
MÁRCIO RENATO PIERIN
MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
OTTO FEUCHT
PAULO CELSO COSTA
PEDRO CESAR PEREIRA
PEDRO CÉSAR PEREIRA
PETERSON MARTIN DANTAS
REINALDO MIRICO ARONIS
RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
ROZENEI GISELI PERES
SANDRA REGINA ANDREO COLOFATTI
SANDRA REGINA RODRIGUES
SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
TADEU CERBARO
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
VANESSA I. D. BARBARA
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA

01.AUTOS Nº 377/08 - CONTROLE Nº 377/08 - VECCHIATTI-COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA X FRANCISCO DANTAS - Sentença: [...] 3. O Exequente, embora devidamente intimado (fls. 57), deixou de promover os atos que lhe competiam, qual seja, manifestar-se quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente Execução de Título Judicial **sem julgamento do mérito**, o que faço com arrimo no artigo 267, III, do c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. 4. Consigno que a exequente não comprovou sua condição de microempresa, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9.841/99, carecendo de legitimidade para postular nos Juizados Especiais, na forma do art. 8º, §1º, da Lei nº 9.099/95. 5. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. 6. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...]. -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: EDY GUSMÃO TIVANELLO

JULIANA APRYGIO BERTONCELO

02.AUTOS Nº 1064.22.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 309/10 - BOLOTÁRIO & CIA LTDA X DOUGLAS ARRUDA BARBOSA - Sentença: [...] 6. Posto isso, **JULGO EXTINTA** a presente Execução de Título Extrajudicial **sem julgamento do mérito**, e assim se faz com fulcro no artigo acima mencionado. 7. Saliento que a parte Exequente não comprovou sua condição de microempresa, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9.841/99, carecendo de legitimidade para postular nos Juizados Especiais, na forma do art. 8º, §1º, da Lei nº 9.099/95. 8. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. 9. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...]. -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: EDY GUSMÃO TIVANELLO

JULIANA APRYGIO BERTONCELO

03.AUTOS Nº 1546.67.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 432/10 - RONY ZECHNER - ME X PAULO CÉSAR DOS SANTOS - PAPEL - Sentença: [...] 4. O Exequente deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, não forneceu nos autos o novo endereço do executado. Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente Execução de Título Judicial **sem julgamento do mérito**, o que faço com arrimo no artigo 267, III, do c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. 5. Saliento que a parte autora não comprovou sua condição de microempresa, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9.841/99, carecendo de legitimidade para postular nos Juizados Especiais, na forma do art. 8º, §1º, da Lei nº 9.099/95. 6. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. 7. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...]. -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

MÁRCIO RENATO PIERIN

RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

04.AUTOS Nº 315/06 - CONTROLE Nº 315/06 - MERCADÃO DAS TINTAS X OFICINA MECÂNICA DE LATARIA E PINTURA MARANATA LTDA - Sentença: [...] 3. Tendo em vista o pagamento efetuado judicialmente, e sendo esta uma das formas de extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente Execução **com julgamento do mérito**. 4. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. 5. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...]. -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: EDY GUSMÃO TIVANELLO

JULIANA APRYGIO BERTONCELO

05.AUTOS Nº 1269/05 - CONTROLE Nº 1269/05 - SUPREMA LOTEADORA LTDA X PAULO GOMES TAPEÇARIA - Sentença: [...] 2. Tendo em vista que a parte autora não comprovou sua condição e microempresa de acordo com o disposto no art. 38 da Lei nº 9.841/99, carece de legitimidade para postular nos Juizados Especiais, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Posto isso, com fundamento no artigo 51, inciso IV da Lei nº 9.099/95, julgo extinto o presente processo. 3. Isento de

custas (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: EDY GUSMÃO TIVANELLO

JULIANA APRYGIO BERTONCELO

06.AUTOS Nº 4631.61.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1212/10 - FLORES ZECHNER E CIA LTDA X ROSIMEIRE LIBERATO - Sentença: [...] 4. A Exequente, embora devidamente intimado (fls. 26) deixou de promover os atos que lhe competiam, qual seja, informar o atual endereço da Executada. Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente Execução de Título Extrajudicial **sem julgamento do mérito**, o que faço com arrimo no artigo 267, III, do c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. 5. Saliento que a parte Exequente não comprovou sua condição de microempresa, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9.841/99, carecendo de legitimidade para postular nos Juizados Especiais, na forma do art. 8º, §1º, da Lei nº 9.099/95. 6. Autorizo o acesso ao sistema Bacenjud para que se proceda o desbloqueio dos valores de fls. 20. 7. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. 8. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

MÁRCIO RENATO PIERIN

RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

07.AUTOS Nº 390/07 - CONTROLE Nº 390/07 - M. M. GUILHEN & CIA LTDA X ELAINE CORREIA ZANIN - Sentença: [...] 2. Tendo em vista que o pedido de desistência da ação não produz efeitos desde logo, dependendo da homologação do Juiz, por sentença, e considerando que mencionado pedido encontra respaldo legal, **homologo** o pedido de desistência formulado. Por consequência, julgo extinto esse feito sem resolução do mérito, o que faço com arrimo nos artigos 267, III, c.c. 598, do Código de Processo Civil. 3. Saliento que a parte autora não comprovou sua condição de microempresa, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei nº 9.841/99, carecendo, portanto, de legitimidade para postular nos Juizados Especiais, na forma do art. 8º §1º, da Lei 9099/95. 4. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).. [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: EDY GUSMÃO TIVANELLO

JULIANA APRYGIO BERTONCELO

08.AUTOS Nº 143/06 - CONTROLE Nº 143/06 - VALTER DA CONCEIÇÃO FERRO X ROLANPAV - PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA - Sentença: [...] 6. Posto isso, **JULGO EXTINTA** a presente Execução de Título Judicial **sem julgamento do mérito**, e assim se faz com fulcro no artigo acima mencionado. 7. Determino o acesso ao sistema Renajud para o desbloqueio do veículo penhorado às fls. 34. 8. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. 9. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: LUCIANO JOSÉ DA CONCEIÇÃO

09.AUTOS Nº 255/09 - CONTROLE Nº 255/09 - BENITES E DISCONGI LTDA X CRISTINA MOURA - Sentença: [...] 6. Posto isso, **JULGO EXTINTA** a presente Execução de Título Extrajudicial **sem julgamento do mérito**, e assim se faz com fulcro no artigo acima mencionado. 7. Saliento que a parte autora não comprovou sua condição de microempresa, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei nº 9.841/99, carecendo, portanto, de legitimidade para postular nos Juizados Especiais, na forma do art. 8º §1º, da Lei 9099/95. 8. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. 9. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: LEANDRO JOSÉ GODINHO

10.AUTOS Nº 664/09 - CONTROLE Nº 664/09 - MULTIVET - COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME X PATRÍCIA CRISTINA MARQUES - Sentença: [...] 3. Tendo em vista o pagamento efetuado judicialmente, e noticiado nestes autos (fls. 64), e sendo esta uma das formas da extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente Execução **com julgamento de mérito**. 4. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. 5. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: BADRYED DA SILVA

11.AUTOS Nº 1077/09 - CONTROLE Nº 1077/09 - ALEX APARECIDO ANGOTI X C&A MODAS LTDA e BANCO IBI - Sentença: [...] Vistos e etc. 1- Junte-se o protocolo integrado sob nº 54449 de 12/04/2012 referente à petição de acordo. 2. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, determinando que se guarde e se cumpra o convenção às fls. 93/94, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e julgo extinta a presente reclamação movida por ALEX APARECIDO ANGOTI em face de C&A MODAS LTDA e BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO. 3. Torno definitiva a tutela antecipatória concedida às fls. 33/34. Oficie-se ao SERASA para os devidos fins. [...] -ALBERTO JOSÉ LUDOVICO - Juiz Supervisor.

ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO

CAMILA VIALE

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR

12.AUTOS Nº 6160.18.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1524/10 - PAULO ROBERTO RODRIGUES X BANCO ITAUCARD S. A. - Sentença: [...] Vistos e etc. 1- Junte-se o protocolo integrado sob nº 23308 de 14/02/2012 referente à petição de acordo e o comprovante de depósito judicial protocolado sob nº 4240 1 de 13/03/2012. 2. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, determinando que se guarde e se cumpra o convenção às fls. 67/68, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e julgo extinta a presente reclamação movida por PAULO ROBERTO RODRIGUES em face de BANCO ITAUCARD S.A. [...] -ALBERTO JOSÉ LUDOVICO - Juiz Supervisor.

ADVOGADO: MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

JULIANO MICHELETTI SONCIN

SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

13.AUTOS Nº 5360.87.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1379/10 - MARIA DE FÁTIMA DE PAULA ANTUNES X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sentença: [...] Vistos e etc. 1- Junte-se os protocolos integrados sob nºs 205482 e 38397 de 09/02/2011 e 13/03/2012, respectivamente, referentes à petição de acordo e a informação da realização de depósito. 2. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, determinando que se guarde e se cumpra o convenção às fls. 68/69, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e julgo extinta a presente reclamação movida por MARIA DE FÁTIMA DE PAULA ANTUNES em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. [...] -ALBERTO JOSÉ LUDOVICO - Juiz Supervisor.

ADVOGADO: MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELO

14.AUTOS Nº 363/09 - CONTROLE Nº 363/09 - ROSIMEI APARECIDA DA SILVA X UNICARD UNIBANCO - Sentença: [...] Vistos e etc. 1- Junte-se os protocolos integrados sob nºs 7414 e 8932 de 28/03/2012 e 17/04/2012, respectivamente, referentes à petição de acordo e a informação da realização de depósito. 2. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, determinando que se guarde e se cumpra o convenção às fls. 61/63, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e julgo extinta a presente reclamação movida por ROSIMEI APARECIDA DA SILVA em face de UNICARD UNIBANCO. [...] -ALBERTO JOSÉ LUDOVICO - Juiz Supervisor.

ADVOGADO: CAMILA VIALE

CÁSSIA ROCHA MACHADO

JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA

15.AUTOS Nº 4621.17.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1196/10 - FLORES, ZECHNER E CIA LTDA X ANA PAULA DA COSTA - Sentença: [...] O Exequente, embora devidamente intimado (fls. 28) deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, se manifestar quanto ao acesso ao Bacen Jud.. Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente Execução de Título Extrajudicial, **sem a resolução do mérito**, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso III do Processo Civil. Autorizo desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. [...] -Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

MÁRCIO RENATO PIERIN

RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

16.AUTOS Nº 1972.75.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 582/10 - LOURENÇO E MONTREZOL LTDA X VALÉRIA MONTAGNINI OLLE - Sentença: [...] 4. O Exequente, embora devidamente intimado (fls. 20), deixou de promover os atos que lhe competiam, qual seja, informar o atual endereço da Reclamada. Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente Ação de Cobrança **sem julgamento do mérito**, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso III do Processo Civil. 5. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. 6. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...] -Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: CAMILA VIALE

CÁSSIA ROCHA MACHADO

17.AUTOS Nº 5186.78.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1353/10 - APARECIDO ALVES X BANCO ITAUCARD S.A. - Sentença: [...] 4. O Exequente, embora devidamente intimado (fls. 17), deixou de promover os atos que lhe competiam, qual seja, se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente Ação de Repetição de Indébito **sem julgamento do mérito**, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso III do Processo Civil. 5. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. 6. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...] -Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: MARCELO GONÇALVES DA SILVA

18.AUTOS Nº 864/09 - CONTROLE Nº 864/09 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOPAS RESINORTE LTDA X E & R INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA-ME - Sentença: [...] 2. Ex positis, reconheço de ofício a incompetência territorial da presente demanda e julgo extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso III da Lei 9.099/95. 2. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Ao trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: ANA LÚCIA STEINER DORTA

FERNANDA HIRAYAMA RONDEM

19. AUTOS Nº 221/09 - CONTROLE Nº 221/09 - FABIANA CRISTINA RIBEIRO X OFERTA DIGITAL - REDE E-COMERCE - Sentença: [...] **Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para o fim de **CONDENAR a Ré**, a restituir a Autora o valor de **R\$431,81 (quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos)**, em razão dos **danos materiais** suportados, devidamente atualizados a partir do seu desembolso em 04/12/2008, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC+IGP/DI), adotado pela contadoria desta Comarca, acrescido de juros legais de mora de um por cento ao mês, contados a partir da citação. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, eis que incabíveis nesta instância. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO

20. AUTOS Nº 1072/09 - CONTROLE Nº 1072/09 - TERUKO ABE X BANCO ITAÚ S.A. - Sentença: [...] **1.** Ante ao exposto, afasto as preliminares e no, mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos à execução de título judicial, determinando o prosseguimento do feito. **2.** Ao trânsito em julgado desta decisão, transfira-se o valor bloqueado às fls. 110 para uma conta judicial remunerada e expeça-se alvará em favor do procurador do autor, com validade de 90 dias, para levantamento do valor depositado a título de pagamento da condenação. **3.** Conforme orientações da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, determine-se o ofício ao requerente de modo a comunicá-lo, pessoalmente, a expedição do alvará judicial. **4.** Intime-se o Defensor para que retire o alvará, bem como para que diga se dá por satisfeita a obrigação. Em caso positivo, arquivem-se estes autos, com as baixas e anotações necessárias. **5.** Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais em razão do disposto em lei (artigos 55, incisos II da Lei 9.099/95). [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: JULIANO RISSI

LAURO FERNANDO ZANETTI

21. AUTOS Nº 1187/09 - CONTROLE Nº 1187/09 - BIZ & BIZ CONFECÇÕES LTDA X SILVIA SANTANA DE OLIVEIRA - Sentença: [...] **1.** Ex positis, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos à execução de título extrajudicial, determinando o prosseguimento do feito. **2.** Com o trânsito em julgado desta decisão, transfira-se o valor bloqueado às fls. 27 para uma conta judicial remunerada e expeça-se alvará em favor do procurador da autora, com validade de 90 dias, para levantamento do valor depositado. **3.** Conforme orientações da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, determine-se o ofício ao requerente de modo a comunicá-lo, pessoalmente, a expedição do alvará judicial. **4.** Intime-se o Defensor para que retire o alvará, bem como para que diga se dá por satisfeita a obrigação. Em caso positivo, arquivem-se estes autos, com as baixas e anotações necessárias. **5.** Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais em razão do disposto em lei (artigos 55, incisos II da Lei 9.099/95). [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: EDY GUSMÃO TIVANELLO

JULIANA APRYGIO BERTONCELO

22. AUTOS Nº 2605.9.01.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 779/10 - MARIO VIEIRA NETTO JUNIOR X OI BRASIL TELECOM - Sentença: [...] **Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para o fim de **CONDENAR a Ré**, a pagar ao Autor o valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)** em razão dos **danos morais** suportados, devidamente atualizados, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC+IGP/DI), adotado pela contadoria desta Comarca, acrescido de juros legais de mora de um por cento ao mês, ambos contados a partir da publicação desta sentença. **CONDENO** ainda a Ré, a indenizar o Autor pelos **lucros cessantes** devidamente comprovados nos autos (fls. 20/25), valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)** devendo tal quantia ser corrigida pelos índices adotados pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná (média INPC+IGP/DI) desde a propositura desta ação, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, este último a contar da publicação desta sentença. **CONDENO** ainda a Ré, a restabelecer os serviços de telefonia - do terminal (43) 3255-1380, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária, a ser arbitrada, em caso de descumprimento. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, eis que incabíveis nesta instância. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: PEDRO CÉSAR PEREIRA

SANDRA REGINA RODRIGUES

23. AUTOS Nº 4303.34.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1149/10 - ANDERSON DE TOLEDO X CLARO S.A. - Sentença: [...] Posto isso, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, e **CONDENO** a Ré a pagar ao Autor o valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, como indenização pelos danos morais suportados, quantia essa corrigida monetariamente pelos índices adotados pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná (média INPC+IGP/DI), acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos a contar da publicação desta sentença. **DECLARO** inexigíveis os débitos relativos aos contratos sob nº 787835630 e 787834968, referentes às linhas telefônicas (43) 9118.8437 e (43) 9178.2284, no valor de R\$107,07 (cento e sete reais e sete centavos) cada, ambas com vencimento em 24/04/2009, conforme fls. 19. **DETERMINO** a Ré, que proceda a **exclusão definitiva do nome do Autor junto aos órgãos de restrição ao crédito** quanto aos débitos constantes nos contratos supra referidos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita na forma requerida. Sem custas processuais nem honorários advocatícios neste grau de jurisdição. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: BADRYED DA SILVA

DENAINE DE ASSIS FONTALAN

JULIO CÉSAR GOULART LANES

24. AUTOS Nº 137/09 - CONTROLE Nº 137/09 - OSMARINA APARECIDA CABENIONI X BRASIL TELECOM S.A. - Sentença: [...] Posto isso, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido constante da extrajudicial, com base no art. 269, I do CPC e **CONDENO** a Ré a pagar a Autora o valor de **R\$300,00 (trezentos reais)** corrigidos monetariamente desde a data da propositura desta ação pelos

índices adotados pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná (média INPC+IGP/DI) acrescido de juros de 1% ao mês, estes contados da citação. Sem custas processuais nem honorários advocatícios neste grau de jurisdição. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: ÍRIS SORAIA INÊZ

SANDRA REGINA RODRIGUES

25. AUTOS Nº 341/09 - CONTROLE Nº 341/09 - JEFERSON FORTINI DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A - Sentença: [...] **Ante ao exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral para o fim de **CONDENAR O RÉU**, a rescindir o contrato referente ao termino telefônico (43) 3256-5638 e **DECLARAR** inexigível os valores cobrados pela Ré, posteriores a 09/01/2009 - quando houve a portabilidade - quanto aos contratos sob nº 8152144370, no valor de R\$863,13 (oitocentos e sessenta e três reais e treze centavos) com vencimento em 14/02/2009 (fls. 14) e nº 817868721, no valor de R\$139,22 (cento e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), com vencimento em 14/02/2009 (fls. 113). **Torno definitiva a concessão de tutela deferida à Fl. 45. CONDENO** a Ré a pagar ao Autor pelos danos morais suportados, o valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, devidamente atualizados, pelos índices oficiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná (média INPC+IGP/DI), adotado pela contadoria desta Comarca, acrescido de juros legais de mora de um por cento ao mês, ambos contados a partir da publicação desta sentença. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita na forma requerida. Deixo de condenar em custas processuais nem honorários advocatícios, eis que incabíveis nesta instância. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: EVERTON SANTANA ALVES

SANDRA REGINA RODRIGUES

26. AUTOS Nº 2396.24.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 725/10 - CRISTIANE APARECIDA BISPO SOARES X PAULA ANDREIA MARQUES - Sentença: [...] Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, determinando que se guarde e se cumpra o convencionado à fls. Com base no art. 269, III, CPC. [...] - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor.

ADVOGADO: BADRYED DA SILVA

27. AUTOS Nº 1195/09 - DEPÓSITO CASA GRANDE X MARIA APARECIDA DE SOUZA. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Eslareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: PEDRO CESAR PEREIRA

28. AUTOS Nº 192/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X CLAUDINEI LOPES PEDROSO. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Eslareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

29. AUTOS Nº 957/09 - ORLISA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA X SOLANGE MARCATO. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: JULIANA A. BERTONCELO

30. AUTOS Nº 696/09 - MM GUILLEN & CIA LTDA ME X ANGELINA PATRICIA ROMERO DE SOUZA. - A procuradora do exequente para que atualize o cálculo do valor devido. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: ROBERTA E. D. BEFFA

31. AUTOS Nº 447/09 - TRANSCORRENTE COM. E TRANSP. RODOVIÁRIOS LTDA X MASTERTERRA FERT. E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: ROZENEI GISELI PERES

32. AUTOS Nº 332/09 - FRANCISLENE MARI FERNANDES X BRASIL TELECOM S.A - À procuradora da Reclamante para que se manifeste sobre depósito, no prazo de 05 dias.

ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

33. AUTOS Nº 577/09 - CARLOS JAYME X MICRO HIGEPA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA - Ao procurador do Exequente para que atualize, no prazo de 5 dias, o memorial de cálculo. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

ADVOGADO: CLAUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO

34. AUTOS Nº 1048/05 - REGINALDO MARCELO DA SILVA X CARRION TRANSPORTES LTDA - Ao procurador do Exequente para que atualize, no prazo de 5 dias, o memorial de cálculo. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA

35. AUTOS Nº 107-21.2010.8.16.0148 CONTROLE: 015/10 - MONTINI & PERAZOLO LTDA ME X P 18 COMERCIO E SERVIÇOS DE PRESENTE LTDA E BANCO DO BRASIL S.A - À consideração do Reclamante.

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

36. AUTOS Nº 867/09 - NELSON DE PAULA JUNIOR X BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria pelo prazo de 07 dias.

ADVOGADOS: SANDRA REGINA ANDREO COLOFATTI

JOSE CARLOS TIVANELLO

37. AUTOS Nº 760-23.2010.8.16.0148 CONTROLE: 220/10 - ROBERTO MASSANORI OKAMOTO X BANCO DO BRASIL. - As partes sobre cálculo do contador.

ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS

ELÓI CONTINI

TADEU CERBARO

38. AUTOS Nº 1154-30.2010.8.16.0148 CONTROLE: 337/10 - JOSÉ ROBERTO BEFFA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A BANESTADO E BANCO ITAU S/A. - Ao 2º Reclamado para, em 30 dias, fornecer os extratos bancários da conta poupança indicada às fls. 80, referentes ao período chamado "Plano Color I" (junho de 1990), sob pena de aplicação do artigo 359, do Código do Processo Civil. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: LAURO FERNANDO ZANETTI

39. AUTOS Nº 1368/09 - BRAZ CARNEIRO DA SILVA E OUTROS X BANCO DO BRASIL. - Ao Executado para o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de penhora (art. 475 -J do CPC). - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: REINALDO MIRICO ARONIS

40. AUTOS Nº 1677-42.2010.8.16.0148 CONTROLE: 489/10 - PEÇAGRIL COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA X EVA DE JESUS SOARES MAQUINAS - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA

41. AUTOS Nº 1313/09 - AADS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X CLAUDINEI DA SILVA. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

42. AUTOS Nº 959-45.2010.8.16.0148 CONTROLE: 270/10 - LUNA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X LEANDRO CEZAR. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

43. AUTOS Nº 1471-28.2010.8.16.0148 CONTROLE: 410/10 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME X PATRICIA JAQUELINE LEONEL OLIVEIRA. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

44. AUTOS Nº 1127-28.2010.8.16.0148 CONTROLE: 290/10 - LUNA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X JULIANA BAYER. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema

dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

45. AUTOS Nº 724/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X FRANCISCO DANTAS. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

46. AUTOS Nº 3604-43.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1029/10 - M. GISLAINE JORGE MARICATO X GIANE TONIN. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: EDY GUSMÃO TIVANELLO

47. AUTOS Nº 4505-11.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1175/10 - AADS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X JOSE PEREIRA DA SILVA. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

48. AUTOS Nº 2677-77.2010.8.16.0148 CONTROLE: 787/10 - JAQUELINE NALDI LUDOVICO X PONTOFRIO. COM. ELETRONICO S.A. - À Reclamante sobre depósito.

ADVOGADA: JAQUELINE NALDI LUDOVICO

49. AUTOS Nº 1159-52.2010.8.16.0148 CONTROLE: 332/10 - JOSE ROBERTO BEFFA X BANCO ITAU S/A. - Ao Reclamado para, em 30 dias, fornecer os extratos bancários da conta poupança indicada às fls. 77, referentes ao período do chamado "Plano color I" (junho de 1990), sob pena de aplicação do artigo 359, do Código do Processo Civil. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: LAURO FERNANDO ZANETTI

48. AUTOS Nº 822/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X ALEX RODRIGUES LOPES. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios

financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

49. AUTOS Nº 698/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X ADAILTO MOREIRA. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

50. AUTOS Nº 482/06 - MILIORINI CONFECÇÕES LTDA X MIRIAN SANTOS PINHEIRO. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO SARDI

51. AUTOS Nº 661/06 - MARIA DE LOURDES BERTHOLIN ME X IDALIA APARECIDA DOS SANTOS. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

52. AUTOS Nº 4503-41.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1173/10 - V. BARROS SILVA & CIA LTDA X JOÃO PAULO GONÇALVES FRASSON. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

53. AUTOS Nº 1119-70.2010.8.16.0148 CONTROLE: 296/10 - LUNA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X EVANDRA NOELI ALVES MOLITOR.

- Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

54. AUTOS Nº 3320-35.2010.8.16.0148 CONTROLE: 951/10 - RONNIE HIRANN KIRSCH X AGUIAR EMPREENDEMENTOS S/C. - As partes para que se manifestem se concordam com o julgamento antecipado do feito, ou, em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

ADVOGADOS: VANESSA I. D. BARBARA**LUIZ ANTONIO MANCHINI**

55. AUTOS Nº 3322-05.2010.8.16.0148 CONTROLE: 949/10 - WILSON DE SALLES X AGUIAR EMPREENDEMENTOS S/C. - As partes para que se manifestem se concordam com o julgamento antecipado do feito, ou, em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

ADVOGADOS: VANESSA I. D. BARBARA**LUIZ ANTONIO MANCHINI**

56. AUTOS Nº 3319-50.2010.8.16.0148 CONTROLE: 952/10 - MAUCIR HUSS X AGUIAR EMPREENDEMENTOS S/C. - As partes para que se manifestem se concordam com o julgamento antecipado do feito, ou, em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

ADVOGADOS: VANESSA I. D. BARBARA**LUIZ ANTONIO MANCHINI**

57. AUTOS Nº 3317-80.2010.8.16.0148 CONTROLE: 954/10 - LUIZ MALDONADO MAZER X AGUIAR EMPREENDEMENTOS S/C. - As partes para que se manifestem se concordam com o julgamento antecipado do feito, ou, em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

ADVOGADOS: VANESSA I. D. BARBARA**LUIZ ANTONIO MANCHINI**

58. AUTOS Nº 3316-95.2010.8.16.0148 CONTROLE: 955/10 - CELSO GALVANINI X AGUIAR EMPREENDEMENTOS S/C. - As partes para que se manifestem se concordam com o julgamento antecipado do feito, ou, em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

ADVOGADOS: VANESSA I. D. BARBARA**LUIZ ANTONIO MANCHINI**

59. AUTOS Nº 3316-95.2010.8.16.0148 CONTROLE: 955/10 - CELSO GALVANINI X AGUIAR EMPREENDEMENTOS S/C. - As partes para que se manifestem se concordam com o julgamento antecipado do feito, ou, em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

ADVOGADOS: VANESSA I. D. BARBARA**LUIZ ANTONIO MANCHINI**

60. AUTOS Nº 3321-20.2010.8.16.0148 CONTROLE: 950/10 - GILMAR PEREIRA SOUTELLO X AGUIAR EMPREENDEMENTOS S/C. - As partes para que se manifestem se concordam com o julgamento antecipado do feito, ou, em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

ADVOGADOS: VANESSA I. D. BARBARA**LUIZ ANTONIO MANCHINI**

61. AUTOS Nº 3315-13.2010.8.16.0148 CONTROLE: 956/10 - JAIRO FLORENTINO X AGUIAR EMPREENDEMENTOS S/C. - As partes para que se manifestem

se concordam com o julgamento antecipado do feito, ou, em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

ADVOGADOS: VANESSA I. D. BARBARA**LUIZ ANTONIO MANCHINI**

62. AUTOS Nº 2986-98.2010.8.16.0148 CONTROLE: 865/10 - PEDRO PAULO ALVES X AGUIAR EMPREENDEMENTOS S/C. - As partes para que se manifestem se concordam com o julgamento antecipado do feito, ou, em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

ADVOGADOS: VANESSA I. D. BARBARA**LUIZ ANTONIO MANCHINI**

63. AUTOS Nº 2981-76.2010.8.16.0148 CONTROLE: 862/10 - PEDRO PAULO ALVES X AGUIAR EMPREENDEMENTOS S/C. - As partes para que se manifestem se concordam com o julgamento antecipado do feito, ou, em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

ADVOGADOS: VANESSA I. D. BARBARA**LUIZ ANTONIO MANCHINI**

64. AUTOS Nº 2975-69.2010.8.16.0148 CONTROLE: 858/10 - MARLENE DE SOUZA ALVES X AGUIAR EMPREENDEMENTOS S/C. - As partes para que se manifestem se concordam com o julgamento antecipado do feito, ou, em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

ADVOGADOS: VANESSA I. D. BARBARA**LUIZ ANTONIO MANCHINI**

65. AUTOS Nº 2978-24.2010.8.16.0148 CONTROLE: 860/10 - MARIO STABELINI BRAGA X AGUIAR EMPREENDEMENTOS S/C. - As partes para que se manifestem se concordam com o julgamento antecipado do feito, ou, em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

ADVOGADOS: VANESSA I. D. BARBARA**LUIZ ANTONIO MANCHINI**

66. AUTOS Nº 764/09 - BERTO TRASSI JUNIOR X JOÃO VENANCIO DA CRUZ. - Ao exequente, para que atualize, no prazo de 05 dias, o memorial de cálculo. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA

67. AUTOS Nº 4270-44.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1148/10 - SANDRA LUZIA ALVES E MARIA DAS DORES OKUMA X EDIVALDO GREGÓRIO - As partes para que se manifestem se concordam com o julgamento antecipado do feito, ou, em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

68. AUTOS Nº 1613-32.2010.8.16.0148 CONTROLE: 451/10 - ANEZIA PERAZOLI X BANCO ITAU S/A - As partes sobre cálculo do contador.

ADVOGADOS: HORACIO FERNANDES NEGRÃO FILHO**LAURO FERNANDO ZANETTI**

69. AUTOS Nº 401/08 - LUDWIG & LUDWIG LTDA ME X TIM CELULAR S/A - Ao procurador da Reclamada, para que indiquem conta bancária para transferência do valor depositado a título de garantia do juízo às fls. 99 dos autos ou se desejam a expedição de alvará. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADOS: HELENA ANNES**ALCEU MACIEL DÁVILA**

70. AUTOS Nº 5468-19.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1404/10 - AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - Ao procurador da Reclamada, para que indiquem conta bancária para transferência do valor depositado a título de garantia do juízo às fls. 99 dos autos ou se desejam a expedição de alvará. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADA: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

71. AUTOS Nº 3547.25.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1016/10 - MARCELO KAROLESKI X BANCO DO BRASIL S.A. - Sentença: [...] *4. Considerando que houve a quitação integral da condenação, julgo extinto o presente processo, fazendo com base no art. 794, I, do CPC. [...]*. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: LOUISE RAINNER PEREIRA GIONÉDIS

72. AUTOS Nº 1073-81.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 301/10 - FLORINDO SALVIATO X BANCO DO BRASIL S.A. - Ao subscritor da petição de fls. 126 para que apresente, no prazo de 5 dias, cópia da petição do recurso inominado devidamente protocolada constando a data do referido protocolo, a fim de ser verificado se a interposição foi tempestiva. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: GUSTAVO VIANA CAMATA**THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES**

73. AUTOS Nº 5285-48.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1361/10 - NANCY FESTI COSCRATO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - Ao procurador da Reclamante para que se manifeste sobre documentos juntados às fls. 67/69, no prazo de 05 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADO: GREGÓRIO A. THANES MONTEMÓR

74. AUTOS Nº 1310/09 - SIDNEY SUATE MANCINI E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A. - À parte credora para, em 15 dias, dizer sobre os embargos. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS

75. AUTOS Nº 338/08 - ISRAEL DE FREITAS X CREDI - 21 PARTICIPAÇÕES LTDA - CARTÃO. - À Reclamada para que indique conta bancária para transferência do valor depositado a título de pagamento das custas recursais às fls. 109 dos autos ou se desejam a expedição de alvará. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADO: RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES

76- AUTOS Nº 1105/08 - ELIANE RIBEIRO DA SILVA X IDEAL TECIDOS. - Certifico e dou fé que, tendo em conta a publicação de fls. 136 ter sido veiculada de forma equivocada à procuradora do exequente, encaminhando novamente os presentes autos à publicação aos procuradores do Executado Dr. Francisco Gilberto Bastos de Souza e Dra. Vanessa Iancoski Domingues Barbara, para que tomem ciência da penhora realizada e para, querendo, ofereçam os embargos no prazo de 15 dias. Nada Mais. -Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

ADVOGADOS: VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA**FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA**

77- AUTOS Nº 253/08 - DNEIA APARECIDA DE SOUZA - ROLÂNDIA X TIM CELULAR. - Aos procuradores da Reclamada para que indiquem conta bancária para transferência do valor depositado a maior a título de pagamento das custas recursais às fls. 116 dos autos ou se desejam a expedição de alvará. Nada Mais. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADOS: HELENA ANNES**FABIULA SCHMIDT****FERNANDO SCHUMAK MELO**

78- AUTOS Nº 1427/09 - CRISTIAN FEUCHT X COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED LONDRINA. - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste sobre documento juntado às fls. 127, no prazo de 05 dias.

ADVOGADOS: OTTO FEUCHT**JEFERSON LUIZ MATIAS**

79- AUTOS Nº 1411/09 - G. FURTADO DA CRUZ ME X EDEWILSON GONÇALVES. - Tendo em conta o requerido petição de fls. 35, deixo os presentes autos aguardando em cartório pelo prazo de 06 meses. -Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

80- AUTOS Nº 1180/09 - CARLOS HENRIQUE FAGUNDES X JOÃO RAIMUNDO DE CARVALHO. - Certifico e dou fé que deixo os autos aguardando em cartório por 30 dias, para que a procuradora do Autor possa se manifestar quanto à realização de acordo. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADA: EDY GUSMÃO TIVANELLO

81- AUTOS Nº 1029/08 - DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA X ORLANDO BATISTA. A procuradora da Exequente, cientificando-a que os autos permanecerão aguardando em Secretaria pelo prazo de 30 dias a juntada dos documentos solicitados às fls. 47/49. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADA: EDY GUSMÃO TIVANELLO

Rolândia, 20 de junho de 2012.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

República Federativa do Brasil

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná

Juizado Especial Cível - Mariá A Silva - Secretária

e-mail: mras@tjpr.jus.br

Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 0016/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADÃO GELINSKI 0001 000106/2006

0004 000073/2008

0008 000209/2010

0009 000213/2010

ANDRÉIA DE SOUZA SONEHARA 0012 000853/2010

CELIA LUZIA HUK 0002 000029/2007

0003 000055/2007

0005 000006/2009

0007 000196/2009

DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI 0006 000175/2009

0011 000472/2010

ELIZEU KOCAN 0012 000853/2010

FRANCINI FRANCO DO PRADO 0006 000175/2009

0010 000252/2010

LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0001 000106/2006

0005 000006/2009

ROBINSON LEON DE AGUERO 0007 000196/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-106/2006-VALDIVINO SANTANA x EMÍLIO UNIEWSKI VIENCE- " 1. Determinada a venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) em primeira e segunda praças, a realizar-se no átrio do Fórum local. Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Para o ato, designo como leiloeiro oficial o Sr. ANTONIO MAGNO J. DA ROCHA - JUCEPAR Nº 08/020-L. O arrematante pagará 05% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, atualizado, de comissão ao leiloeiro. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 687, §5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do artigo 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital caso não encontrado. Para a 1ª praça (leilão), designado o dia 05/07/2012, às 17:00 horas. Para 2ª praça(leilão) o dia 19/07/2012, às 17:00 horas. À parte exequente para, em até cinco dias, apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis (em caso de penhora de bem imóvel), e certidão da repartição de trânsito (em caso de penhora sobre veículo), para fins do disposto na LEF, art. 1º c/c CPC, art. 686, inciso V. Devendo ainda, no prazo de 48 horas, apresentar valor atualizado do crédito, com demonstrativo analítico, contendo, pois todos os elementos dos cálculos individualmente, tais como percentual de juros, base de cálculo, períodos de referência, valores destacados (originário, dos juros e da soma), percentual da multa (havendo esta), base de cálculos e valores destacados etc (LEF, art. 1º c/c CPC, arts. 614, inc. II, e 604.). - Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e ADÃO GELINSKI-.

2. COBRANÇA-29/2007-JOSÉ GRALAK x EVERTON DA SILVA FERREIRA e outro-

" 1. Compulsando os autos verifica-se que a área total a ser adjudicada no imóvel e de 34 litros (fls. 102), sendo já foi deferida a adjudicação de parcela de 20 litros (fls. 86-88), restando pendente o pedido de adjudicação dos 14 litros restantes (fls. 107). 2. Observo também que houve perdão da dívida, por parte do credor, em face do original de devedor Everton, consoante fls. 10, e que o exequente renunciou ao crédito remanescente em face do ora devedor Lorenilson, satisfazendo-se com as adjudicações em questão (fls. 104). 3. Desta forma, já tendo sido intimado o devedor (fls. 105-verso), deixo a adjudicação da parcela restante de 14 litros do imóvel em questão, nos mesmos termos do despacho de fls. 86, que deve ser cumprido no que for aplicável." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-55/2007-GERONCIO MANOEL DE SANTANA FILHO x JONAS DOMBROSKI BUGAI- " 1. Sobre a exceção de impenhorabilidade do bem de família, diga o exequente em 10 dias." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

4. COBRANÇA - JEC-73/2008-VANDERLEI ZAKRZEWSKI x SERGIO LUIZ KOTESKI HALILA- " Considerando que o(a) executado(a) satisfaz sua obrigação, com a qual houve a concordância pelo exequente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Preclusa a decisão, em sendo necessário, proceda-se o levantamento de eventual constrição existente. Deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-6/2009-Jeronimo Gordia x EDIVALCIR KRICHESKI- " Diga o(a) autor(a) em 05 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, postulando o que entender de direito. -Adv. CELIA LUZIA HUK e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-175/2009-HELIO STANSKI DOMBROSKI x ADENILSON M. OLICHESKI- " Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes de fls. (81/82), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se a secretária o arquivamento e as baixas necessárias." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO e DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.

7. COBRANÇA-196/2009-HERDEIROS DE GILBERTO ANDRADE HALILA e outros x UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS- " 1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada, em sede de cumprimento de sentença, realizou depósito para garantia do juízo quanto ao saldo devedor remanescente discutido (fls. 217/219), o que importa em automática penhora. Cito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. IMPROVIMENTO. I. Constitui-se entendimento pacificado nesta Corte que o prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, tendo em vista que, com o depósito, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo" (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1138014/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24/11/2009) 2. Portanto, sem prejuízo de oportuna ratificação em audiência dos embargos já oferecidos, cumpra-se o item 6 de fls. 201, incluindo-se o feito em pauta de conciliação. Designado audiência de conciliação para o próximo dia 12/07/2012, às 13:50 horas." -Adv. CELIA LUZIA HUK e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

8. COBRANÇA - JEC-0000209-16.2010.8.16.0157-CELSON ANTONIO JACOBOSKI x OSMAIR SOARES TKACZYK- " Diga o(a) autor(a) em 05 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

9. COBRANÇA - JEC-0000213-53.2010.8.16.0157-CELSON ANTONIO JACOBOSKI x DAVI PIONOSKI- " Sobre o contido às fls. 37 verso/38, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

10. COBRANÇA - JEC-0000252-50.2010.8.16.0157-PANIFICADORA E MERCEARIA BEDIM ME x REGINALDO BENEDITO MENDES-" Sobre o contido às fls. 64 verso, manifeste-se a parte credora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-
 11. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000472-48.2010.8.16.0157-Pedro Pavilaki x ANTONIO BRONOSKI-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão." -Adv. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-
 12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-0000853-56.2010.8.16.0157-JOÃO ALDINO PANCHESKI x MOACIR PRINS SANTA CLARA-" Sobre o laudo de avaliacao de fls. 59, no valor total de R\$ 9.000,00, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias." -Advs. ANDRÉIA DE SOUZA SONEHARA e ELIZEU KOCAN-

São João do Triunfo, 20/06/2012
 Mariá Silva - Escrivã

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
 048/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRO DALLA COSTA	001	2005.0000335-5/0
ALONSO SANTOS ALVARES	008	2008.0001612-3/0
ANDERSON RENY HECK	011	2009.0001173-6/0
ANDERSON RENY HECK	012	2009.0001173-6/0
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	011	2009.0001173-6/0
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	012	2009.0001173-6/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	002	2006.0000104-6/0
CESAR EDWARD ABBATE SOSA	011	2009.0001173-6/0
CESAR EDWARD ABBATE SOSA	012	2009.0001173-6/0
CESAR LUIZ DOS SANTOS	002	2006.0000104-6/0
CLAUDIA ULIANA ORLANDO	005	2007.0000303-0/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	017	2010.0000452-9/0
DANIEL BATISTA DA SILVA	009	2009.0000238-2/0
DANIEL BATISTA DA SILVA	009	2009.0000238-2/0
DIORGES CHARLES PASSARINI	013	2009.0001399-9/0
DONIZETI DE JESUS STORTI	002	2006.0000104-6/0
ELSO POSSATTI	002	2006.0000104-6/0
EMELY BORTOLOTTTO	008	2008.0001612-3/0
EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA	001	2005.0000335-5/0
FABRÍCIO GRESSANA	013	2009.0001399-9/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	014	2009.0001442-1/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	018	2010.0000519-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	014	2009.0001442-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	018	2010.0000519-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2009.0001442-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2010.0000519-8/0
GILCIMAR MACHADO DA SILVA	019	2010.0000671-9/0
GIOVANI WEBBER	005	2007.0000303-0/0
INES MARIA UNSER KANASHIRO	019	2010.0000671-9/0
ISLAN PINTO RODRIGUES	017	2010.0000452-9/0
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA	010	2009.0001077-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2009.0001442-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	018	2010.0000519-8/0

JAQUELINE SCOTÁ STEIN	014	2009.0001442-1/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	004	2007.0000286-2/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	006	2007.0001098-6/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	007	2007.0001099-8/0
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO	009	2009.0000238-2/0
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO	009	2009.0000238-2/0
JULIANA MARA DA SILVA	014	2009.0001442-1/0
JULIANA PAOLA PINHEIRO	013	2009.0001399-9/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	014	2009.0001442-1/0
LEANDRO MENDES	011	2009.0001173-6/0
LEANDRO MENDES	012	2009.0001173-6/0
LEONARDO DELLA COSTA	004	2007.0000286-2/0
LILIAN MICHELLE MICHELIN	001	2005.0000335-5/0
LILIAN MICHELLE MICHELIN	001	2005.0000335-5/0
LILIAN MICHELLE MICHELIN	015	2009.0001537-0/0
LILIAN MICHELLE MICHELIN	020	2010.0001404-7/0
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	001	2005.0000335-5/0
LÚCIO MAURO NOFFKE	005	2007.0000303-0/0
LUCYLANE STROPARO BATTISTI	009	2009.0000238-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2009.0001442-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2010.0000519-8/0
MAÍSA NODARI	009	2009.0000238-2/0
MARCELO DALANHOL	005	2007.0000303-0/0
MARCELO RADAELLI DA SILVA	003	2007.0000210-5/0
MARCIA SANDRA TUMELERO DE BONA	002	2006.0000104-6/0
MICHELE FERNANDA BORTOLIN	005	2007.0000303-0/0
OSNI JOSE ZORZO	003	2007.0000210-5/0
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	011	2009.0001173-6/0
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	012	2009.0001173-6/0
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	016	2010.0000117-4/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	002	2006.0000104-6/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	014	2009.0001442-1/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	018	2010.0000519-8/0
RUY FONSAATI JUNIOR	005	2007.0000303-0/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	013	2009.0001399-9/0
SANTINO RUCHINSKI	004	2007.0000286-2/0
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	004	2007.0000286-2/0
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	006	2007.0001098-6/0
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	007	2007.0001099-8/0
VALDECIR FERRANDIN	009	2009.0000238-2/0
VICTOR DANIEL MORETTI	008	2008.0001612-3/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	017	2010.0000452-9/0
VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT	002	2006.0000104-6/0
001 2005.0000335-5/0 - Execução de Título Judicial	JACIANE CRISTINA KLASSMANN (E OUTRO) X INDUSTRIA DE MOVEIS PARIZZOTO LTDA.	
AOS EXEQUENTES PARA JUNTAREM AOS AUTOS, EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA CAIXA ACUSTICAS PARIZOTTO, DEMONSTRANDO QUE REFERIDA EMPRESA SUCEDEU A ORA EXECUTADA EM TODOS OS SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.		
Adv(s) ALEXANDRO DALLA COSTA, EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, LILIAN MICHELLE MICHELIN, LILIAN MICHELLE MICHELIN		
002 2006.0000104-6/0 - Execução de Título Judicial	ALEXANDRE JOSE SCHUMACHER X OMNI BRASIL E CONVENIOS LTDA (E OUTROS)	
ANTE O DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO MANIFESTE-SE O EXEQUENTE EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.		
Adv(s) MARCIA SANDRA TUMELERO DE BONA, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT, CESAR LUIZ DOS SANTOS, ELSO POSSATTI, DONIZETI DE JESUS STORTI, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI		
003 2007.0000210-5/0 - Execução Título Extrajudicial	ENIO CARLOS MIORANDO X PRISMA CERIMONIAL E EVENTOS LTDA (E OUTROS)	

ANTE O DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) OSNI JOSE ZORZO, MARCELO RADAELLI DA SILVA

004 2007.0000286-2/0 - Execução de Título Judicial M PERES MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA ME X AVELINO VERONEZ

EVENTUAL HABILITAÇÃO DE CREDITO JUNTO AO CONCURSO DE CREDORES DEVE SER PROVIDENCIADA PELO PRÓPRIO INTERESSADO PERANTE A 1ª VARA CÍVEL. ANTE OS DOCUMENTOS DE FLS.154/156 MANIFESTE-SE O AUTOR EM CINCO DIAS.

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, LEONARDO DELLA COSTA, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN, SANTINO RUCHINSKI

005 2007.0000303-0/0 - Execução Título Extrajudicial RENOVARADORA DE PNEUS SANTO ANDRÉ LTDA. X ROBERT ANGELO MARQUIORO (E OUTRO)

DEFERIDA A SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Adv(s) RUY FONSAATI JUNIOR, MARCELO DALANHO, MICHELE FERNANDA BORTOLIN, GIOVANI WEBBER, LÚCIO MAURO NOFFKE, CLAUDIA ULIANA ORLANDO

006 2007.0001098-6/0 - Execução de Título Judicial M PERES MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA ME X GILMAR JOSÉ BRUNETTO

SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 176, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO: "...DEIXEI DE PENHORAR POR NÃO LOCALIZAR BENS; NO ENDEREÇO DO MANDADO FUNCIONA A EMPRESA DE PROPRIEDADE DO SR. RICK AUGSTO RUSSO, QUE NÃO SOUBE INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO DO EXECUTADO..."

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN

007 2007.0001099-8/0 - Execução de Título Judicial M PERES MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA ME X GILMAR JOSÉ BRUNETTO

ANTE A CERTIDÃO DE FLS. 162 VERSO, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO: "...ANTE O EXPOSTO, NÃO LOCALIZANDO O EXECUTADO DEIXEI DE REALIZAR A PENHORA E DEVOLVO O PRESENTE EM CARTÓRIO PARA OS DEVIDOS FINS."

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN

008 2008.0001612-3/0 - Execução de Título Judicial GRACIELLE APARECIDA ORLANDO BORTOLOTTO X OFERTA DIGITAL (E OUTRO)

SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO MANIFESTE-SE A EXEQUENTE EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) EMELY BORTOLOTTO, VICTOR DANIEL MORETTI, ALONSO SANTOS ALVARES

009 2009.0000238-2/0 - Execução de Título Judicial OSMAR EDUARDO PASSINI X HELENA ALVES DOS SANTOS (E OUTRO)

ENCAMINHADA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, PARA PENHORA E DEMAIS ATOS.

Adv(s) LUCYLANE STROPARO BATTISTI, DANIEL BATISTA DA SILVA, DANIEL BATISTA DA SILVA, MAÍSA NODARI, JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO, JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO, VALDECIR FERRANDIN

010 2009.0001077-3/0 - Execução Título Extrajudicial ITACIR CIVIDINI X ADOLAR SCHUH

EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA. FACULTADO O DESENTRAMENTO DO TÍTULO DE FLS. 05, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCÓPIA ÀS EXPENSAS DO EXEQUENTE. SE O EXEQUENTE PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTA PROCESSO.

Adv(s) ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA

011 2009.0001173-6/0 - Execução Título Extrajudicial MANUEL ANTONIO PEREIRA JUNIOR X COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA

PROVIDENCIE A EXECUTADA A REGULARIZAÇÃO DE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO DE DEZ DIAS, SUSPENSAS AS HASTAS. SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 159/176, MANIFESTE-SE E EXEQUENTE EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) CÉSAR EDWARD ABBATE SOSA, ANDERSON RENEY HECK, LEANDRO MENDES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT

012 2009.0001173-6/0 - Execução Título Extrajudicial MANUEL ANTONIO PEREIRA JUNIOR X COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 159/176, DIZENDO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Adv(s) CESAR EDWARD ABBATE SOSA, ANDERSON RENEY HECK, LEANDRO MENDES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT

013 2009.0001399-9/0 - Execução Título Extrajudicial G J G DA SILVA ACESSÓRIOS - ME X COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ANTE A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA (CITAÇÃO NEGATIVA), MANIFESTE-SE O EXEQUENTE EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) FABRÍCIO GRESSANA, DIORGES CHARLES PASSARINI, SABRINA LIMA DE SOUZA, JULIANA PAOLA PINHEIRO

014 2009.0001442-1/0 - Execução de Título Judicial NILSON CONRADO HERTZEL X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ANTE O COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA BANCARIA DE FLS. 336, MANIFESTE-SE A REQUERIDA EM CINCO DIAS.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN

015 2009.0001537-0/0 - Execução de Título Judicial EDSON JAIR ANSOLIN X J.M. FERRAZ INFORMÁTICA

INDEFERIDO O PEDIDO DE FLS. 90, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO MANIFESTE-SE O EXEQUENTE EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) LILIAN MICHELLE MICHELIN

016 2010.0000117-4/0 - Execução de Título Judicial LIEGE APARECIDA MARTIM X GELSON NEY PEREIRA

JULGADO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS E A INERCIA DO EXEQUENTE. SE O EXEQUENTE PRETENDER INTENTAR COM NOVA AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTA PROCESSO.

Adv(s) PAULO RICARDO DE OLIVEIRA

017 2010.0000452-9/0 - Execução de Título Judicial FERNANDA CRISTINA KOTZ X SUPER MOVEIS (E OUTROS)

DEFERIDA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE CASCAVEL PARA PENHORA E DEMAIS ATOS.

Adv(s) CLOVIS FELIPE FERNANDES, VLADIMIR JOSÉ RAMBO, ISLAN PINTO RODRIGUES

018 2010.0000519-8/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA UNFER X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

À REQUERIDA ANTE O COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE FLS. 350.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

019 2010.0000671-9/0 - Execução Título Extrajudicial SELVIO MARTINS DE QUADROS X HÉLIO BARBIERI

SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM INDICAÇÃO DE BENS A PENHORA, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) GILCIMAR MACHADO DA SILVA, INES MARIA UNSER KANASHIRO

020 2010.0001404-7/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS HORÁCIO PATINO BAPTISTA X ALEXANDRE DOS SANTOS DANELON

"... O JUÍZO NÃO PODE ATUAR COMO AUXILIAR DE UMA DAS PARTES NA INVESTIGAÇÃO DE EXISTÊNCIA E LOCALIZAÇÃO DE BENS DA OUTRA PARTE..." "POR OUTRO LADO, ANOTO QUE ESTE JUÍZO JÁ EFETUOU A RESTRIÇÃO VIA REAJUD DO VEICULO EM TELA, CONFORME S EOBSEVA DA INFORMAÇÃO JUNTADA A FLS. 73." "...DETERMINO QUE SE REITERE A INTIMAÇÃO DO ITEM 2 CONSTANTE NO DESPACHO PROFERIDO A FLS. 76, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) LILIAN MICHELLE MICHELIN

UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 023/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANNE CAROLINE WENDLER	020	2007.0001524-2/0
ANNE CAROLINE WENDLER	021	2007.0001646-8/0
BEATRICE BARA LEONI	017	2007.0000965-9/0
CARLOS ALBERTO SENKIV	019	2007.0001383-6/0
CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO	010	2005.0001290-0/0
CELSO ANTÔNIO RODRIGUES	012	2005.0003626-3/0
CLEITON CESAR SCHAEFFER	004	2003.0000234-2/0
ENIO GERALDO CANDIDO NOGARA	001	2001.0000078-7/0
ENIO RIBAS JUNIOR	008	2005.0000243-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	017	2007.0000965-9/0
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	009	2005.0000406-4/0
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	016	2007.0000556-0/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	020	2007.0001524-2/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	017	2007.0000965-9/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	020	2007.0001524-2/0
HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI	014	2007.0000284-9/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	020	2007.0001524-2/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	021	2007.0001646-8/0
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	015	2007.0000350-9/0
JENIFFER GLASS DA SILVA	008	2005.0000243-2/0
JENIFFER GLASS DA SILVA	010	2005.0001290-0/0
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	001	2001.0000078-7/0

JÔNATAS FERNANDES NEVES	007	2005.0000153-3/0
JORGE LUIZ DE MELO	010	2005.0001290-0/0
KARINA MILAN ARANTES	001	2001.0000078-7/0
LIDIA FIJEWSKI	010	2005.0001290-0/0
LUCIANO LINHARES	005	2004.0000599-2/0
LUCIANO LINHARES	006	2004.0002805-5/0
LUCIANO LINHARES	016	2007.0000556-0/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	002	2002.0000186-4/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	003	2002.0000208-9/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	011	2005.0001798-5/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	017	2007.0000965-9/0
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	002	2002.0000186-4/0
MARCO AURÉLIO HLADCZUK	021	2007.0001646-8/0
MARIA LETICIA BRUSCH	020	2007.0001524-2/0
MARIA LETICIA BRUSCH	021	2007.0001646-8/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	017	2007.0000965-9/0
OCTAVIANO BASILIO DUARTE FILHO	001	2001.0000078-7/0
RAPHAEL B. CORADIN	013	2006.0001932-4/0
RAPHAEL B. CORADIN	023	2007.0002061-0/0
RAPHAEL B. CORADIN	025	2008.0000371-8/0
ROGERIO LUIS STASIAK	024	2008.0000110-0/0
RUBEM AMORIM	005	2004.0000599-2/0
SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD	014	2007.0000284-9/0
SANDRO MARCELO PEROTTI	024	2008.0000110-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	007	2005.0000153-3/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	012	2005.0003626-3/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	013	2006.0001932-4/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	015	2007.0000350-9/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	018	2007.0001126-6/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	022	2007.0001843-2/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	023	2007.0002061-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	025	2008.0000371-8/0
ZEIDAN MARCELO FARAJ	010	2005.0001290-0/0

001 2001.0000078-7/0 - Processo de Conhecimento

FIORAVANTE OSVALDO WOLF X AGROPECUARIA PINHEIRO DA SANTA LUCIA (E OUTRO)

Ao autor para ciência da penhora realizada, manifestando sobre o prosseguimento do feito em cinco dias.

Adv(s) ENIO GERALDO CANDIDO NOGARA, OCTAVIANO BASILIO DUARTE FILHO, KARINA MILAN ARANTES, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR

002 2002.0000186-4/0 - Execução de Título Judicial

MARIO DUVOISIN X IVO DOLINSKI

Manifeste o autor sobre o ofício recebido. Prazo dez dias.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO

003 2002.0000208-9/0 - Execução de Título Judicial

MARCO ANTONIO TONKO X ADEMIR KANZLER (E OUTRO)

Manifeste o autor sobre o prosseguimento do feito em cinco dias, ante a não manifestação do 2º promovido.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

004 2003.0000234-2/0 - Execução de Título Judicial

ARLINDO LARSEN NETO & CIA. LTDA. X ELMIR DELLA JACOMA

A parte autora para manifestar em cinco dias sobre a carta precatória recebida.

Adv(s) CLEITON CESAR SCHAEFER

005 2004.0000599-2/0 - Execução de Título Judicial

LAURINDO ZATORSKI X TOMAS MENDES SOARES

Manifeste o autor, em cinco dias, sobre o ofício recebido do juízo deprecado. Prazo cinco dias.

Adv(s) LUCIANO LINHARES, RUBEM AMORIM

006 2004.0002805-5/0 - Execução de Título Judicial

LAURINDO ZATORSKI X MÓVEIS SANTANA

Indeferido o pedido de desconsideração. Deferida inclusão de minuta para consulta e tentativa de restrição de valores e bens nos sistemas Bacenjud e RENajud.

Adv(s) LUCIANO LINHARES

007 2005.0000153-3/0 - Execução de Título Judicial

CLAITON LUÍS CECCHIN LTDA X JOSÉ MARIA RIBEIRO

Indeferido o desentranhamento vez que o documento fez parte da sentença. Ao autor para em cinco dias, querendo requer certidão de dívida.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, JÔNATAS FERNANDES NEVES

008 2005.0000243-2/0 - Execução de Título Judicial

IVAN DACHERY X R. C. A. COMÉCIO E SERVIÇOS LTDA (E OUTRO)

Manifeste o autor, em cinco dias, sobre o ofício recebido.

Adv(s) ENIO RIBAS JUNIOR, JENIFFER GLASS DA SILVA

009 2005.0000406-4/0 - Execução de Título Judicial

HARISTO RASERA FILHO X JORGE JUNGLES DE CAMARGO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:15 do dia 01/02/2012

Adv(s) FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

010 2005.0001290-0/0 - Processo de Conhecimento

MARIA VANILDA CASTANHA CAVALHEIRO X GLOBAL CELULAR (E OUTRO)

A parte promovida para ciência de que o valor depositado judicialmente foi transferido para a conta corrente informada e que os autos seguirão para o arquivo.

Adv(s) LIDIA FIJEWSKI, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO, ZEIDAN MARCELO FARAJ, JORGE LUIZ DE MELO, JENIFFER GLASS DA SILVA

011 2005.0001798-5/0 - Execução Título Extrajudicial

LUIS MARCELO SCHNEIDER X VICENTE SKAREK

Ao recorrente para que, no prazo de 48 horas comprove a insuficiência de recursos, juntando holerite de pagamento, declaração de imposto de renda (se não for isento), contas de água, luz e telefone, cartão de crédito, enfim, conjunto probatório que conduza à conclusão da hipossuficiência financeira. Além disso deverá apresentar declaração, cujo texto se encontra as fls. 78/79 dos autos.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

012 2005.0003626-3/0 - Execução de Título Judicial

ERNESTO GOHL FILHO X CELSO ACACIO WONSOWSKI

Manifeste o autor em cinco dias sobre o retorno da Carta Precatória.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, CELSO ANTÔNIO RODRIGUES

013 2006.0001932-4/0 - Execução Título Extrajudicial

DE'MON LINGERIE LTDA X JOSIANE DE PAULA DROZSAK

Autorizado o desentranhamento mediante cópia, conforme portaria n. 06/2010.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, RAPHAEL B. CORADIN

014 2007.0000284-9/0 - Processo de Conhecimento

DALMO MOHR X ELIO FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste a parte autora para que, em cinco dias, manifeste se o acordo foi pago parcialmente e se optou por informar o valor. Deve ainda no mesmo prazo manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Adv(s) HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI, SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD

015 2007.0000350-9/0 - Processo de Conhecimento

JORGE POWROSNEK X DENNY MÁRCIO JOBINS

Ao executado para que, em cinco dias, comprove ter realizado a venda do bem.

Adv(s) JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE, VIRGILIO CESAR DE MELO

016 2007.0000556-0/0 - Processo de Conhecimento

IRINEU CHAYKOWSKI X NILCE REISNER SCHNEIDER (E OUTRO)

Ao exequente para que no prazo de cinco dias, junte aos autos cálculo atualizado do débito, conforme determinações contidas no R.Despacho de fls. 114.

Adv(s) FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, LUCIANO LINHARES

017 2007.0000965-9/0 - Processo de Conhecimento

RUBENS KONELL FILHO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A -

Ao autor para manifestar em cinco dias.

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, BEATRICE BARA LEONI

018 2007.0001126-6/0 - Processo de Conhecimento

ESPOLIO RICARDO DOMIT - FI (LOJA DENISE E FLOR DA VITORIA) X JONY CRUZ DA SILVA

Determinado o arquivamento do autos visto a extinção do feito

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

019 2007.0001383-6/0 - Processo de Conhecimento

EUGENIO ESTEFANO HERMANN X FERBACH COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA - DEPARTAMENTO DE VENDAS

A autora para que em cinco dias informe a data de devolução do bem e junte aos autos o termo de entrega, havendo.

Adv(s) CARLOS ALBERTO SENKIV

020 2007.0001524-2/0 - Processo de Conhecimento

CARMELO MONTE X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

A requerente para manifestar querendo, em cinco dias, sobre a petição de fls. 102/108.

Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

021 2007.0001646-8/0 - Processo de Conhecimento

ELOINA FERREIRA RIBAS - HERDEIROS (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S.A.

Suspensão do feito pelo período de 180 dias ou até que se decida a REpercussão Geral no STF.

Adv(s) MARCO AURÉLIO HLADCZUK, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

022 2007.0001843-2/0 - Execução de Título Judicial

A & B DEPARTAMENTO DE MODAS LTDA X JULIANA FERREIRA

Ao autor para retirar a certidão de dívida. Cinco dias.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

023 2007.0002061-0/0 - Execução de Título Judicial

FRANCISCO BORGES DE LIMA & CIA LTDA X IVO ALVES DE LIMA

Ao autor para retirar a certidão de dívida. Cinco dias.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, RAPHAEL B. CORADIN

024 2008.0000110-0/0 - Processo de Conhecimento

OTTO ROBERTO LESSING X A JKA NOGARA E CIA LTDA - PREFERENCIAL VEICULOS

Manifeste o autor, em cinco dias, sobre o pedido de fls. 159/208.

Adv(s) ROGERIO LUIS STASIAK, SANDRO MARCELO PEROTTI

025 2008.0000371-8/0 - Execução de Título Judicial

JUNG ZIPPERER & CIA LTDA (LOJAS ZIPPERER II) X LUCIANI DA SILVA

Ao autor para retirar a certidão de dívida. Cinco dias.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, RAPHAEL B. CORADIN

Concursos

Família

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO
REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Relação 21/2012

Índice		
ADVOGADO	OAB	AUTOS
ALOYR MARIO SABBAG NETO	26.223/PR	291/2006
ALESSANDRA C. HERNANDES	25.113/PR	46/2001
ANA CAROLINA CHYBIOR	32.329/PR	46/2001
CLAUDINEI BELAFRONTTE	25.307/PR	46/2001
DEBORA FARIA DO NASCIMENTO	22.515/PR	352/2004
EDSON ADIR DA CRUZ	18.641/PR	349/2003 501/2009 500/2005
FERNANDO CIMINO		
ARAUJO	93213/SP	291/2006
JOSÉ M M DO NASCIMENTO	14.847/PR	352/2004
JANE CELIA DA SILVA	21.125/PR	503/2009
KAROLINE SALLES	58.450/PR	501/2009
LUIZ CLAUDIO FALARZ	22.897/PR	3/2008
MARLENE P GUARESCHI	14.137/PR	352/2004
SILVIA DE FATIMA DA SILVA	45.454/PR	2/2010
TICIANA DE O GUIOTI	46.759/PR	352/2004

- EXONERACAO DE ALIMENTOS-349/2003-L.M.F. e outros x L.M.-Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-."(...)". Diante disso, concedo a parte promovente os benefícios da justiça gratuita e determino, após as anotações e comunicações pertinentes, a remessa dos autos ao arquivo.(...)"
- INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-352/2004-P.H.L. e outros x E.P.S.-Adv. JOSÉ M M DO NASCIMENTO 14.847/PR, DEBORA FARIA DO NASCIMENTO 22515/PR, MARLENE P GUARESCHI 14.137/PR e TICIANA DE O GUIOTI 46.759/PR-."(...)". Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil.(...)"
- ALIMENTOS-500/2005-J. S. C e outros x A. C.-Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-."(...)". 1. Uma vez que os autores deixaram de se manifestar, não promovendo o andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil.(...)"
- ORDINARIA-291/2006-J. R. DA S. x M. T. B. S.-Adv. FERNANDO CIMINO ARAUJO 93213/SP e ALOYR MARIO SABBAG NETO 26.223/PR-."1. Visando evitar futura alegações de cerceamento de defesa de nulidade e de nulidade processual. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130)".

- SEPARACAO JUD CONSENSUAL-501/2009-J.C. e outros x -Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR e KAROLINE SALLES 58.450/PR-."(...)". Ante o exposto, por sentença, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, para o fim de romper a sociedade conjugal e decretar o divórcio entre as partes acima nominadas, nos termos e cláusulas entabuladas na inicial, voltando a autora a usar o nome de solteira,(...). De consequência, JULGO EXTINTO o processo com a apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. (...)"
- MODIF DE GUARDA C PED LIMINAR-503/2009-E.C.C. x M.R.C.-Adv. JANE CELIA DA SILVA 21.125/PR-." 1. Em cumprimento a fl.44. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, inclusive a produção de eventuais provas necessárias ao destino do feito.(...)"
- GUARDA E RESPONSABILIDADE-46/2001-E.T.P. x J.C.P.M. e outros-Adv. CLAUDINEI BELAFRONTTE 25.307/PR, ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e ANA CAROLINA CHYBIOR 32.329/PR-." 1. A parte cabe impulsionar o feito, sendo que sua inércia acarreta a extinção do feito.(...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no art.267, inc, III , do Código de Processo Civil.(...)"
- ACAO SOCIO EDUCATIVA-3/2008-JUSTICA PUBLICA x F. DE M. e outros -Adv. LUIZ CLAUDIO FALARZ 22897/PR-."(...) Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, em relação a (...), tendo em conta a falta de necessidade - utilidade da prestação jurisdicional.(...)"
- ACAO SOCIO EDUCATIVA-2/2010-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARANA x D. P. C.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45454/PR-."(...) Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, tendo em conta a falta de necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)"

Almirante Tamandaré, 19 de junho de 2012

APUCARANA

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO**

RELACAO N. 35/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR BATISTA 0008 001279/2009
AIRTON J. MARGARIDO - OAB/P 0001 000451/1998
0001 000451/1998
ALEXANDRE GUARILHA 0012 000241/2010
ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR 0022 001255/2010
ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0003 000568/2008
0004 001315/2008
0005 000159/2009
0023 001283/2010
ANDREA APARECIDA MAZETTO 0020 001121/2010
ARMANDO C. D. S. GUADANHINI 0025 001370/2010
BEATRIZ BALAN SILVEIRA OA 0014 000549/2010
CELIA AKEMI KORIN 0001 000451/1998
CELSO PAULO COSTA /OAB-PR. 0015 000591/2010
CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.5 0007 001082/2009
CLEBER RICARDO BALLAN 0009 001385/2009
DANIEL VOLTARELLI -OAB/PR. 0010 000085/2010
DANILO LEMOS FREIRE/OAB-40. 0028 000245/2010
ELAINE V. CALIMAN 0022 001255/2010
FABIO VIANA BARROS 0018 000689/2010
HELTON A MARQUES DIAS-OAB/P 0001 000451/1998
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0026 000028/2011
HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 0019 000820/2010
JOANY RADUY - OAB/PR. 4.649 0016 000668/2010
JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR 0022 001255/2010
KAREN FABIANA SOARES GUIDES 0017 000682/2010
LAERCIO DOS S LUZ -OAB/PR. 0028 000245/2010
LEANDRA YUKI KORIM 0001 000451/1998
MARCOS K. KISHINO - OAB/PR. 0009 001385/2009
0016 000668/2010
NELCI APARECIDA MUNGO 0006 000578/2009
NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.9 0015 000591/2010
0021 001162/2010

0024 001288/2010
 ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 0027 000119/2010
 PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO 0006 000578/2009
 SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0002 000512/2004
 0011 000088/2010
 0024 001288/2010
 0028 000245/2010
 SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0013 000287/2010
 0014 000549/2010
 VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.2 0022 001255/2010
 WESLEY PELLEGRINI DA COSTA 0010 000085/2010

1.-RESTAURACAO DO AUTOS-451/1998-451/1998-I.M.P. X I.N.D.S.S. - . - O feito precisa ser regularizado, haja vista a confusão existente. Analisando-se, novamente, os autos, verificou-se que, efetivamente, quanto aos honorários advocatícios, é verba dos advogados, portanto, não poderia ser penhorado tal valor, haja vista não ser do autor (e executado na 1ª Vara Cível em dois feitos), mas dos advogados. Logo, revogo as decisões que entenderam que a competência para decidir sobre tal questão é do Juízo da 1ª Vara Cível e, conseqüentemente, DEFIRO o levantamento dos valores, nos termos da petição de fls. 526 e 527. Considerando, ainda, que, ao que parece, tais valores não foram transferidos para a 1ª Vara Cível (fl. 517), estando, ainda, a disposição deste Juízo, exceçam-se os competentes alvarás judiciais. Por fim, diante do pagamento do precatório requisitório, JULGO EXTINTO o presente feito, em fase de execução, em que é exequente I.M.P. e executado INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, o que faço, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deve ser intimado pessoalmente. - Adv(s).LEANDRA YUKI KORIM, AIRTON J. MARGARIDO - OAB/PR.10.707, CELIA AKEMI KORIN, HELTON A MARQUES DIAS-OAB/PR. 18238, AIRTON J. MARGARIDO - OAB/PR.10.707.
 2.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-512/2004-V.S.M.e.O. X V.E.R.M. - . - Intimação do executado acerca do deferimento da conversão do feito, conforme despacho de fls. 81. - Adv(s). e SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316.
 3.-ALIMENTOS-568/2008-H.B.F.G. X H.A.G. - M.D.F.G. - A parte autora para que se manifeste acerca do documento de fls. 79, no sentido de informar o CPF de B.D.F.G. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.
 4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1315/2008-L.D.M.D.S.O. X R.O.M. - G.N.D.M.D.S. - A parte autora para que se manifeste quanto aos documentos de fls. 64/66, bem como para que se manifeste sobre a certidão de fls. 73. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.
 5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-159/2009-T.A.N.G. X F.E.G. - D.N. - A parte autora para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 58. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.
 6.-PEDIDO DE GUARDA-578/2009-G.A.A.C. X J.P.e.O. - A.M. - Às partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. - Adv(s).PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO e NELCI APARECIDA MUNGO.
 7.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1082/2009-M.F.R. X C.D.B.T. - T.M.R. - Diante da informação constante às fls. 83, 86 verso e 88, intime-se, a parte autora para fornecer novo endereço do réu. - Adv(s).CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.500.
 8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1279/2009-J.V.D.C.R. X J.F.R. - G.A.D.C. - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 76. - Adv(s).ADEMIR BATISTA.
 9.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-1385/2009-L.H.B.e.O. X R.N.R. - . - Sobre o ofício e documentos de fls. 193/199, manifestem-se as partes. - Adv(s).MARCOS K. KISHINO - OAB/PR. 32.164 e CLEBER RICARDO BALLAN.
 10.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-85/2010-M.D.L.D.C. X S.D.A. - . - A conexão é uma relação que se estabelece entre duas ou mais demandas. Haverá conexão quando as ações tiverem mesmo pedido ou a mesma causa de pedir. Manda a lei que havendo ações conexas elas sejam reunidas para julgamento em conjunto. Isso se justifica por economia processual e para evitar decisões conflitantes. Percebe-se que há conexão entre o presente procedimento e procedimento nº 299/2010, pois ambas são baseadas no mesmo fato, vale dizer, no mesmo negócio jurídico, havendo, portanto, similitude de causa de pedir, além de serem as mesmas partes em pólos invertidos, (CPC, art.103). Assim, diante das lides possuírem a mesma causa de pedir a conexão deve ser reconhecida. Diante do exposto, reconheço a conexão existente entre o presente prodedimento e o de nº 299/2010, com fundamento nos artigos 103 e 105 do CPC. - Adv(s). DANIEL VOLTARELLI - OAB/PR. 20.250.
 11.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-88/2010-I.S.A.X.D.S. X J.A.D.S. - S.A. - Tendo em vista a oposição de embargos, é de se intimar a parte autora a fim de que, querendo, impugne os mesmos. Ainda, sobre o resultado negativo da penhora de fls. 70/72, manifeste-se a parte autora. - Adv(s).SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316.
 12.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-241/2010-L.A.D.S. X J.L.T. - N.A.G.D.S.U. - Na verdade, o requerido já foi citado e não apresentou defesa, sendo revel. Assim, o comparecimento à audiência de conciliação era para tentar acordo quanto aos alimentos, sendo, entretanto, dispensável. Logo, para prosseguimento do feito, intime-se a autora para dizer se tem interesse na produção de outras provas, bem como para se tiver, informar novo endereço do réu. - Adv(s).ALEXANDRE GUARILHA.
 13.-DIVORCIO DIRETO-287/2010-V.A.P.D.C.A. X J.C.D.C.A. - . - A parte autora para a retirada do mandado de averbação expedido. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.
 14.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-549/2010-K.G.D.S. X W.J.D.S. - N.E.D.S.D.S. - A exequente, para que, através de suas procuradoras, se manifeste sobre o acordo de fls. 62/64. - Adv(s).BEATRIZ BALAN SILVEIRA OAB-37.987, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.

15.-REGULAMENTACAO DE GUARDA-591/2010-K.D.L. X M.E.L. - . - Acolho a cota ministerial retro. Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 29 de novembro de 2012, às 16 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de art. 407 do CPC, mesmo que venham a comparecer, independentemente, de intimação. Ainda, se pretenderem o depoimento pessoal, devem especificar tal prova, caso em que deverá ser feita a intimação pessoal, com as advertências do art. 343, § 2º, do CPC. Int. - Adv(s).NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.953 e CELSO PAULO COSTA /OAB-PR. 12.549.
 16.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-668/2010-M.E.V.P.e.O. X V.V.P. - D.D.A. - Às partes para que se manifestem sobre o acordo de fls. 129. - Adv(s).MARCOS K. KISHINO - OAB/PR. 32.164 e JOANY RADUY - OAB/PR. 4.649.
 17.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-682/2010-Z.A. X L.N.D.S. - . - Recebo o recurso de apelação de fls. 158/163, diante da presença dos pressupostos processuais, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, II, do CPC c/c 14 LA. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. - Adv(s).KAREN FABIANA SOARES GUIDES.
 18.-ACAO PREVIDENCIARIA-689/2010-W.D.J.D. X I.N.D.S.S. - . - A parte autora para que se manifeste sobre o AR. devolvido às fls.122-v. - Adv(s).FABIO VIANA BARROS.
 19.-BUSCA E APREENSAO-820/2010-G.S.F. X A.L.V. - J.P.F.V. - Diante da informação constante na fl. 85, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI.
 20.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1121/2010-G.O.M. X D.M. - S.A.D.A.O. - Diante da informação do novo endereço do executado, fl. 55, proceda-se a intimação. Observe-se, entretanto, que basta a intimação do procurador das partes, a fim de poder realizar-se a audiência. - Adv(s).ANDREA APARECIDA MAZETTO.
 21.-CONVERSAO LIT. SEP. DIVORCIO-1162/2010-L.R.D.S. X D.G. - . - Isto posto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por L.R.D.S. em face de D.G. e, conseqüentemente, DECRETO extinta a sociedade conjugal, pela conversão da separação judicial em divórcio, nos termos do artigo 25 da Lei do Divórcio - Lei 6515/77 e artigo 1571, IV, do Código Civil. Quanto a partilha deixo de me manifestar haja vista a transação realizada à fl. 38. Exceça-se mandado de averbação ao cartório de Registro Civil, observando inclusive que deve retificar-se o 1º registro, pois era de separação consensual e não divórcio. Custas remanescentes pelas partes. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o transitio em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.953.
 22.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-1255/2010-A.L.L. X A.A.C.e.O. - . - Às partes para que se manifestem sobre os ofícios de fls. 277/283, 286/287e 290/292, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, a parte autora para que se manifeste sobre a certidão da Senhora Oficial de Justiça de fls. 295. - Adv(s).ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722, ELAINE V. CALIMAN e JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547,VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.
 23.-DIVORCIO CONSENSUAL-1283/2010-I.C.D.J.D.N.e.O. X . - . - A parte autora para que se manifeste sobre os documentos de fls. 34/36, bem como, forneça nova conta bancária para o depósito dos valores referentes a pensão alimentícia. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.
 24.-EXONERACAO DE PENSAO-1288/2010-F.D.C. X E.R.D.N.D.C. - . - Converto o feito em diligência. Intimem-se as partes, a fim de que juntem os boletins do ano passado do requerido, bem como comprovante de matrícula e frequência, bem como boletim do ano corrente. - Adv(s).NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.953 e SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316.
 25.-SEPARACAO DE CORPOS-1370/2010-V.L.R.D.P.e.O. X C.D.P. - . - Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providências a ser praticada por ela, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. Procurador Judicial da parte ativa, para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Caso o advogado nada requerer, INTIME-SE a própria parte pessoalmente, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. - Adv(s).ARMANDO C. D. S. GUADANHINI.
 26.-EMBARGOS A EXECUCAO-28/2011-A.M.W.M. X J.L.F. - . - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).HENRIQUE GERMANO DELBEN OAB/PR 51.159.
 27.-CARTA PRECATORIA-119/2010-C.A.D.A.F. X J.A. - . - Sem prejuízo, intime-se o autor para o pagamento das custas processuais da presente. - Adv(s).ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS.
 28.-APURACAO DE ATO INFRACIONAL-245/2010-O.M.P. X J.D.S.D.S.e.O. - . - Isto posto e considerando a ausência de qualquer causa que afaste a ilicitude do ato, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na representação formulada pelo Ministério Público, pela prática do ato infracional equiparado ao crime de receptação, conforme artigo 180, caput, combinado com o art. 29, todos do Código Penal, considerado, ato infracional, para efeito de aplicação de medida socioeducativa em face dos representados J.D.S.S. e G.H.F.V., e de corolário, APLICAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAMENTO aos representados J.D.S.S. e G.H.F.V. com fulcro nos arts. 112, inciso VI e 121 do do Estatuto da Criança e do Adolescente. Oficie-se a Central de Vagas, com urgência. Ainda, formem-se autos de execução, uma para cada adolescente, observando que outras eventuais medidas aplicadas devem ser juntadas a estes autos executivos. Outrossim, considerando a inexistência de Defensoria Pública devidamente constituída nesta Comarca, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos defensores dativos, Dr. Sandro Bernardo da Silva e Dr. Danilo Lemos Freire, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), considerando o zelo, o trabalho e tempo despendido no acompanhamento do processo, inclusive nas audiências, nos termos do artigo 20, § 4º., do Código de Processo Civil e parágrafo § 1º, do artigo 22 da Lei 8.906/94.

Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). e SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316, DANILO LEMOS FREIRE/OAB-40.738.

Apucarana, 20 de junho de 2012.

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO**

RELACAO Nº 39/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
SALVADOR ANTUNES DE MELLO 00001 0004864-50.2012.8.16.0031
CLAUDIA LANZARIN REBONATTO 00001 0004864-50.2012.8.16.0031

1. CARTA PRECATORIA-0004864-50.2012.8.16.0031-K.G.B.x N.L.B.-
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo *in albis*, restitua-se a presente carta precatória à Comarca de origem e arquivem-se o processo eletrônico. -Adv. SALVADOR ANTUNES DE MELLO e CLAUDIA LANZARIN REBONATTO.-

GUARAPUAVA, JUNHO DE 2012
GUILHERME GAVANSKI DE LIMA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO**

RELACAO Nº 38/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
LOURIVALDO JOSÉ DE SÁ 00001 25746-67.2011.8.16.0031

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-
25746-67.2011 -A.K.F.R. x A.J.S.- (...) 2. Designo para a coleta do material necessário ao exame de DNA o dia 30/07/2012, às 10:00 horas no LABORATÓRIO BIOLAB, situado na Rua Saldanha Marinho, nº 1266, Guarapuava /Paraná. (...) 4. Cientifiquem-se o Ministério Público e os procuradores das partes, os quais deverão orientar suas clientes quanto à necessidade de comparecerem no local, dia e horário acima designados, devendo a intimação do procurador do requerido ser realizada por meio do Diário da Justiça acaso não esteja habilitado no PROJUDI, devendo ser alertado de que deverá se habilitar, pois doravante suas intimações ocorrerão pelo mencionado sistema. -Adv. LOURIVALDO JOSÉ DE SÁ.-

GUARAPUAVA, 19 DE JUNHO DE 2012
ALESSANDRA COSTA RADUNZ
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

**RELAÇÃO Nº. 019/2012.
Cartório da Vara de Família e Anexos, Infância e Juventude
JUIZA DE DIREITO DRA. GABRIELA SCABELLO MILAZZO
TAQUES**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIELLI CRISTINA GERALDO 0009 000598/2004
0011 001019/2004
0032 000870/2008
ALESSANDRO PIRES STANISCI 0010 000760/2004
ANA CRISTINA VAZ MURIANO 0019 000112/2007
ANDERSON MACOHIN SIEGEL 0065 009068/2011
ANTONIO CARLOS MORATO BAD 0008 000568/2004
ANTONIO HENRIQUE A.RABELL 0066 000038/2008
ARI WAGNER COELHO 0026 000314/2008
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0041 000997/2009
BERNARDETE MARIA DE CARVA 0009 000598/2004
0011 001019/2004
0032 000870/2008
BERNARDETE MARIA DE CARVA 0057 018003/2010
CELSO ARAUJO MARQUES 0004 000567/1999
0018 000360/2006
CHRISTINE CASTANHO JORGE 0006 000839/2002
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0038 000737/2009
DANIELE MORO MALHERBI DOS 0008 000568/2004
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0027 000437/2008
0058 018268/2010
DEBORA LEAL DE ABREU 0034 001051/2008
0054 015853/2010
DENISE LOPES ARAUJO CABRA 0060 018706/2010
0065 009068/2011
EDER MAURICIO RIGONI 0058 018268/2010
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0060 018706/2010
ELAINE FERNANDES MEIRA 0048 011851/2010
ELISANGELA SOARES 0055 016411/2010
EMERSON NICOLAU KULEK 0022 000948/2007
0053 014307/2010
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0040 000794/2009
FABIANO VICENTE VENETE EL 0042 001072/2009
0050 012467/2010
0062 020293/2010
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0038 000737/2009
0044 008884/2010
0064 007777/2011
GABRIEL BARDAL 0013 000103/2005
GABRIEL GUIMARAES VALE 0024 000022/2008
GELSON RICARDO FABRO 0047 010999/2010
GERALDO HASSAN 0003 000351/1999
0037 000659/2009
GERMANA DE FREITAS PEREIR 0014 001073/2005
0039 000782/2009
GISELE MARA FREITAS SORDO 0007 000001/2003
0012 001077/2004
HONORIO FREDDO 0002 000243/1990
JANAINA DE OLIVEIRA CAMPO 0029 000653/2008
JOSANE DE FATIMA COUTINHO 0040 000794/2009
JOSE ANTONIO SCHULLER DA 0042 001072/2009
0050 012467/2010
JOSE SILVIO GORI FILHO 0054 015853/2010
0063 020374/2010
JULIANA DE ARAUJO CABRAL 0060 018706/2010
LEOCADIO JOSE FERNANDES S 0019 000112/2007
0037 000659/2009
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0015 001081/2005
0021 000724/2007
0028 000629/2008
0030 000802/2008
0045 008958/2010
LUCIANO DA CRUZ ROSINA 0016 001326/2005
LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS 0036 000578/2009
0057 018003/2010
MANOELLA MOLINARI TRAMUJA 0002 000243/1990
MANRIQUE MANOEL NEIVA NEG 0035 000410/2009

MARCELA RENATA O. HIRATO 0001 000022/1984
0030 000802/2008
MARCELO PAES 0020 000585/2007
0055 016411/2010
MARCIO MARQUES GABARDO 0013 000103/2005
MARILZA DA SILVA MOREIRA 0035 000410/2009
MARINEIDE SPALUTO 0023 001214/2007
MARUSKA VOLCOV 0031 000844/2008
MELANIE BASTOS RAMIS DE A 0056 017732/2010
MICHELI CRISTINA SAIF 0024 000022/2008
0049 012289/2010
0054 015853/2010
MICHELLE C. AMARANTE 0061 018837/2010
MILTON LUIZ SAIF 0003 000351/1999
MONICA NOVOA GORI DENARDI 0054 015853/2010
NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0051 012484/2010
NELY SANTOS DA CRUZ 0016 001326/2005
0043 001389/2009
NILISA MACHADO X. ASSUNCA 0015 001081/2005
0053 014307/2010
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0030 000802/2008
PATRICIA PICINI 0061 018837/2010
PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0017 000029/2006
SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0041 000997/2009
0046 010925/2010
0059 018317/2010
SERGIO URUBATAO FERNANDES 0005 000558/2001
0048 011851/2010
SILVANA APARECIDA ALVES 0033 000878/2008
SULLY ADONAY F. REINERT V 0009 000598/2004
THAIS DOS SANTOS SILVA 0025 000256/2008
TSUTOMU FURUSAWA 0052 014019/2010
VANESSA FERNANDA FRANZOZI 0034 001051/2008
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0025 000256/2008
0043 001389/2009
WERNER KOVALTCHUK 0067 019853/2010

1. SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 22/1984-R.S.d.N. e A.F.d.N.- ... Diante do desejo manifestado expressamente pelo casal, com fulcro no artigo 46 da Lei 6.515/77, homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos a reconciliação operada, restabelecendo a sociedade conjugal nos termos em que fora constituída, voltando a cônjuge varoa a usar o nome de casada. Sem custas. Adv. MARCELA RENATA O. HIRATO.
2. AÇÃO DE ALIMENTOS - 243/1990 - M.P.S. x M.C.S. - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de exonerar o autor da obrigação alimentar com relação as requeridas e com fundamento no art. 269, II do CPC. julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$. 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC., ficando a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 12, da Lei 1060/50.- Adv. MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS e HONORIO FREDDO.
3. AÇÃO DE ALIMENTOS - 351/1999 - M.N.d.S.G. e outro x M.D.G. - Considerando que o Executado satisfaz a obrigação, conforme informado às fls. 33, e não houve oposição da credora, por sentença declaro extinto o processo, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.- Adv. MILTON LUIZ SAIF e GERALDO HASSAN.
4. DIVORCIO CONSENSUAL - 567/1999 - E.L.A. e outro - Cite-se com as advertências legais (efetuar o depósito das custas de diligência do sr. oficial de justiça, para a expedição do mandado).- Adv. CELSO ARAUJO MARQUES.
5. AÇÃO DE ALIMENTOS - 558/2001 - S.M.S.M. e outro x F.M.F. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 206. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA.
6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 839/2002 - M.C. e outro x A.M.P.-espólio de- e outros - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido à fl.188, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. CHRISTINE CASTANHO JORGE.
7. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1/2003 - A.C.C.J. e outro x A.C.C. - 1. Vieram-se conclusos os autos para sentença. 2. Contudo, diante da maioridade galgada pelo autor, necessário converter o feito em diligência, pelo que determino a sua intimação, para comprovar que está estudando (prazo 10 dias), e que não está trabalhando, juntando cópia da carteira de trabalho.- Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM.
8. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 568/2004 - A.P.P.A. e outro x D.P.A. - 1. Ao contador judicial para a atualização do débito. 2. Sobre o cálculo, manifestem-se as partes, em dez dias (cálculo elaborado, manifestar-se).- Adv. DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI.
9. EXECUCAO DE SENTENCA - 598/2004 -H.M.L.V. e outro x V.M.L. - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. Ao contador judicial para que complemente o cálculo de fls.416, incluindo-se os honorários advocatícios acima fixados, bem como as custas processuais. 3. Autorizo o levantamento do valor colocado à disposição do credor, devendo a Escrituraria observar se o numerário encontra-se depositado em conta bancária à disposição deste Juízo (alvará expedido, está à disposição do credor, para cumprimento).- Adv. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO, ADRIELLI CRISTINA GERALDO e SULLY ADONAY F. REINERT VILARINHO.
10. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - 760/2004 - TAKAHIRO SHIBUE e outro x CONFRONTANTES DO REQUERENTE e outro - Intime-se o autor

- para manifestar-se sobre os documentos juntados, no prazo de dez dias.- Adv. ALESSANDRO PIRES STANISCIA.
11. PREVIDENCIARIA ACIDENTARIA - 1019/2004 - SAMUEL GOMES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se o exequente para adequar o pedido, no prazo de dez dias, observando-se o rito previsto no art.730 do CPC.- Adv. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e ADRIELLI CRISTINA GERALDO.
 12. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1077/2004 - W.O. x C.P.O. e outros - Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o contido no ofício de fl.171, no prazo de dez dias.- Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM.
 13. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 103/2005 - A.S.N. x N.R.M.S.N. - 1. Proferida sentença de mérito (fls.358/362), em que foi julgado parcialmente procedente o pedido de separação judicial (nos presentes autos e nos autos sob n.770/2005), foi mencionado que, em razão da fragilidade probatória, a questão atinente a partilha deveria ser discutida em ação autônoma, ou por ocasião da ação de divórcio. 2. Interposto recurso de apelação pela ré nestes autos, ao qual foi negado provimento, referiu-se ao acórdão, prolatado (fls.423/431), que, diante da falta de elementos de prova satisfatórios, a divisão dos bens se mostra aconselhável em momento próprio, pela via processual adequada, ocasião em que o magistrado poderá se valer de conteúdo probatório apto a promover com segurança a partilha de bens. 3. Não há outra interpretação cabível senão a de que a sentença e o acórdão apontaram a necessidade de promoção de "ação autônoma", "ação de divórcio", "via processual adequada", o que significa a propositura de ação própria para discutir a partilha de bens, mediante o atendimento dos pressupostos legais previstos no art.282 e seguintes do CPC, e mediante o devidos recolhimento de custas, o que não foi observado no petitório de fls.446/447, no qual inclusive se fez menção ao requerimento de nomeação de inventariante (??), o que não tem aplicação no caso em análise. 4. Assim, resta à parte interessada a possibilidade de ingressar com as medidas que entender pertinentes, por meio de ação própria.- Adv. GABRIEL BARDAL e MARCIO MARQUES GABARDO.
 14. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1073/2005 - R.d.S.R. e outros x O.C.R. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 133. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA.
 15. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1081/2005 - J.V.P.V. e outro x J.D.V.C. - 1. O contador judicial para atualização do débito. 2. Após, sobre o cálculo, manifestem-se as partes em dez dias (cálculo elaborado, manifestar-se).- Adv. NILISA MACHADO X. ASSUNCAO ABDALLA e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
 16. DIVORCIO CONSENSUAL - 1326/2005 - C.E.M. e outro - Efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$.211,50, Contador R\$.10,09 e Funrejus R \$.21,32, no prazo de dez dias.- Adv. NELY SANTOS DA CRUZ e LUCIANO DA CRUZ ROSINA.
 17. EXECUCAO DE SENTENCA - 29/2006 - S.A.P.V. x T.P.V.J. - Intime-se a exequente para informar o atual endereço do executado, no prazo de dez dias.- Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES.
 18. AÇÃO DE ALIMENTOS - 360/2006 -A.C.S.d.A. e outro x C.G.A. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 292. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. CELSO ARAUJO MARQUES.
 19. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 112/2007 - L.F.d.S.B.d.S. e outros x L.G.B.S. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o contido à fl.93, no prazo de dez dias.- Adv. LEOCADIO JOSE FERNANDES SILVA e ANA CRISTINA VAZ MURIANO.
 20. AÇÃO DE ALIMENTOS - 585/2007 - M.O.d.M. e outro x M.O.M. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls.109 e 110, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. MARCELO PAES.
 21. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 724/2007 - J.A.H.A. e outro x J.B.B.d.S. e outro - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido às fls.139 e 140, no prazo de dez dias. - Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
 22. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 948/2007 - D.R.P. x A.E.A. - Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o contido às fls.110 e 112/122, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. EMERSON NICOLAU KULEK.
 23. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1214/2007 - L.K.P. e outro x W.C.P. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 73/78, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. MARINEIDE SPALUTO.
 24. SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 22/2008 - A.T.D.F. e outro - Intime-se a requerente para se manifestar sobre o contido à fl.60, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. GABRIEL GUIMARAES VALE e MICHELI CRISTINA SAIF.
 25. AÇÃO DE ALIMENTOS - 256/2008 - V.R.C. e outro x H.C. - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o Réu ao pagamento da importância equivalente a 20 (vinte por cento) dos seus rendimentos brutos, inclusive 13º salário, a título de pensão alimentícia, e com fundamento no art.269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 prestações alimentícias devidas pelo alimentante, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC.- Oficie-se ao INSS.- Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS e THAIS DOS SANTOS SILVA.
 26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 314/2008 - IZAURA CONCEICAO DIEGUIZ MARTINS e outros - Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidões de nascimento de Neiva Francisca e Fátima Regina, no prazo de dez dias.- Adv. ARI WAGNER COELHO.

27. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 437/2008 - M.C.d.S. e outro x H.F.N. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fl.111, requerendo o que de direito no prazo de dez dias.- Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

28. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 629/2008 - E.A.S. x J.V.P.S. e outro - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de reduzir a pensão alimentícia de um salário mínimo vigente para 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do autor (bruto, excluídos os descontos legais e obrigatórios - Previdência Social e Imposto de Renda), incidindo sobre o 13º salário, devendo, outrossim, ser depositada na conta da genitora das requeridas. Condeno, o autor ao pagamento das custas processuais, ficando por hora suspensa a cobrança, nos termos do art.12 da lei 1060/50.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

29. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 653/2008-A.L.d.S. e outro x S.B.S.- ... Considerando que, por disposição constitucional e estatutária, os advogados são indispensáveis à administração da Justiça (art.133 da CF e 2º do EA) e, por conseguinte, devem contribuir para a celeridade e economia processual. Considerando a fundação do projeto "Justiça no Bairro", desenvolvido pela Dra. Joeci Machado Camargo, por meio do qual tem-se galgado êxito na conciliação entre as partes; Designo audiência de conciliação (art.124, IV do CPC) a ser realizada no dia 18 de agosto de 2012, às 11,30 horas (o requerido deverá estar presente, acompanhado de seu advogado).- Adv. JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS.

30. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 802/2008 - E.P. x W.S.P. - Tendo em vista que o requerido W.d.S.P., encontra-se matriculado em instituição de ensino conforme declaração juntada à fl. 85, deve-se manter a pensão alimentícia em seu favor, conforme acordado entre as partes às fls.35.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e MARCELA RENATA O. HIRATO.

31. AÇÃO DE ALIMENTOS - 844/2008 - C.H.S.A. e outro x L.L.C.A. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido às fls.78 e 80, requerendo que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. MARUSKA VOLCOV.

32. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 870/2008 - G.L.d.S.S. e outro x A.D.S.S. - Intime-se o exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.- Adv. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e ADRIELLI CRISTINA GERALDO.

33. DIVÓRCIO CONSENSUAL - 878/2008 - M.R.G. e outro - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 50-verso, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. SILVANA APARECIDA ALVES.

34. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 1051/2008 - L.M.G.B. x L.F.G.d.C.B. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 171/172. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. DEBORA LEAL DE ABREU e VANESSA FERNANDA FRANZOZI.

35. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 410/2009 - H.d.S. e outro x E.A. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 109, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO e MARILZA DA SILVA MOREIRA.

36. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 578/2009 - I.L.M.d.S. x A.G.D.d.S. e outro - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls.84/86, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para responder no prazo de quinze (15) dias, consoante determina o art. 508 do CPC.- Adv. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS.

37. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 659/2009 - G.T.d.S. e outro x W.M.C.Z. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o contido às fls.134/139, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. GERALDO HASSAN e LEOCADIO JOSE FERNANDES SILVA.

38. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 737/2009 - C.R.P.C. x F.B.C. - ... Diante do desejo manifestado expressamente pelo casal, com fulcro no artigo 46 da Lei n.6515/77, homologado por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos a reconciliação operada, restabelecendo a sociedade conjugal nos termos em que fora constituída, voltando a cônjuge varoa a usar o nome de casada.- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS e DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.

39. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 782/2009 - J.S.M.F. e outro x J.F. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 41. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA.

40. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 794/2009 - S.A.P.V. x T.P.V.J.- Ciência ao requerido do contido à fl. 88.- Adv. JOSANE DE FATIMA COUTINHO FANINE e ERICK RAPHAEL DOS SANTOS.

41. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 997/2009 - A.G.d.S. e outro x A.R.G.d.S. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada (fl.45-verso), não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado na certidão de fls.46, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS e SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI.

42. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1072/2009 - I.M.O. x A.O. - 1. Defiro o pedido retro e suspendo o curso do processo por 90 dias. 2. Decorreu o prazo de suspensão, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ.

43. DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 1389/2009 - S.d.R.B. x J.P.S. - Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 239, com fundamento no artigo 269, III do

Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas pro rata. Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS e NELLY SANTOS DA CRUZ.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MORTE PRESUMIDA - 0008884-52.2010.8.16.0129 - LEONILIA MARIA TEODORO PRADILHA x AMANDO PAZ PRADILHA - Cumprase integralmente a cota ministerial retro.- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

45. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS - 0008958-09.2010.8.16.0129 - H.J.W. x J.V.S.W. e outro - Junte-se o petição em frente. Após, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o contido às fls.488 e 490/492.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

46. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0010925-89.2010.8.16.0129 - K.N.M. e outro x E.H. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada (fls.32), não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 33, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI.

47. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - 0010999-46.2010.8.16.0129 - HELENI MANTOVANI MOTEIRO e outro - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls.72/74, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. GELSON RICARDO FABRO.

48. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0011851-70.2010.8.16.0129 - L.A.S. x I.M.C.T.S. e outro - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de exonerar o autor da obrigação alimntar com relação aos requeridos e, por consequência, julgo extinto o processo, de acordo com o art. 269, II do CPC. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$. 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC., ficando a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 12, da Lei 1060/50.- Adv. ELAINE FERNANDES MEIRA e SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA.

49. DIVÓRCIO JUDICIAL - 0012289-96.2010.8.16.0129 - D.B.S. x A.M.S. - 1. Diante do contido à fl. 63, nomeio Curadora em substituição a Dra. Michele Cristina Saif. 2. Intime-se da nomeação, bem como para apresentar contestação no prazo legal.- Adv. MICHELI CRISTINA SAIF.

50. DIVÓRCIO JUDICIAL - 0012467-45.2010.8.16.0129 - F.B.G.A. x I.A. - ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, com fundamento no artigo 226 § 6º da Constituição Federal, Decreto o divórcio declarando a dissolução da sociedade conjugal das partes, voltando a requerente a usar o nome de solteira, e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) para o patrono da autora.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ.

51. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0012484-81.2010.8.16.0129 - V.S.C. e outros x P.M.C. - Com base no artigo 7º da Lei n. 5478/68, determino o arquivamento do feito, ante a ausência injustificada da parte autora. Sem custas.- Adv. NATAIL DA SILVA MONTEIRO.

52. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0014019-45.2010.8.16.0129 - M.E.M.L. e outro x J.F.O.M. - Intime-se o executado para dar integral cumprimento a proposta de fl.48, como o que concordou a exequente, no prazo de cinco dias.- Adv. TSUTOMU FURUSAWA.

53. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0014307-90.2010.8.16.0129 - D.C.T. x D.D.S.T. - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial, e com fundamento no art.269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art.12 da Lei 1060/50.- Adv. EMERSON NICOLAU KULEK e NILISA MACHADO X. ASSUNCAO ABDALLA.

54. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015853-83.2010.8.16.0129 - L.M.N. e outros x E.N. - 1. Ao contador judicial como requerido à fl. 183. 2. Após, sobre o cálculo, manifestem-se as partes em dez dias (cálculo elaborado, manifestar).- Adv. MONICA NOVOA GORI DENARDI, JOSE SILVIO GORI FILHO, DEBORA LEAL DE ABREU e MICHELI CRISTINA SAIF.

55. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0016411-55.2010.8.16.0129 - A.A.R. x A.J.A.R. e outro - 1. O pedido da requerida visando contestar o feito encontra-se fora do prazo legal, pois o prazo final para a apresentação de contestação era o da data da audiência. Ainda que tenha constatado do despacho proferido em audiência que deveria se aguardar o prazo para apresentação de contestação, ainda assim a ré não o fez (certidão de fls.98-verso), portanto intempestiva a contestação, não podendo ser considerada, ante a ocorrência de revelia (art.319 do CPC). 2. Desentranhem-se a petição de fls.49/51, entregando-a à requerida, mediante recibo, mantendo nos autos tão somente a procuração e documentos juntados. 3. O feito deverá correr independentemente da intimação da requerida, face a revelia.- Adv. ELISANGELA SOARES e MARCELO PAES.

56. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0017732-28.2010.8.16.0129 - C.L.P.M. x C.M. e outro - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido à fl.83, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. MELANIE BASTOS RAMIS DE ALBERNAZ.

57. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0018003-37.2010.8.16.0129 - L.P.W. e outro x M.E.L.W. - 1.Ao contador judicial, como requerido na cota ministerial retro. Vindo o cálculo, intemem-se as partes (Cálculo elaborado, manifestar-se).- Adv. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS.

58. DIVÓRCIO JUDICIAL - 0018268-39.2010.8.16.0129 - R.G.M. x D.F.M. - ... Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para, no mérito acolhê-los em parte, para o fim de que conste na parte dispositiva da sentença o seguinte: "(...)Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios

que arbitro em R\$.2.000,00, para o patrono da autora, com fulcro nos artigos 20, § 3º e 21 parágrafo único do CPC, ficando suspensa a cobrança, nos termos do art.12 da Lei 1060/50". Adv. EDER MAURICIO RIGONI e DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

59. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0018317-80.2010.8.16.0129 - E.d.A. x E.d.A.J. e outro - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 34. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI.

60. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0018706-65.2010.8.16.0129 - C.E.S. x L.R.S. e outro - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial e com fulcro no art. 269, III do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art.20, § 4º do CPC.- Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, DENISE LOPES ARAUJO CABRAL e JULIANA DE ARAUJO CABRAL.

61. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 0018837-40.2010.8.16.0129 - L.N.M. e outros x O.J.M. e outro - Diante do contido na certidão de fls. 40 (deixou de citar o requerido), manifestar-se a parte autora, no prazo de dez dias.- Adv. PATRICIA PICINI e MICHELLE C. AMARANTE.

62. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0020293-25.2010.8.16.0129 - L.R.P. e outro x C.C.P. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 25-verso, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

63. CONVERSÃO LITIGIOSA SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0020374-71.2010.8.16.0129 - F.Q.A. x J.C. - ... Diante do exposto, com base no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, decreto o divórcio das partes, pondo fim ao casamento, na forma do art.1571, inciso IV do CC/2002, e com fundamento no art.269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$. 622,00, para o patrono do autor. Com fundamento no art. 22 da Lei 8.906/94 e na Resolução n. 16/95, do Conselho Seccional da OAB/PR, em razão da atuação dativa do digno Curador Especial, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$. 200,00, em favor do Dr. José Sílvio Gori Filho, inscrito na OAB/PR, sob n. 31.385, honorários estes a serem pagos pelo Estado do Paraná. Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO.

64. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIOS - 0007777-36.2011.8.16.0129 - MAGHISTER FABRÍCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S.- 1. Nomeio perito judicial o Dr. José Cerqueira, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e ainda os deste Juízo. 2. Intimem-se as partes, para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, na forma do disposto no artigo 421 § 1º, do Código de Processo Civil. Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

65. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0009068-71.2011.8.16.0129 - MARIA CELIA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ... Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do beneficiário de Auxílio-Acidente, decorrente de acidente de trabalho concedido à Autora, apurando corretamente a RMI, nos termos do artigo 29, II da Lei 8213/91, pagando-lhe as diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal. Tais diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária segundo a variação dos índices previdenciários oficiais e jurisprudencialmente aceitos, a contar do vencimento de cada parcela. Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar da 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960 de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.- Adv. ANDERSON MACOHIN SIEGEL e DENISE LOPES ARAUJO CABRAL.

66. GUARDA E RESPONSABILIDADE PROVISORIA - 38/2008 - G.E.L. e outro - Tendo em vista que o infante G.V.S.P. foi adotado por C.L.F.S.P. e A.R.P., conforme decisão dos autos n.198/2009, de Adoção, em apenso, a qual transitou em julgado, por carência de ação decorrente da falta de interesse processual, com fundamento no art.267, VI do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. ANTONIO HENRIQUE A. RABELLO DE MELLO.

67. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - 0019853-29.2010.8.16.0129 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x L.S. e outro - ... Diante do exposto, Julgo procedente o pedido, a fim de anular o assento de nascimento da infante L.K.M.S. no termo n.76443, fl.163 do Livro A-304 do Cartório do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Paranaguá, e com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Com fundamento no art. 22 da Lei 8.906/94 e na Resolução n. 16/95, do Conselho Seccional da OAB/PR, em razão da atuação dativa do digno Curador Especial, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$. 300,00, em favor do Dr. Werner Kovaltchuk, honorários estes a serem pagos pelo Estado do Paraná. Adv. WERNER KOVALTCHUK.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE PINHAIS - PR

Juiz: Márcia Regina Hernandez de Lima

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 26/2012

Índice de Advogados relacionados:

- IVAIR JUNGLOS (ITEM 01)
- ALLAN KARDEC CARVALHO DE RODRIGUES (ITEM 02, 05, 19, 20, 21, 22, 23, 24)
- MARTA ENILDA DE BRITTO (ITEM 03,12)
- ANDRÉA IZABEL KRASINSKI (ITEM 04)
- SUELINE JUSTUS MARTINS (ITEM 05)
- JOÃO BATISTA LOPES COUTINHO (ITEM 07, 08, 09)
- ARIONE PEREIRA (ITEM 10)
- ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS (ITEM 11)
- GISELE ECHTERHOFF (ITEM 13, 14)
- AMANDA KAISER (ITEM 15)
- EDVALDO CAPASSI (ITEM 16, 28, 32)
- CLAUDIR MARIANO (ITEM 17)
- JOÃO CESARIO MOTA (ITEM 18)
- MICHELE FERRAZ BUZATO (ITEM 25)
- HELENA ARRIOLA SPERANDIO (ITEM 26)
- ETHELMA PEZARINI (ITEM 27)
- JOÃO APARECIDO VENANCIO (ITEM 28, 31)
- SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA (ITEM 29)
- ALEXANDRE LAGANA (ITEM 30)
- ZALNIR CAETANO JUNIOR (ITEM 31)
- MARINA GONÇALVES ALTOMANI (ITEM 33)
- GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO (ITEM 34)
- CLÁUDIO MARCELO BAIK (ITEM 35)

1) Autos de Pensão Alimentícia nº 988/1999 - L. H. C. G. X R. N. G. - Intime-se a parte autora para que recolha o montante relativo as custas processuais de fls. 89. ADVOGADO(S): Dr. Ivair Junglos OAB/PR: 23.861

2) Autos de Investigação de Paternidade c/c Pensão Alimentícia nº 1639/1999 - L. M. O. e outros X S. F. S. - Face ao exposto e o mais que desta execução consta, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho de Rodrigues OAB/PR: 34.484

3) Autos de Guarda e Responsabilidade nº 17/2002 - I. M. R. e outros X A. L. - Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo nas normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), julgo procedente o presente pedido, para conceder a GUARDA E RESPONSABILIDADE DEFINITIVA da menor I. C. L. aos sendo requerentes I. M. R. e P. P. R. Lavre-se o competente Termo de Compromisso, na forma preceituada no artigo 32 da Lei nº 8.069/90. ADVOGADO(S): Dra. Marta Enilda de Britto OAB/PR: 25.464

4) Autos de Dissolução de União Estável nº 589/2002 - A. M. F. S. X A. C. N. - Intime-se a parte autora para que recolha o montante relativo s custas processuais de fls. 56. ADVOGADO(S): Dra. Andréa Izabel Krasinski OAB/PR: 21.441

5) Autos de Alimentos nº 1174/2002 - P. C. L. X O. M. L. - Face ao exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto os presentes autos, **sem resolução do mérito**, face a perda do objeto da ação, o que faço com amparo no inciso VI artigo 267 do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho de Rodrigues OAB/PR: 34.484

6) Autos de Execução de Pensão Alimentícia nº 1163/2002 - A. B. R. e outros X M. S. L. - Face ao exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto os presentes autos, **sem resolução do mérito**, o que faço com amparo no inciso III artigo 267 do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dra. Sueline Justus Martins OAB/PR: 25.844

7) Autos de Execução de Alimentos Provisórios nº 1280/2002 - G. A. S. e outros X E. E. C. - 1 - Com as especificações trazidas na petição, de fls. 202/205, **remeta-se os**

autos para o contador judicial, para que este realize os cálculos da dívida alimentar desde 10/janeiro/2000 a 10/setembro/2001. 2 - Quanto ao pedido de prisão civil do executado formulado na petição acima citada, mas referente ao processo em apenso, deixo para apreciação nos autos correspondentes. ADVOGADO(S): Dr. João Batista Lopes Coutinho OAB/PR: 50.695

8) Autos de Execução de Alimentos Provisórios nº 1313/2002 - E. S. C. e outros X E. E. C. - 1 - Intime-se a parte exequente para que junte novamente a íntegra da petição de fls. 154/156 a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Ocorrendo a juntada da petição acima referida, vista ao Ministério Público. ADVOGADO(S): Dr. João Batista Lopes Coutinho OAB/PR: 50.695

9) Autos de Execução de Alimentos nº 1123/2006 - E. S. C. e outros X E. E. C. - 1 - Defiro o pedido de fl. 59, devendo o contador judicial elaborar o cálculo englobando prestações alimentícias desde maio/2006 até a data da elaboração do mesmo, no importe do salário mínimo nacional correspondente a cada época, consignando-se o desconto de R\$600,00, cujo depósito foi efetuado pelo devedor, à fl. 16. 2 - Apresentado o cálculo, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Decorrido o prazo das manifestações acima, proceda-se vista ao representante do Ministério Público. ADVOGADO(S): Dr. João Batista Lopes Coutinho OAB/PR: 50.695

10) Autos de Execução de Pensão Alimentícia nº 2203/2002 - J. A. L. e outros X A. C. C. - Face ao exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto os presentes autos, **sem resolução do mérito**, o que faço com amparo no inciso III artigo 267 do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dr. Arione Pereira OAB/PR: 5.7040

11) Autos de Alimentos nº 1875/2003 - S. M. Y. G. e outros X J. G. - Intime-se a parte autora para que recolha o montante relativo às custas processuais de fls. 59. ADVOGADO(S): Dra. Romilda Ramos Marinelli Martins OAB/PR: 20.117

12) Autos de Revisão de Pensão Alimentícia nº 686/2005 - A. S. X T. C. L. - Intime-se a parte autora para que recolha o montante relativo às custas processuais de fls.93. ADVOGADO(S): Dra. Marta Enilda de Brito OAB/PR: 25.464

13) Autos de Execução de Alimentos nº 1063/2005 - M. V. F. e outros X M. L. A. F. - 1 - Tendo em vista que a última planilha de cálculo apresentada data de junho/2011 fls. (85/86), intime-se a exequente, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha atualizada dos débitos alimentares. 2 - Apresentada a planilha citada acima, intime-se o devedor para que quite o débito, em 03 (três) dias, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de cumprimento, sob pena de ter sua prisão civil decretada, consoante se depreende do artigo 733, do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dra. Gisele Echterhoff OAB/PR: 34.540

14) Autos de Execução de Alimentos nº 1064/2005 - M. V. F. e outros X M. L. A. F. - Oficie-se à Receita Federal para que forneça nº de CPF do executado M. L. A. F., a fim de instruir os presentes autos, indicando ainda o nº de RG 6.248.144-7 e filiação: L. R. S. F. e E. A. F. ADVOGADO(S): Dra. Gisele Echterhoff OAB/PR: 34.540

15) Autos de Execução de Alimentos nº 508/2006 - J. F. L. X E. R. - Face ao exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto os presentes autos, **sem resolução do mérito**, o que faço com amparo no inciso III artigo 267 do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dra. Amanda Kaiser OAB/PR: 47.083

16) Autos de Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 1285/2006 - I. M. X M. G. C. - Intime-se a parte autora para, querendo, manifeste-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.46 no pra de 10 (dez) dias. ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR: 29.817

17) Autos de Divórcio Direto Litigioso c/c Pedido de Liminar de Fixação de Alimentos Provisionais nº 08/2009 - A. K. S. X A. W. S. - 1 - As partes ajustaram a meação da posse de um imóvel, de modo que cada um ficaria com a importância de 50% sobre a mesma após sua alienação, pelo montante de integral de R\$30.000,00 (fls.m 25/26). Considerando que o descumprimento da sentença tem como termo inicial a intimação para pagamento, tendo em vista que a efetivação da partilha ocorreria apenas com a venda da posse, os autos devem voltar para o contador judicial para corrigir o termo inicial de correção monetária e demais consectários legais para 29/julho/2011, data da juntada do mandado de intimação do executado, momento em que foi constituído em mora (fl. 106/verso). Assim, remeta-se os autos para o contador judicial, para que este refaça os cálculos, consignado como termo inicial da mora a data de 29/ julho/2011. 2 - Apresentado o cálculo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Decorrido o prazo das manifestações acima, proceda-se vista ao representante do Ministério Público. ADVOGADO(S): Dr. Claudir Mariano OAB/PR: 8/2009

18) Autos de Alimentos nº 1292/2006 - V. H. S. S. e outros X D. S. P. - Intime-se a parte autora para que recolha o montante relativo às custas processuais de fls.77. ADVOGADO(S): Dr. João Cesario Mota OAB/PR: 18.334

19) Autos de Cautelar Preparatória para Separação Litigiosa nº 55/2007 - R. M. R. X I. S. - Face ao exposto e o mais que dos autos contam, julgo procedente com resolução de mérito, o que faço com amparo na regra disposta no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a presente medida cautelar de separação de corpos, para tornar em definitivo o afastamento do requerido do lar conjugal, concessão de guarda definitiva da filha do casal em favor da requerente e torna em definitivo os alimentos a serem pagos pelo requerido em favor da filha menor, em importância correspondente a 30% dos rendimentos líquidos do requerido, incluindo o décimo terceiro salário e eventuais verbas de rescisão contratual, excluído o percentual de 1/3 de férias. Sucumbente o requerido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a procuradora da parte autora, com fulcro no §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo, corrigíveis até a data do seu efetivo pagamento. Cautelas necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se a parte requerente e representante do Ministério Público, sendo o requerido revel, os prazos correm independente de sua intimação. Expeça-se Termo de Guarda e Responsabilidade Definitivo na forma acima determinada. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho de Rodrigues OAB/PR: 34.484

20) Autos de Medida de Proteção nº 129/2007 - M. P. X C. F. R. e W. M. S. - 1 - Oficie-se ao Conselho Tutelar para que apresente todos os relatórios que possuir sobre o eventual atendimento do menor D. H. R. S., conforme postulado pela douta Promotora de Justiça, na fl. 6, item IV. 2 - Face o requerimento de fl. 41, nomeio como Defensor Dativo o Dr. Edvaldo Capassi, Inscrito na OAB/PR sob nº 29.817, à requerida Claudineia de Fátima Rosa, aceitando o cargo, abra-lhe vista dos autos. 3 - Frente à citação editalícia efetivada na fl. 22, nomeio na qualidade de Curador Especial o Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues, inscrito na OAB/PR sob o nº 34.484, aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos. Consigne-se nas intimações que, inicialmente, o prazo para retirada dos autos do Cartório será aberto **exclusivamente** para a requerida Claudineia (Defensor Dativo Dr. Edvaldo Capassi), e findo este, abrir-se-á prazo ao Dr. Allan, Curador Especial do requerido Washington. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho de Rodrigues OAB/PR: 34.484 e Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR: 29.817

21) Autos de Revisão de Alimentos nº 227/2007 - R. E. S. X I. S. E. e outro - 1 - Certifique o cartório sobre a apresentação de defesa pela parte ré. 2 - Por se tratar de direito indisponível, tangente a menor impúbere, intime-se o requerente para que se manifeste nos autos, nos termos do artigo 324, do Código de Processo Civil, informando sobre as provas que ainda pretende produzir nos autos, devendo especificar detalhadamente suas razões e como influirão no convencimento judicial, sob pena de indeferimento. Em sendo caso de oitiva testemunhal, deverá ser informado se comparecerá independente de intimação. "**Art. 324.** Se o réu não contestar a ação do juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência." 3 - Após, independentemente da manifestação da parte autora, abra-se vista ao Ministério Público. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho de Rodrigues OAB/PR: 34.484

22) Autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 362/2007 - G. C. rep. por C. S. C. X G. A. C. - Intime-se a parte autora para, querendo, manifeste-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.46 no pra de 10 (dez) dias. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho de Rodrigues OAB/PR: 34.484

23) Autos de Execução de Alimentos nº 424/2007 - F. B. G. rep. por R. S. B. X A. R. G. - (...) 2 - Considerando que o despacho prolatado às fls. 16, determinando a citação do executado pelo rito estabelecido artigo 652 do CPC, saneou o processo, impossível a alteração do pedido ou causa de pedir, consoante disposto no Parágrafo Único do artigo 264 do Código de Processo Civil: "A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo." Assim, adiante das reiteradas manifestações da parte exequente sem indicar bens a penhora, entende este juízo que o feito deverá ficar sobrestado pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo neste mesmo prazo a parte exequente indicar bens passíveis de penhora, demonstrando documentalmente que estão em nome do executado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3 - Decorrido o prazo a partir da intimação da parte exequente, certifique-se e tornem-me conclusos. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho de Rodrigues OAB/PR: 34.484

24) Autos de Negatória de Paternidade c/c Exoneração de Alimentos nº 532/2007 - Intime-se a parte autora para, querendo, manifeste-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.46 no pra de 10 (dez) dias. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho de Rodrigues OAB/PR: 34.484

25) Autos de Separação Judicial c/c Alimentos nº 537/2007 - E. A. A. X J. A. - Intime-se a parte requerida para que recolha o montante relativo às custas processuais de fls.241. ADVOGADO(S): Dra. Michele Ferraz Buzato OAB/PR: 39.652

26) Autos de Execução de Alimentos nº 575/2007 - A. P. S. X A. F. S. - Intime-se a parte autora para, querendo, manifeste-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.50 no pra de 10 (dez) dias. ADVOGADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio OAB/PR: 38.349

27) Autos de Execução de Pensão Alimentícia nº 88/2008 - G. V. V. S. rep. por S. C. V. X J. E. S. - Avoco estes autos em apenso sob o nº 88/2008, haja vista que a parte requerente postulou a desistência do pedido às fls. 30-33. É em síntese, o relatório. Isto posto, cabe-me decidir. Face ao exposto e o mais que dos autos constam, homologo a desistência deste processo executivo e, em consequência, julgo extinto a os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, ante os benefícios da gratuidade processual que ora defiro à parte exequente. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se, observando as cautelas de estilo. ADVOGADO(S): Dra. Ethelma Pezarini OAB/PR: 43.951

28) Autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Provisórios nº1712/2003 - V. F. S. e outros X O. L. F. - Designo audiência de conciliação para dia 31/07/2012, às 14:30 horas, intime-se pessoalmente às partes, o endereço do requerido encontra-se às fls. 39. ADVOGADO(S): Dr. João Aparecido Venâncio OAB/PR: 18.944 e Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR: 29.817

29) Autos de Guarda nº 16097/2010 - A. C. F. X M. H. J. Q. F. - 1 - Designo a audiência para inquirição do menor, Sra. G. O., para o dia 31/07/2012 às 15:30 horas. 2 - Oficie-se à Secretaria de Ação Social do Município para que realize estudo psicossocial do caso no prazo de 10 (dez) dias. ADVOGADO(S): Dra. Sílvia Maria Teixeira da Silva OAB/PR: 34.042

30) Autos de Alimentos nº 118/2008 - M. O. C. rep. por J. A. O. X P. R. C. - Face o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, informa que não localizou a genitora do requerente, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 29, conforme informações de vizinhos a Sra. **Jocélia Alves de Oliveira**, não reside naquele endereço e sim o Sr. Adilson Corvina, pessoa estranha aos autos. Intimada por edital do referido despacho, decorreu o prazo sem manifestação. Face ao exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto os presentes autos, **sem resolução do mérito**, o que faço com amparo no inciso III artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. ADVOGADO(S): Dr. Alexandre Lagana OAB/PR: 34.899

31) Autos de Execução de Alimentos nº 143/2008 - G. P. C. rep. por F. P. X A. L. C. - 1 - Defiro o pedido da petição de fl. 66, para tanto, oficie-se a Empresa nela

discriminada, a fim de que se proceda aos descontos dos alimentos fixados por mútuo acordo, cuja decisão se encontra na fl. 06 (25% dos rendimentos líquidos). 2 - Cumprida a determinação acima, intime-se a parte exequente, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento no feito. ADVOGADO(S): Dr. João Aparecido Venâncio OAB/PR: 18.944 e Dr. Zalnir Caetano Junior OAB/PR: 37.059

32) Autos de Guarda e Responsabilidade c/c Alimentos nº 146/2008 - S. O. O. X A. E. - Face ao exposto e o mais que dos autos conta, julgo extinto os presentes autos, **sem resolução do mérito**, o que faço com amparo no inciso III artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR: 29.817

33) Autos de Alimentos com Liminar nº 307/2008 - R. L. S. rep. por J. A. X P. L. S. - Face ao exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto os presentes autos, **sem resolução do mérito**, o que faço com amparo no inciso III artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. ADOVOGADO(S): Dra. Marina Gonçalves Altmani OAB/PR: 43.639

34) Autos de Execução de Alimentos nº 444/2008 - D. A. L. A. rep. por A. C. L. X A. C. A. - Face ao exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto os presentes autos, **sem resolução do mérito**, o que faço com amparo no inciso III artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. ADVOGADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano OAB/PR: 44.668 Dr. Sergio Vieira Portela OAB/PR: 28.874

35) Autos de Separação Consensual nº 67/2009 - C. A. S. e S. A. S. S. X ESTE JUÍZO - Intime-se as partes para que recolham o montante relativo s custas processuais de fls. 99. ADVOGADO(S): Dr. Cláudio Marcelo Baiak OAB/PR 29.241

Pinhais, 20/06/2012.

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS
PRESÍDIOS
Juiz de Direito: Luiz Carlos Fortes Bittencourt

RELAÇÃO nº 26/2012

Advogados	Nº ordem
Jeberson Diego Beck	1
Elcio José Melhem	2

1- Autos de Regime Semi Aberto n. 2877/12. Réu Elcio Ribeiro, CAD. 128.994. Por decisão proferida na data de 12//06/2012 foi indeferido o pedido de progressão para o regime semiaberto, com fulcro no art. 112 da LEP Advogado Jeberson Diegi Beck - OAB/PR 54.041.
2- Autos de Remição n. 2002/2012. Réu Fabricio Alexande Kuss Rigoni, CAD. 154.325. Por decisão proferida na data de 04/06/2012 foi deferido o pedido de remição de pena sendo remidos 56 (cinquenta e seis) dias, com fulcro no artigo 126 § 1º da LEP. Advogado Elcio Melhem - OAB/PR 8.176.

19 /06/2012

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar Nº 13851-32.2012.8.16.0013 "**PRAZO DE 20 DIAS**"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Maximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, processo sob o n. 13851-32.2012.8.16.0013, de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, referente à J.M.F.S. filha de M.R.S.F., como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **MARCIA REGINA DA SILVA FERREIRA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO** - quanto à ação de Perda ou Suspensão do Poder Familiar proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que determinou a citação e intimação da genitora, Suspensão do Poder familiar, a ciência ao Ministério Público para postular o que de direito. Por conseguinte, resta proibida a realização de visitas pela requerida e demais familiares à criança até ulterior deliberação deste Juízo, tendo em vista que com o presente procedimento pretende-se o desligamento destes da família de origem. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (20/06/2012). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Picolo), Técnica Judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: **PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS**

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **PAULO CÉSAR**

RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, jardineiro, filho de Zilda Rodrigues dos Santos, nascido aos 02/03/1982 em São Paulo/SP, RG nº 9.280.378-3/PR, residente e domiciliado na Rua Joares Manoel Ramos Ribeiro, 459, Sítio Cercado, nesta Capital, o qual foi denunciado nos autos de Processo Criminal nº 2008.19802-9 (80/2009), movido pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, e condenado por sentença datada de 26 de maio de 2011 à pena de nove (9) meses de detenção em regime aberto, substituída por uma (1) restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade a ser estabelecida e fiscalizada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de noventa (90) dias, que será contado da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ). Findo o prazo, poderá o réu interpor apelação em até cinco (5) dias, antes da sentença transitar em julgado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, _____, Ana Margaret Lima, Escrivã, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM

Juíz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**SENTENCIADA: VIVIANE STAKOWIAN**

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2010.22003-6

PRAZO DO EDITAL: 60 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a sentenciada **VIVIANE STAKOWIAN**, filha de Ernani Paulino Stakowian e de Doralice Barbosa de Lima, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADA** de que por sentença datada de 22/05/2012 foi ABSOLVIDA do delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006 e DESCLASSIFICADA do delito do artigo 33 da Lei 11.343/2006 para o artigo 28 do mesmo diploma legal, determinando a remessa do feito para julgamento perante o Juizado Especial desta Capital. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referida ré intimada de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 20 de junho de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**SENTENCIADO: MARCELO DA SILVA ALVES**

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2006.10313-7

PRAZO DO EDITAL: 60 (sessenta) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **MARCELO DA SILVA ALVES**, filho de Cícera da Silva Alves e Pedro José Alves, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 06/06/2012 foi ABSOLVIDO da imputação contra ele formulada na denúncia. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 19 de junho de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**CONDENADO: JONATAS ROSA CONCEIÇÃO**

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2009.2159-7

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA
VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **JONATAS ROSA CONCEIÇÃO**, filho de Vanderlei da Silva Conceição e de Julia da Silva Rosa Conceição, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 24/02/2012 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 03 anos e 08 meses de reclusão em regime **aberto** e à pena pecuniária de 08 dias-multa, com incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, I e II c/c art.14, II, ambos do Código Penal. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 20 de junho de 2012. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E
DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora **THAIS MACORIN MARRAMASCHI DE MARTIN**, MM Juíza de Direito Substituta desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de **USUCAPIÃO**, autuados sob nº **61371/2011**, em que é requerente **PATRICIA BRAGANHOLHO STIVAL**, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.413.096-2, inscrita no CPF/MF nº 922.071.797-72, residente e domiciliada na Rua João Aurélio Ribeiro, nº 89 - Butiatuvinha - Curitiba, Paraná, cuja ação tem por objeto "José Braganholo e Adélia Trevizan enlaçaram-se em matrimônio em 12/06/1943 e desta união nasceram os herdeiros Sergio Braganholo, Maria Marli Braganholo Gaspareto, João Jair Braganholo e Judite Braganholo Vorobim. Deste modo, o Sr. José Braganholo é possuidor de um imóvel sito a Rua Ângelo Pianaro, nº 206, Butiatuvinha em Curitiba - Paraná, com as seguintes características: Terreno urbano de 679,30m2., localizado na Rua Ângelo Pianaro, nº 206., medindo de frente 29,35m pelo novo alinhamento predial da Rua Ângelo Pianaro, lado direito de quem da Rua Ângelo Pianara olha o imóvel 40,00m, confrontando com o imóvel mas 13,23m confrontando com Samário Knop, lado esquerdo de quem da Rua Ângelo Pianaro olha o imóvel de Antonio Kleina e mais 13,23m confrontando com Inácio Kleina e fundos 18,00m, confrontando com o imóvel de propriedade de Luiz Antônio Alves Pereira. No entanto na época as transações comerciais não eram acompanhadas de documentos, tanto é verdade que até o dia de hoje tal terreno não possui Registro no órgão competente. Assim, o Sr. José Braganholo em data de 03/11/2001 veio a falecer, permanecendo no imóvel a viúva Sra. Adélia Trevizan Braganholo, a qual mais tarde adoeceu e também veio a falecer. Após a morte de seus pais, um dos filhos, João Jair Braganholo passou a residir no imóvel e mais tarde sua filha mais velha, Patrícia Braganholo Stival, a qual é atualmente a possuidora do bem. Contudo os filhos do Sr. José e da Sra. Adélia são os herdeiros e seriam as partes legítimas para aforar a presente demanda, porém, os mesmo abdicaram deste direito em favor de Patrícia Braganholo Stival, a qual é atualmente detentora da posse. Não obstante a Sra. Patrícia exercendo desde então a posse sem qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo, portanto, mansa, pacífica e ininterrupta durante todo esse período." Sob minuta apresentada. O presente edital será publicado e afixado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 06 (seis) dias de março de 2012. Eu, _____, (**UBIRAJARA BINHARA**), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/87.

UBIRAJARA BINHARA**Escrivão**

Por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOSIAS PIEROBON, COM PRAZO DE 20
(VINTE) DIAS.

O Doutor **PAULO CEZAR CARRASCO REYES**, MM Juiz de Direito Substituto desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de **SUMÁRIA DE COBRANÇA**, autuados sob nº **1460/2008**, em que **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORÁDIAS CAIUÁ I - COND. II**, situado nesta cidade, na Rua Pompéia, nº 2001, Bairro Cidade Industrial, move em face de **JOSIAS PIEROBON**, brasileiro, autônomo, casado, portador do C.I nº 1.862.995-0/PR, residente e domiciliado na Rua Raul Pompéia, nº 2001, blobo 07, apartamento 13, Bairro CIC, Curitiba - Paraná, cuja ação tem por objeto: "Cond. Res. Moradias Caiuá I - Cond. II requer ação de Cobrança em face de Josias Pierobon, pelos seguintes fatos; O requerido é proprietário do imóvel matriculado sob nº 57728 da 8ª Circunscrição Imobiliária, sito a Rua Raul Pompéia, bl 07 ap 13 nesta Capital e que o mesmo encontra-se em débito com as taxas condominiais desde maio de 2002, com intervalos até março de 2008, além das vincendas." Sob minuta apresentada. O presente edital será publicado e afixado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 11 (onze) dias de junho de 2012. Eu, _____, (**UBIRAJARA BINHARA**), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/87.

UBIRAJARA BINHARA**Escrivão**

Por ordem do MM. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DEVEDORA SILNEI PREVIDI LEMOS, COM
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO. O Doutor Paulo Cezar Carrasco Reyes, MM Juiz Substituto desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo da Quinta Vara Cível, se processam a ação de **COBRANÇA**, kutuados sob numero nº 493/2009, requerida por O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.741.457/0001-82, com sede na Rua Konrad Adenauer, n 442, Tarumã, Curitiba - Paraná, em desfavor de **SILNEI PREVIDI LEMOS**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF nº 680.282.459-00, tendo endereço em lugar incerto e não sabido. ficando devidamente INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento voluntário da sentença. Fica consignado que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo ae -a dias implicará na incidência de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito num total de R\$ 10.660,84 (dez mil seiscentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescido em razão da Lei 11.232/05. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, «Capital do Estado do Paraná, 12 de junho de 2012. Eu, _____, (**UBIRAJARA BINHARA**) Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001 87.

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
UBIRAJARA BINHARA

UBIRAJARA BINHARA**Escrivão**

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ANA PAULA FERREIRA GONSALVES,
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor **PAULO CEZAR CARRASCO REYES**, MM Juiz de Direito Substituto desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**, autuados sob nº **1342/2009**, em que **ADELIA JARSHI**, brasileira, solteira, camareira, inscrita no CPF/MF nº 592.913.629-72, residente e domiciliada na Rua Presidente Faria, nº 141, ap. 113, QM 11, Centro, Curitiba - Paraná, move em face de **ANA PAULA FERREIRA GONSALVES**, portadora do CPF/MF nº 592.913.629-72 e **CENTRAL ASSESSORIA PROFISSIONAL**, cuja ação tem por objeto "A requerente assinou contrato com a primeira requerida, através do qual a mesma se obrigava a realizar a colocação da autora no mercado de trabalho, além do contrato, assinou também uma nota promissória no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a qual foi protestada no 4º Cartório de Protesto de Curitiba. Ocorre que ao procurar a primeira requerida no endereço em que realizou o contrato encontrou as portas fechadas e sucessivas vezes retornou ao endereço jamais encontrado alguém para receber o pagamento, ou prestar o serviço

contratado." O presente edital será publicado e afixado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 12 (doze) dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, (**UBIRAJARA BINHARA**), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/87.

UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

Por ordem do MM. Juiz de Direito.
JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ÈR EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS POSSÍVEIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Doutor PAULO CEZAR CARRASCO REYES, MM. Juiz de Direito Substituto desta QUINTA VARA CÍVEL, faz saber a todos, quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processaram os autos de Interdição sob nº 62490-88.2011.8.16.0001, em que Claudete Honeger de Azevedo, brasileira, viúva, pensionista, portadora da C.I.RG. 1.214.435-PR, CPF/MF. nº 567.345.579-87, residente e domiciliada na Rua Jaraguá do Sul, 212, CIC, nesta Capital, move em face de seu pai Alexandre Honeger, natural da Rússia, viúvo, aposentado, nascido aos, 14/09/1911, filho de Paulina Honeger e Johannes Honeger, portador da C.I.RG. 682.729-PR, atualmente residindo na Clínica de Recuperação Lar Esperança II, sito à Rua Silvio Pioto, nº 300, Bairro Campo Comprido, nesta Capital., e em ditos autos, às fls. 141/142 foi proferida a sentença que decretou a interdição do requerido Alexandre Honeger, o qual é portador de "doença mental diagnosticada como Demência não especificada, codificado sob nº F. 03 da 10a. revisão da Classificação Internacional de Doenças," que a torna uma pessoa totalmente incapaz de exercer os atos da vida civil e de administrar-se, tendo-lhe sido nomeado curador a sua filha Claudete Honeger de Azevedo. Do que para constar, expedi o presente Edital, que será publicado e afixado nos termos da lei. Curitiba, 31 de maio de 2012. Eu, _____, (**UBIRAJARA BINHARA**), Escrivão que o datilografel, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, na forma da Portaria nº. 001/87.

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor **PAULO CEZAR CARRASCO REYES**, MM Juiz de Direito Substituto desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de **USUCAPIÃO**, autuados sob nº **72319/2010**, em que **MOSE GIOVANNE SOLAGNA**, brasileiro, auditor, inscrito no CPF/MF nº 155.967.109-20, residente e domiciliado na Rua Guaratuba, nº846, Ahú, Curitiba - Paraná, cuja ação tem por objeto "Alega o autor se possuidor há mais de cinco anos, pacífica, notória, pública, justa e de boa-fé, sem interrupção e nem oposição, o veículo: marca CHEVROLET, modelo: automóvel, ano de fabricação: 1952 e chassi sob nº 2JKL6278." Sob minuta apresentada. O presente edital será publicado e afixado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias de maio de 2012. Eu, _____, (**UBIRAJARA BINHARA**), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/87.

UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

Por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA SRA. DAGMAR CECILIA KARPINSKI, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor **PAULO CEZAR CARRASCO REYES**, MM Juiz de Direito Substituto desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de **DESPEJO**, autuados sob nº **1258/2009**, em que **NÁDIA FRANCISCA SCHURTZ**, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 875.384.669-91, residente e domiciliada nesta Capital na Rua Professor Veríssimo A. Souza, N° 215 - ap. 215,

move em face de **LUIZ KARPINSKI** e **DAGMAR CECILIA KARPINSKI**, brasileira, publicitária, inscrita no CPF/MF nº 354.942.399-34, cuja ação tem por objeto " *Trata-se a presente ação de Despejo em decorrência da falta de pagamento de alugueis, IPTU, condomínios e demais encargos acessórios do contrato de locação do imóvel situado nesta Capital na Rua Caetano Marchesini, nº 957 - Casa 03, desde 15 de junho de 2008, no valor inicial de R\$ 8.358,73 (oito mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), em cujo processo são partes respectivamente., locadora, ora requerente, locatário e fiadora, ora requeridos. A fiadora-requerida, Sra. Dagmar Cecília Karpinski, não foi encontrada para a citação inicial. Todos os meios possíveis de se localizar a mesma para a citação pessoal foram esgotado.*" Sob minuta apresentada. O presente edital será publicado e afixado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio 2012. Eu, _____, (**UBIRAJARA BINHARA**), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/87.

UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

Por ordem do MM. Juiz de Direito.

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: MARCELO SOARES MACHADO
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2009/14479-6

Prazo: 90 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu MARCELO SOARES MACHADO, filho de Claudio Soares Machado e de Maria Benedita de Moraes Machado, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2009/14479-6, por sentença deste Juízo datada de 23/02/2012 foi CONDENADO à pena de 03 (três) anos de reclusão, regime aberto, substituída pelo cumprimento de duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), e 10 (dez) dias-multa, calculado a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pelo crime previsto no Artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 19 de junho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

8ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de POLIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE POLIPROPILENO RESINAS E FIBRAS LTDA, com prazo de 30 (trinta) dias.

Pelo presente, faz-se saber a todos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que neste Juízo de Direito da Oitava Vara Cível da Comarca de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º andar, nesta Capital, processam-se os autos de ação de **SUMARIA**, registrados sob nº **316/2009**, em que **NEI DE FARIAS DOS SANTOS** move contra **POLIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE POLIPROPILENO RESINAS E FIBRAS LTDA**, conforme síntese da inicial a seguir transcritos através da minuta apresentada pela parte autora: " Sendo que na inicial é alegado que foi emitida contra a autora uma duplicata mercantil, de nº 788, no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), com vencimento em 01/08/2009. Referida duplicata foi protestada por falta de pagamento, necessita a autora cancelar referido protesto, motivo pelo qual ajuíza esta procedimento, formulando os pedidos de antecipação parcial de tutela, citação da requerida e procedência da presente para o cancelamento definitivo do

aludido protesto. Dá se a causa o valor de R\$ 460,00 e protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos." Tem o presente edital a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de POLIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE POLIPROPILENO RESINAS E FIBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.721.158/0001-08, atualmente baixada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento dos termos da presente ação, ficando também o(a)(s) réu(s) **INTIMADO(a)** para que compareça neste Juízo para a audiência de conciliação designada para o **dia 13 de agosto de 2012, às 13:50 horas**, acompanhado de advogado, e oferecer defesa, querendo, indicando provas, sob pena de revelia e confissão. Advertência: fica o(s) réu(s) advertido(s) de que, em caso de não oferecimento de resposta, por intermédio de advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) autor(es). Curitiba, 24 de maio de 2012. Eu, _____, Jociane Moreira Hamm - Escrevente Juramentada, o subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito.

José Roberto Pinto Júnior
Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi ajuizado por **OSMAR PAES DE ANDRADE** move em face de **ESPÓLIO DE ACIR MACEDO GUIMARÃES**, que tem curso neste Juízo e Cartório da Oitava Vara Cível, os autos de Ação de **USUCAPIÃO** autuado sob n.º **22968/2010**, que tem por objeto o seguinte bem imóvel: "Lote de terreno sob n.º 03 (três) da quadra n.º 10 (dez) da planta Jardim Rafaela, com a indicação fiscal n.º 91-080-051.000 do Cadastro Municipal, situado no bairro Abranges, nesta capital, medindo 12,00 metros (doze metros) de frente para a rua n.º 04, do lado direito de quem da mesma rua olha o imóvel mede 30,00 (trinta metros), onde confronta com os lotes n.ºs 01 e 02 e área destinada ao Município de Curitiba, do lado esquerdo mede 30,00 (trinta metros), onde confronta com o lote n.º 04, tendo na linha de fundos 12,00 (doze metros), onde confronta com a área destinada ao Município de Curitiba, de forma regular, perfazendo área total de 360,00m², matrícula sob n.º 19027 da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital". Tem o presente edital a finalidade de proceder a **CITAÇÃO dos RÉUS EM LUGAR INCERTO E OS EVENTUAIS INTERESSADOS**, para querendo oferecerem contestação, através de advogado, no prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e confissão. E assim não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos afirmados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, bem como no futuro não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 17 de Maio de 2012. Eu, _____, Marcelo José Merlin - Escrevente Juramentado, o subscrevi.

José Roberto Pinto Júnior Juiz de Direito

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL: 20/2012

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO RONIVALDO DE LIMA GONÇALVES.

O Dr. **Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk** - Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba - Paraná, na forma da lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital que, perante este Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, tramitam os autos n.º 0001777-64.2011.8.16.0179, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente o **ESTADO DO PARANÁ** e Executado **RONIVALDO DE LIMA GONÇALVES**, constando dos autos que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido. O presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/1980) que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, n.º 355, 2º andar, Centro Cívico - Curitiba, tem a finalidade de proceder à **CITAÇÃO de RONIVALDO DE LIMA GONÇALVES**, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, **efetuar o pagamento da dívida**, referida na Certidão de Dívida Ativa nº 2967755-7, no valor de R\$ 327,13 (trezentos e vinte e sete reais e treze centavos), correspondente ao principal, a ser corrigido e acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10% sobre o valor

atualizado do débito, para o caso de pronto pagamento) e demais encargos legais; **ou ainda**, e no mesmo prazo, **nomear bens à penhora**, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia do débito. Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito:

DESPACHO MOVIMENTO/PROJUDI 80: "Ante as informações prestadas pelo exequente, defiro o pedido para o fim de expedir em nome do executado citação via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80, independente do adiantamento de custas. Int. Curitiba, 11 de junho de 2012." Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito.

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, ao 20º dia do mês de junho de 2012. Eu, _____, Karen Yoshiura Oba, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

IVALDO HOFMANN JÚNIOR

Diretor de Secretaria

Autorizado pela Portaria nº. 001/2011

12ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MILADY MARTINS GUÉRIOS, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

O Doutor **PAULO BIZERRIL TOURINHO, Juiz de Direito Substituto** da Décima Segunda Vara Cível (12a.) desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei etc...

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que perante este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível foi requerido o pedido de **INTERDIÇÃO**, registrada sob n.º **0045963-61.2010.8.16.0001 (R. I. 38.853/10)** de **MILADY MARTINS GUÉRIOS**, tendo em vista que a mesma é portadora de "deficiência mental", que a torna incapaz de exercer e praticar quaisquer atos da vida civil e administrar seus interesses. Foi pela Mma. Juíza de Direito Substituta Doutora **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, prolatada sentença em data de 14/07/2011, declarando a **INTERDIÇÃO DE MILADY MARTINS GUÉRIOS, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI/RG nº 1.315.062-1, inscrita no CPF/MF nº 005.205.309-18, nascida em 10/10/1923, conforme cópia da CI/RG - Natural do Estado de São Paulo/SP - C. Cas. 13664, Livro 846, Folha 96 - Comarca do Rio de Janeiro/RJ, residente e domiciliada à Rua Ivo Flemming, nº 360, Curitiba/PR, nomeando como seu Curador permanente, **PHILIPPE YAN GUÉRIOS SERVIN, brasileiro, casado, bacharel em publicidade, portador da CI/RG n.º 6.151.250-0-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 032.538.679-00, residente e domiciliado à Rua Ivo Flemming, nº 360, Curitiba/PR**, a fim de reger sua pessoa e administrar seus bens (§ único, artº 1.183 CPC). O presente edital deverá ser publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por (03) três vezes, com o intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 19 de junho de 2012. - E eu (a) (Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi. **PAULO BIZERRIL TOURINHO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.****

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Edital de Citação

6.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - Rua Lysímaco Ferreira da Costa, n.º 355, 3º andar, Centro Cívico - CEP 80530-100 Telefone: 3352-4095

EDITAL Nº 11/2012 - prazo de 30 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO de LOURIVAL CARDOSO e ROSA CARDOSO

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital que foi proposta ação de RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO Nº 0000448-17.2011.8.16.0179, movida por COHAB - Companhia de Habitação Popular de Curitiba em face Lourival Cardoso, Rosa Cardoso e Maria Salette Leme, em trâmite perante esta 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, por meio do qual CITA LOURIVAL CARDOSO, brasileiro, casado, portador do RG: 688.853/SC e do CPF 004.754.029-91, e ROSA CARDOSO, brasileira, casada, portadora do RG 787.134/

SC, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término deste edital (trinta dias), apresentarem resposta, sob pena de não o fazendo presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, arts. 285 e 319), tudo em conformidade com o despacho prolatado na sequência 143 do PROJUDI, a seguir: "Cite-se por edital na forma do requerimento do movimento 141 do PROJUDI." Marcelo Mazzali - Juiz de Direito.

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.
Curitiba - PR, 20 de junho de 2012. Eu, _____ Etienne Camargo Nogari, Diretora de Secretaria, que o mandei digitar, conferi e subscrevi.
_____ Marcelo Mazzali, Juiz de Direito.

20ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - www.assejepar.com.br
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 dias

A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de depósito nº 0024216-55.2010.8.16.0001 (895/2010), requerida por BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. contra ROSANA APARECIDA FARIA, e em atendimento ao que dos autos consta, fica a parte requerida ROSANA APARECIDA FARIA, inscrita no CPF/MF nº 019.059.049-16, CITADA para os termos da ação de depósito, conforme peça inicial na íntegra e despacho abaixo transcritos, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, contados da data do término do edital, entregar o bem objeto da ação, ou seja, "AUTOMÓVEL MARCA/MODELO: FORD FIESTA 1.0 MPI 4P, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 1997, COR PRATA, PLACA LYN-5363, CHASSI 9BFZZZFHAVB113855", depositando-o em Juízo, ou o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, CONTESTA-LA, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte contrária (arts. 285 e 319 do CPC), e ainda de ser julgada procedente a propositura (caso não depositado o bem ou o seu equivalente), cominado-lhe o prazo de vinte e quatro (24) horas para a consecução de qualquer um dos fatores de elisão. PEÇA INICIAL NA ÍNTEGRA: " BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.149.953/0001- 89, com sede em São Paulo/SP, na Avenida Roque Petroni Junior , nº 999 - 15º andar - Conjunto A, por seu procurador e advogado, instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4728/65, com a redação que lhe conferiu o Decreto-Lei nº 911/69 e alterações em seu artigo 3º através da Lei nº 10931/04, propor a presente ação de BUSCA E APREENSAO Em face de ROSANA APARECIDA FARIA, brasileiro(a), inscrito no CPF/MF sob nº 019.059.049-16, residente e domiciliado em CURITIBA/PR, na RUA JOSE PEREIRA DOS ANJOS Nº 35, CIC=MORADIAS ATENAS, na qualidade de principal devedor, consubstanciado nos fatos e motivos a seguir expostos: Na data de 13 de agosto de 2007, o requerente celebrou com o requerido Contrato de Financiamento Autobank/Empréstimo nº 140004098, no valor principal de R\$ 9.937,16 (nove mil e novecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 353,39 (trezentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) cada, vencendo-se a primeira em 13 de setembro de 2007, conforme estabelecido no referido contrato. Em garantia do fiel e integral cumprimento da obrigação assumida, o requerido, entregou à requerente em alienação fiduciária, o bem, cujas características são abaixo especificadas, ficando por este ato, depositária e possuidora direto da coisa, com todas as responsabilidades e encargos que lhe são incumbidos de acordo com a legislação civil e penal: PLACA LYN 5363 Renavam: 674214765 Chassi: 9BFZZZFHAVB113855 Marca/Modelo: FORD/FIESTA 1.0MPI 4P Ano de Fabricação/Modelo: 97/97 Cor: PRATA O requerido deixou de efetuar os pagamentos das parcelas vencidas desde 13 de dezembro de 2009. Diante disso, o requerente instou-o a tentativa de composição amigável, o que não surtiu efeito, constituindo-o em mora, consoante comprova a inclusa notificação extrajudicial, apesar de não ser necessário face ao disposto no artigo 397 do Código Civil. Todos os requisitos necessários a concessão da medida liminar se encontram presentes: o "fumus boni iuris", pela inadimplência do requerido e sua regular constituição em mora; o "periculum in mora", consistente nos riscos inerentes nestes casos, onde o credor, para assegurar seus direitos, não pode lançar mão do procedimento ordinário, mas de medida urgente, sob pena de não mais localizar o bem e de receber o que lhe é devido. Pelo exposto, nos moldes do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 e suas modificações, requer seja deferida liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, com a expedição de mandado de busca e apreensão, para a efetivação e cumprimento da medida, depositando-se o bem em mãos do requerente ou a quem este indicar. Efetivada a medida, o requerido poderá em 5 (cinco) dias pagar a INTEGRALIDADE da dívida pendente, conforme Demonstrativo

de Débito anexo, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento, sob pena de ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do requerente, ou, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob pena de revelia, conforme parágrafos alterados pela Lei 10931/04, do referido artigo 3º. Ao final, requer seja a presente medida julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, consolidando por sentença a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente em mãos do requerente, condenando ainda o requerido ao pagamento de todas as custas processuais bem como dos honorários advocatícios a serem arbitrados por este Juízo. Destarte, requer que as muitas existentes sobre o veículo, no período em que o mesmo esteve na posse do requerido, sejam excluídas da responsabilidade do autor no momento de futura venda extrajudicial, ficando as mesmas a cargo daquele que praticou as infrações. Desde já, requer sejam concedidas ao Senhor Oficial de Justiça as prerrogativas do parágrafo 2º, do artigo 172, do nosso Diploma Processual Civil, quando da realização de suas diligências. Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, expedição de ofícios, perícias, provas estas que, desde já, ficam requeridas. Atribui a causa o valor de R\$ 9.937,16 (nove mil e novecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), conforme disposto no art. 259, V, do CPC. Nestes Termos Pede deferimento. / Curitiba, 20 de abril de 2010.

DESPACHO: " Defiro a citação por edital, conforme requerido. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2012. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. 20 de junho de 2012. Eu, _____, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/11).

Oloir Soares da Silva Junior
Empregado Juramentado

22ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE NADIA CRISTINA FISCHER . PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O(A) Doutor(A) SERGIO JORGE DOMINGOS, MM. Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de INTERDICAÇÃO E CURATELA, registrado sob nº 948/2008 de INTERDIÇÃO de Nadia Cristina Fischer proposto por WALTER LUIZ COELHO TRUCCOLO e ALANA CRISTINA DE LIMA TRUCCOLO, no qual por este Juízo através de sentença proferida em data de 04/12/2009 e que transitou em julgado em data de 15/02/2010, foi decretada a interdição do(a) requerido(a) NADIA CRISTINA FISCHER, pois examinado, concluiu-se que sofre de retardo mental grave, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora a Sra ANGELA CRISTINA SERIGHELLI DA ROCHA POMBO, em substituição ao Sr. WALTER LUIZ COELHO TRUCCOLO. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, em obediência ao disposto nos arts. 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil. Curitiba, 11/06/2012 . Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, subscrevi.

SÉRGIO JORGE DOMINGOS
Juiz de Direito

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **ROSELI TRINDADE**, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ROSELI TRINDADE**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do inteiro teor da sentença datada de 31/03/2011, proferida nos autos de Ação Penal nº 2009.2795-1, que condenou o réu a 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, relativamente ao art. 147 do CP (crime de ameaça).

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 19 de junho de 2012, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

Interior

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, PELO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.- A DOUTORA CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.

Faz saber a todos quantos o presente de tal, com o prazo de trinta dias, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório do escrivão que subscreve, processam-se os autos de Ação de Usucapião sob o nº 1780-48.2011.8.16.0040, em que figura como autor Gilberto da Silva Mrowskowski e como requeridos Francisco de Assis Oliveira e Vera Lucia Gallani, nos termos da inicial abaixo resumida: "Em data de 02 de fevereiro de 2010, o requerente adquiriu da Sra. Maria Aparecida Marques Rocco Rezende e de seu esposo Miguel Rezende, os imóveis urbanos denominados lote de terras nº 18, da quadra nº 16, situado no Jardim Social, com a área total de 422,50 m2, com as seguintes confrontações: " ao norte confronta com a data nº 17, numa distância de 32,50 metros, ao LESTE: confronta com a Rua Tiradentes, numa distância de 13 metros; ao SUL: confronta com a data nº 21, 20 e 19, numa distância de 32,50 metros; ao OESTE: confronta com a data nº 36, numa distância de 13,00 metros, ficando assim demarcada da data acima descrita" e lote de terras nº 16, da quadra nº 16, situado no Jardim Social, desta cidade, com a área total de 422,50 m2, com as seguintes confrontações: " ao norte confronta com a data nº 15, numa distância de 32,50 metros; ao LESTE: confronta com a Rua Tiradentes, numa distância de 13 metros; ao SUL: confronta com a data nº 17, numa distância de 32,50 metros; ao OESTE: confronta com a data nº 34, numa distância de 13,00 metros, ficando assim demarcada data acima descrita". Razão pela qual expediu-se o presente edital que sendo publicado e afixado na forma da Lei. Altônia, 19 de junho de 2.012. Eu _____, Ederson Carlos Alves Gomes, Auxiliar juramentado que subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. Portaria nº 006/10.- Ederson Carlos Alves Gomes
Auxiliar Juramentado

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS AO RÉU AGEO FRANK SANTIAGO- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.150-6

A Dra. **MÉRCIA DO NASCIMENTO FRANCHI**, MM. Juíza de Direito da Comarca da Comarca de Alto Paraná-Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **AGEO FRANK SANTIAGO**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador da cédula de identidade n.º 11.049.049-6 SSP/PR, nascido em 09/02/1990, natural de Alto Paraná - Pr, filho de Jeremias Gomes Santiago e de Marina de Fátima Ferreira residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2011.150-6, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 15, DA Lei n.º 10.826/03, pelo presente procede a **CITAÇÃO** do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 406 do Código de Processo Penal, sob a consequência de, não o fazendo, ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decreta a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

Para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente da acusado acima qualificado, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume do Edifício do Fórum desta Comarca, bem como publicada no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Alto Paraná - PR, aos dezenove (19) dias do mês de junho de 2012. Eu, _____ (**SILVIA CRISTINA HERNANDES**) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

MÉRCIA DO NASCIMENTO FRANCHI
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS AO RÉU AGEO FRANK SANTIAGO- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.150-6

A Dra. **MÉRCIA DO NASCIMENTO FRANCHI**, MM. Juíza de Direito da Comarca da Comarca de Alto Paraná-Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **AGEO FRANK SANTIAGO**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador da cédula de identidade n.º 11.049.049-6 SSP/PR, nascido em 09/02/1990, natural de Alto Paraná - Pr, filho de Jeremias Gomes Santiago e de Marina de Fátima Ferreira residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2011.150-6, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 15, DA Lei n.º 10.826/03, pelo presente procede a **CITAÇÃO** do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 406 do Código de Processo Penal, sob a consequência de, não o fazendo, ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decreta a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

Para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente da acusado acima qualificado, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume do Edifício do Fórum desta Comarca, bem como publicada no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Alto Paraná - PR, aos dezenove (19) dias do mês de junho de 2012. Eu, _____ (**SILVIA CRISTINA HERNANDES**) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

MÉRCIA DO NASCIMENTO FRANCHI
Juíza de Direito

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - CEP 86.800-710 - Fone: (43) 3422-0115
EDITAL DE CITAÇÃO DE: **ALBATROZ ALIMENTOS LTDA** - com prazo de 30 (trinta) dias -

A Dra. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES, MMª Juíza Substituta da 1ª Vara Cível desta Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei,...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente à **ALBATROZ ALIMENTOS LTDA** (CNPJ 78795846/0001-52), que por este Juízo e Cartório processam-se o autos de **Execução Fiscal** sob nº **3598/2009**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado(s): **ALBATROZ ALIMENTOS LTDA**, cujo objeto é a cobrança da(s) dívida(s) representada(s) pela(s) certidão(ões) de dívida ativa juntada aos autos, no valor de R\$ 2.612,92 em 14/11/2009, referente à ICMS, ficando o(s) citado(S) cliente(s) de que poderá efetuar o pagamento do principal reclamado, acrescido das cominações legais, ou nomearem bens à penhora, o suficiente para garantia da dívida e demais acréscimos, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens de sua exclusiva propriedade. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.

THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES Juíza Substituta

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO
THIAGO RIBAS ROCHA LOURES - FUNC. JURAMENTADO

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/ Pr
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO FELIZARDO DA SILVA - com prazo de vinte dias

O Dr. ANDRE DOI ANTUNES, MMª Juiz Substituto Designado, da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a **ANTONIO FELIZARDO DA SILVA**, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº 275/2005, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA** e executado: **ANTONIO FELIZARDO DA SILVA**, através deste edital, fica a executada **INTIMADA** da conversão de arresto em penhora realizada sobre o seguinte bem: **Lote de Terras nº 26-B da quadra 000, Vila Cinco Irmãos, com CDA nº 1030540014001**, para, em querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei 8.630/80. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Márcio Gustavo Mota Porto), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível, fiz digitar e subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto Designado

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO
THIAGO RIBAS ROCHA LOURES - FUNC. JURAMENTADO
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/ Pr
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CIA ARMAZENS GERAIS MARCHIORI - com prazo de vinte dias

O Dr. ANDRE DOI ANTUNES, MMª Juiz Substituto Designado, da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a **CIA ARMAZENS GERAIS MARCHIORI**, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº 376/2005, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA** e executado: **CIA ARMAZENS GERAIS MARCHIORI**, através deste edital, fica a executada **INTIMADA** da conversão de arresto em penhora realizada sobre o seguinte bem: **Lote de terras 004 (quatro) da quadra 067 (sessenta e sete), Centro desta Cidade, Av. Munhoz da Rocha, Cadastro Imobiliário 106.011.0065-001**, para, em querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei 8.630/80. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Márcio Gustavo Mota Porto), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível, fiz digitar e subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto Designado

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO
THIAGO RIBAS ROCHA LOURES - FUNC. JURAMENTADO
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/ Pr
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PEDRO BARRABACZ FILHO e LUCILENE GONÇALVES LOPES - com prazo de vinte dias

O Dr. ANDRE DOI ANTUNES, MMª Juiz Substituto Designado, da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a **PEDRO BARRABACZ FILHO e LUCILENE GONÇALVES LOPES**, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº 346/2005, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA** e executado: **PEDRO BARRABACZ FILHO e LUCILENE GONÇALVES LOPES**, através deste edital, fica a executada **INTIMADA** da conversão de arresto em penhora realizada sobre o seguinte bem: **Lote de terras 04-B (Quatro-B) da quadra 003 (Três), Rua Armando Lombardi, nº 599, Vila Basílio, Cadastro Imobiliário 104.084.0628-001**, para, em querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei 8.630/80. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e

doze. Eu _____ (Márcio Gustavo Mota Porto), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível, fiz digitar e subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto Designado

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO
THIAGO RIBAS ROCHA LOURES - FUNC. JURAMENTADO
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/ Pr

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PEDRO BARRABACZ FILHO e LUCILENE GONÇALVES LOPES - com prazo de vinte dias
O Dr. ANDRE DOI ANTUNES, MMª Juiz Substituto Designado, da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a **FRIGORIFICO SANTO ANTONIO S.A.**, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº 405/2005, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA** e executado: **FRIGORIFICO SANTO ANTONIO S.A.**, através deste edital, fica a executada **INTIMADA** da conversão de arresto em penhora realizada sobre o seguinte bem: **Lote de Terras 002 (Dois) da Quadra 065 (Sessenta e Cinco), Jardim Ponta Grossa, Rua Xavantes, Cadastro Imobiliário 107.049.0040-001**, para, em querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei 8.630/80. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Márcio Gustavo Mota Porto), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível, fiz digitar e subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto Designado

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO
THIAGO RIBAS ROCHA LOURES - FUNC. JURAMENTADO
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/ Pr

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AIRTON FERNANDES MENEGUELIN - com prazo de vinte dias
O Dr. ANDRE DOI ANTUNES, MMª Juiz Substituto Designado, da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a **AIRTON FERNANDES MENEGUELIN**, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº 781/2005, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA** e executado: **AIRTON FERNANDES MENEGUELIN**, através deste edital, fica a executada **INTIMADA** da conversão de arresto em penhora realizada sobre o seguinte bem: **Imóvel Localizado à Avenida André Hernandes, Complemento DT 223/224-I, Quadra 000, Lote 000, Distrito de Pirapó, Comarca de Apucarana, Cadastro Gerador do Débito - Inscrição nº 219-006-0142-001, Inscrição da Dívida Ativa nº 10.952, Livro 001, Folha 392 e nº 10.875, Livro 001, Folha 389**, para, em querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei 8.630/80. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Márcio Gustavo Mota Porto), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível, fiz digitar e subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto Designado

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Ação Penal nº 2009.1949-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) CARLINHOS CORDEIRO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CARLINHOS CORDEIRO, brasileiro, filho de Pedro Cordeiro dos Santos e Luzia Maria dos Santos**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO**, para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 19 de junho de 2012.

Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.

Renata Maria Fernandes Sassi **Juíza de Direito**

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Processo Crime nº. **2011.1845-0**

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) RENAN MARCEL DO CARMO COM O PRAZO DE 10(DEZ) DIAS

A Doutora **RENATA MARIA FERNANDES SASSI** Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimentos tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente ao réu **RENAN MARCEL DO CARMO** brasileiro, RG-10.821.124-5/Pr., filho de Mariza do Carmo, nascido ao 25/08/90, natural de Apucarana-Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, pelo presente, **CITA-O(S)** para que no prazo de 10(dez) dias, apresente sua defesa preliminar por intermédio de advogado, sob pena de ser lhes nomeado defensor dativo nos autos de ação penal **2011.1845-0** que lhe move por infração do artigo 180 caput do Código Penal, com a nova redação dada pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.719/08, *podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir durante o processo e arrolar testemunhas até o número de 05(cinco), conforme previsto na Lei 11.719/08*, ficando cientificados de que não comparecendo ou não constituindo advogados que a representem no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 19 dias do mês de junho do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Juraci Ribeiro Silva Técnica de Secretaria o digitei.

RENATA MARIA FERNANDES SASSI JUIZA DE DIREITO

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA DE IRMÃOS TUDINO LTDA. CNPJ.77.250.173/0001-92; e
RELAÇÃO DOS CREDORES.

O Dr. EVANDRO LUIZ CAMPAROTO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, Pr, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os interessados e a quem o conhecimento do presente haja de pertencer, expedido dos autos nº.2053/2009, relativos à Falência da empresa IRMÃOS TUDINO LTDA., em processamento perante este Juízo e Escritania respectiva, que em data de 30.05.2012, foi decretada a falência da referida empresa, marcando o prazo de 15 (quinze) dias para os credores habilitarem seus créditos, observando-se o disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei de Falência, cuja sentença tem o teor seguinte:

"Vistos e examinados estes autos rio 2053/09, de Pedido de Recuperação Judicial. IRMÃOS TUDINO LTDA., qualificada nos autos, no dia 21.05.2012, comunicou o encerramento de suas atividades e requereu a declaração de sua falência. Vieram-me conclusos os autos. Trata-se de convalidação de pedido de recuperação judicial em falência. A requerida IRMÃO TUDINO LTDA. é empresa estabelecida nesta cidade, sendo titular do CNPJ 77.250.173/0001-92. São sócios Valdecir Tudino, portador do CPF 810.016.228-04 e do RG 10.926.171/SP, ValdenH Tudino, portador do CPF 569.234.498-04 e RG 5.495.912-5/PR e Waldomiro Tudino, portador do

CPF 533.330.478-53 e do RG 7.557.219-0/PR, todos sócios administradores. Por evidente, o encerramento das atividades implica no descumprimento do objetivo maior do plano de recuperação judicial, qual seja, a manutenção da atividade produtiva para que sejam honrados os compromissos assumidos em função dela. Assim sendo, nos termos do art. 73, IV, da Lei 11.101/05, está autorizada a falência. Por todo o exposto, nos termos da Lei 11.101/05, em especial do art. 99, declaro a falência da empresa IRMÃOS TUDINO LTDA. Não poderá a falida alienar ou onerar quaisquer bens. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias antes do pedido de recuperação. Nomeio como administrador o DL Alexander Vieira, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35. Determino que, no prazo de 10 dias, os sócios compareçam em Cartório e apresentem a relação completa dos credores da empresa, com indicação dos valores, endereços, natureza e classificação dos créditos, bem como entreguem em Cartório os livros e demais papéis contábeis e para que seja lavrado o termo de que trata o art. 94, I. Além disso, deverão prestar as informações de que trata o art. 94, I, A/G, e também cumprir o disposto no art. 94, II. Fixo o prazo de 15 dias para os credores habilitarem seus créditos, observando-se o disposto no art. 7º, § 1º. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvando as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º. Determino que dois Oficiais de Justiça lacrem o estabelecimento, afixando cópia desta decisão à porta principal, bem como façam relação pormenorizada dos bens lá existentes. Determino, ainda, que os Oficiais de Justiça relacionem os maquinários localizados à empresa Fiasini, à rua Guaratinga, 915, intimando-se o seu representante legal para que faça o depósito dos valores em conta judicial à disposição deste Juízo. Comunique-se a decretação da falência à Junta Comercial, aos Correios, à União Nacional, ao INSS, à Fazenda Estadual e ao Município de Arapongas, bem como à Justiça do Trabalho, ao SIMA e à ACIA. Comunique-se, por igual, ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Moveleira, intimando-o a apresentar cópias da ata e dos compromissos decorrentes das rescisões contratuais dos trabalhadores. Expeçam-se ofícios aos registros imobiliários para que, no prazo de 05 dias, informem a existência de bens imóveis. Expeça-se edital, com o prazo de 30 dias, contendo a íntegra desta decisão e a relação dos credores. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. P.R.I. Arapongas, 30 de maio de 2.012. (a) Evandro Luiz Camparoto, Juiz de Direito."

RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES:

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:

A & A TELEMONITORAMENTO CONS.E CAD. LTDA: R\$ 443,35;

ABRASIVOS DBT LTDA: R\$ 3759,08;

ADEMIR BATISTA DOS SANTOS & CIA.LTDA: R\$ 2276,03;

AGM IND.E COM.DE EMBALAGENS LTDA: R\$ 30763,97;

ALPA IND.DE PLASTICOS E METAIS LTDA: R\$ 15731,98;

ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA: R\$ 1637,38;

ALTERNATIVA EDITORIAL LTDA: R\$ 4344,79;

ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: R\$ 48882,57;

ALVAWIDEA COM.E ASSI.EM FERRAME.DE CORTE: R\$ 3328,23;

ART SCREEN ETIQUETAS ADESIVAS LTDA: R\$ 1919,96;

ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA: R\$ 2427,51;

ARTES GRAFICAS GUIZILINE LTDA: R\$ 4399,58;

ASSOC.NORTE PARAN.D COMBATE AO CANCER: R\$ 1386,15;

ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE ARAP: R\$ 707,24;

ATLANTICA IND. E COM.DE CONFECÇÕES LTDA: R\$ 3043,53;

AUDI FACTOR AUDITORES INDEPENDENTES S/S: R\$ 64945,78;

AZEPLAST -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: R\$ 11430,82;BASE

INFORMATICA LTDA: R\$ 1107,21;

BASE WARE COMPUTADORES LTDA: R\$ 1847,25;

BENEDICTO A.QUESSADA & CIA LTDA: R\$ 2953,75;

BLUM DO BRASIL IND.E COM.DE FERRAG.LTDA: R\$ 2568,97;

BONFIM & SILVA TRANSPORTES LTDA: R\$ 1530,41;

BORG PLAST IND.E COM.DE PLASTICOS LTDA: R\$ 12549,51;

BRASFOR TRANSP. RODOV. DE CARGAS LTDA: R\$ 410,57;

BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA: R\$ 44,83;

BRASIL TELECOM S.A: R\$ 4370,69;

BUFFET RECANTO: R\$ 505,50;

CARTONAGEM KAETE LTDA: R\$ 253399,19;

CENOFISCO - EDITORA DE PUBLICACOES LTDA: R\$ 644,26;

CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA GISELE GIOCOND: R\$ 1314,59;

COLORADO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA: R\$ 184583,50;

COMERCIAL DE TINTAS J.A.BONFIM LTDA: R\$ 2101,72;

COPEL DISTRIBUICAO S/A: R\$ 48638,45;

CRITERIUS SOFTWARE LTDA: R\$ 6528,28;

DAROM MOVEIS LTDA: R\$ 78,68;

DELLA TORRE & LINHAN LTDA: R\$ 133,46;

DETALHE GRAFICA LTDA: R\$ 1584,26;

DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA:R\$4259,75;

DISTRIBUIDORA DE CORREIAS PARANA LTDA:R\$311,34;

DUCASSE BRA. ESTR. CONS. REPRE. COM. IMP. EX: R\$ 67887,99;

D'ZAINER-PRODUTOS PLASTICOS LTDA: R\$ 62027,48;

EBC EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIAL.LTDA: R\$ 20647,23;

ECT EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEG: R\$ 11035,30;

ELETRO FERREIRA COM.DE MATER.ELETRI.LTDA: R\$ 1636,85;

EMBALAGENS ARAPONGAS IND.E COM.LTDA:R\$ 28622,55;

EMBRATEL EMPRESA TELECOMUNICAO: R\$ 4527,53;

EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA: R\$ 308,63;

EUCATUR EMP.UNIAO CASC.DE TR.E TUR.LTDA: R\$ 37,48;

EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A: R\$ 810,85;

FARMACIA IMACULADA CONCEICAO LTDA: R\$ 381,49;
 FERMOBIL FERRAGENS LTDA: R\$ 37426,69;
 FERRAGIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA: R\$ 57,78;
 FITASA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA: R\$ 1890,57;
 GAMAPLASTIC EMBALAGENS LTDA: R\$ 11593,74;
 GAMPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA: R\$ 7179,99;
 GREMASP ABRASIVOS IMPORTACAO E COM.LTDA: R\$ 42175,87;
 HIDRAU TORQUE IND.COM.IM.E EXPORTA.LTDA: R\$ 3476,37;
 HILLER EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA: R\$ 1588,09;
 HOMAG DO BRASIL MAQ.ESPECIAIS P/MADEIRA: R\$ 927,14;
 INB COMER.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA: R\$ 3432,79;
 IND.COM.E REPRESENTACOES ONDUTEK LTDA: R\$ 4206,48;
 INSTRUTHERM.INSTRUMENTO DE MEDICAO LTDA: R\$ 525,67;
 INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA: R\$ 10,04;
 JAD LOGISTICA LTDA: R\$ 1034,75;
 JAMEF TRANSPORTES LTDA: R\$ 414,50;
 JBL DISTR.DE PRO.DE LIM.E QUIMI.LTDA: R\$ 5866,99;
 JOMARCA INDUSTRIA DE PARAFUSOS LTDA: R\$ 5783,59;
 JURUTAU IND. DE COMPO. PARA MOVEIS LTDA: R\$ 399,75;
 KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA: R\$ 9428,24;
 KLINGSPOR ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA: R\$ 9279,50;
 L.LOMBARDI & CIA.LTDA: R\$ 19885,97;
 LABOR TRABALHO TEMPORARIO LTDA: R\$ 2245,63;
 LAMPE IND. E COM.DE MAQUI.P/MADEIRA LTDA: R\$ 1547,16;
 LEITZ - FERRAMENTAS P/MADEIRA LTDA: R\$ 13686,56;
 LRB IND.E COM.DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA: R\$ 360,22;
 LUCIO RUIZ MERINO & CIA LTDA: R\$ 1098,54;
 M.DOS SANTOS TRASSI & CIA.LTDA: R\$ 2172,66;
 MACLINEA S.A: R\$ 92629,77;
 MANORT-COMERCIO DE TINTAS LTDA: R\$ 3823,75;
 MAX-FOAM EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA: R\$ 38032,08;
 MEGAPLASTICO IND.DE ARTEFATOS PLAST.LTDA: R\$ 7068,20;
 MERCADOR S A: R\$ 145,60;
 METAL WORLD DO BRASIL IND.E COM.DE FER.L: R\$ 1348,47;
 METALURGICA ALBRAS LTDA: R\$ 42193,50;
 METROGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA: R\$ 432,15;
 MF-COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA: R\$ 5471,59;
 MULTILUB-COM.DE LUBR.E P.P/VEICULOS LTDA: R\$ 186,09;
 MULTINOVA IND.DE EMBALAGENS PLAST.LTDA: R\$ 7036,46;
 MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA: R\$ 22895,57;
 MUNDIAL-COM.DE EXTINTORES E BAT. LTDA: R\$ 339,24;
 P&N HOMAG IMPORTACAO E COMERCIO LTDA: R\$ 478,94;
 PERARO,SILVA & CIA.LTDA: R\$ 230,88;
 PLASTICOS BORSATO LTDA: R\$ 35795,95;
 PLASTIV IND.E COM.DE PLASTICOS LTDA: R\$ 17340,49;
 PLASTMOVEIS IND COM LTDA: R\$ 671,42;
 POSSARI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA: R\$ 4450,79;
 R.C.DA CRUZ TRANSPORTES-ME: R\$ 43,09;
 R.H.SILVA MATERIAIS ELETRICOS ME: R\$ 318,59;
 RAFER METALURGIA LTDA: R\$ 5772,63;
 REUNIDAS-TRANSP.RODOV.DE CARGAS S/A: R\$ 37,62;
 RIESA VIDRARIA E MOVEIS TUBULARES LTDA: R\$ 24350,90;
 RODONAVES - TRANSP. E ENCOMENDAS LTDA: R\$ 17,45;
 ROSENBERGER & CIA LTDA: R\$ 4577,76;
 ROYALLE BRINDES IND. E COM.LTDA: R\$ 2709,50;
 RUBENS CHAVES: R\$ 702,77;
 SAGRILLO & TURELI LTDA: R\$ 482,82;
 SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA: R\$ 15740,77;
 SAO FRANCISCO ANALISES CLINICAS LTDA M.E: R\$ 140,34;
 SCHMIDT & SCHULTZ LTDA: R\$ 4166,07;
 SERASA S.A: R\$ 4931,40;
 SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAO: R\$ 94,67;
 SOFIX IND.DE FIXADORES LTDA: R\$ 6382,06;
 SOLARIUM HOTEL EXPRESS LTDA: R\$ 339,42;
 STAR PLAST INDL.COML.PARAN.DE PLAST.LTDA: R\$ 1331,46;
 STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA: R\$ 6436,31;
 SUL BRASIL IND.COM.ACESSOR.PLASTICOS LTDA: R\$ 2934,20;
 SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA: R\$ 14355,75;
 TAPUA IND.E COM.DE EMBALAGENS LTDA.ARAP: R\$ 99661,19;
 TELMAX JACOMETTO ZANIN LTDA: R\$ 191,15;
 THERMOPLAST IND.E COM.ISOPOR PLASTI.LTDA: R\$ 1099,93;
 TIM CELULAR S.A: R\$ 5109,83;
 TRANSPORTADORA B.L.Z LTDA: R\$ 1494,67;
 TRANSPORTADORA RODOPRADO LTDA: R\$ 309,94;
 TRANSPORTES CRISTOFOLI LTDA: R\$ 121,52;
 TRANSPORTES PROMOVEL LTDA: R\$ 66,16;
 UNIPORT ATACADO E DISTRIB.DE ALIME.LTDA: R\$ 2760,67;
 VALERIA IND.E COM. DE VIDROS LTDA: R\$ 16399,16;
 VARIG LOGISTICA S.A: R\$ 130,03;
 COMUNIC VEM GRAFICA DIGITAL LTDA: R\$ 17426,34;
 VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA: R\$ 1220,08;
 VIDA SEGURADORA S.A: R\$ 2056,43;
 VIACAO GARCIA (LONDRINA): R\$ 1999,80;
 VIDRACARIA LINDE LTDA: R\$ 22553,01;
 VIDROLAR COMERCIAL DE VIDROS LTDA: R\$ 149077,80;

VINICIUS PRETO MACEDO - PLASTICOS: R\$ 806,70;
 VISOLUX PAINEIS S/C LTDA: R\$ 12971,04;
 VOLPATO & ASSIS LTDA: R\$ 524,66;
 W D F AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA: R\$ 2812,47;
 W.V.SANCHES E CIA.LTDA: R\$ 29539,49;
 WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA: R\$ 1976,12;
 WIND INDUSTRIAL LTDA: R\$ 56109,58;
 WIRUTEX DO BRASIL IMP.E EXP.LTDA: R\$ 1874,79;
 WK-CONSULTORIA E COM.DE SOFTWARE LTDA: R\$ 476,40;
 WORLD GLASS INDUSTRIA E COM.DE VIDROS: R\$ 113205,52;
 WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIX LTDA.(SP): R\$ 2123,87;
 XTREME IND.E COMERCIO LTDA: R\$ 888,48;
 ZANIN E MORENO LTDA: R\$ 758,15;
 ADEX IND. E CO.DE TINTAS E VERNIZES LTDA: R\$ 16324,80;
 AMAZONAS PROD.P/CALÇADOS LTDA: R\$ 9570,32;
 BERNECK S/A PAINEIS E SERRADOS: R\$ 1235612,78;
 BOBINEX IND. E COM DE PAPEIS LTDA: R\$ 12773,83;
 COMERCIAL UNIPLACAS LTDA: R\$ 88503,91;
 COMERCIO DE MADEIRAS BERRAPINUS LTDA: R\$ 58153,09;
 DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S.A.(A): R\$ 441175,68;
 DURATEX S.A (FUNDOS): R\$ 387976,12;
 DURATEX S/A: R\$ 63224,19;
 FIBRAPLAC CHAPAS DE MDF LTDA: R\$ 9907,00;
 FARBEN S.A INDUSTRIA QUIMICA: R\$ 3438,86;
 JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS: R\$ 173024,09;
 JOSE NATAL FERRARI-MADEIRAS: R\$ 99017,15;
 MASISA DO BRASIL LTDA: R\$ 30610,65;
 MOGUITAM DO BRASIL LTDA.: R\$ 34977,95;
 QUIMPIL QUIMICA INDL PIRACICABANA LTDA: R\$ 427956,03;
 RENNER SAYERLACK S/A: R\$ 54902,78;
 SATIPEL MINAS INDUSTRIAL LTDA: R\$ 15952,83;
 TABONE IND. E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA: R\$ 63610,48;
 TECBRIL IND.E COMERCIO DE TINTAS LTDA: R\$ 109841,90;
 TECBRIL INDUSTRIA E COM.DE TINTAS LTDA: R\$ 108097,80;
 SIGABEM CONTAINER TRANSP ESPECIAL LTDA: R\$ 2380,00;
 JULIO CESAR DAS NEVES & CIA LTDA: R\$ 379,59;
 JULIANA BRANCO CAVALCANTE R\$ 1671,23;
 BENEDICTO A. QUESSADA & CIA LTDA: R\$ 2270,93;
 BRASIL TELECOM CELULAR: R\$ 5257,39;
 GRAFICA IPE LTDA: R\$ 1775,93;
 CREDORES COM PRIVILÉGIO ESPECIAL:
 PONTALTI IND. COM.DE RESIDUOS DE MADEIRA: R\$ 934500,00;
 BANCO ABN AMRO REAL S.A: R\$ 631137,71;
 BANCO ITAU S/A - EMPRESTIMO HOT MONEY: R\$ 1126743.01;
 BANCO SAFRA: R\$ 27148,04;
 SICOOB-COOP.DE CREDITO DOS EMPRESARIOS-ROLANDIA:-R\$ 284623,57;
 SICOOB ARAPONGAS:R\$ 153871,46;
 UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A:R\$ 39660,30;
 BANCO SICREED:R\$ 150751,71;
 HSBC BAMERINDUS: R\$ 119063,17;
 LUIS ANTONIO PENNACCHI: R\$663.325,83;
 FRANCISCO MARCOS PENNACCHI: R\$679997,35. ;
 CRÉDITOS TRABALHISTAS:
 ALBERTO COSSIN: R\$ 1.579,18;
 ANSELMO FRANCISCO: R\$ 807,54;
 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA: R\$740,04;
 ANTONIO CEZAR BROCANELLI: R\$2.532,96;
 ANTONIO FERNANDES DA SILVA: R\$4.002,63;
 CLAUDINEI DONIZETE PALHARI: R\$939,94;
 CRISTIANO CEZAR PAULINO AMARO: R\$693,10;
 CRISTINA APARECIDA FREITAS: R\$1.374,04;
 DIOKLEY MIRANDA: R\$3.198,52;
 EDGAR JOSE SANTANA: R\$4.718,40;
 EDVALDO PORTO RIBEIRO: R\$3.847,96;
 ELIO DE OLIVEIRA:R\$3.669,20;
 ELIZETE XAVIER LEONARDO:R\$3.074,44;
 EVALDO ULIAN:R\$792,37;
 EZEQUIEL SABINO DIAS: R\$742,52;
 FABIO DA SILVA: R\$576,49;
 FERNADO DA SILVA MELO: R\$664,99;
 GILBERTO BARROS CAPUCHO: R\$1.819,02;
 GISLEINE APARECIDA BARTOLI SANTOS: R\$1.386,86;
 GILBERTO CARLOS BARTOLI: R\$649,19;
 GUILHERME CANDIDO: R\$2.618,85;
 IVAIR CESAR RODRIGUES:R\$ 904,43;
 IVANA DA SILVA CAETANO SIMAO: R\$1.478,40;
 JORGE DIAS:R\$600,34;
 JORGE MANOEL DA SILVA:R\$2.232,34;
 JOSE APARECIDO DUARTE:R\$5.441,70;
 JOSE LINO DE SALES:R\$1.397,64;
 JOSE PRIMO RODIGUES: R\$659,47;
 JOSE VALMIR ALVES DE LIMA:R\$589,46;
 JOSIANA CHAGAS DA SILVA: R\$1.388,12;
 JOVENILDA DA SILVA:R\$680,34;
 LICELIA DA SILVA VEIGA: R\$577,08;

LUCIANA CRISTINA CICUTTO: R\$1.627,04;
 MARCIO PEREIRA SANTOS: R\$ 775,94;
 MARCO ANTONIO SALVIATO: R\$3.162,60;
 MARIA APARECIDA ZANARDO CODATO: R\$2.394,78;
 MARIA SILVANI DE SOUZA: R\$681,11;
 MILTON GALIANI: R\$2.838,63;
 MODESTO BICHERI FILHO: R\$3.778,00;
 NILTON BIANCO: R\$1.636,50;
 NIVALDO LUIZ DE SOUZA: R\$747,69;
 OSWALDO CARNIEL: R\$1.687,92;
 PAULO MOREIRA: R\$2.510,82;
 SELMA KUHN: R\$682,22;
 SERGIO ALVES TEODORO: R\$1.478,26;
 SERGIO APARECIDO GONÇALVES: R\$1.277,68;
 SILVIO ROMEIRO PERNIA: R\$776,17;
 VALDEMIR BISPO: R\$2.565,09;
 VALDEMIRO BARTOLI: R\$ 805,60;
 VANESSA DE PAULA: R\$1.382,94;
 VERA LUCIA GUEDES FREITAS: R\$ 1.396,28.
 ADMINISTRADOR: DR. ALEXANDER VIEIRA OAB.PR.34.449 - email: dralexadv@bol.com.br - endereço: rua Flamingos n.1115, Arapongas, Pr.
 ADVOGADO DA REQUERENTE: Dr. Rogério B. Constantino OAB/PR 32.273 - endereço profissional Rua Uirapuru, n.1068, fone 43 3055 3800. Arapongas. Pr.
 E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital, que será publicado pela imprensa na forma da lei (artigo 205 da Lei de Falências) e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Podendo da sentença acima transcrita, o credor, o devedor, ou terceiro prejudicado, agravar de instrumento dentro do prazo legal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Única Vara Cível, que o mandei datilografar e subscrevo.
 EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
 JUIZ DE DIREITO

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Edital de intimação do infrator JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA, brasileiro, filho de Elias Alves de Souza e Maria antonio Alves de Souza, nascido aos 30/10/1974, natural de Assaí- PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sonia Leifa Yeh Fuzinato - MMª Juíza de Direito em Exercício neste Juizado Especial Criminal da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **Jose Carlos Alves de Souza**, acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente intime-o, para no prazo de 03(três) dias, justificar o descumprimento da prestação de serviço a comunidade, sob pena de conversão em privativa de liberdade, nos Autos de Execução de Pena sob nº 0002502-61.2011.8.16.0047.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de junho de 2012. Do que para constar. Eu, (Odalvo Viana Marques), técnico Judiciário que digitei e subscrevi.-

Sonia Leifa Yeh Fuzinato
 MMª Juíza de Direito

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza Designada desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 0001042-96.2012.8.16.0049, de PAULO HENRIQUE TRALLI MUNDO, tendo sido decretada por sentença do dia 15_06_2012, que transitou em julgado em 18_06_2012, a qual nomeou curador(a) o(a) Sr(a). MIGUEL MUNDO, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a) Curador(a). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 19 de Junho de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado

Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO

Empregado Juramentado

Autorizado pela Portaria 02/11

BARBOSA FERRAZ

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 -fone (44) 3275- 1642

EDITAL DE CITAÇÃO DE ADILSON BARRETO e sua esposa SUELI DE FÁTIMA FEITOSA BARRETO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO de ADILSON BARRETO, brasileiro, lavrador, casado, portador do RG. 535.802-Pr, inscrito no CPF nº 516.518.829-91, e sua esposa SUELI DE FÁTIMA FEITOSA BARRETO, para os termos da Ação de Usucapião Extraordinário, autuado sob n.º 165/2010, que tramita na Vara Cível de Barbosa Ferraz, sito à Rua Marechal Deodoro, 326, movida por Antonio Julio da Conceição e Terezinha Tadeu da Costa Conceição contra Banco do Estado do Paraná S/A, como o confinante do imóvel denominado: "Data de terras n.º 09, da quadra n.º 62, com área de 918,75 m², situada na planta urbana desta cidade e comarca. Divisas e confrontações: "Frente para a Rua José de Alencar, medindo 17,50 metros; divide de um lado com a Data n.º 10 e do outro com as datas n.º 4,5 e 6, medindo em cada lado 52,50 metros; no fundo divide com a data n.º 7, medindo 17,50 metros." As medidas e confrontações desse imóvel estão devidamente caracterizada no memorial descritivo que instrui a presente

inicial, elaborada e assinada e datada por profissional competente. Este imóvel está matriculado sob o número 10.879, do livro 3-F de transcrição de transmissões do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Campo Mourão, em nome de Banco do Estado do Paraná. Matrícula em anexo. No valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Como os cessionários Maria Izabel da Conceição Barbosa e Antonio Borges Barbosa eram detentores da posse mansa, pacífica e ininterrupta do mencionado imóvel desde 1985 até a transferência da posse para a Requerente, sua posse acresce ao período em que os requerentes ocupam o imóvel, a teor do que estabelece o artigo 1.243, do novo Código Civil e do art. 552 do Código Civil de 1916, perfazendo mais de quinze anos que ensejam a aquisição do domínio pelo instituto da usucapião.

intimação do representante do Ministério Público; Requerer: A notificação via postal, dos representantes da Fazenda Federal, Estadual e Municipal; Expedição de editais para que tomem conhecimento da presente ação os interessados ausentes, incertos e desconhecidos; Requerem, ainda, que, uma vez promovidas às citações na forma da lei, tenha prosseguimento o feito até final sentença que o julgue procedente, para declarar o domínio da Autora sobre os imóveis usucapiendo e condenando os contestantes, se houver, no pagamento das custas processual e honorário advocatícios, calculado na base de 20% sobre o valor da causa; Protestam por todo o gênero de provas e requerem a sua produção pelos meios admitidos em direito, inclusive depoimentos pessoais. Da valor a causa de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), para os efeitos legais.". O prazo para apresentação de contestação, é de quinze dias, findo o prazo do edital, por intermédio de advogado, sob pena de revelia. ADVERTÊNCIA: Art.: 285 e 319 do CPC = Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados. . E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Barbosa Ferraz, 15 de agosto de 2.011. Eu, (João Renato Pedro) Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

Juíza de Direito

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Barracão - Paraná.

Cartório Cível e Anexos

(Processo de Execução Fiscal)

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 dias.

A Doutora BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Barracão, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos de Execução Fiscal n.º 138/2011, onde é exequente **MUNICÍPIO DE BARRACÃO/PR** e executado **LODI MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA**, em atendimento ao que dos autos consta, fica(m) o(s) executado(s) **SÉRGIO LUIZ WEIRICH**, inscrito no CNPJ sob nº 04.562.659/0001-01, com endereço na Avenida Arnaldo Busato, s/nº, nesta Cidade e Comarca de Barracão/PR, **CITADO(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo do edital, pagar(em) o débito atualizado que importava em R\$ 1.627,79 (Um mil seiscentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), atualizados até 16/12/2010, referente às certidões de dívida ativa n.º 153, e demais acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, correção monetária, custas processuais, e demais encargos de lei), **ou nomear(em) bens à penhora sob pena de lhe ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução.** Ficando ciente que após a nomeação de bens a penhora terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, e por todo o conteúdo o r. despacho de fls. 19. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.

BRANCA BERNADI

Juíza de Direito

Juízo de Direito da Comarca de Barracão - Paraná.

Cartório Cível e Anexos

(Processo de Execução Fiscal)

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 dias.

A Doutora BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Barracão, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos de Execução Fiscal n.º 76/2011, onde é exequente **MUNICÍPIO DE BARRACÃO/PR** e executado **SÉRGIO LUIZ WEIRICH**, em atendimento ao que dos autos consta, fica(m) o(s) executado(s) **SÉRGIO LUIZ WEIRICH**, portador do CPF sob nº 796.712.509-63, com endereço na Rua 10, s/nº, Bairro Vila Nova Esperança, nesta Cidade e Comarca de Barracão/PR, **CITADO(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo do edital, pagar(em) o débito atualizado que importava em R\$ 277,37 (Duzentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizados até 08/12/2010, referente às certidões de dívida ativa n.º 205, e demais acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, correção monetária, custas processuais, e demais encargos de lei), **ou nomear(em) bens à penhora sob pena de lhe ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução.** Ficando ciente que após a nomeação de bens a penhora terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, e por todo o conteúdo o r. despacho de fls. 21. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.

BRANCA BERNADI

Juíza de Direito

Juízo de Direito da Comarca de Barracão - Paraná.

Cartório Cível e Anexos

(Processo de Execução Fiscal)

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 dias.

A Doutora BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Barracão, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos de Execução Fiscal n.º 140/2011, onde é exequente **MUNICÍPIO DE BARRACÃO/PR** e executado **NELSI SCALABRIN & CIA LTDA**, em atendimento ao que dos autos

consta, fica(m) o(s) executado(s) **NELSI SCALABRIN & CIA LTDA**, pessoa jurídica, com sede no Café Colonial BR 373, Km 10, Linha Cesso Agudo, nesta Cidade e Comarca de Barracão/PR, **CITADO(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo do edital, pagar(em) o débito atualizado que importava em R \$ 2.045,32 (Dois mil e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizados até 16/12/2010, referente às certidões de dívida ativa n.º 129, e demais acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, correção monetária, custas processuais, e demais encargos de lei), **ou nomear(em) bens à penhora sob pena de lhe ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução.** Ficando ciente que após a nomeação de bens a penhora terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, e por todo o conteúdo o r. despacho de fls. 21. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.

BRANCA BERNADI

Juíza de Direito

Juízo de Direito da Comarca de Barracão - Paraná.

Cartório Cível e Anexos

(Processo de Execução Fiscal)

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 dias.

A Doutora BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Barracão, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos de Execução Fiscal n.º 82/2011, onde é exequente **MUNICÍPIO DE BARRACÃO/PR** e executado **IVALDIR FERREIRA DA CRUZ**, em atendimento ao que dos autos consta, fica(m) o(s) executado(s) **IVALDIR FERREIRA DA CRUZ**, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 313.689.649-15, com endereço na Avenida Brasília, nº 223, Centro, nesta Cidade e Comarca de Barracão/PR, **CITADO(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo do edital, pagar(em) o débito atualizado que importava em R\$ 329,06 (Trezentos e vinte e nove reais e seis centavos), atualizados até 08/12/2010, referente às certidões de dívida ativa n.º 170, e demais acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, correção monetária, custas processuais, e demais encargos de lei), **ou nomear(em) bens à penhora sob pena de lhe ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução.** Ficando ciente que após a nomeação de bens a penhora terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, e por todo o conteúdo o r. despacho de fls. 20. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.

BRANCA BERNADI

Juíza de Direito

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

ACUSADO(A): HERCULES NATALINO PAVÃO, filho de Benedito Pavão e de Alvina Fialho da Costa Pavão, nascido aos 05/12/1980, não consta a naturalidade, portador do RG nº não consta, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95.

PENA APLICADA: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

REGIME: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

MULTA: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CUSTAS PROCESSUAIS: xxxxxxxxxxxxxxxxx

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

ACUSADO(A): HERCULES NATALINO PAVÃO, filho de Benedito Pavão e de Alvínia Fialho da Costa Pavão, nascido aos 05/12/1980, não consta a naturalidade, portador do RG nº não consta, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95.

PENA APLICADA: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

REGIME: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

MULTA: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CUSTAS PROCESSUAIS: xxxxxxxxxxxxxxxx

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ "JUSTIÇA GRATUITA" EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS (ARTIGO 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). COM O PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS. FAZ SABER - aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos sob nº 232/2011 (NU -- 0001266-47.2011.8.16.0056) de AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO contra FRANCISCA OTILIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, a qual tramita perante o Cartório da Vara Cível de Cambé, Estado do Paraná, sito à Avenida Roberto Conceição, nº 532, Edifício do Fórum, que através do presente edital, LEVA AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, NA FORMA DISPOSTA NO ART. 1.184 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, de que por este Juízo foi decretada a interdição de Francisca Otília da Conceição de Almeida, conforme sentenças prolatadas às fis. 033/035 e 040/041 nos autos supramencionados, em que figam como interdante: FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO, brasileira, divorciada, do lar, portadora da CI RG nº 9.670.919-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº 916.453329-20, residente e domiciliada na Rua Matelândia, nº 686, Jardim Ana Elisa III, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr, a quem a M.M'. Juíza deferiu a promessa legal de bem e fielmente, sem dolo, malícia ou ódio, exercer o cargo de Curadora de sua irmã: FRANCISCA OTILIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, brasileira, viúva, portadora da CI RG nº 9.295.351-3 SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº 085.864.609-90, nascida aos 18/02/1918, residente e domiciliada no mesmo endereço da interditante, o(a) qual é portador(a) de déficit auditivo e visual e hipertensa, sem possibilidade de reversão, o que o(a) impossibilita de gerir os atos da vida civil. Aceito por ele(a) o compromisso, prometeu cumpri-lo, na forma e sob as penas da Lei, tudo em conformidade com os tópicos finais das respeitáveis sentenças de fis. 033/035 e 040/041, proferida nos presentes autos e a seguir transcrito: "... Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, considerando que foram atendidas as disposições legais e pertinentes à espécie, com fulcro nos artigos 1.767 e 1.776 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para de consequência, decretar a interdição de Francisca Otília da Conceição de Almeida, qualificada nos autos, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, inciso H do C.C.), nomeando-se-lhe curadora na pessoa de sua irmã Francisca Alves do Nascimento, com qualificação nos autos. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 e seguintes do Código Civil. Dispense a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil onde foi a interditante registrada e no Cartório de Registro Civil local e comunicada ao T.R.E./PR, para os devidos fins. Publiquem-se os editais na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Custas "ex lege", suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.L Cambé, 19/08/2011 (a) Patricia de Mello Bronzetti - Juíza Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambé, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. (13/04/2012). Eu, (Hilário Aleixo, Escrivão), que o fiz digitar e subscrevi. -- " PATRICIA DE MELLO BRONZETTI Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

O Doutor **Lucas Martins de Toledo**, MM Juiz de Direito Substituto da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretária do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPÃO** registrada sob nº **2573/2011** em que são Requerentes **JOSÉ ROBERTO RAMOS** e sua mulher **ADRIANA RODRIGUES MANSANO RAMOS, JOANITA APARECIDA RAMOS, JORGE LUIZ KARWOWSKI, MANOEL EMÍLIO DE RAMOS** e sua mulher **CASSIANA BAGGIO DA SILVA RAMOS, e, MARIA DE FÁTIMA RAMOS FERNANDES.** "Alegam os Requerentes que vêm possuindo, por si e antecessores, um imóvel rural por mais de 30 (trinta) anos, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição. Sendo que residem e fazem plantação no imóvel. O imóvel usucapiendo está assim caracterizado: **Terreno rural, situado no Local e Quarteirão São Caetano, Município de Balsa Nova, deste Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, com as seguintes medidas de linhas, rumos e confrontações: Inicia-se no marco denominado '0=PP' (E= 642378,404m e N= 7183687,941m); daí segue confrontando com Rua São Caetano com a distância de 59,44m até o marco '1' (E= 642385,506m e N= 7183746,917m); daí segue confrontando com Mitra da Arquidiocese de Curitiba com o azimute de 280º44'24" e a distância de 112,21m até o marco '2' (E= 642275,260m e N= 7183767,828m); daí segue confrontando com Mitra da Arquidiocese de Curitiba com o azimute de 17º21'47" e a distância de 25,57m até o marco '3' (E= 642282,892m e N= 7183792,237m); daí segue confrontando com Claudio Roberto Andreassa com o azimute de 259º14'04" e a distância de 103,36m até o marco '4' (E= 642181,356m e N= 7183772,931m); daí segue confrontando com Luiz Ferreira com o azimute de 187º09'54" e a distância de 23,23m até o marco '5' (E= 642178,458m e N= 7183749,878m); daí segue confrontando com Luiz Ferreira com o azimute de 80º49'07" e a distância de 5,63m até o marco '6' (E= 642184,020m e N= 7183750,777m); daí segue confrontando com Luiz Ferreira com o azimute de 192º34'52" e a distância de 43,18m até o marco '7' (E= 642174,614m e N= 7183708,632m); daí segue confrontando com Luiz Ferreira com o azimute de 269º52'11" e a distância de 33,40m até o marco '8' (E= 642141,216m e N= 7183708,556m); daí segue confrontando com Joanita Aparecida Ramos e Jorge Karvosowski com o azimute de 187º50'32" e a distância de 71,83m até o marco '9' (E= 642131,415m e N= 7183637,396m); daí segue confrontando com Jorge Karvosowski com o azimute de 85º13'57" e a distância de 84,87m até o marco '10' (E= 642215,995m e N= 7183644,450m); daí segue confrontando com Jorge Karvosowski com o azimute de 117º51'25" e a distância de 16,23m até o marco '11' (E= 642230,341m e N= 7183636,868m); daí segue por córrego confrontando com Ercília Buba com a distância de 169,59m até o marco "0=PP" (E= 642378,404m e N= 7183687,941m); início de descrição. Faz fechamento de área com **23.415,17m²**. Contendo 2 casas de madeira uma com 68,00m² e outra com 75,00m², e uma casa de alvenaria com 120,00m². Contendo um barracão em alvenaria com 90,00m², um paiol de madeira com 18,00m² e uma coqueira de alvenaria com 45,00m². Contendo área de preservação permanente e área de reserva legal com 20% do total da área. Tudo conforme planta e memorial descritivo elaborados pelo Geomensor Álvaro Torres, inscrito no CREA 0697035/TD. INCRA cod. C8H. Referida posse anteriormente fora exercida pelos pais dos Requerentes, Anacleto de Ramos e sua mulher Ilva de Oliveira Ramos. Cumpre salientar, que os Requerentes mantêm a posse no imóvel de forma pacífica, pública, justa, ininterrupta e sem qualquer oposição." E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 20 dias o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a contestação será de 15 dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todo o processo, cientes também que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze**. Eu _____ **Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.****

O Doutor **Eduardo Novacki**, MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretária do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPÃO** registrada sob nº **3067/2011** em que são Requerentes **APARECIDO BOMBIM DOS SANTOS E CLARICE MURBACK DOS SANTOS**, "tendo por objeto o imóvel

localizado na Rua Goiana, nº 117, Vila Glória, nesta cidade, o qual inicia-se no marco denominado O=PP (E= 643770.730m e N= 7181608.360m), tendo como confrontantes: Eli Nembergue e Marcos Antonio De Paula com azimute de 134°13'16" e a distância de 33.18m até o marco '1' (E=643794.505m e N=7181585.222m), Nair Da Conceição Silva com o azimute de 224°23'43" e a distância de 12.88m até o marco '2' (E= 643785.496m e N= 7181576.021m), Ana Somei Da Silva Vieira com azimute de 314 °23'28" e a distância de 33.44m até o marco '3' (E= 643761.597m e N= 7181599.471m), seguindo pela Rua Goiana com azimute de 45°36'07" e a distância de 12.78m até o marco '0-PP' (E= 643770.730m e N= 7181608.360m), com fechamento de área de 427,31m² contendo duas edificações de 91,35m² e 112,00m². A área usucapienda pertence aos Requerentes há 23 anos, sendo que logo após a aquisição do imóvel construíram uma casa no local, onde reste até o presente momento, laborando e zelando pelo mesmo corria se proprietários fossem, exercendo a posse justa, mantendo-a pública, sem violência e sem precariedade." E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 20 dias o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a contestação será de 15 dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todo o processo, cientes também que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu _____ Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.

O Doutor **Eduardo Novacki**, MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER aos que do presente virem ou dela tiverem conhecimento que perante este Juízo da Vara Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível de Campo Largo, autos sob n.º 6536/2010 de **Ação Declaratória de Extinção de Hipoteca**, em que é Requerente **ENGERAMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, e requerida **ASIA MOTORS DO BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 39.321.955/0001-86, cujo objetivo é a citação da requerida ASIA MOTORS DO BRASIL, Autos nº 6536-2010, para querendo apresente contestação a **AÇÃO DECLARATORIA DE EXTINÇÃO DE HIPOTÉCA**, qual pretende a concessão em efeito definitivo para extinção de hipoteca sob fundamento de cumprimento de obrigação assumida pela devedora e ainda conterminado ao fato do encerramento das atividades da Requerida. Trata-se de relação comercial mantida entre as partes, da qual constou hipoteca como garantia do imóvel matriculado sob nº 33.796 no Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos - Pr. Ante a impossibilidade localização da requerida conforme compulsasse aos autos, necessário a citação por edital face ao cumprimento dos ditames legais, para contestar a presente ação sob pena de presunção veracidade e de revelia, tido como verdadeiros todos os fatos articulados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. A presente citação editalícia é válida para os cônjuges, cessionários, herdeiros e terceiros interessados incertos e não sabidos. E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 30 dias o qual será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu _____ Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.

CAMPO MOURÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.
EDITAL DE CITAÇÃO DE **JOÃO HILDEBRAND** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO de **JOÃO HILDEBRAND**, brasileiro, portador do RG 371.320, e inscrito no CPF 314.282.581-01, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos autos de Ação Divórcio Direto sob o nº 7006-77.2011.8.16.0058, em que é requerente

Gizelia de Araújo Hildebrand, alegando o seguinte: "Que contraíram matrimônio em 17.11.1.978, que permaneceram em convivência por cerca de 25 (vinte e cinco) anos, após este período o requerido ausentou-se sem deixar quaisquer notícias, sendo que desta união advieram 03 filhos, bem como não adquiriram nenhum bem imóvel ou semovente a ser partilhado, esclarecendo que a requerida voltará a utilizar o seu nome de solteira, razão pela qual pugna pela procedência do pedido". **ADVERTÊNCIA: "A falta de contestação, importa em confissão e revelia"**. **OBSERVAÇÃO:** Processo com tramite sob assistência judiciária gratuita. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Campo Mourão, aos 19 de junho de 2012. (19/6/2012). Eu, _____ (Escrivão/Escrevente), digitei e subscrevi.
EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

CANTAGALO

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
A Dra. **Raquel Fratantonio Perini**, MM.^a Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) **ALEXANDRE PALINSKI**, brasileiro, portador do RG nº 7.560.788-1/PR, nascido aos 12/10/1979, natural de Cantagalo/PR, filho de Mariano Palinski e Estefania Leopolski Palinski, sendo que atualmente o(s) mesmo(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para **no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) defesa preliminar por escrito** (art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), nos autos de **Ação Penal nº 2010.50-8**, no qual encontra-se incurso nas sanções do art. 158, *caput*, do Código Penal, ficando pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). **Ciente, ainda, do contido no § 2º do art. 396-A, do Código de Processo Penal: "Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias"**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo citado, para que futuramente não se alege ignorância.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, aos 20 de junho de 2012. Eu _____ Andre Luiz da Silva, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
Raquel Fratantonio Perini Juíza de Direito

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS.
RÉU (S): Genoir Fernandes da Costa
O Doutor **JOÃO ANGELO BUENO** - MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques- Estado do Paraná.
FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, principalmente a vítima **JOÃO BORGES DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, RG. Nº 6670312-6/PR, nascido aos 19 de fevereiro de 1956, natural de Soledade - RS, filho de Benedito B. Santos e Olívia B. Santos, estando atualmente em lugar desconhecido**, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime - sob o nº 1998.01-9, fica o mesmo INTIMADO, da r. sentença

datada de 22 de maio de 2012, a qual acolhendo a decisão do Conselho de Sentença, absolveu o réu *Genair Fernandes Costa*, com fulcro no artigo 386, Inciso V, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 24 de maio de 2012. Eu, _____, () Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, () Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretária, que digitei, subscrevi.

JOÃO ANGELO BUENO
JUIZ SUBSTITUTO

CASCADEL

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Edital Geral

2º Juizado Especial Cível

CASCADEL

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente edital se faz saber a todos que será levado à arrematação em leilão o bem penhorado nos

Autos abaixo relacionados, de propriedade dos executados, sendo que, nos termos do inciso IV do art. 705 do

PROCESSO Nº:2005.0002588-3/0

EXEQUENTE: EVA DA SILVA MENDONÇA

RUA - CENTRO

CAMPO GRANDE - 85800-000

EXECUTADO: SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA

RUA Osvaldo Cruz, 2334 - Centro

Cascavel - 85801-200

JAIR LOMBARDO

RUA Brasil, Nº 3215 - Gramado

Cascavel - 85816-290

BEM PENHORADO: SALA COMERCIAL - L1 com aproximadamente 117,030m², contendo salão e cozinha com piso cerâmico, subdividido com chapas em Eucatex e com forro em PVC; 02 (dois) BWC com piso em cerâmica, paredes parcialmente revestidas e teto em laje; aberturas em ferro e portas externas em ferro.

Penhora feita conforme cópias da matrícula 19.795 do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta

Cidade e Comarca, na qual não consta e não foi averbada a construção existente sobre o terreno. -

Imóvel pendente de regularização junto ao registro de imóveis, ou seja, as unidades não estão

individualizadas na matrícula, devendo ser regularizado pelo adquirente. no valor de R\$ 120.000,00

DEPOSITÁRIO FIEL: JAIR LOMBARDO

ONUS: consultar autos

PRIMEIRO LEILÃO: 01/08/2012 às 13:32 horas por preço não inferior à avaliação

LOCAL: Av. Tancredo Neves, 2320, Edifício do Fórum

SEGUNDO LEILÃO: 15/08/2012 às 13:32 horas podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

LOCAL: Av. Tancredo Neves, 2320, Edifício do Fórum

PROCESSO Nº: 2007.0003249-1/0

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRAMADO II

RUA Santa Helena, Nº 30 - JD. GRAMADO

Cascavel - 85818-760

EXECUTADO: R.G. COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA

RUA PARANA, 2361 - CENTRO

CASCADEL - 85812-011

LAUDNEY PEDRO DE OLIVEIRA

RUA Santa Helena, 30 - Cataratas

Cascavel - 85818-760

BEM PENHORADO: Lote de terras urbano nº 25, da quadra nº 09, do Condomínio Residencial Gramado II, com área de 499,66m², sem benfeitorias, situado em Cascavel-Pr, matrícula 21264, registrado junto ao Cartório

de Registro de Imóveis do 3º Ofício.

Obs. No referido imóvel encontra-se construída uma casa recuada em alvenaria com aproximadamente 106,64m², no valor de R\$ 90.000,00

DEPOSITÁRIO FIEL: Depositário não definido

ONUS: Débitos pendentes de IPTU no valor de R\$ 4.996,06

PRIMEIRO LEILÃO: 01/08/2012 às 13:36 horas por preço não inferior à avaliação

LOCAL: Av. Tancredo Neves, 2320, Edifício do Fórum

SEGUNDO LEILÃO: 15/08/2012 às 13:36 horas podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

LOCAL: Av. Tancredo Neves, 2320, Edifício do Fórum

PROCESSO Nº: 2007.0004575-6/0

EXEQUENTE: FRANCISCO HILARIO NETO

RUA Paraná, 5333 - Coqueiral

Cascavel - 85807-040

INDIANARA MARIA HILÁRIO

RUA Paraná, 5333 - Coqueiral

Cascavel - 85807-040

EXECUTADO: APARECIDO VICENTE

RUA Ciro Monteiro, 1164 - Brasília

Cascavel - 85815-390

MERI TEREZINHA DE MORAIS GABRIEL

RUA Brasil, nº 3282 - Gramado

Cascavel - 85816-290

BEM PENHORADO: 20 (vinte) árvores de natal, medindo 1,5m de altura, em estado de novas, cor verde, material sintético. no valor de R\$ 1.000,00

DEPOSITÁRIO FIEL: Meri Terezinha de Moraes Gabriel

ONUS: nada consta

PRIMEIRO LEILÃO: 01/08/2012 às 13:30 horas por preço não inferior à avaliação

LOCAL: Av. Tancredo Neves, 2320 - Edifício do Fórum

SEGUNDO LEILÃO: 15/08/2012 às 13:30 horas podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

LOCAL: Av. Tancredo Neves, 2320 - Edifício do Fórum

PROCESSO Nº: 2008.0001948-7/0

EXEQUENTE: CLAUDIO ROSAN VERLINCK

RUA Matelândia, 218 - Pacaembu

Cascavel - 85816-320

EXECUTADO: WALDEMAR PARANHOS DE OLIVEIRA

RUA Presidente Kennedy, 1143 - Centro

Cascavel - 85810-010

PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA

RUA João Antônio Zen, 590 - Lamenha Pequena

Curitiba - 82410-560

BEM PENHORADO: Um (01) veículo automóvel, marca IMP. VOLVO, 850 GLT - VCB, cor predominante Azul, Placas

AVV-0900, Chassi YV1LS5506P2090031 em bom estado de conservação e funcionamento. no

valor de R\$ 16.000,00

DEPOSITÁRIO FIEL: Depositário Público

ONUS: Débito no valor de R\$ 1.043,84 referente a IPVA.

PRIMEIRO LEILÃO: 01/08/2012 às 13:35 horas por preço não inferior à avaliação

LOCAL: Av. Tancredo Neves, 2320, Edifício do Fórum

SEGUNDO LEILÃO: 15/08/2012 às 13:35 horas podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

LOCAL: Av. Tancredo Neves, 2320, Edifício do Fórum

PROCESSO Nº: 2009.0002565-8/0

EXEQUENTE: MARLI K. NACONECSNY

RUA Salgado Filho, Nº 3082 - Centro

Cascavel - 85810-140

EXECUTADO: JOSE CASSOL

RUA Pedro Bau, 1221 - Universitário

Cascavel - 85819-020

BEM PENHORADO: Lote de terras urbano nº 14, da quadra nº 06, do loteamento denominado Jardim Maria Luiza, com

área de 441,00m², situado nesta cidade e comarca, com as confrontações, medidas e áreas

constantes na matrícula nº 15.485 do 2º CRI.

no valor de R\$ 350.000,00

DEPOSITÁRIO FIEL: Depositário não definido

ONUS: CONSULTAR AUTOS

PRIMEIRO LEILÃO: 01/08/2012 às 13:31 horas por preço não inferior à avaliação

LOCAL: Av. Tancredo Neves, 2320 - Edifício do Fórum

SEGUNDO LEILÃO: 15/08/2012 às 13:31 horas podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

LOCAL: Av. Tancredo Neves, 2320, Edifício do Fórum

PROCESSO Nº: 2009.0003298-5/0

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL E COMERCIAL FELIPE ADURA

RUA Paraná, nº 2361 - Centro

CASCADEL - 85812-811

EXECUTADO: DE BONA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

RUA Academia, 759 - Universitário

Cascavel - 85819-100

BEM PENHORADO: Apartamento nº 103, localizado no 2º pavimento, frente esquerda em relação a Rua Paraná e fundos

com relação a Rua Antônio Alves Massaneiro, com área privativa de 45,9500m², área comum

divisão não proporcional de 2,0700, com área comum divisão proporcional de 12,8109m²,

perfazendo uma área total de 60,8309m², fração ideal de 0,0063708 e quota ideal do terreno de

7,6450m², edificado sobre o lote nº 01 da quadra nº 38, da PLANTA GERAL, com 1.200,00m²,

devidamente matriculado sob nº 59.664 do 1º CRI. no valor de R\$ 90.000,00

DEPOSITÁRIO FIEL:MARCOS ANTONIO DE BONA

ONUS:consultar autos

PRIMEIRO LEILÃO:01/08/2012 às13:33 horas por preço não inferior à avaliação

LOCAL:Av. Tancredo Neves, 2320, Edifício do Fórum

SEGUNDO LEILÃO:15/08/2012 às13:33 horas podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

LOCAL:Av. Tancredo Neves, 2320, Edifício do Fórum

PROCESSO Nº:2009.0006610-0/0

EXEQUENTE:VILMAR ZORNITTA

RUA Sete de Setembro, nº 3803 - Centro

Cascavel - 85801-011

EXECUTADO:CARLOS R. DOS SANTOS COMÉRCIO DE GAS

RUA Santa Fé, Nº 482 - Santa Mônica

Cascavel - 85805-680

BEM PENHORADO:30(trinta) botijões de gás com carga, avaliados em R\$ 120,00(cento e vinte reais) a unidade.

no valor de R\$ 3.600,00

DEPOSITÁRIO FIEL:CARLOS R. DOS SANTOS COMÉRCIO DE GAS

ONUS:não constam nos autos

PRIMEIRO LEILÃO:01/08/2012 às13:34 horas por preço não inferior à avaliação

LOCAL:Av. Tancredo Neves, 2320, Edifício do Fórum

SEGUNDO LEILÃO:15/08/2012 às13:34 horas podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

LOCAL:Av. Tancredo Neves, 2320, Edifício do Fórum

INTIMAÇÃO: Ficam desde já intimados os executados acima mencionados, se por ventura não forem encontrados

para intimação pessoal.

Dr. Valmir Zaias Cosechen

Juiz Responsável

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

>PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax: (0xx45) 226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) REINALDO LOPES DE OLIVEIRA, com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) REINALDO LOPES DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 193/2011 número unificado 0031277-67.2011.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra TOP CELULAR COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA - ME. REINALDO LOPES DE OLIVEIRA e ALEXANDRE ROBERTO DE SOUZA LAVES, para pagamento da importância de R \$- 1.579,47, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 1683/2011, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) REINALDO LOPES DE OLIVEIRA, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º. IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 11/06/2012. (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax: (0xx45) 226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS FLAVIO DALAZEN, com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado FLAVIO DALAZEN, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL, sob nº 159/2008 número unificado 0016088-54.2008.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA move contra UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA e FLAVIO DALAZEN, para pagamento da importância de R\$ 6.731,56 (Seis Mil, Setecentos e Trinta e Um Reais e Cinquenta e Seis Centavos) e demais acréscimos legais, referente a CAD-ICMS: 90341713-75, datada de 07/02/2008, no livro nº 005749, folha 339, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 02874339-4. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados FLAVIO DALAZEN, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º. IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 03/04/2012. (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

Luciana Teixeira Fidelis, Func. Juramentada, que digitei e subscrevi.

COMERCIO DE CONSORCIOS E VEICULOS LTDA, JOSE CARLOS DA ROCHA e NADIA JOZIANE DOS SANTOS ROCHA, para querendo, oferecer embargos, no prazo legal de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (LEI 6.830, DE 22.09.80 - art. 16, III), sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo embargada a presente, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor". Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 18/06/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.
PROCESSO: Autos nº 261/2010, de INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR
REQUERENTE: DIRCEU FERREIRA.
INTERDITANDA: **MARIA DE LOURDES FERREIRA.**
DATA DA SENTENÇA: 17 de agosto de 2011.
CAUSA: traumatismo intracraniano com coma prolongado, do tipo incapacidade permanente.
LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.
CURADOR NOMEADO: **DIRCEU FERREIRA.**
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR, aos 20 de junho de 2012. Eu _____, Adriane Strzelecki, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
TAIS DE PAULA SCHEER
Juíza Substituta

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.
PROCESSO: Autos nº 2482-16.2011.8.16.0065 (PROJUDI), de INTERDIÇÃO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
INTERDITANDA: **MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO.**
DATA DA SENTENÇA: 29 de maio de 2012.
CAUSA: comprometimento cognitivo considerável e déficit mental.
LIMITES DA CURATELA: Praticar os atos da vida civil.
CURADORA NOMEADA: **MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO DOMINGOS.**
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR, aos 20 de junho de 2012. Eu _____, Adriane Strzelecki, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
TAIS DE PAULA SCHEER
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.
PROCESSO: Autos nº 44/2004, de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
INTERDITANDO: **ROQUE BORSSONI.**
DATA DA SENTENÇA: 12 de maio de 2006.
CAUSA: Oligofrenia moderada e deficiência física - motora em M.S.E. e M.I.E.
LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.
CURADORA NOMEADA: **ETELVINA DO DIVINO GODINHO CORDEIRO.**
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR., aos 20 de junho de 2012. Eu _____, Adriane Strzelecki, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

TAIS DE PAULA SCHEER
Juíza Substituta

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CATANDUVAS-PR
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GABRIEL DE MEDEIROS GOMES
A DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimar o réu **GABRIEL DE MEDEIROS GOMES**, brasileiro, solteiro, natural de Florianópolis/SC, filho de Waldemar Gomes Filho e Vera Lucia de Medeiros Gomes, nascido aos 13/04/1982, da decisão proferida em data de 15/02/2012, que determinou o perdimento em favor da União do veículo objeto do auto de apreensão de fl. 18, qual seja: o veículo Fiat Uno Mille Smart, cor branca, placa DDJ 2948, Itajai/SC, ano/modelo 2000/2001, proferido nos Autos de Processo Crime n. 2011.0000312-6, em que o réu respondeu nesta Vara Criminal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, ficando intimado da decisão, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de junho do ano dois mil e onze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.
TAIS DE PAULA SCHEER Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CATANDUVAS-PR
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO JOÃO MARIA MARQUES DOS SANTOS
A DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o investigado, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimar o investigado **JOÃO MARIA MARQUES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, natural de Guarapuava/PR, filho de José Marques dos Santos e Alice Maria Cristina Valêncio, nascido aos 11/09/1946, para que compareça perante este Juízo, para fazer o levantamento da fiança anteriormente prestada nos Autos de Inquérito Policial nº 2010.0000791-0, em que o réu respondeu nesta Vara Criminal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de junho do ano dois mil e onze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.
TAIS DE PAULA SCHEER Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CATANDUVAS-PR
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO JOSÉ SILVEIRA
A DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o investigado, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimar o investigado **JOSÉ SILVEIRA**, brasileiro, casado, natural de Guraniaçu/PR, filho de Paulo Silveira e Maria Jesuína de Jesus, nascido aos 27/01/1979, para que compareça perante este Juízo, para fazer o levantamento da fiança anteriormente prestada nos Autos de Inquérito Policial nº 2011.0000296-0, em que o réu respondeu nesta Vara Criminal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de junho do ano

dois mil e onze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

TAÍS DE PAULA SCHEER Juíza Substituta

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VALDOMIRO DA SILVA - COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº. 2007.33-2

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Infração: Artigo 129, § 9º, do Código Penal.

A DOUTORA **Daniela Maria Krüger**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. -

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **VALDOMIRO DA SILVA**, brasileiro, natural de Mariópolis/PR, nascido aos 09/01/1962, filho de Orrentina da Silva e João Gomes da Silva, portador do RG sob nº 5.460.683-4/PR, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** e **CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 11 de julho de 2012, às 17:10 horas**, a fim de participar de audiência de **justificativa, oportunidade em que o réu deverá justificar os motivos do descumprimento das condições a ele impostas**, nos autos de Processo Crime supra referido.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, _____ (Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi

Técnico de Secretaria

Portaria 18/2008

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

E D I T A L D E

C I T A Ç Ã O

prazo de 20 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MMº. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos de Divórcio Litigioso, **sob nº 3940-04.2012.8.16.0075**, onde figura como requerente C.A.S. e como requerida Ariane de Campos, todos devidamente qualificados, restando a requerida atualmente com paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADA da ação acima, bem como cientificado de que, querendo, no prazo de 15 dias, poderá ser oferecida resposta escrita, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 20/06/2012. Eu, Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária, digitei e subscrevi.

Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária - Portaria nº 07/11

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº

IVANI UHNO FINGER - ESCRIVÃ

ANA MARIA SCHULZ AUACHE - EMPREGADA JURAMENTADA

EDITAL

Prazo 30 dias

O DR. VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho prolatado nos autos nº0001761-31.2011.8.16.0076 (PROJUDI) de Guarda em que são requerentes Maria Loreci de Siqueira Deocildes e Zelentino Ecker e requerida Simone Patrícia dos Santos, que por meio deste CITA SIMONE PATRÍCIA DOS SANTOS, brasileira, filha de Sebastião dos Santos e de Doraci Passidonio dos Santos, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, da inicial que segue a seguir transcrita: DOS FATOS: Os Requerentes convivem em união estável e, são guardiões da criança L. L. S., filha da Requerida Simone Aparecida dos Santos, conforme sentença proferida nos autos da ação de guarda, autuada sob nº. 14/2009, em tramite nesta Comarca de Coronel Vivida - Estado do Paraná, cópia anexa, tendo em vista que cuidam da mesma desde que ela tinha 03 meses de vida, ou seja, a mais de 10 anos. Com o passar dos anos os requerentes foram criando laço de amor, carinho com a criança e esta com os autores, que os levaram a requerer adotar a criança, pois a relação existente entre ambos é efetivamente de pais e filho, não havendo qualquer distinção com seus filhos biológicos, como pode ser observado pelo depoimento pessoal dos Requerentes durante a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação de guarda supracitada. São os requerentes que prestam todo carinho e atenção necessária ao pleno desenvolvimento físico, psíquico, social, educacional da criança, como ficou comprovado pelo próprio depoimento da adotanda durante a instrução processual nos autos da ação de guarda, autuada sob nº 14/2009. É de suma importância ressaltar que a criança está completamente adaptada com a família dos requerentes, estando integrado a ela, dispensando qualquer período de convivência para fins de adoção, o que restará sobejamente comprovado em regular instrução do feito. Frisa-se ainda, que os Requerentes atende a todos os pressupostos legais exigidos no que diz respeito à concessão do pedido de ação, a qual além de possuir endereço fixo, estando inclusive residindo em imóvel próprio, também possui rendimentos próprios. Os Requerentes também gozam de boa saúde física, mental e psíquica, consoante já comprovaram na ação de guarda, autuada sob nº 14/2009, nos termos do inciso VI do art. 197-A, do ECA - nova redação pela Lei , restando, pois, comprovadas as condições dos Requerentes em bem assistir a criança. Além do que os Requerentes são pessoas idôneas, conforme comprova-se pelas inclusas certidões de antecedentes criminais e cível, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 197-A, do ECA - nova redação pela Lei nº 12.010, de 2009. Por fim, ressalta que os Requerentes nunca receberam qualquer oposição à manutenção da guarda da menor, seja por parte da mãe biológica, ou mesmo dos demais parentes da mesma. Eis em breve síntese os fatos. DO DIREITO: O art. 3º do ECA traz o princípio fundamental da proteção integral da criança e do adolescente, que reconhece direitos essenciais e específicos a todas elas. E, falar de adoção é dizer sim ao amor genuíno, a uma vocação divina para tornar-se pai e mãe, que transcende a própria letra da lei, que pode surgir com a convivência familiar, tecida no tempo entre quem assume o papel de pai e quem assume o papel de filho. Devemos ter em mente que paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência, sendo assim, "Pai é o que cria. Genitor é o que gera". E, sendo a paternidade múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação "à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar" (art. 227 da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor. Sabe-se que a falta de observância à ordem cronológica do cadastro de pessoas habilitadas à adoção, acaba incentivando e contribuindo para a colocação de crianças em famílias substitutas, de forma irregular, em prejuízo a todos os direitos e garantias legais de proteção integral à infância. Entretanto, há casos em que recomenda-se a relativização desse critério, há depender da circunstância do caso concreto, como no caso em questão, em que a criança a ser adotada possui vínculo sócioafetivo com os requerentes a mais de 05 anos, vendo neles a imagem de pais e recebendo deles todo o carinho e amor que não recebeu da sua genitora. DEFERIMENTO DO PEDIDO. - Se a mãe biológica concede a guarda da filha com apenas seis meses de vida a outro casal, se a menor, atualmente com dezesseis anos, encontra-se totalmente adaptada ao lar, e se o seu retorno para a mãe biológica poderia gerar sofrimentos para a criança, sem garantias quanto a sua adaptação ao novo lar, o pedido de adoção deve ser deferido aos requerentes. Diante do exposto, requerem os autores assumir a paternidade da menor adotanda,

jurisdicionando uma situação fática existente, integrando-a e inserindo-a de forma definitiva à família destes, criando-a e educando-a na qualidade de filha (como assim já procedem), dando-lhe todo carinho, atenção e afeto que a criança merece e necessita. DO PEDIDO Diante do exposto e visando a proteção dos interesses da criança, requerer que V. Exa. se digne em receber a presente ação, atendendo ao disposto nos artigos 28, 39 e seguintes da Lei 8.069/90, pra determinar: a) A citação da Requerida, Srª SIMONE PATRICIA DOS SANTOS, para, querendo, contestar a presente demanda no prazo legal, sob pena de revelia e confissão; b) A intimação do Ministério Público desta Comarca para acompanhar o feito; c) A isenção do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 141, § 2º, da Lei 8.069/90, e bem assim que tenha o presente seus atos desenvolvidos sob sigilo de justiça; d) A produção de provas consistentes nos documentos ora juntados, depoimento pessoal da Requerida, sob pena de confissão, oitiva das testemunhas que serão arroladas, as quais comparecerão a esse Juízo independentemente de intimação, e se necessário, perícia e inspeção judicial; e) Finalmente, requer seja a presente ação julgada PROCEDENTE para conceder aos Requerentes a ADOÇÃO da criança com a consequente destituição do poder familiar de sua mãe biológica, e após, que seja expedido o competente mandado judicial com todas as prerrogativas legais previstas pela Lei 8.069/90, ao Cartório do Registro Civil de Coronel Vívda - Estado do Paraná, para as averbações necessárias. Dá à causa, o valor de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para efeitos fiscais. Nestes Termos, Pede Deferimento. Coronel Vívda, 15 de setembro de 2011. Cristiane Rafaela Dallastra- OAB/PR nº 50.314. Para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita a presente ação, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, tudo conforme despacho a seguir transcrito: Cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo legal de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Coronel Vívda aos sete dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, auxiliar juramentada, digitei e eu Ivani Uhno Finger, escrivã, conferi.
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CORONEL VÍVDA - PR

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº

IVANI UHNO FINGER - ESCRIVÃ

ANA MARIA SCHULZ AUACHE - EMPREGADA JURAMENTADA

EDITAL

Prazo 30 dias

O DR. VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CORONEL VÍVDA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho prolatado nos autos nº0002092-47.2010.8.16.0076 (PROJUDI) de Guarda em que são requerentes Nilso Luiz Marinho e Sueli do Rocio Soares Marinho e requeridos Silvana Marinho e Emerson Joarez Weiber, que por meio deste CITA EMERSON JOAREZ WEIBER, brasileiro, pedreiro, filho de Adônis Joarez Weiber e de Silvia Salette dos Santos, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, da inicial que segue a seguir transcrita: DOS FATOS: Os autores tomaram conhecimento por intermédio da genitora das infantes que estas foram recolhidas pelos senhores Conselheiros Tutelares desta cidade e abrigadas à instituição denominada Casa Lar Irmã Rosa, desta cidade, em razão de ofensa a integridade física das infantes, consoante informação. Ante a situação que se apresenta, na qualidade de avós maternos dos menores, pretendem a concessão da guarda das crianças em análise, eis que possuem condições de amparar seus netos, no que diz respeito a assistência moral e material. Para tanto, apresentam documentos junto ao presente pedido, os quais fazem prova do alegado. À título de informação, informam que, embora o primeiro requerente exerça atividade laborativa que lhe consome boa parte do dia, a segunda autora não exerce trabalho remunerado e possui disponibilidade de tempo para atender seus netos nas necessidades do cotidiano, e, ambos despenderão de todos os meios e recursos de cunho pessoal e material no sentido de amparar os infantes, no tocante a educação, saúde, lazer, carinho e afeto, etc., e eventual alegação de que não reúnem condições de atender as necessidades prementes dos infantes, tratar-se-á de mero devaneio. Pedem ainda os requerentes que, para o resguardo e manutenção das condições físicas e psicológicas dos menores em apreço, se digne Vossa Excelência conceder liminarmente a guarda em favor dos autores, uma vez que seus netos encontram-se no abrigo Casa Lar há aproximadamente 30 (trinta) dias. DO DIREITO: É sabido que, segundo a doutrina autorizada, a sentença sobre guarda de menores não transitava em julgado materialmente e pode ser modificada, na ocorrência de circunstâncias supervenientes, e segundo convier aos interesses do menor. Além desses dados relativos à prova, a lei estabeleceu outros pressupostos positivos e negativos, sem os quais a medida excepcional não se legitimará. Assim, como pressupostos positivos, exige-se a ocorrência de 'fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação'. Como pressuposto negativo, a exigência legal é a da 'reversibilidade', isto é, não caberá a antecipação da tutela 'quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado' (art. 273, § 2º). "Abaixo se demonstra que estão presentes os requisitos para concessão da antecipação pleiteada. a) Prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial: Há prova inequívoca que demonstra serem os autores avós maternos das menores em exame, cuja situação é perceptível da análise dos documentos acostados à presente, bem como ante ao fato dos menores, enquanto sob a guarda da genitora, não estarem, em princípio, sendo regularmente

assistidos, tanto que encontravam-se em situação de risco. b) Verossimilhança das alegações: No caso dos autos, o direito dos autores está documentalmente comprovado, pelo que excedido o nível da mera verossimilhança. c) Fundado receio de dano irreparável: Conforme se depreende dos fatos acima narrados, os menores, enquanto abrigados, poderão suportar abalos de cunho emocional, sendo aconselhável a presença da família, e, eventual ruptura de laços familiares poderão acarretar sérios problemas comportamentais e psicológicos as crianças. DO PEDIDO: À vista do exposto, diante dos fatos comprovados nos autos, diante das provas que não deixam qualquer dúvida e diante do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", requer digne-se Vossa Excelência: a) "inaudita alterum pars", a guarda e posse provisória dos menores impúberes, que permanecerão sob a guarda e posse dos avós maternos, ora Requerentes, até decisão final. b) requer-se ainda, caso Vossa Excelência não atenda o requerido no tópico anterior, seja oficiado de imediato a "Casa Lar Irmã Rosa" deste município, para que os avós dos menores possam realizar visitas em horários diversos, dos pré determinados por aquela instituição, em virtude de que, até o presente momento, sequer tiveram oportunidade de visitar seus netos, sendo que pelo fato ocorrido, necessitam sobremaneira da presença dos avós; c) a citação da requerida, no endereço declinado no preâmbulo, para tomar conhecimento dos termos desta inicial, oferecendo, se quiser, a sua resposta, no prazo de 5 dias, sob pena de se operar a revelia, sendo consideradas verdadeiras as afirmações contidas nesta inicial. d) a intimação do representante do Ministério Público para acompanhar o feito, nos termos do artigo 201, inciso III, da lei nº 8.069/90, a observância das normas procedimentais dos arts. 802 e 803 do CPC e, quanto à concessão liminar, do parágrafo único do art. 82, II), a realização dos atos processuais em sigilo de justiça (art. 155, II CPC) e a aplicação do princípio da sucumbência para o pagamento das custas e honorários de advogado (CPC, art. 20); e) seja determinado o estudo social na residência dos Requerentes no endereço declinado na exordial; f) pretendendo provar o alegado via prova documental, testemunhal, pericial, inspeção judicial, depoimento pessoal da requerida sob pena de confissão e outras que se fizeram necessárias no curso da lide; g) requer finalmente a concessão da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50, face a impossibilidade de arcar com a custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio bem como de seus familiares. Dá-se à causa o valor de R \$ 510,00 (quinhentos reais e dez reais). Termos em que, Pede Deferimento. Para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita a presente ação, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, tudo conforme despacho a seguir transcrito: Cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo legal de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Coronel Vívda aos sete dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, auxiliar juramentada, digitei e eu Ivani Uhno Finger, escrivã, conferi.

VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Sentenciado: JAIR PEREIRA DA ROCHA

Autos: Execução de Pena nº 2011.1734-8

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **JAIR PEREIRA DA ROCHA**, brasileiro, com endereço ignorado, para comparecer à audiência admonitória designada para o dia **23 de julho de 2012, às 13:00** horas, no Fórum local, cientificando-o que o decurso do prazo enseja suspensão do regime aberto e expedição de mandado de prisão. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Sentenciado: IZILDO FAUSTINO**Autos: Execução de Pena nº 2010.1134-8**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **IZILDO FAUSTINO**, brasileiro, com endereço ignorado, para comparecer à audiência admonitória designada para o dia **23 de julho de 2012, às 13:10** horas, no Fórum local, cientificando-o que o decurso do prazo enseja suspensão do regime aberto e expedição de mandado de prisão. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

FOZ DO IGUAÇU**2ª VARA CÍVEL****Edital de Citação**

EDITAL PARA CITAÇÃO DE JOSE DARCI RODRIGUES DOS SANTOS
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0013120-19.2011.8.16.0030 (334/2011)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, contra **JOSE DARCI RODRIGUES DOS SANTOS**, estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o executado **JOSE DARCI RODRIGUES DOS SANTOS**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, pessoa jurídica de direito publico interno, com sede em Curitiba/PR, por seu representante legal, vem, propor **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** contra o(s) devedor (es) adiante qualificado(s), a fim de cobrar a(s) dívidas representada(s) pela(s) Certidão(ões) inclusa(s), sob o(s) número(s): **101572471** que representa(m) o valor total atualizado de **R\$ 329,01 (Trezentos e Vinte e Nove Reais e Um Centavo)**. **JOSE DARCI RODRIGUES DOS SANTOS** CPF: 468.033.439-87. Rua Bolívia, nº 741, casa, Jardim América, 00.085-864, Foz do Iguaçu PR. **Inscrição da Dívida 10157247-1. Data da Inscrição 19/03/2011** Assim, requer a citação do(s) devedor(es) **por carta com aviso de recebimento (AR)**, para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com juros, multa, outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários de sucumbência, ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens à penhora, advertindo-o(os) do teor do art. 600, IV do CPC. Para o pagamento, requer que o devedor seja informado a comparecer à procuradoria Geral do Estado, sito a Rua Belarmino de Mendonça, 78, Foz do Iguaçu/PR onde serão geradas as guias de recolhimento para cada dívida ativa e outra para honorários. Ocorrendo devolução da carta de citação, requer, desde logo, expedição de mandado de citação e penhora de bens, respeitada a ordem do artigo 11 da Lei 6830/80. Citado o executado, não ocorrendo o pagamento nem a garantia de execução, requer seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art.185-A, do CTN, e imediata constrição de valores disponíveis em instituição bancária através do sistema BACEN-JUD. Dá-se à causa o valor total acima citado. Termos em que pede deferimento; Foz do Iguaçu, 17 de maio de 2011. Marcelo Cesar Maciel. Procurador do Estado.
DESPACHO: 1- Cite-se na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80). Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeando bens à penhora esta poderá recair, sobre qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, da Lei 6.830/80). 2- Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3- Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução na forma do artigo 16, da Lei 6.8630/80. 4- Int. Foz do Iguaçu, 24 de maio de 2011. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria. ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 11 de Junho de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.

Original Assinada

Gabriel Leonardo S. de Quadros

Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE MARIA IDOVIRES PORTO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0015609-05.2006.8.16.0030 (128/2006)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **MARIA IDOVIRES PORTO** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** a executada **MARIA IDOVIRES PORTO**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 280, centro, nesta Comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **22.613/2006 a 22.614/2006. Natureza da Dívida: tributária. Data da Inscrição: 30/12/2002 31/12/2003 31/12/2004 31/12/2005 31/12/2002 Inscrição da Dívida Ativa: 380482 380513 380450 380508 380451 380459 380495 3055143 3038705 3300781 3300782 1208862 1208861 1208857 1208846 1208854 1208852 3159045 3106365 3182753 Valor: 1.332,47(mil trezentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos). Executado: MARIA IDOVIRES PORTO. CPF 150.503.009-91 com Endereço na Rua dos Girassóis, 505, JD. Das Flores, Foz do Iguaçu (PR). Assim, requer a citação do devedor, **POR OFICIAL DE JUSTIÇA**, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. Requer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 28 de setembro de 2006. Luiz Carlos de Carvalho. Procurador. **DESPACHO: 1. Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em quaisquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). 2. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. 4. Int. Foz do Iguaçu, 27 de novembro de 2006. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. **DESPACHO: I. Analisando o edital de citação ora elaborado, verifica-se que o mesmo não contém os requisitos exigidos pelo art. 8º, inciso IV da LEP, assim sendo declaro a sua nulidade. II. No mais, expeça-se novo edital de citação, observando-se o art.8º da LEP Int. III. Int. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 24 de abril de 2012. Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 14 de Junho de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.******

Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE MARIA IDOVIRES PORTO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0015609-05.2006.8.16.0030 (128/2006)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **MARIA IDOVIRES PORTO** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** a executada **MARIA IDOVIRES PORTO**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 280, centro, nesta Comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **22.613/2006 a 22.614/2006. Natureza da Dívida: tributária. Data da Inscrição: 30/12/2002 31/12/2003 31/12/2004 31/12/2005 31/12/2002 Inscrição da Dívida**

Ativa: 380482 380513 380450 380508 380451 380459 380495 3055143 3038705 3300781 3300782 1208862 1208861 1208857 1208846 1208854 1208852 3159045 3106365 3182753 Valor: 1.332,47(mil trezentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos). **Executado:**MARIA IDOVRIGES PORTO. CPF 150.503.009-91 **comEndereço** na Rua dos Girassóis, 505, JD. Das Flores, Foz do Iguaçu (PR). **Assim**, requer a citação do devedor, **POR OFICIAL DE JUSTIÇA**, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. **Requer** ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. **Pede** deferimento. Foz do Iguaçu, 28 de setembro de 2006. Luiz Carlos de Carvalho. Procurador. **DESPACHO:**1. *Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em quaisquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).* **2. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.** **3. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80.** **4. Int. Foz do Iguaçu, 27 de novembro de 2006. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito.** **DESPACHO:** I. *Analisando o edital de citação ora elaborado, verifica-se que o mesmo não contém os requisitos exigidos pelo art. 8º, inciso IV da LEF, assim sendo declaro a sua nulidade. II. No mais, expeça-se novo edital de citação, observando-se o art.8º da LEF Int.. III. Int. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 24 de abril de 2012. Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito.* **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 14 de Junho de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.

Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE SARA HENRIQUE DE JORGE
COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0015835-10.2006.8.16.0030 (732/2206)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra **SARA HENRIQUE DE JORGE**, estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o executado **SARA HENRIQUE DE JORGE**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL:** A **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, nesta Comarca, CEP: 85.869-120 vem, por intermédio de sua procuradora, procuração em cartório do Juízo, perante Vossa Excelência propor **EXECUÇÃO FISCAL** em face do devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívidas representada pelas Certidões de Dívida Ativa incluídas sob nº. **15.005/2006. Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 02/03/2006 **Inscrição Dívida Ativa 3319672 3319673 3319674 3319675 3319676 3319677 3319678 3319679 3319680 3319681 3319682 3319683 3319684 3319685 3319686 3319687 3319688 3319689 3319690 3319691 3319692 3319693 3319694** **Valor:** R\$ 2.972,25 (Dois Mil, Novecentos e Setenta e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos). **Nome ou Razão:**SARA HENRIQUE DE JORGE **Endereço:** Rua Xavier da Silva, nº 1179, centro, Foz do Iguaçu-PR. **Assim**, requer a citação do devedor, **POR OFICIAL DE JUSTIÇA**, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **Requer** ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. **Pede** deferimento. Foz do Iguaçu, 18 de maio de 2006. Luiz Carlos de Carvalho. Procurador. **DESPACHO:**1. *Cite-se, na forma, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em quaisquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).* **2. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.** **3. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80.** **4. Int. Foz do Iguaçu, 29 de maio de 2006. Alexandre Waltrick Calderari. Juiz de Direito.** **DESPACHO:** 1. *Analisando o edital de citação ora elaborado, verifica-se que o mesmo não contém os requisitos exigidos pelo art.*

8º, inciso IV da LEF, assim sendo declaro a sua nulidade. **2.** No mais, expeça-se novo edital de citação, observando-se e art. 8º da LEF. **3.** Dil.Nec.Foz do Iguaçu, 25 de maio de 2012. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. **E nos termos da Lei nº 6830/1980 ART. 8º. IV § 1º. A seguir transcrito:** *O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60(sessenta) dias.* **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 12 de Junho de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.

Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE MEI HUI LIN CHO
COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0030609-69.2011.8.16.0030 (1064/2011)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra **JAE HEE CHO e MEI HUI LIN CHO**, estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o executado **MEI HUI LIN CHO**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL:** A **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, nesta Comarca, CEP: 85.869-120 vem, por intermédio de sua procuradora, procuração em cartório do Juízo, perante Vossa Excelência propor **EXECUÇÃO FISCAL** em face do devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívidas representada pelas Certidões de Dívida Ativa incluídas sob nº. **5279/2011. Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2007 **31/12/2010 Inscrição Dívida 7144471445 71441 71442 71443 71438 71439 71440 43456 Ativa Valor:** R\$ 1.032,41 (Um Mil e Trinta e Dois Reais e Quarenta e Um Centavos). **Nome ou Razão:**MEI HUI LIN CHO **Endereço:** Rua AQUIDAUANA, 30, Jardim Manaus, CEP: 85857-030, Foz do Iguaçu-PR. **Assim**, requer a citação do devedor, **POR CARTA "ARMP"**, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **Requer** ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. **Pede** deferimento. Foz do Iguaçu, 22 de agosto de 2011. Danielle Ribeiro. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:**1. *Cite-se, na forma, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em quaisquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).* **2. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.** **3. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80.** **4. Int. Foz do Iguaçu, 18 de novembro de 2011. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito.** **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; e nos termos da Lei nº 6830/1980 ART. 8º. IV § 1º. A seguir transcrito:** *O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60(sessenta) dias.* **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 13 de Junho de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.

Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE JOUBER SIMÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0006438-97.2001.8.16.0030 (237/2001)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **JOUBER SIMÃO** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o executado **JOUBER SIMÃO**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos.

PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, por seu representante legal que a subscreve, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, vem perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa incluída sob nº. **5389/01. Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 12/12/2001 **Inscrição da Dívida Ativa:** 8424 8425 8426 8427 8428 8429 8430 8431 8432 8433 8434 8435 8436 8437 8438 8439 8440 8441 8442 8443 8444 8423 **Valor:** R\$ 4.523,05 (Quatro Mil, Quinhentos e Vinte e Três Reais e Cinco Centavos). **Executado: JOUBER SIMAO & IRMA LTDA - HOTEL SAO JOSE e JOUBER SIMAO. ComEndereço** Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 1234, centro, Nesta. Assim, requer a citação do devedor, **POR CARTA "ARMP"**, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **Requer** ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 23 de novembro de 2001. Cesar Edward Abbate Sosa. OAB Nº16.719. **DESPACHO:** Cite-se na forma da lei nº 6.030/80 Int.Foz, 27/12/01. Péricles Bellucci de Batista Pereira. Juiz de Direito **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 11 de Junho de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi. Original Assinada Gabriel Leonardo S. de Quadros Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE ZELY IGNEZ PIETSCH
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0015284-59.2008.8.16.0030 (497/2008)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **ZELY IGNEZ PIETSCH** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** a executada **ZELY IGNEZ PIETSCH**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 280, centro, nesta Comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa incluída sob nº. **13.330/2008. Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2005 **Inscrição da Dívida Ativa** 23991 23992 133085 133086 133087 133088 133089 **Valor:** R\$ 400,73 (quatrocentos reais e setenta e três centavos). **Executado: ZELY IGNEZ PIETSCH. CPF** 308.323.149-00. Assim, requer a citação do devedor, **POR CARTA "ARMP"**, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **Requer** ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 1º de setembro de 2008. Gláucia Maria Ascoli. Procuradora Geral. **DESPACHO:** 1. Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em quaisquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). 2. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. 4. Int. Foz do Iguaçu, 17 de setembro de 2008. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-

ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 14 de Junho de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi. Original Assinada Gabriel Leonardo S. de Quadros Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE ZENIR GILIO NIERO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0015675-82.2006.8.16.0030 (261/2006)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **ZENIR GILIO NIERO** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o executado **ZENIR GILIO NIERO**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 280, centro, nesta Comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa incluída sob nº. **13.922/2006 a 13.925/2006. Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2003 31/12/2004 31/12/2001 30/12/2002 31/12/2003 31/12/2004 31/12/2005 **Inscrição da Dívida Ativa:** 268151 268150 3165944 3075150 30893233075150 333895 333892 333894 333897 333893 3038842 3055900 3283685 3283686 3128462 3106970 3163477 3209663 3065703 3043243 3050451 3059657 3034247 3304491 3304492 3304493 **Valor:** R\$ 1.959,04 (Um Mil, Novecentos e Cinquenta e Nove Reais e Quatro Centavos). **Executado: ZENIR GILIO NIERO. CPF** 176.628.699-20 **comEndereço** Rua Cabaliana, nº 108, Três Lagoas, Foz do Iguaçu (PR). Assim, requer a citação do devedor, **POR CARTA "ARMP"**, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **Requer** ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 20 de fevereiro de 2006. Luiz Carlos de Carvalho. Procurador. **DESPACHO:** 1. Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em quaisquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). 2. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. 4. Int. Foz do Iguaçu, 31 de março de 2006. Alexandra Waltrick Calderari. Juiz de Direito. **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 11 de Junho de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi. Original Assinada Gabriel Leonardo S. de Quadros Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE CRISTIANE SIQUEIRA
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0015117-13.2006.8.16.0030 (1262/2006)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **CASA DE SHOWS COUNTRY BAR LTDA.** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o(a) executado(a) **CRISTIANE SIQUEIRA**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getúlio

Vargas, nº 280, centro, nesta Comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procaução arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa incluída sob nº. **27.393/2006. Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 05/12/2006 **Inscrição da Dívida Ativa:** 3340163 3340164 3340165 3340166 3340167 3340168 3340169 3340171 3340170 3340172 3340173 3340174 3340162 Valor: R \$ 17.063,99 (Dezesseite Mil e Sessenta e Três Reais e Noventa e Nove Centavos). **Executado:** CASA DE SHOWS COUNTRY BAR LTDA. CNPJ 07.513.184/0001-32 **Endereço** AV. Costa e Silva, nº 1555, Parque Presidente ou Rua Zuriq, nº 15, Beverly Falls Park, Foz do Iguaçu (PR) e sua representante legal **CRISTIANE SIQUEIRACPF 010.115.009-14**. Assim, requer a citação do devedor, **POR OFICIAL DE JUSTIÇA**, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. Requer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 19 de dezembro de 2006. Gláucia Maria Ascoli. Procuradora Geral. **DESPACHO:** 1. Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. *Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em quaisquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80).* 2. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. 4. Int. Foz do Iguaçu, 08 de janeiro de 2007. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito Substituto. **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria. ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 11 de Junho de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi. Original Assinada Gabriel Leonardo S. de Quadros Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MAURINO JOSÉ DE GRANDE COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS. O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0014735-49.2008.8.16.0030(77/2008) de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por, **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, contra **MAURINO JOSÉ DE GRANDE**, que pelo presente **INTIMA** o executado, **MAURINO JOSÉ DE GRANDE**, estando em lugar incerto e não sabido, para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 15.576,94 (quinze mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos). **DESPACHO:** Cite-se o executado por edital, na forma determinada no despacho inicial. F.I. 21.05.2008.. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 11 de Junho de 2012. Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi. Original Assinada Gabriel Leonardo Souza de Quadros Juiz de Direito

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO GIANE CILENE SONTAG COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS. O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0015613-08.2007.8.16.0030(306/2007) de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por, **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**,

contra **GIANE CILENE SONTAG**, que pelo presente **INTIMA** a executada, **GIANE CILENE SONTAG**, estando em lugar incerto e não sabido, da PENHORA, bem como, para querendo, no prazo legal, apresentar embargos. **AUTO DE PENHORA:** " CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao r. mandado do MM Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, desta cidade e comarca, extraído dos autos nº 306/2007, de EXECUTIVO FISCAL, que **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** move contra **GIANE CILENE SONTAG**, dirige-me ao endereço retro-mencionado, Rua Candido Ferreira, nº 156, Vila Yolanda, Nesta Cidade e Comarca e, **PROCEDIA A PENHORA** do imóvel retro descrito, nomeando como depositária a Sra. Depositária Pública, auto anexo. CERTIFICO AINDA QUE, DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO de **GIANE CILENE SONTAG** pois, o imóvel encontra-se fechado e, não consegui informações que possibilitassem a sua localização. Diante do motivo, devolvo o reto mandado em cartório para os devidos fins. Foz do Iguaçu, 03 de maio de 2012. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 14 de junho de 2012. Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi. Gabriel Leonardo Souza de Quadros Juiz de Direito

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO THOMAS ALFRED ORTEGA COM PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS. O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0014943-67.2007.8.16.0030(66/2010) de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por, **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra **THOMAS ALFRED ORTEGA**, que pelo presente **INTIMA** o executado, **THOMAS ALFRED ORTEGA**, estando em lugar incerto e não sabido, do **AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO**, bem como, para querendo, no prazo legal, apresentar embargos. **AUTO DE PENHORA:** " Aos 21 dias do mês de maio do ano de 2012, em cumprimento ao respeitável mandado retro, expedido pelo Juízo desta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, extraído dos Autos de Execução Fiscal nº **66/2010**, promovido por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** em face de **THOMAS ALFRED ORTEGA**, dirigi-me ao endereço nele constante, e, ai sendo, após as formalidades legais, **PROCEDI A PENHORA** dos seguintes bens: "Um imóvel urbano com divisas e confrontações constantes da inscrição nº 4817 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu e suas benfeitorias." A seguir, nomeei como fiel depositário do bem supra mencionado a Sra. Iraci Nazari, depositária pública, que aceitou este cargo sob o compromisso de não abrir mão do referido bem, sem ordem expressa do MM Juiz de Direito, sob as penas da lei. Do que para constar, lavrei o presente auto, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça, que garanto minha fé, e pelo depositário. **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria. E nos termos da Lei nº 6830/1980 ART. 8º. IV § 1º. A seguir transcrito: O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 14 de junho de 2012. Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.

Gabriel Leonardo de Quadros Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.
Processo Crime: 2012.2479-6

Acusado: ALI FADI MOHAMAD GONZÁLEZ, paraguaio, CIE nº 585.416-3/PY, nascida aos 30/01/1990, filho de Lídia Elizabeth González Snead e Fadi Faiez Mohamad, atualmente em local incerto e não sabido.

Artigo: 306, da Lei 9503/97

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 18/06/2012. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.

ROSÂNGELA A. G. MONZON

Escrivã

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Ariel Nicolai Cesa Dias, Juiz de Direito Substituto do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, para audiência Admonitória e acompanhar com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Execução de Pena: **2012-6-4**

Data e horário: **29/06/2012, às 13h30min.**

Acusado(a)(s): MOACIR DOMINGOS SIGNOR, brasileiro, casado, RG nº. 1007609686/RS, natural de Ijuí/RS, nascido aos 10/01/1954, filho de João Batista Signor e de Arvina Lora Signor, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: 331, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 06/06/2012. Eu, _____, Alice Novakowski Sepp Coe, Técnica de Secretária, o digitei.

ARIEL NICOLAI CESA DIAS **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	Autos nº
158.337	14465/2007
Nome e Qualificação da(o) JONES CARLOS DOS SANTOS, nascido(a) aos 07/09/1983,	
ré(u): filho(a) de JOAO BONIFACIO DOS SANTOS e JURACI CAMPOS DA SILVA.	
Data da decisão da VEP/Foz: 26/03/2012	
Decisão: Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.	
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada no PC 2007.1547-0 da 4ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERY, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada no PC 2007.1547-0 da 4ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **20/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERY
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	Autos nº
198.940	15346/2011
Nome e Qualificação da(o) MAURO MOTTA MARTINS, nascido(a) aos 12/02/1965, natural de SÃO PEPE RS, filho(a) de GASPARG DA SILVEIRA MARTINS e NORMA	
ré(u): BEATRIZ MOTA MARTINS.	
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) para comparecer em audiência admonitória a ser realizada nesta Vara de Execuções Penais em 19/07/2012, às 14:15.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERY, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) **para comparecer em audiência admonitória a ser realizada nesta Vara de Execuções Penais em 19/07/2012, às 14:15**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERY
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	Autos nº
169.402	10298/2009
Nome e Qualificação da(o) THIAGO FERREIRA ANSSOATEGUY, nascido(a) aos 01/09/1984, natural de FOZ DO IGUAÇU PR, filho(a) de EUCLIDES MARIS ANSSOATEGUY e ELIANE FERREIRA.	
ré(u): ELIANE FERREIRA.	
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) para que no prazo de 05 dias justifique o descumprimento das condições impostas no Regime Aberto, sob pena de regressão.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERY, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) **para que no prazo de 05 dias justifique o descumprimento das condições impostas no Regime Aberto, sob pena de regressão**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERY
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA e AUDIÊNCIA	
CAD nº	Autos de Execução nº
196.120	10805/11
Data da decisão da VEP/Foz/Pr: 13/04/2012	
Decisão: Convertida a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos em pena privativa de liberdade, de 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.	
Finalidade: 1.- INTIMAÇÃO da(o) ré(u) de que foram Convertida a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos em pena privativa de liberdade, de 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.	
2.- Intimar a(o) ré(u) para audiência admonitória.	
DATA DA AUDIÊNCIA: Dia 19/07/2012 às 14:00 horas	
Nome e qualificação da(o) ré(u)	
SIDNEI ALVES PEREIRA, RG nº, nascido(a) aos 28/06/1979, natural de Mato Grosso, filho de Israel Alves Pereira e Neuraci Amelia Pereira.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERY, MM Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR			
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel (45) 30261588			
EDITAL DE AUDIÊNCIA			
CAD nº	187.482	Autos de Execução nº	14025/10
Finalidade:	Intimar a(o) ré(u) para audiência admonitória.		
DATA DA AUDIÊNCIA:	Dia	19/07/2012	13:15 horas
Nome e qualificação da(o) ré(u)	VALDECIR DOS SANTOS, nascido(a) aos 14/10/1973, natural de FOZ DO IGUAÇU PR, filho de GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS e VILMA VILKER.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR			
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	125.420	Autos nº	5058/2003
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CELSO SANTOS BARREIRO, nascido(a) aos 17/11/1971, filho(a) de JOSE BONFIM BARREIRO e ARLINDA SANTOS BARREIRO.		
Data da decisão da VEP/Foz:	14/05/2012		
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada no PC 050.02.007564-2/0 (191/2002) da 17ª Vara Criminal de SÃO PAULO SP.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada no PC 050.02.007564-2/0 (191/2002) da 17ª Vara Criminal de SÃO PAULO SP**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **20/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR			
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	198.094	Autos nº	13985/2011

Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JEFFERSON SOUTO, nascido(a) aos 01/06/1990, natural de FOZ DO IGUAÇU PR, filho(a) de JOSE DARCI SOUTO e MARIA LAUDELINA DA SILVA.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) para comparecer em audiência admonitória a ser realizada nesta Vara de Execuções Penais em 19/07/2012, às 14:30.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) **para comparecer em audiência admonitória a ser realizada nesta Vara de Execuções Penais em 19/07/2012, às 14:30**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR			
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	135.474	Autos nº	557/2005
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	SILVANEI PEREIRA GONÇALVES, nascido(a) aos 11/12/1984, filho(a) de VALDETE PEREIRA GONÇALVES.		
Data da decisão da VEP/Foz:	14/05/2012		
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada no PC 2003.2990-2 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada no PC 2003.2990-2 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **20/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR			
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	166.128	Autos nº	12175/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ANTONIO CARLOS BALDUINO, nascido(a) aos 27/01/1967, filho(a) de GERALDO BALDUINO e ANTONIA DE OLIVEIRA.		
Data da decisão da VEP/Foz:	14/05/2012		
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada no PC 2008.1624-9 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada no PC 2008.1624-9 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **20/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	133.908 Autos de Recurso nº 101/06
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	PAULO ROBERTO SANTORO, nascido(a) aos 16/08/1972, filho(a) de SANTIN SANTORO e VILMA SANTORO.
Data da decisão da VEP/Foz:	14/05/2012
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada no PC 2003.4114-7 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada no PC 2003.4114-7 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **20/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	115.468 Autos nº 7561/2001
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	MARCOS ROBINSON RODOLFO, nascido(a) aos 11/08/1965, filho(a) de AGENOR RODOLFO e ODILIA ZULMIRO RODOLFO.
Data da decisão da VEP/Foz:	26/03/2012
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada no PC 340/99 da 2ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada no PC 340/99 da 2ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **20/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	142.090 Autos nº 1229/2006
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	VOLNEI BONES DA SILVA, nascido(a) aos 04/12/1972, filho(a) de VANDERLEI ANTUNES DA SILVA e ROSALINA BONES DA SILVA.
Data da decisão da VEP/Foz:	26/03/2012
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada no PC 085.00.000497-3 da Vara Única de CORONEL FREITAS SC.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente

intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada no PC 085.00.000497-3 da Vara Única de CORONEL FREITAS SC**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **20/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	97.237 Autos nº 1430/2006
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ZILDO ALVES VENANCIO, nascido(a) aos 24/09/1966, filho(a) de VIVALDINO ALVES VALENCIO e EVA DA SILVA VALENCIO.
Data da decisão da VEP/Foz:	14/05/2012
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada no PC 35/92 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada no PC 35/92 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **20/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	144.053 Autos nº 3552/2006
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	LUIZ CARLOS BITTENCOURT FOSSARI FILHO, nascido(a) aos 19/05/1982, filho(a) de LUIZ CARLOS BITTENCOURT FOSSARI e AMELIA GELINSKI BITTENCOURT FOSSARI.
Data da decisão da VEP/Foz:	26/03/2012
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada no PC 2004.7-8 da Vara Criminal de MEDIANEIRA PR.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada no PC 2004.7-8 da Vara Criminal de MEDIANEIRA PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **20/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	136.076 Autos nº 1378/2005

Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JOSE APARECIDO MACHADO, nascido(a) aos 27/08/1973, filho(a) de DARCI CHAGAS MACHADO e ALAIDES DA ROCHA MACHADO.
Data da decisão da VEP/Foz:	26/03/2012
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada no PC 2001.84-6 da 2ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada no PC 2001.84-6 da 2ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **20/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR	
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	128.690 Autos nº 9254/2003
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ROSELI LIMA DE SOUZA, nascido(a) aos 15/07/1984, filho(a) de DARCI LOPES DE SOUZA e JURANDIRA DE LIMA.
Data da decisão da VEP/Foz:	14/05/2012
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **20/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR	
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	143.611 Autos nº 815/2007
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	NESTOR VELAZQUEZ CUEVA, nascido(a) aos 10/06/1973, filho(a) de GILBERTO CUEVA e ESTEFANIA VELAZQUEZ.
Data da decisão da VEP/Foz:	14/05/2012
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária no PC 2004.3705-2 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária no PC 2004.3705-2 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **20/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR	
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	199.813 Autos nº 17087/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JOAO PEREIRA DA SILVA, nascido(a) aos 21/06/1959, natural de LONDRINA PR, filho(a) de PEDRO MOISES e MARIA PEREIRA.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) para comparecer em audiência admonitória a ser realizada nesta Vara de Execuções Penais em 19/07/2012, às 14:45.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) **para comparecer em audiência admonitória a ser realizada nesta Vara de Execuções Penais em 19/07/2012, às 14:45**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR	EDITAL
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA e AUDIÊNCIA		
CAD nº	194.574	Autos de Execução nº 8671/11
Data da decisão da VEP/Foz/Pr: 13/04/2012		
Decisão: Convertida a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos em pena privativa de liberdade, de 01 ano 04 meses 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.		
Finalidade:	1.- INTIMAÇÃO da(o) ré(u) de que foram Convertida a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos em pena privativa de liberdade, de 01 ano 04 meses 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. 2.- Intimar a(o) ré(u) para audiência admonitória.	
DATA DA AUDIÊNCIA:	Dia 19/07/2012	às 13:45 horas
Nome e qualificação da(o) ré(u)		
WESLEY GONCALVES DA SILVA, RG nº, nascido(a) aos 05/01/1971, natural de Timoteo MG, filho de Joao Francisco da Silva e Miriam Gonçalves da Silva.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR	
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	173.737 Autos nº 7053/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	EVERSON ALEXANDRE VICENTE, nascido em 02/08/1982, filho(a) de SALESIO VICENTE e HELOISA MARIA VICENTE.
Data da decisão da VEP/Foz:	26/03/2012
Decisão:	Declarada extinta a punibilidade do PC 2007.2190-9 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR, em razão do integral cumprimento, bem como concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi Declarada extinta a punibilidade do PC 2007.2190-9 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR, em razão do integral cumprimento, bem como concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **20/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	136.396 Autos nº 608/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ADAO FRANCISCO TORMES, nascido(a) aos 25/08/1982, natural de FOZ DO IGUAÇU PR, filho(a) de LILO TORMES e MARIA OLIVIA LOPES DE SOUZA.
Data da decisão da VEP/Foz:	30/04/2012
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 2007.2270-0 da 4ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 2007.2270-0 da 4ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	112.822 Autos nº 3466/2001
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JEREMIAS SILVESTRE, nascido em 05/10/1973, filho(a) de ENOIR PLACIDO SILVESTRE e ROSA SCARSI SILVESTRE.
Data da decisão da VEP/Foz:	27/03/2012
Decisão:	Declarada extinta a punibilidade do PC 007/2000 da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu PR, em razão do integral cumprimento, bem como concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi Declarada extinta a punibilidade do PC 007/2000 da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu PR, em razão do integral cumprimento, bem como concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **20/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

CAD nº	168.710	Autos nº	17813/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CARLOS RENATO ALVES DE ARAUJO, nascido(a) aos 26/02/1980, natural de DUQUE DA CAXIAS, filho(a) de GILVANETE ALVES DE ARAUJO.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) para comparecer em audiência admonitória a ser realizada nesta Vara de Execuções Penais em 19/07/2012, às 13:00.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) **para comparecer em audiência admonitória a ser realizada nesta Vara de Execuções Penais em 19/07/2012, às 13:00**, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **VAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Jose Jorge Carvalho de Oliveira e de Doralice Lopes de Oliveira, natural de Alto Piquiri/PR, onde nasceu aos 13/12/1983, portador da CI. RG. nº 9.527.049-2/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de **Processo Criminal n.º 2008.438-0, INTIMA-O** da sentença prolatada em 28/08/2012, às fls. 97/105, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante: **3. DISPOSITIVO.** "Pelo exposto, **julgo procedente a acusação**, pra o fim de **CONDENAR** o acusado VAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA, pela pratica do crime de furto qualificado,, previsto no artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal. (...) **3.1. Individualização da Pena.** (...) Destarte, **a pena definitiva resta fixada em 01 (um) ano 04 (quatro) meses de reclusão e em 06 (seis) dias/multa**, fixando o valor unitário do dia/multa, considerado a precária situação econômica aludido réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a se atualizado até o efetivo pagamento, a ser feito na forma e no prazo previstos no artigo 50 do Código Penal. **3.2. Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.** De acordo com o dispositivo no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, tendo em vista a pena aplicada, **o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.** (...)". Outrossim, os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu.....(Anastácio Borges dos Santos Junior), Diretor de Secretária, o digitei.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **PAULO ULBINSKI DE CAMARGO**, filho de Antônia Ulbinski de Camargo e João Borges de Camargo, nascido aos 28/06/1980, natural de Guaraniáçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA**, pelo presente **INTIMADO**, de que foi designado **o dia 17 de Julho de 2012, às 13hs30min**, para audiência admonitória, nos autos de Processo Crime nº 2004.052-3.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, Osvaldo Luiz Scheffer Leck, Técnico de Secretaria o digitei e subscrevi.

OSVALDO LUIZ SCHEFFER LECK

Técnico de Secretaria - Assina por autorização portaria 07/2010

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/ Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

PAULO AURELIO SAMPAIO

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **PAULO AURELIO SAMPAIO**, brasileiro, solteiro, filho de Doraci de Almeida, nascido aos 16.08.1980, natural de Guarapuava/PR, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 08.09.2009, nos autos de Processo Crime nº **2006.394-1**, em que foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados no presente processo, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal.. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezenove de junho do ano de dois mil e doze (19.06.2012). Eu, _____ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/ Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

JULCEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **JULCEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA**, brasileiro, mecânico, filho de Izaia Ribeiro de Almeida e Maria de Lourdes Ribeiro de Almeida, nascido aos 10.04.1977, natural de Ponta Grossa/PR, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 10.09.2009, nos autos de Processo Crime nº **2006.391-7**, em que foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados no presente processo, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezenove de junho do ano de dois mil e doze (19.06.2012). Eu, _____ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/ Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

NOEL DE OLIVEIRA MACHADO

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **noel de oliveira machado**, vulgo "Escovão", brasileiro, casado, pedreiro, filho de Paulino Machado e Laudelina de Oliveira Machado, nascido aos 12.04.1956, natural de Roncador/PR, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 27.08.2009, nos autos de Processo Crime nº **1990.31-6**, em que foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados no presente processo, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso III, e 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal.. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezenove de junho do ano de dois mil e doze (19.06.2012). Eu, _____ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/ Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

VALDIR PADILHA

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **VALDIR PADILHA**, brasileiro, casado, servente, filho de Francisco Padilha e de Otilia Felisbino dos Anjos, nascido aos 16.02.1970, portador do RG nº 5.667.936/PR, natural de Cruz Machado/PR, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 21.01.2010, nos autos de Processo Crime nº **2002.223-9**, em que foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados no presente processo, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal.. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezenove de junho do ano de dois mil e doze (19.06.2012). Eu, _____ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) FABIO DA SILVA SANTOS, brasileiro, RG 8.038.254-5/PR., filho de Antonio dos Santos e Aparecida Camargo da Silva Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2010.148-2, incurso nas sanções do art. 184, § 1 e 2º do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 83,83 (oitenta e três e oitenta e três centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 19 de junho de 2012.

Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ

SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, o representante legal da sentença, o(s) réu(s): **IRMÃOS PASSAÚRA E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 80.337.306/0001-77, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2005.291-9**, incurso nas sanções do art. 38 e 39 da Lei 9.605/98, foi, por sentença datada de 09 de maio de 2011, declarada **extinta a punibilidade** da aludida ré, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 19 de junho de 2012. Eu, _____ Thomas Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **Antonio Carlos Schemin**, RG. 5.377.469/5/PR, filho de Alexandre Shemin e Anita Schemin, nascido aos 16.08.1948, natural de Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de processo criminal **1989.7-1**, foi **extinta a pena** por sentença de 30.07.2008, incurso nas sanções do art. 214 c/c 224, "a" e 226, inciso III, todos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 19 de junho de 2012. Eu, _____Michelle Palhuk, escrivã, que digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **ERALDO MARIA PEREIRA**, brasileiro, RG **6.009.061/PR.**, filho de Antonio Maria Pereira e de Brazilina Rosa Pereira, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, nos autos de **Processo Criminal n.º 1995.32-3**, incurso nas sanções do Art. 213 do Código Penal, **INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 154,54 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 20 de junho de 2012.

Eu, _____Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **Eliton de Jesus de Oliveira**, RG. 9.943.106/7 PR, filho de José Maria Barbosa e Tereza Ribeiro de Oliveira, nascido aos 05.08.1988, natural de Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de processo criminal **2009.1965-7** foi **extinta a pena** por sentença de 20.09.2011 incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 19 de junho de 2012. Eu, _____Michelle Palhuk, escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): **MÁRCIO MACEDO SILVEIRA**, RG não apresentou, filho de Carlos Edoni Silveira, nascido aos 15/06/78, em Palmas/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 1996.114-3**, incurso nas sanções do art. 130 do Código Penal, foi, por sentença datada de 31 de janeiro de 2012 declarada **extinta a punibilidade** do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 19 de junho de 2012. Eu, _____Thomas Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 4526-64.2010.8.16.0090 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Curador(a) MARIA EVA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, divorciada, RG.nº 5.946.688-7-PR e CPF.nº 016.530.621-18, residente nesta cidade à Rua Clotário Portugal, 1135, Jardim Progresso, e Requerido(a) ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 27/08/1991, RG.nº 001.691.234-MS e CPF.nº 021.798.411-83, residente nesta cidade, juntamente com sua genitora e curadora; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Curador(a), de que o(a) Requerido(a) ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 27/08/1991, RG.nº 001.691.234-MS e CPF.nº 021.798.411-83, residente nesta cidade, juntamente com sua genitora e curadora, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 21 de maio de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E. Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA

Juiz de Direito

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ OFÍCIO DA VARA CÍVEL

Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum - CEP: 86.870-000

Telefone: (0**43) 3472-2527

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. **CITANDO:** OSCAR MITSUO HIRATA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar ignorado.

PROCESSO: Autos nº 0000349-65.2012.8.16.0097 de Suprimento de Outorga Marital, em que é requerente Verônica Braine Hirata e requerido Oscar Mitsuo Hirata. **OBJETO:** Para que tome ciência da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Caso não oferte contestação, no prazo mencionado, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Ivaiporã/PR, dezoito (18) de junho (06) de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Ivonete Apª. Martins da Silva, empregada juramentada, que digitei e subscrevi e assino por determinação da Portaria nº 03/2009.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti Juíza de Direito

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PARANÁ ESCRIVANIA DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL de **CITAÇÃO** do executado **COMERCIAL ALIMENTOS MAXISUCAR LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 02648471/0001-36, na pessoa de seu representante legal, residente em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º **029/2008** de Executivo Fiscal em que é Exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e Executada Comercial de Alimentos Maxisucar Ltda., **CITA-O**, para que no prazo de cinco (05) dias efetue o pagamento do principal no valor de R\$ 1.291.709,89 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, setecentos e nove reais e oitenta e nove centavos) e demais acréscimos legais, relativo a dívida ativa inscrita sob o n.º 02877500-8, ou nomeie bens de penhora sob pena de ser efetuada a **PENHORA** em bens de sua propriedade em tantos quantos bastem para a garantia da presente execução. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 42 dos autos acima referidos, adiante transcrito: "Defiro (fls.28). Expeça-se edital para citação da devedora **COMERCIAL DE ALIMENTOS MAXISUCAR LTDA**, com prazo de 30 dias, observado o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei n.º 6.830/80. Int. Dil. necessárias. Jaguapitã, 19/JANEIRO/2011. (a) Ricardo Mitsuo Abe Juiz de Direito. Jaguapitã, 26 de janeiro de 2.011.-

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER

Escrivã

(Autorizada através da Portaria n.º 001/2010, deste Juízo)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PARANÁ ESCRIVANIA DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de **CITAÇÃO** do réu executado **OSMAR PAULUCCI**, brasileiro, casado, estatutário, inscrito no CPF n.º 050.697.318-23, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório tramitam os autos n.º **1391-17.2010.8.16.0099** de Ação de Execução Com Pedido de Medida Cautelar em que é Exequente **CAIXA SEGURADORA S/A** e Executado **OSMAR PAULUCCI**, **CITA-O**, para que no prazo de três dias efetue o pagamento do principal no valor de R\$ 14.300,49 (quatorze mil, trezentos reais e quarenta e nove centavos) e demais

acréscimos legais, sob pena de ser efetuada a **PENHORA e AVALIAÇÃO** dos bens de sua propriedade em tantos quantos bastem para a garantia da presente execução, lavrando-se o respectivo auto e **INTIMA-O** para que no prazo de quinze dias, querendo, possa embargar a presente execução, independente de penhora, depósito ou caução, **CIENTE** de que em caso de pronto pagamento, os honorários advocatícios foram fixados em 10% e em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls.43, dos autos acima referido, adiante transcrito: "Defiro (fls.42). Expeça-se edital, com prazo de 30 dias. Int. Dil. necessárias. Jaguapitã, 31/MARÇO/2011. (a) Ricardo Mitsuo Abe, Juiz de Direito." Jaguapitã 13 de junho de 2011.

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER

Escrivã.

(autorizada pela portaria 001/2010)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PARANÁ ESCRIVANIA DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL de **CITAÇÃO** do devedor **BENEDITO SILVA**, inscrito no CPF n.º 743.452.148-15, residente em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º **019/2008** de Execução Fiscal em que é Exequente Fazenda Nacional e Executado Arberisa Industria e Comercial de Calçados Ltda, **CITA-O**, para que no prazo de cinco (05) dias efetue o pagamento do principal no valor de R\$ 132.999,33 (cento e trinta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) e demais acréscimos legais, relativo a dívida ativa inscrita sob o n.º 90 4 08 00161-04, ou nomeie bens de penhora sob pena de ser efetuada a **PENHORA** em bens de sua propriedade em tantos quantos bastem para a garantia da presente execução. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 96 dos autos acima referidos, adiante transcrito: "Defiro (fls.92). Expeça-se edital para citação do devedor **BENEDITO SILVA**, com prazo de 30 dias, observado o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei n.º 6.830/80. Int. Dil. necessárias. Jaguapitã, 13/FEVEREIRO/2012. (a) Ricardo Mitsuo Abe Juiz de Direito. Jaguapitã, 24 de fevereiro de 2012.-

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER

Escrivã.

(autorizada através da Portaria n.º 001/2010, deste Juízo)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PARANÁ ESCRIVANIA DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL de **CITAÇÃO** da devedora **MARILEI KLANN & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 04.653.203/0001-38, na pessoa de seu representante legal, residente em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º **289-57.2010.8.16.0099** de Execução Fiscal em que é Exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e Executada Marilei Klann & Cia Ltda, **CITA-O**, para que no prazo de cinco (05) dias efetue o pagamento do principal no valor de R\$ 12.286,93 (doze mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) e demais acréscimos legais, relativo as dívidas ativa inscritas sob os n.ºs. 02944208-802944209-6, ou nomeie bens de penhora sob pena de ser efetuada a **PENHORA** em bens de sua propriedade em tantos quantos bastem para a garantia da presente execução. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 37 dos autos acima referidos, adiante transcrito: "Defiro (fls. 32/33). Expeça-se edital para citação da devedora Marilei Klann & Cia Ltda, com prazo de 30 dias, observado o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei n.º 6.830/80. Int. Dil. necessárias. Jaguapitã, 13/FEVEREIRO/2012. (a) Ricardo Mitsuo Abe Juiz de Direito. Jaguapitã, 13 de fevereiro de 2.012.-

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER

Escrivã

(Autorizada através da Portaria n.º 001/2010)

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.**

Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS.**PROCESSO CRIME Nº. 2000.001-1 (12/2000).****RÉU: NELSON DE ABRIL, vulgo PAÇOQUINHA.**

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o Réu abaixo qualificado e, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto até a presente data, **INTIMA-O** através deste EDITAL, **com o prazo de QUINZE (15) DIAS** da publicação deste, pelo **inteiro teor da conta-geral do processo, ficando devidamente CIENTIFICADO de que o prazo para pagamento é de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.**

RÉU: NELSON DE ABRIL, vulgo PAÇOQUINHA.FILIAÇÃO: **Aparecida de Abril.**NASCIMENTO/NATURALIDADE: **14.01.1968 - Camará/PR.****PROCESSO CRIME Nº. 2000.001-1 (12/2000).**DELITO: **Artigo 155, § 4º, I e IV (2x), do C. Penal.**

CONTEÚDO:INTIMAÇÃO do sentenciado para pagamento, em 10 (dez) dias, da conta-geral dos autos, que importa no valor total de R\$ 1.114,15 (hum mil e cento e quatorze reais e quinze centavos), sendo que a MULTA processual importa em R\$ 321,41 (trezentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos) e as CUSTAS PROCESSUAIS importam em R\$ 792,74 (setecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), sob pena de encaminhamento das peças necessárias à Fazenda Pública do Estado, para a competente execução. / DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Dezenove (19) dias do mês de Junho de 2012. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei, subscrevi e o assino, por determinação da Portaria 08/11.-

(a) ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI
Escrivã Criminal

LOANDA

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE AMÉLIA SATO, nascida aos 14 de setembro de 1933, filha de Yoshimasa Wakai e de Miyo Wakai, portadora de doença mental que a torna permanentemente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado curador seu irmão Shuiti Wakai, nos autos nº 769/2008. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger a interditada em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, como expediente de assistência judiciária. Loanda, 07 de maio de 2012. Eu, (João Luiz Milharses), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
Juíza de Direito

LONDRINA**1ª VARA CÍVEL****Edital Geral****EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO**

Finalidade: Declaração de Interdição de PAULO EURICIO FEITOSA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF n.º 012.021.019-23, nascido em 28.07.1961, filho de Paulo Feitosa dos Santos e Eurice Vieira Feitosa, residente e domiciliado na Rua Via Láctea, n.º 774, Jardim do Sol, nesta cidade de Londrina-PR, Certidão de Nascimento n.º 102.212, Livro 63, folha 93v.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo

processam-se os autos nº 0080699-32.2011.8.16.0014 de INTERDIÇÃO em que figura como requerente ELBINEJER VIEIRA DE MELO e EURICE VIEIRA FEITOSA, e requerido PAULO EURICIO FEITOSA, sendo que em cujos autos foi prolatada sentença datada de 11 de abril de 2012, onde foi DECLARADA A INTERDIÇÃO de PAULO EURICIO FEITOSA, acima qualificado, o qual é portador de doença física e mental, no qual foi NOMEADO CURADOR o Sr. ELBINEJER VIEIRA DE MELO, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG sob n.º 1087036-4, inscrito no CPF/MF n.º 188.111.839-87, residente e domiciliado no mesmo endereço acima. Londrina, 20 de junho de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Função Jumentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Paula Fabiana Farina

Funcionária Juramentada - Portaria n.º 02/2008**Edital de Citação**

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO

Finalidade: CITAÇÃO dos executados: R. LUIS AMARAL E CIA LTDA, Pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CPF/MF n.º 08.726.159/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Prazo: 20 dias.

Edital expedido dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob n.º 0016629-40.2010.8.16.0014 em que o CREDICOROL COOPERATIVA DE CREDITO RURAL move contra R. LUIS AMARAL E CIA LTDA, que tramitam neste Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, onde o exequente alega resumidamente o seguinte: A exequente é credora da importância de R\$ 37.106,45 devidamente atualizada (fevereiro/2010), representada pelos cheques a serem mencionados, com as seguintes características: Cheques - Unibanco - nº 100017 - 19/08/2009 - R\$ 2.041,76; Cheque - Unibanco - nº 100020 - 28/08/2009 - R\$ 1.667,62; Cheque - Unibanco - nº 100022 - 28/08/2009 - R\$2.009,26; Cheque - Unibanco - nº 100023 - 28/08/2009 - R\$ 2.158,38; Cheque - Unibanco - nº 100024 - 28/08/2009 - R\$ 2.166,03; Cheque - Unibanco - nº 100027 - 28/08/2009 - R\$ 1.143,24; Cheque - Unibanco - nº 100030 - 08/09/2009 - R\$ 2.143,09; Cheque - Unibanco - nº 100037 - 22/09/2009 - R\$ 1.745,44; Cheque - Unibanco - nº 100038 - 22/09/2009 - R\$ 2.244,41; Cheque - Unibanco - nº 100039 - 22/09/2009 - R\$ 2.832,47; Cheque - Bradesco - nº 75 - R\$ 1.925,15; Cheque - Bradesco - nº 76 - R\$ 2.104,85; Cheque - Bradesco - nº 77 - R\$22/09/2009 - R\$1.418,72; Cheque - Bradesco - nº 78 - 22/09/2009 - R\$ 2.185,15; Cheque - Bradesco - nº 79 - R\$ 2.036,03; Cheque - CEF - nº 17 - 08/09/2009 - R\$1.928,30; Cheque - CEF - nº 18 - 08/09/2009 - R \$ 2.242,50; Cheque - CEF - nº 19 - 08/09/2009 - R\$ 2.175,59. Quando levadas à compensação, as cártulas retornaram por insuficiência de fundo. Apesar das varias tentativas de recebimento pela via amigável, até a presente data a executada não saldou o seu débito, não restando alternativa senão a cobrança via judicial. E por encontrar-se em lugar ignorado é o presente para **CITAR** o(s) executado(s) acima nominado(s) e qualificado(s), para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, **PAGAR(EM)** o débito reclamado (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, Único, do CPC) no importe de R\$ 37.106,45 (trinta e sete mil, cento e seis reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigido e com as demais cominações legais, sob pena de penhora e avaliação em bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida (art. 652 do CPC); bem como para **INTIMÁ-LO(S)** de que dispõe(m) do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para, querendo, **APRESENTAR(EM)** embargos (arts. 736 e 738 do CPC), ou, neste mesmo prazo, **RECONHECER(EM)** o crédito do exequente, depositando 30% (trinta por cento) do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas, cada uma, de correção monetária e juros remuneratório de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC); e para, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, alternativamente ao pagamento, **INDICAR(EM)** bens passíveis de penhora, mediante informação de seu valor atualizado e acompanhado de prova da propriedade e certidão atualizada de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, § 3º e 656, §1º do CPC). Londrina, 20 de junho de 2012. Eu, Anne Cristine da Silva Benedito, Função Jumentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria nº 02/2008.

Anne Cristine da Silva Benedito
Funcionária Juramentada

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**

Finalidade: CITAÇÃO dos executados: MAYARA MONTENEGRO COSMÉTICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 011.838.023/0001-96 e MAYARA MONTENEGRO, brasileira, empresária, inscrito no CPF/MF n.º 091.083.769-48, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Prazo: 20 dias.

Edital expedido dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob n.º 0023513-51.2011.8.16.0014 em que o BANCO BRADESCO S/A move

contra MAYARA MONTENEGRO COSMÉTICOS e MAYARA MONTENEGRO, que tramitam neste Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, onde o exequente alega resumidamente o seguinte: O exequente é credor da importância de R\$ - 11.674,37 (onze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) decorrente do saldo devedor da anexa Cédula de Crédito Bancário - Cheque Flex nº 455/ 3. 835. 529, celebrada em data de 21/10/2010 e limite de crédito concedido de R\$ -10.000,00 (dez mil reais), renovado automaticamente ao final de cada mês. Os devedores deixaram de pagar os encargos vencidos de 03/12/2010 à 03/01/2011 totalizando a importância de R\$ -789,04 (setecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), os encargos vencidos de 04/01/2011 à 08/02/2011 totalizando a importância de R\$-765,64 (setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), e os encargos vencidos de 04/02/2011 à 08/02/2011 totalizando a importância de R \$-119,69 (cento e dezenove reais e sessenta e nove centavos), que somados ao limite concedido perfazem a importância principal vencida. Desta forma, tendo em vista o inadimplemento da obrigação, além do fato de não ter sido possível uma composição amigável para o recebimento de seu crédito, somente resta ao credor à propositura da execução, cuja o montante atualizado até a presente data, encontra-se em R\$-12.225,59 (doze mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) (março/2011) . E por encontrar-se em lugar ignorado é o presente para **CITAR** o(s) executado(s) acima nominado(s) e qualificado(s), para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, **PAGAR(EM)** o débito reclamado (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, §único, do CPC) no importe de R\$ 12.225,59 (doze mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigido e com as demais cominações legais, sob pena de penhora e avaliação em bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida (art. 652 do CPC); bem como para **INTIMÁ-LO(S)** de que dispõe(m) do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para, querendo, **APRESENTAR(EM)** embargos (arts. 736 e 738 do CPC), ou, neste mesmo prazo, **RECONHECER(EM)** o crédito do exequente, depositando 30% (trinta por cento) do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas, cada uma, de correção monetária e juros remuneratório de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC); e para, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, alternativamente ao pagamento, **INDICAR(EM)** bens passíveis de penhora, mediante informação de seu valor atualizado e acompanhado de prova da propriedade e certidão atualizada de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, § 3º e 656, §1º do CPC). Londrina, 20 de junho de 2012. Eu, Anne Cristine da Silva Benedito, Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria nº 02/2008.

Anne Cristine da Silva Benedito
Funcionária Juramentada

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ROBERTO FERREIRA DE CASTRO, nos AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2005.484-9, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **ROBERTO FERREIRA DE CASTRO, vulgo "Betinho", RG 8.166.213-PR, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Roberto Castro Silva e Carmelita Ferreira de Castro, nascido a 12/04/1981, nesta cidade, INTIMADO a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 31/07/2012, às 09:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, IV c/c o artigo 14, II do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 20 dias do mês de junho de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.**

(a)Elisabeth KhaterJuiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDISON MARCELINO BERNARDES , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a EDISON MARCELINO BERNARDES , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0053474-37.2011.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por BENEDITA APARECIDA DA SILVA contra EDISON MARCELINO BERNARDES , as partes são casadas pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, desde a data de maio de 1983, tiveram 01 filho e não possuem bens, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de EDISON MARCELINO BERNARDES , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 18/06/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE VERA LUCIA PEREIRA BARROSO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a VERA LUCIA PEREIRA BARROSO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0021893-67.2012.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por ARI ALVES DOS SANTOS contra VERA LUCIA PEREIRA BARROSO , as partes são casadas pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, desde a data de 22/3/04/1980Dessa união nasceram 5 (cinco) filhos, sendo todos maiores de idade e residem com o pai para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de VERA LUCIA PEREIRA BARROSO , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 18/06/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **Leonardo Tartari**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2000.1771-2**, em que é acusado **Leonardo Tartari**, brasileiro, casado, nascido em 28/07/1968, natural de Londrina-PR., filho de Reni Tartari e Angelina Sala Tartari, portador do RG-SSP/PR nº 5.016.939-1; por **sentença** que declarou **extinta a punibilidade** do acusado, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Leonardo Tartari**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA da acusada **Daniela Aparecida de Souza**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2006.6138-0**, em que é acusada **Daniela Aparecida de Souza**, brasileira, solteira, nascida em 25/05/1982, natural de Londrina-PR., filha de João Nate de Oliveira e Elci Aparecida Coco, portador do RG-SSP/PR nº 8.787.875-9; por **sentença** que declarou **extinta a punibilidade** da acusada, quanto ao delito (artigo 147, do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido a acusada **Daniela Aparecida de Souza**, pelo presente edital fica **INTIMADA** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **Dirceu Vieira da Silva**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2001.2215-7**, em que é acusado **Dirceu Vieira da Silva**, brasileiro, divorciado, nascido em 02/04/1965, natural de Sapopema-PR., filho de Sebastião Vieira da Silva e Benedita Andrade da Silva, portador do RG-SSP/PR. n/c.; por **sentença** que declarou **extinta a punibilidade** do acusado, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Dirceu Vieira da Silva**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA da acusada **Yara Molina Corrija**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2008.7843-0**, em que é acusada **Yara Molina Corrija**, brasileira, solteira, portadora do RG-SSP/SP nº 33.166.967-5; por **sentença** que declarou **extinta a punibilidade** do acusado, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Yara Molina Corrija**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA da acusada **Vanessa de Melo**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2003.2979-1**, em que é acusada **Vanessa de Melo**, brasileira, nascida em 18/02/1982, natural de Londrina-PR., filha de Adão Bispo de Melo e Ana Rosa de Melo, portadora do RG-SSP/PR nº 9.355.797-2; por **sentença** que declarou **extinta a punibilidade** da acusada, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido a acusada **Vanessa de Melo**, pelo presente edital fica **INTIMADA** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO CLAUDIO MANOEL ANTUNES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

REQUERIDO: CLAUDIO MANOEL ANTUNES, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº. 577.119.689-49, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO Nº. 2185/2012 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida pelo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra CLAUDIO MANOEL ANTUNES, decorrente de Contrato de Financiamento nº. 20016436060, celebrado em 22/02/2011, referente ao veículo marca YAMAHA/YBR 125 FACTOR ED, ano 2011, cor preta, placa ATR-8406, Chassi nº.9C6KE15000B0015697, apreendido na data de 31/01/2012, por força de liminar concedida nos autos em referência.

OBJETIVO: para pagar no prazo legal de quinze (15) dias, contados do prazo de fruição deste edital, contestar, querendo a ação, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 20 de junho de 2012. EU _____-(ARNALDO DA GRAÇA FELIZARDO NETO), Empregado Juramentado, que fiz digitar e subscrevi.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA PARANÁ. CARTÓRIO DO SÉTIMO DO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO do(a)s Executado(a)s - RONNIE FERNANDES DELIBERADOR, brasileiro, casado, comerciante, portador da C.I. RG nº. 8.214.342-4-SSP-PR., inscrito no CPF/MF sob nº. 039.215.009-31, atualmente em lugar desconhecido, e extraído dos Autos sob nº. 806/2004 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Cumprimento de Sentença) em que é Credor(a)(es) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO PARANÁ e Executado(a)(s) - UNISUL BENS E HABITAÇÃO - UNIÃO NORTE SUL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., RONNIE FERNANDES DELIBERADOR e ORLANDO RIZZATO, com prazo 20 (vinte) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA. MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

FAZ SABER: a(o)(s) Executado(a)(s) acima descrito(a), que pelo presente edital, passado nos Autos em epígrafe, ficando a mesma devidamente **INTIMADO**, para, no prazo de 15-(quinze) dias, cumprir o julgado (fls.188/192), em face das prescrições da Lei 11.232, de 22.12.2005, efetuando o pagamento do débito no valor de R \$ 1.240,65 (HUM MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) (ABRIL2012), sob pena de incidir na multa de 10%-(dez por cento) sobre o total devido, na forma da Lei.- E, para que chegue ao conhecimento dos executados acima identificados, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de Junho de 2012.- Eu, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.
O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0078038-17.2010.8.16.0014
REQUERENTE: ANGELINA FONSECA PEREIRA.

REQUERIDO (A): MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DOS SANTOS
DATA DA DECISÃO: 08/02/2012

LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .
CURADOR(A) NOMEADO(A): ANGELINA FONSECA PEREIRA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 01 de Junho de 2012. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz

digitar, subscrevi.

Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O DOUTOR ADEMIR RIBEIRO RICHTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **55453-34.2011**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que figura como requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e como requeridos **ALEX FERNANDO MARANI** e **SILVIA LIMA GOMES**, como consta nos referidos autos que a genitora da criança encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para realizar a **CITAÇÃO** de **ALEX FERNANDO MARANI**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, tudo nos termos dos artigos 158/159 do ECA c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de preclusão. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRE-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 19 de junho de 2012. Eu _____, (Lucas Yukio Okubo), Analista Judiciário o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZA DE DIREITO

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

A DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MMª. JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, com prazo de (15)quinze dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº 2007.137-1, em que figura como réu **JOSÉ WILSON DE SOUZA** - RG-5.281.248-8-PR., filho de Valdeci Alves de Souza e Antonia Clemente de Souza, e estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **INTIMADO** à comparecer perante este juízo, **no dia 12 de julho de 2012, às 15:00 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 19 de junho de 2012. Eu (a) Walter Antunes Pereira Junior, Escrivão que o digitei.

ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
Juiz de Direito

MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

CASA DA MÚSICA ESTÚDIOS E RADIODIFUSÃO LTDA

PRAZO DESTA EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **225/2009** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e executada **CASA DA MÚSICA ESTÚDIOS E RADIODIFUSÃO LTDA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **CASA DA MÚSICA ESTÚDIOS E RADIODIFUSÃO LTDA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R \$ 818,49 (oitocentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 24.01.2012, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) 2. Proceda-se à citação da executada por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. (o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de junho de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE

ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

PRAZO DESTA EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **252/2001** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e são executados **FARMÁCIA MORANGUEIRA LTDA E OUTROS**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 3.502,23 (três mil, quinhentos e dois reais e vinte e três centavos), atualizada até 19/12/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Cliente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) 2. Proceda-se à citação do executado ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida, acrescida das custas processuais e honorários advocatícios referentes à presente execução, ou nomeie bens à penhora, suficientes para garantir o juízo, sob pena de constrição forçada. 3. Conste-se no referido edital que para hipótese de pronto pagamento, ou de não oferecimento de embargos, arbitro em 10% os honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. (...) (o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de junho de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TODOS CREDORES E
TERCEIROS INTERESSADOS - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A V I S O

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Cartório da Quinta Vara Cível da Comarca de Maringá - Pr, tramitam os autos abaixo mencionados.

Processo nº 000002/2012, de HABILITACAO DE CREDITO

Requerente: JUIZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR, JUIZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR e JUIZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR

Requerida: CORION IND. COM. VESTUARIOS LTDA

Objeto: INTIMAÇÃO DE TODOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, para querendo, apresentem dentro do prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem pertinentes, § 1º, art. 98 da Lei de Falências, na forma da Lei.

E para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo futuramente alegar ignorância do mesmo, mando o MM. Juiz fosse o mesmo expedido, publicado na imprensa e afixado no local de costumes deste Juízo. MARINGÁ, em 19 de Junho de 2012. Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o digitei e subscrevi.

OBS: DILIGÊNCIA DO JUIZO. Publicação do presente, por duas vezes, conforme determina o artigo 205 da Lei de Falências.

FABIO BERGAMIN CAPELA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

MATINHOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (Vinte) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **JOHN PHILIP MEDGANSIS**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0003181-14.2012.8.16.0116 - Ação de Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Darci Aparecida da Silva Medgansis.

Requerido: John Philip Medgansis.

Diligências a serem Efetuadas: CITAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado

para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. Compete a parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300).

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

A EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (Quinze) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **CATHERINE ALVES**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0000125-70.2012.8.16.0116 - Procedimento Verificatório de Situação de Risco c/c Aplicação de Medida de Proteção

Requerente: O Ministério Público do Estado do Paraná, em favor de G.A.G. de O.

Requerida: Catherine Alves.

Diligências a serem Efetuadas: CITAÇÃO DA REQUERIDA acima mencionada,

para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contestação. Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300).

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

o

A EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (Vinte) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **MARTA FERNANDES REGIS**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0006976-62.2011.8.16.0116 - Ação de Regulamentação de Guarda e Responsabilidade com Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Rosângela Moretti e João Pereira da Silva.

Requerida: Marta Fernandes Regis.

Diligências a serem Efetuadas: CITAÇÃO DA REQUERIDA acima mencionada,

para que, querendo, no prazo de 10 dias, apresente contestação. Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300).

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

O Doutor Rodrigo Brum Lopes - MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Matinhos-PR

FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **JOSE LUIS DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº Espécie - 322/2009 - Revisional de Alimentos Requerentes - **DEBORA DE OLIVEIRA FRANCO representada por EDNA LUZIA CAVALARI BARBOSA**

Requerido(s) - **JOSE LUIS DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR**

Diligências a serem efetuadas - **FINALIDADE:CITAÇÃO DO REQUERIDO** acima mencionado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça a contestação.

DESPACHO

1. Cite-se o requerido via edital, com prazo de quinze dias, para querendo, oferecer contestação, no prazo de quinze dias. Intime-se. (a) RODRIGO BRUM LOPES- Juiz de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor Rodrigo Brum Lopes - MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Matinhos-PR

FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **JOYCE APARECIDA FREITAS PADILHA**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº Espécie - 5349-23.2011.8.16;0116 - Guarda Requerentes - **MARIA APARECIDA COSTA DE FREITAS**

Requerido(s) - **JOYCE APARECIDA FREITAS PADILHA**

Diligências a serem efetuadas - **FINALIDADE:CITAÇÃO DA REQUERIDA** acima mencionada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam a contestação.

DESPACHO

1. Cite-se a requerida via edital, com prazo de quinze dias. Intime-se. (a) RODRIGO BRUM LOPES- Juiz de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA= PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DR. LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de NOVA ESPERANÇA, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de Execução de Pena nº 2011.741-5, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **REGINALDO APARECIDO DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, do comércio, natural de Atalaia - PR., aos 12.10.1978, RG. 7.888.563-7 - PR., filho de Helio Batista do Nascimento e de Sirlei Palhares dos Santos, residente na cidade de Atalaia, à R. Renato Vargas, 20 - Atalaia, atualmente em local ignorado, **PELO PRESENTE**, fica o mesmo intimado da sentença datada de 18.01.2012, **que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE do mesmo, nos termos do art. 107 inc. IV 1ª parte do C. Penal.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, para que para que produza os efeitos legais, que será afixado no Edital do Fórum local, como de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 19 de junho de 2012. Eu , (JOBSON EDUARDO PASQUINI), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.

LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI

Juiz Substituto

NOVA FÁTIMA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO Vara Criminal - Comarca de Nova Fátima - PR.

Juiza de Direito: Dra. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro

Edital de Citação n.º 05/2012 - Prazo: 15 dias

Denunciado: Julio Cesar dos Santos

PELO presente se faz saber a todos e, em especial, ao denunciado abaixo qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, através deste edital, o mesmo fica **CITADO para responder à acusação**, por intermédio de advogado, no prazo de **10 (dez) dias**, na forma dos arts. 396 e 396-A, sendo que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, nos autos de processo crime n. 2011.115-8, Numeração Única 0000630-83.2011.8.16.0120, em que foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 311, "caput", do Código Penal, sendo que, no caso de falta de resposta no prazo acima, haverá nomeação de defensor e será determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como poderá ser decretada a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

RÉU: **JULIO CESAR DOS SANTOSA**, brasileiro, solteiro, filho de Antonio Calisto dos Santos e Cecilia Messias dos Santos, nascido em Congonhinhas/PR, aos 02/03/1988, inscrito no RG n. 10.648.610-7/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta Comarca de Nova Fátima, Estado do Paraná, 20/06/2012. Eu, _____ (Noel Aires do Bonfim), Escrivão Criminal que digitei e o subscrevo.

Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Vara Criminal - Comarca de Nova Fátima - PR.

Juiza de Direito: Dra. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro

Edital de Citação n.º 06/2012 - Prazo: 15 dias

Denunciada: Valquíria Aparecida Mendes

PELO presente se faz saber a todos e, em especial, a denunciada abaixo qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, através deste edital, a mesma fica **CITADA para responder à acusação**, por intermédio de advogado, no prazo de **10 (dez) dias**, na forma dos arts. 396 e 396-A, sendo que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, nos autos de processo crime n. 2011.159-0, Numeração Única 0000877-64.2011.8.16.0120, em que foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 21 da Lei das Contravenções Penais (Fato 01), c/c artigo 147, "caput" (Fato 04), art. 329, "caput" (Fato 02) e artigo 311 (Fato 03), todos do Código Penal e na forma do artigo 69, "caput", do mesmo diploma legal, sendo que, no caso de falta de resposta no prazo acima, haverá nomeação de defensor e será determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como poderá ser decretada a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

RÉU: **VALQUÍRIA APARECIDA MENDES**, brasileira, solteira, filha de Iraci Mendes, nascida em Bandeirantes/PR, aos 11/12/1987, inscrita no RG n. 12.309.140-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta Comarca de Nova Fátima, Estado do Paraná, 20/06/2012. Eu, _____ (Noel Aires do Bonfim), Escrivão Criminal que digitei e o subscrevo.

Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro

Juiza de Direito

NOVA LONDRINA

JUIZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR **CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**

Avenida Severino Pedro Troian, 601. Fone: (44)3432.1266

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SIRLEI DOS SANTOS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos **Autos nº 255/2011** de ação de **INTERDIÇÃO**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** contra **SIRLEI DOS SANTOS**, que por respeitável sentença de fls. 64/67, proferida pela Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca, **DRA. FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY**, em data de 05/03/2012, cujo decisório transitou em julgado em data de 27/04/2012, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da parte Requerida: **SIRLEI DOS SANTOS**, nascida em 20/02/1978, filha de Rosa da Silva dos Santos e Nilson Gonçalves dos Santos, nomeando-lhe como Curador/a o/a Senhor/a **SILVONE DOS SANTOS**, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o(a) interditado(a) é portador(a) de Dependência Química, CIDs F10.2 e F14.2, Demência Secundária CID F02.8 e Epilepsia Secundária CID G40.6, encontrando-se permanentemente incapaz para os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

Nova Londrina, 25 de maio de 2012. Eu, _____, **MURILO DOURADO MATHIAS**, Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR **CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**
Avenida Severino Pedro Troian, 601. Fone: (44)3432.1266
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE WALDEMAR SARTO, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos **Autos nº 298/2011** de ação de **INTERDIÇÃO**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** contra **WALDEMAR SARTO**, que por respeitável sentença de fls. 53/56, proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, **DR. ANDRE DOI ANTUNES**, em data de 23/01/2012, cujo decisório transitou em julgado em data de 02/03/2012, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da parte Requerida: **WALDEMAR SARTO**, nascido em 15/09/1942, filho de Ângelo Sarto e Margarida Caldeirão, nomeando-lhe como Curador/a o/a Senhor/a **ANGELITA SARTO**, portadora do RG nº 5.840.035-1/PR, inscrita no CPF nº 894.481.549-68, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o(a) interditado(a) é portador(a) de Demência de Início Precoce CID G30, encontrando-se permanentemente incapaz para os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

Nova Londrina, 25 de maio de 2012. Eu, _____, **MURILO DOURADO MATHIAS**, Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES
JUIZ SUBSTITUTO

PALMEIRA

JUIZO ÚNICO

Editais de Citação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira
Fórum Desembargador "James Portugal Macedo"
"Vara Cível e Anexos"
Avenida Sete de Abril, 571, Centro, CEP: 84.130-000, FONE/FAX 042.3252.3747
Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão
Vanessa Machado de Jesus - Auxiliar Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO WALDIR FRANCISCO SPREA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM. Juíza de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº **251/1995** de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente o Banco do Estado do Paraná S/A e executados Posto Sprea Ltda e outros, que pelo presente cita o executado **WALDIR FRANCISCO SPREA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 072.363.449-15**, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor importa em **R\$ 1.436.205,75 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, mais cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado

tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, caso em que será intimado para opor embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. Tudo nos termos e de acordo com o r. despacho judicial proferido pela MM. Juíza de Direito, Dra. Cláudia Sanine Ponich Bosco.

AFONSO S. DA SILVEIRA
Escrivão
Assino por ordem da Portaria nº 008/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira
Fórum Desembargador "James Portugal Macedo"
"Vara Cível e Anexos"
Avenida Sete de Abril, 571, Centro, CEP: 84.130-000, FONE/FAX 042.3252.3747
Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão
Vanessa Machado de Jesus - Auxiliar Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO WALDIR FRANCISCO SPREA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM. Juíza de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº **252/1995** de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente o Banco do Estado do Paraná S/A e executados Posto Sprea Ltda e outros, que pelo presente cita o executado **WALDIR FRANCISCO SPREA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 072.363.449-15**, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor importa em **R\$ 1.436.205,75 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, mais cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, caso em que será intimado para opor embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. Tudo nos termos e de acordo com o r. despacho judicial proferido pela MM. Juíza de Direito, Dra. Cláudia Sanine Ponich Bosco.

AFONSO S. DA SILVEIRA
Escrivão
Assino por ordem da Portaria nº 008/2009

Editais Geraes - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr
Edital de publicação de Sentença
Interdição de ELISIANE DOS SANTOS
Autos sob nº 088/2009

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de **Interdição sob nº 88/2009**, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da interditada **ELISIANE DOS SANTOS, brasileira, natural de São João do Triunfo/PR, nascida aos 03/01/1984, portadora da CI.RG nº 10.829.119-2/PR, filha de Dirceu dos Santos e Lidia Gomes de Oliveira Santos, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Manoel Demétrio de Oliveira, nº 144. Rocio II**, tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de Elisiane dos Santos, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portadora de "**deficiência mental**", concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeada curadora, a **Sra. ELEZILDA DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI.RG nº 8.626.963-5/PR, natural de São João do Triunfo/PR, nascida aos 26/09/1982, filha de Dirceu dos Santos e Lidia Gomes de Oliveira Santos, residente e domiciliada no mesmo endereço da interditada**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 11 de maio de 2012. Eu, _____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA
Escrivão
Assino por autorização da Portaria 008/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr
Edital de publicação de Sentença
Interdição de MARTA FERREIRA
Autos sob nº 078/2007

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos

autos de **Interdição sob nº 78/2007**, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da interditada **MARTA FERREIRA, brasileira, solteira, natural de Palmeira/PR, nascida aos 05/12/1988, portadora da CI.RG nº 10.084.048-0/PR, filha de Antenor Ferreira e Delair Ferreira, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Gibran Bacila, nº 211, Vila Rosa**, tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de Marta Ferreira, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portadora de "**problemas de saúde mental**", concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeado curador, o **Sr. ELIAS FERREIRA, brasileiro, servente, portador da CI.RG nº 7.567.142-3/PR, natural de Palmeira/PR, nascido aos 17/09/1971, filho de Antenor Ferreira e Delair Ferreira, residente e domiciliado no mesmo endereço da interditada**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 11 de maio de 2012. Eu, _____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA
Escrivão

Assino por autorização da Portaria 008/2009

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799

EMAIL - totjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora **RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO**, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2009.518-4** que a Justiça Pública move contra: **JOSUE DE SIQUEIRA**, filho de Gracil Alves de Siqueira e Ozires Ermes de Siqueira, nascido aos 08.05.1983 em Curitiba/PR, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 15, caput, da Lei 10.826/03, art. 14, caput, da Lei 10.826/03 e do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, c/c art. 69 do Código Penal, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-SE** através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos justificativos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 20 de junho de 2012. Eu, _____ Dennis Gonçalves Pinheiro, Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO

Juíza Substituta

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,

FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ROSANGELA GONCALVES LEITE, REPRESENTANDO SEUS FILHOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação dos requerentes S.G.d.S. e M.V.G.d.S. REPRESENTADOS POR SUA MAE ROSANGELA GONCALVES LEITE, brasileira, casada, do lar, portadora do RG. 10.506.563-9/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento

nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 000657/2007, em que são requerentes S.G.d.S. e M.V.G.d.S. REPRESENTADOS POR SUA MAE ROSANGELA GONCALVES LEITE e requerido IZAIAS SODRE DOS SANTOS, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,

FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE DIRCEIA JOAO,

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente DIRCEIA JOAO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG. 7.966.792-7/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO LITIGIOSA, sob nº 000068/2008, em que é requerente DIRCEIA JOAO e requerido PEDRO DE ALMEIDA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,

FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE JUSSARA ANDRIELLE VIANA

CORDEIRO, REPRESENTANDO SEU FILHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação do requerente L.G.C.L. representado por sua mãe JUSSARA ANDRIELLE VIANA CORDEIRO, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG. 10.219.513-2, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 000467/2006, em que é requerente L.G.C.L. REPRESENTADO POR SUA MAE, JUSSARA ANDRIELLE VIANA CORDEIRO e requerido FABRICIO DOS SANTOS LIMA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,

FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE MARIA DE FATIMA DAMASIO DA CRUZ, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente MARIA DE FATIMA DAMASIO DA CRUZ, brasileira, casada, do lar, portadora do CPF.885.850.189-68, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, sob nº 000235/2008, em que é requerente MARIA DE FATIMA DAMASIO DA CRUZ e requeridos TONI CELSO DAMASIO DA CRUZ e MAISA SALES, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,

FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ISABELE ALVES MARINHO, REPRESENTANDO SEU FILHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação do requerente G.H.M.R. representado por sua mãe ISABELE ALVES MARINHO, brasileira, portadora do RG. 6.451.936-0/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 0014937-49.2010.8.16.0129, em que é requerente G.H.M.R. representado por sua mãe ISABELE ALVES MARINHO e requerido JOAO CARLOS REQUENA RODRIGUES, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,

FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE SONIA AMBROSIO DOS SANTOS, REPRESENTANDO SEUS FILHOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação das requerentes B.K.d.S.L. e H.d.S.L. representadas por sua mãe SONIA AMBROSIO DOS SANTOS, brasileira, solteira, manicure, portadora do RG. 4.814.549-3/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 001405/2009, em que são requerentes B.K.d.S.L. e H.d.S.L. representadas por sua mãe SONIA AMBROSIO DOS SANTOS e requerido CLAUDIO GOMES LEMOS, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE CATARINA PELGUSKI, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente CATARINA PELGUSKI, brasileira, viúva, diarista, portadora do RG. 58840157, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de PEDIDO DE GUARDA DE MENOR, sob nº 0020437-96.2010.8.16.0129, em que é requerente CATARINA PELGUSKI e requerido JOÃO JOSÉ DE CARVALHO, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de Junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE TATIANE ALVES COSTA, REPRESENTANDO SUA FILHA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente N.C.d.S. representada por sua mãe TATIANE ALVES COSTA, brasileira, solteira, atendente, portadora do RG. 8.677.981-1/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº 0016189-87.2010.8.16.0129, em que é requerente N.C.d.S. representada por sua mãe TATIANE ALVES COSTA e requerido ANSELMO CORDEIRO DOS SANTOS, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de Junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ANDREIA DO CARMO AGOSTINHO, REPRESENTANDO SUA FILHA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente C.R.A.d.C. REPRESENTADA POR SUA MAE ANDREIA DO CARMO AGOSTINHO, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG. 9.911.405-3/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº 0012158-24.2010.8.16.0129, em que é requerente C.R.A.d.C. REPRESENTADA POR SUA MAE ANDREIA DO CARMO AGOSTINHO e requerido JOAO CARLOS FLORIANO DA COSTA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE INERE COLAÇO DA COSTA, REPRESENTANDO SEUS FILHOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação dos requerentes R.C.d.C. e H.C.d.C., representados por sua mãe INERE COLAÇO DA COSTA, brasileira, casada, doméstica, portadora do RG. 1.230.110-3/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº 000070/2008, em que são requerentes R.C.d.C. e H.C.d.C. representados por sua mãe INERE COLAÇO DA COSTA e requerido CARLOS PONTES DA COSTA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de Junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE MARILDA MARTINS DO ROSARIO, REPRESENTANDO SEUS FILHOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente E.M.d.R.S., REPRESENTADA POR SUA MÃE MARILDA MARTINS DO ROSARIO, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG. 8.581.819-8/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 000357/2008, em que é requerente E.M.d.R.S., REPRESENTADA POR SUA MÃE MARILDA MARTINS DO ROSARIO e requerido LINDOMAR DO NASCIMENTO SANTOS, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE BRUNA DOS SANTOS MENDES, REPRESENTANDO SEUS FILHOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação dos requerentes C.d.S.R., e M.F.R. representados por sua mãe BRUNA DOS SANTOS MENDES, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG. 10.574.724-1/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 0013980-48.2010.8.16.0129, em que são requerentes C.d.S.R. e M.F.R. representados por sua mãe BRUNA DOS SANTOS MENDES e requerido FERNANDO RIBEIRO, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de Junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE EMANUELE APARECIDA DOS SANTOS, REPRESENTANDO SEUS FILHOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação dos requerentes M.d.S.F. e M.d.S.F.J. REPRESENTADOS POR SUA MAE EMANUELE APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, solteira, técnica de enfermagem, portadora do RG. 7.027.722-0/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 001362/2009, em que são requerentes M.d.S.F. e M.d.S.F.J. REPRESENTADOS POR SUA MAE EMANUELE APARECIDA DOS SANTOS e requerido MARCEL DOS SANTOS FARIAS, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE SUZETE DE LIMA BARBOSA, REPRESENTANDO SEU FILHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação do requerente G.d.L.B., REPRESENTADO POR SUA MAE SUZETE DE LIMA BARBOSA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG. 3.927.874-0/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 000121/2008, em que é requerente G.d.L.B., REPRESENTADO POR SUA MAE SUZETE DE LIMA BARBOSA e requerido BERNARDINO ANTONIO BARBOSA NETO, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE FATIMA APARECIDA DIAS URBAN, REPRESENTANDO SEUS FILHOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação dos requerentes J.C.D.U. e L.L.D.U. representados por sua mãe FATIMA APARECIDA DIAS URBAN, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG.

9.118.128-2/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, sob nº 0015108-06.2010.8.16.0129, em que são requerentea J.C.D.U. e L.L.D.U. representados por sua mãe FATIMA APARECIDA DIAS URBAN e requerido JAIR DOS ANJOS PEREIRA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE JOSIANE CONSTANTINO ISAIAS, REPRESENTANDO SUA FILHA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente H.L.C.I. representada por sua mãe JOSIANE CONSTANTINO ISAIAS, brasileira, solteira, manicure, portadora do RG. 10.762.357-4/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, sob nº 0018397-44.2010.8.16.0129, em que é requerente H.L.C.I. representada por sua mãe JOSIANE CONSTANTINO ISAIAS e requerido HELIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE JANE DOS SANTOS ALVES, REPRESENTANDO SEU FILHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação do requerente G.M.A.N. representado por sua mãe JANE DOS SANTOS ALVES, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG. 6.031.016-5/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 000622/2009, em que é requerente G.M.A.N. representado por sua mãe JANE DOS SANTOS ALVES e requerido ERALDO MARCOS NUNES, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de Junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE ODAIR GONCALVES MENDES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação do requerente ODAIR GONCALVES MENDES, brasileiro, casado, arrumador, portadora do RG. 5720548-2/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 0009341-84.2010.8.16.0129, em que é requerente ODAIR GONCALVES MENDES e requerido RODRIGO MARQUES MENDES, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE JEISON TEIXEIRA MUNIZ, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação do requerente JEISON TEIXEIRA MUNIZ, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, portador do RG. 7.086.380-4/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJ.DE FATO, sob nº 000541/2007, em que é requerente JEISON TEIXEIRA MUNIZ e requerido ANA PAULA MEINHART BARBOSA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE FABIULA TEIXEIRA, RESENTANDO SEU FILHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação do requerente L.T.S. REPRESENTADO POR SUA MAE FABIULA TEIXEIRA, brasileira, solteira, comerciar, portadora do RG. 6.554.905-0/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL, sob nº 001193/2005, em que é requerente L.T.S. REPRESENTADO POR SUA MAE FABIULA TEIXEIRA e requerido RAPHAEL CAMARGO SCARANGE, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ALESSANDRA LEMOS MARTINS, REPRESENTANDO SEU FILHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação do requerente J.A.L.d.F. representado por sua mãe ALESSANDRA LEMOS MARTINS, brasileira, solteira, portadora do CPF. 068.315.799-06, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº 0009934-16.2010.8.16.0129, em que é requerente J.A.L.d.F. representado por sua mãe ALESSANDRA LEMOS MARTINS e requerido JAYME ORLANDO DE FRANCA JUNIOR, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE JANUZA GONÇALVES NEVES, REPRESENTANDO SEU FILHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente JANUZA GONÇALVES NEVES representando seu filho F.N.F., brasileira, solteira, recepcionista, portadora do RG. 6.923.919-6, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 000293/2009, em que é requerente JANUZA GONÇALVES NEVES representando seu filho FELIPE NEVES FARINHAS e requerido MARCIO RONEI GRANADO FARINHAS, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de junho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

PARANAVÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavá, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **REINALDO MARIANO DA SILVA**, nascido aos 09.06.1979, natural de Paranavá - PR, filho de Antonio Mariano da Silva e Maria Nilza Gomes da Silva, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2010.1876-8, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV do CP, pelo fato ocorrido no dia 13 de agosto de 2010, por volta das 19:00 horas, na Rua Gustavo Marques de Oliveira, 843, Jd. Simone, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 19 de junho de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.
JORGE LUIZ DA SILVA
Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **JACKSON HENRIQUE LOBIANCO**, nascido aos 08.11.1990, natural de Maringá - PR, filho de Maria Vera Lúcia Lobianco da Costa, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2009.1437-0, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II c/c artigo 61, inciso II, alínea "c", pelo fato ocorrido no dia 18 de junho de 2009, por volta das 20:00 horas, na Av. Paraná, nº. 1209, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal. **ADVERTÊNCIA:** Não comparecendo ou não constituindo advogado que o representante nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
 Paranavaí, aos 19 de junho de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.
JORGE LUIZ DA SILVA
Escrivão Designado

PATO BRANCO**1ª VARA CÍVEL****Edital Geral****PODER JUDICIÁRIO**

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO-PR
 JUÍZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA
 ESCRIVÃ - Bel. ELAINE KURTZ
 Tv. Goiás, 55, centro 48 - 85502970 - fone/fax: (46) 3225-4322
 CNPJ 78.195.203/0001-78

consulta processual: www.assejepar.com.br
 e-mail: cartoriokurtz@yahoo.com.br **JUSTIÇA GRATUITA**

EDITAL DE INTERDIÇÃO

com prazo de 20 (vinte) dias.

AUTOS N.º 0001477-52.2011.8.16.0131

NATUREZA: INTERDIÇÃO E CURATELA

REQUERENTE: ALDA MARIA CALLEGARI SCIPIONI

REQUERIDO: JULIANO CALLEGARI SCIPIONI

A Doutora FLÁVIA MOLFI DE LIMA, M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima epigrafados foi decretada a Interdição de JULIANO CALLEGARI SCIPIONI, por estar o mesmo incapacitado para responder por seus atos, por ser portador de autismo, conforme sentença prolatada às fls. 48/50, dos referidos autos em data de 23/03/2012, que nomeou como Curadora a Sra. Alda Maria Callegari Scipioni, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº. 920.672-8 SSP/PR, inscrita no CPF nº. 014.986.459-09, residente e domiciliada nesta cidade e comarca de Pato Branco-PR, a qual responderá por todos os atos da vida civil do interditado. E para que chegue a conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

Pato Branco - Pr, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu _____ Bel. Hanna Rachel Tres da Silva, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva Auxiliar Juramentada - Port. 34/2011 Assino autorizada através da Portaria n. 29/89

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO-PR
 JUIZ DE DIREITO - MACIÉO CATANEO

ESCRIVÃ - Bel. ELAINE KURTZ

Tv. Goiás, 55, centro 48 - 85502970 - fone/fax: (46) 3225-4322

CNPJ 78.195.203/0001-78

consulta processual: www.assejepar.com.br

e-mail: cartoriokurtz@yahoo.com.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

com prazo de 20 (vinte) dias.

AUTOS N.º 0008829-61.2011.8.16.0131

NATUREZA: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ELZIRA MARIA BELUSSO

REQUERIDO: EMERSON POLIAKOV

O Doutor MACIÉO CATANEO, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima epigrafados foi decretada a Interdição de EMERSON POLIAKOV, inscrito no CPF nº. 010.916.849-60, por estar o mesmo incapacitado para responder por seus atos, por ser portador de Síndrome de Down, conforme sentença prolatada às fls. 51/52, dos referidos autos em data de 17/04/2012, que nomeou como Curadora a Sra. Elzira Maria Belusso, brasileira, viúva, portadora do RG nº. 3.303.686-8, inscrita no CPF nº. 465.305.689-72, residente e domiciliada nesta cidade e comarca de Pato Branco-PR, a qual responderá por todos os atos da vida civil do interditado. E para que chegue a conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

Pato Branco - Pr, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu _____ Bel. Hanna Rachel Tres da Silva, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva Auxiliar Juramentada - Port. 34/2011 Assino autorizada através da Portaria n. 29/89

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO-PR

JUIZ DE DIREITO - MACIÉO CATANEO

ESCRIVÃ - Bel. ELAINE KURTZ

Tv. Goiás, 55, centro 48 - 85502970 - fone/fax: (46) 3225-4322

CNPJ 78.195.203/0001-78

consulta processual: www.assejepar.com.br

e-mail: cartoriokurtz@yahoo.com.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

com prazo de 20 (vinte) dias.

AUTOS N.º 435/2004

NATUREZA: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: TEREZINHA MENEGARO

REQUERIDO: MARIA LADIR MENEGARO

O Doutor MACIÉO CATANEO, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima epigrafados foi decretada a Interdição de MARIA LADIR MENEGARO, por sentença prolatada em 30/06/2005, sendo que foi deferida a substituição da curadora Sra. TEREZINHA MENEGARO, nomeando como curador da interditanda, o Sr. REIMUNDO MENEGARO, portador do CPF nº. 495.893.269-00, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco/PR, conforme sentença prolatada às fls. 85, dos referidos autos em data de 09/02/2012, o qual responderá por todos os atos da vida civil da interditada. E para que chegue a conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

Pato Branco - Pr, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu _____ Bel. Hanna Rachel Tres da Silva, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva Auxiliar Juramentada - Port. 34/2011 Assino autorizada através da Portaria n. 29/89

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Intimação**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-240
(41) 3668-9850 - cmcj@tjpr.jus.br
EDITAL DE PRAÇA, LEILÃO E INTIMAÇÃO
Edital nº 54/2012

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTES FOROS REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, será levado a arrematação em primeira e segunda praças, respectivamente o bem de propriedade do executado LUIZ AUGUSTO GOMES, na seguinte forma: **a) Primeira Praça - dia 06/07/2012, às 13h00, pelo preço não inferior ao da avaliação;** b) Não havendo interessado, o bem será alienado em **Segunda Praça, a ser realizada no dia 26/07/2012, às 13h00, por qualquer preço, desde que não seja vil, inferior a 60% do valor de avaliação.** **Local:** Vara da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Pinhais. **Processo:** Autos de Carta Precatória n.º 0008139-35.2011.8.16.0033, extraída dos autos de Ação Exoneratória de Alimentos n.º 224.01.1995.020964-3, em trâmite na 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP, em que é requerente Claudia Soares gomes e requerido Luiz Augusto Gomes.

Advogados: Requerente - Dra. MARIA ARLETE SOARES, OAB/SP 150.870.

Descrição do objeto: Lote de terreno n.º 19 (dezenove), da quadra n.º 22 (vinte e dois), da Planta "Bairro Weissópolis", situado no Município e Comarca de Piraquara/PR, medindo 20,00 metros de frente para a rua Onze; por 60,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, com o lote n.º 18; pelo lado esquerdo confrontando com o lote n.º 20; e na linha de fundos mede 20,00 metros, confrontando com o lote n.º 07, perfazendo a área total de 1.200 m², de forma retangular, sem averbação de área construída, devidamente registrado sob a matrícula n.º 15545, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Pinhais, com penhora sobre a parte ideal de 50%, em favor de Simone Soares Gomes, nos autos de Carta Precatória n.º 767/2001.

Avaliado em R\$120.000,00.

Beneficiarias: I - Casa em alvenaria, com 9,00 m de frente, por 6,00 m de fundos, perfazendo uma área total de 54,00 m², construída em 1992, na frente do terreno, após um recuo de aproximadamente 5,70m. Apresenta esquadrias de ferro, forro em madeira, cobertura com telhas do tipo cimento amianto, instalação elétrica embutida e piso de cerâmica. No lado direito há um espaço destinado para lavanderia (com 20,94 m²), com piso de cimento alisado, tudo em regular estado de conservação.

Avaliado em R\$22.482,00. (vinte e dois mil e quatrocentos e oitenta e dois reais)

II - Chalé misto de alvenaria/madeira de dois pavimentos, com 7,00 m de frente por 5,00 m de profundidade, perfazendo a área total de 70,00 m². Apresenta cobertura com telhas de amianto, forro em laje, instalação elétrica embutida e piso de cerâmica, tudo em regular estado de conservação.

Avaliado em R\$ 12.600,00. (doze mil e seiscentos reais)

III - Garagem - Encostada no muro do lado direito, foi edificada uma garagem com espaço para dois veículos, com 9,00 m de frente por 6,00 m de profundidade, perfazendo uma área total de 54,00 m². Apresenta cobertura com telhas do tipo cimento amianto, instalação elétrica aparente e piso de cimento alisado, tudo em regular estado de conservação.

Avaliado em R\$ 5.400,00. (cinco mil e quatrocentos reais)

IV - Cobertura - Nos fundos do terreno, ao lado da garagem, foi edificada uma cobertura de 10,00 m de frente por 25,00 m de profundidade, perfazendo uma área total de 250,00 m². Possui cobertura com telhas de cimento amianto, instalação elétrica aparente e piso de cimento alisado, tudo em regular estado de conservação.

Avaliado em R\$ 25.000,00. (vinte e cinco mil reais)

V - Barracão de alvenaria - com 10,00 m de frente por 25,00 m de profundidade, com mezanino de 10,00 m de frente por 5,00 m de profundidade, perfazendo a área total de 300,00 m², localiza-se nos fundos do terreno, encostado no muro, após um espaço de aproximadamente 13,00 m de distância do chalé (item II), tudo em regular estado de conservação.

Avaliado em R\$ 150.000,00. (cento e cinquenta mil reais)

Avaliação total (lote e beneficiarias) em R\$ 335.482,00 (trezentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e dois reais) Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, aos 19 de junho de 2012. Eu, _____ (Clayton Machado Carstens Júnior), Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-240
(41) 3668-9850 - cmcj@tjpr.jus.br
EDITAL DE PRAÇA, LEILÃO E INTIMAÇÃO
Edital nº 53/2012

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTES FOROS REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, será levado a arrematação em primeira e segunda praças, respectivamente o bem de propriedade do executado LUIZ AUGUSTO GOMES, na seguinte forma: **a) Primeira Praça - dia 06/07/2012, às 13h00, pelo preço não inferior ao da avaliação;** b) Não havendo interessado, o bem será alienado em **Segunda Praça, a ser realizada no dia 26/07/2012, às 13h00, por qualquer preço, desde que não seja vil, inferior a 60% do valor de avaliação.** **Local:** Vara da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Pinhais. **Processo:** Autos de Carta Precatória n.º 0008138-50.2011.8.16.0033, extraída dos autos de Ação Exoneratória de Alimentos n.º 224.01.1996.025465-9, em trâmite na 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP, em que é requerente Simone Soares Gomes e requerido Luiz Augusto Gomes.

Advogados: Requerente - Dra. MARIA ARLETE SOARES, OAB/SP 150.870.

Descrição do objeto: Lote de terreno n.º 19 (dezenove), da quadra n.º 22 (vinte e dois), da Planta "Bairro Weissópolis", situado no Município e Comarca de Piraquara/PR, medindo 20,00 metros de frente para a rua Onze; por 60,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, com o lote n.º 18; pelo lado esquerdo confrontando com o lote n.º 20; e na linha de fundos mede 20,00 metros, confrontando com o lote n.º 07,

perfazendo a área total de 1.200 m², de forma retangular, sem averbação de área construída, devidamente registrado sob a matrícula n.º 15545, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Pinhais, com penhora sobre a parte ideal de 50%, em favor de Simone Soares Gomes, nos autos de Carta Precatória n.º 767/2001.

Avaliado em R\$120.000,00.

Beneficiarias: I - Casa em alvenaria, com 9,00 m de frente, por 6,00 m de fundos, perfazendo uma área total de 54,00 m², construída em 1992, na frente do terreno, após um recuo de aproximadamente 5,70m. Apresenta esquadrias de ferro, forro em madeira, cobertura com telhas do tipo cimento amianto, instalação elétrica embutida e piso de cerâmica. No lado direito há um espaço destinado para lavanderia (com 20,94 m²), com piso de cimento alisado, tudo em regular estado de conservação.

Avaliado em R\$22.482,00. (vinte e dois mil e quatrocentos e oitenta e dois reais)

II - Chalé misto de alvenaria/madeira de dois pavimentos, com 7,00 m de frente por 5,00 m de profundidade, perfazendo a área total de 70,00 m². Apresenta cobertura com telhas de amianto, forro em laje, instalação elétrica embutida e piso de cerâmica, tudo em regular estado de conservação.

Avaliado em R\$ 12.600,00. (doze mil e seiscentos reais)

III - Garagem - Encostada no muro do lado direito, foi edificada uma garagem com espaço para dois veículos, com 9,00 m de frente por 6,00 m de profundidade, perfazendo uma área total de 54,00 m². Apresenta cobertura com telhas do tipo cimento amianto, instalação elétrica aparente e piso de cimento alisado, tudo em regular estado de conservação.

Avaliado em R\$ 5.400,00. (cinco mil e quatrocentos reais)

IV - Cobertura - Nos fundos do terreno, ao lado da garagem, foi edificada uma cobertura de 10,00 m de frente por 25,00 m de profundidade, perfazendo uma área total de 250,00 m². Possui cobertura com telhas de cimento amianto, instalação elétrica aparente e piso de cimento alisado, tudo em regular estado de conservação.

Avaliado em R\$ 25.000,00. (vinte e cinco mil reais)

V - Barracão de alvenaria - com 10,00 m de frente por 25,00 m de profundidade, com mezanino de 10,00 m de frente por 5,00 m de profundidade, perfazendo a área total de 300,00 m², localiza-se nos fundos do terreno, encostado no muro, após um espaço de aproximadamente 13,00 m de distância do chalé (item II), tudo em regular estado de conservação.

Avaliado em R\$ 150.000,00. (cento e cinquenta mil reais)

Avaliação total (lote e beneficiarias) em R\$ 335.482,00 (trezentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e dois reais) Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, aos 19 de junho de 2012. Eu, _____ (Clayton Machado Carstens Júnior), Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

**VARA CRIMINAL
COMARCA DE PITANGA-PR.****EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: CLEVERSON DA ROSA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2012.446-9 DE PROCESSO CRIME**

A Doutora Eveline Soares dos Santos, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **CLEVERSON DA ROSA**, nascido em 03/12/1981, portador do RG n. 80830025-5/PR, filho de Maria Belo da Rosa e Osmindo Teles da Rosa, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-LO** para responder à acusação nos autos supra referidos que lhe move a justiça pública desta comarca como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Pitanga. Estado do Paraná, aos 19 de junho de 2012. Eu, _____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.

Valdir Celso da Cruz

Escrivão

Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

PONTA GROSSA**1ª VARA CÍVEL****Edital de Citação****PODER JUDICIÁRIO****JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL****COMARCA DE PONTA GROSSA****EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO 20 DIAS.**

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,

FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 35082/2011 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, Requerida por AMADEU SOVINSKI e OUTRO, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "Lote s/n, Quadra s/n, Distrito de Uvaia, Cidade de Ponta Grossa, com área de 450,00m², sendo um lote de terreno de formato retangular s/n. Frente: de quem da rua olha o terreno faz frente para a Rua principal onde mede 15,00 metros; Lado direito: de quem da rua olha, mede 30,00 metros, confrontando com o lote s/n de propriedade de Hermínio Weiber. Lado esquerdo: de quem da rua olha mede 30,00 metros, confrontando com a propriedade de Maria Hás Kapp. Fundos: fechando perímetro no fundo mede 15,00 metros, confrontando com a propriedade de Hermínio Weiber. Perfazendo uma área de 450,00m²; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e doze.

Gladys Stolz Vendrami Escrivã

1ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA,****PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS**

Autos n.º 1998.227-5 - **PROCESSO CRIME**

Réu(s): **VILSON PALMEIRA**

A Doutora **LETÍCIA LUSTOSA**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na forma da Lei

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente o réu **VILSON PALMEIRA**, brasileiro, casado, nascido em Pérola do Oeste - PR., aos 17/06/1966, filho de José Palmeira e de Ivoni Cunha Palmeira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da sentença de fls. 126/128, proferida nos autos supra mencionados no teor final seguinte:

(...) Assim, impõe-se reconhecer, por questão de economia processual, a prescrição retroativa antecipada (...). Determino, pois, o arquivamento dos autos."

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 19 de junho de 2012. Eu _____

Maurício Feijó Gugler, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Letícia Lustosa

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL**Edital Geral**

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

O Dr. **GILBERTO ROMERO PERIOTO**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição nº 3469/2012, em que é requerente **ORLANDO DIONIZIO ALMEIDA**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO DE DANIELE DIONIZIO ALMEIDA**, brasileira, nascida em 17/03/1984, natural de Ponta Grossa/PR, filha de **ORLANDO DIONIZIO ALMEIDA** e **MARI ILDA DIONIZIO ALMEIDA**, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa/PR, na Rua Agenor Machado Beje, 60, Jd. Los Angeles, Ponta Grossa/PR, portador de retardo mental severo, conforme CID F72.1, sendo-lhe nomeada Curador o Sr. **ORLANDO DIONIZIO ALMEIDA**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 13/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERITO

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

O Dr. **GILBERTO ROMERO PERIOTO**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição nº 3469/2012, em que é requerente **ORLANDO DIONIZIO ALMEIDA**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO DE DANIELE DIONIZIO ALMEIDA**, brasileira, nascida em 17/03/1984, natural de Ponta Grossa/PR, filha de **ORLANDO DIONIZIO ALMEIDA** e **MARI ILDA DIONIZIO ALMEIDA**, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa/PR, na Rua Agenor Machado Beje, 60, Jd. Los Angeles, Ponta Grossa/PR, portador de retardo mental severo, conforme CID F72.1, sendo-lhe nomeada Curador o Sr. **ORLANDO DIONIZIO ALMEIDA**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 13/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERITO

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

O Dr. **GILBERTO ROMERO PERIOTO**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição nº 901/2008, em que é requerente **ELISABETH APARECIDA FERNANDES**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO DE LUCAS FERNANDES**, brasileiro, nascido em 29/11/1965, natural de Ponta Grossa/PR, filho de **JOSE FERNANDES** e **MARIA ANGÉLICA DE JESUS FERNANDES**, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa/PR, portador

de Retardo Mental e Sequelas de HIV, conforme CID F72.1 e B24, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. **ELISABETH APARECIDA FERNANDES**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERITO

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

O Dr. **GILBERTO ROMERO PERIOTO**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição nº 18708/2011, em que é requerente VERA LUCIA HAAS GUILLOUSKI, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO DE DAVARIAN GUILLOUSKI**, brasileiro, nascido em 17/09/1972, natural de Ponta Grossa/PR, filho de VITOR GUILLOUSKI e VERA LUCIA HAAS GUILLOUSKI, residente e domiciliado neste município e comarca de Ponta Grossa/PR, o qual apresenta histórico de agressividade, surtos de fuga da residência, medo e isolamento, conforme CID nº F20, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. **VERA LUCIA HAAS GUILLOUSKI**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERITO

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

O Dr. **GILBERTO ROMERO PERIOTO**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição nº 267/2008, em que é requerente EDELI TEREZA RODRIGUES, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO DE ROSINÉIA DE FÁTIMA RODRIGUES**, brasileira, nascida em 16/10/1976, natural de Ponta Grossa/PR, filha de EDELI ANTUNES RODRIGUES e JOSÉ ANTUNES RODRIGUES, residente e domiciliado neste município e comarca de Ponta Grossa/PR, na Rua Conde de Irajá, s/n, São Francisco, em Ponta Grossa portador de paralisia cerebral profunda, conforme CID nº F73.1, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. **EDELI TEREZA RODRIGUES**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 26/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERITO

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

O Dr. **GILBERTO ROMERO PERIOTO**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição nº 4306/2012, em que é requerente VILMA FONSECA DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO DE SIMONE FONSECA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, nascido em 25/02/1983, natural de Pinhão/PR, filha de VILMA FONSECA DOS SANTOS e , residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa/PR, NA Rua Agenor Machado Beje, 60, Jd. Los Angeles, Ponta Grossa/PR, portador de retardo mental severo, conforme CID F72.1, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. **ORLANDO DIONIZIO ALMEIDA**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JuSTIÇA GRATUITA

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 13/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERITO

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

O Dr. **GILBERTO ROMERO PERIOTO**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição nº 18708/2011, em que é requerente VERA LUCIA HAAS GUILLOUSKI, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO DE DAVARIAN GUILLOUSKI**, brasileiro, nascido em 17/09/1972, natural de Ponta Grossa/PR, filho de VITOR GUILLOUSKI e VERA LUCIA HAAS GUILLOUSKI, residente e domiciliado neste município e comarca de Ponta Grossa/PR, o qual apresenta histórico de agressividade, surtos de fuga da residência, medo e isolamento, conforme CID nº F20, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. **VERA LUCIA HAAS GUILLOUSKI**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERITO

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

O Dr. **GILBERTO ROMERO PERIOTO**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição nº 282/2008, em que é requerente SUSANE ROSA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO DE DIRLENE DO ROCIO DE MATTOS**, brasileira, nascida em 23/08/1975, natural de Ponta Grossa/PR, filha de DILERMANDO DE MATTOS e MARIA DO ROCIO ROSA, residente e domiciliado neste município e comarca de Ponta Grossa/PR, portadora de esquizofrenia, conforme CID F.25, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. SUSANE ROSA, tendo a curatela e finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSIIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 26/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERITO

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

O Dr. **GILBERTO ROMERO PERIOTO**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição nº 21092/2011, em que é requerente LIDIA DA SILVA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO DE MAURO SÉRGIO RIBEIRO**, brasileiro, nascido em 28/07/1975, natural de Ponta Grossa/PR, filho de ANTONIO JURACY RIBEIRO e IGNEZ DOS SANTOS RIBEIRO, residente e domiciliado neste município e comarca de Ponta Grossa/PR, portadora de Transtorno Psicótico, conforme CID nº F23.1, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. **LIDIA DA SILVA**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 13/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERITO

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE COOPERATIVA MISTA 26 DE OUTRUBRO LTDA, BEM COMO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS E CÔNJUGES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de citação do (a/s)Requerido (a/s), CCOOPERATIVA MISNTA DE 26 DE OUTUBRO LTDA, em cujo nome encontra-se transcrito o imóvel usucapiendo, bem como réus ausentes, incertos ou desconhecidos e possíveis interessados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 0029994-15.2011.8.16.0019, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G. da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por AGOSTINHO GONÇALVES, referente ao "lote nº 164, da quadra nº 19, quadrante N-O, situado no Bairro de Oficinas, Vila Maria Otília, possuindo as seguintes características de quem da rua olha :FRENTE - para a Rua Spix, onde mede 13,00 metros; LADO DIREITO - faz divisa com lote nº 163, em sua totalidade, de propriedade de Denise Cecatto de

Paula, onde mede 25,00 metros; LADO ESQUERDO - Faz divisa com o lote nº 165, em sua totalidade, de propriedade de Luiz Levy, onde mede 24,00 metros; TOTAL - totalizando uma área de 318,50m² ". ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO DE FLS. : 27 "Citem-se os réus seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de vinte dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Citem-se os confinantes, por mandado, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela autora no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Expeça-se o respectivo mandado. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. Defiro os benefícios da justiça, advertindo, porém, que aquele que alegar falsamente a condição de hipossuficiente poderá ser condenado ao pagamento de 10 vezes o valor da causa. Em, Data supra. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito".

OBS: Os autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita. Ponta Grossa, 6 de Junho de 2012.

Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão (Subscrição autorizada pela Portaria n.º 01/10)

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

O Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição nº 18708/2011, em que é requerente VERA LUCIA HAAS GUILLOUSKI, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO DE DAVARIAN GUILLOUSKI, brasileiro, nascido em 17/09/1972, natural de Ponta Grossa/PR, filho de VITOR GUILLOUSKI e VERA LUCIA HAAS GUILLOUSKI, residente e domiciliado neste município e comarca de Ponta Grossa/PR, o qual apresenta histórico de agressividade, surtos de fuga da residência, medo e isolamento, conforme CID nº F20, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. VERA LUCIA HAAS GUILLOUSKI, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERITO

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

O Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição nº 18708/2011, em que é requerente VERA LUCIA HAAS GUILLOUSKI, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO DE DAVARIAN GUILLOUSKI, brasileiro, nascido em 17/09/1972, natural de Ponta Grossa/PR, filho de VITOR GUILLOUSKI e VERA LUCIA HAAS GUILLOUSKI, residente e domiciliado neste município e comarca de Ponta Grossa/PR, o qual apresenta histórico de agressividade, surtos de fuga da residência, medo e isolamento, conforme CID nº F20, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. VERA LUCIA HAAS GUILLOUSKI, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERITO

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

O Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição nº 31945/2011, em que é requerente NERI NUNES IENSEN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO DE MARCIO IENSEN, brasileiro, nascido em 06/12/1978, natural de Ponta Grossa/PR, filho de ALBARI JOÃO DE MARIA IENEN e NERI NUNES IENSEN, residente e domiciliado neste município e comarca de Ponta Grossa/PR, portador de Retardo Mental Grave

e de Transtorno do desenvolvimento psicológico, conforme CIDs nº F72.1 e F89, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. NERI NUNES IENSEN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 26/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERITO

Juiz de Direito

Edital de Citação

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE , COM PRAZO DE 20 (VINTE) dias.

Edital de citação do (s) confrontante (s) CIRENE STALSCHMIDT MARTINS, MARIA MARTINS PRZIBILSKI, DEOCIRIA MARTINS STALSCHMIDT, JOSEFINA MARTINS STALSCHMIDT, DENIZART STALSCHMIDT, NEUZA TEIXEIRA SIMIONI, ULICIO SIMIONI, TARCILA MARTINS PRZIBILSKI, JOÃO PRZIBILSKI, MARIA MADALENA MARTINS BATISTA, HELCIO BATISTA, MARLENE MARIA MARTINS GONÇALVES, NEY RIBAS GONÇALVES, SEBASTIÃO OZORIO MARTINS, CLAIRE ANNUNZIATTO MARTINS, JUCIRA MARIA MARTINS BERGER, JOHN CHARLES GUERY BERGER, JOSE RICARDO STALSCHMIDT MARTINS, RITA MARIA CORDEIRO MARTINS e MARIA MADALENA MARTINS BATISTAHELICIO BATISTA para contestarem a AÇÃO DE USUCAPÍÃO ORDINÁRIO sob nº 0027659-23.2011.8.16.0019, no prazo de 15 (quinze) dias, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, movida por ALICE ESTEFANIAK VALENTIN, e outros referente ao Lote de terreno nº1; da quadra nº 22; medindo 15,00m de frente para a Rua nº 8, confrontando de quem da rua olha, do lado direito com o lote nº 2, onde mede 35,00m; do lado esquerdo faz esquina com a rua nº 4, onde mede 35,00m; e no fundo com o lote nº 17 onde mede 15,00m; com área de 525,00m²; do loteamento denominado PARQUE AUTO ESTRADA, bairro Contorno. Referência cadastral 08.5.56.39.0380.00. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). Ponta Grossa, 22 de Maio de 2012. Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

OBS: Os autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE COOPERATIVA MISTA 26 DE OUTRUBRO LTDA, BEM COMO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS E CÔNJUGES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de citação do (a/s)Requerido (a/s), CCOOPERATIVA MISNTA DE 26 DE OUTUBRO LTDA, em cujo nome encontra-se transcrito o imóvel usucapiendo, bem como réus ausentes, incertos ou desconhecidos e possíveis interessados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 0029994-15.2011.8.16.0019, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G. da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por AGOSTINHO GONÇALVES, referente ao "lote nº 164, da quadra nº 19, quadrante N-O, situado no Bairro de Oficinas, Vila Maria Otília, possuindo as seguintes característica de quem da rua olha :FRENTE - para a Rua Spix, onde mede 13,00 metros; LADO DIREITO - faz divisa com lote nº 163, em sua totalidade, de propriedade de Denise Cecatto de Paula, onde mede 25,00 metros; LADO ESQUERDO - Faz divisa com o lote nº 165, em sua totalidade, de propriedade de Luiz Levy, onde mede 24,00 metros; TOTAL - totalizando uma área de 318,50m² ". ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO DE FLS. : 27 "Citem-se os réus seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de vinte dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Citem-se os confinantes, por mandado, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela autora no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Expeça-se o respectivo mandado. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. Defiro os benefícios da justiça, advertindo, porém, que aquele que alegar falsamente a condição de hipossuficiente poderá ser condenado ao pagamento de 10 vezes o valor da causa. Em, Data supra. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito".

OBS: Os autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 6 de Junho de 2012.

Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão (Subscrição autorizada pela Portaria n.º 01/10)

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE **ADRIANO DE MELLO ALVES MELÃO** e sua esposa **DINORAH BARRETO MELÃO**, BEM COMO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS E CÔNJUGES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de citação do (a/s) Requerido (a/s), **ADRIANO DE MELLO ALVES MELÃO** e sua esposa **DINORAH BARRETO MELÃO**, em cujo nome encontra-se transcrito o imóvel usucapiendo, bem como réus ausentes, incertos ou desconhecidos e possíveis interessados, e respectivo (s) cônjuge (s), se casado (s) for (em), para contestarem a USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 0022495-77.2011.8.16.0019, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G. da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por LARISSA APARECIDA DE PAULA ROCHA, referente ao "Um lote de terreno urbano constituído pelo lote nº 4, da quadra nº 12, quadrante SE, inscrição imobiliária 14-02-07-79-0246-000, situado no Jardim Barreto, Bairro de Olarias, medindo 14,00m (quatorze metros) de frente para a Eunice dos Reis; do lado direito, de quem da avenida olha, confronta com o lote nº 03 de propriedade de Ivo Martins Barreto e com parte do lote nº 18 de propriedade de Levi Martins, onde mede 39,00m (trinta e nove metros); do lado esquerdo, confronta com o lote nº 05 de propriedade de Emerson Rogério, onde mede 39,00m (trinta e nove metros); fechando o perímetro no fundo, confronta com o lote nº 14 de propriedade de Raul dos Santos, onde mede 14,00m (quatorze metros), com área de 546,00m² (quinhentos e quarenta e seis metros quadrados), situado do lado por numeração predial da Avenida Eunice dos Reis, distante 42,00 (quarenta e dois metros), da Rua João Nunes", no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO DE FLS. : Citem-se os réus seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de vinte dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Citem-se os confinantes, por mandado, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela autora no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Expeça-se o respectivo mandado. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. Defiro os benefícios da justiça, advertindo, porém, que aquele que alegar falsamente a condição de hipossuficiente poderá ser condenado ao pagamento de 10 vezes o valor da causa. *Em, Data supra. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO-Juiz de Direito*."

OBS: Os autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 14 de Junho de 2012.

Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão (Subscrição autorizada pela Portaria n.º 01/10)

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE , COM PRAZO DE 20 (VINTE) dias.

Edital de citação do (s) confrontante (s) **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRESBITERIANA DE POTNA GROSSA**, para contestarem a AÇÃO DE USUCAP. SOB nº 0030718-19.2011.8.16.0019, no prazo de 15 (quinze) dias, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, movida por IRENE CAETANO PINTO e JOSE MARQUES DOS SANTOS referente ao "Um lote de terreno urbano, sem benfeitorias, sob nº 20 (vinte), da quadra nº 27 (vinte e sete), situado no 1º loteamento denominado "VILA ANTUNES DUARTE", Bairro da Ronda, nesta cidade, medindo 17,00 m (dezesete metros) de frente para a rua Evaldo Braga, de um lado, divide com o lote n. 19, onde mede 33,00 m (trinta e três metros) do outro lado, mede 16,50 m (dezesseis metros e cinqüenta centímetros), confrontando com imóvel devoluto, de te ponto o terreno faz uma quebra até encontrar a parte do fundo, o de mede 18,00 m (dezoito metros), fazendo frente para a rua Claudio Manoel da Costa, e, no fundo divide com o lote nº 01 (parte) e com terreno devoluto, onde mede 11,00 m (onze metros), com área total de 462,00 m². REG. ANT.º nº 36.515, L.vº 3-Q do 1º R.I - Proprietário: Mario Fonseca e ua esposa Elza Baptista Fonseca, brasileiros, ele comerciante, protador da CI/RG nº 114.672-PR e do CPF/MF sob o nº 120.937.369-72, ela do lar, residentes e domiciliados em Jaguariaiva, neste Estado, por si e como procurador sua esposa. Em 16 de Março de 1978. Dou fé", ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). Ponta Grossa, 6 de Junho de 2012. Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

Ponta Grossa, 06 de Junho de 2012.

Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão

(Subscrição autorizada pela Portaria n.º 01/10)

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE **DALZISA SCHIMDT e ADOLPHO SCHIMDT**, BEM COMO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS E CÔNJUGES, COM PRAZO DE 20 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação do (a/s) Requerido (a/s), **DALZISA SCHIMDT e ADOLPHO SCHIMDT**, em cujo nome encontra-se transcrito o imóvel usucapiendo, bem como réus ausentes, incertos ou desconhecidos e possíveis interessados, e respectivo (s) cônjuge (s), se casado (s) for (em), para contestarem a USUCAPIÃO ORDINÁRIO sob nº 0031308-93.2011.8.16.0019, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G. da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por MARTA CARDOSO, referente ao "imóvel urbano constituído do lote de terreno nº 18, quadra "C", de forma retangular, , localizado à Rua canário, Vila Real, bairro Periquitos, Ponta Grossa com área total de 490 m², confrontando à direita, de quem da Rua Olha com imóvel 20 de propriedade de Mria Luciana Cardoso, Aranielo Cardoso Messias, Exequiel Caroso Messias e Andréia Cardoso Messias e com lote 19 de propriedade de Mário Hass, onde mede trinta e cinco metros; do lado esquerdo confronta com lote 17 de propriedade de Dalzisa Schimdt, onde mede trinta e cinco metros; aos fundos confronta com o lote 8, de propriedade de José Lourenço onde mede quatorze metros e na frente com a Rua Cárario, estando distante vinte e oito metros da Avenida Sudoeste", no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO DE FLS. : 18 "Citem-se os réus seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de vinte dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Citem-se os confinantes, por mandado, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela autora no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Expeça-se o respectivo mandado. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. Defiro os benefícios da justiça, advertindo, porém, que aquele que alegar falsamente a condição de hipossuficiente poderá ser condenado ao pagamento de 10 vezes o valor da causa. *Em, Data supra. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito*".

OBS: Os autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 6 de Junho de 2012.

Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão (Subscrição autorizada pela Portaria n.º 01/10)

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE **ALDO GAZZONI E S/M SE CASADO FOR**, BEM COMO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS E CÔNJUGES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de citação do (a/s) Requerido (a/s), **ALDO GAZZONI**, em cujo nome encontra-se transcrito o imóvel usucapiendo, bem como réus ausentes, incertos ou desconhecidos e possíveis interessados, e respectivo (s) cônjuge (s), se casado (s) for (em), para contestarem a USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 0018477-13.2011.8.16.0019, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G. da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por AUGUSTO NUNES FERNANDES e CELINA DOS SANTOS FERNANDES, referente ao "um lote de terreno urbano nº 04, da quadra n 06, quadrante S-E, no jardim Alvorada, bairro cará-Cará, nesta cidade, de quem da rua olha, partindo do lado esquerdo em sentido horário, faz um ângulo de 90º inteiramente com a rua fazendo divida com o lote nº 05 (de propriedade de Lourival Vieira da Silva) onde mede 35,00 m (trinta e cinco metros), na seqüência faz um ângulo interno de 90º fazendo divida nos fundos com parte do lote nº 11 (de propriedade de Ezidio Derenievicz) onde mede 14,50m (quatorze vírgula cinco metros), em seguida faz um novo ângulo de 90º interno oned faz divisa com o lote nº 03 (de propriedade de: Ernesto José Fernandes) e mede 35,00 m (trinta e cinco metros), finalmente faz outro ângulo interno de 90º com a rua frontal Rua Bofing (antiga rua A) onde faz divisa mede 14,50, (quatorze vírgula cinco metros) e assim, fecha o perímetro, perfazendo a área de 5074,50m2, terreno de forma retangular e ainda o mesmo»dista de 14,50m da Rua Carajás lado ímpar da numeração predial da Rua Boeing (antiga rua A)", no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO DE FLS. : Citem-se os réus seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de vinte dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Citem-se os confinantes, por mandado, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela autora no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Expeça-se o respectivo mandado. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. Defiro os benefícios da justiça, advertindo, porém, que aquele que alegar falsamente a condição de hipossuficiente poderá ser condenado ao pagamento de 10 vezes o valor da causa. *Em, Data supra. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO-Juiz de Direito*".

OBS: Os autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 06 de Junho de 2012.

Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.
IVALDO ORTIZ
 Escrivão (Subscrição autorizada pela Portaria n.º 01/10)

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr.
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas (42)3220-4910/(42)3220-4956
 Marco Antônio Cremones - Escrivão - email: mcz@tjpr.jus.br
 Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório - email: jod@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa - Pr., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º **2004.64-7**, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu: **José Vinicius Chupil** - brasileiro, solteiro, garçom, RG nº 7.332.167-0/PR, filho de Estefânia Chupil, nascido aos 09/06/75, natural de Ponta Grossa/PR; como incurso nas sanções do artigo(s)297, §1º, do CP (JUCILENE); 304 do CP (JOSÉ). Pelo presente, em não tendo sido possível citar pessoalmente, **CITA-O para responder à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um), por escrito, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, nos moldes dos artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.**

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 19 dia(s) do mês de junho de 2012. Eu _____ (Marco Antonio Cremones) Escrivão o conferi e subscrevo.

André Luiz Schafranski

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL
 EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO
 (Art. 1.184 do CPC)

Autos nº 000399/2008, de INTERDIÇÃO.

Requerente/Curador(a): ELISABETH WOINAROSKI.

Requerido/Interditando: OSMAR WOINAROSKI.

Causa da Interdição: Doença neuropsiquiátrica crônica irreversível.

Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.

Data da sentença: 20/Setembro/2011.

A ser publicado por uma única vez - Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 30 de Maio de 2012

Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL
 EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO
 (Art. 1.184 do CPC)

Autos nº 0024484-55.2010.8.16.0019, de INTERDIÇÃO

Requerente/Curador(a): CARMEN LUCIA FERREIRA DO PRADO.

Requerido/Interditando: JOSE ROBERTO FERRREIRA DO PRADO

Causa da Interdição: Doença transtorno mental moderado, comprometimento das faculdades mentais.

Limites da Curatela: inapto para reger os atos da vida civil.

Data da sentença: 26/Maio/2012.

A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 06 de Junho de 2012

Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR 4ª VARA CÍVEL
 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA-LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO

Faz saber, a todos os interessados que nos autos de nº 000312/2004, em que são requerentes ESTANISLAVA APARECIDA RAMOS e ROSELI DE FATIMA HAAS VICHINIESKI, e requerida LEONOR HAAS SCHEIFFER, foi proferida a decisão a seguir transcrita: "Poder Judiciário do Estado do Paraná Projeto Justiça no Bairro Ponta Grossa Data 16/05/2012 Autos 312/2004 Triagem 112 - W Ação de VARA CÍVEL - Interdição - Audiência para Avaliação Médica. Requerente: ESTANISLAVA APARECIDA RAMOS. Advogado Dr. Sérgio Zadorosny Filho - OAB/PR 30.696 Requerido(a) LEONOR HASS SCHEIFFER. Juiz: FÁBIO MARCONDES LEITE. Promotor de Justiça: Representante do Ministério Público. Termo de Audiência. Audiência: Compareceram as partes a presença deste Juízo, nos autos de interdição de LEONOR HASS SCHEIFFER requerendo o levantamento da sua interdição, Na sequência foi ouvido o Ministério Público que se manifestou pela procedência do pedido, bem como pelas comunicações de praxe. Por fim o Juiz proferiu a seguinte decisão: Submetida a exame medito na data de hoje foi atestado pelo Dr. Alexandre Gustavo F. de Araújo a sua plena cognição. Diante disso e considerando também a anuência do Ministério Público, defiro o levantamento da interdição, devendo os respectivos órgãos serem comunicados, mormente o cartório de registro civil e publicados os respectivos editais. Dou a presente por publicada neste ato e os interessados por intimados. Transitada em julgado, renove-se vista ao Ministério Público para análise da prestação de contas constante nos autos. (a)FÁBIO MARCONDES LEITE - Juiz de Direito. (a)LEONOR HASS SCHEIFFER. (a) Promotor de Justiça". Ponta Grossa, aos 29 de Maio de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL
 EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO

(Art. 1.184 do CPC)

Autos nº 0031631-35.2010.8.16.0019, de INTERDIÇÃO

Requerente/Curador(a): MARIA JOANA RIBEIRO DOS SANTOS.

Requerido/Interditando: JULIANO RIBEIRO DOS SANTOS

Causa da Interdição: Doença comprometimento psiquiátrico, retardo mental.

Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.

Data da sentença: 25/Maio/2012.

A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 20 de Junho de 2012

Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL
 EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO

(Art. 1.184 do CPC)

Autos nº 000014/2008, de INTERDIÇÃO

Requerente/Curador(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA.

Requerido/Interditando: RENATO PEDROSO MACHADO

Causa da Interdição: Doença transtorno mental e transtorno psicótico.

Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.

Data da sentença: 26/Maio/2012.

A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 20 de Junho de 2012

Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA
 A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA NOELI SALETE TAVARES REBACK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital e dele tiverem conhecimento, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta, que serão contados a partir da data de sua publicação na imprensa oficial, extraído dos autos de PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR nº 0009666-64.2011.8.16.0019, em que é requerida **ANDRESSA TEREZINHA DOS SANTOS**, filha de Luís Carlos dos Santos e Carmem Lucia Veiga, ficando a mesma **INTIMADA** da sentença proferida no sequencial 73.1 dos referidos autos, **que julgou procedente o pedido: "Posto isto, julgo procedente o pedido inicial, e por consequência, declaro extinto o poder familiar dos pais biológicos MARCELO RAMOS CARVALHO e ANDRESSA TEREZINHA DOS SANTOS em relação ao seu filho biológico M.M. DOS S.C., o que faço com fundamento nos artigos 22, 24 e 155 e seguintes do**

Estatuto da Criança e do Adolescente. I - Após o trânsito em julgado, averbe-se esta sentença à margem do registro civil do infante - art. 163 Estatuto da Criança e do Adolescente. II - Certifique-se quanto à sentença e o trânsito em julgado nos autos que o infante vem sendo acompanhado atualmente e cumpra-se o lá determinado. Registrado no sistema Projudi. Intime-se na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando o grau de zelo profissional, o lugar, a natureza, a importância e o trabalho desenvolvido pelo defensor nomeado por este Juízo, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Expeça-se a respectiva certidão. Observadas as demais formalidades legais, archive-se com as devidas baixas, inclusive no Distribuidor. Ponta Grossa, 13 de dezembro de 2011. NOELI SALETE TAVARES REBACK Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, determinou a MM. Juíza, que se expedisse o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze.

_____, Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.

NOELI SALETE TAVARES REBACK
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.

F A Z S A B E R a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR Nº 0021459-97.2011.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que a **genitora do menor R. S. encontra-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO de ROZANA DOS SANTOS**, filha de **Pedro Inacio dos Santos e Maria Ines dos Santos**, com prazo de **20 (vinte) dias**, a fim de que, em querendo, **no prazo de 10 (dez) dias**, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

C U M P R A - S E.

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze. _____ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.

NOELI SALETE TAVARES REBACK
Juíza de Direito

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos de Interdição nº 853/2008

Edital de Interdição - artigo 1.184 do CPC

Requerente: MARIA APARECIDA PESSOA CARVALHO

Data de Nascimento: 23/09/1976

Identidade RG: 9.811.579-0 SSP/PR CPF/MF: 006.477.689-17

Endereço: Vila Industrial, nº 20, nesta cidade de Porecatu - PR.

Advogado: Luciano Pedro Furlanetto - OAB/PR 37.046

Interditado: RAIMUNDO EDUARDO FÉLIX PESSOA

Data de nascimento: 08/02/1982

Identidade RG: 7.377.046-7 SSP/PR CPF/MF: 043.473.169-25

Endereço: Vila Industrial, nº 20, nesta cidade de Porecatu - PR.

Data da sentença: 26/03/2012

Causa da Interdição: Anormalidade psíquica de caráter permanente.

Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil, por TEMPO INDETERMINADO.

Curadora nomeada: MARIA APARECIDA PESSOA CARVALHO, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 9.811.579-0 SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº 006.477.689-17, residente e domiciliada na Vila Industrial, nº 20, nesta cidade de Porecatu - PR.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados que neste Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de **RAIMUNDO EDUARDO FÉLIX PESSOA** e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado, na forma da Lei, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu (PR), ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Erika Cassiana do Carmo), Supervisora de Secretaria - mat. 50.967, o digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos de Interdição nº 620-22.2010.8.16.0137

Edital de Interdição - artigo 1.184 do CPC

Requerente: Marco Nalasto dos Santos

Data de Nascimento: 26/08/1975 **Profissão:** Auxiliar Geral

Identidade RG: 6.981.253-8 SSP/PR CPF/MF: 979.119.509-97

Endereço: Rua Paranaguá, nº 223, na cidade de Porecatu/PR.

Interditanda: Tatiane Francisca Alves dos Santos

Data de nascimento: 15/05/1988

Identidade RG: 10.858.445-9 SSP/PR CPF/MF: 080.800.599-50

Endereço: Rua Paranaguá, nº 223, na cidade de Porecatu/PR.

Data da sentença: 09/03/2012

Causa da Interdição: Anormalidade psíquica de caráter permanente.

Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil, por TEMPO INDETERMINADO.

Curador(a) nomeado(a): SR. MARCO NALASTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, auxiliar geral, portador da cédula de identidade RG nº 6.981.253-8 SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 979.119.509-97, residente e domiciliado à Rua Paranaguá, nº 223, nesta cidade e Comarca de Porecatu, Estado do Paraná.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados que neste Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Tatiane Francisca Alves dos Santos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado, na forma da Lei, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu (PR), aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Erika Cassiana do Carmo - Supervisora de Secretaria - Matrícula nº 50.967), o digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos de Interdição nº 681/2009

Edital de Interdição - artigo 1.184 do CPC

Requerente: Celina Gonçalves de Souza Silva

Data de Nascimento: 31/12/1959 **Profissão:** do lar

Identidade RG: 7.278.287-9 SSP/PR CPF/MF: 015.828.989-79

Endereço: Rua Brasil, nº 1.503, na cidade de Porecatu/PR

Advogado: Lourival Theodoro Moreira

Interditando: João Batista de Souza

Data de nascimento: 28/05/1962 **Profissão:**

Identidade RG: 9.564.815-0 SSP/PR CPF/MF: 459.328.839-87

Endereço: Vila Industrial, nº 26, na cidade de Porecatu/PR.

Data da sentença: 05/04/2011

Causa da Interdição: Anormalidade psíquica de caráter permanente.

Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil, por TEMPO INDETERMINADO.

Curador(a) nomeado(a): Celina Gonçalves de Souza Silva, brasileira, casada, do lar, nascida aos 31/12/1959, natural de Iepê/SP, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.278.287-9 SSP/PR, residente na Rua Brasil, nº 1.503, na cidade de Porecatu, Estado do Paraná.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados que neste Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de **João Batista de Souza** e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado, na forma da Lei, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu (PR), aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Erika Cassiana do Carmo - Supervisora de Secretaria - Matrícula nº 50.967), o digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO**Autos de Interdição nº 277/1999****Edital de Interdição - artigo 1.184 do CPC****Requerente:** Edileuza Sezina da Conceição Pires (já falecida)**Interditada:** Julia Sezina da Conceição**Data de nascimento:** 05/12/1947**Identidade RG:** 10.478.940-4 SSP/PR **CPF/MF:** 010.821.379-01**Endereço:** Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 730, na cidade de Florestópolis/PR.**Data da sentença:** 23/11/2011**Causa da Interdição:** Anormalidade psíquica de caráter permanente.**Limites da curatela:** Praticar todos os atos da vida civil, por TEMPO INDETERMINADO.

Curadora nomeada em substituição: Cristiana Ferreira de Oliveira, brasileira, convivente em união estável, auxiliar geral, portadora da cédula de identidade RG nº 10.857.665-0 SSP/PR, residente e domiciliada no mesmo endereço da interditada. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados que neste Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Julia Sezina da Conceição e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado, na forma da Lei, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu (PR), aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Erika Cassiana do Carmo - Supervisora de Secretaria - mat. 50.967), o digitei e subscrevi.

Luiz Carlos Boer
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO**Autos de Interdição nº 184/2007****Edital de Interdição - artigo 1.184 do CPC****Requerente:** Simone Ribeiro da Costa**Data de Nascimento:** 27/08/1986 **Profissão:** do lar**Identidade RG:** 9.161.270-4 SSP/PR**Endereço:** Rua Iguazu, nº 1986, nesta cidade e Comarca de Porecatu/PR.**Interditanda:** Juliana Ribeiro da Costa**Data de nascimento:** 28/06/1984**Identidade RG:** 9.161.274-7 SSP/PR**Endereço:** Rua Nelson Godoy Pereira, nº 149, na cidade e Comarca de Londrina/PR.**Data da sentença:** 08/08/2011**Causa da Interdição:** Anormalidade psíquica de caráter permanente.**Limites da curatela:** Praticar todos os atos da vida civil, por TEMPO INDETERMINADO.

Curador(a) nomeado(a): SRA. SILVANA FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 5.115.280-8 SSP-PR, residente e domiciliada à Rua Nelson Godoy Pereira, nº 149, na cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados que neste Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Juliana Ribeiro da Costa e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado, na forma da Lei, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu (PR), aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Erika Cassiana do Carmo - Supervisora de Secretaria - Matrícula nº 50.967), o digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer
Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO TRINTA (30) DIAS (ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/1980)

O DOUTOR **LUIZ CARLOS BOER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Cita o Executado **EDSON DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 797.687.339-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito exequendo, acrescido das cominações legais, ou oferecer bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito, nos AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 25/2003, proposta pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, consubstanciada na seguinte Certidão de Inscrição de Dívida Ativa:

Número da Inscrição	Valor do Débito	Atualizado em	Natureza da Dívida	Data da Inscrição
02323924-8	1.280,64	30/06/2010	ICMS	06/02/1999

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu, 19 de junho de 2012. Eu _____ (Erika Cassiana do Carmo), Supervisora de Secretaria, Matrícula nº 50.967, digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO TRINTA (30) DIAS (ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/1980)

O DOUTOR **LUIZ CARLOS BOER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Cita o Executado **JOSÉ DOMICIANO SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 542.198.099-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito exequendo, acrescido das cominações legais, ou oferecer bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito, nos AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 213/2006, proposta pelo **MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**, consubstanciada na seguinte Certidão de Inscrição de Dívida Ativa:

Número da Inscrição	Valor do Débito	Atualizado em	Natureza da Dívida	Data da Inscrição
20010090007001	62,81	16/12/2006	Imposto	31/12/2001
20010090007001	110,73	16/12/2006	Imposto	31/12/2002
20010090007001	110,88	16/12/2006	Imposto	31/12/2003
Total	284,42			

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu, 19 de junho de 2012. Eu _____ (Erika Cassiana do Carmo), Supervisora de Secretaria, Matrícula nº 50.967, digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO TRINTA (30) DIAS (ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/1980)

O DOUTOR **LUIZ CARLOS BOER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Cita a Executada **B. ALMEIDA NETO & CIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.474.590/0003-81, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito exequendo, acrescido das cominações legais, ou oferecer bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito, nos AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 152/2008, proposta pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, consubstanciada na seguinte Certidão de Inscrição de Dívida Ativa:

Número da Inscrição	Valor do Débito	Atualizado em	Natureza da Dívida	Data da Inscrição
02872415-2	7.769,94	22/04/2008	ICMS	07/02/2008

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu, 19 de junho de 2012. Eu _____ (Erika Cassiana do Carmo), Supervisora de Secretaria, Matrícula nº 50.967, digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer
Juiz de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Criminal**

EDITAL DE CITAÇÃO, DO REQUERIDO(A),

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente, o(a) requerido(s) **TATIANE APARECIDA SALDANHA**, em lugar incerto, que por este Cartório se processam aos termos dos autos nº 0000246-60.2011.8.16.0140 de GUARDA em que é promovido **CLEUZI RITTER** e promovidos **TATIANE APARECIDA SALDANHA** e **DIOCLECIO DE OLIVEIRA CHISK,CITE-SE** o(s) requerido(s) **TATIANE APARECIDA SALDANHA** de todo o

conteúdo da ação para que, querendo, apresentar resposta/contestação no prazo de lei. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Tudo conforme as demais peças que, de acordo com a pertinência instruem e acompanham o presente expediente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná aos vinte dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Cleoni Sartor) Escrivã Criminal o digitei.

TAIS DE PAULA SCHEER Juíza Substituta

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor **JOÃO ANGELO BUENO**, MM. Juiz Substituto

da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO**, nos autos sob n.º **888/2010**, em que é requerente **JOSETE DE FATIMA SCHMIDT ZAKSZESKI** e interditando **RAFAEL MEDARDO ZAKSZESKI**, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, a qual decretou a interdição de **RAFAEL MEDARDO ZAKSZESKI**, declarando-o absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe como **CURADOR(A)** a senhora **JOSETE DE FATIMA SCHMIDT ZAKSZESKI**. Dado passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 11 de junho de 2012. Eu, _____, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.**
JOÃO ANGELO BUENO
Juiz Substituto

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 11 de junho de 2012.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA

Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09

MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA

Funcionária Juramentada

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ANDRESSA E. G. FERREIRA REGALIO JONAS REGALIO Escrivã do Cível
Escrivente
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.
PROCESSO: Autos nº 401/2006 de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: SILVAN CÉSAR DA SILVA
INTERDITANDO: SÉRVULO CÉSAR DA SILVA
DATA DA SENTENÇA: 14/12/2011
CAUSA: Retardo Mental Grave

LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.

CURADOR NOMEADO: SILVAN CÉSAR DA SILVA

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal - PR., aos 07 de maio de 2012. Eu _____, () Andressa E. G. F. Regalio - Escrivã - Port. FJ 05/2005; () Jonas Regalio - Escrevente - Port. FJ 26/2008, que o digitei e subscrevi.

Alexandre Moreira Van Der Broecke

Juiz Substituto

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a **CITAÇÃO** do denunciado **JOSÉ SANTOS OLIVEIRA**, nos autos de Processo Crime n.º 2000.045-3.

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao réu **JOSÉ SANTOS OLIVEIRA**, vulgo "Bagaço", brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 12/05/1962, natural Janiopolis/PR, filho de João Santos de Oliveira e Nelcinda Moreira Machado, portador do RG nº 3.309.538-4/PR, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível CITA-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O para que responda a acusação das infrações descritas nos artigos 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 406 do Código de Processo Penal). Rio Branco do Sul, 19 de junho de 2012. Eu, _____ (Margaret Regina Wolf Fernandes), Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.

FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER

JUIZ SUBSTITUTO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a **INTIMAÇÃO** do sentenciado **ANIZEL DA LUZ**, nos autos de Processo Crime n.º 2009.857-4.

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao réu **ANIZEL DA LUZ**, brasileiro, casado, lavrador, natural Cerro Azul/PR, filho de Ermidio da Luz e Maria Evangelista dos Santos Luz, portador do RG nº 4.732.097-6, nascido em 10/04/1966, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por sentença proferida em 19/04/2010, foi julgado extinta a punibilidade do acusado **ANIZEL DA LUZ**, tendo em vista o integral cumprimento das condições estabelecidas, sem que tivesse havido qualquer revogação ou mudança no regime de cumprimento estabelecido. Rio Branco do Sul, 19 de junho de 2012. Eu, _____ (Margaret Regina Wolf Fernandes), Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.

FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER

JUIZ SUBSTITUTO

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital Geral

COMARCA DE RIO NEGRO
JUÍZO DE DIREIT DA VARA CÍVEL E ANEXOS

QUADRO GERAL DE CREDORES**1ª FASE - PROVISÓRIO****FALÊNCIA DE MOVEIS PRETTY S.A. - PROCESSO Nº 584/2009**

WILSON SCHEUER, administrador judicial da Massa Falida de Moveis Pretty S.A., em conformidade com o art. 7, da Lei 11.101/2005, vem, respeitosamente, apresentar o Quadro Geral de Credores da massa falida:

00) Créditos extraconcursais

Credor	Processo	Valor Reclam
Justiça do Trabalho - Rio Negro (custas judiciais trabalhistas)	Vários	98.920,73
Justiça do Trabalho - Mafra (custas judiciais trabalhistas)	Vários	66,36
Administrador Judicial		A definir
T O T A L		98.987,09

01) Créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários-mínimos por credor:

Credor	Valor Reclam
vide planilha específica: "CredTrab"	R\$ 2.889.385,96

02) créditos com garantia real, até o limite do valor do bem gravado:

Credor	Valor	Observação
BRDE	R\$ 1.181.726,04	Ativo Fixo
T O T A L	1.181.726,04	

03) créditos tributários:

Credor	Processo/Vara	Valor
Estado do Paraná - Procuradoria Geral do Estado	Principal	808.476,60
UNIÃO FEDERAL	Juros 328/2010	2.152.171,44
		1.272.097,08
071/2004		
UNIÃO FEDERAL	199/2007	195.463,71
UNIÃO FEDERAL	133/2005	150.720,09
I N S S - Empregador	Just do Trabalho	238.763,90
I N S S - Empregado	Just do Trabalho	58.202,08
T O T A L		4.875.894,90

04) créditos com privilégio especial:

Credor	Processo/Vara	Valor	Observação
--------	---------------	-------	------------

05) créditos com privilégio geral:

Credor	Processo/Vara	Valor	Observação
Procuradoria do Estado do Paraná	271/2006	415,00	Hon Advoc
Carlos Eduardo R Bartnik	641/2009	17.245,80	Hon Advoc
Carlos Eduardo R Bartnik	783/2009	1.851,50	Hon Advoc
Braulio Renato Moreira		240.388,71	Hon Advoc
Antonio Mario Koschinski		2.102,49	Hon Advoc
Justiça do Trabalho		96.399,92	Hon Advoc
Nei Luiz Marques		4.198,77	Hon Advoc
Calculista		28.724,60	Hon Calcul
T O T A L		362.602,19	

06) créditos quirografários:

Credor	Valor	Observação
5 ESTRELAS PAPEIS E EMBALAGENS LTDA	4.014,69	Fornecedor
ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA	3.670,08	Fornecedor
AFIPAR - AFIAÇÕES E COM DE FERRAMENTAS LTDA	124,00	Fornecedor
AKZO NOBEL LTDA	101.371,19	Fornecedor
ALBGRAF FORMULARIOS CONTINUOS LTDA	1.160,00	Fornecedor
AMILTON FRANCISCO ELIAS ARTE DIAMANTE	462,64	Fornecedor
FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA	3.865,00	Fornecedor
BORDEN QUIMICA IND E COM	4.223,25	Fornecedor
BRASILETECOM LTDA	10.800,04	Fornecedor
CASA DA ESTOPA	1.600,00	Fornecedor
CAVILHAS ELIMAR LTDA	665,70	Fornecedor

CELESC CENTRAIS ELETRICAS DE S.CATARINA S.A.	40.912,59	Fornecedor
CID PRODUTOS LTDA	3.300,59	Fornecedor
CODISFER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	1.083,60	Fornecedor
COLPAR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA	1.900,00	Fornecedor
COM E IND BREITHAAPT S.A.	1.219,21	Fornecedor
COM E IND EQUIP RIDOVIARIOS PERIQUITO LTDA	869,04	Fornecedor
COM E IND DE CONFECÇÕES	895,56	Fornecedor
COMPENSADOS RIAMAR - ELISEU SCHIER	6.416,72	Fornecedor
COMPONENTS IMP E EXPORTAÇÃO LTDA	86,20	Fornecedor
COUNTRY HOUSE DECORAÇÕES LTDA	170,00	Fornecedor
DELAMINAS COM IMP E EXP MADEIRAS LTDA	60.267,89	Fornecedor
DELTA IND E COM DE ETIQUETAS LTDA	306,40	Fornecedor
DIRMAVE DISTR MAFRENSE DE VEICULOS S.A.	266,00	Fornecedor
DREFAHL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA	2.011,80	Fornecedor
ELETROBOX IND E COM DE MAT ELETRICOS LTDA	2.572,45	Fornecedor
EMPRESA DE TRANSPORTES	94,47	Fornecedor
ARALDI LTDA		
EXPRESSO JOAÇABA LTDA	807,96	Fornecedor
FAZGAS COM E TRANSP DE GAS FAZENDA LTDA	360,00	Fornecedor
FRANCINE TRANSPORTES LTDA	70,55	Fornecedor
GLAMAR TRANSPORTES	704,67	Fornecedor
GRAFICA 2M LTDA	3.980,00	Fornecedor
GRAFICA E EDITORA CHOICKOSKI LTDA	221,90	Fornecedor
GROSSL IND E COM LTDA	2.318,44	Fornecedor
HORA TRANSPORTES LTDA	650,26	Fornecedor
ILHABELA EMBALAGENS LTDA	11.285,00	Fornecedor
INCAPE IND E COM DE APARAS DE PAPEL LTDA	275,00	Fornecedor
J. LACOLLA TRANSPORTES LTDA	216,87	Fornecedor
JK IMOVEIS LTDA	9.653,44	Fornecedor
JOSE MAURO IMOVEIS LTDA	282,59	Fornecedor
LAMIART COMERCIO DE MADEIRAS LTDA	9.578,71	Fornecedor
LAMIFLEX IND E COM DE LAMINAS LTDA	31.282,08	Fornecedor
LEITZ FERRAMENTAS PARA MADEIRA LTDA	1.509,57	Fornecedor
LIANPLAS IND E COM DE PLASTICOS LTDA	535,50	Fornecedor
LODETTI DESIGN IND E COM	4.725,60	Fornecedor
MACLINEA S.A. MAQ E ENG PARA MADEIRAS	2.711,59	Fornecedor
MADEIREIRA CASSIAS LTDA	14.346,50	Fornecedor
MADEVALI AGRO-INDUSTRIAL LTDA	14.577,14	Fornecedor
MAMFER ABRASIVOS LTDA	910,00	Fornecedor
MAURO FONSECA	272,00	Fornecedor
MERCANTIL AÇOFER COM REPR LTDA	835,49	Fornecedor
MERCANTIL RAOLI COM E REPR LTDA	1.398,85	Fornecedor
METALURGICA ALBRAS LTDA	800,92	Fornecedor
METALURGICA MAHLER	1.022,63	Fornecedor
METALURGICA STUY LTDA	5.048,98	Fornecedor
MOINHO CATARINENSE	562,50	Fornecedor
MULTIFER IND E COM LTDA	190,61	Fornecedor
MWA USINAGEM E MANUTENÇÃO IND LTDA	1.880,00	Fornecedor
NETUNO SERVIÇOS LTDA	151,50	Fornecedor
OFFICE PLAST IND E COM	793,65	Fornecedor
FILMES E EMBALAGENS OSELIA LECHETA	1.070,00	Fornecedor
P & N HOMAG IMPORTAÇÃO E COM LTDA	7.985,56	Fornecedor
PAULO DA SILVA DUARTE	1.871,64	Fornecedor
EXTINTORES LTDA		
PERFECT DESIGN	75,30	Fornecedor
EDITORIAÇÃO LAY-OUT LTDA		
PREMIUM LINE COM DE MOVEIS LTDA	403,68	Fornecedor
PREMIUM TELECOM LTDA	768,24	Fornecedor
QUIMPIL QUIMICA INDL	34.850,86	Fornecedor
PIRACICABANA LTDA		
RAF TORNEADOS LTDA	140,00	Fornecedor
REBOLIXAS DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA	1.714,05	Fornecedor
RENNER SAYERLACK S.A.	1.641,49	Fornecedor

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

REUNIDAS TRANSP	1.677,02	Fornecedor
RODOVIARIO DE CARGAS LTDA		
REXEL DISTRIBUIÇÃO LTDA	255,99	Fornecedor
RIOLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA	252,44	Fornecedor
ROBL TRANSPORTES LTDA	970,35	Fornecedor
ROGER CARGO LTDA	15,64	Fornecedor
ROGER CARGO LTDA	187,77	Fornecedor
SANDREA COM E REPRESENTAÇÕES LTDA	3.582,17	Fornecedor
SARGI BITTENCOURT BARCELOS	280,00	Fornecedor
SIRMA IND E COM DE MAQUINAS LTDA	1.150,00	Fornecedor
SOPRANO	3.865,15	Fornecedor
ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA		
SUL BRASIL IND E COM DE ACESS PLASTICOS LTDA	472,27	Fornecedor
TAFISA BRASIL S.A.	7.551,77	Fornecedor
TIM SUL S.A.	51,60	Fornecedor
TORNEX LTDA ME	649,00	Fornecedor
TRANSDOSUL LTDA	41,30	Fornecedor
TRANSPORTADORA ARALDI LTDA	29,78	Fornecedor
VALERIA PEREIRA RAMOS	696,00	Fornecedor
ZIPPERER MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA	220,80	Fornecedor
ADELCI RANK	1.166,00	Cap de Giro
ADEPLAN SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA	121.510,99	Fornecedor
ANTONIO CARLOS MOSENA	73.512,00	Cap de Giro
BANCO DO BRASIL S.A.	251.197,22	Cap de Giro
BANCO DO BRASIL S.A.	1.734,68	Cap de Giro
BANCO VOLKSWAGEN	4.536,03	Ativo Fixo
BRADESCO S.A.	1.333,00	Cap de Giro
CARLOS CESAR MENINE	23.999,00	Cap de Giro
CIA PAULISTA DE SEGUROS	184,43	Fornecedor
CONSULT CONSULTORIA LTDA	4.766,37	Fornecedor
FARMACIA SANTA CATARINA	150,00	Fornecedor
FARMACIA SESI	23.611,95	Fornecedor
FARMACIA SESI	56.556,99	Fornecedor
FARMACIA VICOFARMA LTDA	1.524,50	Fornecedor
FARMACIA VIVER LTDA	2.170,55	Fornecedor
GELRE	2.624,78	Fornecedor
IAB ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA		
ITAU SEGUROS S.A.	214,46	Fornecedor
JOÃO PEDRO ELIAS	40.492,00	Cap de Giro
LOURIVAL ALOIS SCHREINER	77.751,00	Cap de Giro
MERCADO WILLNER LTDA	7.652,30	Fornecedor
MIG SUPERMERCADOS LTDA	242.039,01	Fornecedor
POSTO KALINSKI - POSTO SAN MARINO	29.485,05	Fornecedor
PROFARMA	3.229,74	Fornecedor
RICOTTI ESTRUTURAS LTDA	84.500,00	Fornecedor
SESI/INSS	11.855,52	Ativo Fixo
SILVEIRA REP E TRANSPORTES LTDA	7.262,56	Cap de Giro
SIMONE B NOTARI DE LUCA	20.000,00	Cap de Giro
SUPERMERCADO HAROLDO WEBER LTDA	9.975,20	Fornecedor
TOK ESTOK	135.960,72	Cap de Giro
WANDERLEY TRANSPORTES LTDA	3.709,61	Fornecedor
Castro Com Repr Ltda	2.796,07	Repr.Coml
Alfredo da Rosa & Cia Ltda	975,95	Repr.Coml
Evaristo Representações Ltda	419,06	Repr.Coml
Repr e Com Veneza Ltda	2.691,16	Repr.Coml
Freitas Representações Ltda	618,56	Repr.Coml
CPF Representações	208,45	Repr.Coml
Elvio Luiz Paszuk	36,13	Repr.Coml
Luva Representações Ltda	907,29	Repr.Coml
RS Representações SC Ltda	2.612,21	Repr.Coml
ARS Com e Representações	2.280,22	Repr.Coml
Mari Com e Repres Ltda	98,46	Repr.Coml
GLM Representações e Com Ltda	1.165,29	Repr.Coml
JMF Moveis e Repr Ltda	903,41	Repr.Coml
RCA Repr Carlos Alberto	1.256,69	Repr.Coml
Jutay Moura & Cia Ltda	210,38	Repr.Coml
Eduardo Sancha	6,73	Repr.Coml
JCS Representações	2,26	Repr.Coml
Triplíce Representações	393,39	Repr.Coml
RF Faccin RF	1.427,90	Repr.Coml
Israel Ostrovski	327,77	Repr.Coml
Lutan Com e Representações	167,69	Repr.Coml
RGS Representações	15,54	Repr.Coml
ACR Com e Repres Ltda	51,98	Repr.Coml
ESO Representações	30,74	Repr.Coml
Rudimar Representações	1.278,60	Repr.Coml
Correa Representações	18,00	Repr.Coml
Carlos Franco Representações	75,97	Repr.Coml
DYG Mendes de Castro ME	14,91	Repr.Coml
Andrade e Osaki Representações	1.139,56	Repr.Coml
Milenio Representações	1.699,33	Repr.Coml

Volker Com e Representações	459,81	Repr.Coml
Americo S.Campos & Cia Ltda	153,93	Repr.Coml
Kiefersul Ltda	647,12	Repr.Coml
Mig Representações	206,63	Repr.Coml
C W Representações	901,96	Repr.Coml
KMG Katiane Alves Vieira	66,97	Repr.Coml
Braulio Renato Moreira	24.431,75	Hon Advoc
Antonio Mario Koschinski	181,02	Hon Advoc
Nei Luiz Marques	349,65	Hon Advoc
Justiça do Trabalho	10.407,84	Hon Advoc
Funcionários Diversos - Relação Individual	1.116.856,01	Cred Trab
T o t a l	2.889.963,02	

07) Multas Contratuais, inclusive Tributárias:

Credor	Nº dos autos	Valor
Estado do Paraná - Procuradoria Geral do Estado		R\$ 577.878,22
União Federal	199/2007	R\$ 293.195,44
T O T A L		R\$ 871.073,66

08) Créditos Subordinados:

Credor	Valor	Observação
Airton Francisco Notari	R\$ 2.105,64	Diretores
Milton Wittig	R\$ 6.858,87	Diretores
Bueno Osni Neumann	R\$ 4.737,19	Diretores
Acionistas	R\$ 22.772,31	Diretores
T O T A L	R\$ 36.474,01	
T O T A L	R\$ 13.206.106,87	

G E R A
L.....
Rio Negro, 19 de Junho de 2012

Maurício Pereira Doutor
Juiz de Direito
Wilson Scheuer
Administrador Judicial

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO - PARANÁ
QUADRO GERAL DE CREDORES
1ª FASE - PROVISÓRIO
FALÊNCIA DE MOVEIS PRETTY S.A. - PROCESSO Nº 584/2009
WILSON SCHEUER, administrador judicial da Massa Falida de Moveis Pretty S.A., em conformidade com o art. 7, da Lei 11.101/2005, vem, respeitosamente, apresentar o Quadro Geral de Credores da massa falida:
01) Créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários-mínimos por credor:

93.300,00 S S CUSTAS											
Credor	Processo	Limite	Qirográfario	EMPRESA	EMPRESA	HON	HON	CUSTAS	TOTAL	IRRF	REC
Vara	02.12.09	02.12.09	02.12.09	EMPRESA	EMPRESA	CALC	ADV	ADV	PROC		
Daniel	00055-2005-695-799-004	768,978,37	817,7241,99	0124	032,55	11,06	8.900,64	73.002,29	86,94		
Francisco Rauen	00056-2005-695-799-005	454,52	5.969,09	33.095,31	30,59	11,06	5.769,60	0.230,28	77,77		
Adelci Rank	00056-2005-695-799-005	5,20	234,53				11,06	408,42	21.075,25		
Juvenal de Queiroz	00068-2005-695-799-005	0,91	9.521,34				11,06	424,69	31.191,42	86,54	
Priscilla Bielecki de Freitas	00115-2005-695-799-005	0,91	9.521,34				11,06	424,69	31.191,42	86,54	
José Benedito Maciel	00162-2005-695-799-005	0,72	927,723	516,04	34.985,379,61	9,86	11,06	983,77	54.134,28	98,37	
Sindicato dos Oficiais Marceiros	00163-2005-695-799-005	0,87				1.042,00		493,25	222.561,23		
Olinda Gomes dos Santos Ziegler	00164-2005-695-799-005	0,28	905,70	73.936,42	045.210,65	04,67	11,06	944,99	53.066,53	25,30	
Renelso Maria Gonçalves Dias	00165-2005-695-799-005	0,39	582,32	1.505,07		3.471,23	6,20	11,06	637,10	34.008,69	25,18
Vera Lucia Steclan	00167-8005-695-799-005	0,35	2.235,39	6.107,58		8.142,58	8,64	1.506,32	969,18	43,06	

PAULO CAMILO, JOSEANE DOS SANTOS PEREIRA, ALEXANDRO PRADO LOPES e GUILHERME VIEIRA SANDRES, com demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE CITADOS, de todos os termos do processo, e INTIMADOS, para que, querendo, ofereçam defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando cientes de que não apresentando contestação, presumir-se-ão aceitos pelos mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Ficando ainda cientes de que caso constituam diferentes procuradores, fica desde já deferida a contagem dos prazos em dobro, nos termos do art. 191, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Edital Geral

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 17/2012
JUÍZA DE DIREITO: Dra. CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS

Leandro de Castro	01
Lígia S. Matheus Betim	02
Luiz Carlos Guimarães Taques	03
Thiago Roberto Lope	04

1. AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 235/2007 - A.P.C.S. rep. por seu pai A.S. x V.I.S.- Manifeste-se o procurador sobre a certidão de fls. 66 no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. Leandro de Castro OAB/PR 37.660
2. AÇÃO DE ALIMENTOS - 5839-29.2010.8.16.0165 - C.F.S. rep por sua mãe E.E.F. x S.S. - Manifeste-se o procurador sobre as fls. 36 no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dra. Lígia S. Matheus Betim OAB/PR 32.448.
3. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 445/2008 - E.A. x J.R.O. - Manifeste-se o procurador sobre as fls. 60 no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques. OAB/PR 11.077.
4. AÇÃO DE PARTILHA DE BEM COMUM - 324/2008 - D.C.S. x G.F. - Intime-se o procurador da requerente para que se manifeste sobre o documento de fls 117 e 120/123, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Dr. Thiago Roberto Lopes. OAB/PR 35.321. Telêmaco Borba, 19 de junho de 2012.
Franciane Manosso de Castro
Técnica de secretária
Assino conforme portaria 01/10.

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000**

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

RÉU: PATRICIO TEIXEIRA AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2008.159-4.

PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **PATRICIO TEIXEIRA, vulgo "Peção"**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Vantuir Antunes Teixeira e Hilda Gomes Teixeira, natural do Tibagi-PR, residente em lugar ignorado, pelo presente intimo-a da sentença de pronuncia proferida em 25/08/10, cujo resumo final é o seguinte: "... *Admito a acusação para, com fundamento no artigo 413, do mesmo Codex, PRONUNCIAR o acusado PATRICIO TEIXEIRA, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º incisos I (motivo torpe) e IV (uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c artigos 29, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca*". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (15.06.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, Escrivão do Crime, que digitei e subscrevi.

(Ass) JOÃO BATISTA SPANIER NETO

JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - PR

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITAÇÃO de: **MULTIKAR VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 85.082.295/0001-45, na pessoa de seu representante legal, Sr. RENATO BEUX MACIEL, portador do RG nº. 6.189.887-5/SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 024.080.869-06. **PROCESSO**: nº. 2641-95.2012.8.16.0170 de Execução Fiscal, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR, com endereço na Rua Almirante Barroso, 3222, Edifício do Fórum. **OBJETIVO**: Para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar a dívida com juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução em igual prazo, nos termos do art. 8º da Lei n.º 6.830/80. Caso isso não seja feito, proceder-se-á a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para garantia da execução, e o devedor terá mais 30 (trinta) dias para opor embargos, sob a cominação do art. 285 do CPC: "*Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor*". **VALOR**: R\$ 3.911,02 em 16.03.2012, que deverá ser atualizado, acrescido dos demais encargos, até o efetivo pagamento, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de prosseguir a execução, para satisfação total do saldo devedor. **TÍTULO**: Certidão de Dívida Ativa nº. 00021/2012, no valor inicial de R\$ 3.911,02 em 08.03.2012. **EXEQUENTE**: Município de Toledo PR. **EXECUTADO**: Multikar Veículos Ltda. (A PUBLICAÇÃO DEVERÁ SER FEITA NA FORMA DO ART. 8º INCISO IV DA LEI N. 6830/80). Nada mais. Toledo - PR, 12 de junho de 2012. _____, *escrivã*.

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger

Juíza de Direito

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

**JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.**

"CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DO RÉU **ONADIR ALVES OLIVO**,

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR ALEXANDRO CESAR POSSENTI,
MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 1.ª VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei,
etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ONADIR ALVES OLIVO**, brasileiro, solteiro, mecânico, portador do RG n.º 7.240.921-PR, nascido aos 14/07/1978, natural de Palmas, PR, filho de Ilario Olivo e de Helena Sellma Olivo, residente no Assentamento Agudos, Bituruna, PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, **noprazo de dez (10) dias**, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008), nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) artigo(s) 14, "Caput", da Lei 10.826/2003, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos de processo-crime n.º n.º 2009.020-4**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI

Juiz Substituto

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no Átrio do Fórum, em lugar de

Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 19/06/2012.

Roseni M.Wolf Ferreira Técnica de Secretaria

Edital de Intimação

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA -ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Marechal Floriano Peixoto n.º 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

DO INDICIADO **JORGE FERREIRA SOARES**,

Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O DOUTOR ALEXANDRO CESAR POSSENTI, MM.JUIZ SUBSTITUTO DA VARA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 60 (sessenta) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **JORGE FERREIRA SOARES**, brasileiro, casado, servente, filho de Miguel Ferreira e de Isabel Nunes Ferreira, natural de União da Vitória, PR, nascido aos 24/09/1963, residente na localidade de Poço Preto, União da Vitória, Pr, **atualmente em lugar incerto não sabido,pelo presente edital fica intimado, da r. sentença proferida em data de 27/11/2009,que determinou o arquivamento dos autos de inquérito policial n.º 2009.1411-6, face a não representação da vítima, pelo delito previsto no art. 147, do Código Penal, c/c art. 7.º, I e II, da Lei 11.340/2006**. E, para que chegue ao conhecimento do referido indiciado, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Eu, Roseni M.W. Ferreira, Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI

JUIZ SUBSTITUTO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no Átrio do Fórum, em lugar de

Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 19/06/2012.

Roseni M.Wolf Ferreira

Técnica de Secretaria

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DA COMARCA DE XAMBRÊ - PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA FAMILIA E ANEXOS

AV. ROQUE GONZALES, Nº 500 - CEP 87.535-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE "S.A.M.D." COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTOR **FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO** - MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Edital de citação da requerida, S.A.M.D., atualmente em endereço incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo do Cartório da Vara de Família e Anexos, sito à Av. Roque Gonzáles, nº 500, nesta cidade e Comarca de Xambê, Estado do Paraná, no próximo dia 27 de agosto de 2012, às 13:00 horas, para audiência de conciliação, nos autos nº. 0000337-05.2012.8.16.0177, de Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerido por A.D.D. Que o casal contraíram o matrimônio em data de 14.04.1984, pelo regime de comunhão parcial de bens. Na constância do casamento o casal teve três filhos. Outrossim, fica o mesmo citado dos termos da petição, dos autos, que em resumo é o seguinte: - Que a requerente atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Que é casada com o requerido desde 14.04.1984, sob o regime de comunhão parcial de bens. Que da união, adveio o nascimento de três filhos, os quais encontram-se todos maiores. Que inexistem bens imóveis ou móveis a partilhar. Que o casal encontra-se separado de fato a mais de quinze anos. Que a requerente pretende usar o nome de solteira. Requer a citação da requerido por edital. Requer a procedência do pedido. **DESPACHO DA SEQUENCIA Nº. 7.1:** 1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Designe-se audiência de conciliação, a ser designado no prazo de 30 dias. 3) Cite-se a parte ré, via edital, pelo prazo de 30 dias, nos termos da inicial, bem como para comparecer na audiência de conciliação. Esclarecendo que o prazo para contestação começará a fluir a partir da data da audiência, com as advertências de lei. Xambê-Pr., aos 27 de abril de 2012.Fabio Caldas de Araujo- Juiz de Direito". FICA A PARTE REQUERIDA CIENTE DE QUE, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS, APÓS A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA EM SEU PEDIDO INICIAL, ACIMA RESUMIDO. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambê, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (19.06.2012). Eu, _____ (Aparecido Donisete de Oliveira - Escrivão), o digitei e subscrevi. -FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO -Juiz de Direito-